



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 164/2009 – São Paulo, terça-feira, 08 de setembro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 1591/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.03.00.034077-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

IMPETRANTE : VARIG LOGISTICA S/A

ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS

IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD ORGÃO ESPECIAL

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

INTERESSADO : KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO e outro

: SOCIETE AIR FRANCE

ADVOGADO : SERGIO VARELLA BRUNA

No. ORIG. : 2007.03.00.029387-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. *decisum* que, em sede de *writ* originário, objetivando, em síntese e liminarmente, atribuição de efeito ativo ao Agravo Regimental interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.03.00.029387-1, de relatoria do E. Desembargador Federal Roberto Haddad, indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, omissão, vez que "a r. decisão embargada partiu da falsa premissa de que o agravo regimental em questão teria sido interposto contra a r. decisão antecipatória concedida em recurso de agravo", e, ainda, que "a situação vertente encaixa-se na hipótese de irrecurribilidade de decisão judicial, sobretudo à luz do novel Lei 11.187/05, que impede o manejo de recurso contra a decisão inicial do relator em Agravo de Instrumento."

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (*in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."
(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, §1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.
(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

Expediente Nro 1598/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.025081-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS

IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA

No. ORIG. : 2000.03.99.033621-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do E. Desembargador Federal Nery Júnior que, em autos de ação de rito ordinário na qual litigam a União Federal e a General Eletric do Brasil Ltda., proferiu decisão acolhendo pedido formulado pela União Federal, com a concordância da contribuinte, no sentido de determinar que a ora impetrante transfira os depósitos judiciais efetuados antes do advento da Lei nº 9.703/98 (processo nº 2000.03.99.033621-7) para a conta única do Tesouro Nacional.

A impetrante alega que a transferência dos depósitos efetuados antes do advento da Lei nº 9.703/98 para a Conta Única do Tesouro Nacional viola o seu direito líquido e certo de permanecer como depositária dos aludidos valores, mormente porque determina a aplicação retroativa do referido texto legal.

Salienta que, nos termos do Decreto-Lei nº 1.737/79, os depósitos judiciais deveriam ser efetuados obrigatoriamente na Caixa Econômica Federal, sem render juros, e que, com o advento da Lei nº 9.289/96, seriam remunerados de acordo com as regras da caderneta de poupança, de sorte que atualmente, considerada a extinção da TRD promovida pelo art. 2º da Lei nº 8.660/93, sobre tais depósitos incidem correção monetária pela TR e juros mensais de 0,5% (art. 12 da Lei nº 8.177/91 e art. 7º da Lei nº 8.660/93).

Aduz que a Lei nº 9.703/98, embora tenha determinado o repasse dos depósitos realizados a partir de 1º/12/98 para a Conta Única do Tesouro Nacional e a respectiva atualização pela taxa SELIC (a ser paga pela União), manteve intacta a

sistemática aplicável aos depósitos anteriores, de modo que, enquanto depositária, tem o direito líquido e certo de manter sob sua guarda os depósitos efetuados antes de 1º/12/98 e de aplicar sobre eles a correção monetária prevista na Lei nº 9.289/96 (art. 11, *caput* e § 1º), motivo pelo qual a determinação judicial incide em manifesta ilegalidade. Salienta que a dualidade de situações decorre da determinação contida no art. 4º da Lei nº 9.703/98, vedando literalmente a aplicação do aludido diploma aos depósitos então existentes, daí a razão por que o ato impugnado representa flagrante violação do seu direito líquido e certo de dar aos depósitos judiciais o destino e a remuneração previstos na legislação correlata (Leis nºs 9.289/96 e 8.660/93).

Assevera que, considerando a não retroação do diploma legal em comento e o ato jurídico perfeito (quantias já corrigidas pela TR), é completamente inviável a aplicação da Lei nº 9.703/98 aos depósitos anteriormente realizados, tese que, aliás, já foi acolhida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e por essa E. Corte, conforme jurisprudência indicada.

Sustenta que a dualidade de regramento não viola o princípio da isonomia, uma vez que, apreciando a ADI nº 1.933/DF, o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu liminarmente a constitucionalidade de todos os artigos da Lei nº 9.703/98, inclusive a do dispositivo que estabelece a sua eficácia apenas para os depósitos posteriores a 1º/12/98.

Acentua que a transferência dos depósitos determinada pela autoridade coatora implica flagrante violação do princípio da isonomia, à medida que desiguala depositantes que se encontram em situação equivalente, ou seja, impõe tratamento díspar a situações idênticas.

Assevera que a aplicação da taxa SELIC sobre os depósitos judiciais existentes antes de 1º/12/98 acarretaria um aumento considerável e injustificado das despesas a cargo dos cofres públicos.

Postula a sustação liminar da ordem e, por fim, a anulação do ato impugnado.

Determinei fosse oficiada a autoridade apontada como coatora, para que encaminhasse a estes autos cópias reprográficas da ação originária a partir da folha 320, o que se efetivou com a juntada das fls. 29 e ss.

É o relatório. Decido.

Verifico que o presente *mandamus* sucumbe ao primeiro exame.

Com efeito, dispõe o artigo 18, da Lei nº 1.533/51, vigente ao tempo da impetração, que o direito de impetrar *mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*. Tal prazo, inclusive, reiterado pela novel legislação, que passou a disciplinar este remédio constitucional.

O ato considerado abusivo e violador de suposto direito líquido e certo da impetrante é aquele exarado no feito originário a fl. 320 (fl. 30 destes autos), pelo qual a autoridade judicial determinou a conversão dos depósitos judiciais para a conta única do Tesouro Nacional, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.703/98.

O compulsar dos autos revela que a impetrante foi cientificada por meio do Ofício nº 494/07-src, datado de **03/04/2008**, ao qual, inclusive, se reportou no Ofício nº 2956/2008PAB Justiça Federal/SP, protocolado em **06/05/2008** (fl. 35), para solicitar o número da conta judicial para "*dar cumprimento ao determinado no ofício acima epigrafado*."

A ciência inequívoca, portanto, se deu em **06/05/2008**, data do protocolo do ofício nº 2956/2008PAB Justiça Federal/SP, reportando-se Ofício nº 494/2007-src que, por seu turno, teve por finalidade comunicar a impetrante para a conversão dos depósitos.

Assim, a impetração deste *mandamus*, ocorrida em **17/07/2009**, se afigura inegavelmente extemporânea e está, pois, abarcada pela decadência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a inicial deste mandado de segurança, com fulcro no artigo 10, da Lei 12.016/2009, c.c. artigo 295, IV, do CPC.

Intime-se o impetrante.

Dê-se ciência à autoridade apontada como coatora.

Decorrido o prazo para eventual impugnação, arquite-se no local de costume.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.025083-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS

IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: PEDREIRA ITAPISERRA LTDA

No. ORIG. : 96.03.064803-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Sobre o juízo de retratação (fls. 34/35) e o interesse na própria ação, diga a CEF.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 1595/2009

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.03.00.006847-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETTO
PARTE RÉ : DOMINGOS ALEX DE ALMEIDA -ME e outro
: DOMINGOS ALEX DE ALMEIDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 2005.61.06.008095-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos etc.,

Conflito negativo de competência: suscitado nos autos de Carta Precatória extraída de Execução, tendo como deprecante o Juízo Federal de São José do Rio Preto-SP.

Suscitante: Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, sustenta que a competência para cumprir a carta precatória em tela é do suscitado, já que, apesar de ter sido instalado Juizado Especial Cível em Catanduva, a rotina e o rito neste observada são inconciliáveis com o cumprimento de carta precatória.

Suscitado: 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva-SP, declinou a competência para o Suscitante, ao fundamento de que, com a instalação do Juizado Especial Cível na comarca de Catanduva, caberia ao Suscitante cumprir a carta precatória, em função da sua competência absoluta para tanto.

Parecer do Ministério Público: pela procedência do conflito, a fim de se reconhecer a competência do Suscitado.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 120, parágrafo único do CPC - Código de Processo Civil, eis que sobre a questão já há pronunciamento nesta Corte.

Com efeito, a rotina e o rito observados no Juizado Especial Federal são incompatíveis com o cumprimento de cartas precatórias, ainda que estas sejam extraídas de feitos em trâmite na Justiça Federal. Para se chegar a tal conclusão, basta observar que o procedimento observado no âmbito do Juizado Especial não comporta a expedição de cartas precatórias.

Neste passo, necessário se faz julgar procedente o conflito de competência suscitado, o qual, frise-se, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 - CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA . 1. Com a instalação do Juizado Especial Federal Cível em Catanduva, o Juízo Estadual não se tornou incompetente para apreciar todas as questões relacionadas com a previdência e assistência social, remanescendo a competência para apreciar os pedidos cujo valor ultrapassa 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. 2. O processamento da Carta Precatória no Juizado Especial Federal, a qual foi expedida pela Justiça Estadual, violaria o

princípio da celeridade, já que incompatível com o rito previsto no Juizado Especial, desvirtuando as funções que ensejaram sua criação. 3. No caso, verifica-se que a competência para processar a Carta Precatória é do MM. Juízo suscitado - 2ª Vara da Comarca de Catanduva. 4. Conflito de competência que se julga procedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 7968 TERCEIRA SEÇÃO DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DE CATANDUVA-SP E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA-SP. CARTA PRECATÓRIA. - A Constituição Federal, em seu artigo 109, § 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual onde o segurado possua domicílio (desde que inexistir Vara Federal), como a Justiça Federal. De conseguinte, queda cristalino que é proporcionada ao segurado a faculdade de eleger o foro para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. - A demanda foi proposta na Justiça Estadual de Novo Horizonte, sob o rito comum ordinário. - O trâmite deve observar o rito escolhido no momento da propositura da ação. - O processamento da carta precatória expedida pela Justiça Estadual Comum, no Juizado Especial, violaria o princípio da celeridade, já que incompatível com o rito previsto para este Órgão Jurisdicional. - A peculiar estrutura conferida aos Juizados não permite o cumprimento de carta precatória oriunda da Justiça Estadual, pois desvirtuaria aqueles das funções que ensejaram sua criação. - Conflito de competência julgado procedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 7965 2005.03.00.040811-2 TERCEIRA SEÇÃO DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA. VARA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE CATANDUVA. DECLARADA A COMPETENCIA DA VARA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catanduva/SP em sede de Carta Precatória. 2. O art. 25 da Lei nº 10.259/01 preleciona que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". Tal vedação encontra fundamento na concepção diferenciada dos juizados, que foram dotados com inovações tecnológicas e processuais incompatíveis com a tramitação dos autos convencionais (processos de papel). 3. In casu, embora a Carta Precatória tenha sido distribuída em 05/04/2005 ao Juízo da 2ª Vara de Direito de Catanduva/SP, ou seja, em data posterior à da instalação do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP, que se deu em 28/03/2005 (Provimento nº 262 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), o feito originário já se encontrava em curso, conforme se extrai do despacho do MM. Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Novo Horizonte/SP, o qual ordenou a citação por meio de precatória em 25/02/2005 (fls. 18). 4. Conflito a que se julga procedente para declarar competente o Juízo suscitado (2ª Vara de Direito da Comarca de Catanduva/SP) (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 7958 2005.03.00.040804-5 TERCEIRA SEÇÃO JUIZA CONVOCADA VALDIRENE FALCAO)

Diante do exposto, com base no artigo 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o conflito de competência suscitado, a fim de declarar competente o MM Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva-SP.

Publique-se, intime-se, oficie-se e archive-se, oportunamente.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2009.03.00.003529-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : Justica Publica

PARTE RÉ : ERNESTO TEIXEIRA WEBER JUNIOR

: ADRIANA DA SILVA CARVALHO

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2006.61.81.007184-0 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo - SP em relação ao Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo - SP, nos autos do Inquérito Policial nº 1-0041/06, instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de tráfico internacional de mulheres para fins de prostituição.

Distribuído à 1ª Vara Criminal de São Paulo, sobreveio a decisão de fls. 105/106 na qual aquele Juízo determinou a remessa dos autos à 2ª Vara Criminal, em razão do Provimento nº 238/2004, por entender que as diligências realizadas até aquele momento apontavam para a possível atividade financeira irregular e por não haver indícios de possível crime de tráfico de pessoas. Fez referência à comunicação do COAF no sentido de indícios de lavagem de dinheiro e que os

depoimentos prestados pelos investigados davam conta que ambos exerciam atividades ligadas a *sites* eróticos, o que não configura tráfico de pessoas, sendo que o foco principal da investigação relaciona-se aos valores recebidos por Adriana, provenientes das Ilhas Virgens Britânicas. Anotou, enfim, que, caso aquele Juízo não compartilhasse do entendimento, já estava suscitado conflito negativo de competência.

Ao receber os autos, o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo - SP acolheu manifestação da Procuradoria da República e suscitou conflito negativo de competência, ante o fundamento, em síntese, de que o inquérito policial foi instaurado para apurar fatos trazidos pelo comunicado do COAF no sentido da existência de movimentações financeiras que apontavam a prática de "lavagem" de dinheiro proveniente de atividades ilícitas ligadas ao tráfico internacional de pessoas (agenciador de garotas de programa).

Suscitado nos próprios autos do inquérito policial, o feito foi autuado e distribuído nesta Corte Regional Federal onde despachei determinando a vista dos autos à Procuradoria Regional da República que, em parecer da lavra da Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari, opinou pela procedência do conflito (fls. 119/120vº).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no Parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal.

Conforme observou a douta Procuradoria Regional da República, não há, ao menos por ora, indício da prática de algum dos crimes antecedentes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (Resolução nº 314/03 e Provimento nº 238/04). O recebimento dos valores provenientes do exterior pode ensejar a prática de crime contra a ordem tributária se não foi devidamente declarado e as condutas de exploração de mulheres ou tráfico internacional de mulheres não estão previstas no rol taxativo do artigo anteriormente mencionado.

Diante deste quadro, entendo ser o caso de se aplicar o entendimento consolidado na Súmula nº 34 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que: "O inquérito não deve ser redistribuído para Vara Federal Criminal Especializada enquanto não se destinar a apuração de crime contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/86) ou delito de "lavagem" de ativos (Lei nº 9.613/98)".

Diante do exposto, **julgo procedente** o conflito, declarando a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo - SP.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Nro 1597/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 94.03.036679-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
IMPETRANTE : CIA METALURGICA PRADA
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PASSIVO :
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 93.00.11254-6 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Foi impetrado o presente *mandamus* em face de decisão prolatada nos autos da apelação em mandado de segurança de registro nº 94.03.057824-6 (originário 93.00.11254-6) que tramitou perante a 16ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Em consulta ao Sistema de Informação e Andamento Processual - SIAPRO, verifica-se a baixa definitiva da referida ação em 24 de abril de 2009, tendo perdido objeto o presente mandado de segurança, dada a ausência de interesse superveniente.

Neste sentido, julgo prejudicado o mandado de segurança, nos termos do artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 94.03.051789-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
IMPETRANTE : ACUCAREIRA CORONA S/A
ADVOGADO : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN e outros
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA V AZEREDO
No. ORIG. : 93.03.02175-4 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Foi impetrado o presente *mandamus* em face de decisão prolatada nos autos da apelação em mandado de segurança de registro nº 94.03.038537-5 (originário 94.00.05274-0) que tramitou perante a 2 Vara Federal de Ribeirão Preto.

Em consulta ao Sistema de Informação e Andamento Processual - SIAPRO, verifica-se a baixa definitiva da referida ação em 26 de agosto de 2008, tendo perdido objeto o presente mandado de segurança, dada a ausência de interesse superveniente.

Neste sentido, julgo prejudicado o mandado de segurança, nos termos do artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.03.050742-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
IMPETRANTE : TRUFANA TEXTIL S/A
ADVOGADO : VINICIUS BRANCO e outros
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 94.00.05274-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Foi impetrado o presente *mandamus* para fins de atribuição de efeito suspensivo à apelação de registro nº 95.03.061843-6 (originário 94.00.05274-0).

Em consulta ao Sistema de Informação e Andamento Processual - SIAPRO, verifica-se o julgamento definitivo da referida apelação em 4 de setembro de 2008, pela 3ª Turma desta Corte, tendo perdido objeto o presente mandado de segurança, em face de ausência de interesse superveniente.

Neste sentido, julgo prejudicado o mandado de segurança, nos termos do artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 95.03.074270-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI e outros
: OSWALDO MULLER
: NATAL RODRIGUES
: MILTON ROBERTO DOS SANTOS
: LEONOR FERREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA e outros
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 92.00.10151-8 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de Embargos Infringentes interpostos por ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI E OUTROS contra o v. julgado da E. 6ª Turma em sede de ação repetitória objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos à título de empréstimo compulsório, incidente sobre o valor do consumo de gasolina e álcool para veículos automotores criado pelo Decreto-Lei n. 2288/86.

O MM. Juízo "a quo" julgou procedente a demanda, declarando a inconstitucionalidade do art. 10 do Decreto-Lei n. 2288/86 e, mais, condenando a União Federal à repetição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado, correção monetária na forma da Súmula 46 do extinto TFR e correção monetária integral no período de janeiro/89 (70,28%), além do reembolso das despesas e custas processuais. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reforma parcial da r. sentença, para determinar a aplicação dos expurgos inflacionários na espécie e, mais, majorar a verba honorária fixada.

A C. 6ª Turma, em acórdão de relatoria da ilustre Desembargadora Federal DIVA MALERBI (fls. 133-134), à unanimidade deu parcial provimento à apelação e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, determinando a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado na forma dos art. 161, §1º e 167, p.u., do CTN.

Em sua declaração de voto (fls. 132) o ilustre Desembargador Federal PÉRSIO LIMA explicitou sua divergência unicamente quanto à aplicação dos juros moratórios na espécie, incidente a taxa Selic desde o recolhimento indevido consoante o art. 39 da Lei n. 9250/95

Em suas razões recursais, pugnam os Embargantes pela reforma parcial do v. acórdão, para que seja determinada a incidência de juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir dos pagamentos indevidos, na forma estatuída pela Lei n. 9250/95.

Intimada, a Embargada não apresentou contrarrazões (fls. 155).

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ quanto à incidência da Taxa Selic na espécie:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.

*1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...)
5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".
(STJ, RESP 1.111.189, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA: 25/05/2009, unânime).*

Isto posto, dou parcial provimento aos Infringentes, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 97.03.035869-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : ZADE INCORPORACAO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADO : JOAO MARCOS PRADO GARCIA e outros
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.58245-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de Embargos Infringentes interpostos por ZADE INCORPORAÇÃO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS S/C LTDA. contra o v. julgado da E. 3ª Turma em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento do PIS na forma dos Decretos-Lei n. 2445/88 e 2449/88 cumulada com pedido de compensação

O MM. Juízo "a quo" julgou procedente a demanda, determinando a compensação das quantias indevidamente recolhidas com débitos vincendos do próprio PIS, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices utilizados para a correção dos tributos federais, computados os juros nos moldes do art. 39, §4º da Lei n. 9250/95. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Não submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reforma parcial da r. sentença, reconhecendo a inocorrência da prescrição, aplicável o lapso decenal à espécie e, mais, determinando-se a correção monetária pelos índices do IBGE (IPC/INPC). Apela a União Federal, sustentando a impossibilidade de compensação entre tributos e contribuições de espécies distintas.

A C. 3ª Turma, em acórdão de relatoria da ilustre Desembargadora Federal MARISA SANTOS (fls. 91-105), à unanimidade negou provimento à apelação da União Federal e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da Autora para excluir os juros moratórios e fixar a prescrição decenal, vencida, em parte, a Sra. Relatora quanto a correção monetária e os juros.

Em suas razões recursais, sustenta a Embargante a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos critérios de correção monetária fixados no v. acórdão. Pugna, a final, pela prevalência do voto vencido da Relatora, devendo ser determinada a incidência dos índices de correção monetária do IBGE (IPC/INPC) e, a partir de janeiro/92, pela UFIR na forma do art. 66 §3º da Lei n. 8383/91, com o cômputo de juros na forma do art. 39, §4º da Lei n. 9250/95.

Intimada, a Embargada apresentou contrarrazões (fls.124/127).

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ quanto aos índices de correção monetária aplicáveis ao período:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência contra acórdão que, na compensação, aplicou o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), devendo, nos demais, serem aplicados os critérios estatuídos nas Leis nº 7.787/89 e 8.383/91.

2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos

índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

3. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de março/86 e janeiro/1991; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; d) só a partir de janeiro/92 a UFIR (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; e) a Taxa SELIC a partir de janeiro/95. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

4. No entanto, como o pedido formulado no presente recurso é no sentido de que "seja reconhecido o direito da ora Embargante de aplicar além dos índices de correção monetária já determinados pelo v. acórdão recorrido, o INPC no período de fevereiro a dezembro de 1991", determino, apenas, a aplicação do INPC no período de fevereiro a dezembro de 1991. Manutenção dos demais índices já concedidos.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos".

(STJ, EREsp 316675 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 03/09/2007 p. 114).

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.

1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...)

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(STJ, RESP 1.111.189, 1ª Seção, Rel. Min. TEORÍ ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA: 25/05/2009, unânime).

Isto posto, dou parcial provimento aos Infringentes, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 97.03.078487-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : QUIMICA NACIONAL QUIMINASA S/A massa falida

SINDICO : NELSON GAREY

No. ORIG. : 95.00.00429-3 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede apelação em embargos à execução fiscal opostos em face da União Federal objetivando que não seja exigida a cobrança de 20% (vinte por cento) instituída pelo Decreto-Lei 1.025/69 e que os juros moratórios incidam sobre os valores originários, excluindo-se a correção monetária.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para excluir o percentual de 20% (vinte por cento) cobrado com base no Decreto-Lei mencionado. Condenou as partes a custas e despesas, de modo a compensarem-se entre si.

Subiram os autos ao tribunal, devido à apelação da União.

A C. Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Andrade Martins, restando vencido o Sr. Relator, Desembargador Federal Souza Pires, que lhe dava provimento.

Interpôs embargos infringentes a União Federal, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitidos os embargos, a embargada foi intimada para apresentar impugnação, deixando transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários, como, isonomia, juiz natural, razoabilidade, não confisco, dentre outros.

A questão já restou consolidada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula n.º 168:

O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Portanto, é legítima a cobrança do referido encargo, entendimento este sufragado por nossos Tribunais, conforme demonstram os seguintes precedentes: STJ, 2.ª Turma, REsp n.º 199700484300 - DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 08.09.1998, DJ 23.11.1998, p. 164 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 97.03.058698-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10.10.2001, DJU 07.01.2002, p. 102.

Destaca-se o seguinte julgado da E. Segunda Seção a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. CABIMENTO. SÚMULA 168/TFR.

I - O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, tem a finalidade de custear as despesas relacionadas à execução fiscal e a defesa judicial.

II - É devida sua cobrança nas execuções fiscais da Fazenda Nacional e, nos embargos do devedor, substitui a condenação em honorários advocatícios. Súmula 168/TFR. Precedentes.

III - Embargos infringentes providos.

(TRF3, EI nº 90030167419, rel. Des. Regina Costa, 02/12/2008, DJ. 08/01/2009).

Ademais, o encargo é devido até mesmo no caso de massa falida. Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto da C. Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. CABIMENTO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.

(...)

3. O encargo do DL 1.025/69 é devido pela massa falida.

4. Embargos Infringentes parcialmente providos.

(TRF3, AC nº 199903990139456, rel. Des. Nery Junior, 07/10/2008, DJ. 06/11/2008).

Destarte, deve prevalecer o r. voto vencido, na medida em que mantinha o referido encargo.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento** aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 97.03.083426-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : CORTUME ALVORADA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outros
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.43773-2 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de Embargos Infringentes interpostos por CORTUME ALVORADA LTDA. contra o v. julgado da E. 3ª Turma em sede de ação declaratória objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL e, mais, a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos da mesma espécie, corrigidos monetariamente com o acréscimo de expurgos inflacionários.

O MM. Juízo "a quo" julgou a ação parcialmente procedente, determinando a compensação das quantias indevidamente recolhidas com débitos de mesma espécie, aplicados os mesmos índices utilizados na correção dos créditos tributários federais, aplicado o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91. Houve fixação de sucumbência recíproca. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reforma parcial da r. sentença, determinando-se a correção monetária mediante a aplicação dos expurgos inflacionários.

A C. 3ª Turma, em acórdão de relatoria do ilustre Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (fl. 177), por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação da Autora, vencida, em parte, a Sra. Des. Fed. MARISA SANTOS quanto à correção monetária.

Em suas razões recursais, sustenta a Embargante a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos critérios de correção monetária fixados no v. acórdão. Pugna, a final, pela prevalência do voto vencido, devendo ser determinada a incidência dos expurgos inflacionários na espécie.

Intimada, a Embargada apresentou contrarrazões (fls. 226/229).

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar o cabimento dos presentes Infringentes, interpostos face a acórdão proferido (17/06/98) e publicado (23/09/98 - fl. 178) anteriormente à alteração do art. 530 do CPC pela Lei n. 10352/01. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. A adoção do princípio *tempus regit actum* pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, por isso que o direito de impugnar surge com o ato lesivo ao interesse do sucumbente e o prazo para recorrer regula-se pela lei da data da publicação do decisum. Distinção que evita tratamento anti-isonômico na hipótese em que causas passíveis da mesma impugnação tem os seus arestos publicados em datas diversas.

2. Hipótese em que o acórdão de apelação, muito embora tenha sido publicado somente em 04.02.2003, foi proferido na sessão de 17.10.2001, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC. ("*Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.*").

4. O direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC) (Lição de Galeno Lacerda in "*O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes*", p. 68-69).

5. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, (Pontes de Miranda, in "*Comentários ao Código Processual Civil*", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

6. A ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de recurso especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Precedente: RESP n.º 602.916/DF, deste relator, publicado no DJ 28.02.2005.

8. Agravo Regimental desprovido".

(STJ, AGRESP - 663864, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ DATA: 26/09/2005 PG:00205).

No mérito, a matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ quanto aos índices de correção monetária aplicáveis ao período:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência contra acórdão que, na compensação, aplicou o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), devendo, nos demais, serem aplicados os critérios estatuídos nas Leis nº 7.787/89 e 8.383/91.

2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

3. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de março/86 e janeiro/1991; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; d) só a partir de janeiro/92 a UFIR (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; e) a Taxa SELIC a partir de janeiro/95. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

4. No entanto, como o pedido formulado no presente recurso é no sentido de que "seja reconhecido o direito da ora Embargante de aplicar além dos índices de correção monetária já determinados pelo v. acórdão recorrido, o INPC no período de fevereiro a dezembro de 1991", determino, apenas, a aplicação do INPC no período de fevereiro a dezembro de 1991. Manutenção dos demais índices já concedidos.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos".

(STJ, EREsp 316675 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 03/09/2007 p. 114).

Isto posto, dou parcial provimento aos Infringentes, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.001307-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE
SAO PAULO C D H U
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outros
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.56877-2 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 466/468, que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento aos embargos infringentes, opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação ordinária proposta em face da União Federal, com o objetivo de assegurar a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, para efeito de IRPJ e CSL, sem a limitação imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, bem como afastar o art. 35 do mesmo diploma, no que tange ao recolhimento antecipado do IR e à exigência de prévio balanço de ajuste anual.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, uma vez que ao não conhecer do pedido de exclusão da condenação em honorários, haja vista não ter sido objeto de divergência, deixou de considerar a impossibilidade de se fixar honorários de sucumbência em remessa oficial sem que tenha havido recurso voluntário, posto que configuraria *reformatio in pejus*. Alega, ainda, que caso seja outro o entendimento, deve-se observar para o seu arbitramento o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que não houve condenação (a ação foi julgada improcedente) e não houve recurso voluntário.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.)*

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção. (...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 98.03.001565-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : JOSE HENRIQUE MARCONDES MACHADO

ADVOGADO : WALDEMAR THOMAZINE e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.21549-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela UNIÃO FEDERAL contra o v. julgado da E. 3ª Turma desta Corte Regional em sede de Ação de Repetição de Indébito objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos à título de empréstimo compulsório, incidente sobre a aquisição de veículos automotores na forma do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986.

O MM. Juízo "a quo" julgou procedente a demanda, determinando a repetição dos valores acrescidos de correção monetária e juros na forma do Provimento n. 26/97 da COGE. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) do valor do débito. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a União Federal, sustentando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição e decadência. Pugna, a final, pela reforma da r. sentença no que tange à correção monetária e aos honorários advocatícios fixados.

A C. 3ª Turma, em acórdão da ilustre Desembargadora Federal MARISA SANTOS (fl. 64), à unanimidade deu parcial provimento à apelação da União Federal e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, vencido o Sr. Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA quanto à prescrição.

Em suas razões recursais, sustenta a Embargante a ocorrência da prescrição na espécie.

Intimada, a Embargada apresentou contrarrazões (fls. 97/99).

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem examinados os autos à luz de precedentes desta E. Corte, relativamente ao termo inicial para o cômputo do lapso prescricional, verifica-se a ocorrência da prescrição na espécie.

Examinada a legislação instituidora do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículo automotor verifica-se expressa previsão quanto à restituição, característica mesma do tributo em apreço.

Dispõe o art. 16 do Decreto-Lei nº 2.288/86:

"O empréstimo será resgatado no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento, efetuando-se o pagamento com quotas do Fundo Nacional De Desenvolvimento, criado neste Decreto-lei".

O aspecto pertinente ao cômputo desse prazo foi sumulado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região:

"Súmula 38 - Nas ações que visem à repetição do valor indevidamente pago a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo, o prazo de prescrição inicia-se no primeiro dia do quarto ano posterior ao seu recolhimento".

No mesmo sentido, pacificou-se a jurisprudência desta E. Corte Regional:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. DECRETO-LEI N. 2.288/1986. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A contagem do prazo prescricional para a restituição do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n. 2.288/1986 inicia-se no primeiro dia do quarto ano subsequente ao seu recolhimento.

2. Embargos infringentes desprovidos".

(TRF 3ª Região, AC 200003990333575-SP, 2ª Seção, Rel. Juiz Fed. Convocado RUBENS CALIXTO, DJU DATA: 30/11/2007 PÁGINA: 546, unânime).

Na hipótese dos autos, o recolhimento da exação se deu 16.10.1986, conforme DARF de fl. 8, e a ação foi ajuizada em 25.07.1996, a destempo portanto, "ex vi" do disposto no art. 16 do Decreto-lei nº 2.288/86, instituidor da exação "sub judice", bem assim do art. 168 do CTN, lei complementar, recepcionada pela Carta de 88.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO VEÍCULO. PRESCRIÇÃO.

I - Empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos automotores.

II - O termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre após o "último dia do 3º ano posterior ao seu recolhimento".

III - Proposta a ação após decorrido o prazo quinquenal.

IV - Inversão dos ônus da sucumbência, arcando a autora com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa".

(TRF 3ª Região, AC 98.03.038014-1, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, 3ª Turma, DJU 26/01/2000).

"PROCESSUAL CIVIL - DECRETO-LEI 2288/86, ART. 10 - COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - PRESCRIÇÃO - ART. 269, IV DO CPC - EXTINÇÃO.

I - A contagem do quinquênio prescricional faz-se a partir do primeiro dia do quarto ano posterior ao seu recolhimento, conforme dispôs o art. 16 do DL 2288/86

II - Transcorrido o prazo prescricional quando da propositura da ação.

III - Embargos Infringentes acolhidos, para declarar prescrito o direito de ação e extinguir o feito com julgamento do mérito, condenado o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa".

(TFR 3ª Região, EInf AC 97.03.083962-2, Relatora p/ acórdão Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 2ª Seção, DJU 27/12/2000).

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DECRETO-LEI Nº 2.288/86. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.

1. É inconstitucional o empréstimo compulsório sobre o consumo de gasolina e álcool para veículos automotores, e a aquisição de automóveis de passeio e utilitários, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23/07/86. Precedentes do TFR (AMS nº116.582-DF) e do STF (RE nº 121.336-CE).

2. "Nas ações que visem à repetição do valor indevidamente pago à título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo, o prazo de prescrição inicia-se no primeiro dia do quarto ano posterior ao seu recolhimento".(Súmula nº 38 - TRF da 1ª Região).

3. Improvimento da apelação".

(TRF 1ª Região, AC 2000.01.00.012298-6/MA, Relator Juiz Olindo Menezes, 3ª Turma, DJU 16/06/2000).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS.

INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO.

I - O empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei 2.288/86 é inconstitucional. Precedentes do antigo Tribunal Federal de Recursos, dos Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal.

II - "Nas ações que visem à repetição do valor indevidamente pago à título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo, o prazo de prescrição inicia-se no primeiro dia do quarto ano posterior ao seu recolhimento". (Súmula nº 38 - TRF da 1ª Região)

III - Prescritos os valores recolhidos em agosto/86, uma vez que a ação foi ajuizada somente em 28/06/96.

IV - Apelação a que se dá provimento.

V - Remessa prejudicada".

(TRF 1ª Região, AC 2000.01.00.050007-9/MG, Relator Juiz Cândido Ribeiro, 3ª Turma, DJU 10/08/2000).

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, à luz do art. 20, §3º, do CPC.

Isto posto, dou provimento aos Infringentes, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 98.03.046946-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outros
EMBARGADO : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO : CUSTODIO AMARO ROGE
No. ORIG. : 97.02.00281-8 5 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

I- Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS contra o v. julgado da E. 3ª Turma desta Corte Regional em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT, objetivando afastar a exigibilidade da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento. O MM. Juízo "a quo" julgou improcedentes os Embargos. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 15% (dez por cento) do valor da execução, atualizado.

Irresignada, apela a Embargante (ECT), pugnando pela reversão do julgado.

A C. 3ª Turma, em acórdão do ilustre Sr. Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (fl. 142), por maioria, deu provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA, que lhe negava provimento, por entender devida a exação vez que notória a estrutura administrativa de fiscalização a justificar tal cobrança.

Em suas razões recursais, sustenta a Embargante a constitucionalidade e a exigibilidade da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, pugnando, a final, pela prevalência do voto vencido.

Intimada, a Embargada apresentou contrarrazões (fls. 163/170).

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, declarada a constitucionalidade das Taxas de Licença de Localização e Funcionamento, renováveis anualmente e devidas às Municipalidades, face a Carta de 1988 pelo E. STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO. RENOVAÇÃO ANUAL. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Argumento de inexistência de previsão legal para a cobrança anual da taxa: ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal".

(STF, RE 571511 AgR / SP, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009, EMENT VOL-02365-06 PP-01187).

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGITIMIDADE. A decisão agravada encontra-se em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte no sentido da legitimidade da taxa em exame. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, RE 549221 ED / SP, 2ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009, EMENT VOL-02353-05 PP-01049).

Nesse mesmo sentido, observo ter ocorrido o cancelamento da Súmula 157 do E. STJ, no julgamento do RESP 261.571-SP, na sessão de 24/04/2002 pela E. 1ª Seção.

Despicienda, mais, a comprovação do efetivo exercício de Poder de Polícia para fins de incidência da exação em comento, conforme sedimentado pelo Excelso Pretório:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. CONTROLE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Constitucionalidade de taxas cobradas em razão do serviço de fiscalização exercido pelos municípios quanto ao atendimento às regras de postura municipais.

II - Presunção a favor da administração pública do efetivo exercício do poder de polícia, que independe da existência ou não de órgão de controle. Precedentes.

III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra.

IV - Recurso protelatório. Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido."

(STF - AI 654292 AgR/MG - Ag.Reg no Agravo de Instrumento - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 30/06/2009 - Primeira Turma)

"EMENTAS: 1. RECURSO. Agravo regimental das empresas. Intempestividade. Não conhecimento. Não se conhece de recurso interposto fora de prazo. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento. Cobrança. Legitimidade. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Agravo regimental provido. Não pode o contribuinte furtar-se à exigência tributária sob a alegação de o ente público não exercer a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister, sendo, pois, irrelevante a falta de prova do efetivo exercício do poder de polícia."

RE 396846 AgR/MG - Agr. Reg. no Recurso Extraordinário - Relator Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 05/08/2008 - Segunda Turma)

Isto posto, dou provimento aos Infringentes, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.61.82.091563-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : AUTO POSTO MACAMBYRA LTDA

ADVOGADO : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de execução fiscal, ajuizada com o objetivo de satisfazer crédito tributário consubstanciado em certidão de dívida ativa. O r. juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Não houve condenação em verba honorária.

Inconformada, apelou a executada, requerendo condenação da exequente ao pagamento de verba honorária.

A C. Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. Alda Basto, restando vencido o Des. Fed. Relator, que lhe negava provimento.

Interpôs embargos infringentes a União, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitidos os embargos, a parte autora foi intimada e apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se à fixação de verba honorária em sede de execução fiscal extinta sem julgamento do mérito, devido ao cancelamento da inscrição em dívida ativa.

Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

No presente caso, o contribuinte retificou a declaração de rendimentos em 10 de dezembro de 2001, mas a ação de execução fiscal data de 14 de novembro de 2000. Portanto, tais providências ocorreram posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal.

Assim sendo, descabe a condenação da Fazenda Nacional na verba honorária, considerando-se que, diante do erro do contribuinte, a exequente viu-se compelida a exigir judicialmente o crédito fiscal por força dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente da C. Sexta Turma:

EXECUÇÃO FISCAL - RECOLHIMENTO DO TRIBUTO COM CÓDIGO ERRADO DA RECEITA - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1- Considerando que a execução fiscal só foi proposta por erro imputável somente ao contribuinte quando do preenchimento incorreto do código da receita na guia de pagamento, descabe a condenação da exequente nos ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade.

2- Apelação provida.

(AC n.º 199961820076529, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.11.2005, v.u., DJU 02.12.2005, p. 587)

Ademais, caso similar já foi decidido pela C. Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. ART. 26 DA LEI 6830/80. ÔNUS PARA AS PARTES. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1- A divergência prende-se à questão de serem ou não devidos honorários advocatícios frente à extinção da execução fiscal: a doura maioria os teve como devidos; o voto vencido, como indevidos.

2- Em que pese orientarem-se, doutrina e jurisprudência, no sentido de não emprestar interpretação literal ao dispositivo acima, conjugando-o, isto sim, com os princípios da causalidade e de que aquele que causa prejuízo a outrem deve indenizá-lo, de forma a imputar à Fazenda Pública a responsabilidade pelos honorários advocatícios caso o executado tenha tido de contratar advogado a fim de se defender, o presente caso guarda uma peculiaridade.

3- É que a responsabilidade pela inscrição do suposto crédito tributário referente à COFINS na dívida ativa da União, com o posterior ajuizamento da execução fiscal, foi do próprio contribuinte, que preencheu de forma errada a DCTF, não vinculando adequadamente os pagamentos às despesas, consoante se depreende do documento de fls. 30. O adequado preenchimento da Declaração referida, de maneira a fornecer as informações corretas à Administração Fazendária é obrigação acessória do sujeito passivo da obrigação tributária, a teor do disposto no CTN, art. 113, § 2º, consistente em prestação positiva prevista na legislação tributária (mais especificamente na Instrução Normativa nº 73/96, art. 7º, XIII, c/c CTN, art. 96). Assim, prestadas informações incorretas ao Fisco, outra conduta não cabia à autoridade administrativa, que não a inscrição do débito em dívida ativa e a subsequente propositura da ação de execução fiscal, inclusive para evitar a consumação da decadência ou da prescrição. A tanto estava obrigada pelo princípio da legalidade.

4- O pleito de baixa da inscrição de dívida ativa, formulado pelo executado no âmbito administrativo e devidamente instruído com os documentos comprobatórios do pagamento do tributo somente foi protocolado após o ajuizamento do executivo fiscal (fls. 20), deduzindo-se, portanto, que o mesmo quedou-se inerte quando da notificação da inscrição do crédito em dívida ativa.

5- Consigne-se, ainda, que o extrato de consulta acostado pela União às fls. 72 (e repetido às fls. 82), é documento emanado de ente público, gozando, portanto, de fé pública e presunção relativa de veracidade. Anoto mais que, conquanto o executado tivesse duas oportunidades para impugnar tal documento, contestando as informações nele contidas, quais sejam, em contra-razões à apelação da Fazenda Nacional e em impugnação a estes embargos infringentes, quedou-se inerte em ambas, limitando-se, nas contra-razões, a defender a inaplicabilidade do art. 26 da Lei 6.830/80 ao caso concreto, e sequer impugnando os infringentes, circunstância que somente vem a corroborar a

presunção de veracidade da informação contida no extrato acima referido, dando conta de que houve erro do contribuinte no preenchimento da DCTF, não vinculando corretamente os pagamentos e as despesas.

6- Aplicação do princípio da causalidade, eis que se o próprio sujeito passivo deu causa à execução através da prestação de informações fiscais incorretas, não pode pretender a condenação da parte contrária ao reembolso das despesas processuais, aí incluídos os honorários advocatícios (cf. Zuudi Sakakihara, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência - Editora Saraiva, pág. 434; STJ, 1ª Turma, Resp 299621/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU 13/08/2001; e TRF - 1ª Região, 7ª Turma, AC 200701990073399, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 31/08/2007).

7- Embargos infringentes opostos pela União Federal providos, a fim de fazer prevalecer o duto voto outrora vencido, da lavra do Eminent Desembargador Federal Fábio Prieto, que dava provimento à apelação da União e à remessa oficial, afastando a sua condenação em honorários advocatícios, decorrente da extinção da execução fiscal devido ao cancelamento da inscrição de dívida ativa, por conta da incidência do princípio da causalidade.

(AC n.º 199961820118019, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 06.05.2008, DJU 21.05.2008)(Grifei)

Destarte, deve prevalecer o r. voto vencido que negava provimento à apelação.

Em face de todo o exposto, **dou provimento aos embargos infringentes (CPC, art. 557, § 1º-A).**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.034307-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AUTOR : MASAHIKO MATSUBARA

ADVOGADO : ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES

CODINOME : MASSAHIKO MATSUBARA

: MASAHICO MATSUBARA

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 96.00.21675-4 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por MASAHIKO MATSUBARA em face da União Federal, com supedâneo no art. 485, incisos VII e IX, do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição de acórdão proferido pela C. Terceira Turma desta Corte, além de um novo julgamento.

Aduz o autor, em síntese, que: a) ajuizou ação de repetição de indébito com o fito a restituir valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo automotor e sobre o consumo de combustíveis; b) o pedido foi julgado parcialmente procedente, apenas para condenar a ré à restituição dos valores relativos ao consumo de combustíveis; e c) o acórdão rescindendo deu provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a apelação da União Federal.

Sustenta que o acórdão incorreu em erro porquanto considerou como inexistente o fato de o autor ter adquirido veículo e consumido combustível, fazendo jus à respectiva restituição.

Requer, em síntese, seja rescindido o julgado, proferindo-se nova decisão para julgar procedente o pedido de restituição do empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis, no período de 24 de junho de 1986 a 17 de outubro de 1988.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Custas recolhidas e depósito a que alude o art. 488 do Código de Processo Civil realizado.

Regularmente citada, a ré ofertou contestação.

Manifestou-se o Ministério Público Federal tão somente pelo prosseguimento do feito.

Ressalto, de início, que o autor em seu pedido delimitou a pretensão rescisória à discussão relativa ao empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis. De toda sorte, não poderia ser diferente, uma vez que somente quanto a esse particular houve manifestação de mérito no acórdão rescindendo.

A rescisória é uma ação que inaugura nova relação jurídico-processual e, como tal, sujeita-se às condições da ação e aos pressupostos processuais de validade e de existência.

No caso vertente, o indeferimento da inicial se impõe face à carência da ação, corolário da ausência de interesse processual. Referida condição da ação se traduz em um trinômio, composto por necessidade/utilidade/adequação.

A respeito, reputo conveniente transcrever os abalizados apontamentos de Humberto Theodoro Júnior:

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. (Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 40ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 52). (realcei)

Ocorre que falece ao autor o interesse processual à míngua de adequação entre a medida aviada e o provimento almejado.

Como é cediço, a ação rescisória consiste em uma demanda de fundamentação vinculada. Vale dizer, somente pode ser manejada diante de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 485 do CPC. Entretanto, da análise da petição inicial, infere-se que não está presente nenhuma delas.

Com efeito, inicialmente, fundamenta o autor o seu pedido no inciso VII, *in verbis*:

Art. 475 (...)

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

O indigitado dispositivo trata do chamado "documento novo" na acepção jurídica do termo. Ora, a hipótese em análise não se subsume à previsão normativa, pois todos os documentos em relação aos quais o autor faz alusão já estavam juntados no processo originário.

O autor se vale, também, do inciso IX, que assim dispõe:

Art. 475 (...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

§ 1º Há erro de fato, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Aqui, melhor sorte não lhe socorre.

Acerca dessa hipótese de cabimento da rescisória, comentam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 681)

Não se depreende qualquer erro de fato no v. acórdão rescindendo. O MM Relator analisou os documentos juntados, fazendo expressa menção a cada um deles. Entendeu, todavia, que eles não tinham o condão de comprovar de modo inequívoco a propriedade do veículo no período da exação e que era movido a álcool ou gasolina.

Assim, houve controvérsia sobre o fato que se pretendeu comprovar com os mencionados documentos, bem como expresso pronunciamento judicial a este respeito.

Em tese, caso o acórdão rescindendo tivesse incorrido em erro, seria na valoração da prova, o que deveria ser atacado pelas vias próprias e não pela ação rescisória.

A propósito do tema, trago à colação o seguinte aresto do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DO ERRO DE FATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A rescindibilidade advinda do erro de fato decorre da má percepção da situação fática resultante de atos ou documentos da causa dos quais o magistrado não se valeu para o julgamento, a despeito de existentes nos autos. 2. Assim, há erro de fato quando o juiz, desconhecendo a novação acostado aos autos, condena o réu no quantum originário. "O erro de fato supõe fato suscitado e não resolvido", porque o fato "não alegado" fica superado pela eficácia preclusiva do julgado - tantum iudicatum quantum disputatum debeat (artigo 474, do CPC). Em consequência, "o erro que justifica a rescisória é aquele decorrente da desatenção do julgador quanto à prova, não o decorrente do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação dela" porquanto a má valoração da prova encerra injustiça, irreparável pela via rescisória. 3. A interpretação autêntica insere nos §§ 1º e 2º dissipa qualquer dúvida, ao preceituar que há erro quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. 4. Doutrina abalizada elucida que: "Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial;

d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2006, pág. 681); e "Quatro pressupostos hão de concorrer para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade: a) que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre o fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V - Arts. 476 a 565, 11ª ed., Ed. Forense, págs. 148/149). 5. A insurgência especial funda-se na assertiva de que violado o artigo 333, do CPC, que versa sobre o ônus da prova, uma vez que "na hipótese vertente, não pretende a União o reconhecimento da ocorrência de 'fato negativo', suscetível de atividade probatória (caso em que estaria sotoposta às regras gerais sobre a distribuição subjetiva do onus probandi), mas, ao revés, a existência de um fato negativo genérico ou indefinido, qual seja, a inocorrência do pagamento, para o qual inviável qualquer iniciativa probatória". 6. In casu, resta incontroverso nos autos que o autor não logrou fazer prova do erro de fato alegado: "com a petição inicial não só deixou de juntar documento capaz de demonstrar, de plano, o erro do juiz a quo, como também sequer requereu fosse requisitada cópia integral dos autos do respectivo executivo fiscal, a fim de que o Tribunal pudesse sanar a dúvida sobre a inexistência, ou não, de pagamento da mencionada dívida fiscal" (parecer do Ministério Público Federal à fl. 51). 7. Desta sorte, uma vez não comprovado o alegado erro de fato, a pretensão do autor traduz intuito de transformar a ação rescisória em recurso de prazo longo com sacrifício da segurança jurídica e da efetividade das decisões jurisdicionais, além de introduzir o Eg. STJ na análise de questões interditadas à sua cognição. 8. Recurso especial não conhecido. (1ª Turma, REsp 839499, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.09.2007, p. 234)

Infere-se daí, que o autor veicula a presente rescisória como serôdio sucedâneo recursal, restando evidente a inadequação da via eleita.

Em arremate, valho-me uma vez mais dos ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

A ação rescisória não se presta para a correção de injustiça da sentença nem para reexame da prova (RT 541/236). É medida excepcional que só pode fundar-se nas hipóteses taxativamente enumeradas na lei. No mesmo sentido: CPC/39 800. (Ibidem, p. 678)

Tendo em vista o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, que arbitrou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Considerando que a extinção é posterior à citação da ré, que adentrou regularmente ao feito, em favor dela deve ser revertido o valor do depósito a que alude o art. 488 do CPC. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União.

Em face de todo o exposto, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, arts. 295, III c/c 267, I e VI).**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2001.03.99.036809-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A e outro

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO BIANCO e outro

SUCEDIDO : INTERFACE ADMINISTRACAO E SISTEMAS S/C LTDA

EMBARGANTE : CREATRIX AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO BIANCO e outro

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 95.00.33629-4 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de Embargos Infringentes interpostos por DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS S/A E OUTRA contra o v. julgado da E. 3ª Turma desta Corte Regional em sede de Ação Ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária no que tange ao recolhimento de IRPJ e CSLL pela Autora, no exercício de 1989, dado ter sido desconsiderada a real inflação no período, melhor retratada pelos índices do IPC.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa.

Irresignadas, apelam as Autoras, pugnando pela reforma da r. sentença, aplicada correção monetária integral pelos índices do IPC.

A C. 3ª Turma, em acórdão da lavra do ilustre Desembargador Federal CARLOS MUTA (fl. 494), por maioria, negou provimento à apelação, vencida a Sra. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES que lhe dava provimento.

Em suas razões recursais, pugna a Embargante pela reforma do v. julgado, prevalecendo o voto vencido de fls. 489-493. Intimada, a Embargada apresentou contrarrazões (fls. 511-515).

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar o cabimento dos presentes Infringentes, interpostos face a acórdão proferido (29/08/01) e publicado (14/11/01 - fl. 495) anteriormente à alteração do art. 530 do CPC pela Lei n. 10352/01. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. A adoção do princípio *tempus regit actum* pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, por isso que o direito de impugnar surge com o ato lesivo ao interesse do sucumbente e o prazo para recorrer regula-se pela lei da data da publicação do decisum. Distinção que evita tratamento anti-isonômico na hipótese em que causas passíveis da mesma impugnação tem os seus arestos publicados em datas diversas.

2. Hipótese em que o acórdão de apelação, muito embora tenha sido publicado somente em 04.02.2003, foi proferido na sessão de 17.10.2001, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC. ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

4. O direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC) (Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

5. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

6. A ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de recurso especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Precedente: RESP n.º 602.916/DF, deste relator, publicado no DJ 28.02.2005.

8. Agravo Regimental desprovido".

(STJ, AGRESP - 663864, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ DATA: 26/09/2005 PG:00205).

No mérito, a matéria já não comporta disceptação, assentada pelo Excelso Pretório a constitucionalidade dos índices de correção monetária utilizados na atualização das demonstrações financeiras empresariais no exercício impugnado.

A propósito:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imposto de Renda. Demonstrações financeiras. Janeiro de 1989. Correção monetária. OTN como índice fixado pelas Leis nº 7.730/89 e nº 7.799/89. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, AI-AgR 482272, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 03-03-2006 PP-00076 EMENT VOL-02223-04 PP-00795).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. OTN/BTNF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL DIVERGENTE. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. NE REFORMATIO IN PEJUS.

1. A OTN/BTNF é o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, consoante assente na Primeira Seção do

STJ, exegese que representou alteração jurisprudencial motivada por julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade da Lei 8.200/91 (RE 201.465/MG, DJ de 17.10.2003, Rel. p/ Acórdão Ministro Nelson Jobim), pugnando pela inexistência de direito constitucional à correção monetária das demonstrações financeiras, donde se deduz a necessidade de observância dos índices impostos pelo legislador, in casu, as Leis 7.730/89 e 7.799/89 (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 228.227/RS, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 04.09.2006; EREsp 439.172/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 19.06.2006; EREsp 673.615/RJ, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 13.03.2006; EREsp 649.719/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 19.12.2005). (...)

7. Recurso especial desprovido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1061023, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:16/03/2009).

Isto posto, nego provimento aos Infringentes, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2001.03.99.047257-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : VIVENDA DO CAMARAO RESTAURANTE LTDA e outros
: GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
: SHINE RESTAURANTE LTDA
: PRAISE RESTAURANTE LTDA
: ORIOS RESTAURANTE LTDA
: SOLID RESTAURANTE LTDA
: WORKEAT RESTAURANTE LTDA
: TRIGONO RESTAURANTE LTDA
: LANDSCAPE RESTAURANTE LTDA
: ATIVA RESTAURANTE LTDA
: EXPLORER RESTAURANTE LTDA
: GRACE RESTAURANTE LTDA
: ASCENDENTE RESTAURANTE LTDA
: APPOINT RESTAURANTE LTDA
: FANCY RESTAURANTE LTDA
: TOIL RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA e outro
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.37610-0 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta em face do INSS e do FNDE, com o objetivo de obter

declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse os autores ao recolhimento da contribuição ao salário educação, com base no Decreto-Lei nº 1.422/75 e posteriores alterações. Além de pleitearem a compensação das quantias pagas indevidamente com outros tributos. Pediram, sucessivamente, a condenação das rés à restituição dos valores indevidamente recolhidos atualizados, bem como ao pagamento de custas e verba honorária.

O r. juízo *a quo* indeferiu a tutela antecipada e julgou improcedente o pedido, condenando os autores em custas processuais e verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, a ser rateado entre ambos os réus. Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da sentença.

A C. Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar da ocorrência de prescrição argüida pelo FNDE em contrarrazões de apelação e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, sendo que o Des. Fed. Newton de Lucca acompanhou o voto do Des. Fed. Souza Pires em menor extensão, vencido parcialmente o Relator que lhe negava provimento.

Interpôs embargos infringentes a União, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitidos os embargos, a embargada foi intimada e não apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de *manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer* (destaque nosso).

As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento.

Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

Este foi o entendimento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 83.662/RS, Relator Min. Cunha Peixoto, no voto do Min. Moreira Alves. Prevaleceu o entendimento de que se tratava de contribuição especial, disciplinada na forma estabelecida pela lei federal, a teor do art. 178 da EC 01/69 (RTJ 83/445), e não preço público, sujeito à exigência de proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado.

A natureza não tributária desta contribuição especial (em razão da falta de compulsoriedade de seu recolhimento), haurida na mesma Constituição (EC 01/69, art. 178), subsistiu mesmo após a nova disciplina do Decreto-Lei n.º 1.422, de 23 de outubro de 1.975, regulamentada pelo Decreto n.º 76.923, de 23.12.75 e outros que lhe sucederam (Decreto n.º 87.043, de 22.03.82, alterado pelo Decreto n.º 994, de 25.11.93).

Esse Decreto-Lei não teve o condão de alterar a natureza jurídica da contribuição fixada pela Constituição, muito embora tenha definido todos os aspectos de um tributo: o fato gerador (pagamento de folha de salário de contribuição, art. 1º, *caput*), os sujeitos ativo e passivo (União e empresa a teor do § 5º, do mesmo art. 1º), a base de cálculo (folha de salário de contribuição), e a alíquota (fixada, nos termos do § 2º, do art. 1º, pelo Decreto n.º 87.043, de 22.03.82).

Considerou, também inapropriadamente, como hipótese de isenção a dispensa, já prevista constitucionalmente, de recolhimento pelas empresas que mantivessem o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos (art. 3º). Estabeleceu, ainda, nova disciplina de cálculo, recolhimento e forma de destinação.

A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

Com as alterações da EC n.º 14/96, não mais se permitiu a dedução antes autorizada, ficando bem caracterizada a compulsoriedade do recolhimento.

Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, *b*, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

Revela-se desnecessária prévia lei complementar estabelecendo normas gerais (CF, art. 146, III) para a instituição da contribuição prevista no § 5º, do artigo 212, da Constituição Federal.

A questão foi bem analisada pelo eminente Min. Moreira Alves no julgamento do RE n.º 146.733/SP, pelo Pleno da Corte Excelsa (RTJ 143/684), a propósito da Lei n.º 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro, aplicando-se a análise à contribuição ao salário-educação.

Não há referência à lei complementar no art. 212, § 5º da Constituição Federal e a hipótese não se enquadra entre aquelas em que tal espécie normativa é exigida pela Constituição.

Como já assentado pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, apenas a contribuição do § 4º, do art. 195, é que exige, para a sua instituição, lei complementar, por se tratar de competência residual da União (CF, art. 154, I) - (RE n.º 138.284-CE, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., RTJ 143/314).

O Decreto-Lei n.º 1.422/75 foi recepcionado como lei ordinária pela ordem constitucional atual.

Como explica Michel Temmer,

Com o advento de nova Constituição, a ordem normativa anterior, comum, perde seu antigo fundamento de validade para, em face da recepção, ganhar novo suporte. Da mesma forma, aquela legislação, ao ser recebida, ganha a natureza que a Constituição nova atribui a atos regentes de certas matérias. Assim, leis anteriores tidas por ordinárias podem passar a complementares; decretos-leis podem obter característica de leis ordinárias (destaque nosso). (Elementos de Direito Constitucional, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 38)

E o Decreto-Lei n.º 1.422/75, como analisado anteriormente, define todos os aspectos do tributo necessários à sua instituição.

No que se refere à fixação da alíquota, prevê o Decreto-Lei no § 2º, do art. 1º, a delegação da competência ao Poder Executivo.

O art. 25, I, do ADCT expressamente revogou referido dispositivo legal que delega a competência, mas não os Decretos que à época fixaram de forma regular e constitucional as alíquotas (Decretos n.ºs. 87.043/82 e 88.347/83). Com tal revogação, cessou a possibilidade de, a partir de então, alterar-se as alíquotas por decretos (STF, 1ª Turma, RE n.º 191.229/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., j. 04.06.96, DJ 13.09.96, p. 33241, quanto à fixação da alíquota da quota de contribuição (Decreto-Lei n.º 2.295/86) pelo extinto Instituto Brasileiro do Café).

A Medida Provisória n.º 1.518, editada em 19.09.96 e que pretendeu alterar a legislação disciplinadora do salário-educação, não foi convertida em lei, perdendo a eficácia desde sua edição (CF, art. 62, parágrafo único). Foi objeto de impugnação na ADIn n.º 1.518 e expressamente revogada pelo art. 11 da Medida Provisória n.º 1.565, de 09.01.97.

O Decreto-Lei n.º 1.422/75 subsistiu, destarte, até o advento da Lei n.º 9.424, de 24.12.96.

Cabem, aqui, as mesmas considerações acerca da desnecessidade de lei complementar, quer para o estabelecimento de normas gerais, quer, na sua falta, para a instituição do próprio tributo.

A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

Diferentemente dos impostos, em que a expressa identificação do fato gerador é fundamental para se evitar o bis in idem, na contribuição o que importa é definir sua destinação, na medida em que tal espécie tributária se caracteriza como tributo vinculado.

No caso do salário-educação, como a própria denominação revela, o produto da arrecadação está atrelada à manutenção de uma das áreas sociais mais relevantes, a educação, constituindo-se na principal fonte de recursos dessa fundamental atividade social.

A Medida Provisória n.º 1.565, de 9 de janeiro de 1.997 não instituiu nem aumentou o tributo. Limitou-se a regulamentar a Lei n.º 9.424/96, dispondo sobre isenções, destinação dos recursos, fiscalização da arrecadação e outros aspectos. Esta Lei é que constitui o diploma legal regulamentador do art. 212, § 5º, da Constituição. Inexiste, conseqüentemente, qualquer violação à vedação imposta pelo art. 246, da Lei Maior, quanto à regulamentação por Medida Provisória de artigo cuja redação tenha sido alterada por Emenda Constitucional aprovada a partir de 1.995. Assim não há qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade a macular o salário-educação, desde a sua instituição, como analisado, sendo, portanto, legítima a exigência da referida contribuição, tanto sob a égide da Constituição anterior, como da atual.

Sendo assim, inexistiu, por consequência crédito do contribuinte decorrente de pretensão recolhimento indevido da exação que lhe confere direito à compensação com parcelas vincendas da mesma ou de outra espécie de contribuição, restando prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação, limite de 30% imposto pela Lei n.º 8.212/91, limites impostos pela Lei n.º 9.129/95, correção monetária, incidência de juros, entre outras.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou definitivamente sobre a questão, consagrando a constitucionalidade da referida exação:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N.º

1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.

Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza no tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias.

O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado -, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art.56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88.

Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita.

Recurso não conhecido.

(STF, Pleno, RE nº 290.079-6/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.10.2001, DJ 04.04.2003)

O Supremo Tribunal Federal consagrou esta orientação no enunciado da Súmula nº 732:

É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.

Acerca da constitucionalidade da exação, são os seguintes precedentes da E. Segunda Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

I - A legislação referente à contribuição denominada Salário-Educação não afrontou as Constituições de 1946 e 1967, bem como foi recepcionada pela Carta Constitucional atual.

II - Não houve violação ao Princípio da Legalidade nem ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Constitucionalidade nº 3.

III - Matéria pacificada desde a edição da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Embargos Infringentes opostos pelo autor rejeitados.

(AC 718702, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 06.09.07, p. 576)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO RECOLHIDA PELO STF.

I. O Plenário da Excelsa Corte concluiu pela constitucionalidade do salário-educação, seja com fundamento no Decretos-leis nºs. 1.422/75, 76.925/75 e 87.043/82, seja com base na Lei nº 9.424/96, cuja compatibilidade com o texto constitucional restou expressamente reconhecida.

II. Improcedência do pedido para reconhecer a validade da exação desde a sua criação.

III - Embargos infringentes providos.

(AC 518797, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 10.11.06, p. 310)

Sendo assim, deve prevalecer o voto do Des. Fed. Relator, que negava provimento à apelação.

Em face de todo o exposto, **dou provimento aos embargos infringentes (CPC, art 557, § 1º-A).**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2002.03.99.022957-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : DROGASIL S/A

ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outro

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.03141-8 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação declaratória proposta em face da União, com o objetivo de assegurar a utilização, a partir do ano-base de 1994, da diferença verificada nas demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1989, para correção monetária de acordo com os índices reais de inflação no período.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para autorizar a utilização da referida diferença considerando-se o índice de correção de 42,72%. Condenou a ré em custas processuais e verba honorária, arbitrada em R\$1.000,00.

Inconformadas, apelaram a autora e a ré. Esta, pleiteava o uso de índices oficiais para a correção monetária, ou, subsidiariamente, a aplicação do menor índice percentual. Aquela, requeria a fixação do índice de 70,28%.

A C. Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e, por maioria, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Fed. Carlos Muta, vencida a Des. Fed. Relatora, que dava parcial provimento à remessa oficial e negava provimento à apelação da União.

Interpôs embargos infringentes a parte autora, requerendo a prevalência do voto vencido da Des. Fed. Relatora.

Admitidos os embargos, a União foi intimada e apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se à aplicação dos índices de correção monetária nas demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1989, para efeito de Imposto de Renda.

Restou sedimentado na jurisprudência o entendimento de que é incabível a correção monetária na forma pleiteada pela autora, ou seja, a aplicação de índices não oficiais.

O E. Superior Tribunal de Justiça já proferiu inúmeros julgados sobre a matéria, dentre os quais, cito o seguinte:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1989. APLICAÇÃO DA OTN. PRECEDENTES.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

2. No que se refere à correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1989 pelo IPC, nesse momento encontrava-se em plena vigência as Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNF.

3. A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral, máxime na forma em que pretendida pelo contribuinte, em época que não existia a Lei nº 8.200/91. Inexistente direito à indexação do balanço das empresas no ano-base de 1989 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; Resp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; Resp nº 404998/PR.

5. Aplicação da OTN na demonstração financeira do ano-base de 1989.

6. Recurso especial não-provido.

(1ª Turma, RESP 200701427477, Rel. Min. José Delgado, j. 18/09/2007; DJ, 04/10/2007)

Na esteira desse mesmo entendimento, já decidi inúmeras vezes a C. Segunda Seção desta E. Corte, conforme se infere dos seguintes arestos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. IRPL E CSL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. LEI Nº 7.730/89 E Nº 7.799/89. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APLICABILIDADE DO ÍNDICE DE 70,28 OU 42,72%. RECURSO DESPROVIDO.

1. Firmada a orientação da Seção, no sentido de que não é aplicável o IPC, para correção monetária das demonstrações financeiras, relativamente a janeiro/89, dada a prevalência, sem qualquer ofensa constitucional, do índice legalmente previsto.
2. Caso em que, porém, a Turma, por unanimidade, decidiu ser aplicável o IPC para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras, em janeiro de 1989, divergindo apenas, e topicamente, em relação ao índice aplicável, se 70,28 ou 42,72%.
3. Nos limites do que compete à Seção decidir, considerada a divergência apenas quanto ao percentual aplicável a partir do IPC, a solução menos lesiva ao que se assentou em nossa jurisprudência é a adotada pela maioria, que deferiu a variação de 42,72%, a título de correção monetária, relativamente a janeiro/89.
4. Embargos infringentes a que se nega provimento.
(AC 96030594903, Rel. Des. Carlos Muta, j. 15/07/2008; DJ, 07/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO. - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - OTN - ANO-BASE 1989 (EXERCÍCIO DE 1990) - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A legislação relativa à correção monetária dos balanços patrimoniais do ano base de 1989 - exercício de 1990 -, para fins de incidência dos tributos que utilizam como base de cálculo algumas das contas lá efetuadas, exigiu o OTN como índice a ser utilizado, sendo este desvinculado à variação do IPC.
 2. A despeito de trazer maiores encargos financeiros, a legislação em apreço, de nenhuma forma, feriu princípios constitucionais, notadamente o princípio da anterioridade, pois não houve alteração na forma de cálculo do imposto, permanecendo inalterados os percentuais que incidem sobre a base de cálculo, ou seja, o lucro real no caso da Autora.
 3. A lei 7.730/89 apenas introduziu o instituto da atualização monetária. Com efeito, este não é um "plus" que se adiciona à dívida, mas uma perda que se evita. Não amplia a dívida, o que faz é minimizá-la diante da corrosão do dinheiro por força do processo inflacionário. Observa-se, claramente, que inexistiu aumento da carga tributária. (Precedentes: STF AI-AgR 482272/SC.Publicação: DJ 03-03-2006 PP-00076 Relator(a): Min. GILMAR MENDES; STJ EARESP 604674. Fonte: DJ DATA:20/03/2006 PÁGINA:196. Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI).
 4. Não há falar-se em ofensa ao Princípio da anterioridade, porquanto o preceito se aplica apenas ao exercício posterior a data de sua vigência para os efeitos de correção monetária às demonstrações financeiras.
 5. O STF firmou entendimento no sentido de que o fato gerador do IR incidente sobre o lucro das empresas apenas ocorre no último dia do ano, razão pela qual incide a lei vigente neste lapso temporal, na medida em que sua exigência somente se dá no exercício seguinte. (Nesse sentido RE 199.352 e RE 211.733).
- (...)
8. Embargos infringentes aos quais se dá parcial provimento, unicamente para reduzir a verba honorária, mantendo-se, no mais, o v. acórdão embargado.
(AC 200103990087180, Rel. Des. Lazarano Neto, j. 01/04/2008; DJ, 18/04/2008)

Sendo assim, deve ser mantido o v. acórdão majoritário, que dava provimento à remessa oficial e à apelação da União. Em face de todo o exposto, **nego seguimento aos embargos infringentes (CPC, art 557, caput)**. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2004.61.02.004488-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : DARLY REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : ELISETE BRAIDOTT e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede apelação, em ação proposta com objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base na Lei

Complementar 70/91 e retenção na fonte, de acordo com a Lei 10.833/03, para efeito de compensação ou repetição de indébito.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da causa e custas conforme a lei.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da sentença.

A C. Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação para, observada a prescrição quinquenal, reconhecer a isenção da COFINS prevista na Lei Complementar 70/91 e deferir a compensação dos valores recolhidos indevidamente, cujas guias constem nos autos com tributos da mesma espécie, administrados pela Secretaria da Receita Federal, observadas as restrições das Leis 10.637/02 e 10.833/03, corrigidos monetariamente pela Selic a partir do recolhimento indevido, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do voto da Des. Fed. Alda Basto, vencido o Des. Fed. Relator, que negava provimento à apelação. Interpôs embargos infringentes a União, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitidos os embargos, a embargada foi intimada e não apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se à isenção do pagamento de COFINS por sociedade civil de prestação de serviços relativos à profissão legalmente regulamentada.

In casu, tratando-se a impetrante de empresa prestadora de serviços, alega ser isenta do recolhimento da COFINS por força do art. 6º, II da Lei Complementar, tendo direito, por via de consequência, à repetição, seja pela via de compensação ou de restituição, dos valores indevidamente recolhidos a título dessa contribuição.

As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada são contribuintes da COFINS, em razão da revogação da isenção pelo art. 56, da Lei n.º 9.430/96.

A Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, assim dispôs em seu artigo 6º, II:

Art. 6º - São isentas da contribuição:

I - (...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

III - (...)

Por sua vez, o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 2.397/87 estabelecia:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o imposto de renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País. (grifei)

Assim, para que uma sociedade civil de prestação de serviços se beneficiasse da isenção fiscal, prevista no art. 6.º, da Lei Complementar n.º 70/91, bastava o preenchimento dos requisitos estipulados no art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 2.397/87, quais sejam, que a sociedade seja constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil, que tenha por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada e que esteja registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. A LC n.º 70/91 não estabeleceu como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime de tributação do Imposto de Renda adotado pela sociedade.

Portanto, a opção pelo regime tributário não afetava a isenção concedida pelo art. 6.º, da LC n.º 70/91. Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS. LC 70/91. DL 2.397/87

1. A circunstância de as sociedades a que se refere o caput do art. 1.º, do DL 2.397/87, haverem optado pelo regime tributário instituído pela Lei 8.541/92 é irrelevante para que se lhe reconheça a isenção relativa à contribuição 'COFINS'. Tal isenção nada tem a ver com o modo pelo qual as empresas recolhem o Imposto de Renda. (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 260960/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 13.02.01, v.u., DJ 26.03.1)

Ocorre, porém, que com o advento da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as sociedades civis de prestação de serviços profissionais legalmente regulamentados passaram a ser contribuintes da COFINS nos seguintes termos:

Art. 56 - As sociedades civis de prestação de serviço legalmente regulamentadas passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviço, observadas as normas da Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da contribuição de que trata este artigo serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997. (destaquei)

Cumprido, neste momento, discutir a constitucionalidade e a legalidade das modificações levadas a cabo pelo artigo 56 da Lei n.º 9.430/96, que pretendeu revogar tacitamente a isenção mencionada.

A lei complementar caracteriza-se pelo âmbito material predeterminado pelo constituinte e pelo *quorum* especial para sua aprovação, qual seja, a maioria absoluta. Ausente um desses pressupostos, não há que se falar nessa espécie legislativa.

A seu turno, a aprovação da lei ordinária dá-se por maioria simples, podendo tratar de qualquer matéria, salvo algumas exceções.

Dessarte, a lei que atenda somente ao *quorum* especial de votação determinado pelo artigo 69 da Carta Magna, apesar de ser formalmente complementar, será materialmente ordinária, por não disciplinar matéria reservada àquela.

Nesse sentido são as lapidárias palavras de Celso Ribeiro Bastos:

A lei complementar tem, por conseguinte, atéria própria - o que significa que recebe para tratamento normativo um campo determinado de atuação da ordem jurídica e só dentro deste ela é validamente exercitável -, matéria essa perfeitamente cindível ou separável da versada pelas demais normas, principalmente pela legislação ordinária. Em vários dispositivos o constituinte prescreve: "Lei complementar disporá sobre... (...)" (grifei)

Ora, no caso em espécie é cediço que a COFINS tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, não se tratando de contribuição nova instituída com base na competência residual da União Federal, em relação à qual é exigida lei complementar (CF, art. 195, § 4º c/c art. 154, I).

O citado artigo 195 preceituava, à época da edição da Lei Complementar n.º 70/91:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. (destaquei)

Posteriormente, foi alterada a redação do referido dispositivo, porém manteve-se a expressão "nos termos da lei", como prevista anteriormente.

Assim, a COFINS, muito embora tenha sido instituída pela **Lei Complementar n.º 70/91**, aprovada consoante os rigores do artigo 69 da Carta Máxima, possui a natureza de lei materialmente ordinária, pois **não versa sobre matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar.**

Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, através do voto do eminente Min. MOREIRA ALVES, Relator da ADC-01/01 - DF, que examinou a constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar n.º 70/91 relativamente à COFINS:

...a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. (destaquei)

Sendo assim, não existe ofensa ao princípio da hierarquia das normas jurídicas, podendo a revogação em apreço ser validamente veiculada por meio de lei ordinária, visto que a instituição da contribuição social sobre o faturamento, por meio da LC n.º 70/91, poderia ter-se efetivado por meio dessa espécie normativa, razão pela qual tem força de lei ordinária.

Ademais, a isenção, que nos dizeres de Ruy Barbosa Nogueira é a dispensa do tributo devido, feita por expressa disposição da lei, é concedida e revogada conforme razões de ordem política, econômica e social, visando a atender precipuamente o interesse público, observado, obviamente, o princípio da anterioridade, que, no caso, se verificou. Este é o entendimento sufragado por esta C. Seção, conforme demonstram os seguintes precedentes:

PRECESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF.

1. Não devem ser conhecidos os embargos infringentes, na parte em que se referem aos recolhimentos efetuados anteriormente a 17/10/98, eis que, quanto a esta, houve unanimidade entre os julgadores da C. Quarta Turma, ao não acolherem o pedido, embora por fundamentos diversos.

2. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

3. A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis (como é o caso da ora embargante, sociedade de advogados), prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.

4. Por fim, no que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.

5. Feita esta exposição, fica afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados.

6. Embargos infringentes parcialmente conhecidos, e, nesta parte, desprovidos, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão embargado.

(TRF-3, AC n.º 200361050121986, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03.06.2008, v.u., DJU 17.07.2008)

CONSTITUCIONAL - COFINS - SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - L.C. Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona.

2. A distinção entre lei complementar e lei ordinária não se reduz à hierarquia das leis, mas sim decorre do seu fundamento de validade, conforme previsão do texto constitucional.

3. As fontes da seguridade social previstas no artigo 195, I, II e III, da Constituição Federal podem ser versadas mediante lei ordinária, face à inexistência de qualquer exigência específica quanto à necessidade de outra espécie normativa, diferentemente do previsto no §4º do mencionado artigo.

4. O fato de a COFINS ter sido tratada por meio de lei complementar não impede a alteração da matéria por meio de lei ordinária, porquanto não há exigência daquela roupagem legal na Constituição da República.

5. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96. Afastada a aplicação da Súmula n. 276 do STJ.

(TRF3, AMS n.º 200161100087170, Rel. Des. Fed. Miguel di Pierro, j. 17.06.08, v.u., DJU 31.07.08)

De outra parte, a Súmula nº 276, do STJ, apresenta a seguinte redação: *As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.*

Em face do entendimento do Pretório Excelso, o E. Superior Tribunal de Justiça delimitou a interpretação a ser conferida à Súmula nº 276, quando do julgamento do AgRg no REsp 728.754/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, cujo r. voto esclarece que as hipóteses alcançadas pelo referido enunciado dizem respeito apenas à questão do regime do imposto de renda adotado pela pessoa jurídica, não havendo qualquer juízo de valor daquela Corte sobre a revogação do benefício fiscal previsto na Lei Complementar nº 70/91.

Ademais, entendo válido o art. 30, da Lei n.º 10.833/03, que apresenta a seguinte redação:

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de créditos, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

O que se tem é a transferência da responsabilidade do recolhimento das aludidas exações a um terceiro, tratando-se de hipótese de substituição tributária, prevista expressamente no art. 150, § 7.º, da CF e art. 128, do CTN, sem qualquer vício de ilegalidade na retenção em questão.

A responsabilidade tributária por substituição prevista na referida lei consiste em mecanismo destinado a otimizar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização de seu recolhimento, não implicando em ofensa aos princípios constitucionais tributários nem padecendo de vícios de ilegalidade.

A Lei nº 10.833/2003, originária da Medida Provisória nº 135/2003, com a sistemática prevista em seu art. 30, não criou novo tributo nem regulamentou aqueles já existentes, apenas dispôs sobre o regime legal de recolhimento das contribuições, mediante substituição tributária, portanto, inaplicável à hipótese o art. 246 da CF.

Nessa linha de raciocínio, vale citar excerto do r. voto proferido pelo E. Min. Octávio Gallotti, no julgamento da medida liminar na ADI nº 1.518-4, que bem explica o sentido e alcance do referido dispositivo constitucional:

Comporta esse dispositivo, segundo penso, o sentido e a finalidade lógica de excluir, do campo de atuação das medidas provisórias, a regulamentação destinada a dar eficácia às inovações constitucionais porventura introduzidas, não a estratificar a disciplina anteriormente existente para determinada instituição, impedindo a sua atualização e aprimoramento nos limites que já autorizava, originariamente, a Constituição, hipótese que aparenta ser, no caso, a configurada pelas normas impugnadas na presente ação. (STF, Plenário, j. 05/12/1996, DJ 25/04/1997)

Destarte, deve prevalecer o r. voto vencido que negava provimento à apelação do contribuinte.
Em face de todo o exposto, **dou provimento aos embargos infringentes (CPC, art 557, § 1º-A)**.
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00017 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.038359-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
IMPETRANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
DESPACHO

Vistos.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (L. nº 1.533/51, art. 10).
Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.003849-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : CONTASCI CONTABILIDADES ASSOCIADAS W L S/C
ADVOGADO : FERNANDO DESCIO TELLES
No. ORIG. : 2004.61.12.002329-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

1.[Tab]Manifeste-se a autora, nos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil.
2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.012445-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AUTOR : VICENTE PEREIRA MATOS
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RÉU : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
No. ORIG. : 2000.61.00.010566-2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes se têm provas a produzir, justificando-as, no prazo de cinco (5) dias.

Intime-se.
São Paulo, 26 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.017439-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : NOVO MUNDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : RONALDO RAYES
: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
No. ORIG. : 2003.61.00.019115-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela União, com a finalidade de desconstituir v. acórdão da E. 4ª Turma deste Tribunal Regional, proferido no julgamento do feito nº 2003.61.00.019115-4, que teria violado os artigos 97, 146, 150, § 6º, e 195, I, da Constituição Federal, e 56, da Lei nº 9.430/96, isentando a ré do recolhimento da COFINS.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal às fls. 272/273 diante da inexistência dos requisitos autorizadores da medida.

Ofertada contestação às fls. 276/292, pela qual pugna a ré pela improcedência desta rescisória.

Às fls. 405/417, interposto agravo regimental pela autora contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela pretendida.

Decido.

Consigno, de início, que os argumentos constantes do agravo regimental interposto pela autora não são suficientes à reforma da decisão de fls. 272/273, que fica mantida por seus próprios fundamentos, cabendo salientar que o aludido recurso será julgado oportunamente.

Inexistentes questões preliminares a enfrentar e verificado que o mérito da presente ação versa exclusivamente sobre matéria de direito, sendo desnecessária a produção de provas, declaro saneado o processo.

Vista dos autos à autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem cls.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00021 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.019170-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : JOSE ANTAO ARRUDA DE ALMEIDA espolio
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JOSE ANTAO ARRUDA DE ALMEIDA espolio
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010980-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito de competência, suscitado pelo Espólio de José Antão Arruda de Almeida, em que se pleiteia a remessa dos autos da ação de cobrança nº 2009.61.00.010980-4 ao juízo da 7ª Vara Cível de São Paulo/SP, em razão de suposta dependência com a medida cautelar de exibição de documentos nº 2008.61.00.033452-2.

Decido.

Nos termos do artigo 115 do Código de Processo Civil, há conflito de competência (i) quando dois ou mais juízes se declaram competentes; (ii) quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes; e (iii) quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Assim, de início, verifico não ser o caso de conflito de competência, conforme se depreende dos termos do transcrito artigo 115 do CPC, mas sim de defesa a ser levada em sede de recurso de agravo de instrumento, meio processual hábil para impugnar decisões interlocutórias, uma vez que o suscitante visa reverter a decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível de São Paulo/SP, que verificou inexistir prevenção da 7ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Ante o exposto, indefiro a inicial deste conflito de competência.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00022 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.020695-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RÉ : MILLENNIUM CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

No. ORIG. : 2008.61.04.007668-4 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santos - Seção Judiciária de SP -, nos autos da Execução Fiscal promovida em face de Millennium Consultoria e Assessoria S/C Ltda., Processo nº 2008.61.04.007668-4, tendo como suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba/SP.

A execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba/SP (domicílio do executado), o qual constatou por meio de certidão do Sr. Oficial de Justiça a inexistência de estabelecimento da empresa ré naquela jurisdição, o que poderia tratar-se de ato ilícito. Considerando não ser o caso de aplicação da Súmula nº 58 do Superior Tribunal de Justiça, remeteu os autos à Justiça Federal de Santos, onde teria domicílio o sócio da empresa executada (fls. 13/15).

Por sua vez, o Juízo Federal da 6ª Vara de Santos/SP suscitou o presente Conflito de Competência (fls. 18/20), por entender que a competência firmada pela distribuição de execução fiscal em razão do domicílio ou sede da executada é relativa, não podendo ser declarada de ofício, consoante Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalta que o feito não foi redirecionado ao sócio da empresa. Afirma ainda que o Município de Angatuba/SP não é sede de Vara Federal, sendo da competência do Juízo Estadual o processamento da execução fiscal, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 5.10/66 e Súmula nº 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

À fl. 22, o Juízo Suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência (CPC, art. 120), com a dispensa do Juízo Suscitado de prestar informações, vez que os autos continham elementos suficientes ao julgamento do presente Conflito.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 25/29, manifestou-se pela competência do Juízo Suscitado.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal, no artigo 109, § 1º, estabelece que as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

Dispõe o artigo 578, do Código de Processo Civil, no sentido de que a execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado.

Neste diapasão, o foro competente para a execução fiscal é o domicílio da empresa ré.

A propósito, julgados desta C. Segunda Seção:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . JUÍZO COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO FISCAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL.COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1.Conflito entre juízo estadual investido da competência delegada e juízo federal.

2.Competência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, §3º da Constituição Federal.

3.Art.15, I da Lei 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

4.No caso dos autos, competente para a execução fiscal é o juízo estadual da Comarca de Sertãozinho/SP, uma vez que a executada tem sede no domicílio daquela Comarca, que não é sede de Vara Federal.

5.Conflito Negativo de Competência que se julga procedente." (grifei)

TRF 3ª Região, CC - 10857, Processo: 2008.03.00.016007-3/SP, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, Segunda Seção, j. 07/10/2008, DJU 16/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . UNIÃO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15 DA LEI 5.010/66 c/c ART. 109, § 3.º DA CARTA POLÍTICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO "EX OFFICIO". SÚMULA 33 DO S.T.J. PRECEDENTES.

1. Compete ao juiz de direito processar e julgar execuções fiscais da União e autarquias federais propostas em face dos devedores domiciliados nas comarcas onde não houver vara da Justiça Federal "ex vi" do art. 15 da Lei 5.010/66 c/c art. 109, § 3.º da Carta de 88.

2. A incompetência relativa é de ser argüida via de exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de reconhecimento "ex officio". Súmula 33 do STJ.

3. Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado (Juízo de Direito da Vara da Comarca de Taquarituba/SP)." (grifei)

TRF 3ª Região, CC - 9880, Processo: 2006.03.00.105676-1/SP, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, Segunda Seção, j. 21/08/2007, DJU 14/09/2007, p. 349)

Por seu turno, a teor do disposto no artigo 87, do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevante as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Pertinente salientar que, em sede de execução fiscal, a competência fixada no momento da propositura da ação não se desloca ainda que ocorra a posterior mudança de domicílio do executado, consoante o enunciado da Súmula nº 58 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".

Nestes termos, tendo em vista que na espécie a competência é fixada pelo domicílio do executado, a questão posta diz respeito à competência territorial, a qual não pode ser declarada de ofício em razão de ser relativa, conforme preconiza o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício", mas tão somente por meio de exceção de incompetência, nos termos do artigo 112, do Código de Processo Civil.

Esse também é o entendimento da E. Segunda Seção desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS. CRITÉRIO TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.

I. A divisão de Seção Judiciária em Subseções revela critério territorial. Entendimento manifestado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.

II. Tratando-se de hipótese de incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a teor do entendimento consagrado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado." (grifei)

(CC n. 4261, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 02.09.03, DJU 24.09.03, pág. 331).

No que diz respeito aos indícios de falsidade no domicílio da empresa ré, como vislumbra o Juízo Suscitado, a eventual ocorrência do ato ilícito é matéria a ser conhecida no juízo competente.

Na espécie, o Juízo competente é o da Comarca de Angatuba/SP, uma vez que o CNPJ da empresa ré refere-se ao endereço localizado no Município de Campina do Monte Alegre, Comarca de Angatuba, Estado de São Paulo.

O foro competente para a execução fiscal é o domicílio da empresa ré, ainda que meramente formal.

Respeitante ao sócio da empresa ré, não integrou o pólo passivo da execução (fls. 16/17).

Ademais, a manutenção da competência no Juízo Suscitado não obsta que a execução seja redirecionada contra o sócio-administrador, a teor do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Por fim, é forçoso salientar que na ausência de vara federal, o exercício da jurisdição federal é assegurado por meio da atuação de juízes estaduais por delegação constitucional, "ex vi" do § 3º, do artigo 109.

Neste sentido, dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1998: "Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas", configurada, assim, a hipótese constante do art. 109, § 3º, da Constituição Federal (competência delegada).

Aplica-se ainda ao caso o enunciado da Súmula nº 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal".

Cito, a propósito, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 242197, Segunda Turma, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 17.02.2004, DJU 05.05.2004, p. 125.

Dessarte, considerando-se o disposto no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, no sentido de que, havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, é medida de rigor se reconhecer por decisão monocrática a improcedência do presente Conflito.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o Conflito Negativo de Competência.

Comunique-se. Intime-se. Publique-se.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00023 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.021130-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
IMPETRANTE : ERICA ALESSANDRA FARNEA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO
: DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
INTERESSADO : JOAO PAULO ALVES MOREIRA e outro
: TATIANA DE GODOI MAZINI
ADVOGADO : VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ
No. ORIG. : 2009.61.08.003312-3 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fls. 316 e 329.

Regularizem os litisconsortes - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOÃO PAULO ALVES MOREIRA e TATIANA DE GODOI MAZINI - a representação processual no prazo de quinze (15) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00024 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.027095-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
IMPETRANTE : DIEGO LIMA CALADO
ADVOGADO : JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA
IMPETRADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Chefe da Advocacia Geral da União, com pedido de liminar, objetivando garantir ao impetrante o direito de participar do Concurso de Admissão aos Cursos de Formação de Sargentos de 2010-11, realizados pela Escola de Sargentos das Armas, do Exército Brasileiro - Ministério da Defesa -, embora não observado o requisito do limite de idade.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a exigência do limite de idade- no mínimo de 18 anos e no máximo 24 anos - impossibilita a sua inscrição no concurso, a qual deverá ser realizada no período compreendido entre 15.06.2009 a 14.08.2009, sendo que o primeiro exame ocorre em 15.11.2009.

Alega que a Constituição Federal veda a discriminação por critério de idade no caso de admissão em cargo público e, ainda que permita determinadas restrições, devem estar estabelecidas em lei e obedecer ao princípio da razoabilidade. Assim, é inadmissível a limitação etária prevista apenas em regulamento ou edital do certame.

Considerando presentes o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", requer a concessão da medida liminar, com a imediata inscrição do impetrante no concurso em questão e, ao final, seja julgado procedente o Mandado de Segurança. Às fls. 17/23, em aditamento à inicial, requer o impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, impende registrar que o presente "writ" foi impetrado sob a égide da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

Superada a questão acima, adentro ao exame do Mandado de Segurança.

Cumpr-me, primeiramente, analisar a presente ação mandamental pela ótica da competência.

Dispõe o artigo 108, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal:

"Art. 108: Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I- processar e julgar, originariamente:

(...)

c- os mandados de segurança e os habeas-data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;"

O impetrante neste "mandamus" insurge-se contra ato emanado do Chefe da Advocacia Geral da União.

Portanto, o caso vertente, não está incluído nas hipóteses elencadas no dispositivo constitucional acima mencionado.

Desta forma, evidente a incompetência desta E. Corte para processar e julgar o presente Mandado de Segurança.

Ante o exposto, indefiro a inicial do presente mandado de segurança, "ex vi" do disposto no artigo 8º da Lei nº 1533/51, c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Indevida a condenação em honorários advocatícios

Observadas as formalidades, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.027947-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AUTOR : MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL

ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO

SUCEDIDO : MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL

: AGROPEM AGRO PECUARIA MAEDA S/A

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 1999.61.13.005040-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Determino a emenda da inicial para que a Autora regularize sua representação, mediante juntada de procuração com poderes para a propositura da presente ação, e apresente cópias da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda lançada nos autos, bem assim do julgamento da apelação cível e dos acórdãos proferidos nos recursos especial e extraordinário, tendo em vista que os documentos que a acompanham foram extraídos de consulta ao sistema processual.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.029026-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

PARTE AUTORA : NESTLE BRASIL LTDA

ADVOGADO : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.017771-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo em face do MM. Juízo Federal da 25ª Vara do mesmo Foro, em sede da ação anulatória de débito fiscal, registro nº 2009.61.00.017771-8.

Distribuídos os autos ao MM. Juízo da 25ª Vara, foi determinada a sua remessa ao MM. Juízo da 5ª Vara, ao argumento de conexão com a ação cautelar nº 2009.61.00.017318-0. Após, o Juízo da 5ª Vara suscitou o presente incidente alegando a inexistência de identidade entre as ações, bem como a impossibilidade de distribuição por dependência, à luz da súmula 235 / STJ.

Comprovado pelo juízo suscitante (folhas 41/43) o indeferimento da inicial da referida ação cautelar, entendo aplicar-se ao caso o entendimento da Súmula 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que preceitua:

"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

Neste sentido, a questão suscitada encontra-se pacificada perante a C. Segunda Seção desta E. Corte conforme os julgados de registro 2007.03.00.074453-4, 2008.03.00.040417-0 e 2005.03.00.033924-2, dentre outros, primeira ementa avante:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- CONEXÃO PELA IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR REMOTA - POSSIBILIDADE - ART. 103 DO CPC - JULGAMENTO DOS PROCESSOS SIMILARES - PREJUDICIALIDADE DA CONEXÃO - SÚMULA 235 DO E. STJ.

I - A identidade da causa de pedir remota é suficiente, em tese, para configurar o fenômeno da conexão, a exemplo do que ocorre quando o título jurídico que fundamenta os pedidos é o mesmo. Precedente do STJ.

II - Não remanesce interesse público na reunião de processos quando os feitos conexos já foram extintos sem julgamento do mérito, diante da impossibilidade material de ocorrerem decisões conflitantes.

III - Conflito negativo de competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitante.

Ante o exposto, com supedâneo no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, decido de plano o presente conflito de competência no sentido de sua procedência, para declarar competente o MM. Juízo suscitado (JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA DE SÃO PAULO).

Publique-se. Oficiem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 1592/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.03.00.020615-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : JOVINA ANA DOS SANTOS VENANCIO e outros

: BALBINA ROMBOLI DEPICTOR

ADVOGADO : GETULIO CARDOZO DA SILVA

RÉU : JAILTON DA SILVA VIANA

ADVOGADO : EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR

No. ORIG. : 96.03.098306-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 178 - Defiro o pedido de vista para apresentação de contestação do Réu Jailton da Silva Viana.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.03.00.017688-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2000.03.99.036300-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 91: Anote-se, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.
Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.03.00.012074-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO : ALESSANDRA FONSECA DE CARVALHO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>
INTERESSADO : VERA LUCIA LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA FONSECA DE CARVALHO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 2003.61.84.049115-5 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, contra ato de magistrado atuante no Juizado Especial Federal Cível/São Paulo, que, segundo a impetrante, não recebeu recurso de apelação, ao argumento de sua intempestividade, desconsiderando norma expressa que confere às Defensorias Públicas contagem em dobro dos prazos recursais, em evidente ofensa à Lei Complementar nº 80/94.

Processado o feito, concedida a liminar (fs. 42/43), sobreveio parecer ministerial, no sentido da concessão definitiva da segurança vindicada.

Decido.

Conquanto não se descure que a competência para apreciar mandados de segurança como o ora em estudo penda de solução definitiva pelo Excelso Pretório, inclusive com reconhecimento de existência de repercussão geral da questão (RE nº 586789, sob relatoria do E. Min. Ricardo Lewandowski), cumpre, por ora, atender ao precedente já haurido no C. STF, acerca desse assunto, mormente, em razão da natureza do feito e da emergencialidade em sua apreciação, entendendo incumbir, ao próprio Juízo Especializado, a análise de *mandamus*, direcionados contra atos de Juizado ou de sua Turma Recursal.

Na verdade, a despeito da remanescência de hierarquia administrativa e funcional, vem-se reputando, ao lume da entrega da prestação jurisdicional, inexistir vinculação entre os JEF's e a Justiça Federal Comum, em face da própria disciplina organizacional dos primeiros, tecnologia empregada e simplificação de formas procedimentais.

Destarte, se é inconcebível o exame, pelo TRF, de recurso tirado de provimento emanado do JEF, a apreciação de mandado de segurança, direcionado contra ato por aquele praticado, *a fortiori*, também o é.

A contexto, traga-se o precedente oriundo do E. STF:

"Competência: Turma Recursal dos Juizados Especiais: mandado de segurança contra seus próprios atos e decisões: aplicação analógica do art. 21, VI, da LOMAN.

A competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais é dela mesma e não do Supremo Tribunal Federal."

(MS-QO nº 24691, Plenário, Rel. p/ acórdão Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 04/12/2003, DJ 24/6/2005, p. 00005).

No mesmo diapasão, vem decidindo o C. STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ INTEGRANTE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARTS. 113 E 301, § 4º DO CPC.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que cabe às turmas recursais processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado em exercício no juizado especial federal, assim como do juiz da própria turma recursal.

2. A incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício em sede de recurso ordinário, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública, nos termos do art. 113 e 301, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Incompetência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processar e julgar o presente mandado de segurança reconhecida de ofício, com a anulação de todos os atos decisórios, determinando-se a remessa dos autos

para a turma recursal federal designada para a análise dos feitos provenientes dos juizados especiais federais de Porto Alegre/RS, prejudicado o exame do recurso ordinário."

(ROMS nº 16376, SEXTA TURMA, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 06/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 00363).

A jurisprudência desta Seção não discrepa:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REMESSA PARA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

- Trata-se de agravo regimental da decisão que determinou a remessa à Turma Recursal para julgamento do mandado de segurança impetrado contra ato de Juíza Federal investida na função de Juizado Especial.

- Malgrado não serem considerados Tribunais, a competência para julgar writ of mandamus impetrado em face de Juiz Federal de primeira instância, que exerce as aludidas funções, é das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

- Os Tribunais Regionais Federais não integram a sistemática criada pela Lei dos Juizados Especiais Federais, cabendo a estes, portanto, o julgamento dos mandamus aforados contra atos de seus Magistrados.

- Não se há falar, no presente caso, em aplicação do disposto no art. 108, I, da Constituição Federal, tampouco que o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/01 vetou a possibilidade de análise de mandado de segurança pelo Juizados Especiais, pois apontado dispositivo legal relaciona-se a ações cuja competência é originária dos Tribunais Regionais Federais, e, não, de ações impetradas contra ato de Juiz do Juizado Especial Federal.

- Negado provimento ao agravo regimental."

(MS nº 245425, Relatora Des. Fed. VERA JUCOVSKY, j. 28/09/2005, DJU 29/09/2006, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JURISDICIONAL DE JUIZ FEDERAL EM EXERCÍCIO NO JUIZADO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA.

I - Mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

II - Decisão agravada declinou da competência para apreciar o mandamus e determinou a remessa dos autos à Turma Recursal.

III - A competência das Turmas Recursais para, via mandado de segurança, apreciar ato jurisdicional de Juiz Federal, em exercício no Juizado, se funda na hierarquia funcional, em razão de ter efeitos de natureza recursal, ficando a cargo do mesmo órgão a quem incumbe a apreciação dos recursos.

IV - O artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 não afasta da competência dos Juizados as ações de mandado de segurança, apenas veda a impetração originária e não a segurança como substitutivo recursal.

V - Na hipótese, impetrado mandado de segurança contra ato de Juiz Federal, em exercício no Juizado que, nos autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de desmembramento e dedução do valor correspondente aos honorários advocatícios contratados do total a ser requisitado em prol do autor de ação previdenciária, a competência para processar e julgar o mandamus é da Turma Recursal Federal de São Paulo. Precedentes do STJ e da 3ª Seção desta E. Corte.

VI - Agravo Regimental a que se nega provimento."

(MS nº 275920, Relatora Des. Fed. MARIANINA GALANTE, j. 14/06/2006, DJU 17/07/2006, p. 152).

A propósito, em outra oportunidade, já me manifestei do quanto aqui esposado (MS nº 317286 - Reg. nº 2009.03.00.01252-1).

Assim, reconhecida a incompetência absoluta deste Sodalício, a trato da espécie, determino, na esteira dos precedentes referenciados, o encaminhamento dos autos à Turma Recursal própria, nos moldes do art. 113, § 2º, do CPC, cassando os efeitos da liminar concedida a fs. 42/43, dando-se baixa na distribuição.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.03.00.120296-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : ARMANDO CORREA DA SILVA

ADVOGADO : FABIO CANDIDO DO CARMO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00025-4 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Fls. 97/102: Concedo, uma vez mais, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte nestes autos cópia integral da ação originária, em especial da certidão de trânsito em julgado.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.009947-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : JOSE RODRIGUES CORDEIRO incapaz

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PIRES

REPRESENTANTE : APARECIDA RODRIGUES CORDEIRO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.035977-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes e o Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.012388-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : NAIR ROCHA DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.021881-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Ação rescisória proposta por Nair Rocha do Nascimento Silva, objetivando a desconstituição de julgado desta Corte com fundamento nos incisos V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Decido.

Encontra-se disposto no artigo 495 do CPC que "o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão".

In casu, o acórdão rescindendo teve seu trânsito em julgado em 9 de abril de 2007, como certificado à fl. 160 destes autos.

A petição inicial da rescisória, embora postada em 7 de abril de 2009 (fl. 228), somente foi protocolizada nesta Casa em 13 de abril de 2009, ultrapassando-se, portanto, o biênio legalmente estipulado para a propositura, sendo forçoso concluir que se operou a decadência do direito da autora.

A 3ª Seção deste Tribunal possui precedente específico a respeito da questão, em caso bastante assemelhado, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Eva Regina - AR 2000.03.00.067559-1/SP, decisão em 26/05/2004, DJU 16/06/2004 -, reconhecendo, à unanimidade, a impossibilidade de se considerar o dia da postagem no correio como a data oferecimento da rescisória.

Confira-se, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - PETIÇÃO INICIAL INTEMPESTIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

- A data da postagem no correio da petição inicial da rescisória não pode ser considerada como data da propositura da ação para efeito de contagem do prazo decadencial de 2 (dois) anos, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

- A regra do parágrafo 2º do artigo 525 do Código de Processo Civil, que possibilita a interposição do agravo pelo correio, não se aplica ao ajuizamento de ação rescisória.
- Extinção do processo, por intempestividade, mantida.
- Agravo regimental improvido."

Dito isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos exatos termos dos artigos 269, inciso IV, e 495, do Código de Processo Civil.

Considerando o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, deixo de condená-la ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento consolidado no âmbito da Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.014453-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : JOSE AREIAS TORRES
ADVOGADO : MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.043748-6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

I - Considerando que a matéria tratada nestes autos não comporta dilação probatória, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.017253-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : ANTONIA RODRIGUES RIBEIRO FIUSA
ADVOGADO : GISELE ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.010361-1 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

As preliminares argüidas em contestação se confundem com o mérito da causa e serão apreciadas quando do julgamento da lide.

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.017510-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : MESSIANA SILVESTRE APARECIDA
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.045994-5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Manifeste-se em réplica, a Autora, uma vez que na contestação foi alegada matéria prevista no art. 301, do Código de Processo Civil.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.017876-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : ACCACIO DE TOLEDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.009189-5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.018392-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : VENDOLIN BUTISNKI
ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.053811-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.018733-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : CLARINDA ALEXANDRE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUSTAVO REVERIEGO CORREIA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.031695-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Considerando que a matéria tratada nestes autos não comporta dilação probatória, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.019356-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : LEONTINA DE GODOI SILVA
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00076-4 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

1. O réu argüi em sua contestação (fls. 533/538), preliminarmente, a carência da ação, por não demonstrado o cabimento da ação rescisória pelos fundamentos aventados na exordial.

Sustenta a inexistência de violação a literal dispositivo de lei e de erro de fato, e que busca a parte autora apenas o reexame das provas produzidas e nova decisão a respeito dos fatos já discutidos nos autos, concluindo possuir a presente ação rescisória indevido caráter recursal. Afirma também que os documentos ora acostados não podem ser considerados novos, porquanto a sua existência não era ignorada pela autora, tampouco ela comprovou a impossibilidade de deles fazer uso.

Porém, a questão revolve matéria atinente ao próprio mérito do pedido rescindente e será com ele apreciado, oportunamente.

2. Estando o feito em ordem, dou-o por saneado.

3. Os pontos controvertidos a serem esclarecidos dizem respeito à existência de violação de lei, erro de fato e documento novo, e para os devidos esclarecimentos os autos já contam com todos os elementos necessários à apreciação das insurgências veiculadas no processo, revelando-se despicienda a instrução probatória para possibilitar o julgamento do pedido rescindente, a teor do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

4. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para elaboração de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.021385-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : JOEL VAZ MOREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.017102-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se em réplica, o Autor, uma vez que na contestação foi alegada matéria prevista no art. 301, do Código de Processo Civil.
Prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.021714-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : SHIRAIRI RIUZI e outro
: ASSAKO SHIRAIISHI
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.033078-3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Digam os autores sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.021917-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : IZAIRA FERNANDES SILVA
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.61.24.000506-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 163 - Defiro, pelo prazo requerido.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.022144-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : APARECIDA ANTONIETA DE SOUZA BULHANI
CODINOME : APARECIDA ANTONIETA DE SOUSA BULHANI
No. ORIG. : 2006.03.99.022642-6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Aparecida Antonieta de Souza Bulhani, com o objetivo de desconstituir a r. decisão prolatada pela I. Des. Federal Anna Maria Pimentel que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação do INSS apenas para excluir a condenação da Autarquia Previdenciária ao reembolso de custas e despesas processuais, em razão da

gratuidade processual concedida, mantendo, no mais, a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Miranda/MS que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Nelson Divino Bulhani.

Aduz a Autarquia Federal que há de ser rescindido o julgado, nos moldes do art. 485, incisos V (violação a disposição legal), VI (prova falsa) e IX (erro de fato), do Código de Processo Civil.

Sustenta que os autos originários foram instruídos com documentação falsa, vez que, conforme noticiado a fls. 189 do feito subjacente, o falecido marido da ré nunca trabalhou na empresa Santa Cruz Terraplanagem, o que contraria o teor da declaração constante a fls. 20 daqueles autos.

Afirma, igualmente, violação ao art. 75, da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que o benefício de pensão por morte não poderia ter sido fixado no valor do último salário do falecido, mas sim no percentual de 100% do salário-de-benefício e, caso não comprovados os salários-de-contribuição, corresponder a um salário mínimo, nos termos do que dispõe o art. 35, da Lei nº 8.213/91.

Finalmente, argumenta que o r. julgado *rescindendum* incidiu em erro de fato, vez que considerou o valor de R\$ 1.250,00, como sendo a última remuneração do segurado falecido, sem atentar que o valor constante da declaração acostada a fls. 20 do feito originário (apontada como falsa pelo INSS) correspondia à remuneração percebida pelo *de cujus* na data de sua elaboração (15.08.1999) e não que percebia na época do óbito (04.01.2000).

Requer a suspensão dos efeitos da r. decisão rescindenda mediante a antecipação da tutela.

Decido.

Cumpra, de início, anotar que a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser tomada em situações excepcionais, ante a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar-se inócua a regra inserta no artigo 489 do CPC.

A intangibilidade da coisa julgada material encontra proteção no Código de Processo Civil, sendo a sua violação uma das estritas hipóteses de cabimento da ação rescisória.

Neste caso, na ação originária, a ora ré teve deferido o pedido de concessão de pensão em razão da morte de seu marido, em 04.01.2000.

A Autarquia Federal instruiu a inicial da presente ação com informações adicionais prestadas pela empresa Santa Cruz Construções e Terraplanagem Ltda. (CNPJ nº 24.610.826/0001-30), dando conta de que Nelson Divino Bulhani (falecido marido da requerida) nunca fora seu funcionário (fls. 190/214) e que desconhecia a procedência da declaração acostada a fls. 20 do feito originário (fls. 31 destes autos).

Observo, assim, que há uma aparente contradição entre a declaração constante de fls. 31, supostamente firmada por Santa Cruz Construções e Terraplanagem Ltda. em 15.08.1999, dando conta que Nelson Divino Bulhani teria integrado seus quadros de funcionários desde 15.02.1999, percebendo salário de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), e as declarações prestadas pela firma empregadora a fls. 200 e 205 - corroborada pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 32 - indicativas de que o referido vínculo empregatício não existiu.

Ora, tendo em vista a suspeita de que o vínculo que conferiu ao "de cujus" a qualidade de segurado não existiu, cabe a suspensão da execução para que o erário não seja compelido a desembolsar o que depois lhe será praticamente impossível reaver.

E, neste caso, verifico que a execução da decisão rescindenda apurou o pagamento de parcela significativa em pecúnia (R\$ 163.554,80 - fls. 301).

Vejo, pois, em sede de cognição sumária, presente a verossimilhança necessária a amparar o pleito do INSS, pelo que defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de sobrestar o pagamento do benefício de pensão por morte, bem como, o pagamento do valor apurado em fase de liquidação decorrente da condenação que se busca rescindir.

Fica o requerente dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC, em face da dicção da Súmula nº 175, do E. STJ.

Processe-se a ação, citando-se o requerido para que a conteste no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.022144-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : APARECIDA ANTONIETA DE SOUZA BULHANI

CODINOME : APARECIDA ANTONIETA DE SOUSA BULHANI

No. ORIG. : 2006.03.99.022642-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Certidão de fls. 364. Providencie o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, mediante o fornecendo das cópias necessárias à citação da ré (*ex vi*, art. 226, do CPC).

P.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.022175-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : NADIR LEMES DA SILVA

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.046172-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 77/108.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.022551-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : MARIA DE ASSIS BORBOLAN

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.001780-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se em réplica, a Autora, uma vez que na contestação foi alegada matéria prevista no art. 301, do Código de Processo Civil.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.023326-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : ANTONIO ANDRADE CAMARA

ADVOGADO : ALMIR ROBERTO CICOTE e outro

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2003.61.26.009041-6 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 35/67: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada dos documentos restantes, em obediência à decisão de fl. 26, consignando que o documento de fl. 211 não é a certidão de trânsito em julgado expedida pelo Órgão julgador do recurso de apelação.

Intime-se

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.024437-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : LAERT PIVETA
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.03.99.036705-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.029556-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : APARECIDA PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00028-5 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Aparecida Pereira Gonçalves, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei) e IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de desconstituir a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Monte Aprazível/SP que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restara comprovado o exercício do labor campesino pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício.

Aduz a autora que há necessidade de rescisão do julgado, em razão de o r. *decisum* rescindendo haver negado vigência ao art. 142, da Lei nº 8.213/91, à Súmula nº 149, do E. Superior Tribunal de Justiça e ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, e por não ter considerado os elementos de prova colacionados aos autos originários. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, concedo à autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, ficando dispensada do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do Código de Processo Civil.

O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, possibilita ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo já houver *decisum* de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo.

A técnica tem por escopo abreviar o procedimento nos casos em que a questão controvertida seja unicamente de direito e o magistrado já tenha firmado seu convencimento, em demandas anteriores, pois "*um dos notórios objetivos das extensas reformas empreendidas nas leis processuais para debelar o que se costuma designar de 'crise da justiça' consiste na celeridade. Apesar de vulgar, a fórmula 'crise da justiça' soa excessiva e imprópria. Induz a crença que a justiça em si perdeu-se em algum escaninho burocrático. Na verdade, busca-se nela expressar que a prestação jurisdicional prometida pelo Estado, no Brasil e alhures, tarda mais do que o devido, frustrando as expectativas dos interessados*" (Araken de Assis. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. Pág. 196).

São três os requisitos necessários ao julgamento *prima facie*: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) houver julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

É a hipótese dos autos.

Pretende a autora a rescisão do r. *decisum* de fls. 35, ao argumento da incidência de erro de fato e de violação de lei, sob o fundamento de que havia nos autos originários prova material suficiente para provar o exercício de atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício por ela requerido.

O erro de fato (art. 485, IX, do CPC) alegado pela autora, para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão, não se cuida, portanto, de um erro de julgamento, mas de uma falha no exame do processo a respeito de um ponto decisivo para a solução da lide.

Considerando o previsto no inciso IX e nos §§ 1º e 2º do artigo 485, do Código de Processo Civil é, ainda, indispensável para o exame da rescisória, com fundamento em erro de fato, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória.

Nesse sentido, são esclarecedores os apontamentos a seguir transcritos:

Erro de fato: "Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito do erro de fato; que haja entre aquela e este um nexo de causalidade" (Sydney Sanches, RT 501/25)..."

(Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, em comentários ao art. 485, IX, do CPC, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor" - editora RT - 7ª edição - revista e ampliada - 2003, pág. 831)

"Em face do disposto no n.º IX e nos §§ 1º e 2º do art. 485, do Código, são seis os requisitos para a configuração do erro de fato:

a) deve dizer respeito a fato (s);

b) deve transparecer nos autos onde foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória;

c) deve ser causa determinante da decisão;

d) essa decisão dever ter suposto um fato que inexistiu ou inexistente um fato que ocorreu;

e) sobre este fato não pode ter havido controvérsia;

f) finalmente, sobre o fato não deve ter havido pronunciamento judicial."

(Sérgio Rizzi - Ação rescisória - editora RT - 1979 - Requisitos do erro de fato - pág. 118/119).

Neste caso, a r. sentença rescindenda (fls. 35) enfrentou a lide com a análise dos elementos que lhe foram apresentados, julgando improcedente a demanda, fazendo-o nos termos seguintes:

"(...)

Apregoadas as partes, compareceram a Dra. Caroline Perazzo Valadares do Amaral, procuradora do Instituto. Ausente o Dr. João Henrique Buosi, procurador da autora, que requereu através de um funcionário seu, a juntada de atestado médico em nome da autora, o que foi deferido; a autora e as testemunhas Luiz Roberto Machado da Costa, Maria Maximo de Oliveira e Geralda Vital de Oliveira, arroladas pela autora. Iniciados os trabalhos, restou prejudicada a audiência face as ausências supramencionadas. Pela advogada do réu foi apresentada a contestação em audiência com documentos. A seguir, foi dada a palavra a Dra. Procuradora do Instituto, que disse o seguinte: "MMª Juíza. Desisto do depoimento pessoal da parte autora. A seguir, pela MMª Juíza de Direito foi dito: "Homologo a desistência do depoimento pessoal. Nos termos do art. 453, § 2º, do Código de Processo Civil, dispenso a produção das provas orais requeridas pela autora. Segue sentença. Vistos. Aparecida Pereira Gonçalves propôs a presente ação sumária contra o INSS requerendo a concessão da aposentadoria rural por idade afirmando que trabalha como lavradora, desde tenra idade e que, completada a idade de 55 anos, faz jus a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 07/15). Regularmente citado fls. 17, o instituto réu apresentou contestação nesta audiência em 10 laudas com documentos, afirmando a improcedência do pedido. Instalada a presente audiência, constatou-se a ausência da autora, seu procurador, bem como das testemunhas, que foram regularmente intimadas (fls. 23-v). foi entregue atestado médico da autora para justificar a impossibilidade de comparecimento. É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente pois a autora deixou de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Tratando-se de pedido de Aposentadoria Rural Por Idade a autora deve comprovar os requisitos de idade e qualidade de segurado. A idade da autora vem demonstrada pela certidão de casamento de fls. 08, bem como pela cédula de identidade de fls. 09. de outro lado, não comprovou a autora ter exercido efetivo trabalho rural, ao menos pelo período necessário para a procedência do seu pedido. Em prol de sua pretensão, juntou aos autos sua certidão de casamento, datada de 1948, na qual consta sua profissão como "prendas domésticas". Juntou ainda, carteira de beneficiária do INAMPS em seu nome (fls. 11), bem como a declaração de proprietário rural (fls. 12 e 15) que qualificam seus esposo como trabalhador rural. Juntou ainda, guia de atendimento no hospital de base, datado de 1995, que a qualifica como trabalhadora rural. Ocorre que nenhum destes documentos serve a comprovar o efetivo trabalho rural exercido pela autora pelo prazo de carência necessário. Aliás, não comprovam o efetivo trabalho exercido pela autora em nenhum momento. As testemunhas arroladas foram devidamente intimadas mas deixaram de comparecer, assim como seu defensor. Desta forma, como determinado pelo art. 453, § 2º, do Código de Processo Civil, foi dispensado o

depoimento das testemunhas. Desta forma, ausente comprovação dos fatos alegados pela autora em sua inicial, o pedido não tem condições de ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno a autora ao pagamento das verbas de sucumbência e honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$ 500,00." (grifei).

Verifica-se, portanto, que a MMª Juíza *a quo* enfrentou todos os elementos de prova presentes no processo, sopesou-os e concluiu pela improcedência do pedido formulado pela autora.

Logo, não se prestando a demanda rescisória ao reexame da lide, mesmo que para correção de eventuais injustiças, entendendo não estar configurada hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Melhor sorte não assiste à autora, quanto à alegada violação ao art. 142, da Lei nº 8213/91, à Súmula 149, do E. Superior Tribunal de Justiça, e ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003.

Neste caso, não houve o reconhecimento da alegada condição de rurícola da autora, única e exclusivamente porque, quanto ao exercício de atividade rural, não foi cumprida a carência pelo período legalmente exigido.

Também não há que se falar em violação ao § 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.666/2003. Isto porque, este artigo não se refere ao trabalhador rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, e sim faz referência ao tempo de contribuição necessário para a concessão de aposentadoria por idade como trabalhador urbano.

No caso do rurícola, a carência exigida pelo artigo 142 é ficta, referindo ao tempo de trabalho, vez que não contribuiu para a Previdência Social.

Assim, o entendimento esposado pela r. sentença rescindenda não implicou violação a literal disposição de lei, mostrando-se, igualmente descabida a utilização da ação rescisória com fulcro no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Essas questões já foram objeto de apreciação pela 3ª Seção desta E. Corte, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 2004.03.00.022357-0, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, ocorrido em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.015776-8, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, ocorrido em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.081429-9, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, ocorrido em 11.09.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.082443-8, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, ocorrido em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2006.03.00.057990-7, de minha relatoria, ocorrido em 09.10.2008; Ação Rescisória nº 2004.03.00.042174-4, de relatoria da Juíza Federal Convocada Giselle França, ocorrido em 09.10.2008. Em todos esses julgados a 3ª Seção julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não restarem configurados o erro de fato ou a violação a literal disposição de lei. Transcrevo como paradigma a ementa de dois julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO EXPRESSAMENTE VALORADO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 10.666/03. INAPLICABILIDADE.

I - Nas ações de aposentadoria rural por idade o E. STJ tem precedentes no sentido de ser cabível a ação rescisória com fundamento no art. 485, IX, CPC, quando na decisão rescindenda não houve valoração específica sobre determinado documento existente nos autos tido por início de prova material, mas no caso em tela houve explícita valoração de todos os documentos apresentados pela autora na ação subjacente.

II - Também não houve violação do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, tendo em vista que na decisão rescindenda não se reconheceu qualquer período de atividade rural, além do que o referido dispositivo legal refere-se a tempo de carência e não a tempo de serviço.

III - Pedido em ação rescisória que se julga improcedente."

(Ação Rescisória nº 2007.03.00.082443-8, 3ª Seção, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, votação unânime, julg. 28.08.2008, DJU: 16.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REAPRECIÇÃO DA PROVA PRODUZIDA NO JUÍZO A QUO. NÃO CABIMENTO.

I - A improcedência do pedido formulado na ação subjacente não decorre da falta de apresentação de documento contemporâneo ao período de carência, como alega a autora na exordial da rescisória. É que o juízo a quo não faz referência a isso, mas sim assevera que os documentos apresentados pela autora não demonstram o efetivo exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar.

II - Não cabe em sede de ação rescisória o reexame dos certificados de cadastro do INCRA de 1989 e 1990 nos quais a propriedade rural do falecido marido da autora, com área de 50,9 hectares, é classificada como latifúndio/exploração e indica a existência de 3 empregados.

III - Como a ação rescisória não tem por objetivo corrigir eventual má interpretação da prova, não restou caracterizada a hipótese de rescisão de sentença prevista no art. 485, V, do CPC.

IV - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente." (Ação Rescisória nº 3822, proc. 2004.03.00.000767-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., DJU 19-12-2007, p. 403)

Deixo anotado que, entendimentos desta natureza foram sufragados pela E. Terceira Seção desta C. Corte, que, apreciando agravos regimentais interpostos em ações rescisórias que tiveram seus pedidos indeferidos de plano, negou-lhes provimento, mantendo, *in totum*, a decisão terminativa exarada pelo Relator (v.g. *AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.037305-6, julgado em 12.02.2009 e AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.030894-5, julgado em 11.12.2008, ambos de relatoria da I. Des. Federal Therezinha Cazerta*).

Por fim, observo que esse mesmo posicionamento vem sendo adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, facultando-se ao relator, ante ao manifesto descabimento da ação rescisória, indeferir de plano o pedido rescisório:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 489 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO DIREITO. INDEFERIMENTO LIMINAR."

(STJ - AR 3731/PE (2007/0068524-4) - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - julg. 28.03.2007 - DJU 09.04.2007)

Acrescente-se que, em face deste julgado, houve a interposição de Agravo Regimental, improvido pela C. Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO.

1. É incabível ação rescisória por violação de lei (inciso V do art. 485) se, para apurar a pretensa violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos.

2. Não cabe ação rescisória para "melhor exame da prova dos autos". Seu cabimento, com base no inciso IX do art. 485, supõe erro de fato, quando a decisão rescindenda tenha considerado existente um fato inexistente, ou vice-versa, e que, num ou noutro caso, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o referido fato (art. 485, § 1º e 2º)."

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg na AR 3731/PE (reg. nº 2007/0068524-4) - rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - julg. 23.05.2007 - DJU 04.06.2007, pág. 283)

Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos elencados pelo art. 285-A, do CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 381 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ. Descabe a condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu (precedentes: AgRg no REsp 178780-SP, REsp 148618-SP e REsp 170357-SP).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.029910-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : LUIZ FURTADO LEITE

ADVOGADO : ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN

SUCEDIDO : FRANCISCO RIBEIRO LEITE

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 88.00.14093-9 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, dispensando a parte autora do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, para responder aos termos da ação em 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.029979-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : MARIA DE LOURDES

ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.039680-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, na figura de seu patrono, para que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer em quais hipóteses do artigo 485 do CPC se baseia a presente rescisória, declinando os fundamentos do pedido de desconstituição.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1574/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.053211-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : BENEDITO OLAIRDO DE JESUS

ADVOGADO : MAURICIO ALVAREZ MATEOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO

No. ORIG. : 97.00.30470-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor e o fato das razões de apelação versarem exclusivamente sobre a verba honorária devida, intemem-se pessoalmente os patronos constituídos nos autos pela parte autora para que manifestem seu interesse em prosseguir no feito em nome próprio, conforme faculta o art. 23 da Lei nº 8.906/94, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.056264-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI

APELADO : ANTONIA STEFANI DORIGHELLO e outros. e outros

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO

No. ORIG. : 98.09.00650-0 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação de falecimento do co-autor Eloi Benedito Rodrigues, contido no Termo de Adesão de fls. 279/280, comprove a subscritora do referido acordo (Therezinha Morera Rodrigues) se possui legitimidade para transacionar ou ingressar em juízo, trazendo aos autos certidão de óbito, de casamento, termo de inventariante ou documento que demonstre ser a única dependente habilitada perante o INSS e a documentação necessária para regularizar a sua representação processual.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.093193-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI
APELADO : SELVO PEREIRA DE ALMEIDA e outros. e outros
ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN

DESPACHO

Tendo em vista a informação de falecimento do co-autor Osvaldo Ivanha, contido no Termo de Adesão de fls. 273/274, comprovem os subscritores do referido acordo se possuem legitimidade para transacionarem ou ingressarem em juízo, trazendo aos autos certidão de óbito, de casamento, termo de inventariante ou documento que demonstre serem dependentes habilitados perante o INSS e a documentação necessária para regularizar a representação processual. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.022270-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SKINTEC COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR
AGRAVADO : IND/ MECANICA FINA IND/ E COM/ LTDA -ME
ADVOGADO : JOSE PINHEIRO
PARTE RE' : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.15.004752-3 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SKINTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA contra a decisão de fls. 12/19 (fls. 142/149 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP que deferiu liminar requerida pela autora Indústria Mecânica Fina - Indústria e Comércio Ltda em sede de ação cautelar inominada para determinar a suspensão do exame do processo administrativo nº 820037621 relativo à marca nominativa "Dermosonic" junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

Entendeu a d. magistrada que a razão estaria com a autora porquanto esta comprovou "através de Declaração idônea, exarada pela Fundação Parque de Alta Tecnologia de São Carlos que ficou "incubada" no período de 19 de agosto de 1994 a 31 de janeiro de 1999 (fls. 17) com o escopo de concluir o desenvolvimento da patente de invenção" (fl. 16). Restou também consignado na decisão agravada (fls. 16/17) que "a própria requerida, através de seu sócio, ratificou que a marca "Dermosonic" é de propriedade da requerente, a qual já tinha conhecimento da marca e do produto, conforme pode ser observado pelas notas fiscais anexadas aos autos (fls. 18/19).

Ainda, a interlocutória faz referência à manifestação do INPI e transcreve trecho de sua petição na qual afirma que "milita em favor da autora o direito de precedência ao registro da expressão" consoante documentos que menciona (fls. 17/18).

Requer a agravante SKINTEC a reforma da decisão aduzindo, em resumo, que requereu perante o INPI o pedido de registro da marca nominativa "Dermosonic" anteriormente ao pedido apresentado pela autora ora agravada.

Sem contraminuta, não obstante a intimação da parte agravada (fl. 13).

Decido.

Observo inicialmente que a decisão ora agravada encontra-se fundamentada em documentos colacionados pela autora na inicial da ação originária (notas fiscais e declaração exarada pela Fundação Parque de Alta Tecnologia de São Carlos) e também na manifestação do INPI, contudo tais documentos não foram juntados aos autos do presente agravo de instrumento.

Assim, não há como apreciar o acerto ou erro do "*decisum*" impugnado se a parte agravante não apresenta ao Tribunal cópias de documentos e de peças processuais que foram submetidos ao crivo do Juízo de origem e que, de tão relevantes que eram, conduziram o convencimento da magistrada federal pelo deferimento da liminar.

Tratavam-se de peças necessárias ao melhor juízo que a Turma poderia fazer sobre a decisão guerreada, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Incabível a conversão do julgamento em diligência para a sua regularização.

3. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR 650663 / RJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 06/03/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA NÃO EXTRAÍDA DOS AUTOS ORIGINAIS.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia da petição de recurso especial não extraída dos autos originais não atende à exigência do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Decisão agravada que se mantém por outros fundamentos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 909.735/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 11.02.2008 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ALEGAÇÃO. ERRO DO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve ser instruído com as peças elencadas no § 1º, do art. 544, do CPC, sob pena de não conhecimento. Ausência da cópia da certidão de publicação da decisão agravada.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. A existência de erro na instância de origem que resultou na retirada dos autos de peça faltante, deveria ter sido comprovada no prazo de formação do agravo e não apenas alegada, sendo certo que esta Corte não admite a realização de diligências com o propósito de sanar vícios na formação do agravo. Precedentes: AgRg no Ag 796.533/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 361; AgRg no Ag 824.801/AM, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 276; AgRg no Ag 733.966/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 195.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 988.724/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2008, DJe 16.06.2008)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Impõe-se ao agravante a apresentação de todas as peças obrigatórias previstas no art. 525 do Código de Processo Civil, assim como aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 777689 / MT, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 21.11.2005 p. 165).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.002971-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : DAGOBERTO BRUNO MENESES e outro
ADVOGADO : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ e outro
 : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELANTE : CELIA GAMA DOS SANTOS MENESES
ADVOGADO : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro
No. ORIG. : 98.00.35343-7 2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.057848-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA e outros
 : MARCELO APARECIDO GREGGIO
 : DOMINGOS VICENTE MILAGRE GREGIANIN
 : JOAO DE SOUZA
 : MARIA DE LOURDES SAMPAIO
ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
DESPACHO
Fl. 275: defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.024012-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO : GEORGIA CERBONE
ADVOGADO : GEÓRGIA CERBONE e outro
DESPACHO
Fl. 194. O processo será oportunamente incluído em pauta de julgamento, observada a ordem cronológica de distribuição dos feitos a este gabinete.

I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.006898-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA RODRIGUES e outros. e outros
ADVOGADO : JOSE FIORINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por **Terezinha de Jesus Nogueira Rodrigues e outros**, sucessores de Antonio Antunes Rodrigues, em face da Caixa Econômica Federal, visando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre a conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pertencente ao "*de cujus*" (fls. 02/12).

O MM. Juiz 'a quo' julgou extinto feito, sem apreciação do mérito, por entender que a parte autora não possui legitimidade para propor a presente demanda, o que somente poderia ter sido feito pelo inventariante. Os autores foram condenados a pagar verba honorária fixada em R\$ 100,00 (fls. 75/76).

Apelação interposta pela parte autora aduzindo a sua legitimidade uma vez que não há a figura de inventariante haja vista o "*de cujus*" não ter deixado bens, pelo que requer a nulidade da r. sentença (fls. 80/81).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

A controvérsia noticiada diz respeito à legitimidade ativa para pleitear diferença de correção monetária de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de titular já falecido.

A Lei nº.8.036/90 têm disposição expressa sobre o tema:

'Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...).

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;'

A teor dos documentos de fl. 21, observo que os autores demonstraram serem dependentes beneficiários, possuindo assim legitimidade ativa '*ad causam*'.

Esta Primeira Turma já se pronunciou sobre o tema:

FGTS . CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. A legitimidade ativa para o ajuizamento de ação relativa a valores não recebidos em vida por titular de conta vinculada ao FGTS é aferida por meio da comprovação da condição de dependente previdenciário ou, subsidiariamente, de herdeiro do de cujus.

(...)

(APELAÇÃO CIVEL 2003.61.24.001316-7, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, julgamento 30/05/2006, DJU 27/06/2006).

No mesmo sentido é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POSTULADOS PELA HERDEIRA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA.

1. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC).

2. A Lei 8.036/90 permite que, em caso de falecimento do trabalhador, o saldo da conta vinculada possa ser levantado por seus dependentes habilitados junto à Previdência Social e, na falta destes, pelos seus sucessores previstos na lei civil.

3. Impossibilidade da genitora ajuizar, em nome próprio, ação visando a correção do saldo da conta vinculada ao FGTS da filha falecida.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 568.485/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 256).

Afastada a ilegitimidade ativa, e estando a causa em condições de ser apreciada, passo à análise das demais preliminares opostas pela CEF e ao mérito do pedido formulado pela parte autora, o que faço por força do disposto no artigo 515 do Código de Processo Civil (**ERESP 299246/PE, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 2001/0111355-3, Corte Especial do E. STJ, por unanimidade, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 20.05.2002; RESP 141595/PR, Recurso Especial 1997/0051729-2, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU 08.05.2000**).

Inicialmente, verifico que se aplica nesse caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional, havendo Súmula originada de julgados do já citado STJ:

Súmula 210 - "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos"

Anoto, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva (*Resp nº 984.121/PE, Relator Desembargador Federal Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, Segunda Turma, DJ 29/05/2008 - Resp nº 947.837/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 28/03/2008 - RESP nº 881.494/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 30/10/2006, p. 291 - RESP 808.643/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 24/08/2006, p. 109 - RESP 867.868/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 19/10/2006, p. 286*)

Assim, observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 30 de maio de 2000 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em 27 de novembro de 1974, com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 (fl. 21), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 28 de julho de 1976, não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora parcialmente prescrito.

No mais, verifico que a parte autora logrou comprovar ser optante do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 20/21.

Assim, faz ela jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária (*RESP 488675 / PB, DJ 01/12/2003, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA - AGA 534561 / SP, DJ 25/02/2004, Relator Ministro. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA*).

Esse entendimento, nunca é demais repisar, encontra-se sufragado por iterativos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os quais encontram-se cristalizados no enunciado da Súmula nº 154, cujo teor, por ser esclarecedor, transcrevo a seguir:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Conseqüentemente, assiste razão a esses autores pleitearem a incidência de juros progressivos, ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de juros ora sob exame, faz jus a parte autora.

Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS, com a incidência do IPC nos índices de janeiro/89 e abril/90, conforme reconhecido pela Súmula nº 252 do STJ.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto no art. 1062 do Código Civil, então vigente, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, devem continuar incidindo no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação (*RESP 568.190/BA, DJ 24/05/2004, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma - AGRSP 568047/SP, DJ 07/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma*), até o advento da nova legislação civil, momento em que os juros deverão ser computados nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, em razão dos juros de mora terem caráter continuativo, incidindo mês a mês, sendo vedada nesse caso a ultratividade da norma anterior quando já existente a nova sistemática adotada pelo Novo Código Civil.

Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado, utilizando-se para isso da variação da Selic conforme entendimento vigente inclusive na Corte Especial do STJ

CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(*ERESP nº 727.842/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, j. 08/09/2008, DJe 20/11/2008*)

Conseqüentemente, assiste parcial razão à parte autora, devendo ser arbitrada verba honorária de forma recíproca, nos termos do que dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, cabendo a cada litigante arcar com a verba honorária de seus próprios patronos.

Encontrando-se a matéria posta a deslinde assentada em iterativos julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo poder ser aplicado na espécie a norma contida no art. 557 do CPC (*RESP 639.975/AL, DJ 21/06/2004, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma - RESP 637.371/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma*).

Pelo exposto, **dou provimento à apelação** interposta pela parte autora para **anular a r. sentença**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e, com fulcro no artigo 515, § 1º e §3º, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pelos autores.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.000883-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : LUIZ CARLOS ZUANAZZI RAMOS

ADVOGADO : MARCELO PRESOTTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro

: ANDRE LUIZ VIEIRA

DESPACHO

Fl. 163. Defiro vista dos autos na Subsecretaria.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.001896-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADO : ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO e outro

: WARRINGTON WACKED JUNIOR

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fl. 820. Defiro vista dos autos na Subsecretaria.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.15.001745-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : VALDETE DE LIMA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial proposto por **Valdete de Lima**, objetivando a liberação do valor depositado em conta do FGTS para construção de imóvel.

Sustenta a requerente que foi sorteada pela "PROHAB - Progresso e Habilitação de São Carlos" e adquiriu um terreno situado em Loteamento Social, todavia, a construção da moradia deve ser concluída no prazo de 24 meses, que poderá ser prorrogado com a anuência da vendedora.

Informa que a obra foi iniciada, mas não houve verba suficiente para concluí-la, o que justifica o pedido de liberação do saldo fundiário (fls. 02/04).

A Caixa Econômica Federal impugnou o pedido uma vez que não foi apresentada documentação suficiente para comprovar que a requerente se enquadra em uma das hipóteses de movimentação da conta vinculada previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 (fls. 15/18).

O MM. Juiz *a quo* julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via eleita, oportunidade em que deixou de condenar a requerente no pagamento de honorários (fls. 22/24).

Inconformada, apela a requerente sustentando que o seu pedido encontra respaldo no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aduz que a expressão "aquisição de moradia" prevista na referida Lei, abrange também a construção em terreno próprio, pelo que requer a reforma do julgado para que seja decidida pela procedência da ação (fls.29/31).

Com contrarrazões de apelação (fls. 33/38), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que tendo a Caixa Econômica Federal se oposto ao pedido da autora é óbvio que surgiu a lide contenciosa.

Ocorre que tal fato não acarretou óbice ao julgamento da lide uma vez que não foi verificado qualquer prejuízo às partes.

Assim, nenhuma valia tem o "rótulo" dado à inicial da autora, porquanto o que interessa é a natureza do provimento judicial pretendido, *in casu*, condenatório (de *facere*, ou de *pati*).

Afastada a alegação de inadequação da via eleita, e estando a causa em condições de ser apreciada, passo à análise das demais preliminares opostas pela CEF e ao mérito do pedido formulado pela parte autora, o que faço por força do disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil (ERESP 299246/PE, Corte Especial do E. STJ, por unanimidade, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 20.05.2002).

Verifico que a liberação do saldo relativo a conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), está submetida às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036:

Artigo 20 - conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

Contudo, entendo que o rol previsto no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 não pode ser considerado taxativo, afastando-se qualquer outra hipótese de levantamento dos valores depositados em contas de FGTS não elencada no mencionado dispositivo legal, uma vez que o FGTS tem como um de seus objetivos a formação de fundo de recursos para o financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Assim, ao apreciar o pedido de liberação do saldo da conta do FGTS, é necessário que seja considerada a finalidade social da mencionada norma.

Nesse sentido, seguem decisões oriundas dos Tribunais Superiores (destaquei):

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO.

1. É *cedição* que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação.

3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.

4. Recurso especial improvido.

(RESP 757.197/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 19/09/2005, p. 310).

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA EFETUADO EM NOME DO CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.038/90.

1. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004).

2. Dessa forma, tendo em vista que o imóvel a ser adquirido por meio do financiamento efetuado em nome de um dos cônjuges irá se reverter para o bem-estar da família, nada obsta que o outro cônjuge utilize seu saldo de FGTS para auxiliar na quitação da dívida, desde que preenchidos os requisitos exigidos no art. 20, VII, do referido diploma legal.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 659.434/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 24/04/2006, p. 362).

E, ainda: RESP 698.894/AL, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 18/09/2006, p. 295 -

RESP 796.879/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 30/08/2006, p. 176.

Destarte, observo que a aplicação literal do artigo 20 não atende as finalidades para as quais o dispositivo foi seguidamente reformado, ou seja, para possibilitar que o trabalhador saque um recurso econômico que é dele (artigo 7º, III, CF) para contornar situações de grande adversidade.

Entendo, pois, que as hipóteses elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 possuem caráter exemplificativo, sendo caso de interpretação extensiva e aplicação analógica para outras situações em que se visualize um interesse assemelhado àqueles que foram expressamente contemplados na lei.

Diante disso resta óbvio que a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS deve ser permitida nas situações em que o requerimento decorre da necessidade de **construir imóvel em terreno próprio** pois a finalidade é assegurar a moradia do titular da conta e de sua família.

É bom que se diga, que esse entendimento encontra-se em consonância com julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. CARÁTER SOCIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREENCHA O INTERESSADO AS CONDIÇÕES PARA SER O IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA EM PERFEITA SINTONIA COM O POSICIONAMENTO DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto contra v. Acórdão que entendeu que, pelo sistema processual civil codificado, o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução é de 10 (dez) dias, não se lhe aplicando o disposto no art. 188, do CPC. 2. **É de se homenagear decisão que entendeu viável a utilização do FGTS para a construção de moradia, mesmo à margem do SFH, solucionando o problema habitacional do empregado.** 3. O caráter social de que se reveste o FGTS tem levado este Tribunal a entender do mesmo modo como o fez o aresto impugnado. 4. A matéria discutida nos presentes autos não gera mais polêmica no seio desta Corte Superior, estando pacificada no âmbito das 1ª e 2ª Turmas. 5. Recurso desprovido.

RESP 318483, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/09/2001 PG:00156

ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS. CONSTRUÇÃO DE MORADIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A expressão "AQUISIÇÃO DE MORADIA" não se restringe a compra do imóvel pronto e acabado. 2. **Quem constrói em terreno próprio, com seus recursos e para seu uso, está, também, adquirindo moradia própria. Esta a interpretação que melhor atende a finalidade social do art. 20 da Lei 8.036/1990 e do seu Regulamento (Dec. 99.684/1990).** 3. A concessão de uso prevista no art. 7 do Dl. 271/1967 institui um direito real, não se confundindo com a concessão, feita pelo estado a título precário, para utilização de bem público. 4. Recurso especial improvido.

RESP 193324, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/06/2003 PG:00269

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. CONSTRUÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. 1.A **enumeração do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 não é taxativa, sendo possível o levantamento dos saldos do FGTS em**

situações não elencadas no mencionado preceito legal, v.g., para a quitação da construção de moradia própria. 2. Recurso especial improvido.

RESP 716089, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:23/05/2005 PG:00247

Portanto, estando a causa "madura" para julgamento, deve-se dar procedência ao pedido do autor, autorizando o saque pretendido sem quaisquer óbices a serem invocados pela CEF.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil

Mas não é hipótese de condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001 (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma - EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação interposto **para anular a r. sentença, julgando procedente** o pedido da autora, o que faço com fulcro nos artigos 515 e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.017946-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : SKINTEC COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO : MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR

AGRAVADO : IND/ MECANICA FINA IND/ E COM/ LTDA -ME

ADVOGADO : JOSE PINHEIRO

PARTE RE' : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.017343-6 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SKINTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face da decisão de fl. 12 (fl. 89 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo que determinou à Secretaria a certificação do decurso de prazo para contestação desta co-ré, ora agravante.

Na ação ordinária de origem - ajuizada diretamente na 10ª Vara Federal de São Paulo/SP em razão do provimento de exceção de incompetência tirada da ação cautelar então proposta na 1ª Vara Federal de São Carlos/SP e posteriormente redistribuída àquele Juízo - a autora INDÚSTRIA MECÂNICA FINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME busca a suspensão do uso da marca 'Dermosonic' pela ré SKINTEC, constando também do pólo passivo o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

A agravante SKINTEC foi citada em 28 de junho de 2000 (juntada do mandado de citação cumprido - fl. 29 verso, fl. 64 verso dos autos originais) e protocolizou na mesma data petição requerendo os benefícios do artigo 191 do Código de Processo Civil, bem como que o prazo para contestar se iniciasse após a juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido, nos termos do artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em 30/04/2001 reiterou o pedido para que fosse apreciada a petição anterior, requerendo ainda a devolução do prazo para contestação, sobrevindo então a decisão ora agravada lavrada da seguinte forma pelo MM. Juízo "a quo":

"Certifique a Secretaria o decurso de prazo para contestação do réu Skintec Comercial Importadora e Exportadora Ltda, uma vez que oposta a exceção de incompetência, o prazo para contestação, até então suspenso, recomeça a fluir a partir do julgamento da exceção."

Requer a agravante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, que: (1) sua citação deu-se após o julgamento da exceção de incompetência, não tendo aquela decisão qualquer relevância para a contagem do prazo para contestar; (2) tão logo citada protocolou petição em 28/06/2000 requerendo os benefícios do artigo 191 do Código de Processo Civil, bem como que o prazo para contestação se iniciasse após a juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido nos termos do disposto no artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil; (3) em 30/04/2001 requereu fosse a sua petição anterior apreciada com a devolução do prazo para apresentação de sua contestação.

Assim, requer seja apreciada a petição protocolada com a devolução do prazo para apresentação de sua contestação. Informações prestadas pelo Juízo de origem a fls. 40/43 e fls. 57/58.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo então Relator Desembargador Federal Oliveira Lima (fl. 45).

A parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta (certidão de fl. 52).

Decido.

Uma vez que a ação originária foi ajuizada diretamente na 10ª Vara Federal de São Paulo/SP - em razão do provimento da exceção de incompetência então oposta na medida cautelar que tramitava no Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos - é forçoso convir que a data do julgamento da referida exceção não pode ser invocada como fundamento para declarar a intempestividade da contestação na ação ordinária.

Com efeito, o prazo para resposta não sofreu solução de continuidade pela oposição de exceção de incompetência e o julgamento desta tampouco teve o condão de retomar a fluência dos prazos processuais - posto que sequer iniciados - razão pela qual a co-ré SKINTEC dispunha do prazo integral para contestar.

Sucedendo que mesmo afastado o fundamento adotado na decisão agravada é de se reconhecer a preclusão para oferecimento da resposta.

Isto porque o prazo para contestar é peremptório, fixado por norma cogente, e a aplicação da regra do artigo 191 do Código de Processo Civil independe de requerimento, sendo, portanto, irrelevante que no caso concreto não tenha havido análise expressa do Juízo de origem com relação ao pedido da agravante no sentido de ser iniciada a contagem do prazo com a juntada aos autos do último mandado de citação cumprido (artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSORTES. CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. PRAZO RECURSAL. ART. 191 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1.

2. *O prazo em dobro, preconizado no art. 191 do CPC, não está condicionado à prévia declaração dos litisconsortes passivos de que terão mais de um advogado e independe de requerimento ao Juízo.*

3.

4.

5. *Recursos especiais conhecidos em parte e não providos.*

(REsp 691863/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 27.11.2007 p. 291) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. LITISCONSORTES.

1. *A simples transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. A parte é obrigada a comprovar a divergência nos moldes legais e regimentais, sob pena de não o fazendo deixar de evidenciar a similitude fática entre os julgados apontados como dissídios.*

2. *O prazo em dobro do art. 191 do CPC não está condicionado à prévia declaração dos litisconsortes passivos de que terão mais de um advogado e independe de requerimento ao Juízo. Precedentes.*

3. *O agravo de instrumento somente foi protocolizado na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 21.2.01, quando já ultimado, mesmo que contado em dobro, o prazo recursal.*

4. *Recurso especial improvido.*

(REsp 390.247/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 18.04.2006 p. 189)

LITISCONSORCIO. PRAZO EM DOBRO PARA CONTESTAR. ART. 191 DO CPC. O BENEFÍCIO DA CONTAGEM EM DOBRO CONFERIDO AOS LITISCONSORTES REPRESENTADAS POR PROCURADORES DIFERENTES INDEPENDENTE DE PREVIÓ REQUERIMENTO AO JUÍZO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 53078/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20.09.1994, DJ 07.11.1994 p. 30025)

AÇÃO DE DESPEJO. LITISCONSORTES PASSIVOS. PROCURADORES DIFERENTES. PRAZO EM DOBRO.

A contagem do prazo em dobro, na hipótese de litisconsortes com diferentes procuradores, não depende de requerimento prévio, nem que as procurações sejam apresentadas na primeira metade do prazo.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 430.121/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01.10.2002, DJ 04.11.2002 p. 238)

No caso concreto a agravante SKINTEC foi citada em 19/06/2000 e o respectivo mandado de citação juntado aos autos em 28/06/2000 (fls. 29/31).

Segundo as informações de fls. 42 prestadas pelo Juízo de origem em 02/08/2001 até aquela ocasião a co-ré SKINTEC não tinha apresentado sua contestação, não obstante a juntada aos autos da carta precatória devidamente cumprida referente à citação do outro co-réu (INPI) na data de 15/08/2000, evento que deflagrou o prazo de resposta.

Não resta dúvida, portanto, de que efetivamente houve o decurso de prazo para resposta desta co-ré, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida, embora sob outro fundamento.

Pelo exposto, encontrando-se a pretensão recursal em manifesto confronto com jurisprudência unívoca do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.017947-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : SKINTEC COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO : MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR

AGRAVADO : IND/ MECANICA FINA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE PINHEIRO

PARTE RE' : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.15.004752-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SKINTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face da decisão de fl. 10 (fl. 175 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo que, em sede de ação cautelar inominada, determinou à Secretaria a certificação do decurso de prazo para contestação da co-ré ora agravante.

Na ação de origem - ajuizada em 02/06/1999 originalmente junto à 1ª Vara Federal de São Carlos/SP e, em razão do acolhimento da exceção de incompetência oposta pela co-ré SKINTEC, posteriormente redistribuída para a 10ª Vara Federal de São Paulo - a autora INDÚSTRIA MECÂNICA FINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME busca a suspensão do uso da marca 'Dermosonic' pela ré SKINTEC, constando também do pólo passivo o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

A agravante SKINTEC foi citada por via postal e o respectivo aviso de recebimento juntado aos autos em 19/07/1999 (fls. 22/23), tendo protocolizado na mesma data petição na qual requeria os benefícios do artigo 191 do Código de Processo Civil, bem como que o prazo para contestar se iniciasse após a juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido, nos termos do artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ainda com fundamento na multiplicada de réus mas também com base na procedência da exceção de incompetência, em 19/10/1999 a co-ré SKINTEC requereu fosse intimada quando do recebimento dos autos pelo Juízo 'ad quem' a fim de iniciar o prazo para sua contestação que, face à exceção oposta anteriormente à complementação da citação, é integral (fls. 27/28).

Consta de fl. 38 que a agravante foi intimada em 24/02/2000 da redistribuição do feito à 10ª Vara de São Paulo e em 28/02/2000 apresentou contestação (fl. 29), razão pela qual entende ser tempestiva a resposta.

Na sequência foi proferida a decisão ora agravada lavrada da seguinte forma pelo MM. Juízo "a quo":

"Certifique a Secretaria o decurso de prazo para contestação do réu Skintec Comercial Importadora e Exportadora Ltda, uma vez que oposta a exceção de incompetência, o prazo para contestação, até então suspenso, recomeça a fluir a partir do julgamento da exceção."

Requer o agravante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, que: (1) tão logo citada protocolou petição em 19/07/1999 requerendo os benefícios do artigo 191 do Código de Processo Civil, bem como que o prazo para contestação se iniciasse após a juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido nos termos do disposto no artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil; (2) devido à procedência da exceção de incompetência, os prazos então suspensos só se reiniciam quando o interessado, mediante intimação, toma conhecimento de que os autos chegaram ao juízo 'ad quem'.

Informações prestadas pelo Juízo de origem a fls. 55/58 e fls. 70/72.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo então Relator Desembargador Federal Oliveira Lima (fl. 60).

A parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta (certidão de fl. 67).

Decido.

Afirma a agravante que, tendo sido acolhida a exceção de incompetência, o prazo para contestação somente teve início com a intimação das partes da chegada dos autos ao juízo competente e que o prazo para resposta deve ser integral

porquanto sequer começou a fluir já que a exceção foi proposta antes da juntada aos autos do mandado de citação do outro co-réu.

De início cumpre registrar que o prazo para contestar é peremptório, fixado por norma cogente, e a aplicação da regra do artigo 191 do Código de Processo Civil independe de requerimento da parte interessada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSORTES. CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. PRAZO RECURSAL. ART. 191 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1.

2. O prazo em dobro, preconizado no art. 191 do CPC, não está condicionado à prévia declaração dos litisconsortes passivos de que terão mais de um advogado e independe de requerimento ao Juízo.

3.

4.

5. Recursos especiais conhecidos em parte e não providos.

(REsp 691863/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 27.11.2007 p. 291)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. LITISCONSORTES.

1. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. A parte é obrigada a comprovar a divergência nos moldes legais e regimentais, sob pena de não o fazendo deixar de evidenciar a similitude fática entre os julgados apontados como dissidentes.

2. O prazo em dobro do art. 191 do CPC não está condicionado à prévia declaração dos litisconsortes passivos de que terão mais de um advogado e independe de requerimento ao Juízo. Precedentes.

3. O agravo de instrumento somente foi protocolizado na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 21.2.01, quando já ultimado, mesmo que contado em dobro, o prazo recursal.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 390.247/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 18.04.2006 p. 189)

LITISCONSÓRCIO. PRAZO EM DOBRO PARA CONTESTAR. ART. 191 DO CPC. O BENEFÍCIO DA CONTAGEM EM DOBRO CONFERIDO AOS LITISCONSORTES REPRESENTADAS POR PROCURADORES DIFERENTES INDEPENDE DE PREVIÓ REQUERIMENTO AO JUÍZO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 53078/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20.09.1994, DJ 07.11.1994 p. 30025)

AÇÃO DE DESPEJO. LITISCONSORTES PASSIVOS. PROCURADORES DIFERENTES. PRAZO EM DOBRO.

A contagem do prazo em dobro, na hipótese de litisconsortes com diferentes procuradores, não depende de requerimento prévio, nem que as procurações sejam apresentadas na primeira metade do prazo.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 430.121/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01.10.2002, DJ 04.11.2002 p. 238)

Por outro lado, não foi colacionado ao agravo cópia de qualquer documento que comprove a data da interposição da referida exceção de incompetência, o que impede a aferição de tempestividade da contestação.

Com efeito, não é possível saber se, conforme alegado, a exceção de incompetência foi oposta antes de terminado o ciclo citatório, ou seja, antes do início do prazo de resposta (artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil).

Esta questão se mostra fundamental pois se exceção de incompetência foi oposta quando já iniciado o prazo da contestação, é certo que este restaria suspenso (artigo 306 do Código de Processo Civil), contudo os dias até então decorridos seriam computados e apenas o período faltante seria restituído à parte interessada.

Neste sentido:

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 265, III, E 306 DO CPC.

Oposta exceção de incompetência, o prazo para contestação fica suspenso, fluindo, pelo tempo restante, após o julgamento da exceção.

Recurso especial não conhecido.[Tab]

(REsp 111.404/ES, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2002, DJ 18/11/2002 p. 218)

Assim, a discussão acerca da necessidade de intimação das partes acerca da redistribuição dos autos para o início (ou reinício) da contagem do prazo para resposta mostra-se insuficiente para o deslinde da controvérsia, uma vez que não há elementos nos autos que revele o termo inicial da suspensão do prazo da contestação.

Neste sentido anoto precedente deste Tribunal Regional Federal (grifei):

PROCESSO CIVIL - INTRUÇÃO DEFICIENTE - BANCO CENTRAL DO BRASIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - SUSPENSÃO DO PRAZO - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - DOCUMENTO NECESSÁRIO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1- A certidão onde consta a data em que foi oposta a exceção constitui documento necessário para que se possa aferir pelo desacerto da decisão agravada.

2- Na sistemática anterior à Lei 9.139/95 cumpria à parte fiscalizar o traslado das peças necessárias descabendo, por essa razão, a conversão ao julgamento em diligência.

3- À ausência de documento necessário, não se conhece do agravo

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 94.03.095325-0, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 14/12/1998, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:09/03/1999 PÁGINA: 291)

De fato, no atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Incabível a conversão do julgamento em diligência para a sua regularização.

3. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR 650663 / RJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 06/03/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA NÃO EXTRAÍDA DOS AUTOS ORIGINAIS.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia da petição de recurso especial não extraída dos autos originais não atende à exigência do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Decisão agravada que se mantém por outros fundamentos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 909.735/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 11.02.2008 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ALEGAÇÃO. ERRO DO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve ser instruído com as peças elencadas no § 1.º, do art. 544, do CPC, sob pena de não conhecimento. Ausência da cópia da certidão de publicação da decisão agravada.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. A existência de erro na instância de origem que resultou na retirada dos autos de peça faltante, deveria ter sido comprovada no prazo de formação do agravo e não apenas alegada, sendo certo que esta Corte não admite a realização de diligências com o propósito de sanar vícios na formação do agravo. Precedentes: AgRg no Ag 796.533/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 361; AgRg no Ag 824.801/AM, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 276; AgRg no Ag 733.966/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 195.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 988.724/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2008, DJe 16.06.2008)
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Impõe-se ao agravante a apresentação de todas as peças obrigatórias previstas no art. 525 do Código de Processo Civil, assim como aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 777689 / MT, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 21.11.2005 p. 165).

Pelo exposto e com fundamento em precedentes deste Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem. Com o trânsito dê-se baixa. Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.018481-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CATIA REGINA MELO DA COSTA CARNEIRO e outro
: MARCELO CARNEIRO
ADVOGADO : JOSE ALVES DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores contra a r. decisão de fls. 94/95 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alegam, em síntese, que estão presentes os pressupostos autorizadores para o deferimento da tutela antecipada, consubstanciado o "*periculum in mora*" na inscrição dos seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que lhes gerará sérios gravames.

Sustentam, também, a existência do "*fumus boni juris*", considerando que a ré descumpriu as cláusulas contratuais, procedendo ao reajuste dos valores do contrato de forma diversa da pactuada. Por fim, afirmam que aplica-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Sem contrarrazões, subiram os autos à esta Corte.

Requisitados nos termos da Portaria 418/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, os autos foram encaminhados à Seção de Apoio à Conciliação. Todavia, após reiteradas tentativas, o acordo restou infrutífero, sendo os autos devolvidos a esta Relatora.

É o relatório.

Aplico a regra disposta no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento à recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos, considerando que o recurso é manifestamente inadmissível.

O Código de Processo Civil em vigor adotou o sistema de correlação entre os atos judiciais descritos no artigo 162 e os recursos cabíveis, de sorte que para cada ato do juiz corresponde um recurso próprio.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

[Tab]"Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada.

[Tab]Quem quiser recorrer, "há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura diversa".

[Tab]O Código Buzaid não reproduziu o dispositivo do art. 810 do Estatuto anterior (princípio da fungibilidade dos recursos), que facultava a conversão de um recurso em outro, no caso de equívoco da parte, desde que não houvesse "erro grosseiro".

[Tab]Em face do princípio da adequação, não basta que a parte diga que quer recorrer, mas deve interpor em termos o recurso que pretende."

("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio de Janeiro, 1996, pág. 557.)

Com efeito, a decisão que indefere a antecipação da tutela, sem por fim ao processo, é uma decisão interlocutória da qual cabe recurso de agravo regimental, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil.

Não se alegue que é cabível a interposição do recurso de apelação no presente caso ante a declaração de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, com o julgamento do feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, considerando que tal extinção se refere tão-somente ao réu excluído, prosseguindo a ação em relação à EMGEA, a qual foi incluída no pólo passivo da ação na mesma decisão.

Ademais, as razões de recurso de apelação se referem apenas ao indeferimento da tutela antecipada, não fazendo qualquer menção quanto à exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, posto que manifestamente inadmissível.

I.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.08.007951-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

APELADO : JOSE VALINETI

ADVOGADO : REINALDO ANTONIO ALEIXO e outro

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial para o levantamento dos saldos de conta vinculada do FGTS, para tratamento de saúde.

A r. sentença recorrida, de 28.03.03, autoriza a parte autora a efetuar junto a Caixa Econômica Federal - CEF o levantamento do saldo total de conta vinculada do FGTS, indicada no extrato de fs. 91/100, e condena a CEF a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Por fim, determina a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos dos arts. 273, I, e 520, VII, do C. Pr. Civil.

Em seu recurso, a CEF pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

É certo que os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no art. 20 da L. 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido que o rol constante do art. 20 da L. 8.036/90 não é taxativo:

"FGTS. MOVIMENTAÇÃO. ROL CONTANTE DO ARTIGO 20 DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça já aseverou não ser taxativa a enumeração constante do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo ser realizada a interpretação teleológica dessa norma

2. Recurso especial não conhecido" (REsp 651.400 RS, Min. Castro Meira)".

No caso do titular da conta que se encontra acometido de enfermidade grave, há que se dar interpretação extensiva, a fim de se permitir o levantamento do saldo total para tratamento de saúde, sempre tendo em vista a finalidade social do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Trago à colação, nesse sentido, julgado da Primeira Turma deste Tribunal, da lavra da eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar (AC 2003.61.05.011636-0, julgado em 17.06.2008, v. u., DJU 08.08.2008):

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. ART. 20, IX, DA LEI 8.036/90. ANALOGIA.

1. Diante do caso concreto, é lícito ao juiz dar maior alcance às hipóteses legais de levantamento dos depósitos fundiários, em observância aos direitos e garantias fundamentais e aos fins sociais a que se dirige a norma. Precedentes.

2. O art. 20, IX, da Lei nº 8.036/90 tem por escopo o resguardo econômico do trabalhador, ou de seu dependente, que se vê acometido de enfermidade grave, possibilitando que venha a servir-se do pecúlio que tem vinculado ao FGTS; portanto, o permissivo legal em questão não deve ser interpretado de modo literal, mas sim estendido a outras doenças de gravidade análoga àquela prescrita na lei.

3. A imposição de multa diária ao réu, como forma de compelir o cumprimento do julgado, não se aplica às obrigações de dar.

4. Aplica-se o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela MP 2.164-41, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001 e reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41), que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado, às demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior.

5. Apelação parcialmente provida.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.006948-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA

ADVOGADO : JOSE ARAO MANSOR NETO

: ROSANGELA APARECIDA SILVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fl. 503. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.027275-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : FELICE BALZANO e outros

AGRAVADO : CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MILER

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.05.002842-8 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o agravo legal interposto às fls. 52/60, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.005082-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro

APELADO : ANA LOURENCA MORENO VALIENTE

ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA e outro

PARTE AUTORA : IZIDORO ROMERO

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 13.11.03, homologa o acordo celebrado entre as partes e julga extinta a ação, nos termos do art. 269, III, do C. Pr. Civil, em relação ao autor Izidoro Romero e, em relação à autora Ana Lourença Moreno Valiente, julga procedente o pedido para condenar a ré a depositar na conta vinculada ao FGTS da autora, o valor correspondente à correção monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar 110/01, de acordo com os índices ali referidos, abatidas eventuais parcelas já disponibilizadas, acrescido de juros de mora à taxa de que trata o art. 406 do C. Civil, contados a partir da citação, além de pagar os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Em seu recurso, a CEF requer a exclusão dos juros de mora e da verba honorária.

Em fs. 97/98, diante do cumprimento da obrigação principal, foi extinto quanto a este o processo, nos termos do art. 794, I, do C. Pr. Civil.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença merece ser mantida no que tange à quantificação dos juros de mora, tendo em vista que a citação ocorreu em 07.03.03.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

O artigo 406 da nova lei civil estabelece que, à falta de estipulação da incidência ou do percentual, ou quando os juros decorrerem de determinação legal, são eles fixados "segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", disposição que deve ser combinada com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, que prevê o percentual de 1% ao mês.

De outra parte, prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou parcial provimento à apelação, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para excluir da condenação a verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.82.047517-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : REAL IND/ E COM/ DE FERRAGENS LTDA e outro

: RENATO MARTINELLI ZIMON

ADVOGADO : ROGERIO PIRES DA SILVA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 276/277. Defiro vista dos autos na Subsecretaria.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.033915-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : ANUNCIATA PIEDADE RUSSO

ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.00.006490-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, **nego seguimento ao agravo** com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e **julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 75/79.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.063462-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS

ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES
AGRAVADO : JURANDIR RAFAEL DE LIMA e outros
: MARIA APARECIDA DA SILVA
: JOAO CAIRES DE SOUZA
: MONICA HERMINIA TREVISAN DE SOUZA
: VALMIR AFONSO DE OLIVEIRA
: CLARICE CARDOZO MONTEIRO
: GEREMIAS CIRIBELLI MACEDO
: SIMONE APARECIDA SILVA MACEDO
: DOLORES MARQUES VIANA
: MARCELO PEREIRA LIMA
: DIRCE FELIPE DE CARVALHO
: JOSE DONIZETE ROQUE
: ANGELA MARIA DOS SANTOS ROQUE
: LUIZ CARLOS RODRIGUES
: MAGNOLIA SOARES SILVA
: MARIA VIDALINA MENDES ALVES
: MAUDSLAY ISREAL ALVES
: VALMIR COMBUCA DA SILVA
: ROSILENI FAZINAZZO DA SILVA
: DONIZETE RODRIGUES PINTO
: REGINA DAS NEVES PINTO
: ROSELHA DOS REIS NEVES
: ROSIMARA APARECIDA DOS REIS NEVES
: ANTONIO MATIVE CARNELLOS
: MARIA RODA BERTI CARNELLOS
: HELENA APARECIDA SOUZA SANTOS
: IZABEL DA SILVA LIMA
: JURACI MARQUES DE LIMA
: FRANCISCA PINHEIRO DINIZ
: ODENIR MENDONCA
: LUCIANA EGEA SEMENSATO
: PAULO CESAR SEMENSATO
: TEODORA DE ANDRADE GOUVEIA
: JOVELINO DOS SANTOS
: JOSE ARNALDO DOS SANTOS GOUVEIA
ADVOGADO : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2000.61.12.008374-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.029960-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELADO : HENRIQUE HANSEN JORGE

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 28.10.05, condena a ré a corrigir o saldo da conta vinculada com a diferença correspondente à aplicação do índice de 44,80% no mês abril de 1990, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere aos índices pleiteados e à taxa progressiva de juros remuneratórios, ilegitimidade passiva no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que permite o recebimento extrajudicial das correções relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990 e suscita a prescrição dos valores pleiteados e, no mais, pugna pela reforma da sentença recorrida, senão ao menos, que a os juros de mora sejam excluídos ou incidam tão somente a partir da citação e que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Ao contrário do que afirma a CEF, o advento da Lei Complementar nº 110/01 não torna desnecessária a tutela jurisdicional nos casos em que o autores intentam a reposição dos chamados "expurgos inflacionários". Realmente, para obter o creditamento da diferença pretendida na via administrativa, nos moldes da referida Lei Complementar, os autores deveriam firmar um termo de adesão, manifestando estar de acordo com a forma de creditamento ali previsto. Aos remanescentes que não concordarem com as condições impostas pela Lei Complementar 110/01, resta a via judicial.

Na espécie, a CEF não comprova nos autos que houve adesão do autor, afastando-se, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas: *FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.*

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA

(ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

De outra parte, prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

A sentença merece ser mantida no que tange à quantificação dos juros de mora, tendo em vista que a citação ocorreu em 24.10.03.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

O artigo 406 da nova lei civil estabelece que, à falta de estipulação da incidência ou do percentual, ou quando os juros decorrerem de determinação legal, são eles fixados "segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", disposição que deve ser combinada com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, que prevê o percentual de 1% ao mês.

Posto isto, rejeito as preliminares e com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à correção do saldo da conta vinculada, relativa à diferença correspondente à aplicação do índice de 44,80% no mês abril de 1990, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e a provejo para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.005422-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MARIZILDA SILVANA DA SILVA

ADVOGADO : ANA LUCIA MUNHOZ e outro

APELADO : COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)

ADVOGADO : FABIO SCRIPTORE RODRIGUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

DECISÃO

Fls. 428/430: O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, efetuado pela autora, ora apelante, MARIZILDA SILVANA DA SILVA, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciar o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual.

Desse modo, homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil em face da autora, ora apelante, Marizilda Silvana da Silva, e a condeno no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 em favor do patrono da Caixa Econômica Federal (art. 20, § 4º, CPC). Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

No que tange aos valores depositados, o pedido de levantamento deve ser requerido perante o Juízo *a quo*.

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.008980-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CLIFOR MARCOS VALIM e outro

: KARINA RAMOS AROSTE VALIM

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DESPACHO

Fl. 340. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.053801-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014117-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : LINDINALVA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : SÉRGIO NASCIMENTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

Desistência

Fls. 383/385: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposta às fls. 308/365.

Após, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas usuais.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.006855-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CLAUDIO DE MORAES
ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

Desistência

Homologo o pedido de fls. 291 como desistência do recurso de apelação interposto às fls. 249/284.

Após, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas usuais.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.900527-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
APELADO : BENJAMIN SILVA LIMA
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 23.05.06, condena a ré a corrigir o saldo da conta vinculada a diferença correspondente a aplicação do índice de 44,80% no mês abril de 1990, acrescidas de correção monetária e juros de mora legais a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere aos índices pleiteados e à taxa progressiva de juros remuneratórios, ilegitimidade passiva no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei

Complementar nº 110/2001, que permite o recebimento extrajudicial das correções relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990 e suscita a prescrição dos valores pleiteados e, no mais, pugna pela reforma da sentença recorrida, senão ao menos, que os juros de mora incidam tão somente a partir da citação e que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Ao contrário do que afirma a CEF, o advento da Lei Complementar nº 110/01 não torna desnecessária a tutela jurisdicional nos casos em que o autores intentam a reposição dos chamados "expurgos inflacionários". Realmente, para obter o creditamento da diferença pretendida na via administrativa, nos moldes da referida Lei Complementar, os autores deveriam firmar um termo de adesão, manifestando estar de acordo com a forma de creditamento ali previsto. Aos remanescentes que não concordarem com as condições impostas pela Lei Complementar 110/01, resta a via judicial.

Na espécie, a CEF não comprova nos autos que houve adesão do autor, afastando-se, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas: *FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.*

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

De outra parte, prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

A sentença merece ser mantida no que tange à quantificação dos juros de mora, tendo em vista que a citação ocorreu em 24.10.03.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiui a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

O artigo 406 da nova lei civil estabelece que, à falta de estipulação da incidência ou do percentual, ou quando os juros decorrerem de determinação legal, são eles fixados "segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", disposição que deve ser combinada com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, que prevê o percentual de 1% ao mês.

Posto isto, rejeito as preliminares e com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à correção do saldo da conta vinculada, relativa à diferença correspondente à aplicação do índice de 44,80% no mês abril de 1990, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e a provejo para excluir da condenação a verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.026160-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

AGRAVADO : JULIO CESAR STRADIOTTO e outro

: THACIANA FLAVIA STRADIOTTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2006.61.09.000328-0 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário (nº 2006.61.09.00.0328-0) de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme pesquisa realizada no sistema de consulta processual da

Justiça Federal da 3ª Região (Intranet), parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.080147-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HIDEKI TERAMOTO

AGRAVADO : CLAYTON DOS SANTOS CARDOSO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.015312-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.093386-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

AGRAVADO : ANTONIO RUBENS DE JESUS e outro

: MARCIA FERREIRA DE JESUS

ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.015104-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o agravo regimental interposto às fls. 77/89, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.105756-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : INES MENEGUELLI ACOSTA

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2006.61.14.006100-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Consulta Processual, parte integrante desta decisão, julgo prejudicado o agravo legal interposto às fls. 109/112, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.016850-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE ESCANDINAVA NORDLYSET
ADVOGADO : ANTONIO PARAGUASSU LOPES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 194 informando a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, resta prejudicado o pedido formulado às fls. 182/183.

Voltem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.001346-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro
APELADO : JOAO JOSE DONATELI
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 30.11.06, condena a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada, descontado-se os índices já creditados, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, Caixa Econômica Federal pleiteia que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas

vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102038-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : MARIA BARRETO DA COSTA e outro

: ANTONIO SOARES DA COSTA

ADVOGADO : EDNA MARINHO FALCAO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.017992-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA BARRETO DA COSTA E OUTRO, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação de consignação em pagamento autuada sob o n.º 2005.61.00.017992-8, em trâmite perante a 22ª Vara Federal de São Paulo (SP), que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual desta Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, **julgo prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.038419-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro

REMETENTE : RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA
ENTIDADE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.42350-6 3F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 166/171. Defiro a remessa dos autos à Subsecretaria para extração de cópias.

I.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.002815-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : JOAO ANTONIO MONTEIRO e outro
: MARIA APARECIDA MONTEIRO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
DESPACHO

Fls. 220/221. Pleiteiam os autores/apelantes a suspensão dos leilões designados para os dias **31/08/2009** e **21/09/2009** impedindo, assim, a Caixa Econômica Federal de prosseguir com a execução extrajudicial até o julgamento do recurso de apelação interposto pelos mutuários, ora Requerentes, o qual foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Indefiro o pedido por ausência de amparo legal. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.006814-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : CILEIDE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
DESPACHO

Fls. 185/186: informe a Caixa Econômica Federal - CEF/Empresa Gestora de Ativos - EMGEA acerca do registro da carta de arrematação do imóvel, objeto do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no cartório de registro de imóveis onde está matriculado o referido imóvel. Em caso positivo, junte-se o documento comprovando o registro.

Fls. 188/254: indefiro. A ação de interdito proibitório é autônoma e deve ser proposta no Juízo de Origem, conforme o disposto nos artigos 932 e 933 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.002172-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOVELINA TAVARES RIBEIRO e outros
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS e outro
: VENICIO AUGUSTO FRANCISCO
APELANTE : JULIO CESAR DE SOUZA CARREIRO
: JULIO CESAR MANDOLINI
: JUSELEI ALEXANDRE BATISTA
: JUVENAL APARECIDO COCITO
: LAERCIO DONIZETI DE SOUZA
: LEONOR MATOS DA CUNHA
: LOURAN LEITE PEREIRA
: LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS
: LUZIA FILETI BONONI
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : MARIA SILVIA SORANO MAZZO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Bauru/SP, que julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa para cada uma das rés, devendo ser observado o disposto no artigo 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/60.

Às fls. 566, 574, 580, 590, 594, os apelantes Luzia Fileti Bonomi, Juselei Alexandre Batista, Júlio César de Souza Carreiro, Louran Leite Pereira, Júlio César Mandolini e Leonor Matos requereram a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, bem como a desistência do recurso interposto.

É o relatório.

Embora o instrumento de procuração outorgado ao procurador dos autores não lhes confira poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação, observo que as petições de fls. 566, 570, 574, 580, 590 e 594 foram subscritas também pelos próprios autores, restando suprida a ausência de tal poder aos procuradores.

O pedido de renúncia ao direito em se que funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Por esses fundamentos, acolho os pedidos de renúncia formulados e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, com relação aos autores Luzia Fileti Bonomi, Juselei Alexandre Batista, Júlio César de Souza Carreiro, Louran Leite Pereira, Júlio César Mandolini e Leonor Matos da Cunha e, com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação por eles interposta.

À UFOR para anotações.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.003339-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARIA DO CARMO FIORI e outros
: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
: MARIA DE LOURDES LEMOS
: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
: MARGARIDA MARIA GERALDO SOARES
: MARCOS HENRIQUE RAMOS
: MANOEL TOSTA
: LUIZ CARLOS RIBEIRO
: LUIZ CARLOS DA SILVA
: LUIS CARLOS SIBIN

ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU COHAB

ADVOGADO : HELDER BARBIERI MOZARDO

DESPACHO

Fls. 578/585. Suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que seja regularizada a representação processual do apelante Manoel Tosta.

Intime-se o Sr. Nildo Jorge Tosta para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o Termo de Inventariante.

I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.001239-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ASM FUTURA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 187/189. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.001102-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
APELADO : JANE MARGARETH VIEIRA

ADVOGADO : MARIO DE SOUZA FILHO
: MARCELO MARCOS ARMELLINI

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 27.06.07, condena a ré a corrigir o saldo da conta vinculada com a aplicação dos índices de 42,72% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês abril de 1990, descontados os valores já creditados a título de correção monetária, devendo pagar as diferenças apuradas com correção monetária e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 11.01.03 e, após, calculados com a aplicação a taxa SELIC.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere aos índices pleiteados e à taxa progressiva de juros remuneratórios, ilegitimidade passiva no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que permite o recebimento extrajudicial das correções relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990 e suscita a prescrição dos valores pleiteados e, no mais, pugna pela reforma da sentença recorrida, senão ao menos, que os juros de mora incidam tão somente a partir da citação e que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço de parte da apelação, eis que a sentença não condena a CEF no pagamento de verba honorária, em conformidade com o art. 29-C da L. 8.036/90.

Ao contrário do que afirma a CEF, o advento da Lei Complementar nº 110/01 não torna desnecessária a tutela jurisdicional nos casos em que o autores intentam a reposição dos chamados "expurgos inflacionários". Realmente, para obter o creditamento da diferença pretendida na via administrativa, nos moldes da referida Lei Complementar, os autores deveriam firmar um termo de adesão, manifestando estar de acordo com a forma de creditamento ali previsto. Aos remanescentes que não concordarem com as condições impostas pela Lei Complementar 110/01, resta a via judicial.

Na espécie, a CEF não comprova nos autos que houve adesão do autor, afastando-se, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.**

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) -

DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Posto isto, rejeito as preliminares e com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.009010-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JOSE APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBSON FERREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 29.02.08, indefere a inicial, nos termos do art. 295, III do C. Pr. Civil e julga extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do C. Pr. Civil, deixando de condenar o autor nos ônus da sucumbência, por não-integralização da relação jurídico processual.

Em seu recurso, a parte autora requer a anulação da r. sentença para a apreciação do mérito da lide ou, sendo o caso de conhecer o mérito da ação, pede o deferimento dos índices pleiteados na inicial.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Antes de qualquer outra coisa, cabe ressaltar que não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos na Lei Complementar nº 110/2001.

Ademais, o art. 6º, inc. III, da referida lei, dispõe:

*"III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a **junho de 1987**, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e **maio de 1990** e a **fevereiro de 1991**" (sem grifo no original).*

Dessa forma, descabe a alegação que a presente ação requer índices diversos daqueles constantes da LC 110/01, visto que o art. 6º, inc. III, previu expressamente, ao trabalhador que optar pelo acordo extrajudicial, a renúncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

Trata-se, portanto, de ato jurídico perfeito, somente desconstituível em ação autônoma própria e onde se comprove de forma cabal algum vício de consentimento (dolo, simulação, fraude, etc) ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001149-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

APELADO : LUCRECIA MARIA PRANGUTTI ORLANDI

ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 15.07.08, julga parcialmente procedente o pedido e condena a Caixa Econômica Federal - CEF a atualizar monetariamente o saldo constante das contas vinculadas ao FGTS, aplicando os percentuais de 42,72% (deduzindo-se 22,35%) e 44,80% referentes, respectivamente, a janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, bem assim a reembolsar as custas adiantadas.

Em seu recurso, a CEF requer que as custas sejam declaradas indevidas, nos termos do art. 24-A da L. 9.028/95.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 24-A da L. 9.208/95, introduzido pela MP 2.180/01, a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser isenta do pagamento de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias.

Porém, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que essa isenção não exime a Caixa Econômica Federal - CEF da obrigação de reembolsar à parte autora a parcela das custas já adiantadas, por ocasião do ajuizamento da ação.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - FGTS - ISENÇÃO DE CUSTAS - ARTIGO 24-A DA LEI N.9.208/95 - NÃO ALCANÇADAS AS CUSTAS ADIANTADAS PELO AUTOR ATÉ O LIMITE DA SUCUMBÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES.

A isenção disposta no artigo 24-A da Lei n. 9.208/95, introduzida pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, não exime a recorrente da obrigação de reembolsar à parte autora a parcela das custas já adiantadas, por ocasião do ajuizamento da ação. Acórdão recorrido adotou entendimento desta Seção.

Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal". (REsp 725595 PB, Min. Humberto Martins; REsp 839377 DF, Min. Luiz Fux)

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002450-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : HAROLDO DE PAULA e outro

: CRISTINA APARECIDA AGUIAR DE PAULA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.020803-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HAROLDO DE PAULA e outro, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2007.61.00.020803-2, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme informações prestadas às fls. 145 ss., foi prolatada sentença nos autos da ação originária, razão pela qual **julgo prejudicados os embargos de declaração opostos do acórdão proferido nestes autos**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000007-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : VALDOMIRO APARECIDO MARQUES e outro

: INGRID MARISA PAHL MARQUES

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO e outro

No. ORIG. : 96.00.00415-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ação ordinária, ajuizada por Valdomiro Aparecido Marques e outro contra a Caixa Econômica Federal - CEF, que tem por objeto a revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 e da diferença devida pelos honorários periciais de R\$ 400,00 (fls. 382/394).

Em seu recurso, a parte autora, pugna pela concessão do efeito suspensivo e no mérito a reforma integral da sentença reiterando os fundamentos do pedido inicial (fls. 397/413).

Às fls. 435/440, a parte autora informa o pagamento da dívida, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação e requer a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

Relatados, decido.

Considerando que a parte expressamente requer a extinção do feito, **HOMOLOGO A RENÚNCIA**, e, com base no art. 269, V, combinado com o art. 557, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito, e **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.006880-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : LUCIANO BALULA CARDOSO e outro

: WALDEMAR FERNANDES CARDOSO

ADVOGADO : ELAYNE MARTINS DE ARAUJO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO

Desistência

Homologo o pedido de fls. 135/136 como desistência do recurso de apelação interposto às fls. 103/108.

Após, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas usuais.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00049 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.007587-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

REQUERENTE : ESTER CRISTINA SALLES MENDES

ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2006.61.00.001960-7 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 218/223: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o noticiado com relação a eventual execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011804-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
AGRAVADO : GENIVALDO DOS SANTOS DOMINGOS FILHO e outro
: ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA DOMINGOS
ADVOGADO : DOUGLAS GUELFY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2008.61.19.010352-8 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013629-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ADEMIR MOTA DE MORAES
ADVOGADO : MAURO CARAMICO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.009773-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADEMIR MOTA DE MORAES, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos dos embargos à execução autuados sob o n.º 2007.61.00.009773-8, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que, apesar da concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, deixou de homologá-los por entender que a conta estava em desacordo com a decisão que lhe prefixara os critérios, a qual vedava a aplicação de índices expurgados na espécie.

Alega, em síntese, que celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo para construção de casa própria, que pretendeu liquidar antecipadamente com o abatimento legal de 25%, tendo a instituição se recusado a lhe conceder referido desconto, razão pela qual propôs ação objetivando reaver os valores indevidamente recebidos pelo banco.

Afirma que, julgada procedente a ação, promoveu a execução do julgado, a que a CEF se opôs através dos embargos de origem, impugnados pelo agravante ao argumento de que efetuara os cálculos "em consonância com a Tabela de evolução mensal dos índices de correção monetária, elaborada pela Seção de Contadoria da Justiça Federal para ações de repetição de indébito tributário e que deve ser aplicada em conjunto com a Tabela de Ações Condenatórias". Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobre cujos primeiros cálculos as partes controverteram, a provocar a prolação da decisão de fls. 44, que determinou a elaboração de nova conta, desta vez sem a aplicação de índices expurgados.

Prossequindo, relata que, "verificando [no novo laudo] que a Contadoria havia aplicado correção monetária conforme a Resolução n.º 561/07, do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal e aplicado juros de mora de acordo com a sentença, concordou com os cálculos e requereu a sua homologação", tendo a agravada procedido da mesma maneira e o MM. Juiz da causa, contudo, proferido a decisão guerreada, integrada pelo ato que rejeitou seus embargos de declaração.

Sustenta que, ao contrário do que restou decidido em primeiro grau, não há falar em preclusão pela falta de impugnação oportuna da referida decisão de fls. 44, na medida em que, além de o ato não ter sido regularmente publicado, a questão relativa aos expurgos inflacionários é matéria de ordem pública, representando a correção monetária não acréscimo ao valor original, mas mera atualização da expressão econômica da moeda.

Ressalta, por fim, que "a inicial da repetição de indébito não poderia prever a inclusão dos expurgos inflacionários porque a ação foi ajuizada em 1989, quando a questão ainda não havia se consolidado em nosso Tribunais", observando que o Superior Tribunal de Justiça preconiza a utilização da Tabela Única da Justiça Federal em sede de ações de repetição de indébito.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo a fim de que seja sobrestado o curso dos embargos à execução até decisão final neste agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Apesar da concordância das partes em relação ao laudo apresentado às fls. 49-53 dos autos de origem, a decisão agravada deixou de homologá-lo por constatar que a Contadoria Judicial não se ativera aos critérios fixados pela decisão de fls. 44, "em especial o constante de seu item 1, o qual versa sobre a impropriedade da aplicação de índices expurgados ao caso em comento" (fls. 140), e, sob o fundamento de que "a mera homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial implicaria em prolação de sentença *extra petita*", determinou a correção dos cálculos.

O item 1 da decisão de fls. 44, a que aludiu o ato ora impugnado, apresentou-se sob a seguinte redação: "Em relação aos índices expurgados, incabível é a sua aplicação, na medida em que o autor pleiteou em sua inicial que a correção monetária fosse efetuada pelo índice oficial do Governo, à época, a BTN (fls. 10 dos autos principais). Desta forma, subentende-se que em nenhum momento pretendeu o autor, ora embargado, a aplicação de índices expurgados, de sorte que o seu acolhimento, no presente momento processual, implicaria em prolação de sentença *extra petita*."

Essa primeira decisão, como se vê, foi taxativa ao estabelecer que na elaboração dos cálculos a Contadoria não deveria incluir os índices expurgados. Se foi submetida ao Juiz uma conta efetuada em desacordo com os critérios prévia e expressamente estabelecidos, não cabia mesmo a homologação, pois do contrário estar-se-ia simplesmente ignorando uma decisão anterior, cuja autoridade é de se garantir.

Resultado diverso somente poderia ser esperado com a reforma da multicitada decisão de fls. 44, que, como visto, afastou categoricamente a inclusão de índices expurgados. No entanto, não manejou a autora o recurso cabível no momento oportuno, a permitir a ocorrência de preclusão. O fato de esse provimento não ter sido regularmente publicado não afasta tal realidade, porque a agravante a ele se referiu em petição protocolizada pouco depois de sua prolação (fls. 58 ss.), com o que revelou ciência inequívoca do decidido e deu início à contagem do prazo recursal, expirado de há muito.

Nesse sentido a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

ATO JUDICIAL DETERMINANDO A ELABORAÇÃO DE CONTA SEM INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTEÚDO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE. PRECLUSÃO.

I. O ato judicial determinando expressamente que a elaboração da conta de liquidação não insira os chamados expurgos inflacionários guarda conteúdo decisório e não meramente ordinatório, de sorte que contra ela cabe recurso, tornando, por outro lado, preclusa a questão, quando a parte dele não fizer uso.

II. Embargos conhecidos e improvidos.

(REsp 519.381/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2009, DJe 01/07/2009)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL.

CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE.

1. Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação. Intimar significa levar ao íntimo.

2. Considera-se intimado quem tem ciência inequívoca da decisão por qualquer meio, ainda que antes da publicação.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1051441/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 19/12/2008)

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017204-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : PEDRO RONALDO DE TOLEDO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004605-3 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações (fls. 115/116) que noticiam a reconsideração da decisão impugnada, **julgo prejudicado** o presente agravo, pela perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018597-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LEONINA DE JESUS
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.016924-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LEONINA DE JESUS, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.016924-1, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de São Paulo, que determinou à agravante providências para promover a citação do agente fiduciário, sob pena de extinção do feito, com fundamento no artigo 47, § único, do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que o agente fiduciário não participa da relação material entre a agravante e a Caixa Econômica Federal, sendo antes mero mandatário desta, a qual responderá por todos os atos por ele praticados no curso da execução extrajudicial.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se à controvérsia à necessidade de participação do agente fiduciário, como litisconsorte necessário, nas ações em que se pleiteia a anulação de execução extrajudicial de financiamento pelo SFH, baseada em vícios no procedimento previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66.

A decisão recorrida entendeu pela necessidade da citação do agente fiduciário para compor o polo passivo da ação, sob o fundamento de que eventual procedência do pedido repercutirá sobre seus interesses, e determinou à agravante que promovesse o referido ato processual, sob pena de extinção do processo.

A decisão, contudo, merece reforma.

Com efeito, embora o agente fiduciário tenha conduzido a execução extrajudicial da hipoteca, possuindo, de certa forma, interesse na defesa da expropriação efetivada, apresenta-se como mero executor dos atos que lhe foram atribuídos pelo agente financeiro, de modo que eventual responsabilidade pelo descumprimento de formalidades no curso do procedimento não interfere na relação jurídica estabelecida entre a CEF e o mutuário.

Conforme decidiu a Primeira Turma desta Corte, "o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação confere única e tão somente à Caixa Econômica Federal a responsabilidade para figurar no pólo passivo das ações."(AC 2002.61.00.011851-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 18/09/2007, DJU 11/01/2008, p. 412.)

De outra parte, a manutenção do ato impugnado, com a consequente integração do agente fiduciário à relação processual, acarretaria ao mutuário "dificuldades processuais, demora, procrastinações, tudo em nome da defesa do interesse do réu e não do autor da ação", conforme pôde observar o Tribunal Regional Federal da 2ª região em julgamento de caso análogo (Agravo de Instrumento nº 57.519, DJU 03/05/2002, Relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves).

Assim, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário entre o agente fiduciário e o agente financeiro.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020660-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A e outros
: ATILA RABELLO CORTADA
: JOAO SCHMID

: ATILA HUNNICUTT CORTADA
: ANTONIO CELSO HUNNICUTT CORTADA
: ANDRE HUNNICUTT CORTADA
: GLADYS EVE HUNNICUTT CORTADA
ADVOGADO : MAGNUS BRUGNARA
: WANDER BRUGNARA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.042738-6 5F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 584: defiro o requerimento de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022355-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULA YUKIE KANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JUPIRA PRESTES e outros
: JOSE RODRIGUES PAIVA
: LEONOR MARQUES RIBEIRO
: MARGARIDA FURQUETTO
: MARIA AUXILIADORA MACHADO
: MARIA CELINA DE JESUS SILVA
: MARIA DA GLORIA PRADO JOLY MUNOZ
: MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEM DOS SANTOS
: MARIA JOSE VIANA CALDAS
ADVOGADO : NILVA FOLETTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.88956-5 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a intimação da autarquia para prestar esclarecimentos quanto ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil.

Em síntese, alega que tratando-se de obrigação de fazer o processo executivo deveria ser pautado pelas disposições do artigo 632 do CPC e que a cominação de multa diária em desfavor da Fazenda Pública seria incabível, vez que ausente a regular citação.

Decido.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, criou-se novo regime jurídico para interposição do recurso de agravo de instrumento, estabelecendo seu cabimento somente nas hipóteses excepcionais previstas na Lei ou naquelas suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumpra de início assentar, como regra geral, que as execuções de obrigação de fazer ou não fazer fundadas em título judicial dispensam o ajuizamento do processo de execução, por aplicar-se a elas também o rito previsto no artigo 461 do CPC, segundo se depreende da leitura do artigo 644 do CPC, com a seguinte redação:

"Art. 644. A sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo."

Com efeito, a execução da sentença de obrigação de fazer nos termos do disposto no artigo 461 do CPC foi reafirmada com o advento da Lei nº 11.232/05 que, ao tratar do cumprimento da sentença, incluiu o artigo 475-I à lei processual, cujo dispositivo a seguir se reproduz:

"Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo."

Postas estas premissas, observa-se que o parágrafo 4º, do artigo 461 do CPC autoriza o juiz na ação que tenha por objeto obrigação de fazer, independentemente de pedido do credor e nova citação do devedor, a impor multa diária a fim de alcançar a tutela específica da obrigação ou o resultado praticado equivalente, caracterizando, assim, o que a doutrina convencionou chamar de "tutela específica", a qual dispensa a propositura do processo executivo autônomo, eis que a sentença é dotada de eficácia executiva *lato sensu*.

Por outro lado, a propositura do processo de execução de obrigação de fazer nos moldes do artigo 632 do CPC, o qual determina a citação do devedor para satisfação da obrigação no prazo assinado pelo magistrado, somente tem lugar quando a execução for embasada por título executivo extrajudicial, ou ainda, quando tiver como fundamento determinados títulos executivos judiciais tais como a sentença arbitral ou a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (artigo 475-N, incisos IV e VI do CPC, respectivamente), o que não é o caso dos autos. No presente caso, tendo a sentença determinado o reenquadramento dos autores na Categoria Funcional de Fiscal de Contribuição Previdenciária, nítida obrigação de fazer, não se mostra desacertada a decisão agravada que fixa multa diária para cumprimento de tal comando.

Inferre-se dos autos que a r. sentença transitou em julgado em 08 de agosto de 2008 (fl. 180) e até a presente data os autores buscam a efetivação de seu resultado prático, não sendo razoável a alegação da agravante quanto ao exíguo prazo para seu cumprimento.

Desse modo, tenho que o valor arbitrado pela multa é compatível com a finalidade de compelir o devedor a cumprir a obrigação da forma específica em que determinada na sentença e de inibi-lo a não postergar seu cumprimento.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer (AGA nº 1021240, Min. Laurita Vaz).

Por derradeiro, a multa diária pelo não cumprimento de obrigação de fazer deve ser determinada na fase de conhecimento e, caso omissa a sentença, poderá o juiz fixá-la posteriormente, pois há previsão legal expressa para sua imposição de ofício.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024732-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : METALFLEX EQUIPAMENTOS LTDA -ME e outro
ADVOGADO : ODAIR BORGES DE SOUZA e outro
AGRAVANTE : JULIO CESAR GASPARINI
ADVOGADO : ODAIR BORGES DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.003049-5 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DESPACHO
Fls. 34/36.

Promovam os agravantes, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas e do porte de retorno, nos termos da Resolução n. 278, de 16/05/2007, da Presidente de Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025077-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ERIKA RODRIGUES MONTEIRO DOS SANTOS e outro

: SERGIO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.014848-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ERIKA RODRIGUES MONTEIRO DOS SANTOS e SÉRGIO DOS SANTOS, por meio do qual pleiteiam a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.014848-2, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo (SP), que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Alegam, em síntese, que ajuizaram ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, tendo pleiteado a antecipação da tutela para efetuar o pagamento das parcelas vincendas nos valores que entendem corretos (com a incorporação das vencidas ao saldo devedor), e impedir que a agravada pratique qualquer ato executório, inclusive a inserção de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada na forma pleiteada.

Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, os valores apresentados pelos agravantes como corretos não podem ser aceitos como adequados, uma vez que foram elaborados unilateralmente.

De outro turno, considerando que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executada pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

E, ainda, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravante, vez que, caso a ação principal seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente; ou, ainda, se já efetivada a arrematação do imóvel, em decorrência da rescisão do contrato pelo inadimplemento da obrigação, poderá a parte requerer, na via processual adequada, indenização por perdas e danos.

Por fim, a inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025266-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA CRUZ RUFINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELOIZA MARIA BERTTI DE MORAES

ADVOGADO : RAFAEL JOSE SANCHES e outro

CODINOME : ELOIZA MARIA BERTTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.014235-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.014235-2, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Paulo (SP), que deferiu o pedido de liminar.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual desta Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, **julgo prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027110-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.014075-6 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra a decisão que julgou improcedente exceção de incompetência promovida pela ora agravante.

Sustenta a recorrente, em síntese, que celebrou contrato de prestação de serviços de informática com a Caixa Econômica Federal - CEF e que o oitavo termo aditivo do referido contrato prevê como foro de eleição a Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal, o que impediria a propositura de ação de cobrança pela Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravada, na Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo-SP.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, criou-se novo regime jurídico para interposição do recurso de agravo de instrumento, estabelecendo seu cabimento somente nas hipóteses excepcionais previstas na Lei ou naquelas suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

De início, requer a agravante o benefício de assistência judiciária gratuita, em virtude de encontra-se em recuperação judicial, razão pela qual determino tão-somente o processamento do presente recurso independentemente do recolhimento do preparo.

Não vislumbro, ao menos nesta sede processual de cognição sumária, os requisitos autorizadores para a concessão da tutela recursal pretendida.

Com efeito, cuida-se de contrato celebrado entre a agravante e empresa pública federal tendo como objeto a prestação de serviços técnicos de informática firmado por meio do processo administrativo nº 21.21.1023/93.

Segundo estatuí o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, nos contratos administrativos celebrados entre a Administração Pública e pessoas físicas ou jurídicas, deve haver necessariamente cláusula que estabeleça a competência de foro.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão, editou a Súmula nº 335, com o seguinte enunciado: "*É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.*"

De igual sorte, assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO . SÚMULA N. 335/STF.

*1. A celebração de contrato de natureza administrativa antecedido por procedimento licitatório possibilita às partes contratantes expressa ciência das respectivas cláusulas, assim como plena liberdade para o seu aceite ou recusa; de modo que, nessa hipótese, não se submete a avença às nuances do contrato de adesão, sobretudo no que diz respeito à disposição relativa à eleição de foro . Caso, pois, de aplicação do enunciado da Súmula n. 335/STF ("*É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato .*").*

2. Recurso provido."

(RESP 624.245, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 6/2/2007, DJ de 26/2/2007).

Pois bem. Assentadas estas premissas, passo ao exame das cláusulas de eleição de foro ajustadas entre as partes na execução do mencionado ajuste.

Do exame dos autos, observo que o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo inicialmente eleito pelas partes foi posteriormente modificado pelo oitavo termo aditivo ao referido contrato, ficando convencionado como foro de eleição a Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal (fls. 57/58).

No entanto, em 20.12.2002, as partes contratantes livremente ajustaram termo de quitação referente ao contrato firmado, no qual ficou expressamente consignado como foro de eleição para dirimir as questões oriundas do respectivo termo de rescisão a Seção Judiciária da Justiça Federal na Capital do Estado de São Paulo (fls. 99/100).

Necessário salientar ainda que ao perquirir o referido termo de quitação, em especial a cláusula III - Das Ratificações, depreende-se que a agravante ratificou todas as cláusulas, termos e condições do contrato originário e de seus aditivos, donde se conclui que o termo de quitação envolve por completo o contrato originário celebrado entre as partes.

Assim sendo, havendo previsão contratual expressa de eleição de foro fixada em termo de quitação posteriormente pactuado, o qual, conforme frisado, abarca e altera o foro de eleição do contrato estabelecido através do processo administrativo nº 21.21.1023/93, não se mostra desacertada a decisão recorrida que declara a competência do juízo ali estabelecida para o julgamento da ação indenizatória promovida pela agravada com base no referido contrato.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA
Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027577-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE CAMPINAS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DE SOUZA CAMPOS BADARO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.001007-4 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.05.001007-4, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas (SP), que indeferiu o requerimento de oitiva de duas testemunhas e de realização de prova pericial.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

No caso em exame, o agravante não se desincumbiu de trazer aos autos a certidão de intimação da decisão agravada, documento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso, tendo se limitado a apresentar documento obtido a partir do *site* da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, que não pode ser equiparado à certidão de intimação exigida por lei (TRF 3, AG AG 200503000597292, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, j. 22/11/2005, DJU 10/01/2006, p. 160).

Outrossim, as custas e o porte de retorno foram recolhidos no Banco do Brasil, quando a Resolução n. 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exige que tais valores sejam pagos junto à Caixa Econômica Federal.

Por essa razão, **nego seguimento ao recurso** em razão de deficiência na formação de seu instrumento, com fulcro no art. 527, I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027805-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CLEO EDEGARD BELARDINELLI espolio
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO e outro
PARTE AUTORA : CLAUDETE BELARDINELLI e outro
: BEATRIZ BELARDINELLI
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.022399-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CLÉO EDEGARD BELARDINELLI (espólio), por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 14ª Vara Federal de São Paulo/SP nos autos da ação ordinária n.º 2004.61.00.022399-8, que indeferiu o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para que complementasse os valores devidos, "à vista da sentença transitada em julgado" (fl. 164).

Alega, em síntese, que faz jus à complementação dos valores devidos, uma vez que deve ser aplicada a taxa referencial Selic no cômputo dos juros de mora nas ações que versem sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir da vigência do Novo Código Civil, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, independentemente do trânsito em julgado da sentença, mormente porque o erro material pode ser corrigido a qualquer momento.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Da análise dos autos, verifico que o agravante, na fase de execução do julgado, instado a se manifestar a respeito dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal em sua conta vinculada, permaneceu inerte, razão pela qual o MM. Juízo *a quo* extinguiu o processo com fulcro no art. 794, inc. I cc art. 795, ambos do Código de Processo Civil, decisão essa transitada em julgado em 18 de março de 2008, consoante certidão de fl. 132 dos autos originários.

Desse modo, não tendo o agravante se insurgido contra a sentença extintiva da execução no momento processual oportuno, incabível se mostra o desarquivamento dos autos para a complementação de valores supostamente devidos, bem como a rediscussão acerca dos juros de mora aplicáveis na espécie, uma vez que sobre a matéria operou-se a preclusão, em prestígio à segurança jurídica.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECATÓRIO SUPLEMENTAR. POSSÍVEL COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A extinção do processo executivo pode operar-se, dentre outras formas previstas no artigo 794, do Código de Processo Civil, quando, inciso 'I - o devedor satisfaz a obrigação'. Dessa forma, satisfaz-se o débito, seja de modo voluntário ou forçado, quando ocorrer o pagamento total, compreendendo o principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios.

2. É inviável a retomada, por simples petição, de execução extinta mediante sentença prolatada de acordo com o artigo 795 do CPC pela satisfação da obrigação. Se extinta a execução, a complementação do crédito só poderá ser pleiteada pelo exequente via ação rescisória.

3. Cabe ao Juiz de primeiro grau decidir sobre a extinção da execução. Precedentes.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 671.281/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.03.2005, DJ 16.05.2005 p. 318)

Ademais, ao contrário do asseverado pelo agravante, o que se pretende, nesta via, é o reexame de matéria acobertada pela coisa julgada material, uma vez que a parte se insurge contra a taxa de juros fixada na sentença de mérito de fls. 54/60, e não a mera correção de erro de cálculo.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil, já que manifestamente inadmissível.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028833-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : PEDRO LUIZ RIBEIRO e outro
: DINAH ESTEVAM RIBEIRO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.014997-8 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PEDRO LUIZ RIBEIRO e OUTRO, por meio do qual pleiteiam a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.014997-8, em trâmite perante a 21ª Vara Federal de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alegam, em síntese, que ajuizaram ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, tendo pleiteado a antecipação da tutela para efetuar o depósito judicial das parcelas vincendas, pelos valores que entendem corretos, e impedir que a agravada pratique qualquer ato executório, inclusive a inserção de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada na forma pleiteada.

Não há autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, os valores apresentados pelos agravantes como corretos não podem ser aceitos como adequados, uma vez que foram elaborados unilateralmente.

De outro turno, considerando que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executada pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Acresce-se que a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

E, ainda, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, vez que, caso a ação principal seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente; ou, ainda, se já efetivada a arrematação do imóvel, em decorrência

da rescisão do contrato pelo inadimplemento da obrigação, poderá a parte requerer, na via processual adequada, indenização por perdas e danos.

Por fim, a inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028949-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : FABIANO IBIDI e outro

: DAIANE CRISTINA DA COSTA IBIDI

ADVOGADO : SIMONE MARTINS FERNANDES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.26.003803-2 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FABIANO IBIDI E DAIANE CRISTINA DA COSTA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.26.003803-2, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santo André (SP), que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Alega, em síntese, que ajuizou ação ordinária objetivando a anulação da carta de adjudicação do imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, decorrente de procedimento de execução extrajudicial previsto no Decr.-Lei 70/66, tendo pleiteado a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão do referido procedimento e a não-inclusão de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

[Tab]

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, não há nos autos elementos que comprovem de plano os vícios que teriam ocorrido na execução extrajudicial realizada na espécie, razão pela qual não se vislumbra a presença da fumaça do bom direito.

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. Demais disso, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome da agravante decorrerá exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00064 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.029211-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
REQUERENTE : JOSE RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONCALVES e outro
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2006.61.00.011241-3 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **ação cautelar incidental** ajuizada por **José Rodrigues Filho**, com pedido de liminar, objetivando que se determine a Caixa Econômica Federal providencie junto aos Cartórios de Protesto do Município de Barra Mansa - RJ, bem como junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, a retirada da negativação do nome do. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00.

Informa o postulante que em 09/10/2001 um falsário de nome José Luiz Nistal utilizou o CPF e RG do requerente e demais documentos conseguindo abrir uma conta bancária na Caixa Econômica Federal de nº 10099-2 - agência nº 1005 - situada na Av. Sumaré, 1123. Em razão desse fato o requerente teve seu nome incluso em todos os cartórios de protestos de títulos desta Capital de São Paulo, Cartório de Protesto de São Bernardo do Campo e de Guarulhos, além do SCPC e do SERASA.

Em razão desses fatos o requerente promoveu a ação nº 2006.61.00.011241-3, perante a 16ª Vara Federal de São Paulo, em que lhe foi concedida a tutela antecipada pela MM. Juíza, a qual se encontra em fase recursal perante a 1ª Turma deste Tribunal.

Alega que após anos o autor foi surpreendido com uma correspondência da empresa de cobrança CRAL - Cobrança e Recuperação de Ativos Ltda, sediada na Rua da Assembléia, 10, sala 3418/3419 - Rio de Janeiro - Capital, informando-lhe que é titular do crédito consignado no cheque que se encontra em poder da empresa, conforme se verifica da carta original juntada a fls. 11.

Narra, ainda, que tentou obter solução amigável junto CRAL - Cobrança e Recuperação de Ativos Ltda para que não encaminhasse o título aos Cartórios de Protestos e segundo informação passada pela gerente do setor de cobrança em 30/07/2009 o cheque já havia sido encaminhado aos Cartórios de Protesto e que "apenas a instituição financeira Caixa Econômica Federal deveria entrar em contato com a empresa de cobrança" - fl. 05.

Pleiteia, liminarmente, que se determine à Caixa Econômica Federal que providencie junto aos Cartórios de Protestos do Município de Barra Mansa/RJ, a retirada do nome do requerente ou que venham a abster-se de protestar referido

nome, bem como, junto ao SPC e ao SERASA, ou caso não seja esse o entendimento, requer a expedição de ofícios aos citados cartórios nos endereços descritos na inicial, e ao final que a ação seja julgada procedente.

Requer os benefícios da assistência judiciária.

Em 21/08/2009 a parte autora apresentou petição às fls. 16 requerendo a juntada da guia GARE.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em pesquisa no sistema informatizado de registros deste Tribunal verifico que a ação principal foi distribuída a este Relator para julgamento do recurso nela interposto pela Caixa Econômica Federal, ora Requerida. Ainda, verifica-se que a distribuição da apelação do feito principal para este Gabinete deu-se em 16/02/2009, sendo que a presente cautelar foi distribuída por dependência/prevenção em 20/8/2009.

Ademais, consigno que a ação de *inexistência de relação jurídica com a CEF, cumulada com o pagamento de indenização por danos morais*, processo nº 2006.61.00.011241-3, já foi julgada em favor do requerente, eis que os seus pedidos perante o juízo de 1º grau foram julgados procedentes para "declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor JOSÉ RODRIGUES FILHO e a CEF, concernente à abertura da conta nº 10099-2, agência 1005, determinando à ré que proceda ao cancelamento dos protestos levados a efeito e exclua o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor indenização por danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)", com correção monetária e juros de mora. É o que se colhe do texto da sentença de fls. 185/193 proferida nos autos principais. Referida ação foi desafiada por apelo da Caixa Econômica Federal o qual se acha pendente de julgamento.

O recurso interposto pela Caixa Econômica Federal foi recebido em seus regulares efeitos jurídicos (artigo 520, *caput*, primeira parte, do Código de Processo Civil) (fls. 215 - autos principais).

Ora, se em 1º grau, a d. autoridade judiciária, debruçando-se detidamente no pleito da autora, em cognição definitiva e exauriente, reconheceu existir o direito postulado, entrevejo fundamentos suficientes para a concessão da medida liminar pleiteada.

É evidente que o julgado de 1ª instância enquanto não reformado em 2º grau de jurisdição é signo de que o requerente não tinha a relação bancária com a CEF da qual surgiram os percalços para a vida dele, não sendo lícito que o mesmo se veja envolvido em negativas de seu nome, com as sérias consequências que isso acarreta, pois na sociedade mercantilista em que vivemos dever para o comércio ou - pior - para instituições bancárias acarreta a *morte civil* do devedor.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar que a Caixa Econômica Federal providencie junto aos Cartórios de Protesto do Município de Barra Mansa - RJ, a retirada da negativação nome do requerente, procedendo da mesma forma junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito; deverá proceder *com urgência* diante dos prejuízos patrimoniais e morais suportados pelo interessado.

No mais, não tendo a presente medida o caráter de "ação originária" mas de simples medida acautelatória, basta que se notifique a requerida para, querendo, manifestar-se. Prazo: dez dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johanson de Salvo
Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029492-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
AGRAVADO : MARCELO DANTAS PAOLILLO e outro
: CINTIA GONCALVES PAOLILLO

ADVOGADO : CRISTIANE POSSES DE MACEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.017248-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão que, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para abster-se de qualquer procedimento visando a desocupação e entrega o imóvel pelos autores, impedindo a ré de realizar atos de execução extrajudicial, e autorizar os pagamentos no montante incontroverso.

Em suma, sustenta que a existência de dívida inadimplida enseja a execução judicial ou extrajudicial, de modo que impedir a CEF de prosseguir com a execução implica em desequilíbrio entre as partes.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Note-se que foi substancial a contracautela oferecida pela agravada, o que afasta qualquer perquirição acerca da temeridade da postulação.

Saliente-se, de outra parte, que, na constância dos pagamentos oferecidos, a execução extrajudicial representaria dano grave e de difícil reparação.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive os agravados, para que apresentem contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029500-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MILTON ALVES PROPERCIO e outros
: MARIA AMELIA FERRO GALUPPO RARISI
: MARINA KIYO SHINZATO FUJIMOTO
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
CODINOME : MARINA KIYO SHINZATO
AGRAVANTE : MARIA SILVIA MAIA RODRIGUES
: MARIA VALDECI FONSECA NOGUEIRA
: MARIO SINZATO
: MAURI SAMPAIO CONSTANTINO
: MARLY LIMA SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
CODINOME : MARLY LIMA DE SOUZA
AGRAVANTE : MAGALI DE CASSIA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
CODINOME : MAGALI DE CASSIA DA SILVA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE CAMPOS
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.04364-5 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MILTON ALVES PROPERCIO e outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 95.0004364-5, em

trâmite perante a 11ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu o levantamento dos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados, sob o fundamento de que apenas um dos patronos da causa é membro dela.

Alegam, em síntese, que o fato de não constar das procurações outorgadas a indicação da sociedade de advogados não pode ser óbice ao levantamento dos honorários em nome desta, porque a exigência contida na Lei n. 8.906/94 é de ordem não fiscal, mas apenas de ética profissional, como vem reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça.

Sustentam ainda que "não existe nos autos qualquer resistência dos demais patronos constituídos para a expedição do alvará em nome da sociedade."

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de levantamento de honorários advocatícios por sociedade de advogados, da qual é membro apenas um dos patronos da causa.

Vinha entendendo que a falta de indicação do nome da sociedade nas procurações outorgadas aos advogados não permitia a esta a execução da verba honorária em nome próprio, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.906/94. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em sentido contrário, razão pela qual revi o meu posicionamento.

O art. 15 da Lei n. 8.906/94 admite que os advogados possam reunir-se em sociedade civil de prestação de serviços de advocacia e, em seu § 3º, estabelece que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

No caso dos autos, as procurações não indicam a sociedade que reúne os patronos da causa, o que à primeira vista constituiria óbice à pretensão de que se trata. Contudo, na esteira da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, tenho que o disposto naquele preceito legal não tem o condão de impedir a expedição de alvará de levantamento dos honorários em favor da sociedade.

E assim é porque, conforme ficou assentado na referida Corte, "o art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/94, normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes" (EREsp 723.131/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 01.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 203). Logo, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a norma referida tem como escopo impedir que advogados de uma mesma sociedade venham a defender clientes com interesses opostos.

Desta forma, não há correlação entre a exigência contida no artigo 15, § 3º, da Lei 8.906/94, atinente à menção à sociedade de advogados no instrumento de procuração e a legitimidade desta para proceder ao levantamento das verbas honorárias.

Recentemente o mesmo tribunal pôde mais uma vez proferir decisão nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANDADO OUTORGADO AO ADVOGADO - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE: POSSIBILIDADE - ART. 15, § 3º DA LEI 8.906/94 - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.

1. Acórdão recorrido que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre a possível contrariedade ao art. 37 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB. Ausência de prequestionamento. Súmula 282/STF.

2. A Corte Especial do STJ decidiu que o alvará de levantamento de honorários advocatícios pode ser expedido em nome da sociedade, ainda que não haja referência a ela na procuração outorgada ao patrono que a integra (REsp 654.543/BA e EREsp 723.131/RS).

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 904.603/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.05.2008, DJe 29.05.2008)

Quanto ao fato de apenas um dos patronos constituídos ser membro da sociedade de advogados, é de convir que tal circunstância não obsta ao levantamento dos honorários por essa pessoa jurídica, conforme já entendeu a Primeira Turma desta Corte a propósito do julgamento de caso análogo, em que a sociedade e o respectivo membro inclusive eram os mesmos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE JULGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUANDO A MESMA NÃO CONSTA DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS INDIVIDUALMENTE AOS ADVOGADOS - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Em ação ordinária por meio da qual os autores, ora agravantes, discutiam a questão relativa às diferenças de correção monetária expurgadas das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, transitou em julgado acórdão exarado por esta Turma condenando a Caixa Econômica Federal a corrigir os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pelos índices do IPC de diversos períodos, além da verba devida a título de sucumbência, em especial honorários advocatícios.

2. A Caixa Econômica Federal depositou em juízo os valores referentes a "despesas sucumbenciais" e a parte autora pleiteou a expedição do alvará de levantamento dos valores referentes as citadas guias em nome de ADVOCACIA FERREIRA E KANEKADAN, que tem como um de seus integrantes um dos advogados constituídos nos autos.

3. Contudo, o digno juízo de primeira instância, com fulcro na norma do §3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94, houve por bem indeferir a pretensão de expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados sob o fundamento de que 'a procuração foi outorgada, de modo individual, ao advogado, sem qualquer referência ou vínculo com a sociedade'.

4. A controvérsia noticiada por intermédio do presente instrumento diz respeito à possibilidade ou não de expedição de alvará de levantamento de honorários advocatícios em nome de sociedade de advogados quando a mesma não consta das procurações outorgadas individualmente aos advogados.

5. Tratando-se de serviços advocatícios realizados por advogado integrante de uma sociedade de advogados, não há óbice à expedição do alvará de levantamento dos honorários advocatícios tal como pleiteado no presente caso.

6. Agravo de instrumento provido.

(AG 200703000900039, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, Primeira Turma, j. 06/10/2008, DJF3 06/10/2008)

Por esses fundamentos, **defiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00067 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.029671-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

REQUERENTE : VAGNER DE SOUZA TAVARES e outro

: IEDA MARIA SARAIVA TAVARES

ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2007.61.19.004929-3 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido cautelar incidental ajuizado por **VAGNER DE SOUZA TAVARES e IEDA MARIA SARAIVA TAVARES**, com pleito de liminar, objetivando que se determine a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL exibir e entregar o **termo de quitação** do contrato nº 7.0314.0004424-0, pactuado entre as partes, em razão do pagamento antecipado. Atribuíram à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Informam os requerentes que na data de 27 de agosto de 2001 celebraram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Concluído, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - Carta de Crédito Caixa, para aquisição do imóvel localizado à rua Dr. Roberto Feijó, nº 221, Guararema/SP.

Narram os autores que devido a problemas pessoais foram obrigados a se transferir para o Município de Varginha/MG e para evitar problemas com relação ao instrumento contratual firmado com a ré **quitaram** o saldo devedor do pacto em 05/02/2009 (doc. fls. 15).

Após o pagamento realizado os autores foram informados pela Caixa Econômica Federal que não poderiam retirar o termo de quitação em razão da ação de revisão contratual, processo nº 2007.61.19.004929-3 encontrar-se pendente de julgamento.

Alegam os autores a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* uma vez que a Caixa Econômica Federal descumpra ao disposto na Cláusula Trigésima Quinta do contrato, a qual dispõe:

"No prazo de 30 (trinta dias), a contar da data da liquidação da dívida, a CEF fornecerá o respectivo termo de quitação, sob pena de multa em favor do DEVEDORES/FIDUCIANTES equivalente a 0,5% (meio por cento) ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato de financiamento."

Pleiteiam, liminarmente, *inaudita altera parte*, que se determine a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que exiba e entregue o termo de quitação do contrato e, ao final que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a pagar multa de 0,5% (meio por cento), ao mês em favor dos autores, calculada sobre o valor do contrato, desde a data da quitação, conforme cláusula 35ª do instrumento contratual.

Por fim, pedem os benefícios da assistência judiciária.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em pesquisa no sistema informatizado de registros deste Tribunal verifico que a ação principal foi distribuída a este Relator para julgamento do recurso nela interposto pelos mutuários, ora Requerentes. Ainda, verifica-se pelos registros de dados, que a distribuição da apelação do feito principal para este Gabinete deu-se em (10/12/2008), sendo que a presente cautelar foi distribuída por dependência/prevenção em 25/8/2009.

A ação principal interposta pelos mutuários visando à revisão do financiamento realizado pelo Sistema Financeiro da Habitação não deve impedir que a Caixa Econômica Federal cumpra o disposto na Cláusula Trigésima Quinta do contrato, a qual dispõe às fls. 29:

"No prazo de 30 (trinta dias), a contar da data da liquidação da dívida, a CEF fornecerá o respectivo termo de quitação, sob pena de multa em favor do DEVEDORES/FIDUCIANTES equivalente a 0,5% (meio por cento) ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato de financiamento."

O documento juntado às fls. 15 comprova que os requerentes quitaram o financiamento em **05/02/2009** pagando a Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 38.970,33, sendo que até a data da interposição da presente medida cautelar, em 25/08/2009 o disposto na cláusula 35ª do contrato não havia sido cumprido.

Ademais, a fundamentação da negativa formulada pela CEF não menciona insuficiência do pagamento - o que seria razão para negar o documento postulado - mas sim que não o fornecida em face do trâmite da ação referida. Assim, entrevejo fundamentos suficientes para a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar requerido.

Tratando-se de providência que não ostenta o precípua caráter de ação, basta que se notifique a requerida para se manifestar nos autos, querendo, em dez dias. Proceda-se.

Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030180-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : FRANCINE MARTINS LATORRE e outro
AGRAVADO : ALFREDO CHAVES DE ABREU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.18.000220-2 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de execução autuada sob o nº 2006.61.18.000220-2, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá (SP), que indeferiu o pedido de bloqueio dos valores supostamente contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome do executado mediante o sistema Bacen-Jud, sob o fundamento de que medida é cabível apenas quando o exequente tenha esgotado todos os meios para a localização de eventuais bens do executado.

Alega, em síntese, que o dinheiro, seja em espécie, seja em depósito ou aplicação em instituição financeira, é bem que ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência do art. 655 do Código de Processo Civil, sendo certo que a jurisprudência atual entende pela desnecessidade de comprovação do exaurimento das busca por outros bens.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de bloqueio de valores em instituições financeiras em nome do executado mediante a utilização do sistema Bacen-Jud.

Nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil, a penhora observará, preferencialmente, a ordem nele estabelecida, na qual figura, em primeiro lugar, "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (inciso I).

E, de acordo com o art. 655-A, do mesmo diploma legal, "para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o limite do valor indicado na execução."

Assim, se a penhora *on line* representa constrição sobre dinheiro em depósito ou aplicação financeira, e se este bem é aquele sobre o qual a penhora preferencialmente deve recair, deve-se ter por descabida a exigência de demonstração,

por parte do credor, do esgotamento de buscas por outros bens penhoráveis, conforme o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO.

1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução.

2. Agravo interno improvido.

(AgRg no Ag 1050772/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 05/06/2009)

Da análise dos autos, observa-se que a Fundação Habitacional do Exército - FHE ajuizou execução contra devedor solvente em face de Alfredo Chaves de Abreu, tendo requerido a realização de penhora *on line*, após regular citação do executado, que não pagou o débito e tampouco ofereceu bens para garantia do juízo.

Assim, de rigor a realização do bloqueio, tal como pleiteado.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00069 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.030532-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

REQUERENTE : CHARLES ODILON BERNARDES e outro

: ERICA ALESSANDRA PEDROSO

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 2007.61.04.006817-8 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada por CHARLES ODILON BERNARDES e ÉRICA ALESSANDRA PEDROSO, visando suspender a realização do leilão extrajudicial designado para o dia 01/09/2009, às 10:00 horas.

Relatei.

Decido.

A presente Medida Cautelar foi distribuída por dependência à Apelação Cível nº 2007.61.04.006817-8, distribuída à minha relatoria neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica em consulta realizada ao Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, cuja juntada ora determino.

Os requerentes não trouxeram aos autos cópias da petição inicial, contestação, sentença, recebimento do recurso de apelação interposto pelos requerentes, nem tampouco instrumentos de procuração.

Pelo exposto, concedo aos requerentes o prazo de dez dias para regularizarem a representação processual, e juntar os mencionados documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.007939-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA e outro
: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
DESPACHO
Fl. 122:

Comprove a subscritora da petição a representação processual da parte autora.

Diga a parte autora acerca da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 1341/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.001644-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : THELMA RIGOLON
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 761/768), interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 748/759, em sede de ação de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A decisão embargada negou seguimento à apelação da autora e deu provimento à apelação da CEF.

A autora embarga, sustentando a exclusão do anatocismo, a aplicação da taxa nominal de juros, e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Alega, ainda, a existência de equívoco na decisão, que, sem que tenha havido pedido, determinou a aplicação de juros de 10% a.a. e a validade da cláusula de risco de contrato ou taxa de administração.

Visa, assim, prequestionar a fundamentação da decisão embargada, e requer expressamente a produção de efeito infringente.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Por outro lado cabe destacar a inexistência de contradição na decisão, considerando que as questões levantadas pelos embargantes foram devidamente apreciadas e fundamentadas pela decisão embargada, conforme trechos da decisão que transcrevo:

"(...)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964).

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

(...)

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

(...)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP

703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).
(...)"

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.006884-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outros

APELADO : ALOIZIO MAIA DA SILVEIRA e outro

: JAVER DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO DE JESUS BICHOFÉ

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da r. sentença das fls. 72/82 que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela executada, limitando os juros remuneratórios, antes do inadimplemento, ao percentual correspondente à composição dos custos de captação em CDB para 30 dias, incorridos pela CEF, acrescido de taxa de rentabilidade de 1% ao mês, bem como limitar a comissão de permanência, após o inadimplemento, à taxa média de mercado, para as operações de mútuo, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, vedada sua cumulação com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios e multa de mora. Também determinou a subtração do valor do contrato as quantias de R\$ 910,38 e de R\$ 3.770,00 por entender tratar-se de parcelas pagas mas não deduzidas do cálculo da execução.

Apela a CEF visando à manutenção da taxa de juros remuneratórios e moratórios e da comissão de permanência tal qual avençadas no contrato que aparelha a execução e defende a manutenção dos valores deduzidos.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do CPC.

Inicialmente acolho as alegações da apelante quanto aos valores subtraídos da execução pela r. sentença.

Ocorre que o valor de R\$ 910,38 corresponde aos juros que, por serem pré-fixados, foram deduzidos do próprio valor do empréstimo e a quantia de R\$ 3.770,00 refere-se à disposição contratual prevista na cláusula 14, conforme consta do demonstrativo de débito transcrito na inicial da execução, sendo que tal valor já se encontrava descontado.

Quanto à taxa de juros adotada, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

De outra parte, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No caso os autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDB). Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência , cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência , resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência .

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a exequibilidade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência , calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para julgar parcialmente procedentes os Embargos à Execução e admitir a incidência da comissão de permanência , excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora e a multa contratual, previstos no contrato em razão da inadimplência.

Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.003917-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MANOEL NEURIVALDO TEIXEIRA e outros

: MANOEL OSVALDO BARBOSA

: MANOEL PATRICIO

: MANOEL PEREIRA CORREIA

: MANOEL QUADROS DE ANDRADE

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro

CODINOME : MANOEL QUADROS ANDRADE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Manoel Neurivaldo Teixeira e outros, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso I, Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada.

Os apelantes pugnam pelo pagamento dos honorários advocatícios pela executada.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou.

A sentença julgou procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, abril, maio e fevereiro de 1991 sobre os depósitos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como ao pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor da condenação, decisão que foi mantida por esta Corte.

Em sede de Recurso Especial o Superior Tribunal de Justiça deu-lhe parcial provimento tão-somente para excluir da condenação os índices incompatíveis com a Súmula 252 daquele sodalício e determinar que as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento.

Os apelantes aduzem que "(...) verifica-se que a apelada não realizou o depósito dos honorários advocatícios, uma vez que a sucumbência tenha sido recíproca, a executada,, ora apelada, deve arcar com os mesmos na sua devida proporção (...)". Asseveram, outrossim, que a transação extrajudicial firmada entre os autores e a Caixa Econômica Federal-CEF não obsta o adimplemento da verba honorária.

Corolário da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Nas ações em que se objetiva a correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, a fixação das verbas da sucumbência se dá com base no quantitativo de índices pugnados, isoladamente considerados, que foram deferidos, em contraposição aos que foram indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARÂMETRO. NÚMERO DE PEDIDOS.

(...) Nos termos do art.21 do CPC, a aferição da proporcionalidade da sucumbência em demanda visando à correção monetária de contas do FGTS deve levar em consideração o número de pedidos formulados na inicial deferidos. Precedentes".

(Resp 1073780, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, DJE 13.10.2008).

Considerando que os autores pleitearam quatro índices - janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 - tendo sido vencedores em apenas dois índices - janeiro de 1989 e abril de 1990 - devidamente compensados, não há honorários advocatícios a serem pagos pela executada, mesmo diante da assinatura do termo de adesão na forma da lei Complementar nº 110/01 pelos autores Manoel Patrício e Manoel Quadros Andrade, porquanto a adesão se dera após a propositura da demanda e referida transação extrajudicial contempla tão-somente os índices deferidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.036045-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MAURO BERARDI e outro

: ANGELI NUCCI BERARDI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Primeiramente, a disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da união, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional. Assim, tendo em vista que com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF. Atente-se, no entanto, que a demanda versa apenas sobre a revisão de cláusulas contratuais e não contém pleito acerca de quitação pelo FCVS.

Ademais, ressalte-se que somente se adquire o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo residual após o término do pagamento de todas prestações, o que a parte autora deveria comprovar perante o agente financiador.

Contudo, há prova de que há inadimplência por parte dos autores (fls. 144-145).

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO

CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)
CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora, e DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.056544-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIO NOBUO SAITO e outro

: ANELI TOSHIKO HIRAOKA SAITO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido

inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidivisa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os

juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de

financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei n° 4.380/64, artigo 14 e pela Lei n° 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2° da Medida Provisória n° 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2° do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2° - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n° 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n° 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei n° 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL N° 2000.03.99.001826-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SEBASTIAO MARTINS e outros
: SEVERINO JOSE DE SOUZA
: SIDINEI ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALBERTO ALONSO MUÑOZ e outro
PARTE AUTORA : SEBASTIAO MOTA DA SILVA e outro
: SEVERINO RODRIGUES DE MACEDO
ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro
No. ORIG. : 98.00.22751-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal-CEF com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que deu provimento à apelação, consoante o disposto no artigo 557, §1º-A, daquele código.

A embargante sustenta omissão no *decisum*.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.
P.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.011224-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI

APELADO : SEVERINO DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO : RITA DOMINGOS DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de quantia certa de danos morais no montante de R\$ 2.259, 60 e, pelo dano material no valor de R\$53,80, valor este com incidência de juros e correção monetária, de acordo com o Provimento 64 da CJF da 3ª Região.

A apelante alega, em síntese, não ser responsável pelo recolhimento equivocado de ex-empregador.

Assevera a inexistência prova de nexos de causalidade a ensejar o pagamento de indenização a título de dano moral.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A demanda objetiva a responsabilização da Caixa Econômica Federal-CEF em razão de ausência de depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de titularidade da parte autora.

Depreende-se dos elementos coligidos aos autos que o autor laborou na empresa "GPM RECURSOS HUMANOS LTDA", tendo optado pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em 04 de março de 1999 (fl.10). O contrato de trabalho foi rescindido, em 10 de maio de 1999 (fl.09).

A petição inicial narra que por ocasião do afastamento do autor da empresa, recebeu as verbas indenizatórias, bem como um documento que comprova o recolhimento do FGTS que lhe era devido, recolhimento efetuado diretamente à ré pelo empregador.

De acordo com excertos da exordial, *verbis*:

"(...) De posse dos documentos necessários para o recebimento do FGTS o autor dirigiu-se a uma das agências da ré para dar entrada e, após o prazo legal, pode efetuar a retirada do dinheiro que era seu por direito.

(...) que a partir deste ato o autor iniciou uma verdadeira maratona de idas e vindas a agência ré para obter algum êxito no recebimento de seu Fundo de Garantia, o que, infelizmente, foi totalmente inútil (...).

(...) No primeiro dia que o autor foi a agência (...) deu entrada normalmente, à medida que estava investido de todos os requisitos legais (...) ao retornar em 25/05/99 recebeu informação (...) de que não constava nenhum valor a receber e que deveria procurar a empregadora para saber a razão de não existir depósito (...).

(...) o autor retornou a empresa para questionar o motivo da mesma não ter feito o depósito do FGTS (...) lá chegando, recebeu a informação (...) de que o recolhimento tinha sido efetuado normalmente pela empresa à agência da Caixa Econômica Federal; ficando, também a empregadora, na pessoa de seu representante, pasmo com o fato da ré não ter feito o pagamento ao autor, entregando-lhe neste ato a guia de recolhimento para comprovação.

De posse da guia entregue pela empresa (...) retornou a agência da ré (...) Entretanto, a resposta que o mesmo recebeu foi que não existia nenhum valor a ser recebido e que este procurasse seus direitos judicialmente (...)"

De fato, os documentos acostados às fls.10 e 46/48 dos autos demonstram que o empregador procedera, de forma regular, o recolhimento do FGTS, não se admitindo falar em depósito equivocado.

A apelante, instada a se manifestar acerca daqueles documentos, esclareceu que com relação à competência de maio de 1999, recolhida em 18 de maio de 1999, o valor de R\$ 15,58 foi processado na conta do empregado, tendo sido por ele levantado, e quanto à competência de março de 1999, recolhida em abril de 1999, realizado o depósito de R\$ 37,62,

sacado pelo autor. Admitiu, no entanto, que com o fito de liquidar a diferença ocasionada pelo recolhimento a menor, efetuou ajustes dos valores apresentados pelo empregador na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, fato que ocasionou o não recolhimento do FGTS pelo autor (fls.53/54).

Incontroverso o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano causado ao apelado, porquanto, como bem salientou o Juízo de 1º grau, os critérios utilizados para a regularização da GFIP recolhida a menor não encontram guarida legal: "(...) Para efetuar a quitação do crédito tributário de responsabilidade da empregadora do autor, retirou valores de titularidade deste, sem que houvesse qualquer norma que atribuísse a responsabilidade pelo crédito não pago ao beneficiário dos depósitos (...)".

Noutro vértice, o dano moral restou plenamente configurado na ofensa à dignidade humana, afetando a honra de um cidadão que reiteradas vezes, tolhido de seus direitos pela ré, viu-se inadimplente, violando sua reputação.

Por fim, o montante da condenação restou bem fixado.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.000069-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CELSO JORGE RAMALHO e outros

: MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN e outro

CODINOME : MARIA APARECIDA FERNANDES

APELANTE : DENILSON APARECIDO LAROCA

: ODAIR MORENO

: MARIA MARTA CALISTO

ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

No. ORIG. : 98.11.01582-1 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Celso Jorge Ramalho e outros, em face de sentença que extinguiu a execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Os apelantes alegam que a execução deve prosseguir no tocante ao pagamento dos honorários de advogado.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, se devidos:[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.

2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.

3. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.015072-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 02/12/2005, p. 502).

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.

1 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, direito este que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01.

2 - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.

3 - Apelação provida, para desconstituir a sentença, dando seguimento à execução quanto à verba honorária." (TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.009270-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18/11/2005, p. 451).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para ressaltar o direito à execução dos honorários advocatícios, nos termos acima explicitados.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.040062-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : MARIO GALUCCI e outro

: MARLENE GALUCCI

ADVOGADO : ADEMIR CANDIDO DA SILVA e outro

No. ORIG. : 00.00.09392-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 265/267), interpostos pela ré-apelante CEF com base no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, pleiteando a retificação do dispositivo da decisão monocrática (fls. 261/263) proferida em sede de ação de consignação em pagamento, em que se objetivava a liberação dos efeitos de eventual inadimplência das prestações de financiamento de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A decisão embargada deu provimento à apelação.

Em suas razões recursais, a Caixa Econômica Federal sustenta a ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo.

Verifico a presença de contradição na decisão embargada, consistente em haver sido reconhecida a carência de ação dos autores-apelados, como sustentado pela CEF em razões de apelação, e ter constado, no dispositivo:

"Dessa forma, deve ser reconhecida a carência de ação dos mutuários, extinguindo-se o feito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para desconstituir a sentença prolatada em primeira instância.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais)." (fl. 263)

Assim, demonstrado o vício a ser sanado, altero o dispositivo da decisão, que passa a ter a seguinte redação:

Dessa forma, deve ser reconhecida a carência de ação dos mutuários, extinguindo-se o feito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da Caixa Econômica Federal para desconstituir a sentença prolatada em primeira instância.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Com tais considerações, ACOLHO os embargos de declaração para retificar a contradição constante de fl. 263.

P.I.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.053078-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

APELADO : AMILCAR SILVA JUNIOR e outro

: HELCIANE FRANCO MARINHO SILVA

ADVOGADO : MARGARETE MOREIRA DELGADO

No. ORIG. : 98.00.01405-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar visando a revisão de contrato de conta-corrente (cheque especial), cumulada com o pedido de restituição de valores pagos a maior, na execução do contrato.

A sentença (fls. 156/164) deu parcial provimento à ação, apenas para excluir a capitalização mensal ou diária dos juros remuneratórios.

Apelação (fls. 166/173)

Sem contra-razões (cf. certidão de fl. 175-v).

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Quanto à capitalização mensal ou diária dos juros, após a edição da medida provisória n.º 1.963-17/00 passou a ter fundamentação legal, sendo atualmente admitida, desde que fundada em lei, em sentido formal e material: REsp 602068/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 21/03/2005 p. 212.

Aliás, cabe a propósito trazer julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original), pelo qual se harmonizam os enunciados das súmulas 121 e 596, ambas do Supremo Tribunal Federal - STF:

"JUROS. FINANCIAMENTO BANCARIO ATRAVES MERO CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APOS PERIODO INICIAL DE DIVERGENCIA, ADOTOU ENTENDIMENTO PERMISSIVO DA CAPITALIZAÇÃO ATE MENSAL DOS JUROS, MAS ISSO EM EXISTINDO EXPRESSO DISPOSITIVO DE LEI QUE A ADMITA, COMO PARA OS CREDITOS RURAIS O ART. 5. DO D.LEI 167/67; PARA OS CREDITOS INDUSTRIAIS O ART. 5. DO D.LEI 413/69, E PARA OS CREDITO COMERCIAIS O ART. 5. DA LEI 6840/80. A NÃO SER ASSIM, VIGE A SUMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NÃO REVOGADA PELA SUMULA 596 DO MESMO PRETORIO (RTJ, 124/616). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO". (REsp 28.509/RS, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/1992, DJ 01/03/1993 p. 2522.)

Logo, acerca da capitalização mensal ou diária dos juros, não merece reforma a sentença, porque apenas após a edição da medida provisória n.º 1.963-17/00 passou a ter fundamento legal, sendo que o Contrato de Crédito Rotativo em questão referente a março de 1994.

Diante disso, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil - CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.002029-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro
APELADO : LEDA VICTORIO DE ARAUJO
ADVOGADO : RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS e outro
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 177-185) em face da r. sentença de fls. 165-173, que julgou procedente o pedido de rescisão contratual e declaração de quitação do saldo devedor nos termos do § 3º, so Art. 2º, da Lei nº 10.150/2000.

A CEF aduz, em síntese, que não é possível a retroação da lei para beneficiar a mutuária.

Com as contra-razões da parte autora, os autos vieram a esta Corte.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do direito do mutuário à manutenção da cobertura do FCVS e, conseqüentemente, à liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, se o contrato tiver sido celebrado até 31 de dezembro de 1987, ainda que tenha havido novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória nº 1.981-52/2000, cujas regras foram preservadas quando convertida na Lei nº 10.150/2000.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.*

2. *Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min.*

Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. *Recurso especial provido." (REsp nº 956.023/RS, Relator Ministro José Delgado, in DJ 25/10/2007).*

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH.

FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.*

2. *Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min.*

Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. *Recurso especial provido." (REsp nº 956.023/RS, Ministro Relator Castro Meira, in DJ 25/10/2007).*

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO.

SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA MP 1981-52/2000. POSSIBILIDADE.

1. *É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida*

Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000' (REsp 638.132/PR, Rel. Min.

Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

2. Recurso especial improvido." (REsp nº 576.740/RS, Ministro Relator João Otávio de Noronha, in DJ 19/12/2006). "ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282, 283 E 284, DO STF. CONTRATO DE MÚTUO. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. ORDEM PÚBLICA.

(...) 5. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000.

6. Precedentes do STJ (REsp 638132/PR Relator Ministro FRANCIULLI NETTO DJ 06.09.2004; REsp 572148/RS Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 22.03.2004) 7. Recurso especial improvido." (REsp nº 650.136/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 24/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 771.906/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 17/10/2005).

"ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00.

NOVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS.

1. O legislador estatuiu apenas duas condições para que se concretizasse a liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor, conforme o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/00: o contrato deveria conter previsão de cobertura pelo FCVS e sua celebração não poderia ser posterior a 31.12.87.

2. O agente financeiro não está autorizado a realizar a novação do crédito referente ao FCVS junto à União sem que o mutuário postule previamente sua anistia. Todavia o inverso não é verdade, de forma que pode haver a liquidação antecipada da avença sem que haja a novação entre o banco credor e a União.

3. Não é dado à instituição financeira condicionar o aproveitamento do benefício contido no art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/00 à desistência do mutuário de ação de revisão de cláusula contratual, porquanto a relativa imprecisão do saldo devedor importa apenas à eventual novação junto à União.

4. Recurso especial provido." (REsp nº 956.524/RS, Ministro Relator Castro Meira, in DJ 21/11/2007).

A lei estatuiu apenas duas condições para que se concretizasse a liquidação antecipada conforme o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/00:

o contrato deveria conter previsão de cobertura pelo FCVS; e
sua celebração não poderia ser posterior a 31.12.87.

Com efeito, não levantou qualquer outra exigência, não sendo dado ao julgador criar óbices outros para impedir que o mutuário se beneficie daquele mandamento.

A autora firmou com a CEF contrato de compra e venda com sub-rogação de dívida hipotecária em 25/03/1996, que, por sua vez, adveio de contrato primitivo firmado em 28/07/1987.

Em 16/12/2000, a parte autora foi informada pela CEF de que poderia ter desconto no saldo devedor nos moldes da MP nº 1981-48, o que redundou em redução de 50% do saldo devedor e a incorporação de algumas prestações em atraso.

Tanto o contrato de 1987, com os mutuários primitivos, quanto o de 1996, firmado com a autora previam a cobertura pelo FCVS, situação que ficou suprimida na nova avença.

Dessa forma, preenchidos os requisitos acima esboçados, depreende-se que basta ao mutuário ingressar com o pleito de anistia junto à instituição financeira para que seja favorecido.

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da CEF.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.003695-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO JACOB e outros

: DEJIAN FERREIRA DE SOUZA

: FRANCISCO PEREIRA DE SIQUEIRA

: MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS

: OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANNA PAULA PEDROSA VIEIRA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.342/345), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls.338/340, que negou seguimento à apelação, com supedâneo no artigo 557, "caput", daquele código.

Os embargantes asseveram contradição naquele *decisum*.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução,

tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.010057-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE

APELADO : FELIPE JUCHEM LOUREIRO

ADVOGADO : VELMIR MACHADO DA SILVA e outro

APELADO : ELISREGINA DE SOUZA LOUREIRO

ADVOGADO : TALITA CRISTINA BARBOSA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da CEF (fls. 131/138) em face da r. sentença (fls. 123/127), que julgou extinta a execução nos termos do Art. 267, VI c/c Art. 598, I, ambos do CPC, em razão da satisfação do crédito por ocasião da arrematação do bem adquirido nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A apelante alega que em razão do inadimplemento da ré ocorreu o vencimento antecipado da dívida e que houve a arrematação do bem, em 1999, por valor inferior ao da dívida na ocasião. Aduz, ainda, que é perfeitamente cabível a execução ante a existência de saldo remanescente, após a venda do imóvel por preço inferior àquele da dívida.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A lide gira em torno da possibilidade de o agente financeiro cobrar do mutuário a quantia correspondente à diferença entre o saldo devedor e o valor pelo qual o imóvel foi arrematado.

Ao credor é facultado promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66 ou ajuizar ação executiva na forma da Lei nº 5741/71.

De toda sorte, embora haja tal opção de procedimento, a escolha não afasta a incidência do art. 7º da Lei nº 5741/71, segundo o qual o mutuário devedor fica exonerado do valor restante da dívida no caso de adjudicação do imóvel.

Ocorrendo a arrematação, a mesma interpretação deve ser dada, já que, de acordo com o art. 620 do CPC, "*quando por vários meios o credor puder promover a execução, o Juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor*".

Neste sentido, decidiu o STJ:

"EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR - PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 5.741/71.

1. Tratando-se de execução hipotecária, envolvendo imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, a adjudicação se fará pelo valor do saldo devedor pois, havendo dispositivo específico, constante de lei especial, afasta-se a aplicação subsidiária do CPC.

2. Prevaleceu na Primeira Turma desta Corte entendimento unânime quanto à aplicação do art. 7º da Lei 5.741/71 aos contratos vinculados ao SFH, independentemente do procedimento adotado para a sua execução.

3. *Recurso especial improvido.*"

(STJ, Segunda Turma, Resp 605456/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.09.2005, pág. 267).

"DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR POR PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA EXEQÜENDA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO REMANESCENTE .

1. A Lei nº 5741/71, que disciplina a cobrança de crédito hipotecário para financiamento da casa própria vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, faculta ao credor adotar o outro procedimento para execução da dívida, além daquele nela previsto (art. 1º).

2. Todavia, a opção de procedimento eleita pelo credor não importa modificação das normas de direito material, que são as mesmas em qualquer hipótese.

3. A disposição normativa do art. 7º da Lei 5.741/71 (segundo a qual, com a adjudicação do imóvel pelo exequente, fica "exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida") tem natureza de direito material, e não estritamente processual, já que consagra hipótese de extinção da obrigação. Como tal, é norma que se aplica à generalidade dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, independentemente do procedimento adotado para a sua execução .

4. *Recurso especial a que se nega provimento.*"

(STJ, Primeira Turma, Resp 605357/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/05/2005, página 70).

Assim, tendo o agente fiduciário promovido a execução extrajudicial do imóvel em questão, o qual foi arrematado em 1999, aplica-se o disposto no artigo 7º da Lei nº 5741/71, exonerando-se o executado da obrigação de pagar o restante da dívida.

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da CEF.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.07.001581-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JAIRO AMERICO DO NASCIMENTO e outro

: SOLANGE APARECIDA CARDOSO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : EZIO BARCELLOS JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.023306-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : WAGNER SUGAMELE

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB

ADVOGADO : LUIS ANTONIO DANTAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 1035/1036. Anote-se, visando futuras publicações.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.10.009634-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : BENEDITO LISBOA NETO e outros

: NARCISO IVERSEN

: AIRTON FORASTIERI

: LUIZ CARLOS BERNARDINI GODOY

: MARIA IGNEZ DO AMARAL VENANCIO

ADVOGADO : FABIANA MARTINS LEITE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NANSI SIMON PEREZ LOPES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Benedito Lisboa Neto e outros, em face de sentença que homologou a transação extrajudicial firmada entre os autores Narciso Iversen e Luiz Carlos Bernadini Godoy e a Caixa Econômica Federal-CEF e reconheceu o direito à diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do índice de 16,65% relativo ao mês de janeiro de 1989 sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Os apelantes Narciso Iversen e Luiz Carlos Bernardini Godoy aduzem, em síntese, que "(...) não aderiram ao plano do governo, tendo apenas preenchido formulário para atualização do endereço e para saber o quanto teria a receber se caso aderisse (...)" (fl.169).

Homologado o pedido de desistência formulado pelo recorrente Narciso Iversen (fl.207).

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal apenas informou a existência do termo de adesão firmado com o demandante Luiz Carlos Bernardini Godoy nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, deixando, contudo, de juntá-lo aos autos.

Os documentos juntados nas fls.120/121 e 123 não são aptos a comprovar a ocorrência da transação extrajudicial, pois não demonstram a anuência do autor aos termos do suposto acordo firmado com a executada. E, conforme preceitua o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à Caixa Econômica Federal provar a existência de fato extintivo do direito do autor:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 794, I. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE AS PARTES SE COMPUSERAM E DE QUE O VALOR DEVIDO FOI PAGO. NEGATIVA DA EXEQÜENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

A executada afirmou haver celebrado acordo com a exeqüente, mas não juntou aos autos o respectivo termo; a exeqüente, por sua vez, nega a existência da composição e, de resto, discorda dos termos em que se teria dado o negócio. Nessas condições, não pode subsistir a sentença que decretou a extinção da execução com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, o que pressuporia a comprovação do pagamento integral da dívida, assim como delineado no título executivo."

(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.00.021986-2/SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 16/03/2007, p. 418)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo.

2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes.

3. A multa diária tem cabimento quando se trata de descumprimento de obrigação de fazer, e como discute-se justamente o creditamento de valores expurgados nas contas vinculadas do FGTS, porquanto a execução foi proposta com fulcro no art. 632 do CPC, não existe, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão recorrida.

4. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.007957-4/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, DJU 12/04/2005, p. 218).

As informações da Caixa Econômica Federal-CEF no sentido de que o autor Luiz Carlos Bernardini Godoy recebeu os créditos relativos aos expurgos inflacionários do Plano Collor I noutra ação (fls.189/199) nada acrescentam à análise recursal, uma vez que o pedido inicial objetiva o pagamento da correção monetária de janeiro de 1989.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para anular a sentença recorrida no tocante ao autor Luiz Carlos Bernardini, devendo outra ser proferida.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.055052-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : GERSON DANELLI e outros

: GENY VIEIRA DANELLI

: ALPHA ASSESSORIA E PESQUISA S/C LTDA

ADVOGADO : HIROKO HASHIMOTO VIANA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.020718-6 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão reproduzida nas fls. 60/62, na qual o Juiz Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP indeferiu o pedido de antecipação de tutela visando à abstenção da CEF em promover a inclusão do nome do agravante em cadastros de inadimplentes além do protesto de nota promissória.

A agravante aduz que, na pendência de ação judicial na qual se discute o débito é defeso à agravada tomar medidas que impliquem a negativação da agravante.

O efeito suspensivo foi indeferido na decisão de fl. 65.

Agravo regimental da decisão que indeferiu efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 70/75).

A matéria dos autos encontra-se pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça e não comporta maiores digressões, devendo a sentença guerreada ser mantida.

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(REsp 610.063/PE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 31/05/2004 p. 324)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. FALTA DE REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO DETERMINADO PELO MAGISTRADO.

1.- Para que seja deferido o pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que este demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado (REsp 527.618/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03).

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 897.587/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 17/12/2008)

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Antecipação de tutela. Negativa de prestação jurisdicional. Inscrição em cadastro restritivo ao crédito.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.

- O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea.

Agravo não provido."

"(AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 20/11/2008)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. TEMAS PACIFICADOS.

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.

II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em

defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

III. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 504.621/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 08/11/2004 p. 235)"

No mesmo sentido, desta E. Corte, AG 2004.00.33.058149-8, relator Desembargador Federal Peixoto, julgado em 14.11.2006, quando da apreciação do recurso interposto em face da liminar anteriormente concedida nestes autos e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

É legítima a inscrição do nome do inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da plausibilidade das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

Agravo de instrumento provido."

Com tais considerações, e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031237-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA DE LOURDES BELLO e outro

: CELITO BELLO

ADVOGADO : WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 96.00.03002-2 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por Maria de Lourdes Belló e outros em face da r. sentença das fls. 125/138 que julgou parcialmente procedentes os embargos de devedor apenas para o fim de excluir a capitalização dos juros remuneratórios, da execução dos créditos provenientes de empréstimos adquiridos juntos a CEF.

O apelante alega a ocorrência de excesso de execução consubstanciado na existência de cláusulas abusivas no respectivo contrato de mútuo que prevê a incidência de juros remuneratórios superiores ao limite legal e constitucional, além de se proceder a capitalização mensal de juros, aplicação da TR e comissão de permanência como índice de correção monetária.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame dos recursos.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual.

Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Também não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: *"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."*

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS . POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.*

2. *A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS . IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.*

3. *Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o contrato juntado nas fls. 42/47 foi firmado em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, e por isto a capitalização mensal de juros não pode ser praticada.

Por sua vez, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência .

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência , calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência , são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No caso os autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDB). Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.
- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
- Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".
- I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência , cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).
- II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência , resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.
- III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa." (STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353) "AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
- 1- A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas n°s 233 e 258 do C. STJ.
- 2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n° 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.
- 3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência .
- 4 - Recurso parcialmente provido." (TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.
- I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).
- II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.
- III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".
- IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.
- V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.
- VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência , calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).
- VII - A Comissão de permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.
- VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.
- IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.
- X - Recurso parcialmente provido. (TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE, para julgar parcialmente procedentes os embargos, tão somente para obstar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência com a cumulação da taxa remuneratória, correção monetária, juros remuneratórios, multa e juros moratórios.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus próprios patronos.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.004695-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELADO : NELSON FERREIRA GOMES

ADVOGADO : NELSON FERREIRA GOMES e outro

DECISÃO

NELSON FERREIRA GOMES, advogado, ajuizou ação cautelar de exibição perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de provimento judicial que determinasse a exibição de extratos analíticos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como documento que demonstrasse o valor pago em face de acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e seu antigo patrocinado, a saber, ANTONIO MUNIZ DOS SANTOS, a fim de que pudesse promover a execução de seus honorários advocatícios.

Com a inicial, vieram as provas documentais de fls. 5/8.

Sentença provendo o pleito acautelatório (fls. 30/33).

Extrato prestado pela CEF às fls. 40/41.

Apelação da CEF (fls. 42/45).

Sem contra-razões.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Vislumbram-se desde o início os pressupostos de ação cautelar, afigurando-se, desde logo, adequado o seu manejo, primeiramente, pela constatação de que, mediante esse "iter", visam os autores ao alcance de medida instrumental e de natureza acautelatória.

Depois, estão presentes os seus pressupostos indispensáveis, a saber, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

Os requisitos indispensáveis ou pressupostos autorizativos à concessão de medida cautelar implicam produção de prova suficiente e idônea, que, à margem de qualquer outra, baseiem o deferimento desta modalidade de tutela de urgência, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Logo, prova apta a informar a convicção de que, aguardar uma providência satisfativa, numa ação cognitiva, ou uma medida material ou executória, numa ação executiva, mesmo que estas estejam por devir, implicará o risco de que este ou aquele provimento não sejam mais dotados de utilidade, seja pelo perecimento do objeto da ação, seja pela irreparabilidade do dano consectário, seja pela plausibilidade de que o "status quo ante" não venha a ser recomposto, seja pela irremediabilidade da situação fática ou, mesmo, jurídica, tudo isso acompanhado de prova que também demonstre que o direito controvertido, de fundo, estaria com o requerente.

Nesse passo, há prova específica acerca da circunstância de fundo, logo, dos pressupostos autorizativos à concessão da medida, qual seria, a negativa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na exibição dos documentos co-relacionados e a sua imprescindibilidade para a consecução do direito material de fundo, cf. fls. 5/8.

Com efeito, a alegação de ilegitimidade ativa não é substantiva, uma vez que o direito a honorários é autônomo, o que implica estar o autor municiado de legitimidade para pleitear a exibição dos documentos indispensáveis à consecução de seu pleito.

Depois sobre a condenação em honorários e verbas sucumbenciais em ação cautelar já decidiu Superior Tribunal de Justiça - STJ acerca da sua legalidade: AgRg no REsp 886.613/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 18/02/2009.

Ademais, acerca da alegação de vedação à condenação de honorários em ações do FGTS, cf. o art. 29-C da Lei federal n.º 8.036, de 1990, o qual fora incluído pela Medida Provisória n.º 2.164, de 2001, note-se, o dispositivo tem incidência quando a ação for entre o FGTS e o titular da conta vinculada, estando a controvérsia circunscrita a aspectos inerente à própria conta, o que não é o caso.

Diante disso, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.028707-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro

APELADO : GILSON BARBOSA RAMOS

ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações contra sentença que anulou contrato de abertura de conta corrente e condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes e a pagar a indenização de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), a título de danos morais, decorrentes da anotação indevida nos cadastros de inadimplentes do nome do autor, que teve seus documentos furtados por terceiro, que abriu a referida conta em nome do autor e fraudou cheques.

Em suas razões recursais, a CEF alega a culpa exclusiva de terceiro; a ausência de dano moral; o valor excessivo da indenização e a sucumbência recíproca de ambas as partes. Por sua vez, o autor requer o aumento do valor da indenização e da verba honorária. É o relatório.

Embora o dano não tenha sido causado diretamente pela CEF, a sua conduta é ilícita.

A ré agiu negligentemente, ao abrir as contas correntes em nome do autor sem verificar a veracidade dos dados e documentos apresentados, e ao emitir cheques e entregá-los a terceira pessoa, acarretando que o nome do autor fosse inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Os danos morais se configuram tão-só pela inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, que, neste caso, é fato incontroverso. Prescinde-se da prova do abalo ao estado de ânimo da vítima.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE.

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não se faz presente no caso concreto.

Agravo improvido.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 979810 / SP, rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 01/04/2008.)

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - REVISÃO DA PROVA - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

II - Responde a empresa pelos danos morais causados pela indevida inscrição, quando o acórdão do tribunal local conclui pela sua culpa. Inviabilidade de revisão do quadro fático nesta esfera recursal. (Súmula 7/STJ).

III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

IV - Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 634288 / MG, rel. Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007 p. 225)

Contudo, revela-se excessiva a fixação da indenização por danos morais em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), como considerado pela r. sentença. O critério adequado para quantificar a indenização é a natureza e a extensão da lesão.

As peculiaridades do caso concreto demonstram lesão de pouca monta: tratava-se apenas da idoneidade como pagador, e não de acusações mais graves; não houve divulgação do fato, não se podendo considerar que a simples presença em um cadastro de inadimplentes, aliás acessível apenas aos comerciantes, chamasse a atenção de amigos, parentes ou da comunidade do correntista; o valor indevidamente incluído no cadastro de inadimplentes, de aproximadamente R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), além de 06 (seis) cheques devolvidos (fl. 16), tampouco causaria escândalo; por fim, não foram comprovadas quaisquer outras conseqüências excepcionais e concretas oriundas da anotação, devendo a reparação resumir-se ao dano moral presumível.

Assim, fixo a indenização em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por fim, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela ré, que sucumbe integralmente, a teor da Súmula nº 326, do Superior Tribunal de Justiça:

"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."

Com tais considerações e nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Caixa Econômica Federal, para diminuir o valor da indenização por danos morais para R\$ 1.000,00 (mil reais).

A verba honorária incidirá sobre o valor da condenação ora reduzida, mantido o percentual de 10% fixado na sentença. P. I..

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.001473-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA

ADVOGADO : CRISTIANO CECILIO TRONCOSO e outro

APELADO : NEUSO SANTANA e outros

: JOAO CARLOS DOS SANTOS

: CARLOS ROBERTO PINTO

ADVOGADO : JOSUE HENRIQUE CASTRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela "Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira", em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-la a calcular e efetuar o creditamento nas contas fundiárias dos autores das diferenças que resultarem da aplicação do percentual de 42,72% sobre o saldo existente em 1.03.1989 e condenar a Caixa Econômica Federal-CEF a calcular e efetuar o creditamento nas contas fundiárias dos autores das diferenças que resultarem da aplicação do percentual de 44,80% sobre o saldo existente em 02.05.1990, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, até a data do efetivo creditamento. Caso os autores já tenham efetuado o saque, as diferenças apuradas deverão ser-lhe pagas diretamente (fls.368/377 e 390/393, embargos de declaração parcialmente acolhidos).

A apelante aduz, (fls.400/414), preliminarmente, para fins de prequestionamento, a negativa da prestação jurisdicional (artigos 5º, inciso LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal) e contrariedade às Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, à míngua de manifestação do Juízo de 1º grau acerca dos argumentos expendidos na contestação. Invoca preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", asseverando que a responsável pelas diferenças deferidas é a Caixa Econômica Federal - CEF, porquanto gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a teor das

Súmulas 249 do Superior Tribunal de Justiça, 27 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e 56 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Afirma que a rescisão contratual dos apelados ocorrera antes do advento da Lei Complementar nº 110/2001, bem como que, por ser entidade filantrópica, esteve até dezembro de 1989 dispensada do dever de depositar em conta vinculada os valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

No mérito novamente indica a responsabilidade da Caixa Econômica Federal-CEF na atualização dos saldos fundiários. Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme se depreende da leitura da decisão recorrida, o Juízo de 1º grau cumpriu o escopo constitucional inserto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, analisando todas as questões postas na presente demanda.

O Decreto-Lei nº 194/67 isentava as entidades filantrópicas dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de seus empregados, mas as obrigava, nos casos de extinção do contrato de trabalho e aposentadoria, a efetuar o pagamento direto de quantia igual ao depósito bancário, com correção monetária e juros, a que o interessado faria jus nos termos da Lei nº 5.107 e alterações posteriores, vale dizer, pela administração dos valores fundiários.

Com o advento da Lei nº 7.839, de 13 de outubro de 1989, referidas entidades ficaram obrigadas aos depósitos fundiários e a gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS passou a ser da Caixa Econômica Federal-CEF. Nessa esteira, durante o período de vigência do citado Decreto-Lei, a responsabilidade acerca dos depósitos da empresa em favor dos empregados recai, exclusivamente, sobre a associação filantrópica, real encarregada da gestão de tais recursos. A partir de 13 de outubro de 1989, com a edição da Lei nº 7.389, a responsabilidade para tanto passou a ser da Caixa Econômica Federal-CEF.

No caso dos autos, os índices a serem aplicados nas contas vinculadas dos autores serão os relativos aos IPC's dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, portanto, deve a apelante responder pela diferença apurada no mês de janeiro de 1989 enquanto que a Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pela correção do mês de abril de 1990.

"(...)O Decreto-Lei 194/67 dispensava as entidades filantrópicas de efetuarem os depósitos do FGTS, mas obrigava as mesmas a manter os registros individuais dos trabalhadores com a correção dos valores para que, nos casos de extinção do contrato de trabalho e aposentadoria, efetuasse o pagamento direto de quantia igual ao depósito bancário, com correção monetária e juros, a que o interessado faria jus nos termos da lei 5.107 e alterações posteriores.

(...) Como a parte autora visa a condenação das rés ao pagamento do Plano VERÃO (janeiro de 1989), estando vigente ainda o Decreto-Lei 194/67, a CEF não detém obrigação alguma e nem poderia remunerar as contas existentes apenas em registros internos da LBA, tendo em vista que tais valores não estavam sob sua guarda e nem integravam o Fundo, pois somente com a Lei 7.839 de 12/10/1989 passou a gerir os depósitos de todos os trabalhadores vinculados ao sistema do FGTS.

(...) Portanto durante o período de vigência do Decreto-Lei em questão, a responsabilidade a respeito dos depósitos da empresa em favor dos empregados recai, exclusivamente, sobre a associação filantrópica, real encarregada da gestão de tais recursos (...)"

(TRF 4ª Região, AC 95.04.602479, 4ªTurma, Rel.Des.Fed. Jairo Gilberto Schafer, DE 02.06.2008)

No mais, a matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.08.004800-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

APELADO : APPARECIDA FABIANO GIANEZI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARIA NORMA V SAJAVIC MARTIM e outro

CODINOME : APARECIDA FABIANO GIANEZI

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela Caixa Econômica Federal-CEF contra a r.sentença (fls.103/111) que concedeu a segurança para o fim de determinar à impetrada que efetue, em uma única parcela, o pagamento do crédito que é devido à impetrante, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, na forma assegurada pelo artigo 2º da Lei nº 10.555/2002, desde que preenchidos os demais requisitos legais para o pagamento, não podendo servir de óbice a justificativa de que este dispositivo legal não se aplica à parte impetrante.

Liminar deferida (fls.61/67).

Interposto agravo, na forma retida, pela impetrada (fls.81/84).

A apelante alega, em síntese, que somente o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com idade igual ou superior a setenta anos ou que vier a completar essa idade até a data final para firmar o termo de adesão pode ser beneficiado pelo pagamento em uma única parcela dos valores devidos, pena de ofensa ao princípio da legalidade (fls.117/119).

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

Parecer da Procuradoria Regional da República (fls.133/135) em prol de ser mantida a decisão recorrida.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço do agravo retido interposto, eis que não requerida a sua apreciação, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A ação mandamental foi proposta com o fito de assegurar a liberação de crédito devido ao falecido marido da impetrante, relativo à perda dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ante a falta de aplicação dos índices de correção monetária, reconhecida pela Lei Complementar nº 110/2001, em uma única parcela, a teor da Lei nº 10.555/02, porquanto o pedido restou indeferido pela impetrada ao fundamento de não haver previsão legal para a liberação do montante pugnado aos beneficiários do titular da conta vinculada, em razão de seu falecimento.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas fundiárias em virtude da falta de aplicação dos índices de correção monetária no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art.4º).

O artigo 6º, inciso II, alínea "e", da citada lei dispõe que os valores superiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) devem ser pagos em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, desde que o titular da conta vinculada do FGTS tenha formalizado sua adesão, *verbis*:

"Art.6º.O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art.4º,a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:

(omissis).

a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir:

(...) e- complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares das contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia do mês imediatamente anterior:(...)".

O artigo 2º da Lei nº 10.555/02,

Art. 2º O titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a sessenta anos ou que vier a completar essa idade a qualquer tempo, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar no 110, de 2001, com a redução nela prevista, em parcela única, desde que tenha firmado o termo de adesão de que trata o artigo 6º da mencionada Lei Complementar".

A questão posta nos autos cinge-se em saber se a impetrante, na qualidade de beneficiária do titular da conta vinculada, falecido antes de completar setenta anos, tem direito ao recebimento, em parcela única, do crédito de complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº110/2001.

A apelada, na data do protocolo do termo de adesão, possuía 76 anos (fl.30) e o titular da conta fundiária, se vivo estivesse, teria, naquela ocasião, 75 anos (fl.33).

O Juízo de 1º grau assim decidiu:

"(...) O princípio da isonomia não consiste no tratamento igual a todos. O tratamento igual às situações diferentes consiste justamente em comportamento não isonômico. Logo, havendo divergência de tratamento, tal divergência só será válida, se justificada em um motivo juridicamente plausível.

O pagamento em uma parcela para as pessoas que já possuíam setenta anos ou vierem a possuir no prazo previsto para firmar o termo de adesão, consiste em um tratamento diferenciado em desprestígio daqueles que receberam idêntico valor por meio de parcelas. Justificativa, que me parece razoavelmente justa, é que, em razão da idade avançada, tais pessoas merecem a satisfação de seus direitos com maior rapidez, não só para atendimento das necessidades óbvias que possuem, como também pela probabilidade maior de falecimento.

(...) A impetrante possui atualmente 77 anos (fls.21) e na data do protocolo do termo de adesão (fls.30) possuía 76 anos. Desta forma, na interpretação conferida nesta sentença, é de ser concedida a segurança".

Da exegese do artigo 2º da Lei nº 10.555/02 extrai-se que o legislador constituinte quis estabelecer um tratamento diferenciado para os idosos com idade igual ou superior a 70 anos, em consonância com o escopo constitucional de proteção ao idoso que o Estado deve conferir, na forma do artigo 230 da Constituição Federal.

Nessa esteira, *in casu*, a aplicação do princípio da legalidade estrita esbarra na violação de outros valores assegurados pela Constituição Federal, ferindo de morte a dignidade da pessoa humana.

Desta forma, demonstrada a existência da conta fundiária, de sua titularidade e da relação de dependência, irreparável a sentença recorrida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do agravo retido, NEGO SEGUIMENTO à apelação, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO a sentença.

P. Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.004903-1/SP

APELANTE : ROQUE PELINI SOBRINHO e outros

: ROQUE PELINI SOBRINHO

: POLONIA COLUSSI PELINI

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUNTHER PLATZECK

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ROQUE PELINI SOBRINHO e outros**, visando o recebimento de R\$ 2.769,30 (dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), referente ao saldo devedor do contrato de crédito rotativo em conta corrente denominado Cheque Azul, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 09/18.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 32).

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **julgou improcedente** constituindo o título executivo judicial reconheceu como credora a ré a pagar o valor principal que utilizou como crédito de cheque especial, condenando os devedores ao pagamento das custas judiciais devidas, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito (fls. 71/72).

Apelante: **ROQUE PELINI SOBRINHO e outros** requer, em síntese, face ao reconhecimento da dívida e o pedido de parcelamento indeferido pelo MM. Juiz *a quo*, a exclusão de seu nome do órgão de proteção ao crédito até o trânsito em julgado de sentença constitutiva de título judicial, bem como lhe sejam concedidos os benefícios da Lei 1.060/50 e que os honorários advocatícios sejam arbitrados de acordo com a Resolução 440, do CJF (fls. 75/81).

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece retoques, uma vez que, de fato, a apelante não fez prova da constituição de seu direito, mediante a formalização do Termo de Requerimento de renegociação, nos termos do inciso I, do art. 333, do Código de Processo Civil.

É lugar-comum da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, atualmente, a concessão das benesses da justiça gratuita às pessoas jurídicas, mesmo àquelas cuja atividade empresarial é precípua, mediante a demonstração de insuficiência econômica e financeira para as despesas e custas do processo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.

I - A miserabilidade jurídica da requerente da justiça gratuita é presumida, mas trata-se de presunção relativa, que sucumbe mediante prova em contrário.

II - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.045/RS, em 22/09/2003, que as pessoas jurídicas com finalidade lucrativa podem gozar dos benefícios da assistência judiciária, desde que comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a sua existência.

(...)

(AgRg no Ag 990.026/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.06.2008, DJe 15.08.2008)

A ausência de capacidade econômica e financeira da APELANTE foi demonstrada de forma suficiente às fls. 41 onde consta Extrato Trimestral de Benefício em nome de Roque Pelini Sobrinho, relativas aos meses de Agosto, Setembro e Outubro de 2000, as quais, mediante simples exame, firmam a incapacidade da APELANTE de acorrer-se ao processo em busca da tutela jurisdicional tempestiva, sem que as custas e despesas judiciais impliquem obstáculo insuperável ao exercício do seu direito de defesa.

Em relação à possibilidade de renegociação da dívida, não pode ser invocado para obrigar a CEF a transacionar com os ora apelantes, por se tratar de autorização legal com caráter discricionário.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 2º, § 5º, DA LEI 10.260/2001. REFINANCIAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE AMPARE A PRETENSÃO DA RECORRENTE. INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

No que concerne à inscrição do nome do autor junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Mantidos os honorários, fixados pelo MM. Juízo *a quo*, tendo em vista a sucumbência recíproca .

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, § 1º-A, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.21.003790-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA RITA BACCI FERNANDES
APELADO : PEDRO JOSE FREIRE espolio
ADVOGADO : PEDRO LUIZ NEVES FREIRE e outro
REPRESENTANTE : MARLENE DOS SANTOS NEVES FREIRE
APELADO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E
ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A
ADVOGADO : JULIANA MUNIZ PACHECO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CEF (fls. 237/243) em face da sentença de fls. 185/196, prolatada em sede de ação ordinária ajuizada pelo espólio de PEDRO JOSÉ FREIRE perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A, objetivando o fornecimento de documentos necessários à liberação da hipoteca e caução que recaem sobre o imóvel e pagamento das despesas cartorárias.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, para condenar as rés a fornecerem a documentação necessária. Com contra-razões da parte autora, os autos vieram a esta Corte.

Os autores executaram regularmente o contrato particular de compromisso de compra e venda, tendo-o quitado enfim. Em tal contrato restou avençado que a escritura seria lavrada quando da quitação, obrigando-se a vendedora a liberar o imóvel de hipoteca constituída em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Contudo, o fato de a Transcontinental Emp. Imobiliários e Adm. De Créditos S/A não haver cumprido suas obrigações perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não subsidia a resistência deste à liberação do imóvel, em razão do teor do enunciado da Súmula n.º 308 do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula 308, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/03/2005, DJ 25/04/2005 p. 384).

E assim também segundo a jurisprudência itinerante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original): *SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. Casa própria. Execução. Hipoteca em favor do financiador da construtora. Terceiro promissário comprador. Embargos de terceiro.*

- Procedem os embargos de terceiros opostos pelos promissários compradores de unidade residencial de edifício financiado, contra a penhora efetivada no processo de execução hipotecária promovida pela instituição de crédito imobiliário que financiou a construtora.

- O direito de crédito de quem financiou a construção das unidades destinadas à venda pode ser exercido amplamente contra a devedora, mas contra os terceiros adquirentes fica limitado a receber deles o pagamento das suas prestações, pois os adquirentes da casa própria não assumem a responsabilidade de pagar duas dívidas, a própria, pelo valor real do imóvel, e a da construtora do prédio.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 187940/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/1999, DJ 21/06/1999 p. 164).

Trata-se aqui de uma hipótese de *supressio*, isto é, da perda de um direito por aplicação do princípio da boa-fé objetiva, porquanto o credor, fiando-se confortável e abusivamente em sua garantia hipotecária, não cuidou de cientificar o adquirente do imóvel de que a imobiliária não vinha pagando sua dívida, como tampouco adotou qualquer medida para que esse adquirente de boa-fé depositasse em juízo o preço do imóvel ou por outro modo se assegurasse de que as prestações que adimplia fossem realmente direcionadas ao pagamento da dívida, o que interessava a ele, adquirente, mas com mais forte razão devia interessar à CEF.

A jurisprudência está consolidada no sentido de que age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, sabendo ter sido o imóvel vendido (aliás com a sua autorização), permite que o preço seja integralmente pago, não cuidando de advertir o adquirente do inadimplemento da dívida, para que este tome as medidas de seu interesse, nem toma as providências de interesse dele, credor, que igualmente preservariam o do adquirente; a sanção, em tal caso, é a perda da garantia real, porque o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu o seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do prédio onerado.

Diante disso, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.031122-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA
AGRAVADO : JAIR BECK
ADVOGADO : SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2004.61.05.003591-0 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF em face da decisão reproduzida nas fls. 47-48, na qual o Juiz Federal da 7ª Vara de Campinas/SP declarou a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de demanda principal. A CEF alega que não pode ser considerada litisconsorte passivo necessário, uma vez que o tema em discussão é a cobertura do seguro por invalidez permanente de um dos mutuários, tema que diria respeito exclusivamente à seguradora.

Agravo regimental da CEF em face da decisão de indeferimento do efeito suspensivo ao recurso (fl. 60).

É o relatório. Decido.

O seguro é contratado pelo mutuário, embora obrigatoriamente por intermédio do agente financeiro. A relação jurídica que surge desse contrato se forma entre o mutuário e a companhia seguradora, figurando a CEF meramente como terceiro interessado. E o interesse da CEF decorre da disposição que determina o pagamento de eventual indenização também por intermédio da CEF, a quem se assegura o direito de quitar o saldo devedor, entregando ao mutuário apenas as sobras que porventura houver.

Assim, compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro de uma das relações contratuais às quais se refere a presente demanda, ocupar o pólo passivo, juntamente com a Seguradora.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE SEGURO E DE MÚTUO. INTERDEPENDÊNCIA. NATUREZA COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. IRB. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. TERMO INICIAL DA COBERTURA. DATA DO SINISTRO. SUCUMBÊNCIA

Ainda que seja possível isolar cada instrumento em particular, as operações básicas do financiamento e do respectivo seguro não admitem cisão, se fundiram de tal maneira que a relação entre elas é de total interdependência, caracterizando-se em contrato misto. O contrato de seguro de financiamento firmado no âmbito do SFH é compulsório, tem natureza acessória, fazendo parte da política de intervenção do Governo no setor de habitação para realização do projeto social da casa própria; consiste, pois, num contrato geminado e inserido no financiamento como cláusula deste, não se confundindo, desta forma, com contratos de seguro em geral, firmados de livre e espontânea vontade entre particulares e seguradoras. Razão pela qual a discussão sobre indenização securitária, com repercussão direta no financiamento, enseja o litisconsórcio passivo entre agente financeiro e seguradora, bem como a aplicabilidade do CDC.

Em ações que tem como objetivo o pagamento do prêmio, a cobertura propriamente dita, do contrato de seguro, em função de morte ou invalidez permanente do mutuário, a Seguradora é litisconsorte passivo necessário, pois é ela que detém o poder de conceder ou negar o direito pleiteado. A cláusula que permite ao agente financeiro o recebimento direto do valor da indenização securitária, ao invés do mutuário, decorre justamente do fato de se tratar - o contrato de seguro - de verdadeira estipulação em favor de terceiro. Mas o papel de estipulante exercido pelo agente financeiro não tem o condão de, em ações objetivando justamente o direito à cobertura do seguro, elidir o litisconsórcio necessário da Seguradora.

Apenas quando a discussão cinge-se aos valores das taxas de seguro é que se torna dispensável sua participação, caso em que o agente financeiro - a quem compete cobrar do mutuário, receber e repassar respectivos valores à seguradora - tem legitimidade para figurar sozinho na lide.

Os estabelecimentos de resseguros não respondem diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro.

A prova pericial tem a finalidade de elucidar os fatos e questões postas em exame, destinando-se ao Juízo e não às partes. A falta de complementação de perícia requerida pela parte autora é faculdade do Juiz, não configurando cerceamento de defesa. Inteligência dos arts. 436 e 437 do CPC.

Demonstrado documentalmente o nexo de causalidade entre a invalidez permanente do segurado e o acidente vascular cerebral por ele sofrido, a data da ocorrência deste é que deve ser considerada como data do sinistro, e não o termo inicial da aposentadoria concedida pelo INSS.

Conquanto indiscutível a legitimidade passiva do agente financeiro, o objetivo primordial da lide encontra resistência oposta pela Seguradora, a quem, justamente, incumbe o cumprimento da parte substancial do provimento judicial.

Distribuição dos ônus sucumbenciais alterada para responsabilizar o agente financeiro ao pagamento de 30% e, a seguradora, dos outros 70% dos referidos encargos.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL 200070070012042: QUARTA TURMA D.E. 19/03/2007 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. INVALIDEZ PERMANENTE DA MUTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGURADORA E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO DO ART. 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DAS NORMAS CONSTANTE DO ORIGINAL. VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS DE SEGURO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. Sendo a CEF preposta da empresa de seguro para contratar e estabelecer as cláusulas, também responde em substituição ou solidariamente à seguradora nas ações derivadas das avenças a que se obrigou. Precedentes deste Tribunal.

2. A presença da empresa seguradora nos autos, além de ser necessária para discussão da cobertura securitária é também importante na garantia de eventual direito a indenização deferido no processo.

3. Está presente o interesse de agir quando o pedido inicial é contestado, porque, significa que, em via administrativa, o mesmo teria sido negado.

4. Consoante entendimento do TRF da 1.ª Região e do STJ, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil, que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador.

5. Renegociada a forma de pagamento do saldo devedor residual, permanecem vigentes as demais cláusulas constantes do contrato originário, inclusive as que dispõem sobre a cobertura securitária, se contratualmente estava prevista a manutenção das condições do financiamento originalmente contratado.

6. Implica em enriquecimento ilícito da seguradora a exclusão da possibilidade de o mutuário receber as prestações indevidamente pagas após a quitação do saldo devedor em razão da ocorrência de sinistro contratualmente previsto, devendo haver a incidência, sobre o valor restituído de juros de mora e correção monetária porque decorrentes de norma legal impositiva.

7. Apelações não providas.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC 200633000088201 QUINTA TURMA DJF1 DATA: 6/6/2008 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)

ADMINISTRATIVO. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA E DA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LAUDO PERICIAL DE ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. VALIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.

2. Nos contratos de financiamento habitacional é necessária a presença da Seguradora na lide quando discutida a cobertura securitária para quitação contratual, salvo na hipótese de que a controvérsia apenas envolvesse discussão sobre o valor das taxas de seguro.

3. O laudo emitido por perícia médica do órgão previdenciário é uma das formas de que pode se utilizar o mutuário para demonstrar a sua invalidez permanente e, por conseguinte, obter a quitação do saldo devedor do financiamento.

4. A ausência de prévio requerimento na via administrativa da cobertura securitária por ocorrência do sinistro - invalidez permanente - não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que a parte ré contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200371120041400 PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR DJ 05/07/2006 Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON)

Cuida-se aqui não apenas da questão concernente à cobertura securitária em virtude da incapacidade permanente da mutuária, mas também do pleito referente à quitação de parte do contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH.

No caso em análise, os contratos de mútuo e de seguro estão coligados, sendo necessário que tanto a CEF quanto a Seguradora estejam presentes na lide.

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento da CEF e julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 74-76.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.034402-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : NEUZA COSTA COELHO

ADVOGADO : ANGÉLICA APARECIDA BUENO PEDROSO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

AGRAVADO : JOSE LUIZ BANDEIRA FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.10.002477-0 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão reproduzida nas fls. 25/27, na qual o Juiz Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP excluiu a CEF da lide, considerando que a agravada não tem qualquer vínculo jurídico com a agravante, além da ausência de conexão entre a ação de manutenção de posse e a ação de usucapião, ambas movidas em face da CEF.

A agravante aduz que a CEF deve permanecer na lide uma vez que se comprometeu com o adquirente a retirar a agravada do imóvel que alienou.

O efeito suspensivo foi indeferido na decisão de fl. 33.

Sem contraminuta.

As razões recursais não se fizeram acompanhar de cópias das peças protocolizadas que constam da ação de manutenção de posse ajuizada pelos agravados, impedindo que se possa aferir as alegações das partes naquele feito.

Ainda que se pudesse considerar o que foi trazido aos autos, na ação cautelar de manutenção de posse, a agravante não alega nem comprova qualquer vício no procedimento de execução extrajudicial do contrato de mútuo, limitando-se a brevemente mencionar que não foi notificada dos atos executórios. Alega, ainda, que oportunamente ajuizará ação com o fito de discutir as referidas irregularidades. Porém, apenas a primeira página da ação parece ser cópia do que foi ajuizado. O restante não se presta a instruir o agravo de instrumento.

A formação deficiente do agravo impede que esta Corte aprecie as provas produzidas na ação originária, impossibilitando o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para suprir irregularidade formal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.

II - Desta forma, o rol descrito nos artigos 525, I e 544, § 1º da Lei Processual diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatória observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes da Corte Especial.

III - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 780229/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 12.09.2006, v.u., DJU 09.10.2006, p. 350).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ART. 525, II, DO CÓD. DE PR. CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

2. No caso, entendendo o Tribunal de origem que, nos autos do agravo de instrumento a ele dirigido, não havia documentos que tornassem possível a análise dos corretos limites da pretensão, não há falar em ofensa ao art. 525, II, do Cód. De Pr. Civil, mas em reexame de provas (Súmula 7).

3. *Nego provimento ao agravo regimental.*"

(STJ, AgRg no Ag nº 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 10/05/2007, DJ 10/09/2007, p. 323)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.00.001173-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

APELADO : SILVANA MENDONCA DEMEIS

ADVOGADO : ENIO RIELI TONIASSO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação proposta para revisão do contrato bancário, afastando a capitalização dos juros e reduzindo-os as taxas praticados nas operações de crédito pessoal.

Em suas razões a CEF (fls. 204/208) sustenta que não existe abusividade nas taxas cobranças nos termos do contrato e ainda que não há capitalização dos juros como afirmado pela sentença.

Sem as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: *"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."*

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso em comento, que o Contrato não prevê a capitalização dos juros razão porque sua cobrança não é permitida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para manter a taxa de juros pactuada, afastada a capitalização mensal.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.001252-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO e outro

: LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR

ADVOGADO : LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro

PARTE RE' : CAIXA SEGUROS S/A

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fl. 400), pela CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 401/403) e pela CEF (fls. 404/405), respectivamente, com base no artigo 535, do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 388/398, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava a quitação parcial de saldo de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A decisão embargada deu provimento à apelação da parte autora.

A parte autora alega que não houve pronunciamento acerca das custas e honorários advocatícios devidos pelas sucumbentes.

A Caixa Seguradora S/A aduz que há omissão quanto à aplicação do Art. 757, Código Civil, considerando que supostamente teria mencionado o dispositivo em contestação e nas contra-razões de apelação.

A CEF alega que há obscuridade no julgado.

Quanto aos embargos de declaração da parte autora, com efeito, verifico a existência de omissão a ser sanada com a fixação da verba honorária, motivo pelo qual altero o dispositivo da decisão, que passa a ter a seguinte redação:

"Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da autora, condenando a CEF e Caixa Seguradora S/A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) cada."

Os embargos de declaração da CAIXA SEGURADORA S/A e da CEF não merecem prosperar.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora e REJEITO os recursos da CAIXA SEGURADORA S/A e da CEF.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.005080-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SANDRA MARIA MOREIRA GUIMARAES

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB

ADVOGADO : TERESA GUIMARAES TENCA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser

afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Não há previsão contratual de quitação do saldo devedor pela FCVS. A parte autora sequer contribuiu para o referido fundo.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PROVIMENTO aos recursos da CEF e da COAHB/SP. A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.006632-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro

APELADO : BIG BOLA LOTERIAS LTDA

ADVOGADO : CHAUKI HADDAD e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações em face de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF e a Caixa Seguros S.A. ao pagamento de R\$ 6.360,00 (seis mil, trezentos e sessenta reais), acrescido de lucros cessantes, a Big Bola Loterias Ltda., correspondentes a quantia que foi subtraída em assalto.

A Caixa Seguradora apela, sustentando o descumprimento de cláusula contratual pela autora e a exclusão da condenação por lucros cessantes, em razão de expressa ressalva contratual.

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal sustenta a sua ilegitimidade passiva.

Com contra-razões. É o breve relatório.

A ilegitimidade passiva para a presente demanda é somente da Caixa Seguradora, nos termos do art. 757, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

"Art. 757. (...) Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada."

Por essa razão, a CEF não detém ilegitimidade passiva, ainda que figure como estipulante no contrato.

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. COBERTURA SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE DO SEGURADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTIPULANTE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A responsabilidade pelo pagamento do prejuízo resultante do risco assumido normalmente cabe ao segurador (art. 1.458, CC/1916).

2. O estipulante se trata da pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário (art. 21, §1º, DL 73/66), equiparando-se ao segurado para efeitos de contratação e manutenção do seguro legalmente obrigatório (art. 21, caput, DL 73/66) e ostentando a qualidade de mandatário dos segurados nos seguros facultativos (art. 21, §2º, DL 73/66).

3. Figurando a Caixa Econômica Federal - CEF como mera estipulante do seguro, constando do contrato a identificação suficiente da seguradora (Caixa Seguradora S/A) e não havendo na petição inicial qualquer fundamento destinado a atribuir responsabilidade à estipulante pela cobertura securitária, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da ré (Caixa Econômica Federal), extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC).

4. A citação da seguradora como simples litisdenunciada não se afigura suficiente para permitir o prosseguimento do processo entre ela e a parte autora.

5. *Apelação provida. Processo extinto sem resolução do mérito.*

(TRF1, Quinta Turma, AC nº 20023800090975, rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz, DJ de 05.02.2007, p. 119)

No mérito, a autora tem o direito de receber o seguro da Caixa Seguradora.

A Caixa Seguradora não demonstrou que a autora descumpriu a obrigação de manter em perfeito funcionamento dispositivos de segurança, de acordo com a cláusula 10 do contrato.

A autora provou que possuía um cofre (fl. 179), fato que a ré não impugnou, como insuficiente ao cumprimento da referida cláusula.

Além do mais, o roubo ocorreu em via pública, de modo que "ter ou não ter dispositivos de segurança na loja não trouxe qualquer influência sobre a ocorrência do sinistro.", como bem destacou a r. sentença (fl. 208).

Por fim, a ré não comprovou que os lucros cessantes estão expressamente excluídos pelo contrato. Não consta que a autora anuiu com o instrumento (fls. 103/133) apresentado pela ré, em contestação.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva para a presente ação, excluindo-a do feito, e NEGO SEGUIMENTO à apelação da Caixa Seguros S.A.,

As custas e a verba honorária deverão ser suportadas pela Caixa Seguradora, mantido o percentual de 10% (dez por cento) fixado na r. sentença.

Condeno a autora ao pagamento, em favor da CEF, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como das custas que esta houver recolhido.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.025020-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : IRINEU ALVES DE OLIVEIRA e outro

: MARIA CELIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto em face do acórdão que não conheceu do agravo legal manejado contra a decisão monocrática proferida com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo. A ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento dos recursos interpostos posteriormente à condenação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 978.221/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 19.5.2008)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 870452/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 201; AgRg no REsp 1007622/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 02.6.2008; AgRg no Ag 1000182/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2008, DJe 15.12.2008; AgRg nos EDcl na PET no REsp 1071211/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2008, DJe 15.12.2008.

Esse recolhimento não é dispensável nem mesmo quando o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita, porquanto não se trata de custas, mas de multa. Quando muito pode falar-se em suspensão da execução da multa, mas não da dispensa do recolhimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50.

1. Embargos de declaração reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo guardam propósito protetório, dando azo à aplicação de penalidade (art. 538, parágrafo único, do CPC), restando, todavia, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 851.721/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 325)

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 578873-RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0140207-3, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Aliás, a incapacidade de fazer face às despesas do processo não autoriza a parte a manejar abusivamente os recursos e muito menos a litigar de má-fé.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12.

I. Impossível o uso da via mandamental quando o ato atacado é passível de impugnação pela via recursal própria, caso do ato de republicação de intimação para contra-razões que, no entender do impetrante, implicou em reavivar prazo já esgotado, precluso o direito da parte adversa. Incidência da Súmula n. 267-STF.

II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

III. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 4ª Turma, RMS 15600 / SP - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0154429-7, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008)

Destarte, a assistência judiciária gratuita não exige a parte de pagar as multas que lhe foram aplicadas por tais fundamentos e muito menos permitem o processamento do recurso que não atendem ao disposto no art. 557, § 2º, do CPC.

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixando os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.001144-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SUELI APARECIDA CAMILO PEREIRA -EPP

ADVOGADO : ANDRÉ WADHY REBEHY

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

DECISÃO

Em ação cautelar qualificada pelo requerimento de liminar, demandou fosse a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF impelida a exibir documentos concernentes a *"todos os contratos de que originaram os instrumentos particulares de financiamentos, cheque especial, crédito rotativo e outros"*.

A sentença (fls. 50/52) entendeu por bem a extinção do feito, sem resolução de mérito, por não haver nos autos prova da negativa da CEF quanto à exibição dos documentos.

Com contra-razões.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Não se vislumbram os pressupostos de ação cautelar, afigurando-se, desde logo, inadequado o seu manejo, primeiramente, pela constatação de que, mediante esse "iter", visam os autores ao alcance de medida satisfativa de natureza cognitiva, empregando técnica de sumarização do procedimento ordinário não mais admitida no processo civil brasileiro, desde o advento da nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, na redação que ao dispositivo deu a Lei federal modificadora n.º 8.952, de 1994, e a Lei federal n.º 10.444, de 2002, ao instituir no plano normativo a técnica da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Depois, porque não se consignaram os seus pressupostos indispensáveis, a saber, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

Os requisitos indispensáveis ou pressupostos autorizativos à concessão de medida cautelar implicam produção de prova suficiente e idônea, que, à margem de qualquer outra, baseiem o deferimento desta modalidade de tutela de urgência.

Para que se fundamente o deferimento de medida cautelar, deve-se provar, note-se, provar e não apenas alegar, que tal medida é indispensável à instrumentalidade de outra ação cognitiva ou executiva, simplesmente.

É indispensável a produção de prova acerca da alegação, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, que forme convicção de que, aguardar uma providência satisfativa, numa ação cognitiva, ou uma medida material ou executória, numa ação executiva, mesmo que estas estejam por devir, implicará o risco de que este ou aquele provimento não sejam mais dotados de utilidade, seja pelo perecimento do objeto da ação, seja pela irreparabilidade do dano consectário, seja pela plausibilidade de que o "status quo ante" não venha a ser recomposto, seja pela irremediabilidade da situação fática ou, mesmo, jurídica, tudo isso acompanhado de prova também firme que demonstre que o direito controvertido, de fundo, estaria com o requerente.

Note-se, não há a menor prova acerca da circunstância de fundo, qual seria, o negaceio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na exibição dos documentos co-relacionados.

O simples anseio de obter mais rapidamente o provimento jurisdicional não justifica o manejo de ação cautelar .

Isso é o que há de elementar na teoria geral das ações cautelares.

E, em relação a isso, justamente, destoam completamente os fundamentos da ação em questão.

Diante disso, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.004323-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LUCIANO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR e outro
APELADO : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

DECISÃO

Em ação cautelar qualificada pelo requerimento de liminar, demandou fosse a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF impelida a exhibir documentos concernentes ao instrumento particular de compra e venda, com pacto adjetivo de hipoteca e outras avencas, datado de 30 de dezembro de 1982.

Por entender que houve cobrança a maior do que o devido, pretendia examinar os documentos relacionados, reclamando da resistência da CEF em exhibi-los.

A sentença (fls. 112/114) entendeu por bem a extinção do feito, sem resolução de mérito, por não haver nos autos prova da negativa da CEF quanto à exibição dos documentos.

Com contra-razões.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Não se vislumbram os pressupostos de ação cautelar, afigurando-se, desde logo, inadequado o seu manejo, primeiramente, pela constatação de que, mediante esse "iter", visam os autores ao alcance de medida satisfativa de natureza cognitiva, empregando técnica de sumarização do procedimento ordinário não mais admitida no processo civil brasileiro, desde o advento da nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, na redação que ao dispositivo deu a Lei federal modificadora n.º 8.952, de 1994, e a Lei federal n.º 10.444, de 2002, ao instituir no plano normativo a técnica da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Depois, porque não se consignaram os seus pressupostos indispensáveis, a saber, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

Os requisitos indispensáveis ou pressupostos autorizativos à concessão de medida cautelar implicam produção de prova suficiente e idônea, que, à margem de qualquer outra, baseiem o deferimento desta modalidade de tutela de urgência.

Para que se fundamente o deferimento de medida cautelar, deve-se provar, note-se, provar e não apenas alegar, que tal medida é indispensável à instrumentalidade de outra ação cognitiva ou executiva, simplesmente.

É indispensável a produção de prova acerca da alegação, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, que forme convicção de que, aguardar uma providência satisfativa, numa ação cognitiva, ou uma medida material ou executória, numa ação executiva, mesmo que estas estejam por devir, implicará o risco de que este ou aquele provimento não sejam mais dotados de utilidade, seja pelo perecimento do objeto da ação, seja pela irreparabilidade do dano consectário, seja pela plausibilidade de que o "status quo ante" não venha a ser recomposto, seja pela irremediabilidade da situação fática ou, mesmo, jurídica, tudo isso acompanhado de prova também firme que demonstre que o direito controvertido, de fundo, estaria com o requerente.

Note-se, não há a menor prova acerca da circunstância de fundo, qual seria, o negaceio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na exibição dos documentos co-relacionados.

O simples anseio de obter mais rapidamente o provimento jurisdicional não justifica o manejo de ação cautelar .

Isso é o que há de elementar na teoria geral das ações cautelares.

E, em relação a isso, justamente, destoam completamente os fundamentos da ação em questão.

Diante disso, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.004461-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MANOEL ALVES DA SILVA FILHO

ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO LEBRE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais e improcedente o pedido de indenização por danos morais, decorrentes de saque indevido em conta corrente, e determinou a compensação das custas e honorários em razão da sucumbência recíproca.

O autor apela, requerendo o reconhecimento do direito à indenização por danos morais e a condenação integral da ré em relação às custas e honorários advocatícios.

É o breve relatório.

O recurso é manifestamente improcedente.

A compensação por danos morais só é devida em caso de abalo que, além de injusto, seja efetivo e ofenda a dignidade da vítima: meros aborrecimentos não acarretam a obrigação de indenizar.

O autor limitou-se a alegar que sofreu humilhação e constrangimento, decorrentes de ato da ré, porém não os especificou suficientemente, e muito menos demonstrou em nenhum momento.

Em suma, não há dano indenizável, ausentes fatos que fariam presumir o dano moral, como a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, ou comprovação de que houve afronta à sua dignidade, ainda mais se considerado o baixo valor do saque indevido, de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais).

Está correta a r. sentença ao determinar a compensação das custas e honorários, em razão da sucumbência recíproca. O autor decaiu de parte considerável do pedido, isto é, do reconhecimento dos danos morais, não se aplicando a ressalva prevista no parágrafo único do artigo 21, do Código de Processo Civil.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. No julgamento do EREsp 319.124/RJ, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que havendo pedido de indenização por danos morais e por danos materiais, o acolhimento de um deles, com a rejeição do outro, configura sucumbência recíproca.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, Terceira Turma, AgRg nos Edcl no Ag 1004541 / PR, rel. Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, Dje de 10.06.2009)

Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais. Publicações fantasiosas, inverídicas e injuriosas. Sucumbência recíproca. Direito de resposta. Valor arbitrado a título indenizatório. Controle.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

- Há de se reconhecer a sucumbência recíproca quando a parte formula pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais e obtém procedência somente quanto a um deles. Precedentes.

- A estipulação do valor da indenização por danos morais pode ser revista pelo STJ quando contrariar a lei ou o bom senso, mostrando-se irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, Terceira Turma, REsp 255998 / RJ, rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 13.09.2004, p. 231)

Com tais considerações e nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.009037-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CLEIDE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos decorrentes do encerramento indevido de conta corrente.

A autora requer o reconhecimento do direito à indenização por danos morais. É o breve relatório.

O recurso é manifestamente improcedente.

A compensação por danos morais só é devida em caso de abalo que, além de injusto, seja efetivo e ofenda a dignidade da vítima: meros aborrecimentos não acarretam a obrigação de indenizar.

A autora limitou-se a alegar que sofreu humilhação e constrangimento, decorrentes de ato da ré, porém não os especificou suficientemente demonstrou em nenhum momento.

Em suma, não há dano indenizável, ausente comprovação de que o encerramento da conta atingiu a dignidade da autora, ou fatos que fariam presumir o dano moral, como a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.I..

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.006409-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro
APELADO : ARMANDO JOSE DE JESUS ZANDA
ADVOGADO : NORBERTO BARBOSA NETO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que, em sede de embargos de declaração condenou a ré à correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS correspondentes às perdas sofridas que indicou: 16,64% (dezembro de 1988 a fevereiro de 1989) e 44,08% (abril de 1990).

A sentença condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

A apelante alega, em síntese, que os efeitos da revelia não incidem sobre o direito da parte, mas tão-somente quanto à matéria de fato, sem prejuízo da análise das questões de direito.

Aduz que a parte autora não demonstrou que os valores pugnados foram transferidos para a Caixa Econômica Federal - CEF e a comprovação da inexistência da conta vinculada enseja a improcedência do pedido inicial.

Insurge-se, também, no tocante à condenação em honorários advocatícios.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A demanda tem por escopo a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF ao pagamento dos valores depositados a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS durante o contrato de trabalho que o autor manteve de 03 de janeiro de 1974 a 20 de fevereiro de 1976 com a empresa "TENEGE- Técnica Nacional de Engenharia S/A; de 23 de fevereiro de 1976 a 07 de novembro de 1978 com a empresa "Telecomunicações de São Paulo S/A"; de 13 de novembro de 1978 a 20 de junho de 1983 com a empresa "Transbraçal-Prest.Serv.Ind.Com.Ltda", corrigidos monetariamente e com a aplicação de juros na forma do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, bem como com o acréscimo previsto no Decreto nº 3.913/2001.

Citada, a ré apresentou contestação, apresentando razões dissociadas do pleito inicial.

O Juízo de 1º grau, ante o termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, homologou a transação extrajudicial (fls.115/116). Ao depois, ao fundamento de que o acordo firmado se dera relativamente a outros contratos de trabalho, deu provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora para julgar procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte ré ao pagamento das importâncias descritas na fundamentação, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de

sentença, e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o seu adimplemento (fls.124/126).

Consoante o disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

No caso dos autos, a defesa apresentada pela ré restou dissociada do pedido inicial, razão pela qual o Juízo de 1º grau reconheceu a revelia.

A presunção de veracidade dos fatos, todavia, não possui caráter absoluto, porquanto dependerá do exame pelo magistrado de todas as evidências e provas coligidas aos autos.

Destarte, a revelia não produz efeito quando se discute matéria de direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - Ação visando a percepção de expurgos inflacionários do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é bem comum na Justiça Federal, instando afirmar não haver maiores esforços despendidos pela União Federal, uma vez que a jurisprudência já é pacífica no sentido de retirá-la do pólo passivo e pela Caixa Econômica Federal, que apresenta contestação padronizada. - Trata-se de matéria exclusiva de direito, não havendo fatos a serem confrontados e não se operando os efeitos da revelia, de modo que seria despicienda a contestação. - A cobrança desses honorários não será vantajosa para o Estado, visto que haveria um dispêndio inútil de fundos para a percepção de valor ínfimo. - Recurso a que se dá provimento. (TRF 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA 180617 DJU - Data::12/03/2001).

A questão posta nos autos, no entanto, não se limita ao direito da parte autora à percepção dos índices expurgados, mas se refere à comprovação da transferência, pelos antigos bancos depositários, dos valores fundiários.

Como visto, a matéria demanda dilação probatória acerca da situação fática e, neste aspecto, os efeitos da revelia se aplicam à ré, que apresentou resposta totalmente divorciada do objeto da demanda.

No tocante à verba honorária, nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, *incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):[Tab]*

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO. I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Desta forma, a sentença recorrida deve ser parcialmente reformada quanto à verba honorária.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para isentar a apelante do pagamento da verba honorária.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.007250-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : APARECIDA CONVENIENCIA BOTUCATU LTDA

ADVOGADO : NEWTON COLENCI JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento de inexigibilidade da obrigação contida em Nota Promissória.

Apela a autora (fls. 118/142) sustentando a nulidade da sentença por cerceamento de defesa vez que não autorizou a produção de prova testemunhal, documental e pericial, a aplicabilidade do CDC, a inconstitucionalidade da taxa de juros cobrada e da capitalização dos juros, bem como requer a redução dos honorários advocatícios fixados.

Com contra-razões (fls. 148/162), vieram os autos a esta Corte.

Passo a decidir.

Preliminarmente é de ser afastada a nulidade argüida.

A ausência da prova pericial não constitui cerceamento de defesa, uma vez que a prova documental ou seja, os demonstrativo do débito e a respectiva evolução detalhada dos valores, acostados à execução, são aptos a comprovar o histórico da dívida. Não se fazendo necessária prova testemunhal.

Além disso, a discussão acerca da legalidade das taxas utilizadas na atualização do débito constitui matéria de direito, podendo o juiz julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, rejeito a preliminar argüida e passo a analisar a matéria de mérito.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*"

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.*

2. *A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.*

3. *Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso em comento, que o Contrato das fls. 47/52 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. No entanto, da leitura de suas cláusulas extrai-se que não há qualquer pacto expresso quanto à capitalização de juros, razão porque sua cobrança não é permitida.

Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.009675-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PAULO SERGIO TEIXEIRA

ADVOGADO : VIRGILIO FELIPE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a

duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do

Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais)

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.002313-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SIDNEY ROGERIO DE LIMA e outro

: MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE LIMA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do acórdão que não conheceu do agravo legal manejado contra a decisão monocrática proferida com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo. A ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento dos recursos interpostos posteriormente à condenação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 978.221/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 19.5.2008)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 870452/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 201; AgRg no REsp 1007622/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 02.6.2008; AgRg no Ag 1000182/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2008, DJe 15.12.2008; AgRg nos EDcl na PET no REsp 1071211/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2008, DJe 15.12.2008.

Esse recolhimento não é dispensável nem mesmo quando o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita, porquanto não se trata de custas, mas de multa. Quando muito pode falar-se em suspensão da execução da multa, mas não da dispensa do recolhimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50.

1. Embargos de declaração reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo guardam propósito protetório, dando azo à aplicação de penalidade (art. 538, parágrafo único, do CPC), restando, todavia, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 851.721/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 325)

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 578873-RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0140207-3, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Aliás, a incapacidade de fazer face às despesas do processo não autoriza a parte a manejar abusivamente os recursos e muito menos a litigar de má-fé.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12.

I. Impossível o uso da via mandamental quando o ato atacado é passível de impugnação pela via recursal própria, caso do ato de republicação de intimação para contra-razões que, no entender do impetrante, implicou em reavivar prazo já esgotado, precluso o direito da parte adversa. Incidência da Súmula n. 267-STF.

II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

III. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 4ª Turma, RMS 15600 / SP - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0154429-7, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008)

Destarte, a assistência judiciária gratuita não exime a parte de pagar as multas que lhe foram aplicadas por tais fundamentos e muito menos permitem o processamento do recurso que não atendem ao disposto no art. 557, § 2º, do CPC.

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixando os autos ao juízo de origem.

Fls. 507/508. Nada a deferir.

Proceda a Subsecretaria às providências necessárias relacionadas ao Recurso Especial encartado às folhas 214/229 dos autos nº 2004.03.00.044434-3 em apenso.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.27.002162-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS

APELADO : ANGELO VIEIRA FILHO

ADVOGADO : SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 377/379), com base no artigo 535, do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 356/366, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava a quitação parcial de saldo de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A decisão embargada deu provimento à apelação da parte autora.

A parte autora alega que não houve pronunciamento acerca das custas e honorários advocatícios devidos pelas sucumbentes.

A Caixa Seguradora S/A aduz que há omissão quanto à aplicação do Art. 757, Código Civil, considerando que supostamente teria mencionado o dispositivo em contestação e nas contra-razões de apelação.

Os embargos de declaração da CAIXA SEGURADORA S/A não merecem prosperar.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e OS REJEITO.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.096157-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NEI CALDERON
AGRAVADO : MARIA CECILIA CARDOSO RESENDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.025183-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento pleiteando efeito suspensivo em face da decisão que, em ação de reintegração de posse, indeferiu antecipação de tutela.

Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que regula o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em seu artigo 9º, autoriza a propositura de ação de reintegração de posse, caso se configure o esbulho possessório decorrente do inadimplimento das prestações do arrendamento, sendo que, no caso dos autos, a ora agravante, confessadamente, deixou de pagar as prestações.

Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desse dispositivo legal.

"PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO - POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide.
 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral.
 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9º da Lei nº 10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento.
 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.
 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade.
 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/01.
 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei nº 10.188/01.
 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."
- (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Des. Johanson Di Salvo, j. 13/06/2006, DJU 29/08/2006, p. 325)

A reintegração liminar tem expressa previsão legal, que não afronta a Constituição e, em particular, não ofende o direito à moradia, até porque a destinação do imóvel continuará sendo residencial, apenas atendendo a outra pessoa igualmente destinatária do mesmo direito, de tal sorte que a medida seria socialmente neutra. Muito ao contrário, o adequado funcionamento dos instrumentos de financiamento da casa própria é que se mostra capaz de assegurar a dignidade humana.

Além disso, nos autos, o Sr. Oficial de Justiça certifica que o imóvel encontra-se desocupado (fl.62-v).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.020090-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CIPLAN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA -ME e outro
: JOSE GUIMARAES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS COTRIM GUIMARAES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO
No. ORIG. : 01.00.00014-9 1 Vr CRUZEIRO/SP
DESPACHO

Tendo em vista o montante exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à aplicabilidade do artigo 14 da Medida Provisória nº 449, publicada no DOU de 04/12/2008, esclarecendo, em particular, o valor atualizado do débito e se há outros que, somados, superem R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

São Paulo, 03 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.003104-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE e outro

APELADO : LEONIDES DE OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Foram opostos embargos de declaração (fls.198/200), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.190/196, por meio da qual se negou seguimento a apelação da CEF.

Alega a CEF, em síntese, que houve erro material na decisão pois afastou a capitalização dos juros por não terem sido pactuados porém na cláusula décima terceira, parágrafo único onde se lê que os juros fazem parte da comissão de permanência e serão incluídos na prestação seguinte.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos **embargos de declaração**, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. **embargos** rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Demonstra a CEF que está lendo o que sequer escreveu pois a citada cláusula décima terceira, parágrafo único, prevê uma coisa que foi literalmente afastada pela decisão que é o cumulo dos juros com a comissão de permanência e esta cláusula não prevê expressamente a capitalização dos juros remuneratórios.

Não tendo sido demonstrado vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os **embargos** declaratórios. Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os **embargos de declaração**.

P.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.001779-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : NELSON LEON e outro

: EDVALDA OLIVEIRA LEON

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de apelação (fls. 294-327) interposto pela parte autora em face da sentença de fls. 289-290, que julgou extinto o processo com julgamento de mérito nos moldes do disposto no Art. 269, IV, do Código de Processo Civil, face à prescrição.

A parte autora pleiteava a revisão do saldo devedor e prestações de contrato de financiamento já quitado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, além da repetição do indébito.

Em suas razões, a parte autora sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do CES, a incorreção do sistema de amortização e prática de anatocismo.

Em apensa há agravo retido da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita por não se revelarem presentes os requisitos de sua concessão ante ao conteúdo dos documentos juntados aos autos.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

O MM.º Juiz *a quo* julgou extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC.

Primeiramente, nego seguimento ao agravo retido da parte autora por esta não ter pedido seu processamento em sede recursal.

Ocorre que por ocasião da presente apelação, a parte autora trouxe em suas razões recursais não mencionou o fundamento da sentença de extinção do feito, ou seja, a prescrição, limitando-se a repetir a argumentação inicial.

Assim, descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à

propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

Além disso, as alegações expendidas carecem de cunho legal e não estão amparadas pela doutrina e pela jurisprudência. O recorrente é carente de ação recursal por ausência de fundamentação do recurso interposto, uma vez que reproduz a peça exordial deduzida em primeiro grau.

Tendo em vista que o recurso visa modificar ou anular a sentença, que, em tese, seria injusta ou ilegal, é imprescindível que o recorrente apresente, de forma expressa, os motivos pelos quais pretende a sua reforma, sob pena de submeter a julgamento, ao invés do recurso, a própria inicial/contestação, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal legalmente fixada.

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida, e não ao pedido inicial, sob pena de não ter seu recurso conhecido por faltar-lhe regularidade formal, consubstanciada na ausência de fundamentação, exigida pelo citado art. 514, inciso II do CPC.

E assim vem decidindo o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provim ento. (REsp 553.242/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., julg.: 09.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 133)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.

2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.

3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.

4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.

5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso não provido. (REsp 359.080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 213)

Diante do que se expôs, imperativo se faz o não conhecimento do recurso interposto, por não atendimento pela parte autora do disposto no art. 514, inciso II do CPC.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.001566-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARLENE DAMIANI CARIDA

ADVOGADO : CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, visando a revisão de cláusulas contratuais de contrato de cheque-especial.

Sentença (fls. 246/252) julgando improcedente o pedido.

Apelação (fls. 260/272), reclamando que o contrato teria a natureza de contrato adesivo e que não poderia ser interpretado "contra stipulatorem"; que na espécie incidiria as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n.º 8.078, de 1990); que os juros foram capitalizados de forma ilegal; que os juros foram cobrados acima do avençado; que foram cobrados encargos não autorizados; que a conta-corrente respectiva não fora sequer movimentada.

Com contra-razões.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Acerca da alegação de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal n.º 8.078, de 1990) às instituições financeiras, cabe estabelecer que já foi decidido que estas estão submetidas àquele regime, conforme jurisprudência itinerante do Supremo Tribunal Federal - STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Esta Corte, no julgamento da ADI 2.591, considerou aplicáveis às instituições financeiras as normas constantes do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, a análise da onerosidade excessiva da taxa fixada no contrato é vedada pelo contido na Súmula 279 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 608884 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-15 PP-03089).

Porém, ainda que aplicável a Lei federal n.º 8.078, de 1990 ao caso, cabe ressaltar que carecem as razões recursais de impugnação específica a esta ou aquela cláusula contratual e a sua subsunção a este ou aquele dispositivo do CDC, pelo que impugnações genéricas não têm o efeito de afastar a vinculação do contratante às disposições contratuais, nos termos do enunciado da Súmula n.º 381 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: "*Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*" (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009).

Nesse passo, é improcedente a alegação de que foram interpretadas "contra stipulatorem", algumas cláusulas contratuais de contrato de adesão, pois não se indicou específica e analiticamente quais e em que medida a dicção que receberam foram impróprias ou contrárias ao interesse da parte.

Depois, sobre a alegação de taxa de juros abusiva, já decidiram os principais tribunais nacionais, que, a um, o dispositivo constitucional estatuído no § 3º do art. 192 da Constituição da República de 1988 - CR/88 demandava para a sua plena eficácia lei complementar específica, pelo que, mesmo antes de ser revogado, jamais produzira efeitos, nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n.º 7, do Supremo Tribunal Federal - STF; a dois, a taxa de juros nacional não está limitada a 12 % (doze por cento) ao ano, a teor do recente enunciado da Súmula n.º 382, do Superior Tribunal de Justiça - STJ: "*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*" (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009).

Enfim o enunciado da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal - STF, em que "*As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*", é concludente para afastar a alegação de taxa de juros abusivas.

Nesse passo, não há dúvidas que a cobrança fora feita segundo o disposto na Cláusula 5ª, parágrafos 1º, 2º e 3º (cf. fls. 99/104), não havendo qualquer abusividade ou ilegalidade nas taxas de juros estipuladas.

Nem tampouco houve aumento imprevisto na evolução dos juros aplicados, pois, mesmo tendo sido indicado na resposta ao Quesito n.º 3, dos quesitos formulados pela CEF, nos termos do laudo pericial de fls. 192/227, que a taxa não fora sempre a de 8,5 % (oito e meio por cento) ao mês, note-se que, a um, pelo quadro evolutivo, houve situações em que ficara abaixo daquela referência e, a dois, esta referência era apenas acerca da taxa inicial, tendo sido avençado na Cláusula 5ª que a taxa de juros seria aquela vigentes à data da operação.

Depois, quanto à capitalização mensal dos juros, após a edição da medida provisória n.º 1.963-17/00 passou a ter fundamentação legal, sendo atualmente admitida, desde que fundada em lei, em sentido formal e material: REsp 602068/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 21/03/2005 p. 212.

Aliás, cabe a propósito trazer julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original), pelo qual se harmonizam os enunciados das súmulas 121 e 596, ambas do Supremo Tribunal Federal - STF:

"JUROS. FINANCIAMENTO BANCARIO ATRAVES MERO CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APOS PERIODO INICIAL DE DIVERGENCIA, ADOTOU ENTENDIMENTO PERMISSIVO DA CAPITALIZAÇÃO ATE MENSAL DOS JUROS, MAS ISSO EM EXISTINDO EXPRESSO DISPOSITIVO DE LEI QUE A ADMITA, COMO PARA OS CREDITOS RURAIS O ART. 5. DO D.LEI 167/67; PARA OS CREDITOS INDUSTRIAIS O ART. 5. DO D.LEI 413/69, E PARA OS CREDITO COMERCIAIS O ART. 5. DA LEI 6840/80. A NÃO SER ASSIM, VIGE A SUMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NÃO REVOGADA PELA SUMULA 596 DO MESMO PRETORIO (RTJ, 124/616). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO". (REsp 28.509/RS, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/1992, DJ 01/03/1993 p. 2522.)

Logo, acerca da capitalização mensal dos juros, não merece reforma a sentença, porque após a edição da medida provisória n.º 1.963-17/00 essa passou a ter fundamento legal, sendo que o Contrato de Crédito Rotativo em questão é referente ao período de 31 de dezembro de 2001 a 4 de outubro de 2004 (cf. Quesito n.º 1, dos quesitos formulados pela CEF, nos termos do laudo pericial de fls. 192/227).

Depois, quanto à alegação de cobrança de tarifas e demais encargos financeiros, carecem as razões recursais de impugnação específica, não sendo o laudo pericial (fls. 197/227) concludente acerca do tema.

A alegação de que os autores sequer movimentaram a conta-corrente é descabida, em razão de o laudo-pericial (fls. 192/227), no Quesito n.º 1, dos quesitos formulados pelos próprios autores, haver afirmado o contrário.

Desde o aforamento da ação, aliás, não se desincumbiu o autor do ônus do art. 333, inciso I, do CPC, uma vez que, em momento algum, especificou quais taxas eram cobradas equivocadamente e, em que medida, contrariavam elas as disposições regulamentares e legais acerca do tema.

Diante disso, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil - CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.001625-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARLENE DAMIANI CARIDA

ADVOGADO : CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro
DECISÃO

Trata-se de ação cautelar visando a revisão de contrato de conta-corrente (cheque especial), cumulada com o pedido de restituição de valores pagos a maior, na execução do contrato.

A sentença (fls. 142/144) julgou extinto o feito sem resolução de mérito.

Apelação (fls. 147/162), reclamando que o contrato teria a natureza de contrato adesivo e que não poderia ser interpretado "contra stipulatorem"; que na espécie incidiria as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n.º 8.078, de 1990); que os juros foram capitalizados de forma ilegal; que os juros foram cobrados acima do avençado; que foram cobrados encargos não autorizados; que a conta-corrente respectiva não fora sequer movimentada.

Com contra-razões.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Não se vislumbram os pressupostos de ação cautelar, afigurando-se, desde logo, inadequado o seu manejo, primeiramente, pela constatação de que, mediante esse "iter", visam os autores ao alcance de medida satisfativa de natureza cognitiva, empregando técnica de sumarização do procedimento ordinário não mais admitida no processo civil brasileiro, desde o advento da nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, na redação que ao dispositivo deu a Lei federal modificadora n.º 8.952, de 1994, e a Lei federal n.º 10.444, de 2002, ao instituir no plano normativo a técnica da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Depois, porque não se consignaram os seus pressupostos indispensáveis, a saber, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

Os requisitos indispensáveis ou pressupostos autorizativos à concessão de medida cautelar implicam produção de prova suficiente e idônea, que, à margem de qualquer outra, baseiem o deferimento desta modalidade de tutela de urgência.

Para que se fundamente o deferimento de medida cautelar, deve-se provar, note-se, provar e não apenas alegar, que tal medida é indispensável à instrumentalidade de outra ação cognitiva ou executiva, simplesmente.

É indispensável a produção de prova acerca da alegação, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, que forme convicção de que, aguardar uma providência satisfativa, numa ação cognitiva, ou uma medida material numa ação executiva, mesmo que estas estejam por devir, implicaria o risco de que este ou aquele provimento não seriam mais dotados de utilidade, seja pelo perecimento do objeto da ação, seja pela irreparabilidade do dano consectário, seja pela plausibilidade de que o "status quo ante" não venha a ser recomposto, seja pela irremediabilidade da situação fática ou, mesmo, jurídica, tudo isso acompanhado de prova também firme que demonstre que o direito controvertido, de fundo, estaria com o requerente.

Oportunamente se noticia o julgamento da ação principal (autos n.º 2005.61.06.001566-3) a que esta cautelar é dependente, e do respectivo recurso que naquela ação fora interposto, pelo que, pelo princípio da instrumentalidade, não subsiste o interesse processual nesta ação, em específico.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ: cf. AgRg na MC 12.478/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 24/03/2009; EDcl nos EDcl no AgRg na MC 12.596/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 13/11/2008.

Diante disso, nos termos do § 3º e dos incisos IV e VI do art. 267, c/c os artigos 796 e 811, inciso I, todos do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, julgo prejudicada a cautelar, por perda de objeto e, logo, pela falta de interesse de agir do autor.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.005021-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARLENE DAMIANI CARIDA e outro

: VALERIO CARIDA

ADVOGADO : CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro

DECISÃO

Trata-se de ação monitória visando a convalidação de título executivo judicial, a partir de contrato de conta-corrente (cheque especial).

Sentença (fls. 99/102) julgou improcedente o pedido.

Apelação (fls. 106/118), reclamando que o contrato teria a natureza de contrato adesivo e que não poderia ser interpretado "contra stipulatorem"; que na espécie incidiria as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n.º 8.078, de 1990); que os juros foram capitalizados de forma ilegal; que os juros foram cobrados acima do avençado; que foram cobrados encargos não autorizados; que a conta-corrente respectiva não fora sequer movimentada.

Com contra-razões.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

A sentença fundamentou-se exclusivamente na observância dos pressupostos constitutivos do título executivo judicial, mediante ação monitória.

A apelação cingiu-se a alegar que o contrato teria a natureza de contrato adesivo e que não poderia ser interpretado "contra stipulatorem"; que na espécie incidiria as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n.º 8.078, de 1990); que os juros foram capitalizados de forma ilegal; que os juros foram cobrados acima do avençado; que foram cobrados encargos não autorizados; que a conta-corrente respectiva não fora sequer movimentada.

Acerca da insuficiência, como razões recursais, da mera reprodução de teses deduzidas em primeira instância, ou das razões recursais dissociadas dos fundamentos da decisão, já decidi o Superior Tribunal de Justiça - STJ: AgRg no REsp 1056129/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008; REsp 988.380/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg no Ag 990.643/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.002947-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : HELENA PEREIRA SOARES

ADVOGADO : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de anulação da execução extrajudicial. Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade. **"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.**

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários à época do início do procedimento executório já estavam inadimplentes e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-soemnte, e o montante da prestação restou inalterado.

3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.

4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.

5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.

6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.

4. A não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.
10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Por fim, cabe consignar que a hipótese de necessidade de publicação editalícia em jornais de grande circulação ocorre quando o mutuário encontra-se em lugar incerto e não sabido, situação que não se configura nos autos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.005631-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

APELADO : ANTONIO GONCALVES

ADVOGADO : JUNIA BEVILAQUA BEZERRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que condenou a ré a pagar ao autor os valores sacados indevidamente da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor.

A apelante alega, em síntese, que o montante a ser pago a título de indenização cinge-se ao valor pago a pessoa homônima (R\$10.501,40) e não ao *quantum* fixado pelo Juízo de 1º grau (R\$21.374,70) relativo ao direito à rescisão do Termo de Adesão, por descumprimento contratual, com o conseqüente recebimento do valor integral dos depósitos fundiários, sem o deságio previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Insurge-se, também, contra a condenação em honorários advocatícios.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A demanda objetiva a responsabilização da Caixa Econômica Federal-CEF em razão de saque indevido na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido para condenar aquela empresa pública federal a pagar o valor de R\$21.374,70, atualizado até abril de 2002, em parcela única, sem o desconto do deságio previsto na Lei Complementar nº 110/2001, valor esse acrescido de juros de mora fixados à taxa de 1% ao mês, desde a data da citação, e correção monetária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Não prospera a tese de rescisão contratual entre o autor e a Caixa Econômica Federal-CEF, por inadimplemento da instituição financeira. Isto porque não se confunde o pagamento de indenização em decorrência de saque indevido na conta fundiária do autor com o direito à percepção, na seara administrativa, dos índices dispostos no artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001.

Nem se argumente da nulidade do Termo de Adesão, porquanto firmado de acordo com os ditames legais, devendo remanescer o deságio estabelecido na Lei Complementar nº 110/2001.

Do ato ilícito apontado derivou o dano de R\$10.501,40 e, portanto, é esse o valor a ser pago pela ré, devidamente atualizado, nos termos da sentença recorrida:

"Art.927. Aquele que por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

De outra banda, nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, *incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001* e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, *DOU PROVIMENTO* à apelação para diminuir o valor a ser pago pela ré, fixando no valor do dano causado, bem como para isentá-la da verba honorária.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.006809-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO CARLOS COZER e outro

: CRISTINA CANDIDA FORNI

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do acórdão que não conheceu do agravo legal manejado contra a decisão monocrática proferida com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo. A ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento dos recursos interpostos posteriormente à condenação.
2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 978.221/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 19.5.2008)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 870452/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 201; AgRg no REsp 1007622/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 02.6.2008; AgRg no Ag 1000182/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2008, DJe 15.12.2008; AgRg nos EDcl na PET no REsp 1071211/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2008, DJe 15.12.2008.

Esse recolhimento não é dispensável nem mesmo quando o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita, porquanto não se trata de custas, mas de multa. Quando muito pode falar-se em suspensão da execução da multa, mas não da dispensa do recolhimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50.

1. Embargos de declaração reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo guardam propósito protetório, dando azo à aplicação de penalidade (art. 538, parágrafo único, do CPC), restando, todavia, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 851.721/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 325)

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 578873-RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0140207-3, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Aliás, a incapacidade de fazer face às despesas do processo não autoriza a parte a manejar abusivamente os recursos e muito menos a litigar de má-fé.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12.

I. Impossível o uso da via mandamental quando o ato atacado é passível de impugnação pela via recursal própria, caso do ato de republicação de intimação para contra-razões que, no entender do impetrante, implicou em reavivar prazo já esgotado, precluso o direito da parte adversa. Incidência da Súmula n. 267-STF.

II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

III. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 4ª Turma, RMS 15600 / SP - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0154429-7, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008)

Destarte, a assistência judiciária gratuita não exige a parte de pagar as multas que lhe foram aplicadas por tais fundamentos e muito menos permitem o processamento do recurso que não atendem ao disposto no art. 557, § 2º, do CPC.

Com tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixando os autos ao juízo de origem.

Fls. 325/353. Nada a deferir.

Proceda a Subsecretaria às providências necessárias relacionadas ao Recurso Especial encartado às folhas 164/171 dos autos nº 2005.03.00.094139-2 em apenso.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.004969-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO

: FABIANE BIANCHINI FALOPPA

APELADO : TEREZINHA MARTA DA SILVA

ADVOGADO : RENATA CANAFOGLIA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações em face de sentença que julgou improcedente pedido de reintegração de posse, intentado pela Caixa Econômica Federal - CEF e parcialmente procedente pedido reconvenicional da autora, determinando a restituição em dobro de quantias cobradas indevidamente, decorrentes de contrato de arrendamento residencial, sem acolher o pedido de danos morais.

Apelação da CEF, pela exclusão da condenação em razão da ausência de má-fé de sua parte e do pagamento posterior ao ajuizamento da ação de uma das parcelas. Apelação da autora, pela condenação por danos morais. Com contra-razões. É o breve relatório.

A matéria controversa é meramente jurídica.

Somente uma das parcelas do contrato (maio de 2005 - fl. 43) foi paga após o ajuizamento da ação. As demais parcelas foram objeto de cobrança anterior, de modo que está correta a r. sentença ao determinar a restituição delas pelo dobro, nos termos do art. 940, do Código Civil.

De fato, a Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal dispõe que é necessária a prova da má-fé para a aplicação das sanções do art. 940.

Todavia, trata-se de boa ou má-fé objetiva, não cabendo um exame do que se passa no íntimo do credor - até porque, neste caso, é uma pessoa jurídica.

Os pagamentos são feitos à própria CEF, que obviamente tem os meios de registrá-los; como não bastasse, a requerida, quando cobrada extrajudicialmente, advertiu a CEF do pagamento, e nada obstante a ação foi proposta; por fim, quando a requerida apresentou os comprovantes de pagamento em juízo, a CEF requereu a extinção do feito (fls. 47/48) sob o fundamento de transação (art. 269, III, do Código de Processo Civil), que não tem qualquer relação com a hipótese dos autos.

Não há dano moral indenizável. A autora não mencionou qualquer constrangimento ou humilhação pelos quais tenha passado, e muito menos os comprovou; e não houve inscrição da dívida em cadastros de inadimplentes.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.073352-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : LISA GREENE e outro

: ROBERT H GREENE espolio

ADVOGADO : ADRIANA CAMARGO RODRIGUES

AGRAVADO : SANDY GLUCKSMAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.21083-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lisa Greene e outro em face da decisão, na qual o Juiz Federal da 14ª Vara de São Paulo deixou de declarar a fraude à execução, tendo em vista que o ato de alienação do bem em questão ter-se-ia dado nos autos de ação que tem andamento na Justiça Estadual e que o pedido em sede de ação de execução de sentença estrangeira não seria adequado.

As agravantes aduzem que a declaração de fraude à execução só poderá se dar nos autos da execução de sentença estrangeira, considerando que o acordo judicial no qual se deu a alienação dos bens do executado (28/01/1994) ocorreu quando já havia sido proposta a ação de homologação de sentença estrangeira (10/06/1992).

Para que se caracterize a fraude à execução é necessário que a alienação tenha ocorrido durante o andamento de uma ação, em cujo autos já tenha havido citação válida. É obrigatório também que a demanda possa levar o devedor à insolvência.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO.

"Para caracterização da fraude de execução prevista no art. 593, inc. II, do CPC, ressalvadas as hipóteses de constrição legal, necessária a demonstração de dois requisitos: (i) que ao tempo da alienação/onerção esteja em curso uma ação, com citação válida; (ii) que a alienação/onerção no curso da demanda seja capaz de reduzir o devedor à insolvência" (REsp 885.618/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 907.254/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

Ambos os requisitos se encontram preenchidos no caso em questão. A citação por edital do executado foi realizada em 30/10/1992, tendo havido seu comparecimento nos autos em 31/03/1993, ocasião em que arguiu a nulidade da citação, no que foi rechaçado pelo STF. Além disso, no momento da alienação, já era possível constatar que o executado não possuía bens capazes de fazer face às suas dívidas, estando, assim, reduzido à insolvência.

As apelantes haviam, inclusive, manejado ação cautelar de Protesto Contra Alienação de Bens em 22/12/1992, portanto, em ocasião anterior à alienação das ações da Cia Ibitirama.

Assim, configurada está a fraude à execução.

Com tais considerações, e nos termos do Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.087974-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

AGRAVADO : FATIMA ANTONIA CAPOANO ROSA

ADVOGADO : LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES

PARTE RE' : AGLEISON RAMOS OMIDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

No. ORIG. : 2003.60.02.003547-0 1 V_r DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF em face da decisão reproduzida nas fls. 128-133, na qual o Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados/MS não acatou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, mantendo a instituição no pólo passivo de demanda.

A CEF alega que não pode ser considerada litisconsorte passivo necessário, uma vez que o tema em discussão é a cobertura do seguro por danos ao imóvel de um dos mutuários, tema que diria respeito exclusivamente à seguradora.

Alega que a CEF apenas fez convênio com a Prefeitura Municipal de Dourados/MS para financiar a construção de imóveis para famílias de baixa renda, mas que não é seguradora para figurar como ré.

O agravo regimental da CEF em face da decisão de indeferimento do efeito suspensivo ao recurso (fl. 160) teve seguimento negado na decisão de fl. 179. De tal decisão não houve recurso.

É o relatório. Decido.

O seguro é contratado pelo mutuário, embora obrigatoriamente por intermédio do agente financeiro (cláusula vigésima e seguintes - fls. 74-86). A relação jurídica que surge desse contrato se forma entre o mutuário e a companhia seguradora, figurando a CEF como terceiro interessado. E o interesse da CEF decorre da disposição que determina o pagamento de eventual indenização também por intermédio da CEF, a quem se assegura o direito de quitar o saldo devedor, entregando ao mutuário apenas as sobras que porventura houver.

Assim, compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro de uma das relações contratuais às quais se refere a presente demanda, ocupar o pólo passivo, juntamente com a Seguradora.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE SEGURO E DE MÚTUO. INTERDEPENDÊNCIA. NATUREZA COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. IRB. I LEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. TERMO INICIAL DA COBERTURA. DATA DO SINISTRO. SUCUMBÊNCIA

Ainda que seja possível isolar cada instrumento em particular, as operações básicas do financiamento e do respectivo seguro não admitem cisão, se fundiram de tal maneira que a relação entre elas é de total interdependência, caracterizando-se em contrato misto. O contrato de seguro de financiamento firmado no âmbito do SFH é compulsório, tem natureza acessória, fazendo parte da política de intervenção do Governo no setor de habitação para realização do projeto social da casa própria; consiste, pois, num contrato geminado e inserido no financiamento como cláusula deste, não se confundindo, desta forma, com contratos de seguro em geral, firmados de livre e espontânea vontade entre particulares e seguradoras. Razão pela qual a discussão sobre indenização securitária, com repercussão direta

no financiamento, enseja o litisconsórcio passivo entre agente financeiro e seguradora, bem como a aplicabilidade do CDC.

Em ações que tem como objetivo o pagamento do prêmio, a cobertura propriamente dita, do contrato de seguro, em função de morte ou invalidez permanente do mutuário, a Seguradora é litisconsorte passivo necessário, pois é ela que detém o poder de conceder ou negar o direito pleiteado. A cláusula que permite ao agente financeiro o recebimento direto do valor da indenização securitária, ao invés do mutuário, decorre justamente do fato de se tratar - o contrato de seguro - de verdadeira estipulação em favor de terceiro. Mas o papel de estipulante exercido pelo agente financeiro não tem o condão de, em ações objetivando justamente o direito à cobertura do seguro, elidir o litisconsórcio necessário da Seguradora.

Apenas quando a discussão cinge-se aos valores das taxas de seguro é que se torna dispensável sua participação, caso em que o agente financeiro - a quem compete cobrar do mutuário, receber e repassar respectivos valores à seguradora - tem legitimidade para figurar sozinho na lide.

Os estabelecimentos de resseguro não respondem diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro.

A prova pericial tem a finalidade de elucidar os fatos e questões postas em exame, destinando-se ao Juízo e não às partes. A falta de complementação de perícia requerida pela parte autora é faculdade do Juiz, não configurando cerceamento de defesa. Inteligência dos arts. 436 e 437 do CPC.

Demonstrado documentalmente o nexo de causalidade entre a invalidez permanente do segurado e o acidente vascular cerebral por ele sofrido, a data da ocorrência deste é que deve ser considerada como data do sinistro, e não o termo inicial da aposentadoria concedida pelo INSS.

Conquanto indiscutível a legitimidade passiva do agente financeiro, o objetivo primordial da lide encontra resistência oposta pela Seguradora, a quem, justamente, incumbe o cumprimento da parte substancial do provimento judicial.

Distribuição dos ônus sucumbenciais alterada para responsabilizar o agente financeiro ao pagamento de 30% e, a seguradora, dos outros 70% dos referidos encargos.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL 200070070012042: QUARTA TURMA D.E. 19/03/2007 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. INVALIDEZ PERMANENTE DA MUTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGURADORA E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO DO ART. 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DAS NORMAS CONSTANTE DO ORIGINAL. VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS DE SEGURO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. Sendo a CEF preposta da empresa de seguro para contratar e estabelecer as cláusulas, também responde em substituição ou solidariamente à seguradora nas ações derivadas das avenças a que se obrigou. Precedentes deste Tribunal.

2. A presença da empresa seguradora nos autos, além de ser necessária para discussão da cobertura securitária é também importante na garantia de eventual direito a indenização deferido no processo.

3. Está presente o interesse de agir quando o pedido inicial é contestado, porque, significa que, em via administrativa, o mesmo teria sido negado.

4. Consoante entendimento do TRF da 1.ª Região e do STJ, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil, que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador.

5. Renegociada a forma de pagamento do saldo devedor residual, permanecem vigentes as demais cláusulas constantes do contrato originário, inclusive as que dispõem sobre a cobertura securitária, se contratualmente estava prevista a manutenção das condições do financiamento originalmente contratado.

6. Implica em enriquecimento ilícito da seguradora a exclusão da possibilidade de o mutuário receber as prestações indevidamente pagas após a quitação do saldo devedor em razão da ocorrência de sinistro contratualmente previsto, devendo haver a incidência, sobre o valor restituído de juros de mora e correção monetária porque decorrentes de norma legal impositiva.

7. Apelações não providas.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC 200633000088201 QUINTA TURMA DJF1 DATA: 6/6/2008 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)

ADMINISTRATIVO. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA E DA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LAUDO PERICIAL DE ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. VALIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.

2. Nos contratos de financiamento habitacional é necessária a presença da Seguradora na lide quando discutida a cobertura securitária para quitação contratual, salvo na hipótese de que a controvérsia apenas envolvesse discussão sobre o valor das taxas de seguro.

3. O laudo emitido por perícia médica do órgão previdenciário é uma das formas de que pode se utilizar o mutuário para demonstrar a sua invalidez permanente e, por conseguinte, obter a quitação do saldo devedor do financiamento.

4. A ausência de prévio requerimento na via administrativa da cobertura securitária por ocorrência do sinistro - invalidez permanente - não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que a parte ré contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200371120041400 PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR DJ 05/07/2006 Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON)

No caso em análise, os contratos de mútuo e de seguro estão coligados, sendo necessário que tanto a CEF quanto a Seguradora estejam presentes na lide.

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento da CEF. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.107057-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE RIO CLARO

ADVOGADO : CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : PAULO TEODORO FERREIRA e outro

: OSIEL ERLEM FERREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00035-2 A Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Igreja Evangélica Assembléia de Deus de Rio Claro, em face de decisão reproduzida a fls. 303, na qual o Juízo de Direito do SAF de Rio Claro /SP reconheceu a preclusão das matérias não aduzidas pelos embargos à execução, tal como a alegada decadência do crédito exequendo.

A agravante requer, em síntese, o reconhecimento do lapso decadencial, por se tratar de matéria de ordem pública e, em consequência, a exclusão de seu nome do CADIN. Alega, também, cerceamento de defesa ante o indeferimento da produção de prova testemunhal.

Passo à análise nos termos do artigo 557 do CPC.

AMPLA DEFESA

Não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários nºs 556664, 559882, 559943 e 560626 editou a Súmula Vinculante nº 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Em consequência, primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressaltado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que majoritariamente decidiram pela inconstitucionalidade dos aludidos artigos.

Na ausência de pagamento em tributos sujeitos a homologação, como é o caso, o prazo quinquenal para a Fazenda lançar o crédito tem início no primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173, I, do CTN.

Consoante se verifica do Relatório Fiscal acostado a fls. 250, a obra de construção civil pertencente à agravante encontrou-se concluída em 20.07.1993. O termo inicial da contagem, portanto, ocorreu em 01.01.1994. Como a NFLD foi consolidada em 29.09.1998, não restou configurada a decadência.

CADIN

O premo Tribunal Federal - STF, no julgamento da ADI n.º 1178-2, reconheceu a constitucionalidade do CADIN e sua finalidade: cf. EDcl no REsp 1031457/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 08/05/2008.

Qualquer sobrestamento ou cancelamento de inscrição no CADIN deve estar lastreado na observância do art. 7º da Lei Federal n.º 10.522, de 2002, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos: o aforamento de ação cujo objeto seja discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente; e depois, que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei: AgRg no REsp 1076751/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 28/05/2009, o que não ocorre no caso em tela. Com tais considerações, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.000685-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SERGIO RICARDO ALVES DA COSTA e outro

: NEILA MARIA NERIS

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Primeiramente, nego seguimento ao agravo retido da parte autora por esta não ter pedido seu processamento em sede recursal.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de

preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos

princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...) "

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. *Apelação desprovida* ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação e ao agravo retido da parte autora e DOU PROVIMENTO à apelação da CEF.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.007917-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUIS CARLOS FERREIRA DOS SANTOS e outro

: LUISA HELENA JANUARIO

ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve

reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSALS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim

contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à

variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no

RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/11/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "
Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017914-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ALFREDO LOPES DOS SANTOS e outro
: VERA LUCIA DO CARMO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GIAROLA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora em medida cautelar preparatória com pedido de liminar ajuizada por Alfredo Lopes do Santos e outro, cujo objetivo seria a suspensão de quaisquer atos executórios referentes ao contrato de mútuo firmado com a ré além de abstenção de inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes.

Sentença pela improcedência da ação (fls. 230/243).

Com as contra-razões da CEF, os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2007.61.00.022702-6, tendo sido negado seguimento à apelação da parte autora para manter a sentença de primeiro grau.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.022042-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MAURO APARECIDO TIMOTEO e outro
ADVOGADO : LEONARDO HORVATH MENDES e outro
APELANTE : CAIXA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
APELADO : RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : FRANCO FERRARI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora em face da r. sentença de fls. 416/419, na qual a Juíza Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo/SP julgou improcedente o pedido inicial visando à resolução do contrato de mútuo, devolução dos valores

pagos, reparação de danos materiais, reparação por danos morais, condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais despesas processuais.

A parte autora repete, *ipsis litteris*, os argumentos lançados na peça vestibular.

Agravo retido da Caixa Seguradora S/A objetivando a inclusão do Instituto de Resseguros Brasileiro - IRB - como litisconsorte passivo necessário.

Com as contra-razões da Caixa Seguradora S/A e da CEF, os autos vieram a esta Corte.

Primeiramente, nego seguimento ao agravo retido, considerando que seu processamento não foi requerido em sede recursal.

Por ocasião da presente apelação, a parte autora trouxe em suas razões recursais mera cópia da petição inicial, sequer mencionando o fundamento da sentença de extinção do feito.

Assim, descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

*1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".*

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

Além disso, as alegações expandidas carecem de cunho legal e não estão amparadas pela doutrina e pela jurisprudência. O recorrente é carente de ação recursal por ausência de fundamentação do recurso interposto, uma vez que reproduz a peça exordial deduzida em primeiro grau.

Tendo em vista que o recurso visa modificar ou anular a sentença, que, em tese, seria injusta ou ilegal, é imprescindível que o recorrente apresente, de forma expressa, os motivos pelos quais pretende a sua reforma, sob pena de submeter a julgamento, ao invés do recurso, a própria inicial/contestação, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal legalmente fixada.

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida, e não ao pedido inicial, sob pena de não ter seu recurso conhecido por faltar-lhe regularidade formal, consubstanciada na ausência de fundamentação, exigida pelo citado art. 514, inciso II do CPC.

E assim vem decidindo o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

*2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.*

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provim ento. (REsp 553.242/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., julg.: 09.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 133)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.
2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.
3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.
4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.
5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.
6. Recurso não provido. (REsp 359.080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 213)

Diante do que se expôs, imperativo se faz o não conhecimento do recurso interposto, por não atendimento pela parte autora do disposto no art. 514, inciso II do CPC.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.02.000738-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro

APELADO : ALCEDILIO LINO DE MATOS espolio

ADVOGADO : ANDRE RENATO SERVIDONI e outro

REPRESENTANTE : IDELMA GARCIA DE MATOS

PARTE RE' : BANCO ITAU S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 289/299) em face da r. sentença (fls. 281/286) que julgou procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a quitação do imóvel pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A CEF alega a impossibilidade de ser efetuar a quitação de financiamento, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário ter obtido um segundo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

A parte autora alega que a aquisição se deu em data anterior à vigência dos diplomas legais pertinentes e pleiteia a quitação com utilização do FCVS. Aduz, ainda, que é cessionário dos direitos e obrigações oriundos do contrato original firmado com o proprietário de mais de um imóvel.

Com as contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.

A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade. É importante ressaltar que houve cessão a terceiros. No entanto, não há discussão acerca do ponto. Esta restringe-se à quitação pelo FCVS, como anteriormente mencionado.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade. Desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei

10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido."

O primeiro financiamento foi feito em 20/04/1984 (imóvel vendido posteriormente) e o segundo em 10/06/1985. Com tais considerações e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da CEF.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.009718-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : NEPRON COM/ E REPRESENTACOES DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA
: LTDA e outros

: LUCIANO BASSO

: CRISTIANE ROSSI RIBEIRO

ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por Nepron Comércio e Representação de Roupas Sociedade de Empresa Ltda. e outros em face da r. sentença das fls. 145/152 que julgou parcialmente procedente a presente ação monitória, constituindo o título executivo judicial, alterando, tão somente a cláusula referente à inadimplência e à comissão de permanência do contrato objeto do presente feito, limitando os encargos incidentes após o vencimento antecipado das dívidas à comissão de permanência, calculada pela composição da taxa de CDI, afastando a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, de juros remuneratórios e moratórios, de multa e de correção monetária.

Apelam os embargante/executados pugnando o expurgo dos juros cobrados de forma capitalizada e demais reflexos.

Com contra-razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual.

Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Também não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS . POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.*

2. *A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (república sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo regimental desprovido.*"

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS . IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.*

3. *Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato das fls. 10/14 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, e prevê expressamente, no § 1º, da cláusula 5ª, a possibilidade de capitalização mensal dos juros, razão pela qual pode ser praticada.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.000654-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RUBENS LIMA VIEIRA

ADVOGADO : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 209/223) e da CEF (fls. 201/206) em face da r. sentença (fls. 191/198) que julgou parcialmente procedente o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos termos do Decreto-lei nº 70/66, com reconhecimento do "contrato de gaveta".

Os autores pugnam pela procedência do pedido ao argumento de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial bem como ausência de regular notificação para purgação da mora em face da indicação do valor do débito e a impossibilidade de escolha do agente fiduciário sem prévia comunicação ao mutuário.

A CEF alega que o contrato de gaveta não pode ser validado.

Com contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Com o advento da Lei nº 10.150/2000 o adquirente encontra-se legitimado para demandar em juízo questões pertinentes ao contrato de mútuo originariamente firmado com a CEF.

O entendimento exposto encontra-se consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que são exemplos os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 200702154700 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:21/11/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL 200401775630 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:13/02/2006 PÁGINA:759 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE - SÚMULAS 282 E 284/STF.

1. Não se conhece de recurso quando as teses trazidas no especial carecem de prequestionamento.

2. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando o recorrente não aponta, com clareza e precisão, o dispositivo de lei violado.

3. O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

4. Recurso do IPERGS não conhecido. Recurso da CEF conhecido em parte e improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL 200401670175 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

DJ DATA:16/05/2005 Relator(a) ELIANA CALMON)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários à época do início do procedimento executório já estavam inadimplentes e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo (30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-soemnte, e o montante da prestação restou inalterado.

3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.

4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.

5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao Banco Central, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.

6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.

4. A não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº

6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.

10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Por fim, cabe consignar que a hipótese de necessidade de publicação editalícia em jornais de grande circulação ocorre quando o mutuário encontra-se em lugar incerto e não sabido, situação que não se configura nos autos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelações da parte autora e da CEF.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.000132-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANISIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA e outro
: ELAINE GARCIA FERREIRA

ADVOGADO : LEILA GARCIA FERREIRA DIAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de fraude perpetrada por terceiro, que obteve o cartão e a senha pessoal dos autores e com isso efetuou diversos saques de sua conta corrente.

Os autores apelam, sustentando a culpa exclusiva da Caixa Econômica Federal, ao enviar por correio o cartão de crédito. Requerem, assim, indenização por danos materiais e morais.

Com contra-razões. É o relatório.

A matéria controversa é meramente jurídica.

Há culpa da Caixa Econômica Federal, ao enviar os cartões sem aviso de recebimento, dando margem a que fossem extraviados, e ao efetivar saques sem a autorização do titular do cartão.

Por outro lado, houve também culpa dos autores, que passaram, descuidadamente, a sua senha por telefone a terceiro que dizia ser funcionário da Caixa Econômica Federal, possibilitando assim a fraude.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. PROVA DE CULPA DA VÍTIMA.

1. Sendo certo que o saque se deu com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, que os repassou indevida e voluntariamente a terceiro, e não havendo indícios de fraude, não há como atribuir responsabilidade ao banco. A guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista.

2. Nega-se provimento à apelação.

(TRF1, Sexta Turma, AC nº 200238000300021, rel. Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo, DJ de 26/02/2007, p. 46)

Assim, devida a responsabilidade da CEF pela metade dos danos materiais, nos termos do art. 945, do Código Civil. **CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE DE IMPORTÂNCIA DE CORRENTISTA POR TERCEIRO, COM USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. FALTA DE PRECAUÇÃO DO TITULAR, ALIADA À NEGLIGÊNCIA DO BANCO EM AUTORIZAR A TRANSFERÊNCIA DE VALORES DA CONTA DE POUANÇA PARA A CONTA CORRENTE, SEM AS CAUTELAS DE PRAXE. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. RESSARCIMENTO REDUZIDO À METADE.**

I. Situação em que se identifica, com base no voto médio, a concorrência de culpas da autora e do banco, a primeira por entregar o cartão e informar senha a pessoa amiga, que permitiu o acesso a terceiro sobre os dados sigilosos, e do réu por atuar negligentemente quando da solicitação, pelo fraudador, via telefônica, da transferência de valores da conta de poupança para a corrente, o que viabilizou a retirada subsequentemente.

II. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, para condenar o réu a ressarcir à autora metade dos danos apurados.

(STJ, Quarta Turma, REsp 235385, rel. Barros Monteiro, DJ de 01/07/2004, p. 401)

Por fim, os autores limitaram-se a afirmar que foram humilhados por terem sido um dos primeiros clientes da agência, o que não basta para configurar o fato gerador dos danos morais.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação dos autores, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a quantia de R\$ 1.304,59 (hum mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de danos materiais.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado e as custas e as despesas que tiver adiantado.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.005153-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CLAUDIO ARANTES SILVA e outro

: AUREA REGANE PEGO ARANTES SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto em face do acórdão que não conheceu do agravo legal manejado contra a decisão monocrática proferida com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo. A ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento dos recursos interpostos posteriormente à condenação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 978.221/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 19.5.2008)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 870452/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 201; AgRg no REsp 1007622/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 02.6.2008; AgRg no Ag 1000182/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2008, DJe 15.12.2008; AgRg nos EDcl na PET no REsp 1071211/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2008, DJe 15.12.2008.

Esse recolhimento não é dispensável nem mesmo quando o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita, porquanto não se trata de custas, mas de multa. Quando muito pode falar-se em suspensão da execução da multa, mas não da dispensa do recolhimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50.

1. Embargos de declaração reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo guardam propósito protetório, dando azo à aplicação de penalidade (art. 538, parágrafo único, do CPC), restando, todavia, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 851.721/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 325)

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 578873-RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0140207-3, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Aliás, a incapacidade de fazer face às despesas do processo não autoriza a parte a manejar abusivamente os recursos e muito menos a litigar de má-fé.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12.

I. Impossível o uso da via mandamental quando o ato atacado é passível de impugnação pela via recursal própria, caso do ato de republicação de intimação para contra-razões que, no entender do impetrante, implicou em reavivar prazo já esgotado, precluso o direito da parte adversa. Incidência da Súmula n. 267-STF.

II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

III. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 4ª Turma, RMS 15600 / SP - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0154429-7, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008)

Destarte, a assistência judiciária gratuita não exime a parte de pagar as multas que lhe foram aplicadas por tais fundamentos e muito menos permitem o processamento do recurso que não atendem ao disposto no art. 557, § 2º, do CPC.

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixando os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.005489-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FABIANA ANDRADE DE MORAES

ADVOGADO : JAIRO YUJI YOSHIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. ação de repetição de indébito.

Apela a autora (fls. 275/302) sustentado exatamente os mesmos argumentos trazidos na inicial.

Com contra razões (fls. 309/312), vieram os autos a esta Corte.

Passo a decidir.

Por ocasião da presente apelação, à parte autora trouxe em suas razões recursais mera cópia da petição inicial somente alterando a palavra "autora" por "recorrente" e "ré" por "recorrida", sequer mencionando o fundamento da sentença.

Assim, descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA **REGULARIDADE FORMAL**

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

*1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".*

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

O recorrente é carente de ação recursal por ausência de fundamentação do recurso interposto, uma vez que reproduz a peça exordial deduzida em primeiro grau.

Tendo em vista que o recurso visa modificar ou anular a sentença, que, em tese, seria injusta ou ilegal, é imprescindível que o recorrente apresente, de forma expressa, os motivos pelos quais pretende a sua reforma, sob pena de submeter a julgamento, ao invés do recurso, a própria inicial /contestação, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal legalmente fixada.

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida, e não ao pedido inicial, sob pena de não ter seu recurso conhecido por faltar-lhe regularidade formal, consubstanciada na ausência de fundamentação, exigida pelo citado art. 514, inciso II do CPC.

E assim vem decidindo o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.
2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstando-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.
3. Precedentes do STJ.
4. Recurso especial a que se nega provim ento. (REsp 553.242/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., julg.: 09.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 133)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.
2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.
3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.
4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.
5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.
6. Recurso não provido. (REsp 359.080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 213)

Diante do que se expôs, imperativo se faz o não conhecimento do recurso interposto, por não atendimento pela parte autora do disposto no art. 514, inciso II do CPC.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.010619-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOAO GILBERTO RAFFAELLI

ADVOGADO : OSWALDO CORREA DE ARAUJO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por João Gilberto Raffaelli contra a r.sentença (fls.52/54) que julgou improcedente o pedido inicial objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF ao pagamento dos valores relativos aos expurgos inflacionários verificados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da mesma forma que receberia caso optasse pelo acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01.

O apelante alega, em síntese, que optou pelo FGTS, sendo que a ausência da assinatura ao termo de adesão não lhe retira o interesse de agir.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas fundiárias em virtude da não aplicação dos índices de correção monetária no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, a teor do artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001. O inciso I do referido dispositivo dispõe que para o recebimento dos valores relativos à atualização monetária mister que o titular da conta vinculada do FGTS tenha formalizado sua adesão, *verbis*:

"Art.4º.Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I- o titular da conta vinculada firme o termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar".

O artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que para o pagamento administrativo da diferença de correção monetária decorrente da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), é imprescindível que o titular da conta vinculada firme o "Termo de Adesão".

No caso dos autos, o autor não firmou o Termo de Adesão.

Destarte, ausente "Termo de adesão" firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é de rigor a improcedência do pedido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo.

2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes.

(...)"

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.007957-4/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, DJU 12/04/2005, p. 218).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. AUSÊNCIA DE ADESÃO AO ACORDO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei Complementar nº 110/01 condicionou o pagamento da complementação da correção monetária, referente aos planos econômicos denominados Verão e Collor I, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e ao prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Ao regulamentar a referida legislação, o Decreto n. 3.913/01 prescreveu em seu art. 6º as hipóteses autorizativas do creditamento e saque em única parcela dos valores.(...)." (STJ, REsp nº 692988, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 24/10/2005, p. 194).

De outra banda, além de o autor não cumprir o requisito legal, não tendo firmado Termo de Adesão, possui conta fundiária caracterizada como "NÃO OPTANTE". Em casos tais, os depósitos efetivados nas contas fundiárias pertencem ao empregador.

Destarte, irreparável a sentença recorrida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P. Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.018974-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE DE SOUZA RAMALHO e outro

: JOASIA FERREIRA SOUZA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto em face do acórdão que não conheceu do agravo legal manejado contra a decisão monocrática proferida com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo. A ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento dos recursos interpostos posteriormente à condenação.
2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 978.221/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 19.5.2008)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 870452/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 201; AgRg no REsp 1007622/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 02.6.2008; AgRg no Ag 1000182/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2008, DJe 15.12.2008; AgRg nos EDcl na PET no REsp 1071211/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2008, DJe 15.12.2008.

Esse recolhimento não é dispensável nem mesmo quando o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita, porquanto não se trata de custas, mas de multa. Quando muito pode falar-se em suspensão da execução da multa, mas não da dispensa do recolhimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50.

1. Embargos de declaração reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo guardam propósito protetório, dando azo à aplicação de penalidade (art. 538, parágrafo único, do CPC), restando, todavia, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 851.721/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 325)

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 578873-RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0140207-3, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Aliás, a incapacidade de fazer face às despesas do processo não autoriza a parte a manejar abusivamente os recursos e muito menos a litigar de má-fé.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12.

I. Impossível o uso da via mandamental quando o ato atacado é passível de impugnação pela via recursal própria, caso do ato de republicação de intimação para contra-razões que, no entender do impetrante, implicou em reavivar prazo já esgotado, precluso o direito da parte adversa. Incidência da Súmula n. 267-STF.

II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

III. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 4ª Turma, RMS 15600 / SP - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0154429-7, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008)

Destarte, a assistência judiciária gratuita não exige a parte de pagar as multas que lhe foram aplicadas por tais fundamentos e muito menos permitem o processamento do recurso que não atendem ao disposto no art. 557, § 2º, do CPC.

Com tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixando os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.019444-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA

APELADO : JOSE AMBROSIO e outros

: ANA PAULA SCATOLO AMBROSIO DAMINELLO

: JOSE PAULO SCATOLO AMBROSIO

: NARA PAULA SCATOLO AMBROSIO MATHIAS

ADVOGADO : ANA PAULA SCATOLO AMBROSIO DAMINELLO

DECISÃO

Ajuizou-se ação cautelar de exibição perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de provimento judicial que determinasse a exibição de extratos bancários, concernentes a contas de poupanças, a fim de que os autores aforassem ação de cobrança de eventuais diferenças apuradas a título de correção monetária.

Com a inicial vieram as provas documentais dos requerimentos administrativos dirigidos à CEF, acerca dos quais não se obteve qualquer resposta.

Decisão concessiva da liminar (fls. 36/38).

Extratos prestados pela CEF (fls. 49/56 e 59/65).

Sentença provendo o pleito acautelatório (fls. 86/91).

Apelação da CEF (fls. 95/102)

Com contra-razões (fls. 106/111).

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Vislumram-se desde o início os pressupostos de ação cautelar, afigurando-se, desde logo, adequado o seu manejo, primeiramente, pela constatação de que, mediante esse "iter", visam os autores ao alcance de medida instrumental e de natureza acautelatória.

Depois, estão presentes os seus pressupostos indispensáveis, a saber, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

Os requisitos indispensáveis ou pressupostos autorizativos à concessão de medida cautelar implicam produção de prova suficiente e idônea, que, à margem de qualquer outra, baseiem o deferimento desta modalidade de tutela de urgência, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, logo, de prova apta a informar a convicção de que, aguardar uma providência satisfativa numa ação cognitiva, ou uma medida material numa ação executiva, mesmo que estas estejam por vir, implicaria o risco de que este ou aquele provimento não seria mais dotado de utilidade.

Nesse passo, há prova específica acerca da circunstância de fundo, qual seria, o do requerimento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se exibissem os documentos co-relacionados, cf. fls. 10/12.

O silêncio e a omissão da CEF perante aqueles requerimentos aperfeiçoam o interesse processual dos autores.

Vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ acerca dessa temática (sem destaques ou omissões no original):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada.

2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir.

(...)

(REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009)

Depois sobre a condenação em honorários e verbas sucumbenciais em ação cautelar já decidiu Superior Tribunal de Justiça - STJ acerca da sua legalidade: AgRg no REsp 886.613/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 18/02/2009.

Enfim, em razão da omissão da CEF, que não se ocupou sequer de informar oportunamente os autores sobre a obrigatoriedade do recolhimento de tarifas bancárias para a prestação dos extratos, faz com esta alegação seja tida por tardia, perante o fato de que tais extratos já foram prestados gratuitamente nos autos desta ação, de que não há fundamento legal para tal exigência e, por último, em razão de que tal disposição fere o dever de informação que regem os contratos em geral, desde o advento do novo Código Civil brasileiro - CC.

Vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ acerca dessa temática (sem destaques ou omissões no original):

CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa.

2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º.

3. Recurso especial provido.

(REsp 356.198/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/02/2009)

Diante disso, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.022311-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ MAZZILLI e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança intentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Betontec Tecnologia e Engenharia SC LTDA., visando ao pagamento de R\$ 2.505,70 (dois mil, quinhentos e cinco reais e setenta centavos), corrigida desde 01.08.2007, acrescida de encargos legais.

A sentença julgou procedente o pedido. A ré apela, sustentando que o índice de atualização aplicado (IGPM da FGV) não é oficial, o que infringe o contrato. Com contra-razões. É o relatório.

O presente recurso é manifestamente improcedente.

O índice IGPM (FGV) encontra-se previsto no contrato, conforme se depreende de fls. 13v. (cláusula 7.3) e 16v. (cláusula 7.2).

Como bem ressaltou a r. sentença, "quando os contratos trazem a expressão "ou de outro índice que venha a substituí-lo oficialmente", é para que não haja lacuna no caso de o índice mencionado deixar de existir. Isso porém não significa que o índice previsto em contrato tenha que ser "oficial"." (fl. 99).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.022702-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALFREDO LOPES DOS SANTOS e outro

: VERA LUCIA DO CARMO PEREIRA SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GIAROLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de

contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.025577-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO ALVES DE OLIVEIRA e outro

APELADO : THIAGO KELEMENTI FURLAN e outros

: MARLENE KELEMENTI BIONDI

: HELIO FURLAN

: NEUSA KELEMENTI FURLAN

ADVOGADO : FABIO CASSARO CERAGIOLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações que julgou parcialmente procedentes os embargos a execução opostos nos autos da execução para cobrança de dívida oriunda de "Contrato De Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil", para reconhecer a ilegalidade da capitalização dos juros, a impossibilidade de cumulação de correção monetária com a comissão de permanência e a exclusão do nome dos mutuários do cadastro de inadimplentes.

Sustenta a CEF em suas razões recursais (fls. 53/69) a legalidade das cláusulas contratuais na forma pactuada, dos juros e da capitalização deste. Requer a manutenção dos nomes dos embargantes no cadastro de inadimplentes vez que não quitaram seu débito e a fixação da sucumbência recíproca

Sem as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o breve relato. Decido.

Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.*
2. *A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (república sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.*
3. *Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.*
2. *O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.*
3. *Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.*
4. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso em comento, que o Contrato das fls. 11/18 (dos autos da execução em anexo) foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, e por haver previsão contratual (cláusula 15ª), não há vedação à capitalização dos juros..

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravamento regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravamento regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas n°s 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n° 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disponham, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Razão assiste à apelante quanto à manutenção do nome dos embargantes no cadastro de inadimplentes, porquanto é fato incontroverso que não pagaram os valores exigidos, e o simples fato de haver ação judicial em curso discutindo a legalidade dos encargos cobrados não é motivo suficiente para determinar a exclusão.

Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de parte suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVINTO** à apelação, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.031700-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro
APELADO : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros
: ALVARO ALFREDO DA SILVA
: HARUO KAWAMURA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença de fls. 94/95 que extinguiu a execução por inadequação da via eleita.

Nas razões recursais, a apelante aduz, em síntese, que o contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador-FAT é um título executivo que goza de liquidez e certeza.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o breve relato. Decido.

O contrato assinado pelas partes de Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador-FAT é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC.

O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como "cheque especial", que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo.

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs "ação de execução por quantia certa contra CARLOS JORGE SANTOS, na qual alega que:

"... é credora do executado na quantia certa de R\$ 16.499,65(dezesseis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos) - valor este atualizado até 12/12/2007, referente ao **Contrato de Empréstimo Especial ao Aposentado, celebrado entre a Caixa e o(s) Executado(s) em 23/06/2006.**

Em 06 de outubro de 2006 o(s) executado(s) tornou(ram)-se inadimplente(s), descumprindo obrigação que lhe(s) fora(m) imposta(s) pelo contrato de pagar as parcelas pontualmente, dandocausa ao vencimento antecipado da dívida, conforme cláusula 23, constante no Contrato.

O direito da exequente encontra amparo no artigo 585, II do CPC, que confere ao contrato assinado por devedor e por duas testemunhas o status de título executivo extrajudicial (fl. 03/04).

(...)

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 20 de abril de 2009.

Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Relator

(STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 95.824 - BA (2008/0106998-7) RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA

GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LOURENÇO NASCIMENTO SANTOS NETO RÉU : CARLOS JORGE SANTOS SUSCITANTE : JUÍZO

FEDERAL DA VARA DE PAULO AFONSO - SJ/BA SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE

RIBEIRIA DO POMBAL - BA)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.006877-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DANIEL CANDIDO DE SOUZA e outro

: ADRIANA RODRIGUES DE CAMARGO SOUSA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto em face do acórdão que não conheceu do agravo legal manejado contra a decisão monocrática proferida com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo. A ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento dos recursos interpostos posteriormente à condenação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 978.221/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 19.5.2008)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 870452/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 201; AgRg no REsp 1007622/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 02.6.2008; AgRg no Ag 1000182/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2008, DJe 15.12.2008; AgRg nos EDcl na PET no REsp 1071211/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2008, DJe 15.12.2008.

Esse recolhimento não é dispensável nem mesmo quando o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita, porquanto não se trata de custas, mas de multa. Quando muito pode falar-se em suspensão da execução da multa, mas não da dispensa do recolhimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50.

1. Embargos de declaração reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo guardam propósito protelatório, dando azo à aplicação de penalidade (art. 538, parágrafo único, do CPC), restando, todavia, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 851.721/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 325)

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 578873-RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0140207-3, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Aliás, a incapacidade de fazer face às despesas do processo não autoriza a parte a manejar abusivamente os recursos e muito menos a litigar de má-fé.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12.

I. Impossível o uso da via mandamental quando o ato atacado é passível de impugnação pela via recursal própria, caso do ato de republicação de intimação para contra-razões que, no entender do impetrante, implicou em revivar prazo já esgotado, precluso o direito da parte adversa. Incidência da Súmula n. 267-STF.

II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

III. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 4ª Turma, RMS 15600 / SP - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0154429-7, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008)

Destarte, a assistência judiciária gratuita não exige a parte de pagar as multas que lhe foram aplicadas por tais fundamentos e muito menos permitem o processamento do recurso que não atendem ao disposto no art. 557, § 2º, do CPC.

Com tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixando os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.011988-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA e outros
: SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO
: ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Foram opostos embargos de declaração (fls.134/137), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.130/132, por meio da qual se negou seguimento a apelação.

Alega a autora que os embargos visam o pré-questionamento para interposição de recursos à instancias superiores e pugna por um pronunciamento específico sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do consumidor, sobre a ausência de prova pericial.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos **embargos de declaração**, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. **embargos** rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os **embargos** declaratórios. Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os **embargos de declaração**.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.005808-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : OLINDA RIBEIRO CARDOSO

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com requerimento de liminar, a fim de que se determinasse o fornecimento de extratos bancários acerca de conta-poupança da autora, a qual mantinha conjuntamente com seu cônjuge já falecido.

A sentença (fls. 42/44) concedeu a medida acautelatória.

Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 60/72), desacompanhada do competente preparo e cujo protocolo é datado de 16 de outubro de 2007.

Petição da CEF (fl. 74), acompanhada dos DARF's - Documentos Federais de Arrecadação Federais (fls. 75/76) concernentes ao preparo, sendo todos datados de 22 de outubro de 2007.

Com contra-razões.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Deixo de admitir o recurso por ausência de preparo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é uníssona no sentido de que o preparo tardio não tem o efeito de convalidar o recurso interposto sem a sua prova concomitante: AgRg no Ag 1138758/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; EDcl nos EREsp 1068830/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009; AgRg nos EAg 1026667/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009; Precedentes do STJ: AgRg no Ag 641.241/MG, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02.09.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no Ag 1.038.220/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 25.08.2008.

Nesse sentido também é a disciplina do art. 511, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, na redação que ao dispositivo deu a Lei federal modificadora n.º 9.456, de 1998: "No ato de interposição do recurso, o recorrente

comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não está isenta de preparo em causas com esta.

O recurso é deserto.

Deixo de admiti-lo nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC e segundo a fundamentação supra.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.006805-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : TANIA DE FREITAS PERINAZZO

ADVOGADO : ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por TÂNIA DE FREITAS PERINAZZO perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando compeli-la a exibir, em juízo, extratos de aplicações em caderneta de poupança, a fim de que a autora aforasse ação de cobrança de eventuais diferenças apuradas a título de correção monetária.

Com a inicial vieram as provas documentais do requerimento administrativo dirigidos à CEF, acerca do qual não se obteve qualquer resposta.

Sentença julgando improcedente o pleito acautelatório (fls. 52/54).

Apelação (fls. 57/61)

Com contra-razões (fls. 67/71).

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Vislumram-se desde o início os pressupostos de ação cautelar, afigurando-se, desde logo, adequado o seu manejo, primeiramente, pela constatação de que, mediante esse "iter", visa a autora ao alcance de medida instrumental e de natureza acautelatória.

Depois, estão presentes os seus pressupostos indispensáveis, a saber, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

Os requisitos indispensáveis ou pressupostos autorizativos à concessão de medida cautelar implicam produção de prova suficiente e idônea, que, à margem de qualquer outra, baseiem o deferimento desta modalidade de tutela de urgência, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, logo, de prova apta a informar a convicção de que, aguardar uma providência satisfativa numa ação cognitiva ou uma medida material numa ação executiva, mesmo que estas estejam por devir, implicaria o risco de que este ou aquele provimento não seriam mais dotados de utilidade.

Nesse passo, há prova específica acerca da circunstância de fundo, qual seria, o do requerimento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se exibissem os documentos co-relacionados, cf. fl. 10.

O silêncio e a omissão da CEF perante aquele requerimento aperfeiçoa o interesse processual da autora.

Vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ acerca do tema (sem destaques ou omissões no original):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada.

2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir.

(...)

(REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009)

Aliás, não é argumento apto à manutenção da sentença aquele que se fundamenta na ausência, "ab initio", de prova acerca da titularidade das contas de poupança indicadas, pois este é justamente o objeto desta cautelar, sendo suficiente, ao lado dos pressupostos gerais, a demonstração da imprescindibilidade processual ou material na "exibição de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios": cf. art. 844, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Depois sobre a condenação em honorários e verbas sucumbenciais em ação cautelar já decidiu Superior Tribunal de Justiça - STJ acerca da sua legalidade: AgRg no REsp 886.613/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 18/02/2009.

Diante disso, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.006291-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO APARECIDO DA MOTA

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil interposto por Antonio Aparecido da Mota, em face da decisão que negou seguimento à apelação interposta contra a sentença que não reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 18,02%, 5,38%, 9,61%, 8,5% e 7,00%, relativos ao IPC dos meses de junho de 1987, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O agravante alega, em resumo, serem devidos os índices constantes na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça.

É o breve relato.

DECIDO.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem devidos os referidos índices:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)"(destaquei).

Com tais considerações, *RECONSIDERO PARCIALMENTE* a decisão de fls.101/102 para, com fulcro no artigo 557,§1º-A, do Código de Processo Civil, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação para CONDENAR a Caixa Econômica Federal-CEF a proceder à correção relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de

1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e de 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, sobre os saldos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de titularidade da parte autora.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.000795-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIO BERGAMO JUNIOR

ADVOGADO : HERACLITO LACERDA JUNIOR e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Foram opostos **embargos de declaração** (fls.309/311), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão **monocrática** de fls.296/302, por meio da qual se negou seguimento a apelação da CEF e deu parcial provimento a apelação da embargante.

Alega a CEF, em síntese, que houve erro material na decisão pois afastou a capitalização dos juros por não terem sido pactuados porém na cláusula sexta, parágrafo primeiro existe a previsão de juros de acerto, tarifa e IOF incidentes sobre o empréstimo serem incorporados ao principal.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os **embargos de declaração**, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os **embargos de declaração** sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de **embargos** declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os **embargos** declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos **embargos de declaração**, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. **embargos** rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Demonstra a CEF que está lendo o que sequer escreveu pois a citada cláusula sexta, parágrafo primeiro, se refere a juros de acerto e não se confunde com a capitalização dos juros remuneratórios.

Não tendo sido demonstrado vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os **embargos** declaratórios. Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os **embargos de declaração**.

P.I.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.003120-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : CARLOS SIQUEIRA

ADVOGADO : PAULA CRISTINA CRUDI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face da r. sentença das fls. 99/101 que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a aplicar no saldo existente na conta vinculada da aparte autora, referente ao contrato de trabalho do período compreendido entre 01.01.1971 a 02.05.1973 (fls. 15), observando-se a prescrição das parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Aduz a apelante a ausência de interesse de agir, o ao cabimento dos juros progressivos quanto ao vínculo empregatício com data de admissão posterior a 22/09/1971.

Com contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a

partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

Observa-se, todavia, que a Lei nº 5.107, de 13.09.1966, em seus artigos 1º a 4º, determinou a aplicação, às contas fundiárias, da taxa progressiva de juros, sendo requisito a continuidade do vínculo laboral, assim, havendo nova opção pelo FGTS em data posterior ao advento da Lei 5.705, de 21.09.1971, a taxa aplicável é a única de 3% (três por cento) ao ano.

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TAXA PROGRESSIVA - OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - CONTA VINCULADA POSTERIOR A LEI 5.705/71 - TAXA ÚNICA DE JUROS - APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 INSERIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24.08.01 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

I - A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, em seus artigos 1º a 4º, determinou a aplicação, às contas fundiárias, da taxa progressiva de juros, sendo requisito a continuidade do vínculo laboral.

II - Havendo nova opção pelo FGTS em data posterior ao advento da Lei 5.705, de 21.09.1971, a taxa aplicável é a única de 3% (três por cento) ao ano.

III - Incabível a aplicação dos expurgos inflacionários de 42,72% e 44,80% sobre os juros progressivos devidos, vez que tais índices constituem direito adquirido do trabalhador titular das contas vinculadas de FGTS existentes à época de sua efetiva correção, enquanto a taxa progressiva de juros significa um plus ao saldo existente na conta fundiária.

IV - O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não faz qualquer distinção entre o titular da conta vinculada do FGTS e o órgão gestor, em respeito ao princípio da isonomia.

V - Apelação parcialmente provida.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360519 Processo: 200451010164604 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAI TZER - DJU - Data.: 16/05/2008 - Página.: 774).

No caso, verifico que a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 01/01/1971 a 02/05/1973 (fl. 15) e, portanto, neste período, tem direito à aplicação do sistema de juros progressivos.

Por fim, não há o que se falar em prescrição integral do direito em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.003137-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE LUIZ STANCATI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por espólio de José Luiz Stancati em face da Caixa Econômica Federal visando o reconhecimento do direito do autor à incidência de juros progressivos sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS, bem como a aplicação dos percentuais relativos aos expurgos ocorridos nos meses de janeiro/89 e abril/90 e também junho/87, maio/90, fevereiro/91, em conformidade com a súmula 252 do STJ.

Acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir, o MM. Juízo *a quo* houve por bem extinguir o feito sem julgamento do mérito, em razão da adesão do ator ao acordo previsto na LC 110/01.

Apela a parte autora pugnando pelo reconhecimento de seu direito tal como pleiteado na exordial desta ação.

Sem contra razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

Observa-se, todavia, que a Lei nº 5.107, de 13.09.1966, em seus artigos 1º a 4º, determinou a aplicação, às contas fundiárias, da taxa progressiva de juros, sendo requisito a continuidade do vínculo laboral, assim, havendo nova opção pelo FGTS em data posterior ao advento da Lei 5.705, de 21.09.1971, a taxa aplicável é a única de 3% (três por cento) ao ano.

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TAXA PROGRESSIVA - OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - CONTA VINCULADA POSTERIOR A LEI 5.705/71 - TAXA ÚNICA DE JUROS - APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 INSERIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24.08.01 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

I - A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, em seus artigos 1º a 4º, determinou a aplicação, às contas fundiárias, da taxa progressiva de juros, sendo requisito a continuidade do vínculo laboral.

II - Havendo nova opção pelo FGTS em data posterior ao advento da Lei 5.705, de 21.09.1971, a taxa aplicável é a única de 3% (três por cento) ao ano.

III - Incabível a aplicação dos expurgos inflacionários de 42,72% e 44,80% sobre os juros progressivos devidos, vez que tais índices constituem direito adquirido do trabalhador titular das contas vinculadas de FGTS existentes à época de sua efetiva correção, enquanto a taxa progressiva de juros significa um plus ao saldo existente na conta fundiária.

IV - O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não faz qualquer distinção entre o titular da conta vinculada do FGTS e o órgão gestor, em respeito ao princípio da isonomia.

V - Apelação parcialmente provida.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360519 Processo: 200451010164604 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - DJU - Data.: 16/05/2008 - Página.: 774).

No caso, verifico que a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 16/08/1960 a 25/05/1976 (fl. 26), tendo, portanto, direito ao sistema progressivo de juros neste período.

Todavia deve ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se trata de violação que se opera todo mês:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423)

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

O artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará, em juízo para discutir a incidência dos referidos índices do IPC. Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante, e ninguém mais: foi dele a iniciativa de firmar o termo de acordo juntado na fl.79.

Há que se considerar ainda a Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

De qualquer forma, a apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS quanto à aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), razão pela qual deve ser mantida a sentença quanto a estes índices.

Relativamente aos demais índices pleiteados, o prejuízo é evidente, porquanto não foi sequer abrangido pelo termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

É devido o também o percentual de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, caso não tenha sido aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS:

"PROCESSO CIVIL E FGTS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS RELATIVAS AO FGTS - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - JANEIRO/89: 42,72% - ABRIL/90: 44,80% - MARÇO/90: 84,32% - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7. O C.STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

8. O índice de março/90 (84,32%), é igualmente devido, descontando-o caso tenha sido creditado administrativamente.
9. Como a multa de 40% sobre o valor da correção a ser efetuada, tem natureza trabalhista, tal pretensão deve ser deduzida perante a Justiça laboral.

10. Somente pode ser apreciado aquilo que foi requerido na exordial, razão pela qual não pode ser julgado o pedido em apelação de aplicação dos juros progressivos.

11. A correção monetária é devida a partir de cada parcela creditada a menor, nas contas vinculadas ao FGTS, com aplicação do mesmo índice utilizado para atualização dos valores lá depositados nas contas vinculadas.

12. Cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

13. Preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal rejeitadas. Apelação da CEF parcialmente provida para excluir da condenação os índices de maio/1990 e fevereiro/1991. Recurso de apelação do autor parcialmente provido para incluir na condenação o índice referente ao mês de março de 1990, desde que não tenha sido concedido administrativamente."

(TRF da 3ª Região, AC 571188/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 13/04/2007, p. 522).

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS PROGRESSIVOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV- Consoante jurisprudência do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

(...)"

(TRF da 3ª Região, AC 891612/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU DATA:29/06/2007 PÁGINA: 448).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer como devido os índices previstos na Súmula 252 do STJ, bem como o índice de 84,32%, relativo ao IPC do mês de março de 1990, caso não tenha sido aplicado administrativamente, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Condeno ainda a CEF a aplicar a tabela de juros progressivos prevista no artigo 4º da Lei 5.107/66 sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no período de no período de 16/08/1960 a 25/05/1976, observando-se a prescrição das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à proposição da ação.

Juros e correção monetária nos termos acima mencionados.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.001666-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO

APELADO : NATIVA PANIFICADORA LTDA e outros

: ANTONIO MARCELINO SOBRINHO

: RAIMUNDA HOLANDA MARCELINO

ADVOGADO : DANIEL DOS REIS FREITAS e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Foram opostos **embargos de declaração** (fls.182/183), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão **monocrática** de fls.174/180, por meio da qual se deu parcial provimento à apelação da CEF para que os critérios de atualização e remuneração do débito sejam com base na comissão de permanência, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora e a multa contratual, previstos no contrato em razão da inadimplência, admitindo-se a capitalização dos juros por existir previsão contratual expressa.

Alega a CEF, em síntese, que houve erro material na decisão pois afastou os juros de mora e correção monetária aplicados após a inadimplência.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os **embargos de declaração**, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os **embargos de declaração** sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

*I- Inviável a interposição de **embargos** declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.*

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

*III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os **embargos** declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).*

embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

*As funções dos **embargos de declaração**, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]*

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

A decisão deixa bem claro que o que se afastam são os juros, a multa contratual e a taxa de rentabilidade cumuladas com a comissão de permanência.

Não tendo sido demonstrado vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os **embargos** declaratórios. Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os **embargos de declaração**.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.005341-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS FELIX DE BRITO

ADVOGADO : PATRICIA GONTIJO BENTO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da compensação indevida de cheques, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 6.880,00 (seis mil, oitocentos e oitenta reais) e de R\$ 24,75 (vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), e de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Apelações: do autor, pelo aumento da indenização por danos morais; da CEF, pela total improcedência do pedido e, subsidiariamente, pela redução da indenização por danos morais. Com contra-razões. É o breve relatório.

O banco é responsável pelo pagamento de cheque falso, de acordo com a Súmula nº 28, do Supremo Tribunal Federal.

Porém, neste caso, a CEF já restituiu os valores referentes à compensação indevida (fls. 95/96), de maneira que deve ser excluída a indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 6.880,00 (seis mil, oitocentos e oitenta reais).

A r. sentença incorreu em contradição ao condenar a CEF a pagar a quantia, tendo afirmado que ela "administrativamente, procedeu à devolução dos valores descontados na conta do autor" (fl. 123v.), vício este que não foi sanado (fls. 131/132), a despeito da oposição de embargos de declaração (fls. 128/130).

Por sua vez, a compensação por danos morais só é devida em caso de abalo que, além de injusto, seja efetivo e ofenda a dignidade da vítima: meros aborrecimentos não acarretam a obrigação de indenizar.

Neste caso, não há dano indenizável, ausente comprovação de que a compensação indevida atingiu a dignidade do autor, ou fatos que fariam presumir o dano moral, como a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Portanto, deve ser excluída a indenização por danos morais.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557-§1º A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL

PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal, para excluir a indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.880,00 (seis mil, oitocentos e oitenta reais) e a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se a condenação ao pagamento de R\$ 24,75 (vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Sucumbência mínima da CEF. O autor suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa.

P. I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.012507-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : EDMILSON PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto em face do acórdão que não conheceu do agravo legal manejado contra a decisão monocrática proferida com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo. A ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento dos recursos interpostos posteriormente à condenação.
2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 978.221/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 19.5.2008)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 870452/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 201; AgRg no REsp 1007622/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 02.6.2008; AgRg no Ag 1000182/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2008, DJe 15.12.2008; AgRg nos EDcl na PET no REsp 1071211/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2008, DJe 15.12.2008.

Esse recolhimento não é dispensável nem mesmo quando o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita, porquanto não se trata de custas, mas de multa. Quando muito pode falar-se em suspensão da execução da multa, mas não da dispensa do recolhimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50.

1. Embargos de declaração reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo guardam propósito protetório, dando azo à aplicação de penalidade (art. 538, parágrafo único, do CPC), restando, todavia, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 851.721/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 325)

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 578873-RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0140207-3, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Aliás, a incapacidade de fazer face às despesas do processo não autoriza a parte a manejar abusivamente os recursos e muito menos a litigar de má-fé.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12.

I. Impossível o uso da via mandamental quando o ato atacado é passível de impugnação pela via recursal própria, caso do ato de republicação de intimação para contra-razões que, no entender do impetrante, implicou em reavivar prazo já esgotado, precluso o direito da parte adversa. Incidência da Súmula n. 267-STF.

II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

III. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 4ª Turma, RMS 15600 / SP - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0154429-7, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008)

Destarte, a assistência judiciária gratuita não exige a parte de pagar as multas que lhe foram aplicadas por tais fundamentos e muito menos permitem o processamento do recurso que não atendem ao disposto no art. 557, § 2º, do CPC.

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixando os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.014660-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ROGERIO XAVIER DA SILVA e outro

: VANDINEIA APARECIDA DE SOUZA LIMA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto em face do acórdão que não conheceu do agravo legal manejado contra a decisão monocrática proferida com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo. A ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento dos recursos interpostos posteriormente à condenação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 978.221/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 19.5.2008)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 870452/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 201; AgRg no REsp 1007622/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 02.6.2008; AgRg no Ag 1000182/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2008, DJe 15.12.2008; AgRg nos EDcl na PET no REsp 1071211/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2008, DJe 15.12.2008.

Esse recolhimento não é dispensável nem mesmo quando o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita, porquanto não se trata de custas, mas de multa. Quando muito pode falar-se em suspensão da execução da multa, mas não da dispensa do recolhimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50.

1. Embargos de declaração reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo guardam propósito protetatório, dando azo à aplicação de penalidade (art. 538, parágrafo único, do CPC), restando, todavia, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 851.721/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 325)

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 578873-RS, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0140207-3, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Aliás, a incapacidade de fazer face às despesas do processo não autoriza a parte a manejar abusivamente os recursos e muito menos a litigar de má-fé.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12.

I. Impossível o uso da via mandamental quando o ato atacado é passível de impugnação pela via recursal própria, caso do ato de republicação de intimação para contra-razões que, no entender do impetrante, implicou em reavivar prazo já esgotado, precluso o direito da parte adversa. Incidência da Súmula n. 267-STF.

II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

III. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 4ª Turma, RMS 15600 / SP - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0154429-7, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008)

Destarte, a assistência judiciária gratuita não exige a parte de pagar as multas que lhe foram aplicadas por tais fundamentos e muito menos permitem o processamento do recurso que não atendem ao disposto no art. 557, § 2º, do CPC.

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixando os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.003892-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANGELA MARIA DE LIMA

ADVOGADO : CELIA MARIA DE SANT ANNA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de suspensão/anulação da execução extrajudicial. Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. Com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.004938-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE BARRAL FERNANDEZ

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por José Barral Fernandez, em face da r. sentença das fls. 96/98 que, ao fundamento da prescrição do direito à capitalização dos juros progressivos sobre os saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS do autor, julgou improcedente a ação.

Aduz a apelante, em síntese, que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas há mais de trinta anos, contados do ajuizamento da ação e que em seu caso os dois contratos ininterruptos de trabalho devem ser considerados como um único vínculo empregatício.

Sem contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei nº 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

Observa-se, todavia, que a Lei nº 5.107, de 13.09.1966, em seus artigos 1º a 4º, determinou a aplicação, às contas fundiárias, da taxa progressiva de juros, sendo requisito a continuidade do vínculo laboral, assim, havendo nova opção pelo FGTS em data posterior ao advento da Lei 5.705, de 21.09.1971, a taxa aplicável é a única de 3% (três por cento) ao ano.

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TAXA PROGRESSIVA - OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - CONTA VINCULADA POSTERIOR A LEI 5.705/71 - TAXA ÚNICA DE JUROS - APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 INSERIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24.08.01 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

I - A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, em seus artigos 1º a 4º, determinou a aplicação, às contas fundiárias, da taxa progressiva de juros, sendo requisito a continuidade do vínculo laboral.

II - Havendo nova opção pelo FGTS em data posterior ao advento da Lei 5.705, de 21.09.1971, a taxa aplicável é a única de 3% (três por cento) ao ano.

III - Incabível a aplicação dos expurgos inflacionários de 42,72% e 44,80% sobre os juros progressivos devidos, vez que tais índices constituem direito adquirido do trabalhador titular das contas vinculadas de FGTS existentes à época de sua efetiva correção, enquanto a taxa progressiva de juros significa um plus ao saldo existente na conta fundiária.

IV - O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não faz qualquer distinção entre o titular da conta vinculada do FGTS e o órgão gestor, em respeito ao princípio da isonomia.

V - Apelação parcialmente provida.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360519 Processo: 200451010164604 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - DJU - Data.: 16/05/2008 - Página.: 774).

No caso, verifico que a parte autora foi admitida na Cia Siderúrgica Paulista - COSIPA - em 01/06/1967 e manteve o vínculo com a mesma empresa, não obstante as anotações efetuadas em sua CTPS nos dias 02 e 03/06/1975, que, em verdade, apenas alteram a natureza do cargo exercido pelo empregado.

Assim, reconhecida a continuidade do vínculo empregatício, resta-nos admitir o direito do autor à incidência dos juros progressivos por todo o período em que trabalhou na referida empresa.

Por fim, não há o que se falar em prescrição integral do direito em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423)

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para condenar a CEF a aplicar a tabela de juros progressivos prevista no artigo 4º da Lei 5.107/66 sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no período mencionado, observando-se a prescrição das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Juros e correção monetária na forma supra citada. Providencie o autor, no prazo de 5 dias, a comprovação da data da extinção do vínculo em comento, para fins de execução de sentença. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.006495-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : GIVALDO SHAUZZ DE SOUZA

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de anulação da execução extrajudicial. Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade. **"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.**

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários à época do início do procedimento executório já estavam inadimplentes e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-soemnte, e o montante da prestação restou inalterado.

3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.

4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.

5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao Banco Central, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.

6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.

4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº

6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.

10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº

2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Por fim, cabe consignar que a hipótese de necessidade de publicação editalícia em jornais de grande circulação ocorre quando o mutuário encontra-se em lugar incerto e não sabido, situação que não se configura nos autos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.001414-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : PAULO DELALIBERA

ADVOGADO : CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal-CEF, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que negou seguimento à apelação, consoante o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

A embargante sustenta omissão no *decisum*.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.007048-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARLI MORACHIN DAS CHAGAS

ADVOGADO : KERLA MARENOV SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Marli Morachin das Chagas contra sentença que, em mandado de segurança interposto contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal, objetivando levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, denegou a segurança.

Indeferido o pedido liminar (fls.35/38).

A apelante aduz, em síntese, que preenche os requisitos estabelecidos no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 para o saque fundiário.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

Parecer da Procuradoria Regional da República em prol de ser provido o recurso (fls.121/123).

É o breve relatório.

DECIDO.

A impetrante foi contratada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos (SAAE) pelo regime celetista e, posteriormente, foi nomeada para ocupar cargo comissionado, tendo seu contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT suspenso.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que não houve a rescisão do contrato de trabalho, mas sim uma suspensão do referido contrato, a obstar a acolhida do pleito inaugural.

É certo que, no caso dos autos, não se deu a extinção da relação contratual anterior, não havendo subsunção dos fatos ao inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Todavia, a hipótese em comento se amolda ao inciso VIII daquele dispositivo, uma vez que a permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS configura hipótese de levantamento dos depósitos da conta vinculada, inclusive dos créditos complementares decorrentes da atualização monetária do fundo.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO.

1. Todo trabalhador que mantém vínculo empregatício (regime celetista), pertence ao regime do FGTS, e o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 é claro ao dispor que o trabalhador deverá permanecer três anos ininterruptos "fora do regime do FGTS", ou seja, o levantamento nessa hipótese só se dá nos casos em que o trabalhador deixa de ser empregado celetista.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(destaquei, REsp 726557, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23.05.2005, p. 178).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

(...) A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04.04.94, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 (...)"

(Segunda Turma, Resp 772886, Rel.Min.Castro Meira, 13.09.2005).

Nessa esteira, comprovada a permanência fora do regime do FGTS pelo lapso exigido no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, a apelante faz jus ao levantamento do saldo fundiário.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para assegurar o direito da apelante a proceder ao levantamento dos valores depositados na sua conta fundiária. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.26.003573-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARIA ILMA TELES ALVARENGA e outro
: SERGIO ANTONIO ALVARENGA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora em face da sentença de fls. 169/173, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito com relação ao pedido de revisão do saldo devedor e prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial formalizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66.

A apelante sustenta tese acerca do 'contrato de gaveta'.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

O MM.º Juiz "a quo" julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação ao pedido de revisão da relação contratual, considerando a adjudicação do imóvel. Julgo, ainda, improcedente o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial.

Ocorre que a parte autora trouxe, em suas razões recursais, tese sobre eventual sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, "*por falta de interesse processual, em razão do já batido 'contrato de gaveta' em Sistema Financeiro da Habitação (sic).*"

Não houve qualquer menção acerca da situação de 'gaveteiros' dos apelantes. Assim, descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020362-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : RENATO NOSTRE JUNIOR e outro
: LUCIA STIPANICH NOSTRE
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.003686-1 2 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renato Nostre Junior e outro em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Santos/SP reproduzida nas fls. 116-117, que, em ação de revisão da relação contratual de mútuo vinculado ao SFH, indeferiu o pedido de depósito de prestações vencidas e vincendas no valor que os agravantes entendem devido bem como a determinação de a CEF se abster de incluir o nome dos agravantes em cadastros de inadimplentes e prosseguir com a execução extrajudicial do contrato.

A decisão agravada foi proferida em 19 de maio de 2009 e os agravantes foram intimados em 27/05/2009 (fl. 119) - data da publicação da decisão.

Nos termos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo é de 10 (dez) dias. O início do prazo recursal se deu em 28/05/2009, dia útil seguinte à publicação, nos termos do § 2.º do artigo 184 do CPC, e findou em 07/06/2009 (domingo).

Todavia, a interposição do agravo se deu em 12/06/2009 (fl. 02), sendo, portanto, intempestivo .

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024934-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ANTONIO TADEU DA SILVA e outro
: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : CELIA MARIA DE SANT ANNA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.003704-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
[Tab]Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Tadeu da Silva e outro em face da decisão reproduzida nas fls. 64/67, em que o Juiz Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, indeferiu pedido de concessão de tutela antecipada visando à abstenção da agravada em inscrever o nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito e de promover a execução extrajudicial do imóvel financiado nos moldes do SFH, bem como a autorização para depósito judicial das parcelas vincendas nos valores incontroversos.

A parte agravante aduz que pagou todas as prestações do contrato de mútuo e que, por suposto descumprimento de cláusulas contratuais por parte da CEF, houve desequilíbrio contratual, que, por sua vez, gerou saldo residual indevido. Processado o feito não entrevejo da análise acurada dos autos qualquer fundamento a abalar a decisão que apreciou o pedido de efeito formulado, que transcrevo.

ALei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida, a tanto não equivalendo a alegada elaboração de planilha por perito particular.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC n.º 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei n.º 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da

soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTES REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data: :08/11/2005)

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, todavia ressaltando a possibilidade do pagamento das prestações diretamente à CEF do valor incontroverso e do depósito do valor controvertido das prestações vencidas, e das vincendas na medida que se vencerem, a fim de suspender qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, bem como a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito pelo Agente Financeiro.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025394-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JOSE NOVAIS PEREIRA XAVIER
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EZIO PEDRO FURLAN e outro
PARTE AUTORA : JOSE HENRIQUE DE MACEDO e outros
: JOSE NUNES DE ARAUJO
: JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO
: JOSE ROBERTO GUERRA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.009470-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Novais Pereira Xavier em face da decisão reproduzida às fls.145/146, em que o Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP, indeferiu pedido complementação dos créditos efetuados pela executada.

O agravante alega, em suma, que não foi cumprido o julgado exequendo.

Pede a concessão da tutela antecipada.

É o relatório.

DECIDO.

O r. juízo *a quo* declarou extinta a execução, por entender que o devedor satisfaz a obrigação (fl.70).Em sede recursal, esta Corte deu parcial provimento à apelação da parte autora tão-somente para ressaltar o direito à execução da verba honorária, mantendo, no mais, a sentença que homologou o acordo extrajudicial, decisão que transitou em julgado (fl.120).

Instada, a executada efetuou o depósito dos honorários advocatícios (fl.129).

O agravante reaviva discussão acerca dos valores devidos a título de correção monetária. Todavia, com o trânsito em julgado do *decisum*, operou-se a preclusão no presente caso (*TFR-5ª Turma, AC 89.916-SP, rel. Min. Sebastião Reis, j. 11.4.84, negaram provimento, v.u., DJU 10.5.84, p.7.109*).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINTA PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RETOMADA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SIMPLES PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável a retomada, por simples petição, de execução extinta mediante sentença prolatada de acordo com o artigo 795 do CPC pela satisfação da obrigação.

2. Recurso especial provido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 254320/SP, julg. 23/11/2004, Rel. CASTRO MEIRA, DJ:07/03/2005 PG:00185 RSTJ VOL.:00194 PG:00243).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025404-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : CARLOS JOSE INACIO e outro

: VERA LUCIA DE MORAES INACIO

ADVOGADO : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.004161-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos José Inácio e outro em face da decisão reproduzida nas fls. 87/91, em sede de ação ordinária ajuizada em face da CEF, que indeferiu pedido de antecipação da tutela que visava ao depósito judicial das prestações vincendas nos valores incontroversos e a suspensão da exigibilidade das vencidas, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66 e a inclusão dos nomes dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito.

Processado o feito não entrevejo da análise acurada dos autos qualquer fundamento a abalar a decisão que apreciou o pedido de efeito formulado, que transcrevo.

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

Destarte, não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)"

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos

relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)"

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data: :08/11/2005)"

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, todavia ressaltando a possibilidade do pagamento das prestações diretamente à CEF do valor incontroverso e do depósito do valor controvertido das prestações, e das vincendas na medida que se vencerem, a fim de suspender qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, bem como a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito pelo Agente Financeiro.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025520-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : BENEDITO DIAS DO SACRAMENTO e outros

: BENEDITO ANTONIO DA SILVA

: BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS

: BENTO DEOCLECIO RIBEIRO
: BERNARDO MEIRELES DA SILVA
: CARLOS GOMES DE PAULA
: CARLOS LAMEIRA DE OLIVEIRA
: CARLOS ROBERTO FARIAS SAMPAIO
: CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
: CARLOS ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.04.000419-1 1 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benedito Dias do Sacramento e outros contra a decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP, que julgou extinta a execução de título judicial, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os agravantes alegam, em síntese, que a executada não cumpriu o julgado exequendo.

Pedem efeito suspensivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

A decisão que julgou extinta a execução, por se tratar de sentença, deve ser impugnada através de recurso de apelação, (artigos 794 e 795, CPC):

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. FUNGIBILIDADE INADMISSÍVEL ENTRE APELAÇÃO E AGRAVO.

I - Independentemente do título dado à decisão do Juiz que põe termo à execução, extinguindo o processo, tem força de sentença e como tal deve ser tratada, devendo ser atacada por apelação e não por agravo, inadmissível a fungibilidade. Precedentes.

II - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp nº 353157/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07/05/2002, DJU 03/06/2002, p. 245).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO RECEBIDO EM FACE DE DECISÃO QUE PÔS FIM À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ARTIGO 162 C.C O ARTIGO 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A r. decisão atacada através do recurso de apelação, embora não expressamente, julgou extinta a ação de execução, uma vez que determinou a remessa dos autos ao arquivo diante dos depósitos efetuados pela Ré em favor de todos os exequentes, nos termos do art. 7º da LC 110/01. Assim, tenho que tal decisão tem a natureza de sentença, conceituada pelo Código de Processo Civil, no § 1º do artigo 162, com a redação vigente à época em que foi a mesma proferida, como "o ato em que o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa".

2. O recurso de apelação interposto pelos agravantes deve ser recebido. Isto porque o artigo 513 do Código de Processo Civil é explícito ao estabelecer: "Da sentença caberá apelação".

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 3ª Região, AG 2007.03.00.052284-7, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 11/10/2007, p. 637).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025610-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO HENRIQUE DE FREITAS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.018148-0 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria da Conceição Henrique de Freitas, em face da decisão parcialmente reproduzida na fl. 136, em que o Juiz Federal da 23ª Vara de São Paulo/SP, nos autos de ação de revisão de relação contratual de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, aparentemente indeferiu o pedido de antecipação da tutela que visava ao depósito judicial das prestações vincendas nos valores incontroversos e a suspensão da exigibilidade das vencidas, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66 e a inclusão dos nomes dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito.

Nas razões recursais a agravante aduz, genericamente, que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida antecipatória.

É o breve relato. Decido.

As razões recursais não se fizeram acompanhar de cópia da decisão agravada na sua integralidade (vide fl. 136).

A formação deficiente do agravo impede que esta Corte aprecie as provas produzidas na ação originária, impossibilitando o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para suprir irregularidade formal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.

II - Desta forma, o rol descrito nos artigos 525, I e 544, § 1º da Lei Processual diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatória observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes da Corte Especial.

III - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 780229/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 12.09.2006, v.u., DJU 09.10.2006, p. 350). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ART. 525, II, DO CÓD. DE PR. CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

2. No caso, entendendo o Tribunal de origem que, nos autos do agravo de instrumento a ele dirigido, não havia documentos que tornassem possível a análise dos corretos limites da pretensão, não há falar em ofensa ao art. 525, II, do Cód. De Pr. Civil, mas em reexame de provas (Súmula 7).

3. Nego provimento ao agravo regimental."

(STJ, AgRg no Ag nº 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 10/05/2007, DJ 10/09/2007, p. 323)

Também não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, uma vez que a parte recorrente não providenciou a juntada da cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento essencial para a verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Assim, não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Por se tratar de peças obrigatórias, sua ausência impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do inciso I, do artigo 525 do Código de Processo Civil.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO NO EXAME DOS AUTOS. REVOGAÇÃO DA DECISÃO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 544, § 1º, DO CPC) ILEGÍVEL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 223/STJ. PRECEDENTES.

1. Verificada a ocorrência de mero equívoco no exame dos autos, revoga-se totalmente a decisão agravada, tornando-a sem efeito.

2. O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

3. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

4. Impossibilidade de conhecimento do agravo, por não ter sido formado com peça essencial legível para sua apreciação, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido dos embargos de declaração, ou da intimação pessoal, para verificação da tempestividade do recurso extremo.

5. O juízo de admissibilidade é bifásico, ou seja, mesmo que a tempestividade seja verificada pelo Tribunal a quo, é obrigatório novo exame acerca de tal requisito pelo órgão julgador do recurso, no caso, o Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte Superior.

6. Agravo regimental provido com a revogação da decisão de fl. 210, tornando-a sem efeito. Agravo de instrumento, na seqüência, não-conhecido."

(STJ, AGA 765495/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julg. 12/09/2006, DJ 16.10.2006, pág. 303)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PEÇA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Se o carimbo de protocolo de recebimento do recurso especial não permite a aferição da tempestividade, cabe ao interessado obter certidão sanando o vício ainda na instância a quo, antes da subida do recurso. Não o fazendo, torna-se impossível o conhecimento do agravo.

II. Nos termos do art. 544 do CPC e da Súmula n. 223/STJ, a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça necessária à verificação da tempestividade do recurso especial, e indispensável para a formação do instrumento.

III. A vigilância na formação do instrumento é dever da parte, sendo irrelevante a alegação de que a intempestividade não foi decretada pelo Tribunal de origem. No STJ, novo juízo de admissibilidade é exercido.

IV. Impossível sanar o defeito em sede especial, pois a instrução se faz exclusivamente no Tribunal de origem.

V. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA 585746/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julg. 19/08/2004, DJ 28.02.2005, pág. 328)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - PRECEDENTES DO STJ.

1. É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, com a efetiva apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do CPC.

2. A cópia ilegível da certidão de publicação do acórdão recorrido impede a aferição da tempestividade do recurso especial, restando prejudicada a análise do agravo de instrumento.

3. O Superior Tribunal de Justiça não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo, tampouco à certidão de tempestividade expedida pelos servidores da instância de origem. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA 562531/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 15/04/2004, DJ 10.05.2004, pág. 186)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025883-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JOSE MANOEL RIBEIRO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro
PARTE AUTORA : LUZENARIO LEITE DA SILVA e outros
: MARIA DAS GRACAS SARAIVA COELHO DOS SANTOS
: MARIA ISABEL SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.012514-8 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Manoel Ribeiro contra a decisão do Juízo Federal da 21ª Vara de Santos/SP, que indeferiu pedido de envio do processo à Contadoria Judicial para nova elaboração de cálculos, sob o fundamento de que o processo de execução de obrigação de fazer foi extinto pela satisfação do crédito, de acordo com sentença prolatada e que transitou em julgado, em 14 de junho de 2006.

O agravante alega, em síntese, que a executada não cumpriu o julgado exequendo.
Pede o deferimento da tutela antecipada.
É o breve relatório.
DECIDO.

O agravante pugna a reforma da sentença que julgou extinta a execução de título judicial, asseverando haverem valores a serem creditados em seu favor.

O r. juízo *a quo* declarou extinta a execução com fundamento no disposto no artigo 794, I, c.c. art. 795 do CPC (fls.49/50), isto é, por entender que o devedor satisfaz a obrigação. Tal sentença reveste-se de conteúdo material, de modo que seria atacável por apelação ou por ação rescisória, nos prazos previstos em lei.

Contudo, a parte não manifestou qualquer recurso contra a referida sentença, vindo a requerer o desarquivamento dos autos e o recálculo do valor realmente devido tão-somente depois de passados mais de três anos. Operou-se, portanto, a preclusão no presente caso (*TFR-5ª Turma, AC 89.916-SP, rel. Min. Sebastião Reis, j. 11.4.84, negaram provimento, v.u., DJU 10.5.84, p.7.109*).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINTA PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RETOMADA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SIMPLES PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável a retomada, por simples petição, de execução extinta mediante sentença prolatada de acordo com o artigo 795 do CPC pela satisfação da obrigação.

2. Recurso especial provido.

(*STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 254320/SP, julg. 23/11/2004, Rel. CASTRO MEIRA, DJ:07/03/2005 PG:00185 RSTJ VOL.:00194 PG:00243*).

Com tais considerações, e com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026350-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : R P A CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : ANTONIO DOS SANTOS GROPPPO e outro
: MARIA CRISTINA COUTINHO GROPPPO
ADVOGADO : ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2002.61.21.002720-2 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP que indeferiu a denúncia à lide das empresas APOIO ASSESSORIA E PROJETOS DE FUNDAÇÕES S/S LTDA, MPC - ENGENHARIA E PROJETOS e CONSTRUTORA E INCORPORADORA TÉCNICA LTDA (fls.251/255).

A agravante alega que a responsabilidade pelas fundações e estruturas das obras é toda das empresas litisdenunciadas, uma vez que a RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA teria assumido a obra apenas na sua parte final. Aduz ter trazido aos autos elementos probatórios aptos a comprovar a necessidade de as empresas apontadas se manifestarem na lide, nos termos do art. 70, III, do CPC (fl.08).

No feito subjacente (fls.13/42), pleiteia-se indenização por danos materiais e morais, a devolução das quantias pagas e a rescisão de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, celebrado pelos requerentes ANTONIO GROPPPO e MARIA CRISTINA GROPPPO com a CEF e a RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA (vide fls.128/146).

Consta que, inicialmente (em 1993), a empresa responsável pela construção do empreendimento "Condomínio Anêmona" era a ADMINISTRADORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA TÉCNICA LTDA, a qual contratou a empresa MPC ENGENHARIA E PROJETOS para elaborar o projeto de estrutura, tendo esta última contratado a empresa APOIO ASSESSORIA E PROJETO DE FUNDAÇÕES para elaborar as sondagens e os cálculos de fundação da obra.

Contudo, em 1995, as obras foram paralisadas, em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela Construtora TÉCNICA LTDA. Por isto, os condôminos celebraram contratos particulares (em 1998) com a ora agravante (RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA), com a anuência da CEF, a fim de que fossem finalizadas as obras.

Ocorre que, após o término das obras, houve desabamento parcial da edificação que compunha o empreendimento "Condomínio Edifício Anêmona", fato que gerou a propositura da demanda subjacente.

É o relatório.

O que se discute nos autos nº 2002.61.21.0027220-2 é o suposto inadimplemento de obrigações assumidas por meio do contrato celebrado entre os condôminos ANTONIO GROPPPO e MARIA CRISTINA GROPPPO e a CONSTRUTORA RPA (com a aprovação da CEF- vide fls.117/121).

Para que fosse cabível a denúncia da lide das empresas MPC ENGENHARIA E PROJETOS e APOIO ASSESSORIA E PROJETO DE FUNDAÇÕES, seria necessário que elas mantivessem alguma relação jurídica com a ré que as tornasse, por lei ou por contrato, responsáveis *regressivamente* pelo quanto a ré fosse condenada a pagar aos autores.

Às razões lançadas na decisão recorrida, acrescenta-se que a denúncia da lide é incompatível com a contestação.

Nesta se afirma que a ré assumiu a obra apenas na fase de acabamento, e que toda a parte estrutural havia sido trabalho das denunciadas, de sorte que não poderia ser responsabilizada pelo desabamento. Assim, sagrando-se vencedora a tese de defesa, estaria excluída a responsabilidade da ré; sendo vencida, estaria excluída a responsabilidade regressiva das litisdenunciadas.

Com efeito, afirmando que as fases da construção que interessavam à solidez estrutural do edifício não foram feitas por ela, mas pelas empresas que a antecederam, com as quais não teve qualquer relação jurídica (tese que conduziria à improcedência do pedido), a ré não pode nos mesmos autos afirmar que teve, sim, relação jurídica com essas empresas, e que estas seriam obrigadas a ressarcir-lhe quaisquer ônus da sucumbência (tese que implicaria a procedência do pedido e da denúncia).

E, mesmo que pudesse em uma peça defender tese contrária a que sustentou em outra parte dos autos, o resultado não lhe poderia trazer proveito algum: provando-se que a estrutura defeituosa não foi feita pela ré, ela não sofrerá condenação; provando-se o contrário, não poderia ser procedente a ação regressiva contra as denunciadas.

Por fim, não pode ser deferida a denunciação da lide quando o julgamento da lide regressiva exigir dilação probatória que fosse dispensável na ação principal. Em outras palavras, a responsabilidade regressiva deve decorrer dos elementos que já se encontrem nos autos, ou de documentos juntados, ou de prova que a lide principal não pudesse dispensar. Aos autores basta provar a ruína do edifício, cumprindo à construtora demonstrar que ele decorreu de cataclismas, intempéries, incêndios ou outra causa independente da qualidade da estrutura. Para que se possa cogitar de responsabilidade regressiva das denunciadas, seria preciso apurar se houve falha na prospecção do solo, na fundação, no projeto estrutural ou na execução da obra, a exigir perícia e longa demora.

Sobre a matéria, valho-me da lição de Vicente Greco Filho:

'Qual, porém, o critério que deve limitar a denunciação?

Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, isto é, a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante.

Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Observe-se, também, que, por tradição histórica, uma das finalidades da denunciação é a de que o denunciado venha a coadjuvar na defesa do denunciante e não litigar com ele, arguindo fato estranho à lide primitiva. Pode, é certo, o denunciado negar a qualidade de garante ou alegar a inexistência do vínculo da garantia, mas não introduzir indagação sobre matéria de fato nova.'

(Da intervenção de terceiros. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 91).

Nesse sentido trago à colação os julgados do STJ- Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Denunciação da lide. Pretensão regressiva decorrente de convênio. Inadmissibilidade, no caso. Inteligência do art. 70, III, do CPC.

I - A denunciação da lide pressupõe direito de regresso resultante da lei ou de contrato. Simples obrigação de repasse de verbas decorrente de convênio não autoriza o seu deferimento. Precedente.

II - Recurso especial conhecido e provido.

(STJ- RESP - RECURSO ESPECIAL - 480231/ Processo: 2002016607394/SP - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI- TERCEIRA TURMA-15/06/2004 - DJU 11/04/2005 P.288).

DENUNCIÇÃO DA LIDE. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO. INADMISSIBILIDADE.

-A denunciação da lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, vedada a intromissão de fundamento novo, não constante da ação principal.

Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

(STJ- RESP - RECURSO ESPECIAL - 155014/ Processo: 199700814289/ES - Relator(a) BARROS MONTEIRO- QUARTA TURMA-19/12/2002 - DJU 17/03/2003 PÁGINA:232).

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO.

INADMISSIBILIDADE.

- A denunciação da lide, requerida com base no art. 70, III, do CPC, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em hipótese de derrota. Daí inadmissível nela introduzir-se fundamento novo, estranho à lide principal.

Precedentes do STJ.

Recurso especial não conhecido.

(STJ - Resp nº 142.934/SP - Quarta Turma. Relator: Min. Barros Monteiro. DJ 17/12/2004).

PROCESSUAL CIVIL - DENUNCIÇÃO DA LIDE CABIMENTO. *Para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva.*

Recurso provido.

(STJ- RESP - RECURSO ESPECIAL - 167439/ Processo: 199800185399/SP - Relator(a) GARCIA VIEIRA- PRIMEIRA TURMA-08/06/1998 - DJU 24/08/1998 P.24).

Não há como vislumbrar a vinculação direta das empresas litisdenunciadas à demanda em debate. Atente-se que, conforme ressaltou o r. juízo *a quo*, tal entendimento não prejudica a pretensão da RPA de eventual ressarcimento ser objeto de demanda autônoma.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026754-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PINTURAS YPIRANGA LTDA
ADVOGADO : JOSE RODRIGUES BONFIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011949-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face de decisão (fls. 41/43) em que o MM Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP deferiu pedido de liminar formulada em Mandado de Segurança no qual a impetrante objetiva ter o direito de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a recolher contribuição à Seguridade Social incidente sobre o aviso prévio indenizado.

A agravante aduz que o aviso prévio indenizado não tem caráter indenizatório e sobre ele incide a referida contribuição, pleiteando a concessão do efeito suspensivo.

Passo à análise.

Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.

IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.

V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo.

Comunique-se.

P.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.003227-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SONIA MARIA ZAFFALLON

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sonia Maira Zaffallon em face da Caixa Econômica Federal visando o reconhecimento do direito do autor à incidência de juros progressivos sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS, bem como a aplicação dos percentuais relativos aos expurgos ocorridos nos meses de janeiro/89 e abril/90 e também junho/87, maio/90, fevereiro/91, em conformidade com a súmula 252 do STJ.

Analisando o feito, o MM. Juízo *a quo* houve por bem extinguir o feito em razão da adesão do ator ao acordo previsto na LC 110/01 e julgou improcedente o pedido relativo aos juros progressivos.

Apela a parte autora pugnando pelo reconhecimento de seu direito tal como pleiteado na exordial desta ação.

Sem contra razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

Observa-se, todavia, que a Lei nº 5.107, de 13.09.1966, em seus artigos 1º a 4º, determinou a aplicação, às contas fundiárias, da taxa progressiva de juros, sendo requisito a continuidade do vínculo laboral, assim, havendo nova opção pelo FGTS em data posterior ao advento da Lei 5.705, de 21.09.1971, a taxa aplicável é a única de 3% (três por cento) ao ano.

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TAXA PROGRESSIVA - OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - CONTA VINCULADA POSTERIOR A LEI 5.705/71 - TAXA ÚNICA DE JUROS - APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 INSERIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24.08.01 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

I - A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, em seus artigos 1º a 4º, determinou a aplicação, às contas fundiárias, da taxa progressiva de juros, sendo requisito a continuidade do vínculo laboral.

II - Havendo nova opção pelo FGTS em data posterior ao advento da Lei 5.705, de 21.09.1971, a taxa aplicável é a única de 3% (três por cento) ao ano.

III - Incabível a aplicação dos expurgos inflacionários de 42,72% e 44,80% sobre os juros progressivos devidos, vez que tais índices constituem direito adquirido do trabalhador titular das contas vinculadas de FGTS existentes à época de sua efetiva correção, enquanto a taxa progressiva de juros significa um plus ao saldo existente na conta fundiária.

IV - O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não faz qualquer distinção entre o titular da conta vinculada do FGTS e o órgão gestor, em respeito ao princípio da isonomia.

V - Apelação parcialmente provida.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360519 Processo: 200451010164604 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - DJU - Data::16/05/2008 - Página::774).

No caso, verifico que a parte autora não comprovou a existência de vínculo empregatício no período pertinente, não tendo, portanto, direito ao sistema progressivo de juros.

Quanto ao acordo firmado pelo autor, o artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará, em juízo para discutir a incidência dos referidos índices do IPC.

Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante, e ninguém mais: foi dele a iniciativa de firmar o termo de acordo.

Há que se considerar ainda a Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

De qualquer forma, a apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS quanto à aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), razão pela qual deve ser mantida a sentença quanto a estes índices.

Relativamente aos demais índices pleiteados, o prejuízo é evidente, porquanto não foi sequer abrangido pelo termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer como devido os índices previstos na Súmula 252 do STJ, caso não tenham sido aplicados administrativamente, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Juros e correção monetária, nos termos supra citados.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.003626-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO CARLOS MAZZARE

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Antonio Carlos Mazzare, em face de sentença que, ao julgar parcialmente procedente a ação, não reconheceu o direito à incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O apelante aduz, em resumo, que tem direito à progressividade de juros, reiterando suas assertivas inaugurais. Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).

Depreende-se dos documentos acostados aos autos que o autor optou pelo regime do FGTS já na vigência da Lei nº 5.705/71, que instituiu a taxa fixa de juros de 3% ao ano, sem os efeitos retroativos previstos na Lei nº 5.958/73.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

Expediente Nro 1346/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.072361-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA
AGRAVADO : LEDIR ACOSTA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2005.61.03.004646-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária de repetição de indébito.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 49).

Em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal da 3ª Região verifiquei a prolação da sentença, com a procedência do pedido inicial.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.000064-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : AILTON TORREZAN

ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.032095-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de Medida Cautelar Inominada, postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação da ré.

Às fls. 27/28, em decisão monocrática foi negado seguimento ao Agravo.

Dessa decisão foi interposto agravo regimental (fls. 36/41).

Em verificação ao sistema processual informatizado da Justiça Federal de Primeiro Grau, constatei que foi proferida sentença de mérito e os autos foram arquivados.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.013955-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

AGRAVADO : ANTONIO FERNANDES BARBOSA e outro

: CARLINDA DE JESUS ALMEIDA BARBOSA

ADVOGADO : HELENA TAKARA OUCHI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.024687-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que julgou deserto o recurso adesivo por falta de preparo.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 32).

Dessa decisão foi interposto agravo regimental (fls. 37/39).

Em verificação ao sistema processual informatizado desta Corte e da Justiça Federal de Primeiro Grau, constata-se que já ocorreu o trânsito em julgado da decisão monocrática proferida na ação principal e os autos, após a fase de execução, já foram arquivados.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.022577-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DAVID LACERDA E SILVA e outro

: MARCIA FERREIRA LACERDA E SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 220-231) em face da r. sentença (fls. 214-217) que julgou improcedente o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos termos do Decreto-lei nº 70/66.

Os autores pugnam pela procedência do pedido ao argumento de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial bem como ausência de regular notificação para purgação da mora em face da indicação do valor do débito e a impossibilidade de escolha do agente fiduciário sem prévia comunicação ao mutuário.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade. "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários à época do início do procedimento executório já estavam inadimplentes e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo (30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-soemnte, e o montante da prestação restou inalterado.
3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.
4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.

5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.

6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.
10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Por fim, cabe consignar que a hipótese de necessidade de publicação editalícia em jornais de grande circulação ocorre quando o mutuário encontra-se em lugar incerto e não sabido, situação que não se configura nos autos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043891-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : DJALMA NUNES PEREIRA e outro
: DENISE DE ARAUJO NUNES PEREIRA
ADVOGADO : ILTON ANASTACIO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e outro
PARTE RE' : FERNANDA LANZARA
ADVOGADO : NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.009756-4 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que o Juízo de 1º grau proferiu sentença com resolução de mérito, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso e, por via reflexa, dos embargos de declaração opostos da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e os embargos de declaração, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008036-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA PINELLI BACCARO
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS SILVA e outros
: CARLOS GUERINO BALDASSIN
: MONICA DA LUZ
: PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.05.012138-6 3 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Cristina Pinelli Baccaro contra a decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Campinas/SP que, em sede de execução do julgado, indeferiu pleito formulado pela agravante para que a agravada comprovasse a origem dos créditos efetuados.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, contra a qual a autora interpôs recurso de apelação, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006804-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : LUCIANO CARDOSO DA CRUZ
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.18.000013-9 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

1. Desentranhe-se a peça processual de fls.39/46, porquanto se refere a outro processo.
2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luciano Cardoso da Cruz contra a decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP que, em ação a objetivar a aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinou que a parte autora procedesse ao recolhimento das custas processuais ou colacionasse aos autos elementos aferidos da hipossuficiência alegada, bem como se manifestasse acerca de eventual prevenção. O agravante alega, em resumo, que a demonstração do estado de miserabilidade somente poderia ser imposta após o recolhimento das despesas judiciais, além de ser notória a hipossuficiência asseverada na inicial.

Sem pedido de efeito suspensivo.

Contraminuta, às fls. 35/38.

É o relatório.

Decido.

Irreparável a r. decisão agravada.

A Lei nº 1.060/50 que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, exige a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício.

No entanto, a presunção relativa de impossibilidade de suportar os encargos do processo não pode obrigar a parte contrária a esforço probatório injustificado que, aliás, redundaria em incursão à vida privada do beneficiário, incompatível com a natureza da discussão.

Tratando-se de presunção relativa, a demonstração dos elementos aferidos da hipossuficiência alegada pelo agravante cumpre o escopo normativo e não enseja gravame ao autor:

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18/12/2006, p. 271)

No tocante à prevenção, a apresentação dos documentos que a rechacem é providência acautelatória que, de igual forma, não causa prejuízo ao demandante.

O pedido é manifestamente improcedente.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.000070-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CELIO ZACARIAS LINO e outro

: ROSANGELA MOREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARIA CANDIDA TAVARES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação contra sentença (fls. 179/184) que julgou parcialmente procedente o pedido de restituição das importâncias pagas de forma indevida à ora apelante, em contrato de mútuo celebrado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Em suas razões, a CEF (fls. 194/201) pugna pela desconstituição da decisão do juízo *a quo* sob fundamento de que a presente ação carece de substratos fático-documentais que legitimem os efeitos, alegando, ainda, atraso no pagamento de algumas prestações.

A parte autora, por sua vez, às fls. 203/ 212 pede pela reforma da sentença, apontando a configuração de danos morais decorrentes do preenchimento equivocado do campo referente ao número da liminar na prestação referente ao mês de Dezembro de 2000, que teria ensejado à cadeia de subseqüentes erros. Sob esse prisma, alude à responsabilidade objetiva da CEF.

Negado provimento (fl. 190) aos embargos de declaração interpostos pela CEF (fls. 188/189).

Com contrarrazões da parte autora, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

No caso em apreço, tem-se que os autores são mutuários da CEF, nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, e, enquanto tais, vêm-se obrigados a efetuar o pagamento das parcelas do contrato de financiamento em andamento.

Ocorre que, por um equívoco no preenchimento do boleto do financiamento, as quantias foram computadas a outro mútuo, que não o dos autores. Dessa forma, o financiamento dos apelantes via-se pendente no valor de R\$ 5.604,70, quantia esta que fora paga em 02.09.2002, como uma forma de normalizar a situação junto à CEF.

Ante as provas e teses trazidas nos autos, resta incontroverso que a quantia paga pelos autores fora computada em outro financiamento junto à ré, em razão de um erro de preenchimento por um de seus funcionários.

Feitas essas ressalvas iniciais, conforme bem entendeu o juízo de primeira instância, os mutuários poderiam ter a cautela em atentar que o nome constante do boleto de pagamento era outro que não os seus.

Igualmente esperava-se dos prepostos da CEF maior diligência na análise dos dados do financiamento, que vincularam os pagamentos efetuados pelos autores, não só pela natureza de sua pessoa jurídica - instituição financeira na forma de empresa pública - mas pelo fato de que o correto cumprimento dos pagamentos encontra-se vinculado a uma ordem judicial previamente concedida.

Considerando não só o valor computado a outro financiamento, mas como também aquele pago indevidamente em setembro de 2002, é acertado manter a decisão *a quo*, quanto ao dever da ré em transferir para o contrato de mútuo dos autores, os valores pagos em nome de outro mutuário, como se tivessem sido realizados nas datas corretas. Deve, ainda, a CEF restituir a quantia paga em setembro de 2002, devidamente corrigida nos termos estabelecidos na r.sentença, pois é flagrante o equívoco em sua cobrança.

No que tange o recurso dos autores, não pode prosperar o pedido de indenização por danos morais, seja porque dos fatos não decorreu mais do que o contratempo e a necessidade da prestação jurisdicional, seja porque houve concorrência de culpa.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016356-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

AGRAVADO : AURIBEL AYRES DE SOUZA e outros

: AYMORE DE OLIVEIRA

: BARTOLOMEU ISRAEL DE SOUZA

: BENEDITO LOURENCO

: BENEDITO NELSON LUIZ ROSSITI

: BENEDITO PRADO DAS NEVES SEGUNDO

: CARLOS ALBANO DE MELO

: CARLOS ALBERTO CUNHA

: CARLOS ALBERTO NARDY

: CARLOS DOMINGUES COSSO

ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.09107-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls.249 e 262/263) em que o Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP determinou que a CEF efetuasse o depósito das diferenças (relativas à aplicação de juros remuneratórios) apuradas nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (vide fls.236/247), tendo ainda determinado a realização de novos cálculos, a fim de garantir a incidência de juros moratórios desde a citação sobre as quantias devidas (vide item "b" à fl.262).

Alega-se que a CEF aplicou os índices de correção determinados pela decisão transitada em julgado e previstos no Provimento 26. Afirma-se que é correta a elaboração dos cálculos sem os juros remuneratórios, uma vez que estes não teriam sido concedidos no dispositivo transitado em julgado (fl.06).

Ficou estipulado na r. sentença que a CEF deveria "*atualizar as contas de depósitos do FGTS dos autores pelos índices do IPC para os meses de 01/1989 com 42,72% e 04/1990 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente*". Determinou-se, ainda, que sobre os valores a serem pagos incidiria correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista nos Provimentos CGJF 24/97 e 26/01 (vide fl.101).

Conforme ressaltou o juízo *a quo*, tratando-se de verbas de FGTS, aplica-se o previsto na Lei 8036/90, no que tange aos juros remuneratórios e demais consectários.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Com tais considerações, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004222-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES e outro
AGRAVADO : MARIA DAS DORES DOS SANTOS
ADVOGADO : DAVILSON APARECIDO ROGGIERI e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2003.61.05.007824-2 8 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 248/251- Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 246/246 v. dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.056304-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : BRUNO LEONE e outro
: ROSANE SERPEJANTE PEPPE LEONE
ADVOGADO : DINA DARCI FERREIRA LIMA CARDOSO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.40570-2 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a retificação do valor da causa e o recolhimento das custas relativas à diferença.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 77).

Dessa decisão foi interposto agravo regimental.

Seguiu-se comunicação da 18.ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, informando que o juiz da causa proferiu sentença, homologando acordo entre as partes e julgando extinto o processo (fls. 133).

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicados** o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001391-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LAUANA BARROS DE ALMEIDA

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de apelações em sede de ação ordinária contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do "Contrato De Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil".

A autora recorre (fls. 208/216) pugnando que seja afastada a Tabela Price da correção do débito, a cobrança dos juros capitalizados mensalmente e a aplicação do CDC.

Com as contra-razões (fls. 230/232), os autos subiram a esta Corte.

É o breve relato. Decido.

As disposições do Código de Defesa do Consumidor somente se sobrepõem à autonomia da vontade das partes, manifestada no contrato por elas firmado, se evidenciadas a abusividade ou a excessiva onerosidade das cláusulas contratuais, o que não restou demonstrado pela embargante nos presentes autos.

A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela price, vez que o contrato assinado em 12/06/2000 (fls 53/59) em sua cláusula 10.3 especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança.

"" FIES . TABELA PRICE . LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DOS JUROS. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. MORA DEBENDI. JUROS MORATÓRIOS. CÓDIGO CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXCESSO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA.

1. A tabela price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a 'taxa nominal' (9%), que serve para calcular a 'taxa efetiva' (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da 'taxa cotada anual' (9%) ultrapassar a 'taxa anual de retorno'.

2. Quanto à forma de pagamento, a tabela price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

3. Nos contratos do FIES, a manutenção da tabela price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais.

(...)"

(TRF 4ª Região, AC 2006.71.16.002599-6, Rel. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ª Turma, DJ 10/02/2009)
"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES . TABELA PRICE . CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES . INAPLICABILIDADE DE REGRAS PECULIARES AO CREDOC.

Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela tabela price, não implicando em acréscimo do valor da dívida.

No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período.

Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, "a", na redação anterior à Lei nº 11.552/07).

(TRF 4ª Região, AC 2007.71.12.000877-3, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA LAZZARI, 4ª Turma, DJ 09/02/2009)

No tocante aos juros moratórios, desde que livremente pactuados, como no presente feito, não há que se falar em ilegalidade na sua cobrança:

"ADMINISTRATIVO. REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA MORATÓRIA. PENA CONVENCIONAL. SUCUMBÊNCIA.
(...)

5. Considerando-se o fato de que os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, não há razão para afastar a incidência destes.

6. Mantidas as demais disposições sentenciadas.

7. Apelação e agravo retido improvidos."

(TRF 4ª Região, AC n.º 2005.71.00.042198-6, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 16/10/2007, D.E. 24/10/2007) (destaquei)

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014339-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : COML/ SUPROA LTDA

ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO

No. ORIG. : 02.00.00021-2 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Comercial Suproa Ltda. em face de sentença que julgou improcedentes os embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Em suas razões, alega, em síntese: a) nulidade da penhora, tendo em vista a recusa de bem indicado pela embargante, penhorando-se bem de valor superior ao débito, restando configurado o excesso; b) que o débito foi parcialmente pago em acordos trabalhistas efetuados na Justiça do Trabalho; c) cerceamento de defesa, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 2º da Lei nº 6.830/80.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

De início, cumpre distinguir excesso de penhora e excesso de execução. Este último consta no art. 743 do CPC; e aquele, sequer é alegável em embargos.

Com efeito, o excesso de penhora constitui matéria suscetível de apreciação na própria execução fiscal, e não em sede embargos, consoante disposto no art. 685, I, do CPC c/c o art. 1º da LEF.

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA PENHORA. MOMENTO DE ALEGAÇÃO. ART. 685, I E II DO CPC. IMÓVEL CARACTERIZADO COMO BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. CABIMENTO. ART. 82 DA LEI 8.245/91. INC. VII, ARTS. 1º E 3º DA LEI 8.009/90. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO DE 10% PARA 2%. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Consoante a regra inscrita no art. 685, I e II do CPC, a alegação de excesso ou o pedido de redução da penhora dever ser formulado na execução, após realizada a avaliação. Na hipótese, o v.acórdão recorrido, em sede de embargos à execução, indicou como momento apropriado para este mister a exata regra do mencionado dispositivo processual, no que aplicou ao litígio a adequada solução.

(...)"

(RESP nº 302.603/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j.06/04/2001, DJ 04/06/2001, p. 235)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. EXCESSO DE PENHORA.

1. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide.
2. Caso em que, o julgamento antecipado da lide, em virtude do julgamento antecipado da lide, não constitui cerceamento de defesa, pois compete ao autor na inicial juntar a prova documental de seu interesse, salvo

comprovação de impedimento ou quando cuidar-se de prova nova, o que não ocorreu nos autos, mesmo porque sequer identificado qual a documentação cuja produção teria sido cerceada em seu prejuízo.

3. A impugnação ao excesso de penhora não é matéria pertinente aos embargos, pois cabe ao executado suscitar, para tanto, o incidente específico na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF): Precedentes do STJ, desta e demais Turmas de Direito Público desta Corte, e dos Tribunais Regionais Federais."

(AC nº 978.820/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/11/2004, DJ 12/01/2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos.

Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748.

2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido.

3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

(...)

12. Matéria preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida."

(AC nº 469.099/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22/10/2003, DJ 07/11/2003, p. 613)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCESSO DE PENHORA - NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS - BEM DE FAMÍLIA AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO -- EMBARGOS MERAMENTE PROTETÓRIOS - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - FIXAÇÃO COM BASE NO § 4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO DOS EMBARGANTES IMPROVIDO E APELO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROVIDO.

1. A alegação de excesso de penhora não pode ser apreciada no bojo dos embargos à execução, pois quaisquer questões atinentes à penhora (excesso ou reforço e avaliação irregular), devem ser argüidas como incidente de execução, conforme preceitua o art. 685, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º da Lei das Execuções Fiscais.(...)

4. A Certidão de Dívida Ativa contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca.(...)

6. Apelação dos embargantes improvida e apelo do Instituto Nacional do Seguro Social provido".

(AC nº 1239283/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonson Di Salvo, j. 15/04/2008, DJF3 29/05/2008)

Não merece prosperar a alegação de que o débito foi parcialmente pago em acordos trabalhistas efetuados na Justiça Obreira.

De fato, apresentou a embargante/apelante acordos, celebrados perante a Justiça do Trabalho, relativos a empregados, consoante se depreende dos documentos acostados a fls. 31/39 e 155/160.

Entretanto, ao que consta de todos os acordos celebrados, as verbas seriam pagas de maneira parcelada, não existindo nos autos qualquer indício do efetivo adimplemento.

Com efeito, incumbe à embargante a condição de comprovar o fiel cumprimento do que celebrado perante a Justiça do Trabalho, artigo 16, § 2º, LEF, afinal é lícito às partes livremente disporem sobre seus interesses, porém situação diversa é a prova de que efetivamente honrarem com os misteres a que estavam incumbidos.

Ademais, a regra é o depósito mensal correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida ao empregado, no mês anterior, em conta específica para o FGTS, esta com rendimento de juros e atualização monetária, salientando-se que os recursos deste Fundo possuem gestão e agente operador determinados, tudo para um rigoroso controle, destinação e aplicação do montante.

Assim, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o presente título, (art. 204, parágrafo único, do CTN).

O parágrafo único do artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Inscrita- CDI é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Destarte, incumbe à recorrente a prova de que os valores lançados na CDI são irregulares, e não ao Fisco demonstrar o contrário.

O artigo 2º, § 5º, II, III e IV da Lei n.º 6.830/80 dispõe:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

...

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

A análise da CDI demonstra que todos os requisitos formais para sua validade foram observados, sendo que o título executivo apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida.

Não se exige a instrução com cópias dos autos de infração, nem da notificação fiscal de lançamento de débito, pois a CDI possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020173-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : WELLINGTON DE ALMEIDA LIMA e outro

: RITA DE CASSIA DASSUMPCAO SIMOES

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.015039-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wellington de Almeida e outro contra decisão reproduzida nas fls.68-71, em ação ordinária, ajuizada em face da CEF, na qual o Juiz Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP indeferiu o pedido de antecipação de tutela, que visava à suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel adquirido com recursos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH .

Processando o feito, não entrevejo da análise acurada dos autos qualquer fundamento a abalar a decisão que apreciou o pedido de antecipação formulado.

Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a concessão de antecipação de tutela fica condicionada à existência de prova inequívoca e do convencimento da verossimilhança, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, por fim, caracterização de abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu. Como bem asseverou o juízo *a quo*, a verossimilhança das alegações da parte autora não se sustenta, posto que o contrato faz lei entre as partes e a escolha unilateral do agente fiduciário e a adjudicação do imóvel estão previstas não só no contrato como na legislação que regula o SFH.

Constam e são reiteradas meras alegações que, sem fundamentação cabível, não se mantêm, tanto no que tange às supostas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial quanto à execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei no 70/66.

Ademais, da leitura da petição de fls. 02-23, é estarecedora a repetição *ipsis litteris* da argumentação infundada da parte autora (vide subtítulo 'Da Execução Extrajudicial' - fls. 05/11 - e ' Do Decreto Lei 70/66 - fls. 11/17).

Não se comprovou, portanto, a verossimilhança das alegações, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela .

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela .

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que, caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito em contra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3. T1. Processo 200803000102887/SP. Relator(a) Juíza Vesna Kolmar. Fonte: DJF3 20/04/2009, p. 202)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA . REQUISITOS.

Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela , dispensando o julgador da apreciação do "periculum in mora" que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada.

Recurso especial improvido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 265528/RS, julg. 17/06/2003, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ:25/08/2003 PG:00271)

"O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"

(REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, v.u., DJU 01.02.2006, p. 251)

No mesmo sentido, é o entendimento da 2ª Turma desta Corte, que este Relator integra:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A 2ª Turma deste Tribunal tem entendido que, para a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, não basta o ajuizamento de demanda visando à discussão do débito, exigindo-se a demonstração da consistência do pedido formulado na petição inicial.

2. Nessa mesma ordem de idéias, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que o ajuizamento da demanda não é obstáculo para a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes; e que a exclusão pode ser concedida em caráter excepcional, ou seja, quando demonstrato efetivamente o reflexo positivo da ação no valor devido ou se depositada ou caucionada a parte incontroversa.

3. Em suas razões recursais, o agravante não faz qualquer referência concreta à "prova inequívoca" de verossimilhança" das alegações formuladas na exordial, não sendo viável, destarte, qualquer aferição por este Tribunal."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.012948-6, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 12/07/2005, DJU 05/08/2005, p. 395)

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.009872-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALTAIR PEREIRA DA SILVA e outro

: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO TREVIZAN e outro

CODINOME : MARIA APARECIDA GOMES DA SANTOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inquestionável a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de

Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.011507-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALCINEI PEREIRA DA SILVA e outro

: SANDRA GIACON DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, ocorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n° 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei n° 8.692/93, artigo 8° tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n° 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal

pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.016092-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALEXANDRE ATHOS DA SILVA e outro

: WANYA SALETE NALIM DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF e recurso adesivo da parte autora em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (ERESP n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESP n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do

financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "
Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do

seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF e NEGO SEGUIMENTO ao recurso adesivo da parte autora.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais)

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.009805-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : ANTONIO FERNANDO DE CASTRO MOMBELLI e outro

: ISABEL CRISTINA FILADORO MOMBELLI

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por **ANTONIO FERNANDO DE CASTRO MOMBELLI e outro** em face da Caixa Econômica Federal, visando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial de imóvel financiado

pelos Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do Decreto-lei 70/66, **em razão da inadimplência dos mutuários desde janeiro de 1999.**

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Com efeito, verifica-se que os mutuários encontram-se inadimplentes a partir de janeiro de 1999, requerendo em sua petição inicial a anulação do 1º leilão a ser realizado em 31/03/2000, nos termos do Decreto-Lei 70/66, cuja constitucionalidade restou pacificada pelo Plenário do STF.

Ademais, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial a cargo do agente fiduciário. Sendo assim, por estar inadimplente, desde de 2000, é perfeitamente plausível a execução extrajudicial efetuada, nos termos do Decreto-lei 70/66.

Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei nº 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação à sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA: 24/11/2006 P. 415)

Todavia, verifica-se o julgamento da **Apelação Cível nº 2000.61.00.020153-5**, da qual esta medida cautelar é dependente, ademais, a parte autora teve seu pedido de anulação do leilão negado, em razão da reforma da r. sentença. A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

(Data Publicação 13/10/2008 - Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 Documento: STJ000339263 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)"

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, cassando a sentença proferida..

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.020153-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : ANTONIO FERNANDO DE CASTRO MOMBELLI e outro
: ISABEL CRISTINA FILADORO MOMBELLI
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de nulidades de cláusulas contratuais com pedido de revisão contratual do valor das prestações mensais e do saldo devedor, ajuizada por YSABEL RODRIGUES LORENÇO procuradora de ANTONIO FERNANDO DE CASTRO MOMBELLI E ISABEL CRISTINA FILADORO MOMBELLI (mutuários) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. Requerem, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afastamento de eventual Anatocismo e o Sistema Francês de Amortização, ainda, a exclusão da TR e os juros exorbitantes.

O pedido de antecipação de tutela para efetuar depósito que entende correto foi indeferido (fls.55 e 55 verso).

Às fls. 237, o MM. Juiz julgou prejudicada a realização da prova pericial em face da falta de manifestação dos autores.

O Magistrado julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condenou os autores ao pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, em obediência aos parâmetros definidos pelo parágrafo 3º do mesmo diploma legal..

A parte autora pugna pela reforma total da r. sentença, alegando, que tem direito ao recálculo das prestações com base no PES. Alegam que deve ser aplicado ao contrato firmado, o Código de Defesa do Consumidor, vez que não ficou muito claro como seria efetuado o reajuste das prestações e da amortização pela Tabela Price, bem como a CEF contrariou a lei quando da conversão dos salários para URV. Pugnam pela incidência da taxa de juros no percentual de 10% (dez por cento) ao ano, e a alteração da amortização do saldo devedor. Por último, requerem a exclusão da TR da correção do saldo devedor e a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor.

Com contra-razões da CEF, subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada por esta C. Segunda Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça.

O pedido inicial se limita a discorrer sobre o contrato firmado com adoção do Plano de Equivalência Salarial ao reajuste das prestações que está sendo descumprido pela CEF com a aplicação de índices diferenciados do aumento salarial da categoria profissional dos mutuários.

As alegações da parte autora não merecem guarida.

Pela análise dos autos, verifica-se que os mutuários encontram-se inadimplentes desde **janeiro de 1999**.

Por se tratar de contrato firmado pelo PES há a necessidade de perícia contábil. O Juízo de Origem determinou, em vista da não localização dos autores, a intimação por edital para que os autores juntassem a declaração de aumento salarial da categoria. Não tendo os autores juntado os documentos o Magistrado julgou prejudicada a realização da prova pericial (fls 237).

Destarte, não tendo a parte autora recorrido da decisão, a questão tornou-se preclusa e definitiva, não podendo se falar agora em cerceamento de defesa.

Ademais, não tendo sido comprovado o alegado pelos mutuários o pedido de reajuste das prestações e do saldo devedor pelo PES, deve ser julgado improcedente.

Neste sentido é o entendimento deste C. Segunda Turma:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES /CP. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE-SACRE. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SEGURO.

1. Se, por meio de decisão interlocutória, o juiz indefere a produção da prova pericial; e se, intimada, a parte não interpõe recurso de agravo, tem-se por preclusa a questão, devendo ser afastada a alegação de cerceamento da atividade probatória.

2. Não há falar em descumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES /CP, pois as partes adotaram o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, conforme consta do segundo aditamento contratual, f. 148, sistema que não prevê vinculação do reajuste das prestações à variação salarial da categoria profissional dos mutuários. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado

3. A jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de ser devido, nos contratos de financiamento imobiliário, o Coeficiente de Equiparação Salarial, desde que convencionado entre as partes.

4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

5. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação- SFH.

6. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price; tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.

8. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH está prevista no art. 14 da Lei n.º 4.380/64.

9. Apelação desprovida.

(TRF- 3ª Região-AC - 2004.61.09.004307-Relator DES. FED. NELTON DOS SANTOS - Segunda Turma -Data do Julgamento 07/04/2009- Data da Publicação:3/04/2009 PÁGINA: 343)."

CÓDIGO DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparada por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC -- INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86 1- A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.

2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ 4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.

5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.

6-Agravo legal improvido

(TRF- 3ª REGIÃO Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Reator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES- Data da decisão: 02/12/2008 DJU DATA:18/12/2008 PÁGINA: 107)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, no caso em tela, **disposto na cláusula oitava.**

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH TR. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretendem ver reformada, razão pela qual ela há de ser mantida na íntegra.

2. Segundo jurisprudência reiterada do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial.- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que celebrado anteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

3. A simples leitura do extenso aresto a quo evidencia que toda as questões deduzidas na instância especial foram devidamente examinadas e decididas pela corte de origem.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal:

Destarte não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros **pactuado entre as partes: 10,50 % (taxa nominal) e 11,0203%(taxa efetiva) fls. 29.**

Neste sentido o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça :

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SALDO DEVEDOR. TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.

1. Não se verifica qualquer omissão em acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia.
 2. Ainda que se permitisse a aplicação das legislação de regência do SFH, verifica-se que a atual orientação do STJ firmou-se no sentido de que o art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64 não os limitou a 10% ao ano, mas tratou somente dos critérios de reajustamento dos contratos de mútuo previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.
 3. A TR pode ser utilizada no reajustamento do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (STJ - Quarta Turma- Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO -AGRESP NO RESP - 420427- Data da decisão: 20/11/2008 - DJE DATA:09/12/2008)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.
 - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.
 - A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.
- Agravo não provido."

(STJ - AGRESP - 969040 Órgão Julgador: Terceira Turma. Relatora NANCY ANDRIGHI - Data da decisão: 04/11/2008 - Fonte DJE DATA: 20/11/2008)

ANATOCISMO

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização.

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.
2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.
3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. ...

11. ..."

(STJ - Primeira Turma - Relatora Denise Arruda - REsp 1090398 - julg. 02/12/08 e publicado em 11/02/09)"

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.15.001372-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

SUCEDIDO : JOSE CARLOS NOGUEIRA falecido

APELANTE : FULVIA MARIA LUISA STAMATO e outros

: LIGIA GRAVINA NOGUEIRA

: ANA MARANHÃO NOGUEIRA

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Fulvia Maria Luisa Stamato e outros que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação do índice de 44,80%, relativos ao IPC do mês de abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Os apelantes alegam, em síntese, que a sentença recorrida não fixou os juros moratórios, mesmo em sede de embargos declaratórios opostos com o fito de sanar referida omissão.

Pedem o provimento do recurso para fins de fixar juros moratórios em 1% ao mês desde a citação até o advento do novo Código Civil e a condenação da ré ao pagamento da verba honorária.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não prospera. A sentença recorrida expressamente indicou os critérios para a correção dos índices acolhidos, bem como os juros de mora a serem aplicados, como se depreende de fls.139/140:

" Da correção monetária e dos juros: não creditada a correção monetária pelos índices devidos, as diferenças daí decorrentes deverão ser creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, que incluem a correção monetária e juros de 3% a 6% ao ano, conforme a situação. Além disso, os juros moratórios também são devidos, desde a citação (Código Civil,1536,§2º), até o efetivo pagamento (CC, arts.955 e 959,I)".

No tocante aos honorários advocatícios, nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, *incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40.*

Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp nº 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.010805-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FLAVIA MARIA SILVA FABRE e outros

: ULISSES DE MELO FABRIS

: ROSANGELA APARECIDA ROSA

ADVOGADO : JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra FLÁVIA MARIA SILVA FABRE, ULISSES DE MELO FABRIS E ROSANGELA APARECIDA ROSA, objetivando receber a importância de R\$ 22.131,98 (vinte e dois mil, cento e trinta e um reais e noventa e oito centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos autos, oriundo do inadimplemento do "Contrato De Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil", emitido em 29/05/2001 (fls. 15/21) e posteriores aditamentos.

Os réus opuseram embargos ao mandado monitório (fls.102/105).

A r. sentença (fls. 163/165) julgou procedente a ação monitória. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Os Embargantes recorrem (fls. 168/171) sustentam do a ausência de notificação para a constituição em mora, aplicabilidade do CDC e cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial, aliás o recurso é idêntico aos embargos monitórios apresentados.

Com as contra-razões (fls. 180/184), os autos subiram a esta Corte.

É o breve relato. Decido.

Ocorre que por ocasião da presente apelação, os embargantes trouxeram em suas razões recursais mera cópia dos embargos monitórios, sequer mencionando o fundamento da sentença.

Os recorrentes são carentes do recurso, por ausência de fundamentação do recurso interposto, uma vez que meramente reproduz a peça apreciada em primeiro grau.

Tendo em vista que o recurso visa modificar ou anular a sentença, que, em tese, seria injusta ou ilegal, é imprescindível que o recorrente apresente, de forma expressa, os motivos pelos quais pretende a sua reforma, sob pena de submeter a julgamento, ao invés do recurso, a própria inicial/contestação, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal legalmente fixada.

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida, e não ao pedido inicial sob pena de não ter seu recurso conhecido por faltar-lhe regularidade formal, consubstanciada na ausência de fundamentação, exigida pelo citado art. 514, inciso II do CPC.

Assim, não é possível conhecer da apelação, por divorciada sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.

2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.

3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.

4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.

5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso não provido. (REsp 359.080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 213)

Diante do que se expôs, imperativo se faz o não conhecimento do recurso interposto, por não atendimento pelos embargantes do disposto no art. 514, inciso II do CPC.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.023900-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES e outro

APELADO : ROSI APARECIDA DIAS DA SILVA CASTRO e outro

: MARIA LUIZA DIAS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a sentença que extinguiu sem julgamento de mérito a ação monitória que visava a cobrança de créditos provenientes de empréstimos adquiridos juntos a CEF, por não promover atos e diligências que lhe competiam, nos termos do art. 267, III do CPC.

Em suas razões, a CEF sustenta que deveria ter sido realizada a citação por edital, e que não ficou inerte mas tentava buscar um endereço do domicílio atual da ré para atender ao despacho de fl.

Sem contra razões subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir

O Juízo singular determinou que a apelante se manifestasse acerca da certidão do oficial de justiça que não logrou êxito em encontrar a ré, bem como da Carta Precatória devolvida também sem cumprimento por não localização da mesma. (fl. 75), em 18 de setembro de 2008.

Sem qualquer manifestação da autora a MM Juíza Federal mandou intimar pessoalmente esta para que se manifestasse sobre o despacho de fls. 75, em 05 de novembro de 2008, ou seja, quase dois meses depois.

Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou, quando em 04 de dezembro, finalmente, foi proferida a sentença.

Assim, correta a extinção do feito sem apreciação do mérito, em face do desinteresse da parte autora no feito e pelo não cumprimento da determinação judicial.

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.

2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC).

3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo.

4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda.

5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

6. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

7. Apelação improvida.

(TRF3R - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 222856 Processo: 2001.61.14.000604-1, UF:SP, SEXTA TURMA Data da decisão: 14/02/2008, DJU 18/03/2008, p. 491, Relator(a) JUIZ MARCELO AGUIAR)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGADA OFENSA AO ART. 40 DA LEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 282, 284 E 356 DO STF.

[...] 4. A inércia da parte autora da demanda, por prazo superior a 30 (trinta) dias, quanto à prática de atos ou diligências de sua competência, configura abandono da causa, e impõe a extinção do feito, sem resolução meritória, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Na espécie, em se tratando de execução não-embargada, afasta-se a aplicação da Súmula 230/STJ a fim de dispensar o requerimento do réu para a extinção do feito.

6. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AgRg no REsp 889.752/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO.

1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes.

2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00).

3. Recurso especial não provido.

(STJ - AgRg no REsp 891.455/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)

A desídia do autor conduz a extinção do processo sem julgamento do mérito, inviabilizando a relação processual.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.013499-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DAVID FELIX TORRES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença da fl. 50 que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da inércia da parte autora ao não dar cumprimento ao despacho que determinou a emenda da inicial.

Apela a parte autora aduzindo, em síntese, que em 13/03/2009 foi protocolizada petição dando cumprimento ao determinado e que os documentos acostados à inicial já se constituíam do mínimo essencial ao deslinde do feito.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial, quer por força da falta dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor, *ex vi* do disposto no artigo 284, do CPC.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL E DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. PRESSUPOSTOS DE VALIDADE. ARTS. 13, I e 283, CPC. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. ART. 267, I, e 284, § ÚNICO, CPC.

1. As autoras foram intimadas, mediante publicação no Diário Oficial de 17 de outubro de 1995 (fl. 39), a regularizarem as representações processuais, bem como trazerem os documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Decorrido in albis o prazo para a emenda à inicial, o MM. Juiz a quo acertadamente indeferiu a petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único, art. 284 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV do CPC).

3. Afiguram-se imprescindíveis, nos termos dos arts. 13, I, e 283 do Código de Processo Civil a regularidade processual, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que se configuram como pressupostos processuais de validade.

4. Apelação improvida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 346898 Processo: 96030887625 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA DJF3 DATA:03/11/2008).

No presente caso, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer, *in albis*, o prazo para o cumprimento da determinação judicial, fazendo-o somente em 13/03/2009, dois dias após o decurso do prazo e depois de proferida a sentença extintiva.

A aceitação da emenda à inicial apresentada intempestivamente configuraria grave violação ao princípio da isonomia entre as partes, pois a concessão de benefício indevido acarretaria injusto prejuízo aos interesses da parte contrária.

De toda sorte, como essa emenda só foi apresentada depois de extinto o processo, não cabe, a pretexto de economia processual, reformar sentença perfeita na forma e no conteúdo.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.012957-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS e outro
: ELISEU DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : ANGELA MARIA TRIGUEIROS GUILHERME e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Agravo retido da parte autora (fls. 452-455) em face da decisão que indeferiu o retorno dos autos ao sr. Perito judicial para que respondesse a quesitos supostamente ignorados. A apelante alega cerceamento de defesa.

Não há ofensa ao devido processo legal e/ou nulidade processual no caso em tela, pois os "quesitos suplementares" elaborados pela parte autora não possuem o condão de modificar o resultado do laudo pericial. Ademais, o magistrado de primeiro grau apenas utilizou-se da faculdade estampada no Código de Processo Civil.

No presente caso, o laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Ademais, os quesitos complementares formulados pela parte autora são de ordem subjetiva, envolvendo interpretação além dos conhecimentos técnicos do *expert*.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo retido interposto pela parte autora.

Superada tal questão, passo ao exame e julgamento do mérito.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido

inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidivisa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os

juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de

financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo retido e à apelação.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.005974-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
APELADO : DOUGLAS MOREIRA
ADVOGADO : CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES e outro
PARTE RE' : ARTESANAL COM/ DE CONVITES LTDA -ME
ADVOGADO : ADIB ABDOUNI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, visando a indenização por danos morais, ajuizada por DOUGLAS MOREIRA perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a ARTESANAL COMÉRCIO DE CONVITES LTDA - ME, pelo qual alega haver tido o seu nome incluído em órgão de proteção de crédito, pelo protesto de duplicata já quitada.

A sentença (fls. 182/189) julgou procedente a ação e determinou o quantum de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, julgando improcedente a pretensão indenizatória por danos materiais.

Apelação (fls. 192/203). Com contra-razões (fls. 222/226). É o breve relatório.

A responsabilidade é subjetiva, pois no caso não decorre de relação de consumo.

Quanto à responsabilização da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pela negativação indevida do nome do autor em órgão de proteção do crédito, é farto o conjunto probatório respectivo.

Que o título protestado já havia sido pago anteriormente, isso é fato incontroverso.

A tentativa de elidir a responsabilidade mediante alegação de que o título de crédito respectivo era do tipo endosso-mandato, não é o bastante para superar a falta de diligência da CEF, que promoveu a cobrança de duplicatas idênticas, no intervalo de uma semana, sem se aperceber que os dados constantes de ambas as cartões eram os mesmos.

Não há o menor amparo legal na arguição de ilegitimidade passiva da CEF, pois, sendo o caso de endosso-mandato ou não, o que está provado, "ipso facto", é a realização do protesto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de título já quitado e, depois, a inclusão do nome do auto em órgão de proteção ao crédito.

O fato de a CEF haver sido levada a equívoco pela má-fé da ARTESANAL COMÉRCIO DE CONVITES LTDA - ME, que emitiu em duplicidade e cobrou o pagamento de duplicata já paga, é questão a ser apurada em ação própria, movida por aquela contra esta, mas não afasta a responsabilidade da CEF pelo protesto e, sobretudo, pela inclusão indevida do nome do autor em órgão de proteção ao crédito, o que de fato acarretou a ele os danos demonstrados.

A culpa da CEF é invencível, ao menos sob os argumentos com os quais pretendeu fazê-lo.

A alegação do princípio da inopinabilidade das exceções aos terceiros de boa-fé não é o bastante para excluir a responsabilidade da CEF, uma vez que este estaria limitado aos elementos inerentes ao próprio título, o que não é o caso, uma vez que a ação demanda a reparação pela inclusão indevida do nome do autor em órgão de proteção de crédito.

O recurso da CEF deixa de questionar a existência efetiva do dano moral, reclamando apenas do quantum determinado a título de indenização, sob o argumento de que a reparação, no caso, não pode figurar a título punitivo, o que está dissociado dos fundamentos da decisão: AgRg no AgRg no Ag 538.850/MG, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 08/06/2009.

O juízo "a quo" determinou o quantum indenizatório segundo a sua função educativa e, depois, evitando que o seu valor implique enriquecimento ilícito.

A CEF não ataca esses fundamentos e deixa de demonstrar em que seria exacerbado o quantum indenizatório.

Enfim não traz nenhum elemento próprio a informar a convicção de que seria exasperada a indenização determinada.

Diante disso, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

P. I. Oportunamente, baixem ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.016143-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA DO SOCORRO LESSA CAMPOS e outros

: JOSE PASSI

: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALBERTO ALONSO MUÑOZ e outro

PARTE AUTORA : JOSE MARIANO DOS SANTOS e outro

: JOSE NELITO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por José Mariano dos Santos e outros, em face de sentença que extinguiu a execução com relação aos autores José Roberto de Oliveira, Maria do Socorro Lessa Campos e José Passi, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e homologou a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal- CEF e os demandantes José Mariano dos Santos e José Nelito Pereira de Souza, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Os apelantes asseveram que o Juízo de 1º grau, ao extinguir a execução, não oportunizou a impugnação aos cálculos apresentados, violando o disposto no artigo 635 do Código de Processo Civil. Aduzem que a executada não cumpriu o julgado exequiêdo.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará, em juízo para discutir a incidência dos referidos índices do IPC. De toda sorte, a Súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS. O acórdão exequiêdo manteve a condenação de pagar as diferenças resultantes da aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, os mesmos contemplados no acordo e no mesmo percentual.

De outra banda, transitada em julgado a decisão, iniciou-se a fase de execução do título judicial. A exequiênte pugnou a citação da executada para satisfazer a obrigação, com supedâneo no artigo 632 do Código de Processo Civil. Citada, a Caixa Econômica Federal- CEF apresentou os cálculos e os extratos da conta fundiária dos exequiêntes José Roberto de Oliveira, Maria do Socorro Lessa Campos e José Passi (fls.237/255) e, ao depois, o Juízo de 1º grau determinou a remessa dos autos ao arquivo.

Dispõe o artigo 635 do Código de Processo Civil que, *verbis*:

"Art.635. Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias;não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação".

Da exegese do citado dispositivo extrai-se que o juiz conferirá às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem sobre o cumprimento ou não da obrigação pelo devedor ou por terceiro (artigo 637 do CPC). Havendo impugnação, decidirá em 05 (cinco) dias e não a havendo, dará a obrigação por cumprida e satisfeita.

Nessa linha de raciocínio, a extinção da execução em face do pagamento do débito sem conceder ao exequiênte a oportunidade de impugnar os cálculos apresentados pela executada consubstancia evidente cerceamento ao direito constitucional da ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.

Nesse sentido já decidiu esta C. Corte:

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. *Dispõe o artigo 635 do Código de Processo Civil que ' Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação dará por cumprida a obrigação; em contrário, decidirá a impugnação'.*

2. *A executada foi citada, nos termos do artigo 632 do mesmo diploma legal, e, à fl.313, informou, em 22 de fevereiro de 2005, a realização dos créditos em favor dos exequiêntes, apresentado como prova, extratos das contas vinculadas (fls.317/392).*

3. *Aos dezessete de março do mesmo ano, o MM.Juiz 'a quo' julgou extinta a execução, por sentença, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil (fl.393).*

4. *Olvidou-se o magistrado do que reza o já citado artigo 635, não podendo prevalecer, destarte, a sentença, tal como lançada, sem que seja dada oportunidade de manifestação, por parte dos exequiêntes, restando configurado o cerceamento de defesa.*

5. *Recurso dos autores provido.*

6. *Sentença anulada"(AC 1999.03.99.099321-2, Rel.Des.Fed. Ramza Tartuce, DJU 17.01.2006, p.304).*

"FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. PREQUESTIONAMENTO. (...) *O julgamento da lide, sem propiciar aos autores a oportunidade de manifestarem-se (artigo 635 do CPC), consubstanciando-se em evidente cerceamento de defesa ao direito constitucional da ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença (...)"*

(AC 2000.03.99.034282-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 11.03.2008).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, *DOU PARCIAL PROVIMENTO* à apelação para, no tocante aos apelantes José Roberto de Oliveira, Maria do Socorro Lessa Campos e José Passi anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que os exequentes possam se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela executada.

P.Int.

Oportunamente baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.023880-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JERSON MARQUES DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

PARTE AUTORA : ANTONIO HENRIQUE DE LIMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Sebastião José de Oliveira em face da decisão que, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada, deu por satisfeita a execução e determinou o envio dos autos ao arquivo.

O apelante alega, em síntese, que a executada não efetuou o depósito de todo o valor que lhe era devido nos moldes do julgado exequendo.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Num breve resumo acerca dos fatos, tem-se que a Caixa Econômica Federal - CEF foi devidamente citada para o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na realização de cálculo e crédito relativo aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril/90).

No transcorrer da execução, instada, a executada apresentou extratos fundiários do autor, dos quais depreende-se que os lançamentos relativos ao vínculo empregatício com o "Banco Bandeirantes S/A" foram realizados a partir de setembro de 1989, posteriormente ao Plano Verão (fls.212/214).

Todavia, as transferências de créditos consignadas naquele extrato fundiário somadas à cópia reprográfica da carteira de trabalho acostada à fl.19, a qual indica que o apelante foi admitido naquela instituição financeira, em 1º de novembro de 1980, demonstram que o recorrente faz jus ao pagamento dos expurgos relativos ao mês de janeiro de 1989.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, *DOU PROVIMENTO* à apelação a fim de que a execução prossiga no tocante ao apelante.

P.Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.008313-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : INDUSTRIAS REUNIDAS PERSONAL LTDA
ADVOGADO : MILENA PARGA EXPÓSITO FERREIRA
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente pedido de cobrança de valores referentes a serviços prestados pela ECT à ré, deduzido em ação ordinária.

Cumpra ao credor apresentar o aceite do devedor quanto aos serviços prestados, ou comprovar a sua efetiva prestação. Tendo sido contestada a prestação de parte dos serviços, e não havendo nos autos prova de sua efetiva prestação, é de ser afastada parcialmente a procedência do pedido.

A apelação não aponta quaisquer fundamentos para a adoção de juros diversos dos contratados, não podendo ser conhecida nesta parte.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão-somente para julgar parcialmente procedente o pedido, fixando o valor da condenação em R\$ 55.046,41, com os acréscimos determinados na sentença.

Sucumbência mínima da CEF, mantendo-se os honorários em 10% do valor da condenação ora reduzida.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.007808-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO : CARLOS DUARTE ORTIGOSO (= ou > de 60 anos) e outro
: GUIOMAR SILVA ORTIGOSO
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações da CEF (fls. 279-289) e da União Federal (fls. 318-342) em face da r. sentença (fls. 267-273) que julgou procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a quitação do imóvel pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A CEF e a União Federal alegam a impossibilidade de ser efetuar a quitação de financiamento pelo SFH, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário ter obtido um segundo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

A parte autora alega que a aquisição se deu em data anterior à vigência dos diplomas legais pertinentes e pleiteia a quitação com utilização do FCVS.

Com as contra-razões da parte autora (fls. 304-311), os autos subiram a esta Corte.

A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade. Desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. **As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.** 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. **Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.**4.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP

1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "**é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido.**"[Tab](original sem grifos)

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos da CEF e da União Federal

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.034603-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FLASHSTAR HOME VIDEO LTDA

ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou procedente ação de cobrança por serviços prestados pela ECT à parte requerida.

A inicial se fez acompanhar por cópia do contrato e comprovação documental e cabal da prestação dos serviços.

A alegação de que tais serviços foram inadequados, além de completamente genérica, não veio acompanhada de provas.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.006539-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido de cobrança de serviços prestados à ré pela ECT, deduzido em ação ordinária.

O oficial que cumpriu o mandado de citação certificou que a pessoa que a recebera arrogara poderes para recebê-la. É quanto basta para se aplicar a teoria da aparência. Em todo caso, a citação poderia ter sido procedida até mesmo por correio, de sorte que não cabe discutir sua nulidade pelo fato de ter sido recebida por quem não era representante legal da empresa.

Ainda que se pudesse afastar a revelia, a contestação apresentada fez negação genérica dos fatos, afirmando que a ré sequer havia recebido anteriormente as faturas. Todavia, a inicial veio acompanhada do contrato de prestação de serviços (fls. 09/17), das faturas (fls. 20/29) e do reconhecimento da exatidão dos serviços (fls. 30/33), equivalente ao aceite.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.025422-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : APARECIDA GUIOMAR TEZZEI LEITE e outro
: CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação em face de r. sentença (fls. 246/262) que julgou procedente o pedido de anulação de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei no. 70/66 e improcedente a integral revisão contratual de mútuo celebrado conforme o Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Às fls.82/84, indeferido o pedido de tutela antecipada, mas concedido o benefício da Justiça Gratuita.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 237/238) pretendido no agravo de instrumento interposto pela parte autora para que fosse deferido o pedido de antecipação de tutela.

Rejeitados (fl. 275) os embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 270/273).

Em suas razões de apelação (fls. 278/295) a CEF sustenta a regularidade e possibilidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei no. 70/66, bem como a constitucionalidade deste dispositivo legal.

Presente, também, recurso da parte autora (fls. 298/332), que sustenta não só a necessidade de perícia contábil, mas como também a revisão contratual do mútuo em questão.

Não apreciado o agravo retido em função do indeferimento da perícia contábil

Com contra-razões das partes, os Autos subiram a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os

juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser

afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

'No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposto pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.' (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Do acima exposto se extrai que o seguro é contratado pelo agente financeiro e no precípuo interesse do Sistema Financeiro da Habitação cuja administração compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, detendo legitimidade passiva para figurar nas ações que versem sobre o mesmo, daí desnecessário integrar a lide a empresa seguradora na qualidade de litisconsorte. Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.
P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.070631-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DIRCEU EMILIO GIANELLA

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 92.00.81032-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Dirceu Emílio Gianella em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

O apelante assevera, em síntese, que a executada não cumpriu o julgado exequendo.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A Caixa Econômica Federal acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada do autor demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados, bem como saldo atualizado, como se verifica às fls. 133/139 e 212/215. As divergências apontadas pelas partes foram solucionadas pelos cálculos da Contadoria Judicial, elaborados em consonância com o julgado exequendo.

Irreparável a decisão recorrida que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou extinta a execução.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.14.005403-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APELADO : ROSA MARIA DUARTE STANGE
ADVOGADO : PAULO EDUARDO AMARO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
DESPACHO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença que concedeu a segurança requerida, determinando à autoridade impetrada a transferência do montante depositado na conta vinculada do impetrante ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, nos exatos termos do pedido inicial. A impetração objetiva o levantamento do saldo fundiário para o pagamento de taxas condominiais vencidas desde 2002. Indeferido o pedido de liminar (fl.58).

Após a prolação da sentença, houve pedido de desistência da ação pela impetrante. Desta forma, manifeste-se a apelante acerca do pedido de desistência formulado às fls.97/103, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.043151-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANILO BARTH PIRES
AGRAVADO : LANCHONETE JOCKEY LTDA -ME
ADVOGADO : HUGO NUNES MUNIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.012918-3 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária de despejo por falta de pagamento, objetivando a desocupação do imóvel.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 40).

Em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal da 3ª Região verifiquei a prolação da sentença, com a procedência do pedido inicial.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001280-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CARLOS DIAS DA ROCHA
ADVOGADO : WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de ação ordinária de revisão de Contrato Bancário contra sentença que julgou improcedente a ação.

Sustenta o autor (fls. 82/98) a aplicabilidade do CDC, abusividade dos juros aplicados de forma capitalizada e acima de 12% ao ano, e requer a condenação da ré em danos morais.

Com as contra-razões (fls. 123/124), os autos subiram a esta Corte.
Passo a decidir.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*"

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.
2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)
"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.
2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de fls. 62/66 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros.

Sendo a cobrança legítima e sem vício não há que se falar em danos morais.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos eis que fixados nos termos do entendimento desta Turma.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.005725-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : BRESSAN PERISSATO E CIA LTDA

ADVOGADO : ANDERSON ZIMMERMANN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Ação cautelar, pela qual buscava o autor a concessão de liminar, cujo objeto era a sustação de protesto. Em razão do princípio da acessoriedade que norteiam as ações cautelares, julgou-a extinta o juízo "a quo", em razão de haver sido extinta a ação principal (n.º 2002.61.09.006768-8), também sem julgamento de mérito.

Em seu recurso de apelação, alega o autor que, em razão da interposição de recurso de apelação cível nos autos da ação principal, não poderia ter sido extinta a cautelar.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Já se noticiou o julgamento monocrático dos autos da ação principal (n.º 2002.61.09.006768-8), a que se negou seguimento (cf. DJU 09/04/2008). Nesta data, conjuntamente, julga-se a apelação interposta na Ação n.º 200361090057262.

Logo esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do art. 796 e 811, inciso I, ambos do CPC, por força do julgamento da apelação interposta nos autos de n.º 2002.61.09.0006768-8, de que é dependente e cujo julgamento com resolução de mérito foi pela improcedência do pleito do autor.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ: cf. AgRg na MC 12.478/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 24/03/2009; EDcl nos EDcl no AgRg na MC 12.596/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 13/11/2008.

Diante disso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.005726-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : BRESSAN PERISSATO E CIA LTDA

ADVOGADO : ANDERSON ZIMMERMANN

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Ação declaratória de nulidade de nota promissória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Sentença às fls. 47/50, extinguindo a ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, art. 284, Parágrafo Único, e art. 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, em razão da acessoriedade e dependência desta com a ação n.º 2002.61.09.006768-8 e que fora extinta também sem julgamento de mérito.

Em seu recurso de apelação, alega o autor que, em razão da interposição de recurso de apelação cível nos autos da ação principal (2002.61.09.006768-8), não poderia ter sido extinta esta ação.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

As razões do presente recurso não atacam o fundamento da sentença, limitando-se a afirmar que, interposta a apelação na ação principal, as acessórias deveriam prosseguir.

Em todo caso, considerando o julgamento monocrático da apelação interposta na ação de n.º 2002.61.09.006768-8, a que se negou seguimento (cf. DJU 09/04/2008), resta prejudicado o apelo.

Diante disso, nos termos do § 3º e dos incisos IV e VI do art. 267, c/c o art. 557, "caput", também do CPC, julgo prejudicado a recurso, por perda de objeto e, logo, pela falta de interesse de agir do autor.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019799-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : LEONICE DE FATIMA FORNAZIEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

PARTE AUTORA : MANOEL FRANCISCO RUIZ e outros

: MANOEL GONCALVES DOS SANTOS

: MANOEL PEREIRA DE BRITO

: WALTER DALMAS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.32483-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONICE DE FATIMA FORNAZIEIRO DE SOUZA em face da decisão reproduzida às fls.113, em que o Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP, considerando que a execução foi extinta, nos termos do art. 794, I do CPC, há mais de sete anos (vide fl.104), julgou prejudicado o pedido (fl.110/111) de que fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para o recálculo do valor efetivamente devido.

A agravante alega, em suma, que não foi cumprido o determinado no título exequendo, uma vez que não teria havido o depósito referente a fevereiro de 1991.

O r. juízo *a quo* declarou extinta a execução com fundamento no disposto no artigo 794, I, c.c. art. 795 do CPC (fl.104), isto é, por entender que o devedor satisfaz a obrigação. Tal sentença reveste-se de conteúdo material, de modo que seria atacável por apelação ou por ação rescisória, nos prazos previstos em lei.

Contudo, a parte não manifestou qualquer recurso contra a referida sentença, vindo a requerer o desarquivamento dos autos (fl.108) e o recálculo do valor realmente devido (fls.110/111) tão-somente depois de passados mais de sete anos. Operou-se, portanto, a preclusão no presente caso (*TFR-5ª Turma, AC 89.916-SP, rel. Min. Sebastião Reis, j. 11.4.84, negaram provimento, v.u., DJU 10.5.84, p.7.109*).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINTA PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RETOMADA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SIMPLES PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável a retomada, por simples petição, de execução extinta mediante sentença prolatada de acordo com o artigo 795 do CPC pela satisfação da obrigação.

2. Recurso especial provido.

(*STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 254320/SP, julg. 23/11/2004, Rel. CASTRO MEIRA, DJ:07/03/2005 PG:00185 RSTJ VOL.:00194 PG:00243*).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.008744-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ROSIMAR DE CALDAS SIMOES
ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o advogado da autora ROSIMAR DE CALDAS SIMÕES, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do Termo de Adesão juntado às fls. 85/86.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.002718-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
APELANTE : JOSE ALCINO BATEL PERUCELO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por José Alcino Batel Perucelo em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre o saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e julgou improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, pela ocorrência da prescrição.

A sentença determinou a correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas do FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária.

Condenou, ainda, a ré ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Apela o autor pleiteando a concessão dos juros progressivos, ao fundamento de não ter ocorrido o advento prescricional. Recorre, também, a Caixa Econômica Federal - CEL, pugnando a isenção da verba honorária, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. Da apelação da parte autora.

No tocante à insurgência do autor em relação à não aplicação dos juros progressivos, deve ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de JUROS PROGRESSIVOS sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela PRESCRIÇÃO as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de JUROS PROGRESSIVOS.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(destaquei, TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423).

No caso dos autos, a parte autora optou pelo regime do FGTS, em 08 de outubro de 1970, na vigência da Lei nº 5.107/66, permanecendo na mesma empresa até 12 de novembro de 1976.

Destarte, considerando que a ação foi ajuizada, em 28 de janeiro de 2009, estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1976.

2. Do recurso da Caixa Econômica Federal.

O Juízo de 1º grau assim dispôs no tocante à aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90:

"(...) em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora.

Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária (...)".

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, *incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):[Tab]*

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO. I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

A ação foi proposta após a publicação daquela Medida Provisória. Ainda que se trate de sucumbência recíproca, o certo é que a norma que isenta aquela empresa pública federal do pagamento de honorários advocatícios deve prevalecer.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação da parte autora e *DOU PROVIMENTO* à apelação da Caixa Econômica Federal- CEF, para isentá-la do pagamento da verba honorária.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.028401-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : WALTER AMADEU BONFANTI espólio

ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO

CODINOME : WALTER AMADEU BOMFANTE

REPRESENTANTE : CLAUDIA BONFILHOLI BONFANTI e outros

: SIOMARA BONFANTI PALMA

: SILVANA BONFANTI GIANNOCARO

: SIMONE BONFANTI MINGRONE

ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo espólio de Walter Amadeu Bonfanti em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada.

O apelante alega ensejar cerceamento de defesa ausência de sua oitiva prévia acerca dos cálculos apresentados pela executada.

Pede a anulação da sentença recorrida com o fito de oportunizar-lhe o direito de impugnar os referidos cálculos.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A Caixa Econômica Federal acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada do autor demonstrando os créditos efetuados na conta fundiária da parte autora (fls.179/185).

O Juízo "a quo" determinou a intimação do exequente acerca dos cálculos apresentados (fl.186), disso resultando a impugnação do exequente (fls.195/196), que restou acolhida, no sentido de instar a executada a comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer, no tocante ao depósito dos valores referentes à taxa progressiva de juros (fl.198). Instada, a Caixa Econômica Federal/CEF informou que o autor já recebeu o montante relativo aos expurgos inflacionários noutro processo, acostando extrato da conta fundiária (fls.243/ 244) e, ao depois, sobreveio a sentença extintiva (fl.252).

Dispõe o artigo 635 do Código de Processo Civil que, *verbis*:

"Art.635. Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias;não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação".

Da exegese do citado dispositivo extrai-se que o juiz conferirá às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem sobre o cumprimento ou não da obrigação pelo devedor ou por terceiro (artigo 637 do CPC). Havendo impugnação, decidirá em 05 (cinco) dias e não a havendo, dará a obrigação por cumprida e satisfeita.

Nessa linha de raciocínio, a extinção da execução em face do pagamento do débito sem conceder ao exeqüente a oportunidade de impugnar os cálculos apresentados pela executada consubstancia evidente cerceamento ao direito constitucional da ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.

Nesse sentido já decidiu esta C. Corte:

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Dispõe o artigo 635 do Código de Processo Civil que '*Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação dará por cumprida a obrigação; em contrário, decidirá a impugnação*'.

2. A executada foi citada, nos termos do artigo 632 do mesmo diploma legal, e, à fl.313, informou, em 22 de fevereiro de 2005, a realização dos créditos em favor dos exeqüentes, apresentado como prova, extratos das contas vinculadas (fls.317/392).

3. Aos dezessete de março do mesmo ano, o MM.Juiz 'a quo' julgou extinta a execução, por sentença, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil (fl.393).

4. *Olvidou-se o magistrado do que reza o já citado artigo 635, não podendo prevalecer, destarte, a sentença, tal como lançada, sem que seja dada oportunidade de manifestação, por parte dos exeqüentes, restando configurado o cerceamento de defesa.*

5. *Recurso dos autores provido.*

6. *Sentença anulada*"(AC 1999.03.99.099321-2, Rel.Des.Fed. Ramza Tartuce, DJU 17.01.2006, p.304).

"FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. PREQUESTIONAMENTO. (...) *O julgamento da lide, sem propiciar aos autores a oportunidade de manifestarem-se (artigo 635 do CPC), consubstanciando-se em evidente cerceamento de defesa ao direito constitucional da ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença (...)"*

(AC 2000.03.99.034282-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 11.03.2008).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que o exeqüente possa se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela executada.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.018809-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA ESTRELLA SANTAMARIA REGALGO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Maria Estrella Santamaría Regalgo em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

A apelante alega que não deve prevalecer a sentença que indeferiu a petição inicial, ao argumento de que viola o artigo 5º incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

No mais, reitera as assertivas do pleito inaugural.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A presente ação objetiva a condenação da Caixa Econômica- CEF ao pagamento das diferenças referentes à correção monetária -IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990- incidentes sobre os depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como a incidência da taxa progressiva de juros.

A extinção do processo se dera ante o descumprimento da decisão que determinou que a autora procedesse à emenda da inicial para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, acostando planilha de cálculos que justificassem o montante conferido à demanda.

Da intelecção dos artigos 259, 282, inciso V, e 284, todos do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa é obrigatória e, porque guarda consonância com a expressão econômica do pedido, a este deve ser adequado sob pena de indeferimento da petição inicial.

Instada por duas vezes, para proceder à emenda da petição inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial e, portanto, não sanando o vício apontado, carece de acolhida a alegação de ofensa ao artigo 5º incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

A sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito com supedâneo no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, deve ser mantida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC.PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC.

Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002.

2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295,VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC.

3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida.

4. Recurso especial desprovido".

(STJ RECURSO ESPECIAL - 827242, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:01/12/2008).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.008494-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MAURICIO GUEDES PARDUBSZKY

ADVOGADO : MARCELO GUEDES NUNES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ZORZENON NIERO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Mauricio Guedes Pardubszky contra sentença de fls.89/92 que julgou improcedente a ação de revisão das cláusulas do Contrato de Financiamento Estudantil (FIES) proposta contra a CEF.

Em suas razões recursais (fls. 95/107) sustenta o autor a aplicabilidade do CDC , a vedação da capitalização de juros, abusividade na aplicação de juros de 9% ao ano e inaplicabilidade da Tabela Price.

Com as contra-razões (fls. 109/124), os autos subiram a esta Corte.

É o breve relato. Decido.

As disposições do Código de Defesa do Consumidor somente se sobrepõem à autonomia da vontade das partes, manifestada no contrato por elas firmado, se evidenciadas a abusividade ou a excessiva onerosidade das cláusulas contratuais, o que não restou demonstrado pela embargante nos presentes autos.

A capitalização mensal dos juros é admitida pela jurisprudência na hipótese de o contrato ter sido celebrado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primeira Medida Provisória que cuidou da matéria, autorizando o procedimento. Após sucessivas reedições o texto que prevê o critério de cálculo dos juros está inserto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que dispõe:

"Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

O primeiro negócio jurídico foi celebrado, em 2000, quando vedada a capitalização dos juros. Todavia, nos aditamentos posteriores à edição da MP nº 2.170-36 de 23 de agosto de 2001, nada obsta que seja feito o cálculo dos juros de forma capitalizada em período menor que um ano, já que se trata da concessão de novo empréstimo, para pagamento das mensalidades escolares vindouras.

Entretanto, verifico que foi contratada uma taxa de juros anuais, da ordem de 9%. Isso implicava, fazendo-se a capitalização mensal, juros mensais de 0,720732%. (fl. 22, cláusula 11). Em tal caso, a capitalização mensal vem EM FAVOR DO TOMADOR DO EMPRÉSTIMO: sem ela, os juros mensais seriam de 0,75%.

Não há ilegalidade na sua cobrança dos juros moratórios, porquanto livremente pactuados:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da Súmula 168/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no EResp 911070/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJ 01/04/2008, p. 1)

"ADMINISTRATIVO. REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA MORATÓRIA. PENA CONVENCIONAL. SUCUMBÊNCIA.

1. Mantido indeferimento para realização de prova pericial. O princípio do livre convencimento do juiz não vincula o laudo pericial como fundamento da decisão. Todas as circunstâncias que compõem a realidade dos autos formam o convencimento do juízo. O juiz de primeiro grau entendeu suficientes para a formulação de seu entendimento as provas dos autos.

(...)

3. Conquanto admita-se, nas ações revisionais, a incidência das regras e princípios do CDC ou da teoria da imprevisão, não há nos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade.

4. A resolução nº 2.657/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado.

Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei nº 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99), e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal.

O conjunto probatório acostado aos autos, a contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à norma acima referida (item 10 do contrato), na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumula (Súmula 121/STF).

5. Considerando-se o fato de que os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, não há razão para afastar a incidência destes.

6. Mantidas as demais disposições sentenciadas.

7. Apelação e agravo retido improvidos."

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.71.00.042198-6, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 16/10/2007, D.E. 24/10/2007) (destaquei)

A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato assinado em 25/08/2000 (fls 19/24) em sua cláusula 10.3 específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança.

"FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DOS JUROS. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. MORA DEBENDI. JUROS MORATÓRIOS. CÓDIGO CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXCESSO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA.

1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo

aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a 'taxa nominal' (9%), que serve para calcular a 'taxa efetiva' (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da 'taxa cotada anual' (9%) ultrapassar a 'taxa anual de retorno'.

2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

3. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais.

(...)"

(TRF 4ª Região, AC 2006.71.16.002599-6, Rel. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ª Turma, DJ 10/02/2009)
"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. INAPLICABILIDADE DE REGRAS PECULIARES AO CREDUC.

Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida.

No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período.

Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, "a", na redação anterior à Lei nº 11.552/07).

(TRF 4ª Região, AC 2007.71.12.000877-3, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA LAZZARI, 4ª Turma, DJ 09/02/2009)

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.15.000623-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ARNALDO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : LUIS CARLOS GALLO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls.299-327) em face da r. sentença de fls. 219-225, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de ausência de uma das condições da ação em face da noticiada arrematação do imóvel antes do ajuizamento da ação.

O autor firmou contrato particular de compra e venda com o mutuário primitivo em 22/07/2006. Narra que encaminhou-se à CEF para transferir o contrato em todas as suas cláusulas originais, mas foi-lhe negado o pedido.

A parte autora, sustenta a necessidade de reforma da sentença tendo em vista que frustradas as tentativas de acordo com a CEF não lhes restou alternativa senão a propositura da presente ação objetivando a determinação judicial para que a CEF aceite a parte autora como novo mutuário sem alteração das cláusulas contratuais constantes do instrumento primitivo.

Com contra razões da CEF, vieram os autos a esta Corte.

Em análise preliminar, não assiste razão à apelante quanto a eventual irregularidade apontada, tendo em vista não restar evidenciado qualquer prejuízo aos apelantes e, ademais, versando a contestação o mérito da ação, posteriormente extinta sem julgamento do mérito.

Na presente ação, proposta aos 27/04/2007, o autor aduz a ocorrência de diversas tentativas frustradas de obtenção do pedido objeto da ação administrativamente.

Todavia, em contestação a CEF informa que houve a arrematação do imóvel em 31/07/2006, por meio de execução extrajudicial.

A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, através ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considerava devido.

Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado em 31/07/2006, o imóvel não pertence mais ao mutuário primitivo, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato, que, por sua vez, não poderia ter sido transferido ao apelante.

A parte autora não alegou qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, deixando para aparelhar a presente ação em 27/04/2007, ou seja, um ano após a adjudicação.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma.

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

*1 - Comprovado nos autos que houve a **adjudicação do imóvel pela CEF**, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.*

2 - Muito embora a r. sentença objugada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo

267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Assim, configurada a ausência de interesse processual na demanda, descabe apreciar neste momento o pedido formulado pela parte autora de revisão de prestações e saldo devedor.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002827-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : JAIR FRANCISCO DE ASSIS

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que homologou reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 2001.

A apelante pede a reforma do julgado, asseverando, em síntese, a falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objetos de transação extrajudicial.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir da autora, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

A ré colacionou cópia do Termo de Adesão após a prolação da sentença. Desta forma, o pedido de fls. 74/76 deve ser apreciados pelo juízo da primeira instância, por ocasião da execução do julgado.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.024107-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIA FERNANDES DA CUNHA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Antonia Fernandes da Cunha, em face de sentença que não reconheceu o direito à incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A apelante alega, em síntese, que faz jus à taxa progressiva.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não há o que se falar em prescrição do direito em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423)

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).
No caso dos autos, a autora foi admitida na vigência da Lei nº 5.705/71 e optou pelo FGTS em 16.08.1973 (fl.35), opção que não opera os efeitos retroativos, de acordo a Lei nº 5.958/73.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Int

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.002805-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FABIO SALVADOR GODINHO e outro
: LAUDICEIA GODINHO

ADVOGADO : ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, mas procedente o pedido de exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes.

Os autores requerem o reconhecimento do direito à indenização pelos danos morais. Com contra-razões. É o relatório. Os autores não comprovaram quaisquer outras conseqüências excepcionais e concretas oriundas da anotação, de modo que a reparação deve se resumir ao dano moral presumível.

Porém, a autora Laudicéia possui diversas outras anotações nos cadastros de inadimplentes, e o autor Fábio possui uma anotação com outra instituição financeira (fl. 72), o que impede o reconhecimento dos danos morais, a teor da Súmula nº 385, do Superior Tribunal de Justiça.

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." (Súmula nº 385)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.005157-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro

APELADO : ELCIO GABRIOLLI MARTINS e outro
: PRISCILA PIRES MARTINS

ADVOGADO : FABIO REATO CHEDE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, decorrentes de inscrição indevida, porque renegociada, do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes.

A CEF apela, alegando que o contrato de crédito rotativo, que acarretou o protesto, incluía muitas outras dívidas. Com contra-razões. É o relatório.

A matéria controversa é meramente jurídica.

A novação recaiu sobre o contrato de crédito rotativo, de modo que inclui todas as dívidas referentes à conta. Desse modo, é indevida a inscrição em cadastros de inadimplentes, com relação aos débitos anteriores ao contrato.

Os danos morais se configuram tão-só pela inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, que, neste caso, é fato incontroverso. Prescinde-se da prova do abalo ao estado de ânimo da vítima.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE.

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 979810 / SP, rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 01/04/2008.)

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - REVISÃO DA PROVA - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

II - Responde a empresa pelos danos morais causados pela indevida inscrição, quando o acórdão do tribunal local conclui pela sua culpa. Inviabilidade de revisão do quadro fático nesta esfera recursal. (Súmula 7/STJ).

III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

IV - Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 634288 / MG, rel. Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007 p. 225)

Contudo, revela-se excessiva a fixação da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como considerado pela r. sentença. Ainda que indevida a inscrição no cadastro de inadimplentes, os autores estavam inadimplentes, isto é, a dívida ainda existia, apesar de objeto de novação.

As peculiaridades do caso concreto demonstram lesão de pouca monta: a quantia era devida de toda forma, apesar de objeto de novação; tratava-se apenas da idoneidade como pagador, e não de acusações mais graves; não houve divulgação do fato, não se podendo considerar que a simples presença em um cadastro de inadimplentes, aliás acessível apenas aos comerciantes, chamasse a atenção de amigos, parentes ou da comunidade do correntista; o valor incluído, de aproximadamente R\$ 7.913,25 (sete mil, novecentos e treze reais e vinte e cinco centavos), tampouco causaria escândalo; por fim, não foram comprovadas quaisquer outras consequências excepcionais e concretas oriundas da anotação, devendo a reparação resumir-se ao dano moral presumível.

Assim, fixo a indenização em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com tais considerações e nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Caixa Econômica Federal, para diminuir o valor da indenização por danos morais para R\$ 1.000,00 (mil reais).

A verba honorária incidirá sobre o valor da condenação ora reduzida, mantido o percentual de 10% fixado na sentença. P. I..

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.030733-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ZALDY SOUZA SOARES

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações da CEF e da parte autora em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

A CEF alega julgamento *extra petita*, considerando que o pedido inicial se restringe aos critérios de atualização do saldo devedor e das prestações e não aos critérios de amortização do saldo devedor.

A parte autora aponta a necessidade de prova pericial e reapresenta os argumentos expendidos na inicial.

É o relatório. Decido.

A sentença prolatada não é nula em virtude de vício processual, uma vez que julgou limitou-se a julgar matéria trazida pela parte autora em sua petição inicial.

A discussão quanto a legalidade e regularidade do mecanismo de amortização e o critério de capitalização de juros praticado pelo agente financeiro é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de mecanismo ou critério diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

"(...)

DECIDO:

- *Violação ao Art. 332, do CPC:*

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

"(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...)"

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

"(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO.

ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964).

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial. editou-se a Resolução n° 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução n° 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei n° 4.380/64, artigo 14 e pela Lei n° 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2° da Medida Provisória n° 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2° do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2° - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n° 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n° 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. *Apelação desprovida*."

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da CEF para rejeitar a preliminar de nulidade da sentença.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.016114-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : CARLOS ARTUR ZANONI e outros

: AUTAIR CARRER

: BENEDITO ANTONIO RODRIGUES MACHADO

: BENEDITO ANTONIO MARTINS GINEZ

ADVOGADO : CARLOS ARTUR ZANONI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

PARTE AUTORA : ARIOVALDO PEREZ

: ARMANDO EUGENIO TOZONI

ADVOGADO : CARLOS ARTUR ZANONI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.10.02460-0 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Artur Zanoni e outros contra a decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Marília/SP que, em fase de liquidação, homologou o pedido de desistência formulado na respectiva ação ordinária pelos autores, em virtude da transação extrajudicial, firmada com a Caixa Econômica federal - CEF, deixando, todavia, de fixar as verba honorária sucumbenciais em favor dos autores.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 83), sobreveio a decisão das fls. 88/89 que julgou prejudicado o agravo de instrumento em razão do levantamento dos honorários nos autos principais e o arquivamento do mesmo.

Nas fls. 92/95, os agravantes informam que remanescem seus interesses no julgamento deste recurso uma vez que somente foi efetuado o pagamento dos honorários referentes aos autores que não aderiam ao acordo.

Esclarecidos os fatos que levaram à conclusão equivocada acerca da perda superveniente do interesse processual dos agravantes, reconsidero a decisão das fls. 88/89, tornando-a sem efeito e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, se devidos:[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.

2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei n.º 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.

3. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.015072-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 02/12/2005, p. 502).

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.

1 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, direito este que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01.

2 - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.

3 - Apelação provida, para desconstituir a sentença, dando seguimento à execução quanto à verba honorária."

(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.009270-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18/11/2005, p. 451).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, tão-somente para ressaltar o direito à execução dos honorários advocatícios tal como fixados no processo de conhecimento, inclusive os referentes aos autores que fizeram a respectiva adesão.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.004207-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

APELADO : VERA LUCIA DA SILVA PERRI

ADVOGADO : ALESSANDRA GAINO MINUSSI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e reconheceu a incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

A apelante pede, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido e aduz falta de interesse de agir. No mérito, invoca a prescrição dos juros progressivos, bem como assevera ser indevida a taxa progressiva no tocante ao vínculo empregatício com data posterior a 22 de setembro de 1971, inaplicabilidade da multa disposta no artigo 461 do Código de Processo Civil, bem como da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, a restrição da incidência da taxa de 1% às ações em que a citação ou o ajuizamento tenha ocorrido na vigência do novo Código Civil, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e vedação à condenação em honorários advocatícios.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não conheço da preliminar de prescrição, porquanto a matéria já foi analisada e a sentença que a reconheceu foi anulada por esta Corte (fls.43/44).

Não há agravo retido nos autos e, portanto, rejeito o pleito de seu conhecimento.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir da autora, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

Trago à colação a Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da 5.107, de 1966."

No caso, verifico que a parte autora optou pelo regime do FGTS antes da edição da Lei nº 5.705, de 22 de novembro de 1971 (fl.22).

No tocante aos juros de mora, o Juízo de 1º grau fixou-os em 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que os juros moratórios são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Desta forma, até a entrada em vigor do novo Código Civil os juros de mora devem ser fixados na base de 6% ao ano a partir da citação, vale dizer, 0,5% ao mês.

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, *DOU PARCIAL PROVIMENTO* à apelação tão-somente quanto aos juros de mora, nos termos acima explicitados.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.26.003850-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MILTON DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Milton da Silva, em face de sentença que não reconheceu o direito à incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O apelante assevera, em síntese, que faz jus à percepção da taxa progressiva de juros.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

O direito à aplicação na conta fundiária dos juros progressivos, porque se trata de violação que se opera todo mês, deve ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423)

In casu, os documentos coligidos aos autos demonstram que o apelante laborou na empresa "PIRELLI S/A" no período de 22 de abril de 1971 a 30 de março de 1978 (fl.12). Portanto, as prestações anteriores a 24 de setembro de 1978 encontram-se atingidas pela prescrição.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).

Verifico que a parte autora manteve vínculo empregatício na empresa "Indústrias de Pneumáticos Firestone S/A" no período de 30 de outubro de 1978 a 31 de janeiro de 2001 (fl. 16), tendo optado pelo FGTS já na vigência da Lei nº 5.705/71, que instituiu a taxa fixa de juros de 3% ao ano, sem os efeitos retroativos previstos na Lei nº 5.958/73.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.060445-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
APELADO : IGARATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : ORESTES BACCHETTI e outro
No. ORIG. : 98.00.24168-0 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos de embargos à execução por quantia certa contra devedor solvente, em face da sentença de fls. 62/67 que os julgou procedentes por não ter sido juntado aos autos o título executivo que embasa a execução.

Nas razões recursais, a apelante aduz, em síntese, que a dívida dos apelados teve como origem Contrato de Crédito Rotativo, firmado pela empresa IGARATÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, que, nos termos do art. 585, II do CPC, seria um título executivo.

Interpõe a empresa executada recurso adesivo pugnado a majoração da verba honorária, fixada em R\$ 2.000,00, para 10 % sobre o valor da causa.

É o breve relato. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 614, inciso I - primeira parte, com a redação que vigorava a época da prolação da sentença ou mesmo com a atual redação, estabelece que a execução deve estar aparelhada com o título executivo extrajudicial.

O contrato firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o *quantum* devido, uma vez que depende de extratos, demonstrativos e relatórios para se chegar ao valor da dívida, carecendo, assim, dos atributos de liquidez e certeza, exigíveis a todo título executivo extrajudicial, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: *Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.*

Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.

No caso dos autos, tratando-se de matéria de direito, os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Com efeito, a causa não exigiu do patrono da parte embargada esforço profissional que justifique o seu aumento.

Ademais, atende aos critérios de razoabilidade e dentro dos parâmetros traçados pelo § 4º do art. 20 do CPC.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação e ao recurso adesivo.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.003893-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro
APELADO : PATRICIA AUREA ALVES JAU -ME e outros
: PATRICIA AUREA ALVES
: SILVIA ANTONIA CREDENCIO
ADVOGADO : MARLUCIO BOMFIM TRINDADE e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 100/104) que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para afastar a aplicação do CDC.

Apela a CEF (fls. 112/122) sustentando a força vinculante do contrato, a aplicação dos juros na forma contratual, acima de 12% ao ano, bem como sua capitalização.

Sem as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: *"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."*

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso em comento, que o contrato citado na fl.03 foi firmado em 25/05/2005 ou seja posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, e tendo previsão contratual deve ser aplicada.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO da CEF.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.042367-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CARMELITA DA SILVA ARAUJO e outro. e outro

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão das fls. 302 que negou seguimento à apelação.

A embargante alega que decisão é omissa com relação aos fundamentos utilizados para negar seguimento ao recurso.

Nos termos do art. 535 cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

A decisão embargada fundamentou expressamente que em execução de título judicial, é vedado modificar a base de cálculo fixada na etapa de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.
Não demonstrado o vício da decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos.
Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.013878-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO BONELLI CARPES e outro
APELADO : CLOVIS RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO e outro
INTERESSADO : CROPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outro
: ROMILDO KHUM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.109/120) interposta pela CEF em face da r. sentença (fls.99/105) que acolheu os embargos à execução e determinou a exclusão de ROMILDO KHUM e CLOVIS RAMOS PEREIRA do pólo passivo da execução. Consta que a empresa CROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA firmou com a CEF Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória (fls.13/15), tendo sido estipulado que valores seriam entregues à empresa contratante mediante a apresentação de duplicatas, juntamente com Borderôs de Cobrança.

A CEF alega que os embargos são intempestivos (fl.111). Afirma que o apelado CLÓVIS é responsável pela dívida, tendo em vista que "*assumiu o contrato também na condição expressa de devedor solidário, e não somente como avalista*" do título de crédito (vide fl. 110). Aduz que a sentença é *ultra petita*, uma vez que estende seus efeitos ao co-executado ROMILDO KHUM.

Com as contra-razões de CLÓVIS RAMOS PEREIRA (fls.130/134), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

O embargado foi citado em 20/09/2004 (fl. 203, vº dos autos em apenso), época em que vigorava a redação antiga do art. 738, I, do CPC, (antes de sua revogação pela Lei 11.382/2006):

Art. 738. O devedor oferecerá os embargos no prazo de 10 (dez) dias, contados: (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

I - da juntada aos autos da prova da intimação da penhora

Atualmente, o artigo 738 do CPC prevê:

Art. 738: Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Conforme a jurisprudência do STJ, se a Lei nº 11.382/06 passou a vigorar depois da citação em execução de título extrajudicial, mas antes de concluído o procedimento de penhora, o prazo para oferecimento dos embargos deve ser contado a partir da intimação da penhora, mas já se computando o prazo da lei nova, de 15 (quinze) dias.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONFLITO INTERTEMPORAL DE NORMAS. LEI Nº 11.382/06. PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. DIES A QUO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. RITO. NOVA SISTEMÁTICA, PORTANTO SEM EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGIME DA LEI Nº 11.382/06. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ.

- (...)

- *Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir da sua vigência. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC.*

- Apesar da teoria do isolamento dos atos processuais não ser uma regra absoluta, ela somente comporta exceções quando, a despeito da edição de lei nova, os atos a serem praticados possuam nexos imediatos e inafastáveis com ato praticado sob a égide da lei antiga ou com os efeitos deste.

- Na sistemática existente antes do advento da Lei nº 11.382/06, a condição imposta para o oferecimento dos embargos não era a citação, mas sim a garantia do juízo pela penhora.

- Se, em execução de título extrajudicial, a Lei nº 11.382/06 passou a vigorar depois da citação, mas antes de concluído o procedimento de penhora, o termo para oferecimento dos embargos deve ser contado a partir da intimação da penhora, mas já se computando o prazo da lei nova, de 15 (quinze) dias.

- Nessa circunstância, porém, os embargos já devem ser recebidos com base na nova sistemática de execução, portanto sem efeito suspensivo, pois, além de terem mantido sua natureza autônoma, o direito ao oferecimento dos embargos, antes das alterações promovidas pela Lei nº 11.382/06, somente surgia com a garantia do juízo.

- A verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, mormente quando a alegação de afronta à lei federal incide sobre o § 1º do art. 739-A do CPC, está circunscrita ao livre convencimento do juiz, não sendo possível seu exame sem a análise do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância que encontra óbice na Súmula nº 07 do STJ. Petição inicial liminarmente indeferida e declarando extinto o processo.

(STJ, TERCEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR - 13951/SP, julg. 11/03/2008, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJE DATA:01/04/2008)

A intimação do arresto deu-se em 17/10/2007 (fls.302 e 305 vº dos autos em apenso).

Considerando que, com fulcro no art. 69, §2º, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, não houve expediente nos dias 01/11/2007 e 02/11/2007 (quinta-feira e sexta-feira, respectivamente), conclui-se serem tempestivos os presentes embargos, os quais foram ajuizados em 05/11/2007-fl.02 (segunda-feira).

Apesar de constar no contrato que as duplicatas deveriam ser entregues à CEF devidamente endossadas e avalizadas pelos senhores ROMILDO KHUM e CLOVIS RAMOS PEREIRA (vide cláusula terceira à fl.13), verifica-se que não consta nelas qualquer aval ou endosso (fls.16, 18, 20,22, 24, 26, 27, 29).

Conforme ressaltou o r. juízo *a quo*, o aval exige que conste do título de crédito a assinatura de próprio punho do avalista, diferentemente da fiança, a qual pode ser prevista em contrato apartado.

Se as duplicatas não estavam sendo apresentadas na forma prevista no contrato, isto é, devidamente endossadas e avalizadas, incumbia à CEF não ter disponibilizado o crédito. Em matéria de títulos de crédito, prevalece o princípio da cartularidade.

Os títulos executivos que propiciaram o ajuizamento da execução extrajudicial são as duplicatas (títulos de crédito) e não o contrato. Atente-se que sequer consta do contrato a qualificação das duas testemunhas (vide fl.15), não sendo este apto a ensejar, sozinho, o ajuizamento da execução, por não se tratar de título executivo extrajudicial previsto no rol do art. 585 do CPC. É descabida, portanto, no bojo dos presentes embargos, a análise de eventual responsabilidade solidária dos co-executados derivada do referido contrato.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I. Não constitui título executivo o contrato particular que não preenche os requisitos do artigo 585, II, do CPC, porquanto ausente assinaturas de duas testemunhas.

II. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

III. É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Agravo improvido.

(STJ, TERCEIRA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1096195/PR, julg. 28/04/2009, Rel. SIDNEI BENETI, DJE:11/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. FALTA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS.

1. Não é título executivo o instrumento de confissão de dívida em que faltam as assinaturas de duas testemunhas. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, QUARTA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 750214/RS, julg. 17/03/2009, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJE:06/04/2009)

A despeito do que alega a apelante, a sentença **não é ultra petita**. A exclusão do co-executado ROMILDO KHUM do pólo passivo é consequência lógica da decisão proferida. Trata-se de hipótese em que há comunhão de interesses, em que a insurgência de um dos co-executados, necessariamente, beneficia o outro, devendo o juiz decidir a lide de maneira uniforme para ambos.

Aliás, a existência de título executivo em face de cada executado é matéria a ser conhecida de ofício.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.013115-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MELISSA TELES DE ALMEIDA MIGLIORIN

ADVOGADO : MARCELO SANCHEZ CANTERO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILA MODENA

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de ação ordinária contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do "Contrato De Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil".

A autora recorre (fls. 221/234) pugnando que seja restabelecidos os efeitos da tutela antecipada para que seu nome não seja lançado no "rol de maus pagadores" enquanto perdurar a demanda, sustenta a existência de "pacta sunt servanda", aplicabilidade do CDC, redução dos juros a 6% ao ano.

Com as contra-razões (fls. 246/250), os autos subiram a esta Corte.

É o breve relato. Decido.

A tutela antecipada foi deferida, porque, à época, o autor preenchia, segundo entendimento do Juiz, os requisitos legais necessários. Ocorre que esses requisitos podem, ao longo do tempo, ser confirmados ou desaparecer, daí que o § 4º do art. 273 do Código de Processo Civil estabelece que "*a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Na hipótese presente, a sentença julgou improcedente a demanda, não tendo o autor direito a que seu nome não conste em qualquer restrição cadastral junto a órgãos de proteção ao crédito, o que desfez o requisito da verossimilhança.

Quanto ao mérito, as disposições do Código de Defesa do Consumidor somente se sobrepõem à autonomia da vontade das partes, manifestada no contrato por elas firmado, se evidenciadas a abusividade ou a excessiva onerosidade das cláusulas contratuais, o que não restou demonstrado pela embargante nos presentes autos.

No tocante aos juros moratórios, desde que livremente pactuados, como no presente feito, não há que se falar em ilegalidade na sua cobrança:

"ADMINISTRATIVO. REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA MORATÓRIA. PENA CONVENCIONAL. SUCUMBÊNCIA.
(...)

5. Considerando-se o fato de que os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, não há razão para afastar a incidência destes.

6. Mantidas as demais disposições sentenciadas.

7. Apelação e agravo retido improvidos."

(TRF 4ª Região, AC n.º 2005.71.00.042198-6, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 16/10/2007, D.E. 24/10/2007) (destaquei)

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.024548-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ODETE SILVA MARQUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Odete Silva Marques, em face de sentença que não reconheceu o direito à incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e aos índices inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

A apelante aduz preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, afirma ter direito à taxa progressiva de juros e aos índices inflacionários.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito no tocante aos planos econômicos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990) tendo em vista a ocorrência da coisa julgada (fl.32), porque se amparou em documentos hábeis para tanto, não padece do vício de nulidade.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66.

PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).

No caso, a parte autora não comprovou a opção retroativa ao regime do FGTS e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia ao autor provar o fato constitutivo do seu direito.

Quanto aos índices pugnados, a matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação.

P.I..

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025509-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : BERNADETE LEMOS RIBEIRO

ADVOGADO : MARCIO BARROS DA CONCEICAO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.008854-7 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bernadete Lemos Ribeiro em face da decisão reproduzida nas fls. 61/62, em sede de ação ordinária ajuizada em face da CEF, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela que visava a autorização de depósito judicial das prestações vincendas nos valores incontroversos, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66 e a inclusão dos nomes dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito.

Processado o feito não entrevejo da análise acurada dos autos qualquer fundamento a abalar a decisão que apreciou o pedido de efeito formulado, que transcrevo.

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

Destarte, não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)"

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E vincendas, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante,

cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontestados. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)"

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor

amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)"

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data:08/11/2005)"

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, todavia ressaltando a possibilidade do pagamento das prestações diretamente à CEF do valor incontroverso e do depósito do valor controvertido das prestações, e das vincendas na medida que se vencerem, a fim de suspender qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, bem como a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito pelo Agente Financeiro.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.022853-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CRISTINA MARINHO DE ARAUJO e outro

: SELMA ARAUJO DA SILVA ALVES

ADVOGADO : JONAS PEREIRA ALVES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por Cristina Marinho de Araújo e Selma Araújo da Silva Alves, guardas municipais, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a indenização por danos morais, decorrentes do impedimento de entrada em agência bancária, pelo porte de armas de fogo.

As autoras apelam (fls. 221/227), sustentando a nulidade da sentença por não ter deferido a dilação probatória, e a existência de dano moral indenizável.

Com contra-razões (fls. 234/243). É o breve relatório.

Não há nulidade a declarar, dado que a prova destina-se ao convencimento do magistrado, a quem cabe indeferir meios de prova e quesitos impertinentes, com vistas à rápida solução do litígio, em sua função dirigente do processo (artigos 125, inciso II e 131, do Código de Processo Civil).

É desnecessária a dilação probatória, se a lide encerra questão de fato que independe de prova, como neste caso, em que a CEF não negou que funcionários seus impediram a entrada das autoras, que portavam armas de fogo, em agência bancária

No mérito, destaco que as instituições bancárias têm o dever de adotar procedimentos para proteger a incolumidade física de seus clientes, como imperativo de segurança. Desse modo, os vigilantes, ao impedirem o ingresso das autoras com as armas de fogo, agiram em conduta regular de direito (CC, art. 188, inc. I).

Ausente a ilicitude na conduta dos funcionários da ré, não há dano moral indenizável.

RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. PORTA GIRATÓRIA. DETECTOR DE METAL. POSSE DE ARMA DE FOGO. REVISTA DE CLIENTE PELA POLÍCIA MILITAR. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL

- Age no exercício regular de direito e adotando as cautelas necessárias o segurança de agência bancária, que barra cliente portador de arma de fogo, através da porta detectora de metais, bem como aciona a polícia militar, para conferência da sua regularidade, a fim de liberar sua entrada no estabelecimento.

(TRF4, Primeira Turma Suplementar, AC nº 200370010013950, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJ de 01/02/2006, p. 397)

O direito da ré de garantir a segurança da agência bancária não é afastado pela prerrogativa do porte de arma próprio de policiais, quando estes adentram a agência na qualidade de consumidores.

Além disso, a garantia da segurança pública sequer é dever da guarda municipal, que se destina à proteção dos bens, serviços e instalações municipais (Constituição Federal, artigo 144, § 8º).

RESPONSABILIDADE CIVIL. POLICIAL MILITAR ARMADO. TRAVAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. PROCEDIMENTO CORRETO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. CONSEQÜÊNCIAS DO INCIDENTE OCASIONADAS A PARTIR DO COMPORTAMENTO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER REPARADO.

1. Afastada a hipótese de ato ilícito, pelo exercício abusivo do porte de arma, ante a situação fática analisada nos autos.

2. Se o Autor tentou ingressar no estabelecimento bancário portando arma de fogo, e recusou-se a seguir as orientações habilmente explicadas pelos prepostos da instituição, provocando tumulto, ausente está a obrigação de indenizar.

3. Manutenção da sentença. Apelação improvida.

(TRF5, Terceira Turma, AC nº 200283000153378, rel. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ de 29.08.2007, p. 835)

Por fim, observe que, neste caso, o tumulto foi causado pelas próprias autoras, que insistiram em entrar na agência portando as suas armas de fogo, sem que isso fosse necessário à finalidade pretendida pelas autoras, qual seja, a de obter empréstimo junto à CEF.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.000057-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ERNESTO ZALOCHI NETO

APELADO : ROBINSON OLIVEIRA MAIA

DECISÃO

Trata-se de ação monitória, intentada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Robinson Oliveira Maia, a fim de obter o pagamento da dívida de R\$ 7.021,90 (sete mil e vinte e um reais e noventa centavos), referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil.

A r. sentença julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Apelação da CEF (fls. 101/107), pela necessidade de requerimento do réu, e de intimação pessoal sua como requisito para a extinção do feito. É o breve relatório.

O MM. Juiz de primeira instância decretou a extinção do processo porque a CEF deixou de promover diligência que lhe competia, qual seja, o fornecimento do endereço do réu para fins de citação.

A CEF já havia sido intimada diversas vezes para essa finalidade, oportunidades em que requereu, por três vezes, dilação de prazo (fls. 88 e 91; 95 e 97).

Nesse ínterim, observo que a intimação pessoal da CEF foi realizada, de acordo com determinação do MM. Juiz (fl. 88), tendo sido expedida a carta de intimação nº 63/08 (fl. 89) e recebida pela CEF (fl. 93).

É descabida a exigência de requerimento do réu, contida na Súmula nº 240, do Superior Tribunal de Justiça, quando este sequer foi citado da ação.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ABANDONO DA CAUSA. CITAÇÃO DO RÉU, FALECIDO, NÃO EFETUADA. CITAÇÃO DOS SUCESSORES. ATO DA PARTE AUTORA. SÚMULA N. 240-STJ. HIPÓTESE DIVERSA. CPC, ART. 267, III, § 1º. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR EFETUADA. EXTINÇÃO.

I. Se a relação processual litigiosa não se instaurou porque verificou-se o falecimento do réu, incumbia privativamente à parte autora promover a citação dos sucessores, fornecendo os elementos necessários ao Juízo para possibilitar a formação da lide, descabida é a invocação da Súmula n. 240 do STJ, eis que o pressuposto básico a tanto - a integração do réu ao processo - está ausente.

II. Intimada pessoalmente a parte a promover os atos necessários ao andamento do processo, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1o, do CPC, a extinção da lide é conseqüência da sua omissão, aqui verificada.

III. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 937378 / PE, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.06.07, p. 275)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P. I..

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.013404-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro

APELADO : DANILO DA SILVA SOARES

ADVOGADO : DIÓGENES SOARES DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra DANILO DA SILVA SOARES, objetivando receber a importância de R\$ 7.091,43 (sete mil, noventa e um reais e quarenta e três centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos e extratos das fls. 09/25, oriundo do inadimplemento do "Contrato De Cheque Azul", emitido em 16/10/2000 (fls. 08).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 63/66)

O feito foi sem julgamento de mérito por ausência de prova escrita, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Apelou a CEF (fls. 89/93) sustentando a nulidade da r. sentença pois os documentos trazidos são suficientes para o conhecimento da ação.

Julgado por este Tribunal o recurso interposto (fls. 107/110) foi dado provimento à apelação e determinado o retorno dos autos a Vara de origem para exame do mérito.

A r. sentença (fls. 114/122) julgou parcialmente procedente a ação para reduzir os juros a 12% ao ano e utilizar a TR como fator de correção dos débitos.

A CEF recorre (fls. 125/130) pugnando pela aplicabilidade do contrato nos termos pactuados, ou seja os juros fixados no termos contratado assim como a correção monetária, pré questionando a matéria posta.

Com as contra-razões (fls. 134/139), os autos subiram a esta Corte.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

Assim, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

De acordo com a jurisprudência pretoriana do Supremo Tribunal Federal, a TR (ou TRD) não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados apenas em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a taxa referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido".

(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: Artigo 9. da Lei 8.177, de 01.03.91, com a nova redação dada pelo artigo 30 da Lei 8.218, de 29.08.91.

I. - Pedido de suspensão cautelar do artigo 9. da Lei 8.177, de 01.03.91, com a redação do art. 30 da Lei 8.218, de 29.08.91: indeferimento.

II. - Cautelar indeferida".

(ADI 835 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 23/04/1993, DJ 28-05-1993 PP-10383 EMENT VOL-01705-01 PP-00142)

1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91".

(AI 556169 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/05/2006, DJ 02-06-2006 PP-00009 EMENT VOL-02235-09 PP-01665)

1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária em operações de crédito rural: questão de

natureza infraconstitucional, que não viabiliza recurso extraordinário: precedentes. 3. Correção monetária: a TR (ou TRD) não pode ser utilizada como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a L. 8.177, de 01.03.91. Precedentes. 4. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de falta de motivação do acórdão recorrido".

(RE 457546 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/10/2005, DJ 02-12-2005 PP-00009 EMENT VOL-02216-03 PP-00546)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI N. 8.177/91, ALTERADA PELA LEI N. 8.218/91. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD.

IRRETROATIVIDADE. Medida provisória n. 294, que resultou na Lei n. 8.177/91, já determinava a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais. Lei n. 8.218/91, artigo 30. Aplicação retroativa. Inexistência. Agravo regimental não provido".

(RE 282066 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 29/03/2005, DJ 15-04-2005 PP-00023 EMENT VOL-02187-04 PP-00713 RB v. 17, n. 500, 2005, p. 50)

"EMENTA: Recurso extraordinário. TRD como juros de mora, instituída pelas Leis 8.177/91 e 8.218/91. Revela-se indireta a alegada ofensa aos artigos 150, III, "b" e 192, § 3º da CF, por demandar o prévio exame dessas leis. Ainda que assim não fosse, a tese esposada no extraordinário foi rejeitada pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADIMC 835, rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido".

(RE 230098 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 21/05/2002, DJ 02-08-2002 PP-00080 EMENT VOL-02076-06 PP-01092)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para que os juros sejam fixados da forma pactuada entre as partes. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.07.004291-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
APELADO : EUNICE FUMICO UMEDA KINA
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária intentada por Eunice Fumico Umeda Kina em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à reparação de danos morais decorrentes da devolução indevida de cheque por insuficiência de fundos. A sentença (fls. 78/81 e 88/90) julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.887,00 (doze mil, oitocentos e oitenta e sete reais), correspondente a 100 (cem) vezes o valor do cheque devolvido indevidamente.

Em apelação (fls. 93/99), a CEF alega culpa exclusiva da autora, que não desbloqueara o talão de cheques. Requer, assim, a improcedência do pedido e, subsidiariamente, a redução do valor da condenação.

A autora apresentou contra-razões (fls. 109/119). É o relatório.

Está correta a r. sentença, ao concluir, a partir do extrato da conta corrente (fls. 11 e 53), que o cheque pertencia a talão desbloqueado, dado que havia sido compensado, em data anterior à devolução, cheque pertencente ao mesmo talão. A alegação da CEF de que este último título havia sido desbloqueado mediante autorização individual da correntista não ficou comprovada.

Os danos morais se configuram tão-só pela devolução indevida de cheque, que, neste caso, é fato incontroverso.

Prescinde-se da prova do abalo ao estado de ânimo da vítima.

Dano moral. Devolução indevida de cheque. Prova do dano moral. Valor. Precedentes da Corte.

1. A devolução indevida de cheque por falta de provisão quando fundos havia, mas que tornados indisponíveis diante de bloqueio arbitrário da conta-corrente, nas circunstâncias dos autos, impõe a reparação por dano moral.

2. Já assentou a Corte que não é necessário provar o dano moral, mas, apenas, o fato que o ocasionou.

3. O valor somente deve ser revisto quando absurdo ou insignificante, o que não ocorre neste feito.

4. Recurso especial não conhecido.

(STJ, Terceira Turma, REsp nº 745807 / RN, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/02/2007, p. 584)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE.

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. SÚMULA N. 5 - STJ.

I. A indevida devolução de cheque gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, o que foi observado no caso dos autos, com a redução do quantum originariamente estabelecido pelo Tribunal a quo.

II. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula n. 5 - STJ).

III. Agravo improvido.

(STJ, Quarta Turma, AgREsp 895053 / TO, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 01/10/2007, p. 285)

A multiplicação do valor da cobrança indevida por um fator determinado, como decidido na r. sentença, não é critério adequado para quantificar a indenização, devendo ser considerada a natureza e extensão da lesão.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA. DÍVIDA INEXISTENTE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIORMENTE RESCINDIDO. RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. PARÂMETRO INADEQUADO. REDUÇÃO.

I. A inscrição indevida do nome dos autores em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição financeira, quando constatado que o suposto débito não possui causa.

II. Critério indenizatório de multiplicação do valor por determinado fator que se revela inadequado, por aleatório.

III. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa.

IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, Quarta Turma, REsp nº 943653 / SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 16/06/2008)

DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO QUANTO. NATUREZA DA LESÃO. EFEITOS DA REVELIA.

1. Os efeitos da revelia não alcançam o valor da indenização por danos morais. Assim, mesmo que o réu não ofereça contestação, o juiz não está adstrito a condenar ao valor postulado pelo autor.

2. Nos casos de inscrição indevida de nome do suposto devedor em cadastro de inadimplentes, o Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que a multiplicação do valor da cobrança indevida por um fator determinado não é critério indenizatório adequado, porquanto constitui forma aleatória de quantificação da indenização.

3. Apelação desprovida.

(TRF3, Segunda Turma, AC nº 2003.61.04.001237-4, rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJF3 de 04/06/2009, p. 109)

As peculiaridades do caso concreto demonstram lesão de pouca monta: tratava-se apenas da idoneidade como pagador, e não de acusações mais graves; não houve divulgação do fato, não se podendo considerar que a simples devolução indevida de cheque, em um supermercado, chamasse a atenção de amigos, parentes ou da comunidade do correntista; o valor indevidamente devolvido, de R\$ 128,87 (cento e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), tampouco causaria escândalo; por fim, a despeito de a autora ter afirmado que passou por humilhações, não foram comprovadas quaisquer outras conseqüências excepcionais e concretas oriundas da devolução, devendo a reparação resumir-se ao dano moral presumível.

Dessa maneira, fixo o valor da indenização em R\$ 1000,00 (mil reais).

Com tais considerações e nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF, para reduzir o valor da indenização para R\$ 1000,00 (mil reais).

A verba honorária incidirá sobre o valor da condenação ora reduzida, mantido o percentual de 10% fixado na sentença.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.024716-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

APELADO : DAMIAO DO NASCIMENTO e outro

: CELIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de

contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso adesivo da parte autora e DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.014827-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

APELADO : DAMIAO DO NASCIMENTO e outro

: CELIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da cef (fls. 170/174) em medida cautelar preparatória com pedido de liminar ajuizada por DAMIÃO DO NASCIMENTO e outro, cujo objetivo seria a suspensão de quaisquer atos executórios referentes ao contrato de mútuo firmado com a ré.

Sentença pela procedência da ação (fls. 153/157).

Com as contra-razões da parte autora, os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2006.61.00.024716-1, tendo sido dado provimento à apelação da CEF e negado seguimento ao recurso adesivo da parte autora para julgar totalmente improcedente o pedido.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.006544-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JAIRO VICENTE DE ARAUJO

ADVOGADO : JOSE ROBERIO DE PAULA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro

INTERESSADO : CALCADOS CARAJAS LTDA

No. ORIG. : 98.14.04975-1 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o montante exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à aplicabilidade do artigo 14 da Medida Provisória nº 449, publicada no DOU de 04/12/2008, esclarecendo, em particular, o valor atualizado do débito e se há outros que, somados, superem R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.111596-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : HONEIDY ENOI SAMPONI RAMOS

ADVOGADO : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.10.01190-3 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, intentada por Honeidy Enoi Samponi Ramos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à condenação da ré em danos morais no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), equivalente a 100 (cem) vezes o valor de cheque devolvido indevidamente pela ré, que culminou na inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes.

A sentença (fls. 211/230) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, considerando ter havido sucumbência recíproca, condenou a autora ao pagamento da verba sucumbencial, no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

Apelações de ambas as partes: da ré, pela total improcedência do pedido; e da autora (fls. 273/287), pela majoração da indenização por danos morais e pela condenação da ré pelas verbas de sucumbência.

Contra-razões de ambas as partes (fls. 290/296 e 278/313). É o relatório.

Os danos morais se configuram tão-só pela inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, que, neste caso, é fato incontroverso. Prescinde-se da prova do abalo ao estado de ânimo da vítima.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO.

RAZOABILIDADE.

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não se faz presente no caso concreto.

Agravo improvido.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 979810 / SP, rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 01/04/2008.)

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - REVISÃO DA PROVA - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

II - Responde a empresa pelos danos morais causados pela indevida inscrição, quando o acórdão do tribunal local conclui pela sua culpa. Inviabilidade de revisão do quadro fático nesta esfera recursal. (Súmula 7/STJ).

III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

IV - Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 634288 / MG, rel. Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007 p. 225)

Por outro lado, a multiplicação do valor da cobrança indevida por um fator determinado não é critério adequado para quantificar a indenização, devendo ser considerada a natureza e extensão da lesão.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA. DÍVIDA INEXISTENTE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIORMENTE RESCINDIDO. RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. PARÂMETRO INADEQUADO. REDUÇÃO.

I. A inscrição indevida do nome dos autores em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição financeira, quando constatado que o suposto débito não possui causa.

II. Critério indenizatório de multiplicação do valor por determinado fator que se revela inadequado, por aleatório.

III. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa.

IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, Quarta Turma, REsp nº 943653 / SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 16/06/2008)

DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO QUANTO. NATUREZA DA LESÃO. EFEITOS DA REVELIA.

1. Os efeitos da revelia não alcançam o valor da indenização por danos morais. Assim, mesmo que o réu não ofereça contestação, o juiz não está adstrito a condenar ao valor postulado pelo autor.

2. Nos casos de inscrição indevida de nome do suposto devedor em cadastro de inadimplentes, o Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que a multiplicação do valor da cobrança indevida por um fator determinado não é critério indenizatório adequado, porquanto constitui forma aleatória de quantificação da indenização.

3. Apelação desprovida.

(TRF3, Segunda Turma, AC nº 2003.61.04.001237-4, rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJF3 de 04/06/2009, p. 109)

As peculiaridades do caso concreto demonstram lesão de pouca monta: tratava-se apenas da idoneidade como pagador, e não de acusações mais graves; não houve divulgação do fato, não se podendo considerar que a simples presença em um cadastro de inadimplentes, aliás acessível apenas aos comerciantes, chamasse a atenção de amigos, parentes ou da comunidade do correntista; o valor indevidamente incluído no cadastro de inadimplentes, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tampouco causaria escândalo; por fim, a despeito de a autora ter afirmado que passou por humilhações, não foram comprovadas quaisquer outras conseqüências excepcionais e concretas oriundas da anotação, devendo a reparação resumir-se ao dano moral presumível.

Dessa maneira, fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela ré, que sucumbe integralmente, a teor da Súmula nº 326, do Superior Tribunal de Justiça:

"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora, tão-somente para condenar a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tão-somente para diminuir o valor da condenação por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A verba honorária incidirá sobre o valor da condenação ora reduzida, mantido o percentual de 10% fixado na sentença. P. I..

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.27.000468-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

APELADO : DANIELA TOLEDO

ADVOGADO : DANIELA TOLEDO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, intentada por José Carlos de Castro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à declaração de nulidade de nota promissória, indevidamente protestada pela ré, e a indenização por danos materiais e morais, estes últimos em valor equivalente a 100 (cem) vezes o valor de título levado a protesto pela ré.

A sentença (fls. 154/170) julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a nulidade da nota promissória, e condenando a CEF ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Apelações de ambas as partes: da CEF (fls. 174/182), pela improcedência do pedido de indenização por danos morais; e do autor (fls. 203/218), pelo aumento da indenização por danos morais para o valor pleiteado na inicial.

Contra-razões de ambas as partes (fls. 188/201 e 221/225). É o relatório.

A multiplicação do valor da cobrança indevida por um fator determinado não é critério adequado para quantificar a indenização, devendo ser considerada a natureza e a extensão da lesão.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA. DÍVIDA INEXISTENTE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIORMENTE RESCINDIDO. RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. VALOR DO RESSARCIMENTO. PARÂMETRO INADEQUADO. REDUÇÃO.

I. A inscrição indevida do nome dos autores em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição financeira, quando constatado que o suposto débito não possui causa.

II. Critério indenizatório de multiplicação do valor por determinado fator que se revela inadequado, por aleatório.

III. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa.

IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, Quarta Turma, REsp nº 943653 / SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 16/06/2008)

DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO QUANTO. NATUREZA DA LESÃO. EFEITOS DA REVELIA.

1. Os efeitos da revelia não alcançam o valor da indenização por danos morais. Assim, mesmo que o réu não ofereça contestação, o juiz não está adstrito a condenar ao valor postulado pelo autor.

2. Nos casos de inscrição indevida de nome do suposto devedor em cadastro de inadimplentes, o Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que a multiplicação do valor da cobrança indevida por um fator determinado não é critério indenizatório adequado, porquanto constitui forma aleatória de quantificação da indenização.

3. Apelação desprovida.

(TRF3, Segunda Turma, AC nº 2003.61.04.001237-4, rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJF3 de 04/06/2009, p. 109)

Dessa forma, está correta a r. sentença ao concluir que o valor pleiteado na inicial, isto é, de 100 (cem) vezes o valor do título, é excessivo. Porém, também ainda é exagerado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a natureza e a extensão da lesão sofrida pelo autor.

As peculiaridades do caso concreto demonstram lesão de pouca monta: tratava-se apenas da idoneidade como pagador, e não de acusações mais graves; não houve divulgação do fato, não se podendo considerar que a simples presença em um cadastro de inadimplentes, aliás acessível apenas aos comerciantes, chamasse a atenção de amigos, parentes ou da comunidade do correntista; o valor indevidamente incluído no cadastro de inadimplentes, de R\$ 3.073,00 (três mil e setenta e três reais), tampouco causaria escândalo; por fim, a despeito de o autor ter afirmado que a inscrição acarretou-lhe abalos em sua idoneidade (fl. 216), não foram comprovadas quaisquer outras conseqüências excepcionais e concretas oriundas da anotação, devendo a reparação resumir-se ao dano moral presumível.

Assim, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do autor e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tão-somente para diminuir o valor da condenação por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A verba honorária incidirá sobre o valor da condenação ora reduzida, mantido o percentual de 10% fixado na sentença.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.004170-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCELO SIGILLO MAZZONI

ADVOGADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, intentada por Marcelo Sigilló Mazzoni em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à indenização por danos morais pela inclusão e manutenção indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes. A sentença (fls. 135/140) julgou improcedente o pedido, e condenou o autor ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O autor, em apelação (fls. 143/148), requer a procedência do pedido e, subsidiariamente, a diminuição da condenação por honorários. Em suas razões, sustenta que seu nome foi mantido em cadastro de inadimplentes de forma indevida, dado que havia quitado os débitos, e que a existência de outra anotação, devida, não exclui a responsabilidade da CEF por danos morais. Alega, ainda, que o dano também está fundado no fato de a ré ter informado o autor da existência de dívidas que já haviam sido quitadas.

Sem contra-razões (fl. 151v.). É o relatório.

Não se pode admitir que configure dano moral o fato de a CEF ter enviado ao autor demonstrativo de dívidas já quitadas (fl. 57), para fins de declaração de imposto de renda.

Esta providência, que sequer configura cobrança, apenas permite presumir que a ré atuou diligentemente, e não que acarretou sofrimento moral para o autor, o que é remoto, e não foi comprovado de nenhuma forma.

A r. sentença está correta ao concluir pela inexistência de dano moral decorrente da manutenção indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes, sob o fundamento de que:

"Não obstante a demora da CEF quanto aos contratos anteriormente mencionados, não vislumbro dano à imagem do autor no presente caso, pois havia outra restrição ao crédito, concomitante, decorrente do contrato de crédito rotativo representado pelo contrato 08000000000002728709, no valor de R\$ 3.895,60 (três mil e oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos). Ademais, não há qualquer indício de que não tenha sido lícito o registro em virtude desse contrato." (fl. 139v.)

O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que só cabem danos morais por anotação em cadastro de inadimplentes se a inscrição do nome do devedor, além de irregular, for a primeira.

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." (Súmula nº 385)

Neste caso, há anotação de dívida referente a outro contrato do autor com a CEF (nº 08000000000002728709) que, apesar de contemporânea às demais anotações (fls. 58, 86), não afasta a aplicação da súmula ao caso, considerando que se adotou, como razão de decidir, a necessidade de nexo causal entre a anotação irregular e o sofrimento moral.

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL INEXISTENTE SE O DEVEDOR JÁ TEM OUTRAS ANOTAÇÕES, REGULARES, COMO MAU PAGADOR. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral, haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação do interessado. Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Seção, REsp nº 1002985 / RS, rel. Ministro Ari Parglender, DJe 27/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CANCELAMENTO DAS ANOTAÇÕES NÃO PRECEDIDAS DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 43, § 2º, DO CDC - VERIFICAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS - DANO MORAL DESCARACTERIZADO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1081845 / RS, rel. Ministro Massami Uyeda, DJe 17/12/2008)

Portanto, a anotação e manutenção regular de outra dívida do autor no cadastro de inadimplentes afasta a responsabilidade da ré por qualquer dano moral eventualmente ensejado pelas demais anotações, mesmo que indevidas. Por fim, a verba honorária, nas causas em que não houver condenação, deve ser fixada consoante apreciação equitativa do magistrado, e de acordo com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho o seu valor nos termos da r. sentença, isto é, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P. I..

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 16 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.053284-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO

APELADO : ALICIRE SERAPIAO DA SILVA e outros

: ALVARO PAULINO FILHO

: AMARILDO FERNANDES DOS SANTOS

: ANTONIO ROBERTO PEREIRA

: GERALDO NIGENILTON FERREIRA

: HIDEO SHIMIZU

: JAIME FERNANDES DOS REIS

: LAERTE TURT

: MARIANA APARECIDA RAMOS SILVA

: MARIO LUCIO VERGUEIRO

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro

No. ORIG. : 97.04.04685-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre o saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores Alicire Serapião da Silva, Amarildo Fernandes dos Santos, Antonio Roberto Pereira, Hideo Shimizu e Laert Turt, bem como reconheceu a incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS relativo ao autor Hideo Shimizu.

A sentença condenou a ré ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.

A apelante pede a reforma do julgado, asseverando, em síntese:

- a) falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados podem ter sido objetos de transação extrajudicial;
- b) o adimplemento, na seara administrativa, dos índices pleiteados;
- c) a prescrição ao direito à percepção os juros progressivos, bem como a ausência dos requisitos legais para a sua concessão;
- d) ser indevida a multa de 40% sobre os depósitos fundiários;
- e) que os expurgos inflacionários devidos são aqueles dispostos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça;
- f) a impossibilidade da antecipação da tutela;
- g) que a multa por descumprimento de obrigação de fazer imposta na sentença recorrida deve ser excluída;
- h) a vedação da taxa SELIC com qualquer outro índice de correção monetária, inclusive com os juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei nº 8.036/90;
- i) ser incabível a condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da lei nº 8.036/90.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não há agravo retido nos autos e, portanto, rejeito o pleito de seu conhecimento.

Não há o que se falar em prescrição do direito em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423).

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).

Depreende-se da documentação acostada aos autos que o autor Hideo Shimizu cumpriu os requisitos legais para a concessão da taxa progressiva de juros.

No tocante aos expurgos inflacionários, a matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Acolhido em parte o pedido inicial, deve ser mantida a sucumbência recíproca estabelecida em primeiro grau.

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.000853-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALICE MONTEIRO MELO

APELADO : CARLOS ALBERTO SCHNEEBERGER (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r.sentença (fls.118/120) que julgou procedente o pedido inicial para condenar a apelante ao pagamento do valor de R\$70.984,64 (setenta mil, noventa e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da adesão feita na forma da Lei Complementar nº 110/01, montante relativo à aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% na conta vinculada do FGTS.

A apelante alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, bem como que "(...) fuge aos parâmetros da razoabilidade a condenação em correções monetárias sobre valores jamais depositados junto ao Fundo, como é o caso do apelado, empregado da Fundação dos Rotarianos de São Paulo (...)".

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A questão acerca da legitimidade de parte, porque não aventada em contestação, resta preclusa.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas fundiárias em virtude da não aplicação dos índices de correção monetária no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, a teor do artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001. O inciso I do referido dispositivo dispõe que para o recebimento dos valores relativos à atualização monetária mister que o titular da conta vinculada do FGTS tenha formalizado sua adesão, *verbis*:

"Art.4º.Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis

inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I- o titular da conta vinculada firme o termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar".

O autor satisfaz o requisito legal, tendo firmado termo de Adesão (fls.34 e 106/108).

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Para fins de atualização da correção monetária, a Contadoria Judicial fixou o valor de R\$70.984,64 (setenta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), como se depreende de fl.90.

De outra banda, a própria apelante pugnou fosse acostado extrato da conta fundiária do autor que, como afirmou, "(...) *comprova que o depósito está à sua disposição (...)*" requerendo, por fim, sua homologação (fls.106/112), caindo por terra a alegação de inexistência de depósitos na conta vinculada do FGTS.

Destarte, irreparável a sentença recorrida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

P. Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.013161-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE CARLOS MONTEIRO CASSARES

ADVOGADO : FERNANDO LOPES DAVID e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por José Carlos Monteiro Cassares, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada.

O apelante alega, em síntese, que a executada efetuou crédito a menor na sua conta fundiária e pugna a complementação da importância de R\$ 4.728,85 a título de deságio.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A sentença exequianda julgou procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF à aplicação do índice de 16,65% sobre o saldo do FGTS do mês de janeiro de 1989, decisão que foi mantida por esta Corte.

A Caixa Econômica Federal acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada do autor demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados, bem como saldo atualizado, como se verifica às fls.104/109.

O apelante aduz que a executada efetuou crédito a menor em sua conta fundiária ante o desconto de 15% relativo ao deságio previsto na Lei Complementar nº 110/01, pugnando pela percepção do referido montante (R\$4.278,08), como se depreende de fls.115/117.

Verifica-se do extrato acostado pelo autor diz respeito aos valores que seriam creditados na hipótese de adesão a que alude a Lei Complementar nº 110/01, vale dizer, Planos Verão e Collor, sendo que a condenação neste feito se dera tão-somente no tocante à atualização monetária em virtude do Plano Verão, nos moldes do pedido inaugural.

Basta se atentar para o intróito do documento acostado, o qual dispõe expressamente tratar-se de extrato de conta vinculada derivado de Planos Econômicos.

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada. Destarte, demonstrado que o *quantum* devido ao apelante foi adimplido pela executada, mister a manutenção da sentença recorrida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.004084-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO DOMINGUES e outro

: LEILA VANIA ALVES DOMINGUES

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : VALDIR FLORES ACOSTA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas 767/774, em ação visando à revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH.

A decisão embargada deu provimento ao recurso de apelação da CEF e negou seguimento ao recurso da parte autora ora embargante.

Embargam os autores sustentando que a decisão é nula, uma vez que foi contraditória em relação à capitalização dos juros e à existência de taxas de juros distintas no contrato (nominal e efetiva).

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente.

II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

[Tab] Não tendo sido demonstrado o vício no pronunciamento jurisdicional, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

[Tab][Tab]Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.012663-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ADILSON MORALES

ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra ADILSON MORALES, objetivando receber a importância de R\$ 19.170,51 (dezenove mil, cento e setenta reais e cinquenta e um centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos e extratos das fls. 12/17, oriundo do inadimplemento do "Contrato de Adesão ao Crédito Direto da Caixa", emitido em 09/09/2004 (proposta da adesão assinada a fls. 06/11).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 28/38)

A r. sentença (fls. 72/80) julgou parcialmente procedente a ação monitória, para a fixação dos juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado e a limitação da comissão de permanência ao valor do CDI, sem acúmulo de outros encargos. Fixou a sucumbência recíproca.

Apela o Embargante (fls. 84/106) sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inconstitucionalidade da Súmula 596 do STF, redução da taxa de juros de 12% ao ano, ausência de previsão contratual para a cobrança da comissão de permanência e sem o direito de acumular com a correção monetária, vedação ao anatocismo.

Com as contra-razões da CEF (fls. 168/172), os autos subiram a esta Corte.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*"

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Crédito Rotativo das fls. 08/12 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual (cláusula 3ª e parágrafos), não há vedação à capitalização dos juros.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato (cláusulas 13ª e 15ª), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravamento regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravamento regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para que os critérios de atualização e remuneração do débito sejam calculados com base na comissão de permanência, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora e a multa contratual, previstos no contrato em razão da inadimplência, admitindo-se a capitalização dos juros por existir previsão contratual expressa. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.032653-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NILTON BARBOSA LIMA e outro

APELADO : CELSO BERTE

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da presente ação de execução de título extrajudicial, em face da sentença de fls. 29/30 que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por inadequação da via eleita.

Nas razões recursais, a apelante aduz, em síntese, que o contrato de Empréstimo Consignação é um título executivo e portanto pode ser executado diretamente.

É o breve relato. Decido.

O contrato assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas de Empréstimo Consignação, é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC.

O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como "cheque especial", que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo.

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs "ação de execução por quantia certa contra CARLOS JORGE SANTOS, na qual alega que:

"... é credora do executado na quantia certa de R\$ 16.499,65(dezesseis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos) - valor este atualizado até 12/12/2007, referente ao Contrato de Empréstimo Especial ao Aposentado, celebrado entre a Caixa e o(s) Executado(s) em 23/06/2006.

Em 06 de outubro de 2006 o(s) executado(s) tornou(ram)-se inadimplente(s), descumprindo obrigação que lhe(s) fora(m) imposta(s) pelo contrato de pagar as parcelas pontualmente, dandocausa ao vencimento antecipado da dívida, conforme cláusula 23, constante no Contrato.

O direito da exequente encontra amparo no artigo 585, II do CPC, que confere ao contrato assinado por devedor e por duas testemunhas o status de título executivo extrajudicial (fl. 03/04).

(...)

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 20 de abril de 2009.

Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Relator

(STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 95.824 - BA (2008/0106998-7) RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA

GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LOURENÇO NASCIMENTO SANTOS NETO RÉU : CARLOS JORGE SANTOS SUSCITANTE : JUÍZO

FEDERAL DA VARA DE PAULO AFONSO - SJ/BA SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE

RIBEIRIA DO POMBAL - BA)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.11.000726-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CARLOS ALBERTO BROCCO

ADVOGADO : MARLUCIO BOMFIM TRINDADE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de ação ordinária de revisão de contrato rotativo contra sentença que julgou improcedente o pedido de exclusão da cláusula de capitalização dos juros.

Sustenta o autor que é nula a cláusula que autoriza o anatocismo vez que vedada a sua aplicação. Pugna pela fixação da sucumbência recíproca.

Sem as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Passo a decidir.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos

específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Crédito Rotativo das fls. 11/14 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos eis que somente o autor decaiu de seu pedido.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.004215-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES e outro

APELADO : NUA NUA CONFECÇÕES LTDA -ME e outros

: VERA LUCIA DONISETI BENFICA SOUZA

: TIAGO DEMETRIO DE SOUZA

: PRISCILA SANTOS PRIMA DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença prolatada nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, ao fundamento de descumprimento de determinação para anexar aos autos planilha de cálculo para instruírem a contra-fé.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que a planilha de cálculo somente é necessária para instruir a execução e não a contra-fé e que enquanto providenciava a referida planilha veio a sentença que extinguiu o feito.

É o breve relato. Decido.

A exequente não trouxe aos autos a planilha de cálculo requerida pelo MM Juiz e que deveria acompanhar a contra-fé. Tendo o MM Juiz concedido o prazo de 10(dez) dias para que a CEF juntasse planilha de cálculo para instrução da contra-fé (fl.23) isso em 29 de fevereiro de 2008, e tendo a sentença extintiva sido prolatada somente em 08 de agosto de 2008, não tem relevância a alegação de que tal planilha estaria "sendo providenciada".

A sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito com supedâneo no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, deve ser mantida.

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC.PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC.

Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002.

2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295,VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC.

3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida.

4. Recurso especial desprovido".

(STJ RECURSO ESPECIAL - 827242, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:01/12/2008).

Com tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Intime-se a apelante. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.030790-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LAERTE AMERICO MOLLETA

APELADO : JOSE ROBERTO GIAO DE CAMPOS espolio

ADVOGADO : MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA e outro

REPRESENTANTE : LUIZ PAULO GIAO DE CAMPOS

ADVOGADO : HOMERO JOSE NARDIM FORNARI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos de embargos à execução por quantia certa contra devedor solvente, em face da sentença de fls. 18/21 que julgou os procedentes, reconhecendo a nulidade da execução.

Interpostos embargos de declaração (fls. 25/27), acolhidos para julgar "parcialmente procedentes aos embargos, reconhecendo a nulidade da execução".

Nas razões recursais, a apelante pugna pela redução da verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Com contra-razões (fls. 48/53), vieram os autos a esta Corte.

É o breve relato. Decido.

No caso dos autos, os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que correspondem a menos da metade dos honorários de 20%, que a apelante contratara em seu próprio favor.

Ademais, esse valor atende aos critérios de razoabilidade e está dentro dos parâmetros traçados pelo § 4º do art. 20 do CPC.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **negou seguimento** à apelação. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.026871-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro

APELADO : SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pela CEF em face de sentença que, embora julgando parcialmente procedente ação ordinária, concedeu na prática provimento jurisdicional que atendia inteiramente a pretensão da autora, que exigia o pagamento de R\$ 18.846,29, retidos pela empresa pública como indenização por furto ocorrido em sua agência, vigiada pela autora, a quem imputara culpa pelo prejuízo patrimonial.

Não há controvérsia quanto ao fato criminoso, aliás filmado, mas apenas quanto ao sentido da cláusula contratual e quanto à possibilidade de se imputar responsabilidade da empresa de vigilância pelo furto.

É evidente o equívoco da sentença ao imaginar que a responsabilidade contratual da autora ocorreria apenas quando culpada por não impedir furto *qualificado*: a lista de possíveis eventos criminosos lesivos era meramente exemplificativa, estando, no mínimo, prevista a hipótese dos autos na designação genérica da obrigação de preservar o patrimônio da Caixa. É evidente que nenhuma das partes tinha em mente a *tipificação legal* do evento lesivo ou sequer a responsabilização criminal. Em todo caso, a responsabilidade do prestador de serviços por culpa ou dolo não depende de expressa previsão contratual, mesmo não se aplicando o CDC ao caso: essa cláusula não precisava sequer constar no contrato; ela deveria estar prevista apenas se a responsabilidade independesse de culpa *lato sensu*.

A prova nos autos não permite dúvidas quanto à culpa de ambas as partes: da CEF por não opor maiores obstáculos ao meliante e da autora por não terem os seus vigilantes prestado a atenção necessária.

A alegação de que os vigilantes haviam solicitado verbalmente alterações na agência e no seu plano de segurança, além de extemporaneamente trazida aos autos, não exclui a culpa da autora: tal comunicação, pela sua importância e por se tratar de condição para o serviço de segurança, só teria valor quando feita por escrito; nenhum prestador pode eximir-se da qualidade dos seus serviços sem notificar o tomador da necessidades de providências ao seu cargo. E mesmo sem as alterações necessárias, o furto podia e devia ter sido evitado pelos vigilantes.

Havendo culpa recíproca, o prejuízo deve ser suportado em partes iguais.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para julgar a ação parcialmente procedente e condenar a CEF a pagar à autora a metade do valor retido, com correção monetária e acréscimos na forma da sentença.

Cada parte suportará os honorários de seus respectivos advogados e as despesas processuais em que já incorreu.

P. I. Oportunamente, tornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.008669-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA SOLEDADE DE MOURA

ADVOGADO : IVONE DOS SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Deve ser reconhecida a legitimidade da EMGEA para ingressar na relação processual como litisconsorte passivo, em razão da transferência de ativos efetivada pela CEF em momento anterior à propositura da ação principal, bem como demonstrado seu interesse na demanda.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CESSÃO DE CRÉDITO. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. NÃO SE APLICA A REVELIA SE UM DOS LITISCONSORTES APRESENTA CONTESTAÇÃO.

1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo.
2. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155.
3. A Caixa Econômica Federal instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa e de notificação aos mutuários, de forma a possibilitar a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda.
4. O artigo 320, inciso I do CPC estabelece que ao litisconsorte não se imporá o efeito da revelia quando o outro réu houver apresentado contestação; essa regra aplica-se a todos os casos de litisconsórcio unitário e também ao comum, sempre que a defesa apresentada em contestação seja útil a todos.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 20030300008964 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 DJU DATA:05/06/2007 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH CESSÃO DE CRÉDITO FIRMADA ENTRE A CEF E A EMGEA. EXCLUSÃO DA CEF POR ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. INCABIMENTO.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária.

"A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame".

Precedentes da 2ª Turma desta Corte (AC 331678/SE, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro (convocado), j. em 01.06.2004, DJ 16.07.2004) e do eg. TRF da 4ª Região.

Agravo de instrumento provido em parte. Agravo regimental da CEF improvido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - 200405000062281 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 25/11/2004 DJ - Data: :18/01/2005 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E EMGEA - LEGITIMIDADE PASSIVA - REVELIA - SUBSTITUIÇÃO DE PARTE - NOVO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO - ARTS. 42, §§1º E 2º, E 67 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do contrato do qual a nova gestora não participou.

2.O art. 42, § 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária. Assim, é facultado a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ingressar no feito como assistente, caso deseje, consoante disposto no § 2º do referido artigo.

3.Nada obstante, o art. 67 do CPC socorre a pretensão da agravante, ao impedir seja ela considerada revel, porquanto é expresso no sentido de se lhe conceder um novo prazo para contestação.

4.Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG n° 169930, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 31/01/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP n° 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais consequências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag n° 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n° 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de

contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018430-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ROBERTA DE ALMEIDA ANANIAS

ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009014-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTA DE ALMEIDA ANANIAS em face da decisão reproduzida nas fls. 76/78, em que o Juiz Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP indeferiu pedido de antecipação da tutela, em ação ordinária em que a ora agravante objetiva a revisão de cláusulas do contrato de financiamento estudantil que celebrou com a agravada.

Aduz, em síntese, que o FIES é um programa de crédito educativo destinado a beneficiar pessoas que não têm poder aquisitivo para custear uma formação superior, e que a Tabela Price utilizada pela agravada é indevida, pois faz incidir juros compostos sobre a dívida, que aumenta excessivamente, além de não ser suficientemente clara para o tomador do financiamento, inviabilizando o pagamento do saldo devedor, sendo de 9% (nove por cento) o percentual de juros ao ano, capitalizado mensalmente.

Insurge-se contra a capitalização de juros no contrato de crédito educativo, invocando as disposições contidas na Súmula nº 121 do STF e o art. 7º da Lei nº 8.436/92, o mesmo ocorrendo com relação à aplicação da Tabela Price, ao argumento de que somente poderia ser utilizada se houvesse previsão legal.

Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

A recorrente é beneficiária da justiça gratuita, como consta da fl. 77, estando isenta do recolhimento das custas processuais.

É o breve relatório.

DECIDO.

Nos estreitos limites do presente agravo de instrumento não pode ser acolhida pretensão de vedação ou cancelamento de inscrição do nome da agravante dos cadastros de inadimplentes, tão-somente porque ajuizou ação judicial para discutir cláusulas de contrato bancário que a beneficiou:

Ademais, a jurisprudência do STJ é no sentido de inviabilizar pretensão como a formulada no presente recurso:

"BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

(...)

- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo no recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Resp 916008/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 623)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE ANUAL - CADASTRO DE INADIMPLENTES - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - DESPROVIMENTO.

(...)

4. Na linha de entendimento firmado pela Segunda Seção, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Todavia, tais requisitos não foram demonstrados nos autos.

(...)

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Resp 766963/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 18/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 235)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TEMA PACIFICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

II. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (Resp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo.

III - Agravo improvido."

(STJ, AgRg no Resp 854321/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 12/09/2006, DJ 23.10.2006, p. 324)

No mesmo sentido, trago o entendimento da 2ª Turma desta Corte, que este Relator integra:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A 2ª Turma deste Tribunal tem entendido que, para a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, não basta o ajuizamento de demanda visando à discussão do débito, exigindo-se a demonstração da consistência do pedido formulado na petição inicial.

2. Nessa mesma ordem de idéias, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que o ajuizamento da demanda não é obstáculo para a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes; e que a exclusão pode ser concedida em caráter excepcional, ou seja, quando demonstrato efetivamente o reflexo positivo da ação no valor devido ou se depositada ou caucionada a parte incontroversa.

3. Em suas razões recursais, o agravante não faz qualquer referência concreta à "prova inequívoca de verossimilhança" das alegações formuladas na exordial, não sendo viável, destarte, qualquer aferição por este Tribunal."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.012948-6, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 12/07/2005, DJU 05/08/2005, p. 395)

Quanto ao mais, não restou demonstrada a cobrança de juros abusivos. Somente a instrução processual poderá apontar tal abusividade. A matéria, aliás, vem de ser recentemente pacificada pelo STJ.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.040371-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : DAGMAR DE ALMEIDA BARRETO

ADVOGADO : MAURICIO ALVAREZ MATEOS

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

No. ORIG. : 97.00.26634-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dagmar de Almeida Barreto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP que, em ação ordinária em fase de execução objetivando o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros aos saldos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, em juízo de retratação, indeferiu pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente pela executada a título de honorários advocatícios, sob o fundamento que a exequente não promoveu a execução do julgado. Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

A sentença exequenda julgou procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos juros progressivos devidos, com correção monetária a partir da época em que se tornaram devidos, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação e arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, decisão que restou confirmada por aresto deste Tribunal.

Em sede de execução do julgado, foram depositados honorários advocatícios devidos pela executada (fls.44/46), com os quais concordara a exequente (fl.49), e deferido o pedido de expedição de alvará de levantamento da referida verba (fl.50).

O Juízo de 1º grau retratou-se e postergou a expedição do alvará de levantamento quando do integral cumprimento do julgado. Esta é a decisão agravada.

Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor atribuído à causa, sua execução independente da liquidação dos valores principais.

O artigo 23 da Lei nº 8.906/94 prevê a execução autônoma, pelo advogado, da verba honorária:

"Art.23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO.JUROS PROGRESSIVOS. FGTS.EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. INDEPENDENTEMENTE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DA VERBA. ARTIGO 23 DA LEI Nº 8.906/94.

1. Agravo de instrumento interposto pela exequente contra decisão proferida em sede de execução de sentença que houvera condenado a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios aos saldos da conta vinculada ao FGTS (redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66). A decisão agravada indeferiu o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente pela executada a título de honorários sucumbenciais, ao fundamento de que a parte exequente não promoveu a execução dos valores principais.

2. No caso, a apuração dos valores devidos foi postergada para a fase de execução. Os honorários de advogado, contudo, foram arbitrados em percentual sobre o valor atribuído à causa e, portanto, passível de execução independentemente da liquidação dos valores principais. De outro turno, o artigo 23 da Lei nº 8.906/94, assegura ao advogado o direito à execução autônoma da verba honorária sucumbencial.

3. Agravo de instrumento provido "

(TRF3, 1ª Turma, AG 2002.03.00.029278-9, Rel.Juiz Conv.Márcio Mesquita, 24.04.07).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557,§1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para autorizar o levantamento dos honorários advocatícios pelo patrono da exequente.

Int. Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.023718-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALVARO PRESTA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Álvaro Presta, em face de sentença que julgou procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), e improcedente o pedido de incidência de juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O apelante alega, em síntese, que faz jus à taxa progressiva de juros, bem como pugna a inclusão do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, no tocante ao IPC de janeiro de 1989, anoto que a sentença recorrida acolheu o pedido do autor na forma como restou formulado na petição inicial (fl.15).

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).

No entanto, verifica-se pelo documento de fl.36 que o autor optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, não se revelando procedente o pedido recursal:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS . OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos .

II - A aplicação de juros progressivos quanto aos fundistas que optaram pelo FGTS em data anterior ao advento da Lei nº 5705/71 foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

III - Demais disso, caberia à autora comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. *In casu, somente os extratos comprovariam a não aplicação da taxa progressiva.*

IV - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.10.005558-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 14/12/2007, p. 394).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação.

Int

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061689-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ARNAUD CARVALHO DO NASCIMENTO e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELANTE : MARIA DA PAIXAO CALDAS DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

No. ORIG. : 98.00.32108-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 289: À Subsecretaria para proceder às anotações necessárias.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO

CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)
CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.002216-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Antonio dos Santos Nunes, em face de sentença que julgou improcedente o pedido de incidência de juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O apelante aduz, em resumo, que tem direito à progressividade de juros, reiterando suas assertivas inaugurais.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).

No entanto, verifica-se pelos documentos de fls.26/41 que o apelante optou pelo FGTS já na vigência da Lei nº 5.705/71, que instituiu a taxa fixa de juros de 3% ao ano, sem os efeitos retroativos previstos na Lei nº 5.958/73.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação.

P.Int

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.049944-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES

: OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN DE ANDRADE

SUCEDIDO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

APELADO : GERALDO LONGO e outros

: JANDIRA APARECIDA LONGO

: TERESA ANTONIA LONGO JOB

: JOSE CARLOS JOB

: ROSA MARIA LONGO PIRONDI

: JOAO ADEMIR PIRONDI

: PASCHOALINA LONGO DORTI

: JOAO SALVADOR DORTI

ADVOGADO : BRAZ ROMILDO FERNANDES

No. ORIG. : 00.07.48114-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação (fls. 174/177), interposto pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, sucessora da CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, contra a sentença homologatória de conta de liquidação (fl. 173), prolatada nos autos de ação ordinária, visando a indenização por constituição de servidão administrativa, em área de propriedade de GERALDO LONGO E OUTROS, em razão da colocação de torres de sustentação de linhas de transmissão de energia elétrica.

A CESP apela reiterando os argumentos aduzidos em sua impugnação ao cálculo elaborado pela contadoria judicial, sustentando a ocorrência de erro matemático ao efetuar a correção monetária do valor da indenização fixada em NCZ\$ 3.821,68 para 02/10/1989 até 07/1994.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 249-v) pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro.

Não merece provimento recurso. Na sentença de fls. 150/151, determinou-se que a correção monetária incidiria da data do laudo, que remonta ao ano de 1989, até a data do efetivo pagamento, e não como quer fazer parecer a apelante, alegando que seria até a data da sentença.

Aliás, essa inferência, de que o apelo sustenta a data da sentença como marco inicial da correção monetária, decorre da análise de documentos outros, constantes dos autos, uma vez que o recurso traz razões ininteligíveis, completamente dissociadas.

"Como restará demonstrado os cálculos de fls. 160/161 não estão corretos porque ao atualizar monetariamente o valor da indenização o Sr. Contador errou ao atualizar monetariamente o período de outubro/89 até julho/94, porém tal erro não diz respeito ao período de correção, e sim erro matemático, senão vejamos (...)" (sic).

Para abaixo continuar:

"Portanto Excelências, verifica-se que o erro é no cálculo e não no período, por esse motivo é que a apelante apresenta novos cálculos de fls. 168/169, atualizando-se monetariamente o período compreendido entre outubro/89 à julho/94" (sic).

Ora, tais e quais razões recursais são totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença e não atendem ao pressuposto formal intrínseco da regularidade na formação do recurso, conforme o art. 514 do CPC.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO HOSTILIZADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo regimental cujas razões apresentam-se dissociadas do fundamento da decisão agravada.
2. Incidência, por analogia, das Súmulas n.os 182/STJ e 284/STF, que assim preconizam, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1056129/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008).

Diante disso, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC, deixo de admitir o recurso, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.053329-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JANETE PIRES
ADVOGADO : JANETE PIRES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
PARTE AUTORA : TEREZINHA FEITOZA e outros
: JULIO MARIA DA SILVA

: ANTONIO LAURENTINO DOS SANTOS
: SEBASTIAO CARLOS SARTOLI
: NOEL TEODORO PEREIRA

ADVOGADO : DIJALMA LACERDA

No. ORIG. : 98.00.05385-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Janete Pires, em face de sentença que homologou a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A apelante se insurge no tocante ao indeferimento do pedido de pagamento de honorários advocatícios.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará, em juízo para discutir a incidência dos referidos índices do IPC. De toda sorte, a Súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS. O acórdão exequindo manteve a condenação de pagar as diferenças resultantes da aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, os mesmos contemplados no acordo e no mesmo percentual.

Por outro lado, há evidente prejuízo para o advogado do autor, cujos honorários foram indeferidos pelo Juízo de 1º grau. A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, se devidos:[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.

2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.

3. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.015072-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 02/12/2005, p. 502).

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.

1 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, direito este que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01.

2 - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.

3 - Apelação provida, para desconstituir a sentença, dando seguimento à execução quanto à verba honorária."

(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.009270-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18/11/2005, p. 451).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para ressalvar o direito à execução dos honorários advocatícios, mantendo a homologação do acordo.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.025900-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : NESTOR SAMPAIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Nestor Sampaio, servidor público federal inativo vinculado ao Ministério da Saúde, contra sentença que denegou a ordem no mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Chefe do Serviço de Pessoal Inativo do Ministério da Saúde, Núcleo Estadual de São Paulo, que procedeu à revisão administrativa de sua aposentadoria e excluiu dos seus proventos o pagamento das verbas relativas à Função Gratificada - Lei nº 8.216/91 e à Gratificação de Atividade por Desempenho de Função - GADF - Lei Delegada nº 13/92, por não serem acumuláveis com a parcela relativa à VPNI - art 62 da Lei nº 8.112/90 - incorporação de quintos/décimos, no cumprimento do Acórdão nº 814/05 do TCU, apurando débito equivalente a R\$ 10.209,12 (dez mil, duzentos e nove reais e doze centavos), a ser descontado de sua aposentadoria a título de reposição ao erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

Foi concedida a antecipação de tutela recursal, em sede do agravo de instrumento nº 2006.03.00.003729-1, a fim de impedir os descontos a título de reposição.

A sentença reconheceu a ilegalidade do pagamento cumulativo de tais verbas, cabendo à Administração corrigi-la de ofício, sem a necessidade de prévia instauração de procedimento administrativo, nos termos da Súmula nº 473 do STF. Inconformado, apela o impetrante, aduzindo, em suma, a ofensa ao devido processo legal pela implementação dos descontos sem a instauração de processo administrativo, além de ofensa à irredutibilidade de vencimentos. Sustenta a decadência do direito da administração de anular os próprios atos, ante o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, bem como o direito adquirido à continuidade da percepção da GADF e da FG, cumulativamente à VPNI.

Com contra-razões.

No parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento da apelação, invocando a Súmula Vinculante nº 03, que prevê a necessidade do contraditório e da ampla defesa perante o Tribunal de Contas da União, em se tratando de decisão de que puder resultar a anulação ou revogação de ato administrativo, razão pela qual entende ser nulo o ato da autoridade impetrada.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, afasto a alegada nulidade do ato impetrado, aduzida pelo Parquet Federal no parecer, considerando que a Súmula Vinculante nº 03, de 06.06.2007, foi editada posteriormente ao Acórdão do TCU nº 814, publicado em 09.05.2005, razão pela qual é incabível a censura deste julgamento com base em sua inobservância. Em todo caso, tratando-se de apreciação genérica da matéria de direito, a defesa de cada servidor deve ocorrer quando notificado do ato concreto que determina a cessação dos pagamentos e/ou o desconto dos valores indevidos: antes disso, essa defesa sequer poderia ser plena, por não se saber a situação material de cada interessado, nem lhes serem informados os valores líquidos que a Administração pretende descontar.

Por fim, se o inconformismo do interessado se limitar à matéria jurídica, não há necessidade de instaurar procedimento específico para cada servidor na mesma situação. O bom senso, neste caso, indica que a questão deve ser submetida ao Judiciário, se o interessado não se conformar com o convencimento jurídico da Administração.

Súmula nº 346: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Súmula nº 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No que toca à questão de fundo, o impetrante invoca a inobservância da garantia do devido processo legal administrativo, a prescrição administrativa e o direito adquirido para sustentar o direito líquido e certo à manutenção das verbas remuneratórias recebidas a título de Função Gratificada - Lei nº 8.216/91 e Gratificação de Atividade por Desempenho de Função - GADF - Lei Delegada nº 13/92, cumulativamente com a parcela relativa à VPNI - art 62 da Lei nº 8.112/90.

O Acórdão do TCU, invocado como supedâneo do ato da autoridade impetrada, reconheceu a existência de *bis in idem* na percepção da GADF cumulada com os Décimos/Quintos, atual VPNI, com base no artigo 6º da Lei nº 8.538/92, considerando que referida gratificação já integra o cálculo da VPNI, conforme disposto no art 14, § 1º da Lei Delegada nº 13/92, com a redação dada pelo artigo 5º da referida Lei. Ademais, entendeu ser inviável a acumulação dos quintos incorporados com base na Lei nº 8.911/94, com a remuneração da Função Gratificada (FG) que lhes deu origem.

O artigo 114 da Lei nº 8.112/90 é expresso: "A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade."

Quanto à decadência arguida, antes do advento da Lei 9.784/99, não havia limite temporal para a administração anular os seus próprios atos, nos termos do aludido artigo 114 da Lei nº 8.112/90, bem como as Súmulas 346 e 473 do Pretório Excelso, constituindo mera faculdade da administração

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 54, DA LEI Nº 9784/99. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DIFERENÇA PESSOAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I - A Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

II - Consoante entendimento desta Corte, não resta configurada qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa a direito adquirido na determinação de suspensão de pagamento de vantagem funcional percebida indevidamente. Precedentes.

III - Ordem denegada."

(STJ - Corte Especial, MS - Mandado de Segurança - 9122, Processo: 200301059730 UF: DF, Relator(a) Gilson Dipp, Data da decisão: 19/12/2007, DJ:03/03/2008, pg:1)

A edição da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 marcou o início do prazo prescricional contra a Administração Pública para rever os seus atos tidos por ilegais, conforme estipulados no seu artigo 54: "*O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*"

Este foi o entendimento acolhido pelo Pleno do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de causa análoga à presente, em que o servidor impugnou ato administrativo que suprimiu vantagem pessoal incorporada à sua aposentadoria com base em decisão do TCU, reconhecendo a irregularidade da acumulação de gratificação e quintos. No referido precedente, restou pacificada a controvérsia existente na Jurisprudência da Corte acerca do assunto. Trago à colação trecho pertinente do Douto voto condutor proferido pela Eminentíssima Relatora, Ministra Eliana Calmon, no referido julgamento:

"Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato."

O Acórdão de tal julgado ficou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO

- DECADÊNCIA - LEI 9.784/99 - VANTAGEM FUNCIONAL - DIREITO ADQUIRIDO - DEVOLUÇÃO DE VALORES.

- Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF.

- A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54).

- A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado.

- Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora.

- Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas.

- Segurança concedida em parte."

(STJ, Corte Especial, MS 9112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 16/02/2005, DJ 14/11/2005 p. 174)

No caso presente, o impetrante foi notificado em setembro de 2005 (fls. 48) acerca da revisão administrativa de sua aposentadoria; no entanto, já se encontrava aposentado à época da edição da Lei nº 9.784/99, razão pela qual decaiu em janeiro de 2004 o direito da Administração à revisão do ato concessório de seu benefício.

Assim, impõe-se reconhecer a decadência do direito da Administração para a revisão do ato concessório da aposentadoria do impetrante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a ilegalidade do ato de revisão do benefício previdenciário do impetrante, determinando o restabelecimento do seu valor originário, sem a exclusão das parcelas determinadas no

Acórdão nº 814/2005 do Tribunal de Contas da União, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023555-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ISRAEL DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013964-0 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto Israel de Souza Silva em face de decisão reproduzida nas fls. 95-97, em ação ordinária revisional de contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ajuizada em face da CEF, na qual o Juiz Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP indeferiu antecipação de tutela visando à abstenção da CEF em promover execução extrajudicial nos moldes do DL nº 70/66 e em inscrever os nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes.

Em suas razões, o agravante aduz a presença dos requisitos necessários para o deferimento do efeito suspensivo, limitando-se a repetir exaustivamente os mesmos argumentos contidos na peça vestibular da ação ordinária, em suma, o descumprimento contratual por parte da agravada.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

*(...)*3. *No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.*

(...)"(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos

relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTE REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data: :08/11/2005)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, todavia ressaltando a possibilidade do pagamento das prestações diretamente à CEF do valor incontroverso e do depósito do valor controvertido das prestações, e das vincendas na medida que se vencerem, a fim de suspender qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, bem como a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito pelo Agente Financeiro.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.02.005195-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SHOPPING PERFUMARIA CIBELE LTDA e outros

: CALIL UAHIB JUNIOR

: PEDRO OMAR SAUD UAHIB

ADVOGADO : DOMINGOS DAVID JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação nos autos de embargos à execução do devedor, em face da sentença de fls. 149/155 que os julgou parcialmente procedentes para reduzir o valor da execução e determinar seu prosseguimento.

Nas razões recursais, a apelante aduz que o Contrato de Crédito Rotativo anexado juntamente com extratos e demonstrativos de débito não é título executivo, pois carece de liquidez e certeza; sustenta a aplicação do CDC, o excesso de execução e o cerceamento de defesa.

Sem contra-razões vieram os autos a esta Corte.

É o breve relato. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 614, inciso I - primeira parte, com a redação que vigorava a época da prolação da sentença ou mesmo com a atual redação, estabelece que a execução deve estar aparelhada com o título executivo extrajudicial.

O contrato firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o *quantum* devido, uma vez que depende de extratos, demonstrativos e relatórios para se chegar ao valor da dívida, carecendo, assim, dos atributos de liquidez e certeza, exigíveis a todo título executivo extrajudicial, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.

Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para extinguir a execução, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da embargante.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.015412-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro

APELADO : JORGE PIRES TOLEDO e outro

: APARECIDA FELICE DE TOLEDO

ADVOGADO : ADRIANO PARIZOTTO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença que às fls. 160/167 julgou procedente o pedido inicial, condenando a apelante a pagar a título de indenização por danos materiais e morais. Os autores alegam ter sido vítimas de "golpe" praticado por pessoa que se dizia funcionário daquela instituição bancária, de forma que posteriormente foi sacada, indevidamente, quantia significativa da conta poupança daqueles.

Em suas razões (fls. 172/186) a CEF aponta a ausência de responsabilidade sua, porquanto os danos alegados foram possibilitados única e exclusivamente pela negligente conduta da apelada, que solicitou ajuda a terceiro que não trajava uniforme de sua instituição. Sustenta que os saques foram efetuados mediante a senha pessoal e intransferível, sendo que a participação da apelante foi indispensável para a ocorrência de fraude, por ter permitido o acesso do terceiro aos seus dados. Caso a Corte entenda pela configuração dos danos alegados, pugna pela redução da quantia fixada na r.sentença.

Com parecer às fls. 197/208, o Ministério Público entende pela reforma da sentença proferida em primeira instância, posicionando-se favoravelmente à redução do *quantum* indenizatório ao valor real do dano material sofrido pela apelada.

Com contrarrazões da apelada, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

Há a relação de consumo entre as partes (Súmula STJ n.º 297):

"Há muito se consolidou nesta Corte Superior o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (enunciado n. 297 da Súmula do STJ) e, por conseguinte, da possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da lei consumerista"
(STJ-T4. REsp 662608 / SP. Fonte: DJ 05/02/2007 p. 242. Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)

A parte autora diz ter sido auxiliada por suposto funcionário da CEF, ainda que este não estivesse trajando o uniforme, por ter dificuldade em operar o sistema eletrônico, em virtude de sua idade avançada.

O Boletim de Ocorrência comprova apenas a declaração nele contida, isto é, a notícia do crime, levada até a autoridade policial pela vítima, testemunhas ou por terceiros.

Nenhum dos fatos narrados na inicial teve qualquer demonstração.

Ora, a sentença recorrida julgou procedente o pedido sem que a autora tenha produzido prova alguma - e, note-se, é incontroverso o fato de que os saques foram realizados com o uso de cartão e senha.

Parece que basta ao cliente negar o saque para que, automática e inquestionavelmente, ele seja julgado indevido.

Com efeito, a sentença fundou-se apenas na alegação da parte autora, na petição inicial e em documento escrito unilateralmente, sequer tomando-lhe o depoimento pessoal.

Como não bastasse, acrescentou-se a condenação de reparar danos morais em decorrência da simples necessidade de recorrer ao Judiciário para receber quantia que a outra parte entende indevida, multiplicando-a por 11 (1 a título de reparação material e 10 como indenização moral)...

Os saques realizados em caixas eletrônicos, assim como as transferências realizadas por seu intermédio ou pela rede mundial de computadores, são juridicamente válidos e eficazes, como também a assinatura eletrônica.

Assim, comprovado que os saques se realizaram mediante utilização do cartão pessoal e intransferível, bem como da senha do correntista ou poupador, a este incumbe demonstrar que não foram realizados por ele nem por pessoa a seu mando, e que esse ato ilícito não foi facilitado pela sua própria falta de cuidado, mas por falha no serviço da instituição bancária.

Não há nos autos prova de qualquer desses fatos.

E, ressalte-se: a responsabilidade objetiva do fornecedor por *defeito* no produto afasta apenas a necessidade de comprovar sua *culpa pelo defeito*, mas não o próprio defeito.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 § 1º-A, do Código de Processo Civil, parcial provimento à apelação, julgando improcedente o pedido e invertendo os ônus da sucumbência, cuja execução fica suspensa, enquanto perdurar a situação econômica que determinou a concessão da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.012138-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA CRISTINA PINELLI BACCARO

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

PARTE AUTORA : JOSE CARLOS SILVA e outros

: CARLOS GUERINO BALDASSIN

: MONICA DA LUZ

: PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Maria Cristina Pinelli Baccaro em face de sentença que extinguiu o processo de execução tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada, nos termos dos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a apelante que a executada não cumpriu o julgado exequendo.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A sentença exequenda (fls.94/100) julgou procedente o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar nas contas vinculadas dos autores o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro de 1989, decisão que nesse tópico foi mantida por esta Corte (fls.144/146).

A Caixa Econômica Federal-CEF, citada para o cumprimento do julgado, apresentou memória de cálculo que demonstra ter creditado os valores devidos e, em relação à apelante, asseverou que já possui crédito judicial efetuado em 14 de dezembro de 2001, referente ao Plano Collor I e, em 23 de junho de 2008, no tocante ao Plano Verão (fls.179, 182), não havendo outros créditos a serem efetuados à referida autora.

De fato, o extrato da conta fundiária de fls.212/213 demonstra o creditamento do montante devido, nos exatos termos da sentença exequenda.

Portanto, a pretensão da recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.016182-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : BRASMIL IND/ COM/ E CONCERTO DE FOLHEADOS LTDA -ME e outros
: EXPEDITO FLAVIO METIDIERI
: GUSTAVO BARRI NOVO METIDIERI
ADVOGADO : MARCELO APARECIDO TAVARES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE

DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF perante a BRASMIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONCERTO DE FOLHEADOS LTDA, pretendendo receber R\$ 85.113,45 (oitenta e cinco mil, cento e treze reais e quarenta e cinco centavos), por força de Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operações de Desconto, que fora julgada procedente.

Apelação (fls. 216/220), alegando apenas: aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC ao contrato; alegação de taxa de juros abusiva; capitalização mensal dos juros; inexistência de juros moratórios e de não haver sido acostada aos autos planilhas de cálculos; e cobrança da comissão de permanência.

Com contra-razões (fls. 228/234).

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Acerca da alegação de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal n.º 8.078, de 1990) às instituições financeiras, cabe estabelecer que já foi decidido que estas estão submetidas àquele regime, conforme jurisprudência itinerante do Supremo Tribunal Federal - STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Esta Corte, no julgamento da ADI 2.591, considerou aplicáveis às instituições financeiras as normas constantes do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, a análise da onerosidade excessiva da taxa fixada no contrato é vedada pelo contido na Súmula 279 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 608884 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-15 PP-03089).

Porém, ainda que aplicável a Lei federal n.º 8.078, de 1990 ao caso, cabe ressaltar que carecem as razões recursais de impugnação específica a esta ou aquela cláusula contratual e a sua subsunção a este ou aquele dispositivo do CDC, pelo que impugnações genéricas não têm o efeito de afastar a vinculação do contratante às disposições contratuais, nos termos do enunciado da Súmula n.º 381 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009).

Depois, sobre a alegação de taxa de juros abusiva, sob o argumento de aplicabilidade ao caso do Decreto 22.626, de 1933, ou do art. 192, § 3º, da Constituição da República de 1988 - CR/88, já decidiram os principais tribunais nacionais, que, a um, o dispositivo constitucional mencionado demandava para a sua plena eficácia lei complementar específica, pelo que, mesmo antes de ser revogado, jamais produzira efeitos, nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n.º 7, do Supremo Tribunal Federal - STF; a dois, quanto à alegação de taxa de juros nacional estar limitada a 12 % (doze por cento) ao ano também é propício o teor do recente enunciado da Súmula n.º 382, do Superior Tribunal de Justiça - STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009).

Enfim o enunciado da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal - STF, de que "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", é concludente para afastar a alegação de taxa de juros abusivas.

Quanto à capitalização mensal dos juros, apenas após a edição da medida provisória n.º 1.963-17/00 passou a ter fundamentação legal, sendo atualmente admitida, desde que fundada em lei, em sentido formal e material: REsp 602068/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 21/03/2005 p. 212.

Aliás, cabe a propósito trazer julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original), pelo qual se harmonizam os enunciados das súmulas 121 e 596, ambas do Supremo Tribunal Federal - STF:

"JUROS. FINANCIAMENTO BANCARIO ATRAVES MERO CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL . O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APOS PERIODO INICIAL DE DIVERGENCIA, ADOTOU ENTENDIMENTO PERMISSIVO DA CAPITALIZAÇÃO ATE MENSAL DOS JUROS , MAS ISSO EM EXISTINDO EXPRESSO DISPOSITIVO DE LEI QUE A ADMITA, COMO PARA OS CREDITOS RURAIS O ART. 5. DO D.LEI 167/67; PARA OS CREDITOS INDUSTRIAIS O ART. 5. DO D.LEI 413/69, E PARA OS CREDITO COMERCIAIS O ART. 5. DA LEI 6840/80. A NÃO SER ASSIM, VIGE A SUMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NÃO REVOGADA PELA SUMULA 596 DO MESMO PRETORIO (RTJ, 124/616). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO". (REsp 28.509/RS, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/1992, DJ 01/03/1993 p. 2522.)

Logo, acerca da capitalização mensal dos juros, não merece reforma a sentença, porque após a edição da medida provisória n.º 1.963-17/00 essa passou a ter fundamento legal, sendo o contrato de fls. 27/32 datado de 1 de julho de 2004, logo, posterior à vigência da legislação respectiva.

Já as alegações de inexistência de juros moratórios e de não haver sido acostada aos autos planilhas de cálculos, são despropositadas: a um, porque não estão sendo cobrados juros de mora nem multas contratuais, cf. os documentos de fls. 40, 45, 54, 68, 73, 82, 87, 96, 102, 107, 112, 117, 131, 136, 141 e 146; a dois, porque as tais "planilhas de cálculo" não são meio obrigatório de prova, tendo os documentos acostados à inicial sido profícuos na demonstração do direito do autor.

Enfim, nos termos do enunciado da Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça - STJ e da jurisprudência itinerante deste tribunal admite-se a cobrança da comissão de permanência, segundo a espécie da operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios e/ou correção monetária: AgRg nos EDcl no REsp 580.001/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 03/06/2009.

Contudo, cf fls. 40, 45, 54, 68, 73, 82, 87, 96, 102, 107, 112, 117, 131, 136, 141 e 146, a comissão de permanência não está sendo cumulada nem com juros remuneratórios nem com correção monetária.

Diante disso, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra e segundo a disciplina do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem à origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.000093-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PEDRO MARTINS DA SILVA e outro

: VANISETE DE ALMEIDA PIMENTA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias assinalado para que a apelante se manifestasse acerca de cobertura securitária pelo óbito do cónjuge, passo a decidir.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de

contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.047129-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA e outro

APELADO : PAULO ROBERTO LEITE SOARES

ADVOGADO : ENOQUE DE CAMARGO JUNIOR e outro

No. ORIG. : 97.00.17151-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em ação de consignação, pretendia o autor ver depositado em parcelas valor devido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A ação foi julgada improcedente (fls. 130/134), com resolução de mérito, em razão da impossibilidade da ação de consignação para fins de parcelamento do débito e, logo, pela insuficiência do valor depositado.

Embargos de declaração às fls. 141/144.

Embargos de declaração acolhidos: o "decisum" foi integrado às fls. 145/150.

Foram interpostos novos embargos de declaração (fls. 152/154).

Decisão que os rejeitou às fls. 157/158.

Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 164/171), reclamando a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, uma vez que, nos termos do art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, deveria o juízo "a quo" haver declinado dos fundamentos pelos quais aderiu aos cálculos do contador (fl. 81); alega também que o julgamento fora "citra petita", pelo que seria igualmente nula a sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Note-se a disciplina do art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, em que a fixação do saldo remanescente para a formação do título será estabelecida na sentença prolatada na ação consignatória sempre que possível for:

"Art. 899 - (...)

§ 2º - A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos".

Ressalte-se que, pela dicção que o Superior Tribunal de Justiça - STJ tem do dispositivo, não se poderia ampliar o âmbito de incidência do art. 899, § 2º, do CPC, como pretende a CEF, para dispensá-la também do ônus de requerer, no momento oportuno, a apuração da diferença entre os valores depositados e os constatados pelo contador judicial, elemento necessário à elaboração do título judicial. Então vejamos (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CEF. PRESTAÇÕES MENSAIS. COBRANÇA DE VALORES INFERIORES AOS DEVIDOS. ART. 899, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

(...) Entretanto, não se pode alargar o âmbito de incidência do art. 899, § 2º, do CPC, como pretende a embargante, para dispensá-la também do ônus de requerer, no momento oportuno, a apuração da diferença entre os valores depositados e os constatados pelo expert necessária à elaboração do título judicial.

3. Nas ações de consignação em pagamento, também está o juiz adstrito ao princípio dispositivo, sendo-lhe vedado agir sem provocação da parte.

4. Não se constata nenhum dos vícios enumerados no art. 535, I e II, do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 832.824/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 20/11/2006 p. 283).

Considerando que, após ter sido acostada a conta do perito oficial (fl. 81), determinou o juízo "a quo" fossem intimadas as partes para se pronunciarem sobre o cálculo (fl. 83), limitou-se a CEF a manifestar-se (fl. 88) contrariamente ao valor aduzido e acostar demonstrativo de débito, sem impugnar especificamente as contas do contador (fl. 124).

Por outro lado, a sentença de mérito (fls. 130/134), integrada pelas decisões nos embargos de declaração (fls. 145/150), fixou o saldo remanescente segundo as contas do contador oficial, sem, à sua vez, fundamentar porque optava por este cálculo e não pelo demonstrativo de débito (fl. 124) da CEF.

Logo, as alegações de nulidade por sentença "citra petita" são insustentáveis, porque o julgamento não fora a menor em relação ao pedido, mas apenas determinado pelos cálculos do contador oficial, que julgou ser o quantum devido o que apurou à fl. 81.

Ora o princípio da livre persuasão racional liberta o juízo a de decidir conforme este ou aquele interesse, segundo esta ou aquela prova ou de acordo com o cálculo de uma ou de outra parte, mas exige sempre fundamentação suficiente das razões que informaram a sua convicção.

Contudo, faltou fundamentação acerca da opção pelos cálculos do contador judicial e pelo rechaço às contas aduzidas pela CEF (fl. 124): cf. RE 435256/RJ, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJE-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 EMENT VOL-02365-14 PP-02884.

Note-se, uma vez mais, que pelo art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, a sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido; assim como será sempre uma faculdade do credor promover-lhe a execução nos mesmos autos.

Pelas vicissitudes e peculiaridades desta ação, desde logo, pelo estado do processo fica manifesta a impossibilidade de se apurar oportunamente e com certeza o montante devido.

Depois, em ação de execução e com o manejo de embargos do devedor, credor e devedor terão melhores oportunidades de apurar o valor devido e o saldo remanescente.

Diante disso, anulo a sentença de fls. 130/134 e 145/150, por ausência de fundamentação, apenas no tocante à fixação do saldo remanescente, e deixo de fixar o montante devido, em razão da impossibilidade de fazê-lo perante os elementos coligidos nos autos desta ação, nos termos do art. 557, "caput", c/c o art. 245, Parágrafo Único, e com o art. 899, § 2º, todos do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, e ainda nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988 - CR/88.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.020528-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

APELADO : LANCHONETE JOCKEY LTDA -ME

ADVOGADO : HUGO NUNES MUNIZ e outro

No. ORIG. : 98.00.33561-7 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de despejo, pela qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivava tomar imóvel por ela adquirido.

Decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 78/79).

Petição noticiando a interposição de agravo de instrumento, contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, com cópia da minuta (fls. 80/92).

Cópia de decisão informando a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento (fl. 95).

Petição da caixa, requerendo a expedição do mandado de despejo (fl. 99), consoante decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Decisão do juízo "a quo" (fl. 112), suspendo o processo até o julgamento do mérito do recurso de agravo de instrumento.

Petição noticiando a interposição de agravo de instrumento, com cópia da minuta (fls. 126/134), contra a decisão que determinou a suspensão do feito.

Decisão que atribui efeito suspensivo "ativo" ao recurso de agravo de instrumento, interposto pela CEF (fl. 139).

Sentença (fls. 120/122) que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, ao fundamento de ausência de interesse de agir.

Embargos de declaração (fls. 142/148) interpostos pela CEF.

Decisão que deixou de admitir os embargos de declaração (fl. 156).

Apelação da CEF (fls. 163/186).

Com contra-razões (fls. 195/199).

É breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Preliminarmente fica superada a preliminar de carência de ação.

O fato de o art. 8º da Lei federal n.º 8.245, de 1991, estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para a desocupação, e, ao contrário, a notificação exercida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL haver consignado o prazo de 30 (trinta) dias (fls. 10/11), não implica vício insanável a acarretar a extinção do feito sem resolução de mérito, como fundamentou o juízo "a quo" a sentença de fls. 120/122.

Mesmo porque se depreende do contato de locação por tempo determinado (fls. 7/9), que este terminou em 31 de dezembro de 1997, data em que o imóvel deveria haver sido entregue, independentemente de notificação ou interpelação judicial, uma vez que não houve qualquer manifestação prévia do locatário acerca do seu interesse de prorrogar o contrato.

Note-se que o imóvel foi alienado à CEF em 29 de dezembro de 1997, dois dias antes do fim do contrato, o qual se encerrou em 31 de dezembro de 1997, sem qualquer manifestação da parte no intuito de prorrogar a locação, pelo que a desocupação dever-se-ia se dar independentemente de notificação e pela simples expiração do contrato.

Mais do que o aspecto do prazo, em si, a notificação visa resguardar o locatário do desinteresse do locador em continuar a execução do contrato, dando àquele tempo hábil para as medidas de desocupação do imóvel, que, o mais das vezes, implicam nova locação e mudança de estabelecimento ou residência.

Seja o prazo de trinta, seja de noventa dias, o fato é que, extinto o contrato sem manifestação prévia do locatário, era de seu dever desocupar o imóvel, o que não ocorreu.

Depois, feita a notificação após 23 (vinte e três) dias da data que marcou a extinção do contrato, notificação que lhe concedeu o prazo de mais 30 (trinta) dias para a desocupação, era dever seu tê-lo desocupado então dentro do novo prazo que lhe fora concedido.

Enfim, tendo sido ajuizada a ação em princípios de agosto de 1998, logo, oito meses após o fim do contrato e sem que tenha havido a desocupação do imóvel, obteve o locatário tempo muito maior do que aqueles 90 (noventa) dias que reclama, pelo que a alegação de que a notificação deveria ter sido de 90 (noventa) e não de 30 (trinta) dias perde seu efeito prático, visando a somente encobrir a má-fé do locatário na execução do contrato e não sendo idônea à elisão da tutela jurisdicional que, no caso, merece o autor.

De todo modo, em hipóteses como essa, cabe o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de que o contrato de locação comercial, na prorrogação, passa a reger-se pelos termos da Lei 8245/91, bastando, para o pedido de retomada, notificação prévia com prazo de 30 (trinta) dias: REsp 170.585/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/1999, DJ 26/04/1999 p. 116.

Diante disso, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, julgo procedente o pedido e condeno a parte-sucumbente ao pagamento das despesas e custas processuais e também de honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa.

Proceda-se à intimação da CEF nos termos da petição de fls. 210/211.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe baixem os autos à origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.011989-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELADO : LUIZ DANIEL ROSA

ADVOGADO : ARTHUR AZEVEDO NETO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, cumulada com obrigação de fazer, referente a contrato bancário para financiamento de aquisição de material de construção, visando à revisão de cláusulas contratuais, a exclusão do nome do autor de órgão de proteção ao crédito e a obtenção de nova e idônea empresa que forneça o material de construção respectivo.

Sentença (fls. 224/235) julgando parcialmente procedente o pedido. Apelação da CEF (fls. 262/267). Contra-razões (fls. 273/283). Recurso adesivo do autor (fls. 277/283). Com contra-razões ao recurso adesivo (fls. 290/297). É o breve relatório.

Preliminarmente, deixo de admitir o recurso adesivo da fls. 277/283, por inobservância de pressuposto extrínseco de admissibilidade, estatuído no art. 514, incisos II e III.

Aliás, acerca da insuficiência, como razões recursais, da mera reprodução de teses deduzidas em primeira instância, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ: AgRg no REsp 1056129/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008; REsp 988.380/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg no Ag 990.643/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008.

Já o recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, acerca da questão de fundo, qual seja, sua responsabilidade no pagamento dos materiais adquiridos pelo autor sem a anuência deste, merece provimento.

Para julgar parcialmente procedente o pedido, a sentença serviu-se de cláusula contratual inaplicável à espécie.

O autor reclama que a CEF pagou o fornecedor do material de construção mediante a apresentação da nota fiscal, sem, contudo, certificar-se junto mutuário acerca da sua quantidade e da sua qualidade.

A sentença entendeu que a Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, letra "d" (sem destaques no original), regia a matéria de modo que "O levantamento dos recursos condiciona-se à observância do seguinte: (...) apresentação da declaração de utilização do material de construção e andamento da obra, para as parcelas intermediárias (...)".

Tal dispositivo contratual não tem absolutamente nenhuma pertinência com a lide. Trata-se de disposição em favor da CEF, pela qual o mutuário obriga-se a efetivamente empregar todo o valor do financiamento na aquisição do material.

Ademais, essa cláusula regula apenas a liberação das parcelas intermediárias do financiamento.

A Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, letra "b", definitivamente, é a que vige sobre este contexto, ao estabelecer que "O levantamento dos recursos condiciona-se à observância do seguinte: (...) apresentação das Notas Fiscais referentes à aquisição dos materiais previstos para a etapa a executar (...)".

Não há responsabilidade da CEF pela execução regular do contrato: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 681856 - Processo: 200401143593/RS - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 12/06/2007 - Documento: STJ000298541 - DJ DATA:06/08/2007 PG:00497 - Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.

Aliás o fornecedor do material não é parte da relação contratual de mútuo, como tampouco a CEF participa do contrato de compra-e-venda do material.

Enfim, em caso de eventuais discussões acerca da qualidade ou da quantidade do material fornecido, caberia ao autor acionar ao fornecedor respectivo.

Logo, dou provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para reformar a sentença e julgar improcedente a pretensão original do autor, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.022910-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HIDEKI TERAMOTO

APELADO : AMD CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA e outro

: DANIEL CRISTHIAN LOURENCO

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença prolatada nos autos da presente ação ordinária, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. art. 295, I do Código de Processo Civil, ao fundamento de ausência de documentação necessária para a propositura da ação vez que mesmo sendo devidamente intimada a apelante deixou de juntar aos autos o contrato firmado entre as partes.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que o contrato não é documento indispensável e que a juntada de extratos e movimentação financeira da referida conta seria o suficiente para verificar que o valor mutuado foi utilizado. É o breve relato. Decido.

A pretensão recursal não deve ser acolhida. Isso porque a petição inicial não se fez acompanhar de Contrato de Empréstimo/Financiamento, que indicaria a existência de dívida líquida, certa e exigível.

Sem o contrato devidamente assinado não há como verificar os índices utilizados para a correção monetária ou juros de eventual inadimplemento, nem mesmo a utilização de capitalização de juros e comissão de permanência.

Tendo o MM Juiz concedido o prazo de 10(dez) dias para que a CEF juntasse cópia do contrato (fl.15) e esta respondeu que houve um extravio do referido instrumento(fl.18), foi bem aplicado o direito à espécie.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II.

I - O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito.

II - Recurso conhecido e provido."

(STJ, Resp 253638/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04/04/2002, DJ 10/06/2002, p. 213)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR AVAL EM NOTA PROMISSÓRIA. EXIGÊNCIA DE TÍTULO ORIGINAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *Tratando-se de execução fundada em título executivo extrajudicial de natureza cambial, suscetível de circulação, deve-se apresentar o original do título de forma a evitar a sujeição do devedor à exigência de novo pagamento e a assegurar a autenticidade da cártula.*
2. *É admissível a apresentação de cópia da cártula quando justificável a não apresentação do original.*
3. *Ausente documento indispensável à propositura da demanda executiva, o juiz determinará sua correção, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, ex vi do art. 616, inciso I, do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 860255, Rel. Juiz Federal João Consolim, 2ª Turma, DJU DATA:02/02/2007)*

Com tais considerações, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.
Intime-se a apelante. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.00.002336-7/MS
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ABEL REZENDE
ADVOGADO : ABEL REZENDE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDAO
DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, visando a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a honorários advocatícios, pelo trabalho realizado por causídico em feito de jurisdição voluntária.

Sentença que julgou improcedente a ação (fls. 159/165).

Recurso de apelação (fls. 169/177).

Com contra-razões.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Primeiramente, a ação de pedido de alvará é de jurisdição voluntária, sendo do seu próprio gênero a ausência de litígio, logo, de sucumbência, que é o que autoriza a condenação em honorários.

Depois, note-se que os desfalques descobertos na conta judicial em questão foram prontamente apurados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sendo os seus valores recompostos sem a menor resistência do banco em fazê-lo.

Enfim, a questão fora submetida já ao exame do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, o qual já a julgara improcedente, nos autos de Agravo de Instrumento de n.º 2003.000929-9, cf. fls. 94/97, o qual transitara em julgado (fl. 99).

Diante disso, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, segundo a fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Depois remetam os autos à origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

Expediente Nro 1353/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 95.03.076229-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : MOBENSANI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.00.93870-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: Ação ordinária proposta por MOBENSANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LIMITADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à retenção, na fonte, da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário, nos moldes estabelecidos pelo § 7º do artigo 37 do Decreto nº 356/91.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade do §7º do artigo 37 do Decreto nº 356/91 e do Decreto nº 612/92, por violação ao princípio da legalidade.

Os autos subiram a este E. Tribunal por força do reexame necessário.

Foi proferida decisão da C. 2ª Turma desta Corte, pela procedência da remessa oficial (fls. 77/85), a qual foi posteriormente anulada em sede de embargos de declaração (fls. 95/99), por não guardar relação com a matéria tratada nos autos.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que o feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate já foi exaustivamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação originária, previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de décimo terceiro salário, na forma a ser estabelecida por regulamento.

O preceito legal foi disciplinado, de início, pelo Decreto nº 356/91 e, posteriormente, pelo Decreto nº 612/91, os quais passaram a determinar o cálculo em separado da contribuição incidente sobre o valor bruto do décimo terceiro salário, ensejando, assim, um aumento de carga contributiva não prevista em lei, que muitas vezes extrapolava o teto legal.

A situação somente foi regularizada com o advento da Lei nº 8.620/93, momento em que a sistemática do cálculo em separado passou a encontrar amparo legal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. LEI 8.620/93. TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO. POSSIBILIDADE.

1. Configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (com o entendimento pela incidência da Contribuição sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive o décimo terceiro salário) e o acórdão paradigma (que preconiza a legalidade do cálculo em separado da Contribuição Previdenciária incidente sobre o décimo-terceiro salário a partir da vigência da Lei. 8.620/93), aplica-se o entendimento pacificado pelas duas Turmas integrantes da Primeira Seção, no sentido da decisão confrontada.

2. "Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro." (REsp 813215/SC, Primeira Turma, DJ 17.08.2006).

3. "Entretanto, a tributação em separado da gratificação Natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei n.º 8.620/93." (REsp 853409/PE, Segunda Turma, DJ 29.08.2006).

4. Embargos de Divergência não providos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 505264/PR, Processo nº 200500587615, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 25/10/2006, DJ DATA:24/09/2007 PG:00230) *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.620/93.*

1- É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

2- A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado.

3- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 401046/SP, Processo nº 97030858961, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 24/06/2008, DJF3 DATA:03/07/2008)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao reexame necessário, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.034901-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A

ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.06.05456-6 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação que, em sede de mandado de segurança impetrado preventivo impetrado por Fazenda Sete Lagoas Agrícola S/A contra o Superintendente Regional do INSS em Campinas/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de impedir a autoridade impetrada de exigir a contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91 a partir de agosto de 1994, bem como assegurar seu direito de proceder a compensação dos valores recolhidos indevidamente até então, sem qualquer limitação, **julgou procedente o pedido**, concedeu a segurança, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que abstenha de exigir a contribuição social em questão, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais título com outras contribuições na mesma espécie vincendas e vencidas posteriormente a cada recolhimento, sem as limitações das Leis 9.032/95 e 9.129/95, sendo que a correção monetária será feita pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco na cobrança de seus créditos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês até dezembro de 1995, com aplicação da taxa Selic a partir de então, tendo como fundamento a inconstitucionalidade da referida exação declarada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 166772 e a Adin 1.102-2.

Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, remetendo a decisão para reexame necessário.

Apelante: a impetrada sustenta em suas razões de recurso que a compensação não pode ser operada antes do trânsito em julgado da decisão que a autorizar, requerendo que a compensação seja submetida às disposições do art. 89 da Lei 8.212/91, com a exclusão da taxa Selic.

Apelante: a parte impetrante requer a reforma da sentença, para que sejam aplicados no cômputo da correção monetária os expurgos dos meses de março a dezembro de 1990, bem como os correspondentes aos meses de janeiro a março de 1991.

Contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, à época em que foi instituída a contribuição previdenciária tratada pela Lei 7.787/89, elencava como possíveis hipóteses de incidência, em seu art. 195, inciso I, apenas a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Assim, tendo em vista que a Lei Maior não autorizava a instituição de contribuição previdenciária sobre outras hipóteses de incidência, foi editada a Resolução nº 14 do Senado Federal suspendendo a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos e administradores", tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade prolatada pelo STF no âmbito dos recursos extraordinários 166.772 e 164.812. Posteriormente, a Adin nº 1.102-2-DF, declarou, com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade do artigo 22, I, Lei 8.212/91.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1910/81 C/C O DE Nº 2318/86. RESPEITADO O DIREITO DE FISCALIZAÇÃO DA AUTARQUIA QUANTO À COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 100 E 167, INCISOS II E VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INAPLICABILIDADE. LEI Nº 8383/91: POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO.

(...)

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RREE's nºs 166.772 e 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc".

Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

(...)

- Apelação autárquica parcialmente conhecida e não provida.

Preliminar de falta de interesse rejeitada. Apelo das autoras parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 96030874345, 5ª Turma, relator André Nabarrete, Data da decisão: 21/06/2004, DJU DATA:10/08/2004)

O objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o *pró-labore*, em que se pretende a compensação de valores recolhidos indevidamente. Considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, *in verbis*:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

(REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)"

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos dizem respeito às competências de **setembro de 1989 a agosto de 1994**, ajuizada a ação compensatória em **03 de novembro de 1994**, não está prescrito o direito compensatório da parte impetrante .

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, *caput*, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos a compensar não estão sujeitos às limitações supra.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de 1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido. (TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

Segundo o art. 170-A, do CTN, acrescido pela Lei Complementar 104/01, é vedada compensação de tributo questionado em juízo, antes da sentença que a autorizar.

Neste passo, Eduardo Arruda Alvim, citado por Vladimir Passos de Freitas ao comentar o Código Tributário Nacional, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág 696, 2004, assim discorreu sobre o assunto:

"O artigo 170-A foi acrescido ao CTN por meio da LC 104/01. Esse dispositivo, desde então, vem sendo objeto de diversas manifestações doutrinárias, algumas defendendo sua inconstitucionalidade e outros argumentando que não teria ocorrido inovação no ordenamento jurídico, "tendo em vista que a sua previsão simplesmente explicita conclusões a que já se chegava à luz do direito pátrio. Isso porque dizer que a compensação de créditos tributários não pode ser realizada a não ser após o trânsito em julgado da decisão nada mais significa do que decorrência lógica do fato de que a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário; em qualquer caso, somente há falar-se em extinção após o trânsito em julgado da decisão que reconhece a compensação".

Ademais, essa vedação foi ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 212 "in verbis"

"Súmula 212 - A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

Assim, inadmissível o exercício do direito compensatório de crédito tributário antes do trânsito em julgado da ação que a autorizar.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis ao caso.

Desnecessária a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Com efeito, a autarquia pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, *in verbis*:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Todavia, como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê nos seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Assim, o Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região contempla somente os expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e março/90.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da parte impetrada, para determinar que a compensação somente pode ser operada com contribuições de mesma espécie e destinação constitucional após o trânsito em julgado desta ação, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da parte impetrante, para determinar que a correção monetária seja feita conforme acima explicitado, incluindo somente os expurgos dos meses janeiro/89 e março/90 e **dou parcial provimento** ao reexame necessário, para afastar a condenação em juros de mora, nos termos do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.060958-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : PS PLASTISPORT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDSON BALDOINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00144-2 AII Vr OSASCO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 254/260 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 248/251 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.030450-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ENRICO CIMAROSSA
ADVOGADO : MARCELO PANTOJA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 85.00.00270-2 AII Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Descrição fática: ENRICO CIMAROSSA opôs embargos à execução contra União Federal (FAZENDA NACIONAL), sustentando a incorreção no cálculo do valor devido.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedente e condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído aos embargos.

Apelante: ENRICO CIMAROSSA alega, em síntese, a reforma integral da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Cumpra consignar que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a fim de apurar o valor efetivamente devido, de acordo com as normas padronizadas de cálculo da Justiça, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

Com efeito, a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.

I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.

II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.

III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.

IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.

V - Apelo improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)

É de salientar que a conta de liquidação apresentada pelo setor de contadoria (fl. 15), em 12 de agosto de 1988, apurou o montante da dívida em CZ\$20.946,12 (vinte mil, novecentos e quarenta e seis cruzados e doze centavos), equivalente a 10,5656 OTN, tendo sido a dívida quitada pelo executado (fl. 16), conforme guia de depósito judicial.

Em seguida, a conta mencionada foi impugnada pelo exequente, sendo determinado pelo M.M. Juiz ao cálculo novamente, o qual apurou uma diferença de NCZ\$200,21 (duzentos cruzados novos e vinte e um centavos).

Posteriormente, o credor ao requer o levantamento da importância já depositada e a intimação do devedor a pagar o referido saldo remanescente, consignou, que o não pagamento dessa diferença acarretaria no prosseguimento da execução.

Ocorre que, no presente caso, o executado depositou judicialmente o valor exato do saldo remanescente, sendo que tal diferença não foi impugnada pelo credor, pois somente foi requerido o levantamento da importância depositada, a qual foi deferida pelo i. Juiz Monocrático.

Assim, a concordância com cálculo do contador referente ao saldo remanescente restou evidente, não havendo que se perpetuar com o prosseguimento da execução.

Dessa forma, ocorrendo a reforma da r. sentença monocrática os honorários advocatícios devem ser suportados pelo embargado que, por ora, fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.106166-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CASA DE SAUDE GUARULHOS S/C LTDA

ADVOGADO : AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS

: ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00741-1 A Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Casa de Saúde S/C Ltda em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Às fls. 57/63 consta adesão ao PAES.

É o breve relatório. Decido.

A adesão ao regime de parcelamento é ato incompatível com a interposição de recurso, uma vez que implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o que revela a perda de objeto do presente apelo. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1277919, Registro nº 2008.03.99.006246-3, Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJU 25.06.2009, p. 485, unânime.

Anoto, enfim, que caberá ao Juízo de origem decidir sobre a suspensão do curso da execução fiscal.

Diante do exposto, **julgo prejudicada** a apelação, tornando sem efeito a decisão de fl. 65.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.114944-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : COML/ IKEDA LTDA

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00011-0 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Descrição fática: COMERCIAL IKEDA LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes. Condenou a embargante ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do débito exequendo.

Apelante: COMERCIAL IKEDA LTDA alega a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração dos avulsos, autônomos e administradores, bem como a possibilidade jurídica da compensação.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, §1º-A, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, as certidões de dívida ativa que embasam o executivo impugnado citam com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O PRO LABORE

A matéria veiculada nos presentes autos se refere à contribuição previdenciária instituída pelo art. 3º, inciso I, da 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, incidente sobre a remuneração de avulsos, autônomos e administradores.

Compulsando os autos, verifico, primeiramente, que a certidão de dívida ativa foi lançada exigindo a contribuição previdenciária incidente sobre serviços prestados por autônomos, referente à competência de agosto de 1995 a novembro de 1995, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91.

Cumpra ressaltar que a Constituição Federal, à época em que foi instituída a contribuição previdenciária de que trata a Lei 7.787/89, elencava como possíveis hipóteses de incidência, em seu art. 195, inciso I, apenas a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Assim, tendo em vista que a Lei Maior não autorizava a instituição de contribuição previdenciária sobre outras hipóteses de incidência, foi editada a Resolução nº 14 do Senado Federal expulsando, definitivamente do sistema jurídico, como se nunca houvesse existido, as expressões "autônomos, administradores e avulsos", contidas no artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, com esteio na declaração de inconstitucionalidade prolatada pelo STF no âmbito dos recursos extraordinários 166.772 e 164.812.

Já o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc", sendo que a suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", deu-se por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1910/81 C/C O DE Nº 2318/86. RESPEITADO O DIREITO DE FISCALIZAÇÃO DA AUTARQUIA QUANTO À COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 100 E 167, INCISOS II E VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INAPLICABILIDADE. LEI Nº 8383/91: POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO.

(...)

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RREE's nºs 166.772 e 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc".

Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

(...)

- Apelação autárquica parcialmente conhecida e não provida.

Preliminar de falta de interesse rejeitada. Apelo das autoras parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 96030874345, 5ª Turma, relator André Nabarrete, Data da decisão: 21/06/2004, DJU DATA:10/08/2004)

Assim, tendo em vista que as contribuições são indevidas, devem ser excluídas das CDAs tão somente as contribuições, fundamentadas nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, restando prejudicado o pedido de compensação.

Dada a sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.013492-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO e outro
: CIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO filial
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CIA Agrícola Usina Jacarezinho em face de sentença que julgou improcedente o pedido de afastamento da exigência de multa moratória referente às contribuições previdenciárias recolhidas espontaneamente e a destempo.

Em suas razões, a apelante pugna pela reforma da sentença aduzindo, em síntese, que o pagamento configurou denúncia espontânea, o que afasta a possibilidade de exigência de qualquer multa moratória, nos termos do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional (fls. 119/133).

Contrarrazões às fls.138/140.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo provimento do recurso (fls. 143/145).

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

A matéria versada nos presentes autos diz respeito à exclusão da multa moratória incidente sobre os débitos previdenciários objeto de pagamento em atraso, ao argumento de que estaria caracterizada a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Contudo, a denúncia espontânea somente tem lugar nas hipóteses em que o sujeito passivo, em antecipação ao fisco, confessa o débito, *cuja espécie tributária não esteja sujeita ao lançamento por homologação*, pagando-o integralmente, acrescido de correção monetária e juros.

O entendimento jurisprudencial é firme no sentido da exigência da multa moratória nas hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação. No sentido do ora exposto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO CONFESSADO E OBJETO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

A denúncia espontânea é inadmissível nos tributos sujeitos a lançamento por homologação "quando o contribuinte declara a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ 05.09.2005)

Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art. 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

"Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

"A configuração da "denúncia espontânea", como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida pelo contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (art. 138, § único, do CTN)

Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe que um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

A fortiori, pagando em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da última apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspondente.

Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Munhoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

.....
In casu, verificado o parcelamento do débito confessado, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes ...)

Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGA nº 802156, Registro nº 200601746354, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 17.05.2007, p. 207, unânime). (grifos nossos)

Diante do exposto e com base no precedente mencionado, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.15.002578-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : H E N CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: H E N CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA opôs embargos à execução contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição do título executivo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes, condenou o embargado no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor das execuções. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelante: H E N CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA requer, em síntese, a reforma da r. sentença, por não ter observados os ditames legais.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa somente gozará de presunção de legalidade no caso de preencher todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Cabe salientar que os autos foram remetidos ao perito judicial, a fim de analisar a documentação juntada na exordial e apurar se realmente houve ou não o descumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 32 da Lei nº 8.212/91, uma vez que o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar se realmente o embargante deixou de preparar a folha de pagamento, de acordo com os padrões mínimos e, ainda, se deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada os seguintes dados: fato gerador, montante, contribuição da empresa e total recolhido.

A Contadoria da Justiça é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de sua análise sobre a questão.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.

I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.

II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.

III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.

IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.

V - Apelo improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)

Ocorre que, no presente caso, o perito em seu bem elaborado laudo de fls. 224/228 afirmou que as folhas de pagamento da empresa identificam os nomes dos segurados e salários de contribuição, individualmente. Menciona, ainda, que o modelo de folha de pagamento ou listagem utilizada pela empresa mesmo não sendo usual, possui todos os elementos necessários na sua composição, inclusive, os recibos dos empregados encontram-se assinados e correspondem com os nomes e montantes nela descritos, atendendo assim as exigências.

Acrescenta que o agente fiscal não pontuou a omissão praticada pela autuada, dando ele relevância mais a forma e não ao conteúdo.

Sobre esta a questão merece destaque o seguinte trecho do laudo pericial.

"O Fiscal do INSS poderia ter usado as listagens da folha de pagamento que estão apensadas ao processo de fls. 45 a 191. Optou pelo disciplinamento do Decreto 2.173 de 05 de março de 1.997 que impôs multas regulamentares variáveis de R\$563,27 a 56.326,83, para as empresas que não enquadrarem nos padrões e normas estabelecidas pela Lei 8212/91".

Além disso, o laudo informa que muito embora a contabilidade seja realizada de forma incipiente, esta atende a uma fiscalização, uma vez que registrou os recolhimentos das contribuições, acompanhada de farta documentação.

Por tais razões, a r. sentença monocrática deve ser mantida.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos moldes do art. 557, *caput*, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.005093-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : OLIPAVI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

: EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA

: EVILAZIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00003-0 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face de Olipavi Terraplenagem e Pavimentação Ltda, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao BACEN para que este fornecesse relação das instituições financeiras nas quais o executado possuísse depósito bancários, objetivando assim arrecadar numerário passível de penhora.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que o sigilo bancário não constitui direito absoluto.

Efeito suspensivo: negado.

É o breve relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que está prejudicado.

Segundo informa o ofício de fls. 89/80, o Juízo *a quo* deferiu o pedido formulado pelo exequente, ora agravante, oficiando ao Banco Central para que fosse informado se os executados possuíam conta corrente em instituições bancárias, tendo sido, inclusive, juntado àqueles autos, a informação de que o executado tinha conta em cinco instituições financeiras. Tendo em vista que a decisão agravada foi reconsiderada, este recurso perdeu o objeto, restando prejudicado o seu julgamento.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.026526-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : INSTITUICAO SOLER DE ENSINO S/C LTDA

ADVOGADO : ALFREDO JOSE SALVIANO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00004-7 3 Vr JALES/SP

DECISÃO

Descrição fática: INSTITUTO SOLER DE ENSINO S/C LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou extinto os embargos, sem julgamento de mérito, condenando o embargado no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da diferença do montante original da Execução em relação ao valor da CDA apresentado em substituição a fl. 80 dos embargos, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega não ser cabível a sua condenação em verba honorária ou que seja concedida a redução do percentual.

Sem contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do CPC.

A controvérsia cinge-se na exclusão ou redução da condenação da verba honorária; é de salientar que o requerimento de substituição da CDA somente foi formulado em 15 de outubro de 1999 na execução, quando então os embargos já tinham sido opostos.

Com efeito, o art. 20, § 4º do CPC, estabelece o seguinte, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de calor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Da interpretação do dispositivo processual civil acima, depreende-se que são devidos os honorários advocatícios, tendo em vista que o embargado impugnou os embargos à execução fiscal.

Ademais, a execução e os respectivos embargos são feitos distintos e não se confundem.

Assim, os honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução fiscal merecem ser mantidos, mesmo que a execução venha a ser extinta após a oposição daqueles e, conseqüentemente, o feito tenha sido extinto.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.027483-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : GISLAINE LEAL COSTA
ADVOGADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : IND/ EXP/ E IMP/ DE ALIMENTOS TAAL LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.05.18297-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em razão de sentença que, nos autos de embargos de terceiros opostos por Gislaïne Leal da Costa contra a execução fiscal movida pelo INSS em face de Indústria Exportação e Importação de Alimentos Taal Ltda e outros, objetivando liberar da constrição judicial sua meação sobre a linha telefônica nº 959-0252, ao argumento de ser casada com o co-executado Walter Tobaruela filho, tendo como base as disposições do art. 1.046, § 3º do CPC, e pelo fato do produto da dívida em execução não ter sido revertida em benefício da entidade familiar, **julgou-os improcedentes**, dando a penhora por subsistente, ao fundamento de que o não-pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa em que o cônjuge da embargante era sócio, presume-se, ainda que relativamente, que desse fato houve proveito da entidade familiar, cabendo à parte embargante provar o contrário.

Por fim, condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a embargante sob os mesmos argumentos ora transcritos, sustentando em, síntese, que a linha telefônica não poderia ser penhorada, a teor da Lei 8.009/90, por se tratar de bem de família.

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, deixo de apreciar questão sobre a natureza de bem de família da linha telefônica, tendo em vista não ter sido matéria posta na exordial.

A meação da embargante sobre a linha telefônica está isenta de penhora, tendo em vista que ela não participou da sociedade executado nem há provas dos autos de que se beneficiou do produto da infração: A propósito:

"EXECUTIVO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SOCIO. CONJUGE. MEAÇÃO. EXCLUSÃO.

1. A MEAÇÃO DA ESPOSA SO RESPONDE PELOS ATOS ILICITOS REALIZADOS PELO CONJUGE MEDIANTE PROVA DE QUE SE BENEFICIOU COM O PRODUTO ORIUNDO DA INFRAÇÃO, CABENDO AO CREDOR O ONUS DA PROVA DE QUE ISTO OCORREU.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp. nº 123446, 1ª Turma, rel. José Delgado, DJ 17-11-1997, RSTJ 144, pág. 392)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA SOBRE BEM DE MEAÇÃO DA MULHER - DESCONSTITUIÇÃO DA QUOTA PARTE DA MULHER, DETERMINADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA DO JULGADO.

- O posicionamento da Corte de origem se harmoniza com a jurisprudência deste Sodalício, no sentido de que "a responsabilidade pessoal do sócio-gerente da sociedade por quotas, decorrente da violação da lei ou de excesso de mandato, não atinge a meação da mulher" (cf. AGA 183.444-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4/10/99). Iterativos precedentes.

- Na linha de raciocínio acima, veio a lume a Súmula n. 251 deste colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal".

- Recurso especial improvido."

(STJ, Resp. nº 260642, 2ª Turma, rel. Franciulli Netto, DJ 14-03-2005, pág. 242)

A Súmula 251 do Superior Tribunal de Justiça é do seguinte teor:

Súmula: 251

"A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal."

Assim, não provando a exequente que o proveito da dívida foi revertido para entidade familiar, a meação da embargante não responde pela dívida fiscal da sociedade executada onde seu cônjuge era sócio.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, para afastar a constrição sobre o direito de meação da embargante sobre a linha telefônica nº 959-0252, torno insubsistente a penhora, inverte o ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.076881-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CLAUDIO CEZAR ROSOLEN e outros
: ANTONIO ANDRADE SANTOS
: LUCIA FERNANDES RODRIGUES BALTAR
: MARIA REGINA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO DE ALCKMIN
: LAURA JANSON COSTA
: VILMA LUCIA CARMONA GONCALVES
ADVOGADO : JOAO JOSE PEDRO FRAGETI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.52860-1 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, denegando o *writ*, em que os Autores, Supervisores Médicos Periciais, pleiteiam o cumprimento de carga semanal de 20 horas, tendo em vista que a legislação por eles invocada, Lei 9.436/97, não lhes se aplicam.

Apelante: os Autores interpõem recurso de apelação, sustentando que, por serem médicos e pelo fato do edital do respectivo concurso ser anterior à entrada em vigor da Lei 9.620/98, aplicar-se-ia a Lei 9.436/97, o que lhes asseguraria o direito a cumprirem uma carga semanal de 20 horas.

Parecer do Ministério Público: pelo improvimento do recurso.
É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria.

Com efeito, a Lei 9.436/97 dispõe sobre a carga horária semanal dos ocupantes dos cargos de Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário. Isso é o que se infere do artigo 1º do referido diploma:

Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.

Tal legislação dispõe, portanto, sobre a jornada dos ocupantes de tais cargos e não sobre a jornada de todos os médicos ou médicos veterinários que ocupem cargos na Administração Pública Federal.

No caso dos autos, os Impetrantes, apesar de serem médicos, não ocupam tais cargos, de sorte que a eles não se aplica referida legislação.

Assim, considerando que o edital do respectivo concurso previa que a "jornada" seria de 40 horas semanais, esta já se impunha aos Impetrantes, em função do princípio da vinculação ao edital.

Se isso já não fosse o bastante, constata-se que antes dos Impetrantes serem nomeados, foi publicada a Lei 9.620/98, a qual, de forma específica, dispõe sobre a jornada do cargo ocupado pelos Impetrantes, Supervisores Médicos, estabelecendo que a carga horária semanal destes é de 40 horas.

Art. 20. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes das carreiras de que trata esta Lei.

Neste contexto, exsurge cristalino que os Impetrantes não fazem jus à carga semanal de 20 horas (Lei 9.436/97), mas sim à carga de 40 horas semanais (Lei 9.620/98), sendo o recurso manifestamente improcedente e colidente com a jurisprudência pátria:

MANDADO DE SEGURANÇA - SUPERVISOR MÉDICO PERICIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - JORNADA DE TRABALHO - LEI Nº 9.620/98 - EDITAL DO CONCURSO - VINCULAÇÃO. 1 - Servidor nomeado para o cargo de Supervisor Médico Pericial deve cumprir regime semanal de 40 (quarenta) horas nos termos do artigo 20 da Lei nº 9620/98. 2 - Não incidência da Lei nº 9.436/97. 3 - Apelação não provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PI TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, 06/02/2003 TRF10143595)

MANDADO DE SEGURANÇA - SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - JORNADA DE TRABALHO - LEI Nº 9.620/98 - EDITAL DO CONCURSO - VINCULAÇÃO - LIMINAR - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. 1 - Ausentes os pressupostos que a autorizam, a liminar em Mandado de Segurança não deve ser deferida ao seu autor. 2 - Agravo de Instrumento provido. 3 - Decisão reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO MG PRIMEIRA TURMA 23/11/1999)
Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.006690-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MECANICA INDL/ ZANOLLI ZANTI LTDA e outros
: MARCELO BAIAMONTE
: ALEXANDRA FUIN BAIAMONTE
ADVOGADO : KELLY CRISTINA BULGARELLI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra a r. sentença que, em ação de depósito que ajuizou em face de Mecânica Indústria Zanolli Zanti Ltda e outros, **julgou improcedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I da CPC, condenando a autarquia em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Requer a apelante que a verba honorária fixada pela sentença seja reduzida, de forma a se amoldar ao disposto no art 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o art. 20, § 4º do CPC, estabelece o seguinte, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Considerando o valor dado à causa, ou seja, R\$ 4.019,66, que é a cifra constante na CDA juntada às fls 08 dos presentes autos, os honorários advocatícios já foram arbitrados de forma equitativa, não havendo falar em redução de tal verba.

Segundo o entendimento desta E. Segunda Turma, para ações desta natureza a verba honorária deve ser fixada no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); porém para não incorre em reformatio in pejus, mantenho-os como determinado pela sentença.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.008182-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : DILETA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por DILETA IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - TATUAPÉ, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o seu direito líquido e certo de não recolher a contribuição para a aposentadoria especial, cobrada como um acréscimo da alíquota devida à contribuição para o SAT, instituída pelos artigos 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e artigo 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98, ou, subsidiariamente, que autorize o recolhimento da exação mediante a aplicação da alíquota mínima.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Apelante: A impetrante sustenta que a contribuição para o custeio da aposentadoria especial não encontra amparo no texto constitucional, razão pela qual a cobrança do acréscimo de alíquota instituído pela Lei nº 9.732/98 é inconstitucional. Salieta que a exação viola o princípio da estrita legalidade tributária e da tipicidade tributária, posto que a lei não identifica todos os elementos da norma matriz de incidência, delegando ao Poder Executivo a função de estabelecer, por meio de decreto, os agentes nocivos e o tempo necessário de exposição para fins de concessão da aposentadoria especial, o que acaba por determinar a alíquota a ser aplicada para o recolhimento do tributo. Alega, ainda, que a contribuição para a aposentadoria especial padece de inconstitucional formal, porquanto veiculada por meio de lei ordinária, conquanto identifique base de incidência não prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Por derradeiro, destaca que a eleição da base de cálculo como sendo a remuneração do segurado sujeito às condições especiais viola o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, visto que desvirtua o conceito de folha de salários segundo o direito privado.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, a contribuição para o financiamento da aposentadoria especial, benefício previdenciário a que tem direito o trabalhador que esteja sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, foi instituída pelo

artigo 2º da Lei nº 9.732/98, que deu nova redação aos §§ 6º e 7º, do artigo 57, e ao artigo 58, todos da Lei nº 8.213/91, na forma de alíquotas adicionais incidentes sobre a base de cálculo da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, definida pelo artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Assim, a disciplina legal da exação decorre da conjugação dos mencionados dispositivos, que assim dispõem:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
(...)

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave."

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

*§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no **caput**."*

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo."

Da leitura do texto legal verifica-se que está suficientemente definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, o pagamento de remuneração a segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O decreto regulamentar nº 3.048/99 apenas esclareceu, nos termos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o que se entende por agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 cumpriram integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

Portanto, a regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Observo que não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de identificar todos os agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, bem como o tempo de exposição necessário para desencadear o risco potencial. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para lhe garantir a execução. Foi exatamente o que foi feito pelo Decreto nº 3.048/99: trouxe, com base na ciência médica, uma lista de agentes e o respectivo tempo de exposição mínimo para caracterizar o risco à integridade física do obreiro.

No mais, o decreto regulamentar não objetiva fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

Também não procede a alegação de que as exações combatidas haveriam de terem sido instituídas por meio de legislação complementar. Deveras, ao contrário do que alegam os autores, a contribuição previdenciária em testilha retira seu fundamento de validade diretamente do texto constitucional, mais precisamente de seu artigo 195, inciso I, "a", mesmo antes da reforma promovida por meio da Emenda Constitucional nº 20/98, não se submetendo, assim, à disposição do artigo 195, §4º, da Lei Maior.

Observe-se que a Constituição de 1988, em sua redação originária, já previa como fonte de custeio da seguridade social as contribuições previdenciárias dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

É verdade que se observou intenso debate jurisprudencial acerca da equivalência entre o conceito de "folha de salários", previsto pelo texto constitucional, e de "remuneração", veiculado pela legislação ordinária, o que levou alguns julgadores a reconhecerem a inconstitucionalidade de determinadas contribuições, como ocorreu com o SAT.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao tomar parte da discussão, equiparou os conceitos de remuneração ao de salário, pois, consoante asseverou o Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no julgamento do RE nº 166.772/RS, o artigo 201, §4º, da Constituição Federal, vincula a noção de salário à remuneração de quem é empregado. Seguindo a mesma linha de raciocínio, concluiu o Ministro Carlos Velloso, em voto proferido por conta do julgamento do RE 343.446-2/SC, no qual se discutia a constitucionalidade da exação em apreço, que "a Constituição manda que a contribuição incida sobre a remuneração, que é o conjunto do que percebido pelo empregado, o salário e outros ganhos". Com base nessa premissa, a Corte Constitucional reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SAT, em acórdão que restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Pleno, RE 343446 / SC - SANTA CATARINA, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040)

A orientação é seguida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte Federal, consoante se verifica dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 282, 284 E 356 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA.

I - O acórdão recorrido tem nítido enfoque infraconstitucional, tendo-se manifestado no sentido da ilegalidade da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, uma vez que a Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, II, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, não definiu o conceito de atividade preponderante, bem como de risco leve, médio ou grave, sendo que tal lacuna normativa não poderia ser preenchida por um decreto regulamentar expedido pelo Poder Executivo, sob pena de violar o princípio da estrita legalidade tributária.

II - A matéria apontada nos dispositivos tidos por violados foi enfrentada pelo acórdão recorrido, restando plenamente atendido o requisito do prequestionamento, não havendo que se falar em incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Também restou demonstrada de forma inequívoca a violação à lei federal, o que afasta a incidência da Súmula nº 284 do STF.

III - A divergência jurisprudencial foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

IV - Esta Corte tem-se manifestado no sentido da plena legalidade de se estabelecer, por Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa. Precedentes: REsp nº 363.230/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 31/05/2004; REsp nº 289.510/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004; AGREsp nº 610.280/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/05/2004 e AGREsp nº 530.166/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/03/2004.

V - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 645016/SP, Processo nº 200400311745, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 24/11/2004, DJ DATA:17/12/2004 PG:00456)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SAT - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - ENQUADRAMENTO - GRAU DE RISCO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - o enquadramento das atividades da empresa é mensal e de responsabilidade dela mesma como, também, estabelece o Decreto nº 3.048/99, em seu art.202, § 4º, que a empresa o faça de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco, prevista em seu Anexo V.

2 - Cabe à fiscalização do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social verificar a veracidade das informações e a subsunção à norma legal das condições averiguadas para o enquadramento e consequente definição da alíquota de contribuição.

3- O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social

4 - A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.

5 - O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

6 - A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução daquela norma.

7 - A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

8 - A contribuição ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

9 - Verba honorária advocatícia fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. 10 - Agravo parcialmente provido. "

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168101, Processo nº 2004.61.00.027895-1, Julgado em 15/01/2008, DJU de 15/02/2008, p. 1399)

O raciocínio aplica-se, igualmente, à exação em testilha, afastando-se a alegação de desvirtuação do conceito de "folha de salários".

Assim, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade na majoração das alíquotas da exação prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, promovida pela Lei nº 9.732/98, para o fim de custear a aposentadoria especial, consoante corroboram os seguintes julgados:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. APOSENTADORIA ESPECIAL.

O Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional o artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.732/98, o qual expressamente estabelece que a contribuição destinada ao seguro de acidente do trabalho também custeará o benefício de aposentadoria especial.

Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 365913/RS, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 23-06-2006 PP-00069 EMENT VOL-02238-02 PP-00423)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.

1. O STF, no RE 343.446/SC, concluiu pela constitucionalidade da exação, nos termos das Leis 7.787/89 (art. 3º, II) e 8.219/91 (art. 22, II).

2. Os Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/94, nos quais se estabeleceram os graus de risco, foram considerados pelo STJ de plena legalidade.

3. A Lei 9.732/98, alterando o art. 22 da Lei 8.212/91, destinou parte da contribuição do SAT para o financiamento das aposentadorias especiais.

4. A Lei 9.732/98 anulou a alíquota da contribuição para o SAT sem macular o sistema, sendo de absoluta legalidade a majoração.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 512488/GO, Processo nº 200300423401, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 05/02/2004, DJ DATA:24/05/2004 PG:00240)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.82.003357-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCELLO BACCI DE MELO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: ECO UTILIDADES DOMÉSTICAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs embargos à execução fiscal contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, para determinar a redução da multa moratória. Dada a sucumbência mínima da embargada, a embargante respondeu pelos honorários advocatícios no importe de 5% do valor do débito remanescente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelante: ECO UTILIDADES DOMÉSTICAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA alega, em síntese, que os juros de mora não pode extrapolar o limite de 12%, a não cumulação de correção monetária e taxa referencial e afastamento da Taxa Selic.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requer que seja mantida a integralidade do percentual da multa moratória.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, § 1-A, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Com efeito, é legal a cumulação de multa, juros moratórios e a correção monetária presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% A.A.

A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

TAXA SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.
3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".
4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.
5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.
6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.
7. Agravo regimental não-provido." (STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR

A TR não pode ser utilizada para fins de atualização monetária do crédito fiscal, por se tratar de taxa remuneratória, composta de correção monetária e juros.

Entretanto, a sua utilização como juros moratórios só é autorizada no período de fevereiro a dezembro de 1991, devendo incidir em 1% ao mês, a partir de janeiro de 1992, nos termos do art. 59, da Lei 8.383/91, atingindo, também, os débitos anteriores à sua vigência que ainda não foram quitados.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSSL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TR. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO.

1. Sendo a matéria ventilada nos embargos de direito e a prova documental acostada aos autos suficiente a desafiar o julgamento do feito de forma antecipada, não há que se falar em cerceamento de defesa. Inteligência do parágrafo único, do artigo 17, da LEF.

2. Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida.

3. A TR somente pode ser utilizada como juros de mora e ainda, somente no período de fevereiro a dezembro/1991, após o que, passa a vigorar o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.383/91 que fixa referido consectário legal em 1% ao mês.

4. Correta a utilização do índice UFIR como correção monetária.

5. O artigo 192, § 3º da Constituição Federal não é auto-aplicável, motivo pelo qual carece de regulamentação, conforme entendimento sedimentado desta Corte.

6. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro, inexigível apenas no mesmo exercício em que foi instituída.

7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região, AC 97030786650, 3ª Turma, relator Desembargador Federal Nery Junior, Data da decisão: 04/12/2002, DJU DATA:19/02/2003, P. 409)

REDUÇÃO DA MULTA - Retroatividade da Lei nº 9.528/97

Com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, cujo *caput* determina sua aplicação apenas para os fatos geradores a partir de 01.04.1997:

Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997 - DOU de 11.12.97)

"Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

(....)

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;

c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

(...)." (grifei)

É bem verdade que o dispositivo acima transcrito pretende restringir o alcance da redução aos fatos geradores ocorridos após 1º de abril de 1997, todavia, no caso dos autos deve-se aplicar o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, o qual passo a transcrever:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Com efeito, verifico que os efeitos do artigo 35, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.212/91, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.528/97, devem retroagir para ser aplicada a multa nela prevista, por ser lei mais benéfica ao contribuinte.

A Lei nº 9.528/97, ao dispor sobre a incidência de multa nos débitos previdenciários com fatos geradores a partir de 1º de abril de 1997, disciplinando o percentual de 40% nos casos previstos no inciso III, alínea "c" do art. 35 da Lei nº 8.212/91 (quando não houve parcelamento) e de 50% nos casos previstos na alínea "d" do mesmo dispositivo (quando houve parcelamento), insere-se na casuística tratada pela norma de caráter geral tributário (CTN), uma vez que determina cominação menos severa ao contribuinte, devendo, assim, conforme fundamentado, retroagir seus efeitos alcançando débitos pretéritos que não tenham sido julgados definitivamente.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ - 1ª Turma, unânime. RESP 331706, Proc. 200100749217/SP. J. 02/10/2001, DJ 05/11/2001, p. 96. Rel. GARCIA VIEIRA)".

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I - A limitação do percentual da multa moratória para 20% decorre da aplicação do artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, e é expresso no sentido de que incide para com os débitos da União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista que os débitos são contribuições previdenciárias administradas pelo INSS, sujeitos à legislação específica.

II - O percentual da multa aplicado será daquele previsto na Lei nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1.997, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91, mesmo dispondo que sua incidência se dá apenas para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de abril de 1.997, tendo em vista a retroatividade dos efeitos de lei mais benéfica, quando se tratar de ato não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei nº 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1223675 Processo: 200703990364256 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: TRF300193334 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).

Ressalto que o CTN, lei ordinária de origem, mas recepcionada como lei complementar pela Constituição Federal de 1988 na parte que dispõe sobre as normas gerais tributárias, pode ser alterado somente por outra lei complementar, sendo inválida a lei ordinária que vier a dispor a respeito destas matérias.

Por fim, esclareço que embora a Lei nº 9.528/97 ainda não houvesse sido editada quando da oposição dos embargos e desta apelação, deve ser aplicada por força do artigo 462 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em julgamento *extra petita*.

Assim, acertada a r. sentença quando reduziu a multa moratória imposta para 40% do valor original corrigido do débito.

Pelo exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelações e à remessa oficial, na forma do artigo 557, caput, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.019384-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Descrição fática: EMBALAGENS RUBI IND. E COM. LTDA opôs embargos à execução contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou-o extinto**, sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, VI, do CPC, declarando que o parcelamento do débito pelo REFIS é condicionado à confissão irrevogável e irretroatável da dívida e reconheceu a carência superveniente de ação devido a falta de interesse da embargante no prosseguimento da demanda. Custas na forma da lei (fls. 150/153).

Apelante: EMBALAGENS RUBI IND. E COM. LTDA aduz que a confissão irrevogável e irretroatável do débito pelo REFIS afronta princípios constitucionais como a ampla defesa, o devido processo legal, o contraditório previstos no art. 5º da CF No mérito, pede a nulidade da CDA, pois inclui parcelas inconstitucionais, tais como: pró-labore, SAT, multa de 60% com tratamento de saldo de parcelamento, multa de 40% sobre o débito ajuizado que deve ser reduzida em razão de lei mais benigna e juros pela taxa SELIC (fls. 157/181).

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do CPC.

O artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/2000 assim diz:

"Art. 3º. A opção pelo REFIS sujeita a pessoa a:

I - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º;

....."

Com efeito, o embargante quando manifestou seu interesse em parcelar a dívida nos termos do programa fiscal REFIS, acabou por confessar a dívida de forma irrevogável e irreatável, restando, portanto, consolidada. Por conseguinte, a adesão ao REFIS consiste em manifestação de vontade incompatível com a subsistência da ação de embargos.

Assim, é assente em nossa jurisprudência que se trata de caso de ausência de interesse processual, quando o devedor pretende ofertar embargos à execução sobre dívida objeto do parcelamento, ainda que posteriormente excluído do mesmo, carecendo de interesse em discutir determinado crédito que o reconhece, conforme interpretação sistemática do art. 1º da Lei 10684/2003.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - A opção pelo parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

III - A adesão da embargante ao PAES constitui fato superveniente à sentença ao qual não pode o magistrado deixar de analisar, porquanto influi no julgamento da lide.

IV - Ao aderir ao PAES, os débitos do contribuinte são consolidados com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69.

V - Extinto o feito sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação."

(TRF - 3ª Região, 4ª Turma, AC 1999.03.99.108023-8, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 29/08/2007, DJU 19/12/2007, p. 576).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS: EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A adesão ao REFIS importa em confissão do débito exequindo por parte do embargante.

2. É incompatível a adesão ao REFIS com a impugnação do débito em sede de Embargos à Execução, ocorrendo "in casu", a carência superveniente da ação, uma vez que não há interesse de agir por parte da embargante.

3. Apelação desprovida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 946396 Processo: 200261820377178 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300192394 Fonte DJF3 DATA:21/10/2008 Relator(a) JUIZA MONICA NOBRE"

DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS

Por fim, o art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/01, determina o seguinte o montante a ser fixado como verba honorária, *in verbis*:

"art. 5§ (omissis)

§ 3o - Na hipótese do § 3o do art. 13 da Lei no 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

Com efeito, está é a orientação jurisprudencial pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ, RESP 200500494647, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622192)

Assim, é devida a verba honorária, em favor do procurador autárquico, nos autos dos embargos à execução, no limite de 1% sobre o valor consolidado do débito, devendo assim a r.sentença ser mantida.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da embargante, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.030865-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER
APELANTE : RADIO AMERICA S/A
ADVOGADO : GERALDO URBANECA OZORIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.46236-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: nos autos de mandado de segurança, extinguindo o *writ* sem julgamento do mérito, tendo em vista a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória para se analisar a pretensão deduzida em juízo.

Apelante: a Autora interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que (i) o seu agravo retido há que ser provido, já que não formulou pedido liminar, o que impede que este seja indeferido; (ii) e que os fatos por ela alegados já se encontram previamente provados, sendo que apenas os fatos alegados pela autoridade impetrada dependem de dilação probatória, o que não torna o *mandamus* inadequado.

Parecer do Ministério Público: pelo não provimento do agravo retido e da apelação.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada está em total sintonia com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte.

Inicialmente, há que se negar seguimento ao agravo retido. A Impetrante requer a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança, ao argumento de que não formulou pedido de liminar, de modo que o relatório da sentença deveria ser corrigido. Neste passo, constata-se a ausência de interesse recursal da Apelante no particular, seja porque ela não sucumbiu na matéria objeto do agravo, seja porque o relatório não faz coisa julgada, não estando, pois, sujeito a correção via recurso.

No que tange ao mérito da apelação, verifica-se que melhor sorte não assiste a Apelante. A verificação se os colaboradores da Apelante se ativam na condição de prestadores de serviço ou de empregados requer, necessariamente, a dilação probatória, a qual é incompatível com o mandado de segurança, sobretudo porque o ato administrativo impugnado pela Impetrante goza de presunção de legitimidade, devendo o impetrante ilidi-lo. Assim, mesmo tendo a matéria sido alegada pela Impetrada, caberia ao Impetrante, desde a inicial, apresentar provas suficientes para ilidir a presunção do ato, não sendo os documentos trazidos aos autos suficientes para tanto, já que esta questão é inerente ao ato administrativo por ele impugnado. Neste passo, constata-se que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA COLIGADA ELEITO DIRETOR. IMPUGNAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO CONSTATADA PELO FISCO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DE AÇÃO MANDAMENTAL. 1. O parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional autoriza a autoridade administrativa a desconsiderar negócios jurídicos praticados para dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos da obrigação tributária. 2. Em obediência ao princípio de primazia da realidade, se constatada a existência de uma relação de emprego entre diretores e o empregador, este deve ser autuado em relação às contribuições sobre a folha de salário. 3. O fato de os trabalhadores serem empregados de empresa diversa, mas pertencente ao mesmo grupo, não descaracteriza a relação empregatícia, se, na nova empresa, apesar de eleitos diretores, vierem a exercer trabalho de forma subordinada. 4. A demonstração da natureza das funções exercidas efetivamente pelos diretores depende de dilação probatória. 5. Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216266 200103990075104 SP SEGUNDA TURMA 14/04/2009, JUIZ NELTON DOS SANTOS)
Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.033332-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ROBINSON BRUNELLI
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO SIQUEIRA PUPO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00179-4 A Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO

Descrição fática: ROBISON BRUNELLI opôs embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou-os procedentes, para declarar a impenhorabilidade do bem construído judicialmente dos autos da execução. Condenou o embargado no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$450,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustenta a ausência de comprovação de ser o imóvel um bem de família e, por fim, pede que se cancele a condenação no pagamento dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL

A questão da impenhorabilidade do imóvel que constitua bem de família pode ser argüida a qualquer momento, modo ou grau de jurisdição, por se tratar de questão de ordem pública.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes do STJ e desta C. Corte Regional:

"AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS. TÍTULO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 22 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 741, V, do Código de Processo Civil e presente o princípio da instrumentalidade do processo, as questões relativas à nulidade da penhora podem ser apresentadas por simples petição nos autos da execução ou nos embargos correspondentes. No caso, porém, já decidida a matéria no curso de execução, não cabe retroceder para anular tal decisão e determinar que outra seja prolatada nos autos dos embargos à execução do título constituído em ação monitória.
2. O art. 22 do Código de Processo Civil não foi prequestionado.
3. Recurso especial não conhecido".

(STJ - 3ª T., vu. RESP 555968, Processo: 200301012682 / PR. J. 14/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 231. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

Verifica-se que os presentes embargos à execução constituem ação adequada à defesa, pelo embargante, o bem penhorado foi registrado no Cartório de Imóveis da Comarca de Jundiaí/SP, matrícula nº 32.473, em 08 de julho de 1998, e nos autos de arrolamento nº 840/96, consta que o imóvel foi partilhado a viúva-meeira e aos herdeiros filhos, inclusive a Luciana Piamonteze Brunelli, a qual é casada com ora embargante.

E mais, o apelado instruiu os embargos com documentação que demonstra que o bem serve como moradia de sua família, uma vez que as faturas de serviços de telecomunicações, Net e outras, todas referente ao ano 2000, foram remetidas em nome dele e de sua esposa, no endereço o referido bem penhorado.

Ademais, a pretensão do apelado encontra respaldo na norma insculpida no art. 1º, "caput", da Lei 8.009/90, *in verbis*:

"art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que seja seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO INSCRITO NO REGISTRO DE IMÓVEL - POSSE - PENHORA - EXECUÇÃO - ART. 1046, DO CPC.

I - Inexistente fraude, encontrando-se os recorridos na posse mansa e pacífica do imóvel, estão legitimados na qualidade de possuidores a opor embargos de terceiro, com base em contrato de compra e venda não inscrito no registro de imóvel, para pleitear a exclusão do bem objeto da penhora no processo de execução, onde não eram parte, a teor do art. 1046, parágrafo I, do CPC. Precedentes do STJ.

II- Recurso conhecido pela letra C, do permissivo constitucional, a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 19319Processo: 199200046088 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/05/1992 Documento: STJ000014721 - DJ DATA:22/06/1992 PG:09755 LEXSTJ VOL.:00037 PG:00218 RT VOL.:00688 PG:00204 - Relator WALDEMAR ZVEITER)

Assim, a r. sentença merece ser mantida, para afastar a constrição do bem penhorado, inclusive, no tocante a condenação em verba honorária, por ter sido aplicada com moderação.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.042340-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOSE DE SOUZA LEITE NETO e outro
: ELIZANGELA ROSANA BRAVIN LEITE
ADVOGADO : JOSIANE APARECIDA SILVA
INTERESSADO : PBL PAVIMENTADORA BERNARDINO LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00012-5 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** contra sentença que, nos autos de embargos de terceiros apostos por José de Souza Leite Neto e por Elizângela Rosana Bravin Leite em face da constrição judicial efetivada pela autarquia sobre bem imóvel de posse dos embargantes, adquirido, em 22 de novembro de 1993, de Eliseu Misael de Lima, sócio da sociedade executada PBL Pavimentadora Bernardino Ltda por meio de contrato particular de venda e compra de imóvel, com escritura pública lavrada em 13 de julho de 1999, afirmando que seus avós habitam o imóvel a título de comodato, **julgou procedentes** referidos embargos, para eximir o imóvel matriculado sob nº 15.023, CRI de Sta. Cruz do Rio Pardo, de responsabilidade pelo adimplemento da dívida cobrada no processo de execução nº027/92, ao fundamento de que a alienação do bem penhorado ocorreu antes da citação do outorgante-executado, que anteriormente estava na livre disposição de seus bens, afirmando que antes da citação não pendia lide em relação a ele, capaz de reduzi-lo à insolvência; portanto não há falar em fraude à execução.

Sustenta, ainda, que a citação no executivo fiscal foi cumprida apenas em relação PBL Pavimentadora Bernardino Ltda, não em relação a Eliseu Misael de Lima, tendo em vista que o INSS requereu a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução somente em 05 de abril de 1999, sendo efetivada a citação dos mesmos em 06 de maio de 1999.

Por fim, consigna que o direito de a parte embargante defender a posse encontra-se garantido pela Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, e condenou o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apela o INSS, afirmando, em síntese, que a penhora sobre o imóvel em questão ocorreu anteriormente à aquisição do bem, tendo em vista que este foi adquirido em 13 de julho de 1999 por meio de escritura pública de compra e venda do imóvel, sendo que a penhora ocorreu em 07 de setembro de 1998. Assim, operou-se a fraude à execução, sendo nula a transação, tendo em vista que ao tempo da alienação pendia demanda capaz de reduzir o alienante em insolvência

Com contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, *in verbis*:

84 - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

Neste sentido é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, como nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO INDISPENSÁVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA.

I - Não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda.

II - Contrato de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, firmado antes da citação do alienante, é título hábil a comprovar a posse.

III - Inércia do exequente durante o processo de execução não deve dar causa a penhora que, tardiamente realizada, traga insegurança jurídica àquele que agiu de boa-fé.

IV - Apelação provida."

(TRF3, AC nº 796027, 2ª Turma, rel. Cecília Mello DJU 07-04-2006, pág. 500)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. POSSE JUSTA E DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ.

- Deve-se proceder de ofício ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso III, do CPC. - O embargante adquiriu o imóvel em litígio, conforme documento de fl. 13, e a partir daí exerceu os poderes inerentes ao domínio como se proprietário fosse. Portanto, possui justo título e exerce posse de boa-fé. Entretanto, o documento de fl. 13, não foi levado à registro público e o imóvel foi penhorado em executivo fiscal movido contra empresa do ex- proprietário do imóvel. A teor da Súmula 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro."

- O recurso da autarquia limitou-se a atacar o compromisso de compra e venda, quando o direito do autor se funda na sua efetiva posse e não no referido contrato.

- Apelação autárquica não provida. Sentença mantida, inclusive como conseqüência do reexame necessário."

(TRF3, AC nº 6017, 5ª Turma, rel. André Nabarrete, DJU 15-06-2001, pág. 914)

Além disso, o INSS não carrou aos autos a prova de que Eliseu Misael de Lima e a empresa executada PBL Pavimentadora Bernardino Ltda foram citados na mesma ocasião nem que a alienação do imóvel, em questão, foi realizada após o redirecionamento da execução em face do co-responsável pelo crédito em execução acima mencionado. Assim, não há falar em fraude à execução. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENHORA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.

1 - Ao terceiro adquirente de boa-fé é facultado o uso dos embargos de terceiro para defesa da posse. Não havendo registro da constrição judicial, o ônus da prova de que o terceiro tinha conhecimento da demanda ou do gravame transfere-se para o credor. A boa-fé neste caso (ausência do registro) presume-se e merece ser prestigiada.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp nº 493914, 4ª Turma, rel. Fernando Gonçalves, DJE 05-05-2008)

Ademais, não há nos autos certidão do Cartório de Registro de Imóveis demonstrando a existência de demanda ou constrição sobre o imóvel de matrícula nº 15.023, ao tempo da alienação, devendo ser prestigiada a boa-fé do adquirente.

Assim, antes do redirecionamento da execução em face de Eliseu Misael de Lima, que ocorreu em somente em 06 de maio de 1999, como bem mencionado pelo juiz *a quo*, este se encontrava na livre disposição de seus bens, já que a

execução nº 027/92, 1ª Vara Civil da Comarca de Sta. Cruz do Rio Pardo, corria somente em face da PBL Pavimentadora Bernardino Ltda.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.018564-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : ERALDO ANDREOLI
ADVOGADO : JAIRO GONCALVES e outro
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de embargos a execução opostos pela União, julgando-os improcedentes.

Apelante: a União interpõe apelação, sustentando, em síntese, que (i) a sentença seria nula, já que o agravo de instrumento por ela interposto na fase de liquidação não teria sido julgado, o que impediria o prosseguimento da execução; (ii) há excesso de execução, uma vez que (a) os honorários foram calculados com base no valor total da indenização e não com base na diferença entre o valor ofertado e a indenização; (b) os índices expurgados do IPC foram incluídos indevidamente nos cálculos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria.

Inicialmente, não há como se vislumbrar a alegada nulidade. Isto porque, nos termos do artigo 497 c/c o artigo 558, ambos do CPC, o agravo de instrumento só suspende a execução quando o relator o conceder o efeito suspensivo. No caso em tela, verifica-se que o agravo interposto pela Apelante não foi recebido no efeito suspensivo, mas apenas no efeito devolutivo (fls. 376/377). Assim, não prospera a alegação da Apelante, estando a decisão atacada em total sintonia com a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que a pendência de julgamento de agravo de instrumento não constitui óbice para o prosseguimento do processo de execução, conforme o disposto no art. 497 do Código de Processo Civil. 3. Hipótese em que o Município agravante pretende suspender o pagamento de uma das parcelas do precatório expedido para pagamento de indenização fixada em ação de desapropriação, até que se ultime o julgamento do recurso extraordinário, admitido na origem, e do agravo de instrumento interposto contra a inadmissão de recurso especial, nos quais se questiona a incidência de juros compensatórios. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 922739 SP PRIMEIRA TURMA 11/12/2007, DENISE ARRUDA)

Não prospera, outrossim, a alegação da União no que diz respeito aos honorários advocatícios, posto que os cálculos acatados pela decisão apelada estão em consonância com o título exequendo. De fato, este último determinou que os honorários fosse calculados com base na diferença entre a indenização e o valor ofertado. E foi exatamente isso que ocorreu. Para se chegar a tal conclusão, basta observar, na tabela de fl. 371, que tal diferença, atualizada até nov/2001, é

de R\$100.177,44 e que foi sobre esse valor que os honorários foram calculados. Ao contrário do quanto alegado pela União, os cálculos dos honorários não tomaram por base a cifra de R\$261.907,57. Importa observar, pois, que a planilha de cálculo acolhida pela decisão apelada foi a de fl. 37 dos autos dos embargos a execução e não a referida pela União em suas razões de apelação (fl. 331). A Apelante equivoca-se, pois, em suas razões, sendo, até mesmo em função disto, seu apelo manifestamente improcedente.

Por fim, nenhuma reforma se impõe no que diz respeito aos índices de correção monetária. É pacífico que a correção monetária não consiste num acréscimo à indenização, sendo, apenas, atualização da moeda, a fim de manter o poder aquisitivo desta, fazendo frente à inflação. Assim, sendo o IPC o índice que melhor reflete a inflação havida nos períodos em discussão, a sua aplicação é medida imperativa, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência pátria, não sendo diferente no STJ e nesta Corte:

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETARIA - INCLUSÃO DO IPC DE MARÇO A ABRIL DE 1990 - APLICAÇÃO DA TR, A PARTIR DE 1991 - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8.177/91, ART. 4. ADIN N. 493-0 STF. PRECEDENTES STJ. - OS DEBITOS RELATIVOS A VERBA INDENIZATORIA E SUA ATUALIZAÇÃO ESTÃO SUJEITOS A CORREÇÃO MONETARIA, INCIDINDO O INDICE REFERENTE AO IPC DOS MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, A PARTIR DE QUANDO SÃO DEVIDOS. - CONFORME ORIENTAÇÃO ASSENTADA PELO STF NA ADIN 493-0, A TR - TAXA REFERENCIAL, NÃO E INDICE DE CORREÇÃO MONETARIA, POR ISSO QUE INAPLICAVEL NA ATUALIZAÇÃO DA VERBA HONORARIA. RECURSO PROVIDO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 45239 199400071841 PR SEGUNDA TURMA 31/08/1994 PEÇANHA MARTINS)
DESAPROPRIAÇÃO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM DESAPROPRIAÇÃO - DECISÃO QUE ACOLHEU INTEGRALMENTE O PLEITO DO EMBARGANTE PRESTIGIANDO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, EM DESFAVOR DA CONTA APRESENTADA PELO EXPROPRIADOS/EXEQUENTES - APLICAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 24 DA E. CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DA 3ª REGIÃO, TRATANDO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA QUE MANTÉM OS JUROS (MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS) TAL COMO FIXADOS NO JUÍZO DE CONHECIMENTO - PRETENSÃO DO APELANTE EM VER APLICADO O INPC/IBGE, INSURGINDO-SE TAMBÉM QUANTO AO CÁLCULO DOS JUROS, PRETENDENDO CANCELAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VERBA HONORÁRIA. 1. O valor tido como correto pelo MM. Juiz "a quo" foi apurado pela embargante com a utilização dos índices previstos pelo Provimento nº 24/97 editado pela Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região (o que foi corroborado pela informação prestada pelo Contador Judicial à fl. 76), o qual indicou fossem utilizados os índices ORTN, OTN, BTN, INPC e UFIR para a correção do valor da indenização, com exceção dos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 que serão atualizados pelo IPC integral nos percentuais de 42,72% e 84,32%, respectivamente, acolhendo cálculo chancelado pela contadoria judicial. 2. Não há qualquer reparo a ser efetuado nos indigitados cálculos, em decorrência de ser o Provimento nº 24/97 editado pela Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região inteiramente aplicável ao caso em tela, tendo em vista que a r. sentença transitada em julgado não estipulou índices de correção monetária a serem aplicados (Precedentes: REsp 929.926/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008; Resp 1009648/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJe 03.04.2008). 3. Sentença proferida conforme a jurisprudência que acabou se pacificando no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 576627 200003990138213 SP PRIMEIRA TURMA 17/03/2009 JUIZ JOHONSOM DI SALVO)

A decisão recorrida, ao acolher os cálculos apresentados pela Contadoria, os quais, de seu turno, contemplaram o índice do IPC, não merece, pois, qualquer reforma, no particular.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pela União.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.031125-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS KEPPLER e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por DPC MEDLAB PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), buscando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a demandante a recolher as contribuições previdenciárias instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente a ação para desobrigar a autora do recolhimento das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001.

Apelante: A UNIÃO alega que as contribuições veiculadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 11/2001 têm por fundamento de validade o artigo 7º, inciso III combinado com o artigo 195, ambos da Constituição Federal, os quais consagram, respectivamente, o direito à percepção do FGTS e o princípio da universalidade. Salienta, ainda, que as contribuições em apreço subsumem-se à hipótese do artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, possuindo, pois, natureza jurídica de contribuição destinada à Seguridade Social. Assevera que a vedação constante do inciso I do artigo 154 do texto constitucional não se aplica às contribuições sociais, bem como que não ocorre violação ao disposto no artigo 150, inciso III, alínea "a", da Lei Maior. Por derradeiro, pugna pela redução da condenação em verbas honorárias.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixou de ofertar parecer sobre o mérito, manifestando-se pelo regular prosseguimento do processo.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao proceder ao julgamento da ADI-MC 2556/DF, afastou a alegação de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, por entender que as exações inserem-se no conceito de contribuições sociais gerais, submetidas ao regime previsto no artigo 149 da Constituição Federal, e não do artigo 195 da Carta Magna. O julgado restou ementado da seguinte forma:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Pleno, ADI-MC 2556/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087)

Também naquela oportunidade, restou pacificado que as referidas contribuições, como contribuições sociais gerais que são, estão sujeitas à regra da anterioridade tributária cristalizada no art. 150, III, "b", da Constituição Federal, pelo que somente poderão ser cobrados os créditos gerados a partir de 01.01.2002. O entendimento exarado pela Corte Suprema tem sido respeitado pela C. 2ª Turma deste E. Sodalício, mesmo porque é dotado de eficácia *erga omnes*, nos moldes do artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/99. Nesse sentido, trago o aresto a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INTRODUZIDA PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ARTIGO 149 DA CARTA MAGNA. VEDAÇÃO DA COBRANÇA NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO - ARTIGO 150, III, ALÍNEA "B", DA CF.

1- O STF (ADI nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela LC 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da CF, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, I, 157, II e 167, IV, todos da CF e ao artigo 10, de seu ADCT.

2- A inconstitucionalidade se dá tão-somente em face do artigo 150, III, alínea "b", da CF, que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, ou seja, 2001.

3- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253392, Processo nº 200261210006247, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 19/08/2008, DJF3 DATA:28/08/2008)

Assim, acompanho o entendimento da mais alta Corte do país, no sentido de que a interpretação sistemática do artigo 149, caput, da Constituição Federal permite concluir que a União poderá instituir outras contribuições sociais que não apenas as tipificadas no texto constitucional, chamadas contribuições sociais gerais, ainda que não se insiram na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, ou as contribuições sociais destinadas à seguridade social a que alude o artigo 195 da Lei Maior.

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006 dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido aduzido na exordial, afastando-se a exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 apenas com relação às competências do ano de 2001, mantendo-se a obrigatoriedade do recolhimento a partir de 01.01.2002.

Tendo a apelante sucumbido em parte mínima do pedido, a apelada deverá arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.21.003021-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : VIRGINIO HANS JENNER espolio

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA e outro

REPRESENTANTE : SONIA MARA DE CARVALHO JERNER

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

DECISÃO

Descrição fática: ESPÓLIO DE VIRGÍNIO HANS JENNER opôs embargos à execução fiscal contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou parcialmente procedente**, para declarar a decadência parcial dos débitos referentes a 09/90 a 11/91. Ante a sucumbência recíproca, deixou de condenar as partes em honorários advocatícios (fls. 87/91).

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este E. Corte, por força do reexame necessário.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em

conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

AUSÊNCIA DE PROVAS

É incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, in verbis:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Verifico, no presente caso, que a embargante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar o alegado.

Com efeito, o tema veiculado no presente recurso diz respeito à ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da demanda uma vez que a execução deveria ter sido promovida em face da Massa Falida da empresa, ainda, que ocorreu o fenômeno da decadência e excesso de execução.

No entanto, verifico que a apelante nem, ao menos, instruiu os embargos à execução com a documentação necessária para sustentar suas alegações, já que não há como se constatar a exigência das referidas contribuições ou identificar a cobrança das demais cominações, posto que não foi acostada a cópia da certidão de dívida ativa.

Destarte, não há nos autos qualquer elemento capaz de ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que goza o crédito fiscal.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.21.004197-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : STENIO CAMARGO
ADVOGADO : ONIVALDO FREITAS JÚNIOR e outro
INTERESSADO : LARA JOALHERIA LTDA

DECISÃO

Descrição fática: **STÊNIO CAMARGO** opôs embargos de terceiros, face à execução fiscal, requerida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que move contra LARA JOALHERIA LTDA, objetivando a liberação do automóvel Ford Courier CLX 1.4 16v penhorado pela autarquia como garantia do débito previdenciário em execução.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou-os procedentes**, para desconstituir a penhora efetivada sobre referido veículo, considerando descaracterizada a fraude à execução tendo em vista que a alienação ocorreu antes da constrição, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, tendo como base o valor atualizado o débito discutido na execução fiscal (fls. 91/97).

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que para a caracterização de fraude contra credores basta a existência de demanda em curso, não sendo necessária a citação anterior do réu. Pede, também, a inversão do ônus da sucumbência (fls. 113/116).

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

Com efeito, a r. sentença não merece reforma.

Para que haja a caracterização de fraude à execução, nos termos do art. 593, do CPC, mister se faz a presença de dois requisitos, a saber, uma demanda em curso, com citação válida e o estado de insolvência a que a alienação ou oneração do bem, tenha conduzido o devedor.

No caso dos autos, restou comprovado pela embargante que adquiriu o automóvel Ford Courier CLX 1.4 16V, ano de fabricação 1997, modelo 1998, cor azul, placa CQL 1861, chassi 9BFLDZPPAVB855443 junto ao co-executado Paulo Roberto do Amarante (vide contrato de compra e venda às fls. 10) em 05 de junho de 2000, estando o mesmo livre e desembaraçado de qualquer ônus, tendo em vista que a aquisição se deu anteriormente à penhora realizada em 07 de fevereiro de 2001, descaracterizando, assim, a mencionada fraude à execução.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. LINHA TELEFÔNICA ALIENADA PELO EXECUTADO ANTES DE SUA CITAÇÃO. ART. 593, II, CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

- Na linha dos precedentes da Corte, não se considera realizada em fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado-alienante. Na espécie, pode ter ocorrido fraude contra credor mas não fraude de execução, uma vez ainda não efetivada a citação quando do ato apontado fraudulento.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 222822 Processo: 199900619021 - SP
Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 14/09/1999 Documento: STJ000117948 DJ DATA:25/10/1999
PG:00094 Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA"

Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.21.006808-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA
APELADO : TAUBATE VEICULOS LTDA e outro
: ANTARES LOCADORA S/C LTDA
ADVOGADO : KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de reexame necessário e recursos de apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal e pela União Federal em face de sentença que **concedeu** a segurança para afastar a exigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01.

A União Federal sustenta a constitucionalidade das contribuições e a Caixa Econômica Federal apela aduzindo a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo e, no mérito, a constitucionalidade das contribuições.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento parcial do reexame necessário e dos recursos de apelação.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida nos Tribunais Superiores.

Sobre a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, ressalvado o meu entendimento pessoal, o fato é que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 (RESP nº 1044783, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 16.06.2008, unânime).

Quanto ao mérito, o entendimento firmado pelos Tribunais é no sentido de que as contribuições instituídas pela LC 110/01 não violam a Constituição Federal de 1988, devendo, contudo, ser observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.

.....
II - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, §1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 272775, Registro nº 2003.61.03.003487-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10/03/2006, p. 403, unânime)

Todos os argumentos expostos pelos impetrantes já foram apreciados pelo E. STF, por ocasião da apreciação da medida liminar na ADIN nº 2.556/DF e em posteriores decisões que, de forma monocrática, negaram seguimento a Recursos Extraordinários que travavam da matéria, reconhecendo a constitucionalidade e a natureza de contribuição social geral

das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, devendo apenas ser observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988 (RE 442533/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 09.08.2005, p. 60).

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o **Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006** dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação interposto pela **Caixa Econômica Federal** para excluir-la do pólo passivo da presente impetração e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação interposto pela **União Federal e ao reexame necessário, reconhecendo a exigibilidade da cobrança das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 a partir do exercício financeiro de 2002.**

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.012370-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : TUBANDT IND/ METALURGICA LTDA e outros

: ERNESTO TUBANDT

: GILBERTO TUBANDT

ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: TUBANDT INDÚSTRIA opôs embargos à execução contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou-o improcedente**, com julgamento de mérito com fulcro no art. 269, I, do CPC, para rejeitar a alegação de iliquidez da dívida tributária ante a ausência de provas consubstanciadas em cálculos aritméticos que demonstrassem a ocorrência de excesso de execução; afastar a ilegalidade do art. 22, II da Lei 8.212/91 e que o valor aplicado à multa encontra respaldo no art. 61, §2º da Lei 9.430/96 (fls. 150/153).

Apelante: TUBANDT INDÚSTRIA apela ao argumento, em síntese, de que o cerne da discussão diz respeito à ilegalidade da Lei incidente sobre a contribuição relativa ao SAT - Seguro Acidente de Trabalho e, em consequência, da nulidade da CDA; que a multa cobrada é abusiva, insurgindo-se, também, contra a cobrança da taxa SELIC (fls. 98/120).

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Quanto à alegação de falta de liquidez dos valores executados, caberia à embargante apresentar números que entenda como corretos a fim de tornar controvertidos os valores oferecidos pelo INSS, capazes assim de infirmar a regularidade *juris tantum* da certidão de dívida ativa conferida pelos artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80.

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

SAT

Quanto ao SAT, dispõe o art. 22, inc. II, da referida Lei, 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, *verbis*:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

(...)"

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido esta linha de entendimento, inclusive a da C. 2ª Turma desta E. Corte. A exemplo, trago os seguintes arestos à colação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação constante na Lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco do ambiente laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

II - O Decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Des. Federal Aricê Amaral, v.u., "in" DJU 16.06.99).

"TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.

A Lei 8.212/91, em seu art. 22, inc. 2, deu cumprimento satisfatório ao princípio da legalidade, dispondo sobre as alíquotas do seguro acidentário."

(MAS nº 95.04.446305-3, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Gilson Langaro Dipp, v.u., "in" DJU 19.11.97. p. 99241).

Esta C. 2ª Turma, no julgamento do AI nº 1999.03.00.003723-5, em que foi relator o I. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

As locuções 'atividades preponderantes' e 'grau de risco' são, na verdade, termos imprecisos, equívocos, que podem dar margem à diversidade de interpretações. Mas o legislador não está impedido de utilizar-se de termos imprecisos ou vagos, de modo que o uso de tais termos não acarreta em nosso sistema jurídico a ineficácia da lei. Daí a importância do Regulamento; não para substituir o papel reservado à Lei de exaurir os aspectos da hipótese de incidência, mas para eliminar possíveis conflitos decorrentes de interpretações diversas dos termos equívocos e uniformizar a conduta do administrador, evitando, com isso, o que chamo, a babel, isto é, que a partir de plúrimas interpretações do administrador, os administrados, que se encontrem em situações idênticas, venham a ser enquadrados em planos diversos.

Portanto, a lei para ser aplicada não precisa de outra que defina 'grau de risco' e 'atividade preponderante'. O que deve ser examinado é se o regulamento permaneceu dentro dos limites definidos pela Lei e a respeito disto não tenho qualquer dúvida.

O §1º do art. 26 do Decreto 2.173 explicitou como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Permaneceu dentro dos limites da lei, pois se a exação destina-se a custear as despesas com a aposentadoria especial, é lógico e razoável que a definição de atividade preponderante tome como parâmetro a atividade desenvolvida pela maior parte dos empregados.

"(...)"

(TRF-3ª Região, j. 29.07.99, DJU publ. 01/12/99)."

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) nem o da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltratam o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).

2. Provimento da apelação e da remessa oficial."

(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197)."

Além disso, aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o artigo 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, "verbis":

"Art. 40 - Quando a empresa ou estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade econômica autônoma, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante".

O Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 274.765 (DJ 05/02/2001), em que foi relator o i. Ministro Garcia Vieira, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

Ora, a recorrida tem como atividade preponderante a industrialização de adubos, que é enquadrada como grau máximo (artigo 26, inciso III do Decreto nº 612/92), estando sujeita a contribuições referentes a acidente do trabalho de 3% incidentes sobre os valores dos salários de contribuição dos segurados empregados, inclusive com referência ao pessoal que trabalha nos seus escritórios. Se sua atividade preponderante é de industrialização de adubos (envolvendo risco grave), sujeita-se às contribuições o pessoal que trabalha no seu escritório.

Dou provimento ao recurso e inverte as penas da sucumbência."

REDUÇÃO DA MULTA

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.
 2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
 3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
 4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
 5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
 6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
 7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.
 8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.
 9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.
 10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.
- (TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPATIBILIZAÇÃO DO JULGADO COM A NOVA REALIDADE LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de execução fiscal de créditos tributários federais, é inaplicável, para a elaboração do cálculo do valor devido, a "Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo".
2. Se a sentença dos embargos à execução fiscal, proferida em 1992, estabeleceu que ao principal devem ser acrescidos juros de 0,5% ao mês, não se mostra possível acolher a pretensão do Fisco, que busca a incidência do índice de 1% ao mês até dezembro de 1995.
3. A partir de janeiro de 1996, deve incidir sobre o débito tributário exequindo a Taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária.
4. Agravo provido em parte.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 107842 Processo: 200003000209944 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/08/2005 Documento: TRF300095712 Fonte DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 524 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS)."

Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.82.009503-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FAGNANI CONFECÇÕES E ROUPAS LTDA
ADVOGADO : NILSON AMANCIO JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **FAGNANI CONFECÇÕES E ROUPAS LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS** objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* **julgou-os parcialmente procedentes**, para excluir da Certidão de Dívida Ativa nº 31.388.831-0 os valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e a título de pró-labore, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito consolidado, corrigidos desde o ajuizamento desta. Custas na forma da lei (fls. 78/93)

Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelante: **FAGNANI CONFECÇÕES E ROUPAS LTDA** alega, em síntese, que houve cerceamento de defesa ante ao indeferimento de juntada do procedimento administrativo; insurge-se contra a cobrança do SAT, do Salário-Educação, Incra, Sebrae, Sesi, Senai, juros e multa moratória e, afirma a inconstitucionalidade da taxa SELIC.

Apelante: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** alega, em síntese, que a r. sentença julgou o afastamento da exação referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento efetuado a autônomos e os feito a título de pró-labore, pedido não formulado na inicial, ultra passando os limites do pedido, configurando-se em decisão *ultra petita*. (fls. 169170).

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

DA SENTENÇA ULTRA PETITA

Inicialmente, tendo em vista que a sentença é *ultra petita*, reduzo-a, de ofício, aos limites do pedido.

Com efeito, verifica-se da petição inicial fls. 02/31, que não houve pedido relativo ao afastamento da exação referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento efetuado a autônomos e os feito a título de pró-labore.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A matéria pertinente à produção de provas nos embargos à execução fiscal está disciplinada na Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), da seguinte forma, *in verbis*:

" Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

(...)

Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias."

" Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas."

Conforme artigo 16, § 2º, da LEF, compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, bem como já requerer as provas que considera necessárias para sua defesa, estas últimas constituindo aquelas provas cuja produção depende da intervenção judicial.

Por oportuno, a teor do artigo 17, parágrafo único, da LEF, se o magistrado *a quo* entender que a questão posta nos embargos é meramente de direito, poderá julgar antecipadamente a lide ou caso seja de direito e de fato, quando verificado que a prova é apenas documental, sendo desnecessária a produção de outras provas que exijam a intervenção judicial e designação.

A análise da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é função do magistrado da causa para fins de condução do processo, podendo indeferir a produção, quando entender que as diligências requeridas serão inúteis ou meramente protelatórias, com fundamento nos artigos 125, 130 e 131).

Assim, cabe às partes requerer as provas de forma objetiva, justificando com clareza a sua necessidade e utilidade para a comprovação do direito alegado, sob pena de indeferimento do pedido, conforme preceituado no art. 333, do CPC.

Desta forma, as razões da apelante são impertinentes, ao alegar que houve cerceamento de defesa no julgamento dos embargos, redundando em nulidade, ao argumento de que o julgamento antecipado do processo não permitiu que demonstrasse o valor real a ser exigido na certidão da dívida ativa.

Com efeito, o embargante, na petição dos embargos, limitou-se a formular pedido genérico de produção de provas, sem apontar a sua pertinência e necessidade, sem, no entanto, desincumbir-se do ônus da prova.

Portanto, a r. sentença é acertada e encontra respaldo na jurisprudência corrente, conforme se depreende do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO À DEFESA DA EMBARGANTE. NÃO OCORRÊNCIA. I - DESCABE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA SE AVERIGUAR O ACERTO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA O CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, A CUJO RESPEITO O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL SERIA OMISSO, EIS QUE TAIS VERBAS OU TIVERAM SUA FORMA DE APURAÇÃO DESCRITAS NO TÍTULO - CASO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, PROCEDIDA ATRAVÉS DA INCIDÊNCIA DA UFIR E DA TR -, OU DECORREM DA LEI - HIPÓTESE DOS JUROS MORATÓRIOS, CUJO CÔMPUTO A CONTAR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, AO ÍNDICE DE 1% AO MÊS, DERIVA DOS TERMOS POSTOS PELO ART. 161, CAPUT E § 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA LEI Nº 6.830/80. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO À DEFESA DA APELANTE, EM FUNÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, REJEITADA.

II - Em se tratando de contribuição previdenciária devida em período anterior à edição da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a decadência opera-se no prazo de cinco anos, contados a partir do exercício seguinte àquele em que devida a exação. Aplicação do art. 173 do CTN. Orientação da Súmula nº 108/TFR. Precedentes do STJ.

III - Referindo-se as contribuições ao período de março a junho de 1987, e tendo o lançamento ocorrido em novembro de 1991, descabe falar-se na ocorrência de decadência.

IV - O prazo prescricional para a cobrança da exação, in casu, é o trintenário. Aplicação do art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Precedentes da Corte.

V - Considerando-se que o primeiro débito exigido da apelante refere-se a março de 1987, e tendo a citação da devedora, no executivo fiscal, ocorrido em junho de 1994, é de se ter por afastada a ocorrência da prescrição.

VI - Apelação improvida."

(TRF - 3 - APELAÇÃO CIVEL 97030290019, 2ª TURMA, rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, Data da decisão 20/08/2002, DJU de 09/10/2002 PÁGINA: 387)"

No caso em tela, soma-se a tal fato que o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. No entanto, ficou-se inerte.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Quanto à alegação de falta de liquidez dos valores executados, caberia à embargante apresentar números que entenda como corretos a fim de tornar controvertidos os valores oferecidos pelo INSS, capazes assim de infirmar a regularidade *juris tantum* da certidão de dívida ativa conferida pelos artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80.

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado constam expressamente os nomes dos co-responsáveis Luciano Desidério Serapico e Sílvia Amabile Serapico e cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

SAT

Quanto ao SAT, dispõe o art. 22, inc. II, da referida Lei, 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, *verbis*:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

(...)"

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido esta linha de entendimento, inclusive a da C. 2ª Turma desta E. Corte. A exemplo, trago os seguintes arestos à colação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação constante na Lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco do ambiente laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

II - O Decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Des. Federal Aricê Amaral, v.u., "in" DJU 16.06.99).

"TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.

A Lei 8.212/91, em seu art. 22, inc. 2, deu cumprimento satisfatório ao princípio da legalidade, dispondo sobre as alíquotas do seguro acidentário."

(MAS nº 95.04.446305-3, TRF 4a Região, 1a Turma, Rel. Juiz Fed. Gilson Langaro Dipp, v.u., "in" DJU 19.11.97. p. 99241).

Esta C. 2ª Turma, no julgamento do AI nº 1999.03.00.003723-5, em que foi relator o I. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

As locuções 'atividades preponderantes' e 'grau de risco' são, na verdade, termos imprecisos, equívocos, que podem dar margem à diversidade de interpretações. Mas o legislador não está impedido de utilizar-se de termos imprecisos ou vagos, de modo que o uso de tais termos não acarreta em nosso sistema jurídico a ineficácia da lei. Daí a importância do Regulamento; não para substituir o papel reservado à Lei de exaurir os aspectos da hipótese de incidência, mas para eliminar possíveis conflitos decorrentes de interpretações diversas dos termos equívocos e uniformizar a conduta do administrador, evitando, com isso, o que chamo, a babel, isto é, que a partir de plúrimas interpretações do administrador, os administrados, que se encontrem em situações idênticas, venham a ser enquadrados em planos diversos.

Portanto, a lei para ser aplicada não precisa de outra que defina 'grau de risco' e 'atividade preponderante'. O que deve ser examinado é se o regulamento permaneceu dentro dos limites definidos pela Lei e a respeito disto não tenho qualquer dúvida.

O §1º do art. 26 do Decreto 2.173 explicitou como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Permaneceu dentro dos limites da lei, pois se a exação destina-se a custear as despesas com a aposentadoria especial, é lógico e razoável que a definição de atividade preponderante tome como parâmetro a atividade desenvolvida pela maior parte dos empregados.

"(...)"

(TRF-3ª Região, j. 29.07.99, DJU publ. 01/12/99)."

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) nem o da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltratam o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).

2. Provimento da apelação e da remessa oficial."

(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197)."

Além disso, aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o artigo 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, "verbis":

"Art. 40 - Quando a empresa ou estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade econômica autônoma, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante".

O Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 274.765 (DJ 05/02/2001), em que foi relator o i. Ministro Garcia Vieira, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

Ora, a recorrida tem como atividade preponderante a industrialização de adubos, que é enquadrada como grau máximo (artigo 26, inciso III do Decreto nº 612/92), estando sujeita a contribuições referentes a acidente do trabalho de 3% incidentes sobre os valores dos salários de contribuição dos segurados empregados, inclusive com referência ao pessoal que trabalha nos seus escritórios. Se sua atividade preponderante é de industrialização de adubos (envolvendo risco grave), sujeita-se às contribuições o pessoal que trabalha no seu escritório.

Dou provimento ao recurso e inverte as penas da sucumbência."

Com efeito, nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/91, o INSS poderá arrecadar e fiscalizar contribuição por lei devida a terceiros.

É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. Ademais, a contribuição social destinada ao SEBRAE é contribuição de intervenção em domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado.

INCRA

O artigo 1º da Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL ao qual está atrelado o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, autarquia federal, que recebeu a atribuição de executar o mencionado programa, conforme dispõe o parágrafo 1º do referido artigo, *in verbis*:

"§ 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar".

Observa-se que a LC 11/71 tratou apenas do Prorural e do Funrural, nada dispondo sobre a instituição do INCRA.

Já o § 1º, art. 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição destinada ao PRORURAL, tendo em vista ter sido englobada pela contribuição incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores avulsos, autônomos e administradores, "in verbis":

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995)

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Diante disso, como bem mencionado pelo juízo *a quo*, a contribuição ao INCRA nada tinha a ver com o FUNRURAL e, conseqüentemente, não foi revogada pela Lei 7.787/89.

Neste sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.789/89, 8.212/91 E 8.213/91. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a Contribuição destinada ao INCRA não foi extinta com o advento das Leis

7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, estando vigente até os dias atuais como Tributo de Intervenção no Domínio Econômico.

2. A Primeira Seção firmou o entendimento de que a Contribuição ao INCRA não pode ser compensada, nos moldes do art. 66, da Lei 8.383/91, com a Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários, por não terem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGRESP nº 815916, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 17/10/2008)

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE.

DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo. (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Dessa forma, as razões da embargante são insuficientes para mitigar a exequibilidade do título.

SALÁRIO EDUCAÇÃO

Não é inconstitucional a contribuição denominada salário educação prevista no DL 1.422/75, tendo em vista que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, naquilo que era compatível, conforme reconhecido pela jurisprudência desta Corte, como no seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PAGAMENTO AOS SEGURADOS EMPRESÁRIOS, TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. DEMONSTRAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS E MULTA MORATÓRIA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. SELIC.

1. Não comprovou a apelante eventual cobrança indevida de contribuição social incidente sobre o pagamento de serviços prestados por administradores, autônomos e avulsos, nem mesmo para a competência abril de 1996, que importa ao caso concreto.
2. A exigência do salário-educação nos termos do Decreto-lei n. 1.422/75 não apresenta qualquer inconstitucionalidade, pois essa espécie normativa foi recepcionada pela atual Constituição da República como se fosse lei, naquilo que se apresentasse compatível com a nova ordem constitucional (art. 34 do ADCT).
3. De igual forma, mostra-se aplicável o Decreto n. 87.043/82, que fixou a alíquota da contribuição, até que o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.518, em 19.9.1996, mantendo a alíquota de 2,5% sobre a folha de salário de contribuição, devendo ser recolhida nos prazos e condições dadas às contribuições da seguridade social. Não havendo a conversão em lei, no prazo constitucional, após três reedições, a Medida Provisória n. 1.518/96 foi revogada expressamente pela Medida Provisória n.1.565, de 9 de janeiro de 1997 (art. 11), não se perfazendo a anterioridade exigida para dar eficácia aos dispositivos referentes à contribuição em análise.
4. Em 1.º.1.1997 entrou em vigor a Lei n. 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, §7.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo a contribuição do salário-educação em seu art. 15, caput.
5. Regulando inteiramente a matéria, referida lei ordinária procurou implementar as diretrizes fixadas nas normas constitucionais para o ensino fundamental. O princípio da anterioridade foi respeitado, pois a lei foi editada em 24.12.1996, entrando em vigor a partir de 1.º.1.1997.
6. Não obstante as discussões sobre a validade desse novo diploma normativo, restou pacificado que, com a edição da Lei n. 9.424/96, foram satisfeitos os requisitos da legalidade e da anterioridade, necessários à cobrança do tributo em discussão.
7. No que tange à cobrança dos juros moratórios e da multa de mora, é possível a sua cumulação tendo em vista a diversidade da natureza jurídica dos dois institutos.
8. Não se vislumbra incompatibilidade entre a Lei n. 9.065/95, que alterou a legislação tributária federal e instituiu a SELIC como taxa de juros em caso de atraso no pagamento de débitos fiscais federais, e o artigo 161 do Código Tributário Nacional, que trata dos juros se houver demora no pagamento dos tributos em geral e fixa a taxa de 1% ao mês.
9. Apelação não provida.

(TRF3, AC 544729, Turma Suplementar da Primeira Seção, juiz João Consolim, DJF3 12-06-2008)

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.

2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.
3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (STJ, Resp 596050, 2ª Turma , rel. Eliana Calmon, DJ 23-05-2005, pág. 201)

JUROS

Incabível a alegação de que os juros de mora não podem ser superiores a 12% ao ano nem superar o previsto no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, tendo em vista que referido dispositivo constitucional só era aplicado aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributária, como no presente caso, não sendo inconstitucional a aplicação da taxa Selic no direito tributário, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoam do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: Precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

Dessa forma, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:
"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar n.º 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada.

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios."

(TFR4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Wilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, por não ter natureza de tributo, mas mera penalidade regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV da Constituição Federal,

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.

8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

Mantenho a condenação em verba honorária como fixado na r. sentença.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso do INSS, à remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso da executada**, nos termos do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.027154-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SONIA MARIA DE SOUZA BONIFACIO e outros

: JOSE CARLOS MARTINS DE SOUZA

: RITA DE CASSIA MARTINS SOUZA DE BORGES

: ELIANA ROSA MARTINS DE SOUZA VELUCCI

: ADRIANO MARTINS DE SOUZA

: JOSE MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.00.00014-9 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Descrição fática: SONIA MARIA DE SOUZA BONIFACIO E OUTROS opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, para determinar a exclusão do cômputo do débito, dos valores cobrados a título de contribuição social por seguro acidente de trabalho, contribuição social sobre o prolabore. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelante: SONIA MARIA DE SOUZA BONIFACIO E OUTROS alega ser ilegal a cobrança do salário-educação, juros de mora e taxa selic.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega a constitucionalidade da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho - SAT, bem como da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores - prolabore.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, § 1º-A, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, as certidões de dívidas ativas que embasam o executivo impugnado citam com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Embasamento Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados nos "Demonstrativo de Crédito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

SAT

Dispõe o art. 22, inc. II, da referida Lei.8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, *verbis*:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

(...)"

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido esta linha de entendimento, inclusive a da C. 2ª Turma desta E. Corte. A exemplo, trago os seguintes arestos à colação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação constante na Lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco do ambiente laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica. II - O Decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Des. Federal Aricê Amaral, v.u., "in" DJU 16.06.99).

"TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.

A Lei 8.212/91, em seu art. 22, inc. 2, deu cumprimento satisfatório ao princípio da legalidade, dispondo sobre as alíquotas do seguro acidentário."

(MAS nº 95.04.446305-3, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Gilson Langaro Dipp, v.u., "in" DJU 19.11.97. p. 99241).

Esta C. 2ª Turma, no julgamento do AI nº 1999.03.00.003723-5, em que foi relator o i. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

As locuções 'atividades preponderantes' e 'grau de risco' são, na verdade, termos imprecisos, equívocos, que podem dar margem à diversidade de interpretações. Mas o legislador não está impedido de utilizar-se de termos imprecisos ou vagos, de modo que o uso de tais termos não acarreta em nosso sistema jurídico a ineficácia da lei. Daí a importância do Regulamento; não para substituir o papel reservado à Lei de exaurir os aspectos da hipótese de incidência, mas para eliminar possíveis conflitos decorrentes de interpretações diversas dos termos equívocos e uniformizar a conduta do administrador, evitando, com isso, o que chamo, a babel, isto é, que a partir de plúrimas interpretações do administrador, os administrados, que se encontrem em situações idênticas, venham a ser enquadrados em planos diversos.

Portanto, a lei para ser aplicada não precisa de outra que defina 'grau de risco' e 'atividade preponderante'. O que deve ser examinado é se o regulamento permaneceu dentro dos limites definidos pela Lei e a respeito disto não tenho qualquer dúvida.

O §1º do art. 26 do Decreto 2.173 explicitou como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Permaneceu dentro dos limites da lei, pois se a exação destina-se a custear as despesas com a aposentadoria especial, é lógico e razoável que a definição de atividade preponderante tome como parâmetro a atividade desenvolvida pela maior parte dos empregados.

"(...)"

(TRF-3ª Região, j. 29.07.99, DJU publ. 01/12/99).

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) nem o da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltratam o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).

2. Provimento da apelação e da remessa oficial."

(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197).

Além disso, aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o artigo 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, "verbis":

"Art. 40 - Quando a empresa ou estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade econômica autônoma, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante".

O Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 274.765 (DJ 05/02/2001), em que foi relator o i. Ministro Garcia Vieira, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

Ora, a recorrida tem como atividade preponderante a industrialização de adubos, que é enquadrada como grau máximo (artigo 26, inciso III do Decreto nº 612/92), estando sujeita a contribuições referentes a acidente do trabalho de 3% incidentes sobre os valores dos salários de contribuição dos segurados empregados, inclusive com referência ao pessoal que trabalha nos seus escritórios. Se sua atividade preponderante é de industrialização de adubos (envolvendo risco grave), sujeita-se às contribuições o pessoal que trabalha no seu escritório.

Dou provimento ao recurso e inverte as penas da sucumbência."

SALÁRIO EDUCAÇÃO

Prosseguindo, é pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

A Segunda Turma desta E. Corte já se pronunciou sobre o tema:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. EMPRESA CO-EXECUTADA. SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CTN, ART. 135, III. 13º SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. EXIGIBILIDADE.

I - A responsabilidade tributária por si só do sócio de empresa co-executada não se caracteriza com o puro e simples inadimplemento da obrigação previdenciária, notadamente se a empresa co-executada possui bens penhoráveis, não se cuide de dissolução irregular, nem haja prova de que o sócio praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos sociais (CTN, arts. 134 e 135). Precedentes do STJ.

II - Os embargantes não provaram a cobrança da contribuição declarada inconstitucional denominada pro labore, depositaram tardiamente a 1ª parcela dos honorários periciais (quatro parcelas), perdendo o interesse pela perícia contábil deferida, confessaram administrativamente a dívida previdenciária e fizeram acordo de parcelamento, que não foi cumprido integralmente. Por isso, não há cerceamento de defesa na hipótese em apreço.

III - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Não se exige apresentação de cópias do processo administrativo.

IV - Cabe ao executado o ônus processual para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo demonstrar pelos meios processuais, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido.

V - Não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

VI - As contribuições sociais destinadas a terceiros (Sesc, Senac, Sesi, Sebrae, Incra, Funrural e Salário Educação), a contribuição incidente sobre o 13º salário, cuja natureza jurídica deste é salarial, bem como a eliminação do teto-limite de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-de-contribuição (DL 2318/86), estão em sintonia com a Constituição Federal, conforme disposto acertadamente no decisum recorrido. (grifei).

VII - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias.

VIII - Sendo os sócios da empresa partes ilegítimas passivas na ação de execução contra a sociedade co-executada, a exclusão respectiva dos mesmos é medida que se impõe, com o provimento em parte do recurso, julgando-se parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.

IX - Apelação dos embargantes parcialmente provida.

QUANTO À CONTRIBUIÇÃO SOBRE O PRO LABORE

A matéria veiculada nos presentes autos se refere à contribuição previdenciária instituída pelo art. 3º, inciso I, da Lei 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, incidente sobre a remuneração de avulsos, autônomos e administradores.

Compulsando os autos, verifico, primeiramente, que a certidão de dívida ativa foi lançada exigindo a contribuição previdenciária referente aos serviços prestados por autônomos, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91.

Cumprе ressaltar que a Constituição Federal, à época em que foi instituída a contribuição previdenciária, de que trata a Lei 7.787/89, elencava como possíveis hipóteses de incidência, em seu art. 195, inciso I, apenas a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Assim, tendo em vista que a Lei Maior não autorizava a instituição de contribuição previdenciária sobre outras hipóteses de incidência, foi editada a Resolução nº 14 do Senado Federal suspendendo a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos", tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade prolatada pelo STF no âmbito dos recursos extraordinários 166.772 e 164.812.

Já o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91 O artigo 22, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc", sendo que a suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", deu-se por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1910/81 C/C O DE Nº 2318/86. RESPEITADO O DIREITO DE FISCALIZAÇÃO DA AUTARQUIA QUANTO À COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 100 E 167, INCISOS II E VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INAPLICABILIDADE. LEI Nº 8383/91: POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO.

(...)

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RREE's nºs 166.772 e 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

(...)

- Apelação autárquica parcialmente conhecida e não provida. Preliminar de falta de interesse rejeitada. Apelo das autoras parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 96030874345, 5ª Turma, relator André Nabarrete, Data da decisão: 21/06/2004, DJU DATA:10/08/2004)

Assim, tendo em vista que as contribuições são indevidas, a CDA deve ser desconstituída.

Contudo, cumprе esclarecer que as contribuições incidentes sobre o *pró-labore* instituídas pela LC 84/96 relativas às competências de janeiro de 1996 a outubro de 1996 são legítimas, já que foi obedecido o rito constitucional insculpido no art. 195, §§ 4º e 6º e art. 154, I, ambos da CF/88, autorizando, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e empresários.

A propósito, o entendimento desta Egrégia corte é pela exigibilidade da contribuição incidente sobre referida remuneração, conforme se extrai do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LC 84/96 - EXIGIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Revela-se desnecessária a realização de prova pericial para verificar a inexistência de vínculo empregatício com aqueles trabalhadores que a fiscalização declarou não serem autônomos, visto que os relatórios fiscais acostados às fls. 63/65 e 141/143 demonstram que, ao contrário do que alega a embargante, a fiscalização não considerou nenhum autônomo como empregado.
 2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.
 3. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.
 4. A referida declaração de inconstitucionalidade refere-se, apenas, à contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, tendo-se tornado devida com a vigência da LC 84/96, que reinstituíu a referida exação. Na verdade, é adequado o modo de instituição da aludida contribuição por meio de lei complementar, sendo explícita a CF/88 quando a traz como pré-requisito para dispor sobre a Seguridade Social.
 5. No caso dos autos, da leitura de cópia de peças dos processos administrativos (relatórios fiscais), restou evidenciado que a contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos refere-se ao período de vigência da LC 84/96.
 6. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
 7. A embargante alegou toda matéria que entendeu útil à sua defesa, requerendo prova pericial, nos termos do art. 16, § 2º, da LEF, o que não caracteriza as hipóteses contidas nos incs. IV e V do art. 17 do CPC.
 8. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido."
- (TRF3, AC nº 547250, 5ª Turma rel Juíza Ramza Tartuce, DJU 04-07-2007, pág. 286)

No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. UNIMED. CONSTITUCIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, DA LC Nº 84/96.

1. Não há inconstitucionalidade no art. 1º da LC nº 84/96, já apreciada pelo STF, tanto em seu inciso I (RE nº 228.321/RS), quanto em seu inciso II (ADIN nº 1.432-3).
 2. O objetivo da LC nº 84/96 foi reintroduzir, mediante veículo legislativo adequado, a contribuição social a cargo das empresas, inclusive cooperativas, sobre as remunerações pagas ou creditadas a empresários, autônomos, avulsos e outras pessoas físicas, sem vínculo empregatício com tais instituições (inciso I do art. 1º), que fora julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, exatamente pela falta de lei complementar.
 3. No caso das cooperativas de trabalho, a mesma exação foi criada sobre as remunerações pagas, distribuídas ou creditadas aos seus próprios cooperados (associados), quando relativas a serviços prestados (como autônomos) a pessoas jurídicas (que contratam com a cooperativa) por intermédio dela (a cooperativa) (inciso II do art. 1º). O princípio foi mantido: cobrar a contribuição do autônomo que presta serviço à pessoa jurídica. A cooperativa de trabalho atua como responsável tributário (art. 121, II, do CTN), decorrendo sua obrigação de disposição expressa da norma discutida, cujo fato gerador é pagar, distribuir ou creditar importâncias aos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio delas.
 4. Não importa, outrossim, a diferença entre contrato de locação de serviços e de fornecimento de serviços; o importante é que a cooperativa se interpõe entre a empresa e o autônomo, ao colocar à disposição do usuário o serviço médico. Ainda que mediatamente o serviço seja prestado à pessoa física, não se pode olvidar que a destinatária imediata - até por ser a contratante direta com a cooperativa - é a pessoa jurídica.
 5. Não mais sendo exigido para a instituição do tributo o requisito legislativo excepcional, a LC nº 84/96 passou a ter força de lei ordinária. A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, este diploma legislativo tornou-se materialmente lei ordinária, porquanto a contribuição nele prevista deixou de ser objeto de lei complementar, podendo ser regulada ou mesmo revogada por meio de lei ordinária."
- (TRF4, AC nº 199971000119805, 1ª Tuma rel Wellington Mendes de Almeida, DJ 17-08-2004, Pág. 384)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que é devida a contribuição social incidente sobre o pró-labore a partir da vigência da LC 84/96, como no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE E SOBRE A ISENÇÃO DA QUOTA CONDOMINIAL DOS SÍNDICOS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONDOMÍNIO. CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA.

I - É devida a contribuição social sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96, porquanto a Instrução Normativa do INSS nº 06/96 não ampliou os seus conceitos, caracterizando-se o condomínio como pessoa jurídica, à semelhança das cooperativas, mormente não objetivar o lucro e não realizar exploração de atividade econômica.

II - A partir da promulgação da Lei nº 9.876/99, a qual alterou a redação do art. 12, inciso V, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, com as posteriores modificações advindas da MP nº 83/2002, transformada na Lei nº 10.666/2003, previu-se expressamente tal exação, confirmando a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária. III - Recurso especial improvido."

(STJ Resp. nº 411832, 1ª Turma, rel Min. Francisco Falcão, DJ 19-12-2005, pág. 211, RDDT vol. 00126 pág. 135)

Assim, reconheço a legitimidade da contribuição incidente sobre o *pró-labore*, em relação às competência de janeiro de 1996 a outubro de 1996, já que tem amparo na LC 84/96, no art. 195, §§ 4º e 6º e art. 154, I, ambos da CF/88, devendo ser a CDA desconstituída, tendo em vista serem as referidas contribuições, em período anterior, indevidas.

TAXA SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais

índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir de sua instituição.

Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido. Sobre a alegação da multa ter sido excessiva, não basta a simples alegação, pois é do apelante o ônus processual de comprovar o que afirma.

A corroborar tal entendimento, peço vênia para mencionar o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...).

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)".

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da embargante e **dou parcial provimento** ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.003552-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCIO LUIZ SILVA

: ELIZABETH BERNARDES VIEIRA DE ASSIS

ADVOGADO : LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : EMPEMO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA e outros

: LUIZ ROBERTO MONTEIRO PORTO

: SERGIO ANTONIO MONTEIRO PORTO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: MÁRCIO LUIZ SILVA ASSIS opôs embargos de terceiros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou-o improcedente**, e extinguiu o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, sem condenação em custas e verba honorária tendo em vista os termos do art. 3º, V da Lei 1.060/50 (fls. 62/64).

Apelante: MÁRCIO LUIZ SILVA ASSIS preliminarmente, alega que houve cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado da lide. No mérito, aduz a impenhorabilidade do imóvel constrito por se constituir em bem de família, nos termos da Lei 8.009/90 e alude à Súmula 84, do STJ que admite a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que sem o registro (fls. 69/79).

Com contra-razões.

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, *in verbis*:

84 - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

Neste sentido é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, como nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO INDISPENSÁVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA.

I - Não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda.

II - Contrato de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, firmado antes da citação do alienante, é título hábil a comprovar a posse.

III - Inércia do exequente durante o processo de execução não deve dar causa a penhora que, tardiamente realizada, traga insegurança jurídica àquele que agiu de boa-fé.

IV - Apelação provida."

(TRF3, AC nº 796027, 2ª Turma, rel. Cecília Mello DJU 07-04-2006, pág. 500)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. POSSE JUSTA E DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ.

- Deve-se proceder de ofício ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso III, do CPC. - O embargante adquiriu o imóvel em litígio, conforme documento de fl. 13, e a partir daí exerceu os poderes inerentes ao domínio como se proprietário fosse. Portanto, possui justo título e exerce posse de boa-fé. Entretanto, o documento de fl. 13, não foi levado à registro público e o imóvel foi penhorado em executivo fiscal movido contra empresa do ex- proprietário do imóvel. A teor da Súmula 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro."

- O recurso da autarquia limitou-se a atacar o compromisso de compra e venda, quando o direito do autor se funda na sua efetiva posse e não no referido contrato.

- Apelação autárquica não provida. Sentença mantida, inclusive como consequência do reexame necessário."

(TRF3, AC nº 6017, 5ª Turma, rel. André Nabarrete, DJU 15-06-2001, pág. 914)

Constata-se, nos autos, que o embargante é possuidor de boa-fé, já que a transação imobiliária foi firmada em 04 de junho de 1988 e os executivos fiscais foram ajuizados em 08 de outubro de 1993 e 21 de setembro de 1995, portanto, após a aquisição dos imóveis pelos embargantes e, por isso, nem se cogita em fraude à execução.

Ademais, não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça entende que o imóvel ocupado como moradia da entidade familiar, não importa se a título de propriedade ou de posse, tem proteção constitucional e consequentemente da Lei 8.009/90. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL QUE SEMPRE SERVIU À MORADIA DE ENTIDADE FAMILIAR. REGISTRO EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. ESCOPO DA LEI N. 8.009/1990. PROTEÇÃO DO DIREITO À MORADIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. A Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, visou conferir especial proteção à moradia da família - direito assegurado constitucionalmente (artigo 6.º) -, revelando-se menos importante o modo como se dá a ocupação do bem imóvel, se a título de propriedade - com o imóvel registrado em nome de um dos integrantes da entidade familiar - ou de posse.

2. No caso em apreço, o Tribunal de origem reconheceu, expressamente, que o imóvel discutido nestes autos sempre serviu à moradia da família, daí porque não poderia ser objeto de penhora, entendimento esse que se coaduna com a orientação jurisprudencial desta Corte.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 949.499/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008)

Assim, não há que se falar em constrição sobre bem imóvel ocupado pela entidade familiar, ainda que o possua a título de contrato de compromisso de compra e venda sem registro imobiliário.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.003017-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : RADIO ELETRICA SANTISTA LTDA massa falida e outros

: OTAVIO GARRE SALVADOR

: ROBERTO THIAGO DORIA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: em sede de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL contra RADIO ELETRICA SANTISTA LTDA massa falida e outros, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a falência está prevista em lei e não configura modo irregular de dissolução da sociedade, portanto, com o fim do processo falimentar e não tendo o exequente comprovado a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN a justificar a manutenção dos sócios no pólo passivo da lide.

Apelante: INSS pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos dos arts. 124, II do CTN e 13 da Lei 8.620/93; a presunção de responsabilidade dos sócios constantes na CDA.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

Muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, curvo-me à mais recente posição do STJ, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."

(STJ, EDcl no REsp 960456/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Elina Calmon, j. 16/09/2008, DJE 14/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA EMPRESA E SÓCIO-GERENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA.

1. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões da recorrente.

2. O encerramento da falência enseja a extinção da execução apenas quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005).

3. In casu, o ajuizamento da execução fiscal deu-se contra a pessoa jurídica e seu sócio-gerente, amparada em certidão de dívida ativa na qual consta o nome de ambos.

4. Consoante o entendimento pacífico deste STJ, constando da CDA o nome do sócio-gerente e proposta a execução fiscal simultaneamente contra a pessoa jurídica e esse sócio, caberá a ele demonstrar que não se faz presente quaisquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN, ante a presunção relativa de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa (q. v., verbi gratia: EREsp 702.232/RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005).

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 875065/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Conv. Carlos Fernando Mathias, j. 17/04/2008, DJE 12/05/2008)

No presente caso, o ajuizamento do feito executivo se deu em 18/03/1997, em face da empresa e seus co-responsáveis, embasado na CDA, na qual constam os nomes dos sócios e a decretação de falência da executada ocorreu em 14/02/1997, conforme se verifica no Mandado de Lacreção e Arrecadação e Intimação, juntado aos autos à fl. 13.

Além disso, verifica-se a ocorrência de infração à lei, uma vez que se constata na Certidão de Dívida Ativa que houve a arrecadação das contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados sem o devido recolhimento, em afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, prática esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal.

Tenho que a prática descrita implica em locupletamento ilícito, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico, pelo que os sócios devem responder com seus patrimônios pessoais em relação aos débitos provenientes do não recolhimento das referidas contribuições.

Assim, os sócios devem ser mantidos no pólo passivo da demanda e responderem com seu patrimônio pessoal pela dívida inadimplida, relativa às referidas contribuições, conforme preceitua o artigo 13, da Lei 8.620/93, diante da solidariedade que se imputa a ela, por força desta norma combinada com o artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte, como se verifica na ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO..

I - (...)

II - Falta de recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados que acarreta a responsabilidade do sócio por versar débito oriundo de ato praticado com infração à lei.

III - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC - 11567, Processo 89.03.03310-1, data da decisão 13/04/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 512, Des. Fed. Peixoto Junior).

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para desconstituir a r. sentença, autorizando o prosseguimento da execução fiscal em relação aos sócios, por constarem seus nomes na CDA, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.82.052751-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : AR D'ELIA EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA
ADVOGADO : JACOMO ANDREUCCI FILHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: AR D'ELIA EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA opôs embargos à execução fiscal contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, para reduzir a multa moratória a 20% do valor do débito, fixando os honorários em 10% do valor dado ao embargos a serem rateados na proporção de 20% a cargo do embargado e 80% a cargo da embargante. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelante: AR D'ELIA EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA alega, em síntese, não preencher a CDA os requisitos necessários. Subsidiariamente, menciona ser indevida a cobrança cumulativa de juros com a multa e afastamento da Taxa Selic.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requer a aplicação da taxa selic e, ainda, aduz não ser a multa abusiva, devendo ser mantida nos moldes originais.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, § 1º-A, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, as certidões de dívida ativa que embasam o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pelo embargante na parte alusiva a "Embasamento Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Crédito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Com efeito, não se faz necessário que a CDA seja instruída com o discriminativo ou prova de declaração de existência do débito, conforme pretendido pela embargante, já que a forma de cálculo decorre de disposições de leis tributárias específicas.

CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS

É legal a cumulação de multa e juros moratórios, presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

A corroborar tal entendimento, peço vênias para mencionar o seguinte julgado:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...)

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR, assim enunciada: "*As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária*".

A corroborar tal entendimento, peço vênias para trazer à colação o seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

(...)

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3, APELAÇÃO CIVEL: 200161260053423, QUINTA TURMA, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004 Documento: TRF300090400 DJU DATA:08/03/2005 PÁGINA: 407)

TAXA SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

REDUÇÃO DA MULTA - Retroatividade da Lei nº 9.528/97

Com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, cujo *caput* determina sua aplicação apenas para os fatos geradores a partir de 01.04.1997:

Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997 - DOU de 11.12.97)

"Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

(....)

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;

c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

(...)." (grifei)

É bem verdade que o dispositivo acima transcrito pretende restringir o alcance da redução aos fatos geradores ocorridos após 1º de abril de 1997, todavia, no caso dos autos deve-se aplicar o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, o qual passo a transcrever:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Com efeito, verifico que os efeitos do artigo 35, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.212/91, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.528/97, devem retroagir para ser aplicada a multa nela prevista, por ser lei mais benéfica ao contribuinte.

A Lei nº 9.528/97, ao dispor sobre a incidência de multa nos débitos previdenciários com fatos geradores a partir de 1º de abril de 1997, disciplinando o percentual de 40% nos casos previstos no inciso III, alínea "c" do art. 35 da Lei nº 8.212/91 (quando não houve parcelamento) e de 50% nos casos previstos na alínea "d" do mesmo dispositivo (quando houve parcelamento), insere-se na casuística tratada pela norma de caráter geral tributário (CTN), uma vez que determina cominação menos severa ao contribuinte, devendo, assim, conforme fundamentado, retroagir seus efeitos alcançando débitos pretéritos que não tenham sido julgados definitivamente.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ - 1ª Turma, unânime. RESP 331706, Proc. 200100749217/SP. J. 02/10/2001, DJ 05/11/2001, p. 96. Rel. GARCIA VIEIRA)".

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I - A limitação do percentual da multa moratória para 20% decorre da aplicação do artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, e é expresso no sentido de que incide para com os débitos da União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista que os débitos são contribuições previdenciárias administradas pelo INSS, sujeitos à legislação específica.

II - O percentual da multa aplicado será daquele previsto na Lei n.º 9.528, de 10 de Dezembro de 1.997, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, mesmo dispondo que sua incidência se dá apenas para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de abril de 1.997, tendo em vista a retroatividade dos efeitos de lei mais benéfica, quando se tratar de ato não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1223675 Processo: 200703990364256 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: TRF300193334 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).

Ressalto que o CTN, lei ordinária de origem, mas recepcionada como lei complementar pela Constituição Federal de 1988 na parte que dispõe sobre as normas gerais tributárias, pode ser alterado somente por outra lei complementar, sendo inválida a lei ordinária que vier a dispor a respeito destas matérias.

Por fim, esclareço que embora a Lei n.º 9.528/97 ainda não houvesse sido editada quando da oposição dos embargos e desta apelação, deve ser aplicada por força do artigo 462 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em julgamento *extra petita*.

Assim, deve a multa moratória ser mantida nos exatos termos da lei, conforme indicada na CDA.

Assim, ocorrendo a reforma da r. sentença monocrática os honorários advocatícios devem ser suportados pelo embargante que, por ora, fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso da embargante e **dou provimento** ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, na forma do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.017759-2/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

AGRAVANTE : CIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI e outros
: MIGUEL ZILLO

: JOSE MARCOS LORENZETTI

ADVOGADO : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00028-8 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal, determinando a substituição do perito, por ter o magistrado de primeiro grau perdido a confiança que depositava no *expert*.

Agravante: a Executada interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que não foi apresentado fundamento para a substituição do perito e pelo fato

de, diante do encerramento da perícia, não mas se fazer possível tal substituição. Sustenta, ainda, que a substituição determinada implica violação aos princípios da economia e celeridade processual.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

Ao reverso do quanto alegado pela Agravante, a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada; o perito foi desconstituído por ter o magistrado perdido a confiança que depositava no *expert*.

Considerando que o elo de confiança entre o *expert* e o magistrado é indispensável, tem-se que, quebra esta fidedignidade, a substituição do perito faz-se, além de possível, necessária, ainda que os trabalhos periciais já tenham sido encerrados. E isso se dá porque o magistrado simplesmente não pode proferir a sua decisão com base em esclarecimentos prestados por quem não goza de sua confiança. Por isso que o ordenamento processual confere ao magistrado a possibilidade de nomeá-lo, donde se conclui que ele também pode desconstituí-lo de tal mister, até mesmo em função do princípio da paridade das formas. Neste passo, não há que se falar em violação ao princípio da economia e celeridade processual, até porque esses valores não podem ser alcançados em detrimento da segurança jurídica, o que se teria se a substituição havia não fosse realizada.

Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DESTITUIÇÃO DE PERITO JUDICIAL - QUEBRA DE CONFIANÇA - SUBSTITUIÇÃO - AFASTAMENTO EX OFFICIO E AD NUTUM - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - O perito judicial é um auxiliar do Juízo e não um servidor público. Logo, sua desconstituição dispensa a instauração de qualquer processo administrativo ou argüição por parte do magistrado que o nomeou, não lhe sendo facultado a ampla defesa ou o contraditório nestes casos, pois seu afastamento da função pode se dar ex officio e ad nutum, quando não houver mais o elo de confiança. Isto pode ocorrer em razão da precariedade do vínculo entre ele e o poder público, já que seu auxílio é eventual. Além desta hipótese, sua desconstituição poderá ocorrer naquelas elencadas no art. 424, do CPC ("O perito pode ser substituído quando: I - carecer de conhecimento técnico ou científico; II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo o prazo que lhe foi assinado"). Estas são espécies expressas no texto da lei. Porém, a quebra da confiança entre o auxiliar e o magistrado é espécie intrínseca do elo, que se baseia no critério personalíssimo da escolha do profissional para a função. Assim com pode o juiz nomeá-lo, pode removê-lo a qualquer momento. 2 - Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão na via mandamental. 3 - Recurso desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 12963 SP QUARTA TURMA 21/10/2004 JORGE SCARTEZZINI).

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001766-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CEREIJIDO E CIA LTDA e outros

: EDI DA CRUZ CEREIJIDO

: JOSE CEREIJIDO ARIAS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BERNARDE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.00.00002-8 1 Vt GUARARAPES/SP

DECISÃO

Descrição fática: CEREIJIDO E CIA LTDA E OUTROS opôs embargos à execução fiscal contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, rejeitou os embargos, declarando exigível a certidão de dívida ativa.

Apelante: CEREIJIDO E CIA LTDA E OUTROS alegam, em síntese, não preencher a CDA os requisitos indispensáveis (liquidez e certeza), e, ainda, a contribuição social que tem como base de cálculo a remuneração paga pela empresa a autônomos decorre de lei inconstitucional, insurge-se contra a aplicação da taxa referencial.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa embasa o executivo com precisão indicando os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legais", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Por outro lado, as contribuições incidentes sobre o *prolabore* instituídas pela LC 84/96 relativas às competências de abril de 1996 a março de 1997 são legítimas, já que foi obedecido o rito constitucional insculpido no art. 195, §§ 4º e 6º e art. 154, I, ambos da CF/88, autorizando, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e empresários.

A propósito, o entendimento desta Egrégia corte é pela exigibilidade da contribuição incidente sobre referida remuneração, conforme se extrai do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LC 84/96 - EXIGIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Revela-se desnecessária a realização de prova pericial para verificar a inexistência de vínculo empregatício com aqueles trabalhadores que a fiscalização declarou não serem autônomos, visto que os relatórios fiscais acostados às fls. 63/65 e 141/143 demonstram que, ao contrário do que alega a embargante, a fiscalização não considerou nenhum autônomo como empregado.
 2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.
 3. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.
 4. A referida declaração de inconstitucionalidade refere-se, apenas, à contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, tendo-se tornado devida com a vigência da LC 84/96, que reinstituíu a referida exação. Na verdade, é adequado o modo de instituição da aludida contribuição por meio de lei complementar, sendo explícita a CF/88 quando a traz como pré-requisito para dispor sobre a Seguridade Social.
 5. No caso dos autos, da leitura de cópia de peças dos processos administrativos (relatórios fiscais), restou evidenciado que a contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos refere-se ao período de vigência da LC 84/96.
 6. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
 7. A embargante alegou toda matéria que entendeu útil à sua defesa, requerendo prova pericial, nos termos do art. 16, § 2º, da LEF, o que não caracteriza as hipóteses contidas nos incs. IV e V do art. 17 do CPC.
 8. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido."
- (TRF3, AC nº 547250, 5ª Turma rel Juíza Ramza Tartuce, DJU 04-07-2007, pág. 286)

No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. UNIMED. CONSTITUCIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, DA LC Nº 84/96.

1. Não há inconstitucionalidade no art. 1º da LC nº 84/96, já apreciada pelo STF, tanto em seu inciso I (RE nº 228.321/RS), quanto em seu inciso II (ADIN nº 1.432-3).
 2. O objetivo da LC nº 84/96 foi reintroduzir, mediante veículo legislativo adequado, a contribuição social a cargo das empresas, inclusive cooperativas, sobre as remunerações pagas ou creditadas a empresários, autônomos, avulsos e outras pessoas físicas, sem vínculo empregatício com tais instituições (inciso I do art. 1º), que fora julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, exatamente pela falta de lei complementar.
 3. No caso das cooperativas de trabalho, a mesma exação foi criada sobre as remunerações pagas, distribuídas ou creditadas aos seus próprios cooperados (associados), quando relativas a serviços prestados (como autônomos) a pessoas jurídicas (que contratam com a cooperativa) por intermédio dela (a cooperativa) (inciso II do art. 1º). O princípio foi mantido: cobrar a contribuição do autônomo que presta serviço à pessoa jurídica. A cooperativa de trabalho atua como responsável tributário (art. 121, II, do CTN), decorrendo sua obrigação de disposição expressa da norma discutida, cujo fato gerador é pagar, distribuir ou creditar importâncias aos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio delas.
 4. Não importa, outrossim, a diferença entre contrato de locação de serviços e de fornecimento de serviços; o importante é que a cooperativa se interpõe entre a empresa e o autônomo, ao colocar à disposição do usuário o serviço médico. Ainda que mediatamente o serviço seja prestado à pessoa física, não se pode olvidar que a destinatária imediata - até por ser a contratante direta com a cooperativa - é a pessoa jurídica.
 5. Não mais sendo exigido para a instituição do tributo o requisito legislativo excepcional, a LC nº 84/96 passou a ter força de lei ordinária. A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, este diploma legislativo tornou-se materialmente lei ordinária, porquanto a contribuição nele prevista deixou de ser objeto de lei complementar, podendo ser regulada ou mesmo revogada por meio de lei ordinária."
- (TRF4, AC nº 199971000119805, 1ª Tuma rel Wellington Mendes de Almeida, DJ 17-08-2004, Pág. 384)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que é devida a contribuição social incidente sobre o prolabore a partir da vigência da LC 84/96, como no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE E SOBRE A ISENÇÃO DA QUOTA CONDOMINIAL DOS SÍNDICOS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONDOMÍNIO. CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA.

I - É devida a contribuição social sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96, porquanto a Instrução Normativa do INSS nº 06/96 não ampliou os seus conceitos, caracterizando-se o condomínio como pessoa jurídica, à semelhança das cooperativas, mormente não objetivar o lucro e não realizar exploração de atividade econômica.

II - A partir da promulgação da Lei nº 9.876/99, a qual alterou a redação do art. 12, inciso V, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, com as posteriores modificações advindas da MP nº 83/2002, transformada na Lei nº 10.666/2003, previu-se expressamente tal exação, confirmando a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária. III - Recurso especial improvido."

(STJ Resp. nº 411832, 1ª Turma, rel Min. Francisco Falcão, DJ 19-12-2005, pág. 211, RDDT vol. 00126 pág. 135)

Assim, reconheço a legitimidade da contribuição incidente sobre o *prolabore*, em relação às competências de maio a outubro de 1996, já que tem amparo na LC 84/96, no art. 195, §§ 4º e 6º e art. 154, I, ambos da CF/88.

TR COMO FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A TR não pode ser utilizada para fins de atualização monetária do crédito fiscal, por se tratar de taxa remuneratória, composta de correção monetária e juros.

A propósito, esta é a orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 282/STF - ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO.

1. Tendo sido prequestionada a tese sobre o índice substitutivo da TR, inexistente violação ao art. 535 do CPC.
2. A TR e a TRD são consideradas pelo STJ e pelo STF taxa remuneratória, trazendo em seus componentes não só a correção monetária, mas a taxa de juros, sendo imprestáveis para mera atualização de débito fiscal.
3. Aplicação do IPC ou do INPC para a atualização.
4. Com o advento da Lei 8.177/91, é legítima a aplicação da TR como taxa de juros sobre débitos fiscais em atraso.
5. Tese em torno do art. 20, § 3º do CPC não prequestionada. Súmula 282/STF.
6. Recurso especial provido em parte.

(STJ RESP 200201720393, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 03/08/2004 Documento: STJ000569577)

Entretanto, verifico que não consta na CDA, nem tampouco foi demonstrado pela apelante, que a TR foi utilizada como índice de atualização monetária.

SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.008290-7/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

APELANTE : FAN TECNICA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO MARQUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.50580-6 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: nos autos de mandado de segurança, extinguindo o *writ* sem julgamento do mérito, tendo em vista que a Impetrante, ao não juntar aos autos os comprovantes de pagamento das contribuições objeto da autuação, deixou de provar, de plano, todos os fatos alegados na inicial, de sorte que o *mandamus* afigura-se inadequado ao fim pretendido pela Impetrante.

Apelante: a Impetrante interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, os mesmos argumentos constantes na inicial.

Parecer do Ministério Público: pela inexistência de interesse público a justificar a intervenção do *parquet*.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente inadmissível e improcedente, colide com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte.

Primeiramente, cabe observar que a decisão extinguiu o *mandamus* sem julgamento do mérito, posto que a Impetrante, ao não juntar aos autos os comprovantes de pagamento das contribuições objeto da autuação, deixou de provar, de plano, todos os fatos alegados na inicial. Nada obstante, a Apelante não se insurgiu contra tal aspecto da decisão, tendo enfrentado apenas outras questões em suas razões recursais. Neste contexto, constata-se, de logo, que o recurso não merece sequer ser conhecido, uma vez que não observado o requisito da impugnação específica da decisão atacada. Por conseguinte, não pode o seu apelo sequer ser conhecido, conforme pacificado na jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA - NÃO CONHECIMENTO. I - CONSTITUI PRESSUPOSTO RECURSAL INAFASTAVEL O DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. II - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE SE VOLTA CONTRA ASPECTOS MERITORIOS DO MANDADO DE SEGURANÇA . III - RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - 357, PI, CORTE ESPECIAL 31/08/1995 BUENO DE SOUZA)

Se isso já não fosse o bastante, constata-se que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, posto que, de fato, a Apelante não trouxe aos autos os comprovantes de pagamento das contribuições objeto da autuação. Assim, ele deixou de provar, de plano, todos os fatos alegados na inicial, de sorte que a extinção do mandado de segurança era medida imperativa.

A decisão recorrida não merece, portanto, qualquer reforma, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DO RECOLHIMENTO A MAIOR AO PIS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PLANO DO DIREITO ALEGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Juntada apenas de planilha dos valores recolhidos. Ausência dos comprovantes DARF's de pagamento e conseqüente falta de demonstração do direito ao crédito a fundamentar a compensação tributária. 2. A via especial do mandado de segurança impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. 3. Apelação e remessa oficial providas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 227279 SP TERCEIRA TURMA 14/09/2005 JUIZ MÁRCIO MORAES)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.019836-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SOCIEDADE DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO SAGRADO CORACAO
ADVOGADO : EDGARD MANSUR SALOMAO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por SOCIEDADE DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO SAGRADO CORAÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a sua imunidade, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, enquanto preenchidos os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, afastando-se as exigências previstas pelas Leis nº 9.732/98 e 10.260/01.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para afastar as exigências contidas no artigo 19 da Lei nº 10.260/01 quanto ao atendimento dos requisitos para que a autora seja considerada entidade imune, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Apelante: Alega o demandante, em síntese, que lei ordinária jamais poderia regular a questão relativa à imunidade, preceituada no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, visto que o artigo 146, inciso II, do texto constitucional impõe a via da lei complementar para tratar sobre a limitação constitucional ao poder de tributar.

Apelante: O demandado sustenta, em síntese, que o artigo 19 da Lei nº 10.260/01, que estabelece requisitos a serem cumpridos pelas entidades para que sejam reconhecidas como beneficiárias da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, encontra-se em harmonia com a regra do artigo 14, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como com a Lei Maior, porquanto apenas exige o cumprimento de obrigação ínsita às entidades beneficentes de assistência social.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

A Constituição da República de 1988 cristalizou, em seu texto, a garantia da imunidade contributiva às entidades beneficentes de assistência social, verdadeira limitação ao poder tributário do Estado, condicionando, entretanto, a eficácia da norma à regulamentação legislativa, conforme se verifica de seu artigo 195, § 7º, *in verbis*:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Sobreveio, então, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 55, passou a dispor sobre os requisitos a serem preenchidos pelas entidades para que fossem reconhecidas como beneficiárias da isenção (*rectius*: imunidade).

Todavia, tendo o dispositivo constitucional sido reconhecido como típica norma de eficácia limitada, surgiu forte controvérsia doutrinária e jurisprudencial quando à espécie normativa que deveria ser utilizada para a sua regulamentação. De um lado, arguiu-se que o preceito normativo, por encerrar evidente limitação constitucional ao dever de tributar, exigia a edição de lei complementar para se dotar de aplicabilidade, nos termos do artigo 146, inciso II, da Lei Maior. De outra sorte, havia aqueles que não vislumbravam, no preceito legal, expressa reserva de lei complementar, o que, consoante os métodos tradicionais de hermenêutica constitucional, possibilitaria que lei ordinária lhe integrasse a eficácia.

O Supremo Tribunal Federal, ao tomar parte da discussão, acabou por decidir que à lei ordinária caberia tão somente estabelecer as normas de constituição e funcionamento da entidade beneficente de assistência social, ficando reservada à lei complementar definir os limites materiais da imunidade. Nesse sentido, emblemático o seguinte aresto:

EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(STF, 1ª Turma, RE-AgR 428815 / AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 07/06/2005, DJ 24-06-2005 PP-00040)

Assim, foram consideradas válidas as disposições contidas no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, concernentes aos requisitos a serem preenchidos pelas entidades beneficentes de assistência social para que possam gozar da imunidade à que alude o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, ao mesmo tempo em que se afastou a disciplina normativa do artigo 14 do Código Tributário Nacional, o qual faz referência ao disposto no artigo 9º, inciso IV, alínea "c", do mesmo diploma legal, que trata expressamente de impostos.

Não se pode olvidar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento realizada em 11 de novembro de 1999, referendou medida liminar que suspendeu a eficácia do artigo 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

- Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna.

- De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar.

- No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária.

- É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei" sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, "c", da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II ("Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa.

- A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em conseqüência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência.

- Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material,

se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito.

- Embora relevante a tese de que, não obstante o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei", sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada.

- É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do "periculum in mora".

Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (STF, Pleno, ADI-MC nº 2028/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 16.06.2000, p. 30, votação unânime).

Conforme se verifica da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o ponto fundamental não reside na discussão sobre a possibilidade de regulamentação do artigo 195, §7º, da Constituição Federal, mediante lei ordinária ou lei complementar, mas de que a matéria veiculada nos dispositivos impugnados sequer poderia ser objeto de lei complementar, uma vez que os requisitos previstos na Lei nº 9.732/98 desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, limitando, por conseqüência, a própria extensão da imunidade.

Seguindo a mesma linha, a Corte Constitucional, no bojo da ADI 2545, suspendeu, liminarmente, o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.260/01, por considerar que o preceito normativo, ao determinar que as instituições de ensino enquadradas no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 aplicassem o equivalente à contribuição calculada com base no artigo 22 deste diploma legal na concessão de bolsas de estudo, estaria substituindo obrigação de dar (pagar a cota patronal de contribuição previdenciária) por obrigação de fazer (conceder bolsas de estudo), conforme se deduz da ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 12, "CAPUT", INCISO IV E 19, "CAPUT", E PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º DA LEI Nº 10.260, DE 13/7/2001. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). EXIGÊNCIA, PELO ART. 19 DA MENCIONADA LEI, DE APLICAÇÃO DO EQUIVALENTE À CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 NA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE QUE SE ESTENDE ÀS ENTIDADES QUE PRESTAM ASSISTÊNCIA SOCIAL NO CAMPO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO. ART. 12, CAPUT DA REFERIDA LEI. FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES PARA RESGATE ANTECIPADO DE CERTIFICADOS JUNTO AO TESOURO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12, INCISO IV. RESGATE CONDICIONADO À AUSÊNCIA DE LITÍGIO JUDICIAL TENDO COMO OBJETO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADAS PELO INSS OU CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. APARENTE AFRONTA AO ART. 5º, XXXV.

1. O art. 19 da Lei nº 10.260/01, quando determina que o valor econômico correspondente à exoneração de contribuições seja obrigatoriamente destinado a determinada finalidade está, na verdade, substituindo por obrigação de fazer (conceder bolsas de estudo) a obrigação de dar (pagar a contribuição patronal) de que as entidades beneficentes educacionais estão expressamente dispensadas.

2. O art. 12, caput, da Lei nº 10.260/01, ao fixar condições para o resgate antecipado dos certificados, teve como objetivo excluir da possibilidade de acesso ao crédito imediato dos valores correspondentes a tais certificados aquelas entidades que apresentem débitos para com a previdência. Tal medida, antes de agressiva ao texto constitucional, corresponde a atitude de necessária prudência, tendente a evitar que devedores da previdência ganhem acesso antecipado a recursos do Tesouro Nacional.

3. O inciso IV do referido art. 12, quando condiciona o resgate antecipado a que as instituições de ensino superior "não figurem como litigantes ou litisconsortes em processos judiciais em que se discutam contribuições sociais arrecadadas pelo INSS ou contribuições relativas ao salário-educação.", aparentemente afronta a garantia constitucional inserida no art. 5º, XXXV.

4. Medida cautelar deferida

(STF, Pleno, ADI-MC nº 2545, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 07-02-2003 PP-00021 EMENT VOL-02097-03 PP-00489, votação unânime).

Assim, os requisitos a serem exigidos pelas instituições para que sejam reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social e, conseqüentemente, possam usufruir da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, são aqueles arrolados pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sem as modificações promovidas pela Lei nº 9.732/98 e independentemente do cumprimento da exigência veiculada pelo artigo 19 da Lei nº 10.260/01, consoante tem decidido a C. 2ª Turma desta Corte Federal:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. LEI ORDINÁRIA. REGULAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 8.212/91. LEI 9.732/98 e LEI 10.260/01. ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 195, § 7º DA CR/88.

1. A CR/88 determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes, no artigo 195, § 7º
2. Cumprindo o mandamento constitucional, veio à lume a Lei nº 8.212/91, que regulamentou a matéria.
3. O Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do mencionado artigo 55, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lide.
4. A Suprema Corte, concedeu medida liminar na ADIN nº 2028, para "suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os § 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998.
5. A Lei 10.260/2001, em seu artigo 19, acrescentou novas regras.
6. A Lei 10.260/2001 foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.545-7, suspendendo a eficácia do disposto no artigo 19.
7. No que pertine à necessidade de Lei Complementar para regular o disposto no §7º do artigo 195 da CR/88, esta só é exigível nas hipóteses em que a Constituição o determina. Assim, quando a Carta Magna trata de forma genérica a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, isso significa que é cabível tanto a norma legal pela via ordinária, quanto pela legislação complementar. o caso, o artigo constitucional, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
8. não há que se falar na aplicação do artigo 14 do Código Tributário Nacional, para a definição dos critérios que isentem as entidades beneficentes do recolhimento de contribuições sociais, dada a especialidade das normas legais mencionadas no parágrafo anterior, bem como que a leitura deste artigo deve ser feita em conjunto com o artigo 9º, IV dessa mesma lex, que literalmente prevê que o regramento ali contido diz respeito a IMPOSTO, que é espécie, assim como as contribuições também o são do gênero que é tributo. Dar entendimento contrário à letra da lei significaria, igualmente, estender as isenções relativas a impostos, previstas no artigo 150, VI, c da CR/88 às contribuições sociais, o que é incabível, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal "A imunidade tributária diz respeito aos impostos, não alcançando as contribuições." (RE 378.144-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30-11-04, DJ de 22-4-05)
9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254090/SP, Processo nº 200061050024505, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 27/05/2008, DJF3 DATA:06/06/2008)

Estando a r. sentença em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Federal, não se impõe qualquer reparo.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao reexame necessário e aos recursos de apelação interpostos, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.012380-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos opostos pelo INSS em face da execução de título judicial que lhe move Litoral Distribuidora de Veículos Ltda, atinente à devolução de valores do *pró-labore* previsto nas Leis 7.787/89 e 8.212/90, ao argumento de excesso de execução, **julgou parcialmente procedentes os presentes embargos**, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para manter a compensação dos valores conforme consta no título, e determinar o prosseguimento da execução apenas no que se refere ao percentual de 10% sobre o valor da causa a título de verba honorária.

Por fim, em razão da sucumbência recíproca, deixou de fixar verba honorária.

Apelante: apela a parte embargada, para que seja reconhecido seu direito de optar pela restituição do indébito, a teor do art. 66, § 2º da Lei 8.383/91, sob pena da autarquia incorrer em enriquecimento sem causa, ante o encerramento das atividades da sociedade contribuinte.

Contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91, ao contribuinte é garantido o direito de compensar valores pagos indevidamente a título de tributo com exações da mesma espécie, *in verbis*:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente."

Ocorre que o parágrafo segundo do dispositivo legal supra mencionado faculta ao contribuinte optar pela restituição, *in verbis*:

"§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição."

Isso implica dizer que o fato da contribuinte pedir, inicialmente, autorização para exercer o direito compensatório, não impede que opte, posteriormente, por restituir o indébito por meio de precatório.

A jurisprudência desta Corte é pacífica nesse sentido, como no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUICAO AO FINSOCIAL - AÇÕES DE RESTITUIÇÃO E DE COMPENSAÇÃO DO MESMO CRÉDITO - PROSEGUIMENTO DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO NA FORMA DE RESTITUIÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AÇÃO COM PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO - APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - É possível que a repetição do indébito se dê via compensação, ou vice-versa, cuja opção, a ser realizada pelo credor, pode ser feita nos próprios autos em que se pretende reaver o indébito, sem que se configure ofensa à coisa julgada. Entendimento que tem por pressuposto o fato de que o direito ao ressarcimento pelos recolhimentos indevidos é um só, mas a forma de sua efetivação pode ser exercida por duas vias, a da restituição ou a da compensação. Precedentes do Eg. STJ.

II - Uma vez ajuizada ação de repetição de indébito e, posteriormente, outra objetivando a compensação dos valores discutidos na primeira, não se caracteriza a litispendência ou coisa julgada, ou ficam estas superadas, se o demandante desiste de um dos pedidos.

III - No caso em exame, todavia, a parte autora, uma vez frustrada sua pretensão de obter o ressarcimento mediante compensação, preferiu dar continuidade àquela pretensão de ressarcir-se mediante restituição do indébito, o que se pode verificar do andamento processual daquela anterior ação constante do sistema eletrônico desta Justiça Federal.

IV - Assim, no caso em apreciação, está evidenciado o desinteresse da parte autora em obter o ressarcimento pela forma mencionada na presente ação (compensação), pois o que não é possível é o prosseguimento desta ação em que lhe fosse garantido o direito de compensar duplamente o mesmo crédito fiscal, sob o que no caso somente não se reconhece porque ela deu notícia desta situação desde o ajuizamento da preparatória ação cautelar.

V - Processo julgado extinto por superveniente falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, arcando a parte autora com as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado. Prejudicada a apelação."

(TRF3, AC nº 543519, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juiz Souza Ribeiro, DJU 19-10-2007, pág. 948)

E não é outro o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. "Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação" (REsp 667.661/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 06.03.2007).

2. Recurso Especial provido.

(STJ, Resp nº 798166, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJ 22-10-2007, pág. 234)

Assim, resta à parte apelada diligenciar no sentido de impedir que o indébito seja ao mesmo tempo compensado e repetido.

Diante do exposto, **dou provimento** ao apelo, para reconhecer o direito da exequente repetir os valores recolhidos indevidamente via precatório, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.07.002374-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MONGE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por MONGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a declaração inexigibilidade e de inconstitucionalidade de tributos c/c compensação de indébito dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, corrigido monetariamente, inclusive com aplicação dos expurgos inflacionários, tendo como base a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da mencionada exação quando dos julgamentos do RE nº 166.772-9/RS, da Adin 1.102/DF e a Resolução 14/95 do Senado Federal, **julgou parcialmente precedente** o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora compensar os valores recolhidos indevidamente da contribuição em questão com parcelas vincendas das contribuições patronais incidentes sobre a folha de salários, observadas as limitações previstas nos artigo 89 da Lei 8.212/91.

Determinou, ainda, que os valores a compensar serão atualizados pela UFIR e pela taxa Selic a partir de janeiro de 1996.

Por fim, em razão da sucumbência mínima da autora, condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, remetendo a decisão para reexame necessário.

Apelante: a parte autora requer a reforma da sentença, para que seja afastada a limitação prevista nas Lei 9.032/95 e 9.129/95, alterar aos critérios de correção monetária, com aplicação dos expurgos inflacionários, e aplicação de juros de mora de 1% ao mês desde cada recolhimento.

Apelante: a ré postula a reforma da sentença, para que seja reconhecida a prescrição quinquenal, tendo como base a Súmula Vinculante nº 08 do STF que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 que regulamentavam a decadência e a prescrição decenal.

Com contra-razões:

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil.

O objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o *pró-labore*, em que se pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, *in verbis*:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

(REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos, referentes às contribuições instituídas pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, dizem respeito às competências de **dezembro/92 a julho/94**, ajuizada a ação compensatória em **09 de abril de 2003**, está prescrito o direito da parte autora compensar as competências referentes aos meses de dezembro/92 a março/93

Não se aplicam ao caso as disposições prescricionais da Lei Complementar 118/2005, pois, conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, os valores recolhidos indevidamente anteriores à sua vigência se submetem ao regime anterior da prescrição decenal. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. SELIC. LEI N.º 9.250/95.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por

homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. In casu, a recorrida ajuizou a presente ação mandamental em 04.12.1997 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), pretendendo o reconhecimento de seu direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 04.12.1987, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. A despeito de o Tribunal a quo ter se valido de tese equivocada, forçoso é reconhecer que o direito da parte autora encontra-se amparado em face da não ocorrência da prescrição, sustentada pelo entendimento dominante nesta Corte de Justiça acerca da tese dos cinco mais cinco.

8. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA nº 911908, 1ª Turma, rel Luiz Fux, DJ 16-04-2008, pág. 01)

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, *caput*, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos a compensar não estão sujeitos às limitações supra.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de 1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

(TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

No caso, a correção monetária deve ser mantida como determinada pela sentença, ou seja, com a aplicação da UFIR até dezembro/95 e pela taxa Selic a partir de janeiro de 1996, já que os recolhimentos indevidos se deram a partir da vigência da Lei 8.383/91 que instituiu a Unidade Fiscal de Referência.

Quanto aos expurgos inflacionários, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que são devidos apenas os expurgos de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Assim, a parte autora não tem direito à aplicação dos índices acima mencionados, uma vez que os recolhimentos indevidos se deram a partir de dezembro/92, conforme comprovado nos autos.

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre

juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis ao caso.

Quanto aos honorários advocatícios, a teor do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, mantenho-os como fixados pela sentença, ante a sucumbência mínima da parte autora.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de prescrição, **nego seguimento** ao recurso de apelação da ré e ao reexame necessários, e **dou parcial provimento** ao apelo da contribuinte, para afastar a incidência das limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, nos termos do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.21.000459-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE CARLOS BASTOS

ADVOGADO : FERNANDO WILHELM BASTOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Carlos Bastos em face de sentença que extinguiu o presente processo, sem resolução de mérito, ante o fundamento de que o mandado de segurança não é a via adequada para a restituição de valores.

Em suas razões, o apelante pugna pela reforma da sentença, uma vez que valeu-se de um remédio jurídico que protege o direito líquido e certo e por ser incontroversa a violação a direito seu.

Contrarrazões às fls. 111/113.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem observou a douta Procuradoria Regional da República, o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança e a sua eventual concessão não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados no âmbito administrativo, ou pela via judicial própria. Nesse sentido: Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Se o impetrante entende que a restituição efetuada pelo INSS não corresponde ao montante efetivamente recolhido, deve, pelas vias ordinárias, postular a condenação da autarquia, oportunidade em que também poderá discutir os critérios adotados para a sua correção, sendo o mandado de segurança via inadequada.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.82.000009-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PAPELARIA ALEXANDRE LTDA
ADVOGADO : ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: PAPELARIA ALEXANDRE LIMITADA opôs embargos à execução fiscal contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, para reduzir a multa moratória a 30% do valor do débito, deixando de condenar as partes em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelante: PAPELARIA ALEXANDRE LIMITADA alega, em síntese, que o crédito tributário encontra-se prescrito, bem como não preencher a CDA os requisitos necessários. Subsidiariamente, requer a condenação do embargado em honorários advocatícios.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduz não ser a multa abusiva, devendo ser mantida nos moldes originais e requer a fixação da verba honorária em 20% do valor do débito.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, § 1º-A, do CPC.

PRESCRIÇÃO

Com efeito, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Já o prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal, também de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

No presente caso, verifico que a dívida descrita na CDA diz respeito às contribuições previdenciárias que não foram pagas, sendo que houve anteriormente o deferimento de dois pedidos de parcelamentos, em razão da empresa iniciar a quitação das parcelas e interrompê-las, contudo, tendo o lançamento da CDA ocorrido em 20 de outubro de 1998 e a citação no ano de 2002, conforme mencionado pelo próprio apelante nas razões de recurso, não há que se falar em prescrição.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ICMS - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

1. A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF.
2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio.
3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.
4. Prescrição intercorrente não ocorrida, porque efetuada a citação antes de cinco anos da data da propositura da execução fiscal.
5. Datando o fato gerador de 1989, afasta-se a decadência, porque lavrado auto de infração em 12/05/92. Impugnada administrativamente a cobrança, não corre o prazo prescricional até a decisão final do processo administrativo, quando se constitui definitivamente o crédito tributário, no caso 18/09/97. Tendo ocorrido a citação válida em 09/06/99 (art. 174, I do CTN), não há que se falar em prescrição. Afasta-se, ainda, a prescrição intercorrente, porque não decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação válida.
6. Recurso especial provido.
(REsp 485738 / RO; Segunda Turma, relatora Ministra ELIANA CALMON, J 17/06/2004, DJ 13.09.2004 p. 203)

Quanto ao tema trago, ainda, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FINSOCIAL (DECRETO-LEI N.º 1.940/82). CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 248 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA COBRANÇA DO FINSOCIAL À ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO).
(...)

5. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.

6. Efetuado o pagamento parcial do reparcelamento acordado, o benefício legal restou rescindido no mês subsequente ao pagamento da última parcela (23.01.1998). Com isso deu-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.
(...)

11. Remessa oficial improvida".

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, as certidões de dívida ativa que embasam o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pelo embargante na parte alusiva a "Embasamento Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Crédito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Com efeito, não se faz necessário que a CDA seja instruída com o discriminativo ou prova de declaração de existência do débito, conforme pretendido pela embargante, já que a forma de cálculo decorre de disposições de leis tributárias específicas.

CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS

É legal a cumulação de multa e juros moratórios, presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

A corroborar tal entendimento, peço vênha para mencionar o seguinte julgado:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...)

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR, assim enunciada: "*As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária*".

A corroborar tal entendimento, peço vênias para trazer à colação o seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

(...)

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3, APELAÇÃO CIVEL: 200161260053423, QUINTA TURMA, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004 Documento: TRF300090400 DJU DATA:08/03/2005 PÁGINA: 407)

REDUÇÃO DA MULTA - Retroatividade da Lei nº 9.528/97

Com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, cujo *caput* determina sua aplicação apenas para os fatos geradores a partir de 01.04.1997:

Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997 - DOU de 11.12.97)

"Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

(....)

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;

c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

(...)." (grifei)

É bem verdade que o dispositivo acima transcrito pretende restringir o alcance da redução aos fatos geradores ocorridos após 1º de abril de 1997, todavia, no caso dos autos deve-se aplicar o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, o qual passo a transcrever:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Com efeito, verifico que os efeitos do artigo 35, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.212/91, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.528/97, devem retroagir para ser aplicada a multa nela prevista, por ser lei mais benéfica ao contribuinte.

A Lei nº 9.528/97, ao dispor sobre a incidência de multa nos débitos previdenciários com fatos geradores a partir de 1º de abril de 1997, disciplinando o percentual de 40% nos casos previstos no inciso III, alínea "c" do art. 35 da Lei nº 8.212/91 (quando não houve parcelamento) e de 50% nos casos previstos na alínea "d" do mesmo dispositivo (quando houve parcelamento), insere-se na casuística tratada pela norma de caráter geral tributário (CTN), uma vez que determina cominação menos severa ao contribuinte, devendo, assim, conforme fundamentado, retroagir seus efeitos alcançando débitos pretéritos que não tenham sido julgados definitivamente.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ - 1ª Turma, unânime. RESP 331706, Proc. 200100749217/SP. J. 02/10/2001, DJ 05/11/2001, p. 96. Rel. GARCIA VIEIRA)".

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I - A limitação do percentual da multa moratória para 20% decorre da aplicação do artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, e é expresso no sentido de que incide para com os débitos da União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista que os débitos são contribuições previdenciárias administradas pelo INSS, sujeitos à legislação específica.

II - O percentual da multa aplicado será daquele previsto na Lei nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1.997, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91, mesmo dispondo que sua incidência se dá apenas para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de abril de 1.997, tendo em vista a retroatividade dos efeitos de lei mais benéfica, quando se tratar de ato não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei nº 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1223675 Processo: 200703990364256 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: TRF300193334 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).

Ressalto que o CTN, lei ordinária de origem, mas recepcionada como lei complementar pela Constituição Federal de 1988 na parte que dispõe sobre as normas gerais tributárias, pode ser alterado somente por outra lei complementar, sendo inválida a lei ordinária que vier a dispor a respeito destas matérias.

Por fim, esclareço que embora a Lei nº 9.528/97 ainda não houvesse sido editada quando da oposição dos embargos e desta apelação, deve ser aplicada por força do artigo 462 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em julgamento *extra petita*.

Contudo, em observância ao princípio da não *reformatio in pejus*, a redução da multa deve ser mantida nos exatos termos da r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios devem ser suportados pelo embargado que, por ora, fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da embargante e **nego provimento** ao recurso do INSS e à remessa oficial, na forma do artigo 557, caput, do CPC, § 1º-A, da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.003391-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Descrição fática: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES SANTA FÉ LTDA opôs embargos à execução fiscal contra União Federal (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes para declarar a obrigação da embargante no valor descrito na CDA objeto de execução. Deixou de arbitrar os honorários, tendo em vista o encargo legal previsto na Lei nº 8.844/94 que substitui a condenação do devedor na verba honorária.

Apelante: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES SANTA FÉ LTDA requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto, quanto à necessidade de produção de prova pericial. Alega que a Certidão da Dívida Ativa - CDA não possui os requisitos legais, bem como que ao solicitar o parcelamento de seu débito, denunciou espontaneamente seu compromisso de recolhimento de FGTS, devendo assim ser excluída a totalidade das multas moratórias, por ser sua aplicação abusiva. Aduz a ilegalidade da incidência das taxas Selic e TR e a concomitância de multas moratórias e juros moratórios.

Sem contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

Passo a análise da matéria alegada em agravo retido.

Cabe destacar que não houve cerceamento de defesa, uma vez que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC), de modo que, se o MM. Juízo Singular reservou-se no direito de somente apreciar a necessidade ou não da produção da prova pericial, vindo a julgá-la desnecessária, é porque entendeu que as provas existentes, já seriam bastantes para solucionar a lide, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa do embargante, a quem foram oportunizadas todas as possibilidades de manifestação nos autos.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF- 3/SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página 420)".

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legais", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Débito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

O art. 138, do CTN, estabelece que, para a exclusão de responsabilidade por infração à legislação tributária, é necessário que a iniciativa do contribuinte de denunciar o débito se dê espontaneamente, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Poder Público.

Contudo, para que a denúncia produza esse efeito, ela deve vir acompanhada do pagamento do tributo acrescido dos juros de mora, nos termos do art. 138, do CTN, o que neste caso incorreu, uma vez que a Solicitação de Parcelamento de Débito Junto ao FGTS não configura o instituto da denúncia espontânea.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COBRANÇA FUNDAMENTADA NA LEI COMPLEMENTAR 7/1970 E NÃO NOS DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/1988. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. TAXA SELIC. LEGALIDADE. TR/TRD NÃO UTILIZADA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA PARA 20%. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PARA 2%. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.

1. A cobrança não foi feita com base nos decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, mas sim com base na Lei Complementar 7/1970, sendo exigível, portanto, a sua cobrança. 2. Não há que se falar em revogação da legislação anterior devido à decretação de inconstitucionalidade dos decretos-leis, pois já havia expressa previsão constitucional para cobrança da

contribuição ao PIS, existente no mundo jurídico desde a edição da Lei Complementar 7/1970, devendo ser cobrada nos seus termos e da legislação em vigor. 3. O STF já pacificou entendimento no sentido da recepção, pela Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar 7/1970, que instituiu a cobrança do PIS. 4. A cobrança dos valores devidos, neste caso, é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, sendo o que débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que este declara o quantum devido. Desnecessidade de levantamento fiscal. 5. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 6. O artigo 192, § 3º, CF, previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação do mesmo. 7. A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário. 8. A porcentagem da multa de mora deve ser reduzida de 30% para 20%, nos termos da Lei n. 9.430/1996 e do art 106, II, c do CTN. 9. A redução não ofende o princípio da irretroatividade, por se tratar de penalidade menos severa. 10. Impossibilidade de redução da multa moratória para 2%, pois a disposição da Lei 9.298/96, que alterou norma do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica à espécie dos autos, regendo apenas as relações de consumo. 11. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. A legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário. 12. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 13. Os valores executados referem-se a períodos posteriores à vigência das Leis n. 8.177/1991 e 8.218/1991, não restando comprovada a aplicação da TR/TRD, devendo incidir, portanto, o estabelecido na legislação subsequente. 14. Apelação da embargante parcialmente provida, apenas para reduzir a multa de mora ao percentual de 20%".

(TRF3ª Região, AC nº 1999.61.82.057123-1/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJ 17/10/2007, DJU 28/11/2007 PÁGINA: 228)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE. ART. 138 CTN. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não será cobrada a multa se o contribuinte formalizar a denúncia espontânea antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada do pagamento ou depósito do valor integral do tributo, devidamente atualizado e acrescido dos juros moratórios. 2. Configurada a denúncia espontânea pela comprovação, nos autos, do recolhimento do tributo em atraso, acrescido de juros de mora e correção monetária. 3. Incabível o pedido de compensação de multa moratória, de natureza administrativa, com débitos de tributos da mesma ou de espécie diversa, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses de compensação autorizadas pela Lei n.º 8.383/91 e Lei n.º 9.430/96. 4. Apelação parcialmente provida".

(TRF3º Região, MAS nº 2002.61.05.001202-0/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, ª Turma, DJ 05/06/2008, DJF3 DATA:25/08/2008)

DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 22 DA LEI 8036/90

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

O art. 22 da Lei 8036/90, prevê de modo expreso a incidência da TR e dos juros moratórios para o caso dos presentes autos, sendo, portanto, legítima sua aplicação sobre o montante devido.

A corroborar com este entendimento trago à colação trecho do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE PREPARO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA -CORREÇÃO MONETÁRIA - ENCARGO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de preparo, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.

.....

4. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

5. No caso, o débito foi atualizado na forma da Lei 8036/90, a qual estabelece, em seu art. 22, com redação dada pela Lei 9964/2000, que os depósitos efetuados com atraso, a título de contribuição ao FGTS, serão acrescidos da Taxa Referencial - TR.

6. A inconstitucionalidade declarada na ADIn 493 diz respeito a dispositivos da Lei 8177, de 01/05/91, não se aplicando à hipótese dos autos, que se refere a critério adotado pelo art. 22 da Lei 8036/90, com redação dada pela Lei 9964/2000, para atualização dos valores de depósitos relativos ao FGTS, não realizados na época devida.

.....

9. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 997919 Processo: 200503990015307 UF: SP
Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/08/2006 Documento: TRF300108573 Fonte DJU
DATA:21/11/2006 PÁGINA: 613 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)".

É legal a cumulação de multa e juros moratórios, presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

Quanto ao pedido de afastamento da taxa selic, observo não constar da CDA que a mesma tenha sido aplicada. Ademais, quanto ao tema trago à colação o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.

(...)

5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença."

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90".

(STJ, RESP nº 654365, Processo: 200400611808 UF: SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007, Documento: STJ000304185, DJ DATA:01/10/2007, PG:00214)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação e ao agravo retido, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.009094-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : BELLA CENTER DE SAO PAULO e outro

: MARIA ANALIA MEIRA VALLE MACHADO

ADVOGADO : SANDRA BARBARA SAFFIOTI e outro

DECISÃO

Descrição fática: BELLA CENTER DE SÃO PAULO E OUTRO opôs embargos à execução fiscal contra União Federal (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedente para excluir do pólo passivo da execução a sócia-embargante e, em consequência, condenou a embargada no pagamento de verba honorária no valor de R\$500,00, nos

termos do art. 20, §4º do CPC, mantendo a execução em relação à empresa embargante, deixando de fixar honorários, nos termos do Decreto-Lei nº 1025/69.

Apelante: União Federal (FAZENDA NACIONAL) alega, em síntese, a legitimidade da sócia no pólo passivo. Insurge-se contra a aplicação do encargo legal, previsto pelo Decreto-Lei 1025/69.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

É de se ver que restou demonstrado às fls. 31/48, que à época dos fatos geradores das exações exigidas através da execução fiscal, a sócia embargante não mais integrava os quadros societários da empresa executada, tendo em vista que retornou a administração do clube somente no ano de 1997, sendo que o período da dívida refere-se aos meses de março a setembro de 1974.

Ora, o sócio responde solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.
III - os diretores, gerentes de pessoas jurídicas de direito privado."

Todavia, a referida norma só se aplica às pessoas que integravam os quadros societários da empresa executada à época dos fatos geradores das exações exigidas através da execução fiscal, senão vejamos o entendimento já esposado por esta C. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida pela construção doutrinária e jurisprudencial somente nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz.

II - Pode-se reconhecer a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal, posto que o sócio se retirou da empresa executada em época anterior ao fato gerador do débito.

III - Admiti-se a condenação em honorários advocatícios nos incidentes de pré-executividade quando o acolhimento da exceção gerar extinção da demanda executória.

IV - Aquele que dá causa ao ajuizamento indevido deve arcar com o ônus da sucumbência, já que obrigou a outra parte a constituir procurador, nos termos do art. 20 do CPC.

V - Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5.000 reais, a teor do art. 20, § 4º, do CPC.

VII - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª REGIÃO, AG: 200403000226716, 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:01/12/2006 PÁGINA: 434)

Assim, correto o *decisum* que excluiu do pólo passivo da execução a sócia, ora embargante, bem como a manutenção da condenação da embargada na verba honorária a ser paga a referida sócia.

Com relação ao pedido da não aplicação do encargo legal, previsto pelo Decreto-Lei 1025/69, a verba honorária fixada, *in limine*, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução. Aplicada ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, que prevê o encargo de 20% fixado na execução fiscal, substituindo, assim, os honorários sucumbenciais em caso de improcedência dos embargos, posto que aplicável, apenas, aos créditos da União Federal.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.009586-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SERICITEXTIL S/A
ADVOGADO : TOSHIO HONDA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Decisão: proferida em sede de embargos opostos por SERICITEXTIL S/A em face da execução fiscal lhe move a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declarou extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, c/c arts. 1º e 16, da Lei 6.830/80.

Apelante: SERICITEXTIL S/A, ora embargante, pretende a reforma da sentença, ao argumento de que a execução está garantida com a penhora de bens do executado, sendo que o valor dos bens penhorados não pode impedir o exercício de sua defesa, nem a insuficiência da garantia pode ser causa de extinção dos embargos, sob pena de infringir as disposições do art. 5º, XXXV e LV da CF/88. Afirma ainda que o art. 16, § 1º da Lei 6.830/80 não exige que execução esteja totalmente garantida.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega que o *decisum* merece reforma, a fim de que o embargante seja condenado em honorários advocatícios.

Contrarrazões.

Relatados.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, c.c. §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir destacar que o artigo 13 da Lei de Execuções Fiscais determina que, se houver impugnação da avaliação feita na ocasião da penhora dos bens, deve ser feita anteriormente à publicação de edital de leilão, sob pena de preclusão, e o juiz nomeará avaliador oficial para realização da nova avaliação dos bens penhorados. Nesse sentido trago à colação decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - AVALIAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - NOVA AVALIAÇÃO POR PERITOS - POSSIBILIDADE.

I - O art. 13, § 1º, da LEF determina que havendo impugnação, pelo executado ou pela Fazenda Pública, da avaliação do bem penhorado feita por oficial de justiça e antes de publicado o edital do leilão, caberá ao juiz nomear avaliador oficial, com habilitação específica, para proceder a nova avaliação do bem penhorado.

(...)

III - Precedentes: REsp nº 316.570/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 20/08/01 e RSTJ 147/127.

IV - Recurso especial provido".

(STJ, : RESP - 737692/RS, Relator FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000258487, DJ DATA: 06/03/2006, PG:00212)

Já o § 1º, art. 16 da Lei 6.830/80 é taxativo ao determinar que os embargos executivos não são admitidos antes de garantida a execução, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução"

Minimizando o rigor do dispositivo legal supra, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a insuficiência da penhora, por si só, não é fato motivador para não se receber os embargos, já que poderá ser suprida, oportunamente, com o reforço da penhora. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.

2. Recurso especial desprovido"

(STJ, Resp nº 739137, 1ª Turma, Relatora Denise Arruda, DJ 22-11-2007, pág. 190)

É importante consignar que à fl. 23 dos autos está demonstrado que a execução está parcialmente garantida.

Muito embora este Relator partilhe deste entendimento, o presente caso, contudo, possui aspecto diferenciado, não podendo o mesmo ser aplicado.

Cabe relatar que foi agravada a decisão da M.M. Juíza que determinou ao embargante a indicação de bens suficientes à garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Nos termos da decisão proferida por este Tribunal, nos autos do agravo, determinou-se a realização de nova avaliação de bens penhorados, devendo ser nomeado perito de confiança do Juízo. Em cumprimento à referida decisão foi determinada a realização da perícia nos autos da execução fiscal, concedendo prazo para que a executada efetuasse o depósito judicial do valor arbitrado pelo perito judicial, porém, não houve o cumprimento da determinação, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido, restando dessa forma prejudicada a realização da prova por ela requerida, devendo ser mantida, portanto, a r. sentença.

Com efeito a condenação em honorários advocatícios encontra respaldo no ordenamento processual civil vigente, através do §§ 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

o grau de zelo do profissional;

o lugar de prestação do serviço;

a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior.

Art. 21 (...)

Parágrafo único Se um dos litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro pelas despesas e honorários".

Assim, os honorários advocatícios devem ser arbitrados no valor de R\$2.000,00, em favor do patrono do embargado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação e **dou provimento** ao recurso do INSS, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. §1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.046306-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MASIL INDL/ LTDA
ADVOGADO : LUCIANA PRIOLLI CRACCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **MASIL INDUSTRIAL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS** objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* **julgou-os improcedentes**, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução atualizado. Custas *ex lege*.

Apelante: **MASIL INDUSTRIAL LTDA** apela, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em debate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Quanto ao SAT, dispõe o art. 22, inc. II, da referida Lei, 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, *verbis*:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

(...)"

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido esta linha de entendimento, inclusive a da C. 2ª Turma desta E. Corte. A exemplo, trago os seguintes arestos à colação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação constante na Lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco do ambiente laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

II - O Decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Des. Federal Aricê Amaral, v.u., "in" DJU 16.06.99).

"TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.

A Lei 8.212/91, em seu art. 22, inc. 2, deu cumprimento satisfatório ao princípio da legalidade, dispondo sobre as alíquotas do seguro acidentário."

(MAS nº 95.04.446305-3, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Gilson Langaro Dipp, v.u., "in" DJU 19.11.97. p. 99241).

Esta C. 2ª Turma, no julgamento do AI nº 1999.03.00.003723-5, em que foi relator o I. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

As locuções 'atividades preponderantes' e 'grau de risco' são, na verdade, termos imprecisos, equívocos, que podem dar margem à diversidade de interpretações. Mas o legislador não está impedido de utilizar-se de termos imprecisos ou vagos, de modo que o uso de tais termos não acarreta em nosso sistema jurídico a ineficácia da lei. Daí a importância do Regulamento; não para substituir o papel reservado à Lei de exaurir os aspectos da hipótese de incidência, mas para eliminar possíveis conflitos decorrentes de interpretações diversas dos termos equívocos e uniformizar a conduta do administrador, evitando, com isso, o que chamo, a babel, isto é, que a partir de plúrimas interpretações do administrador, os administrados, que se encontrem em situações idênticas, venham a ser enquadrados em planos diversos.

Portanto, a lei para ser aplicada não precisa de outra que defina 'grau de risco' e 'atividade preponderante'. O que deve ser examinado é se o regulamento permaneceu dentro dos limites definidos pela Lei e a respeito disto não tenho qualquer Dúvida.

O §1º do art. 26 do Decreto 2.173 explicitou como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Permaneceu dentro dos limites da lei, pois se a exação destina-se a custear as despesas com a aposentadoria especial, é lógico e razoável que a definição de atividade preponderante tome como parâmetro a atividade desenvolvida pela maior parte dos empregados.

"(...)"

(TRF-3ª Região, j. 29.07.99, DJU publ. 01/12/99)."

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) nem o da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltratam o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).

2. Provento da apelação e da remessa oficial."

(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197)."

Além disso, aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o artigo 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, "verbis":

"Art. 40 - Quando a empresa ou estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade econômica autônoma, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante".

O Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 274.765 (DJ 05/02/2001), em que foi relator o i. Ministro Garcia Vieira, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

Ora, a recorrida tem como atividade preponderante a industrialização de adubos, que é enquadrada como grau máximo (artigo 26, inciso III do Decreto nº 612/92), estando sujeita a contribuições referentes a acidente do trabalho de 3% incidentes sobre os valores dos salários de contribuição dos segurados empregados, inclusive com referência ao pessoal que trabalha nos seus escritórios. Se sua atividade preponderante é de industrialização de adubos (envolvendo risco grave), sujeita-se às contribuições o pessoal que trabalha no seu escritório.

Dou provimento ao recurso e inverte as penas da sucumbência."

Com efeito, nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/91, o INSS poderá arrecadar e fiscalizar contribuição por lei devida a terceiros.

É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. Ademais, a contribuição social destinada ao SEBRAE é contribuição de intervenção em domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado.

INCRA

O artigo 1º da Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL ao qual está atrelado o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, autarquia federal, que recebeu a atribuição de executar o mencionado programa, conforme dispõe o parágrafo 1º do referido artigo, *in verbis*:

"§ 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar".

Observa-se que a LC 11/71 tratou apenas do Prorural e do Funrural, nada dispondo sobre a instituição do INCRA.

Já o § 1º, art. 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição destinada ao PRORURAL, tendo em vista ter sido englobada pela contribuição incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores avulsos, autônomos e administradores, "in verbis":

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Diante disso, como bem mencionado pelo juízo *a quo*, a contribuição ao INCRA nada tinha a ver com o FUNRURAL e, conseqüentemente, não foi revogada pela Lei 7.787/89.

Neste sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.789/89, 8.212/91 E 8.213/91. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a Contribuição destinada ao INCRA não foi extinta com o advento das Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, estando vigente até os dias atuais como Tributo de Intervenção no Domínio Econômico.

2. A Primeira Seção firmou o entendimento de que a Contribuição ao INCRA não pode ser compensada, nos moldes do art. 66, da Lei 8.383/91, com a Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários, por não terem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGRESP nº 815916, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 17/10/2008)

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo. (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Dessa forma, as razões da embargante são insuficientes para mitigar a exequibilidade do título.

SALÁRIO EDUCAÇÃO

Não é inconstitucional a contribuição denominada salário educação prevista no DL 1.422/75, tendo em vista que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, naquilo que era compatível, conforme reconhecido pela jurisprudência desta Corte, como no seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PAGAMENTO AOS SEGURADOS EMPRESÁRIOS, TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. DEMONSTRAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS E MULTA MORATÓRIA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. SELIC.

1. Não comprovou a apelante eventual cobrança indevida de contribuição social incidente sobre o pagamento de serviços prestados por administradores, autônomos e avulsos, nem mesmo para a competência abril de 1996, que importa ao caso concreto.
2. A exigência do salário-educação nos termos do Decreto-lei n. 1.422/75 não apresenta qualquer inconstitucionalidade, pois essa espécie normativa foi recepcionada pela atual Constituição da República como se fosse lei, naquilo que se apresentasse compatível com a nova ordem constitucional (art. 34 do ADCT).
3. De igual forma, mostra-se aplicável o Decreto n. 87.043/82, que fixou a alíquota da contribuição, até que o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.518, em 19.9.1996, mantendo a alíquota de 2,5% sobre a folha de salário de contribuição, devendo ser recolhida nos prazos e condições dadas às contribuições da seguridade social. Não havendo a conversão em lei, no prazo constitucional, após três reedições, a Medida Provisória n. 1.518/96 foi revogada expressamente pela Medida Provisória n.1.565, de 9 de janeiro de 1997 (art. 11), não se perfazendo a anterioridade exigida para dar eficácia aos dispositivos referentes à contribuição em análise.
4. Em 1.º.1.1997 entrou em vigor a Lei n. 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, §7.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo a contribuição do salário-educação em seu art. 15, caput.
5. Regulando inteiramente a matéria, referida lei ordinária procurou implementar as diretrizes fixadas nas normas constitucionais para o ensino fundamental. O princípio da anterioridade foi respeitado, pois a lei foi editada em 24.12.1996, entrando em vigor a partir de 1.º.1.1997.
6. Não obstante as discussões sobre a validade desse novo diploma normativo, restou pacificado que, com a edição da Lei n. 9.424/96, foram satisfeitos os requisitos da legalidade e da anterioridade, necessários à cobrança do tributo em discussão.
7. No que tange à cobrança dos juros moratórios e da multa de mora, é possível a sua cumulação tendo em vista a diversidade da natureza jurídica dos dois institutos.

8. Não se vislumbra incompatibilidade entre a Lei n. 9.065/95, que alterou a legislação tributária federal e instituiu a SELIC como taxa de juros em caso de atraso no pagamento de débitos fiscais federais, e o artigo 161 do Código Tributário Nacional, que trata dos juros se houver demora no pagamento dos tributos em geral e fixa a taxa de 1% ao mês.

9. Apelação não provida.

(TRF3, AC 544729, Turma Suplementar da Primeira Seção, juiz João Consolim, DJF3 12-06-2008)

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.

2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.

3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ, Resp 596050, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon, DJ 23-05-2005, pág. 201)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Nem se diga ter havido denúncia espontânea, porquanto tal instituto supõe o pagamento do valor denunciado.

O art. 138, do CTN, estabelece que, para a exclusão de responsabilidade por infração à legislação tributária, é necessário que a iniciativa do contribuinte de denunciar o débito se dê espontaneamente, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Poder Público. Contudo, para que a denúncia produza esse efeito, ela deve vir acompanhada do pagamento do tributo acrescido dos juros de mora, nos termos do art. 138, do CTN, o que neste caso incoorreu.

REDUÇÃO DA MULTA

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não - confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.

8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora foram fixados nos termos da lei vigente à época da constituição do crédito, sendo que tal instituto tem como finalidade a recomposição do prejuízo causado pela mora e não se confunde com a correção monetária.

Assim, sua incidência tem início desde o inadimplemento da obrigação tributária, a teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional que é a norma especial aplicável ao caso, afastando qualquer outra lei que determine o contrário.

Mantenho a condenação em verba honorária como fixado na r. sentença.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.057971-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : ROMEO CANNIATO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.04.80214-4 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de expedição de ofício ao DETRAN/SP, visando o registro da existência de execução fiscal ajuizada em face do proprietário de veículo automotor.

A agravante sustenta que a medida requerida, prematuramente indeferida pelo MM. Magistrado *a quo*, corroborava-se no poder geral de cautela do magistrado, posto que de caráter eminentemente instrumental, tendente a viabilizar a verdadeira pretensão posta em Juízo, qual seja, ver-se a Fazenda Pública paga das quantias que lhe são devidas, buscando dar eficácia ao procedimento executório.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 107/109, sendo que desta decisão a CEF interpôs agravo regimental (fls. 122/126).

Sem contra minuta.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência pátria.

Inicialmente, cabe consignar que, mesmo após a apreciação do pedido de efeito suspensivo, o Relator pode julgar singularmente o agravo de instrumento, uma vez que a primeira decisão se deu, tão somente, com base em análise provisória de lesão a direito, não gerando preclusão.

No que concerne à expedição de ofício ao DETRAN, entendo que esta medida somente tem cabimento nos casos de penhora ou arresto do bem já consumado, pois não existe preceito legal prevendo a anotação junto ao referido órgão da ocorrência de execução fiscal ajuizada em face de proprietário de automóveis. Ademais, como bem ressaltou o MM. Juízo a quo, "*não há interesse prático na realização de tal ato, pois restará inócua diante da impossibilidade de alienação em praça pública*".

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. RECURSO "MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE" (CPC, ART. 557, CAPUT). PEDIDO DE ANOTAÇÃO, JUNTO AO DETRAN, DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
 2. Não ofende o art. 557, caput, do CPC, portanto, a decisão monocrática do relator que nega seguimento a recurso manifestamente improcedente com base em jurisprudência do próprio órgão fracionário a que se vincula.
 3. O pedido de expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito, visando à anotação da existência de execução fiscal contra proprietário de veículo automotor, somente é cabível nos casos em que já há penhora ou arresto do bem.
 4. Recurso especial a que se nega provimento.
- STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 511287 Processo: 200300382311 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/06/2004 Documento: STJ000207159 Fonte DJ DATA:14/06/2004 PG:00165 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI".

"PROCESSO CIVIL. REQUISIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN PARA ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA CONTRA O PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INEXISTÊNCIA DE PENHORA DO BEM. DESCABIMENTO.

1. Inexistindo penhora ou arresto do bem, descabe o pedido de expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito, para fins de anotação da existência de execução fiscal contra o proprietário de veículo automotor. Precedentes.
 2. Recurso Especial desprovido.
- STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 541168 Processo: 200300617613 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2004 Documento: STJ000200589 Fonte DJ DATA:22/03/2004 PG:00233 Relator(a) LUIZ FUX".

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.060480-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2004.61.00.025470-3 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de medida cautelar ajuizada por BANCO BRADESCO S.A. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nas NFLD's nºs 35.618.597-4, 35.628.598-2 e 35.618.599-0, ao fundamento de que o indeferimento da liminar colocaria em risco a efetividade ou utilidade do processo principal, já que a exigência do tributo e inscrição em dívida ativa seriam imediatas, ensejando a pronta cobrança executiva, do que resultaria enormes prejuízos para o agravado.

Agravante: A União sustenta que não decorreu o prazo decadencial entre a verificação dos fatos geradores, entre janeiro e dezembro de 1993, e a data do efetivo lançamento do débito, ocorrido em dezembro de 2003, razão pela qual não há que se falar em extinção do crédito. Ademais, assevera que ainda que não se aplique o prazo decadencial previsto pela Lei nº 8.212/91, o prazo decadencial quinquenal previsto pelo Código Tributário Nacional somente deve tomar curso quando extinto o poder da Administração de rever e homologar o lançamento. Aduz, outrossim, que o dono da obra responde solidariamente com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, nos termos do artigo 30, inciso VI, da Lei nº 8.212/91, hipótese que não comporta benefício de ordem, consoante a dicção legal do artigo 124 do Código Tributário Nacional. Argumenta que cabe à agravada o ônus de comprovar que houve o recolhimento das exações. Por fim, alega que o valor do débito decorreu de aferição indireta, relativa a contribuições oriundas de obra de construção civil, cujos recolhimentos não restaram devidamente comprovados, procedimento expressamente autorizado pelo artigo 33, §§ 3º, 4º e 6º, da Lei nº 8.212/91.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento foi indeferido (fls. 114/119).

Agravo regimental interposto às fls. 128/133.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante os Tribunais Superiores, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é aquele previsto no Código Tributário Nacional, tendo em vista que tais exações revestem-se do caráter de tributo, bem como que a norma insculpida no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 teve a sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão que foi tornada de observância obrigatória por meio da Súmula Vinculante nº 8.

Assim, aplica-se a regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, de modo que o prazo decadencial para a autoridade fiscal constituir os tributos cujo lançamento é condicionado à homologação, quando não verificado o recolhimento, é de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, e não da homologação tácita (artigo 150, § 4º, do CTN), consoante vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88.

1. Nas hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não ocorrendo o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. (...)A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos

artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, *Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

3. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo de o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

4. In casu, a notificação de lançamento foi efetivada em 14/02/2005, tendo como objeto os fatos geradores das contribuições previdenciárias inadimplidas referentes ao período de janeiro de 1995 a janeiro de 2000. Destarte, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos tão-somente os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no ano de 2000, tendo em vista que o dies a quo do prazo decadencial para constituí-los se deu em 1º/01/2001 e o dies ad quem em 1º/01/2006.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 894453/SC, Processo nº 200602274341, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 21/08/2007, DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:259)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA.

IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC.

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-

PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO

TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

(...)

11. Assim, conta-se do "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que "o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal.

(...)

(STJ, 1ª Seção, RESP - RECURSO ESPECIAL - 766050/PR, Processo nº 200501137947, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão: 28/11/2007, DJ DATA:25/02/2008 PG:00001)

Assim, o prazo decadencial para o fisco proceder ao lançamento dos tributos gerados durante o exercício de 1993 encerrou-se em janeiro de 1999, e não em janeiro de 2004 como quer o agravante.

Estas informações são suficientes a demonstrar a plausibilidade das alegações da agravada, no sentido de que o crédito em apreço encontra-se extinto pela decadência.

O risco na demora decorre dos efeitos iminentes à exigibilidade do crédito, que impede a agravada de obter certidão de regularidade fiscal, bem como autoriza o fisco a proceder a atos de coerção, como o registro do nome da devedora no CADIN e inscrição em dívida ativa, com o conseqüente ajuizamento de execução fiscal.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Fica prejudicado o agravo regimental de fls. 128/133.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023487-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : NEMA CONECTORES ELETRICOS LTDA e outros
: PAULO SOARES DA SILVA
: JOSE BAZOLLI SOBRINHO
ADVOGADO : GILBERTO FRANCISCO SOARES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00009-1 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Descrição fática: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs execução fiscal contra NEMA CONECTORES ELETRICOS LTDA E OUTROS, objetivando a cobrança das contribuições previdenciárias constituídas nas CDAs.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, acolheu a exceção de pré executividade, declarando nula a CDA e, por conseqüência, julgou extinta a execução. Condenou o INSS exeqüente nos honorários advocatícios que foram fixados em 15% sobre o valor da ação. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS mencionada sobre a inadmissibilidade da exceção de pré executividade. Aduz que a certidão que instrui a execução encontra-se formalmente em ordem, bem como à aplicabilidade da Taxa Selic no tocante aos juros e correção monetária e, ainda, a utilização como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR. Insurge-se contra aplicação da verba honorária.

Sem contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*/§1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

A chamada exceção de pré-executividade constitui meio de defesa processual por meio da qual se permite a discussão de matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título, às condições da ação e aos pressupostos processuais. Todavia, a jurisprudência pátria tem flexibilizado o espectro das matérias passíveis de serem avertadas por meio deste instrumento de defesa, de modo a abarcar questões cujo equacionamento possa ser realizado com base em prova pré-constituída nos autos, dispensando-se a necessidade de dilação probatória, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004).

Entendo que essa é justamente a hipótese *sub judice*, visto que a discussão da utilização das taxas referencial - TR e selic pode ser feita a partir de uma análise perfunctória dos autos do executivo fiscal, cujas cópias instruem o presente recurso.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de

defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora foram fixados nos termos da lei vigente à época da constituição do crédito, sendo que tal instituto tem como finalidade a recomposição do prejuízo causado pela mora e não se confunde com a correção monetária.

Assim, sua incidência tem início desde o inadimplemento da obrigação tributária, a teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional que é a norma especial aplicável ao caso, afastando qualquer outra lei que determine o contrário.

JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% A.A.

A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

TAXA SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei nº 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

TR COMO FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A TR não pode ser utilizada para fins de atualização monetária do crédito fiscal, por se tratar de taxa remuneratória, composta de correção monetária e juros.

A propósito, esta é a orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 282/STF - ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO.

1. Tendo sido prequestionada a tese sobre o índice substitutivo da TR, inexistente violação ao art. 535 do CPC.

2. A TR e a TRD são consideradas pelo STJ e pelo STF taxa remuneratória, trazendo em seus componentes não só a correção monetária, mas a taxa de juros, sendo imprestáveis para mera atualização de débito fiscal.

3. Aplicação do IPC ou do INPC para a atualização.
4. Com o advento da Lei 8.177/91, é legítima a aplicação da TR como taxa de juros sobre débitos fiscais em atraso.
5. Tese em torno do art. 20, § 3º do CPC não prequestionada. Súmula 282/STF.
6. Recurso especial provido em parte.
(STJ RESP 200201720393, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 03/08/2004 Documento: STJ000569577)

Entretanto, verifico que não consta na CDA, nem tampouco foi demonstrado pela apelante, que a TR foi utilizada como índice de atualização monetária.

APLICAÇÃO DA UFIR COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A UFIR, instituída pela Lei 8.383/91, é aplicada a partir de janeiro de 1992, traduz-se como mero critério de atualização monetária do débito tributário ou previdenciário, em consonância com o art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Por oportuno, sua aplicação é imediata, inclusive sobre créditos anteriores à sua vigência, sem que haja ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista que não se trata de instituição ou majoração de contribuição previdenciária.

Assim, ocorrendo a reforma da r. sentença monocrática os honorários advocatícios devem ser suportados pela apelada que, por ora, fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação do INSS e a remessa oficial, bem como o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029322-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CIMP COM/ DE MAQUINAS E PAPEL LTDA
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.06.05473-0 5 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: CIMP COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PAPEL LTDA opôs embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou-os improcedentes**, condenando a embargante a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do débito atualizado, determinando o prosseguimento da execução (fls. 71/85).

Apelante: CIMP COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PAPEL LTDA pretende a reforma da r. sentença, aduzindo a nulidade da CDA e da penhora efetuada sobre único bem da executada protegido pela Lei 8.009/90, da inadmissibilidade da cumulação de juros moratórios e correção monetária, multa confiscatória no valor de 75% contrária à Lei 9.298/96 e ao § 1º do art. 52, do CDC e da ilegalidade da TR e UFIR (fls. 95/110).

Com contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL." (STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

No presente caso, verifica-se que consta o nome do embargante na CDA (fls. 59) e no Contrato Social da empresa (fls. 16) onde consta que o embargante possuía poderes de representação da pessoa jurídica. Além do mais, não demonstrou que não era sócio da empresa e nem que não exercia cargo de direção da sociedade executada, devendo ser mantido no pólo passivo da execução.

PENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL

A questão da impenhorabilidade do imóvel que constitua bem de família pode ser argüida a qualquer momento, modo ou grau de jurisdição, por se tratar de questão de ordem pública.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS. TÍTULO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 22 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 741, V, do Código de Processo Civil e presente o princípio da instrumentalidade do processo, as questões relativas à nulidade da penhora podem ser apresentadas por simples petição nos autos da execução ou nos embargos correspondentes. No caso, porém, já decidida a matéria no curso de execução, não cabe retroceder para anular tal decisão e determinar que outra seja prolatada nos autos dos embargos à execução do título constituído em ação monitória.

2. O art. 22 do Código de Processo Civil não foi prequestionado.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ - 3ª T., vu. RESP 555968, Processo: 200301012682 / PR. J. 14/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 231. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA PENHORA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRESUMIDA PROPRIEDADE DO BEM CONSTRITO. IRRELEVÂNCIA DA INADEQUABILIDADE DO MEIO UTILIZADO PARA ALEGAR O VÍCIO. AGRAVO PROVIDO.

(...) 3 - Ainda que a nulidade da penhora não tenha sido alegada em sede de embargos, que é a forma prescrita em lei (art. 16, par. 2, Lei n. 6830/80), há que se considerar válida a petição em que a mesma foi suscitada se a finalidade foi alcançada (art. 244, CPC) e a matéria pode ser conhecida de ofício.

(...)

(TRF-3ª Reg., 4ª T., maioria. AG Processo: 93030567110 / SP. J. 08/10/1997, DJ 17/03/1998, p. 271/272. Rel. Juiz Conv. MANOEL ALVARES)

No caso em tela, a r. sentença não reconheceu que o bem penhorado constitui-se em bem de família, logo, impenhorável.

A r. sentença não merece reparos.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de quaisquer documentos hábeis a demonstrar o que alegado pelo apelante, Ademais, não trouxe aos autos documento algum que comprove residir no imóvel penhorado, quais sejam: declaração de imposto de renda, contas de telefone, luz, água, etc. Assim, não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato constitutivo ou modificativo de seu direito, como prevê o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Os presentes embargos à execução constituem ação adequada à defesa, pela embargante, do bem penhorado. No entanto, não restou demonstrado que o referido imóvel servia de residência familiar.

JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora foram fixados nos termos da lei vigente à época da constituição do crédito, sendo que tal instituto tem como finalidade a recomposição do prejuízo causado pela mora e não se confunde com a correção monetária.

Assim, sua incidência tem início desde o inadimplemento da obrigação tributária, a teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional que é a norma especial aplicável ao caso, afastando qualquer outra lei que determine o contrário.

IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA FIXADA NOS TERMOS DA LEI 9.298/96

Quanto à pretensão em relação à redução da multa para o patamar de 2%, nos termos da Lei 9.298/96, esta se apresenta inviável, haja vista que referido dispositivo legal é aplicável, apenas, às relações de consumo, não abrangendo as obrigações de cunho tributário.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

" TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. NÃO AFASTADA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA de 20% PARA 2%, NOS TERMOS DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 192 § 3º DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Impossibilidade de redução da multa moratória para 2%, pois a disposição da Lei 9.298/96, que alterou norma do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica à espécie dos autos, regendo apenas as relações de consumo.

(...)

5. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200003990033907, 3ª Turma, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Data da decisão: 25/08/2004, DJU DATA:15/09/2004 PÁGINA: 310)

Da mesma forma, não há a possibilidade socorrer-se do Código de Defesa do Consumidor, já que tal estatuto rege, exclusivamente, as relações de consumo, eximindo-se de sua aplicação os créditos de natureza tributária.

CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS

É legal a cumulação de multa e juros moratórios, presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

A corroborar tal entendimento, peço vênias para mencionar o seguinte julgado:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.
11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...)

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR, assim enunciada: "*As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária*".

A corroborar tal entendimento, peço vênha para trazer à colação o seguinte aresto:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

(...)

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3, APELAÇÃO CIVEL: 200161260053423, QUINTA TURMA, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004 Documento: TRF300090400 DJU DATA:08/03/2005 PÁGINA: 407)

TR COMO FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A TR não pode ser utilizada para fins de atualização monetária do crédito fiscal, por se tratar de taxa remuneratória, composta de correção monetária e juros.

A propósito, esta é a orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 282/STF - ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO.

1. Tendo sido prequestionada a tese sobre o índice substitutivo da TR, inexistente violação ao art. 535 do CPC.
2. A TR e a TRD são consideradas pelo STJ e pelo STF taxa remuneratória, trazendo em seus componentes não só a correção monetária, mas a taxa de juros, sendo imprestáveis para mera

atualização de débito fiscal.

3. Aplicação do IPC ou do INPC para a atualização.

4. Com o advento da Lei 8.177//91, é legítima a aplicação da TR como taxa de juros sobre débitos fiscais em atraso.

5. Tese em torno do art. 20, § 3º do CPC não prequestionada. Súmula 282/STF.

6. Recurso especial provido em parte.

(STJ RESP: 200201720393, 2ª TURMA, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 03/08/2004 Documento: STJ000569577)

9577)

Entretanto, a sua utilização, como índice de atualização monetária, só é autorizada no período de fevereiro a dezembro de 1991.

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSSL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TR. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO.

1. Sendo a matéria ventilada nos embargos de direito e a prova documental acostada aos autos suficiente a desafiar o julgamento do feito de forma antecipada, não há que se falar em cerceamento de defesa. Inteligência do parágrafo único, do artigo 17, da LEF.

2. Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida.

3. A TR somente pode ser utilizada como juros de mora e ainda, somente no período de fevereiro a dezembro/1991, após o que, passa a vigorar o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.383/91 que fixa referido consectário legal em 1% ao mês.

4. Correta a utilização do índice UFIR como correção monetária.

5. O artigo 192, § 3º da Constituição Federal não é auto-aplicável, motivo pelo qual carece de regulamentação, conforme entendimento sedimentado desta Corte.

6. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro, inexigível apenas no mesmo exercício em que foi instituída.

7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região, AC 97030786650, 3ª Turma, relator Desembargador Federal Nery Junior, Data da decisão: 04/12/2002, DJU DATA:19/02/2003, P. 409)

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, na forma do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.031055-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : METALURGICA PACETTA S/A

ADVOGADO : FAUSTO GOMES ALVAREZ

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 02.00.00071-4 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Descrição fática: METALURGICA PACETTA S/A opôs embargos à execução fiscal contra UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes e condenou o embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atribuído à causa.

Apelante: METALURGICA PACETTA S/A alega, em síntese, o cerceamento de defesa, sendo necessária a realização de prova pericial e a ausência dos requisitos de liquidez e certeza da CDA.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do CPC.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A matéria pertinente à produção de provas nos embargos à execução fiscal está disciplinada na Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), da seguinte forma, *in verbis*:

" Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

(...)

Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias."

" Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas."

Conforme artigo 16, § 2º, da LEF, compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, bem como já requerer as provas que considera necessárias para sua defesa, estas últimas constituindo aquelas provas cuja produção depende da intervenção judicial.

Por oportuno, a teor do artigo 17, parágrafo único, da LEF, se o magistrado *a quo* entender que a questão posta nos embargos é meramente de direito, poderá julgar antecipadamente a lide ou caso seja de direito e de fato, quando verificado que a prova é apenas documental, sendo desnecessária a produção de outras provas que exijam a intervenção judicial e designação.

A análise da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é função do magistrado da causa para fins de condução do processo, podendo indeferir a produção, quando entender que as diligências requeridas serão inúteis ou meramente protelatórias, com fundamento nos artigos 125, 130 e 131).

Assim, cabe às partes requerer as provas de forma objetiva, justificando com clareza a sua necessidade e utilidade para a comprovação do direito alegado, sob pena de indeferimento do pedido, conforme preceituado no art. 333, do CPC.

Desta forma, as razões da apelante são impertinentes, ao alegar que houve cerceamento de defesa no julgamento dos embargos, redundando em nulidade, ao argumento de que o julgamento antecipado do processo não permitiu que demonstrasse o valor real a ser exigido na certidão da dívida ativa.

Com efeito, o embargante, na petição dos embargos, limitou-se a formular pedido genérico de produção de provas, sem apontar a sua pertinência e necessidade, sem, no entanto, desincumbir-se do ônus da prova.

Portanto, a r. sentença é acertada e encontra respaldo na jurisprudência corrente, conforme se depreende do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO À DEFESA DA EMBARGANTE. NÃO OCORRÊNCIA.

I - DESCABE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA SE AVERIGUAR O ACERTO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA O CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, A CUJO RESPEITO O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL SERIA OMISSO, EIS QUE TAIS VERBAS OU TIVERAM SUA FORMA DE APURAÇÃO DESCRITAS NO TÍTULO - CASO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, PROCEDIDA ATRAVÉS DA INCIDÊNCIA DA UFIR E DA TR -, OU DECORREM DA LEI - HIPÓTESE DOS JUROS MORATÓRIOS, CUJO CÔMPUTO A CONTAR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, AO ÍNDICE DE 1% AO MÊS, DERIVA DOS TERMOS POSTOS PELO ART. 161, CAPUT E § 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA LEI Nº 6.830/80. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO À DEFESA DA APELANTE, EM FUNÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, REJEITADA.

II - Em se tratando de contribuição previdenciária devida em período anterior à edição da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a decadência opera-se no prazo de cinco anos, contados a partir do exercício seguinte àquele em que devida a exação. Aplicação do art. 173 do CTN. Orientação da Súmula nº 108/TFR. Precedentes do STJ.

III - Referindo-se as contribuições ao período de março a junho de 1987, e tendo o lançamento ocorrido em novembro de 1991, descabe falar-se na ocorrência de decadência.

IV - O prazo prescricional para a cobrança da exação, in casu, é o trintenário. Aplicação do art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Precedentes da Corte.

V - Considerando-se que o primeiro débito exigido da apelante refere-se a março de 1987, e tendo a citação da devedora, no executivo fiscal, ocorrido em junho de 1994, é de se ter por afastada a ocorrência da prescrição.

VI - Apelação improvida."

(TRF - 3 - APELAÇÃO CIVEL 97030290019, 2ª TURMA, rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, Data da decisão 20/08/2002, DJU de 09/10/2002 PÁGINA: 387)

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Dívida Inscrita", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.002933-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA massa falida
ADVOGADO : RICARDO SIPOLI CASTILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA massa falida opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor executado. Custas na forma da lei.

Apelante: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA massa falida alega, em síntese, ser ilegal a cobrança da contribuição do salário educação e do Sat, que a taxa máxima de juros deve ser de 12% ao ano, não utilização da taxa Selic e multa moratória em 2% nos termos da Lei 9.298/96.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

SALÁRIO EDUCAÇÃO

Prosseguindo, é pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

A Segunda Turma desta E. Corte já se pronunciou sobre o tema:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. EMPRESA CO-EXECUTADA. SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CTN, ART. 135, III. 13º SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. EXIGIBILIDADE.

I - A responsabilidade tributária por si só do sócio de empresa co-executada não se caracteriza com o puro e simples inadimplemento da obrigação previdenciária, notadamente se a empresa co-executada possui bens penhoráveis, não se cuide de dissolução irregular, nem haja prova de que o sócio praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos sociais (CTN, arts. 134 e 135). Precedentes do STJ.

II - Os embargantes não provaram a cobrança da contribuição declarada inconstitucional denominada pro labore, depositaram tardiamente a 1ª parcela dos honorários periciais (quatro parcelas), perdendo o interesse pela perícia contábil deferida, confessaram administrativamente a dívida previdenciária e fizeram acordo de parcelamento, que não foi cumprido integralmente. Por isso, não há cerceamento de defesa na hipótese em apreço.

III - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Não se exige apresentação de cópias do processo administrativo.

IV - Cabe ao executado o ônus processual para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo demonstrar pelos meios processuais, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido.

V - Não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

VI - As contribuições sociais destinadas a terceiros (Sesc, Senac, Sesi, Sebrae, Incra, Funrural e Salário Educação), a contribuição incidente sobre o 13º salário, cuja natureza jurídica deste é salarial, bem como a eliminação do teto-limite de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-de-contribuição (DL 2318/86), estão em sintonia com a Constituição Federal, conforme disposto acertadamente no decisum recorrido. (grifei).

VII - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias.

VIII - Sendo os sócios da empresa partes ilegítimas passivas na ação de execução contra a sociedade co-executada, a exclusão respectiva dos mesmos é medida que se impõe, com o provimento em parte do recurso, julgando-se parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.

IX - Apelação dos embargantes parcialmente provida.

SAT

De igual forma não prospera a alegação de que é indevida a incidência da contribuição ao SAT sobre a remuneração paga a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores, posto que sua hipótese de incidência foi autorizada através da LC 84/96, pois encontra respaldo no inciso I, do art. 195, da Constituição Federal.

A propósito, o entendimento desta E. Segunda Turma é pela exigibilidade da contribuição ao SAT sobre referidas remunerações, conforme se extrai do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO)

(...)

5. No que tange à incidência da contribuição para o SAT sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos, autônomos e empresários, tenho que não há afronta ao inciso I do art. 195 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, alterou o referido inciso, ampliando o campo de incidência das contribuições sociais e dispondo que a lei poderá instituir a contribuição social a cargo de empregados, de empresa ou de entidade a ela legalmente equiparada incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

6. Sendo plenamente exigível a contribuição para o SAT, prejudicado está o pedido de compensação de eventuais créditos, bem como a incidência de correção monetária e juros de mora sobre tais valores.

7. Apelação desprovida." (*grifou-se*)

(TRF - 3ª Região, AMS 200061110088105, 2ª Turma, rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro Data da decisão: 16/09/2003, DJU de 03/10/2003, P. 496)".

JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% A.A.

A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA FIXADA NOS TERMOS DA LEI 9.298/96

Quanto à pretensão em relação à redução da multa para o patamar de 2%, nos termos da Lei 9.298/96, esta se apresenta inviável, haja vista que referido dispositivo legal é aplicável, apenas, às relações de consumo, não abrangendo as obrigações de cunho tributário.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

" TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. NÃO AFASTADA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA de 20% PARA 2%, NOS TERMOS DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 192 § 3º DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Impossibilidade de redução da multa moratória para 2%, pois a disposição da Lei 9.298/96, que alterou norma do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica à espécie dos autos, regendo apenas as relações de consumo.

(...)

5. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200003990033907, 3ª Turma, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Data da decisão: 25/08/2004, DJU DATA:15/09/2004 PÁGINA: 310)

Da mesma forma, não há a possibilidade socorrer-se do Código de Defesa do Consumidor, já que tal estatuto rege, exclusivamente, as relações de consumo, eximindo-se de sua aplicação os créditos de natureza tributária.

TAXA SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.003005-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MARCUS ERNESTO SCORZA
ADVOGADO : MARCUS ERNESTO SCORZA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: MARCUS ERNESTO SCORZA opôs embargos à execução fiscal contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou procedente**, para desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal embargada, extinguindo a ação executiva, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 nos termos do art. 20, § 4º do CPC, bem como em custas recolhidas nestes autos e nos da execução fiscal, devendo incidir os índices e critérios de atualização monetária adotado pelo Provimento 64/2005, art. 454, sendo a partir desta data para os honorários e a partir do recolhimento para as custas, a partir do momento da mora a embargada. Taxa de juros nos termos do art. 406, do Código Civil. Sem custas conforme Lei 9.289/96, art. 7º.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduz a aplicabilidade do prazo decadencial trintenário.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

DECADÊNCIA

Com efeito, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Isto posto, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

O prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal, também de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

Cumprido anotar que a natureza das contribuições previdenciárias sofreu alteração ao longo do tempo, com reflexos nos prazos prescricionais.

Quanto à natureza, tributária ou não, das contribuições previdenciárias, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que *anteriormente a EC 8/77*, as contribuições sociais tinham natureza tributária, e por esse motivo, os prazos de decadência e prescrição eram regidos pelos arts. 173 e 174 do CTN.

Contudo, a Emenda Constitucional 08/77 retirou a natureza tributária das ditas contribuições, revigorando a prescrição trintenária até a vigência da Constituição Federal de 1988, que restituiu a natureza tributária, submetendo-as, novamente, às regras prescricionais do CTN, permanecendo, porém, a decadência por prazo quinquenal.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO . PRECEDENTES.

1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência .
2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no interregno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.
3. Não há, assim, como negar-se a decadência dos créditos previdenciários anteriores a junho/81.
4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

STJ - 2ª T., vu. RESP 216758, Processo: 199900465989 / SP. J. 23/11/1999, DJ 13/03/2000, p. 174. Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS"

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO . PRECEDENTES.

1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência .
2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no interregno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.
3. Não há, assim, como negar-se a decadência dos créditos previdenciários anteriores a junho/81.
4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

STJ - 2ª T., vu. RESP 216758, Processo: 199900465989 / SP. J. 23/11/1999, DJ 13/03/2000, p. 174. Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS".

Nenhuma dúvida há quanto ao exposto, pelo menos no período até a edição da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991.

Todavia, esta alteração do prazo quinquenal para o prazo decenal não é aplicável, por ofensa ao princípio da legalidade, pois a decadência e a prescrição são matérias inclusas nas normas gerais de direito tributário, cuja regulação somente se faz por *lei complementar, nos termos do artigo 146, III, alínea b, da CF/1988*, por isso não podendo a Lei nº 8.212/91 (lei ordinária) regular a matéria, que continua sendo regida pelas disposições dos *artigos 173 e 174 do CTN*.

Nesse sentido já foi decidido pelo Egrégio STJ e há diversos precedentes desta Corte Regional, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

(...)

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200).

(STJ - 1ª T., vu. AGRESP 616348, Processo: 200302290040 / MG. J. 14/12/2004, DJ 14/02/2005, p. 144; RDDT 115/164. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)"

No presente caso, verifico que a dívida descrita na CDA diz respeito às contribuições previdenciárias referentes às competências de 02/2000 que não foram pagas, sendo que o crédito tributário foi constituído em 30/11/2000, através da NFLD 21.023.050. Portanto, dentro do quinquênio previsto no art. 173, do CTN.

No entanto, em que pese a discussão administrativa do débito, o que acarretou a suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário, nos termos do art. 151, III, CTN, verifico que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é a data em que o débito foi lançado, ou seja, a data em que o débito foi inscrito, verificada em março de 2002. Assim, não há que falar em decadência.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do CPC e na fundamentação e determino a sucumbência recíproca, com base no art. 21 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000976-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CERVEJARIA MALTA LTDA

ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA

: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: CERVEJARIA MALTA LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* **julgou-os improcedentes**, declarou subsistente a penhora, condenando a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.

Apelante: CERVEJARIA MALTA LTDA aduz, em síntese, a ilegalidade de juros calculados pela taxa SELIC.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduz, em síntese, pretende a reforma da sentença, a majoração dos honorários advocatícios com base no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Quanto à alegação de falta de liquidez dos valores executados, caberia à embargante apresentar números que entende como corretos a fim de tornar controvertidos os valores oferecidos pelo INSS, capazes assim de infirmar a regularidade *juris tantum* da certidão de dívida ativa conferida pelos artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80.

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar com este entendimento, trago à colação os seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I - A limitação do percentual da multa moratória para 20% decorre da aplicação do artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, e é expresso no sentido de que incide para com os débitos da União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista que os débitos são contribuições previdenciárias administradas pelo INSS, sujeitos à legislação específica.

II - O percentual da multa aplicado será daquele previsto na Lei n.º 9.528, de 10 de Dezembro de 1.997, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, mesmo dispondo que sua incidência se dá apenas para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de abril de 1.997, tendo em vista a retroatividade dos efeitos de lei mais benéfica, quando se tratar de ato não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1223675

Processo: 200703990364256 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: TRF300193334 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF".

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que devem ser mantidos como fixados na r. sentença.

Diante do exposto, **nego seguimento aos recursos de apelação**, , nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do CPC e na fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.17.003884-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : SAN REMY IND/ DE CALÇADOS LTDA -ME e outros

: WALDOMIRO CASTANHASSI

: RENE SABIO

ADVOGADO : EUCLYDES FERNANDES FILHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: SAN REMY INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA - ME E OUTROS opuseram embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes, sob o fundamento da prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega que não ocorreu o decurso do prazo prescricional intercorrente. Requer a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

Com efeito, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

O prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

Verifico que, de acordo com a certidão da dívida ativa (CDA), o débito em questão se refere às competências de dezembro de 1990 a dezembro de 1991, sendo que o crédito tributário fora constituído em 15 de agosto de 1992.

A execução foi ajuizada em 29 de setembro de 1993, e o despacho que ordenou a citação se deu em 1ª de outubro do mesmo ano.

O M.M. Juiz em sua decisão informa que "instado a se manifestar ante a carta de citação que retornou negativa, quedou-se inerte desde julho de 1994, com a remessa dos autos ao arquivo. Desarquivados os autos em julho de 2002 (fl. 11) e requerida a citação dos sócios da empresa somente em 28.05.2004 (fl. 35), tem-se como inarredável a prescrição intercorrente, porque transcorrido tanto o prazo superior ao quinquênio legal (artigo 174 do CTN), quanto o prazo decenal esculpido no artigo 46, da Lei nº 8.212/91, tal como pretende o embargado".

E mais, salienta que após o pedido de desarquivamento, houve apenas o requerimento de substituição da CDA (fls. 13/16 dos autos principais), acrescido de novos pedidos de suspensão (fls. 24 e 30), os quais não possuem o condão de interromper o prazo prescricional.

Como se vê, o presente caso se subsume no reconhecimento da prescrição, uma vez que somente se interromperia pela citação pessoal feita ao devedor.

Ad argumentandum tantum, inaplicável a Lei Complementar n. 118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174 do CTN, por todos os atos terem ocorridos anteriormente a sua vigência.

Assim, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o crédito tributário foi fulminado pela prescrição intercorrente do crédito tributário, devendo ser mantida a r. sentença monocrática.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação e à remessa oficial nos termos do artigo 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.005582-3/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2009

571/5538

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADO : CLUBE PARATODOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.67221-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a r. decisão que, nos autos de execução referente a valores de FGTS movida em face de CLUBE PARATODOS, posteriormente redirecionada a JORGE ONODA, determinou a exclusão deste último do pólo passivo da demanda, ao fundamento de que os tributos estão sendo exigidos do co-executado à revelia de caracterização de sua efetiva responsabilidade (fls. 110/111).

A recorrente sustenta, em síntese, a nulidade da decisão, por ofensa ao princípio da iniciativa das partes, uma vez que não houve pedido para a reconsideração da r. decisão que determinou a inclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da demanda, tampouco manifestação do mesmo para que fosse excluído. Aduz, ainda, que o pedido foi fundamentado no Decreto 3.708/19, que reproduz regras idênticas à do artigo 135 do CTN e do artigo 158 da Lei 6.404/76. Alega que restou demonstrada a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, o que caracteriza ato contrário à lei, pelo que o co-executado deve ser mantido no pólo passivo da demanda.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 194/196.

Sem contraminuta..

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Prefacialmente, afasto a alegação de nulidade da decisão, eis que a legitimidade de parte se trata de matéria de ordem pública, podendo ser decidida de ofício.

Ademais, ao contrário do que afirma a agravante, o pedido de inclusão do co-responsável não se deu com fundamento no Decreto 3.708/19, mas sim no artigo 135 do Código Tributário Nacional (fls. 84), assim como o seu deferimento (fls. 86).

Assim sendo, a questão posta em desate diz respeito à aplicação, em execuções que versam sobre valores devidos ao **FGTS**, da regra contida no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que determina a responsabilização pessoal dos representantes da pessoa jurídica de direito privado, desde que praticados atos tidos como infração à lei, quando deverá figurar no pólo passivo da respectiva demanda.

Entretanto, verifico inadequada a aplicação da regra do art. 135, III, do CTN, tendo em vista a natureza jurídica do Fundo de Garantia sobre Tempo de Serviço que, conforme pacificado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, de relatoria do E. Ministro Oscar Corrêa, não é a de contribuição **tributária**.

Ora, se a contribuição ao FGTS não tem natureza jurídica tributária, impossível a aplicação da regra do Código Tributário Nacional, contida em seu art. 135, inciso III, nas execuções a ele referentes.

Portanto, mesmo que a legislação pertinente ao FGTS - Lei 8036/90, em seu art. 23 e respectivo Decreto 99.684/90, art. 47, incisos I e IV- prescreva que o não recolhimento desta contribuição constitua infração à lei, não se cogita, na espécie, de aplicação das regras específicas da legislação tributária, posto que a contribuição em análise não é por esta agasalhada.

Neste sentido são os precedentes do STJ que ora colaciono:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO COM AMPARO NO CTN - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PREJUDICADA - FUNDAMENTO EM FACE DO ART. 10 DO DECRETO 3.708/19 INATACADO.

- 1. Examinada as teses em torno dos dispositivos invocados, fica prejudicada a análise de violação ao art. 535 do CPC.*
- 2. Fundamento em face do art. 10 do Decreto 3.708/19 inatocado.*
- 3. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.*
- 4. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 CTN.*

5. Recurso especial improvido.

(RESP 640332/RS, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, J. 02/09/2004, DJ 29.11.2004 p. 302, v.u.)

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO.

1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que exsurja a sua responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é mister que haja comprovação de que o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto.

2. Em recente julgamento a Corte decidiu que as contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional.

3. Precedentes.

4. Recurso improvido.

(RESP 396275/PR, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, J. 01/10/2002, DJ 28.10.2002 p. 229, REVFOR vol. 368 p. 307)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.038177-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : IND/ DE METAIS CHRIS COLABRONAL LTDA

ADVOGADO : MARCOS TAVARES LEITE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.15.05718-7 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face de Ind. de Metais Chris Colabronal Ltda., determinou "dê-se ciência à executada do contido na petição de fls. 315/318). Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora que deverá recair sobre bens da executada".

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a CDA está eivada de nulidade, uma vez que o débito executado é oriundo de parcelamento, cujas parcelas foram depositadas em juízo, em sede de ação cautelar, e solucionados por meio de ação declaratória, a qual, segundo alega, extinguiu o crédito executado nos autos originários. Aduz que pelo fato de a CDA ser nula, a execução deve ser suspensa.

Efeito suspensivo: foi concedido, a fim de determinar a suspensão do curso da execução, enquanto não decidida fundamentadamente a questão em deslinde, até final julgamento.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que está prejudicado.

Primeiramente, resalto que a matéria impugnada acerca da nulidade da CDA, não foi enfrentada pela decisão ora ataca. Nesse sentido, qualquer decisão deste Tribunal em relação à essa questão configuraria supressão de instância.

Noto que o Juízo *a quo*, na primeira parte do ato, ora recorrido, simplesmente impulsionou o processo em respeito ao direito da parte ao contraditório e à ampla defesa. Por conseguinte, conclui-se, que tal ato não tem conteúdo decisório, tratando-se de simples despacho de mero expediente.

É certo que na segunda parte do ato impugnado, o Juízo *a quo* determinou a expedição de mandado de penhora.

Ressalto que a decisão que concedeu efeito suspensivo a este agravo de instrumento (fls. 350/351), a fim de suspender a execução, teve fundamento no risco de dano e no "fumus boni iuris", dado à ausência de resposta do Juízo *a quo* ao agravante, no tocante às questões argüidas por ele a respeito da validade da CDA. Contudo, tal risco deixou de existir a partir da decisão proferida pelo Juízo *a quo* afastando a nulidade da CDA, nos seguintes termos:

"Trata-se de execução fiscal ajuizada, originariamente, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 55.556.974-8, referente à cobrança sobre o pró-labore e remuneração de autônomos e avulsos. Ocorre que às fls.154/170 o exequente requereu a substituição da CDA acima citada pela de nº 31.812.281-2, referente à diferença no recolhimento para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, sendo deferido à fl. 173, não interpondo a executada qualquer recurso. Considerando o acima exposto, todas as argüições da executada com relação ao pró-labore e remuneração de autônomos e avulsos são inócuas. Posto isso, indefiro o pedido da executada de fls.434/435 de exclusão de seu nome do CADIN, tendo em vista que a ação ordinária e cautelar citadas referem-se a outro tipo de débito do aqui discutido. Oficie-se, com urgência, à Colenda 2ª Turma do Egrégio T.R.F. da 3ª Região, encaminhando-se cópia da presente decisão a fim de instruir os autos do agravo de Instrumento nº 2005.03.00.038177-5. Após, aguarde-se decisão final a ser proferida no agravo de instrumento, considerando o efeito suspensivo concedido".

Com essa decisão, o Juízo *a quo* deu a resposta ao agravante a respeito da alegação de nulidade, restando sem objeto a questão relativa à penhora, uma vez que agora a execução poderá prosseguir nos seus regulares termos.

Portanto, tendo em vista a superveniência da decisão acima transcrita, este recurso perdeu o objeto, pelos motivos supramencionados, restando prejudicado o seu julgamento.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, revogando a decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.088998-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA UTINGA LTDA

ADVOGADO : EURIDES MUNHOES NETO e outro

: EDUARDO CESAR DE O FERNANDES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2001.61.26.012524-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão monocrática, indeferindo o pedido do Agravante para que a execução fiscal em tela fosse, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, reunida a outras.

Conforme se observa do extrato de andamento processual anexo, já foi proferida sentença no feito principal, extinguindo a execução com julgamento do mérito. Neste cenário, exsurge cristalina a falta de interesse recursal superveniente, razão pela qual julgo prejudicado o presente agravo.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.002187-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO
E PARTICIPACAO e outro

: OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A

ADVOGADO : PAULO SERGIO SANTO ANDRE

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.18732-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por CENTER NORTE S.A. CONSTRUÇÃO EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO e outro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas de caráter indenizatório, nos termos exigidos pela MP nº 1.523-7/97.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para reconhecer às autoras o direito ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, tal como previsto na Medida Provisória nº 1.523-7 e reedições, condenando a ré a devolver as quantias indevidamente recolhidas a esse título pelas autoras, incluídos eventuais valores recolhidos a título de multa e juros, devidamente atualizado.

Apelante: A demandada alega, preliminarmente, falta de interesse processual das apeladas, porquanto as guias de recolhimento colacionadas aos autos englobam período anterior à edição da MP nº 1.523-7/97, bem como em razão da não conversão deste ato normativo em lei. Assevera, ainda em sede preliminar, que não é possível reconhecer a natureza das verbas que ensejaram o recolhimento apenas com base nas guias juntadas aos autos, pelo que o processo há de ser extinto, sem julgamento de mérito. Sustenta que as modificações trazidas pela MP nº 1.523/97 apenas adequaram o sistema legal à realidade observada nas empresas, de forma a cumprir integralmente o determinado pela Constituição, fazendo com que toda e qualquer verba salarial, independentemente da rubrica pela qual foi paga, sofra a incidência de contribuição previdenciária. Ressalta que as verbas indenizatórias incluídas pela aludida medida provisória já faziam parte do conceito de folha de salários. Argumenta que o fato das parcelas salariais serem pagas após a ruptura do contrato de trabalho do empregado não a descaracterizam como verbas salariais. Destaca que as apeladas não lograram comprovar a assunção do encargo financeiro do indébito, nos termos do artigo 166 do CTN. Aduz que a partir de janeiro de 1996, deve incidir a taxa SELIC, sem a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Por derradeiro, pugna pela redução da condenação em verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

As apeladas ajuizaram a presente demanda buscando obter provimento jurisdicional que declare, de forma genérica, a inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue a proceder ao recolhimento de contribuição social incidente sobre verbas de caráter indenizatório, bem como sobre abonos e gratificações de qualquer natureza, e condene a demandada à restituição dos valores pagos a esse título.

A apelante, por sua vez, argumenta, preliminarmente, carência de ação das apeladas, já que não lograram comprovar que procederam ao pagamento de contribuição social com base na redação da Medida Provisória nº 1.523-7 e reedições.

Deveras, as apeladas restringiram-se a embasar o pedido de restituição com a juntada de guias de recolhimento da previdência social, as quais, isoladamente, não permitem concluir que as exações recolhidas realmente incidiram sobre verbas de caráter indenizatório. Nesse sentido, já decidiu a C. 2ª Turma desta Corte Federal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MP 1523/96 E 1596/97. Lei 8212/91, ARTS. 22 § 2º e 28 § 9º. ADIN 1659-8/DF. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. RECOLHIMENTOS. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I - O mandado de segurança é via adequada para o exercício do direito de compensação decorrente do pagamento de tributo indevido (Súmulas 212 e 213 do E. STJ), porém não há comprovação de plano da existência de liquidez e certeza do crédito objeto da pretensão.

II - No caso, a impetrante juntou guias de recolhimentos globais das contribuições previdenciárias (GRPS's), mas os valores referentes às verbas indenizatórias não foram discriminados, nem se sabe se tais documentos dizem respeito às parcelas respectivas, causando incerteza em relação aos créditos objeto da pretendida compensação.

III - Entretanto, in casu, a discussão está em saber se a contribuição previdenciária incide ou não sobre os valores pagos pela impetrante aos empregados, a título de verbas indenizatórias, exigida nos termos da Medida Provisória 1523/96, substituída posteriormente pela 1596/97, as quais deram nova redação ao art. 28 §§ 8º e 9º da Lei 8212/91.

IV - É certo, ainda, que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar, suspendendo os dispositivos legais questionados (ADIN 1659-8).

V - De outro giro, observo que a ADIN referida foi julgada prejudicada, conforme verificado em 26/02/2007 no sistema informatizado deste E. Tribunal, cujo decisum data de 05/02/2007, tendo como relator o eminente Ministro Joaquim Barbosa (DJ 15/02/2007 pg.19).

VI - Não havendo comprovação do direito líquido e certo à compensação dos valores recolhidos da contribuição social, a extinção do processo mandamental sem exame do mérito foi correta no caso sub examen.

VII - Recurso da empresa impetrante improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 268167/SP, Processo nº 200461200052427, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA:27/04/2007 PÁGINA: 504)

Observe-se que as referidas guias sequer dizem respeito a competências posteriores às alterações promovidas pela combatida medida provisória.

Ora, a expedição do provimento condenatório pressupõe a demonstração do recolhimento indevido sobre verbas de caráter indenizatório, o que constitui o próprio direito sobre o qual se funda a ação, consoante corrobora o seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA DO FATO GERADOR DO PAGAMENTO INDEVIDO - QUANTUM DEBEATUR.

1. Em repetição de indébito é imprescindível que o autor faça prova do pagamento indevido.

2. Em se tratando de indébito oriundo de cobrança periódica e sucessiva, exige-se a prova inicial do indébito, mas o quantitativo pode ser deixado para a execução.

3. Existência de documento comprovando ser o autor contribuinte da taxa de iluminação reconhecida como inconstitucional.

4. Suficiência de prova para o deslinde do processo de conhecimento.

5. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 953369/PR, Processo nº 200702439630, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 13/02/2008, DJE DATA:10/03/2008)

Assim, procedem as alegações da apelante quanto à ausência de prova do direito à restituição, o que, todavia, não pode implicar na extinção do processo com base no artigo 267 do Código de Processo Civil, porquanto a questão se confunde com o próprio mérito da lide. Noutras palavras, a ausência de prova dos fatos sobre o qual se funda o direito, em sede de ação ordinária, enseja do decreto de improcedência do pedido.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido deduzido na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma normativo, bem como para condenar as apeladas ao pagamento das custas processuais e das verbas honorárias, as quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.022366-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : DIMAS ANERIO CASAGRANDE
ADVOGADO : FAIZ MASSAD
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : CASAGRANDE MECANICA INDL/ LTDA e outros
: DOUGLAS CASAGRANDE
: MARIA HELENA DE SOUZA
: DENIS CASAGRANDE
: SABRINA CONEGLIAN
: DOGLAS CONEGLIAN
: WAGNER CONEGLIAN

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00006-0 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Descrição fática: DIMAS ANÉRIO CASAGRANDE opôs embargos à execução contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua não responsabilização pelo débito pleiteado em execução.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, para reconhecer a responsabilidade tributária do embargante ao período em que figurava como sócio na empresa executada. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Apelante: DIMAS ANÉRIO CASAGRANDE alega, preliminarmente, o cerceamento de defesa dada a necessidade da prova testemunhal e pericial. Quanto ao mérito, aduz não ter praticado qualquer ato configurativo de excesso de poder, não sendo responsável tributário pelas dívidas da sociedade, uma vez que transferiu regularmente suas cotas.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

A matéria alegada em preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada a seguir.

No que concerne à prova testemunhal e pericial exsurge que, dos limites da lide definidos na exordial e no apelo, não resulta a necessidade de nenhuma das provas. A produção de prova pericial deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam à evidência inexistentes neste caso. Consoante se verifica da leitura dos autos, eventual intervenção neste sentido seria desnecessária ao desfecho das questões apresentadas pela embargante.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF- 3/SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página 420)".

Embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições contidas no art. 10 do Decreto

3.708/1919, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome dos sócios responsáveis, estes serão executados juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.
 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
 5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."
- (STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

No presente caso, verifica-se por meio da documentação acostada aos autos que o apelante somente se retirou da sociedade, em 22 de outubro de 1998, devendo, portanto, sua responsabilidade tributária ser restringida até a data indicada, ou seja, período em que figurava como sócio da empresa executada, mantendo-se dessa forma a r. sentença monocrática recorrida.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.024657-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : METALURGICA AGATHON LTDA e outros
: KARIN MILZ
: GABRIELA MILZ MACEDO
: THOMAS RANJAN MILZ FERNANDO
: ALEXANDER MIRKO MILZ CASAL
ADVOGADO : VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 01.00.00154-6 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Descrição fática: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs execução fiscal contra METALURGICA AGATHON LTDA E OUTROS, objetivando a cobrança das contribuições previdenciárias constituídas nas CDAs.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, acolheu a exceção de pré executividade, declarando nula a CDA e, por conseqüência, julgou extinta a execução. Condenou o INSS exequente nos honorários advocatícios que foram fixados em 10% sobre o valor da ação. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS mencionada sobre a inadmissibilidade da exceção de pré executividade. Aduz que a certidão que instrui a execução encontra-se formalmente em ordem, bem como que não há de se afastar a Taxa Selic. Insurge-se contra aplicação da verba honorária.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*/§1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

A chamada exceção de pré-executividade constitui meio de defesa processual por meio da qual se permite a discussão de matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título, às condições da ação e aos pressupostos processuais. Todavia, a jurisprudência pátria tem flexibilizado o espectro das matérias passíveis de serem aventadas por meio deste instrumento de defesa, de modo a abarcar questões cujo equacionamento possa ser realizado com base em prova pré-constituída nos autos, dispensando-se a necessidade de dilação probatória, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004).

Entendo que essa é justamente a hipótese *sub judice*, visto que a discussão da utilização da taxa selic pode ser feita a partir de uma análise perfunctória dos autos do executivo fiscal, cujas cópias instruem o presente recurso.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON")

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Embasamento Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Crédito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

TAXA SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.
3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".
4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.
5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.
6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.
7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

Assim, ocorrendo a reforma da r. sentença monocrática os honorários advocatícios devem ser suportados pela apelada que, por ora, fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação do INSS e a remessa oficial, bem como o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.027210-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

ADVOGADO : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por CREDICARD BANCO S.A. em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do débito fiscal constituído por meio da NFLD nº 35.764.915-0 ou, subsidiariamente, declare a decadência de parte do débito ali lançado, bem como exclua da base de cálculo os valores das despesas realizadas na manutenção dos restaurantes em seus estabelecimentos e aqueles relativos à incidência da taxa de juros SELIC.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apelante: A demandante sustenta a ocorrência de decadência de parte dos débitos lançados, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, devendo ser afastada a aplicação do disposto no inciso II do artigo 173 do mesmo diploma legal, o qual somente se refere aos casos de vício formal, não se estendendo às situações de vício material. Ademais, salienta que a inscrição no PAT não é requisito essencial para a obtenção dos incentivos fiscais estabelecidos pela Lei nº 6.321/76. Assevera que o pagamento de alimentação aos funcionários constitui uma liberalidade, não podendo ser considerado uma retribuição pelos serviços prestados pelos empregados. Por derradeiro, pugna pelo afastamento da taxa SELIC, por acarretar majoração de tributo sem base legal ou constitucional.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida perante os Tribunais Superiores, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Inicialmente, aprecio a alegação de decadência.

Como é consabido, após a promulgação da Constituição da República de 1988 as contribuições previdenciárias adquiriram a natureza jurídica de tributo, passando a se sujeitar às regras gerais veiculadas pelo Código Tributário Nacional.

Embora haja norma especial disciplinando o prazo decadencial para fins de lançamento de contribuições previdenciárias, qual seja aquela extraída do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, a sua aplicabilidade se encontra prejudicada por força da Súmula Vinculante nº 8, que cristalizou, com caráter vinculante, o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade formal do referido dispositivo.

Assim, o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é aquele trazido pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

A partir da leitura do preceito normativo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual o prazo decadencial para a autoridade fiscal constituir os tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação, quando não verificado o recolhimento, é de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, vale dizer, da data em que se verificou o fato gerador, e não da homologação tácita (artigo 150, § 4º, do CTN), consoante se verifica dos seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. TRIBUTOS SUJEITOS A TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88.

1. Nas hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não ocorrendo o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. (...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de crescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

3. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito

potestativo de o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

4. In casu, a notificação de lançamento foi efetivada em 14/02/2005, tendo como objeto os fatos geradores das contribuições previdenciárias inadimplidas referentes ao período de janeiro de 1995 a janeiro de 2000. Destarte, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos tão-somente os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no ano de 2000, tendo em vista que o dies a quo do prazo decadencial para constituí-los se deu em 1º/01/2001 e o dies ad quem em 1º/01/2006.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 894453/SC, Processo nº 200602274341, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 21/08/2007, DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:259)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

(...)

11. Assim, conta-se do "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que "o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal.

(...)

(STJ, 1ª Seção, RESP - RECURSO ESPECIAL - 766050/PR, Processo nº 200501137947, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão: 28/11/2007, DJ DATA:25/02/2008 PG:00001)

A seu turno, o inciso II do mencionado preceito legal veicula verdadeira hipótese de interrupção do prazo decadencial, ao prescrever o decurso de novo prazo decadencial a partir do trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial que tiver anulado, pela ocorrência de vício formal, o lançamento anteriormente realizado, segundo corrobora o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 150, § 4º, DO CTN.

(...)

7. O artigo 173, II, do CTN, por seu turno, versa a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quando sobrevém decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anula o lançamento anteriormente efetuado, em virtude da verificação de vício formal. Neste caso, o marco decadencial inicia-se da data em que se tornar definitiva a aludida decisão anulatória.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 989421/RS, Processo nº 200702227153, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 02/12/2008, DJE DATA:10/12/2008)

De se observar, outrossim, que a lei não diferencia a hipótese de erro de fato ou de erro de direito, como quer a apelante, mas de vício formal e vício material. Nesta senda, discute-se o que se deve entender por vício formal para fins de interpretação do dispositivo. Recorrendo-se ao auxílio da percuciente lição de Leandro Paulsen, extraída de sua obra "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência" (10ª Edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 1.164), temos que:

"Os vícios formais são aqueles atinentes ao procedimento e ao documento que tenha formalizado a existência do crédito tributário. Vícios materiais são os relacionados à validade e à incidência da lei."

No caso *sub judice*, ocorrida a anulação do primeiro lançamento em decorrência de erro no procedimento adotado para a aferição quantitativa da base de cálculo sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária, vislumbra-se nítida hipótese de vício formal, ou seja, de vício causado em razão da forma pela qual se determinou o *quantum debeatur*. Não houve alteração qualitativa no lançamento, como ocorreria, por exemplo, no caso de alargamento da base de cálculo

com a inclusão de novos fatos geradores da contribuição, ou de novas competências não abrangidas pelo ato de fiscalização anterior.

Assim sendo, incide, no caso, a regra interruptiva insculpida no inciso II do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Os autos versam sobre a cobrança dos créditos previdenciários referentes aos períodos de 10/1989 a 12/1998, cujo lançamento se deu, num primeiro momento, através da NFLD nº 32.379.992-2, em 25/06/1999, posteriormente anulada por decisão final da 2ª CAJ/CRPS, proferida em 27/04/2004. A isso seguiu-se novo lançamento, efetivado através de notificação da apelada em 23/06/2005.

Portanto, à data do primeiro lançamento, já tinham sido alcançadas pela decadência as competências anteriores a **01.01.1994**. A partir de 25/06/1999, o prazo decadencial ficou suspenso, tendo sido finalmente interrompido em 27/04/2004, momento a partir do qual passou a fluir novo prazo decadencial de 05 anos para a constituição definitiva do crédito.

Uma vez que a decadência restou somente parcialmente reconhecida, passo à análise das demais questões aventadas no recurso de apelação.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza outra que não salariais (indenizatória ou previdenciária). Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

A própria Lei nº 8.212/91 se encarregou de afastar do campo de incidência da hipótese normativa da exação as parcelas indenizatórias ou de caráter previdenciário, consoante se verifica do rol previsto em seu artigo 28, § 9º.

Todavia, não se pode olvidar que o artigo 201, § 11, da Constituição Federal, determina a inclusão dos ganhos habituais do empregado, a qualquer título, ao salário, para efeito de contribuição previdenciária. Assim, as parcelas que se furtam à natureza previdenciária ou indenizatória serão integradas ao salário-de-contribuição para fins previdenciários, caso verificada habitualidade na prestação. Nesse sentido, trago à colação julgado da C. 2ª Turma deste Sodalício:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

Essa orientação também é acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme corroboram os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 6.321/76.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 641791/CE, Processo nº 200400246122, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 21/03/2006, DJ DATA:03/04/2006 PG:00233)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - AJUDA DE CUSTO PRESTADA DE FORMA HABITUAL E CONTÍNUA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA.

1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 970510/MG, Processo nº 200701738078, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 18/12/2008, DJE DATA:13/02/2009)

Seguindo essa linha, a jurisprudência daquela Corte Superior é assente no sentido de que, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, o fornecimento *in natura* de alimentação pela empregadora não é passível de sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, o pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia e com habitualidade, sem a observância do regramento previsto pela Lei nº 6.321/76, caracterizará verba de natureza salarial que, portanto, deverá integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante corrobora o seguinte aresto da 1ª Seção daquela Colenda Corte Superior:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

1. O pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, como na hipótese dos autos, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Embargos de divergência conhecidos e improvidos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 603509/CE, Processo nº 200400940278, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 22/09/2004, DJ DATA:08/11/2004 PG:00159)

Nesta mesma hipótese há de ser enquadrado o pagamento de vales-refeição e de vales-cesta, conforme se verifica das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO MEDIANTE VALE-REFEIÇÃO. ENUNCIADO N.º 241/TST.

1. O pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes da Primeira Seção.
3. Integrando o vale-refeição a remuneração do empregado, e não estando a empresa contribuinte inscrita no PAT, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da aludida contribuição dado o caráter salarial da ajuda. Inteligência do Enunciado n.º 241/TST.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 826173/RS, Processo nº 200600492607, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 09/05/2006, DJ DATA:19/05/2006 PG:00207)

Ainda consoante a jurisprudência daquela Corte Superior, haverá prestação do auxílio-alimentação *in natura* quando a alimentação for fornecida diretamente pela empresa, vale dizer, quando gerar despesa operacional, consoante se extrai do seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO PAGA PELO BANCO DO BRASIL EM ESPÉCIE AOS SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT

1. A comprovação da inscrição no PAT não pode ser levada a efeito na instância especial posto interdita pela Súmula 07.

2. O auxílio alimentação que inibe a carga tributária é aquele prestado *in natura*.

3. Deveras, o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária.

4. Interpretação que se harmoniza com o art. 111, do CTN.

5. O auxílio alimentação *in natura* gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário.

6. Como é cediço, somente o auxílio-alimentação pago *in natura*, por gerar despesas operacionais, de acordo com o art. 28, § 9º, alínea "c", não integra o salário inibindo, pois, a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 674999/CE, Processo nº 200401090880, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 05/05/2005, DJ DATA:30/05/2005 PG:00245)

Portanto, deve ser excluído o débito lançado na NFLD nº 35.764.915-0 no que se refere a contribuição previdenciária incidente sobre a prestação de alimento *in natura*, subsistindo o crédito no que concerne aos valores relativos à concessão de vales-refeição e vales-cesta.

Por fim, cabe consignar que a aplicação da taxa SELIC a partir de 1995 encontra amparo na Lei nº 9.250/95 e tem sua constitucionalidade e legalidade reconhecida pelas mais altas Cortes do País, conforme se extrai dos seguintes julgados:

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária, de natureza infraconstitucional (art. 161 do CTN e L. 9.250/1995); a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636.

(STF, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 496271 - RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10-11-2006 PP-00055 EMENT VOL-02255-05 PP-01030)

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRÉVIA DECLARAÇÃO. PAGAMENTO APÓS O VENCIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I - Tendo o acórdão afastado a tese de cerceamento de defesa por entender que as provas já carreadas aos autos se mostravam suficientes ao deslinde da controvérsia, inviável a análise do recurso especial que pretende modificar tal entendimento, uma vez que se teria de adentrar no reexame do substrato fático contido nos autos, o que é impossível através de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ.

II - Esta Corte orienta-se no sentido de que não resta caracterizada a denúncia espontânea quando há a prévia declaração tributária e o pagamento é feito após o vencimento. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 639.107/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 13/02/2006; REsp nº 615.083/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/08/2005; AgRg no REsp nº 491.403/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 13/06/2005 e REsp nº 611.307/MG, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/10/2005.

III - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei n.º 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da Taxa SELIC no campo tributário.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 998311/RS, Processo nº 200702476660, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 26/02/2008, DJE DATA:16/04/2008)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação interposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a parcial ocorrência de decadência, que

alcançou as competências anteriores a 01/01/1994 e, no mérito, dar parcial provimento ao pedido, para o fim de excluir do débito lançado os valores relativos ao cálculo da contribuição previdenciária sobre as prestações de alimento *in natura*.

Havendo sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, as despesas deverão ser compartilhadas pelas partes, bem como compensadas as verbas honorárias.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.010324-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA e outros
: ANTONIO VITORINO DOS SANTOS
: MARIA INES CAROLINA LAMONICA DOS SANTOS
ADVOGADO : ARI JOSÉ SOTERO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 251/256. Trata-se de embargos de declaração opostos por Santos Monteiro Pavimentação e Obras e outros contra a decisão monocrática proferida por este eminente relator, que, em embargos à execução fiscal, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios e o afastamento da multa e da Selic, e a declaração de ilegalidade da contribuição ao INCRA, negou seguimento ao recurso de apelação.

Alega a parte embargante que a decisão contradiz a legislação, pois, em se tratando de lançamento por arbitramento, não há que se falar em débito previdenciário relacionado com contribuição previdenciária descontada da remuneração de empregado e não repassada, afirmando que não existe prova nos autos que houve desconto das contribuições devidas pelos empregados e não repassados aos cofres da autarquia, requerendo o afastamento da contradição apontada e a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Não merece acolhida a alegação da parte embargante, pois mesmo que o lançamento tenha sido realizado por arbitramento não afasta a responsabilidade legal dos sócios da sociedade contribuinte pelas contribuições previdenciárias recolhidos dos empregados da sociedade e não repassadas aos cofres da autarquia. Além disso, a prova da infração à lei está no fundamento legal da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa, que tem fé pública, devendo, assim, os sócios da executada permanecerem no pólo passivo da execução, mesmo porque seus nomes constam no título e não carream as provas capazes de obstar suas responsabilidades.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, em razão da não ocorrência da contradição apontada pela embargante, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão da matéria.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.003752-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MILAN COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MILAN COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA contra a r. sentença que, nos autos de embargos que opôs contra a execução fiscal que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, requerendo o reconhecimento de prescrição do crédito tributário e de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como da ocorrência de cerceamento de defesa por não ter sido carreado aos autos o procedimento administrativo, já que a CDA não traz a forma de aplicação da multa, juros e correção monetária nem o percentual dos consectários, **julgou-os improcedentes**, para, ante a ausência de provas contrárias, declarar a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, afirmando a desnecessidade de juntada aos autos do procedimento administrativo. Consigna, ainda, que há possibilidade de cumulação da multa, juros e correção monetária e que o percentual da multa aplicada não possui natureza confiscatória.

Por fim, consigna que há permissão legal para cobrança de juros acima do percentual de 1% ao mês, condenando o embargante no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da execução.

A parte embargante apela, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido juntado às fls 79/84 dos autos, que impugnou a decisão que indeferiu a vinda aos autos do processo administrativo por falta de necessidade.

No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição do crédito em execução, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não preencher os requisitos da lei; alegando cerceamento de defesa por ter sido indeferida a produção da prova pericial contábil e a natureza confiscatória da multa; sustenta a impossibilidade de cumulação da correção monetária, juros e multa, impugnando a taxa Selic.

Por fim, requer o afastamento da condenação em verba honorária, a teor da Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recurso, pois na execução fiscal já foram fixados honorários advocatícios em 10%, **para o caso de pagamento da dívida ou de não apresentação de embargos do devedor**.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, consigno que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC). Se entender que não há necessidade de produção de prova pericial, por ser matéria de direito, é porque a questão já estava em condições de ser decidida.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

I - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

II- A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF- 3/SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página 420)".

A dívida em apreço diz respeito à contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, portanto, com menos razão apresenta-se indispensável a juntada do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte calcular, declarar e arrecadar o valor objeto da obrigação tributária.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE CDA E INICIAL. NÃO AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDA.

1. Não afasta a liquidez e certeza da CDA a divergência entre o valor atribuído à causa e o especificado na CDA, pois aquele decorre da incidência dos acréscimos legais sobre este no momento da propositura da execução, segundo o artigo 6º, § 4º da Lei n.6.830/1980.

2. os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despreciable a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição

específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.

3. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, pois trata-se de hipótese em que é cabível o lançamento por homologação.

4. Incabível a cumulação do encargo de 20% do Decreto-lei n.1.025/1969 com a condenação em honorários advocatícios fixados pela r. sentença, já que ambos têm a mesma finalidade, devendo ser mantido apenas o primeiro, conforme lançado na CDA, sob pena de enriquecimento indevido da União.

6. Apelação da embargante parcialmente provida e recurso da União provido para excluir a verba honorária fixada pela r. sentença, por já estar incluída no encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969.

(TRF - 3, AC 200103990163236, 3ª Turma, Julgador: TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data da decisão:

No caso, não há que se falar em prescrição, pois os fatos geradores se referem às competências dos meses de **agosto/96 a março/97**, sendo que a execução foi ajuizada em 1988.

A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoam do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

Dessa forma, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais

índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição.

Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar nº 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada.

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios." (TFR4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Wilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, por não ter natureza de tributo, mas mera penalidade regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV da Constituição Federal.

Acerca do tema, veja-se o que dispõem os seguintes arestos:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.

8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL PARA A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. TAXA SELIC. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA. APLICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Caracteriza acréscimo patrimonial, passível de incidência do imposto de renda, o ganho de capital referente à diferença entre o valor atualizado da aquisição de imóvel de pessoa física e a sua incorporação para a integralização de capital de pessoa jurídica. Precedente: REsp nº 260.499/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 13/12/2004.

II - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, a partir da publicação da Lei 9.065/95. Precedentes: REsp nº 554.248/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/11/2003 e REsp nº 522.184/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003.

III - A multa moratória não está adstrita à regra de não confisco, que deve ser seguida apenas para fins de fixação de exação. Pelo contrário, deve, em regra, ser aplicada sem indulgência, evitando-se futuras transgressões às normas que disciplinam o sistema de arrecadação tributária, não merecendo respaldo a pretensão do recorrente de ver reduzida tal penalidade. Precedente: AgRg no AG nº 436.173/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/08/2002.

IV - Recurso especial improvido.

(STJ, Resp. nº 660692, 1ª Turma, rel. Francisco Falcão, DJ 13-03-2006, pág. 198)

Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR, assim enunciada: *"As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária"*.

A corroborar tal entendimento, peço vênias para trazer à colação o seguinte aresto:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

(...)

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3, APELAÇÃO CIVEL: 200161260053423, QUINTA TURMA, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004 Documento: TRF300090400 DJU DATA:08/03/2005 PÁGINA: 407)

É legal a cumulação de multa e juros moratórios, presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

A corroborar tal entendimento, peço vênias para mencionar o seguinte julgado:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...)

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

Os honorários fixados, *in limine*, nos autos da execução fiscal são devidos, pois remuneram o trabalho do causídico que ingressou com o executório e não pela sucumbência.

Ademais, a execução e os respectivos embargos são feitos distintos e não se confundem.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. CONTRA INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO DE VERBA HONORÁRIA NO MONTANTE EXECUTADO. AUTONOMIA ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. DIFERENTES VERBAS HONORÁRIAS. MERA POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO *IN LIMINE* DOS HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTE PRECLUSÃO DE DECISÃO PROVISÓRIA. REDUÇÃO DA QUANTIA COBRADA NÃO ILIDE A SUCUMBÊNCIA DO EXECUTADO. AGRAVO PROVIDO.

- Independência entre execução fiscal e embargos do devedor. Autonomia que enseja diferentes honorários. Precedentes do STJ.

- Possibilidade de fixação *in limine* em ação de execução fiscal a favor da Fazenda Pública, em caso de pagamento imediato. Como a decisão tem caráter provisório, é descabido falar em preclusão.

- Inexiste preceito legal sobre o momento processual adequado ao arbitramento de honorários em processo de execução. *In casu*, a parcial procedência dos embargos levou à substituição de uma das CDA's. Incontroverso que, nesses autos, a verba honorária foi compensada (art. 21 do CPC). Só com o quantum exato da cobrança tornou-se possível a fixação dos honorários no executivo fiscal.

- Verba honorária indissociavelmente ligada à noção de sucumbência.

Como o executado não pagou o débito de início, sucumbiu.

Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 200403000422311, 5ª Turma, Data da decisão: 13/12/2004, DJU DATA:16/02/2005 P. 264)

Além disso, as disposições do DL 1.025/69 não foram aplicadas *in casu*, pois não são aplicadas no caso de tributo cobrado judicialmente pelo Instituto Nacional de Seguro Social para atender seus fins sociais. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DL 1025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O encargo previsto no Decreto-lei 1025/69 no percentual de 20%, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, não pode ser reduzido devido à inexistência de embargos do devedor, por não se caracterizar, apenas, como verba honorária.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp nº 329556, 2ª Turma, rel. Francisco Peçanha Martins, DJ 30-06-2004, pág. 00286 RSTJ Vol. 001882 pág. 00191)

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo. (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários.

Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo retido e ao recurso de apelação da contribuinte, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.047817-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BRASMANCO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 03.00.00087-9 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que, em embargos à execução fiscal ajuizada por BRASMANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, determinou a exclusão dos valores exigidos em favor do INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE, para que sejam objeto de execução própria, ao fundamento de que é inviável a ampliação do pólo passivo em embargos à execução (fls. 77/77 verso).

Cumpra esclarecer que a r. decisão atacada foi proferida em decorrência da manifestação do agravante acerca de decisão anterior, que determinava a inclusão do INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE no pólo passivo dos embargos à execução, por entender que as controvertidas contribuições são de titularidade das referidas entidades, sendo apenas arrecadadas pelo INSS.

O agravante sustenta, em síntese, que as contribuições destinadas a terceiros são arrecadadas com fulcro no artigo 94 da Lei nº 8.212/91, sendo esses "terceiros" os efetivos titulares do produto arrecadado pela autarquia previdenciária, pelo que devem figurar no pólo passivo de qualquer ação onde se conteste tais contribuições. Aduz, de outra parte, a impossibilidade de inclusão no pólo passivo de embargos à execução de outro que não o exequente, pelo que, no que se refere a esses terceiros, os embargos deveriam ser rejeitados, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alega, por fim, que o executado não pode se insurgir contra as contribuições em questão em sede de embargos à execução, mas somente pelas vias de que trata o artigo 38 da Lei de Execução Fiscal. Às fls. 81/83 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Com contraminuta.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, razão assiste ao agravante no tocante à alegada inviabilidade do alargamento do pólo passivo dos embargos à execução, conforme bem reconheceu o MM. Juízo *a quo* na r. decisão agravada.

Então é de se perguntar, qual a via de defesa que poderá ser trilhada pelo executado uma vez que não lhe pode ser suprimido esse direito?

O agravante sustenta que seriam "as vias descritas no artigo 38 da Lei nº 6.830/80, contra o INSS e terceiros".

Ora, esse dispositivo remete o contribuinte para as vias ordinárias, nas quais, para efeito de obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ele teria que garantir o juízo, exatamente nos termos do referido artigo 38.

De outra parte, as ações de que trata tal dispositivo dizem respeito ao crédito tributário em si, e não à execução fiscal dele originada, pelo que não se poderia discutir nos seus autos matéria relativa a eventuais irregularidades do processo executivo. Além de que, para obter a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, no que se refere a tais contribuições, a agravada teria, de qualquer forma, que garantir o Juízo, quer nos embargos, ou na ação desconstitutiva, para efeito de antecipação da tutela; ou em sede de ação cautelar, em sendo o caso de medida liminar.

Ademais, aceitar-se a solução proposta pelo recorrente implicaria em impossibilitar completamente a oposição de embargos à execução em quaisquer executivos fiscais nos quais a autarquia previdenciária busque a satisfação de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.212/91, o que não me parece razoável, uma vez que ela teria legitimidade ativa para figurar na execução, todavia seria parte ilegítima para o pólo passivo dos respectivos embargos.

Assim, tenho que também é acertada a referida decisão ao consignar que os embargos são a única via de defesa do executado.

Ressalte-se ainda que a r. decisão agravada não traz nenhum prejuízo ao recorrente, uma vez que poderá obter a satisfação do crédito relativo às contribuições que foram excluídas da demanda através de outro processo executivo, em litisconsórcio com as entidades a que as mesmas são destinadas.

Por fim, cumpre consignar que a determinação de exclusão de tais exações da execução fiscal derivou de manifestação do próprio recorrente, ao sustentar pretensão relativa à necessidade de formação de litisconsórcio passivo com as entidades titulares das contribuições objeto da execução, tese, aliás, com a qual não coaduno, alinhando-me ao entendimento recentemente esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região em julgado recente, cuja ementa a seguir transcrevo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELO INSS - EMBARGOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

1- A teor do art. 94 da Lei nº 8.212/91, a exigência do pagamento das contribuições devidas a terceiros faz parte também das atribuições do INSS.

2- Se os débitos relativos às contribuições para o INCRA e para o salário-educação foram inscritos em dívida ativa pela procuradoria do INSS e a execução fiscal foi proposta pela autarquia previdenciária, a legitimação passiva para os embargos à execução é somente desta.

3- (...)"

(TRF - 4ª Região, 2ª Turma, AG nº 2003.04.01.057070-7, data da decisão 31/05/2005, DJU de 29/06/2005, pág. 516, Des. Fed. A. A. Ramos de Oliveira).

Por tais razões, **nego seguimento** ao presente agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016467-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : VANCIL FEDERICE DE CASTILHO e outro

: VALERIA FEDERICE CASTILHO PROCOPIO DE MELLO

ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 02.00.00011-3 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Descrição fática: VANCIL FEDERICE DE CASTILHO e outro opôs exceção de pré-executividade contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou extinto o processo de execução**, com fulcro no art. 267, VI, do CPC em embargos de declaração opostos às fls. 122/125, para excluir do pólo passivo as executadas Vancil Federice de Castilho e Valéria Federice de Castilho condenando o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à execução devendo ser proporcionalmente rateados entre ambos os vencedores, devidamente corrigido (fls. 126/127).

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduz, que mesmo tendo deixado o quadro societário da empresa executada em data anterior ao período da dívida, subsiste a responsabilidade dos sócios pelos impostos devidos e alega que é indevida a condenação em verba honorária do apelante visto que as objeções levantadas representam incidentes processuais não comportando condenação em honorários segundo art. 20, § 1º do CPC (fls. 128/135).

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do CPC.

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para fins de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

" **Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa.** Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, os nomes das sócias co-responsáveis constam da CDA, às fls. 02/04, porém, o período de cobrança do débito fiscal é de 03/2001 a 01/2002, conforme se verifica às fls. 04, bem como do Discriminativo de Crédito Inscrito às fls.08. No entanto, em documento apresentado às fls. 100, consta que houve alteração de sócios/titular da diretoria da empresa executada, com a retirada de Valéria Federice Castilho Procópio de Mello e de Vancil Federice de Castilho em 12/01/2001.

Assim, a r. sentença não merece reforma, prosseguindo-se a execução.

Quanto à verba honorária, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser cabível sua fixação contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade, a teor dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.

2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado, tendo este realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, Resp. 978538, 2ª Turma, rel. Castro Meira, DJ 19-10-2007, pág. 328).

"Exceção de pré-executividade. Julgamento de improcedência. Honorários de advogado.

1. Presente a improcedência da exceção de pré-executividade após a devida impugnação, configura-se a sucumbência sendo, portanto, cabível a condenação em honorários.

2. Embargos conhecidos e providos"

(STJ, Eresp. 756001, 2ª Seção, rel. Carlos Alberto Meneses Direito, DJ 11-10-2007, pág. 286).

Dessa forma, O Executado foi obrigado a constituir advogado com o intuito de demonstrar a ilicitude da cobrança e sua ilegitimidade passiva, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da verba honorária.

Assim, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, §3º e § 4º, do CPC.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, § 1º-A do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.19.007010-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por CAMPTEL CALDEIRARIA E MECÂNICA PESADA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM GUARULHOS - SP, a fim de garantir o seu direito líquido e certo de não se ver compelida a recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como aquelas devidas a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). A impetrante pretende, ainda, obter tutela jurisdicional que autorize a compensação dos valores que julga ter recolhido indevidamente nos 10 (dez) últimos anos que precedem a impetração do *writ*, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, respeitando-se a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de cada recolhimento, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996.

Sentença: o MM Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança para declarar inexigível a contribuição social a cargo da empresa incidente sobre o pagamento da indenização aos empregados pelos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, bem como para determinar se abstenha o fisco de qualquer procedimento tendente ao lançamento ou cobrança das referidas contribuições sociais, podendo o contribuinte compensar eventual indébito no prazo de cinco anos da data do pagamento indevido, com os mesmos índices de juros e correção aplicados pela impetrada quando da constituição dos créditos.

Apelante: A impetrante alega que o prazo prescricional já estava em curso quando sobreveio a Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal previsto por este diploma normativo não pode retroagir para alcançar fatos geradores anteriores. Sustenta que as importâncias pagas a título de salário-maternidade, férias e

adicional de férias de 1/3 (um terço), não constituem remuneração destinada a retribuir o trabalho pelos serviços prestados ou pelo tempo que o empregado ou o trabalhador avulso permanece à disposição do empregador ou tomador dos serviços, pelo que não devem integrar a base de cálculo de contribuição previdenciária. Pugna, ainda, pela inaplicabilidade da regra insculpida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, seja porque o pedido de compensação não foi realizado com base no artigo 170 deste diploma, mas com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, seja porque os recolhimentos foram realizados antes da data da entrada em vigência da Lei Complementar nº 104/2001, que se deu em 11.01.2001.

Apelante: A apelada sustenta que todos os pagamentos efetuados ao empregado em decorrência do contrato de trabalho havido, a qualquer título, compõem a base de cálculo das incidências previdenciárias, com exceção das verbas arroladas no rol taxativo do § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, dentre as quais não se encontram os valores pagos nos quinze dias de afastamento dos funcionários doentes ou acidentados, bem como o salário-maternidade, férias e respectivo terço constitucional.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou no sentido de que seja negado provimento à apelação da impetrante e dado provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Inicialmente, deixo de conhecer do agravo retido nos autos, porquanto não houve a reiteração dos argumentos lançados neste recurso por conta da interposição do recurso de apelação pela impetrada. Passo, pois, ao exame do mérito recursal.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar, apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado a natureza não-salarial das verbas pagas pelo empregador, ao empregado, nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, conforme fazem prova os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária.
2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1016829/RS, Processo nº 200703006280, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 09/09/2008, DJE DATA:09/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador

ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 891602/PR, Processo nº 200602168995, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 12/08/2008, DJE DATA:21/08/2008)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. "O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes "(REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942/SC, Processo nº 200602369670, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em 09/09/2008, DJE DATA:13/10/2008)

Por outro lado, a Corte Superior tem assentado que os pagamentos efetuados pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), constituem verbas salariais que integram a remuneração do obreiro, já que configuram verdadeira contraprestação legal e constitucionalmente imposta ao empregador em razão dos serviços prestados pelo empregado com base no contrato de trabalho, não havendo a necessidade de coincidência temporal entre a percepção de tais valores e o período trabalhado. Assim, integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários, consoante corroboram os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 901398/SC, Processo nº 200602490120, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 26/08/2008, DJE DATA:19/12/2008)
PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador

ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Processo nº 200601955421, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 05/06/2007, DJ DATA:29/06/2007 PG:00513 LEXSTJ VOL.:00216 PG:00218)
TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido.

(STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA:23/11/2006 PG:00214)
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 458, II, CPC. SÚMULA 282/STF.

1. O Sindfaz/RS interpõe recurso especial pretendendo a reforma de acórdão proferido pelo TRF 4a. Região, que entendeu que, com a edição da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária dos servidores públicos passou a incidir sobre o 13º salário e sobre o adicional de férias, porque compreendidos no conceito legal de remuneração.

2. Não se visualiza ofensa ao art. 535, II, CPC, visto que o Tribunal a quo ofereceu prestação jurisdicional devidamente fundamentada, sem nenhuma espécie de vício a macular a conclusão proferida. O art. 458, II, do CPC não se encontra prequestionado. Incidência da Súmula 282/STF.

3. As verbas recebidas a título de gratificação natalina bem como o terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, consonante jurisprudência pacificada pelo STF com a edição das Súmulas n. 688/STF e 207/STF, que dispõem respectivamente: "É legítima a incidência da contribuição a previdenciária sobre o 13º salário" e "As gratificações habituais, inclusive as de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário". Não se tem, pois, por vulnerado o princípio da legalidade pela integração de ambos ao salário-contribuição para efeitos previdenciários, não sendo possível eximir-se da obrigação tributária em questão.

4. As contribuições de seguridade social constituem uma subespécie da espécie tributo - contribuição social-, e seu custeio obedece ao princípio da universalidade, conforme preceitua o art. 195 da CF/88, devendo ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

5. Recurso-especial não-provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 956289/RS, Processo nº 200701236501, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 20/05/2008, DJE DATA:23/06/2008)

No mesmo sentido, é o entendimento da C. 2ª Turma deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - INCIDÊNCIA

DA CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - VERBA INDENIZATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1-A decisão proferida em sede de recurso de apelação encontra-se devidamente fundamentada e justificada, no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), integram a remuneração do empregado, constituindo salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, hipótese essa que não abrange o auxílio-doença, que é verba de caráter indenizatório, razão pela qual ficou afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado pelo empregador, ao empregado, nos 15 (quinze) primeiros dias de seu afastamento por motivo de doença.

2-Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296121/SP, Processo nº 200661000256927, Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, Julgado em 02/09/2008, DJF3 DATA:30/10/2008)

Assim sendo, a pretensão da apelante é de ser acolhida apenas quanto à contribuição incidente sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença, de modo que os recolhimentos realizados a esse título poderão ser restituídos ou compensados.

Para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. NCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos.

Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)

A Lei Complementar nº 118/2005, ao estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário, inovou no ordenamento jurídico, pelo que não pode retroagir para alcançar tributos recolhidos anteriormente à sua entrada em vigência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos

recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

Agravo regimental improvido." (Grifamos)

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 869409 / SP, Processo nº 2006/0157606-2, Relator Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 26/06/2007, DJ 03.08.2007 p. 337)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA (AUXÍLIO-DOENÇA). COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).

2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).

3. Na mesma assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1076792/RS, Processo nº 200801649627, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 05/02/2009, DJE DATA:02/03/2009)

Assim, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para os pagamentos anteriores a 09.06.2005, data em que entrou em vigência a Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional continua a ser contado segundo as normas do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos, a fluir da homologação do recolhimento.

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em **28.09.2006**, somente foi alcançada pela prescrição a pretensão à repetição do indébito relativo às competências anteriores a **28.09.1996**.

Importa observar que a compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, *caput*, ambos do Código Tributário Nacional, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo no art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Ainda, segundo o artigo 39 da Lei nº 8.383/91, a compensação somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a tributos de mesma espécie, apurados em período subsequente.

Tratando-se de indébito tributário, a correção monetária deve se dar através da aplicação da SELIC, a incidir desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, tendo em vista que é composta por taxas de ambas as naturezas, consoante fazem prova os arestos a seguir:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FGTS - LC N. 110/2001 - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INOVAÇÃO DE TESE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NATUREZA TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

- 1. Não se conclui por omissio o julgado se a parte, somente em sede de embargos de declaração no Tribunal a quo, suscita questão necessária a sua pretensão, precluindo o direito de suscitá-la na instância seguinte.*
- 2. Diante da inovação de fundamentos em sede de embargos de declaração, entende-se que não houve o necessário prequestionamento das matérias ali suscitadas, incidindo na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF.*
- 3. É entendimento deste Tribunal que na repetição de indébito fiscal, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a taxa SELIC, sendo igualmente aplicável às contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110/01, haja vista sua natureza tributária.*

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 940622/RS, Processo nº 200700781398, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 15/04/2008, DJE DATA:25/04/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.

I - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

II - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, § 1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

III - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, art. 66 da Lei nº 8383/91, devendo, todavia, os valores indevidamente recolhidos ser compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie.

IV - Correção monetária mediante aplicação da taxa SELIC desde a data do desembolso, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

V - Recursos da União Federal, da CEF e remessa oficial improvidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1084823, Processo nº 200361140052023, Rel. Des. CECILIA MELLO, Julgado em 31/10/2006, DJU DATA:24/11/2006 PÁGINA: 423)

Impende destacar que a regra aplica-se tanto à restituição, quanto à compensação, conforme a iterativa jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. A controvérsia disposta nos autos restringe-se:

a) aplicação de multa relativa ao art. 538 do CPC, na origem; b) suposta incidência indevida de SELIC, na hipótese de cobrança do débito tributário, referente ao período de julho/95 a dezembro/99.

2. O julgado agravado encontra respaldo em sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual entende cabível a multa de 1% (um por cento) relativa ao art. 538 do CPC, diante do caráter manifestamente protelatório dos segundos embargos de declaração opostos na origem.

3. A incidência da correção monetária aplicada na repetição de indébito se encontra pacificada no STJ. Destarte, no que se refere aos juros de mora, entretentes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95. Ressalte-se que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou de juros moratórios.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1019019/PE, Processo nº 200703094835, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 18/09/2008, DJE DATA:21/10/2008)

Por oportuno, não se pode olvidar que a impetrante haverá de aguardar o trânsito em julgado da presente ação para levar a efeito o encontro de contas, segundo preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, porquanto, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a norma há de ser aplicada às demandas ajuizadas a partir de 10.01.2001. Nesse sentido, trago a lúmen os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE DO ART. 170-A, DO CTN. INVIABILIDADE NAS AÇÕES INTERPOSTAS ANTES DE 10/01/2001.

1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, só é aplicável aos pedidos de compensação interpostos após 10/01/2001. Nas ações anteriores a esta data é possível a compensação antes do trânsito em julgado das lides em que se discute o crédito tributário.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 872309, Processo nº 200700496540, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 28/08/2007, DJ DATA:11/02/2008 PÁGINA:1) *RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 104/2001. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO VEDADA. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS JUROS PREVISTOS NO CTN. RECURSO DESPROVIDO.*

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG,

firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.

2. O art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência. Assim, é viável exigir-se o novo requisito previsto no art. 170-A do CTN para as ações ajuizadas em data posterior à vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.

3. Não se tendo operado o trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação de tributos, aplicam-se somente os juros de que trata o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, calculados pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros.

4. Recurso especial desprovido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 694211/PR, Processo nº 200401442671, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 12/09/2006, DJ DATA:02/10/2006 PG:00228)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da impetrante, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a alegação de prescrição relativamente às competências ocorridas nos dez anos que precederam a propositura do *writ*, bem como **nego seguimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela impetrada, com arrimo no *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000074-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANTONIO VICHETTI

ADVOGADO : ALVARO RIBEIRO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : SUPERMERCADO ESQUINAO DE RINOPOLIS LTDA e outro

: ANTONIO APARECIDO VICHETI

DECISÃO

Descrição fática: ANTONIO VICHETTI opôs embargos à execução fiscal contra o UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenou o embargante no pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$500,00. Remeteu os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo dos embargos, constando como embargante "Antonio Vichetti".

Apelante: ANTONIO VICHETTI alega que a r. sentença inseriu o nome de João Vichetti quando o correto seria o nome de "Antonio Vichetti", que o bem penhorado não é suficiente para garantir o Juízo para o pagamento do valor da

execução, com a agravante de que se tratando de imóvel rural não há possibilidade de dividi-la em dois módulos e, por fim, que a apelada decaiu do direito de cobrar dos débitos anteriores a data de 24 de fevereiro de 2000.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

PRESCRIÇÃO

Com efeito, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Isto posto, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

O prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal, também de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

No presente caso, verifico que a dívida descrita na Certidão de Dívida Ativa diz respeito ao **período de setembro de 2001 a fevereiro de 2004**, referente a CDF - Confissão de Dívida Fiscal, sendo que o crédito tributário fora constituído em julho de 2004, conforme a CDA nº 60.266.115-3. Portanto, dentro do quinquênio previsto no art. 173, do CTN.

Ademais, a execução tendo sido ajuizada em 11 de abril de 2005, data do protocolo da respectiva inicial de Execução Fiscal à fl. 45, não há de se falar também na ocorrência da prescrição.

No que diz respeito à alegação de que a r. sentença inseriu o nome de João Vichetti quando o correto seria o nome de "Antonio Vichetti", resta prejudicada sua análise, tendo em vista que o *decisum* providenciou a regularização do pólo ativo dos embargos.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Embasamento Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Crédito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

PENHORA

A eventual impugnação referente a excesso de penhora ou sua insuficiência só deve ser formulada nos autos da execução, sua conveniência ou não de sua manutenção, e não nos dos embargos, posto que a penhora é realizada no corpo daqueles, a teor do art. 685, incisos I e II, do Código de Processo Civil, além de serem feitos distintos.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

" PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO.CONHECIMENTO PARCIAL. EXCESSO DE PENHORA.

1. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide.

2. Caso em que, o julgamento antecipado da lide, em virtude do julgamento antecipado da lide, não constitui cerceamento de defesa, pois compete ao autor na inicial juntar a prova documental de seu interesse, salvo comprovação de impedimento ou quando cuidar-se de prova nova, o que não ocorreu nos autos, mesmo porque sequer identificado qual a documentação cuja produção teria sido cerceada em seu prejuízo.

3. A impugnação ao excesso de penhora não é matéria pertinente aos embargos, pois cabe ao executado suscitar, para tanto, o incidente específico na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF): precedentes do STJ, desta e demais Turmas de Direito Público desta Corte, e dos Tribunais Regionais Federais. (GRIFOU-SE) (TRF - 3, APELAÇÃO CIVEL 200361140063630, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Muta, Data da decisão: 24/11/2004, DJU DATA:12/01/2005 P 479)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação do embargante, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074941-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : SATHHEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A

ADVOGADO : EDSON ELI DE FREITAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 92.00.00293-6 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Descrição fática: em sede de agravo de instrumento interposto por SATHHEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A, contra a r. decisão que, em execução fiscal ajuizada pelo INSS em face do agravante, aplicou a teoria da desconsideração da pessoa jurídica da executada e redirecionou a execução contra SATHHEL - Serviços Eletromecânicos Ltda e SATHHEL - Usinas Termo e Hidro Elétricas Ltda.

O agravante sustenta, em síntese, que a empresa agravante e a empresa Sathel Serviços Eletromecânicos Ltda são empresas distintas, geridas por sócios distintos, cujo parentesco é mero artifício da agravada para embasar seu pleito, sendo impertinente a conclusão de que pertencem a um mesmo conglomerado econômico, sendo certo que, conforme documentos juntados pela própria agravada nos autos da execução fiscal, ambas têm sócios distintos, bem como atividade comercial diversa.

Às fls. 64/66 foi indeferido o pedido de liminar.

Com contraminuta.

É o relatório. DECIDO.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Prefacialmente, observo que há notícia nos autos de que a pessoa jurídica agravante não desenvolve mais suas atividades comerciais regulares, embora a ela se atribuam débitos referentes a contribuições previdenciárias.

Tendo em vista que as pessoas jurídicas em consideração tinham como sócios, pessoas componentes do mesmo grupo familiar, somado ao fato de que a executada vinha depositando valor irrisório de faturamento, reconheço pertinência na conclusão a que chegou o juiz monocrático para a aplicação da desconsideração da pessoa jurídica.

Com efeito, há nos autos elementos sérios e concretos a indicar que a empresa executada compõe grupo econômico. Todo o mais da linha argumentativa traçada na minuta do agravo de instrumento não é consistente a comprovar a plausibilidade da tese jurídica formulada.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMPRESA SUCESSORA - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - VALIDADE DA PENHORA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - No caso de responsabilidade tributária por sucessão (CTN, artigos 129 a 133), a pessoa natural ou jurídica responde por todo o crédito tributário, inclusive as multas de qualquer natureza (moratória ou punitiva), pois não se trata de responsabilidade por atos ilícitos (em que se poderia alegar a responsabilidade pessoal e exclusiva do infrator pelos créditos decorrentes de punições de atos infracionais).

II - Os artigos 132 e 133 do CTN tratam da hipótese de responsabilidade por sucessão, de pessoas físicas ou jurídicas que, conforme as situações jurídicas neles descritas, continuam a explorar o mesmo ramo de atividade comercial, industrial ou profissional.

III - Em casos de abuso da personalidade jurídica decorrente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, pode estender a responsabilidade de certas e determinadas obrigações sobre os bens de administradores ou sócios (Código Civil, art. 50 - Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica), o que se aplica inclusive quando este abuso envolve diversas empresas.

IV - Pelos documentos dos autos, as empresas executada e embargante apresentam identidade ou grande semelhança de ramo de atividade, local de sede e quadro societário, sendo ambas representadas na execução e nestes embargos por um mesmo sócio, circunstâncias estas não infirmadas pela embargante-apelante, tudo revelando tratar-se de uma única empresa, senão até uma possível fraude, aplicando-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas (Código Civil, art. 50), sendo a embargante a responsável pelo crédito em execução, por ele respondendo com seu patrimônio.

V - A situação descrita assemelha-se à de uma fusão de empresas prevista no artigo 132 do CTN, embora na realidade se trate de uma única empresa que abusa da personalidade jurídica como se houvesse duas empresas distintas, conduta que o direito coíbe e a justiça rejeita, sob pena de burla a direito de terceiros.

VI - Apelação desprovida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 26576 Processo: 90030190143 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 26/04/2007 Documento: TRF300136325 Fonte DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 1353 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO

Outrossim, os argumentos no sentido de ser indevida a responsabilização dos sócios também não são viáveis, haja vista que a decisão atacada redireciona a execução às outras empresas componentes do grupo econômico e não aos seus sócios. De igual modo, não está atendido o *periculum in mora*, haja vista que o agravante não se desincumbiu de comprovar lesão ou ameaça de lesão decorrente de ação legítima por parte da autoridade coatora.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032562-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : PORCELANA SCHMIDT S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.31255-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos opostos pelo INSS em face da execução de título judicial que lhe move a empresa Porcelana Shmidt S/A, cobrando valores relativos ao *pró-labore* previsto no art. 3º, I da Lei 7.787/89, ao argumento de excesso de execução, pelo falto da correção monetária não ter sido realizada pelos mesmos critérios

utilizados pela autarquia na correção de seus créditos, **julgou parcialmente procedentes os presentes embargos**, para determinar o prosseguimento da execução pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que foram elaborados pelos critérios previstos Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, estando, portanto em consonância o julgado.

Por fim, em razão da sucumbência recíproca, determinou que os honorários advocatícios seja compensados entre as partes, a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Apelante: a parte embargada requer a reforma da sentença, para que a correção monetária seja composta, também, pelo IPC dos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91.

Apelante: a autarquia sustenta, preliminarmente, que, a teor do art. 604 do CPC, é dever do credor a apresentação da conta de liquidação, não podendo esta atividade ser substituída pela Contadoria Judicial. No mérito, sustenta a ocorrência de excesso de execução, já que a sentença não determinou que fosse utilizado o Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região como critério de liquidação. Diante disso, a correção monetária deveria ter sido feita com base nas disposições do art. 89, § 6 da Lei 8.212/89.

Contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Consigno, inicialmente, que o artigo 604 do Código de Processo Civil foi revogado pela Lei 11.232/05.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentado nas Súmulas 562, do STF e 162 do STJ:

"Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, a autarquia pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, §§ 4º e 6º, que prescreve o seguinte, *in verbis*:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Todavia, como o título judicial exequendo não traz os critérios de atualização, e os utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê do seguinte aresto:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Não cabe a aplicação dos índices dos meses de abril/90 e fevereiro/91 a título de correção monetária, pois não foram contemplados pelo Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região nem acolhidos pela jurisprudência. Quanto ao IPC de março de 1990, este já foi aplicado, em razão de seu acolhimento pelo Provimento ora mencionado.

Diante disso, é legítima a aplicação do Provimento 24/97, para liquidar o título judicial embargado, juntado às fls 181/186 do processo de conhecimento, uma vez que não traz os critérios de liquidação e de aplicação da correção monetária sobre os valores a restituir.

A verba honorária fica mantida como determinando pela sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039182-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : DEMIAN E LOPES CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.07.02201-7 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por DEMIAN E LOPES CONSTRUTORA LTDA em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, requerendo a declaração de inconstitucionalidade e inexistência de relação jurídica entre as partes, no que diz respeito à contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89, bem como reconhecer a natureza de autônomo dos trabalhadores José Carlos Rodrigues, Geraldo de Lima, Ercílio Garcia dos Santos e da Empreiteira Topa Tudo, **extinguiu o feito**, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, I, ambos do CPC, quanto ao pedido de declaração de autônomo dos trabalhadores e da empresa acima mencionados, e **julgou parcialmente procedente o pedido** relacionado à questão de mérito, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, desobrigar a autora de recolher a contribuição prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e autorizá-la a compensar os valores recolhidos

indevidamente e comprovados nos autos pelas GRPS's, observada a prescrição quinquenal e a vedação contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

No âmbito do parcelamento, autorizou a exclusão dos valores relativos à exação referida, assim como a compensação dos valores já recolhidos a tal título, com tributos vencidos ou vincendos da mesma espécie, com o saldo devedor do aludido parcelamento.

Por fim, determinou a incidência de correção monetária, desde cada pagamento, e a aplicação de juros de mora, a partir do trânsito em julgado, até 1º de janeiro de 1996, com incidência da taxa Selic a contar desta data.

Apelante: a parte autora requer a reforma da sentença, para que seja reconhecida a natureza de autônomo dos trabalhadores José Carlos Rodrigues, Geraldo de Lima e Ercílio Garcia dos Santos, bem como da Empreiteira Topa Tudo.

Contra-razões:

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpre anotar que, a teor do artigo 114, I da CF/88, a competência para dirimir as controvérsias decorrentes das relações de trabalho é da Justiça do Trabalho, *in verbis*

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"

Em decorrência, a Justiça Federal é incompetente para declarar a natureza de empregados ou trabalhadores autônomos de José Carlos Rodrigues, Geraldo de Lima e Ercílio Garcia dos Santos.

Além disso, a petição inicial é inepta nesta partes, pois infringiu as disposições do inciso I, parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil ao não demonstrar a causa de pedir, *in verbis*:

"Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I- lhe faltar pedido ou causa de pedir; "

Dessa forma, por falta de fundamentação do pedido e por não haver nos autos elementos justificadores, não há possibilidade deste julgador declarar a natureza de trabalhador autônomo de José Carlos Rodrigues, Geraldo de Lima e Ercílio Garcia dos Santos, nem a condição de prestadora de trabalho autônomo da Empreiteira Topa Tudo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00068 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.03.007789-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : ORION S/A
ADVOGADO : PATRICIA HELENA NADALUCCI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
DECISÃO

DECISÃO: trata-se de reexame necessário em razão de sentença que, em sede de mandado de segurança preventivo impetrado por ORION S/A em face de ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José dos Campos - SP, objetivando o reconhecimento de seu direito de recorrer administrativamente sem a necessidade recolher previamente 30% do montante do débito apurado em procedimento fiscalizatório, que **julgou procedente o pedido**, concedendo a ordem em definitivo, para afastar a exigência do depósito prévio previsto no art. 33, § 2º do Decreto 70. 235/72, condicionante da interposição de recurso à segunda instância administrativa, por ferir o disposto no art. 5º, LV da CF/88 e em razão da recente orientação do STF que declarou inconstitucional do mencionado requisito recursal.

O Ministério Público Federal opinou no sentido de ser mantida a sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Discute-se nos autos o direito de interpor recurso administrativo contra a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, sem ter que efetuar o depósito prévio dos valores exigidos ou mediante arrolamento de bens.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa, restando pacificado o entendimento, após o julgamento conjunto proferido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários n.ºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, que declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência.

Neste sentido, esta Corte está se pronunciando sobre o assunto. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91 (RE n. 390.513), de modo que não se pode mais exigir o depósito de 30% (trinta por cento) para processamento de recurso em processo administrativo fiscal relativo a contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Embargos de declaração providos, para que o acórdão seja declarado, nos termos acima, e, como decorrência, negar provimento ao reexame necessário e à apelação"

(TRF-3, AMS 244886, 5ª Turma, rel. JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 03-10-2007, PÁG. 200)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.13.000670-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OLGA LOPES DE PADUA
ADVOGADO : RAQUEL APARECIDA MARQUES e outro
INTERESSADO : CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA e outros
: MARIO DONIZETE COSTA
: JOSE CARLOS TEODORO DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **União (FAZENDA NACIONAL)** contra sentença que, nos autos de embargos de terceiros apostos por Olga Lopes de Paula em face da constrição judicial efetivada pela exequente sobre o lote 12, quadra 57 do loteamento denominado City Petrópolis, registrado no CRIA de Franca sob o nº 861, de posse da embargante, adquirido, em 25 de janeiro de 1993, da Imobiliária e Incorporadora São Pedro S/C Ltda por meio de contrato particular de venda e compra de imóvel, afirmando que sobre o qual reside sua família e tendo a Sumula 84 do Superior Tribunal de Justiça, **julgou procedentes** referidos embargos, para cancelar a penhora realizada sobre o imóvel acima mencionado, matriculado no 2º CRIA de Franca sob nº 861, tendo como fundamento a Súmula 84 do STJ, que faculta ao adquirente de boa-fé e possuidor de título aquisitivo de propriedade imóvel, ainda que sem registro imobiliário, a oposição de embargos de terceiros, fundados na defesa da posse. Com base na documentação juntada aos autos, às fls 15/44, afirma que a embargante exerceu regularmente a posse sobre o imóvel, bem como não há falar em fraude à execução.

Por fim, deixou de condenar a embargada nos honorários advocatícios, já que ela não deu causa à lide.

Apela a embargada, sustentando, em síntese, que ao tempo da celebração do contrato, em 25 de janeiro de 1993, a Imobiliária e Incorporadora São Pedro S/A Ltda não era mais proprietária do imóvel penhorado, tendo em vista que em 29 de outubro de 1986 vendeu referido bem para o co-executado José Carlos Teodoro da Costa. Afirma que o contrato é nulo, pois a imobiliária não poderia ter vendido o imóvel à embargante à época, já que não mais tinha o domínio sobre o bem, conforma matrícula nº 861, 2º CRIA de França.

Alega ainda que o contrato de compromisso de compra e venda não é instrumento capaz de transmitir o domínio, ocorrendo tal se o título translativo for registrado no Cartório de Registro de Imóvel, a teor do art. 1.245, § 1º do Código Civil.

Por fim, sustenta que os documentos trazidos pela embargante comprovam apenas que ela reside no local, requerendo o afastamento da sucumbência.

Recorre adesivamente a embargante, para que a Fazenda Pública seja condenada no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% do valor da causa, já que opôs resistência ao pedido e foi sucumbente na demanda.

Com contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Primeiramente é importuno consignar que a alegação de nulidade do contrato, pelo fato de a Imobiliária e Incorporadora São Pedro S/A Ltda, ao tempo da transação, não ter o domínio sobre o imóvel, não merece guarida, tendo em vista está desprovida de conteúdo probatória, o que a alegante deveria fazê-lo, juntando aos autos a certidão de propriedade expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente.

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza o terceiro detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, *in verbis*::

84 - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

Neste sentido é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, como nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO INDISPENSÁVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA.

I - Não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda.

II - Contrato de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, firmado antes da citação do alienante, é título hábil a comprovar a posse.

III - Inércia do exequente durante o processo de execução não deve dar causa a penhora que, tardiamente realizada, traga insegurança jurídica àquele que agiu de boa-fé.

IV - Apelação provida."

(TRF3, AC nº 796027, 2ª Turma, rel. Cecília Mello DJU 07-04-2006, pág. 500)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. POSSE JUSTA E DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ.

- Deve-se proceder de ofício ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso III, do CPC. - O embargante adquiriu o imóvel em litígio, conforme documento de fl. 13, e a partir daí exerceu os poderes inerentes ao domínio como se proprietário fosse. Portanto, possui justo título e exerce posse de boa-fé. Entretanto, o documento de fl. 13, não foi levado à registro público e o imóvel foi penhorado em executivo fiscal movido contra empresa do ex- proprietário do imóvel. A teor da Súmula 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro."

- O recurso da autarquia limitou-se a atacar o compromisso de compra e venda, quando o direito do autor se funda na sua efetiva posse e não no referido contrato.

- Apelação autárquica não provida. Sentença mantida, inclusive como consequência do reexame necessário."

(TRF3, AC nº 6017, 5ª Turma, rel. André Nabarrete, DJU 15-06-2001, pág. 914)

Constata-se, que a embargante é possuidora de boa-fé, já que todas as transações imobiliárias demonstradas nos autos foram firmadas anteriormente a 1º de abril de 1995, data da inscrição do débito em dívida ativa e conseqüente distribuição do executivo, não havendo falar em fraude à execução. A propósito:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. LINHA TELEFÔNICA. ALIENAÇÃO COM A PARTICIPAÇÃO DA TELESP ANTES DE AJUIZADA EXECUÇÃO FISCAL. TRANSFERÊNCIA SOMENTE APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. FATO IRRELEVANTE.

I. A aquisição feita com a participação da Telesp dispensa o registro nos termos da Lei 6015/73, posto que o comparecimento das partes interessadas na venda e compra, junto à concessionária alcança a publicidade e dá a proteção a terceiro, objetivos estampados na norma de Registros Públicos.

II. Mesmo que não houvesse a participação da Telesp, quando da alienação, ainda assim, teria aplicação a Súmula 84 do STJ, que reconhece a oposição perante terceiro, de contrato que a doutrina denomina "de gaveta".

III. Para a caracterização de fraude a execução é necessário que haja sido distribuída a ação, antes da alienação, fato que não ocorreu, na espécie. Precedentes jurisprudenciais.

IV. Embargos que se acolhem, com inversão do ônus."

(STJ, AC nº 283603, 3ª Turma, rel. Baptista Pereira, DJU 18-04-2001, pág. 23)

Aliás, a embargada não demonstrou que, à época da aquisição do bem, pendia demanda sobre ele e que havia registro de constrição judicial em face do alienante; deve *in casu* ser preservada a boa-fé da adquirente, carregando à credora o ônus de provar o contrário.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou no seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENHORA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.

1 - Ao terceiro adquirente de boa-fé é facultado o uso dos embargos de terceiro para defesa da posse. Não havendo registro da constrição judicial, o ônus da prova de que o terceiro tinha conhecimento da demanda ou do gravame transfere-se para o credor. A boa-fé neste caso (ausência do registro) presume-se e merece ser prestigiada.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp nº 493914, 4ª Turma, rel. Fernando Gonçalves, DJE 05-05-2008)

A posse sobre o bem, exercida pela embargante, está demonstrada pelas certidões de valor venal em nome de Olga Lopes de Paula fls 31/32, expedida pela Prefeitura de França, e a utilização do imóvel como moradia da entidade familiar está provada pelas notas fiscais de consumo de água e energia elétrica, extraídas pela SABESP e CPFL em nome da embargante fls 34/44 dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça entende que o imóvel ocupado como moradia da entidade familiar, não importa se a título de propriedade ou de posse, tem proteção constitucional e conseqüentemente da Lei 8.009/90. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL QUE SEMPRE SERVIU À MORADIA DE ENTIDADE FAMILIAR. REGISTRO EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. ESCOPO DA LEI N. 8.009/1990. PROTEÇÃO DO DIREITO À MORADIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. A Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, visou conferir especial proteção à moradia da família - direito assegurado constitucionalmente (artigo 6.º) -, revelando-se menos importante o modo como se dá a ocupação do bem imóvel, se a título de propriedade - com o imóvel registrado em nome de um dos integrantes da entidade familiar - ou de posse.

2. No caso em apreço, o Tribunal de origem reconheceu, expressamente, que o imóvel discutido nestes autos sempre serviu à moradia da família, daí porque não poderia ser objeto de penhora, entendimento esse que se coaduna com a orientação jurisprudencial desta Corte.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 949.499/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008)

Assim, não há que se falar em constrição sobre bem imóvel ocupado pela entidade familiar, ainda que o possua a título de contrato de compromisso de compra e venda sem registro imobiliário.

Não se vislumbra nos autos que dívida, em execução, se insere nos casos previstos no artigo 3º, I a VII da Lei 8.009/90.

Além disso, considerando as disposições do art. 5º da Lei 8.009/90, não há provas nos autos de que a embargante é proprietária de outro imóvel, a ensejar a penhora do bem em questão.

A condenação em honorários nos autos de embargos de terceiro se justifica pela necessidade de constituição de advogado para atuar perante o Judiciário, visando preservar o direito do legítimo possuidor/proprietário do bem constritado, indevidamente, em execução.

Assim, assiste razão à embargante pretender a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios, já que foi esta quem requereu a penhora do imóvel, deixando de considera o direito de posse da entidade familiar embargante, o que ensejou a propositura dos presentes embargos; dessa foram, vencida a embargada na demanda, deve responder pelo ônus da sucumbência.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

Processual Civil. Agravo em agravo de instrumento. Fundamento inacatado. Sucumbência. Fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada. Ausência.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

- Tendo dado causa à propositura da ação e restando vencida quanto ao seu objeto, persiste o dever da parte de arcar com os ônus da sucumbência.

- Ausentes fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada, Agravo não provido.

(STJ, AGA 722642, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08-05-2006, pág. 207)

Entendo que os honorários deve ser arbitrados em consonância com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando a complexidade e grau de zelo do profissional, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, como a presente, o arbitramento e o montante da verba honorária deve ser apurado de acordo com a apreciação equitativa do magistrado, conforme se depreende do dispositivo legal supra mencionado.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

(STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

Destarte, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo, para condenar a embargante no pagamento de verba honorária, a teor do art. 20, § 4º do CPC, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.21.000789-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO LOTTI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: nos autos de embargos de terceiro, extinguindo-o sem julgamento do mérito, por reputá-lo intempestivo.

Apelante: a Embargante interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a decisão há que ser reformada, eis que o prazo para a oposição dos embargos de terceiro sequer começou a fluir, eis que o valor por ela depositado até então não havia sido levantado, o que significa que não houve arrematação, remição ou adjudicação, circunstâncias estas necessárias para fazer fluir o prazo previsto no artigo 1.048 do CPC.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada colide com a jurisprudência pátria, sobretudo com a decisão do C. STJ.

O artigo 1.048 do CPC estabelece que o terceiro, até mesmo por não integrar a lide, pode, via de regra, opor embargos de terceiro a qualquer momento. Mitigando tal regra, estabelece o dispositivo *supra* que, uma vez adjudicado, arrematado ou remido o bem, o prazo começa para a oposição dos embargos de terceiro começa a fluir. Isso se justifica, pois, do contrário, não haveria qualquer segurança jurídica para o sujeito que praticasse um destes atos. No entanto, tal regra é excepcional, de sorte que o prazo estabelecido em tal dispositivo só começa a fluir quando verificada uma destas hipóteses (arrematação, adjudicação ou remição). Não ocorrendo tais eventos, referido prazo não começa a fluir, não havendo, por conseguinte, que se falar em intempestividade dos embargos de terceiro opostos neste cenário.

No caso em tela, é incontroverso que nenhum ato de disposição do numerário depositado pela Apelante foi praticado. Além de não existir qualquer elemento e de não haver qualquer menção na decisão apelada neste sentido, tem-se que a Apelante afirmou que o valor por ela depositado continuava depositado à disposição do juízo e que a Apelada não se insurgiu contra tal assertiva. Sendo fato incontroverso a inexistência de qualquer ato de disposição, forçoso é concluir que o prazo previsto no artigo 1.048 não começou a fluir, logo que a decisão recorrida, ao reputar intempestivos os embargos opostos pela Apelante, afigura-se equivocada. Este, aliás, é o entendimento do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL - OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - MEAÇÃO DA PENHORA - DÍVIDA EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA - NÃO COMPROVAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRAZO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Inexiste omissão ou contradição nos julgados quando é dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, em decisões devidamente fundamentadas. II. Compete à mulher do avalista executado provar que a dívida não foi contraída em benefício da família, para efeito de exclusão da meação da penhora. No caso dos autos, não houve tal comprovação. III. O prazo para oposição dos embargos de terceiro é de até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. No caso, além da penhora, já efetivada, não há elementos nos autos seguros para verificar a ocorrência de qualquer dessas hipóteses antes de opostos os embargos de terceiro, não se podendo falar, portanto, em intempestividade dos embargos. IV. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 676606 200500691936 RS TERCEIRA TURMA SIDNEI BENETI)

Embargos de terceiro. Processo de execução. Prazo. Segundo o acórdão local, "No processo de execução, o prazo para os embargos de terceiro é contado dos atos mencionados na parte final do art. 1.048 do CPC". Em tal sentido, há, de fato, precedente da 3ª Turma do STJ, inscrito no REsp-61.711, DJ de 20.5.96. Recurso especial de que se conheceu pelo dissídio, negando-se-lhe, porém, provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 204858 199900161890 PR TERCEIRA TURMA 14/12/1999 NILSON NAVES)

Posto isto, necessário se faz reformar a decisão recorrida, a fim de reputar tempestivos os embargos opostos.

Por outro lado, não há como se adentrar na análise dos demais aspectos do recurso e dos embargos de terceiro, uma vez que o feito ainda não se afigura maduro para julgamento, máxime porque à Embargada não foi dada oportunidade de se manifestar sobre os embargos.

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso interposto, determinando que os autos retornem ao MM Juízo de origem, a fim de que os embargos de terceiros sejam apreciados e tenham regular processamento.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037129-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
ADVOGADO : ADILSON BERGAMO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.018461-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema processual informatizado, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo Juiz de Primeira Instância, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, retornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049706-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TMS CALL CENTER LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026646-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 2743/2748 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 1736/1737 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008377-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LUIZA DA CONCEICAO BELMONTE PRIETO
ADVOGADO : MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
INTERESSADO : POLISERVICE S/C LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 07.00.00010-8 1 Vr GUARAREMA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em razão de sentença que, nos autos de embargos de terceiros opostos por Luíza da Conceição Belmonte contra a execução fiscal movida pelo INSS em face da empresa POLISERVICE S/C LTDA e de seu marido Rúbens Prieto, objetivando liberar da constrição judicial o imóvel residencial da entidade familiar, apto 12, 1º andar, 2º pavimento do Edifício Juréia, situado na rua Juréia, 690, bairro Saúde/SP, bem de família; a exclusão da penhora judicial efetivada sobre sua meação e a manutenção na posse do bem, afirmando que a dívida em execução não foi contraída em benefício do casal, mas sim em prol da sociedade executada, **julgou-os procedentes**, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para decretar a insubsistência da penhora efetivada sobre o imóvel acima descrito, matrícula nº 72.222 do 14º Cartório de Registro de Imóvel de São Paulo/SP, ao fundamento de que o imóvel foi adquirido em 1982, anteriormente à constituição da sociedade em 1989, devendo ser preservada a meação da embargada; afirmando que o imóvel em questão não poderia ser penhorado, a teor do art. 1º da Lei 8.009/90, pois restou demonstrado que constitui moradia da entidade familiar,

Por fim, condenou o embargado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% sobre o valor da causa.

Apela a autarquia, sustentando em, síntese, que o bem imóvel penhorado não é o único da parte embargante, em razão disso, não pode ser agraciada com o disposto na Lei 8.009/90. Afirma que, a teor do art. 1.667 do Código Civil, todas as dívidas e bens do casal se comunicam entre os cônjuges, ainda que contraídos anteriormente ao casamento, salvo prova de que o proveito da infração não foi revertido para entidade familiar.

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, constato que o endereço onde ocorreu a penhora do imóvel, fls 15/17 destes, coincide com os endereços constantes nas correspondências enviadas à parte embargante e a seu marido pelas concessionárias de serviços públicos, entidades bancárias e demais entes públicos, conforme documentação juntada às fls 28/40 dos autos.

A pretensão do apelante não encontra respaldo na norma inculpada no art. 1º, "*caput*", da Lei 8.009/90, *in verbis*:

"art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que seja seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

Dessa forma, a norma supra mencionada contempla apenas o imóvel utilizado pela entidade familiar como sua moradia e abrigo.

O Superior Tribunal de Justiça entende que o imóvel **ocupado** como moradia da entidade familiar, não importa a que título, tem proteção constitucional e conseqüentemente da Lei 8.009/90. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL QUE SEMPRE SERVIU À MORADIA DE ENTIDADE FAMILIAR. REGISTRO EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. ESCOPO DA LEI N. 8.009/1990. PROTEÇÃO DO DIREITO À MORADIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. A Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, visou conferir especial proteção à moradia da família - direito assegurado constitucionalmente (artigo 6.º) -, revelando-se menos importante o modo como se dá a ocupação do bem imóvel, se a título de propriedade - com o imóvel registrado em nome de um dos integrantes da entidade familiar - ou de posse.

2. No caso em apreço, o Tribunal de origem reconheceu, expressamente, que o imóvel discutido nestes autos sempre serviu à moradia da família, daí porque não poderia ser objeto de penhora, entendimento esse que se coaduna com a orientação jurisprudencial desta Corte.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 949.499/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008)

O interesse maior da Lei 8.009/90 é proteger a entidade familiar e obstar de constrição judicial o imóvel ocupado por ela.

"CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. FAMILIARES DO DEVEDOR QUE RESIDEM NO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE.

I - A impenhorabilidade estabelecida pela Lei 8009/90 visa resguardar a entidade familiar, abrangendo também o único imóvel do devedor no qual residem seus familiares.

II - Precedentes: REsp nº 186.210/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 15/10/2001 e REsp nº 160.058/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28/08/2000.

III - Recurso especial conhecido e provido"

(STJ Resp. nº 450812. 1ª Turma, rel. Francisco Falcão, DJ 03-11-2004, p'g. 138)

Assim, ainda que o executado possua outros imóveis, o único bem imóvel utilizado pela entidade familiar tem proteção legal, a teor do artigo 5º, parágrafo único da Lei 8.009/90.

A meação da embargante sobre o imóvel deve ficar isento de penhora, tendo em vista que ela não participou da sociedade executado nem há provas dos autos de que se beneficiou do produto da infração: A propósito:

"EXECUTIVO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SOCIO. CONJUGE. MEAÇÃO. EXCLUSÃO.

1. A MEAÇÃO DA ESPOSA SO RESPONDE PELOS ATOS ILICITOS REALIZADOS PELO CONJUGE MEDIANTE PROVA DE QUE SE BENEFICIOU COM O PRODUTO ORIUNDO DA INFRAÇÃO, CABENDO AO CREDOR O ONUS DA PROVA DE QUE ISTO OCORREU.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp. nº 123446, 1ª Turma, rel. José Delgado, DJ 17-11-1997, RSTJ 144, pág. 392)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA SOBRE BEM DE MEAÇÃO DA MULHER - DESCONSTITUIÇÃO DA QUOTA PARTE DA MULHER, DETERMINADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA DO JULGADO.

- O posicionamento da Corte de origem se harmoniza com a jurisprudência deste Sodalício, no sentido de que "a responsabilidade pessoal do sócio-gerente da sociedade por quotas, decorrente da violação da lei ou de excesso de mandato, não atinge a meação da mulher" (cf. AGA 183.444-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4/10/99). Iterativos precedentes.

- Na linha de raciocínio acima, veio a lume a Súmula n. 251 deste colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal".

- Recurso especial improvido."

(STJ, Resp. nº 260642, 2ª Turma, rel. Franciulli Netto, DJ 14-03-2005, pág. 242)

A Súmula 251 do Superior Tribunal de Justiça é seguinte teor:

Súmula: 251

"A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal."

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009051-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FRANCISCO SIMOES FLORIO espolio

ADVOGADO : MARCELO LUCIANO ULIAN e outro

REPRESENTANTE : ANTONIO LUIZ SIMOES FLORIO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 90.03.08115-8 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 215/216, em que a UNIÃO FEDERAL informa que os débitos do ora apelante FRANCISCO SIMÕES FLORIO (espólio) não se enquadram no artigo 14 da MP 449/2008, por tratar-se de contribuição ao FGTS, aguarde-se o julgamento da presente ação.

No mais, prossiga-se o feito no estado em que se encontram os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.008666-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TURACA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : GUNTHER PRIES
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a r. sentença que, nos autos de embargos opostos pela contribuinte contra a execução fiscal que lhe move o INSS, alegando a natureza confiscatória da multa; impugna a taxa Selic requerendo a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, **julgou-os improcedentes**, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Por fim, a teor do disposto no art. 20, § 4º do CPC, condenou a embargante no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

Apela a parte embargante, sob os mesmo argumentos ora transcritos, requerendo, ainda, o afastamento da condenação em honorários advocatícios, já que o encargo de 20% previsto no DL 1.025/69, devido nas execuções de dívida ativa, substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoam do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. (...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

Dessa forma, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo seguimento, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar nº 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada.

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios."

(TFR4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Wilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ele imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório ou capacidade contributiva do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, por não ter natureza de tributo, mas mera penalidade regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, veja-se o que dispõem os seguintes arestos:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.

8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL PARA A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. TAXA SELIC. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA. APLICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Caracteriza acréscimo patrimonial, passível de incidência do imposto de renda, o ganho de capital referente à diferença entre o valor atualizado da aquisição de imóvel de pessoa física e a sua incorporação para a integralização de capital de pessoa jurídica. Precedente: REsp nº 260.499/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 13/12/2004.

II - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, a partir da publicação da Lei 9.065/95. Precedentes: REsp nº 554.248/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO,

DJ de 24/11/2003 e REsp nº 522.184/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003.

III - A multa moratória não está adstrita à regra de não confisco, que deve ser seguida apenas para fins de fixação de exação. Pelo contrário, deve, em regra, ser aplicada sem indulgência, evitando-se futuras transgressões às normas que disciplinam o sistema de arrecadação tributária, não merecendo respaldo a pretensão do recorrente de ver reduzida tal penalidade. Precedente: AgRg no AG nº 436.173/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/08/2002.

IV - Recurso especial improvido.

(STJ, Resp. nº 660692, 1ª Turma, rel. Francisco Falcão, DJ 13-03-2006, pág. 198)

Os honorários fixados, *in limine*, nos autos da execução fiscal são devidos, pois remuneram o trabalho do causídico que ingressou com o executório e não pela sucumbência.

Ademais, a execução e os respectivos embargos são feitos distintos e não se confundem.

Com efeito, no presente caso, o Decreto-Lei 1.025/69 não pode ser aplicado, posto que só é pertinente às execuções referentes a crédito da União Federal, em que o encargo fixado na execução, nos moldes da referida lei substitui os honorários advocatícios nos autos dos embargos.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - ADESÃO AO PAES. RENUNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1025/69.

I - Não tem cabimento a concessão de assistência judiciária gratuita a empresa prestadora de serviços com escopo lucrativo e responsabilidade limitada bem como aos seus sócios, diante de singela afirmação de se encontrar "com dificuldades financeiras"

para o custeio das custas e despesas processuais.

II - A embargante tornou indevida a ação de embargos, de modo superveniente, na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no PAES, renunciando ao direito sobre que se funda a ação de embargos.

III - A imposição de honorários é ex lege na proporção de 1% do valor consolidado da dívida, consoante a regra do artigo 4º, § único, da Lei nº 10.684 de 30/5/2003, por se tratar de débito para com o INSS, segundo a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Não há que se falar na substituição da verba honorária pelo encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, tendo em vista que a embargante opôs embargos em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de

contribuições devidas pela empresa, dívida esta em que não há a inclusão do mencionado encargo.

V - Apelação parcialmente provida."

(TRF3, AC nº 1174425, 1ª Turma, rel Johansom Di Salvo, DJF3 de 13-06-2008

No mesmo sentido é do recentíssimo julgado.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR/TRD. DECRETO LEI Nº 1.025/69. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. Regularidade nos critérios de aplicação da correção monetária. Precedentes.

2. Dívida referente ao período de 01/95 a 02/95, época em que não mais se aplicava a TR/TRD nos cálculos dos acessórios.

3. O encargo de 20% do Decreto nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais aparelhadas pela União e substitui a condenação do devedor em verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do TFR, hipótese diversa da em exame onde a execução fiscal foi ajuizada pelo INSS. Precedente.

4. Apelação desprovida."

(TRF3, AC nº 38155, 5ª Turma, rel Peixoto Júnior, DJF3 de 10-09-2008

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jús tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo. (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a CDA traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.15.000755-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ESTRUTEZZA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por ESTRUTEZZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM PORTO FERREIRA - SP, a fim de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do crédito tributário, decrete a anulação dos atos praticados pelo impetrado a fim de exigir o crédito em questão através de processo administrativo, impedindo a inscrição dos débitos em dívida ativa até decisão definitiva no processo administrativo nº 35421.002602/2006-29, bem como determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Apelante: A impetrante alega, preliminarmente, nulidade da r. sentença, visto que não foi observado o disposto no artigo 7º da Lei nº 1.533/51, bem como restou violado o contraditório e a ampla defesa, impossibilitando o julgamento de mérito pela instância superior. Assevera, no mérito, que os débitos em apreço encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, porquanto são objeto de procedimento administrativo de compensação.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo acolhimento da preliminar para que a r. sentença seja anulada ou, caso supere da essa questão, que seja dado provimento ao recurso interposto.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Trata-se de recurso de apelação em sede de mandado de segurança, interposta contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, sem que houvesse prévia notificação da autoridade impetrada ou manifestação do órgão ministerial.

Conquanto o artigo 285-A do Código de Processo Civil admita o julgamento da lide independentemente de citação do demandado, observo que esta hipótese somente se aplica se preenchidos os requisitos trazidos no *caput*, quais sejam que a matéria seja exclusivamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos.

Entretanto, observo que a decisão recorrida sequer fez menção ao dispositivo, nem tampouco justificou a existência de outros casos idênticos que embasassem o julgamento liminar de improcedência. Não sendo assim, não há como invocar o disposto no mencionado dispositivo, havendo os autos de serem remetidos à vara de origem para o prosseguimento do feito, consoante se colhe, exemplificativamente, do seguinte julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO EDUCACIONAL, CIENTÍFICA E CULTURAL ENTRE O BRASIL E O PARAGUAI - ARTIGO 285-A DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PARADIGMA.

I - Embora a expressão "casos idênticos" contida no caput do artigo 285-A do CPC leve a crer que há necessidade de o juiz ter julgado no mínimo dois casos anteriores na mesma situação, tal prescrição não compactuará com a finalidade da norma que é a busca pela celeridade e economia processual. Ademais, Cassio Scarpinella Bueno, Vicente Greco Filho e Nelson Nery Junior utilizam expressões como "decisão favorável", "outro julgado" e "anteriormente julgado", o que denota ser necessário apenas uma única decisão de improcedência anterior.

II - O MM. Juiz a quo utilizou como paradigma para decidir precedente no sentido de que as Resoluções 01/02 e 08/07 do Conselho Nacional de Educação concediam discricionariedade às Universidades quanto à abertura do procedimento de revalidação de diploma estrangeiro, concluindo mostrar-se "plenamente razoável que a IES revalidante não tenha recebido os documentos da impetrante, principalmente porque não há processo de revalidação em andamento".

Porém, a hipótese aqui tratada nestes autos é substancialmente diversa daquela invocada como paradigma no decisum, pois o impetrante fundamenta seu alegado direito no Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural celebrado entre os Governos brasileiro e paraguaio, que lhe daria, segundo entende, direito à revalidação automática de seu diploma, sem qualquer submissão ao processo de revalidação.

III - Cuidando-se de questões distintas mostra-se inaplicável o disposto no artigo 285-A do CPC. Há necessidade de retorno dos autos à origem para prosseguimento porque o feito não se encontra pronto para julgamento, devendo ser observado que se não bastasse não ter sido cumprido o disposto no § 2º da norma supracitada, em mandado de segurança é a própria autoridade coatora quem presta as informações, atuando como substituta processual da entidade representada, a qual detém, por sua vez, legitimidade para interpor recurso.

V - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311550/MS, Processo nº 200860000054493, Rel. JUIZA CECILIA MARCONDES, Julgado em 05/03/2009, DJF3 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 313)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a inaplicabilidade da tese da causa madura em casos nos quais a autoridade impetrada sequer tenha sido notificada, consoante faz crer o seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. NÃO-APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Indeferida liminarmente a petição inicial do mandado de segurança, não cabe ao Tribunal, no julgamento de recurso de apelação, ingressar no mérito do writ, pois não há falar em causa madura se a autoridade apontada como coatora não foi, em nenhum momento, notificada para prestar informações.

2. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial e anular o acórdão na parte em que julgou o mérito do mandado de segurança, determinando-se o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o regular processamento da ação mandamental.

(STJ, 5ª Turma, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 723426/BA, Processo nº 200500171864, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Julgado em 19/08/2008, DJE DATA:20/10/2008)

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, **declaro, de ofício, a nulidade** da r. sentença recorrida e **nego seguimento** ao recurso de apelação, com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001341-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA

ADVOGADO : RONALDO RAYES

: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.001584-6 14 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista o requerido às fls. 558, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a alteração da autuação do presente feito, com a inclusão do advogado JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES, que consta da procuração de fls.28.

2 - Tendo em vista a manifestação da agravante na petição de fls. 557/558, homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 501 e 502, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001806-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : DIRCEU LOURENCO GOMES e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

AGRAVANTE : RACHEL ZONIS LOURENCO GOMES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO PASCHOAL E CALDAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.031838-3 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Fls. 214 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Tendo em vista o substabelecimento de fls. 215, anote-se com as cautelas de praxe.

2 - Fls. 216/219 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 211/212 v. dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004829-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : AUTO POSTO TIRADENTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.31778-9 7F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 193/206 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 190/191 v. dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013738-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO SESCON SP
ADVOGADO : VIVIANE BORDIN DE CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004634-0 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança coletivo impetrado por Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento Periciais Informações e Pesquisa no Estado de São Paulo SESCON SP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e outros, deferiu a medida liminar pleiteada, consistente na suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado.

Agravante (Impetrado): Argúi, preliminarmente, a ilegitimidade *ad causam* do sindicato, pois a petição inicial não está de acordo com o disposto no art. 2º-A, *caput*, da Lei nº 9.494/97, na medida em que não apresentou ata da assembléia autorizadora da impetração, bem como porque não respeita o limite territorial da competência do Juízo *a quo*. No mérito, alega, em síntese, que por não fazer parte do rol taxativo trazido pelo § 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91, os valores pagos pela empresa a título de aviso prévio encontram-se sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias, pois o pagamento efetuado sob aquela rubrica constitui parcela remuneratória para o empregado, caracterizando-se como salário-de-contribuição.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* do Sindicato impetrante, não merece prosperar.

O entendimento jurisprudencial do STF, o qual foi pacificado por meio da Súmula nº 629, e acolhido pelo STJ, é no sentido de que os sindicatos atuam como substituto processual dos seus associados quando autores de mandado de segurança coletivo e, por essa razão, a propositura do *mandamus* prescinde de assembléia autorizadora. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. C.F., art. 5º, LXX, "b". I. - A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. C.F., art. 5º, LXX. II. - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação. III. - O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. IV. - R.E. conhecido e provido. (STF, RE 193382/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 28/06/1996, Tribunal Pleno)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. DEFESA DOS DIREITOS DE UMA PARTE DE SEUS REPRESENTADOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS.

I - Já está pacificado no âmbito desta e. Corte e no c. Supremo Tribunal Federal que a entidade de classe tem legitimidade ativa, na qualidade de substituto processual, para pleitear direitos de parte da categoria, independentemente de autorização destes.

II - Precedentes desta e. Corte e do Excelso Pretório.

Recurso ordinário provido para, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa, determinar que a Corte de origem prossiga no julgamento do mandamus".

(STJ, RMS 19278 / GO, 2004/0153034-6, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, Data do Julgamento 06/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 216)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIADOS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança Coletivo interposto contra v. Acórdão que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por entender que a Federação impetrante não estava autorizada a ingressar em juízo em nome de seus filiados/associados, tendo em vista não constar nos autos a ata da assembléia autorizadora.

2. A associação regularmente constituída e em funcionamento pode postular em favor de seus membros ou associados, não carecendo de autorização especial em assembléia geral, bastando que conste o estatuto.

3. Precedentes do Colendo STF (RE nº 14173, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE nº 193382, Rel. Min. Carlos Velloso).

4. Recurso provido, para determinar o retorno dos autos ao douto Tribunal a quo, para que o mesmo aprecie os demais aspectos constantes no writ, excluindo a questão da legitimidade aqui examinada".

(STJ - ROMS - 11954/SP, 1ª Turma, Data da decisão: 20/02/2001, DJ DATA:02/04/2001, p. 253, Rel. Min. José Delgado)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA INICIAL COM A RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS DA IMPETRANTE E DE SEUS RESPECTIVOS ENDEREÇOS (LEI 9.494/97, ART. 2º-A). ORIENTAÇÃO PACIFICADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INÉPCIA DA INICIAL. INDICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DESNECESSIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. No mandado de segurança coletivo, a legitimação ativa das associações, em razão do regime de substituição processual autônoma, dispensa a autorização expressa ou a relação nominal dos associados substituídos. Aplicação da Súmula 629/STF.

3. É inviável a reapreciação, na via do recurso especial, de matéria decidida pelo Tribunal de origem com base em fundamentos de natureza constitucional.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido".

(STJ, REsp 693423 / BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, Data do Julgamento 15/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 229)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE DA IMPETRANTE. ROL DE ASSOCIADOS. RESPECTIVOS ENDEREÇOS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. COFINS. LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

1. Desnecessidade de autorização expressa e do rol de associados na instrução do mandado de segurança coletivo, em razão do regime de substituição processual. Súmula 629, STF. Precedente do C. STJ.

2. Constitucionalidade do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS.

3. A possibilidade de compensar o percentual de 1% da contribuição para a COFINS com os valores devidos a título de CSL, prevista no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98, constitui benefício fiscal concedido pelo legislador objetivando a

diminuição da carga tributária total da empresa, não implicando violação aos princípios da isonomia e capacidade contributiva, constitucionalmente assegurados.

(TRF 3ª Região, AMS - 254712/SP, 6ª Turma, Data da decisão: 21/03/2007, DJU DATA:23/04/2007, p. 277, Rel. Des. Fed. Mairan Maia)

No tocante ao mérito, com efeito, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomarão os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. A assertiva é corroborada pelo seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FERIAS NÃO GOZADAS.

I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES.

II - RECURSO PROVIDO.

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE

1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.
2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.
3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.
4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.
5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.
6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, §1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no §4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.
9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo nº 200103990074896, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, Julgado em 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008)

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO.PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885)

Ora, ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Destarte, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizada.

No que tange ao âmbito de abrangência da decisão, o presente recurso merece acolhimento, pois cabe a aplicação à espécie do disposto no *caput* do artigo 2º-A, da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.8035/01, o qual dispõe que:

"A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator".

Nesse sentido, colho os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. ARTIGO 2º-A DA LEI Nº 9.494/1997.

1 - Nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997, "a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator".

3 - Precedentes.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no REsp 1029223/PE, Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, Data do Julgamento 04.09.2008)

"MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO DO JUÍZO PROCESSANTE SOBRE A TOTALIDADE DAS AUTORIDADES INDICADAS COMO COATORAS. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO. LEGALIDADE.

1. Tratando-se de mandado de segurança coletivo distribuído na Seção Judiciária da Capital do Estado contra atos administrativos praticados por autoridades domiciliadas e sob a jurisdição de Subseções Judiciárias do interior (Delegados da Receita Federal no Estado de Minas Gerais), é legal a decisão que, com fundamento no art. 46, parágrafo único do CPC, e por economia e celeridade processual, determina o desmembramento da ação em quantas sejam as autoridades impetradas que não estejam sob a sua jurisdição.

2. Nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97, incluído pela MP 2.180.35, de 2001, aplicável ao mandado de segurança, a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

3. No que se refere ao ato do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, sob a jurisdição do juízo federal prolator da decisão agravada, consoante jurisprudência desta Turma (AMS 2007.36.00.013025-0, Rel. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, p. 556), impõe-se o deferimento do efeito suspensivo buscado para determinar que, relativamente aos substituídos do impetrante sob suas atribuições, se abstenha de excluir do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido".

(TRF 1ª Região, AG - 20080100035994/MG, 8ª Turma, Data da decisão: 24/10/2008, DJF1 DATA:07/11/2008, p. 822, Rel. Juiz Fed. Osmane Antonio dos Santos)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, dou parcial provimento ao presente recurso, para limitar a abrangência da decisão apenas aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do Juízo *a quo*, mantendo, no mais, os termos da decisão atacada. Por economia e celeridade processual, determino o desmembramento do mandado de segurança em quantas sejam as autoridades impetradas que não estejam sob o âmbito da competência territorial do Juízo de primeira instância.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018703-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2009.61.09.002025-3 3 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, "para determinar a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, com relação somente aos fatos geradores posteriores à impetração da presente ação.

Agravante (Impetrado): alega, em síntese, que por não fazer parte do rol taxativo trazido pelo § 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91, os valores pagos pela empresa a título de aviso prévio encontram-se sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias, pois o pagamento efetuado sob aquela rubrica constitui parcela remuneratória para o empregado, caracterizando-se como salário-de-contribuição.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor

interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. A assertiva é corroborada pelo seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. FERIAS NÃO GOZADAS.

I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES.

II - RECURSO PROVIDO.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 3794, Processo nº 199000061105-PE, Relator Min. GERALDO SOBRAL, Data da Decisão: 31/10/1990, JTS VOL.:00020 PÁGINA:196)

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE

1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.

2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.
5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.
6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, §1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no §4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.
9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo nº 200103990074896, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, Julgado em 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008)

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO.PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885)

Ora, ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Destarte, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018815-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : INDUSTRIAS ARTEB S/A e outros
: PEDRO ARMANDO EBERHARDT
: PAULO CELSO PINHEIRO SARAIVA
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURAO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.041958-0 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em face de Indústrias ARTEB S/A e outros, deferiu a nomeação de bens à penhora e suspendeu a execução até o desfecho dos embargos à execução.

Agravantes: exequente pugna pela anulação da decisão agravada que suspendeu a execução, ante o argumento de que a mesma não está fundamentada. Caso assim não seja entendido, requer a reforma da decisão, ao fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos do artigo 739-A, do CPC, o qual autoriza a suspensão da execução quando da interposição dos embargos da execução somente quando preenchidos os requisitos nele relacionados. No tocante ao deferimento da penhora dos bens indicados pelos executados, sustenta que existe nulidade uma vez que a agravante não foi intimada para se manifestar a respeito, aduzindo que não aceita a nomeação, pois a mesma não obedece a ordem do artigo 11, da LEF, porque a avaliação foi unilateral e não foi comprovada a propriedade dos referidos bens, bem como porque eles são de difícil alienação.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

No tocante à decisão que deferiu a nomeação de bens à penhora a despeito da oitiva da agravante, entendo que referida decisão deve ser mantida.

Noto que a ausência de intimação da agravante para se manifestar configura nulidade relativa, a qual para ser declarada exige a demonstração de prejuízo à parte que alega e, nesse ponto, entendo que a recorrente não se desincumbiu desse ônus. Na esteira desse entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL: EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DA AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. NULIDADE RELATIVA. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. SUPOSTA DISCREPÂNCIA ENTRE OS VALORES APRESENTADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E O QUANTUM DEBEATUR. AUSÊNCIA DE PROVA.

1 - A FALTA DE INTIMAÇÃO DA AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS CONSTITUI NULIDADE RELATIVA, QUE PODE SER CONVALIDADA EM CASO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES.

2 - NÃO TRAZENDO O RECORRENTE AOS AUTOS QUALQUER PROVA DA ALEGADA DISCREPÂNCIA ENTRE OS VALORES CONSTANTES DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E OS REALMENTE DEVIDOS, É DE RIGOR A MANUTENÇÃO DO DECISUM GUERREADO.

3 - AGRAVO IMPROVIDO".

(TRF 3ª Região, AG, Processo: 92030418750, UF: SP, 2ª Turma, Data da decisão: 10/03/1998, DJ DATA:01/04/1998, p. 61/62, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral)

A recorrente impugna a penhora dos bens indicados pela executada - mil novecentas e quinze peças de faróis automotivos das marcas Ford, Peugeot e Volkswagen, de fabricação própria, o quais fazem parte de seu estoque rotativo -, ao fundamento de que os mesmos não obedecem a ordem legal do artigo 11, da LEF, são de difícil alienação, inexistente comprovação da propriedade e a avaliação foi efetuada de forma unilateral.

No presente pleito, verifica-se que o termo de penhora foi lavrado pela diretora de secretaria da Vara, a qual reproduziu a avaliação dos bens afirmada pelos agravados. Note-se que o depositário aceitou o encargo de zelar pelos bens e após a sua assinatura no termo.

Inexiste irregularidade nesse procedimento, cabendo ao exequente, caso não concorde com os valores atribuídos aos bens penhorados, impugnar a avaliação nos autos originais (art. 13, da LEF), momento em que se procederá também à constatação. Faculta-se ao exequente, ainda, requerer a substituição da penhora, na forma do artigo 15, da LEF.

Nesse sentido:

Ademais, apesar de a propriedade dos bens não ter sido comprovada, destaco que a executada tem por objeto, entre outros, a fabricação e comercialização de "partes, peças, componentes, conjuntos e acessórios de veículos automotivos" (fl. 98), sendo que os bens nomeados fazem parte do estoque rotativo, fato que inviabiliza a comprovação imediata da propriedade.

Sob outro aspecto, entendo que a decisão que suspendeu a execução deve ser reformada.

A Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) é lei especial, sendo que o seu artigo 1º prevê a possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções judiciais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

A leitura da referida lei demonstra que não há nenhum dispositivo que trate expressamente do efeito da propositura dos embargos à execução fiscal, ou seja, a Lei 6.830/80 é omissa nesse ponto. Portanto, é perfeitamente aplicável, às execuções fiscais, a regra geral contida no artigo 739-A, do CPC.

Nesse sentido, já decidiu a Primeira Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS CUMULATIVOS INDISPENSÁVEIS: RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES E RISCO IMINENTE DE DANO IRREPARÁVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

1. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza constitucional, não se configurando, por isso mesmo, a verossimilhança do direito alegado.

2. No atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório, no âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa. Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º). Há ainda, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). Tudo isso evidencia a inexistência de risco iminente de dano irreparável a justificar a excepcional medida aqui requerida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Processo AgRg na MC 13249 / SP AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2007/0218303-3 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25/10/2007 p. 124).

No mesmo sentido também é a jurisprudência desta Corte Regional Federal:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS.

I - A regra geral, inserida no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

II - O recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, como no caso dos autos, quando interposto de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, nos termos do inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil.

III - A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, e provisória enquanto a apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado estiver pendente de julgamento e forem recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 587 do CPC.

IV - A Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispendo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A, do CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.

V - Não se pode comprovar nos autos que a penhora realizada garante integralmente a dívida, por ausente o valor de sua avaliação, o que impede a comparação com o valor da execução.

VI - Inexistem argumentos suficientes e consistentes a se comprovar que o prosseguimento da ação de execução fiscal causará grave dano de difícil ou incerta reparação.

VII - Agravo a que se nega provimento.

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 326461

Processo: 200803000054297 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/06/2008 Documento: TRF300166144 Fonte DJF3 ATA:03/07/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).

Segundo o artigo 739-A, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, a não ser que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo § 1º do mesmo artigo, quais sejam: requerimento do embargante, fundamentos relevantes, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e, finalmente, desde que garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficiente.

Note-se que, apesar de o Juízo *a quo* ter recebido os embargos à execução, a agravante não demonstrou que o prosseguimento da execução possa lhe causar dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que a possibilidade de os bens penhorados virem a ser levados à hasta pública é consequência própria da execução.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para anular a decisão que suspendeu a execução.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018970-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CLINICA PIERRO LTDA
ADVOGADO : ROGERIO NANNI BLINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.000731-2 5 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Clínica Pierro Ltda., indeferiu a indicação de bem à penhora da executada e deferiu o pedido da exequente de penhora a ser realizada por meio do sistema BACENJUD.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que ofende o disposto no artigo 620, do CPC, em razão de ser medida excessivamente onerosa que se lhe impôs. Sustenta que a alegação da exequente de que o bem indicado é de difícil alienação, não deve prevalecer, pois existe a opção de adjudicação. Aduz, ainda, que a constrição de sua conta bancária prejudicará o cumprimento de seus compromissos financeiros.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, caput**, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Com a Lei federal nº 11.382, de 2006, *o dinheiro*, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Essas medidas, aliás, decorrem de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado.

Contudo, nem por isso deixou de produzir efeitos o teor do art. 620 do CPC, in verbis: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo meio menos gravoso".

É que a penhora sobre dinheiro, enquanto medida primeira, poderia solapar o executado de recursos mínimos e indispensáveis à sua subsistência ou à realização regular dos seus negócios.

Os dispositivos citados do Código de Processo Civil devem ser interpretados em conjunto com o 185-A, do CTN, que determina que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

(...)

2. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 928.557/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. Admissível o bloqueio de valores em conta-corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. Precedentes.

5. Recurso especial provido." (REsp 904.385/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PENHORA CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...)

- É possível a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor."

(AgRg no Ag 727.148/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 809.086/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido".

(Processo REsp 893314 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0222820-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, v.u, Data do Julgamento 17/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - RECUSA DE BENS PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA DA GARANTIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art.620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização.

2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ).

3. Questão em torno da existência de outros bens, inclusive imóveis, suficientes à satisfação do débito que demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido".

(Processo REsp 771830 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0129102-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), votação por maioria, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2006 p. 251).

Nestes autos, verifica-se que a agravante indicou um microscópio à penhora, o qual foi rejeitado pela agravada por ser de difícil alienação.

O entendimento jurisprudencial pátrio é pacífico no sentido de que a recusa pela Fazenda Pública é legítima, uma vez que, de acordo, com o inc. II, do artigo 15, da LEF, permite-se o requerimento de substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Nesse sentido colho o seguinte aresto deste Tribunal:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA . DEBÊNTURES DA CIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA. I - A LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, podendo rejeitar os bens ofertados pela executada. II - Havendo possível dificuldade para a arrematação do bem penhora do, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo devedor, principalmente quando constatada a existência de outros bens de maior liquidez. III - Agravo de instrumento improvido".

(TRF3, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 327153, Processo: 2008.03.00.006389-4, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 14/08/2008, Fonte: DJF3, DATA:25/11/2008, PÁGINA: 1367, Relator: JUIZA ALDA BASTO)

Ademais, diante da legítima recusa da exequente em relação ao bem indicado, a agravante não indicou outro bem em substituição à constrição efetuada em sua conta bancária.

Por conseguinte, a decisão agravada deve ser mantida, em razão de estar de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019077-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO : LEANDRO CARLOS NUNES BASSO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.001793-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por Inovação Consultoria em Recursos Humanos Ltda. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, deferiu a medida liminar pleiteada, "para declarar o direito do impetrante não ser compelido a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pagos quando da demissão sem justa causa de seus funcionários.

Agravante (Impetrado): alega, em síntese, que por não fazer parte do rol taxativo trazido pelo § 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91, os valores pagos pela empresa a título de aviso prévio encontram-se sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias, pois o pagamento efetuado sob aquela rubrica constitui parcela remuneratória para o empregado, caracterizando-se como salário-de-contribuição.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. A assertiva é corroborada pelo seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FERIAS NÃO GOZADAS.

I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES.

II - RECURSO PROVIDO.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 3794, Processo nº 199000061105-PE, Relator Min. GERALDO SOBRAL, Data da Decisão: 31/10/1990, JTS VOL.:00020 PÁGINA:196)

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE

1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.
2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.
3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.
4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.
5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.
6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, §1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no §4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.
9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo nº 200103990074896, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, Julgado em 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008)

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO.PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885)

Ora, ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Destarte, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020320-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AUTO POSTO FERNANDES CORREA e outros
: MARLENE MENDES CORREA
: MAURICIO DUTRA CORREA
AGRAVADO : ARMANDO FERNANDES
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 06.00.00502-8 A Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Auto Posto Fernandes Correa e outros, acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado para determinar a exclusão do excipiente com relação ao período em que ele não era sócio, bem como para reconhecer a decadência parcial do crédito tributário.

Agravante: União Federal pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que pela interpretação dos artigos 173, I e 150, § 4º, do CTN, conclui-se que não havendo pagamento e sendo obviamente impossível que a autoridade homologue o que não existe (o pagamento), tem a autoridade cinco anos para iniciar o procedimento de lançamento (art. 150, § 4º, CTN), bem como que a partir do 5º ano, a autoridade terá mais cinco anos, a partir do

primeiro dia do início do exercício seguinte, para constituir o crédito (art. 173, I, do CTN). Sustenta que não cabe condenação em honorários advocatícios.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, entendo que é inaplicável o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que estabelece o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o direito de apurar e constituir os créditos da Seguridade Social, sendo que os débitos oriundos das contribuições destinadas ao INSS possuem natureza tributária.

Isto porque o artigo 146, inciso III, letra *b*, da Constituição Federal, impõe a veiculação por lei complementar de dispositivos que estabeleçam normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre decadência, o que implica no imediato afastamento de lei ordinária que disponha de modo diverso daquele trazido pelo Código Tributário Nacional, tendo em vista sua recepção como lei complementar.

Assim já decidiu o C. Superior Tribunal, senão vejamos o seguinte aresto, de relatoria do i. Ministro Teori Albino Zavascki, no AGResp 616348, publicado no DJ de 14/02/2005, pág. 144 e na RDDT, vol. 00115, pág. 164:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - IMPRESCRITIBILIDADE - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, b, DA CONSTITUIÇÃO.

1. (...)

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200)."

Dessa forma, a decisão do Juízo de primeira instância merece ser mantida, eis que as exações em questão se tratam de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, incide na espécie a norma trazida pelo § 4º do artigo 150 do CTN, que estabelece o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência dos fatos geradores, para que o fisco se pronuncie, efetuando, se for o caso, o lançamento de ofício. Não o fazendo, o referido dispositivo impõe a homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte e a conseqüente extinção do crédito tributário.

Vejamos, a respeito, a lição de ZUUDI SAKAKIHARA, trazida no *Código Tributário Nacional Comentado*, coordenado por Vladimir Passos de Freitas, ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, pág. 650, ao comentar o dispositivo em tela, que transcrevo a seguir:

"Segundo o § 4º, se a Fazenda Pública não proceder à expressa homologação dentro desse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Com isso, completa-se o sistema, eliminando-se qualquer possibilidade de vir um tributo a ser recebido pela Fazenda Pública, sem que o crédito tributário tenha sido constituído, pelo lançamento de ofício, ou mediante homologação, sendo esta expressa, ou ficta.

O transcurso do prazo, sem nenhum pronunciamento da Fazenda Pública quanto à homologação, ou não, tem como conseqüência não só a homologação ficta, mas também a extinção definitiva do crédito tributário. Isso não significa que o pagamento antecipado pelo sujeito passivo não tenha extinguido o crédito, mas apenas que a extinção decorrente daquele pagamento não está mais sujeita à condição resolutória da não-homologação. É esse o sentido da definitividade. Como conseqüência, estará igualmente extinto o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento de ofício pelas diferenças que, devidas, não foram pagas, a não ser - arremata o § 4º - que seja comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

No presente caso, de acordo com a certidão de dívida ativa (fl. 13), verifica-se que os fatos geradores dos tributos em questão se deram no período de dezembro de 1994 a setembro de 2004. Assim, a Fazenda Pública tinha cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, CTN), para proceder ao lançamento, o que se deu apenas em 29 de outubro de 2004, restando desrespeitado, portanto, o referido prazo, pelo que, ao menos que se comprove a ocorrência de alguma das hipóteses que afastariam a incidência

do § 4º do artigo 150 do CTN, o crédito tributário está extinto em virtude do decurso do prazo de decadencial. Dessa forma, entendo que estão extintos os créditos tributários referentes ao período de 12/1994 a 01/2000.

Reconhecida a decadência de parte do débito tributário, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que cabe a condenação do exequente, mesmo em se tratando de Fazenda Pública, em honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, em razão de referido incidente ter natureza contenciosa e demandar trabalho do advogado de defesa do excipiente, implicando em responsabilidade do exequente pelos ônus da sucumbência, conforme os arestos que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . CABIMENTO. OCORRÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Execução Fiscal da Fazenda Nacional fundada em quatro Certidões da Dívida Ativa, três das quais extintas pela exceção de pré-executividade. Acórdão negando os honorários advocatícios em razão da não-extinção da execução. Recurso especial parcialmente provido, concedendo a verba honorária relativamente ao valor da execução extinta. Agravo regimental sustentando a mesma tese do acórdão e, subsidiariamente, requerendo o reconhecimento da sucumbência recíproca.
2. Em razão dos princípios da causalidade e da sucumbência e do caráter contencioso da exceção de pré-executividade, provida esta, ainda que parcialmente, é devido o pagamento da verba honorária pela parte vencida.
3. Observância da premissa de que a vitória processual de quem tem razão deixaria de ser integral quando ele tivesse de suportar gastos para vencer.
4. Agravo regimental improvido.
(STJ - AGRESP - 670038/ RS, 1ª Turma, Data da decisão: 08/03/2005, DJ DATA:18/04/2005 PG:00228, Rel. José Delgado)

No caso dos autos tal situação se verifica, uma vez que as alegação do excipiente de decadência foi acolhida, dando causa à extinção parcial do crédito tributário.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020648-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : NM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007994-0 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão agravada: Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança proposto por NB Engenharia e Construções Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, deferiu parcialmente o pedido de liminar a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos valores pagos aos empregadores nos quinze primeiros dias de afastamento no auxílio-doença e em relação ao aviso prévio indenizado, desobrigando a impetrante a incluir tais valores na base de cálculo das respectivas contribuições previdenciárias.

Agravante (impetrantes): Alega, em síntese, que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, férias e adicional de 1/3, não possuem caráter remuneratório, posto que não configuram uma contraprestação ao trabalho prestado pelo empregado, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo de

contribuição previdenciária. Aduz que tem direito à compensação da contribuição previdenciária que recolheu indevidamente sobre tais verbas, na forma do artigo 66, da Lei nº 8.383/91. Sustenta que sobre os valores indevidamente recolhidos deve incidir correção monetária, taxa SELIC e juros de mora.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), integram a remuneração do empregado, constituindo salário de contribuição para fins previdenciários. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADOR POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a **contribuição** previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de **férias** e abono constitucional, bem como de **salário-maternidade**, em face do caráter remuneratório de tais verbas.
2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.
3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), não é devido o recolhimento de **contribuição** previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.
4. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.
5. Reconhecida a não-incidência da **contribuição** previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.
6. Recurso especial parcialmente provido.
(STJ, REsp 1086491 / PR, Rel. Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Data do Julgamento 14/04/2009, Je 11/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Incide Imposto de Renda, em face da natureza salarial: (a) sobre o adicional de 1/3 sobre **férias** gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); (b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); (c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); (d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); (e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e (f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).
2. In casu, as verbas recebidas pelos empregados, a título de 1/3 sobre **férias** gozadas são passíveis de incidência do imposto de renda ante sua natureza salarial.

3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC (Precedentes: REsp 1.042.266 - RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 09 de maio de 2008; REsp 973.834 - PR, Relator, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 08 de maio de 2008; AgRg no Ag 990.158 - RJ, Relatora. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 12 de maio de 2008).
4. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
5. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela **contribuição** previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.
6. O **salário-maternidade** possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da **contribuição** previdenciária.
7. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à **contribuição** previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o **salário-maternidade** auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.
8. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006.
9. In casu, o acórdão impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, qual seja, a natureza salarial das horas extras, e dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, consoante a exegese extraída do art. 7º, XVII, da CF/88.
10. Agravo regimental desprovido".
(STJ, AgRg no REsp 1039260 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, Data do Julgamento 04/12/2008, DJe 15/12/2008)

No que tange ao pedido de compensação, o STJ pacificou entendimento no sentido de que não cabe o deferimento da compensação tributária em sede de liminar:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. É incabível a compensação tributária em sede de liminar em mandado de segurança, de ação cautelar, ou de antecipação de tutela.

Incide, na espécie, o teor da Súmula 212/STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Precedentes.

2. Recurso especial provido".

(STJ - RESP - 670216/ RJ, 1ª Turma, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:16/11/2006, p. 220, Rel. Min. Denise Arruda)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021053-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : DIRIGINDO LOCADORA DE VEICULOS MAQUINAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : PRISCILA CORADI DE SANTANA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.011938-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face de Dirigindo Locadora de Veículos Máquinas e Serviços Ltda., **indeferiu** o pedido de suspensão da 2ª praça, tendo em vista que não foi intimada da avaliação do imóvel penhorado e das praças designadas, em razão da renúncia do seu patrono.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que não foi intimada da constatação e avaliação e designação de leilão do bem penhorado, por esse motivo, entende que os atos posteriores devem ser considerados nulos. Alega também que houve excesso de penhora em virtude da discrepância entre o valor do bem penhorado e o valor do débito.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não vislumbro presente a causa da nulidade alegada.

Isso porque não restou demonstrada, inequivocamente, a ocorrência de prejuízo passível de dar causa à qualquer nulidade em relação ao leilão efetuado.

De acordo com o disposto no § 5º do art. 687, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006:

"O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo".

Portanto, a intimação pessoal do devedor somente é exigida quando ele não possuir patrono constituído nos autos.

Assim, em que pese a Súmula 121, do STJ, cujo entendimento foi fixado quando da antiga redação do referido dispositivo legal, a jurisprudência deste Tribunal Regional tem firmado posição no sentido de que prevalece a aplicação daquele artigo na sua redação original, aos fatos ocorridos na sua vigência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INTIMAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DAS DATAS DOS LEILÕES AO DEVEDOR E NÃO AO SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO. ART. 687, § 5º, CPC. ALEGAÇÃO DE NULIDADE QUE NÃO SE RECONHECE. IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. ART. 13, § 1º, LEI N. 6.830/80. PRECLUSÃO. 1. Pretende a apelante obter a reforma da sentença que extinguiu os embargos à arrematação, por intempestividade, alegando a inobservância das disposições contidas no art. 236, § 1º, do CPC c/c o art. 133 da CF/88 e ainda do § 5º do art. 687 do CPC, vez que a intimação da designação das datas designadas para os leilões foi feita à executada, quando esta tinha procurador constituído nos autos. 2. Com a alteração do § 5º do art. 687 do CPC, trazida pela Lei n. 11.382/2006, garantiu-se a efetiva ciência ao devedor da data da hasta pública, com a intimação sendo dirigida ao seu advogado constituído nos autos. Tal medida teve o intuito de evitar manobras procrastinatórias por parte do executado. 3. Conforme demonstrado à fl. 70 (cópia da fl. 108 da execução fiscal), a executada foi devidamente intimada da designação das datas designadas para os leilões do bem penhorado em 17-03-08, na pessoa de sua representante legal. 4. Assim, com base no art. 687, § 5º, do CPC, não se há falar em nulidade da arrematação por não ter sido intimado o procurador constituído nos autos das datas dos leilões, quando intimado pessoalmente o devedor, pelo que resta afastada a existência do apontado vício de nulidade. 5. Ademais, o advogado da executada foi regularmente intimado do despacho que ordenava à Secretaria a designação de data e hora para a realização dos leilões, sendo dele o ônus de acompanhar o feito para, se fosse o caso, exercer direitos que a lei lhe garante. 6. Denota-se, assim, a completa extemporaneidade dos presentes embargos à arrematação, tendo em vista a data da arrematação do imóvel (28-05-08) e a data em que foram protocolizados os embargos (16-06-08), ultrapassado que foi o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 746 do CPC. 7. Quanto à avaliação do bem penhorado, não é a cabível sua discussão em sede de embargos à arrematação, pois, nos termos do art. 13, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, o prazo se encerra com a publicação do edital de leilão. 8. Improvimento à apelação.

(TRF 3ª Região, AC - 1391268/ SP, 3ª Turma, Data do Julgamento: 16/04/2009, DJF3 DATA:28/04/2009, p. 880, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes)

Os elementos dos autos demonstram que a executada havia outorgado procuração tão-somente em favor do procurador José Edmundo de Santana (fl. 72).

Por outro lado, a renúncia dos poderes "ad judicia" que o referido procurador apresentou (fl. 145), sem proceder à regular notificação do mandante, na forma do artigo 45, do CPC, é ineficaz devido ao não cumprimento das formalidades legais, por conseguinte, o manteve como mandatário do agravante nos autos.

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"TRABALHISTA. RECURSO ORDINARIO. INTEMPESTIVIDADE. RENUNCIA AO MANDATO. - A RENUNCIA AOS PODERES QUE FORAM CONFERIDOS AO ADVOGADO SO SE OPERA APOS A NOTIFICAÇÃO DO MANDANTE, COMPROVADA SUA CIENCIA INEQUIVOCA. - RECURSO ORDINARIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. - NÃO CONHECIMENTO".

(TRF 3ª Região, RO - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA, Processo: 93.03.082621-3/ SP, 1ª Turma, Data do Julgamento: 08/11/1994, Fonte: DJ DATA:11/04/1995, p. 20566, Rel. Des. Fed. Sinval Antunes)

ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPORTAÇÃO. AGENTE MARÍTIMO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. ALEGAÇÃO POSTERIOR À INICIAL. FALTA DE MERCADORIA. ANISTIA. DECRETO-LEI 2.303/86. DÓLAR FISCAL. DATA DA CONVERSÃO DA MOEDA. CÁLCULO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MOMENTO EM QUE A AUTORIDADE TOMA CONHECIMENTO DA INFRAÇÃO. RECONHECIMENTO DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 106, INCISO II, D, DECRETO-LEI Nº 37/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS EM GARANTIA DE INSTÂNCIA. RENÚNCIA AO MANDATO. NOTIFICAÇÃO AO CLIENTE. AUSÊNCIA. EFETIVAÇÃO POR UM ADVOGADO, EM NOME DE TODOS OS CONSTITUÍDOS. INVIABILIDADE. 1 - Ineficaz se revela a renúncia ao mandato efetivada por um dos advogados, em nome de todos os constituídos e sem comprovação de que cientificado o cliente (CPC: art. 45). 2 - Agente marítimo: matéria alegada pela autoria somente após a contestação do feito e que, inclusive, deixou de ser impugnada pela parte contrária, não pode ser conhecida nesta Instância, máxime quando do teor da inicial não se consegue extrair conclusão rumo a inovação pretendida, sob pena de supressão de instância. Inteligência do art. 515 do CPC. 3 - Não faz jus à anistia do Decreto-lei nº 2.303/86, o débito cujo valor consolidado ultrapassa o teto estabelecido pelo art. 29 § 2º deste diploma legal. 4 - É certo que a data da conversão da moeda para efeitos de cálculo do imposto deve ser o do registro da declaração de importação. No entanto, no caso da infração de falta de mercadoria, a data a ser considerada é a daquele em que a autoridade tomou conhecimento da infração, que no caso dos autos, foi 14-10-80, data da denúncia espontânea. Inteligência do art. 23, parágrafo único do Decreto-lei nº 36/77. 5 - Reconhecida a denúncia espontânea (CTN: art. 138) devem ser excluídas todas as multas aplicadas, e não apenas uma delas, conforme dispõe o art. 102, do Decreto-lei nº 37/66. 6 - É devida a correção monetária incidente sobre depósitos administrativos efetuados para garantia de instância em que a exação foi considerada improcedente. Inteligência das Súmula 46 e 47, do extinto Tribunal Federal de Recursos, certo que o termo a quo para a incidência é a data do depósito. Inviável a fluência dos juros, posto que não previstos em lei e tampouco se cogita de mora da requerida. 7. Remessa oficial e apelações de ambas as partes a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC - 104370/ SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Data do Julgamento: 29/05/2008, DJF3 DATA:11/06/2008, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken)

A questão relativa ao excesso de penhora não foi submetida ao Juízo de primeiro grau, razão pela qual qualquer decisão deste Tribunal a este respeito configuraria supressão de instância.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021489-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : FIGUEIREDO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outro
 : JOAQUIM MARQUES FIGUEIREDO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.13.00118-6 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento, objetivando indenização por danos morais ajuizada por Maria das Graças Lopes em face de Jornal O Vale Paraibano Ltda., determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual Civil de São José dos Campos, ao fundamento de que é absolutamente incompetente para a causa, nos termos do art. 111, do CPC.

Agravante: autora pugna pela reforma da decisão, sustentando, em síntese, que existe interesse jurídico *in abstracto* do INSS na causa, uma vez que, segundo alega, a ofensa que lhe foi dirigida atinge indiretamente a autarquia previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente inadmissível.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não houve a juntada das guias DARF originais referentes aos recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos (fl. 48). Não obstante, também não há notícia nos autos de que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita e nem mesmo pedido dele nesse sentido, na petição do agravo de instrumento.

A teor do que dispõem os artigos 511 e 525, § 1º do CPC, o preparo deve ser comprovado no momento da interposição do agravo, sob pena de deserção, devendo a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO ENDEREÇADO ERRONEAMENTE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DESERÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso. 2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que se constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição. 3. Neste Tribunal o agravo de instrumento é processado segundo as regras próprias da Justiça Federal. 4. Se houve erro na interposição do recurso por parte da agravante, não pode ela se escusar, invocando desconhecimento da lei, porquanto a competência desta Corte Regional, para processar e julgar o agravo de instrumento está expressamente prevista no § 4º do artigo 109 da Constituição Federal. 5. A agravante não recolheu as custas devidas, nos termos da Resolução 169 de 04.05.00, do Conselho de Administração desta Corte Regional, o que se constitui em mais um fundamento para manutenção da decisão impugnada. 6. O preparo deve ser comprovado no momento da interposição do agravo, sob pena de preclusão consumativa. Inteligência dos artigos 511 c.c. § 1º do artigo 525 do CPC. 7. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 8. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 9. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 10. Recurso improvido".

(TRF 3º Região, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 204951, Processo: 2004.03.00.018954-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 11/12/2006, Fonte: DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 647, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO .

1. De acordo com a dicção do art. 511 do CPC, a parte é obrigada a comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, de modo que o fazendo em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerada deserta a manifestação. Precedentes.

2. A mera alegação de que o Banco não teria entregado a guia de custas evidentemente autenticada não tem o condão de afastar a exigência legal, vez que compete à parte fiscalizar e diligenciar para que o recurso atenda a todos os pressupostos de admissibilidade.

3. Agravo regimental improvido".

(Processo AgRg no REsp 853787 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0134206-5 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 19/10/2006 p. 283).

Acrescente-se que, na esteira desse raciocínio, se o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, deveria ter demonstrado tal fato quando da propositura do presente recurso.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021721-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SINDICATO DA IND/ DO VESTUARIO FEMININO E INFANTO JUVENIL DE SAO PAULO E REGIAO SINDIVEST e outros
: SINDICATO DA IND/ DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS DE SAO PAULO SINDICAMISAS
ADVOGADO : MARIA THEREZA EL CHEIK PUGLIESI e outro
AGRAVADO : SINDICATO DA IND/ DO VESTUARIO MASCULINO NO ESTADO DE SAO PAULO SINDIROUPAS
ADVOGADO : MARIA THEREZA EL CHEIK PUGLIESI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013562-1 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança coletivo impetrado por Sindicato da Indústria do Vestuário Feminino e Infante-Juvenil de São Paulo e Região - SINDIVEST e outro contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, deferiu a medida liminar, consistente na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em relação ao aviso prévio indenizado, bem como em relação aos seus reflexos (décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais), desobrigando os associados dos impetrantes a incluírem tais valores na base de cálculo das respectivas contribuições previdenciárias.

Agravante (Impetrado): Argúi, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ao fundamento de que não é cabível mandado de segurança coletivo, versando matéria tributária, a ilegitimidade ad causam do sindicato, pois a petição inicial não está de acordo com o disposto no art. 2º-A, caput, da Lei nº 9.494/97, na medida em que não apresentou ata da assembléia autorizadora da impetração, bem como porque não respeita o limite territorial da competência do Juízo a

quo. Sustenta que a decisão é nula, pois não obedeceu ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92. No mérito, alega, em síntese, que por não fazer parte do rol taxativo trazido pelo § 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91, os valores pagos pela empresa a título de aviso prévio encontram-se sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias, pois o pagamento efetuado sob aquela rubrica constitui parcela remuneratória para o empregado, caracterizando-se como salário-de-contribuição.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Com efeito, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 8.437/92:

"No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas".

Dos elementos constantes dos autos, noto que não se procedeu da forma como determinado no referido dispositivo legal, uma vez que o Juízo *a quo* concedeu a liminar sem a prévia oitiva da impetrada.

O STF já se pronunciou no sentido de não negar aplicabilidade àquela norma:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR: LIMINAR. Lei 8.437, de 30.06.92, art. 2º e art. 4º, § 4º, redação da Med. Prov. 1.984-19, hoje Med. Prov. 1.984-22. ORDEM PÚBLICA: CONCEITO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: C.F., art. 37. ECONOMIA PÚBLICA: RISCO DE DANO. Lei 8.437, de 1992, art. 4º.

I - Lei 8.437, de 1992, § 4º do art. 4º, introduzido pela Med. Prov. 1.984-19, hoje Med. Prov. 1.984-22: sua não suspensão pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.251-DF, Ministro Sanches, Plenário, 23.08.2000.

II - Lei 8.437, de 1992, art. 2º: no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Liminar concedida sem a observância do citado preceito legal. Inocorrência de risco de perecimento de direito ou de prejuízo irreparável. Ocorrência de dano à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual e jurídico-administrativa.

III - Princípios constitucionais: C.F., art. 37: seu cumprimento faz-se num devido processo legal, vale dizer, num processo disciplinado por normas legais. Fora daí, tem-se violação à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-constitucional, jurídico-administrativa e jurídico-processual.

IV - Dano à economia pública com a concessão da liminar: Lei 8.437/92, art. 4º.

V - Agravo não provido".

(STF - Pet-AgR - 2066/ SP, DJ 28-02-2003, p. 7, Rel. Min. Marco Aurélio, v. por maioria)

A respeito da nulidade da decisão que concede liminar em sede de mandado de segurança coletivo ou em ação civil pública sem a observância do disposto no artigo 2º, da Lei nº 8.437/92, trago à colação os seguintes julgados:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM A OITIVA DO PODER PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, DA LEI Nº 8.437/92.

- "No processo de mandado de segurança coletivo e de ação civil pública, a concessão de medida liminar somente pode ocorrer, setenta e duas horas após a intimação do Estado (LEI NUM. 8.437/1992, ART. 2.)

- Liminar concedida sem respeito a este prazo é nula." (REsp 88.583/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18/11/1996, p. 44.847)

- Agravo regimental improvido.

(STJ - AARESP - 303206/ RS, 1ª Turma, Data da decisão: 28/08/2001, DJ DATA:18/02/2002 p. 256, Rel. Francisco Falcão, v. unânime)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIMINAR DEFERIDA ANTES DE SER OUVIDO O REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. VIOLAÇÃO À LEI 8.437/92. FIXAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO PELO EDITAL. POSSIBILIDADE.

1. Afronta o disposto no art. 2º, da Lei n. 8.437/92, a concessão de liminar, em mandado de segurança coletivo, sem que tenha havido audiência prévia da pessoa jurídica de direito público. Tal providência somente seria admissível, em face do art. 5o, XXXV, LV e LXIX, da CF, se houvesse sério risco de ineficácia da decisão se postergada pelo prazo de 72 horas estabelecido no referido dispositivo legal, circunstância ausente no caso dos autos.

2. O art. 40, inciso X, da Lei n. 8.666/93, permite à Administração a fixação de valores máximos para os preços das unidades que formam o objeto do certame.

3. Dá-se provimento ao agravo de instrumento".

(TRF 1ª Região, AG - 2002.01.00.044201-2/ MG, 6ª Turma, Data da decisão: 08/09/2003, DJ DATA:10/11/2003, p. 79)

"TRIBUTÁRIO. PIS. RECOLHIMENTO NOS MOLDES DELINEADOS PELA MP 66/2002, CONVERTIDA NA LEI 10.637/2002. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva de liminar que, declarando em caráter incidental a inconstitucionalidade da cobrança do PIS nos moldes delineados pela MP 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002, assegurou aos impetrantes o recolhimento da exação com base nos diplomas legais que lhe antecediam.

- A concessão da liminar sem a oitiva do representante da Fazenda Pública revestiu-se de flagrante ilegalidade, porquanto, em se tratando de mandado de segurança coletivo, violou frontalmente o disposto no art. 2º da Lei n.º 8.437/92.

- Ademais, consoante o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, salvo em casos excepcionais, não se deve afastar norma vigente em sede de liminar, por requerer a declaração de inconstitucionalidade um estudo mais apurado.

- Agravo de instrumento provido".

(TRF 5ª Região, AG - 49680/ SE, 1ª Turma, Data da decisão: 11/12/2003, DJ - Data:17/02/2004, p. 493 - Nº::33, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, v. unânime)

Note-se que o Juízo de 1ª instância concedeu a liminar e não justificou a urgência, capaz de autorizar tal ato sem a observância do precitado dispositivo legal.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, dou parcial provimento ao presente recurso, para cassar a decisão recorrida, a fim de que se proceda de acordo com o disposto no art. 2º, da Lei nº 8.437/92, ou se fundamente o risco de ineficácia da decisão se postergada pelo prazo de 72 horas estabelecido no referido dispositivo legal, ressaltando que esta decisão não prejudica nova apreciação do pedido de liminar após cumpridas as formalidades legais.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021748-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN CAMINHÕES E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS
COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013135-4 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão agravada: Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança proposto por Volkswagen Caminhões e ônibus Ind. e Com. de Veículos Comerciais Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, indeferiu o pedido de liminar, o qual objetivava a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento no auxílio-doença, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias.

Agravante (impetrantes): Alega, em síntese, que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, nos quinze primeiros dias de afastamento no auxílio-doença, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de 1/3, não possuem caráter remuneratório, posto que não configuram uma contraprestação ao trabalho prestado pelo empregado, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo de contribuição previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*/§1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), integram a remuneração do empregado, constituindo salário de contribuição para fins previdenciários. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADOR POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas.
 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.
 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.
 4. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.
 5. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.
 6. Recurso especial parcialmente provido.
- (STJ, REsp 1086491 / PR, Rel. Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Data do Julgamento 14/04/2009, Je 11/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Incide Imposto de Renda, em face da natureza salarial: (a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); (b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); (c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); (d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); (e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e (f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).
2. In casu, as verbas recebidas pelos empregados, a título de 1/3 sobre férias gozadas são passíveis de incidência do imposto de renda ante sua natureza salarial.
3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC (Precedentes: REsp 1.042.266 - RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 09 de maio de 2008; REsp 973.834 - PR, Relator, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 08 de maio de 2008; AgRg no Ag 990.158 - RJ, Relatora. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 12 de maio de 2008).

4. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
5. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.
6. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.
7. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.
8. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006.
9. In casu, o acórdão impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, qual seja, a natureza salarial das horas extras, e dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, consoante a exegese extraída do art. 7º, XVII, da CF/88.
10. Agravo regimental desprovido".
(STJ, AgRg no REsp 1039260 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, Data do Julgamento 04/12/2008, DJe 15/12/2008)

Sob outro aspecto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual as verbas pagas ao empregado nos primeiros 15 dias de seu afastamento que precedem a concessão do auxílio-doença possuem nítido caráter indenizatório, não dando ensejo ao nascimento de contribuição previdenciária, consoante se depreende dos seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.
2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.
3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.
4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.
5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.
6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.
7. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (Grifamos)
(STJ, 1ª Turma, REsp 836531 / SC, Processo nº 2006/0064084-6, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Data da Decisão: 08/08/2006, DJ 17.08.2006 p. 328)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual:
- O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005.

2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional.

3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 963661, Processo nº 200701463169-SC, Relator Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 08/04/2008, DJ DATA:24/04/2008 PÁGINA:1)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. OMISSÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE E SAT. TEMAS ANALISADOS PELO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE.

1. Embargos de declaração opostos por Cremer S/A e outro em face de acórdão que discutiu a incidência de contribuição previdenciária cobrada pelo INSS sobre diversas verbas.

2. No que toca ao adicional de 1/3 de férias, o julgado foi omissivo. Sobre a referida parcela, diante do seu caráter remuneratório, incide contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006; REsp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/02/2007.

3. Quanto ao auxílio acidente, o julgado embargado enfrentou a questão, seguindo a fundamentação exposta pelo TRF da 4ª Região, no sentido de que esta verba, devida a partir do primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença, não se engloba na remuneração da folha de salários a ser suportada pela empresa.

4. No que se refere ao SAT, a matéria foi decidida pela origem com base em entendimento exarado pelo STF, razão pela qual não pode ser revista em sede de recurso especial.

5. Nesse particular, não há vício a ser suprido. A pretensão das embargantes é atribuir efeito modificativo ao julgado, hipótese desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC.

6. Embargos de declaração acolhidos para complementar o julgado embargado, sem atribuição de efeito modificativo." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 973436 / SC, Processo nº 2007/0165632-3, Relator Min. José Delgado, Data da Decisão: 20/05/2008, DJ 19.06.2008 p. 1)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, dou parcial provimento ao presente recurso, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante, a seus empregados, a título de auxílio-doença até que sobrevenha decisão final de mérito nos autos originários.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021825-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : M G COM/ ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2006.61.03.000471-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão: proferida em sede de execução fiscal oposta pela União Federal em face de M. G. Com. Administração e Serviços Ltda., indeferiu pedido de inclusão de sócios no pólo passivo da execução.

Agravante: a exeqüente pretende a reforma da decisão agravada, ao argumento, em síntese, de que a sociedade encerrou-se irregularmente, uma vez que não foi encontrada no endereço indicado para a citação, bem como porque no documento fornecido pela JUCESP, não se verifica endereço novo, fato que, segundo alega, demonstra que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, justificando-se, assim, a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 135, III, do CTN, somente os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado podem ser pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Sob outro aspecto, inaplicável o art. 13, *caput*, da Lei 8.620/93, a fim de responsabilizar os sócios da empresa devedora, independentemente da sua qualidade, uma vez que na esteira do entendimento jurisprudencial do STJ, o qual acolhe, a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas somente podem ser alargadas por meio de lei complementar, de acordo com o disposto no art. 146, II, b, da Constituição Federal. Nesse sentido, entende-se que o referido dispositivo da mencionada lei ordinária somente poder ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, II, do CTN, não podendo ser aplicado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, que trata da denominada solidariedade de direito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. VIOLAÇÃO AOS ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 07/STJ.

1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o **redirecionamento da execução fiscal**, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.
2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a **Lei nº 8.620/93**, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social" (artigo 13).
3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL**. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. **REDIRECIONAMENTO**. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.
(...)
3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.
4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da **Lei nº 8.620/93**, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da **Lei nº 8.620/93**, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.
7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.
8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).
4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a **execução fiscal** foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu **redirecionamento** contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. **REDIRECIONAMENTO**. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico **redirecionamento**. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos"
6. In casu, consta da CDA o nome da sócia-gerente da empresa como co-responsável pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o **redirecionamento** da execução.
7 A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC e não se limitando a mera transcrição da ementa e de excertos de voto paradigma.
8. A ofensa ao art. 535 do CPC resta incólume, se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
9. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recuso especial). Precedentes: AgRg no REsp 726.384-MG, DJ de 03 de outubro de 2005; REsp 645.157-RO, DJ de 14 de novembro de 2005; AgRg no Ag 538.708-RS, DJ de 28 de fevereiro de 2005.
10. In casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine, assentando que A não exclusão da ora agravante do pólo passivo da **execução fiscal** onde mora o despacho agravado se deu em razão da constatação do julgador singular de que a dívida objeto da execução foi contraída no período de 08/92 a 10/92, época em que a ora agravante era responsável pela firma executada (...) fls. 234.
11. Agravo regimental desprovido".
(STJ, AgRg no REsp 1055800 / CE, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0100062-6, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, Data do Julgamento 02/12/2008 DJe 15/12/2008)

No presente caso, não é possível verificar se os nomes dos sócios da executada, os quais se pleiteia a inclusão no pólo passivo da execução, constam da CDA, uma vez que a agravante não apresentou tal documento.

Não é possível verificar, também, qual o período da dívida executada para fins de redirecionamento em relação aos sócios gerentes no período do débito, também pelo fato de que a CDA não foi apresentada.

No tocante, especificamente, a caracterização ou não da dissolução irregular da sociedade, o entendimento do jurisprudencial do STJ tem exigido como prova da ilegalidade para fins de sua configuração, a não localização da empresa no endereço indicado nos cadastros da Receita Federal:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, CTN. RETIRADA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. DATA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Conforme entendimento assentado nesta Corte, o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa apenas é cabível quando se demonstrar ter agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. A Primeira Seção fixou orientação de que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução fiscal caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. EREsp 716.412.

3. Precedentes da Turma que preconizam a impossibilidade de responsabilização do sócio-gerente que se retira da sociedade executada em período anterior à constatação da dissolução irregular.

4. Hipótese em que a instância ordinária concluiu pela ausência de comprovação a respeito da data em que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, de maneira que o afastamento de tal conclusão importa o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.

5. Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP - 1035260/ RS, 1ª Turma, Data da decisão: 23/04/2009, DJE DATA:13/05/2009, Rel. Benedito Gonçalves)

De acordo com os elementos dos autos deste recurso, constato que não foi realizada pesquisa junto aos cadastros da Receita Federal relativo ao CNPJ da empresa executada, efetuando-se tão-somente, pesquisa na Junta Comercial, a qual não é o bastante para fins de configuração da dissolução da sociedade, conforme entendimento jurisprudencial precitado.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022540-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RADIOFICINA CURSOS DE COMUNICACAO LTDA

ADVOGADO : ADILSON SOUSA DANTAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.035237-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão: proferida nos autos da execução fiscal proposta por União Federal em face de Radioficina Cursos de Comunicação Ltda., impediu o redirecionamento da execução em relação ao co-executado.

Agravante: União pretende a reforma da decisão agravada, ao argumento, em síntese, de que o co-devedor está relacionado na CDA, a qual tem presunção de certeza e liquidez. Sustenta ainda que deve prevalecer a legislação vigente na época do fato gerador, no caso a Lei nº 8620/93, sem a alteração provida pela MP 449, de 03.12.2008.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da **exceção de pré-executividade** para fins de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do **sócio**, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a **cda** goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do **sócio** responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o **sócio**, cujo nome consta da **cda**, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art.568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu **redirecionamento**, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (*in* "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO **SÓCIO** - GERENTE INDICADO NA **cda**. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do **sócio**, cujo nome consta na **cda**, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

A decisão atacada, excluiu, de ofício, o co-executado do pólo passivo da execução, ao fundamento, em síntese, de que o art. 13, da Lei nº 8.620 foi revogado pela MP nº 449, de 03.12.2008. Contudo, em consonância com o princípio "tempus regit actum", a lei que deve ser aplicada ao caso é aquela vigente na data do fato gerador, ou seja, a Lei nº 8.620, sem a alteração provida pela MP mencionada.

No presente caso, os nomes dos sócios excipientes, ora agravantes, constam da cda. Como a ilegitimidade de parte reconhecida pelo Juízo de primeira instância não restou comprovada de plano, merecendo dilação probatória a fim de que se constate a sua configuração, a decisão atacada deve ser mantida.

Note-se que não se trata de redirecionamento da decisão, uma vez que o co-responsável pelo débito consta da cda. Portanto, o Juízo de primeira instância deve determinar a citação do mesmo, inclusive para fins de interromper a prescrição. Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. cda. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I - A execução fiscal foi proposta contra a empresa devedora e alguns de seus representantes para cobrança de dívida oriunda de não recolhimento de contribuições previdenciárias. Esgotadas as diligências efetuadas com o intuito de localizar outros bens passíveis de penhora em nome da executada, o exequente requereu a inclusão do nome de um dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

II - Cabe considerar que não se trata de redirecionamento da execução para o representante da executada, vez que o nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa - cda, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira.

III - Por conseguinte, o nome do sócio indicado na Certidão de Dívida Ativa - cda e na execução fiscal deve ser incluído no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão dele seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

IV - Agravo provido.

(TRF da 3ª Região, AG - 338063/ SP, 2ª Turma, Data da decisão: 21/10/2008, DJF3 DATA:06/11/2008, Rel. Des. Fed. Cecília Mello)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento a fim de manter o co-responsável pelo débito tributário, indicado na CDA, no pólo passivo da execução.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023155-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : G E V IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : SANDRO NORKUS ARDUINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.000512-6 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de embargos à execução ajuizado por G e V Ind. e Com. de Materiais Elétricos Ltda. em face da União Federal (Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em razão de não haver penhora nos autos, determinou a devolução da petição de embargos à execução ao patrono da parte executada.

Agravante: embargante pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento, em síntese de que passa por crise financeira e não possui meios para garantir o juízo, bem como que já pagou o débito executado, razão pela qual sustenta que a CDA é nula, portanto, requer o recebimento dos embargos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente debatida no âmbito desta Corte Regional.

De acordo com o disposto no § 1º, do art. 16, da LEF, não se admite a oposição de embargos do devedor antes de garantida a execução.

O agravante alega que está em crise financeira, contudo, não comprovou que não possui bens penhoráveis. Portanto, de acordo com a legislação e entendimento jurisprudencial vigentes não é possível admitir o processamento dos embargos à execução propostos pelo agravante.

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora.
 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF.
 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.
 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos.
 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria *bis in idem*. Súmula 168 do extinto TFR.
 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado.
- (TRF 3ª Região, AC - 1386385/ SP, 3ª Turma, Data da decisão: 12/03/2009, DJF3 DATA:24/03/2009, p. 741, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes)

"EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA.

1. Ausência de legitimidade para pleitear, em nome próprio, a exclusão do sócio do pólo passivo da execução (artigo 6º do CPC). Questão não-conhecida.
 2. A matéria relativa ao reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa não pode ser apreciada nesta Corte, sob pena de supressão de instância, uma vez que, embora tenha sido argüida por ocasião da oposição dos embargos, não foi apreciada pelo MM. Juiz a quo que rejeitou liminarmente os embargos opostos em razão da dívida não estar garantida.
 3. "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Aplicação do artigo 16, parágrafo único, da Lei 6.830/80.
 4. O aperfeiçoamento da penhora é requisito indispensável para a admissibilidade dos embargos do devedor.
 5. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida".
- (TRF 3ª Região, AC - 444160/ SP, 1ª Turma, Data da decisão: 18/07/2006, Fonte DJU DATA:31/08/2006 PÁGINA: 272, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, v.u.)

Ressalto que a alegação de nulidade da CDA/execução não foi apreciada pelo Juízo de primeiro grau, portanto, qualquer manifestação deste Tribunal Regional a esse respeito configuraria supressão de instância.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023161-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES LTDA e outros
: PETER MARTIN ANDERSEN
: MICHAEL CHRISTIAN ANDERSEN
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 08.00.08283-3 A Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos dos embargos à execução fiscal ajuizado por Anidro do Brasil Extrações Ltda. em face de União Federal, considerou a comprovação do recolhimento das custas iniciais intempestiva.

Agravante: embargante pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que, em que pese tenha realizado o preparo fora do prazo estipulado pelo Juízo *a quo*, o fez em momento anterior àquele em que o juiz proferiu decisão, deixando de receber a petição inicial por ausência de complementação das custas. Assim, sustenta que os embargos devem ser recebidos em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

A norma que disciplina as custas processuais perante a Justiça Federal é a Lei 9.289/96, elencando, inclusive, as isenções, sendo que, quanto aos embargos à execução, dispõe em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas."

No entanto,, o § 1º do artigo 1º, da mesma lei, assim dispõe:

"Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

No caso dos autos, o presente feito foi oposto em 29/04/2004, quando já em vigor a Lei Estadual de São Paulo nº 11.608/03, que começou a produzir efeitos a partir de 01/01/2004, e revogou as disposições em contrário inseridas nas Leis 4.476/84 e 4.952/85.

Assim, apesar de o feito ter tramitado na primeira instância perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, a cobrança de custas deve obedecer às normas destinadas à legislação estadual

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.289/96 E APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/03. FALTA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

I - O recolhimento de custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau é regido pela Lei n.º 9.289, cujo artigo 7º estabelece a isenção do pagamento de custas na reconvenção e nos embargos à execução.

II - É aplicável a legislação estadual quanto ao recolhimento de custas processuais, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada perante vara comum no exercício da jurisdição federal.

III - O recolhimento da taxa judiciária é disciplinado pela lei 11.608/03, que não dispõe sobre a isenção nos embargos à execução, como previa a revogada Lei n.º 4.952/85. No entanto, há previsão de diferimento em relação às custas processuais.

IV -O recolhimento das custas processuais será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, o que não se verificou no presente recurso. V - Agravo a que se nega provimento.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 339666 Processo: 200803000241875 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300195093 Fonte DJF3 DATA:30/10/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF".

Assim, é devido o pagamento das custas exigidas, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/03, quando da interposição dos embargos à execução, tal como determinado pelo MM. Juízo *a quo*.

Partindo-se dessa premissa, passemos ao mérito do presente recurso.

A partir dos elementos constantes dos autos, verifico que as custas de interposição dos embargos à execução foram recolhidas em valor inferior ao devido (fl. 68). Dessa forma, o Juízo de 1ª instância determinou que a agravante efetuassem o seu complemento, no prazo de 10 dias. Essa decisão foi disponibilizada no D.J.E. em 04.12.2008. Contudo, a recorrente veio a efetuar a comprovação do recolhimento da complementação das custas somente em 26.03.2009, sendo que a decisão que deixou de receber os embargos à execução e determinou o cancelamento da execução foi proferida em 04.06.2009.

A autora alega que não teve condições de efetuar tal recolhimento antes daquela data. Todavia, noto que durante esse período de aproximadamente três meses e 20 dias, a mesma se manteve inerte.

Ressalto que o princípio da instrumentalidade das formas tem seus temperamentos e deve ser aplicado caso a caso, porém sempre em respeito à sistemática processual vigente em nosso ordenamento jurídico. O respeito ao prazo é um desses temperamentos que devem ser considerados em consonância com o princípio da segurança jurídica, uma vez que o processo não deve ser deixado à sua própria sorte, sem parâmetros claros de procedimento.

Por outro lado, o artigo 257, do CPC dispõe que:

"Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada".

No presente caso, o agravante demonstrou que agiu com desídia, uma vez que se manteve inerte durante tempo muito maior do que o prazo fixado pelo Juízo de primeira instância e do que aquele fixado pelo dispositivo supramencionado. Assim, a decisão de primeira instância deve ser mantida.

Ademais, o entendimento que prevalece hoje na jurisprudência do STJ é rígido, no sentido de que independentemente de intimação para recolher as custas, ultrapassado o prazo do art 257, do CPC, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição da petição inicial.

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DEVEDOR - PREPARO - INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES.

"Quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias; decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal". (REsp n. 495.276/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, Dje 30.6.2008).

Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 1090964 / RJ, 2008/0207137-7, Min. Humberto Martins, 2ª Turma, Data do julgamento 14/04/2009, DJe 04/05/2009, v.u.)

Ora, no pleito originário procedeu-se à intimação do embargante, ora agravante, e o mesmo se manteve inerte por mais de três meses, portanto, restou demonstrado que foi devida a aplicação do art. 257, do CPC.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.000179-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ROBERTO RODRIGUES MINDERS e outro
: MARIA DILZA GUIMARAES RODRIGUES MINDERS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 98.00.00248-4 1 Vr OSASCO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face de sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir decorrente do pequeno valor do crédito exequendo.

A apelante requer a reforma da r. sentença por ter afrontando ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional Federal.

A sentença deve ser desconstituída, uma vez que a lei não autorizou a extinção do processo por falta de interesse de agir, possibilitando apenas o pedido de arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO - LEI Nº 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES.

A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não autorizou a extinção da execução fiscal ou o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor em ajuizar o processo executivo. O que se estabeleceu é que, abaixo do valor de R\$ 2.500,00, deverá ser efetivado tão somente o seu arquivamento sem baixa dos autos. Precedentes.

.....
Embargos de divergência providos."

(STJ, Primeira Seção, ERESP nº 652793, Registro nº 200500220449, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.08.2005, p. 313, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR. SUOPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA.

O juiz não pode, a conta de ser pequeno o valor cobrado, reputar ausente o interesse de agir e extinguir de ofício o processo de execução fiscal."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 2008.03.99.036479-0, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 25.09.2008, unânime)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) - LEI 9.469/97 - AJUZAMENTO - FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INTERESSE DE AGIR - VALOR DA COBRANÇA CONSIDERADO ANTIECONÔMICO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O art. 1º da Lei nº 9.469/97 apenas autorizou a União, as autarquias, fundações e empresas públicas federais a requerer a extinção de execuções fiscais, no valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Trata-se, pois, mera faculdade e não de obrigação, estando a extinção do processo condicionada a seu requerimento, pelo credor.

2. Tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, na execução fiscal, nem mesmo o exequente poderia renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização

legal, estando vedado, ao juiz analisar, de ofício, a conveniência do ajuizamento ou do prosseguimento da execução, ainda que esta seja considerada "antieconômica", como no caso.

3. A Fazenda Nacional, embora legitimada ativamente para cobrar os débitos do FGTS, não age em benefício próprio, mas em favor do trabalhador, visto que os valores recebidos serão repassados ao empregado da empresa devedora. Ademais, a questão transcende o direito do empregado, visto que o FGTS não foi criado para beneficiar, apenas, o empregado optante, mas também a sociedade, sendo certo que os recursos amealhados são geridos globalmente, sendo aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

4. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC nº 2008.61.10.005079-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 24.09.2008, unânime)

"EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DEVIDO AO FGTS - VALOR INFERIOR A R\$ 1.000,00 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. O art. 1º da Lei nº 9.469/97 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.561) dispõe que a União Federal poderia deixar de executar seus créditos que fossem iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00. Referida atribui competência a determinadas autoridades para, no âmbito administrativo, e desde que o crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), autorizar a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos.

2. O legislador, em outra oportunidade mas tratando do mesmo tema - execução de créditos de valor irrisório - ao converter a Medida Provisória nº 1.973/00 (antiga Medida Provisória nº 1.110/95) na Lei nº 10.522 de 19/7/2002 dispôs que seriam arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ressalvando-se a aplicação da referida lei às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3. A impossibilidade de o Judiciário, dispor de créditos da Fazenda Pública, já foi até mesmo objeto de Súmula em outros Tribunais Regionais Federais, como é exemplo, a Súmula de nº 08 do TRF da 2ª Região. Apelo provido." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 2004.03.99.025916-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 28.04.2005, unânime)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e ao reexame necessário para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000263-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS espólio e outro

: ROSE MARLY MIQUILIN DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

SUCEDIDO : COML/ J SANTOS FRIOS E LATICINIOS LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00229-1 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Descrição fática: JOSE CARLOS DOS SANTOS espólio e outro opôs embargos à execução fiscal contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenou o embargante em honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado aos embargos.

Apelante: JOSE CARLOS DOS SANTOS espólio e outro alega, preliminarmente, violação ao art. 460 e art. 128 do CPC, a nulidade da sentença por estar configurado o cerceamento de defesa pela necessidade da realização da prova oral e a ocorrência da decadência parcial do crédito tributário em relação ao período de janeiro de 1989 a março de 1993. Quanto ao mérito, aduz excesso de execução e a ilegalidade da cobrança da alíquota do SAT, da inexistência de diferenças de salário família, da ilegalidade da taxa selic e que os juros de mora sejam limitados em 12% ao ano.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, § 1º-A, do CPC.

A matéria alegada em preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada a seguir.

Quanto ao argumento de que houve violação ao art. 460 e art. 128 do CPC, em razão do manifesto julgamento *ultra petita*, na medida em que a r. sentença reconheceu como débito exequendo valor superior a pretensão executória contida na Certidão da Dívida Ativa - CDA, não merece prosperar. É de se observar, no presente caso, que houve produção de prova pericial, em que o perito judicial esclarece às dúvidas suscitadas pelo embargante, em complementação ao referido laudo, refutando a hipótese alegada de ocorrência de erro material nos cálculos apresentados, ao informar que a divergência "*de valores constante da CDA, de R\$1.672,87, no período decorrido entre a data daquele valor (fevereiro/1991) e a data do cálculo pericial (31/03/1997)*", refere-se, exclusivamente, à atualização monetária.

No que concerne à prova testemunhal e pericial exsurge que, dos limites da lide definidos na exordial e no apelo, não resulta a necessidade de nenhuma das provas. A produção de prova pericial deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam à evidência inexistentes neste caso. Consoante se verifica da leitura dos autos, eventual intervenção neste sentido seria desnecessária ao desfecho das questões apresentadas pela embargante.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF- 3/SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página 420)".

DECADÊNCIA

Com efeito, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Isto posto, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

No presente caso, verifico que a dívida descrita no Discriminativo do Débito Originário diz respeito ao período de janeiro de 1989 a agosto de 1994, sendo que o crédito tributário fora constituído em 26 de setembro de 1994, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, em apenso, sob nº 31.887.764-3. Portanto, dentro do quinquênio previsto no art. 173, do CTN.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, as certidões de dívidas ativas que embasam o executivo impugnado citam com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Embasamento Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido. Da mesma forma, foram claramente apontados nos "Discriminativo de Débito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

SAT

Dispõe o art. 22, inc. II, da referida Lei, 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, *verbis*:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

(...)"

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido esta linha de entendimento, inclusive a da C. 2ª Turma desta E. Corte. A exemplo, trago os seguintes arestos à colação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação constante na Lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco do ambiente laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica..II - O Decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Des. Federal Aricê Amaral, v.u., "in" DJU 16.06.99).

"TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.

A Lei 8.212/91, em seu art. 22, inc. 2, deu cumprimento satisfatório ao princípio da legalidade, dispondo sobre as alíquotas do seguro acidentário."

(MAS nº 95.04.446305-3, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Gilson Langaro Dipp, v.u., "in" DJU 19.11.97. p. 99241).

Esta C. 2ª Turma, no julgamento do AI nº 1999.03.00.003723-5, em que foi relator o i. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

As locuções 'atividades preponderantes' e 'grau de risco' são, na verdade, termos imprecisos, equívocos, que podem dar margem à diversidade de interpretações. Mas o legislador não está impedido de utilizar-se de termos imprecisos ou vagos, de modo que o uso de tais termos não acarreta em nosso sistema jurídico a ineficácia da lei. Daí a importância do Regulamento; não para substituir o papel reservado à Lei de exaurir os aspectos da hipótese de incidência, mas para eliminar possíveis conflitos decorrentes de interpretações diversas dos termos equívocos e uniformizar a conduta do administrador, evitando, com isso, o que chamo, a babel, isto é, que a partir de plúrimas interpretações do administrador, os administrados, que se encontrem em situações idênticas, venham a ser enquadrados em planos diversos.

Portanto, a lei para ser aplicada não precisa de outra que defina 'grau de risco' e 'atividade preponderante'. O que deve ser examinado é se o regulamento permaneceu dentro dos limites definidos pela Lei e a respeito disto não tenho qualquer dúvida.

O §1º do art. 26 do Decreto 2.173 explicitou como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Permaneceu dentro dos limites da lei, pois se a exação destina-se a custear as despesas com a aposentadoria especial, é lógico e razoável que a definição de atividade preponderante tome como parâmetro a atividade desenvolvida pela maior parte dos empregados.

(...)"

(TRF-3ª Região, j. 29.07.99, DJU publ. 01/12/99).

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) nem o da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltratam o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).

2. Provimto da apelação e da remessa oficial."

(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197).

Além disso, aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o artigo 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, "verbis":

"Art. 40 - Quando a empresa ou estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade econômica autônoma, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante".

O Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 274.765 (DJ 05/02/2001), em que foi relator o i. Ministro Garcia Vieira, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

Ora, a recorrida tem como atividade preponderante a industrialização de adubos, que é enquadrada como grau máximo (artigo 26, inciso III do Decreto nº 612/92), estando sujeita a contribuições referentes a acidente do trabalho de 3% incidentes sobre os valores dos salários de contribuição dos segurados empregados, inclusive com referência ao pessoal que trabalha nos seus escritórios. Se sua atividade preponderante é de industrialização de adubos (envolvendo risco grave), sujeita-se às contribuições o pessoal que trabalha no seu escritório.

Dou provimento ao recurso e inverte as penas da sucumbência."

Quanto às glosas de salário família o perito em seu bem elaborado laudo foi claro em afirmar que o exequente já corrigiu a cobrança integral do valor do 13º salário de 1989 e, ainda, acrescenta que verificou o recolhimento correto pelo embargante do salário família referente às competências de março, setembro de 1990 e março de 1991.

JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% A.A.

A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

TAXA SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004818-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SANTANDER S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE
CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.26616-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por SANTANDER S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS contra ato a ser praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, buscando a obtenção de provimento jurisdicional que desconstitua a NFLD nº 31.821.288-9, lavrada em razão do não recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o reembolso creche.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Apelante: A impetrante sustenta a nulidade do procedimento administrativo de constituição do crédito, tendo em vista que a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social procedeu à anulação de acórdão anteriormente proferido, para o fim de reconhecer a intempestividade do recurso administrativo. Ademais, alega que o auxílio-creche constitui verba de natureza indenizatória, não podendo sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Destaca, outrossim, que a Portaria MTB nº 3.296/86 não prevê autorização, mas sim mera comunicação da Delegacia Regional do Trabalho para fins de adoção do sistema de reembolso creche, bem assim que tal exigência não constitui condição, mas mera obrigação acessória das empresas que optam por esta sistemática.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo provimento do recurso interposto, para que seja reconhecida a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-creche.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi amplamente debatida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Inicialmente, destaco que não se vislumbra de nulidade quanto ao ato administrativo que procedeu à anulação do acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e deixou de conhecer

do recurso interposto pelo contribuinte, por intempestividade. Isso porque à Administração Pública é conferido o poder de anular seus próprios atos, quando violadores de literal disposição de lei.

É o que corrobora o teor da súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADIDOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL."

Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.*
 - 2. A teor do art. 60 e inc. I do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovada pela Portaria 88/2004, do Ministério da Previdência Social, vigente à época, as Câmaras de Julgamento poderão, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, rever suas decisões quando violarem literal disposição de lei ou decreto, o que está em conformidade com os arts. 53 e 54 da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.*
 - 3. Na hipótese, a Quarta Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, acolhendo os pedidos formulados pela Administração, declarou nulos os acórdãos proferidos, vez que em confronto com disposição de lei ou decreto, mantendo os créditos constituídos através dos Autos de Infração nºs 35.620.374-3, 35.620.379-4 e 35.620.373-5 e da NFLD nº 35.620.380-8. Além disso, as revisões de acórdãos foram requeridas dentro do prazo previsto no artigo 60 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, não se aplicando, ao caso, o prazo de 30 (trinta dias), previsto no artigo 27 do mesmo regimento.*
 - 4. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*
 - 5. No caso, o crédito referente a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de fevereiro de 1999 a dezembro de 2000 foi constituído em 15/12/2004, como se vê de fls. 360/386.*
 - 6. Considerando que o crédito previdenciário foi constituído antes do decurso do quinquênio legal, contado, nos termos do art. 173, I, do CTN, "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", não se verifica a ocorrência de decadência.*
 - 7. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.*
- (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337555, Processo nº 200803000211822, Rel. JUIZ HELIO NOGUEIRA, Julgado em 30/03/2009, DJF3 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 316)

Passo, pois, à análise da legitimidade do crédito constituído pela NFLD nº 31.821.288-9.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória.

Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após algumas oscilações, acabou por se firmar no sentido de que as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-creche visam a indenizar o empregado pelas despesas despendidas com a assistência de seus filhos em razão do não atendimento do dever previsto no artigo 389, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que não sofrerão a incidência de contribuição social. À guisa de exemplo, trago à colação os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O voto-condutor do acórdão embargado não restou omissivo ou contraditório, eis que decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Não há cerceamento de defesa ou omissão de pontos suscitados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.

2. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato da empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.

3. Não subsiste caráter remuneratório em razão da inexistência da habitualidade, já que o benefício cessa quando o menor ultrapassa a faixa etária dos seis anos.

4. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

5. Embargos de Divergência acolhidos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 438152/BA, Processo nº 200301076552, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 10/12/2003, DJ DATA:25/02/2004 PG:00091)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUÊNAL. "AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ". "AUXÍLIO COMBUSTÍVEL". NATUREZA INDENIZATÓRIA. "AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS". VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

3. O "auxílio-creche" e o "auxílio-babá" não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 489955/RS, Processo nº 200201726153, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 12/04/2005, DJ DATA:13/06/2005 PG:00232)

A orientação jurisprudencial apenas espelha condição expressamente reconhecida pelo artigo 28, §9º, "s", da Lei nº 8.212/91, in verbis:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;"

Observe-se que a eficácia do dispositivo não foi condicionada à regulamentação por via de decreto, o que leva à conclusão de que o reembolso creche, ainda que realizado antes do advento do Decreto nº 3.048/99, não integra o salário-de-contribuição para fins previdenciários, desde que observados os requisitos previstos em lei, quais sejam o respeito ao limite máximo de seis anos de idade e a devida comprovação das despesas realizadas.

Ocorre que cabe à demandante, no mister de alcançar a pretensão de desconstituir o ato administrativo de lançamento, que, por sua natureza, goza de presunção de legitimidade, comprovar que os valores utilizados para o cálculo do crédito previdenciário foram pagos a título de reembolso de despesas efetuadas por seus empregados com a contratação de serviços de creches e babás, conforme requer a lei.

Veja-se que esta exigência também encontra amparo nas convenções coletivas acostadas aos autos pela apelante.

Destarte, cabia a ela apresentar os comprovantes das despesas que foram reembolsadas, sem o que, inviável a desconstituição do débito lançado. Nesse sentido, trago precedentes desta Egrégia Corte Federal:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PAGAMENTO DE ABONO-CRECHE, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ EM DESACORDO COM OS ARTS. 1º E 2º DA PORTARIA 3296/86, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação declaratória nº 94.0010107-4 é, na verdade, uma anulatória de débito. Não se verifica a alegada ocorrência de prejudicialidade externa, visto que os débitos questionados nestes embargos do devedor e na anulatória são oriundos de distintas NFLDs, não havendo risco de insegurança jurídica ou de conflito de decisões.
2. E ainda que houvesse identidade de partes e de causa de pedir entre a ação anulatória e estes embargos opostos à execução, descabe a modificação de competência e a reunião de processos, visto que, no caso dos autos, a competência funcional dos Juízos é distinta: os embargos tramitaram junto ao Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo e a ação anulatória foi processada perante o Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo.
3. A competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal, não estando adstrita propriamente à matéria, mas especificamente à execução fiscal e aos embargos a ela opostos, é de natureza absoluta e não pode ser modificada por conexão ou continência.
4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
5. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.
6. No caso concreto, o débito objeto da cobrança refere-se a contribuições que deveriam ter sido recolhidas nos meses de janeiro de 1984 a maio de 1994, incidentes sobre valores pagos a título de abono-creche, auxílio-creche e auxílio-babá, como se vê dos relatórios fiscais acostados às fls. 61/62.
7. Se o pagamento do abono-creche, auxílio-creche ou auxílio-babá foi efetuado em desacordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Portaria 3296/86, do Ministério do Trabalho, devem tais verbas integrar o salário-de-contribuição, até porque a embargante, nestes autos, não conseguiu ilidir a presunção de legitimidade do ato da fiscalização, que apurou o débito em cobrança.

8. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1196357/SP, Processo nº 200703990203674, Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE, Julgado em 11/02/2008, DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 374)

APELAÇÃO E REMESSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. SUM. 310 STJ. NÃO CONFIGURADA NO CASO DOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DOS ACORDOS COLETIVOS E DA PORT. 3296/MTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- A natureza indenizatória do auxílio-creche foi assentada na Súmula 310 do STJ (o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição), de 11/05/2005. A questão dos autos, porém, é diversa, pois o relatório fiscal indica a ausência de recibos relativos a todo período do débito. A controvérsia se refere à real correspondência entre os pagamentos efetuados sob a rubrica de "auxílio-creche" e "auxílio-babá" e a situação dos empregados em condições de recebê-los. A impetrante não cumpriu os acordos coletivos, nos quais espontaneamente se obrigou a reembolsar. Ademais, tais normas remetem-se à Portaria nº 3.296, do Min. do Trabalho. Tanto é relevante a manutenção dessa prova, que é corroborada pela introdução da alínea "s" do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 9.528/97, ainda que inaplicável in casu, precisamente para que o empregador tenha meios para demonstrar que o pagamento foi efetuado para reembolsar despesa de sua empregada com creche. Não configurado, portanto, direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade da NFLD.

- Apelação e remessa oficial providas, a fim de denegar a segurança. Cassada a liminar.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199329/SP, Processo nº 200003990128839, Rel. JUIZ ANDRE NABARRETE, Julgado em 04/09/2006, DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 348)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-BABÁ. REEMBOLSO DE DESPESAS COM EMPREGADA DOMÉSTICA/BABÁ. ART. 28, I, DA Lei 8.212/91.

1. Trata-se de reembolso de despesas com empregada doméstica/babá, pagamento efetivado sem a observância das normas específicas destinadas ao cumprimento da obrigação contida no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho que ganha, então, contornos de salário indireto (ganho habitual sob a forma de utilidade).
2. Incide na espécie o art. 28, I, da Lei 8.212/91.
3. A verba, desta maneira, constitui, em razão de sua habitualidade, remuneração recebida pelo empregado e, por isso, integra o salário-de-contribuição.
4. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 182980/SP, Processo nº 97030853528, Rel. JUIZ MAURICIO KATO, Julgado em 17/09/2002, DJU DATA:29/08/2003 PÁGINA: 498)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013732-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
INTERESSADO : GILBERTO MAIDA MELLACI JUNIOR
: CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI
No. ORIG. : 97.05.29407-0 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Descrição fática: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MIGUEL S/A opôs embargos à execução fiscal contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **declarou extinta a execução**, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas na forma da lei (fls. 514).

Apelante: UNIÃO FEDERAL pretende a reforma da r. sentença, que ao extinguir a execução, com resolução de mérito, não condenou o executado em honorários de sucumbência (fls. 518/522)

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito do C. STJ e desta E. Corte.

A controvérsia instalada nos presentes autos diz respeito à condenação em honorários advocatícios em favor do embargado, caso o feito tenha sido extinto sem julgamento do mérito, inobstante ter impugnado os embargos à execução fiscal.

A r. sentença merece ser alterada.

Com efeito, o art. 20, § 4º do CPC, estabelece o seguinte, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de calor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Da interpretação do dispositivo processual civil acima, depreende-se que são devidos os honorários advocatícios, tendo em vista que o embargado impugnou os embargos à execução fiscal.

Assim, fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa, com esteio na orientação desta E. 2ª Turma, conforme se lê do seguinte julgado:

" TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. TÍTULO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA DA INCIDENTAL. HONORÁRIOS.

I - O descumprimento de parcelamento administrativo do débito previdenciário, enseja a inscrição na dívida ativa e respectiva cobrança executiva do crédito, incluindo-se aí os consectários legais.

II - A contribuição denominada pro labore foi excluída do título executivo antes da sentença, não se justificando a procedência em parte dos embargos à execução fiscal.

III - Não sendo ilidida a presunção de liquidez e certeza do título executivo, a improcedência dos embargos à execução é de rigor.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do crédito executado.

V - Apelação da embargante improvida. Apelação do INSS e Remessa Oficial providas.

(TRF - 3ª Região, AC 199903990025268, 2ª Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 09/11/2004, DJU DATA:26/11/2004 PÁGINA: 286)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013790-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA

ADVOGADO : FARID CHAHAD

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00004-4 A Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Descrição fática: TORAZO OKAMOTO CHÁ RIBEIRA LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, e condenou os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$3.000,00, na forma do art. 20, §4º, do CPC.

Apelante: TORAZO OKAMOTO CHÁ RIBEIRA LTDA alega, preliminarmente, ter ocorrido a prescrição e, requer a aplicação do instituto da compensação, a suspensão do feito dada as reclamatórias trabalhistas, a impenhorabilidade dos bens constribuídos, por serem imprescindíveis para o desempenho de suas atividades e o afastamento da taxa selic.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Relatados.

DECIDO.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, c.c. § 1-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

PRESCRIÇÃO

Com efeito, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Isto posto, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

O prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal, também de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

No presente caso, verifico que as dívidas descritas nas Certidões de Dívida Ativa dizem respeito tão somente ao **período de março a julho de 2006**, referente a LDCG - Lançamento Débito Confessado - GFIP, sendo que o crédito tributário fora constituído em outubro de 2006, conforme as CDAs n°s 35.984.604-1 e 35.984.605-1. Portanto, dentro do quinquênio previsto no art. 173, do CTN.

Ademais, a execução tendo sido ajuizada em 17 de outubro de 2007, data do protocolo da respectiva inicial de Execução Fiscal à fl. 33, não há de se falar também na ocorrência da prescrição.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Embasamento Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido. Assim, o fato de existir reclamações trabalhistas não enseja a suspensão do presente.

COMPENSAÇÃO NOS AUTOS DOS EMBARGOS

O pedido de compensação nos autos dos embargos à execução fiscal é manifestamente impossível, encontrando óbice expresso no § 3º, do art. 16, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos."

Neste sentido é a orientação pacífica da jurisprudência, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

(...)

5.Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. "

(TRF - 3ª Região, AC 199903991162607, 6ª Turma, relator Desembargador Federal Mairan Maia, Data da decisão: 05/12/2001, DJU DATA:15/01/2002 PÁGINA: 851)

Portanto, afastado o pedido de compensação formulado nos presentes embargos.

IMPENHORABILIDADE

Com efeito, a previsão de impenhorabilidade constante no art. 649, V, do Código de Processo Civil, aplica-se apenas à pessoa física, protegendo a atividade profissional pessoal, não se estendendo à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa.

A corroborar com este entendimento, trago à colação o seguinte julgado.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA PENHORA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A impenhorabilidade absoluta dos livros, máquinas, utensílios e instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, previsto no art. 649, VI, do CPC, aplica-se, apenas, às pessoas físicas, até porque a constrição dos referidos bens não impede a empresa de realizar suas atividades.
 3. A redução da penhora deve ser decidida nos autos da execução, sendo descabida a sua apreciação em embargos. Precedentes desta Corte.
 4. Honorários advocatícios reduzidos para 10% do valor atualizado do débito, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC.
 5. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida.
- (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 171246 Processo: 94030308435 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/05/2005 Documento: TRF300093644 Fonte DJU DATA:06/07/2005 PÁGINA: 149 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)".

TAXA SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
 2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.
 3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".
 4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.
 5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.
 6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir de sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.
 7. Agravo regimental não-provido."
- (STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.10.001579-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE DE OLIVEIRA LIBIO e outros
: MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA
: DANIEL VIEIRA LIBIO
: SHEILA VIEIRA LIBIO
ADVOGADO : ELZA VASCONCELOS HASSE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : SOROMED IND/ FARMACEUTICA QUIMICA BIOLOGICA LTDA
: SHALON VIEIRA LIBIO

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: JOSÉ DE OLIVEIRA LÍBIO e outros opôs embargos de terceiros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou-o extinto, sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade e ausência de interesse processual dos embargantes, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, deixou de condenar os embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação dos embargados (fls. 30/32).

Apelante: JOSÉ DE OLIVEIRA LÍBIO e outros pretende a reforma da r. sentença, sustentando a impenhorabilidade do bem de família com esteio na Lei 8.009/90 (fls. 36/39).

Com contra-razões.

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. *Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.*

2. *A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.*

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. *Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.*

4. *Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.*

5. *Recurso especial provido.*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

AUSÊNCIA DE PROVAS

É incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, in verbis:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Verifico, no presente caso, que a embargante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar o alegado.

Compulsando os autos, consta às fls. 17/18 que os embargantes José de Oliveira Líbio e Maria José Vieira da Silva transmitiram por doação a sua propriedade do imóvel nº matrícula 6.666, do 2º CRIA de Sorocaba/SP, sito à Rua Serafina Milego Latorre, 285 - Sorocaba/SP, a seus filhos Shalon Vieira Líbio, Daniel Vieira Líbio e Sheila Vieira Líbio.

Verifica-se, ainda, que em ação de execução fiscal movida pelo INSS contra SOROMED IND. FARMACÊUTICA QUÍMICA E BIOLÓGICA LTDA e outros Shalon Vieira Filho, foi penhorado a parte ideal correspondente a 1/3 do referido imóvel.

No entanto, em que pese a alegação de que trata-se de bem de família, e assim, impenhorável, constata-se que a apelante nem, ao menos, instruiu os embargos à execução com a documentação necessária para sustentar suas alegações, já que não há como se constatar a exigência das referidas contribuições ou identificar a cobrança das demais cominações, posto que não foi acostada a cópia da certidão de dívida ativa.

Destarte, não há nos autos qualquer elemento capaz de ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que goza o crédito fiscal.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Expediente Nro 1347/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.055730-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EDSON ALVES BATISTA e outros

: GERALDO APARECIDO PEREIRA

: JOSE ANTONIO LOUZANOS

: MARCIO FERREIRA DA SILVA

: OTELINO DE SOUSA PEREIRA

: SIRSO LANARO

: WALTER FELIZARDO

ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

PARTE AUTORA : ALFIO GAROZZO NETO e outros

: EUDES BRANDAO JUNIOR

: FERNANDO KRUPACZ POLITO

ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Edson Alves Batista e outros, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada.

Os apelantes alegam, em síntese, que a Caixa Econômica Federal-CEF não atualizou o *quantum debeatur* no tocante aos juros de mora apurados em dezembro de 2002.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

O aresto do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência dos juros de mora nos seguintes termos:

"(...) quanto à incidência dos juros moratórios nas ações que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, devendo prevalecer o entendimento de que são devidos à ordem de 0,5% ao mês, independentemente de levantamento ou disponibilização dos saldos, a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir daí incide a Taxa Selic (...)".

Destarte, nos exatos termos do acórdão exequendo, a partir da citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incidem juros de mora de 0,5% e, a partir daquela data, incide, exclusivamente, a Taxa Selic, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador (STJ, 2ª Turma, Resp 781.594, Rel.Min.Eliana Calmon, DJU 14.06.2006, p.207).

Os créditos efetuados pela executada cumpriram o julgado exequendo, conforme se depreende de fls.388/434.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação.

P.Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.012567-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

APELADO : MOYRA APARECIDA KIYOMI HIRATA DOS SANTOS -ME e outros

: MOYRA APARECIDA KIYOMI HIRATA DOS SANTOS

: LUIS BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO : SANDRA MARIA GONCALVES e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de créditos provenientes de empréstimos adquiridos juntos a CEF, para afastar a incidência da Taxa de Comissão de Permanência do cálculo, bem como para alterar a periodicidade das capitalizações dos juros.

Em suas razões, a CEF sustenta, a possibilidade da capitalização mensal dos juros, a aplicabilidade da comissão de permanência nos termos do contrato

É o relatório. Passo a decidir.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser suplantados pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe:

"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.*

2. *A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.*

3. *Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso em comento, que a Cédula Comercial foi firmada em 31.03.1998 (fl.02) anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, não sendo permitida a capitalização de juros.

A comissão de permanência é indevida em cédula de crédito comercial, sendo nula eventual pactuação:

"AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À 12% AO ANO. TAXA "DEL CREDERE". SÚMULA N. 284 DO STF. OFENSA GENÉRICA. SUCUMBÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incidem aos juros remuneratórios a limitação de 12% ao ano para as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula n. 284/STF).

3. Não cabe, em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, a reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem a proporção em que as partes restaram vencidas na demanda ou a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca.

4. É descabida a pactuação da comissão de permanência nas cédulas de crédito comercial.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 1024118 / SE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 18/05/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO. 12% A.A. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO

I - No tocante à limitação da taxa de juros, conquanto na regência da Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei n.º 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura).

II - Nos casos de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, não se admite a incidência de comissão de permanência, após a inadimplência, sendo permitida, tão-somente, em consonância com o que dispõe os artigos 5º, parágrafo único, e 58 do Decreto-lei n.º 413/69, a elevação dos juros remuneratórios em 1% ao ano, correção monetária e multa contratual.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 1118790 / MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2009)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.071844-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Furnas Centrais Elétricas S/A

ADVOGADO : DECIO MILNITZKY

APELADO : LUIZ ROBERTO SANTORO e outros

ADVOGADO : DECIO MILNITZKY e outro

APELADO : NEIDE SANTORO

: PAULO JOSE FERREIRA BRAGA

: MOEMA PAES DE ALMEIDA BRAGA

ADVOGADO : DECIO MILNITZKY

No. ORIG. : 00.04.19854-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuidam os autos de ação de desapropriação, julgada procedente pela sentença de fls. 135/138, que determinou a justa indenização no preço de Cr\$ 887.604,00 (oitocentos e oitenta e sete mil e seiscentos e quatro reais), tendo por referência o mês de dezembro de 1993, o qual, atualizado, até a data de hoje, seria da ordem de R\$ 16.387,84 (dezesseis mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Determinou também o juízo "a quo" fosses pagos juros compensatórios de 12 % (doze por cento) ao ano, a contar da imissão na posse, juros moratórios de 6% (seis por cento), a contar do trânsito em julgado, mais correção monetária sobre o valor da condenação e honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a pretensão inicial e a presente condenação.

FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A, às fls. 148/150, interpôs recurso de apelação cível, reclamando: 1) que a correção monetária deveria incidir apenas sobre a diferença entre o preço originariamente ofertado e o valor da condenação; 2) que os juros compensatórios e moratórios deveriam ser fixados segundo o que estabeleceria a Medida Provisória de n.º 1997-33, de 14 de dezembro de 1999.

Sem contra-razões.

Parecer ministerial às fls. 157/165.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Já se pacificou o entendimento que, por ser norma tipicamente de direito material, a Medida Provisória de n.º 1997-33, de 14 de dezembro de 1999, cujo teor hoje vige sob a égide da Medida Provisória de n.º 2.183-56, de 2001, e que incluiu o art. 15-A no Decreto-Lei de n.º 3.365, de 1941, só tem aplicabilidade às desapropriações e servidões aforadas após a sua vigência.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REDUÇÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS DE 12% PARA 6%, NO PERÍODO DE 13/06/1997 A 13/09/2001. APLICAÇÃO DA MP N. 1.577/97. PRECEDENTES.

(...)

4. Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio tempus regit actum nos termos da jurisprudência predominante do STJ, de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP nº 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência. No caso sob exame, a imissão na posse pela autarquia expropriante ocorreu em 12/01/1999 (fl. 359), portanto, na vigência da MP 1.577 de 11/06/1997, que produziu seus efeitos no período de 13/06/1997 a 13/09/2001, momento em que o STF (ADI 2.332/DF) suspendeu a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano" contida no art. 15 - A do DL 3.365/41.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e em parte provido para reduzir os juros compensatórios para 6% a.a. no período compreendido entre 12/01/99 e 13/09/01.

(REsp 841.246/AC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 23/11/2006 p. 228)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (e sem destaques nos original) é contrária à tese de que a correção monetária deveria incidir apenas na diferença entre o preço ofertado e o preço da condenação;

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO . TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDAs). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES REITERADOS.

(...)

2. É devida a correção monetária dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs, inclusive quanto aos chamados "expurgos inflacionários", porquanto raciocínio inverso implicaria desvirtuamento da cláusula constitucional que garante a justa indenização.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 931.933/PA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1).

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, apenas ressalvando que os valores já porventura levantados pelo expropriado serão igualmente corrigidos, pelos mesmos índices.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.074352-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ENGECAM CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : ODIL TADEU GIORDANO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

No. ORIG. : 95.00.06046-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por Engecam Construtora Ltda. em face da r. sentença das fls. 59/69 que julgou improcedentes os embargos à execução de créditos provenientes de empréstimos adquiridos juntos a CEF.

O apelante alega o cerceamento de seu direito de defesa em razão do indeferimento do seu pedido de realização de prova pericial para comprovação da cobrança de juros superiores a 12% ao ano e, no mérito, requer seja reconhecida a

ilegalidade da alteração dos encargos financeiros contratados, em razão da inadimplência dos devedores; da cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% a.a. e da capitalização mensal dos juros.

Com contra-razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, a alegação de cerceamento de defesa não merece prosperar pois a cobrança de juros superiores a 12% a.a. é matéria incontroversa, reconhecida pela própria embarcada e, portanto, dispensa a realização de perícia para sua constatação.

Passo ao exame do mérito dos embargos.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual.

Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Também não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: *"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."*

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS . POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (república sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS . IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato das fls. 09/13 (do feito executivo) foi firmado em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, e por isso a capitalização mensal dos juros não pode ser praticada. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, tão somente para obstar a capitalização mensal dos juros cobrados. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.074353-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

APELADO : REINALDO DE MELLO

ADVOGADO : ELIEZER MELO CARVALHO

No. ORIG. : 98.00.03774-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face da r. sentença das fls. 29/34 que julgou procedentes os embargos de terceiros para cancelar a penhora incidente sobre o imóvel adquirido pelo embargante, ao fundamento de que, além de apresentar-se, no caso, como adquirente de boa-fé, teria ocorrido a extinção da hipoteca que gravava o bem em questão, em razão da autorização de venda concedida pela credora mediante termo aditivo firmado.

Aduz a apelante que o termo aditivo firmado em 03/06/1993 (fls. 21/22) autorizava a executada vender os imóveis objeto de anterior hipoteca registrada em cartório, com o objetivo de facilitar a liquidação do débito garantido, sob a condição de interveniência da instituição financeira nos compromissos de compra e venda que deveriam ficar vinculados ao pagamento das parcelas da dívida da executada.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O autor tinha prévio conhecimento da hipoteca, contudo a vendedora se comprometeu a entregar o imóvel livre desse ônus, conforme o instrumento particular de compromisso de compra e venda.

A hipoteca constitui direito real de garantia sobre coisa alheia, que a acompanha até o cumprimento da obrigação.

Entretanto, a jurisprudência tem mitigado os efeitos desse instituto, em atenção a outros princípios mais importantes, como a boa-fé dos promissários compradores de unidades autônomas de imóvel hipotecado.

A proteção ao direito de propriedade dos adquirentes foi consagrada na Súmula 308, do Superior Tribunal de Justiça:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."

O direito de propriedade do adquirente do imóvel prevalece sobre a garantia real, ainda que instituída anteriormente ao negócio:

"CIVIL E CONSUMIDOR. IMÓVEL. INCORPORAÇÃO. FINANCIAMENTO. SFH. HIPOTECA. TERCEIRO ADQUIRENTE. BOA -FÉ. NÃO PREVALÊNCIA DO GRAVAME.

1 - O entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção deste STJ é no sentido de que, em contratos de financiamento para construção de imóveis pelo SFH, a hipoteca concedida pela incorporadora em favor do Banco credor, ainda que anterior, não prevalece sobre a boa-fé do terceiro que adquire, em momento posterior, a unidade imobiliária. Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Agravo regimental não provido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 664695/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ de 22/08/2005, p. 296.).

Desse modo, uma vez pago integralmente o preço, a hipoteca deve ser cancelada em relação ao adquirente, que deve ser resguardado de eventual constrição patrimonial.

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. COMPRA E VENDA. IMÓVEL DADO EM HIPOTECA PELA CONSTRUTORA A AGENTE FINANCEIRO. QUITAÇÃO DO PREÇO PELO ADQUIRENTE. OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DO ÔNUS REAL. SÚMULA N. 308-STJ.

1. Não se configura nulidade em acórdão que enfrenta suficientemente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que desfavoravelmente à parte.

II. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" - Súmula 308 -STJ.

III. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, para cancelar a hipoteca incidente sobre o imóvel." (STJ, 4ª Turma, REsp nº 248781/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 04/09/2006 p. 272)

Trata-se aqui de uma hipótese de *supressio*, isto é, da perda de um direito por aplicação do princípio da boa-fé objetiva, porquanto o credor, fiando-se confortável e abusivamente em sua garantia hipotecária, não cuidou de cientificar o adquirente do imóvel de que a imobiliária não vinha pagando sua dívida, como tampouco adotou qualquer medida para que esse adquirente de boa-fé depositasse em juízo o preço do imóvel ou por outro modo se assegurasse de que as prestações que adimplia fossem realmente direcionadas ao pagamento da dívida, o que interessava a ele, adquirente, mas com mais forte razão devia interessar à CEF. Em outras palavras, a jurisprudência está consolidada no sentido de que age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, sabendo ter sido o imóvel vendido (aliás com a sua autorização), permite que o preço seja integralmente pago, não cuidando de advertir o adquirente do inadimplemento da dívida, para que este tome as medidas de seu interesse, nem toma as providências de interesse dele, credor, que igualmente preservariam o do adquirente; a sanção, em tal caso, é a perda da garantia real, porque o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu o seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do prédio onerado. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à apelação.

Publique-se. Int. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.074354-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO

APELADO : LUCIANO PONTES DA SILVA e outros. e outros

ADVOGADO : WILSON PEREIRA RODRIGUES

No. ORIG. : 96.00.00463-3 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face da r. sentença das fls. 80/85 que julgou procedentes os embargos de terceiros para cancelar a penhora incidente sobre o imóvel adquirido pelo embargante, ao fundamento de que, além de apresentar-se, no caso, como adquirente de boa-fé, teria ocorrido a extinção da hipoteca que gravava o bem em questão, em razão da autorização de venda concedida pela credora mediante termo aditivo firmado.

Aduz a apelante que o termo aditivo firmado em 03/06/1993 (fls. 33/35) autorizava a executada vender os imóveis objeto de anterior hipoteca registrada em cartório, com o objetivo de facilitar a liquidação do débito garantido, sob a condição de interveniência da instituição financeira nos compromissos de compra e venda que deveriam ficar vinculados ao pagamento das parcelas da dívida da executada.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O autor tinha prévio conhecimento da hipoteca, contudo a vendedora se comprometeu a entregar o imóvel livre desse ônus, conforme o instrumento particular de compromisso de compra e venda.

A hipoteca constitui direito real de garantia sobre coisa alheia, que a acompanha até o cumprimento da obrigação.

Entretanto, a jurisprudência tem mitigado os efeitos desse instituto, em atenção a outros princípios mais importantes, como a boa-fé dos promissários compradores de unidades autônomas de imóvel hipotecado.

A proteção ao direito de propriedade dos adquirentes foi consagrada na Súmula 308, do Superior Tribunal de Justiça:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."

O direito de propriedade do adquirente do imóvel prevalece sobre a garantia real, ainda que instituída anteriormente ao negócio:

"CIVIL E CONSUMIDOR. IMÓVEL. INCORPORAÇÃO. FINANCIAMENTO. SFH. HIPOTECA. TERCEIRO ADQUIRENTE. BOA -FÉ. NÃO PREVALÊNCIA DO GRAVAME.

1 - O entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção deste STJ é no sentido de que, em contratos de financiamento para construção de imóveis pelo SFH, a hipoteca concedida pela incorporadora em favor do Banco

credor, ainda que anterior, não prevalece sobre a boa-fé do terceiro que adquire, em momento posterior, a unidade imobiliária. Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Agravo regimental não provido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 664695/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ de 22/08/2005, p. 296.).

Desse modo, uma vez pago integralmente o preço, a hipoteca deve ser cancelada em relação ao adquirente, que deve ser resguardado de eventual constrição patrimonial.

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. COMPRA E VENDA. IMÓVEL DADO EM HIPOTECA PELA CONSTRUTORA A AGENTE FINANCEIRO. QUITAÇÃO DO PREÇO PELO ADQUIRENTE. OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DO ÔNUS REAL. SÚMULA N. 308-STJ.

I. Não se configura nulidade em acórdão que enfrenta suficientemente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que desfavoravelmente à parte.

II. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" - Súmula 308 -STJ.

III. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, para cancelar a hipoteca incidente sobre o imóvel.".
(STJ, 4ª Turma, REsp nº 248781/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 04/09/2006 p. 272)

Trata-se aqui de uma hipótese de *supressio*, isto é, da perda de um direito por aplicação do princípio da boa-fé objetiva, porquanto o credor, fiando-se confortável e abusivamente em sua garantia hipotecária, não cuidou de cientificar o adquirente do imóvel de que a imobiliária não vinha pagando sua dívida, como tampouco adotou qualquer medida para que esse adquirente de boa-fé depositasse em juízo o preço do imóvel ou por outro modo se assegurasse de que as prestações que adimplia fossem realmente direcionadas ao pagamento da dívida, o que interessava a ele, adquirente, mas com mais forte razão devia interessar à CEF. Em outras palavras, a jurisprudência está consolidada no sentido de que age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, sabendo ter sido o imóvel vendido (aliás com a sua autorização), permite que o preço seja integralmente pago, não cuidando de advertir o adquirente do inadimplemento da dívida, para que este tome as medidas de seu interesse, nem toma as providências de interesse dele, credor, que igualmente preservariam o do adquirente; a sanção, em tal caso, é a perda da garantia real, porque o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu o seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do prédio onerado. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à apelação.

Publique-se. Int. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.000994-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RICHARD ALEKSANDRUK e outro
: EVA ANTONIA DEFENDI

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se probe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

VIII. *Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. A época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.043458-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO RICARDES e outro

APELADO : JOSE VICENTE DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS QUINTIERI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face da r. sentença das fls. 101/108 que, acolhendo a tese de prescrição da cobrança dos valores indevidamente sacados da conta vinculada ao FGTS, julgou improcedente a ação.

Alega a CEF, em síntese, que a ação visa reparar lesão havida ao FGTS e não aos cofres da Empresa Pública, razão pela qual é aplicável o prazo prescricional trintenário acolhido pela Súmula 210 do E. STJ.

Com contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência já se assentou no sentido de que a prescrição relativa a ressarcimento de valor sacado em duplicidade por titular de conta vinculada do FGTS é quinquenal.

FGTS. SAQUE EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. A prescrição relativa a ressarcimento de valor sacado em duplicidade por titular de conta vinculada do FGTS é quinquenal, por se tratar de montante de natureza principal (art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916).
2. Implica reformatio in pejus alterar, em sede de recurso, o entendimento adotado no acórdão recorrido de que tal prescrição é vintenária (art. 177 do Código Civil de 1916).

3. Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 663408 Processo: 200400773170 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ DATA:07/02/2007 PG:00286).

FGTS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SAQUE EM DUPLICIDADE. JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO.

1. A prescrição relativa a ressarcimento de pagamento recebido em duplicidade a título de FGTS é de 5 (cinco) anos.

2. Recurso especial não provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636881 Processo: 200400198813 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ DATA:18/10/2004 PG:00254).

Mesmo se considerarmos tratar-se de auto-tutela do poder-dever da Administração rever os seus próprios atos, aplicável o art. 54 da Lei 9.784/99 que dispõe sobre o prazo decadencial para a Administração Pública anular os seus atos, explicitando que: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.031608-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

AGRAVADO : JAIRO GONCALVES SOUTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.023826-5 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento pleiteando efeito suspensivo em face da decisão que, em ação ordinária, indeferiu antecipação de tutela para imissão na posse de imóvel.

Com o indeferimento do efeito suspensivo, e tendo em vista o largo período decorrido, não se pode falar em urgência de medida para evitar lesão grave e de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, **CONVERTO em retido** o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido.

P.I.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.000155-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SPEL ESTUDOS PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA e outros
: MIGUEL XIMENES
: SYLVIA SILVEIRA XIMENES

ADVOGADO : JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA
: LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.00576-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes contra sentença (fls. 97/119) que julgou parcialmente os embargos a execução para excluir a capitalização dos juros, a comissão de permanência somente sobre a correção do principal e a TR, fixando a sucumbência recíproca.

Sustenta a Embargante em seu recurso (fls. 128/137) a ilegalidade da fixação da taxa de juros remuneratórios e moratórios superiores a 12% ao ano e ilegalidade na cobrança da comissão de permanência.

Apela a CEF (fls. 141/150) sustentando a aplicabilidade da TR e da capitalização dos juros na forma pactuada.

Com as contra-razões (fls. 152/154 e 156/159), os autos subiram a esta Corte.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.
2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso em comento, que o Contrato citado na fl.03 foi firmado em 04/03/1996 ou seja anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, não sendo permitida a capitalização de juros.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a exequibilidade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

De acordo com a jurisprudência pretoriana do Supremo Tribunal Federal, a TR (ou TRD) não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados apenas em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a taxa referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido".

(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: Artigo 9. da Lei 8.177, de 01.03.91, com a nova redação dada pelo artigo 30 da Lei 8.218, de 29.08.91.

I. - Pedido de suspensão cautelar do artigo 9. da Lei 8.177, de 01.03.91, com a redação do art. 30 da Lei 8.218, de 29.08.91: indeferimento.

II. - Cautelar indeferida".

(ADI 835 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 23/04/1993, DJ 28-05-1993 PP-10383 EMENT VOL-01705-01 PP-00142)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91".

(AI 556169 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/05/2006, DJ 02-06-2006 PP-00009 EMENT VOL-02235-09 PP-01665)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária em operações de crédito rural: questão de natureza infraconstitucional, que não viabiliza recurso extraordinário: precedentes. 3. Correção monetária: a TR (ou TRD) não pode ser utilizada como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a L. 8.177, de 01.03.91. Precedentes. 4. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de falta de motivação do acórdão recorrido".

(RE 457546 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/10/2005, DJ 02-12-2005 PP-00009 EMENT VOL-02216-03 PP-00546)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI N. 8.177/91, ALTERADA PELA LEI N. 8.218/91. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD. IRRETROATIVIDADE. Medida provisória n. 294, que resultou na Lei n. 8.177/91, já determinava a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais. Lei n. 8.218/91, artigo 30. Aplicação retroativa. Inexistência. Agravo regimental não provido".

(RE 282066 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 29/03/2005, DJ 15-04-2005 PP-00023 EMENT VOL-02187-04 PP-00713 RB v. 17, n. 500, 2005, p. 50)

"EMENTA: Recurso extraordinário. TRD como juros de mora, instituída pelas Leis 8.177/91 e 8.218/91. Revela-se indireta a alegada ofensa aos artigos 150, III, "b" e 192, § 3º da CF, por demandar o prévio exame dessas leis. Ainda que assim não fosse, a tese esposada no extraordinário foi rejeitada pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADIMC 835, rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido".

(RE 230098 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 21/05/2002, DJ 02-08-2002 PP-00080 EMENT VOL-02076-06 PP-01092)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO da CEF apenas para que seja aplicada a TR na forma contratual e NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO dos Embargantes.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.026882-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : GIL WAGNER PANSANI DE SOUZA
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro
PARTE AUTORA : GERSON LUIZ BASTOS DUARTE e outros
: GILBERTO GARCIA
: GLORIA SUELI DE LIMA OLIVEIRA
: GUILHERME FERRARI
: GIOVANNI LETTIERI
: GILSON VILHENA PEREIRA
: GENTIL MARANHO
: GUTEMBERG ASSUNCAO RODRIGUES
: GILMAR SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro

No. ORIG. : 95.00.04352-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Gil Wagner Pansani de Souza, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada.

O apelante alega, em síntese, que a Caixa Econômica Federal-CEF não atualizou o *quantum debeatur* no tocante aos juros de mora.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

O apelo cinge-se à aplicação dos juros de mora. Neste tópico, tem-se que os juros moratórios não foram objeto da condenação. Todavia, ao Agravo de Instrumento nº2007.03.00.021767-4, deu-se provimento para determinar que o percentual dos juros de mora sejam aplicados a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao artigo 406 do Código Civil (fls.347/348).

Desta feita, o Juízo de 1º grau determinou o cumprimento daquele *decisum* (fl.353), o que se dera, como se verifica dos extratos analíticos da conta vinculada dos autores acostados pela Caixa Econômica Federal-CEF, no tocante aos autores Gentil Maranhão, Gerson Luiz Bastos Duarte, Gilberto Garcia, Gilmar Santos Rodrigues e Giovanni Lettieri (fls.370/378). Quanto ao autor Gil Wagner Pansani de Souza, ora apelante, o memorial apresentado não indica ter havido o creditamento dos juros de mora.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, *DOU PROVIMENTO* à apelação para determinar o prosseguimento da execução relativamente ao apelante, nos termos acima explicitados. P.Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.014331-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ROGERIO AMARAL SOUZA MACHADO e outro

: MARIA DA PENHA BENEDITO MACHADO

ADVOGADO : LUCÍOLA SILVA FIDELIS SOLINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Tratam os de apelação da pela parte autora em face da sentença de fls. 184-v, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 807 e 808, III, do CPC, considerando que o julgamento da ação principal e diante do caráter subsidiário da presente medida cautelar.

Em suas razões, a recorrente limita-se a discorrer acerca de uma suposta sentença de improcedência do pedido inicial. Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

O MM.º Juiz "a quo" julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 807 e 808, III, CPC, deixando de apreciar os pedidos formulados, uma vez que a ação principal havia sido sentenciada, dando por prejudicada a medida cautelar.

Ocorre que os apelantes trouxeram em suas razões recursais tese sobre eventual sentença de improcedência de ação de revisão de relação contratual de mútuo vinculado ao SFH.

Assim, descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATÇÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA **REGULARIDADE FORMAL**

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida, e não ao pedido inicial, sob pena de não ter seu recurso conhecido por faltar-lhe regularidade formal, consubstanciada na ausência de fundamentação, exigida pelo citado art. 514, inciso II do CPC.

E assim vem decidindo o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provim ento. (REsp 553.242/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., julg.: 09.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 133)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.

2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.

3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.

4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.

5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso não provido. (REsp 359.080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 213)

Diante do que se expôs, imperativo se faz o não conhecimento do recurso interposto, por não atendimento pela parte autora do disposto no art. 514, inciso II do CPC.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.019357-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILA MODENA

APELADO : ADALGIZA DUARTE SOUZA DE SA

ADVOGADO : ELIAS DUARTE DE SOUZA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de ação ordinária de revisão de Contrato Bancário contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, para excluir a taxa de rentabilidade da comissão de permanência, sem capitalização. Fixando honorários advocatícios em 5% do valor da causa.

Sustenta a CEF (fls. 317/332) a inépcia da inicial vez que foram apresentados argumentos genéricos na petição inicial, a legalidade dos juros aplicados e da comissão de permanência da forma pactuada. Requer a inversão do ônus da sucumbência.

Com as contra-razões (fls. 336/340), os autos subiram a esta Corte.
Passo a decidir.

Preliminarmente é de ser afastada a inépcia da inicial pois os fundamentos e fatos apresentados são suficientes para que a apreciação da ação e seu julgamento, nos termos do art. 282 do CPC.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.*

2. *A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.*

3. *Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de fls. 62/66 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. No entanto, da leitura de suas cláusulas extrai-se que não há qualquer pacto expresso quanto à capitalização de juros, razão porque sua cobrança não é permitida.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato, como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
- Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".
- I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).
- II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.
- III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa." (STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353) "AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
- I - A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas n°s 233 e 258 do C. STJ.
- 2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n° 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.
- 3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.
- 4 - Recurso parcialmente provido." (TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).
- "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.
- I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).
- II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.
- III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".
- IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.
- V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.
- VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).
- VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.
- VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.
- IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.
- X - Recurso parcialmente provido. (TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos eis que fixados nos termos do entendimento desta Turma.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.000724-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARIA APARECIDA HONORIO
ADVOGADO : FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão das fls. 146/149 que negou seguimento às apelações de ambas as partes, que tinham por objeto a r. sentença que julgou procedente o pedido de levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa.

O embargante sustenta, em síntese, que a decisão ora impugnada é omissa pois, apesar de constar da fundamentação da r. decisão ora embargada, seu dispositivo não trouxe conclusão a respeito da isenção da CEF quanto aos honorários sucumbenciais nas ações que versem sobre o FGTS.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Razão assiste à embargante quanto a alegada omissão.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, *incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40*.

Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.[Tab][Tab]

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

O presente feito foi ajuizado em 01 de fevereiro de 2002, devendo, portanto, ser respeitada a isenção concedida à Caixa Econômica Federal.

Com tais considerações, acolho os presentes embargos para DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal, isentando-a do pagamento dos honorários advocatícios.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.16.000565-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARISTELA CORAZINA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Agravo retido da CEF nas fls. 204-206 pela inclusão da União Federal como litisconsorte passivo necessário.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH ocupar o pólo passivo na relação processual. Por isso, nego seguimento ao agravo retido.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, ocorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n° 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei n° 8.692/93, artigo 8° tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n° 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal

pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e ao agravo retido da CEF e DOU PROVIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.009708-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE GASPAR PEREIRA DE TOLEDO e outro

: ARLETE MELETTE PEREIRA DE TOLEDO

ADVOGADO : SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro

DECISÃO

Em ação de usucapião, interpuseram os autores apelação em face da sentença de mérito que negou provimento a sua pretensão, condenando-os por litigância de má-fé.

Sem contra-razões

Decido

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput" e § 1º, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, já decidiu que, sendo suficiente, por um fundamento, o afastamento da pretensão recursal, dispensa-se ao órgão julgador a análise de todos os fundamentos deduzidos pelo recorrente: é o que se depreende do julgamento assentado no EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009.

Logo, sobre a questão de fundo, a saber, sobre a observância de JOSÉ GASPAR PEREIRA DE TOLEDO E OUTRO aos pressupostos positivo e negativo para a fruição do direito econômico à usucapião especial urbana, é de destacar-se que, seria suficiente para afastar a sua pretensão recursal, considerar a ausência do pressuposto geral positivo do "animus domini", cujo conteúdo dogmático-jurídico mínimo é o de possuir o imóvel "como se proprietário fosse", ou de possuí-lo com vistas à propriedade do imóvel.

Evidentemente não há o preenchimento deste pressuposto, como, amiúde, noticiaram os próprios autores, ao afirmar que o mais das vezes deixaram de observar o adimplemento das prestações do contrato de mútuo, mediante o qual financiavam o imóvel, a ponto de o próprio bem haver sido arrematado pelo mutuante.

Tampouco merece provimento o recurso sobre o ponto lateral da impugnação, qual seja, da aplicação da multa e condenação ao pagamento de indenização, a título de litigância de má-fé, por deduzirem os autores pretensão contra texto expresso de lei e, depois, por omitirem informações indispensáveis ao bom desfecho da lide..

Os autores omitiram o ajuizamento de ação anulatória, que desvirtuaria o pressuposto da posse pacífica do bem, como também redundaria a litispendência ou a coisa julgada, conforme o caso.

É evidente o manejo abusivo desta ação, na tentativa reprovável de obter provimento jurisdicional que não conseguiram naqueles autos.

Nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.015001-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

APELADO : ACIDALIA FERREIRA PEIXINHO

ADVOGADO : MAURICIO MANUEL LOPES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de ação ordinária de nulidade de cláusulas de Contrato Bancário contra sentença que julgou procedente a ação, para declarar nulas as cláusulas que prevêm a cobrança da comissão de permanência, a utilização da tabela Price, afastando a capitalização dos juros.

Sustenta a CEF (fls. 149/) a legalidade das cláusulas que estabelecem a cobrança da comissão de permanência, a utilização da tabela Price e ainda da capitalização dos juros

Sem as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Passo a decidir.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente à expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de fls. 62/66 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. No entanto, da leitura de suas cláusulas extrai-se que não há qualquer pacto expresso quanto à capitalização de juros, razão porque sua cobrança não é permitida.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato (cláusulas 13ª e 15ª), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).
II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.
III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que dispõem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".
IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.
V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.
VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).
VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.
VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.
IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.
X - Recurso parcialmente provido.
(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela price, vez que o contrato assinado em 10/07/2002 (fls 29/33) em sua cláusula 9 específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança.

""FIES. TABELA PRICE . LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DOS JUROS. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. MORA DEBENDI. JUROS MORATÓRIOS. CÓDIGO CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXCESSO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA.

1. A tabela price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a 'taxa nominal' (9%), que serve para calcular a 'taxa efetiva' (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da 'taxa cotada anual' (9%) ultrapassar a 'taxa anual de retorno'.

2. Quanto à forma de pagamento, a tabela price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

3. Nos contratos do FIES, a manutenção da tabela price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais.

(...)"

(TRF 4ª Região, AC 2006.71.16.002599-6, Rel. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ª Turma, DJ 10/02/2009)

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES . TABELA PRICE . CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES . INAPLICABILIDADE DE REGRAS PECULIARES AO CREDUC.

Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela tabela price, não implicando em acréscimo do valor da dívida.

No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período.

Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, "a", na redação anterior à Lei nº 11.552/07).

(TRF 4ª Região, AC 2007.71.12.000877-3, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA LAZZARI, 4ª Turma, DJ 09/02/2009)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para que a tabela Price seja utilizada na amortização e os critérios de atualização e remuneração do débito sejam com base na comissão de permanência, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora e a multa contratual, previstos no contrato em razão da inadimplência. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.015102-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO RICARDES
APELADO : STAR POINT SERVICOS AUTOMOTIVOS S/C LTDA e outro
: LUIZ VENILDO DA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da presente ação de execução de título extrajudicial, em face da sentença de fls. 116/117 que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por inadequação da via eleita.

Nas razões recursais, a apelante aduz, em síntese, que o contrato de Empréstimo/Financiamento- Renegociação da dívida é um título executivo e portanto pode ser executado diretamente.

É o breve relato. Decido.

O contrato assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas de Empréstimo/Financiamento- Renegociação da dívida, é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC.

O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como "cheque especial", que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo.

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs "ação de execução por quantia certa contra CARLOS JORGE SANTOS, na qual alega que:

"... é credora do executado na quantia certa de R\$ 16.499,65(dezesseis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos) - valor este atualizado até 12/12/2007, referente ao Contrato de Empréstimo Especial ao Aposentado, celebrado entre a Caixa e o(s) Executado(s) em 23/06/2006.

Em 06 de outubro de 2006 o(s) executado(s) tornou(ram)-se inadimplente(s), descumprindo obrigação que lhe(s) fora(m) imposta(s) pelo contrato de pagar as parcelas pontualmente, dandocausa ao vencimento antecipado da dívida, conforme cláusula 23, constante no Contrato.

O direito da exequente encontra amparo no artigo 585, II do CPC, que confere ao contrato assinado por devedor e por duas testemunhas o status de título executivo extrajudicial (fl. 03/04).

(...)

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 20 de abril de 2009.

Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Relator

(STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 95.824 - BA (2008/0106998-7) RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA

GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LOURENÇO NASCIMENTO SANTOS NETO RÉU : CARLOS JORGE SANTOS SUSCITANTE : JUÍZO

FEDERAL DA VARA DE PAULO AFONSO - SJ/BA SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE

RIBEIRIA DO POMBAL - BA)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.028641-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO DA SILVA PALMEIRA

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão das fls. 220/222 que negou seguimento à apelação, que tinha por objeto a r. sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

O embargante sustenta, em síntese, que a decisão ora impugnada é contraditória, pois o autor discute a correção dos valores sacados pela compra da casa própria a fim de integrar as diferenças dos expurgos inflacionários na conta do FGTS e não sobre multa rescisória na ordem de 40% como teria constado da fundamentação da decisão ora embargada. É o relatório.

Nos termos do art. 535 cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Ao contrário do que alega o embargante, a decisão embargada tratou adequadamente a questão discutida, manifestando expressa discordância da tese defendida pelo autor, não só com relação à impossibilidade de se imputar à CEF a responsabilidade pelo pagamento da multa rescisória sobre a correção efetuada nas contas vinculadas do FGTS, mas também em razão da ofensa à coisa julgada e, por fim, pelo entendimento de que o saque da conta fundiária para a aquisição da casa própria, porque anterior à correção monetária derivada da sentença exequenda, não serve de base de cálculo dos expurgos inflacionários.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

" EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente.

II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não demonstrado o vício no acórdão, que decidiu sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos .

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.032798-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APELADO : SERGIO BORTOLAI LIBONATI e outro

: SOLANGE PISTORI TEIXEIRA LIBONATI

ADVOGADO : MARIA ELISABETH M CORIGLIANO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 166/175) em face da r. sentença de fls. 153/158, que julgou procedente o pedido de quitação, pelo FCVS, do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A CEF alega a impossibilidade da quitação de financiamento pelo FCVS no caso de o mutuário ter obtido novo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

Com as contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta corte.

Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH e como responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS ocupar o pólo passivo na relação processual.

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS . LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial.

2. Recurso especial não-provido."

(STJ RESP 200000789810 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:03/10/2005 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Firmou-se o entendimento de não ser necessária a presença da União como litisconsorte passiva nas demandas envolvendo contratos de mútuo firmados nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BHH, a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima.

Entretanto, as disposições constantes do artigo 5º da Lei nº 9.469/97, possibilita a intervenção da União, como assistente, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as sociedades de economia mista.

Destarte, é possível a intervenção da União na qualidade de assistente da CEF.

A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, com utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema na mesma localidade.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora.

Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. *As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.* 4. *A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da*

celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS . 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS .

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS , mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS , de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS . INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS .4.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS . SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido."

Verifica-se que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel. Com tais considerações e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, ressalvando a possibilidade da intervenção da União na qualidade de assistente da CEF. P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.007876-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANGELA MARA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 378-384) interposta em face da r. sentença de fls. 372-375, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, declarou a incompetência da Justiça Federal e remeteu os autos à Justiça Estadual.

Os autores pleiteiam o pagamento de indenização por danos ocorridos em imóvel adquirido com recursos do FGTS por meio de Carta de Crédito.

O apelante alega, em síntese, que a responsabilidade pela garantia do seguro habitacional é da Caixa Econômica Federal e não da seguradora.

Sem contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

O fato de a CEF intermediar a celebração do seguro não a torna seguradora, não sendo nem credora do prêmio, que cobra e repassa à verdadeira seguradora, nem da indenização em caso de sinistro.

Em caso análogo, assim decidiu esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. . PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÕES DECORRENTES DOS SEGUROS REALIZADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A controvérsia reside na existência ou não de competência da Justiça Federal sobre a ação originária, questão que tem por pressuposto a possibilidade de intervenção da Caixa Econômica Federal - CEF no feito, porquanto nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a jurisdição federal apenas tem ascendência naquelas causas em que figure como parte ou interveniente a União, suas autarquias ou empresas públicas federais.

2. A ação originária tem por objeto contrato de seguro firmado em decorrência de mútuo para aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro Habitacional, no qual a empresa BRADESCO SEGURO S S/A figura como fornecedora do serviço.

3. Trata-se de relação de consumo por versar inequívoca prestação de serviço a cargo de fornecedor (art. 3º, "fine", Lei 8.078/90) sendo certo que a lei define dentre os serviços a atividade bancária, financeira, de crédito e securitária desde que remunerada (§ 2º do art. 3º) e como o seguro entre o adquirente e a BRADESCO SEGURO S S/A é remunerado não há como deixar de inserir essa relação entre as de consumo.

4. Sucede que o artigo 101, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor impede a intervenção do IRB - BRASIL RES SEGURO S/A nessas causas em que se discute a responsabilidade civil do fornecedor de serviços.

5. Essa circunstância, inclusive, impede a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sucessora do IRB nas obrigações decorrentes dos seguros realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob pena de, por um modo transverso, negar-se vigência ao citado dispositivo legal.

6. Demonstrada a impertinência da intervenção da Empresa Pública Federal na ação originária, não se entrevê elementos suficientes na minuta a infirmar a decisão que declinou a competência e determinou a restituição dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP.

7. Agravo de Instrumento Improvido.

(TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 223649, Processo n. 2004.03.00.068221-7/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJU de 19/07/2005, página 217).

Com tais considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.013932-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

APELADO : FRANCISCO ANDRE DA COSTA

ADVOGADO : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra FRANCISCO ANDRÉ DA COSTA, objetivando receber a importância de R\$ 2.990,05 (dois mil, novecentos e noventa reais e cinco centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos e extratos das fls.14/20, oriundo do inadimplemento do "Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo", emitido em 08/02/2002 (fls. 10/13).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 34/40)

A r. sentença (fls. 112/115) julgou procedente a ação monitória, fixando após o ajuizamento da ação a atualização prevista na tabela da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e fixou os honorários em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a CEF (fls. 133/139) sustentando a aplicabilidade do contrato nos termos assinados quanto a correção do débito.

Sem as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Passo a decidir.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

Sendo válido o contrato pactuado entre as partes a sentença deveria mantê-lo como um todo e não alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF, para que a aplicação dos juros e dos índices da correção monetária seja feita nos termos do referido contrato.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.000283-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

APELADO : SORAYA REGINA RIBEIRO DE FREITAS e outro

: PAULO APARECIDO DE FREITAS

ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês

de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA

EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)
CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. A época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª

Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais)

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.006076-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

APELADO : JOSUE RICARDO CRUZ e outros. e outros

ADVOGADO : FARAJALLA SALOMAO SHCAIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal e por Neusa Ribeiro da Costa Cruz, em face da r. sentença das fls. 105/110 que os condenou ao pagamento da quantia de R\$ 2.792,05, na proporção de 50% para cada réu, a título de devolução dos valores indevidamente sacados da conta vinculada ao FGTS de fundiário falecido, referente a cota devida ao herdeiro que deixou de ser considerado na repartição de tais valores.

Ambos apelantes aduzem que não podem ser responsabilizados pelo pagamento indevido por não terem agido com dolo e culpam-se reciprocamente pelo saque indevido.

Com contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente cumpre-nos ressaltar que, nos termos do art. 20, IV, da Lei 8.036/90, na hipótese de falecimento do titular, o saldo existente na conta vinculada ao FGTS deverá ser entregues aos seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte.

Somente na falta de dependentes, farão jus ao recebimento de tais valores os seus sucessores previstos na lei civil.

No presente caso, os documentos juntados são suficientes para comprovar o direito do autor Gustavo Henrique Cruz, que à época do saque indevido estava regularmente habilitado e recebia a cota que lhe cabia da pensão por morte de seu falecido pai, sendo o quanto basta para demonstrar a obrigação da ré Neusa Ribeiro da Costa Cruz ressarcir os valores sacados a maior.

FGTS. LEVANTAMENTO INDEVIDO. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. OBRIGAÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão ora posta cinge-se à restituição de valores indevidamente levantados de conta vinculada ao FGTS.

2. É princípio geral de Direito que todo enriquecimento deve ter uma causa jurídica e, por isso, o pagamento indevido não pode ser origem de aumento patrimonial, ainda que feito voluntariamente, por erro, a pessoa de boa-fé.

3. Constatado o pagamento indevido, caberá ação de repetição de indébito contra aquele que o recebeu.

4. Apelação provida.

(TRF - Terceira Região - Apelação Cível - Processo: 200061000342404 UF: SP - Primeira Turma - Relator(a): Vesna Kolmar - DJF3:25/05/2009 página: 224).

De outra parte, a responsabilidade da CEF pela irregular autorização do montante integral do saldo existente na indigitada conta, sem proceder à reserva dos valores devidos aos demais herdeiros, é inconteste, razão pela qual foi correto o reconhecimento de sua responsabilidade solidária.

Cabe, todavia, apenas resguardar seu direito de regresso contra a co-ré, que foi quem efetivamente se beneficiou dos valores indevidamente sacados.

Esta, com efeito, recebeu mais do que lhe era devido, e deve restituí-lo sob pena de enriquecimento sem causa. A CEF, porquanto pagou à co-ré a totalidade do saldo do FGTS, e não apenas a metade, fica solidariamente responsável perante o autor, mas tem direito de recobrar da co-ré o que eventualmente vier a pagar.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da ré Neusa Ribeiro da Costa Cruz e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF, tão somente para assegurar seu direito de, nestes mesmos autos, executar regressivamente a co-ré pelo que vier a pagar.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.041660-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO
AGRAVADO : APARECIDA CARREIRA DE MEDEIROS -ME
ADVOGADO : IZILDA TORNELLI TUMANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.014811-3 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou à agravante que se abstivesse de inscrever o nome da agravada no cadastro de inadimplentes.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 149).

Dessa decisão foi interposto agravo regimental (fls. 154/159).

Seguiu-se comunicação da 16.^a Vara Federal Cível de São Paulo/SP, informando que o juiz da causa proferiu sentença, homologando acordo entre as partes e julgando extinto o processo (fls. 133).

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.058149-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA
AGRAVADO : ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO
INTERESSADO : NORIVAL JACINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2004.61.05.009218-8 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos Autos de Agravo de Instrumento do V. Acórdão que deu provimento ao recurso.

O pleito da agravante vem fundamentado no artigo 545 do CPC, que trata de recurso próprio de decisões proferidas em sede de Recurso Extraordinário ou Especial. Portanto, totalmente incabível na espécie.

Com tais considerações, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.020142-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APELADO : LUIZ ANTONIO BORTOLOTTI -ME
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
No. ORIG. : 02.00.00011-6 1 Vr TAMBAU/SP
DESPACHO

Tendo em vista o montante exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à aplicabilidade do artigo 14 da Medida Provisória nº 449, publicada no DOU de 04/12/2008, esclarecendo, em particular, o valor atualizado do débito e se há outros que, somados, superem R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

São Paulo, 15 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.005871-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
APELADO : MARIA DE FATIMA SALLES
ADVOGADO : KASSEM AHMAD MOURAD NETO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da CEF contra sentença que julgou parcialmente o pedido de revisão contratual, determinando a incidência da comissão de permanência sem a taxa de rentabilidade e sem capitalização, e a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes.

A sentença, ainda, deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Apelação da CEF (fls. 82/96). Sem contra-razões (fl. 112). É o breve relatório.

A matéria controversa está pacificada.

Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)
"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o contrato (fls. 50/54) foi firmado em 22.03.2003, ou seja, após a edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000.

Contudo, não há previsão contratual da capitalização de juros, razão pela qual está correta a r. sentença ao determinar a incidência sem capitalização da comissão de permanência, a qual equivale aos juros.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No caso os autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI). Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

" CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para executorialidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas n°s 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n° 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a executividade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disponão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A comissão de permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a cefentenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não cabe inscrever o nome do devedor em cadastros de inadimplentes enquanto o débito estiver sendo questionado em juízo, razão pela qual está correta a r. sentença ao condenar a CEF a excluir a anotação do nome do autor.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE.

1. Ausente o indispensável requisito do prequestionamento do dispositivo legal apontado como violado pelo aresto recorrido, inviável o processamento do Recurso Especial pela alínea "a".

2. A discussão judicial da dívida obsta a inscrição do nome do devedor no Cadastro de Inadimplentes, em face da notória prejudicialidade da decisão judicial ante o ato administrativo da inscrição e que não goza da força da imutabilidade inerente à coisa julgada, atributo exclusivo das manifestações jurisdicionais.

3. "A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a discussão judicial do débito impede a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes." (AGRESP 501801-RS, DJ de 20.10.2003, Relator Min. Francisco Falcão).

4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 551573/PB, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19/12/2003, p. 365)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso.

Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 520857, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005, p. 278)

Por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita é concedido mediante simples declaração, pelo interessado, de que não reúne condições de arcar com o custeio do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Todavia, não se trata de critério absoluto sendo que a presunção veracidade de tal declaração pode ser ilidida quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.

Dentre outras ocorrências, a renda mensal dos beneficiários é fator suficientemente relevante para abalar a presunção de que se trata de pessoa necessitada, ficando assim invertido o ônus da parte demonstrar que não possui recursos financeiros para arcar com as custas do processo.

Isto porque, a presunção relativa de impossibilidade de suportar os encargos do processo não pode obrigar a parte contrária a esforço probatório injustificado que, aliás, redundaria em incursão à vida privada do beneficiário, incompatível com a natureza da discussão.

No caso dos autos, os documentos acostados com as razões recursais, que atestam renda bruta de R\$ 1.000,00 (mil reais) - fl. 99, indicam que a situação financeira da autora lhe permite arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família.

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA . LEI N.º 1.060/50. AUTORES QUE SE QUALIFICAM COMO MÉDICO E ARTISTA PLÁSTICA. DOCUMENTO QUE INDICA O EXERCÍCIO, PELO AUTOR, TAMBÉM

DA PROFISSÃO DE PROFESSOR EM UNIVERSIDADE FEDERAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA QUE RESTA ABALADA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. Em princípio, o benefício da assistência judiciária gratuita é concedido mediante simples declaração, pelo interessado, de que não reúne condições de arcar com o custeio do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

2. É relativa a presunção decorrente do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, cedendo

3. Não obstante as declarações de pobreza firmadas pelos autores, o fato de exercerem as profissões de médico, de artista plástica e de professor em Universidade Federal abala a presunção de que se trata de pessoas necessitadas.

4. Dependendo a apelação da realização de diligência, o tribunal pode, sem desconstituir a sentença, tomar as providências necessárias à instrução do recurso, prosseguindo, ao depois, com o respectivo julgamento (Código de Processo Civil, art. 515, § 4º). 5. A tramitação do incidente de impugnação à concessão do benefício da gratuidade não suspende o curso do processo principal.

(TRF - Terceira Região - AC - Apelação Cível - 1179974 Processo: 200561000166910 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator(a) Nelton dos Santos - DJU: 14/11/2007 página: 438).

PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - INCAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.

4. O Magistrado de Primeiro Grau revogou a gratuidade da justiça anteriormente concedida, em razão de o apelante possuir profissão definida (advogado) e ser proprietário de vários imóveis, a demonstrar sua capacidade econômica financeira.

(...)

7. Embora a lei admita a simples alegação de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita, a parte deve convencer o juiz de que necessita do benefício, sob pena de prejudicar sua manutenção e de sua família, o que não ocorreu na espécie. Deve-se evitar que seja agraciado quem realmente não necessita, em detrimento de outra parte em condições menos favorecidas. Isso não significa cercear um direito da parte, mas a garantia da manutenção de tal benefício para todos aqueles que definitivamente dele necessitem.

8. Recurso de apelação improvido. Decisão mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1034492 Processo: 200461220013257 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator(a): RAMZA TARTUCE - DJF3 DATA:05/05/2009 PÁGINA: 629).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão somente para revogar os benefícios da justiça gratuita, mantendo-se a r. sentença em seus demais termos, inclusive quanto ao percentual dos honorários advocatícios.

P. I..

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.007516-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSIAS JOAQUIM (= ou > de 60 anos) e outros

: JESIAL PINTO JOAQUIM

: MATEUS PINTO JOAQUIM

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE UEHARA e outro

: RENATO TUFI SALIM

ASSISTENTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

ASSISTENTE : PREVHAB ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DO BNH

ADVOGADO : MARIO GAGLIARDI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 219/225) em face da sentença (fls.189/195) que, em ação de indenização por morte, julgou improcedente o pedido.

Os autores pleiteiam o pagamento de indenização por morte de segurada, sua genitora, funcionária aposentada da CEF, que teria contribuído para o seguro de vida em grupo, com desconto em folha de pagamento e, após a aposentadoria, o desconto continuaria a ser feito nos proventos, mas de responsabilidade do PREVHAB. Este Instituto, por sua vez, recebia os valores do INSS e, após realizar o desconto do referido prêmio, os repassava ao pensionista.

A CAIXA SEGURADORA S/A alega que a segurada deixou de pagar o prêmio 3 (três) meses antes de falecer e que, por isso, seus beneficiários não fazem jus à indenização.

A Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional de Habitação - PREVHAB - aduz que é parte ilegítima, por ter o INSS passado a pagar os proventos de aposentadoria à genitora dos apelantes em meados de 1998, ocasião em que todos os segurados foram devidamente informados da mudança.

A CEF requereu sua intervenção no feito como assistente litisconsorcial da Caixa Seguradora S/A (fl. 151/153).

O Juiz *a quo*, então, aceitou a intervenção da CEF e reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, ocasião em que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 159).

O fato de a CEF ter sido empregadora da segurada e ter porventura intermediado a celebração do seguro não a torna seguradora, não sendo nem credora do prêmio nem da indenização em caso de sinistro.

Em tais casos, a competência será da Justiça Estadual, conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO ESTADUAL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ART. 114, VI, DA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. In casu, há cobrança de indenização securitária cumulada com reparação por danos morais decorrentes do inadimplemento do contrato de seguro, situação na qual a relação de trabalho constitui elemento circunstancial, sendo competente, conseqüentemente, a Justiça Comum.

2. "Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as ações de cobrança de indenização securitária cumulada com reparação moral decorrente de descumprimento contratual de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais." (CC 81285 / SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 20.08.2007 p. 234).

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Canoas/RS, suscitado. (CC 96.895/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 20/03/2009)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS DO TRABALHO E ESTADUAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DE SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - ART. 114, VI, DA CF - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as ações de cobrança de indenização securitária cumulada com reparação moral decorrente de descumprimento contratual de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais. (CC 81285 / SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 20.08.2007 p. 234).

Com tais considerações, excludo da lide a Caixa Econômica Federal para intervir no feito e, em consequência, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para prosseguir no julgamento do feito, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

P.I.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.018660-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

APELADO : GILDO MARQUES DE SOUZA e outro

: IRACY VIANA DE SOUZA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm negável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a

duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do

Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso adesivo da parte autora e DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.021353-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro

APELADO : VERA LUCIA DA SILVA MUNIZ

ADVOGADO : JOSÉ JOAQUIM MACHADO FILHO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, visando a reparação por danos morais, em razão da negativação indevida do nome do autor em órgão de proteção ao crédito. A sentença (fls. 134/138) julgou procedente a ação. Apelação da CEF (fls. 143/150). Sem contra-razões.

É o breve relatório.

De plano, percebe-se que o empenho do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para retirar a autora dos cadastros de maus pagadores não foi o mesmo que demonstrou ao incluí-la (fls. 32 e 33).

A argumentação de que a inadimplência justificaria a inscrição, por outro lado, não tem maior relevância, visto que, com o adimplemento, deixou de ser legítima a permanência do nome da autora no cadastro.

Do momento em que se efetiva o pagamento do débito àquele outro no qual se noticia a restrição ao crédito pela negativa do nome no órgão de proteção, transcorreram mais de 20 (vinte) dias, não sendo sequer razoável a alegação de que a demora na exclusão decorreria de mero procedimento operacional.

Está suficientemente provado que ambos os contratos de mútuo celebrados pela autora com a CEF foram quitados em 16 de junho de 2004 (fls. 29/30 e 74).

A discussão acerca do momento em que ocorreu a inscrição é furtiva, pois, de fato, o que importa reconhecer é que, mesmo após a quitação da dívida, após intervalo suficiente para que todas as providências em sentido contrário fossem promovidas (mais de um mês depois), não diligenciou a CEF a exclusão do nome, o que provocou a situação vexatória e constrangedora perante o comércio.

Diante disso, nego seguimento aos recursos, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.023535-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUCIANA SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA FERREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de ação ordinária de cobrança contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, para excluir a comissão de permanência do cálculo do débito decorrente de contrato de abertura de crédito em conta corrente-cheque azul.

Sustenta a ré (fls. 246/249) transferência não autorizadas de valores da conta pessoal dos sócios da empresa Zloti para a conta da pessoa jurídica de titularidade da empresa, e pugna seja afastada a comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade e os juros remuneratórios, pois existe vedação expressa no CDC.

Recorre adesivamente a CEF (fls. 269/273) alegando a legalidade da comissão de permanência e a condenação da ré nas custas e honorários advocatícios.

Com as contra-razões (fls. 276/279), os autos subiram a esta Corte.

Passo a decidir.

A suposta ilegalidade de transferência de valores de uma conta particular dos sócios para a conta da empresa já objeto é análise de outro processo e não comportando apreciação nesta ação de cobrança.

A petição inicial não se fez acompanhar de contrato de abertura de crédito em conta corrente-cheque azul, que indicaria a existência de cláusula contratual com previsão de comissão de permanência

Sem o contrato não há como verificar se aplicável a comissão de permanência, com ou sem acréscimo de taxa de rentabilidade, juros e correção monetária.

"PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE REVISÃO CONTRATUAL E DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CDC. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 295-STJ. CARACTERIZAÇÃO PREJUDICADA.

Aplicam-se as disposições do CDC aos contratos bancários.

Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.

É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. Precedentes.

(...)

Negado provimento ao agravo no recurso especial."

(STJ, AgRg no Resp 976237/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06/03/2008, DJ 17/03/2008, p.1)

(destaquei)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. É imperioso o afastamento da comissão de permanência, porquanto cumulada com juros moratórios e multa, haja vista a existência de cláusulas referentes a esses encargos moratórios.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Resp 790348/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 05/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 323)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.027529-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : ELIAN JOSE FERES ROMAN e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, visando a nulidade de cláusulas contratuais (Cláusula Terceira, item XXXIV, e Cláusula Quarta, item II), bem como a declaração de inexistência de culpa de vigilante que lhe foi empregado em posto de atendimento bancário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de afastar a sua responsabilidade pelo ressarcimento da quantia deduzida em assalto praticado contra aquele posto.

Sentença (fls. 284/290) que julgou improcedente a ação. Recurso de apelação cível (fls. 300/307). Com contra-razões (fls. 316/323).

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil - CPC.

A alegação precípua é de que o segurança havia atendido o telefonema de uma funcionária do banco, o que haveria dado oportunidade à ação criminosa, sem, contudo, culpa do preposto da empresa de vigilância patrimonial.

Tal alegação, contudo, é afastada pela prova testemunhal reduzida a termo (fls. 232/233), pela qual a Técnica de Segurança Patrimonial afirma que pelas informações coletadas durante a apuração do caso, o segurança não poderia atender o telefone em nenhuma hipótese, devendo permanecer no seu posto durante o expediente e havendo no local um lugar determinado em que deveria se encontrar.

Pelas imagens do sistema interno de segurança (cf. fita de vídeo em anexo), está demonstrado que não foi o telefone que tocou, mas, ao contrário, que foi o segurança que ao aparelho se dirigiu e, dele, realizou uma ligação, permanecendo no telefonema até ser surpreendido pela ação criminosa.

O toque de ligações anteriores e o movimento corporal do vigilante ao telefone no instante da ação são concludentes no que diz respeito ao fato de que, naquela circunstância, ele não havia ido atender a um telefonema, mas, sim, deslocara-se de seu posto a fim de fazer uma ligação (fls. 232/233 e cf. fita de vídeo em anexo), o que propiciara haver sido surpreendido pelos meliantes, no curso da ação criminosa.

Diante disso, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.000275-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FABIO LUIZ MOREIRA AMARO
ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 375/377), interpostos pelos autores-apelantes, em ação visando à revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH.

A decisão embargada não deu provimento à apelação para, com fundamento no Art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido formulado pelos ora embargantes. Condenou, outrossim, a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Embargam os autores sustentando que a decisão é nula, uma vez que há omissão acerca de diversos dispositivos legais. Prequestiona os dispositivos enumerados nos artigos 3º e 6º, da Lei nº 8.078/90; Art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64; Art. 5º, da Lei nº 8.692/93; artigos 104, 166,399 e 480, da Lei nº 10.406/2002; artigos 131, 797 e 789, do CPC; e Art. 5º, XXVI, XXXV, LIII, LIV e LV, da CF/88.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

[Tab][Tab]Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente.

II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

[Tab] Não tendo sido demonstrado o vício no pronunciamento jurisdicional, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

[Tab][Tab]Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.005210-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ROMEU ANTONIO FIGUEIREDO e outro

: KLEITON MALHAO BRITO

ADVOGADO : EVERSON ALMEIDA SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Romeu Antonio Figueiredo e Kleiton Malhao Brito, face sentença que às fls. 131/142 julgou improcedente o pedido de reparação de danos morais pretensamente causados pela negação de acesso à agência da ré, após o travamento da porta giratória.

Em suas razões (fls. 145/161), os apelantes pugnam pela reforma da sentença, por meio de argumentos lançados anteriormente, visando o reconhecimento dos danos morais decorrentes da negativa de acesso à agência da Caixa Econômica Federal - CEF. Alegam que a conduta da apelada foi desmedida, tendo visto que o travamento da porta teria se dado em função do bico metálico de seus calçados.

Com contrarrazões da CEF, subiram os autos a esta Corte.

As portas giratórias dotadas de detectores de metais não configuram, por sua mera existência nas agências bancárias, um atentado à honra dos que nelas ingressam. Trata-se de dispositivo de uso cada vez mais universalizado, com vistas à segurança dos próprios correntistas e do restante da população.

Ademais, sendo legalmente impostas uma série de equipamentos de segurança (nesse sentido, *vide* a Lei 7.102/83) ao estabelecimento bancário a instalação do dispositivo, não se pode imputar a ele qualquer vexame que decorra do seu funcionamento normal.

É pública e notória a instalação de mecanismos detectores de metais nas agências bancárias, não podendo o cliente sequer alegar que foi surpreendido com a sua existência. Sabendo disso, aquele que necessitar ingressar portando objetos metálicos, ainda que por motivo plenamente justificado, tem o dever, até mesmo por urbanidade, de avisar aos encarregados da segurança e demonstrar esse motivo, e não tentar forçar a entrada na agência.

A necessidade de retirar sapatos para ter acesso a determinada área não é tão incomum em locais que requeiram maior segurança, como aeroportos e instituições de crédito, e não pode ser compreendida como situação humilhante ou vexatória, até porque, sendo todos submetidos a ela, ninguém pode sentir-se diminuído perante os demais.

Trata-se de incômodo irrelevante perfeitamente razoável e compatível com o cuidado pela segurança da coletividade.

E, sabendo de antemão que o seu calçado tinha bicos de aço, foi na verdade abusiva a conduta de se dirigir à agência e pretender adentrar quando os mecanismos apontavam a presença de objeto metálico não identificado - que poderia ser uma arma, portanto.

Cabe ao autor, quando menos, alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública.

"Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.

O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação".

(AgRg no Ag 524457 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2003/0093794-5; Relator(a) Ministro CASTRO FILHO; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento:05/04/2005; Data da Publicação/Fonte:DJ 09.05.2005, p. 392)

Mesmo analisando o ocorrido segundo a ótica dos autores, é possível concluir teriam passado por mero inconveniente que não caracterizaria qualquer conduta ilícita por parte dos prepostos da ré.

"mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (STJ, REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.12.2006).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.27.000121-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MILTON DE JESUS FACIO
ADVOGADO : MILTON DE JESUS FACIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Milton de Jesus Facio, face sentença (fls. 107/175) que julgou procedente seu pedido em ação que objetivava indenização por danos morais decorrentes da negativa de acesso à agência da apelada, Caixa Econômica Federal - CEF.

Em suas razões às fls. 179/181, a autora alega, em suma, que o valor fixado pelo juízo *a quo* não corresponde à extensão dos danos causados, pretendendo, assim, majoração de dada quantia.

Com contrarrazões da CEF, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

Diante da análise da sentença apelada e das matérias trazidas, tem-se como superada a discussão acerca da existência dos danos morais, restando apreciar a questão do *quantum* fixado pelo juízo *a quo*.

Feita essa breve consideração, passo à questão da indenização que, no entendimento de De Plácido e Silva (*in* Vocabulário Jurídico, 14a edição, pág. 425):

"Indenização em sentido genérico quer exprimir toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para a reembolsar de despesas feitas ou para ressarcir de perdas tidas.

...

É, portanto, em sentido amplo, toda reparação ou contribuição pecuniária, que se efetiva para satisfazer um pagamento, a que se está obrigado ou que se apresenta como um dever jurídico.

Traz a finalidade de integrar o patrimônio da pessoa daquilo de que se desfalcou pelos desembolsos, de recompô-los pelas perdas ou prejuízos sofridos (danos), ou ainda de acrescê-lo dos proventos, a que faz jus a pessoa, pelo seu trabalho."

Assim, é medida que visa suprir a perda ou dano sofrido pela parte, devendo ser afastado o enriquecimento sem causa.

O ordenamento jurídico brasileiro não prevê critérios concretos para a fixação do valor da indenização, cabendo ao operador do direito, aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer quantia que não seja exorbitante - a ensejar enriquecimento sem causa à vítima - ou irrisória - insuficiente para reparar os danos alegados. Esse valor deve ter o condão de não só reparar o dano sofrido, mas também coagir a ação daquele que o causou, em razão da finalidade educativa do instituto.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato." (STJ-T4. REsp 245.727. Fonte: DJ 05/06/2000 p. 174. Relator(a) Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)

No caso em apreço, a quantia de R\$ 3.000,00, arbitrada pelo juízo *a quo*, atende aos princípios supra mencionados e é compatível com os parâmetros e limites praticados pelo órgão julgador colegiado.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.009134-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ROSANA ARRUDA DA SILVA
ADVOGADO : CELIO LUIZ MULLER MARTIN e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Rosana Arruda da Silva, em face da r. sentença das fls. 102/105 que rejeitou os presentes embargos e julgou procedente a ação monitória movida pela CEF, reconhecendo a ré, ora apelante, como credora da autora com relação aos valores indevidamente sacados de sua conta vinculado ao FGTS.

Alega a apelante, em síntese, que recebeu tais valores de boa-fé e que não mais dispõe do dinheiro recebido, não podendo ser obrigada à devolução nos termos do art. 307, parágrafo único, do Código Civil que dispõe "*Se se der em pagamento coisa fungível, não se poderá mais reclamar do credor que, de boa-fé, a recebeu e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de aliená-la*".

Com contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Os valores fundiários são arrecadados pelo empregador em prol do empregado, e a este não pertencem enquanto não ocorrer um dos eventos legalmente previstos para o levantamento (artigo 2º da Lei nº 8.036/90), portanto, absolutamente inaplicável ao caso o citado art. 307 do CC.

Há que se considerar, ainda, que o prejuízo no saque indevido do FGTS é da empresa pública federal gestora do fundo e, por via transversa, da coletividade, eis que o montante depositado tem finalidade pública, sendo aplicado em programas públicos, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal, ex vi do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 8.036/90.

No presente caso restou satisfatoriamente demonstrado que o saque se deu de forma indevida, pois efetuado na ausência de qualquer um dos eventos legalmente previstos para o levantamento, razão pela qual é incontestado o dever da ré à devolução da respectiva quantia ao Fundo.

FGTS. LEVANTAMENTO INDEVIDO. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. OBRIGAÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão ora posta cinge-se à restituição de valores indevidamente levantados de conta vinculada ao FGTS.

2. É princípio geral de Direito que todo enriquecimento deve ter uma causa jurídica e, por isso, o pagamento indevido não pode ser origem de aumento patrimonial, ainda que feito voluntariamente, por erro, a pessoa de boa-fé.

3. Constatado o pagamento indevido, caberá ação de repetição de indébito contra aquele que o recebeu.

4. Apelação provida.

(TRF - Terceira Região - Apelação Cível - Processo: 200061000342404 UF: SP - Primeira Turma - Relator(a): Vesna Kolmar - DJF3:25/05/2009 página: 224).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.027738-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANGELICA DIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : FABIO MARTINS DI JORGE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro

REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Indefiro a devolução de prazo para interposição de recurso cabível, face à ausência de documento hábil à comprovação da alegada rescisão do contrato de Fabio Martins Di Jorge com a empresa CADMESP.

Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.028706-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO RICARDES e outro
APELADO : M T SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RENATA MONTENEGRO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou improcedente ação de cobrança movida pela CEF contra empresa que contratara para transporte de malotes e que assumira a responsabilidade pela perda dos documentos entregues aos seus cuidados, mesmo em decorrência de caso fortuito ou força maior.

A sentença fundou-se na ausência de prova nos autos quanto à existência e valores dos cheques roubados.

Em apelação, a CEF sustenta que não poderia trazer aos autos tais elementos, porquanto protegidos pelo sigilo bancário. A toda evidência, os cheques roubadas não podem mais ser apresentados, mas a CEF certamente tinha registros e documentos contábeis em que constam ter sido depositados por seus correntistas, tanto que pôde apurar o valor que pretendia receber.

A existência de sigilo em favor do correntista não impede a instituição bancária de demandar o quanto julgue ser direito seu, nem de provar o quanto necessário, cumprindo-lhe somente requerer o processamento sob sigilo de justiça. Só o que não pode é imaginar que sua pretensão pode ser julgada procedente sem que o juiz tenha acesso às provas, e muito menos a parte contrária.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.
P. I. Oportunamente, baixem ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.001980-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : AMELIA DE OLIVEIRA DA SILVA e outro
: WILSON INACIO DA SILVA
ADVOGADO : GERALDO VIAMONTE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 89/90) que rejeitou os embargos à execução e condenou os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do crédito exequendo.

Apelam os embargantes (fls. 96/104) sustentando que o contrato de financiamento- Construcard- assinado por duas testemunhas não seria executável, e que, apesar de ter sido anexada na execução a nota promissória, na verdade o que se busca executar é o contrato, e a sentença seria *extra petita* ao se basear na referida promissória

Com as contra-razões (fls. 120/126), os autos subiram a esta Corte.

O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção -CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC.

O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como "cheque especial", que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo.

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs "ação de execução por quantia certa contra CARLOS JORGE SANTOS, na qual alega que:

"... é credora do executado na quantia certa de R\$ 16.499,65(dezesseis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos) - valor este atualizado até 12/12/2007, referente ao Contrato de Empréstimo Especial ao Aposentado, celebrado entre a Caixa e o(s) Executado(s) em 23/06/2006.

Em 06 de outubro de 2006 o(s) executado(s) tornou(ram)-se inadimplente(s), descumprindo obrigação que lhe(s) fora(m) imposta(s) pelo contrato de pagar as parcelas pontualmente, dando causa ao vencimento antecipado da dívida, conforme cláusula 23, constante no Contrato.

O direito da exequente encontra amparo no artigo 585, II do CPC, que confere ao contrato assinado por devedor e por duas testemunhas o status de título executivo extrajudicial (fl. 03/04).

(...)

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 20 de abril de 2009.

Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Relator

(STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 95.824 - BA (2008/0106998-7) RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA

GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LOURENÇO NASCIMENTO SANTOS NETO RÉU : CARLOS JORGE SANTOS SUSCITANTE : JUÍZO

FEDERAL DA VARA DE PAULO AFONSO - SJ/BA SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE

RIBEIRIA DO POMBAL - BA)

A nota promissória só reforça a plausibilidade da execução em questão.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P. I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.013655-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ERNESTO ZALOCI NETO e outro

APELADO : BFS RESTAURANTE LTDA

ADVOGADO : PEDRO MANUEL G DE SANCHES OSORIO e outro

PARTE RE' : MARCIA DE CAMARGO STEINER LUXO e outro

: KATIA CRISTINA DE CAMARGO STEINER

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por BFS Restaurante Ltda, em face da decisão que negou seguimento à apelação.

Aduz que a decisão recorrida deixou de apreciar o recurso adesivo por ela interposto nas fls. 180/187.

Razão assiste à empresa embargante.

A decisão (fls.193/193 vº), deixou de apreciar o recurso adesivo, e em face disso reconsidero minha decisão a passo a análise de ambos recursos.

Trata-se de ação **monitória** ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra BFS RESTAURANTE LTDA, MÁRCIA DE CAMARGO STEINER LUXO E KÁTIA CRISTINA DE CAMARGO STEINER, objetivando receber a importância de R\$ 27.602,05 (vinte e sete mil, seiscentos e dois reais e cinco centavos), referente ao saldo supostamente devedor discriminado no demonstrativo e extratos, oriundo do inadimplemento do "Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica", emitido em 16/08/2001 (fls. 12/17).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 42/50).

Nas fls. 118/120 a ré, BFS RESTAURANTE LTDA, informa que se encontra em tramite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas que versa sobre o mesmo objeto, a cobrança do mesmo crédito.

A CEF requer a desistência da ação face a informação juntada aos autos.

A r. sentença (fls. 157/158) extinguiu sem julgamento de mérito a ação nos termos do art. 267, VIII do CPC condenado a autora ao pagamento de R\$ 1.000,00 de honorários advocatícios

Apela a CEF (fls. 161/167) sustentando que a desistência da ação decorre da perda de objeto do processo e que não deve ser condenada ao pagamento de honorários.

Recorre adesivamente a embargante sustentando a litigância de má-fe por parte da CEF, e no mérito a nulidade do pedido de desistência face a ausência de poderes especiais na procuração geral para formulação de tal pedido e ainda que não houve concordância com a desistência mas sim um pedido de condenação da autora pela litigância de má-fé. Pugna pela majoração da verba honorária.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A requerida apresenta nesta fase processual argumentos que deveriam ter sido trazidos quando teve a primeira oportunidade de se manifestar nos autos; portanto não há de ser apreciado por este relator.

Conforme informação de fls 118/120, a autora propôs duas ações para a cobrança do mesmo débito e, quando percebeu o erro, desistiu de uma delas.

Está clara a utilização da máquina pública de forma equivocada. Embora sem má-fé, a CEF obrigou a outra parte a apresentar seus embargos e litigar em ambos os feitos. Não, há, portanto, perda de objeto, mas reconhecimento da litispendência após a apresentação dos embargos, devendo ser fixados honorários advocatícios.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração para acolhê-los e no mérito, NEGO SEGUIMENTO A APELAÇÃO DA CEF e dou parcial provimento AO RECURSO ADESIVO DA EMBARGANTE, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pela CEF.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.10.000425-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SERGIO DE ARRUDA PEREIRA

ADVOGADO : DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra SERGIO DE ARRUDA PEREIRA, objetivando receber a importância de R\$ 65.490,34 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e quatro centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos e extratos das fls. 05/32, oriundo do inadimplemento do "Contrato De Cheque Azul", emitido em 20/12/2002 (fls. 36/39).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 82/88)

A r. sentença (fls. 107/116) julgou improcedente os embargos. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

O Embargante recorre (fls. 120/140) pugnando pela nulidade da sentença face a ausência de prova pericial e a possibilidade de ampla revisão contratual. No mérito, pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, impossibilidade da capitalização mensal dos juros, bem como do anatocismo pela utilização da tabela Price, aplicação equivocada da correção monetária e questionando a matéria alegada.

Com as contra-razões (fls. 145/156), os autos subiram a esta Corte.

A ausência da prova pericial não constitui cerceamento de defesa, uma vez que o demonstrativo do débito e a respectiva evolução detalhada dos valores, acostados à inicial, são aptos a comprovar o histórico da dívida. Além disso, a discussão acerca da legalidade das taxas utilizadas na atualização do débito constitui matéria de direito, podendo o juiz julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, rejeito as preliminares argüidas e passo a analisar a matéria de mérito.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*"

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (república sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Crédito Rotativo das fls. foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Trata-se de negócio de linha de crédito vinculada à conta-corrente e à disposição do titular para utilização no momento da sua necessidade, porém por não haver previsão contratual é vedada à capitalização dos juros.

A correção monetária estipulada deve ser mantida nos termos do contrato pactuado.

Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, apenas para vedar a capitalização dos juros.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.002735-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
APELADO : FABIANA AURELIA FELICIO GOMES
ADVOGADO : ACIR DE MATOS GOMES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença (fls. 127/134) que julgou procedente medida cautelar para determinar que a CEF excluísse a restrição em nome da autora dos cadastros de inadimplentes.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que possuem legitimidade passiva para ações por danos morais, decorrentes da ausência de comunicação da inscrição ao devedor, as entidades mantenedoras de cadastros de restrição ao crédito, e não o credor.

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a legitimidade passiva para responder às ações de indenização por dano moral, em razão da ausência da comunicação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, é da entidade cadastral responsável pela administração do banco de dados.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 903575 / RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/02/2008, p. 1)

Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Dano moral. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Ausência de prévia comunicação. Legitimidade passiva de instituições de cadastro e proteção a crédito. Súmula 83/STJ. Dissídio não comprovado.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- A comunicação sobre a inscrição nos registros de proteção ao crédito é obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor. Precedentes.

- O simples fato de se deixar de comunicar a inscrição do nome do consumidor no registro de proteção ao crédito já configura ato ilícito e gera, por si só, o dever de indenizar o consumidor.

Precedentes.

- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 930046 / SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/11/2007, p. 467)

Dessa maneira, não vislumbro "fumus boni iuris" na pretensão da autora, deduzida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, e não do "Serasa".

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P. I..

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.003123-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FABIANA AURELIA FELICIO GOMES

ADVOGADO : ACIR DE MATOS GOMES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações contra sentença (fls. 115/126) que julgou procedente o pedido de indenização por dano moral, decorrente da inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e julgou improcedente o pedido de anulação de contrato de crédito rotativo firmado entre as partes. Considerando a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos e com metade das custas.

Agravo retido da autora, para que não seja reconhecido o valor probatório de documentos juntados a destempo pela CEF.

Apelações: da CEF, pela total improcedência do pedido e, subsidiariamente, pela redução do valor da indenização; e da autora, pelo reconhecimento da sucumbência integral da CEF.

É o relatório.

No mérito, destaco que a matéria controversa é meramente jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que possuem legitimidade passiva para ações por danos morais, decorrentes da ausência de comunicação da inscrição ao devedor, as entidades mantenedoras de cadastros de restrição ao crédito, e não o credor.

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a legitimidade passiva para responder às ações de indenização por dano moral, em razão da ausência da comunicação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, é da entidade cadastral responsável pela administração do banco de dados.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 903575 / RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/02/2008, p. 1)

Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Dano moral. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Ausência de prévia comunicação. Legitimidade passiva de instituições de cadastro e proteção a crédito. Súmula 83/STJ. Dissídio não comprovado.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- A comunicação sobre a inscrição nos registros de proteção ao crédito é obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor. Precedentes.

- O simples fato de se deixar de comunicar a inscrição do nome do consumidor no registro de proteção ao crédito já configura ato ilícito e gera, por si só, o dever de indenizar o consumidor.

Precedentes.

- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 930046 / SP, rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 23/11/2007, p. 467)

Dessa maneira, a CEF não é devedora de qualquer indenização por danos morais, eis que a irregularidade na inscrição restringe-se à ausência de prévia notificação, a qual é incumbência do "Serasa."

Assim, fica prejudicada a análise das demais questões, em especial a matéria constante no agravo retido interposto pela autora.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P. I..

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.004538-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FELIPE BRUNELLI DONOSO e outro

APELADO : JOAO BATISTA DE GODOY

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou extinta ação de cobrança, sem apreciação de mérito, tendo em vista que a autora, apesar de intimada, não forneceu, no prazo assinalado, o endereço do réu.

Não obtendo o endereço no réu, cumpria à autora pedir prorrogação do prazo, comprovando as diligências em curso. A juntada, com a apelação, de resposta dos órgãos de proteção ao crédito, não afasta o fundamento da sentença, ainda mais porque também nelas não se obteve o endereço pretendido.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.006379-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ELIAS DE LIMA MARQUES

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos

índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados

anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.057894-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS espólio e outros

: CASSIA APARECIDA RODRIGUES

: RITA DE CASSIA RODRIGUES

: SUELI APARECIDA RODRIGUES FIRMANI

ADVOGADO : EDENIR RODRIGUES DE SANTANA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.003672-1 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo espólio de Pedro Rodrigues dos Santos e outros, em face da decisão reproduzida nas fls. 31/32, na qual o Juiz Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP, deferiu o pedido de arresto de imóvel nos autos de ação de cobrança que a CEF move para reaver supostos valores relativos às despesas com tratamento médico de funcionário aposentado e já falecido.

Os agravantes aduzem que não foram observados os requisitos para decretação do arresto, especialmente em sede de ação de cobrança.

O efeito suspensivo foi deferido na decisão de fls. 60/61.

Sem contraminuta.

É possível a decretação da medida de arresto em sede de ação ordinária para que se assegure a efetividade do provimento jurisdicional. No caso, o arresto é medida que equivaleria à penhora.

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

A antecipação de tutela na ação ordinária de cobrança de quantia certa tem o efeito de autorizar a execução provisória, com a conseqüente penhora de bens - providência que assegura a efetividade do processo. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(Ag 571.502/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 528)

No entanto, os agravantes não trouxeram aos autos documentação suficiente para comprovar suas alegações.

Limitaram-se a juntar cópia da inicial, da contestação, da decisão agravada e da certidão de intimação, o que não socorre seu pleito.

As razões recursais não se fizeram acompanhar de cópias de peças essenciais que constam da ação de cobrança ajuizada pela agravada, impedindo que se possa aferir as alegações das partes naquele feito.

A formação deficiente do agravo impede que esta Corte aprecie as provas produzidas na ação originária, impossibilitando o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para suprir irregularidade formal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.

II - Desta forma, o rol descrito nos artigos 525, I e 544, § 1º da Lei Processual diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatória observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes da Corte Especial.

III - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 780229/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 12.09.2006, v.u., DJU 09.10.2006, p. 350).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ART. 525, II, DO CÓD. DE PR. CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

2. No caso, entendendo o Tribunal de origem que, nos autos do agravo de instrumento a ele dirigido, não havia documentos que tornassem possível a análise dos corretos limites da pretensão, não há falar em ofensa ao art. 525, II, do Cód. De Pr. Civil, mas em reexame de provas (Súmula 7).

3. Nego provimento ao agravo regimental."

(STJ, AgRg no Ag nº 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 10/05/2007, DJ 10/09/2007, p. 323)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.011407-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARCOS FRANCISCO DE MORAIS PEREIRA
ADVOGADO : VANESSA DOS SANTOS CAPARELLI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações em sede de ação ordinária contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do "Contrato De Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil" a fim de declarar nula a cláusula contratual que prevê a incidência de multa de 10% sobre o valor do débito.

Sustenta a CEF em suas razões recursais (fls. 230/234) a aplicabilidade da multa de 10% prevista no contrato vez que pactuada entre as partes.

A autora recorre (fls. 237/250) pugnando que seja afastada a Tabela Price da correção do débito, a cobrança dos juros capitalizados mensalmente, ou caso não seja atendida a nulidade da Tabela Price então requer seja realizados cálculos utilizando somente a taxa de rentabilidade de 9%, e a aplicação do CDC.

Com as contra-razões (fls. 252/266), os autos subiram a esta Corte.

É o breve relato. Decido.

As disposições do Código de Defesa do Consumidor somente se sobrepõem à autonomia da vontade das partes, manifestada no contrato por elas firmado, se evidenciadas a abusividade ou a excessiva onerosidade das cláusulas contratuais, o que não restou demonstrado pela embargante nos presentes autos.

A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela price, vez que o contrato assinado em 13/01/2000 (fls 23/26) em sua cláusula 9.1.3 especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança.

""FIES. TABELA PRICE . LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DOS JUROS. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. MORA DEBENDI. JUROS MORATÓRIOS. CÓDIGO CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXCESSO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA.

1. A tabela price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a 'taxa nominal' (9%), que serve para calcular a 'taxa efetiva' (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da 'taxa cotada anual' (9%) ultrapassar a 'taxa anual de retorno'.

2. Quanto à forma de pagamento, a tabela price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

3. Nos contratos do FIES, a manutenção da tabela price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais.

(...)"

(TRF 4ª Região, AC 2006.71.16.002599-6, Rel. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ª Turma, DJ 10/02/2009)
"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES . TABELA PRICE . CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES . INAPLICABILIDADE DE REGRAS PECULIARES AO CREDUC.

Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela tabela price, não implicando em acréscimo do valor da dívida.

No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período.

Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica

obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, "a", na redação anterior à Lei nº 11.552/07). (TRF 4ª Região, AC 2007.71.12.000877-3, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA LAZZARI, 4ª Turma, DJ 09/02/2009)

No tocante aos juros moratórios, desde que livremente pactuados, como no presente feito, não há que se falar em ilegalidade na sua cobrança:

"ADMINISTRATIVO. REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA MORATÓRIA. PENA CONVENCIONAL. SUCUMBÊNCIA.
(...)

5. Considerando-se o fato de que os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, não há razão para afastar a incidência destes.

6. Mantidas as demais disposições sentenciadas.

7. Apelação e agravo retido improvidos."

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.71.00.042198-6, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 16/10/2007, D.E. 24/10/2007) (destaquei)

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.02.011356-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EDNILSON DE OLIVEIRA PENAFORTE e outro

: CLEONICE RIBEIRO PENAFORTE

ADVOGADO : ROGÉRIO MARCOS DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro

DECISÃO

Vistos.

Tratam os autos de apelação interposta pela parte autora em face da sentença de fls. 296-300, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, tendo em vista a falta de interesse de agir dos autores uma vez que a consolidação da propriedade se deu em ocasião anterior ao ajuizamento da presente demanda.

A parte autora supostamente pleiteava que o juízo determinasse à CEF a apresentação do detalhamento do seu débito, pois teria intenção de quitá-lo. No entanto, não foi atendida em seus apelos.

Em suas razões recursais, a recorrente reproduz a argumentação da inicial desprovida de qualquer caráter jurídico.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

O MM.º Juiz "a quo" julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, apreciando os pedidos formulados na inicial e dando pela improcedência da ação.

Ocorre que os apelantes repetiram, em suas razões recursais, os mesmos argumentos trazidos na inicial, acrescentando, apenas, que o julgador foi negligente. Carecem, pois, de qualquer cunho legal.

Assim, descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)
"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA **REGULARIDADE FORMAL**

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. **APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.**

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

Além disso, as alegações expandidas carecem de cunho legal e não estão amparadas pela doutrina e pela jurisprudência. O recorrente é carente de ação recursal por ausência de fundamentação do recurso interposto, uma vez que reproduz a peça exordial deduzida em primeiro grau.

Tendo em vista que o recurso visa modificar ou anular a sentença, que, em tese, seria injusta ou ilegal, é imprescindível que o Recorrente apresente, de forma expressa, os motivos pelos quais pretende a sua reforma, sob pena de submeter a julgamento, ao invés do recurso, a própria inicial/contestação, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal legalmente fixada.

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida, e não ao pedido inicial, sob pena de não ter seu recurso conhecido por faltar-lhe regularidade formal, consubstanciada na ausência de fundamentação, exigida pelo citado art. 514, inciso II do CPC.

E assim vem decidindo o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. **APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.**

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provim ento. (REsp 553.242/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., julg.: 09.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 133)

PROCESSUAL CIVIL. **APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.**

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.

2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.

3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.

4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.

5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso não provido. (REsp 359.080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 213)

Diante do que se expôs, imperativo se faz o não conhecimento do recurso interposto, por não atendimento pela parte autora do disposto no art. 514, inciso II do CPC.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.011233-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA DO CARMO SILVA

ADVOGADO : TERCIA RODRIGUES DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES

DECISÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Maria do Carmo Silva contra a r.sentença (fls.75/77) que julgou improcedente o pedido inicial objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF e da União Federal ao pagamento de indenização por danos materiais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, decorrentes da ausência de exato cumprimento ao disposto no julgado proferido nos autos nº 95.0203139-3, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santos/SP. A apelante alega, em síntese, que sofreu prejuízos materiais em virtude da impossibilidade de utilização do montante que deveria ser creditado em sua conta fundiária em virtude de erro grave cometido pelo apelada, que efetuou o pagamento a pessoa homônima.

Aduz que somente após a propositura desta ação a recorrida efetuou o depósito do valor correto.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A apelante sustenta a responsabilidade da ré pelo prejuízo que assevera decorrer do pagamento errôneo de diferenças relativas a índices inflacionários pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Pugna indenização por danos materiais e morais derivados da juntada de Termo de Adesão subscrito por pessoa homônima, nos autos do processo nº 95.0203139-3, em sede de execução do julgado que determinou fossem creditados os índices inflacionários na conta fundiária da autora.

Tratando-se de responsabilidade civil, o dano, material ou moral, necessita de demonstração inequívoca, não sendo possível sua presunção.

No caso dos autos, a parte autora não fez a prova efetiva do dano material e moral alegados, consoante o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil. Não há indicação do efetivo prejuízo sofrido pela autora que demonstre a ocorrência de dano material e tampouco de constrangimento suportado pela demandante que ateste a existência de dano moral.

Esta C. Segunda Turma já decidiu:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. LEVANTAMENTO DE VALOR EM CONTA VINCULADA AO FGTS DECORRENTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. ALEGADA DEMORA NA LIBERAÇÃO PELA CEF. INOCORRÊNCIA. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL COMO GESTORA DO FGTS. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELOS AUTORES. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. CEF.

I - Trata-se de ação de indenização por danos materiais decorrentes do retardamento no levantamento de quantia relativa ao FGTS, a título de pensão alimentícia.

II - Tratando-se de responsabilidade civil, o dano material que ocasiona perda no patrimônio da vítima precisa ser efetivamente comprovado, não sendo possível sua presunção.

III - In casu, inviável a indenização patrimonial, pois os autores não fizeram a prova efetiva do dano material alegado, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Precedentes: STJ, REsp 609.107/SE, 3ªTurma, Rel. Min. CASTRO FILHO,

j. 07.05.2007, DJ de 01.08.2007; e TRF 5ª Região, AC 99.05.34245-1, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO, j. 27.02.2003.

IV - Demais disso, nos termos do artigo 159 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, a responsabilidade civil por danos causados a outrem só se verifica se presentes os seguintes requisitos: a) ação ou omissão do agente; b) dolo ou culpa; c) a ocorrência de um dano efetivo; e d) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

V - Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica Federal, como gestora dos recursos do FGTS, agiu com a devida cautela, observando critérios operacionais necessários para liberação de recursos daquele Fundo, não caracterizados dolo ou culpa a justificar o ressarcimento de eventual dano material.

VI - Em verdade, a ausência e/ou erro de dados constantes dos multicitados alvarás não são de responsabilidade da ré/apelada, e sim dos autores, representados por seu procurador e advogado, que deveria ter agido com mais diligência, conferindo a exatidão e completude das informações contidas nos referidos alvarás, atendendo, assim, as exigências legais para o levantamento da importância depositada.

VII - Apelação não provida, mantida a r. sentença monocrática, nos termos constantes do voto" (AC 1999.61.04011508-0, Rel.Des.Fed. Cecilia Mello, DJF3 30.04.2009, p.316).

Ademais, como bem consignado pelo Juízo de 1º grau, o Termo de Adesão subscrito por pessoa homônima não pode, por si só, ser considerado motivo suficiente para gerar prejuízo material, uma vez que poderia ter sido impugnado pela parte contrária, e o mero dissabor não rende ensejo à indenização por danos morais.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

P. Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.001920-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MILTON PENNATTI SOBRINHO

ADVOGADO : MAXIMILIANO TRASMONTE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA

APELADO : COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO MARCHI e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

DECISÃO

Em ação usucapião, sobreveio sentença de mérito (fls. 352/358), julgando improcedente a demanda, contra a qual foi interposto recurso de apelação cível (367/372), alegando que a inicial não seria inepta e que, logo, não mereceria o feito haver sido extinto sem julgamento do mérito.

Com contra-razões.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

A sentença de fls. 352/358 julgou improcedente a demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e eis que, contudo, as razões recursais de fls. 367/372 sustentam a reforma do "decisum", alegando e aduzindo argumentos como se a sentença houvesse sido terminativa e sem julgamento do mérito, estando as suas razões empertigadas em vê-la reformada para que este órgão "ad quem" pudesse então conhecer o mérito da causa.

Ora, tais e quais razões recursais são totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença e não atendem ao pressuposto formal intrínseco da regularidade na formação do recurso, conforme o art. 514 do CPC.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO HOSTILIZADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo regimental cujas razões apresentam-se dissociadas do fundamento da decisão agravada.

2. Incidência, por analogia, das Súmulas n.os 182/STJ e 284/STF, que assim preconizam, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1056129/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008).

Diante disso, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC, deixo de admitir o recurso, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intime-se. E após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.005894-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO e outro

APELADO : LEONARDO MARTINS SALADO

ADVOGADO : SÉRGIO MAURO GROSSI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, intentada por Leonardo Martins Salado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, a declaração de inexigibilidade de dívida contida em cheques emitidos pela instituição bancária e fraudados por terceira pessoa, e a condenação da ré ao pagamento de danos morais. A sentença (fls. 321/332) julgou procedenteS todos os pedidos, fixando a indenização por danos morais em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A CEF, em apelação (fls. 344/348), requer a diminuição da quantia indenizatória. Em suas razões, sustenta que constava anotação de dívida do autor para com outra instituição financeira, pela qual não é responsável; e que a quantia é desproporcional em vista de ter informado o autor sobre a devolução dos cheques e de ter tomado as providências necessárias para excluir o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.

O autor apresentou contra-razões (fls. 366/376), sustentando, preliminarmente, a deserção do recurso e, no mérito, a manutenção da r. sentença. É o relatório.

O recurso não é deserto, dado que o preparo foi efetuado dentro do prazo legal (fls. 353/354), apesar de a comprovação ter sido juntada posteriormente, após determinação do MM. Juiz "a quo" (fl. 351).

No mérito, destaco que a matéria controversa é meramente jurídica.

Embora o dano não tenha sido causado diretamente pela CEF, a sua conduta é, em princípio, ilícita.

A ré agiu negligentemente, ao emitir cheques em nome do autor e entregá-los a terceira pessoa, que os fraudou, acarretando que o nome do autor fosse inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Além do mais, o STJ possui decisões no sentido de que constitui ato ilícito a falta de verificação da assinatura aposta em cheque, ensejando a irregular inscrição do nome do correntista nos cadastros de proteção ao crédito, até mesmo se a conta estiver encerrada. (Resp 769488/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 07.07.2006; AgRg no Ag. 670.523/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.09.2005; REsp. 494.370/RS, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, DJ 01.09.2003; Ag. 551.063/, Rel. Min. Barros Monteiro; AG 443.824/PR, Rel. Min. Castro Filho; AG 551.586/RO, Rel. Min. Nancy Andrighi.).

Contudo, a CEF procedeu com boa-fé objetiva, informando o autor sobre as devoluções dos cheques (fls. 111/113) e buscando apurar a fraude (fl. 114), razão pela qual a sua responsabilidade deve ser atenuada.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que só cabem danos morais se a inscrição do nome do devedor, além de irregular, for a primeira.

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." (Súmula nº 385)

Neste caso, há anotação de dívida para com outra instituição financeira que, apesar de contemporânea às demais anotações (fls. 132/133), não afasta a aplicação da súmula ao caso, considerando que se consagrou, como razão de decidir, a necessidade de nexos causal entre a anotação irregular e o sofrimento moral.

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL INEXISTENTE SE O DEVEDOR JÁ TEM OUTRAS ANOTAÇÕES, REGULARES, COMO MAU PAGADOR. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral, haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação do interessado. Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Seção, REsp nº 1002985 / RS, rel. Ministro Ari Parglender, DJe 27/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CANCELAMENTO DAS ANOTAÇÕES NÃO PRECEDIDAS DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 43, § 2º, DO CDC - VERIFICAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS - DANO MORAL DESCARACTERIZADO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1081845 / RS, rel. Ministro Massami Uyeda, DJe 17/12/2008)

Portanto, a existência de anotação de dívida não causada por conduta da ré deve ter, ao menos, o condão de diminuir a sua responsabilidade pelo dano moral. Ele não será totalmente afastado, ausente pedido recursal nesse aspecto. Desse modo, revela-se excessiva a fixação da indenização por danos morais em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Considerando as peculiaridades do caso concreto, como os valores dos cheques (fl. 330), que totalizam aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o grau de culpa da CEF, que informou o autor quanto aos débitos, e a existência de outra anotação nos cadastros de proteção ao crédito, fixo o valor da indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal para diminuir a indenização devida a Leonardo Martins Salado, fixando-a em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), incidentes juros de mora e correção monetária conforme determinado pela r. sentença. A verba incidirá sobre o valor da condenação ora reduzida, mantido o percentual de 10% fixado na sentença. Fls. 379/382: O pedido de cumprimento da sentença, na parte em que pode ser executada provisoriamente (fl. 364), compete ao juízo "a quo", nos termos do artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual deixo de apreciá-lo.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.000006-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE ROBERTO COLETA

ADVOGADO : VALERIA RITA DE MELLO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de diversas cláusulas de contrato de cartão de crédito: a suspensão da incidência de juros de 20% (vinte por cento) ao ano; de juros capitalizados (anatocismo); a declaração de indevida a aplicação da multa, da cobrança de comissão de permanência e de tarifas bancárias não autorizadas expressamente; declaração de abusividade da cláusula mandato.

Apelação do autor (fls. 231/250), em que sustenta, em síntese, a abusividade dessas condições em razão de não ter a CEF, ré, apresentado o contrato celebrado. Com contra-razões (fls. 255/256). É o breve relatório.

Inicialmente, destaco que a CEF apresentou o contrato (fls. 186/200), que foi levado em consideração pela r. sentença, o que o apelante não impugnou em suas razões.

Os contratos celebrados para as operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que a cobrança da taxa de juros acima dos 12 % (doze por cento) ao ano nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserida na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (república sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o contrato (fls. 187/200) foi firmado em 01.02.2002, ou seja, após a edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Assim, havendo previsão contratual da capitalização de juros (fl. 192, cláusula 10), está correta a r. sentença.

Como bem destacou a r. sentença, não há previsão contratual da cobrança da comissão de permanência, nem comprovação de que a ré efetuou a sua cobrança, razão pela qual não cabe pedir a sua exclusão.

Ocorre o mesmo com a alegação de nulidade da cláusula-mandato, a qual não tem previsão contratual.

Por sua vez, a cobrança de tarifas bancárias e de multas tem previsão contratual (fls. 191 e 197, cláusulas 7ª e 17), como se depreende da leitura do contrato juntado pela CEF aos autos, ao contrário do sustentado pelo autor em apelação.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.002147-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : SULIVAM NUNES DE ANDRADE

ADVOGADO : CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA e outro

CODINOME : SULIVAN NUNES DE ANDRADE

DECISÃO

Ajuizou-se ação cautelar de exibição perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de provimento judicial que determinasse a exibição de extratos bancários de conta-corrente, conta de poupança e outros, havidas em nome do seu cônjuge já falecido.

A sentença (fls. 42/44) concedeu a medida acautelatória.

Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 46/47).

Com contra-razões (fls. 52/54).

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Não se vislumbram os pressupostos de ação cautelar, afigurando-se, desde logo, inadequado o seu manejo, primeiramente, pela constatação de que, mediante esse "iter", visam os autores ao alcance de medida satisfativa de natureza cognitiva, empregando técnica de sumarização do procedimento ordinário não mais admitida no processo civil brasileiro, desde o advento da nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, na redação que ao dispositivo deu a Lei federal modificadora n.º 8.952, de 1994, e a Lei federal n.º 10.444, de 2002, ao instituir no plano normativo a técnica da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Depois, porque não se consignaram os seus pressupostos indispensáveis, a saber, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

Os requisitos indispensáveis ou pressupostos autorizativos à concessão de medida cautelar implicam produção de prova suficiente e idônea, que, à margem de qualquer outra, baseiem o deferimento desta modalidade de tutela de urgência.

Para que se fundamente o deferimento de medida cautelar, deve-se provar, note-se, provar e não apenas alegar, que tal medida é indispensável à instrumentalidade de outra ação cognitiva ou executiva, simplesmente.

É indispensável a produção de prova acerca da alegação, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, que forme convicção de que, aguardar uma providência satisfativa, numa ação cognitiva, ou uma medida material numa ação executiva, mesmo que estas estejam por devir, implicaria o risco de que este ou aquele provimento não seriam mais dotados de utilidade, seja pelo perecimento do objeto da ação, seja pela irreparabilidade do dano consectário, seja pela plausibilidade de que o "status quo ante" não venha a ser recomposto, seja pela irremediabilidade da situação fática ou, mesmo, jurídica, tudo isso acompanhado de prova também firme que demonstre que o direito controvertido, de fundo, estaria com o requerente.

Note-se, não há a menor prova acerca da circunstância de fundo, qual seria, a negativa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na exibição dos documentos demandados.

Nesse passo, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ acerca dessa temática (sem destaques ou omissões no original):

PROCESSUAL CIVIL. contrato de participação financeira. cautelar de exibição de documentos. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.

NECESSIDADE. cobrança da taxa de serviço. legalidade. art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76.

1. Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos (...).

(EDcl no REsp 1066582/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/02/2009).

Acerca da matéria fático-probatória, há apenas alegações e ilações em nada substantivas.

Vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - acerca do tema (sem destaques ou omissões no original):

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO. LEGALIDADE. ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6.404/76.

1. Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos (...)

(EDcl no REsp 1066582/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/02/2009).

O simples anseio de obter mais rapidamente o provimento jurisdicional não justifica o manejo de ação cautelar .

Enfim sobre a condenação em honorários e verbas de sucumbência em ação cautelar já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ acerca da sua legalidade: AgRg no REsp 886.613/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 18/02/2009.

Diante disso, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Inverto o ônus de sucumbência.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.007568-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SEBASTIANA DA SILVA

ADVOGADO : KÁTIA MARIA PRATT e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Sebastiana da Silva, em face da r. sentença das fls. 86/88 que julgou improcedente a presente ação indeferindo o pedido de expedição de alvará judicial para liberação dos recursos depositados na conta vinculada ao FGTS da autora, bem como do PIS e do PASEP.

Em suas razões o MM. Juízo *a quo* sustentou que a autora não logrou comprovar que se enquadrava em alguma das hipóteses que autorizassem a movimentação de tais recursos.

Alega a apelante, em síntese, não possui a documentação exigida pela CEF e pela Lei 8.036/90, porque a empresa simplesmente encerrou suas atividades em sequer dar baixa nas CTPS's de seus funcionários, o que fora feito pelo Ministério do Trabalho após regular processo (fls. 07 e 11).

Com contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Os valores fundiários são arrecadados pelo empregador em prol do empregado, e a este não pertencem enquanto não ocorrer um dos eventos legalmente previstos para o levantamento no artigo 2º da Lei nº 8.036/90.

De fato, os elementos constantes dos autos não são suficientes para a comprovação do alegado pela autora e, mesmo a anotação de extinção do vínculo trabalhista firmada pela Subdelegacia Regional do Trabalho na fl. 13 da CTPS (doc da fl. 07 dos autos), somente angariaria alguma força probatória se viesse acompanhada pelo respectivo procedimento administrativo a motivou.

Resta-nos, portanto, reconhecer que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, tal como preceitua o art. 333 do CPC.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERMANÊNCIA FORA DO REGIME DO FGTS POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS.

1. Não obstante a parte autora ter formulado pedido inicial de expedição de alvará judicial, o feito seguiu o rito ordinário, tendo a ré, inclusive, contestado regularmente a pretensão, tornando-a resistida e corroborando o interesse da outra parte na obtenção do provimento jurisdicional.

2. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio dos trabalhadores, mas somente podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

3. Incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. (Inteligência do art. 333 do CPC).

4. Preliminar rejeitada e apelação provida.

(TRF - Terceira Região Classe: AC - Apelação Cível - 969131 Processo: 200361050110836 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator(a): Vesna Kolmar - DJU:25/04/2008 página: 645).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.004251-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS
MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SANTO ANDRE MAUA
RIBEIRAO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA SP
ADVOGADO : VLADIMIR ALFREDO KRAUSS e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : SIDERURGICA COFERRAZ S/A massa falida
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal-CEF e pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA contra a r. sentença de fls.905/910 que, em ação objetivando o levantamento dos valores depositados a título de depósitos recursais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra a devolver diretamente à autora o montante referente a depósitos recursais do FGTS indevidamente levantados, acrescidos de juros e correção aplicáveis às contas de depósitos recursais do FGTS, para que as contas fundiárias possam ser recompostas, de forma que retornem ao seu *status quo ante*.

O réu alega, em síntese, que:

- a) a advogada do sindicato, Dra. Magali Aparecida Silva deve ser incluída no pólo passivo da demanda;
 - b) não se pode atribuir ao apelante a responsabilidade pelo ato praticado pela autora, ante a sua negligência.
- Pede a realização de perícia técnica no tocante aos documentos e valores que foram impugnados e a exclusão da condenação imposta, relativa aos juros e correção monetária.

Requer a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca (fls.949/959).

A Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, indica erro material na sentença, da qual deveria constar, na parte dispositiva, a procedência total do pleito e pugna pela fixação dos honorários advocatícios sobre o valor total a ser devolvido, atualizados até o momento em que for efetivamente cumprida a obrigação pelo réu (fls.985/990).

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte,

É o breve relatório.

DECIDO.

Num breve resumo acerca dos fatos, tem-se que a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação contra a MASSA FALIDA DA SIDERÚRGICA COFERRAZ, visando a devolução de depósitos recursais trabalhistas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, indevidamente revertidos à massa falida mediante o pagamento de alvarás em favor de seu síndico, à época, o "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra".

O processo foi distribuído ao Juízo Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, que:

- a) acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da massa falida e, com relação a ela, extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;
- b) deferiu a emenda à inicial para incluir no pólo passivo o "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra";
- c) deferiu a antecipação da tutela em favor da CEF, determinando a expedição do alvará de levantamento requerido e a lavratura do termo de caução relativo ao imóvel indicado no feito, o que se dera.

Ao depois, declinou da competência à Justiça Federal. O processo foi distribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André/SP que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a devolver diretamente à autora, os valores referentes a depósitos recursais do FGTS indevidamente levantados, acrescidos de juros e correção aplicáveis às contas de depósitos recursais do FGTS, para a recomposição das contas fundiárias.

1. Do recurso do réu.

O apelante não se insurgiu da decisão que indeferiu a inclusão da advogada do Sindicato como litisconsorte passiva (fls.900/901) encontrando-se, portanto, preclusa a questão.

O pedido de realização de perícia técnica deveria ter sido feito no momento oportuno. O réu ficou-se inerte, circunstância que também enseja a preclusão.

De outra banda, a assertiva acerca da negligência da parte autora não pode ensejar enriquecimento sem causa. Os valores indevidamente pagos ao Sindicato não lhes pertenciam e todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir, a teor dos artigos 876 e 884, ambos do Código Civil.

Neste aspecto, andou bem o Juízo de 1º grau ao consignar que:

"(...) o levantamento dos depósitos recursais só pode ser determinado pelo juiz da ação trabalhista, nos termos do §4º c/c §1º, acima transcritos.

Assiste razão ao Réu quando alega que o levantamento se deu por ordem judicial. Também é verdade que o Sindicato estava autorizado por ato estatal. É verdade, ainda, que a CEF deveria ter negado o cumprimento dos alvarás, já que sabedora de que tais levantamentos só podem ser determinados pelo Juiz da causa trabalhista. Verifica-se, aqui, uma sucessão de erros que levou ao levantamento indevido dos valores do FGTS.

Se houve erro, sobre este será verificada a responsabilidade, no momento oportuno e dentro da esfera de cada ente envolvido.

Ocorre que o erro foi apurado e o Sindicato Réu não pode beneficiar-se de um valor pago a ele indevidamente. Todo aquele que recebe algo que não lhe é devido, deve devolver sob pena de locupletamento sem causa. A devolução, por parte do Réu, destes valores, não é uma punição. É sim, a devolução de um valor que a ele não é devido".

A condenação à atualização dos valores - juros e correção monetária - deve ser mantida, porque de acordo com os ditames legais.

No tocante à verba honorária, o Juízo de 1º grau aplicou a regra da sucumbência recíproca estabelecida no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao dispor que a autora decaiu de parte mínima de seu pedido e o réu deve arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor a ser devolvido até a data da sentença.

2. Do recurso da Caixa Econômica Federal-CEF.

A CEF não tem interesse recursal em ver reformada a sentença apenas para que conste nos autos que o pedido foi julgado procedente no todo, e não apenas em parte. Como a sentença reconheceu sucumbência mínima de sua parte e fixou os honorários sobre o valor da condenação, que não seria aumentado, o provimento do recurso não implicaria qualquer vantagem econômica para a apelante.

A verba honorária de 10% sobre o valor a ser devolvido, calculado até a data da sentença, afigura-se justa e correlata ao caso dos autos.

Consubstancia excesso atualizá-la até a data do cumprimento da obrigação pelo réu. Referida atualização viola os ditames do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* às apelações.

Int. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003789-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e outro

APELADO : WAGNER AMAURY GOMES FERREIRA e outros

: WAGNER AMAURY GOMES FERREIRA

: MARTA JANETE MONTANARI GOMES FERREIRA

ADVOGADO : DARIO PANAZZOLO JUNIOR e outro

No. ORIG. : 95.06.07735-5 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em sede de embargos à execução de contrato de confissão e renegociação de dívida firmado em 1994, em face da sentença que julgou procedentes os embargos fundados na suposta abusividade dos acréscimos contabilizados pela embargada (comissão de permanência, juros de mora, multa contratual e demais ônus).

A apelante aduz que houve confissão da dívida e da inadimplência dos apelados além de estes estarem cientes do conteúdo do contrato que firmaram ao renegociar a dívida em questão, não podendo, portanto, alegar desconhecimento ou abusividade.

Com as contra-razões (fls. 83/89), os autos subiram a esta Corte.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

O contrato em questão foi firmado em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Da leitura de suas cláusulas extrai-se que não há qualquer pacto expresso quanto à capitalização de juros, razão porque sua cobrança não é permitida.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu *munus* público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, " comissão de permanência ", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Apesar de não ser ilegal, a cobrança de comissão de permanência não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato (cláusulas 3ª e 15ª), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas n°s 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n° 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda n° 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A comissão de permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para afastar a capitalização mensal, bem como para que a atualização e a remuneração do débito sejam calculadas com base na comissão de permanência excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora e a multa contratual, previstos no contrato em razão da inadimplência.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039875-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

APELADO : FAUSTINA TEIXEIRA DO PRADO

ADVOGADO : DALVA JORGE PIMENTEL e outro

No. ORIG. : 98.00.05948-2 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais, decorrentes de saques indevidos da conta bancária da autora, condenando a CEF ao pagamento de R\$ 43.951,89 (quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), incidentes juros de mora de 0,5 % (meio por cento) ao mês a partir da citação.

Apelações da CEF (fls. 591/600); e da autora (fls. 607/611), pelo aumento da taxa de juros moratórios para 1% (um por cento) ao mês. Com contra-razões. É o breve relatório.

Há demonstração de que os saques, nos valores de R\$ 24.966,28 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos) e de R\$ 18.985,61 (dezoito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), não foram efetuados pela autora, vez que se concluiu pela inautenticidade das assinaturas (fl. 50) em procedimento interno aberto pela CEF.

Dessa forma, a autora demonstrou o fato constitutivo de seu direito, devendo ser mantida a condenação da CEF.

Os saques indevidos ocorreram em 10.07.97, de modo que os juros moratórios incidem em 0,5% (meio por cento) ao mês, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a partir do que incidem em 1% (um por cento) ao mês.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. ENFOQUE DO ACÓRDÃO. SÚMULA 126/STJ. ART. 535 DO CPC.

1. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e do 255 do RISTJ.

2. A questão acerca do arbitramento da indenização em salários mínimos, foi analisada à luz do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal e o recorrente não aviou recurso extraordinário. Aplicação do disposto na Súmula 126/STJ.

3. Em observância ao princípio da economia processual, deve ser aplicado o mesmo raciocínio acerca do disposto no art. 293 do CPC nas hipóteses de remessa oficial, fixando-se, no âmbito deste recurso extremo, o percentual dos juros moratórios.

4. Em face da responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).

5. Recurso especial de Idon de Vargas Lacerda não conhecido. Recurso especial de Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda provido em parte.

(STJ, Segunda Turma, REsp 804628 / RS, rel. Ministro Castro Meira, DJ de 28.04.2006, p. 293, g.n.)

Juros legais. Novo Código Civil, art. 406. Precedentes da Terceira Turma.

1. Já decidiu a Terceira Turma que os juros legais, no caso, "seguem a disciplina do art. 1.062 do Código Civil de 1916, devendo ser calculados a partir da entrada em vigor do novo Código pelo regime do respectivo art. 406" (REsp nº 661.421/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/9/2005).

2. Recurso especial conhecido e provido

(REsp 778.568/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 13.02.06).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NEGO SEGUIMENTO à apelação da CEF e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora, para determinar a incidência dos juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês tão-somente a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ou seja, de 10 de janeiro de 2003, mantendo-se a r. sentença em seus demais termos.

P.I..

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.022117-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A

ADVOGADO : RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária intentada por Construções e Comércio Camargo Corrêa S. A. em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a indenização por prejuízos consistentes no pagamento de multa moratória relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por demora ocorrida em razão de fraude, no valor de R\$ 45.708,39 (quarenta e cinco mil, setecentos e oito reais e trinta e nove centavos).

A sentença (fls. 92/95) julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não houve qualquer culpa da CEF.

Em suas razões de apelação (fls. 110/121), a autora sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença, por não ter sido deferida a produção de prova testemunhal. No mérito, alega que houve negligência da ré, a qual deu causa ao dano.

A CEF apresentou contra-razões (fls. 136/142).

É o relatório.

Não há nulidade a declarar, dado que a prova destina-se ao convencimento do magistrado, a quem cabe indeferir meios de prova e quesitos impertinentes, com vistas à rápida solução do litígio, em sua função dirigente do processo (artigos 125, inciso II e 131, do Código de Processo Civil).

É desnecessária a dilação probatória, se a lide encerra questão de fato que independe de prova, como neste caso, em que a CEF não negou os fatos do modo como narrados na inicial.

A controvérsia restringe-se à existência de responsabilidade da ré, referentemente à demora no pagamento, pela autora, de quantia relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tal ponto pode ser esclarecido pela análise dos documentos e pela simples narrativa dos fatos, que são incontroversos, autorizando assim o julgamento monocrático.

No dia 07.08.2006, a autora mandou um "office-boy", contratado de uma empresa terceirizada, para efetuar o pagamento do FGTS em uma das agências da ré. A ordem de pagamento era de R\$ 1.721.637,22 (um milhão, setecentos e vinte e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos).

Ainda segundo a inicial, o "office-boy" retornou horas mais tarde, e entregou os comprovantes de pagamento do FGTS à empresa autora, que determinou o seu arquivamento.

Contudo, a autora não percebeu que alguns dos comprovantes eram falsos; os verdadeiros somavam apenas R\$ 823.792,42 (oitocentos e vinte e três mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos) - fls. 26/27, valor muito inferior à ordem de pagamento.

Como bem ressaltou a r. sentença, a autora só percebeu que havia algo de errado no dia seguinte, quando recebeu um telefonema de um funcionário da CEF, avisando que representantes da empresa "Digpro" desejavam levantar a quantia de R\$ 897.844,80 (oitocentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), que a autora teria depositado em sua conta.

Na verdade, essa quantia tinha sido creditada na conta corrente da "Digpro" porque terceiras pessoas desdobraram a ordem de pagamento original em duas falsas: uma destinada ao pagamento do FGTS, e a outra destinada à Digpro.

Com o telefonema, a CEF conseguiu impedir o saque, e os representantes da "Digpro" foram presos em flagrante. A CEF agiu com a diligência e o cuidado devidos, evitando a consumação de dano ainda maior.

A tramitação interna desatendida pelo preposto da CEF era determinada pela ré para evitar a própria responsabilização caso houvesse outras falhas da instituição financeira, mas não implica, por si mesma contribuição para o dano. Em outras palavras, embora pudesse ter evitado a fraude, esse trâmite não constituía uma obrigação da CEF perante a autora: eram cautelas no interesse da CEF, posto que pudessem favorecer a autora. Em todo caso, não é aí que reside o cerne da questão, tratando-se de fato meramente accidental.

Pela própria excepcionalidade narrada na inicial, percebe-se que os fraudadores não contavam necessariamente com a autorização do preposto da CEF para que o próprio *motoboy* contratado pela autora levasse os documentos ao caixa: a fraude poderia ter funcionado mesmo sem esse procedimento, ou deveria ter sido evitada por outro modo.

A obrigação da CEF inicialmente resumia-se a conferir a assinatura da ordem de pagamento, que era falsa, dirigida a outra empresa; todavia, é irrelevante aprofundar qualquer discussão quanto à maior ou menor facilidade na percepção de que a assinatura não conferia, porque o valor assim desviado foi estornado, e não houve esse prejuízo.

A obrigação da CEF era perceber que a assinatura não era verdadeira e recusar a transferência do numerário para a empresa "Digpro". Como obrigações acessórias não previstas em contrato, pode-se dizer que a CEF deveria comunicar o fato à autoridade policial e à correntista, mas não que deveria adotar tais providências com tamanha agilidade que permitisse à autora identificar a falta de pagamento do FGTS falhas e providenciar o recolhimento no mesmo dia.

A pretensão da autora dependeria de que se considerasse ser uma obrigação da CEF perceber não apenas que essa ordem era falsa, mas também que deveria existir uma verdadeira, e que deveriam ter sido encaminhadas guias para outros recolhimentos. Isto é atribuir à CEF não apenas uma obrigação de zelar pelos serviços internos da autora, mas também poderes de adivinhação.

Ao contrário, da própria narrativa da peça vestibular se percebe que os prepostos da CEF achavam-se extremamente atarefados, a ponto de negligenciar obrigações e procedimentos normais. Exigir-lhe que, nessas condições, adotassem *instantaneamente* providências colaterais e incomuns é pedir não apenas mais do que a obrigação contratual ou do zelo comum; é pedir mais do que se poderia esperar da natureza humana.

Aliás, a narrativa da inicial registra que o *motoboy* apresentou os documentos falsos ao preposto da CEF às 16h50min, já fechada a agência para pessoas que ainda não houvessem entrado e já próximo ao encerramento completo do expediente bancário: ainda que imediatamente percebida, e mesmo que as guias para recolhimento fossem encaminhadas no mesmo instante, a CEF não era obrigada a aceitá-las depois das 16 horas.

A CEF, a seu exclusivo critério, poderia abrir uma exceção e permitir que as guias e uma ordem de pagamento verdadeira fossem trazidas depois das 16 horas, mas isso não é uma *obrigação*: nesse horário as agências encerram suas portas e não estão obrigadas a admitir a entrada de nenhuma pessoa, nem a receber documentos encaminhados a quem já foi admitido.

Isso, supondo, como se disse, que tanto a CEF como a autora pudessem perceber *incontinenti* não apenas a falsificação na ordem de pagamento, mas a falta de algumas guias, e adotar todas as providências com tal agilidade que ainda fosse viável alguma providência no mesmo dia.

Em outras palavras, ainda que a CEF não apenas constatasse a falsidade da assinatura, ma houvesse agido desde então com diligência superior à normal ou até à que seria humanamente possível, o prejuízo quanto à multa de mora teria ocorrido do mesmo modo, e não se lhe poderia imputar responsabilidade pelo fato de o recolhimento do FGTS ter ocorrido no dia seguinte.

Por fim, a autora se esquece de que foi ela quem contratou o *motoboy* e, aparentemente, foi o *seu* preposto quem praticou ato *doloso*, ou pelo menos que quem a praticou o fez *antes que os documentos houvessem sido levado à CEF*. No mínimo, teria havido culpa concorrente da autora, e muito mais relevante do que se poderia, *ad argumentandum tantum*, atribuir à CEF, não no que diz respeito à transferência indevida para a empresa "Digpro" que, repita-se, foi estornado, mas quanto ao atraso no recolhimento do FGTS.

Como o prejuízo decorrente do pagamento indevido a terceiros foi evitado, a CEF nada deve à autora em razão deste episódio.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.031581-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : COML/ GINO LTDA -ME e outros

: GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO

: FIORENTINO NATAL DI PRINZIO

ADVOGADO : RUTINETE BATISTA DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO RICARDES e outro

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra COMERCIAL GINO LTDA -ME E GUSTAVO ANTONIO DE PRINZIO E FIORENTINO NATAL DI PRINZIO, objetivando receber a importância de R\$ 29.833,84 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos e extratos das fls. 17/19, oriundo do inadimplemento do "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e outras obrigações", emitido em 17/03/2006 (fls. 10/14).

Os réus opuseram embargos ao mandado monitório (fls. 38/56)

A r. sentença (fls. 74/80) julgou procedente a ação monitória. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apela os Embargantes (fls. 83/102) sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade e da capitalização dos juros. Alega a fixação dos juros acima do limite legal.

Com as contra-razões da CEF (fls. 108/116), os autos subiram a esta Corte.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*"

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Crédito Rotativo das fls. 08/12 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato (cláusula 10ª), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, fixo a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para que os critérios de atualização e remuneração do débito sejam calculados com base na comissão de permanência, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora e a multa contratual, previstos no contrato em razão da inadimplência, admitindo-se a capitalização dos juros por existir previsão contratual expressa. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.000847-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CRISTIANI FARIA FERNANDES
ADVOGADO : SIZENANDO FERNANDES FILHO e outro
APELADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE e outro
INTERESSADO : AQUARIO DO GUARUJA COM/ E SERVICOS LTDA e outro
: ANDREIA NERY DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença de fls.58/61, que julgou improcedentes os embargos de terceiro ajuizados com objetivo de restituir definitivamente a plena propriedade do veículo Mercedes Bens A/190, placa DFV 1408.

A apelante aduz, em síntese, que é terceiro de boa-fé, uma vez que adquiriu o bem sem que houvesse qualquer restrição sobre ele, agindo de boa-fé. Afirma que o bloqueio do veículo só ocorreu em 06 de outubro de 2006 e a aquisição foi no dia 09 de junho do mesmo ano e a tradição ocorreu antes da restrição judicial.

Com as contra-razões (fls. 90/99), os autos subiram a esta Corte.

Passo a decidir.

Para a configuração da fraude à execução é necessário, dentre outros elementos, que o adquirente tenha conhecimento da existência da ação, porém inexistia junto ao DETRAN qualquer restrição à venda do veículo, e tratando-se de bem móvel não é comum, ou simples, a consulta para saber a existência de alguma execução em nome do vendedor, mesmo porque não se tratando de execução fiscal, não há que se falar em CND.

Seria necessário que o credor provasse que o adquirente tinha conhecimento da ação e mesmo assim adiantou-se para a compra do bem.

Conclui-se portanto estar a adquirente de boa-fé.

Nesse sentido julgados do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. ART. 185 DO CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO NO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. DECISÃO ASSENTADA EM MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ, AgRg no REsp 763917 / PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/02/2009)

"Fraude de execução. Compra de veículo. Terceiro de boa-fé. Ausência de prova de ter o comprador conhecimento da condenação do devedor. Registro do DETRAN sem menção a qualquer débito. Precedentes da Corte.

1. Comprovada a boa-fé do executado, que adquiriu o veículo livre de qualquer ônus, conforme registro no órgão próprio, ausente prova inequívoca, a ser feita pelo credor, de que tinha conhecimento da ação contra o vendedor, não está presente a fraude de execução.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 623775 / RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3 - TERCEIRA TURMA, DJ 20/02/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. CPC, ART. 593, II E I.

Não se configura fraude à execução se sobre veículo automotor, à época da compra e venda, inexistia qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis.

Mesmo com a citação do devedor, prévia à alienação do bem, seria necessário que o credor provasse a ciência do adquirente acerca da execução fiscal proposta contra o alienante para que se configurasse a fraude. Na hipótese, o Tribunal a quo fixou a premissa fática que o adquirente encontrava-se de boa-fé.

Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 798124 / RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 06/03/2006)

Os honorários advocatícios devem ser mantidos porém em favor da embargante, invertendo-se o ônus da sucumbência. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para que seja retirado o bloqueio sobre o veículo e devolvida sua propriedade a embargante.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.015515-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI

APELADO : PEDRO QUEIROZ DE SOUZA e outro

: ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA

ADVOGADO : THIAGO MARQUES DOMINGUES e outro

APELADO : SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

: CARLOS ROBERTO BERNARDI

: LEO BERNARDI

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por PEDRO QUEIROZ DE SOUZA e ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA, perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CARLOS ROBERTO BERNARDI e LEO BERNARDI, objetivando o reconhecimento de nulidade de hipoteca.

A sentença (fls. 210/220) julgou procedente a ação.

Apelação da EMGEA e da CEF (fls. 224/232).

Com contra-razões (fls. 241/252).

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 55, "caput", do Código de Processo Civil - CPC.

Os autores executaram regularmente o contrato particular de compromisso de compra e venda (fls. 51/73), tendo-o quitado enfim.

Em tal contrato restou avençado que a escritura seria lavrada quando da quitação, obrigando-se a vendedora a liberar o imóvel de hipoteca constituída em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Contudo, o fato de a SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA não haver cumprido suas obrigações perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA não subsidia a resistência deste à liberação do imóvel, em razão do teor do enunciado da Súmula n.º 308 do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula 308, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/03/2005, DJ 25/04/2005 p. 384).

E assim também segundo a jurisprudência itinerante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. Casa própria. Execução. Hipoteca em favor do financiador da construtora. Terceiro promissário comprador. Embargos de terceiro.

- Procedem os embargos de terceiros opostos pelos promissários compradores de unidade residencial de edifício financiado, contra a penhora efetivada no processo de execução hipotecária promovida pela instituição de crédito imobiliário que financiou a construtora.

- O direito de crédito de quem financiou a construção das unidades destinadas à venda pode ser exercido amplamente contra a devedora, mas contra os terceiros adquirentes fica limitado a receber deles o pagamento das suas prestações, pois os adquirentes da casa própria não assumem a responsabilidade de pagar duas dívidas, a própria, pelo valor real do imóvel, e a da construtora do prédio.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 187940/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/1999, DJ 21/06/1999 p. 164).

Trata-se aqui de uma hipótese de *supressio*, isto é, da perda de um direito por aplicação do princípio da boa-fé objetiva, porquanto o credor, fiando-se confortável e abusivamente em sua garantia hipotecária, não cuidou de cientificar o adquirente do imóvel de que a imobiliária não vinha pagando sua dívida, como tampouco adotou qualquer medida para que esse adquirente de boa-fé depositasse em juízo o preço do imóvel ou por outro modo se assegurasse de que as prestações que adimplia fossem realmente direcionadas ao pagamento da dívida, o que interessava a ele, adquirente, mas com mais forte razão devia interessar à CEF. Em outras palavras, a jurisprudência está consolidada no sentido de que age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, sabendo ter sido o imóvel vendido (aliás com a sua autorização), permite que o preço seja integralmente pago, não cuidando de advertir o adquirente do inadimplemento da dívida, para que este tome as medidas de seu interesse, nem toma as providências de interesse dele, credor, que igualmente preservariam o do adquirente; a sanção, em tal caso, é a perda da garantia real, porque o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu o seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do prédio onerado. Diante disso, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.001652-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : INDUSTRIA DE LAJES RIO PRETO LTDA e outros

: JOSE ANTONIO LOPES

ADVOGADO : LEONILDO GONCALVES e outro

APELANTE : ROSAIR CAMARGO LOPES

ADVOGADO : LEONILDO GONCALVES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EDUARDO GIL CARMONA e outro

PARTE RE' : ADEMIR FRANCISCO SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra INDÚSTRIA DE LAJES RIO PRETO LTDA, JOSÉ ANTONIO LOPES, ROSAIR CAMARGO LOPES e ADEMIR FRANCISCO SILVA, objetivando receber a importância de R\$ 35.034,63 (trinta e cinco mil, trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos e extratos das fls.16/22, oriundo do inadimplemento do "Contrato GIROCAIXA INSTANTÂNEO ", emitido em 02/04/2001 (fls. 07/13).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 42/55)

A r. sentença (fls. 178/182) julgou procedente a ação monitória, fixando após o ajuizamento da ação a atualização prevista na tabela da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e fixou os honorários em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a Embargante (fls. 185/194) sustentando a ocorrência da prescrição em 14/02/2006, vez que emitido o título em 14/02/2003, aplicabilidade do CDC, exclusão dos sócios do pólo passivo por serem somente avalistas, a dívida está em nome da empresa, cerceamento de defesa por ausência de perícia, não incidência de juros capitalizados.

Com as contra-razões (fls. 196/217), os autos subiram a esta Corte.

Passo a decidir.

A ausência da prova pericial não constitui cerceamento de defesa, uma vez que o demonstrativo do débito e a respectiva evolução detalhada dos valores, acostados à inicial, são aptos a comprovar o histórico da dívida. Além disso, a discussão acerca da legalidade das taxas utilizadas na atualização do débito constitui matéria de direito, podendo o juiz julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

A ilegitimidade passiva deve ser afastada, pois o avalista responde pelas obrigações decorrentes de contratos de empréstimos firmados por ele, assim como o devedor.

"EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA. JUNTADA POSTERIOR DO ORIGINAL DOS TÍTULOS. ADMISSIBILIDADE NO CASO. EMBARGANTES QUE FIGURAM NO CONTRATO COMO DEVEDORES SOLIDÁRIOS.

- Admissível a juntada posterior dos originais dos títulos embaixadores da execução, uma vez que não circulável o contrato de empréstimo e não impugnado, de outra parte, a autenticidade de ambas as cópias. Inexistência de prejuízo aos devedores.

- Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato.

Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 107245, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ DATA:16/09/2002)

No mérito, incorrente a **prescrição**, que se deve contar da assinatura do contrato, e não da data da nota promissória, pois a dívida decorre dele, e não do título crédito. A obrigação cartular é autônoma, como também a sua prescrição. Ao entrar em vigor, o novo Código Civil criou uma regra de transição (artigo 2.028) para a hipótese dos autos, vez que o prazo **prescricional** já estava correndo quando da sua entrada em vigor.

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

Como neste caso não havia decorrido mais da metade do prazo pois a assinatura do contrato ocorreu em 02/05/2001 e o Código entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, deve ser aplicado o Código Civil de 2002, decenal. E a propositura da ação se deu em 28/02/2007, incorrente a prescrição.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*" Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (república sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso em comento, que o Contrato das fls. 09/13 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, e por haver previsão contratual (cláusula 6ª), não há vedação à capitalização dos juros.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.001105-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : REINALDO MIGUEL

ADVOGADO : CINTIA MARIA TRAD e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, intentada por Reinaldo Miguel em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a indenização por danos materiais e morais decorrentes da compensação de dois cheques que haviam sido furtados e sacados com a aposição de assinaturas falsas.

A sentença (fls. 182/191) julgou procedentes os pedidos, condenando a CEF ao pagamento de danos materiais, no valor correspondente aos cheques, incidente correção a partir da compensação efetuada pela CEF; e danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelações de ambas as partes (fls. 197/203 e fls. 205/207): do autor, pelo aumento da quantia fixada a título de danos morais e, subsidiariamente, pelo aumento da verba honorária; da ré, pela total improcedência da ação e, subsidiariamente, pela exclusão da correção monetária incidente sobre os danos materiais.

A matéria controversa é meramente jurídica.

Está presente a responsabilidade da ré por danos materiais, no montante de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) e R\$ 47,00 (quarenta e sete reais), dado que a compensação dos cheques foi realizada indevidamente.

A CEF insurge-se contra a condenação, alegando que o autor não havia concordado, em âmbito administrativo, em fornecer padrões de assinaturas, e que por isso lhe incumbia provar a falsidade. Entretanto, estando os cheques originais

em poder dela, era ela que deveria apresentá-los, a fim de se proceder à perícia grafotécnica (fls. 154, 158). Além do mais, a CEF, em contestação (fl. 54), afirmou que apenas os cheques acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais) são submetidos à verificação de assinatura, de modo que assume o risco quanto a possíveis fraudes em cheques de valor inferior a tal quantia.

Assim, está correta a condenação da ré à restituição dos valores debitados na conta-corrente, vez que não apresentou os títulos originais (fl. 171), nem provou alguma das hipóteses do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro).

A incidência da correção monetária desde a prática do ato ilícito está consagrada na Súmula nº 43, do Superior Tribunal de Justiça.

"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."

A correção monetária deve compor o valor da indenização, sob pena de se reparar parcialmente o prejuízo e, diferentemente do sustentando pela CEF, incide independentemente de mora de sua parte.

A compensação por danos morais só é devida em caso de abalo que, além de injusto, seja efetivo e ofenda a dignidade da vítima: meros aborrecimentos não acarretam a obrigação de indenizar.

Neste caso, não há dano moral indenizável, ausente a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito (a notificação que recebera era apenas um aviso da possível inclusão - fl. 43), e comprovação de que a compensação indevida atingira a sua dignidade, ainda mais se considerado o baixo valor dos cheques.

Decerto que o Código Civil de 2002, ao disciplinar a cláusula penal contratual, desvinculou a sua exigibilidade da presença de efetivo prejuízo (artigo 416). Porém, trata-se de disposição que decorre da vinculatividade dos contratos, de modo que não é lícito concluir que seriam indenizáveis danos apenas potenciais não previstos na cláusula penal.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do autor e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal, tão-somente para excluir a condenação por danos morais, mantendo-se a condenação por danos materiais nos termos da r. sentença.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes suportarão as próprias despesas processuais, as custas que já houverem pago e os honorários de seus respectivos patronos.

P. I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001087-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por espólio de José Silva em face da Caixa Econômica Federal visando o reconhecimento do direito do autor à incidência de juros progressivos sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS, bem como a aplicação dos percentuais relativos aos expurgos ocorridos nos meses de janeiro/89 e abril/90.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem julgar parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição em relação aos juros progressivos e condenando a ré ao pagamento dos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Por fim, explicitou ser incabível a condenação ao pagamento das verbas honorárias, por força do art. 29 - C da Lei 8.036/90.

Apela a CEF insurgindo-se contra a sua suposta condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Por sua vez, a parte autora defende a não ocorrência da prescrição de seu direito.

Sem contra razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, deixo de conhecer o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal pois, ao contrário do que sustenta, não houve tal condenação ao pagamento das alegadas verbas sucumbenciais.

De outra parte, não há o que se falar em prescrição do direito em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - *Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.*

V - *Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.*

VI - *Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.*

VII - *Recurso dos autores parcialmente provido."*

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423)

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

Observa-se, todavia, que a Lei nº 5.107, de 13.09.1966, em seus artigos 1º a 4º, determinou a aplicação, às contas fundiárias, da taxa progressiva de juros, sendo requisito a continuidade do vínculo laboral, assim, havendo nova opção pelo FGTS em data posterior ao advento da Lei 5.705, de 21.09.1971, a taxa aplicável é a única de 3% (três por cento) ao ano.

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TAXA PROGRESSIVA - OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - CONTA VINCULADA POSTERIOR A LEI 5.705/71 - TAXA ÚNICA DE JUROS - APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 INSERIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24.08.01 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

I - A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, em seus artigos 1º a 4º, determinou a aplicação, às contas fundiárias, da taxa progressiva de juros, sendo requisito a continuidade do vínculo laboral.

II - Havendo nova opção pelo FGTS em data posterior ao advento da Lei 5.705, de 21.09.1971, a taxa aplicável é a única de 3% (três por cento) ao ano.

III - Incabível a aplicação dos expurgos inflacionários de 42,72% e 44,80% sobre os juros progressivos devidos, vez que tais índices constituem direito adquirido do trabalhador titular das contas vinculadas de FGTS existentes à época de sua efetiva correção, enquanto a taxa progressiva de juros significa um plus ao saldo existente na conta fundiária.

IV - O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não faz qualquer distinção entre o titular da conta vinculada do FGTS e o órgão gestor, em respeito ao princípio da isonomia.

V - Apelação parcialmente provida.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360519 Processo: 200451010164604 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAI TZER - DJU - Data::16/05/2008 - Página::774).

No caso, verifico que a parte autora manteve vínculo empregatício desde 05/01/1965 (fl. 18) até a data de seu falecimento em 08/09/1989 (fl. 17) tendo feito a opção ao regime do FGTS em 01/01/1967 (fl. 16), tendo, portanto, direito ao sistema progressivo de juros o qual, segundo consta dos extratos juntados às fls. 28/52, não foi respeitado. O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça

Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora para condenar a CEF a aplicar a tabela de juros progressivos prevista no artigo 4º da Lei 5.107/66 sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, observando-se a prescrição das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação.

Juros e correção monetária nos termos acima mencionados.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.002441-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SUELI FATIMA DA COSTA

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Sueli Fátima da Costa em face da sentença que julgou improcedente pedido de levantamento do saldo do FGTS.

A sentença condenou a apelante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

A apelante pede a reforma do julgado, alegando, em síntese, que se encontra acometida de doença grave (depressão) a justificar o levantamento do saldo fundiário, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de feito de jurisdição voluntária que, no presente caso, tornou-se litigiosa em razão da resistência da apelante.

A liberação do FGTS dá-se na hipótese de o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir o levantamento do saldo fundiário, mesmo em situações não contempladas naquele dispositivo, tendo em vista o princípio social da norma.

Ao dispor acerca de doença grave, o dispositivo legal pretendeu abarcar aquelas situações extremas nas quais a anomalia incapacita definitivamente para o labor.

O Laudo Médico do INSS de fls.13/20 atesta a incapacidade da apelante para o labor ante o transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. Todavia, não há demonstração inequívoca no sentido de que a patologia que acomete a autora - depressão - enseja incapacidade permanente, a autorizar o levantamento da quantia depositada na conta fundiária. Sequer há, por parte da autarquia previdenciária, sugestão de aposentadoria por invalidez.

Destarte, a sentença recorrida que entendeu inaplicável o artigo 20 da Lei nº8.036/90 deve ser mantida.

Com tais considerações, e nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041635-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE INSTRUCAO E BENEFICENCIA
ADVOGADO : MAURICIO DE SOUZA
AGRAVADO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : MARLY RICCIARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.46949-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sociedade de Instrução e Beneficência em face da decisão reproduzida às fls. 271/274, em que o Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo /SP, nos autos de ação de desapropriação, anulou o processo desde a nomeação do Perito, e determinou que outra perícia seja realizada, ao fundamento de que "*as perícias realizadas pelo Sr. Antonio Carlos Suplicy têm sido sistematicamente anuladas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a constatação de que a sua inscrição no CREA se deu com a utilização de documento falso.*"

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada, além de ferir a segurança jurídica, não deu o devido cumprimento aos arts. 471 e 473 do CPC, que cuidam da preclusão.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 276/278).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo interposto (fls. 297/300).

Razão não assiste à agravante.

O instituto da preclusão diz respeito à impossibilidade de que determinado ato processual seja praticado, quer pelo transcurso do tempo, quer pela incompatibilidade com outro já praticado, ou ainda, por já ter sido praticado. Portanto, os dispositivos legais invocados pela agravante (CPC, arts. 183 e 473) referem-se às partes e não ao juiz que, na instrução do processo, não se a eles.

Ademais, o juízo não havia em momento anterior apreciado expressamente os fatos novos que determinaram a decisão agravada.

Trata-se, na verdade, da anulação de ato processual, não da nomeação de auxiliar.

De toda sorte, a qualquer momento até a sentença, o juiz pode exigir esclarecimentos do perito, determinar a realização de nova perícia ou simplesmente proferir o seu julgado em sentido diverso do que lhe apontou o *expert*.

Na verdade, a nomeação de perito é mantida se e enquanto tiver a confiança do juiz a quem auxilia; perdendo-a, ou mudando o magistrado, o auxiliar sempre pode ser trocado, restando apenas saber se o anterior terá direito à remuneração e se a perícia já apresentada terá validade ou se deverá ser desentranhada dos autos: a realização de novo exame por outro perito sempre pode ser determinada.

Consta dos autos que o Sr. Antonio Carlos Suplicy, embora nomeado Perito engenheiro (fl. 79), não possui essa formação, tendo apresentado junto ao CREA diploma falso de Bacharel em Engenharia Civil, o que levou o Ministério Público Federal a denunciá-lo como incurso nas penas, dentre outros dispositivos, do art. 304 do Código Penal (fls. 194/205).

Dessa forma, o laudo pericial apresentado por um falso Perito está revestido de nulidade absoluta, por violação a dispositivo legal, no caso o § 1º do art. 145 do CPC:

"Art. 145 - Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º - Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código".

Acrescento que é em nome do invocado princípio da segurança jurídica que a anulação do processo se impõe, a fim de evitar que essa medida seja decretada posteriormente em outras instâncias, ou ainda através de ação rescisória. A propósito, vale citar julgado lavrado pelo eminente Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, que peço vênia para reproduzir:

".....

Tornou-se de sabença comum no âmbito da Justiça Federal que o senhor Antonio Carlos Suplicy - que durante muito tempo foi nomeado perito judicial em várias Varas desta Capital - jamais colou grau na Universidade Federal do Pará, o que se apurou diante da declaração prestada por aquela prestigiada entidade e que serviu de base para que o CREA cancelasse a inscrição dessa pessoa na condição de "engenheiro".

Conforme certidão que se encontra encartada em inúmeros processos deste Tribunal o CREA informou que o senhor Suplicy achava-se inscrito naquela autarquia desde 07/10/80 como técnico em edificações e em 27/09/96 obteve anotação em carteira como engenheiro civil por exibir diploma oriundo da Universidade Federal do Pará, a qual

através do ofício nº 818/97 de 24/11/97 informou que o histórico escolar, ou atestado de conclusão do curso e o respectivo diploma eram todos falsos.

Usando papéis produto de contrafação criminosa que ostentava o 'perito' nomeado pelo juízo havia logrado obter registro no CREA como engenheiro civil quando até então era técnico em edificações, profissional de nível médio que a teor da Lei 5.524 de 05.11.68 e de seu Regulamento (Decreto nº 90.922/85), que regulamenta o exercício dessa profissão, e por isso não se encontrava habilitado a realizar perícias, das quais as avaliações são espécie. Nos termos da Resolução nº 218 de 29.06.73, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a realização de perícias e avaliações em situação como a dos autos caberia a engenheiro civil ou eletricitista.

Enganou o CREA e iludiu também o juízo da causa quando de sua nomeação, pois já ao prestar compromisso não esclareceu sua verdadeira situação profissional e capacitação daí decorrente.

Respondeu a verdaadeira situação criminal na 4ª Vara Federal de São Paulo por uso de documento falso e falsa identidade tendo sido condenado, achando-se a sentença sob recurso nesta Corte.

Tendo o laudo de avaliação de terras e benfeitorias que acabou acolhido na r. sentença (fls. 145) sido elaborado por profissional de nível médio, legalmente incapaz de efetuar perícia e avaliação na matéria que foi posta em discussão judicial, deve-se acolher o parecer ministerial para anular o processo desde a nomeação do perito, refazendo-se o feito na forma da lei a partir daí.

Deixo anotado que o exame desta questão feita de ofício, e a proposta aqui consignada de anulação do processo, acaba se situando na defesa do sistema probatório preconizado no Código de Processo Civil, buscando evitar que num processo o ato jurisdicional tenha seu alicerce fincado num ambiente pantanoso e frágil da fraude e do crime, porque o fundamento do decisum da sentença-laudo de avaliação oficial-foi elaborado por quem jamais poderia ser nomeado perito, inclusive à luz do art. 424, I, do CPC." (SIC)

.....
(AC. nº 93.03.074423-3, 1ª Turma, j. 29/10/2002, publ. 17/12/2002, p. 447)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.001063-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : EDNEY MOTA ALMEIDA e outro
: EDSON MOTA ALMEIDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA e outro
DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra EDNEY MOTA ALMEIDA E EDSON MOTA ALMEIDA, objetivando receber a importância de R\$ 40.252,61 (quarenta mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos autos, oriundo do inadimplemento do "Contrato De Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil", emitido em 27/01/2000 (fls. 11/15) e posteriores aditamentos. Os réus opuseram embargos ao mandado monitório (fls. 73/86).

A r. sentença (fls. 115/119) julgou procedente a ação monitória. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Os Embargantes recorrem (fls. 123/136) sustentando preliminarmente a inadequação da via eleita para a cobrança do crédito, e no mérito, pugnam pela redução dos juros fixados no contrato e pela decretação da prescrição de parte do crédito.

Com as contra-razões (fls. 143/152), os autos subiram a esta Corte.

É o breve relato. Decido.

Preliminarmente a ação monitória é o meio adequado para a cobrança do referido crédito.

No direito pátrio, a prova documental que serve de pressuposto para a pretensão da tutela monitória é aquela que, apesar de não figurar um título executivo extrajudicial, tem condições de influenciar na formação do convencimento do juiz acerca da existência do crédito afirmado pelo autor.

O contrato firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o *quantum* devido, uma vez que depende de extratos, demonstrativos e relatórios para se chegar ao valor da dívida, carecendo, assim, dos atributos de liquidez e certeza, exigíveis a todo título executivo extrajudicial, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo".

"Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

Sendo assim, presente o interesse de agir caracterizado pelo binômio *necessidade* da prestação jurisdicional para recebimento do crédito alegado e *adequação* da ação monitória como a via eleita para a cobrança de crédito resultante da inadimplência de contrato de FIES.

No mérito, inócurre a prescrição pois o último aditamento do referido contrato ocorreu em 26/08/2003 quando já estava em vigor o novo Código Civil que fixou a prescrição decenal nos termos do art. 205, e a ação foi proposta em 11/01/2008.

A capitalização mensal dos juros é admitida pela jurisprudência na hipótese de o contrato ter sido celebrado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primeira Medida Provisória que cuidou da matéria, autorizando o procedimento. Após sucessivas reedições o texto que prevê o critério de cálculo dos juros está inserto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que dispõe:

"Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Ressalte que o negócio jurídico foi celebrado após a edição da MP nº 2.170-36 de 23 de agosto de 2001, nada obsta que seja feito o cálculo dos juros de forma capitalizada em período menor que um ano.

É lícita a cobrança dos juros moratórios livremente pactuados.

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da Súmula 168/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no EResp 911070/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJ 01/04/2008, p. 1)

"ADMINISTRATIVO. REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA MORATÓRIA. PENA CONVENCIONAL. SUCUMBÊNCIA.

1. Mantido indeferimento para realização de prova pericial. O princípio do livre convencimento do juiz não vincula o laudo pericial como fundamento da decisão. Todas as circunstâncias que compõem a realidade dos autos formam o convencimento do juízo. O juiz de primeiro grau entendeu suficientes para a formulação de seu entendimento as provas dos autos.

(...)

3. Conquanto admita-se, nas ações revisionais, a incidência das regras e princípios do CDC ou da teoria da imprevisão, não há nos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade.

4. A resolução nº 2.657/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado.

Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei nº 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99), e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal.

O conjunto probatório acostado aos autos, a contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à norma acima referida (item 10 do contrato), na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumula (Súmula 121/STF).

5. Considerando-se o fato de que os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, não há razão para afastar a incidência destes.

6. Mantidas as demais disposições sentençiais.

7. Apelação e agravo retido improvidos."

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.71.00.042198-6, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 16/10/2007, D.E. 24/10/2007)

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações, nos termos da fundamentação supra.
Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.016453-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : BASILIO BORYSIUK e outros
: ITAMAR BEZERRA DA SILVA
: ROBERTO RAMOS ROZENDE
: ROSELI DIAS FERRAZ GREGORIO
: RAIMUNDO NASARO DOS SANTOS
: LUCIRA FAUSTINO FERREIRA
: WAGNER DE OLIVEIRA
: HELIO LUIZ TEIXEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Basílio Borysiuk e outros em face da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os apelantes alegam, em síntese, que se encontram presentes as condições da ação e pugnam pela condenação da ré, nos termos do pedido inicial.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A presente ação objetiva a condenação da caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

Os autores aduzem que propuseram ações judiciais contra aquela empresa pública federal com o fito de obterem a correção das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelo IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Alegam que somente com o trânsito em julgado das sentenças proferidas naquelas ações o saldo fundiário foi corrigido, após anos de litígio judicial.

O direito de ação tem guarida constitucional e processual e o seu exercício não enseja danos morais à parte autora.

Noutro vértice, ausente nexos de causalidade para a configuração do dano alegado, uma vez que não há demonstração no sentido de que a ré se opôs de forma injustificada ao andamento dos processos ou que tenha agido de má-fé, na forma do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Mesmo que houvesse indícios de conduta indicadora da litigância de má-fé, os autores deveriam pugnar a condenação da ré nos próprios autos, não em ação autônoma.

Ausente o interesse de agir, a sentença recorrida deve ser mantida.

O pedido recursal é manifestamente improcedente.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.019676-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUCIANE CEZAR RAMOS

ADVOGADO : RONALDO RODRIGUES DE MELLO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 150-163) em face da r. sentença (fls. 147-148) que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em face da litispendência, uma vez que há demanda idêntica em trâmite na 6ª Vara Federal.

A parte autora, em suas razões de apelação, alega que intentou a presente ação visando à anulação de ato jurídico consubstanciado na execução extrajudicial baseada no DL nº 70/66, irregularidades no procedimento de execução e que o processo nº 2005.61.00.023568-3 trata da revisão da relação contratual de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Com as contra-razões da CEF, os autos vieram a esta Corte.

De fato, o documento trazido aos autos pela parte autora nas fls. 110-138 - petição inicial da "ação revisional nº 2005.61.00.023568-3" - é suficiente para que se configure a litispendência, uma vez que as partes são idênticas assim como o pedido e a causa de pedir.

Portanto, a sentença proferida nos autos da presente ação não merece reforma.

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso da parte autora. P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.023869-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO : PAULO GIURNI PIRES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Marcelo Ribeiro de Almeida de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança que objetiva assegurar o levantamento do saldo do FGTS nas situações de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho homologada por sentença arbitral.

O apelante assevera, em resumo, que, atuou como árbitro no procedimento arbitral promovido pela CAMBRA - Câmara Brasileira de Arbitragem e Mediação, em que eram partes Francisco Antonio Vieira da Silva e "Exótica Jardinagem Ltda-EPP", no qual restou homologado acordo no tocante às verbas devidas em decorrência de dispensa sem justa causa.

Diz que habitualmente é nomeado árbitro por aquela Câmara e, portanto, é parte legítima para impetrar mandado de segurança objetivando o reconhecimento das suas decisões.

Pede a liberação "(...) das verbas fundiárias das pessoas maiores e capazes que elegerem o apelante Marcello como árbitro, e a via da arbitragem como forma de solução de seus conflitos trabalhistas oriundos da rescisão em sem justa causa (...)"

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal em prol de ser mantida a sentença recorrida (fls.120/123).

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, saliento que esta C. 2ª Turma já decidiu que o Juízo arbitral é parte legítima para a impetração que visa ao reconhecimento e validade de sentenças arbitrais de sua lavra e, desta forma, que se cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho:

"(...) O Juízo arbitral é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador, nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS".

(AMS 308666/SP, Rel.Des.Fed.Nelton dos Santos, DJ 03.10.2008).

Nessa esteira, afigura-se correta a legitimação passiva da presente ação mandamental.

No mais, desnecessária a demonstração de existência do ato coator específico para a impetração de *mandamus* preventivo, principalmente quanto a autoridade apontada coatora afirma a ilegalidade do procedimento arbitral em norma interna.

Com o permissivo do artigo 515,§3º, do Código de Processo Civil, estando o feito maduro para receber julgamento de mérito, passo à sua análise.

A ação mandamental objetiva o reconhecimento da validade das sentenças arbitrais de lavra do impetrante que versem sobre dispensa imotivada, para o levantamento do saldo fundiário, ante a recusa da caixa Econômica Federal-CEF em cumprir as decisões proferidas pelos Tribunais Arbitrais criados com base na Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem.

A arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária.

É pacífico na jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL.

1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.

3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 860549, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/11/2006, DJ 06/12/2006, p. 250).

"FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N.8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS.

1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS.

2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

3. Recurso não-provido."

(STJ, REsp 662485, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14/02/2006, DJ 21/03/2006, p. 112).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS . SENTENÇA ARBITRAL .

I - O caso sob comento diz respeito à liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante, que estaria sendo negada, tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho foi realizada através de sentença arbitral , não reconhecida pela autoridade impetrada - CEF, como hábil a autorizar o levantamento do montante depositado.

II - A Lei 9.307/96 dispõe que a sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

III - Outrossim, quanto à indisponibilidade dos direitos trabalhistas, tese sustentada pela CEF nas informações, anoto que tal conceito (indisponibilidade) deve ser interpretado no sentido de proteger o empregado, e não de prejudicá-lo.

IV - Recurso da CEF e remessa oficial improvidos."

(TRF da 3ª Região, AMS 2005.61.00.013900-1, Segunda Turma Rel. Juiz Paulo Sarno, j. 25/09/2007, DJ 11/10/2007, p. 642).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, *DOU PROVIMENTO* à apelação para conceder a segurança.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.008564-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VICENTE SANTOS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Vicente Santos, em face da r. sentença das fls. 62/63 que julgou improcedente o pedido do autor, ora apelante.

A apelante pugna pela aplicação dos índices de 26,06% (junho/87); 28,76% (dez/88); 10,14 % (fev/89); 84,32% (março/90); 7,87% (maio/90); 9,55% (junho/90); 12,92% (julho/90); 21,87% (março/91) sobre o saldo de sua conta vinculado ao FGTS.

Sem contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

Súmula 252. "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

É devido o percentual de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, caso não tenha sido aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS:

"PROCESSO CIVIL E FGTS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS RELATIVAS AO FGTS - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - JANEIRO/89: 42,72% - ABRIL/90: 44,80% - MARÇO/90: 84,32% - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7. O C.STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

8. O índice de março/90 (84,32%), é igualmente devido, descontando-o caso tenha sido creditado administrativamente.

9. Como a multa de 40% sobre o valor da correção a ser efetuada, tem natureza trabalhista, tal pretensão deve ser deduzida perante a Justiça laboral.

10. Somente pode ser apreciado aquilo que foi requerido na exordial, razão pela qual não pode ser julgado o pedido em apelação de aplicação dos juros progressivos.

11. A correção monetária é devida a partir de cada parcela creditada a menor, nas contas vinculadas ao FGTS, com aplicação do mesmo índice utilizado para atualização dos valores lá depositados nas contas vinculadas.

12. Cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

*13. Preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal rejeitadas. Apelação da CEF parcialmente provida para excluir da condenação os índices de maio/1990 e fevereiro/1991. **Recurso de apelação do autor parcialmente provido para incluir na condenação o índice referente ao mês de março de 1990, desde que não tenha sido concedido administrativamente.**"*

(TRF da 3ª Região, AC 571188/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 13/04/2007, p. 522).

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS PROGRESSIVOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV- Consoante jurisprudência do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

(...)"

(TRF da 3ª Região, AC 891612/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU DATA:29/06/2007 PÁGINA: 448)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação apenas para reconhecer como devido o índice de 84,32%, relativo ao IPC do mês de março de 1990, caso não tenha sido aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas próprias despesas processuais.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.006626-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

APELADO : HELYENICE AUGUSTA GONCALVES

ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da r. sentença das fls. 48/64 que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS, nos percentuais de 42,72% em janeiro/89 e 44,80% em abril/90, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região e acrescidas de juros de mora, contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até 11/01/2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002.

Restou ainda à ré, o pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, na forma do disposto nos arts. 405 e 406, do Código Civil vigente, combinado com o art. 219 do CPC.

Apela a CEF defendendo a inaplicabilidade da taxa SELIC na composição dos juros de mora.

Sem contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da CEF para obstar a incidência da taxa SELIC nos juros de mora.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.001589-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APELADO : MANIVALDO ALVES BOTELHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PATRICIA CORRÊA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS, correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano.

A sentença condenou a apelante, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40.

Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas, inclusive nos embargos à execução de sentença:

"TRIBUTÁRIO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE. DECISÃO CONDICIONAL. ART. 249, § 2º, DO CPC.

(...)

6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em conseqüência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

7. In casu, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada em 11/09/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01, deslegitimando a fixação de honorários advocatícios.

8. Recurso especial dos autores improvido. Recurso especial da CEF provido."

(STJ, REsp nº 770.895/SC, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJU 02/04/2007, p. 238)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. QUESTÃO PRELIMINAR, SUSCITADA NAS CONTRA-RAZÕES DO APELO NOBRE, RELATIVA AO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO AUTÔNOMO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

2. O art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da MP 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da EC 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional (AgRg nos EDcl no REsp 562.693/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2004).

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a execução constitui-se em processo autônomo, de modo que têm sido fixados novos honorários advocatícios na execução, ainda que não-embargada. Sendo ação autônoma, a data em que foi requerida a execução é que servirá de parâmetro para a verificação do cabimento dos honorários, e não a data da propositura da ação originária do título judicial exequendo. Com efeito, é indevida a verba honorária nas execuções ajuizadas a partir de 27.7.2001, data em que entrou em vigor a MP 2.164-40.

4. Recurso especial provido para afastar a condenação em honorários advocatícios."

(STJ, REsp nº 805.357/SC, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJU 05/10/2006, p. 261)

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO.

(...)

2 - Quanto à verba honorária, por força do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-40, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS, quando se tratar de demanda ajuizada em data posterior ao início da vigência da referida medida provisória que a instituiu.

3 - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.61.11.002665-4/SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 10/04/2006, p. 386)

As demais questões ventiladas no recurso de apelação da CEF não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito do Termo de Adesão e multa por descumprimento da obrigação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da CEF para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios e para determinar os juros de mora na forma da fundamentação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.005075-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO LINO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARTA MARIA GONÇALVES GAINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Antonio Lino dos Santos em face de sentença que não reconheceu o direito à incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O apelante assevera, em síntese, não ter ocorrido o advento prescricional.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não há o que se falar em prescrição do direito em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423).

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).

No caso, verifico que a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 10 de junho de 1970 a 28 de setembro de 1994(fl.22) tendo feito a opção ao regime do FGTS em 10 de junho de 1970 (fl.23), fazendo jus à taxa progressiva de juros.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, *incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40*. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando

a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.[Tab]

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, *DOU PROVIMENTO* à apelação para condenar a CEF a aplicar a tabela de juros progressivos prevista no artigo 4º da Lei 5.107/66 sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, observando-se a prescrição das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019015-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : REGIANE DE FATIMA SANGIACOMO
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO TOBIAS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.001596-2 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REGIANE DE FATIMA SANGIACOMO em face da decisão reproduzida às fls.145/147, em que o Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André/SP indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a CEF limitasse a 10% o desconto em folha de pagamento das parcelas relativas a empréstimo consignado.

A agravante alega, em suma, que, além da dívida com a CEF, existem outras duas dívidas oriundas de empréstimos com os Bancos Santander e Nossa Caixa. Afirma que a soma das parcelas descontadas de sua folha de pagamento ultrapassa a totalidade dos valores recebidos, o que inviabiliza o sustento de sua família. Requer seja o desconto relativo à dívida com a CEF limitado a 10% de seu salário líquido.

A agravante é servidora pública estadual, sendo aplicável o disposto no Decreto nº 51.314/06, o qual disciplina as consignações em folha de pagamento de servidores civis e militares e prevê que estas não poderão exceder, em sua totalidade, a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos do servidor. Para se apurar se tal limite foi extrapolado, considera-se o rendimento bruto do servidor.

Conforme se extrai do documento acostado à fl. 35, a agravante é servidora pública estadual, cujos vencimentos totalizam R\$ 4.364,59 (folha de pagamento relativa a 04/2009). Verifica-se que a CEF efetuou desconto em folha da quantia de R\$ 823,45, o que corresponde a menos de 30% (trinta por cento) do total dos vencimentos. Isto atende, inclusive, ao posicionamento recente da jurisprudência, que tem entendido, com base na razoabilidade, que tais descontos devem limitar-se ao percentual de 30%.

Atente-se que não consta ter havido desconto em folha de pagamento por parte do Banco Santander. Consta apenas que, nos meses de 02/2009 e 03/2009 (fls.32/34) houve descontos por parte do Banco Nossa Caixa SA, os quais cessaram a partir do mês de abril.

No demonstrativo de pagamento relativo ao mês de abril/2009 (fls.35/36) não consta ter havido qualquer outro desconto relativo a empréstimos consignados, restando à agravante a quantia líquida a receber de R\$ 2.486,30.

Conclui-se que, com base nos documentos acostados aos autos, não foi possível verificar ter sido ultrapassado o limite para desconto em folha de rendimentos da servidora. Não se comprovou, portanto, a verossimilhança das alegações, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS.

Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do "periculum in mora" que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada.

Recurso especial improvido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 265528/RS, julg. 17/06/2003, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ:25/08/2003 PG:00271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020260-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ALFREDO BRANCALEONE BIZZARRO

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.021745-3 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALFREDO BRANCALEONE BIZZARRO em face da decisão reproduzida à fl.151, em que o Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP, considerando que a execução foi extinta, nos termos do art. 794, I do CPC, (vide fl.124), julgou prejudicado o pedido (fls.148/150) de "*intimação da ré para pagar o valor correspondente aos cálculos dos juros de mora, taxa selic*" (fl.150).

A agravante alega, em suma, que houve erro material, uma vez que a taxa selic não teria sido computada no cálculo dos juros de mora.

O r. juízo *a quo* declarou extinta a execução com fundamento no disposto no artigo 794, I, do CPC (fl.124), isto é, por entender que o devedor satisfaz a obrigação. Tal sentença reveste-se de conteúdo material, de modo que seria atacável por apelação ou por ação rescisória, nos prazos previstos em lei.

Contudo, a parte não manifestou qualquer recurso contra a referida sentença, vindo a requerer o desarquivamento dos autos (fl.129) tão-somente depois de passados mais de três meses. Operou-se, portanto, a preclusão no presente caso (TFR-5ª Turma, AC 89.916-SP, rel. Min. Sebastião Reis, j. 11.4.84, negaram provimento, v.u., DJU 10.5.84, p.7.109).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINTA PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RETOMADA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SIMPLES PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável a retomada, por simples petição, de execução extinta mediante sentença prolatada de acordo com o artigo 795 do CPC pela satisfação da obrigação.

2. Recurso especial provido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 254320/SP, julg. 23/11/2004, Rel. CASTRO MEIRA, DJ:07/03/2005 PG:00185 RSTJ VOL.:00194 PG:00243).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00078 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.020641-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

REQUERENTE : JOAO MARCELO DIAS PINTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2005.61.04.006895-9 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar incidental que visa à sustação de leilão em execução extrajudicial de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, constata-se que a ação ordinária nº 2005.61.04.006895-9, principal da presente ação cautelar, transcorre regularmente nesta Corte, sendo que o recurso especial interposto não foi admitido, em decisão da Vice-Presidência publicada no Diário Eletrônico em 27/03/2009. Cabe ressaltar que, na ação ordinária a que esta cautelar se encontra vinculada, também se pleiteia a sustação do procedimento de execução extrajudicial, em sede de antecipação de tutela, mesmo objeto da presente demanda.

Cumprido esclarecer que a ação foi julgada improcedente, conforme a própria parte autora confirma em sua inicial, sendo que a apelação teve seu seguimento negado por este Relator. Junte-se a isso o fato de o recurso especial precitado não ter sido admitido.

Ademais, a previsão legal sobre a possibilidade de a providência acautelatória ocorrer nos próprios autos em que se discute o pedido definitivo trouxe grande inovação, com importantes reflexos para a economia processual, nada justificando que se interponha ação cautelar quando a mesma medida pode perfeitamente ser apreciada incidentalmente na ação principal.

Quanto ao pedido de assistência judiciária, este deve ser indeferido, considerando que a cópia da declaração de Imposto de Renda juntada (fls. 13-27) refere-se ao exercício 2008 (ano-calendário 2007), não sendo a mais recente. Além disso, a renda comprovada da parte autora (fl. 29), que é comerciante, quando da assinatura do contrato de mútuo é suficiente para fazer face às custas processuais e outras despesas sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021982-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : GUSTAVO LUCIANO DE CAMPOS

ADVOGADO : EDUARDO RODRIGO VALLERINE e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.10.003639-2 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUSTAVO LUCIANO DE CAMPOS em face da decisão reproduzida na fl.87, em que o Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP, nos autos de ação ordinária revisional de financiamento estudantil (FIES), indeferiu a pretendida tutela antecipada, no sentido de determinação de revisão do cálculo das prestações, bem como de abstenção, pela ora agravada, de atos de execução de seu crédito ou de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Nas razões recursais aduz, em síntese, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) autoriza o consumidor à propositura de demanda visando à modificação ou revisão de contratos *contra legem* (art. 6º, V, c/c art. 83), como na hipótese dos autos.

Alega *periculum in mora* na possibilidade de lesão grave e iminência de sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação com a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes.

O recorrente é beneficiário da justiça gratuita, como consta da fl. 81, estando isento do recolhimento das custas processuais.

É o relatório.

DECIDO.

Nos estreitos limites do presente agravo de instrumento não pode ser acolhida pretensão de vedação ou cancelamento de inscrição do nome da agravante dos cadastros de inadimplentes, tão-somente porque ajuizou ação judicial para discutir cláusulas de contrato bancário que a beneficiou e que, confessadamente, não está sendo adimplido.

Ademais, a jurisprudência do STJ é no sentido de inviabilizar pretensão como a formulada no presente recurso:

"BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

(...)

- *A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Precedentes. Súmula 83/STJ.*

Agravo no recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Resp 916008/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 623)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE ANUAL - CADASTRO DE INADIMPLENTES - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - DESPROVIMENTO.

(...)

4. Na linha de entendimento firmado pela Segunda Seção, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Todavia, tais requisitos não foram demonstrados nos autos.

(...)

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Resp 766963/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 18/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 235)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TEMA PACIFICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

II. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (Resp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo.

III - Agravo improvido."

(STJ, AgRg no Resp 854321/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 12/09/2006, DJ 23.10.2006, p. 324).

No mesmo sentido, trago o entendimento da 2ª Turma desta Corte, que este Relator integra:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A 2ª Turma deste Tribunal tem entendido que, para a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, não basta o ajuizamento de demanda visando à discussão do débito, exigindo-se a demonstração da consistência do pedido formulado na petição inicial.

2. Nessa mesma ordem de idéias, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que o ajuizamento da demanda não é obstáculo para a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes; e que a exclusão pode ser concedida em caráter

excepcional, ou seja, quando demonstrato efetivamente o reflexo positivo da ação no valor devido ou se depositada ou caucionada a parte incontroversa.

3. Em suas razões recursais, o agravante não faz qualquer referência concreta à "prova inequívoca de verossimilhança" das alegações formuladas na exordial, não sendo viável, destarte, qualquer aferição por este Tribunal."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.012948-6, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 12/07/2005, DJU 05/08/2005, p. 395)

Quanto ao mais, não restou demonstrada a cobrança de juros abusivos. Somente a instrução processual poderá apontar, se o caso, tal abusividade.

A pretensão recursal não está indene de dúvidas, e nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela antecipada, deverá a parte trazer aos autos prova inequívoca, que seja suficiente para convencer o julgador da verossimilhança das alegações, somado ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final.

E no presente juízo sumário, não vislumbro o preenchimento dos requisitos exigidos no referido artigo 273 da lei processual. A corroborar com esse entendimento, trago os julgados que seguem:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022238-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO e outro
AGRAVADO : RICARDO LEITE MARTINS
ADVOGADO : FLAVIO CORREA ROCHAO e outro
AGRAVADO : NAVALTEC COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA e outros
: CLAUDIO AUGUSTO LEON PEREIRA

: LIVIA PINEL BERNARDO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.02.08488-3 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), representada pela CEF, em face da decisão em que o Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP deferiu a exclusão do sócio do pólo passivo, bem como condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios (vide fl.05).

O agravo de instrumento não se fez acompanhar de cópia da decisão agravada, fato que impede o seu conhecimento, uma vez que tal peça processual é obrigatória na instrução do presente recurso, nos termos do que dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, INCISO I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA A EMENDA.

A cópia da decisão agravada é peça obrigatória para a instrução do agravo de instrumento (art. 525, inc. I, do CPC). A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC).

Não se aplica a recurso, a emenda corretiva facultada à petição inicial defeituosa ou irregular (art. 284, do CPC). Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.015874-4, Quarta Turma, Rel. Des. Fábio Prieto, j. 02/05/2007, DJ 25/07/2007, p. 563)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. POSSIBILIDADE.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, pois não consta nestes autos cópia da certidão de publicação da decisão agravada. Ainda que se entenda ser pessoal a intimação do causídico - por estar a autarquia representada por um procurador federal -, também não há neste instrumento cópia do termo de sua intimação pessoal, ou de certidão de que tal intimação não ocorreu.

É manifesta a inadmissibilidade do recurso, pela falta de peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2003.03.00.011167-2, Sétima Turma, Rel. Des. Eva Regina, j. 30/07/2007, DJ 23/08/2007, p. 1000)

A decisão reproduzida às fls. 97/100 **não** se trata da decisão agravada, a despeito do que se alegou na petição inicial do presente recurso (fl.09): a matéria ali tratada é a prescrição, aliás afastada, não sendo sucumbente a CEF.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024174-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ALBERTO AMERICO e outro
: MARIA TEREZA DA SILVA AMERICO
ADVOGADO : MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.10.004781-2 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alberto Américo e outro em face de decisão reproduzida a fls. 41, em que o Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba /SP indeferiu o pedido de realização de prova pericial, nos termos do

parágrafo único do art. 420 do CPC, sob o entendimento de que os juro e consectários são os previstos no contrato, e a definição sobre os juro que incidirão na relação contratual é matéria de direito.

Alega, em síntese, a necessidade de provas pericial e testemunhal, em consonância com os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Razão não assiste a parte agravante.

Cabe ao juiz da causa, destinatário inicial das provas produzidas no curso do processo, deferir as que entender pertinentes, determinar a produção das que reputar cabíveis, e indeferir as que julgar desnecessárias ao deslinde da controvérsia. É na condição de condutor do processo que aquele magistrado atua, de modo que ele, mais do que qualquer outro julgador tem autoridade para deferir ou determinar a produção de tal ou qual prova. Para tanto, dispõe do permissivo legal expresso no artigo 130 do Código de Processo Civil.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESNECESSIDADE DE DESPACHO SANEADOR E DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES.
(...)

3. *Quanto à necessidade, ou não, da realização de despacho saneador, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.*

4. *Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "A tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento"(Resp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99).*

5. *Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; Resp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; Resp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgRg no Ag nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Resp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; Edcl nos Edcl no Resp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa diante da ausência de despacho saneador.*

6. *Agravo regimental não-provido."*

(AgRg no Resp 810124/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 20/06/2006, DJ 03/08/2006, p. 219)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO MANTIDO.

I - Cabe salientar, de início, que ao juiz, no uso do poder de direção do feito, incumbe apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferi-la caso ausentes tais requisitos.

II - Na hipótese, a agravante alegou, nos embargos à execução fiscal, a impossibilidade de cobrança de créditos constituídos por mera presunção, já que a empresa não se encontrava em atividade no período a que se refere a cobrança. Afirmou, outrossim, nulidade da decisão que determinou a expedição de ofícios à Receita Federal para identificar os bens dos executados, assim como a ilegalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, além da invalidade da cobrança da multa e da taxa SELIC.

III - Verifica-se, claramente, que tais questões são solvíveis mediante simples interpretação do direito aplicável, ou, no caso da alegada inexistência de folha de salários, mediante prova documental.

IV - Quanto à alegação de cerceamento de defesa, em situação análoga o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que "A decisão que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa."

V - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2007.03.00.061556-4, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13/12/2007, DJU 13/02/2008, p. 1843)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. ART. 130 CPC.

Acertada a decisão recorrida, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito, que prescinde de dilação probatória e, em especial, de produção de prova pericial, eis que ao Juízo não cumpre, em primeiro momento, decidir sobre matéria fáctica, mas sim acerca da alegada hipótese de decadência e/ou prescrição de valores incluídos no REFIS. Somente em etapa posterior, quando já sedimentado o entendimento quanto à questão posta na inicial, é que se passará, eventualmente, à discussão do cálculo, do "quantum", expressão valorativa do direito das partes, o que poderá exigir o exame técnico-contábil.

Cabe ao juiz, ao ordenar o processo, determinar as provas necessárias à sua intrução. Se o magistrado entende desnecessária a realização de prova pericial, em face da existência de fatos e documentos suficientes para o julgamento da causa, poderá indeferir o pedido, conforme o disposto no art. 130 do CPC. É o que ocorre nestes autos, pois a quantificação do valor a ser restituído deverá ser realizada, eventualmente, em fase de execução de sentença. Não há razão, pois, para se falar em dilação probatória, haja vista a sua desnecessidade.

Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.091872-6, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16/05/2007, DJU 11/06/2007, p. 351)

Com efeito, o demonstrativo do débito e a respectiva evolução detalhada dos valores, acostados à inicial, são aptos a comprovar o histórico da dívida. Além disso, a discussão acerca da legalidade das taxas utilizadas na atualização do débito constitui matéria de direito, podendo o juiz julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, tendo sido a inicial instruída com os documentos necessários ao ajuizamento da monitória (contrato firmado entre as partes e os demonstrativos da evolução da dívida), torna-se dispensável a realização de provas testemunhal e pericial.

Ademais, tem inteira razão o juízo recorrido ao afirmar que os juros e consectários são os previstos no contrato, e a definição sobre os juros que incidirão na relação contratual é matéria de direito.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005941-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DULCINEA ROSSINI SANDRINI

APELADO : ENDECOM ENGENHARIA DE DESENVOLVIMENTO DE COMPUTACAO LTDA - ME e outros

: MAGALI DE OLIVERIA NOGUEIRA

: JOSE DIAS DA SILVA NETO

No. ORIG. : 96.00.38090-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da presente ação de execução de título extrajudicial, em face da sentença de fls. 215/217 que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por inadequação da via eleita.

Nas razões recursais, a apelante aduz, em síntese, que o contrato de Empréstimo/Financiamento- Renegociação da dívida é um título executivo e portanto pode ser executado diretamente.

É o breve relato. Decido.

O contrato assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas de Consolidação, Confissão e Renegociação Especial de Dívida, oriunda de um empréstimo/financiamento pessoa jurídica, é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC.

O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como "cheque especial", que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo.

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs "ação de execução por quantia certa contra CARLOS JORGE SANTOS, na qual alega que:

"... é credora do executado na quantia certa de R\$ 16.499,65(dezesseis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos) - valor este atualizado até 12/12/2007, referente ao Contrato de Empréstimo Especial ao Aposentado, celebrado entre a Caixa e o(s) Executado(s) em 23/06/2006.

Em 06 de outubro de 2006 o(s) executado(s) tornou(ram)-se inadimplente(s), descumprindo obrigação que lhe(s) fora(m) imposta(s) pelo contrato de pagar as parcelas pontualmente, dando causa ao vencimento antecipado da dívida, conforme cláusula 23, constante no Contrato.

O direito da exequente encontra amparo no artigo 585, II do CPC, que confere ao contrato assinado por devedor e por duas testemunhas o status de título executivo extrajudicial (fl. 03/04).

(...)

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 20 de abril de 2009.

Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Relator
(STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 95.824 - BA (2008/0106998-7) RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA
GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LOURENÇO NASCIMENTO SANTOS NETO RÉU : CARLOS JORGE SANTOS SUSCITANTE :
JUÍZO FEDERAL DA VARA DE PAULO AFONSO - SJ/BA SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DE RIBEIRIA DO POMBAL - BA)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à
apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.000829-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

APELADO : RENATA TENORIO SORRENTINO CARREIRA

ADVOGADO : ELIANA TENÓRIO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF de sentença que, em mandado de segurança interposto contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal-CEF objetivando assegurar o levantamento do saldo do FGTS nas situações de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho homologada por sentença arbitral, concedeu a ordem.

A apelante alega, em resumo, a ilegitimidade ativa, a impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho, bem como a incompetência do árbitro na movimentação das contas vinculadas (fls.92/103).

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls.142/152).

Decido.

Inicialmente, saliento que esta C. 2ª Turma já decidiu que o Juízo arbitral é parte legítima para a impetração que visa ao reconhecimento e validade de sentenças arbitrais de sua lavra e, desta forma, que se cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho:

"(...) O Juízo arbitral é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador, nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS".

(AMS 308666/SP, Rel.Des.Fed.Nelton dos Santos, DJ 03.10.2008).

No mais, desnecessária a demonstração de existência do ato coator específico para a impetração de *mandamus* preventivo, principalmente quando a autoridade apontada coatora aduz a ilegalidade do procedimento arbitral. Preliminares rejeitadas.

Passo à análise do mérito.

A ação mandamental objetiva o reconhecimento da validade das sentenças arbitrais de lavra da impetrante que versem sobre dispensa imotivada, para o levantamento do saldo fundiário, ante a recusa da caixa Econômica Federal-CEF em cumprir as decisões proferidas pelos Tribunais Arbitrais criados com base na Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem.

A arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária.

É pacífico na jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL.

1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.

3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 860549, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/11/2006, DJ 06/12/2006, p. 250).

"FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N.8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS.

1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS.

2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

3. Recurso não-provido."

(STJ, REsp 662485, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14/02/2006, DJ 21/03/2006, p. 112).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS. SENTENÇA ARBITRAL.

I - O caso sob comento diz respeito à liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante, que estaria sendo negada, tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho foi realizada através de sentença arbitral, não reconhecida pela autoridade impetrada - CEF, como hábil a autorizar o levantamento do montante depositado.

II - A Lei 9.307/96 dispõe que a sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

III - Outrossim, quanto à indisponibilidade dos direitos trabalhistas, tese sustentada pela CEF nas informações, anoto que tal conceito (indisponibilidade) deve ser interpretado no sentido de proteger o empregado, e não de prejudicá-lo.

IV - Recurso da CEF e remessa oficial improvidos."

(TRF da 3ª Região, AMS 2005.61.00.013900-1, Segunda Turma Rel. Juiz Paulo Sarno, j. 25/09/2007, DJ 11/10/2007, p. 642).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.002554-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DALVA APARECIDA DE ALMEIDA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em ação ordinária ajuizada por Dalva Aparecida de Almeida em face da Caixa Econômica Federal pugnando pelo pagamento de diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS relativas aos meses de janeiro/89 e abril/90, além de junho/87, maio/90 e junho/91, bem como a aplicação de juros progressivos.

Processado o feito, sobreveio a sentença das fls. 80/88 que homologou a transação realizada entre as partes nos termos da LC 110//01, extinguindo o processo com julgamento de mérito e julgou improcedente o pedido concernente aos juros progressivos.

Irresignada, apela a parte autora aduzindo, em síntese, a nulidade do termo de adesão apresentado pela CEF e seu direito ao recebimento das diferenças referentes à aplicação dos índices de 18,02% (junho/87); 5,38% (maio/90) e 7% (junho/91), bem como aos juros progressivos.

Sem contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%.

A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

Observa-se, todavia, que a Lei nº 5.107, de 13.09.1966, em seus artigos 1º a 4º, determinou a aplicação, às contas fundiárias, da taxa progressiva de juros, sendo requisito a continuidade do vínculo laboral, assim, havendo nova opção pelo FGTS em data posterior ao advento da Lei 5.705, de 21.09.1971, a taxa aplicável é a única de 3% (três por cento) ao ano.

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TAXA PROGRESSIVA - OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - CONTA VINCULADA POSTERIOR A LEI 5.705/71 - TAXA ÚNICA DE JUROS - APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 INSERIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24.08.01 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

I - A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, em seus artigos 1º a 4º, determinou a aplicação, às contas fundiárias, da taxa progressiva de juros, sendo requisito a continuidade do vínculo laboral.

II - Havendo nova opção pelo FGTS em data posterior ao advento da Lei 5.705, de 21.09.1971, a taxa aplicável é a única de 3% (três por cento) ao ano.

III - Incabível a aplicação dos expurgos inflacionários de 42,72% e 44,80% sobre os juros progressivos devidos, vez que tais índices constituem direito adquirido do trabalhador titular das contas vinculadas de FGTS existentes à época de sua efetiva correção, enquanto a taxa progressiva de juros significa um plus ao saldo existente na conta fundiária.

IV - O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não faz qualquer distinção entre o titular da conta vinculada do FGTS e o órgão gestor, em respeito ao princípio da isonomia.

V - Apelação parcialmente provida.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360519 Processo: 200451010164604 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAI TZER - DJU - Data.: 16/05/2008 - Página.: 774).

No caso, verifico que a autora foi admitida em 03/02/1971 (fl.29), ocasião em que fez a opção pelo sistema do FGTS (fl.33), porém rompeu o vínculo empregatício em 27/03/1972 razão pela qual não tem direito à incidência do sistema de juros progressivos.

Ademais, decorridos mais de 30 anos, encontra-se prescrito o direito do autor pleitear qualquer diferenças oriundas de tal período e para os períodos posteriores, que se podia cogitar não estarem atingidos pela prescrição, o autor não mais possui tal direito.

Os questionamentos a respeito do Termo de Adesão e a validade do acordo firmado entre as partes são de todo impertinentes, porquanto o termo de adesão juntado na fl. 91 encontra-se devidamente assinado, não havendo razão para desconsiderar sua validade e eficácia.

O artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do

índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará, em juízo para discutir a incidência dos referidos índices do IPC.

A **Súmula Vinculante nº 01** do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00085 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.61.00.009911-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

REQUERENTE : ELISANGELA SANTOS SANTANA COSTA e outro

: NEILTON FELIX COSTA

ADVOGADO : JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar incidental na qual se objetiva a suspensão do procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66 ou a declaração de sua nulidade.

Em suas razões os requerentes fundamentam seu pedido na alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual desta Corte, constata-se que à apelação interposta na ação nº 2006.61.00.006477-7, principal da presente medida cautelar, foi negado seguimento em 20.04.09, depreendendo-se, nos termos do artigo 808, do CPC, a perda da eficácia da presente cautelar.

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar de alimentos provisionais incidental à ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Trânsito em julgado da ação principal. Perda da eficácia da medida cautelar. Extinção do processo cautelar.

- A provisoriedade e a acessoriedade do processo cautelar decorre do teor do art. 796 do CPC, porquanto sua duração acompanha o tempo de vida do processo principal; a resolução deste soluciona a lide e esvazia a função auxiliar e subsidiária daquele.

- Com o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal, cessa a eficácia da medida cautelar, nos termos do art. 808, inc. III, do CPC, a qual extinguir-se-á.

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp nº 846767, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/07)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos dos artigos 811, III c.c. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

P.I.

Transitada em julgado, archive-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

Expediente Nro 1348/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.059240-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SILVANA REGINA VICO DOS SANTOS
: SERGIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar preparatória com pedido de liminar ajuizada por SILVANA REGINA VICO DOS SANTOS e outro em face da CEF, cujo objetivo seria suspender quaisquer medidas executórias por parte a ré. Com contra-razões da CEF, os autos vieram a esta Corte.

É breve o relatório.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2000.61.00.003676-7, sendo negado seguimento ao recurso dos autores para julgar totalmente improcedentes os pedidos.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto. (TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.003954-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro
APELADO : LINSEI GLEISON MARTIN espolio
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BAILLO e outro
REPRESENTANTE : JOAO DOMINGOS DELIAO MARTIN
DECISÃO

Trata-se de apelações contra sentença (fls. 114/120) que julgou procedente o pedido de indenização por dano moral, decorrente da inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, relativa a dívida de contrato de crédito educativo, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Apelações: da CEF, pela total improcedência do pedido e, subsidiariamente, pela redução do valor da indenização; e do autor, pelo aumento desse valor.

É o relatório.

No mérito, destaco que a matéria controversa é meramente jurídica.

Os danos morais se configuram tão-só pela inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, que, neste caso, é fato incontroverso. Prescinde-se da prova do abalo ao estado de ânimo da vítima.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE.

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não se faz presente no caso concreto.

Agravo improvido.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 979810 / SP, rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 01/04/2008.)

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - REVISÃO DA PROVA - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

II - Responde a empresa pelos danos morais causados pela indevida inscrição, quando o acórdão do tribunal local conclui pela sua culpa. Inviabilidade de revisão do quadro fático nesta esfera recursal. (Súmula 7/STJ).

III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

IV - Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 634288 / MG, rel. Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007 p. 225)

Contudo, revela-se excessiva a fixação da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como considerado pela r. sentença.

As peculiaridades do caso concreto demonstram lesão de pouca monta: tratava-se apenas da idoneidade como pagador, e não de acusações mais graves; não houve divulgação do fato, não se podendo considerar que a simples presença em um cadastro de inadimplentes, aliás acessível apenas aos comerciantes, chamasse a atenção de amigos, parentes ou da comunidade do correntista; o valor indevidamente incluído no cadastro de inadimplentes, de R\$ 2.383,36 (dois mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), tampouco causaria escândalo; por fim, não foram comprovadas quaisquer outras conseqüências excepcionais e concretas oriundas da anotação, devendo a reparação resumir-se ao dano moral presumível.

Por outro lado, considerando que a anotação perdurou por dois anos e meio, fixo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal, para diminuir o valor da indenização por danos morais, fixando-a em R\$ 3.000,00 (três mil reais), incidente correção monetária a partir da data da prolação desta decisão.

A verba honorária incidirá sobre o valor da condenação ora reduzida, mantido o percentual de 10% fixado na sentença. P. I..

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.036094-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

APELADO : CLAIR BATISTA BERTRAN e outros

: DAMASIO LUIZ DA COSTA

: HUDSON HUMBERTO FORTES

: JOAO DOS SANTOS LIMA

: JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES

: JOSE ITO MOREIRA

: LUIZ CARLOS DE FARIA

: PAULO FERRAZ

: RONALDO GRAMACHO MACHADO

: ZILAH LANDIM PEREIRA
ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro
No. ORIG. : 97.04.04686-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre o saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor Hudson Humberto Fortes, bem como reconheceu a incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor Paulo Ferraz e homologou a transação extrajudicial firmada entre a Caixa Econômica Federal-CEF e os demais demandantes.

A sentença condenou a ré ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.

A apelante, às fls.213/235 pede, inicialmente, o conhecimento do agravo retido. No mais, pede a reforma total do julgado, asseverando, em síntese:

- a) falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados podem ter sido objetos de transação extrajudicial;
- b) o adimplemento, na seara administrativa, dos índices pleiteados;
- c) a prescrição ao direito à percepção os juros progressivos, bem como a ausência dos requisitos legais para a sua concessão;
- d) a impossibilidade da antecipação da tutela;
- e) a vedação da taxa SELIC com qualquer outro índice de correção monetária, inclusive com os juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei nº 8.036/90;
- f) ser incabível a condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da lei nº 8.036/90.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, não conheço do pedido de conhecimento do agravo retido, uma vez que sequer interposto pela apelante. Não há o que se falar em prescrição do direito em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423)

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI

5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).

Depreende-se da documentação acostada aos autos que o autor Paulo Ferraz cumpriu os requisitos legais para a concessão da taxa progressiva de juros.

No tocante aos expurgos inflacionários, a matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Com relação aos honorários advocatícios, aplicou-se a regra da sucumbência recíproca.

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.058934-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : GILBERTO FELIPE

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

No. ORIG. : 00.00.00052-3 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fl. 37) que indeferiu a inicial (art. 295, III, do CPC) e extinguiu o feito nos termos do art. 267, I, do CPC ajuizado com o objetivo de quitar débito que reconhece existir perante a ré, resultante de contrato de financiamento de crédito educativo, com apólice da dívida pública emitida em meados do século passado, de que alega ser detentora. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A autora apelou, aduzindo que a apólice da qual é detentora é válida e não está prescrita, repisando as razões iniciais.

Sem contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Passo à análise da demanda.

Quanto à validade das apólices, enfrentei a questão quando atuava como membro do *Parquet* Federal, no seguinte sentido:

(...)

Na verdade, a matéria já havia sido tratada pela Lei nº 2.977, de 28/11/56, que determinou (art. 2º) o agrupamento de todos os empréstimos então circulantes em quatro "graus" ou categorias, sendo que foram classificadas no "grau II" (art. 2º, § 2º) as apólices emitidas com base no Decreto 8.154/1910. Em consequência, sem depender de qualquer regulamento, as amortizações do principal representado no título que a autora alega possuir passaram a vencer (art. 4º) a partir de 1956. Outrossim, todos os títulos anteriores perderam sua vigência se não foram substituídos ou "carimbados" (art. 5º). Com a Lei nº 4.069/62 (artigos 53 e seguintes), instituiu-se a prescrição quinquenal sobre os juros vencidos e sobre as amortizações que não fossem reclamadas.

Diante da completa inexistência de expressão econômica para os títulos antigos (porquanto corroídos pela inflação e por sucessivas mudanças de padrão monetário; valiam cada um apenas um centavo de qualquer moeda que estivesse em curso forçado, e hoje valem exatamente R\$ 0,01), a União os deu por antecipadamente vencidos, convocando (DL 263/67 e 396/68) todos os credores para substituí-los por títulos modernos e mais rentáveis; e proclamou a prescrição dos que não fossem tempestivamente apresentados.

O título está realmente prescrito, e não uma, mas três vezes. Prescreveu a primeira vez por expressa determinação da Lei nº 2977/56, combinada com a Lei nº 4.069/62, e a segunda em virtude do DL 263/67 e do DL 396/68. E de toda sorte, sendo praticado ato que pública e inequivocamente demonstrava a intenção da devedora de não mais pagar o principal ou os acessórios a partir de certa data, prescreveu novamente o título cinco anos depois: mesmo que fossem realmente inconstitucionais os DL 263/67 e 396/68 e os seus regulamentos, o credor inconformado deveria ter movido a presente ação no quinquênio seguinte.

Os contratos são regidos pela lei vigente à época em que foram avençados, e o Decreto 8.154/1910 (assim como os próprios títulos) previa um único acessório financeiro incidente sobre o principal: juros "papel" de 5% (cinco por cento) ao ano, vencíveis semestralmente; é puro delírio pleitear correção monetária, rubrica financeira que sequer havia sido concebida antes da segunda metade deste século.

*Como todas as obrigações em dinheiro da época, as apólices supostamente detidas pela parte autora expressamente contratavam que sobre o principal apenas incidiriam juros, que tanto serviriam para remunerar o capital, como para compensar eventual perda da capacidade de compra da moeda. É e sempre foi assim em qualquer outra parte do mundo, e apenas recentemente, por período relativamente curto, somente no Brasil, existiram aplicações financeiras em que se calculavam em separado os juros e a correção monetária. **Pacta sunt servanda:** por ausência de previsão contratual, está afastada a correção monetária até a data do vencimento; só quando a devedora for constituída em mora é que incidirão a correção monetária e os juros moratórios.*

Outrossim, porquanto venciam independentemente das amortizações, os juros têm prescrição em separado, mesmo que não se considere sepultado o direito de pleitear o capital.

Embora não tenha juntado aos autos o já conhecido estudo da FGV sobre a inflação ocorrida no início do Século XX, é provável seja pretensão da autora utilizar-se dele. Todavia, esse como qualquer outro estudo carece completamente de valor jurídico, tendo, no máximo, alguma serventia acadêmica, ou mesmo histórica.

*Com efeito, não se pode arbitrariamente fixar um índice inflacionário de décadas passadas, com base em pouquíssimas e inidôneas informações sobre preços de meia dúzia de produtos que, diga-se de passagem, a esta altura já não têm o mesmo significado sócio-econômico: cavalos e carruagens, polainas, chapéus e bengalas, sabonetes e lavandas etc. são coisas que ainda existem no mercado, mas tiveram sua correlação de preços inteiramente alterada, porque já não servem aos mesmos fins, não são produzidos com os mesmos custos etc. "Correção monetária" nem sequer se concebia, e a "inflação" talvez fosse sentida pela população, mas era chamada de **carestia** e ninguém procurava mensurá-la; quem contratava um empréstimo sabia que só teria direito aos juros, e os fixava de modo a assegurar o proveito que esperava:*

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO: GARANTIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

Incerteza quanto à origem e à liquidez dos títulos da dívida pública emitidos no início do século.

Imprestabilidade como garantia à execução.

Recurso improvido.

(TRF 1 - AG 1998.01.00.077406-6/GO; Agravo de Instrumento - Quarta Turma - Relatora: Juíza Eliana Calmon - DJ 06.08.99)"

"EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA.

A despeito da previsão do artigo 11, II da Lei 6.830/80, não está a União obrigada a aceitar penhora sobre apólices da dívida pública emitidas no início do século, posto que, em face das alegações fundadas de prescrição, tais títulos não terão a liquidez necessária à segurança do juízo.

Improvemento do agravo de instrumento.

(TRF 1 - AG 1998.01.00.087220-5/GO; Agravo de Instrumento - Terceira Turma - Relator: Juiz Olindo Menezes - DJ 17.11.99)

*Apenas ad argumentandum tantum, ressalte-se que a apólice entremostrada pela autora deveria (Decreto 8.154/1910, art. 4º) ser resgatada em parcelas anuais de 0,5% (cinco décimos por cento), a partir do término das ferrovias que deveria financiar: ainda que em tudo o mais assistisse razão à autora, inclusive quanto ao "vencimento antecipado", é fácil perceber que o capital não estaria imediata e totalmente **disponível, devendo ser recebido** em 200 (duzentas) prestações anuais.*

*Por fim, é de se observar que a autora não é detentora originária do título - se é que o detém. Como é **público e notório**, formou-se um verdadeiro mercado negro desses papéis que só têm valor histórico ou afetivo; especuladores os adquiriam na esperança de se locupletarem no erário, demandando temerariamente e contra expressa letra da lei, como nestes autos, exigindo valores inteiramente descabidos por títulos prescritos, já transformados em verdadeiras antigüidades - em alguns casos, surgiram documentos falsificados..*
(...)

Até em razão das considerações já feitas, mesmo que tivessem algum valor legal, tais títulos não teriam liquidez e não seriam passíveis de comercialização em bolsa, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que a autora pretende. Ademais, consoante os artigos 313 e 356, é indispensável o consentimento do credor para que ocorra a dação em pagamento, como pretende a autora.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. CAUÇÃO. NECESSIDADE DE AQUIESCÊNCIA DO CREDOR. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DL 263/67 E DL 396/68. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. As apólices da dívida pública emitidas no começo do século XX encontram-se prescritas, por força do prazo estabelecido nos DL 263/67 e 396/68. Precedentes.

2. Para que ocorra dação em pagamento, afigura-se indispensável o consentimento do credor, nos termos dos arts. 313 e 356 do Código Civil de 2002.

3. A entrega de títulos da dívida pública, em substituição a prestação em dinheiro, caracteriza dação em pagamento, conforme inteligência dos arts. 313, 356 e 358 do Código Civil.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao indeferimento do pedido de caução para fins de sustar dívida referente a contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, seja porque o caucionamento pretendido esbarra em disposição legal, seja pela falta de liquidez dos referidos títulos. Precedentes.

5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF1, AC 200341000011061/RO, Quinta Turma, e-DJF1 DATA:17/04/2009 PAGINA:422).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DL 263/67 E DL 396/68. DAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. As apólices da dívida pública emitidas no começo do século XX encontram-se prescritas, por força do prazo estabelecido nos DL 263/67 e 396/68. Precedentes.

2. Tratando-se de mútuo de dinheiro, não pode o credor ser obrigado a receber, sem sua aquiescência, títulos da dívida pública como forma de pagamento. Precedentes.

3. Inexistindo reciprocidade de obrigações entre credor e devedor, não há que se falar em compensação. Precedentes.

4. Apelação improvida.

(TRF1, AC 199940000031020/PI, Quinta Turma, rel. JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), e-DJF1 DATA:18/12/2008 PAGINA:489).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autora.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.002174-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIO TAMOTSU NISHIMOTO

ADVOGADO : LAERCIO ARRUDA GUILHEM e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, pela devolução de cheques furtados relativos a conta que já estava encerrada.

No mérito, destaco que a matéria controversa é meramente jurídica.

Embora o dano não tenha sido causado diretamente pela CEF, a sua conduta é ilícita.

O STJ possui diversas decisões no sentido de que constitui ato ilícito a falta de verificação da assinatura aposta em cheque, ensejando a irregular inscrição do nome do correntista nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo se a conta estiver encerrada. (Resp 769488/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 07.07.2006; AgRg no Ag. 670.523/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.09.2005; REsp. 494.370/RS, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, DJ 01.09.2003; Ag. 551.063/, Rel. Min. Barros Monteiro; AG 443.824/PR, Rel. Min. Castro Filho; AG 551.586/RO, Rel. Min. Nancy Andrighi.). Dessa maneira, demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, resta presumida a ocorrência de dano moral, que se configura apenas pela inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, que, neste caso, é fato incontroverso. Prescinde-se da prova do abalo ao estado de ânimo da vítima.

Dano moral. Devolução indevida de cheque. Prova do dano moral. Valor. Precedentes da Corte.

1. A devolução indevida de cheque por falta de provisão quando fundos havia, mas que tornados indisponíveis diante de bloqueio arbitrário da conta-corrente, nas circunstâncias dos autos, impõe a reparação por dano moral.

2. Já assentou a Corte que não é necessário provar o dano moral, mas, apenas, o fato que o ocasionou.

3. O valor somente deve ser revisto quando absurdo ou insignificante, o que não ocorre neste feito.

4. Recurso especial não conhecido.

(STJ, Terceira Turma, REsp nº 745807 / RN, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/02/2007, p. 584)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. SÚMULA N. 5 - STJ.

I. A indevida devolução de cheque gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, o que foi observado no caso dos autos, com a redução do quantum originariamente estabelecido pelo Tribunal a quo.

II. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula n. 5 - STJ).

III. Agravo improvido.

(STJ, Quarta Turma, AgREsp 895053 / TO, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 01/10/2007, p. 285)

Por outro lado, a fixação da quantia devida por danos morais deve levar em consideração a natureza e a extensão da lesão.

As peculiaridades do caso concreto demonstram lesão de pouca monta: tratava-se apenas da idoneidade como pagador, e não de acusações mais graves; não houve divulgação do fato, não se podendo considerar que a simples presença em um cadastro de inadimplentes, aliás acessível apenas aos comerciantes, chamasse a atenção de amigos, parentes ou da comunidade do correntista; a quantidade de títulos anotados, ou seja, 04 (quatro) cheques (fl. 19), tampouco causaria escândalo; por fim, não foram comprovadas quaisquer outras conseqüências excepcionais e concretas oriundas da anotação, devendo a reparação resumir-se ao dano moral presumível.

Dessa maneira, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Por fim, não ficou comprovada a ocorrência de danos materiais indenizáveis. A negativa de obter financiamento para a aquisição de um veículo não caracteriza algo que o autor efetivamente tenha perdido; ademais, ele não indicou as parcelas referentes a eventuais vantagens econômicas desse financiamento, ou o montante da desvalorização de seu veículo antigo, não podendo ser acolhida a tese de que sofreu prejuízo consistente no valor total do veículo que deixou de adquirir (de R\$ 32.000,00 -trinta e dois mil reais).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor, tão-somente para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), incidentes correção monetária desde a presente data (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), observados os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sucumbência recíproca, cada parte suportando suas próprias despesas processuais e os honorários dos respectivos advogados.

P.I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.003676-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : SILVANA REGINA VICO DOS SANTOS e outro

: SERGIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de de anulação da execução extrajudicial. Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.042381-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ARLINDO JESUS PINTO

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão das fls. 239/241 que negou seguimento à apelação por entender que estariam corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial e, conseqüentemente, satisfeita a obrigação.

O apelante alega que a executada não cumpriu a obrigação de fazer, uma vez que não corrigiu a conta fundiária em relação à empresa "IMBE IND.MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS - IMBE S/A".

Razão assiste ao embargante.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou demonstrativo de cálculos (fls.153/160) apurados de 01/12/1988 a 10/10/2002, todavia tais extratos relacionam-se apenas à conta vinculada do autor Arlindo Jesus Pinto na empresa Fligor S/A e o fato de não haver novos depósitos, mas tão somente o crédito de juros e atualização monetária no período, indica tratar-se de conta inativa.

De outra parte, a cópia da carteira de trabalho juntada nas fls. 34/35 comprovam a admissão do autor na empresa IMBE S/A em 03/11/0986 e sua opção ao FGTS, na mesma data, com depósitos no Banco Bradesco, agência Butantã, portanto, não abarcada pelos cálculos da executada.

O autor possui em seu favor título judicial que lhe assegura a correção de todas as suas contas vinculadas ao FGTS, sob pena de violação da coisa julgada.

Com tais considerações acolho os embargos para, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dar parcial provimento à apelação e determinar o prosseguimento da execução com a apuração dos valores devidos ao autor Arlindo Jesus Pinto, referentes aos depósitos realizados pela Indústria Mecânica Brasileira de Estampas - IMBE S/A. Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.047389-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA

APELADO : MICHELE CAMMARATA

ADVOGADO : MAURÍCIO BARSOTTI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face da r. sentença das fls. 98/100 que julgou improcedente a ação monitória que tinha por objeto a devolução de valores indevidamente sacados pela ré, de sua conta vinculado ao FGTS, quando de sua aposentadoria.

Alega a autora que o saque era indevido pois, em decorrência de falha no sistema operacional, foi permitido o levantamento de quantias referentes ao período que a ré não era optante pelo regime do FGTS, sendo que a opção pelo regime, realizada perante a justiça do trabalho, não foi homologada com efeitos retroativos, além de não haver a concordância do empregador.

Sem contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpre-nos inicialmente destacar que o objeto da ação monitória e, conseqüentemente, deste recurso, restringe-se à apuração de eventual irregularidade no levantamento do saldo do FGTS referente ao período anterior à homologação judicial da opção pelo regime do FGTS que se deu em 26/06/1978.

A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior.

Logo, deve ser reconhecido o efeito retroativo inerente à homologação judicial da opção (fls. 46), tal como previsto na Lei nº 5.958/73.

Da mesma forma, a homologação judicial supriu a concordância do empregador com relação à sua opção pelo regime do FGTS.

Conclui-se assim que o réu, ora apelado, procedeu ao saque dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS amparado por decisão judicial que o legitimava a fazê-lo e não nos cabe aqui discutir acerca da duplicidade de pagamento a quem não merecia ou a responsabilidade pela falha operacional que deu origem ao prejuízo verificado pelo Fundo.

PROCESSO CIVIL. FGTS. DECLARAÇÃO DE OPÇÃO RETROATIVA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.

1. A Lei n. 5.106/66, art. 1º, § 3º, o Decreto n. 59.820/66, arts. 3º, 6º e 8º, e a Lei n. 5.958, art. 1º, caput, estabelecem como requisitos da declaração retroativa de opção pelo FGTS, a necessidade de sua redução a termo, em duas vias, assegurando-se os efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que

haja concordância do empregador e homologação pela Justiça do Trabalho, caso a opção seja feita após o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da vigência da lei instituidora do FGTS.

2. Não há previsão legal acerca da necessidade de o optante confirmar pessoalmente sua manifestação de vontade em Juízo, do que se infere que a homologação judicial da declaração de opção constitui requisito para a eficácia retroativa do ato e não para sua existência.

3. A declaração de opção foi firmada pelo próprio empregado e pela empregadora nos termos legalmente previstos, não havendo elementos que infirmem a validade do ato (CC, arts. 104, I, II e III e 107).

4. Apelação desprovida.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200103990224559 UF: SP Órgão Julgador: Quinta Turma - Relator(a): Juiz Higinio Cinacchi - DJU: 21/08/2007 página: 606).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.002359-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : OCIMAR PERPETUO BENZATI

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 120/125) que julgou improcedente o pedido inicial formulado em Ação Ordinária proposta com o objetivo de quitar débito que reconhece existir perante a ré, resultante de contrato de financiamento de crédito educativo, com apólice da dívida pública emitida em meados do século passado, de que alega ser detentora. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A autora apelou, aduzindo que a apólice da qual é detentora é válida e não está prescrita, repisando as razões iniciais.

Sem contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Passo à análise da demanda.

Quanto à validade das apólices, enfrentei a questão quando atuava como membro do *Parquet* Federal, no seguinte sentido:

(...)

Na verdade, a matéria já havia sido tratada pela Lei nº 2.977, de 28/11/56, que determinou (art. 2º) o agrupamento de todos os empréstimos então circulantes em quatro "graus" ou categorias, sendo que foram classificadas no "grau II" (art. 2º, § 2º) as apólices emitidas com base no Decreto 8.154/1910. Em consequência, sem depender de qualquer regulamento, as amortizações do principal representado no título que a autora alega possuir passaram a vencer (art. 4º) a partir de 1956. Outrossim, todos os títulos anteriores perderam sua vigência se não foram substituídos ou "carimbados" (art. 5º). Com a Lei nº 4.069/62 (artigos 53 e seguintes), instituiu-se a prescrição quinquenal sobre os juros vencidos e sobre as amortizações que não fossem reclamadas.

Diante da completa inexistência de expressão econômica para os títulos antigos (porquanto corroídos pela inflação e por sucessivas mudanças de padrão monetário; valiam cada um apenas um centavo de qualquer moeda que estivesse em curso forçado, e hoje valem exatamente R\$ 0,01), a União os deu por antecipadamente vencidos, convocando (DL 263/67 e 396/68) todos os credores para substituí-los por títulos modernos e mais rentáveis; e proclamou a prescrição dos que não fossem tempestivamente apresentados.

O título está realmente prescrito, e não uma, mas três vezes. Prescreveu a primeira vez por expressa determinação da Lei nº 2977/56, combinada com a Lei nº 4.069/62, e a segunda em virtude do DL 263/67 e do DL 396/68. E de toda sorte, sendo praticado ato que pública e inequivocamente demonstrava a intenção da devedora de não mais pagar o principal ou os acessórios a partir de certa data, prescreveu novamente o título cinco anos depois: mesmo que fossem realmente inconstitucionais os DL 263/67 e 396/68 e os seus regulamentos, o credor inconformado deveria ter movido a presente ação no quinquênio seguinte.

Os contratos são regidos pela lei vigente à época em que foram avençados, e o Decreto 8.154/1910 (assim como os próprios títulos) previa um único acessório financeiro incidente sobre o principal: juros "papel" de 5% (cinco por cento) ao ano, vencíveis semestralmente; é puro delírio pleitear correção monetária, rubrica financeira que sequer havia sido concebida antes da segunda metade deste século.

Como todas as obrigações em dinheiro da época, as apólices supostamente detidas pela parte autora expressamente contratavam que sobre o principal apenas incidiriam juros, que tanto serviriam para remunerar o capital, como para compensar eventual perda da capacidade de compra da moeda. É e sempre foi assim em qualquer outra parte do mundo, e apenas recentemente, por período relativamente curto, somente no Brasil, existiram aplicações financeiras em que se calculavam em separado os juros e a correção monetária. **Pacta sunt servanda**: por ausência de previsão contratual, está afastada a correção monetária até a data do vencimento; só quando a devedora for constituída em mora é que incidirão a correção monetária e os juros moratórios.

Outrossim, porquanto venciam independentemente das amortizações, os juros têm prescrição em separado, mesmo que não se considere sepultado o direito de pleitear o capital.

Embora não tenha juntado aos autos o já conhecido estudo da FGV sobre a inflação ocorrida no início do Século XX, é provável seja pretensão da autora utilizar-se dele. Todavia, esse como qualquer outro estudo carece completamente de valor jurídico, tendo, no máximo, alguma serventia acadêmica, ou mesmo histórica.

Com efeito, não se pode arbitrariamente fixar um índice inflacionário de décadas passadas, com base em pouquíssimas e inidôneas informações sobre preços de meia dúzia de produtos que, diga-se de passagem, a esta altura já não têm o mesmo significado sócio-econômico: cavalos e carruagens, polainas, chapéus e bengalas, sabonetes e lavandas etc. são coisas que ainda existem no mercado, mas tiveram sua correlação de preços inteiramente alterada, porque já não servem aos mesmos fins, não são produzidos com os mesmos custos etc. "Correção monetária" nem sequer se concebia, e a "inflação" talvez fosse sentida pela população, mas era chamada de **carestia** e ninguém procurava mensurá-la; quem contratava um empréstimo sabia que só teria direito aos juros, e os fixava de modo a assegurar o proveito que esperava:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO: GARANTIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

Incerteza quanto à origem e à liquidez dos títulos da dívida pública emitidos no início do século.

Imprestabilidade como garantia à execução.

Recurso improvido.

(TRF 1 - AG 1998.01.00.077406-6/GO; Agravo de Instrumento - Quarta Turma - Relatora: Juíza Eliana Calmon - DJ 06.08.99)"

"EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA.

A despeito da previsão do artigo 11, II da Lei 6.830/80, não está a União obrigada a aceitar penhora sobre apólices da dívida pública emitidas no início do século, posto que, em face das alegações fundadas de prescrição, tais títulos não terão a liquidez necessária à segurança do juízo.

Improvemento do agravo de instrumento.

(TRF 1 - AG 1998.01.00.087220-5/GO; Agravo de Instrumento - Terceira Turma - Relator: Juiz Olindo Menezes - DJ 17.11.99)

*Apenas ad argumentandum tantum, ressalte-se que a apólice entremostrada pela autora deveria (Decreto 8.154/1910, art. 4º) ser resgatada em parcelas anuais de 0,5% (cinco décimos por cento), a partir do término das ferrovias que deveria financiar: ainda que em tudo o mais assistisse razão à autora, inclusive quanto ao "vencimento antecipado", é fácil perceber que o capital não estaria imediata e totalmente **disponível, devendo ser recebido** em 200 (duzentas) prestações anuais.*

*Por fim, é de se observar que a autora não é detentora originária do título - se é que o detém. Como é **público e notório**, formou-se um verdadeiro mercado negro desses papéis que só têm valor histórico ou afetivo; especuladores os adquiriam na esperança de se locupletarem no erário, demandando temerariamente e contra expressa letra da lei, como nestes autos, exigindo valores inteiramente descabidos por títulos prescritos, já transformados em verdadeiras antiguidades - em alguns casos, surgiram documentos falsificados..*

(...)

Até em razão das considerações já feitas, mesmo que tivessem algum valor legal, tais títulos não teriam liquidez e não seriam passíveis de comercialização em bolsa, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que a autora pretende. Ademais, consoante os artigos 313 e 356, é indispensável o consentimento do credor para que ocorra a dação em pagamento, como pretende a autora.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. CAUÇÃO. NECESSIDADE DE AQUIESCÊNCIA DO CREDOR. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DL 263/67 E DL 396/68. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. As apólices da dívida pública emitidas no começo do século XX encontram-se prescritas, por força do prazo estabelecido nos DL 263/67 e 396/68. Precedentes.

2. Para que ocorra dação em pagamento, afigura-se indispensável o consentimento do credor, nos termos dos arts. 313 e 356 do Código Civil de 2002.

3. A entrega de títulos da dívida pública, em substituição a prestação em dinheiro, caracteriza dação em pagamento, conforme inteligência dos arts. 313, 356 e 358 do Código Civil.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao indeferimento do pedido de caução para fins de sustar dívida referente a contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, seja porque o caucionamento pretendido esbarra em disposição legal, seja pela falta de liquidez dos referidos títulos. Precedentes.

5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF1, AC 200341000011061/RO, Quinta Turma, e-DJF1 DATA:17/04/2009 PAGINA:422).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DL 263/67 E DL 396/68. DAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. As apólices da dívida pública emitidas no começo do século XX encontram-se prescritas, por força do prazo estabelecido nos DL 263/67 e 396/68. Precedentes.

2. Tratando-se de mútuo de dinheiro, não pode o credor ser obrigado a receber, sem sua aquiescência, títulos da dívida pública como forma de pagamento. Precedentes.

3. Inexistindo reciprocidade de obrigações entre credor e devedor, não há que se falar em compensação. Precedentes.

4. Apelação improvida.

(TRF1, AC 199940000031020/PI, Quinta Turma, rel. JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), e-DJF1 DATA:18/12/2008 PAGINA:489).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autora.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.011794-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP

ADVOGADO : EUCARIS BONALUMI CORREA GOMES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Câmara Municipal de São José do Rio Preto/SP em face da r. sentença das fls. 302/305 que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, por reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que o FGTS constitui ente despersonalizado, devendo ser representado nas ações judiciais pelos órgãos da União federal, seja o Ministério do Trabalho, ou mesmo a Procuradoria da Fazenda Nacional. Defende a apelante a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo das ações que litigam sobre questões relativas ao FGTS.

Sem contrarrazões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O art. 2.º da Lei n. 8.844/94 atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS, e a representação judicial e extrajudicial para sua respectiva cobrança.

Posteriormente, a Lei n. 9.467/97 alterou o referido artigo, prevendo a possibilidade de delegação à Caixa Econômica Federal da representação judicial e extrajudicial do FGTS para a cobrança de seus débitos.

Portanto, a Caixa Econômica Federal está atualmente legitimada para figurar nas demandas sobre débitos para com o FGTS, mediante convênio celebrado com a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Reconhecida a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da lide, verifico que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de julgamento tal como faculta o § 3º do art. 515 do CPC.

A jurisprudência já firmou entendimento pacífico e uníssono no sentido de que em nossa organização jurídica, as Câmaras Municipais não têm personalidade jurídica. Tem elas, apenas, personalidade judiciária, cuja capacidade processual é limitada para demandar em juízo, com o intuito único de defender direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento.

Assim, é do Município a legitimidade, e não da Câmara de Vereadores, para figurar no pólo ativo da presente ação pois a relação processual se estabelece entre os ocupantes dos cargos comissionados e o Município;

Conclui-se com isto que a ação movida pela Câmara Municipal é carente de condição processual para prosseguir, ante a sua absoluta ilegitimidade ativa.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DE AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as câmaras municipais não têm personalidade jurídica, de sorte que somente estão legitimadas a atuarem em juízo quando em defesa de suas garantias institucionais, não sendo o caso em questão. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 777897 Processo: 200501443976 UF: AL Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA:06/08/2007 PG:00640).

Outros precedentes: REsp 649.824/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006 e REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005.

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXIGIDA DE OCUPANTES DE CARGO ELETIVO - LEI 9.506/97 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA MUNICIPAL - ILEGITIMIDADE DE CAUSA

1 - A Câmara Municipal não é parte legítima para demandar em juízo, já que não é dotada de personalidade jurídica.

2 - O município detém legitimidade para demandar sobre a suspensão da exigibilidade de contribuição social descontada dos proventos de vereadores, pois equiparado à empresa.

3 - Conforme declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a Lei 9.506/97 está eivada de ilegalidade, já que não foi instituída por norma complementar, ao inserir a alínea "h", do art. 12, da Lei 8.212/91, ao exigir contribuição social dos exercentes de cargos eletivos.

3 - Acolhida preliminar de ilegitimidade, de ofício, agravo provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 245455 Processo: 200503000711751 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) COTRIM GUIMARÃES DJU DATA:26/05/2006 PÁGINA: 446).

Com tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para reconhecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, todavia, julgo o feito extinto, sem julgamento do mérito em razão a ilegitimidade ativa da Câmara Municipal de São José do Rio Preto - SP para figurar no pólo ativo da presente demanda.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.002753-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO CAETANO e outro

: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CAETANO

ADVOGADO : LEANDRO DE ARANTES BASSO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 270-277) em face da r. sentença de fls. 264-266, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de ausência de uma das condições da ação em face da noticiada arrematação do imóvel no curso da ação

Cuida-se de ação de revisão da relação contratual de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

O autor sustenta a necessidade de reforma da sentença tendo em vista que frustradas as tentativas de acordo com a CEF não lhe restou alternativa senão a propositura da presente ação objetivando adequar as prestações atuais e o equilíbrio contratual entre as partes.

Com contra-razões da CEF, vieram os autos a esta Corte.

Na presente ação de revisão dos valores das prestações, proposta aos 04/06/2000, o autor aduz a ocorrência de diversas tentativas frustradas de obtenção do pedido objeto da ação administrativamente.

Em contestação, a CEF informa que a dívida estava antecipadamente vencida desde 12/04/1999, data em que os mutuários tornaram-se inadimplentes.

Neste contexto, veio aos autos petição da CEF noticiando a arrematação do imóvel em 30/08/2000, por meio de execução extrajudicial.

A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, em ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considerava devido.

Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado em 30/08/2000, o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

O autor não alegou qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, deixando para aparelhar a presente ação em 04/06/2000.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma.

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateuve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Assim, configurada a ausência de interesse processual na demanda, descabe apreciar neste momento o pedido formulado pela parte autora de revisão de prestações e saldo devedor.
Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.
P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.004305-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO CAETANO e outro

: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CAETANO

ADVOGADO : LEANDRO DE ARANTES BASSO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 189-196) em medida cautelar inominada com pedido de liminar ajuizada por Antonio Caetano e outro, cujo objetivo seria a suspensão de quaisquer atos executórios referentes ao contrato de mútuo firmado com a ré.

Sentença pela improcedência da ação (fls. 183-185).

Com as contra-razões da CEF, os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2000.61.09.002753-0, tendo sido negado seguimento à apelação da parte autora.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.009038-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO FREDERICO e outro

APELADO : HOMERO FERNANDES DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSE SMANIA e outro
INTERESSADO : MARIA LIGIA MILANI DE CARVALHO e outros
: DECIO RAFAEL DE CARVALHO
: JOAO MIGUEL DE MEDEIROS CURY

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação da CEF em face de sentença que julgou procedentes embargos de terceiros fundados na aquisição do domínio por escritura pública lavrada antes sequer da propositura da execução, todavia não levada a registro. A sentença não condenou a embargada nos ônus da sucumbência.

A matéria já foi pacificada pela Súmula 84 do STJ: se até mesmo o compromisso de compra e venda é idôneo para demonstrar a transferência da posse e do domínio antes de registrado, com mais forte a escritura pública e definitiva da compra-e-venda, aliás também precedida de pré-contrato, o será.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.019365-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VALDEMAR TAVARES DE SOUZA e outro

: MARA CRISTINA QUINTINO SILVA

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de

preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos

princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...) "

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.004646-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CESAR CARRILHO NETO e outro

: GERVANDA DA CUNHA

ADVOGADO : ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacífico, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convenicionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO

GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.013529-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

APELADO : IVONIR MARCAL DA SILVA e outro
: GARDENIA MARIA GONCALVES MARCAL

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, ocorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às

relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.005071-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

DESPACHO

Fls. 278-279. Intime-se a parte autora para tomar ciência do teor da proposta de acordo da CEF (e-mail anexo).

Após, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 269-274 e baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.005189-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCOS ANTONIO CERZA e outro

: ANGELA MARIA PINHEIRO CERZA

ADVOGADO : APARECIDA DA CONCEICAO APOLONIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês

de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidivisa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA

EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)
CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. A época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª

Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.024979-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ROMARIO MACHADO BARBOSA

ADVOGADO : LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANILO BARTH PIRES e outro

: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, face sentença que às fls. 158/169, julgou procedente o pedido de Romário Machado Barbosa de indenização por danos morais decorrentes de negativa de acesso à agência da Caixa Econômica Federal - CEF, devido à prótese de metal utilizada pelo autor por causa de deficiência nas pernas.

Em suas razões (fls. 188/198), a autora pretende o aumento do valor da indenização, por entender que o *quantum* fixado não corresponde à dimensão do dano sofrido.

Às fls. 202/214, também em razões de apelação, a CEF pugna pela anulação da sentença, alegando ausência de conduta ilícita de seus prepostos ou situação vexatória que configurem danos morais. Caso não seja esse o entendimento desta Corte, pede pela reforma da sentença e conseqüente redução do valor da indenização.

Conhecidos, porém rejeitados os embargos de declaração interpostos pela CEF às fls. 176/184.

Com contrarrazões da CEF, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório

As portas giratórias dotadas de detectores de metais não configuram, por sua mera existência nas agências bancárias, um atentado à honra dos que nelas ingressam. Trata-se de dispositivo de uso cada vez mais universalizado, com vistas à segurança dos próprios correntistas e do restante da população.

Ademais, sendo legalmente impostas uma série de equipamentos de segurança (nesse sentido, *vide* a Lei 7.102/83) ao estabelecimento bancário a instalação do dispositivo, não se pode imputar a ele qualquer vexame que decorra do seu funcionamento normal.

É pública e notória a instalação de mecanismos detectores de metais nas agências bancárias, não podendo o cliente sequer alegar que foi surpreendido com a sua existência. Sabendo disso, aquele que necessitar ingressar portando objetos metálicos, ainda que por motivo plenamente justificado, tem o dever, até mesmo por urbanidade, de avisar aos encarregados da segurança e demonstrar esse motivo, e não tentar forçar a entrada na agência.

Dessa forma, cabe ao autor, alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública.

"Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.

O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação".

(AgRg no Ag 524457 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2003/0093794-5 ; Relator(a) Ministro CASTRO FILHO ; TERCEIRA TURMA ;Data do Julgamento:05/04/2005 ;Data da Publicação/Fonte:DJ 09.05.2005, p. 392)

Sob esse prisma, tenho que os depoimentos extraídos dos autos corroboram a narrativa da inicial, que traz a situação constrangedora vivenciada pelo autor, em virtude do uso indevido do sistema de segurança.

A CEF não produziu outra prova além do depoimento pessoal de seu preposto que, todavia, admitiu estar ausente no momento dos fatos.

Já a prova produzida pelo autor demonstra que houve descaso e prolongada demora no seu atendimento, só alcançado porque o segurança do *shopping* entrou na agência e realizou a operação bancária necessária. Tais fatos podem explicar-se, mas não justificar-se pelo movimento elevado na agência. Ademais, a violação atingiu pessoa deficiente física e em razão dessa deficiência, fato de que os prepostos da CEF tinham conhecimento.

Destarte, a conduta dos prepostos da CEF muito se afastou do razoável.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGÊNCIA DA CEF. TENTATIVA DE ENTRADA PELA PORTA DETECTOR DE METAIS. DEFICIENTE FÍSICO COM PRÓTESE DE METAL. TRAVAMENTO DA PORTA. IMPEDIMENTO DE ACESSO À AGÊNCIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR GUARDAR CORRESPONDÊNCIA COM O DANO SOFRIDO. DANO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. O autor apela de decisão singular, que, em sede de ação ordinária, extinguiu o processo com julgamento do mérito para julgar improcedente o pedido, deixando de condenar a CEF ao pagamento a título de danos materiais, no valor de R\$ 10.000,00 e ao pagamento de danos morais a ser arbitrado pelo juiz singular.

2. O pedido de indenização cinge-se ao fato do impedimento da entrada do autor, deficiente físico e possuidor de prótese de metal, na agência da CEF.

3. No caso presente, dos documentos acostados aos autos, bem como pela prova testemunhal colhida, constata-se que o demandante, sendo possuidor de uma prótese d da CEF, após o travamento da porta detectora de metais, apresentou a sua carteira de deficiente físico e mesmo assim foi impedido de entrar na mesma, ficando este no setor externo para uma possível liberação pelo gerente, caracterizado encontra-se o dano moral sofrido pelo autor, cujo valor se fixa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por guardar correspondência com o dano sofrido.

4. Em relação ao dano material, é de se negar a pretensão do autor, uma vez que não houve uma diminuição em seu patrimônio.

5. Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF5 - T2. AC 200283000100672/PE. Fonte DJ 28/03/2007 p. 1108. Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira)

O ordenamento jurídico brasileiro não prevê critérios concretos para a fixação do valor da indenização, cabendo ao operador do direito, aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer quantia que não seja exorbitante - a ensejar enriquecimento sem causa à vítima - ou irrisória - insuficiente para reparar os danos alegados. Esse valor deve ter o condão de não só reparar o dano sofrido, mas também coagir a ação daquele que o causou, em razão da finalidade educativa do instituto.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato."

(STJ-T4. REsp 245.727. Fonte: DJ 05/06/2000 p. 174. Relator(a) Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)

No caso em apreço, a quantia de R\$ 6.000,00 arbitrada pelo juízo *a quo* não só atende aos princípios supra mencionados, mas também é compatível com os parâmetros e limites praticados por nossos tribunais. Isto posto, deve ser mantido o valor fixado pelo magistrado da Primeira Instância.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO às apelações.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.014039-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE IVO CAZUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : MAURO SERGIO RODRIGUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, intentada por José Ivo Cazuzu dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a reparação de danos morais e materiais, em razão de 36 (trinta e seis) saques indevidos, efetuados mensalmente em sua conta-poupança, entre o período de 05/2001 a 06/2003.

A sentença (fls. 168/171) julgou improcedente o pedido, por não ter sido demonstrada a responsabilidade da ré.

Em suas razões de apelação (fls. 174/180), o autor sustenta que a prova incumbia inteiramente à Caixa, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Sem contra-razões (fl. 182).

É o relatório.

Está correta a r. sentença quando destaca que não ocorreu conduta ilícita se o cartão e a senha pessoal do autor foram utilizados para a transferência dos valores mencionados, e que as circunstâncias fáticas são prejudiciais à sua pretensão, se os saques eram de baixo valor e foram efetuados ao longo de três anos.

Ao firmar o contrato com a CEF, o autor preferiu ter a possibilidade de realizar saques em caixas automáticos, mediante o uso de um cartão magnético e de uma senha, afirmando, portanto, a validade jurídica desses saques. Como não bastasse, ele recebeu o cartão e cadastrou a senha, reafirmando sua vontade e assumindo a guarda e, ademais, os eventuais riscos de uma má utilização.

Ainda que se quisesse admitir a inversão do ônus da prova sem que o consumidor sequer traga indícios de irregularidade nos saques, a CEF fez prova mais do que suficiente do quanto lhe competia: na verdade, sequer é controverso o fato de que o saque foi realizado mediante o uso do cartão e da senha.

Feita essa prova, não há como dispensar o consumidor, por mais proteção que se lhe queira conferir, de provar não apenas que o saque foi fraudulento, mas que a CEF concorreu para isso.

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC. ART.333, I.

I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário.

II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação."

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 417.835 - AL MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJU 19/08/2002)

Na verdade, a tese esposada pelo autor é a de que basta o correntista ou poupado questionar o débito para que o valor sacado lhe seja restituído, negando todo e qualquer valor ao contrato e ao ato jurídico firmado pela senha pessoal, que ademais dependeu do uso de um cartão a que só ele tinha acesso. O reconhecimento dos saques decorreria então de uma cândida ingenuidade do consumidor, e não de um dever jurídico.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P. I..

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.002888-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTERO BARBOSA MARTINS DA SILVA e outros. e outros

ADVOGADO : VALTER FERNANDES DE MELLO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Antero Barbosa Martins da Silva em face da r. sentença das fls. 435 que rejeitou liminarmente os seus embargos à execução por extemporâneos.

Todavia, posteriormente à interposição deste recurso, o MM. Juízo *a quo* reconsiderou parcialmente a r. sentença recorrida, no que toca à extinção do feito em relação aos embargantes Antero Barbosa Martins da Silva e Álvaro José Schiavon da Silva (fl. 445).

Sendo manifesta a perda do objeto do recurso, julgo prejudicada a apelação e nego-lhe seguimento nos termos do disposto no inciso XII do art. 33 do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.009136-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro
APELADO : JOSE MARQUES JUNIOR
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE RUBIO e outro
DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra JOSÉ MARQUES JUNIOR, objetivando receber a importância de R\$ 1.504,64 (um mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos e extratos das fls.12/14, oriundo do inadimplemento do "Contrato de Crédito Rotativo", emitido em 06/12/2001 (fls. 08/11).
O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 56/64)

A r. sentença (fls. 129/131) julgou procedente a ação monitória, fixando após o ajuizamento da ação a atualização prevista na tabela da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e fixou os honorários em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a CEF (fls. 133/139) sustentando a aplicabilidade do contrato nos termos assinados quanto a correção do débito.

Recorre adesivamente o embargante (fls. 152/163) alegando a ausência de certeza e liquidez do valor pretendido, e ausência de título hábil para referida cobrança
Com as contra-razões (fls. 145/151 e 166/167), os autos subiram a esta Corte.

Passo a decidir.

No direito pátrio, a prova documental que serve de pressuposto para a pretensão da tutela monitória é aquela que, apesar de não figurar um título executivo extrajudicial, tem condições de influenciar na formação do convencimento do juiz acerca da existência do crédito afirmado pelo autor.

O contrato firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o *quantum* devido, uma vez que depende de extratos, demonstrativos e relatórios para se chegar ao valor da dívida, carecendo, assim, dos atributos de liquidez e certeza, exigíveis a todo título executivo extrajudicial, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo".

"Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

"Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou".

Sendo assim, presente o interesse de agir caracterizado pelo binômio *necessidade* da prestação jurisdicional para recebimento do crédito alegado e *adequação* da ação monitória como a via eleita para a cobrança de crédito resultante da inadimplência de crédito rotativo de cheque especial.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas

expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

Sendo válido o contrato pactuado entre as partes a sentença deveria mantê-lo como um todo e não alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF, para que a aplicação dos juros e dos índices da correção monetária seja feita nos termos do referido contrato e NEGO SEGUIMENTO ao recurso adesivo do embargante.
P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.015819-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA e outro
: MARA CELESTE DA SILVA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADO : NEW CONSTRUCOES LTDA e outro
: COOPERATIVA HABITACIONAL VITORIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.036620-3 18 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto Luiz Carlos da Silva e outro em face de decisão reproduzida nas fls. 143/145, em ação ordinária, na qual o Juiz Federal da 18ª Vara de São Paulo/SP indeferiu antecipação de tutela visando ao levantamento da hipoteca pendente sobre imóvel adquirido com recursos do FGTS por intermédio da CEF.

Em suas razões, os agravantes aduzem a presença dos requisitos necessários para o deferimento do efeito suspensivo, ressaltando que a concessão da antecipação pretendida não tem caráter irreversível e que, portanto, não haveria prejuízo caso viesse a ser deferida.

O efeito suspensivo foi indeferido na decisão de fl. 148.

Contraminuta nas fls. 157/158, 189/191 e 199/201.

Agravo regimental nas fls. 162/164 em face da decisão que indeferiu efeito suspensivo ao recurso.

Os pedidos feitos na ação ordinária limitam-se ao levantamento da hipoteca, término de obras de construção no imóvel e indenização por danos materiais (fl. 23).

A lei processual exige, para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, que o julgador constate a existência de prova inequívoca, além da ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, artigo 273).

A questão tratada na ação ordinária demanda, de forma inequívoca, dilação probatória, sob o crivo do contraditório, revelando-se precipitada qualquer pretensão para que se aprecie *in initio* o mérito da causa, conforme bem asseverou o Juízo *a quo* na decisão agravada.

Além disso, o lapso temporal decorrido entre a interposição do presente agravo e o presente momento faz cair por terra o argumento de existência de dano de difícil reparação que justifique a antecipação do provimento jurisdicional.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e julgo prejudicado o agravo regimental.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.006742-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ENERGEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA e outros
: ELPIDIO BRESSA MARIQUE
: APARECIDA RIAMI BRESSA
: LUCIANE RIAME BRESSA
ADVOGADO : JOAO BATISTA COELHO GOMES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00140-0 2 Vr NAVIRAI/MS
DECISÃO

Fls.104/105. Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias.

Vistos.

Foram interpostas apelações pela CEF (fls.84/91) e pelo advogado JOÃO BATISTA COELHO GOMES (fls.76/81) em face da r. sentença (fls.68/73) que julgou procedentes os embargos à arrematação, tendo decretado a nulidade da arrematação e condenado a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais). A CEF alega, sem suma, que o fato de constar no edital de praça a avaliação de apenas um dos bens não prejudica os direitos dos executados, uma vez que a CEF arrematou apenas um dos imóveis, no valor da avaliação, isto é, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Aduz que, nos termos do art. 687, §2º, do CPC, houve ampla divulgação na rádio local sobre o pracemento dos bens, tendo havido, inclusive, a participação de vários licitantes (fl.89). Afirma que não lhe foi dada oportunidade de provar tal fato. Alega que a ausência de intimação pessoal dos executados não provoca nulidade, tendo em vista ser possível a intimação editalícia.

JOÃO BATISTA COELHO requer a majoração da verba honorária fixada na r. sentença.

Contra-razões às fls. 96/100.

É o relatório.

A r. sentença decretou a nulidade da arrematação, tendo em vista a violação de regras de ordem pública, tais como a não instrução da carta precatória com o laudo de avaliação de todos os bens levados à praça, a falta de intimação dos executados da data designada para a praça e a não publicação de edital em jornal ou rádio local, nos termos do art. 687 do CPC.

A própria CEF, à fl. 88, admite que os executados não foram intimados pessoalmente da data da praça. Conforme ressalta o r. juízo *a quo*, a falta de intimação pessoal dos executados, quando se tem seus endereços, viola o disposto no art. 687, §5º, do CPC. Caso seja possível a intimação pessoal, é inadmissível que a intimação se dê apenas por edital. Deve ser mantida, portanto, a decretação de nulidade da arrematação. Nesse sentido, a jurisprudência recente do STJ (posterior às alterações introduzidas no art. 687, §5º, do CPC pela Lei 11.382/2006):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. IMÓVEL. ALIENAÇÃO JUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. OBRIGATORIEDADE. ART. 687, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI N. 8.953/1994). INTIMAÇÃO POR EDITAL. EXCEPCIONALIDADE.

I. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pacífico no sentido da exigência de intimação pessoal do devedor do dia, hora e local da alienação judicial do imóvel penhorado, conforme antiga redação do art. 687, parágrafo 5º, da lei instrumental civil (Lei n. 8.953/1994). Somente em casos excepcionais, aqui não configurados, como ausência de endereço do devedor, procrastinação e esgotados todos os demais meios para efetivar-se pessoalmente a intimação, pode-ser-ia lançar da intimação por edital.

II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, QUARTA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 894484/RS, julg. 18/09/2008, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE:28/10/2008)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

- Se não era impossível a intimação pessoal da data da praça, ao devedor, é nula a intimação por edital.

(STJ, TERCEIRA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 787381/RS, julg. 25/09/2007, Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ:15/10/2007 PG:258)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. LEILÃO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 121/STJ. EXPEDIÇÃO DE EDITAL. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A expressão *devedor inscrita* no art. 687, § 5º, do CPC, assim como na Súmula n. 121/STJ, abrange não apenas o executado propriamente dito, mas também aqueles que tenham responsabilidade subsidiária, solidária e de terceiro e que, em razão disso, tenham seus bens constrictos para o pagamento de dívidas.

2. Uma vez consignado no acórdão proferido pela Corte a quo que, no caso, não houve intimação do co-proprietário de imóvel para a realização de leilão, não há como, na via do recurso especial, alterar o contexto fático em que transcorreu a controvérsia ao argumento de houve expedição de edital para a realização do ato judicial de execução.

3. Agravo regimental improvido.]

(STJ, SEGUNDA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640909/PR, julg. 11/09/2007, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ:23/10/2007 PG:227).

No que concerne ao valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, incide a regra prevista no § 4º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não ficando assim adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EXTINTO POR PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual, estabelece a fixação dos honorários de forma equitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum.

2. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGRESP 479906/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 05/06/2003, pub. DJ 23/06/2003, pág. 260)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE.

(...)

4 - Considerando que o sócio contratou advogado para defendê-lo em juízo, cuja tese foi vitoriosa em incidente de exceção de pré-executividade, caberá ao INSS suportar os honorários advocatícios, a serem fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5- Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001036191/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 24/04/2007, pub. DJU 18/05/2007, pág. 524)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

(...)

7. Verba honorária fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixada equitativamente, com base no art. 20, § 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E. Turma.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001092893/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 18/04/2007, pub. DJU 25/06/2007, pág. 424)

No caso em análise, considerando a menor complexidade da matéria discutida, não se justifica a majoração da verba honorária fixada pelo r. juízo a quo.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.016310-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADVOGADO : ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI
SUCEDIDO : Uniao Federal
: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO : ESTAMPARIA SAO THOMAZ S/A COM/ E IND/
ADVOGADO : THEODOSIO PIRES PEREIRA DA SILVA e outro
APELADO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : GIULIA VIRGINIA PERROTTI e outro
No. ORIG. : 00.05.20535-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 451/455, que julgou procedente o pedido de desapropriação, bem como determinou a condenação em correção monetária, honorários advocatícios e juros compensatório e moratório. O valor da condenação foi estipulado em Cr\$ 5.628.845,00 (cinco milhões, seiscentos e vinte e oito mil e oitocentos e quarenta e cinco cruzeiros), tendo por referência o mês de junho de 1990. O preço atualizado, pelo índice IGP-M, seria hoje de aproximadamente R\$ 350.695,18 (trezentos e cinquenta mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos).

Reclama a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM que os juros compensatórios deveriam incidir apenas após o trânsito em julgado da decisão.

O parecer do Ministério Público é pelo improvimento da apelação.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Improcedente a pretensão recursal da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, de ver os juros compensatórios incidirem apenas após o trânsito em julgado da sentença: cf. REsp 875.723/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 10/05/2007 p. 354; e também o enunciado da Súmula de n.º 102 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

É que a indenização deve compreender o valor efetivo do bem e compensar a perda de renda equivalente à imissão provisória e antecipada na sua posse.

Diante disso, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil - CPC e segundo a fundamentação supra.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.011664-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : KATIA APARECIDA MANGONE e outro
APELADO : ELCIOMAR RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : ROBSON GIMENEZ MORDENTE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF face sentença que às fls. 113/119, julgou parcialmente procedente o pedido de reparação de danos morais oriundos de negativa de acesso à agência da ora apelante, em razão do travamento da porta giratória, e posterior constrangimento da parte autora.

Em suas razões (fls. 122/138), a CEF alega a inocorrência de qualquer dano, sustentando a necessidade de sistema detector de metais, cuja finalidade é garantir a segurança da coletividade, bem como aponta a necessidade de comprovação do dano sofrido pela apelada. Em suma, pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja afastada a multa, ou caso não seja o entendimento deste Tribunal, seja minorado o valor da condenação.

Com contrarrazões da parte autora, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

As portas giratórias dotadas de detectores de metais não configuram, por sua mera existência nas agências bancárias, um atentado à honra dos que nelas ingressam. Trata-se de dispositivo de uso cada vez mais universalizado, com vistas à segurança dos próprios correntistas e do restante da população.

Ademais, sendo legalmente impostas uma série de equipamentos de segurança (nesse sentido, vide a Lei 7.102/83) ao estabelecimento bancário a instalação do dispositivo, não se pode imputar a ele qualquer vexame que decorra do seu funcionamento normal.

É pública e notória a instalação de mecanismos detectores de metais nas agências bancárias, não podendo o cliente sequer alegar que foi surpreendido com a sua existência. Sabendo disso, aquele que necessitar ingressar portando objetos metálicos, ainda que por motivo plenamente justificado, tem o dever, até mesmo por urbanidade, de avisar aos encarregados da segurança e demonstrar esse motivo, e não tentar forçar a entrada na agência.

A necessidade de retirar sapatos para ter acesso a determinada área não é tão incomum em locais que requeiram maior segurança, como aeroportos e instituições de crédito, e não pode ser compreendida como situação humilhante ou vexatória, até porque, sendo todos submetidos a ela, ninguém pode sentir-se diminuído perante os demais.

Trata-se de incômodo irrelevante perfeitamente razoável e compatível com o cuidado pela segurança da coletividade.

E, sabendo de antemão que o seu calçado tinha bicos de aço, foi na verdade abusiva a conduta de se dirigir à agência e pretender adentrar quando os mecanismos apontavam a presença de objeto metálico não identificado - que poderia ser uma arma, portanto.

Cabe ao autor, quando menos, alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública.

"Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.

O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação".

(AgRg no Ag 524457 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2003/0093794-5 ; Relator(a) Ministro CASTRO FILHO ; TERCEIRA TURMA ;Data do Julgamento:05/04/2005 ;Data da Publicação/Fonte:DJ 09.05.2005, p. 392)

Mesmo analisando o ocorrido segundo a ótica pessoal da própria parte autora, é possível concluir ela teria passado por mero inconveniente que não caracterizaria qualquer conduta ilícita por parte dos prepostos da ré.

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACESSO A BANCO. PORTA GIRATÓRIA. USO DE BOTINAS COM BICO DE AÇO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL.

1. A dificuldade em ter acesso a agência da CEF em razão de o Autor ter sido barrado na porta giratória por estar calçando botinas com bico de aço, exigindo que ele as retirasse para poder entrar na agência, não tem o condão de caracterizar prejuízo de ordem moral. Embora o sofrimento íntimo, o prejuízo moral, não dependa de comprovação, deve ser alegado e provado o fato que causou o dano moral, o que não ocorreu no presente caso.

2. Já decidiu o STJ que "mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.12.2006).

3. Apelação a que se nega provimento."

(TRF1, Sexta Turma. AC 200438000308856/MG, DJF1 16/06/2008, p. 59. Relator(a) Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, afastando a ocorrência de danos morais à autora.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.011802-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LIBERO CANDIDO MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro
REPRESENTANTE : DURVAL BARRETO
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARIA CRISTINA MELLO DA FONSECA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações da parte autora (fls. 314-339), da CEF (fls. 341-387) e do BANCO BRADESCO S/A (fls. 393-403) em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se probe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidivisa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisito, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº

493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores

controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos

celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PROVIMENTO às apelações da CEF e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do BRADESCO S/A para afastar apenas a alegação de cerceamento de defesa por falta de prova pericial.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no Art. 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.026128-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MAURELIO VITORINO NUNES e outro

: SOLANGE FERREIRA NUNES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo legal interposto em face acórdão que não conheceu do agravo legal manejado contra a decisão monocrática proferida com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

No mesmo acórdão foi aplicada a multa prevista no parágrafo 2º do referido dispositivo, de tal sorte que a interposição de qualquer outro recurso ficou condicionada ao seu prévio recolhimento.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo. A ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento dos recursos interpostos posteriormente à condenação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 978.221/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 19.5.2008)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 870452/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 201; AgRg no REsp 1007622/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 02.6.2008; AgRg no Ag 1000182/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2008, DJe 15.12.2008; AgRg nos EDcl na PET no REsp 1071211/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2008, DJe 15.12.2008.

Esse recolhimento não é dispensável nem mesmo quando o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita, porquanto não se trata de custas, mas sim de multa. Quando muito pode falar-se em suspensão da execução da multa, mas não da dispensa de seu recolhimento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50.

1. Embargos de declaração reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo guardam propósito protetório, dando azo à aplicação de penalidade (art. 538, parágrafo único, do CPC), restando, todavia, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 851.721/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 325)

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 578873-RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0140207-3, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Aliás, a incapacidade de fazer face às despesas do processo não autoriza a parte a manejar abusivamente os recursos e muito menos a litigar de má-fé, como é o caso dos autos, em que o agravo em apreço é mera cópia daquele interposto anteriormente.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12.

I. Impossível o uso da via mandamental quando o ato atacado é passível de impugnação pela via recursal própria, caso do ato de republicação de intimação para contra-razões que, no entender do impetrante, implicou em reavivar prazo já esgotado, precluso o direito da parte adversa. Incidência da Súmula n. 267-STF.

II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

III. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 4ª Turma, RMS 15600 / SP - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0154429-7, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/200)

Destarte, a assistência judiciária gratuita não exige a parte de pagar as multas que lhe foram aplicadas por tais fundamentos e muito menos permitem o processamento do recurso que não atendem ao disposto no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Como não bastasse, é evidente o descabimento de agravo interno em face de acórdão que apreciou o agravo interposto nos termos do art. 557 do CPC.

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixando os autos ao juízo de origem.
São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.002308-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUIZ CARLOS ANGELO

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Luiz Carlos Angelo de sentença que, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido inicial que objetiva o levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em decorrência de demissão sem justa causa e a condenação da ré ao pagamento de saldo complementar.

O apelante alega, em resumo, que os saldos existentes na sua conta, resultante dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, nada mais são do que complementos do crédito existente em sua conta fundiária por ocasião da despedida imotivada, fazendo jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária no ano de 2001.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A rescisão do contrato de trabalho sem justa causa configura hipótese de levantamento dos depósitos do FGTS (artigo 20, inciso I, da Lei 8.036/90).

In casu, a despedida imotivada ocorreu, em 07 de fevereiro de 1994, tendo sido efetuado, mediante alvará judicial, o levantamento do saldo existente na conta fundiária, em 11 de março 1994.

Os valores posteriormente creditados a título de correção monetária advêm da transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 20 de novembro de 2001, a teor da Lei Complementar nº 110/2001. Disso dá conta a petição inicial e o documento de fl.68. Muito embora não tenha sido acostado aos autos o Termo de Adesão, o certo é que os índices de janeiro/89 e abril/90 são contemplados no acordo e no mesmo percentual.

O apelante assevera ter direito ao saque dos valores depositados a partir de 1994 até 10 de julho de 2001, acostando extrato da conta fundiária atualizada até aquela data. Todavia, o acordo extrajudicial é posterior a julho de 2001, tendo sido creditado o valor derivado da adesão.

Nesse sentir, não há nos autos elementos capazes de indicar o levantamento, em virtude da adesão, do valor principal desprovido das diferenças de JAM para saber acerca da possibilidade do saque do *quantum* acessório. E, de acordo com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, caberia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

O pedido é manifestamente improcedente.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

P. Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.00.006201-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : HERBERT DE ABREU CAVALCANTI

ADVOGADO : WILLIAM DA SILVA PINTO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações em sede de ação ordinária contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do "Contrato De Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil" a fim de declarar nula a cláusula contratual n. 10 que prevê a capitalização dos juros.

A autora recorre (fls. 167/172) pugnando que seja afastada a Tabela Price da correção do débito.

Sustenta a CEF em suas razões recursais (fls. 188/194) a aplicabilidade da clausula 10 pois ela não prevê capitalização dos juros, mas sim juros normais, bem como a inversão do ônus da sucumbência.

Com as contra-razões (fls. 178/182 e 200/204), os autos subiram a esta Corte.

É o breve relato. Decido.

A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela price , vez que o contrato assinado em 08/11/1999 (fls 31/35) em sua cláusula 9.1.3 especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança.

""FIES. TABELA PRICE . LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DOS JUROS. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. MORA DEBENDI. JUROS MORATÓRIOS. CÓDIGO CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXCESSO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA.

1. A tabela price , espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a 'taxa nominal' (9%), que serve para calcular a 'taxa efetiva' (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da 'taxa cotada anual' (9%) ultrapassar a 'taxa anual de retorno'.

2. Quanto à forma de pagamento, a tabela price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

3. Nos contratos do FIES, a manutenção da tabela price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais.

(...)"

(TRF 4ª Região, AC 2006.71.16.002599-6, Rel. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ª Turma, DJ 10/02/2009)

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES . TABELA PRICE . CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES . INAPLICABILIDADE DE REGRAS PECULIARES AO CREDUC.

Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela tabela price , não implicando em acréscimo do valor da dívida.

No caso particular do FIES , pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período.

Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, "a", na redação anterior à Lei nº 11.552/07).

(TRF 4ª Região, AC 2007.71.12.000877-3, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA LAZZARI, 4ª Turma, DJ 09/02/2009)

A cláusula 10 do contrato de fls. 31/35 prevê expressamente a capitalização dos juros o que é vedado pois anterior a data da publicação da MP nº 1.963-17, 31 de março de 2000.

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.*
2. *A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (república sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.*
3. *Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)
"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.*
2. *O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.*
3. *Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Quanto aos honorários advocatícios entendo que deve ser fixada a sucumbência recíproca pois ambas as partes decaíram de parte de seu pedido.

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.021206-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS e outro

APELADO : ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA e outro

: MAURA GONCALVES OLIVEIRA

ADVOGADO : ARMANDO FILHO BERCHOL REIS e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Antônio Pereira de Oliveira e outro em face da CEF, cujo objetivo seria suspender quaisquer medidas executórias por parte a ré.

O pedido liminar foi deferido (fls. 32-33).

Sem contra-razões da parte autora, os autos vieram a esta Corte.

É breve o relatório.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2005.61.00.024464-7, tendo sido dado provimento ao recurso da CEF, para julgar totalmente improcedentes os pedidos.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. *Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.*

2. *Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.*

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.024464-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
APELADO : ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA e outro
: MAURA GONCALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : ARMANDO FILHO BERCHOL REIS e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido

inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os

juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de

financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei n° 4.380/64, artigo 14 e pela Lei n° 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2° da Medida Provisória n° 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2° do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2° - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n° 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n° 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei n° 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.902274-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARCIO LOPES DA SILVA e outro
: BARBARA MONICI NUNES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo legal interposto em face acórdão que não conheceu do agravo legal manejado contra a decisão monocrática proferida com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

No mesmo acórdão foi aplicada a multa prevista no parágrafo 2º do referido dispositivo, de tal sorte que a interposição de qualquer outro recurso ficou condicionada ao seu prévio recolhimento.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo. A ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento dos recursos interpostos posteriormente à condenação.
2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 978.221/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 19.5.2008)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 870452/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 201; AgRg no REsp 1007622/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 02.6.2008; AgRg no Ag 1000182/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2008, DJe 15.12.2008; AgRg nos EDcl na PET no REsp 1071211/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2008, DJe 15.12.2008.

Esse recolhimento não é dispensável nem mesmo quando o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita, porquanto não se trata de custas, mas sim de multa. Quando muito pode falar-se em suspensão da execução da multa, mas não da dispensa de seu recolhimento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50.

1. Embargos de declaração reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo guardam propósito protetório, dando azo à aplicação de penalidade (art. 538, parágrafo único, do CPC), restando, todavia, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 851.721/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 325)

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 578873-RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0140207-3, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Aliás, a incapacidade de fazer face às despesas do processo não autoriza a parte a manejar abusivamente os recursos e muito menos a litigar de má-fé, como é o caso dos autos, em que o agravo em apreço é mera cópia daquele interposto anteriormente.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12.

I. Impossível o uso da via mandamental quando o ato atacado é passível de impugnação pela via recursal própria, caso do ato de republicação de intimação para contra-razões que, no entender do impetrante, implicou em reavivar prazo já esgotado, precluso o direito da parte adversa. Incidência da Súmula n. 267-STF.

II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

III. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 4ª Turma, RMS 15600 / SP - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0154429-7, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/200)

Destarte, a assistência judiciária gratuita não exige a parte de pagar as multas que lhe foram aplicadas por tais fundamentos e muito menos permitem o processamento do recurso que não atendem ao disposto no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Como não bastasse, é evidente o descabimento de agravo interno em face de acórdão que apreciou o agravo interposto nos termos do art. 557 do CPC.

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixando os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.004973-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO

APELADO : AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA -EPP

ADVOGADO : PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, visando à revisão de contrato de financiamento, cumulada com a repetição de indébito.

Sentença (fls. 246/260) que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para excluir a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.

Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 266/275).

Contra-razões (fls. 285/296).

É breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil - CPC.

Acerca da alegação de sentença "extra petita", note-se, desde a peça inaugural, pleiteou o autor a exclusão da cláusula de comissão de permanência.

Do mesmo modo, não merece reforma o "decisum", naquilo em que reclama o apelante a reforma da decisão, no tocante à taxa de taxa de rentabilidade.

A taxa de rentabilidade está prevista no contrato originário, pelo que, nos termos do enunciado da Súmula n.º 30 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, deveria ser excluída a sua eventual aplicação, uma vez que ambos os elementos contratuais, a saber, a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade", estão imbricados, pelo que é impossível conhecer do primeiro sem, contudo, levar em conta o segundo, e reconhecer que, entre ambos, o que se pretende exatamente é a burla do teor daquela súmula:

"A COMISSÃO DE PERMANENCIA E A CORREÇÃO MONETARIA SÃO INACUMULAVEIS" (Súmula 30, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/1991, DJ 18/10/1991 p. 14591).

Enfim é razoável reconhecer que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF decaiu de parte mínima do pedido, não havendo, na hipótese, sucumbência recíproca.

Note-se que a parte pleiteou a exclusão de nome de órgãos de proteção de crédito, a limitação de juros remuneratórios, a exclusão da capitalização mensal dos juros, a declaração de inexistência de mora, a redução da multa, a repetição do indébito etc., merecendo procedência apenas acerca da taxa de rentabilidade.

Não há que se falar, pois, em sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ: AgRg no REsp 990.234/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 30/03/2009.

Pelo que é razoável dar provimento ao recurso da CEF, apenas para condenar exclusivamente o autor às despesas, custas e demais encargos processuais, além de honorários advocatícios, os quais determino em 10 % (dez por cento) do valor da causa, segundo o art. 21, Parágrafo Único, combinado com o art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.099301-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSENITA ALVES DOS SANTOS e outro
: PAULO LINO GONCALVES
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.017072-3 20 Vr SAO PAULO/SP
Desistência

Vistos.

Fls. 326-327. Os agravantes requereram desistência do recurso.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL (ART. 501, CPC). PRETENDIDA HOMOLOGAÇÃO DA RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO E FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Descabida é a homologação de pedido de desistência da ação, nesta instância recursal, mas tão-somente do recurso pois, nos termos do art. 501 do CPC, a parte poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

2. Inviável o arbitramento de verba honorária em decisão que declara a extinção do procedimento recursal. A decisão impugnada limitou-se a homologar o pedido de desistência do recurso, nos exatos termos requeridos pelo agravado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 389430/SC, PRIMEIRA TURMA, julg. 20/05/2004, Rel. DENISE ARRUDA, DJ:30/09/2004 PG:00217)

PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.

1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.

2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e

honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação").

4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação.

5. Recurso especial provido.

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -555139/CE, SEGUNDA TURMA, julg. 12/05/2005, Rel. ELIANA CALMON, DJ:13/06/2005 PG:00240)

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 501 c/c Art. 269, V, ambos do Código de Processo Civil, homologo a desistência do recurso e extingo o feito com resolução de mérito.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017072-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSENITA ALVES DOS SANTOS e outro

: PAULO LINO GONCALVES

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

Desistência

Vistos.

Fl. 326-327. Os apelantes requereram a extinção do processo nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL (ART. 501, CPC). PRETENDIDA HOMOLOGAÇÃO DA RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO E FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Descabida é a homologação de pedido de desistência da ação, nesta instância recursal, mas tão-somente do recurso pois, nos termos do art. 501 do CPC, a parte poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

2. Inviável o arbitramento de verba honorária em decisão que declara a extinção do procedimento recursal. A decisão impugnada limitou-se a homologar o pedido de desistência do recurso, nos exatos termos requeridos pelo agravado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 389430/SC, PRIMEIRA TURMA, julg. 20/05/2004, Rel. DENISE ARRUDA, DJ:30/09/2004 PG:00217)

PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.

1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.

2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com

juízo de mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação").

4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação.

5. Recurso especial provido.

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -555139/CE, SEGUNDA TURMA, julg. 12/05/2005, Rel. ELIANA CALMON, DJ:13/06/2005 PG:00240)

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 501 c/c Art. 269, V, ambos do Código de Processo Civil, homologo a desistência do recurso e extingo o feito com resolução de mérito, mantendo a condenação ao pagamento de custas e honorários que consta da r. sentença.

P.I.[Tab]

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017280-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FLAVIO LUIZ FIGUEIREDO e outro

: APARECIDA DE FATIMA CARDOSO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : OS MESMOS

Desistência

Vistos.

Fls. 470-471: Trata-se de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fundamento no artigo 269, V, do CPC, cujo termo foi subscrito pela parte autora e pelo seu procurador e pelo representante da Caixa Econômica Federal.

A renúncia é a manifestação de vontade, cujo resultado é ontologicamente igual ao reconhecimento pelo réu da procedência do pedido, só que formulado pela parte inversa (autor), razão pela qual essa causa de extinção do processo é abrangida pelo artigo 26 do Código de Processo Civil:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE RENÚNCIA - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS INDEFERIDO.

(...)

3. A homologação do pedido de renúncia extingue o feito com julgamento do mérito, gerando reflexos de ordem material que equivalem à improcedência do pedido. Em tese, os depósitos judiciais efetuados deveriam ser convertidos em renda da União. Entretanto, à vista da informação de pagamento dos créditos tributários controvertidos, o pedido de levantamento deverá ser analisado pelo juiz perante o qual foram efetuados os depósitos.

4. Honorários advocatícios devido; art. 26 c/c art. 20, § 4º do CPC.

(...)

(REsp 555139 / CE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.06.2005 p. 240)

No caso dos autos, as partes acordam que a parte autora arcará com o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, na via administrativa, diretamente à parte ré.

Com tais considerações, HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.02.011277-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

APELADO : CLAUDIO O GRADY LIMA e outro

: JOSE DE PAIVA MAGALHAES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE FERNANDO CERRI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, visando à declaração de revogação tácita de procuração judicial outorgada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aos autores, bem como a condenação da CEF a honorários advocatícios (R\$ 26.209,94), em razão de ela haver utilizado o patrocínio dos autores, em ação judicial aforada perante a 5ª Vara Federal Cível de Ribeirão Preto.

Sentença (fls. 114/119) que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a revogação da outorga e condenar a CEF a pagar aproximadamente metade do valor pretendido pelos autores (R\$ 13.104,97).

Apelação (fls. 122/127) da CEF. Com contra razões ao recurso da CEF (fls. 137/141). Recurso adesivo (fls. 143/145).

Contra razões ao recurso adesivo (fls. 149/152). É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 295, inciso II, combinado com o art. 3º, e nos termos do art. 295, Parágrafo Único, II, todos combinados com o art. 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Deve prevalecer a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF.

Note-se que entre ela e os autores não houve o menor vínculo obrigacional.

A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (art. 265 do Código Civil - CC).

E no contrato em questão, celebrado entre a CEF e a EMPRESA GESTÃO E COBRANÇA LTDA, não há qualquer previsão de solidariedade passiva pelas eventuais parcelas remuneratórias que esta viesse a deve a seus associados.

Aliás, a CLÁUSULA SEGUNDA, XI, do contrato firmado entre ambas, estipula que a contratação de advogados para acompanhamento do feito será efetivada pela EMPRESA GESTÃO E COBRANÇA LTDA (fls. 63/74).

Ao contratar a EMPRESA GESTÃO E COBRANÇA LTDA para realizar em seu nome o contencioso judicial dos créditos cedido pelo BANCO MERIDIONAL, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em momento algum, entabulou vínculo obrigacional com os advogados que aquela oportunamente viesse a contratar, restando a sua responsabilidade adstrita à execução do contrato que mantinha com a empresa de cobrança.

A relação jurídica entre a EMPRESA GESTÃO E COBRANÇA LTDA e os seus associados era diversa; e entre uma e outra relação obrigacional não há o menor nexo de interdependência, a atrair a incidência da disciplina dos artigos 22, § 2º, 23 e 24, § 3º, da Lei federal n.º 8.906, de 1994.

Isso porque, "in casu", não pretendem os autores o recebimento de honorários que eventualmente lhes seriam devidos nesta ou naquela causa.

Aliás, ao apontarem a ação judicial n.º 2000.61.02.010753-6, fazem-no apenas como referência dos serviços que

prestaram ao longo dos anos na consecução de parte do contencioso judicial do antigo BANCO MERIDIONAL.

Em verdade, exatamente não estão cobrando nenhum tipo de honorários que lhes seriam devidos naquele feito, mas apenas o utilizam como um exemplar do trabalho que desempenhavam e tomam arbitrariamente o valor da causa dada àquela ação como referência para o que julgam de direito.

Buscam, por outras palavras e sem que assim especializarem o direito em questão, reparação pelo fato de a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF haver revogado a procuração judicial que lhes conferia poderes para atuar em seu nome naquele tipo de ação.

É sabido que os honorários são devidos pela parte sucumbente; mas, afinal, na referida ação n.º 2000.61.02.010753-6, não há, pelos documentos acostados à inicial (pois descuidaram de fazer prova do dispositivo da sentença proferida no processo em questão), como saber quem sucumbiu: pois, para que se apurasse o crédito a este ou aquele honorário era preciso determinar exatamente se fora a CEF a vencedora, e em que medida fora condenado o sucumbente ao pagamento de verbas honorárias.

Ainda assim, a ação teria que ser ajuizada perante a parte sucumbente, de quem caberia aos autores receber tais honorários advocatícios, o que, apenas então atrairia a disciplina dos artigos 22, § 2º, 23 e 24, § 3º, da Lei federal n.º 8.906, de 1994.

Para tanto, contudo, manejam ação equivocada, e, da causa de pedir, remota ou imediata, não se pode alcançar o pedido. São desconexos os pedidos e seus fundamentos, pois.

Em verdade não pretendem aqui receber nenhum honorário, apesar de dar a impressão de pretendê-lo.

O que querem é eventual ressarcimento por quebra de contrato: o contrato havido entre eles e a EMPRESA GESTÃO E COBRANÇA LTDA.

Contudo, é lugar comum na teoria das obrigações cíveis, que o direito obrigacional produz efeitos entre as partes da relação jurídica, apenas.

Dá a ilegitimidade passiva da CEF.

Sobre o pedido de declaração de revogação tácita, falta interesse de agir aos autores (conforme art. 682, I, combinado com o art. 692, ambos do CC).

Logo, de ofício, conheço da ilegitimidade passiva da CEF e da inépcia da petição inicial, nos termos do art. 295, II, combinado com o art. 3º, e do art. 295, Parágrafo Único, II, todos combinados com o art. 267, IV e § 3º, todos do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, para julgar prejudicados os recursos de apelação interpostos e declarar a nulidade da sentença de fls. fls. 114/119, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.006699-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CLAUDIO ALBERTO COLOMBO e outro

: MARIA MADALENA MODESTO COLOMBO

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

CODINOME : MARIA MADALENA DOS SANTOS MODESTO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 207-209), com base no Art. 535, do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls. 204-205, por meio da qual se negou seguimento à apelação, esta interposta por CLÁUDIO ALBERTO COLOMBO e outro.

Alega-se, em síntese, que houve omissão, tendo em vista que a decisão teria deixado de se pronunciar sobre disposições legais específicas.

Contudo, a decisão é clara. O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do Art. 535, do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração , por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração .

P.I.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.009606-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : OLIVEIRA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : MAXIMILIANO TRASMONTE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI

APELADO : COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO MARCHI e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Apelação em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de inexistência de interesse de agir, em razão de não terem sido observados os pressupostos indispensáveis à aquisição de imóvel urbano por usucapião.

Com contra razões.

Parecer ministerial às fls. 373/376.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Nos termos do art. 14 da Lei federal de n.º 10.257, de 2001, assim como o art. 1.240 do Código Civil brasileiro, a posse que permite a alguém adquirir originariamente a propriedade de um bem imóvel, não é uma posse qualquer, mas uma posse justa e qualificada pelo "animus domini".

Logo, mesmo tendo adquirido de terceiros o imóvel, caberia à autora cuidar do pagamento das prestações atinentes ao financiamento do imóvel, sem o que a sua posse jamais poderia ser considerada justa e apta a assegurar-lhe a usucapião do imóvel.

CIVIL. USUCAPIÃO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLENTO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. POSSE INJUSTA.

(...)

II.- A posse, nesse caso, é justa enquanto válido o contrato. Ocorrido o inadimplemento, transforma-se em posse injusta, incapaz de gerar direito a usucapião.

(...)

(REsp 844.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 06/04/2009).

De toda sorte, a ação de usucapião não é sucedâneo da revisional de contrato do SFH, não podendo ser manejada a fim de livrar o mutuário ou cessionário das prestações correspondentes.

Diante disso, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe baixem os autos à origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.000573-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE AGNALDO DA SILVA e outro

: SANDRA APARECIDA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LAIS BICUDO BONATO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 170/173) em face da sentença de fls. 157/164, na qual o Juiz Federal da 2ª Vara de Marília/SP julgou improcedente o pedido de declaração de extinção do débito existente oriundo do contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A autora, realizou depósito judicial das parcelas vencidas nos valores que entende devidos.

Os apelantes limitam-se a alegar que a CEF obsteu o pagamento das prestações em atraso.

Com as contra-razões da CEF (fls. 177/183), os autos vieram a esta Corte.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO

DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).
2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.
3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.
4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.
5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.
6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA: 14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer

elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data: 08/11/2005)

Com tais considerações, e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.005939-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : GLAUCIO DA COSTA COELHO

ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora em face da r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC, em razão do não cumprimento de determinação judicial.

O Juízo singular determinou que a apelante providenciasse a correção do valor da causa e a complementação do recolhimento das custas além de providenciar a integração do mutuário originário na relação processual (fl. 33), no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

Regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para a tomada das providências, ensejando, assim, a extinção precipitada.

Em suas razões, a insurgente sustenta que a extinção do feito viola princípios constitucionais e alega que não houve apreciação das provas trazidas aos autos.

Assim, correta a extinção do feito sem apreciação do mérito em face do desinteresse da parte autora no feito e pelo não cumprimento da determinação judicial.

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO .

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, *caput*, e 282, V, do CPC.

2. É possível ao juiz alterar o valor da causa *ex officio*, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC).

3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo.

4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda.

5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito .

6. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

7. Apelação improvida.

(TRF3R - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 222856 Processo: 2001.61.14.000604-1, UF:SP, SEXTA TURMA Data da decisão: 14/02/2008, DJU 18/03/2008, p. 491, Relator(a) JUIZ MARCELO AGUIAR)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA. SÚMULA 83/STJ.

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGADA OFENSA AO ART. 40 DA LEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 282, 284 E 356 DO STF.

[...] 4. A inércia da parte autora da demanda, por prazo superior a 30 (trinta) dias, quanto à prática de atos ou diligências de sua competência, configura abandono da causa, e impõe a extinção do feito, sem resolução meritória, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Na espécie, em se tratando de execução não-embargada, afasta-se a aplicação da Súmula 230/STJ a fim de dispensar o requerimento do réu para a extinção do feito.

6. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AgRg no REsp 889.752/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO.

1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes.

2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00).

3. Recurso especial não provido.

(STJ - AgRg no REsp 891.455/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)

A desídia do autor conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, inviabilizando a relação processual.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.003822-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ROSEMARY SILVA RAPPELLI

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se probe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convenionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº.

19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial. editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T.. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...) "

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso da parte autora, e DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.007793-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FRANCISCO EUSTAQUIO ALMIRO DE JESUS e outro

: TEREZA CRISTINA SALVADOR CUNHA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a

correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.
 - Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.
 - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.
 - Apelação improvida.
- (TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)
CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.
- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.
 - É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
 - Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
 - Apelação parcialmente provida.
- (TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)
- Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
- "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".**
1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e

do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034865-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ENES CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2008.61.19.005067-6 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do acórdão que não conheceu do agravo legal manejado contra a decisão monocrática proferida com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

No mesmo acórdão foi aplicada a multa prevista no parágrafo 2º, do referido dispositivo, de tal sorte que a interposição de qualquer outro recurso ficou condicionada ao seu prévio recolhimento.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo. A ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento dos recursos interpostos posteriormente à condenação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 978.221/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 19.5.2008)

[Tab]

No mesmo sentido: AgRg no Ag 870452/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 201; AgRg no REsp 1007622/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 02.6.2008; AgRg no Ag 1000182/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2008, DJe 15.12.2008; AgRg nos EDcl na PET no REsp 1071211/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2008, DJe 15.12.2008.

Esse recolhimento não é dispensável nem mesmo quando o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita, porquanto não se trata de custas, mas de multa. Quando muito pode falar-se em suspensão da execução da multa, mas não da dispensa do recolhimento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50.

1. Embargos de declaração reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo guardam propósito protelatório, dando azo à aplicação de penalidade (art. 538, parágrafo único, do CPC), restando, todavia, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 851.721/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 325)

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 578873-RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0140207-3, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Aliás, a incapacidade de fazer face às despesas do processo não autoriza a parte a manejar abusivamente os recursos e muito menos a litigar de má-fé.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF.

JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12.

I. Impossível o uso da via mandamental quando o ato atacado é passível de impugnação pela via recursal própria, caso do ato de republicação de intimação para contra-razões que, no entender do impetrante, implicou em reavivar prazo já esgotado, precluso o direito da parte adversa. Incidência da Súmula n. 267-STF.

II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

III. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 4ª Turma, RMS 15600 / SP - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0154429-7, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/200)

Destarte, a assistência judiciária gratuita não exige a parte de pagar as multas que lhe foram aplicadas por tais fundamentos e muito menos permitem o processamento do recurso que não atendem ao disposto no art. 557, § 2º, do CPC.

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixando os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035202-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : BOMBAS MAV LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00.00.00015-1 A Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Bombas Mav Ltda., em face de sentença (fls. 227/232) que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.

Em suas razões recursais (fls. 236/258), Bombas Mav Ltda. sustenta as seguintes nulidades: ausência do Termo de Inscrição de Dívida Ativa e inexistência de individualização dos empregados que deram origem ao crédito. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e Decreto-lei nº 1.645/78.

Por sua vez, a CEF (fls. 259/264) aduz que não ficou comprovada a quitação parcial do débito.

É o relatório.

Inicialmente, observo que o recolhimento de custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, é regido pela Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1.996, a qual, seu artigo 7.º, estabelece a isenção do pagamento de custas na reconvenção e nos embargos à execução. No entanto, o § 1.º, do artigo 1.º, assim dispõe:

"Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

Como a ação de execução fiscal foi ajuizada perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, é aplicável a legislação estadual quanto ao recolhimento de custas processuais.

Os embargos à execução fiscal foram opostos no ano de 2.001 (fl. 02), quando ainda estava em vigor a Lei Estadual nº 4.952/85, que estabelecia a isenção nos embargos à execução, em todo o seu processamento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROCESSADOS PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. TAXA JUDICIÁRIA. DECISÃO QUE JULGOU DESERTO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.608/03-SP. 1. Sendo a demanda processada na Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal delegada (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal), aplica-se, no tocante às custas processuais, a respectiva legislação estadual (artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96). 2. O recolhimento das custas na Justiça Paulista era regido pela Lei nº 4.952/85-SP e os embargos à execução não estavam sujeitos ao pagamento da taxa judiciária (artigo 6º, VI), mas com a entrada em vigor da Lei nº 11.608/2003-SP (DOE de 30.12.2003, com efeitos a partir de 1.1.2004), o referido recolhimento passou a ser exigido. 3. Na medida em que a isenção estabelecida pela norma anterior albergava todo o processamento dos embargos, a taxa judiciária somente pode ser exigida em relação aos embargos à execução opostos na vigência da Lei nº 11.608/2003-SP. 4. A norma que estabelece a taxa judiciária, apesar de manter estreita relação com a questão processual, tem natureza inequivocamente tributária, não incidindo o princípio da imediata aplicação da lei nova aos atos processuais subseqüentes. 5. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, AG 241701, rel. Juiz Convocado Luciano de Souza Godoy, DJU de 25/05/06, p. 222)

Assim, conheço de ambas as apelações.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal, e nem do Termo de Inscrição de Dívida Ativa.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

Por sua vez, a petição inicial também não precisa vir acompanhada do Termo de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

(...)

Consoante se verifica dos autos da execução fiscal, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) acompanhou a inicial (fls. 04/10 dos autos em apenso), de modo que não há irregularidade processual.

Como bem observou a r. sentença, há, nos autos, a relação de empregados que teriam sido lesados pelo não recolhimento do FGTS, no processo administrativo no qual a dívida foi constituída (fl. 58).

Também está correta a r. sentença ao considerar que houve quitação parcial do débito, em razão do pagamento direto ao empregado das verbas relativas ao FGTS, mediante transação formalizada perante a Justiça do Trabalho (fls. 72/134). O valor comprovadamente pago deve ser abatido, sob pena de se exigir o duplo pagamento da mesma dívida.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. VALORES QUE DEVEM SER ABATIDOS DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC NÃO-VIOLADO.

1. Embargos à execução fiscal objetivando, dentre outros pedidos, a dedução de valores relativos aos depósitos do FGTS pagos diretamente a empregado demitido. Acórdão que reconheceu tal possibilidade e concluiu que o quantum efetivamente quitado pelo empregador tem força liberatória na execução fiscal. Recurso especial no qual se alega afronta aos arts. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 e 20, § 4º, do CPC.

2. Os valores pagos aos empregados a título de FGTS, demonstrados por meio de acordo homologado pelo sindicato da categoria, devem ser abatidos do total exigido na execução fiscal, pois, caso contrário, estar-se-ia exigindo o duplo pagamento da mesma dívida. É possível, em casos excepcionais, o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao fundo por ocasião da rescisão contratual sem justa causa. Precedentes desta Corte.

3. Não se pode confundir os honorários da execução com aqueles fixados em sede de embargos do devedor. Tratam-se de ações autônomas que geram efeitos distintos. Os ônus sucumbenciais da execução serão suportados pelo executado, entretanto, caso este venha a sagrar-se vencedor em sede de embargos à execução, a verba honorária ficará a cargo do vencido, no caso o exequente.

4. In casu, o executado logrou demonstrar excesso de execução, sendo justa a condenação da CEF ao pagamento dos honorários que terão como base de cálculo o exato valor desse excesso. Não há cogitar, portanto, em violação do art. 20, § 4º, do CPC.

5. Recurso especial ao qual se nega provimento.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 756294/SC, julg. 23/08/2005, Rel. JOSÉ DELGADO, DJ DATA:17/10/2005 PG:00219)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FUNDO DE GARANTIDO DO TEMPO DE SERVIÇO - PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS - VALORES QUE DEVEM SER EXCLUÍDOS DA EXECUÇÃO FISCAL - PROVA PERICIAL - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, IMPROVIDOS.

1. Os valores referentes ao FGTS pagos diretamente ao empregado, conforme demonstrado no laudo pericial, devem ser excluídos do total exigido na execução fiscal, pois caso contrário, estar-se-ia exigindo o duplo pagamento da mesma dívida.

2. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 965668/SP, julg. 09/10/2007, Rel. JOHONSOM DI SALVO, DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1919)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS . EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGOS LEGAIS E MULTA. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. LEGITIMIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, DA LEI 8.036/90. DEDUÇÃO DOS VALORES APURADOS EM PERÍCIA CONTÁBIL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO VALOR REMANESCENTE.

1. Os valores do FGTS , objeto de execução pagos pelo empregador diretamente ao empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou em ações judiciais perante a Justiça do Trabalho, devem ser deduzidos do total exigido na execução, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela. Incidência do Art. 18, da Lei 8.036/90.

2. Constatada a falta de depósito da importância devida a título de FGTS , apurada através de perícia contábil, uma vez subtraída as importâncias já pagas diretamente aos empregados quando da rescisão contratual e aquelas efetuadas em ações judiciais perante a Justiça do Trabalho, e restando saldo devedor, deve a execução fiscal prosseguir para a cobrança da diferença apurada, com os acréscimos legais decorrentes do atraso ou do inadimplemento, recalculada pelo perito judicial.

3. A certidão de dívida ativa não perde a sua liquidez quando a parcela excluída é facilmente destacável do débito.

5. Sucumbindo ambas as partes, as custas e despesas processuais deverão ser suportadas recíproca e proporcionalmente, arcando cada qual com os honorários dos respectivos patronos.

6. Remessa oficial provida e apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1223638/SP, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DJU DATA:09/10/2007 PÁGINA: 307).

Nas execuções fiscais da União, é devido o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e Decreto-lei nº 1.645/78, que substitui os honorários advocatícios.

De todo modo, não há qualquer inconstitucionalidade na sua previsão legal.

Súmula 168 do extinto TFR: "O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório pelo STJ, que sofre a obstância da Súmula 7/STJ. Precedentes: Ag 903.455/SP, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 16/10/2008; AgResp 1.058.947/RS, rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 25/8/2008, Resp 699.406/MG, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 3/3/2008; Resp 603.380/CE, rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 16/3/2007.

2. Aos lançamentos por homologação por meio de DCTF, tem-se que: b.1) a autoridade administrativa averigua a regularidade do procedimento; b.2) no caso do débito constar como não pago, proceder-se-á ao lançamento de eventual saldo remanescente; b.3) só após é que, em se mantendo o débito, proceder-se-á à inscrição do devedor no Cadin. Precedentes: AgRg no REsp 981.095/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 13/2/2009; REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11/3/2009, DJe 23/3/2009.

3. O índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic. Precedentes: EREsp 419.513/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 8/3/2004; AgRg no Ag 932.732/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 19/2/2009; AgRg no REsp 938.363/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão Primeira Turma, DJ 17/9/2007.

4. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, acrescido ao débito tributário, substitui nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios (enunciado sumular n. 168 do extinto TFR). Precedentes: AgRg no Ag 907.071/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2007, DJe 23/10/2008.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AGA 1082649, rel. Benedito Gonçalves, DJE de 08.06.2009)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO aos recursos.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047009-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA LUCIA R FERREIRA ROUPAS -ME

ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO MASCHIETTO TALLI e outro
No. ORIG. : 90.00.00853-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se pretensão consignatória, pela qual a autora pretendia efeito liberatório de quantia tomada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante Nota de Crédito Comercial. Afirmou a autora ter efetuado operação financeira com a CEF, no valor de CZ\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzados), com vencimento em 20 de abril de 1987; depois de efetuar o pagamento de CZ\$ 4.000,00 (quatro mil cruzados) sobre o valor principal, renegociou em 21 de abril de 1987 o saldo remanescente de CZ\$ 76.000,00 (setenta e seis mil cruzados): mediante renegociação de crédito especial de CZ\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil cruzados) e crédito rotativo de CZ\$ 20.000,00 (vinte mil cruzados), ambos com vencimento em 20 de junho de 1987. Após pagar CZ\$ 32.376,07 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e seis cruzados e sete centavos), remanesceu o saldo devedor de CZ\$ 42.623,96 (quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e três cruzados e noventa e seis centavos). Alegando ser micro-empresa e gozar dos benefícios do art. 47 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, notificou a CEF em 21 de dezembro de 1988 que pretendia saldar o débito mediante o pagamento da importância de CZ\$ 50.603,75 (cinquenta e três mil, seiscentos e três cruzados e setenta e cinco centavos), deixando a CEF de lançar o débito em conta-corrente, como constava da notificação, o que caracterizou a recusa do credor em receber o pagamento

Daí essa ação de consignação, cujo depósito da quantia ofertada foi deferido (fl. 14).

Sentença que julgou improcedente a pretensão consignatória (fls. 164/167).

Razões do recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 177/181).

Com contra-razões (fls. 188/192).

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

A regra constante do art. 47 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição da República de 1988 - CR/88 visava beneficiar as micro e pequenas empresas e os mini, pequenos e médios produtores agrícolas e expurgar a correção monetária dos contratos de crédito firmados entre 28 de fevereiro de 1986 e 28 de fevereiro de 1987.

Uma vez que o contrato originado pela renegociação é datado de 21 de abril de 1987 não incide, "in casu", a regra da ADCT.

Aliás isso sequer fora fundamento da sentença, que se baseou na inexistência de previsão contratual de correção monetária nos contratos de fls. 84/89, nos quais apenas se previa a taxa de juros, e também na ausência de impugnação ao valor depositado, o qual se tornou incontroverso, para julgar improcedente a demanda e determinar o levantamento do valor pela CEF, tomando-o por certo e suficiente.

Contudo, em suas razões recursais, argumenta a CEF que "*essas operações são renegociações da primeira operação, realizada em 19 de fevereiro de 1987, portanto é perfeitamente aplicável ao caso o que dispõe o art. 47 das Disposições Constitucionais Transitórias*" (sic). Ora, este argumento em nada aproveita à CEF, sendo, aliás, contrário à sua pretensão.

Depois: "*É de ser observado que a Apelante não discute o valor a ser pago e, sim, consignou pagamento de saldo devedor da renegociação objeto da Nota de Crédito Comercial n.º 001*" (sic). Definitivamente não há qualquer razoabilidade ou sentido nisso, sendo ininteligíveis as suas razões.

E conclui: "*Tal decisão não pode prevalecer, porque da nota de crédito n.º 001, como se verifica acima, faz menção expressa sobre incidência de correção monetária (...)*" (sic).

Acima não há o que verificar, a nota de crédito não traz previsão alguma, não é a ela que se quer pagar mas, sim, ao contrato originado pela renegociação e, ainda que o fosse, prevaleceria o "decisum" pelo fundamento da ausência de impugnação ao valor do depósito, que se tornara incontroverso.

Sobre as razões recursais dissociadas já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ: AgRg no AgRg no Ag 538.850/MG, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 08/06/2009.

Diante disso, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades, baixem os autos à origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.062207-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

APELADO : NALI PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOANINHA ANTUNES

No. ORIG. : 98.20.01013-6 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão das fls. 558/562 que negou seguimento à apelação e à remessa oficial.

A Caixa Econômica Federal alega que decisão é omissa com relação ao fundamento utilizado para afastar o disposto nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei 5.107/66; nos artigos 1º e 2º da Lei 5.705/71; no artigo 1º da Lei 5.958/73 e artigo 13 da Lei 8.036/90; no artigo 334, inciso IV, do CPC; bem como nas súmulas 154 e 210 do STJ.

Nos termos do art. 535 cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não demonstrado o vício da decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos.

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.005954-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DULCINEA ROSSINI SANDRINI e outro

APELADO : MARCIO MONTEIRO DE BARROS CATANZARO

ADVOGADO : RODRIGO SANTOS MARTINEZ e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença (fls. 76/77) que julgou improcedente a ação de cobrança de dívida de cartão de crédito pela ocorrência da prescrição.

Apela a CEF (fls. 81/88) sustentando que a dívida é ilíquida e portanto deve ser aplicado o disposto no art. 205 do Código Civil que prevê 10 anos como regra geral e não cinco como entendeu o juiz ao aplicar o art. 206, §5º, I do mesmo diploma legal.

Com contra razões (fls. 93/95) subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir.

A dívida é líquida, pois, quando do fechamento da fatura do cartão de crédito, tanto o devedor como o credor já sabiam o valor do débito, os juros a serem aplicados e demais encargos. Faltava à dívida apenas o requisito da *certeza*, uma vez que esse valor não constava no contrato, dependendo de fatos posteriores, isto é, das compras e outras despesas efetuadas com o cartão.

Portanto foi bem aplicado o art. 206, §5º, I do CC no presente caso.

Ao entrar em vigor, o novo Código Civil criou uma regra de transição (artigo 2.028) para a hipótese dos autos, vez que o prazo prescricional já estava correndo quando da sua entrada em vigor.

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

Como neste caso não havia decorrido mais da metade do prazo pois inadimplemento ocorreu em janeiro de 1996 e o Código entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, então deve ser aplicado o Código Civil de 2002 que prevê para esta hipótese o prazo de 5 anos para a ocorrência da prescrição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.016841-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CAMP CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO PAULISTA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO DO CARMO FERREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

Desistência

Fls.111/112: homologa a desistência formulada.

Int.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.022051-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

APELADO : SEBASTIAO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : ENIR GONCALVES DA CRUZ e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80% relativos ao IPC do meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A Caixa Econômica Federal- CEF se insurge no tocante à condenação dos honorários advocatícios, alegando a isenção disciplinada no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, *incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001* e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF para isentá-la do pagamento de custas e honorários advocatícios e ao recurso adesivo da parte autora para aplicação da correção monetária, nos termos acima explicitados.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.023323-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SELMA ROCHA DE JESUS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 97-99) em face da r. sentença (fl. 93) que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em face de litispendência, uma vez que há demanda idêntica em trâmite (2008.61.00.018272-2).

A parte autora alega que intentou a presente ação visando à anulação de ato jurídico consubstanciado na execução extrajudicial baseada no DL nº 70/66, irregularidades no procedimento de execução e que o processo nº2008.61.00.018272-2 trata da revisão da relação contratual de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Sem as contra-razões da CEF, os autos vieram a esta Corte.

De fato, a análise da cópia dos autos da ação revisional e da presente anulatória é suficiente para que se perceba a litispendência, uma vez que as partes são idênticas assim como o pedido e a causa de pedir. Da leitura atenta dos autos, não é possível concluir que os pedidos são diferentes, até porque a redação da anulatória é apenas uma versão compacta da revisional, tendo a parte autora se limitado a suprimir alguns parágrafos, repetindo exaustivamente *ipsis litteris* o que foi trazido por ocasião do ajuizamento da primeira ação.

Portanto, a sentença proferida nos autos da presente ação não merece reforma.

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso da parte autora.
P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.025400-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS falecido
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
REPRESENTANTE : LUIZ VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 104-107), em ação de revisão da relação contratual de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

O Juízo singular determinou, por duas vezes, que a apelante providenciasse a regularização do pólo ativo da demanda bem como a juntada de cópia de inventário/arrolamento com nomeação do inventariante considerando o óbito do mutuário, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 91 101).

Regularmente intimada, a parte autora não atendeu integralmente à determinação do juízo, limitando-se a juntar cópia da cédula de identidade do mutuário falecido.

Em suas razões, a insurgente sustenta que o indeferimento da petição inicial é descabido, uma vez que as exigências da magistrada são descabidas por não se tratar de documento essencial ao processamento do feito e que o ônus seria da apelada.

É o relatório.

É correta a extinção do feito sem apreciação do mérito em face do descumprimento de determinação judicial.

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO .

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.

2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC).

3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo.

4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda.

5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito .

6. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

7. Apelação improvida.

(TRF3R - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 222856 Processo: 2001.61.14.000604-1, UF:SP, SEXTA TURMA Data da decisão: 14/02/2008, DJU 18/03/2008, p. 491, Relator(a) JUIZ MARCELO AGUIAR)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGADA OFENSA AO ART. 40 DA LEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 282, 284 E 356 DO STF.

[...] 4. A inércia da parte autor a da demanda, por prazo superior a 30 (trinta) dias, quanto à prática de atos ou diligências de sua competência, configura abandono da causa, e impõe a extinção do feito, sem resolução meritória, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Na espécie, em se tratando de execução não-embargada, afasta-se a aplicação da Súmula 230/STJ a fim de dispensar o requerimento do réu para a extinção do feito.

6. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AgRg no REsp 889.752/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO.

1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes.

2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor ", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00).

3. Recurso especial não provido.

(STJ - AgRg no REsp 891.455/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)

A desídia do autor conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, inviabilizando a relação processual.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.027084-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VANESSA RENATA DE ALMEIDA

ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença de fls. 84-85, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I c/c 269, III, do Código de Processo Civil, ao fundamento de ausência de uma das condições da ação em face da noticiada arrematação do imóvel.

Cuida-se de ação de revisão de prestação objetivando a revisão da relação contratual de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Os autores alegam que não há comprovação de que o imóvel tenha sido arrematado e sustentam a necessidade de reforma da sentença. Alegam, ainda, que no momento da propositura da presente ação não havia qualquer restrição no registro da matrícula do imóvel. Para tanto, juntam cópias de certidões obtidas em 2001.

Sem contra razões da CEF, vieram os autos a esta Corte.

Na presente ação de revisão dos valores das prestações, proposta aos 03/11/2008, o autor aduz a ocorrência de diversas tentativas frustradas de obtenção do pedido objeto da ação administrativamente.

Todavia, há nos autos documento que informa que a arrematação ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da presente ação revisional (fls. 78/81).

A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, através ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considerava devido.

Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado antes de novembro de 2008, data do ajuizamento da presente, o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma.

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.

ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateuve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Assim, configurada a ausência de interesse processual na demanda, descabe apreciar neste momento o pedido formulado pela parte autora de revisão de prestações e saldo devedor.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, CPC, nego seguimento à apelação.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.032203-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PAULO JOAO FRIAS

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 300-303) em face da r. sentença (fl. 297) que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, I c/c Art. 267, III, do CPC, por falta de interesse de agir, uma vez que já havia transitado em julgado demanda idêntica (96.0032356-9).

A parte autora alega que intentou a presente ação visando à exclusão de juros compostos e do CES, cobertura do saldo devedor pelo FCVS e revisão da taxa de juros e que a ação anterior pleiteou a revisão do reajuste das prestações pelo PES/CP, da forma de amortização e revisão do índice de atualização do saldo devedor, ou seja, requereu revisão da relação contratual de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

De fato, a análise da cópia dos autos da ação revisional e da presente ação é suficiente para que se perceba a identidade de pedidos, uma vez que as partes são idênticas assim como o pedido e a causa de pedir. Da leitura atenta dos autos, não é possível concluir que os pedidos são diferentes, até porque a redação da presente ação é apenas uma versão compacta da revisional anterior.

Portanto, a sentença proferida nos autos da presente ação não merece reforma.

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.02.001786-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CLAUDIONOR FERNANDES COELHO e outro
: ELIDA MARQUES RODRIGUES COELHO
ADVOGADO : FERNANDO CESAR BERTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro
APELADO : CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB RP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019733-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDA MARTINEZ DE CASTRO (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.04.004872-2 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA em face da decisão reproduzida à fl.12, em que o Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP indeferiu pedido de devolução do prazo recursal, ante a ausência de qualquer das hipóteses de suspensão previstas no art. 507 do CPC.

Alega-se, em suma, que, no primeiro dia do prazo recursal, o pai da procuradora do agravante foi internado em estado grave no Hospital Ana Costa de Santos, lá permanecendo até dois dias antes do término do prazo recursal. Aduz-se que, devido à gravidade da doença, era necessário que a advogada acompanhasse seu pai em tempo integral, o que a impossibilitou de apresentar o recurso no prazo legal.

No caso em questão, inexistente justa causa para a devolução do prazo recursal. Foi o pai da procuradora, e não a própria patrona, a pessoa acometida pela doença mencionada, de modo que nada impedia a advogada de substabelecer o mandato para que um colega recorresse da decisão.

De acordo com a jurisprudência, mesmo quando a pessoa acometida por doença é o próprio advogado da causa, não é possível a devolução do prazo sem que haja demonstração da impossibilidade para o exercício da profissão ou para substabelecer o mandato.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROTOCOLIZAÇÃO EM COMARCA DO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGADA FORÇA MAIOR: DOENÇA DO ADVOGADO.

A enfermidade do patrono da parte só configura força maior, de modo a justificar a devolução do prazo recursal, quando tiver gravidade bastante para obstaculizar até mesmo o substabelecimento do mandato.

No caso, todavia, a parte está representada nos autos por dois procuradores. A doença de um deles não impediu que o outro promovesse a entrega da petição de recurso no órgão jurisdicional competente para processá-lo.

Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR -Processo nº161804/SP, Rel. ILMAR GALVÃO, DJ 25-08-1995 PP-26040 EMENT VOL-01797-07 PP-01366).

PROCESSUAL CIVIL. DOENÇA DO ADVOGADO DA CAUSA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA.

1. Quando o advogado enfermo não comprovar a incapacidade de peticionar não configura justa causa a perda do prazo recursal a ensejar sua devolução.

2. No caso, não há demonstração da impossibilidade do exercício da profissão ou para substabelecer o mandato.

Ademais, infere-se do instrumento procuratório que a agravante também está representada nos autos por outro advogado. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1084811/RJ, julg. 02/12/2008, Rel. CASTRO MEIRA, DJE:18/12/2008)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DOENÇA - ADVOGADO - DEVOLUÇÃO DO PRAZO - JUSTA CAUSA - INEXISTÊNCIA.

1 - Esta Corte (cf.:AGA 292.180/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 11.03.2001 e AGA 386.054/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJU de 04.02.2002) tem firmado entendimento no sentido de que, a teor do art. 507 do Código de Processo Civil, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega seu para recorrer da decisão. In casu, o patrono da agravante não era o único procurador constituído pela parte nos autos, portanto incabível a devolução do prazo para interposição do recurso de apelação.

2 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.

(STJ, QUARTA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 511647/DF, julg. 16/09/2004, Rel. JORGE SCARTEZZINI, DJ:08/11/2004 PG:00236)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ARTIGO 9º, §2º DA LEI 10.684/03.

(...)

2. Entendimento consolidado na Súmula nº 710 do E. STF. 3. A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão, tampouco se pode falar em

devolução de prazo recursal se o advogado impedido por motivo de doença não é o único procurador constituído nos autos.

(...)

5. *Recurso em sentido estrito conhecido e improvido.*

(TRF 2ª Região, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 1213/RJ, julg. 22/11/2006, Rel. SERGIO FELTRIN CORREA, DJU -::11/01/2007 - P:54)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020462-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ANDREIA CECILIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.006041-8 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Andréia Cecília de Oliveira em face da decisão reproduzida nas fls. 53-54, em que a Juíza Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP indeferiu a suspensão de qualquer ato de execução extrajudicial de contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro Imobiliário - SFI.

A agravante limitou-se a sustentar genericamente a irregularidade na suposta execução extrajudicial promovida pela CEF. Alega, ainda, que as cláusulas contratuais lhe foram impostas e que a alienação fiduciária em garantia instituída limitou de forma contundente a defesa da agravante. Acrescenta que falta ao título liquidez, certeza e exigibilidade. Inova nos pedidos em sede de agravo, pleiteando o depósito de valores que considera devidos e a manutenção da agravante na posse do imóvel.

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

A certidão da matrícula do imóvel juntada pela agravante (fls. 38-39) demonstra que a propriedade do imóvel foi consolidada pela CEF em 30/10/2008 em face do que dispõe o contrato e a Lei nº 9.512/97. O leilão que se pretende suspender é de imóvel cuja propriedade já se transferiu inteiramente para a agravada desde outubro de 2008, conforme art. 26 da precitada Lei.

Com tais fundamentos, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021409-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : ALMIR MACHADO CARDOSO
ADVOGADO : OLIRIO ANTONIO BONOTTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.007343-1 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA E CORREIOS E TELÉGRAFOS-EBCT em face da decisão reproduzida na fl.23, em que o Juiz Federal da 25ª Vara de S. Paulo/SP, em sede de execução de título judicial nos autos da ação ordinária de prestação de contas cumulada com indenizatória por danos materiais e morais, dispôs que à vista do trânsito em julgado eventual erro de julgamento deveria ser corrigido na via adequada. A agravante requer primeiramente a isenção das custas processuais, bem como os benefícios do prazo em dobro conferido à Fazenda Pública, além da concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada. Pede a reforma da decisão agravada no tocante à execução dos honorários advocatícios.

É o breve relatório.

DECIDO.

A sentença de 1º grau julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.

Por ocasião da execução do julgado, as partes pedem a adoção do valor da causa, apresentando os referidos cálculos: a exequente com lastro em 10% do valor atribuído à causa e a executada, com base no valor informado pelo correio, devidamente atualizado.

A Contadoria do Judicial, à minguada do montante relativo à condenação e diante da controvérsia dos memoriais ofertados pelas partes, esclareceu ser mister para a confecção dos cálculos os "(...) devidos comandos (valor da indenização, data, correção monetária, juros, etc) (...)" (fl.80).

A decisão agravada, no entanto, consignou que à vista do trânsito em julgado da sentença exequenda, eventual erro de julgamento deveria ser corrigido na via adequada.

A fixação dos honorários advocatícios incorreu em erro material e, porque perceptível ao primeiro exame, não se ajusta à preclusão, podendo ser corrigido a qualquer tempo, ainda que tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão exequenda.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Apenas o erro evidente, perceptível primo icto oculi, pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que tenha havido trânsito em julgado (...)".

(AGRAGA 570489, Rel.Min. Humberto Martins, DJ 12.09.2006, p.299).

"(...) Erro na fixação dos honorários em sentença de execução, na qual o julgador tomou como base de cálculo o título que se pretendia e não o valor da causa.

Fixação que restou irrecorrida por intempestividade do recurso interposto, mas que não se ajusta à preclusão em razão de erro material (...)".

(Resp 406609, Rel.Min.Eliana Calmon, DJ 15.03.2004,p.224).

Destarte, a decisão agravada deve ser reformada para fins de execução dos honorários advocatícios, corrigindo-se sua incidência.

O valor dado à causa não foi impugnado.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos acima explicitados, incidindo a condenação em honorários sobre o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00), corrigido monetariamente desde a proposição da ação ordinária.

P.Int. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022503-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : PAULO DE TARSO DE SOUZA CAMPOS e outro
: MARISE ANTONIA ESTEVAM DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : MARCIO BARROS DA CONCEICAO e outro
CODINOME : MARISE ANTONIA ESTEVAM
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2009.61.09.003364-8 3 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulode Tarso de Souza Campos e outro contra a decisão reproduzida nas fls. 64-66, em ação ordinária ajuizada em face da CEF. A decisão agravada indeferiu pedido de antecipação de tutela cujo pedido era de que a CEF se abstinisse de promover a execução extrajudicial do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Alegam os agravantes, em síntese, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...) "(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes, conforme confessado, e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que restou demonstrado nos autos.

Assim, não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedente Da Corte.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00061 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.022868-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

REQUERENTE : SILVANA REGINA VICO DOS SANTOS e outro

: SERGIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 2000.61.00.003676-7 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar incidental a outra medida cautelar pela qual se objetiva a autorização para que a parte autora deposite as prestações mensais no valor que entende devido.

Em suas razões, a parte autora fundamenta seu pedido na alegação de ilegalidade do sistema de amortização SACRE e na aplicação do CDC.

Em consulta ao "site" desta Corte constata-se que a apelação interposta na ação cautelar nº 1999.61.00.059240-4, principal da presente medida cautelar, foi extinta nesta data, diante da negativa de seguimento à ação principal nº 2000.61.00.003676-7, depreendendo-se, também, nos termos do artigo 808, do CPC, a perda da eficácia da presente cautelar.

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar de alimentos provisionais incidental à ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Trânsito em julgado da ação principal. Perda da eficácia da medida cautelar. Extinção do processo cautelar.

- A provisoriedade e a acessoriedade do processo cautelar decorre do teor do art. 796 do CPC, porquanto sua duração acompanha o tempo de vida do processo principal; a resolução deste soluciona a lide e esvazia a função auxiliar e subsidiária daquele.

- Com o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal, cessa a eficácia da medida cautelar, nos termos do art. 808, inc. III, do CPC, a qual extinguir-se-á.

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp nº 846767, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/07)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos dos artigos 811, III c.c. 20, § 4º do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no Art. 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Transitada em julgado, archive-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003261-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA
APELADO : ROQUE ANTONIO SELADA
No. ORIG. : 00.00.00292-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 104/115) em face da r. sentença (fls. 97/98), que julgou extinto o feito nos termos do Art. 794, I, CPC, em razão da satisfação do crédito por ocasião da arrematação do bem adquirido nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A apelante alega não ocorreu a extinção da dívida, considerando que o mútuo não tem por objetivo a aquisição de imóvel, mas apenas o empréstimo de dinheiro. Por isso, aduz que é perfeitamente cabível a execução ante a existência de saldo remanescente, após a venda do imóvel por preço inferior àquele da dívida.

Sem as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A lide gira em torno da possibilidade de o agente financeiro cobrar do mutuário a quantia correspondente à diferença entre o saldo devedor e o valor pelo qual o imóvel foi arrematado.

Ao credor é facultado promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66 ou ajuizar ação executiva na forma da Lei nº 5741/71.

De toda sorte, embora haja tal opção de procedimento, a escolha não afasta a incidência do art. 7º da Lei nº 5741/71, segundo o qual o mutuário devedor fica exonerado do valor restante da dívida no caso de adjudicação do imóvel.

Ocorrendo a arrematação, a mesma interpretação deve ser dada, já que, de acordo com o art. 620 do CPC, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o Juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

Neste sentido, decidiu o STJ:

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR - PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 5.741/71.

1. Tratando-se de execução hipotecária, envolvendo imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, a adjudicação se fará pelo valor do saldo devedor pois, havendo dispositivo específico, constante de lei especial, afasta-se a aplicação subsidiária do CPC.

2. Prevaleceu na Primeira Turma desta Corte entendimento unânime quanto à aplicação do art. 7º da Lei 5.741/71 aos contratos vinculados ao SFH, independentemente do procedimento adotado para a sua execução.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, Segunda Turma, Resp 605456/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.09.2005, pág. 267).

DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR POR PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA EXEQÜENDA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO REMANESCENTE.

1. A Lei nº 5741/71, que disciplina a cobrança de crédito hipotecário para financiamento da casa própria vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, faculta ao credor adotar o outro procedimento para execução da dívida, além daquele nela previsto (art. 1º).

2. Todavia, a opção de procedimento eleita pelo credor não importa modificação das normas de direito material, que são as mesmas em qualquer hipótese.

3. A disposição normativa do art. 7º da Lei 5.741/71 (segundo a qual, com a adjudicação do imóvel pelo exequente, fica "exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida") tem natureza de direito material, e não estritamente processual, já que consagra hipótese de extinção da obrigação. Como tal, é norma que se aplica à generalidade dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, independentemente do procedimento adotado para a sua execução.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, Resp 605357/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/05/2005, página 70).

Assim, tendo o agente fiduciário promovido a execução extrajudicial do imóvel em questão, o qual foi arrematado em 05/06/1990, aplica-se o disposto no artigo 7º da Lei nº 5741/71, exonerando-se o executado da obrigação de pagar o restante da dívida.

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da CEF.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.005017-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RICARDO AUGUSTO NUNES ALVES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Ricardo Augusto Nunes Alves, em face da r. sentença das fls. 106/111 que não reconheceu o direito à incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e julgou a ação parcialmente procedente, determinando o pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC/IBGE nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), compensando-se eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices.

O apelante pugna pelo reconhecimento de seu direito à submissão ao sistema de juros progressivos, bem como com relação à condenação da CEF ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Com contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%.

A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

Observa-se, todavia, que a Lei nº 5.107, de 13.09.1966, em seus artigos 1º a 4º, determinou a aplicação, às contas fundiárias, da taxa progressiva de juros, sendo requisito a continuidade do vínculo laboral, assim, havendo nova opção pelo FGTS em data posterior ao advento da Lei 5.705, de 21.09.1971, a taxa aplicável é a única de 3% (três por cento) ao ano.

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TAXA PROGRESSIVA - OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - CONTA VINCULADA POSTERIOR A LEI 5.705/71 - TAXA ÚNICA DE JUROS - APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 INSERIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24.08.01 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

I - A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, em seus artigos 1º a 4º, determinou a aplicação, às contas fundiárias, da taxa progressiva de juros, sendo requisito a continuidade do vínculo laboral.

II - Havendo nova opção pelo FGTS em data posterior ao advento da Lei 5.705, de 21.09.1971, a taxa aplicável é a única de 3% (três por cento) ao ano.

III - Incabível a aplicação dos expurgos inflacionários de 42,72% e 44,80% sobre os juros progressivos devidos, vez que tais índices constituem direito adquirido do trabalhador titular das contas vinculadas de FGTS existentes à época de sua efetiva correção, enquanto a taxa progressiva de juros significa um plus ao saldo existente na conta fundiária.

IV - O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não faz qualquer distinção entre o titular da conta vinculada do FGTS e o órgão gestor, em respeito ao princípio da isonomia.

V - *Apelação parcialmente provida.*

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360519 Processo: 200451010164604 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - DJU - Data.:16/05/2008 - Página.:774).

No caso, verifico que o autor foi admitido em 01/06/1970 na empresa Safira, ocasião em que fez a opção pelo sistema do FGTS, porém rompeu o vínculo empregatício em 02/02/1974 (fl. 43) razão pela qual teria direito à incidência do sistema de juros progressivos até a data da sua saída da respectiva empresa.

Todavia, decorridos mais de 30 anos, encontra-se prescrito o direito do autor pleitear qualquer diferenças oriundas de tal período e para os períodos posteriores, que se podia cogitar não estarem atingidos pela prescrição, o autor não mais possui tal direito.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, *incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40.*

Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.[Tab]

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

Expediente Nro 1358/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.030450-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA

APELANTE : MARGARIDA MARIA CHIZZOTTI BONI e outros

: RICARDO ALEXANDRE BONI

: ROSANA CRISTINA BONI

ADVOGADO : ALDO FERNANDES RIBEIRO

SUCEDIDO : JOSE APARECIDO BONI falecido

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00.05.27709-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cujo objeto era a constituição de servidão administrativa, em área indispensável à instalação de linha de transmissão de energia elétrica, a qual fora indicada nos documentos de fls. 407/413. A sentença de fls. 836/847 determinou a indenização no preço de Cr\$ 58.409 (cinquenta e oito mil e quatrocentos e nove cruzeiros) o metro

quadrado, a área desapropriada em 3.308,9333 metros quadrados, pelo que se totalizou Cr\$ 193.271.485,00 (cento e noventa e três milhões, duzentos e setenta e um mil e quatrocentos e oitenta e cinco cruzeiros), tendo por referência o mês de dezembro de 1995. O preço atualizado seria da ordem de R\$ 137.371,20 (cento e trinta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e vinte centavos), segundo o índice IPC-A (IBGE). Determinou-se, ainda, juros compensatórios da ordem de 12% (doze por cento), a partir de julho de 1983; juros moratórios, a partir de trânsito em julgado da decisão e à ordem de 6% (seis por cento). Honorários determinados em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação. Ação de desapropriação ajuizada em junho de 1983. Sentença publicada em 26 de janeiro de 2007 (fl. 872-v).

Embargos de declaração aduzidos às fls. 857/858.

Decisão nos embargos de declaração às fls. 870/871.

Às fls. 877/883, foi interposto recurso de apelação cível, reclamando a Elektro que 1) a faixa servienda deveria ser indenizada em apenas 20% do seu valor e, não, em 100% (cem por cento), como determinou o juízo a "a quo", sob o fundamento de que a servidão de passagem não implicaria domínio ou tomada da propriedade a justificar a indenização integral, segundo o valor apurado pelo perito, ao mensurar o preço do metro quadrado do terreno; 2) sob o mesmo fundamento, reclamou da indenização fixada em 80% (oitenta por cento) para a área remanescente; 3) apela igualmente do valor fixado a título de honorários, que deveriam ser reduzidos e incidir apenas na diferença entre o preço inicial da oferta e o efetivamente pago.

Apelação de Margarida Maria Chizotti e outros às fls. 887/893, reclamando a elevação do valor da condenação, agora tendo por referência o metro quadrado determinado em Cr\$ 156.554,00 (cento e cinquenta e seis mil e quinhentos e cinquenta e quatro cruzeiros).

Contra-razões às fls. 901/903 e 906/908.

Parecer ministerial às fls. 938/946

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

É improcedente a alegação de que a faixa servienda não deveria ser indenizada em sua integralidade sob a justificativa de que a inutilidade e depreciação do terreno não seria total, pois, nessa área servienda, podendo-se ainda cultivar lavouras de baixa altura. Não há o menor elemento probatório nos autos desta ação acerca da vocação dos terrenos para destinações econômicas desta ou daquela natureza e a praticidade, na região, de atividades econômicas deste ou daquele tipo.

Aliás, trata-se de terreno urbano.

O mesmo fundamento é apto à resposta da alegação da ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A de que a área remanescente não deveria ser indenizada. Aqui, uma vez mais, o recurso de apelação está cingido a meras alegações, como se constituísse matéria exclusivamente de direito.

Tampouco tem razão a expropriada.

O laudo pericial de que se valeu o juízo "a quo" empregou critérios idôneos, segundo metodologia adequada e exaustiva pesquisa de mercado; logo, o seu descrédito não decorreria da simples argumentação de que o laudo técnico-pericial promovido por este ou por aquele assistente técnico melhor serviria, ou de que, após a sentença de mérito, foram juntados relevantes documentos (nada mais do que simples propostas comerciais com avaliações de terrenos na região) que justificassem a elevação do metro quadrado da área servienda em três vezes.

Aliás, é corolário lógico-normativo do "princípio da excepcionalidade da segunda perícia", nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que, em ações como esta, apenas se justifica o despreço pelo laudo-pericial promovido pelo perito nomeado pelo juízo "a quo", apenas e tão somente em hipóteses de erro, imperícia e exacerbação no preço da indenização indicada, tudo isso demonstrado mediante prova suficiente: cf. REsp 592.736/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 10/10/2005 p. 223.

Enfim, não há nenhum aspecto que tenha sido singularizado por quaisquer dos apelantes, em suas razões recursais, a indicar precisamente e por quais razões haveria desconformidade no laudo técnico-pericial, sendo estas alegações genérica e desconexas. Aliás, evocando uma vez mais o "princípio da excepcionalidade da segunda perícia", nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, simples discordâncias metodológicas e divergências entre paradigmas técnicos não são suficientes para afastar as conclusões do laudo técnico-pericial de que se valeu o juízo "a quo".

A ação foi ajuizada antes da vigência da Medida Provisória de n.º 1997-33, de 14 de dezembro de 1999, cujo teor hoje vige sob a égide da Medida Provisória de n.º 2.183-56, de 2001. Já se pacificou o entendimento de que, em matéria de honorários, por ser norma tipicamente de direito material, vale o princípio do "tempus regit actum" cf. (REsp 731737/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 02/05/2005 p. 251), pelo que o limite imposto pelo § 1º do art. 27 do Decreto-lei de n.º 3.365, de 1941, só teria aplicabilidade às desapropriações e servidões aforadas após a sua vigência, o que não é o caso.

Nada obstante, neste particular, merece provimento o recurso neste ponto, porque já se vencida a Fazenda Pública.

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a fazenda pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

4. (...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

(STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01).

Logo, o montante da condenação a título de honorários desatende ao princípio equitativo, que norteia a sua fixação, segundo as vicissitudes e particularidades do caso em questão.

Deve-se considerar, também, que a sentença determinou que o percentual a ser pago a título de honorários teria por base de cálculo o valor da condenação, em franca discordância com o enunciado da Súmula de n.º 617 do Supremo Tribunal Federal - STF:

"A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM DESAPROPRIAÇÃO É A DIFERENÇA ENTRE A OFERTA E A INDENIZAÇÃO, CORRIGIDAS AMBAS MONETARIAMENTE".

Diante disso, dou provimento parcial ao recurso de apelação cível, apenas para reduzir os honorários advocatícios a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, e consoante a fundamentação supra, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.033909-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : BENEDITO RODRIGUES VAZ

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HEILMANN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

No. ORIG. : 97.00.30517-1 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo Regimental interposto em face da decisão da fl. 101 que homologou o acordo firmado entre as partes nos termos da LC 110/2001 extinguindo a presente ação de cobrança de diferença de juros das contas vinculadas ao FGTS sem, contudo, ressaltar o direito aos honorários advocatícios em favor do patrono do autor.

Aduz o apelante que não obstante a adesão dos apelantes ao acordo proposto pela LC 110/2001, o patrono dos autores continuam fazendo jus aos honorários sucumbenciais concedidos, pois, para quem possui ação na justiça, o respectivo termo de adesão não possui eficácia com relação aos honorários do advogado que não concordar com os seus termos.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada tal como previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, se devidos:[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.

2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.

3. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.015072-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 02/12/2005, p. 502).

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.

1 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, direito este que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01.

2 - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.

3 - Apelação provida, para desconstituir a sentença, dando seguimento à execução quanto à verba honorária." (TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.009270-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18/11/2005, p. 451).

Todavia, diante da celebração do acordo previsto na LC 110/2001, os honorários advocatícios a serem executados devem ser calculados sobre o montante recebido por força do aludido pacto.

Isso porque o cálculo da verba honorária deve ter por base o valor da condenação, que, no caso, é aquele efetivamente creditado administrativamente por força do mencionado acordo, e não os valores que seriam devidos caso os créditos fossem realizados judicialmente.

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE ADESÃO (LC 110/2001). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. O cálculo dos honorários advocatícios do processo de conhecimento, segundo consta do título judicial exequendo, deve ter por base o valor da condenação, que, no caso, é aquele efetivamente creditado por força de acordo extrajudicial firmado entre as partes nos termos da LC 110/2001, e não os valores que seriam devidos caso os créditos fossem realizados judicialmente. Isso porque a parte não receberá o benefício nesses moldes, mas, sim, na forma por eles ajustada para a satisfação do débito principal.

2. ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento de honorários advocatícios em embargos do devedor, cuja execução que lhe deu origem foi proposta após o advento da MP 2.164/2001. Precedentes desta Turma.

3. Apelação da CAIXA provida, para determinar que o cálculo da verba honorária referente ao processo de conhecimento seja efetuado com base nos valores efetivamente pagos aos Embargados, em decorrência dos acordos por eles firmados administrativamente, bem como para desobrigá-la do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200638000088507 Processo: 200638000088507 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS e-DJF1 DATA: 31/07/2008 PAGINA: 315).

Com tais considerações, reconsidero parcialmente a decisão da fl. 101 para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor efetivamente recebido por força do aludido pacto. Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.075792-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : IRMAOS COSTA S/A

ADVOGADO : NEWTON BORALI

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

No. ORIG. : 93.00.32700-3 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação que julgou parcialmente procedente ação de cobrança de multas contratuais pelo atraso no pagamento de aluguéis imobiliários e outras despesas.

A sentença reconheceu a mora da ECT em três prestações, pagas com atraso de 1, 4 e 20 dias, reduzindo a multa contratual de 30% para 10% nos dois primeiros casos, e 20% no último.

A multa moratória era evidentemente abusiva. Como não bastasse, houve atraso mínimo nos dois primeiros casos, e inferior a um mês no último, sendo mais do que adequada a redução estabelecida pela sentença.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.014653-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO ALVES DA SILVA e outros

: SEBASTIAO LEITE DA SILVA

: SEBASTIAO PEREIRA RODRIGUES

: SEBASTIAO SOARES PAIXAO

: SEVERINO BELMIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Antonio Alves da Silva e outros, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 794, incisos I e II, Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada.

Os apelantes pugnam pelo pagamento dos honorários advocatícios pela executada.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou.

O acórdão desta Corte manteve a sentença de 1º grau que julgou procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, abril, maio e fevereiro de 1991 sobre os depósitos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como ao pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor da condenação, decisão que foi mantida por esta Corte.

Em sede de Recurso Especial o Superior Tribunal de Justiça deu-lhe parcial provimento tão-somente para excluir da condenação os índices incompatíveis com a Súmula 252 daquele sodalício, custas e honorários de advogado fixados em apelação, repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências (fls.347/350).

Corolário da sucumbência recíproca na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Nas ações em que se objetiva a correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, a fixação das verbas da sucumbência se dá com base no quantitativo de índices pugnados, isoladamente considerados, que foram deferidos, em contraposição aos que foram indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA . PARÂMETRO. NÚMERO DE PEDIDOS.

(...) Nos termos do art.21 do CPC, a aferição da proporcionalidade da sucumbência em demanda visando à correção monetária de contas do FGTS deve levar em consideração o número de pedidos formulados na inicial deferidos.

Precedentes".

(Resp 1073780, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, DJE 13.10.2008).

Considerando que os autores pleitearam quatro índices - janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 - tendo sido vencedores em apenas dois índices - janeiro de 1989 e abril de 1990 - devidamente compensados, não há honorários advocatícios a serem pagos pela executada, mesmo diante da assinatura do termo de adesão na forma da lei Complementar nº 110/01 pelos autores Sebastião Pereira Rodrigues (fl.457), Sebastião Soares Paixão (fl.403) e Severino Belmiro dos Santos (fl.415), porquanto a referida transação extrajudicial contempla tão-somente os índices deferidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.040265-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : PEDRO JOSE SANTIAGO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina ACETEL em face da decisão monocrática de fls. 1374/1392 proferida em sede de apelação na ação civil pública proposta pela embargante em face da União, Banco Central do Brasil, Caixa Econômica Federal e COHAB - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo.

A embargada sustenta a existência de omissões e contradição na decisão em questão quanto a sua legitimidade ativa bem como quanto à cobrança indevida das prestações, aplicação do PES/CP e TR.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Não se constatou qualquer vício na decisão embargada:

"Compulsando os autos, observa-se que a decisão de fl. 245 dos autos originários indeferiu pedido de reconsideração da decisão atinente aos efeitos em que recebido o recurso de apelação do embargante, ora agravante. Ocorre que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento e é da primeira decisão e não da que apreciou o pedido de reconsideração que se deve recorrer.

Destarte, publicada a decisão impugnada em 26.11.04, conforme certidão trasladada à fl. 156, patenteia-se a intempestividade do recurso interposto somente em 15.04.05".

Não havendo obscuridades, omissões ou contradições, os embargos declaratórios não merecem ser providos.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.051924-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : NELSON MELANDI DE LIMA e outro
: ELZA DEBUSSULO DE LIMA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 621/624), interpostos pela ré-apelante CEF com base no artigo 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil, pleiteando a retificação do dispositivo da decisão monocrática (fls. 604/616) proferida em sede de ação de revisão de relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH e de anulação da execução extrajudicial.

A decisão embargada negou seguimento ao recurso dos autores.

Em suas razões recursais, a Caixa Econômica Federal sustenta a ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, e de omissão com relação aos pedidos de suspensão da tutela específica concedida na sentença, com imposição de multa diária; e de declaração de legalidade da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Verifico a presença de omissão, relativamente à suspensão da tutela específica concedida na sentença e à legalidade da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Assim, passo à análise das questões, que ficam constando da fundamentação da decisão:

"Uma vez reformada a sentença de primeira instância (fls. 475/491), que havia julgado procedente o pedido dos autores, deve ser suspensa também a cominação de multa diária, que compelia a CEF a proceder à revisão contratual. A inadimplência legítima a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo que o débito esteja sendo discutido judicialmente, como neste caso.

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

VIII - Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

IX - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

X - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XI - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2007.03.00.089328-0 - SEGUNDA TURMA - DJF3, DATA:13/11/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)"

Verifico a presença de contradição na decisão embargada, consistente em, sem se dar provimento à apelação da CEF, terem sido reconhecidos: a validade da atualização do saldo devedor pelo mesmo índice de atualização das contas vinculadas ao FGTS; o ônus do mutuário de comprovar a quebra da relação prestação/renda; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH; e a validade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66.

Assim, demonstrado o vício a ser sanado, altero o dispositivo da decisão, que passa a ter a seguinte redação:

"Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso dos autores e DOU PROVIMENTO ao recurso da Caixa Econômica Federal.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais)."

Com tais considerações, ACOLHO os embargos de declaração para sanar as omissões e a contradição apontada.

Fls. 618/619: A fl. 597 as advogadas Anne Cristina Robles Brandini e Ana Carolina dos Santos Mendonça peticionaram informando que desejavam renunciar ao mandato que lhes fora outorgado. Intimadas (fl. 599) a comprovar que cientificaram os mandantes conforme determina o artigo 45 do CPC, manifestaram-se reiterando o pedido de renúncia e informando que perderam contato com os autores (fls. 618/619).

Nos expressos termos do artigo 45 do Código de Processo Penal a renúncia ao mandato só libera o advogado da representação processual após o prazo de dez dias, contados da notificação do mandante.

Destarte, essencial a prova da postagem desta comunicação e do seu efetivo recebimento pela parte, caso contrário ineficaz o pedido de renúncia.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. RENUNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO.

1. ENQUANTO NÃO NOTIFICADO O CONSTITUINTE DA RENUNCIA DO ADVOGADO, NÃO CORRE O PRAZO DE DEZ DIAS PREVISTO NO ART. 45 DO CPC, PERMANECENDO O RENUNCIANTE COMO PATRONO NA CAUSA. PRECEDENTES.

2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(STJ, Terceira Turma, AgrAI- 199700566293 / GO, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 16/02/1998, p. 99).

Assim, considerando que as advogadas não trouxeram aos autos documentos comprovando a regularidade da comunicação de renúncia, devem permanecer no patrocínio da causa até que o façam nos termos da lei.

P.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.057314-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS e outro

: MARIA CLAUDIA DA SILVA PINTO BARBOSA

ADVOGADO : FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDA e outro

PARTE RE' : CREFISA S/A

ADVOGADO : ALEX PFEIFFER e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Adilson Almeida de Vasconcelos e outro em face da CEF, cujo objetivo seria suspender quaisquer medidas executórias por parte a ré.

O pedido liminar foi deferido (fls. 46-47).

Sem contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2000.61.00.000628-3, tendo sido dado provimento ao recurso da CEF para julgar totalmente improcedentes os pedidos.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto. (TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.16.003233-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CARLOS MODOTTE e outro

: CASSIO ROBERTO PEREIRA MODOTTE

ADVOGADO : MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARY CRISTIANE BORTOLATO e outro

: JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA

: MAURA ANDREA DE SOUZA

INTERESSADO : ASSISDATA COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 185/190) interposta por Carlos Modotte e outro em face r. sentença (fls. 179/182) que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

Os apelantes requerem a desistência da ação, informando que houve acordo na via administrativa, e que os autores arcarão com as custas (fl 239). Houve anuência da parte Ré (fls. 243 e 250/251).

A transação restou demonstrada pelos documentos trazidos pela parte Ré (fls. 244 e 245).

Entretanto, a homologação da transação compete ao juiz natural da causa.

Com tais considerações, recebo como desistência do recurso, o pedido formulado pelo apelante, que homologo, com fundamento no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.023069-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EVERALDO NUNES DUARTE e outros

: MIGUEL FERREIRA DUARTE

: ANDREA FIGUEIREDO

: ELISEU ADAO

ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VILMA MARIA DE LIMA e outro

No. ORIG. : 97.11.02284-2 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Everaldo Nunes Duarte e outros, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os apelantes pedem a reforma da sentença alegando que não aplicou "(...) a atualização da data encontrada pela Contadoria Judicial, ou seja, da data do depósito efetuado pela recorrida até a data do efetivo pagamento e a não incidência de juros a partir da citação válida (...)" (fl.377).

Sem contraminuta, subiram os autos a este Tribunal.

É o breve relatório.

DECIDO.

A sentença de 1º grau (fls.130/135) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS de cada um dos demandantes, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, na hipótese de contas já movimentadas, observada a data inicial de opção ao FGTS, o percentual de variação do IPC *pro-rata* relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em 01.12.88 e o IPC integral relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo existente em 1º.04.90, devendo ser deduzida a correção monetária aplicada nos citados meses.

Fixou honorários advocatícios em 6% do valor da condenação e nada dispôs acerca dos juros de mora. O acórdão exequendo não conheceu da impugnação ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, tendo em vista que não serem objeto da condenação (fls.177/183).

Em sede de execução do julgado, após a apresentação dos cálculos pelas partes, o Juízo de 1º grau determinou o envio dos autos à Contadoria Judicial, que esclareceu estarem incorretos os cálculos apresentados pelas partes e informou: "(...) A contadoria elaborou cálculos encontrando o total de R\$ 74.80 atualizado até mar/05 data do depósito da CEF em mar/05 (fls.308).

Quanto a conta do autor há incorreção, uma vez que não cabe juros sobre cálculo de honorários adv.

Recai ainda em erro ao atualizar os valores partindo da data da sentença em jun/99, não observando a data dos efetivos saques (...)"(fl.351).

O Juízo " a quo" assim decidiu:

"Infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo apresentado pelos impugnados referentes aos honorários advocatícios são parcialmente procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que procedeu em conformidade como r.julgado e igualmente com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV - Liquidação de Sentença - 1.4.2), que prevê simplesmente a aplicação do percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação, encontrando valores diversos daqueles apresentados por ambas as partes (fls.351/353).

Posto isto,ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 74,80 (setenta e quatro reais e oitenta centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794,inciso I, do Código de Processo Civil".

1. *Da correção monetária.* Os cálculos da Contadoria Judicial cumpriram o julgado exequendo, não merecendo reparos.

2. *Dos juros de mora.* Não incidem juros de mora no valor relativo à verba honorária, uma vez que com o débito exequendo, passível de atualização, não se confunde.

No tocante aos juros moratórios a incidirem sobre o montante da condenação, verifica-se que a sentença de 1º grau não determinou a sua incidência, sendo que esta Corte não conheceu do pleito recursal no tocante a este tópico, dizendo não ter havido condenação.

Poder-se-ia discutir quanto à omissão da sentença, mas o acórdão a substituiu e disse expressamente que não havia condenação ao pagamento de juros de mora.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação.

P.Int. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.032739-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EMAD IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : MANUEL DE SOUZA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.03.06617-8 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de título, com intuito de obstar o pagamento de notas promissórias.

Sentença (fls. 38/41) julgando parcialmente procedente o pedido, apenas para afastar a capitalização dos juros.

Recurso de apelação (fls. 46/53), reclamando a reforma do "decisum" e a procedência do pleito original.

Recurso de apelação (fls. 55/64) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 56/64), reclamando a capitalização dos juros.

Com contra-razões da EMAD - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME (fls. 68/70).

Com contra-razões da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 72/79).

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Os títulos que a autora pretende ver anulados decorrem de saldo devedor de contrato de mútuo.

Às fls. 69/80 dos autos em apenso, tem-se que os títulos respectivos não foram preenchidos em branco ou mediante procuração, como alega de maneira infundada a EMAD - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME.

Depois, os títulos levados a protesto são notas promissórias, que dispensam o aceite, como outra vez mais alega de forma infundada a EMAD - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME.

Enfim não merece reparo a decisão que afastou a capitalização dos juros, como pretende a CEF.

Quanto à capitalização dos juros, apenas após a edição da medida provisória n.º 1.963-17/00 passou a ter fundamento legal, sendo atualmente admitida, desde que fundada em lei, em sentido formal e material: REsp 602068/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 21/03/2005 p. 212.

Aliás, cabe a propósito trazer julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original), pelo qual se harmonizam os enunciados das súmulas 121 e 596, ambas do Supremo Tribunal Federal - STF:

*"**JUROS**. FINANCIAMENTO BANCARIO ATRAVES MERO CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE DA **CAPITALIZAÇÃO** MENSAL. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APOS PERIODO INICIAL DE DIVERGENCIA, ADOTOU ENTENDIMENTO PERMISSIVO DA **CAPITALIZAÇÃO** ATE MENSAL DOS **JUROS**, MAS ISSO EM EXISTINDO EXPRESSO DISPOSITIVO DE LEI QUE A ADMITA, COMO PARA OS CREDITOS RURAIS O ART. 5. DO D.LEI 167/67; PARA OS CREDITOS INDUSTRIAIS O ART. 5. DO D.LEI 413/69, E PARA OS CREDITO COMERCIAIS O ART. 5. DA LEI 6840/80. A NÃO SER ASSIM, VIGE A SUMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NÃO REVOGADA PELA SUMULA 596 DO MESMO PRETORIO (RTJ, 124/616). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO". (REsp 28.509/RS, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/1992, DJ 01/03/1993 p. 2522.)*

Logo, acerca da capitalização mensal dos juros, não merece reforma a sentença, porque apenas após a edição da medida provisória n.º 1.963-17/00 essa passou a ter fundamento legal, sendo as notas promissórias de fls. 69/80 (autos em apenso) anteriores à vigência da legislação respectiva.

Diante do exposto, nego provimento aos recursos, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.038172-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : IND/ DE ALIANCAS ARNALDO FRANKEL LTDA
ADVOGADO : PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
No. ORIG. : 96.00.16891-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedente ação de cobrança movida pelos Correios.

A apelante revogou os poderes concedidos ao seu advogado, não tendo sido encontrada no endereço que constava nos autos, não havendo notícia de que se tenha sediado em outro lugar. Tampouco atendeu ao edital publicado para que constituísse novo patrono.

Está, portanto, deserta a apelação.

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064891-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro
APELADO : PROBO COMPRA E VENDA DE IMOVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : EIDI GUIMARAES SEVERO e outro
No. ORIG. : 88.00.20035-4 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que condenou a CEF a reajustar o aluguel de imóvel não residencial segundo o artigo 9º do DL 2.284/86, afastando a aplicabilidade do artigo 7º do Decreto 92.592/86, matéria já pacificada no STJ:

LOCAÇÃO. PLANO CRUZADO. IMOVEL URBANO NÃO RESIDENCIAL. REAJUSTE DO VALOR DO ALUGUEL.

1. Segundo orientação pacífica desta corte, deve prevalecer o critério do artigo 9. Do decreto-lei 2.284/86, sobre a regra de reajustamento prevista no artigo 7. Do decreto 92.592/86, sendo ilegal a alteração introduzida pelo mencionado regulamento, o qual extravasou dos limites consentidos a regulamentação.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 16.161/RJ, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/1993, DJ 07/03/1994 p. 3666)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.000164-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CELIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
PARTE RE' : SASSE S/A CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls.290-296) em face da r. sentença (fls.284-286) que julgou extinto o feito sem resolução de mérito em demanda na qual se pretende obter cobertura securitária para a quitação de contrato vinculado ao SFH, em razão de invalidez permanente da esposa do mutuário.

Em suas razões, a autora alega que o fato de o imóvel ter sido arrematado antes da citação da CEF não seria razão para a extinção do feito nos moldes efetuados pela magistrada de primeiro grau.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se aqui não apenas da questão concernente à cobertura securitária em virtude da incapacidade permanente da mutuária, mas também do pleito referente à quitação do contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH.

Extrai-se dos autos que, em 20/12/1995, a parte autora e seu então marido, Sr. Vagner Valério, firmaram com a CEF contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH (fls. 09/22).

No item denominado "COMPOSIÇÃO DE RENDA PARA FINS DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA" (fl. 10) da referida avença consta que a renda do então cônjuge varão seria responsável pela totalidade da dívida para fins de cobertura do seguro.

A autora alega que, com o advento da conversão de sua separação em divórcio, em houve a transferência dos direitos e deveres do contrato para si, o que foi informado à CEF em 17/09/1998.

O diagnóstico clínico ocorreu em 20/06/1998 e o laudo produzido pelo ortopedista data de 13/08/1998.

O exame médico que constatou a incapacidade definitiva foi realizado em 20/06/1998 por médico da Caixa de Assistência aos Funcionários do Banco do Brasil S/A - CASSI (fl. 47).

O Aviso de Sinistro foi emitido em 04/09/1998 (fl. 125).

Houve requerimento de perícia médica à SASSE - Cia de Seguros Gerais, em 26/10/1998.

Ocorre que, em 29/06/1999, o Sr. Vagner Valéria, em seu próprio nome, renegociou o contrato, fazendo incorporar as prestações vencidas até então (de setembro/1998 a junho/1999 (fls. 161-162) além de ratificar os termos do contrato anterior.

Em novembro de 1999, estando inadimplente desde a renegociação da dívida, o Sr. Mutuário foi notificado do encaminhamento do contrato para execução extrajudicial.

A presente ação foi ajuizada pela ex-esposa do mutuário em 11/01/2000. A arrematação do bem foi concluída em 30/03/2000, antes mesmo de a autora emendar a inicial e citar a CEF,

O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo às vésperas da arrecadação do imóvel.

Entretanto, não é esta a hipótese dos autos. A autora pleiteia a cobertura securitária e não a revisão contratual. Portanto, descabe a extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir, devendo a sentença ser desconstituída e, em face do efeito translativo do recurso, nos termos dos artigos do artigo 515 § 3º c/c o 516 do CPC, passo a apreciar as demais questões suscitadas e discutidas no processo.

A cláusula décima nona, em seu parágrafo único, menciona que '*...a indenização do seguro que vier a ser devida, no caso de morte ou invalidez, será calculada proporcionalmente à composição de renda, cuja alteração só será considerada, para efeitos indenizatórios, se expressamente obedecidos os requisitos estabelecidos na Apólice Compreensiva Habitacional, observados os referentes nomes, valores e percentuais, indicados na letra "A" deste instrumento e constantes da Ficha Sócio-Econômica (Entrevista Proposta), integrante do processo de financiamento respectivo, a qual faz parte complementar deste contrato.*'

Para tanto, a CEF, em momento anterior à contratação, realizou 'entrevista proposta' (fl. 83) e lá se pode constatar que o proponente foi o ex-marido da autora e que somente a ele caberia o encargo das prestações.

Ademais, em 20/04/1997, no acordo que consta da partilha feita por ocasião da separação consensual do casal (fl. 134), o imóvel ficaria com o cônjuge varão.

Já na conversão da separação em divórcio, de 02/07/1998, o mesmo imóvel passou, por acordo, à propriedade da autora (fl. 112).

Interessante notar que a conversão em divórcio e a nova partilha ocorreram menos de um mês após a constatação da incapacidade da autora. Assim, mesmo que se pudesse vincular a CEF ao acordo judicial feito a respeito do imóvel, o que apenas se admite título de argumentação, a doença incapacitante seria anterior à nova situação da parte autora perante o contrato.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora para desconstituir a sentença prolatada em primeira instância e, nos termos do artigo 515, § 3º, do mesmo diploma legal, julgo improcedente o pedido formulado. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.000628-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

APELADO : ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS e outro

: MARIA CLAUDIA DA SILVA PINTO BARBOSA

ADVOGADO : PAOLA BORGES DE GODOY

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n° 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei n° 8.692/93, artigo 8° tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n° 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Melo, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um

fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83. de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.019738-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : GERALDO JOSE BUCH DE GODOY e outros

: SILVANA STAUT BUCH DE GODOY

: SONIA APARECIDA BUCH DE GODOY

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

ASSISTENTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. os artigos 796 e 808, inciso III do Código de Processo Civil.

Fundamentou-se no fato de que, uma vez prolatada a decisão nos autos principais, a demanda cautelar não mais subsiste, dada a relação de dependência entre as ações.

Considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto esta ação cautelar.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.024834-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO FREDERICO

: JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS

APELADO : EDSON LUIZ CARNEVALLE e outro

: AUREA CUNHA CARNEVALLE

ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES LARA

: LARISSA RODRIGUES LARA

No. ORIG. : 98.10.07108-6 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação da CEF em face de sentença que julgou procedentes embargos de terceiros fundados na aquisição do domínio por sucessivas escrituras públicas de compra-e-venda, a primeira delas lavrada depois da citação do alienante para a execução, mas antes da penhora, jamais registrada. Ao tempo da penhora, entretantes, tampouco havia registro da alienação. A sentença não condenou a embargada nos ônus da sucumbência.

A matéria já foi pacificada pela Súmula 84 do STJ: se até mesmo o compromisso de compra e venda é idôneo para demonstrar a transferência da posse e do domínio antes de registrado, com mais forte a escritura pública e definitiva da compra-e-venda, aliás também precedida de pré-contrato, o será.

O embargante já não é sequer o primeiro adquirente do imóvel após a propositura da ação, que não constava no registro imobiliário ao tempo em que realizou a compra, como não constava a penhora. De modo algum se pode presumir a sua má-fé ou sua colusão com o executado.

O terceiro adquirente age de boa - fé se a ele não é dado nenhum motivo para suspeitar da legitimidade do negócio.

PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO. CPC, ART. 659, § 4º, COM A REDAÇÃO DA LEI 8.953/94. EFEITOS DO REGISTRO DA PENHORA .

1. Sem o registro da penhora não se podia, mesmo antes da vigência da Lei 8.953/94, afirmar, desde logo, a má- fé do adquirente do imóvel penhorado. Com o advento do § 4º do art. 659 do CPC (redação dada pela Lei nº 8.953/94), nada de substancial se operou a respeito.

2. Convém evitar a confusão entre (a) a fraude à execução prevista no inciso II do art. 593, cuja configuração supõe litispendência e insolvência, e (b) a alienação de bem penhorado (ou arrestado, ou seqüestrado), que é ineficaz perante a execução independentemente de ser o devedor insolvente ou não. Realmente, se o bem onerado ou alienado tiver sido objeto de anterior constrição judicial, a ineficácia perante a execução se configurará, não propriamente por ser fraude à execução (CPC, art. 593, II), mas por representar atentado à função jurisdicional.

3. Em qualquer caso, impõe-se resguardar a situação do adquirente de boa - fé . Para tanto, é importante considerar que a penhora, o seqüestro e o arresto são medidas que importam, em regra, a retirada do bem da posse de seu proprietário. Assim, é lícito que se presuma, em se tratando de bem móvel, a boa - fé do terceiro que o adquire de quem detenha a posse, sinal evidente da ausência de constrição judicial. A mesma presunção milita em favor de quem adquire bem imóvel, de proprietário solvente, se nenhum ônus ou constrição judicial estiver anotado no registro imobiliário, presunção que, com maior razão, se estende aos posteriores adquirentes, se houver alienações sucessivas. É presunção juris tantum, cabendo ao credor o ônus de desfazê-la. O registro, porém, faz publicidade erga omnes da constrição judicial, de modo que, a partir dele, serão ineficazes, perante a execução, todas as posteriores onerações ou alienações do imóvel, inclusive as sucessivas.

4. Recurso especial desprovido ."

(STJ - REsp 494545/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.9.2004)

[Tab]

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - IMÓVEL ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - ART. 530, I, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - SÚMULA 84/STJ.

1. Jurisprudência da Corte segundo a qual se reconhece a validade de contrato de compra e venda, embora não efetuada a transcrição no registro imobiliário (Súmula 84/STJ), para efeito de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa - fé .

2. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, § 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiro s e invalida a alegação de boa - fé do adquirente da propriedade.

3. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o móvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha

conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado.

4. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 866.520/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.9.2008, DJe 21.10.2008)

[Tab]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA - FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE FRAUDE.

1. A exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução na alienação de bem imóvel pendente execução fiscal.

2. À luz do art. 530 do Código Civil, sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária.

3. A jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

4. Consoante cediço no e. STJ: "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus "erga omnes", efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do "consilium fraudis" não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp. 31.321/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 16.11.99) 5. À fraude in re ipsa fica sujeito aquele que adquire do penhorado, salvo se houver o conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. A doutrina do tema assenta que: "Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa - fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiro s adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. "É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora". Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus." (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299). Precedentes: REsp. 866.520/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 21.10.08; REsp. 944250/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.08.07; AgRg no REsp. 924.327/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.06.07; REsp. 638.664/PR, desta relatoria, DJU 02.05.05; REsp. 791.104/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 06.02.2006; REsp. 665.451/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.11.05, REsp. 468.718/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 15.04.03; AgRg no Ag 448.332/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 21.10.02; REsp. 171.259/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 11.03.02.

6. Deveras, in casu, a penhora efetivou-se em 19.12.00, e a alienação do imóvel pelos executados, após o redirecionamento da execução à adquirente, realizou-se em 04.01.01, devidamente registrada no Cartório de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande em 13.02.01 (fls. 123/125), data em que não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel, cujo mandado de registro de penhora só foi expedido em 07.05.03 (fls. 113).

7. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 858.999/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.3.2009, DJe 27.4.2009).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.040375-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO : RENE DELLAGNEZZE e outro
APELADO : UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : ROBERIO DE SOUSA MEDEIROS e outro
: JOSE PABLO CORTES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.00611-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de embargos ao devedor, condenado-o ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Sustenta o apelante que os honorários deveriam ser suportados pela parte vencida, ou seja pela apelada que sucumbiu em parte de sua execução, e que não houve pedido de condenação em honorários e portanto não poderia o juiz fixá-la de ofício.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Súmula 256 do STF não há necessidade de pedido expresso de verba honorária para que o Juiz a fixe.

*Súmula 256/STF: "É dispensável **pedido expresso** para condenação do réu em **honorários**, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do Código de Processo Civil".*

Contudo entendo que face ao parcial provimento da ação deve ser fixada a sucumbência recíproca nos termos do art. 21 do CPC.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO Á APELAÇÃO, para fixar a sucumbência recíproca. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.004987-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Vistos.

Fls. 548-549: À Subsecretaria para proceder às anotações necessárias.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do acórdão que não conheceu do agravo legal manejado contra a decisão monocrática proferida com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

No mesmo acórdão foi aplicada a multa prevista no parágrafo 2º do referido dispositivo, de tal sorte que a interposição de qualquer outro recurso ficou condicionada ao seu prévio recolhimento.[Tab]

[Tab]"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.*

[Tab]1. *O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo. A ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento dos recursos interpostos posteriormente à condenação.*

[Tab]2. *Agravo regimental desprovido.*"

[Tab](STJ - AgRg no Ag 978.221/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 19.5.2008)

[Tab][Tab]No mesmo sentido: AgRg no Ag 870452/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 201; AgRg no REsp 1007622/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 02.6.2008; AgRg no Ag 1000182/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2008, DJe 15.12.2008; AgRg nos EDcl na PET no REsp 1071211/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2008, DJe 15.12.2008.

Esse recolhimento não é dispensável nem mesmo quando o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita, porquanto não se trata de custas, mas de multa. Quando muito pode falar-se em suspensão da execução da multa, mas não da dispensa do recolhimento.

[Tab]EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50.

[Tab]1. Embargos de declaração reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo guardam propósito protelatório, dando azo à aplicação de penalidade (art. 538, parágrafo único, do CPC), restando, todavia, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

[Tab]2. Embargos de declaração rejeitados.

[Tab](EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 851.721/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 325)

[Tab]No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 578873-RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0140207-3, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

[Tab]Aliás, a incapacidade de fazer face às despesas do processo não autoriza a parte a manejar abusivamente os recursos e muito menos a litigar de má-fé.

[Tab]PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12.

[Tab]I. Impossível o uso da via mandamental quando o ato atacado é passível de impugnação pela via recursal própria, caso do ato de republicação de intimação para contra-razões que, no entender do impetrante, implicou em reavivar prazo já esgotado, precluso o direito da parte adversa. Incidência da Súmula n. 267-STF.

[Tab]II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

[Tab]III. Recurso ordinário improvido.

[Tab](STJ, 4ª Turma, RMS 15600 / SP - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0154429-7, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/200)

Destarte, a assistência judiciária gratuita não exige a parte de pagar as multas que lhe foram aplicadas por tais fundamentos e muito menos permitem o processamento do recurso que não atendem ao disposto no art. 557, § 2º, do CPC.

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixando os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.013593-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SEBASTIAO JOSE CAETANO e outros. e outros

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão das fls. 230/231 que homologou o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, extinguindo a presente ação de cobrança de diferença de juros das contas vinculadas ao FGTS sem, contudo, ressaltar o direito aos honorários advocatícios em favor do patrono do autor.

Aduz o apelante que, não obstante a adesão dos apelantes ao acordo proposto pela LC 110/2001, os patronos dos autores continuam fazendo jus aos honorários sucumbenciais, ainda que concedidos de forma recíproca.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada tal como previsto no § 1º do o artigo 557 do Código de Processo Civil.

De fato, a transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, se devidos:[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.

2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.

3. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.015072-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 02/12/2005, p. 502).

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.

1 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, direito este que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01.

2 - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.

3 - Apelação provida, para desconstituir a sentença, dando seguimento à execução quanto à verba honorária."

(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.009270-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18/11/2005, p. 451).

Todavia, o título executivo transitado em julgado (fls. 115/117) determinou expressamente que cada parte deveria arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono e custas processuais, não sendo possível a modificação do julgado em sede de execução da sentença.

Com tais considerações, nos termos do caput do art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.015307-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA AUXILIADORA CANDIDA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA PEZOTI GOMES e outros

: MARIA APARECIDA RIBEIRO

: MARIA AUXILIADORA LANA FERREIRA

: MARIA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Maria Auxiliadora Candida, em face de sentença que extinguiu o processo com fundamento nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em sede de execução de julgado que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A apelante alega que a executada não cumpriu o julgado exequendo.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A sentença julgou parcialmente procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do índice de correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%),

maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (21,87%), decisão que foi reformada por esta Corte para excluir dos indexadores referentes aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Em sede de execução do julgado, instada ao cumprimento da obrigação, a Caixa Econômica Federal-CEF informou que a apelante aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, acostando cópia de Termo de Adesão (fl.212). Ao depois, o Juízo de 1º julgou extinta a execução tendo em vista a transação o cumprimento da obrigação pela executada.

O artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o Termo de Adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará, em juízo para discutir a incidência dos referidos índices do IPC.

A *Súmula Vinculante nº 01* do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, a desconsideração da transação extrajudicial firmada nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa:

"FGTS - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO BRANCO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

1. Validade do negócio jurídico firmado através de termo de adesão branco. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica a aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei.

2. Não ocorrência de vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001.

3. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001.

4. Apelação improvida."

(TRF 3.ª Região, AC nº 200361140003541, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, julg. 13/02/2007, DJU 20/03/2007, pág. 518)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO EM FACE DE ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 (TERMO DE ADESÃO "BRANCO") - APELAÇÃO IMPROVIDA.
(...)

3. Ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

4. Apelação improvida.

(TRF 3.ª Região, AC nº 200003990135984, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, julg. 27/02/2007, DJU 20/03/2007, pág. 508).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** [Tab]à apelação.

P.I.

Oportunamente baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.010103-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADO : VANDERLEY SILVA DE ASSIS e outro
APELANTE : MTF CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER e outro
APELADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARLI NICCIOLI e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
APELADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : DEBORA SCHALCH e outro
APELADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO e outro
APELADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : PAULO LOURENCO SOBRINHO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelações em face da sentença que julgou procedente o pedido ressarcimento da indenização que a autora, seguradora da operação de transporte, pagara à proprietária de mercadorias extraviadas, condenando a transportadora ao pagamento de R\$ 42.410,63, todavia excluindo a responsabilidade da INFRAERO e das seguradoras e resseguradoras. O Código de Processo Civil não faz exigências estilísticas e, na verdade, a brevidade não é um defeito, mas uma qualidade da sentença. Sua fundamentação foi mais do que suficiente para que se compreendam os motivos que levaram ao convencimento de seu prolator e, aliás, também para a sua manutenção.

Havendo recibo das mercadorias pela transportadora, e conseqüente quitação da obrigação do depositário, é irrelevante haver vias com datas diversas, porquanto a data da efetiva entrega, de esta ocorreu, não afetaria as obrigações de quaisquer das partes.

Cumpra à transportadora comprovar cabalmente que o recibo não correspondia à verdade, seja porque fosse falsa a assinatura, seja porque assinados sem o efetivo recebimento. Não houve incidente de falsidade, e é irrelevante qualquer tentativa de provar genericamente que havia o alegado procedimento de assinatura prévia em casos análogos.

De toda sorte, a pretensão deduzida em face da INFRAERO não decorre sequer dos fatos narrados na inicial.

Muito a rigor, se o extravio ocorreu antes de iniciado o transporte, a autora não seria responsável pela indenização, devendo a proprietária da mercadoria pleitear a indenização diretamente da INFRAERO. Tendo havido pagamento indevido, a seguradora poderia pretender a sua restituição, não a responsabilização regressiva.

Em todo caso, a INFRAERO não tem qualquer relação jurídica com a seguradora do transporte, mesmo no caso em que houvesse atuado com culpa. Apenas a transportadora é que a poderia acionar, regressivamente, não sendo cabível deduzir o pedido diretamente contra a empresa pública.

Toda a culpa que se pudesse imputar à INFRAERO não eximiria a responsabilidade da transportadora em relação à proprietária da mercadoria e, conseqüentemente, à autora. E, não tendo havido pleito regressivo da transportadora, a esta não interessa discutir a contribuição da INFRAERO para o extravio, porque a sentença não a poderia deixar de condenar, e não poderia condenar a INFRAERO a indenizá-la do que eventualmente pagasse.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO às apelações P. I. Oportunamente, tornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.08.005052-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MAURO BIAZON e outro
: VANDA BATISTA BIAZON
ADVOGADO : DANIEL LINI PERPETUO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de anulação da execução extrajudicial. Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO

GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.006949-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANILO BARTH PIRES

AGRAVADO : WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A

ADVOGADO : JULIMAR DUQUE PINTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.00.30910-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão reproduzida na fl. 13, na qual o Juiz Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP, nos autos da execução nº 00.0030910-9, indeferiu o pedido de declaração de ineficácia de todas as alienações das unidades habitacionais integrantes do Condomínio do Ed. Sândalo e Paço dos Arcos, uma vez que não vislumbrava fraude à execução. Ressalvou, porém, a possibilidade de análise de cada caso de maneira individual.

Nas razões recursais, a agravante aduz, em síntese, que firmou acordo judicial (fls. 14/21) com a agravada e que nele consta a possibilidade de esta alienar as unidades do edifício, com financiamento da CEF e que, no entanto, as vendas estariam sendo feitas por terceiros.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 54.

Com a contraminuta (fls. 62/70).

As razões recursais não se fizeram acompanhar de cópias das peças que constam da ação de execução ajuizada pelos agravados, impedindo que se possa aferir as alegações naquele feito.

Além disso, a venda de unidade habitacional por terceiros sem a anuência da CEF, que a agravante utiliza nos autos como prova de violação contratual por parte da agravada, foi realizada 03/05/1999 (fl. 29). Já o acordo homologado nos autos da execução é posterior, em 23/08/1999 (fl. 14).

Ademais, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual desta Corte, observa-se uma série de levantamentos de penhora que recaiam sobre as unidades, todos requeridos pela exequente no curso do processo de execução.

A formação deficiente do agravo impede que esta Corte aprecie as provas produzidas na ação originária, impossibilitando o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para suprir irregularidade formal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia.

Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.

II - Desta forma, o rol descrito nos artigos 525, I e 544, § 1º da Lei Processual diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatória observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes da Corte Especial.

III - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 780229/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 12.09.2006, v.u., DJU 09.10.2006, p. 350).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ART. 525, II, DO Cód. DE PR. CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

2. No caso, entendendo o Tribunal de origem que, nos autos do agravo de instrumento a ele dirigido, não havia documentos que tornassem possível a análise dos corretos limites da pretensão, não há falar em ofensa ao art. 525, II, do Cód. De Pr. Civil, mas em reexame de provas (Súmula 7).

3. Nego provimento ao agravo regimental."

(STJ, AgRg no Ag nº 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 10/05/2007, DJ 10/09/2007, p. 323)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.015869-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIA IZABEL RODRIGUES e outro

: ANA PAULA RODRIGUES

ADVOGADO : ANA PAULA RODRIGUES

SUCEDIDO : ALFREDO RODRIGUES falecido

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Antonia Izabel Rodrigues e outro, em face de sentença que julgou extinta a execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Os apelantes asseveram que os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal-CE, acolhidos pelo Juízo de 1º grau, não cumprem o julgado na medida que "(...) a correção monetária obedece a Lei n. 6.899/81 e, portanto, aplicam-

se os índices de correção monetária judicial do provimento 26/2001 a partir da data de cada cômputo dos expurgos na conta de FGTS (...) a sentença, que se baseia a execução, determinou que os valores fossem corrigidos monetariamente por citado provimento, mas que o início do cômputo da correção monetária judicial está prevista na própria Lei 6.899/81, e de acordo com esta, a correção monetária dos débitos judiciais devem ser apuradas a partir do ajuizamento da ação (...)".

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença exequianda (fls.66/70) determinou a correção monetária nos termos do Provimento nº26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e fixou os juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da citação, decisão que, no tocante a estes tópicos, foi mantida por esta Corte (fls.95/97).

O Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da justiça Federal da Terceira Região dispõe, *verbis*:

"I - Adotar, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações.

II - Incumbir à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, por meio da Supervisão de Cálculos do Foro Pedro Lessa, a elaboração das tabelas, bem como dos respectivos programas de informática, a serem distribuídas, com os correspondentes roteiros de aplicação, às demais Supervisões de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, atualizadas mensalmente".

Por sua vez, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, indica que, nas ações condenatórias em geral, serão observados, dentre outros, os critérios de correção monetária da Lei nº 6.899/81, a qual estabelece que:

"Art.1º. A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§1º. Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§2º. Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação".

A Caixa Econômica Federal acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada do autor (fls.193/197) demonstrando o coeficiente de atualização, a aplicação do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, incidindo correção monetária nos moldes da Lei nº 6.899/91, e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação (02.08.02, fl.36vº) e os créditos efetuados, bem como saldo atualizado, nos exatos termos do julgado.

Portanto, a pretensão dos recorrentes não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.021343-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LINDALVO JOAO DE OLIVEIRA e outro
: IVETE PERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Há agravo retido da CEF (fls. 326/329), no qual sustenta a inclusão da União Federal na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Primeiramente, nego seguimento ao agravo retido da CEF por esta não ter pedido seu processamento em sede recursal. Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra

a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora e ao agravo retido da CEF.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.004006-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : STANDARD COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOSCO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança apontando como autoridade coatora era Gerente de Filial - Substituto Eventual da Caixa Econômica Federal - Filial de Suprimentos em Bauru/SP, sustentando a nulidade líquida e certa do ato que revogara contrato administrativo firmado entre as partes.

Informações da autoridade coatora (fls. 115/120). Liminar e indeferida (fls. 350/352). Decisão agravada e cujo recurso foi desprovido (fls. 363/364 e 382/383). Sentença que denegou a ordem (fls. 394/396). Apelação (fls. 412/423). Parecer ministerial (fls. 445/447).

Recurso que comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

A rescisão do contrato fundamentou-se no simples cumprimento do art. 78, inciso I, da Lei federal n.º 8.666, de 1993. O juízo acerca do inadimplemento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos do negócio exige dilação probatória que escapa aos limites deste mandado de segurança, até mesmo porque as provas documentais coligidas com a inicial não permitem a formulação de cognição exauriente, apta à formação da convicção plena, acerca das circunstâncias fáticas do caso em questão.

Aliás, ainda no plano da admissibilidade, o mandado de segurança exige a especialização de um direito que seja a um só tempo líquido e certo, direito especializado e singularizado segundo as vicissitudes de cada caso mas, porém e sempre, demonstrado "ab initio", mediante prova documental, advinda já e desde o aforamento do "mandamus" (também nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988).

Para além das repercussões de tal equívoco nos pressupostos legais de admissibilidade deste mandado de segurança, o que seria suficiente para fulminá-lo de plano, é considerável também a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado quando o ordenamento jurídico prevê outras formas de provimento jurisdicional a amparar a tutela almejada, cabendo ao impetrante utilizar ação própria, uma vez que o mandado de segurança não é vicário ou sucedâneo de outra ação qualquer, pois visa a objeto próprio, a regime próprio e segundo seus próprios pressupostos e requisitos: cf. AgRg no REsp 1089689/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009. Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Após o que baixem à origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.07.004378-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro
APELADO : ITALFIBRA INDL/ LTDA
ADVOGADO : NILO IKEDA e outro

DECISÃO

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de débitos do FGTS.

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

Para que o pagamento feito diretamente ao empregado em Reclamação Trabalhista possa ser deduzido do crédito constante em certidão de dívida ativa, deve haver prova da lide laboral, da sentença discriminando o valor devido a título de FGTS, do efetivo pagamento e da hipótese que permitiria o levantamento. Todos estes requisitos foram obedecidos pelos documentos que acompanharam a inicial.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando o prosseguimento da execução, excluindo-se do valor exequendo os montantes apontados nas fls. 30 e 39.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.10.001219-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : GIULIANO GRISO e outro
APELADO : KLAUS KURT HEINEMANN e outros
: IONE DE BRITO HEINEMANN
: REINALDO DIAS
: MARA CRISTINA GARCIA
: CLAYTON ROBERTO GIMENES
: ROSEANE SUELY BIGUETI
: ROGERIO GHIRALDELI
ADVOGADO : LAZARO DE GOES VIEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EGGLE ENIANDRA LAPRESA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da CONSTRUMEG INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. (fls.465/473) em face da r. sentença de fls. 447/461, na qual o Juiz Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais sofridos pelos autores, adquirentes de unidades habitacionais a serem construídas, por intermédio da CEF, além de arbitrar multa contratual de 06 (seis) salários mínimos pelo atraso na entrega das referidas residências.

A apelante aduz que, por causa das chuvas torrenciais que caíram no período da construção, não foi possível manter o cronograma das obras e que, por isso, estão configurados os casos fortuito e força maior, causas excludentes do dever de indenizar.

A parte autora, por ocasião do atraso na entrega das unidades habitacionais, foi obrigada a firmar contratos de locação, cujas cópias e comprovantes de pagamento foram juntados aos autos.

Não merece prosperar o apelo da construtora-ré.

Ficou exaustivamente comprovado nos autos, inclusive por laudo pluviométrico fornecido pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento (fls. 429/437), que as precipitações não se desviaram da normalidade durante o período de execução das obras, contradizendo a construtora-ré no seu argumento. O fato de ter havido furto de materiais denota apenas a negligência da apelante para com seus pertences e a obra em si, o que não a socorre no presente feito.

A própria CEF, em sua contestação, afirma que houve vistoria da obra nas quais se constatou que "alguns serviços não foram executados a contento, visto que tiveram de ser refeitos ou complementados, tais como assentamento de alvenarias, aplicação de proteção anticorrosiva nas esquadrias, colocação de mata-pardal no encontro da alvenaria e do telhado, que juntamente com pequeno período de chuvas e conseqüente atraso na contratação da pavimentação e rede de águas pluviais, justificaram a prorrogação do prazo das obras."(sic)(originais sem grifo).

Portanto, como bem salientou o juiz *a quo*, não houve intempéries anormais ou outras situações que pudessem excluir a responsabilidade da ora apelante. Pelo conjunto probatório, percebe-se que a apelante causou danos aos autores na medida em que o refazer de diversas partes da obra, por recomendação da CEF, parcelas de vulto, frise-se, levou ao atraso na entrega do empreendimento, obrigando os autores a firmar contratos de locação para garantir abrigo para si e suas famílias.

Com tais considerações, e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.11.000319-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CECILIA FERREIRA BELAVENUTE e outro

: ELIANE VOLPINI OLIVEIRA BELAVENUTE

ADVOGADO : HELIO DE MELO MACHADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DARIO DE MARCHES MALHEIROS e outro

DECISÃO

Ação cautelar, pela qual buscava o autor a concessão de liminar, cujo objeto era a sustação de praxeamento de bem imóvel. Em razão do princípio da acessoriedade que norteiam as ações cautelares, julgou-a extinta o juízo "a quo", em razão de haver sido extinta a ação principal (n.º 2002.61.11.000319-4), também sem julgamento de mérito.

Em seu recurso de apelação, alega o autor que, em razão da interposição de recurso de apelação cível nos autos da ação principal, não poderia ter sido extinta a cautelar.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Já se noticiou o julgamento monocrático dos autos da ação principal (n.º 2002.61.11.000319-4), a que se negou seguimento (cf. DJU 09/04/2008).

Logo esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do art. 796 e 811, inciso I, ambos do CPC, por força do julgamento da apelação interposta nos autos de n.º 2002.61.09.0006768-8, de que é dependente e cujo julgamento com resolução de mérito foi pela improcedência do pleito do autor.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ: cf. AgRg na MC 12.478/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 24/03/2009; EDcl nos EDcl no AgRg na

MC 12.596/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 13/11/2008.

Diante disso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.007394-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SALVADOR LOPES JUNIOR
ADVOGADO : SALVADOR LOPES JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
INTERESSADO : FUNDACAO EDUCACIONAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
No. ORIG. : 01.00.00003-4 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO

Tendo em vista o montante exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à aplicabilidade do artigo 14 da Medida Provisória nº 449, publicada no DOU de 04/12/2008, esclarecendo, em particular, o valor atualizado do débito e se há outros que, somados, superem R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

São Paulo, 03 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.010501-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ANA LINA SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANILO BARTH PIRES e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, visando a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à reparação por danos morais e materiais, sob alegação de saques indevidos, em sua conta-poupança, entre os períodos de agosto a outubro de 2001.

A sentença (fls. 132/143) julgou procedente o pedido e impôs condenação de R\$ 1.111,33 (um mil, cento e onze reais e trinta e três centavos), a título de danos materiais, e R\$ 4.445,32 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), a título de danos morais.

Apelação da CEF (fls. 150/156).

Apelação da autora (fls. 174/187).

Contra-razões ao recurso da CEF (fls. 188/189).

Contra-razões ao recurso da autora (fls. 207/223)

É o breve relatório.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A sentença merece reforma.

O juízo "a quo" tratou da ação como se de matéria de direito exclusivamente cuidasse.

Não é porque a disciplina legal estatuída no art. 14 da Lei federal n.º 8.070, de 1990, impõe a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, que, por isso simplesmente, estaria dispensada a autora de provar o defeito na prestação do serviço ou de subsidiá-la ao menos com uma *discursividade plausível*.

Deve haver portanto verossimilhança na argumentação inaugural: ou de que o modo do fornecimento do serviço foi falho, ou de que os riscos na sua prestação eram tais que o resultado danoso seria esperado, ou de que à época em que fora prestado era plausível que este ou aquele dano ocorresse.

Apenas a partir daí, ou seja, havendo elementos caracterizadores da deficiência na prestação do serviço, seja ela culposa ou não, caberá ao fornecedor escusar-se da responsabilização mediante a prova de inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Em todo o caso, não se trata, quanto ao valor que se diz indevidamente sacado, de pedido propriamente indenizatório, mas de cobrança do montante depositado.

Os saques em terminais eletrônicos e transferências por esse meio ou pela rede mundial de computadores são juridicamente válidos, como válida é a assinatura eletrônica.

Cumpra ao autor, portanto, demonstrar que os saques não foram efetuados por ele ou por pessoa a seu mando, mas por terceiro que não tenha obtido acesso à conta bancária pelo próprio correntista.

Ademais, o contexto fático-probatório é prejudicial à pretensão da autora, pois, note-se que, em casos de fraude, é impossível imaginar que o autor dos saques espúrios não viesse a retirar de uma só vez o máximo que pudesse.

Contrariamente, o documento de fl. 32 noticia que o saldo era de R\$ 2.286,96 (dois mil, duzentos e oitenta e seis reais), em 1 de setembro de 2001, enquanto o saque reclamado como fraudulento foi da ordem de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Ora, o "modus operandi" nesse tipo de fraude destoa completamente desse tipo de atividade.

Poder-se-ia argumentar que os saques eram de menor valor, a fim de que a correntista não se apercebesse da fraude e, então, o golpista se beneficiasse de forma duradoura da ação, com os depósitos que ela, em erro, ainda poderia vir a efetuar.

Contudo, não é o caso, pois o intervalo dos saques foi de 2 (dois) meses apenas, tendo obtido o golpista pouco mais que R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo que, de uma vez e na primeira ou segunda ocasiões, no máximo, poderia ter obtido a máxima vantagem (mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)) como o menor risco.

Depois, os saques cessaram em setembro de 2001, tendo a ação sido ajuizada apenas em 2003, o que descaracterizaria a alegação acima.

CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.

2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.

(STJ, REsp 602680/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 16/11/2004 p. 298).

Depois, o mesmo Superior Tribunal de Justiça - STJ, já decidiu que, sendo suficiente, por um fundamento, o provimento da pretensão recursal, dispensa-se ao órgão julgador a análise de todos os fundamentos deduzidos pelos recorrentes: é o que se depreende do julgamento assentado no EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009.

Nesse passo, dou provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para julgar improcedente a pretensão inicial, e nego seguimento ao recurso de ANA LINA SANTOS, segundo o art. 557, §1º-A e "caput", do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.034710-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : LUIZ ANTONIO GIMENEZ e outro

: MARIA APARECIDA PINTO GIMENEZ

ADVOGADO : GLÉDIS DE MORAIS LÚCIO e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de

contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.014966-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SONIA RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO : JOAO AFONSO DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI e outro

APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, intentada por Sonia Ribeiro da Costa em face da Caixa Econômica Federal - CEF e do Unibanco S.A., visando a exclusão de anotações do nome da autora de cadastros de inadimplentes, o cancelamento de contas bancárias, e a indenização por danos materiais e morais, decorrentes da anotação e protesto indevidos de dívidas realizadas por terceira pessoa que se utilizou de cheques e cartões de crédito emitidos no nome da autora.

A sentença (fls. 192/201) julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando o cancelamento das contas bancárias e a exclusão das anotações de débitos nos cadastros de inadimplentes.

Em suas razões de apelação (fls. 220/230), a autora sustenta a nulidade do processo, por ter sido indeferida a produção de prova testemunhal (fl. 187); e o agravamento do dano moral, por não haver sido antecipada a tutela no início do processo. Assim, requer o reconhecimento dos pedidos de indenização por danos materiais e morais.

Os réus apresentaram contra-razões (fls. 237/252 e 253/265). É o relatório.

Embora o dano não tenha sido causado diretamente pela CEF e pelo Unibanco, há ilicitude na conduta de ambos, ao terem mantido a inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, como bem ressaltou a r. sentença (fl. 200).

Dessa forma, caberia ressarcir os prejuízos materiais e morais advindos da atuação indevida dos réus.

Entretanto, a autora não indicou qualquer parcela referente a perdas advindas da anotação indevida, nem comprovou ter quitado os débitos com recursos seus, por exemplo.

De outro lado, os danos morais se configuram tão-só pela inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, que, neste caso, é fato incontroverso. Prescinde-se da prova do abalo ao estado de ânimo da vítima, razão pela qual, aliás, a produção de prova testemunhal a esse respeito não se afigura como estritamente necessária.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE.

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 979810 / SP, rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 01/04/2008.)

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - REVISÃO DA PROVA - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

II - Responde a empresa pelos danos morais causados pela indevida inscrição, quando o acórdão do tribunal local conclui pela sua culpa. Inviabilidade de revisão do quadro fático nesta esfera recursal. (Súmula 7/STJ).

III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

IV - Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 634288 / MG, rel. Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007 p. 225)

O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que só cabem danos morais por anotação em cadastro de inadimplentes se a inscrição do nome do devedor, além de irregular, for a primeira.

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." (Súmula nº 385)

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL INEXISTENTE SE O DEVEDOR JÁ TEM OUTRAS ANOTAÇÕES, REGULARES, COMO MAU PAGADOR. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral, haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação do interessado. Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Seção, REsp nº 1002985 / RS, rel. Ministro Ari Parglender, DJe 27/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CANCELAMENTO DAS ANOTAÇÕES NÃO PRECEDIDAS DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 43, § 2º, DO CDC - VERIFICAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS - DANO MORAL DESCARACTERIZADO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1081845 / RS, rel. Ministro Massami Uyeda, DJe 17/12/2008)

Neste caso, a autora possui diversas outras anotações de dívidas, não oriundas de cheques ou cartões de créditos emitidos pelos réus (fls. 18 e 24) que, apesar de contemporânea às demais anotações, não afasta a aplicação da súmula ao caso, considerando que se adotou, como razão de decidir, a necessidade de nexos causal entre a anotação irregular e o sofrimento moral.

Assim, a existência de outras anotações em nome da autora no cadastro de inadimplentes afasta a responsabilidade dos réus por eventual dano moral por anotações de dívidas de cheques e cartões que eles tenham emitido.

Nesses termos, ainda que ilícita a conduta dos réus, não deve ser carregada a eles qualquer responsabilidade por danos materiais ou morais.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P. I..

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.009603-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA - ME
ADVOGADO : CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA
DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de ação ordinária de nulidade de cláusulas de Contrato Bancário contra sentença que julgou improcedente a ação, e ainda concedendo a tutela antecipada para que a CEF se abstenha de remeter o nome da autora ao cadastro de inadimplentes, bem como promova a retirada se já houver processado.

Sustenta a autora (fls. 112/124) cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial, a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência e ainda sua não cumulatividade com a correção monetária, e a ilegalidade da capitalização dos juros. Pré questiona a matéria para efeitos de recursos especiais e/ou extraordinários.

Com as contra-razões (fls. 133/138), os autos subiram a esta Corte.

Passo a decidir.

A ausência da prova pericial não constitui cerceamento de defesa, uma vez que o demonstrativo do débito e a respectiva evolução detalhada dos valores, acostados à inicial, são aptos a comprovar o histórico da dívida. Além disso, a discussão acerca da legalidade das taxas utilizadas na atualização do débito constitui matéria de direito, podendo o juiz julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.*

2. *A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.
2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
3. Ausente à expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de fls. 62/66 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E em havendo previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros.

Noutro giro, o BACEN, no exercício de seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Apesar de não ser ilegal, a cobrança de comissão de permanência não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato (cláusulas 13ª e 15ª), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a exequibilidade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para que os critérios de atualização e remuneração do débito sejam calculadas com base na comissão de permanência, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora e a multa contratual, previstos no contrato em razão da inadimplência.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.010361-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

APELADO : ALZIRA SILVA DONALONSO e outro

: MOACYR DONALONSO FERRER

ADVOGADO : MILTON PARDO FILHO e outro

DECISÃO

Ação ajuizada contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de nulidade de cláusulas contratuais, constantes de contrato de crédito rotativo.

Note-se que a sentença de mérito (fls. 996/1.003) julgou parcialmente procedente o pedido, apenas no tocante à exclusão da capitalização mensal dos juros do respectivo contrato de abertura de crédito rotativo, vinculado à conta n.º 0280.001.8970-4, com fundamento na Lei da Usura, em seu art. 4º e no enunciado da Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal - STF.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em suas razões recursais (fls. 1.006/1.010), propugna que a Medida Provisória n.º 1.963-17, de 2000, admitiria a capitalização por período inferior a 1 (um) ano, desde que pactuado após a sua vigência.

Já os autores, em recurso adesivo, apelam da sentença, reclamando da abusividade dos juros, nos termos do art. 192, § 2º, da Constituição da República de 1988; reclamam a condenação exclusiva da CEF em honorários.

Com contra-razões.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Acerca da capitalização mensal dos juros, não merece retoque a sentença, porque apenas após a edição da medida provisória n.º 1.963-17/00 passou ele a ter fundamentação legal, sendo o contrato em questão bem anterior à sua eficácia, remontando ainda aos idos de dezembro de 1984.

Vejamos o teor do enunciado da Súmula de n.º 121 do Supremo Tribunal de Federal - STF: "*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*"

A capitalização dos juros, atualmente, admite-se desde que fundada em lei, em sentido formal e material.

Aliás, cabe, a propósito, trazer julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original), pelo qual se harmonizam os enunciados das súmulas 121 e 596, ambas do Supremo Tribunal Federal - STF:

"JUROS. FINANCIAMENTO BANCÁRIO ATRAVÉS MERO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APOS PERÍODO INICIAL DE DIVERGÊNCIA, ADOTOU ENTENDIMENTO PERMISSIVO DA CAPITALIZAÇÃO ATÉ MENSAL DOS JUROS, MAS ISSO EM EXISTINDO EXPRESSO DISPOSITIVO DE LEI QUE A ADMITA, COMO PARA OS CRÉDITOS RURAIS O ART. 5. DO D.LEI 167/67; PARA OS CRÉDITOS INDUSTRIAIS O ART. 5. DO D.LEI 413/69, E PARA OS CRÉDITOS COMERCIAIS O ART. 5. DA LEI 6840/80. A NÃO SER ASSIM, VIGE A SUMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NÃO REVOGADA PELA SUMULA 596 DO MESMO PRETORIO (RTJ, 124/616). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO". (REsp 28.509/RS, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/1992, DJ 01/03/1993 p. 2522.)

Não é o caso dos autos, pelo que deve ser afastada a capitalização dos juros.

Conforme o enunciado da Súmula Vinculante de n.º 7, também editada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição da República de 1988 - CR/88, dispositivo já revogado e que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, teria sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Logo a sucumbência da CEF foi parcial, não merecendo reforma o "decisum", nos termos dos enunciados das súmulas de n.º 296, do STJ, e de n.º 121, do STF.

Diante disso, nego seguimento aos recursos, nos termos da fundamentação supra e segundo a disciplina do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.17.000233-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ELETROMETALURGICA JAUENSE S/A

ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAIS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro

DECISÃO

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de débitos do FGTS.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

Para que o pagamento feito diretamente ao empregado em Reclamação Trabalhista possa ser deduzido do crédito constante em certidão de dívida ativa, deve haver prova da lide laboral, da sentença discriminando o valor devido a título de FGTS, do efetivo pagamento e da hipótese que permitiria o levantamento.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF

3.^a Reg, AC 640258/SP, 3.^a Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.^a Reg, AC 430331/SP, 4.^a Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.^a Reg, AC 452454/SP, 5.^a Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.016445-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LAIRCE DE LOURDES AMARAL DIAS

ADVOGADO : HERMENEGILDO ULIAN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

INTERESSADO : INTER VALES TRANSPORTES LTDA e outros

: JOSE CARLOS DIAS

: ANTONIO GERALDO SIAS

No. ORIG. : 97.03.04960-5 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls.101-104) em face da sentença de fls. 96-98, em que o Juiz Federal da 3.^a Vara de Ribeirão Preto/SP julgou extintos os embargos de terceiro sem resolução de mérito, com fundamento no Art. 267, I, do CPC, condenando a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Aduz a apelante, em síntese, que as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pelo exequente, uma vez a constrição judicial que deu origem aos presentes embargos de terceiro se deu por sua causa.

Sem contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

No caso dos autos, a penhora recaiu sobre um imóvel e algumas linhas telefônicas de propriedade da ora apelante, que, por sua vez, defende sua meação.

Nos autos da ação de execução, o exequente indicou os referidos bens à penhora, para garantida da dívida, o que ensejou os presentes embargos de terceiro.

A sentença nos autos da execução declarou insubsistente a penhora ante à procedência dos embargos à execução.

Aplicando-se o princípio da sucumbência em consonância com o princípio da causalidade, os honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Assim, em se tratando de embargos de terceiro, é imprescindível que se averigüe quem deu causa à constrição indevida, para a fixação de honorários advocatícios.

Verifica-se, no presente caso, que o exequente deu causa à constrição indevida. Portanto, deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios por ser responsável pela penhora do bem da embargante.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

(...)

2. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

(...)

6. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 805415/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.^a Turma, julg. 18/03/2008, pub. DJ 12/05/2008, pág. 1)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA CONSIDERADA INDEVIDA - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

(...)

2. Prevaleceria o princípio da causalidade se a autarquia federal, diante da propositura dos embargos de terceiro, não tivesse contestado o feito, quando seria, então, sustentável a tese da condenação dos embargantes na verba honorária.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 827791/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, 2.^a Turma, julg. 07/08/2007, pub. DJ 17/08/2007, pág. 410) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS.

1. Via de regra, havendo vencedor e vencido na demanda, em homenagem ao princípio da sucumbência, é cabível a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente.

(...)

3. Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 625795/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2.^a Turma, julg. 06/09/2005, pub. DJ 12/12/2005, pág. 284)

Portanto, tratando-se de matéria de direito e levando em consideração o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.^o-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença quanto às custas e honorários advocatícios.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.018724-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

APELADO : INSTITUTO EDUCACIONAL FALCAO

ADVOGADO : CLEIA ROCHA BOSSAY

No. ORIG. : 02.00.64985-6 1 Vr AQUIDAUANA/MS

DECISÃO

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de débitos do FGTS.

O parágrafo único do artigo 3.^o da Lei n.^o 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.^o e 2.^o do artigo 6.^o da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.^a Reg, AC 706109/SP, 2.^a Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.^a Reg, AC 858303/SP, 2.^a Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.^a Reg, AC 640258/SP, 3.^a Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.^a Reg, AC 430331/SP, 4.^a Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.^a Reg, AC 452454/SP, 5.^a Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

No caso dos autos, houve expressa ressalva, por parte da fiscalização, de que os recibos apresentados pela embargante já haviam sido considerados pela fiscalização quando do lançamento, exigindo-se apenas as diferenças entre o valor devido e o recolhido.

Vejam-se os cálculos nas fls. 97/99 e a informação contida no ofício das fls. 303/304.

Ademais, o pagamento do tributo não foi alegado na petição inicial. Muito ao contrário, a embargante alegou que **não fez os recolhimentos porque INDEVIDOS**, uma vez que os trabalhadores considerados pela fiscalização **NÃO SERIAM SEUS EMPREGADOS**.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, invertendo os ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.029465-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

APELADO : ROBSON MARTINS GONCALVES

ADVOGADO : ROBSON MARTINS GONÇALVES e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, intentada por Robson Martins Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a impedir a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, e a indenização por danos materiais e morais decorrentes da anotação do inadimplemento da primeira parcela de contrato de crédito, indevida diante de ação de consignação em pagamento referente à dívida.

A sentença (fls. 176/184) julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando que o autor não seja incluído como mau pagador nos órgãos de proteção ao crédito, e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor de R\$ 3.099,98 (três mil e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), referente ao débito indevidamente inscrito.

Em suas razões de apelação (fls. 192/204), a CEF sustenta a possibilidade de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito de dívida objeto de discussão judicial; a ausência de comprovação dos danos morais sofridos pelo autor; e a licitude da inscrição. Requer, assim, a exclusão de sua responsabilidade quanto aos danos morais e, subsidiariamente, a diminuição da indenização.

O autor apresentou contra-razões (fls. 236/274). É o relatório.

De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não cabe inscrever o nome do devedor em cadastros de inadimplentes enquanto o débito estiver sendo questionado em juízo, razão pela qual a CEF é responsável por indenizar os danos morais consubstanciados na inscrição indevida.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE.

1. Ausente o indispensável requisito do prequestionamento do dispositivo legal apontado como violado pelo aresto recorrido, inviável o processamento do Recurso Especial pela alínea "a".

2. A discussão judicial da dívida obsta a inscrição do nome do devedor no Cadastro de Inadimplentes, em face da notória prejudicialidade da decisão judicial ante o ato administrativo da inscrição e que não goza da força da imutabilidade inerente à coisa julgada, atributo exclusivo das manifestações jurisdicionais.

3. "A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a discussão judicial do débito impede a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes." (AGRESP 501801-RS, DJ de 20.10.2003, Relator Min. Francisco Falcão).

4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 551573/PB, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19/12/2003, p. 365)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso.

Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 520857, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005, p. 278)

A multiplicação do valor da cobrança indevida por um fator determinado, como decidido na r. sentença, não é critério adequado para quantificar a indenização, devendo ser considerada a natureza e a extensão da lesão.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA. DÍVIDA INEXISTENTE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIORMENTE RESCINDIDO. RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. VALOR DO RESSARCIMENTO. PARÂMETRO INADEQUADO. REDUÇÃO.

I. A inscrição indevida do nome dos autores em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição financeira, quando constatado que o suposto débito não possui causa.

II. Critério indenizatório de multiplicação do valor por determinado fator que se revela inadequado, por aleatório.

III. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa.

IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, Quarta Turma, REsp nº 943653 / SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 16/06/2008)

DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO QUANTO. NATUREZA DA LESÃO. EFEITOS DA REVELIA.

1. Os efeitos da revelia não alcançam o valor da indenização por danos morais. Assim, mesmo que o réu não ofereça contestação, o juiz não está adstrito a condenar ao valor postulado pelo autor.

2. Nos casos de inscrição indevida de nome do suposto devedor em cadastro de inadimplentes, o Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que a multiplicação do valor da cobrança indevida por um fator determinado não é critério indenizatório adequado, porquanto constitui forma aleatória de quantificação da indenização.

3. Apelação desprovida.

(TRF3, Segunda Turma, AC nº 2003.61.04.001237-4, rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJF3 de 04/06/2009, p. 109)

As peculiaridades do caso concreto demonstram lesão de pouca monta: tratava-se apenas da idoneidade como pagador, e não de acusações mais graves; não houve divulgação do fato, não se podendo considerar que a simples presença em um cadastro de inadimplentes, aliás acessível apenas aos comerciantes, chamasse a atenção de amigos, parentes ou da comunidade do correntista; o valor indevidamente incluído no cadastro de inadimplentes, de R\$ 3.099,98 (três mil e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), tampouco causaria escândalo; por fim, não foram comprovadas quaisquer outras conseqüências excepcionais e concretas oriundas da anotação, devendo a reparação resumir-se ao dano moral presumível.

Assim, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tão-somente para diminuir o valor da condenação por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A verba honorária incidirá sobre o valor da condenação ora reduzida, mantido o percentual de 10% fixado na sentença.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.035545-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO e outro

APELADO : ALBERTO GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCIA REGINA GOMES GALESINI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face da r. sentença das fls. 223/225 que, ao fundamento da insuficiência de provas do alegado, julgou improcedente a ação monitória que tinha por objeto o ressarcimento pelo saque indevido de valores equivocadamente depositados na conta vinculada ao FGTS do réu. Alega a apelante, em síntese, que o réu não contesta a ocorrência de créditos indevidos em sua conta e que os documentos juntados provam a transferência de valores indevidos bem como o saque efetuado pelo réu.

Com contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Os valores fundiários são arrecadados pelo empregador em prol do empregado, e a este não pertencem enquanto não ocorrer um dos eventos legalmente previstos para o levantamento (artigo 2º da Lei nº 8.036/90).

No presente caso, os documentos juntados nas fls. 11/23 e sobretudo os extratos das fls. 21/23 são suficientes para comprovar a ocorrência de depósitos em duplicidade para o mesmo período e, muito embora não tragam a indicação da origem de tais valores, é o quanto basta para demonstrar a obrigação do réu de ressarcir o Fundo pelos valores sacados a maior.

Há que se considerar, ainda, que o prejuízo no saque indevido do FGTS é da empresa pública federal gestora do fundo e, por via transversa, da coletividade, eis que o montante depositado tem finalidade pública, sendo aplicado em programas públicos, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal, *ex vi* do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 8.036/90.

FGTS. LEVANTAMENTO INDEVIDO. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. OBRIGAÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão ora posta cinge-se à restituição de valores indevidamente levantados de conta vinculada ao FGTS.

2. É princípio geral de Direito que todo enriquecimento deve ter uma causa jurídica e, por isso, o pagamento indevido não pode ser origem de aumento patrimonial, ainda que feito voluntariamente, por erro, a pessoa de boa-fé.

3. Constatado o pagamento indevido, caberá ação de repetição de indébito contra aquele que o recebeu.

4. Apelação provida.

(TRF - Terceira Região - Apelação Cível - Processo: 200061000342404 UF: SP - Primeira Turma - Relator(a): Vesna Kolmar - DJF3:25/05/2009 página: 224).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, [Tab]DOU PROVIMENTO à apelação para julgar procedente a ação monitória, condenando o réu à devolução dos valores indevidamente levantados, acrescidos de juros e correção monetária desde o saque indevido, nos mesmos moldes aplicáveis aos depósitos do FGTS no mesmo período.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tais como requeridos pelo réu.

Condeno o réu ao pagamento das verbas sucumbenciais que fixo em 10% do valor dado à causa, que, no entanto, deverão ficar sobrestadas em razão da concessão da gratuidade da justiça.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.006194-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CECILIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : MONICA APARECIDA MORENO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Cecília Rodrigues da Silva, face sentença que, às fls. 145/150 julgou improcedente o pedido de reparação de danos morais pretensamente causados pela negação de acesso à agência da ré, após o travamento da porta giratória.

Em suas razões (fls.158/163) pugna pela procedência do presente recurso, alegando a configuração de danos morais, sob o fundamento de que o travamento da porta giratória seria manual e não automático.

Às fls. 131/135, a CEF interpôs agravo retido, não reiterado em suas contrarrazões.

Subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, não conheço o agravo retido interposto pela CEF, tendo em vista não ter sido suscitado em sede de apelação.

As portas giratórias dotadas de detectores de metais não configuram, por sua mera existência nas agências bancárias, um atentado à honra dos que nelas ingressam. Trata-se de dispositivo de uso cada vez mais universalizado, com vistas à segurança dos próprios correntistas e do restante da população.

Ademais, sendo legalmente impostas uma série de equipamentos de segurança (nesse sentido, vide a Lei 7.102/83) ao estabelecimento bancário a instalação do dispositivo, não se pode imputar a ele qualquer vexame que decorra do seu funcionamento normal.

É pública e notória a instalação de mecanismos detectores de metais nas agências bancárias, não podendo o cliente sequer alegar que foi surpreendido com a sua existência. Sabendo disso, aquele que necessitar ingressar portando objetos metálicos, ainda que por motivo plenamente justificado, tem o dever, até mesmo por urbanidade, de avisar aos encarregados da segurança e demonstrar esse motivo, e não tentar forçar a entrada na agência.

Cabe ao autor, quando menos, alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública.

"Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.

O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação".

(AgRg no Ag 524457 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2003/0093794-5; Relator(a) Ministro CASTRO FILHO; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento:05/04/2005; Data da Publicação/Fonte:DJ 09.05.2005, p. 392)

Como bem asseverou o juízo de primeira instância, não houve conduta abusiva por parte da apelada, pois seguiu os padrões de segurança exigidos e esperados nas atividades bancárias, garantindo a segurança de funcionários e clientes. Ainda, todos os depoimentos corroboram a inexistência de conduta ilícita dos prepostos da CEF, visto que sua gerente, de forma prestativa, houve por bem acalmar a apelada e atendê-la de forma imediata, resolvendo o mero dissabor sofrido pela apelante.

"mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (STJ, REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.12.2006).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.014609-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : MARCIO PEREZ DE REZENDE e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
APELADO : CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS e outro
: WANIA MARIA CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO : AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO e outro
REPRESENTANTE : GIANFRANCO NEPITA
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações da CEF (fls. 164-171) e da FINASA S/A (fls. 159-167) em face da r. sentença (fls. 121-126) que julgou procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a quitação, pelo FCVS, do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Manifestação da União Federal como assistente simples nas fls. 192-198, pelo provimento da apelação da CEF.

As apelantes alegam a impossibilidade de ser efetuar a quitação de financiamento pelo SFH, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário ter obtido um segundo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

Com as contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.

A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade. Desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido." [Tab](original sem grifos)

O contrato em questão foi firmado em 24/07/1984. O contrato anterior, em 16/09/1981. Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel, independentemente de ter ou não ocorrido sub-rogação.

Todavia, somente se adquire o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo residual após o término do pagamento de todas as prestações, o que a parte autora deverá oportunamente comprovar perante o agente financiador.

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos da CEF e da FINASA.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.011189-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : WELINGTON PEDRO PINOTI

ADVOGADO : TANIA CRISTINA CORBO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, intentada por Wellington Pedro Pinoti em face da Caixa Econômica Federal - Cartões de Crédito, visando ao cancelamento de inclusão indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes e à indenização por danos materiais e morais, estes últimos no valor de R\$ 127.626 (cento e vinte e sete mil e seiscentos e vinte e seis reais), correspondente a duzentas vezes o valor da cobrança indevida.

A sentença (fls. 124/135) julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.726,75 (um mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), danos morais no valor de R\$ 1.914,39 (um mil, novecentos e catorze reais e trinta e nove centavos), e de custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O autor, em apelação (fls. 137/143), requer o aumento da quantia fixada a título de danos morais para o valor pleiteado na inicial, e o aumento da condenação por honorários para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões (fls. 146/146v.). É o relatório.

A multiplicação do valor da cobrança indevida por um fator determinado não é critério adequado para quantificar a indenização, devendo ser considerada a natureza e extensão da lesão.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA. DÍVIDA INEXISTENTE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIORMENTE RESCINDIDO. RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. PARÂMETRO INADEQUADO. REDUÇÃO.

I. A inscrição indevida do nome dos autores em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição financeira, quando constatado que o suposto débito não possui causa.

II. Critério indenizatório de multiplicação do valor por determinado fator que se revela inadequado, por aleatório.

III. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa.

IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, Quarta Turma, REsp nº 943653 / SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 16/06/2008)

DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO QUANTO. NATUREZA DA LESÃO. EFEITOS DA REVELIA.

1. Os efeitos da revelia não alcançam o valor da indenização por danos morais. Assim, mesmo que o réu não ofereça contestação, o juiz não está adstrito a condenar ao valor postulado pelo autor.

2. Nos casos de inscrição indevida de nome do suposto devedor em cadastro de inadimplentes, o Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que a multiplicação do valor da cobrança indevida por um fator determinado não é critério indenizatório adequado, porquanto constitui forma aleatória de quantificação da indenização.

3. Apelação desprovida.

(TRF3, Segunda Turma, AC nº 2003.61.04.001237-4, rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJF3 de 04/06/2009, p. 109)

Dessa forma, a r. sentença já não adotou o melhor critério ao fixar a indenização por danos morais a partir da multiplicação do valor da cobrança indevida, de R\$ 638,13 (seiscentos e trinta e oito reais e treze centavos), pelo número de meses (três) nos quais o autor permaneceu inscrito nos cadastros de inadimplentes, totalizando R\$ 1.914,39 (um mil, novecentos e catorze reais e trinta e nove centavos).

O aumento do fator multiplicador para duzentos, como requer o autor, apenas revela quão aleatória é a pretensão recursal.

Faz-se necessário considerar a natureza da lesão, que não determina, outrossim, indenização em valor superior ao fixado pela r. sentença.

As peculiaridades do caso concreto demonstram lesão de pouca monta: tratava-se apenas da idoneidade como pagador, e não de acusações mais graves; não houve divulgação do fato, não se podendo considerar que a simples presença em um cadastro de inadimplentes, aliás acessível apenas aos comerciantes, chamasse a atenção de amigos, parentes ou da comunidade do correntista; o valor indevidamente incluído no cadastro de inadimplentes, de R\$ 638,13 (seiscentos e trinta e oito reais e treze centavos), tampouco causaria escândalo; e a anotação permaneceu por apenas três meses; por fim, a despeito de o autor ter afirmado que passou por humilhações, não foram comprovadas quaisquer outras conseqüências excepcionais e concretas oriundas da anotação, devendo a reparação resumir-se ao dano moral presumível.

Por fim, mantenho o valor da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, como fixado pela r. sentença, em razão da pouca complexidade da causa, de acordo com o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.004576-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro
APELANTE : BANCO CREDICARD S/A
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO e outro
APELADO : MARISA GAVAZZI
ADVOGADO : FELIPE GAVAZZI FERNANDES
CODINOME : MARISA GAVAZZI FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pelo Banco Credicard S/A em face de sentença que os condenou solidariamente à restituição de valores pagos indevidamente, em razão de revisão de contrato de uso de cartão de crédito.

A sentença determinou a revisão contratual quanto ao período não alcançado pela prescrição até 30.06.2002, nos seguintes termos: i) exclusão da capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano; ii) nulidade da cláusula mandato; iii) nulidade da "taxa de cobrança".

Apelações das rés (fls. 375/389 e 394/401). Com contra-razões (fls. 408/411). É o relatório.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que, nos termos da r. sentença, também no período inicial do contrato (de 03.10.95 até 29.09.02), a CEF intermediou o estabelecimento do contrato entre a autora e o Banco Credicard, como demonstram as faturas (fls. 24/53), nas quais constam os nomes de ambas as rés.

Essa solidariedade decorre do art. 18, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade de todos os fornecedores pelo vício do serviço.

No mérito, observo que se deve determinar a data de celebração do contrato, para aferir a possibilidade de capitalização dos juros. A r. sentença considerou julho de 2002 como a data da celebração, a qual consta do instrumento trazido aos autos pelas rés (fls. 182/184).

Contudo, os apelantes afirmam que o envio do contrato e o desbloqueio do cartão de crédito bastaram para tornar perfeito o contrato. E, de fato, as faturas vão desde novembro de 1999 até abril de 2003.

Assim, deve-se determinar a exclusão do anatocismo apenas no período entre novembro de 1999 até março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), e não até junho de 2002, como determinou a r. sentença. De março de 2000 até abril de 2003, é possível a capitalização de juros.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (república sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

De resto, era ônus das rés trazer algum registro do contrato, ou do desbloqueio do cartão, anterior a julho de 2002, para que pudessem incidir as condições contidas no instrumento.

Desse modo, está correta a r. sentença ao declarar a nulidade da cláusula-mandato e da taxa de cobrança, no período anterior a julho de 2002.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO às apelações, tão-somente para determinar a legalidade da capitalização mensal dos juros no período entre março de 2000 até abril de 2003, mantendo-se a r. sentença quanto à exclusão da capitalização de novembro de 1999 até março de 2000; quanto à nulidade da cláusula-mandato e da taxa de cobrança, no período anterior a julho de 2002; quanto à responsabilidade solidária das rés pela restituição dos valores cobrados indevidamente; e quanto à atualização monetária e juros de mora.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, observadas, quanto à autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita, como fixado na r. sentença.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.012840-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro

APELADO : LUIZ CARLOS DIAS e outro

: LOIS MIGUEL DIAS

ADVOGADO : ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA e outro

PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 145/155) em face da r. sentença (fls. 131/143) que julgou procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a quitação do imóvel pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A CEF alega a impossibilidade de ser efetuar a quitação de financiamento, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário ter obtido um segundo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

A parte autora alega que a aquisição se deu em data anterior à vigência dos diplomas legais pertinentes e pleiteia a quitação com utilização do FCVS. Aduz, ainda, que é cessionário dos direitos e obrigações oriundos do contrato original firmado com o proprietário de mais de um imóvel.

Com as contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.

A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade. É importante ressaltar que houve cessão a terceiros. No entanto, não há discussão acerca do ponto. Esta restringe-se à quitação pelo FCVS, como anteriormente mencionado.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade. Desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. 4.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP

1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido."

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da CEF.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.003393-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CYNTHIA DIAS MILHIM e outro

APELANTE : CARLOS AUGUSTO DE MELO ROSA e outro

: REJANE APARECIDA CASTRO ROSA

ADVOGADO : ROGERIO BARBOSA DE CASTRO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra CARLOS AUGUSTO DE MELO ROSA E REJANE APARECIDA CASTRO ROSA, objetivando receber a importância de R\$16.953,94 (dezesesse mil, novecentos e cinqüenta e três reais e noventa e quatro centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativo da fl. 14, oriundo do inadimplemento do "Contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos", emitido em 20/09/2004 (fls. 07/11).

Os réus opuseram embargos ao mandado monitório (fls. 22/42)

Interposto agravo retiro pelos embargantes contra a decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita (fls. 73/82).

A r. sentença (fls. 90/98) julgou procedentes a ação monitória. Fixando os honorários em R\$ 500,00.

Recorre a CEF (fls. 102/110) pugnando que seja convertido o mandado monitório em executivo sem a alteração na forma de correção prevista no contrato.

Apelam os Embargantes (fls. 114/128) preliminarmente reiterando a apreciação do agravo retido, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, redução dos juros fixados e ilegalidade na cumulação da comissão de permanência com correção monetária e juros, requer, ainda, a exclusão da capitalização dos juros e da TR como fator de atualização de débitos

Com as contra-razões (fls. 135/149), os autos subiram a esta Corte.

Passo a decidir.

A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, exige a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício.

No entanto, a presunção relativa de impossibilidade de suportar os encargos do processo não pode obrigar a parte contrária a esforço probatório injustificado que, aliás, redundaria em incursão à vida privada do beneficiário, incompatível com a natureza da discussão.

No caso dos autos, os documentos acostados aos autos indicam que a situação financeira do apelante permite arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família.

Existindo no caso demonstração de que a parte possui situação econômica para suportar as despesas do processo, não há que conceder o benefício da justiça gratuita :

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo

próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, DJ 23/08/2005, p. 322)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA .

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido."

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23/09/2004, p. 110)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça , vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18/12/2006, p. 271)

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.*

2. *A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (república sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.*

3. *Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Crédito Rotativo das fls. 07/11 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Trata-se de negócio de linha de crédito vinculada à conta-corrente e à disposição do titular para utilização no momento da sua necessidade, e por haver previsão contratual (cláusula 16ª e parágrafos), não há vedação à capitalização dos juros.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A questão da cumulatividade da comissão de permanência não foi matéria alegada em sede de embargos e portanto não foi decidida pela r. sentença, e não pode ser apresentada nesta fase de julgamento.

Por fim, entendo ser aplicável a TR no presente caso vez que fora pactuado entre as partes após a publicação da Lei 8.177/91.

"AGRAVO REGIMENTAL - PREQUESTIONAMENTO - OCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE - AÇÃO MONITÓRIA - TR COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTRATO POSTERIOR À LEI N. 8.177/91 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA - LEGALIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 295 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

1. *O apelo nobre atendeu a todos os requisitos de admissibilidade, inclusive o de prequestionamento da matéria.*

2. *A controvérsia a respeito da legalidade do indexador adotado para a correção monetária, in casu, é eminentemente de direito, pelo que se prescinde do revolvimento do suporte fático-probatório dos autos.*

3. *É permitida a utilização da TR nos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada, de acordo com o enunciado n. 295/STJ.*

4. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AGA 994561, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJE 26/09/08)

Sendo válido o contrato pactuado entre as partes a sentença deveria mantê-lo como um todo e não alterar a forma de atualização do débito após a citação.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO do Embargante e ao agravo retido e DOU PROVIMENTO à apelação da CEF.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.005042-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA LOPES DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JAIR DE OLIVEIRA, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada.

O apelante alega, em síntese, que os cálculos apresentados pela executada não se coadunam com o julgado exequendo. Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Dos elementos coligidos aos autos depreende-se que, em sede de execução de título judicial, a Caixa Econômica Federal-CEF acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada do autor, demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados, bem como saldo atualizado.

Instado a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela executada, o exequente ficou-se inerte, circunstância que demonstra a concordância da parte autora quanto à satisfação da obrigação pela executada e torna preclusa a questão.

Nesse sentido, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FGTS. DECISÃO QUE FIXOU O QUANTUM DEBEATUR. PRECLUSÃO. TRANSCRIÇÃO DE ACÓRDÃO IMPERTINENTE AO CASO INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1 - Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em execução de sentença, fixou o valor devido aos 2º e 8º autores, visto que eles não discordaram dos cálculos apresentados pela agravada.

2 - A hipótese dos autos configura a ocorrência de preclusão, pois os atos processuais possuem tempo e lugar para serem praticados. O silêncio opera, na hipótese, concordância com os cálculos da executada(...)"

(TRF 2ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 141028, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETO, DJU - Data::30/10/2006 - Página:377).

Destarte, demonstrado que o *quantum* devido ao apelante foi adimplido pela executada, bem como que aquele valor já foi depositado na respectiva conta vinculada ao FGTS, mister a manutenção da sentença recorrida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.000821-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : VADIL MONTEIRO DE SOUZA e outros

: VALTER DA SILVA GARCIA RUBIO
: WAGNER DE MATTOS
: WELLINGTON VASTELLA
: WILSON CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO e outro
CODINOME : WILSON CARVALHO DE SOUZA
APELADO : WALDECIR VENTURA JUNIOR
: WAGNER PORTERO MACHADO
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO e outro
CODINOME : WAGNER PORTEIRO MACHADO
APELADO : WALCELINO DA SILVA MONTEIRO
: WILSON MUNIZ DA CRUZ
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO e outro
PARTE AUTORA : WALTER GIL GOMES OLIVEIRA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% (deduzindo-se o creditado 22,35%) e 44,80%, relativos ao IPC do mês de janeiro de 1989 e de abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

A apelante pede a reforma do julgado, asseverando, em síntese:

- a) falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados podem ter sido objetos de transação extrajudicial;
- b) o adimplemento, na seara administrativa, dos índices pleiteados;
- c) ser indevida a multa de 40% sobre os depósitos fundiários e a multa de 10% prevista no Decreto nº 99.864/90;
- d) prescrição dos juros progressivos;
- e) ser incabível a condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da lei nº 8.036/90 e antecipação de tutela.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir da autora, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, *incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):*[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação tão-somente para isentar a apelante do pagamento da verba honorária.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.027002-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : BENEDITO CANDIDO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de suspensão do procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66.

Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual desta Corte, constata-se que a ação ordinária nº 2006.61.00.015284-8, principal da presente ação cautelar, teve seu seguimento negado, com fundamento na Art. 557, caput, do CPC, depreendendo-se, nos termos do artigo 808, do mesmo Codex, a perda da eficácia da presente cautelar. *"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar de alimentos provisionais incidental à ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Trânsito em julgado da ação principal. Perda da eficácia da medida cautelar. Extinção do processo cautelar.*

- A provisoriedade e a acessoriedade do processo cautelar decorre do teor do art. 796 do CPC, porquanto sua duração acompanha o tempo de vida do processo principal; a resolução deste soluciona a lide e esvazia a função auxiliar e subsidiária daquele.

- Com o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal, cessa a eficácia da medida cautelar, nos termos do art. 808, inc. III, do CPC, a qual extinguir-se-á.

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp nº 846767, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/07)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, nos termos dos artigos 811, III c.c. 20, § 4º do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso do autor.

P.R.I baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.02.014550-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANGELO BERNADINI e outro
APELADO : MERINO OLIVEIRA LTDA -EPP e outros
: JOSE ROBERTO MERINO
: CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDIVALDO PERDOMO ORRIGO e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 286/290) interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e face r. sentença (fls. 272/283) que julgou parcialmente procedente a ação monitória.

A apelante requer a extinção do feito nos termos da lei, informando que houve acordo na via administrativa, e que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (fl 304). Houve anuência da parte Ré (fl. 304).

A transação restou demonstrada pelos documentos trazidos pela parte Ré (fls. 308/313).

Entretanto, a homologação da transação compete ao juiz natural da causa.

Com tais considerações, recebo como desistência, o pedido formulado pelo apelante, que homologo, com fundamento no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.007891-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
APELANTE : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADVOGADO : ANA MARIA CASABONA e outro
APELANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE e outro
APELADO : LUIZ CARLOS CUONO
ADVOGADO : FERNANDO DE ANGELIS GOMES e outro
DECISÃO

Trata-se de ação ordinária intentada por Luiz Carlos Cuono em face da Caixa Econômica Federal - CEF, do Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A e do SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito, visando à indenização por danos morais decorrentes de inclusão indevida de seu nome por débitos contidos em cheques emitidos sem qualquer solicitação do autor.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando cada réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): a CEF, por ter dado causa ao dano moral; o Serasa e o SCPC, por terem descumprido o dever legal de prévia comunicação ao consumidor a respeito dos apontamentos em seus cadastros, de acordo com o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Apelações da CEF (fls. 223/230), pela improcedência do pedido; do Serasa (fls. 250/254), pela improcedência do pedido; e do SCPC (fls. 234/243), pela sua ilegitimidade passiva e pela improcedência do pedido.

O autor apresentou contra-razões (fls. 265/271). É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que as entidades mantenedoras de cadastros de restrição ao crédito possuem legitimidade passiva para ações por danos morais, por terem deixado de comunicar a inscrição ao consumidor. *Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Dano moral. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Ausência de prévia comunicação. Legitimidade passiva de instituições de cadastro e proteção a crédito. Súmula 83/STJ. Dissídio não comprovado.*

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *A comunicação sobre a inscrição nos registros de proteção ao crédito é obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor. Precedentes.*

- *O simples fato de se deixar de comunicar a inscrição do nome do consumidor no registro de proteção ao crédito já configura ato ilícito e gera, por si só, o dever de indenizar o consumidor.*

Precedentes.

- *Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.*

Agravo no agravo de instrumento não provido.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 930046 / SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/11/2007, p. 467)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a legitimidade passiva para responder às ações de indenização por dano moral, em razão da ausência da comunicação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, é da entidade cadastral responsável pela administração do banco de dados.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 903575 / RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/02/2008, p. 1)

Os danos morais se configuram tão-só pela inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, que, neste caso, é fato incontroverso. Prescinde-se da prova do abalo ao estado de ânimo da vítima.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE.

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 979810 / SP, rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 01/04/2008.)

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - REVISÃO DA PROVA - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

II - Responde a empresa pelos danos morais causados pela indevida inscrição, quando o acórdão do tribunal local conclui pela sua culpa. Inviabilidade de revisão do quadro fático nesta esfera recursal. (Súmula 7/STJ).

III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

IV - Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 634288 / MG, rel. Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007 p. 225)

Por outro lado, a quantia total da indenização, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é excessiva.

As peculiaridades do caso concreto demonstram lesão de pouca monta: tratava-se apenas da idoneidade como pagador, e não de acusações mais graves; não houve divulgação do fato, não se podendo considerar que a simples presença em um cadastro de inadimplentes, aliás acessível apenas aos comerciantes, chamasse a atenção de amigos, parentes ou da comunidade do correntista; o valor indevidamente incluído no cadastro de inadimplentes, que variam de R\$ 15,00 (quinze reais) a R\$ 39,00 (trinta e nove reais) (fl. 40, 54, 170), tampouco causaria escândalo; por fim, a despeito de o autor ter afirmado que passou por humilhações, não foram comprovadas quaisquer outras consequências excepcionais e concretas oriundas da anotação, devendo a reparação resumir-se ao dano moral presumível.

Dessa maneira, fixo o valor da indenização em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO às apelações da Caixa Econômica Federal - CEF, do Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A e do SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito, para reduzir o valor da indenização para R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles.

A verba honorária incidirá sobre o valor da condenação ora reduzida, mantido o percentual de 10% fixado na sentença, para cada réu.

P. I..

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.010417-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARIA APARECIDA BALISA DA CRUZ (= ou > de 60 anos) e outros
: MARIA APARECIDA FABRI HIRATA
: MARIA APARECIDA PEREIRA
: MARIA CONCEICAO MACHADO VIEIRA
: MARIA DE LOURDES POLIDORO JACOBS (= ou > de 60 anos)
: MARIA ELENA DONATO SOARES
: MARIA FLORENCIO MORETTI (= ou > de 60 anos)
: MARIA HELENA DE ALMEIDA
: MARIA JOSE DE ALMEIDA B SILVA
: MARIA ROSA DE OLIVEIRA NEVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CELSO NAOTO KASHIURA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Maria Aparecida Balisa da Cruz e outros em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias, caracterizadas como optantes, dos autores Maria Aparecida Baliza Cruz, Maria Aparecida Fabri Hirata, Maria Conceição M.Vieira, Maria Florêncio Moretti e Maria Rosa Oliveira Neves e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, daquele código, no que se refere ao pedido de levantamento dos valores depositados nas demais contas fundiárias.

A ação objetiva a liberação do saldo do FGTS, em decorrência do repasse das verbas do Fundo de Participação dos Municípios junto à Caixa Econômica Federal - CEF a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS. Os apelantes alegam, em resumo, que foram servidores do Município de Santa Mercedes/SP, contratados pelo regime de Consolidação das Leis do Trabalho.

Narram que, com o advento da Lei Municipal nº 013/91, o Município de Santa Mercedes adotou o "Regime Jurídico Único" de seus servidores, na forma estatutária, passando do regime celetista para o estatutário.

Aduzem a possibilidade do levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, na forma daquela lei, ainda que não optantes ao FGTS.

Afirmam que estando o trabalhador fora do regime do FGTS por mais de três anos, poderá movimentar a conta vinculada, na forma do artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não conheço do recurso no tocante aos autores Maria Aparecida Baliza Cruz, Maria Aparecida Fabri Hirata, Maria Conceição M.Vieira, Maria Florêncio Moretti e Maria Rosa Oliveira Neves à míngua de fundamentação recursal quanto ao interesse de agir.

No mais, muito embora os apelantes asseverem o direito ao saque fundiário porque transcorrido mais de três anos sem movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, o certo é que a questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de a ré autorizar o levantamento dos referidos valores em caso de conta caracterizada como "NÃO OPTANTE".

Em casos tais, os depósitos efetivados nas contas fundiárias pertencem ao empregador, vedado à Caixa Econômica Federal - CEF autorizar o levantamento requerido na peça inicial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LEVANTAMENTO DE SALDO. CONTA DE TRABALHADOR NÃO-OPTANTE PELO REGIME DO FGTS. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. OPÇÃO RETROATIVA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A opção retroativa pelo regime do FGTS deve ser manifestada na constância do contrato de trabalho.

2. Pertencem ao empregador os valores depositados em conta individualizada de trabalhador não-optante pelo regime do FGTS. A partir da entrada em vigor da atual Constituição Federal, contudo, todos os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho passaram a integrar, automaticamente, o referido regime. Assim, os valores depositados a partir de 05.10.1988 pertencem ao trabalhador, que, com o ingresso no regime estatutário, tem direito ao saque dos valores creditados a partir da mencionada data.

2. Sentença reformada.

3. Apelação parcialmente provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200438030069203 DJF1 DATA:30/06/2008 PAGINA:291).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA VINCULADA DE EX-EMPREGADO NÃO-OPTANTE. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS o ex-empregado, relativamente ao contrato de trabalho mantido com o Gabinete Civil do Governador do Estado do Maranhão, cujo extrato juntado aos autos demonstra que tal conta era do tipo não-optante.

2. Em circunstâncias que tais, extinto o contrato de trabalho, o levantamento do saldo da conta só poderá ser efetuado pelo empregador (Lei 5.107/66, art. 17, I e II, e Lei 8.036/90, art. 19, II).

3. Apelação do Autor desprovida."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 199937000030521, JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI, DJF1 DATA:21/05/2008 PAGINA:96).

Consoante consignado pelo Juízo de 1º grau, todas as contas caracterizadas como não optantes, tiveram como competência final data anterior à vigência da atual Constituição Federal, carecendo de acolhida a pretensão dos recorrentes.

Não prospera a alegação de que com a celebração do "TERMO DE CONFISSÃO E CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FGTS COM OPÇÃO, REPASSE E VINCULAÇÃO EM GARANTIA, DE COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS-FPM" os demandantes passaram a ser optantes ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que o ofício nº 103/2008 expedido pelo Município de Santa Mercedes, acostado à fl.270 dos autos, informa, de maneira expressa, que, com relação àquele Termo, "(...) os servidores não optantes do FGTS não passaram a ser considerados optantes (...)".

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.18.001772-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES

ADVOGADO : MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de

contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.020241-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

APELADO : NADIA GUIRRE DE MORAES

ADVOGADO : FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURAO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações em sede de ação ordinária contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do "Contrato De Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil" para excluir a cobrança cumulativa de juros no período de 07/2000 a 03/2004.

Sustenta a CEF em suas razões recursais (fls. 163/172) a nulidade da sentença por ausência da União no pólo passivo da ação, legalidade dos critérios adotados para aplicação dos juros.

Com as contra-razões (fls. 178/183), os autos subiram a esta Corte.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade da sentença por legitimidade passiva da União, porquanto a Medida Provisória nº 1.865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil trazido aos autos (fls. 47/50) estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme o que dispuser o Conselho Monetário Nacional.

Em razão desse comando normativo, compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual se sustenta sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. EXIGÊNCIA DE FIANÇA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista ser a instituição financeira gestora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme prevê o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.260/01, e, desse modo é responsável pela seleção dos candidatos considerados compatíveis para integrar o programa. Por conseguinte, verifico estar configurada a relação de sujeição do réu diante da pretensão do autor.

2. O Programa de Financiamento Estudantil é caracterizado pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal.

3.(...)

4. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.005212-0, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09/10/2007, DJU 27/11/2007, p. 524)

No tocante aos juros moratórios, desde que livremente pactuados, como no presente feito, não há que se falar em ilegalidade na sua cobrança:

"ADMINISTRATIVO. REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA MORATÓRIA. PENA CONVENCIONAL. SUCUMBÊNCIA.

(...)

5. Considerando-se o fato de que os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, não há razão para afastar a incidência destes.

6. Mantidas as demais disposições sentenciasais.

7. Apelação e agravo retido improvidos."

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.71.00.042198-6, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 16/10/2007, D.E. 24/10/2007) (destaquei)

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.021913-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MAURO SCHINZARI e outro

: MARIA EDERLUCIA SCHINZARI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

APELADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO e outro

DECISÃO

Vistos.

Fl. 328. Em 18/05/2009, a parte autora protocolizou pedido de renúncia ao direito de recorrer. Entretanto, o pedido foi feito após transcorrido o prazo para interposição de recurso em face da decisão de fls. 325-326. Com tais considerações, indefiro o pedido.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.022932-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NEI CALDERON
APELADO : NADIA GUIRRE DE MORAES
ADVOGADO : FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURAO e outro
APELADO : APARECIDO DE MORAES e outro
: MARIA DE FATIMA DA GUIRRE DE MORAES

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra NÁDIA GUIRRE DE MORAES, APARECIDO MORAES E MARIA DE FÁTIMA DA GUIRRE DE MORAES, objetivando receber a importância de R\$ 31.969,47 (trinta e um mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos autos, oriundo do inadimplemento do "Contrato De Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil", emitido em 11/07/2000 (fls. 12/18) e aditamentos.

Os réus opuseram embargos ao mandado monitório (fls. 45/51).

A r. sentença (fls. 183/189) julgou parcialmente procedente os embargos monitórios para afastar a cumulatividade dos juros no período de 07/2000 a 03/2004. Fixou a sucumbência recíproca.

Apela a CEF (fls. 192/205) sustentando que não houve a referida capitalização dos juros afastada pela sentença e a inocorrência de excesso de cobrança, devendo ser cumprido o contrato como firmado entre as partes.

Com as contra-razões de apelação (fls. 210/215), vieram os autos a esta Corte.
É o breve relato. Decido.

A cláusula 11 do contrato (fl.16) prevê expressamente a capitalização dos juros o que é vedado pela legislação vigente em período anterior a data da publicação da MP nº 1.963-17, 31 de março de 2000.

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.
2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.
2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
4. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso em comento, que o Contrato das fls. 09/13 foi firmado em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, não sendo permitida a capitalização de juros, porém nos aditamentos posteriores a edição da MP poderá ser cobrados os juros de forma capitalizada.

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** a apelação da CEF somente para que a capitalização mensal dos juros incida a partir da edição da MP n.1963-17, de 31 de março de 2000.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.023493-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : TEREZA VILMA ROSTEY PELOGO

ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro

SUCEDIDO : MAURO EDUARDO PEGOLO falecido

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

EXCLUÍDO : MAURO EDUARDO PEGOLO espólio

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Tereza Vilma Rostey Pelogo com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que negou seguimento à apelação, consoante o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

A embargante sustenta omissão no *decisum* no tocante aos juros moratórios.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.026110-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE

APELADO : TALITA LEO DO CARMO e outros

: MARIO LUIZ MOLEIRO

: ELIZABETH CATARINA LEO MOLEIROS

ADVOGADO : ALTINO PEREIRA DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra TALITA LEÃO DO CARMO, MARIO LUIZ MOLEIRO E ELIZABETH CATARINA LEÃO MOLEIRO, objetivando receber a importância de R\$ 21.425,60 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos autos, oriundo do inadimplemento do "Contrato De Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil", emitido em 11/07/2000 (fls. 19/24) e posteriores aditamentos.

Os réus opuseram embargos ao mandado monitório (fls. 56/77).

A r. sentença (fls. 141/151) julgou parcialmente procedente os embargos para declarar nulas as cláusulas que : aplica a tabela Price para a atualização dos cálculos, a que autoriza a Cef a efetuar bloqueio, por conta própria , de valores depositados em qualquer conta ou aplicação financeira suficientes para garantir o pagamento da dívida vencida e ainda a que determina que a Cef proceda a revisão do valor dos contratos analisados na demanda. Fixou sucumbência recíproca.

A CEF interpôs embargos de declaração que foram parcialmente acolhidos para determinar para aclarar somente que não é necessária a imposição de outra forma de cálculo quando afastada a tabela Price.

A autora, CEF, recorre (fls. 164/172) sustentando a legalidade na utilização da tabela Price, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a aplicabilidade integral do contrato firmado entre as partes.

Os Embargantes recorrem adesivamente (fls. 198/212) pugnando pela fixação de honorários a favor das embargantes, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor afastado a capitalização dos juros , a comissão de permanência, multa de 10% sobre o valor total da dívida, .

Com as contra-razões (fls. 180/194 e 230/238), os autos subiram a esta Corte.

É o breve relato. Decido.

As disposições do Código de Defesa do Consumidor somente se sobrepõem à autonomia da vontade das partes, manifestada no contrato por elas firmado, se evidenciadas a abusividade ou a excessiva onerosidade das cláusulas contratuais, o que não restou demonstrado pela embargante nos presentes autos.

A capitalização mensal dos juros é admitida pela jurisprudência na hipótese de o contrato ter sido celebrado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primeira Medida Provisória que cuidou da matéria, autorizando o procedimento. Após sucessivas reedições o texto que prevê o critério de cálculo dos juros está inserto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que dispõe:

"Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

O primeiro negócio jurídico foi celebrado, em 2000, quando vedada a capitalização dos juros. Todavia, nos aditamentos posteriores à edição da MP nº 2.170-36 de 23 de agosto de 2001, nada obsta que seja feito o cálculo dos juros de forma capitalizada em período menor que um ano, já que se trata da concessão de novo empréstimo, para pagamento das mensalidades escolares vindouras.

Entretanto, verifico que foi contratada uma taxa de juros anuais, da ordem de 9%. Isso implicava, fazendo-se a capitalização mensal, juros mensais de 0,720732%. (fl. 22, cláusula 11). Em tal caso, a capitalização mensal vem EM FAVOR DO TOMADOR DO EMPRÉSTIMO: sem ela, os juros mensais seriam de 0,75%.

Os juros moratórios, desde que livremente pactuados, como no presente feito, não há que se falar em ilegalidade na sua cobrança: No tocante aos juros moratórios, desde que livremente pactuados, como no presente feito, não há que se falar em ilegalidade na sua cobrança:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da Súmula 168/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no EResp 911070/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJ 01/04/2008, p. 1)

"ADMINISTRATIVO. REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA MORATÓRIA. PENA CONVENCIONAL. SUCUMBÊNCIA.

1. Mantido indeferimento para realização de prova pericial. O princípio do livre convencimento do juiz não vincula o laudo pericial como fundamento da decisão. Todas as circunstâncias que compõem a realidade dos autos formam o convencimento do juízo. O juiz de primeiro grau entendeu suficientes para a formulação de seu entendimento as provas dos autos.

(...)

3. Conquanto admita-se, nas ações revisionais, a incidência das regras e princípios do CDC ou da teoria da imprevisão, não há nos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade.

4. A resolução nº 2.657/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado.

*Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (**FIES**) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei nº 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99), e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal.*

O conjunto probatório acostado aos autos, a contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à norma acima referida (item 10 do contrato), na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumula (Súmula 121/STF).

5. Considerando-se o fato de que os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, não há razão para afastar a incidência destes.

6. Mantidas as demais disposições sentenças.

7. Apelação e agravo retido improvidos."

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.71.00.042198-6, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 16/10/2007, D.E. 24/10/2007) (destaquei)

No Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - **FIES** juntado aos autos não consta cláusula relativa à **comissão** de permanência, daí decorrendo a impossibilidade de sua cobrança, na medida em que o que rege as partes é o negócio jurídico por elas celebrado.

*"PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE REVISÃO CONTRATUAL E DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CDC. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 295-STJ. CARACTERIZAÇÃO PREJUDICADA.*

Aplicam-se as disposições do CDC aos contratos bancários.

Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.

É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. Precedentes. (...)

Negado provimento ao agravo no recurso especial."

(STJ, AgRg no Resp 976237/RS, Terceira Turma, , Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06/03/2008, DJ 17/03/2008, p.1) (destaquei)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. É imperioso o afastamento da comissão de permanência, porquanto cumulada com juros moratórios e multa, haja vista a existência de cláusulas referentes a esses encargos moratórios.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Resp 790348/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 05/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 323)

A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato assinado em 11/07/2000 (fls 19/24) em sua cláusula 10.3 específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança.

"FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DOS JUROS. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. MORA DEBENDI. JUROS MORATÓRIOS. CÓDIGO CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXCESSO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA.

1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a 'taxa nominal' (9%), que serve para calcular a 'taxa efetiva' (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da 'taxa cotada anual' (9%) ultrapassar a 'taxa anual de retorno'.

2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

3. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais.

(...)"

(TRF 4ª Região, AC 2006.71.16.002599-6, Rel. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ª Turma, DJ 10/02/2009)

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. INAPLICABILIDADE DE REGRAS PECULIARES AO CREDUC.

Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida.

No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período.

Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, "a", na redação anterior à Lei nº 11.552/07).

(TRF 4ª Região, AC 2007.71.12.000877-3, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA LAZZARI, 4ª Turma, DJ 09/02/2009)

A sucumbência recíproca deverá ser mantida nos termos da r. sentença.

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** da CEF e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO** das Embargantes, para julgar parcialmente procedente o pedido monitório, afastada tão-somente a comissão de permanência.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.02.009426-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA e outro

APELADO : DANIELA LIMA NARDI GOMES e outros

: HAMILTON GOMES

: MARIA HELENA LIMA NARDI GOMES

ADVOGADO : EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra DANIELA LIMA NARDI GOMES , HAMILTON GOMES E MARIA HELENA LIMA NARDI GOMES, objetivando receber a importância de R\$ 13.278,24 (treze mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos autos, oriundo do inadimplemento do "Contrato De Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil", emitido em 16/11/1999 (fls. 08/12) e posteriores aditamentos.

Os réus opuseram embargos ao mandado monitório (fls. 39/51).

A r. sentença (fls.172/181) julgou procedentes os embargos para declarar ilegal a utilização da tabela Price para a atualização dos cálculos, apurando os juros de forma simples, limitando os juros a 6,5% excluída a capitalização dos juros seja mensal ou anual, determinando que os embargantes efetuem os depósitos dos valores vencidos no prazo de 60 dias a contar da intimação da sentença e das que vencerem, mês a mês, até decisão final. Fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, atualizado, em favor do patrono da embargante.

A CEF interpôs embargos de declaração que foram parcialmente acolhidos para determinar para aclarar somente que não é necessária a imposição de outra forma de cálculo quando afastada a tabela Price.

A autora, CEF, recorre (fls. 185/203) sustentando a legalidade na utilização da tabela Price bem como dos juros fixados em 9% ao ano, de forma capitalizada.

Os Embargantes recorrem adesivamente (fls. 217/221) pugnando seja a sentença reformada no que determina a apelante que deposite as parcelas em atraso a partir da intimação da r. sentença.

Com as contra-razões (fls. 209/216), os autos subiram a esta Corte.

É o breve relato. Decido.

A capitalização mensal dos juros é admitida pela jurisprudência na hipótese de o contrato ter sido celebrado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primeira Medida Provisória que cuidou da matéria, autorizando o procedimento. Após sucessivas reedições o texto que prevê o critério de cálculo dos juros está inserto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que dispõe:

"Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

O primeiro negócio jurídico foi celebrado, em 2000, quando vedada a capitalização dos juros. Todavia, nos aditamentos posteriores à edição da MP nº 2.170-36 de 23 de agosto de 2001, nada obsta que seja feito o cálculo dos juros de forma capitalizada em período menor que um ano, já que se trata da concessão de novo empréstimo, para pagamento das mensalidades escolares vindouras.

Entretanto, verifico que foi contratada uma taxa de juros anuais, da ordem de 9%. Isso implicava, fazendo-se a capitalização mensal, juros mensais de 0,720732%. (Fl. 10, cláusula 10). Em tal caso, a capitalização mensal vem **EM FAVOR DO TOMADOR DO EMPRÉSTIMO**: sem ela, os juros mensais seriam de 0,75%.

Os juros moratórios, desde que livremente pactuados, como no presente feito, não há que se falar em ilegalidade na sua cobrança:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da Súmula 168/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no EResp 911070/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJ 01/04/2008, p. 1)

"ADMINISTRATIVO. REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA MORATÓRIA. PENA CONVENCIONAL. SUCUMBÊNCIA.

1. Mantido indeferimento para realização de prova pericial. O princípio do livre convencimento do juiz não vincula o laudo pericial como fundamento da decisão. Todas as circunstâncias que compõem a realidade dos autos formam o convencimento do juízo. O juiz de primeiro grau entendeu suficientes para a formulação de seu entendimento as provas dos autos.

(...)

3. Conquanto admita-se, nas ações revisionais, a incidência das regras e princípios do CDC ou da teoria da imprevisão, não há nos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade.

4. A resolução nº 2.657/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado.

Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (**FIES**) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei nº 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99), e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal.

O conjunto probatório acostado aos autos, a contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à norma acima referida (item 10 do contrato), na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumula (Súmula 121/STF).

5. Considerando-se o fato de que os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, não há razão para afastar a incidência destes.

6. Mantidas as demais disposições sentenciadas.

7. Apelação e agravo retido improvidos."

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.71.00.042198-6, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 16/10/2007, D.E. 24/10/2007)

A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato assinado em 16/11/1999 (fls 08/12) em sua cláusula 9.1.3 específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança.

"FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DOS JUROS. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. MORA DEBENDI. JUROS MORATÓRIOS. CÓDIGO CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXCESSO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA.

1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a 'taxa nominal' (9%), que serve para calcular a 'taxa efetiva' (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da 'taxa cotada anual' (9%) ultrapassar a 'taxa anual de retorno'.

2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

3. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais.

(...)"

(TRF 4ª Região, AC 2006.71.16.002599-6, Rel. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ª Turma, DJ 10/02/2009)

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. INAPLICABILIDADE DE REGRAS PECULIARES AO CREDUC.

Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida.

No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período.

Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, "a", na redação anterior à Lei nº 11.552/07).

(TRF 4ª Região, AC 2007.71.12.000877-3, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA LAZZARI, 4ª Turma, DJ 09/02/2009)

O prazo fixado pela sentença para depósito das parcelas vencidas é bem razoável e deverá ser mantido.

Fixo a sucumbência recíproca vez que as partes decaíram de parte do pedido realizado.
Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** da CEF para julgar procedente o pedido monitorio e **NEGO SEGUIMENTO** recurso adesivo das Embargantes.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.000744-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Ruth Prieto Bezerra de Menezes, em face da r. sentença das fls. 109/110 que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, ora apelante, para declarar a obrigatoriedade da ré em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada ao FGTS, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).

A apelante pugna pela aplicação dos índices de 26,06% (junho/87); 28,76% (dez/88); 42,72% (jan/89); 10,14 % (fev/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90); 9,55% junho/90); 12,92% (julho/90); 21,87% (março/91).

Sem contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

Súmula 252. *"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."*

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

É devido o percentual de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, caso não tenha sido aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS:

"PROCESSO CIVIL E FGTS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS RELATIVAS AO FGTS - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - JANEIRO/89: 42,72% - ABRIL/90: 44,80% - MARÇO/90: 84,32% - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7. O C.STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

8. O índice de março/90 (84,32%), é igualmente devido, descontando-o caso tenha sido creditado administrativamente.

9. Como a multa de 40% sobre o valor da correção a ser efetuada, tem natureza trabalhista, tal pretensão deve ser deduzida perante a Justiça laboral.

10. Somente pode ser apreciado aquilo que foi requerido na exordial, razão pela qual não pode ser julgado o pedido em apelação de aplicação dos juros progressivos.

11. A correção monetária é devida a partir de cada parcela creditada a menor, nas contas vinculadas ao FGTS, com aplicação do mesmo índice utilizado para atualização dos valores lá depositados nas contas vinculadas.

12. Cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

*13. Preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal rejeitadas. Apelação da CEF parcialmente provida para excluir da condenação os índices de maio/1990 e fevereiro/1991. **Recurso de apelação do autor parcialmente provido***

para incluir na condenação o índice referente ao mês de março de 1990, desde que não tenha sido concedido administrativamente."

(TRF da 3ª Região, AC 571188/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 13/04/2007, p. 522).
"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS PROGRESSIVOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV- Consoante jurisprudência do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

(...)"

(TRF da 3ª Região, AC 891612/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU DATA:29/06/2007 PÁGINA: 448)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação apenas para reconhecer como devido o índice de 84,32%, relativo ao IPC do mês de março de 1990, caso não tenha sido aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.009316-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes, em face da r. sentença das fls. 101/108 que julgou parcialmente procedente a ação de ressarcimento, condenando o réu a restituir as parcelas indevidamente sacadas de sua conta vinculada ao FGTS, excetuada a parcela levantada em 03/02/2004, por estar alcançada pela prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IV do CC, para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Alega a CEF, em síntese, que a ação visa reparar lesão havida ao FGTS e não aos cofres da Empresa Pública, razão pela qual é aplicável o prazo prescricional trintenário acolhido pela Súmula 210 do E. STJ.

A parte ré apela aduzindo que não ser procedente a devolução da integralidade dos valores pagos, devendo ser considerado o que lhe era efetivamente devido nos termos da LC 110/01.

Com contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Os valores fundiários são arrecadados pelo empregador em prol do empregado, e a este não pertencem enquanto não ocorrer um dos eventos legalmente previstos para o levantamento (artigo 2º da Lei nº 8.036/90).

No presente caso restou satisfatoriamente demonstrado que o saque se deu de forma indevida, razão pela qual é incontestado o dever da ré à devolução da respectiva quantia ao Fundo.

FGTS. LEVANTAMENTO INDEVIDO. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. OBRIGAÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão ora posta cinge-se à restituição de valores indevidamente levantados de conta vinculada ao FGTS.

2. É princípio geral de Direito que todo enriquecimento deve ter uma causa jurídica e, por isso, o pagamento indevido não pode ser origem de aumento patrimonial, ainda que feito voluntariamente, por erro, a pessoa de boa-fé.

3. Constatado o pagamento indevido, caberá ação de repetição de indébito contra aquele que o recebeu.

4. Apelação provida.

(TRF - Terceira Região - Apelação Cível - Processo: 200061000342404 UF: SP - Primeira Turma - Relator(a): Vesna Kolmar - DJF3:25/05/2009 página: 224).

De outra parte, não se trata de crédito privado da CEF. Esta empresa pública atua aqui apenas como delegatária do FGTS, e a matéria é regida pelo Direito Administrativo, não pelo Código Civil.

Assim, em se tratando a auto-tutela do poder-dever da Administração de rever os seus próprios atos, que existe em função do princípio da supremacia do interesse público, aplicável o art. 54 da Lei 9.784/99 que dispõe sobre o prazo decadencial para a Administração Pública anular os seus atos, explicitando que: "*O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé*".

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO às apelações para afastar a decretação da prescrição da parcela levantada pelo autor em 03/02/2004, devendo, no entanto, ser considerados os valores eventualmente devidos ao réu por força da adesão ao acordo previsto na LC 110/01. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.012297-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

APELADO : BIRODIGITAL S/C LTDA

APELADO : ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI

ADVOGADO : DANIELA SOUBIHE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença de fls. 107/109 que extinguiu a ação executiva por ausência de título executivo.

Nas razões recursais, a apelante aduz, em síntese, que o contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica é um título executivo que goza de liquidez e certeza.

Com contra-razões (fls. 118/121), vieram os autos a esta Corte.

É o breve relato. Decido.

O contrato assinado pelas partes de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC.

O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como "cheque especial", que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo.

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs "ação de execução por quantia certa contra CARLOS JORGE SANTOS, na qual alega que:

"... é credora do executado na quantia certa de R\$ 16.499,65(dezesseis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos) - valor este atualizado até 12/12/2007, referente ao **Contrato de Empréstimo Especial ao Aposentado, celebrado entre a Caixa e o(s) Executado(s) em 23/06/2006.**

Em 06 de outubro de 2006 o(s) executado(s) tornou(ram)-se inadimplente(s), descumprindo obrigação que lhe(s) fora(m) imposta(s) pelo contrato de pagar as parcelas pontualmente, dandocausa ao vencimento antecipado da dívida, conforme cláusula 23, constante no Contrato.

O direito da exequente encontra amparo no artigo 585, II do CPC, que confere ao contrato assinado por devedor e por duas testemunhas o status de título executivo extrajudicial (fl. 03/04).

(...)

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 20 de abril de 2009.

Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Relator

(STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 95.824 - BA (2008/0106998-7) RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA

GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LOURENÇO NASCIMENTO SANTOS NETO RÉU : CARLOS JORGE SANTOS SUSCITANTE :

JUÍZO FEDERAL DA VARA DE PAULO AFONSO - SJ/BA SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA

CÍVEL DE RIBEIRIA DO POMBAL - BA)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.13.002223-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA -ME
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA FARIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA em face da sentença das fls. 102/109 que julgou improcedentes os Embargos à Execução, para manter a execução promovida pela CEF com base no contrato de financiamento/empréstimo pessoa jurídica.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, a nulidade da execução por não ter sido instruída com título executivo completo e perfeito, não existindo sequer uma memória de cálculo discriminada do valor total da dívida com o abatimento das quantias já pagas. Sustenta a necessidade de perícia contábil a fim de se apurar o valor realmente devido.

Com contra-razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório.

A apelação reitera exatamente os termos apresentados na inicial, adequadamente rebatidos pela sentença.

A ausência da prova pericial não constitui cerceamento de defesa. É inteiramente desnecessário o exame pericial apenas para apontar fatos incontroversos: o demonstrativo do débito e a respectiva evolução detalhada dos valores, acostados à inicial, são aptos a comprovar o histórico da dívida.

Ademais o pagamento alegado pelo Embargante de parte da dívida já consta do demonstrativo apresentado pela Embargada nas fls. 92, onde encontramos que as parcelas até 15/12/2005 foram pagas devidamente.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.000756-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro
APELADO : MARIA ROSA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FREIRE FILHO e outro
PARTE RE' : TATIANA GERMANO GONCALEZ
ADVOGADO : VIVIANI BERNARDO FRARE (Int.Pessoal)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, intentada por Maria Rosa Antunes da Silva em face de Tatiana Germano Gonçalves e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a transferência, pela CEF, de imóvel objeto de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação Fiança e Hipoteca celebrado entre a autora e a CEF e que foram, posteriormente, repassados para a primeira co-ré, mediante Contrato de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações; e a condenação de ambas ao pagamento de indenização por danos morais.

A sentença (fls. 175/176v.) julgou parcialmente procedentes os pedidos, tão-somente para condenar a CEF a aceitar os termos do Contrato de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações.

Apelações: da CEF, pela total improcedência dos pedidos; e da autora, pelo reconhecimento dos danos morais e pelo aumento da verba honorária.

Com contra-razões. É o breve relatório.

A Lei nº 10.150/2000, em seus artigos 20 e 22, exige que os contratos tenham sido firmados até 25 de outubro de 1996, como condição para o reconhecimento da regularidade dos contratos de cessão de direitos sobre os imóveis financiados nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

Neste caso, o Contrato de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações foi celebrado em 20.03.2000 (fls. 144/145), data em que era obrigatória a anuência da instituição financeira. Não tendo sido cumpridas as suas condições, ela não está obrigada a aceitar os termos do referido contrato.

Também por isso, a autora não tem direito a ser indenizada por danos morais, se efetuou a transferência de modo irregular. Como bem destacou a r. sentença, "*a autora assumiu os riscos ínsitos aos "contratos de gaveta", mormente a situação de inadimplência do cessionário, com todos os dissabores daí decorrentes*" (fl. 176v.).

Com tais considerações e nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PROVIMENTO ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedente o pedido.

A parte autora deverá suportar os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em 20 % (vinte por cento) do valor atribuído à causa.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.63.01.075157-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : GUILHERME COSTA TUPINAMBA espólio

ADVOGADO : CLARISSE ABEL NATIVIDADE e outro

REPRESENTANTE : SANDRA LIA TUPINAMBA

ADVOGADO : CLARISSE ABEL NATIVIDADE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

PARTE RE' : BANCO ITAU S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo espólio de GUILHERME COSTA TUPINAMBA, em face de sentença que não reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 26,06%, 10,14%, 84,32%, 9,55%, 12,92%, 13,69%, 21,87% e 13,90%, relativos ao IPC dos meses de junho de 1987, fevereiro de 1989, março de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991, fevereiro de 1991 e março de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O apelante alega, em síntese, serem devidos os índices pugnados na petição inicial.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

É devido o percentual de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, caso não tenha sido aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS:

"PROCESSO CIVIL FGTS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS RELATIVAS AO FGTS -

INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - JANEIRO/89: 42,72% - ABRIL/90: 44,80% - MARÇO/90: 84,32% - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7. O C.STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

8. O índice de março/90 (84,32%), é igualmente devido, descontando-o caso tenha sido creditado administrativamente.

9. Como a multa de 40% sobre o valor da correção a ser efetuada, tem natureza trabalhista, tal pretensão deve ser deduzida perante a Justiça laboral.

10. Somente pode ser apreciado aquilo que foi requerido na exordial, razão pela qual não pode ser julgado o pedido em apelação de aplicação dos juros progressivos.

11. A correção monetária é devida a partir de cada parcela creditada a menor, nas contas vinculadas ao FGTS, com aplicação do mesmo índice utilizado para atualização dos valores lá depositados nas contas vinculadas.

12. Cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

13. Preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal rejeitadas. Apelação da CEF parcialmente provida para excluir da condenação os índices de maio/1990 e fevereiro/1991. Recurso de apelação do autor parcialmente provido para incluir na condenação o índice referente ao mês de março de 1990, desde que não tenha sido concedido administrativamente."

(TRF da 3ª Região, AC 571188/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 13/04/2007, p. 522).

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS PROGRESSIVOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV- Consoante jurisprudência do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente".

(TRF da 3ª Região, AC 891612/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU DATA:29/06/2007 PÁGINA: 448).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação apenas para reconhecer como devido o índice de 84,32%, relativo ao IPC do mês de março de 1990, caso não tenha sido aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.001848-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CASTRO REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA

: MARCIO LOPES DE CASTRO

: NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO

ADVOGADO : JOSE ANTONIO OLIVA MENDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra CASTRO REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA, MÁRCIO LOPES DE CASTRO E NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO, objetivando receber a importância de R\$ 106.875,15 (cento e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos, extratos e borderôs das fls. 23/377, oriundo do inadimplemento do "Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto", emitido em 07/12/2004 (fls. 17/22).

Os réus opuseram embargos ao mandado monitório (fls. 412/416).

A r. sentença (fls. 426/429) julgou improcedentes os embargos monitórios. Condenando os Embargantes aos honorários de 10% sobre o valor da dívida.

Apelam os embargantes (fls. 434/437) sustentando a impossibilidade do direito de regresso em razão da ausência de protesto das duplicatas apresentadas, requerendo a inversão do ônus da sucumbência.

Com as contra-razões da CEF (fls.463/471), os autos subiram a esta Corte.

Passo a decidir.

O contrato firmado entre as partes é de operação bancária de empréstimo de dinheiro mediante o desconto de duplicatas e portanto segue a regra do pactuado entre elas.

Nesse caso a cláusula décima prevê expressamente que a Caixa está autorizada a debitar na conta da embargante o valor da duplicata que não seja liquidada em seu vencimento, **protestada ou não**.

Não se aplica ao caso a Lei 5474/68 pois não se trata de operação mercantil mas sim um contrato simples de empréstimo bancário.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.008505-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SIDERLEY MENDONCA ROCHA

ADVOGADO : CIRLENE MENDONCA ZAMBON e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por SIDERLEY MENDONÇA ROCHA em face de sentença que acolheu impugnação ao valor da causa, para o fim de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos da demanda monitória autuada sob o nº 2006.61.00.026636-2.

O apelante aduz que a sentença padece do vício de nulidade por violação ao princípio do contraditório.

Assevera demonstrado o estado de miserabilidade a ensejar a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

A acolhida de entendimento jurisprudencial deste sodalício pelo Juízo de 1º grau não enseja oitiva prévia dos demandantes. O feito foi regularmente processado, oportunizando a manifestação das partes, não se admitindo falar em nulidade da sentença por ofensa ao princípio do contraditório.

A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, exige a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício.

No entanto, a presunção relativa de impossibilidade de suportar os encargos do processo não pode obrigar a parte contrária a esforço probatório injustificado que, aliás, redundaria em incursão à vida privada do beneficiário, incompatível com a natureza da discussão.

No caso dos autos, os documentos acostados aos autos indicam que a situação financeira do apelante permite arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família.

Existindo no caso demonstração de que a parte possui situação econômica para suportar as despesas do processo, não há que conceder o benefício da justiça gratuita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo

próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23/08/2005, p. 322)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da

gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido."

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23/09/2004, p. 110) "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18/12/2006, p. 271)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.009258-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA

ADVOGADO : MARCIO LUIS MANIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF - com a qual se pretende o pagamento de cotas condominiais devidas pela ré, na qualidade de proprietária de imóvel arrematado em execução de garantia hipotecária. Sustenta o autor ser a CEF a legítima proprietária do imóvel em questão e, portanto, responsável pelo pagamento das quantias devidas a título de cotas condominiais.

O MM. Juízo *a quo*, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais discutidas nos autos, das quais devem ser deduzidos os juros moratórios, posto que considerados indevidos e contados estes apenas a partir da citação, mais as prestações vincendas em curso da presente ação até seu julgamento final.

Irresignada apela a parte autora pugnando pela reforma do r. julgado quanto à aplicação dos juros moratórios a partir da citação; a cobrança das parcelas vincendas até final pagamento e a fixação de sucumbência recíproca.

Sem contra-razões subiram os autos.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou *ob rem*), são, *'propter rem'*.

Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação *'propter rem'* não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc.

Assim, a taxa condominial é obrigação *'propter rem'* pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas.

Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.

Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais.

Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Despesas condominiais anteriores à arrematação. Arrematante. Responsabilidade pelo pagamento.

- O arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição.

Precedentes do STJ.

Negado provimento ao agravo .

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 682664 Processo: 200401180145 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator (a) NANCY ANDRIGHI DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:405

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.

III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.

IV - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

V - Apelação improvida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232186 Processo: 200561000194747 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator (a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 454 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.

1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.

2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.

3. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses". À vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. Assim os juros de mora e a multa estão de acordo com a legislação vigente.

4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1132467 Processo: 200461140011840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator (a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1922

Pelos mesmos motivos, os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e do artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, que determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, a partir do vencimento de cada prestação.

Com isto, em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916, a multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial e, na vigência da atual lei civil, no percentual máximo de 2% sobre o débito.

Por sua vez, os juros de mora também são devidos, pois incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convencionado, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condominial ou, não sendo previstos, em 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, a jurisprudência também já pacificou o entendimento que devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação.

"CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO

POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.

2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.

3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º.

4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.

5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.

6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz às vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.

7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.

8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil." (RESP 679019 / SP; Relator Min. Jorge Scartezini; 4.ª Turma; Julg. 02/06/2005; Pub. DJ 20/06/2005, pág. 291).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que ainda não tenha sido imitado na posse do bem.

2. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais tem a mesma natureza destas e, portanto, é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, § 1º.

3. Os juros de mora são devidos, in casu, na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

4. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, devendo incidir desde o momento em que a prestação tornou-se devida. Concedida, porém, a atualização a partir do ajuizamento da ação e não tendo havido recurso do autor, deve ser mantida a sentença.

5. Recurso improvido.

(TRF 3.ª REGIÃO; AC 200161140061084/SP; Relator DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 2.ª Turma; Julg. 04/05/2004; Pub. DJU 04/06/2004, pág. 438)

Com tais considerações, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para condenar a CEF ao pagamento dos juros moratórios desde o vencimento de cada prestação, bem como as parcelas que se vencerem no curso da ação até final pagamento, tal como requerido pela parte autora.

Fixo os honorários e verbas sucumbenciais, em favor da parte autora, em 10% do valor da condenação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.011364-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANITA BRANCO

ADVOGADO : SILVIA GONÇALVES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 85/88), em ação de usucapião especial urbano, em face da r. sentença (fls. 79/80), que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC, em razão do não cumprimento de determinação judicial para apresentação de documentos.

O Juízo singular determinou que a apelante providenciasse o cumprimento dos requisitos do Art. 942, do CPC, sob pena de extinção do feito

Regularmente intimada, a parte autora não atendeu integralmente à determinação do juízo, deixando de apresentar a lista dos confinantes. Justificou não ter feito a juntada no fato de ter supostamente tido problemas de saúde no período.

Em suas razões, a insurgente sustenta que o indeferimento da petição inicial é descabido, uma vez que comprovou que a titularidade do imóvel é da CEF, e repete o argumento de que os confinantes não foram apontados por problemas de saúde da autora.

O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 77-81).

É o relatório.

É correta a extinção do feito sem apreciação do mérito em face do descumprimento de determinação judicial.

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO .

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.

2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC).

3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo.

4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda.

5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito .

6. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

7. Apelação improvida.

(TRF3R - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 222856 Processo: 2001.61.14.000604-1, UF:SP, SEXTA TURMA Data da decisão: 14/02/2008, DJU 18/03/2008, p. 491, Relator(a) JUIZ MARCELO AGUIAR)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGADA OFENSA AO ART. 40 DA LEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 282, 284 E 356 DO STF.

[...] 4. A inércia da parte autora da demanda, por prazo superior a 30 (trinta) dias, quanto à prática de atos ou diligências de sua competência, configura abandono da causa, e impõe a extinção do feito, sem resolução meritória, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Na espécie, em se tratando de execução não-embargada, afasta-se a aplicação da Súmula 230/STJ a fim de dispensar o requerimento do réu para a extinção do feito.

6. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AgRg no REsp 889.752/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO.

1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes.

2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00).

3. Recurso especial não provido.

(STJ - AgRg no REsp 891.455/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)

A desídia do autor conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, inviabilizando a relação processual.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.018045-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CLAUDIA MARA GRIEDER DE FREITAS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por Cláudia Mara Grieder de Freitas objetivando o reconhecimento o direito à incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a correção monetária dos respectivos saldos com a aplicação dos índices do IPC expurgados.

Processado o feito, sobreveio a r. sentença das fls. 82/91 que julgou parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, condenando-a ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC"s de janeiro e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença, atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento de efetivo crédito em suas contas vinculadas ou depósitos em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei.

Apela a parte autora pugnando pelo reconhecimento o seu direito à incidência de juros progressivos, tal como requerido na inicial.

Em contrarrazões a CEF aduz da prescrição da ação de cobrança e a ausência de provas do direito invocado.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não há o que se falar em prescrição do direito em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423)

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66.

PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

Observa-se, todavia, que a Lei nº 5.107, de 13.09.1966, em seus artigos 1º a 4º, determinou a aplicação, às contas fundiárias, da taxa progressiva de juros, sendo requisito a continuidade do vínculo laboral, assim, havendo nova opção pelo FGTS em data posterior ao advento da Lei 5.705, de 21.09.1971, a taxa aplicável é a única de 3% (três por cento) ao ano.

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TAXA PROGRESSIVA - OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - CONTA VINCULADA POSTERIOR A LEI 5.705/71 - TAXA ÚNICA DE JUROS - APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 INSERIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24.08.01 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

I - A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, em seus artigos 1º a 4º, determinou a aplicação, às contas fundiárias, da taxa progressiva de juros, sendo requisito a continuidade do vínculo laboral.

II - Havendo nova opção pelo FGTS em data posterior ao advento da Lei 5.705, de 21.09.1971, a taxa aplicável é a única de 3% (três por cento) ao ano.

III - Incabível a aplicação dos expurgos inflacionários de 42,72% e 44,80% sobre os juros progressivos devidos, vez que tais índices constituem direito adquirido do trabalhador titular das contas vinculadas de FGTS existentes à época de sua efetiva correção, enquanto a taxa progressiva de juros significa um plus ao saldo existente na conta fundiária.

IV - O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não faz qualquer distinção entre o titular da conta vinculada do FGTS e o órgão gestor, em respeito ao princípio da isonomia.

V - Apelação parcialmente provida.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360519 Processo: 200451010164604 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - DJU - Data::16/05/2008 - Página::774).

No caso, verifico que a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 01/08/1971 a 08/03/1974 (fl. 23) perdendo a partir de então o direito à incidência do sistema de juros progressivos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.019048-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA TOLEDO ZUPPO

APELADO : NELSON GOUVEA MORISCO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da presente ação de execução de título extrajudicial, em face da sentença de fls. 40/41 que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por inadequação da via eleita.

Nas razões recursais, a apelante aduz, em síntese, que o contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados é um título executivo e portanto pode ser executado diretamente.

É o breve relato. Decido.

O contrato assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas de Empréstimo Especial aos Aposentados é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC.

O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como "cheque especial", que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo.

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs "ação de execução por quantia certa contra CARLOS JORGE SANTOS, na qual alega que:

"... é credora do executado na quantia certa de R\$ 16.499,65(dezesseis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos) - valor este atualizado até 12/12/2007, referente ao Contrato de Empréstimo Especial ao Aposentado, celebrado entre a Caixa e o(s) Executado(s) em 23/06/2006.

Em 06 de outubro de 2006 o(s) executado(s) tornou(ram)-se inadimplente(s), descumprindo obrigação que lhe(s) fora(m) imposta(s) pelo contrato de pagar as parcelas pontualmente, dandocausa ao vencimento antecipado da dívida, conforme cláusula 23, constante no Contrato.

O direito da exequente encontra amparo no artigo 585, II do CPC, que confere ao contrato assinado por devedor e por duas testemunhas o status de título executivo extrajudicial (fl. 03/04).

(...)

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 20 de abril de 2009.

Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Relator

(STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 95.824 - BA (2008/0106998-7) RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA

GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LOURENÇO NASCIMENTO SANTOS NETO RÉU : CARLOS JORGE SANTOS SUSCITANTE : JUÍZO

FEDERAL DA VARA DE PAULO AFONSO - SJ/BA SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE RIBEIRIA DO POMBAL - BA)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.019058-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE e outro

APELADO : SALLI GRAPHIC IND/ E COM/ LTDA e outro
: DINARTE BENZATTI DO CARMO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da presente ação de execução de título extrajudicial, em face da sentença de fls. 52/55 que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por inadequação da via eleita.

Nas razões recursais, a apelante aduz, em síntese, que o contrato de Empréstimo/Financiamento- Renegociação da dívida é um título executivo e portanto pode ser executado diretamente.

É o breve relato. Decido.

O contrato assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas de Empréstimo/Financiamento- Renegociação da dívida, é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC.

O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como "cheque especial", que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo.

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs "ação de execução por quantia certa contra CARLOS JORGE SANTOS, na qual alega que:

"... é credora do executado na quantia certa de R\$ 16.499,65(dezesseis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos) - valor este atualizado até 12/12/2007, referente ao Contrato de Empréstimo Especial ao Aposentado, celebrado entre a Caixa e o(s) Executado(s) em 23/06/2006.

Em 06 de outubro de 2006 o(s) executado(s) tornou(ram)-se inadimplente(s), descumprindo obrigação que lhe(s) fora(m) imposta(s) pelo contrato de pagar as parcelas pontualmente, dandocausa ao vencimento antecipado da dívida, conforme cláusula 23, constante no Contrato.

O direito da exequente encontra amparo no artigo 585, II do CPC, que confere ao contrato assinado por devedor e por duas testemunhas o status de título executivo extrajudicial (fl. 03/04).

(...)

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 20 de abril de 2009.

Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Relator

(STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 95.824 - BA (2008/0106998-7) RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA

GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LOURENÇO NASCIMENTO SANTOS NETO RÉU : CARLOS JORGE SANTOS SUSCITANTE : JUÍZO

FEDERAL DA VARA DE PAULO AFONSO - SJ/BA SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE RIBEIRIA DO POMBAL - BA)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.020541-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

APELADO : ANDREA FLORENTINO BARLETTA

ADVOGADO : DANILO DA SILVA SEGIN e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença que, em mandado de segurança interposto contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal-CEF objetivando assegurar o levantamento do saldo do FGTS nas situações de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho homologada por sentença arbitral, concedeu a ordem.

A apelante alega, em resumo, a inexistência do ato coator.
Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.
Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.
Decido.

A ação mandamental visa autorização para movimentação dos depósitos fundiários com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela impetrante.

A arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária.

É pacífico na jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL.

1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.

3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.

4. *Recurso especial improvido."*

(STJ, REsp 860549, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/11/2006, DJ 06/12/2006, p. 250).

"FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N.8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS.

1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS.

2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

3. *Recurso não-provido."*

(STJ, REsp 662485, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14/02/2006, DJ 21/03/2006, p. 112).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS. SENTENÇA ARBITRAL.

I - O caso sob comento diz respeito à liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante, que estaria sendo negada, tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho foi realizada através de sentença arbitral, não reconhecida pela autoridade impetrada - CEF, como hábil a autorizar o levantamento do montante depositado.

II - A Lei 9.307/96 dispõe que a sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

III - Outrossim, quanto à indisponibilidade dos direitos trabalhistas, tese sustentada pela CEF nas informações, anoto que tal conceito (indisponibilidade) deve ser interpretado no sentido de proteger o empregado, e não de prejudicá-lo.

IV - Recurso da CEF e remessa oficial improvidos."

(TRF da 3ª Região, AMS 2005.61.00.013900-1, Segunda Turma Rel. Juiz Paulo Sarno, j. 25/09/2007, DJ 11/10/2007, p. 642).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.029695-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALVARO RODRIGUES DE GODOY

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por Álvaro Rodrigues de Godoy objetivando o reconhecimento o direito à incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a correção monetária dos respectivos saldos com a aplicação dos índices do IPC expurgados.

Processado o feito, sobreveio a r. sentença das fls. 54/63 que julgou parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, condenando-a ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença, atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento de efetivo crédito em suas contas vinculadas ou depósitos em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Apela a aparte autora pugnando pelo reconhecimento o seu direito à incidência de juros progressivos, tal como requerido na inicial.

Em contrarrazões a CEF aduz da prescrição da ação de cobrança e a ausência de provas do direito invocado.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não há o que se falar em prescrição do direito em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423)

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

Observa-se, todavia, que a Lei nº 5.107, de 13.09.1966, em seus artigos 1º a 4º, determinou a aplicação, às contas fundiárias, da taxa progressiva de juros, sendo requisito a continuidade do vínculo laboral, assim, havendo nova opção pelo FGTS em data posterior ao advento da Lei 5.705, de 21.09.1971, a taxa aplicável é a única de 3% (três por cento) ao ano.

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TAXA PROGRESSIVA - OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - CONTA VINCULADA POSTERIOR A LEI 5.705/71 - TAXA ÚNICA DE JUROS - APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 INSERIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24.08.01 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

I - A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, em seus artigos 1º a 4º, determinou a aplicação, às contas fundiárias, da taxa progressiva de juros, sendo requisito a continuidade do vínculo laboral.

II - Havendo nova opção pelo FGTS em data posterior ao advento da Lei 5.705, de 21.09.1971, a taxa aplicável é a única de 3% (três por cento) ao ano.

III - Incabível a aplicação dos expurgos inflacionários de 42,72% e 44,80% sobre os juros progressivos devidos, vez que tais índices constituem direito adquirido do trabalhador titular das contas vinculadas de FGTS existentes à época de sua efetiva correção, enquanto a taxa progressiva de juros significa um plus ao saldo existente na conta fundiária.

IV - O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não faz qualquer distinção entre o titular da conta vinculada do FGTS e o órgão gestor, em respeito ao princípio da isonomia.

V - Apelação parcialmente provida.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360519 Processo: 200451010164604 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - DJU - Data.: 16/05/2008 - Página.:774).

No caso, verifico que a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 01/06/1971 a 30/04/1974 (fl. 30) perdendo, a partir de então, o direito à incidência do sistema de juros progressivos.

Por fim, nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40.

Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.[Tab][Tab]

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.031271-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : ANDRE DOMINGOS COSTABILE IPPOLITO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação do índice de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante a incidência de taxa progressiva de juros.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

Quanto aos índices aplicáveis, a matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 252. "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

De outra parte, o artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).

Trago à colação a Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da 5.107, de 1966."

Com isto, a aplicação da taxa progressiva de juros está condicionada à constatação da admissão do trabalhador em data anterior a 21 de setembro de 1971, comprovação da opção pelo sistema e prova de permanência no mesmo emprego por, no mínimo três anos consecutivos, eis que nos termos do art. 2º da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros.

No caso, verifico que o autor manteve vínculo empregatício entre 01/08/1969 e 02/02/76 (fl. 30) e fez a opção pelo regime do FGTS (fl. 34), antes, portanto, da edição da Lei nº 5.705, de 22 de novembro de 1971, razão pela qual faz jus à aplicação dos sistema de juros progressivos em suas contas no referido período, todavia tais créditos encontram-se prescritos.

Ocorre que, em se tratando de violação que se opera todo mês, deve ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423)

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação da CEF não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito do Termo de Adesão e multa por descumprimento da obrigação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da CEF, para reconhecer a prescrição no que tange a questão dos juros progressivos e restringir a incidência de juros e correção monetária aos termos acima citados.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.010579-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

APELADO : ANGELA TOSHIE NAKAHARA

ADVOGADO : DANIELA SOUBIHE e outro

PARTE RE' : BIRODIGITAL S/C LTDA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença de fls. 65/66 que julgou procedentes os embargos à execução de título extrajudicial e extinguiu a ação executiva.

Nas razões recursais, a apelante aduz, em síntese, que o contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica é um título executivo que goza de liquidez e certeza.

Com contra-razões (fls. 79/82), vieram os autos a esta Corte.

É o breve relato. Decido.

O contrato assinado pelas partes de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC.

O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como "cheque especial", que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo.

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs "ação de execução por quantia certa contra CARLOS JORGE SANTOS, na qual alega que:

"... é credora do executado na quantia certa de R\$ 16.499,65(dezesseis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos) - valor este atualizado até 12/12/2007, referente ao Contrato de Empréstimo Especial ao Aposentado, celebrado entre a Caixa e o(s) Executado(s) em 23/06/2006.

Em 06 de outubro de 2006 o(s) executado(s) tornou(ram)-se inadimplente(s), descumprindo obrigação que lhe(s) fora(m) imposta(s) pelo contrato de pagar as parcelas pontualmente, dandocausa ao vencimento antecipado da dívida, conforme cláusula 23, constante no Contrato.

O direito da exequente encontra amparo no artigo 585, II do CPC, que confere ao contrato assinado por devedor e por duas testemunhas o status de título executivo extrajudicial (fl. 03/04).

(...)

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 20 de abril de 2009.

Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Relator (STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 95.824 - BA (2008/0106998-7) RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : LOURENÇO NASCIMENTO SANTOS NETO RÉU : CARLOS JORGE SANTOS SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE PAULO AFONSO - SJ/BA SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE RIBEIRIA DO POMBAL - BA)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018131-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : GERTRUDE NIKOLOW DIMITROW (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO ESCOBAR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.019824-8 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gertrude Nikolow Dimitrow contra decisão do Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de execução de obrigação de fazer fundada em título judicial, relevou a aplicação de multa à Caixa Econômica Federal - CEF.

Alega a agravante, em síntese, ser mister a imposição de multa cominatória ante a desídia da executada no cumprimento da sentença exequenda.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

O entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E.2ª Turma é no sentido de que derivando da sentença a obrigação de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá nos moldes do artigo 461 do Código de Processo Civil, caracterizando, portanto, obrigação de fazer, a justificar a imposição de pena de multa pelo atraso no respectivo cumprimento, nos termos do §5º do citado dispositivo.

Todavia, a imposição da multa cominatória deve dar-se diante da resistência injustificada do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer, circunstância que não restou demonstrada no caso dos autos, uma vez que o atraso derivado da divergência no número de PIS da agravante não consubstancia desídia da agravada, que, inclusive, creditou os valores na conta vinculada da autora, nos termos do julgado exequendo.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, *ex vi* do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos ao Juízo recorrido.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018413-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : BENILSON AGRIPINO DE SOUZA e outro
: GENI SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009940-9 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benilson Agripino de Souza e outro em face da decisão do Juízo Federal da 16ª Vara Federal de São Paulo/SP reproduzida na fl. 43, que, em ação de revisão da relação contratual de mútuo vinculado ao SFH, indeferiu o pedido de depósito de prestações vencidas e vincendas no valor que os agravantes entendem devido bem como a determinação de a CEF se abster de incluir o nome dos agravantes em cadastros de inadimplentes e prosseguir com a execução extrajudicial do contrato.

A decisão agravada foi proferida em 29 de abril de 2009 e os agravantes foram intimados em 11/05/2009 (fl. 42-v) - data da publicação da decisão.

Nos termos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo é de 10 (dez) dias. O início do prazo recursal se deu em 12/05/2009, dia útil seguinte à publicação, nos termos do § 2.º do artigo 184 do CPC, e findou em 21/05/2009.

Todavia, a interposição do agravo se deu em 27/05/2009 (fl. 02), sendo, portanto, intempestivo.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intime-se

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023766-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS e outro
AGRAVADO : FANTOM CONFECOES IMP/ E EXP/ LTDA e outros
: MARIA RODRIGUES VIANA
: FERNANDA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.006651-5 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão reproduzida na fl.257, em que o Juízo Federal da 6ª Vara de S. Paulo/SP, nos autos de ação monitória, indeferiu pedido

de expedição de ofício à Receita Federal para localização do requerido, ao fundamento de que compete à autora tal obrigação.

Aduz, em síntese, que a agravada Fernanda Rodrigues Ferreira de Souza ainda não foi citada para responder à ação, vez que não foi localizada nos endereços constantes da petição inicial, e que as pesquisas feitas junto ao DETRAN e Registro de Imóveis restaram infrutíferas, daí decorrendo a justificativa para o deferimento do pedido de expedição de ofício à Receita Federal, com o objetivo de obter informações sobre o endereço da ré.

É o breve relato. Decido.

A jurisprudência tem admitido que, excepcionalmente, o juiz da causa auxilie a parte na localização do patrimônio dos réus, e somente no processo de execução.

Diversa é a situação no processo de conhecimento, porquanto a lei dispõe expressamente as hipóteses em que será feita a citação por edital, sendo que no art. 231, inciso II, do Código de Processo Civil, está regulada a situação que se verificou no feito originário, qual seja, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o réu se encontrar:

"PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO ENDEREÇO FORNECIDO PELO PRÓPRIO RÉU E OUTRO CONSTANTE NA ESCRITURA DO IMÓVEL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE POR TEXTO EXPRESSO DE LEI. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS ACENTUADAS NO ACÓRDÃO ESTADUAL INSUSCETÍVEIS DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

O reexame do conjunto probatório que revelou a ciência do andamento do processo pela ré encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada em concreto."

(STJ, Resp 364424/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/04/2002, DJ 06/05/2002, p. 289)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL ADMITIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O ato citatório, por si só, resulta em constrangimento ao réu, devendo, portanto, observar os requisitos legais para sua realização, sob pena de nulidade.

II - O sistema legal contempla a possibilidade de citação diversa da pessoal, sendo certo que a aplicação de outras modalidades para realização do ato citatório é aceita em casos de procedimento monitorio, consoante entendimento do STJ.

III - Se o demandante esgotou as diligências ao seu alcance, cabe-lhe requerer a citação por edital, não incumbindo ao Poder Judiciário, em processo civil, diligenciar a localização do demandado.

IV - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071660-8, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 24/01/2006, DJU 10/02/2006, p. 577).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se apenas a agravante. A agravada não foi localizada, portanto ainda não integrara a lide originária.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025765-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

AGRAVADO : CLENILDE FERREIRA ARAUJO

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.011931-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão reproduzida nas fls. 35/35, em ação de anulação de adjudicação com pedido de antecipação de tutela, de imóvel adquirido com recursos obtidos por meio de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na qual o Juiz Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP deferiu pedido de antecipação de tutela visando à abstenção da CEF de promover quaisquer medidas de execução do imóvel e incluir o nome do mutuário nos cadastros de órgão de proteção ao crédito.

A agravante aduz que o procedimento executório transcorreu de forma correta e que as alegações de falta de notificação pessoal da mutuária não podem prosperar. Para tanto, junta documentação pela qual comprova a observância das formalidades que devem revestir os atos de execução extrajudicial, considerando o que dispõe o Decreto-Lei nº 70/66. A agravada confessa que tomou ciência do procedimento de execução por edital publicado em jornal nos dias 22/08/06, 23/08/06 e 24/08/06 (fls. 88/90), e em pelo menos seis ocasiões no mês de outubro do mesmo ano (fls. 91/96). No entanto, agravada deixou para tomar uma medida apenas em 20/05/2009, por ocasião do ajuizamento da ação anulatória de adjudicação.

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.

2. *Apelação desprovida".*

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso da CEF.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026483-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : LUCI PEREIRA NOVAES

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.017553-4 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luci Pereira Novaes em face da decisão reproduzida à fl.158, em que o Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP, indeferiu pedido de pagamento dos juros de mora com lastro na Taxa Selic, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pela executada foram elaborados de acordo com os parâmetros do julgado exequendo, inclusive quanto à aplicação da Taxa Selic a título de juros moratórios, bem como porque preclusa a questão relativa ao cumprimento da obrigação de fazer.

A agravante alega, em suma, a inocorrência de preclusão por configurar a hipótese erro material, apontando equívoco nos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF quando da aplicação ao dos juros moratórios, afirmando ser aplicável a Taxa Selic, a teor do artigo 406 do Código Civil.

Pede a concessão de liminar para receber, desde logo, a correção pugnada.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil que:

"Art.463. Publicada a sentença, o juiz só pode alterá-la:

I- para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo".

O dispositivo cuida do princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz, no sentido de que somente pode ser modificada nas hipóteses descritas na referida norma.

Se houver na sentença, inexatidões materiais e erro de cálculo, mesmo depois de transitada em julgado, o juiz pode corrigi-la sanando os vícios dos quais padece, não se consubstanciando ofensa à coisa julgada.

A agravante indica erro material nos cálculos aritméticos referentes ao crédito exequiando, apontando equívoco nos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF quando da aplicação dos juros de mora, asseverando incidir a Taxa Selic.

In casu, não se trata de erro material da sentença exequianda, que já se encontra sob o pálio da coisa julgada, mas de eventuais inexatidões das contas de liquidação apresentadas pela executada, as quais poderiam ter sido questionadas mediante impugnação ou recurso de apelação da sentença extintiva da execução, o que não ocorreu, uma vez que, intimada para se manifestar sobre os cálculos, a agravante quedou-se inerte, mantendo-se, portanto, a eficácia preclusiva da coisa julgada.

Esta E. 2ª Turma assim já decidiu:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA. PEDIDO DE PAGAMENTO NO VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento que se encontra devidamente fundamentada e justificada, entendendo que o pedido formulado pelos agravantes encontra óbice na ocorrência de coisa julgada, não se tratando de erro material, mas de efetiva fixação de verba honorária com base no valor atribuído à causa, que poderia ter sido questionado mediante interposição de recurso de apelação, o que não ocorreu, motivo pelo qual deve ser mantida por força da eficácia preclusiva da coisa julgada.

II- Agravo legal improvido".

(AG 2008.03.00.009264-0, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 06.11.2008).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003496-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : WALDISA RUSSIO CAMARGO GUERNIERI espólio
ADVOGADO : LEONARDO EUGENIO MARANGONI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 94.00.04168-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face da r. sentença de fls. 224/240, na qual o Juíza Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP, julgou improcedente o pedido de desconstituição de dívida oriunda de mútuo firmado com a CEF pela prescrição.

A apelante aduz que se deu a prescrição uma vez que a dívida foi contraída em 19/06/1975 e a ação de execução ajuizada pela CEF em 08/05/1980 e a homologação do pedido de desistência da execução se deu em 08/06/1992, mais de dez anos entre a distribuição do feito e a aludida desistência.

Com o ajuizamento da ação de execução (08/05/1980) interrompeu-se a prescrição, tendo esta ficado suspensa até a homologação da desistência da ação em 08/06/1992. Assim, em 09/06/1992, o prazo prescricional recomeçou a correr. Conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a hipoteca é um direito real de garantia, mas a ação prescreve juntamente com a obrigação garantida. Pelo disposto no Código Civil de 1996, vigente à época do negócio jurídico, tem-se o prazo prescricional para ações pessoais de vinte anos (Art. 177, do CC/1996).

Com tais considerações, e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007374-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA
SUCEDIDO : NOROESTE CREDITO IMOBILIARIO S/A
APELADO : JOSE CARLOS DE CASTILHO e outro
: ELISABETH REGINA GONCALVES DE CASTILHO
ADVOGADO : ALBERTO CARILAU GALLO
No. ORIG. : 01.01.09967-4 18 Vr SAO PAULO/SP
Desistência
Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 138/146) interposta pelo Banco Santander S/A em face r. sentença (fls. 119/137) que julgou parcialmente procedente os embargos à execução hipotecária.

A apelante requer a desistência do recurso nos termos da lei, informando que houve acordo, e que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

A transação restou demonstrada pelos documentos trazidos pela parte Ré (fl. 192/197).

Entretanto, a homologação da transação compete ao juiz natural da causa.

Com tais considerações, homologo o pedido formulado pelo apelante de desistência do recurso, com fundamento no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022806-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e outro
APELADO : RAMAO CIRO ANTUNES DE MIRANDA e outro
: NAIR FLORES ANTUNES
No. ORIG. : 00.00.00303-4 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação da CEF (fls. 166/175) em face da r. sentença (fls. 159/161), que julgou extinta a execução nos termos do Art. 794, I, CPC, em razão da satisfação do crédito por ocasião da arrematação do bem adquirido nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A apelante alega não ocorreu a extinção da dívida, considerando que o imóvel estava inacabado e portanto não corresponderia ao valor total da dívida, caracterizando quebra no contrato. Por isso, aduz que é perfeitamente cabível a execução ante a existência de saldo remanescente, após a venda do imóvel por preço inferior àquele da dívida. Prequestiona a matéria para eventual recurso especial ou extraordinário.

Sem as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A lide gira em torno da possibilidade de o agente financeiro cobrar do mutuário a quantia correspondente à diferença entre o saldo devedor e o valor pelo qual o imóvel foi arrematado.

Ao credor é facultado promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66 ou ajuizar ação executiva na forma da Lei nº 5741/71.

De toda sorte, embora haja tal opção de procedimento, a escolha não afasta a incidência do art. 7º da Lei nº 5741/71, segundo o qual o mutuário devedor fica exonerado do valor restante da dívida no caso de adjudicação do imóvel. Ocorrendo a arrematação, a mesma interpretação deve ser dada, já que, de acordo com o art. 620 do CPC, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o Juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

Neste sentido, decidiu o STJ:

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR - PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 5.741/71.

- 1. Tratando-se de execução hipotecária, envolvendo imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, a adjudicação se fará pelo valor do saldo devedor pois, havendo dispositivo específico, constante de lei especial, afasta-se a aplicação subsidiária do CPC.*
- 2. Prevaleceu na Primeira Turma desta Corte entendimento unânime quanto à aplicação do art. 7º da Lei 5.741/71 aos contratos vinculados ao SFH, independentemente do procedimento adotado para a sua execução.*
- 3. Recurso especial improvido.*
(STJ, Segunda Turma, Resp 605456/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.09.2005, pág. 267).

DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR POR PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA EXEQÜENDA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO REMANESCENTE.

- 1. A Lei nº 5741/71, que disciplina a cobrança de crédito hipotecário para financiamento da casa própria vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, faculta ao credor adotar o outro procedimento para execução da dívida, além daquele nela previsto (art. 1º).*
- 2. Todavia, a opção de procedimento eleita pelo credor não importa modificação das normas de direito material, que são as mesmas em qualquer hipótese.*
- 3. A disposição normativa do art. 7º da Lei 5.741/71 (segundo a qual, com a adjudicação do imóvel pelo exequente, fica "exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida") tem natureza de direito material, e não estritamente processual, já que consagra hipótese de extinção da obrigação. Como tal, é norma que se aplica à generalidade dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, independentemente do procedimento adotado para a sua execução.*
- 4. Recurso especial a que se nega provimento.*
(STJ, Primeira Turma, Resp 605357/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/05/2005, página 70).

Assim, tendo o agente fiduciário promovido a execução extrajudicial do imóvel em questão, o qual foi arrematado em 22/05/1989, aplica-se o disposto no artigo 7º da Lei nº 5741/71, exonerando-se o executado da obrigação de pagar o restante da dívida.

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da CEF.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.002250-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LUIS THADEU CALIL TAUFIK
ADVOGADO : ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser

afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no

precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.05.001027-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : MAURI SAMPAIO CONSTATINO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu a incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existentes a partir da competência de 01/02/1979, bem como sobre aquela diferença, aplicar os índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, abatidos os efetivamente creditados.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

A apelante pede a reforma do julgado, asseverando, em síntese, a ausência do direito adquirido à percepção dos juros progressivos, bem como a falta de demonstração inequívoca da opção retroativa.

Alega ser incabível a condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da lei nº 8.036/90.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

Depreende-se da documentação acostada aos autos (fls.22/27) que o autor cumpriu os requisitos legais para a concessão da taxa progressiva de juros, carecendo de acolhida assertiva de não restar devidamente demonstrada a opção retroativa. No tocante aos expurgos inflacionários, a matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

No mais, não conheço da alegação relativa à isenção da verba honorária, uma vez que não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação e mantenho a decisão recorrida.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

Expediente Nro 1360/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.019634-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOAO CAMPOI

ADVOGADO : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN

No. ORIG. : 97.14.05909-7 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação ordinária, ajuizada por JOÃO CAMPOI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução de sentença, com fulcro nos arts. 794, II, e 795, ambos do CPC, ao fundamento de que não há que falar em execução de honorários, pois, no caso, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono.

Apelante: JOÃO CAMPOI apela, argumentando, em síntese, que a sentença prolatada no processo de conhecimento que fixou o título executivo não ficou omissa na fixação da verba da sucumbência, motivo pelo qual deve se ver a partir dela a condenação e o decaimento na decisão final, para fixar a reciprocidade, qual seja, dos três índices concedidos, foi excluído apenas um, assim, o decaimento foi de apenas um terço da matéria levada a grau de apelação e recurso especial.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença merece ser mantida.

No presente caso, verifica-se que foi ajuizada ação ordinária buscando a aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada ao FGTS dos períodos referentes aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%).

O MM. Juízo *a quo* sentenciou, dando parcial procedência ao pedido, para reconhecer como devidos apenas os índices referentes aos meses de janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fev/91 (21,87%), fixando assim honorários advocatícios em favor do patrono do autor, em face de sua sucumbência mínima.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, que neste Egrégio Tribunal, deu parcial provimento ao seu apelo, para que no mês de janeiro/89 seja aplicado o percentual de 42,72%, e para excluir da condenação o índice referente ao mês de março/90 (84,32%), determinando, ainda, que os honorários sejam mantidos como determinado na r. sentença de 1º grau CEF arque os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A discussão chegou até o E. Superior Tribunal de Justiça que reconheceu em parte do recurso da CEF para excluir da condenação os índices de junho/87, maio/90 e fev/91, determinando que sejam os honorários advocatícios repartidos, proporcionalmente, entre as partes.

Com efeito, o "caput" do art. 21 do Código de Processo Civil dispõe, "in verbis":

"Se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas"

Dessa forma, verifico que o título judicial em execução, determinou que, em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios fixados pela sentença fossem rateados pelas partes, daí não decorrendo a obrigatoriedade do depósito de tal verba pela Caixa Econômica Federal a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado e, por consequência, os autores devem arcar com o pagamento da verba honorária de seus patronos, respeitando-se a regra dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ressalto que se entende que a sucumbência é recíproca na medida em que cada parte foi vencido e vencedor na proporção de aproximadamente 50% dos pedidos, cada uma.

Portanto, não merece reparos a decisão recorrida, pois em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E FGTS : AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA . I - A sucumbência de cada parte deve ser aferida com base na quantidade de pedidos deferidos em contraposição aos indeferidos. II - Assim sendo, como cada parte decaiu em cerca de metade do pedido, os honorários devem ser compensados de acordo com o artigo 21, caput do Código de Processo Civil. III - Agravo de instrumento improvido".

(TRF da 3ª Região, AI - 327406, Proc.: 2008.03.00.006775-9, UF:SP, 2ª Turma, Data do Julgamento: 11/11/2008, DJF3 DATA:27/11/2008, p. 230, Rel. Relator: Des. Fed. CECILIA MELLO)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS SEGUNDO A QUANTIDADE DE ÍNDICES DEFERIDOS. SOMATÓRIO DOS ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que a fixação das verbas de sucumbência, nas ações em que se objetiva a correção dos saldos das contas do FGTS, se dá com base no quantitativo de índices pleiteados - isoladamente considerados - e deferidos, não importando o valor correspondente a cada um deles.

2. Precedentes: REsp 844.170/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007; AgRg no REsp n. 844.922/DF, de minha relatoria, DJ de 16/10/2006; REsp n. 725.497/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp n. 363.349/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 09/06/2003.

3. Agravo regimental não-provido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1035240 Processo: 200800275839 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/05/2008 Documento: STJ000326070 Fonte DJE DATA:05/06/2008 Relator(a) JOSÉ DELGADO

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.046177-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RUBENITA ALVES DOS SANTOS SABINO e outros
: RUBENS ROSA DE GODOY
: RUBENS VERSIANI DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO
PARTE AUTORA : RUBEM SILVA e outro
: RUBENS DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
No. ORIG. : 98.00.26251-2 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título executivo judicial, ajuizada por RUBEM SILVA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre as correções dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do autor Rubens Rosa de Godoy, julgou extinta a presente execução, em relação a esse autor, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.

Homologou, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores Rubem Silva, Rubenita Alves dos Santos Sabino, Rubens da Silva e Rubens Versiani dos Santos, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador ou por meio da Internet, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, julgando extinto o processo, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil (fls. 385).

Apelantes: RUBENITA ALVES DOS SANTOS SABINO, RUBENS DA SILVA e RUBENS VERSIANI DOS SANTOS pretendem a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que não se assentam todos os requisitos para validade do negócio jurídico em face da discordância dos termos expressos nos contratos firmados nos autos, seja por erro de consentimento, seja por invalidade da forma adotada pelo Governo Federal. Alegam, ainda, que depois de firmado o formulário na Caixa Econômica Federal, os recorrentes tiveram acesso de que os valores pela LC 110/01, além de serem parcelados e sofrerem deságio, eram muito inferiores ao realmente devidos pela apelada. Aduzem que descabe a CEF, ainda que como agente operadora do FGTS, noticiar a transação nos autos e requerer a homologação

judicial, com base no artigo 269, III, do CPC, posto que tendo sido constituído advogado pelos autores, é por meio deste que deverá ser requerido qualquer provimento jurisdicional, principalmente transação sobre litígio judicial. Insurgem-se, por fim, contra a aplicação do Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região na correção das contas vinculadas (fls. 390/399).

Com contra-razões (fls. 404/408).

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Inicialmente, verifica-se que restou comprovada pela CEF a adesão dos autores, ora apelantes, ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, além da juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, demonstrando que já houve saque dos valores depositados (fls. 344/351, 376 e 382/383).

Assim tem entendido a 2ª Turma desta E. Corte, que os extratos da conta vinculada ao FGTS são documentos aptos a comprovar a ocorrência de transação judicial:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO.

I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

(...)

VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal.

VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: "A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa." E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: "A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ.

X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas.

XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

XII - Apelo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109 Processo: 200361040117330 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF300141415 Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)."

Revedo meu posicionamento adotado anteriormente e fundado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça que se manifestou no sentido de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial, tendo em vista que se trata de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado, sendo que eventuais vícios existentes no termo de adesão devem ser discutidos em ação própria, tendo em vista que necessitam de comprovação mediante nova relação processual:

Nesse sentido:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes

ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

De outro pólo, cabe salientar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelos ora apelantes, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irrevogável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Acresça-se, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos firmados nos termos da LC 110/01 via internet. A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.

(...)

II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.

(...)

IV - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 928508/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 224)

Dessa forma, reconhecida a quitação do débito devido aos autores Rubenita Alves dos Santos Sabino, Rubens da Silva e Rubens Versiani dos Santos, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a tese dos apelantes no tocante ao vício de consentimento que os levaram a apor suas respectivas assinaturas no referido "termo de adesão".

A Caixa Econômica Federal, com base na Lei Complementar nº 110/2001, disponibilizou o então denominado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001", a todos os interessados, fundistas com contas ativas ou inativas do FGTS que possuam ou não ações judiciais, objetivando a cobrança de diferenças relativas aos expurgos inflacionários.

Dessa forma, poderia o trabalhador receber as diferenças do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, contudo, para aqueles que já estivessem pleiteando em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Cumpre ressaltar que o próprio documento de transação traz em seu bojo as condições de pagamento dos valores devidos, a forma parcelada e o deságio.

Além disso, a imprensa noticiou amplamente as condições do acordo, sendo que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes, informando as vantagens e desvantagens no caso da adesão.

Destarte, descabe a alegação dos apelantes de que não sabiam que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação, tendo em vista que, ao aderir o acordo, o fundista reconhece as vantagens, assim como seus ônus.

Assim, o termo de adesão só deve ser refutado diante de prova indiscutível de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no presente caso.

Por outro lado, dispõe o artigo 849 do Código Civil, *in verbis*:

"A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

Para melhor esclarecer a questão, trago à colação comentário de Theotônio Negrão ao referido artigo:

"Art. 849:1. Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato)" (STJ 3ª T. Resp 650.795, rel Min. Nancy Andrigui, j.7.6.05, deram provimento v.u. DJU 15.08.05 p.309)

A propósito, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte julgado:

"FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo não caracterizado. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. É válida a transação extrajudicial realizada sem assistência do advogado, ainda que tenha por objeto direito litigioso.

3. Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 200461040010801, Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13/05/2008, DJF3

DATA:21/07/2008)"

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a matéria, totalmente improcedentes as alegações dos recorrentes.

Ante a extinção da execução, resta prejudicada a análise da aplicação do Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.028236-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RICARDO CASTRO DA SILVA e outro. e outro

ADVOGADO : LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Descrição fática: RICARDO CASTRO DA SILVA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal, às fls. 179/183.

Sentença: julgou improcedente o pedido e condenou os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

DO AGRAVO RETIDO

O agravo retido não pode ser conhecido, tendo em vista que não foi reiterado na resposta da apelação pela Caixa Econômica Federal, como determina o § 1º do art 523 do Código de Processo Civil.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações e que o saldo devedor foi corretamente atualizado.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o expert concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência **salarial** - PES/CP.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.
3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.
4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.
5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o **aumento** em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário, o que não foi observado no presente caso.

INAPLICABILIDADE DO CDC

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
(...)
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."
(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, não prospera, já que existe previsão expressa no contrato.

De outro pólo, o CES tem a função de beneficiar o mutuário, com a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Entretanto, com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

Neste sentido é a posição do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade.

Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

Agravo não provido."

(STJ - 3ª Turma - AGRsp 893.558/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 27/08/2007 - p. 246)

No mesmo sentido, já se pronunciou esta E. 2ª Turma:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, AC 200361000148182, 2ª TURMA, JUIZA CECILIA MELLO Data da decisão: 22/11/2005

Documento: TRF300099896, DJU DATA: 20/01/2006 PÁGINA: 328)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês

de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006

Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizado, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

APLICAÇÃO DA TABELA PRICE

A Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Tabela Price na amortização do saldo devedor.

Nesse sentido:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO - ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação à devolução de valores, em dobro, das eventuais cobranças a maior, devem ser afastadas, por existir norma especial sobre tema, qual seja, o art. 23, da Lei 8.004/90, contudo, comando idêntico, in verbis:

Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

5. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.

6. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.

7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Precedentes.

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

10. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 920944, Processo: 200700161322 UF: RS Órgão Julgador: 2ª Turma, Ministro Castro Meira, Data da decisão: 14/08/2007 Documento: STJ000764607, DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:213)

Assim, deve ser afastado o comando do Código de Defesa do Consumidor, atinente à devolução dos valores cobrados a maior, aplicando a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

Dessa forma, determino que o reajuste das prestações, o qual deve ser apurado na fase de execução, deve obedecer a equivalência salarial, segundo a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertence o autor, devendo tal reajuste observar a relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato e sua manutenção até o término da relação contratual, refazendo o cálculo das prestações com utilização do mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor dos salários e a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese de saldo remanescente, a sua restituição à parte autora, mantendo os demais critérios pactuados.

Por fim, diante da sucumbência recíproca as custas e os honorários advocatícios devem ser reciprocamente compensados entre as partes.

Diante do exposto, **não conheço do agravo retido** e, no mérito, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, §1-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.003458-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SEBASTIAO APARECIDO CHAVES
ADVOGADO : WLADIMIR IACOMINI FABIANO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro
PARTE AUTORA : JOAO APARECIDO RAIMUNDO e outros
: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA
: JOSE SEBASTIAO DE LIMA SOUZA
: ELIAS OLIVEIRA DA SILVA
: ROMILSON JOSE BATISTA
ADVOGADO : WLADIMIR IACOMINI FABIANO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ SEBASTIÃO DE LIMA SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a sentença que, nos autos de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou extinta a execução da sentença, em relação a Elias Oliveira da Silva e Ronilson José Batista, com fulcro no art. 269, III, c.c. o art. 598, do CPC, e Súmula Vinculante nº 01 do STF; julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação a Sebastião Aparecido Chaves, e, por fim, julgou improcedente a impugnação do exequente JOSÉ SEBASTIÃO DE LIMA SOUZA, homologando o acordo firmado nos moldes da LC 110/01.

JOSÉ SEBASTIÃO DE LIMA SOUZA apela, requerendo a anulação do Termo de Adesão juntado pelo apelado, com fulcro no art. 138 do Código Civil, ao argumento, em síntese, que de é pessoa simples e carente de recurso financeiro, sendo que jamais iria concordar com a dedução de valor correspondente a 15% a título de deságio, previsto na LC 110/01.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.
Quanto à alegação de nulidade do termo de Adesão entabulado entre as partes, cumpre consignar que às fls. 206/208, a CEF noticiou a ocorrência de adesão do autor e juntou o referido termo, firmado com base na Lei Complementar 110/01.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, verifico que o autor abriu mão de pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço quando aderiu ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01.

Entendo aplicável, ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que deixar de contemplar o acordo previsto na LC nº 110/01, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Assim, a r. sentença merece ser mantida.

Outrossim, cabe consignar que a Caixa Econômica Federal, com base na Lei Complementar nº 110/2001, disponibilizou o então denominado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001", a todos os interessados, fundistas com contas ativas ou inativas do FGTS que possuíam ou não ações judiciais, objetivando a cobrança de diferenças relativas aos expurgos inflacionários

Dessa forma, poderia o trabalhador receber as diferenças do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, contudo, para aqueles que já estivessem pleiteando em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Cumprе ressaltar que o próprio documento de transação traz em seu bojo as condições de pagamento dos valores devidos, a forma parcelada e o deságio.

Além disso, a imprensa noticiou amplamente as condições do acordo, sendo que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes, informando as vantagens e desvantagens no caso da adesão.

Assim, o termo de adesão só deve ser refutado diante de prova indiscutível de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no presente caso.

Por outro lado, dispõe o artigo 849 do Código Civil, *in verbis*:

"A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

Para melhor esclarecer a questão, trago à colação comentário de Theotônio Negrão ao referido artigo:

"Art. 849:1. Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito,

incapacidade das partes, ou irregularidade do ato)" (STJ 3ª T. Resp 650.795, rel Min. Nancy Andrigui, j.7.6.05, deram provimento v.u. DJU 15.08.05 p.309)

A propósito, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte julgado:

"FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo não caracterizado. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. É válida a transação extrajudicial realizada sem assistência do advogado, ainda que tenha por objeto direito litigioso.

3. Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 200461040010801, Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13/05/2008, DJF3

DATA:21/07/2008)"

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a matéria, totalmente im procedentes as alegações do autor.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.008345-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

APELADO : KARINA LUIZA NUNES e outros

: EBER OLIVEIRA DE SOUZA

: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO

: FERNANDA MACHADO ALVIM DE BURGOS REBUCCI

: JOSE CAETANO PUTTINI

: PEDRO BRESCHAK

: MARIA BRESCHAK

: ANA ESTER MARQUES MINERVINO CAMARGO

: AIVONI RAMOS CEZAR

: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SARTORI

ADVOGADO : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária de indenização proposta por KARINA LUIZA NUNES e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de obter justa indenização em decorrência do roubo de jóias dadas em penhor à ré como garantia para a realização de contratos de mútuo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou a ação procedente para condenar a CEF a ressarcir a parte autora o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença.

Por fim, condenou a CEF nas custas processuais e na verba honorária fixada em 10% do valor da condenação a ser apurado.

Apelante: CEF sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença, uma vez que não foi proferida em conformidade com o pedido, em ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, por ter condenado de forma condicional. No mérito, alega, em síntese, que já foi cumprida a obrigação de indenizar; que o mútuo não se enquadra nas relações de consumo; que é regido pelo princípio do *pacta sunt servanda*; que não há nenhuma prova nos autos de que o valor da avaliação levado a termo pela CEF e, via de consequência, o valor da indenização de 1,5 o valor da avaliação, não corresponde ao tal valor do mercado ventilado pelos autores; a inexistência de dolo ou culpa da CEF; o ato jurídico perfeito.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem assim por esta E. Corte.

Acolho a preliminar argüida pela CEF, vez que a r. sentença padece de vício de nulidade. Com efeito, assim restou formulado o dispositivo:

"(...) Em face de todo o exposto julgo a ação PROCEDENTE para condenar a Ré a ressarcir a Autora o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela Ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença, ficando extinto o feito com o julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil."

Observe-se que a r. sentença recorrida encerra uma contradição em seu bojo, posto que condena a entidade financeira a indenizar os autores com base no valor real dos bens dados em penhor, mas relega à fase de liquidação de sentença a apuração de seus valores reais. Portanto, da forma como decidida, a efetiva condenação da ré ficará condicionada à posterior verificação da diferença entre o valor de mercado dos bens empenhados, e aquele atribuído pela instituição financeira no momento da celebração dos contratos de mútuo. Caso esta diferença não se verifique, nada será devido pela ré. Cuida-se, assim, de típica sentença condicional.

Ocorre que, a teor do que dispõe o art. 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a sentença deve ser certa, ainda quando disponha sobre relação jurídica condicional. A violação dessa regra enseja a anulação da sentença, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. Está assentada na Primeira Seção a orientação segundo a qual a controvérsia acerca da divisibilidade e especificidade de taxas é insuscetível de apreciação em recurso especial, porquanto os arts. 77 e 79 do CTN repetem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente. Precedentes: REsp 723515/RJ, 1º T., Min. Francisco Falcão, DJ de 19.06.2006; REsp 896643/PR, 2º T., Min. Humberto Martins, DJ de 12.03.2007.

2. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 967157, Processo nº 200701585748, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 18/09/2007, DJ DATA:22/10/2007 PÁGINA:225)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SENTENÇA CONDICIONAL.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. O direito nasce do fato (*ex facto oritur jus*). Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Portanto, só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

2. Para que seja viável o exercício da pretensão de utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, na via do mandado de segurança, é indispensável que o impetrante traga aos autos prova pré-constituída do que foram atendidas todas as condições próprias, previstas em lei (art. 20, VII, da Lei 8.036/90). A

sentença que concede a ordem, sob a condição de ser futuramente demonstrado o atendimento daqueles requisitos, é sentença condicional e, conseqüentemente, nula.

3. A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que "preencha os requisitos para ser por ele financiada". No caso dos autos, não foram implementadas as condições previstas na referida norma.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 605848, Processo nº 200302040695, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 05/04/2005, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:217)

Outro não é o entendimento firmado por esta C. 2ª Turma, conforme segue:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR DE JÓIAS. ROUBO. INDENIZAÇÃO CONTRATADA. AVALIAÇÃO DAS JÓIAS. QUESTÃO FÁTICA CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE PROVAS. QUESTÃO DE DIREITO E JULGAMENTO EM TESE. SENTENÇA CONDICIONAL.

1. No processo de conhecimento, cumpre ao juiz reconstruir os fatos e aplicar a regra de direito pertinente, não lhe sendo dado julgar apenas a tese jurídica e remeter, para a liquidação de sentença, o exame de fato controvertido e relevante para o deslinde da causa.

2. Em direito processual, não se confundem as noções de "questão exclusivamente de direito" e de "julgamento em tese". A questão estritamente de direito ocorre quando o réu, admitindo ou confessando os fatos articulados pelo autor, nega as respectivas conseqüências jurídicas. O julgamento em tese, por sua vez, ocorre quando o juiz limita-se a apreciar a procedência da fundamentação jurídica do pedido, remetendo para a liquidação de sentença a apreciação dos fatos constitutivos do direito do autor.

3. É nula a sentença que emite mero julgamento em tese, porquanto configura verdadeira sentença condicional, vedada pelo ordenamento positivo (CPC, artigo 460, parágrafo único).

4. Restando controvertida a alegação de que a indenização oferecida pela ré não corresponde ao valor das jóias roubadas na constância do contrato de penhor, impõe-se a colheita de provas a respeito, não sendo viável relegar a resolução da questão para a liquidação de sentença.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232978, Processo nº 200161000199582, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra e a teor do disposto no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **acolho a preliminar** argüida pela CEF, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, para que se proceda à necessária instrução, **restando prejudicada a análise do mérito de seu recurso de apelação.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.010763-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MAURICIO APARECIDO DA SILVA e outros

: EDIVALDO MOURA SANTOS

: IVANI CORREIA SILVA

: DULCINEIA CEZAR LEITE RAIMUNDO

: HILDA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : JANETE PIRES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO

No. ORIG. : 97.00.56631-5 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação de execução de título judicial, ajuizada por MAURICIO APARECIDO DA SILVA e outros em face da Caixa Econômica Federal, versando sobre as correções dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* homologou o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores MAURÍCIO APARECIDO DA SILVA; EDIVALDO MOURA SANTOS; IVANI CORREIA SILVA; DULCINEIA CEZAR LEITE RAIMUNDO e NILDA MARIA DE SOUZA, bem como deu por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, extinguindo o feito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Por fim, consignou não haver verba honorária a ser executada em face do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97 (fls. 232/233).

Apelantes: MAURÍCIO APARECIDO DA SILVA e outros se insurgem contra a r. sentença, por ter extinto o feito sem julgamento do mérito, sem que fosse paga a verba honorária de sucumbência, invocando ofensa aos arts. 22, 23 e 24, §1º, da Lei 8.906/94, ao argumento de que a transação entabulada entre as partes não pode versar sobre referida verba (fls. 237/248).

Com contra-razões (fls. 260/265).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A insurgência dos apelantes diz respeito ao direito do patrono sobre a verba honorária fixada em sentença, mesmo que seu cliente tenha entabulado transação com a parte adversária em sede de execução.

Com efeito, a Lei 8.906/94, em seu art. 24, §§ 3º e 4º, assim dispõe quando ao direito do advogado em relação aos honorários, *in verbis*:

"Art. 24 - A decisão judicial que fixar os honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(omissis)

§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convençados, quer os concedidos por sentença."

No presente caso, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, buscando a aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cuja sentença foi de procedência do pedido, fixando, assim os honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que transitou em julgado.

Posteriormente, quando da execução da sentença, a parte autora achou por bem entabular transação com a Caixa Econômica Federal para recebimento da correção monetária, nos termos da Lei Complementar 110/01, motivo pelo qual o MM. Juiz *a quo* extinguiu a liquidação de sentença sem julgamento do mérito, afastando o pagamento da verba honorária concedida no *decisum* transitado em julgado.

A meu ver, a irresignação dos recorrentes é plausível, haja vista que os honorários sucumbenciais constituem verba autônoma destinada ao causídico que defendeu a tese vitoriosa.

Assim, seu direito a referido valor permanece intacto, não obstante entabulação de acordo entre seu cliente e a parte *ex adversa*, conforme preceitua o dispositivo legal acima transcrito.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 188 DO TFR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. INALTERABILIDADE. ART. 99, § 2º, DA LEI N.º 4.215/63.

1. A parte que permaneceu silente, quando da abertura de vista dos cálculos, pode apelar da sentença que os homologa, pois, a teor do entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preceituava que "na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória ressente-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação", não é mais aplicável.

2. Conforme disposto no art. 99, § 2º, da Lei n.º 4.215/63, a verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência.

3. Não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, in casu, houve, ainda, prévio contrato entre os Expropriados e seu patrono, avençando que a verba a este último pertenceria.

4. Não carece a execução de título judicial se, a despeito do acordo celebrado entre Expropriante e Expropriados após o trânsito em julgado da decisão proferida na expropriatória, subsiste a condenação em honorários advocatícios.

5. Recurso especial dirigido contra o acórdão dos infringentes não conhecido. (Conhecido e provido o recurso interposto contra a parte unânime do acórdão que julgou a apelação cível para determinar o prosseguimento da execução.m Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso e dar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto.

Presidiu a sessão a Ministra Eliana Calmon.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 71250 Processo: 199500381966 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Data da decisão: 12/11/2002 Documento: STJ000465707 DJ DATA:09/12/2002 PÁGINA:318 RSTJ VOL.:00165, PÁGINA:211)

Portanto, além de verificar que o advogado não teve participação na avença, seu direito sobre os honorários, além de estar protegido por uma sentença transitada em julgado que lhe concedeu a verba sucumbencial, está resguardado pela lei especial acima transcrita, mesmo que conste, expressamente, da transação entabulada pela Lei Complementar 110/01, o seguinte: "*correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.*"

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para desconstituir a r. sentença, determinando-se o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.014110-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MILTON EGAS DINIZ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: MILTON EGAS DINIZ ajuizou contra a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Agravo retido interposto pela CEF, às fls. 157/159, contra a decisão que rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal (fls. 146/147).

Sentença: o MM Juízo *a quo*, pautado no laudo pericial contábil, julgou parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato de financiamento, com a exclusão de capitalização de juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos; b) determinar a revisão do contrato com a redução da taxa de juros para 10% ao mês, e determinar, por conseguinte, a devolução ao autor ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, dos valores indevidamente pagos a este título.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil (fls. 399/430).

Apelantes:

Autor pretende a reforma parcial da r. sentença, sustentando que as prestações e os acessórios (seguro) não foram reajustados, levando em consideração o mesmo índice de variação salarial obtido pela categoria profissional a que pertence o mutuário titular do financiamento. Pugna pela substituição da TR pelo INPC como índice de correção do saldo devedor, pela alteração na forma de amortização da dívida, posto que esta deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor. Insurge-se, ainda, contra a cobrança do CES, o IPC de março de 1990 e a variação da URV. Aduz, por fim, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (fls. 436/458).

CEF, por sua vez, argüi, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, requerendo o chamamento da EMGEA. No mérito, alega a legalidade dos juros contratados, além de que não há qualquer irregularidade na amortização do saldo devedor (fls. 461/480).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, não conheço do agravo retido interposto pela CEF às fls. 157/159, eis que não foi observado o disposto no § 1º, do artigo 523, do CPC.

]

DA PRELIMINAR

A Medida Provisória n. 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, autorizou a criação da Empresa de Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

O Decreto n. 3.848/01 dispôs que seria da EMGEA a responsabilidade de satisfação do crédito decorrentes dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, nos quais a CEF figurava como credora, todavia permanece como gestora financeira.

No presente caso, a CEF sequer trouxe aos autos cópia da alegada cessão de créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.

Ainda que assim não fosse, entendo que a EMGEA é parte legítima para compor o pólo passivo da demanda em conjunto com a Caixa Econômica Federal.

Neste sentido os seguintes julgamentos:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

1. A cessão de crédito feita pela Caixa Econômica Federal - CEF em favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não elimina sua legitimidade passiva ad causam na demanda proposta por mutuário em que se discute a regularidade do modo pelo qual ela própria, CEF, executou sua parte no contrato. A cessão de crédito não afasta, em tese, a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto do processo não abrangido pela aludida cessão.

2. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado."

(AG nº 2002.03.00.045998-2- Relator Desembargador Federal André Nekatschalow- julgado em 28/04/08 e publicado em 17/06/08)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais consequências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

II - Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2003.03.00.060249-7 Relator Desembargador Federal Peixoto Junior julgado em 06/12/05 e publicado em 24/03/06).

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH- ENFOQUE SOCIAL -IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

- 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - NÃO HOUE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

O autor, ora apelante, alega que a CEF não obedeceu ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a CEF vem reajustando as prestações por índices inferiores aos aumentos da categoria profissional a que pertence o autor, portanto, não há que se falar em onerosidade excessiva pela inobservância do PES/CP, devendo ser mantida a r. sentença.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VIII - Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

IX - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, atualizou o saldo devedor de forma correta, porém, não reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.

X - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº 2000.61.00.048234-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10/07/2007, DJU 03/08/2007, p. 672)

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, não prospera, já que existe previsão expressa no contrato.

De outro pólo, o CES tem a função de beneficiar o mutuário, com a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Entretanto, com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC 200361000148182, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 22/11/2005, DJU 20/01/2006, p. 328)

ANATOCISMO - TABELA PRICE

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)

No presente caso, a prática do anatocismo restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual a r. sentença merece ser mantida nesta parte.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESP n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

- a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;
 - b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;
 - c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;
 - d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;
 - e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;
 - f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.
- Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX,XX% e efetiva de YY,YYYY%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

Dessa forma, razão assiste à CEF neste tópico.

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 576.638/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 23/05/2005, p. 292)

IPC DE MARÇO DE 1990

Nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%.

A corroborar tal afirmação, trago à colação os seguintes julgados:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90 984,32%). APLICAÇÃO.

Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).

Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 575.521/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08/11/2004).

O entendimento dessa E. 2ª Turma faz coro ao precedente acima, conforme se lê do seguinte julgado:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Preliminar rejeitada.

II - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III - As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão do URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

IV - Aplicação do IPC correspondente a 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990.

Precedentes.

V - Reajustes dos encargos mensais que observem o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VI - Recurso da CEF provido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.037512-0, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 31/10/2006)

DO SEGURO

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Portanto, o reconhecimento de inobservância deste, implica direito ao recálculo, também, dos valores cobrados a título de seguro, o que não se verifica no caso dos autos.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...)

3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.

(...)"

(TRF - 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 1998.71.00.025824-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 16/05/07, v.u., DE 06/06/07).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.

IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2004.61.00.002796-6, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 02/10/2007, DJU 19/10/2007, p. 540)

No caso dos autos, não restou comprovado o alegado desrespeito à equivalência salarial.

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Diante do exposto, **não conheço** do agravo retido, **rejeito** a preliminar, **dou parcial provimento** ao recurso da CEF, para reformar a r. sentença, afastando a limitação dos juros e **nego seguimento** à apelação do autor, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.005408-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANA MARIA SOARES DA COSTA

ADVOGADO : VALTAIR DE OLIVEIRA

CODINOME : ANA MARIA SOARES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

PARTE RE' : MARIA ENEDINA SOARES

ADVOGADO : BEATRIZ ISPER DOS SANTOS (Int.Pessoal)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ana Maria Soares da Costa em face de sentença que julgou procedente o pedido de imissão na posse formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Em suas razões, a apelante pugna pela reforma da sentença em decorrência da inconstitucionalidade do procedimento adotado pela autora.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. Nesse sentido:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.
Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.003653-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro
APELADO : JOAO MIGUEL ALVES e outro
: SILVIA HELENA FERRAZ SANTOS ALVES
ADVOGADO : FABIANA PAVANI e outro

DECISÃO

Descrição fática: JOAO MIGUEL ALVES e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, com fulcro no art. 269, I do CPC, apenas para determinar a revisão da execução do contrato em relação ao reajustamento das prestações pelo PES, que devem seguir os reajustes salariais do autor, a exclusão do CES e o direito da compensação dos valores pagos a maior, preferencialmente, mediante a compensação com prestações vencidas e vincendas. Custas ex lege. Por fim, determinou que diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono.

Apelante: Caixa Econômica Federal pretende a reforma da r. sentença, para que a ação seja julgada totalmente improcedente e impondo-se a justa condenação nas cominações de estilo em desfavor da ora apelada.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

INAPLICABILIDADE DO CDC

Quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não foi sucumbente nesta parte, ela não tem interesse em recorrer. Dessa forma, não conheço do referido pedido.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO.

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o contador judicial concluiu que a Caixa Econômica Federal vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do **Plano de Equivalência salarial - PES**.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o **aumento** em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário, o que não foi observado no presente caso.

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, prospera, já que não existe previsão expressa no contrato.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte aresto:

"SFH. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES DE JULGAMENTO 'EXTRA' E 'CITRA PETITA' E DE ILEGIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA CEF. INÉPCIA DA INICIAL. SUPOSTA IMPROPRIEDADE DA REVISÃO CONTRATUAL NA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. CES. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IMPROPRIEDADE DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO PES. PERÍODO DE MARÇO/ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DO IPC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CLÁUSULA PES. DESCUMPRIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO AFASTADA EM FACE DA INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. VEDAÇÃO DO CADASTRO DO MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO NOS MOLDES DO DECRETO-LEI Nº 70/66. PROIBIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

6. O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não pode ser exigido quando não previsto, expressamente, no contrato.

(...)

(TRF4, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200170040002762 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 13/06/2006 Documento: TRF400129145, Fonte DJ 02/08/2006 PÁGINA: 464, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA)

Dessa forma, com base no laudo pericial, emitido pela contadoria do juízo, deve ser mantida a r. sentença que determinou que o reajuste das prestações deve obedecer a equivalência salarial; devendo tal reajuste observar a relação

prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato e sua manutenção até o término da relação contratual, refazendo o cálculo das prestações com utilização do mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor dos salários e a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese de saldo remanescente, a sua restituição à parte autora, mantendo os demais critérios pactuados.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.001130-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA

APELADO : HUBERT ELOY RICHARD PONTES e outro

: MARIA EDUARDA BIROLI RICHARD PONTES

ADVOGADO : VALTER FERNANDES DE MELLO

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HUBERT ELOY RICHARD PONTES E OUTRO, visando o recebimento de R\$12.870,49, referente ao saldo devedor do contrato de crédito ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - Cheque Azul, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 11/24.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **improcedente** o pedido da autora, condenando a autora nos honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento, de que deve prevalecer o princípio do *pacta sunt servanda*, ser incabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, da legalidade dos encargos cobrados no contrato, da possibilidade de cobrança dos juros moratórios e multa contratual e da admissibilidade da cobrança de juros superior ao limite legal de 12%.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo

amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;
juros que compensam a demora do pagamento;
multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 08/10.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a **multa e os juros moratórios**, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito direto ao consumidor, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros somente será possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, desde que haja previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.055665-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IRMAOS MACIEL SANCHEZ LTDA
ADVOGADO : ROGERIO APARECIDO SALES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
No. ORIG. : 00.00.00004-0 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
DESPACHO

Consoante fls. 02 e 04, do apenso, com base no estabelecido pela MP 449, de dezembro de 2008, perdoando certos créditos, até cinco dias para o Poder Público esclarecer sua aplicação ou não ao caso vertente, bem assim, em caso afirmativo, sua posição quanto ao plano sucumbencial.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.007985-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro
PARTE AUTORA : JOSE FRANCISCO DA SILVA IRMAO e outros
: JOSE FRANCISCO DE AGUIAR
: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título executivo judicial, tendo sido a ação ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil (fls. 272).

Apelante: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que a CEF requereu a homologação de acordo extrajudicial sob a alegação de que este teria realizado adesão à proposta de acordo prevista na LC 110/01, juntando, para tanto, apenas um extrato, simples comprovante por ela impresso, contendo a informação de que referido exequente teria efetuado tal adesão via internet. Alega, ainda, que não houve em nenhum momento concordância do titular da conta vinculada em aderir ao acordo e que realizou os saques dos valores depositados por supor que estes correspondiam ao êxito obtido por seus advogados (fls. 277/287).

Com contra-razões (fls. 299/302).

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Inicialmente, cumpre consignar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Verifico que a CEF informou a existência do referido acordo, juntando apenas extratos da conta vinculada do FGTS.

Entretanto, revendo meu posicionamento, entendo que a juntada de extratos da conta vinculada do FGTS são documentos aptos a comprovar a ocorrência da transação extrajudicial, provando assim, a existência de fato extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC.

Aliás, conforme se depreende dos extratos juntados (fls. 253/257), a CEF já havia efetuado depósitos das parcelas referentes à LC 110/01 na conta vinculada do autor José Francisco da Silva.

Assim tem entendido a 2ª Turma desta E. Corte, que os extratos da conta vinculada ao FGTS são documentos aptos a comprovar a ocorrência de transação judicial:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

(...)

VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal.

VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: "A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa." E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : "A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ.

X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas.

XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

XII - Apelo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109 Processo: 200361040117330 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF300141415 Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)."

Outrossim, entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irretroatável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (*pacta sunt servanda*), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Acresça-se, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos firmados nos termos da LC 110/01 via internet. A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.

(...)

II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.

(...)

IV - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 928508/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 224)

Dessa forma, reconhecida a quitação do débito devido ao autor José Francisco da Silva, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.08.006227-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VIRGILIO FELIPE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

APELADO : CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : FREDERICO ROCHA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizou ação revisional de contrato (SFH), cumulada com declaratória de nulidade da execução extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do

valor da causa, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 275/299).

Apelante: mutuária pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a existência de cláusulas abusivas típicas de contrato de adesão. Impugna, ainda, a aplicação da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor, bem como a forma de amortização da dívida, por denotar a prática de anatocismo. Por fim, alega que o procedimento de execução extrajudicial não se amolda às garantias oriundas do devido processo legal constantes do Texto Constitucional em vigor (fls. 303/319).

Com contra-razões (fls. 322/333).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

- 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
 - 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
 - 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
- (...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, a mutuária não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379)

Outrossim, é legítimo tal critério de amortização da dívida, porquanto não implica em capitalização juros.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Recurso especial ao qual se nega provimento." (grifo nosso)

(STJ, 3ª Turma, AGRESP 1007302/RS, Min. Nancy Andrighi, Data da decisão: 06/03/2008 DJE DATA:17/03/2008)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.11.000355-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : J F VIDEO LOCADORA LTDA -ME e outros
: MARLY SONIA BELLINI FERREIRA
: JORGE FERREIRA
ADVOGADO : EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença apelada: proferida nos autos de ação cautelar, julgando procedente o pedido, a fim de que fosse impedida a inclusão dos nomes dos Apelados do cadastro de inadimplentes.

Apelante: a CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que os requisitos necessários para a concessão da cautelar não estão presentes, razão pela qual o pedido cautelar não merecia deferimento.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Casa:

Com efeito, para que seja julgado procedente o pedido cautelar, faz-se mister a presença de dois requisitos, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em tela, muito embora o segundo requisito estivesse latente, não havia a fumaça do bom direito necessário para o deferimento da cautelar. Importa registrar, pois, que o mero ajuizamento da ação revisional de contrato, ao contrário do quanto consignado no *decisum* apelado, não autoriza a concessão da cautelar. É necessário que o Autor demonstre que as suas alegações são razoáveis e que elas estejam provadas. Esse é o entendimento desta Casa e do C. STJ:

*CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. OCORRÊNCIA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. DESPROVIMENTO. I. É inequívoco o prequestionamento quando a questão objeto do especial é o tema central do acórdão estadual. II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbútrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). III. Ainda que com propósito de prequestionamento, a análise de violação de dispositivos constitucionais implica em usurpação da competência do STF. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1012324, SP, QUARTA TURMA, 04/11/2008, STJ, ALDIR PASSARINHO JUNIOR)
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - TUTELA ANTECIPADA - AUTORIZAR DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR MUITO AQUÉM DO EXIGIDO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. em sede de cognição sumária, não é possível identificar a natureza das verbas que compõem o valor das prestações cobradas, o que inviabiliza um juízo acerca do direito defendido pelo agravante, decorrendo, daí, a*

impossibilidade de se admitir o depósito em valor inferior, como pretende. 2. Consoante entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 3. No caso, a agravante reconhece a existência da dívida, porém não apresenta qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para coibir o lançamento do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. 4. É defeso à agravante pleitear em nome próprio que a CEF abstenha de inscrever os nomes dos fiadores em cadastros de inadimplentes, pois nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil: "ninguém poderá pleitear, em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei." 5. indeferida antecipação da tutela na forma pretendida pelo agravante, resta prejudicada a questão relativa à imposição de multa diária. 6. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325832, SP, QUINTA TURMA, 10/11/2008, JUIZA RAMZA TARTUCE) CRÉDITO EDUCATIVO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NOS VALORES QUE O AUTOR ENTENDE DEVIDO BEM COMO PARA EXCLUIR SEU NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) 3. Efetivamente, a tese aduzida pelo agravante na ação de origem não se afigura justificável, pois sem qualquer dilação probatória e 'inaudita altera parte', pretende ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (Resp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998). 4. As alegações da parte agravante aparentemente vão de encontro às previsões das cláusulas contratuais em vigor ('pacta sunt servanda') na medida em que não afastadas pelo Judiciário. 5. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o 'fumus boni iuris' (STJ, Resp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271). 6. A inscrição do nome do agravante no órgãos de serviços de proteção ao crédito decorre de expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que a relação de consumo - como é aquela que envolve a partes do crédito educativo - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 7. Matéria preliminar rejeitada. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3 Região, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 319770, PRIMEIRA TURMA).

No caso concreto, não há como se vislumbrar a fumaça do bom direito. As alegações dos autores no sentido de que a capitalização de juros seria ilícita não se sustentam, sobretudo porque o contrato objeto da presente demanda foi firmado em 25.04.2000, em momento posterior à MP 1.963/2000, que autorizou tal capitalização. A jurisprudência desta Casa, seguindo os mesmos passos do C. STJ, infirma o alegado *fumus boni iuris*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CHEQUE AZUL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. CONTRATO FIRMADO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17 (DE 31/03/2000). INADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1-Foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". 2-A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3-No caso dos autos, o contrato de cheque azul firmado entre as partes foi emitido em 23/06/1997, portanto, em data anterior à edição da MP nº 1963-17, de 31 de março de 2000, não sendo permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. 4-Mantida a sucumbência recíproca. 5- Agravo a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1234023 TRF3 DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF)

Ausente a fumaça do bom direito, a improcedência do pedido cautelar era medida imperativa, razão pela qual necessário se faz reformar a decisão apelada, a fim de se julgar improcedente o pedido cautelar. Conseqüentemente, fica invertido o ônus sucumbencial, mantido, contudo, os mesmos critérios fixados na decisão de piso.

Posto isto, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso interposto, a fim de, reformando a decisão de primeiro grau, julgar improcedente o pedido cautelar, invertendo, por via de consequência, o ônus sucumbencial, mantendo, contudo, os mesmo parâmetros da decisão de piso.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.015656-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ELOISA PUNTONI GUIMARAES e outro
: LUIS MISSONO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APELADO : CREFISA S/A
ADVOGADO : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro

DECISÃO

Descrição fática: ELOISA PUNTONI GUIMARÃES e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao agente fiduciário Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento, e julgou improcedentes os pedidos em face da CEF, com resolução do mérito, no termos do art. 269, I do CPC, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida.

Apelante: ELOISA PUNTONI GUIMARÃES e outro pretendem a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA SEGURADORA

Mesmo que se discutisse no presente feito o cálculo da taxa de seguro que incide sobre as parcelas do contrato, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da seguradora, uma vez que a mesma se encontra representada pela CEF e sequer integrou a relação contratual com o mutuário.

A corroborar tal entendimento colaciono o seguinte julgado:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ILEGITIMIDADE PASSIVAS DA UNIÃO, SUSEP E SEGURADORA DO MÚTUA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR E CRITÉRIO DE SUA AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VINCULAÇÃO AO ESTABELECIDO NO CONTRATO.

1. Ilegitimidade da União nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte.

2. A seguradora do mútuo habitacional não tem legitimidade passiva para integrar a lide, em ações em que se discute o valor do seguro embutido nas prestações, estando representada pela instituição financeira (CEF).

(...)

9. *Nega-se provimento ao agravo retido e dá-se parcial provimento à apelação para: manter a Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo devedor; conservar, como pactuado, a Tabela "Price" como o sistema de amortização da dívida contraída pelos mutuários, extirpando o incremento decorrente de amortizações negativas; e preservar, na cobrança do prêmio do seguro, os critérios definidos no contrato firmado entre as partes."* (TRF 1ª Região - 6ª Turma - Apelação Cível nº 2000.38.02.004167-5/MG - Rel. Des. Fed. Maria Isabel Galloti Rodrigues - DJ 24/04/2007 - p. 64)

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, não havendo, portanto que se falar em anatocismo.

ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. *A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.*

2. *Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.*

3. *Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.*

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. *O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.* (...)

8. *Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.*

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. *Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.*

2. *Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.*

3. *O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.*

4. *O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.*

5. *Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.*

6. *Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.*

7. *Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.*

8. *Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128692 Processo: 200261190034309 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300143492, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1148)*

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. *O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.*

8. *Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.*

9. *Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.*

10. *Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.*

26. *Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.*

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês

de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.011580-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CARLOS ROBERTO TOLEDO e outro
: CRISTINA DE FATIMA BARREIRA TOLEDO
ADVOGADO : RUI VALDIR MONTEIRO
REPRESENTANTE : CADMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
: SAO PAULO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: CARLOS ROBERTO TOLEDO e outro ajuizaram ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de financiamento para aquisição de imóvel gravado de hipoteca, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (fls. 411/418).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento da onerosidade excessiva do contrato, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, bem como as regras previstas na Lei 4.380/64. Sustentam que deve ser observada a equivalência salarial, bem como a categoria profissional do mutuário, posto que o Sistema SACRE acarreta anatocismo e o desequilíbrio no binômio renda/prestação. Impugnam, ainda, a incidência da TR, o cálculo aplicado pela Tabela Price, a forma de amortização da dívida, a cobrança do CES, a cláusula que prevê a responsabilidade pelo saldo residual, a taxa de juros de 12,6825%, a inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, a execução extrajudicial, regulada pelo Decreto-lei nº 70/66 (fls. 430/471).

Com contra-razões (fls. 476/482).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PES/CP

A pretensão dos apelantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para PES/CP, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, os contratantes não podem se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinham conhecimento e anuíram, apenas, por entenderem que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico aos mutuários, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

Nesse sentido os seguintes arestos:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL

Quanto à insurgência acerca do cálculo aplicado pela Tabela Price, inexistente interesse de agir dos apelantes, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SACRE.

Igualmente, resta prejudicada a análise da cláusula CES, vez que no contrato não há previsão legal para sua cobrança.

DO SISTEMA SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. *A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.*

2. *Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.*

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. *No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendido inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.*

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. *Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.*

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. *O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.*

5. *Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.*

6. *Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.*

7. *Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.*

8. *Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."*

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. *Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não*

foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

LIMITE DE COMPROMETIMENTO DA RENDA

No caso em tela, não há previsão contratual quanto ao limite de comprometimento da renda, razão pela qual não se pode exigir que a instituição financeira submeta o reajuste das prestações aos rendimentos dos mutuários.

Cabe ressaltar que o disposto no artigo 11 da Lei 8.692/93 apenas se aplica nos contratos regulados pelo Plano de Equivalência Salarial, sendo que essa vinculação é vedada pelo próprio contrato, em sua cláusula 7ª, parágrafo 3º (fls. 56).

Nesse sentido o seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO NÃO VENTILADA NO APELO. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO INOMINADO. SFH. SACRE. REAJUSTE DESVINCULADO DA RENDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. ANATOCISMO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O exame da insurgência há que se cingir, com exclusividade, à matéria contida na decisão impugnada. Porquanto, matéria estranha a esse âmbito e ainda não submetida ao juízo singular, não pode ser alvo da decisão colegiada, sob pena de supressão de instância.

2. Ajustado contratualmente a amortização do mútuo pelo SACRE, os critérios de atualização do saldo devedor e de recálculo anual da prestação não ficam atrelados ao comprometimento de renda, salário ou vencimento da categoria profissional da mutuária.

3. É inequívoca a jurisprudência no sentido da legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66.

4. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

5. Mostra-se correta a forma de amortização do saldo devedor.

6. Possível a inscrição do nome da devedora inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito.

7. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada.

8. Agravo inominado improvido."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2007.61.00.025991-0, Rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 15/12/2008, DJF3 03/02/2009, p. 750)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTULO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim

contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 12%

Em relação aos juros, verifica-se que a taxa nominal de 12% ao ano, resultando em taxa efetiva de 12,6825%, conforme prevista na cláusula 2ª, do contrato de mútuo, está em conformidade com o art. 25, *caput*, da de regência, Lei 8.692/93, *in verbis*:

"Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebradas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do artigo 2º."

Com efeito, a cobrança de juros à taxa de 12,6825% ao ano é autorizada por ato normativo do Conselho Monetário Nacional, o qual investiu recursos para fins habitacionais com juros de mercado, constituindo na remuneração do agente financeiro.

Ademais, os mutuários não podem se valer de norma do Sistema Financeiro da Habitação, para fixar a taxa de juros de 10% ao ano, quando o contrato foi firmado sob a égide das normas que regem a carteira hipotecária.

Neste sentido, o STJ já se pronunciou sobre assunto. A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR-SE A EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 STJ.

I. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

II. A Egrégia Segunda Seção firmou o entendimento de que não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros remuneratórios, nos contratos de mútuos firmados sob a modalidade carteira hipotecária. Precedentes: 4ª Turma, AgRg no REsp n. 689.014/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 22.08.2005; 3ª Turma, AgRg no REsp n. 579.676/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 06.12.2004 e 3ª Turma, REsp n. 493.571/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 03.11.2003.

III. Agravo desprovido."

(STJ, AGRESP nº 441697, 4ª Turma, rel Aldir Passarinho Júnior, DJ 26-02-2007, pág. 593)

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

EVENTUAL SALDO RESIDUAL

Como visto anteriormente, o sistema de amortização adotado no presente contrato é o mais apropriado, dentre outros motivos, por reduzir o risco de ocorrência de saldo residual, todavia, na eventualidade disso acontecer, entendo não ser nula a cláusula que prevê o pagamento do valor remanescente ao final do prazo pactuado, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

A propósito:

"SFH. SACRE. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CDC. SALDO RESIDUAL. AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito.

2. No que tange à periodicidade de reajuste do saldo devedor, não se aplica aos contratos de financiamento habitacional a Lei n.º 10.192/2001, mas sim o disposto no art. 28, § 4º, inc. I, da Lei n.º 9.069/95, que contém norma expressa sobre o tema. 3. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas.

4. Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato.

5. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto,

o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN.
6. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial." (grifo nosso)
(TRF - 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC 2005.51.01.006574-6, UF: RJ, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho
Data da decisão: 08/10/2008, DJU 16/10/2008, p. 219)

INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

No que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Apesar de os apelantes articularem vários argumentos na defesa de seu direito, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.002844-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VIRGILIO FELIPE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

DECISÃO

Descrição fática: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta da tabela PRICE e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, em síntese, julgou improcedentes os pedidos formulados, revogou os efeitos da antecipação de tutela de fls. 137/145, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Apelante: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA apela, argumentando, em síntese, que o depósito das prestações em juízo independe de decisão judicial, conforme disposto pelo artigo 890, § 1º, do CPC; que a TR não pode ser utilizada como índice de atualização monetária, por força da decisão do Eg. STF, na ADIN nº 4; que a tabela PRICE gera anatocismo; que a malfadada inscrição do apelante nos registros de inadimplentes.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

LEGALIDADE DA TABELA PRICE

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.

- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.

- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.

- Irretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o e. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data:15/07/2005, Página::697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRSP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287).

No que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821).

Por fim, tendo em vista a manutenção da r. sentença, resta prejudicado o pedido de restabelecimento da antecipação de tutela deferida as fls.137/145 e revogada quando da prolação da sentença (fls. 287).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao apelo da parte autora, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.007197-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOAO ARTHUR SOBRINHO

ADVOGADO : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo legal interposto por JOÃO ARTHUR SOBRINHO, contra decisão de fls. 96 e 97.

Todavia, não conheço do recurso, nos termos do art. 33, inc. XIII do Regimento Interno desta E. Corte por intempestivo, vez a decisão agravada foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 04 de março de 2009 e o recurso protocolizado em 12 de março de 2009, portanto, após o prazo legal de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.005637-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro

AGRAVADO : ANTONIO PROENCA PERES e outros

: ANIBAL GONCALVES

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO e outro

CODINOME : ANIBAL GONSALVES

AGRAVADO : BENEDITO SINVAL DE LIMA

: JOSE RENATO SARTORRETTO SECONI

: MARIA ISABEL VIANA

: PEDRO JOSE DOS SANTOS

: SILVIA LUCIA DOS SANTOS
: MARIA DE FATIMA MACHADO
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO e outro
CODINOME : MARIA DE FATIMA MARINHO
AGRAVADO : MILTON PEDRO DA CRUZ
: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.040901-4 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento, em fase de execução de sentença, proposta por Antonio Proença Peres e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, determinou que a ré pagasse a verba honorária fixada no título judicial com relação ao autor Aníbal Gonçalves.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ao fundamento, em síntese, de que firmou acordo com o autor Aníbal Gonçalves, o qual configura ato jurídico perfeito. Sustenta que não há que se falar em honorários advocatícios no pleito originário, pois celebrou acordo com o autor, o qual afasta os honorários advocatícios fixados na sentença.

Efeito suspensivo: negado.

O pedido de efeito ativo foi deferido.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça.

A Lei nº 8.906/94, em seu art. 24, §§ 3º e 4, assim dispõe quanto ao direito do advogado em relação aos honorários, *in verbis*:

Art. 24 - A decisão judicial que fixar os honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(omissis)

§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença."

No presente caso, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, buscando a aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada ao FGTS, cuja sentença foi de procedência do pedido, fixando, assim honorários sucumbenciais em favor do patrono dos autores, a qual transitou em julgado.

Posteriormente, quando da execução da sentença, a parte achou por bem entabular transação com a Caixa Econômica Federal para recebimento da correção monetária, nos termos da Lei Complementar 110/01.

A meu ver, a irresignação não procede, haja vista que os honorários constituem verba autônoma destinada ao causídico que defendeu a tese vitoriosa. Assim, seu direito a referido valor permanece intacto, inobstante entabulação de acordo entre seu cliente e a parte *ex adversa*, conforme preceitua o dispositivo legal acima transcrito. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 188 DO TFR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. INALTERABILIDADE. ART. 99, § 2º, DA LEI N.º 4.215/63.

1. A parte que permaneceu silente, quando da abertura de vista dos cálculos, pode apelar da sentença que os homologa, pois, a teor do entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 188 do extinto Tribunal

Federal de Recursos, que preceituava que "na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória ressurte-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação", não é mais aplicável.

2. Conforme disposto no art. 99, § 2º, da Lei n.º 4.215/63, a verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência.

3. Não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, in casu, houve, ainda, prévio contrato entre os Expropriados e seu patrono, avençando que a verba a este último pertenceria.

4. Não carece a execução de título judicial se, a despeito do acordo celebrado entre Expropriante e Expropriados após o trânsito em julgado da decisão proferida na expropriatória, subsiste a condenação em honorários advocatícios.

5. Recurso especial dirigido contra o acórdão dos infringentes não conhecido. (Conhecido e provido o recurso interposto contra a parte unânime do acórdão que julgou a apelação cível para determinar o prosseguimento da execução. m Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso e dar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto. Presidiu a sessão a Ministra Eliana Calmon. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 71250 Processo: 199500381966 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Data da decisão: 12/11/2002 Documento: STJ000465707 DJ DATA:09/12/2002 PÁGINA:318 RSTJ VOL.:00165 PÁGINA:211)

O direito do advogado sobre os honorários, além de estar protegido por uma sentença transitada em julgado, em que fixou a condenação em honorários, está resguardado pela lei especial acima transcrita, mesmo que conste, expressamente, da transação entabulada pela Lei Complementar 110/01, o seguinte: "*correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.*"

Anoto, por oportuno, que o E. Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527, suspendendo a eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, que acrescentou o §2º ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, dispondo que o acordo ou transação celebrada diretamente pela parte implicará na sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários, ainda que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente

São Paulo, 12 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004359-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM

ADVOGADO : VERA HELENA FERREIRA SANTOS DEMARCHI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA

No. ORIG. : 98.00.00037-2 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Descrição fática: SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM opôs embargos à execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes e condenou a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa.

Apelante: SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM alega, em síntese, o excesso de execução e que houve o pagamento parcial das contribuições de FGTS, efetuadas diretamente aos ex-empregados.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

A presente execução fiscal diz respeito à dívida decorrente da obrigação dos recolhimentos, pelo empregador, das parcelas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O art. 18 da Lei 8036/90 permitia o pagamento diretamente aos empregados de verbas correspondentes ao FGTS. Com o advento da Lei nº 9.491/97, houve a proibição total de qualquer pagamento direto a empregados, devendo as quantias referentes ao FGTS ser realizada nas contas vinculadas.

A corroborar com este tema, trago à colação o seguinte julgado do E. STJ:

"FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF.

1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior.
2. Com a alteração da Lei. 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS .
3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal .
4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 754.538/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA , julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 310)"

Com efeito, é incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, in verbis:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Na presente hipótese, a embargante afirma que os valores cobrados na execução foram pagos diretamente aos empregados por meio dos acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, porém não se encontra demonstrado pela documentação acostada o pagamento do débito, e que se efetivou ao menos o recolhimento parcial do FGTS devido aos empregados no período em que permaneceram na empresa, e assim elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

Ademais, o procedimento administrativo juntado aos autos, especificamente a decisão à fl. 252, deixa claro o motivo de não considerar às guias de recolhimentos ao fundamentar que:

"Com relação as Guias de recolhimento do FGTS anexadas, estas não desoneram o notificado vez que os nomes ali citados não conferem com o levantamento do débito feito pela fiscal, no período correspondente, subsistindo assim o débito".

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.010930-5/SP
RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO JOSE DO RIO PARDO
ADVOGADO : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
No. ORIG. : 00.00.00051-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
DECISÃO

Descrição fática: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO opôs embargos à execução fiscal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes, para declarar nula a execução. Condenou a embargada no pagamento de verba honorária fixada em 15% sobre o valor da causa.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alega, em síntese, preencher a CDA os requisitos indispensáveis, encontrando-se plenamente identificável a relação de emprego.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. *Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.*

2. *A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.*

3. *Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.*

4. *Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.*

5. *Recurso especial provido.*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a Certidão de Dívida Ativa embasa o executivo com precisão indicando o dispositivo da legislação que teria sido violado pela embargante na parte alusiva a Fundamentação Legais, não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Débito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Contudo, é incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Verifico, no presente caso, que o embargante, não logrou êxito em demonstrar ser indevida a cobrança de valores a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sob o argumento de que os dentistas eram profissionais autônomos e que nunca tiveram vínculo empregatício com o sindicato, ocorrendo assim o lançamento sobre montante não tributáveis. A documentação de fls. 35/37 juntada no procedimento administrativo, não abala, por si só, a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título executivo.

Sobre o tema trago à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A VENDEDORES AUTÔNOMOS NÃO COMPROVADA. APELO IMPROVIDO.

1. *A execução fiscal a que se referem os presentes embargos visa à cobrança de contribuições previdenciárias devidas nos meses de outubro de 1985 a maio de 1988. 2. Embora alegue a ora Apelante que os trabalhadores sobre os quais incidentes as contribuições previdenciárias em cobrança sejam autônomos, não produziu a necessária prova a respeito, bastando-se em juntar guias de recolhimento ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo e guias de Recolhimento de Contribuição Sindical ao Sindicato dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo recolhidas, todas, em 3 de agosto de 1988, no curso da ação fiscal iniciada em 27 de julho de 1988. 3.*

Afigura-se, de fato, descabida a tentativa de transmudar a constatada relação de emprego para trabalho autônomo no curso da fiscalização, não sendo crível que de nenhum documento comprobatório dessa autonomia dispusesse a Apelante no longo período de ocorrência dos fatos geradores, situação que não se altera apenas por estar um único trabalhador inscrito no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo antes dos fatos, pois, como já dito, nenhum elemento nos autos permite concluir que o portador prestava serviços autônomos à empresa executada. 4. Quando instada a especificar provas, a parte Embargante expressamente indicou que "as provas são documentais", não podendo, agora, alegar cerceamento de defesa. 5. Apelo improvido".

(TRF3, AC nº 91030310035/SP, Juiz Conv Carlos Loverra, Turma Suplementar da Primeira Seção, DD 21/06/2007, DJU 30/08/2007, p. 790)

Assim, ocorrendo a reforma da r. sentença monocrática os honorários advocatícios devem ser suportados pelo embargante que, por ora, fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.016321-0/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

APELANTE : ALADIR NUNES e outro

: MARLI BRAZ NUNES

ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS

REPRESENTANTE : IVONE DE MATOS OLIVEIRA

APELADO : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO

SUCEDIDO : PATRICIA CIA DE SEGUROS GERAIS

APELADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

ADVOGADO : EUNICE APPARECIDA DOTA

APELADO : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADO : ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

No. ORIG. : 98.00.00216-4 8 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 792 - Indefiro o pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual, tendo em vista que no contrato em análise existe cláusula prevendo a cobertura pelo FCVS, conforme se verifica às fls. 10 e 11 dos presentes autos.

Ademais, conforme estabelece a Portaria nº 243/2000, expedida pelo Ministério da Fazenda, a Caixa Econômica Federal é sucessora do IRB - Brasil Resseguros S/A e passou a administrar o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação.

Dessa forma, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para o conhecimento e o julgamento da lide deve ser mantida na Justiça Federal.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.002383-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : VALTER RIBEIRO DE SOUZA e outro
: LAUDENIR MARONEZI
ADVOGADO : CRISTIAN RODRIGO RICALDI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
DESPACHO

Indefiro o pedido de fls. 238, tendo em vista a decisão de fls. 210/225.
Aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração, interpostos às fls. 228/230.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 15 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.015782-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ELOISA PUNTONI GUIMARAES e outro
: LUIS MISSONO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
PARTE RE' : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ELOISA PUNTONI GUIMARÃES e outro contra a r. sentença proferida nos autos de medida cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos em face da CEF, revogando a liminar anteriormente concedida.

ELOISA PUNTONI GUIMARÃES e outro pretendem a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.
Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação processual, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, **julgo prejudicada** a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.021912-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CARLOS JOSE DOS SANTOS e outro
: JESSICA VASQUES KALIL DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATA FUKUSHIMA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI e outro
: ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS JOSE DOS SANTOS E OUTROS, visando o recebimento de R\$7.423,41, referente ao saldo devedor do contrato de crédito direto ao consumidor - Crédito Direto Caixa, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 12/14.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **rejeitou** os embargos e julgou **procedente** o pedido da autora, reconhecendo o direito ao crédito, condenando o réu a arcar com as custas e honorários advocatícios no valor de R\$200,00 (duzentos reais).

Apelante: CARLOS JOSE DOS SANTOS E OUTROS pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento, de que houve cerceamento de defesa por não ter sido realizada a perícia técnico-contábil. Aduz ser cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que não poderia haver omissão no contrato sobre os juros praticados pela instituição financeira, bem como em relação ao percentual da cobrança da Comissão de Permanência e o afastamento da incidência cumulativa a caracterizar o anatocismo. Requer, por fim, a exclusão do nome dos apelantes no Serasa e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

INSCRIÇÃO DOS NOMES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

No que concerne à inscrição dos nomes dos autores junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (Cadin, Serasa, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo *a quo*, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.

Neste sentido o julgamento abaixo colacionado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO- MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC- AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO- AGRAVO IMPROVIDO.

Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor sua realização. (art. 130 do CPC).

As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de prova pericial.

Agravo improvido.

(AG nº 2005.03.00.0369544-7- Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce- julgado em 17/04/2006 e publicado em 25/07/2006)"

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO , a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR. , informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprе ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;
juros que compensam a demora do pagamento;
multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 07 /10.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a **multa e os juros moratórios**, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito direto ao consumidor, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros somente será possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, desde que haja previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

Cabe mencionar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se na possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária formulada por procurador com poderes especiais. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO FORMULADO PELA PARTE EM PETIÇÃO INDEFERIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA POR ADVOGADO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS PARA TANTO, BEM COMO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESCABIMENTO. LEI N.1.060/50, ART. 4º, § 1º.

I. Bastante à postulação da assistência judiciária a apresentação de petição ao juiz da causa, sem necessidade de sua instrução com declaração de pobreza pelo beneficiário ou que aquela venha subscrita por advogado munido de poderes especiais para tanto.

II. Inexistindo, de outro lado, indicação pelo acórdão de elementos nos autos incompatíveis com a pretensão, e, tampouco, impugnação da parte adversa, é de ser deferida a gratuidade requerida.

III. Recurso especial conhecido e provido, para, afastada a deserção do agravo de instrumento, determinar à Colenda Corte estadual que prossiga no seu julgamento". (STJ, RESP - Recurso Especial 655687, quarta turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ: 24/04/2006, p. 402).

Dada a sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.029406-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOAO BAPTISTA GATTO e outro
: MARIA DA GRACA MARQUES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
: LUCIANE DE MENEZES ADAO
: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação declaratória ajuizada por JOÃO BAPTISTA GATTO e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: o MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a promover as diligências necessárias à baixa da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis e dar a quitação do contrato firmado com os autores, se o único óbice for a utilização do FCVS pela segunda vez. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as custas se compensarão nos termos do art. 21 do CPC.

Apelantes: CEF pretende a reforma da r. sentença, requerendo, preliminarmente, a apreciação de eventual agravo retido. No mérito, argumento, em síntese, do duplo financiamento com recursos do SFH e a impossibilidade de utilização do FCVS.

JOÃO BAPTISTA GATTO e outro também apelam alegando, em síntese, que com fulcro no art. 876 do Código Civil, se faz mister a repetição do indébito, impondo à apelada, a restituição de todas as prestações pagas pelos apelantes, a partir da prestação de janeiro de 2001.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Prefacialmente, rejeito a preliminar suscitada, uma vez que não há notícia nos autos de interposição de agravo retido.

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 06 de setembro de 1984.

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, considerando que o contrato foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2 - Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005. p. 303)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Cabe salientar que apenas assiste o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo remanescente depois de efetuado o pagamento da totalidade das prestações, o que os autores deverão oportunamente comprovar perante o agente financeiro.

No mais, não há que se falar em devolução das prestações pagas a partir de janeiro de 2001, uma vez que a aludida quitação atinge somente o saldo residual eventualmente existente ao final do pagamento da última prestação pactuada, o que não se vislumbra nos presentes autos, pois, da documentação acostada, verifica-se que o contrato foi firmado na data de 06 de setembro de 1984, com o número fixo de 252 prestações, sendo que as prestações adimplidas somam 217, pagas até 14/10/02 (fls. 59).

Diante do exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.030094-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JORGE VICTORIANO e outro
: ANDREIA SANTOS VICTORIANO
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
: CARLOS ALBERTO DE SANTANA
CODINOME : ANDREIA DE FREITAS SANTOS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
: MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar ajuizada por JORGE VICTORIANO e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei 70/66.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente."

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada."

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007).

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, bem como o agravo legal interposto às fls. 244/252, por perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Apense-se aos autos principais nº 2003.61.00.033678-8.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.033678-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JORGE VICTORIANO e outro
: ANDREIA SANTOS VICTORIANO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: JORGE VICTORIANO e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal, ação declaratória de nulidade de execução extrajudicial cumulada com revisional de contrato realizado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por fim, deixou de condenar os autores nas verbas de sucumbência, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 326/340).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66 (fls. 371/375).

Com contra-razões (fls. 380/381).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.035296-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : REGINALDO MARTINS

ADVOGADO : ALEXANDRE BRESCI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DULCINEA ROSSINI SANDRINI e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REGINALDO MARTINS, visando o recebimento de R\$27.252,16, referente ao saldo devedor do contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul e Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direto Caixa, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados.

Sentença: O MM. Juiz *a quo*, **rejeitou** os embargos, sob o fundamento de que o réu contestou genericamente. Por fim, condenou o embargante no pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) o valor atribuído à causa.

Apelante: REGINALDO MARTINS pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento, da necessidade de ser realizada a perícia técnico-contábil ou a prestação de contas, tendo em vista os documento juntados à *exordial* serem emitidos de forma unilateral, não demonstrando as origens monetárias.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial ou de prestação de contas, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo *a quo*, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.

Neste sentido o julgamento abaixo colacionado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO- MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC- AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO- AGRAVO IMPROVIDO.

Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor sua realização. (art. 130 do CPC).

As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de prova pericial.

Agravo improvido.

(AG nº 2005.03.00.0369544-7- Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce- julgado em 17/04/2006 e publicado em 25/07/2006)"

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;
juros que compensam a demora do pagamento;
multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª dos contratos juntados às fls. 14/22.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a **multa e os juros moratórios**, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.000471-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
APELADO : CARLOS DIMAS DO NASCIMENTO e outros
: SILVIA DONIZETTE DE SIQUEIRA NASCIMENTO
: IRENE MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEBORAH DA SILVA FEGIES

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: CARLOS DIMAS DO NASCIMENTO e outros ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo*, pautado no laudo pericial contábil, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a revisar o valor das prestações do contrato em tela, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, bem como substituir o índice de correção do saldo devedor da TR para o INPC.

Facultou aos mutuários, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Com relação à amortização do saldo devedor e aos juros, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre amortização da verba mutuada e juros, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal fica sujeita à incidência de correção monetária e integrando anualmente o saldo devedor.

Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados (fls. 440/479).

Apelante: CEF pretende a reforma da sentença, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir dos autores ante a ausência de pedido de revisão na via administrativa e o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a forma de reajustamento das prestações dos mutuários obedeceu, rigorosamente, às normas previstas pelo PES/CP. Alega, ainda, não ter ocorrido sucumbência recíproca tão pouco aproximada e que é devida a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes (fls. 482/497).

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF, em razão da garantia da inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Assim, o acesso ao Judiciário para pleitear revisão contratual não pode ser obstado somente porque o autor não buscou *a priori* tal revisão junto à CEF.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ª TURMA, RESP: 200400219214, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção."

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP: 200401693000, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/2006, DJ06/03/2006, p. 330)

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - HOUE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende de análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o "expert" concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, devendo a r. sentença ser mantida.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário titular, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA

A parte da sentença que versa sobre a condenação em honorários advocatícios, não merece retoques, porquanto respeitou a sucumbência recíproca.

Ainda que se entenda que houve sucumbência em maior parte, o pedido principal foi atendido, qual seja, a revisão contratual, em razão do descumprimento da equivalência salarial, para fins de reajuste das prestações.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. URV. PES/CP. LAUDO PERICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

XI - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pelos autores terem sido reformados, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido

contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

XII - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. Honorários suportados de forma proporcional."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2004.03.99.016451-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 11/11/2008, DJF3 DATA:27/11/2008 PÁGINA: 208)

INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Por certo, é cabível a inclusão dos nomes dos devedores nos cadastro de inadimplentes, o que não se verifica no presente caso, porquanto comprovada a inobservância da equivalência salarial.

Diante do exposto, **rejeito** as preliminares e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.004313-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ERNESTO ZALOCCHI NETO e outro
APELADO : ROBERTO JOSE CURY e outro
: DEISE APARECIDA DE MELLO CURY
ADVOGADO : ROBERTO JOSE CURY e outro

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação monitória, oposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de ROBERTO JOSÉ CURY e outro, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III e § 1º do Código de Processo Civil. Por fim condenou a parte autora a pagar honorários advocatícios aos réus, fixados em R\$ 300,00 nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a a inicial foi acompanhada dos documentos indispensáveis ao pedido; que existindo prova escrita, sem eficácia de título executivo e preenchido os requisitos legais, a monitória merece ser reconhecida como apta ao fim pretendido.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do CPC.

Com efeito, se a lei não dispuser de outro modo, a intimação deverá ser aos advogados.

Neste diapasão, a extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do CPC somente será cabível se, depois de intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo.

O artigo 267, III assim dispõe:

" Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

....

III- Quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (trinta) dias;"

Já o parágrafo 1º do mesmo artigo diz:

" § 1º O juiz ordenará, nos casos dos nºs II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas.

Portanto, intimado pessoalmente a CEF para dar o prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, mesmo assim, mais uma vez, foi requerido prazo suplementar de 30 dias, sendo que, findo este prazo, permaneceu inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 106, é de rigor a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, § 1º do CPC.

Sobre este tema, colaciono o seguinte julgado análogo:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INÉRCIA DO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA SUPRIR A FALTA EM 48 HORAS. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 267 DO CPC. APELO PROVIDO.

Para fins de extinção do processo, por inércia do autor (art. 267, inciso III, do CPC), é indispensável a intimação pessoal do mesmo, para suprir a falta de manifestação nos autos, não sendo suficiente a mera intimação do advogado constituído.

Inteligência do parágrafo primeiro, do art. 267 do CPC.

Apelação Provida. Remessa dos autos à Comarca de Origem.

(TRF - 5ª REGIÃO - PROCESSO Nº 9505264593/PB - Terceira Turma - Rel. Juiz Geraldo Apoliano - data da decisão 17/10/1996 - DJ data: 30/01/1998 - página 222)."

"PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, CPC - INÉRCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - NECESSIDADE - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - APELAÇÃO PROVIDA

1 - A extinção do processo sem resolução do mérito pela não

promoção de atos/diligências determinadas pelo Juízo exige a prévia intimação pessoal da parte, como prevê o artigo 267, § 1º, CPC. Sem a intimação pessoal do autor, a extinção sem julgamento do mérito não tem cabimento.

2 - *Precedentes do STJ: RESP 901910/PB, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 07/05/2007; AGA n° 524.148/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 16/11/2004; AGREsp n° 449.178/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03/02/2003; REsp n° 250.945/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 29/10/2001 e REsp n° 56.800/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 27/11/2000.*

3 - *Descabe na hipótese a aplicação do art. 515, § 3º, CPC.*

4 - *Necessário retorno dos autos à Vara de origem para processamento do feito.*

5 - *Apelação provida.*

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 957613 Processo: 200261000075083 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2008 Documento: TRF300199154 Fonte DJF3 DATA:18/11/2008 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR

Ademais, o Contrato de Crédito Rotativo juntado aos autos às fls. 08/10 não possui qualquer assinatura, não comprovando, assim, a real existência do vínculo obrigacional entre as partes.

De outra banda, a Ficha de Abertura e Autógrafos - Pessoa Física/Conjunta, acostado a fl. 08, somente comprova que dia 21/01/98 foi colhida assinatura dos embargantes para a finalidade de abertura de conta.

Quanto ao demonstrativo de débito, tal prova por si só não pode ser valorada, vez que se trata de documento unilateral emitido pela própria instituição financeira, não possuindo o condão de corroborar aquele contrato apócrifo.

Por fim, no que diz respeito à alegação de ausência de requerimento do réu para a extinção do processo, nos termos do art. 267, III, § 1º do CPC, entendo inaplicável, neste caso, a Súmula n.º 240, do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que tal entendimento encontra incidência nos casos em que o réu tem interesse na solução da lide, com vistas a obter um provimento que o exima de determinada obrigação. Nas ações monitorias, o executado não teria, em princípio, interesse no prosseguimento do feito.

Este é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO(ART. 267, III, § 1º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DA CORTE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. INTERESSE DO RÉU NA SOLUÇÃO DO CONFLITO. SÚMULA, ENUNCIADO Nº 240. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESES DE EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA E DE RÉU REVEL. DOCTRINA. INTERESSE PREDOMINANTEMENTE PÚBLICO DO PROCESSO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Nos termos da orientação deste Tribunal, não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. Daí o verbete sumular n° 240, segundo o qual "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".

II - Diversa é a situação, no entanto, quando se trata de execução não embargada.

III - O processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 261789 Processo: 200000551406 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 13/09/2000 Documento: STJ000136199 Fonte DJ DATA:16/10/2000 PG:00317 RSTJ VOL.:00139 PG:00391 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

Este também é o entendimento desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC. ART. 267, III E § 1º DO CPC. EXTINÇÃO. SÚMULA N.º 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

1. O art. 40 da Lei n° 6.830/80 prevê a hipótese de suspensão do curso da execução quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, ficando suspenso o prazo prescricional. Os presentes autos versam hipótese distinta.

2. O Código de Processo Civil tem plena aplicabilidade à questão sub judice, por expressa autorização do art. 1º da Lei de Execuções Fiscais.

3. A desídia da Fazenda Nacional, ainda que instada a se manifestar, resulta na sanção de natureza processual insculpida no art. 267, III c.c. § 1º do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, Resp n° 199400349777/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14.03.2000, DJ 27.11.2000, p. 150; TRF3, 3ª Turma, AC n° 200103990182309, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.09.2002, DJU 04.12.2002, p. 249.

4. Inaplicável, ao caso em tela, a Súmula n.º 240, do C. Superior Tribunal de Justiça, pois tal entendimento encontra incidência nos casos em que o réu tem interesse na solução da lide, com vistas a obter um provimento que o exima de determinada obrigação. Nas execuções fiscais, o executado não teria, em princípio, interesse no prosseguimento do feito. Precedente: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 261789, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 13.09.2000, DJ 16.10.2000, p. 317.

5. Apelação improvida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 723388 Processo: 200103990402231 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/03/2004 Documento: TRF300179267 Fonte DJU DATA:30/03/2004 PÁGINA: 185 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)".

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC, e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.004289-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDIVALDO GOMES DA SILVA e outro

: ISABEL APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : DANIELA DE MORAES BARBOSA e outro

APELADO : CIA HABITACIONAL DE BAURU COHAB

ADVOGADO : ANA IRIS LOBRIGATI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

DECISÃO

Em face do pedido formulado por EDIVALDO GOMES DA SILVA e ISABEL APARECIDA GOMES DA SILVA, às fls. 499/500, extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicado a apreciação dos embargos de declaração de fls. 490/497.

Arcará a parte autora com custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do § 4º o artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.004977-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MANOEL TATSUGAWA DUARTE e outro

ADVOGADO : TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO RICARDES e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: MANOEL TATSUGAWA DUARTE e outro ajuizaram ação revisional de contrato (SFH), com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a inversão na ordem de amortização da dívida; a alteração do índice de correção do saldo devedor para o INPC; a exclusão da URV; a substituição do IPC de março de 1990 pelo BTNF; a restituição, em dobro, dos valores pagos a maior.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução de acordo com o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 141/159).

Apelantes: mutuários pretendem a reforma da r. sentença, reiterando os argumentos expendidos na inicial (fls. 164/175).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

- 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EResp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379)

Ademais, é legítimo tal critério de amortização da dívida, porquanto não implica em capitalização juros.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Recurso especial ao qual se nega provimento." (grifo nosso)

(STJ, 3ª Turma, AGRESP 1007302/RS, Min. Nancy Andrighi, Data da decisão: 06/03/2008 DJE DATA: 17/03/2008)

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

Verifica-se que o índice estabelecido no contrato para a correção do saldo devedor é a Unidade Padrão de Capital em sua cláusula 10ª (fls. 51vº), assim, tendo em vista o respeito ao princípio ao *pacta sunt servanda*, entendo inadequada sua substituição pelo índice INPC, como requer os apelantes, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Acerca do tema, transcrevo o aresto a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PEDIDOS DE REVISÃO CONCERNENTES À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PREJUDICADOS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR POR ÍNDICE DIVERSO DO COEFICIENTE DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA E FGTS. INOBSERVÂNCIA DE CRITÉRIO DE PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL ASSEGURADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

2. Sendo o índice determinado para a correção do saldo devedor (UPC - Unidade Padrão de Capital) o mesmo estabelecido contratualmente para o reajuste das prestações no contrato, restam prejudicados os pedidos de correção do saldo devedor pelos índices utilizados para a correção de cadernetas de poupança ou FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço previstos, normalmente, nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro de Habitação, pois, com o primeiro, estes não se confundem.

(...)

5. Remessa oficial provida para excluir a União da lide. Apelações improvidas.

(TRF - 1ª Região, 6ª Turma, 199834000314999 UF: DF, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS, DJ DATA:25/06/200, p. 97)

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BTNF

Nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%, não sendo possível a aplicação do BTNF no reajuste das referidas parcelas.

A corroborar tal afirmação, trago à colação os seguintes julgados:

"O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90."

(TRF- 3ª Região- Segunda Turma- AC nº2007.03.99.042349-2- Relator Desembargador Federal. Henrique Herkenhoff, publicado no DJ em 23/11/2007).

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguia de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados."

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90 84,32%). APLICAÇÃO.

Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).

Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 575.521/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08/11/2004).

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e, tendo em vista que os autores não lograram êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de restituição, em dobro, dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024875-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DELKAR AUTOMOVEIS LTDA e outros

: CARLOS GILBERTO KATSUYOSI ARAKAKI

: JULIO HARUO ARAKAKI

: NEUSA KIOKO ARAKAKI

ADVOGADO : JOAO ATILIO MARIANO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ

No. ORIG. : 98.00.00555-2 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Descrição Fática: Embargos a execução ajuizado por DELKAR AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedente** os embargos, a fim de excluir a capitalização dos juros remuneratório. Por fim, condenou cada parte a arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Apelante: DELKAR AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento, de não ser a dívida líquida e certa, ser vedada a cumulação de juros de mora e correção monetária, não devendo prevalecer a multa e que os juros são de 12% ao ano, como estabelece o art. 1º do Decreto 22.626/33.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;
juros que compensam a demora do pagamento;
multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se contratada, conforme afirma o M.M. Juiz na r. sentença.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

No tocante à capitalização mensal de juros somente será possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, desde que haja previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da autora, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.005229-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOAQUIM GOMES VIDAL

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: JOAQUIM GOMES VIDAL ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de financiamento para aquisição de imóvel gravado de hipoteca, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente corrigido (fls. 266/274).

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da onerosidade excessiva do contrato, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Pugna pelo reajuste das prestações e do saldo devedor pelo PES/CP, vez que o Sistema SACRE acarreta anatocismo. Insurge-se contra a taxa de juros de 12,6825% por superar o limite previsto na Lei 8.692/93, bem como a forma de amortização da dívida. Alega, ainda, que a sentença é nula por não ter apreciado o pedido em relação ao fator de impontualidade, prevista no contrato em sua cláusula 9ª, parágrafo único, contraria a Resolução do Bacen nº 1276/87, sendo que as prestações em atraso só podem ser atualizadas monetariamente pelo INPC do IBGE, acrescido de juros de mora de no máximo 1% ao mês e multa de 2%, nada mais (fls. 288/296).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

De fato, a r. sentença é *citra petita*, por ter proferido julgamento em ofensa aos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, na medida em que deixou de apreciar o pedido formulado na inicial acerca do fator impuntualidade.

Assim, acolho a preliminar de nulidade da sentença, avançando-se na análise das questões meritórias, nos moldes do § 3º do art. 515 do CPC, posto que envolve matéria meramente de direito e o feito está pronto para julgamento perante a 2ª Instância.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constituiu-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PES/CP

A pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para PES/CP, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinham conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico aos mutuários, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

Nesse sentido os seguintes arestos:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA

EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

DO SISTEMA SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo

42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA: 26/02/2008, PÁGINA: 1148)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 12%

Em relação aos juros, verifica-se que a taxa nominal de 12% ao ano, resultando em taxa efetiva de 12,6825%, conforme prevista na cláusula 2ª, do contrato de mútuo, está em conformidade com o art. 25, *caput*, da de regência, Lei 8.692/93, *in verbis*:

"Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebradas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do artigo 2º."

Com efeito, a cobrança de juros à taxa de 12,6825% ao ano é autorizada por ato normativo do Conselho Monetário Nacional, o qual investiu recursos para fins habitacionais com juros de mercado, constituindo na remuneração do agente financeiro.

Ademais, os mutuários não podem se valer de norma do Sistema Financeiro da Habitação, para fixar a taxa de juros de 10% ao ano, quando o contrato foi firmado sob a égide das normas que regem a carteira hipotecária.

Neste sentido, o STJ já se pronunciou sobre assunto. A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR-SE A EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 STJ.

I. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

II. A Egrégia Segunda Seção firmou o entendimento de que não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros remuneratórios, nos contratos de mútuos firmados sob a modalidade carteira hipotecária. Precedentes: 4ª Turma, AgRg no REsp n. 689.014/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 22.08.2005; 3ª Turma, AgRg no REsp n. 579.676/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 06.12.2004 e 3ª Turma, REsp n. 493.571/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 03.11.2003.

III. Agravo desprovido."

(STJ, AGRESP nº 441697, 4ª Turma, rel Aldir Passarinho Júnior, DJ 26-02-2007, pág. 593)

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumeirista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

DA IMPONTUALIDADE

Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impontualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, os outros remuneram o capital emprestado. Por sua vez, a multa moratória tem como finalidade penalizar a inadimplência.

Nesse sentido:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECE A EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66, DE REDUÇÃO DA MULTA E DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - AFASTADA A EXTINÇÃO - APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS PEDIDOS COM FULCRO NO ART. 515, § 3º, DO CPC - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE

NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

21. Os juros moratórios fixados, no contrato de mútuo, à razão de 0,33% por dia, para a hipótese de impontualidade, não extrapolam o limite fixado pelo art. 52 da Lei 8078/90, com redação dada pela Lei 9298/96, visto que tal verba não se confunde com a multa moratória, de que trata o referido dispositivo legal. Na verdade, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...)

30. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC nº 2004.61.14.001325-3, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJF3 10/06/2008)

Diante do exposto, **acolho** a preliminar suscitada para anular a r. sentença, **julgando improcedente** o pedido e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 515, § 3º c.c. art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.009881-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDWARD PROGERS MAGATTI

ADVOGADO : RUBENS PINHEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por EDWARD PROGERS MAGATTI contra a r. sentença proferida nos autos de medida cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-Lei 70/66.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.

EDWARD PROGERS MAGATTI pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput* do CPC, vez que manifestamente improcedente.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação processual, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, **julgo prejudicada** a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.011418-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDWARD PROGERS MAGATTI

ADVOGADO : RUBENS PINHEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Descrição fática: EDWARD PROGERS MAGATTI ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação ordinária, requerendo a anulação de ato jurídico consistente na expropriação de bem de propriedade dos requerentes, com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente corrigido.

Apelantes: autor pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do *fumus boni juris*.

3. Não se admite a introdução de causa *petendi nova* em sede de apelação.

4. *Apelação desprovida.*"

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Ressalte-se que o artigo 1º, da Lei nº 5.741/71 possibilitou ao credor optar por promover o procedimento de execução extrajudicial, nos termos dos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66, *in verbis*:

"Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei."

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OPÇÃO MAIS GRAVOSA AO DEVEDOR - CPC, ART. 20.

1. As razões da embargante demonstram ter havido omissão no acórdão quanto à apreciação do Decreto Lei 70/66 frente aos artigos 620, 741 e 745 do Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor.

2. A opção ou não pela execução extrajudicial do imóvel, caso o mutuário não pague as prestações no vencimento, fica a cargo do credor, conforme dispõe o próprio artigo 1º da Lei 5.741/71. A opção pelo procedimento extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 foi exercida no contrato de financiamento firmado.

3. O artigo 620 do Código de Processo Civil refere-se à execução em processo judicial instaurado, com disposição para que o juiz, na qualidade de presidente do processo, ordene o modo pelo qual ela deva prosseguir. Desta forma, não incide este mandamento sobre disposições contratuais, que se submetem à normas de direito material.

4. Cumpre reconhecer a existência de relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário. Assim, os bancos, na condição de fornecedores de serviços, o que inclui o crédito, submetem-se às normas do CDC.

5. Embargos conhecidos e parcialmente providos."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2004.03.00.073365-1, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 13/03/2007, DJU 10/04/2007, p. 167)

Outrossim, tenho que o artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

IX - A adoção do procedimento de execução extrajudicial baseado no decreto acima aludido por parte da Caixa Econômica Federal - CEF não constitui afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, pois há disposição contratual expressa que lhe garante essa faculdade, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes.

(...)

XIII - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.020595-6, Data da decisão: 12/04/2005, DJU 29/04/2005, p. 343)

VÍCIOS NO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

A alegação dos apelantes de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei nº 70/66 no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial não prospera, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado, não houve prova de que os mutuários tiveram intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.

Neste sentido é a orientação da 2ª Turma desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

- 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.*
- 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.*
- 3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.*
- 4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.*
- 5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito."*
(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2002.61.00.024458-0, Nelton dos Santos, j. 28/08/2007, DJU 06/09/200, p. 644)

A jurisprudência de outras Cortes Federais não destoa do posicionamento acima, conforme se lê do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO. -

É uníssono na doutrina como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, pressupostos que justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão de difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas.

- O entendimento jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível a concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil. - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos autos manifestação da intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha de promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao credor, gerando desequilíbrio no SFH, pela ausência de reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia.

- Recurso provido."

(TRF - 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 2000.02.01.042851-0, Desembargador Federal Benedito Gonçalves, j. 28/09/2005, DJU 18/10/2005, p. 104)

Outrossim, não procede qualquer alegação no sentido de que os mutuários tivessem sido surpreendidos com a execução extrajudicial do imóvel, posto que referida sanção, está expressamente prevista na cláusula 19ª do contrato entabulado entre as partes.

No tocante à escolha unilateral do agente fiduciário, tenho que foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista na alínea "a", parágrafo único, da cláusula 29ª, do contrato firmado entre as partes, autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado prolatado pelo E. STJ:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

- 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que*

demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 485253/RS; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao seu recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.011472-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : UELTON MARQUES SILVA SIMOES e outro

: ANA PAULA LUDOVICO MARTINS SIMOES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

CODINOME : ANA PAULA LUDOVICO MARTINS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

APELADO : OS MESMOS

Decisão

Vistos, etc.

Em face do pedido formulado por **UELTON MARQUES SILVA SIMÕES e ANA PAULA LUDOVICO MARTINS SIMÕES** e diante da concordância da Caixa Econômica Federal, extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, julgo prejudicado o agravo legal interposto às fls. 182/185, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.011680-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CARLOS ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Carlos Roberto de Souza contra sentença que, nos autos de ação ordinária que ajuizou em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, buscando a correção dos depósitos efetuados na em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelo IPC do mês de abril/90, **julgou extinta** a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, ante a notícia de cumprimento espontâneo da obrigação pela Caixa Econômica Feeral.

O exequente inconformado com a decisão, interpôs recurso de apelação, alegando que a executada não cumpriu a obrigação a que foi condenada, protelando a execução maliciosamente, afirmando que recebeu apenas os valores relativos aos expurgos do mês de janeiro/89.

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O pedido inicial diz respeito à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS da autora, com base no IPC do mês de abril/90.

Em decisão proferida em 26 de junho de 2007, a CEF foi ordenada a cumprir, espontaneamente, a obrigação de fazer, fls 81 dos autos.

A documentação juntada às fls 106/109, referente a este processo, dá conta que a obrigação foi cumprida em 14 de setembro de 2007, não havendo falar em protelação da execução.

Assim, não merece reforma a decisão apelada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.016484-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CARLOS ALBERTO SAMOGIM DE OLIVEIRA e outro

: ALESSANDRA APARECIDA MONTAGNOLI SAMOGIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: CARLOS ALBERTO SAMOGIM DE OLIVEIRA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula PRICE, para atualização das prestações, ao argumento da prática de anatocismo, insurgindo-se contra a forma de amortização da dívida. Pleitearam, ainda, a repetição do indébito.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedente em parte o pedido, para: a) manter a aplicação da Tabela Price, como forma de amortização do financiamento; b) excluir a utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor, substituindo-a pela variação salarial da categoria profissional da parte autora, seguindo o mesmo procedimento do

reajuste dos encargos mensais. Caso o autor seja autônomo, dever-se-á observar o índice de reajuste do salário mínimo; c) excluir da forma de reajuste das prestações outro índice de correção monetária que não tenha sido aplicado à categoria profissional do mutuário titular, ficando excluídos os índices de reajuste praticados pelo Plano Real, que não tenham sido expressamente aplicados à categoria do (s) autor (es); d) excluir a aplicação do CES, visto não haver distorções a serem corrigidas nos encargos mensais; e. suspender qualquer ato de execução judicial ou extrajudicial que implique no leilão do imóvel enquanto a matéria controvertida estiver *sub judice*; f. determinar a não inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Condenou a Caixa Econômica Federal nas custas processuais e em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Por fim, consignou que, em fase de execução/liquidação de sentença, o(s) autor(es) poderão optar pela compensação ou devolução das quantias, caso tenham sido pagas a maior (fls. 118/129).

Apelantes:

CEF e EMGEA inconformadas interpuseram recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, tendo em vista a cessão de crédito em favor da EMGEA. No mérito, alegam a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e que o contrato firmado não está vinculado a categoria profissional, tampouco à equivalência salarial, devendo ser respeitado o *pacta sunt servanda*, sendo que foi adotado o Sistema Price de amortização, razão pela qual deve ser mantida a utilização da TR. Asseveram que não ocorreu nenhuma irregularidade quanto ao reajuste das prestações e a sua conversão para Real, assim como no tocante à forma de amortização do saldo devedor e a inclusão no CES na primeira parcela. Sustentam a legalidade da execução extrajudicial e a inscrição dos nomes dos devedores nos cadastros de inadimplentes (fls. 131/151).

Autores, por sua vez, pretendem a reforma parcial da r. sentença, sustentando que o contrato entabulado entre as partes pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, que a amortização deve ser dar, primeiro descontando a prestação paga e depois se corrigindo o saldo devedor do financiamento, além de que há prática de anatocismo pela utilização da Tabela Price (fls. 155/164)

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

Inicialmente, não há que se falar em conhecimento do agravo retido, vez que não houve a sua interposição.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* da CEF deve ser rejeitada.

A Medida Provisória n. 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, autorizou a criação da Empresa de Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

O Decreto n. 3.848/01 dispôs que seria da EMGEA a responsabilidade de satisfação dos créditos decorrentes dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, nos quais a CEF figurava como credora, todavia, permanece como gestora financeira.

Destarte, a EMGEA é parte legítima para compor o pólo passivo da demanda, em conjunto, com a Caixa Econômica Federal em face da cessão de créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.

Neste sentido os seguintes julgamentos:

"PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

1. A cessão de crédito feita pela Caixa Econômica Federal - CEF em favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não elimina sua legitimidade passiva *ad causam* na demanda proposta por mutuário em que se discute a regularidade do modo pelo qual ela própria, CEF, executou sua parte no contrato. A cessão de crédito não afasta, em tese, a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto do processo não abrangido pela aludida cessão.

2. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado."

(AG nº 2002.03.00.045998-2- Relator Desembargador Federal André Nekatschalow- julgado em 28/04/08 e publicado em 17/06/08)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

II - Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2003.03.00.060249-7 Relator Desembargador Federal Peixoto Junior julgado em 06/12/05 e publicado em 24/03/06).

A r. sentença merece ser anulada, de ofício, por ter proferido julgamento *extra e citra petita*, em ofensa aos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, na medida em que analisou as questões fora do pedido, tais como: exclusão da TR como índice de reajuste das parcelas e do saldo devedor, variação salarial da categoria profissional da parte autora, cobrança do CES, cláusula relativa ao saldo residual do financiamento, a incidência da URV e deixou de fundamentar suficientemente quanto à aplicação da Tabela Price e a alegada ocorrência da capitalização de juros.

Neste sentido, trago à colação posição exarada no âmbito da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

1. Configura-se como extra petita a sentença que dispõe sobre objeto não demandado e silencia sobre o que foi efetivamente postulado.

2. É nula a sentença extra petita, pois, a um só tempo, afronta os princípios da inércia e da indeclinabilidade da jurisdição.

3. Sendo nula a sentença de primeiro grau, não é dado ao Tribunal dispor, desde já, sobre o mérito, porquanto inaplicável, ao caso, o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil.

4. Sentença declarada nula. Apelações e remessa oficial prejudicadas."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053189-0, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 18/10/2005, DJU 28/10/2005, p. 406)

Diante do exposto, não conheço do agravo retido, rejeito a preliminar suscitada pela CEF e a EMGEA e de ofício, anulo a r. sentença, remetendo-se o feito, para que seja proferido novo julgamento, restando prejudicada a análise do mérito dos recursos de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.009268-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : VANESSA WRIGHT

ADVOGADO : GABRIEL GOTO ESCUDERO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: VANESSA WRIGHT ajuizou ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, ao argumento de ter firmado contrato particular de compra e venda de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, subrogando-se nos direitos dos mutuários originários, razão pela qual pugna pela revisão do contrato de financiamento, pretendendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* acolheu a preliminar de carência da ação suscitada pela CEF, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, II, ambos do Código de Processo Civil,

ao fundamento de que não houve a intervenção da credora hipotecária na cessão de direitos do imóvel em tela, portanto, por não existir nenhuma relação jurídica entre a CEF e a autora, esta não tem legitimidade para propor a presente demanda.

Por fim, condenou a autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, ficando suspensa sua exigibilidade, na forma do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 (fls. 149/152).

Apelante: parte autora requer a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, sua legitimidade para ingressar em juízo e discutir a validade das cláusulas contrato de financiamento do imóvel, posto que o consentimento pela CEF pode ser apenas tácito, mediante o recebimento do valor das prestações (fls. 170/174).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Com efeito, o cessionário que adquire a propriedade bem imóvel gravado de hipoteca em contrato de mútuo e, automaticamente se sub-roga nos direitos do mutuário originário, tem legitimidade para pleitear em juízo a revisão do referido contrato, por força das introduções à Lei 8.004/90 realizadas pela Lei 10.150/00, ainda que haja cláusula expressa que vede essa transferência.

Compulsando aos autos, observo, às fls. 64/69, que o instrumento particular de cessão de direitos do imóvel objeto da lide foi celebrado entre a autora e o casal, Cristiane Helena Lourido Pontes e Marcos Alexandre Aragão Pontes, sendo que estes haviam adquirido, anteriormente, tais direitos de Marcelino Barbosa de Souza (fls. 59/63), que, por seu turno, adquiriu de Jorge Mendes e Lucia Maria de Carvalho Mendes (fls. 56/58), os quais são os mutuários primitivos (fls. 44/55).

Revedo meu posicionamento adotado anteriormente, entendo ser necessária a interveniência da instituição financeira para reconhecimento da validade do "contrato de gaveta", nos contratos firmados após 25 de outubro de 1996, conforme preceitua o artigo 20 da Lei nº 10.150/00, *in verbis*:

"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996."

Neste sentido é a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 922684/DF, Ministro João Otávio de Noronha, j. 03/04/2008, DJE 28/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - 'CONTRATO DE GAVETA' - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.

2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS.

4. Recurso improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 705423/SC, Ministra Eliana Calmon, j. 13/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 297)

Verifica-se que o contrato em comento não se enquadra na hipótese prevista no artigo 20 da Lei 10.150/00, tendo em vista que o mesmo foi celebrado entre os cedentes e o cessionário na data de 13 de fevereiro de 2003, por conseguinte, a autora, ora apelante, não tem legitimidade para discutir judicialmente contrato de mútuo.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, conforme se lê dos seguintes arestos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 10.250/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - Deve ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas razões de apelação (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

II - O contrato particular de venda e compra do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional foi firmado em 17/09/2004 entre o mutuário original e a autora, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.250/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25/10/1996, o que não ocorreu nos presentes autos.

III - Desta feita, não há de se considerar a autora parte legítima para figurar no pólo ativo da ação de revisão contratual proposta contra o agente financeiro, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigor.

IV - Agravo retido conhecido e provido. Sentença anulada. Extinção do processo sem apreciação de mérito. Honorários. Apelação prejudicada."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2005.61.19.005031-6, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 16/12/2008, DJF3 22/01/2009)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.004/90.

1. Firmado o "contrato de gaveta" após 25 de outubro de 1996 e não tendo havido interveniência da instituição financeira, falece legitimidade "ad causam" ao adquirente para demandar, em nome próprio, a revisão do contrato de mútuo. Inteligência do art. 20 da Lei nº 10.150/2000.

2. A Lei de nº 8.004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.

3. Apelação desprovida.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2000.61.00.016067-3, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 30/09/2008, DJF3 16/10/2008)

Não merece prosperar a alegação no sentido de que o recebimento dos valores das prestações constituiu aceitação tácita pela CEF, posto que sequer restou comprovado que a instituição financeira teve ciência da transferência do imóvel. Precedentes do STJ: RESP 573059/RS e EREsp 70684/ES.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.014852-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ERNESTO ZALOCHI NETO e outro

APELADO : MARIZE FELICIO

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIZE FELICIO, visando o recebimento de R\$26.425,57, referente ao contrato de empréstimo consignação azul, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 14/17.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedente** o pedido da autora, constituindo de pleno direito o título executivo judicial. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de advocatícios de seus respectivos patronos.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, de que a comissão de permanência seja aplicada sem qualquer limitação, bem como não existir impedido para a cobrança de juros no percentual superior a 12% ao ano, cumulação de juros remuneratórios e moratório. Por fim, a condenação da apelada em honorários advocatícios.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprе ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;

juros que compensam a demora do pagamento;

multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 09/11.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a **multa e os juros moratórios**, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito direto ao consumidor, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros somente será possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, desde que haja previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

Dada a sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.009962-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

APELADO : MILTON DE ALCANTARA SANTOS (= ou > de 65 anos) e outro

: VIRGINIA LUCIA BENAGES ALCANTARA SANTOS

ADVOGADO : JOSE PUPO NOGUEIRA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por MILTON DE ALCANTARA SANTOS e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Foi interposto agravo retido pela CEF, às fls. 164/166, contra a decisão que indeferiu a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda (fls. 157/158).

Sentença: o MM. Juiz *a quo* julgou procedentes os pedidos dos autores, para determinar que a CEF proceda à quitação do mútuo habitacional, com recursos do FCVS, bem como autorize a baixa da hipoteca existente sobre o imóvel, no prazo de trinta dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento.

Por fim, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Custas *ex lege* (fls. 179/184).

Apelante: CEF pretende a reforma da sentença, argüindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União, nos termos do art. 5º da Lei 9.469/97. No mérito, sustenta, em síntese, que os mutuários já possuíam outro imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, no mesmo município, o que já era proibido desde a Lei 4.380/64, portanto, o segundo financiamento contraído pelos mesmos não pode ser objeto de quitação. Aduz, ainda, a aplicação imediata da Lei 8.100/90, inclusive nos financiamentos em curso, tendo em vista se tratar de norma de caráter público (fls. 187/206).

Com contra-razões (fls. 211/222).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por primeiro, não conheço do agravo retido interposto pela CEF às fls. 164/166, eis que não foi observado o disposto no § 1º, do artigo 523, do CPC.

DA PRELIMINAR

A disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, em seu artigo 1º, que a União poderá intervir nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.

No caso dos autos, observo que não houve manifestação de interesse da União Federal para intervir no feito, de forma espontânea, razão pela qual entendo ser impertinente que ora seja determinada sua intimação.

Nesse sentido:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR.

- 1. Ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que se pleiteia a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel celebrado com base no Sistema Financeiro de Habitação, reconhecendo a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).*
- 2. O autor firmou contrato de financiamento imobiliário, em 10 de dezembro de 1979, através do SFH, com direito à cobertura do saldo residual pelo FCVS. Ocorre que, não obstante o adimplemento da obrigação, através do pagamento das 176 parcelas do financiamento, o autor viu-se impossibilitado de proceder à liquidação do contrato, por deparar-se com saldo residual não coberto pelo FCVS, devido à existência de duplicidade de financiamento.*
- 3. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pelo assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos.*
- 4. Está claramente caracterizada a lide na presente demanda. A instituição financeira, quando citada, contrapôs-se ao pedido inicial, defendendo tese contrária, demonstrando resistência à pretensão do autor e, portanto, evidenciando seu interesse de agir.*
- 5. Mantida a verba honorária arbitrada na sentença.*
- 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida."*
(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC 2003.61.00.026512-5, Rel. Juiz Márcio Mesquita, j. 10/02/2009, DJF3 02/03/2009, p. 418)

Ademais, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, sendo, portanto, desnecessária a presença da União na lide, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, do seguinte aresto:

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.
3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.
4. Não é necessária a presença da União nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.
5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido." (STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado em 05 de abril de 1989 (fls.17/28).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, considerando que o contrato foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2 - Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005. p. 303)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Cabe salientar que apenas assiste o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo remanescente depois de efetuado o pagamento da totalidade das prestações, o que os autores deverão oportunamente comprovar perante a instituição financeira.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo retido, **rejeito** a preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.010645-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

APELADO : VALQUER ANTONIO GARCIA LEME e outro

: MARIELZA BASTOS PEREIRA

ADVOGADO : GIL ALVAREZ NETO e outro

PARTE RE' : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

Descrição fática: VALQUER ANTÔNIO GARCIA LEME e MARIELZA BASTOS PEREIRA adquirente de imóvel residencial, dado em hipoteca, nos moldes do Sistema Financeira da Habitação, com ajuste pactuado de amortização pelo sistema SACRE, ajuizou contra a Caixa Econômica Federal e CREFISA S/A ação ordinária de revisão contratual, requerendo o reconhecimento de seu direito de renegociar as condições de amortização, tendo como base nos termos do art. 6º, V a VII da Lei 8.078/90, bem como autorização da para efetuar o depósito judicial das prestações vincendas questionadas. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/6, por contrariar as disposições do art. 5º XXXV, XXXVII, LIII e LIV e LV da Constituição Federal de 1988.

A liminar foi deferida para suspender o curso da execução extrajudicial realizada nos moldes do DL 70/66, bem como os efeitos dos atos executórios eventualmente já realizados, ao fundamento do referido Decreto não ter sido recepcionado pela CF/88.

A CEF interpôs agravo retido em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela, afirmando que, conforme pactuado, a inadimplência do mutuário acarretou o vencimento do contrato, não havendo assim falar em revisão. Sustenta a constitucionalidade do DL 70/66, afirmando que o imóvel foi regularmente arrematado em 18 de novembro de 2003, inclusive com a notificação dos mutuários.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido, para anular a alienação extrajudicial do imóvel hipotecado, ao fundamento de não constar nos autos a carta de notificação das datas de realização dos leilões, violando as disposições do art. 31 do DL 70/66. Por fim, afastou a CREFISA S/A do pólo passivo da ação, por ser parte ilegítima, e condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, deixando de condenar a parte autora em verba honorária e favor do agente fiduciário, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Apelante: a CEF requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, sustentando, no mérito, a constitucionalidade do DL nº 70/66. Por fim, sustenta que cumpriu o rito executório do Decreto - Lei 70/66 e que a notificação das datas dos leilões foi publicação em jornal.

Sem contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como os mutuários não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

Passo a analisar a controvérsia sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e a conseqüente nulidade da execução extrajudicial.

Quanto ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, pois é passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos

incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

A controvérsia do presente recurso diz respeito à observância ou não rito executório previsto no art. 31 do DL 70/66.

DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO

Cumprido ressaltar que o art. 31 do Decreto-Lei 70/66, determina que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.

O § 1º do mesmo artigo dispõe que recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.

Já em seu § 2º menciona que: quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

Por fim, o art 32, fala que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a **publicar editais** e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

Ou seja, o artigo 31 do Decreto-Lei 70/66 determina que o mutuário devedor seja notificado pessoalmente apenas no caso de purgação da mora, nada dispondo sobre a necessidade de notificá-lo pessoalmente da realização dos leilões. Pelo contrário, o artigo 32 do referido decreto determina que o agente fiduciário **publique editais dos leilões**.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. O Decreto-Lei nº 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser notificado pessoalmente, para purgação da mora (art. 31, § 1º), não exigindo, porém, que também o seja para a realização do leilão do imóvel financiado, precedido pela publicação de editais em jornais de grande circulação, sobretudo se desconhecido o seu paradeiro." (TRF4, AC nº 9604586114, 3ª Turma, rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 30-08-2000, pág. 244)

Entende a jurisprudência que a notificação pessoal é necessária no caso de purgação da mora, podendo ser realizada por edital se não houver possibilidade de ser realizada pessoalmente. A propósito:

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

2. Posterior decisão transitada em julgado decretando a nulidade da execução extrajudicial, alcançando a arrematação e o registro, retira o fundamento do acórdão recorrido sobre a carência da ação consignatória relativa ao reajustamento das prestações.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte."

(STJ, REsp nº 534729, 3ª Turma, rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 10-05-2004, pág. 276)

No caso, compulsando os autos, encontram-se todas as publicações necessárias dos editais de leilões, motivo pelo qual assiste razão à Caixa Econômica Federal, por ter cumprido o rito executório previsto no Decreto-Lei 70/66.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo retido e ao recurso de apelação, para reconhecer a validade da arrematação, a regularidade do procedimento executório e, conforme jurisprudência pacífica do STF, reconhecer a recepionalidade do DL 70/66 pela CF/88, deixando de inverter o ônus da sucumbência por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Diante do resultado do julgamento do recurso de apelação interposto de Caixa Econômica Federal, declaro prejudicado o pedido formulado na petição de fls 170 dos autos.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.001685-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO
APELADO : JIVAGO DE LIMA TIVELLI
ADVOGADO : JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: nos autos de ação cautelar de exibição de documentos, julgando-a procedente e condenando a Ré a pagar ao Autor honorários advocatícios.

Apelante: a Ré interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a decisão apelada há que ser reformada, uma vez que, por não ter oferecido resistência à pretensão do Autor, seja na esfera judicial, seja na esfera administrativa, não é cabível a sua condenação na verba honorária.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte.

Apesar de sustentar a ausência de resistência, não há como se admitir tal assertiva da Apelante. Muito embora seja incontroverso que o Apelado formulou requerimento administrativo para que a Apelante apresentasse a documentação objeto da presente lide, esta não comprovou que atendeu a tal pedido, o que por si só já autoriza a condenação na verba honorária, por ter, assim, tornado necessário o ajuizamento da presente lide (princípio da causalidade). A manutenção da decisão recorrida é, pois, medida imperativa, valendo destacar que o r. decisum encontra-se em total sintonia com a jurisprudência do C. STJ e desta Casa:

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGIOSIDADE. CONDENAÇÃO DO REQUERIDO NOS HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. É firme a orientação deste sodalício no sentido de que, na ação cautelar de exibição de documentos, é devida a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em nome do princípio da causalidade. Com efeito, em vista da resistência do requerido a exibir extrajudicialmente o documento, foi o autor obrigado a constituir advogado para ingressar em juízo, a fim de ver satisfeito o seu direito. (...) Recurso especial não-conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 490691 SC SEGUNDA TURMA 17/06/2004 FRANCIULLI NETTO) PROCESSUAL CIVIL -EM AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCIPIO DA CAUSALIDADE. 1 A ação cautelar de exibição de documentos foi proposta em razão da recusa da instituição financeira em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, sendo cabível a condenação em honorários advocatícios, por se tratar de ação e não mero incidente processual. 2. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 3. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1378724, 2007.61.25.002081-2 SEXTA TURMA JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO 05/03/2009)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.023609-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

ADVOGADO : EUNICE APPARECIDA DOTA

AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA NUNES

ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS

AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.04.000394-4 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 234 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.071726-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MARTINS e outros

: JOSE SOUZA DIAS

: MAURILIO REGONHA

: NELSON SABIA

: WILSON JORGE SACCO

: VILMA SOARES DIAS

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.20600-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema processual informatizado, pela qual verifica-se o arquivamento dos autos, com baixa definitiva, guia nº 609/2008, tornando o processo 93.0020600-1, originário desse recurso em situação de baixa/findo, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, retornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.098377-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ADELINO TEODORO DE ARRUDA e outros

: ADENIL GOMES GUERRA

: ADILSON DOS SANTOS

: AILTON DE JESUS FRANCA

: ALEXANDRE RODRIGUES CINTI

: ANA CRISTINA DA COSTA SILVA

: ANTONIO APARECIDO VALERIO

: ANTONIO CARLOS SOARES

: ANTONIO PEREIRA MOTTA

: ARLINDO CONCEICAO DE FREITAS

ADVOGADO : ADILSON ANTUNES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 95.09.01244-0 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema processual informatizado, pela qual verifica-se o arquivamento dos autos, com baixa definitiva, guia nº 204/2007, tornando o processo 95.0901244-0, originário desse recurso em situação de baixa/findo, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, retornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.010519-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ERNESTO ZALOCHI NETO e outro

APELADO : SILVIA REGINA ROSA -ME e outro

: SILVIA REGINA ROSA

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **SÍLVIA REGINA ROSA - ME e outro**, visando o recebimento de R\$ 7.322,13 (sete mil, trezentos e vinte e dois reais e treze centavos), referente operação bancária de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 05/18.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **extinguiu o processo sem julgamento do mérito**, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, ao fundamento de que embora regularmente intimada para cumprimento da determinação referente à apresentação de cópias indispensáveis à composição da contrafé, a autora quedou-se inerte, conforme atesta a certidão de fls. 34v. Deixou de condenar a CEF em honorários advocatícios diante da ausência de contrariedade. Custas *ex lege* (fls. 37/38).

Apelante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** pretende a reforma da r. sentença, ao argumento de que a determinação da Magistrada de Primeiro Grau que deixou de ser cumprida, não constitui ato que inviabilizasse seu julgamento e que seja declarado o direito da parte ser intimada nos moldes do § 1º do art. 267, do CPC (fls. 41/50).

Sem contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

O recurso não merece provimento.

A extinção do processo com base no disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil implica em ausência de pressupostos processuais, de sorte que se impõe a sanação da irregularidade.

Neste caso, a autora foi intimada para que fornecesse cópias indispensáveis para instrução da contrafé, no prazo de cinco dias, o que não ocorreu

Com efeito, dispõe o artigo 267 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

II - quando ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Assim, há de ser mantida a r. sentença proferida pelo MM. Juiz sentenciante em zelar pelo cumprimento de suas determinações ante não manifestação da autora para que apresentasse cópias indispensáveis para a formação da contrafé nos termos do art. 284, *caput* e § único do CPC.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Na ocasião da propositura da ação não foram juntados instrumento de mandato, cópias dos documentos pessoais, guia de recolhimento das custas, e nem mesmo foram fornecidas cópias para a formação da contrafé.

2. A requerente foi regularmente intimada para proceder à necessária regularização, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual nem supriu o defeito e nem se manifestou, conforme certidão de fl. 14.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Precedente desta C. Sexta Turma: AC 354447, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v. u., j. 04.09.2008, DJF3 22.09.2008.

4. Apelação improvida.

TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC - 1290117SP Juíza Consuelo Yoshida, **DJF3 DATA:02/02/2009 PÁGINA: 1303"**

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, para manter a r. sentença pelos seus próprios fundamentos, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.022080-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JAIRO DA SILVA MARINS e outro

: VALDENI FERREIRA DE MORAIS

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
AGRAVADO : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : JOSE OSONAN JORGE MEIRELES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.00.000284-6 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por JAIRO DA SILVA MARINS e outro em face da Caixa Econômica Federal e da Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A, objetivando a autorização para o depósito judicial das prestações nos valores que os mutuários entendem corretos, na proporção de uma vencida para cada vincenda, além de que a CEF se abstinhasse de promover a execução extrajudicial do contrato e de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Decisão agravada: o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada, por não considerar presente a verossimilhança das alegações, vez que em sede de cognição sumária não se observa o alegado desequilíbrio, posto que a pretendida redução do valor da prestação implicará aumento constante do saldo devedor, além disso, os próprios autores informaram que estão inadimplentes (fls. 18).

Agravantes: mutuários sustentam, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, haja vista a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela, diante de abuso praticado quanto aos valores das prestações.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Com contra-minuta (fls. 109/113 e 115/119).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo E. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

Inicialmente, cabe consignar que, mesmo após a apreciação do pedido de efeito suspensivo, o Relator pode julgar singularmente o agravo de instrumento, uma vez que a primeira decisão se deu, tão somente, com base em análise provisória de lesão a direito, não gerando preclusão.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

No presente caso, o contrato foi celebrado em 01 de dezembro de 1986, sendo o valor do financiamento a ser pago em 180 parcelas. Os mutuários efetuaram 66 pagamentos, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 1992, sendo que a ação foi ajuizada somente em 10 de janeiro de 2005.

Assim, não podem os mutuários se servirem do Judiciário para manter a sua inadimplência. Se pretendem cumprir a obrigação contratual assumida perante a(s) agravada(s), nos moldes que entendem corretos, este direito pode lhes ser assegurado em Juízo. Inaceitável, todavia, pretenderem se manter inadimplentes, ao pleitearem que depositem as parcelas na proporção de uma vencida para cada vencida, não deve coadunar com tal comportamento o Poder Judiciário.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover qualquer medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial.

2. A pretensão de pagar as prestações na proporção de uma vencida para uma vincenda não é meio hábil para obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

3. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.

4. Agravo desprovido." (grifei)

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG 2001.03.00.017828-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 15.08.2005, v.u., DJU 27.09.05, p.204)

Finalmente, no que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.032464-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MANOEL BENEDITO
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.04.002364-2 4 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que o Agravante atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos e, apesar de instado a emendar a inicial, não o fez, tendo se limitado a formular requerimento de exibição de documentos.

Agravante: o Autor interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que não possui elementos para quantificar a sua pretensão, razão pela qual formulou o requerimento para exibição de documentos pela CEF - Caixa Econômica Federal. Sustenta, ainda, que não seria possível o processamento do feito no juizado, tendo em vista a matéria discutida *in casu*.

**Indeferido o efeito suspensivo requerido pelo Agravante.
É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência desta Casa.

É cediço que, apesar do valor da causa precisar refletir o proveito econômico buscado pelo Autor, nada impede que seja atribuído valor estimado, quando o Autor não possua elementos necessários para precisá-lo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS SALDOS DA CONTA DO FGTS. 1. Nas ações em que se postula a correção monetária dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação dos expurgos inflacionários, o valor da causa deve corresponder ao montante da correção postulada. 2. É relevante ressaltar, no entanto, que o agravado não possuía, à época da propositura da demanda, elementos básicos para elaboração do cálculo do valor atualizado, ou seja, os extratos atualizados das contas vinculadas ao FGTS, haja vista não terem sido tais documentos apresentados pela CAIXA, o que possibilita a atribuição do valor por estimativa. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 36663 SP TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO 20/08/2008 JUIZ JOÃO CONSOLIM)

Nesse cenário, resulta cristalino que o requerimento de exibição de documentos formulado pelo Autor não merecia deferimento, máxime porque já está pacificado que os extratos por ele vindicados só são indispensáveis no momento da liquidação, não o sendo no momento da propositura da demanda:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ART. 844 DO CPC - MEDIDA PREPARATÓRIA - INCABÍVEL AJUIZAMENTO POSTERIORMENTE À DEMANDA PRINCIPAL - FGTS - EXTRATOS - INSTRUÇÃO DA INICIAL - DESNECESSIDADE. 1. De acordo com o art. 844 do C.P.C. a exibição judicial tem lugar como medida preparatória à demanda a ser ainda ajuizada, sendo descabida sua propositura quando já em trâmite feito onde se pretende ver exibido documento em poder da ré. 2. Em tal caso o pedido de apresentação do documento deve ser formulado nos próprios autos da lide em andamento, nos termos do art. 355 do C.P.C. 3. Ademais, há entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição de qual índice deve ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas. Tais documentos terão utilidade apenas no momento da liquidação de eventual sentença procedente. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 433616, SP, SEGUNDA TURMA SYLVIA STEINER)

Acresça-se que o Agravante não demonstrou que tentou obter tal documentação administrativamente, o que igualmente impedia o atendimento da sua pretensão.

Assim, caberia ao Agravante, independentemente de formular o requerimento de exibição de documentos, apresentar um valor por estimativa. Não tendo assim procedido, operou-se a preclusão no particular, sendo correta a decisão que,

com base no valor inicialmente atribuído a causa pelo próprio Agravante, remeteu os autos ao Juizado Especial Federal, tendo em mira que referido valor é inferior a sessenta salários mínimos.

Frise-se, por oportuno, que a matéria objeto da lide não constitui óbice para que o feito prossiga nos Juizados Especiais Federais, o que se infere desta Corte:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência absoluta do juizado especial federal está prevista no § 3.º, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01, e em seu caput estabelece a competência para julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos. Nas causas em que há litisconsórcio ativo, deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada autor. 2. Configurada a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que o valor atribuído à causa dividido pelo número de demandantes é inferior ao limite estabelecido no caput, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 316438 SP SEGUNDA TURMA 21/10/2008 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelo Autor.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.099481-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : NIRCE MARIA COSTA MONTEIRO e outros

: ODILA ATANAZIO DOS SANTOS

: ORLANDO PIRILLO JUNIOR

: OSCALINO PEREIRA DOS SANTOS

: OCTAVIANO DEMETRIO

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.006878-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NIRCE MARIA COSTA MONTEIRO e outros contra a r. decisão de fls. 101 que, em autos de execução referente às correções do saldo do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, deixou de receber o recurso de apelação interposto pelos agravantes contra o provimento judicial de fls. 93, que deixou de apreciar seu pedido para que se intimasse a CEF para complementar os depósitos já efetuados com o correspondente aos juros moratórios, determinando a expedição de alvará de levantamento e a remessa dos autos ao arquivo, diante do depósito efetuado pela CEF em favor dos agravantes, ao fundamento de que a interposição da apelação se trata de erro grosseiro, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade dos recursos.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a decisão atacada pelo recurso de apelação se trata de sentença, eis que deu quitação à execução com relação a todos os exequentes e remeteu os autos ao arquivo, pelo que cabível aquele recurso.

Não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Sem contraminuta.

Relatados. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do CPC.

Com efeito, a r. decisão atacada através do recurso de apelação, embora não expressamente, julgou extinta a ação de execução, nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que **determinou a remessa dos autos ao arquivo diante do depósito efetuado pela CEF em relação a todos os**

exequientes. Assim, tenho que tal decisão tem a natureza de sentença, conceituada pelo Código de Processo Civil, no § 1º do artigo 162, com a redação vigente à época em que foi a mesma proferida, como "*o ato em que o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa*".

Assim, tenho que o recurso de apelação interposto pelos agravantes deve ser recebido. Isto porque o artigo 513 do Código de Processo Civil é explícito ao estabelecer: "*Da sentença caberá apelação*".

A embasar tal entendimento, a lição do Prof. Araken de Assis, em sua obra *Manual do Processo de Execução*, 3ª edição, Editora RT, 1996, pág. 1071, item 479:

"O juiz extinguirá o processo executivo através de sentença (art. 795). E da sentença, conforme estipula o art. 513, cabe apelação. Este é o recurso admissível, acentuou a 4.ª Turma do STJ, seja própria, seja imprópria a extinção, no prazo de 15 dias, contado da intimação do ato."

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS AUTORES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

I - É interlocutória a decisão que encerra o processo para alguns dos autores, continuando o processo a tramitar com relação aos demais, sendo impugnável por meio de agravo de instrumento e não de apelação.

II - ...

III - Apelação não conhecida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334542 Processo: 200661040102388 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: TRF300193312 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO"

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC -CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - DECISÃO QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS AUTORES - ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Como a decisão exarada pelo MM. Juiz a quo às fls. 246 possui natureza interlocutória, em decorrência de haver ela extinguido a execução apenas em relação ao exequente Adenir Martelo, sem pôr termo à relação processual referente a todos os exequientes, seria ela impugnada por meio de agravo de instrumento (art. 522 do Código de Processo Civil).

...

4. Agravo legal improvido. (grifamos)

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 826815 Processo: 200161190042521 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300208043 Fonte DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 286 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO"

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o recebimento da apelação interposta pelos agravantes, desde que presentes os demais requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, c.c. § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027224-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO

: ANA PAULA ROZALEM BORB

APELADO : RUBENS PRUDENCIO BARBOSA

ADVOGADO : SEBASTIAO PAULO J MIRANDA

No. ORIG. : 94.00.04533-6 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de execução de valores relativos a contrato de crédito rotativo (CHEQUE AZUL) ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rúbens Prudêncio Barbosa, buscando o recebimento do montante R\$ 2.835,01 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e um centavo), que **julgou extinto o processo**, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito rotativo não tem natureza de título executivo, mesmo acompanhado dos extratos bancários.

Apelante: a CEF pretende a reforma da sentença, ao argumento de que o instrumento de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente é título executivo, nos termos do art. 585, II do CPC, afirmando que a dívida é líquida e certa, portanto, vincula as partes.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A CEF optou inadequadamente pela via executória, vez que os contratos de abertura de crédito (CHEQUE AZUL) não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, sigo a orientação jurisprudencial supra e tenho como via adequada para o recebimento dos valores em questão a ação monitória, vez que a exequente dispõe apenas de suposta prova escrita que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil.

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso da CEF, a teor do art. 557, § do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.034186-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES

APELADO : LAUDEMIR LOATTI

ADVOGADO : DAVILSON APARECIDO ROGGIERI

PARTE RE' : COML LOATTI LTDA massa falida e outro

: NERIS MARIA RODRIGUES LOATTI

No. ORIG. : 94.00.00071-5 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: nos autos de ação de execução de título extrajudicial, extinguindo o feitos sem julgamento do mérito, uma vez que, mesmo após a intimação pessoal da Exeqüente, esta não promoveu as providências necessárias para o bom andamento do feito.

Apelante: a Exeqüente interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a sentença há que ser reformada, posto que o artigo 267, III do CPC - Código de Processo Civil não poderia ser aplicado ao caso concreto, já que as hipóteses de extinção da execução são previstas em livro próprio.

Considerando que a CEF - Caixa Econômica Federal veio a integrar a lide após a interposição do apelo, o Tribunal de Alçada determinou a remessa dos autos a esta Corte.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada está em total sintonia com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte.

Primeiramente, há que se observar que esta Corte é competente para apreciar o apelo interposto e que a decisão recorrida não foi proferida por juiz incompetente. Sucede que a CEF só veio a integrar a lide após a interposição do recurso. Logo, considerando que, quando o juízo de primeiro grau apreciou a demanda, a CEF não integrara a lide, tem-se que tal julgamento foi proferido por autoridade competente, sendo, pois, válido.

No mérito do apelo, constata-se que este não merece prosperar. O artigo 598 do CPC é expresso em autorizar a aplicação subsidiária das regras do processo de conhecimento no processo de execução. Assim, tem-se que o artigo 267, III pode, sim, ser aplicado ao processo de execução. E, no caso dos autos, o referido dispositivo foi aplicado corretamente, uma vez que, antes de extinguir o feito, o magistrado determinou a intimação pessoal do Exeqüente, a fim de que ele promovesse as diligências necessárias para o prosseguimento do feito. Não cumprida tal diligência, impunha-se a extinção do processo. A decisão recorrida está, pois, correta e em total sintonia com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte e do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SUMÁRIA DO PROCESSO EXECUTIVO PELO SIMPLES FATO DE O EXEQÜENTE NÃO TER REQUERIDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, APESAR DE INSTADO A SE MANIFESTAR: IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 267, III, E § 1º, DO CPC: NECESSIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA: EXCLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Para extinguir o processo executivo por inação do exeqüente, o juiz deve observar o disposto no art. 267, III, e § 1º, do CPC, pois o art. 598 do CPC estabelece que as disposições que regem o processo de conhecimento se aplicam subsidiariamente ao de execução. Confirmação do acórdão no particular. II - Não é possível impedir a interposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento, pois a jurisprudência das Cortes Superiores é rigorosa no que se refere ao cumprimento desse requisito de admissibilidade. Inteligência da Súmula nº 08 do STJ. III - Recurso especial conhecido e parcialmente provido, apenas para excluir a multa prevista no art. 538 do CPC. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 23765199200154425 UF: SEGUNDA TURMA 19/05/1998 ADHEMAR MACIEL)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA) - FALTA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - NULIDADE DA EXECUÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - DESCABIMENTO, NO CASO, DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NOS EMBARGOS - AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PREJUDICADAS. (...) VI - Extinção da execução de ofício (CPC, art. 267, IV, c.c. art. 598 e 618, I). Prejudicadas a apelação da União Federal e a remessa oficial tida por interposta. VII - O pedido de terceiro, formulado nestes embargos, no sentido de que seja liberado o bem imóvel penhorado junto ao ofício de imóveis respectivo, em razão de superveniente arrematação do mesmo nos autos de processo falimentar, deve ser resolvido em primeira instância após o trânsito em julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 723043 2000.61.00.031870-0 SP SOUZA RIBEIRO TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO 08/05/2008)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.008805-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS e outro
APELADO : CELSO PACHECO FERRO
ADVOGADO : ITAMAR SOUZA e outro
APELADO : JOSE MARIA PACHECO FERRO e outro
: ELIANE MACHADO RODRIGUES

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **CELSO PACHECO FERRO**, visando o recebimento de R\$ 20.757,90 (vinte mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), objetivando o recebimento de quantia mutuada por meio do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer a inexigibilidade da dívida do referido contrato de financiamento estudantil antes de iniciado o período de amortização. Custas *ex lege*. Diante da sucumbência recíproca, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que se compensarão nos termos do artigo 21, do CPC (fls. 82/89).

Apelante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** alegando a exigibilidade da dívida por já haver encerrado a fase de liberação e iniciado o período de amortização e que no momento da propositura da ação, o apelado já não era mais beneficiário do FIES, pois seu financiamento se encerrou no final do ano letivo de 2004 (fls. 93/97).

Sem contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito à exigibilidade de dívida relativa ao Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, antes de iniciado o período de amortização, programa governamental instituído pela Lei 10.260/01, com o escopo de viabilizar o acesso de estudantes menos favorecidos a universidades particulares, com recursos originários do Ministério da Educação e Cultura, portanto, trata-se de fundo regrado por normas rígidas, não havendo margem de negociação entre as partes.

Feita a consideração acima, não prospera a insurgência quanto à exigibilidade da dívida relativa ao contrato FIES antes de iniciado o período de amortização, pois como bem observou a r. sentença, o art. 5º, IV da Lei 10.260, estipula que o período de amortização terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

- a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;
- b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;

...

O documento juntado às fls. 61 demonstra que na data da propositura da ação o réu estava regularmente matriculado e freqüentava normalmente as aulas do curso de Direito do Centro Universitário de Rio Preto/SP.

De igual forma, não prospera as alegações do apelante de que a partir do ano letivo de 2005, o apelado já não era mais beneficiário do FIES, visto não ter trazido para os autos nenhum documento tal afirmação.

Diante do exposto nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.011085-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

APELADO : SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA FERNANDES e outro

: STELA MARIA SCALI FERNANDES

ADVOGADO : FERNANDO BRANDAO WHITAKER e outro

PARTE RE' : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO DOS SANTOS SILVA FERNANDES e outro em face do BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual do financiamento imobiliário pelo FCVS e, em conseqüência, a extinção da obrigação pactuada em 11/07/83, com levantamento da hipoteca.

Por fim, condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, por força do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC (fls. 156/162).

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de formação litisconsórcio passivo com a União Federal, principalmente, em razão da cobertura do saldo devedor pelo FCVS e a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF para fornecimento de termo de quitação, exoneração da hipoteca e baixa no Cartório de Imóveis. Quanto ao mérito, alega, em síntese, a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente; a aplicação imediata da Lei 8100/90, inclusive nos financiamentos em curso; do duplo financiamento com recursos do SFH e da inaplicabilidade da Lei 10.150/2000 (fls. 164/176).

Com contra-razões (fls. 181/191).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO EM RELAÇÃO AO FCVS

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido."

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CEF PARA FORNECIMENTO DE TERMO DE QUITAÇÃO, EXONERAÇÃO DA HIPOTECA E BAIXA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS

Cumprido consignar que a liberação da hipoteca somente se dará com a quitação efetiva da dívida, devendo primeiramente a Caixa Econômica Federal dar quitação do saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial para que, em seguida, a instituição financeira mutuante, *in casu*, o BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A, forneça aos demandantes o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em nome dos autores.

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 11 de julho de 1983 (fls. 18/24).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, considerando que o contrato foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2 - Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005. p. 303)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Cabe salientar que apenas assiste o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo remanescente depois de efetuado o pagamento da totalidade das prestações, o que os autores deverão oportunamente comprovar perante o agente financeiro.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar da necessidade de formação litisconsórcio passivo com a União, **acolho** a preliminar de ilegitimidade *ad causam* da CEF para fornecimento de termo de quitação, exoneração da hipoteca e baixa no Cartório de Imóveis e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.011417-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : VALTIR CARLOS FERREIRA e outro

: DIVANIRA PASSARIN FERREIRA

ADVOGADO : PATRÍCIA SCAFI SANGUINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

DECISÃO

Descrição fática: Valtir Carlos Ferreira e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido e condenou os autores no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC, ficando suspensa sua exigibilidade enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

Apelante: parte autora apelou, requerendo a reforma da r. sentença, reiterando os termos da inicial e inovando em relação a um pedido.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - NÃO HOUVE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

O autor, ora apelante, alega que a CEF não obedeceu ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o expert concluiu que a CEF vem reajustando as prestações por índices inferiores aos aumentos da categoria profissional a que pertence o autor, portanto, não há que se falar em onerosidade excessiva pela inobservância do PES/CP, devendo ser mantida a r. sentença.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.
(...)

VIII - Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

IX - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, atualizou o saldo devedor de forma correta, porém, não reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.

X - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº 2000.61.00.048234-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10/07/2007, DJU 03/08/2007, p. 672)

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, não prospera, já que existe previsão expressa no contrato.

De outro pólo, o CES tem a função de beneficiar o mutuário, com a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Entretanto, com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC 200361000148182, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 22/11/2005, DJU 20/01/2006, p. 328)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizado, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpre anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

O recurso de apelação não pode ser conhecido neste tópico, por não ter sido levado ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que o apelante está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230659, Processo: 200503000137505 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, relator JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145453, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 483)

PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CÁLCULO EM SEPARADO - REPETIÇÃO - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO.

1. Configura evidente inovação em sede recursal o pedido de repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária acima do teto máximo de 10 salários de contribuição, estabelecido no § 5º, do artigo 28, da Lei nº

8.212/91, uma vez que a tutela jurisdicional pleiteada na inicial cinge-se à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o 13º salário na forma estipulada pelo Decreto nº 612/92, posteriormente alterado pelo Decreto nº 2.173/97.

2. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, a teor do que dispõe o art. 264 do Código de Processo Civil.

3. Apelação não conhecida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181383 Processo: 200461120076348 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, JUIZA VESNA KOLMAR Data da decisão: 03/07/2007 Documento: TRF300124064, DJU DATA:09/08/2007 PÁGINA: 457)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

DO SEGURO

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Portanto, como houve reconhecimento de observância deste, não há que se falar em recálculo dos valores cobrados a título de seguro.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

.....

3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.

....."

(TRF 4ª Região - Apelação Cível nº 1998.71.00.025824-2 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - 4ª Turma - j. 16/05/07 - v.u. - DE 06/06/07).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado

pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.

IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007 - DJU:19/10/2007 - pg. 540)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitui em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 5,1% e efetiva de 5,2209%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO. 1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."
(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais. (...)

VI - Contrato dispoendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.
(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

O recurso de apelação não pode ser conhecido neste tópico, por não ter sido levado ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que o apelante está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais. - Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC). - Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância. - Agravo de instrumento desprovido.
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230659, Processo: 200503000137505 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, relator JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145453, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 483)

PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CÁLCULO EM SEPARADO - REPETIÇÃO - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO.

1. Configura evidente inovação em sede recursal o pedido de repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária acima do teto máximo de 10 salários de contribuição, estabelecido no § 5º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, uma vez que a tutela jurisdicional pleiteada na inicial cinge-se à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o 13º salário na forma estipulada pelo Decreto nº 612/92, posteriormente alterado pelo Decreto nº 2.173/97.
2. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, a teor do que dispõe o art. 264 do Código de Processo Civil.
3. Apelação não conhecida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181383 Processo: 200461120076348 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, JUIZA VESNA KOLMAR Data da decisão: 03/07/2007 Documento: TRF300124064, DJU DATA:09/08/2007 PÁGINA: 457)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

INAPLICABILIDADE DO CDC

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

Por fim, diante da improcedência da ação, não há que se falar em repetição do indébito.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao seu recurso de apelação, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.001993-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : BALANCIERI E CIA LTDA e outros

: CLAUDIO BALANCIERI

: LUCINDA ALVES DA SILVA BALANCIERI

ADVOGADO : JOAO PEDRO FIGUEIREDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BALANCIERI E CIA LTDA E OUTROS, visando o recebimento de R\$14.134,45, referente ao saldo devedor do contrato de crédito bancário - Cheque Empresa Caixa, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **improcedentes** os embargos, condenando os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no importe de R\$500,00, nos termos de art. 20, § 4º, do CPC, em favor da embargante.

Apelante: BALANCIERI E CIA LTDA E OUTROS requer a anulação da r. sentença sob o argumento de que a CEF não elucidou como foi constituído o valor do débito, vez que os extratos juntados não se prestam à comprovação pretendida, havendo a necessidade de produção de prova pericial. Menciona, ainda, existir excesso de cobrança, juros extorsivos e capitalização indevida de juros.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Com efeito, a opção da via monitória pela CEF foi adequada, vez que os contratos de abertura de crédito direto não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, possuindo a autora de suposta prova escrita que, contudo, sem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, a situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil, qual seja o ajuizamento de ação monitória.

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo *a quo*, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.

Neste sentido o julgamento abaixo colacionado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO- MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC- AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO- AGRAVO IMPROVIDO.

Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor sua realização. (art. 130 do CPC).

As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de prova pericial.

Agravo improvido.

(AG nº 2005.03.00.0369544-7- Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce- julgado em 17/04/2006 e publicado em 25/07/2006)"

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumpram ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;

juros que compensam a demora do pagamento;

multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 11/15.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a **multa e os juros moratórios**, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito rotativo, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros somente será possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, desde que haja previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

Assim, ocorrendo a reforma da r. sentença monocrática os honorários advocatícios devem ser suportados pelo apelado que, por ora, fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para reformar os critérios de apuração e atualização do débito, admitindo a cobrança da comissão de permanência de acordo com o disposto na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, nos moldes do art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.001217-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : NOEMIA MENDES FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS e outro
DECISÃO

Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Trata-se de recurso de apelação, objetivando a reforma da sentença que, em ação proposta buscando a atualização monetária dos depósitos na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta vinculada da autora, ou pagar-lhes diretamente em pecúnia, pelos índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 e abril de 1990, descontando-se os valores creditados administrativamente, a ser apurado na fase de liquidação de sentença.

Determinou, ainda, que o montante devido será atualizado monetariamente, desde o creditamento a menor, com base no art. 454 do Provimento 64/05 do CJF da 3ª Região, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406, Lei 10.406/02 combinado com artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Por fim, fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a cargo da ré.

A Caixa Econômica Federal inconformada com a decisão interpôs recurso de apelação genérico, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em razão de adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar

nº 110/01, assim como ausência de causa de pedir e de interesse de agir quanto aos índices de fev/89, março/90 e junho/90 e ao pedido de incidência dos juros progressivos. Aduz, ainda, ilegitimidade passiva da CEF em relação aos pedidos de aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90.

Quanto ao mérito, alega prescrição ao direito aos juros progressivos; que houve a devida remuneração das contas do FGTS, segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos; inexistência de direito à aplicação de juros progressivos e o não-cabimento de antecipação de tutela em processos que impliquem saque ou movimentação de conta vinculada ao FGTS.

Sustenta, ainda, que, por não estarem os valores do FGTS à disposição dos fundistas, não são devidos juros de mora, salvo em havendo saque.

Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2164-41, de 24 de agosto de 2001, amparada pela EC 32, de 11/09/01.

Sem contra-razões.

Vieram os autos a Esta Corte.

É o relatório.

Decido monocraticamente, com base no art. 557, *caput*, §1º A do CPC.

Há que se rejeitar a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, pois não há nos autos prova de adesão ou acordo firmado entre as partes. Ademais, mencionada lei apenas fez reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas e não à restrição da discussão da questão em juízo.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivo, uma vez que estes não foram objetos da sentença recorrida.

Afasto, também, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência de multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, uma vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, uma vez que não foi aplicada a referida multa pelo MM. Juízo "a quo".

Afasto, por último, o indeferimento de alegação da tutela antecipada, uma vez que não requerida na petição inicial, não havendo nos autos nenhuma decisão do juiz de 1ª instância a respeito.

No mérito, com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Assim, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Assim, mantenho o índice de abril/90 concedido pela sentença.

Os juros de mora ficam mantidos como fixados pela sentença, ou seja, a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, Lei nº 10.406/02 combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois a ação foi ajuizada na vigência do atual Código Civil. Porém condiciono sua aplicação à ocorrência de saque, a ser comprovada na oportunidade da liquidação da sentença.

Quanto à verba honorária, a Caixa Econômica Federal está isenta do seu pagamento, em razão da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO

ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

A prescrição, no caso em tela, é trintenária Súmula 210 do STJ.

Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO).

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas pelos detentores de conta vinculada em face da CEF, a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares** argüidas pela Caixa Econômica Federal e **dou parcial provimento** ao seu recurso de apelação, para afastar a condenação em honorários advocatícios e condicionar a incidência de juros de mora à ocorrência de saque.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00060 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.032381-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

REQUERENTE : DANIEL PERASSOLI VIEIRA e outro

: ROSIMEIRE PAPA DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO : CLAUDIA FERREIRA CRUZ

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

No. ORIG. : 2006.61.00.027348-2 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de fls.241 e 242, que julgou prejudicada a presente cautelar e ainda considerando a interposição de agravo legal às fls. 248/254, indefiro o pedido de fls. 256.

Assim, aguarde-se o julgamento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102546-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : WESLEY ALVES MOREIRA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.04.004727-8 4 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que os Agravantes atribuíram à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, quando considerado que referido valor deve ser dividido por dois, número de demandantes.

Agravante: os Autores interpõem recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que (i) a decisão recorrida é nula, por não ter concedido prazo que eles emendassem a inicial; (ii) que eles não possuem elementos para quantificar a sua pretensão, dada a ausência dos extratos analíticos e que eles não renunciam ao valor que exceda os sessenta salários mínimos.

Efeito suspensivo: deferido, em parte, para determinar o trâmite do feito no Juízo de primeiro grau, até o final do julgamento do presente agravo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência desta Casa.

É cediço que, apesar do valor da causa precisar refletir o proveito econômico buscado pelo Autor, nada impede que seja atribuído valor estimado, quando o Autor não possua elementos necessários para precisá-lo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS SALDOS DA CONTA DO FGTS. 1. Nas ações em que se postula a correção monetária dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação dos expurgos inflacionários, o valor da causa deve corresponder ao montante da correção postulada. 2. É relevante ressaltar, no entanto, que o agravado não possuía, à época da propositura da demanda, elementos básicos para elaboração do cálculo do valor atualizado, ou seja, os extratos atualizados das contas vinculadas ao FGTS, haja vista não terem sido tais documentos apresentados pela CAIXA, o que possibilita a atribuição do valor por estimativa. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 36663 SP TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO 20/08/2008 JUIZ JOÃO CONSOLIM)

Assim, caberia ao Agravante, independentemente de ser-lhe dada oportunidade para emendar a inicial e dele possuir os extratos analíticos, apresentar um valor estimado que correspondesse ao proveito econômico buscado com a demanda proposta.

Considerando que o magistrado, ao menos de início, não conhece as peculiaridades da situação fática envolvida e que o Agravante, seus patronos têm maior acesso a tais aspectos, logo condições de melhor dimensionar o proveito econômico buscado com a demanda, presume-se que o valor por ele atribuído à causa corresponde ao proveito econômico por ele buscado, não cabendo ao magistrado presumir o contrário e abrir prazo para emenda a inicial, máxime quando o valor indicado na inicial não é irrisório.

Diante desta presunção, não há como se vislumbrar a alegada nulidade da decisão agravada pelo fato de não ter sido dada oportunidade para que o Agravante emendasse a inicial.

Por outro lado, é de se observar que o Agravante, em suas razões de agravo, não indica qual seria o valor que efetivamente refletiria este proveito econômico, de modo a demonstrar que o trâmite no Juizado Especial implicaria renúncia de valores e que o trâmite do feito precisaria ser mantido no Juízo *a quo*.

Neste passo, a minguada de indicação de um valor que representasse o efetivo proveito econômico buscado e que este seja superior a sessenta salários mínimos, forçoso é concluir que a decisão agravada - que, com base no valor inicialmente atribuído a causa pelo próprio Agravante, remeteu os autos ao Juizado Especial Federal - afigura-se correta, não merecendo qualquer reforma.

Frise-se, por oportuno, que a matéria objeto da lide não constitui óbice para que o feito prossiga nos Juizados Especiais Federais, o que se infere desta Corte:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência absoluta do juizado especial federal está prevista no § 3.º, do artigo 3.º da Lei n.º

10.259/01, e em seu caput estabelece a competência para julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos. Nas causas em que há litisconsórcio ativo, deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada autor. 2. Configurada a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que o valor atribuído à causa dividido pelo número de demandantes é inferior ao limite estabelecido no caput, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 316438 SP SEGUNDA TURMA 21/10/2008 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelo Autor.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.006848-7/MS
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro
APELADO : ELIAS CORREA DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE MORAIS CANTERO e outro
DECISÃO

200760000068487

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal que, nos autos de ação ordinária ajuizada por Elias Correa de Souza, objetivando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS do IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90, acrescido dos juros de mora previsto no art. 406 do Código Civil, bem como a condenação em honorários advocatícios, julgou procedente o pedido, para condenar a CEF a creditar na conta vinculada em questão os índices expurgados referentes aos meses acima mencionados, abatidos os valores creditados administrativamente, acrescidos dos juros capitalizatórios, bem como dos juros de mora a partir da citação.

Por fim, condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelante: a CEF pretende a reforma da sentença, ao argumento de que não incorreu em mora, tendo em vista que, à época, não estava obrigada a aplicar outros índices aos depósitos fundiários, senão aqueles previstos em lei. Afirmando, alternativamente, que não são devidos juros de mora para contas vinculadas não movimentadas, sustentando a não-aplicação do art. 406 do Código Civil ao caso.

Por fim, requer o afastamento da condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Com contra-razões.

Vieram os autos a Esta Corte.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Decido monocraticamente, com base no art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil.

O Colendo Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária a ser aplicada aos saldos das contas vinculadas ao FGTS deverá ser com base nos índices de

janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Assim, não cabe a aplicação de índices diversos do acima explicitado. Diante disso, não prospera o argumento da CEF de que não incorreu em mora.

Os juros de mora são devidos, a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, Lei nº 10.406/02 combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois a ação foi ajuizada na vigência do atual Código Civil, ou seja, 09 de agosto de 2007. Porém condiciono sua aplicação à anterior ocorrência de saque, a ser comprovada na oportunidade da liquidação da sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido são os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinarmente imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC - 754943, Processo: 200500889343/SC, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, Documento: STJ000671035, Fonte DJ DATA:13/03/2006 PÁGINA:218, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas posteriormente a 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C, da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso dos presentes autos em que a ação data de 09 de agosto de 2007.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para afastar a condenação da CEF no pagamento de honorários advocatícios e condicionar a aplicação dos juros de mora à ocorrência de saque, nos termos do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após cumpridas as formalidades de praxe.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.022868-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro
APELADO : ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA e outros
: PAULINO DOS SANTOS
: ROSALIA DUDUCHI DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA e outro
DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ODONTO LARD GRAFICA E EDITORA LTDA E OUTROS, visando o recebimento de R\$12.024,20, referente ao saldo devedor dos Contratos de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedente** a monitória, para determinar que a autora refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato dos autos, dele excluindo a comissão de permanência. Por fim, dada a sucumbência recíproca, deixou de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios).

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega que o princípio do *pacta sunt servanda* deva ser respeitado, não podendo ser modificadas as cláusulas contratuais. Requer a manutenção da comissão de permanência e a condenação do devedor ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Cabe salientar que a Comissão de Permanência foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;
juros que compensam a demora do pagamento;
multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 11ª do contrato juntado às fls. 11/16.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros somente será possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, desde que haja previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

Dada a sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

Custas ex lege.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para reformar os critérios de apuração e atualização do débito, admitindo a cobrança da comissão de permanência de acordo com o disposto na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, nos moldes do art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.02.008819-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO e outro

APELADO : NOGACY BATISTA FILHO e outros

: NOGACY BATISTA

: MARIA HELENA DE OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : ALESSANDRA PASSADOR MORAIS e outro

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Trata-se de ação monitória, pela qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretende que NOGACY BATISTA FILHO E OUTROS paguem R\$29.978,85 (vinte e nove mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco), em razão do Contrato de Financiamento de Crédito Estudantil, celebrado em 16 de maio de 2002.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **julgou procedente a monitória**, para condenar os requeridos a pagar à CEF a quantia de R\$29.978,85, montante atualizado até 16/05/2007, posteriormente esse valor será atualizado e acrescido de juros de mora, em conformidade com as tabelas de cálculo da Justiça Federal. Os sucumbentes arcarão ainda com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alega que com o reconhecimento da legalidade da cobrança dos encargos financeiros inseridos no cálculo do débito, não há motivo para que sejam excluídos a partir da data do referido cálculo apresentado junto à inicial, substituindo-os pela tabela de cálculo da Justiça Federal que não recompõe o valor emprestado. Requer que seja reformada a r. sentença no sentido de manter a incidência dos encargos financeiros na forma contratada até final do pagamento.

É o breve relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Cumprido destacar o entendimento adotado em relação aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil.

Quanto à aplicação das Disposições do Código de Defesa do Consumidor - CDC, acerca desse ponto, cabe destacar o julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.

1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual "os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento", refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.

2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.

3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.

4. Recurso especial provido.

(REsp 793.977/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 30/04/2007 p. 303)

No tocante à previsão constante da Cláusula 16 do contrato de fls. 08/17. Acerca da vedação à capitalização trimestral dos juros, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ

ADMINISTRATIVO - PROGRAMA DE CRÉDITO DE EDUCATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - PRETENDIDA REFORMA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AFASTAMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENDIDA NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA.

(...)

- O argumento referente à capitalização de juros, consoante se verifica dos termos do v. acórdão impugnado, carece de fomento jurídico, uma vez que a Corte Regional Federal vedou a capitalização trimestral ou semestral de juros.

(...)

- Recurso especial improvido.

(REsp 536.055/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 14/03/2005 p. 256)

É substantivo esse posicionamento, na medida que o crédito educativo é subsídio e fomento à educação superior, não se estabelecendo aí, exatamente, uma relação de consumo, até mesmo porque os beneficiários não são consumidores que contratam um serviço bancário, mas pessoas selecionadas segundo requisitos próprios e bem estipulados.

Depois, nos termos do enunciado da Súmula de n.º 93 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a qual interpretamos a contrários senso, uma vez que ela antecipa a admissão de pacto de capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, e apenas nesses casos, simplesmente, não pode parecer ser legal a incidência de juros capitalizados, em contratos de Crédito Educativo, até porque, do ponto de vista prático, como já se ressaltou e importa repetir, não se trata de simples oferta de crédito, mas, sim, de fomento a educação superior, posto à disposição de um grupo sempre restrito de pessoas, que buscam apoio financeiro para a consecução de seus projetos pessoais de educação e formação, técnica e humana:

"A LEGISLAÇÃO SOBRE CEDULAS DE CREDITO RURAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL ADMITE O PACTO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/10/1993, DJ 03/11/1993 p. 23187").

A dicção deste enunciado, é claro, deve ser tomada em concurso com o enunciado da Súmula de n.º 121, também do Supremo Tribunal Federal - STF. Vejamos:

"É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA".

A vedação à cumulação de juros mensalmente, é claro, decorre como corolário lógico-normativo da vedação à capitalização trimestral.

É aspecto singular a longa tradição legislativa, que remonta ao Decreto de n.º 22.626, de 1933, no qual já não se permitia, em seu art. 4º, a contagem ano a ano dos juros.

A capitalização dos juros, atualmente, admite-se desde que fundada em lei, em sentido formal e material. Aliás, cabe, a propósito, trazer a lição memorável do Exmo Ministro do Superior Tribunal de Justiça - STJ, Dr. Athos Carneiro:

"JUROS. FINANCIAMENTO BANCARIO ATRAVES MERO CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APOS PERIODO INICIAL DE DIVERGENCIA, ADOTOU ENTENDIMENTO PERMISSIVO DA CAPITALIZAÇÃO ATE MENSAL DOS JUROS, MAS ISSO EM EXISTINDO EXPRESSO DISPOSITIVO DE LEI QUE A ADMITA, COMO PARA OS CREDITOS RURAIS O ART. 5. DO D.LEI 167/67; PARA OS CREDITOS INDUSTRIAIS O ART. 5. DO D.LEI 413/69, E PARA OS CREDITO COMERCIAIS O ART. 5. DA LEI 6840/80. A NÃO SER ASSIM, VIGE A SUMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NÃO REVOGADA PELA SUMULA 596 DO MESMO PRETORIO (RTJ, 124/616). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO". (REsp 28.509/RS, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/1992, DJ 01/03/1993 p. 2522.)

Acerca da incidência do sistema de amortização da "tabela price", aqui, apesar de entender que o Código de Defesa do Consumidor não se deve aplicar em sua integralidade ao sistema de fomento ao ensino superior, consistente no financiamentos obtidos mediante créditos educativos (FIES), não há, absolutamente, nenhuma restrição à aplicação, por extensão, da regra do artigos 6º, inciso V, e 51, incisos II, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ao presente caso.

É que a proteção lá estatuída, de um modo geral, mesmo em não se havendo um perfeito enquadramento do contratante à figura do consumidor, deve ser estendida a contratos como o de crédito educativo, simplesmente em razão da maior vulnerabilidade social desse grupo, daqueles que precisam ver os seus estudos financiados pelo sistema.

Ora, não faz sentido que esses arquem com os custos e encargos normais, encargos de operação do sistema financeiro que recaem normalmente nas operações convencionais de crédito e financiamento.

Aliás, nesse passo, cabe trazer julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTIGOS 3º, § 2º, 6º, V, e 51, IV, § 1º, III. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS, NÃO CAPITALIZADOS.

2. É indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo.

(...)

4. Na atualização do contrato de crédito educativo, deve-se aplicar os juros legais, ajustados de forma não capitalizada ou composta.

(...)

(REsp 572.210/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004 p. 166).

No tocante a estipulação de pena convencional de 10 % (dez por cento), a sua procedência dependeria de uma ampla incidência dos contratos de crédito educativo, no regime jurídico da Lei federal de n.º 8.078, de 1990, o que, "in casu", não admitimos, ou admitimos apenas de forma residual, apenas para afastar a amortização mediante a aplicação da "tabela price".

Contudo, a r. sentença monocrática deve ser mantida na sua integralidade, em observância ao princípio da não *reformation in pejus*.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.001834-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro
APELADO : CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA FLORES -ME e outro
: CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: nos autos de ação monitória, extinguindo-a sem julgamento do mérito, uma vez que a Autora não adotou as providências necessárias para fornecer o correto endereço dos Réus e assim viabilizar a citação destes.

Apelante: a Autora interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que não foi intimada para se manifestar sobre as respostas dadas pelos órgãos de proteção ao crédito, tampouco em relação à resposta da Receita Federal, de sorte que o feito não poderia ter sido extinto sem julgamento do mérito. Sustenta, ainda, que a Autora não foi intimada pessoalmente, o que igualmente impede a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, §1º do CPC - Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada colide com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte e do C. STJ.

Muito embora a decisão recorrida tenha consignado que a extinção do feito decorreria do quanto estabelecido no artigo 267, IV do CPC, constata-se que tal dispositivo não se aplica à hipótese vertente. Com efeito, tendo a decisão recorrida constatado que a Autora não adotara as providências necessárias para viabilizar a citação dos Réus, constata-se que aquela deixou de promover os atos e diligências que lhe competia e não que se verificou, in casu, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nesta esteira, seria imperioso que a Autora fosse intimada pessoalmente para promover as diligências necessárias à citação dos Réus, em função do quanto estabelecido no artigo 267, §1º do CPC. Não tendo assim procedido, necessário se faz reformar a decisão recorrida, a fim de determinar tal intimação pessoal e o regular prosseguimento do feito. Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência desta Casa e do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RÉU NÃO LOCALIZADO. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A extinção do processo com base no artigo 267, I, do Código de Processo Civil pressupõe vício formal na petição inicial - inobservância dos artigos 282 e 283 - ou ausência de qualquer das condições da ação (art. 295). O fato de o réu não ser localizado no endereço que consta da petição inicial não enseja o indeferimento da petição inicial. 2. Neste caso, o autor deve indicar o endereço atualizado do réu para citação, ou, se não o conhecer, requerer sua citação por edital. 3. Se o autor, apesar de intimado, não toma a providência necessária para o prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o processo pode ser extinto, sem resolução de mérito, desde que seja intimado pessoalmente para suprir a falta em 48 horas, conforme a exigência do parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil. Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1275721SP SEGUNDA TURMA 31/03/2009 JUIZ NELTON DOS SANTOS)

PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA N.º 240/STJ. 1. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433). 2. A extinção do processo, por insuficiência de preparo, exige a prévia intimação pessoal da parte para que efetue a devida complementação, na forma do art. 267, § 1º, do CPC, verbis: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda. Precedentes: REsp 704230/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 27/06/2005; REsp 74.398/MG, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 11.05.98; REsp 448.398/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 31.03.03; REsp 596.897/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de

05.12.05 3. Recurso especial desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 1006113 RS PRIMEIRA TURMA03/03/2009 LUIZ FUX)

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso interposto, a fim de, reformando a decisão recorrida, determinar que a Autora seja intimada pessoalmente para fornecer o endereço atualizado dos Réus, dando-se, assim, regular prosseguimento ao feito.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.006994-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ALESSANDRA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
APELADO : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ALESSANDRA DIAS DA SILVA ajuizou ação anulatória de atos jurídicos contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Todavia, ficando condicionada a sua cobrança, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas *ex lege* (fls. 307/313).

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, bem como a inobservância da formalidade prevista no referido diploma legal, vez que não foi notificada para purgação da mora. Aduz, ainda, que o bom direito da mutuária que insiste em discutir a dívida, reside em demonstrar que os valores cobrados pela CEF são indevidos. Por fim, alega ser abusiva a cláusula permissiva do procedimento de execução extrajudicial, devendo ser declarada nula de pleno direito (fls. 321/338).

Com contra-razões (fls. 347/348).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

A alegação de vícios no procedimento extrajudicial não prospera, uma vez que a mutuária tinha ciência de que o bem imóvel seria levado a leilão, posto que tal sanção, está expressamente prevista na cláusula 27ª do contrato entabulado entre as partes (fls. 39).

Ademais, compulsando os autos, verificam-se provas de que a CEF realizou tentativas de notificação da mutuária no endereço por ela fornecido, sendo que as mesmas restaram frustradas, porquanto não foi ali encontrada, o que a levou a publicar os editais do leilão em jornal, em atenção ao art. 32, *caput*, do Decreto-Lei 70/66.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito da 2ª Turma desta E. Corte, conforme se lê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei nº 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

*III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, *caput*, do Decreto-lei nº 70/66.*

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

Em contrapartida, muito embora a parte autora não tenha sido notificada pessoalmente, também não há prova nos autos de que a mutuária teve intenção de purgar a mora junto à CEF.

Neste sentido é a orientação da 2ª Turma desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.

3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.

4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.

5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito. "

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2002.61.00.024458-0, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 28/08/2007, DJU DATA:06/09/2007, p. 644)

A jurisprudência de outras Cortes Federais não destoia do posicionamento acima, conforme se lê do seguinte julgado: *"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO. -*

É uníssono na doutrina como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, pressupostos que justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão de difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas.

- O entendimento jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível a concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil. - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos autos manifestação da intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha de promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao credor, gerando desequilíbrio no SFH, pela ausência de reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia. - Recurso provido. "

(TRF - 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 2000.02.01.042851-0/RJ Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, j. 28/09/2005, DJU 18/10/2005, p. 104)

De outra parte, cumpre consignar que em sede de ação anulatória de atos jurídicos apenas se pode perquirir a respeito da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº 70/66, posto que não cabe, nesta ação, a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, mas tão-somente a anulação do procedimento adotado pela CEF.

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Finalmente, a cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

"SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO.

1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

2. O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "série em gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda.

4. Segundo o laudo pericial o comprometimento de renda não foi observado, chegando a totalizar em junho de 1998 a 68,34% da renda. 3. Entretanto, durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema "série em gradiente", não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual inicialmente pactuado.

4. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

5. Apelo da União provido para excluir-la da lide.

6. Apelo da CEF parcialmente provido para declarar a legalidade do sistema de amortização "Série em Gradiente", desde que obedecido o limite de comprometimento de renda inicialmente contratado, bem como da cláusula vigésima oitava do contrato.

7. Remessa oficial prejudicada."

(TRF - 1ª REGIÃO, 5ª Turma, AC 199733000110111, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j.: 27/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 88)

"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remanescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida.

(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200583000156228, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 29/05/2007, DJ 17/07/2007, p. 359, nº 136)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.19.009615-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

APELADO : JESUS DA CRUZ CARVALHO

ADVOGADO : JUSSARA SOARES DE CARVALHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: nos autos de mandado de segurança, concedendo o *writ*, a fim de autorizar o levantamento, pelo Apelado, dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS, pelo fato desta ter ficado mais de três anos sem depósito, já que, ao passar a ocupar cargo em comissão, o contrato de trabalho do Apelado foi suspenso.

Apelante: a CEF interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que, como o contrato de emprego do Impetrante não foi extinto, mas apenas suspenso, a pretensão de levantamento do FGTS não encontra respaldo em qualquer dos incisos do artigo 20 da Lei 8.036/90, razão pela qual a pretensão deveria ser indeferida.

Parecer do Ministério Público: pelo improvidamento do apelo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada colide com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte e do C. STJ.

Inicialmente, há que se rejeitar a preliminar suscitada pelo Apelado, pois a CEF é isenta de recolhimento de custas nas causas que versam sobre o FGTS, nos termos do artigo 24-A da Lei 9.028/95.

No mérito, revendo posicionamento anterior, constato que o recurso da CEF merece provimento. Com efeito, o FGTS tem por objetivo assegurar ao empregado uma poupança que permita que ele faça frente às despesas para a sua manutenção e da sua família no período em que estiver desempregado e que suceda a sua despedida sem justa causa. Excepcionalmente, o FGTS é liberado em outras circunstâncias, o que ocorre quando tal poupança perde a razão de ser (aposentadoria, por exemplo), ou surge uma necessidade reputada pela lei como merecedora de tal mitigação (doença grave, aquisição de imóvel residencial próprio, etc.).

No caso de suspensão do contrato de trabalho para ocupação de cargo em comissão, não há uma necessidade premente ou circunstância emergencial que justifique a liberação do FGTS e, conseqüentemente, a utilização de tal "poupança" do trabalhador. Pelo contrário. A necessidade desta "poupança" remanesce, posto que, finda a suspensão do contrato, nada impede que o trabalhador venha a ser, posteriormente, despedido, oportunidade em que necessitará dos recursos do FGTS para prover a sua subsistência e de sua família, talvez em maior intensidade do que enquanto o seu contrato estiver suspenso.

A interpretação teleológica do artigo 20, VIII, com nova redação dada pela Lei 8.678/93, revela, portanto, que a suspensão do contrato de emprego, pelo fato do trabalhador ocupar, provisoriamente, cargo comissionado, vinculando-se ao regime estatutário, não autoriza o saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. Este, inclusive, é o entendimento que veio a ser recentemente pacificado nesta Corte, seguindo a esteira do C. STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INVESTIDURA EM CARGO COMMISSIONADO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. A suspensão do contrato de trabalho por conta da assunção de cargo de provimento em comissão não dá ensejo ao levantamento do saldo existente em conta vinculada de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. A mera ausência de depósitos por três anos não autoriza o saque de saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; para tanto, é necessário que o trabalhador permaneça, por três anos, fora do sistema do Fundo. 3. Remessa oficial provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314813 SP SEGUNDA TURMA 05/05/2009 JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, a fim de, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança.
Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.000053-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARILENE BORGES DA SILVA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Marilene Borges da Silva em face de sentença que julgou a presente medida cautelar extinta, sem resolução de mérito.

A apelante pugna pela reforma da sentença ante o argumento, em síntese, de que possui interesse de agir.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A ação cautelar foi ajuizada com o escopo de suspender a execução extrajudicial enquanto pendente a ação revisional do contrato. Todavia, o imóvel foi arrematado, não se podendo falar em ajuizamento de ação principal tendente à revisão do contrato entabulado entre as partes, motivo pelo qual a ação cautelar deve seguir o destino da principal (art. 796 do CPC), ou seja, ser extinta sem resolução de mérito, ressalvando-se a possibilidade de ajuizamento de ação anulatória da execução extrajudicial por parte do mutuário, pedido este que não se confunde com o formulado nestes autos.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.002143-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO ARANTES CARDOSO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Trata-se de ação ordinária ajuizada por **PAULO JOSÉ PEREIRA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando a revisão do valor das prestações com exclusão dos juros compostos, exclusão da tabela Price em razão da relação de consumo, exclusão do nome de seu nome do cadastro de inadimplentes (CADIN, SPC e SERASA) referente à quantia mutuada por meio do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito** com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça (fls. 238/244).

Apelante: **ALINE DOS SANTOS** requer a nulidade da sentença face à falta de realização da perícia judicial por ser essencial à apuração de abusividade das cláusulas contratuais; exclusão de seu nome e de seus fiadores do cadastro de inadimplentes; insurge-se contra a capitalização trimestral e semestral de juros e a aplicação da tabela Price. Por fim, pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a condenação da CEF nas verbas de sucumbência (fls. 258/277).

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito à forma de cálculo do débito decorrente de contrato abertura de crédito estudantil entabulado nos moldes do FIES, programa governamental instituído pela Lei 10.260/01, com o escopo de viabilizar o acesso de estudantes menos favorecidos a universidades particulares, com recursos originários do Ministério da Educação e Cultura, portanto, trata-se de fundo regrado por normas rígidas, não havendo margem de negociação entre as partes.

Feita a consideração acima, não prospera a insurgência quanto à aplicação da Tabela Price, prevista contratualmente, já que inexistente ilegalidade quanto à sua adoção, que recai, apenas sobre o saldo devedor, sendo que não foi demonstrada abusividade na sua utilização.

De igual forma, não prospera a impugnação quanto à aplicabilidade da taxa de juros prevista contratualmente, fixada em 9% ao ano como taxa efetiva, a incidir mensalmente na fração de 0,72073% ao mês, pelo que não extrapola o limite constitucional de 12% ao ano.

Nem se alegue que seria caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação em comento não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado inexorável contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao FIES.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES.

Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida.

No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14).

O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200771040042510 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator VALDEMAR CAPELETTI Data da decisão: 30/04/2008 Documento: TRF400164371, D.E. 12/05/2008)

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO.

- São aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento estudantil. In casu, todavia, a consideração de que, em tese, tal diploma normativo é aplicável, não conduz à reforma da sentença em razão do resultado prático nela contemplado.

- Descabe a inversão do ônus da prova com base na teoria da hipossuficiência econômica, uma vez que as alegações da parte autora não demandam qualquer dispêndio financeiro.

- É ilegal a cláusula que prevê a capitalização dos juros em contratos de financiamento estudantil.

- Não é ilegal a cobrança de taxa de juros de 9% ao ano nos contratos de FIES.

- Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização dos juros.

- É perfeitamente viável a compensação de valores que tenham sido pagos indevidamente em contratos de financiamento estudantil, não sendo o caso, assim, de repetição de indébito.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771070027601 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/03/2008 Documento: TRF400163169, D.E. 22/04/2008)

CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. TABELA PRICE. LEI 10.260/01. CÓDIGO CONSUMIDOR (Lei n.º 8.078/90). INAPLICABILIDADE. FIANÇA. JUROS. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - O contrato de Financiamento Estudantil - FIES, firmado perante a Caixa Econômica Federal, com cunho eminentemente social, constitui, por muitas vezes, o único meio de que possui uma parcela da população para ter acesso ao ensino e à formação acadêmica.

II - A CEF é ente legítimo para figurar no pólo passivo desta lide.

III - A própria norma instituidora do referido financiamento estudantil - FIES (Lei nº 10.260/2001, artigo 5º, inciso III) ressalva que o oferecimento de garantia pelo estudante financiado deve ser adequado à sua condição, bem como, as portarias nº 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitem a possibilidade de outras formas de garantia do contrato além da prestação de fiança pessoal.

IV - O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não é aplicável aos contratos de crédito educativo (Lei n. 8.436/92).

V - Observado pela Caixa Econômica Federal o limite de juros estabelecido na Lei nº 10.260/01, não se há que cogitar de reduzir o percentual de juros aplicados no contrato de financiamento de crédito educativo, eis que praticados à razão de nove por cento ao ano, taxa bem abaixo daquela verificada no mercado.

VI - A aplicação da "tabela Price", a contratação dos juros de 9% (nove por cento) ao ano e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária se adequam ao art. 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.260/01, não havendo onerosidade excessiva ou capitalização. Não há ilegalidade na aplicação da "tabela Price".

VII - Apelação da CEF parcialmente provida.

VIII - Apelação da parte autora improvida.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 441185, Processo: 200684000071734 UF: RN
Órgão Julgador: Quarta Turma, relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Data da decisão: 29/04/2008
Documento: TRF500158707, DJ - Data::27/05/2008 - Página::504 - Nº::99)

Finalmente, no que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, , SERASA, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão do contrato em tela, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

Mantenho a fixação da sucumbência como determinado pela r. sentença.

Diante do exposto nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046161-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JOSE CARLOS ALVES DA SILVA e outro

: ROSANA DE FRANCA ALVES

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.021259-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria da 8ª Vara Federal de São Paulo às fls. 148/150, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, extinguindo o processo nº 2008.61.00. 021259-3, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 139/146, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047614-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PAULO CELSO PARO VIEIRA e outro
: WALDINEIA LUZIA BATISTA VIEIRA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.51681-4 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: PAULO CELSO PARO VIERIA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal , às fls. 185/188.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixou de fixar a verba honorária em face da sucumbência recíproca.

Apelantes:

- Caixa Econômica Federal apelou requerendo a improcedência da ação.
- parte autora, por sua vez, apelou pretendendo a reforma da r. sentença e reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o Relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido."

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

DA TUTELA ANTECIPADA

A tutela antecipada deve ser mantida, tendo em vista que presentes os requisitos do art. 273 do CPC.

Com efeito, o laudo pericial apontou que a Caixa Econômica Federal reajustou as parcelas e os acessórios com índices superiores aos auferidos na categoria profissional do Mutuário titular do contrato.

Contudo, consoante entendimento da 2ª Turma desta E. Corte, deve ser estabelecido o pagamento das prestações, desde que o valor não seja inferior a 50 % (cinquenta por cento) do cobrado, na data dos vencimentos.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES/CP. SISTEMA PRICE. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Em que pese a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça (STF: RE 287453/RS e RE 223075/DF; STJ: ROMS 8.867/MG e MC 288/DF), entende-se que no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes no processo.

II - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de 106 (cento e seis) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, ou seja, cumpriram aproximadamente 45% (quarenta e cinco por cento) do período estipulado para quitação da dívida.

III - Apesar de os agravantes encontrarem-se inadimplentes há aproximadamente 02 (dois) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo, há que se considerar que se trata de contrato bastante antigo (13/01/1997), que foi efetuado o pagamento das prestações do financiamento por 09 (nove) anos, período este de aplicação do Plano de Equivalência Salarial e o percentual máximo de comprometimento de renda - PES/PCR para reajustamento das

parcelas, no qual pairam dívidas quanto à sua correta observação, por parte da instituição financeira, a ser comprovada através de perícia, e que os agravantes se dispõem a prestar caução para garantir o juízo.

IV - Por conseguinte, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato, para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual (tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago e, por outro, o interesse do credor em ter garantida uma parcela de seu crédito e o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não ser prejudicado) entendo que o mais razoável é o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, por parte dos mutuários, diretamente à instituição financeira pública federal agravada, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do exigido pela instituição financeira.

V - Agravo parcialmente provido.

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.028586-6, Des. Fed. Cecília Mello, j. 11/11/2008, DJF3

DATA:27/11/2008, p. 253)

Dessa forma, visando o equilíbrio da relação contratual, deve ser mantido o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, por parte dos mutuários, diretamente à instituição financeira, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do exigido, para fins de suspensão da expropriação extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes.

Sendo assim, embora entenda constitucional a realização do leilão extrajudicial previsto pelo Decreto-lei nº 70/66, o caso subjudice comporta avaliação específica pela demonstração da verossimilhança das alegações dos apelados no que tange à abusividade dos valores exigidos pela CEF.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações e que o saldo devedor foi corretamente atualizado.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o expert concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência **salarial** - PES/CP.

Contudo, verificou que a CEF sob o aspecto de matemática financeira aplicada sobre o cálculo dos juros e das amortizações vem observando as cláusulas contratuais.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o **aumento** em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário, o que não foi observado no presente caso. Portanto, não há que se falar em falta de provas contra a ré.

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Quanto à alegação de que as regras do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, utilizadas pela r. sentença, única e exclusivamente em relação à devolução de valores, em dobro, das eventuais cobranças a maior, devem ser afastadas, por existir norma especial sobre tema, qual seja, o art. 23, da Lei 8.004/90, contudo, comando idêntico, in verbis:

Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

5. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.

6. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.

7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Precedentes.

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

10. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 920944, Processo: 200700161322 UF: RS Órgão Julgador: 2ª Turma, Ministro Castro Meira, Data da decisão: 14/08/2007 Documento: STJ000764607, DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:213)

Assim, deve ser afastado o comando do Código de Defesa do Consumidor, atinente à devolução dos valores cobrados a maior, aplicando a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

DO ÍNDICE DE MARÇO/90 RELATIVO AO PLANO COLLOR

A r. sentença não merece retoques, nem grandes divagações, por estar escorada no entendimento jurisprudencial pacífico, no sentido de que, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%.

A corroborar tal afirmação, trago à colação o seguinte julgado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90 984,32%). APLICAÇÃO.

Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).

Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 575.521/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08/11/2004).

O entendimento dessa E. Corte faz coro ao precedente acima, conforme se lê do seguinte julgado:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Preliminar rejeitada.

II - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III - As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão do URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

IV - Aplicação do IPC correspondente a 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990.

Precedentes.

V - Reajustes dos encargos mensais que observem o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VI - Recurso da CEF provido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.037512-0, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 31/10/2006)

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

INAPLICABILIDADE DO CDC

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, prospera, já que não existe previsão expressa no contrato.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte aresto:

"SFH. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES DE JULGAMENTO 'EXTRA' E 'CITRA PETITA' E DE ILEGIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA CEF. INÉPCIA DA INICIAL. SUPOSTA IMPROPRIEDADE DA REVISÃO CONTRATUAL NA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. CES. FALTA DE PREVISÃO

CONTRATUAL. IMPROPRIEDADE DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO PES. PERÍODO DE MARÇO/ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DO IPC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CLÁUSULA PES. DESCUMPRIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO AFASTADA EM FACE DA INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. VEDAÇÃO DO CADASTRO DO MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO NOS MOLDES DO DECRETO-LEI Nº 70/66. PROIBIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

6. O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não pode ser exigido quando não previsto, expressamente, no contrato.

(...)

(TRF4, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200170040002762 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 13/06/2006 Documento: TRF400129145, Fonte DJ 02/08/2006 PÁGINA: 464, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizados, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

Dessa forma, com base no laudo pericial, determino que o reajuste das prestações deve obedecer a equivalência salarial; devendo tal reajuste observar a relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato e sua manutenção até o término da relação contratual, refazendo o cálculo das prestações com utilização do mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor dos salários e a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vencidas e, na hipótese de saldo remanescente, a sua restituição à parte autora, mantendo os demais critérios pactuados.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Segundo entendimento desta E. 2ª Turma: "os honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007, DJU:19/10/2007 pg.: 540)

Portanto, tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo retido, rejeito a preliminar aduzida pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal para, mantendo a tutela antecipada, determinar o pagamento das prestações vencidas e vincendas, na data dos vencimentos desde que o valor não seja inferior a 50 % (cinquenta por cento) do cobrado e **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora para excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial desde a primeira parcela, tendo em vista que não há previsão contratual, nos moldes do art. 557, §1-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.04.000291-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro

APELADO : RUBENS ROCHA LEMOS

ADVOGADO : LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documentos, julgando o pedido procedente e condenando a CEF - Caixa Econômica Federal a pagar honorários advocatícios.

Apelante: a CEF interpõe recurso de apelação sustentando, em síntese, que a sentença de primeiro grau deve ser reformada, uma vez que, em hipóteses como a dos autos, não há que se falar em condenação da CEF em honorários advocatícios.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso da Apelante merece provimento, eis que em sintonia com a jurisprudência do C. STJ.

O artigo 29-C da Lei 8.036/90 estabelece que: "*nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*".

Assim, na hipótese dos autos, em que se trata de uma cautelar de exibição de documentos, cuja ação principal tem por objeto a movimentação de conta vinculada junto ao FGTS, não seria o caso de se deferir a verba honorária, conforme jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40, de 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. (...) (art. 2º da EC nº 32/2001). 3. Embargos de divergência providos. (EAg 599012 / PR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2006/0123104-0 Ministra DENISE ARRUDA (1126) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

Destarte, não são devidos os honorários advocatícios deferidos na sentença de primeiro grau, que merece reforma no particular.

Diante do exposto, com base no artigo 557, caput e §1º-a, dou provimento ao recurso interposto pela CEF, apenas para excluir a verba honorária da condenação.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.017761-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO
APELADO : DENIZE LOUREIRO
ADVOGADO : JOSE VALTIN TORRES e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, concedendo à Impetrante a segurança requerida, determinando à autoridade impetrada - CEF - Caixa Econômica Federal - a aceitar a sentença arbitral por ela apresentada como documento hábil à comprovação da sua despedida sem justa causa com a conseqüente movimentação da sua conta vinculada ao FGTS.

Apelante: a autoridade impetrada interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, (i) a inexistência de ato coator; (ii) ilegitimidade ativa da Impetrante e (iii) que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança, uma vez que a sentença arbitral não é apta a autorizar a movimentação dos valores depositados junto ao FGTS.

Manifestação ministerial pela manutenção da decisão apelada.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, uma vez que a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, cabe afastar as preliminares suscitadas. A alegação de inexistência de ato coator não se sustenta, máxime porque o documento de fl. 24 revela que a orientação dada pela CEF é a de não liberar os valores do FGTS diante da apresentação de sentença arbitral. Não é crível que a Impetrante tenha proposto o presente *mandamus*, sem antes tentar satisfazer a sua pretensão na via administrativa, já que esta, sabidamente, é mais célere que aquela. A Impetrante, possuiu legitimidade ativa, eis que os valores que ela pretende levantar lhe pertencem. Na hipótese dos autos, não se tem uma substituição processual, sendo tal aspecto da alegação totalmente dissociado da realidade dos autos.

No que diz respeito ao mérito do *mandamus*, constata-se que a decisão recorrida afigura-se igualmente correta. A despedida sem justa causa é uma das hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS (art. 20, I, da Lei n. 8.036/90). Assim, como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos de uma sentença judicial, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não de tal chancela. Esta, até que seja anulada, deve ser aceita como válida, autorizando, por conseguinte, a movimentação do FGTS. Daí se concluir que, em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral que a atesta é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Nesse passo, exsurge cristalino o direito líquido e certo apontado pela Impetrante, autorizando, assim, a concessão da segurança vindicada.

Todos os aspectos acima se encontram amparados na jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. LEVANTAMENTO VALOR NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. 1. O Juízo Arbitral é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Apelação provida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308666 JUIZ NELTON DOS SANTOS, 2008.61.00.009701-9 TRF3 SEGUNDA TURMA)
FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N. 8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. 1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso não-provido. (REsp 662485 / BARECURSO ESPECIAL2004/0070062-0 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) T2 - SEGUNDA TURMA)*

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, e na fundamentação supra, nego seguimento à apelação e à remessa necessária tida por interposta, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.004096-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : MARILU CONCEICAO CAMPOS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR e outro

DECISÃO

Descrição fática: MARILU CONCEIÇÃO CAMPOS opôs embargos à execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição que embasa o título executivo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes, para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante para responder pelo crédito tributário, e condenou a embargada no pagamento de verba honorária no valor de R\$1.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretende a reforma da sentença, ao argumento, em síntese, da responsabilidade do sócio e que deve permanecer no pólo passivo da execução fiscal.

Sem contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Relatados.

DECIDO.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, c.c. § 1-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

Por primeiro, cabe argumentar ser inadequada a aplicação das disposições do Código Tributário Nacional, tendo em vista a natureza não-tributária do Fundo de Garantia sobre Tempo de Serviço, conforme pacificado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, de relatoria do E. Ministro Oscar Corrêa. Assim devem ser aplicadas as disposições do artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919 que reproduzem regra semelhante àquela do artigo 135, III do CTN, possibilitando a responsabilização dos sócios quando restar configurado excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei, independente da natureza do débito ser tributária ou não, *in verbis*:

"Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei."

Ressalte-se que o referido dispositivo não foi revogado pelo artigo 50 do Novo Código Civil, Lei 10.406/2002, que introduziu explicitamente o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em nosso sistema, sem, todavia, afetar as disposições preexistentes a seu respeito.

É o que se extrai das lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu *Código Civil e legislação civil em vigor*, ed. Saraiva, 22ª edição, pág. 48, nota 3 ao art. 50, que transcreve o Enunciado 51 do CEJ, cujo teor é o seguinte:

"A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - 'disregard doctrine' - fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema".

No entanto, muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições contidas no art. 10 do Decreto 3.708/1919, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome dos sócios responsáveis, estes serão executados juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)".

No presente caso, o nome da embargante consta da CDA às fls. 20/28, não demonstrou que não era sócia da empresa e nem exercia cargo de direção da sociedade executada à época do período do débito, devendo ser mantida no pólo passivo da execução.

Por fim, tendo em vista a reforma da r. sentença, os honorários advocatícios devem ser suportados pelo embargante, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.004873-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCEL PINTO ALEGRIA

ADVOGADO : RENATA DO CARMO FERREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, extinguindo-o sem julgamento do mérito, ao fundamento de que o Impetrante não teria legitimidade ativa.

Apelante: O impetrante interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que possui legitimidade ativa, já que pretende ver reconhecidas as sentenças arbitrais por ele proferidas.

Parecer do Ministério Público: pelo provimento parcial do apelo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe afastar a preliminar de ilegitimidade do Impetrante, pois, na hipótese dos autos, o objeto do mandado de segurança não é a movimentação de uma conta vinculada específica, mas sim o reconhecimento das sentenças arbitrais como meio apto a autorizar a movimentação dos valores depositados junto ao FGTS. Pretendendo o impetrante o reconhecimento das suas sentenças arbitrais, conclui-se que ele está pleiteando direito próprio em nome próprio, possuindo, conseqüentemente, legitimidade ativa. Note-se que a rejeição de tais sentenças pela CEF implica numa restrição à atuação do Impetrante, o que caracteriza o seu interesse jurídico para o feito. Este é o entendimento jurisprudencial pacífico sobre o tema, inclusive no STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL . LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. LEVANTAMENTO VALOR NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. 1. O Juízo Arbitral é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS . 2. Apelação provida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308666 JUIZ NELTON DOS SANTOS, 2008.61.00.009701-9 TRF3 SEGUNDA TURMA)

Considerando que a autoridade impetrada ainda não prestou as suas informações, incabível o julgamento, nos termos do artigo 515, §3º do CPC, razão pela qual determino o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o feito tenha regular processamento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para, afastando a questão preliminar acolhida na sentença recorrida, reconhecer a legitimidade ativa do Impetrante e determinar o regular processamento do feito.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.19.005093-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro
APELADO : ANA CLAUDIA VILACA
ADVOGADO : KERLA MARENOV SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: nos autos de mandado de segurança, concedendo o *writ*, a fim de autorizar o levantamento, pela Apelada, dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS, pelo fato desta ter ficado mais de três anos sem depósito, já que, ao passar a ocupar cargo em comissão, o contrato de trabalho do Apelado foi suspenso.

Apelante: a CEF interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que, como o contrato de emprego da Impetrante não foi extinto, mas apenas suspenso, a pretensão de levantamento do FGTS não encontra respaldo em qualquer dos incisos do artigo 20 da Lei 8.036/90, razão pela qual a pretensão deveria ser indeferida.

Parecer do Ministério Público: pelo improvimento do apelo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada colide com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte e do C. STJ.

Inicialmente, há que se rejeitar a preliminar suscitada pela Apelada, pois a CEF é isenta de recolhimento de custas nas causas que versam sobre o FGTS, nos termos do artigo 24-A da Lei 9.028/95.

No mérito, revendo posicionamento anterior, constato que o recurso da CEF merece provimento. Com efeito, o FGTS tem por objetivo assegurar ao empregado uma poupança que permita que ele faça frente às despesas para a sua manutenção e da sua família no período em que estiver desempregado e que suceda a sua despedida sem justa causa. Excepcionalmente, o FGTS é liberado em outras circunstâncias, o que ocorre quando tal poupança perde a razão de ser (aposentadoria, por exemplo), ou surge uma necessidade reputada pela lei como merecedora de tal mitigação (doença grave, aquisição de imóvel residencial próprio, etc.).

No caso de suspensão do contrato de trabalho para ocupação de cargo em comissão, não há uma necessidade premente ou circunstância emergencial que justifique a liberação do FGTS e, conseqüentemente, a utilização de tal "poupança" do

trabalhador. Pelo contrário. A necessidade desta "poupança" remanesce, posto que, finda a suspensão do contrato, nada impede que o trabalhador venha a ser, posteriormente, despedido, oportunidade em que necessitará dos recursos do FGTS para prover a sua subsistência e de sua família, talvez em maior intensidade do que enquanto o seu contrato estiver suspenso.

A interpretação teleológica do artigo 20, VIII, com nova redação dada pela Lei 8.678/93, revela, portanto, que a suspensão do contrato de emprego, pelo fato do trabalhador ocupar, provisoriamente, cargo comissionado, vinculando-se ao regime estatutário, não autoriza o saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. Este, inclusive, é o entendimento que veio a ser recentemente pacificado nesta Corte, seguindo a esteira do C. STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INVESTIDURA EM CARGO COMISSONADO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. A suspensão do contrato de trabalho por conta da assunção de cargo de provimento em comissão não dá ensejo ao levantamento do saldo existente em conta vinculada de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. A mera ausência de depósitos por três anos não autoriza o saque de saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; para tanto, é necessário que o trabalhador permaneça, por três anos, fora do sistema do Fundo. 3. Remessa oficial provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314813 SP SEGUNDA TURMA 05/05/2009 JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso e ao reexame necessário, a fim de, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança.

Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.26.001920-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LILIANE APARECIDA SANTOS AQUINO
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

DECISÃO

Descrição fática: LILIANA APARECIDA SANTOS AQUINO ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação ordinária de anulação de ato jurídico cumulada com revisão de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: julgou extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, por face da falta de interesse de agir, em relação aos pedidos de depósito das prestações com a revisão do valor da prestação e do respectivo saldo devedor, do abatimento dos valores indevidamente recolhidos do saldo devedor e repetição de indébito e julgou improcedente o pedido relativo à anulação do leilão extrajudicial e da respectiva carta de arrematação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios em face da gratuidade da justiça.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DA REVISÃO CONTRATUAL

A questão versada nos autos diz respeito também à revisão do contrato de mútuo de aquisição de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Verifico que o imóvel em questão foi arrematado pela CEF, através de leilão extrajudicial, tendo sido a respectiva carta registrada no cartório de registro de imóveis competente em 12 de março de 2008.

Assim, não mais cabe a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto que o contrato já foi resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na adjudicação do imóvel hipotecado. Se a arrematação do bem foi levada a efeito, comprovada através de matrícula perante o registro de imóveis, houve ausência de interesse de agir, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada por essa E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil.*
- 2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.*
- 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito.*

(TRF - 3ª Região, AC: 199961050082446, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 23/08/2005, DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 523)

Portanto, a r. sentença, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nesta parte, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, deve ser mantida.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66.

A questão relativa ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-lei 70/66, já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma, do C. Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075/DF, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Ademais, esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do *fumus boni juris*.
3. Não se admite a introdução de causa *petendi nova* em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."
(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415,)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 02/02/2007)

VÍCIOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL

A alegação do apelante de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei 70/66 no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial não prospera, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado não houve prova de que o cessionário teve intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.

Neste sentido é a orientação da 2ª Turma desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.

3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.

4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.

5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito. "

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141213, Processo: 200261000244580 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, NELTON DOS SANTOS Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300128861, DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 644

Ademais, o Agente Fiduciário encaminhou notificação no endereço declarado pela Autora, conforme verifica-se do documento acostado aos autos.

A jurisprudência de outras Cortes Federais não destoia do posicionamento acima, conforme se lê do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO. -

É unânime na doutrina como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, pressupostos que justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão de difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas.

- O entendimento jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível a concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil. - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos autos manifestação da intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha de promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao

credor, gerando desequilíbrio no SFH, pela ausência de reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia. - Recurso provido. "

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 240698, Processo: 200002010428510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES Data da decisão: 28/09/2005 Documento: TRF200147094, DJU - Data.:18/10/2005 - Página.:104

Por fim o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

Neste sentido, o seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

DO JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO.

Não merece prosperar o argumento de que a notificação da execução não se deu através de jornal de grande circulação, uma vez que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe aos autores.

Ademais, os mesmos pretendem comprovar tal fato mediante a juntada de cópias simples do referido Edital, acostadas aos autos, às fls. 142/148.

No entanto, como não é possível verificar por tais documentos a tiragem diária destes jornais, não há que se falar que se trate de um jornal inexpressivo.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso.

(...)

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 2005.03.00.006870-2/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da Decisão: 28/06/2005, Documento: TRF300094118, Fonte DJU DATA:26/07/2005 PÁGINA: 205, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO RETIDO. AGENTE FIDUCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

(...)

3. Não comprovado, pelo mutuário, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

4. Em mora há mais de dois anos, o mutuário não pode afirmar-se surpreso com a instauração do procedimento executivo extrajudicial.

5. Apelação provida. Sentença reformada."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 75170, Processo: 1999.61.00.012598-0/SP, Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 27/03/2007, Documento: TRF300115254, Fonte DJU DATA:13/04/2007 PÁGINA: 518, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.005076-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : VITOR FORTUNATO DA SILVA
ADVOGADO : MARTA MARIA GONÇALVES GAINO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por VITOR FORTUNATO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a progressividade dos juros nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* pronunciou a prescrição da pretensão aos créditos relativos à aplicação da taxa progressiva de juros aos saldos do FGTS, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, c.c. art. 269, IV, ambos do CPC, declarou extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido.

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, alegando, em síntese que não ocorreu a prescrição de seu direito, haja vista o prazo trintenário renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DOS JUROS PROGRESSIVOS

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em **relação de emprego mantida entre 01.06.71 e 04.04.89**, sendo que pela documentação acostada (fls. 20/23), está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro desse período, ou seja, em 01/06/71.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas *"contas vinculadas existentes"* (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demanda de caráter nitidamente especulativo**, eis que os autores não demonstraram quaisquer motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre **extinguir o feito sem o julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Pelo exposto, de ofício, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, c.c. art. 557, *caput*, ambos do CPC, e da fundamentação supra. Prejudicado o recurso de apelação. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015307-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
AGRAVADO : SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR
ADVOGADO : DANILO DA SILVA SEGIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008172-7 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de mandado de segurança preventivo impetrado por Sidney Januário Barletta Júnior em face da Caixa Econômica Federal - CEF, **deferiu** a liminar "para determinar ao impetrado que reconheça a eficácia vinculativa das sentenças prolatadas sob a presidência do impetrante, homologatórias de rescisões sem justa causa de contratos de trabalho e, tão somente aos trabalhadores que tenham participado de tais avencas, seja garantido o direito ao levantamento dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, na forma do art. 20, I, da Lei nº 8.036/90".

Agravante: impetrada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que: o impetrante não é parte legítima para pleitear interesses do trabalhador titular da conta; inexistência de prova de existência do ato coator alegado; impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho, uma vez que, segundo alega, o art. 2º, da Lei nº 9.307/96, a qual trata de arbitragem, exclui este meio de soluções de controvérsias no que tange a lides referentes à ordem pública e, por conseguinte, aos direitos laborais considerados indisponíveis.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece subsistir, uma vez que está demonstrado o interesse de árbitro de tribunal arbitral em garantir o cumprimento das sentenças arbitrais por ele proferidas.

Note-se que diferentemente do que o agravante quer fazer crer, o presente pleito não objetiva levantamento de depósitos fundiários, mas sim a garantia do cumprimento das sentenças arbitrais homologatórias de rescisões sem justa causa de contratos de trabalho.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto proferido por esta 2ª Turma:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. O autor é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

2. Se o requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário.

3. O procedimento arbitral é válido e eficaz, porquanto os direitos trabalhistas possuem natureza disponível, tanto que passíveis de transação.

4. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento.

(TRF 3ª Região, AMS - 310828/SP, 2ª Turma, Data da decisão: 13/01/2009, DJF3 DATA:22/01/2009, p. 393, Rel. Des. Fed. Nelson do Santos)

No que tange ao mérito, entendo que está demonstrado o justo receio de o impetrante vir a sofrer violação em direito líquido certo (art. 1º da Lei nº 1.533/51, uma vez que, segundo a Circular CEF nº 05, de 21 de dezembro de 1990, a instituição bancária recorrente impõe como condição para o saque em conta vinculada do FGTS "sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho, quando a rescisão resultar de reclamação trabalhista". Note-se que fixou-se claramente uma limitação, na qual não se inserem as sentenças arbitrais.

Com relação à alegação de que a arbitragem não é admitida para a solução de conflitos trabalhistas individuais, há precedentes jurisprudenciais do STJ, aos quais me filio, no sentido de que a indisponibilidade dos direitos dos trabalhadores deve ser interpretada a fim de favorecê-lo e não em seu prejuízo. Nessa linha de pensamento, tem-se entendido que, tendo em vista que o trabalhador dispensado sem justa causa tem direito ao saque do FGTS, se a sentença arbitral reconhecer esse direito, inexistente nulidade sob esse fundamento.

"DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96.

2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

3. O art. 477, § 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro.

4. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 777906 / BA, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, Data do Julgamento 18/10/2005, DJ 14/11/2005 p. 228)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. ARBITRAGEM. DIREITO TRABALHISTA.

1. Configurada a demissão sem justa causa, não há como negar-se o saque sob o fundamento de que o ajuste arbitral celebrado é nulo por versar sobre direito indisponível. O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo, como pretende a recorrente.
2. Descabe examinar se houve ou não a despedida sem justa causa, fato gerador do direito ao saque nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, pois, conforme a Súmula 7/STJ, é vedado o reexame de matéria fática na instância especial.
3. Agravo regimental improvido".
(STJ, AgRg no REsp 695143 / BA, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, Data do Julgamento 04/10/2005, DJ 12/12/2005, p. 294)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018929-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRAVADO : EDMUNDO GARCIA LACERDA E SILVA
ADVOGADO : DANILO DA SILVA SEGIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008171-5 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de mandado de segurança preventivo impetrado por Edmundo Garcia Lacerda e Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, deferiu a liminar "para determinar que a autoridade impetrada acate as situações jurídicas definidas nas sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, devendo, no entanto, continuar a realizar a verificação em concreto das hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90 para movimentação das contas dos trabalhadores junto ao FGTS".

Agravante: impetrada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que: o impetrante não é parte legítima para pleitear interesses do trabalhador titular da conta; ausência de prova de existência do ato coator alegado; impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho, uma vez que, segundo alega, o art. 2º, da Lei nº 9.307/96, a qual trata de arbitragem, exclui este meio de soluções de controvérsias no que tange a lides referentes à ordem pública e, por conseguinte, aos direitos laborais considerados indisponíveis.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece subsistir, uma vez que está demonstrado o interesse de árbitro de tribunal arbitral em garantir o cumprimento das sentenças arbitrais por ele proferidas.

Note-se que diferentemente do que o agravante quer fazer crer, o presente pleito não objetiva levantamento de depósitos fundiários, mas sim a garantia do cumprimento das sentenças arbitrais homologatórias de rescisões sem justa causa de contratos de trabalho.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto proferido por esta 2ª Turma:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. O autor é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.
 2. Se o requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário.
 3. O procedimento arbitral é válido e eficaz, porquanto os direitos trabalhistas possuem natureza disponível, tanto que passíveis de transação.
 4. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento.
- (TRF 3ª Região, AMS - 310828/SP, 2ª Turma, Data da decisão: 13/01/2009, DJF3 DATA:22/01/2009, p. 393, Rel. Des. Fed. Nelton do Santos)

No que tange ao mérito, entendo que está demonstrado o justo receio de o impetrante vir a sofrer violação em direito líquido certo (art. 1º da Lei nº 1.533/51, uma vez que, segundo a Circular CEF nº 05, de 21 de dezembro de 1990, a instituição bancária recorrente impõe como condição para o saque em conta vincula do FGTS "sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho, quando a rescisão resultar de reclamação trabalhista". Note-se que fixou-se claramente uma limitação, na qual não se inserem as sentenças arbitrais.

Com relação à alegação de que a arbitragem não é admitida para a solução de conflitos trabalhistas individuais, há precedentes jurisprudenciais do STJ, aos quais me filio, no sentido de que a indisponibilidade dos direitos dos trabalhadores deve ser interpretada a fim de favorecê-lo e não em seu prejuízo. Nessa linha de pensamento, tem-se entendido que, tendo em vista que o trabalhador dispensado sem justa causa tem direito ao saque do FGTS, se a sentença arbitral reconhecer esse direito, inexistente nulidade sob esse fundamento.

"DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96.
 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.
 3. O art. 477, § 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro.
 4. Recurso especial provido".
- (STJ, REsp 777906 / BA, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, Data do Julgamento 18/10/2005, DJ 14/11/2005 p. 228)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. ARBITRAGEM. DIREITO TRABALHISTA.

1. Configurada a demissão sem justa causa, não há como negar-se o saque sob o fundamento de que o ajuste arbitral celebrado é nulo por versar sobre direito indisponível. O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo, como pretende a recorrente.
 2. Descabe examinar se houve ou não a despedida sem justa causa, fato gerador do direito ao saque nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, pois, conforme a Súmula 7/STJ, é vedado o reexame de matéria fática na instância especial.
 3. Agravo regimental improvido".
- (STJ, AgRg no REsp 695143 / BA, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, Data do Julgamento 04/10/2005, DJ 12/12/2005, p. 294)

Diante de exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018991-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro
AGRAVADO : UMBERTO SANO
ADVOGADO : UMBERTO SANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.028619-7 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento, em fase de execução, ajuizada por Umberto Sano em face de Caixa Econômica Federal - CEF, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ré.

Agravante: ré (CEF) pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento de que o Juízo *a quo* se omitiu em relação à petição de fls. 282/283, dos autos originários. Sustenta que referida petição requer a remessa dos autos ao arquivo, tendo em vista sentença de extinção que transitou em julgado. Aduz que diante dessa sentença o processo não pode prosseguir perante o Juízo de 1º grau, que com este ato esgotou a sua jurisdição. Requer que seja determinada a remessa dos autos ao arquivo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

No presente pleito, verifico que o Juízo *a quo* não enfrentou a questão argüida pelo agravante na petição de fls. 282/283, dos autos originários, no tocante à existência de sentença de extinção da execução (fl. 270 daqueles autos) e pedido de remessa dos autos ao arquivo.

Os embargos de declaração opostos pela agravante reiteraram os termos da petição mencionada, contudo, o Juízo de primeira instância, entendeu por bem rejeitá-los, ao fundamento de que os mesmos têm nítido caráter modificativo.

Diante da omissão, configurada na ausência de resposta do Juízo recorrido ao pleito do agravante, entendo que a decisão deve ser afastada a fim de que outra seja proferida, enfrentando-se a questão argüida na petição de fls. 282/283, dos autos originários.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento para afastar a decisão recorrida e determinar que outra seja proferida, enfrentando-se a questão argüida na petição de fls. 282/283, dos autos originários, relativa ao fato de ter sido proferida sentença de extinção da execução com trânsito em julgado (fl. 270, daqueles autos).

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019613-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ESTER QUEIROZ TRAJAI
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE AUTORA : MARIA ELISABETE TRAJAI ALMEIDA e outros
: VERA LUCIA TRAJAI DA CONCEICAO

: CLEUSA TRAJAI PERDIGAO
: LUIS ANTONIO TRAJAI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.013660-9 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, em fase de liquidação de sentença, ajuizada por Ester Queiroz Trajai em face de Caixa Econômica Federal - CEF, homologou os cálculos apresentados pelo contador judicial.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que o cálculo do contador não deve prevalecer pois não é cabível a aplicação do Provimento 24/97 no pleito em questão, bem como porque os juros de mora devem ser calculado à taxa de 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente improcedente.

Não assiste razão ao agravante.

O cálculo efetuado pelo contador está de acordo com os critérios fixados no título executivo judicial.

Verifico que o cálculo apresentado pelo contador considera os juros de mora à taxa de 6% ao ano e a correção monetária na forma do Provimento nº 24/97, de acordo com o que foi fixado na sentença.

Com relação ao período em que as referidas verbas são devidas, o contador ressaltou em sua manifestação à fl. 90, que elaborou os cálculos até a data do levantamento final, o qual, segundo afirma, ocorreu em novembro de 2002.

De acordo com os documentos acostados aos autos, não é possível aferir se realmente o levantamento ocorreu nessa data, porém como a agravante não impugnou essa informação, entendo-a como verdadeira.

Dessa forma, diante do levantamento efetuado pela agravante após o depósito efetuado pela CEF dos valores que entendeu devidos, a partir de então inexistente prejuízo decorrente da demora no pagamento e, por conseguinte, também não incidem as verbas decorrentes da mesma.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020259-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO SCHIMIDT
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.003523-9 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento ajuizada por José Roberto Schimidt em face de Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de intimação da ré para depositar o valor correspondente aos juros de

mora, de acordo com a Taxa SELIC, ao fundamento de que o mesmo está prejudicado, "diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, folha 91".

Agravante: autor pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que a 1ª Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que com a entrada em vigor do novo Código Civil os juros devem ser calculados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que é a SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95. Nesse sentido entende que o cálculo deve ser refeito, em que pese o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da agravada.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fl. 104), o Juízo de primeira instância esgotou o seu ofício jurisdicional, não podendo mais alterá-la, a não ser nas hipóteses previstas no art. 463, I, do CPC, quais sejam, "para lhe corrigir, de ofício, ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo".

Noto que inexistiu o alegado erro material na sentença que julgou extinta a execução, uma vez que o débito foi pago de acordo com o cálculo homologado, o qual foi devidamente efetuado de acordo com os parâmetros fixados no título executivo judicial. Na verdade o que se pretende é a desconstituição da coisa julgada por meio de simples petição nos autos, o que não se coaduna com o princípio basilar da segurança jurídica norteador do sistema jurídico brasileiro.

Ademais, a questão da aplicação da taxa SELIC restou superada nos autos originários, uma vez que não foi argüida no momento oportuno.

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes arestos do STJ e deste Tribunal Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463, I, E 535, I E II, DO CPC, E 1.062 DO CC/1916. NÃO-OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL NÃO SE CONFUNDE COM A REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA DECIDIDOS POR SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES DO STF E STJ. DESPROVIMENTO.

1. A agravante pretende - a pretexto de ver corrigido erro material - rediscutir os critérios de cálculo dos juros moratórios e da correção monetária, o que se revela manifestamente inadmissível, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória.
2. "Ocorre erro material quando há mero equívoco relacionado à grafia ou a cálculos consignados nos autos, o que não se confunde com discordância acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do quantum debeatur, tais como incidência de expurgos inflacionários, de índices de correção monetária e de juros" (REsp 702.073/PB, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.8.2006). **Grifo nosso.**
3. Não houve ofensa ao art. 535, I e II, do CPC. O TRF da 5ª Região rejeitou, motivadamente, a tese do erro material, em razão da impossibilidade de se rediscutir, no âmbito da execução, os critérios de cálculo da condenação decididos por sentença definitiva.
4. Agravo regimental desprovido.
(STJ, AgRg no REsp 892811 / PE, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Data do Julgamento 20/11/2007, DJ 12/12/2007 p. 396)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO ESTABELECIDA NAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O erro material, para efeitos do art. 463 do CPC, e consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de cálculo.
2. A ausência de compensação, nas contas de liquidação, de valores já recebidos pelos servidores públicos a título de 28,86% não caracteriza erro material, razão pela qual o excesso na execução só poderia ter sido alegado em embargos à execução, instrumento processual adequado para tanto, consoante inteligência do art. 741, V, do CPC. Operada, na hipótese, a preclusão. Precedentes do STJ.
3. Agravo improvido". **Grifo nosso.**
(STJ, AgRg no Ag 1010200 / DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, Data do Julgamento 21/08/2008, DJe 15/09/2008)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA, APÓS ESGOTADO O OFÍCIO JURISDICIONAL - NULIDADE. 1. A primeira sentença foi proferida às fls. 88/89, julgando improcedentes os

embargos. Este decisum foi, inclusive, publicado no Diário Oficial de 24/04/07 (fls. 92), tendo sido interposta apelação pela embargante (fls. 93/102). 2. Todavia, sem que fosse efetuado juízo de admissibilidade do apelo, - e, em consequência, sido possibilitado à embargada a oportunidade para contra-razões - houve prolação de nova sentença (27/08/07 - fls. 108). Este novo decisum deu-se em razão da extinção do processo principal (execução fiscal), ocorrida em virtude de desistência do exequente. Nesta oportunidade, o d. Juízo condenou a embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00. 3. Seguindo o trâmite processual após a segunda sentença, houve interposição de apelação pela embargada (fls. 112/114) e contra-razões pela embargante (fls. 119/122). 4. Em que pese haver nos autos uma segunda sentença, proferida em razão da extinção do executivo fiscal, cumpre ponderar que, com a publicação, em 24/04/07, de sentença de mérito, julgando improcedentes os embargos, cumprido e encerrado está o ofício jurisdicional. 5. Desta forma, a sentença de fls. 108 não observou o disposto no art. 463 do CPC. 6. De rigor, portanto, a anulação do decisum de fls. 108 e de todos os atos processuais ocorridos a partir de então. 7. Precedente do TRF da 4ª Região. 8. Nulidade da sentença de fls. 108 decretada. Retorno dos autos à Vara de origem para o recebimento do recurso interposto a fls. 93/102. (Grifo nosso)

(TRF 3ª Região, AC - 1380583/ SP, 3ª Turma, Data do Julgamento: 12/03/2009, DJF3 DATA:24/03/2009, p. 768, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL ARITMÉTICO CONSTATADO APÓS A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (CPC, ART. 794, I). PEDIDO DE AFASTAMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXTINTIVA (ART. 463, I). IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE ATO DE PARTE E NÃO DA PRÓPRIA SENTENÇA. CORREÇÃO DO ALEGADO ERRO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. NOVA CITAÇÃO DA AGRAVADA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS ATÉ O EXAURIMENTO DO JULGADO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1. Não há falar no afastamento do trânsito em julgado da sentença, pois, o que não pode se confundir é o erro material constante da própria sentença, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que possibilita a sua alteração, com erros materiais praticados pelas partes em atos processuais, o que, in casu, ocorreu e não permite correção do julgado. 2. Por outro lado, a sentença que extingue a execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, atinge, com o manto da coisa julgada, apenas os valores calculados e pagos e, portanto, não afeta valores eventualmente não calculados e, via de consequência, não pagos. 3. No caso dos autos, verifica-se que o erro material alegado não é referente aos termos da sentença, mas concernente aos cálculos aritméticos elaborados pelos agravantes, em face de erro de programa eletrônico de cálculo, que deixou de considerar os juros concedidos pelo julgado e, portanto, não pagos aos exequentes, sendo certo que esses erros materiais, meramente de cálculo, são passíveis de sanção, sem prejuízo do trânsito em julgado da sentença extintiva da execução pelo pagamento, conquanto válida para os valores efetivamente pagos. 4. Na verdade, em casos como o dos autos, o que ocorre é a propositura de nova execução para a cobrança de verba deferida pelo julgado e não incluída na primeira execução, na hipótese, a não inclusão dos juros remuneratórios de 3 ou 6% ao ano, conforme a data de opção do titular da conta fundiária. 5. Portanto, com base no princípio da economia processual, a discussão acerca do erro material aritmético alegado enseja uma nova execução, com a citação da agravada para pagar as diferenças apuradas, até que se esgote o que foi efetivamente concedido pelo julgado. 6. Agravo a que se dá parcial provimento".

(TRF 3ª Região, AI - 208467/ SP, 2ª Turma, Data do Julgamento: 03/03/2009, DJF3 DATA:12/03/2009, p. 196, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DE SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 463 DO CPC. 1. Não é permitida a anulação, de ofício, de sentença anteriormente proferida, na qual foi extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. Nos termos do artigo 463 do CPC, a sentença só poderá ser alterada se houver inexistência material ou erro de cálculo. 3. O presente caso não se enquadra nas hipóteses previstas na lei para corrigir a sentença. Houve, sim, alteração de entendimento do MM. Juízo a quo com relação à existência de valores residuais sobre o valor principal da execução. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido, para anular a decisão agravada, determinando que o feito prossiga a partir da apelação interposta pela autora em face da sentença".

(TRF 3ª Região, AI - 210999/ SP, 3ª Turma, Data do Julgamento: 11/12/2008, DJF3 DATA:13/01/2009, p. 691, Rel. Juiz Conv. Em Auxílio Rubens Calixto)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023454-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : GERSON MARQUES PRADO e outro
: SANDRA APARECIDA PRADO
ADVOGADO : RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005767-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gerson Marques Prado e outro em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo - SP que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado nos autos de ação de anulação de ato jurídico ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF.

Em sua minuta, os agravantes pugnam pela reforma da decisão agravada pelos seguintes motivos: a) que houve ofensa aos princípios do devido processo legal e contraditório, tendo em vista que inexistente em nosso ordenamento jurídico jurisdição administrativa; b) que celebraram acordo com a ré no qual quitariam as prestações em atraso utilizando-se do saldo da conta do FGTS.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Anoto, de início, que não há prova inequívoca acerca do alegado acordo entabulado com a ré.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. Nesse sentido:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

[Tab]No presente caso, os autores se limitaram a alegar vícios de forma genérica, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida, dados os seus estreitos limites de cognição.

[Tab]Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015780-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

APELADO : MARIO JERSON TOGNIETTI e outros

: AVELINO DIAS

: CARLOS RODRIGUES VIEIRA

: PLACIDO BATISTA

: MARIA APARECIDA ALVES DE JESUS

ADVOGADO : YVONE DANIEL DE OLIVEIRA e outro

EXCLUIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 95.00.10966-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: nos autos da ação ordinária ajuizada por MARIO JERSON TOGNIETTI e outros em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgou procedente o pedido para condenar a CEF a efetuar a atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome dos autores, Mário Jerson Tognietti, Avelino Dias, Carlos Rodrigues Vieira, Plácido Batista e Maria Aparecida Alves de Jesus, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar nas respectivas contas as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados:

- a) 18,02% (dezoito vírgula dois por cento), relativo ao IPC de junho/87, sobre os saldos verificados em 1-6-87, a partir de 1-9-87;
- b) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89, sobre os saldos verificados em 1-12-88, a partir de 1-3-89;
- c) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90, sobre os saldos verificados em 1-4-90, a partir de 1-5-90;
- d) 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), relativo ao IPC de maio/90, sobre os saldos verificados em 1-5-90, a partir de 1-6-90;

Determinou que deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes referentes às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e acrescidos de juros legais (nos termos da legislação do FGTS), desde aquelas datas (sobre o valor atualizado deverá incidir juros de mora de seis por cento ao ano, a contar da citação); b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a atualização monetária a ser observada na execução do julgado deverá observar os seguintes índices oficiais: OTN (até janeiro/89), BTN (até janeiro/90), INPC (em substituição à TR - até dezembro/91) e UFIR daí em diante, sendo devidos os expurgos do IPC, na forma da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Condenou a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, em favor dos autores Mário Jerson Tognietti, Avelino Dias, Carlos Rodrigues Vieira, Plácido Batista e Maria Aparecida Alves de Jesus.

Condenou, ainda, todos os autores no pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, excluída do pólo passivo desta ação, que fixou em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Apelante: Caixa Econômica Federal apelou, alegando preliminares e, no mérito, requerendo a improcedência da ação.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

DA ADESÃO DO AUTOR AO ACORDO PROPOSTO PELA LC Nº 110/01.

Há que se rejeitar esta preliminar argüida pela CEF, pois não há nos autos prova de adesão e/ou pagamento decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

DA AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR EM RELAÇÃO AOS JUROS PROGRESSIVOS E AO ÍNDICE DE MARÇO DE 1990 E DA MULTA DE 40% E DO ART. 53 DO DECRETO N. 99684/90.

Não conheço destas preliminares argüida pela CEF, uma vez que não houve sucumbência nesta parte, haja vista que a sentença monocrática não condenou a apelante ao pagamento de juros progressivos e nem a aplicação do IPC relativo aos meses de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e nem foi condenada ao pagamento de qualquer tipo de multa.

DA ATUALIZAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento sobre a correção monetária dos saldos do FGTS, que deverá ser efetuada utilizando-se os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do REsp 265.556/AL.

Portanto, reformo a r. sentença de primeiro grau, nesta parte, para reconhecer como indevidos os índices referentes aos meses de junho/87 e maio/90.

DA TUTELA ANTECIPADA

Afastada a alegação de cassação da tutela antecipada, uma vez que não foi concedida.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Da mesma forma, não conheço desta parte do pedido, tendo em vista que não foi aplicada multa por descumprimento da obrigação de fazer.

DOS JUROS MORATÓRIOS.

Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença.

DA VERBA HONORÁRIA

Com relação aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios são devidos nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida Medida Provisória, como ocorre no presente feito, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 1995.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares** argüidas e, no mérito, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal a fim de excluir da condenação a aplicação dos índices relativos aos meses de junho/87 e maio/90 nas contas vinculadas do fgts da parte autora e determinar a incidência de juros de mora, somente no caso de ter havido efetivo saque das contas vinculadas do fgts, nos termos do artigo 557, §1-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016625-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IRLENE APARECIDA BERTOLI

ADVOGADO : JECSON SILVEIRA LIMA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 07.00.00176-4 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Nova Granada, baixem os autos ao Juízo Federal de primeiro grau para que delibere como entender de direito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Expediente Nro 1363/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.048843-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JESUS SORIANO FILHO e outros

: JOANA BORDIN

: JOAO ALBERTO SCARPINO

: JOAO ANSELMO ALEXANDRINO

: JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

No. ORIG. : 97.08.05568-9 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação ordinária, ajuizada por JESUS SORIANO FILHO e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* homologou as adesões noticiadas nos autos, com fulcro no art. 794, II, e 795, ambos do CPC, declarando extinta a execução do julgado.

Por fim, determinou ser incabível condenação de honorários conforme decisão de fls. 225/226..

Apelante: JESUS SORIANO FILHO e outros apelam, argumentando, em síntese, que a sentença prolatada no processo de conhecimento que fixou o título executivo não ficou omissa na fixação da verba da sucumbência, motivo pelo qual deve se ver a partir dela a condenação e o decaimento na decisão final, para fixar a reciprocidade, qual seja, dos três índices concedidos, foi excluído apenas um, assim, o decaimento foi de apenas um terço da matéria levada a grau de apelação e recurso especial.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença merece ser mantida.

No presente caso, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, buscando a aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada ao FGTS dos períodos referentes aos meses de janeiro e março de 1989 (70,28% e 29,28%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (14,78%).

O MM. Juízo *a quo* sentenciou, dando parcial procedência ao pedido, para reconhecer como devidos apenas os índices referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fev/91 (14,78%), fixando assim honorários advocatícios em favor do patrono do autor, em face de sua sucumbência mínima.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, que neste Egrégio Tribunal, deu parcial provimento ao seu apelo, apenas para determinar que os juros moratórios incidam a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, determinando, ainda, que a CEF arque os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A discussão chegou até o E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu em parte do recurso da CEF para excluir da condenação o percentual de 14,87%, referente ao mês de fevereiro de 1991, determinando que os ônus sucumbenciais sejam proporcionalmente distribuídos na forma do art. 21, *caput*, do CPC, ressalvada a hipótese da concessão do benefício da justiça gratuita.

Com efeito, o "caput" do art. 21 do Código de Processo Civil dispõe, "in verbis":

"Se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas"

Dessa forma, verifico que o título judicial em execução, determinou que, em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios fixados pela sentença em 10% do valor da condenação, fossem rateados pelas partes, daí não decorrendo a obrigatoriedade do depósito de tal verba pela Caixa Econômica Federal a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado e, por consequência, os autores devem arcar com o pagamento da verba honorária de seus patronos, respeitando-se a regra dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ressalto que se entende que a sucumbência é recíproca na medida em que cada parte foi vencida e vencedora na proporção de 50% dos pedidos, cada uma.

Portanto, não merece reparos a decisão recorrida, pois em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E FGTS : AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA . I - A sucumbência de cada parte deve ser aferida com base na quantidade de pedidos deferidos em contraposição aos indeferidos. II - Assim sendo, como cada parte decaiu em cerca de metade do pedido, os honorários devem ser compensados de acordo com o artigo 21, caput do Código de Processo Civil. III - Agravo de instrumento improvido".

(TRF da 3ª Região, AI - 327406, Proc.: 2008.03.00.006775-9, UF:SP, 2ª Turma, Data do Julgamento: 11/11/2008, DJF3 DATA:27/11/2008, p. 230, Rel. Relator: Des. Fed. CECILIA MELLO)

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTRAMINUTA DE FLS. 87/90 NÃO CONHECIDA - EXECUÇÃO DA SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AUTORES BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA - ADMISSIBILIDADE - ARTIGO 21 "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contraminuta de fls. 87/90 não conhecida, vez que já interposta anteriormente, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa. 2. O título judicial em execução determinou que, em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, fossem rateados pelas partes, daí não decorrendo a obrigatoriedade do depósito de tal verba pela CEF a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado e, por consequência, os autores devem arcar com o pagamento da verba honorária de seus patronos. 3. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que aplica-se, em caso de sucumbência recíproca, a regra do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, aplicando-se a regra em questão aos beneficiários da Justiça Gratuita. 4. Agravo improvido".

(TRF da 3ª Região, AG - 329883, Proc. 2008.03.00.010493-8, UF:SP, Órgão Julgador: 5ª Turma, Data do Julgamento: 08/09/2008, DJF3 DATA:07/10/2008, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.020745-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCOS FERREIRA e outro. e outro

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

Descrição fática: MARCOS FERREIRA e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

Apelante: parte autora apelou requerendo a reforma da r. sentença, reiterando os termos da inicial e inovando em alguns pedidos.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

DA SENTENÇA ULTRA PETITA

Inicialmente, tendo em vista que a sentença é ultra petita, reduzo-a, de ofício, aos limites do pedido.

Com efeito, verifica-se da petição inicial fls. 02/04, que não houve pedido relativo à forma da amortização, nos termos do art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

NOVAÇÃO

Ressalto, por primeiro, que os apelantes firmaram contrato com a Caixa Econômica Federal em 27 de setembro de 1995 com previsão de cláusula PES/CP para o reajuste das prestações. Todavia, em 11 de dezembro de 1998, a dívida foi renegociada pelo Sistema SACRE.

Com a novação do contrato não há possibilidade da discussão acerca da aplicação correta da cláusula PES/CP e nem da limitação do valor das prestações à 30% da renda dos requerentes, vez que o primeiro contrato está extinto, vedada o reexame da dívida pretérita.

Neste sentido os seguintes julgamentos:

"SFH. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Com a novação da dívida, passa a vigorar novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica a vença primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto."

(TRF 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 10/11/2004)

"Referido contrato, descrito na petição inicial dos autores, estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como sistema de amortização. Por este sistema, as prestações, assim como o saldo devedor, são reajustados com base nos índices vigentes para a correção das aplicações nas cadernetas de poupança ou FGTS, não se aplicando a cláusula PES-CP."

Esse novo contrato, celebrado com animus novandi, tem também força vinculante entre as partes, e, conforme consignado em sentença "A nova dívida nasceu em substituição à anterior, passando a valer com seus próprios acessórios, portanto quaisquer interesse, regravando-se a relação pelo contrato surgido em 25.06.1999."

(AC nº 2002.61.00.003264-3-2ª Turma do TRF-3ª Região- Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff- publicado no DJ em 26/10/2007)

SACRE E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização

não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

INAPLICABILIDADE DO CDC

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto às alegações relativas à aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, à atualização do saldo devedor antes da amortização, à limitação dos juros, à nulidade da execução extrajudicial com base no Decreto-lei 70/66, à derrogação do DL 70/66 operada pelo art. 620 do Código de Processo Civil, à ausência de escolha do agente fiduciário pelo apelantes, à exclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e à cobrança da taxa de seguros, deixo de apreciá-las, por não terem sido levadas ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que a parte autora está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos artigos 264 e 524, inciso II do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Diante do exposto, de ofício, reduzo a r. sentença aos limites do pedido e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.032555-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CIBELE NALIN e outros
: CIRCO DOS SANTOS GOBBI
: IONE MARQUES
: JOSEFINA MARCATTI
: MARLY DA LAPA TRANCOSO (= ou > de 65 anos)
: MIRIAM HIROCO SUGUMOTO
: RITA BATISTA DE FONTES
: SUELI ROSSANE DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : EDUARDO MARCIO MITSUI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

DESPACHO

Comprove a CEF a adesão da autora Cibele Nalin, através da juntada aos autos de extrato demonstrando os depósitos dos valores referentes ao acordo previsto nos termos da LC nº 110/01, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Após tornem conclusos.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.003642-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro
APELADO : ANTONIO EGIDIO FERREIRA
ADVOGADO : WILSON FRANCISCO DA SILVA e outro
PARTE AUTORA : GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título executivo judicial, tendo sido a ação ajuizada por ANTONIO EGIDIO FERREIRA e GILBERTO DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a tomar todas as providências necessárias para que seja efetuada a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, tituladas pelos autores, observados os períodos e índices a seguir mencionados, com o pagamento de diferenças vencidas e vincendas:
a) aplicação do percentual relativo à variação do IPC do mês de janeiro de 1989, calculado com base na média de

preços apurados na última quinzena de dezembro de 1988 e a primeira quinzena de janeiro de 1989 (artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87), no percentual de 42,72%, com repercussão em relação aos índices empregados nos meses subsequentes;b) aplicação do percentual de 44,80% relativo à variação do IPC do mês de abril de 1990, com repercussão em relação aos índices empregados nos meses subsequentes.

A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar de cada autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Caso já tenham efetuado saques após os períodos de incidência dos índices acolhidos, o pagamento das diferenças deverá ser feito diretamente aos Autores. Do contrário, o pagamento deverá ser feito mediante creditamento nas respectivas contas vinculadas. Efetivada a incidência dos índices deferidos, por ocasião da execução de sentença, deverá a CEF expedir os respectivos extratos a favor de cada Autor.

Deverão ser computados nas diferenças correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, além de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Arcará a Caixa Econômica Federal com o ônus de tomar as providências necessárias ao incremento compensatório da taxa de juros e cobradas nas operações de crédito financiadas com recursos do FGTS, de modo que as contas individuais e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço permaneçam em perfeito equilíbrio financeiro (Lei nº 8.678, de 13 de julho de 1993, especialmente artigo 2º. Fica assegurada a compensação dos valores creditados no período objeto desta ação, com os valores a serem creditados nos termos da sentença.

Tendo em vista que os autores restaram vitoriosos em parte substancial do pedido, considerada a expressão econômica do pleito, imputou à ré o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Custas *ex lege* (fls. 80/91).

Apelante: Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado; carência da ação em relação ao IPC de março/90; ausência de causa de pedir e de interesse de agir quanto ao pedido de incidência dos juros progressivos. Quanto ao mérito, sustenta que houve a devida remuneração das contas do FGTS, segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Pleiteia que a correção monetária e os juros moratórios incidam a partir da citação. Por fim, requer o afastamento da incidência de honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41 (fls. 94/116).

Com contra-razões (fls. 127/131).

Às fls. 145/148, foi homologado o acordo entre GILBERTO DOS SANTOS e a CEF, com base no artigo 269, III, do CPC.

É o relatório. Decido.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida na jurisprudência pátria.

O pedido inicial diz respeito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores, com base nos índices relativos aos meses de março a abril de 1990 e fevereiro de 1991.

Verifico que a CEF informou a existência do acordo celebrado pelo autor ANTONIO EGÍDIO FERREIRA nos termos da Lei Complementar 110/01, juntando apenas extratos da conta vinculada do FGTS.

Entretanto, revendo meu posicionamento, entendo que a juntada de extratos da conta vinculada do FGTS são documentos aptos a comprovar a ocorrência da transação extrajudicial, provando assim, a existência de fato extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC.

Aliás, conforme se depreende dos extratos juntados (fls. 172/173), a CEF já havia efetuado depósitos das parcelas referentes à LC 110/01 na conta vinculada do referido autor.

Assim tem entendido a 2ª Turma desta E. Corte, que os extratos da conta vinculada ao FGTS são documentos aptos a comprovar a ocorrência de transação judicial:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO.

I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

(...)

VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal.

VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: "A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa." E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : "A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ.

X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas.

XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

XII - Apelo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109 Processo: 200361040117330 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF300141415 Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)."

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêm condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, houve ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, que ora transcrevo:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, em caso análogo, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Ressalte-se que, não obstante entabulação de acordo entre seu cliente e a parte *ex adversa*, os honorários constituem verba autônoma destinada ao causídico que defendeu a tese vitoriosa e que o seu direito a referido valor permanece intacto, conforme preceitua a Lei 8.906/94, em seu art. 24, §§ 3º e 4º.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 188 DO TFR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. INALTERABILIDADE. ART. 99, § 2º, DA LEI N.º 4.215/63.

1. A parte que permaneceu silente, quando da abertura de vista dos cálculos, pode apelar da sentença que os homologa, pois, a teor do entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preceituava que "na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória ressent-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação", não é mais aplicável.

2. Conforme disposto no art. 99, § 2º, da Lei n.º 4.215/63, a verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência.

3. Não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, in casu, houve, ainda, prévio contrato entre os Expropriados e seu patrono, avençando que a verba a este último pertenceria.

4. Não carece a execução de título judicial se, a despeito do acordo celebrado entre Expropriante e Expropriados após o trânsito em julgado da decisão proferida na expropriatória, subsiste a condenação em honorários advocatícios.

5. Recurso especial dirigido contra o acórdão dos infringentes não conhecido. (Conhecido e provido o recurso interposto contra a parte unânime do acórdão que julgou a apelação cível para determinar o prosseguimento da execução. m Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso e dar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto.

Presidiu a sessão a Ministra Eliana Calmon.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 71250 Processo: 199500381966

UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Data da decisão: 12/11/2002

Documento: STJ000465707 DJ DATA:09/12/2002 PÁGINA:318 RSTJ VOL.:00165, PÁGINA:211)

Diante do exposto, **reconheço**, de ofício, a carência de ação por falta de interesse de agir superveniente e **extinguindo-se o feito** com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação ao autor ANTONIO EGÍDIO FERREIRA, devendo prosseguir a execução de sentença quanto aos honorários advocatícios, nos moldes do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra. **Prejudicado o recurso de apelação.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.017266-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : MIGUEL DE ARRUDA e outro

: DIVANIRA SALES ROCHA DE ARRUDA

ADVOGADO : RITA MARIA DE ALMEIDA MUZZETTI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: MIGUEL DE ARRUDA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar a revisão da execução do contrato, afastando a capitalização de juros na amortização do saldo devedor, determinando, ainda, a restituição de valores pagos a maior pela parte autora, mediante a compensação com prestações vencidas e vincendas, sendo que, no caso da inexistência de prestações passíveis de compensação, a restituição deverá ser feita em espécie, devidamente atualizada.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas *ex lege* (fls. 310/322).

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, sustentando o princípio do *pacta sunt servanda* e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação. Assevera, ainda, a efetiva inexistência do anatocismo. Por fim, alega que deve ser aplicado o disposto no artigo 23 da Lei 8.004/90 no tocante à restituição ou compensação dos valores pagos a maior (fls. 326/335).

Com contra-razões (fls. 342/350).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

DA CONTADORIA DO FORO

Cabe salientar que a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. PEDIDO DE COBRANÇA DE APRCELAS ATRASADAS. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS EMBARGOS,

TAMPOUCO NO FEITO COGNITIVO. NÃO CONHECIMENTO. CÁLCULO DO CONTADOR NOMEADO PELO JUÍZO. PRESUNÇÃO DE JURIS TANTUM DE VERACIDADE.

(...)

No exercício de seu múnus e na qualidade de auxiliar do Juízo, a Contadoria é detentora de fé pública, presumindo-se a veracidade jûris tantum de suas informações. Cuida-se de presunção que somente pode ser infirmada caso trazido a lume prova robusta e suficiente, o que não ocorre na espécie, até porque as alegações da recorrente constituem matéria unicamente de direito. Precedentes.

Apelação improvida."

(TRF-5ª Região- AC nº 2002.05.00.009657-9- Des. Federal César Carvalho, julgado em 12/07/2007 e publicado em 17/09/2007)

ANATOCISMO - TABELA PRICE

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)

No presente caso, a prática do anatocismo restou demonstrada, conforme se verifica da planilha de evolução do financiamento (fls. 17/24), bem como da planilha de "Reajustes Saldo Devedor e Prestações", apresentada às fls. 166/167, tendo sido elaborada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, ademais, o Contador do Juízo em resposta ao quesito nº 3 formulado pelo autor, consignou que *"o saldo devedor, à medida que as prestações são pagas, diminui apenas se o reajuste da prestação for maior ou igual ao reajuste do saldo devedor, o que não vem ocorrendo neste contrato"*.

Por derradeiro, registre-se que, em relação à devolução dos valores cobrados a maior, deve ser aplicada a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou

através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença, conforme foi determinado no *decisum*.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.10.005480-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ROBERTO TADEU ALVES
ADVOGADO : MILENA MICHELIM DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR e outro
DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação de ressarcimento por pagamento indevido, julgando-a procedente para condenar o Réu a restituir à CEF - Caixa Econômica Federal os valores a maior sacados por aquele.

Apelante: o Réu interpõe recurso de apelação, sustentando em síntese, que o levantamento a maior não foi causado por qualquer conduta sua, mas sim por erro da CEF, o que é incontroverso nos autos, razão pela qual ele não poderia ser condenado a restituir os valores a maior sacados.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, e §1º-A do CPC - Código de Processo Civil.

Preliminarmente, cabe afastar as questões preliminares suscitadas pela Apelada. Sucede que as razões recursais trazem elementos suficientes para impugnar a decisão atacada, não se verificando, assim, a alegada deficiência na fundamentação.

No que tange ao pedido de restituição, verifica-se que a decisão recorrida merece ser reformada, mesmo tendo sido reconhecida a revelia do Apelante. Sucede que a própria Apelada confessa, na sua petição inicial, que o saque a maior realizado pelo Apelante decorreu de um erro no sistema de computadores. Logo, constata-se que a conduta que ensejou o prejuízo da CEF não foi causado pelo Apelante, o que impede que se lhe imponha o dever de restituir. Se isso não fosse suficiente para ensejar a improcedência do pedido deduzido pela Apelada, cabe registrar que a jurisprudência do C. STJ já se posicionou no sentido de que aquele que, agindo de boa-fé, recebe um valor a maior, pago equivocadamente pela Administração, não fica obrigado a restituí-lo, principalmente quando se trata de verba de natureza alimentar:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. 1. (...) 2. "Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado." (...) (STJ - MS 10740/DF 2005/0097821-8 Ministro HAMILTON CARVALHIDO S3 - TERCEIRA SEÇÃO)

Por oportuno, cumpre registrar que tal posicionamento do C. STJ sintetiza e reflete a interpretação sistemática dos artigos 880 e 886 do CC/2002, pois, como o ordenamento jurídico autoriza que a Administração (no caso a CEF)

busque o ressarcimento do prejuízo sofrido de quem o causou, de quem cometeu o erro que levou o pagamento a maior, não cabe a restituição por aquele que recebeu o pagamento a maior de boa-fé.

No caso dos autos, a boa-fé do Apelante exsurge cristalina, até mesmo porque foi a própria CEF que informou o valor que seria devido e o pagou ao Apelante, sendo de se frisar, ainda, que os atos da CEF, enquanto agente gestora do FGTS, reveste-se de presunção de legitimidade e legalidade, eis que, em hipóteses que tais, a CEF faz as vezes da Administração Pública. Assim, decorrendo o pagamento a maior de erro da CEF, podendo essa última acionar aquele que deu causa a tal prejuízo, tal como o constatado na hipótese dos autos, não há que se falar em restituição pelo beneficiado, notadamente quando o valor pago a maior se refere a verba de cunho alimentar, como o FGTS.

A jurisprudência pátria também caminha nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. VALORES LEVANTADOS INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE DA CEF POR ERRO OU EQUÍVOCO. FUNDISTA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. A fundista não pode ser condenada a restituir valores que sacara indevidamente, por equívoco da CEF, de conta vinculada ao FGTS. Assim, a boa-fé daquele que recebe tais valores deve ser considerada da mesma forma como vem sendo reconhecida pelo STJ em casos análogos, nos quais se tem negado a restituição. (Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL 2004.04.01.039189-1 RS SEGUNDA SEÇÃO)

Por tais razões, merece reforma a sentença atacada, a fim de que seja julgado improcedente o pedido de ressarcimento formulado na exordial.

Por fim, deixo de condenar a Apelada ao pagamento de honorários advocatícios, posto que, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios". Logo, na hipótese dos autos, não cabe a condenação em verba honorária, conforme jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40, de 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. (...) (art. 2º da EC nº 32/2001). 3. Embargos de divergência providos. (EAg 599012 / PR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2006/0123104-0 Ministra DENISE ARRUDA (1126) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

Destarte, não são devidos os honorários advocatícios deferidos na sentença de primeiro grau, não havendo que se falar em inversão dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, com base no artigo 557, caput e §1º-A, dou parcial provimento ao recurso interposto pela Apelada, a fim de julgar improcedente o pedido de ressarcimento por pagamento indevido formulado pela Apelada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Custas em restituição pela Apelada.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.03.000445-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE TRES LAGOAS
ADVOGADO : CRISTOVAM LAGES CANELA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: nos autos de mandado de segurança, extinguindo-o sem julgamento do mérito, tendo em vista que o ato impugnado possui natureza privada, não podendo, pois, ser objeto de um *writ*.

Apelante: a Impetrante interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que o bloqueio da conta corrente de sua titularidade, realizada pelo gerente geral da CEF, atendendo à solicitação do seu ex-diretor, lhe causou inúmeros transtornos e que, por ser decorrente de função delegada do Poder Público, é passível de ser revisto em sede de mandado de segurança.

Parecer do Ministério Público: pelo improvimento do apelo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada está em total sintonia com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte.

Com efeito, o ato objeto do presente mandado de segurança possui natureza privada, não decorrendo de qualquer função delegada pelo Poder Público à CEF. Note-se que a Impetrante se insurge contra o bloqueio de uma conta de sua titularidade, bloqueio este que foi levado a efeito em virtude de uma solicitação de um seu ex-diretor. É evidente, pois, que tal ato deflui da vontade da direção da própria impetrante e não por determinação de qualquer autoridade. O gerente apenas atendeu ao pedido da diretoria da própria Impetrante. Neste passo, forçoso é concluir que tal ato é de natureza privada e, como tal, não é passível de ser revisto por meio de mandado de segurança, conforme entendimento já manifestado nesta Corte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE NATUREZA PRIVADA. I -. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, artigo 5º, LXIX). II - Não cabe mandado de segurança contra ato de natureza privada. III - Não se trata de ato de autoridade pública, nem ato de delegação de função pública, aquele praticado por agente da Caixa Econômica Federal em procedimento administrativo onde se apura responsabilidade funcional, eis que se trata de ato de gestão interna de pessoa jurídica de direito privado. IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 260507 SP SEGUNDA TURMA 16/11/2004 JUIZA CECILIA MELLO)
DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é uma empresa pública e, como tal, tem personalidade jurídica de direito privado, sendo certo que os atos praticados por seus funcionários não são passíveis de correção por meio de mandado de segurança, já que os mesmos não são emanados por autoridades públicas, nem tampouco por pessoas que exercem funções delegadas pelo Poder Público. II - A designação de leilão extrajudicial do imóvel por falta de pagamento das prestações decorrentes de contrato de mútuo habitacional firmado entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal - CEF é ato de natureza privada. Bem por isso, não se traduz em ato de autoridade impugnável por meio de mandado de segurança. III - Com efeito, há que se considerar a impetrante, ora apelante, carecedora da ação por falta de interesse processual, haja vista ter se utilizado de via inadequada para defesa de seus direitos, o que inviabiliza o pronunciamento de mérito (de procedência ou improcedência do pedido). IV - Sentença insubsistente. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 248853 SP SEGUNDA TURMA 11/10/2005 JUIZA CECILIA MELLO)

Assim, por se tratar de um ato de natureza eminentemente privado, forçoso é concluir que o mandado de segurança não é a via adequada para revê-lo, logo que a decisão recorrida, ao extinguir o feito sem julgamento do mérito, não merece qualquer censura.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.015948-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER
APELANTE : MAURICIO RODOLFO GOES

ADVOGADO : ALTEVINO CINELLI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: nos autos de ação cautelar de exibição de documentos, julgando-a procedente e condenando a Ré a pagar ao Autor honorários advocatícios.

Apelante: a Ré interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a decisão apelada há que ser reformada, ao argumento de que (i) não cabem honorários em processo cautelar; (ii) o Apelado teria pedido desistência, logo não poderia a Apelante ser condenada na verba de sucumbência; (iii) o julgamento seria "*extra petita*", já que o Apelado não pleiteou a condenação em verba honorária.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte. A condenação da Apelante na verba honorária é medida imperativa, posto que, apesar de se tratar de pedido cautelar, a Apelante deu causa ao ajuizamento da medida judicial, devendo, portanto, ser condenada, em função do princípio da causalidade. A decisão recorrida está em total sintonia com a jurisprudência do C. STJ e desta Casa:

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGIOSIDADE. CONDENAÇÃO DO REQUERIDO NOS HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. É firme a orientação deste sodalício no sentido de que, na ação cautelar de exibição de documentos, é devida a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em nome do princípio da causalidade. Com efeito, em vista da resistência do requerido a exhibir extrajudicialmente o documento, foi o autor obrigado a constituir advogado para ingressar em juízo, a fim de ver satisfeito o seu direito. (...) Recurso especial não-conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 490691 SC SEGUNDA TURMA 17/06/2004 FRANCIULLI NETTO) PROCESSUAL CIVIL - EM AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1 A ação cautelar de exibição de documentos foi proposta em razão da recusa da instituição financeira em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, sendo cabível a condenação em honorários advocatícios, por se tratar de ação e não mero incidente processual. 2. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 3. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1378724, 2007.61.25.002081-2 SEXTA TURMA JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO 05/03/2009)

Por outro lado, não há que se falar em desistência pelo Apelado da medida cautelar. Conforme se infere da petição de fl. 28, ele apenas pediu a extinção do processo, tendo em vista que a Apelante já havia juntado os documentos requeridos, satisfazendo, assim, a sua pretensão. Não se pode, pois, confundir tal ato com desistência da medida, máxime porque a desistência deve ser interpretada restritivamente. Neste passo, não há como considerar que o Apelado tenha desistido da demanda. E, ainda que assim se pudesse interpretar, não seria o caso de se reconhecer os efeitos naturais da desistência, seja porque a Apelante com ela não concordou, seja porque tal ato não foi homologado. A improcedência do apelo é, pois, manifesta neste particular.

Por fim, não há como se acolher a alegação de que a decisão seria *extra petita*, já que os honorários advocatícios integram o conteúdo implícito do pedido, conforme pacífico entendimento do C. STJ:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Decisão extra petita é aquela inaproveitável por conferir à parte providência diversa da almejada, como v.g., quando o acórdão confere pedido diverso ou baseia-se em causa petendi não eleita. 3. Os honorários advocatícios, como consectários da sucumbência, integram o conteúdo implícito do pedido. (art. 20 c/c art. 293 do CPC) 4. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 5. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica. 6.

Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 659919 BA PRIMEIRA TURMA08/03/2005 LUIZ FUX)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.003973-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NANJI SIMON PEREZ LOPES e outro

APELADO : NELSON RIBEIRO

ADVOGADO : NELSON RIBEIRO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 75/78. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a decisão monocrática proferida por este eminente relator, que, em recurso de apelação ajuizado pela embargante, objetivando o reconhecimento de seu interesse processual para opor os presentes embargos, **deu provimento** ao recurso de apelação e **negou seguimento** aos embargos, reconhecendo ser dever da Caixa Econômica Federal apresentar os extratos fundiários.

Sustenta a embargante que o ônus de apresentar os extratos analíticos é dos antigos bancos depositários. Afirma que sua responsabilidade consiste apenas em solicitar os extratos anteriores à centralização das contas junto aos antigos gestores do fundo, caso aja resistência, cabe ao judiciário exigir a exibição dos mesmos.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

A CEF em momento algum demonstrou a necessidade de intervenção judicial no sentido de obrigar os bancos depositários a exibir os extratos analíticos nem que os antigos gestores do fundo ofertaram resistência ao requerimento administrativo de exibição dos extratos.

Para espantar quaisquer dúvidas sobre a responsabilidade da Caixa Econômica Federal sobre os extratos fundiários, trago à colação o seguinte julgado:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exhibitório.

2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requirite aos bancos depositários.

3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a conseqüente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP nº 580432, 2ª Turma, rel. Humberto Martins, DJE 26-03-2008)

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, em razão da não ocorrência da omissão apontada pela embargante, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

É oportuno consignar que nas ações entre o FGTS e os detentores de conta vinculada, ajuizadas antes da vigência do art. 29-C da Lei 8.036/90, ou seja, 24 de agosto de 2001, são devidos honorários, como no caso dos autos em que a ação data de 04 de julho de 2001.

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.002191-8/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

APELANTE : RICARDO NARDINI

ADVOGADO : MARCIA DAS NEVES PADULLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: nos autos de mandado de segurança, negando o *writ*, tendo em vista que o imóvel que o Impetrante adquiriu fora avaliado em valor superior ao teto admitido pelo SFH, de sorte que os valores depositados junto ao FGTS não podem ser levantados para quitar a respectiva aquisição.

Apelante: o Impetrante interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, posto que colide com os valores e princípios constitucionais, os quais tutelam a moradia e o bem-estar.

Parecer do Ministério Público: pelo provimento do apelo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria.

Nos termos do art. 20, inciso VII, da Lei nº 8.036/90, art. 35, inciso VII, do Decreto nº 99.684/90, os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS podem ser levantados e utilizados para a aquisição de casa própria, ainda que tal aquisição/financiamento seja levado a efeito fora do SFH. No entanto, para tanto, necessário se faz que tal operação preencha os mesmos requisitos exigidos no âmbito deste sistema. No caso em tela, é incontroverso que o imóvel que o Apelante adquiriu tinha um valor mais elevado que o teto do SFH. Sendo assim, forçoso é concluir que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência pátria:

MANDADO DE SEGURANÇA. . UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA QUITAÇÃO DE IMÓVEL ADQUIRIDO À MARGEM DO SFH. FUNCEF. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 E DECRETO 99.684/90. LIMINAR DENEGADA. VALOR DO IMÓVEL QUE EXTRAPOLA O LIMITE MÁXIMO

ESTIPULADO PARA OPERAÇÕES DENTRO DOS LIMITES IMPOSTOS PARA TRANSAÇÕES NO ÂMBITO DO SFH. RESOLUÇÃO BACEN 3.259/05. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS para a aquisição da casa própria exige o preenchimento dos requisitos impostos para a operação segundo as regras do SFH, quais sejam: contar com no mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, não ser proprietário de outro imóvel na localidade de aquisição, não ser mutuário do SFH em outro financiamento e que o limite máximo da operação esteja enquadrado dentro dos limites impostos para as transações no âmbito do SFH. 2. In casu, o valor do imóvel, segundo avaliação feita pela Caixa Econômica Federal, é da ordem de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais). Tal valor extrapola o limite estipulado para operações efetuadas no âmbito do SFH que é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). 3. Apelação improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO? O AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200534000282930 200534000282930 DF QUINTA TURMA 09/05/2007 TRF10249540 AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES)

ADMINISTRATIVO - FGTS - UTILIZAÇÃO DE SALDO PARA AQUISIÇÃO DE PARTE DE IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - VALOR SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO ESTIPULADO PARA OPERAÇÕES NO ÂMBITO DO SFH 1. É possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do SFH, desde que a operação preencha os requisitos previstos no âmbito deste sistema, quais sejam: possuir vínculo ao FGTS há mais de três anos; não ser mutuário do SFH em outro financiamento; não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição; ser o imóvel utilizado para moradia própria; e que o limite máximo da operação a ser realizada se encaixe dentro dos limites fixados para as transações no âmbito do SFH. Precedentes - STJ e TRF"s 2. O valor do imóvel, avaliado judicialmente em R\$450 mil, constitui obstáculo para a liberação vindicada, uma vez que extrapola os limites operacionais do SFH, cuja finalidade precípua é facilitar a obtenção da casa própria pelos trabalhadores de baixa renda. Precedente-TRF - 1ª Região. 3. A aquisição apenas de parte de imóvel (2/3) também não encontra guarida no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 4. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO AC - APELAÇÃO CIVEL - 404995 RJ SEXTA TURMA ESPECIALIZADA 03/03/2008 TRF200179494 FREDERICO GUEIROS)

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA. À MARGEM DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE A OPERAÇÃO PREENCHA OS MESMOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA. ART. 20, INCISO VII, DA LEI Nº 8.036/90. ART. 35, INCISO VII, DO DECRETO Nº 99.684/90. VALOR DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. LIMITE DEFINIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 3.259/2005 DO BACEN PARA ENQUADRAMENTO NO SFH. RECURSO PROVIDO. (...) 4. A jurisprudência do STJ tem vinculado a liberação de saldo de FGTS para fins de aquisição de imóvel próprio, à margem do regime do SFH, ao atendimento dos requisitos exigidos para os financiamentos regidos por esse Sistema. (...) 5. Sendo assim, não há como desconsiderar as normas que regem o SFH, pois, nesse momento, elas deverão prevalecer eis que, somente revestidos dos requisitos necessários e desde que enquadrados nas normas vigentes será possível atender ao pleito do Impetrante. 6. Registre-se que a avaliação do imóvel no valor de R\$ 450.000,00 ganha plausibilidade ao se considerar que o imóvel está localizado no bairro da Aldeota, área nobre da Capital Cearense. Tal valor destoa da finalidade social que orienta a utilização dos recursos do FGTS. 7. Apelação provida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99008 200581000118430 CE Primeira Turma 18/10/2007 Edilson Nobre)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.008972-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EUNICE VILAS BOAS PEDROZO

ADVOGADO : EDSON VILAS BOAS ORRU e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação indenizatória, julgando improcedentes os pedidos formulados pela Autora de indenização por danos morais e materiais decorrentes de roubo de jóias dadas como garantia pignoratícia em contrato de mútuo.

Apelante: a Autora interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, alegando, em síntese, que incide, na hipótese, as normas do Código de Defesa do consumidor, razão pela qual a apelada deve responder objetivamente pelos danos. Salieta, ainda, que o roubo às agências bancárias constitui fato previsível, não se inserindo no conceito de caso fortuito ou de força maior. Ademais, sustenta que o roubo em testilha se deu por culpa da ré, tendo ela negligenciado a segurança da agência onde se desenrolou o assalto. Finalmente, reputa como abusiva a cláusula que fixa o *quantum* indenizatório em 1,5 vezes o valor da avaliação realizada pela instituição financeira.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria em apreço já foi exaustivamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como por este E. Tribunal.

O credor pignoratício assume o *status* de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o art. 774, IV, do Código Civil de 1916. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe à instituição financeira tomar as medidas necessárias para evitar a ocorrência desses eventos, sob pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhes forem causados.

Assim, não há como a apelada se eximir da responsabilidade pelos danos causados aos mutuários em decorrência do roubo de jóias empenhadas.

A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o *quantum* indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição financeira, de sorte que não houve a possibilidade dos autores discuti-la no momento da contratação.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a relação estabelecida entre mutuário e instituição financeira pode ser caracterizada como típica relação de consumo. É o que se verifica do seguinte aresto:

Agravo regimental. Recurso especial. Cartão de crédito. Juros remuneratórios.

1. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Assim, deveria ter sido impugnada a fundamentação do acórdão recorrido no tocante à aferição da abusividade, o que não fez. Eventual ataque ao fundamento do acórdão, somente neste agravo, apresenta-se como intempestivo.

2. Agravo regimental desprovido"

(STJ, 3ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 594401, Processo nº 200301777316, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Julgado em 20/04/2004, DJ DATA:31/05/2004 PÁGINA:310)

Assim, caso a referida cláusula se mostre abusiva, incide, na hipótese, o disposto no art. 51, IV, da Lei nº 8.078/90, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Conforme já anotado por esta Corte, é fato público e notório que a avaliação das jóias realizadas pela CEF é inferior ao valor de mercado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DO BEM EMPENHADO NAS DEPENDÊNCIAS DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO.

(...)

8. É impertinente a invocação do art. 159 do Código Civil de 1916, atualmente arts. 186 e 927, caput, do Código Civil vigente, para o efeito de elidir a responsabilidade da CEF, sob a especiosa alegação de que não teria praticado ato ilícito, daí derivando a invocação dos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553, que, respectivamente, regulam as obrigações por atos ilícitos e sua correspondente liquidação. A impertinência resulta do disposto nos arts. 768 a 775 do Código Civil de 1916, os quais dispõem sobre o penhor. Dentre essas regras, destacam-se as dos incisos I e IV do art. 774, as quais correspondem à do art. 1.435, I, do atual Código Civil, e que estabelecem o dever do credor de empregar na guarda do penhor a diligência exigida pela natureza da coisa e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado. Logo, a responsabilidade decorre de sua obrigação contratual, em conformidade com o princípio *pacta sunt servanda* e em harmonia com a vinculação à lei (CR, art. 5º, II) e com a proteção ao ato jurídico perfeito (CR, art. 5º, XXXVI). É verdade que a segurança é dever do Estado (CR, art. 144). Mas esse dever estatal não exonera o credor pignoratício de cuidar adequadamente das coisas empenhadas; é fato notório que os bancos mantêm sistemas de vigilância para impedir furtos e roubos. Tendo falhado o sistema da CEF, já não se pode afirmar que todo o evento (nexo causal) resolve-se como "fato de terceiro", disso resultando sua culpa (CC de 1916, art. 1.057, atual CC, art. 392); pela mesma razão, não se configura caso fortuito ou força maior (CC de 1916, art. 1.058; atual CC, art. 393). Não há nenhuma dúvida quanto ao dever de indenizar. Apenas é inválida a cláusula que limita o valor da indenização, pois tal cláusula, como é notório (CPC, art. 334, I, cuja incidência afasta o inciso I do art. 333 do mesmo Código), não sendo passível de livre discussão entre as partes, caracteriza-se como adesiva, expondo-se à incidência do Código de Defesa do Consumidor, dado tratar-se de contrato de natureza bancária e de crédito (Lei n. 8.078/90, art. 3º, § 2º). É fato notório, também, que a avaliação do bem empenhado é inferior ao valor de mercado, pois, do contrário, a CEF incorreria em prejuízo na hipótese de alienação para resgate do mútuo (CPC, art. 334, I). Sem a extinção adequada da obrigação não se reputa resolvido o penhor (CC de 1916, art. 801, CC em vigor, art. 1436). 9. O mutuário, ao disponibilizar o bem como garantia pignoratícia, procede à sua introdução na circulação de bens (fato econômico), dado ser inerente ao penhor a possibilidade de expropriação. Essa circunstância abala a alegação de que o perecimento do bem teria ocasionado dano moral. Ademais, a responsabilidade da CEF decorre da relação jurídica estabelecida entre ela e o mutuário (penhor), da qual dificultosamente exsurge a imputação de que ela, CEF, teria deliberadamente agredido valores morais do mutuário. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 865336, QUINTA TURMA, 10/05/2004 ANDRÉ NEKATSCHALOW)

Nessa esteira, de acordo com o raciocínio exposto, tenho que as limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. FURTO OU ROUBO DE JÓIAS DADAS EM GARANTIA PIGNORATÍCIA. RESPONSABILIDADE ADMITIDA. ACEITAÇÃO DO VALOR OFERECIDO. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. LIMITAÇÃO INDENIZATÓRIA. INVALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL.

1. Se a Caixa Econômica Federal - CEF admite a responsabilidade de indenizar seus clientes pelo furto ou roubo de jóias dadas em garantia pignoratícia, descabe-lhe invocar a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.
2. Se o mutuário aceita a indenização oferecida pela instituição mutuante e dá-lhe quitação plena, geral, irrevogável e irretratável, não faz jus a qualquer complementação. Consagração do respeito ao ato jurídico perfeito.
3. É nula a cláusula que, em contrato de adesão, limita o valor da indenização a ser paga na hipótese de furto ou roubo do bem dado em garantia pignoratícia, devendo o mutuário ser ressarcido de seu prejuízo com base no valor de mercado.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 996690, Processo nº 199961000088957, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em 15/01/2008, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1337)

"RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA - CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINARES REJEITADAS - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - RECURSO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Não é nula a sentença que julgou procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita por arbitramento. Preliminar rejeitada.
2. Resta evidenciado o interesse de agir da parte autora, eis que não obstante tenha recebido os valores a título de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e vêm em juízo pleitear, justamente, a diferença entre o valor recebido e aquele que entendem justo a remunerar o prejuízo experimentado com a perda das jóias.

3. A legitimidade passiva ad causam da CEF insere-se no campo contratual, como depositária do bem deixado em garantia.
4. A existência de cláusula que beneficia, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato.
5. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a parte autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré.
7. Os contratos bancários devem se submeter as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90.
8. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.
9. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.
10. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1071330, Processo nº 200061000216782, Rel. Juíza Ramza Tartuce, Julgado em 21/05/2007, DJU de 17/07/2007, p. 300)

Destaco que por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 730925, Processo nº 200500366722, Rel. Min. Nancy Adrighi, Julgado em 20/04/2006, DJ em 15/05/2006, p. 207)

Acresça-se que a inexistência de prova pericial para aferição dos valores de mercado dos bens roubados reverteria, normalmente, em favor da ré. Contudo, além de ser fato notório que a avaliação da CEF em casos que tais é inferior ao valor de mercado, tratando-se de relação de consumo, em que se verifica a inversão do ônus da prova, não pode a Autora ser prejudicada pelo desinteresse da instituição financeira em comprovar a sua versão. Assim, deve ser considerada incontroversa a existência de discrepância entre os valores atribuídos às jóias pela CAIXA e aqueles concretamente praticados pelo mercado, condenando a Apelada a pagar a diferença entre o valor de mercado das jóias empenhadas e o valor já pago à Apelante.

Considerando que a Apelante juntou aos autos orçamento (fl. 62) que revela o valor de mercado aproximado das jóias empenhadas e que referido orçamento não foi impugnado pela Apelada (fl. 63 v.), a quem cabia o ônus probatório no particular, conforme acima demonstrado, fixo a indenização por danos materiais no valor indicado na inicial (R\$1.212,00).

Por fim, no que diz respeito à indenização por danos morais, razão não assiste à Apelante, tendo em vista que, ao celebrar o contrato objeto da presente lide, o qual é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco de ocorrência de sinistro ou de perda dos bens empenhadas por não cumprimento do acordo de mútuo, ela admitiu a possibilidade de perder tais bens, de modo que não há que se falar em dano moral. A corroborar com este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

CONTRATO DE PENHOR - EXTRAVIO DOS BENS DADOS EM GARANTIA - DANO S MATERIAIS E MORAIS - INDENIZAÇÃO LIMITADA A 1,5 O VALOR DA AVALIAÇÃO - CLÁUSULA ABUSIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE ADESÃO - HIPOSSUFICIÊNCIA DO DEVEDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO S MORAIS - INOCORRÊNCIA. (...) 6. Inocorrência de dano moral. O contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco presumido de ocorrência de sinistro, considerando que a guarda de bens de valor tem alto potencial de risco. (...) (AC nº 2002.61.20.004384-3/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 1.7.2008, DJF3 1.8.2008)

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, dou **parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de indenização por danos materiais, de modo a condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar a Autora, pela perda das jóias dadas em garantia aos contratos de mútuo, o valor de R\$1.212,00 (mil e duzentos e doze reais). Correção monetária nos termos dos Provimentos nº 24 e 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora de 6% ao ano, até 01.01.2003, e, a partir de tal data, com base na regra prevista no artigo 406 do Código Civil, nos termos da Súmula nº 54 do STJ.

Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus patronos e respectivas custas processuais, nos termos do artigo 21 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.001627-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MEDZAN DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA e outros
: EURIDES ZANGIROLAMI
: SYLVIA ZANGIROLAMI
: WILSON ZANGIROLAMI
: IVO ZANGIROLAMI
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO DINIZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
DECISÃO

Descrição fática: MEDZAN DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA E OUTROS opôs embargos à execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição que embasa o título executivo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, e entendeu ser indevida a fixação de verba honorária, considerando os termos da Lei nº 8.844/94.

Apelante: MEDZAN DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA E OUTROS alega, preliminarmente, a ilegitimidade da embargada, a ocorrência da prescrição, e sustenta, ainda, que não há nos autos qualquer indicação de trabalho do Sr. João Francisco Calhado Filho em período anterior a 1990.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar, pois o presente caso trata do não recolhimento, em época própria, pelo embargante do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço -FGTS, assim, é cediço, que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos do FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante convênio, representação judicial e extrajudicial do FGTS, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.844/94, redação alterada pela Lei nº 9.467/97.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRINTENÁRIA - FGTS

Quanto à **decadência/prescrição**, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. **STJ** editou a **Súmula 210** (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que os prazos decadencial e prescricional são trintenários, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES - VÍCIOS NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controvertida, se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.

- Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN.

- Questão baseada na alegação de possíveis vícios na CDA, ou seja, em matéria de fato, cuja apreciação não se coaduna com a via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 07/STJ.

- Recurso especial conhecido, porém improvido."

(STJ, Resp nº 791772, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 12-02-2006, pág. 789)

Assim, não há que se falar em decadência já que os créditos são referentes às competências de maio/79 a março/88, constituídos em 10/05/1988, conforme se verifica da NDFG (fls. 32/34), tendo sido consignado pelo i. magistrado em seu *decisum* que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 12/01/1999.

Desta forma, afastado a alegação de decadência e prescrição, posto que o débito não foi atingido pelos institutos.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Verifico, no presente caso, que o embargante não logrou êxito em demonstrar o alegado, ou seja, de que era autônomo e não empregado da empresa embargante, no período de maio de 1979 a março de 1988, desta maneira, não restou demonstrado qualquer elemento capaz de ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que goza o crédito fiscal.

Para exaurimento da questão transcrevo trecho da bem fundamentada sentença proferida pelo M.M. Juiz monocrático ao mencionar que:

"Conforme se verifica do Relatório Fiscal de fls. 36/39, a Srª. Fiscal Zulmira Zélia N. da Silva constatou a existência da citada relação empregatícia no período das competências em cobranças, afirmando categoricamente que 'serviu como elementos de base para consolidar esta Notificação, os valores pagos ao Sr. João Francisco Calhado Filho e devidamente contabilizados pela Empresa (sic), conforme análise desta Fiscalização efetuadas na escrituração contábil contidas (sic) nos Livros Diários nº 01 a 06'. Ainda, a referida Fiscal constatou que João Francisco Calhado Filho trabalhava 'o dia todo para a empresa (sic) serviços internos e externos, sendo responsável pela gerência da mesma'. Tal pode ser aferido via análise dos termos de rescisão de contrato de trabalho de fls. 74/75, que foram subscritos por aquele senhor, na qualidade de preposto da empresa.

Logo, facilmente caem por terra as declarações de fl. 47, ante os fatos acima mencionados, declaração essa que não se sustenta no cotejo dos demais elementos probatórios, em que pese ter sido assinada pelo empregado João Francisco Calhado Filho.

Ainda, a Reclamação Trabalhista nº 452/97-1ª JCJ desta cidade - onde João Francisco Calhado Filho afirmou trabalhar para a Reclamada desde 03/04/1990 - teve por Reclamada a empresa Augusto Zangirolami & Filhos Ltda (CNPJ nº 53.225.363/0001-91), estabelecida na Av. Gov. Dr. Adhemar Pereira de Barros nº 218, na cidade de Olímpia. Isto é, empresa totalmente diversa da empresa Embargante, cujo CNPJ é de nº 49.674.419/0001-18 e que estava estabelecida, à época da fiscalização, nesta cidade de São José do Rio Preto, na Rua Bernardino de Campos nº 3861 - Centro".

Pelo exposto, **nego seguimento** à apelação do embargante, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.10.009016-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

APELADO : ACADEMIA FARIA E PAULA SANTOS S/C LTDA -ME

ADVOGADO : SANDRO MARCONDES RANGEL e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ACADEMIA FARIA E PAULA SANTOS S/C LTDA ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando a revisão de cláusula contratual referente ao contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 28/37.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **parcialmente procedente o pedido**, nos termos do art. 269, I do CPC, a fim de condenar a CEF a realizar a revisão do contrato com a desconstituição da cláusula nº 20, bem como determinar que apresente os extratos bancários de forma detalhada da conta corrente do autor, desde o início do contrato de empréstimo até os dias atuais. Determinou a sucumbência recíproca deixando de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 93/98).

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alega, em síntese, que a cobrança da comissão de permanência se dá de acordo com o contrato firmado entre as partes e que não há cobrança cumulativa com a correção monetária (fls. 104/108).

Sem contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A controvérsia dos autos diz respeito à legalidade da cobrança da Comissão de Permanência e sua cumulação com correção monetária e juros.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 23ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

Quanto aos honorários advocatícios, mantenho a sucumbência recíproca, conforme fixado pela r. sentença.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, § 1º-A, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.063585-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA
AGRAVADO : JOSE CARLOS DESTRO
ADVOGADO : RICARDO DANTAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.11.001867-0 1 Vr MARILIA/SP
DECISÃO
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Carlos Destro, indeferiu pedido de bloqueio dos valores depósitos em conta poupança, com o objetivo de que o mesmo viesse a garantir a dívida, sob o fundamento de que o pedido não comportava amparo legal.

Agravante (CEF): requer a reforma da decisão, ao fundamento, em síntese, que o parágrafo segundo, da cláusula sexta, do contrato de crédito rotativo assinado pelo agravado, garante à CEF a possibilidade de bloquear ou utilizar valores depositados em outra conta corrente que não aquela sobre a qual incide a referida avença, mantida frente a qualquer agência filial da recorrente.

Efeito suspensivo ativo: parcialmente deferido.

É o breve relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto o recurso está em confronto com jurisprudência dominante no STJ.

Cabe salientar que na relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Nesse sentido colho os seguintes arestos do STJ:

"CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na esteira do enunciado da súmula 297/STJ, a Segunda Seção desta Corte entende ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, já que as relações existentes entre clientes e instituições financeiras possuem nítidos contornos de relações de consumo.
2. A capitalização dos juros somente é admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), ut súmula 93/STJ, não ocorrentes na espécie, constatação apta a fazer incidir a letra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e a súmula 121/STF.
3. Agravo regimental improvido".
(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 555441, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200301822781 UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/10/2004, Documento: STJ000218903, DJ DATA:08/11/2004 PG:00241)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APLICABILIDADE - SÚMULA 297/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - PAGAMENTO DA DÍVIDA EM JUÍZO - DEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - CADASTRO DE INADIMPLENTES - REQUISITOS DEMONSTRADOS - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM EM NOME DO AUTOR - ADMISSÃO - NOTA PROMISSÓRIA - EMISSÃO EM BRANCO - SÚMULA 60/STJ - NULIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - No que tange ao CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta Corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ. Precedentes (AgRg REsp 528.247/RS, dentre inúmeros outros).

(...)

8 - Agravo regimental desprovido".

(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 817530, Processo: 200600258956 UF: RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/04/2006, Documento: STJ000264979, DJ DATA:08/05/2006 PG:00237)

Na presente hipótese, indubitável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, pois a possibilidade de bloquear ou utilizar valores depositados em outras contas diversas que não aquela sobre a qual incide a referida avença, para liquidar ou amortizar o débito do Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente Cheque Azul, revela-se totalmente abusiva em razão do desequilíbrio entre as partes, tendo em vista a agravada ser a parte mais frágil na relação contratual, ou seja, Caixa Econômica Federal versus Pessoa Física.

Sendo assim, a cláusula sexta e o parágrafo segundo do referido contrato encontram-se integralmente contaminados, por serem cláusulas abusivas, devendo ser considerados nulos de pleno direito, a teor do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que assim preconiza:

"Art. 51 São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Para exaurimento da matéria trago à colação o seguinte julgado;

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. O STJ tem preconizado a possibilidade de rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC. Nesse sentido: REsp nº 248155/SP, in DJ de 07/08/2000 e REsp nº 503831/RS, in DJ de 05/06/2003.
2. Agravo regimental improvido".
(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578715, Processo: 200301504190 UF: SC, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/09/2004, Documento: STJ000214485, DJ DATA:20/09/2004, PG:00299)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, revogando o parcial deferimento do efeito suspensivo ativo anteriormente concedido.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.063586-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES

AGRAVADO : ANA AMELIA DE BARROS MARQUES e outros

: ANTONIO MARQUES PEREIRA MARQUES

: MARIA MESSIAS DE BARROS MARQUES

ADVOGADO : CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2003.61.03.005152-8 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. decisão que, em ação rescisão contratual cumulada com perdas e danos ajuizada por ANA AMÉLIA DE BARROS MARQUES e outro, determinou à agravante proceda a exclusão dos nomes dos agravados dos serviços de proteção ao crédito, sob pena de pagamento de multa diária, enquanto durar a desobediência.

Sustenta a agravante, em síntese, que diante da inadimplência dos recorridos, está autorizada, por lei a inscrever seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, motivo pelo qual pede seja concedido efeito suspensivo ao recurso.

O pedido de atribuição ao efeito suspensivo foi indeferido às fls. 57/58, sendo que desta decisão foi interposto agravo regimental (fls. 63/66).

Relatados. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

Inicialmente, cabe consignar que, mesmo após a apreciação do pedido de efeito suspensivo, o Relator pode julgar singularmente o agravo de instrumento, uma vez que a primeira decisão se deu, tão somente, com base em análise provisória de lesão a direito, não gerando preclusão.

Compulsando os autos e revendo meu posicionamento anteriormente adotado, vislumbro verossimilhança na tese apresentada pela agravante.

Ademais, coaduno do entendimento esposado em recentes arestos do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para obstar a inscrição de nomes de devedores nos cadastros de inadimplentes, em sede de antecipação de tutela ou medida liminar, não basta a discussão judicial acerca do débito, fazendo-se necessária para tanto a presença dos seguintes requisitos:

- a) a contestação do débito deverá ser acompanhada de efetiva demonstração acerca do bom direito alegado pela parte devedora;
- b) o devedor deverá prestar caução idônea quanto à parte do débito em discussão judicial ou depositar a parte incontroversa da dívida, ao arbítrio do magistrado.

Vejamos, a este respeito, as ementas dos julgados emanados pelas 3ª e 4ª Turmas daquela E. Corte, os quais fazem referência a julgado da 2ª Seção que integram, que a seguir transcrevo:

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. SÚMULAS N. 30 E 294-STJ. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ÔNUS

DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. TEMAS PACIFICADOS.

(...)

III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).(...)

V. Agravo improvido. "

(AgREsp 688.627/RS - 4ª Turma - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ de 23/05/2005 - pág. 302).

"CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Precedentes: REsps 527.618/RS, 557.148/SP, 541.851/SP, de relatoria do Ministro César Asfor Rocha; REsp 610.063/PE, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves; REsp 486.064/SP, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros.

2 - Recurso não conhecido."

(REsp 744.745/SP - 4ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 01/07/2005 - pág. 560).

"MEDIDA CAUTELAR - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - LEGITIMIDADE PASSIVA - REQUISITOS - ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO.

(...)

2. Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito, o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea (REsp 527.618/Asfor Rocha).

3. sem provar esses requisitos, denega-se a medida cautelar.

4. À mingua de fumus boni iuris e periculum in mora, extingue-se o pedido do processo cautelar.

5. Improcedência da liminar. Cassação da liminar."

(MC 599/SP - 3ª Turma - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - DJ de 02/8/2004 - pág. 359).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PEDIDOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO MUTUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO. INCLUSÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA.

1. Ação em que os Autores/Apelantes, ao argumento de que houve atraso na entrega dos imóveis financiados, falhas na construção e inclusão indevida de seus nomes em cadastros de inadimplentes, pretendem a rescisão do contrato de mútuo habitacional, indenização por danos materiais e morais, tendo a sentença julgado improcedente o pleito inaugural, ao fundamento de que o ajuizamento de ação visando à rescisão de contrato celebrado entre as partes, muitos anos após a entrega do imóvel, revela implícita aceitação do requerente com o inadimplemento da parte contrária.

2. ...

...

6. Não prospera o pedido de exclusão dos nomes dos Apelantes de cadastros de restrição ao crédito, uma vez que, conforme se depreende da peça de ingresso, a causa de pedir está relacionada não à existência de irregularidade no procedimento de negativação (tendo os próprios Autores afirmado que "decidiram deixar de pagar as prestações do contrato a partir da paralisação da obra..." - fl. 7), mas às alegações de atraso na entrega dos imóveis, não-entrega das chaves de algumas unidades e acabamento em desacordo com o memorial, o que, conforme visto, não é de responsabilidade da instituição financeira mutuante.

7. Não tendo sido pago o débito, é direito do credor promover a inserção do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, tratando-se, no caso, de regular exercício de um direito da CEF (art. 188, I, CC) (Precedente: AC 2001.38.00.032617-7/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.154 de 19/11/2007).

8. ...

...

10. Apelação a que se nega provimento.

TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000121565 Processo: 200433000121565 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF10291573 Fonte e-DJF1 DATA:25/02/2009 PAGINA:168 Relator(a) JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação".

Conclui-se, assim, pela coerência das exigências supra descritas, haja vista que a restrição do crédito do mau pagador tem previsão legal, sendo, portanto, o único requisito para sua efetividade a comprovação, diante dos órgãos de proteção ao crédito, acerca da inadimplência do devedor.

De tal modo, para afastar o direito do credor de restringir o nome do devedor inadimplente, mister que se faça prova inequívoca de verossimilhança das alegações lançadas para a desconstituição total ou parcial do valor devido, cumulativamente com a garantia da satisfação do direito do credor no que se refere à parte incontroversa das quantias envolvidas na avença *subjudice*, por meio de caução idônea ou depósito em dinheiro.

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.007069-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro
APELADO : ALBERTO FERNANDES COSTA
ADVOGADO : NILTON SILVERIO e outro
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos da ação de indenização, julgando improcedente o pedido de indenização por dano moral e indeferindo o pedido formulado pela CEF - Caixa Econômica Federal para que o Autor fosse condenado em litigância de má-fé.

Apelante: a Ré interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que o Autor deve ser condenado nas penas por litigância de má-fé, de acordo com o artigo 17, incisos II e V do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Autor teria alterado a verdade dos fatos e agido de forma temerária, já que formulou pedido de indenização por danos morais, mesmo sabendo que a inscrição do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito seria legítima.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada está em total sintonia com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ.

A pretensão da Apelante não pode subsistir, posto que, ao contrário do quanto afirmado nas razões recursais, o Apelado não alterou a verdade dos fatos, tampouco agiu de forma temerária. Note-se que o nome do Apelado realmente foi inscrito no rol de maus pagadores. Diante deste fato, o Apelado entendeu que faria jus a uma indenização por danos morais. Esta, no entanto, não se fez devida, ante a legitimidade da inscrição. Não houve, pois, alteração da verdade em relação ao fato que ensejou o ajuizamento da ação. O que houve foi uma falsa percepção da realidade, tendo o Autor pensado que tal inscrição seria ilícita, apesar dela não o ser. Isso não significa, entretanto, que o Autor deva ser reputado litigante de má-fé, mas apenas que o seu pedido há que ser julgado improcedente.

Importa observar, pois, que a mera improcedência do pedido, que decorre de uma equivocada análise dos fatos pela parte, tal como verificado nos autos, não é suficiente para a condenação em litigância de má-fé, sendo imperioso a

constatação da conduta improba, a qual não se verificou *in casu*. Raciocínio contrário implicaria na condenação de todo litigante sucumbente em litigância de má-fé, o que, a toda evidência, não faz qualquer sentido.

Posto isto, constata-se que a decisão recorrida não merece qualquer reforma, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO COMPORTAMENTO MALICIOSO DA PARTE. - Inexistência de omissão no Acórdão recorrido. - A improcedência da postulação deduzida em juízo não significa litigância de má-fé. Incidência, ademais, da Súmula n. 7-STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 278447 DF QUARTA TURMA BARROS MONTEIRO)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.007070-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOEL ALVARENGA DE SOUZA

ADVOGADO : ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação de prestação de contas, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, por não ter o Autor cumprido a determinação para que a inicial fosse emendada.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, ante a presença do seu interesse de agir e que trouxera provas pré-constituídas de suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada está em total sintonia com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte.

Primeiramente, cabe observar que a decisão extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 284, parágrafo único do CPC, tendo em vista que o Apelante, apesar de ter sido regularmente intimado para emendar a inicial, deste ônus não se desincumbiu. Nada obstante, o Apelante não se insurgiu contra tal aspecto da decisão, tendo enfrentado apenas outras questões em suas razões recursais. Neste contexto, constata-se, de logo, que o recurso não merece sequer ser conhecido, uma vez que não observado o requisito da impugnação específica da decisão atacada.

O Apelante deixou, assim, de atender ao pressuposto recursal da impugnação específica da decisão recorrida. Por conseguinte, não pode o seu apelo sequer ser conhecido, conforme pacificado na jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - NÃO CONHECIMENTO. I - CONSTITUI PRESSUPOSTO RECURSAL INAFASTAVEL O DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. II - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE SE VOLTA CONTRA ASPECTOS MERITORIOS DO MANDADO DE SEGURANÇA. III - RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - 357, PI, CORTE ESPECIAL 31/08/1995 BUENO DE SOUZA)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.013203-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NEI CALDERON e outro
APELADO : AVENIR MAZOLI ALBARRACIN
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: nos autos de ação de execução, extinguindo-a sem julgamento do mérito, com base no artigo 284, parágrafo único do CPC - Código de Processo Civil, por não ter a Exequente cumprindo a diligência determinada no prazo que lhe fora concedido.

Apelante: a Exequente, CEF - Caixa econômica Federal, interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que (i) a diligência exigida pelo MM Juízo de primeiro grau, por não consistir num requisito da inicial não pode ensejar a extinção do feito; (ii) a exigência teria sido cumprida e (iii) que a decisão apelada viola os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada está em total sintonia com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ.

Inicialmente, há que se registrar que a questão acerca da legalidade da diligência exigida pelo juiz de primeiro grau não merece sequer conhecimento, posto que a Apelante não se insurgiu contra tal comando judicial tempestivamente, tendo, antes, a aceitado, tanto que tentou cumpri-la, mas o fez de forma insatisfatória. Ocorreu, assim, preclusão no particular, a impedir a análise de tal questão.

Mas, mesmo se assim não o fosse, verifica-se que o artigo 614, III do CPC preceitua que o exequente deve instruir a inicial com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. Assim, considerando que o título exequendo consigna um débito de R\$3.640,00 em 19.01.2000 e que a exequente executou uma dívida de R\$3.510,72, em 18/06/2000, caberia a ela evidenciar como se chegou a este último valor, juntando o demonstrativo exigido no juízo de piso, que demonstrasse a evolução da dívida no período anterior a 18/06/2000.

Neste passo, forçoso é concluir que o recurso interposto, além de ser manifestamente inadmissível, é manifestamente improcedente, colidindo com literal dispositivo de lei, não havendo que se falar em violação aos princípios invocados.

A decisão recorrida não merece, portanto, qualquer reforma, máxime porque em sintonia com a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CPC, ARTS. 614, II. DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA. OBRIGATORIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. VERBA HONORÁRIA. CRITÉRIOS. REVISÃO. I. Não satisfeito o requisito do art. 614, II, do CPC, inexistente título a habilitar a cobrança pela via executiva. II. Honorários advocatícios ajustados à realidade da demanda, que não guarda maior complexidade quanto à tese decidida, de caráter exclusivamente adjetivo, sem prestação jurisdicional definitiva sobre o mérito do débito cobrado. III. Recurso especial do Banco do Brasil S/A em parte conhecido e provido, prejudicado o de Usina Bom Jesus S/A. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 299117 200100025781 PE QUARTA TURMA 10/04/2001 ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto. Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.032835-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HOMERO ANDRETTA JÚNIOR e outro
APELADO : DUILIO PASCUTTI espolio
ADVOGADO : SHEILA TEREZINHA HONORATO DE ALMEIDA e outro
REPRESENTANTE : LIDIA PASCUTTI CHACON DOMINGUES
ADVOGADO : SHEILA TEREZINHA HONORATO DE ALMEIDA
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido formulado pela Autora, que pretende levantar os valores depositados na conta vinculada ao FGTS do seu pai, já falecido.

Apelante: a CEF interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a lide e que não ocorrida nenhuma das hipóteses para o levantamento do FGTS.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de colidir com a jurisprudência pátria, é manifestamente improcedente.

Inicialmente, há que se afastar a alegação de incompetência da Justiça Federal para apreciar a presente demanda. Isso porque, compete à Justiça Estadual apreciar os pedidos de expedição de alvará para levantamento de FGTS formulados pelos herdeiros, quando a CEF não se põe a tal levantamento, hipótese em que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, por inexistir lide.

No caso em apreço, entretanto, a CEF resistiu à pretensão da Apelada, o que torna a Justiça Federal competente para a análise da demanda.

Neste sentido, a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA . FGTS . ALVARÁ JUDICIAL. RESISTÊNCIA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Contudo, havendo resistência da CEF, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/88. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba - SJ/SP. (CC 90044 / SPCONFLITO DE COMPETENCIA2007/0224107-1 Ministra DENISE ARRUDA (1126) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)

Não prospera, outrossim, a alegação de competência de um dos juizados especiais em desfavor do juízo de primeiro grau, posto que o valor da causa era inestimável para a Apelada, a qual, por não ter as informações acerca do valor que se encontra depositado na conta vinculada do seu genitor, não poderia ajuizar a demanda no juizado, sob pena de, eventualmente, ter que abrir mão de parte dos seus direitos.

Por fim, não prospera a alegação da Apelante de que a pretensão seria improcedente, pr não ter ocorrido nenhuma das hipóteses para o levantamento do FGTS, posto que, com a morte do trabalhador, impõe-se o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada, levantamento este que cabe aos herdeiros, nos termos do artigo 20, IV da Lei 8.036/90. Destarte, uma vez demonstrado que a Apelada é a única herdeira do titular da conta vinculada ao FGTS, faz ela jus ao levantamento postulado.

A sentença apelada não merece qualquer reforma, estando em total sintonia com a jurisprudência pátria, sobretudo do STJ, e que o recurso em tela é manifestamente improcedente.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.006328-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN e outro
APELADO : NORIVAL RANGEL e outro
: APARECIDA LEMO RANGEL
ADVOGADO : ADIRSON CAMARA e outro
DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NORIVAL RANGEL E OUTRO, visando o recebimento de R\$11.478,49, referente ao saldo devedor do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 14/23.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* excluiu Aparecida Lemo Rangel da presente demanda, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, julgou **parcialmente procedente** condenar o requerido a pagar à autora CEF, os valores: a) R\$4.519,08, consolidado para 09/10/2002; b) R\$2.628,18, consolidado para 14/11/2002. Daí para frente, os débitos serão corrigido apenas e tão somente pelos índices do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas entre as partes, e cada qual arcará com os honorários de seu advogado.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que a taxa de comissão de permanência no contrato deve ser respeitada, na forma pactuada, reconhecendo a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios e da taxa de rentabilidade. Requer a inversão do ônus da sucumbência.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprе ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o

Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;
juros que compensam a demora do pagamento;
multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 11/13.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como **a multa e os juros moratórios**, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros somente será possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, desde que haja previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

Dada a sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para reformar os critérios de apuração e atualização do débito, admitindo a cobrança da comissão de permanência de acordo com o disposto na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, nos moldes do art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.014927-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APELADO : ADAO JAIR EUGENIO
ADVOGADO : ADEMAR LINO
DECISÃO
Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de processo de requerimento de expedição de alvará, julgando procedente em parte o pedido.

Apelante: a CEF - Caixa Economia Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que (i) a via processual eleita pelo Apelado não é adequada; (ii) que o Apelado não precisaria se socorrer do Poder Judiciário para ver satisfeita a sua pretensão, o que o tornaria carecedor de ação.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Por primeiro, afasta-se a alegação de falta de interesse de agir (necessidade) do Autor, posto que o art. 5º XXXV da CF - Constituição Federal consagrou o princípio da jurisdição universal, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. O direito processual, destarte, não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio exaurimento da via administrativa, não havendo, pois, que se falar em extinção do processo sem julgamento no mérito nesse aspecto. Tais razões afastam, ainda, a alegação de inadequação do procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará para movimentação de conta vinculada ao FGTS, máxime porque tal instrumento processual, além de ser útil, é adequado para tal fim.

Assim, havendo valor a título de FGTS disponível na conta do Apelado, o que é incontroverso, a sua liberação é medida imperativa, máxime porque referido valor é mero acessório do principal que já fora levantado. O recurso, é, pois, manifestamente improcedente.

Por fim, frise-se que não há que se falar em falta de interesse de agir pelo fato do Apelado já ter levantado parte dos valores depositados em sua conta, posto que a decisão apelada consignou que apenas o valor indicado à fl. 52 seria levantado, não abrangendo, assim, os valores que o Apelado já levantou.

Deste modo, com base na fundamentação supra e no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.006711-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

APELADO : SILVIA MARA DE BATISTA

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SABIONE e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **SÍLVIA MARA DE BATISTA**, visando o recebimento de R\$ 2.529,28 (dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), referente ao saldo devedor do contrato de crédito rotativo em conta corrente denominado Cheque Azul, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 07/14.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 35).

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido**, constituindo o título executivo judicial reconheceu como credora a ré a pagar o valor de R\$ 1.543,32, baseado no laudo pericial, determinando a exclusão da cobrança da Comissão de Permanência e do anatocismo. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais e a verba honorária de seus patronos, nos termos do art. 21, do CPC (fls. 93/101).

Apelante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requer, em síntese, a inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias; que devem ser aplicadas as taxas livremente pactuadas pelas partes em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*;

que a Resolução 1.129 o BACEN permite a cobrança da comissão de permanência e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros e que não houve cumulação da comissão de permanência com correção monetária ou juros; que a capitalização de juros foi regulada pela Medida Provisória nº 1963/00 e suas reedições, em vigor por força do art. 2º da EC 32/01, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 que estabelece a capitalização de juros em operações realizadas pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional com periodicidade inferior a 1 ano e pede a condenação da ré no pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 103/107).

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Com efeito, a opção da via monitória pela CEF foi adequada, vez que os contratos de abertura de crédito direto não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, possuindo a autora de suposta prova escrita que, contudo, sem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, a situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil, qual seja o ajuizamento de ação monitória .

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória ."

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO , a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprе ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei

Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante aos argumentos sobre juros deve ser observado o que foi pactuado entre as partes.

Mantidos os honorários, fixados pelo MM. Juízo *a quo*, tendo em vista a sucumbência recíproca .

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, § 1º-A, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.002873-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANTONIO ALVES FERREIRA

ADVOGADO : NIVALDO BOSONI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: nos autos de ação ordinária, indeferindo o pedido formulado pelo Autor, que pretendia levantar valores supostamente depositados em sua conta vinculada.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser anulada, eis que o indeferimento da prova pericial por ele pretendida ensejou o cerceamento ao seu direito a ampla defesa e contraditório. Requer, ainda, seja julgado procedente o seu pedido, aduzindo que ainda há valores em sua conta vinculada para serem levantados.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria.

Inicialmente, há que se afastar a alegação de nulidade por cerceamento de defesa. Ocorre que apesar de ter formulado pedido de produção de prova pericial, referido pedido foi indeferido, sem que o Autor tivesse se insurgido contra tal

decisão (fl. 91). Consumou-se, assim, a preclusão no particular. Não há, assim, como se acolher a alegação de nulidade, sendo este o entendimento pátrio, inclusive desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - PRECLUSÃO - DEPOIMENTOS PRESTADOS NA POLÍCIA CIVIL SEM O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - INADMISSIBILIDADE COMO PROVA. I - Admitir como prova depoimentos prestados na Delegacia Policial, sem o crivo do contraditório, por testemunhas das autoras, cujo direito à prova testemunhal precluiu anteriormente, constitui verdadeira burla à norma do art. 276 do CPC, que diz ser dever do autor, junto com a inicial, apresentar desde logo o respectivo rol, mormente quando tal procedimento causou evidente prejuízo à parte adversa. II - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 158192 RJ TERCEIRA TURMA 22/06/1999 WALDEMAR ZVEITER) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES AO SALDO DEVEDOR. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, § 1º). 2. Não se verifica qualquer prática abusiva, assim como não ficou demonstrado eventual ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 4. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido anatocismo. 5. O direito à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor só poderia ser reconhecido nos termos da lei ou do contrato, descabendo ao juiz criar tal direito como se legislador fosse, em prejuízo do credor. 6. Não houve comprovação de abusividade na cobrança, pelo agente financeiro, das Taxas de Risco de Crédito e de Administração. 7. Antes da sentença, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido e, à falta de qualquer impugnação recursal, a matéria restou alcançada pela preclusão. 8. Não se conhece de pedido formulado apenas em sede de apelação e não submetido à apreciação do juiz de primeiro grau. 9. Apelação conhecida em parte e desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288541 SP SEGUNDA TURMA 07/10/2008 JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Por outro lado, não há como se deferir a pretensão do Apelante, posto que, tendo ele alegado a existência de saldo em sua conta vinculada ao FGTS e a CEF negado tal fato, exibindo os extratos que possuía e evidenciando a inexistência de saldo em prol do Apelante, caberia a este comprovar o contrário. Assim, considerando que a CEF trouxe aos autos os extratos que possuía e argumentos a demonstrar a inexistência de saldo em favor do Apelante, e que o Apelante, a partir destes, não demonstrou o fato constitutivo do seu direito, necessário se faz indeferir a sua pretensão. Neste sentido, também, a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - O acórdão tratou claramente da questão. A carência reconhecida está de acordo com os documentos apresentadas pelos autores e com sua opção ao FGTS. Outrossim, não há falar-se que a prova das contas e dos saldos do FGTS tem de ser feita pela embargada, uma vez que o artigo 333, inciso I, do CPC, atribui ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. - Embargos conhecidos e rejeitados. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 403870 SP QUINTA TURMA 15/12/2003 JUIZ ANDRE NABARRETE)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.015063-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES

AGRAVADO : EDILSON FONTES DA SILVA
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.032787-8 22 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 201/206 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 196/198 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.020705-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

AGRAVADO : ELIANA LEITE DE SOUZA e outros
: ELIANA MARIA LUSTOSA BARBOSA
: ELIANE ALVES LIMA CARVALHO
: ELIANE APARECIDA DE AZEVEDO
: ELIANE GABILANE LIRA DOS SANTOS
: ELIDA GONCALVES OLIVEIRA
: ELIDA MARIA GARCIA DA SILVA
: ELIDA OSSUNA ALMEIDA
: ELIETE GOMES SANTA ROSA
: ELISABETE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO JOSE DE SOUZA LEITE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2003.60.00.012113-7 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento, visando à correção das contas fundiárias, em fase de execução, ajuizada por Eliana Leite de Souza e outros em face de Caixa Econômica Federal - CEF, deferiu os pedidos dos exequêntes, a fim de arbitrar os honorários advocatícios da execução em R\$ 400,00 e determinou a intimação da agravante para pagar, sobre as diferenças de FGTS reconhecidas na sentença, juros de mora desde a citação do processo até o efetivo pagamento, calculados em 0,5 % ao mês (art. 1.062 da Lei nº 3.071/1916) e 1% ao mês de 11/01/2003 em diante (art. 406 da Lei nº 10.406/2002 c.c art. 161, § 1º, do CTN).

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que não devem prevalecer os juros fixados pelo Juízo da execução, pois não está de acordo com a decisão judicial. Sustenta que não são devidos juros de mora, pois efetuou a remuneração das contas vinculadas de acordo com os índices aplicáveis ao FGTS, bem como porque se trata de obrigação de fazer. Caso sejam mantidos o juros de mora, aduz que deve ser fixado em 0,5% ao mês e que não podem ser cobrados juros cumulativos. Por, fim alega que não são devidos honorários advocatícios em razão da MP 5.164/40, de 26.07.2001.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*/§ 1º-A, do Código de Processo Civil.

São devidos juros de mora legais, os quais com o advento do novo Código Civil passaram a ser fixados na forma do artigo 406, do novo CC, em 1% ao mês.

Note-se que a Súmula 254, do STJ, enuncia que "incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação". De acordo com esse Enunciado, o qual reflete entendimento jurisprudencial firmado acerca do conteúdo do artigo 293, do CPC, os juros moratórios são devidos independentemente de condenação. Assim, embora a

sentença tenha sido proferida antes da vigência do novo Código Civil e tenha fixado os juros de mora em 0,5% ao mês, os quais eram vigentes naquela época, entende-se que o devedor, constituído em mora, permaneceu em atraso no cumprimento de sua obrigação, fato que impõe a observância da legislação em vigor quando da apuração do débito, para fins de apuração dos juros de mora devidos.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado desta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. VALOR DO CONTADOR SUPERIOR AO APURADO PELO EXEQÜENTE. ACOLHIMENTO PELA SENTENÇA . IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. ART. 460 DO CPC. MORA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DA APURAÇÃO DO DÉBITO. PERCENTUAL DE 1% DESDE A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Se a apresentação da memória de cálculo pelo exeqüente instaura o processo executivo contra a Fazenda Pública, procedendo-se então a citação do INSS para embargar, conforme dispõe o art. 730 do CPC, resta evidente que fica vedado ao Juiz, nos estritos termos do art. 460 supramencionado, a condenação da autarquia a pagar valor maior do que o demandado, já regularmente delimitado na inicial do processo executivo, sob pena de prolação de sentença "ultra petita".

2. Por se tratar a mora de um consectário de uma relação jurídica que se protraí no tempo, deve-se aplicar, quando da liquidação do Julgado, com a apresentação da memória discriminada de cálculo, a legislação vigente à época dessa liquidação.

3. O devedor, uma vez constituído em mora, permanece em atraso no cumprimento de sua obrigação até o efetivo pagamento, fazendo-se pois mister a observância da legislação em vigor quando da apuração do "quantum debeatur", para fins de apuração dos juros de mora devidos.

4. juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros moratórios passam a ser devidos nos termos do artigo 406 do Código Civil, no montante de 1% ao mês.

5. Apelação do INSS parcialmente provida!.

(TRF 3ª Região, AC - 1221693/SP, 7ª Turma, Data da decisão: 24/11/2008, DJF3 DATA:11/02/2009, Rel. Juiz Otávio Port)

Não procede a alegação de que não cabe aplicação de juros de mora ao pleito originário pelo fato de que se trata de obrigação de fazer, uma vez que, a obrigação é pecuniária, daí o cabimento de juros de mora a partir da citação, a teor do disposto no art. 407, do novo Código Civil.

A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o juros de mora são devidos independentemente dos juros moratórios:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - OBRIGAÇÃO DE DAR (PAGAR) X OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELA JAM - JUROS DE MORA.

1. Após a apuração do valor correspondente à recomposição dos saldos das contas vinculadas mediante à aplicação dos expurgos inflacionários, conforme determinado na sentença exequenda, deve-se proceder à atualização do débito na forma da Lei 6.899/81, como qualquer outro débito judicial, inclusive mediante a aplicação dos expurgos inflacionários posteriores.

2. Tratando-se de obrigação de dar (pagar), em que o titular da conta tem direito ao saque do saldo porque preenche qualquer dos requisitos da Lei 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento.

3. Cuidando-se de obrigação de fazer, porque o titular da conta não tem direito ao saque do saldo, uma vez que não preenche qualquer dos requisitos da Lei 8.036/90, a CEF procederá à escrituração do valor apurado na liquidação da sentença e, a partir daí, o depósito será corrigido pela tabela JAM.

4. Inexistência de bis in idem ou violação à coisa julgada, pela aplicação de índices não contemplados na decisão exequenda porque a atualização não levará em conta os saldos das contas vinculadas dos períodos posteriores, mas apenas corrigirá monetariamente o débito até o efetivo recebimento apenas para recompor o poder aquisitivo da moeda.

5. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95). Confira-se o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99, e o REsp 192.015/SP, DJ de 16/08/99.

6. Juros moratórios devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp's 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

7. Recurso especial provido em parte.

(STJ - RESP - 584042/ DF, 2ª Turma, Data da decisão: 03/02/2004, Fonte DJ DATA:12/04/2004, p. 200, Rel. Eliana Calmon)

No que tange aos honorários advocatícios fixados no processo de execução de sentença, o entendimento jurisprudencial pátrio dominante é no sentido de que aplica-se a isenção dos honorários advocatícios, nos termos da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, desde que o feito tenha sido ajuizado na sua vigência:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 583.125/RS.

1. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios, quando evidenciados erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, suficientes à modificação do entendimento judicial sobre a matéria controvertida, desde que observado o princípio do contraditório.

2. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando

apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

3. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - EDRESP - 967091/ CE, 2ª Turma, Data da decisão: 05/05/2009, DJE DATA:21/05/2009 Rel. Eliana Calmon)

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5.958/73. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Comprovada a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73.

II - A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos.

III - O prazo prescricional aplicável à espécie é de trinta anos, todavia não fulmina o fundo do direito, atingindo somente as parcelas vencidas anteriormente ao prazo estabelecido, assim reconhecendo-se a prescrição das parcelas vencidas antes dos trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

IV - O débito deverá ser atualizado pelos mesmos índices de correção monetária do FGTS, desde a época em que deveriam ter sido feitos os créditos.

V - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

VI - Confirmado na execução o levantamento das cotas, os juros de mora devem incidir a partir da citação, ou da data do saque posterior, sobre a diferença devida, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

VII - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

VIII - Recurso da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC - 1363539/ SP, 5ª Turma, Data da decisão: 02/02/2009, DJF3 DATA:02/06/2009, p. 368, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior)

"ADMINISTRATIVO: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00%.

II - Correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 e legislação subsequente.

III - Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução.

IV - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

V - Recurso parcialmente provido".

(TRF 3ª Região, AC - 1382920/ SP, 2ª Turma, Data da decisão: 12/05/2009, DJF3 DATA:28/05/2009, p. 531, Des. Fed. Cecília Mello)

O pleito executivo originário foi ajuizado em 06.11.2003, portanto, é de ser aplicar a referida MP, a fim de isentar a CEF do pagamento de honorários advocatícios.

Diante de exposto, dou parcial provimento ao recurso, a fim de excluir da condenação os honorários advocatícios fixados no processo executivo.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.009856-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PATRICIA FERREIRA DA PAIXAO
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação revisional de contrato (SFH), cumulada com pedido de nulidade do leilão extrajudicial, ajuizada por PATRÍCIA FERREIRA DA PAIXÃO em face da Caixa Econômica Federal.

Às fls. 210/215, foi interposto agravo retido pela autora contra a decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova requerida (fls. 206/207).

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arbitrou os honorários advocatícios devidos pela autora em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução *si et in quantum*, de acordo com o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas *ex lege* (fls. 257/264).

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta o direito à revisão contratual. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66, além da inobservância das formalidades exigidas no referido diploma legal (fls. 269/281).

Com contra-razões (fls. 288/289).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

DO AGRAVO RETIDO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Verifico que a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, desnecessária a produção de prova pericial, restando prejudicado o pedido de inversão do ônus da prova, razão pela qual nego provimento ao agravo retido.

DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

A alegação de vícios no procedimento extrajudicial não prospera, uma vez que a autora tinha ciência de que o bem imóvel seria levado a leilão, posto que tal sanção, está expressamente prevista na cláusula 29ª do contrato entabulado entre as partes.

Além disso, compulsando os autos, verificam-se provas de que, foi realizada a notificação do mutuário no endereço por ela fornecido, sendo que a mesma restou frustrada, porquanto não foi ali encontrado (fls. 243/246), o que levou a CEF a publicar os editais do leilão em jornal, em atenção ao art. 32, *caput*, do Decreto-Lei 70/66 (fls. 247/255).

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito desta E. 2ª Turma, conforme se lê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei nº 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

*III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, *caput*, do Decreto-lei nº 70/66.*

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

No tocante à escolha unilateral do agente fiduciário, tenho que foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista no parágrafo único da cláusula 29ª, do contrato firmado entre as partes (fls. 66), autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado prolatado pelo E. STJ:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 485253/RS; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214)

Outrossim, não merece prosperar o argumento de que o Edital da ocorrência do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe à parte autora, sendo impossível constatar a tiragem diária do Jornal "O DIA", através da cópia simples dos referidos Editais, portanto, não há que se falar que se trate de um jornal inexpressivo.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso.

(...)

(TRF - 3ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 2005.03.00.006870-2, Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, Data da Decisão: 28/06/2005, DJU 26/07/2005, p. 205)

Cabe salientar que não foi trazido aos autos qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF, além disso, verifico que a apelante encontra-se inadimplente desde outubro de 2002, sendo que o contrato foi celebrado em 07 de fevereiro de 2001 e a ação ajuizada somente em 12 de abril de 2004.

Acerca do tema, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS EM VALORES RAZOÁVEIS. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA.

1. Encontra-se pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei nº 70/66.

2. Ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar.

3. Se o devedor hipotecário está em débito desde julho de 2002 e somente em agosto de 2003 propõe ação revisional, com pedido de tutela antecipada, não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência.

4. Agravo de instrumento não provido."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2003.03.00.063914-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, AG 2003.03.00.063914-9, j. 25/10/2005, DJU DATA:22/11/2005, p. 586)

DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL

De outro pólo, é inadmissível a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na arrematação do imóvel hipotecado.

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Sendo assim, deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão do contrato de financiamento, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 12/04/2004, após a arrematação do imóvel, ocorrida em 02/03/2004, porquanto já estava encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 98.03.037474-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 28/06/2006, v.u., DJU 14/07/2006, p. 390)

"(...) Por outro lado, pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já decorrido oito meses da arrecadação do imóvel.

Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2006.61.00.004393-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 12/02/2009)

Dessa forma, configurada a ausência de interesse de agir, que por se tratar de uma das condições da ação, se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição.

Sendo assim, a r. sentença merece ser reformada, para reconhecer a carência de ação do mutuário quanto ao pedido de revisão contratual, extinguindo-se o feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo retido, **de ofício**, reconheço a carência de ação do mutuário em relação ao pedido de revisão contratual por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.012841-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA

APELADO : MARIA INES DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGALHÃES JÚNIOR e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Sentença recorrida: julgou procedente o pedido de expedição de alvará judicial formulado pela Autora, uma vez que os documentos juntados aos autos fazem crer que a empresa em que a Apelada laborava foi encerrada irregularmente e que a Apelada não mais está trabalhando.

Recorrente: a CEF interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a sentença recorrida há que ser reformada, pois a Apelada não se enquadra em nenhuma das hipóteses que autorizam o levantamento do FGTS e que os honorários advocatícios deferidos são indevidos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Os documentos juntados aos autos realmente fazem crer que a empresa para a qual a Apelada trabalhava foi extinta irregularmente e que a Apelada para ela não mais trabalha.

Com efeito, foram juntados aos autos documentos que evidenciam que a ex-empregadora da Apelada está irregular junto aos órgãos estatais. Além disso, foi juntada aos autos cópia da CTPS da Apelada, dada baixa pela DRT, após regular procedimento administrativo, no qual se presume que tal baixa só se verificou após ter a DRT se certificado da impossibilidade da ex-empregadora fazê-lo. A cópia da CTPS é, pois, documento hábil para autorizar a movimentação da conta, tal como pretendido pela Apelada. Nestes termos, a jurisprudência do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 (PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1990, FORA DO REGIME DO FUNDO). NÃO-COMPROVAÇÃO DO DESLIGAMENTO DA EMPRESA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CTPS OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA. 1. De acordo com o disposto no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, considera-se conta inativa: a) aquela que permanecer sem crédito de depósitos durante três anos ininterruptos, em razão de rescisão de contrato de trabalho, ocorrida até 13.7.1990, podendo o trabalhador, a qualquer momento, solicitar o saque; b) aquela, cujo titular completou três anos corridos fora do regime do FGTS, a partir de 14.7.1990, sendo que, neste caso, o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Tanto a ausência de crédito de depósitos na conta quanto a permanência do trabalhador fora do regime do FGTS necessitam ser comprovadas mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou outro documento hábil que informe a data de desligamento da empresa, caso não tenha sido dado baixa do contrato de trabalho na CTPS. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, porquanto restou ali consignado que se torna sem sentido tal exigência (apresentação da CTPS), quando a própria CEF reconhece que a conta encontra-se inativa há mais de três anos. 2. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689877 Processo: 200401336479 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000607684 DENISE ARRUDA)

Assim, a decisão recorrida não merece qualquer reforma, no particular.

Por outro lado, o artigo 29-C da Lei 8.036/90 estabelece que: "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios", de sorte que, na hipótese dos autos, não seria o caso de se deferir a verba honorária, conforme jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40, de 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. (...) (art. 2º da EC nº 32/2001). 3. Embargos de divergência providos. (EAg 599012 / PR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2006/0123104-0 Ministra DENISE ARRUDA (1126) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

Destarte, não são devidos os honorários advocatícios deferidos na sentença de primeiro grau, que merece reforma no particular.

Diante do exposto, com base no artigo 557, caput e §1º-A, dou parcial provimento ao recurso interposto pela CEF, apenas para excluir a verba honorária da condenação.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os auto ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.023729-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : AMILTON LEITE SCARPA
ADVOGADO : BENEDITO ABEL DE JESUS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HIDEKI TERAMOTO e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AMILTON LEITE SCARPA, visando o recebimento de R\$32.521,40, referente ao saldo devedor dos contratos de crédito direto ao consumidor em conta - Crédito Direito Caixa e contrato de crédito rotativo em conta corrente, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **improcedente** os embargos, nos termos do art. 269, I do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado os termos do art. 3º da Lei nº 1060/50.

Apelante: AMILTON LEITE SCARPA alega, em síntese, ser inadmissível a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios e taxa de rentabilidade.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;
juros que compensam a demora do pagamento;
multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontram-se dispostas nas cláusulas 13ª dos contratos.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, previstas nas cláusulas 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros somente será possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, desde que haja previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para reformar os critérios de apuração e atualização do débito, admitindo a cobrança da comissão de permanência de acordo com o disposto na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, nos moldes do art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.023945-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
APELADO : ANA SUELI ALVES DE ARAUJO
DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ANA SUELI ALVES DE ARAÚJO**, visando o recebimento de R\$ 60.041,48 (sessenta mil, quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), referente ao saldo devedor do contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - CDC Automático, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 11/32.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **extinto o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, ante a não manifestação da CEF em indicar o endereço para a localização da ré e regular citação. (fls. 59/60).

Apelante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** pretende a reforma da r. sentença, ao argumento de que seja aberta oportunidade processual para apresentar o endereço atual da embargada ou a demonstração do esgotamento das buscas ou que seja declarado o direito da parte ser intimada nos moldes do § 1º do art. 267, do CPC (fls. 69/76).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

O fato de o réu não ser localizado no endereço que consta da petição inicial não enseja o indeferimento da petição inicial.

A extinção do processo com base no disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil pressupõe vício formal na petição inicial - inobservância dos artigos 282 e 283 - ou ausência de qualquer das condições da ação (art. 295).

Neste caso, o autor deve indicar o endereço atualizado do réu para citação, ou, se não o conhecer, requerer sua citação por edital.

Se o autor, apesar de intimado, não toma a providência necessária para o prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o processo pode ser extinto, sem resolução de mérito, desde que seja intimado pessoalmente para suprir a falta em 48 horas, conforme a exigência do §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, o que não foi observado no presente caso.

Nesse sentido:

AÇÃO MONITÓRIA E PROCESSUAL CIVIL - PARTE AUTORA QUE DEIXA DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIR NO PRAZO AVENTADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INFRINGÊNCIA AO § 1º DO ALUDIDO DISPOSITIVO DA LEI PROCESSUAL CIVIL - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Não tendo a autora promovido os atos e diligências que lhe competia para possibilitar a citação da parte ré no prazo aventado, ensejando a paralisação do processo por mais de 30 dias, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, não configurando a hipótese de indeferimento da petição inicial, até porque preenchidos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

2. A intimação do patrono da Autora, via imprensa ou mesmo pessoal, não supre a necessidade de intimação pessoal da parte, antes da extinção do processo com base no art. 267, III, do CPC.

3. Recurso da CEF provido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC nº 1183614, Registro nº 2005.61.04.001335-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 11.11.2008, unânime).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à origem para cumprimento da exigência prevista no §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se a apelante. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.028121-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro

APELADO : MARIA DA GLORIA PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES e outro

CODINOME : MARIA DA GLORIA PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária de indenização proposta por MARIA DA GLÓRIA PEREIRA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de obter justa indenização em decorrência do roubo de jóias dadas em penhor à ré como garantia para a realização de contratos de mútuo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, com o fim de declarar nula a cláusula contratual que prevê o limite de indenização nos casos de furto, roubo, dano ou extravio da garantia, na proporção de 1,5 vezes o valor da avaliação, condenando a Ré ao pagamento de indenização por danos patrimoniais no valor de R\$ 31.383,61 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos) e danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos pela CEF no importe de 5% do valor dado à causa, corrigido monetariamente (fls. 247/259).

Apelante: CEF sustenta, preliminarmente, que a autora carece de interesse de agir, sob o fundamento de que já foi cumprida a obrigação de indenizar. No mérito, alega violação a ato jurídico perfeito; a inexistência de dever de indenizar, visto que só há responsabilidade do credor pignoratício quando este agir com culpa; que o fato em questão trata de caso fortuito ou força maior, de modo a excluir a sua responsabilidade pelo ocorrido. Por fim, aduz a ausência de dano moral a ser indenizado (fls. 271/280).

Com contra-razões (fls. 286/301).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação.

Com efeito, o objeto da presente demanda é a condenação da ré na indenização dos objetos roubados com base no valor real de mercado. Assim, não é óbice à propositura da demanda o fato de ter a autora recebido os valores indenizatórios fixados por força do contrato de mútuo, vez que o que pleiteia é justamente a diferença em relação ao valor que os objetos representam perante o mercado.

Nesse sentido, é o entendimento constante do seguinte aresto:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA - CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINARES REJEITADAS - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - RECURSO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Não é nula a sentença que julgou procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita por arbitramento. Preliminar rejeitada.

2. Resta evidenciado o interesse de agir da parte autora, eis que não obstante tenha recebido os valores a título de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e vêm em juízo pleitear, justamente, a diferença entre o valor recebido e aquele que entendem justo a remunerar o prejuízo experimentado com a perda das jóias. (Grifamos)

3. A legitimidade passiva ad causam da CEF insere-se no campo contratual, como depositária do bem deixado em garantia.

4. A existência de cláusula que beneficia, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato.

5. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a parte autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré.

7. Os contratos bancários devem se submeter as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90.

8. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

9. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

10. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1071330, Processo nº 200061000216782, Rel. Juíza Ramza Tartuce, Julgado em 21/05/2007, DJU de 17/07/2007, p. 300)

Passo à análise da questão de fundo.

Por primeiro, faz-se imperioso delimitar a responsabilidade da instituição financeira que custodiava os bens roubados.

Ora, o credor pignoratício assume o *status* de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa da vítima. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe à instituição financeira tomar as medidas necessárias para evitar a ocorrência desses eventos, sob pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhes forem causados.

Fica, assim, reconhecida a responsabilidade da apelante pelos danos causados aos mutuários em decorrência do roubo de jóias empenhadas.

Observo, também, que a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora do *quantum* indenizatório foi fixada à proporção de 150% do valor constante da avaliação unilateralmente estabelecida pela instituição financeira, aliás, com valores bem abaixo daquele praticado pelo mercado, como se pode depreender dos autos.

De qualquer sorte, certo é que não houve a possibilidade da apelada discutir essa cláusula no momento da contratação. Uma vez que a relação estabelecida entre mutuário e instituição financeira pode ser caracterizada como típica relação de consumo, entendendo como aplicável, na hipótese, o art. 51, IV, da Lei nº 8.078/90, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Portanto, as limitações indenizatórias previstas nos contratos de mútuo constituem cláusulas nulas de pleno direito.

Dessa forma, é lícito que o prejudicado busque amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreu.

Destaco que por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelo mutuário, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado.

Nesse sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). (Grifamos) Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 730925, Processo nº 200500366722, Rel. Min. Nancy Adrighi, Julgado em 20/04/2006, DJ em 15/05/2006, p. 207)

No que diz respeito à indenização por danos morais, razão assiste à CEF, tendo em vista que a corrente jurisprudencial desta Corte defende que o contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco de ocorrência de sinistro ou de perda dos bens empenhados por não cumprimento do acordo de mútuo, não havendo que se falar em dano moral.

A corroborar com este entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"CONTRATO DE PENHOR - EXTRAVIO DOS BENS DADOS EM GARANTIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDENIZAÇÃO LIMITADA A 1,5 O VALOR DA AVALIAÇÃO - CLÁUSULA ABUSIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR - CONTRATO DE ADESÃO - HIPOSSUFICIÊNCIA DO DEVEDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA.

1. A Caixa Econômica Federal, ao firmar o contrato de mútuo com garantia pignoratícia, passou a ser depositária dos bens penhorados, obrigando-se à sua guarda e restituição quando do pagamento da obrigação, bem como a indenizar a parte contratante nos casos de roubo ou desvio do bem empenhado.

2. A cláusula que limita o valor da indenização em uma vez e meia do montante da avaliação prévia é abusiva, visto que, ao atenuar a responsabilidade da instituição, fere o Código de Defesa do Consumidor.

3. A relação da instituição financeira com seus clientes é regida pela Lei nº 8.078/90, tanto em razão da defesa do consumidor ser princípio de ordem econômica, previsto no art. 170, V, da CF, como por ser garantia individual e coletiva dos cidadãos, prevista no art. 5º, XXXII, da Carta Constitucional.

4. Contrato de adesão. Hipossuficiência do devedor, ao qual não é dada a oportunidade de discutir as cláusulas que lhe foram impostas nem o valor auferido na avaliação.

5. Responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal decorrente do risco do negócio assumido ao prestar o serviço, independente da existência de dolo ou culpa no extravio dos bens.

6. Inocorrência de dano moral. O contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco presumido de ocorrência de sinistro, considerando que a guarda de bens de valor tem alto potencial de risco.

7. Ao firmar o contrato em questão, o particular assumiu o risco de não reaver as jóias, quer em decorrência da falta do pagamento da dívida, quer em decorrência de sinistro, não havendo que se falar em dano moral.

8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida e apelação da autora improvida." (grifo nosso) (AC nº 2002.61.20.004384-3/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 1.7.2008, DJF3 1.8.2008)

"AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. PENHOR. ALIENAÇÃO DOS BENS. RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATÍCIO. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. CULPA CONCORRENTE

1- Jóias dadas em penhor alienadas a despeito de alegada tentativa de pagamento do empréstimo com a entrega de envelope supostamente contendo o cheque correspondente em terminal de auto-atendimento. Cheque não localizado.

2 - A questão tratada no presente recurso já foi apreciada em reiteradas oportunidades e a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ caminha no sentido do reconhecimento da obrigação de indenização pelo valor de mercado dos bens dados em penhor que foram objeto de roubo enquanto na guarda da instituição bancária, entendimento aplicado ao caso concreto.

3- Segundo este entendimento, em se tratando de contrato de penhor, a obrigação de indenizar segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor.

Ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

4- Ressalva de entendimento contrário do Relator.

5- A jurisprudência caminha no sentido de reconhecer não ser devida indenização por danos morais em casos de furto de bens objeto de contrato de penhor.

6- Reconhecimento da culpa concorrente do autor no caso em concreto.

7- Agravo interno a que se nega provimento." (grifo nosso)

(AC nº 2002.61.00.019167-8, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkrnhoff, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009)

Quanto aos honorários advocatícios, considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, devem ser suportados pela CEF, os quais ora fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar** e, no mérito, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para excluir da condenação o valor fixado a título de indenização por danos morais, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.030167-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDUARDO MEZESEJESKI

ADVOGADO : JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de que haveria litispendência entre a presente demanda e outra ajuizada pelo Apelante no âmbito do Juizado Especial Federal.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que não há a alegada litispendência, tendo em vista que os pedidos formulados na presente demanda são distintos dos formulados naquela ajuizada no âmbito do Juizado Especial Federal.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada colide com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ.

Para que ocorra a litispendência, faz-se mister que as ações sejam idênticas, ou seja, tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, e estejam em curso, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 301, CPC.

A análise das iniciais de ambas as demandas revela que não há identidade total, mas apenas parcial, entre os pedidos formulados na presente lide e na demanda aforada no Juizado.

Com efeito, a petição inicial deste feito (fls. 02/15) revela que o Autor formula os seguintes pedidos: (i) indenização por danos morais e materiais; (ii) retirada do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC); (iii) pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente pela Ré.

Já o documento de fls. 73/75 demonstra que o Apelante, no Juizado Especial Federal, pleiteou (i) cancelamento do débito; (ii) encerramento da conta corrente; (iii) retirada do nome do Autor do SERASA.

Posto isto, fácil é constatar que não há identidade absoluta entre os pedidos formulados na ação ajuizada no Juizado e na presente. Há, apenas, identidade parcial, sendo que esta se verifica no que tange ao pedido de retirada do nome do Autor do SERASA.

Não há identidade em relação aos pedidos de (i) indenização por danos morais e materiais; (ii) retirada do nome do Autor do SPC; (iii) pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente pela Ré.

Assim, não há como se vislumbrar a ocorrência de litispendência, ao menos nos termos acolhidos na decisão de piso, sendo este, inclusive, o entendimento da jurisprudência do C. STJ:

PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 301, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - A caracterização da litispendência exige que as ações sejam idênticas, ou seja, tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, e estejam em curso, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 301, CPC. II - No caso, a ação de indenização por dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do devedor no Serasa não é idêntica à busca e apreensão do veículo nem à ação na qual o devedor pretende a resolução do contrato, uma vez diversas as partes, as causas de pedir e os pedidos. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL ES QUARTA TURMA 27/06/2002, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, a fim de afastar a litispendência reconhecida pelo juízo de primeiro grau - especialmente em relação aos pedidos de (i) indenização por danos morais e materiais; (ii) retirada do nome do Autor do SPC; (iii) pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente pela Ré - e determinar o regular processamento do feito.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.033127-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES e outro
APELADO : MILTON DA SILVA CHATAGNIER e outro
APELADO : NEYDE FONSECA CHATAGNIER
ADVOGADO : MARCO ANTONIO VILAS BOAS e outro
DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **MILTON DA SILVA CHATAGNIER e outro**, visando o recebimento de R\$ 11.667,27 (onze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), referente ao saldo devedor do contrato de crédito rotativo em conta corrente denominado Cheque Azul, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 08/49.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 63).

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **extinguiu o processo sem julgamento do mérito**, com fulcro no art. 267, III, do CPC, ao fundamento de que embora regularmente intimada para regularização do pólo passivo, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, conforme atesta a certidão de fls. 97 (fls. 101/102) e, em sede de embargos de declaração condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (fls. 108).

Apelante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** pretende a reforma da r. sentença, ao argumento de que a determinação da Magistrada de Primeiro Grau que deixou de ser cumprida, não constitui ato que inviabilizasse seu julgamento e que seja declarado o direito da parte ser intimada nos moldes do § 1º do art. 267, do CPC (fls. 112/116).

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

O recurso merece provimento.

Com efeito, dispõe o artigo 267 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

II - quando ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos nºs II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."

Assim, ainda que aprove a cautela do MM. Juiz sentenciante em zelar pelo cumprimento de suas determinações, a correta providência a ser adotada seria a de determinar a intimação da parte para suprir a falta apontada, ou seja, apresentar certidão de objeto e pé expedida por esta E. Corte da ação consignatória (fls. 42), no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, conforme determina o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, o qual deve ser aplicado à espécie, posto que o não atendimento do despacho determinando que a parte autora promova os atos e diligências que lhe competir, ajusta-se no inciso III, do artigo 267 do CPC.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PELA PARTE AUTORA (ART. 257 DO CPC) - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO COM ARRIMO NO ART. 267, III, DA LEI PROCESSUAL VIGENTE - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE PARA SUPRIR A DEFICIÊNCIA - PARÁGRAFO 1., ART. 267 DO CPC - NEGATIVA DE VIGÊNCIA CONFIGURADA.

1 - A extinção do processo sem julgamento de mérito com base no inciso III, art. 267 do CPC, reclama a aplicação imediata do parágrafo 1º do mesmo dispositivo, o qual determina, de forma cogente, a intimação da parte para que em 48 horas promova a diligência a que se tenha omitido, e somente a contumácia nesse prazo, importará na extinção do processo.

2 - Recurso especial conhecido e provido. Decisão unânime."

(STJ, 1ª Turma, RESP 74398 / MG, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, j. 03/03/1998, DJ 11.05.1998, p. 7)

"PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC.

1. A determinação de intimar a parte pessoalmente - prevista no art. 267, § 1º, do CPC - para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III do referido dispositivo, sendo desnecessária na hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, inserta no inciso I do mesmo dispositivo.

2. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 476932/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 23/05/2006, DJ 03.08.2006 p. 247)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença para que a demanda prossiga até seus ulteriores termos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.000009-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO

APELADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE

ADVOGADO : CELSO LUIS MARRA e outro

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação sumária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, buscando receber, judicialmente, as cotas condominiais vencidas e vincendas, referentes às unidades autônomas 02 do Bloco 20; 12 do Bloco 21; 02 do Bloco 22 e 13 do Bloco 22, do Conjunto Residencial Ouro Verde, arrematado pela ré em execução extrajudicial, **julgou procedente** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, para condenar a CEF a pagar a importância de R\$ 51.524,78 (cinquenta e um reais, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos) a título de obrigações condominiais inadimplidas, bem como as vincendas no decorrer da lide, corrigidas monetariamente e acrescidas da multa e dos juros de mora de 1% ao mês. Por fim, fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa

, em razão da natureza *propter rem* da obrigação.

Apelante: a Caixa Econômica Federal postula a reforma da sentença, alegando, preliminarmente, que não há provas nos autos de que os imóveis, cujas taxas condominiais se pretende, seja de propriedade da Caixa Econômica Federal, afirmando que as cotas condominiais não gravam o imóvel, nem se transfere ao novo proprietário e que somente está obrigada pelas cotas condominiais a partir do registro da carta de arrematação, sendo que as obrigações anteriores são de responsabilidade do ocupante do imóvel.

Por fim, sustenta que a multa deve ser aplicada no percentual de 2%, tendo em vista que a ação foi ajuizada na vigência da Lei 10.406/2002, com aplicação dos juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação.

Contra-razões:

É o Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, esta se confunde com o mérito e com ele será analisado.

A presente demanda traz ao debate a questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, ou seja, se elas recaem sobre o proprietário ou sobre aquele que ocupa o imóvel.

Não há falar em falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação, pois, além da prova de domínio e da planilha de débito (fls. 09/34), foram juntados aos autos a Convenção de Condomínio, as atas das assembleias comprobatórias da origem da dívida e os avisos de vencimento de condomínio. Ademais, não é indispensável a juntada aos autos de outros documentos nesta fase, os quais podem ser acostados na oportunidade da liquidação de sentença.

De minha parte, entendo que as cotas condominiais, as quais decorrem da manutenção e do uso de área comum de condomínio são de caráter *propter rem*, ou seja, acompanham a coisa. Tal aspecto revela-se quando da aplicação da norma posta pela legislação aplicável ao caso, qual seja, a Lei 4.591/64 que, com a redação dada pela Lei 7.182/84, assim dispõe em seu artigo 4º, parágrafo único:

Art. 4º. A alienação de cada unidade, a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição e a constituição de direitos reais sobre ela independem do consentimento dos condôminos.

Parágrafo único. A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.

Pois bem, conclui-se da leitura e análise do retrocitado diploma legal que a dívida decorrente de despesas condominiais é uma obrigação real, ainda que possa ter certas características de cunho pessoal. Em consequência, acompanha o imóvel e não aquele que o habita. Desta forma, uma vez transmitida a titularidade do imóvel, a responsabilidade pelo adimplemento do débito recai sobre o novo titular do direito, qual seja, o novo proprietário, ainda que este não detenha a posse direta do imóvel.

Ao comentar o tema, J. Nascimento Franco, na obra intitulada "Condomínio" assim expôs sua posição sobre o tema:

"Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a lei considera dívida *propter rem* a cota-parte atribuível a cada apartamento nas despesas ordinárias e extraordinárias. Esse critério vem desde o texto originário do parágrafo único do art. 4º da Lei 4.591, que carrega ao adquirente de uma unidade a responsabilidade pelos débitos do alienante para com o condomínio, inclusive multas.

Como, porém, surgiam dúvidas e contestações sobre o responsável pelo débito, o legislador tratou de eliminá-las através da Lei 7.182/84, que deu ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação: A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. Por fim, a Lei Federal 7.433/85, regulamentada pelo De. 93.240 de 09.09.1986 no § 2º do art. 2º, dispôs que a prova da quitação poderá ser substituída por declaração do alienante, ou seu procurador, sob as penas da lei, a ser consignada na escritura, de que inexistente débito para com o condomínio. Se o adquirente aceitar essa declaração, a venda pode ser feita sem a prova de quitação das despesas. Contudo, sem a aceitação do adquirente, nenhuma venda ou promessa de venda pode ser feita sem quitação expedida pelo síndico.

De qualquer forma, e por se tratar de débito vinculado ao imóvel, perante o condomínio é irrelevante e considerada *res inter alios* aludida declaração de vendedor, motivo pelo qual o adquirente responde pelas despesas não pagas pelo alienante, embora possa regressivamente voltar-se contra este reclamando o respectivo reembolso, caso a escritura de venda tenha estabelecido esse direito."

(J. Nascimento Franco. Condomínio. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 3ª ed. 2001. p. 237/238)".

Ainda sobre o assunto, reafirmo, de outra sorte, que as obrigações *propter rem* possuem natureza mista, demonstrando características pessoais e reais. Todavia, o direito pátrio há muito inclinou-se no sentido de que tais obrigações, também denominadas *in rem scriptae*, possuem natureza real. E é neste sentido que leciona Orlando Gomes:

"A natureza jurídica de tais obrigações *in rem scriptae*, *ob* ou *propter rem* não está definida. Para determiná-la, tomando posição de debate que se trava, necessário se faz definí-las. Tais obrigações existem quando o titular de um direito real é obrigado, devido a essa condição, a satisfazer determinada prestação. O direito de quem pode exigí-la é subjetivamente real. Quem quer que seja o proprietário da coisa, ou titular de outro direito real, é, *ipso facto*, devedor da prestação. Pouco importa, assim, a pessoa em que surgiu pela primeira vez. A obrigação está vinculada à coisa. Dentre outras, são obrigações *ob rem* ou *propter rem* as dos condôminos de contribuir para a conservação do bem comum (...). (Orlando Gomes. Direitos Reais. Editora Forense: Rio de Janeiro. 10ª ed. 1990. p. 13)".

Pelo exposto, não resta qualquer dúvida de que as obrigações acompanham a coisa e são transferidas juntamente com a titularidade dela, ressalvado o direito de regresso do titular em relação ao possuidor.

É neste sentido que têm decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme pode se asseverar dos seguintes arestos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Em se tratando de obrigação *propter rem*, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário.

II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade. (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., Resp. 426861/PR, DJU de 12/08/2002, pág. 224).

CONDOMÍNIO. COTAS CONDOMINIAIS. O ADQUIRENTE DA UNIDADE RESPONDE PERANTE O CONDOMÍNIO PELAS COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. O MODO DE AQUISIÇÃO NÃO ASSUME RELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO PELO DISSÍDIO, MAS NÃO PROVIDO.

(Rel. Min. Costa Leite, 3ª T., Resp. 67701/RS, DJU de 16/06/1997, pág. 27361).

E não é outro o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais. A exemplo, trago à colação V. Acórdãos proferidos por esta Corte e pelo E. TRF da 4ª Região:

CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA "PROPTER REM" DO DÉBITO.

- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, enquanto nesta condição, e que se transfere

plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.

- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.

- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.

- Apelação não provida.

(Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 5ª Turma, AC 2001.61.0000.8489-4, DJU 08/06/2004, p. 222)

CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATACÃO. MULTA.

1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação *propter rem*, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação.

2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença.

3. Apelação improvida.

(Rel. JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER, 3ª T., AC. 2000.71.00.024667-4, DJU DATA:03/04/2002 PÁGINA: 536).

Além disso, não se pode ignorar a natureza portátil da dívida em tela, ou seja, cabe ao devedor dirigir-se ao credor para saldar o débito, não podendo o responsável pelo adimplemento da obrigação *propter rem* esquivar-se de seu cumprimento, alegando desconhecimento dos encargos que recaem sobre o imóvel.

A multa moratória é estipulada pela convenção de condomínio - tendo esta natureza jurídica de lei, por obrigar a todos - editada conforme a legislação civil de seu tempo e ratificada pelos condôminos.

No caso em tela, foi convencionada no limite do parágrafo 3º, do art. 12, da Lei 4.591/64, ou seja, em 20%, alterada para 2% pelo parágrafo 1º, do art. 1.336, Lei 10.406/02, que passou a regular esta matéria.

Diante disso, a aplicação da multa obedecerá ao disposto no art. 2.035 do novo Código Civil, devendo ser cobrada à base de 20% até a vigência do referido Código e após essa data em 2%.

Esta Corte já se pronunciou neste sentido no seguinte aresto:

CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA "PROPTER REM" DO DÉBITO.

O percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do NCC. No que toca às parcelas anteriormente vencidas, prevalece o disposto no artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, até então vigente, que remete ao percentual estabelecido na convenção de condomínio. Aplicação do artigo 2.035 das disposições finais e transitórias do CC.

A correção monetária dos atrasados obedece aos critérios do Provimento CGJF - 3ª Região n.º26 e deve incidir sobre todo o período de atraso.

Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida.

(AC 2002611140062425, TRF3, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 03-08-2001, p.177).

Quanto aos juros moratórios, segundo o parágrafo 3º, do artigo 12 da Lei 4.591/64 combinado com o parágrafo 3º, artigo 1.336 do Código Civil e artigo 34 da Convenção do Condomínio, estes devem incidir à base de 1% ao mês, desde o inadimplemento de cada obrigação condominial.

Diante do exposto, **rejeito as preliminares e nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.013527-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : NEIDE DE FATIMA ALVES

ADVOGADO : MARCOS EDUARDO PIMENTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIA CAMILLO DE AGUIAR e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **NEIDE DE FÁTIMA ALVES**, visando o recebimento de R\$ 12.774,41 (doze mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), referente ao saldo devedor do contrato de empréstimo Consignação Caixa nº 25.0296.105.0000.531-24, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 08/20.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 32).

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **julgou parcialmente procedente**, nos termos do art. 269, I, do CPC, constituindo o título executivo judicial e reconheceu como credor a ré a pagar o valor principal que utilizou como crédito do referido contrato com a exclusão da taxa de rentabilidade. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o honorários de seus patronos. Isentou a autora do pagamento das custas processuais em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 170/181).

Apelante: **NEIDE DE FÁTIMA ALVES** alega, preliminarmente, inépcia da inicial e carência da ação; no mérito, que seja determinado a realização de prova pericial por ter ocorrido cerceamento de sua defesa para que sejam revistas as cláusulas do contrato quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), exclusão da dupla cobrança de juros e comissão de permanência; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a condenação da CEF por litigância de má-fé e, ainda, a inversão da sucumbência (fls. 187/208).

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Inicialmente, a alegação em preliminar, de inépcia da inicial e carência de ação, não merecem prosperar, pois, como bem asseverou a r. sentença, foram juntados documentos suficientes para a propositura da ação monitória, quais sejam,

cópia do contrato de empréstimo e demonstrativo do débito fls. 17/20, sendo desnecessária a juntada de toda a movimentação bancária da ré, nos termos da Súmula 247, STJ.

No que concerne à prova pericial exsurge que, dos limites da lide definidos na exordial e no apelo, não resulta a necessidade de qualquer perícia. A produção de prova pericial deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam à evidência inexistentes neste caso. Consoante se verifica da leitura dos autos, eventual intervenção neste sentido seria desnecessária ao desfecho das questões apresentadas pela embargante, por serem de mérito.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF- 3/SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página 420)".

No que diz respeito à alegação de litigância de má-fé por parte da CEF, entendo que a penalidade, nos termos do art. 17, inciso I, III, IV e VI combinado com o art. 18, do Código de Processo Civil, merece ser afastada, tendo em vista que não se verifica nos presentes autos indícios de que foram utilizados meios processuais com fins ardilosos quanto à juntada dos documentos em réplica por parte da embargada, mas, apenas, foram apresentados documentos a fim de embasar a sua pretensão.

Com efeito, a opção da via monitória pela CEF foi adequada, vez que os contratos de abertura de crédito direto não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.".

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.".

Nesse quadro, possuindo a autora de suposta prova escrita que, contudo, sem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, a situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil, qual seja o ajuizamento de ação monitória .

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória .".

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO , a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 26ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros, é possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

Neste sentido julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)

Mantenho a sucumbência recíproca, como fixado pela r. sentença.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, § 1º-A, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.014272-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CLAUDIONOR JOSE LACERDA
ADVOGADO : RENATA TOZI FIORELLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Sentença recorrida: julgou improcedente o pedido de expedição de alvará judicial formulado pelo Autor, uma vez que os documentos juntados aos autos não fazem prova de que o Apelante ficou fora do sistema do FGTS por mais de três anos, tampouco que os contratos de trabalho que deram origem ao saldo do FGTS foram rescindidos sem justa causa, o que autorizaria o saque, na forma do artigo 20 da Lei 8.036/90.

Recorrente: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a sentença recorrida há que ser reformada, pois a documentação juntada aos autos demonstraria que o Apelante encontra-se há mais de três anos fora do sistema do FGTS.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Os documentos juntados aos autos não são aptos a provar que o Autor ficou à margem do sistema do FGTS por um período de três anos, tampouco que o seu contrato de trabalho tenha sido extinto, seja por despedida sem justa causa, seja por aposentadoria. Frise-se que, conforme a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, "tanto a ausência de crédito de depósitos na conta quanto a permanência do trabalhador fora do regime do FGTS necessitam ser comprovadas mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou outro documento hábil que informe a data de desligamento da empresa, caso não tenha sido dado baixa do contrato de trabalho na CTPS": *ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 (PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1990, FORA DO REGIME DO FUNDO). NÃO-COMPROVAÇÃO DO DESLIGAMENTO DA EMPRESA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CTPS OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA. 1. De acordo com o disposto no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, considera-se conta inativa: a) aquela que permanecer sem crédito de depósitos durante três anos ininterruptos, em razão de rescisão de contrato de trabalho, ocorrida até 13.7.1990, podendo o trabalhador, a qualquer momento, solicitar o saque; b) aquela, cujo titular completou três anos corridos fora do regime do FGTS, a partir de 14.7.1990, sendo que, neste caso, o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Tanto a ausência de crédito de depósitos na conta quanto a permanência do trabalhador fora do regime do FGTS necessitam ser comprovadas mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou outro documento hábil que informe a data de desligamento da empresa, caso não tenha sido dado baixa do contrato de trabalho na CTPS. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, porquanto restou ali consignado que se torna sem sentido tal exigência (apresentação da CTPS), quando a própria CEF reconhece que a conta encontra-se inativa há mais de três anos. 2. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689877 Processo: 200401336479 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000607684 DENISE ARRUDA)*

No caso dos autos, o Apelante não juntou aos autos cópias da sua CTPS, um documento que comprovasse a extinção do seu contrato (TRCT ou certidão de concessão de aposentadoria).

Assim, conclui-se que o Apelante não se desincumbiu do ônus de provar que atendera à exigência do artigo 20, VIII, da Lei 8.036/90, para fazer jus a movimentar a sua conta vinculada. Logo, a decisão apelada, que indeferiu a sua pretensão, está correta.

Diante do exposto, com base na fundamentação *supra* e no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os auto ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.001290-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ELIANA APARECIDA DA COSTA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ELIANA APARECIDA DA COSTA em face de sentença proferida nos autos de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A r. sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento, de que a autora carece de interesse processual para a discussão relativa à revisão do contrato, em face da consumada adjudicação do imóvel.

Por fim, condenou a autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado em 10% do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei 1060/50.

A autora interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que o juiz não poderia ter julgado extinto o feito com o julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ante o reconhecimento de uma suposta litispendência, uma vez que a causa de pedir entre as ações pode ser até semelhante, todavia os pedidos são diversos.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Verifico que o recurso de apelação em tela não merece seguimento, uma vez que suas razões não condizem com a decisão do juiz de primeiro grau.

Com efeito, a petição recursal não ataca os fundamentos do *decisum*, insurgindo-se sobre questões estranhas ao decidido, não tendo, portanto, o condão de infirmar os dispositivos que a motivaram.

A r. sentença se pronunciou no sentido de que a autora carece de interesse processual para a discussão relativa à revisão do contrato, em face da consumada adjudicação do imóvel, objeto da lide, enquanto que a apelante sustenta a impossibilidade do reconhecimento de suposta litispendência, uma vez que a causa de pedir entre as ações pode ser até semelhante, todavia os pedidos são diversos.

Sendo assim, não se deve conhecer das razões de apelação dissociadas do que a sentença decidiu, por afronta ao artigo 514, II, CPC, *in verbis*:

"Artigo 514- A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito."

Veja-se, a respeito, o julgado proferido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.

- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade, extingue o processo. Preliminar rejeitada.

- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).

- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.

(AC nº 96.03.055773/SP; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Andrade Martins; DJ 18.03.97; pág. 15474).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, por ser manifestamente inadmissível, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.000436-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ARLETE RODRIGUES BORATTO e outro

: ANTONIO CARLOS BORATTO JUNIOR

ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DARCI JOSE ESTEVAM

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ARLETE RODRIGUES BORATTO e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo eleito o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, objetivando a revisão do contrato e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, no termos do art. 269, I do CPC.

Apelante: ARLETE RODRIGUES BORATTO e outro pretendem a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.

- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.

- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.

- Irretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o e. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data:15/07/2005, Página.:697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumeirista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO

CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.045288-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : WLAMIR DO AMARAL

ADVOGADO : FLAVIO SPOTO CORREA

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA

ADVOGADO : ALESSANDER TARANTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2003.61.09.000342-3 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, acolhendo a argüição de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar a presente lide - em que o Agravante, empregado público da EMBRAPA, pretende a exibição de documentos além de indenização por danos materiais e morais decorrentes da sua relação de emprego -, determinando a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

Agravante: o Autor interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que, na hipótese vertente, não se aplica o artigo 114 da CF/88 - Constituição Federal, mas sim o artigo 109, I da CF/88, o que faz a Justiça Federal para o processamento da presente demanda.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado pelo Agravante.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

Conforme confessado na inicial, o Agravante era empregado público, sendo a sua relação com a EMBRAPA regida pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, tal relação de trabalho possui natureza de relação empregatícia - ainda que com características próprias -, não se confundindo com uma relação estatutária. Sendo uma relação empregatícia e o dissídio entre trabalhador (Agravante) e empregador (Agravada), a competência para a apreciação dos pleitos deduzidos pelo Agravante é da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da CF/88, inclusive na sua redação original:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Aplica-se, *in casu*, o artigo 114 da CF/88 e não o artigo 109, I da CF/88, sendo a Justiça do Trabalho competente para a análise da presente demanda.

Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - NORMAS LEGAIS APONTADAS COMO VIOLADAS NÃO DEBATIDAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - NÃO CONHECIMENTO - EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME CELETISTA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA ACOLHIDA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO. 1 - Esta Turma, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Estando presentes tais requisitos, deve-se conhecer da divergência aventada. 2 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes, restando, portanto, sem o devido prequestionamento (arts. 651, 652 e 678 da CLT). Aplica-se, à espécie, a Súmula 356/STF. 3 - Esta Corte de Uniformização não se presta à análise de matéria constitucional (art. 114 da Carta Magna), cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional. 4 - Tendo o contrato de trabalho do recorrido, empregado público e, portanto, regido pela CLT, sido rescindido sem justa causa, a competência para o processamento e julgamento do mandamus impetrado para a impugnação de tal rescisão é da Justiça Trabalhista. 5 - Precedentes (CC n.ºs 30.404/PE, 11.144/SP e 432/MS). 6 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e, neste aspecto, provido para, acolhendo a preliminar de incompetência absoluta, anular todos os atos decisórios ab ovo, determinando a remessa dos autos ao juízo competente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 332455, QUINTA TURMA, JORGE SCARTEZZINI).

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelo Autor.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.096004-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO BUONO LAURIA e outro

: CLEIDE TERESINHA TONON LAURIA

ADVOGADO : ROBERTA APARECIDA QUAIO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.04.001116-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação revisional, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que fosse determinada a exclusão dos nomes dos Agravantes do cadastro de inadimplentes.

Agravante: os Autores interpõem recurso de agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que o contrato celebrado com a Ré contém inúmeras cláusulas ilegais e abusivas, de sorte que o valor por ela cobrado é indevido, sendo correto o valor apurado no parecer técnico juntados aos autos. Pretendem, assim, que seja antecipada a tutela, a fim de impedir que a Agravada insira seus nomes no rol de maus pagadores.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Casa:

Com efeito, cabe ao magistrado, observada as peculiaridades do caso concreto, verificar se a inscrição do suposto devedor no rol de inadimplentes pode ser afastada ou não. Nesse passo, o magistrado, sempre com o seu prudente arbítrio, deve verificar, dentre outros aspectos, se há caução idônea; se as alegações do suposto devedor são razoáveis e se elas estão robustamente provadas. Esse é o entendimento desta Casa e do C. STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. OCORRÊNCIA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. DESPROVIMENTO. I. É inequívoco o prequestionamento quando a questão objeto do especial é o tema central do acórdão estadual. II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). III. Ainda que com propósito de prequestionamento, a análise de violação de dispositivos constitucionais implica em usurpação da competência do STF. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1012324, SP, QUARTA TURMA, 04/11/2008, STJ, ALDIR PASSARINHO JUNIOR) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - TUTELA ANTECIPADA - AUTORIZAR DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR MUITO AQUÉM DO EXIGIDO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. em sede de cognição sumária, não é possível identificar a natureza das verbas que compõem o valor das prestações cobradas, o que inviabiliza um juízo acerca do direito defendido pelo agravante, decorrendo, daí, a impossibilidade de se admitir o depósito em valor inferior, como pretende. 2. Consoante entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 3. No caso, a agravante reconhece a existência da dívida, porém não apresenta qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para coibir o lançamento do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. 4. É defeso à agravante pleitear em nome próprio que a CEF abstenha de inscrever os nomes dos fiadores em cadastros de inadimplentes, pois nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil: "ninguém poderá pleitear, em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei." 5. indeferida antecipação da tutela na forma pretendida pelo agravante, resta prejudicada a questão relativa à imposição de multa diária. 6. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325832, SP, QUINTA TURMA, 10/11/2008, JUIZA RAMZA TARTUCE) CRÉDITO EDUCATIVO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NOS VALORES QUE O AUTOR ENTENDE DEVIDO BEM COMO PARA EXCLUIR SEU NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) 3. Efetivamente, a tese aduzida pelo agravante na ação de origem não se afigura justificável, pois sem qualquer dilação probatória e 'inaudita altera parte', pretende ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998). 4. As alegações da parte agravante aparentemente não de encontro às previsões das cláusulas contratuais em vigor ('pacta sunt servanda') na medida em que não

afastadas pelo Judiciário. 5. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o 'fumus boni iuris' (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271). 6. A inscrição do nome do agravante no órgãos de serviços de proteção ao crédito decorre de expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que a relação de consumo - como é aquela que envolve a partes do crédito educativo - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 7. Matéria preliminar rejeitada. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3 Região, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 319770, PRIMEIRA TURMA).

No caso concreto, a análise da decisão agravada evidencia que o magistrado indeferiu a tutela antecipada, por não vislumbrar a verossimilhança das alegações dos Agravantes, por reputar necessária dilação probatória para tanto e que a matéria é bastante controvertida.

Nesse passo, verifica-se que nenhum reparo cabe à decisão agravada. Não há caução idônea, pois os Agravantes sustentam que nada devem e que, em verdade, são credores. Não há prova robusta das alegações, pois o parecer juntado aos autos foi elaborado unilateralmente pelos Agravantes, não sendo suficiente para autorizar a concessão da tutela antecipada. Não há, outrossim, como se aferir a razoabilidade das alegações dos Agravantes, já que o instrumento não foi formado com cópia do contrato discutido, o que impede a análise das alegações recursais acerca das nulidades contratuais.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.04.000878-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e outro
APELADO : JOSE LUIZ ALBA APONTE
ADVOGADO : ROBERTO ROCHA e outro
DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de processo de jurisdição voluntária, determinando a expedição de alvará judicial para liberação dos valores pleiteados pelo Apelado.

Apelante: a CEF - Caixa Economia Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a via processual eleita pelo Apelado não é adequado, já que, como ele não firmou o termo de adesão previsto no artigo 4º da LC - Lei Complementar 110 /01, não faria jus a movimentar os valores relativos aos expurgos inflacionários reconhecidos como devidos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 4º, I da LC - Lei Complementar 110/01, para que os valores relativos às diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários sejam sacados, necessário se faz que o trabalhador assine o termo de adesão previsto em tal legislação.

A jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a LC 110/2001 condicionou a liberação das diferenças de correção monetária em razão dos expurgos inflacionários à assinatura, pelo fundista, ou seu sucessor, do Termo de Adesão:

ADMINISTRATIVO. FGTS . LEVANTAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI COMPLEMENTAR N. 110 /01. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 5º DO DECRETO Nº 3.913/01. LIBERAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO CRONOGRAMA DE CREDITAMENTO SEMESTRAL DAS PARCELAS.
1. A Lei Complementar nº 110 /01 condicionou o pagamento da complementação da correção monetária, referente aos planos econômicos denominados Verão e Collor I, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e ao prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Ao regulamentar a referida legislação, o Decreto n. 3.913/01 prescreveu em seu art. 6º as hipóteses autorizativas do creditamento e saque em única parcela dos valores. 2. Para os demais casos, dispõe o art.8º da legislação complementar que a movimentação das parcelas deverá observar as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, a qual estabelece, em seu inciso XIV, o direito à liberação do saldo "quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estado terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento" (redação incluída pelo art. 9º da Medida Provisória n. 2.164/41). 3. A situação do fundista, portador de cardiopatia e cujo crédito supera o valor de R\$ 2.000,00, não se enquadra nas hipóteses restritivas de creditamento e liberação imediata do saldo, previstas nos arts. 6º da LC 110 /01 e art. 8º do decreto regulamentador. O crédito pretendido, neste caso, não está disponível na conta do titular, pois a sua disponibilização seguirá o cronograma para creditamento previsto no art. 6º, inciso II, da referida legislação. Todavia, tem o fundista direito ao levantamento imediato dos valores efetivamente creditados, e, em relação àqueles valores ainda não creditados, deverá aguardar que cada parcela semestral seja disponibilizada em sua conta, para após levantá-la (art. 8º da LC 110 /01 c/c art. 20 da Lei 8.036/90). 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 655236 Processo: 200400577194 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000573882 TEORI ALBINO ZAVASCKI).

Da ementa acima, extrai-se que a assinatura do termo de adesão realmente é condição *sine qua non* para a liberação dos valores relativos aos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, não sendo o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará a via adequada para se veicular a pretensão de saque de valores que, ante a falta de adesão à transação prevista na LC 110 /01, ainda não chegaram a integrar o patrimônio do Apelado, tampouco o desse.

Assim, considerando que, na hipótese dos autos, não há prova de que o Autor tenha firmado o termo de adesão previsto no artigo 4º, inciso I, da LC 110/01 e que o valor que ele pretende levantar não está disponível para saque, mas meramente provisionado e pendente de enquadramento na LC 110/01, conforme se infere do documento de fl. 41, forçoso se faz reconhecer a carência de ação do Apelado, haja vista a configuração da falta de interesse de agir, por ser a via eleita inadequada.

A jurisprudência desta Corte tem entendido que, em hipóteses como a dos autos, a via processual eleita é inadequada, pois não há que se falar em simples pedido de levantamento de saldo. Cabe ao autor demandar a condenação da CEF ao pagamento das diferenças reputadas devidas o fazendo em ação própria:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS . PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO SUPOSTAMENTE EXISTENTE NA CONTA VINCULADA DO AUTOR. DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM NÃO SE TRATAR DE SALDO EFETIVAMENTE EXISTENTE, MAS DE VALOR PROVISIONADO PARA A HIPÓTESE DE CELEBRAÇÃO DO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110 /2001. ACORDO NÃO FIRMADO. CARÊNCIA DE AÇÃO.
1. Os documentos que instruem o pedido inicial dão conta de que não há, na conta vinculada da autora, saldo efetivamente existente, mas apenas uma anotação de valor provisionado para a hipótese de vir a ser celebrado o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110 /2001. 2. Nessas condições, revela-se inadequada a via processual eleita, pois não há falar em mero pedido de levantamento de saldo, cabendo ao autor, sim, demandar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças reputadas devidas. 3. Carência de ação decretada de ofício. Apelação prejudicada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233491 2006.61.11.001907-9 SP TRF3 JUIZ NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA)

Deste modo, com base na fundamentação *supra* e no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso interposto, para decretar a carência de ação do Apelado, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.017513-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RONE FLAVIO SIMOES e outro
: SOLANGE APARECIDA DE SOUZA SIMOES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
DECISÃO

Descrição fática: RONE FLÁVIO SIMÕES e SOLANGE APARECIDA DE SOUZA SIMÕES, adquirentes do imóvel residencial, dado em hipoteca, nos moldes do Sistema Financeira da Habitação, com reajuste pelo sistema de amortização SACRE, ajuizaram em face da CEF, ação ordinária de revisão de prestações, saldo devedor e cláusulas contratuais, para que fosse reconhecida a ocorrência de anatocismo; requerer ainda que o saldo devedor seja atualizado depois do abatimento das parcelas, e a aplicação da do Código de Defesa do Consumidor ao caso, sustentando a ilegalidade do seguro mensal obrigatório, por infringir a Lei 8.078/90, e a inconstitucionalidade do DL nº 70/66.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, **julgou improcedente** a ação, condenando os autores no pagamento de honorários advocatícios em 10 sobre valor da causa, suspendendo sua execução, a teor dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Apelante: a parte autora pretende a reforma da sentença, sob os mesmos argumentos ora transcritos, alegando cerceamento de defesa, por não ter sido realizada perícia, impugnando a Taxa Referencial.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com contra-razões:

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

SACRE E JUROS

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivos pelos quais, não há falar em anatocismo nem em necessidade de produção de prova pericial.

ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protetionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128692 Processo: 200261190034309 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300143492, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1148)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver o saldo devedor corrigido monetariamente depois da amortização não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE.

JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou incontestada a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Além disso, competia à parte autora comprovar que a execução não respeitou o rito executório previsto no Decreto-Lei 70/66.

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumeirista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência e ensejar a anulação do contrato.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Assim, não restou demonstrado nenhum motivo caracterizador de nulidade do contrato, devendo ser rejeitado o pedido de reconhecimento do direito compensatório.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

Diante do exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.018477-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDMILSON BONADIAS TOMIHERO e outro

: SILVIA APARECIDA CARILHO TOMIHERO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: EDMILSON BONADIAS TOMIHERO e outro ajuizaram ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, ao argumento de terem firmado contrato particular de compra e venda de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sub-rogando-se nos direitos dos mutuários primitivos, razão pela qual pugnam pela revisão do contrato de financiamento, pretendendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. o § 3º do mencionado artigo, do Código de Processo Civil, por entender que os autores não possuem legitimidade *ad causam*, considerando que o contrato de cessão data de 27/03/1997, portanto, fora do prazo limite para regularização, previsto no artigo 20, parágrafo único, da Lei 10.150/00, qual seja, 25 de outubro de 1996.

Por fim, condenou os autores ao pagamento das custas, bem como honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução, de acordo com o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 (fls. 209/214).

Apelantes: autores requerem a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, sua legitimidade para discutir os termos do contrato de financiamento do imóvel, posto que o consentimento pela CEF pode ser apenas tácito, mediante o recebimento do valor das prestações (fls. 228/233).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece reparos.

Com efeito, o cessionário que adquire a propriedade bem imóvel gravado de hipoteca em contrato de mútuo e, automaticamente se sub-roga nos direitos do mutuário originário, tem legitimidade para pleitear em juízo a revisão do referido contrato, por força das introduções à Lei 8.004/90 realizadas pela Lei 10.150/00.

Compulsando aos autos, verifico que o instrumento particular de compra e venda (fls. 65/68), foi celebrado entre os autores e terceiros, os quais não são os primeiros mutuários, além disso, sequer foi trazido aos autos o contrato anterior que corroborasse o vínculo entres as partes.

Ainda que assim não fosse, revendo meu posicionamento adotado anteriormente, entendo ser necessária a interveniência da instituição financeira para reconhecimento da validade do "contrato de gaveta", nos contratos firmados após 25 de outubro de 1996, conforme preceitua o artigo 20 da Lei nº 10.150/00, *in verbis*:

"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996."

Neste sentido é a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 922684/DF, Ministro João Otávio de Noronha, j. 03/04/2008, DJE 28/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - 'CONTRATO DE GAVETA' - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.

2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS.

4. Recurso improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 705423/SC, Ministra Eliana Calmon, j. 13/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 297)

Verifica-se que o contrato em tela não se enquadra na hipótese prevista no artigo 20 da Lei 10.150/00, tendo em vista que o mesmo foi celebrado entre os cedentes e os cessionários na data de 27 de março de 1997, por conseguinte, os autores, ora apelantes, não têm legitimidade para discutir judicialmente contrato de mútuo.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, conforme se lê dos seguintes arestos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 10.250/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - Deve ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas razões de apelação (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

II - O contrato particular de venda e compra do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional foi firmado em 17/09/2004 entre o mutuário original e a autora, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.250/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25/10/1996, o que não ocorreu nos presentes autos.

III - Desta feita, não há de se considerar a autora parte legítima para figurar no pólo ativo da ação de revisão contratual proposta contra o agente financeiro, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigor.

IV - Agravo retido conhecido e provido. Sentença anulada. Extinção do processo sem apreciação de mérito. Honorários. Apelação prejudicada."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2005.61.19.005031-6, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 16/12/2008, DJF3 22/01/2009)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.004/90.

1. Firmado o "contrato de gaveta" após 25 de outubro de 1996 e não tendo havido interveniência da instituição financeira, falece legitimidade "ad causam" ao adquirente para demandar, em nome próprio, a revisão do contrato de mútuo. Inteligência do art. 20 da Lei nº 10.150/2000.

2. A Lei de nº 8.004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.

3. Apelação desprovida.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2000.61.00.016067-3, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30/09/2008, DJF3 16/10/2008)

Não merece prosperar a alegação no sentido de que o recebimento dos valores das prestações constituiu aceitação tácita pela CEF, posto que sequer restou comprovado que a instituição financeira teve ciência da transferência do imóvel. Precedentes do STJ: RESP 573059/RS e EREsp 70684/ES.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.022194-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA

APELADO : MARIA ANDREIA ALVES DA SILVA

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **MARIA ANDRÉIA ALVES DA SILVA**, visando o recebimento de R\$ 19.957,91 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), referente ao saldo devedor do contrato de prestação de serviços de administração do cartão Caixa, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 09/43.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **extinguiu o processo sem julgamento do mérito**, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que embora regularmente intimada do despacho para apresentação de prova escrita hábil a embasar a presente ação a autora deixou de cumprir a determinação judicial, conforme atesta a certidão de fls. 48 (fls. 49/50).

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretende a reforma da r. sentença, ao argumento de que a determinação da Magistrada de Primeiro Grau que deixou de ser cumprida, não constitui ato que inviabilizasse seu julgamento e que seja declarado o direito da parte ser intimada nos moldes do § 1º do art. 267, do CPC (fls. 112/116).

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

O recurso merece provimento.

Com efeito, dispõe o artigo 267 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

II - quando ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos n.ºs II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."

Assim, ainda que aprove a cautela do MM. Juiz sentenciante em zelar pelo cumprimento de suas determinações, a correta providência a ser adotada seria a de determinar a intimação da parte para suprir a falta apontada, ou seja, apresentar os documentos originais, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, conforme determina o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, o qual deve ser aplicado à espécie, posto que o não atendimento do despacho determinando que a parte autora promova os atos e diligências que lhe competir, ajusta-se no inciso III, do artigo 267 do CPC.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PELA PARTE AUTORA (ART. 257 DO CPC) - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO COM ARRIMO NO ART. 267, III, DA LEI PROCESSUAL VIGENTE - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE PARA SUPRIR A DEFICIÊNCIA - PARÁGRAFO 1., ART. 267 DO CPC - NEGATIVA DE VIGÊNCIA CONFIGURADA.

1 - A extinção do processo sem julgamento de mérito com base no inciso III, art. 267 do CPC, reclama a aplicação imediata do parágrafo 1º do mesmo dispositivo, o qual determina, de forma cogente, a intimação da parte para que em 48 horas promova a diligência a que se tenha omitido, e somente a contumácia nesse prazo, importará na extinção do processo.

2 - Recurso especial conhecido e provido. Decisão unânime."

(STJ, 1ª Turma, RESP 74398 / MG, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, j. 03/03/1998, DJ 11.05.1998, p. 7)

"PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC.

1. A determinação de intimar a parte pessoalmente - prevista no art. 267, § 1º, do CPC - para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III do referido dispositivo, sendo desnecessária na hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, inserta no inciso I do mesmo dispositivo.

2. Recurso especial provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 476932/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 23/05/2006, DJ 03.08.2006 p. 247)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença para que a demanda prossiga até seus ulteriores termos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.900150-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ESTEVES e outro
APELADO : ANTONIO AMERICO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO e outros
: ODAIR OLIVEIRA BERNARDO
: JOAO EDUARDO PROENCA PASCOA
: JOAO PAULO MENDES PARREIRA
: KENJI IIZUKA
: AYRTON MACHADO
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO e outro
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a decisão de fls. 55/56, proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que afastou a condenação da executada ao pagamento dos honorários advocatícios, considero prejudicado o recurso de apelação da embargada, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.900928-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ERNESTO ZALOCHI NETO e outro
APELADO : TOZZI CARLINI PROJETO E CYA S/C LTDA

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **TOZZI CARLINI PROJETO E CIA S/C LTDA**, visando o recebimento de R\$ 31.974,22 (onze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), referente ao saldo devedor do contrato de crédito rotativo em conta corrente denominado Cheque Azul, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 08/49.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **extinguiu o processo sem julgamento do mérito**, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que embora regularmente intimada para apresentar o contrato de abertura de crédito rotativo firmado com a parte, bem como a memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, conforme atesta a certidão de fls. 42v (fls. 43/44).

Apelante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** pretende a reforma da r. sentença, ao argumento de que a prova escrita acostada aos autos encontra-se devidamente assinada pela devedora e por duas testemunhas não dependendo de dilação probatória cabendo à parte a demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de seu direito nos termos do art. 333, II, do CPC e que o cálculo trazido com a inicial é meramente aritmético e elaborado de acordo com as disposições contratuais e legais. (fls. 47/55).

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

O recurso merece provimento.

A extinção do processo com base no disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil pressupõe vício formal na petição inicial - inobservância dos artigos 282 e 283 - ou ausência de qualquer das condições da ação (art. 295).

Com efeito, dispõe o artigo 267 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

II - quando ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)"

No presente caso, foi determinado à CEF que sanasse a irregularidade apontada em duas oportunidades às fls. 25, 32/33, ou seja, que apresentasse o contrato de abertura do crédito rotativo. No entanto, a autora limitou-se a juntar apenas a Ficha de Abertura e Autógrafos - fls. 15.

Entendo que cabe à autora a apresentação do referido documento e a sua não localização só pode ser imputada à sua desorganização. O contrato de abertura de crédito rotativo é documento indispensável à propositura da ação monitória, conforme preleciona a Súmula 247, do E.Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

A propósito, transcrevo os seguintes julgados do C. STJ:

AÇÃO MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A petição inicial da ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito deve vir acompanhada de documentos que expliquem a formação da dívida cobrada, desde a sua origem, com indicação dos encargos e seus percentuais, a fim de que possa o réu apresentar os seus embargos.

2. Em se tratando de operação bancária ativa, como empréstimo, a prova escrita do débito, nos termos do art. 1.102-A do CPC, é o contrato, instrumento que viabiliza a averiguação, em provável sede de embargos, da licitude dos encargos cobrados.

3. Insuficiente a juntada de ficha cadastral que contém apenas os dados do correntista, sem constar as cláusulas contratadas, pois necessárias à averiguação da licitude dos encargos cobrados. Precedente da Corte AC 2001.71.00.018384-0/RS.

4. Tendo sido reconhecida a inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, mas reconhecida a instauração do contraditório com a apresentação da contestação pelas rés, deve a parte autora suportar o ônus da condenação, em homenagem ao princípio da causalidade, insculpido no art. 20 do CPC.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, percentual já pacificado nesta Corte por atender aos parâmetros estabelecidos no art. 20 do CPC.

6. Apelação da CEF improvida e da parte ré provida.

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 200470030009384 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/10/2006 Documento: TRF400137005 DJ 22/11/2006 PÁGINA: 513 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. Data Publicação 22/11/2006

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.009187-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : AMERICO STEFANI e outros
: ESDRAS SILVA DE VASCONCELOS
: JORGE LUIZ DOS SANTOS
: INALDO JOSE DE LIMA
: ARIIVALDO ROTHER
: EDVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
: GLEMISTON PORTO FIGUEIREDO
: NESTOR LOPES GUERREIRO
: JOSE CARLOS CLIMACO
: VALDIR DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: nos autos de ação ordinária, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, uma vez que os Apelantes, mesmo tendo sido instados a emendar a inicial, não cumpriram tal determinação, tampouco obteve provimento judicial que assegurasse o prosseguimento do feito sem esta.

Apelante: os Autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que, ao contrário do quanto consignado na decisão recorrida, não ficaram-se inertes, tendo interposto agravo de instrumento contra a decisão que determinara a emenda à inicial. Sustentam, ainda, que não poderiam atender à referida determinação, por não possuírem os extratos de suas contas.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente colide com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte.

Com efeito, uma vez determinada a emenda a inicial, caberia aos Apelantes cumprir tal determinação ou obter efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto contra a referida decisão para, assim, suspender o efeito da decisão que determinara a emenda a inicial e permitir o prosseguimento do feito.

No caso em tela, entretanto, não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo interposto pelos Apelantes, tendo a este, ao contrário, sido negado seguimento, conforme se infere da decisão de fl. 162, a qual transitou em julgado (fls. 163/165).

Assim, a questão acerca da legitimidade ou não da determinação de emenda à inicial transitou em julgado, de sorte que falece interesse recursal aos Apelantes no particular.

Por outro lado, não tendo sido suspensa a decisão que determinou a emenda à inicial e não tendo sido cumprida a determinação do MM Juízo de piso, a extinção do feito sem julgamento do mérito era imperativa.

A decisão recorrida não merece, portanto, qualquer censura, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. 1. Hipótese em que os agravantes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto. 2. O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, neste momento, averiguar se a emenda era ou não necessária. 3. A questão que se pretende debater nestes autos seria tema para ser analisado nos autos do agravo de instrumento apresentado contra a decisão que determinou a emenda da petição inicial, pois, conforme a jurisprudência desta Corte, "a superveniência de sentença ao agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo juiz de primeiro grau, em sede de emenda à

inicial, sob pena de indeferimento, não prejudica o exame de mérito do recurso, mesmo que a ele não tenha sido deferido o efeito suspensivo" (AgRg no REsp 675.771/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.12.2005). 4. No presente caso, entretanto, o Tribunal de origem, devidamente informado da prolação de sentença no feito principal, considerou manifestamente prejudicado o mencionado agravo de instrumento, pela perda do respectivo objeto, decisão que transitou livremente em julgado. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/AGRES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 889052 200602074588 PR PRIMEIRA TURMA 22/05/2007 STJ000295685 DENISE ARRUDA)

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. **Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo.** 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. **Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito.** 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 222856 SP SEXTA TURMA 14/02/2008 MARCELO AGUIAR)

Posto isso, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.010714-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ROSINA ALVES RIBEIRO e outros
ADVOGADO : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro
CODINOME : ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA
APELANTE : MARIA IZABEL LISBOA
: ANTONIO DE PADUA RIBEIRO
: ONOFRE MENDES DELPINO
ADVOGADO : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
DECISÃO

Sentença: sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada por ROSINA ALVES RIBEIRO e outros em face da Caixa Econômica Federal, buscando a atualização monetária dos depósitos existentes em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por meio da aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de fevereiro/89, julho/90 e março/91, julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que restou pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que são devidos apenas os percentuais relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90. Por fim, deixou de condenar nas custas e me honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Apelante: os autores pretendem a reforma da sentença, para que sejam aplicados os expurgos dos meses de **fevereiro/89, julho/90 e março/91** sobre o montante existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sem contra-razões.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Decido, monocraticamente, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Diante disso, não são devidos índices diversos dos acima explicitados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.000754-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCIO BENETTI DE PAULA

ADVOGADO : RENATA TOLEDO VICENTE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 165/167. Trata-se de embargos de declaração opostos por **MÁRCIO BENETTI** contra a decisão monocrática proferida por este eminente relator, que, em ação ordinária que ajuizou em face CEF, requerendo a revisão de prestações e saldo devedor do contrato de mútuo firmado pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, negou seguimento ao apelo do embargante.

O embargante, em pré-questionamento, alega que a decisão padece de omissão, tendo em vista não ter se pronunciado sobre a inconstitucionalidade do DL 70/66.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Não merece acolhida a alegação de que o julgado padece de omissão, pois a questão da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do DL 70/60 não consta do pedido exordial nem foi objeto de pronunciamento pela sentença.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, em razão da não ocorrência da omissão apontada pela embargante, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.17.001445-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA

APELADO : DAIANA FERNANDA SOARES GONZAGA

ADVOGADO : RAFAEL ANTONIO MADALENA e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **DAIANA FERNANDA SOARES GONZAGA**, visando o recebimento de R\$ 1.835,08 (hum mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oito centavos) referente ao saldo devedor do contrato de adesão ao crédito ao consumidor - Crédito Direto Caixa, decorrente de contratos, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 09/18.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 27v).

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **julgou parcialmente procedentes** os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, declarando insubsistente em parte o mandado inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial para a) limitar a taxa de juros em 5,59% ao mês até 09/10/2004 conforme o que foi pactuado entre as partes, expurgando juros moratórios, comissão de permanência e multa contratual sobre as parcelas em atraso, bem como que o cálculo da comissão de permanência para o saldo devedor obedeça à taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário na data da inadimplência, sendo excluída do cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato, e, ainda, que seja excluída pena convencional de 2% no período de inadimplência e que a capitalização de juros seja feita anualmente, em todos os períodos. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais e a verba honorária de seus patronos, nos termos do art. 21, do CPC (fls. 41/74).

Apelante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, de que não há nos autos prova de cobrança excessiva visto não ter sido realizada prova pericial, o CDC não se aplica às instituições financeiras; que o contrato celebrado entre as partes observa todos os pressupostos de validade, insurgindo contra a exclusão da multa por inadimplemento, da comissão de permanência do percentual de juros e da capitalização de juros (fls. 76/83).

Com contrarrazões os autos subiram a esta E.Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Com efeito, a opção da via monitória pela CEF foi adequada, vez que os contratos de abertura de crédito direto não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.".

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, possuindo a autora de suposta prova escrita que, contudo, sem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, a situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil, qual seja o ajuizamento de ação monitória.

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprindo ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 12ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante aos argumentos sobre juros deve ser observado o que foi pactuado entre as partes.

Mantidos os honorários, fixados pelo MM. Juízo *a quo*, tendo em vista a sucumbência recíproca .

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, § 1º-A, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.000437-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : KLEBER BACHI

ADVOGADO : SIDERLEY GODOY JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CASSIO MARCELO DE BRITO MORAES

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à petição de fls. 174, intime-se o apelante KLEBER BACHI, para que informe se procedeu o pagamento do débito, objeto desta ação, e se concorda com a extinção do feito com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil ou se ainda há interesse no prosseguimento do presente feito.

Verifico que o apelante já foi instado a se manifestar anteriormente sobre a referida petição (despacho de fls. 172), através de publicação no Diário da Justiça da União Federal de 29 de fevereiro de 2008 e quedou-se silente.

Assim, caso o autor deixe de se manifestar novamente, retornem os autos conclusos a este Gabinete para que seja dado prosseguimento ao feito com a análise e julgamento da presente ação.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.015126-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MARCOS CORREIA TORRES e outro

: LIGIA CEREJA TORRES

ADVOGADO : LEONARDO HORVATH MENDES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

AGRAVADO : CAIXA SEGUROS e outro

: RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.027042-7 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS CORREIA TORRES e outra contra a r. decisão que, em ação ordinária onde se busca a resolução de contrato realizado sob as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação - ajuizada em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - e outros, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o depósito judicial dos valores mensais, relativos às prestações vencidas e vincendas, bem como para que a CEF se abstenha de incluir os nomes dos mutuários nos serviços de proteção ao crédito, indeferindo, todavia, o pedido que visava a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao saldo remanescente do contrato em tela, ao fundamento de que as alegações dos agravantes exigem dilação probatória (fls. 13/16).

Sustentam os agravantes, em síntese, que estão presentes os requisitos autorizadores da cautela pretendida, eis que o imóvel foi entregue com diversas irregularidades, tais como: entrega fora do prazo estipulado no contrato; inexistência de habite-se; desmembramento de IPTU, dentre outras irregularidades documentais; paralisação do empreendimento; entrega em desacordo com o material publicitário veiculado. Aduzem, assim, que a inadimplência por parte das agravadas faculta aos agravantes a não adimplirem a obrigação que assumiram, por conta da disposição dos artigos 476 e 477 do Código Civil.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 104/106.

Sem contraminuta.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Inicialmente, cabe consignar que, mesmo após a apreciação do pedido de efeito suspensivo, o Relator pode julgar singularmente o agravo de instrumento, uma vez que a primeira decisão se deu, tão somente, com base em análise provisória de lesão a direito, não gerando preclusão.

A r. decisão agravada, é acertada, haja vista que as alegações que os agravantes aduzem para buscar a suspensão dos pagamentos do contrato de mútuo habitacional dependem de dilação probatória, o que acarretaria em incompatibilidade com eventual decisão antecipatória da tutela. Vejamos, nesse sentido, julgado desta E. Corte que a seguir transcrevo:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES DE MÚTUO HIPOTECÁRIO CONFORME VALORES MENSAS QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDOS - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA A RESPEITO DO CÁLCULO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

3. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris" (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271).

(...)

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG - 163269, Processo 2002.03.00.038590-1, data da decisão 02/12/2003, DJU de 03/02/2004, pág. 101, Des. Fed. Johansom di Salvo).

Ademais, a r. decisão agravada determinou o depósito judicial das prestações em questão, pelo que, no caso de eventual provimento da demanda, será garantido o levantamento dos valores em favor dos agravantes.

Por fim, cabe consignar que o contrato em tela prevê expressamente que o atraso na entrega do imóvel não tem o condão de suspender o pagamento das prestações pelos mutuários, em sua cláusula 2ª, § 4º, que a seguir transcrevo:

"O prazo para o término da construção não poderá ultrapassar ao previsto nos atos administrativos do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CCFGTS, do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e da Caixa. Findo o prazo fixado para o término da construção, independentemente da apresentação do habite-se, e ainda que não concluída a obra, permanecerão sob bloqueio, na conta poupança vinculada, tendo continuidade o vencimento das prestações, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. A CAIXA fica ressalvada a faculdade de considerar vencida a dívida se os DEVEDORES não cumprirem as obrigações aqui estabelecidas" - grifei

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.073171-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO
AGRAVADO : DIVA PARDI FORNAZIER
: LUIZ ALBERTO GONCALVES ROSA
: VANDERLY FRAGAO SILVA FRANCO DE LIMA
ADVOGADO : ADNAN EL KADRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.031234-6 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a r. decisão que, em autos de execução referente às correções do saldo do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - ajuizada por DIVA PARDI FORNAZIER e outros, determinou a intimação da agravante para cumprir a obrigação de fazer, depositando a diferença apurada pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária (fls. 15).

Sustenta a agravante, em síntese, que efetuou os cálculos com a aplicação dos índices de correção monetária de que trata o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, conforme a determinação do acórdão proferido no julgamento da ação de conhecimento, pelo que não prospera a incorreção apontada pela contadoria judicial.

Às fls. 40/41, o pedido de efeito suspensivo foi deferido parcialmente.

Sem contraminuta.

Relatados. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, c.c. § 1º-A do CPC.

Inicialmente, cabe consignar que, mesmo após a apreciação do pedido de efeito suspensivo, o Relator pode julgar singularmente o agravo de instrumento, uma vez que a primeira decisão se deu, tão somente, com base em análise provisória de lesão a direito, não gerando preclusão.

Com efeito, nas demandas em que se busca a correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tenho que a correção monetária, que objetiva a manutenção real da moeda, deve ser aplicada na forma prevista no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Caso a autora Maria de Lourdes Carvalho não tenha levantado o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a correção monetária deve ser calculada de acordo com as regras do próprio Fundo.

II - Após o levantamento do saldo, o critério a ser utilizado para a atualização monetária do montante devido deve ser aquele previsto no capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento nº 26/2001, para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral (capítulo V).

III - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor.

IV - Nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convencionados ou concedidos por sentença.

V - Recurso parcialmente provido.

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757915 Processo: 200161000173878 UF: SP
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230842 Fonte DJF3
DATA:21/05/2009 PÁGINA: 527 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO".*

Tanto é assim que foi esta a determinação do acórdão proferido no julgamento da ação de conhecimento que ensejou a execução em tela, no qual funcionei como relator (fls. 20/28).

Todavia, verifica-se que o contador judicial apontou diferença em relação ao valor apurado pela CEF, esclarecendo que tal divergência se deu "em razão da CEF ter utilizado os índices do Provimento 26 como fator de atualização monetária e aplicado juros de mora de 0,5% am" (fls. 31).

Ora, se a CEF utilizou o mencionado índice de correção monetária, nada mais fez do que cumprir o acórdão e a legislação pertinente.

Todavia, tendo sido apuradas diferenças também no tocante aos juros de mora aplicados, os quais não foram objeto do presente recurso, verifica-se a possibilidade de incorreções nos cálculos efetuados pela agravante, neste ponto.

Sendo assim, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para que se proceda a realização de novo cálculo pela contadoria judicial, aplicando-se a correção monetária nos termos do acórdão proferido no julgamento da apelação, ou seja, com a utilização dos índices de que trata o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra..

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.000038-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro
APELADO : RAIMUNDO ANTUNES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : PAULO BICUDO e outro
DECISÃO
Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação de ressarcimento por pagamento indevido, julgando a pretensão improcedente, tendo em vista que a Apelada recebeu o valor a maior de boa-fé, em função de uma falha da CEF.

Apelante: a CEF interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que, nos termos do artigo 876 do Código Civil a sua pretensão há que ser julgada procedente, já que aquele "*que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir*", não podendo a boa-fé da apelada excluir o seu dever de restituir. Alega, outrossim, que houve cerceamento de defesa, já que a matéria não seria eminentemente de direito.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, há que se afastar a alegação de cerceamento de direito de defesa, posto que a matéria fática envolvida na presente demanda é incontroversa, não havendo necessidade de dilação probatória, o que autorizava o julgamento, nos termos do artigo 330 do CPC. Importa observar, pois, que o ponto nevrálgico da presente demanda diz respeito à presumível boa-fé do Apelado e conseqüente impossibilidade de ressarcimento. É incontroverso nos autos que o erro não foi do Apelado, mas sim da Apelante. Logo, esta deve arcar com os prejuízos daí decorrentes.

A jurisprudência do C. STJ já se posicionou no sentido de que aquele que, agindo de boa-fé, recebe um valor a maior, pago equivocadamente pela Administração, não fica obrigado a restituí-lo, principalmente quando se trata de verba de natureza alimentar:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. 1. (...) 2. "Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado." (...) (STJ - MS 10740/DF 2005/0097821-8 Ministro HAMILTON CARVALHIDO S3 - TERCEIRA SEÇÃO)

Por oportuno, cumpre registrar que tal posicionamento do C. STJ sintetiza e reflete a interpretação sistemática dos artigos 880 e 886 do CC/2002, pois, como o ordenamento jurídico autoriza que a Administração (no caso a CEF) busque o ressarcimento do prejuízo sofrido de quem o causou, de quem cometeu o erro que levou o pagamento a maior, não cabe a restituição por aquele que recebeu o pagamento a maior de boa-fé.

No caso dos autos, a boa-fé do Apelante exsurge cristalina, até mesmo porque foi a própria CEF que informou o valor que seria devido e o pagou ao APelado, sendo de se frisar, ainda, que os atos da CEF, enquanto agente gestora do FGTS, reveste-se de presunção de legitimidade e legalidade, eis que, em hipóteses que tais, a CEF faz as vezes da Administração Pública. Assim, decorrendo o pagamento a maior de erro da CEF, podendo essa última acionar aquele que deu causa a tal prejuízo, tal como o constatado na hipótese dos autos, não há que se falar em restituição pelo beneficiado, notadamente quando o valor pago a maior se refere a verba de cunho alimentar, como o FGTS.

Nesse cenário, necessário se faz afastar a aplicação do artigo invocado pela CEF (art. 876), aplicando-se a regra que o excepciona, tal como levado a efeito pelo MM Juízo de primeiro grau.

A jurisprudência pátria também caminha nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. VALORES LEVANTADOS INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE DA CEF POR ERRO OU EQUÍVOCO. FUNDISTA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. A fundista não pode ser condenada a restituir valores que sacara indevidamente, por equívoco da CEF, de conta vinculada ao FGTS. Assim, a boa-fé daquele que recebe tais valores deve ser considerada da mesma forma como vem sendo reconhecida pelo STJ em casos análogos, nos quais se tem negado a restituição. (Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL 2004.04.01.039189-1 RS SEGUNDA SEÇÃO)

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput* do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.003708-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : VALDEMAR FERNANDES FILHO

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALDEMAR FERNANDES FILHO contra decisão monocrática que, nos autos de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a revisão do contrato de mútuo, no âmbito do SFH, deu provimento ao recurso de apelação da CEF e negou seguimento ao apelo dos autores, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC.

VALDEMAR FERNANDES FILHO sustenta, em síntese, que é ilógica a extinção da ação, visto que há um valor dado à demanda e que não poderia ser contrariado pelo magistrado, sem uma definição dos pontos suscitados e contraditados.

É o Relatório.

DE C I D O.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios enumerados pelo dispositivo legal.

Com efeito, quanto às omissões apontadas, não merecem prosperar os embargos de declaração, eis que foram analisadas todas as questões expostas em recurso de apelação, não havendo que se falar em julgamento *extra petita*.

Outrossim, é irrelevante a alegação de que a r. decisão foi omissa acerca da falta de discussão no tocante aos pontos aduzidos no presente recurso, uma vez que o magistrado não está atrelado às teses apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente.

Assim, denota-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas **a rediscussão do julgado**.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.019385-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDSON MENDES e outro

: ANDREA DA SILVA AZEVEDO MENDES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

Desistência

Vistos, etc.

Em face do pedido formulado por EDSON MENDES às fls. 231 e diante da concordância da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 235, homologo a desistência da ação, para que produza seus legais e devidos efeitos, nos termos do artigo 269, inciso V, combinado com o artigo 26, do Código de Processo Civil.

Assim, julgo prejudicado o agravo legal, interposto às fls. 224/228.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.02.014546-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO e outro

APELADO : JOSE PIRES FIORIN

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES MAZZEI e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE PIRES FIORIN, visando o recebimento de R\$20.149,01, referente ao saldo devedor do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **procedente** a demanda, para condenar o requerido a pagar o valor de R\$20.149,01, consolidado em 06/11/2006, sendo posteriormente aplicada apenas a TR. Dada a sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu advogado.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, de que a correção monetária do débito a partir de 06/11/2006, pela aplicação tão somente da Taxa Referencial - TR não deve prevalecer, pois não contempla em sua composição os custos e despesas operacionais. Requer a condenação dos apelados em verba honorária.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

No tocante à incidência da TR como índice de correção monetária, a questão foi pacificada com a edição da Súmula 295/STJ, *in verbis*: "A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Para exaurimento da matéria trago à colação o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

(...)

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 2001, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF. VI - Legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, em primeiro lugar, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - No que diz respeito à aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tal pedido não deve ser deferido, eis que não restou caracterizado que a Caixa Econômica Federal - CEF tenha cobrado valores de forma indevida, tampouco agido de má-fé. VIII - Apelação do autor improvida".

(TRF3, AC nº 2005.61.00.002058-1, Relatora Des. Fed. Cecília Mello, 2ª Turma, DJ 16/12/2008, DJF3 22/01/2009, p.416)

Assim, ocorrendo a reforma da r. sentença monocrática os honorários advocatícios devem ser suportados pelo embargante que, por ora, fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.009178-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
APELADO : FABIANO HUNGRIA PINTO
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: nos autos de ação de reintegração de posse com pedido liminar, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que a notificação do Apelado (fls. 20/21) é inválida, já que encaminhada para endereço não pertencente do Apelado, e que a Apelante, apesar de ter sido intimada para sanar tal irregularidade não a sanou.

Apelante: a CEF interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a notificação seria válida, já que devidamente recebida e pelo fato de não ser necessário o recebimento pessoal para que ela seja válida.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente e inadmissível, colide com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ.

Primeiramente, cabe observar que a decisão extinguiu o feito sem julgamento do mérito, posto que a notificação do Apelado seria inválida, já que levada a efeito em endereço diverso do imóvel objeto da lide; endereço que não pertence ao Apelado. Nada obstante, a Apelante não se insurgiu contra tal aspecto da decisão, tendo enfrentado apenas outras questões em suas razões recursais. Neste contexto, constata-se, de logo, que o recurso não merece sequer ser conhecido, uma vez que não observado o requisito da impugnação específica da decisão atacada. Por conseguinte, não pode o seu apelo sequer ser conhecido, conforme pacificado na jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA - NÃO CONHECIMENTO. I - CONSTITUI PRESSUPOSTO RECURSAL INAFASTAVEL O DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. II - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE SE VOLTA CONTRA ASPECTOS MERITORIOS DO MANDADO DE SEGURANÇA . III - RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - 357, PI, CORTE ESPECIAL 31/08/1995 BUENO DE SOUZA)

Se isso já não fosse o bastante, constata-se que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, posto que, de fato, o endereço da notificação é diverso do endereço do Apelado. Com efeito, o documento de fl. 10 revela que o endereço correto do Apelado é Rua José Jacob Seckler, n. 920 (...), ao passo que a notificação de fls. 20/21 foi encaminhada para o endereço Av. José Jacob Seckler, 901 (...). Deste modo, sendo o endereço da notificação equivocado, mister concluir que tal notificação é inválida, não produzindo qualquer efeito. Ausente notificação prévia válida para a constituição em mora do Apelado, não há como se vislumbrar o esbulho possessório alegado, o que impõe a extinção da ação de reintegração de posse sem julgamento do mérito, conforme tem decidido a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 162185 199900479416 SP SEGUNDA SEÇÃO 13/09/2006 ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.014032-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : DANIELA FATIMA DE FRIAS
ADVOGADO : GISLAINE CRISTINA DE FRIAS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: DANIELA FÁTIMA DE FRIAS ajuizou ação declaratória de revisão de contrato contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas do Contrato para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0961.185.0003503-26, através de realização de perícia contábil.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou extinto o feito** com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, isentando a autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, ressalvada a condição prevista no art. 12 da Lei 1.605/50.

Apelante: DANIELA FÁTIMA DE FRIAS pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, que o contrato destinado a financiamento estudantil possui natureza contábil sujeitando-se ao Código de Defesa do Consumidor; que é ilegal a capitalização mensal de juros ainda que expressamente convencionada; é indevida a aplicação da tabela Price na atualização monetária nos contratos de financiamento de crédito estudantil; a limitação contratual da taxa de juros é de 6% ao ano, com base na Resolução BACEN nº 2282 de 26/02/1993 e, ainda, a redução da multa moratória a 2% em caso de inadimplemento, estipulada pelo art. 52, § 1º do CDC.

Com contra-razões.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente o presente recurso.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito à forma de cálculo do débito decorrente de contrato abertura de crédito estudantil entabulado nos moldes do FIES, programa governamental instituído pela Lei 10.260/01, com o escopo de viabilizar o acesso de estudantes menos favorecidos a universidades particulares, com recursos originários do Ministério da Educação e Cultura, portanto, trata-se de fundo regrado por normas rígidas, não havendo margem de negociação entre as partes.

Feita a consideração acima, não prospera a insurgência quanto à aplicação da Tabela Price, prevista contratualmente, já que inexistente ilegalidade quanto à sua adoção, que recai, apenas sobre o saldo devedor, sendo que não foi demonstrada abusividade na sua utilização.

De igual forma, não prospera a impugnação quanto à aplicabilidade da taxa de juros prevista contratualmente, fixada em 9% ao ano como taxa efetiva, a incidir mensalmente na fração de 0,72073% ao mês, pelo que não extrapola o limite constitucional de 12% ao ano.

Nem se alegue que seria caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação em comento não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado inexorável contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao FIES.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES.

Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida.

No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não

capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14).

O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200771040042510 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator VALDEMAR CAPELETTI Data da decisão: 30/04/2008 Documento: TRF400164371, D.E. 12/05/2008)

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO.

- São aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento estudantil. In casu, todavia, a consideração de que, em tese, tal diploma normativo é aplicável, não conduz à reforma da sentença em razão do resultado prático nela contemplado.

- Descabe a inversão do ônus da prova com base na teoria da hipossuficiência econômica, uma vez que as alegações da parte autora não demandam qualquer dispêndio financeiro.

- É ilegal a cláusula que prevê a capitalização dos juros em contratos de financiamento estudantil.

- Não é ilegal a cobrança de taxa de juros de 9% ao ano nos contratos de FIES.

- Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização dos juros.

- É perfeitamente viável a compensação de valores que tenham sido pagos indevidamente em contratos de financiamento estudantil, não sendo o caso, assim, de repetição de indébito.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771070027601 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/03/2008 Documento: TRF400163169, D.E. 22/04/2008)

CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. TABELA PRICE. LEI 10.260/01. CÓDIGO CONSUMIDOR (Lei n.º 8.078/90). INAPLICABILIDADE. FIANÇA. JUROS. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - O contrato de Financiamento Estudantil - FIES, firmado perante a Caixa Econômica Federal, com cunho eminentemente social, constitui, por muitas vezes, o único meio de que possui uma parcela da população para ter acesso ao ensino e à formação acadêmica.

II - A CEF é ente legítimo para figurar no pólo passivo desta lide.

III - A própria norma instituidora do referido financiamento estudantil - FIES (Lei nº 10.260/2001, artigo 5º, inciso III) ressalva que o oferecimento de garantia pelo estudante financiado deve ser adequado à sua condição, bem como, as portarias nº 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitem a possibilidade de outras formas de garantia do contrato além da prestação de fiança pessoal.

IV - O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não é aplicável aos contratos de crédito educativo (Lei n. 8.436/92).

V - Observado pela Caixa Econômica Federal o limite de juros estabelecido na Lei nº 10.260/01, não se há que cogitar de reduzir o percentual de juros aplicados no contrato de financiamento de crédito educativo, eis que praticados à razão de nove por cento ao ano, taxa bem abaixo daquela verificada no mercado.

VI - A aplicação da "tabela Price", a contratação dos juros de 9% (nove por cento) ao ano e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária se adequam ao art. 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.260/01, não havendo onerosidade excessiva ou capitalização. Não há ilegalidade na aplicação da "tabela Price".

VII - Apelação da CEF parcialmente provida.

VIII - Apelação da parte autora improvida.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 441185, Processo: 200684000071734 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma, relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Data da decisão: 29/04/2008 Documento: TRF500158707, DJ - Data::27/05/2008 - Página::504 - Nº::99)

Diante do exposto nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.014373-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ALINE DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO ALBIERO e outro
CODINOME : ALINE DE ALMEIDA LEITE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro
PARTE RE' : NADYR BUENO DO PRADO MONTICELLI
DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ALINE DOS SANTOS**, visando o recebimento de R\$ 14.754,52 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), objetivando o recebimento de quantia mutuada por meio do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 80).

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **rejeitou os embargos e extinguiu o feito** com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, constituindo o título executivo judicial reconheceu como credora a ré a pagar o valor apurado, condenando a embargante ao pagamento do valor do empréstimo referido, calculado nos termos pretendidos pela CEF em sua peça inicial e posteriores evoluções. Fixou os honorários advocatícios em R\$ 500,00 nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa enquanto perdurar a condição de necessitada da embargante, haja vista a concessão da justiça gratuita. Custas na forma da lei (fls. 127/129).

Apelante: **ALINE DOS SANTOS** pede a extinção do feito sem julgamento de mérito alegando a falta de interesse processual da CEF, pois à época do ajuizamento da ação, a autora ainda não estava inadimplente; insurge-se contra a capitalização mensal de juros, tendo em vista que o contrato foi celebrado em data anterior à edição da Medida Provisória 1.963-17. Por fim, pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a realização de perícia contábil para apuração da prática de anatocismo (fls. 134/139).

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Inicialmente, a alegação em preliminar, de falta de interesse de agir, não merece prosperar, pois, como bem asseverou a r. sentença, a petição de emenda à inicial fls. 46), foi protocolada em 21/09/2007, ou seja, antes da citação da apelante ocorrida em 04/04/2008 (fls. 80).

Com efeito, nos termos do art. 294, do Código de Processo Civil:

"Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa"

Assim, como antes da citação a relação processual ainda não está completa, o autor poderá aditar ou modificar o pedido ou a causa de pedir, sem a concordância da parte ex adversa, sendo certo que após a estabilização do processo, constitui defeito insanável a modificação do pedido deduzido na inicial, à revelia da outra parte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARTIGO 3º, I DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, I DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO. PEDIDO SUPERVENIENTE PELA COMPENSAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO DEDUZIDO NA INICIAL. OFENSA AO ART. 294 DO CPC. ANÁLISE DA MODIFICAÇÃO DO PEDIDO. MOMENTO. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A petição inicial pode ser emendada, com a modificação do pedido ou de sua causa de pedir, sem a concordância da parte ex adversa, até a citação do réu, nos termos do art. 294 do CPC, sendo certo que após a estabilização do processo, constitui defeito insanável a modificação do pedido deduzido na inicial, à revelia da outra parte.
2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser utilizado para requerer que o pleito da petição inicial seja concedido antes da sentença de mérito, objeto inconfundível com o aditamento da exordial.
3. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Precedentes: AgRg no REsp 715.083/AL, publicado no DJ de 31.08.2006; e REsp 729.521/RJ, publicado no DJ de 08.05.2006).
4. A apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).
5. In casu, a recorrente, depois de ajuizada a petição inicial, protocolizou pedido de antecipação de tutela, requerendo a compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração de avulsos, administradores e autônomos (art. 3º, I da Lei 7.787/89 e 22, I da Lei 8.212/91). Conquanto não contemplada na sentença, em sede de embargos de declaração, o pedido superveniente restou considerado estranho à exordial. Mantida a decisão em sede de apelação, insindicável por esta Corte analisar se o pedido de antecipação de tutela constituiu aditamento da petição inicial e se fora oportunamente realizado, ou seja, antes da citação, pelo óbice instituído pela Súmula 7 do STJ. Deveras, sequer restaram prequestionados os arts. 294 do CPC e 66, § 2º da Lei nº 8.383/91, que versam sobre o aditamento da petição inicial e o direito à compensação de valores indevidamente pagos à Fazenda Pública, pretensamente violados.
6. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 1ª Turma, RESP no 878216/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DATA Decisão: 18/12/2008, Data Publicação: 18/02/2009)"

Compulsando-se os autos, verifica-se que a controvérsia dos presentes autos diz respeito à forma de cálculo do débito decorrente de contrato abertura de crédito estudantil entabulado nos moldes do FIES, programa governamental instituído pela Lei 10.260/01, com o escopo de viabilizar o acesso de estudantes menos favorecidos a universidades particulares, com recursos originários do Ministério da Educação e Cultura, portanto, trata-se de fundo regrado por normas rígidas, não havendo margem de negociação entre as partes.

Feita a consideração acima, não prospera a insurgência quanto à aplicação da Tabela Price, prevista contratualmente, já que inexistente ilegalidade quanto à sua adoção, que recai, apenas sobre o saldo devedor, sendo que não foi demonstrada abusividade na sua utilização.

De igual forma, não prospera a impugnação quanto à aplicabilidade da taxa de juros prevista contratualmente, fixada em 9% ao ano como taxa efetiva, a incidir mensalmente na fração de 0,72073% ao mês, pelo que não extrapola o limite constitucional de 12% ao ano.

Nem se alegue que seria caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação em comento não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado inexorável contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao FIES.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES.

Inexistente qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida.

No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não

capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14).

O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200771040042510 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator VALDEMAR CAPELETTI Data da decisão: 30/04/2008 Documento: TRF400164371, D.E. 12/05/2008)

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO.

- São aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento estudantil. In casu, todavia, a consideração de que, em tese, tal diploma normativo é aplicável, não conduz à reforma da sentença em razão do resultado prático nela contemplado.

- Descabe a inversão do ônus da prova com base na teoria da hipossuficiência econômica, uma vez que as alegações da parte autora não demandam qualquer dispêndio financeiro.

- É ilegal a cláusula que prevê a capitalização dos juros em contratos de financiamento estudantil.

- Não é ilegal a cobrança de taxa de juros de 9% ao ano nos contratos de FIES.

- Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização dos juros.

- É perfeitamente viável a compensação de valores que tenham sido pagos indevidamente em contratos de financiamento estudantil, não sendo o caso, assim, de repetição de indébito.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771070027601 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/03/2008 Documento: TRF400163169, D.E. 22/04/2008)

CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. TABELA PRICE. LEI 10.260/01. CÓDIGO CONSUMIDOR (Lei n.º 8.078/90). INAPLICABILIDADE. FIANÇA. JUROS. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - O contrato de Financiamento Estudantil - FIES, firmado perante a Caixa Econômica Federal, com cunho eminentemente social, constitui, por muitas vezes, o único meio de que possui uma parcela da população para ter acesso ao ensino e à formação acadêmica.

II - A CEF é ente legítimo para figurar no pólo passivo desta lide.

III - A própria norma instituidora do referido financiamento estudantil - FIES (Lei n.º 10.260/2001, artigo 5º, inciso III) ressalva que o oferecimento de garantia pelo estudante financiado deve ser adequado à sua condição, bem como, as portarias n.º 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitem a possibilidade de outras formas de garantia do contrato além da prestação de fiança pessoal.

IV - O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não é aplicável aos contratos de crédito educativo (Lei n. 8.436/92).

V - Observado pela Caixa Econômica Federal o limite de juros estabelecido na Lei n.º 10.260/01, não se há que cogitar de reduzir o percentual de juros aplicados no contrato de financiamento de crédito educativo, eis que praticados à razão de nove por cento ao ano, taxa bem abaixo daquela verificada no mercado.

VI - A aplicação da "tabela Price", a contratação dos juros de 9% (nove por cento) ao ano e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária se adequam ao art. 5º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.260/01, não havendo onerosidade excessiva ou capitalização. Não há ilegalidade na aplicação da "tabela Price".

VII - Apelação da CEF parcialmente provida.

VIII - Apelação da parte autora improvida.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, Classe: AC - Apelação Cível - 441185, Processo: 200684000071734 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma, relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Data da decisão: 29/04/2008 Documento: TRF500158707, DJ - Data::27/05/2008 - Página::504 - N.º::99)

Diante do exposto nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.007655-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LAERTE AMERICO MOLLETA e outro
APELADO : ADRIANO ALEXANDRE DOMINGUES RAINHO
ADVOGADO : RICARDO FERNANDO RIBEIRO e outro
APELADO : JOSE RICARDO DOMINGUES
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: nos autos de ação monitória, extinguindo-a sem julgamento do mérito, ante a demonstração de que a dívida cobrada já havia sido quitada.

Apelante: a Autora interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão há que ser reformada, uma vez que não houve pedido de extinção do processo, mas sim de suspensão do feito.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto não só é manifestamente improcedente, como beira a litigância de má-fé.

Com efeito, a ação monitória foi proposta para cobrar as parcelas vencidas em 10.04.2006, 10.05.2006 e 10.06.2006 (fl. 08). Referidas verbas foram quitadas em 28.06.2006 (fl. 70). Assim, a extinção da monitória era medida imperativa, já que a dívida, na data da sua propositura já não mais existia. Neste sentido, a jurisprudência pátria:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. QUITAÇÃO POSTERIOR DA DÍVIDA. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Ajuizada ação monitória para cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito rotativo e comprovado o posterior pagamento do débito, correta a extinção do processo. Contudo, para que fosse procedente a reconvenção, ao fundamento de cobrança de dívida já paga, necessário seria que a ação tivesse sido ajuizada depois do pagamento do débito, o que não se verificou, no caso (Código Civil, art. 940). 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 200432000069510 SEXTA TURMA)

Por outro lado, não há que se falar em suspensão da monitória, ao argumento de que o contrato do Apelado perduraria até 2.010. Isso porque a monitória pressupõe a existência de uma dívida vencida. Não existindo dívida vencida a ser cobrada, correta a decisão que extingui o feito:

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO ROTATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LIQUIDEZ COMO REQUISITO DO AJUIZAMENTO. 1. A liquidez e certeza da dívida não é requisito para o ajuizamento da ação monitória. Havendo obrigação vencida e não paga, comprovada por prova escrita, reconhecida pelos próprios devedores, a divergência acerca do valor devido não implica a improcedência da ação monitória, mas o acertamento judicial da importância a ser paga, após regular instrução. 2. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000175515 SEXTA TURMA)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.003714-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LAIS BICUDO BONATO e outro
APELANTE : MARCOS CASTADELLI
ADVOGADO : ARNALDO MAS ROSA e outro
APELADO : JOAO CASTADELLI e outro

: ANGELINA CORREA CASTADELLI

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS CASTADELLI, objetivando o recebimento de R\$ 13.176,88 (treze mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), referente ao saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 4113.160.0000054-07, firmado em 01/07/2003.

Sentença: o MM. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedente** o pedido dos embargantes para o fim de determinar que a CEF elabore novos cálculos afastando do valor do débito os valores decorrentes da capitalização em periodicidade inferior a um ano dos juros e aplique as taxas de juros que estão previstas no contrato.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

Apelantes:

Caixa Econômica Federal pretende a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que as obrigações assumidas, nos termos em que foram pactuadas, reputam-se a um ato jurídico perfeito e acabado, encontrando guarida no artigo 5º, inciso XXXVI da CF; que não se pode admitir a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários, uma vez que não se trata de relação de consumo; que a capitalização dos juros está autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, com suporte no artigo 5º do Decreto-lei 167/67.

Embargante, por sua vez, requer a reforma da r. sentença, para que fique determinado que os juros remuneratórios tenham aplicabilidade somente no período do contrato e após, os juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária. Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, referente ao saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 4113.160.0000054-07, firmado em 01/07/2003.

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

No tocante à capitalização mensal de juros, somente é admissível após a Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, no caso em tela, observa-se que o contrato foi firmado posteriormente à sua vigência, sendo possível sua aplicação, portanto.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSUMIDOR MÚTUO BANCÁRIO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que pode não exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado(juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora do pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa(limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção por inadimplemento.

Recurso especial conhecido e provido.

(Relator Ministro Ari Pargendeler- Resp 834968- julgado em 14/03/2007 e publicado em 07/05/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592).

Por fim, quanto aos pedidos de aplicação de juros contratuais até o vencimento do contrato e juros moratórios de 1% ao mês, além de correção monetária, deixo de apreciá-los uma vez que não constou do pedido inicial formulado pelo embargante.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso do embargante e **dou parcial provimento** à apelação da CEF, para restabelecer a incidência da capitalização mensal de juros, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099209-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
AGRAVADO : BENVINDA MARTA OLEGARIO DA SILVA
ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 98.00.35491-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: trata-se de execução de sentença proferida em ação ordinária ajuizada por BENVINDA MARTA OLEGARIO DA SILVA contra a Caixa Econômica Federal buscando a aplicação de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, cuja extinção foi decretada, em função da extinção da obrigação da execução, nos termos do art. 635, do Código de Processo Civil, uma vez que a CEF cumpriu espontaneamente o julgado.

Cumprir anotar, que os autores, muito embora não tenham sido intimados para se manifestar quanto ao cálculo, impugnaram-no, por meio de mera petição, invocando a inaplicabilidade do Provimento 26, da CGJF, para fins de atualização do valor executado.

Decisão agravada: o MM. Juiz *a quo*, em atenção petição de impugnação ao cálculo formulada pelos autores, intimou a CEF para que pagasse o valor de R\$ 8.100,69 (oito mil e cem reais e sessenta e nove centavos), consistente de execução e do principal, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Agravante: Caixa Econômica Federal aduz que a obrigação de fazer consubstanciada no título exequendo foi integralmente cumprida, nos estritos termos da sentença, motivo pelo qual, o magistrado não poderia alterar a execução, que já havia se realizado nos termos dos arts. 431, 632 e seguintes do Código de Processo Civil, para a forma do art. 475-J, do mesmo *codex*, que se presta à execução de obrigação de pagar.

Por fim, pugnou pela aplicabilidade do Provimento 26 do CGJF.

Às fls. 66/67, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.

Com contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

Inicialmente, cabe consignar que, mesmo após a apreciação do pedido de efeito suspensivo, o Relator pode julgar singularmente o agravo de instrumento, uma vez que a primeira decisão se deu, tão somente, com base em análise provisória de lesão a direito, não gerando preclusão.

Com efeito, muito embora a execução tenha sido julgada extinta, nos termos do art. 635, do Código de Processo Civil, ante o cumprimento espontâneo da obrigação fixada em sentença, cujo cálculo foi homologado sem a manifestação do credor, de tal decisão só poderia ser reformada através do competente recurso de apelação.

Com efeito, a primeira decisão que extinguiu a execução, por sentença, muito embora tenha homologado o cálculo, sem a manifestação da parte interessada, só poderia ser atacada por meio de apelação, a teor do art. 513, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS - NATUREZA TERMINATIVA - APELAÇÃO. Cálculo feito pela Contadoria Judicial pondo termo à relação processual. - Entendimento pacificado deste Tribunal e Cortes Superiores que em caso de sentença homologatória a apelação é o recurso cabível.

- Ausência de requisitos que possibilitem a rejeição do recurso de apelação interposto para discussão do cálculo homologado. - Provimento ao recurso para recebimento da a apelação.
TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 28334 Processo: 9802197327 UF: RJ
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/02/2000 Documento: TRF200070193 Fonte DJU -
Data::17/02/2000 Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO".

Assim, de fato, aparente o alegado tumulto processual, consistente na decisão ora agravada, que determinou a retomada do curso do processo já findo, em atenção a mera petição de impugnação a cálculos.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.019709-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOAO DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação anulatória de ato jurídico, ajuizada por JOÃO DE ALMEIDA CARDOSO contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da arrematação do imóvel hipotecado no contrato de aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, assim como de todos os efeitos da execução extrajudicial, quais sejam, os leilões, a expedição da respectiva carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual alienação a terceiros.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arbitrou os honorários advocatícios devidos pelo autor em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução *si et in quantum* nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas *ex lege* (fls.152/155).

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, a onerosidade excessiva do contrato em face da inobservância ao Plano de Equivalência Salarial. Sustenta, ainda, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, além do descumprimento das formalidades previstas no referido diploma legal, no tocante à ausência de recebimento de qualquer aviso de cobrança para pagamento da dívida e a publicação dos editais em jornais de baixa circulação (fls. 158/169).

Com contra-razões (fls. 173/179).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

Por primeiro, em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Todavia, a alegação de vícios no procedimento extrajudicial não prospera, uma vez que a mutuária tinha ciência de que o bem imóvel seria levado a leilão, posto que tal sanção, está expressamente prevista na cláusula 28ª do contrato entabulado entre as partes (fls. 66).

Ademais, compulsando os autos, verificam-se provas de que, a CEF realizou a notificação do mutuário no endereço por ele fornecido, sendo que as tentativas restaram frustradas, porquanto não foi ali encontrado (fls. 105/106 e 109/110), o que a levou a publicar os editais do leilão em jornal (fls. 120/128), em atenção ao art. 32, *caput*, do Decreto-Lei 70/66.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito da 2ª Turma desta E. Corte, conforme se lê dos seguintes julgados: **"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.**

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei nº 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

*III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, *caput*, do Decreto-lei nº 70/66.*

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

Outrossim, não merece prosperar o argumento de que os Editais da ocorrência dos leilões não foram publicados em jornal de grande circulação, tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe ao autor, sendo impossível constatar a tiragem diária do Jornal "O DIA", através da cópia simples dos referidos Editais, portanto, não há que se falar que se trate de um jornal inexpressivo.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO

EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso.

(...)

(TRF - 3ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 2005.03.00.006870-2, Relator Des. Fed. Johonsom di Salvo, Data da Decisão: 28/06/2005, DJU 26/07/2005, p. 205)

No que pertine à alegada onerosidade excessiva do contrato em face da inobservância ao PES, entendo que em sede de ação anulatória de atos jurídicos apenas se pode perquirir a respeito da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº 70/66, posto que não cabe, nesta ação, a revisão do contrato de financiamento com o recálculo das prestações, mas tão-somente a anulação do procedimento adotado pela CEF.

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.022731-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONOMICOS
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interposto pelo DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SÓCIOECONÔMICO em face de sentença que, nos autos de ação de repetição de indébito que ajuizou em face da Caixa Econômica Federal, objetivando reaver a valores recolhidos indevidamente a título da contribuição social prevista nos artigos 1º e 2º da LC 110/2001, **julgou extinto** o feito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, ao fundamento de ser a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Por fim, condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apela o autor, sustentando a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda, já que ela tem a função de efetuar o controle financeiro das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pleiteando por fim a procedência da ação.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte Regional Federal.

Ressalvada a minha posição pessoal de que nas ações versando sobre às contribuições previstas na LC 110/2001 a CEF deve demandar ou ser demanda em litisconsórcio com a União Federal, sigo a orientação corrente no Superior Tribunal de Justiça de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para as ações cujo objeto seja as contribuições criadas pela Lei Complementar 110/2001. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO URISDICTIONAL DEVIDA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE DA CEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições.

3. "A lei processual civil (CPC, art. 267, VI) autoriza que o órgão julgador extinga o processo sem julgamento de mérito, a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, quando constatada a falta das condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade das partes" (REsp 777.105/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.11.2005).

4. Recurso especial desprovido.!"

(STJ, Resp. nº 831491, 1ª Turma, rel. Denise Arruda, DJ 07-11-2006, pág. 263)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 -QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não se pode identificar a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS.

3. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário.

4. É a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação.

5. Recurso especial provido."

(STJ, Resp. 898596, 2ª Turma, rel Carlos Fernando Mathias, DJE 12-08-2008)

Não é outro o entendimento consolidado pela Egrégia 1ª Turma desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. FGTS. ILEGIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. ART. 3º DO DECRETO 3914/2001. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 2º DA LC 110/2001 NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2002 A DEZEMBRO DE 2006.

1. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam. Precedentes.

2. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001, ainda que em sede de liminar, alcança como consequência lógica o artigo 3o do Decreto nº 3.914/2001 que o regulamenta, por meio do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento.

3. A regra do artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001 não atingido pela inconstitucionalidade do artigo 14, tendo sido modificado apenas o termo inicial do prazo de sessenta meses e não o próprio prazo.
4. A contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 é exigível no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006.
5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida.
(TRF3, Apelação em Mandado de Segurança nº 309889, 1ª Turma, rel. Vesna Komar, DJF3, 16-03-2009, pág. 137)

Diante do exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.023556-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE FERREIRA BOUCINHA NETO
ADVOGADO : MARTA LUZIA HESPAHOL FREDIANI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **JOSÉ FERREIRA BOUCINHA NETO**, visando o recebimento de R\$ 24.646,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais), referente ao saldo devedor do contrato de empréstimo Consignação Caixa nº21.0239.110.0000328-42, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 11/21.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 30).

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **julgou improcedente**, nos termos do art. 269, I, do CPC, constituindo o título executivo judicial e reconheceu como credor o réu a pagar o valor principal que utilizou como crédito do referido contrato. Arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pela embargante. Custas *ex lege*. Determinou que, após o trânsito em julgado da sentença, fosse intimada a autora para que apresentasse a memória discriminada e atualizada do valor exequendo (fls. 86/88).

Apelante: **JOSÉ FERREIRA BOUCINHA NETO** alega, em síntese, que o débito é inexigível face a ocorrência da prescrição nos termos do disposto no art. 206, § 5º, I do Código Civil e que deve ser aplicado ao caso o CDC por se referir a relação de consumo e pede, ainda, a exclusão da incidência de juros, acréscimos e da comissão de permanência; e a amortização das parcelas pagas ao saldo devedor e, ainda, a inversão da sucumbência (fls. 92/111).

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Com efeito, o prazo prescricional previsto no art. 206, § 5º do Código Civil, somente se aplica à pretensão de cobrança de dívidas líquidas, o que não é a hipótese dos autos, cuja pretensão consiste em atribuir à prova escrita do débito ostentada pela autora a liquidez que não possui.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DO RECURSO PRESENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS AO PERCENTUAL DE 12% AO ANO. VERBA HONORÁRIA.

1. Inicialmente, verifico que estão presentes todos os pressupostos necessários para a apreciação do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 514 do Código de Processo Civil.
 2. No que pertine à alegação de ocorrência de prescrição, deixo anotado que a ação foi ajuizada pela autora em 13 de maio de 2002 (fl. 02) e que o início do inadimplemento se deu em 03 de janeiro de 1991 (fl. 21), nesse passo, não assiste razão ao embargante, uma vez que a matéria em questão era regida pelo artigo 177 do Código Civil de 1916, que determinava que as ações pessoais prescreviam em vinte anos, interstício temporal esse que não foi ultrapassado.
 3. Verifica-se que a comissão de permanência não fez parte das cláusulas do contrato de crédito rotativo firmado entre as partes (fl. 09), pelo que entendo deva ela ser excluída. Realmente, não é possível incluir no "quantum" exigido pelo credor um capítulo que não fez parte do contrato que consubstanciou a dívida.
 4. Mantenho, pois, a exclusão da comissão de permanência, sendo que o faço por fundamento diverso daquele constante na r. sentença recorrida, a qual entendeu que ela deveria ser afastada, sob pena de configurar um bis in idem em relação aos juros moratórios e à multa de mora.
 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi ela considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal.
 9. As partes deverão arcar com os honorários de seus patronos nos termos preconizados pelo artigo 21, "caput" do Código de Processo Civil, em virtude de haver ocorrido a sucumbência recíproca.
- TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - 200260020012660/MS JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA:11/07/2008"

Sendo o prazo de 10 anos, não há que falar em prescrição, já que o inadimplemento ocorreu em 07 de outubro de 2003 e a ação foi ajuizada em 16 de agosto de 2007. Isto porque, embora o contrato tenha sido firmado em 30 de julho de 2002, a inadimplência ocorreu apenas em 07 de outubro de 2003. O prazo prescricional de 05 anos estabelecido no Código Civil deve ter como termo inicial a data do inadimplemento, quando nasce para a apelada o direito ao crédito, bem como o direito de ajuizar ação visando a satisfação de seu crédito.

Portanto, a presente demanda ajuizada antes de se esgotar o prazo prescricional, previsto para 06 de outubro de 2008, não merece prosperar.

Conforme asseverou a r. sentença, a arguição de prescrição da nota promissória, eis que encontra-se vinculada ao contrato de empréstimo, sendo sua garantia, perdendo suas características de autonomia e literalidade cambial conforme Súmula 258, STJ.

Com efeito, a opção da via monitoria pela CEF foi adequada, vez que os contratos de abertura de crédito direto não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.".

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.".

Nesse quadro, possuindo a autora de suposta prova escrita que, contudo, sem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, a situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil, qual seja o ajuizamento de ação monitoria .

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria ."

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprе ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 17ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

Determino que as parcelas efetivamente pagas pelo apelante sejam abatidas do saldo devedor.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas de seus patronos.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, § 1º-A, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.023945-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE e outro

APELADO : FABIO DO CARMO MONTEIRO e outro

: CLAUDINEI VERDERAME

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença apelada: proferida nos autos da ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse (adequação), ao fundamento de que o título apresentado - Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - não pode ser considerado título executivo extrajudicial e, como tal, não autoriza a execução proposta.

Apelante: a CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, requerendo a reforma da decisão apelada, ao argumento de que o título por ela apresentado é sim título executivo extrajudicial, o que autorizaria a execução.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A do CPC - Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

O contrato celebrado pelas partes estabelece, em apertada síntese, o seguinte: (i) que seria assegurado um limite de crédito para o Apelado; (ii) que, a cada semestre ou ano que o Apelado se matriculasse na instituição de ensino superior, parte desse crédito seria utilizado, passando a integrar o seu saldo devedor e (iii) a forma de amortização desse crédito.

Diante deste contexto, verifica-se que o contrato objeto da presente lide possui natureza de título executivo extrajudicial, sendo a dívida líquida (liquidável por simples cálculos aritméticos), já que nela há a entrega do valor emprestado, sendo a forma de restituição desse valor previamente estabelecida (amortização). O contrato em tela gera uma obrigação líquida, pois, neste, o valor cedido ao cliente da instituição bancária, assim como as respectivas contraprestações são previamente conhecidas e estabelecidas contratualmente. Por tais razões, constata-se que a liquidez está presente no contrato objeto da presente demanda, razão pela qual mister se faz afastar a aplicação da Súmula 233 do C. STJ ao caso concreto, reconhecendo-se a executividade do título apresentado pela Apelante.

Por oportuno, vale gizar que a jurisprudência desta Corte assim como do C. STJ entendem que o contrato de abertura de crédito fixo para financiamento estudantil é apto para ensejar a execução:

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Inexiste ofensa ao artigo 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A deficiência na fundamentação do Recurso Especial impede o seu conhecimento, consoante a Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 554255, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX)

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. O contrato de mútuo mercantil, no caso o de crédito educativo, ao contrário do de abertura de crédito, tem natureza real e contempla prestação passível de quantificação pela simples aplicação dos critérios consignados nos termos contratuais. Instrumento negocial que cumpre os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. 2. A insuficiência do demonstrativo atualizado da dívida não acarreta a extinção automática da execução, devendo o órgão julgador, antes, permitir ao credor que supra a falta, nos termos do art. 616, combinado com o art. 614, II, do Código de Processo Civil. 3. Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - SP PRIMEIRA TURMA, JUIZA VESNA KOLMAR)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, determinando o prosseguimento da execução.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao MM Juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.032542-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LEA TERESINHA DANYI DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO AMARAL BATISTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação de cobrança, julgando-a procedente, a fim de condenar a Ré a devolver os valores por ela sacados junto ao FGTS, tendo em vista que estes se referem a um novo vínculo e não poderiam ter sido levantados pelo mesmo motivo de um saque anterior, qual seja, a sua aposentadoria.

Apelante: a Ré interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a decisão apelada há que ser reformada, já que laborou de boa-fé, atendeu aos requisitos exigidos para realizar o saque, e o saque por ela realizado consiste num ato jurídico perfeito.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada colide com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ e desta Corte.

É incontroverso nos autos que os valores levantados pela Apelante lhe pertencem. A discussão reside, pois, em saber se a Apelante, por já ser aposentada e por já ter realizado o saque do FGTS relativo ao emprego que se aposentou, poderia sacar os valores depositados na sua conta vinculada em função do vínculo empregatício pós-aposentadoria com base nesta mesma hipótese legal de movimentação (aposentadoria). A interpretação teleológica e sistemática da legislação sobre o FGTS revela que o saque realizado pela Apelante é plenamente válido, não havendo, conseqüentemente, razão para se falar na restituição pleiteada.

Com efeito, o FGTS tem por objetivo assegurar ao empregado uma poupança que permita que ele faça frente às despesas para a sua manutenção e da sua família no período em que estiver desempregado e que suceda a sua despedida sem justa causa. No caso dos autos, a Apelante já se encontrava aposentada, o que faz presumir que ela não mais está sujeita às adversidades que a situação de desemprego pode ensejar. Presume-se que a sua aposentadoria permita que ela mantenha a si e a sua família, o que afasta a necessidade de retenção dos valores depositados na sua conta vinculada. Daí se concluir que o trabalhador que já se encontra aposentado pode, a qualquer tempo, sacar os valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS, sendo irrelevante para tanto que a aposentadoria se dê no vínculo cujos depósitos se pretenda levantar.

A interpretação teleológica do artigo 20, III, da Lei 8.036/90, revela, portanto, que a aposentadoria autoriza o saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, independentemente da aposentadoria ter se dado no vínculo cujos depósitos se pretenda levantar. Este, inclusive, é o entendimento que veio a ser recentemente pacificado nesta Corte, seguindo a esteira do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE FGTS. LEI Nº 6.858/80. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONTA VINCULADA DO TIPO OPTANTE. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE LEGAL À LIBERAÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Itatinga, Botucatu/SP, relativo à expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS de titular aposentado. Acórdão recorrido que entendeu ser competente para análise da controvérsia em questão a Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado no enunciado nº 161/STJ. Após, denegou-se o writ sob o argumento de inexistir direito líquido e certo da CEF. Em sede de recurso ordinário, alega a impetrante incompetência absoluta do Juízo Estadual em face do seu nítido interesse no feito. No mérito, sustenta que os saldos das contas fundiárias dos não-optantes pelo regime do FGTS são de titularidade do empregador, e não do empregado, razão por que a concessão do alvará para levantamento desses valores não possui respaldo jurídico. 2. A expedição de alvará nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, traduz atividade de jurisdição graciosa, na qual inexistente conflito, nem se instaura relação processual. Incidência da Súmula 161/STJ, verbis: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta". 3. Em momento nenhum, logrou-se comprovar que a conta fundiária em questão é do tipo não-optante, existindo, tão-somente, dúvida acerca da data em que efetuada a opção pelo FGTS. O extrato da conta vinculada fornecido pela instituição financeira (fl. 38), embora contenha imprecisão quanto à data da opção pelo FGTS, informa que a conta é do tipo optante. Some-se, ainda, a comprovação pelo recorrido da sua condição de aposentado (fl. 36), fato este que autoriza a movimentação dos saldos das contas fundiárias, com supedâneo nos arts. 20, III da Lei nº 8.036/90 e 35, III do Decreto nº 99.684/90. 4. Não se vislumbra direito líquido e certo da CEF a ser resguardado pela via do mandamus. 5. Recurso ordinário não- provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20904 200501797723 SP PRIMEIRA TURMA 05/09/2006 JOSÉ DELGADO)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. REQUISITO COMPROVADO. I - O artigo 20, inciso III da Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o direito do titular da conta vinculada que se encontra aposentado pela Previdência Social em levantar os valores do FGTS. II - Outrossim, o impetrante conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, fazendo jus também por este motivo, ao levantamento do saldo depositado. III - Remessa oficial improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285956 SP SEGUNDA TURMA 31/07/2007 JUIZA CECILIA MELLO)

Se isso não fosse suficiente para ensejar a improcedência do pedido deduzido pela Apelada, cabe registrar que a jurisprudência do C. STJ já se posicionou no sentido de que aquele que, agindo de boa-fé, recebe um valor a maior,

pago equivocadamente pela Administração, não fica obrigado a restituí-lo, principalmente quando se trata de verba de natureza alimentar:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. 1. (...) 2.
"Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado." (...) (STJ - MS 10740/DF 2005/0097821-8 Ministro HAMILTON CARVALHIDO S3 - TERCEIRA SEÇÃO)

Por oportuno, cumpre registrar que tal posicionamento do C. STJ sintetiza e reflete a interpretação sistemática dos artigos 880 e 886 do CC/2002, pois, como o ordenamento jurídico autoriza que a Administração (no caso a CEF) busque o ressarcimento do prejuízo sofrido de quem o causou, de quem cometeu o erro que levou o pagamento a maior, não cabe a restituição por aquele que recebeu o pagamento a maior de boa-fé.

No caso em tela, ainda que se entendesse que a Apelada não teria direito de realizar o saque, não seria o caso de condená-la a restituir, já que o levantamento foi feito de boa-fé, tendo a Apelante sacado valor que lhe pertence.

Por tais razões, merece reforma a sentença atacada, a fim de que seja julgado improcedente o pedido de ressarcimento formulado na exordial.

Diante do exposto, com base no artigo 557, caput e §1º-A, dou parcial provimento ao recurso interposto pela Apelante, a fim de julgar improcedente o pedido de ressarcimento por pagamento indevido formulado pela Apelada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Custas em restituição pela Apelada.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012241-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro
AGRAVADO : ANTONIO ALVES MACIEL
ADVOGADO : ADEMIR DE MENEZES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2004.61.12.000407-6 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 267/272 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 251/253 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037005-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD
AGRAVADO : VICENTE DE PAULA PINTO espolio e outros
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO TOBIAS

REPRESENTANTE : NEUSA MARIA DE OLIVEIRA PINTO
AGRAVADO : FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA PINTO
: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO TOBIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2003.61.26.007058-2 2 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 102/104 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 95/96 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038394-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro
AGRAVADO : ANA PAULA MENDES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.020494-8 12 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 80/84 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 75/76 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041848-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ALEXANDRE SOUZA BERNARDES e outro
: EDMA DIAS DO VALE BERNARDES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.023492-8 25 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 176/179 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 173/174 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045866-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : EDUARDO DO CARMO FERREIRA
ADVOGADO : RENATA DO CARMO FERREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.023160-5 22 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o pedido de reconsideração de fls. 114/115, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047000-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

AGRAVADO : KATUE GALECKAS e outros

: MARIA ELIZABETH SIMON MANIS

: NELSON DOMINGOS BISOGNI

: PERICLES DE ANDRADE

: ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO

: OSDEMAR ALVES DE OLIVEIRA

: ZILA BETTIN QUADRELLI DA CUNHA

: SERGIO DEL ARCO PINHATO

: ANA AUREA BIANCHI DE OLIVEIRA SILVA

: CLEIDE GNAN DE ALENCAR

ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.000610-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 109/111 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 101/103 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048982-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDIVANDO ALVES CORREIA e outro
: ROSANA APARECIDA MARQUEZE ALVES CORREIA
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO
DE SAO PAULO CAMMESP
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 97.00.45501-7 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Descrição fática: EDIVANDO ALVES CORREIA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido e condenou os autores no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apelante: parte autora apelou, requerendo a reforma da r. sentença, reiterando os termos da inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - NÃO HOUE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO.

Na apelação, os mutuários alegam que o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP não foi observado pela CEF no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pela contadoria judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a Caixa Econômica Federal cumpriu, quanto às questões contábeis e matemáticas, corretamente o estabelecido no contrato de financiamento, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VIII - Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

IX - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, atualizou o saldo devedor de forma correta, porém, não reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.

X - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº 2000.61.00.048234-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10/07/2007, DJU 03/08/2007, p. 672)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizados, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EResp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRSP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO

CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

Por fim o recurso de apelação referente à ação cautelar não pode ser conhecido.

Com efeito, a cautelar foi extinta sem julgamento do mérito, tendo em vista sua estrita relação de dependência com a ação principal, nos termos dos artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Contudo, os apelantes, em suas razões de apelação, estão se insurgindo quanto à execução extrajudicial baseada no Decreto lei 70/66, não atacando, dessa forma, os fundamentos da sentença.

Sendo assim, percebe-se, nitidamente, por afronta ao artigo 514, II, CPC, *in verbis*:

"Artigo 514 - A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito."

Ante o exposto, **nego seguimento** ao seu recurso de apelação, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.04.000257-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro

APELADO : FELIX MASAI HURTADO

ADVOGADO : LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documentos, julgando o pedido procedente e condenando a CEF - Caixa Econômica Federal a pagar honorários advocatícios.

Apelante: a CEF interpõe recurso de apelação sustentando, em síntese, que a sentença de primeiro grau deve ser reformada, uma vez que, em hipóteses como a dos autos, não há que se falar em condenação da CEF em honorários advocatícios.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso da Apelante merece provimento, eis que em sintonia com a jurisprudência do C. STJ.

O artigo 29-C da Lei 8.036/90 estabelece que: "*nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*".

Assim, na hipótese dos autos, em que se trata de uma cautelar de exibição de documentos, cuja ação principal tem por objeto a movimentação de conta vinculada junto ao FGTS, não seria o caso de se deferir a verba honorária, conforme jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40, de 27 de

julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. (...) (art. 2º da EC nº 32/2001). 3. Embargos de divergência providos. (EAg 599012 / PR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2006/0123104-0 Ministra DENISE ARRUDA (1126) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

Destarte, não são devidos os honorários advocatícios deferidos na sentença de primeiro grau, que merece reforma no particular.

Diante do exposto, com base no artigo 557, caput e §1º-A, dou provimento ao recurso interposto pela CEF, apenas para excluir a verba honorária da condenação.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.006817-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO FRANCESCONI FILHO
APELADO : PORTER COUROS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
: EVERALDO DE SOUZA MIRANDA
: MARIA EUGENIA ROSA MARTINS

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **PORTER COUROS IND. E COM.E REPRESENTAÇÕES LTDA e outros**, visando o recebimento de R\$ 15.799,83 (quinze mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), referente ao saldo devedor do contrato de limite de Crédito para as Operações de desconto - Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico Pré-datado e Duplicata, decorrente do contrato nº 00003001-8, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 09/143.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **extinto o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV c.c. art. 284, ambos do Código de Processo Civil, ante a não manifestação da CEF em indicar o endereço para a localização dos réus e regular citação. (fls. 161/162).

Apelante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** pretende a reforma da r. sentença, ao argumento de que seja aberta oportunidade processual para apresentar o endereço atual do embargado ou a demonstração do esgotamento das buscas ou que seja declarado o direito da parte ser intimada nos moldes do § 1º do art. 267, do CPC (fls. 166/169).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

O fato de o réu não ser localizado no endereço que consta da petição inicial não enseja o indeferimento da petição inicial.

A extinção do processo com base no disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil pressupõe vício formal na petição inicial - inobservância dos artigos 282 e 283 - ou ausência de qualquer das condições da ação (art. 295).

Neste caso, o autor deve indicar o endereço atualizado do réu para citação, ou, se não o conhecer, requerer sua citação por edital.

Se o autor, apesar de intimado, não toma a providência necessária para o prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o processo pode ser extinto, sem resolução de mérito, desde que seja intimado pessoalmente

para suprir a falta em 48 horas, conforme a exigência do §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, o que não foi observado no presente caso.

Nesse sentido:

AÇÃO MONITÓRIA E PROCESSUAL CIVIL - PARTE AUTORA QUE DEIXA DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIR NO PRAZO AVENTADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INFRINGÊNCIA AO § 1º DO ALUDIDO DISPOSITIVO DA LEI PROCESSUAL CIVIL - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Não tendo a autora promovido os atos e diligências que lhe competia para possibilitar a citação da parte ré no prazo aventado, ensejando a paralisação do processo por mais de 30 dias, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, não configurando a hipótese de indeferimento da petição inicial, até porque preenchidos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

2. A intimação do patrono da Autora, via imprensa ou mesmo pessoal, não supre a necessidade de intimação pessoal da parte, antes da extinção do processo com base no art. 267, III, do CPC.

3. Recurso da CEF provido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC nº 1183614, Registro nº 2005.61.04.001335-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 11.11.2008, unânime).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à origem para cumprimento da exigência prevista no §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se a apelante. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.008895-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ELIDA MARIA VECCHI e outro

: ESTELA REGINA VECCHI

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação declaratória ajuizada por ELIDA MARIA VECCHI e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: o MM. Juiz *a quo* julgou o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ao fundamento de que a afirmada lesão ao direito da parte autora a justificar o acionamento do Poder Judiciário não restou demonstrada.

Por fim, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1060/50.

Apelante: Autores pugnam pela reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que o contrato foi firmado na data de 30 de junho de 1981, ou seja, foi anistiado pela Lei 10.150/2000, não tendo o que se falar em diferenças de prestações; que a CEF foi devidamente notificada a fornecerem o Termo de Quitação, conforme demonstra os documentos de fls. 26/28, no entanto, quedou-se inerte, o que de fato já demonstra a negativa da mesma; que a Lei 10.150/2000 é clara ao declarar quitados o saldo devedor nos contratos firmados até a data de dezembro de 1987, não fazendo ressalva alguma a respeito de pagamento das prestações.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 30 de junho de 1981.

A r. sentença merece ser mantida.

Com efeito, não verifico a presença da pretensão resistida, autorizadora do ajuizamento da presente ação, uma vez que não restou comprovada qualquer negativa por parte da CEF à concessão da cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS.

Como bem assevero o MM. Juízo *a quo*, a CEF, em sua contestação, esclareceu que o contrato em questão foi analisado em 28/11/2007, tendo sido deferida a cobertura total de seu saldo residual, motivo pelo qual não merece prosperar a reivindicação da parte autora.

Além disso, compulsando os autos, constata-se que há uma pendência relativa à diferença de prestações, sendo que a responsabilização pelo FCVS depende do adimplemento total do avençado.

Acerca do tema, transcrevo os arestos de casos análogos, a seguir:

"DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, § 1º, DA LEI Nº 4.380/64). PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.

I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações.

II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor.

III - In casu, o artigo 9º, §1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento.

Recurso improvido." (grifo nosso)

(STJ, 1ª TURMA, RESP 604103/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Data da decisão: 11/05/2004, DJ DATA:31/05/2004, p. 225)

"SFH - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL.

1. Equívoco da CEF que, por meio de seus agentes, pactuou financiamento de imóvel comercial como sendo de imóvel residencial, dando ao contrato a cobertura do FCVS.

2. Concretização da quitação pelo mutuário, com o pagamento do total das prestações avençadas, devendo a CEF assumir os prejuízos da errônea operação efetuada por seus prepostos.

3. Inexistência de erro escusável, diante do reconhecido preparo técnico dos agentes da CEF que atuam na área de financiamento.

4. Recurso especial improvido." (grifo nosso)

(STJ, 2ª Turma, RESP 653170/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 23/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 279)

Diante do exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00078 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.010389-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : ROBERTO LUIZ DE JESUS e outro
: UNITAB DO BRASIL UNIDADE DE TRANSACAO ARBITRAL DO BRASIL
ADVOGADO : JOSE VALTIN TORRES e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança, concedendo aos Impetrantes a segurança requerida, determinando que a autoridade impetrada - CEF - Caixa Econômica Federal - aceite a sentença arbitral apresentada como documento hábil à comprovação da despedida sem justa causa com a conseqüente movimentação da conta vinculada ao FGTS referida na exordial.

Manifestação ministerial pela manutenção da decisão apelada.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, uma vez que a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida afigura-se correta. A despedida sem justa causa é uma das hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS (art. 20, I, da Lei n. 8.036/90). Assim, como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos da chancela dada por uma sentença judicial, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não de tal ato. Este, até que seja anulado, deve ser aceito como válido, autorizando, por conseguinte, a movimentação do FGTS.

Daí se concluir que, em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral que a atesta é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

Nesse passo, exsurge cristalino o direito líquido e certo apontado pela Impetrante, autorizando, assim, a concessão da segurança vindicada.

Todos os aspectos acima se encontram amparados na jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. LEVANTAMENTO VALOR NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. 1. O Juízo Arbitral é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Apelação provida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308666 JUIZ NELTON DOS SANTOS, 2008.61.00.009701-9 TRF3 SEGUNDA TURMA)
FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N. 8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. 1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da*

indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso não-provido. (REsp 662485 / BARECURSO ESPECIAL2004/0070062-0 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) T2 - SEGUNDA TURMA)

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, e na fundamentação supra, nego seguimento à remessa necessária, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.014191-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIO TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por MÁRIO TAVARES DE SOUZA, buscando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros acrescida do IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90 **julgou improcedente** o pedido relativo à aplicação dos juros progressivos, ao fundamento de que o autor optou pelo regime fundiária em 07 de agosto de 1968; não entanto houve várias rupturas em seus contratos de trabalho, não permanecendo na mesma empresa pelo tempo necessário previsto em lei, descumprindo o disposto no art. 2º, § único da Lei 5.705/71. **Julgou procedente** o pedido relacionado ao IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90, determinando que as respectivas diferenças sejam depositadas ou pagas diretamente em pecúnia, caso a conta tenha sido movimentada, corrigidas monetariamente, desde o creditamento a menor, e acrescidas dos juros remuneratórios de 3% ao ano. Por fim, deixou de condenar o autor em verba honorária, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Apelante: a parte autora requer a reforma da sentença, para que seja aplicada a progressividade dos juros em sua conta vinculada, no termos art. 4º da Lei 5.107/66 c/c a Lei 5.958/73, bem como a incidência de juros de mora com base na taxa Selic, ou no percentual de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil.

Com contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Quanto aos juros progressivos, não vislumbro a presença de **interesse de agir** para a demanda.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em *relação de emprego mantida pelo autor entre 01.01.67 e 22.09.71*, na vigência da Lei 5.107/66, provando o documento de fls 45 que houve *opção originária* pelo FGTS feita dentro do período acima mencionado, ou seja, 07/08/68. Já a documentação de fls 46/85 demonstra que o autor fez várias opções originárias pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, porém sob a égide da legislação fundiária subsequente à lei supra.

Tratando-se de opção originária até 22.09.71, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, desde que implementados os requisitos legais, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "*contas vinculadas existentes*" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, sem efeito retroativo, configura-se *carência de ação* em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de *demandas de caráter nitidamente especulativo*, eis que o autor não demonstrou qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este é o entendimento desta E. Turma sobre opções originárias ao FGTS na vigência da Lei 5.705/71:

E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Este é o entendimento desta E. Turma sobre opções originárias ao FGTS na vigência da Lei 5.705/71:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.705/71. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

II - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

III - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

IV - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao autor a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

VI - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido."

(TRF3, AC nº 1196225, (Proc. 2004.61.090036792), 2ª Turma rel. Cecília Mello)

Assim, é de se reconhecer a carência de ação do autor para cobrar juros progressivos.

Entendo que os juros moratórios devem ser fixados nos parâmetros legais, ou seja, a partir da citação, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/02 combinado com o art. 161, § 1º, do CTN, à taxa de 12% ao ano. Porém, condiciono sua aplicação à ocorrência de saque a ser demonstrada por ocasião da liquidação da sentença.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para determinar a incidência de juros de mora de 12% ao ano sobre o montante apurado a título de expurgos inflacionários, condicionando sua incidência à ocorrência de saque, nos termos do art. 557, **caput**, § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.023701-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : YUKIO FUNADA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por YUKIU FUNADA, buscando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros acrescida dos expurgos inflacionários devidos, **julgou parcialmente procedente** o pedido, para condenar a CEF a pagar juros progressivos ao autor referente ao contrato de trabalho relativo ao período de 22 de março de 1971 a 1º de agosto de 1981, bem como a diferença do IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90, corrigida com os mesmos critérios aplicados aos depósitos fundiários, determinando a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, da citação, a teor do art. 406 da Lei 10.406/2002 c/c artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Por fim, em razão da sucumbência recíproca, distribuiu proporcionalmente as custas processuais, determinando que cada parte arque com a verba honorária de seu respectivo patrono, afirmando que deve ser considerada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita do autor.

Apelante: a parte autora requer a reforma da sentença, para que seja aplicada a progressividade de juros, a diferença do IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90 e os juros de mora nos termos do artigo 406 da Lei 10.406/2002.

A CEF em recurso adesivo, requerendo o reconhecimento da prescrição do direito aos juros progressivos, bem como a decretação de carência de ação do autor para a demanda, já que optou pelo regime fundiário na vigência da Lei 5.107/66, não havendo prova de que a progressividade não foi aplicada.
Por fim, sustenta serem incabíveis honorários advocatícios na espécie, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Com contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Quanto à questão da prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Assim, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS e também para a revisão dos valores depositados na conta vinculada, estão prescritas apenas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, o que já foi reconhecido pela sentença.

Quanto aos juros progressivos, não vislumbro a presença de **interesse de agir** para a demanda.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória

finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em **relação de emprego mantida pelo autor anterior a 22.09.71**, bem com posterior a esta data, sendo que pela documentação acostada às fls. 21/32, está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro dos períodos de vigência da Lei 5.107/66, ou seja, 22-03-71, e da Lei 5.705/71, em 01-09-81, descabendo requerimento a respeito, por manifesta improcedência.

Tratando-se de opção originária até 22.09.71, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)"

À evidência, essas "*contas vinculadas existentes*" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, ou nos termos das Leis 5.705/71 e 8.036/90, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros devida, na forma da lei, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que o autor não trouxe aos autos motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seu direito.

E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Este é o entendimento desta E. Turma sobre opções originárias ao FGTS na vigência da Lei 5.705/71:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.705/71. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

II - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

III - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

IV - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao autor a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

VI - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido."

(TRF3, AC nº 1196225, (Proc. 2004.61.090036792), 2ª Turma rel. Cecília Mello)

Assim, é de se reconhecer a carência de ação do autor para cobrar juros progressivos.

Quanto aos expurgos inflacionários, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Assim, apenas são devidos os expurgos acima mencionados, o que já foi reconhecido pela sentença.

Entendo que os juros moratórios devem ser mantidos como fixados pela sentença, ou seja, a partir da citação, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/02 combinado com o art. 161, § 1º, do CTN, à taxa de 12% ao ano. Porém, condiciono sua aplicação à ocorrência de saque a ser demonstrada por ocasião da liquidação da sentença.

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.
2. Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.
3. A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.
4. Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.
5. Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.
6. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.
7. Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinarmente imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC - 754943, Processo: 200500889343/SC, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, Documento: STJ000671035, Fonte DJ DATA:13/03/2006 PÁGINA:218, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas posteriormente a 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C, da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso dos presentes autos em que a ação data de 24 de setembro de 2008.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, e **dou provimento** ao recurso adesivo, para reconhecer a carência de ação da parte autora no que diz respeito aos juros progressivos e afastar a responsabilidade da CEF atinente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 557, **caput,c/c § 1º-A** do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.023880-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RODRIGO BUENO RODRIGUES

ADVOGADO : LEACI DE OLIVEIRA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação, interposto por RODRIGO BUENO RODRIGUES, em sede de medida cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei 70/66, cuja sentença foi de improcedência do pedido.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada."

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007).

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.026911-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELANTE : AGOSTINHO SANCHEZ GONZALEZ
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por Agostinho Sanches Gonzales em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros, tendo como base as disposições da Lei 5.107/66, requerendo ainda a aplicação sobre o saldo fundiário dos expurgos inflacionários devidos, **julgou parcialmente procedente** o pedido, para condenar a CEF a creditar na conta vinculada do autor a diferença da progressividade dos juros referente ao período de 1º de junho/68 a 16 de julho/87, desde que a aplicação dos juros progressivos não tenha sido feita administrativamente, observada a prescrição trintenária.

Determinou, ainda, que fosse aplicada à conta vinculada em questão a diferença do IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90 corrigida monetariamente com os mesmos critérios utilizados para atualizar os depósitos fundiários, acrescidos de juros de mora à base de 1% ao mês, a partir da citação, a teor do art. 406 da Lei 10.406/2002 c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional

Por fim, em razão da sucumbência recíproca, compensou e distribuiu proporcionalmente as custas processuais, ordenando que cada parte arque com a verba honorária de seus respectivos patronos.

Apelante: a Caixa Econômica Federal inconformada com a decisão interpôs recurso de apelação genérico, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em razão de adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01, assim como ausência de causa de pedir e de interesse de agir quanto aos índices aplicados administrativamente de fev/89, março/90 e junho/90 e ao pedido de incidência dos juros progressivos. Aduz, ainda, ilegitimidade passiva da CEF e incompetência da Justiça Federal em relação aos pedidos de aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, alegando a ocorrência da prescrição ao direito aos juros progressivos; que está pacificado que somente houve expurgos inflacionários em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90; inexistência de direito à aplicação de juros progressivos e o não-cabimento de antecipação de tutela em processos que impliquem saque ou movimentação de conta vinculada ao FGTS, sustentado que, por não estarem os valores do FGTS à disposição dos fundistas, não são devidos juros de mora, salvo em havendo saque, consignando que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2164-41, de 24 de agosto de 2001, amparada pela EC 32, de 11/09/01.

Apelante: a parte autora requer a reforma da sentença para que sejam aplicadas em sua conta vinculada quaisquer diferenças de correção monetária e juros devidos, esteja a conta vinculada ativa ou inativa, a aplicação dos juros progressivos e o IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como a condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios, juros Selic ou à base de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil.

Com contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime de indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Entretanto, não vislumbro a presença de **interesse de agir** para a demanda relacionada com os juros progressivos.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção originária e expressa** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa

progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a *opção retroativa* por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e *tenham permanecido na mesma empresa* pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que *não fizeram essas opções* e aos que *foram admitidos após 22.09.71*, são devidos apenas os *juros fixos* de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

Pela documentação juntada às fls. 23/42 dos autos, está provado que houve efetiva *opção originária* pelo FGTS nos termos da Lei 5.107/66, em 01/06/1968, e, posteriormente a esta data, na vigência das Leis 5.705/71 e 8.036/90, em 04/04/88 e 01/09/92.

Tratando-se de opção originária até 22.09.71, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "*contas vinculadas existentes*" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se *carência de ação* em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de *demandas de caráter nitidamente especulativo*, eis que o autor não trouxe aos autos motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Assim, é de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

Há que se rejeitar a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, pois não há nos autos prova de adesão ou acordo firmado entre as partes. Ademais, mencionada lei apenas fez reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas e não à restrição da discussão da questão em juízo.

Afasto, também, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência de multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, uma vez que não houve sucumbência nesta parte nem requerimento exordial.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, uma vez que não foi aplicada a referida multa pelo MM. Juízo "*a quo*" nem houve requerimento exordial.

Afasto, por último, o indeferimento de alegação da tutela antecipada, uma vez que não requerida na petição inicial, não havendo nos autos nenhuma decisão do juiz de 1ª instância a respeito.

No mérito, com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Assim, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

DA AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES DE FEV/90, MAR/90 E JUN/90 E AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA.

Não há que se falar em expurgos inflacionários diversos dos meses de janeiro/89 e abril/90 nem em afastamento da multa, uma vez que não houve pedido relativo a tais índices nem condenação em referida multa.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices expurgados de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Entendo que os juros moratórios devem ser mantidos como fixados pela sentença, ou seja, a partir da citação, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/02 combinado com o art. 161, § 1º, do CTN, à taxa de 12% ao ano. Porém, condiciono sua aplicação à ocorrência de saque a ser demonstrada por ocasião da liquidação da sentença.

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O extrato da conta de FGTS não é indispensável à proposição da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

A prescrição, no caso em tela, é trintenária Súmula 210 do STJ.

Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO).

Entendo que não são devidos honorários advocatícios nas ações ajuizadas pelos fundistas em face do FGTS representado pelo CEF, posteriormente a 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso dos presentes autos em que a ação data de 31 de outubro de 2008.

Ante o exposto, **extingo** o feito, de ofício, em relação aos juros progressivos, **sem julgamento do mérito, por carência de ação, e julgo prejudicado recurso da CEF nesta parte**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal; **dou parcial provimento ao** apelo da CEF, para condicionar a aplicação dos juros de mora à ocorrência de saque, e afastar a fixação de honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei 8.036/90, e **negar seguimento** ao recurso de apelação da parte autora, com base no artigo 557, *caput*, c/c § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.031154-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANA PAULA DA SILVA e outro

: JULIO CESAR SORIANO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

DECISÃO

Descrição fática: ANA PAULA DA SILVA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo obter a decretação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, em síntese, julgou **improcedente** o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS NO DECRETO-LEI Nº 70/66

No tocante à escolha unilateral do agente fiduciário, tenho que foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista na cláusula 29ª, do contrato firmado entre as partes, que o processo de execução do presente contrato poderá seguir o rito constante do referido diploma legal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado prolatado pelo E. STJ:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 485253/RS; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214)

Outrossim, não merece prosperar o argumento de que a notificação da execução não se deu através de jornal de grande circulação, uma vez que não há como se constatar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo à parte autora comprovar tal fato.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso.

(...)"

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.006870-2/SP, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, Data da Decisão: 28/06/2005, DJU 26/07/2005, p. 205).

Ademais, não procede qualquer alegação no sentido de que os mutuários tivessem sido surpreendidos com a execução extrajudicial do imóvel, posto que o referido procedimento obedeceu todos requisitos inseridos no contrato entabulado entre as partes, inclusive com carta de notificação dando oportunidade ao mutuário em purgar o débito em atraso.

Trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS EM VALORES RAZOÁVEIS. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA.

1. Encontra-se pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei nº 70/66.

2. Ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar.

3. Se o devedor hipotecário está em débito desde julho de 2002 e somente em agosto de 2003 propõe ação revisional, com pedido de tutela antecipada, não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência.

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2003.03.00.063914-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, AG 2003.03.00.063914-9, j. 25/10/2005, DJU DATA:22/11/2005, p. 586)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 2004.61.08.004723-9, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.031563-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : OSMYR FARIA GABBI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por OSMYR FARIA GABBI, buscando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros acrescida do IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90, junho/91, **homologou** transação firmada, nos termos da LC 110/2001, entre o autor e CEF, extinguindo o feito, nos que diz respeito aos expurgos inflacionários, nos termos do art. 269, III do CPC; **julgou improcedente** o pedido, no que se refere aos juros progressivos, tendo em vista restar demonstrado nos autos que o autor firmou relação de emprego e opção originária pelo regime fundiário em data anterior a 22 de setembro de 1971, quando ainda estava em vigor a Lei 5.107/66, sendo o autor, portanto, carecedor de ação relativamente à cobrança de juros progressivos, já que a CEF os aplica ordinariamente nas contas vinculadas na forma da lei supra.

Afirma, ainda, que não assiste direito à progressividade dos juros as opções originárias realizadas em datas posteriores a 22 de setembro de 1971.

Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, teor do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, teor do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Apelante: a parte autora requer a reforma da sentença, sustentando em síntese que a ré não juntou aos autos o termo de adesão, mas sim extinguiu o feito com base em extratos produzidos unilateralmente, sem comprovação da verdadeira adesão do autor ao acordo proposto pela LC 110/200.

Por fim, requer sejam aplicados em sua conta vinculada todos os expurgos inflacionários devidos, bem como a aplicação da progressividade dos juros, no termos art. 4º da Lei 5.107/66.

Sem contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Quanto aos juros progressivos, não vislumbro a presença de **interesse de agir** para a demanda.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em **relação de emprego mantida pelo autor anterior a 22.09.71**, bem com posterior a esta data, sendo que pela documentação acostada às fls. 28/85, está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro dos períodos de vigência da Lei 5.107/66, ou seja, 16-11-70, e das Leis 5.705/71 e 8.036/90, em 09-08-73, 07-08-81 e 01-03-82, descabendo requerimento a respeito, por manifesta improcedência.

Tratando-se de opção originária até 22.09.71, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)"

À evidência, essas "*contas vinculadas existentes*" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, ou nos termos das Leis 5.705/71 e 8.036/90, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros devida, na forma da lei, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que o autor não trouxe aos autos motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seu direito.

E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Este é o entendimento desta E. Turma sobre opções originárias ao FGTS na vigência da Lei 5.705/71:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.705/71. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

II - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

III - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

IV - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao autor a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

VI - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido."

(TRF3, AC nº 1196225, (Proc. 2004.61.090036792), 2ª Turma rel. Cecília Mello)

Assim, é de se reconhecer a carência de ação do autor para cobrar juros progressivos.

Às fls. 120/125, a CEF demonstrou que o fundista apelante firmou transação extrajudicial, com base na Lei Complementar 110/200, inclusive trazendo aos autos o Termo de Adesão assinado pelo aderente, exibindo, ainda, a ocorrência de depósito e saque das parcelas do acordo.

O MM. Juízo "a quo" acertadamente, homologou o termo de transação apresentado pela Caixa Econômica Federal.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para prosseguir com ação.

Entendo aplicável, ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Além disso, não foi apontado nenhum dos vícios previstos nos artigos 104 e 171, ambos do Código Civil, capazes de invalidar o negócio jurídico.

Quanto aos expurgos inflacionários, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Assim, apenas são devidos os expurgos acima mencionados, objeto do Termo de Adesão.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.031824-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
APELANTE : JOSUE MORENO NAVARRETE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por Josué Moreno Navarrete em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros, tendo como base as disposições da Lei 5.107/66, requerendo ainda a aplicação sobre o saldo fundiário os expurgos devidos, **julgou parcialmente procedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos 269, I e IV do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição do direito aos juros progressivos relativamente a períodos anteriores a 16 de dezembro de 1978, e reconhecer a inexistência de direito aos juros progressivos ao autor, uma vez está demonstrado nos autos que opção pelo regime fundiário em 12 de fevereiro de 1982, bem como para **condenar** a CEF a creditar na conta vinculada do autor a diferença do IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, corrigida monetariamente com os mesmos critérios utilizados para atualizar os depósitos fundiários, afirmando não serem aplicados juros de mora, pois já são computados juros (JAM)

Por fim, deixou de fixar verba honorária, em razão do art. 29-C da 8.036/90.

Apelante: a Caixa Econômica Federal inconformada com a decisão interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que Súmula 252 do STJ apenas reconheceu como devidos os expurgos dos meses de janeiro/89 e abril/90, requerendo sejam afastados da condenação índices diversos dos acima explicitados. Afirma, ainda, que, caso o autor tenha firmando Termo de Adesão previsto na LC 110/2001, a teor da Súmula Vinculante nº 01 do STF, tal acordo não pode ser desconsiderado, pois implica a extinção do processo em quaisquer de suas fases, não havendo em desconto das parcelas pagas em virtude de dada transação extrajudicial.

Por fim, consigna, que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2164-41, de 24 de agosto de 2001, amparada pela EC 32, de 11/09/01.

Apelante: a parte autora requer a reforma da sentença para que sejam aplicadas em sua conta vinculada quaisquer diferenças de correção monetária e juros devidos, esteja a conta vinculada ativa ou inativa, a aplicação dos juros progressivos e o IPC dos meses de maio/90, junho/91 e julho/91, bem como a condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios, juros Selic ou à base de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e a multa 10% prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

Com contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Entretanto, não vislumbro a presença de **interesse de agir** para a demanda relacionada com os juros progressivos.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção originária e expressa** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória

finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

Pela documentação juntada às fls. 28/50 dos autos, está provado que houve efetiva **opção originária** pelo FGTS na vigência das Leis 5.705/71 e 8.036/90, ou seja, em 12/02/1982 e 20/08/2006.

Tratando-se de opção originária após 22.09.71, não há falar em progressividade de juros.

Desse modo, não havendo opção originária com base na Lei 5.107/66, nem com efeito retroativo, nos termos da 5.958/73, configura-se **carência de ação**, por não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demanda de caráter nitidamente especulativo**, eis que o autor não demonstrou qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 1196225 (Proc. 2004.61.090036792), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, na qual restou assentado que:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.705/71. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

II - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

III - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

IV - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao autor a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

VI - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido."

Assim, é de se reconhecer a carência de ação do autor para a demanda.

Afasto o requerimento de pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decerto 99.684/90, uma vez que não foi aplicada a referida multa pelo MM. Juízo *a quo* nem houve requerimento exordial .

No mérito, com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices expurgados de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Assim, não é devido índice diverso dos acima explicitados.

Caso seja demonstrado que o fundista firmou transação extrajudicial com base na Lei Complementar 110/200, devem ser aplicadas as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, sob pena de configurar ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Entendo que são devidos juros de mora, a partir da citação, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/02 combinado com o art. 161, § 1º, do CTN, à taxa de 1% ao mês, tendo em vista que o JAM tem finalidade diversa da dos juros moratórios. Porém, condiciono sua aplicação à ocorrência de saque, a ser demonstrada por ocasião da liquidação da sentença.

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

A prescrição, no caso em tela, é trintenária Súmula 210 do STJ.

Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO).

Entendo que não são devidos honorários advocatícios nas ações ajuizadas pelos fundistas em face do FGTS representado pelo CEF, posteriormente a 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso dos presentes autos em que a ação data de 15 de dezembro de 2008.

Ante o exposto, **dou parcial provimento**, ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação os índices diversos dos meses de janeiro/89 e abril/90 e determinar a aplicação da Súmula Vinculante, caso seja demonstrado que o autor firmou Termo de Adesão com base na LC110/2001; **dou parcial provimento** apelo do autor, para determinara a aplicação de juros de mora de 1% mês sobre o montante apurado, a partir da citação, desde

que não tenha havido movimentação do saldo fundiário, com base no artigo 557, *caput*, c/c § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.23.000948-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOAO BATISTA DE BRITO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **JOÃO BATISTA DE BRITO**, visando o recebimento de R\$ 17.650,19 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e reais e dezenove centavos), referente ao saldo devedor do contrato de empréstimo Consignação Caixa nº 04.0002.110.000091765-8, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 08/16.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **julgou procedente**, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenou o réu a pagar o valor principal que utilizou como crédito do referido contrato, devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito, acrescida de juros moratórios, a partir da citação, na forma do art. 406, do Código Civil. Sem custas, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita. Arcará o réu com a verba honorária fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação à data da liquidação do débito, nos termos do art. 20, § 3, do CPC. Execução na forma da Lei nº 1.060/50 (fls. 105/116).

Apelante: JOÃO BATISTA DE BRITO pede que seja determinado a realização de prova pericial por ter ocorrido cerceamento de sua defesa para que sejam revistas as cláusulas do contrato quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), exclusão da dupla cobrança de juros e comissão de permanência; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e que a multa moratória superior a 2% afronta o art. 52, do CDC e, ainda, a inversão da sucumbência (fls. 182/231).

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

No que concerne à prova pericial exsurge que, dos limites da lide definidos na exordial e no apelo, não resulta a necessidade de qualquer perícia. A produção de prova pericial deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam à evidência inexistentes neste caso. Consoante se verifica da leitura dos autos, eventual intervenção neste sentido seria desnecessária ao desfecho das questões apresentadas pela embargante, por serem de mérito.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF- 3/SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página 420)".

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 26ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros, é possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes visto que firmado entre as partes em 01/04/2002.

Neste sentido julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas de seus patronos.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, § 1º-A, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002714-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : MARCOS DIVINO FERNANDES

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por MARCOS DIVINO FERNANDES em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização monetária dos depósitos na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72% relativo a janeiro/89 e 44,80%, relativo a abril de 1990.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-40/2001 (fls. 46/51).

Apelante: A CEF requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da falta de interesse de agir em decorrência do ato jurídico perfeito celebrado entre as partes.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

O pedido inicial diz respeito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores, com base nos índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Cumprido ressaltar que, às fls. 77/80, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada do termo de adesão firmado pelo autor, nos termos da Lei Complementar 110/01.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que deixar de contemplar o acordo previsto na LC nº 110/01, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Assim, a r. sentença merece ser reformada, para reconhecer a carência de ação por falta de interesse de agir, extinguindo-se o feito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007559-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : REGIANE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : JOELSIVAN SILVA BISPO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.21.000478-2 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de consignação em pagamento cumulada com pedido de revisão de contrato ajuizada por Regiane Aparecida da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, determinou que a autora providenciasse "a emenda da petição inicial no que tange ao pedido, pois não há que se falar em consignação em pagamento, uma vez que não pretende pagar o débito em sua integralidade", ao fundamento de que baseou o cálculo de sua dívida nos critérios que entende devidos e para se ter a efetiva quitação da dívida o valor a ser consignado dever referir-se ao montante descrito no contrato.

Agravante: autora pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que não possui o valor integral do débito. Sustenta, que pretende efetuar o pagamento do valor que entende devido e revisar o contrato, fato que, segundo alega, demonstra a sua boa-fé.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

A decisão atacada merece ser mantida.

Noto que a autora requer o deferimento do depósito no valor que entende devido, o qual é distinto/menor que o valor cobrado por meio do contrato.

O entendimento jurisprudencial pátrio é pacífico no sentido de que em sede de ação consignatória deve-se efetuar o depósito integral do débito em litígio, na forma do art. 893, I, do CPC:

"1. O ART. 974 DO COD. CIVIL EXPRESSA QUE, PARA O FIM DE A CONSIGNAÇÃO PRODUZIR O EFEITO DE PAGAMENTO, E MISTER CONCORRAM, EM RELAÇÃO AS PESSOAS, AO OBJETO, MODO E TEMPO, TODOS OS REQUISITOS NECESSARIOS A VALIDADEZ DO ADIMPLEMENTO. E POR ISSO QUE O C.PR.CIVIL DE 1939 E O C.PR.CIVIL DE 1973, EXIGEM DEPOSITO INTEGRAL (RESP. ARTS. 316 E 896). PORTANTO, BEM SE VE QUE O DEPOSITO EM CONSIGNAÇÃO PARA O FIM DE LIBERAR O DEVEDOR NÃO PODE SER PARCIAL. 2. NÃO SE COMPREENDE QUE O DEVEDOR, AO AJUIZAR DEMANDA DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, POSSA FAZE-LO EM TERMOS DIVERSOS DAQUELES QUE SÃO PECULIARES AO PAGAMENTO. SIM, PORQUE O DIREITO DE O DEVEDOR EXTINGUIR SUA DIVIDA POR MEIO DE CONSIGNAÇÃO NÃO E DIFERENTE DO DIREITO DE EXTINGUI-LA MEDIANTE PAGAMENTO. A CONSIGNAÇÃO E MEIO EXCEPCIONAL DE LIBERAÇÃO DO DEVEDOR, MAS A SUA SUBSTANTIVIDADE E A MESMA DO PAGAMENTO. POR ESTA RAZÃO EXIGE O DIREITO POSITIVO QUE O OBJETO DA CONSIGNAÇÃO SEJA O MESMO DO PAGAMENTO.

3. ACÓRDÃO QUE, JULGANDO MATÉRIA ESTRANHA A CONSIGNATORIA, OFENDE O ART. 974 DO CÓDIGO CIVIL.

4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO".

(STF - RE 85725/ DF, Rel. Antonio Neder, DJ 18-11-1977)

"Ação de consignação em pagamento. Improcedência, por não se tratar de depósito integral. Inexistência de ofensa a texto de lei. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AGA - 157700/ SP, 3ª Turma, Rel. Nilson Naves, Data da decisão: 20/08/1998, DJU DATA:08/06/2005, p. 342)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL - INÉPCIA DA INICIAL - ART. 295, III, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. É requisito para utilização desta via processual, nos termos do art. 890 do CPC, o depósito integral da quantia devida, incluindo os acréscimos legais, não se admitindo a imposição, por parte do devedor, de limites e condições, para a sua efetivação, como é o caso do parcelamento.

2. O pagamento parcelado não pode ser realizado, pelo devedor, de forma arbitrária e unilateral, mas depende do prévio consentimento do credor, nos termos do art. 314 do Código Civil de 2002. Por outro lado, o parcelamento de débitos com o INSS, como no caso, por se tratar de direitos indisponíveis, não depende só do prévio acordo com a administração, mas deve ser realizado na forma estabelecida na lei.

3. Se há, no acordo de parcelamento firmado com o INSS, cláusulas ilegais, poderá o contribuinte propor ação consignatória, nos termos do art. 164, II, do CTN, requerendo o depósito mensal das parcelas nos valores e prazos já estipulados na via administrativa, para discussão acerca da exigibilidade do tributo e dos acréscimos legais, ou da sua forma de cálculo. Todavia, não é esta a hipótese dos autos.

4. Se a autora não pretende depositar o valor integral da quantia devida, a teor do art. 890 do CPC, é de rigor a confirmação da sentença, que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro nos arts. 295, III, e 297, I, do CPC.

5. Recurso improvido. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC - 1001587/ SP, 5ª Turma, Data da decisão: 02/05/2005, DJU DATA:08/06/2005, p. 342, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce)

Na esteira desse entendimento, penso que assiste razão ao Juízo *a quo*, uma vez que o pedido da forma como formulado pela agravante não se mostra compatível com o procedimento previsto para a ação consignatória.

Cabe à agravante emendar a inicial para compatibilizar o pleito com o procedimento que requer seja adotado.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016149-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MARIA JULIA VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.011338-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento ajuizada por Maria Júlia Vieira de Carvalho em face de Caixa Econômica Federal, recebeu a apelação interposta pela autora no duplo efeito quanto aos pedidos que não foram objeto da antecipação da tutela e apenas no devolutivo referente aos pedidos antecipados e mantidos nos itens "c" e "d" da sentença.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, pleiteando a concessão de efeito suspensivo à apelação em sua totalidade, ante o argumento, de que corre o risco de a agravada levar o imóvel, objeto do contrato em discussão, à leilão extrajudicial, resultando em prejuízos irreparáveis.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente inadmissível.

Não vislumbro o interesse da agravante no provimento do presente recurso, uma vez que não restou demonstrado o prejuízo decorrente da decisão recorrida. Vejamos.

A tutela antecipada concedida liminarmente autorizou a autora a pagar as prestações vencidas direto à ré, com os acréscimos derivados da mora, bem como das vincendas, no valor indicado na inicial, nos termos da legislação vigente, para impedir que o atraso no pagamento das parcelas possa importar nos percalços de eventual execução extrajudicial. Determinou, também, que a ré se eximisse de incluir o nome da autora junto aos setores competentes ou providenciasse sua baixa, se já o tivesse inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda.

A sentença apelada, por sua vez, confirmou a tutela antecipada, no ponto em que determinou que a agravada suspendesse "a averbação de eventual carta de arrematação do imóvel mencionado na inicial", bem como naquele em que determinou que referida instituição financeira se abstivesse "de inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato *sub judice*".

Por fim a decisão recorrida recebeu a apelação interposta pela autora no duplo efeito quanto aos pedidos que não foram objeto da antecipação da tutela e apenas no devolutivo referente aos pedidos antecipados e mantidos nos itens "c" e "d" da sentença.

Dessa sistemática, o que se conclui é que, desde que autora mantenha o pagamento das parcelas na forma indicada na decisão que concedeu a tutela antecipada, a agravada estará impedida de dar andamento à execução extrajudicial até decisão final.

Note-se que, caso a apelação seja recebida no efeito suspensivo, ficarão sustados os efeitos da sentença, inclusive aqueles que confirmam a tutela antecipada. E neste caso então haveria prejuízo aos seus interesses.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018419-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA e outro

: LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO

ADVOGADO : ITACIR ROBERTO ZANIBONI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.02954-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de César Murilo de Castro Moreira e outro, **indeferiu** o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que ocorreu a prescrição intercorrente, em razão do fato de ter havido duas paralisações no processo nos períodos de 06.08.1991 a 27.05.1994 e de 02.12.1994 a 31.05.2004, a quais sustenta que ocorreram devido à desídia da exequente.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Não assiste razão ao agravante.

No presente pleito, noto que em 11.09.1990 o Juízo *a quo* reconheceu a existência de conexão entre a ação de execução de título extrajudicial (ação originária) e a ação de consignação em pagamento proc. nº 6505074 determinando o apensamento desta àquela.

Por meio de pesquisa de andamento processual efetuada via internet, a qual acompanha essa decisão, verifiquei que, diferentemente do que alegam os agravantes, a exequente não se manteve inerte, pois pleiteou o levantamento do depósito efetuado pelo recorrente, pedido que foi indeferido pelo Juízo "a quo" em 13.10.1994, nos seguintes termos:

"Fls. 103 - A dívida a que se refere a presente execução é objeto da Ação Consignatória n. 6505074/008, ajuizada em 29.06.84, entre as mesmas partes, que encontra-se pendente de julgamento, podendo ser desconstituída em caso de procedência da referida ação. Neste termos, e considerando estar a quantia deposita em conta judicial, recebendo as correções legais, indefiro o pedido de levantamento feito pela exequente, até julgamento final da ação supra referida".

Assim, não cabe o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois está claro que a agravada não deu causa à paralisação do processo, o qual estava suspenso devido à decisão judicial acima transcrita. Nesse sentido:

[Tab]

"EXECUÇÃO FISCAL - CREDITOS PREVIDENCIARIOS E DO FGTS - NATUREZA JURIDICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRENCIA - PRECEDENTES DO STF. 1. ASSENTE O ENTENDIMENTO SOBRE A NATUREZA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS RECOLHIMENTOS DEVIDOS A PREVIDENCIA E AO FGTS, O PRAZO PRESCRICIONAL E TRINTENARIO.

2. ATE O ADVENTO DA EC N. 8/77, APENAS AO DEBITOS PREVIDENCIARIOS SUJEITAVAM-SE AS REGRAS DO CTN QUANTO A PRESCRIÇÃO, CONFORME ORIENTAÇÃO DA SUPREMA CORTE.

3. NÃO SE OPERA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUANDO O EXEQUENTE NÃO DEU CAUSA A PARALISAÇÃO DO FEITO.

4. RECURSO NÃO CONHECIDO". **Grifo nosso.**

(STJ, RESP 31693/ RJ, 2ª Turma, Data da decisão: 14/04/1993, DJ DATA:28/06/1993 PG:12876, Rel. Min. Peçanha Martins)

Ademais, a suspensão do processo executivo, tal como determinada, favorecia os agravantes, uma vez que não se procedeu aos atos executórios durante todo o tempo em que o processo ficou paralisado em decorrência de ação consignatória por eles proposta.

Portanto, não demonstrada a desídia da exequente, no tocante ao sobrestamento do feito, a decisão recorrida deve ser mantida.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019762-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : WLADIMIR DE CAMARGO

ADVOGADO : PAULO DE TARSO CARETA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.13.000926-3 1 Vr FRANCA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento ajuizada por Wladimir de Camargo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a execução extrajudicial que sofreu em decorrência de contrato de mútuo que firmou com a agravada sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação, a qual culminou na adjudicação do imóvel financiado, é nula devido ao fato de que se trata de bem de família, o qual, segundo alega, é bem absolutamente impenhorável.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante os Tribunais Superiores.

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI n° 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

Ressalto que os agravantes não trouxeram aos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei n° 70/66 pela CEF.

Por outro lado, a Lei n° 8.009/90, que regula a impenhorabilidade do bem de família, no inciso II, do seu artigo 3°, dispõe que esta defesa não pode ser oponível:

"pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato".

Portanto, tendo em vista que o presente pleito versa a respeito de contrato de compra e venda de imóvel mediante operação de mútuo com obrigações e hipoteca firmados sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação, é certo que tal hipótese se enquadra naquela prevista no dispositivo citado.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

- DL 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - O Supremo Tribunal Federal avalizou a constitucionalidade da modalidade de execução hipotecária extrajudicial, delineada no Decreto-Lei n° 70, de 21.11.1966.

- TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ. - Não pendendo litígio judicial acerca dos valores que compõem a dívida vinculada ao contrato de mútuo habitacional, a instauração da execução extrajudicial não se ressent do pressuposto de liquidez do título executivo.

- EXECUÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. - Verificado o regular cumprimento, por parte do agente financeiro, das orientações legais e jurisprudenciais acerca do procedimento da execução extrajudicial prevista no DL n° 70/66, resta afastada a alegação de nulidade da execução.

- BEM DE FAMÍLIA - O imóvel vinculado ao SFH, mesmo que sirva como residência do executado, pode ser penhorado em execução em que é cobrado o financiamento, como permissivo contido na Lei 8.009/90, art. 3°, II". (TRF 4ª Região, AC - Proc.: 200271080129019/RS, 1ª Turma Suplementar, Data da decisão: 24/01/2006, Fonte DJ 12/04/2006, p. 143, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, por unanimidade)

Diante de exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024536-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : SILVANIR LANJONI e outro

: TEREZINHA APARECIDA PEREIRA LANJONI

ADVOGADO : MATHEUS JOSE THEODORO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.008608-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento ajuizada por Silvanir Lanjoni e outra em face da Caixa Econômica Federal - CEF, **indeferiu** o pedido de produção de prova pericial, por entender que a mesma não exercerá influência no julgamento da causa.

Agravante: mutuários pugnam pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a realização da perícia judicial contábil é imprescindível para o deslinde da causa e, principalmente, no que concerne ao pedido de consignação em pagamento.

É o breve relatório. Decido.

Observo que o objeto do presente recurso cinge-se à necessidade da produção de prova pericial contábil para o julgamento de ação revisional de contrato de SFH cumulada com pedido de consignação em pagamento.

Destarte, entendo que no caso em testilha a decisão agravada não é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação em desfavor da agravante. Isto porque, ainda que ao final não venha a obter êxito na demanda, haverá a possibilidade de revisão da decisão agravada como preliminar do julgamento de eventual recurso de apelação que venha a ser interposto.

De tal modo, por não se referir o caso em tela a qualquer das hipóteses autorizadas da interposição excepcional do recurso de agravo por instrumento, previstas no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, **converto o presente recurso em agravo retido**, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, alterado por aquela mesma Lei.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025329-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

AGRAVADO : EDITORA ANCORA LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2000.61.07.005959-8 2ª Vr ARACATUBA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal referente a valores de FGTS ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Editora Âncora Ltda., indeferiu o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios administradores da empresa executada.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que se impõe o redirecionamento da execução frente aos sócios gerentes da empresa executada, na forma do art. 135, do CTN, uma vez que o não recolhimento dos valores referentes ao FGTS configura infração à lei.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Entendo que a decisão deve ser reformada, pois está em desacordo com entendimento jurisprudencial pacífico em nossos tribunais.

Primeiramente, ressalto entendimento no sentido de que, conforme pacificado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, de relatoria do E. Ministro Oscar Corrêa, o Fundo de Garantia sobre Tempo de Serviço não tem natureza jurídica contribuição tributária, tendo portanto natureza de obrigação civil.

Contudo, o Decreto nº 3.708/1919, em seu artigo 10, reproduz regra semelhante àquela do artigo 135 do CTN, possibilitando a responsabilização dos sócios quando restar configurado excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei, independente da natureza do débito ser tributária ou não.

Ressalte-se que o referido dispositivo não foi revogado pelo artigo 50 do Novo Código Civil, que introduziu explicitamente o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em nosso sistema, sem, todavia, afetar as disposições preexistentes a seu respeito.

É o que se extrai das lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu *Código Civil e legislação civil em vigor*, ed. Saraiva, 22ª edição, pág. 48, nota 3 ao art. 50, que transcreve o Enunciado 51 do CEJ, cujo teor é o seguinte:

"A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - 'disregard doctrine' - fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microsistemas legais e na construção jurídica sobre o tema".

Quanto à configuração de infração à lei, cumpre destacar que a mera ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para a sua caracterização, conforme já decidiu a C. 2ª Turma desta Corte Federal:

EXECUÇÃO FISCAL . AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. CTN. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA.

I - Há entendimento firmado na jurisprudência no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

II - Ainda que fosse aplicável o CTN, não seria possível considerar o simples inadimplemento como infração à lei para o efeito de se imputar responsabilidade solidária ao sócio.

III - Não restou comprovada nos autos a situação de dissolução irregular da empresa executada, para tanto não bastando a mera alegação, o que não se mostra suficiente a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal em face dos mesmos.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 215014, Processo nº 200403000473446-SP, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:26/06/2008)

O referido entendimento jurisprudencial encontra suporte no posicionamento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, como faz prova o julgado que segue:

EXECUÇÃO FISCAL . CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.

- Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 565986, Processo nº 200301353248-PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Julgado em 12/05/2005, DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:321)

Entretanto, compulsando os autos, verifico que há fortes indícios da ocorrência da dissolução irregular da sociedade executada. A certidão do oficial de justiça, de fls. 33vº, dá conta de que não foram encontrados bens penhoráveis da empresa executada, sendo que o representante legal da executada informou que a empresa encerrou as atividades há aproximadamente 10 anos. Por outro lado, na certidão fornecida pela JUCESP não consta registro da dissolução da sociedade. Portanto, de tais fatos, possível inferir que não procedeu-se à dissolução da sociedade na forma da lei, justificando-se o redirecionamento da execução em face dos sócios gerentes da empresa executada no período referente ao débito executado.

A dissolução irregular se entende como infração à lei, motivo este, suficiente para responsabilizar solidariamente seus sócios.

Assim, o sócio deve figurar no pólo passivo da demanda e responder com seus patrimônios pessoais pela dívida inadimplida, nos termos dos artigos 592, II e 596, ambos do Código de Processo Civil, e do artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919.

Neste sentido é o entendimento desta Corte, senão vejamos o julgado a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A EXCLUSÃO DO SÓCIO DA EXECUTADA DO PÓLO PASSIVO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INCONTROVERSA SUA NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DEVEDORA É SOCIEDADE LTDA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 3.708/19. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. OBRIGAÇÃO EX LEGE. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO É INFRAÇÃO À LEI. EXTINÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE. PROVA DO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA PELO SÓCIO. REQUISITO NECESSÁRIO (ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

- Débito referente a contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5.107/66 com fundamento de validade no art. 7º, inc. III, da Carta Magna. Natureza indenizatória da relação trabalhista. Versão de garantia de estabilidade no emprego. Não é receita do poder público, mas integra o patrimônio dos trabalhadores. Por sua natureza de direito privado, não se subsume nas normas tributárias. Inaplicável a responsabilização do art. 135 do CTN.

- Devem ser observadas a natureza da pessoa jurídica e a época em que ocorreu a omissão no recolhimento do FGTS (tempus regit actum). Executada é sociedade por cotas de responsabilidade limitada e o período é de abril de 1976 a janeiro de 1978. Afastada nova regulamentação do Código Civil de 2002. Vigência da responsabilização dos sócios perante terceiros prevista no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 nos casos de excesso de mandato, infração à lei e aos estatutos.

- (...)

- Dissolução irregular da empresa demonstrada, pois consta como inapta no cadastro da Receita Federal e, pelo menos desde dezembro de 1982, não se encontra em sua sede oficial. Fatos autorizam a conclusão de insolvência e o redirecionamento para o gestor.

- Comprovado o exercício da gerência pelo sócio (art. 10 do Decreto 3.708/10), pois deu nome à sociedade.

- Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG - 207461, Processo 2004.03.00.026082-7, data da decisão 13/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 345, Des. Fed. André Nabarrete)

Assim também já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL.

- O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida de modo irregular. Incidência, no caso, dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. N. 3.708, de 10.1.1919."

(AgRg no REsp 140564 / SP; 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, J. 21/10/2004, DJ 17.12.2004 p. 547)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão atacada e determinar o redirecionamento da execução perante o sócio Domingos Martin Andorfato, o qual manteve poderes de gerência no período referente ao débito executado, bem como quando da dissolução irregular da empresa executada.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025582-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
AGRAVADO : PAULO ANTONIO DOS SANTOS e outro
: JACIANE JOSE DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015667-3 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Antonio dos Santos e outro, indeferiu o pedido de liminar.

Agravante: a Autora, CEF - Caixa Econômica Federal, interpõe agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que os requisitos para a concessão da liminar restaram atendidos, razão pela qual entende que deve ser deferida.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 527, I, c/c o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional Federal.

De fato, a jurisprudência pátria vem entendendo que as peculiaridades do negócio jurídico, objeto da presente ação, demandam que antes de se deferir a reintegração na posse seja dada a oportunidade para que os Agravados, no prazo para a resposta, purguem a mora, sob pena de, não o fazendo, ser aquela deferida, por restar configurado esbulho, nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/2001:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. **3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora.** 4. Justifica-se a observância do contraditório, com a manifestação do réu, a ele devendo ser dada a oportunidade de adimplir sua obrigação, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 43,94 metros quadrados, que é ocupado pelo agravado a título de residência. 5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravante receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato. 6. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303464, QUINTA TURMA JUIZA RAMZA TARTUCE).

No caso dos autos, a decisão agravada determinou exatamente isso, quando estabeleceu que o indeferimento da liminar ficou condicionado à comprovação, pela Agravada, da quitação dos valores cobrados pela CEF. Ou seja, se no prazo para a resposta a Agravada não comprovar que tal crédito encontra-se quitado, ter-se-á a concessão da reintegração pleiteada.

O acerto de tal solução se sobressai quando se considera a função social cumprida pelo contrato de arrendamento habitacional e a necessidade de se interpretá-lo de forma teleológica. Significa que a manutenção do arrendatário no imóvel deve ser buscada sempre que possível, o que, entretanto, não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois isso implicaria a falência do sistema que foi criado com o fito de viabilizar às classes menos favorecidas o acesso à habitação.

Note-se que tal decisão atende aos interesses de ambas as partes. De fato, nesse diapasão, o agravado poderá permanecer no imóvel onde reside e a Agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige.

A decisão recorrida não merece, portanto, ser reformada, devendo, antes, ser mantida em todos os seus termos, de modo a que seja dada oportunidade ao Agravado para, no prazo de resposta, purgar a mora, sob pena de não o fazendo, ser a reintegração na posse levada a efeito.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007376-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : VALDIR GABRIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA NERY DE OLIVEIRA LARA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 07.00.00111-6 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: nos autos de procedimento para expedição de alvará para liberação de valores depositados na conta vinculada do Autor junto ao FGTS, julgando o pedido procedente, mas determinando a retenção do valor relativo à pensão alimentícia.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a retenção determinada pelo MM Juízo de primeiro grau não merece prosperar, já que não prevista no acordo firmado entre ele e o alimentando, não integrando o FGTS a base de cálculo da pensão alimentícia ali pactuada.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, é cediço que o FGTS não integra o salário do trabalhador, consistindo, sim, numa verba de natureza indenizatória, que visa a constituição de uma poupança, um patrimônio para que o trabalhador possa fazer frente às suas despesas em caso de necessidades decorrentes do desemprego, moléstia grave, aquisição de moradia, dentre outras.

Não integrando o salário do trabalhador, a inclusão do FGTS para fins de pagamento de pensão alimentícia e a sua retenção só se justificam se isso for expressamente previsto pelas partes no acordo que dispõe sobre a pensão ou na decisão que a estipular. Não existindo tal previsão expressa, não há que se falar em retenção de FGTS em função de pensão alimentícia, sendo este o entendimento do C. STJ:

RESP. ALIMENTOS. FGTS. 1. O entendimento pretoriano é pacífico no sentido do caráter indenizatório do FGTS, sobre ele não incidindo o percentual fixado sobre o salário a título de alimentos, sendo admissível o bloqueio apenas na hipótese de pactuação expressa ou de circunstâncias concretas (v.g. despedida), para garantir o pagamento da verba alimentar. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 337660 / RJ RECURSO ESPECIAL 2001/0097937-3 FERNANDO GONÇALVES (1107) T4 - QUARTA TURMA)
ALIMENTOS. FGTS. NATUREZA NÃO SALARIAL. ACORDO QUE NÃO PREVÊ A INCIDÊNCIA. I - Já decidiu esta Corte que o FGTS não se insere no conceito de salário, tratando-se de verba indenizatória. II - Não constando do

acordo firmado entre as partes a possibilidade de incidência de pensão alimentícia sobre os depósitos do FGTS, não se justifica o seu bloqueio e, menos ainda, o levantamento por parte do alimentando, no momento da aposentadoria do alimentante, tanto mais quando não há registro nos autos de que tenha havido interrupção no pagamento da pensão mensal. Recurso especial provido. (REsp 214941 / CE RECURSO ESPECIAL 1999/0043437-4 CASTRO FILHO T3 - TERCEIRA TURMA)

No caso dos autos, constata-se que o Apelante/Autor celebrou com o alimentando um acordo sobre a pensão alimentícia e que este não estabelece que a pensão incidirá sobre o FGTS. Isso é o que se infere do ofício de fl. 38, expedido pela 1ª vara de Porto Ferreira-SP para a ex-empregadora do Apelante.

Neste passo, constata-se que a decisão recorrida ao determinar a retenção do FGTS do valor relativo à pensão alimentícia está equivocada e colide com a jurisprudência do C. STJ, merecendo, pois, ser reformada, a fim de que o valor depositado na conta vinculada seja integralmente liberado em favor do Apelante.

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso interposto pelo Apelante, a fim de, reformando a decisão recorrida, determinar que o valor depositado na conta vinculada seja integralmente liberado em favor do Apelante.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00096 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.60.30.003594-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
REQUERENTE : LUIZ LAFAIETE GONCALVES e outro
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
CODINOME : LUIS LAFAIETE GONCALVES
REQUERENTE : TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2009.61.03.003594-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do recurso interposto na ação principal (autos de nº 2002.61.03.003473-3), perdeu objeto a presente medida cautelar, uma vez que não há mais provimento jurisdicional a ser assegurado, motivo pelo qual julgo a **prejudicada**.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.001254-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : SEBASTIAO COSTA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por Sebastião Costa em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros, tendo como base as disposições da Lei 5.107/66, requerendo ainda a aplicação sobre o saldo fundiário os expurgos devidos, **julgou parcialmente procedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta vinculada do autor a diferença resultante da contagem da taxa juros, corrigida conforme legislação regente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como o IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90, descontados os valores creditados administrativamente, corrigida monetariamente nos termos da Resolução 242 do E. CJF, desde cada inadimplemento, acrescido de juros mora, a partir da citação, caso o saldo fundiário não tenha sido levantado, deixando de fixar honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Apelante: a Caixa Econômica Federal inconformada com a decisão interpôs recurso de apelação genérico, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em razão de adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01, assim como ausência de causa de pedir e de interesse de agir quanto aos índices aplicados administrativamente de fev/89, março/90 e junho/90 e ao pedido de incidência dos juros progressivos. Aduz, ainda, ilegitimidade passiva da CEF e incompetência da Justiça Federal em relação aos pedidos de aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, alegando a ocorrência da prescrição ao direito aos juros progressivos; que está pacificado que somente houve expurgos inflacionários em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90; inexistência de direito à aplicação de juros progressivos e o não-cabimento de antecipação de tutela em processos que impliquem saque ou movimentação de conta vinculada ao FGTS, sustentado que, por não estarem os valores do FGTS à disposição dos fundistas, não são devidos juros de mora, salvo em havendo saque, consignando que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2164-41, de 24 de agosto de 2001, amparada pela EC 32, de 11/09/01.

Com contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Entretanto, não vislumbro a presença de **interesse de agir** para a demanda relacionada com os juros progressivos.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção originária e expressa** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

Pela documentação juntada às fls. 23/45 dos autos, está provado que houve efetiva **opção originária** pelo FGTS nos termos da Lei 5.107/66, em 28/02/1967, e, posteriormente a esta data, na vigência da Lei 8.036/90, em 08/03/95, 08/05/95 e 01/04/96.

Tratando-se de opção originária até 22.09.71, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "**contas vinculadas existentes**" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está

demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de *demanda de caráter nitidamente especulativo*, eis que o autor não trouxe aos autos motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Assim, é de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

Há que se rejeitar a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, pois não há nos autos prova de aderência a tal acordo.

Não obstante, descabida tal alegação, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição da correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas e não à restrição da discussão da questão em juízo.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivo e aos índices de fev/89, mar/90 e jun/90, uma vez que tais questões não foram objeto do pedido nem da sentença recorrida.

Afasto, também, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência de multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, uma vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, uma vez que não foi aplicada a referida multa pelo MM. Juízo "a quo".

No mérito, com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Assim, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Em relação à tutela antecipada, deixo de conhecer dessa alegação, pois a mesma não foi requerida nem concedida pela sentença.

Também não há falar em exclusão da multa, já que não houve condenação em tais verbas.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL..

Considerando que a ação foi ajuizada na vigência do atual Código Civil, em 13-01-2009, entendo que os juros moratórios devem ser mantidos como fixados pela sentença, ou seja, a partir da citação, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/02 combinado com o art. 161, § 1º, do CTN, à taxa de 1% ao mês, mantendo a condição de sua aplicação à ocorrência de saque a ser demonstrada por ocasião da liquidação da sentença.

Entendo que não são devidos honorários advocatícios nas ações ajuizadas posteriormente a 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso dos presentes autos em que a ação data de 13 de janeiro de 2009.

Ante o exposto, **extingo** o feito, de ofício, em relação aos juros progressivos, **sem julgamento do mérito, por carência de ação, e julgo prejudicado a presente o presente recurso nesta parte**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal; e **nego seguimento** ao apelo no que diz respeito aos expurgos inflacionários, sem honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei 8.036/90, como base no artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.002345-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : TOME ROBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por TOMÉ ROBERTO NASCIMENTO, buscando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros e todos os índices expurgados, inclusive os referentes ao IPC dos meses de julho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90, **homologou** transação firmada, nos termos da LC 110/2001, entre o autor e CEF, extinguindo o feito, nos que diz respeito aos expurgos inflacionários, nos termos do art. 269, III do CPC; **julgou improcedente** o pedido, no que se refere aos juros progressivos, tendo em vista restar demonstrado nos autos que o autor firmou relação de emprego e opção originária pelo regime fundiário em data posterior a 22 de setembro de 1971, quando já estava em vigor a Lei 5.705/71.

Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Apelante: a parte autora requer a reforma da sentença, sustentando em síntese que a ré não juntou aos autos o termo de adesão, mas sim extinguiu o feito com base em extratos produzidos unilateralmente, sem comprovação da verdadeira adesão do autor ao acordo proposto pela LC 110/200.

Por fim, requer sejam aplicados em sua conta vinculada todos os expurgos inflacionários devidos, bem como a aplicação da progressividade dos juros, no termos art. 4º da Lei 5.107/66.

Sem contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Quanto aos juros progressivos, não vislumbro a presença de **interesse de agir** para a demanda.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os

trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em *relação de emprego mantida pelo autor posterior a 22.09.71*, sendo que pela documentação acostada às fls. 27/37, está provado que houve *opção originária* pelo FGTS feita dentro do período de vigência da Lei 8.036/90 seja, 02-09-91, descabendo requerimento a respeito, por manifesta improcedência.

Tratando-se de opção originária após 22.09.71, não há falar em progressividade de juros.

Desse modo, não havendo opção originária com base na Lei 5.107/66, nem com efeito retroativo, nos termos da 5.958/73, configura-se *carência de ação*, por não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de *demanda de caráter nitidamente especulativo*, eis que o autor não demonstrou qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 1196225 (Proc. 2004.61.090036792), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, na qual restou assentado que:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.705/71. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

II - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

III - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

IV - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao autor a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

VI - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido."

Assim, é de se reconhecer a carência de ação do autor para a demanda.

Às fls. 63/68, a CEF demonstrou que o fundista apelante firmou transação extrajudicial, via correios, com base na Lei Complementar 110/200, inclusive trazendo aos autos o Termo de Adesão assinado pelo aderente, exibindo, ainda, a ocorrência de depósito e saque das parcelas do acordo.

O MM. Juízo "a quo" acertadamente, homologou o termo de transação apresentado pela Caixa Econômica Federal.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêm condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para prosseguir com ação.

Entendo aplicável, ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Além disso, não foi apontado nenhum dos vícios previstos nos artigos 104 e 171, ambos do Código Civil, capazes de invalidar o negócio jurídico.

Quanto aos expurgos inflacionários, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Assim, apenas são devidos os expurgos acima mencionados, objeto do Termo de Adesão.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.002452-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : JOSE PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação dos juros progressivos e a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à CEF o creditamento em conta vinculada do autor das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a CEF a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80%, relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos.

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, seqüencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

Com contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, esta deverá ser analisada no mérito.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:
"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

No entanto, não verifico presente o **interesse de agir** para o pedido formulado pelo autor desta demanda, em relação à progressividade dos juros.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em relação de emprego mantida pelo autor entre 18/02/65 a 06/03/70, sendo que pela documentação acostada, há evidências que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro do período acima mencionado, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva dos juros no que tange aos demais períodos, por manifesta impropriedade.

Tratando-se de opção originária até 22.09.71, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "contas vinculadas existentes" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, sem efeito retroativo, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que o autor não demonstrou qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Assim, é de se reconhecer a carência de ação do autor neste tópico.

Quanto à atualização monetária, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, a r. sentença de primeiro grau deve ser mantida nesta parte a fim de reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Os juros de mora são devidos conforme fixados na r. sentença desde que seja demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003.

Por conseguinte, entendo que os honorários devem ser excluídos mantidos conforme o fixado na r. sentença de 1º grau.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares** argüidas pela Caixa Econômica Federal, e, no mérito, **dou parcial provimento** ao seu recurso de apelação, para, **de ofício**, reconhecer a carência da ação por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem o julgamento do mérito, no que se refere a taxa progressiva de juros referente as opções anteriores a 22.09.71, assim como alterar a incidência dos juros moratórios, com base no artigo 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Expediente Nro 1379/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 91.03.002650-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : BENEDITO ANTONIO DOMINGUES espolio
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : MARILENA CHAVES VENERI e outro
: WILLIAN WASHINGTON VENERI
ADVOGADO : JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.46408-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ação de usucapião, julgada procedente.

Recorrem tanto a UNIÃO FEDERAL quanto o ESPÓLIO DE BENEDITO ANTÔNIO DOMINGUES.

É o breve relatório.

Sem contra-razões.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

A UNIÃO FEDERAL sustenta em sua apelação (fls. 478/484) que o dossiê, elaborado pela Delegacia do Serviço do Patrimônio da União (fls. 169/215), teria indicado que a área usucapienda seria de domínio da UNIÃO FEDERAL e, logo, bem público qualificado pela imprescritibilidade a que se refere o § 3º do art. 183 da Constituição da República de 1988 - CR/88, estando dotado, este mesmo dossiê, da presunção de veracidade e legitimidade de que gozam os atos e procedimentos administrativos, cabem algumas considerações.

O supracitado dossiê em momento algum foi concludente em afirmar pelo domínio da UNIÃO FEDERAL acerca da área objeto de usucapião. Parte apenas do pressuposto de que, não havendo prova da cadeia dominial até atingir época anterior ao confisco dos bens dos Jesuítas, expulsos, e situado o imóvel no município de Embu, seria presumivelmente da União.

O perito afirma que o SPU não tem uma planta das áreas confiscadas dos jesuítas. Assim, conclui que não existem elementos aptos a asseverar "*se realmente o imóvel, objeto da presente ação, está compreendido dentro do "imóvel originário do confisco (...)"*"; e depois: "*(...) não existem nos autos elementos que possam determinar se as terras dos autores estão dentro das terras pretendidas pelos contestantes (...)*".

Tal raciocínio, por si só, é suficiente para afastar a alegação de que a presunção de veracidade e legitimidade do dossiê de fls. 169/215 não fora elidida pelos autores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310953 - Processo: 2007.03.00.088630-4 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 01/04/2008 - Fonte D.E. de 08/05/2008 - Relator(a): JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; e também TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 196673 - Processo: 94.03.065911-4 - UF: SP - Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 23/08/2007 - Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM).

Nas razões recursais de fls. 507/522, o ESPÓLIO DE BENEDITO ANTÔNIO DOMINGUES sustenta que seria nula a sentença de mérito, porque nulo igualmente seria o processo, em razão de vício na citação editalícia pela qual fora chamado à lide.

Na espécie, são vários os fundamentos pelos quais se pode afastar a pretensão recursal: a ausência de prejuízo demonstrado pela parte, a boa-fé dos autores ao entabularem esta modalidade de citação e, enfim, o fato jurídico de, durante toda a instrução do processo, ter sido o ESPÓLIO DE BENEDITO ANTÔNIO DOMINGUES defendido por curador especial.

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EXECUÇÃO.

CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE ARRESTO EM PENHORA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. PENHORA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU POR NOVO EDITAL. OCULTAÇÃO DO RÉU. IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO QUE NÃO CONTAMINA O PROCESSO. EFETIVIDADE PROCESSUAL. PRECEDENTE DO STJ. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

7. À luz do princípio pas des nullité sans grief, não se decreta a nulidade da citação quando não estiver concretamente demonstrado o prejuízo. In casu, conforme bem demonstrado no acórdão recorrido, o recorrente não alegou nenhum prejuízo decorrente da falta de sua intimação, na medida em que foi defendido por Curadora Especial que apresentou embargos plenos com alusão a fatos que só poderiam ter-lhe sido confirmados pelo próprio agravante ou pessoa intimamente a ele ligada.

(REsp 898.167/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008).

Diante disso, nego provimento aos recursos de apelação interpostos tanto pela UNIÃO FEDERAL quanto pelo ESPÓLIO DE BENEDITO ANTÔNIO DOMINGUES, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.062056-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PROCESS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

ADVOGADO : HERNANDES DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RIVA DE ARAUJO MANNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00043-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou improcedente ação de cobrança em que se pretendia receber a diferença entre os valores do aluguel pago pelo INSS e aqueles pretendidos pelo autor.

O autor alega que o INSS concordara em rever o montante contratado, porém se recusava a pagar valores referente ao período anterior à assinatura do contrato administrativo.

A Administração Pública não pode celebrar contratos com efeitos retroativos. Não querendo o particular aguardar a demora na celebração da revisão administrativa, cumpria-lhe propor ação revisional pedindo a fixação e aluguel provisório. Não o fazendo, não pode exigir aluguel que não foi fixado nem por contrato administrativo nem por decisão judicial.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.011798-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

PROCURADOR : OTACILIO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

AGRAVADO : CACILDO DA SILVA NUNES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.053530-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo da 21ª Vara da Justiça Federal de São Paulo/SP que declinou da competência para processar e julgar a ação de reintegração de posse ajuizada em face do agravante, com remessa dos autos ao Juízo Federal de São José do Rio Preto.

Nas fls. 48/53, o agravante noticiou que, após a remessa dos autos, foi suscitado conflito de competência pelo Juízo Federal de São José do Rio Preto, distribuído nesta E. Corte sob nº 2000.03.00.040703-1.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual desta E. Corte registra que referido conflito já foi julgado pela E. 1ª Seção, que decidiu pela sua improcedência para declarar a competência do Juízo suscitante, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064887-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALBERTO SHIGUERU MATSUMOTO

ADVOGADO : TAIS AMORIM DE ANDRADE e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 98.00.24990-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 173: A providência requerida deve ser resolvida perante o Juízo de origem, eis que se encontra encerrada a jurisdição desta Corte.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 165/167.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.60.00.004866-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : MARILENE MATIAS PEREIRA

ADVOGADO : ELENICE PEREIRA CARILLE

PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DO INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, que não apreciou o requerimento de certificado de cadastro de imóveis rurais. Deferiu-se a liminar (fls. 23/24). Sem informações. Sentença (fls. 35/37) que concedeu a ordem. Intimação do impetrante (fl. 39). Intimação do INCRA (fl. 39-v). Sem recurso. Parecer ministerial (fls. 45/46). É o breve relatório.

Com o deferimento da liminar, que concedeu a ordem, obteve o impetrante os certificados respectivos, evidenciando-se a consolidação de uma situação irreversível.

Ademais, a confirmação da ordem pela sentença (fls. 35/37) não implicou qualquer prejuízo ao impetrado, já que se tratava apenas de levar a termo o inventário e de promover os formais de partilha, no processo sucessório a que se vinculava e para o qual eram indispensáveis as certidões.

Diante disso, nego seguimento à remessa necessária, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem os autos à origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.015374-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO
SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BEBEDOURO
ADVOGADO : EDILSON BRAGA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.019534-8 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação Protetora da Infância - Província de São Paulo em face da decisão reproduzida a fl. 08/10, em que o Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo / SP rejeitou a exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Sustenta a agravante, em síntese, a inexigibilidade do título representado pela NDFG nº 29.988, por falta de liquidez e certeza, bem como a ocorrência de prescrição intercorrente.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 77).

Contra-minuta (fls. 85/92).

Razão não assiste à agravante.

O parágrafo único do artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Inscrita- CDI é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Destarte, incumbe à recorrente a prova de que os valores lançados na CDI são irregulares, e não ao Fisco demonstrar o contrário.

O artigo 2.º, § 5.º, II, III e IV da Lei n.º 6.830/80 dispõe:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

...

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

A análise da CDI demonstra que todos os requisitos formais para sua validade foram observados, sendo que o título executivo apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida.

Não se exige a instrução com cópias dos autos de infração, nem da notificação fiscal de lançamento de débito, pois a CDI possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2 pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas aos prazos prescricional e decadencial trintenários, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77.

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966.

- As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede esta no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento.

- A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.

- A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita publica. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho.

- Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.

- Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação."

(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903. Obs: voto vencido apenas do relator, Min. OSCAR CORREA, que dava pela natureza tributária do FGTS no período anterior à EC nº 8/77, sem manifestar-se sobre o período posterior)

Seguindo orientação adotada pelo STF, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte vem julgando no mesmo sentido.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.
 2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.
 3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado".
- (STJ, EDREsp 689903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 15/08/2006, pub. DJ 25/09/2006, pág. 235)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.

1. Definida a natureza jurídica do FGTS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249, em sessão de 02/12/87, pacificado está o entendimento de que não se aplica as suas contribuições a prescrição quinquenal, mesmo para o período compreendido anteriormente a EC 8/77.
 2. Recurso improvido."
- (STJ, REsp 170982/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1.ª Turma, julg. 17/08/1998, pub. DJ 21/09/1998, pág. 80)

"TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO A COBRANÇA DE VALORES FUNDIARIOS. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.

1. DEFINIDA A NATUREZA JURIDICA DO FGTS PELO PLENARIO DO STF, NO JULGAMENTO DO RE 100.249, EM SESSÃO DE 02/12/87, PACIFICADO ESTA O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SE APLICA AS SUAS CONTRIBUIÇÕES A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, MESMO PARA O PERIODO COMPREENDIDO ANTERIORMENTE A EC 8/77.
 2. RECURSO IMPROVIDO".
- (STJ, REsp 157727/SP, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 19/02/1998, pub. DJ 27/04/1998, pág. 106)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FGTS - PRAZO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE TRINTA ANOS É APLICÁVEL INCLUSIVE NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08 DE 1977 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hoje é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários.
 2. Mostra-se infundada a alegação de que as dívidas relativas ao FGTS cujos fatos geradores remontem ao período anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, como no caso dos autos, sujeitem-se ao prazo de prescrição quinquenal previsto no CTN.
 3. Às dívidas do FGTS, inclusive àquelas cujos fatos geradores remontem à época anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, é aplicável o prazo de prescrição e o de decadência de trinta anos, pois, mesmo em tal período, a referida contribuição não possuía natureza tributária. Precedentes.
 4. Agravo improvido."
- (TRF 3ª Reg, AG 129158, Proc. n.º 200103000116636/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, 1.ª Turma, julg. 05/06/2007, pub. DJU 03/07/2007, pág. 450)

"FGTS. NATUREZA JURÍDICA. EC 08/77. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS 173 E 174 DO CTN. NÃO APLICAÇÃO. DECRETO 20.910. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. As receitas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, inclusive as das contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, não são receitas públicas. As arrecadações destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.

2. Somente são tributos as exações arrecadadas compulsoriamente pelos entes dotados de competência tributária outorgada pela Constituição, cujos produtos de suas imposições venham a compor a receita pública, o que não ocorre no que tange às contribuições vertidas ao FGTS, face a natureza de que se revestem.

3. A conclusão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre despertou celeumas, no entanto, a grande maioria afasta a caracterização de exação tributária. Desse modo, antes ou após a Emenda 08/77 o prazo prescricional para cobrança dos depósitos fundiários, seja nas ações propostas pelo empregado, sejam naquelas propostas pelo órgão fiscalizador (IAPAS), é de 30 anos.

4. Nestes termos, não importa que o débito seja anterior à EC 08/77, pois, mesmo antes desta alteração legislativa o FGTS não possuía natureza tributária. Do mesmo modo e em consequência, não há que se falar em decadência, eis que não se aplicam os artigos 173 e 174 do CTN às contribuições sociais.

5. Assim, na hipótese dos autos não seria aplicável o Decreto nº 20.910 de 06/01/1932, eis que o FGTS é sujeito a preceito de aplicação excepcional. Ademais, as arrecadações do FGTS destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.

6. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

7. Recurso de apelação e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 1108473, Proc. n.º 200603990157696/SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5.ª Turma, julg. 26/06/2006, pub. DJU 07/11/2006, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 173 E 174 DO CTN, MESMO PARA DÉBITOS ANTERIORES À EC 8/77. APELAÇÃO IMPROVIDA

1. A mera declaração de utilidade pública para fins de desapropriação não transfere a propriedade para o poder público, de sorte que não se afigura inviável a penhora realizada sobre bem em tal condição.

2. Mesmo para os débitos anteriores à Emenda Constitucional n.º 8/77, não se aplicam os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal Regional Federal.

3. Apelação improvida".

(TRF 3.ª Reg, AC 445554, Proc. n.º 98030973185/SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 2.ª Turma, julg. 16/08/2005, pub. DJU 26/08/2005, pág. 339)

Portanto, o prazo prescricional e decadencial aplicável às contribuições ao FGTS é de 30 anos, não tendo decorrido esse lapso temporal no caso dos autos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.030551-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ARMANDO PEREIRA FERREIRA e outro

: ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA

ADVOGADO : DANIEL SCHWENCK

AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2001.61.12.003348-8 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu pedido de concessão de tutela antecipada para impedir que o agravado proponha ação de desapropriação, nos autos de ação ordinária que objetiva a declaração da produtividade do imóvel rural de propriedade dos agravantes.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual da 1ª Instância registra que já foi ajuizada ação de desapropriação em face dos agravantes e outros, distribuída por dependência à referida ação ordinária sob nº 2002.61.12.002357-8, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.015246-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A

ADVOGADO : REGINA MARTA DE MORAIS SILVA e outro

SUCEDIDO : METALCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.09.42693-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência da obrigação jurídica de recolher contribuições para o FGTS lançadas em NDFG apontada na inicial.

O STJ pacificou (Súmula n.º 210) o entendimento de que "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

O próprio apelante admite que os documentos que apresentou estavam ilegíveis e, portanto, imprestáveis para a fiscalização.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.009758-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

AGRAVADO : JOSE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DANIEL SEBASTIAO DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2001.61.12.005464-9 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento pleiteando efeito suspensivo em face da decisão que deferiu pedido de liminar para manutenção de posse da agravada na Fazenda Engenho II.

Com o indeferimento do efeito suspensivo em 24/06/2002, e tendo em vista o largo período decorrido, não se pode falar em urgência de medida para evitar lesão grave e de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, **CONVERTO em retido** o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido.

P.I.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.013672-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA
: MARIA EUGENIA REBELO PIRES
APELADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : MARLENE RANGEL DA SILVA e outro
APELADO : UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A
ADVOGADO : MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.74697-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Sentença de mérito (fls. 119/124), julgou procedente pedido de anulação de registro de marca, ao fundamento de que havia nome empresarial registrado anteriormente, a que era singular o elemento verbal da marca registrada posteriormente.

Não houve recurso de apelação.

Remessa necessária.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", c/c o art. 457, § 2º, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Note-se que o valor da causa foi estipulado em Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), isso em julho de 1992.

Não houve impugnação ao valor da causa.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu que o valor de parâmetro para a aferição da hipótese do art. 457, § 2º do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, é valor da causa, atualizado à data da sentença (sem destaques no original):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2o. DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBSERVÂNCIA DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ.

*1. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que, para determinar o cabimento da **remessa** oficial, o valor certo de que trata o art. 475, § 2o. do CPC deve ser aferido no momento da prolação da sentença e, caso não seja líquida a condenação, o parâmetro deve ser o valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes.*

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no REsp 1067559/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 13/04/2009)

O valor atualizado em julho de 2002, segundo índice IGP-M da Fundação Getúlio Vargas (FGV), é da ordem de R\$ 7.071,74 (sete mil, setenta e um reais e setenta e quatro cruzeiros).

O salário mínimo de 2008, nos termos da Medida Provisória nº 35, publicada no D.O.U. em 28.03.2002, era de 200,00 (duzentos reais), estando o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos determinado em R\$ 12.000,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais).

Diante disso, nego seguimento à **remessa necessária**, nos termos do 557, "caput", c/c o art. 457, § 2º, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Publique-se. Intime-se. Após as providências de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.044690-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : GALVANOPLASTIA MAUA LTDA
ADVOGADO : GERSON MOLINA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
No. ORIG. : 00.00.00095-5 A Vr MAUA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.
2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.
3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.
4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.
5. Às obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.
6. Apelação desprovida.

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO. STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

Em todo caso, por expressa disposição legal (Lei n.º 6.830/80, art. 16, § 2º), na petição inicial dos embargos, em que se deve deduzir toda a matéria útil à defesa do executado, não de constar o requerimento de toda a prova que o embargante pretenda produzir e o rol de testemunhas, se for o caso, não havendo outra oportunidade processual.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

A simples existência de Reclamações Trabalhistas não comprova a quitação das parcelas relativas ao FGTS ali reclamadas. E, para isso, deveria haver discriminação exata das parcelas efetivamente pagas a título de FGTS. Ainda que houvesse prova desse pagamento parcial do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do débito, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

O fato de o sócio alienar suas cotas não o exime de sua responsabilidade quanto às dívidas vencidas antes do registro da respectiva alteração contratual.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.005438-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOCI MOREIRA CARVALHO
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, intentada por Joci Moreira Carvalho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a reparação de danos morais e materiais, em razão de saque indevido efetuado em sua conta-poupança, no dia 10/01/2002.

A sentença (fls. 83/87) julgou improcedente o pedido, por não ter sido demonstrada a responsabilidade da ré. Em suas razões de apelação (fls. 96/106), o autor alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, uma vez que foi indeferida a inversão do ônus da prova (fls. 68/69).

No mérito, sustenta que a prova incumbia à Caixa, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; e que a responsabilidade objetiva da ré apenas pode ser excluída nos casos previstos no artigo 12, § 3º, do CDC.

A ré apresentou contra-razões (fl. 115/120).

É o relatório.

A r. sentença não padece de nulidade. A adoção ou não da inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, quando considerar necessária para a formação de seu convencimento, conforme a previsão do artigo 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste caso, a MM. Juíza considerou suficientes os elementos contidos nos autos (fls. 68/69), vez que não é controverso o fato de que o saque foi realizado mediante o uso do cartão e da senha pessoal do autor.

Não se admite a inversão do ônus da prova sem que o consumidor ao menos traga indícios de irregularidade nos saques. Não há como dispensá-lo, por mais proteção que se lhe queira conferir, de provar não apenas que o saque foi fraudulento, mas que a CEF concorreu para isso.

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC. ART.333, I.

I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário.

II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação."

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 417.835 - AL MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJU 19/08/2002)

Assim, está correta a r. sentença quando destaca que não ocorreu conduta ilícita se o cartão e a senha pessoal do autor foram utilizados para a transferência dos valores mencionados.

Ao firmar o contrato com a CEF, o autor preferiu ter a possibilidade de realizar saques em caixas automáticos, mediante o uso de um cartão magnético e de uma senha, afirmando, portanto, a validade jurídica desses saques. Como não bastasse, ele recebeu o cartão e cadastrou a senha, reafirmando sua vontade e assumindo a guarda e, ademais, os eventuais riscos de uma má utilização.

Na verdade, a tese esposada pelo autor é a de que basta o correntista ou poupado questionar o débito para que o valor sacado lhe seja restituído, negando todo e qualquer valor ao contrato e ao ato jurídico firmado pela senha pessoal, que ademais dependeu do uso de um cartão a que só ele tinha acesso. O reconhecimento dos saques decorreria então de uma cândida ingenuidade do consumidor, e não de um dever jurídico.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P. I..

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.026246-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MEGATECH-DUMOND LTDA e outros

: JOSE LUIS ARMESTO MONDELO

: RONALD LUIS POMAR MONDELO

ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro

APELADO : BANCO CREFISUL S/A massa falida

ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro

APELADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação nos autos de ação cautelar, que mereceu sentença terminativa, nos termos do art. 295, inciso III, c/c o art. 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil brasileiro, e ao fundamento de ausência de interesse de agir.

Pretendem os apelantes seja reformada a sentença e, no mérito, obtenham a compensação de dívida originada em obrigação contratual com ativos financeiros de que dispunham junto ao BANCO CREFISUL S/A, hoje em liquidação extrajudicial e sucedido pelo BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - BNDES.

É o breve relatório.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Não se vislumbra o de ação cautelar, afigurando, desde logo, inadequado o seu manejo, primeiramente, pela constatação de que, mediante esse "iter", visam os autores ao alcance de medida satisfativa de natureza cognitiva, empregando técnica de sumarização do procedimento ordinário não mais admitida no processo civil brasileiro, desde o advento da nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, na redação que ao dispositivo deu a Lei federal modificadora n.º 8.952, de 1994, e a Lei federal n.º 10.444, de 2002, ao instituir no plano normativo a técnica da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Depois, porque não se consignaram os seus pressupostos indispensáveis, a saber, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", limitando-se a indicar, a título do primeiro, o disposto no art. 46 da antiga Lei de Falências e, a título do segundo, o fato de estarem em mora junto ao devedor, asseverando, enfim, que são latentes ambos os requisitos.

Os requisitos indispensáveis ou pressupostos autorizativos à concessão de medida cautelar implicam produção de prova suficiente e idônea, que, à margem de qualquer outra, baseiem o deferimento desta modalidade de tutela de urgência.

Para que se fundamente o deferimento de medida cautelar, deve-se provar, note-se, provar e não apenas alegar, que tal medida é indispensável à instrumentalidade de outra ação cognitiva ou executiva, simplesmente.

É indispensável a produção de prova acerca da alegação, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, que forme convicção de que, aguardar uma providência satisfativa, numa ação cognitiva, ou uma medida material ou executória, numa ação executiva, mesmo que estas estejam por devir, implicará o risco de que este ou aquele provimento não sejam dotados de utilidade, seja pelo perecimento do objeto da ação, seja pela irreparabilidade do dano consecutório, seja pela plausibilidade de que o "status quo ante" não venha a ser recomposto, seja pela irremediabilidade da situação fática ou, mesmo, jurídica, tudo isso acompanhado de prova também firme que demonstre que o direito controvertido, de fundo, estaria com o requerente.

O simples anseio de obter mais rapidamente o provimento jurisdicional não justifica o manejo de ação cautelar.

Isso é o que há de elementar na teoria geral das ações cautelares.

E, em relação a isso, justamente, destoam completamente os fundamentos da ação em questão.

Diante disso, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.073042-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GERSON JOSE BENELI

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO CORREA ASSIS -ME e outros

: CARLOS ROBERTO CORREA

: GERALDO BELAVENUTE JUNIOR

INTERESSADO : VERA CRISTINA BARROS SAKITA

ADVOGADO : PATRICIA DE ALMEIDA

INTERESSADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : VLAMIR MENEGUINI

INTERESSADO : MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA

ADVOGADO : EDUARDO BEGOSSO RUSSO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.10.04249-0 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF em face da decisão reproduzida nas fls. 83/84, na qual o Juiz Federal da 2ª Vara de Marília determinou: "*1-A) cancelamento e levantamento da penhora registrada sob nº 6 na matrícula nº 9.083; 1-B) cancelamento da hipoteca registrada sob nº 4 na matrícula nº 9.083; e 1-C) cancelamento da arrematação registrada sob o nº 7 na matrícula nº 9.083 ...*"

Efeito suspensivo concedido ao recurso na decisão de fl. 117.

Contraminuta nas fls. 148/154.

A CEF aduz que a hipoteca jamais poderia ter sido cancelada uma vez que o título executivo em questão a ela não deu origem.

Insurge-se, ainda, contra a decretação de cancelamento da arrematação e devolução da quantia paga ao arrematante, por esta ter ocorrido *ex officio*.

Retratação do Juízo *a quo* com relação ao item 1-B da decisão agravada, para manter a hipoteca sobre o imóvel, considerando que se referia a contrato distinto daquele objeto da execução em questão (fl. 121) .
Quanto ao pedido relativo à arrematação, a agravante não tem legitimidade nem interesse para recorrer da decisão que cancelou a arrematação, uma vez que não foi sucumbente na decisão agravada.
Com tais considerações, e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.008255-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS e outros

: MARIA DO CARMO RESENDE DOS SANTOS

ADVOGADO : ANSELMO RODRIGUES DA FONTE e outro

CODINOME : MARIA DO CARMO REZENDE DOS SANTOS

APELANTE : MARIA DO CARMO SANTANA

: MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS

: MARIA DO CARMO SOUZA

ADVOGADO : ANSELMO RODRIGUES DA FONTE e outro

APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro

DESPACHO

Fls. 292: A providência requerida deve ser apreciada pelo Juízo de origem, uma vez que se encontra cessada a jurisdição do Tribunal pelo julgamento definitivo do recurso interposto.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 286.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.022250-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : UNIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA -ME

ADVOGADO : RUBENS CLEISON BAPTISTA e outro

APELADO : GLS IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : MARCELO MANOEL BARBOSA e outro

: HENRIQUE BRANDAO ACCIOLY DE GUSMAO

APELADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI

ADVOGADO : MELISSA AOYAMA e outro

DECISÃO

Apelação, contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, acerca das pretensões do apelante de ver anulado registro de marca e de ver deferido o seu pedido de registro, cumulados com pedido de reparação de danos.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Não há interesse de agir da UNIC EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - ME, porque pede a decretação de nulidade de registro que, outrora, já fora declarado nulo, inclusive implicando efeitos "ex tunc".

Note-se que a anulação administrativa do registro remonta a 18 de abril de 2000 (fl. 219), e o ajuizamento desta ação ordinária é datado de 11 de agosto de 2003.

Não é razoável argumentação de que eventual sucesso da GLS IND. ELETRO ELETRÔNICA LTDA no recurso de apelação que interpôs, nos autos de ação ordinária (2000.61.00.046972-6), cujo objeto seria justamente o restabelecimento do registro administrativamente anulado, seria bastante para a prevalência do interesse de agir nesta ação. Se tem interesse naquele feito, deve lá intervir, e não propor uma lide paralela deduzindo pretensão oposta àquela. Ou, caso não tenha cabimento sua participação naquele feito, e aquela ação venha a ser julgada procedente, poderá, só então, deduzir em juízo sua pretensão. Não pode, em caso algum, *antecipar-se* na tentativa de obter provimento jurisdicional em seu favor *para o caso de ser necessário*.

Acerca da pretensão de ver reconhecido o registro da marca em seu domínio, também carece a UNIC EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - ME de interesse processual, a um, pela existência de procedimento administrativo regular (sob o protocolo de n.º 822.491.400) e, a dois, pela insindicabilidade do ato administrativo, no tocante ao mérito, logo, às razões técnicas e científicas que manejam o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI no deferimento deste ou daquele registro.

A apelante não alega adequadamente e tampouco instrui a inicial com o mínimo elemento de prova de dano por concorrência desleal por parte GLS IND. ELETRO ELETRÔNICA LTDA, deduzindo em termos abstratos a sua pretensão de reparação econômica. Em todo caso, um tal pedido não poderia ser apreciado pela Justiça Federal senão como conseqüência da procedência dos outros pedidos.

Nego seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra e segundo o art. 557, "caput", do Código de Processo Civil - CPC.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.057968-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCARNERA
AGRAVADO : MARIA JOSE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.010288-5 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento pleiteando efeito suspensivo em face da decisão que deferiu pedido de liminar para manutenção de posse de imóvel mediante depósito judicial no valor de R\$ 800,00 e o depósito mensal de R\$ 100,00 até a quitação total das parcelas vencidas, além do pagamento das prestações vincendas em seus respectivos vencimentos. Com o indeferimento do efeito suspensivo em 25/10/2004, e tendo em vista o largo período decorrido, não se pode falar em urgência de medida para evitar lesão grave e de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, **CONVERTO em retido** o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido.

P.I.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.00.005697-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CARLOS DA GRACA FERNANDES FAZENDA VEIGRANDE II

ADVOGADO : FABIO DE MELO FERRAZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista o montante exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à aplicabilidade do artigo 14 da Medida Provisória nº 449, publicada no DOU de 04/12/2008, esclarecendo, em particular, o valor atualizado do débito e se há outros que, somados, superem R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.030885-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ADELIA LEAL RODRIGUES (= ou > de 60 anos) e outros
: AMERICO CAMERA
: ALBA DE CARVALHO MOREIRA
: ARY DURVAL RAPANELLI
: CLECI GOMES DE CASTRO
: ROSA BRINO
: IVONE CALDAS RESENDE
: ORLANDO GOMES
: NOEMIA NOTAROBERTO
: MARIA JUSTINA NASCIMENTO DE TOLOSA
ADVOGADO : ARY DURVAL RAPANELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Adélia Leal Rodrigues e outros contra decisão monocrática terminativa que negou seguimento à apelação por eles interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária aforada contra a União Federal e contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteiam a condenação das rés à revisão de seus vencimentos segundo a variação do INPC a partir de junho de 1999, com base no artigo 37, X da Constituição Federal.

Sustenta o embargante, em síntese, que o julgado incidiu em omissão na apreciação da questão sob o enfoque da garantia constitucional da revisão geral anual assegurada aos servidores públicos federais.

Feito o breve relatório, decido.

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados.

Da leitura das razões dos embargos declaratórios, infere-se que buscam os embargantes a rediscussão da matéria objeto do recurso, a qual restou decidida de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.

Nítida, pois, a conclusão pelo caráter infringente dos presentes embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.010605-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DAISY MARIA ALVES

PROCURADOR : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIA CAMILLO DE AGUIAR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de ação ordinária de cobrança contra sentença que julgou procedente a ação, para condenar a ré ao pagamento do débito decorrente de contrato de abertura de crédito direto da caixa, deferindo a gratuidade da justiça à ré.

Sustenta a ré (fls. 88/97) cerceamento de defesa por ausência de prova pericial, aplicabilidade do CDC, abusividade das cláusulas que permitem a cumulatividade da correção monetária e atualização monetária, e de juros compensatórios capitalizados mensalmente. Requer a redução dos juros e a manutenção da justiça gratuita.

Com as contra-razões (fls. 104/113), os autos subiram a esta Corte.

Passo a decidir.

A ausência da prova pericial não constitui cerceamento de defesa, uma vez que o demonstrativo do débito e a respectiva evolução detalhada dos valores, acostados à inicial, são aptos a comprovar o histórico da dívida. A discussão acerca da legalidade das taxas utilizadas na atualização do débito constitui matéria de direito, podendo o juiz julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*"

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)
"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

O contrato das fls. 08/11 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, No entanto, da leitura de suas cláusulas extrai-se que não há qualquer pacto expresso quanto à capitalização de juros, razão porque sua cobrança não é permitida.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Apesar de não ser ilegal, a cobrança de comissão de permanência não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato (cláusulas 13ª e 15ª), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- *Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.*

- *A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.*

- *Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.*

- *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - A ação monitoria é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas n°s 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n° 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitoria tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda n° 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que dispõem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional n° 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN n° 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para afasta a capitalização dos juros por não existir previsão contratual, bem como para que os critérios de atualização e remuneração do débito sejam com base na comissão de permanência, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora e a multa contratual, previstos no contrato em razão da inadimplência. P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2005.03.00.072708-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : MARIA ALICE VELOSO SOLIMENE e outro

: MARIA DE LOURDES VELLOSO SOLIMENE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO ANDRE DONATO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AZOR PIRES FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.019992-7 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Alice Veloso Solimene e outro contra decisão que recebeu os embargos à execução opostos pela União Federal, conferindo-lhe efeito suspensivo quanto à integralidade do débito sob execução, inclusive sobre a parte incontroversa do débito.

O efeito suspensivo foi deferido.

Em 09 de setembro de 2008, a Egrégia Segunda Turma desta Corte deu parcial provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação interposto pelas embargadas, acórdão que transitou em julgado em 04.12.2008.

Neste passo, o julgamento definitivo dos embargos à execução é de ordem a determinar a perda do objeto do presente recurso, por superveniente desinteresse processual, ante a superação dos efeitos da decisão agravada.

Por consequência, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, "ex vi" do disposto no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 33, inciso XII do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se, baixando-se os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.60.00.003304-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS

ADVOGADO : MARCELO DA CUNHA RESENDE e outro

APELADO : LEVI DA SILVA e outros

: JOSE UCHOA BEZERRA

: JOSE CANTALICIO DOS SANTOS

: JOSE DA SILVA OLIVEIRA

: JOSE RAMOS PEREIRA

: JORGE ORTEGA

: JOSE CARLOS FRANCO

: JOEL GARCIA

: JOSIAS ANDRADE DA SILVA

: JOAO SOARES DE MOURA

ADVOGADO : FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela Fundação Nacional de Saúde FUNASA/MS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Levi da Silva e outros, assegurando-lhes o direito ao pagamento da indenização de campo instituída no art. 16 da Lei nº 8.216/91 no valor de R\$ 26,85 (vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), reconhecendo o direito à correção da aludida verba na mesma data e percentual de revisão aplicado às diárias, consoante a vinculação estabelecida na Lei nº 8.270/91, com o pagamento das parcelas em atraso no período de 05.05.2000 a 31.07.2002, corrigidas monetariamente e com juros de mora de 0,5% ao mês.

Inconformada, apela a FUNASA, aduzindo a prescrição de todas as parcelas anteriores à propositura da ação, por entender aplicável à espécie o prazo trienal previsto no Novo Código Civil, o qual revogou tacitamente o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, norma posterior que beneficia os particulares e, por isonomia, também o Poder Público, ante a supremacia do interesse público sobre o particular. Sustenta ainda a prescrição do fundo de direito, negando a existência de relação de trato sucessivo e que a violação do direito postulado resultou da edição do Decreto nº 343, de 19.11.91, que foi contrário à Lei nº 8.270/91. No tocante à questão de fundo, nega ter havido descumprimento da Lei nº 8.270/91, afirmando que não houve revisão do valor das diárias no período anterior à Portaria nº 406, de 02.10.2002, do

Ministério do Planejamento, orçamento e gestão, que a reajustou para o valor de R\$ 26,85, mas mera reestruturação na adequação dos valores das diárias. Afirma que a correlação entre os valores não é de 46,87% mas de 30,48%.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A controvérsia posta a deslinde diz com o direito dos servidores públicos federais vinculados à Fundação Nacional de Saúde FUNASA/MS ao reajuste do valor da indenização instituída no artigo 16 da Lei nº 8.216/91:

Art. 16. Será concedida, nos termos do regulamento, indenização de Cr\$4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) por dia, aos servidores que se afastarem do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

A pretensão dos autores visa o cumprimento do artigo 15 da Lei nº 8.270/91:

Art. 15. A indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, é fixada em nove mil cruzeiros e será reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias.

A sentença decretou a prescrição do período anterior ao quinquênio contado da propositura da ação, ocorrida em 05.05.2005, reconhecendo a existência de relação de trato sucessivo na espécie. No mais, entendeu que o Decreto nº 343, de 19.11.1991, fixou o valor da diária do nível "D", relativa aos cargos de nível médio e equivalentes, em R\$ 19.200,00, e correspondia a 46,87% do valor da diária, vindo a ser alterado pelo Decreto nº 1.656, de 03.10.1995, para R\$ 17,46, o que correspondia a apenas 30,48% do valor da diária nível "D", fixado em R\$ 57,28.

A sentença consignou ainda que a própria administração, por meio da Portaria nº 406, de 02.10.2002, do Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, reconheceu a ilegalidade ocorrida, restabelecendo a proporcionalidade em questão, com efeitos financeiros retroativos a 1º.08.2002.

Inicialmente, nenhum reparo merece a sentença recorrida no tocante à aplicação do prazo prescricional quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, pois aplicável à Fazenda Pública nas relações jurídicas em que figure como devedora. Ademais, aplicável à espécie a Súmula 85 do STJ, segundo a qual, *verbis* "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Quanto à questão de fundo, igualmente acertada a sentença recorrida, tendo restado comprovado nos autos a conduta *contra legem* da FUNASA ao desprezar a vinculação do reajuste da "indenização de campo" com os reajustes das diárias conforme instituídos pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, vindo a reconhecer a frontal violação à previsão legal expressa contida no artigo 15 da Lei nº 8.270/91 somente com o advento da Portaria nº 406/02.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser incabível recurso especial para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, o que é reservado ao recurso extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal.

II - Para admitir-se o recurso especial com esteio nos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

III - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.

IV - Nos termos da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91, deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Esta previsão resulta na garantia de que a indenização deve sempre corresponder ao valor de 46,87% das diárias, tendo em vista que esta proporção permanece inalterada, independentemente do percentual de reajuste aplicado nas diárias.

V - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(STJ, Quinta Turma REsp 690.309/PB, Rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 19/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 338)

Frise-se que o índice de 46,87% utilizado na proporcionalidade entre as verbas remuneratórias decorre da própria Portaria nº 406/02, que estabeleceu, em seu artigo 1º, o valor de R\$ 26,85 como o aplicável no reajuste do valor da indenização de campo.

Por fim, nenhum reparo merece a sentença também no tocante à correção monetária e aos juros moratórios, estes fixados em 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela

Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Em relação à correção monetária, deverá ser esta calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação e à remessa oficial.

Int. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.000320-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JATOBA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO : SAMANTHA CAMARGO E SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : JOHN NEVILLE GEPP e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DECISÃO

Recurso de apelação cível da JATOBÁ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, contra a sentença de fls. 828/831, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, ao fundamento de não ser a parte legítima para ação.

A JATOBÁ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA recorre da decisão argumentando que, enquanto apenas possuidora do imóvel, objeto de ação de desapropriação para fins de reforma agrária, teria legitimidade para impugnar a desapropriação, deduzindo, para tanto, vários argumentos acerca do compromisso de compra e venda firmado entre ela e o proprietário do bem, a saber, o BANCO AMÉRICA DO SUL S/A.

Contra-razões às fls. 1.124/1.128.

Parecer ministerial às fls. 1154/1155.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A, c/c o art. 515, § 3, todos do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

O INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA - INCRA ajuizou ação de desapropriação contra o legítimo proprietário do imóvel, a saber, o BANCO AMÉRICA DO SUL S.A, e eis que a JATOBÁ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA afora esta ação anulatória, visando impugnar o processo administrativo em que se lastreou aquela ação de desapropriação por interesse social e para fins de reforma agrária, pretendendo a anulação daquele procedimento. Nesse ponto em específico, merece reforma a decisão.

O direito de pretender pleitear judicialmente a anulação do ato administrativo que prejudique interesse jurídico sobre interesse seu, aliás, nos termos mesmos da Lei do Processo Administrativo Federal (Lei federal n.º 9.784, de 1999) é inegável, pelo que o detém a JATOBÁ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, tanto interesse processual quanto na da legitimidade "ad causam".

A Lei federal n.º 9.784, de 1999, estatui ampla legitimidade aos interessados e, por extensão, não apenas aos processos administrativos como também às ações judiciais neles fulcradas.

Logo, reformo a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito e passo a conhecer de pronto do mérito da ação, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

A promessa de compra e venda firmada entre o apelante e o BANCO AMÉRICA DO SUL S/A assegura àquele apenas a posse do bem, não possuindo este ainda a escritura exarada após o competente registro, pelo que, nos termos do art. 1.245, "caput" e § 1º, do Código Civil brasileiro, não detém a propriedade do imóvel.

A promessa de compra e venda poderia originar direito real, desde que devidamente levada ao competente registro, o que, ainda segundo os documentos coligidos aos autos desta ação, não aconteceu. Logo não comporta o feito eventuais discussões acerca de domínio, restando, no mérito, apenas a matéria deduzida a título de nulidade do ato administrativo.

Primeiramente, sobre a nulidade do ato administrativo por ausência de notificação, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei federal n.º 8.629, de 1993, reconhece o próprio APELANTE que fora notificado apenas o BANCO AMÉRICA DO SUL S.A, em nome de quem consta a propriedade do imóvel.

Isso, todavia, é o suficiente. Uma vez que, nos termos do próprio art. 2º, § 2º, da Lei federal n.º 8.629, de 1993, é devida a notificação prévia apenas em relação ao proprietário, não havendo a exigência legal de notificação aos possuidores, de cuja existência o expropriante sequer podia saber, uma vez que não houve registro do compromisso de compra e venda. Por meio da Medida Provisória n.º 2.183-56, de 2001, que acrescentou os §§ 1º a 5º ao art. 6º da Lei federal de n.º 4.504, de 1964, restou autorizado ao INCRA a celebração de convênios, mediante os quais se delegam competências para o exercício de vistorias e avaliações em propriedades rurais, para fins de reforma agrária, a órgãos dos estados, municípios e do Distrito Federal.

Alega a JATOBÁ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA que tal convênio não preveria expressamente a cessão de mão de obra pela ITESP, pelo que incorreria em flagrante ilegalidade perante o § 5º do art. 6º da Lei federal n.º 4.505, de 1964.

Ora, tal dicção é estreita e visa à interpretação literal do dispositivo. A conformação dos interesses comuns e compartilhados mediante convênio, em atendimento aos fins propostos pela Lei Federal em questão, são afetados pelo eixo principiológico da eficiência administrativa, da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade, nos termos do "caput" do art. 37, da Constituição da República de 1988, c/c o art. 2º da Lei federal n.º 9.784, de 1999.

De todo modo, não demonstrou o apelante o prejuízo decorrente da utilização de servidores do ITESP.

Tampouco deve prevalecer a questão intertemporal alegada pela JATOBÁ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. Primeiramente, sobre essa questão, deve-se considerar que todas as operações de vistoria foram lastreadas pelo Convênio celebrado entre o INCRA e ITESP, especificamente pelo Item III da Cláusula Terceira.

Depois, em se tratando de ato administrativo típico, ainda que eivado de qualquer irregularidade em termos de designação de competências entre o INCRA e o ITESP, bastaria que aquele convalidasse o ato, ainda que em Convênio posteriormente celebrado ou mediante ato administrativo que visasse a esse fim, nos termos do art. 55 da Lei federal n.º 9.784, de 1999.

É incontestável e inequívoco o intuito de o INCRA ter por legítimos os atos do processo administrativo.

Ademais, a vistoria convalidada pelo ITESP está datada de 18 de dezembro de 2002, sendo que o Convênio que a lastreou findou apenas em 31 de dezembro de 2002.

Deve levar-se em conta, pois, a data em que foi realizada a vistoria e, não, a que fora lavrado primeiro relatório agrônômico.

De toda maneira, foram elaborados outros estudos e relatório agrônômico pelo ITESP, isso já em junho de 2003, ocasião na qual já se restabelecera a vigência do acordo celebrado entre ambas as autarquias.

O resultado do segundo estudo confirmou as vicissitudes do primeiro: o imóvel como grande propriedade improdutiva. Cabe responder, enfim, à alegação de desvio de finalidade, sustentada pelo APELANTE na constatação que a ordem de serviço que originou as vistorias visava a apenas a determinada gleba, tendo o relatório final versado por áreas que, a ela, extrapolavam.

Note-se que tais ordens de serviço são hipotéticas, e não tratam especificamente das vicissitudes concretas e circunstâncias de cada vistoria, o que se especializa apenas mediante os trabalhos de campo em demais pesquisas, operados pelos técnicos do INCRA ou do ITESP.

Ademais, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei federal 4.504, de 1964 (Estatuto da Terra), ambas as propriedades tratadas no relatório configuram, para fins de direito, uma propriedade única, o que independe das circunstâncias notarias específicas do registro desta e daquela propriedade.

Por fim, os argumentos deduzidos pelo APELANTE em suas razões recursais acerca do valor e do teor do compromisso de compra e venda firmado entre ele e o BANCO AMÉRICA DO SUL S.A não são comportados pelo contraditório estabelecido nesta ação anulatória.

Diante disso, dou provimento parcial ao recurso, para superar a sentença extintiva do feito sem resolução de mérito e, conhecendo já do mérito da ação, julgar improcedente o pedido, nos termos do art. 557, "caput" e § 1º, c/c o art. 515, § 3º, todos do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.007141-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RONALDO DINIZ JUNQUEIRA

ADVOGADO : OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança apontando como autoridade coatora era o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA em São Paulo/SP, com requerimento de liminar, sustentando o direito líquido e certo à aprovação de projeto técnico, pelo qual visava a cultivo permanente de lavoura de cana-de-açúcar em áreas de imóvel agrário de sua propriedade, o qual fora rechaçado por inobservância aos pressupostos técnico-científicos, concernentes à "Ata de Reunião da Câmara Técnica de Vistoria e Avaliação do INCRA/SP".

Com informações (116/131), a liminar foi indeferida (fls. 132/135), seguida de sentença que denegou a ordem (fls. 153/159). Embargos de declaração (fl. 168/171) julgados (fl. 173). Apelação (fls. 176/189). Contra-razões (fls. 194/202). Parecer ministerial (fls. 208/212).

Recurso que comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

A desaprovação do projeto técnico respectivo fundamentou-se na Portaria n.º 164, de 14 de julho de 2000, que aprovou o Regimento Interno do INCRA, que dispõe em seu art. 20, § 2º, alíneas "j", n.º 1, e "r", competir à Câmara Técnica de Vistoria e Avaliação de Imóveis Rurais a análise projetos técnicos; no art. 6º, § 3º, inciso V, e no art. 7º, ambos da Lei federal n.º 8.629, de 1993, que dispõe sobre a necessidade de aprovação técnica de processos de formação de culturas permanentes; na Lei federal n.º 4.504, de 1964, que municia o INCRA do poder de polícia suficiente para promover a adequação técnica do uso e aproveitamento do solo agrícola; da Ata de reunião da Câmara Técnica de Vistoria e Avaliação do INCRA/SP de n.º 01/2003, que estabelece os critérios técnicos para a adequação das lavouras permanentes; na Resolução do CONAMA de n.º 237/97, que ampara o aproveitamento e adequação das técnicas de aproveitamento do solo mediante lavoura permanente, segundo as demandas ambientais da área em questão.

A avaliação acerca dos aspectos técnicos, no tocante ao cultivo permanente de lavoura de cana-de-açúcar em áreas de imóvel agrário exige ampla dilação probatória e, aliás, o manejo de prova técnico-pericial, o que não se admite nos limites da ação de mandado de segurança.

Nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Após o que baixem à origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.025932-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP

ADVOGADO : GISLAINE MARIA BERARDO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, visando a cobrança de débito de água e esgoto, relativo a imóvel do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, o qual fora invadido por integrantes do movimento dos "sem teto". Sentença que julgou parcialmente procedente (fls. 78/82) a ação.

Apelação (fls. 85/89) da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

Contra-razões (fls. 98/102) ao recurso da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

Apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 104/110).

Contra-razões ao recurso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 113/121).

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

O INSS sustenta que não era obrigado a pagar as contas de água nos meses de dezembro de 2000 e janeiro de 2001, pois a SABESP já sabia da invasão do terreno e da irregularidade no fornecimento de água.

Independentemente de a obrigação ser "propter rem" ou de responsabilidade do usuário do serviço, não pode o INSS transferir à SABESP o prejuízo que sofreu antes de comunicar a invasão e solicitar a suspensão do fornecimento.

O fato da invasão não tinha notoriedade suficiente para que a SABESP suspendesse o fornecimento por sua própria conta, e nem é de sua incumbência esse tipo de providência.

E, se a notoriedade da ocupação era tanta que a SABESP não a pudesse ignorar, com mais forte razão o INSS deveria saber dela - e, diga-se de passagem, é o usuário que deve pedir o desligamento, não podendo imputar a terceiros a responsabilidade pela demora que ele mesmo teve em enviar o ofício da fl. 55.

O ofício (fl. 32) não interrompe o fluxo do prazo prescricional pelo reconhecimento inequívoco da dívida (art. 172, inciso V, do Código Civil brasileiro revogado), porque, note-se, a prescrição do débito fora parcial, apenas acerca dos débitos anteriores a dezembro de 2000, não havendo nenhum elemento nesse documento que indique que tal documento se referia inclusive àquele período. O documento, na verdade, não se refere a valores ou datas.

Quanto à impugnação da SABESP acerca da distribuição do ônus de sucumbência, note-se, o último parágrafo da sentença (fls. 78/82) decorre de visível erro material, que inclui na parte final do dispositivo redação alheia ao que, por ela mesma, restou determinado no parágrafo anterior.

Nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, nego seguimento ao recurso do INSS e dou parcial provimento ao recurso da SABESP para, em razão da sucumbência recíproca, determinar que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, sendo as demais despesas e custas processuais divididas entre elas em igual medida.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.17.003040-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU

ADVOGADO : MARIA ANGELINA ZEN PERALTA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação do INSS e apelação adesiva do embargado em face da sentença que apreciou embargos opostos pelo contra execução de sentença proferida em ação de repetição/compensação de contribuições sociais indevidamente recolhidas.

Diante da divergência nos valores quanto às contas de liquidação apresentados, os autos foram remetidos ao setor de Contadoria dessa Seção Judiciária, que a sentença acolheu como corretos.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença recorrida ao reexame necessário previsto no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, porquanto o dispositivo legal limitou o seu cabimento apenas à procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, não se admitindo estendê-lo aos demais casos, mormente porque o reexame necessário só é cabível em processo cognitivo, como aponta a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial ? 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

"(...) A Corte Especial firmou entendimento no sentido de não estar sujeita ao disposto no art.475,II, do CPC, a sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial, porquanto a remessa oficial só é cabível em processo cognitivo. Inteligência do art.520, do Estatuto Processual Civil" (RESP 2003.01389096-RJ, Rel.Min. Jorge Scartezini, DJ.02.08.2004,p.516).

"(...) O CPC, art.475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluída as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência

dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos" (ERESP 20000881465-Sp, Rel.Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004, p.085).

"(...) Já é pacífico o entendimento de que as ?sentenças publicadas posteriormente à edição da MP 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 que determinou a aplicação às autarquias e fundações públicas do disposto no Código de Processo Civil, arts.188 e 475 ? devem ser confirmadas pelo Tribunal, como condição de exequibilidade?. Entretanto, em sede de execução, descabe aplicar o duplo grau de jurisdição, prevalecendo, portanto, o regramento contido no art.520,V, do CPC" (RESP 2002.0016209-2-RS, Rel.Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.09.2002,p.229).

Esta E.2ª Turma assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

I- A obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em situações predeterminadas em lei visa a uma proteção maior de determinados interesses, com nova e necessária submissão da matéria à superior instância, para que se dê, de forma final e mais acertada possível, a manifestação do Poder Judiciário, órgão detentor do poder/dever de prestar a tutela jurisdicional.

II- O artigo 475, do CPC, compõe o Livro I, que cuida do processo de conhecimento. As normas nele expressas, por se tratarem de exceção à regra geral em que a nova apreciação em função do duplo grau é dependente de recurso voluntário, deve ter interpretação literal, senão restritiva. Quando o legislador quis incluir outro tipo de processo que não o de conhecimento, o fez expressamente no inciso III, ao mencionar que está sujeita ao reexame necessário a sentença que julgar improcedente a execução da dívida ativa da Fazenda Pública.

III- Realmente, não há discussão de que os embargos do devedor são ação de conhecimento. Todavia, ainda que lhes sejam aplicáveis algumas regras do processo de conhecimento, não se trata de ação autônoma e sim, incidental, somente existindo e função da propositura de uma ação de execução. Daí, aplicável o artigo 598 do CPC, segundo o qual as regras do processo de conhecimento que conflitem com as do processo de execução não devem ser aplicadas.

IV- O inciso II do art.475, ao prever o reexame nas sentenças proferidas contra a União, o Estado ou o Município, na verdade, pressupôs uma condenação, o que é incompatível com a natureza dos embargos, cuja sentença pode ter cunho declaratório ou constitutivo negativo, mas não condenatório.

V- Considerando-se o fato de que durante a formação do título judicial já houve a possibilidade do reexame pelo órgão jurisdicional de superior instância, não se deve admitir a possibilidade de aplicação deste instituto também aos embargos à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois seria contrariar os princípios da celeridade processual que cada vez mais vem sendo acentuado pelas recentes reformas processuais, as quais buscam uma prestação da jurisdição cada vez mais ágil,rápida e efetiva.

VI- Precedentes jurisprudenciais desTA e.Corte e do C.STJ.

Posição anterior do relator reformulada.

VII- Remessa oficial não conhecida" (REO 2002.03.99.002673-0, Juiz Souza Ribeiro, DJU 14.11.2002,p.582).

Se o título executivo não dispôs de outra maneira ou se era anterior às leis e fatos que determinam a escolha dos acessórios, incidem a correção monetária e os juros, que deverão ser calculados nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.

Segundo esse manual (fl. 30 e 34/35), a legislação que rege a matéria é a seguinte: Lei n. 4.357, de 16.07.64 (OTN); Lei n. 6.899, de 08.04.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (ORTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 09.03.89; Lei n. 7.777, de 19.06.89; Lei n. 7.801, de 11.07.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (UFIR); Lei n. 9.069, de 29.06.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95 (SELIC); Lei n. 9.430, de 27.12.96.

Em conseqüência, salvo disposição em contrário no título executivo judicial, os critérios de correção são: de 1964 a fev/86, ORTN; - de mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; - jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); - fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); - de mar/89 a mar/90, BTN; - de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e a o INPC de fev/91); - de mar/91 a nov/91, INPC; - em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.383/91); - de jan/92 até jan/96, utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91). - a partir de jan/96, taxa SELIC e 1% na data do pagamento - art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.96

A taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária, devendo ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, merecendo adequação apenas com relação à incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o que não importa violação da coisa julgada mas tão-somente adequação desta aos critérios legais vigentes, uma vez que o título exequendo não poderia ter mencionado legislação futura.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (AC 2004.61.06.000436-3, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, DJU 02.05.08, p.584).

A apelada "retificou" os seus cálculos iniciais, que estavam mais próximos dos corretos, aumentando o valor exigido. Assim, a sucumbência havida não foi mínima.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO às apelações. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.034034-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CARLO MONTONE

ADVOGADO : LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que extinguiu sem apreciação de mérito embargos opostos a execução fiscal. É possível a intimação pessoal do autor para que regularize a sua representação, tendo em vista a renúncia de seu advogado:

RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - INTIMAÇÃO PELA VIA POSTAL - POSSIBILIDADE, SE EFETIVAMENTE ATINGIR SEU DESIDERATO - PESSOA JURÍDICA - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL E DA PETIÇÃO INICIAL, AINDA QUE NÃO SEJA NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE AS PARTES - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 240/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Partindo-se do pressuposto de que é válida a intimação pela via postal a fim de cientificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato, e considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço da empresa-autora constante de seu estatuto social e da petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, tem-se por atendida a exigência prevista no artigo 267, § 1º, do CPC;

II - Reputando-se válida a intimação e remanescendo a autora da ação inerte, a extinção do feito, em que não restou conformada a relação processual com o ora recorrido, era mesmo a medida de rigor.

Ressalte-se, assim, que, em se tratando de ação de busca e apreensão em que o réu não foi citado, a extinção do feito, de ofício pelo magistrado, prescinde da manifestação do réu. Afasta-se, por isso, a incidência, na espécie, do enunciado n. 240/STJ.

III - Recurso especial não conhecido.

(REsp 1094308/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009)

Como não bastasse, consta no verso da folha 28 o expresso conhecimento do embargante quanto à renúncia de sua primitiva advogada.
Por fim, o embargante é igualmente sócio da empresa executada, não podendo alegar desconhecimento do andamento dos feitos correlatos.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.052324-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : JATOBA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALSKI
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RE' : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A
ADVOGADO : GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.10.011604-7 2 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JATOBÁ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP que, nos autos de ação de desapropriação para fins de reforma agrária, indeferiu o ingresso da agravante na qualidade de litisconsorte passiva necessária e deferiu a imissão de posse do INCRA, com designação de audiência de conciliação.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls.754/755).

[Tab][Tab]

O Juízo de 1º grau informou (fls.745/747) que na ação originária foi proferida sentença homologatória do acordo firmado, decisão que, inclusive, transitou em julgado, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo *prejudicado* o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.Int.
Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00029 CAUTELAR INOMINADA Nº 2006.03.00.052325-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
REQUERENTE : JATOBA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALSKI
REQUERIDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : JOHN NEVILLE GEPP

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

No. ORIG. : 2005.61.00.000320-6 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Ação cautelar promovida pela JATOBÁ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, contra o procedimento de vistoria para fins de aferição da produtividade de áreas agrícolas, cuja propriedade seria do BANCO AMÉRICA DO SUL S/A e de cuja posse se valia a REQUERENTE, por força de contrato de promessa de compra, o qual ainda não teria sido levado ao competente registro, em razão de encontrar-se ainda em execução.

Após a ação principal (autos de n.º 2005.61.00.000320-6) haver sido extinta sem julgamento de mérito, por considerar o juízo "a quo" ser ilegítima a parte para figurar no pólo ativo de ação anulatória de ato administrativo, uma vez que não seria proprietária do imóvel, foi aduzido recurso de apelação cível, o qual merecera provimento parcial, no tocante à superação da carência de ação por ilegitimidade "ad causam", tendo já conhecido o mérito da ação, por força do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, no qual teve a APELANTE julgada improcedente a sua pretensão, por se julgar apto e idôneo o procedimento de vistoria promovido pelo INCRA/ITESP, sem que as nulidades então levantadas pudessem eivá-lo de forma absoluta e definitiva.

Com contra-razões.

Com parecer ministerial.

À fl. 1678, fora exarado despacho, determinando que se manifestasse o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF.

Certidão de fl. 1681, cujo teor é a intimação, mediante publicação, do autor.

Certidão de fl. 1684, pela qual se noticia o decurso do prazo sem manifestação do autor.

É o breve relatório.

Decido.

Esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do art. 796 e 811, inciso I, ambos do CPC, por força do julgamento da apelação interposta nos autos de n.º 2005.61.00.000320-6, de que é dependente e cujo julgamento com resolução de mérito foi pela improcedência do pleito do autor, segundo o art. 515, §3º, do CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ: cf. AgRg na MC 12.478/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 24/03/2009; EDcl nos EDcl no AgRg na MC 12.596/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 13/11/2008.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ serem devidos honorários e demais verbas de sucumbência condenação em honorários em procedimento cautelar.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA PARA OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

IMPOSSIBILIDADE. CABÍVEL O AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ART. 267, VI, CPC. CABIMENTO DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

2. O caráter incidental da medida cautelar não descaracteriza o litígio já deflagrado com a citação, tendo o réu, inclusive, contestado o feito. Assim, em face do princípio da causalidade são devidos honorários advocatícios no processo cautelar, em que houver litígio.

(...)

(AgRg no REsp 886.613/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 18/02/2009).

Diante disso, nos termos do § 3º e dos incisos IV e VI do art. 267, c/c os artigos 796 e 811, inciso I, todos do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, julgo prejudicada a cautelar, por perda de objeto e, logo, pela falta de interesse de agir do autor, e condeno-o às despesas, verbas de sucumbência e honorário advocatício, o qual determino no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.008487-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : JOSE BONIFACIO FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : CLAUDIA BOSSAY ASSUMPCAO FASSA (Int.Pessoal)

EXCLUIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADVOGADO : ALIRIO DE MOURA BARBOSA
No. ORIG. : 99.00.02446-6 1 Vr AQUIDAUANA/MS

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de cobrança de R\$ 1.967,73, referente a retribuição pela permissão de uso de imóvel residencial pertencente à autora por empregado seu.

Comprovado que o réu desocupou o imóvel quando de sua aposentadoria, a parte autora apela sustentando que o réu todavia não comunicou o fato por escrito.

O empregador não pode ignorar a aposentação dos seus prepostos, quando inclusive a permissão de uso deveria realmente cessar. Ademais, longo período se passou, sem pagamento de alugueres, e depois com ocupação por terceiros, não havendo como prosperar a alegação de ignorância da desocupação.

Não são exagerados os honorários fixados em R\$ 1.000,00, tendo em vista a necessidade de oitiva de testemunhas e vários incidentes, assim como a longa duração do feito, que impuseram ao causídico trabalho incomum em comparação com o valor da cobrança.

Com tais considerações e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.041113-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
APELADO : WMC SOCIEDADE DE ENSINO S/C LTDA
ADVOGADO : ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
No. ORIG. : 01.00.00338-0 A Vr OSASCO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.
2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.
3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.
4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.
5. Às obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.
6. Apelação desprovida.

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor

originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

A simples existência de Reclamações Trabalhistas não comprova a quitação das parcelas relativas ao FGTS ali reclamadas. E, para isso, deveria haver discriminação exata das parcelas *efetivamente pagas* a título de FGTS. Ainda que houvesse prova desse pagamento parcial do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do débito, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos fiscais.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para julgar improcedentes os embargos, invertendo os ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.00.000916-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : JAYME PLANAS NAVARRO
ADVOGADO : ARTHUR LOPES FERREIRA NETO

DECISÃO

Apelação em mandado de segurança concedido para anular procedimento de vistoria em imóvel agrícola, promovido pelo INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e que, enfim, classificara o imóvel como grande propriedade improdutiva.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do § 3º e dos incisos IV e VI do art. 267, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

O fundamento para a concessão da segurança foi o de nulidade do procedimento administrativo, porquanto o INCRA deveria ter notificado para a vistoria não apenas JAYME PLANAS NAVARRO, mas também, JAYME PLANAS NAVARRO JÚNIOR, MARIA TERESA PIRES DE CAMPOS NAVARRO e ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS NAVARRO, que são filhos daquele e a quem doou ele a propriedade do imóvel.

Ao tempo da notificação para o procedimento de vistoria, constava da matrícula do imóvel, matrícula de n.º 9153, livro 2, fl. 5 (às fls. 361/365), apenas JAYME PLANAS NAVARRO, como proprietário do imóvel. Havia sido averbada apenas a decisão que determinou a ineficácia da doação que ele fizera em favor de JAYME PLANAS NAVARRO JÚNIOR, MARIA TERESA PIRES DE CAMPOS NAVARRO e ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS NAVARRO, com reserva de usufruto.

O registro público do imóvel fez surgir a presunção de que apenas JAYME PLANAS NAVARRO seria proprietário do imóvel; depois, porém, com este mandado de segurança, vieram provas documentais outras que fizeram surgir a certeza de ele seria apenas o seu usufrutuário, sendo os proprietários

Contudo, apenas os outros interessados e co-proprietários poderiam alegar o direito líquido e certo de serem notificados para a vistoria do imóvel. Por outras palavras, apenas JAYME PLANAS NAVARRO JÚNIOR, MARIA TERESA PIRES DE CAMPOS NAVARRO e ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS NAVARRO poderiam ter ingressado com este mandado de segurança e demandado a concessão da ordem.

JAYME PLANAS NAVARRO jamais poderia tê-lo feito em nome dos demais, pelo que lhe falta legitimidade ativa. Note-se que matéria de ordem pública pode ser conhecida de ofício, nos termos do § 3º e dos incisos IV e VI do art. 267, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Não cabe, nas estreitas linhas do mandado de segurança, a apreciação quanto à ocorrência de estiagem que poderia ter feito do imóvel sazonalmente improdutivo.

Diante disso, conheço de ofício a matéria, denego a ordem e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, pelo que ficam cessados, com efeitos "ex tunc", as disposições da sentença concessiva da ordem, nos termos do § 3º e dos incisos IV e VI do art. 267, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Publique-se. Intime-se. E após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.021549-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CLARICE MARTINS BORGES e outros
: CLAUDE BERNARDETTE VAZ PORTO
: CLAUDENICE GUILHERMINA DA SILVA
: CLAUDIA HONORIO CARLOS
: CLAUDIA MARCOLINO DA SILVA
: CLAUDIA RUY REGO
: CLAUDIO RIBEIRO
: CLAUDIO TADEU FOGACA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
: CLEONICE DOS SANTOS MORAES
: CLEUSA CARDOSO GUERREIRO BURGO MARIANO
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Clarice Martins Borges e outros, servidores públicos federais vinculados à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, reconhecendo serem os impetrantes carecedores da ação de mandado de segurança que impetraram contra ato do Magnífico Reitor da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, que indeferiu o pleito administrativo visando o restabelecimento do pagamento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, instituída pela Lei Delegada nº 13/92, após a edição da Lei nº 11.091/05, que alterou a composição remuneratória dos servidores das instituições federais de ensino que optaram por integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação por ela instituído.

A sentença reconheceu que o pedido deduzido é incompatível com a via do mandado de segurança.

Inconformados, apelam os impetrantes, aduzindo, em suma, a existência de direito líquido e certo ao restabelecimento da GAE, considerando que o artigo 6º da Lei nº 10.302/01 proibia expressamente a percepção da referida vantagem,

dispositivo este que não foi reproduzido no novo plano de cargos instituído pela Lei nº 11.091/05, de tal forma que os servidores que por ele optaram não mais estão submetidos ao plano de cargos da Lei 10.302/01 e, conseqüentemente, não estão impedidos de receber a GAE, por permanecer em vigor a Lei Delegada nº 13/92, que instituiu referida gratificação. Entende ainda que o art. 13 da Lei nº 11.091/05 assegurou aos impetrantes o direito à percepção das vantagens estabelecidas em lei, sem fazer ressalva à incidência da GAE. Invoca em seu favor a orientação jurisprudencial no sentido da inexistência de direito adquirido, para afastar as conseqüências jurídicas do regime remuneratório anterior (Lei nº 10.302/01).

Com contra-razões.

No parecer, a Doutra Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento parcial do apelo para afastar a extinção do feito e, com base no artigo 515, § 3º do CPC, seja denegada a segurança.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, afasto a alegada carência da ação, considerando que a matéria tratada envolve o pronunciamento acerca de questão de direito apenas e que envolve o restabelecimento de prestações remuneratórias, presente nos autos prova pré-constituída acerca do ato apontado como coator e da alegada lesão a direito que se pretende proteger, sem que a pretensão envolva a produção de efeitos patrimoniais relativos a período pretérito à propositura da ação.

Assim, de rigor o provimento do apelo dos impetrantes a fim de reconhecer a presença do interesse de agir na espécie, de modo a conferir a regularidade à relação processual e legitimar o exame do mérito da ordem pleiteada, o que faço nos termos do artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, que autoriza o Tribunal a julgar desde logo a lide nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, em se tratando de causa versando questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Discute-se no presente writ o direito líquido e certo dos impetrantes ao restabelecimento do pagamento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, alegando não ser sido reproduzida no novo plano de carreira dos cargos Técnico-Administrativos em Educação, instituído pela Lei nº 11.091/05, a vedação expressa ao seu pagamento contida no artigo 6º da Lei nº 10.302/01, que regulou o plano de carreira anterior.

No entanto, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato apontado como coator, considerando que os fatos articulados não permitiram inferir a relevância dos fundamentos invocados na impetração.

A questão não merece maiores dilações e já se encontra pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido da inviabilidade do restabelecimento da GAE pela edição da Lei nº 11.091/05, porquanto à época da edição desta norma os técnicos administrativos das Instituições Federais de Ensino não mais recebiam aquela gratificação, em decorrência da vedação em tal sentido contida na Lei nº 10.302/01.

Referida Lei nº 10.302/01, ao reestruturar anteriormente a carreira, unificou os vencimentos dos servidores em torno de um só valor, assegurando a observância da irredutibilidade de vencimentos ao instituir o pagamento, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, eventual diferença entre a remuneração percebida na vigência da GAE e aquela que passaram a fazer jus com a implementação do plano de cargos nela previsto.

Desta forma, o valor da GAE restou preservado nas remunerações dos impetrantes quando dos enquadramentos efetuados sob o Plano de Carreira anterior, de modo a preservar seu valor nos vencimentos dos impetrantes, seja nos próprio vencimento básico, ou por meio da VPNI concedida.

Desta forma, não é cabível atribuir-se à Lei nº 11.091/05 efeitos repristinatórios da Lei Delegada nº 13/92 quanto aos Técnicos Administrativos das Instituições Federais de Ensino, por não ter restado atendido o requisito do artigo 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência".

Nesse sentido a orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. GAE - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO PELA LEI Nº 11.091/05. IMPOSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO QUANTO AOS REFERIDOS SERVIDORES. REPRISTINAÇÃO DA LEI DELEGADA Nº 13/92. INVIABILIDADE. ART. 2º, § 3º, DA LICC.

1. O restabelecimento da GAE, ante a edição da Lei nº 11.091/05, é inviável porquanto quando da edição desta norma os técnicos administrativos das Instituições Federais de Ensino sequer recebiam mais aquela gratificação, ante as disposições da Lei nº 10.302/01, que reestruturou anteriormente a carreira para unificar os vencimentos dos servidores em torno de um só valor.

2. O legislador, ao editar a Lei nº 10302/01, assegurou o princípio da irredutibilidade de vencimentos, na medida em que seu art. 2º, § 3º, dispôs que o valor nominal dos vencimentos antes percebidos, permaneceriam intactos, restando eventual diferença como vantagem pessoal.

3. A norma atendeu ao que já exaustivamente decidido por esta Corte e pelo Excelso Pretório, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, não sendo mais devida, portanto, a GAE, que teve seu valor preservado nos vencimentos, seja no próprio valor-base ou na vantagem pessoal concedida aos servidores.

4. O art. 6º da Lei nº 10.302/01, ao vedar o recebimento da GAE pelos técnicos administrativos das Instituições Federais de Ensino, revogou esta gratificação quanto a tais servidores, apenas não o fazendo em caráter geral, haja vista que a GAE continuou a existir para outros servidores.

5. Em razão da revogação da GAE em relação aos técnicos administrativos das Instituições Federais de Ensino, não há como reprimir sua edição com a instituição da Lei nº 11.091/05, porquanto tal norma não determinou expressamente a repriminção da Lei Delegada nº 13/92, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

6. Recurso especial improvido."

(STJ, Sexta Turma, REsp 1008381/SC, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, j. 22/04/2008, DJe 19/05/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. PERCEPÇÃO APÓS A LEI Nº. 10.302/2001. DESCABIMENTO.

1. A Lei n. 10.302/2001 vedou o pagamento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, pois ela foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE e, em seguida, incorporada ao vencimento básico dos servidores. Portanto, perceber novamente a GAE implica bis in idem.

2. A repriminção de norma só é admitida de forma expressa, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. A lei nova pode regular as relações jurídicas com a Administração Pública, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 995730/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 29/05/2008, DJe 04/08/2008)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e, a teor do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, no mérito, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de advogado (Súmulas STJ 105 e STF 512). Custas na forma da lei.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.021560-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CONCEPCION ALSIRA FEIJO RODRIGUES e outros

: CORINA ELIZABETH DOS SANTOS DIAS

: CREUSA MARIA ANACLETO VIEIRA

: CRISTIANA ARAUJO GUILLER

: CRISTIANE JUHAS DE ALBUQUERQUE

: CRISTIANE MUNIZ BARBOSA

: CRISTIANE VASCONCELOS GONCALVES

: CRISTINA HELENA BIAVA

: DAMIANA MARIA DA SILVA

: DANIELA GALDINO DE AGUIAR

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Concepcion Alsira Feijó Rodrigues e outros, servidores públicos federais vinculados à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, reconhecendo serem os impetrantes carecedores da ação de mandado de segurança que impetraram contra ato do Magnífico Reitor da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, que indeferiu o pleito administrativo visando o restabelecimento do pagamento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, instituída pela Lei Delegada nº 13/92, após a edição da Lei nº 11.091/05, que alterou a composição remuneratória dos servidores das instituições federais de ensino que optaram por integrar novo Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação.

A sentença reconheceu a inadequação da via mandamental para o pronunciamento pretendido, sob o entendimento de que o regime remuneratório instituído pela Lei nº 11.091/2005 pressupõe ter havido a prévia opção do servidor, o que não foi comprovado nos autos, de tal forma que não houve comprovação de plano do direito invocado.

Inconformados, apelam os impetrantes, aduzindo, em suma, a existência de direito líquido e certo ao restabelecimento da GAE, considerando que o artigo 6º da Lei nº 10.302/01 proibia expressamente a percepção da referida vantagem,

dispositivo este que não foi reproduzido no novo plano de cargos instituído pela Lei nº 11.091/05, de tal forma que os servidores que por ele optaram não mais estão submetidos ao plano de cargos da Lei 10.302/01 e, conseqüentemente, não estão impedidos de receber a GAE, permanecendo em vigor a Lei Delegada nº 13/92, que instituiu referida gratificação. Entende ainda que o art. 13 da Lei nº 11.091/05 assegurou aos impetrantes o direito à percepção das vantagens estabelecidas em lei, sem fazer ressalva à incidência da GAE. Invoca em seu favor a orientação jurisprudencial no sentido da inexistência de direito adquirido, para afastar as conseqüências jurídicas do regime remuneratório anterior (Lei nº 10.302/01).

Com contra-razões.

No parecer, a Doutra Procuradoria Regional da República opinou pelo reconhecimento da decadência do direito à via mandamental.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, afasto a alegada carência da ação pela não comprovação da opção pelo novo Plano de Carreira, conforme instituída no artigo 16 da Lei nº pela Lei n. 11.091/05, considerando que os vencimentos-básicos constantes dos contra-cheques que instruíram a inicial coincidem com aqueles lançados no "Anexo I-B - Estrutura do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativo em Educação com Padrões de Vencimento para Janeiro/2006", nas respectivas classes e referências.

Desta forma, constata-se que os impetrantes fizeram a opção pelo novo Plano de Carreira da Lei nº 11.091/05, já que tal enquadramento constitui um de seus efeitos, conforme previsto no artigo 26, II da referida Lei:

"Art. 26. O Plano de Carreira, bem como seus efeitos financeiros, será implantado gradualmente, na seguinte conformidade:

(...)

II - implantação de nova tabela de vencimentos constante no Anexo I-B desta Lei, em 1º de janeiro de 2006; e "

De outra parte, afasto igualmente a decadência da via mandamental argüida pelo *Parquet* Federal no parecer, considerando versar hipótese de ato omissivo continuado, por envolver obrigação de trato sucessivo, em que o prazo decadencial se renova a cada mês, a cada ato lesivo:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.

- No mandado de segurança envolvendo prestações de trato sucessivo, em que se busca corrigir ilegalidade praticada mediante pagamento a menor de vencimentos a servidores públicos, não há que se falar em decadência do direito de impetração, pois o prazo de cento e vinte dias (art. 18 da Lei 1.533/51) se renova mês a mês.

- Recurso não conhecido."

(REsp 316.392/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 05/08/2002).

Assim, de rigor o provimento do apelo dos impetrantes a fim de reconhecer a presença do interesse de agir na espécie, de modo a conferir a regularidade à relação processual e legitimar o exame do mérito da ordem pleiteada, o que faço nos termos do artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, que autoriza o Tribunal a julgar desde logo a lide nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, em se tratando de causa versando questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Discute-se no presente *writ* o direito líquido e certo dos impetrantes ao restabelecimento do pagamento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, alegando não ser sido reproduzida no novo plano de carreira dos cargos Técnico-Administrativos em Educação, instituído pela Lei nº 11.091/05, a vedação expressa ao seu pagamento contida no artigo 6º da Lei nº 10.302/01, que regulou o plano de carreira anterior.

No entanto, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato apontado como coator, considerando que os fatos articulados não permitiram inferir a relevância dos fundamentos invocados na impetração.

A questão não merece maiores dilações e já se encontra pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido da inviabilidade do restabelecimento da GAE pela edição da Lei nº 11.091/05, porquanto à época da edição desta norma os técnicos administrativos das Instituições Federais de Ensino não mais recebiam aquela gratificação, em decorrência da vedação em tal sentido contida na Lei nº 10.302/01.

Referida Lei nº 10.302/01, ao reestruturar anteriormente a carreira, unificou os vencimentos dos servidores em torno de um só valor, assegurando a observância da irredutibilidade de vencimentos ao instituir o pagamento, a título de Vantagem pessoal nominalmente identificada eventual diferença entre a remuneração percebida na vigência da GAE e aquela que passaram a fazer jus com a implementação do plano de cargos nela previsto.

O valor da GAE restou preservado nas remunerações dos impetrantes quando dos enquadramentos efetuados sob o Plano de Carreira anterior, de modo a preservar seu valor nos vencimentos dos impetrantes, seja nos próprio vencimento básico, ou por meio da VPNI concedida.

Desta forma, não é cabível atribuir-se à Lei nº 11.091/05 efeitos repristinatórios da Lei Delegada nº 13/92 quanto aos Técnicos Administrativos das Instituições Federais de Ensino, por não ter restado atendido o requisito do artigo 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência".

Nesse sentido a orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. GAE - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO PELA LEI Nº 11.091/05. IMPOSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO QUANTO AOS REFERIDOS SERVIDORES. REPRISTINAÇÃO DA LEI DELEGADA Nº 13/92. INVIABILIDADE. ART. 2º, § 3º, DA LICC.

1. O restabelecimento da GAE, ante a edição da Lei nº 11.091/05, é inviável porquanto quando da edição desta norma os técnicos administrativos das Instituições Federais de Ensino sequer recebiam mais aquela gratificação, ante as disposições da Lei nº 10.302/01, que reestruturou anteriormente a carreira para unificar os vencimentos dos servidores em torno de um só valor.
 2. O legislador, ao editar a Lei nº 10302/01, assegurou o princípio da irredutibilidade de vencimentos, na medida em que seu art. 2º, § 3º, dispôs que o valor nominal dos vencimentos antes percebidos, permaneceriam intactos, restando eventual diferença como vantagem pessoal.
 3. A norma atendeu ao que já exaustivamente decidido por esta Corte e pelo Excelso Pretório, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, não sendo mais devida, portanto, a GAE, que teve seu valor preservado nos vencimentos, seja no próprio valor-base ou na vantagem pessoal concedida aos servidores.
 4. O art. 6º da Lei nº 10.302/01, ao vedar o recebimento da GAE pelos técnicos administrativos das Instituições Federais de Ensino, revogou esta gratificação quanto a tais servidores, apenas não o fazendo em caráter geral, haja vista que a GAE continuou a existir para outros servidores.
 5. Em razão da revogação da GAE em relação aos técnicos administrativos das Instituições Federais de Ensino, não há como repristinar sua edição com a instituição da Lei nº 11.091/05, porquanto tal norma não determinou expressamente a repristinação da Lei Delegada nº 13/92, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
 6. Recurso especial improvido."
- (STJ, Sexta Turma, REsp 1008381/SC, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, j. 22/04/2008, DJe 19/05/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. PERCEPÇÃO APÓS A LEI Nº. 10.302/2001. DESCABIMENTO.

1. A Lei n. 10.302/2001 vedou o pagamento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, pois ela foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE e, em seguida, incorporada ao vencimento básico dos servidores. Portanto, perceber novamente a GAE implica bis in idem.
 2. A repristinação de norma só é admitida de forma expressa, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
 3. A lei nova pode regular as relações jurídicas com a Administração Pública, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos.
 4. Agravo regimental improvido."
- (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 995730/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 29/05/2008, DJe 04/08/2008)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e, a teor do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, no mérito, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado (Súmulas STJ 105 e STF 512). Custas na forma da lei. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.000882-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VALERIA CRUZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VALERIA CRUZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, cuja autoridade coatora era o Procurador-Chefe da Previdência Social em Sorocaba, contra ato qualificado como ilegal, em razão da subtração de honorários advocatícios devidos ao impetrante, o qual atuara na defesa judicial daquela autarquia mediante Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios.

Informações (fls. 66/72) e documentos (fls. 73/74). Liminar indeferida (fls. 76/78). Agravo de instrumento interposto contra esta decisão e denegado (fls. 105/108). Sentença negando a ordem (fls. 133/136). Apelação (fls. 139/145). Parecer ministerial (fls. 159/162).

Recurso que comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

A denegação do pagamento dos honorários exigidos fundamentou-se no simples cumprimento do MEMO CIRCULAR/PGF/PFE/INSS n.º 001/2005, que revogou e disciplinou exaustivamente a matéria constante do MEMO CIRCULAR/PGF/PFE/INSS n.º 001/2004, estabelecendo, em linhas gerais, os limites remuneratórios pagos aos advogados contratados para a defesa da Autarquia e sendo expresso que nesses valores já se prestava o que eventualmente viesse a ser devido a título de honorários advocatícios.

Ademais, objeto do pleito é simplesmente a cobrança de valores, contrariando o enunciado da Súmula n.º 269 do Supremo Tribunal Federal - STF e a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - STJ: cf. AgRg no REsp 1089689/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Baixem os autos à origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036092-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE

APELADO : VELOZCOR TINTAS E VERNIZES LTDA massa falida e outros

: CARLOS EDUARDO RAGUIANTE

: VANESSA CRISTINA HOHNE RAGHIANTE

ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO FERNANDES

SINDICO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO FERNANDES

No. ORIG. : 00.00.00000-7 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta execução fiscal de créditos do FGTS, considerando não haver mais interesse de agir por parte da exequente, que habilitara seu crédito perante o juízo da falência do devedor. A CEF diz que o crédito não se sujeita ao juízo universal da falência, muito embora tenha anteriormente habilitado seu crédito perante aquele juízo.

A despeito de sua equiparação aos créditos trabalhistas na ordem de preferência entre os credores, não cabe, realmente a habilitação requerida perante o juízo falimentar que, aliás, não se sabe se o deferiu. O que cabia era, sem dúvida, a penhora no rosto dos autos, que todavia ficaria sem efeito com a (indevida) extinção da execução.

Em todo caso, a execução não haveria de ser extinta, porquanto o exequente poderia voltar-se contra os demais responsáveis pelo débito.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.011681-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL SINDSEP

ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO

REPRESENTADO : CLEIDE APARECIDA MOURA DE SOUZA e outros
APELADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : LUIZA CONCI
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Mato-Grosso do Sul - SINDSEP/MS, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por ele aforada em que pretende a incorporação, aos vencimentos dos servidores substituídos, aposentados e pensionistas da FUNAI - Fundação Nacional do Índio, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, instituída pela Lei nº. 10.404/2002, na mesma forma e pontuação conferida aos servidores da ativa.

O autor alega, em suma, que a gratificação tem caráter geral e pelo art. 40, §8º, da CF, c/c o art. 189, da Lei nº. 8.112/90, deve ser estendida aos aposentados e pensionistas.

A sentença julgou o pedido improcedente sob o fundamento de que: "(...) é possível perceber que a quantificação do número de pontos a que terá direito cada servidor da ativa, a título de gratificação, depende do seu desempenho em avaliações periódicas, pela quais, por óbvio, não passam os aposentados e pensionistas. Por esta razão, a mesma norma traz regras específicas para o pessoal inativo no seu art. 5º.

(...)

Não vislumbro, no caso, qualquer violação ao princípio da isonomia ou da paridade - o qual, aliás, deixou de existir com o advento da EC n. 41/03 -, haja vista que o tratamento desigual instituído pela lei em tela é atribuído a indivíduos em situação desigual. Violação à isonomia seria tratar do mesmo modo servidores em atividade, submetidos periodicamente a avaliação de desempenho, e servidores aposentados, aí incluídos os pensionistas, que nunca passaram por tal avaliação. Saliente-se que não se trata de revisão salarial disfarçada de gratificação, concedida de maneira geral e incondicionada, consistindo, na verdade, em retribuição àqueles que apresentarem um bom desempenho, em avaliação individualizada."

Apela o SINDSEP-MS, reiterando, em síntese, os argumentos da exordial.
Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A questão posta a deslinde não demanda maiores discussões, pois recentemente foi reconhecida como de repercussão geral pelo STF, tendo inclusive o mérito julgado, no sentido oposto ao da sentença ora atacada, com base em consolidada jurisprudência da Suprema Corte:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (STF - RE 597154 RG-QO, j. 19/02/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-09 PP-01686)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), resolveu a questão de ordem no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada; b) que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); c) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versem sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único do RISTF); d) permitir aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco

Aurélio, negou provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.02.2009.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.023933-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo CEFET SP

ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA CHECA e outro

APELADO : ELIAS JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : ANA LUCIA MARCHIORI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET-SP, contra sentença concessiva da ordem no mandado de segurança impetrado por Elias José de Souza contra ato Sr. Diretor Geral e do Gerente de Desenvolvimento de Recursos Humanos do CEFET-SP, que acolheu as recomendações contidas no relatório da Comissão de Sindicância e determinou a convocação do impetrante para a apresentação de novos documentos e preenchimento de nova solicitação de auxílio-transporte, e que os ressarcimentos sejam feitos mediante apresentação do quantitativo de bilhetes de passagens apresentados no mês anterior.

A sentença reconheceu que a Medida Provisória nº 2.165-35/01, que instituiu o auxílio-transporte, estabelece a natureza indenizatória do benefício, por destinar-se ao custeio das despesas com transporte efetuadas pelos servidores no percurso residência-trabalho e vice-versa, e tem cunho abstrato e genérico, bastando a indicação da necessidade do gasto, sem exigir a comprovação da sua efetiva utilização, ou mesmo o tipo de transporte utilizado, de tal forma que se afigura ilegal exigir do impetrante que utilize o transporte seletivo a fim de apresentar comprovantes das passagens para receber o reembolso. Assim, determinou o restabelecimento do benefício independente da apresentação dos bilhetes de passagens.

Inconformado, apela o CEFET-SP, aduzindo, em suma, não se encontrarem presentes os requisitos para a concessão da ordem postulada, sendo que o ato impugnado decorreu de apuração realizada com base em relatório da Auditoria Interna do CEFET/SP e da Controladoria Geral da União, segundo os quais o impetrante teria apresentado declaração falsa de auxílio-transporte, uma vez que o roteiro apresentado foi considerado inexecutável, pois são necessárias 24 conduções (ida e volta), num total de sete horas diárias, com o que recebe R\$ 1.238,16 (hum mil, duzentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos) a título de auxílio-transporte, quando sua remuneração líquida é de R\$ 1.015,96 (hum mil e quinze reais e noventa e seis centavos). Assim, a Comissão sugeriu que fosse adotado o meio de transporte menos custoso para a administração, qual seja, o transporte seletivo direto entre as cidades de Limeira/SP e Cubatão, com a apresentação dos bilhetes para ressarcimento posterior, uma vez que o impetrante pernoita na cidade de Cubatão alguns dias da semana, o que foi acolhido pela autoridade impetrada.

Sustenta ainda que o impetrante deixou de cumprir tal decisão, de tal forma que a suspensão do benefício decorreu da inércia do próprio impetrante, medida esta que encontra respaldo no Decreto nº 2.880/98 e na Medida Provisória nº 2.165/01. Assim, impõe-se que o servidor regularize a declaração para receber o reembolso apenas pelas despesas que efetivamente realizar.

Com contra-razões.

No parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso, tendo em vista ter restado demonstrado que o impetrante não realiza o percurso diariamente, por ser inexecutável, tendo ele próprio admitido que pernoita na cidade de Cubatão alguns dias, de tal forma que nenhuma ilegalidade existe na imposição da regularização da declaração de solicitação do benefício.

Feito o breve relatório, decido.

Ao que se constata dos autos, o impetrante é servidor público civil, vinculado ao CEFET-SP e lotado na cidade de Cubatão, litoral do Estado, tendo sido comprovado na Sindicância que possui residência na cidade de Limeira, interior do Estado.

Não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato apontado como coator, considerando que os fatos articulados no *writ* não permitiram inferir a relevância dos fundamentos nele invocados na impetração.

A impetração se insurge contra o ato da autoridade impetrada que determinou o pagamento do benefício de auxílio-transporte mediante a utilização do transporte direto entre as cidades de Limeira e Cubatão, de tal forma que o impetrante seja ressarcido das despesas efetivamente realizadas, acolhendo o relatório da comissão de sindicância instaurada para a apuração dos fatos envolvendo a apresentação de falsa declaração de auxílio-transporte pelo impetrante, no qual foi determinada à Gerência de Recursos Humanos da instituição a convocação do agravado *verbis* "para a apresentação de novos documentos e preenchimento de nova solicitação do benefício, considerando o trecho direto Limeira-Cubatão/Cubatão-Limeira, bem como que o ressarcimento seja feito mediante apresentação do quantitativo de bilhetes de passagens apresentados no mês anterior, uma vez que alguns dias da semana o servidor permanece na cidade de Cubatão" (fls. 40).

O agravado, contudo, alegando incompatibilidade entre os horários de trabalho e das partidas da linha de ônibus direta, apresentou declaração diversa da determinada pela comissão de sindicância, na qual afirmou que passará a utilizar-se do transporte coletivo, que não emite bilhetes de passagens, alegando ser o mais vantajoso para a administração, apesar de demandar maior tempo nos trajetos, aduzindo direito líquido e certo ao recebimento do benefício.

No entanto, a sede mandamental não se mostra adequada para o deslinde de controvérsia acerca de matéria fática, de tal forma que a cognição admitida fica adstrita à legalidade do ato da autoridade impetrada em face dos motivos e dos fundamentos legais a ele atinentes, *in casu*, as conclusões da comissão de sindicância e o previsto no Decreto nº 2.880/98, c/c a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23.08.2001.

Frise-se que não se trata de restrição, supressão ou a imposição de condição discricionária para a percepção do benefício de auxílio-transporte, mas de medida de controle e fiscalização na utilização do benefício, adotadas por recomendação de comissão interna de sindicância e na qual foi propiciado ao agravado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Tal medida se impõe como corolário do poder disciplinar da administração, pelo qual lhe incumbe a fiscalizar e controlar o desempenho das atribuições dos servidores públicos e a obediência aos deveres previstos no regime jurídico a que submetido, em conformidade com os ditames da legalidade e da moralidade norteadores da atuação da Administração Pública.

Frise-se ainda que a medida se faz coerente com as sólidas evidências de que o impetrante esteja desvirtuando vantagem de natureza indenizatória, na medida em que o itinerário declarado é manifestamente inexequível, ao fixar sua residência em local distante 200 (duzentos) quilômetros do seu local de trabalho, tendo ele próprio admitido que pernoita na cidade de Cubatão alguns dias, para convertê-la em acréscimo remuneratório, artifício que lhe permitia obter remuneração 100% (cem por cento) superior aos seus vencimentos.

Nesse sentido a orientação jurisprudencial acerca do tema, consoante os arestos que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - AUXÍLIO-TRANSPORTE - CONCESSÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.077/2001 - COMPROVAÇÃO FACTUAL DO DESLOCAMENTO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM - PROCEDIMENTO DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO - LEGALIDADE.

I - A própria norma estabelece que o auxílio-transporte tem natureza indenizatória, destinando-se a custear as despesas com transporte efetuadas pelos servidores, a fim de diminuir os gastos despendidos no percurso residência-trabalho e vice-versa.

II - Em verdade, o auxílio-transporte derivou do já conhecido vale-transporte, com o escopo de combater as fraudes existentes na sua compra pelos órgãos públicos, passando tal benefício a ser diretamente pago em folha de pagamento dos servidores.

III - A exigência que a Administração faz quanto à apresentação dos bilhetes de passagem - quando o deslocamento é intermunicipal/interestadual, e sendo o valor do benefício elevado -, para que se possa comprovar o efetivo transcurso percorrido pelo beneficiado, inobstante a lei exigir tão-somente uma declaração do servidor, o que se visa é impedir que o auxílio em questão seja percebido como parcela de remuneração maior do que os gastos efetivamente efetuados com o deslocamento rodoviário, obtendo-se, assim, por via transversa um aumento salarial.

IV - Exigir a apresentação do bilhete é procedimento de controle interno, em atendimento ao princípio da moralidade pública, no zelo do patrimônio público, não havendo qualquer ilegalidade na exigência de comprovação factual do deslocamento do militar, eis que prevalece, sobre o interesse privado, o interesse público.

V - O proceder da Administração encontra fundamento no texto constitucional que, em seu art. 37, expressamente consignou os princípios norteadores e moralizadores da conduta administrativa.

VI - Cabe à Administração expedir determinados atos a fim de organizar a sua atividade, não sendo raro aquele que ostenta caráter normativo, impondo regras gerais e abstratas, a fim de servir de instrumento de organização."

(TRF 2ª Região, Sexta Turma, AC - Apelação Cível - 342907, Processo: 200151030003730 UF: RJ, Relator(a) Juiz Sérgio Schwaitzer, Data da decisão: 03/08/2004 DJ 20/08/2004, pg: 319)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. AUXÍLIO-TRANSPORTE. EXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. LEGALIDADE.

1. O § 2º do art. 1º da Medida Provisória n. 2.165-36, de 23.08.01, estabelece que o valor do auxílio-transporte "será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo (...) e o desconto de seis por cento (...)" do soldo do militar, do vencimento etc. O art. 5º determina que o pagamento do auxílio-transporte "será efetuado no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo", salvo em algumas hipóteses, dentre as quais aquela do inciso II: "alteração na tarifa do transporte coletivo (...)". Por fim, o art. 6º diz que a concessão do auxílio-transporte "far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com

transporte", acrescentando o § 1º desse dispositivo: "Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal".

2. Como se percebe, o cálculo do benefício encerra uma relação com o valor da tarifa e varia com esta: a declaração do servidor, embora presumivelmente verdadeira (não pode ser diferente), não exclui a apuração de sua responsabilidade, obviamente na hipótese em que não corresponder aos fatos. Portanto, a autoridade administrativa não está impedida de exigir a comprovação das despesas. Ao regulamentar a matéria, limita-se a dar execução ao comando emergente da lei.

3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI - Agravo de Instrumento - 326509, Processo: 200803000055782 UF: SP, Relator(a) Juiz André Nekatschalow, Data da decisão: 27/04/2009, DJF3:19/05/2009 pg: 329)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil

Sem honorários de advogado (Súmulas STJ 105 e STF 512). Custas na forma da lei.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.025560-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO : RENATA CHOEFI HAIK e outro

APELADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS e outros

: CELIA MALLART LLARGES

: DAVID FEDER

: EUNICE ROSA DE SANTANA

: GREGORIO URBANO FILHO

: HELIA DIAS MARTINS LACATIVA

: HELIO ELIAS JABER

ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, acolhendo os cálculos elaborados pelos exequentes, pois o montante apresentado pela Contadoria do Juízo superava o valor executado.

Em seu apelo, a União Federal alega que os cálculos apresentados pelos exequentes configuram, no seu entender, excesso de execução, pois estão eivados de erros materiais que elevaram artificialmente o crédito dos exequentes, divergindo da execução transitada em julgado.

Com contra-razões, subiram os autos.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Tratando-se os procedimentos de liquidação de uma simples conta aritmética, o juízo não está sujeito a necessariamente homologar os cálculos das partes ou da contadoria judicial, podendo corrigir de ofício os erros que encontrar e, com mais forte razão o pode fazer se foram opostos embargos, especialmente em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, sem que isto constitua julgamento *ultra* ou *extra petita*.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUANTUM DEBEATUR APURADO EM PERÍCIA CONTÁBIL. ACOLHIMENTO DO LAUDO TÉCNICO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA CEF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1. Cuidam os autos de embargos do devedor ajuizados pela CEF nos quais se alega excesso na execução e se requer a realização de perícia contábil. Sentença que julgou improcedentes os embargos e fixou como crédito a ser satisfeito o valor apurado pelo laudo pericial. Acórdão a quo que manteve o decisum de primeiro grau. Recurso especial no qual

se alega vulneração do art. 460 do CPC, tendo em vista que a CEF foi condenada em quantia superior, apurada pela perícia, no valor de R\$ 1.181,93 (um mil, cento e oitenta e um reais e noventa e três centavos), ao passo que o exequente pretendia executar a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Pugnou, ainda, pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios, diante da aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

2. Não há julgamento ultra petita, tampouco ofensa ao art. 460 do CPC, quando o Tribunal a quo fixa como crédito a ser satisfeito em sede executória a importância apurada por perícia técnica requerida pela parte embargante, especialmente quando esta mantém-se inerte ante a possibilidade de impugnação do laudo pericial.

3. Em outras oportunidades, as 1ª e 2ª Turmas deste Sodalício manifestaram-se no sentido de que não se caracteriza julgamento além dos limites do pedido o acolhimento de dados fornecidos por perícia técnica quando imprescindíveis à correta aferição do valor exequendo. Confira-se: REsp nº 389.190/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13.03.2006; AgRg no Ag nº 568.509/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30/09/2004.

4. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001.

5. A EC 32/2001, conquanto impeça a edição de medidas provisórias na esfera do Direito Processual Civil, resguardou, em seu art. 2º, a eficácia e validade daquelas que porventura já haviam adentrado o mundo jurídico.

6. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 583.125/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.08.2005; EREsp 632.895/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006, EREsp 708.845/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006 e EREsp 670.955/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.05.2005.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP 901126, Processo: 200602398511 - AL, publ. DJU de 26/03/2007, p. 215)

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (AC 2004.61.06.000436-3, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, DJU 02.05.08, p.584).

Entretanto, neste caso, a sentença atacada não poderá ser reformada para o acolhimento do valor apresentado pela Contadoria Judicial, maior do que o valor pretendido pelos exequentes, não por se tratar de julgamento *extra* ou *ultra petita*, mas sim para se evitar a *reformatio in pejus* em desfavor da União Federal, tendo em vista que os embargados não apelaram da sentença que julgou os embargos.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.003951-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT

ADVOGADO : IVAN CANNONE MELO e outro

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS SP

ADVOGADO : NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS (Int.Pessoal)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - em face da r. sentença das fls. 113/115 que, reconhecendo a prescrição dos créditos, julgou improcedente a ação monitória de cobrança de serviços prestados.

Aduz a apelante que o Decreto 20.910/32, em seu art. 4º, dispõe não correr a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Com isto, conclui que, conforme documentos juntados nas fls. 13/15/, 18/20 e 44/51, por diversas vezes a referida municipalidade foi questionada, por meio de cartas expedidas e entregues, todavia, os pleitos administrativos até o presente momento não foram respondidos, sendo que até a presente data encontram-se sob estudos pela administração pública adversa.

Com contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O presente caso não se subsume à citada hipótese de suspensão do prazo prescricional.

Ocorre que os citados documentos das fls. 13/15/, 18/20 e 44/51, não constituem pedido administrativo de estudo, apuração ou reconhecimento de dívida, mas sim de mera notificação extrajudicial de cobrança de débitos vencidos, cuja cobrança judicial independia de resposta do devedor inadimplente.

Aplicável assim, o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 1º do citado Decreto 20.910/32 para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE.

1. "Nas relações de direito público, o prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza." (AgRgREsp nº 971.616/AC, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 3/3/2008).

2. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, prevê que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda, seja ela federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originou.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1028433 Processo: 200800245408 UF: AC Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO - DJE DATA:04/08/2008).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.002428-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO BENEDITO MATHIAS DA SILVA

ADVOGADO : PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de exclusão do autor da responsabilidade por contribuições sociais decorrentes de obra de construção civil.

Como bem apontou a sentença, o autor firmou pedido de licença como proprietário da obra, realizada no mesmo endereço de sua residência. Assim, o fato de o imóvel estar registrado em nome de terceiro não exclui sua responsabilidade por débito decorrente da construção.

O fato de o adquirente do imóvel se tornar coobrigado pelos débitos *propter rem* não exime o alienante.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.002429-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SISBRAMED SISTEMA BRASILEIRO DE ATENDIMENTO MEDICO S/C LTDA
ADVOGADO : JOAO ROBERTO PICCIN e outro
APELADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS e outro
APELADO : UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização material e moral decorrentes da conduta da UNIMED-Jaú, que impedia os médicos e nosocômios de celebrar convênios que a autora. A autora narra que tal conduta foi administrativamente reconhecida pela ANS, primeira ré, que impôs multa à UNIMED-Jaú, como também em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal.

Não há como sustentar a legitimidade passiva da ANS na presente ação e, conseqüentemente, seu mérito não pode ser apreciado pela Justiça Federal.

Os interesses próprios do órgão fiscalizador não se confundem com aqueles que em sua atuação deve proteger. Salvo previsão legal expressa em contrário, a União e seus órgãos com personalidade jurídica própria não são legitimados passivamente nas ações em que se discutem os atos privados que deveriam fiscalizar ou autorizar.

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a União, citada como demandada, disse não ter interesse em figurar no litígio.

2. Determinado na lide de natureza cível quem são os interessados e os contendores, estabelece-se a competência da Justiça Federal em razão da pessoa.

3. Inexistindo órgão federal no pólo passivo, é incompetente a Justiça Federal, cujo poder de julgar, constitucionalmente estabelecido, está pautado na presença de ente federal.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, Resp 153540/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04/12/2003, DJ 08/03/2004, p. 202)

Embora não caiba aqui aprofundar exame quanto à competência da Justiça Federal para apreciar a mencionada Ação Civil Pública, não é difícil perceber que ela existia naquele feito, e não neste.

A atuação do Ministério Público Federal atrai a competência da Justiça Federal, pouco importando quais sejam as outras partes.

Por outro lado, a ANS tinha necessariamente legitimidade para figurar naquela ação, podendo escolher entre integrar o pólo ativo ou o passivo, mas não deixar de integrar a relação processual.

Já nestes autos, cuida-se exclusivamente da lesão à esfera jurídica privada da autora por ato da UNIMED-Jaú.

A autora sequer fundamenta sua pretensão em uma omissão da ANS.

Assim, apenas a UNIMED-Jaú poderia em tese ser condenada pagar compensação pelos danos materiais e morais alegados pela autora.

Nesse passo, cabe à Justiça Federal apreciar o interesse jurídico da ANS na lide e, sendo ele ausente, remeter os autos ao juízo competente:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO.

I - Compete ao juízo federal avaliar o interesse da União Federal ou de seus entes no processo. Inexistindo este, deve simplesmente devolver os autos ao juízo de origem. Caso em que deixa de existir o conflito, eis que não mais subsistente o motivo da declinatória de competência.

II - Conflito não conhecido e determinada a remessa dos autos ao juízo suscitado."

(STJ, CC nº 14528/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 22/05/1006, DJ 26/08/1996, p. 29619)

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA.

I - "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." (Súmula 150).

II - Entendendo a Justiça Federal de que é a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação na qual se discute contrato de financiamento sem comprometimento do FCVS, devem os autos ser remetidos à Justiça Estadual, conforme decidiu o acórdão, mantido pela decisão agravada.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 422366/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 21/03/2002, j. 15/04/2002, p. 217)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, excludo da lide a Agência Nacional de Saúde - ANS, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, anulo a sentença e julgo prejudicada a apelação. A autora pagará à ANS honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor dado à causa.
P. I. Oportunamente, remetam-se os autos à Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002525-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA e outro
APELADO : DIM INDL/ E COML/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : NOE DE MEDEIROS e outro
PARTE RE' : PLASUTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO GAMA DA COSTA e outro
No. ORIG. : 93.00.29648-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação cível (fls. 337/342), interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - INPI, em ação ordinária movida pela DIM INDUSTRIAL DE PLÁSTICO LTDA perante a PLASUTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra a sentença que julgou procedente o pleito, determinou a anulação da patente e condenou também o INPI a honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

É certo que o fato de ser mero assistente, apenas por isso, não implica escusa ao ônus de suportar honorários. Senão vejamos, nos termos do Código de Processo Civil brasileiro - CPC:

"Art. 32. Se o assistido ficar vencido, o assistente será condenado nas custas em proporção à atividade que houver exercido no processo".

"Art. 52. O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido".

Depois, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em matéria de condenação em verbas e honorários sucumbenciais, prevalece o princípio da causalidade, cujo conteúdo dogmático-normativo impõe o pagamento de honorários por aquele que deu causa à lide, nas hipóteses em que o princípio da sucumbência, inserto nos artigos 19, § 2º, 20 e 33, todos do CPC, não foram suficientes à determinação da parte sucumbente.

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE DAS PARTES PELAS CUSTAS DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DO PERITO.

(...)

III - O princípio da sucumbência inserto no artigo 20 do Código de Processo Civil, assim como as regras contidas nos artigos 19, § 2º, e 33 do mesmo diploma, devem ser tomados apenas como um primeiro parâmetro para a distribuição das despesas do processo, sendo necessária a sua articulação com o princípio da causalidade.

Recurso Especial improvido.

(REsp 684.169/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 14/04/2009).

Nesse passo, não merece reforma a decisão que imputou ao INPI o pagamento de honorários e demais verbas sucumbenciais, pois, desde as fls. 111/112, deu causa, ainda que na condição de assistido, ao prosseguimento do litígio e nele atuou em pé de igualdade com o réu.

Nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005180-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ETELVINO GENEROSO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : WALFRIDO RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : ADAO FRANCISCO NOVAIS e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

No. ORIG. : 98.00.02564-2 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

A sentença de fls. 145/153 julgou improcedente o pedido deduzido por ETELVINO GENEROSO na inicial de ação indenizatória por desapropriação indireta, ao fundamento de inexistência de prova acerca da pretensão inaugural do autor. Por outras palavras, o imóvel registrado sob a matrícula de n.º 19.112, do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Ponta Porá/MS (fl. 7), de propriedade de ETELVINO GENEROSO foi objeto de ação de desapropriação pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, da qual este veio a desistir, reassentado o antigo proprietário e indenizando-o mediante acordo celebrado e homologado judicialmente, em relação dos termos do qual, destaca-se, alega o autor jamais terem sido cumpridos.

Às fls. 145/153, sobreveio sentença de mérito, julgando improcedente a demanda, por não haver o autor produzido qualquer prova acerca do mérito.

Às fls. 158/171, em suas razões recursais, declina o apelante o argumento de que a compensação entabulada nos termos do acordo jamais fora observada; reclama que haveria provas das alegações, porém não indica quais.

Com contra-razões às fls. 177/181.

Parecer ministerial às fls. 185/191.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Não merece provimento o recurso, pelo mesmo fundamento pelo qual julgou improcedente a demanda o juízo "a quo", qual seja, a inexistência de prova suficiente acerca das alegações do Autor, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

O Autor alega a desapropriação indireta, a permanência do INCRA em suas terras mesmo após a celebração de acordo extrajudicial com a Autarquia Federal, mas não traz nenhuma prova desses fatos, não produz nenhuma prova acerca da imissão na posse, não produz prova dessa circunstância, não prova a diferença entre a área originária e a área que lhe foi devolvida, a qual alegou ser a menor, além do que, eventuais desatendimentos aos termos do acordo deveriam ser buscadas em ação própria, visando a execução do acordo.

Alias, nas indenizações por desapropriação indireta é imprescindível a prova da imissão na posse e da permanência na posse: como se depreende destes julgados REsp 930.043/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 25/03/2009; REsp 1004115/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 25/03/2009; AgRg no REsp 914.112/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 18/02/2009; AgRg no REsp 959.528/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009).

Nesse passo, ver também: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551564 - Processo: 1999.03.99.109460-2 - UF: MS - Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 16/07/2008 - Fonte: DJF3 DATA:25/07/2008 - Relator: JUIZA FEDERAL CONVOCADA LISA TAUBEMBLATT.

Reafirma-se, não há prova da circunstância de fundo, a saber, do esbulho e da permanência ilegal do INCRA nas áreas de propriedade do Autor.

Nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe baixem os autos à origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008977-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JORGE ARRUDA GUIDOLIN
ADVOGADO : JORGE ARRUDA GUIDOLIN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY
PARTE AUTORA : WALTIER GALASSI e outros
: ROBERTO JOSE FAE
: ELIEZER STEINBRUCH
INTERESSADO : INDUSTRIAS NARDINI S/A
No. ORIG. : 04.00.00442-8 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 101) em face da sentença de fls. 90/91, na qual a Juíza de Direito do SAF da Comarca de Americana/SP julgou procedentes os embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora sobre bem imóvel e isentou a embargada do pagamento de verbas sucumbenciais.

A apelante aduz que os honorários são devidos.

Aplicando-se o princípio da sucumbência em consonância com o princípio da causalidade, os honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Assim, em se tratando de embargos de terceiro, é imprescindível que se averigüe quem deu causa à constrição indevida, para a fixação de honorários advocatícios.

Verifica-se, no presente caso, que o apelante deu causa à constrição indevida, considerando que o registro da sentença da ação de usucapião que lhe conferiu o domínio do imóvel somente foi registrada em 13/05/2004. A penhora feita pela Fazenda Pública ocorreu em 20/08/2003. Não seria possível saber da transferência de domínio ocorrida. Além disso, sequer houve resistência por parte apelada, uma vez que deixou de oferecer defesa ao pedido inicial.

Portanto, a apelada não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios por não ser responsável pela penhora do bem da embargante.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO . PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

(...)

2. *A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: "Em embargos de terceiro , quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.*

(...)

6. *Recurso especial provido."*

(STJ, REsp 805415/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 18/03/2008, pub. DJ 12/05/2008, pág. 1)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA CONSIDERADA INDEVIDA - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

(...)

2. *Prevaleceria o princípio da causalidade se a autarquia federal, diante da propositura dos embargos de terceiro , não tivesse contestado o feito, quando seria, então, sustentável a tese da condenação dos embargantes na verba honorária.*

3. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 827791/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, 2.ª Turma, julg. 07/08/2007, pub. DJ 17/08/2007, pág. 410)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO . EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA . BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS .

1. Via de regra, havendo vencedor e vencido na demanda, em homenagem ao princípio da sucumbência, é cabível a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente.

(...)

3. Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 625795/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 06/09/2005, pub. DJ 12/12/2005, pág. 284)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.042839-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA

ADVOGADO : MARTA MELLO GABINIO COPPOLA

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APELADO : PEDRO BROCHMANN e outros

: SARA BROCHMANN incapaz

ADVOGADO : WALFRIDO RODRIGUES e outro

REPRESENTANTE : NELSON BROCHMANN

APELADO : NELSON PEDRO POLLIS

: CLAUDETE FREITAS POLLIS

: JOSE SCHREINER MIRI

: ELIDA POLIS MIRI

ADVOGADO : WALFRIDO RODRIGUES e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 98.20.00398-9 2 V_r DOURADOS/MS

DECISÃO

Após haver adquirido imóvel rural, para fins de implementação de assentamento de colonos no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA aforou esta ação de responsabilidade civil, por dano ao erário, isso a 22 de abril de 1998, haja vista ter pago por um imóvel rural cujas medidas eram inferiores àquelas que havia pactuado, inferiores em 1.085,8883 ha, aproximadamente, logo, em aproximadamente 7,5 % (sete e meio por cento).

A sentença de fls. 525/533 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a desapropriação havia se realizado "ad corpus".

Recurso de apelação cível do INCRA às fls. 540/553, em cujas razões recursais argumenta que a operação de compra e venda do imóvel rural foi feita "ad mensuram".

Com contra-razões (fls. 557/564).

Parecer ministerial às fls. 568/572.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Preliminarmente, deve-se afastar qualquer alegação de prescrição.

O contrato de compra e venda do imóvel foi celebrado no âmbito do Código Civil brasileiro de 1916, cuja disciplina estava estatuída no seu art. 1.136.

Note-se que, diferentemente do que ocorre com o atual Código Civil brasileiro, no seu art. 501, o qual estipula prazo decadencial de 1 (um) ano a contar do registro do título, para a propositura de ações como esta, aquele art. 1.136 do Código Civil brasileiro de 1916 não previa prazo específico, incidindo, no caso, a regra geral para a prescrição das ações pessoais, prazo de 20 (vinte) anos, nos termos do seu art. 177.

Logo, considerando-se que a desapropriação ocorreu ainda no ano de 1988 e considerando-se, ainda, que esta ação reparatória foi ajuizada em 1998, não há que se admitir qualquer alegação de prescrição.

Superada essa prejudicial, cabe abordar a questão de fundo, que se resume a saber se a venda foi "ad corpus" ou "ad mensuram".

O processo administrativo de fls. 63/159 é concludente, no sentido de afirmar por toda a parte que o elemento designador do valor do imóvel e do preço pago a título de indenização foi desde sempre o valor de cada hectare: cf. fls. 78, 86, 108, 109, 117, 140 e 144.

Logo, foi a área do imóvel, multiplicada pelo valor do hectare, o que determinou o seu preço e valor: nesse passo, cf. RE 96420, Relator(a): Min. ALDIR PASSARINHO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/1983, DJ 04-11-1983 PP-17146 EMENT VOL-01315-02 PP-00361 RTJ VOL-00109-01 PP-00293.

Equívoca-se a sentença de fls. 525/533 ao asseverar que a venda teria sido "ad corpus", porque ao valor da terra nua somava-se o das benfeitorias.

Deve-se considerar que os próprios expropriados renunciaram à indenização pelas benfeitorias, cf. fl. 117; e, mesmo que as benfeitorias houvessem sido computadas no preço final da indenização, isso não desvirtuaria o caráter "ad mensuram" da operação atinente à terra nua, sendo o preço pago a título de indenização nada mais que a soma do valor atinente à área do imóvel mais o que atine às benfeitorias.

Destaca-se, enfim, que a área a menor está bem acima do parâmetro estipulado pelo Parágrafo Único do art. 1136 do Código Civil de brasileiro de 1916.

Diante disso, dou provimento ao recurso do INCRA, para declarar que a modalidade da operação de compra e venda havida entre as partes foi "ad mensuram" e condenar os réus à devolução proporcional do preço recebido a maior, corrigido monetariamente e cujo montante será apurado em execução.

Publique-se. Intime-se. E após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060804-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

APELADO : DORIVAL MARZOLA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO GOMES CORRÊA

No. ORIG. : 99.00.00002-1 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.8/95) interposta pela CEF em face da sentença (fls.82/86) que julgou procedentes os embargos à execução.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a ilegitimidade passiva do co-executado DORIVAL MARZOLA.

A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 662404/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 18/08/2005, pub. DJ 12/09/2005, pág. 221)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, esta Corte já decidiu que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura violação à lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 746620/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 07/06/2005, pub. DJ 19/09/2005, pág. 305)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

2. O mero inadimplemento da obrigação da empresa não produz a responsabilização do sócio.

3. Agravo provido para excluir os sócios do pólo passivo da relação processual."

(TRF 3.ª Reg, AG 198331, Proc. n.º 200403000060292/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 04/10/2005, pub. DJU 14/10/2005, pág. 304)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: NULIDADE DA DECISÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III - No mérito, a responsabilidade pessoal dos sócios/administradores da sociedade executada somente se aplica se restar comprovado que o débito tributário é resultante de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, contrato ou estatuto social, nos moldes do art. 135, do CTN.

IV - O artigo supracitado deve ser interpretado em conjunto com o art. 13, da Lei 8.620/93, o qual prevê a responsabilidade solidária dos sócios frente aos débitos previdenciários da empresa, nos casos em que verifique dolo ou culpa no inadimplemento.

V - Todavia, o débito em questão é decorrente das contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que é uma conta bancária que o trabalhador pode utilizar nas situações previstas por lei. É um direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, independente de opção (art. 7º, CF).

VI - O FGTS e as contribuições a ele devidas, constituem direito do trabalhador, e não receita pública, não podendo dessa forma, serem qualificadas como tributos, aliás como já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2.

VII - Por não ter natureza tributária, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções fiscais destinadas à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

VIII - Todavia, anoto que a decisão agravada não abordou a matéria relativa à eventual dissolução irregular da executada, o que não pode ser nesta instância analisado, sob pena de supressão de instância.

IX - Agravo parcialmente provido."

(TRF 3.ª Reg, AG 250560, Proc. n.º 200503000831136/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 13/03/2007, pub. DJU 13/04/2007, pág. 536)

O artigo 4º, V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no pólo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas.

Assim, mesmo não se aplicando o artigo 135 do CTN à execução fiscal de contribuições para o FGTS, por não se tratar de crédito de natureza tributária, é teoricamente possível responsabilizar o sócio por dívidas oriundas do não recolhimento de contribuições para o FGTS, com base na *dirigard doctrine*.

O artigo 23, §1º, I, da Lei 8.036/90 dispõe:

Art. 23, § 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I-não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

Com efeito, apesar de caracterizada a "infração à lei", esta não poderia, por si só, justificar a responsabilidade solidária dos sócios, tendo em vista ser descabida a incidência do artigo 135 do CTN.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA DA CO-RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO PARA A COBRANÇA - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - SÚMULA/STJ Nº 353 - COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não ocorre ilegitimidade ativa da União Federal para cobrança de FGTS inadimplido porque se cuida de valor que - embora integre o patrimônio individual dos trabalhadores - é cobrado como dívida ativa da União Federal a qual, a teor da Lei nº 8.036/90, tem estreito interesse no recolhimento, fiscalização e aplicação dessas receitas, inclusive integrando o comitê gestor do FGTS. Assim, o art. 2º da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997) confere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. A prescrição é trintenária.

2. A questão das dívidas ao FGTS tem sido solucionada nas Cortes Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, à luz do entendimento - firmado até pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249, RTJ 136/681) - no sentido de não se tratar de espécie tributária, mas sim de exigência destinada a proteção do trabalhador, envolvendo relação tratada pelo Direito do Trabalho.

3. Partindo-se da premissa de que o FGTS não tem natureza tributária, conclui-se que a ele não se aplicam as disposições do CTN embora a execução dos débitos se processe na forma da Lei nº 6.830/80 (LEF). E assim, sem embargo do discurso do artigo 4º, V, entende-se que o sócio ou gerente não responde solidariamente pela obrigação contraída pela empresa. Assim, na esteira do entendimento pacífico do STJ ventilado na Súmula 353, resta incabível a incidência do artigo 135, III, do CTN para sujeitar os sócios e gerentes à responsabilidade solidária pelos débitos de FGTS da empresa, mesmo que esteja presente infração à lei. (grifo nosso)

4. Não há que se falar na incompetência da Justiça Federal para processar e julgar execuções fiscais que visam a cobrança de contribuição para o FGTS mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 45/04. Confirma-se o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: (CC 64.199/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 263).

Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322795/SP, julg. 21/10/2008, Rel. JOHNSOM DI SALVO, DJF3:10/11/2008).

A execução fiscal refere-se a valores relativos a contribuições ao FGTS devidas pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISA, constituído sob a forma de associação civil e integrado pelos municípios de Alvinlândia, Lupércio e Ocaçu (fls.18/23).

Verifico que o embargante DORIVAL MARZOLA foi incluído no pólo passivo da execução unicamente por ter sido, à época do débito, prefeito do município de Ocaçu e vice-presidente do consórcio CISA (vide fl.35), não havendo nos autos qualquer indício de que este tenha cometido atos de improbidade durante a gestão do consórcio.

Descabe, portanto, responsabilizá-lo pessoalmente pelo débito, devendo a exequente voltar-se contra os municípios integrantes do referido consórcio.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação. P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061608-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JENI PORTNOI NOWAK
ADVOGADO : JOSE LUIS GOMES STERMAN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIME NOVAK
ADVOGADO : ALDO RAGGIO (Int.Pessoal)
CODINOME : JAYME NOWAK
APELADO : MARCIO NOVAK
ADVOGADO : ALBINO RODRIGUES (Int.Pessoal)
APELADO : DEGRADE TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO : ERNIRES BATISTA HOMEM
No. ORIG. : 04.00.00386-9 A Vr ITU/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes embargos de terceiros opostos para defesa de meação sobre o bem penhorado.

As dívidas tributárias contraídas no exercício de atividade profissional ou empresarial o são, por essência, no interesse da família, que dali tira o seu sustento, não se tratando de uma obrigação constituída para o incremento do patrimônio particular do devedor. Não fosse assim, seria impossível considerar os rendimentos dos profissionais liberais e autônomos para a fixação de pensão alimentícia, por exemplo.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018572-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARCO ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA PRESIDENTE EPITACIO -ME e outro
: MARCO ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 07.00.05457-0 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DE SÃO PAULO em face da decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara de Presidente Epitácio/SP que, diante da decisão de fls. 55/58, determinou o prosseguimento do feito na Vara da Justiça Estadual, sem suscitar conflito de competência (fl.61).

O presente agravo foi interposto **perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** em 16/06/2008 (fl.02). Ao apreciar o feito, o Desembargador Relator não conheceu do presente recurso, declinando da competência e determinando a remessa do feito a este Egrégio Tribunal, com fundamento no artigo 109, parágrafo 4º, da Constituição Federal (fls.311/312).

A disciplina do agravo, seja ele retido seja de instrumento, está claramente disposta no Art. 524 do Código de Processo Civil. Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso se sobressai o seu endereçamento ao tribunal competente, que deve ser realizado corretamente.

Conforme o Art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de decisão interlocutória proferida pelo juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária Assim, seu endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.

Assim tem entendido esta Egrégia Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE . PROTOCOLO INTEGRADO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no

interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV- Agravo regimental improvido.

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305186 Nº Documento: 2 / 32

Processo: 2007.03.00.074469-8 UF: SP Doc.: TRF300137418 JUIZ MARCUS ORIONE

Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 15/10/2007 Data da Publicação DJU DATA:13/12/2007

PÁGINA: 636

Ademais, conforme Certidão acostada às fls. 318, a parte agravante não comprovou o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução 278 do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, configurando-se a deserção do recurso, nos termos do artigo 511 da lei processual. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021686-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DE ARRUDA GONCALVES e outros

: LUIZ REIS OLIVEIRA

: REGINA MARIA DE GODOY YAMAJI

: SANDRA BARBIERI GARCIA

: MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA

: FERNANDA CRISTINA DE SOUZA

: ROSANGELA POLETO NAVARRO CRUZ

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2009.61.07.006287-4 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Fátima de Arruda Gonçalves e outros, servidores públicos federais vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba - SP, que indeferiu a liminar requerida nos autos da medida cautelar aforada contra o INSS, em que pleiteiam a manutenção da jornada de trabalho de 6(seis) horas diárias sem a redução de vencimentos imposta pela Lei nº 10.855/04, com a redação instituída pela Lei nº 11.907, de 02.02.2009, invocando o direito adquirido à jornada reduzida.

A decisão agravada reconheceu a ausência do *fumus boni iuris* na cautela postulada, sob o fundamento da inexistência de ilegalidade na alteração da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais, ante a autonomia organizacional da Administração Pública, além de ter sido respeitada a limitação constitucional de 44(quarenta e quatro) horas semanais prevista no art. 7º, XIII, c/c o art. 39,§ 3º da Constituição Federal.

Inconformados, sustentam os agravantes, em síntese, o desacerto do *decisum*, entendendo que a redução proporcional de vencimentos como condição para a manutenção da jornada de 6(seis) horas diárias viola direito adquirido, eis que a jornada reduzida foi implementada em 1983 e resultou de conquista da categoria após movimento grevista, mediante acordo realizado com o Ministério da Previdência e Assistência Social, ante a impossibilidade de concessão de reajuste salarial, além da exigência de continuidade do serviço de atendimento ao público, sem interrupção para horário de almoço, consoante previsão do art. 3º do Decreto nº 1.590/95, com a redação dada pelo Decreto nº 4.836/03. Pedem a antecipação da tutela recursal a fim de ver concedida a liminar requerida.

Feito o breve relatório, decido.

A tutela cautelar postulada visa prevenir alegado prejuízo dos autores em decorrência da implementação da nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo *caput* alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu § 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para

30(trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo.

No entanto, o que se verifica é que a Lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009.

A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03):

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO E REENQUADRAMENTO EM CARREIRA DIVERSA. CONSTITUCIONALIDADE. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, o que inclui sua posição na estrutura organizacional da Administração Pública. O que a Constituição assegura é a irredutibilidade da remuneração global, não havendo inconstitucionalidade se algumas parcelas remuneratórias forem reduzidas em compensação ao aumento ou ao acréscimo de outras vantagens. Agravo regimental não provido.(RE 393314 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 29/03/2005, DJ 29-04-2005 PP-00027 EMENT VOL-02189-04 PP-00775 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 228-231)

Assim, nenhum reparo merece a decisão agravada ao negar a concessão da liminar, eis que não preenchido *a priori* o requisito da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni iuris*) na tutela cautelar pretendida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, c/c o artigo 527, I, ambos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante a manifesta improcedência do recurso.

Publique-se e intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00051 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022005-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP

ADVOGADO : LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.014281-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Egrégia Segunda Turma.

Diga a agravante sobre o contido na manifestação da agravada de fls. 161/162.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00052 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023041-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : FABIO BERNARDO DE ASSIS

ADVOGADO : JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB

: ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008782-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo constitui repetição literal do agravo de instrumento nº 2009.03.00.023040-7, interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão denegatória da tutela antecipada, tratando-se, pois, de recurso incabível, por violação manifesta ao princípio da unicidade recursal.

Ante o exposto, o nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigos 33, inciso XIV, c/c o 232, caput, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023520-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULA YUKIE KANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE ROBERTO LEMOS e outros
: REGIANY PICCHI BARUFALDI
: CELIA HIDEEMI SHIKASHO
: AUREA BATAGIN
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013963-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que concedeu a liminar no mandado de segurança impetrado por José Roberto Lemos e outros, servidores públicos federais vinculados à Autarquia Previdenciária, assegurando-lhes o cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução no valor nominal de suas remunerações imposta pela Lei nº 10.855/04, com a redação instituída pela Lei nº 11.907, de 02.02.2009.

A decisão agravada reconheceu que o aumento na jornada de trabalho dos impetrantes de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais, sem o proporcional aumento salarial ou facultando a permanência na jornada de 30 (trinta) horas semanais, mas com redução proporcional da remuneração, nos termos da Lei nº 11.907/09, constitui ofensa à irredutibilidade constitucional de vencimentos.

Nas razões recursais, sustenta o INSS, em preliminar, o descabimento do mandado de segurança, com base na Súmula nº 266 do STF, pois os impetrantes buscam afastar a incidência de lei em tese. Invoca ainda a decadência por não se vislumbrar na hipótese de relação de trato sucessivo. Por fim, alega a ausência dos requisitos para a concessão da liminar, invocando a legalidade na alteração da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais, ante a autonomia organizacional da Administração Pública.

Feito o breve relatório, decido.

A liminar concedida reconheceu a ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos na implementação da nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu § 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo.

O que se verifica é que a Lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas

diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009.

A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03):

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO E REENQUADRAMENTO EM CARREIRA DIVERSA. CONSTITUCIONALIDADE. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, o que inclui sua posição na estrutura organizacional da Administração Pública. O que a Constituição assegura é a irredutibilidade da remuneração global, não havendo inconstitucionalidade se algumas parcelas remuneratórias forem reduzidas em compensação ao aumento ou ao acréscimo de outras vantagens. Agravo regimental não provido."
(STF, Primeira Turma, RE 393314 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, j. em 29/03/2005, DJ 29-04-2005 PP-00027 EMENT VOL-02189-04 PP-00775 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 228-231)

Assim, merece reparo a decisão agravada, eis que não preenchidos a priori os requisitos da tutela mandamental pretendida, considerando que os fatos articulados no writ não permitiram inferir de plano a relevância dos fundamentos invocados pelos impetrantes, assim como a existência de risco de dano decorrente do ato impugnado, requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo de instrumento.

Comunique-se com urgência ao MM. Juízo a quo, nos termos da Ordem de Serviço nº 18/09, da Presidência desta Corte, intimando-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024207-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULA YUKIE KANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TIAGO JOSE ROCHA DA SILVA e outro

: MARCIA APARECIDA DE GOIS HIMENO

ADVOGADO : RONALDO JOSÉ DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012864-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que concedeu a liminar no mandado de segurança impetrado por Tiago José Rocha da Silva e outro, servidores públicos federais vinculados à Autarquia Previdenciária, assegurando-lhes o cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução no valor nominal de suas remunerações imposta pela Lei nº 10.855/04, com a redação instituída pela Lei nº 11.907, de 02.02.2009.

A decisão agravada reconheceu que o aumento na jornada de trabalho dos impetrantes de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais, sem o proporcional aumento salarial ou a faculdade de permanecer na jornada de 30 (trinta) horas semanais, mas com redução proporcional da remuneração, nos termos da Lei nº 11.907/09, constitui ofensa à irredutibilidade constitucional de vencimentos.

Nas razões recursais, sustenta o INSS, em preliminar, o descabimento do mandado de segurança, com base na Súmula nº 266 do STF, pois os impetrantes buscam afastar a incidência de lei em tese. Invoca ainda a decadência por não se vislumbrar na hipótese de relação de trato sucessivo. Por fim, alega a ausência dos requisitos para a concessão da liminar, invocando a legalidade na alteração da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais, ante a autonomia organizacional da Administração Pública

Feito o breve relatório, decido.

A liminar concedida reconheceu a ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos na implementação da nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo *caput* alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social

e, em seu § 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30(trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo.

O que se verifica é que a Lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009.

A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03):

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO E REENQUADRAMENTO EM CARREIRA DIVERSA. CONSTITUCIONALIDADE. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, o que inclui sua posição na estrutura organizacional da Administração Pública. O que a Constituição assegura é a irredutibilidade da remuneração global, não havendo inconstitucionalidade se algumas parcelas remuneratórias forem reduzidas em compensação ao aumento ou ao acréscimo de outras vantagens. Agravo regimental não provido."
(STF, Primeira Turma, RE 393314 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, j. em 29/03/2005, DJ 29-04-2005 PP-00027 EMENT VOL-02189-04 PP-00775 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 228-231)

Assim, merece reparo a decisão agravada, eis que não preenchidos *a priori* os requisitos da tutela mandamental pretendida, considerando que os fatos articulados no *writ* não permitiram inferir de plano a relevância dos fundamentos invocados pelos impetrantes, assim como a existência de risco de dano decorrente do ato impugnado, requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo de instrumento.

Comunique-se com urgência ao MM. Juízo *a quo*, nos termos da Ordem de Serviço nº 18/09, da Presidência desta Corte, intimando-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026035-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON e outro
: ANDRESA ZACARIAS CARVALHO SESTO

ADVOGADO : ALEXANDRE PEDROSO NUNES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2009.61.07.006466-4 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Meiry Teixeira de Lima Ponton e outro, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba-SP, nos autos da Medida Cautelar por eles requerida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que relegou a apreciação da liminar para após a vinda das informações requeridas.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* já se encontram devidamente demonstrados nos autos, de modo que postulam a concessão da liminar pretendida.

Feito o breve relatório, decido.

O provimento postulado pelos agravantes incursiona na questão da presença dos requisitos para a concessão da cautela pretendida, quando a decisão agravada não deliberou acerca de tal matéria, limitando-se a diferir sua apreciação para momento processual próximo.

Tal fato torna inviável o pronunciamento do Tribunal acerca da *questio*, por implicar em supressão de instância e ofensa ao primado do duplo grau de jurisdição.

A postergação da deliberação acerca do cabimento da medida cautelar visa tão somente permitir ao Juízo a melhor formação de sua convicção, sem implicar tecnicamente em ato decisório propriamente dito, dado não ter ele veiculado

qualquer carga cognitiva, de maneira a conferir ao ato judicial feição de mero despacho, o qual, por força do artigo 504 do Código de Processo Civil, com a redação instituída pela Lei 11.276/06, é irrecorrível.

Assim, não é cabível qualquer recurso contra o ato impugnado no presente agravo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, ser por ser manifestamente inadmissível, *ex vi* do disposto no artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

Expediente Nro 1383/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.046941-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA

ADVOGADO : JAILTON JOAO SANTIAGO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.12.00326-2 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Descrição fática: PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA opôs embargos à execução contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou-os procedentes**, determinando a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal, declarando insubsistente a penhora e condenou o embargado no reembolso das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor dado à causa na inicial da execução, corrigidos desde a data da propositura (fls. 132/137).

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduz que restou demonstrado nos autos a responsabilidade tributária do sucessor, nos termos do art. 133, do CTN e pede, a inversão do ônus da sucumbência (fls. 141/145).

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do CPC.

A questão trazida aos autos diz respeito a legitimidade de sucessor comercial figurar no pólo passivo da execução fiscal de débitos fiscais atribuídos a anterior empresa.

A r. sentença não merece reparo, como veremos a seguir.

Compulsando os autos, verifica-se constar da CDA como devedor o Frigorífico Presidente Prudente Ltda e seus sócios, Paulo Nascimento e Luiz Makarewicz. No entanto, frustradas as tentativas de localização dos antigos devedores e, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, dando conta de que no local estaria instalada uma outra empresa, o MM. Juízo *a quo* solicitou envio do contrato social desta.

Entretanto, os contratos sociais acostados aos autos demonstram a constituição de nova empresa, tendo como sede o imóvel sito à Av. Salim Farah Maluf, km 03, porém, não existe qualquer referência à incorporação da outra empresa por parte desta ou integralização do capital e, tampouco, aquisição de fundo de comércio.

Ademais, a embargante, através de documentos juntados aos autos, justifica seu ingresso no imóvel por meio de contrato de compra e venda que realizou com os antigos proprietários, os quais anteriormente haviam locado o referido imóvel ao Frigorífico Presidente Prudente, juntando, ainda, peças da ação de despejo contra esta empresa onde se verifica que os bens da locatária foram arrestados por força de mandado expedido em ação trabalhista. A primeira locou o imóvel, foi despejada, teve os bens arrestados, seus donos não foram localizados para a execução em trâmite contra eles. Os proprietários do imóvel, executado o despejo, venderam ao embargante, pouco tempo após sua constituição.

Conforme bem asseverou a r. sentença de 1ª Instância, a embargante e o Frigorífico Presidente Prudente são empresas distintas.

Assim, a responsabilidade tributária do sucessor de empresas não se presume. Há de ser demonstrada com elementos consistentes e de forma inequívoca, o que não restou demonstrado pelo embargado, ora apelante, com fulcro no art. 133, do CTN.

Nesse sentido, colho o seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS E EMBARGOS DO DEVEDOR. FUNGIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO COMERCIAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

1- A doutrina e a jurisprudência, mitigando os rigores da lei processual, vêm admitindo o recebimento de embargos de terceiros como embargos do devedor, desde que o recorrente tenha observado os requisitos legais de admissibilidade deste recurso, homenageando, assim, aos princípios da ampla defesa, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal.

2- O fato de a nova empresa estabelecer-se em endereço antes ocupado por outra que desenvolvia outro ramo de atividade não caracteriza a sucessão tributária, nos termos do art. 133 do CTN.

3- Não se pode presumir a responsabilidade tributária da apelada, porquanto não há prova da transferência do fundo de comércio.

4- Apelação improvida.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Tribunal 2ª Região - Apelação Cível - 413382 - Processo: 200051100046445 - RJ - Quarta Turma Especializada - Data da decisão: 09/09/2008 - TRF200195885DJU - Data Publicação: 13/11/2008 - Página:89 - Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares"

Por fim, os honorários advocatícios devem ser suportados pelo INSS, que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, e da fundamentação.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.003563-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ADHERBAL RIBEIRO AVILA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00005-6 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Descrição fática: IVASA EQUIPAMENTOS TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs embargos de terceiro na execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou improcedentes os embargos**, declarando subsistente a penhora, condenou o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, corrigidas desde efetivo desembolso e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido do débito executado (fls. 66/70).

Apelantes: IVASA EQUIPAMENTOS TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, requer a anulação da sentença por ausência de intimação do Diário Oficial do r. despacho de fls. 63 em afronta ao art. 398, do CPC (fls. 72/78).

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à prolação de sentença sem que tenha sido concedido à parte contrária o direito de se manifestar sobre os demonstrativos dos valores apontados, no documentos acostados às fls. 59/62.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 398, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

"Art. 398 - Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias."

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No presente caso, uma vez que os apelantes não foram intimados para que se manifestassem sobre o r. despacho de fls. 63, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELA EMBARGADA. INEXISTÊNCIA DE VISTA À EMBARGANTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. ARTIGO 398 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I - Ante a juntada de documentos quando da impugnação feita pela embargada, sobre os quais se baseou o douto Juízo ao prolatar sua sentença, inafastável a observância do disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

II - Se não houve ciência oportuna e se o julgador prestigiou as peças extraídas do processo administrativo, sem a oitiva do principal prejudicado, há fundada razão no inconformismo da parte, a comprometer a própria higidez do veredicto e a sua conformidade com os preceitos do contraditório, devendo ser anulada a sentença, para que seja dada a embargante a oportunidade para se manifestar, no Juízo de origem, sobre os mencionados documentos.

III - A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação cível. (TRIBUNAL- SEGUNDA REGIÃO - AC; 199850010083818/RJ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - DATA DA DECISÃO 19/08/2008 -

Desembargador Federal PAULO BARATA

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à Vara de origem, para que seja dada a oportunidade do autor se manifestar quanto aos documentos juntados aos autos, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.105216-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ROBERTO OCTAVIANO NEGRAO
ADVOGADO : REJANE IARA SNIDARSIS MASINI
PARTE RE' : RAPIDO RIO PARDO LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00024-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Descrição fática: ROBERTO OCTAVIANO NEGRÃO opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes, para declarar nula a execução, condenando o embargado em verba honorária fixada em 10% sobre o valor executado.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requer, em síntese, a reforma da r. sentença, uma vez que a falta de pagamento de uma das parcelas do parcelamento tornam exigíveis as demais.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa gozará de presunção de legalidade desde que preencha todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ocorre que, no presente caso, o embargante juntou aos autos o aviso de cobrança de nº 55.567.845-8 (fl. 50), o qual indica o dia 31 de outubro de 1997 como data de vencimento da dívida, contudo, a execução fiscal, em apenso, acompanhada da Certidão da Dívida Ativa nº 55.567.845-8, fora proposta em 08 de outubro de 1997, anteriormente ao

vencimento do referido documento de fl. 50, cobrando dívida ainda não vencida, faltando-lhe o requisito da exigibilidade da prestação.

Sobre a questão o M.M. Juiz monocrático muito bem fundamentou a sentença, ao mencionar que:

"Tal assertiva merece ser acolhida, posto que no momento em que a ação foi ajuizada o título executivo não cumpria os requisitos necessários para a execução forçada, ou seja, não era exigível, conforme pode ser observado na data do ajuizamento da ação e na data de vencimento da dívida constante no documento de fls. 50.

As alegações do INSS, no sentido de que o título era exigível, pois a dívida já estaria inscrita na dívida ativa não merece ser acolhida. Naquela oportunidade o título não era exigível, vez que a data de pagamento ainda não se vencera. Assim sendo, reconheço que o título não era exigível no momento em que foi proposta a presente ação fiscal".

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação do INSS, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.60.00.001418-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ADINALDO AMADEU e outro

: LAURA CANHADA AMADEU

ADVOGADO : CECILIANO JOSE DOS SANTOS

INTERESSADO : PEGORETTI CONSTRUCOES LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: ADINALDO AMADEU e outro opôs embargos de terceiro na execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a liberação dos imóveis penhorados pela autarquia como garantia do débito previdenciário em execução.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou-os procedentes**, declarando extinto o presente feito nos moldes do art. 269, I, do CPC, para declarar insubsistente as penhoras realizadas sobre os imóveis. Condenou o embargado ao pagamento de custas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) nos termos do art. 20, § 4º, do CPCP (fls. 144/148).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretende a reforma da r. sentença ao argumento que não foi comprovada a posse do referido imóvel e o contrato de promessa de compra e venda não enseja embargos de terceiro consoante a Súmula 621, STF e a inversão da sucumbência (fls. 39/47).

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, *in verbis*:

84 - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

Neste sentido é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, como nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO INDISPENSÁVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA.

I - Não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda.

II - Contrato de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, firmado antes da citação do alienante, é título hábil a comprovar a posse.

III - Inércia do exequente durante o processo de execução não deve dar causa a penhora que, tardiamente realizada, traga insegurança jurídica àquele que agiu de boa-fé.

IV - Apelação provida."

(TRF3, AC nº 796027, 2ª Turma, rel. Cecília Mello DJU 07-04-2006, pág. 500)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. POSSE JUSTA E DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ.

- Deve-se proceder de ofício ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso III, do CPC. - O embargante adquiriu o imóvel em litígio, conforme documento de fl. 13, e a partir daí exerceu os poderes inerentes ao domínio como se proprietário fosse. Portanto, possui justo título e exerce posse de boa-fé. Entretanto, o documento de fl. 13, não foi levado à registro público e o imóvel foi penhorado em executivo fiscal movido contra empresa do ex- proprietário

do imóvel. A teor da Súmula 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro."

- O recurso da autarquia limitou-se a atacar o compromisso de compra e venda, quando o direito do autor se funda na sua efetiva posse e não no referido contrato.

- Apelação autárquica não provida. Sentença mantida, inclusive como consequência do reexame necessário."

(TRF3, AC nº 6017, 5ª Turma, rel. André Nabarrete, DJU 15-06-2001, pág. 914)

Constata-se, nos autos, que o embargante é possuidor de boa-fé, já que a transação imobiliária foi firmada em 27 de outubro de 1988 e o executivo fiscal foi ajuizado em 20 de setembro de 1994, portanto, após a aquisição dos imóveis pelos embargantes e, por isso, nem se cogita em fraude à execução.

Ademais, não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça entende que o imóvel ocupado como moradia da entidade familiar, não importa se a título de propriedade ou de posse, tem proteção constitucional e conseqüentemente da Lei 8.009/90. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL QUE SEMPRE SERVIU À MORADIA DE ENTIDADE FAMILIAR. REGISTRO EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. ESCOPO DA LEI N. 8.009/1990. PROTEÇÃO DO DIREITO À MORADIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. A Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, visou conferir especial proteção à moradia da família - direito assegurado constitucionalmente (artigo 6.º) -, revelando-se menos importante o modo como se dá a ocupação do bem imóvel, se a título de propriedade - com o imóvel registrado em nome de um dos integrantes da entidade familiar - ou de posse.

2. No caso em apreço, o Tribunal de origem reconheceu, expressamente, que o imóvel discutido nestes autos sempre serviu à moradia da família, daí porque não poderia ser objeto de penhora, entendimento esse que se coaduna com a orientação jurisprudencial desta Corte.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 949.499/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008)

Assim, não há que se falar em constrição sobre bem imóvel ocupado pela entidade familiar, ainda que o possua a título de contrato de compromisso de compra e venda sem registro imobiliário.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Mantenho a sucumbência conforme fixado pela r. sentença.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.070395-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MORRIS SCHWARZ

ADVOGADO : CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO e outro

No. ORIG. : 95.00.46950-2 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de rescisão de locação e conseqüente desocupação de imóvel formulado por Morris Schwarz contra o ora apelante, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 33.000,00).

Em suas razões, o INSS pugna pela redução dos honorários advocatícios, tendo em vista gozar dos privilégios e prerrogativas processuais assegurados à Fazenda Pública, dentre os quais se insere o disposto no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 72/79.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Ao INSS, na condição de autarquia federal, deve ser aplicado o disposto no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o juízo, ao fixar os honorários advocatícios, deve fazê-lo de forma equitativa, atendidos os critérios previstos nas alíneas do §3º.

No presente caso, entendo que o apelo deve ser provido, uma vez que a causa não apresenta maiores complexidade (despejo por denúncia vazia), não requerendo muito esforço do advogado, tendo ocorrido o julgamento antecipado da lide, inclusive.

Assim, considerando-se o disposto no §4º do artigo 20 do CPC, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tratando-se de montante que não é excessivo nem ínfimo, o que se amolda ao entendimento da jurisprudência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA RECURSO PREJUDICADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- 1. Julgada procedente a ação e ratificada a antecipação de tutela, resta prejudicado o recurso especial que discute a legalidade de sua concessão.*
- 2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios levados em consideração pelo julgador ordinário para arbitramento do quantum devido a título de honorários advocatícios, em face do óbice do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.*
- 3. Os honorários advocatícios, conforme as hipóteses relacionadas no § 4º do art. 20 do CPC, podem ser arbitrados segundo apreciação equitativa do Juiz, sem as limitações constantes do § 3º, caput, do mesmo dispositivo legal.*
- 4. Recurso especial interposto pelo INSS prejudicado. Recurso especial interposto por Petropar Agroflorestal Riograndense S/A e outros não-conhecido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 419112, Registro nº 200200277756, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 27.06.2006, p. 237, unânime)*

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso do INSS para reduzir a condenação em honorários advocatícios para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.60.00.003634-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JORGE RAHE espolio
ADVOGADO : JORGE BENJAMIN CURY
REPRESENTANTE : JORGE EDUARDO MAKSOUD RAHE
ADVOGADO : JORGE BENJAMIN CURY
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE AUTORA : RAMAL PROPAGANDA LTDA (desistente)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: RAMAL PROPAGANDA LTDA opôs embargos à execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a liberação do imóvel penhorado pela autarquia como garantia do débito previdenciário em execução.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* conheceu de ofício do pedido formulado e declarou a impenhorabilidade do bem imóvel matriculado sob o nº 128.629, tornando insubsistente a penhora e, em consequência, **julgou extinto sem julgamento do mérito** nos termos do art. 267, IV do CPC. Condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), no termos do art. 20, § 4º do CPC (fls. 88/91).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelante: RAMAL PROPAGANDA outros reiterando todos os argumentos expendidos na inicial (fls. 93/94).

Com contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL

A questão da impenhorabilidade do imóvel que constitua bem de família pode ser argüida a qualquer momento, modo ou grau de jurisdição, por se tratar de questão de ordem pública.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes do STJ e desta C. Corte Regional:

AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS. TÍTULO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. EXECUÇÃO. PENHORA . EMBARGOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 22 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 741, V, do Código de Processo Civil e presente o princípio da instrumentalidade do processo, as questões relativas à nulidade da penhora podem ser apresentadas por simples petição nos autos da execução ou nos embargos correspondentes. No caso, porém, já decidida a matéria no curso de execução, não cabe retroceder para anular tal decisão e determinar que outra seja prolatada nos autos dos embargos à execução do título constituído em ação monitória.

2. O art. 22 do Código de Processo Civil não foi prequestionado.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ - 3ª T., vu. RESP 555968, Processo: 200301012682 / PR. J. 14/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 231. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

Verifica-se que os presentes embargos à execução constituem ação adequada à defesa, pela embargante, do bem penhorado, ainda mais que restou comprovado nos autos, que o bem em questão serve como moradia do espólio de Jorge Rahe - sócio da empresa executada, de acordo com os documentos juntados aos autos às fls. 21/22 (conta de água e luz).

Ademais, a pretensão da apelante encontra respaldo na norma insculpida no art. 1º, "caput", da Lei 8.009/90, *in verbis*:

"art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que seja seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO INSCRITO NO REGISTRO DE IMÓVEL - POSSE - PENHORA - EXECUÇÃO - ART. 1046, DO CPC.

I - Inexistente fraude, encontrando-se os recorridos na posse mansa e pacífica do imóvel, estão legitimados na qualidade de possuidores a opor embargos de terceiro, com base em contrato de compra e venda não inscrito no registro de imóvel, para pleitear a exclusão do bem objeto da penhora no processo de execução, onde não eram parte, a teor do art. 1046, parágrafo I, do CPC. Precedentes do STJ.

II- Recurso conhecido pela letra C, do permissivo constitucional, a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 19319Processo:

199200046088 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/05/1992 Documento:

STJ000014721 - DJ DATA:22/06/1992 PG:09755 LEXSTJ VOL.:00037 PG:00218 RT VOL.:00688 PG:00204 -

Relator WALDEMAR ZVEITER)

Assim, a r. sentença merece ser mantida, para afastar a constrição do bem penhorado.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.024153-3/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADELSON PAIVA SERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRIGOSUL E A JATO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : EUNICE APPARECIDA DOTA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo INSS em face da r. sentença de fls. 48/54 que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou procedente a impetração, determinando que a autoridade impetrada expedisse certidão positiva com efeitos de negativa sem a restrição referente a alienação de bens.

O INSS pugna pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que o §8º do artigo 47 da Lei nº 8.212/91 exige o oferecimento de garantia para a concessão da certidão (fls. 63/72).

Sem contrarrazões.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo prosseguimento do feito (fls. 81/87).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional dispõe, em seu artigo 205, *caput* e Parágrafo único, que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, que deverá ser expedida por força de requerimento do interessado, devendo ser fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Estabelece também que terá os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (art. 206 do CTN).

O dispositivo apontado nas razões de apelação do INSS trata de certidão negativa de débito, não de certidão positiva com efeitos de negativa, sendo que, em relação a esta última, não houve qualquer alteração pelo §8º do artigo 47 da Lei nº 8.212/91.

Estando o débito incluso no REFIS, tanto que a autoridade impetrada expediu uma certidão com restrições (questionadas pela impetrante), verifica-se a hipótese prevista no inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01 (parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário), tendo a impetrante direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sem qualquer espécie de restrição, o que já fora observado pela Secretaria da Receita Federal (fl. 17).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. VIABILIDADE.

1. Uma vez deferida a solicitação de parcelamento da dívida e cumpridas as obrigações assumidas perante o INSS, não pode essa autarquia previdenciária negar-se a expedir a certidão de regularidade invocando, para tanto, a ausência de garantia, cuja prestação não fora exigida do sujeito passivo por ocasião do pedido de parcelamento.

2. Cumpre esclarecer que foi consignado expressamente na decisão ora agravada que é inviável a emissão de certidão negativa enquanto existir débito do contribuinte para com o INSS. O parcelamento da dívida não tem o condão de extinguir o crédito, mas apenas de suspender-lhe a exigibilidade. A legislação vigente autoriza a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, com fundamento no art. 206 do CTN, e não certidão negativa de débito, prevista no art. 205 do mesmo diploma. Assim, ao contrário do que sustenta a Fazenda Nacional, ao se afastar expressamente a possibilidade de emissão de certidão negativa, cumpriu-se o disposto no art. 47, § 8º, da Lei 8.212/91, pois "a certidão negativa de débito não pode ser emitida se existente o crédito tributário, pouco importando que este seja inexigível; todavia, se a exigibilidade do crédito tributário está suspensa por força de parcelamento, o contribuinte tem direito a uma certidão positiva com os mesmos efeitos da certidão negativa (CTN, art. 206), nada tendo sido alterado, no particular, pelo artigo 47, § 8º, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação que lhe deu a Lei nº 9.032, de 1995" (REsp 196.026/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25.9.2000).

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 723915, Registro nº 200500222041, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 13.11.2007, p. 291, unânime)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso do INSS e ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.051864-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BURIGOTTO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00062-0 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Descrição fática: BURIGOTTO S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO opôs embargos à execução fiscal contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes, sob o fundamento de estar correta a classificação efetuada pelo contribuinte diante do grau de risco. Condenou o embargado em verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa na inicial da execução. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega, em síntese, estar correto o enquadramento feito quando da fiscalização sobre o SAT.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do CPC.

SAT

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.
Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

A certidão de dívida ativa sob o nº 32.067.299-9, em apenso, que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido. Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

SAT

Quanto ao SAT, dispõe o art. 22, inc. II, da referida Lei, 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, *verbis*:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

(...)"

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido esta linha de entendimento, inclusive a da C. 2ª Turma desta E. Corte. A exemplo, trago os seguintes arestos à colação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação constante na Lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco do ambiente laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica..II - O Decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Des. Federal Aricê Amaral, v.u., "in" DJU 16.06.99).

"TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.

A Lei 8.212/91, em seu art. 22, inc. 2, deu cumprimento satisfatório ao princípio da legalidade, dispondo sobre as alíquotas do seguro acidentário."
(MAS nº 95.04.446305-3, TRF 4a Região, 1a Turma, Rel. Juiz Fed. Gilson Langaro Dipp, v.u., "in" DJU 19.11.97. p. 99241).

Esta C. 2ª Turma, no julgamento do AI nº 1999.03.00.003723-5, em que foi relator o i. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

As locuções 'atividades preponderantes' e 'grau de risco' são, na verdade, termos imprecisos, equívocos, que podem dar margem à diversidade de interpretações. Mas o legislador não está impedido de utilizar-se de termos imprecisos ou vagos, de modo que o uso de tais termos não acarreta em nosso sistema jurídico a ineficácia da lei. Daí a importância do Regulamento; não para substituir o papel reservado à Lei de exaurir os aspectos da hipótese de incidência, mas para eliminar possíveis conflitos decorrentes de interpretações diversas dos termos equívocos e uniformizar a conduta do administrador, evitando, com isso, o que chamo, a babel, isto é, que a partir de plúrimas interpretações do administrador, os administrados, que se encontrem em situações idênticas, venham a ser enquadrados em planos diversos.

Portanto, a lei para ser aplicada não precisa de outra que defina 'grau de risco' e 'atividade preponderante'. O que deve ser examinado é se o regulamento permaneceu dentro dos limites definidos pela Lei e a respeito disto não tenho qualquer dúvida.

O §1º do art. 26 do Decreto 2.173 explicitou como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Permaneceu dentro dos limites da lei, pois se a exaço destina-se a custear as despesas com a aposentadoria especial, é lógico e razoável que a definição de atividade preponderante tome como parâmetro a atividade desenvolvida pela maior parte dos empregados.

"(...)"

(TRF-3ª Região, j. 29.07.99, DJU publ. 01/12/99)."

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) nem o da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. aresto a seguir transcrito: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltratam o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).

2. Provimento da apelação e da remessa oficial."

(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197)."

Além disso, aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o artigo 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, "verbis":

"Art. 40 - Quando a empresa ou estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade econômica autônoma, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante".

O Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 274.765 (DJ 05/02/2001), em que foi relator o i. Ministro Garcia Vieira, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

Ora, a recorrida tem como atividade preponderante a industrialização de adubos, que é enquadrada como grau máximo (artigo 26, inciso III do Decreto nº 612/92), estando sujeita a contribuições referentes a acidente do trabalho de 3% incidentes sobre os valores dos salários de contribuição dos segurados empregados, inclusive com referência ao pessoal que trabalha nos seus escritórios. Se sua atividade preponderante é de industrialização de adubos (envolvendo risco grave), sujeita-se às contribuições o pessoal que trabalha no seu escritório.

Dou provimento ao recurso e inverte as penas da sucumbência."

Ademais, o processo administrativo nº 32.067.299-9 acostado autos deixou claro pelo levantamento fiscal que as contribuições foram recolhidas a menor, não podendo sua atividade ser considerada de médio risco, devendo a empresa ter permanecido no código inicial utilizado.

Assim, ocorrendo a reforma da r. sentença monocrática os honorários advocatícios devem ser suportados pelo embargante que, por ora, fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.006206-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CODERP CIA/ DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO : LEONOR SILVA COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte impetrante em face da r. sentença de fls. 92/94 que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou improcedente a impetração que objetivava a expedição certidão positiva com efeitos de negativa.

A apelante pugna pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que teve o seu pedido tacitamente homologado, motivo pelo qual possui direito à vindicada certidão (fls. 100/104).

Contrarrazões às fls. 108/112.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo "provimento do recurso do INSS" (fls. 115/121).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional dispõe, em seu artigo 205, *caput* e Parágrafo único, que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, que deverá ser expedida por força de requerimento do interessado, devendo ser fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Estabelece também que terá os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (art. 206 do CTN).

O inciso V do artigo 151 daquele Código, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01, dispõe que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nas hipóteses de opção pelo REFIS, disciplinado pela Lei nº 9.964/00, a inclusão no regime de parcelamento de débitos superiores a R\$ 500.000,00 depende de homologação expressa do Comitê Gestor, não se podendo falar em homologação tácita (§§ 4º e 5º).

No presente caso, a impetrante possui débitos que superam o montante que dispensa garantia (fls. 80/81), motivo pelo qual não há como reconhecer a sua inclusão no regime de parcelamento, decorrendo, daí, a ausência de hipótese suspensiva da exigibilidade do crédito tributário apta a originar o direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Refis. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA PELO COMITÊ GESTOR. NECESSIDADE. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto por Villares Metals S/A contra acórdão do TRF da 3ª Região que deu provimento à remessa oficial por entender que: 1) o crédito é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, desse modo, são necessários para a suspensão do débito e a consequente expedição da CND positiva com efeitos de negativa os seguintes requisitos: a) opção regular; b) oferta de garantia ou arrolamento de bens; e c) homologação expressa; 2) na espécie, a empresa autora ainda não obteve a homologação expressa do comitê gestor do Refis, razão pela qual não há direito líquido e certo à expedição da CND. A recorrente aponta violação dos artigos 9º da Lei n. 9.964/00, 4º, parágrafo 4º, II, 5º do Decreto n. 3.341/00. Defende, em síntese, que a simples adesão ao Refis resulta na suspensão automática da exigibilidade dos débitos, porquanto deve ser autorizada a emissão da certidão requerida, mesmo sem a manifestação do Comitê Gestor, ademais não se trata de valores em execução fiscal.

2. É entendimento pacífico deste Tribunal de que nos casos de débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) é necessária a homologação expressa pelo comitê gestor do Refis para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos. Desse modo, não se pode autorizar a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

3. Nesse sentido, dentre vários precedentes, destaco: 2. É necessário para a homologação tácita ou expressa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos casos de débito fiscal superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a prestação de garantia ou arrolamento de bens em valor mínimo igual ao total da dívida parcelada. 3. A formalização e efetivação do parcelamento, em tais casos, exige a manifestação expressa do Comitê Gestor do programa de recuperação fiscal, à luz da exegese dos arts. 111 e 151, inc. VI, ambos do CTN, e do art. 3, § 4º da Lei 9.964/2000. 4. Impossibilidade, na espécie, de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes do STJ. (EDcl no REsp 499.090/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24/10/2005).

II - Se a opção pelo Refis não pode ser homologada expressamente, sem a prestação de garantia, para débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não se afigura razoável dispensar-se a exigência de garantia no caso de homologação tácita. Como decorrência, a homologação da opção no Programa não pode obstar o comando legal que exige a garantia da dívida.

III - É inconcebível a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa, por não ser possível considerar-se tacitamente homologada a opção da empresa pelo Refis sem a prestação de garantia integral do débito. (AgRg no REsp 644.380/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/12/2004).

5. Recurso especial não-provido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 983975, Registro nº 200702082660, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.03.2008, unânime)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.043359-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI
REPRESENTADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PIRES E GIOVANETTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA e outros
: ARINDAL CARNEIRO CESAR PIRES JUNIRO
: JOSE NICOLAU GOBBO GIOVANETTI
ADVOGADO : JOAO ANTONIO WENZEL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 97.00.00092-6 A Vr RIO CLARO/SP
DECISÃO

Descrição fática: PIRES & GIOVANETTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA e outros opôs embargos à execução fiscal contra CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes e condenou a embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor sobre o crédito executado. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelante: CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF requer, em síntese, a r. reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

É de salientar que o débito da certidão de dívida ativa, constituída pela NDFG nº 31450, referente ao não pagamento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, foi apurado por meio de talões de notas fiscais do nº 01 ao nº 03 do período de junho de 1986 a dezembro de 1987, bem como folhas de pagamento de salários e rescisões contratuais, sendo a base de cálculo da referida cobertura estabelecida em 40% o percentual de salários contidos nos documentos de mão-de-obra das construções, conforme o relatório fiscal da NDFG nº 31450, não constando qualquer irregularidade. No tocante a revisão de débito efetuada administrativamente, refere-se a outras contribuições previdenciárias, ou seja, de terceiro e de seguro de acidente do trabalho, conforme o relatório fiscal da NFLD nº 84776.

Assim, a certidão de dívida ativa sob o nº NDFG nº31450 que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Débito", os valores calculados, os originários, a competência e multa, não havendo que falar em excesso de execução.

Assim, ocorrendo a reforma da r. sentença os honorários advocatícios devem ser suportados pelo embargante que, por ora, fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.007267-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PICCOLOTTO CALÇADOS E MODAS LTDA
ADVOGADO : LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de embargos à execução oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PICOLOTTO CALÇADOS E MODA LTDA, que julgou procedente o pedido, extinguindo o processo, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00, com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC.

Condenou, ainda, o embargado a pagar à embargante o valor correspondente a 1% do valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé, a teor do art. 18, do CPC.

Apelante: PICOLOTTO CALÇADOS E MODA LTDA requer a reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, que os recolhimentos a título de contribuição autônoma sobre *pro labore* foram declarados inconstitucionais, portanto, nulos quaisquer procedimentos a eles vinculados e, em face dessa nulidade o que foi recolhido é indevido, cabendo claramente sua restituição; que a r. sentença também deve ser reformada no que tange a multa aplicada no valor de 1% sobre o valor da causa a título de litigância de má-fé, pois a ora apelante apenas procurou defender seus interesses.

Às fls. 83/89, o INSS interpôs recurso adesivo, pugnando pela reforma da r. sentença no que diz respeito aos honorários advocatícios, devendo ser fixados em percentual compreendido entre 10% e 20% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Com contra-razões .

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, trata-se de embargos à execução em que alega, o INSS, que a parte exequente não possui valores a serem restituídos, tendo em vista que, na sentença condenatória, houve tão somente condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais.

A r. sentença merece ser mantida.

Com efeito a r. a sentença prolatada nos autos de ação ordinária (Proc. nº 92.0011697-3), às fls. 205/209, deixa claro que foram acolhidos os pedidos principal e cautelar formulados, declarando a autora não sujeita às regras do artigo 3º, I, da Lei 7.787/89 e do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, por serem inconstitucionais, sem portanto citar o pedido de repetição de indébito.

A r. Sentença foi mantida pelo acórdão (fls. 229/234), proferido pela Desembargadora Federal Sylvia Steiner desse E. TRF da 3ª Região, já transitado em julgado, tendo sido expressamente afastada a repetição de indébito, especificamente à fl. 232, conforme o transcrito abaixo, *in verbis*:

"Outrossim, não procede a irrisignação da apelante quanto à repetição de indébito, visto que trata-se de matéria estranha a estes autos e não ventilada nos mesmos."

Assim, a r. sentença atacada merece ser mantida, uma vez que, verdadeiramente, o INSS foi condenado ao pagamento, apenas, em verbas sucumbenciais.

Além disso, tem-se notícia que a embargada pleiteou o pagamento dessas verbas de sucumbência, tendo o INSS concordado com os valores apresentados, sendo expedido ofício precatório e, posteriormente, liquidado, conforme se depreende às fls. 257 da medida cautelar nº 91.0726682-0, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença neste tópico.

No entanto, a penalidade aplicada a título de litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso I, III, IV e VI combinado com o art. 18, do Código de Processo Civil, merece ser afastada, tendo em vista que não se verifica nos presentes autos indícios de que foram utilizados meios processuais com fins ardilosos, mas, apenas, a pretensão da aplicação de uma tese que não logrou êxito.

A corroborar tal entendimento, é a posição jurisprudencial desta Corte, em caso análogo:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos ao chamado autolancamento ou lançamento por homologação (IPI, ICMS, PIS, FINSOCIAL e, atualmente, o próprio IR, entre outros), é o próprio sujeito passivo quem, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem qualquer interferência do fisco. A atividade administrativa é posterior, limitando-se à homologação expressa ou tácita.

(...)

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida. (grifou-se)

(TRF - 3ª Região, AC 199903990222360, 4ª TURMA, rel. Juiz Convocado Manoel Álvares, Data da decisão: 17/12/2003, Documento:, DJU DATA:31/03/2004 PÁGINA: 341)

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o art. 20, § 4º do CPC, estabelece o seguinte, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, nas execuções embargadas ou não, como a presente, a verba honorária deve ser arbitrada de acordo com a apreciação equitativa do magistrado, conforme se depreende do dispositivo legal supra mencionado.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

(STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

No entanto, o recurso do INSS merece parcial provimento, para reformar parcialmente a r. sentença no que diz respeito a verba honorária, devendo esta ser fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no § 4º do art. 20, do CPC.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da embargada apenas para excluir da condenação a multa aplicada a título de litigância de má-fé, e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo do INSS, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.004467-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA

ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: nos autos de mandado de segurança, dando por cumprida a obrigação imposta ao Apelado, pela decisão que homologou o pedido de desistência por este formulado.

Apelante: o INSS interpõe recurso de apelação, sustentando que a decisão apelada há que ser reformada, por violar a coisa julgada, já que a verba honorária por ela executada fora expressamente prevista na decisão que pusera fim ao mandado de segurança.

Parecer do Ministério Público: pelo improvimento do apelo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ e STF.

Com efeito, a decisão que homologara o pedido de desistência do mandado de segurança formulado pela ora Apelada, determinou que esta última deveria arcar com o ônus da sucumbência, este de 1% do valor do débito discutido. Tal condenação, a toda evidência, refere-se às custas processuais, até porque é cediço que, em se tratando de mandado de segurança, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios. Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte, seguindo a linha do C. STJ e STF:

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. 1. Suplantada a controvérsia em torno da constitucionalidade das contribuições ao Serviço Social Rural - INCRA e INCRA ESPECIAL (2.613/55 e DL 1.146/70 c/c art. 62 do ADCT), conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. No mesmo sentido, os precedentes desta Corte. 3. Apelações e remessa oficial providas, para denegar a segurança. 4. Isenção de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 302992 SP TERCEIRA TURMA 11/12/2008 JUIZ RUBENS CALIXTO)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.82.016588-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALURGICOS S/A massa falida
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que não houve interposição de recurso, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 42, baixando-se os autos à Vara de Origem.
Sendo assim, julgo prejudicado o pedido de fls. 45 e 46, vez que a execução fiscal será encaminhada ao Juízo "a quo", apensada aos presentes autos.
São Paulo, 08 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.016249-6/SP
RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO
APELANTE : TWO TRANSPORTES LTDA e outros
: WALDEMAR DE OLIVEIRA
: ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
: MARIA ELIZA BOLOGNESI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DECIO RODRIGUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00001-1 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
DECISÃO

Descrição fática: TWO TRANSPORTES LTDA E OUTROS opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, para desconstituir a penhora que recaiu sobre imóvel considerado bem de família. Dada a sucumbência mínima, deixou de condenar os embargantes no pagamento de honorários advocatícios.

Apelante: TWO TRANSPORTES LTDA E OUTROS alega, em síntese, a desconstituição do título executivo por ausência dos requisitos essenciais, bem como a falta de demonstrativo atualizado e cálculo discriminado. Menciona, ainda, a necessidade do processo administrativo, não ser devida a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Requer, por fim, que os juros de mora sejam limitados no percentual de 12% ao ano, redução da multa moratória, afastamento da taxa selic e UFIR.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.
- Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
 4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
 5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa sob nº 32.683.480-0 que embasa o executivo impugnado, originária da NFLD lançada em 26 de maio de 1999, cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante, não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Crédito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

A alegação de falta de memória de cálculo demonstrativo do débito não procede, já que a origem da validade da Certidão da Dívida Ativa se dá através do procedimento administrativo, plenamente vinculado à lei.

Com efeito, não se faz necessário que a CDA seja instruída com o discriminativo ou prova de declaração de existência do débito, conforme pretendido pela embargante, já que a forma de cálculo decorre de disposições de leis tributárias específicas.

AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A dívida em apreço diz respeito à contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, portanto, com mais razão apresenta-se dispensável a juntada do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte calcular, declarar e arrecadar o valor do objeto da obrigação tributária.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE CDA E INICIAL. NÃO AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E DE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDA.

1. Não afasta a liquidez e certeza da CDA a divergência entre o valor atribuído à causa e o especificado na CDA, pois aquele decorre da incidência dos acréscimos legais sobre este no momento da propositura da execução, segundo o artigo 6º, § 4º da Lei n.6.830/1980.

2. os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicenda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição

específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.

3. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, pois trata-se de hipótese em que é cabível o lançamento por homologação.

4. Incabível a cumulação do encargo de 20% do Decreto-lei n.1.025/1969 com a condenação em honorários advocatícios fixados pela r. sentença, já que ambos têm a mesma finalidade, devendo ser mantido apenas o primeiro, conforme lançado na CDA, sob pena de enriquecimento indevido da União.

6. Apelação da embargante parcialmente provida e recurso da União provido para excluir a verba honorária fixada pela r. sentença, por já estar incluída no encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969.

(TRF - 3, AC 200103990163236, 3ª Turma, Julgador: TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data da decisão: 27/10/2004, DJU DATA:17/11/2004, A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso da embargante, nos termos do voto do Relator)

CONTRIBUIÇÃO 13º SALÁRIO

Com efeito, considerando a natureza eminentemente salarial do décimo terceiro salário, mostra-se correta a incidência da contribuição previdenciária.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O DENOMINADO 13º SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

I - É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o denominado décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial de tal verba.

II - Apelação improvida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 412047 Processo: 98030219685 UF: SP

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF300056404 Fonte DJU

DATA:10/10/2001 PÁGINA: 218

Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)".

Da mesma forma, a gratificação natalina tem natureza salarial e está inclusa na chamada folha de salários, podendo a lei assimilá-la ao salário de contribuição para efeitos tributários, sendo desnecessário, portanto, a prévia regulamentação por lei complementar.

JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% A.A.

A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena,

conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. (...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

TAXA SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais

índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição.

Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

REDUÇÃO DA MULTA - Retroatividade da Lei nº 9.528/97

Com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, cujo *caput* determina sua aplicação apenas para os fatos geradores a partir de 01.04.1997:

Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997 - DOU de 11.12.97)

"Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

(....)

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;

c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

(...)." (grifei)

É bem verdade que o dispositivo acima transcrito pretende restringir o alcance da redução aos fatos geradores ocorridos após 1º de abril de 1997, todavia, no caso dos autos deve-se aplicar o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, o qual passo a transcrever:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Com efeito, verifico que os efeitos do artigo 35, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.212/91, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.528/97, devem retroagir para ser aplicada a multa nela prevista, por ser lei mais benéfica ao contribuinte.

A Lei nº 9.528/97, ao dispor sobre a incidência de multa nos débitos previdenciários com fatos geradores a partir de 1º de abril de 1997, disciplinando o percentual de 40% nos casos previstos no inciso III, alínea "c" do art. 35 da Lei nº 8.212/91 (quando não houve parcelamento) e de 50% nos casos previstos na alínea "d" do mesmo dispositivo (quando houve parcelamento), insere-se na casuística tratada pela norma de caráter geral tributário (CTN), uma vez que determina cominação menos severa ao contribuinte, devendo, assim, conforme fundamentado, retroagir seus efeitos alcançando débitos pretéritos que não tenham sido julgados definitivamente.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ - 1ª Turma, unânime. RESP 331706, Proc. 200100749217/SP. J. 02/10/2001, DJ 05/11/2001, p. 96. Rel. GARCIA VIEIRA)".

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I - A limitação do percentual da multa moratória para 20% decorre da aplicação do artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, e é expresso no sentido de que incide para com os débitos da União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista que os débitos são contribuições previdenciárias administradas pelo INSS, sujeitos à legislação específica.

II - O percentual da multa aplicado será daquele previsto na Lei nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1.997, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91, mesmo dispondo que sua incidência se dá apenas para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de abril de 1.997, tendo em vista a retroatividade dos efeitos de lei mais benéfica, quando se tratar de ato não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei nº 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1223675 Processo: 200703990364256 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: TRF300193334 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).

Ressalto que o CTN, lei ordinária de origem, mas recepcionada como lei complementar pela Constituição Federal de 1988 na parte que dispõe sobre as normas gerais tributárias, pode ser alterado somente por outra lei complementar, sendo inválida a lei ordinária que vier a dispor a respeito destas matérias.

Por fim, esclareço que embora a Lei nº 9.528/97 ainda não houvesse sido editada quando da oposição dos embargos e desta apelação, deve ser aplicada por força do artigo 462 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em julgamento *extra petita*.

Assim, deve ser reduzida a multa moratória imposta nos exatos termos da lei.

APLICAÇÃO DA UFIR COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A UFIR, instituída pela Lei 8.383/91, é aplicada a partir de janeiro de 1992, traduz-se como mero critério de atualização monetária do débito tributário ou previdenciário, em consonância com o art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Por oportuno, sua aplicação é imediata, inclusive sobre créditos anteriores à sua vigência, sem que haja ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista que não se trata de instituição ou majoração de contribuição previdenciária.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para reduzir a multa moratória imposta nos exatos termos da lei, na forma do artigo 557, caput, § 1-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.002949-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : FLAVIO DE SA MUNHOZ

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de reexame necessário da r. sentença de fls. 229/231 que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou procedente a impetração, concedendo a ordem para que a autoridade impetrada expedisse certidão positiva com efeitos de negativa.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo improvimento do reexame necessário. (fls. 247/249)

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O Código Tributário Nacional dispõe, em seu artigo 205, *caput* e Parágrafo único, que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, que deverá ser expedida por força

de requerimento do interessado, devendo ser fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Estabelece também que terá os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (art. 206 do CTN).

No presente caso, os débitos estavam com a sua exigibilidade suspensa em decorrência da interposição de recurso administrativo (fls. 148/151), o que evidencia a ilegalidade da recusa, ao menos enquanto pendente a discussão na esfera administrativa.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.026939-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DARELLI IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA e outros
: FRANCISCO SERGIO BARAVELLI
: JOSE SIDNEY BARAVELLI
ADVOGADO : IRIO JOSE DA SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00023-6 1 Vr DRACENA/SP
DECISÃO

Descrição fática: DARELLI IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA opôs exceção de pré-executividade contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou extinto o processo de execução**, declarando a nulidade da CDA por ausência de fundamentos de fato e de direito e estendeu aos demais executados, com fulcro no art. 267, IV, condenando o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado (fls. 119/121).

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduz que a certidão que instrui a execução encontra-se formalmente em ordem, pois é dotada de presunção *júris tantum* de certeza e liquidez nos termos do art. 2º da Lei 6.830/80 (fls. 124/126).

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do CPC.

Com efeito, aferir a higidez da CDA ou examinar eventuais excessos em sua composição extrapola os estreitos limites da exceção de pré-executividade, restrita às questões de ordem pública e/ou evidenciáveis por prova inequívoca, demandando instrução aprimorada em sede de embargos.

Ademais, admitida a existência do débito pela executada, embora controvertido o seu valor, a suposta não especificação de percentual cobrado a título de multa, além da alegação de falta de cálculos dos juros e demais acréscimos, não desqualifica a CDA. Entendo que é tema, cujo exame de sua ocorrência e análise de sua consequência, se desenvolve na via dos embargos á execução.

Este é o entendimento do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA EM DECORRÊNCIA DA FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de admitir a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal nos casos em que se discutem matérias de ordem pública e nos casos em que a nulidade do título puder ser verificada de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

2. A exclusão da multa moratória em face da decretação da falência não se enquadra nas hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser argüida via embargos.

3. Embargos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 365282 Processo: 200101347007 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/06/2006 Documento: STJ000270588 Fonte DJ DATA:01/08/2006 PG:00389 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ademais, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Assim, a r. sentença merece ser reformada, prosseguindo-se a execução fiscal.

Por fim, tendo em vista a reforma da r. sentença, os honorários advocatícios devem ser suportados pelo executado, que ora fixo em 10% do valor da causa:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.

2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado, tendo este realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade.

3. Recurso especial não provido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 978538 Processo: 200701922025 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/10/2007 Documento: STJ000307904 Fonte DJ DATA:19/10/2007 PG:00328 Relator(a) CASTRO MEIRA".

"Exceção de pré-executividade. Julgamento de improcedência. Honorários de advogado.

1. Presente a improcedência da exceção de pré-executividade após a devida impugnação, configura-se a sucumbência sendo, portanto, cabível a condenação em honorários.

2. Embargos conhecidos e providos.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 756001 Processo: 200602058283 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 27/06/2007 Documento: STJ000305806 Fonte DJ DATA:11/10/2007 PG:00286 RDDP VOL.:00057 PG:00150 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO".

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, e da fundamentação.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.001652-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA massa falida

ADVOGADO : RICARDO SIPOLI CASTILHO e outro

SINDICO : LA BELLA COML/ LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA massa falida opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor executado. Custas na forma da lei.

Apelante: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA massa falida alega, em síntese, ser ilegal a cobrança da contribuição do salário educação, que a taxa máxima de juros deve ser de 12% ao ano, não utilização da taxa selic e multa moratória em 2% nos termos da Lei 9.298/96.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

SALÁRIO EDUCAÇÃO

Prosseguindo, é pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

A Segunda Turma desta E. Corte já se pronunciou sobre o tema:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. EMPRESA CO-EXECUTADA. SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CTN, ART. 135, III. 13º SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. EXIGIBILIDADE.

I - A responsabilidade tributária por si só do sócio de empresa co-executada não se caracteriza com o puro e simples inadimplemento da obrigação previdenciária, notadamente se a empresa co-executada possui bens penhoráveis, não se cuide de dissolução irregular, nem haja prova de que o sócio praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos sociais (CTN, arts. 134 e 135). Precedentes do STJ.

II - Os embargantes não provaram a cobrança da contribuição declarada inconstitucional denominada pro labore, depositaram tardiamente a 1ª parcela dos honorários periciais (quatro parcelas), perdendo o interesse pela perícia contábil deferida, confessaram administrativamente a dívida previdenciária e fizeram acordo de parcelamento, que não foi cumprido integralmente. Por isso, não há cerceamento de defesa na hipótese em apreço.

III - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Não se exige apresentação de cópias do processo administrativo.

IV - Cabe ao executado o ônus processual para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo demonstrar pelos meios processuais, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido.

V - Não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

VI - As contribuições sociais destinadas a terceiros (Sesc, Senac, Sesi, Sebrae, Incra, Funrural e Salário Educação), a contribuição incidente sobre o 13º salário, cuja natureza jurídica deste é salarial, bem como a eliminação do teto-limite de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-de-contribuição (DL 2318/86), estão em sintonia com a Constituição Federal, conforme disposto acertadamente no decisor recorrido. (grifei).

VII - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias.

VIII - Sendo os sócios da empresa partes ilegítimas passivas na ação de execução contra a sociedade co-executada, a exclusão respectiva dos mesmos é medida que se impõe, com o provimento em parte do recurso, julgando-se parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.

IX - Apelação dos embargantes parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 687191 Processo: 200103990191323 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117950 Fonte DJU DATA:25/05/2007 PÁGINA: 445 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)".

JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% A.A.

A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA FIXADA NOS TERMOS DA LEI 9.298/96

Quanto à pretensão em relação à redução da multa para o patamar de 2%, nos termos da Lei 9.298/96, esta se apresenta inviável, haja vista que referido dispositivo legal é aplicável, apenas, às relações de consumo, não abrangendo as obrigações de cunho tributário.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

" TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. NÃO AFASTADA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA de 20% PARA 2%, NOS TERMOS DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 192 § 3º DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Impossibilidade de redução da multa moratória para 2%, pois a disposição da Lei 9.298/96, que alterou norma do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica à espécie dos autos, regendo apenas as relações de consumo.

(...)

5. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200003990033907, 3ª Turma, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Data da decisão: 25/08/2004, DJU DATA:15/09/2004 PÁGINA: 310)

Da mesma forma, não há a possibilidade socorrer-se do Código de Defesa do Consumidor, já que tal estatuto rege, exclusivamente, as relações de consumo, eximindo-se de sua aplicação os créditos de natureza tributária.

TAXA SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais

índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição.

Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.001749-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MIGUEL RUIZ e outro

: MARIA DE LOURDES BELLEI RUIZ

ADVOGADO : GILBERTO JOSE RODRIGUES e outro

INTERESSADO : CERAMICA VILA RICA OURINHOS LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MIGUEL RUIZ e outro contra a r. sentença que, nos autos de embargos opostos pela contribuinte contra a execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública, alegando ilegitimidade de parte; impugna a taxa Selic e o encargo previsto no DL 1.025/69, **julgou-os improcedentes**, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Por fim, condenou a embargante no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do débito em execução.

Apela a parte embargante, impugnado a taxa Selic e o encargo previsto no DL 1.025/69, requerendo que a correção monetária incida sobre o líquido do imposto e a declaração de nulidade do título.

Com contra-razões.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

Dessa forma, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais

índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição.

Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo seguimento, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar n.º 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequiêndo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada.

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios."

(TFR4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Wilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

Os honorários fixados, *in limine*, nos autos da execução fiscal são devidos, pois remuneram o trabalho do causídico que ingressou com o executório e não pela sucumbência.

Neste sentido, segue o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte, como no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL.

I. A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II. Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

III. Ao aderir ao REFIS, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o § 3º, artigo 2º, da lei nº 9.964/00, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69.

IV. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios.

V. Extinção dos embargos sem julgamento do mérito. Apelações e remessa oficial prejudicadas."

(TRF3, AC nº 854629, 4º Turma, rel. Alda Bastos, DJF3 19-08-2008)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável à repetição de indébito tributário, aplica-se também à totalidade das exações tributárias inadimplidas.

Sobre a finalidade da correção monetária, as Súmulas 562, do STF e 162 do STJ consolidaram o seguinte entendimento:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exeqüente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo. (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a CDA traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.020491-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CLUBE IMPERIAL
ADVOGADO : KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI
APELADO : ANTONIO CARLOS BALIEIRO
ADVOGADO : CARLOS VALÉRIO DA ROCHA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 01.00.00062-3 2 Vr TAQUARITINGA/SP
DECISÃO

Descrição fática: ANTONIO CARLOS BALIEIRO opôs embargos à execução fiscal contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou extinto o feito sem julgamento de mérito**, para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* em relação ao embargante até que o art. 135, III, do CTN possa ser invocado no curso da execução e apenas para o período definido no processo administrativo e determinar o levantamento do bem penhorado. O embargado arcará com as sucumbências, custas, despesas e honorários advocatícios em 10% do valor da causa (fls. 70/74).

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega que demonstrada a responsabilidade tributária do embargante pelas contribuições em cobrança deve ser reformada a r. sentença para o fim de reconhecer a legitimidade de parte e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal (fls. 76/85).

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Quanto à alegação de falta de liquidez dos valores executados, caberia à embargante apresentar números que entenda como corretos a fim de tornar controvertidos os valores oferecidos pelo INSS, capazes assim de infirmar a regularidade *juris tantum* da certidão de dívida ativa conferida pelos artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80.

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado consta expressamente os nomes dos sócios Mena Aboud e Roberto Aboud e cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.
 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
 5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."
- (STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

No presente caso, verifica-se que consta o nome do embargante na CDA (fls. 08 dos autos em apenso) e o embargante possuía poderes de representação da pessoa jurídica. Além do mais, não demonstrou que não era sócio da empresa e nem que não exercia cargo de direção da sociedade executada, devendo ser mantido no pólo passivo da execução.

No entanto, essa responsabilidade restringe-se ao período em que atuou como diretor, ou seja, apenas nos anos de 1996/1997 e durante os seis primeiros meses de 1998.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus próprios patronos.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.020759-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : VALTEK SULAMERICANA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00051-6 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Descrição fática: VALTEK SULAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs exceção de pré-executividade contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou extinto o processo de execução**, com fulcro no art. 267, VI, condenando o exequente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC (fls. 58/75).

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inadmissibilidade da exceção de pré-executividade. Aduz que a certidão que instrui a execução encontra-se formalmente em ordem, bem como à aplicabilidade da Taxa Selic no tocante aos juros e correção monetária (fls. 58/75).

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do CPC.

A chamada exceção de pré-executividade constitui meio de defesa processual por meio da qual se permite a discussão de matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título, às condições da ação e aos pressupostos processuais. Todavia, a jurisprudência pátria tem flexibilizado o espectro das matérias passíveis de serem aventadas por meio deste instrumento de defesa, de modo a abarcar questões cujo equacionamento possa ser realizado com base em prova pré-constituída nos autos, dispensando-se a necessidade de dilação probatória, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004).

Entendo que essa é justamente a hipótese *sub judice*, visto que a discussão da utilização da taxa Selic pode ser feita a partir de uma análise perfunctória dos autos do executivo fiscal.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

TAXA SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

Assim, ocorrendo a reforma da r. sentença monocrática os honorários advocatícios devem ser suportados pela apelada que, por ora, fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação do INSS e a remessa oficial, bem como o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021491-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CLOVIS RAMOS CHADE e outros

: ANIBAL RIGHI FILHO

: RAUL GAIOTO espolio

ADVOGADO : FAUZI JOSE SAAB JUNIOR

REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES AGAZZI GAIOTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

INTERESSADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AVARE LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.00.00004-3 A Vr AVARE/SP

DECISÃO

Descrição fática: CLÓVIS RAMOS CHADE e outros opôs embargos à execução fiscal contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou parcialmente procedente**, para reconhecer o excesso de execução e para o fim de limitar a responsabilidade pessoal dos embargantes ao pagamento do débito somente no período compreendido entre 01 de janeiro a 11 de outubro de 1990 quando pertenciam aos quadros societários da empresa executada. Ante a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (fls. 35/37).

Apelação: CLÓVIS RAMOS CHADE e outros a fim de que os créditos tributários constantes na NFLD nº 35.178.526-4 relativos a período anterior a dezembro de 1992 sejam anulados, tendo em vista a ocorrência da decadência e a inconstitucionalidade do art. 45, da Lei 8.212/91 (fls. 43/54).

Apelação: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alega, em síntese, que a responsabilidade dos sócios pelo pagamento do débito termina em 07 de dezembro de 1990 - data em que o contrato social foi levado a registro público junto à JUCESP, com a exclusão dos embargantes do quadro societário da empresa. Pede, ainda, a inversão do ônus da sucumbência (fls. 61/63).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em debate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. *Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.*

2. *A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.*

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. *Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.*

4. *Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.*

5. *Recurso especial provido.*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

AUSÊNCIA DE PROVAS

É incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, in verbis:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Verifico, no presente caso, que a embargante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar o alegado.

Com efeito, o tema veiculado no presente recurso diz respeito à prescrição e decadência, ilegitimidade passiva dos sócios tendo em vista que teriam deixado a sociedade co-executada em 11 de outubro de 1990, com o que haveria excesso de execução.

No entanto, verifico que a apelante nem, ao menos, instruiu os embargos à execução com a documentação necessária para sustentar suas alegações, já que não há como se constatar a exigência das referidas contribuições ou identificar a cobrança das demais cominações, posto que não foi acostada a cópia da certidão de dívida ativa, bem como do contrato social da empresa executada.

Destarte, não há nos autos qualquer elemento capaz de ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que goza o crédito fiscal.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.022785-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CLUBE IMPERIAL
ADVOGADO : WILSON ARAUJO JUNIOR
: ALEXANDRE LUÍS SCHNEIDER
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 01.00.00062-3 2 Vr TAQUARITINGA/SP
DECISÃO

Descrição fática: CLUBE IMPERIAL opôs embargos à execução fiscal contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou parcialmente procedente**, para, nos termos do art. 150, § 4º e art. 173, I do CTN, expurgar como excesso da presente execução fiscal, qualquer cobrança que se refira a contribuições com fato gerador ocorrido até dezembro de 1995, bem como a substituição do critério de apuração de juros, ante o disposto no art. 161, § 1º do CTN c/c art. 34, da Lei 8.212/91 alterado e com redação dada pelo art. 7º, da Lei 9.528/97. Ante a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com as verbas de seus respectivos patronos (fls. 27/31).

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega que a ausência do valor da causa na petição inicial enseja o indeferimento da inicial e que seja afastada a decadência das contribuições cujos fatos geradores tenham ocorrido até dezembro de 1995 (fls. 33/41).

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

Não procede a alegação de que a ausência de atribuição de valor à causa na petição inicial configura-se em requisito essencial e ensejaria a sua extinção sem julgamento do mérito tendo em vista o caráter de instrumentalidade do processo.

Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 282, V, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. NÃO VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. ATENDIMENTO AO CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não constitui violação ao artigo 282, V, do Código de Processo Civil a não extinção de processo sem apreciação do mérito, se a omissão em indicar o valor da causa não acarretar qualquer prejuízo as partes. Deve-se, em casos como o presente, atentar-se primeiramente para o caráter de instrumentalidade do processo, lembrando-se sempre que a forma existe para servir ao processo afim de agilizar a entrega da prestação jurisdicional e não para criar-lhe obstáculos.

2. Recurso Especial do qual se conhece parcialmente por alegativa de violação ao artigo 282, V, do Código de Processo Civil, negando-se-lhe porém, provimento.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 182936 - Processo: 199800544160 - AL - Primeira Turma - Data da decisão: 20/10/1998 Documento: STJ000103021 - DJ DATA:01/03/1999 PG:00245 RT VOL.:00765 PG:00181 - Relator JOSÉ DELGADO

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Com efeito, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Isto posto, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

O prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal, também de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

Cumprido anotar que a natureza das contribuições previdenciárias sofreu alteração ao longo do tempo, com reflexos nos prazos prescricionais.

Quanto à natureza, tributária ou não, das contribuições previdenciárias, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que *anteriormente a EC 8/77*, as contribuições sociais tinham natureza tributária, e por esse motivo, os prazos de decadência e prescrição eram regidos pelos *arts. 173 e 174 do CTN*.

Contudo, a Emenda Constitucional 08/77 retirou a natureza tributária das ditas contribuições, revigorando a prescrição trintenária até a vigência da Constituição Federal de 1988, que restituiu a natureza tributária, submetendo-as, novamente, às regras prescricionais do CTN, permanecendo, porém, a decadência por prazo quinquenal.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência .

2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no interregno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.

3. Não há, assim, como negar-se a decadência dos créditos previdenciários anteriores a junho/81.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

STJ - 2ª T., vu. RESP 216758, Processo: 199900465989 / SP. J. 23/11/1999, DJ 13/03/2000, p. 174. Rel. Min.

FRANCISCO PEÇANHA MARTINS"

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência .

2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no interregno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.

3. Não há, assim, como negar-se a decadência dos créditos previdenciários anteriores a junho/81.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

STJ - 2ª T., vu. RESP 216758, Processo: 199900465989 / SP. J. 23/11/1999, DJ 13/03/2000, p. 174. Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS".

Nenhuma dúvida há quanto ao exposto, pelo menos no período até a edição da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991.

Todavia, esta alteração do prazo quinquenal para o prazo decenal não é aplicável, por ofensa ao princípio da legalidade, pois a decadência e a prescrição são matérias inclusas nas normas gerais de direito tributário, cuja regulação somente se faz por *lei complementar, nos termos do artigo 146, III, alínea b, da CF/1988*, por isso não podendo a Lei nº 8.212/91 (lei ordinária) regular a matéria, que continua sendo regida pelas disposições dos *artigos 173 e 174 do CTN*.

Nesse sentido já foi decidido pelo Egrégio STJ e há diversos precedentes desta Corte Regional, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

(...)

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200).

(STJ - 1ª T., vu. AGRESP 616348, Processo: 200302290040 / MG. J. 14/12/2004, DJ 14/02/2005, p. 144; RDDT 115/164. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)"

No presente caso, de acordo com a certidão de dívida ativa, verifica-se que os fatos geradores dos tributos em questão se deram no período de fevereiro de 1991 a setembro de 1992; de agosto de 1993 a novembro de 1993 e de novembro de 1995 a dezembro de 1998. Assim, a Fazenda Pública tinha cinco anos, contados de tais datas, para proceder ao lançamento, o que se deu apenas em 30 de abril de 2001. Assim, restou demonstrado que toda contribuição cujo fato gerador tenha ocorrido até dezembro de 1995, pelo que, ao menos que se comprove a ocorrência de alguma das hipóteses que afastariam a incidência do § 4º do artigo 150 do CTN, está extinto.

Assim, a r. sentença não merece reparos.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Quanto à alegação de falta de liquidez dos valores executados, caberia à embargante apresentar números que entende como corretos a fim de tornar controvertidos os valores oferecidos pelo INSS, capazes assim de infirmar a regularidade *juris tantum* da certidão de dívida ativa conferida pelos artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80.

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado consta expressamente os nomes dos sócios Mena Aboud e Roberto Aboud e cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus próprios patronos.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.024528-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA
: COOPAVIL
ADVOGADO : AIRES GONCALVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00003-9 2 Vr ANDRADINA/SP
DECISÃO

Descrição fática: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA opôs embargos à execução fiscal contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou extinto o feito**, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para afastar a ocorrência da decadência, condenando a embargante nas custas processuais e em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor executado e determinou o prosseguimento da execução (fls. 267/274).

Apelante: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA alega a nulidade da CDA tendo em vista que determinada parcela de seu montante encontra-se atingida pela decadência e, pede ainda, a inversão do ônus da sucumbência (fls. 283/289).

Sem contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal, sentença sujeita à remessa oficial tida por interposta.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Com efeito, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Isto posto, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

O prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal, também de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

Cumprido anotar que a natureza das contribuições previdenciárias sofreu alteração ao longo do tempo, com reflexos nos prazos prescricionais.

Quanto à natureza, tributária ou não, das contribuições previdenciárias, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que *anteriormente a EC 8/77*, as contribuições sociais tinham natureza tributária, e por esse motivo, os prazos de decadência e prescrição eram regidos pelos *arts. 173 e 174 do CTN*.

Contudo, a Emenda Constitucional 08/77 retirou a natureza tributária das ditas contribuições, revigorando a prescrição trintenária até a vigência da Constituição Federal de 1988, que restituiu a natureza tributária, submetendo-as, novamente, às regras prescricionais do CTN, permanecendo, porém, a decadência por prazo quinquenal.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência.

2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no interregno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.

3. Não há, assim, como negar-se a decadência dos créditos previdenciários anteriores a junho/81.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

STJ - 2ª T., vu. RESP 216758, Processo: 199900465989 / SP. J. 23/11/1999, DJ 13/03/2000, p. 174. Rel. Min.

FRANCISCO PEÇANHA MARTINS"

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência.

2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no interregno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.

3. Não há, assim, como negar-se a decadência dos créditos previdenciários anteriores a junho/81.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

STJ - 2ª T., vu. RESP 216758, Processo: 199900465989 / SP. J. 23/11/1999, DJ 13/03/2000, p. 174. Rel. Min.

FRANCISCO PEÇANHA MARTINS".

Nenhuma dúvida há quanto ao exposto, pelo menos no período até a edição da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991.

Todavia, esta alteração do prazo quinquenal para o prazo decenal não é aplicável, por ofensa ao princípio da legalidade, pois a decadência e a prescrição são matérias inclusas nas normas gerais de direito tributário, cuja regulação somente se faz por *lei complementar, nos termos do artigo 146, III, alínea b, da CF/1988*, por isso não podendo a Lei nº 8.212/91 (lei ordinária) regular a matéria, que continua sendo regida pelas disposições dos *artigos 173 e 174 do CTN*.

Nesse sentido já foi decidido pelo Egrégio STJ e há diversos precedentes desta Corte Regional, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

(...)

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200).

(STJ - 1ª T., vu. AGRESP 616348, Processo: 200302290040 / MG. J. 14/12/2004, DJ 14/02/2005, p. 144; RDDT 115/164. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

No presente caso, de acordo com a certidão de dívida ativa, verifica-se que os fatos geradores dos tributos em questão se deram no período de **julho de 1992 a julho de 1998**. Assim, a Fazenda Pública tinha cinco anos, contados de tal data, para proceder ao lançamento, o que se deu apenas em **30 de setembro de 1998**, restando desrespeitado, portanto, o referido prazo, pelo que, ao menos que se comprove a ocorrência de alguma das hipóteses que afastariam a incidência do § 4º do artigo 150 do CTN, o crédito tributário está extinto.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON")

Ademais, a certidão de dívida ativa embasa o executivo com precisão indicando os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legais", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista a reforma da r. sentença, deve o embargante arcar com as custas e os honorários em favor do ora embargado que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art.20, § 3º e 4º, do CPC."

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.040658-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.070298-7 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 130/144 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 125/127 v. dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.087633-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.00.009565-8 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo* em 11 de dezembro de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.007697-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOSE ANTONIO MARTARELLO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
INTERESSADO : GUIRRO COM/ DE BEBIDAS LTDA e outros
: RENATA VALQUIRIA BRAIDOTTI
: FERNANDA APARECIDA BRAIDOTTI GUIRRO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00047-8 1 Vr NOVA ODESSA/SP
DECISÃO

Descrição fática: JOSÉ ANTONIO MATARELLO opôs embargos de terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a liberação do imóvel penhorado pela autarquia como garantia do débito previdenciário em execução.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou-os procedentes**, para excluir da constrição judicial o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Americana sob o nº 46.082. Condenou o embargado nas custas e despesas processuais e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (fls. 73/74).

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, que não restou comprovado nos autos que o imóvel constrito constitui-se bem de família de acordo com o que preceitua a Lei 8.009/90 (fls. 78/80).

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

Com efeito, a r. sentença não merece reforma.

O presentes autos versam sobre a legitimidade do cônjuge para opor embargos de terceiro, para desconstituir a penhora que recaiu sobre bem imóvel, cuja meação é de sua titularidade, além de constituir bem de família.

DA LEGITIMIDADE DO CÔNJUGE PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO

A legitimidade para os embargos de terceiro é regulada nos artigos 1046 e 1047 do Código de Processo Civil, *verbis*: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.

Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro:

I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos;

II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese.

A teor dos dispositivos legais supra citados, o cônjuge tem legitimidade, tanto para opor embargos de terceiro objetivando livrar da constrição a sua meação, como para se insurgir contra a própria dívida através de embargos à execução, quando intimado da penhora.

Há, ainda, a legitimidade do cônjuge para, por via de embargos de terceiro, postular a desconstituição da penhora sobre a totalidade do imóvel, e não apenas de sua meação, diante de sua condição de co-proprietário do imóvel residencial, defendendo o bem de família, com esteio na previsão contida nos §§ 2º e 3º do art. 1.046 do CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA APENAS SOBRE A METADE IDEAL DO MARIDO. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE DA MULHER PARA A DEFESA DO BEM COMO UM TODO. ART. 1º, LEI Nº 8.009/90. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - A mulher possui legitimidade para manejar embargos de terceiro visando à desconstituição da penhora realizada sobre a metade pertencente ao marido, ao fundamento de tratar-se de bem de família, ainda que a meação tenha sido resguardada no ato de constrição.

II - Segundo boa doutrina, a legitimidade ativa, na hipótese, não decorre da titularidade (ou da co-titularidade) dos direitos sobre o bem, mas sim da condição de possuidor (ou co-possuidor) que o familiar detenha e do interesse de salvaguardar a habitação da família diante da omissão ou da ausência do titular do bem.

(STJ - 4º turma - RESP - 151281 - Processo: 199700727076 - DJ 01/03/1999, p. 326; RDTJRJ 40/86, RT 765/167 - Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Com efeito, os presentes embargos de terceiro foram opostos pelo cônjuge da responsável tributária da empresa executada, detentor de metade do bem penhorado, alegando a questão da impenhorabilidade de bem de família.

Por oportuno, a questão da impenhorabilidade do imóvel que constitua bem de família pode ser argüida a qualquer momento, modo ou grau de jurisdição, por se tratar de questão de ordem pública.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes do STJ e desta C. Corte Regional:

AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS. TÍTULO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 22 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 741, V, do Código de Processo Civil e presente o princípio da instrumentalidade do processo, as questões relativas à nulidade da penhora podem ser apresentadas por simples petição nos autos da execução ou nos embargos correspondentes. No caso, porém, já decidida a matéria no curso de execução, não cabe retroceder para anular tal decisão e determinar que outra seja prolatada nos autos dos embargos à execução do título constituído em ação monitória.

2. O art. 22 do Código de Processo Civil não foi prequestionado.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ - 3ª T., vu. RESP 555968, Processo: 200301012682 / PR. J. 14/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 231. Rel. Min.

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA PENHORA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRESUMIDA PROPRIEDADE DO BEM CONSTRITO. IRRELEVÂNCIA DA INADEQUABILIDADE DO MEIO UTILIZADO PARA ALEGAR O VÍCIO. AGRAVO PROVIDO.

(...) 3 - Ainda que a nulidade da penhora não tenha sido alegada em sede de embargos, que é a forma prescrita em lei (art. 16, par. 2, Lei n. 6830/80), há que se considerar válida a petição em que a mesma foi suscitada se a finalidade foi alcançada (art. 244, CPC) e a matéria pode ser conhecida de ofício.

(...)

(TRF-3ª Reg., 4ª T., maioria. AG Processo: 93030567110 / SP. J. 08/10/1997, DJ 17/03/1998, p. 271/272. Rel. Juiz Conv. MANOEL ALVARES)

Portanto, os presentes embargos de terceiro constituem ação adequada à defesa, pela embargante, do bem penhorado em sua integralidade e não apenas sobre a metade de sua titularidade, ainda mais que restou comprovado nos autos, através da certidão de imóveis, que o bem em questão serve como moradia de sua família, atrelado ao endereço fornecido pela mesma.

Nesse caso, a dívida não foi contraída pela esposa do embargante, mas, pela empresa da qual era cotista e por isso responsável. Não se trata de presumir que o débito exequendo tenha beneficiado o embargante, mas de débito tributário, como bem asseverou a r. sentença recorrida.

Ademais, a pretensão da apelante encontra respaldo na norma insculpida no art. 1º, "caput", da Lei 8.009/90, *in verbis*:

"art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que seja seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.025752-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : AMERICO JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DAYSE CIACO DE OLIVEIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.00.00024-5 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Descrição fática: AMÉRICO JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA opôs embargos à execução fiscal contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes, para reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário, por já ter ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos, condenando o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da execução.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugna pela reforma da r. sentença, sustentando que não se operou a decadência uma vez que o prazo a que se sujeitam as contribuições previdenciárias corresponde ao tempo de 10 (dez) anos.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

Cumpre destacar que os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Como se vê a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

No caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Cabe mencionar que a Emenda Constitucional 08/77, muito embora, tenha retirado a natureza tributária das ditas contribuições, revigorando somente a prescrição trintenária (permanecendo de cinco anos o lapso decadencial) até a vigência da Constituição Federal de 1988, que restituiu a natureza tributária, submetendo-as, novamente, às regras prescricionais do CTN.

Trata-se, o presente caso, de cobrança de contribuições previdenciárias sobre construção civil particular de reforma e ampliação de residência, em que se verifica a concessão dos dois habite-se datados de 17 de julho de 1987 e 23 de outubro de 1990, sendo que os créditos tributários foram constituídos tão somente em dezembro de 1998, demonstradas

pela CDA's e NFLD's n.ºs 32.406.741-0 e 32.406.823-9 acostadas aos autos às fls. 24/25 e 31/34, ultrapassando, por conseguinte, o prazo decadencial à constituição do crédito, previsto no art. 173, do CTN.

Sobre o tema trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. ART. 150, § 4º E 173, DO CTN. ARTIGOS 195 E 146, III, "B", DA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 46 DA LEI 8.212/91. RECENTE SÚMULA VINCULANTE Nº 08, DO E. STF.

1. O reconhecimento da natureza tributária das contribuições sociais pela Constituição Federal de 1988 (artigo 195) implicou sua submissão à regra inserta no artigo 146, III, "b", que exige a edição de lei complementar para estabelecer normas gerais sobre decadência e prescrição tributárias.
 2. Inteligência da recente Súmula Vinculante n.º 08, do E. STF, verbis: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
 3. Conseqüentemente, encontra-se evadido de inconstitucionalidade formal o artigo 45, da Lei 8.212/91, que contraria o disposto nos artigos 173, e 150, § 4º, ambos do Codex Tributário (recepcionado como lei complementar pela CF/88), que prevêem prazo quinquenal para a constituição do crédito tributário.
 4. Já está sedimentado nesta C. Corte que a matéria disciplinada no artigo 45 da Lei 8.212/91 (com conseqüências em seu art. 46) somente poderia ser tratada por lei complementar, e não por lei ordinária, razão pela qual tal dispositivo foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a saber: "CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As Contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das Contribuições sociais devidas à Previdência Social." (AI no REsp 616348/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 15.08.2007, DJ 15.10.2007).
 5. O lançamento de ofício supletivo pode ser realizado pelo sujeito ativo desde a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 149 c/c 173, I, do CTN), não se revelando aplicável o marco prescrito no artigo 150, § 4º, do Codex Tributário, ante a ausência de ato do contribuinte a ser revisto ou homologado.
 6. Exegese que se coaduna com o dies a quo prescrito no artigo 45, I, da Lei 8.212/91.
 7. In casu, a constituição dos créditos tributários ocorreu com a entrega da DCTF em 12/05/99 e 13/08/99. Considerando-se a ocorrência do último fato gerador, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). No caso, o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente expirou em 13/08/04.
 8. Incidência do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
 9. Agravo Regimental recebido como Embargos de Declaração e parcialmente acolhidos somente para sanar a omissão, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a decisão agravada".
- (STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 973807, Processo: 200702500024 UF: SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 14/10/2008, Documento: STJ000342341, DJE DATA:03/11/2008)

Assim, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o crédito tributário foi fulminado pela decadência, encontrando-se correta a r. sentença monocrática.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000454-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : HENRIQUE CESAR LANA DA COSTA

ADVOGADO : DANIEL ARRUDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA GONCALVES SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESIA

DECISÃO

Tendo em vista a juntada aos autos (fls. 168/170), de cópia da sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*, extinguindo a execução fiscal nº 2005.61.13.000365-6, nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC, originária destes embargos, julgo extinto o presente feito, por perda de seu objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000455-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PAULO HENRIQUE NARDI

ADVOGADO : DANIEL ARRUDA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESIA

DECISÃO

Tendo em vista a juntada aos autos (fls. 227/229), de cópia da sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*, extinguindo a execução fiscal nº 2005.61.13.000365-6, nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC, originária destes embargos, julgo extinto o presente feito, por perda de seu objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000527-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : HUMBERTO NARDI

ADVOGADO : DANIEL ARRUDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA GONCALVES SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESIA

DECISÃO

Tendo em vista a juntada aos autos (fls. 264/266), de cópia da sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*, extinguindo a execução fiscal nº 2005.61.13.000365-6, nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC, originária destes embargos, julgo extinto o presente feito, por perda de seu objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.82.017634-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : MOVEIS ORRA LTDA massa falida

ADVOGADO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Descrição fática: MASSA FALIDA DE MÓVEIS ORRA LTDA opôs embargos à execução fiscal contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou parcialmente procedente**, para excluir os valores pertinentes à multa moratória mantendo as quantias relativas aos juros moratórios, que deverão ser pagos de acordo com a possibilidade da massa falida com correção monetária, ressalvando o disposto no art. 1º do Decreto 858/69. Ante a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com as verbas de seus respectivos patronos. Sem custas conforme disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96 (fls. 45/48).

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este E. Corte, por força do reexame necessário.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Com efeito, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Isto posto, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

O prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal, também de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

Cumpra anotar que a natureza das contribuições previdenciárias sofreu alteração ao longo do tempo, com reflexos nos prazos prescricionais.

Quanto à natureza, tributária ou não, das contribuições previdenciárias, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que *anteriormente a EC 8/77*, as contribuições sociais tinham natureza tributária, e por esse motivo, os prazos de decadência e prescrição eram regidos pelos *arts. 173 e 174 do CTN*.

Contudo, a Emenda Constitucional 08/77 retirou a natureza tributária das ditas contribuições, revigorando a prescrição trintenária até a vigência da Constituição Federal de 1988, que restituiu a natureza tributária, submetendo-as, novamente, às regras prescricionais do CTN, permanecendo, porém, a decadência por prazo quinquenal.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO . PRECEDENTES.

1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência .

2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no interregno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.

3. Não há, assim, como negar-se a decadência dos créditos previdenciários anteriores a junho/81.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

STJ - 2ª T., vu. RESP 216758, Processo: 199900465989 / SP. J. 23/11/1999, DJ 13/03/2000, p. 174. Rel. Min.

FRANCISCO PEÇANHA MARTINS"

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO . PRECEDENTES.

1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência .

2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no interregno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.

3. Não há, assim, como negar-se a decadência dos créditos previdenciários anteriores a junho/81.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

STJ - 2ª T., vu. RESP 216758, Processo: 199900465989 / SP. J. 23/11/1999, DJ 13/03/2000, p. 174. Rel. Min.

FRANCISCO PEÇANHA MARTINS".

Nenhuma dúvida há quanto ao exposto, pelo menos no período até a edição da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991.

Todavia, esta alteração do prazo quinquenal para o prazo decenal não é aplicável, por ofensa ao princípio da legalidade, pois a decadência e a prescrição são matérias inclusas nas normas gerais de direito tributário, cuja regulação somente se faz por *lei complementar, nos termos do artigo 146, III, alínea b, da CF/1988*, por isso não podendo a Lei nº 8.212/91 (lei ordinária) regular a matéria, que continua sendo regida pelas disposições dos *artigos 173 e 174 do CTN*.

Nesse sentido já foi decidido pelo Egrégio STJ e há diversos precedentes desta Corte Regional, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

(...)

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200).

(STJ - 1ª T., vu. AGRESP 616348, Processo: 200302290040 / MG. J. 14/12/2004, DJ 14/02/2005, p. 144; RDDT 115/164. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)"

No presente caso, de acordo com a certidão de dívida ativa, verifica-se que os fatos geradores dos tributos em questão se deram no período de setembro de 1992 a outubro de 1994. Assim, a Fazenda Pública tinha cinco anos, contados dessa data, para proceder ao lançamento, o que se deu apenas em outubro de 1998. Assim, restou demonstrado que toda contribuição cujo fato gerador tenha ocorrido até outubro de 1993, pelo que, ao menos que se comprove a ocorrência de alguma das hipóteses que afastariam a incidência do § 4º do artigo 150 do CTN, está fulminada pela prescrição.

JUROS MORATÓRIOS - MASSA FALIDA

Com efeito, a Lei de Falências prescreve o seguinte em seu art. 26, *in verbis*:

"art. 26 - Contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."

Desta feita, a interpretação que se dá ao referido dispositivo legal é que não são devidos os juros moratórios, de qualquer natureza, contra a massa falida, após a sua quebra, a não ser que o seu ativo seja suficiente para o pagamento do crédito principal.

MULTA MORATÓRIA - MASSA FALIDA

No mesmo, sentido, é indevida a exigência da multa moratória da massa falida, tendo em vista a sua natureza de punição administrativa pela mora, sendo aplicável, somente ao contribuinte.

Neste sentido é a orientação da Súmula 565, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte enunciado: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, § 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.

1. A multa fiscal é indevida pela MASSA, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.

2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela MASSA FALIDA em razão do preceito contido no art. 208, § 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.

3. Os JUROS anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF - 3ª Região, AC 1999.60.00.006156-1, 6ª Turma, relator Desembargador Mairan Maia, Data da Decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097222, DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 404)

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Quanto à alegação de falta de liquidez dos valores executados, caberia à embargante apresentar números que entende como corretos a fim de tornar controvertidos os valores oferecidos pelo INSS, capazes assim de infirmar a regularidade *juris tantum* da certidão de dívida ativa conferida pelos artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80.

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado consta expressamente os nomes dos sócios Mena Aboud e Roberto Aboud e cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus próprios patronos.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.000650-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PLASTITEK MAQUINAS E PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.05.05336-0 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de PLASTITEK MÁQUINAS E PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outros, **indeferiu** o pedido de citação por edital dos co-executados.

Agravante: exeqüente pugna pela reforma da decisão agravada ante o argumento, em síntese, de que esgotou todas as possibilidades de localizar os executados e os bens. Alega, ainda, que a citação por edital tem previsão no art. 8º, III, da Lei de Execução Fiscal e faz referência ao princípio de que a execução se realiza no interesse do credor para a satisfação do crédito.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não assiste razão ao agravante.

O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a citação por edital é admissível nos pleitos executivos após o esgotamento das diligências para a localização do devedor. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - **EXECUÇÃO FISCAL** - CITAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE APÓS ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR O EXECUTADO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - PRECEDENTES STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de a Exeqüente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital.

2. Superada a divergência jurisprudencial apontada pelo entendimento atual do STJ. Súmula 83/STJ.

3. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o julgado, nem ao prequestionamento de questões constitucionais.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Processo EDcl no REsp 927778 / PE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0025100-5

Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008

Compulsando-se os autos, verifica-se que procedeu-se à citação por oficial de justiça de um dos co-executados Daniel Brigant (fl. 49), sendo que não foram encontrados bens penhoráveis. Neste ato, o Sr. Daniel Brigant informou que o outro co-executado, Sr. Robert Brigant - seu pai -, e a empresa executada seriam localizados no Rio de Janeiro. Em seguida, a agravante requereu a expedição de carta precatória para o endereço fornecido pelo filho, a qual restou negativa. No local, foi obtida informação pelo oficial de justiça de que o Sr. Robert Brigant poderia ser localizado em dois outros endereços: na Barra da Tijuca/RJ e na cidade de Tiradentes/MG, conforme certidão de fls. 87. Procedeu-se à nova tentativa de localização na Barra da Tijuca, a qual restou negativa, pois no local da diligência, está instalada outra empresa.

Portanto, não restou demonstrado que foram tomadas todas as medidas cabíveis para localização do referido co-executado, uma vez que não há qualquer documento que indique eventual diligência no endereço situado na cidade de Tiradentes/MG. Assim, totalmente injustificado o cabimento da citação por edital no pleito executivo, do qual provém a decisão atacada.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.001898-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUIS CARLOS PIZZO e outro

: ODAIR NATALINO MARTINS

ADVOGADO : JUNDIVAL ADALBERTO P SILVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, diante da falta de interesse processual dos Autores.

Apelante: os Autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, tendo em vista que, ao contrário do que sustentado na decisão recorrida, eles precisam de um provimento jurisdicional que os exclua do pólo passivo da execução, o que revela que eles têm sim interesse processual.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada está em total sintonia com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte.

Primeiramente, cabe observar que a decisão apelada evidenciou que a medida proposta pelos Apelantes seria inadequada; a falta de interesse dos Apelantes se deu, pois, sob a modalidade do interesse-adequação. Nada obstante, os Apelantes não se insurgiram contra tal aspecto do interesse processual, tendo sustentado, apenas, que eles têm o interesse na modalidade necessidade-utilidade, evidenciando que a medida jurisdicional buscada lhes é útil. Neste contexto, constata-se, de logo, que o recurso não merece sequer ser conhecido, uma vez que não observado o requisito da impugnação específica da decisão atacada.

Se isso não fosse o bastante, constata-se que a decisão recorrida não merece qualquer reforma. Isto porque, já tendo o INSS ajuizado uma execução, a discussão acerca da legitimidade passiva dos Apelantes para figurarem em tal demanda deve ali ser atacada, sendo a ação por eles ajuizada via inadequada para tal discussão, assim como para a discussão da inscrição dos Autores no CADIN, eis que esta daquela é dependente. O remédio utilizado pelos Apelantes é pois inadequado, razão pela qual a decisão recorrida afigura-se correta ao lhes reputar carecedores de ação, por ausência de interesse processual (adequação). Neste sentido, inclusive, tem se manifestado a jurisprudência desta Casa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CAUTELARES INOMINADAS. EXCLUSÃO DOS NOMES DOS REQUERENTES - SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - DA NFLD E DA CDA. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÕES NÃO ACAUTELATÓRIAS. PATENTE INADEQUAÇÃO DA MEDIDA PARA O ATINGIMENTO DAS FINALIDADES ÀS QUAIS SE PROPÕE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO. 1. As ações cautelares intentadas - em cúmulo subjetivo e objetivo de ações - são absolutamente desprovidas de natureza acautelatória. A pretendida exclusão dos nomes dos requerentes da CDA é providência que necessariamente demandaria a revisão do ato administrativo impugnado. Inconcebível provimento acautelatório que implicasse no cancelamento, ainda que parcial, de ato administrativo, providência esta que somente poderia ser atendida no bojo de processo de conhecimento. São os requerentes, quanto a este pleito, carecedores de ação, por lhes faltar interesse processual, na modalidade adequação. 2. O requerimento de exclusão dos requerentes do processo das ações de execução fiscal é ainda mais inusitado, na medida em que isto é discussão ínsita ao processo de execução - já que alegação de ilegitimidade de parte é matéria de ordem pública - e que, no máximo, poderia ser discutida por meio dos embargos do devedor. São os requerentes, também quanto a este pleito, carecedores de ação, por lhes faltar interesse processual, ainda na modalidade adequação. A má utilização do processo cautelar resta tão evidente no caso ora sob julgamento, que quaisquer outras considerações adicionais são absolutamente despiciendas. 3. Correto, portanto, o indeferimento da petição inicial operado em 1º grau de jurisdição, com a conseqüente extinção do processo sem a análise de mérito. 4. Apelação dos requerentes desprovida. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 480561 TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO 8/06/2008 JUIZ CARLOS DELGADO).

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002245-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MUNICIPIO DE MACATUBA
ADVOGADO : MARCIO HENRIQUE PAULINO ONO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 05.00.00017-2 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo MUNICÍPIO DE MACATUBA e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. sentença que, nos autos de embargos à execução fiscal opostos PELO PRIMEIRO apelante, acolheu os embargos, declarando a prescrição do crédito previdenciário objeto da execução em apenso, e julgou extinto a execução, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Por fim, condenou o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00.

Apelantes: O MUNICÍPIO DE MACATUBA pretende a reforma da r. sentença, no que tange aos honorários advocatícios, que deve ser fixado em percentual compatível com a complexidade da matéria versada no feito, o grau de zelo do profissional, além do provável longo tempo de duração do processo.

O INSS também apelou argumentando, em síntese, que o prazo prescricional para a cobrança da contribuição previdenciária é de dez anos, nos termos do artigo 46 da Lei 8212/91.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

A r. sentença merece ser mantida.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Com efeito, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Ademais, os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional (arts. 174 e 175), que é materialmente uma lei complementar.

A corroborar com este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QUINQUÊNIAL (ART. 174 DO CTN) - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. A prescrição intercorrente poderá ser decretada de ofício, na hipótese prevista no § 4º do art. 40 da LEF, incluído pela Lei 11051/2004.

2. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de junho a novembro de 1993, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

3. O art. 46 da Lei 8212/91, em vigor, que dispõe sobre o prazo prescricional, fixando-o em 10 anos, é ineficaz por ter sido veiculado por lei ordinária, não podendo alterar o CTN, que é materialmente uma lei complementar.

4. Não tendo sido encontrados os devedores, o processo de execução fiscal, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, ficou suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, em 21/06/99, foi encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 28/05/2005.

5. Pelo despacho de fl. 53, o Instituto exeqüente foi intimado, nos termos do § 4º do art. 40 da referida lei, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

6. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.

7. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1081447 Processo: 200603990004569 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 01/10/2007 Documento: TRF300145010 Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 418 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)".

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que o crédito foi definitivamente constituído, ato este, que deve ter ocorrido, nos termos do art. 173, dentro de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador, que é o prazo conferido à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, este sim, com natureza decadal.

No presente caso, verifico que a dívida descrita na CDA diz respeito às contribuições previdenciárias referentes às competências de 05/1991 a 12/1992 que não foram pagas, sendo que o crédito tributário foi constituído em 08/03/1994, através da NFLD 21.023.050. Portanto, dentro do quinquênio previsto no art. 173, do CTN.

No entanto, em que pese a discussão administrativa do débito, o que acarretou a suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário, nos termos do art. 151, III, CTN, verifico que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que o instituto tomou conhecimento da propositura da ação principal movida pelo município no âmbito da Justiça Federal, ou seja, a data da citação, verificada em março de 1996.

Assim, acertada a r. sentença, não merecendo reparos, uma vez que a execução foi ajuizada em 02/02/2005, após o quinquênio legal, operando, assim, a prescrição do crédito previdenciário objeto da execução.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto análogo:

"TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ICMS - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

1. A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF.

2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadal, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio.

3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.

4. Prescrição intercorrente não ocorrida, porque efetuada a citação antes de cinco anos da data da propositura da execução fiscal.

5. Datando o fato gerador de 1989, afasta-se a decadência, porque lavrado auto de infração em 12/05/92. Impugnada administrativamente a cobrança, não corre o prazo prescricional até a decisão final do processo administrativo, quando se constitui definitivamente o crédito tributário, no caso 18/09/97. Tendo ocorrido a citação válida em 09/06/99 (art. 174, I do CTN), não há que se falar em prescrição. Afasta-se, ainda, a prescrição intercorrente, porque não decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação válida.

6. Recurso especial provido.

(REsp 485738 / RO; Segunda Turma, relatora Ministra ELIANA CALMON, J 17/06/2004, DJ 13.09.2004 p. 203)

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, o art. 20, § 4º do CPC, estabelece o seguinte, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de calor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, com agiu com acerto o MM. Juízo *a quo* ao fixar os honorários em R\$ 500,00, pois, conforme as hipóteses relacionadas no § 4º do art. 20 do CPC, a verba honorária pode ser arbitrada segundo apreciação equitativa do Juiz, sem as limitações constantes do § 3º, caput, do mesmo dispositivo legal.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONVERSÃO DA OTN PARA BTN. ÍNDICE APLICÁVEL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

...

...

3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, de forma equitativa pelo juiz, sem a imposição de observância dos limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal.

...

7. Recurso Especial da empresa parcialmente provido e apelo da Fazenda Nacional provido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 722335 Processo: 200500187063 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/03/2008 Documento: STJ000350016".

Diante do exposto, **nego seguimento aos recursos de apelação**, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034942-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES ULTRASSON LTDA e outros

: ELIANA RITA MARTINEZ

: PAULO DOMINGOS BONATELLI

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO CESTARI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00007-3 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Descrição fática: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ULTRASSON LTDA E OUTROS opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$800,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Apelante: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ULTRASSON LTDA E OUTROS pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a ocorrência do instituto da decadência.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

Cumprido destacar que os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Como se vê a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Já o prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal, também de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

Muito embora a Certidão de Dívida Ativa - CDA indique junho de 2003 como o período da dívida, referente a NFLD lançada em julho de 2003, e o alvará de licença de Regularização de Estabelecimento Comercial, referente área construída de 1,025,99m², tenha sido aprovado em 18 de junho de 2002; o presente caso, trata de cobrança de contribuições previdenciárias sobre mão de obra utilizada em construção civil, edificação de imóvel comercial. Verifica-se que a Prefeitura de Pederneras doou a empresa, em 22 de janeiro de 1975, uma faixa retangular, situada no Parque Industrial do município, com área de 7.100 metros quadrados, ficando obrigada a construir no prazo de 03 (três) anos, 15% (quinze por cento) da área que lhe foi doada.

Consta, ainda, no projeto do estabelecimento (área de construção 1.025,99m²), a informação de que foi devidamente matriculada no INPS sob o nº 21-368-00096-74, na data de abril de 1977, acompanhada da anotação da responsabilidade técnica e memorial descritivo, todos do mesmo ano.

Além disso, o embargante trouxe aos autos a certidão, emitida pelo Setor de Cadastro e Rendas Imobiliárias da Prefeitura, constando que no ano de 1994 já havia uma área construída de 1.684,00 metros quadrados, portanto, naquela época à área de construção do imóvel já superava a do projeto datado do ano de 1977, que corresponde à área

construída do alvará de licença aprovado em junho de 2002, ultrapassando, por conseguinte, o prazo decadencial à constituição do crédito, previsto no art. 173, do CTN.

Assim, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o crédito tributário foi fulminado pela decadência, restando prejudicada a análise das demais matérias.

Ocorrendo a reforma da r. sentença monocrática os honorários advocatícios devem ser suportados pelo embargado que, por ora, fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020873-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013349-1 25 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Indefiro o pedido de fls. 118, tendo em vista a decisão de fls. 115/116 v., que negou provimento ao recurso de apelação. Assim, após as formalidades legais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 116 v., encaminhando-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021961-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : WHIRLPOOL S/A
ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011253-0 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por Whirlpool S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO EM SÃO PAULO - SP, deferiu a medida liminar pleiteada "para

assegurar à impetrante, até ulterior decisão, o direito de não ser compelida a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias, os valores devidos a título de aviso prévio indenizado".

Agravante (Impetrado): alega, em síntese, que por não fazer parte do rol taxativo trazido pelo § 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91, os valores pagos pela empresa a título de aviso prévio encontram-se sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias, pois o pagamento efetuado sob aquela rubrica constitui parcela remuneratória para o empregado, caracterizando-se como salário-de-contribuição. Caso não seja esse o entendimento, requer que seja determinado o depósito judicial das quantias cujo pagamento foi suspenso.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.
(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. A assertiva é corroborada pelo seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FERIAS NÃO GOZADAS.

I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PRÉVIO, NÃO TEM COLOR DE SALÁRIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

II - RECURSO PROVIDO.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 3794, Processo nº 199000061105-PE, Relator Min. GERALDO SOBRAL, Data da Decisão: 31/10/1990, JTS VOL.:00020 PÁGINA:196)

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE

1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.
2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.
3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.
4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.
5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.
6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, §1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no §4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.
9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo nº 200103990074896, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, Julgado em 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008)

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO.PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado , indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885)

Ora, ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado , não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Destarte, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado .

O pedido de determinação do depósito dos valores referentes às contribuições, cujo pagamento foi suspenso por meio da liminar, não procede. Isso porque, o não pagamento de tais valores, enquanto pendente de julgamento definitivo o mandado de segurança, corre por conta e risco dos impetrantes, uma vez que, caso o *writ* seja julgado improcedente, o débito poderá ser cobrado com todos os acréscimos legais decorrentes da mora.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00038 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.000363-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : MARGARIDA S MALHAS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ELY TEIXEIRA DE SA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP

No. ORIG. : 05.00.00085-0 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de embargos à execução proposta por MARGARIDA S MALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando reconhecimento de excesso de execução nos valores apresentados na Certidão de Dívida Ativa - CDA. O MM. Juízo *a quo* acolheu em parte os embargos, para reconhecer o débito em favor do INSS no valor de R\$ 55.703,79 até abril de 2003. Condenou a embargante a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) - fls. 304/307.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este E. Corte, por força do reexame necessário.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Conforme se depreende dos autos, verifico que a controvérsia gira em torno da legitimidade de parte, da certeza e liquidez da CDA e do alegado excesso de execução. O MM. Juízo *a quo* determinou a realização de perícia para apuração dos valores incontroversos alegados pelo embargante.

Com efeito, a execução é instruída com 2 CDA's nº 55.783.487-2 e 55.783.488-0, não havendo irregularidades nestes títulos executivos possuindo a certeza, liquidez e exigibilidade.

A embargante impugna o valor cobrado, porém não aponta qual o valor que entende ser devido. Foi deferido a realização de perícia não impugnada pelo embargante. Assim, à vista de todo o processado, devem prevalecer as contas apresentadas pelo perito que confirmam a existência do débito e apontam o valor de R\$ 55.703,79 (cinquenta e cinco mil, setecentos e três reais e setenta e nove centavos), que se aproxima daquele apresentado pelo embargado na inicial.

Assim, a r.sentença merece ser mantida neste tópico.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista que o litigante decaiu em parte mínima, os honorários advocatícios devem ser suportados pela embargante, que ora fixo em 10% do valor atualizado da execução, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da execução, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025017-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RAYMUNDO CANDIDO JUNQUEIRA

ADVOGADO : JOAO CARLOS SANCHES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00016-1 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Decisão: proferida em sede de embargos opostos por Raymundo Cândido Junqueira contra a execução fiscal que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** sustentando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por está desprovida do rigor dos artigos 201 a 204 do Código Tributário Nacional, bem como pelo fato de os valores em execução estarem abarcados pela prescrição, **julgou-os parcialmente procedentes**, apenas para reconhecer a decadência das parcelas anteriores a janeiro de 2000.

Por fim, rateou as custas entre as partes e compensou a verba honorária.

Apelante: o embargante pretende a reforma da sentença, sob os mesmos argumentos ora transcritos.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial do STJ e firmada perante a E. 2ª Turma.

O artigo 173 do Código Tributário Nacional disciplina a decadência em matéria tributária, que resulta na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, II, ambos do CTN, caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Assim, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

No presente caso, os valores em execução dizem respeito à competência de outubro de 2004. Observa-se na CDA nº 35.771.833-0, às fls 23, que o lançamento se deu em 14 de dezembro de 2005; sendo constituído dentro do quinquênio legal previsto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte adota entendimento de que o prazo para a constituição de crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação, na hipótese em que não há pagamento da dívida, é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp nº 733.915/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/08/2007; EREsp nº 413.265/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 30/10/2006; REsp nº 839.418/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28/09/2006 e AgRg no Ag nº 717.345/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/09/2006.

II - Agravo regimental improvido."

AGRESP nº 949060 / RS; 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 12-11-2007, pág. 187).

Quanto às disposições dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade das mesmas, a teor do seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA - POSSIBILIDADE - LEI N. 11.280/06 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI N. 8.212/91.

1. Em 15.8.2007, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 616.348/MG, declarou-se, por unanimidade, a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91, mantendo o entendimento predominante da Seção, no sentido de que os créditos previdenciários têm natureza tributária, aplicando-se-lhes também o disposto no art. 146,

III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula, inclusive a fixação dos respectivos prazos.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 960420, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 03-10-2007, pág. 195).

No que diz respeito aos valores em execução, não estão prescritos, pois executivo fiscal foi ajuizado em 17 de julho de 2007.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a CDA contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, **por meio de prova inequívoca**, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo."

(STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o período, o valor originário e os consectários da dívida, assim como seu fundamento legal.

Ademais, não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos. Ademais, a sentença já determinou a substituição da mesma.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Expediente Nro 1365/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.077550-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FERRIPLAX INSTRUMENTOS DE CORTE E MEDICAO S/A
ADVOGADO : FRANCINE MARTINS LATORRE
INTERESSADO : CAROLINA BIOLCATI VON BULOW e outro
: CHRISTIAN GUSTAV SIGISMUND VON BULOW
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00181-8 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que não houve interposição de recurso, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 61 v, baixando-se os autos à Vara de Origem.

Sendo assim, julgo prejudicado o pedido de fls. 63, vez que a execução fiscal será encaminhada ao Juízo "a quo", apensada aos presentes autos.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.101686-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE CIRILLO espolio
ADVOGADO : AMAURI CODONHO
REPRESENTANTE : LUIZ CARLOS CIRILLO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00016-0 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Descrição fática: JOSE CIRILLO espolio opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, nos termos do art. 269, I, CPC. Sucumbente, o embargante arcará com as custas, despesas processuais e verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor executado.

Apelante: JOSE CIRILLO espolio alega, em síntese, preliminarmente, o cerceamento de defesa, ante a falta da juntada do processo administrativo e a ausência da perícia contábil. Quanto ao mérito, aduz que são indevidas as contribuições previdenciárias, devendo serem excluídas da execução e que não preenchem as CDAs os requisitos indispensáveis.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

A matéria alegada em preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada a seguir.

Cabe destacar que não houve cerceamento de defesa, uma vez que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC), de modo que, se o MM. Juízo Singular reservou-se no direito de somente apreciar a necessidade ou não da produção da prova pericial, vindo a julgá-la desnecessária, é porque entendeu que as provas existentes, já seriam bastantes para solucionar a lide, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa do embargante, a quem foram oportunizadas todas as possibilidades de manifestação nos autos. A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF- 3/SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página 420)".

AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A dívida em apreço diz respeito à contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, portanto, com mais razão apresenta-se dispensável a juntada do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte calcular, declarar e arrecadar o valor do objeto da obrigação tributária.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE CDA E INICIAL. NÃO AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDA.

1. Não afasta a liquidez e certeza da CDA a divergência entre o valor atribuído à causa e o especificado na CDA, pois aquele decorre da incidência dos acréscimos legais sobre este no momento da proposição da execução, segundo o artigo 6º, § 4º da Lei n.6.830/1980.

2. os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despreciosa a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.

3. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, pois trata-se de hipótese em que é cabível o lançamento por homologação.

4. Incabível a cumulação do encargo de 20% do Decreto-lei n.1.025/1969 com a condenação em honorários advocatícios fixados pela r. sentença, já que ambos têm a mesma finalidade, devendo ser mantido apenas o primeiro, conforme lançado na CDA, sob pena de enriquecimento indevido da União.

6. Apelação da embargante parcialmente provida e recurso da União provido para excluir a verba honorária fixada pela r. sentença, por já estar incluída no encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969.

(TRF - 3, AC 200103990163236, 3ª Turma, Julgador: TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data da decisão: 27/10/2004, DJU DATA:17/11/2004, A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso da embargante, nos termos do voto do Relator)

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, as CDA's que embasam o executivo indicam com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a Fundamentação Legal, não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Portanto, não há nos autos qualquer elemento capaz de ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que goza o crédito fiscal.

Também não merece prosperar o argumento de que as contribuições previdenciárias anteriores a 1991 são indevidas, uma vez que havia previsão legal no Decreto nº 89.312/84.

No tocante ao pedido do embargante de eximir-se dos recolhimentos por não serem devidos, o MM Juízo muito bem fundamentou o *decisum* ao mencionar que:

"No entanto, engana-se o embargante ao fundamentar seu pedido na inexistência de relação de emprego quanto aos empregados Fábio Geronimo de Campos, Aristão Dias, etc.

Ora, conforme o despacho administrativo a folhas 60, tais empregados foram excluídos do débito, posto que comprovada a demissão deles. Tanto isso é verdade, que a folhas 60 v, há a dedução do valor lançado em relação a eles. Já no que se refere aos empregados Vicente Joaquim de Almeida, Cilte de Almeida etc, citados a folhas 4, há de se convir que o documento a folhas 11 não comprova a rescisão do contrato de trabalho, posto que não homologado com de direito".

Assim, deve ser mantida a r. sentença monocrática.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.06.000165-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : JOAO CARLOS ANACLETO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ADRIANO JOSE CARRIJO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: JOÃO CARLOS ANACLETO opôs embargos à execução fiscal contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes, para reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário, por já ter ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos, condenando o exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da execução. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que não se operou a decadência e que não foi possível determinar quando a obra foi concluída.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

Cumpram-se os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Como se vê a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Quando inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Cabe mencionar que a Emenda Constitucional 08/77, muito embora, tenha retirado a natureza tributária das ditas contribuições, revigorando somente a prescrição trintenária (permanecendo de cinco anos o lapso decadencial) até a vigência da Constituição Federal de 1988, que restituiu a natureza tributária, submetendo-as, novamente, às regras prescricionais do CTN.

Trata-se, o presente caso, de cobrança de contribuições previdenciárias sobre construção civil particular de reforma e ampliação de residência, em que se verifica a concessão do alvará de habite-se em 23 de dezembro de 1983 e, ainda, certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Fronteira - MG, certificando que desde o ano de 1988 já existia o lançamento de uma área construída de 249,30m², no Lote 03 da Quadra K, no Condomínio Enseada Azul.

É de se considerar os documentos de fls. 23/24, emitidos pela Prefeitura Municipal, informando que o preenchimento da Ficha Cadastral era feito a lápis anteriormente ao ano de 1996, tendo em vista a informação do próprio Prefeito (fl. 70) em resposta ao Ofício nº 338/00 afirmando que *"embora tenha variado a grafia e minha assinatura, feita abreviada no documento ou fl.24 e a usual no documento de fl.46, ambas são legítimas e verdadeiras como foram assinadas"*.

Merece destaque trecho da muito bem fundamentada sentença que menciona:

"Tal ampliação restou aferida quando da perícia realizada nos autos (fls. 104/106). O sr. Perito oficial denominou de 'módulo antigo' do imóvel uma área aproximada de 300,00m², com dezesseis cômodos, construção essa estimada em 15 a 20 anos de idade. Considerando que a perícia foi realizada em 2002, tem-se que a referida ampliação se deu entre 1982 e 1987, período esse coincidente com o informado às fls. 46 e 114".

Assim, muito embora a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD indique a constituição dos créditos tributários em dezembro de 1997, a cobrança das contribuições previdenciárias referem-se a fato gerador (ampliação do imóvel) anteriormente ao ano de 1988, ultrapassando, por conseguinte, o prazo decadencial à constituição do crédito, previsto no art. 173, do CTN.

Sobre o tema trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL QÜINQUÊNAL. ART. 150, § 4º E 173, DO CTN. ARTIGOS 195 E 146, III, "B", DA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 46 DA LEI 8.212/91. RECENTE SÚMULA VINCULANTE Nº 08, DO E. STF.

1. O reconhecimento da natureza tributária das contribuições sociais pela Constituição Federal de 1988 (artigo 195) implicou sua submissão à regra inserta no artigo 146, III, "b", que exige a edição de lei complementar para estabelecer normas gerais sobre decadência e prescrição tributárias.
2. Inteligência da recente Súmula Vinculante n.º 08, do E. STF, verbis: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
3. Conseqüentemente, encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal o artigo 45, da Lei 8.212/91, que contraria o disposto nos artigos 173, e 150, § 4º, ambos do Codex Tributário (recepcionado como lei complementar pela CF/88), que prevêem prazo qüinqüenal para a constituição do crédito tributário.
4. Já está sedimentado nesta C. Corte que a matéria disciplinada no artigo 45 da Lei 8.212/91 (com conseqüências em seu art. 46) somente poderia ser tratada por lei complementar, e não por lei ordinária, razão pela qual tal dispositivo foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a saber: "CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As Contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das Contribuições sociais devidas à Previdência Social." (AI no REsp 616348/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 15.08.2007, DJ 15.10.2007).
5. O lançamento de ofício supletivo pode ser realizado pelo sujeito ativo desde a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 149 c/c 173, I, do CTN), não se revelando aplicável o marco prescrito no artigo 150, § 4º, do Codex Tributário, ante a ausência de ato do contribuinte a ser revisto ou homologado.
6. Exegese que se coaduna com o dies a quo prescrito no artigo 45, I, da Lei 8.212/91.

7. In casu, a constituição dos créditos tributários ocorreu com a entrega da DCTF em 12/05/99 e 13/08/99. Considerando-se a ocorrência do último fato gerador, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). No caso, o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente expirou em 13/08/04.

8. Incidência do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

9. Agravo Regimental recebido como Embargos de Declaração e parcialmente acolhidos somente para sanar a omissão, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a decisão agravada".

(STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 973807, Processo: 200702500024 UF: SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 14/10/2008, Documento: STJ000342341, DJE DATA:03/11/2008)

Assim, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o crédito tributário foi fulminado pela decadência, encontrando-se correta a r. sentença monocrática.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.001620-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IRSA IMPORTADORA DE ROLAMENTOS SANTO ANDRE S/A
ADVOGADO : MARCIA VEZZA DE QUEIROZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SANTO ANDRE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00350-9 AI Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos por IRSA Importadora de Rolamentos de Santo André S/A, "...para desconstituir o título executivo extrajudicial que serve de base à execução, bem como todos os acréscimos cobrados à guisa de juros e multa pela inconstitucionalidade da norma impositiva, dando por insubsistente a penhora. Condeno a autarquia no pagamento das custas e dos honorários advocatícios incorridos pela embargante para a propositura da presente demanda, arbitrados em 20% do valor da causa" (fls. 123).

Em suas razões, sustenta, em síntese, que a apelada efetuou a compensação dos valores recolhidos a título de *pro labore* em desacordo com o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, bem como, não demonstrou a correta aplicação dos índices de correção monetária. No caso de manutenção do julgado, pleiteia a redução da verba honorária advocatícia.

Com contra-razões vieram os autos a este Tribunal.

Passo à análise, nos termos do art. 557 do CPC.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN disciplina a compensação tributária preceituando que a lei pode, nas condições e sob as garantias que ela determinar ou atribuir à autoridade administrativa que o faça, autorizar a

compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo em relação à Fazenda Pública.

Com a edição da Lei nº 8.383/91, mais especificamente o artigo 66, regulou-se especificamente essa modalidade extintiva de obrigação tributária:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

(...)"

A compensação, portanto, deve ser realizada consoante o supracitado art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Não ocorre, nessa hipótese, ofensa ao princípio da irretroatividade da norma legal. A Lei nº 8.383/91 autorizou no precitado artigo 66 a compensação de tributos indevidamente pagos até aquela data com os vincendos, desde que da mesma espécie. *In casu*, a lei aplicável é aquela da data da compensação.

Os limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo art. 89, §3º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte.

A correção monetária deve ser calculada conforme o artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1).

Calculem-se os juros de mora de 1% ao mês, conforme previsão do artigo 161, §1º, do CTN a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN), ressaltando-se a aplicação, a partir de 01/01/96, da taxa SELIC.

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.^a Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.^a Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.^a Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.^a Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.^a Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.^a Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.^a Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.^a Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

A Medida Provisória n° 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996."

O artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas próprias despesas processuais, inclusive os honorários de seus respectivos advogados.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL N° 2000.60.00.002923-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : UNIMED DE CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 : LTDA
ADVOGADO : LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONCA e outros
 : JAMES CAMARA DE ANDRADE
 : FERNANDO LUIZ ARRUDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA, por serem indevidas as contribuições.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando a embargante no pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da execução.

Apelante: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO requer a reforma da r. sentença, alega ser inconstitucionalidade a contribuição com base na Lei Complementar nº 84/96, além de não existir qualquer prestação de serviço do cooperado para a cooperativa.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, § 1º-A, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Embasamento Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Demonstrativo de Crédito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

QUANTO À CONTRIBUIÇÃO SOBRE O PRO LABORE

Cumpra esclarecer que as contribuições incidentes sobre o *pro-labore* instituídas pela LC 84/96 relativas às competências de maio de 1996 a maio de 1998 são legítimas, já que foi obedecido o rito constitucional insculpido no art. 195, §§ 4º e 6º e art. 154, I, ambos da CF/88, autorizando, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e empresários.

A propósito, o entendimento desta Egrégia corte é pela exigibilidade da contribuição incidente sobre referida remuneração, conforme se extrai do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LC 84/96 - EXIGIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Revela-se desnecessária a realização de prova pericial para verificar a inexistência de vínculo empregatício com aqueles trabalhadores que a fiscalização declarou não serem autônomos, visto que os relatórios fiscais acostados às fls. 63/65 e 141/143 demonstram que, ao contrário do que alega a embargante, a fiscalização não considerou nenhum autônomo como empregado.
 2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.
 3. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.
 4. A referida declaração de inconstitucionalidade refere-se, apenas, à contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, tendo-se tornado devida com a vigência da LC 84/96, que reinstituíu a referida exação. Na verdade, é adequado o modo de instituição da aludida contribuição por meio de lei complementar, sendo explícita a CF/88 quando a traz como pré-requisito para dispor sobre a Seguridade Social.
 5. No caso dos autos, da leitura de cópia de peças dos processos administrativos (relatórios fiscais), restou evidenciado que a contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos refere-se ao período de vigência da LC 84/96.
 6. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
 7. A embargante alegou toda matéria que entendeu útil à sua defesa, requerendo prova pericial, nos termos do art. 16, § 2º, da LEF, o que não caracteriza as hipóteses contidas nos incs. IV e V do art. 17 do CPC.
 8. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido."
- (TRF3, AC nº 547250, 5ª Turma rel Juíza Ramza Tartuce, DJU 04-07-2007, pág. 286)

No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. UNIMED. CONSTITUCIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, DA LC Nº 84/96.

1. Não há inconstitucionalidade no art. 1º da LC nº 84/96, já apreciada pelo STF, tanto em seu inciso I (RE nº 228.321/RS), quanto em seu inciso II (ADIN nº 1.432-3).
 2. O objetivo da LC nº 84/96 foi reintroduzir, mediante veículo legislativo adequado, a contribuição social a cargo das empresas, inclusive cooperativas, sobre as remunerações pagas ou creditadas a empresários, autônomos, avulsos e outras pessoas físicas, sem vínculo empregatício com tais instituições (inciso I do art. 1º), que fora julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, exatamente pela falta de lei complementar.
 3. No caso das cooperativas de trabalho, a mesma exação foi criada sobre as remunerações pagas, distribuídas ou creditadas aos seus próprios cooperados (associados), quando relativas a serviços prestados (como autônomos) a pessoas jurídicas (que contratam com a cooperativa) por intermédio dela (a cooperativa) (inciso II do art. 1º). O princípio foi mantido: cobrar a contribuição do autônomo que presta serviço à pessoa jurídica. A cooperativa de trabalho atua como responsável tributário (art. 121, II, do CTN), decorrendo sua obrigação de disposição expressa da norma discutida, cujo fato gerador é pagar, distribuir ou creditar importâncias aos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio delas.
 4. Não importa, outrossim, a diferença entre contrato de locação de serviços e de fornecimento de serviços; o importante é que a cooperativa se interpõe entre a empresa e o autônomo, ao colocar à disposição do usuário o serviço médico. Ainda que mediatamente o serviço seja prestado à pessoa física, não se pode olvidar que a destinatária imediata - até por ser a contratante direta com a cooperativa - é a pessoa jurídica.
 5. Não mais sendo exigido para a instituição do tributo o requisito legislativo excepcional, a LC nº 84/96 passou a ter força de lei ordinária. A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, este diploma legislativo tornou-se materialmente lei ordinária, porquanto a contribuição nele prevista deixou de ser objeto de lei complementar, podendo ser regulada ou mesmo revogada por meio de lei ordinária."
- (TRF4, AC nº 199971000119805, 1ª Tuma rel Wellington Mendes de Almeida, DJ 17-08-2004, Pág. 384)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que é devida a contribuição social incidente sobre o pró-labore a partir da vigência da LC 84/96, como no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE E SOBRE A ISENÇÃO DA QUOTA CONDOMINIAL DOS SÍNDICOS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONDOMÍNIO. CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA.

I - É devida a contribuição social sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96, porquanto a Instrução Normativa do INSS nº 06/96 não ampliou os seus conceitos, caracterizando-se o condomínio como pessoa jurídica, à semelhança das cooperativas, mormente não objetivar o lucro e não realizar exploração de atividade econômica.

II - A partir da promulgação da Lei nº 9.876/99, a qual alterou a redação do art. 12, inciso V, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, com as posteriores modificações advindas da MP nº 83/2002, transformada na Lei nº 10.666/2003, previu-se expressamente tal exação, confirmando a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária. III - Recurso especial improvido."

(STJ Resp. nº 411832, 1ª Turma, rel Min. Francisco Falcão, DJ 19-12-2005, pág. 211, RDDT vol. 00126 pág. 135)

Assim, legítima a contribuição incidente sobre o *pró-labore*, em relação às competências de maio de 1996 a maio de 1998, já que tem amparo na LC 84/96, no art. 195, §§ 4º e 6º e art. 154, I, ambos da CF/88.

Ademais, é incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Verifico, no presente caso, que o embargante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar que remunerava profissional que não prestava serviço como autônomo e assim ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que goza o crédito fiscal.

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC Nº 84/96, ARTIGO 1º, INCISO II. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. As Cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da previdência social (artigo 12, parágrafo único, do Decreto nº 3.048, de 06/06/99 - Regulamento da Previdência Social).

2. As Cooperativas médicas estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente e pagos aos médicos, seus associados, pelos serviços prestados a terceiros.

3. Os médicos, não obstante situados como cooperados, prestam serviços a terceiros em nome da Cooperativa, como autônomos, e dela recebem diretamente os honorários fixados em tabela genérica.

4. As pessoas que mantêm vínculos de associação com as Cooperativas não efetuam pagamento de honorários aos médicos. Pagam, de modo fixo, mensalmente, determinada quantia à Cooperativa para que essa administre e ponha à disposição os serviços oferecidos.

5. A relação jurídica do serviço é firmada entre, no caso, o médico e a Cooperativa. Esta supervisiona, controla e remunera os serviços prestados pelo profissional.

6. Agravo regimental improvido".

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 541602, Processo: 200301002180 UF: RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/2003 Documento: STJ000196237 DJ DATA:19/12/2003 PG:00361)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - COOPERATIVAS MÉDICAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LC Nº 84/96, ARTIGO 1º, INCISO II - INCIDÊNCIA.

1- As Cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da previdência social (artigo 12, parágrafo único, do Decreto nº 3.048, de 06/06/99 - Regulamento da Previdência Social).

2- As Cooperativas médicas estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente e pagos aos médicos, seus associados, pelos serviços prestados a terceiros.

3- Os médicos, não obstante situados como cooperados, prestam serviços a terceiros em nome da Cooperativa, como autônomos, e dela recebem diretamente os honorários fixados em tabela genérica.

4- As pessoas que mantêm vínculos de associação com as Cooperativas não efetuam pagamento de honorários aos médicos. Pagam, de modo fixo, mensalmente, determinada quantia à Cooperativa para que essa administre e ponha à disposição os serviços oferecidos.

5- A relação jurídica do serviço é firmada entre, no caso, o médico e a Cooperativa. Esta supervisiona, controla e remunera os serviços prestados pelo profissional.

6- Recurso do INSS provido para que a Cooperativa recolha as contribuições previdenciárias exigidas pela LC nº 84/96, artigo 1º, inciso II".

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 503057, Processo: 200300252564 UF: RN, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 26/08/2003 Documento: STJ000189174, DJ DATA:15/09/2003, PG:00255)

Dessa forma, a r. sentença monocrática merece ser mantida.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.008928-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : TRANSPORTES SANCAP LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CURI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: TRANSPORTES SANCAP LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando o embargante no pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o montante da execução.

Apelante: TRANSPORTES SANCAP LTDA alega a necessidade do procedimento administrativo, não preencher a CDA os requisitos legais, por não ser o crédito exequível. Insurge-se contra a aplicabilidade da multa, juros de mora e taxa selic.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pelo embargante na parte alusiva a "Embasamento Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Crédito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A dívida em apreço diz respeito à contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, portanto, com mais razão apresenta-se dispensável a juntada do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte calcular, declarar e arrecadar o valor do objeto da obrigação tributária.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE CDA E INICIAL. NÃO AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDA.

1. Não afasta a liquidez e certeza da CDA a divergência entre o valor atribuído à causa e o especificado na CDA, pois aquele decorre da incidência dos acréscimos legais sobre este no momento da propositura da execução, segundo o artigo 6º, § 4º da Lei n.6.830/1980.

2. os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.

3. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, pois trata-se de hipótese em que é cabível o lançamento por homologação.

4. Incabível a cumulação do encargo de 20% do Decreto-lei n.1.025/1969 com a condenação em honorários advocatícios fixados pela r. sentença, já que ambos têm a mesma finalidade, devendo ser mantido apenas o primeiro, conforme lançado na CDA, sob pena de enriquecimento indevido da União.

6. Apelação da embargante parcialmente provida e recurso da União provido para excluir a verba honorária fixada pela r. sentença, por já estar incluída no encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969.

(TRF - 3, AC 200103990163236, 3ª Turma, Julgador: TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data da decisão: 27/10/2004, DJU DATA:17/11/2004, A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso da embargante, nos termos do voto do Relator)

CONFISSÃO DE DÉBITO

No presente caso há confissão do débito comprovado nos autos, em relação ao crédito ora executado.

Assim, desnecessária apresentação de qualquer prova, uma vez que o contribuinte reconheceu a dívida em sua integralidade, autorizando o INSS a inscrever e executar referido valor. Este reconhecimento, pela confissão espontânea, dispensa a homologação formal, formando crédito exigível líquido e certo.

Desta maneira, a certidão de dívida ativa não perdeu a certeza, liquidez e exigibilidade, podendo até ser deduzida a parte já quitada pelo contribuinte, sem, contudo invalidá-la.

Neste sentido já se pronunciou esta E. Corte, em caso análogo, conforme se depreende do seguinte aresto:

" IPI. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES REJEITAS EM PARTE. VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA AFASTADA. DECRETO-LEI N. 1025/69. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ARTEFATOS E MATERIAIS LIGADOS À CONSTRUÇÃO CIVIL. ARTIGOS 46 E 51 DO CTN. CDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL.

1. A embargante foi autuada, em 12/06/1.990, e intimada na mesma data, para proceder ao pagamento de IPI, cujo auto foi assinado pelo preposto/advogado da embargante. Em 06/08/1.990, a embargante requereu o parcelamento do referido imposto, em 60 (sessenta) parcelas, cujo pedido vem assinado pelo seu representante legal, assim, não há falar-se em cerceamento de defesa.

2. Em se tratando de débito confessado espontaneamente pelo contribuinte, mediante pedido de parcelamento fiscal, não há necessidade de realização de procedimento administrativo prévio à inscrição. Sobrevindo inadimplemento do acordo então formalizado, a Fazenda está autorizada a proceder à inscrição imediata do valor parcelado, como dívida ativa, e assim executá-lo.

(...)

Ademais, há confissão espontânea nos autos, de modo que não há qualquer elemento de prova nos autos capaz de elidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que goza o crédito fiscal, ao contrário, todas as provas são absolutamente desfavoráveis à embargante.

7. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a verba honorária, rejeitadas as demais preliminares. (TR - 3ª Região - AC 94030761725, 6ª Turma, relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Data da decisão: 16/02/2005, DJU de 11/03/2005, P. 366)

REDUÇÃO DA MULTA

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.

8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes.

Precedentes do STJ.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% A.A.

A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e

sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)"

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

Neste sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÕES. APLICAÇÃO DAS LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95. ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 182/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL.

(...)

II - Restou sedimentada nesta Corte a orientação segundo a qual, de acordo com o art. 39 da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição seria acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, composta de juros e fator específico de correção monetária. Em face da imposição legislativa, a data de início para a inclusão de tal taxa está adstrita aos períodos dos pagamentos devidos. Se tais pagamentos foram efetivados após 1º de janeiro de 1996, data em que passou a vigorar a Lei nº 9.250/95, a data inicial para incidência do acréscimo será a do pagamento indevido, no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da norma em comento, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1072880/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/12/2008, DJE 19/12/2008).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Kerkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.001307-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DORIVAL PEDRO BELINI e outros

: JOAO DIAS YANES

: ANTONIO RESPICIO VESSANI

ADVOGADO : JEAN DORNELAS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: DORIVAL PEDRO BELINI E OUTROS opôs embargos à execução fiscal contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando o embargante em verba honorária fixada em 15% sobre o valor da causa.

Apelante: DORIVAL PEDRO BELINI E OUTROS alega, em síntese, restar comprovado a quitação da obrigação. Subsidiariamente, menciona ser indevida a cobrança cumulativa de juros com a multa, cobrança da multa não superior a 2%, afastamento da TR e Taxa Selic e redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC.

AUSÊNCIA DE PROVAS

É incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Verifico, no presente caso, que o embargante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar a alegada quitação da dívida, pois o período da dívida refere-se ao mês de novembro de 1997, sendo que as guias de recolhimentos juntadas aos autos tratam da competência de fevereiro a novembro de 1992, e o termo de início da ação fiscal - TIAF é relativo ao período de fevereiro de 1992 a junho de 1997. Assim, não trouxe aos autos provas que pudessem eventualmente elidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título executivo .

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.
Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa e notificação fiscal de lançamento de débito que embasam o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pelo embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Com efeito, é legal a cumulação de multa, juros moratórios e a correção monetária presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% A.A.

A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e

sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

TAXA SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais

índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição.

Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

TR COMO FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A TR não pode ser utilizada para fins de atualização monetária do crédito fiscal, por se tratar de taxa remuneratória, composta de correção monetária e juros.

A propósito, esta é a orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 282/STF - ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO.

1. Tendo sido prequestionada a tese sobre o índice substitutivo da TR, inexistente violação ao art. 535 do CPC.
2. A TR e a TRD são consideradas pelo STJ e pelo STF taxa remuneratória, trazendo em seus componentes não só a correção monetária, mas a taxa de juros, sendo imprestáveis para mera atualização de débito fiscal.
3. Aplicação do IPC ou do INPC para a atualização.
4. Com o advento da Lei 8.177/91, é legítima a aplicação da TR como taxa de juros sobre débitos fiscais em atraso.
5. Tese em torno do art. 20, § 3º do CPC não prequestionada. Súmula 282/STF.
6. Recurso especial provido em parte.

(STJ RESP 200201720393, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 03/08/2004 Documento: STJ000569577)

Entretanto, verifico que não consta na CDA, nem tampouco foi demonstrado pela apelante, que a TR foi utilizada como índice de atualização monetária.

REDUÇÃO DA MULTA - Retroatividade da Lei nº 9.528/97

Com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, cujo *caput* determina sua aplicação apenas para os fatos geradores a partir de 01.04.1997:

Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997 - DOU de 11.12.97)

"Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

(....)

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;
- c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

(...)." (grifei)

É bem verdade que o dispositivo acima transcrito pretende restringir o alcance da redução aos fatos geradores ocorridos após 1º de abril de 1997, todavia, no caso dos autos deve-se aplicar o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, o qual passo a transcrever:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Com efeito, verifico que os efeitos do artigo 35, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.212/91, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.528/97, devem retroagir para ser aplicada a multa nela prevista, por ser lei mais benéfica ao contribuinte.

A Lei nº 9.528/97, ao dispor sobre a incidência de multa nos débitos previdenciários com fatos geradores a partir de 1º de abril de 1997, disciplinando o percentual de 40% nos casos previstos no inciso III, alínea "c" do art. 35 da Lei nº

8.212/91 (quando não houve parcelamento) e de 50% nos casos previstos na alínea "d" do mesmo dispositivo (quando houve parcelamento), insere-se na casuística tratada pela norma de caráter geral tributário (CTN), uma vez que determina cominação menos severa ao contribuinte, devendo, assim, conforme fundamentado, retroagir seus efeitos alcançando débitos pretéritos que não tenham sido julgados definitivamente.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ - 1ª Turma, unânime. RESP 331706, Proc. 200100749217/SP. J. 02/10/2001, DJ 05/11/2001, p. 96. Rel. GARCIA VIEIRA)".

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I - A limitação do percentual da multa moratória para 20% decorre da aplicação do artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, e é expresso no sentido de que incide para com os débitos da União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista que os débitos são contribuições previdenciárias administradas pelo INSS, sujeitos à legislação específica.

II - O percentual da multa aplicado será daquele previsto na Lei nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1.997, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91, mesmo dispondo que sua incidência se dá apenas para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de abril de 1.997, tendo em vista a retroatividade dos efeitos de lei mais benéfica, quando se tratar de ato não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei nº 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1223675 Processo: 200703990364256 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: TRF300193334 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).

Ressalto que o CTN, lei ordinária de origem, mas recepcionada como lei complementar pela Constituição Federal de 1988 na parte que dispõe sobre as normas gerais tributárias, pode ser alterado somente por outra lei complementar, sendo inválida a lei ordinária que vier a dispor a respeito destas matérias.

Por fim, esclareço que embora a Lei nº 9.528/97 ainda não houvesse sido editada quando da oposição dos embargos e desta apelação, deve ser aplicada por força do artigo 462 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em julgamento *extra petita*.

Assim, deve ser reduzida a multa moratória imposta nos exatos termos da lei, bem como em relação aos honorários advocatícios que devem ser reduzidos à razão de 10% sobre o valor da causa.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, na forma do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.003805-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA

ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação declaratória incidental de existência de relação jurídica ajuizada por ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde o MM. Juízo *a quo* indeferiu a inicial e julgou extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, ambos do CPC, ao fundamento de que intimado a dar cumprimento à determinação de fl. 35, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Apelante: ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA inconformada com a decisão, apela, alegando, em síntese, que a ação havia sido proposta de forma incidental, ou seja, por dependência a outra demanda já existente, assim sendo, muito embora fosse de cunho declaratório era de competência do juízo de origem e não do MM. Juízo *a quo*; que justamente por ter sido distribuída a outro processo preexistente, justifica-se o motivo pelo qual não foram anexados os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como instrumento de mandato judicial, contrato social e alterações, cartão do CNPJ, enfim, dentre outros.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito do E. STJ.

Trata-se de ação cuja peça exordial foi indeferida, visto que, intimado a dar cumprimento à determinação de fl. 35, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Nestes termos, a r. sentença não merece reparos.

Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida integralmente tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou complementar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial.

Recurso provido.

(RESP 171361- Relator Ministro Garcia Vieira- julgado em 17/08/1998 e publicado em 14/09/1998)

Ademais, a ação incidental tem condições e pressupostos próprios, constituindo-se em ação autônoma e, como tal, devem ser apresentados em petição que preencha os requisitos do art. 282 do CPC, bem como com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações da parte autora.

Ad argumentandum tantum, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC, isso porque aquela determinação deve ser cumprida, independentemente do seu conteúdo, o qual está sujeito a recurso na oportunidade própria.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. INCISO I DO ARTIGO 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do art. 284 do CPC, deve o juiz, ao perceber defeitos ou deficiência na inicial, determinar a intimação do autor para promover a emenda ou correção da deficiência, no decêndio, sob pena de indeferimento da inicial. A jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer que aí se cuida de ato do advogado.

2. A intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267, também do CPC, não se aplica à hipótese. Precedente.

3. Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 642400 Processo: 200400311417 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/11/2005 Documento: STJ000250805).Fonte DJ DATA:14/11/2005 PG:00253 Relator(a) CASTRO MEIRA)".

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.045465-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : ANTONINO NOTO e outro
: ALLA ANDRUSKEVICH NOTO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: FORJISINTIER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando a parte embargante no pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: FORJISINTIER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA requer a apreciação do agravo retido, interposto às fls. 199/204. Alega, em síntese, a necessidade do procedimento administrativo, a ausência dos requisitos essenciais da certidão de dívida ativa, a exclusão da multa moratória dada a denúncia espontânea, o descabimento da cumulatividade dos juros de mora, a taxa selic, o caráter confiscatório da multa moratória e redução da verba honorária.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

A matéria abordada no agravo retido confunde-se com o mérito e com este será analisada.

No que concerne à prova pericial exsurge que, dos limites da lide definidos na exordial e no apelo, não resulta a necessidade de qualquer perícia. A produção de prova pericial deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam à evidência inexistentes neste caso. Consoante se verifica da leitura dos autos, eventual intervenção neste sentido seria desnecessária ao desfecho das questões apresentadas pela embargante, por serem de mérito.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

Agravo de instrumento improvido.

AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A dívida em apreço diz respeito à contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, portanto, com mais razão apresenta-se dispensável a juntada do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte calcular, declarar e arrecadar o valor do objeto da obrigação tributária.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE CDA E INICIAL. NÃO AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDA.

1. Não afasta a liquidez e certeza da CDA a divergência entre o valor atribuído à causa e o especificado na CDA, pois aquele decorre da incidência dos acréscimos legais sobre este no momento da propositura da execução, segundo o artigo 6º, § 4º da Lei n.6.830/1980.

2. os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despreciosa a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.

3. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, pois trata-se de hipótese em que é cabível o lançamento por homologação.

4. Incabível a cumulação do encargo de 20% do Decreto-lei n.1.025/1969 com a condenação em honorários advocatícios fixados pela r. sentença, já que ambos têm a mesma finalidade, devendo ser mantido apenas o primeiro, conforme lançado na CDA, sob pena de enriquecimento indevido da União.

6. Apelação da embargante parcialmente provida e recurso da União provido para excluir a verba honorária fixada pela r. sentença, por já estar incluída no encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969.

(TRF - 3, AC 200103990163236, 3ª Turma, Julgador: TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data da decisão: 27/10/2004, DJU DATA:17/11/2004, A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso da embargante, nos termos do voto do Relator)

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Embasamento Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Crédito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

No que diz respeito ao argumento da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional.

A exclusão de multa por denúncia espontânea, só tem lugar quando declarada pelo contribuinte, em momento anterior à lavratura do auto-de-infração, mediante o pagamento integral do crédito tributário, acrescido de juros moratórios e correção monetária, cuja espécie tributária não esteja sujeita ao lançamento por homologação.

No caso em tela, todavia, verifica-se que são débitos submetidos a lançamento por homologação, portanto, legítima a incidência da multa, vez que trata-se de débitos declarados e pagos com atraso pelo contribuinte, não se caracterizando a hipótese de denúncia espontânea.

Nesse sentido o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA.

O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.

Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória.

Sendo legítima a incidência de multa quando o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não subsistem valores recolhidos indevidamente a este título, não havendo o que compensar. Resta, pois, prejudicada a análise do recurso especial que veicula teses relativa à compensação.

.....

Recurso especial do INSS parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

Recurso especial da Feluma parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido".

(Resp nº 444812, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 03/08/2006, DJU 18/08/2006)

É de se ver que o douto Juiz Monocrático muito bem fundamentou r. sentença sobre a questão ao mencionar que "No caso em questão, todavia, a parte embargante **não demonstrou** a realização de denúncia espontânea. O parcelamento acima referido é aquele requerido homologado perante o Fisco, na forma da legislação de regência e não o efetuado em ação consignatória, aforada ao alvedrio do contribuinte e sequer deferida, conforme se verifica da certidão de fls. 218".

CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS

É legal a cumulação de multa e juros moratórios, presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

A corroborar tal entendimento, peço vênias para mencionar o seguinte julgado:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...)

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR, assim enunciada: "*As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária*".

A corroborar tal entendimento, peço vênias para trazer à colação o seguinte aresto:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

(...)

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3, APELAÇÃO CIVEL: 200161260053423, QUINTA TURMA, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004 Documento: TRF300090400 DJU DATA:08/03/2005 PÁGINA: 407)

REDUÇÃO DA MULTA

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.
2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.
8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.
9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.
10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.
(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar com este entendimento, trago à colação os seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I - A limitação do percentual da multa moratória para 20% decorre da aplicação do artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, e é expresso no sentido de que incide para com os débitos da União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista que os débitos são contribuições previdenciárias administradas pelo INSS, sujeitos à legislação específica.

II - O percentual da multa aplicado será daquele previsto na Lei nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1.997, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91, mesmo dispondo que sua incidência se dá apenas para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de abril de 1.997, tendo em vista a retroatividade dos efeitos de lei mais benéfica, quando se tratar de ato não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei nº 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1223675

Processo: 200703990364256 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: TRF300193334 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF".

Quanto aos honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.002815-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A

ADVOGADO : MELISSA LESTA KAWAKAMI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da decisão administrativa proferida na NFLD nº 35.446.753-0.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito, sem julgamento de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apelante: A demandante sustenta, em síntese, que o fornecimento mensal de cupom, por meio do qual o empregado por adquirir uma caixa de cerveja, não pode ser considerado salário *in natura*, tendo em vista que o artigo 458 da CLT veda o pagamento em bebidas alcoólicas, pelo que tais parcelas não podem ser consideradas como verba salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi amplamente debatida perante os Tribunais Superiores, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza outra que não salariais (indenizatória ou previdenciária). Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

A própria Lei nº 8.212/91 se encarregou de afastar do campo de incidência da hipótese normativa da exação as parcelas indenizatórias ou de caráter previdenciário, consoante se verifica do rol previsto em seu artigo 28, § 9º.

Todavia, não se pode olvidar que o artigo 201, § 11, da Constituição Federal, determina a inclusão dos ganhos habituais do empregado, a qualquer título, ao salário, para efeito de contribuição previdenciária. Assim, as parcelas que se furtam à natureza previdenciária ou indenizatória serão integradas ao salário-de-contribuição para fins previdenciários, caso verificada habitualidade na prestação. Nesse sentido, trago à colação julgado da C. 2ª Turma deste Sodalício:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.
2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:
3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.
5. Apelação da autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

Essa orientação também é acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme corroboram os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 6.321/76.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 641791/CE, Processo nº 200400246122, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 21/03/2006, DJ DATA:03/04/2006 PG:00233)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - AJUDA DE CUSTO PRESTADA DE FORMA HABITUAL E CONTÍNUA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA.

1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 970510/MG, Processo nº 200701738078, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 18/12/2008, DJE DATA:13/02/2009)

No caso em apreço, consoante bem destacou o MM. Juízo *a quo*, verifica-se a ocorrência de verdadeira prestação habitual de salário *in natura*, consubstanciada na efetiva colocação das caixas de cerveja à disposição do empregado,

pouco importando que a retirada dos bens esteja condicionada à apresentação do cupom, sistemática essa que constitui mera formalidade para fins de controle do empregador.

Ocorre que, consoante a redação do artigo 28, § 9º, "c", da Lei nº 8.212/91, a prestação *in natura* somente não integrará o salário-de-contribuição quando recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, hipótese que não se verificou no caso.

Em que pese o fato do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho vedar expressamente o pagamento consistente na prestação de bebidas alcoólicas, a sua prática, em patente violação ao comando legal, não pode ser invocada para o fim de isentar o empregador do recolhimento de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.060837-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CITYWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA e outro
: MARCIA AZEVEDO ALVES

ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : MARIA INES MERGULHAO e outro

: MAURICIO SAMPAIO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Descrição fática: CITYWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA e outro opôs embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou extinto o processo**, sem julgamento do mérito com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80 por inexistir garantia da execução em razão da insuficiência da penhora (fls. 246/247).

Apelante: CITYWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA e outro pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que a penhora insuficiente não impede o processamento dos embargos, de acordo com entendimento jurisprudencial que colacionou para embasar o seu pedido. Requer, portanto, que os embargos à execução sejam recebidos, independentemente de complementação da penhora (fls. 88/91).

Com contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

Compulsando-se os autos, verifica-se que foram penhorados bens no valor de R\$ 24.140,00, de acordo com a avaliação do Sr. Oficial de Justiça, para garantir uma execução cujo valor é de R\$ 288.805,57. Considerando-se que o valor do débito totaliza R\$ 288.805,57, conclui-se que a penhora é insuficiente.

Embora a Lei de execuções fiscais imponha, como requisito de admissibilidade dos embargos do executado, a anterior garantia da execução (art. 16, §1º, da LEF), não há previsão de que essa garantia deva ser suficiente para a satisfação integral do débito.

Sob outro aspecto, por aplicação subsidiária do CPC à execução fiscal, não há impedimento a que se proceda ao reforço da penhora no decorrer da execução. Por conseguinte, a não admissibilidade dos embargos à execução, no caso de garantido insuficientemente o executivo fiscal, representaria violação ao princípio do contraditório.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial dominante no STJ:

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS DO DEVEDOR - ADMISSIBILIDADE.

I - Embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito exequendo.

II - A insuficiência da penhora não obsta a apreciação dos embargos do devedor, mormente se não restou provada, mediante prévia avaliação, que o valor dos bens constritos não atende à cobertura total da cobrança.

III - A possibilidade de reforço da penhora contemplada por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei de Execução Fiscal impede que se retire do devedor a faculdade de embargar a execução, violando o princípio do contraditório.

IV - Realizada a penhora, considera-se seguro o juízo, impondo-se o recebimento e o processamento do embargos do devedor e não sua liminar extinção, por não se encontrar seguro o juízo.

V - Recurso improvido".

(Processo REsp 80723 / PR RECURSO ESPECIAL 1995/0062135-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/06/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 01/08/2000 p. 218 RSTJ vol. 135 p. 229)

Note-se que a regra vigente hoje é a do recebimento dos embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, por aplicação subsidiária do artigo 739-A, do CPC, acrescentado pela Lei 11.382, de 06.12.2006. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS CUMULATIVOS INDISPENSÁVEIS: RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES E RISCO IMINENTE DE DANO IRREPARÁVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. (...)

2. (...) Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º). Há ainda, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, Inc. II). Tudo isso evidencia a inexistência de risco iminente de dano irreparável a justificar a excepcional medida aqui requerida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Processo AgRg na MC 13249 / SP AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2007/0218303-3 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25/10/2007 p. 124).

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação a fim de anular a decisão atacada para que os embargos à execução sejam processados, independentemente da garantia total do débito, sem prejuízo de que se proceda ao reforço da penhora.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.82.063406-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND e outro
: CARLOS OSCAR ANDERSON
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Descrição fática: FEM FÁBRICA ELETRO METALÚRGICA LTDA opôs embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou-os parcialmente procedentes**, para reduzir a multa moratória a 30%, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Devido a sucumbência recíproca com fulcro no art. 21, do CPC, deixou de condenar as partes em verba honorária. Custas na forma lei (fls. 71/82).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelante: FEM FÁBRICA ELETRO METALÚRGICA LTDA pretende a reforma da r. sentença, aduzindo a que a cobrança da multa moratória cumulativa com os juros moratórios afronta o princípio da não cumulatividade permitindo o efeito em cascata e a inconstitucionalidade da SELIC em desconformidade com o art. 192, da CF que fixa a taxa de juros a 12% ao ano e, ainda, a incidência dos juros moratórios dentro do limite de 1% fixado pelo art. 161, § 1º do CTN (fls. 88/91).

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende a reforma da r. sentença, insurge-se contra a redução da multa a 30%, bem como quanto a não fixação de honorários em face da sucumbência recíproca (fls. 94/99).

Com contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

REDUÇÃO DA MULTA - Retroatividade da Lei nº 9.528/97

Com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, cujo *caput* determina sua aplicação apenas para os fatos geradores a partir de 01.04.1997:

Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997 - DOU de 11.12.97)

"Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

(....)

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;
- c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

(...)." (grifei)

É bem verdade que o dispositivo acima transcrito pretende restringir o alcance da redução aos fatos geradores ocorridos após 1º de abril de 1997, todavia, no caso dos autos deve-se aplicar o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, o qual passo a transcrever:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Com efeito, verifico que os efeitos do artigo 35, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.212/91, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.528/97, devem retroagir para ser aplicada a multa nela prevista, por ser lei mais benéfica ao contribuinte.

A Lei nº 9.528/97, ao dispor sobre a incidência de multa nos débitos previdenciários com fatos geradores a partir de 1º de abril de 1997, disciplinando o percentual de 40% nos casos previstos no inciso III, alínea "c" do art. 35 da Lei nº 8.212/91 (quando não houve parcelamento) e de 50% nos casos previstos na alínea "d" do mesmo dispositivo (quando houve parcelamento), insere-se na casuística tratada pela norma de caráter geral tributário (CTN), uma vez que determina cominação menos severa ao contribuinte, devendo, assim, conforme fundamentado, retroagir seus efeitos alcançando débitos pretéritos que não tenham sido julgados definitivamente.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ - 1ª Turma, unânime. RESP 331706, Proc. 200100749217/SP. J. 02/10/2001, DJ 05/11/2001, p. 96. Rel. GARCIA VIEIRA)".

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I - A limitação do percentual da multa moratória para 20% decorre da aplicação do artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, e é expresso no sentido de que incide para com os débitos da União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista que os débitos são contribuições previdenciárias administradas pelo INSS, sujeitos à legislação específica.

II - O percentual da multa aplicado será daquele previsto na Lei nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1.997, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91, mesmo dispondo que sua incidência se dá apenas para os fatos geradores

ocorridos a partir de 1.º de abril de 1.997, tendo em vista a retroatividade dos efeitos de lei mais benéfica, quando se tratar de ato não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1223675 Processo: 200703990364256 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: TRF300193334 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).

Ressalto que o CTN, lei ordinária de origem, mas recepcionada como lei complementar pela Constituição Federal de 1988 na parte que dispõe sobre as normas gerais tributárias, pode ser alterado somente por outra lei complementar, sendo inválida a lei ordinária que vier a dispor a respeito destas matérias.

Por fim, esclareço que embora a Lei nº 9.528/97 ainda não houvesse sido editada quando da oposição dos embargos e desta apelação, deve ser aplicada por força do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Assim, a r. sentença merece reparo e a multa moratória deve ser reduzida a 40% do valor original corrigido do débito.

CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS

É legal a cumulação de multa e juros moratórios, presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

A corroborar tal entendimento, peço vênias para mencionar o seguinte julgado:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...)

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR, assim enunciada: "*As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária*".

A corroborar tal entendimento, peço vênias para trazer à colação o seguinte aresto:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

(...)

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL: 200161260053423, QUINTA TURMA, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004 Documento: TRF300090400 DJU DATA:08/03/2005 PÁGINA: 407)

SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa SELIC sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir de sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

Assim, a r. sentença atacada merece ser parcialmente reformada, devendo, no entanto, os honorários advocatícios serem mantidos conforme o fixado na r. sentença.

Isto posto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da embargante e **dou provimento** ao apelo do INSS, assim como ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.066213-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : GUILHERME VILLELA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2000.61.13.004493-4 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Phamas Representações Indústria e Comércio Ltda, deferiu pedido de expedição de ofícios ao BACEN - Banco Central do Brasil, com o objetivo de que sejam fornecidas informações acerca de contas bancárias e valores nelas depositadas, de titularidade da devedora.

Agravante (executada): requer a reforma da decisão, ao fundamento, em síntese, de que a agravada não pode requerer a quebra do sigilo bancário, sob a alegação de que os bens penhorados são de difícil arrematação.

Efeito suspensivo: indeferido.

Agravo Regimental interposto às fls. 99/102.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto o recurso está em confronto com jurisprudência dominante no STJ.

No presente caso, verifica-se que foram penhorados e reavaliados vários bens da executada, para fins de garantir a execução. Posteriormente, o executado requereu a suspensão do prosseguimento do feito, sendo que houve manifesta concordância do exequente, sem haver resposta quanto à dação em pagamento proposta pela executada.

A respeito do pedido de substituição da penhora, o entendimento jurisprudencial pátrio é pacífico no sentido de que a recusa pela Fazenda Pública é legítima, uma vez que, de acordo, com o inc. I, do artigo 15, da LEF, permite-se o deferimento do pedido do executado de substituição dos bens penhorados, mesmo em caso de recusa do exequente, exclusivamente por dinheiro ou fiança bancária, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido colho os seguintes arestos do STJ e deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SUBSTITUIÇÃO A PEDIDO DO EXECUTADO SEM A CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15 DA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO.

1. Decisão agravada em consonância com a jurisprudência assente do STJ ao consignar a impossibilidade da substituição da penhora (efetuada sob o faturamento) sem a anuência do credor e de forma unilateral por outro bem (imóvel), não elencado no art. 15, I, da Lei 6.830/80.

2. No caso, o exequente não foi sequer consultado acerca da substituição da penhora, sendo que esta Corte entende ser imprescindível a concordância expressa do credor, excetuando-se apenas nos casos de dinheiro ou fiança bancária (Precedente: AgRg no REsp 899.928/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3.4.2008).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no REsp 844854 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0104401-3, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 12/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO POR TÍTULOS CAMBIAIS. IMPOSSIBILIDADE. O ART. 15, INC. I, DA LEI Nº 6.830/80 PERMITE-A APENAS POR DINHEIRO. - O rol do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e o do art. 655 do CPC não são absolutos. Basta que o bem esteja liberado de ônus, tenha valor certo e seja apto a satisfazer o crédito. Precedentes. - A executada ofereceu 2.526 títulos válidos, emitidos para fins de política cambial na forma da Resolução nº 2.673/99 do BACEN para substituição do imóvel penhorado. São imprestáveis para garantia da execução, pois seu preço unitário varia conforme a cotação de venda do dólar dos EUA, no mercado de câmbio de taxas livres, no dia útil anterior ao do vencimento. Da data da apresentação desse requerimento (12.05.2004) até a do decisum agravado (01.09.2004), o valor de face diminuiu de R\$ 1.946,30731526 para R\$ 1.629,88888888. - O inc. I do art. 15 da Lei nº 6.830/80 possibilita ao executado somente a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. O agravante não pretende vender os títulos, mas os renovar indefinidamente. Reafirmada, portanto, a solidez do imóvel atualmente penhorado. - O princípio da menor onerosidade ao executado (art. 620 CPC) não olvida o prescrito em lei, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. - Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado o agravo regimental. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 213667, Processo: 2004.03.00.044600-5, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 25/04/2005, Fonte: DJU DATA:18/05/2005, PÁGINA: 432, Relator: JUIZ ANDRE NABARRETE)

A propósito, colaciono o seguinte aresto da 5ª Turma deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - ART. 15, I, DO LEF - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei 6830/80, em seu art. 15, I, só admite, a pedido da executada, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou por fiança bancária. 2. No caso dos autos, a agravante ofereceu um imóvel em garantia da execução, pretendendo, agora, substituí-lo por Títulos Públicos Federais, não havendo, portanto, previsão legal a amparar a sua pretensão. 3. Os títulos do Banco Central são negociados com o fim de regulação da moeda e da taxa de juros, o que dificultará eventual ordem de consignação. Por outro lado, o próprio executado esclarece que não concorda com o depósito do crédito no seu termo, afirmando que substituirá os títulos vencidos por outros. Assim fazendo, esvazia sua própria oferta, pois não se pode aceitar ativos de existência eventual e futura. 4. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 252680 Processo: 2005.03.00.088963- 1 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 06/03/2006 Fonte: DJU DATA:05/04/2006 PÁGINA: 292 Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE)

Contudo, no presente caso, verifica-se que restou demonstrado que os bens avaliados não garantem o débito executado, pois são obsoletos e, por conseguinte, de difícil arrematação, o que justifica por si só a sua substituição. No tocante ao pedido de expedição de ofício ao Bacen, este somente se justifica quando houver o esgotamento dos meios possíveis à localização de bens de titularidade da executada, providências que foram adotadas na hipótese.

Portanto, entendo que está presente a hipótese autorizadora da medida excepcional, de acordo com o entendimento jurisprudencial.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E ÀS AGÊNCIAS BANCÁRIAS LOCAIS. Esgotadas as providências ao alcance do exequente, tendentes à localização de bens para penhora, deve ser deferido pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e às

Agências Bancárias locais, requisitando informações acerca da existência de bens passíveis de **penhora** e contas bancárias em nome do executado".

(TRF da 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 164919, Proc. 2002.03.00.041993-5, UF: SP, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 16/12/2003, DJU DATA:30/04/2004 PÁGINA: 423, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, restando **prejudicado o agravo regimental**.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024453-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MGM MEYER GIOMETTI ENGENHARIA MECANICA LTDA
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DENARDI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00019-9 A Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Descrição fática: MGM MEYER GIOMETTI ENGENHARIA MECANICA LTDA opôs embargos à execução fiscal contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenou a embargante ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios no valor de R\$500,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Apelante: MGM MEYER GIOMETTI ENGENHARIA MECANICA LTDA requer, em síntese, a reforma da r. sentença monocrática, alegando a nulidade da CDA por ausência dos requisitos essenciais e falta de liquidez. Aduz, ainda, a redução da multa fixada nos termos da lei 9.298/96.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.
3. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
4. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
5. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Quanto à alegação de falta de liquidez dos valores executados, caberia à embargante apresentar números que entende como corretos a fim de tornar controvertidos os valores oferecidos pelo INSS, capazes assim de infirmar a regularidade *juris tantum* da certidão de dívida ativa conferida pelos artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80.

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido, nos termos consignado pelo magistrado de primeiro grau ao prolatar a r. sentença quanto à questão.

IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA FIXADA NOS TERMOS DA LEI 9.298/96

Quanto à pretensão em relação à redução da multa para o patamar de 2%, nos termos da Lei 9.298/96, esta se apresenta inviável, haja vista que referido dispositivo legal é aplicável, apenas, às relações de consumo, não abrangendo as obrigações de cunho tributário.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

" TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. NÃO AFASTADA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA de 20% PARA 2%, NOS TERMOS DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 192 § 3º DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Impossibilidade de redução da multa moratória para 2%, pois a disposição da Lei 9.298/96, que alterou norma do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica à espécie dos autos, regendo apenas as relações de consumo.

(...)

5. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200003990033907, 3ª Turma, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Data da decisão: 25/08/2004, DJU DATA:15/09/2004 PÁGINA: 310)

Da mesma forma, não há a possibilidade de socorrer-se do Código de Defesa do Consumidor, já que tal estatuto rege, exclusivamente, as relações de consumo, eximindo-se de sua aplicação os créditos de natureza tributária.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.27.002146-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: PAULISPELL IND. PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA opôs embargos à execução contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, rejeitou liminarmente nos termos do art. 739, I, do CPC e, em consequência, **julgou extinto o feito sem julgamento de mérito**. Custas na forma da lei (fls. 193/195).

Apelante: PAULISPELL IND. PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA, aduz a tempestividade dos embargos e pede o regular prosseguimento da execução (fls. 201/204).

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do CPC.

Conforme se depreende dos autos, verifico que houve a substituição da penhora tendo em vista que o imóvel penhorado foi arrematado nos autos de processo trabalhista e que a executada, em face da penhora anteriormente realizada, opôs embargos, os quais foram julgados extintos. Prosseguindo-se na execução, foi pedida a substituição da penhora, e, foi penhorado bem diverso.

Em seguida, diante da substituição da penhora, novamente foi apresentado embargos.

Com efeito, a substituição da penhora, que pode ser efetuada em qualquer fase do processo executivo fiscal, não tem o condão de reabrir o prazo para ajuizamento dos embargos à execução, previstos no art. 16, da Lei 6.830/80, já que o princípio da preclusão impede que o processo retorne às fases já vencidas.

Acerca do tema, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO. ART. 16, INCISO III, DA LEI N.º 6.830/80. PRIMEIRA PENHORA. INÍCIO DA CONTAGEM. REFORÇO DA GARANTIA. AUSÊNCIA DE IMPORTÂNCIA.

1. O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal - art.16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80 - conta-se da data da intimação da primeira penhora, ainda que haja necessidade de reforço da garantia ou de substituição do bem constrito, medidas essas que não impedem o recebimento dos embargos naquela oportunidade.

Precedentes.

2. Recurso especial improvido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 653621 Processo: 200400516572 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000249303 Fonte DJ DATA:24/10/2005 PG:00262 RDDT VOL.:00124 PG:00228 Relator(a) CASTRO MEIRA".

Assim a r. sentença deve ser mantida, não merecendo reforma.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.000324-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ARI RODRIGUES MAFRA
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO
INTERESSADO : GLOBAL COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA e outro
: ALIETI PIRES DIAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: ARI RODRIGUES MAFRA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* **julgou-os procedentes**, para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante e afastá-lo do pólo passivo da execução fiscal ao argumento de que não há provas nos autos que agiram em infração ao artigo 135, III do Código Tributário Nacional, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, no termos do art. 20, §4º, do CPC (fls. 60/64).

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduz, em síntese, pretende a reforma da sentença, para que, com base no artigo 13, da Lei 8.620/93, a parte embargante seja reincluída no pólo passivo da execução, uma vez que o inadimplemento das obrigações previdenciárias constitui infração à lei; que ao tempo do fato gerador fazia parte da administração e do quadro societário da executada e que houve dissolução irregular da empresa (fls. 66/71).

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."

(STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

No presente caso, consta da CDA que no período relativo ao débito, 06/81 a 10/82, o embargante não mais respondia pela sociedade, conforme se denota da alteração contratual às fls. 15. Sendo, portanto, parte ilegítima da presente demanda.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação**, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do CPC e na fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.016646-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A

ADVOGADO : RENATO MAZZAFERA FREITAS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Descrição fática: INDUSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA opôs embargos à execução fiscal contra UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes e condenou o embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à execução.

Apelante: INDUSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA alega, em síntese, a ocorrência da prescrição, não preencher a CDA os requisitos necessários, não cumulatividade de juros de mora e multa moratória.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

Quanto à **decadência/prescrição**, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. **STJ** editou a **Súmula 210** (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que os prazos decadencial e prescricional são trintenários, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES - VÍCIOS NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controvertida, se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.

- Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN.

- Questão baseada na alegação de possíveis vícios na CDA, ou seja, em matéria de fato, cuja apreciação não se coaduna com a via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 07/STJ.

- Recurso especial conhecido, porém improvido."

(STJ, Resp nº 791772, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 12-02-2006, pág. 789)

Assim, não há que se falar em decadência/prescrição, já que os créditos são referentes às competências de agosto de 1993 a julho de 1994.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido. Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

A presente execução fiscal diz respeito à dívida decorrente da obrigação dos recolhimentos, pelo empregador, das parcelas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O art. 18 da Lei 8036/90 permitia o pagamento diretamente aos empregados de verbas correspondentes ao FGTS. Com o advento da Lei nº 9.491/97, houve a proibição total de qualquer pagamento direto a empregados, devendo as quantias referentes ao FGTS ser realizada nas contas vinculadas.

A corroborar com este tema, trago à colação o seguinte julgado do E. STJ:

"FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF.

1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior.
2. Com a alteração da Lei. 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS .
3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal .
4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 754.538/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 310)"

Com efeito, é incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, in verbis:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

No caso dos autos, o embargante afirma que os valores cobrados na execução foram pagos mediante acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, porém não se encontra demonstrado o total pagamento do débito de que se efetivou o recolhimento do FGTS devido aos empregados no período em que permaneceram na empresa, e assim elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

A r. sentença foi muito bem fundamentada pelo M.M. Juiz monocrático:

"A embargante confessa que não recolheu o FGTS nas épocas próprias ms sustenta que efetuou o pagamento dos valores diretamente aos empregados, seja por ocasião de rescisões contratuais seja por conta de reclamações trabalhistas. Junta farta documentação a fim de demonstrar suas alegações....No caso dos autos, a documentação juntada com a inicial não é suficiente para comprovar que o débito foi efetivamente pago. A produção da prova pericial é imprescindível para se saber se os valores recolhidos correspondem ao efetivamente devido, ainda mais que parte do débito se refere ao exercício de 1993, quando a moeda ainda não era o Real. Não é possível, portanto, se saber se houve o recolhimento correto dos valores devidos. E na oportunidade de requisição de mais provas, a embargante requereu apenas a juntada dos autos do procedimento administrativo. E nestes autos consta que não houve o recolhimento, tanto que o procedimento foi encaminhado para que o débito fosse inscrito em dívida ativa. Não tendo a embargante se desincumbido do ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme lhe determina o parágrafo único do artigo 17 da Lei 6.830/80, a presunção de liquidez e certeza das CDA permaneceu intocada

DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 22 DA LEI 8036/90

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

O art. 22 da Lei 8036/90, prevê de modo expresso a incidência da TR e dos juros moratórios para o caso dos presentes autos, sendo, portanto, legítima sua aplicação sobre o montante devido.

A corroborar com este entendimento trago à colação trecho do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE PREPARO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA -CORREÇÃO MONETÁRIA - ENCARGO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de preparo, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.

.....

4. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

5. No caso, o débito foi atualizado na forma da Lei 8036/90, a qual estabelece, em seu art. 22, com redação dada pela Lei 9964/2000, que os depósitos efetuados com atraso, a título de contribuição ao FGTS, serão acrescidos da Taxa Referencial - TR.

6. A inconstitucionalidade declarada na ADIn 493 diz respeito a dispositivos da Lei 8177, de 01/05/91, não se aplicando à hipótese dos autos, que se refere a critério adotado pelo art. 22 da Lei 8036/90, com redação dada pela Lei 9964/2000, para atualização dos valores de depósitos relativos ao FGTS, não realizados na época devida.

.....

9. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 997919 Processo: 200503990015307 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/08/2006 Documento: TRF300108573 Fonte DJU DATA:21/11/2006 PÁGINA: 613 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)".

Com efeito, é legal a cumulação de multa, juros moratórios e a correção monetária presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido. Sobre a alegação da multa ter sido excessiva, não basta a simples alegação, pois é do apelante o ônus processual de comprovar o que afirma.

A corroborar tal entendimento, peço vênia para mencionar o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...).

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)".

JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% A.A.

A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.059991-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : COML/ E IMPORTADORA IMPERIAL LTDA -EPP

ADVOGADO : LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Descrição fática: COMERCIAL E IMPORTADORA IMPERIAL LTDA -EPP, opôs embargos à execução fiscal contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou-os improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor objeto da execução, devidamente atualizado a partir da propositura destes embargos.

Apelante: COMERCIAL E IMPORTADORA IMPERIAL LTDA -EPP pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que é de rigor a suspensão da execução fiscal ora embargada, pois em 14 de setembro de 2006 aderiu ao PAEX, Plano de Parcelamento Extraordinário introduzido pela Medida Provisória 303/2006, ao que permanece vinculada, realizando, regular e tempestivamente, o pagamento de suas parcelas mensais.

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito do C. STJ e desta E. Corte.

O Parcelamento Excepcional - PAEX, instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, assim traz, *in verbis*:

"Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do § 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º O parcelamento de que trata este artigo:

I -

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais;
...."

Com efeito, o embargante quando manifestou seu interesse em parcelar a dívida nos termos do programa PAEX, acabou por confessar a dívida de forma irrevogável e irretratável, restando, portanto, consolidada.

Por conseguinte, a adesão ao PAEX consiste em manifestação de vontade incompatível com a subsistência da ação de embargos, sendo de rigor a suspensão da execução fiscal, em razão da adesão a Programa de Parcelamento de Débitos (PAEX).

Por conseqüência, é imperioso que o feito seja extinto com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil, vez que a adesão ao PAEX consiste em manifestação de vontade incompatível com a subsistência da ação de embargos.

Assim, após a informação de que a embargante optou por aderir ao Parcelamento Excepcional - PAEX, mesmo que se pretenda apenas a suspensão do feito, deve ser considerada como renúncia ao direito sobre que se funda a ação, já que esta é a condição da sua inclusão ao PAEX.

Este é o entendimento sobre o tema, em caso análogo:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFIS. ADESÃO NO CURSO DO PROCESSO. SUSPENSÃO DO FEITO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Exercida a opção pelo REFIS, no curso de embargos à execução, mostra-se inviável a suspensão do processo, pois o regime fiscal a que se submete o contribuinte traz modificações de relevo à lide, diante da multiplicidade de situações advindas da adesão ao programa, que incluem desde a simples satisfação da dívida até a própria falência da pessoa jurídica, e em virtude da obrigatoria consolidação de todos os débitos fiscais porventura contraídos pela empresa, ao qual se aplicará, inclusive, diversas formas de cálculo das parcelas acessórias, com os juros, o que torna a discussão da dívida questionada nesta demanda totalmente despicienda.

A adesão da apelante ao Programa de Recuperação Fiscal implica, de forma irrefutável, na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, porquanto confessada, opcionalmente, e ainda que em nível administrativo, a real existência do débito executido. Precedentes do STJ.

Cabe à apelante arcar com os ônus da sucumbência, por ter restado, em suma, vencida na demanda, arbitrando-se os honorários advocatícios em 1% sobre o valor do débito consolidado, com base no artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/2001. Aplicação do art. 20, caput, do CPC.

Processo extinto com apreciação do mérito, restando prejudicada a apelação.

(TRF - 3ª Região - Processo nº 9703018240-2/SP Segunda Turma - Relator: Juiz Conv. Souza Ribeiro - data decisão: 06/08/2002 - DJ data: 09/10/2002 - página 386)."

É importante frisar que a eventual exclusão da embargante do Parcelamento Excepcional - PAEX, não torna possível a retomada da apreciação dos pedidos aduzidos na exordial, uma vez que a legislação prevê que a adesão, por si só, implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos junto ao fisco, bem como na renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

Ademais, a adesão ao referido programa de parcelamento de débitos tem condão de, tão-somente, suspender a execução fiscal, enquanto em andamento o débito parcelado, e não de extinguir o crédito tributário, encerrando tal renúncia ato de disponibilidade processual, que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material, devendo a extinção do processo se dar na forma do art. 269, V, do CPC.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado, em caso análogo:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO INSS - PARCELAMENTO DA LEI Nº 10.684/2003, ARTIGO 5º - ADESÃO NO CURSO DO PROCESSO - RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 269, INCISO V, DO CPC - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

I - A adesão do executado/embargente ao parcelamento da Lei nº 10.684/2003, à semelhança do parcelamento ao Programa de

Recuperação Fiscal - REFIS, implica de forma irrefutável na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, porquanto confessada a dívida, opcionalmente, ainda que na esfera administrativa, ensejando a extinção da ação, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.

II - Ao parcelamento de débitos junto ao INSS, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.584/2003, aplica-se, por analogia, a regra de condenação do executado na verba de sucumbência de 1% do valor consolidado do débito prevista no parágrafo único do artigo 4º, da mesma lei (dispositivo que se aplica ao parcelamento do artigo 1º, aplicável aos débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), pois evidente a ocorrência de falha involuntária do legislador ao fazer remissão às regras de parcelamento previstas no artigo 1º e omitir-se quanto às regras do artigo 4º.

III - Apelação do INSS desprovida. Corrigido de ofício o fundamento legal de extinção dos embargos, passando a constar apenas o inciso V do artigo 269 do CPC, excluindo-se o inciso III.

: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1009800 Processo: 200061070016654 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 13/12/2005 Fonte DJU DATA:20/01/2006 PÁGINA: 282 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO

Cabe, ainda, consignar que a execução fiscal permanece suspensa enquanto forem cumpridas as condições do Parcelamento Excepcional - PAEX plenamente aceitas pela embargante, de acordo com a MP nº 303/2006. Outrossim, em caso de exclusão, o crédito torna-se imediatamente exigível na sua totalidade, acrescido dos consectários devidos de acordo com a legislação em vigor ao tempo dos fatos geradores.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, considerando que o parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/2006 possui identidade semelhante a dos parcelamentos anteriores, quais sejam, REFIS, PAES, deve ser aplicado ao PAEX, por analogia, a mesma regra, devendo a verba honorária ser fixada em 1% sobre o valor consolidado do débito.

Sobre o tema:

"AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PARA INCLUSÃO NO PARCELAMENTO EXCEPCIONAL. PAEX. HONORÁRIOS.

Quando a parte autora desiste de ação em que discute a existência de débito ou exigência fiscal para aderir ao PAES ou ao REFIS, aplica-se o disposto no parágrafo único, do art. 4º da Lei 10.684/03, em caso de adesão ao PAES, e o disposto no § 3º do art. 5º da Lei 10.189/01, no caso de adesão ao REFIS, (excepcionando-se a via mandamental). O parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/2006 possui identidade semelhante a dos parcelamentos anteriores (REFIS, PAES). Sendo assim, por analogia, tenho ser aplicável ao PAEX a mesma regra, devendo a verba honorária ser fixada em 1% sobre o valor consolidado do débito.

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200670030019672 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170562 Fonte D.E. 16/09/2008 Relator(a) VILSON DARÓS"

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação para extinguir o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC, assim como fixar a verba honorária em favor da Autarquia em 1% sobre o valor consolidado do débito, nos termos do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.022764-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CERAMICA SANTA SIRLEI LTDA
ADVOGADO : ADRIANO ASSALIN CHIAPERINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00005-5 1 Vr TAMBAU/SP
DECISÃO

Descrição fática: CERÂMICA SANTA SIRLEI LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, para determinar a exclusão do cômputo do débito, dos valores cobrados a título de contribuição social por seguro acidente de trabalho, contribuição social sobre o prolabore. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega a constitucionalidade da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho - SAT, bem como da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores. Sustenta também não haver vedação legal à aplicação da taxa selic, da inexistência de valores pagos e não descontados do débito e da pena pela litigância de má-fé.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, § 1º-A, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, as certidões de dívida ativa que embasam o executivo impugnado citam com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Embasamento Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido. Da mesma forma, foram claramente apontados nos "Demonstrativo de Crédito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

QUANTO À CONTRIBUIÇÃO SOBRE O PRO LABORE

Cumpra esclarecer que as contribuições incidentes sobre o *pró-labore* instituídas pela LC 84/96 relativas às competências de dezembro de 1996 a junho de 2001 são legítimas, já que foi obedecido o rito constitucional insculpido

no art. 195, §§ 4º e 6º e art. 154, I, ambos da CF/88, autorizando, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e empresários.

A propósito, o entendimento desta Egrégia corte é pela exigibilidade da contribuição incidente sobre referida remuneração, conforme se extrai do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LC 84/96 - EXIG

IBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Revela-se desnecessária a realização de prova pericial para verificar a inexistência de vínculo empregatício com aqueles trabalhadores que a fiscalização declarou não serem autônomos, visto que os relatórios fiscais acostados às fls. 63/65 e 141/143 demonstram que, ao contrário do que alega a embargante, a fiscalização não considerou nenhum autônomo como empregado.

2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.

3. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

4. A referida declaração de inconstitucionalidade refere-se, apenas, à contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, tendo-se tornado devida com a vigência da LC 84/96, que reinstituíu a referida exação. Na verdade, é adequado o modo de instituição da aludida contribuição por meio de lei complementar, sendo explícita a CF/88 quando a traz como pré-requisito para dispor sobre a Seguridade Social.

5. No caso dos autos, da leitura de cópia de peças dos processos administrativos (relatórios fiscais), restou evidenciado que a contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos refere-se ao período de vigência da LC 84/96.

6. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

7. A embargante alegou toda matéria que entendeu útil à sua defesa, requerendo prova pericial, nos termos do art. 16, § 2º, da LEP, o que não caracteriza as hipóteses contidas nos incs. IV e V do art. 17 do CPC.

8. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF3, AC nº 547250, 5ª Turma rel Juíza Ramza Tartuce, DJU 04-07-2007, pág. 286)

No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. UNIMED. CONSTITUCIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, DA LC Nº 84/96.

1. Não há inconstitucionalidade no art. 1º da LC nº 84/96, já apreciada pelo STF, tanto em seu inciso I (RE nº 228.321/RS), quanto em seu inciso II (ADIN nº 1.432-3).

2. O objetivo da LC nº 84/96 foi reintroduzir, mediante veículo legislativo adequado, a contribuição social a cargo das empresas, inclusive cooperativas, sobre as remunerações pagas ou creditadas a empresários, autônomos, avulsos e outras pessoas físicas, sem vínculo empregatício com tais instituições (inciso I do art. 1º), que fora julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, exatamente pela falta de lei complementar.

3. No caso das cooperativas de trabalho, a mesma exação foi criada sobre as remunerações pagas, distribuídas ou creditadas aos seus próprios cooperados (associados), quando relativas a serviços prestados (como autônomos) a pessoas jurídicas (que contratam com a cooperativa) por intermédio dela (a cooperativa) (inciso II do art.

1º). O princípio foi mantido: cobrar a contribuição do autônomo que presta serviço à pessoa jurídica. A cooperativa de trabalho atua como responsável tributário (art. 121, II, do CTN), decorrendo sua obrigação de disposição expressa da norma

discutida, cujo fato gerador é pagar, distribuir ou creditar importâncias aos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio delas.

4. Não importa, outrossim, a diferença entre contrato de locação de serviços e de fornecimento de serviços; o importante é que a cooperativa se interpõe entre a empresa e o autônomo, ao colocar à disposição do usuário o serviço médico. Ainda que mediamente o serviço seja prestado à pessoa física, não se pode olvidar que a destinatária imediata - até por ser a contratante direta com a cooperativa - é a pessoa jurídica.

5. Não mais sendo exigido para a instituição do tributo o requisito legislativo excepcional, a LC nº 84/96 passou a ter força de lei ordinária. A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, este diploma legislativo tornou-se materialmente lei ordinária, porquanto a contribuição nele prevista deixou de ser objeto de lei complementar, podendo ser regulada ou mesmo revogada por meio de lei ordinária."

(TRF4, AC nº 199971000119805, 1ª Tuma rel Wellington Mendes de Almeida, DJ 17-08-2004, Pág. 384)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que é devida a contribuição social incidente sobre o pró-labore a partir da vigência da LC 84/96, como no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE E SOBRE A ISENÇÃO DA QUOTA CONDOMINIAL DOS SÍNDICOS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONDOMÍNIO. CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA.

I - É devida a contribuição social sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96, porquanto a Instrução Normativa do INSS nº 06/96 não ampliou os seus conceitos, caracterizando-se o condomínio como pessoa jurídica, à semelhança das cooperativas, mormente não objetivar o lucro e não realizar exploração de atividade econômica.

II - A partir da promulgação da Lei nº 9.876/99, a qual alterou a redação do art. 12, inciso V, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, com as posteriores modificações advindas da MP nº 83/2002, transformada na Lei nº 10.666/2003, previu-se expressamente tal exação, confirmando a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária. III - Recurso especial improvido."

(STJ Resp. nº 411832, 1ª Turma, rel Min. Francisco Falcão, DJ 19-12-2005, pág. 211, RDDT vol. 00126 pág. 135)

Assim, legítima a contribuição incidente sobre o *pró-labore*, em relação às competências de dezembro de 1996 a junho de 2001, já que tem amparo na LC 84/96, no art. 195, §§ 4º e 6º e art. 154, I, ambos da CF/88.

SAT

Dispõe o art. 22, inc. II, da referida Lei, 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, *verbis*:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

(...)"

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido esta linha de entendimento, inclusive a da C. 2ª Turma desta E. Corte. A exemplo, trago os seguintes arestos à colação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação constante na Lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco do ambiente laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica. II - O Decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Des. Federal Aricê Amaral, v.u., "in" DJU 16.06.99).

"TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.

A Lei 8.212/91, em seu art. 22, inc. 2, deu cumprimento satisfatório ao princípio da legalidade, dispondo sobre as alíquotas do seguro acidentário."

(MAS nº 95.04.446305-3, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Gilson Langaro Dipp, v.u., "in" DJU 19.11.97. p. 99241).

Esta C. 2ª Turma, no julgamento do AI nº 1999.03.00.003723-5, em que foi relator o i. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

As locuções 'atividades preponderantes' e 'grau de risco' são, na verdade, termos imprecisos, equívocos, que podem dar margem à diversidade de interpretações. Mas o legislador não está impedido de utilizar-se de termos imprecisos ou vagos, de modo que o uso de tais termos não acarreta em nosso sistema jurídico a ineficácia da lei. Daí a importância do Regulamento; não para substituir o papel reservado à Lei de exaurir os aspectos da hipótese de incidência, mas para eliminar possíveis conflitos decorrentes de interpretações diversas dos termos equívocos e uniformizar a conduta do administrador, evitando, com isso, o que chamo, a babel, isto é, que a partir de plúrimas interpretações do administrador, os administrados, que se encontrem em situações idênticas, venham a ser enquadrados em planos diversos.

Portanto, a lei para ser aplicada não precisa de outra que defina 'grau de risco' e 'atividade preponderante'. O que deve ser examinado é se o regulamento permaneceu dentro dos limites definidos pela Lei e a respeito disto não tenho qualquer Dúvida.

O §1º do art. 26 do Decreto 2.173 explicitou como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Permaneceu dentro dos limites da lei, pois se a exação destina-se a custear as despesas com a aposentadoria especial, é lógico e razoável que a definição de atividade preponderante tome como parâmetro a atividade desenvolvida pela maior parte dos empregados.

"(...)"

(TRF-3ª Região, j. 29.07.99, DJU publ. 01/12/99).

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) nem o da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltratam o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).

2. Provedimento da apelação e da remessa oficial."

(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197).

Além disso, aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o artigo 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, "verbis":

"Art. 40 - Quando a empresa ou estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade econômica autônoma, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante".

O Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 274.765 (DJ 05/02/2001), em que foi relator o i. Ministro Garcia Vieira, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

Ora, a recorrida tem como atividade preponderante a industrialização de adubos, que é enquadrada como grau máximo (artigo 26, inciso III do Decreto nº 612/92), estando sujeita a contribuições referentes a acidente do trabalho de 3% incidentes sobre os valores dos salários de contribuição dos segurados empregados, inclusive com referência ao pessoal que trabalha nos seus escritórios. Se sua atividade preponderante é de industrialização de adubos (envolvendo risco grave), sujeita-se às contribuições o pessoal que trabalha no seu escritório. Dou provimento ao recurso e inverte as penas da sucumbência."

AUSÊNCIA DE PROVAS

É incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Verifico, no presente caso, que o embargante, ora apelado, não logrou êxito em demonstrar o parcelamento do débito e a existência dos referidos pagamentos, e assim elidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título executivo.

TAXA SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais

índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição.

Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A penalidade a título de litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso I, III, IV e VI combinado com o art. 18, do Código de Processo Civil, requerida pelo apelante, não merece prosperar, tendo em vista que não se verifica nos presentes autos indícios de que foram utilizados meios processuais com fins ardilosos de procrastinar a quitação da dívida, mas, apenas, foi a pretensão da aplicação de uma tese que não logrou êxito, com fins de desconstituir o crédito executado.

A corroborar tal entendimento, é a posição jurisprudencial desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos ao chamado autolancamento ou lançamento por homologação (IPI, ICMS, PIS, FINSOCIAL e, atualmente, o próprio IR, entre outros), é o próprio sujeito passivo quem, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem qualquer interferência do fisco. A atividade administrativa é posterior, limitando-se à homologação expressa ou tácita.

(...)

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida. (grifou-se)

(TRF - 3ª Região, AC 199903990222360, 4ª TURMA, rel. Juiz Convocado Manoel Álvares, Data da decisão: 17/12/2003, Documento:, DJU DATA:31/03/2004 PÁGINA: 341)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.003598-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Descrição fática: Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MILAN IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* **julgou improcedentes os embargos**, para afastar a alegação de nulidade da CDA, a aplicação da multa, juros e correção monetária, condenando a embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado (fls. 102/110) .

Apelantes: MILAN IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA apela, argumentando, em síntese, a nulidade da CDA; a necessidade de realização de prova pericial contábil para verificar o excesso de execução com a multa imposta no valor 80%; a aplicação da correção monetária apenas sobre o débito principal, não incidindo sobre os juros e a multa. Aduz a natureza confiscatória da multa de mora; insurge-se contra a ilegalidade dos juros de mora cobrados e que a utilização da taxa SELIC, para fins tributários, ofende o § 1º do art. 161, do CTN e ao § 3º do art. 192, da CF/88, ao superar o limite constitucional de 12%.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Ao que se depreende dos autos, tenho que as razões de apelação não condizem, em parte, com a decisão do juiz do primeiro grau.

Verifico que não há pedido na inicial de inaplicabilidade da taxa SELIC e da multa moratória.

Assim, o recurso de apelação não pode ser conhecido neste tópico, por não ter sido levado ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que o apelante está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230659, Processo: 200503000137505 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, relator JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145453, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 483)

PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CÁLCULO EM SEPARADO - REPETIÇÃO - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO.

1. Configura evidente inovação em sede recursal o pedido de repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária acima do teto máximo de 10 salários de contribuição, estabelecido no § 5º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, uma vez que a tutela jurisdicional pleiteada na inicial cinge-se à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o 13º salário na forma estipulada pelo Decreto nº 612/92, posteriormente alterado pelo Decreto nº 2.173/97.

2. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, a teor do que dispõe o art. 264 do Código de Processo Civil.

3. Apelação não conhecida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181383 Processo: 200461120076348 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, JUIZA VESNA KOLMAR Data da decisão: 03/07/2007 Documento: TRF300124064, DJU DATA:09/08/2007 PÁGINA: 457)

Passo ao exame do recurso, nos limites do pedido formulado na apelação em comparação com a inicial.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON")

AUSÊNCIA DE PROVAS

É incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Verifico, no presente caso, que o embargante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar o alegado. Como bem asseverou o MM. Juízo de primeiro grau, embora o embargante, tanto na sua exordial como em seu apelo, tenha feito referência a irregularidades na CDA, não chegou a apontar nenhum fato concreto, e nem trouxe aos autos provas que pudessem eventualmente elidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título executivo.

Assim, entendendo que a prova pericial, naturalmente morosa e onerosa às partes, deve ser reservada para os casos em que o levantamento técnico mostra-se imprescindível à apreciação da lide, o que inocorre na espécie.

Ademais, é desnecessária a produção de prova pericial para o fim de apontar algum equívoco com relação à cobrança da multa, juros e correção monetária, valores que podem ser obtidos mediante simples cálculo aritmético.

Em casos análogos, assim tem decidido esta E. Corte, o que trago à colação, trecho do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À execução FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - AÇÃO AUTÔNOMA - NECESSIDADE DE PEÇAS PARA INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 12, § 2º, DA LEI n.º 6.830/80 - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69 - AVALIAÇÃO - INCIDENTE DA execução .

1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.

2. ...

...

10. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

...

15. Impropriedade dos embargos para o incidente.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242008 Processo: 200261060033299 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300149733 Fonte DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 465 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO)".

DA MULTA

No tocante à redução do percentual de multa por retroação de lei, assiste razão à Embargante face à nova redação dada ao art. 35 da Lei n.º 8.212/91 pela Medida Provisória n.º 1.571/97, transformada na Lei n.º 9.528/97.

De fato, constata-se pelo "Discriminativo de Débito Consolidado" de fls. 35 dos autos que o Embargado fez incidir multa moratória no equivalente a 80% (sessenta por cento) da dívida originária.

Contudo, dada a nova redação do art. 35 da Lei n.º 8.212/91, deve-se aplicar, em tais casos, multa no percentual de 40% (quarenta por cento), pouco importando trate o referido dispositivo de débitos cujos fatos geradores se verificassem após 11 de abril de 1997, face aos taxativos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, inderrogável por lei ordinária, o qual determina a aplicação retroativa de lei que comine penalidade menos severa que a prevista ao tempo da prática.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"APELAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. LEI MAIS BENIGNA. JUROS MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO DO FEITO. ARGÜIÇÃO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA SÚPLICA. 1. A Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao artigo 35, da Lei 8.212/91, estabeleceu no artigo 35, inciso III, alínea "c", o percentual de 40%, para a hipótese em que se enquadra a embargante. Houve atenuação da penalidade, fazendo incidir esse benefício aos fatos não definitivamente julgados, assim entendidos inclusive na esfera do Poder Judiciário, a teor do artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional. 2. Não é possível o conhecimento das razões recursais relativamente a impugnação dos juros moratórios porque não foram objeto de arguição na inicial, não sendo por isso decidido na sentença recorrida." (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível n.º 243.257/RS, 2ª Turma, Relator Juiz Márcio Antônio Rocha, v.u., publicado no DJ de 17 de janeiro de 2001, p. 135).

Diante disso, a multa incidente sobre o débito deve ser reduzida ao percentual de 40% (quarenta por cento).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno-o a arcar com as custas e os honorários em favor do ora apelado que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art.21, § parágrafo único, do CPC.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso de apelação do autor**, para determinar a redução da cobrança da multa para 40% face à nova redação dada ao art. 35 da Lei n.º 8.212/91 pela Medida Provisória n.º 1.571/97, transformada na Lei n.º 9.528/97, nos termos do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.27.001087-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOSE GALLARDO DIAZ e outro
: ANTONIO GALLARDO DIAZ
ADVOGADO : CIBELE GONSALEZ ITO e outro
INTERESSADO : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA e outro
: JOSE CARLOS ANDRADE GOMES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Descrição fática: JOSE GALLARDO DIAZ E OUTRO opuseram embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes, para determinar a exclusão dos embargantes do pólo passivo da execução fiscal. Condenou o INSS ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, atualizado. Sentença submetida à remessa oficial.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega que os sócios são co-responsáveis e devem ser mantidos no pólo passivo.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

Muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições contidas no art. 10 do Decreto 3.708/1919, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome dos sócios responsáveis, estes serão executados juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL." (STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

No presente caso, o nome dos embargantes constam da CDA e não foi demonstrado que não eram sócios da empresa, devendo serem mantidos no pólo passivo da execução.

Passo a análise dos demais temas por força da remessa oficial.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

SAT

Quanto ao SAT, dispõe o art. 22, inc. II, da referida Lei, 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, *verbis*:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.
(...)"

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido esta linha de entendimento, inclusive a da C. 2ª Turma desta E. Corte. A exemplo, trago os seguintes arestos à colação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação constante na Lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco do ambiente laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica. II - O Decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Des. Federal Aricê Amaral, v.u., "in" DJU 16.06.99).

"TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.

A Lei 8.212/91, em seu art. 22, inc. 2, deu cumprimento satisfatório ao princípio da legalidade, dispondo sobre as alíquotas do seguro acidentário."

(MAS nº 95.04.446305-3, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Gilson Langaro Dipp, v.u., "in" DJU 19.11.97. p. 99241).

Esta C. 2ª Turma, no julgamento do AI nº 1999.03.00.003723-5, em que foi relator o i. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

As locuções 'atividades preponderantes' e 'grau de risco' são, na verdade, termos imprecisos, equívocos, que podem dar margem à diversidade de interpretações. Mas o legislador não está impedido de utilizar-se de termos imprecisos ou vagos, de modo que o uso de tais termos não acarreta em nosso sistema jurídico a ineficácia da lei. Daí a importância do Regulamento; não para substituir o papel reservado à Lei de exaurir os aspectos da hipótese de incidência, mas para eliminar possíveis conflitos decorrentes de interpretações diversas dos termos equívocos e uniformizar a conduta do administrador, evitando, com isso, o que chamo, a babel, isto é, que a partir de plúrimas interpretações do administrador, os administrados, que se encontrem em situações idênticas, venham a ser enquadrados em planos diversos.

Portanto, a lei para ser aplicada não precisa de outra que defina 'grau de risco' e 'atividade preponderante'. O que deve ser examinado é se o regulamento permaneceu dentro dos limites definidos pela Lei e a respeito disto não tenho qualquer dúvida.

O §1º do art. 26 do Decreto 2.173 explicitou como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Permaneceu dentro dos limites da lei, pois se a exação destina-se a custear as despesas com a aposentadoria especial, é lógico e razoável que a definição de atividade preponderante tome como parâmetro a atividade desenvolvida pela maior parte dos empregados.

(...)"

(TRF-3ª Região, j. 29.07.99, DJU publ. 01/12/99)."

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) nem o da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. aresto a seguir transcrito: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltratam o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).

2. Provimento da apelação e da remessa oficial."

(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197)."

Além disso, aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o artigo 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, "verbis":

"Art. 40 - Quando a empresa ou estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade econômica autônoma, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante".

O Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 274.765 (DJ 05/02/2001), em que foi relator o i. Ministro Garcia Vieira, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

Ora, a recorrida tem como atividade preponderante a industrialização de adubos, que é enquadrada como grau máximo (artigo 26, inciso III do Decreto nº 612/92), estando sujeita a contribuições referentes a acidente do trabalho de 3% incidentes sobre os valores dos salários de contribuição dos segurados empregados, inclusive com referência ao pessoal que trabalha nos seus escritórios. Se sua atividade preponderante é de industrialização de adubos (envolvendo risco grave), sujeita-se às contribuições o pessoal que trabalha no seu escritório.

Dou provimento ao recurso e inverte as penas da sucumbência."

Com efeito, nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/91, o INSS poderá arrecadar e fiscalizar contribuição por lei devida a terceiros.

É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo.

JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora foram fixados nos termos da lei vigente à época da constituição do crédito, sendo que tal instituto tem como finalidade a recomposição do prejuízo causado pela mora e não se confunde com a correção monetária.

Assim, sua incidência tem início desde o inadimplemento da obrigação tributária, a teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional que é a norma especial aplicável ao caso, afastando qualquer outra lei que determine o contrário.

IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA FIXADA NOS TERMOS DA LEI 9.298/96

Quanto à pretensão em relação à redução da multa para o patamar de 2%, nos termos da Lei 9.298/96, esta se apresenta inviável, haja vista que referido dispositivo legal é aplicável, apenas, às relações de consumo, não abrangendo as obrigações de cunho tributário.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

" TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. NÃO AFASTADA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA de 20% PARA 2%, NOS TERMOS DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 192 § 3º DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Impossibilidade de redução da multa moratória para 2%, pois a disposição da Lei 9.298/96, que alterou norma do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica à espécie dos autos, regendo apenas as relações de consumo.

(...)

5. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200003990033907, 3ª Turma, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Data da decisão: 25/08/2004, DJU DATA:15/09/2004 PÁGINA: 310)

Da mesma forma, não há a possibilidade socorrer-se do Código de Defesa do Consumidor, já que tal estatuto rege, exclusivamente, as relações de consumo, eximindo-se de sua aplicação os créditos de natureza tributária.

SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos moldes do art. 557, *caput*, c.c. §1º-A, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.039821-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FUNDICAO FUNDALLOY LTDA

ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro

APELADO : ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA

ADVOGADO : TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA e outro

DECISÃO

Sentença:proferida em sede de embargos à arrematação opostos por FUNDIÇÃO FUNDALLOY LTDA em face da **FAZENDA NACIONAL**, buscando declaração de nulidade do leilão e conseqüentemente da arrematação, ao argumento de que os bens dados em garantia da execução foram avaliados em R\$ 29.2000,00 (vinte e nove mil e duzentos reais), mas foram arrematados pelo preço de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), ou seja, inferior a 50% do montante da avaliação **ulgou improcedentes** os presentes embargos, ao fundamento de que a arrematação não realizada a preço vil, tendo em vista que os bens foram arrematados por lanço correspondente a 40% do valor da avaliação, sendo uma quantia razoável, já que os bens são de difícil alienação.

Por fim, condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo 50% para a Fazenda Pública e o restante para a arrematante dos bens.

Apelante: requer a reformada da sentença, sob os mesmos argumentos ora transcritos, requerendo o reconhecimento de arrematação por preço vil

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 692 do Código de Processo Civil prescreve o seguinte:

"Art. 692. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil."

Considerando que o referido dispositivo legal não objetiva os elementos caracterizadores de preço vil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que preço vil é o lance inferior a 50% do valor da avaliação dos bens.

Neste sentido são os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL - CARACTERIZAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 07, DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de considerar vil o lance inferior a 50% do valor da avaliação.
2. Tendo em vista o óbice do Verbete 07, da Súmula de Jurisprudência desta Corte, é inviável, em sede de recurso especial, o reexame das premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido para considerar vil o preço oferecido como lance.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1076782, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE. 27-05-2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL CARACTERIZADO. NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Não houve a alegada ofensa à Súmula 7/STJ, porquanto os fatos nos

quais fundamentou-se a decisão agravada estão expressamente consignados no aresto recorrido.

2. Em sede de execução fiscal, na ausência de critério legal sobre "preço vil", o STJ firmou o entendimento de que está caracterizado quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação.

3. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que não caracteriza preço vil a arrematação por valor equivalente a 33,3% da avaliação, em virtude da falta de licitantes no leilão realizado, o que contraria o entendimento consolidado nesta Corte.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 1106824, 2ª Turma, rel. Mauro Campbell Marques, DJE. 15-05-2009)

A convicção da 1ª Turma da referida Corte Superior sobre o assunto segue na mesma toada. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ALIENAÇÃO REALIZADA POR MENOS DA METADE DO VALOR DA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL. CARACTERIZAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, mesmo no segundo leilão, a arrematação do bem não pode ocorrer por valor inferior à metade da avaliação.

2. Não se adentrou o reexame de provas para a constatação de que o bem foi alienado por preço vil, porquanto, da leitura do voto condutor prolatado na origem, verifica-se que a arrematação do bem ocorreu por menos da metade do valor da avaliação.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP nº 995449, 1ª Turma, rel. Denise Arruda, DJE 16-03-2009)

É importante consignar que, à época da prolação da sentença, o STJ já entendia como preço vil valor inferior à metade da avaliação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. IMPROVIDO.

I - Considera-se preço vil o inferior à metade do valor da avaliação. Precedentes desta Corte.

II - Inexistência de violação à Súmula nº 07/STJ.

III - Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGRESP nº 347327, 1ª Turma, rel. Francisco Falcão, DJ 01-07-2002, pág. 00231, RNDJ Vol. 00033 P'g. 00100)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular o leilão, reconhecer que os bens penhorados foram arrematados a preço vil, determinar a reavaliação dos bens penhorados e inverter o ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.010232-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE SAO VICENTE
ADVOGADO : DARIO LUIZ GONÇALVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.02046-1 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Descrição fática: IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ - SANTA CASA DE SÃO VICENTE opôs embargos à execução contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a inépcia da inicial ao fundamento de que o embargado não cumpriu o disposto no art. 282, III, do CPC, quando da propositura da execução fiscal.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou-os improcedentes** e, por conseqüência, procedente a Ação de Execução Fiscal, tornando subsistente a penhora, condenando a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixando de condená-la nas verbas de sucumbência em razão do deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 24/27).

Apelante: IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ - SANTA CASA DE SÃO VICENTE, aduzindo que houve cerceamento de defesa, pois não lhe foi deferida a juntada de procedimento administrativo aos autos da execução fiscal e, ainda, que requereu a produção de todo o gênero de provas em direito admitidas, especialmente depoimento pessoal, inquirição de testemunhas, juntada de documentos, expedição de ofícios e perícia postergados pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 29/32).

Recurso Adesivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, insurge-se contra o deferimento da assistência judiciária gratuita à embargante visto tratar-se de pessoa jurídica e à ausência de comprovação da necessidade financeira.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em debate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON")

AUSÊNCIA DE PROVAS

É incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, in verbis:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Verifico, no presente caso, que a embargante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar o alegado.

Com efeito, o tema veiculado no presente recurso diz respeito à inépcia da petição inicial da ação de Execução Fiscal, sob o fundamento de que o embargado não cumpriu o disposto no art. 282, III, do CPC e, ainda, que teve seu direito de defesa cerceado ante ao não deferimento de produção de provas essenciais ao deslinde da causa.

No entanto, verifico que a apelante nem, ao menos, instruiu os embargos à execução com a documentação necessária para sustentar suas alegações, já que não há como se constatar a ausência dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido da petição inicial, posto que não foi acostada a cópia da referida peça.

Por outro lado, insurge-se o INSS, contra o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita ante o argumento de que tal benefício não poderia ser concedido às pessoas jurídicas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal admite o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, sendo que, em relação àquelas que não possuem fins lucrativos, a concessão poderá ocorrer independentemente de prova das dificuldades, o que ocorre no presente caso, uma vez que a agravante possui natureza filantrópica. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.

1. O entendimento firmado nesta Corte que é no sentido de ser possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme os ditames da Lei nº 1.060/50.

2. Tratando-se de pessoas jurídicas sem fins lucrativos - tais como entidades filantrópicas, sindicatos e associações - a concessão poderá se dar em havendo requerimento e independentemente de prova.

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP nº 916638, Registro nº 200700075767, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 03.04.2008, p. 1, unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA COMPROVADA.

1. Em regra, o benefício da isenção de custas é concedido às pessoas físicas.

2. O benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, nas hipóteses em que há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo.

3. A agravante é Santa Casa, presumindo-se a sua alegada hipossuficiência.

4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG nº 182691, Registro nº2003.03.00.041009-2, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 23.01.2008, p. 295, unânime)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.043162-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : POINT CONTROL INSTALACOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.27908-1 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por POINT CONTROL INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, II, do CPC, apenas em razão do reconhecimento jurídico do pedido em relação à contribuição previdenciária paga a autônomos ou administradores.

Apelante: POINT CONTROL INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA apela ao argumento, em síntese, de que não se poderia apurar em face da recorrente, débitos relativos às contribuições ao SAT - Seguro Acidente de Trabalho e Salário-Educação por serem incompatíveis com o princípio da legalidade; que a multa cobrada é abusiva; que é evidente o caráter confiscatório e desproporcional da multa pretendidos na execução.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Não é inconstitucional a contribuição denominada salário-educação prevista no DL 1.422/75, tendo em vista que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, naquilo que era compatível, conforme reconhecido pela jurisprudência desta Corte, como no seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PAGAMENTO AOS SEGURADOS EMPRESÁRIOS, TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. DEMONSTRAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS E MULTA MORATÓRIA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. SELIC.

1. Não comprovou a apelante eventual cobrança indevida de contribuição social incidente sobre o pagamento de serviços prestados por administradores, autônomos e avulsos, nem mesmo para a competência abril de 1996, que importa ao caso concreto.

2. A exigência do salário-educação nos termos do Decreto-lei n. 1.422/75 não apresenta qualquer inconstitucionalidade, pois essa espécie normativa foi recepcionada pela atual Constituição da República como se fosse lei, naquilo que se apresentasse compatível com a nova ordem constitucional (art. 34 do ADCT).

3. De igual forma, mostra-se aplicável o Decreto n. 87.043/82, que fixou a alíquota da contribuição, até que o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.518, em 19.9.1996, mantendo a alíquota de 2,5% sobre a folha de salário de contribuição, devendo ser recolhida nos prazos e condições dadas às contribuições da seguridade social. Não havendo a conversão em lei, no prazo constitucional, após três reedições, a Medida Provisória n. 1.518/96 foi revogada expressamente pela Medida Provisória n.1.565, de 9 de janeiro de 1997 (art. 11), não se perfazendo a anterioridade exigida para dar eficácia aos dispositivos referentes à contribuição em análise.
4. Em 1.º.1.1997 entrou em vigor a Lei n. 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, §7.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo a contribuição do salário-educação em seu art. 15, caput.
5. Regulando inteiramente a matéria, referida lei ordinária procurou implementar as diretrizes fixadas nas normas constitucionais para o ensino fundamental. O princípio da anterioridade foi respeitado, pois a lei foi editada em 24.12.1996, entrando em vigor a partir de 1.º.1.1997.
6. Não obstante as discussões sobre a validade desse novo diploma normativo, restou pacificado que, com a edição da Lei n. 9.424/96, foram satisfeitos os requisitos da legalidade e da anterioridade, necessários à cobrança do tributo em discussão.
7. No que tange à cobrança dos juros moratórios e da multa de mora, é possível a sua cumulação tendo em vista a diversidade da natureza jurídica dos dois institutos.
8. Não se vislumbra incompatibilidade entre a Lei n. 9.065/95, que alterou a legislação tributária federal e instituiu a SELIC como taxa de juros em caso de atraso no pagamento de débitos fiscais federais, e o artigo 161 do Código Tributário Nacional, que trata dos juros se houver demora no pagamento dos tributos em geral e fixa a taxa de 1% ao mês.
9. Apelação não provida.
(TRF3, AC 544729, Turma Suplementar da Primeira Seção, juiz João Consolim, DJF3 12-06-2008)

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.
2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.
3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."
(STJ, Resp 596050, 2ª Turma , rel. Eliana Calmon, DJ 23-05-2005, pág. 201)

De igual forma não prospera a alegação de que é indevida a incidência da contribuição ao SAT sobre a remuneração paga a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores, posto que sua hipótese de incidência foi autorizada através da LC 84/96, pois encontra respaldo no inciso I, do art. 195, da Constituição Federal.

A propósito, o entendimento desta E. Segunda Turma é pela exigibilidade da contribuição ao SAT sobre referidas remunerações, conforme se extrai do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO)

(...)

5. No que tange à incidência da contribuição para o SAT sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos, autônomos e empresários, tenho que não há afronta ao inciso I do art. 195 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, alterou o referido inciso, ampliando o campo de incidência das contribuições sociais e dispondo que a lei poderá instituir a contribuição social a cargo de empregados, de empresa ou de entidade a ela legalmente equiparada incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.
6. Sendo plenamente exigível a contribuição para o SAT, prejudicado está o pedido de compensação de eventuais créditos, bem como a incidência de correção monetária e juros de mora sobre tais valores.
7. Apelação desprovida." (grifou-se)
(TRF - 3ª Região, AMS 200061110088105, 2ª Turma, rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro Data da decisão: 16/09/2003, DJU de 03/10/2003, P. 496)".

REDUÇÃO DA MULTA

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Assim, a r. sentença atacada merece ser mantida.

Isto posto, **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.004860-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REQUEST INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Descrição Fática: Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação, nos autos de ação anulatória de débito fiscal oposto por REQUEST INFORMATICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento de decadência do direito à cobrança da contribuição previdenciária objeto da NFLD nº 35.842.368-6, de 15/12/2005, cancelando-se todos os lançamentos nela apontados.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação para anular os créditos previdenciários constituídos com a lavratura da citada NFLD e condenou o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) argumenta, em síntese, que de acordo com o art. 45 da Lei 8.212/91, o prazo decadencial dos lançamentos previdenciários é decenal.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Com efeito, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Isto posto, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

Cumprе anotar que a natureza das contribuições previdenciárias sofreu alteração ao longo do tempo, com reflexos nos prazos prescricionais.

Quanto à natureza, tributária ou não, das contribuições previdenciárias, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que **anteriormente a EC 8/77**, as contribuições sociais tinham natureza tributária, e por esse motivo, os prazos de decadência e prescrição eram regidos pelos **arts. 173 e 174 do CTN**.

Contudo, a Emenda Constitucional 08/77 retirou a natureza tributária das ditas contribuições, revigorando a prescrição trintenária até a vigência da Constituição Federal de 1988, que restituiu a natureza tributária, submetendo-as, novamente, às regras prescricionais do CTN, permanecendo, porém, a decadência por prazo quinquenal.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência.

2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no interregno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.

3. Não há, assim, como negar-se a decadência dos créditos previdenciários anteriores a junho/81.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

STJ - 2ª T., vu. RESP 216758, Processo: 199900465989 / SP. J. 23/11/1999, DJ 13/03/2000, p. 174. Rel. Min.

FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência.

2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no interregno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.

3. Não há, assim, como negar-se a decadência dos créditos previdenciários anteriores a junho/81.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

STJ - 2ª T., vu. RESP 216758, Processo: 199900465989 / SP. J. 23/11/1999, DJ 13/03/2000, p. 174. Rel. Min.

FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Nenhuma dúvida há quanto ao exposto, pelo menos no período até a edição da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991.

Todavia, esta alteração do prazo quinquenal para o prazo decenal não é aplicável, por ofensa ao princípio da legalidade, pois a decadência e a prescrição são matérias incluídas nas normas gerais de direito tributário, cuja regulação somente se faz por **lei complementar, nos termos do artigo 146, III, alínea b, da CF/1988**, por isso não podendo a Lei nº 8.212/91 (lei ordinária) regular a matéria, que continua sendo regida pelas disposições dos **artigos 173 e 174 do CTN**.

Nesse sentido já foi decidido pelo Egrégio STJ e há diversos precedentes desta Corte Regional, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

(...)

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200).

(STJ - 1ª T., vu. AGRESP 616348, Processo: 200302290040 / MG. J. 14/12/2004, DJ 14/02/2005, p. 144; RDDT 115/164. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

No presente caso, verifico que a dívida descrita na CDA diz respeito às contribuições previdenciárias referentes às competências de **01/95 a 12/98** que não foram pagas, sendo que o crédito tributário foi constituído em **15/12/2005**, através da NFLD nº 35.842.368-6. Portanto, os créditos em comento encontram-se abarcados pela decadência, ou seja, encontra-se fora do quinquênio previsto no art. 173, do CTN.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, verifico que deve ser aplicado ao caso vertente o disposto no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, apresenta-se plausível a redução da condenação da verba honorária, que, de forma equitativa, reduzo para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com o entendimento desta E. 2ª Turma, conforme se lê do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

I - Tenho entendimento no sentido de que, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deverá ser fixada de forma equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

II - ...

III - Embargos acolhidos.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 640244 Processo: 200003990643631 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/03/2008 Documento: TRF300147723 Fonte DJU DATA:28/03/2008 PÁGINA: 937 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO".

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, e dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019479-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : IND/ DE METAIS CHRIS COLABRONAL LTDA

ADVOGADO : LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 97.15.05718-7 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Ind. de Metais Chris Colabronal Ltda., indeferiu o pedido da executada de exclusão de seu nome do CADIN.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a CDA está eivada de nulidade, uma vez que o débito executado é oriundo de parcelamento, cujas parcelas foram depositadas em juízo, em sede de ação cautelar, e solucionados por meio de ação declaratória, a qual, segundo alega, extinguiu o crédito executado nos autos originários. Sustenta que, tendo em vista que a execução fiscal está suspensa em decorrência de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.038177-5, a qual concedeu efeito suspensivo, a fim de determinar que a suspensão da execução até que se decida a questão em deslinde.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido".

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Note-se que a prova pré-constituída é exigida em sede de exceção de pré-executividade, em razão da inadmissibilidade de dilação probatória nesse instrumento processual. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido".(grifo nosso)

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente pleito, verifica-se que os documentos apresentados pela agravante não são aptos a comprovar de plano as suas alegações no que tange ao montante já pago a título de contribuição social.

Note-se que a certidão de inteiro teor (fl. 289) da ação declaratória que propôs em face do INSS demonstra que aquele pleito objetivava o reconhecimento da inexistência da relação jurídica tributária que a obrigasse a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos administradores sobre a gratificação natalina e, em consequência, o cancelamento do débito objeto do pedido de valores depositados na medida cautelar nº 94.0014575-6. Contudo, conforme nos informa aquela certidão, a referida ação foi julgada parcialmente procedente, para declarar a inexistência da relação jurídica que obrigasse a autora ao pagamento da parcela da Contribuição Previdenciária, a cargo da empresa, incidente sobre a remuneração mensal de administradores não empregados e autônomos, declarando a inconstitucionalidade das disposições legais que determinaram tal recolhimento, para condenar o réu ao cancelamento do débito relativo tão-somente a essa contribuição, no parcelamento administrativo referido nos autos, autorizando o levantamento, pelo autor, somente das parcelas dos depósitos efetuados, à disposição do juízo, nos autos da medida cautelar nº 94.0014575-6, referentes à mesma contribuição e determinando fossem as demais garantias depositadas convertidas em renda da União.

Destaco que a decisão foi cumprida e a União procedeu ao levantamento de parte do depósito efetuado na medida cautelar (fls. 332/334).

Verifico, ainda, que a certidão de dívida ativa (fl. 19) foi substituída (fls. 118/133) alterando-se o período da dívida, de 09/89 a 03/92 para 11/91 a 10/92, e o valor, que foi substancialmente diminuído.

De acordo com o documento de fl. 129, é possível notar que o débito (NFLD 31.812.281-2) originariamente era relativo às contribuições para o Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) e às Contribuições sobre a Remuneração de Administradores e/ou Autônomos. Essa última foi declarada inconstitucional por meio da ação declaratória proposta pela agravante, contudo, restou débito relativo às contribuições para o SAT, o qual, segundo demonstra o documento de fl. 100 se referia às competências de 11/91 a 10/92.

Em que pese a alteração das competências, somente com os elementos constantes dos autos não é possível verificar se houve erro material na primeira certidão, o qual foi corrigido por meio da nova certidão, ou se houve alteração do lançamento.

Assim, tendo em vista que não restou demonstrada de plano a nulidade da certidão de dívida ativa executada, é de ser mantida a decisão, com a ressalva de que não existe impedimento para que tal alegação seja objeto de embargos à execução.

Em razão da não comprovação da nulidade da CDA, a execução deve seguir nos seus regulares termos, não se justificando, assim, a retirada do nome do agravante dos registros do CADIN.

Diante de exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024446-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MEI MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ TAKAMATSU e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.055889-5 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento ajuizada por MEI Montagens Elétricas Industriais Ltda. em face de Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, **indeferiu o levantamento de depósitos efetuados nos autos originários em virtude de pagamento de precatório judicial, ao fundamento de que existe penhora no rosto dos autos.**

Agravante: autora pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que de acordo com decisão proferida pelo STF em sede de ADIN que julgou inconstitucional o art. 19, da Lei nº 11.033/2004, o qual exigia a apresentação de certidão negativa para o saque de precatórios, ficou consignado que não se admite qualquer restrição ou condição ao levantamento de precatórios, por entender que configura ofensa à Constituição Federal.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Não assiste razão ao agravante.

Primeiramente, resalto que o presente pleito não é análogo àquele que foi julgado pelo STF, em sede da ADIN 3453-7, em que decidiu-se pela inconstitucionalidade do art. 19, da Lei nº 11.033/2004, nos seguintes termos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública. 2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República. 3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. 4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública. 5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida. 6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho

de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. 7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios. 8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente". (STF, ADI 3453 / DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 30/11/2006, Tribunal Pleno, DJ 16-03-2007, p. 20)

O presente recurso trata de decisão que sobrestou o levantamento de depósito referente a pagamento de precatório, em razão da existência de penhora no rosto dos autos. Portanto, verifica-se que o enfoque que o recorrente pretendeu dar a este pleito, não se coaduna com a realidade fática. Note-se que não se trata de imposição de condição para o levantamento dos valores mencionados e sim de sobrestamento do feito até que se resolva a questão relativa à penhora no rosto dos autos.

Destaco que a penhora sobre direitos de créditos judiciais é permitida pela Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80, art. 11, inc. VIII). Assim, não vislumbro ilegalidade nos autos originários, no que tange à penhora efetuada no rosto dos autos no valor de R\$ 47.992,61 (fl. 190).

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIOS JUDICIAIS - PENHORA - ADMISSIBILIDADE - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA - CABIMENTO - ORDEM DE PENHORA - INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM O DINHEIRO - AGRAVO REGIMENTAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor. Admite ainda a recusa de substituição de bem penhora do por tais créditos, nos termos dos arts. 11 e 15 da LEF. Precedente: EREsp 870.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.06.2007, DJ 13.08.2007 p. 328.

2. No caso em análise houve a recusa da nomeação pelo credor. Decisão que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido".

(STJ, Processo AgRg nos EDcl no REsp 1059302 / SP, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 27/11/2008)

Ressalto que no momento em que a penhora no rosto dos autos foi efetuada, o depósito da primeira parcela do precatório já havia sido efetuado em favor do agravante. Todavia, como o levantamento ainda não havia sido realizado, a referida penhora é bastante para sobrestá-lo, uma vez que o referido depósito representa um direito de crédito do agravante naqueles autos, o qual, conforme já mencionado, é penhorável de acordo com a legislação pertinente.

Por fim, friso que os autos originários comportam a penhora efetuada, uma vez que o agravante tem direito a um crédito que em 07/2005 totalizava R\$ 53.316,29, conforme demonstra o ofício requisitório de fls. 131.

Eventual insurgência contra a decisão que determinou a penhora no rosto dos autos deverá ser resolvida nos autos da execução fiscal em que ela foi proferida, não sendo esta sede a adequada para resolver o debate a este respeito.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036465-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CALCADOS SAMELLO S/A - em recuperação judicial

ADVOGADO : EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : WANDERLEI SABIO DE MELLO e outros
: CIRO AIDAR SAMELLO
: MIGUEL SABIO DE MELLO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.13.001404-6 2 Vr FRANCA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Calçados Samello S/A - em recuperação judicial, tornou ineficaz a transmissão realizada em 06.06.2005 e todos os atos subsequentes, subsistindo plenamente a penhora incidente sobre o imóvel com matrícula 24.116, do 2º CI, nos termos dos artigos 592, V, e 593, III, ambos do CPC c.c o art. 185, do CTN, por analogia, determinando o registro da penhora.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que era sócia da empresa "MSM", no início de 1999, ficou consignado o direito em favor dessa empresa a conferência do imóvel em questão por parte da agravante em favor do aumento do capital social da sociedade "MSM", por meio de arquivamento na Nona Alteração Contratual da Sociedade "MSM", em 14.01.1999. Contudo, em 20.01.1999 saiu do quadro societário da referida empresa, vindo a registrar a referida conferência no Cartório de Registro de Imóveis foi efetivado somente em 10.10.2003, por escritura pública, sendo que a anotação na Matrícula só veio a ocorrer em 2005. Sustenta que já não mais possuía o referido imóvel desde 14.01.1999, não se comportando, em nenhum momento como proprietária do bem, a partir de então, em virtude da obrigação de fazer que assumiu perante a empresa "MSM".

A agravante alega que possui outros bens passíveis de constrição, razão pela qual não há como se reconhecer a fraude, na forma do art. 185, do CTN. Requer, por fim, o levantamento da constrição efetuada em relação ao referido imóvel.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a inscrição do crédito data de 21.02.2005 e a execução fiscal foi proposta em 31.03.2005.

No tocante ao imóvel de matrícula nº 24.116, verifico que o mesmo foi oferecido pela agravante para fins de integralizar o capital social da empresa MSM - Produtos para Calçados Ltda., em 30.11.1998, conforme demonstra a 9ª alteração do contrato social dessa empresa, registrado na JUCESP em 14.01.1999, sendo que a recorrente se retirou dessa sociedade em 15.12.1998, vindo a registrar a alteração do contrato social em 20.01.1999. Contudo, a referida conferência de bens somente veio a ser formalizada por meio de escritura pública em 16.10.2003 (fls. 126/130) e registrada na matrícula do imóvel em 06.05.2005.

A agravante alega que não se comporta como proprietária dos bens que ofereceu para integralizar o capital social da empresa "MSM", desde quando assumiu tal obrigação em 1999. Contudo, a escritura do imóvel penhorado demonstra que não procede tal afirmação, uma vez que consta registro de que o mesmo foi oferecido em hipoteca, em garantia de uma dívida no valor de R\$ 2.660.000,00, junto ao Banco do Brasil. Ademais tal garantia, somente foi cancelada em 22.01.2008. Ora, na medida em que ofereceu o imóvel em hipoteca, fica claro que agia como proprietária do bem.

O entendimento jurisprudencial do STJ, em relação aos fatos ocorridos antes da reforma do artigo 185, do CTN, promovida pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, é pacífico no sentido de que a fraude à execução somente se configura se a venda do bem do executado ocorreu após a sua citação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

1. A jurisprudência do STJ consolidada anteriormente à vigência da LC n. 118/05 é no sentido de que a alienação do bem em data anterior à citação válida do devedor em execução fiscal não configura, por si só, fraude à execução, relativizando-se deessarte a regra do art. 185 do CTN.

2. Na espécie, verifica-se que a alienação do bem se deu em 22.3.1999, isto é, antes da citação válida do sócio, que se deu em 24.5.1999. Portanto, aplicável o entendimento adotado por esta Corte antes do advento da LC 118/05.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AGRESP - 844814, UF: RS, 2ª Turma, Data da decisão: 03/02/2009, DJE DATA:17/02/2009, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES)

Em que pese todos esses fatos, ora relatados, com base nos elementos dos autos, não vislumbro configurada a fraude à execução. Mesmo que aplicada a nova redação do artigo 185, do CTN, o qual presume "fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa" (grifo nosso), não é possível declarar a fraude, uma vez que a inscrição do crédito executado ocorreu em 21.02.2005, sendo que o imóvel foi incorporado ao patrimônio da empresa "MSN", em 16.10.2003, conforme se verifica da escritura pública de fls. 126/130.

De acordo com o disposto no artigo 1.245, do CC, a transmissão da propriedade de bem imóvel se opera com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Contudo, em detrimento da literalidade do referido dispositivo legal, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (STJ, 84).

É cabível a aplicação, por analogia, desta Súmula ao caso em comento, tendo em vista que no negócio que envolveu o bem imóvel em questão, ouve a sua transferência para o patrimônio de outra empresa. Note-se que a partir da data em que o negócio foi efetivado por meio escritura pública, a empresa "MSN" passou a ser possuidora do imóvel, descaracterizando-se assim, de acordo com jurisprudência pátria dominante a fraude a execução, independentemente de seu registro na matrícula do imóvel. Destaque-se, ainda, que nessa época a agravante já não fazia parte do quadro societário daquela empresa. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DEVOLVEU TODA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMATIO IN PEJUS.

1. A transmissão da propriedade de bem imóvel, na dicção do art. 1.245 do Código Civil, opera-se com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

2. A Lei 6.015, a seu turno, prevê a compulsoriedade do registro e averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.

3. Deveras, à luz dos referidos diplomas legais, sobressai clara a exigência do registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, porquanto os negócios jurídicos, em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária.

4. Entrementes, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

5. "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de construção judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de construção judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de construção já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EResp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999)

6. A transferência de propriedade de bem imóvel opera-se independentemente do registro do formal de partilha no Cartório de Imóveis, sendo certa a impossibilidade de realização de penhora decorrente de execução fiscal ajuizada contra o ex-cônjuge, consoante o entendimento da Corte. (Precedentes: AgRg no REsp 474.082/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 08/10/2007; REsp 935.289/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 30/08/2007; REsp 472.375/RS, Rel. Ministro

RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003; REsp 34.053/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2001, DJ 08/10/2001)

7. O aresto recorrido consignou a inexistência de fraude à execução, consoante dessume-se dos excertos abaixo transcritos, sendo defeso ao STJ, por força da Súmula 07/STJ, infirmar a decisão:

"(...)

Bem se vê que a separação do casal ocorreu no dia 22 de junho de 1995, mas o executado somente veio a ser citado, por edital, no dia 18 de setembro de 1997, quando se formou a efetiva existência do processo válido e regular.

De tal modo, no caso em pauta, não há que se falar em fraude de execução, vez que os atos de disposição dos bens do devedor ocorreram anteriormente à propositura da ação executória.

(...)

Destarte, correta a decisão monocrática que julgou procedentes os Embargos de Terceiro, fundamentando na inexistência de prova de fraude quando da então transferência do imóvel. Isto porque a transferência do referido imóvel foi realizada antes da propositura da ação de execução, conforme se vê à fl. 42 dos autos.

(...)

Ocorre que o imóvel em questão fora penhorado quando sua propriedade já havia sido deferida à apelada por meio de sentença homologatória da separação judicial dela com o seu ex-cônjuge, sócio da empresa Agaupuros Metais Ltda., então responsável pelos débitos fiscais que ocasionaram a execução dos autos em apenso.

(...)

Destarte, o formal de partilha, devidamente homologado pelo juiz competente, independentemente de registro, é documento público capaz de comprovar que a apelada foi aquinhoadada com o imóvel ora em questão, adquirindo, daí, o domínio do bem."

8. A apelação voluntária interposta pelo recorrente devolveu ao Tribunal de origem toda a matéria impugnada, por isso que o não-conhecimento da remessa necessária não importou em afronta ao art. 475, I, § 3º, do CPC, ante a ausência de prejuízo. (Precedentes: REsp 823.565/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 12/05/2008 REsp 713.747/ES, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 27/6/05; REsp 505.579/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004)

9. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade.

10. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

11. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

12. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007).

13. In casu, apesar de a embargante não ter providenciado o registro, no cartório competente, do formal de partilha que lhe transferiu a propriedade do imóvel objeto da posterior constrição, deveria, em tese, suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. Todavia, em sede de recurso voluntário da Fazenda Pública, é defesa a reformatio in pejus, devendo prevalecer o acórdão recorrido, que imputou a cada parte o ônus relativo aos honorários de seus procuradores.

14. Recurso especial desprovido.

(STJ - RESP - 848070/ GO, 1ª Turma, Data da decisão: 03/03/2009, Fonte DJE DATA:25/03/2009, Rel. Luiz Fux)

Entendo que todas as demais questões levantadas pelo Juízo de primeira instância, em que pese a sabedoria das colocações, estão mais afeitas ao instituto da fraude contra credores (arts. 158/165, do CC), a qual não cabe ser declarada em sede de execução fiscal, bem como, por ventura, ao reconhecimento de grupo econômico para fins de incidência da execução, não mantendo relação com a fraude à execução, ora afastada.

Diante de exposto, dou provimento ao presente recurso a fim de determinar o levantamento da penhora do imóvel registrado sob matrícula nº 24.116, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051186-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : COM/ E IND/ LEOMAR LTDA e outros
: IND/ E COM/ DE MOVEIS JJJ LTDA
: FATIMA APARECIDA AMOR DE FIGUEIREDO
: JOSE REYNALDO AMOR
: JOSE REYNALDO AMOR JUNIOR
ADVOGADO : HERCIDIO SALVADOR SANTIL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00015-2 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Sentença: proferida nos autos de embargos à execução fiscal opostos por **COMÉRCIO E INDÚSTRIA LEOMAR LTDA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal, que **não conheceu dos embargos**, em face do trânsito em julgado da sentença (autos em apenso - fls. 121, do 2º apenso) que homologou a desistência dos embargos (fls. 36 dos autos principais).

Apelante: COMÉRCIO E INDÚSTRIA LEOMAR LTDA, requer a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expedidos na inicial.

Às fls. 182, o embargante informa sua adesão ao REFIS, e requer a desistência dos embargos (1º apenso).

Às fls. 194 e 200, o INSS informa que não houve nenhum parcelamento haja vista que o acordo mencionado pela embargante havia sido rescindido e requer o devido prosseguimento do feito designando datas para leilão do bem constricto (1º apenso).

É o relatório. DECIDO.

Na peça inaugural, a embargante busca provimento judicial favorável em face da decisão que, tendo em vista a sua alegada adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, requereu a desistência dos embargos à execução.

Afirma que, a embargante promoveu a sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964, de 10 de abril de 2000. Em seguida, requereu a suspensão do processo, estando de acordo o apelado. Entretanto, uma das condições para a aderência ao referido programa era a desistência de ações em relação ao apelado, o que fora atendido pelo apelante e homologado pelo MM. Juízo *a quo*. Aduz que, o INSS requereu através de petição que fosse apresentado conta REFIS e se esta encontrava-se ativa, sob pena de prosseguimento da execução, o que ocorreu.

Assegura que, propuseram embargos a execução, pois haviam desistido anteriormente em decorrência de imposição do apelado, para ingressar no REFIS.

Afirma, ainda, que suspenso o processo principal, enquanto parcelado o débito, não havia fundamento jurídico para discussão da dívida em embargos. Porém, não obstante, o apelado requereu o prosseguimento do feito, é justo que haja a reabertura do prazo para apresentação dos embargos, em virtude de situação nova, ou seja, cálculos do valores remanescentes diferentes em afronta ao princípio do livre acesso ao Poder judiciário previsto no art. 5º XXXV, da CF.

Todavia, não é o que se verifica da análise deste feito e da cópia da sentença juntada às fls. 36.

O MM. Juiz ao julgar a ação analisou todos os documentos contidos nos autos, conforme se depreende da transcrição parcial do julgado, *in verbis*:

"...Verifica-se dos autos em apenso (2º apenso) que, por decisão datada de 22 de agosto de 2001 (fls. 121), foi homologada a desistência dos embargos, sendo transitada em julgado aquela decisão.

...

O art. 16 da Lei 6.830/80 combinado com os artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil disciplina essa modalidade de defesa nas execuções, e os embargos só podem ser opostos em uma única oportunidade, exceto em casos especialíssimos, o que não é o caso dos autos..

.....".

Destarte, não se pode falar que a r. sentença, ao rejeitar o pedido, contém equívocos a serem sanados, vez que se trata débito executado proveniente de sentença transitada em julgado, e não há nos autos qualquer notícia de parcelamento destes débitos junto ao REFIS.

Assim, agiu com acerto o MM. Juízo *a quo*, não merecendo retoques a r. sentença.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Por fim, o art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/01, determina o seguinte o montante a ser fixado como verba honorária, *in verbis*:

"art. 5º (omissis)

§ 3º - Na hipótese do § 3º do art. 13 da Lei no 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

Com efeito, está é a orientação jurisprudencial pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

- a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;
- b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;
- c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ, RESP 200500494647, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622192)

Assim, é devida a verba honorária, em favor do procurador autárquico, nos autos dos embargos à execução em que houve desistência/renúncia, para fins de adesão ao REFIS, que ora fixo em 1% sobre o valor consolidado do débito, com esteio na legislação e jurisprudência pacíficas.

Por fim, no que diz respeito à manifestação do INSS de fls 335, entendo que a penalidade aplicada a título de litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso I, III, IV e VI combinado com o art. 18, do Código de Processo Civil, merece ser afastada, tendo em vista que não se verifica nos presentes autos indícios de que foram utilizados meios processuais com fins ardilosos de procrastinar a quitação da dívida, mas, apenas, foi a pretensão da aplicação de uma tese que não logrou êxito, com fins de desconstituir o crédito executado.

A corroborar tal entendimento, é a posição jurisprudencial desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos ao chamado autolancamento ou lancamento por homologação (IPI, ICMS, PIS, FINSOCIAL e, atualmente, o próprio IR, entre outros), é o próprio sujeito passivo quem, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem qualquer interferência do fisco. A atividade administrativa é posterior, limitando-se à homologação expressa ou tácita.

(...)

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida. (grifou-se)

(TRF - 3ª Região, AC 199903990222360, 4ª TURMA, rel. Juiz Convocado Manoel Álvares, Data da decisão: 17/12/2003, Documento:, DJU DATA:31/03/2004 PÁGINA: 341)

Assim, processo merece ser extinto, com exame de seu mérito, restando prejudicada a análise da apelação de fls. 300/315.

Diante do exposto, **extingo o feito, nos termos do art. 269, V, do CPC**, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC, devendo a verba honorária ser paga em favor da Autarquia em 1% sobre o valor consolidado do débito, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006373-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : EXPRESSO GUARARA LTDA
ADVOGADO : OSVALDO DENIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO e outro
: SEBASTIAO PASSARELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.26.004595-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 272/276 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 269/270 v. dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020319-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIAMAR LTDA e outros

: WASHINGTON LUIS PRADO
: LUIZ DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 03.00.02045-7 A Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Distribuidora de Bebidas Praiamar Ltda. e outros, indeferiu o pedido de anulação de alienação do bem supostamente efetuada em fraude à execução .

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que de acordo com o art. 185, do CTN, o executados não podem se desfazer de seus bens, quando a dívida já estiver inscrita e a ação ajuizada, sob pena de se reconhecer fraude à execução. Sustenta que o caso em comento se enquadra no referido dispositivo legal, razão pela qual a fraude à execução deve ser reconhecida.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

O entendimento jurisprudencial do STJ, em relação aos fatos ocorridos antes da reforma do artigo 185, do CTN, promovida pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, é pacífico no sentido de que a fraude à execução somente se configura se a venda do bem do executado ocorreu após a sua citação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

1. A jurisprudência do STJ consolidada anteriormente à vigência da LC n. 118/05 é no sentido de que a alienação do bem em data anterior à citação válida do devedor em execução fiscal não configura, por si só, fraude à execução , relativizando-se dessarte a regra do art. 185 do CTN.

2. Na espécie, verifica-se que a alienação do bem se deu em 22.3.1999, isto é, antes da citação válida do sócio, que se deu em 24.5.1999. Portanto, aplicável o entendimento adotado por esta Corte antes do advento da LC 118/05.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AGRESP - 844814, UF: RS, 2ª Turma, Data da decisão: 03/02/2009, DJE DATA:17/02/2009, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES)

Compulsando-se os autos, verifica-se que o imóvel em questão foi alienado em 01.03.2004, bem como que os co-executados, sócios da empresa executada e proprietários do referido bem, foram citados, por edital, em 29.08.2008. Portanto, aplicando-se o entendimento jurisprudencial citado, conclui-se que não restou configurada a fraude à execução , uma vez que a venda do imóvel ocorreu em época em que vigia a redação original do art. 185, do CTN.

Diante de exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020390-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : ISRINGHAUSEN INDL/ LTDA e filia(l)(is)

ADVOGADO : ILARIO SERAFIM e outro
AGRAVADO : ISRINGHAUSEN INDL/ LTDA
ADVOGADO : ILARIO SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.002316-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por Isringhausen Industrial Ltda. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, deferiu a medida liminar pleiteada, "para declarar o direito do impetrante de não ser compelido a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pagos quando da demissão sem justa causa de seus funcionários".

Agravante (Impetrado): alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa de sociedade empresarial para propor mandado de segurança coletivo. No mérito, sustenta, em síntese, que por não fazer parte do rol taxativo trazido pelo § 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91, os valores pagos pela empresa a título de aviso prévio encontram-se sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias, pois o pagamento efetuado sob aquela rubrica constitui parcela remuneratória para o empregado, caracterizando-se como salário-de-contribuição.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

A preliminar argüida não deve prosperar. Em verdade entendo que a impetrante cometeu uma impropriedade totalmente sanável. A ação originária não se trata de mandado de segurança coletivo, uma vez que inexistente substituição processual, bem como porque o direito pleiteado tem natureza individual. Note-se que inicialmente havia um litisconsórcio ativo, o qual não mais existe, em virtude da exclusão do pólo ativo da empresa filial. Portanto, rejeito a preliminar.

Com efeito, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. A assertiva é corroborada pelo seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. FERIAS NÃO GOZADAS.

I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES.

II - RECURSO PROVIDO.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 3794, Processo nº 19900061105-PE, Relator Min. GERALDO SOBRAL, Data da Decisão: 31/10/1990, JTS VOL.:00020 PÁGINA:196)

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE

1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.

2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.

5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.

6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, §1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no §4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.
9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo nº 200103990074896, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, Julgado em 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008)

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO.PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado , indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885)

Ora, ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Destarte, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020518-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CARDINALI TUBOS E CONEXOES S/A

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSSJ > SP

No. ORIG. : 2009.61.20.002049-7 2 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por Cardinali Tubos e Conexões S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO EM ARARAQUARA - SP, deferiu a medida liminar pleiteada "para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente de contribuição previdenciária incidente sobre eventual valor pago a título de aviso prévio indenizado pelo impetrante", a partir da decisão até decisão final.

Agravante (Impetrado): alega, em síntese, que por não fazer parte do rol taxativo trazido pelo § 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91, os valores pagos pela empresa a título de aviso prévio encontram-se sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias, pois o pagamento efetuado sob aquela rubrica constitui parcela remuneratória para o empregado, caracterizando-se como salário-de-contribuição.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14.

Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. A assertiva é corroborada pelo seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FERIAS NÃO GOZADAS.

I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES.

II - RECURSO PROVIDO.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 3794, Processo nº 199000061105-PE, Relator Min. GERALDO SOBRAL, Data da Decisão: 31/10/1990, JTS VOL.:00020 PÁGINA:196)

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE

1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.
2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.
3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.
4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.
5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.
6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, §1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no §4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.
9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo nº 200103990074896, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, Julgado em 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008)

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO.PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado , indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885)

Ora, ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado , não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Destarte, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado .

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022108-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS

AGRAVADO : TONESA S/A MAMORES E GRANITOS

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 87.00.07739-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão: proferida em sede de exceção de pré-executividade oposta por Elisabete Godinho da Paz Ballestreri e outros contra a União Federal (Fazenda Pública), em razão de execução fiscal movida pela União Federal em face de Toensa S/A Mármore e Granitos e outros, que acolheu a exceção de pré-executividade a fim de excluir os co-executados, sócios da executada, do pólo-passivo da execução.

Agravante: a exeqüente pretende a reforma da decisão agravada, ao argumento, em síntese, de que a CDA goza de presunção de certeza, cabendo aos co-responsáveis Marcolino Rodrigues da Paz e Lino Marcos Godinho da Paz a apresentação de prova inequívoca da ausência de responsabilidade, sendo que esta somente pode de ser apreciada no bojo dos embargos à execução.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para fins de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

" Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art.568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (*in* "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, os sócios da executada Marcolino Rodrigues da Paz e Lino Marcos Godinho da Paz constam da CDA.

A ilegitimidade de parte foi reconhecida de ofício pelo Juízo de 1ª instância, ao fundamento de que não restou comprovada culpa ou dolo dos sócios da empresa executada.

Conduto, ressalto que os referidos sócios já fazem parte do pólo passivo da execução pelo simples fato de constarem da CDA, sendo que a citação não tem a intenção de incluí-los no pólo passivo da execução e sim de comunicá-los que foi ajuizada demanda em face deles, a fim de que possam se defender (art. 213, do CPC). Note-se que não se trata de pedido de redirecionamento da execução e sim pedido de citação, justificada pelo fato dos excipientes fazerem parte do pólo passivo do pleito executivo. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio - gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio -gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL".

(STJ - EDRESP - 960456/RS, 2ª Turma, Data da decisão: 16/09/2008, DJE DATA:14/10/2008, Rel. Min. Eliana Calmon)

Os sócios, os quais constam nas CDAs (fls. 15/33) como co-responsáveis pelo débito executado, não se desincumbiram do ônus de demonstrar que não têm responsabilidade por tal débito, portanto, devem ser mantidos no pólo passivo da execução, ressalvando-se a possibilidade de comprovação de plano da ausência de responsabilidade, na forma da lei, ou a oposição de embargos do devedor, caso tal prova dependa de dilação probatória.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de cassar a decisão atacada e determinar a manutenção dos sócios Marcolino Rodrigues da Paz e Lino Marcos Godinho da Paz no pólo passivo da execução, ressalvando-se a possibilidade de comprovação de plano da ausência de responsabilidade, na forma da lei, ou a oposição de embargos do devedor, caso tal prova dependa de dilação probatória.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023571-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ALBERTO ALVES JUNIOR e outro
: WALTER PEREIRA PORTO
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : LAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
: WESPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
: EMIL SABINO
: JOSE NICOLAU PROSPERO PUOLI
: EIKITI NODA
: JOAO COTAIT
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 06.00.00334-1 A Vr POA/SP

DECISÃO

Decisão: proferida nos autos da execução fiscal proposta por União Federal em face de Radioficina Cursos de Comunicação Ltda., impediu o redirecionamento da execução em relação ao co-executado.

Agravante: União pretende a reforma da decisão agravada, ao argumento, em síntese, de que o co-devedor está relacionado na CDA, a qual tem presunção de certeza e liquidez. Sustenta ainda que deve prevalecer a legislação vigente na época do fato gerador, no caso a Lei nº 8620/93, sem a alteração provida pela MP 449, de 03.12.2008.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para fins de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da cda, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (*in* "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - GERENTE INDICADO NA cda . EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na cda, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

Friso que, em consonância com o princípio "tempus regit actum", a lei que deve ser aplicada ao caso, em relação à responsabilização dos sócios pelo débito executado, é aquela vigente na data do fato gerador, ou seja, a Lei nº 8.620/93, sem a alteração provida pela MP mencionada.

No presente caso, os nomes dos sócios excipientes, ora agravantes, constam da CDA. Como a ilegitimidade de parte não restou comprovada de plano, merecendo dilação probatória a fim de que se constate a sua configuração, a decisão atacada deve ser mantida neste ponto.

Note-se que não se trata de redirecionamento da decisão, uma vez que o co-responsável pelo débito consta da CDA. Portanto, o Juízo de primeira instância deve determinar a citação do mesmo, inclusive para fins de interromper a prescrição. Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. cda . POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I - A execução fiscal foi proposta contra a empresa devedora e alguns de seus representantes para cobrança de dívida oriunda de não recolhimento de contribuições previdenciárias. Esgotadas as diligências efetuadas com o intuito de localizar outros bens passíveis de penhora em nome da executada, o exequente requereu a inclusão do nome de um dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

II - Cabe considerar que não se trata de redirecionamento da execução para o representante da executada, vez que o nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa - cda , que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira.

III - Por conseguinte, o nome do sócio indicado na Certidão de Dívida Ativa - cda e na execução fiscal deve ser incluído no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão dele seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

IV - Agravo provido.

(TRF da 3ª Região, AG - 338063/ SP, 2ª Turma, Data da decisão: 21/10/2008, DJF3 DATA:06/11/2008, Rel. Des. Fed. Cecília Mello)

A alegação de prescrição do crédito tributário executado também não procede.

Com efeito, o art. 174 do Código Tributário Nacional, com a redação vigente na época dos fatos, disciplinava a prescrição em matéria tributária, que resulta na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

O prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

No presente caso, verifico que a dívida descrita na CDA diz respeito às contribuições previdenciárias referentes às competências de 02/2000 a 08/2000 (inscrição nº 35.370.131-9) que não foram pagas, sendo que o crédito tributário foi constituído em 30.11.2000, devido ao pedido de parcelamento do débito, formulado no dia anterior (29.11.2000), o qual foi indeferido em 01.11.2001 (fls. 95/98), por meio da Portaria do Comitê Gestor do REFIS.

Tendo em vista que o parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com a norma inserta no inciso VI, do artigo 151, do CTN, o prazo prescricional passou a fluir a partir de 01.11.2001.

A execução foi ajuizada em 27.07.2006, o despacho que determinou a citação data de 28.05.2007, sendo que o agravante se deu por citado em 23.07.2008. Contudo, em que pese o disposto no art. 174, I, do CTN, acima transcrito, entendo que se deve aplicar à hipótese o teor da Súmula nº 106, do extinto TFR, segundo a qual:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

No caso dos autos, entendo que a demora pode ser atribuída "aos embargos cartorários", uma vez que a ação foi proposta antes do decurso do prazo prescricional em 27.07.2006 e o primeiro despacho do Juízo de 1ª instância, nos autos, foi proferido somente em 21.11.2006, ou seja, quase 4 meses após o ajuizamento da ação.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024410-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MARTENSITA S/A IND/ METALURGICA
ADVOGADO : REJANE CARDOSO e outro
AGRAVADO : NELSON ANTONIO GRAGNANI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.01.01365-3 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS em face de Martensita S.A Ind. Metalúrgica, indeferiu o pedido de inclusão de sócio da executada no pólo passivo da demanda.

Agravante (União Federal): Alega, em síntese, que o FGTS não possui a natureza de tributo, de modo que é aplicável, na hipótese, a Lei de S/A (Lei n 6.404/76, art. 158) que prevê a responsabilidade pessoal dos administradores pelos atos praticados com dolo ou culpa e com violação da Lei ou estatuto, bem como outros dispositivos do Código Civil que prevêem a responsabilização dos administradores quando da prática de ato ilícito de má-gestão da sociedade. Sustenta que a conduta de deixar de recolher o valor devido a título de FGTS, configura hipótese de infração à lei, possibilitando a responsabilização pessoal do sócio administrador.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 100.249/SP, da relatoria do Ministro Oscar Corrêa, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o FGTS não tem natureza tributária.

A partir desta decisão, a jurisprudência dos Tribunais pátrios se alinharam no sentido de reconhecer a inaplicabilidade da norma cristalizada no art. 135, III, do CTN, em execuções de quantias devidas ao FGTS, conforme fazem prova os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.
 2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.
 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".
- (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 837411, Processo nº 200600827485-MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 26/09/2006, DJ DATA:19/10/2006 PÁGINA:281)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL . EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. FGTS . REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS , não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS . Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS , consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS , incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido".

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 727732, Processo nº 200500287892-PB, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 07/03/2006, DJ DATA:27/03/2006 PÁGINA:191)

Todavia, embora impossibilitado o redirecionamento da execução aos sócios da empresa devedora apenas com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, é de se observar que tanto o art. 121 do Decreto-lei n.º 2.627/40 quanto o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, vigentes no período da dívida, prevêm a responsabilização do administrador da sociedade anônima, desde que demonstrada a culpa, o dolo ou a infração à lei ou aos estatutos.

Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal:

"EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SOCIEDADE ANÔNIMA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS ADMINISTRADORES. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 121 DO DECRETO-LEI N.º 2.627/40 OU DO ART. 158 DA LEI N.º 6.404/76, CONFORME A ÉPOCA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INFRAÇÃO À LEI QUE PRODUZ A RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR QUE A COMETEU. AGRAVO PROVIDO.

1. A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em trinta anos (Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça).

2. A prescrição intercorrente consuma-se em prazo igual ao da prescrição da ação e pressupõe a inatividade processual do exequente por todo esse tempo.

3. O art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Cuidando-se de sociedade anônima, a responsabilização pessoal dos administradores é regida pelo art. 121 do Decreto-lei n.º 2.627/40 ou pelo art. 158 da Lei n.º 6.404/76, conforme a época.

5. Tanto o art. 121 do Decreto-lei n.º 2.627/40 quanto o art. 158 da Lei n.º 6.404/76 consagram a responsabilização subjetiva do administrador da sociedade anônima, pressupondo culpa, dolo ou infração à lei ou aos estatutos.

6. A dissolução irregular da empresa configura infração à lei e autoriza a responsabilização pessoal do administrador que a promoveu; não alcança, porém, o ex-administrador, sem participação na ilegalidade.

7. Agravo provido".

(TRF 3ª Região, AG - 302185/ SP, 2ª Turma, Data da decisão: 25/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 690, Des. Fed. Nelton dos Santos, v.u.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INCONTROVERSA SUA NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DEVEDORA É SOCIEDADE ANÔNIMA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI nº 2.627/40. EXTINÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. FALECIMENTO NÃO EXIME OS HERDEIROS DOS DIRIGENTES DE RESPONDEREM PELA DÍVIDA NOS LIMITES DA HERANÇA.

- Não houve afronta ao inc. IX do art. 93 da CF, porquanto o MM Juízo a quo, expôs o posicionamento jurisprudencial do qual compartilha. Inexiste qualquer contradição entre as premissas e a conclusão. Ademais, é perfeitamente lícita a retratação, ex vi do art. 529 do CPC, pois a matéria referente à legitimidade pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, conforme o art. 267, § 3º, do CPC.

- Débito referente a contribuições ao FGTS, criado pela Lei 5.107/66 com atual fundamento de validade no art. 7º, inc. III, da CF. Natureza indenizatória de relação trabalhista. Versão de garantia de estabilidade no emprego. Não é receita

do poder público, mas integra o patrimônio dos trabalhadores. Por sua natureza de direito privado, não se subsume nas normas tributárias. Inaplicável o art. 135 do CTN.

- A executada é sociedade anônima, atualmente regulada pela Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Descabida a invocação tanto dos dispositivos dessa lei como os do novo Código Civil, por ofensa ao princípio do tempus regit actum, pois a omissão se deu no período de 01.67 a 08.72. Vigência da responsabilização dos dirigentes perante terceiros prevista no art. 121 do Decreto-lei nº 2.627/40 nos casos de excesso de mandato, infração à lei e aos estatutos.
 - Configurada a infração à lei, pois o recolhimento do FGTS constitui obrigação ex lege, conforme a jurisprudência.
 - A executada não está registrada no CNPJ, e, pelo menos desde 06.82, não está em sua sede, conforme o AR da carta de citação. Ademais, não atualiza seus dados na JUCESP desde 1966. As diligências em seu nome demonstram que não possui veículo nem linha telefônica. Assim, pelos indícios de extinção da pessoa jurídica e de sua insolvência, deverá prevalecer o redirecionamento anteriormente deferido, porém, constando "espólio de Arthur Tarantino" e "espólio de Raul Médice", porquanto o falecimento de ambos, não exime seus herdeiros de responderem no limite do patrimônio transferido, ex vi do art. 1.796 do CC de 1916, vigente à época do débito.
 - Rejeitada preliminar. Agravo de instrumento provido".
- (TRF 3ª Região, AG - 241456/ SP, 5ª Turma, Data da decisão: 14/11/2005, DJU DATA:17/01/2006, p. 303, Des. Fed. André Nabarrete, v.u)

Compulsando os autos, observo que não existe qualquer prova de que os sócios-gerentes tenham agido com excesso de mandato ou em infração à lei. Quanto a este último ponto, cumpre destacar que a mera ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para a sua caracterização, conforme já decidiu a C. 2ª Turma desta Corte Federal:

"EXECUÇÃO FISCAL . AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS . CTN. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA.

I - Há entendimento firmado na jurisprudência no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS , por não possuírem natureza tributária.

II - Ainda que fosse aplicável o CTN, não seria possível considerar o simples inadimplemento como infração à lei para o efeito de se imputar responsabilidade solidária ao sócio.

III - Não restou comprovada nos autos a situação de dissolução irregular da empresa executada, para tanto não bastando a mera alegação, o que não se mostra suficiente a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal em face dos mesmos.

IV - Agravo a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - 215014/ SP, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:26/06/2008)

O referido entendimento jurisprudencial encontra suporte no posicionamento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, como faz prova o julgado que segue:

"EXECUÇÃO FISCAL . CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS . REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.

- Recurso especial improvido".

(STJ, 2ª Turma, RESP - 565986/ PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Julgado em 12/05/2005, DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:321)

Ademais, prevalece, em nossos Tribunais, o entendimento de que falência da empresa devedora não implica em responsabilização automática dos seus sócios, pelo que não se afasta a necessidade da demonstração dos requisitos mencionados para fins de redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido é a jurisprudência desta E. Corte, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE.

1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).

2. A simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores.

3. Também nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução

fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

4. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AG - 259382, Processo nº 2006.03.00.008093-7, data da decisão 26/08/2006, DJU de 20/09/2006, pág. 507, Des. Fed. Márcio Moraes)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO - FALÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1 - Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

2 - Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

3 - A dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que efetivamente comprovada.

4 - Segundo a jurisprudência do STJ, a simples quebra da empresa executada não configura situação que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios. Cumpriria à exeqüente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta, o que não ocorreu, na hipótese dos autos. (RESP 667.382/RS; DJ 18/04/2005 pág. 00268; Relator Min. ELIANA CALMON)

5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AG - 259382, Processo nº 2006.03.00.008093-7, data da decisão 26/08/2006, DJU de 20/09/2006, pág. 507, Des. Fed. Márcio Moraes)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024458-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO : MAURICIO LOPES TAVARES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012500-7 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por Morro Vermelho Táxi Aéreo Ltda. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO EM SÃO PAULO - SP, deferiu a medida liminar pleiteada suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas relativas ao aviso prévio indenizado.

Agravante (Impetrado): alega, em síntese, que por não fazer parte do rol taxativo trazido pelo § 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91, os valores pagos pela empresa a título de aviso prévio encontram-se sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias, pois o pagamento efetuado sob aquela rubrica constitui parcela remuneratória para o empregado, caracterizando-se como salário-de-contribuição.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. A assertiva é corroborada pelo seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FERIAS NÃO GOZADAS.

I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES.

II - RECURSO PROVIDO.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 3794, Processo nº 199000061105-PE, Relator Min. GERALDO SOBRAL, Data da Decisão: 31/10/1990, JTS VOL.:00020 PÁGINA:196)

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE

1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.
2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.
3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.
4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.
5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.
6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, §1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no §4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.
9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo nº 200103990074896, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, Julgado em 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008)

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO.PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885)

Ora, ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Destarte, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024584-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOSE DE CARVALHO TEDESCO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ PANNUNZIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CONCIVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 98.11.02258-5 1 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão: proferida em sede de exceção de pré-executividade oposta por José de Carvalho Tedesco contra União Federal (Fazenda Nacional), em razão de execução fiscal movida pela autarquia em face de Concivi Construtora e Pavimentadora Ltda., que rejeitou a exceção de pré-executividade que objetivava a exclusão do sócio do pólo passivo, ao fundamento de que ao tempo do fato gerador e período da dívida fiscal o excipiente fazia parte do quadro societário da empresa.

Agravante: o excipiente pretende a reforma da decisão agravada, ao argumento, em síntese, de que para inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo da execução se faz necessária a comprovação de conduta ilícita do administrador da empresa, na forma do artigo 135, do CTN, fato que segundo alega não ocorreu nos autos da execução. Alega que nunca exerceu poderes de gerência e administração da empresa executada, razão pela qual entende que a CDA é nula, devendo ser excluído do pólo passivo da execução.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Diferentemente do que afirma o Juízo *a quo*, na certidão de dívida ativa, objeto da execução, não consta o nome do agravante como co-responsável pelo débito tributário, portanto, de acordo com o entendimento jurisprudencial

dominante no STJ, o pleito em questão trata de redirecionamento da execução contra o sócio excipiente, o qual exige a comprovação das condutas previstas no artigo 135, III, do CTN.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO . RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO . DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento .

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

6. In casu, consta da CDA o nome da sócia-gerente da empresa como co-responsável pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou

contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.

7 A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC e não se limitando a mera transcrição da ementa e de excertos de voto paradigmático.

8. A ofensa ao art. 535 do CPC resta incólume, se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Precedentes: AgRg no REsp 726.384-MG, DJ de 03 de outubro de 2005; REsp 645.157-RO, DJ de 14 de novembro de 2005; AgRg no Ag 538.708-RS, DJ de 28 de fevereiro de 2005.

10. In casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine, assentando que a não exclusão da ora agravante do pólo passivo da execução fiscal onde mora o despacho agravado se deu em razão da constatação do julgador singular de que a dívida objeto da execução foi contraída no período de 08/92 a 10/92, época em que a ora agravante era responsável pela firma executada (...) fls. 234.

11. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AgRg no REsp 1055800 / CE, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0100062-6, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, Data do Julgamento 02/12/2008 DJe 15/12/2008)

Entretanto, entendo que o agravante não é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, eis que o referido dispositivo exige a configuração de excesso de mandato ou a prática de atos com violação do contrato ou da lei, o que não restou demonstrado no presente caso.

Ademais, o Juízo *a quo*, na decisão atacada, não indica a conduta ilícita eventualmente praticada pelo excipiente a fim de justificar a sua inclusão no pólo passivo da execução, fundamentando-a, tão-somente, no fato de que o agravante detinha poderes de gerência na época em que ocorreu o fato gerador do crédito tributário. Contudo, esse fato não é bastante para a inclusão do sócio no pólo passivo da execução.

Ressalto que a alegação do agravante de que não possuía poderes de gerência não procede, uma vez que consta na alteração do contrato social de fl. 79, que todos os sócios tinham tais poderes. Acrescento que o fato de o agravante ter se retirado da sociedade em 1999, não o isenta por si só de eventual responsabilidade pelo débito, uma vez que se avalia a responsabilidade diante da configuração de uma das condutas previstas no artigo 135, III, do CTN, pelo sócio que mantinha poderes de gerência no período do fato gerador.

Friso que, caso reste demonstrado o esgotamento das diligências na busca de bens dos co-executados relacionados na CDA e desde que comprovada alguma das condutas previstas no artigo 135, III, do CTN, nada impede que se proceda ao redirecionamento da execução em face do agravante. Ocorre que de acordo com os elementos constantes nos autos, por ora, não é possível tal procedimento.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, a fim de acolher a exceção de pré-executividade e reconhecer a ilegitimidade passiva do mesmo para figurar no pólo passivo da execução fiscal em comento, ressalvando que, de acordo com a fundamentação supra, desde que comprovadas as hipóteses mencionadas, o agravante poderá eventualmente voltar a fazer parte do pólo passivo da execução.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024861-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.10.006957-9 2 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão: proferida em sede de Mandado de Segurança proposto por EMICOL ELETRO ELETRÔNICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA- SP, com o fim de obter medida liminar que determine a suspensão do recolhimento de contribuição sobre a folha de salários incidente sobre verbas de natureza não-salarial, tais como o adicional por horas extraordinárias, auxílio-doença, adicional de férias e prêmio-gratificação, bem como que a autoridade impetrada seja impedida de adotar medidas punitivas contra a impetrante, enquanto pendente a ação, julgou parcialmente procedente o pedido a fim, tão-somente, de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores correspondentes aos pagamentos dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos segurados empregados por motivo de doença.

Agravante: Alega a impetrante, em síntese, que as verbas pagas a título de adicional de férias e por horas extraordinárias, bem como os prêmios/gratificação não possuem natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. -

Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que as verbas pagas a título de adicional de periculosidade, de insalubridade, de trabalho noturno, de férias e por horas extraordinárias, constituem verbas de natureza salarial, já que configuram contraprestação devida pelo empregador por expressa imposição legal, gerada em razão dos serviços prestados pelo empregado por conta do contrato de trabalho, não havendo a necessidade de coincidência temporal entre a percepção dos valores e o período trabalhado. Assim, integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. É o que corrobora os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.
2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".
3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).
4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
5. Recurso não-provido.

(STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA:23/11/2006 PG:00214)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 458, II, CPC. SÚMULA 282/STF.

1. O Sindfaz/RS interpõe recurso especial pretendendo a reforma de acórdão proferido pelo TRF 4a. Região, que entendeu que, com a edição da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária dos servidores públicos passou a incidir sobre o 13º salário e sobre o adicional de férias, porque compreendidos no conceito legal de remuneração.
2. Não se visualiza ofensa ao art. 535, II, CPC, visto que o Tribunal a quo ofereceu prestação jurisdicional devidamente fundamentada, sem nenhuma espécie de vício a macular a conclusão proferida. O art. 458, II, do CPC não se encontra prequestionado. Incidência da Súmula 282/STF.
3. As verbas recebidas a título de gratificação natalina bem como o terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, consonante jurisprudência pacificada pelo STF com a edição das Súmulas n. 688/STF e 207/STF, que dispõem respectivamente: "É legítima a incidência da contribuição a previdenciária sobre o 13º salário" e "As gratificações habituais, inclusive as de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Não se tem, pois, por vulnerado o princípio da legalidade pela integração de ambos ao salário-contribuição para efeitos previdenciários, não sendo possível eximir-se da obrigação tributária em questão.
4. As contribuições de seguridade social constituem uma subespécie da espécie tributo - contribuição social-, e seu custeio obedece ao princípio da universalidade, conforme preceitua o art. 195 da CF/88, devendo ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.
5. Recurso-especial não-provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 956289/RS, Processo nº 200701236501, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 20/05/2008, DJE DATA:23/06/2008)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade

possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no

art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR, Processo nº 200201707991, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 07/12/2004, DJ DATA:17/12/2004 PG:00420)

No mesmo sentido, é o entendimento da C. 2ª Turma deste Sodalício:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - VERBA INDENIZATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1-A decisão proferida em sede de recurso de apelação encontra-se devidamente fundamentada e justificada, no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), integram a remuneração do empregado, constituindo salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, hipótese essa que não abrange o auxílio-doença, que é verba de caráter indenizatório, razão pela qual ficou afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado pelo empregador, ao empregado, nos 15 (quinze) primeiros dias de seu afastamento por motivo de doença.

2-Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296121/SP, Processo nº 200661000256927, Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, Julgado em 02/09/2008, DJF3 DATA:30/10/2008)

Quanto aos prêmios e gratificações, entendo que a aferição de sua natureza depende das peculiaridades do caso concreto, não bastando, para afastar a incidência de contribuição previdenciária, a mera alegação genérica de que possuem natureza indenizatória. Deveras, a C. 2ª Turma deste Sodalício tem considerado que a habitualidade no pagamento destas verbas é um fator a ser ponderado para se perquirir sobre a sua natureza, conforme demonstram as ementas colacionadas a seguir:

TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS A FUNCIONÁRIOS DO BANCO. ACORDO COLETIVO. HABITUALIDADE E FINALIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA PARCIAL.

I-Os pagamentos habituais efetuados pelo banco aos seus funcionários empregados, tais como ajuda de custo para supervisor de contas, prêmio produção, 13ºsalário, licença prêmio, gratificação semestral, auxílio creche-babá e ajuda de custo aluguel/alimentação/transporte compõem a remuneração e integram o salário de contribuição, donde exigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas (Lei CF, art. 201 § 11º e Lei 8212/91, art. 28, I).

II-O acordo coletivo e a convenção coletiva de trabalho não têm o condão de afastar a lei, dispondo sobre a natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, nem tampouco excluí-las da incidência da contribuição previdenciária.

III-No caso, o INSS decaiu em parte do direito de efetuar o lançamento, que se dá no prazo de cinco(5) anos, contado do ano seguinte ao fato gerador.

IV-A exclusão de parcelas do título não obsta o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente.

V-Remessa oficial parcialmente provida.

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.
2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:
3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.
5. Apelação da autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

Por fim, noto que o Juízo de primeira instância não se pronunciou a respeito do pedido de determinação à autoridade impetrada para que não adote medidas punitivas de qualquer espécie contra a impetrante, portanto, qualquer decisão deste Tribunal a esse respeito, configuraria supressão de instância.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso interposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025249-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013957-2 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão: proferida em sede de Mandado de Segurança proposto por MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com o fim de obter medida liminar que determine a suspensão do recolhimento de contribuição sobre a folha de salários incidente sobre verbas de natureza não-salarial, tais como o adicional por horas extraordinárias, adicional noturno, descanso semanal remunerado, auxílio creche, salário maternidade, auxílio-doença, e prêmio sobre produção, julgou parcialmente procedente o pedido a fim de "exonerar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, adicional noturno e auxílio-creche, suspendendo a sua exigibilidade".

Agravante (impetrada): Alega, em síntese, que as verbas em questão possuem natureza salarial, razão pela qual devem integrar a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que as verbas pagas a título de adicional de periculosidade, de insalubridade, de trabalho noturno, de férias e por horas extraordinárias, constituem verbas de natureza salarial, já que configuram contraprestação devida pelo empregador por expressa imposição legal, gerada em razão dos serviços prestados pelo empregado por conta do contrato de trabalho, não havendo a necessidade de coincidência temporal entre a percepção dos valores e o período trabalhado. Assim, integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. É o que corrobora os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.
2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".
3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).
4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
5. Recurso não-provido.

(STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA:23/11/2006 PG:00214)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 458, II, CPC. SÚMULA 282/STF.

1. O Sindfaz/RS interpõe recurso especial pretendendo a reforma de acórdão proferido pelo TRF 4a. Região, que entendeu que, com a edição da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária dos servidores públicos passou a incidir sobre o 13º salário e sobre o adicional de férias, porque compreendidos no conceito legal de remuneração.
 2. Não se visualiza ofensa ao art. 535, II, CPC, visto que o Tribunal a quo ofereceu prestação jurisdicional devidamente fundamentada, sem nenhuma espécie de vício a macular a conclusão proferida. O art. 458, II, do CPC não se encontra prequestionado. Incidência da Súmula 282/STF.
 3. As verbas recebidas a título de gratificação natalina bem como o terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, consonante jurisprudência pacificada pelo STF com a edição das Súmulas n. 688/STF e 207/STF, que dispõem respectivamente: "É legítima a incidência da contribuição a previdenciária sobre o 13º salário" e "As gratificações habituais, inclusive as de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Não se tem, pois, por vulnerado o princípio da legalidade pela integração de ambos ao salário-contribuição para efeitos previdenciários, não sendo possível eximir-se da obrigação tributária em questão.
 4. As contribuições de seguridade social constituem uma subespécie da espécie tributo - contribuição social-, e seu custeio obedece ao princípio da universalidade, conforme preceitua o art. 195 da CF/88, devendo ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.
 5. Recurso-especial não-provido.
- (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 956289/RS, Processo nº 200701236501, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 20/05/2008, DJE DATA:23/06/2008)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.
- (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR, Processo nº 200201707991, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 07/12/2004, DJ DATA:17/12/2004 PG:00420)

No mesmo sentido, é o entendimento da C. 2ª Turma deste Sodalício:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.
2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:
3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.
5. Apelação da autora parcialmente provida.
(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - VERBA INDENIZATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1-A decisão proferida em sede de recurso de apelação encontra-se devidamente fundamentada e justificada, no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), integram a remuneração do empregado, constituindo salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, hipótese essa que não abrange o auxílio-doença, que é verba de caráter indenizatório, razão pela qual ficou afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado pelo empregador, ao empregado, nos 15 (quinze) primeiros dias de seu afastamento por motivo de doença.

2-Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296121/SP, Processo nº 200661000256927, Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, Julgado em 02/09/2008, DJF3 DATA:30/10/2008).

No tocante as verbas pagas pelo empregador a título de **auxílio-creche**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após algumas oscilações, acabou por se firmar no sentido de que tais verbas visam a indenizar o empregado pelas despesas despendidas com a assistência de seus filhos em razão do não atendimento do dever previsto no artigo 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que não sofrerão a incidência de contribuição social. À guisa de exemplo, trago à colação os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **AUXÍLIO-CRECHE**. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O voto-condutor do acórdão embargado não restou omissivo ou contraditório, eis que decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Não há cerceamento de defesa ou omissão de pontos suscitados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.
2. O **auxílio-creche** constitui-se numa indenização pelo fato da empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.
3. Não subsiste caráter remuneratório em razão da inexistência da habitualidade, já que o benefício cessa quando o menor ultrapassa a faixa etária dos seis anos.
4. Ante à sua natureza indenizatória, o **auxílio-creche** não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária.
5. Embargos de Divergência acolhidos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 438152/BA, Processo nº 200301076552, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 10/12/2003, DJ DATA:25/02/2004 PG:00091)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. "**AUXÍLIO-CRECHE** E AUXÍLIO-BABÁ". "AUXÍLIO COMBUSTÍVEL". NATUREZA INDENIZATÓRIA. "AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS". VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.
2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.
3. O "**auxílio-creche**" e o "auxílio-babá" não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 489955/RS, Processo nº 200201726153, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 12/04/2005, DJ DATA:13/06/2005 PG:00232)

A orientação jurisprudencial apenas espelha condição expressamente reconhecida pelo artigo 28, §9º, "s", da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;"

Observe-se que a eficácia do dispositivo não foi condicionada à regulamentação por via de decreto, o que leva à conclusão de que o reembolso creche, ainda que realizado antes do advento do Decreto nº 3.048/99, não integra o salário-de-contribuição para fins previdenciários, desde que observados os requisitos previstos em lei, quais sejam o respeito ao limite máximo de seis anos de idade e a devida comprovação das despesas realizadas.

Ocorre que cabe à demandante, no mister de alcançar a pretensão de desconstituir o ato administrativo de lançamento, que, por sua natureza, goza de presunção de legitimidade, comprovar que os valores utilizados para o cálculo do crédito previdenciário foram pagos a título de reembolso de despesas efetuadas por seus empregados com a contratação de serviços de creches e babás, conforme requer a lei.

Veja-se que esta exigência também encontra amparo nas convenções coletivas acostadas aos autos pela apelante. Destarte, cabia a ela apresentar os comprovantes das despesas que foram reembolsadas, sem o que, inviável a desconstituição do débito lançado. Nesse sentido, trago precedentes desta Egrégia Corte Federal:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PAGAMENTO DE ABONO-CRECHE, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ EM DESACORDO COM OS ARTS. 1º E 2º DA PORTARIA 3296/86, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação declaratória nº 94.0010107-4 é, na verdade, uma anulatória de débito. Não se verifica a alegada ocorrência de prejudicialidade externa, visto que os débitos questionados nestes embargos do devedor e na anulatória são oriundos de distintas NFLDs, não havendo risco de insegurança jurídica ou de conflito de decisões.

2. E ainda que houvesse identidade de partes e de causa de pedir entre a ação anulatória e estes embargos opostos à execução, descabe a modificação de competência e a reunião de processos, visto que, no caso dos autos, a competência funcional dos Juízos é distinta: os embargos tramitaram junto ao Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo e a ação anulatória foi processada perante o Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo.

3. A competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal, não estando adstrita propriamente à matéria, mas especificamente à execução fiscal e aos embargos a ela opostos, é de natureza absoluta e não pode ser modificada por conexão ou continência.

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

5. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.

6. No caso concreto, o débito objeto da cobrança refere-se a contribuições que deveriam ter sido recolhidas nos meses de janeiro de 1984 a maio de 1994, incidentes sobre valores pagos a título de abono-creche, auxílio-creche e auxílio-babá, como se vê dos relatórios fiscais acostados às fls. 61/62.

7. Se o pagamento do abono-creche, auxílio-creche ou auxílio-babá foi efetuado em desacordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Portaria 3296/86, do Ministério do Trabalho, devem tais verbas integrar o salário-de-contribuição, até porque a embargante, nestes autos, não conseguiu ilidir a presunção de legitimidade do ato da fiscalização, que apurou o débito em cobrança.

8. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1196357/SP, Processo nº 200703990203674, Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE, Julgado em 11/02/2008, DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 374)
APELAÇÃO E REMESSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. SUM. 310 STJ. NÃO CONFIGURADA NO CASO DOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DOS ACORDOS COLETIVOS E DA PORT. 3296/MTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- A natureza indenizatória do auxílio-creche foi assentada na Súmula 310 do STJ (o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição), de 11/05/2005. A questão dos autos, porém, é diversa, pois o relatório fiscal indica a ausência de recibos relativos a todo período do débito. A controvérsia se refere à real correspondência entre os pagamentos efetuados sob a rubrica de "auxílio-creche" e "auxílio-babá" e a situação dos empregados em condições de recebê-los. A impetrante não cumpriu os acordos coletivos, nos quais espontaneamente se obrigou a reembolsar. Ademais, tais normas remetem-se à Portaria nº 3.296, do Min. do Trabalho. Tanto é relevante a manutenção dessa prova, que é corroborada pela introdução da alínea "s" do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, ainda que inaplicável in casu, precisamente para que o empregador tenha meios para demonstrar que o pagamento foi efetuado para reembolsar despesa de sua empregada com creche. Não configurado, portanto, direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade da NFLD.

- Apelação e remessa oficial providas, a fim de denegar a segurança. Cassada a liminar.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199329/SP, Processo nº 200003990128839, Rel. JUIZ ANDRE NABARRETE, Julgado em 04/09/2006, DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 348)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-BABÁ. REEMBOLSO DE DESPESAS COM EMPREGADA DOMÉSTICA/BABÁ. ART. 28, I, DA Lei 8.212/91.

1. Trata-se de reembolso de despesas com empregada doméstica/babá, pagamento efetivado sem a observância das normas específicas destinadas ao cumprimento da obrigação contida no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho que ganha, então, contornos de salário indireto (ganho habitual sob a forma de utilidade).

2. Incide na espécie o art. 28, I, da Lei 8.212/91.

3. A verba, desta maneira, constitui, em razão de sua habitualidade, remuneração recebida pelo empregado e, por isso, integra o salário-de-contribuição.

4. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 182980/SP, Processo nº 97030853528, Rel. JUIZ MAURICIO KATO, Julgado em 17/09/2002, DJU DATA:29/08/2003 PÁGINA: 498)

Por fim ressalto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual as verbas pagas ao empregado nos primeiros 15 dias de seu afastamento que precedem a concessão do auxílio-doença possuem nítido caráter indenizatório, não dando ensejo ao nascimento de contribuição previdenciária, consoante se depreende dos seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.

3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.

4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 836531 / SC, Processo nº 2006/0064084-6, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Data da Decisão: 08/08/2006, DJ 17.08.2006 p. 328)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005.

2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional.

3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 963661, Processo nº 200701463169-SC, Relator Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 08/04/2008, DJ DATA:24/04/2008 PÁGINA:1)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. OMISSÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE E SAT. TEMAS ANALISADOS PELO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE.

1. Embargos de declaração opostos por Cremer S/A e outro em face de acórdão que discutiu a incidência de contribuição previdenciária cobrada pelo INSS sobre diversas verbas.

2. No que toca ao adicional de 1/3 de férias, o julgado foi omissivo. Sobre a referida parcela, diante do seu caráter remuneratório, incide contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006; REsp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/02/2007.

3. Quanto ao auxílio acidente, o julgado embargado enfrentou a questão, seguindo a fundamentação exposta pelo TRF da 4ª Região, no sentido de que esta verba, devida a partir do primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença, não se engloba na remuneração da folha de salários a ser suportada pela empresa.

4. No que se refere ao SAT, a matéria foi decidida pela origem com base em entendimento exarado pelo STF, razão pela qual não pode ser revista em sede de recurso especial.

5. Nesse particular, não há vício a ser suprido. A pretensão das embargantes é atribuir efeito modificativo ao julgado, hipótese desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC.

6. Embargos de declaração acolhidos para complementar o julgado embargado, sem atribuição de efeito modificativo." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 973436 / SC, Processo nº 2007/0165632-3, Relator Min. José Delgado, Data da Decisão: 20/05/2008, DJ 19.06.2008 p. 1)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, dou parcial provimento ao recurso interposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, apenas para reformar a decisão no ponto em que suspendeu a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional noturno, uma vez que tal recolhimento é devido.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025275-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CARIL IND/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA
PARTE RE' : LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS e outros
: ANDERSON COSTA NAZARIO
: CARLOS CUSTODIO VILACA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.021252-9 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão: proferida nos autos da execução fiscal proposta por União Federal em face de Caril Ind. de Moldes Plásticos Ltda., impediu o redirecionamento da execução em relação ao responsável tributário da empresa executada.

Agravante: União pretende a reforma da decisão agravada, ao argumento, em síntese, de que o co-devedor está relacionado na CDA, a qual tem presunção de certeza e liquidez. Sustenta ainda que aplica-se ao caso a norma prevista no artigo 135, III, do CTN, a qual possibilita a responsabilização dos sócios da empresa devedora de tributos.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente,

ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

A decisão atacada, indeferiu o direcionamento da execução em face dos co-responsáveis que constam na CDA, ao fundamento, em síntese, de que o art. 13, da Lei nº 8.620 foi revogado pela MP nº 449, de 03.12.2008. Contudo, em consonância com o princípio "tempus regit actum", a lei que deve ser aplicada ao caso é aquela vigente na data do fato gerador, ou seja, a Lei nº 8.620, sem a alteração provida pela MP mencionada.

Ademais, a responsabilidade solidária dos sócios em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, tem fundamento, acima de tudo, nas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Sendo que a revogação do artigo 13 da Lei 8.620/93 não tem o condão de afastar a aplicabilidade daquela norma, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

No presente caso, os nomes dos sócios constam da CDA. Como a ilegitimidade de parte reconhecida pelo Juízo de primeira instância não restou comprovada de plano, merecendo dilação probatória a fim de que se constate a sua configuração, a decisão atacada deve ser reformada.

Note-se que não se trata de redirecionamento da execução, uma vez que os co-responsáveis pelo débito constam da CDA. Portanto, o Juízo de primeira instância deve determinar a citação dos mesmos, inclusive para fins de interromper a prescrição. Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. CDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I - A execução fiscal foi proposta contra a empresa devedora e alguns de seus representantes para cobrança de dívida oriunda de não recolhimento de contribuições previdenciárias. Esgotadas as diligências efetuadas com o intuito de localizar outros bens passíveis de penhora em nome da executada, o exequente requereu a inclusão do nome de um dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

II - Cabe considerar que não se trata de redirecionamento da execução para o representante da executada, vez que o nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira.

III - Por conseguinte, o nome do sócio indicado na Certidão de Dívida Ativa - CDA e na execução fiscal deve ser incluído no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão dele seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

IV - Agravo provido.

(TRF da 3ª Região, AG - 338063/ SP, 2ª Turma, Data da decisão: 21/10/2008, DJF3 DATA:06/11/2008, Rel. Des. Fed. Cecília Mello)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar que os co-responsáveis pelo débito tributário, indicados na CDA, sejam incluídos no pólo passivo da execução.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025315-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2009.61.09.001938-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO EM LIMEIRA - SP, deferiu a medida liminar pleiteada "para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre os pagamentos efetuados a segurados a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho sem o aviso prévio, nos termos do art. 487, §1º, da CLT, e do correspondente 13º salário".

Agravante (Impetrado): alega, em síntese, que por não fazer parte do rol taxativo trazido pelo § 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91, os valores pagos pela empresa a título de aviso prévio encontram-se sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias, pois o pagamento efetuado sob aquela rubrica constitui parcela remuneratória para o empregado, caracterizando-se como salário-de-contribuição.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. A assertiva é corroborada pelo seguinte aresto:

PREVIDENCIARIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. FERIAS NÃO GOZADAS.

I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES.

II - RECURSO PROVIDO.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 3794, Processo nº 19900061105-PE, Relator Min. GERALDO SOBRAL, Data da Decisão: 31/10/1990, JTS VOL.:00020 PÁGINA:196)

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE

1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.

2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.
3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.
4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.
5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.
6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, §1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no §4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.
9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo nº 200103990074896, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, Julgado em 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008)

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO.PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885)

Ora, ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Destarte, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025449-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MANUEL MARTINS
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e outros
: DARNEI MACHADO
: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
: FRANCO DI BISCEGLIE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.056430-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Itibra Engenharia e Construções Ltda. e outros, deferiu o pedido de Manuel Martins de exclusão do pólo passivo da ação e fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Agravante: Manuel Martins pugna pela reforma da decisão, sob o fundamento de que os honorários advocatícios devem ser majorados, tendo em vista o valor da execução. Sustenta que a aplicação isolada do § 4º, do art. 20, do CPC, é inconstitucional, pois, segundo entende fere o princípio da igualdade.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que cabe a condenação do exequente, mesmo em se tratando de Fazenda Pública, em honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, em razão de referido incidente ter natureza contenciosa e demandar trabalho do advogado de defesa do excipiente, implicando em responsabilidade do exequente pelos ônus da sucumbência, conforme os arestos que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . PROVIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . CABIMENTO. OCORRÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Execução Fiscal da Fazenda Nacional fundada em quatro Certidões da Dívida Ativa, três das quais extintas pela exceção de pré-executividade . Acórdão negando os honorários advocatícios em razão da não-extinção da execução. Recurso especial parcialmente provido, concedendo a verba honorária relativamente ao valor da execução extinta. Agravo regimental sustentando a mesma tese do acórdão e, subsidiariamente, requerendo o reconhecimento da sucumbência recíproca.

2. Em razão dos princípios da causalidade e da sucumbência e do caráter contencioso da exceção de pré-executividade , provida esta, ainda que parcialmente, é devido o pagamento da verba honorária pela parte vencida.

3. Observância da premissa de que a vitória processual de quem tem razão deixaria de ser integral quando ele tivesse de suportar gastos para vencer.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRESP - 670038/ RS, 1ª Turma, Data da decisão: 08/03/2005, DJ DATA:18/04/2005 PG:00228, Rel. José Delgado)

No caso dos autos tal situação se verifica, uma vez que a alegação do excipiente foi acolhida, dando causa à extinção da execução em relação a ele.

Contudo, a tese da inconstitucionalidade do § 4º do art. 20 do CPC não procede, uma vez que no Supremo Tribunal Federal é pacífico o entendimento da sua aplicabilidade para fins de fixação dos honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. Nesse sentido:

"Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Provimento do extraordinário. Procedência integral do pedido. Sucumbência total caracterizada. Honorários advocatícios devidos. Verba calculada, por equidade, sobre o valor da condenação. Agravo regimental provido para esse fim. Aplicação do art. 20, § 4º, do CPC. Reconhecida a total procedência do pedido contra a Fazenda Pública, devem os honorários advocatícios ser fixados por equidade, podendo sê-lo com base no valor da condenação".
(STF - AI-ED 524355/ SP, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009, Rel. Cezar Peluso, v.u.)

Por outro lado, tendo em vista o valor da causa, que em 2005 totalizava R\$ 1.390.548,79, entendo que, com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento, a fim de majorar os honorários advocatícios fixados pelo Juízo de primeira instância para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, § 4º, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025670-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SAO JUDAS TADEU ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA e outros
: SAULO DE TARSO CARDOSO
: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.012592-6 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de São Judas Tadeu Assessoria Contábil e Fiscal S/C Ltda. e outros, acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado para reconhecer a decadência parcial do crédito tributário.

Agravante: União Federal pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que não ocorreu decadência dos débitos relativos ao exercício de 1993, pois, segundo alega, o prazo decadencial referente aos débitos com fato gerador nesse ano, se iniciou em 01/01/1994 e se encerrou em 31/12/1998. Sustenta que, como o lançamento ocorreu em 29/10/1998, inexistiu decadência em relação àquele período.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

A decisão do Juízo de primeira instância merece ser mantida, eis que as exações em questão se tratam de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, incide na espécie a norma trazida pelo § 4º do artigo 150 do CTN, que estabelece o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência dos fatos geradores, para que o fisco se pronuncie, efetuando, se for o caso, o lançamento de ofício. Não o fazendo, o referido dispositivo impõe a homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte e a conseqüente extinção do crédito tributário.

Vejamos, a respeito, a lição de ZUUDI SAKAKIHARA, trazida no *Código Tributário Nacional Comentado*, coordenado por Vladimir Passos de Freitas, ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, pág. 650, ao comentar o dispositivo em tela, que transcrevo a seguir:

"Segundo o § 4º, se a Fazenda Pública não proceder à expressa homologação dentro desse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Com isso, completa-se o sistema, eliminando-se qualquer possibilidade de vir um tributo a ser recebido pela Fazenda Pública, sem que o crédito tributário tenha sido constituído, pelo lançamento de ofício, ou mediante homologação, sendo esta expressa, ou ficta.

O transcurso do prazo, sem nenhum pronunciamento da Fazenda Pública quanto à homologação, ou não, tem como consequência não só a homologação ficta, mas também a extinção definitiva do crédito tributário. Isso não significa que o pagamento antecipado pelo sujeito passivo não tenha extinguido o crédito, mas apenas que a extinção decorrente daquele pagamento não está mais sujeita à condição resolutória da não-homologação. É esse o sentido da definitividade. Como consequência, estará igualmente extinto o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento de ofício pelas diferenças que, devidas, não foram pagas, a não ser - arremata o § 4º - que seja comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

No presente caso, de acordo com a certidão de dívida ativa (fl. 4), verifica-se que os fatos geradores dos tributos em questão se deram no período de janeiro de 1988 a setembro de 1998. Assim, a Fazenda Pública tinha cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, CTN), para proceder ao lançamento, o que se deu apenas em 26 de abril de 1999, restando desrespeitado, portanto, o referido prazo, pelo que, ao menos que se comprove a ocorrência de alguma das hipóteses que afastariam a incidência do § 4º do artigo 150 do CTN, o crédito tributário está extinto em virtude do decurso do prazo de decadencial. Dessa forma, entendo que estão extintos os créditos tributários referentes ao período de 01/1988 a 12/1993.

Ressalto que o agravante relaciona como data do lançamento 29.10.1998, contudo, a data que consta da CDA como de inscrição do débito é 26.04.1999. Assim, diante da divergência, cabe à agravante comprovar as suas alegações, uma vez que pelos documentos que constam dos autos não é possível verificar a sua veracidade.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025744-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LANCIL IND/ E COM/ LTDA e outro

: RICARDO FREIRE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2004.61.03.008537-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Lancil Ind. e Com. Ltda. e outro, indeferiu o pedido de citação por edital dos co-executados.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão agravada ante o argumento, em síntese, de que a citação por edital tem previsão legal, bem como que se justifica, pois, segundo sustenta, foram esgotadas as tentativas de localização dos executados.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que está de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante.

O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a citação por edital é admissível nos pleitos executivos após o esgotamento das diligências para a localização do devedor. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE APÓS ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR O EXECUTADO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - PRECEDENTES STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de a Exequente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital.
2. Superada a divergência jurisprudencial apontada pelo entendimento atual do STJ. Súmula 83/STJ.
3. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o julgado, nem ao prequestionamento de questões constitucionais.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Processo EDcl no REsp 927778 / PE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0025100-5
Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador
T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008

Compulsando-se os autos, verifica-se que a tentativa de citação por carta da empresa executada (fl. 260) restou negativa. Em seguida, a agravante requereu a citação da empresa e do sócio co-executado por oficial de justiça, as quais também restaram negativas. O exequente demonstrou que perante o cadastro de pessoas jurídicas e de pessoas físicas os executados continuam com o mesmo endereço. Procedeu-se, também, à pesquisa do endereço do representante legal da empresa na lista de assinantes da Telefônica, sendo que o sócio co-executado, não foi localizado neste cadastro.

Contudo, em que pese todas essas diligências, entendo que não restaram esgotadas as tentativas de localização dos co-executados. Noto, a título exemplificativo, que não foi apresentada a certidão atualizada da Junta Comercial, uma vez que a última certidão desse Órgão data de 2005 (fls. 37/43).

Assim, no pleito executivo, do qual provém a decisão atacada, ainda não se justifica a citação por edital.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025749-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : GASTROCENTRO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2006.61.03.005957-7 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal referente a valores de FGTS ajuizada pela União Federal em face de Caril Ind. de Moldes Plásticos Ltda. e outros, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios administradores da empresa executada.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que se impõe o redirecionamento da execução frente aos sócios gerentes da empresa executada, na forma do art. 135, do CTN, uma vez que há indícios de dissolução irregular da sociedade.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Entendo que a decisão deve ser reformada, pois está em desacordo com entendimento jurisprudencial pacífico em nossos tribunais.

A execução fiscal em questão é referente a débito devido ao não recolhimento de FGTS, no período de 01/07/1994 a 30/06/2006.

Primeiramente, ressalto entendimento no sentido de que, conforme pacificado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, de relatoria do E. Ministro Oscar Corrêa, o Fundo de Garantia sobre Tempo de Serviço não tem natureza jurídica contribuição tributária, tendo portanto natureza de obrigação civil.

O caso em testilha trata de responsabilização dos sócios da empresa executada diante da sua dissolução irregular, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919.

Assim, razão assiste à agravante, vez que o Decreto nº 3.708/1919, em seu artigo 10, reproduz regra semelhante àquela do artigo 135 do CTN, possibilitando a responsabilização dos sócios quando restar configurado excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei, independente da natureza do débito ser tributária ou não.

Ressalte-se que o referido dispositivo não foi revogado pelo artigo 50 do Novo Código Civil, que introduziu explicitamente o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em nosso sistema, sem, todavia, afetar as disposições preexistentes a seu respeito.

É o que se extrai das lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu *Código Civil e legislação civil em vigor*, ed. Saraiva, 22ª edição, pág. 48, nota 3 ao art. 50, que transcreve o Enunciado 51 do CEJ, cujo teor é o seguinte:

"A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - 'disregard doctrine' - fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microsistemas legais e na construção jurídica sobre o tema".

Ademais, compulsando os autos, verifico que há fortes indícios da ocorrência da dissolução irregular da sociedade executada. A certidão do oficial de justiça, de fls. 23, dá conta de que o representante legal da executada informou que a empresa encerrou as atividades há aproximadamente 4 anos e que não restaram bens móveis ou imóveis. Por outro lado, não consta, no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos, nenhum registro da dissolução da sociedade. Portanto, de tais fatos, possível inferir que não procedeu-se à dissolução da sociedade na forma da lei, justificando-se o redirecionamento da execução em face dos sócios gerentes da empresa executada no período referente ao débito executado.

A dissolução irregular se entende como infração à lei, motivo este, suficiente para responsabilizar solidariamente seus sócios.

Assim, o sócio deve figurar no pólo passivo da demanda e responder com seus patrimônios pessoais pela dívida inadimplida, nos termos dos artigos 592, II e 596, ambos do Código de Processo Civil, e do artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919.

Neste sentido é o entendimento desta Corte, senão vejamos o julgado a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A EXCLUSÃO DO SÓCIO DA EXECUTADA DO PÓLO PASSIVO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INCONTROVERSA SUA NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DEVEDORA É SOCIEDADE LTDA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 3.708/19. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. OBRIGAÇÃO EX LEGE. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO É INFRAÇÃO À LEI. EXTINÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE. PROVA DO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA PELO SÓCIO. REQUISITO NECESSÁRIO (ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

- Débito referente a contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5.107/66 com fundamento de validade no art. 7º, inc. III, da Carta Magna. Natureza indenizatória da relação trabalhista. Versão de garantia de estabilidade no emprego. Não é receita do poder público, mas integra o patrimônio dos trabalhadores. Por sua natureza de direito privado, não se subsume nas normas tributárias. Inaplicável a responsabilização do art. 135 do CTN.

- Devem ser observadas a natureza da pessoa jurídica e a época em que ocorreu a omissão no recolhimento do FGTS (*tempus regit actum*). Executada é sociedade por cotas de responsabilidade limitada e o período é de abril de 1976 a janeiro de 1978. Afastada nova regulamentação do Código Civil de 2002. Vigência da responsabilização dos sócios

perante terceiros prevista no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 nos casos de excesso de mandato, infração à lei e aos estatutos.

- (...)

- Dissolução irregular da empresa demonstrada, pois consta como inapta no cadastro da Receita Federal e, pelo menos desde dezembro de 1982, não se encontra em sua sede oficial. Fatos autorizam a conclusão de insolvência e o redirecionamento para o gestor.

- Comprovado o exercício da gerência pelo sócio (art. 10 do Decreto 3.708/10), pois deu nome à sociedade.

- Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG - 207461, Processo 2004.03.00.026082-7, data da decisão 13/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 345, Des. Fed. André Nabarrete)

Assim também já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL.

- O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida de modo irregular. Incidência, no caso, dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. N. 3.708, de 10.1.1919."

(AgRg no REsp 140564 / SP; 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, J. 21/10/2004, DJ 17.12.2004 p. 547)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão atacada e determinar o redirecionamento da execução perante os sócios com poderes de gerência no período referente ao débito executado.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025812-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SL HOSPITALAR LTDA

PARTE RE' : ROBERTO VEIGA ALVA

ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 2007.60.02.003233-4 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados - MS que, ao julgar procedente a exceção de pré-executividade manejada por Roberto Veiga Alva, acolheu o pedido para excluir o autor/sócio do pólo passivo da execução fiscal, arbitrando os honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A agravante pugna pela reforma da decisão agravada porque concordou expressamente com o pedido do excipiente e que, nas execuções não embargadas, a União Federal não pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da possibilidade da condenação ao pagamento de honorários advocatícios nas hipóteses de procedência do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, dada a incidência do princípio da causalidade.

Também não prospera a tese de que o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97 dispõem não serem devidos honorários advocatícios nas hipóteses de execuções fiscais não embargadas. Tal dispositivo é aplicável somente nos casos em que a Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação assemelhada ao acolhimento dos embargos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01. ART. 1º-D, LEI Nº 9.494/97. ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: "A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'. Dispositivo aplicável quando se tratar de execuções, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC).
2. O Eg. STF, no julgamento do RE 420.816 em 29/09/04, declarou, por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-D, da lei 9.494/97, com redação dada pela referida MP 2.180-35/2001.
3. A norma especial em confronto com o art. 20 do CPC, impõe o afastamento da norma genérica, por isso que não há violação à regra acerca da sucumbência.
4. A controvérsia sub examine deve ser dirimida sob o ângulo da eficácia da lei processual civil no tempo, matéria infraconstitucional de ampla cognição desta Corte.
5. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo de conhecimento. Entretanto, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser a execução ação autônoma, por isso a fixação de novos honorários em sede de execução, ainda que não embargada. Consequentemente, sendo ação autônoma, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução.
6. In casu, embora a execução tenha sido proposta depois da vigência da MP 2.180-35, de 24/08/2001, não se trata de execução contra a Fazenda, mas de execução fiscal.
7. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.
8. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte).
9. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.
10. Os honorários advocatícios quando for vencida a Fazenda Pública e nas execuções devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."
11. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.
12. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: REsp n.º 779.524/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 06/04/2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06/03/2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006).
13. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGA nº 1050032, Registro nº 2008011013890, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 20.05.2009, unânime).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025815-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.10.006957-9 2 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança proposto por Emicol Eletro Eletrônica S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba - SP, deferiu parcialmente o pedido de liminar a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos valores pagos aos empregadores nos quinze primeiros dias de afastamento no auxílio-doença.

Agravante (impetrado): Alega, preliminarmente, que de acordo como o art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, não se admite concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública. No mérito aduz, em síntese, que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado a título de auxílio-doença possui caráter remuneratório, razão pela qual devem integrar a base de cálculo de contribuição previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte.

A alegação de que a decisão é nula pois não obedece ao disposto no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, não deve prevalecer.

Primeiramente ressalto que o *caput* do referido artigo admite expressamente a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra a Fazenda Pública, Por outro lado, entendo que a decisão atacada não esgotou o objeto do mandado de segurança, haja vista que a liminar concedida apenas suspendeu a exigibilidade da contribuição social referida até que a sentença seja proferida.

Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado do STJ, o qual trata de questão análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DA RETENÇÃO PREVISTA NO ART. 542, § 3º, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 796 E 798 DO CPC. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CARÁTER SATISFATIVO INEXISTENTE. EXEGESE DO ART. 1º, § 3º, DA LEI 8.437/92. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

(...)

6. O § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92 veda a concessão de "medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".

Esse impedimento, contudo, não incide no caso, porquanto a liminar deferida em primeiro grau de jurisdição e confirmada pelo Tribunal de Justiça apenas impedirá a(o) retenção/desconto pretendida(o) pela Administração Pública Estadual, o que não esgota, parcial ou totalmente, o objeto da ação (obrigação de fazer = compensação de dívidas líquidas, vencidas e fungíveis).

7. A recorrida não se volta contra a restituição de verbas públicas recebidas indevidamente, mas contra a conduta unilateral - abusiva e ilegal - do recorrente, que, a pretexto de cumprir a determinação do TCU, pretendia a supressão de valores sem o devido procedimento administrativo ou judicial, caracterizando-se, na verdade, típico exercício arbitrário das próprias razões.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, RESP - 791292/ MT, 1ª Turma, Data da decisão: 07/08/2007, DJ DATA:06/09/2007 PG:00200, Relatora Ministra Denise Arruda)

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual as verbas pagas ao empregado nos primeiros 15 dias de seu afastamento que precedem a concessão do auxílio-doença possuem nítido caráter indenizatório, não dando ensejo ao nascimento de contribuição previdenciária, consoante se depreende dos seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA . NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.
2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença , à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.
3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.
4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.
5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.
6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária . Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.
7. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 836531 / SC, Processo nº 2006/0064084-6, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Data da Decisão: 08/08/2006, DJ 17.08.2006 p. 328)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual:
 - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.
 - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença , não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.
 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005.
2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional.
3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.
4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 1ª Turma, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 963661, Processo nº 200701463169-SC, Relator Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 08/04/2008, DJ DATA:24/04/2008 PÁGINA:1)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. OMISSÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE E SAT. TEMAS ANALISADOS PELO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE.

1. Embargos de declaração opostos por Cremer S/A e outro em face de acórdão que discutiu a incidência de contribuição previdenciária cobrada pelo INSS sobre diversas verbas.
2. No que toca ao adicional de 1/3 de férias, o julgado foi omisso. Sobre a referida parcela, diante do seu caráter remuneratório, incide contribuição previdenciária . Precedentes: REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006; REsp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/02/2007.

3. Quanto ao auxílio acidente, o julgado embargado enfrentou a questão, seguindo a fundamentação exposta pelo TRF da 4ª Região, no sentido de que esta verba, devida a partir do primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença, não se engloba na remuneração da folha de salários a ser suportada pela empresa.

4. No que se refere ao SAT, a matéria foi decidida pela origem com base em entendimento exarado pelo STF, razão pela qual não pode ser revista em sede de recurso especial.

5. Nesse particular, não há vício a ser suprido. A pretensão das embargantes é atribuir efeito modificativo ao julgado, hipótese desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC.

6. Embargos de declaração acolhidos para complementar o julgado embargado, sem atribuição de efeito modificativo." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 973436 / SC, Processo nº 2007/0165632-3, Relator Min. José Delgado, Data da Decisão: 20/05/2008, DJ 19.06.2008 p. 1)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026952-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : VICENTE PARZANESE E FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.05.75602-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fls.149/152) que indeferiu pedido (fls.113/118) de responsabilização dos sócios administradores da empresa executada por dívida de contribuições ao FGTS.

A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 662404/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 18/08/2005, pub. DJ 12/09/2005, pág. 221)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, esta Corte já decidiu que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura violação à lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 746620/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 07/06/2005, pub. DJ 19/09/2005, pág. 305)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

2. O mero inadimplemento da obrigação da empresa não produz a responsabilização do sócio.

3. Agravo provido para excluir os sócios do pólo passivo da relação processual."

(TRF 3.ª Reg, AG 198331, Proc. n.º 200403000060292/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 04/10/2005, pub. DJU 14/10/2005, pág. 304)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: NULIDADE DA DECISÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III - No mérito, a responsabilidade pessoal dos sócios/administradores da sociedade executada somente se aplica se restar comprovado que o débito tributário é resultante de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, contrato ou estatuto social, nos moldes do art. 135, do CTN.

IV - O artigo supracitado deve ser interpretado em conjunto com o art. 13, da Lei 8.620/93, o qual prevê a responsabilidade solidária dos sócios frente aos débitos previdenciários da empresa, nos casos em que verifique dolo ou culpa no inadimplemento.

V - Todavia, o débito em questão é decorrente das contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que é uma conta bancária que o trabalhador pode utilizar nas situações previstas por lei. É um direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, independente de opção (art. 7º, CF).

VI - O FGTS e as contribuições a ele devidas, constituem direito do trabalhador, e não receita pública, não podendo dessa forma, serem qualificadas como tributos, aliás como já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2.

VII - Por não ter natureza tributária, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções fiscais destinadas à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

VIII - Todavia, anoto que a decisão agravada não abordou a matéria relativa à eventual dissolução irregular da executada, o que não pode ser nesta instância analisado, sob pena de supressão de instância.

IX - Agravo parcialmente provido."

(TRF 3.ª Reg, AG 250560, Proc. n.º 200503000831136/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 13/03/2007, pub. DJU 13/04/2007, pág. 536)

No caso das execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso em questão, contudo, os nomes dos sócios não constam da CDA (vide fls.15/16). Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Conforme a jurisprudência do STJ, nas execuções de dívidas de contribuições ao FGTS, é cabível o redirecionamento contra o sócio-gerente quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio gerente da empresa, é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional.

3. Precedentes da Corte.

4. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551772/PR, julg. 25/05/2004, Rel. LUIZ FUX, DJ DATA:14/06/2004 P.171).

A situação de inapta perante o CNPJ não demonstra dissolução irregular da sociedade, devendo tal comprovação ser realizada de forma objetiva, como na hipótese em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular.

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 4º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DOCUMENTO EXTRAÍDO DO CADASTRO DO ESTADO DO PARANÁ- SINTEGRA/ICMS. COMPROVAÇÃO OBJETIVA. AUSÊNCIA.

(...)

III- Sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005.

IV - No caso dos autos, o documento extraído do Cadastro do Estado do Paraná- SINTEGRA/ICMS (fls. 41/69) não se presta à comprovação pretendida pela Fazenda Estadual, haja vista que a simples informação veiculada na internet de que a empresa teve seu exercício encerrado não é prova de dissolução irregular da sociedade, devendo tal comprovação ser realizada de forma objetiva, como nas hipóteses em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular.

V- Recurso especial improvido.

(STJ PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 945499/PR, julg. 21/02/2008, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA:30/04/2008)

A empresa executada não foi encontrada no endereço indicado na Certidão de Dívida Ativa, tendo sido a Carta de Citação devolvida por não ter sido localizada a executada, conforme informação da E.C.T. que constava do envelope (vide fl.18).

Com efeito, a simples devolução do AR negativo, sem sequer ter havido diligência por parte de oficial de justiça, é insuficiente para pressupormos o encerramento irregular da sociedade. Todavia, no caso em questão, foi possível identificar o motivo da devolução, vale dizer, não ter sido localizada a empresa naquele endereço. Desse modo, restou comprovado o indício de dissolução irregular a fim de justificar o redirecionamento da execução em face dos sócios. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de que sejam incluídas no pólo passivo as pessoas apontadas pela exequente (fls. 113/118). P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015166-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA e outros

: PEDRO STUMPF

: OSCAR ENRIQUE CABELLO RODRIGUEZ

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00040-2 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por OURO FINO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA e outros contra a r. sentença que, nos autos de embargos opostos pela contribuinte contra a execução fiscal que lhe move o INSS, [Tab] requerendo o reconhecimento de ilegitimidade passiva dos sócios, nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasa a execução e a ilegalidade da multa confiscatória e da taxa Selic; requerendo a exclusão da multa em face da denúncia espontânea, **julgou-os improcedentes**, ao fundamento de que os co-responsáveis Pedro e Oscar são os administradores da sociedade, já que são os únicos sócios-gerentes da empresa executada e a falta de cumprimento de obrigação acessória se inserem nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional; rejeitou a alegação de

nulidade da CDA, por ter cumprido os requisitos legais, consignando que a Selic não foi aplicada ao caso, bem como não haver cobrança de juros nem de multa.

Por fim, condenou os embargantes no pagamento de honorários advocatícios em 5% do valor da execução.

A parte embargante apela, sustentando, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter sido realizada a perícia, sustentando a ilegitimidade passiva dos sócios e nulidade das Certidões de Dívida Ativa. Por fim, sustenta a natureza confiscatória da multa moratória aplicada e a ilegalidade da taxa Slic.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Primeiramente, consigno que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC). Se entender que não há necessidade de produção de prova pericial, por ser matéria de direito, é porque a questão já estava em condições de ser decidida.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

I - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

II - A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF- 3/SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página 420)".

Muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, curvo-me a mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL." (STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

No presente caso, os nomes dos sócios da empresa executada constam das Certidões de Dívida Ativa, juntadas às fls. 81/92 deste feito, e não há prova nos autos de que não agiu com infração ao disposto no artigo 135, III do Código de Tributário Nacional.

Além do mais, não demonstraram que não eram sócios da empresa e que não exerciam cargo de direção da sociedade executada ao tempo do fato gerador e período da dívida, devendo, assim, ser mantidos no pólo passivo da execução.

Quanto à impugnação da multa e da taxa Selic, as razões estão dissociadas, pois a sentença deixou a apreciar as questões da natureza confiscatória da multa e da ilegalidade da taxa selic, ao fundamento de não haver cobrança de multa nem aplicação da Selic. No entanto, a parte embargante repete os mesmos fundamentos postos na exordial.

Não há, pois, de se conhecer de razões de apelação dissociadas do que a sentença decidiu, por afronta ao artigo 514, II, CPC, **in verbis**:

"A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito."

A infração à norma processual supra, também infringe, analogicamente, o disposto na Súmula 182 do STJ. A propósito:

"182 - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"

Veja-se, a respeito, o julgado proferido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.

- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade, extingue o processo. Preliminar rejeitada.

- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).

- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.

(AC nº 96.03.055773/SP; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Andrade Martins; DJ 18.03.97; pág. 15474).

Sendo objeto da execução valores atinentes a multa pelo fato da sociedade executada deixar de cumprir de obrigação acessória, mesmo que houvesse denúncia espontânea a parte embargante não estava exonerada de exibir quaisquer documentos ou livros à fiscalização.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exeqüente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo.

(STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários.

Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Nro 1380/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.009293-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PINUS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO VERSOLATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por PINUS INDÚSTRIA E COMÉCIO LTDA contra o Sr Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguro Social em Jundiaí/SP, objetivando o reconhecimento da impossibilidade da Lei Ordinária 9.876/99 ter majorado a alíquota de 15% da contribuição instituída pela Lei Complementar 84/96 incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores avulsos, autônomos e administradores para 20%, ao argumento de que, em respeito ao princípio da hierarquia das normas, a lei majoradora não é instrumento legislativo hábil para revogar ou modificar a lei complementar instituidora da exação, requerendo a autorização para compensar os pretensos recolhimentos indevidos, atualizados em sem limitação, **denegou a segurança**, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, ao fundamento de que, a partir da EC 20/98, LC 84/96 ganhou *status* de lei ordinária, pois a matéria previdenciária que ela disciplinava passou a ter previsão e base de cálculo no art. 195, I "a" da CF/88, não havendo falar em ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

Sem honorários conforme Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Apelante: a impetrante requer a reforma da sentença sob os mesmos argumentos ora transcritos.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante esta Corte Regional Federal.

A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a alíquota da contribuição incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores avulsos, autônomos e administradores, criada pela Lei Complementar nº 84/96, poderia perfeitamente ser altera pela Lei 9.876/99, já que a fonte de custeio da referida exação foi instituída por aquele permissivo constitucional, não havendo mais necessidade de ser regulamentada por lei complementar.

O disposto acima serve, também, para espancar a tese de que a Lei nº 9.876/99, por ser ordinária, não poderia revogar a Lei Complementar nº 84/96, de teórica hierarquia superior. Nesse ponto, a alteração do art. 195 da Constituição Federal, por força da EC nº 20/98, findou por recepcionar a matéria veiculada por aludida lei complementar como lei ordinária, tornando válida a alteração operada.

Sobre o assunto, está Corte Regional Federal firmou o seguinte entendimento:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS. LEI N. 8.212/91. ART. 22, IV, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei nº 9.876/99, ao incluir o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91, instituiu a contribuição social de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

2. A exação tem fundamento de validade no art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/98, pois se trata de exação incidente sobre a remuneração paga ou creditada em virtude de serviços prestados por pessoa física, prescindindo-se de vínculo empregatício.
3. Ainda que os serviços sejam contratados por intermédio da cooperativa, intervém na qualidade de entidade associativa predestinada a prestar serviços aos cooperados (Lei n. 5.764/71, art. 4º), de modo que os serviços prestados à tomadora são realizados pelos segurados da Previdência Social.
4. A circunstância de a cooperativa ser equiparada a empresa para os efeitos tributários (Lei n. 8.212/91, art. 15), significa apenas que ela se qualifica como sujeito passivo das obrigações tributárias devidas pela empresa, sem que daí se possa inferir que seja ela a real prestadora dos serviços sobre os quais incide a contribuição social de que trata o art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91.
5. A incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperado por intermédio de cooperativa de trabalho não ofende a isonomia tributária (CR, art. 150, II), pois o gravame econômico da exação recai sobre a remuneração devida em virtude da prestação de serviços, nos termos do art. 195, I, a, da Constituição da República, seja por intermédio da cooperativa ou não.
6. Dado que a lei estabelece a incidência da contribuição "relativamente a serviços" (Lei n. 8.212/91, art. 22, IV), as normas regulamentares que disciplinam o método da respectiva quantificação, facultando ao tomador dos serviços discriminar os valores pagos a outro título (Decreto n. 3.048/99, art. 201, c.c. o art. 219, §7º), resolvem-se em normas para correta aplicação da lei: não se trata de alterar a base de cálculo legal, mas sim de identificar o valor a ela correspondente.
7. A existência de fundamento constitucional para o exercício do poder de tributar mediante lei ordinária (CR, art. 195, I, a) implica, de um lado, a desnecessidade de prévia edição de lei complementar (CR, art. 195, §4º, c. c. o art. 154, I), e, de outro, que o efetivo exercício desse poder, mediante a instituição de contribuição social (Lei n. 9.876/99, art. 1º, que acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91) autoriza, simultaneamente, a revogação da norma pela qual havia sido veiculado o poder de tributar, em que pese formalmente lei complementar (LC n. 84/96)
8. Embargos infringentes providos.
(TRF 3ª Região, Primeira Seção, AC nº 948.259, Registro nº 2003.61.02.003004-8, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJU 28.04.2008, p. 236, unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI 9876/99 - EC 20/98 - LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA - COOPERATIVA - APRECIACÃO DO MÉRITO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352/2001 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. No regime de substituição tributária, tanto o substituto como o substituído detêm legitimidade ativa "ad causam". Assim, no caso, tanto a tomadora de serviço que figura como sujeito passivo da obrigação tributária, como a cooperativa, na condição de prestadora de serviços, possuem legitimidade para impugnar a contribuição instituída pelo inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, com a alteração introduzida pela Lei 9876/99. Muito embora o trabalho seja prestado por cooperados, é ela que figura na relação contratual estabelecida com a tomadora dos serviços.
 2. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no § 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001.
 3. O art. 195 da CF/88, em sua nova redação dada pela EC 20/98, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço à empresa mesmo sem vínculo empregatício.
 4. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na CF de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou a redação do art. 195.
 5. Afastada a alegação de que a lei ordinária não poderia revogar uma lei complementar, pois, como já se disse, após a EC 20/98, a contribuição sobre a remuneração paga a prestadores de serviços passou a ter previsão constitucional, podendo a LC 84/96 recepcionada como lei ordinária, ser alterada pela Lei 9876/99.
 6. A retenção de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.
 7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC. Assim, no caso, deve a autora arcar com as custas e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.
 8. Recurso parcialmente provido, para afastar a extinção do feito. Ação julgada improcedente."
- (TRF3, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 275159, 5º Turma, rel. Ramza Tartuce, DJU 25-07-2006, pág. 269)

Não é outro o entendimento do Tribunal Regional da Federal da Primeira Região. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS. LC N. 84/96. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91.

1. Diante da necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos serviços prestados por autônomos, é que foi editada a LC n. 84/96. Ocorre, que após a vigência da EC n. 20/98, que alterou o inciso I do art. 195 da Constituição Federal, tornou-se possível a revogação da referida lei complementar por lei ordinária, o que foi feito pela Lei n. 9.876/99.

2. Não há, portanto, inconstitucionalidade na Lei n. 9.876/99, que validamente revogou o disposto na LC n. 84/96, alterando o disposto no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91.

3. Apelação improvida."

(TRF1, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 200038000131578, 8º Turma, DJF1 15-05-2009, pág. 838)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006888-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS

ADVOGADO : HERMINIO DOS ANJOS CAVEIRO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.05.49360-1 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS opôs embargos à execução fiscal contra União Federal (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes para declarar a obrigação da embargante no valor descrito na CDA objeto de execução. Condenou a embargante em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da dívida atualizada.

Apelante: ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS alega, preliminarmente, a ocorrência do instituto da decadência. Sustenta a falta dos requisitos essenciais da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Apelante: União Federal (FAZENDA NACIONAL) requer a elevação da verba honorária para o percentual de 10% do valor da dívida exequenda.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

Por primeiro, cabe salientar que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de preparo, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRINTENÁRIA - FGTS

[Tab]

Conforme orientação jurisprudencial pacífica, no âmbito de nossos Tribunais, a contribuição social destinada ao fundo de garantia por tempo de serviço não tem natureza tributária, por decorrer da relação trabalhista, portanto, inaplicáveis as regras contidas no Código Tributário Nacional, inclusive no tocante a prazos prescricionais.

Assim, a prescrição e decadência, em relação ao FGTS, está disciplinada por norma específica, qual seja, a Lei 8.036/90, que em seu art. 23, § 5º, estipulou o prazo trintenário para tanto, conforme se extrai do texto do dispositivo legal, *in verbis*:

(Art. 23. (omissis)

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

Desta forma, afasto a alegação de prescrição e decadência, posto que o débito não foi atingido pelos institutos, conforme a Certidão de Dívida Ativa FGTSSP9600760, constituída pela NDFG nº 148285.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legais", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Também não há de ser alterada a fixação do percentual da verba honorária, por estar em consonância com o entendimento desta 2ª Turma.

Pelo exposto, **nego seguimento** à apelação da embargante, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.055954-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DOMINGOS LOPES DE ARAUJO COSTA e outros

: ODAIR DE LIMA

: SERGIO STROPPA

: LUIZ BRAZ JUNIOR

: HELIO CESAR STIVAL MILANI

: LUIZ ANTONIO CAVALHEIRO

: IRAILDE DOS REIS COSTA

ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 195. Trata-se de embargos de declaração opostos por Domingos Lopes de Araújo e outros contra a decisão monocrática proferida por este eminente relator, que, em recurso de apelação ajuizado pelos autores em face da União Federal, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes, no que diz respeito à contribuição incidente sobre o 13º salário, negou seguimento ao apelo.

A embargante prequestiona a matéria, alegando que a decisão embargada ofendeu dispositivo da Constituição Federal.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Não se vislumbra na decisão embargada quaisquer ofensas à Constituição Federal; além de que a parte embargante não apontou o dispositivo constitucional ofendido.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, em razão da não ocorrência da omissão apontada pela embargante, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.013914-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHEFSKY (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Sentença: sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada por João Carlos de Melo Alschefsky em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a restituição dos valores descontados da sua remuneração a título de contribuição previdenciária, em decorrência de estabelecimento do vínculo empregatício, após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 29 de novembro de 2005, ao argumento de não haver contrapartida, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I do CPC, ao fundamento de que, a teor dos artigos 194 e 195 da CF/88 c/c art. 12, § 4º da Lei 8.212/91, o autor é contribuinte obrigatório, já que o tributo em questão foi arquitetado como base o princípio da solidariedade.

Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, por ser a autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Apelante: inconformado com a decisão, o autor interpôs recurso de apelação, sob o mesmo fundamento ora transcrito, requerendo a reforma da sentença e a condenação da ré no ônus da sucumbência.

Contra-razões.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de expender os fundamentos de direito que compõem a solução jurídica do caso, cumpre que se faça uma distinção necessária. É que a hipótese em consideração não diz respeito à incidência de contribuição social sobre valores recebidos por inativos, a título de pensão ou benefício. O contexto dos autos, em verdade, refere-se a reingresso do trabalhador aposentado ao mercado de trabalho, constituindo novo vínculo jurídico-laborativo, que, em virtude de suas características e natureza, submete-se às regras obrigatórias do Regime Geral de Previdência Social.

Assim fixada a situação fática e ausente qualquer suscitação de ordem preliminar, cumpre examinar o mérito da pretensão do recurso e da remessa oficial.

O pedido formulado na inicial pelo autor, ora apelante, funda-se na premissa segundo a qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício. Sustenta o requerente que dessa premissa decorre logicamente a impossibilidade de se cobrar tributo incidente na nova relação jurídica de trabalho formalizada por aquele que já se aposentou.

É o seguinte o teor da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 :

" O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime, é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito á contribuições de que trata essa lei, para fins de custeio da seguridade Social."

Princípio por citar o dispositivo constitucional de regência da matéria :

Art. 195 A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais :

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201.

A imunidade prevista no citado inciso II, do artigo 195, da Constituição Federal evidentemente não abrange a trabalhador que, demonstrando capacidade laborativa, reingressa no mercado de trabalho, sob as regras do Regime Geral da Previdência Social.

Da norma citada depreende-se textualmente que o objeto da imunidade apontada limita-se à "*aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social*". Ou seja, recai tão somente sobre aqueles valores percebidos a título de pensão ou benefício concedidos ao filiado ao regime obrigatório que, cumprindo o tempo legal e pagando o prêmio, preencheu os requisitos para a aposentação.

Esse entendimento não decorre apenas da compreensão acerca do enunciado literal do dispositivo citado, mas também da interpretação que a matéria comporta dentro da sistemática de incidência das contribuições para a seguridade social no direito brasileiro.

Por força do princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194. III, CF), não há como acolher o argumento segundo o qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício.

Ao lecionar sobre referidos princípios, o professor Sérgio Pinto Martins assevera que "a seleção (escolha) das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema de seguridade social. Nem todas as pessoas terão benefícios :algumas o terão, outras não, gerando o conceito de distributividade".

Combinando-se tais princípios com o postulado da solidariedade, identificável no artigo 3º, inciso I da Lei Maior, que também informa o Sistema de Seguridade Social Brasileiro, conclui-se que o recebimento de benefícios específicos e individuais não é uma consequência inexorável do fato de se ter contribuído mediante o pagamento de tributos. É perfeitamente possível, pelo nosso sistema, à guisa dos princípios já indicados, radicados no postulado nuclear da Solidariedade, que haja contribuição dentro de certo período de tempo, sem que o contribuinte perceba qualquer prestação específica dela decorrente.

Ao versar sobre o princípio do solidarismo (ou da solidariedade), o professor e magistrado do trabalho já citado ensina que "a solidariedade pode ser considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social, previsto implicitamente inclusive na Constituição." E, mais adiante, pontifica : " Ocorre a solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado. Pode a solidariedade ser : direta, quando há determinação direta e concreta das partes envolvidas; indireta, quando há desconhecimento mútuo e indeterminação das partes."

A exação em tela também não tem natureza confiscatória.

Observe-se o que nos apresenta sobre o tema o **Professor Roque Antônio Carraza** :

"Por outro lado, os recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas (mínimo vital), garantidas pela Constituição, especialmente em seus artigos 6º e 7º (alimentação, vestuário, lazer, cultura, saúde, educação, transporte, etc) não podem ser alcançados pelos impostos. Tais recursos devem ser salvaguardados pela cuidadosa criação de situações de não-incidência ou mediante oportunas deduções, legislativamente autorizadas."

Não estão, no quadro delineado nos autos, reunidos os elementos necessários à caracterização de confisco, porquanto não há vulneração aos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas do trabalhador, garantidas constitucionalmente, uma vez que o valor do desconto instituído pela lei atacada é fixado no mesmo percentual cobrado de todos aqueles que compõem o universo dos segurados obrigatórios.

É dizer que a atividade tributária encontra limitações que se identificam na impossibilidade de que a exação atinja o *mínimo vital* para a sobrevivência e na obrigatoriedade de que seja "*legislativamente autorizada*". Não havendo ofensa a essas exigências, não há falar em confisco.

Igualmente, a contribuição em análise não contém qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

É imperioso reconhecer-se que a Seguridade Social, tal como arquitetada no texto constitucional, não tem seu suporte na regra da comutatividade, vigente nas relações de troca e prevalente nos domínios do direito privado. Funda-se, sim, na concepção de solidariedade social e de distributividade, ambos critérios de índole constitucional, que não estabelecem nenhuma regra de que os recursos ingressos nos cofres públicos, com destinação à Seguridade Social, tenham necessariamente que ser revertidos, como retribuição proporcional, à sua fonte pagadora.

Nessa perspectiva, não há falar em desrespeito ao princípio da isonomia, sob o argumento de que o trabalhador, já aposentado, que retorna ao mercado formal de trabalho não pode sofrer desconto em seu salário, a título de contribuição social, tendo em vista que jamais completará novo tempo para aposentadoria.

Cumpre trazer à tona, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais :

"TRIBUTÁRIO. APOSENTADO QUE VOLTA À ATIVIDADE . CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. A lei 9.032/95 determinou ao aposentado, que retorne à atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, a sujeição às mesmas contribuições que os demais segurados.
2. Tal determinação está fundada nos princípios constitucionais atinentes á seguridade Social.
(TRF 4 - APELAÇÃO CÍVEL 568178. PROC. 200271050040250.UF:RS. ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA. RELATOR: JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. DJU:25.06/2003. PÁGINA : 586).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA Á ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO.

1 - Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa á condição de segurado obrigatório, conforme previsto no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.
2- Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social , como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.
3- Precedentes jurisprudenciais.
4- Apelação improvida.
(TRF 1 - APELAÇÃO EM MS. PROCESSO 199701000015739. UF: MG. SEGUNDA TURMA. RELATOR : JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO. DJ: 24.09.2001. PÁG. 261).

E não é outro o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES QUANDO DA RECUSA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA. QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É devida a contribuição previdenciária dos trabalhadores aposentados que continuam a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Tendo o autor encerrado suas atividades tão-somente em setembro de 2000, não faz jus à restituição das contribuições recolhidas no período de fevereiro a agosto daquele ano.
2. O aposentado que retorna à atividade laborativa alcançada pelo Regime Geral da Previdência está sujeito à respectiva contribuição, porquanto constitucional o § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Precedentes.
3. Mesmo deixando de contribuir, o trabalhador mantém sua qualidade de segurado e conserva direitos em relação à Previdência Social, até doze meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais. Inteligência do art. 15, II, e § 1º, da Lei nº 8.213/91.
(TRF3, AC nº 1071183, 2º Turma rel. Juiz Néilton dos Santos, DJU 31-01-2008, pág 506)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se.Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.033323-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO AMATO PISSINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 249/254. Trata-se de embargos de declaração opostos por Frigorífico Paiaguás Ltda contra a decisão monocrática proferida por este eminente relator, que, em ação ordinária objetivando o reconhecimento da decadência tributária e a anulação de débito fiscal, deu provimento ao recurso da autarquia **apenas** para reduzir o montante da verba honorária fixada e negou seguimento ao apelo da contribuinte.

Alega a parte embargante que a decisão embargada se omitiu no que diz respeito à anulação do lançamento fiscal, bem como padece de contradição, já que apelo da autarquia foi provido, mesmo reconhecendo a decadência do crédito em questão.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Não prosperam as alegações da parte embargante, pois o lançamento fiscal já foi anulado pela sentença, sendo despicienda nova anulação. Quanto ao recurso da autarquia, foi dado provimento **apenas** para reduzir os honorários advocatícios, ser afasta a decadência reconhecida pela sentença.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, em razão da não ocorrência da contradição apontada pela embargante, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão da matéria.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022712-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA ROSA GUERREIRO
ADVOGADO : MOACIR FERNANDES FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : TECHUNYL QUIMICA COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outros
: FERNANDO APARECIDO NUNES
: MARA INES GUERREIRO TRABALLI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00050-0 1 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, nos autos de embargos de terceiros opostos por Maria Rosa Guerreiro em face da execução fiscal movida pelo INSS cobrando contribuições previdenciárias de Techynyl Química Comércio e Representações Limitada e outros, objetivando, nos termos do artigo 1º, parágrafo único da Lei 8.009/90, a liberação da constrição judicial da parte ideal do imóvel residencial localizado na rua Rodrigues César, 657, Vila dos Lavradores - Botucatu/SP, ao argumento de que o bem penhorado constitui residência de sua família, **julgou-os improcedentes**, declarando subsistente a penhora, ao fundamento de que a embargante não pode ser beneficiada pela Lei 8.009/90, tendo em vista que possui outros imóveis; além disso, conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis - 2ª Circunscrição de Botucatu/SP, a propriedade do imóvel em questão foi adquirida em fevereiro de 1994, posteriormente ao ajuizamento da execução, o que caracteriza fraude.

Por fim, condenou a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito.

Apela a embargante, sustentando, em síntese, que o julgamento antecipado da lide acarretou cerceamento de defesa, já que a verdadeira data da compra do imóvel e destinação do bem seria demonstrada por meio de prova testemunhal. Afirma que quando do ajuizamento do executivo fiscal, em 1993, já havia adquirido o imóvel, ainda que a escritura tenha sido lavrada e levada ao registro somente em 1994. Por fim consigna que a prova de constituição de bem de família sobre o imóvel está consubstanciada na certidão do oficial de justiça juntada aos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, consigno que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC). Entendendo que não há necessidade de produção de prova em audiência, inclusive testemunhal, por ser matéria de direito, é porque a questão já estava em condições de ser decidida.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

I - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

II- A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF- 3/SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página 420)".

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, além de que a prova de aquisição de bens imóveis é feita por meio de contrato formal de compra e venda, não por testemunha.

Ademais, a certidão do oficial de justiça demonstra apenas que o imóvel de matrícula 12.889 constitui residência da executada, mas não informa desde quando nem demonstra que o imóvel penhorado é bem de família; não há nos autos sequer início de prova de que a embargante exercia posse sobre o imóvel antes da penhora, a caracterizar residência da entidade familiar, não preenchendo, dessa forma, as condições da ação previstas no artigo 1.046, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, considerado o dia de 28 de fevereiro de 1994 como a data de celebração do negócio imobiliário, fls 37 dos autos, resta caracterizada a fraude à execução, tendo em vista que o executivo fiscal nº 361 foi distribuído em 1993. A propósito:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. LINHA TELEFÔNICA. ALIENAÇÃO COM A PARTICIPAÇÃO DA TELESP ANTES DE AJUIZADA EXECUÇÃO FISCAL. TRANSFERÊNCIA SOMENTE APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. FATO IRRELEVANTE.

I. A aquisição feita com a participação da Telesp dispensa o registro nos termos da Lei 6015/73, posto que o comparecimento das partes interessadas na venda e compra, junto à concessionária alcança a publicidade e dá a proteção a terceiro, objetivos estampados na norma de Registros Públicos.

II. Mesmo que não houvesse a participação da Telesp, quando da alienação, ainda assim, teria aplicação a Súmula 84 do STJ, que reconhece a oposição perante terceiro, de contrato que a doutrina denomina "de gaveta".

III. Para a caracterização de fraude a execução é necessário que haja sido distribuída a ação, antes da alienação, **fato que não ocorreu, na espécie**. Precedentes jurisprudenciais.

IV. Embargos que se acolhem, com inversão do ônus."

(STJ, AC nº 283603, 3ª Turma, rel. Baptista Pereira, DJU 18-04-2001, pág. 23)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022246-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : HIDROPLAS S/A

ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 06.00.00044-1 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Hidroplas S/A, indeferiu o pedido de prisão civil.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que o STF pacificou entendimento no sentido de que não sendo modalidade de prisão por dívida, perfeitamente cabível a prisão do depositário judicial de bens que descumpra seu dever de fidelidade. Sustenta que no depósito judicial, o depositário é, antes de qualquer coisa, um auxiliar de justiça, assumindo um múnus público, lhe sendo confiada a guarda de bens que garantirão a efetividade do processo. Aduz, ainda, que o Pacto de São José da Costa Rica não adentrou na hipótese de prisão do depositário judicial.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria foi amplamente debatida na Suprema Corte.

É fato que a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, exceção feita à hipótese do devedor de alimentos, está em plena discussão no Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não assiste razão ao agravante.

A Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE nº 466.343/SP, de relatoria do e. Min. Cezar Peluso, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a sua modalidade, é inconstitucional:

"PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". (STF, RE 466343 / SP, Relator(a): Min. Cezar Peluzo, Julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009)

O e. Ministro Gilmar Mendes se pronunciou nos seguintes termos quando do seu voto no Recurso Extraordinário supracitado:

"A prisão civil do depositário infiel não mais se compatibiliza com os valores supremos assegurados pelo Estado Constitucional, que não está mais voltado apenas para si mesmo, mas compartilha com as demais entidades soberanas, em contextos internacionais e supranacionais, o dever de efetiva proteção dos direitos humanos".

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021785-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARIA LUCIA PASIN ARNEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ROSEMIRA CRISTINA DE CASTRO SIQUEIRA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PEREIRA
PARTE RE' : ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PROMOCAO COMUNITARIA DE APARECIDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP
No. ORIG. : 06.00.00004-9 2 Vr APARECIDA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Associação de Assistência Comunitária Prom. Comunit. de Aparecida e outros, **rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por Maria Lúcia Pasin Arneiro de Castro, co-executada.**

Agravante: Maria Lúcia Pasin Arneiro de Castro (excipiente) pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que ocorreu decadência em relação aos créditos executados, pois, segundo alega, decorreu mais de 5 anos entre o fato gerador do tributo e a constituição do crédito tributário.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente inadmissível.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não houve a juntada das guias DARF_ originais referentes ao recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos (fl. 165).

Note-se que o presente agravo de instrumento foi interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que denota erro grosseiro do agravante, tendo em vista que a competência deste Tribunal para processar e julgar agravo de instrumento interposto contra decisão proferida por Juízo estadual investido de competência delegada federal, tem previsão expressa, no § 4º do artigo 109 da Constituição Federal.

A agravante recolheu as custas em guia de arrecadação estadual (fls. 11/12), ou seja, o fez de forma irregular, uma vez que não cumpriu o que determina a Resolução 278 de 15.05.07, do Conselho de Administração desta Corte Regional.

Por outro lado, a teor do que dispõem os artigos 511 e 525, § 1º do CPC, o preparo deve ser comprovado no momento da interposição do agravo, sob pena de deserção, devendo a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO ENDEREÇADO ERRONEAMENTE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DESERÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso. 2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que se constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição. 3. Neste Tribunal o agravo de instrumento é processado segundo as regras próprias da Justiça Federal. 4. Se houve erro na interposição do recurso por parte da agravante, não pode ela se escusar, invocando desconhecimento da lei, porquanto a competência desta Corte Regional, para processar e julgar o agravo de instrumento está expressamente prevista no § 4º do artigo 109 da Constituição Federal. 5. A agravante não recolheu as custas devidas, nos termos da Resolução 169 de 04.05.00, do Conselho de Administração desta Corte Regional, o que se constitui em mais um fundamento para manutenção da decisão impugnada. 6. O preparo deve ser comprovado no momento da interposição do agravo, sob pena de preclusão consumativa. Inteligência dos artigos 511 c.c. § 1º do artigo 525 do CPC. 7. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 8. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 9. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 10. Recurso improvido".
(TRF 3º Região, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 204951, Processo: 2004.03.00.018954-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 11/12/2006, Fonte: DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 647, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO.

1. De acordo com a dicção do art. 511 do CPC, a parte é obrigada a comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, de modo que o fazendo em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerada deserta a manifestação. Precedentes.
2. A mera alegação de que o Banco não teria entregado a guia de custas devidamente autenticada não tem o condão de afastar a exigência legal, vez que compete à parte fiscalizar e diligenciar para que o recurso atenda a todos os pressupostos de admissibilidade.
3. Agravo regimental improvido".

(Processo AgRg no REsp 853787 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0134206-5
Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento
10/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 19/10/2006 p. 283).

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.14.001694-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : CORR PLASTIK INDL/ LTDA
ADVOGADO : DJALMA CHAVES D AVILA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA CLAUDIA PELLICANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do INSS, concedeu a segurança para que a autoridade impetrada expedisse certidão negativa de débito.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo provimento do reexame necessário (fls. 127/132)

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Verifica-se dos presentes autos que a impetrante possui débitos cuja exigibilidade estava suspensa em decorrência da realização do seu parcelamento, sendo que a autoridade somente expediu certidão positiva de débitos.

Da análise conjugada dos dispositivos previstos nos artigos 151, inciso VI, e 206 do Código Tributário Nacional, depreende-se que a impetrante possui direito líquido e certo à expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada em parte, uma vez que não há que se falar em obtenção de certidão negativa, uma vez que não reflete a sua real situação.

Anoto, enfim, que a restrição constante no §8º do artigo 47 da Lei nº 8.212/91 foi revogada pela Lei nº 11.941/09, não se podendo falar em oferecimento de garantia.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao reexame necessário para conceder parcialmente a ordem, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.003502-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA
ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.10.014495-7 2 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido da Agravante para ter o prazo para se insurgir contra a liminar proferida em mandado de segurança restituído.

Conforme se observa do extrato de andamento processual anexo, já foi proferida sentença no feito principal, a qual, inclusive, já transitou em julgado.

Nesse cenário, exsurge cristalina a falta de interesse recursal superveniente, razão pela qual julgo prejudicado o presente agravo.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.021123-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : KAZEIDE COML/ E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA massa falida
ADVOGADO : OLIVEIROS ALVES FERREIRA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00092-0 A Vr SUZANO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de habilitação de crédito em falência, indeferindo o pedido da Agravante, a fim de que fosse realizada intimação pessoal do seu patrono.

Agravante: o INSS interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que os procuradores autárquicos, nos termos da Lei 6.830/80, fazem jus à intimação pessoal. Requer, assim, que seja dada nova oportunidade para ela se manifestar acerca da decisão ali proferida.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil.

O artigo 109, I da CF/88 - Constituição Federal estabelece que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.**

Assim, considerando que a decisão agravada foi proferida em incidente de processo falimentar, constata-se que a Justiça Federal não é competente para apreciar o respectivo recurso, cabendo tal mister à Justiça Estadual.

Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM CAUSA RELATIVA A FALÊNCIA - INSS - CREDOR PREFERENCIAL. I - CONSOANTE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, PARA O JULGAMENTO DOS RECURSO DAS DECISÕES DOS JUIZES ESTADUAIS, EM RESTITUIÇÃO" OU "HABILITAÇÃO DE CRÉDITO", REQUERIDA PELO INSS, A COMPETENCIA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. II - INCIDENCIA DA SUMULA N. 55, DO STJ. III - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, SUSCITADO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5235, RS, SEGUNDA SEÇÃO, 27/10/1993, STJ000029353 WALDEMAR ZVEITER)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Tribunal Regional Federal para apreciar a decisão agravada e determino, com base no artigo 113, §2º do CPC - Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos oportunamente.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.003918-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CPFL CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e filia(l)(is)
: CPFL CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELANTE : CPFL CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELANTE : CPFL CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELANTE : CPFL CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELANTE : CPFL CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELANTE : CPFL CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, com o fito de obter provimento jurisdicional que autorize a compensação dos valores pagos em função do acréscimo da TRD, afastando-se as limitações dos §§ 1º e 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, dos artigos 248, 253, 348 e 349 do Decreto nº 3.048/99.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e negou a segurança requerida, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Apelante: A impetrante reitera os termos do agravo retido interposto contra a decisão que determinou a retificação do valor atribuído à causa. Sustenta, outrossim, que o prazo prescricional quinquenal previsto pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, somente tem fluência a partir da homologação tácita do auto-lançamento, nos termos do artigo 150, §4º, do mesmo diploma normativo, de modo que o direito de pleitear a repetição do indébito somente prescreve após 10 (dez) anos da ocorrência do fato gerador. Assevera que tem o direito de compensar os valores pagos a título de encargo relativo à Taxa de Referência Diária, nos moldes do artigo 80 da Lei nº 8.383/91, visto que procedeu ao recolhimento de contribuições sociais corrigidas por meio da aplicação desse índice. Argumenta que a prova do não repasse do encargo a terceiros somente pode ser exigida com relação aos tributos indiretos, razão pela qual o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional é inaplicável às contribuições sociais. Pugna pelo afastamento da limitação à compensação em 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido por competência. Aduz que o indébito deverá ser corrigido, desde a data do pagamento indevido, com a incidência dos índices expurgados, sendo que, a partir de fevereiro de 1995, deverá incidir a taxa SELIC.

Sem contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixou de ofertar parecer sobre o mérito recursal.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Conheço das razões do agravo retido nos autos para, no mérito, negar-lhe provimento.

Deveras, não se controverte sobre a natureza do provimento jurisdicional buscado pela impetrante que, consoante entende a apelante, tem carga preponderantemente declaratória. Portanto, é verdade que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas pelo artigo 259 do Código de Processo Civil.

Todavia, não quer isso dizer que a determinação do *quantum* deve ficar ao exclusivo arbítrio do demandante, de modo que possa atribuir o valor que melhor lhe convier. Com efeito, o regramento do Código de Processo Civil sobre a matéria denota uma implícita relação entre a determinação do *quantum* e o proveito econômico perseguido pelo autor. Com base nessa *ratio*, a jurisprudência tem assentado que, mesmo nas demandas de natureza declaratória, o valor da causa deve refletir, na medida do possível, o conteúdo econômico da demanda, consoante corrobora o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO. ARTS. 258 E 259 DO CPC. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO EVIDENCIADO.

I - A jurisprudência desta eg. Corte de Justiça é firme no sentido de que "O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda" (REsp nº 642.488/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28.09.06). No mesmo sentido: AgRg no REsp nº 722.304/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13.02.06, EDcl no REsp nº 509.893/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.02.06, AgRg no Ag nº 574.176/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 30.03.06, entre outros.

II - Na hipótese, o Tribunal a quo entendeu correto atribuir valor à causa, por estimativa, refugindo, assim, aos ditames dos artigos do Código de Processo Civil aqui invocados, bem como da jurisprudência desta eg. Corte, conforme já consignado.

III - Dessa forma, acertada a decisão agravada de instrumento, na origem, ao externar que: "(...) o valor da causa deve representar o proveito econômico pretendido pela parte, ainda que não haja critério fixado em lei, como no caso desta ação civil pública, em que se pretende a declaração de nulidade de permissão e autorização relativa a execução de serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus, concedidas sem prévia licitação, assim como a condenação em obrigação de fazer as respectivas licitações. Com efeito, afigura-se razoável o critério proposto pelo Ministério Público a fl. 41/43, que levando em conta o valor aproximado de R\$ 310.000,00 por linha, informado pelo próprio DETRO, concluiu que, no caso, tendo em conta que a impugnante opera um única linha, o valor da causa deve ser equivalente a R\$ 310.000,00".

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1075422/RJ, Processo nº 200801585931, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 11/11/2008, DJE DATA:17/11/2008)

Portanto, escoreita a decisão que determinou a retificação do valor dado à causa, para que fosse atribuído valor compatível com o benefício econômico almejado pela impetrante, motivo pelo qual rejeito as alegações aduzidas no agravo retido.

Já com relação ao prazo prescricional, teço as seguintes considerações.

Para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (artigo 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. NCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos.

Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)

A Lei Complementar nº 118/2005, ao estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário, inovou no ordenamento jurídico, pelo que não pode retroagir para alcançar tributos recolhidos anteriormente à sua entrada em vigência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

Agravo regimental improvido." (Grifamos)

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 869409 / SP, Processo nº 2006/0157606-2, Relator Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 26/06/2007, DJ 03.08.2007 p. 337)

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em **27.04.2001**, apenas encontra-se prescrita a pretensão à repetição do indébito cujo suposto fato gerador tenha ocorrido antes de **27.04.1991**, remanescendo o direito à compensação relativamente aos recolhimentos concernentes às competências de maio de 1991 em diante.

Afastada, em parte, a preliminar de prescrição, procedo à análise do direito à compensação.

A Taxa Referencial Diária foi instituída pela Lei nº 8.177/91, como índice que, a partir de fevereiro de 1.991, incidiria sobre as obrigações fiscais e parafiscais, nos seguintes termos:

"Art. 9º A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-Pasep e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 493-0/DF afastou a incidência da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, mantendo, todavia, a aplicabilidade da TRD como taxa de juros de mora, consoante se verifica dos seguintes arestos:

Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não

e índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, Pleno, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI nº 493 / DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 25/06/1992, RTJ VOL-00143-03 PP-00724)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. LEI 8.218/91. FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE.

1. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. (Precedentes: REsp 255383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/11/2005; (REsp 512308 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/02/2005; REsp 624525 / PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/09/2005; EDRESP 237266 / SE; Rel. Min. Franciulli Netto DJ de 29/03/2004; RESP 573230 / RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/03/2004; AGRESP 530144 / SC ; Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003)

2. O Pretório Excelso assentou que: A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (ADIN n.º 493 - DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 04/09/1992)

3. A taxa referencial - TR, instituída pela Lei n.º 8.177/91, consoante jurisprudência do E. STJ, não se presta à correção monetária de débitos fiscais (Precedentes: REsp n.º 692.731 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de agosto de 2005; REsp n.º 204.533 - RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 06 de junho de 2005; REsp n.º 489.159 - SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 04 de outubro de 2004).

4. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 836281/MG, Processo nº 200600742672, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 04/03/2008, DJE DATA:05/05/2008)

Seguindo a mesma linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido a aplicabilidade da TRD como taxa de juros de mora, vedando, entretanto, a sua incidência como índice de atualização monetária, consoante se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. TR/TRD. JUROS.

1. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR).

2. Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.

3. É legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária.

4. Recurso especial provido em parte.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 867121/RS, Processo nº 200601242183, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 04/03/2008, DJE DATA:05/05/2008)

Importa notar que o legislador ordinário reconheceu expressamente o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de encargo relativo à TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.383/91, *in verbis*:

Art. 80. Fica autorizada a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo à Taxa Referencial Diária (TRD) acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos ou recolhidos a partir de 4 de fevereiro de 1991.

Portanto, fica reconhecido o direito da impetrante repetir as quantias que, segundo prova a ser produzida na seara administrativa e cuja análise ficará a cargo da impetrada, foi recolhido indevidamente em razão da aplicação da TRD

com fator de correção monetária de contribuições sociais, salvo quando o encargo tiver incidido a título de juros de mora.

Ressalte-se que a compensação de indébitos previdenciários deve observar o disposto nos artigos 66 e 81, inciso III, da Lei 8.383/91, pelo que o crédito do contribuinte somente poderá ser compensado com contribuições vincendas da mesma espécie daquela sobre a qual recaiu o encargo.

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que se deu o recolhimento indevido. Desta feita, se sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não poderão ser compensados em mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, por sua vez, é inaplicável à situação pretérita. A fim de corroborar a assertiva, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - INAPLICAÇÃO.

1. O decisum agravado com base em interpretação de matéria constitucional não pode ser revisado em sede de agravo regimental.

2. É cediço que compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar as questões de índole infraconstitucional, razão pela qual é defeso, em sede de recurso especial, o pronunciamento, com carga decisória, acerca da interpretação e aplicação de preceito constitucional. Assim, não pratica omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte acerca de suposta violação de questão constitucional.

3. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 830268/SP, Processo nº 200600574249, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 27/11/2007, DJ DATA:27/02/2008 PG:00163)

A questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica da seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS, ADMINISTRADORES E TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LEIS NS. 9.032/95 E 9.129/95.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a lei tributária não retroage para alcançar fatos anteriores à sua vigência. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 520439/RS, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-04 PP-00868)

Destaque-se que a liquidez e a exigibilidade do crédito a ser constituído deriva das guias de recolhimento acostadas aos autos, sendo que a quantificação do montante a ser compensado depende de mera operação aritmética.

Tratando-se de modalidade de tributo direto, o exercício da compensação prescinde da demonstração da assunção do encargo financeiro pela demandante, não se aplicando, na hipótese, a regra prevista no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Portanto, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Impende mencionar que, nesse mister, o Superior Tribunal de Justiça assumiu orientação segundo a qual é devida a inclusão dos índices expurgados por conta dos sucessivos planos econômicos, conforme das ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. - COMPENSAÇÃO - SOMENTE COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.1.96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS VERIFICADOS EM JULHO E AGOSTO/94 - INCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que só é possível a compensação entre os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos com a contribuição incidente sobre a folha de salários.

2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros é de que após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

4. Inaplicabilidade do IGP-M de julho e agosto/94 para fins de correção monetária.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 853277/SP, Processo n.º 200601131400, Rel. Min. ELIANA CALMON, Data da decisão: 17/06/2008, DJE DATA:08/08/2008)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ART. 66, § 1.º, DA LEI N.º 8.383/91. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES AO SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIES DISTINTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

1. Os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos autônomos, administradores e avulsos somente podem ser compensados com parcelas referentes à contribuição incidente sobre a folha de salários, por constituírem tributos da mesma espécie (Precedentes: REsp n.º 397.851/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.03.2005; REsp n.º 503.108/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 14.03.2005; AgRg no REsp n.º 652.159/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.03.2005; e REsp 476.142/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15.12.2003)

2. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consecutivos índices, a saber: (a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; (b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; (c) no período de março de 1989 a fevereiro de 1990, o BTN; (d) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; (e) a partir de março de 1991, com a promulgação da Lei n.º 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até novembro de 1991; (f) no mês de dezembro de 1991, o índice a ser adotado é o IPCA - série especial; e (g) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n.º 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei n.º 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp n.º 642.962/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 24.09.2007; REsp n.º 799.564/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.11.2007; e REsp n.º 854.466/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 10.09.2007).

3. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 848312/SP, Processo nº 200601061288, Rel. Min. LUIZ FUX, Data da decisão: 06/03/2008, DJE DATA:07/04/2008)

Anoto que a aplicabilidade da taxa SELIC, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, dos julgados que seguem:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)."

(STJ, 1ª Seção, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS. LEI 8.383/91. VIABILIDADE SOMENTE ENTRE EXAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DEVIDA. TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, a partir de cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 675816/RN, Processo nº 200401302878, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 03/08/2006, DJ DATA:31/08/2006 PG:00208)

Assim, não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta por índice de desvalorização cambial e taxa de juros reais.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação interposto, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar as alegações lançadas no agravo retido nos autos, afastar a preliminar de prescrição da pretensão à repetição do indébito com relação às competências a partir de maio de 1991 e, no mérito, julgar procedente a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do diploma processual civil, para declarar o direito da impetrante proceder à compensação das quantias que recolheu a maior em razão da aplicação da TRD a título de correção monetária, ressalvados os casos de utilização como taxa de juros de mora, sendo que a fiscalização da regularidade da compensação ficará a cargo da impetrada, observados os termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.071046-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A

ADVOGADO : FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES e outros

SUCEDIDO : BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.25436-4 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por BCN ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS E CONSTRUTORA LTDA. contra ato do GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM OSASCO, com o fim de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do crédito tributário lançado na NFLD nº 31.819.613-1, relativo à incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a seus empregados a título de reembolso transporte no período de 1991 a 1994.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Apelante: A impetrante sustenta que a concessão do benefício do vale-transporte em espécie não integra a remuneração do empregado, porquanto tem natureza indenizatória, pelo que não sofre a incidência de contribuição previdenciária. Alega que o artigo 2º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 7.418/85, afastam, expressamente, a natureza salarial do vale-transporte. Ressalta que o artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, também exclui, expressamente, os valores relativos a esse benefício do conceito de salário de contribuição. Por fim, destaca que o procedimento de reembolso adotado encontra-se em perfeita sintonia com os comandos da Lei nº 7.418/85, não podendo ser taxada de ilegal, mesmo porque se encontra amparado por Convenção Coletiva.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, I, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso, nos seguintes moldes:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"

A seu turno, o § 9º, alínea "f", do mesmo dispositivo, exclui do conceito de salário-de-contribuição as parcelas recebidas a título de "vale- transporte", **na forma da legislação própria**, conforme segue:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;" (Grifamos)

De se observar que a Lei nº 7.418/85, que regulamentou o benefício em comento, estabelece em seu artigo 4º que os empregadores estão incumbidos da aquisição dos "vales-transportes", para somente então repassá-los aos empregados. Assim, dessume-se que a substituição do benefício por valores em pecúnia refoge à sistemática instituída pelo referido diploma normativo, sendo, pois, prática vedada pela Lei nº 8.212/91, o que assim restou explicitado pelo Decreto nº 95.247/87.

Dessa maneira, as verbas pagas com habitualidade pelo empregador, ao empregado, ainda que sob a denominação de "vale-transporte", mas de forma diversa da prevista na legislação própria, qual seja a Lei nº 7.418/85, passam a integrar a remuneração do obreiro, constituindo salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não incidindo, na hipótese, o permissivo legal contido no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, trago à lúmen o remansoso entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, assim como deste Tribunal Regional Federal:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. LEI 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS." (REsp 873.503/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 1º/12/2006).

2. Recurso Especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 802552/RS, Processo nº 200502020714, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 15/03/2007, DJE DATA:03/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. LEI Nº 7.418/85. DECRETO Nº 95.247/87. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

(...)

3. O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85.

4. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador.

5. O art. 5º do Decreto nº 95.247/87 estabelece que "é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo".

6. Já o parágrafo único do referido artigo dispõe que "no caso de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento".

7. No caso, os autos comprovam que o recorrido efetuou o pagamento do benefício em dinheiro, de forma contínua, contrariando o estatuído no Decreto nº 95.247/87.

8. Precedentes desta Corte Superior.

9. Recurso especial não-provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 751835/PR, Processo nº 200500826685, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 23/08/2005, DJ DATA:19/09/2005 PG:00223)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. LEI 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS." (REsp 873.503/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 1º/12/2006).

2. Recurso Especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 802552/RS, Processo nº 200502020714, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 15/03/2007, DJE DATA:03/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

1 - O §1º - A do artigo 557 do CPC determina que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A Lei não fala em jurisprudência pacífica, até porque inviabilizaria a aplicação do diploma legal, já que sempre ocorrem divergências jurisprudenciais.

2- Se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei n.º 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária

3- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200508/SP, Processo nº 200003990251900, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 04/03/2008, DJU DATA:14/03/2008 PÁGINA: 383)

Observe-se que a incidência da exação sobre as parcelas pagas em substituição ao vale-transporte não impede que o empregador continue prestando o benefício em pecúnia, conforme previsto em convenção coletiva. Todavia, o simples fato do benefício estar previsto em norma coletiva não tem o condão de obstar a ocorrência do fato gerador previsto abstratamente em lei. A corroborar a assertiva, colaciono o seguinte julgado da 2ª Turma deste Sodalício:

TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE TRANSPORTE E AJUDA TRANSPORTE. ACORDO COLETIVO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. HABITUALIDADE. SALÁRIO UTILIDADE. INCIDÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O pagamento do vale transporte e da ajuda transporte em dinheiro ao empregado, o que é vedado, configura salário e compõe a remuneração, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tal verba (Lei 7418/85, art. 3º e Decreto 95247/87, art. 5º).

II - Os pagamentos habituais efetuados pelo banco aos empregados, como é o caso da ajuda transporte e do vale transporte em dinheiro, integram o salário de contribuição para fins previdenciários (CF, art. 201 § 11º e Lei 8212/91, art. 28, I).

III - O acordo coletivo e a convenção coletiva de trabalho não têm o condão de afastar a lei, dispondo sobre a natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, nem tampouco excluí-las da incidência da contribuição previdenciária.

IV - A boa intenção e o caráter social da ajuda transporte e vale transporte pagos aos funcionários, não isenta o banco de cumprimento das normas legais, cujo dever é imposto a todos.

V - Honorários advocatícios fixados moderadamente em 10% sobre o valor dado à causa incidental.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 791576/SP, Processo nº 199961000317235, Rel. JUIZ CARLOS LOVERRA, Julgado em 09/09/2003, DJU DATA:26/09/2003 PÁGINA: 456)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.006920-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA

ADVOGADO : RICARDO ARO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. contra ato do SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SANTOS, com o fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento de FGTS incidente sobre o valor pagão em pecúnia, a título de vale-transporte, bem como assegure o seu direito de não ser compelida ao pagamento de multa, por deixar de efetuar o recolhimento do FGTS sobre este benefício, ficando a autoridade coatora impedida de atuar a impetrante.

Sentença: o MM Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, relativamente ao pedido genérico para impedir a atividade fiscalizatória da impetrada, bem como julgou improcedente o pedido remanescente e denegou a segurança pleiteada.

Apelante: A impetrante sustenta que a Lei nº 7.418/85 em nenhum momento veda a prestação do benefício "*vale-transporte*" em pecúnia. Assevera, outrossim, que a legislação federal, ao se referir à remuneração do empregado para efeito de incidência de FGTS, teve em mira apenas e tão somente a retribuição decorrente do trabalho assalariado, não podendo, assim, incidir FGTS sobre o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia, porquanto não configura verba salarial. Alega que o Decreto 95.247 de 1987, que veda a substituição do "*vale-transporte*" em espécie por parcela em pecúnia, afronta a Constituição Federal e a legislação federal, tendo em vista que estabeleceu restrição a direito não prevista em lei. Ressalta que, por expressa determinação do artigo 2º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 7.418/85, o "*vale-transporte*" não possui natureza salarial, pelo que não constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixou de ofertar parecer sobre o mérito, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, a Lei nº 8.036/90, em seu artigo 15, define a base de incidência da alíquota relativamente às contribuições ao FGTS, nos seguintes moldes:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965."

De se observar que a Lei nº 7.418/85, que regulamentou o benefício em apreço, estabelece, em seu artigo 4º, que os empregadores estão incumbidos da prévia aquisição dos "vales-transportes", para somente então repassá-los aos empregados. Assim, dessume-se que a substituição do benefício por valores em pecúnia refoge à sistemática instituída pelo referido diploma normativo, sendo, pois, prática vedada pela legislação. Quanto a isso, o Decreto nº 95.247/87 apenas regulamenta a vedação legal.

Dessa maneira, as verbas pagas com habitualidade pelo empregador, ao empregado, ainda que a título de "vale-transporte", mas de forma diversa da prevista na legislação própria, qual seja a Lei nº 7.418/85, passam a compor a remuneração do obreiro, integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária, bem como da contribuição destinada ao FGTS.

Nesse sentido, trago à lúmen o remansoso entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, assim como deste Tribunal Regional Federal:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. LEI 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

1. *É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS."* (REsp 873.503/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 1º/12/2006).

2. *Recurso Especial não provido.*

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 802552/RS, Processo nº 200502020714, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 15/03/2007, DJE DATA:03/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. LEI Nº 7.418/85. DECRETO Nº 95.247/87. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

(...)

3. *O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85.*

4. *Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador.*

5. *O art. 5º do Decreto nº 95.247/87 estabelece que "é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo".*

6. *Já o parágrafo único do referido artigo dispõe que "no caso de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento".*

7. *No caso, os autos comprovam que o recorrido efetuou o pagamento do benefício em dinheiro, de forma contínua, contrariando o estatuído no Decreto nº 95.247/87.*

8. *Precedentes desta Corte Superior.*

9. *Recurso especial não-provido.*

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 751835/PR, Processo nº 200500826685, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 23/08/2005, DJ DATA:19/09/2005 PG:00223)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

1 - *O §1º - A do artigo 557 do CPC determina que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de*

Tribunal Superior. A Lei não fala em jurisprudência pacífica, até porque inviabilizaria a aplicação do diploma legal, já que sempre ocorrem divergências jurisprudenciais.

2- Se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei n.º 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária

3- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200508/SP, Processo nº 200003990251900, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 04/03/2008, DJU DATA:14/03/2008 PÁGINA: 383)

Observe-se que a incidência da exação sobre as parcelas pagas em substituição ao vale-transporte não impede que o empregador continue prestando o benefício em pecúnia, conforme previsto em convenção coletiva. Todavia, o simples fato do benefício estar previsto em norma coletiva não tem o condão de obstar a ocorrência do fato gerador previsto abstratamente em lei. A corroborar a assertiva, colaciono o seguinte julgado da 2ª Turma deste Sodalício:

TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE TRANSPORTE E AJUDA TRANSPORTE. ACORDO COLETIVO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. HABITUALIDADE. SALÁRIO UTILIDADE. INCIDÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O pagamento do vale transporte e da ajuda transporte em dinheiro ao empregado, o que é vedado, configura salário e compõe a remuneração, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tal verba (Lei 7418/85, art. 3º e Decreto 95247/87, art. 5º).

II - Os pagamentos habituais efetuados pelo banco aos empregados, como é o caso da ajuda transporte e do vale transporte em dinheiro, integram o salário de contribuição para fins previdenciários (CF, art. 201 § 11º e Lei 8212/91, art. 28, I).

III - O acordo coletivo e a convenção coletiva de trabalho não têm o condão de afastar a lei, dispondo sobre a natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, nem tampouco excluí-las da incidência da contribuição previdenciária.

IV - A boa intenção e o caráter social da ajuda transporte e vale transporte pagos aos funcionários, não isenta o banco de cumprimento das normas legais, cujo dever é imposto a todos.

V - Honorários advocatícios fixados moderadamente em 10% sobre o valor dado à causa incidental.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 791576/SP, Processo nº 199961000317235, Rel. JUIZ CARLOS LOVERRA, Julgado em 09/09/2003, DJU DATA:26/09/2003 PÁGINA: 456)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.041081-0/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

AGRAVANTE : AKIRA FURUSIMA

ADVOGADO : GERALDO SONEGO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : TOTSUGUI E FUKUSIMA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2000.61.07.001017-2 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Totsugui e Fukusima Ltda., rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por Akira Fukusima.

Agravante: excipiente pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que se retirou da sociedade em 1996, portanto, não tem responsabilidade pelo débito exequendo. Sustenta, também, que ocorreu a prescrição do crédito tributário

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que uma vez que está prejudicado.

Compulsando os autos, verifico que o agravante interpôs embargos à execução Proc. nº 2003.61.07.009704-7 (fl. 195).

Em pesquisa realizada por meio eletrônico (GEDPRO e página deste Tribunal na internet), noto que nos referidos embargos foram impugnadas as mesmas matérias arguidas por meio da exceção de pré-executividade, cuja decisão deu origem a este agravo de instrumento.

Na medida em que os embargos à execução foram, inclusive, julgados e a matéria decidida, este recurso perdeu o objeto, restando prejudicado o seu julgamento.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.105995-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : RINALDO CARLOS BARBOZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00010-8 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Descrição fática: POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando a parte embargante no pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito corrigido.

Apelante: POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA alega, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, bem como serem ilegítimos os sócios da pessoa jurídica. Aduz, ainda, que já houve o recolhimento das contribuições previdenciárias executadas e insurge-se contra a multa moratória, juros de mora e correção monetária.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

A matéria preliminar, na presente hipótese, confunde-se com o mérito e neste contexto será analisada.

Embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições contidas no art. 10 do Decreto 3.708/1919, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando

o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome dos sócios responsáveis, estes serão executados juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.
 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
 5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."
- (STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

É incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Verifico, no presente caso, que o embargante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar que o recolhimento das contribuições previdenciárias não era de sua responsabilidade e assim ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que goza o crédito fiscal. Ademais, o nome do sócio "Domingos Felício Brunetto" consta da certidão de dívida ativa, à fl. 4, em apenso, sendo que o período cobrado no título executivo, o mesmo era sócio na executada.

Também não merece prosperar a alegação de que o apelado já recebeu as contribuições executadas, como bem consignou o MM. Juízo na r. sentença ao fundamentar que "*No mérito, a alegação de que as contribuições foram pagas pela MAKROS - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, NÃO PROCEDE (FLS. 23/24). O argumento de que existiu tão somente um erro no preenchimento das guias é destituído de fundamento, valendo lembrar que nos autos do procedimento administrativo ficou apurado que referidos recolhimentos não guardavam qualquer relação com a*

construção do condomínio (fls. 43/45 e 57/58 - autos em apenso). Desse modo, a exigência das contribuições é de rigor".

CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS

É legal a cumulação de multa e juros moratórios, presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

A corroborar tal entendimento, peço vênua para mencionar o seguinte julgado:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...)

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR, assim enunciada: "**As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária**".

A corroborar tal entendimento, peço vênua para trazer à colação o seguinte aresto:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a

multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

(...)

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3, APELAÇÃO CIVEL: 200161260053423, QUINTA TURMA, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004 Documento: TRF300090400 DJU DATA:08/03/2005 PÁGINA: 407)

REDUÇÃO DA MULTA

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.

8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.82.000254-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO BATISTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Descrição fática: MASTERPEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA opôs embargos à execução fiscal contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os extintos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou a embargante em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor exequiêndo.

Apelante: MASTERPEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA alega, em síntese, a ausência de fundamentação da r. sentença. Aduz a necessidade do procedimento administrativo nos autos, bem como a ausência dos requisitos essenciais e falta de liquidez da certidão de dívida ativa. Insurge-se contra a aplicação da taxa selic, juros de mora e multa moratória.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do CPC.

SENTENÇA IMOTIVADA

Infundada a insurgência em relação à falta de motivação no *decisum*, uma vez que o magistrado ao proferir a r. sentença observou todos os requisitos essenciais preconizado no art. 458, do CPC.

PESSOA JURÍDICA SEM LEGITIMAÇÃO PARA DEDUZIR PEDIDO EM BENEFÍCIO DE SÓCIO OU DIRIGENTE

Cumprir destacar que os co-responsáveis deveriam integrar a relação processual, na qualidade de partes, para discutirem a sua responsabilidade ou não, em relação ao débito executado, tendo em vista ser imprescindível o preenchimento do requisito da legitimidade recursal.

É de se ver que a pessoa jurídica não pode defender interesse patrimonial das pessoas de seus sócios e, assim, não pode figurar no recurso dos embargos desacompanhado destes, salvo nos casos expressamente previsto em lei, na forma do art. 6º do CPC que assim dispõe:

"Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

Sobre o tema trago os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. ARGUIÇÃO PELA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE. DIREITO ALHEIO. ART. 6º, DO CPC. I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei. II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as consequências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. III - A pessoa jurídica não detém legitimidade para opor embargos em prol de direito do sócio, porquanto nos termos do art. 6º, do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei,

exceção que não se verifica na hipótese. IV - Não se trata de negar ao sócio o direito à exclusão da ação executiva, apenas não se admite que o faça por intermédio de quem não é o titular do direito material pretendido. V - Processo extinto, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação da embargante". (TRF3, AC nº 95.03.015257-7/SP, RELATORA DES. FED. ALDA BASTO, QUARTA TURMA, DJ 27/11/2008, DJF3 DATA:26/02/2009 PÁGINA: 420)

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado por lei. (CPC, art. 6º). 2. A pessoa jurídica não tem legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal, na medida em que não há lei autorizadora para tanto. 3. Agravo legal não provido". (TRF3, AI - 297673, PROC 2007.03.00.034854-9/SP, RELATORA DES. FED. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/07/2008, DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 372)

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Quanto à alegação de falta de liquidez dos valores executados, caberia à embargante apresentar números que entenda como corretos a fim de tornar controvertidos os valores oferecidos pelo INSS, capazes assim de infirmar a regularidade *juris tantum* da certidão de dívida ativa conferida pelos artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80.

Ademais, consignou a própria embargante na exordial que a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a Fundamentação Legal, não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido, restando afastado, dessa forma, os argumentos de que a CDA é totalmente genérica.

Destaco, por oportuno, o seguinte trecho da petição inicial que menciona "A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA que instrumentaliza a presente execução fiscal, traz, em seu bojo os fundamentos legais que deram origem ao débito fiscal, a saber, Notificação Fiscal de Lançamento de Débito sob o nº **35.799.459-0**. As contribuições sociais englobam a remuneração de empregados, Seguro Acidente de Trabalho - SAT, Terceiros (SEBRAE, INCRA, SENAC SESC), multa e juros, alcançando o valor de **R\$148.760,91**".

AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A dívida em apreço diz respeito à contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, portanto, com mais razão apresenta-se dispensável a juntada do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte calcular, declarar e arrecadar o valor do objeto da obrigação tributária.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE CDA E INICIAL. NÃO AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDA.

1. Não afasta a liquidez e certeza da CDA a divergência entre o valor atribuído à causa e o especificado na CDA, pois aquele decorre da incidência dos acréscimos legais sobre este no momento da propositura da execução, segundo o artigo 6º, § 4º da Lei n.6.830/1980.

2. os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.

3. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, pois trata-se de hipótese em que é cabível o lançamento por homologação.

4. Incabível a cumulação do encargo de 20% do Decreto-lei n.1.025/1969 com a condenação em honorários advocatícios fixados pela r. sentença, já que ambos têm a mesma finalidade, devendo ser mantido apenas o primeiro, conforme lançado na CDA, sob pena de enriquecimento indevido da União.

6. Apelação da embargante parcialmente provida e recurso da União provido para excluir a verba honorária fixada pela r. sentença, por já estar incluída no encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969.

(TRF - 3, AC 200103990163236, 3ª Turma, Julgador: TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data da decisão: 27/10/2004, DJU DATA:17/11/2004, A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso da embargante, nos termos do voto do Relator)

Por se tratar de contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, onde cabe ao contribuinte, calcular, declarar e arrecadar o montante devido, desnecessária a juntada do processo administrativo, não havendo que em ofensa ao contraditório.

JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora foram fixados nos termos da lei vigente à época da constituição do crédito, sendo que tal instituto tem como finalidade a recomposição do prejuízo causado pela mora e não se confunde com a correção monetária.

Assim, sua incidência tem início desde o inadimplemento da obrigação tributária, a teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional que é a norma especial aplicável ao caso, afastando qualquer outra lei que determine o contrário.

DA MULTA MORATÓRIA

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.
8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.
9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.
10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.
(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

TAXA SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.
3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".
4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.
5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.
6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.
7. Agravo regimental não-provido."
(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036451-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : CENTRO SOCIAL DE SAO PEDRO

ADVOGADO : FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO

No. ORIG. : 83.00.00002-5 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de execução fiscal oposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de CENTRO SOCIAL DE SÃO PEDRO, versando sobre contribuições devidas a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, c.c. com o disposto do § 4º do art. 40, da Lei nº 6830/80, considerando o decurso do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 174, do Código Tributário Nacional.

Apelante: UNIÃO FEDERAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que as regras do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições ao FGTS, assim como no que diz respeito à prescrição e decadência. Sentença sujeita ao reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

O § 4º, do art. 40, da LEF, com a redação conferida pela Lei 11.280/06, oportunizou ao magistrado a possibilidade de decretar, de ofício, a prescrição intercorrente, desde que verificado o decurso do mesmo lapso temporal indicado para fins de prescrição para o ajuizamento da execução fiscal, após um ano da data do deferimento da suspensão do feito.

Em se tratando de valores referentes à contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a qual não ostenta natureza tributária, portanto inaplicáveis as regras do CTN, o prazo prescricional aplicável é o indicado na Lei 5.107/66, qual seja, de trinta anos, conforme teor da súmula 210 do STJ, assim enunciada:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

O E. STJ, ao analisar caso análogo, sedimentou o seguinte entendimento, quanto à contagem do prazo prescricional para fins de prescrição intercorrente, em execuções que versam sobre valores exigidos a título de FGTS:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.

- Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.

- O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.

- A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ RESP 200301829109 , 2ª Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Data da decisão: 09/08/2005, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:305)

No presente caso, verifica-se que os autos foram arquivados por inércia da Fazenda credora em **30/11/1989**, sendo que a sentença de extinção foi proferida em **01/11/2007**, aplicando o prazo quinquenal fixado no art. 174, do CTN em detrimento da orientação jurisprudencial e da própria lei específica que prevê prescrição trintenária.

Assim, a r. sentença merece ser reformada, remetendo-se o feito à vara de origem, posto que o prazo prescricional aplicável não se implementou.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.002430-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO

ADVOGADO : NELSON FREZOLONE MARTINIANO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Lucília Maria Jardim Martiniano que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** em face FREMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando livrar da constrição judicial os imóveis matriculados no 2º CRIA de Franca/SP, sob nº19.862 e 19863, tendo como base os artigos 269, I e 1.024 do Código Civil c/c artigo 596 do Código de Processo Civil, ao argumento de que é casada, pelo regime de comunhão parcial, com Wilson Tomas Fresolone Martiniano (sócio da sociedade executada) e que os imóveis penhorados já lhe pertenciam antes mesmo do casamento, não se comunicando com outros bens do casal, já que os comprou com os frutos da herança lhe deixada por seu progenitor Domingos Jardim, afirmando que o imóvel de matrícula 19.862 está gravado de impenhorabilidade, em razão de pender sobre ele Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária **julgou improcedentes** referidos embargos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária não geram impenhorabilidade, tendo em vista que os Decretos-Leis que as regulam não prevalecem sobre o artigo 184 da norma complementar nº 5.172/66, bem como a orientação do STJ e de que os bens gravados com hipoteca podem ser penhorados para satisfação de débito fiscal. Afirma que, a teor do art. 333 do CPC, a embargante não provou que os imóveis penhorados foram adquiridos com recursos oriundos de herança de seu genitor.

Por fim, consigna que a penhora recaiu somente sobre a metade dos imóveis, resguardando a meação da embargante, condenando-a em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apela a embargante, préquestionando, preliminarmente, ofensa à CF/88 e negativa de vigência à Legislação Federal e demais princípios constitucional, requerendo a reforma da sentença sob os mesmos argumentos ora transcritos, afirmando que os bens dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, antes de executados os bens desta, a teor do art. 596 do CPC, 50 e 1.024 do Código Civil e 135, III do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Primeiramente, a teor do artigo 333, I do Código de Processo Civil, não há provas nos autos de que a fração dos imóveis penhorada foi adquirida pela parte embargante com o produto da herança recebida de seu genitor Domingos Jardim, *in verbis*:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;"

Esta é a orientação pacífica do Superior Tribuna de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA INCONSTITUCIONAL - PROVA - ALEGAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO - VERIFICAÇÃO - SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem afastou a pretensão da recorrente, asseverando que "a autora não trouxe aos autos a alíquota aplicada, não se tem elementos para aferir se foram ou não inseridos valores a maior para serem excluídos, restando prejudicado o pedido neste aspecto'. Assim, caberia à parte autora a demonstração dos fatos por si alegados, em obediência à norma do art. 333, I, do CPC, segundo a qual 'o autor precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito', uma vez que deixou de satisfazer tal ônus, consequência inarredável é, no caso, o desprovimento do recurso, confirmada a sentença, inaplicável, ao caso, como pretende, o art. 334, III, do CPC."

2. Entender de forma diversa, no sentido de que houve a comprovação da incidência de alíquota inconstitucional, como pretende a recorrente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 1020594, 2ª Turma, rel. Humberto Martins, DJE 05-03-2009.

Observa-se às fls 34 e 37 dos autos que em 1º de março de 1994 Lucília Maria Jardim Martiniano recebeu a título de herança 50% dos imóveis em questão; já a outra metade foi adquirida por ela e seu marido Wilson Tomas Frezalone Martiniano em 08 de setembro de 1994 de Antônio Jardim e sua mulher Sônia Drumond Jardim, não estando demonstrado nos autos a origem dos recursos aquisitivos.

Quanto à questão de responsabilidade de sócios pelas dívidas tributárias da empresa, Lucília Maria Jardim Martiniano é parte ilegítima para questionar a matéria, tendo em vista que seu nome não consta na CDA como co-responsável pelo crédito em execução nem há redirecionamento da execução em face dela.

Assim, a teor do artigo 6º do Código de Processo Civil, a embargante não está legitimada para pleitear em nome próprio direito alheio, *in verbis*:

"Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

Consigno que a matéria está pré-questionada.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.029061-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : GLOBOMED COML/ LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO VERSOLATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por GLOBOMED COMERCIAL LTDA contra ato do Sr Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando o reconhecimento da impossibilidade da Lei Ordinária 9.876/99 ter majorado a alíquota de 15% da contribuição instituída pela Lei Complementar 84/96 incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores avulsos, autônomos e administradores para 20%, ao argumento de que, em respeito ao princípio da hierarquia das normas, a lei majoradora não é instrumento legislativo hábil para revogar ou modificar a lei complementar instituidora da exação, requerendo a autorização para compensar os pretensos recolhimentos indevidos, atualizados em sem limitação, **denegou a segurança**, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, a fundamento de que, a partir da EC 20/98 e conforme entendimento jurisprudencial, LC 84/96 ganhou *status* de lei ordinária, pois a matéria previdenciária que ela disciplinava passou a ter previsão e base de cálculo no art. 195, I "a" da CF/88, não havendo falar em ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

Por fim, consigna que por ser legítima a alteração da alíquota perpetrada pela Lei 9.876/99, descabe o pedido de compensação.

Sem honorários conforme Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Apelante: a impetrante requer a reforma da sentença sob os mesmos argumentos ora transcritos.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante esta Corte Regional Federal.

A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a alíquota da contribuição incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores avulsos, autônomos e administradores, criada pela Lei Complementar nº 84/96, poderia perfeitamente ser altera pela Lei 9.876/99, já que a fonte de custeio da referida exação foi instituída por aquele permissivo constitucional, não havendo mais necessidade de ser regulamentada por lei complementar.

O disposto acima serve, também, para espancar a tese de que a Lei nº 9.876/99, por ser ordinária, não poderia revogar a Lei Complementar nº 84/96, de teórica hierarquia superior. Nesse ponto, a alteração do art. 195 da Constituição Federal, por força da EC nº 20/98, findou por recepcionar a matéria veiculada por aludida lei complementar como lei ordinária, tornando válida a alteração operada.

Sobre o assunto, está Corte Regional Federal firmou o seguinte entendimento:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS. LEI N. 8.212/91. ART. 22, IV, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei nº 9.876/99, ao incluir o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91, instituiu a contribuição social de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.
2. A exação tem fundamento de validade no art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/98, pois se trata de exação incidente sobre a remuneração paga ou creditada em virtude de serviços prestados por pessoa física, prescindindo-se de vínculo empregatício.
3. Ainda que os serviços sejam contratados por intermédio da cooperativa, intervém na qualidade de entidade associativa predestinada a prestar serviços aos cooperados (Lei n. 5.764/71, art. 4º), de modo que os serviços prestados à tomadora são realizados pelos segurados da Previdência Social.
4. A circunstância de a cooperativa ser equiparada a empresa para os efeitos tributários (Lei n. 8.212/91, art. 15), significa apenas que ela se qualifica como sujeito passivo das obrigações tributárias devidas pela empresa, sem que daí se possa inferir que seja ela a real prestadora dos serviços sobre os quais incide a contribuição social de que trata o art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91.
5. A incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperado por intermédio de cooperativa de trabalho não ofende a isonomia tributária (CR, art. 150, II), pois o gravame econômico da exação recai sobre a remuneração devida em virtude da prestação de serviços, nos termos do art. 195, I, a, da Constituição da República, seja por intermédio da cooperativa ou não.
6. Dado que a lei estabelece a incidência da contribuição "relativamente a serviços" (Lei n. 8.212/91, art. 22, IV), as normas regulamentares que disciplinam o método da respectiva quantificação, facultando ao tomador dos serviços discriminar os valores pagos a outro título (Decreto n. 3.048/99, art. 201, c.c. o art. 219, §7º), resolvem-se em normas para correta aplicação da lei: não se trata de alterar a base de cálculo legal, mas sim de identificar o valor a ela correspondente.
7. A existência de fundamento constitucional para o exercício do poder de tributar mediante lei ordinária (CR, art. 195, I, a) implica, de um lado, a desnecessidade de prévia edição de lei complementar (CR, art. 195, §4º, c. c. o art. 154, I), e, de outro, que o efetivo exercício desse poder, mediante a instituição de contribuição social (Lei n. 9.876/99, art. 1º, que acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91) autoriza, simultaneamente, a revogação da norma pela qual havia sido veiculado o poder de tributar, em que pese formalmente lei complementar (LC n. 84/96)
8. Embargos infringentes providos.
(TRF 3ª Região, Primeira Seção, AC nº 948.259, Registro nº 2003.61.02.003004-8, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJU 28.04.2008, p. 236, unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI 9876/99 - EC 20/98 - LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA - COOPERATIVA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352/2001 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. No regime de substituição tributária, tanto o substituto como o substituído detêm legitimidade ativa "ad causam". Assim, no caso, tanto a tomadora de serviço que figura como sujeito passivo da obrigação tributária, como a cooperativa, na condição de prestadora de serviços, possuem legitimidade para impugnar a contribuição instituída pelo inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, com a alteração introduzida pela Lei 9876/99. Muito embora o trabalho seja prestado por cooperados, é ela que figura na relação contratual estabelecida com a tomadora dos serviços.
2. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no § 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001.
3. O art. 195 da CF/88, em sua nova redação dada pela EC 20/98, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço à empresa mesmo sem vínculo empregatício.
4. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na CF de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou a redação do art. 195.
5. Afastada a alegação de que a lei ordinária não poderia revogar uma lei complementar, pois, como já se disse, após a EC 20/98, a contribuição sobre a remuneração paga a prestadores de serviços passou a ter previsão constitucional, podendo a LC 84/96 recepcionada como lei ordinária, ser alterada pela Lei 9876/99.
6. A retenção de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.

7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC. Assim, no caso, deve a autora arcar com as custas e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

8. Recurso parcialmente provido, para afastar a extinção do feito. Ação julgada improcedente."

(TRF3, APELAÇÃO EM MADADO DE SEGURANÇA nº 275159, 5º Turma, rel, Ramza Tartuce, DJU 25-07-2006, pág. 269)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.012469-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: PALESTRA ITÁLIA ESPORTE CLUBE opôs embargos de sentença contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que a condenação em honorários advocatícios não pode prevalecer no percentual arbitrado na sentença.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, rejeitou liminarmente os embargos, nos termos do art. 739, II, do CPC, sob o fundamento de sua inadmissibilidade por não versar sobre as matérias arroladas pelo artigo 741, do CPC. Condenou a embargante em verba honorária fixada em 10% sobre o valor da execução.

Apelante: PALESTRA ITÁLIA ESPORTE CLUBE alega, em síntese, serem os embargos admissíveis por se enquadrarem na hipótese do art. 741, do CPC. Requer que a condenação em honorários respeite o percentual de 1%, nos termos da Lei 10.189/2001, tendo em vista que optou pelo REFIS e desistiu dos embargos.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cabe salientar, inicialmente, que o instituto da coisa julgada constitui pressuposto processual extrínseco negativo de validade da relação jurídico-processual, sendo causa da extinção do processo sem resolução do mérito, cujo objetivo é garantir a segurança jurídica na prestação jurisdicional.

Na presente hipótese, verifica-se que os embargos à execução de sentença foram propostos com o objetivo de afastar a condenação do percentual fixado no *decisum*, referente aos honorários advocatícios arbitrados na sentença dos embargos à execução fiscal nº 98.0311577-4, em que houve interposição de apelação.

Ocorre que, o Palestra Itália Esporte Clube, ora apelante, ao se manifestar sobre a petição do INSS, com o ingresso do clube no programa REFIS requereu "*o clube embargante desiste expressamente dos presentes embargos à execução fiscal e conseqüentemente do recurso de apelação interposto à sentença prolatada às fls. 265 e seguintes, renunciando inclusive a eventuais recursos cabíveis, requerendo desde já, a necessária homologação, pois é sua pretensão*

continuar recolhendo aos cofres do erário público, as parcelas mensais relativas ao público, as parcelas mensais relativas ao REFIS", sendo que o M.M. Juiz homologou tão somente a desistência do recurso de apelação, conforme se vê da consulta processual anexa.

Portanto, não há possibilidade a este Tribunal, rediscutir questão já apreciada em ação anterior, que não comporta mais recurso, por se encontrar sob o fenômeno da coisa julgada material, que é a qualidade de imutabilidade de que se revestem os efeitos naturais da sentença.

Assim, a execução de honorários foi fundada em sentença de mérito que se tornou imutável e indiscutível, de acordo com o art. 467 de nosso diploma processual civil, não podendo ser tratada neste processo:

"Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário."

Para exaurimento da questão trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.
2. Reforma da sentença proferida nos presentes embargos, para que sejam mantidos os critérios de correção monetária fixados no r. decisum transitado em julgado, sob pena de ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, devendo ser acolhida a conta apresentada pela embargante.
3. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pelo embargado e o valor apresentado pela embargante. 4. Apelação provida".
(TRF3º, AC nº 2004.61.00.026655-9/SP, Relatora DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 DATA:16/02/2009 PÁGINA: 604)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Junte-se aos autos pesquisa processual 1º grau - SJSP processo nº 98.0311577-4

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.034483-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JEFFERSON FRANCISCO DE BRITTO DOMENICONI e outros
: AMANDA DE BRITTO DOMENICONI incapaz
: TAYANNE DE BRITTO DOMENICONI incapaz
ADVOGADO : GILBERTO FORTUNATO
REPRESENTANTE : SONIA MARIA DE BRITTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : MALHAS PIP LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00226-3 1 Vr AMPARO/SP
DECISÃO

Descrição fática: JEFFERSON FRANCISCO DE BRITTO DOMENICONI e outros opôs embargos de terceiros, face à execução fiscal, requerida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que move contra MALHAS PIP LTDA, objetivando a liberação do imóvel penhorado pela autarquia como garantia do débito previdenciário em execução.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou-os improcedentes e extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I, CPC**, para determinar o regular processamento da execução, mantendo-se a penhora realizada, considerando caracterizada a fraude à execução tendo em vista que a alienação ocorreu antes da constrição, no termos do art. 593, do CPC. Condenou o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa (fls. 83/86).

Apelante: JEFFERSON FRANCISCO DE BRITTO DOMENICONI e outros, pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, que não há que falar em fraude à execução, posto que não há prova nos autos a comprovar o alegado; que o imóvel possui cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade. Aduziram a respeito da prescrição intercorrente e da impenhorabilidade do imóvel por se constituir bem de família. Pede, também, a inversão do ônus da sucumbência (fls. 88/92).

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

Com efeito, a r. sentença não merece reforma.

Para que haja a caracterização de fraude à execução, nos termos do art. 593, do CPC, mister se faz a presença de dois requisitos, a saber, uma demanda em curso, com citação válida e o estado de insolvência a que a alienação ou oneração do bem, tenha conduzido o devedor.

No caso dos autos, verifica-se que foi ajuizada ação de execução fiscal (autos em apenso) contra a empresa Malhas Pip Ltda, tendo como sócios os pais dos embargantes, iniciou-se em 20/02/1987 e a citação por via postal ocorreu em 20/07/1987.

Em 16/08/1993, foi lavrada e registrada escritura pública de doação do bem imóvel, matrícula nº 3.388, no Cartório de Registro e Imóveis de Amparo/SP aos embargantes e, em data posterior, 08/03/1994, foi registrado no mesmo cartório o usufruto de Sônia Maria de Britto. Assim, restou comprovado que os embargantes adquiriram o imóvel, objeto da penhora, depois da citação da empresa executada Malhas Pip Ltda, caracterizando, assim, a mencionada fraude à execução.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. LINHA TELEFÔNICA ALIENADA PELO EXECUTADO ANTES DE SUA CITAÇÃO. ART. 593, II, CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

- Na linha dos precedentes da Corte, não se considera realizada em fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado-alienante. Na espécie, pode ter ocorrido fraude contra credor mas não fraude de execução, uma vez ainda não efetivada a citação quando do ato apontado fraudulento.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 222822 Processo: 199900619021 - SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 14/09/1999 Documento: STJ000117948 DJ DATA:25/10/1999 PG:00094 Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA"

PENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL

A questão da impenhorabilidade do imóvel que constitua bem de família pode ser argüida a qualquer momento, modo ou grau de jurisdição, por se tratar de questão de ordem pública.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS. TÍTULO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 22 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 741, V, do Código de Processo Civil e presente o princípio da instrumentalidade do processo, as questões relativas à nulidade da penhora podem ser apresentadas por simples petição nos autos da execução ou nos embargos correspondentes. No caso, porém, já decidida a matéria no curso de execução, não cabe retroceder para anular tal decisão e determinar que outra seja prolatada nos autos dos embargos à execução do título constituído em ação monitória.

2. O art. 22 do Código de Processo Civil não foi prequestionado.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ - 3ª T., vu. RESP 555968, Processo: 200301012682 / PR. J. 14/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 231. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA PENHORA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRESUMIDA PROPRIEDADE DO BEM CONSTRITO. IRRELEVÂNCIA DA INADEQUABILIDADE DO MEIO UTILIZADO PARA ALEGAR O VÍCIO. AGRAVO PROVIDO.

(...) 3 - Ainda que a nulidade da penhora não tenha sido alegada em sede de embargos, que é a forma prescrita em lei (art. 16, par. 2, Lei n. 6830/80), há que se considerar válida a petição em que a mesma foi suscitada se a finalidade foi alcançada (art. 244, CPC) e a matéria pode ser conhecida de ofício.

(...)

(TRF-3ª Reg., 4ª T., maioria. AG Processo: 93030567110 / SP. J. 08/10/1997, DJ 17/03/1998, p. 271/272. Rel. Juiz Conv. MANOEL ALVARES)

No caso em tela, a r. sentença não reconheceu que o bem penhorado constitui-se em bem de família, logo, impenhorável.

A r. sentença não merece reparos.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de quaisquer documentos hábeis a demonstrar o que alegado pelo apelante, Ademais, não trouxe aos autos documento algum que comprove residir no imóvel penhorado, quais sejam: declaração de imposto de renda, contas de telefone, luz, água, etc. Assim, não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato constitutivo ou modificativo de seu direito, como prevê o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Os presentes embargos à execução constituem ação adequada à defesa, pela embargante, do bem penhorado. No entanto, não restou demonstrado que o referido imóvel servia de residência familiar. Acrescenta-se, por fim, que dada a oportunidade de produção de prova oral, no sentido de confirmar que se tratava de bem de família, as testemunhas não se apresentaram.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), admitindo a decretação de ofício, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exequíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz.

Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O revogado § 5º, do art. 219 previa que, em não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido § 4º, passou a prescrever que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", sem tecer, como visto, quaisquer ressalvas ou condições para tanto.

Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEF), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ainda, em consonância com o parágrafo 4o do artigo 40 da Lei 6.830/80, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.

4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exequente.

(TRF - 3ª Região, AC: 9303029457-2 6ª Turma, relatora Juiz Convocado Miguel Di Pierro, Data da decisão: 30/05/2007, DJU DATA:02/07/2007 PÁGINA: 430

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 11.051/04. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO.

I. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitando o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. Diploma legal que tem aplicabilidade imediata, inclusive nos processos em curso, por tratar-se de norma de natureza processual. Precedentes.

II. Inocorrência da prescrição intercorrente porquanto para os fatos geradores ocorridos a partir da edição da Lei nº 6.830/80 até o advento da Constituição Federal de 1988, o prazo prescricional é trintenário. Precedentes.

III. Apelação provida para afastar a decretação da prescrição intercorrente, devendo os autos serem enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito.

(TRF - 3ª Região, AC 200603990459718, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU DATA:08/06/2007 PÁGINA: 318, Data da decisão: 13/02/2007 Documento: TRF300118820

No caso em tela, verifica-se a prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exequíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública, o que inorcorreu no caso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Entendo que a redução da condenação em honorários advocatícios se faz necessário e encontra respaldo no ordenamento processual civil vigente, através do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, apresenta-se plausível a redução da condenação da verba honorária, que, de forma equitativa, reduzo para 10% sobre o valor da dívida, em consonância com o entendimento desta E. 2ª Turma, conforme se lê do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. TÍTULO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA DA INCIDENTAL. HONORÁRIOS.

I - O descumprimento de parcelamento administrativo do débito previdenciário, enseja a inscrição na dívida ativa e respectiva cobrança executiva do crédito, incluindo-se aí os consectários legais.

II - A contribuição denominada pro labore foi excluída do título executivo antes da sentença, não se justificando a procedência em parte dos embargos à execução fiscal.

III - Não sendo ilidida a presunção de liquidez e certeza do título executivo, a improcedência dos embargos à execução é de rigor.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do crédito executado.

V - Apelação da embargante improvida. Apelação do INSS e Remessa Oficial providas.

(TRF - 3ª Região, AC 199903990025268, 2ª Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 09/11/2004, DJU DATA:26/11/2004 PÁGINA: 286)

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso de apelação**, apenas para fixar em 10% o valor dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, §4º do CPC, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.003008-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : NEUZA CALIL HARB BOLLOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BENASSE
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
No. ORIG. : 07.00.00005-6 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DECISÃO

Descrição fática: NEUZA CALIL HARB BOLLOS opôs embargos à execução fiscal contra a União Federal (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes, para reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário, condenando o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário

Sem interposição de recurso voluntário, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

Cumprido destacar que os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Como se vê a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Já o prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal, também de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

Muito embora a Certidão de Dívida Ativa - CDA indique novembro de 2004 como o período da dívida, trata-se, o presente caso, de cobrança de contribuições previdenciárias referentes às competências de maio de 1994 a junho de 1995, sobre construção civil particular construída naquela época.

Ocorre que o habite-se fora concedido 13 de julho de 2004, e o crédito tributário constituído somente em 07 de junho de 2005 demonstrada pela CDA nº 35.843.186-7 acostada aos autos à fl. 04, em apenso, ultrapassando, por conseguinte, o prazo decadencial à constituição do crédito, previsto no art. 173, do CTN, referente às competências de maio de 1994 a junho de 1995.

Assim, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o crédito tributário foi fulminado pela decadência, restando prejudicada a análise das demais matérias.

Pelo exposto, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022972-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADO : CORONADO ULTRA RAPIDO DE TRANSPORTES LTDA massa falida
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEGAS e outro
AGRAVADO : OSWALDO DAGNOLO e outro
PARTE AUTORA : LUIZ ANTONIO BONONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.04.59589-0 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS em face de Coronado Ultra Rápido de Transportes Ltda. (massa falida), indeferiu o pedido de inclusão de sócio da executada no pólo passivo da demanda.

Agravante (União Federal): Alega, em síntese, que o FGTS possui a natureza de contribuição social *sui generis*, não possuindo a natureza de tributo, de modo que é aplicável, na hipótese, o artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919, bem assim

os artigos 339 e 349 do Código Comercial, os quais admitem a responsabilização do sócio-gerente e do diretor da sociedade pelos débitos angariados à época de sua gestão, ainda que não demonstrada a ocorrência de ato atentatório ao contrato social, ao estatuto ou à lei. Ademais, ressalta que a conduta de deixar de recolher o valor devido a título de FGTS, configura hipótese de infração à lei, possibilitando a responsabilização pessoal do sócio administrador.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 100.249/SP, da relatoria do Ministro Oscar Corrêa, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o FGTS não tem natureza tributária.

A partir desta decisão, a jurisprudência dos Tribunais pátrios se alinharam no sentido de reconhecer a inaplicabilidade da norma cristalizada no art. 135, III, do CTN, em execuções de quantias devidas ao FGTS, conforme fazem prova os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.
2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 837411, Processo nº 200600827485-MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 26/09/2006, DJ DATA:19/10/2006 PÁGINA:281)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN.

Precedentes

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 727732, Processo nº 200500287892-PB, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 07/03/2006, DJ DATA:27/03/2006 PÁGINA:191)

Todavia, embora impossibilitado o redirecionamento da execução aos sócios da empresa devedora apenas com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, é de se observar que o art. 10 do Decreto nº 3.708/19 preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes, desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - APELAÇÃO DO EMBARGADO/EXEQUENTE E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - Aos créditos de FGTS aplica-se o procedimento da execução fiscal (Lei nº 6.830/80).

II - Conforme jurisprudência pacífica do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em face da natureza não tributária da contribuição ao FGTS, são inaplicáveis aos seus créditos as disposições do Código Tributário Nacional pertinentes à responsabilidade, não se aplicando o disposto no artigo 2º, § 1º, c.c. artigo 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 (RESP 731854, 2ª

T., vu., DJ 06/06/2005, p. 314. Rel. Min. Castro Meira; RESP 491326, 1ª T., vu. DJ 03/05/2004, p. 100. Rel. Min. Luiz Fux; RESP 462410, 2ª T., vu., DJ 15/03/2004, p. 232, Rel. Min. Eliana Calmon).

III - Aos créditos de FGTS aplicam-se as regras gerais de responsabilidade patrimonial previstas nos artigos 591 e seguintes do CPC, que remete à legislação específica que disponha sobre responsabilidade de sócios (STJ, 1ª T., vu. RESP 491326, DJ 03/05/2004, p. 100. Rel. Min. Luiz Fux).

IV - Tratando-se de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, a responsabilidade é regulada pelos artigos 9º e 10 do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, ou seja, responsabilidade subsidiária do sócio gerente resultante da má administração caracterizada pelo excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação.

V - Conforme jurisprudência pacífica da 1ª Seção do Eg. STJ, para fins de inclusão de sócio-gerente/administrador no pólo passivo da execução fiscal, não constitui infração à lei o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de tributos/contribuições. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a "dissolução irregular da sociedade" (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, não se justifica inclusão de sócio no pólo passivo da execução quando a empresa ainda está em atividade, embora não tenham sido localizados bens para garantia integral da execução.

VI - Inaplicável a regra do art. 13 da Lei nº 8.630/93, por não se tratar de crédito da Seguridade Social.

VII - Caso em que se trata de sociedade por cotas de responsabilidade limitada e o crédito de FGTS é do período de 06/1968 a 11/1984, período em que o sócio executado, ora embargante, não integrava a sociedade, portanto, sendo parte ilegítima para a execução porque não exercia a gerência da sociedade naquele período, também não se aplicando a regra de responsabilidade por sucessão prevista no artigo 133 do CTN.

VIII - Apelação da CEF embargada/exequente e Remessa Oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 765254, Processo nº 200061040078190, Rel. Des. SOUZA RIBEIRO, Julgado em 31/10/2006, DJU DATA:24/11/2006 PÁGINA: 421)

Compulsando os autos, observo que não existe qualquer prova de que os sócios-gerentes tenham agido com excesso de mandato ou em infração à lei. Quanto a este último ponto, cumpre destacar que a mera ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para a sua caracterização, conforme já decidiu a C. 2ª Turma desta Corte Federal:

EXECUÇÃO FISCAL . AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS . CTN. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA.

I - Há entendimento firmado na jurisprudência no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

II - Ainda que fosse aplicável o CTN, não seria possível considerar o simples inadimplemento como infração à lei para o efeito de se imputar responsabilidade solidária ao sócio.

III - Não restou comprovada nos autos a situação de dissolução irregular da empresa executada, para tanto não bastando a mera alegação, o que não se mostra suficiente a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios e o consequente redirecionamento da execução fiscal em face dos mesmos.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 215014, Processo nº 200403000473446-SP, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:26/06/2008)

O referido entendimento jurisprudencial encontra suporte no posicionamento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, como faz prova o julgado que segue:

EXECUÇÃO FISCAL . CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS . REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.

- Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 565986, Processo nº 200301353248-PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Julgado em 12/05/2005, DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:321)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002086-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : F F FERREIRA E FLORA MAO DE OBRA TEMPORARIA S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA FLORA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 04.00.00001-7 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
DECISÃO

Descrição fática: F F FERREIRA E FLORA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA S/C LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes e, por conseqüência, determinou o normal prosseguimento da ação principal. Vencida a embargante, condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% do valor atualizado do débito.

Apelante: F F FERREIRA E FLORA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA S/C LTDA alega que a Certidão da Dívida Ativa - CDA não preenche o requisito de liquidez, bem como não haver embasamento legal para corrigir o débito aplicando juros de mora de 1% e mais taxa selic.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legais", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Insta consignar o art. 31 da Lei 8.212/91 que menciona " A empresa contratante de serviço executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto do § 5º do art. 33".

Assim, afastada a tese de que a responsabilidade pelos encargos previdenciários decorrentes de trabalhadores era do empreiteiro e não da embargante que não realizou a obra.

JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora foram fixados nos termos da lei vigente à época da constituição do crédito, sendo que tal instituto tem como finalidade a recomposição do prejuízo causado pela mora e não se confunde com a correção monetária.

Assim, sua incidência tem início desde o inadimplemento da obrigação tributária, a teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional que é a norma especial aplicável ao caso, afastando qualquer outra lei que determine o contrário.

SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

Por tais razões, mantida a r. sentença monocrática.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.021056-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : HELIO MARQUES DAS NEVES
ADVOGADO : FUHAD EID FILHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00016-3 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Descrição fática: HÉLIO MARQUES DAS NEVES opôs embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* acolheu os embargos e julgou nula a execução fiscal, nos termos do art. 618, I, do CPC e condenou a embargada ao pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 300,00 (trezentos reais) (fls. 21/24).

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende a reforma da r. sentença, ao fundamento, em síntese, que o valor pago pelo embargante não quitou a CDA visto que houve falha no aviso de cobrança, pois não constou o valor da multa e, pede, ainda, a inversão do ônus da sucumbência (fls. 26/29).

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

Com efeito, a r. sentença não merece reforma.

A controvérsia dos presentes autos gira em torno de embargos à execução nos quais o embargante alega que a embargada cobra, em execução fiscal, valores que já foram pagos.

Como acertadamente asseverou o MM. Juízo *a quo*, o documento acostado às fls. 05/06, demonstra de forma inequívoca que o embargante recebeu extrajudicialmente aviso de cobrança da autarquia com o objetivo de quitar o débito fiscal inscrito sob o nº 32.931.772-0, com vencimento em 30/06/97 e efetuou o pagamento dentro do vencimento (fls. 05/06, dos autos principais). Ocorre que a embargada ajuizou execução fiscal no mesmo dia - 30/06/97 - cobrando valores cuja origem encontram-se em idêntico título - vide fls. 05, dos autos em apenso.

Dessa forma, a embargada cobra judicialmente valores que já foram devidamente quitados e por isso, não exigíveis.

Despiciendo as alegações da embargada de não ter constado o valor da multa no referido aviso de cobrança enviado ao embargante, tendo em vista que tal omissão demonstra que o embargante não foi notificado para solver o valor integral da dívida, caracterizando, assim, a irregularidade na inscrição na dívida ativa e que as conseqüências de falha cometida pela autarquia não podem ser imputadas ao executado.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, na forma do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.019453-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AURIFLAMA

ADVOGADO : HERMES LUIZ DE SOUZA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00025-4 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Descrição fática: Ação ordinária proposta por **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AURIFLAMA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO, com o fito de obter provimento jurisdicional que a declare como entidade imune, prevista no art. 22, da Lei 8.212/91 e art. 1º da Lei Complementar 84/96 cumulativamente com o disposto nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* **julgou-os parcialmente procedentes**, para reconhecer e declarar a incidência da isenção prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal e art. 55 da Lei nº 8.212/91 e desconstituir a CDA. Em consequência, extinguiu a execução, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão cada qual com os honorários de seus respectivos patronos (fls. 257/266).

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, insurge-se contra a exclusão do provedor José Cavalari do pólo passivo da demanda; contra a desconstituição da CDA tendo em vista que apresenta a origem da dívida, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida preenchendo, dessa forma, as exigências do art. 2º, § 5º da Lei 6.830/80. Afirma, ainda, que a embargante, não cumpriu as exigências previstas em lei para a isenção pleiteada e pede a inversão da sucumbência (fls. 268/271).

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

A Constituição da República de 1988 cristalizou, em seu texto, a garantia da imunidade contributiva às entidades beneficentes de assistência social, verdadeira limitação ao poder tributário do Estado, condicionando, entretanto, a eficácia da norma à regulamentação legislativa, conforme se verifica de seu artigo 195, § 7º, *in verbis*:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Sobreveio, então, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 55, passou a dispor sobre os requisitos a serem preenchidos pelas entidades para que fossem reconhecidas como beneficiárias da isenção (*rectius*: imunidade).

Todavia, tendo o dispositivo constitucional sido reconhecido como típica norma de eficácia limitada, surgiu forte controvérsia doutrinária e jurisprudencial quando à espécie normativa que deveria ser utilizada para a sua regulamentação. De um lado, argüia-se que o preceito normativo, por encerrar evidente limitação constitucional ao dever de tributar, exigia a edição de lei complementar para se dotar de aplicabilidade, nos termos do artigo 146, inciso II, da Lei Maior. De outra sorte, havia aqueles que não vislumbravam, no preceito legal, expressa reserva de lei complementar, o que, consoante os métodos tradicionais de hermenêutica constitucional, possibilitaria que lei ordinária lhe integrasse a eficácia.

O Supremo Tribunal Federal, ao tomar parte da discussão, acabou por decidir que à lei ordinária caberia tão somente estabelecer as normas de constituição e funcionamento da entidade beneficente de assistência social, ficando reservada à lei complementar definir os limites materiais da imunidade. Nesse sentido, emblemático o seguinte aresto:

EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(STF, 1ª Turma, RE-AgR 428815 / AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 07/06/2005, DJ 24-06-2005 PP-00040)

Assim, foram consideradas válidas as disposições contidas no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, concernentes aos requisitos a serem preenchidos pelas entidades beneficentes de assistência social para que possam gozar da imunidade à que alude o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, ao mesmo tempo em que se afastou a disciplina normativa do artigo 14 do Código

Tributário Nacional, o qual faz referência ao disposto no artigo 9º, inciso IV, alínea "c", do mesmo diploma legal, que trata expressamente de impostos.

Não se pode olvidar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento realizada em 11 de novembro de 1999, referendou medida liminar que suspendeu a eficácia do artigo 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

- Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna.

- De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar.

- No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária.

- É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei" sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, "c", da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II ("Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa.

- A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência.

- Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito.

- Embora relevante a tese de que, não obstante o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei", sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada.

- É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do "periculum in mora".

Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (STF, Pleno, ADI-MC nº 2028/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 16.06.2000, p. 30, votação unânime).

Conforme se verifica da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o ponto fundamental não reside na discussão sobre a possibilidade de regulamentação do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, mediante lei ordinária ou lei complementar, mas de que a matéria veiculada nos dispositivos impugnados sequer poderia ser objeto de lei complementar, uma vez que os requisitos previstos na Lei nº 9.732/98 desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, limitando, por consequência, a própria extensão da imunidade.

Assim, os requisitos a serem exigidos pelas instituições para que sejam reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social e, conseqüentemente, possam usufruir da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, são aqueles arrolados pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sem as modificações promovidas pela Lei nº 9.732/98 consoante tem decidido a C. 2ª Turma desta Corte Federal:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. LEI ORDINÁRIA. REGULAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 8.212/91. LEI 9.732/98 e LEI 10.260/01. ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 195, § 7º DA CR/88.

1. A CR/88 determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes, no artigo 195, § 7º
2. Cumprindo o mandamento constitucional, veio à lume a Lei nº 8.212/91, que regulamentou a matéria.
3. O Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do mencionado artigo 55, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lide.
4. A Suprema Corte, concedeu medida liminar na ADIN nº 2028, para "suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998.
5. A Lei 10.260/2001, em seu artigo 19, acrescentou novas regras.
6. A Lei 10.260/2001 foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.545-7, suspendendo a eficácia do disposto no artigo 19.
7. No que pertine à necessidade de Lei Complementar para regular o disposto no §7º do artigo 195 da CR/88, esta só é exigível nas hipóteses em que a Constituição o determina. Assim, quando a Carta Magna trata de forma genérica a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, isso significa que é cabível tanto a norma legal pela via ordinária, quanto pela legislação complementar. o caso, o artigo constitucional, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
8. não há que se falar na aplicação do artigo 14 do Código Tributário Nacional, para a definição dos critérios que isentem as entidades beneficentes do recolhimento de contribuições sociais, dada a especialidade das normas legais mencionadas no parágrafo anterior, bem como que a leitura deste artigo deve ser feita em conjunto com o artigo 9º, IV dessa mesma lex, que literalmente prevê que o regramento ali contido diz respeito a IMPOSTO, que é espécie, assim como as contribuições também o são do gênero que é tributo. Dar entendimento contrário à letra da lei significaria, igualmente, estender as isenções relativas a impostos, previstas no artigo 150, VI, c da CR/88 às contribuições sociais, o que é incabível, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal "A imunidade tributária diz respeito aos impostos, não alcançando as contribuições." (RE 378.144-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30-11-04, DJ de 22-4-05)
9. Apelação a que se nega provimento.
(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254090/SP, Processo nº 200061050024505, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 27/05/2008, DJF3 DATA:06/06/2008)

Com efeito, a apelada comprovou todos os requisitos necessários para fazer jus ao seu reconhecimento como entidade beneficente de assistência social e, por conseguinte, se beneficiar da imunidade contributiva.

Realmente, se verifica nos autos o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, com renovação obrigatória a cada três anos, consoante os termos do inciso III do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

O pedido de redução da condenação em honorários advocatícios encontra respaldo no ordenamento processual civil vigente, através do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, apresenta-se plausível o pedido de redução da condenação da verba honorária, que, de forma equitativa, reduzo para R\$ 500,00(quinhentos reais), em consonância com o entendimento desta E. 2ª Turma, conforme se lê do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não cabe ao Judiciário decretar de ofício a renúncia sobre o direito que se funda a ação, mesmo que a lei imponha como condição para a obtenção de benefício fiscal, havendo a necessidade de requerimento da parte embargante, conforme MP nº. 303/06.

II - O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal.

III - Agravo a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1277917 Processo: 200803990062440 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: TRF300191344 Fonte DJF3 DATA:16/10/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)." "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO **EQUITATIVA** . POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. FINAL DO ANO-BASE. PRECEDENTES.

...

...

3. Não há óbices legais ou hermenêuticos à integral aplicação do disposto no art. 20, § 4º, do CPC - fixação dos honorários advocatícios segundo apreciação equitativa do juiz - nas hipóteses em que restar vencida a Fazenda Pública.

...

5. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 791046 Processo: 200501764121 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000255769 Fonte DJ DATA:06/02/2006 PG:00221 Relator(a) JOSÉ DELGADO)".

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego provimento** ao recurso de apelação interposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.021334-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Sentença: proferida nos autos de ação declaratória ajuizada por WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de que, no mês de maio/2008, cumpriu totalmente sua obrigação tributária com a Fazenda Pública Federal, tanto no que diz respeito à empresa matriz quanto à filial, ainda que o pagamento tenha sido feito por meio de GPS única, pois recolheu o montante de R\$ 1.598.216,38 (um milhão, quinhentos e noventa e oito mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 462.693,08 (quatrocentos e sessenta e dois, seiscentos e noventa e três reais e oito centavos) destinados ao pagamento de tributos devidos pela filial de Itapevi. Afirma que na GFIP foi informado o CNPJ e o valor relativo ao fato gerador de cada estabelecimento, possibilitando o desmembramento do pagamento feito por meio da Guia de Previdência Social única, não podendo o fisco, assim, exigir novo pagamento, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa e infringir aos princípios da moralidade e da razoabilidade, **julgou procedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer a validade do recolhimento feito pela empresa acima mencionada, declarando quitada a obrigação tributária da filial de CNPJ nº 61.072.393/0039-06, relativamente ao mês de maio de 2008, desobrigar a contribuinte de proceder novo recolhimento dos tributos em questão e reconhecer a nulidade da cobrança de eventual multa daí decorrente, ao fundamento de que, a teor do art. 156, I do CTN, o crédito tributário foi totalmente extinto, já que a pessoa da contribuinte é única, não descaracterizando o pagamento, o fato de ser dividida em filial.

Por fim, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sujeitando a sentença ao reexame necessário.

Apelante: a contribuinte pretendendo a reforma da r. sentença, para que, em respeito ao princípio da causalidade, a verba honorária seja carreada a seu favor, já que a questão não foi resolvida no âmbito administrativo por intransigência

do fisco, que impôs à apelante novo recolhimento previdenciário acrescido de juros e multa, sendo suficiente para o inversão do ônus da sucumbência o simples fato da parte apelada restar vencida na presente demanda. Por fim, requer que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor da condenação não sobre o valor da causa, conforme dispõe o *caput* do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput* c/c § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Segundo o artigo 156, I do Código Tributário Nacional, o crédito tributário é extinto pelo pagamento, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Assim, o fato de a empresa WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA ter recolhido seus tributos juntamente com os devidos por sua filial, em GPS única, não descaracteriza o pagamento do tributo, ato que se amolda perfeitamente à condição de extinção do crédito tributário insculpida no dispositivo legal acima exposto.

Como bem mencionado pelo juízo *a quo*, o pagamento do tributo em guia única no máximo acarretaria infração a obrigação acessória, não podendo ensejar recolhimento em duplicidade da mesma exação.

Quanto aos honorários advocatícios, assiste razão à parte autora no que diz respeito à inversão do ônus da sucumbência, pois foi vencedora na demanda.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. CONTRA INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO DE VERBA HONORÁRIA NO MONTANTE EXECUTADO. AUTONOMIA ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. DIFERENTES VERBAS HONORÁRIAS. MERA POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO *IN LIMINE* DOS HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTE PRECLUSÃO DE DECISÃO PROVISÓRIA. REDUÇÃO DA QUANTIA COBRADA NÃO ILIDE A SUCUMBÊNCIA DO EXECUTADO. AGRAVO PROVIDO.

- Independência entre execução fiscal e embargos do devedor. Autonomia que enseja diferentes honorários. Precedentes do STJ.

- Possibilidade de fixação *in limine* em ação de execução fiscal a favor da Fazenda Pública, em caso de pagamento imediato. Como a decisão tem caráter provisório, é descabido falar em preclusão.

- Inexiste preceito legal sobre o momento processual adequado ao arbitramento de honorários em processo de execução. *In casu*, a parcial procedência dos embargos levou à substituição de uma das CDA's. Incontroverso que, nesses autos, a verba honorária foi compensada (art. 21 do CPC). Só com o quantum exato da cobrança tornou-se possível a fixação dos honorários no executivo fiscal.

- Verba honorária indissociavelmente ligada à noção de sucumbência.

Como o executado não pagou o débito de início, sucumbiu.

Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 200403000422311, 5ª Turma, Data da decisão: 13/12/2004, DJU DATA:16/02/2005 P. 264)

Dessa forma, se a ré deu causa ao ajuizamento da demanda e sendo sucumbente em seu objeto, é mais que pacífico que a parte vencida responda pelo ônus da sucumbência.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

Processual Civil. Agravo em agravo de instrumento. Fundamento inatado. Sucumbência. Fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada. Ausência.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

- Tendo dado causa à propositura da ação e restando vencida quanto ao seu objeto, persiste o dever da parte de arcar com os ônus da sucumbência.

- Ausentes fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada, Agravo não provido.

(STJ, AGA 722642, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08-05-2006, pág. 207)

No entanto, a condenação da Fazenda Pública no pagamento de verba honorária deve obedecer aos parâmetros do art. 20, § 4º do CPC, que estabelece o seguinte, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, como a presente, a verba honorária deve ser arbitrada de acordo com a apreciação equitativa do magistrado, conforme se depreende do dispositivo legal supra mencionado.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

(STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

Assim, mantenho o montante da verba honorária como arbitrado pela sentença, pois foi apurado em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para inverter o ônus da sucumbência, tendo em vista ser a Fazenda Pública totalmente sucumbente na demanda, manter o montante da verba honorária, em favor da parte autora, como na sentença, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020414-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : NM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : FABRICIO DALLA TORRE GARCIA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007994-0 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança proposto por NB Engenharia e Construções Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, deferiu parcialmente o pedido de liminar a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos valores pagos aos empregadores nos quinze primeiros dias de afastamento no auxílio-doença e em relação ao aviso prévio indenizado, desobrigando a impetrante a incluir tais valores na base de cálculo das respectivas contribuições previdenciárias.

Agravante (impetrado): Alega, em síntese, que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado a título de auxílio-doença e aviso prévio indenizado possuem caráter remuneratório, razão pela qual devem integrar a base de cálculo de contribuição previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual as verbas pagas ao empregado nos primeiros 15 dias de seu afastamento que precedem a concessão do auxílio-doença possuem nítido caráter indenizatório, não dando ensejo ao nascimento de contribuição previdenciária, consoante se depreende dos seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA . NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.
2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.
3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.
4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.
5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.
6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.
7. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (Grifamos)
(STJ, 1ª Turma, REsp 836531 / SC, Processo nº 2006/0064084-6, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Data da Decisão: 08/08/2006, DJ 17.08.2006 p. 328)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por

fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005.

2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional.

3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 963661, Processo nº 200701463169-SC, Relator Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 08/04/2008, DJ DATA:24/04/2008 PÁGINA:1)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. OMISSÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE E SAT. TEMAS ANALISADOS PELO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE.

1. Embargos de declaração opostos por Cremer S/A e outro em face de acórdão que discutiu a incidência de contribuição previdenciária cobrada pelo INSS sobre diversas verbas.

2. No que toca ao adicional de 1/3 de férias, o julgado foi omissivo. Sobre a referida parcela, diante do seu caráter remuneratório, incide contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006; REsp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/02/2007.

3. Quanto ao auxílio acidente, o julgado embargado enfrentou a questão, seguindo a fundamentação exposta pelo TRF da 4ª Região, no sentido de que esta verba, devida a partir do primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença, não se engloba na remuneração da folha de salários a ser suportada pela empresa.

4. No que se refere ao SAT, a matéria foi decidida pela origem com base em entendimento exarado pelo STF, razão pela qual não pode ser revista em sede de recurso especial.

5. Nesse particular, não há vício a ser suprido. A pretensão das embargantes é atribuir efeito modificativo ao julgado, hipótese desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC.

6. Embargos de declaração acolhidos para complementar o julgado embargado, sem atribuição de efeito modificativo." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 973436 / SC, Processo nº 2007/0165632-3, Relator Min. José Delgado, Data da Decisão: 20/05/2008, DJ 19.06.2008 p. 1)

No tocante ao aviso prévio indenizado, com efeito, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impede destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97".

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. A assertiva é corroborada pelo seguinte aresto:

PREVIDENCIARIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. FERIAS NÃO GOZADAS.

I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES.

II - RECURSO PROVIDO.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 3794, Processo nº 199000061105-PE, Relator Min. GERALDO SOBRAL, Data da Decisão: 31/10/1990, JTS VOL.:00020 PÁGINA:196)

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE

1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.

2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.

5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.
6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, §1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no §4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.
9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo nº 200103990074896, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, Julgado em 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008)

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO.PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado , indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885)

Ora, ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Destarte, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizada.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.000064-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA e outros
: ANTONIO VITORINO DOS SANTOS
: MARIA INES CAROLINA LAMONICA DOS SANTOS
ADVOGADO : ARI JOSÉ SOTERO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 289/292. Trata-se de embargos de declaração opostos por Santos Monteiro Pavimentação e Obras e outros contra a decisão monocrática proferida por este eminente relator, que, em embargos à execução fiscal, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios e o afastamento da multa e da Selic, e a declaração de ilegalidade da contribuição ao INCRA, negou seguimento ao recurso de apelação.

Alega a parte embargante que a decisão contradiz a legislação, pois, em se tratando de lançamento por arbitramento, não há que se falar em débito previdenciário relacionado com contribuição previdenciária descontada da remuneração de empregado e não repassada, afirmando que não existe prova nos autos que houve desconto das contribuições devidas pelos empregados e não repassados aos cofres da autarquia, requerendo o afastamento da contradição apontada e a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Não merece acolhida a alegação da parte embargante, pois mesmo que o lançamento tenha sido realizado por arbitramento não afasta a responsabilidade legal dos sócios da sociedade contribuinte pelas contribuições previdenciárias recolhidos dos empregados da sociedade e não repassadas aos cofres da autarquia. Além disso, a prova da infração à lei está no fundamento legal da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa, que tem fé pública, devendo, assim, os sócios da executada permanecerem no pólo passivo da execução, mesmo porque seus nomes constam no título e não carream as provas que obstem suas responsabilidades.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, em razão da não ocorrência da contradição apontada pela embargante, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão da matéria.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023127-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A e outros
ADVOGADO : DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO
NOME ANTERIOR : INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A
APELANTE : OLENO POZZANI
 : TERCILIO POZZANI
ADVOGADO : JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA e outros
 : ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00199-4 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Sentença recorrida: proferida nos autos de embargos à execução fiscal, rejeitou-os, com fulcro no artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 329, ambos do CPC, declarando extinto o processo sem conhecimento do mérito, por entender que a petição inicial contém pedido genérico.

Recorrente: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA IBAC S/A e outros interpõem apelação, sustentando, em síntese, que a petição inicial não é inepta, já que se ajuíza que foram formulados pedidos certos e determinados. No mérito aduz a natureza confiscatória da multa de mora; insurge-se contra a ilegalidade dos juros de mora cobrados; a contribuição para terceiros, ilegalidade do adicional às alíquotas das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SESI e SENAI; a contribuição ao INCRA; a contribuição do salário-educação; a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a avulsos, autônomos e administradores.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do art. 557, caput e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe afastar a alegação de inépcia da inicial. Isso porque a análise da petição inicial permite concluir qual a pretensão dos Autores, viabilizando, assim, a análise do mérito da demanda.

Em apertada síntese, os Apelantes se insurgem, na inicial, contra a cobrança da multa, uma vez que o pagamento do tributo foi efetuado independentemente da ação fiscal; contra a cobrança de tributo instituído pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91; da cobrança ilegal dos juros com base em valores relativos à Dívida Mobiliária Federal; contra às alíquotas de 2,7% e 2,9% de contribuições da empresa para com terceiros. Não há, assim, que se falar em pedido genérico, impondo-se o acolhimento da preliminar suscitada, tal como se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Casa:

PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INEPCIA DA AÇÃO. INOCORRENCIA DE CAUSAS DETERMINANTES (ARTIGO 295, PARAGRAFO UNICO, DO CPC). I - NÃO HA CONSIDERAR, NA ESPECIE, COMO INEPTA A PETIÇÃO inicial, SE INOCORRENTES QUAISQUER DAS CAUSAS DETERMINANTES, PREVISTAS NO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 295 DO CPC, OU SEJA: A FALTA DO PEDIDO OU CAUSA DE PEDIR; INCOMPATIBILIDADE LOGICA E JURIDICA ENTRE O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR; E A IMPROCEDENCIA "PRIMA FACIE" DA PRETENSÃO, EM RAZÃO DA SUA IMPOSSIBILIDADE JURIDICA. II - CONSOANTE SE DEPREENDE DA PEÇA EXORDIAL, "IN CASU", MALGRADO NÃO SE TRATE DE UM PRIMOR DE PETIÇÃO, NELA SE CONTEM OS ELEMENTOS ESSENCIAIS A QUE SE IDENTIFIQUE A "CAUSA PETENDI", A NARRAÇÃO DOS FATOS E UM PEDIDO LOGICO E JURIDICAMENTE POSSIVEL. III - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, INDISCREPANTEMENTE. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 52500 RN, PRIMEIRA TURMA, 17/10/1994, DEMÓCRITO REINALDO)
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - EMENDA À inicial - ARTIGOS 282 E 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ATENDIDOS. I - A petição inicial narra, de forma sucinta, os fatos, expõe os fundamentos jurídicos e elabora pedido, possibilitando a apreciação do mérito com o regular processamento da demanda. II - Não é possível ao magistrado estabelecer requisitos para a petição inicial não previstos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 206612 SP DÉCIMA TURMA, 21/09/2004 JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Considerando que a matéria está madura para julgamento, passo à imediata análise do mérito, tal como autorizado pelo artigo 515, §3º do CPC.

REDUÇÃO DA MULTA

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.

8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes.

Precedentes do STJ.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

Da mesma forma, a alegação de que a multa deve ser excluída, nos termos do art. 138, do CTN, não prospera, uma vez que o crédito não é decorrente de denúncia espontânea, mas de apuração em fiscalização.

A exclusão de multa por denúncia espontânea, prevista no referido art. 138, do CTN, só tem lugar quando declarada pelo contribuinte, em momento anterior à lavratura do auto-de-infração, mediante o pagamento integral do crédito tributário e juros moratórios.

A figura da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, posto que o contribuinte realizou a declaração do débito desacompanhada do pagamento, nem tampouco para fins de parcelamento.

JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% A.A.

A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e

sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS

Com efeito, nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/91, o INSS poderá arrecadar e fiscalizar contribuição por lei devida a terceiros.

É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo.

Por fim, resta prejudicada a análise acerca da ilegalidade da cobrança da contribuição incidente sobre a remuneração de avulsos, autônomos e administradores, uma vez que a matéria veiculada nos presentes autos não se refere à contribuição previdenciária instituída pelo art. 3º, inciso I, da 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, conforme se verifica no fundamento legal das CDA's nº 32.071.650-3 e nº 32.071.651-1, em apenso.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008603-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PARTE RE' : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outros

: LIX EMPREEDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

: HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO

: JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA

: MOACYR EGYDIO PENTEADO

: RENATO ANTUNES PINHEIRO

: MARCO ANTONIO FERREIRA DA COSTA
: WALTER FERREIRA DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.011325-9 5 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 499/506 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 493/496 v. dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.014258-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MONACE TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : MILTON SAAD
: GILBERTO SAAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MONACE TECNOLOGIA S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos, para afastar a incidência de juros cumulativos de 1% no mês de vencimento da competência e de juros de 1% no mês da consolidação da dívida do Termo de Parcelamento sob o nº 006732/2001, aplicando-se tão-somente a SELIC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelantes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apela, argumentando, em síntese, que não há incidência cumulativa de juros de 1% ao mês e da taxa SELIC de acordo com o art. 34 e art. 38, § 6º da Lei 8.212/91.

Apelantes: MONACE TECNOLOGIA S/A apela, argumentando, em síntese, que a utilização da taxa SELIC, para fins tributários, ofende o a§ 1º do art. 161, do CTN e ao **princípio da legalidade e da isonomia e implica ofensa ao § 3º do art. 192, da CE/88, ao superar o limite constitucional de 12%.**

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Compulsando os autos, observo que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a aplicação cumulativa de percentuais de juros de 1% no mês de vencimento da competência e 1% no mês da consolidação da dívida, no parcelamento realizado entre as partes, encontra respaldo legal e constitucional.

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por

englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa SELIC sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei nº 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

Assim, a r. sentença merece ser atacada parcialmente reformada, devendo, no entanto, os honorários advocatícios serem mantidos conforme o fixado na r. sentença.

Isto posto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da embargante e **dou provimento** ao apelo do INSS, assim como ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.002467-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA

ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Tese Transportes Sensíveis Ltda** em face da r. sentença de fls. 101/106 que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Chefe do Serviço da Dívida Ativa da Procuradoria Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou improcedente o pedido de exclusão de seu nome do Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais não Quitados - CADIN.

Em suas razões de recurso, a apelante aduz que a medida provisória não é o instrumento adequado para a veiculação do ato, que o Cadastro impõe sérias restrições ao exercício da atividade empresarial (art. 170 da CF) e que viola o princípio da isonomia (fls. 116/139).

Sem contrarrazões.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo desprovimento do recurso. (fls. 162/165)

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida na jurisprudência.

O CADIN foi instituído pela Medida Provisória 1.110, de 30 de agosto de 2001, que teve diversas reedições, até ser convertida na Lei nº 10.522/02. Tal cadastro não possui natureza coercitiva ou sancionadora, tratando-se apenas de instrumento de consulta dos órgãos públicos para o resguardo de situações em que se possa privilegiar devedores que não cumprem suas obrigações.

Por outro turno, não há que se falar na impossibilidade de utilização ou reedição das medidas provisórias antes do advento da EC 32, matéria que restou consolidada na Súmula 651 do E. STF. De qualquer forma, a matéria restou superada em face da sua conversão em lei.

Frise-se, por oportuno, que a inscrição dos inadimplentes no CADIN não implica em violação de direito do contribuinte, visto tratar-se de simples instrumento de consulta, cuja constitucionalidade encontra amparo no disposto no art. 195, §3º, da Constituição Federal, que dispõe que: "A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar como o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios".

A propósito, o art. 7º da Lei nº 10.522/02 dispõe: "Art. 7º - Será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Na hipótese versada nos presentes autos, há débitos que não se enquadram nas situações excepcionadas pela lei, uma vez que o parcelamento não foi honrado (fl. 35), não sendo suficiente a mera discussão judicial sem oferecimento de garantia idônea. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade, sobretudo pelo fato de que o E. STF, por ocasião do julgamento da ADIN 1454, indeferiu o pedido de suspensão do disposto no art. 6º da Medida Provisória nº 1490. Ressalte-se que o conteúdo do art. 6º da medida provisória foi reproduzido na Lei nº 10.522/02, motivo pelo qual restou superada a alegação de incompatibilidade deste artigo com a Constituição Federal.

Não vislumbro, também, ofensa ao disposto no art. 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV, LV, LVII e arts. 37, 84, IV, 170 e 173, §§ 1º e 3º da Constituição Federal de 1988, art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 42 e 71 do Código de Defesa do Consumidor e art. 151 do Código Tributário Nacional, uma vez que, conforme amplamente ressaltado, trata-se de simples instrumento de consulta.

Nesse sentido:

"I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de pré-questionamento de dispositivos constitucionais tidos como violados: incidência das Súmulas 282 e 356.

II. Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN. Inscrição: validade.

1. É inconstitucional apenas a utilização do referido cadastro como forma de compelir ao pagamento de débito que não seja devido. Precedentes: ADIn 1.155-MC, 15.2.95, Marco Aurélio e ADIn 1.454-MC, Octávio Gallotti, RTJ 179/1.

2. No caso, afirmou o Tribunal a quo que, embora os débitos que deram ensejo à inscrição no CADIN estejam sendo objeto de discussão, não foi informado àquele juízo se houve a suspensão da exigibilidade desses valores.

.....(STF, Primeira Turma, AI-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 02.06.2006, p. 8, unânime)

PROCESSUAL CIVIL: CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS NÃO QUITADOS - CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR.

I - A inadimplência do devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastro de proteção do crédito, cuja finalidade principal é a proteção de terceiros; no caso, a administração pública, através do Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais não Quitados - CADIN.

II - Tal cadastro não se reveste, pois, de caráter de sanção ou coerção, eis que trata, tão-somente, de instrumento de consulta dos órgãos públicos para o resguardo de situações onde não se deve privilegiar o mal pagador.

III - Por se tratar de órgão exclusivamente de consulta, o CADIN não viola o direito de qualquer contribuinte, na medida em que as informações nele contidas são de interesse apenas da Administração.

IV - A discussão judicial do débito não é de ordem a impedir a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes (...)

V - Está suspenso o comando normativo que impingia, como conseqüência de sua inscrição no CADIN, sansão administrativa à empresa devedora (ADI 1454, de 19/06/1996 - DJU 31/08/96).

VI - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº 212902, Registro nº 1999.61.00.040243-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 11.11.2005, p. 493, unânime)

Pondere-se, enfim, que o E. STF havia apenas suspenso os dispositivos que impunham sanções administrativas que objetivavam compelir o pagamento, situação que não se amolda à versada nestes autos.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Expediente Nro 1381/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.032163-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ANTONIO CARLOS ABORIHAM GONCALVES (= ou > de 60 anos) e outro
: JOSE OSVALDO TARDELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOAO RUBEM BOTELHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 95.11.01668-7 1 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Antônio Carlos Aboriham Gonçalves e outro** em face da sentença que, nos autos de ação de cobrança ajuizada contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, buscando a atualização monetária dos depósitos efetuados em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, **julgou extinto o feito**, nos termos do art. 794, II c/c art. 795 ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que os autores firmaram transação extrajudicial com a ré nos termos da LC 110/2001, restando satisfeita, portanto a obrigação em relação.

Apelam os autores, sustentando, em síntese, que a ré não demonstrou que autor Antônio Carlos Aboriham Gonçalves firmou Termo de Adesão nos Lei Complementar 110/01, afirmando que o documento de fls 252 nada prova, pois não contém a assinatura do autor nem autenticação mecânica, bem com não há transação homologada pelo juiz.

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Às fls. 252, a CEF juntou o termo de adesão firmado, via internet, entre Antônio Carlos Aboriham Gonçalves e ré, com base Lei Complementar 110/01.

O MM. Juízo "a quo" acertadamente, homologou os termos de transação apresentados pela CEF e julgou extinto o feito, nos termos do art. 749, II do Código de Processo Civil, por entender que ré cumprira sua obrigação.

É oportuno relatar que a adesão ao acordo previsto pela LC 110/2001 pode ser firmando por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento, o que prescinde de apresentação de prova escrita. A propósito:

"GTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. OSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.

I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas nos embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inobservância de violação ao artigo 333, II, do CPC.

II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.

III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta.

IV - Recurso especial improvido."

(STJ, Resp. nº 928508, 1ª Turma, rel. Francisco Falcão, DJ 17-09-2007, pág. 224)

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Além disso, não foi apontado nenhum dos vícios capazes de invalidar o negócio jurídico previstos no artigo 104 do Código Civil.

Embora a parte apelante tenha apresentado vários argumentos na defesa de seu pretense direto, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido, há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos Elnf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Assim, deve ser mantida a r. sentença que reconheceu válida a transação firmada entre as partes e extinguiu o feito nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.042778-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PAULO TADEU OSTAPENKO e outro
: MIRIAN STEINBERG OSTAPENKO
ADVOGADO : JONAS GALDINO RIBEIRO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE e outros
: MARCOS UMBERTO SERUFO
No. ORIG. : 97.00.20544-4 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Descrição fática: PAULO TADEU OSTAPENKO E OUTRO opôs embargos à execução contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a nulidade da execução.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, por serem os embargos intempestivos. Condenou os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor impugnado, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Apelante: PAULO TADEU OSTAPENKO E OUTRO requer a nulidade da r. sentença, tendo em vista a tempestividade dos embargos.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, o art. 669, do Código de Processo Civil, estipulava o prazo para o ajuizamento dos embargos, *in verbis*::

"art. 669 - Feita a penhora, intimar-se-á o devedor para embargar a execução no prazo de 10 (dez) dias".

Conforme se depreende dos autos, a intimação da penhora se deu em 04 de junho de 1997, sendo que a oposição dos embargos, conforme chancela da distribuição, ocorreu em 23 de junho de 1997.

Contudo, verifica-se no presente caso, que a Vara Federal e a Secretaria, no período de 16 a 21 de junho de 1997, encontravam-se em inspeção ordinária, conforme Certidão de fl. 53, tendo sido suspenso o prazo.

Assim, o prazo para oposição dos embargos prorrogou-se para o primeiro dia útil seguinte à inspeção, ou seja, dia 23 de junho de 1997, segunda-feira, encontrando-se, dessa forma, tempestivos.

A propósito, esta é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO ART. 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE. INSPEÇÃO NAS VARA DE ORIGEM. HIPOTESE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. CRITÉRIO DA HIERARQUIA. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. PRAZO. ART. 188 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1 - A inspeção na vara de origem configura-se hipótese de prorrogação de prazo do recurso, nos termos do art. 184 do Código de Processo Civil, pelo que o termo ad quem para interposição dos recursos dirigidos à referida vara é o primeiro dia útil após seu fechamento. Precedentes.

(...)

5 - Recurso especial conhecido e desprovido".

(STJ, RESP 547415/AL, MINISTRA LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DD 22/05/2007, DJ 29/06/2007, PG 00691)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. § 1º do Código de Processo Civil, para anular a dita sentença de primeiro grau, retornando os autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.051705-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : DELFOS IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : MAURO RUSSO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
INTERESSADO : JOSE FERNANDO RAMOS LICATI e outro
: VALTER LUIZ RAMOS LICATI
No. ORIG. : 96.00.00244-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

DESCRIÇÃO FÁTICA: Trata-se de embargos à Execução Fiscal oposta por DELFOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA, objetivando a desconstituição do título que embasa a execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional).

SENTENÇA: O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos da devedora, mantendo subsistente o título executivo e a constrição levada a efeito.

Por fim, determinou que responderá a embargante pelas custas processuais e verba honorária já fixada na execução.

APELANTE: DELFOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA, requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que se sente injustiçada na medida em que será obrigada a recolher em dobro várias das contribuições feitas diretamente aos seus empregados, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Com contrarrazões.

Às fls. 278/280, a União Federal recorre adesivamente, ao argumento, em síntese, de que houve impugnação aos embargos, sendo, portanto, cabíveis os honorários advocatícios, observados o grau de zelo do profissional.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, passo a análise da preliminar argüida de deserção do recurso por falta de recolhimento das custas de preparo em contrarrazões de apelo.

Como é sabido, o preparo é pressuposto de admissibilidade do recurso sendo que sua falta acarreta a deserção, impedindo o conhecimento do recurso.

A teor do que reza o art. 1º, § 1º, da Lei 9.289/96, tratando-se de feito de competência federal delegado, exercida por juiz estadual, sua disciplina será ditada pela legislação estadual.

Contudo, no presente caso, descabe o preparo em apelação contra sentença proferida em embargos à execução fiscal, porquanto o aviamento desta ação independe de preparo. Essa matéria vem disciplinada na Lei 9.289 de 04 de julho de 1996, em seu artigo 7º, que a seguir transcrevo:

"(...)

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas".

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BENS PENHORÁVEIS INSUFICIENTES PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINAR ARQUIADA EM CONTRA-RAZÕES DE APELO REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO.

1- Os embargos a execução não se sujeitam ao pagamento de preparo, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.

2- Nos termos do art. 737 do CPC e do § 1º do art. 16 da LEF, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3- Preliminar argüida em contra-razões de apelo rejeitada. Recurso improvido.

(TRF-3 - Apelação Cível nº 95030545900/SP - 5ª Turma - Rel. Juíza Ramza Tartuce - data decisão 17/05/2004 - DJU data 08/06/2004 - página 225).

No mérito, cumpre esclarecer que a contribuição do FGTS consiste no depósito correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, mensalmente, em conta bancária vinculada individual de cada trabalhador.

Assim, seu recolhimento constitui obrigação legal do empregador, a qual descumprida enseja autuação fiscal, bem como demanda judicial por parte dos empregados.

Feitas tais considerações, passamos a analisar o caso vertente.

A presente execução fiscal diz respeito à dívida decorrente da obrigação dos recolhimentos, pelo empregador, das parcelas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O art. 18 da Lei 8036/90 permitia o pagamento diretamente aos empregados de verbas correspondentes ao FGTS.

Com o advento da Lei nº 9.491/97, houve a proibição total de qualquer pagamento direto a empregados, devendo as quantias referentes ao FGTS ser realizada nas contas vinculadas.

A corroborar com este tema, trago à colação o seguinte julgado do E. STJ:

"FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF.

1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior.

2. Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal.

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 754.538/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 310)"

No caso dos autos, o embargante afirma que os valores cobrados na execução foram pagos mediante acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, porém não trouxe aos autos documentos hábeis a elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

Assim, a r. sentença foi muito bem fundamentada pelo M.M. Juiz monocrático ao mencionar que *"...É certo, ligeira análise dos documentos que instruem os embargos, mostra que as datas das rescisões dos contratos reproduzidos são posteriores à lavratura do termo de apuração e imposição fiscal. Outrossim, caso anteriores rescisões e pagamentos diretos tenham ocorrido, a presunção é a de que tenham sido consideradas pela fiscalização quando da autuação. Evidência contrária, cabia ser demonstrada pela embargante, 'ex vi' do art. 333, I, do CPC, que não se interessou pela produção de prova pericial (fl.256)."*

Ademais, em nenhum momento, o embargante contesta o demonstrativo de débito que instrui a execução, não se interessou pela produção de prova pericial, evidenciando a presunção de correção do levantamento fiscal, devendo a r. sentença de 1º grau ser mantida neste tópico.

Quanto à pretensão de condenação da embargante em honorários advocatícios nos presentes embargos, melhor sorte não restou à embargada, senão vejamos.

Com efeito, o art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.844/94 dispõe o seguinte, *in verbis*:

"art. 2º - (omissis)

parágrafo único - Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança."

Portanto, inobstante os embargos à execução ser feito autônomo, o encargo previsto no dispositivo supra transcrito se presta para arcar, também, com a verba honorária relativa à cobrança de valores a título de FGTS.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - ENCARGO LEGAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

4. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

5. Não se aplica, ao caso dos autos, a multa no importe de 2%, prevista na Lei 9298/96, que trata das relações de consumo.

6. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

7. Considerando que o encargo previsto na Lei 8844/94 já está incluído no débito executado, conforme se vê de fls. 58/64, e que se destina a atender as despesas, às quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida, é de se excluir os honorários fixados na sentença.

8. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 2003.61.82.028333-4, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da Decisão: 29/08/2005, DJU DATA:11/10/2005 PÁGINA: 375)

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, nos termos do art. 557, caput do CPC, e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.060242-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA CECILIA RIBEIRO VIEIRA e outros

: MARIA DO CARMO MORAES DOS SANTOS

: MARIA CELIA DOS SANTOS FANTINATO

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

PARTE AUTORA : MARTA DE CAMARGO e outros

: MARISA CARMO

: MARIA ANGELICA MININELLI PEREIRA DA SILVA

: MATICO MIURA

: MARCOS CESAR DE OLIVEIRA

: MARIA RITA DA SILVA SANTOS

: MARIA DO ROCIO FERNANDES
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 95.00.03788-2 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA CECÍLIA RIBEIRO VIEIRA e outros contra a r. sentença que, nos autos de ação ordinária que ajuizaram em face da CEF, requerendo a aplicação do IPC do mês abril/90 sobre o saldo existente em suas contas vinculadas, **julgou extinta** a execução em relação às autoras Maria Célia dos Santos Fantinato, Maria Cecília Ribeiro Vieira e Maria do Carmo Moraes dos Santos, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795 ambos do Código de Processo Civil.

No que diz respeito aos demais autores, **homologou** transação extrajudicial firmada entre as partes, com base na LC 110/2001, e **extingui o feito** nos termos do artigo 794, II e c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil.

Apelam, Maria Cecília Ribeiro Vieira e Maria do Carmo Moraes dos Santos, pretendendo a reforma da r. sentença, ao argumento de que não foram aplicados em suas contas vinculadas os juros remuneratórios entre 3% a 6% ao ano previstos no art. 4º da Lei 5107/66, requerendo a aplicação de juros de mora de 1% mês a partir da vigência da Lei 10.406/2002.

Quanto à autora Maria Célia dos Santos Fantinato, afirma em suas razões de recurso que não recebeu valores atinentes aos expurgos econômicos em outro processo, como a firma a Caixa Econômica Federal, nem há provas nos autos de tais recebimentos, devendo a execução prosseguir em relação a ela.

Com contra razões (fls 66/68)..

É o relatório.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Entretanto, não vislumbro a presença de **interesse de agir** para a demanda.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção originária e expressa** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não viola a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

Quanto às provas documentais do alegado, o artigo 333 do Código de Processo Civil, claramente, incumbe ao autor o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, que no caso deveria ser a prova de opção originária pelo FGTS nos termos da Lei 5.107/66, ou retroativa com base na 5.958/73.

Pela documentação juntada às 73/78 dos autos, está provado que as autoras Maria Cecília Ribeiro Vieira e Maria do Carmo Moraes dos Santos fizeram a efetiva **opção** pelo FGTS nos termos da Lei 5.705/71, ou seja, 1º-04-76 e 16-08-78.

Assim, não assiste ***direito à aplicação dos juros progressivos*** em relação às correspondentes contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Desse modo, não restando demonstrada opção originária na vigência da Lei 5.107/66 ou nos termos da Lei 5.958/73, a ***demanda de caráter nitidamente especulativo***, eis que o autor não trouxe aos autos motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Neste sentido segue pacificamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66 E LEI 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Cabe a este Superior Tribunal de Justiça se ater ao que foi apreciado pelo Especial, rever o conjunto fático-probatório, em virtude do óbice da Súmula 07 desta Corte.
2. Na hipótese em exame, registrou o Tribunal a quo que: "após a análise dos documentos juntados aos autos podemos perceber que o autor não optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.978/73, não possuindo direito à capitalização dos juros progressivos" (fl. 221).
3. Agravo Regimental não (STJ, AGRESP nº 960169, 2ª Turma, rel Herman Benjamin, DJ 19-10-2007, pág. 325)

Quanto aos juros de mora, a decisão que transitou em julgado determinou sua aplicação no percentual de 6% ao ano, conforme demonstrado à folha 230 dos autos.

Cumpra esclarecer que nem a lei poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.

Assim prescreve o mencionado dispositivo, *in verbis*:

"Art. 5.º.

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Sendo assim, conclui-se que qualquer outro critério utilizado na apuração ou liquidação dos valores devidos ofende a coisa julgada, pois não é permitida a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADO DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial 860342 - 200601259289/CE - Segunda Turma - data decisão: 12/09/2006 - DJ data: 22/09/2006 - página 263 - Relator Humberto Martins)".

Quanto à autora Maria Célia dos Santos Fantinato está provado às fls 424 e fls 568 dos autos que recebeu expurgos inflacionários através do processo nº 199300175432 que tramitou na 15ª Vara Federal São Paulo.

Isto posto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no art. 557, *caput* e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se os autos à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.000489-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : WAGNER BELOTTO e outros
ADVOGADO : EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO e outros
APELANTE : MARIA APARECIDA BEGOSSO
: ANA APULA FERREIRA
: HUMBERTO KOITI YAMANE
ADVOGADO : EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
PARTE AUTORA : MARILDA CANDELA
ADVOGADO : EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO
No. ORIG. : 95.00.13615-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 381/383. Trata-se de embargos de declaração opostos por **Wagner Belotto e outros** contra decisão monocrática proferida por este eminente relator, que, em recurso de apelação, negou seguimento ao recurso, para declarando que o percentual de 42,72% refere-se à totalidade dos expurgos do mês de janeiro/89, não a diferença; declarou ainda que impossibilidade de aplicação de juros de mora à 12% ao ano, já que o título judicial determinou a aplicação dos juros à base de 6% ano, demonstrando, ainda que no mês de maio/90 o percentual devido era 5,38% e não 7,87%.

Alega a embargante, em suas razões de insurgência, que a decisão embargada padece de omissão, pois não se manifestou sobre as questões e cálculos dos itens 3 e 4 do apelo de fls 352/357 dos autos.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Com o resultado do julgamento do recurso de apelação, a questão sobre lançamento incorreto de saldo fundiário e a alegação de que a correção monetária foi efetuada sobre saldo incorreto restaram prejudicadas, tendo em vista que o juro de mora de 12% ao ano pleiteado pela parte embargante e aplicado em seus cálculos não é devido, bem como do índice de 42, 72% deve ser abatido o percentual aplicado administrativamente; além de que, o percentual de 7,87% também não é devido. Eis o motivo pela qual o saldo apurado pela parte apelante foi maior do que montante depositado pela Caixa Econômica Federal.

Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios, sem alterar o resultado da decisão embargada, para declarar prejudicadas as questões dos itens 4 e 5 do recurso de apelação, em razão do resultado do julgamento.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.007030-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCO CEZAR CAZALI e outro

APELADO : TARGINA RAIMUNDA PASSADOR e outros

: JOAO ROBERTO TACCO

: JOAO RIBEIRO

: JOAO CARLOS DE ULHOA CANTO DA SILVA PRADO

: CLOTILDE CABRAL DOS SANTOS

: JULIA DO ROSARIO ALVES

: MARIA LIZETE LIMA

: MARIA HELENA DOMENICO SORIANO

: MARILENE MONZO

: MARIA AUGUSTA AGUIAR DE MACEDO

ADVOGADO : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária de indenização proposta por TARGINA RAIMUNDA PASSADOR e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de obter justa indenização em decorrência do roubo de jóias dadas em penhor à ré como garantia para a realização de contratos de mútuo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou a ação procedente para condenar a CEF a ressarcir aos autores o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença.

Por fim, condenou a CEF nas custas processuais e na verba honorária fixada em 10% do valor da condenação a ser apurado.

Apelante: CEF sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença, uma vez que não foi proferida em conformidade com o pedido, em ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, por ter condenado de forma condicional. No mérito, alega, em síntese, que já foi cumprida a obrigação de indenizar; que o mútuo não se enquadra nas relações de consumo; que é regido pelo princípio do *pacta sunt servanda*; que não há nenhuma prova nos autos de que o valor da avaliação levado a termo pela CEF e, via de consequência, o valor da indenização de 1,5 o valor da avaliação, não corresponde ao tal valor do mercado ventilado pelos autores; a inexistência de dolo ou culpa da CEF; o ato jurídico perfeito.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem assim por esta E. Corte.

Acolho a preliminar argüida pela CEF, vez que a r. sentença padece de vício de nulidade. Com efeito, assim restou formulado o dispositivo:

"(...) Em face de todo o exposto julgo a ação PROCEDENTE para condenar a Ré a ressarcir os Autores o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela Ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença, ficando extinto o feito com o julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil."

Observe-se que a r. sentença recorrida encerra uma contradição em seu bojo, posto que condena a entidade financeira a indenizar os autores com base no valor real dos bens dados em penhor, mas relega à fase de liquidação de sentença a apuração de seus valores reais. Portanto, da forma como decidida, a efetiva condenação da ré ficará condicionada à posterior verificação da diferença entre o valor de mercado dos bens empenhados, e aquele atribuído pela instituição financeira no momento da celebração dos contratos de mútuo. Caso esta diferença não se verifique, nada será devido pela ré. Cuida-se, assim, de típica sentença condicional.

Ocorre que, a teor do que dispõe o art. 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a sentença deve ser certa, ainda quando disponha sobre relação jurídica condicional. A violação dessa regra enseja a anulação da sentença, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. Está assentada na Primeira Seção a orientação segundo a qual a controvérsia acerca da divisibilidade e especificidade de taxas é insuscetível de apreciação em recurso especial, porquanto os arts. 77 e 79 do CTN repetem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente. Precedentes: REsp 723515/RJ, 1º T., Min. Francisco Falcão, DJ de 19.06.2006; REsp 896643/PR, 2º T., Min. Humberto Martins, DJ de 12.03.2007.

2. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 967157, Processo nº 200701585748, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 18/09/2007, DJ DATA:22/10/2007 PÁGINA:225)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SENTENÇA CONDICIONAL.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. O direito nasce do fato (ex facto oritur jus). Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Portanto, só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

2. Para que seja viável o exercício da pretensão de utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, na via do mandado de segurança, é indispensável que o impetrante traga aos autos prova pré-constituída do que foram atendidas todas as condições próprias, previstas em lei (art. 20, VII, da Lei 8.036/90). A sentença que concede a ordem, sob a condição de ser futuramente demonstrado o atendimento daqueles requisitos, é sentença condicional e, conseqüentemente, nula.

3. A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que "preencha os requisitos para ser por ele financiada". No caso dos autos, não foram implementadas as condições previstas na referida norma.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 605848, Processo nº 200302040695, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 05/04/2005, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:217)

Outro não é o entendimento firmado por esta C. 2ª Turma, conforme segue:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR DE JÓIAS. ROUBO. INDENIZAÇÃO CONTRATADA. AVALIAÇÃO DAS JÓIAS. QUESTÃO FÁTICA CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE PROVAS. QUESTÃO DE DIREITO E JULGAMENTO EM TESE. SENTENÇA CONDICIONAL.

1. No processo de conhecimento, cumpre ao juiz reconstruir os fatos e aplicar a regra de direito pertinente, não lhe sendo dado julgar apenas a tese jurídica e remeter, para a liquidação de sentença, o exame de fato controvertido e relevante para o deslinde da causa.

2. Em direito processual, não se confundem as noções de "questão exclusivamente de direito" e de "julgamento em tese". A questão estritamente de direito ocorre quando o réu, admitindo ou confessando os fatos articulados pelo autor, nega as respectivas conseqüências jurídicas. O julgamento em tese, por sua vez, ocorre quando o juiz limita-se a apreciar a procedência da fundamentação jurídica do pedido, remetendo para a liquidação de sentença a apreciação dos fatos constitutivos do direito do autor.

3. É nula a sentença que emite mero julgamento em tese, porquanto configura verdadeira sentença condicional, vedada pelo ordenamento positivo (CPC, artigo 460, parágrafo único).

4. Restando controvertida a alegação de que a indenização oferecida pela ré não corresponde ao valor das jóias roubadas na constância do contrato de penhor, impõe-se a colheita de provas a respeito, não sendo viável relegar a resolução da questão para a liquidação de sentença.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232978, Processo nº 200161000199582, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra e a teor do disposto no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **acolho a preliminar** argüida pela CEF, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, para que se proceda à necessária instrução, **restando prejudicada a análise do mérito de seu recurso de apelação.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.003193-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO e outro

: APARECIDA FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RUI VALDIR MONTEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO ODAIR NEVES e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Miguel Francisco de Oliveira Filho e outro em face de sentença que julgou procedente o pedido de imissão de posse cumulado com cobrança formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Em suas razões, os apelantes pugnam pela reforma da sentença em virtude da inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. Nesse sentido:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

No presente caso, os apelantes limitaram-se a tecer considerações genéricas acerca do procedimento adotado pela CEF, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida, dada a ausência de ilegalidade na execução extrajudicial.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.037215-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ALOERCIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : EUGENIO ROBERTO JUCATELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HEDILA DO CARMO GIOVEDI e outro

INTERESSADO : JOAO GREGORIO GUIMARAES

No. ORIG. : 95.00.48614-8 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: ALOÉRCIO FERREIRA DA SILVA opôs embargos de terceiros, face à execução fiscal, requerida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que move contra JOÃO GREGÓRIO GUIMARÃES, objetivando a liberação do imóvel penhorado pela autarquia como garantia do débito previdenciário em execução.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou-os improcedentes e extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I, CPC**, para desconstituir a penhora efetivada sobre o referido imóvel, liberando-a da constrição, considerando caracterizada a fraude à execução tendo em vista que a alienação ocorreu depois da constrição. Condenou o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 73/79).

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, que não há que falar em fraude à execução, posto que o imóvel foi transferido em decorrência de uma composição amigável feita em um processo regular de execução antes de sofrer essa ação. Pede, também, a inversão do ônus da sucumbência (fls. 84/87).

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

Com efeito, a r. sentença não merece reforma.

Para que haja a caracterização de fraude à execução, nos termos do art. 593, do CPC, mister se faz a presença de dois requisitos, a saber, uma demanda em curso, com citação válida e o estado de insolvência a que a alienação ou oneração do bem, tenha conduzido o devedor.

No caso dos autos, restou comprovado pela embargante que adquiriu o imóvel objeto da penhora mediante dação em pagamento em que resultou um acordo homologado em 01/08/1990, depois da citação dela nos autos ocorrida em 02/06/1989, caracterizando, assim, a mencionada fraude à execução.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. LINHA TELEFÔNICA ALIENADA PELO EXECUTADO ANTES DE SUA CITAÇÃO. ART. 593, II, CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

- Na linha dos precedentes da Corte, não se considera realizada em fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado-alienante. Na espécie, pode ter ocorrido fraude contra credor mas não fraude de execução, uma vez ainda não efetivada a citação quando do ato apontado fraudulento.

Diante do exposto, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso de apelação**, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.005752-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO EMHA
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA MENDONCA MARTINS e outro
APELADO : MARA GILDA FUNES SODRE
ADVOGADO : ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: MARA GILDA FUNES SODRE ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, pretendendo a revisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Às fls. 149/157, foi interposto agravo retido pela autora contra a decisão que autorizou o pagamento das prestações vencidas e vincendas a serem calculadas segundo o comprometimento inicial da renda familiar ou à base de 30% da remuneração atual do grupo componente da renda (fls.135/136).

Às fls. 175/184, foi interposto agravo retido pela CEF contra a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva por ela suscitada (fls. 170/172).

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, pautado no laudo pericial, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida EMHA a proceder à revisão do valor das prestações mensais e do saldo devedor, observando obrigatoriamente, para a atualização das primeiras (prestações mensais), os aumentos da categoria profissional da autora, e para a apuração do segundo (saldo devedor), deverá proceder à exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente à capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses, sendo que tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Confirmou a decisão que antecipou a tutela, visto que a medida cautelar restringiu-se à autorização para depósito das prestações mensais, não sendo óbice à continuidade dessas medidas o fato de não haver depósito integral das parcelas mensais.

Fixou a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Determinou, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão.

Custas processuais pelas partes, proporcionalmente (fls. 245/264).

Apelante:EMHA pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que foi utilizado o Plano de Equivalência Salarial com a adoção do CES da categoria profissional da autora para reajustar as prestações, aumentando na mesma proporção do salário da mutuária, portanto, foi cumprido fielmente o contrato, bem como as leis que regulam o Sistema Financeiro da Habitação. Aduz, ainda, que não houve a cobrança de juros capitalizados (fls. 270/280).

Com contra-razões da autora (fls. 289/293).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença merece ser decretada nula.

O art. 458, inciso III, do Código de Processo Civil, determina o seguinte, *in verbis*:

"art. 458 - São requisitos essenciais da sentença:

(...)

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeteram;"

Cumpra assinalar que sentença, na qualidade de norma jurídica individual e concreta, portanto, devem constar todos os elementos descritos no artigo 458, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade, quais sejam, relatório, fundamento e dispositivo.

No caso concreto, o nome da Caixa Econômica Federal consta tão-somente no relatório, todavia, o Magistrado de Primeiro Grau deixou de resolver a lide quanto à gestora do FCVS no dispositivo da r. decisão.

Tendo em vista a ocorrência de erro material na sentença, possível é a sua correção pelo Juízo *a quo*, ainda que ausente recurso nesse sentido, conforme preceitua o artigo 463, I, do CPC.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DO NOME DE LITIGANTES NA SENTENÇA - NULIDADE.

I - É imperioso que, ao prolatar a sentença, o magistrado faça constar o nome de todos os demandantes, em face da necessidade de identificação das partes a serem atingidas pela coisa julgada material.

II - O não atendimento ao disposto no artigo 458, inciso I, do Código de Processo Civil acarreta a nulidade do julgado.

III - Sentença que se declara nula, de ofício. Apelação do réu prejudicada."

(TRF - 3ª Região, AC 95.03.012595-2, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Data da decisão: 10/08/2004, DJU DATA:30/08/2004 PÁGINA: 508)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALEGADO ERRO MATERIAL EM DECISÃO PROFERIDA PELA SUPREMA CORTE - COMPETÊNCIA PARA A CORREÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão.

2. Anulação do processo de execução 'ab initio', para que o juiz da causa remeta, por ofício, o processo de execução para o STF, a fim de corrigir possível erro material, se assim entender.

3. Recurso especial prejudicado."

(STJ, RESP 508356/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 18/11/2003, DJ DATA: 15/12/2003, PÁGINA: 266)

Assim, com a evidente nulidade da r. sentença, deixo de apreciar a questão de mérito.

Diante do exposto, **de ofício, anulo a r. sentença**, determinando o retorno do autos ao Juízo de origem, **restando prejudicado** o recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.010540-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RADIUM FUTEBOL CLUBE

ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO
No. ORIG. : 98.00.00109-0 2 Vr MOCOCA/SP
DECISÃO

Descrição fática: RADIUM FUTEBOL CLUBE opôs embargos à execução fiscal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, rejeitou as embargos à execução fiscal, dada a sua intempestividade, condenou o embargante em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: RADIUM FUTEBOL CLUBE alega, síntese, que os embargos à execução fiscal não são intempestivos.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, o art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80 é peremptório, ao estipular o prazo para o ajuizamento dos embargos, assim redigido:

*"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados:
III - da intimação da penhora."*

Conforme se depreende dos autos, a intimação da penhora se deu em 07 de dezembro de 1998, sendo que a oposição dos embargos, conforme chancela da distribuição, ocorreu em 17 de fevereiro de 1999, portanto, excedido o trintídio legal.

Ademais, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado.

A propósito, esta é a orientação pacífica da jurisprudência desta E. 2ª Turma, conforme se lê do seguinte julgado:
"EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO.

I. O prazo para o oferecimento dos embargos conta-se da intimação da penhora. Aplicabilidade do artigo 16, inciso III, da LEF.

II. Recurso desprovido.

(TRF - 3ª Região, AC 96030321621, 2ª Turma, rel Desembargador Federal Peixoto Junior, Data da decisão: 16/11/2004, DJU DATA:15/04/2005 P. 593)".

No tocante ao argumento de que o prazo ficou suspenso, no período de 21 de dezembro de 1998 a 31 de janeiro de 1999, em razão das férias e feriados forenses, cabe salientar ser incumbência do embargante deduzir prova documental para comprovar a tempestividade recursal.

Sobre o tema trago à colação os seguintes julgados:

"FGTS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DO ALEGADO RECESSO FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO.

I - A ocorrência de suspensão de prazo recursal decorrente de recesso forense deve ser comprovada no momento da interposição do instrumento.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgR-AG n. 812.151/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 12.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE. NÃO-COMPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES

DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO PREMATURO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

- I. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjetiva Civil.
- II. O recesso forense no âmbito dos Tribunais de Justiça não se presume, devendo a parte, para comprovar a tempestividade do recurso, juntar documento aos autos no momento da interposição do agravo de instrumento.
- III. O STJ não está adstrito ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo.
- IV. A juntada de documentos, em sede de agravo regimental, para sanar a deficiência do recurso, não tem o condão de suprir a exigência, em virtude de já se encontrar operada a preclusão consumativa desde a interposição.
- V. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".
- VI. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgR- AG n 1037324/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DD 19/03/2009, DJE 20/04/2009)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SELIC. PENHORA. EMBARGOS. INTEMPESTIVOS.(art.16,III, da LEF)

1. Tendo sido realizada a penhora e efetivada a intimação da executada na pessoa de seu representante legal em 19.11.2004, os embargos foram protocolizados somente em 12.1.2005, configurando, assim, seu caráter intempestivo, haja vista ser de trinta dias contados a partir da intimação da penhora, o prazo para interpô-los (art. 16,II, da LEF).
 2. Deficiência de documentação a comprovar as alegações da embargante.
 3. Não se conhece do restante da apelação, porquanto, as demais alegações não foram objeto da sentença.
 4. Apelação parcialmente conhecida e na parte conhecida não provida".
- (TRF3, AC 2005.6114.000735-0/SP, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Quarta Turma, DD 22/08/2007, DJU 11/10/2007, p. 690)

Como se vê, verificada a intempestividade dos embargos à execução fiscal, resta prejudicada a análise das demais matérias ventiladas.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, e da fundamentação supra.

Publique-s. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.032991-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GALIA SP

ADVOGADO : ARTHUR CHEKERDEMIAN (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

INTERESSADO : ESCOLA MUNICIPAL DE 2 GRAU DE GALIA

No. ORIG. : 97.00.00006-3 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Descrição fática: PREFEITURA MUNICIPAL DE GALIA opôs embargos à execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição do título executivo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes e condenou o embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apelante: PREFEITURA MUNICIPAL DE GALIA alega, em síntese, ser do Estado a responsabilidade pelo pagamento do débito e ter ocorrido a prescrição da dívida.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do CPC.

DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO

Quanto à **decadência/prescrição**, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. **STJ** editou a **Súmula 210** (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que os prazos decadencial e prescricional são trintenários, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES - VÍCIOS NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controvertida, se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.

- Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN.

- Questão baseada na alegação de possíveis vícios na CDA, ou seja, em matéria de fato, cuja apreciação não se coaduna com a via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 07/STJ.

- Recurso especial conhecido, porém improvido."

(STJ, Resp nº 791772, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 12-02-2006, pág. 789)

Assim, não há que se falar em decadência/prescrição, já que os créditos são referentes às competências de janeiro de 1967 a junho de 1972.

É de salientar que muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições contidas no art. 10 do Decreto 3.708/1919, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome dos sócios responsáveis, estes serão executados juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)".

No presente caso, verifica-se através da Portaria publicada no Diário Oficial de 06 de fevereiro de 1987, acostada à fl. 07 do processo dos embargos à execução fiscal, o encerramento das atividades da Escola Municipal de 2º Grau de Gália, a qual consta da CDA às fls. 07/13, em apenso. Contudo, a referida portaria afirma também que a escola era mantida pela Prefeitura Municipal de Gália, não restando dúvida quanto a sua responsabilidade pelo pagamento do débito referente aos fatos geradores do período de janeiro de 1967 a junho de 1972, tendo em vista que somente o acervo da mencionada escola ficou sob a guarda de responsabilidade da Delegacia de Ensino de Garça.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.004211-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
APELADO : JONAS BEZERRA DA SILVA e outro
: MARIA SONIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO PINHEIRO JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : MARIA GALVAO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA
PARTE RE' : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
SUCEDIDO : HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: JONAS BEZERRA DA SILVA e outro ajuizaram ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pretendendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

O Juízo monocrático proporcionou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, às fls. 291, entretanto, estas manifestaram desinteresse em produzi-las, vez que a CEF e a Larcky requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 293/294), enquanto os autores alegaram serem suficientes os documentos colacionados à petição inicial (fls. 295).

Sentença: o MM Juízo *a quo* decretou a revelia da ré Larcky, mas sem a produção do efeito mencionado no artigo 319 do CPC, por haver pluralidade de réus, a CEF contestou a ação (artigo 320, inciso I, do CPC), em seguida: 1) julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, I, c/c o art. 295, I e parágrafo único, I, todos do CPC, no que tange ao seguro, à correção do saldo pela Taxa Referencial, ao sistema de amortização do débito, e ao pedido de indenização por danos morais; 2) julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação à aplicação dos índices de 84,32% (Plano Collor - março/1990), 42,19%, 41,68%, 46,60% e 43,79% (Plano Real - março a junho/94) às prestações e à execução extrajudicial; 3) julgou parcialmente procedente o pedido alusivo ao saldo devedor, para declarar que a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, sejam feitas um ano após o fato gerador; 3) os demais pedidos são improcedentes.

Tendo em vista que foi mínima a sucumbência da CEF, condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500 (quinhentos reais) para cada um, cuja cobrança ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Isentos de custas (fls. 313/314).

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, o julgamento *in abstracto*, eis que proferido sem provas. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência de capitalização de juros na Tabela Price (fls. 318/333).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

A questão colocada em debate diz respeito à ocorrência de anatocismo diante da utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com devida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838372, Processo: 200600748569 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000793783, DJ DATA: 17/12/2007 PÁGINA:188)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com devida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 989218, Processo: 200702219985 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: STJ000788441, DJ DATA: 26/11/2007 PÁGINA:216)

Portanto, a questão é nitidamente de fato, que envolve cálculos aritméticos, implicando, assim, na produção de prova técnica para aferição da ocorrência da capitalização de juros.

Como os autores optaram pela revisão perante o Judiciário, aplica-se, ao caso, as regras do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quando ao fato constitutivo de direito."

Assim, não basta a mera juntada de documentos e cálculos elaborados unilateralmente pelos requerentes, para comprovação do fato, além de que, o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar o conjunto das provas, como pretendem os mutuários.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial mais recente, como se lê do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: APLICAÇÃO AFASTADA - ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUO PELO AGENTE FINANCEIRO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

(...)

5. Nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Se, na hipótese dos autos, o requerente não se desincumbiu de provar que o contrato estava sendo descumprido, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC." - (STJ, RESP N.º: 200302159073/BA, 2ª TURMA, Data da decisão: 20/10/2005, DJ:14/11/2005, página:252, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Nem se alegue que seria caso de inversão do *onus probandi*, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

Tal posicionamento é corroborado pela 2ª Turma desta E. Corte:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Preliminares rejeitadas.

II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo.

Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

III - Recurso provido." - (TRF3, AC 98.03.001318-1, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)

Por conseguinte, a r. sentença merece ser reformada, ante a inexistência da prova do alegado direito, pelo fato de que os autores dispensaram a produção de prova (fls. 295), deixando, portanto, de comprovarem o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

Mantida a condenação dos autores em honorários advocatícios, assim como determinado na r. sentença, vez que observados os parâmetros do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, bem como o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, em consonância com o entendimento desta E. 2ª Turma.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para reformar a r. sentença, no tocante à capitalização de juros, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.006713-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FRANCISCO SOLANO DE OLIVEIRA e outros

: FRANCISCO SOUTO DE LUCENA

: FRANCISCO SOUZA ESTEVAM

: FRANCISCO TADEU SANTIAGO

: FRANCISCO TEIXEIRA NEVES NETO

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 289/292. Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco Solano de Oliveira e outros contra a decisão monocrática proferida por este eminente relator, que, em ação ajuizada pelos fundistas objetivando a aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada, negou seguimento ao recurso de apelação, em razão dos autores terem firmado acordo nos moldes da LC 110/2001 com a Caixa Econômica Federal.

A embargante alega que a decisão padece de contradição, já que a embargada não cumpriu integralmente a transação extrajudicial, uma vez que não corrigiu os depósitos fundiários nos moldes da LC 110/2001, motivo pelo qual não se implementou os requisitos do ato jurídico perfeito, a ensejar o não-seguimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Não merece acolhida a alegação de que o julgado padece de contradição, pois a questão atinente ao não-cumprimento do acordo extrajudicial firmando entre as partes, nos termos da LC 110/2001, não foi objeto da presente ação. No caso dos autos, questão versa apenas sobre a aplicação de expurgos inflacionários, o que foi resolvida com a aplicação da Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, em razão da não ocorrência da contradição apontada pela embargante, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão de matéria não posta em debate.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.030883-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

APELADO : OLIMPIO PACHER

ADVOGADO : JOSE MANUEL PAREDES e outro

PARTE RE' : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADVOGADO : ALEXANDRE JAMAL BATISTA e outro

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Olímpio Pacher em face do antigo BANESPA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando compelir, judicialmente, a empresa pública, com base nos artigos 844, II Código de Processo Civil, a apresentar o relatórios ou os extratos fundiários em juízo, em relação a conta do requerente, discriminando toda a movimentação do período laboral, depósitos, índices de atualização e juros aplicados, bem como o respectivo saldo, **acolheu** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, **rejeitou** a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela Caixa Econômica Federal e **julgou parcialmente procedente** o pedido, para determinar à requerida (CEF) que apresente nos autos, em

10 (dez) dias, os extratos fundiários reclamados pela requerente, tendo como fundamento o art. 21 do Decreto 99.684/90, o art. 7º da Lei 8.036/90 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Apelante: a CEF requer a reforma da sentença, ao argumento de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, já que o artigo 24 do Decreto Regulamentar determina que compete aos bancos depositários emitir o último extrato das contas vinculadas, sob sua responsabilidade, por ocasião da centralização das contas fundiária.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O requerente tem interesse processual, no caso, tendo em vista que alega ser ônus da requerida apresentar em juízo os extratos fundiários, assim como é processualmente legítimo o ajuizamento de cautelar, tanto em sede preparatória, como incidental, a teor do artigo 796 do Código de Processo Civil,

Sobre a **legitimidade passiva** para este feito, a questão já está pacificada, pois o C. STJ decidiu que *apenas a CEF* é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações como a presente (Incidente de Uniformização de Jurisprudência em RESP nº 77791 - SC - REG. 95.005290-6; Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, de 26.02.97).

Em questão semelhante, esse mesmo **STJ** editou a **Súmula 249**, apontando que:

"a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS".

A legitimidade passiva será, **exclusivamente**, da CEF, mesmo se, à época dos fatos, os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização dos saldos do Fundo.

A atual jurisprudência formou entendimento no sentido de que, sendo a CEF centralizadora e controladora das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cabe a ela apresentar os extratos fundiários em juízo. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE PRETENDE A APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. JUNTADA DE EXTRATOS ANALÍTICOS. RESPONSABILIDADE DA CEF.

Conquanto detentora da obrigação legal de centralizar, manter e controlar as contas vinculadas, a CEF não pode se eximir do dever de apresentar judicialmente documento de que dispõe e que constitui peça essencial ao desenrolar da lide.

(TRF4, AG nº 200804000144185, 3ª Turma, rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DE 14-01-2009)

Na mesma esteira caminha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como no seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.

1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.

2. Recurso especial provido."
(STJ, Resp. nº 989825, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon , DJE 14-03-2008)

Desta forma, a expedição dos extratos fundiários não têm apenas o condão informar que os empregadores estão efetuando ordinariamente os devidos depósitos nas contas vinculadas; pelo contrário, também têm natureza de prestação de contas, no sentido de informar se os juros e a correção monetária estão ou não sendo aplicados corretamente.

Além disso, mesmo que a Caixa Econômica Federal não disponha dos extratos fundiários anteriores à centralização das contas, por ser gestora do Fundo pode requisitá-los dos bancos depositários, conforme orientação do STJ, como seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR.

1. A simples indicação do dispositivo tido por violado (art. 29, -B da Lei 8036/90), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem.

3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis:

"Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. § 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362".

4. Consectariamente, à minguada de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que ad impossibilia nemo tenetur, mercê de a novel Lei n.º 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção.

5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a) "2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho." RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) "2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeatur (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. **A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): "Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)" (RESP 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005).** " (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007)

6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora.

7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimentos destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro.

8. Neste sentido é a doutrina sobre o thema:"(...)Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos

apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do

juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente" (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90).

9. Assim é que "quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos

apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar" (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262).
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória. (STJ, Resp. nº 767269, 1ª Turma, rel. Luiz Fux , DJ 22-11-2007, pág. 191)

Não é outro o entendimento da do TRF da 4ª Região:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SALDO VINCULADO DO FGTS. OBRIGAÇÃO DA CEF.

A Caixa, na qualidade de entidade gestora do FGTS, tem a obrigação legal de ser informada a respeito dos depósitos feitos nas contas vinculadas. Tal mister assume maior relevância quando se evidencia o interesse da parte autora em buscar esclarecimentos quanto ao saldo que deveria haver em sua conta, mesmo em período anterior, em que a conta pertencia a outro banco."

(TRF4, AC. nº 200670070019683, 3ª Turma, rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DE 13-02-2008)

Dessa forma, é necessário que a CEF apresente os extratos e outros documentos relacionados com a conta vinculadas em questão, até para provar que se desincumbiu, eficientemente, de seu mister e atendeu aos ditames do Decreto-Lei 200/67, já que não está divorciada , totalmente, do regime jurídico administrativo.

Apesar da parte agravante ter articulado vários argumentos na defesa de seu direito, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e **nego seguimento** ao apelo, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.003681-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PAULO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por PAULO ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pretendendo a liberação do prêmio total de seguro.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, de acordo com o parecer técnico, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ao fundamento de não haver risco iminente de desmoronamento, concluindo que se tratava de imóvel novo, de modo que as falhas de construção depois verificadas, realmente não eram perceptíveis quando da vistoria inicial.

Por fim, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Provimento COGE nº 64/2005, cuja execução fica subordinada à condição prevista no artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 278/281).

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizada a produção de perícia técnica contábil, que se apresenta necessária para esclarecimento quanto à metodologia dos cálculos, forma de amortização, reajuste das prestações e saldo devedor, do referido contrato de financiamento. No mérito, invoca a teoria da imprevisão, sustentando a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº 70/66 e a incorreção na forma de amortização da dívida (fls. 284/292).

Com contra-razões (fls. 302/304).
É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Verifico que o recurso de apelação em tela não merece seguimento, uma vez que suas razões não condizem com a decisão do juiz de primeiro grau.

Com efeito, a petição recursal não ataca os fundamentos do *decisum*, insurgindo-se sobre questões estranhas ao decidido, não tendo, portanto, o condão de infirmar os dispositivos que a motivaram.

A r. sentença se pronunciou acerca da negativa de cobertura securitária em razão de não haver risco iminente de desmoração, além de que as falhas de construção do imóvel não eram perceptíveis quando da vistoria inicial, enquanto que o apelante pugna pela revisão do reajuste das prestações e saldo devedor do contrato de financiamento, sustentando, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº 70/66.

Sendo assim, não se deve conhecer das razões de apelação dissociadas do que a sentença decidiu, por afronta ao artigo 514, II, CPC, *in verbis*:

"Artigo 514- A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:

I. (...)

II. os fundamentos de fato e de direito."

Veja-se, a respeito, o julgado proferido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.

- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade, extingue o processo. Preliminar rejeitada.

- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).

- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.

(AC nº 96.03.055773/SP; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Andrade Martins; DJ 18.03.97; pág. 15474).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, por ser manifestamente inadmissível, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.005620-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ERNESTO ZALOGHI NETO

APELADO : SEVERINA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Descrição Fática: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs ação ordinária em face de SEVERINA FERREIRA DA SILVA, visando o recebimento de R\$ 1.358,29 (hum mil, trezentos e cinqüenta e oito reais e vinte e nove centavos), referente ao saldo devedor do contrato de crédito rotativo em conta corrente denominado Crédito Rotativo/Cheque Azul, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 12/24.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **julgou parcialmente procedente**, constituindo o título executivo judicial e reconheceu como credor o réu a pagar o valor principal que utilizou como crédito de cheque especial determinando a exclusão dos valores cobrados a título de comissão de permanência. Determinou que fossem refeitos os cálculos, partindo-se do principal correspondente a R\$ 904,39 (novecentos e quatro reais e trinta e nove centavos), acrescido de correção monetária de acordo com os índices oficiais, multas e juros moratórios até a propositura da ação. A partir da propositura da ação, o débito deverá ser corrigido na forma prevista pelo Provimento 26/2001, da Egrégia Corregedoria da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, consoante Lei 10.406/2002. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei (fls. 96/101).

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede a reforma da r. sentença, ao fundamento de que a incidência da comissão de permanência além de prevista contratualmente encontra fundamentação legal e não é cumulativa com a correção monetária; que os encargos estabelecidos pelo banco correspondem aos juros praticados pelo mercado financeiro com respaldo na Lei 4.595/64; que a correção monetária está prevista na Lei 6.899/81 e visa à atualização dos débitos corroídos pela desvalorização econômica-financeira (fls. 105/112).

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

Mantidos os honorários advocatícios como fixados pela r. sentença, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, § 1º-A, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.15.001283-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA
APELADO : ADEMIR FRANCISCO DE AGUIAR e outro
: EDELCIDES GREGIO OTALORA
ADVOGADO : PAULO MAIURI NETO

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por ADEMIR FRANCISCO DE AGUIAR e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários, nas contas vinculadas do FGTS dos autores Ademir Francisco de Aguiar e Edalcides Gregio Otalora, referentes ao Plano Collor I (abril/90), ou seja, 44,80%, descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente, devidamente corrigidas em conformidade com o item 8.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 561/2007 do CJF. Juros de moras, a partir da citação à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406) ou seja, a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. Sem condenação em honorários.

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da inaplicabilidade da taxa SELIC na composição dos juros de mora.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

A r. sentença deve ser reformada quanto aos juros moratórios, uma vez que estes são devidos, e, segundo entendimento dessa E. 2ª Turma, devem ser fixados à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei 10.406/2002), e, a partir de então, em 1% nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, caso demonstrado efetivo saque, por ocasião da liquidação de sentença. (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello).

Todavia, inaplicável a taxa referencial SELIC para corrigir os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, sob pena de "*bis in idem*", haja vista que a mesma não tem natureza de juros e sim um composto de juros e correção monetária.

Ante o exposto, dou **parcial provimento** ao recurso de apelação da CEF, para excluir da condenação a taxa SELIC, e alterando a incidência dos juros, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.010221-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA e outro
ADVOGADO : AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO e outro
APELANTE : MARIA CANDIDA CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
No. ORIG. : 00.05.05668-3 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: Arilton José de Oliveira Lima e Maria Cândida Cardoso de Oliveira Lima opuseram os presentes embargos em face da CEF, objetivando o reconhecimento de nulidade da adjudicação do imóvel hipotecado feita pela parte embargada, já que, além de não dar oportunidade a outro licitante, tal ato desrespeitou o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, sustentando, ainda, excesso de execução, bem como que os devedores e seus patronos não foram intimados antecipadamente da realização da praça, requerendo seja decreta a nulidade da intimação por edital.

Sentença: o MM. juízo *a quo*, **julgou-os improcedentes**, ao fundamento de que a CEF não adjudicou o imóvel, mas sim o arrematou, nos termos do artigo 690, § 2º do Código de Processo Civil, afirmando que, por meio de edital, a parte executada e seu patrono tomaram ciência da realização da praça.

Por fim, condenou a exequente no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da arrematação.

Apelante: a parte embargante pretende a reforma da sentença, ao argumento de que não foi intimada da realização do leilão ou praça, sustentando que a sentença infringiu o disposto no art. 5º, XXII da CF/88 e as disposições do art. 687, § 5º do CPC, por não ter ocorrido a intimação pessoal .

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte.

Não prospera a alegação de que a parte embargante não foi intimada da realização da praça do imóvel hipotecado, já que a intimação se deu por edital, conforme consta no exemplar do jornal O DIA juntado às fls 110/114 dos autos.

A parte embargante não foi intimada pessoalmente, tendo em vista que não foi encontrada pelo oficial de justiça no endereço constante no mandado de intimação, bem como pelo fato de seu paradeiro ser desconhecido.

É importante consignar que não há falar em cerceamento de defesa, pois, além da intimação da parte embargante, o Dr. Ayrson Carlos do Nascimento, patrono dos embargantes, de tudo estava ciente, tanto é que fez requerimento às fls 103/105 ,o qual foi indeferido às fls 106 dos autos.

Apesar de a parte embargante ter articulado vários argumentos para defender seu pretense direito, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do

dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.018604-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ ULIAN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro

No. ORIG. : 98.03.13611-9 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE opôs embargos à execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando desconstituir o título executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou-os improcedentes, condenou o embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Apelante: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE pretende a reforma da r. sentença, sustentando, preliminarmente, a prescrição do crédito e o cerceamento de defesa, dada a necessidade de perícia judicial. Requer os benefícios da Lei nº 8.009/90, aduzindo ser possível a sua aplicação analógica ao presente caso e, ainda, não preencher a CDA os requisitos necessário.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRINTENÁRIA - FGTS

Conforme orientação jurisprudencial pacífica, no âmbito de nossos Tribunais, a contribuição social destinada ao fundo de garantia por tempo de serviço não tem natureza tributária, por decorrer da relação trabalhista, portanto, inaplicáveis as regras contidas no Código Tributário Nacional, inclusive no tocante a prazos prescricionais.

Assim, a prescrição e decadência, em relação ao FGTS, está disciplinada por norma específica, qual seja, a Lei 8.036/90, que em seu art. 23, § 5º, estipulou o prazo trintenário para tanto, conforme se extrai do texto do dispositivo legal, *in verbis*:

(Art. 23. (omissis)

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

Desta forma, afastado a alegação de prescrição e decadência, posto que o débito não foi atingido pelos institutos.

PROVA PERICIAL

No que concerne à prova testemunhal ou pericial exsurge que, dos limites da lide definidos na exordial e no apelo, não resulta a necessidade de nenhuma das provas. A produção de prova pericial deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam à evidência inexistentes neste caso. Consoante se verifica da leitura dos autos, eventual intervenção neste sentido seria desnecessária ao desfecho das questões apresentadas pela embargante.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF- 3/SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página 420)".

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pelo embargante na parte alusiva a "Fundamento Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo do Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

A norma insculpida no art. 1º, *caput*, da Lei 8.009/90, é clara e não comporta interpretação em contrário, a qual transcrevo *in verbis*:

"art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que seja seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

Verifico, no presente caso, que a pretensa desconstituição da penhora, não merece guarida, uma vez inexistir similitude entre o imóvel do ora embargante (Clube Poliesportivo), com imóvel próprio residencial, destinado a moradia da família, protegido pela legislação.

Quanto à questão de que referido imóvel fora recebido por doação, com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, em nada favorece o embargante, dada a redação do art. 30, da Lei de Execuções Fiscais, que menciona:

"Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis".

Assim, para exaurimento da questão trago à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. ARTIGO 3º, V. I - A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida. II- A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do STJ. III - Agravo de instrumento improvido". (TRF3º Região, AI 329284 Proc nº 2008.03.00.009603-6/SP, Relatora Des. Fed. Alda Bastos, 4ª Turma, DJ 06/11/2008, DJF3 26/02/2009 p.570)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.001996-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE BARROS PADILHAS

: RAFAEL DAMIANI GUENKA

APELANTE : JUSSARA LUCIA DE OLIVEIRA PACHE

ADVOGADO : JORGE BATISTA DA ROCHA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JUSSARA LUCIA DE OLIVEIRA PACHE, visando o recebimento de R\$8.344,18, referente ao saldo devedor do contrato de crédito rotativo em conta corrente - Cheque Especial, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial e nos embargos opostos à presente ação monitória para limitar a exigência dos juros remuneratórios, antes do inadimplemento, ao percentual correspondente de 12% ao ano, bem como restringir a exigência de comissão de permanência, depois do inadimplemento, à taxa média de mercado para as operações de mútuo, apurada pelo Banco Central, à taxa do contrato, vedada sua cumulação com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade e afastar a capitalização mensal de juros remuneratórios, tornando-a anual. Por fim, dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega que os juros não foram capitalizados, por serem cobrados mensalmente, de forma proporcional e simples, sobre o valor do capital atualizado, conforme previsto na cláusula quinta do contrato firmado entre as partes. Menciona ser perfeitamente lícita a exigência da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual; e a inaplicabilidade a limitação dos juros bancários à taxa de 12% ao ano.

Apelante: JUSSARA LUCIA DE OLIVEIRA PACHE alega ser indevida a comissão de permanência.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

No que tange em relação à instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumpra ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;
juros que compensam a demora do pagamento;
multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 10/12.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a **multa e os juros moratórios**, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros somente será possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, desde que haja previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da autora e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da CEF, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.000629-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : GERSON CANDIDO DE LIMA e outros
: LIDIA MARIA MARTINS DOS SANTOS LIMA

: WAGNER ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
Decisão

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação do apelante na petição de fls. 249, homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 501 e 502, do Código de Processo Civil.

Assim, julgo prejudicado o agravo legal interposto às fls. 238/246, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.008676-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCOS DA SILVA PICCIN e outro

: ELUZIA FERREIRA DE SOUZA PICCIN

ADVOGADO : JORSON CARLOS DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: MARCOS DA SILVA PICCIN e outro ajuizaram ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de financiamento para aquisição de imóvel gravado de hipoteca, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado. Custas *ex lege* (fls. 251/266).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, insurgindo-se contra a cláusula que prevê, quando da impontualidade, a cumulação dos juros remuneratórios com os moratórios, além de que a cumulação da comissão de permanência com correção monetária enseja a capitalização de juros. Impugna, ainda, a forma de amortização da dívida, sustentando a ilegalidade da utilização do Sistema SACRE, devendo ser determinada a sua substituição pelo sistema de amortização através da capitalização anual dos juros (fls. 278/285).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

ALTERAÇÃO DO SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

A pretensão dos apelantes em alterar, unilateralmente, a cláusula 7ª de recálculo da prestação de amortização de SACRE, conforme pactuado, pelo sistema de amortização através da capitalização anual, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinham conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico aos mutuários, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

Neste sentido já se pronunciou a 2ª Turma desta E. Corte em caso análogo, conforme se depreende do seguinte aresto: *"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.*

(...)

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

(...)

X - *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

DO SISTEMA SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.
2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.
3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.
5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.
6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.
7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.
8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

DA IMPONTUALIDADE

Verifica-se do contrato de mútuo (fls. 48/51vº), que não há previsão de cumulação da comissão de permanência com correção monetária, razão pela qual improcede as alegações dos apelantes nesse sentido.

Outrossim, não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impontualidade, tendo em vista ser possível a cobrança cumulada de juros moratórios e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, os outros remuneram o capital emprestado. Por sua vez, a multa moratória tem como finalidade penalizar a inadimplência.

Nesse sentido:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECE A EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66, DE REDUÇÃO DA MULTA E DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - AFASTADA A EXTINÇÃO - APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS PEDIDOS COM FULCRO NO ART. 515, § 3º, DO CPC - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

21. Os juros moratórios fixados, no contrato de mútuo, à razão de 0,33% por dia, para a hipótese de impontualidade, não extrapolam o limite fixado pelo art. 52 da Lei 8078/90, com redação dada pela Lei 9298/96, visto que tal verba não se confunde com a multa moratória, de que trata o referido dispositivo legal. Na verdade, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...)

30. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC nº 2004.61.14.001325-3, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJF3 10/06/2008)

"FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - SACRE - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - ANATOCISMO - PROVA PERICIAL - COMPROVAÇÃO - PRECLUSÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS - MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - CADIN - CONSECTÁRIO LÓGICO DO INADIMPLEMENTO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR - DESCABIMENTO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

VI - Não há ilegalidade na cláusula que trata da impontualidade. A uma, por não haver previsão no contrato de cobrança de comissão de permanência, como aludido pela Autora na inicial. A duas, porque é possível a cobrança de juros remuneratórios e juros de mora, pois são distintas as causas das respectivas incidências;

VII - O contrato estipula a cobrança de multa moratória de 2% (dois por cento), no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, não havendo demonstração, por parte da Autora, de que a Ré vem cobrando multa superior a 2%;

(...)

X - Apelação desprovida."

(TRF - 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC 2003.51.01.017632-8 UF: RJ, Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, j. 12/12/2007, DJU 17/01/2008, p. 350)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.021833-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO e outro

APELADO : MARINO LUCIO FREGONESI

ADVOGADO : MARIA LUCIA BRAZ SOARES e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **Caixa Econômica Federal** contra a r. sentença que, nos autos de embargos opostos Marino Lúcio Fregonesi contra a execução por quantia certa promovida pela apelante em face de NUTRIMENTOS JARDINÓPOLIS LTDA e outros, alegando nulidade da penhora por ter sido realizada antes de ser citado, **julgo-os procedentes**, para declarar a nulidade da penhora recaída sobre os bens do embargante, reabrir

oportunidade para que este, no prazo de três dias, efetue o pagamento, sob pena de prosseguimento da execução nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ao fundamento da ocorrência de inobservância do devido processo legal.

Por fim, condenou a embargada no pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte embargada requer a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que a penhora deveria ter sido considerada válida, pelo comparecimento espontâneo do executado, tendo em vista que após a intimação da penhora compareceu aos autos executivos e opôs embargos, não havendo falar em prejuízo para o embargante, que se defendeu amplamente.

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

O embargante alega que não foi citado para responder à execução antes da realização da penhora realizada sobre seus bens. Ocorre que ao ser intimado da penhora não se limitou a impugnar a ausência de citação e nulidade da constrição, mas sim, exerceu amplamente seu direito de defesa, inclusive sustentando que o imóvel penhorado e matriculado no CRI de Jardinópolis, sob o nº 1.067, é bem de família, portanto está protegido pela Lei 8.009/90, enquadrando-se perfeitamente nas disposições do parágrafo 1º, artigo 214 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.
§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

Assim, o fato de o executado comparecer aos autos e ter exercido seu direito de defesa supriu a falta de citação.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Expresso Itaquense Ltda. contra decisão que negou seguimento a recurso especial em face da pretensão encontrar-se em sentido contrário à jurisprudência desta Corte.

2. Entendimento deste Tribunal de que "não são necessários poderes de representação da pessoa jurídica para recebimento da citação postal." (EResp 249.771/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ de 03/12/2007).

3. No mais, o comparecimento espontâneo do devedor aos autos, tal como afirmado pelo TRF da 4ª Região, supre a eventual irregularidade da citação, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEFEITO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR.

1. O comparecimento espontâneo do devedor para apresentar embargos supre a falta de citação no processo executivo, nos termos do que dispõe o art. 214, § 1º, do CPC. Precedentes. (REsp 422.642/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 08/11/2004).

EXECUÇÃO FISCAL. VÍCIO DE CITAÇÃO. ATO PROCESSUAL QUE ATINGE SUA FINALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE QUE NÃO SE DECLARA.

I - A agravante alega vício na citação, todavia, intimada da penhora, ofereceu embargos à execução e se defendeu. Não se reconhece, portanto, a alegada nulidade do ato, pois esta não se declara quando o ato processual atingiu sua finalidade e não causou prejuízo à parte. Precedentes: (AgRg no REsp 919.454/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2007).

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AGRESP 991404, 1ª Turma, rel. José Delgado, DJE 24-04-2008.

Ademais, não foi demonstrado qualquer prejuízo ao executado em razão da penhora, pois a qualquer tempo e antes da arrematação ou adjudicação, na qualidade de devedor, pode substituir o bem penhorado por dinheiro.

Por outro lado, quanto ao bem imóvel penhorado e matriculado no CRI de Jardinópolis, sob o nº 1.067, constato que o endereço constante da matrícula coincide com os endereços constantes nas correspondências enviadas ao embargante pelas concessionárias de serviços públicos, Prefeitura e demais entidades, conforme documentação juntada às fls 54/116 dos autos, caracterizando, assim, bem de família e moradia da entidade familiar. .

Dessa forma, o imóvel localizado na rua Silva Jardim nº 121, situado na cidade de Jardinópolis, matriculado no CRI sob nº 1.067, encontra-se respaldo pela norma insculpida no art. 1º, "caput", da Lei 8.009/90, *in verbis*:

"art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que seja seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

O Superior Tribunal de Justiça entende que o imóvel ocupado como moradia da entidade familiar, não importa a que título, tem proteção constitucional e conseqüentemente da Lei 8.009/90. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL QUE SEMPRE SERVIU À MORADIA DE ENTIDADE FAMILIAR. REGISTRO EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. ESCOPO DA LEI N. 8.009/1990. PROTEÇÃO DO DIREITO À MORADIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. A Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, visou conferir especial proteção à moradia da família - direito assegurado constitucionalmente (artigo 6.º) -, revelando-se menos importante o modo como se dá a ocupação do bem imóvel, se a título de propriedade - com o imóvel registrado em nome de um dos integrantes da entidade familiar - ou de posse.

2. No caso em apreço, o Tribunal de origem reconheceu, expressamente, que o imóvel discutido nestes autos sempre serviu à moradia da família, daí porque não poderia ser objeto de penhora, entendimento esse que se coaduna com a orientação jurisprudencial desta Corte.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 949.499/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008)

Assim, não há que se falar em constrição sobre bem imóvel ocupado pela entidade familiar.

Não se vislumbra nos autos que dívida, em execução, se insere nos casos previstos no artigo 3º, I a VII da Lei 8.009/90.

Além disso, considerando as disposições do art. 5º da Lei 8.009/90, não há provas nos autos de que a embargante é proprietária de outro imóvel, a ensejar a penhora do bem em questão.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para manter a penhora de bens realizada no processo de execução nº 89.0003241-0, exceto no que diz respeito ao imóvel de matrícula nº 1.067, já que este é bem de família e residência da entidade familiar, determinado que cada parte arque com a verba honorária de seus respectivos patronos, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.006037-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO

APELADO : CELIO PEDRO e outros

: GERALDO PEREIRA DA SILVA

: MARIO VARRICHI

: UBALDINO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : GILSON MAURO BORIM e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de embargos à execução de sentença, opostos pela Caixa Econômica Federal em face de CÉLIO PEDRO e outros, objetivando desconstituir o título executivo judicial.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Consignou que a execução deverá prosseguir pelos valores apurados pelos embargados nos autos principais. Por fim, condenou a embargante em honorários fixados em 10% do valor da causa (fls. 137/142).

Apelante: Caixa Econômica Federal pretende a reforma da r. sentença, pugnano pela exclusão da condenação em honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2164-41, de 24/08/2001, com o amparo da EC nº 32/01 (fls. 145/148).

Com contra razões (fls. 152).

É o relatório.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios são devidos nas ações ajuizadas antes de 24 de agosto de 2001, data em que a Medida Provisória 2164-41 acrescentou o artigo 29-C, à Lei 8036/90.

In casu, os embargos à execução de sentença foram opostos em 24 de junho 2002, razão pela qual a r. sentença deve ser reformada para afastar a condenação na verba honorária.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios."

(STJ, 2ª Turma, RESP 860342/CE, j. 12/09/2006, DJ 22/09/2006, p. 263)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para reformar a r. sentença, afastando da condenação os honorários advocatícios, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.071719-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : LUIZ FLAVIO DE CARVALHO VIANNA e outro
: WILMA JOSE DA CRUZ VIANNA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
: MARCOS AURÉLIO CORVINI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.018009-3 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a informação prestada pelo Gabinete da 26ª Vara Cível/SP, de que de que foi proferida sentença nos autos originários nº 2001.61.00.018009-3, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.073262-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EDUARDO CURY
AGRAVADO : RAIMUNDO WELLINGTON DE SOUZA
ADVOGADO : RICHARD PEREIRA PERILLO
PARTE RE' : JOSE APRIGIO DA SILVA e outro
: CICERA MARTIM BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES
PARTE RE' : MARIA SIDMAR TAVORA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.056231-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, deferindo a denunciação da lide apresentada pelo co-réu RAIMUNDO WELLINGTON DE SOUZA à MARIA SIDMAR TAVORA DE SOUZA, por ser esta última a atual proprietária do imóvel objeto da lide.

Agravante: a CEF interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que a denunciação da lide não se afigura aplicável na hipótese dos autos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 70 do CPC, a parte deve denunciar a lide ao (i) alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; (ii) ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; (iii) àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. A interpretação de tal dispositivo conduz à conclusão de que a denunciação da lide se presta a assegurar o direito de regresso de uma das partes, o denunciante, assegurando que este direito seja satisfeito de forma mais célere.

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. FACULDADE. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 70 DO CPC. 1. A denunciação da lide é modalidade de intervenção forçada, vinculado à idéia de garantia de negócio translatício de domínio e existência de direito regressivo. A parte que enceta a denunciação da lide, o denunciante, ou tem um direito que deve ser garantido pelo denunciante-transmitente, ou é titular de eventual ação regressiva em face do terceiro, porque demanda em virtude de ato deste. (...) 4. Deveras, como bem salientou o Tribunal de origem, verbis: "A FUNAI por não ter participado diretamente da operação negocial de transmissão dos títulos de propriedade e por força da excludente do § 6º do art. 231 da CF/88, não possui legitimidade passiva ad causam. Sendo o fato danoso que se imputa referir-se à titulação pelo Estado recorrente a posseiros de terras originalmente indígenas, da mesma forma não cabe a denunciação à lide da União.(...)" 5. A título de argumento obiter dictum, conforme jurisprudência assentada na 1ª Seção, no ERESP 313.886/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22.03.2004, "a denunciação da lide ao agente do Estado em ação fundada na responsabilidade prevista no art. 37, § 6º, da CF/88 não é obrigatória, vez que a primeira relação jurídica funda-se na culpa objetiva e a segunda na culpa subjetiva, fundamento novo não constante da lide originária". 6. Recurso especial desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 891998, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX)

DENUNCIAÇÃO DA LIDE - EVENTUAL DIREITO DE REGRESSO - INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. I - A denunciação da lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, não se admitindo a introdução de fundamento novo, a exigir ampla dilação probatória, não constante da demanda originária. Tal dilação probatória, com a apreciação da natureza da relação contratual formada entre as partes denunciante e denunciada e apuração da extensão das responsabilidades ali assumidas, com eventual descumprimento de cláusulas contratuais, além de ser estranha ao pleito principal, importaria em procrastinação excessiva da demanda principal, o que não se coaduna com a finalidade do instituto da denunciação, que é o de imprimir celeridade. II - A denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando susceptível de por em risco tais princípios. Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 167416, TERCEIRA TURMA, WALDEMAR ZVEITER)

Inserindo tais elementos na análise da situação posta nos autos, constata-se que a denunciação da lide não é cabível. Isso porque o Co-réu, o denunciante, não possui qualquer direito de regresso em face da denunciada. Pelo contrário. Na hipótese vertente, apenas a denunciada, que adquirira do co-réu o imóvel cuja hipoteca se discute, poderia ter tal direito de regresso. Portanto, a situação posta nos autos não deve ser resolvida pela denunciação da lide, cabendo ao magistrado.

Não se pode olvidar, entretanto, que é incontroverso nos autos que o imóvel dado em garantia hipotecária foi alienado, donde se conclui que o adquirente deste ou o seu atual proprietário tem total interesse na resolução do feito, especificamente no que tange à anulação do ato que importou o cancelamento da hipoteca, eis que a decisão, neste particular, pode repercutir diretamente no seu patrimônio. Nesse passo, a intervenção do adquirente no feito é medida salutar, por prestigiar a economia e celeridade processual. Procedendo-se desta forma, a um só tempo, permitir-se-á que a denunciada defenda seus interesses e evitará que, caso a demanda seja julgada procedente, ela venha a se insurgir posteriormente contra tal decisão. Resta, então, verificar se o ordenamento prevê alguma forma dessa intervenção ser levada a efeito. No caso, o instituto da nomeação a autoria se presta a tal mister, já que tal modalidade de intervenção de terceiro visa à correção do pólo passivo da demanda, exatamente o que se faz necessário *in casu*. A jurisprudência desta Corte já se manifestou acerca da adequação da nomeação a autoria em hipóteses que tais:

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVO IMPROVIDO. (...) II - O chamamento ao processo, previsto no artigo 77 do Código de Processo Civil, tem como finalidade uma das formas de ingresso de terceiro, exclusiva do réu, em que o chamado assume a qualidade de parte, como litisconsorte; já a nomeação à autoria, prevista no artigo 62 do mesmo diploma legal, busca a correção da legitimidade passiva para a causa, devendo o nomeado assumir o processo, pois é contra este que a ação deveria ter sido movida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 166237 SP SEGUNDA TURMA 03/02/2009 JUIZA CECILIA MELLO)

Posto isto, tem-se que a intervenção de terceiro e a manutenção da denunciada no feito são pertinentes. O fato de tal intervenção ter sido levada a efeito na forma de denunciação da lide e não de nomeação a autoria, de seu turno, não enseja qualquer irregularidade insanável, eis que o objetivo maior de tal intervenção - a manifestação da denunciada em defesa dos seus interesses - foi atendido. Por isso, muito embora tenha sido utilizado o instituto errado, não há como se acolher a pretensão da Agravante de ver a denunciada excluída da lide, posto que, do contrário, vilipendiar-se-ia o princípio da instrumentalidade. Neste sentido, o entendimento no C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATORIA. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO. DENUNCIA DA LIDE. PROPRIETARIO DO VEICULO CAUSADOR DO ACIDENTE. 1. LITISDENUNCIADO CONDENADO A INDENIZAR OS DANOS, EM SUBSTITUIÇÃO AO DENUNCIANTE. 2. INOCORRENCIA DE PREJUÍZO, PORQUANTO O LITISDENUNCIADO ASSUMIU A POSIÇÃO DE DEMANDADO E DA DEMANDA SE DEFENDEU. 3. UTILIZAÇÃO, A TÍTULO DE DENUNCIA DA LIDE, DE FIGURA SEMELHANTE A NOMEAÇÃO A AUTORIA. 4. RESULTADO QUE MALGRADO NÃO CORRESPONDER AO EXATO MANUSEIO DOS INSTITUTOS PROCESSUAIS, AJUSTA-SE, CONTUDO, COM A INSTRUMENTALIDADE QUE DEVE PRESIDIR A ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 5. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 1959, SP, QUARTA TURMA, 09/02/1993, BUENO DE SOUZA)

Por derradeiro, cabe observar que a presente lide versa sob duas pretensões: (i) anulação do ato que importou o cancelamento da hipoteca e restabelecimento desta e (ii) cobrança de saldo devedor remanescente. Considerando que a condição de atual titular do imóvel só atinge o direito real de garantia, a hipoteca, tem-se que a denunciada, ora nomeada, detém legitimidade apenas em relação a este aspecto, devendo o co-réu permanecer no pólo passivo da lide, respondendo pelo outro pedido (cobrança de saldo remanescente).

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, a fim de manter a denunciada no feito, o fazendo, contudo, por razão diversa, a fim de que ela, na condição de nomeada a autoria, figure no pólo passivo da demanda, apenas em relação ao pedido de anulação do ato que importou o cancelamento da hipoteca e restabelecimento desta, mantendo o co-réu (denunciante) no pólo passivo da lide, respondendo pelo outro pedido (cobrança de saldo remanescente).

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.002724-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EDILEIA DE OLIVEIRA e outro
: LEDA LOUZANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO LEVIN (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por EDILEIA DE OLIVEIRA e outra contra a r. sentença proferida nos autos de medida cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a nulidade do leilão, além da revisão das cláusulas contratuais do mútuo avençado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, CPC.

EDILEIA DE OLIVEIRA e outra e outra pretendem a reforma da r. sentença, requerendo, preliminarmente, a nulidade processual, ante a falta de perícia e ausência de resposta a quesitos formulados. No mérito, aduz a ocorrência de ofensa

aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, ofensa aos direitos fundamentais da pessoa humana, ofensa aos princípios gerais da ordem econômica; da execução extrajudicial, inaplicabilidade, ilegalidade de cláusula contratual; do seguro contratado, aplicação do CDC, ilegalidade da venda da casa; utilização da TR como correção monetária do débito, ilegalidade; da devolução ou compensação das parcelas pagas; da inversão da ordem legal de amortização da dívida; da redução dos juros.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação processual, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Honorários mantidos conforme o fixado na r. sentença monocrática.

Diante do exposto, **julgo prejudicada** a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.004960-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDILEIA DE OLIVEIRA e outro

: LEDA LOUZANE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDUARDO LEVIN (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação revisional de contrato (SFH), cumulada com pedido de nulidade do leilão extrajudicial, ajuizada por EDILEIA DE OLIVEIRA e outra em face da Caixa Econômica Federal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arbitrou os honorários advocatícios devidos pela autora em 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa a teor do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas *ex lege*.

Apelante: EDILEIA DE OLIVEIRA e outra pretendem a reforma da r. sentença, requerendo, preliminarmente, a nulidade processual, ante a falta de perícia e ausência de resposta a quesitos formulados. No mérito, aduz a ocorrência de ofensa aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, ofensa aos direitos fundamentais da pessoa humana, ofensa aos princípios gerais da ordem econômica; da execução extrajudicial, inaplicabilidade, ilegalidade de cláusula contratual; do seguro contratado, aplicação do CDC, ilegalidade da venda da casa; utilização da TR como correção monetária do débito, ilegalidade; da devolução ou compensação das parcelas pagas; da inversão da ordem legal de amortização da dívida; da redução dos juros.

Com contra-razões (fls. 288/289).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

Por primeiro, rejeito a preliminar suscitada, uma vez que a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, desnecessária a produção de prova pericial.

DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constituiu-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Cabe salientar que não foi trazido aos autos qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF, além disso, verifico que o contrato estava inadimplente desde a prestação nº 90, vencida em 16/01/1999, com o total de 14 prestações não pagas, até a data da adjudicação do imóvel.

Acerca do tema, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS EM VALORES RAZOÁVEIS. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA.

1. Encontra-se pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei nº 70/66.

2. Ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar.

3. Se o devedor hipotecário está em débito desde julho de 2002 e somente em agosto de 2003 propõe ação revisional, com pedido de tutela antecipada, não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência.

4. Agravo de instrumento não provido."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2003.03.00.063914-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, AG 2003.03.00.063914-9, j. 25/10/2005, DJU DATA:22/11/2005, p. 586)

Ademais como bem salientou o MM. Juízo a quo, "O reconhecimento do 'contrato de gaveta', na hipótese dos autos é descabida, dado que na data do ajuizamento das ações -janeiro e fevereiro de 2001 - a CEF já havia arrematado o imóvel objeto do mútuo hipotecário, pois o fez em 18 de fevereiro de 2000 (fls. 144), após o que a única pretensão cabível em favor das autoras seria a anulação da arrematação."

DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL

De outro pólo, é inadmissível a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na arrematação do imóvel hipotecado.

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Sendo assim, deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão do contrato de financiamento., considerando que a presente demanda foi ajuizada em fevereiro de 2003, após a arrematação do imóvel, ocorrida em 18/02/2000, porquanto já estava encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 98.03.037474-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 28/06/2006, v.u., DJU 14/07/2006, p. 390)

"(...) Por outro lado, pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já decorrido oito meses da arrecadação do imóvel.

Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2006.61.00.004393-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 12/02/2009)

Sendo assim, a r. sentença merece ser mantida.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.007195-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDILSON GENEROSO DA COSTA e outro

: FRANCIS MEDEIROS DA COSTA

ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Julgo prejudicado o pedido de fls. 526, tendo em vista o agravo legal interposto às fls. 519/526, vez que o referido recurso é incompatível com o interesse de negociação amigável requerido.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.000952-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : OSVALDO DONIZETE DA SILVA e outro

: PAULA APARECIDA LUCRECIO DA SILVA

ADVOGADO : JENER BARBIN ZUCCOLOTTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WILSON CARLOS GUIMARAES

: ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, nos autos de embargos oposto por OSVALDO DONIZETE DA SILVA e PAULO APARECIDA LUCRÉCIO DA SILVA em face da execução que lhes move a Caixa Econômica Federal referente ao contrato por instrumento de particular de compra e venda de terreno e construção, ao argumento de que a exequente cobra a última parcela do financiamento não repassada aos embargantes, **julgou-os improcedentes**, autorizando o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 32.098,88 (trinta e dois mil, noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), ao fundamento de que em 25-05-2000 a exequente depositou na conta vinculada ao financiamento a importância de 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), montante correspondente ao valor pactuado no contrato de compra e venda de terreno, construção e mútuo, afirmando que na mesma data foram debitados R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) para pagamento do terreno.

Por fim, condenou a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da liquidação.

Apelam os embargantes, requerendo o reconhecimento de excesso de execução, tendo em vista que a exequente está cobrando a última parcela do financiamento que não lhes foi repassada. Por fim, requer a apreciação do pedido inicial de concessão Assistência Judiciária Gratuita e conseqüentemente o afastamento da condenação em sucumbência. Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Segundo o contido no artigo 4º, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50, a mera declaração de pobreza feita pela parte é suficiente à concessão do benefício da Justiça Gratuita, presumindo-se verdadeira a afirmação, até prova em contrário.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

"Processual Civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(STJ - 3ª Turma - REsp 4699594 - Proc.: 2002.01.156525/RS - Relatora Ministra Nancy Andrichi - v.u. - DJU 30/6/2003 - pág. 243).

Ademais, não houve impugnação da parte contrária, apresentando prova que desconstitua a presunção legal de veracidade atribuída à declaração de pobreza, capaz de demonstrar a suficiência de recursos dos embargantes para o custeio do processo.

Nesse sentido a jurisprudência que a seguir colaciono:

"A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem incumbe o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado" - (RTJ 158/963).

"Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário." - (STJ - 1ª Turma - REsp 386.684/MG - Relator Ministro José Delgado - v.u. - DJU 25/3/2002 - pág. 211).

Ademais, não vislumbro nos autos elementos que causem dúvidas sobre a condição de miserabilidade dos embargantes nem que desdizem as declarações de fls 11/12 dos autos.

Quanto ao mérito, não há falar em excesso de execução, pois conforme se constata nos extratos juntados às fls 97/99 dos autos, o valor da operação pactuada foi totalmente depositado em nome de Osvaldo Donizete da Silva, na conta vinculada ao financiamento.

Assim, não merece reforma a sentença nesta parte.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para conceder os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como suspender a execução da verba honorária fixada, a teor do art. 12 da Lei 1.060/50, nos moldes do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.002410-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : TARCISIO DIMAS SOARES

ADVOGADO : RUTH ANTUNES RODRIGUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TARCISIO DIMAS SOARES, visando o recebimento de R\$22.850,55, referente ao saldo devedor do contrato de crédito rotativo em conta corrente denominado Cheque Azul, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 13/17.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **improcedentes** os embargos, condenando o réu a arcar com as custas e honorários advocatícios no valor de R\$500,00, os quais ficaram suspensos nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.

Apelante: TARCISIO DIMAS SOARES alega que os documentos apresentados pela CEF não comprovam os efetivos saques dos valores cobrados, sendo dessa forma imprescindível a perícia contábil a demonstrar tais movimentações, para não caracterizar o cerceamento de defesa, repudiado em nosso ordenamento jurídico.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Com efeito, a opção da via monitória pela CEF foi adequada, vez que o contrato de crédito rotativo não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.".

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.".

Nesse quadro, possuindo a autora de suposta prova escrita que, contudo, sem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, a situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil, qual seja o ajuizamento de ação monitória.

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.".

Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo *a quo*, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.

Neste sentido o julgamento abaixo colacionado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO- MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC- AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO- AGRAVO IMPROVIDO.

Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor sua realização. (art. 130 do CPC).

As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de prova pericial.

Agravo improvido.

(AG nº 2005.03.00.0369544-7- Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce- julgado em 17/04/2006 e publicado em 25/07/2006)"

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;

juros que compensam a demora do pagamento;

multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 09/12.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a **multa e os juros moratórios**, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito rotativo, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros somente será possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, desde que haja previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

Dada a sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para reformar os critérios de apuração e atualização do débito, admitindo a cobrança da comissão de permanência de acordo com o disposto na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, nos moldes do art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.018844-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ROBERVAL ANTONIO LACERDA DE ALMEIDA espolio e outros
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS
REPRESENTANTE : MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS
APELANTE : JOSE FERREIRA JORGE espolio
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS
REPRESENTANTE : INEZ TOME FERREIRA JORGE
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS
APELANTE : WANDERLEY CRINITI espolio
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS
REPRESENTANTE : ELISABETE SICILIANO CRINITI
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS
APELANTE : JOSE CARLOS MORAES FEIO espolio
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS
REPRESENTANTE : MARIA ISABEL MARTA FEIO
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS
APELANTE : AUGUSTO ANIBAL VIEIRA MENDES espolio
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS
REPRESENTANTE : MARLENE HARTMANN MENDES
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS
APELANTE : JOAO GARRITANO NETO espolio
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS

REPRESENTANTE : VERA LUCIA LOPES GARRITANO
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS
APELANTE : ADAO JOSE espolio
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS
REPRESENTANTE : CARLOS ALBERTO JOSE
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS
APELANTE : ODAIR GOMES RIGUEIRAL espolio
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS
REPRESENTANTE : MARIA CARMELITA DE ALMEIDA RIQUEIRAL
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
DECISÃO

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com base nos artigos 267, I cc art. 295, VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de que os autores devidamente intimados a cumprir o despacho de fls. 109, deixaram transcorrer o prazo sem fazê-lo, razão pela qual indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 284, § único do Código de Processo Civil.

Apelante: parte autora pede a reforma da r. sentença, alegando sua nulidade, uma vez que proferida sem a observância dos documentos juntados pelos autores, pois são representados pelos respectivos inventariantes, razão pela qual é desnecessária a juntada de carta de concessão de benefícios à viúva, ressaltando que os autores estão legitimados para representar os falecidos titulares, uma vez que os documentos acostados à inicial comprovam o direito pretendido.

Por fim, pedem a aplicação do art. 515, § 1º e 2º e art. 516, todos do Código de Processo Civil, e a procedência da ação, com a condenação da ré nos termos do pedido e, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

A demanda foi proposta pelo Espólio dos titulares falecidos das contas vinculadas do fgts.

O MM. juiz "a quo" determinou que os autores trouxessem aos autos prova de que eram os únicos dependentes dos titulares das contas fundiárias, habilitados perante à Previdência Social, nos termos do art. 1º da Lei 6858/80. (fls. 109)

Como os autores quedaram-se inertes, o Juiz "a quo" indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com base nos artigos 267, I cc art. 295, VI, do Código de Processo Civil.

DOS HABILITADOS PERANTE À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contudo, os autores trouxeram documentos suficientes, comprovando que as Sras. Maria Arlete Lira de Almeida, Inez Ferreira Jorge, Maria Izabel Marta Feio e Maria Carmelita A Rigueiral eram as únicas legitimadas ao ajuizamento desta ação, por força de disposição legal específica.

Com efeito, estabelece o art. 1º da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, que trata do pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores não recebidos em vida pelos titulares de contas vinculadas ao FGTS e ao Fundo de Participação PIS-PASEP:

"Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da

legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento."

A legitimidade ativa das Sras. Maria Arlete Lira de Almeida, Inez Ferreira Jorge, Maria Izabel Marta Feio e Maria Carmelita A Rigueiral resta comprovada pelas cartas de concessão de benefícios de pensão por morte (fls. 12, 30, 52, 104), corroboradas por diversos outros documentos acostados à inicial, tais como certidões de casamento e óbito.

Dessa forma, havendo dependentes habilitados perante a Previdência Social, não há que se invocar a participação na lide dos herdeiros designados pela lei civil, cuja legitimidade para a discussão das matérias mencionadas é subsidiária.

DO ÚNICO HERDEIRO

Por outro lado, verifica-se da certidão de óbito que ADÃO JOSÉ, deixou viúva a Sra. MARIA ALZIRA LOPES JOSÉ e um filho o Sr. Carlos Alberto José.

Contudo, como a viúva veio a falecer, conforme se extrai do termo da ação de arrolamento de bens acostados aos autos, às fls. 91, o Sr. Carlos Alberto José é o único herdeiro. Dessa forma, como o autor é o único sucessor do falecido, não há que se falar em falta de legitimidade ou defeito de representação.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TITULAR DA CONTA JÁ FALECIDO. PARTILHA JUDICIAL JÁ REALIZADA. DEMANDA AFORADA PELO ÚNICO SUCESSOR. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. Enquanto não encerrada a partilha dos bens deixados em razão de morte, a legitimidade para demandar e ser demandado é do espólio, representado pelo inventariante.

2. Encerrada, definitivamente, a partilha dos bens e, por conseguinte, extinta a figura do espólio, a legitimidade ad causam para defender os direitos e interesses referentes ao falecido recai sobre os sucessores deste.

3. Apelação provida para desconstituir a sentença que indeferiu a petição inicial."

(TR3, AC nº 2001.61.05.001503-0/SP, 2ª TURMA, Data da decisão: 28/08/2007, DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 644, Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS)

DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS HABILITADOS PERANTE À PREVIDÊNCIA SOCIAL

No entanto, os autores que representam os Sr^{os} WANDERLEY CRINITY, AUGUSTO ANIBAL VIEIRA MENDES E JOÃO GARRITANO NETTO, titulares falecidos das contas vinculadas do fgts, não trouxeram documentos suficientes comprovando quem são os habilitados perante à Previdência Social, razão pela qual deve ser mantida a inépcia da inicial em relação a eles.

Apesar dos apelantes articularem vários argumentos na defesa de seu direito, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

DO ESPÓLIO, QUE DEVE PERDURAR SOMENTE ENQUANTO DURAR O PROCESSO DE INVENTÁRIO.

Cumprе ressaltar, que tendo sido a partilha homologada e encerrada, entendo que o espólio limita-se à duração do processo de inventário. Dessa forma, findo este, os direitos do falecido devem ser postulados por seus sucessores.

Nesse sentido, já decidiu esta 2ª Turma, como se verifica do aresto a seguir transcrito:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TITULAR DA CONTA JÁ FALECIDO. PARTILHA JUDICIAL JÁ REALIZADA. DEMANDA AFORADA PELO ÚNICO SUCESSOR. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. Enquanto não encerrada a partilha dos bens deixados em razão de morte, a legitimidade para demandar e ser demandado é do espólio, representado pelo inventariante.

2. Encerrada, definitivamente, a partilha dos bens e, por conseguinte, extinta a figura do espólio, a legitimidade ad causam para defender os direitos e interesses referentes ao benefício recai sobre os sucessores deste.

3. Apelação provida para desconstituir a sentença que indeferiu a petição inicial.

(AC 2001.61.05.001503-0, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 08.11.2005).

Por fim, não há como se invocar a aplicação do art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal sequer foi citada

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que proceda à retificação do pólo ativo da demanda e à prolação de nova sentença, devendo figurar no pólo ativo os seguintes autores: Maria Arlete Lira de Almeida, Inez Ferreira Jorge, Maria Izabel Marta Feio, Carlos Alberto José e Maria Carmelita A Rigueiral, na qualidade de dependentes habilitados perante a Previdência Social, excluindo-se os demais litisconsortes ativos do feito.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.002586-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ERNESTO ZALOGHI NETO e outro

APELADO : EURINO KEITI KOSOBА

ADVOGADO : FERNANDO CESAR LOPES GONCALES (Int.Pessoal)

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **EURINO KEITI KOSOBА**, visando o recebimento de R\$ 8.815,48 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), referente ao saldo devedor do contrato de crédito rotativo em conta corrente denominado Cheque Azul, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 08/24.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **extinguiu o feito com julgamento do mérito**, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição do crédito disciplinada pelo art. 206, § 5º do CPC condenando a autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito. Custas na forma da lei (fls. 103/106).

Apelante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** alega, em síntese, a não ocorrência do reconhecimento da prescrição por não se tratar de dívida líquida e a não incidência do disposto no art. 206, § 5º, I do Código Civil (fls. 109/112).

Sem contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Com efeito, o prazo prescricional previsto no art. 206, § 5º do Código Civil, somente se aplica quanto à pretensão de cobrança de dívidas líquidas, o que não é a hipótese dos autos, cuja pretensão consiste em atribuir à prova escrita do débito ostentada pela autora a liquidez que não possui.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DO RECURSO PRESENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS AO PERCENTUAL DE 12% AO ANO. VERBA HONORÁRIA.

1. Inicialmente, verifico que estão presentes todos os pressupostos necessários para a apreciação do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 514 do Código de Processo Civil.
 2. No que pertine à alegação de ocorrência de prescrição, deixo anotado que a ação foi ajuizada pela autora em 13 de maio de 2002 (fl. 02) e que o início do inadimplemento se deu em 03 de janeiro de 1991 (fl. 21), nesse passo, não assiste razão ao embargante, uma vez que a matéria em questão era regida pelo artigo 177 do Código Civil de 1916, que determinava que as ações pessoais prescreviam em vinte anos, interstício temporal esse que não foi ultrapassado.
 3. Verifica-se que a comissão de permanência não fez parte das cláusulas do contrato de crédito rotativo firmado entre as partes (fl. 09), pelo que entendo deva ela ser excluída. Realmente, não é possível incluir no "quantum" exigido pelo credor um capítulo que não fez parte do contrato que consubstanciou a dívida.
 4. Mantenho, pois, a exclusão da comissão de permanência, sendo que o faço por fundamento diverso daquele constante na r. sentença recorrida, a qual entendeu que ela deveria ser afastada, sob pena de configurar um *bis in idem* em relação aos juros moratórios e à multa de mora.
 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi ela considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal.
 9. As partes deverão arcar com os honorários de seus patronos nos termos preconizados pelo artigo 21, "caput" do Código de Processo Civil, em virtude de haver ocorrido a sucumbência recíproca.
- TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - 200260020012660/MS JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA:11/07/2008"

Tratando-se de ação pessoal, o prazo, *in casu*, é de 10 anos, pois apesar do inadimplemento datar de 1997, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ainda não havia transcorrido metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos, o que faz aplicável o prazo previsto no novo Código Civil de 2002, conforme a regra de transição do art. 2028 do Código Civil de 2002.

Sendo o prazo de 10 anos, não há que falar em prescrição, já que o inadimplemento ocorreu em de 24 de fevereiro de 1997 e a ação foi ajuizada em 24 de janeiro de 2003.

Com efeito, a opção da via monitoria pela CEF foi adequada, vez que os contratos de abertura de crédito direto não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, possuindo a autora de suposta prova escrita que, contudo, sem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, a situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil, qual seja o ajuizamento de ação monitória .

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória .".

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO , a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprindo ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante aos argumentos sobre juros deve ser observado o que foi pactuado entre as partes.

Diante do exposto, **dou provimento** aos recursos de apelação, nos moldes do art. 557, caput, § 1º-A, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.009370-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DARLENE KAZUMI KAZAVA CASARE e outro

: LUIS VIRE CASARE

ADVOGADO : JULIANA MICHELE CASARE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **DARLENE KAZUMI KAZAVA CASARE e outro**, visando o recebimento de R\$ 13.484,01 (treze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), referente ao saldo devedor do contrato de crédito rotativo em conta corrente denominado Cheque Azul, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 130/137.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido**, reconhecendo o direito ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade. Concedeu aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca (fls. 154/161).

Apelante: **DARLENE KAZUMI KAZAVA CASARE e outro** alega, em síntese, que o débito é inexigível face a ocorrência da prescrição nos termos do disposto no art. 206, § 5º, I do Código Civil (fls. 172/179).

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Com efeito, o prazo prescricional previsto no art. 206, § 5º do Código Civil, somente se aplica à pretensão de cobrança de dívidas líquidas, o que não é a hipótese dos autos, cuja pretensão consiste em atribuir à prova escrita do débito ostentada pela autora a liquidez que não possui.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DO RECURSO PRESENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS AO PERCENTUAL DE 12% AO ANO. VERBA HONORÁRIA.

1. Inicialmente, verifico que estão presentes todos os pressupostos necessários para a apreciação do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 514 do Código de Processo Civil.

2. No que pertine à alegação de ocorrência de prescrição, deixo anotado que a ação foi ajuizada pela autora em 13 de maio de 2002 (fl. 02) e que o início do inadimplemento se deu em 03 de janeiro de 1991 (fl. 21), nesse passo, não assiste razão ao embargante, uma vez que a matéria em questão era regida pelo artigo 177 do Código Civil de 1916, que determinava que as ações pessoais prescreviam em vinte anos, interstício temporal esse que não foi ultrapassado.

3. Verifica-se que a comissão de permanência não fez parte das cláusulas do contrato de crédito rotativo firmado entre as partes (fl. 09), pelo que entendo deva ela ser excluída. Realmente, não é possível incluir no "quantum" exigido pelo credor um capítulo que não fez parte do contrato que consubstanciou a dívida.

4. Mantenho, pois, a exclusão da comissão de permanência, sendo que o faço por fundamento diverso daquele constante na r. sentença recorrida, a qual entendeu que ela deveria ser afastada, sob pena de configurar um bis in idem em relação aos juros moratórios e à multa de mora.

5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi ela considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal.

9. As partes deverão arcar com os honorários de seus patronos nos termos preconizados pelo artigo 21, "caput" do Código de Processo Civil, em virtude de haver ocorrido a sucumbência recíproca.

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - 200260020012660/MS JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA:11/07/2008"

Tratando-se de ação pessoal, o prazo, *in casu*, é de 10 anos, pois apesar do inadimplemento datar de 1998, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ainda não havia transcorrido metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos, o que faz aplicável o prazo previsto no novo Código Civil de 2002, conforme a regra de transição do art. 2028 do Código Civil de 2002.

Sendo o prazo de 10 anos, não há que falar em prescrição, já que o inadimplemento ocorreu em 13 de outubro de 1998 e a ação foi ajuizada em 16 de março de 2003.

Com efeito, a opção da via monitoria pela CEF foi adequada, vez que os contratos de abertura de crédito direto não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, possuindo a autora de suposta prova escrita que, contudo, sem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, a situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil, qual seja o ajuizamento de ação monitoria .

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria ."

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO , a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante aos argumentos sobre juros deve ser observado o que foi pactuado entre as partes.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, § 1º-A, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.026728-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : NUTRI NORTE COML/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros
: EDY CLEUZA PINTO RIBEIRO
: MARIA ANGELICA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : LEANDRO LUIZ
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2003.61.06.000262-3 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova requerida pela Agravante.

Conforme se observa do extrato de andamentos processuais anexo, foi proferida sentença no feito, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Nesse cenário, exsurge cristalina a falta de interesse recursal superveniente, razão pela qual julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.048959-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ANTONIO EUSTAQUIO APOLINARIO e outros
: FLORIZA DA SILVA DOS SANTOS
: APARECIDA DA SILVA
: NOE MACHADO DA COSTA
: PERCIVAL JOSE RAMOS
: ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO
: LUIZ BARBOSA
: APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA
: CICERO FERREIRA DA SILVA
: ADEMIR DA SILVA
: MARCIA DANIEL DE SOUZA

ADVOGADO : DIJALMA LACERDA

CODINOME : MARCIA DANIEL

AGRAVANTE : SIDINEY BRUSCHINI

ADVOGADO : DIJALMA LACERDA

CODINOME : SIDNEY BRUSCHINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.03.99.041419-8 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO EUSTÁQUIO APOLINÁRIO e outros contra a r. decisão que, em autos de execução de título judicial prolatado em ação de cobrança de correções do saldo do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, homologou transação realizada entre as partes e indeferiu pedido de intimação da agravada para que deposite verba honorária, diante da desistência dos agravantes quanto ao pleito principal da ação (fls. 150).

Sustentam os agravantes, em síntese, que a Caixa Econômica Federal é responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios aos quais foi condenada, independentemente da homologação do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01, com a qual não concorda o patrono dos recorrentes.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 158/160, sendo que desta decisão as recorrentes interpuseram agravo regimental às fls. 169/181.

Sem contraminuta.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cabe consignar que, mesmo após a apreciação do pedido de efeito suspensivo, o Relator pode julgar singularmente o agravo de instrumento, uma vez que a primeira decisão se deu, tão somente, com base em análise provisória de lesão a direito, não gerando preclusão.

In casu, não vislumbro a verossimilhança nas alegações feitas pelos recorrentes, uma vez que foi homologada conta apresentada pela CEF, que demonstra o crédito e, em alguns casos até mesmo saque em favor dos agravantes, de valores relativos à transação efetivada nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e, desse modo, segundo o que preconiza o artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, devem as partes arcar com os próprios honorários advocatícios.

A respaldar esse entendimento, a jurisprudência desta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TERMO DE ADESÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DESISTÊNCIA - TRANSAÇÃO - VERBA HONORÁRIA - COMPENSAÇÃO.

- O ato do Autor desistir da ação, devido ao Termo de Adesão, estabelecido pela Lei Complementar nº 110/2001, tem natureza jurídica de transação, devendo o processo ser extinto com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do C.P.C.

- As parte deverão suportar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

- Correto o percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, arbitrado a título de honorários advocatícios.

- Dou parcial provimento à apelação do(s) autor(es).

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AG 812083 - Proc.: 2001.61.050.101085/SP - Relator Desembargador Federal Roberto Haddad - DJU 18/02/2003 - pág. 511)."

Ademais, extinta a execução para os agravantes, deve a CEF executar os respectivos honorários que entende devidos em ação autônoma, eis que a ação executiva foi extinta, não mais subsistindo para os recorrentes, o que impede o prosseguimento da mesma em relação à verba acessória.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.064594-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : LANIFICIO BROOKLIN LTDA

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ MAZZILLI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.00.030650-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a informação prestada pelo Gabinete da 2ª Vara Cível/SP, de que de que foi proferida sentença nos autos originários nº 2004.61.00.30650-8, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.010009-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : SILVIO CESAR ORANGES e outro
DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ ROBERTO DA SILVA, visando o recebimento de R\$2.701.43, atualizado em 17/09/2004, referente ao saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 17/19.

Sentença: O MM. Juiz *a quo*, julgou **parcialmente procedente** a ação monitória, para limitar os juros contratuais no percentual de 7,7% ao mês, computados linearmente, sem capitalização e que a taxa de rentabilidade da comissão de permanência, seja computada linearmente, também sem capitalização. Verba honorária fixada em 10% do valor da causa, devidamente corrigida, sendo reciprocamente distribuída e compensada entre as partes na proporção da respectiva sucumbência.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega que não se aplica ao contrato o Código de Defesa do Consumidor, que o princípio do *pacta sunt servanda* deva ser respeitado, não podendo ser modificadas as cláusulas contratuais, bem como a legalidade da capitalização dos juros, manutenção da taxa de comissão de permanência, nos termos do contrato, e dos juros remuneratório.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumpra ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;
juros que compensam a demora do pagamento;
multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 11/15.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como **a multa e os juros moratórios**, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

É entendimento de que **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência, contudo, a r. sentença monocrática deve ser mantida neste aspecto, em observância ao princípio da não *reformation in pejus*.

No tocante à capitalização mensal de juros somente será possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, desde que haja previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

Dada a sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para reformar os critérios de apuração e atualização do débito, admitindo a cobrança da comissão de permanência de acordo com o disposto na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, bem como a capitalização mensal de juros, nos termos da fundamentação supra, nos moldes do art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.000768-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA

: ANA CLAUDIA SCHMIDT

: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

APELANTE : CARLOS AKYO MATSUZAKI

ADVOGADO : GIULIANO TRAVAIN e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **CARLOS AKYO MATSUZAKI**, visando o recebimento de R\$ 38.431,71 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), referente ao saldo devedor do contrato de crédito rotativo em conta corrente denominado Crédito Rotativo/Cheque Azul, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 08/17.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 26).

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **julgou parcialmente procedente**, constituindo o título executivo judicial e reconheceu como credor o réu a pagar o valor principal que utilizou como crédito de cheque especial determinando a exclusão dos valores cobrados a título de comissão de permanência. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Deferiu ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12, da Lei 1.050/60 (fls. 120/126).

Apelante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** pede a reforma da r. sentença, ao fundamento de que a incidência da comissão de permanência além de prevista contratualmente tem incidência condicionada à impontualidade do pagamento e não é cumulativa com a correção monetária (fls. 130/145).

Apelante: **CARLOS AKYO MATSUZAKI** pede a reforma da r. sentença, ao fundamento de que é vedado a cobrança de juros sobre juros (anatocismo) nos termos do art. 121, do STJ e que deve ser aplicado ao caso o CDC por se referir a relação de consumo e pede, ainda, a exclusão da incidência da comissão de permanência (fls. 147/151).

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Com efeito, a opção da via monitória pela CEF foi adequada, vez que os contratos de abertura de crédito direto não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, possuindo a autora de suposta prova escrita que, contudo, sem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, a situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil, qual seja o ajuizamento de ação monitória .

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória ."

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas de seus patronos.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, § 1º-A, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.004248-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CARLOS AKYO MATSUZAKI
ADVOGADO : GIULIANO TRAVAIN e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: CARLOS AKYO MATSUZAKI opôs ação ordinária, objetivando a revisão de seu contrato bancário de crédito em conta corrente/cheque azul.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou extinto, com julgamento de mérito** nos termos do art. 269, I, do CPC e **julgou improcedente** o pedido condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da

causa. Deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita devendo ser observado o disposto no art. 12, 2ª parte, da Lei 1.050/60. Custas na forma da Lei (fls. 230/235).

Apelante: CARLOS AKYO MATSUZAKI pretende a reforma da r. sentença, aduz que foram requeridos diversos meios de prova, dentre eles a perícia, além de prova testemunhal, desconsideradas pela r. sentença. Afirma que está amparado pelas normas legais: Lei da Usura - Decreto 22.626/33, Código Civil, em dispositivos da Lei 8.078/90, bem como na doutrina e jurisprudência e pede a inversão da sucumbência (fls. 239/242).

Com contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

A alegação de nulidade da sentença por falta de fundamentação e motivação, não merece prosperar, senão vejamos.

Não há que se falar em nulidade da sentença, por falta de motivação, posto que suficientemente motivada a sentença de molde a possibilitar o conhecimento das razões da decisão, bem como tornar viável a fundamentação de eventual recurso.

A corroborar tal entendimento, peço vênia para trazer à colação o seguinte aresto:

" PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA. MOTIVAÇÃO SUCINTA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. REAJUSTE. SÚMULA 260 DO TFR. REVISÃO PELA LEI 7.604/87. HONORÁRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I-Preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação rejeitada, eis que foram demonstrados os motivos da decisão no corpo da r. sentença.

II- (...)

III- (...)

VI-Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do réu parcialmente provida."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 338352 Processo: 96030733814 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 22/02/2005 Documento: TRF300090644 Fonte DJU DATA:14/03/2005 PÁGINA: 477 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Portanto, infundada a insurgência em relação à falta de motivação no *decisum*, uma vez que o magistrado ao proferir a r. sentença observou todos os requisitos essenciais preconizado no art. 458, do CPC.

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumpra ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

No tocante à alegação da parte quanto aos cálculos da perícia contábil, mantenho o que determinado pela r. sentença.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas de seus patronos.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, § 1º-A, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.002037-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : APARECIDO DA SILVA e outro
: LENIR TERESINHA DA SILVA

ADVOGADO : ESTEVAN BORTOLOTTI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO JOSE MONTAGNANI

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **APARECIDO DA SILVA e outro**, visando o recebimento de R\$ 28.147,12 (vinte e oito mil, cento e quarenta e sete reais e doze centavos), referente ao saldo devedor do contrato de crédito rotativo em conta corrente denominado Crédito Rotativo/Cheque Azul, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 13/25.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 39/40).

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **julgou improcedente**, constituindo o título executivo judicial e reconheceu como credor o réu a pagar o valor principal que utilizou como crédito de cheque especial. Condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 2.814,71, equivalente a 10% do valor da causa atualizado (fls. 96/99).

Apelante: **APARECIDO DA SILVA e outro** pede a reforma da r. sentença, para que seja excluído o valor correspondente ao dobro da cobrança indevida de juros aplicados sobre o saldo devedor, com fulcro no art. 940, do Código Civil. Insurge-se contra a cobrança da multa da comissão de permanência e pede a inversão da sucumbência (fls. 103/111).

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Com efeito, a opção da via monitória pela CEF foi adequada, vez que os contratos de abertura de crédito direto não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, possuindo a autora de suposta prova escrita que, contudo, sem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, a situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil, qual seja o ajuizamento de ação monitória .

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória ."

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprе ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

Tendo em vista a sucumbência recíproca , cada parte arcará com as despesas de seus patronos.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, § 1º-A, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.005260-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CESARIO SILVIO BONANI JUNIOR e outro
: ADILSON HENRIQUE CAVALHEIRO BONANI
ADVOGADO : LUZIA CRISTINA ANTONIOSSI MONTEIRO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, nos autos de ação ordinária que Cesário Sílvio Bonani Júnior e Adilson Henrique Cavalheiro Bonani, na qualidade de herdeiros de Cesário Sylvio Bonani, ajuizaram em face da CEF, cobrando expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, **julgou extinto** o feito, nos termos dos artigos 3º, 6º e 267, VI todos do Código de Processo Civil, ao fundamento de os autores ser parte ilegítima para a demanda, pois, sendo o *de cujus* Cesário Sylvio Bonani titular da conta vinculada ao FGTS, somente ele é parte legítima para requerer a atualização dos depósitos fundiários, por ser o titular daquela relação jurídica material.

Por fim, condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor causa, suspendendo, porém, sua execução, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Apelam os autores, sustentando, em síntese, que a sentença afrontou o direito de herança estampado no art. 5º, XXX da CF/88, bem como as disposições do artigo 1.784 do Código Civil, já que aberta a sucessão, a herança é transmitida desde de logo aos herdeiros.

Sem contra razões.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Extrai-se do artigo 991, I do Código de Processo Civil que, enquanto não houver a partilha dos bens, somente o espólio, representado pelo inventariante, é parte legítima para defender em juízo os direitos do falecido, *in verbis*:

Art. 991. Incumbe ao inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 12, § 1º;

A ratificar o acima exposto traga à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE. NULIDADE SENTENÇA.

A extinção do arrolamento ocorre com o trânsito em julgado da sentença de homologação de partilha ou adjudicação e conseqüente expedição dos formais de partilha, o que não houve no caso.

O Espólio era parte legítima para o ajuizamento da ação em que se requeridas diferenças de correção monetária de contas de poupança.

Ocorrendo a partilha, devem habilitar-se os herdeiros.

Sentença anulada.

Apelação provida.."

(TRF4, AC nº 9704508611, 4ª Turma, rel. Ermes Siedler da Conceição Júnior, DJ 09-08-2000, pág. 235)

Os autores não trouxeram aos autos o formal de partilha devidamente homologado por sentença transitada em julgado, o que lhes daria legitimidade para cobrar os expurgos inflacionários objeto da ação; assim, não se desincumbiram do ônus imposto pelo artigo 333, I do Código de Processo Civil.

Apesar de a parte apelante articular vários argumentos na defesa de seus direitos, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgrG nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Dessa forma, a sentença não merece reparo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069530-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2004.61.09.007979-1 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema processual informatizado, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo Juiz de Primeira Instância, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, retornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001109-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

APELADO : JOEL LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIS EDUARDO TANUS

INTERESSADO : IBRATA IND/ BRASILEIRA DE TECNOLOGIA ANIMAL LTDA e outro
: ANA ARMINDA DE LIMA

No. ORIG. : 03.00.00152-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: nos autos de embargos de terceiro, julgando-os procedentes, tendo em vista que foi penhorado imóvel de propriedade do sócio da empresa executada, sem que este tivesse sido citado na referida execução, apesar de ter sido apresentado petição para tanto.

Apelante: a CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que, a decisão há que ser reformada, já que a citação foi suprida pelo fato da Executada ter sido intimada para oferecer embargos e por ter ele intervindo no processo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte.

Com efeito, tratando-se de sociedade limitada, tem-se que o patrimônio dos seus sócios, em princípio, não respondem pelos débitos da sociedade. Assim, para que os bens dos sócios possam ser penhorados por débitos da sociedade, faz-se mister, dentre outras coisas, que eles sejam citados para integrar a lide. Frise-se, outrossim, que os sócios devem ser citados para figurar na lide na condição de co-executado, não sendo suficiente para legitimar a penhora de seus bens a sua mera intimação desta. Assim, considerando que o Apelado não foi citado, em nome próprio na execução, necessário se faz afastar a constrição de seu bem e, sucessivamente, reconhecer a procedência dos embargos e a improcedência da Apelação. Neste sentido, a jurisprudência desta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM BENS DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. EXECUÇÃO PROPOSTA EM FACE DA EMPRESA. SÓCIO NÃO CITADO EM NOME PRÓPRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. Em execução fiscal promovida unicamente em face da pessoa jurídica, não podem ser penhorados bens do sócio que não foi, a qualquer tempo, incluído na relação processual. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 311963 96030275158 SP SEGUNDA TURMA 08/06/2004 JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.052610-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
APELADO : LUIZ ANTONIO DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO : OSWALDO SEGAMARCHI NETO
No. ORIG. : 02.00.00014-2 1 Vr DUARTINA/SP
DECISÃO

Descrição fática: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs execução fiscal contra LUIZ ANTONIO DOS SANTOS CASTRO, objetivando a cobrança das contribuições do FGTS constituídas na CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou parcialmente procedente a exceção de pré executividade, para excluir da execução a importância de R\$361,12, sem condenação em honorários advocatícios.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alega a inadmissibilidade da exceção de pré executividade ante a necessidade da dilação probatória. Aduz que a documentação juntada nos autos não comprovam o pagamento da dívida.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Com efeito, aferir a higidez da CDA ou examinar eventuais excessos em sua composição extrapola os estreitos limites da exceção de pré-executividade, restrita às questões de ordem pública e/ou evidenciáveis por prova inequívoca, demandando instrução aprimorada em sede de embargos.

Ademais, admitida a existência do débito pela executada por meio do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS; a verificação do pagamento parcial ou total do crédito tributário, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal, uma vez que a CDA goza de presunção de legitimidade, portanto a execução se processará de acordo com o débito que dela consta.

Assim, tendo em vista que a verificação de pagamento parcial ou não exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal. Nesse sentido é entendimento pacificado na jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. É firme a jurisprudência formada no âmbito desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória.

2. Tendo o Tribunal de origem expressamente asseverado que as alegações não podem ser comprovadas de plano, revela-se correta a rejeição do incidente.

3. Agravo regimental não-provido".

(Processo AgRg no Ag 937440 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0181165-4 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/11/2008)

Ademais, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Assim, a r. sentença merece ser reformada, prosseguindo-se a execução fiscal.

Por fim, tendo em vista a reforma da r. sentença, os honorários advocatícios devem ser suportados pelo executado, que ora fixo em 10% do valor da causa:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.

2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado, tendo este realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade.

3. Recurso especial não provido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 978538 Processo: 200701922025 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/10/2007 Documento: STJ000307904 Fonte DJ DATA:19/10/2007 PG:00328 Relator(a) CASTRO MEIRA".

"Exceção de pré-executividade. Julgamento de improcedência. Honorários de advogado.

1. Presente a improcedência da exceção de pré-executividade após a devida impugnação, configura-se a sucumbência sendo, portanto, cabível a condenação em honorários.

2. Embargos conhecidos e providos.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 756001 Processo: 200602058283 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 27/06/2007 Documento: STJ000305806 Fonte DJ DATA:11/10/2007 PG:00286 RDDP VOL.:00057 PG:00150 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO".

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para rejeitar a referida exceção de pré-executividade, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do CPC, e da fundamentação.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.021776-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LILIAN ANDREIA GOMES MARTINS

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LILIAN ANDREIA GOMES MARTINS contra decisão monocrática que, nos autos de medida cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a nulidade da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-Lei 70/66 e seus efeitos, de contrato de mútuo, no âmbito do SFH, negou seguimento ao recurso de apelação da autora, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC.

LILIAN ANDREIA GOMES MARTINS sustenta, em síntese, que a parte está sendo prejudicada pela ausência de prestação jurisdicional, sendo que maior é o prejuízo ao feito pela questão em si do direito invocado do que a questão referente a juntada de documento.

É o Relatório.

D E C I D O.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios enumerados pelo dispositivo legal.

Com efeito, quanto às omissões apontadas, não merecem prosperar os embargos de declaração, eis que foram analisadas todas as questões expostas em recurso de apelação, não havendo que se falar em julgamento *extra petita*.

Outrossim, é irrelevante a alegação de que a r. decisão foi omissa acerca da falta de discussão no tocante aos pontos aduzidos no presente recurso, uma vez que o magistrado não está atrelado às teses apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente.

Assim, denota-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a **rediscussão do julgado**.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.029126-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE RUBENS PRESTES BARROS

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação de ressarcimento por pagamento indevido, julgando-a procedente para condenar o Réu a restituir à CEF - Caixa Econômica Federal os valores a maior sacados por aquele.

Apelante: o Réu interpõe recurso de apelação, sustentando em síntese, que o levantamento a maior não foi causado por qualquer conduta sua, mas sim por erro da CEF, o que é incontroverso nos autos, razão pela qual ele não poderia ser condenado a restituir os valores a maior sacados.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, e §1º-A do CPC - Código de Processo Civil.

A decisão recorrida merece ser reformada, já que a própria Apelada confessa, na sua petição inicial, que o saque a maior realizado pelo Apelante decorreu de um erro no seu sistema que lançou na conta vinculada do Apelante um valor de forma equivocada. Logo, constata-se que a conduta que ensejou o prejuízo da CEF não foi causada pelo Apelante, o que impede que se lhe imponha o dever de restituir.

Se isso não fosse suficiente para ensejar a improcedência do pedido deduzido pela Apelada, cabe registrar que a jurisprudência do C. STJ já se posicionou no sentido de que aquele que, agindo de boa-fé, recebe um valor a maior,

pago equivocadamente pela Administração, não fica obrigado a restituí-lo, principalmente quando se trata de verba de natureza alimentar:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. 1. (...) 2. "Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado." (...) (STJ - MS 10740/DF 2005/0097821-8 Ministro HAMILTON CARVALHIDO S3 - TERCEIRA SEÇÃO)

Por oportuno, cumpre registrar que tal posicionamento do C. STJ sintetiza e reflete a interpretação sistemática dos artigos 880 e 886 do CC/2002, pois, como o ordenamento jurídico autoriza que a Administração (no caso a CEF) busque o ressarcimento do prejuízo sofrido de quem o causou, de quem cometeu o erro que levou o pagamento a maior, não cabe a restituição por aquele que recebeu o pagamento a maior de boa-fé.

No caso dos autos, a boa-fé do Apelante exsurge cristalina, até mesmo porque foi a própria CEF que informou o valor que seria devido e o pagou ao Apelante, sendo de se frisar, ainda, que os atos da CEF, enquanto agente gestora do FGTS, reveste-se de presunção de legitimidade e legalidade, eis que, em hipóteses que tais, a CEF faz as vezes da Administração Pública. Assim, decorrendo o pagamento a maior de erro da CEF, podendo essa última acionar aquele que deu causa a tal prejuízo, tal como o constatado na hipótese dos autos, não há que se falar em restituição pelo beneficiado, notadamente quando o valor pago a maior se refere a verba de cunho alimentar, como o FGTS.

A jurisprudência pátria também caminha nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. VALORES LEVANTADOS INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE DA CEF POR ERRO OU EQUÍVOCO. FUNDISTA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. A fundista não pode ser condenada a restituir valores que sacara indevidamente, por equívoco da CEF, de conta vinculada ao FGTS. Assim, a boa-fé daquele que recebe tais valores deve ser considerada da mesma forma como vem sendo reconhecida pelo STJ em casos análogos, nos quais se tem negado a restituição. (Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL 2004.04.01.039189-1 RS SEGUNDA SEÇÃO)

Por tais razões, merece reforma a sentença atacada, a fim de que seja julgado improcedente o pedido de ressarcimento formulado na exordial.

Por fim, deixo de condenar a Apelada ao pagamento de honorários advocatícios, posto que, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios". Logo, na hipótese dos autos, não cabe a condenação em verba honorária, conforme jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40, de 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. (...) (art. 2º da EC nº 32/2001). 3. Embargos de divergência providos. (EAG 599012 / PR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2006/0123104-0 Ministra DENISE ARRUDA (1126) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

Destarte, não são devidos os honorários advocatícios deferidos na sentença de primeiro grau, não havendo que se falar em inversão dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, com base no artigo 557, caput e §1º-A, dou parcial provimento ao recurso interposto pela Apelada, a fim de julgar improcedente o pedido de ressarcimento por pagamento indevido formulado pela Apelada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Custas em restituição pela Apelada.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.002467-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ISAIAS DOMINGUES e outro

: DJALMA LACERDA

ADVOGADO : DIJALMA LACERDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Isaias Domingues e Dijalma Lacerda contra a r. sentença que, nos autos de execução de título judicial, cobrando verba honorária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por autor, já que a CEF fez o depósito referente a um só autor, **julgou extinto** o feito, nos termos do artigo 267, V c/c § 3º do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o objeto em questão se encontra sob a égide da coisa julgada.

A parte apelante pretende a reforma da r. sentença, ao argumento de que a decisão de 30 de março de 2004 que denegou o pedido de depósito da verba honorária, em razão de assinatura do Termo de Adesão previsto na LC 110/2001, atingiu somente os autores daquele processo, não os advogados ora apelantes, que não fizeram parte daquela ação. Afirma que a jurisprudência desta Corte tem reconhecido o direito autônomo do advogado de executar a sentença na parte relacionada com a verba honorária.

Com contra razões (fls 66/68)..

É o relatório.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. É importante consignar que os honorários advocatícios fixados em sentença podem ser executados tanto pela parte como pelo seu patrono. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE DA PARTE. SEGURADORA. JUROS MORATÓRIOS. DATA DO DESEMBOLSO DA QUANTIA. IMPROVIMENTO.

I. É entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal no sentido de que, apesar de o advogado ter o direito autônomo de executar os honorários de advogado, nos moldes do art. 23 da Lei 8.906/94, nada impede que a execução seja feita pela parte.

II. A seguradora, ao propor ação regressiva de reparação de danos contra o causador do sinistro, está sub-rogada em todos os direitos do segurado. Sendo assim, por aplicação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios devem fluir a partir da data do desembolso da indenização.

Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGA nº 849067, 3ª Turma, rel Sidnei Beneti, DJE 05-02-2009)

No caso, o objeto da presente ação já foi apreciado e indeferido na execução ajuizada pelos autores, tendo em vista terem firmando Termo de Adesão com base na LC 110/2001, conforme certificado às fls 44 dos autos.

Cumprido esclarecer que nem lei poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.

Assim prescreve o mencionado dispositivo, *in verbis*:

"Art. 5.º.

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Sendo assim, conclui-se que a execução da verba honorária consolidada no título 1999.03.99.084994-a ofende a coisa julgada, pois não é permitida a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADO DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial 860342 - 200601259289/CE - Segunda Turma - data decisão: 12/09/2006 - DJ data: 22/09/2006 - página 263 - Relator Humberto Martins)".

Ademais, a jurisprudência desta E. Turma segue no sentido de que na transação extrajudicial firmada entre os fundistas e CEF, por meio do Termo de Adesão previsto na LC 110/2001, os honorários advocatícios dos respectivos patronos são de responsabilidade dos transatores. A propósito:

"ADMINISTRATIVO: FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em relação ao autor Irineu Xavier Pinheiro, cumpre salientar que de acordo com o Termo de Adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, devem correr por conta das partes os honorários de seus respectivos patronos.

II - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, em relação aos autores Irene de Carvalho Silva e Francisco Assis Ferreira, tendo em vista que a ação foi ajuizada em período anterior à entrada em vigor da MP 2164-41 de 24.08.2001.

III - Recurso do autor Irineu Xavier Pinheiro improvido. Provido o recurso dos autores Irene de Carvalho Silva e Francisco Assis Ferreira."

(TRF3, AC nº 1323886, 2ª Turma, rel. Cecília Mello, DJF3 de 09-10-2008)

Isto posto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no art. 557, *caput* e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se os autos à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.010862-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : OSMAR PIRES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : ANGELO APARECIDO BIAZI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro

DECISÃO

Descrição Fática: OSMAR PIRES DA SILVA JUNIOR ajuizou ação declaratória de nulidade de ato jurídico em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial efetuada nos termos do Decreto-lei 70/66.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Apelante: OSMAR PIRES DA SILVA JUNIOR pretende a reforma da r. sentença, argüindo, em síntese, que nos termos do art. 2º da Lei 5.741/71, os débitos de imóveis financiados pelo SFH somente podem ser executados pela via judicial; que o Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional; que o art. 5º da Carta Magna, em seu inciso LV, assegura a todos os litigantes, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Outrossim, a execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista cláusula 28ª do contrato entabulado entre as partes (fls. 20), de modo que não procede qualquer argumento no sentido de que os mutuários tivessem sido surpreendidos com referida sanção.

Ressalte-se que o artigo 1º, da Lei nº 5.741/71 possibilitou ao credor optar por promover o procedimento de execução extrajudicial, nos termos dos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66, in verbis:

"Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei."

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OPÇÃO MAIS GRAVOSA AO DEVEDOR - CPC, ART. 20.

1. As razões da embargante demonstram ter havido omissão no acórdão quanto à apreciação do Decreto Lei 70/66 frente aos artigos 620, 741 e 745 do Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor.
 2. A opção ou não pela execução extrajudicial do imóvel, caso o mutuário não pague as prestações no vencimento, fica a cargo do credor, conforme dispõe o próprio artigo 1º da Lei 5.741/71. A opção pelo procedimento extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 foi exercida no contrato de financiamento firmado.
 3. O artigo 620 do Código de Processo Civil refere-se à execução em processo judicial instaurado, com disposição para que o juiz, na qualidade de presidente do processo, ordene o modo pelo qual ela deva prosseguir. Desta forma, não incide este mandamento sobre disposições contratuais, que se submetem à normas de direito material.
 4. Cumpre reconhecer a existência de relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário. Assim, os bancos, na condição de fornecedores de serviços, o que inclui o crédito, submetem-se às normas do CDC.
 5. Embargos conhecidos e parcialmente providos."
- (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2004.03.00.073365-1, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 13/03/2007, DJU 10/04/2007, p. 167)

Ademais, não há o que se falar em aplicação do art. 2º da Lei nº 5.741/71, uma vez está previsto no contrato entabulado entre as partes, na supra mencionada cláusula 28ª, que o processo de execução poderá, a critério da CEF, seguir o rito previsto no CPC, na Lei 5.741/71, ou no Decreto-Lei 70/66.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.006354-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

APELADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, com o fito de obter decisão jurisdicional que determine a imediata renovação de seu Certificado de Regularidade do FGTS.

Sentença: o MM Juízo *a quo* concedeu a segurança pleiteada, determinando que a autoridade impetrada expeça, em favor da impetrante, Certificado de Regularidade do FGTS.

Apelante: Alega a impetrada, em síntese, que a empresa não efetuou o depósito judicial integral do valor exigido, não podendo se beneficiar da suspensão da exigibilidade do crédito lançado, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Assevera, ainda, que a apresentação de recurso administrativo não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, já que existe decisão judicial em sentido contrário.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é direito fundamental do cidadão expressamente reconhecido pelo artigo 5º, XXXIV, "b", do texto constitucional, nos seguintes termos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;"

As hipóteses em que o contribuinte fará jus à obtenção da certidão de regularidade fiscal vieram previstas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, que dispõem, *in verbis*:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Da redação dos dispositivos, verifica-se que a existência de crédito exigível é fato que obsta a expedição de certidão de regularidade fiscal. Todavia, encontrando-se suspensa a exigibilidade da exação, pode o contribuinte requerer a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

Importante notar que o artigo 151 do Código Tributário Nacional enumera hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, da seguinte forma:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

Portanto, estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário quando depositado o seu montante integral, bem assim na pendência de processo administrativo tributário em que se discuta a exigibilidade da cobrança. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRIGO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO (MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE). LEI Nº 10.833/2003.SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

I - O Tribunal de origem adotou entendimento harmônico ao deste STJ no sentido de que há, enquanto não proferida decisão final indeferitória na esfera administrativa, (...) causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

II - A Eg. Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp nº 850.332/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 12/08/2008, pacificou orientação de que a Interpretação do art. 151, III, do CTN, (...) sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Nessa mesma linha os precedentes: REsp nº 1.009.983/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 29/05/2008; REsp nº 781.990/RJ, Rel. Minª DENISE ARRUDA, DJ de 12/12/2007.

III - Destaque-se que a Lei nº 10.833/2003, que acrescentou os §§ 7º a 12 ao art. 74 da Lei 9.430/96, veio apenas positivizar no ordenamento jurídico a orientação jurisprudencial já existente antes dela de que a "manifestação de inconformidade" suspende a exigibilidade do crédito tributário.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1086036/RS, Processo nº 200801987779, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 19/02/2009, DJE DATA:11/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENDE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO O DEPÓSITO JUDICIAL E NÃO A ORDEM JUDICIAL QUE AUTORIZA A SUA REALIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, II, DO CTN. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Ação Anulatória com ordem judicial para depósito integral do montante discutido não prejudica a propositura da Execução Fiscal.

2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é válida a partir do efetivo depósito, e não da ordem judicial que o autoriza. Aplicação do art. 151, II, CTN.

4. Recurso Especial provido para manter a decisão de primeiro grau que suspendeu o executivo fiscal, reformando a decisão do Tribunal a quo que determinou a extinção da execução fiscal.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 736328/MG, Processo nº 200500486104, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 20/03/2007, DJE DATA:03/09/2008)

No caso vertente, o crédito lançado por meio da Notificação Fiscal para o Recolhimento do FGTS (fls. 69/74), relativamente às competências de 01/2002 a 06/2005, não pode ser cobrado, posto que pende de julgamento recurso apresentado na seara administrativa (fls. 44/68) objetivando a desconstituição da exação.

A seu turno, os valores relativos às competências de 07/2005 a 10/2005, em relação às quais não houve lançamento de ofício, foram depositados judicialmente, segundo comprovam as guias de fls. 37/43.

Imperioso notar que a apelante não opôs a existência de nenhum outro débito à apelada.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.15.001510-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOAO BAPTISTA OTAVIANI (= ou > de 65 anos) e outros

: SEBASTIANA MARIA FRANZIN RAYMUNDO

: ALBERTO TRALDI

: LUIZ RAYMUNDO

: JOSE COLONHEZI

ADVOGADO : ANTONIO ASSONI JUNIOR e outro

CODINOME : JOSE COLONHESI

APELANTE : EDUARDO BONIFACIO TINELLI

: ANTONIO WALDEMIR TINELLI

: ANTONIO FONTES

: IRENE APARECIDA MUSSOLINI

: JOSE APARECIDO PATRACON

ADVOGADO : ANTONIO ASSONI JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por JOÃO BAPTISTA OTAVIANI e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação da taxa progressiva dos juros nos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O MM. Juízo *a quo*, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 29-C da mP nº 2164-4-1, de 24 de agosto de 2001, por tratar-se de ação ajuizada após a superveniência da referida alteração.

Apelante: JOÃO BAPTISTA OTAVIANI e outros apelam reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Verifico presente o **interesse de agir** para o pedido formulado pelos autores desta demanda.

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos

incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados).

Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, no que diz respeito aos autores abaixo indicados, verifico que houve opção originária:

- JOÃO BAPTISTA OTAVIANI: labor: 01/02/64 a 04/01/96 - **opção em 01/12/1967**;
SEBASTIANA MARIA FRANZIN RAYMUNDO: labor: 01/06/71 A 30/11/78 - **opção em 01/06/1971**;
ALBERTO TRALDI: labor: 01/07/65 A 01/02/77 - **opção em 28/03/1967**

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "contas vinculadas existentes" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.05.67 e 01.06.67, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demanda de caráter nitidamente especulativo**, eis que o autor não demonstrou qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre **extinguir o feito sem o julgamento do mérito**, em relação aos autores acima indicados, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito aos juros progressivos.

Considerando que os autores LUIZ RAYMUNDO: labor:20/07/70 A 23/08/74 - **opção em 06/09/1974**; ANTONIO FONTES: labor:02/1964 A 08/1974 - **opção em 01/09/74** JOSÉ APARECIDO PATRAÇON: labor:17/11/72 A 11/03/74 - 17/10/72 JOSÉ COLONHESI: labor:06/10/74 A 16/08/89 - **opção em 06/10/74**; EDUARDO BONIFÁCIO TINELLI: labor: 01/01/73 - **opção em 01/01/73**; ANTONIO WALDEMIR TINELLI: labor:02/09/71 A 15/03/74 - **opção em 02/04/1975**; comprovaram sua opção pelo FGTS em início **posterior a 22.09.71**, não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto.

Pelo exposto, **de ofício, julgo extinto o feito**, em relação aos autores - JOÃO BAPTISTA OTAVIANI, SEBASTIANA MARIA FRANZIN RAYMUNDO e ALBERTO TRALDI, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o recurso de apelação, em relação a eles, e **nego seguimento** ao apelo em relação aos autores LUIZ RAYMUNDO, ANTONIO FONTES, JOSÉ APARECIDO PATRAÇON, JOSÉ COLONHESI, EDUARDO BONIFÁCIO TINELLI e ANTONIO WALDEMIR TINELLI, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.004548-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA e outro

: GLAUCIA ADRIANA BAPTISTA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CIOFFI JÚNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANTONIO SÉRGIO DE ALMEIDA e outro, objetivando o recebimento de R\$ 9.291,54 (nove mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito para financiamento para aquisição de material de construção, firmado entre eles em 11/06/2003.

Citados regularmente, os réus ofertaram embargos monitórios.

O MM. Juiz *a quo* **julgou procedente** a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, condenando os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC.

Apelante: ANTONIO SÉRGIO DE ALMEIDA e outro pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da falta de interesse processual, uma vez que a via processual eleita pela CEF não é correta, vez que o CPC traz medidas mais adequadas ao caso que, em tese, poderia ser amparado pela via executiva e não por procedimento monitório.

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, visando o recebimento de R\$ 9.291,54 (nove mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito para financiamento para aquisição de material de construção, firmado entre eles em 11/06/2003.

Com efeito, a autora optou pela via monitória, vez que os contratos de abertura de crédito direto não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."
"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, tenho como adequado o ajuizamento da ação monitória, vez que a autora dispõe de suposta prova escrita que, contudo, não tem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil.

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

Ademais, o fato de o contrato ter sido assinado por duas testemunhas não lhe traz força executiva se o título não tiver liquidez, como é o caso dos contratos de abertura de crédito.

Assim, acertada a r. sentença não merecendo reparos, uma vez que a alegada falta de interesse processual pela inadequação da via eleita, não merece ser acolhida.

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação do réu, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.21.000310-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
APELADO : PEDRO JOSE ALVES
ADVOGADO : SALVADOR DOS SANTOS MARONGIO

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária objetivando o desbloqueio de valores retidos pela CEF - Caixa Econômica Federal na conta vinculada do Autor junto ao FGTS, julgando o pedido procedente.

Apelante: a CEF interpõe recurso de apelação sustentando, em síntese, que a sentença de primeiro grau deve ser reformada, uma vez que o bloqueio da sua conta vinculada não é arbitrário, já que o Apelado possui um débito junto ao FGTS, sendo o bloqueio autorizado pela resolução 344/00 do Conselho Curador do FGTS. Sustenta, ainda, que não há que, em hipóteses como a dos autos, não há que se falar em condenação da CEF em honorários advocatícios.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput e* §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso interposto, no que diz respeito ao bloqueio da conta vinculada do Apelado, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte. No entanto, no que tange aos honorários advocatícios, o recurso da Apelante merece provimento, eis que em sintonia com a jurisprudência do C. STJ.

Com efeito, restou incontroverso nos autos que a CEF bloqueou a conta vinculada do Autor junto ao FGTS, pelo fato deste ter levantado valor que não lhe pertencia.

Verifica-se, entretanto, que o bloqueio perpetrado pela CEF não pode ser admitido, já que os valores depositados a título de FGTS são impenhoráveis, não se sujeitando, assim, a compensação pretendida pela CEF, o que se infere do artigo 373, III do CC - Código Civil. Nesse sentido, também, a jurisprudência do C. STJ - Superior tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - FGTS E PIS: PENHORA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 202/STJ - INTERESSE DA CEF - IMPENHORABILIDADE - MITIGAÇÃO FRENTE A BENS DE PRESTÍGIO CONSTITUCIONAL 1. A competência para a execução de sentença condenatória de alimentos é da Justiça Estadual, sendo irrelevante para transferi-la para a Justiça Federal a intervenção da CEF. 2. Na execução de alimentos travada entre o trabalhador e seus dependentes, a CEF é terceira interessada. 3. A impenhorabilidade das contas vinculadas do FGTS e do PIS frente à execução de alimentos deve ser mitigada pela colisão de princípios, resolvendo-se o conflito para prestigiar os alimentos, bem de status constitucional, que autoriza, inclusive, a prisão civil do devedor. 4. O princípio da proporcionalidade autoriza recaia a penhora sobre os créditos do FGTS e PIS. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 26540 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2008/0053849-0 Ministra ELIANA CALMON (1114) T2 - SEGUNDA TURMA)

Por outro lado, não há como se admitir que a CEF, a pretexto de ver satisfeitos créditos do FGTS, realize, sem estar amparada por uma ordem judicial, bloqueios de contas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores. Tal conduta, indubitavelmente, implica numa violação ao princípio do devido processo legal, máxime porque o ordenamento jurídico prevê mecanismos judiciais para tutelar os interesses da CEF, não autorizando a autotutela por ela levada a efeito. Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência do C. STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM CONTRATOS DE LEASING. SÓCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Acórdão "a quo" que denegou agravo de instrumento cujo objetivo foi a concessão de efeito suspensivo à liminar que decretou a indisponibilidade e sequestro dos bens do recorrente em Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa, a qual objetivou apurar fraudes no âmbito de contratos de leasing. (...) 4. A indisponibilidade de bens, para os efeitos da Lei nº 8.429/92, só pode ser efetivada sobre os adquiridos posteriormente aos atos supostamente de improbidade. 5. A decretação da disponibilidade e o sequestro de bens, por ser medida extrema, há de ser devida e juridicamente fundamentada, com apoio nas regras impostas pelo devido processo legal, sob pena de se tornar nula. (...) Recurso especial provido, para cassar os efeitos da indisponibilidade e do sequestro dos bens do recorrente. (AgRg no REsp 422583 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0035457-5 Ministro JOSÉ DELGADO (1105) T1 - PRIMEIRA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE CONTA-CORRENTE DE TERCEIRO PREJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFERECIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPRESCINDIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 202/STJ, IN CASU. I - Ao recurso ordinário em mandado de segurança não se aplicam os requisitos específicos à admissibilidade do recurso especial, motivo por que despicienda a argumentação do recorrido Município de Bujari, de que a obstaculizar a sua admissibilidade as Súmulas ns. 282 e 356/STF e a Súmula n. 7/STJ. II - Inexiste amparo legal ao bloqueio da conta-corrente de órgão público para pagamento de dívida de empresa privada junto a Município, como ocorrente, neste caso, não tendo o DENACRE feito parte da relação processual, sendo impróprio, ademais, o argumento de que não opôs embargos de terceiro. "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso". Eis o teor da Súmula n. 202/STJ, a afastar a compreensão de que haveria o Recorrente de se utilizar de tal instrumento processual, visando a atacar a decisão judicial de penhora. III - Violado, in casu, o devido processo legal, de que decorrem os princípios do contraditório e da ampla defesa a que faz jus o Recorrente, sendo de causar estranheza, por outro lado, a penhora em questão, para pagamento de suposta dívida oriunda de contrato administrativo, cujo teor sequer está sendo discutido no processo de execução. Cabe relevar neste ponto que, se, em processo próprio, se chegasse à conclusão da efetiva existência da dívida do DENACRE e de seu quantum, o valor correspondente haveria de ser pago para a Empresa ENPA, por meio de precatório, consoante regra inculpada no art. 100 da Constituição Federal. IV - Manifesta impossibilidade de se bloquearem valores da conta-corrente do DENACRE, ao argumento de que se constituem em crédito de empresa privada que, por sua vez, tem dívidas a serem pagas ao Município ora Recorrido. V - Recurso ordinário provido. (RMS 17386 / ACRECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0194892-2 Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) T1 - PRIMEIRA TURMA)

ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. BLOQUEIO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. - O funcionário público, investido regularmente em cargo mediante prévio concurso público, tem direito de receber os seus vencimentos, que não podem sofrer bloqueio pela Administração sob a justificativa de acumulação de cargos, sendo imprescindível na espécie o regular procedimento administrativo, com observância do direito de defesa e do devido processo legal. Recurso ordinário provido. Segurança concedida. (RMS 9554 / CE RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0020015-0 Ministro VICENTE LEAL (1103) T6 - SEXTA TURMA).

Destarte, a sentença recorrida não merece ser reformada.

Por outro lado, o artigo 29-C da Lei 8.036/90 estabelece que: "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios", de sorte que, na hipótese dos autos, não seria o caso de se deferir a verba honorária, conforme jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40, de 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. (...) (art. 2º da EC nº 32/2001). 3. Embargos de divergência providos. (EAg 599012 / PR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2006/0123104-0 Ministra DENISE ARRUDA (1126) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

Destarte, não são devidos os honorários advocatícios deferidos na sentença de primeiro grau, que merece reforma no particular.

Diante do exposto, com base no artigo 557, caput e §1º-a, dou parcial provimento ao recurso interposto pela CEF, apenas para excluir a verba honorária da condenação.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.116179-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO DA SILVA e outro
: CRISTIANE MARY DE LIMA
ADVOGADO : CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.27.002633-5 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação declaratória de nulidade cumulada com revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por LUIS ANTONIO DA SILVA e outro contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a) a permanência na posse do imóvel; b) a averbação na respectiva matrícula da existência desta ação; c) a revisão do contrato com declaração de nulidade das cláusulas que permitem o vencimento antecipado da dívida e a execução extrajudicial; d) a abstenção da CEF de alienar o bem a terceiros.

Decisão agravada: o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada, ao fundamento de que não estão presentes os pressupostos legais para a concessão da medida (fls. 55/59).

Agravantes: mutuários pretendem a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que têm intenção de quitar a dívida vencida e não paga, mas não possuem condições de arcá-la de uma só vez, devendo ser impedida a alienação do imóvel para terceiros até decisão final.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 63/65.

Com contraminuta (fls. 70/79).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

Inicialmente, cabe consignar que, mesmo após a apreciação do pedido de efeito suspensivo, o Relator pode julgar singularmente o agravo de instrumento, uma vez que a primeira decisão se deu, tão somente, com base em análise provisória de lesão a direito, não gerando preclusão.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que

eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).
"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).
Todavia, para o sucesso da ação anulatória de arrematação, necessária a realização da prova de que houve irregularidades na execução extrajudicial, prevista no referido Decreto-Lei 70/66, o que não se verifica no presente caso, além de que os próprios mutuários confessam sua inadimplência na petição inicial que deu origem ao presente recurso (fls. 11).

No mesmo sentido, já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - SFH - DL Nº 70/66 - ARREMATACÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Preliminar, argüida em contraminuta, de falta de interesse processual, rejeitada. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).*
- 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.*
- 3. A eventual nulidade do processo de execução extrajudicial deve ser analisada no decorrer da instrução processual, não sendo viável seu exame nesta sede de cognição sumária, até porque não se tem qualquer parâmetro para a análise da controvérsia e o deferimento do direito que entende possuir, já que a questão demanda dilação para ser decidida.*
- 4. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo da agravante em relação à quitação da dívida, visto que está inadimplente desde setembro de 1997 e veio a Juízo somente em abril de 2005.*
- 5. Na hipótese, não comprovou a agravante o desacerto da decisão agravada que, por isso, deve ser mantida.*
- 6. Agravo improvido."*

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.060159-7, j. 04/12/2006, DJU 12/06/07, p. 243)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

- 1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*
 - 2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*
 - 3. Recurso especial parcialmente provido."*
- (REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.003678-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO RICARDES
APELADO : MARIA DAS DORES BATISTA
Desistência

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da apelante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na petição de fls. 57, homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 501 e 502, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.005406-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA DA CONCEICAO DE FARIAS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAULA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Descrição fática: MARIA DA CONCEIÇÃO DE FARIAS ajuizou ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, em síntese, julgou **improcedente** o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, não havendo, portanto que se falar em anatocismo, nem mesmo há a necessidade da realização de prova pericial.

ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protetorista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona. 3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128692 Processo: 200261190034309 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300143492, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1148)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidúvida a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA: 11/12/2006 PÁGINA: 379)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

1 - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais. (...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão:

03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192763, Processo: 200361000117276 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Data da decisão:

26/02/2008 Documento: TRF300145342, DJU DATA:07/03/2008 PÁGINA: 768)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.020702-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

APELADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO EST DE SAO PAULO

ADVOGADO : JOAO EVANGELISTA DOMINGUES e outro

INTERESSADO : MANOEL PEREIRA DAS NEVES
: MARCOS CORREIA DE MELO
: MANOEL RODRIGUES SANTOS
: ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO
: MARIA FRANCISCA GUIMARAES DA SILVA
: MANOEL TROYANO CABRERA
: ANTONIO RUFINO NUNES DE VIVEIROS
: MAXIMINIANA LOPES DE OLIVEIRA
: ABEL NEVES
: NELSON GALHEGO GARCIA

DECISÃO

Descrição fática: em ação ordinária ajuizada por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO EST DE SAO PAULO em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS dos seus associados.

Sentença: julgou procedente o pedido relativo às diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre as contas do FGTS, as quais os filiados MANOEL PEREIRA DAS NEVES, MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS, MARCOS CORREIA DE MELO, ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO, MARIA FRANCISCA GUIMARÃES DA SILVA, MANOEL TROYANO CABRERA, ANTONIO RUFINO NUNES DE VIVEIROS, MAXIMINIANA LOPES DE OLIVEIRA, ABEL NEVES e NELSON GALHEGO GARCIA eram titulares, nos termos da Lei n.º 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária. Determinou a incidência de Juros moratórios devidos nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da citação. Sem condenação em honorários advocatícios, à luz da isenção definida pelo artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164-40/2001. Custas "ex lege".

Apelante: Caixa Econômica Federal pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e falta de interesse processual. No mérito alega prescrição do direito quanto aos juros progressivos, requerendo a improcedência da ação.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o Sindicato pode atuar como substituto processual da categoria que representa.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, III, DA CB/88. OFENSA REFLEXA. INVIABILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o preceito do inciso III do artigo 8º da Constituição do Brasil assegura a ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos para a intervenção no processo como substitutos das categorias que representam. Precedentes.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 672406 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00080 EMENT VOL-02302-17 PP-03410)

DA INÉPCIA DA INICIAL

Da mesma forma, afastado a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que o pedido não é genérico, já que da narração dos fatos e do direito, restou delimitado o pedido e a causa de pedir, consistente na aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS.

DOS JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO ORIGINÁRIA

No entanto, não verifico presente o **interesse de agir** em relação aos juros progressivos:

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em **relação de emprego mantida entre 01.01.67 e 22.09.71**, sendo que pela documentação acostada, está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro desse período.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "**contas vinculadas existentes**" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não

está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demanda de caráter nitidamente especulativo**, eis que os autores não demonstraram quaisquer motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre **extinguir o feito sem o julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **acolho a preliminar** aduzida pela CEF de falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.020748-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCOS ANTONIO LEMOS

ADVOGADO : ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE

DECISÃO

Descrição fática: MARCOS ANTÔNIO LEMOS celebrante de contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, ajuizou embargos à execução contra a execução que lhe move a CEF, sustentando a nulidade da penhora, o excesso de execução e de penhora e a ilegalidade da comissão de permanência .

Sentença: a sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, acolhendo os cálculos do contador por está em conformidade com os termos do contrato, para autorizar o prosseguimento da execução pelo montante apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 44/46 dos autos.

Por fim, deixou de dispor sobre as alegações relativas à penhora, tendo em vista que a questão restou decidida nos autos de embargos de terceiros nº 2006.61.00.021602-4, determinando que cada parte arque com a verba honorária de seus respectivos patronos, ante a sucumbência recíproca.

Apelação: o recorrente sustenta, abstratamente, que os cálculos da Contadoria Judicial revelam a configuração de anatocismo por parte da apelada e excesso de execução.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida por esta E. Corte.

O julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, mas o deslinde da questão depende da análise técnica da provas existentes nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, a cifra apurada pelo *expert*, às fls. 44/46, é menor do que o montante em execução, fls 02/04 dos autos executivos apensados a estes .

A corroborar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - EXCESSO DA EXECUÇÃO - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ.

2. **Demonstrado, por perícia judicial, o excesso da execução, fica confirmada a decisão de Primeiro Grau**, que determinou a exclusão dos valores já recolhidos, de acordo com o cálculo elaborado pelo perito do Juízo.

3. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 380270 Processo: 97030440878 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/05/2004 Documento: TRF300194514 Fonte DJU

DATA:17/06/2004 PÁGINA: 320

Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)".

A parte embargante em momento algum demonstrou a claramente a ocorrência de anatoscimo, fato que lhe incumbia, a ter do artigo 333, I do Código de Processo Civil, além de que, nem mesmo a perícia detectou a capitalização de juros.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.02.001300-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO

APELADO : OSMAR JOSE FACIN

ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN

PARTE AUTORA : BENEDITO APARECIDO ALVES e outros

: ANTONIO DIVINO

: JOANA LEONILDE DOS SANTOS

: OSCAR JOSE DI FILIPPO

: CELIO RICARDO SILVA

ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 33/35. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a decisão monocrática proferida por este eminente relator, que, em embargos à execução de sentença objetivando o reconhecimento de excesso de execução, **negou seguimento** ao apelo da executada.

Alega a parte embargante que a decisão embargada se omitiu ao não afastar os honorários advocatícios a que foi condenada, mesmo havendo requerimento em sua peça recursal. Por fim, pleiteia o afastamento de tal condenação, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Não prosperam as alegações da parte embargante, pois em seu recurso de apelação juntado às fls 23/24 dos autos não se vislumbra pedido de afastamento de condenação em verba honorária.

Dispõe o artigo 515 do Código de Processo Civil que a apelação interposta devolve ao tribunal o conhecimento somente da matéria impugnada.

Além disso, não se trata de matéria conheável *ex officio*.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, em razão da não ocorrência da contradição apontada pela embargante, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão da matéria.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.02.012697-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUIS FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO : ADEMIR DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Luis Fernando da Silva em face da r. sentença de fls. 91/93 que julgou o presente processo extinto, sem resolução de mérito, dividindo as custas processuais e determinando que cada parte arcasse com os honorários advocatícios de seus patronos.

Em suas razões, o apelante aduz que a autora deve ser responsabilizada pelas custas e honorários advocatícios, estes devendo ser elevados para o equivalente a seis salários mínimos, uma vez que deu causa à contratação de advogado, tendo em vista que o pagamento do débito ocorreu antes da citação.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência.

[Tab] [Tab] Verifica-se dos presentes autos que o pagamento dos débitos que configurariam, em tese, a ocorrência de esbulho, ocorreu somente após o ajuizamento da ação.

[Tab] Embora a citação tenha ocorrido após o pagamento, não há como acolher o pedido do apelante, uma vez que deu causa à extinção do processo, sendo que a autora possuía legítimo interesse de agir, configurando a quitação motivo superveniente e que não pode ser atribuído à autora, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida. Nesse sentido: STJ, Segunda Turma, RESP nº 188.743, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 7.10.02, p. 209, unânime.

[Tab] [Tab] Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

[Tab] [Tab] Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.013630-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IRACY LOURDES DA CRUZ SANTANA

ADVOGADO : SILVIA MARIA MADEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SOARES JODAS GARDEL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a falta de documentos nos autos que comprovem que o outorgante do substabelecimento de fls. 123 é representante legal da apelada, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que supra a deficiência apontada. São Paulo, 14 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102570-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : ALMIR REBOUCAS e outro

: REGINA APARECIDA FIGUEIRA REBOUCAS

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.031525-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102624-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : EDILSON FONTES DA SILVA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.032787-8 22 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Prossiga-se nos termos da parte final da decisão de fls. 104.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015218-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
APELADO : RANCHO ALEGRE IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS
No. ORIG. : 02.00.00013-5 2 Vr BARRA BONITA/SP
DECISÃO

Descrição fática: RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA opôs embargos à execução fiscal contra CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, para declarar ilíquida a Certidão da Dívida Ativa objeto da execução e condenou a embargada no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, doCPC.

Apelante: CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL alega, em síntese, que a certidão de dívida ativa goza de presunção absoluta, sendo que a documentação acostada não demonstra a quitação da dívida.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, § 1º-A, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
 3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
 4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
 5. Recurso especial provido.
- (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido. Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

A presente execução fiscal diz respeito à dívida decorrente da obrigação dos recolhimentos, pelo empregador, das parcelas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O art. 18 da Lei 8036/90 permitia o pagamento diretamente aos empregados de verbas correspondentes ao FGTS. Com o advento da Lei nº 9.491/97, houve a proibição total de qualquer pagamento direto a empregados, devendo as quantias referentes ao FGTS ser realizada nas contas vinculadas.

A corroborar com este tema, trago à colação o seguinte julgado do E. STJ:

"FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF.

1. *Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior.*
2. *Com a alteração da Lei. 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.*
3. *Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal.*
4. *Recurso especial provido em parte".*

(REsp 754.538/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 310)"

Com efeito, é incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

No caso dos autos, o embargante afirma que os valores cobrados na execução foram pagos mediante acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, porém tais rescisões não demonstra o pagamento do débito dos recolhimentos do FGTS devido aos empregados no período em que permaneceram na empresa, e assim elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, §1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00065 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.048800-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : NUCLEBRAS - Empresas Nucleares Brasileiras S/A
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RÉ : CARLOS HORITA
ADVOGADO : MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.02.72806-0 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Trata-se de reexame necessário nos autos de ação de desapropriação, em que foi homologado o pedido de desistência formulado pela Expropriante, a condenando a (i) arcar com o ônus da sucumbência - (a) custas; (b) honorários de assistente técnico e advogado -; (ii) juros compensatórios de 12% incidente sobre a quantia incontroversa, corrigida até 28.02.1986; e (iii) recolhimento dos tributos incidentes sobre o imóvel no período em que a Expropriante o possuiu.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a remessa necessária é manifestamente inadmissível.

Nos termos do artigo 28, §1º do Decreto-Lei 3365/41, há a necessidade do reexame obrigatório nas ações de desapropriação apenas quando nestas a Fazenda Pública estiver envolvida. Não há que se falar em reexame obrigatório quando a Expropriante é empresa pública ou sociedade de economia mista. Neste sentido, a jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO E SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CESP. RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Dispõe o Art.28, §1º do Decreto-Lei nº3.365/41 - lei especial que rege a espécie - que apenas se sujeita ao duplo grau de jurisdição em sede de desapropriação, a sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da inicialmente oferecida. 2. A CESP, então empresa concessionária de serviços públicos de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica (Decreto Federal nº59.851, de 23.12.66) e ora privatizada (sucetida pela empresa ELEKTRO, inclusive em demandas similares à presente), não se reveste da qualidade de Fazenda Pública. 3. Embora à época da vigência da Lei nº6.825/80 entendimento jurisprudencial consagrasse a participação da União em casos como o presente, observo que esta se deu apenas na qualidade de assistente simples, ausente demonstração nos autos de legítimo interesse jurídico próprio do ente público (Súmula nº150/STJ). 4. Remessa oficial não conhecida. Precedentes. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REO - REMESSA EX OFFICIO - 62188 SP TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO 17/09/2008 LISA TAUBEMBLATT)

DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. I- O ART. 28, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41 TRATA DA OBRIGATORIEDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO QUANDO A SENTENÇA PROFERIDA NO FEITO EXPROPRIATÓRIO CONDENAR A FAZENDA PÚBLICA EM QUANTIA SUPERIOR AO DOBRO DA OFERECIDA. II- A EXPROPRIANTE, NA HIÓTESE, É EMPRESA DE DIREITO PRIVADO E COMO TAL REFOGE À DEFINIÇÃO DE FAZENDA PÚBLICA, NÃO SE BENEFICIANDO DA REMESSA NECESSÁRIA PREVISTA NO ART. 28 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. PRECEDENTE DA 2º TURMA. III- REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REO - REMESSA EX-OFFICIO - 139735 SP SEGUNDA TURMA JUIZ PEIXOTO JUNIOR)

No caso em tela, constata-se que, quando da prolação da sentença, figurava como parte da demanda a NUCLEBRÁS - Empresas Nucleares Brasileiras S/A, sendo certo que esta não se insurgiu contra a decisão objeto da remessa necessária.

Assim referida sentença não se sujeitava à remessa necessária, tendo transitado em julgado em relação à Expropriante, circunstância que não se altera pelo fato da expropriante ter, posteriormente, sido sucedida pela União. Considerando que a Expropriante só veio a ser sucedida pela União em momento posterior ao trânsito em julgado, forçoso é concluir que o reexame obrigatório é descabido *in casu*.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa necessária.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.001018-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ADEMIR MORENO ARAGON
ADVOGADO : LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR
REPRESENTANTE : LEILA TAVARES DE MELLO
ADVOGADO : LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA
PARTE RE' : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ADEMIR MORENO ARAGON ajuizou ação anulatória de atos jurídicos contra a Caixa Econômica Federal e a CREFISA S/A Crédito Financiamento e Investimentos, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF e da CREFISA S/A fixados em 10% do valor da causa atualizado e que deverá ser rateado entre ambas.

Todavia, ficando suspensa a execução, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, de acordo com o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas *ex lege* (fls. 312/319).

Apelante: autor sustenta, em síntese, que o procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, ofende a garantias constitucionais, ficando a defesa adstrita à alegação de sua constitucionalidade, assim como a inobservância das formalidades nele previstas ou prova do pagamento da dívida. Aduz, ainda, que a execução deve ocorrer da forma menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil (fls. 324/333).

Com contra-razões (fls. 337/338).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Outrossim, tenho que o artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

IX - A adoção do procedimento de execução extrajudicial baseado no decreto acima aludido por parte da Caixa Econômica Federal - CEF não constitui afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, pois há disposição contratual expressa que lhe garante essa faculdade, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes.

(...)

XIII - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.020595-6, Data da decisão: 12/04/2005, DJU 29/04/2005, p. 343)

A alegação de vícios no procedimento extrajudicial não prospera, uma vez que o mutuário tinha ciência de que o bem imóvel seria levado a leilão, posto que tal sanção, está expressamente prevista na cláusula 27ª do contrato entabulado entre as partes (fls. 62).

Ademais, compulsando os autos, verificam-se provas de que a CEF realizou a notificação do mutuário no endereço por ele fornecido, sendo que as tentativas restaram frustradas, porquanto não foi ali encontrado (fls. 206/210), o que a levou a publicar os editais do leilão em jornal (fls. 211/216), em atenção ao art. 32, *caput*, do Decreto-Lei 70/66.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito da 2ª Turma desta E. Corte, conforme se lê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas

por questionar o Decreto-lei nº 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66.

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

De outra parte, cumpre consignar que em sede de ação anulatória de atos jurídicos apenas se pode perquirir a respeito da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº 70/66, posto que não cabe, nesta ação, a revisão do contrato de financiamento com o recálculo das prestações, mas tão-somente a anulação do procedimento adotado pela CEF.

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.003993-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO e outro

APELADO : MIRIAM JOSE DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCA ALVES BATISTA e outro

PARTE RE' : JURANDIR ALVES CADENGUE

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: MIRAN JOSÉ DA SILVA opôs embargos à execução contra Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a improcedência da ação principal, execução por quantia certa contra devedor solvente, sob o fundamento de que o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, não contém a qualidade de título extrajudicial.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou procedente os embargos à execução, nos termos do art. 741, II, do Código de Processo Civil, ao fundamento, em síntese, de que a espécie contratual supramencionada não tem natureza de título executivo extrajudicial, ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, que são requisitos indispensáveis para o ajuizamento da ação executiva. Por fim, condenou a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Apelante: CEF pretende a reforma da sentença, sustentando que o contrato que embasa a execução é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC, tendo em vista que se trata de empréstimo contendo um valor definido, com incidência de índices de correção, juros e multa, previamente pactuados, razões pelas quais não se confunde com contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal, acertadamente, optou pela via executiva, vez que os valores em execução são oriundos de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), firmado entre a exequente e a parte executada e assinado por duas testemunhas (fls. 14/20), em apenso, bem como acostou aos autos a planilha de evolução de débitos.

A teor do artigo 585, II do Código de Processo Civil, é considerado título executivo o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas, *in verbis*:

"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

II- a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores"

No caso, não se aplicam as disposições da Súmula nº 233 do C. STJ, tendo em vista que o montante exequendo não diz respeito a contrato de abertura de crédito em conta corrente, mas sim de contrato de mútuo que tem natureza de título executivo, conforme se deduz da referida norma.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê do seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTENTE A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA A EXECUÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA ANULADA PARA QUE O FEITO RETOME SEU CURSO REGULAR. APELAÇÃO PROVIDA.

I - A petição inicial se fez acompanhar do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e de demonstrativo do débito, configurando-se o título executivo extrajudicial descrito no artigo 585, II, do Código de Processo Civil, documento apto a aparelhar a execução judicial.

II - Presente o interesse processual da parte autora. Reformada a sentença que indeferiu a petição inicial, a fim de que o processo retome seu curso regular.

III - Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2005.61.18.000176-0, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 29/04/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO.

1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação da CEF provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito."

(TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 2006.33.00.013387-9/BA; Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, DJ 18/12/2006, p.227)

Assim, ocorrendo a reforma da r. sentença monocrática os honorários advocatícios devem ser suportados pela embargante que, por ora, fixo em 10% sobre o valor da débito devidamente atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação da CEF, para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.022544-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Nanci de Oliveira e outro

: WALLACE FIRME DA SILVA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA e outro

APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Nanci de Oliveira e outro ajuizaram ação cautelar, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, por conseguinte, a concorrência pública e a alienação do imóvel a terceiros.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que, no caso em tela, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que o imóvel foi adjudicado e a presente ação cautelar discute a inviabilidade de realização de leilão de bem como forma instrumental de garantir o julgamento da ação de revisão contratual, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos autores.

Por fim, condenou os autores ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº64/2005 da CGJF da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 182/184).

Apelantes: autores pugnam pela reforma da sentença, ao argumento, em síntese, de que há interesse processual, visto que a presente demanda busca assegurar o processo principal. Aduz, ainda, a presença do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" para a concessão da liminar (fls. 197/221).

Com contra-razões (fls. 236/238).

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A r. sentença não merece reparos.

Trata-se de medida cautelar objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação e, conseqüentemente, a concorrência pública e a alienação do imóvel a terceiros.

O Magistrado de Primeiro Grau entendeu serem os autores carecedores do direito de ação, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

De fato, verifica-se que a parte autora é carecedora de ação, considerando que a presente ação foi proposta em 02/08/2007, após a adjudicação do imóvel pela CEF, ocorrida em 02/06/2003 e do respectivo registro em 08/07/2003, vez que já estava encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

Ora, é firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido de que, em casos como o presente, em que é ajuizada a medida cautelar posteriormente à consumação da execução extrajudicial, falece o interesse de agir dos ex-mutuários, entendimento ao qual coaduno. Vejamos as ementas que a seguir transcrevo, que bem traduzem tal orientação: "PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR.

1. *Confirma-se sentença que extinguiu sem exame do mérito ação cautelar visando à suspensão de leilão extrajudicial já consumado há anos. Hipótese, ademais, em que a ação de consignação em pagamento da qual a ação cautelar é dependente também foi extinta sem exame do mérito, não tendo sido realizados os depósitos das prestações conforme fora requerido na inicial e autorizado no início da lide.*

2. *Apelação a que se nega provimento."*

(TRF - 1ª Região, 6ª Turma, AC nº 2002.34.00.031439-1, Data da decisão: 25/02/2008, DJF1 de 17/03/2008, p. 172, Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues).

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR - IMÓVEL JÁ ADJUDICADO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. *Consumada a adjudicação de imóvel com a expedição de Carta de Adjudicação e registro da mesma em cartório de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual da parte em prosseguir com a ação cautelar que busca a sustação dos efeitos do leilão realizado, posto que o imóvel já se encontra sob propriedade da requerida.*

2. *O ajuizamento de cautelar nesta fase ilide o 'periculum in mora'.*

3. *O STF, reiteradamente, tem se manifestado no sentido de reconhecimento da constitucionalidade da execução extrajudicial regida pelo DL 70/66.*

4. *Recurso improvido."*

(TRF - 2ª Região, 3ª Turma, AC 2000.50.01.009423-0, Data da decisão 30/09/2003, DJU de 13/10/2003, p. 148, Des. Fed. Paulo Barata)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. AFASTAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR. ARREMATAÇÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AÇÃO PRINCIPAL. ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. OBSERVÂNCIA DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA DO LEILÃO. CABIMENTO. (...)

2. *Incensurável o indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir, em sede de ação cautelar que objetiva a suspensão da execução extrajudicial se, à data da sua propositura, a arrematação do imóvel estava consumada e registrada.*

3. *O Supremo Tribunal Federal já afirmou, inclusive na vigência da Constituição Federal de 1988, a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, fundado no qual foi levada a efeito a execução extrajudicial que esta ação intenta anular.*

(...)

6. *Apelo improvido."*

(TRF - 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 2001.70.00.009586-8, Data da decisão 17/03/2005, DJU de 20/04/2004, p. 828, Des. Fed. Helena Rau de Souza).

Por derradeiro, cumpre consignar que a pretensão dos autores, ora apelantes, só teria lugar em sede de ação anulatória de atos jurídicos.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA.

1. *O fato de haver-se consumado a arrematação extrajudicial do imóvel financiado não subtrai interesse de agir para a obtenção de sentença que declare a nulidade da execução realizada com fundamento no Decreto-lei n.º 70/66.*

2. *Em demanda declaratória de nulidade de execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei n.º 70/66, deve ser citado,*

como litisconsorte passivo necessário, o arrematante do imóvel.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 200561100128748, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 18/09/2007, DJU 28/09/2007, p. 428)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.004496-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : WANDERLEY FIGUEIRA JUNIOR

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por WANDERLEY FIGUEIRA JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, [Tab]requerendo a apresentação do contrato de conta poupança e dos extratos relativos à movimentação no período de janeiro e fevereiro 1989, **indeferiu a petição inicial, e julgou extinto o feito**, nos termos do artigo 295, III c/c artigo 267, I do Código de Processo Civil, ao fundamento de falta de interesse de agir, ante a ausência de prova de que a CEF se recusou a fornecer administrativamente a documentação pleiteada.

Por fim, atribuiu as custas ao requerente, observadas as disposições do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apelante: Apela o requerente sustentando, em síntese, que o processo não deveria ter sido julgado antecipadamente sem julgamento do mérito, já que fez requerimento administrativo à CEF pleiteando os extratos de sua conta poupança, por meio de notificação extrajudicial, quedando-se inerte a mesma.

Afirma que a prestação de serviços bancários está inserida na seara da relação de consumo, portanto, a entidade bancária deve prestar as informações de forma clara e adequada, facilitando ao cliente a exercitar seu direito de consumidor hipossuficiente, invertendo-se o ônus da prova, a teor do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90.

Por fim, pugna pelo reconhecimento dos requisitos de concessão da medida.

Relatados. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento conforme o art. 557, art. 1º-A do Código de Processo Civil.

Primeiramente, há de se ressaltar que o legislador constitucional, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantiu a todos, incondicionalmente, o direito de acionar o Poder Judiciário para reparar ou prevenir lesão ou ameaça a direito. Tanto é, que lhe dando *status* fundamental e eficácia plena, inseriu-o no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal "in verbis".

"Art. 5º.(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"

Assim, desnecessário o esgotamento da via administrativa para o requerente pleitear judicialmente à CEF a apresentação do contrato de conta poupança e respectivos extratos.

Entende esta Corte que para o requerente pleitear junto à instituição bancária os extratos da conta poupança deve demonstrar a existência de conta poupança em seu nome, no período em que pleiteia os extratos, e os números da conta e da agência bancária onde foi celebrado o contrato de abertura da conta, A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FATO NÃO COMPROVADO PELA AUTORIA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.

I.Pretende o requerente a exibição de extratos de conta-poupança mantida na Caixa Econômica Federal, para instruir futura ação de cobrança de diferença de correção monetária, oriunda dos Planos Econômicos.

II.Do exame dos autos, infere-se não haver documento a revelar existência de conta-poupança na Caixa Econômica Federal em nome do autor, a quem compete o ônus de provar. A prova da existência da conta não advém de simples declaração da parte.

III.A ausência de elementos probatórios das alegações fáticas aduzidas na inicial não permite aferir se o autor faz juz ao direito invocado. Portando, inobservado o pressuposto do *fumus boni iuris*, não se justifica a concessão da medida.

IV.Apelação desprovida.

(TRF3, AC nº 1323257, 4ª Turma, rel. Alda Basto, DJF3 29/042009)

Na mesma esteira segue o STJ, como no seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283/STF.

1. Não se verifica violação aos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma fundamentada e objetiva, as questões relevantes para o desate da lide.
2. É inadmissível o apelo excepcional que não ataca fundamento que, por si só, é suficiente à manutenção do acórdão impugnado (Súmula 283/STF).
3. In casu, resulta evidente a ausência de impugnação por parte do recorrente ao fundamento único do aresto impugnado, vez que, equivocadamente, se limita, em suas razões, a atacar fundamento que sequer foi esposado pelo aresto recorrido, no sentido de que "não havendo provas de pedido administrativo antes da interposição da ação, não estaria configurada pretensão resistida a justificar a interposição da ação, o que levaria a extinção do processo sem julgamento do mérito", nada mencionando acerca da razão encontrada pela Corte a quo para obstar sua pretensão cautelar de exibição de extratos de conta poupança, qual seja, a ausência de comprovação da existência de conta poupança em nome do recorrente, verificada a partir da falta de indicação do número da agência e da conta na peça inaugural da demanda.
4. Agravo regimental a que se nega provimento"
(STJ, AGRESP nº 1078820, 4ª Turma rel. Carlos Fernando Mathias, DJE 09-12-2008)

No caso, às fls 12/14 dos autos, está demonstrado o número da conta do requerente, a localização da agência bancária e o requerimento administrativo por meio de notificação extrajudicial com aviso de recebimento.

Assim, constam nos autos os elementos mínimos a enseja à requerida a busca dos documentos pleiteados. Ademais, o requerente está isento do ônus da prova, já que a questão se insere na seara da relação de consumo.

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - ORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA CEF - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS ANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - CDC

- 1 - Aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos extratos. Assim mitigado o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido em face do inciso I do artigo 358 do CPC.
- 2 - Os documentos requeridos datam de quase vinte anos atrás, de forma que sua busca encontra-se dificultada, devendo a parte fornecer indícios mínimos para a localização da conta
- 3 - Consta em protocolo requerendo a emissão dos mencionados extratos bem como o nome do titular, CPF, conta e agência da poupança, de modo que presentes os elementos mínimos para a busca dos referidos documentos.
- 4 - Agravo de instrumento provido."
(TRF3, AG nº 310427, 3ª Turma, rel. Nery Júnior, DJF3 de 26/08/2008)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso da requente, apenas para reconhecer seu interesse processual, sua qualidade de hipossuficiente e determinar a remessa dos autos à vara de origem para o regular processamento do feito, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.010083-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ANTONIO JOSE COELHO DE MORAES BITTENCOURT e outro
: LEONILDA LOSCH DE MORAES BITTENCOURT
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e outro
APELADO : ARADI COLUSSI
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ANTONIO JOSÉ COELHO DE MORAES BITTENCOURT e outro ajuizaram ação anulatória de execução extrajudicial, com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal e Aradi Colussi, pretendendo a declaração de nulidade do referido procedimento, ao argumento da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a inobservância das formalidades nele previstas.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, sem resolução do mérito, em relação à inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, na forma preconizada pelo artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, em relação às formalidades do procedimento adotado na forma do referido Decreto-Lei.

Por fim, condenou os autores nas custas processuais e nos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa corrigido, na proporção de 50% para cada réu, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei nº. 1.060/50 (fls. 150/153).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, insurgindo-se contra a forma de amortização da dívida, a taxa de juros adotada e a capitalização de juros. Sustenta, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento e a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66 (fls. 162/175).

Com contra-razões (fls. 339/346).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constituiu-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. *Recurso especial parcialmente provido.*"

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Outrossim, a execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista cláusula 28ª do contrato entabulado entre as partes (fls. 36), de modo que não procede qualquer argumento no sentido de que os mutuários tivessem sido surpreendidos com referida sanção.

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto às questões acerca da forma de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada, a capitalização de juros e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento, deixo de apreciá-las, por não terem sido levadas ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Ainda que assim não fosse, entendo que em sede de ação anulatória de atos jurídicos, apenas se pode perquirir a respeito da execução extrajudicial promovida com base no Decreto-lei nº 70/66, posto que não cabe, nesta ação, a revisão do contrato de financiamento com o recálculo das prestações e do saldo devedor, mas tão-somente a anulação do procedimento adotado pela CEF.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.009941-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro

APELADO : VALDEMAR SILVERIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEX APARECIDO BRANCO e outro

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por VALDEMAR SILVERIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, no que diz respeito aos índices de janeiro/89, fevereiro/89 e de abril/90; quanto ao pedido de condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos outros índices mencionados na inicial, julgou parcialmente procedente, para condenar a CEF a creditar, em benefício do autor a importância, a título de correção monetária, correspondente à aplicação do índice do IPC no percentual de 84,32% sobre os saldos existentes em 01/03/1990, devendo ser deduzido o percentual menor efetivamente aplicado pela requerida em relação ao período e ressaltando-se a possibilidade de demonstração de eventual pagamento administrativo por ocasião da liquidação de sentença.

Apelante: CEF alega que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência dominante, haja vista ter condenado a CEF em índices não contidos na Súmula 252 do Supremo Tribunal Federal; que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios; que quanto aos juros progressivos, há de se declarar sua total improcedência por absoluta falta de provas do direito invocado na petição inicial.

Com contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Por primeiro, afastou a alegação de inaplicabilidade dos juros progressivos, uma vez que tal tema não foi objeto nos presentes autos.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, reformo parcialmente a r. sentença de primeiro grau para excluir da condenação o índice referente a março/90, de 84,32%.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003, devendo a r. sentença ser mantida neste tópico.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da CEF, com base no artigo 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.004366-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : LINDA DAMIANO MAGRIN

ADVOGADO : CELINA ALVARES DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra sentença que, em ação proposta por LINDA DAMIANO MAGRIN, buscando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, **julgou parcialmente procedentes** os pedidos para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do FGTS, condenar a CEF a creditar na conta vinculada do autor as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: junho/87 (LBC de 18,02%), janeiro/89 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%), abril/90 (IPC de 44,80%), maio/90 (BTN de 5,38%), fevereiro/91 (TR de 7,00%). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29-C da Lei 8036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Apelante: A CEF requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em preliminar, o reconhecimento do agravo retido; que o objeto da ação envolve questão constitucional.; alega que os índices referentes a março/90, fevereiro/89, junho/90, março/1991, julho/94 e agosto/94, já foram pagos administrativamente; que configurada está a ilegitimidade passiva da CEF para o pagamento da multa prevista no Decreto nº 99.684/90.

No mérito, alega que, conforme decisão colegiada, o RE 226.855-RS firmou entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvando apenas os meses de janeiro/89 e abril/90.

Com contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Trata-se de ação visando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Prefacialmente, a preliminar de conhecimento de agravo retido deve ser afastada, uma vez que não há notícia nos autos da existência do referido recurso.

PREÂMBULO CONSTITUCIONAL

Não merece acolhida a alegação da CEF de que a aplicação dos índices de atualização nas contas vinculadas do FGTS deve se dar nos termos do enunciado no Informativo STF nº 185, haja vista que seu teor restou superado com o advento da Súmula 252, do Supremo Tribunal Federal que informou os índices a ser aplicada nas contas do fgts, nos mesmos termos estampados na r. sentença.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

DA ATUALIZAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada utilizando-se os índices de janeiro/89 (49,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)", não fazendo jus a índices diversos.

2- É devido o percentual de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, caso não tenha sido aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3- Agravo a que se nega provimento.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327491 Processo: 200661040095578 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300195089 Fonte DJF3 DATA:30/10/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF".

Assim sendo, reformo parcialmente a r. sentença monocrática neste tópico, excluindo-se da condenação os índices referentes aos meses junho/87 (LBC de 18,02%), maio/90 (BTN de 5,38%), e fevereiro/91 (TR de 7,00%).

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, vez que tem como objetivo a manutenção real da moeda, devendo ser mantido, portanto, conforme determinado na r. sentença.

Os juros de mora são devidos conforme fixados na r. sentença desde que seja demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, nada há que se alterar, uma vez que foi observado o artigo 29-C da Lei 8.036/90 na r. sentença atacada, entendimento este que me coaduno.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares** argüidas pela Caixa Econômica Federal, e, no mérito, **dou parcial provimento** ao seu recurso de apelação, para excluir da condenação os índices referentes aos meses junho/87 (LBC de 18,02%), maio/90 (BTN de 5,38%), e fevereiro/91 (TR de 7,00%), e alterar a incidência dos juros moratórios, com base no artigo 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.002995-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

APELADO : VAGNER BENTO LUIZ

ADVOGADO : DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: nos autos de mandado de segurança, concedendo o *writ*, a fim de autorizar o levantamento, pelo Apelado, dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS, pelo fato desta ter ficado mais de três anos sem depósito, já que, ao passar a ocupar cargo em comissão, o contrato de trabalho do Apelado foi suspenso.

Apelante: a CEF interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que, como o contrato de emprego do Impetrante não foi extinto, mas apenas suspenso, a pretensão de levantamento do FGTS não encontra respaldo em qualquer dos incisos do artigo 20 da Lei 8.036/90, razão pela qual a pretensão deveria ser indeferida.

Parecer do Ministério Público: pelo improvimento do apelo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada colide com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte e do C. STJ.

Revedo posicionamento anterior, constato que o recurso da CEF merece provimento. Com efeito, o FGTS tem por objetivo assegurar ao empregado uma poupança que permita que ele faça frente às despesas para a sua manutenção e da sua família no período em que estiver desempregado e que suceda a sua despedida sem justa causa. Excepcionalmente, o FGTS é liberado em outras circunstâncias, o que ocorre quando tal poupança perde a razão de ser (aposentadoria, por exemplo), ou surge uma necessidade reputada pela lei como merecedora de tal mitigação (doença grave, aquisição de imóvel residencial próprio, etc.).

No caso de suspensão do contrato de trabalho para ocupação de cargo em comissão, não há uma necessidade premente ou circunstância emergencial que justifique a liberação do FGTS e, conseqüentemente, a utilização de tal "poupança" do

trabalhador. Pelo contrário. A necessidade desta "poupança" remanesce, posto que, finda a suspensão do contrato, nada impede que o trabalhador venha a ser, posteriormente, despedido, oportunidade em que necessitará dos recursos do FGTS para prover a sua subsistência e de sua família, talvez em maior intensidade do que enquanto o seu contrato estiver suspenso.

A interpretação teleológica do artigo 20, VIII, com nova redação dada pela Lei 8.678/93, revela, portanto, que a suspensão do contrato de emprego, pelo fato do trabalhador ocupar, provisoriamente, cargo comissionado, vinculando-se ao regime estatutário, não autoriza o saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. Este, inclusive, é o entendimento que veio a ser recentemente pacificado nesta Corte, seguindo a esteira do C. STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INVESTIDURA EM CARGO COMISSIONADO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. A suspensão do contrato de trabalho por conta da assunção de cargo de provimento em comissão não dá ensejo ao levantamento do saldo existente em conta vinculada de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. A mera ausência de depósitos por três anos não autoriza o saque de saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; para tanto, é necessário que o trabalhador permaneça, por três anos, fora do sistema do Fundo. 3. Remessa oficial provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314813 SP SEGUNDA TURMA 05/05/2009 JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso e ao reexame necessário, a fim de, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança.

Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029963-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ANTONIO RUIZ HERNANDES e outros

: ARY DE GODOI

: BALBINO MARTINS DE OLIVEIRA

: GYULA KOVACS

: GONCALO COELHO

: JUAN MORALES EGEA

: MILTON MINCEV

ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI e outro

PARTE AUTORA : ALCIDES TOMAZ e outros

: JOSE ROBERTO DE SOUZA

: LAERT RAUL CARNIEL

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.01198-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de execução de sentença, determinando que os Autores apresentem planilhas com os valores que entendem devidos, para posterior manifestação da CEF - Caixa Econômica Federal.

Agravante: os Autores interpõem recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que a CEF, e não eles, tem obrigação de apresentar os extratos analíticos das suas contas vinculadas e que, diante da ausência destes, eles não podem cumprir a determinação do juízo de primeiro grau.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso afigura-se manifestamente inadmissível.

Primeiramente, cabe observar que o ato impugnado pelos Agravantes não possui qualquer força decisória. Conforme se infere do documento de fl. 14, o ato impugnado nada mais é do que um despacho de mero expediente, no qual o MM Juízo de primeiro grau nada decidiu, tendo apenas determinado que os Agravantes apresentassem a planilha especificando e fundamentando as suas impugnações. Não havendo conteúdo decisório, tal ato não é recorrível, nos termos do artigo 504 do CPC, conforme entendimento pacífico na jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, "A", CF) - PRETENDIDA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 473, 504 E 557, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PRETENDENDO FOSSE RECONHECIDO O CARÁTER DECISÓRIO À DECISÃO QUE ORDENA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE, ADUZINDO SER INTEMPESTIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557, CPC) - AGRAVO REGIMENTAL - NEGADO PROVIMENTO - RECURSO ESPECIAL, OBJETIVANDO A REFORMA - NÃO CONHECIMENTO. A decisão que determina a manifestação da parte sobre a conta elaborada em desapropriação encerra verdadeiro despacho ordinatório sem cunho decisório. A circunstância de a parte não ter apresentado manifestação no prazo estabelecido não tem a força de imprimir caráter decisório ao ato meramente ordinatório, razão pela qual ausente a afronta ao artigo 504 do Código de Processo Civil. O artigo 557 do estatuto processual civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 193201 SP SEGUNDA TURMA 02/05/2000 FRANCIULLI NETTO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINA MANIFESTAÇÃO DA PARTE SOBRE OS CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE EM EXECUÇÃO DE JULGADO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - ARTIGO 504 DO CPC. 1 - A decisão que determinou a manifestação das partes, sobre os cálculos de atualização em questão, não possui qualquer conteúdo decisório, pois não houve pronunciamento do Juízo a respeito da conta elaborada pela Contadoria. 2 - Tratando-se de despacho ordinatório ou de mero expediente, que nada decidiu em prejuízo do recorrente, é incabível a interposição de recurso. Art. 504 do Código de Processo Civil. 3 - Agravo regimental desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 77893 SP SEXTA TURMA JUIZ LAZARANO NETO).

A par disso, é de se observar que ainda que o ato impugnado fosse recorrível, o agravo de instrumento em tela afigurar-se-ia inadmissível, por ser intempestivo. De fato, o ato ora impugnado (fl 14) foi precedido de outro ato judicial de igual teor (fl. 141), o qual foi objeto de pedido de reconsideração. Assim, considerando a identidade de teor entre tais atos, tem-se que a Agravante, se fosse o caso, teria que ter se insurgido contra o ato de fls. 141 e não contra o ato de fl. 14, pois é cediço que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. A jurisprudência pátria é uníssona no particular:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA E RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PETIÇÃO RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO-PROVIDO. 1. Em exame recurso especial interposto por Wosgrau Participações Ind. e Comércio Ltda. pelas letras "a" e "c" da permissão constitucional contra acórdão assim sumulado (fl.100): EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade de um recurso, assim como a regularidade formal e o preparo. Não há conhecer de recurso interposto após esgotado o decêndio legal (artigo 522, caput, do CPC). O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interpor agravo. A classificação de um recurso como "pedido de reconsideração" decorre da interpretação do julgador do que de fato ocorreu nos autos, e não da denominação atribuída à peça recursal pela agravante. A recorrente alega violação do artigo 522 do Código de Processo Civil e dissídio pretoriano ao pálio de argumentação assim aduzida: a) o acórdão não poderia negar seguimento ao agravo por intempestividade desconsiderando o fato de que decisão que rejeitou a emenda parcial da petição inicial, deu novo prazo para sua complementação; b) reaberto o prazo para a emenda, reabre-se a oportunidade para interposição do recurso cabível; c) a contagem do prazo para agravar da decisão iniciou-se com a intimação da nova decisão que o reabriu; d) o atendimento parcial pela recorrente do primeiro despacho judicial não configurou pedido de reconsideração como entendeu o v. decisório recorrido, razão pela qual o prazo para interpor agravo começou a fluir a partir de 24 de julho de 2007 quando o juiz de primeira instância acolheu parcialmente as informações prestadas e concedeu novo prazo de dez dias para emenda; e) a decisão proferida à fl. 68, e que o acórdão equivocadamente pensou ser a recorrida, foi atendida pela petição protocolada pela

ora recorrente, tendo sido reaberto o prazo de dez dias para que ela completasse a emenda da inicial. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consagrou que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recurso. In casu, tendo sido a parte intimada em 07/07/2007 da decisão que determinou a emenda à inicial, peticionou para que fosse mantido o valor anteriormente atribuído à causa, o que foi indeferido, mantendo-se a decisão de emenda à inicial. Portanto, a decisão impugnável mediante agravo de instrumento foi aquela da qual a recorrente foi intimada em 07/07/2007. 3. Recurso especial não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL PR PRIMEIRA TURMA JOSÉ DELGADO)

Por fim, é de se observar que o fato dos extratos analíticos da conta dos Agravantes não estarem disponíveis não constitui óbice à liquidação, tendo em vista que esta pode ser feita de outras formas - por artigos e arbitramento - e não apenas por simples cálculos.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelo Autor.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037327-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JOSE SEVILHA

ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

PARTE AUTORA : JOSE MAGNUSSON e outros

: JOSE MALAQUIAS

: Nanci APARECIDA MAURO CALAREZO

: NEUSA RAINATO

ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.25100-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de execução de sentença, determinando que o Autor apresente planilha com os valores que entende devidos, para posterior manifestação da CEF - Caixa Econômica Federal.

Agravante: o Autor interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que a CEF, e não ele, tem obrigação de apresentar os extratos analíticos das suas contas vinculadas e que, diante da ausência destes, ele não pode cumprir a determinação do juízo de primeiro grau.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso afigura-se manifestamente inadmissível.

Primeiramente, cabe observar que o ato impugnado pelo Agravante não possui qualquer força decisória. Conforme se infere do documento de fl. 14, o ato impugnado nada mais é do que um despacho de mero expediente, no qual o MM Juízo de primeiro grau nada decidiu, tendo apenas determinado que o Agravante apresentasse a planilha especificando e fundamentando as suas impugnações. Não havendo conteúdo decisório, tal ato não é recorrível, nos termos do artigo 504 do CPC, conforme entendimento pacífico na jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, "A", CF) - PRETENDIDA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 473, 504 E 557, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PRETENDENDO FOSSE RECONHECIDO O CARÁTER DECISÓRIO À DECISÃO QUE ORDENA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE, ADUZINDO SER INTEMPESTIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO

SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557, CPC) - AGRAVO REGIMENTAL - NEGADO PROVIMENTO - RECURSO ESPECIAL, OBJETIVANDO A REFORMA - NÃO CONHECIMENTO. A decisão que determina a manifestação da parte sobre a conta elaborada em desapropriação encerra verdadeiro despacho ordinatório sem cunho decisório. A circunstância de a parte não ter apresentado manifestação no prazo estabelecido não tem a força de imprimir caráter decisório ao ato meramente ordinatório, razão pela qual ausente a afronta ao artigo 504 do Código de Processo Civil. O artigo 557 do estatuto processual civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 193201 SP SEGUNDA TURMA 02/05/2000 FRANCIULLI NETTO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINA MANIFESTAÇÃO DA PARTE SOBRE OS CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE EM EXECUÇÃO DE JULGADO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - ARTIGO 504 DO CPC. 1 - A decisão que determinou a manifestação das partes, sobre os cálculos de atualização em questão, não possui qualquer conteúdo decisório, pois não houve pronunciamento do Juízo a respeito da conta elaborada pela Contadoria. 2 - Tratando-se de despacho ordinatório ou de mero expediente, que nada decidiu em prejuízo do recorrente, é incabível a interposição de recurso. Art. 504 do Código de Processo Civil. 3 - Agravo regimental desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 77893 SP SEXTA TURMA JUIZ LAZARANO NETO).

A par disso, é de se observar que, ainda que o ato impugnado fosse recorrível, o agravo de instrumento em tela afigurar-se-ia inadmissível, por ser intempestivo. De fato, o ato ora impugnado (fl. 14) foi precedido de outro ato judicial de igual teor (fl. 108), o qual foi objeto de pedido de reconsideração. Assim, considerando a identidade de teor entre tais atos, tem-se que a Agravante, se fosse o caso, teria que ter se insurgido contra o ato de fls. 108 e não contra o ato de fl. 14, pois é cediço que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. A jurisprudência pátria é uníssona no particular:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA E RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PETIÇÃO RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO-PROVIDO. 1. Em exame recurso especial interposto por Wosgrau Participações Ind. e Comércio Ltda. pelas letras "a" e "c" da permissão constitucional contra acórdão assim sumulado (fl.100): EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade de um recurso, assim como a regularidade formal e o preparo. Não há conhecer de recurso interposto após esgotado o decêndio legal (artigo 522, caput, do CPC). O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interpor agravo. A classificação de um recurso como "pedido de reconsideração" decorre da interpretação do julgador do que de fato ocorreu nos autos, e não da denominação atribuída à peça recursal pela agravante. A recorrente alega violação do artigo 522 do Código de Processo Civil e dissídio pretoriano ao pálio de argumentação assim aduzida: a) o acórdão não poderia negar seguimento ao agravo por intempestividade desconsiderando o fato de que decisão que rejeitou a emenda parcial da petição inicial, deu novo prazo para sua complementação; b) reaberto o prazo para a emenda, reabre-se a oportunidade para interposição do recurso cabível; c) a contagem do prazo para agravar da decisão iniciou-se com a intimação da nova decisão que o reabriu; d) o atendimento parcial pela recorrente do primeiro despacho judicial não configurou pedido de reconsideração como entendeu o v. decisório recorrido, razão pela qual o prazo para interpor agravo começou a fluir a partir de 24 de julho de 2007 quando o juiz de primeira instância acolheu parcialmente as informações prestadas e concedeu novo prazo de dez dias para emenda; e) a decisão proferida à fl. 68, e que o acórdão equivocadamente pensou ser a recorrida, foi atendida pela petição protocolada pela ora recorrente, tendo sido reaberto o prazo de dez dias para que ela completasse a emenda da inicial. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consagrou que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recurso. In casu, tendo sido a parte intimada em 07/07/2007 da decisão que determinou a emenda à inicial, peticionou para que fosse mantido o valor anteriormente atribuído à causa, o que foi indeferido, mantendo-se a decisão de emenda à inicial. Portanto, a decisão impugnável mediante agravo de instrumento foi aquela da qual a recorrente foi intimada em 07/07/2007. 3. Recurso especial não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL PR PRIMEIRA TURMA JOSÉ DELGADO)

Por fim, é de se observar que o fato dos extratos analíticos da conta dos Agravantes não estarem disponíveis não constitui óbice à liquidação, tendo em vista que esta pode ser feita de outras formas - por artigos e arbitramento - e não apenas por simples cálculos.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelo Autor.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046419-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : HILARIO PEGHIN espolio
ADVOGADO : VENICIO LAIRA e outro
REPRESENTANTE : NEIDE FELIPE PEGHIN
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.46119-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de execução de sentença, determinando que o Autor apresente planilha com os valores que entende devidos, para posterior manifestação da CEF - Caixa Econômica Federal.

Agravante: o Autor interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que a CEF, e não ele, tem obrigação de apresentar os extratos analíticos das suas contas vinculadas e que, diante da ausência destes, ele não pode cumprir a determinação do juízo de primeiro grau.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso afigura-se manifestamente inadmissível.

Primeiramente, cabe observar que o ato impugnado pelo Agravante não possui qualquer força decisória. Conforme se infere do documento de fl. 14, o ato impugnado nada mais é do que um despacho de mero expediente, no qual o MM Juízo de primeiro grau nada decidiu, tendo apenas determinado que o Agravante apresentasse a planilha especificando e fundamentando as suas impugnações. Não havendo conteúdo decisório, tal ato não é recorrível, nos termos do artigo 504 do CPC, conforme entendimento pacífico na jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, "A", CF) - PRETENDIDA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 473, 504 E 557, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PRETENDENDO FOSSE RECONHECIDO O CARÁTER DECISÓRIO À DECISÃO QUE ORDENA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE, ADUZINDO SER INTEMPESTIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557, CPC) - AGRAVO REGIMENTAL - NEGADO PROVIMENTO - RECURSO ESPECIAL, OBJETIVANDO A REFORMA - NÃO CONHECIMENTO. A decisão que determina a manifestação da parte sobre a conta elaborada em desapropriação encerra verdadeiro despacho ordinatório sem cunho decisório. A circunstância de a parte não ter apresentado manifestação no prazo estabelecido não tem a força de imprimir caráter decisório ao ato meramente ordinatório, razão pela qual ausente a afronta ao artigo 504 do Código de Processo Civil. O artigo 557 do estatuto processual civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 193201 SP SEGUNDA TURMA 02/05/2000 FRANCIULLI NETTO)
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINA MANIFESTAÇÃO DA PARTE SOBRE OS CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE EM EXECUÇÃO DE JULGADO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - ARTIGO 504 DO CPC. 1 - A decisão que determinou a manifestação das partes, sobre os cálculos de atualização em questão, não possui qualquer conteúdo decisório, pois não houve pronunciamento do Juízo a respeito da conta elaborada pela Contadoria. 2 - Tratando-se de despacho ordinatório ou de mero expediente, que nada decidiu em prejuízo do recorrente, é incabível a interposição de recurso. Art. 504 do Código de Processo Civil. 3 - Agravo regimental desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 77893 SP SEXTA TURMA JUIZ LAZARANO NETO).

Por fim, é de se observar que o fato dos extratos analíticos da conta dos Agravantes não estarem disponíveis não constitui óbice à liquidação, tendo em vista que esta pode ser feita de outras formas - por artigos e arbitramento - e não apenas por simples cálculos.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelo Autor.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018639-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

APELADO : JOSE SANTOS DE SA FILHO

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA SENCHE PINEZE e outro

No. ORIG. : 95.08.02860-2 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de execução de valores relativos a contrato de crédito rotativo (CHEQUE AZUL) ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de José Santos de Sá Filho, buscando o recebimento do montante R\$ 15.129,88 (quinze mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), que **julgou extinto o processo**, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito rotativo não tem natureza de título executivo, mesmo acompanhado dos extratos bancários, condenando a exequente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.

Apelante: a CEF pretende a reforma da sentença, para que seja afastada a condenação em honorários advocatícios, ao argumento de que ao tempo do ajuizamento da execução a Súmula 233 do STJ não existia, bem como a jurisprudência não havia se pacificado sobre o assunto. Afirma que, em 25 de junho de 2001, requereu a conversão do executivo em ação monitória para se amoldar ao novo entendimento jurisprudencial e evitar a condenação em verba honorária. Caso contrário, seja a verba honorária reduzida e fixada nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, a teor do julgado abaixo colacionado, não há possibilidade da conversão da execução em ação monitória. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO. PRECEDENTE.

1. A jurisprudência da Segunda Seção é no sentido de não ser possível a conversão da execução em ação monitória." (STJ, nº AGRESP 826208, 3ª Turma, rel. Humberto Gomes de Barros, DJ 15-10-2007, pág. 259)

A condenação em verba honorária está ligada à noção de sucumbência; se a excepta deu causa à propositura da exceção de pré-executividade e sucumbiu em seu objeto, é mais que pacífico que responda pelo ônus da sucumbência, inclusive pelos honorários advocatícios.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"Processual Civil. Agravo em agravo de instrumento. Fundamento inacatado. Sucumbência. Fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada. Ausência.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

- Tendo dado causa à propositura da ação e restando vencida quanto ao seu objeto, persiste o dever da parte de arcar com os ônus da sucumbência.

- Ausentes fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada, Agravo não provido."

(STJ, AGA 722642, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08-05-2006, pág. 207)

No que diz respeito ao percentual fixado a título de honorários advocatícios, o art. 20, § 4º do CPC, estabelece o seguinte, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, nas causas de pequeno valor, como a presente, a verba honorária deve ser arbitrada de acordo com a apreciação equitativa do magistrado, conforme se depreende do dispositivo legal supra mencionado.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
 2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
 4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
 5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."
- (STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

Dessa forma, considerando a pouca complexidade da causa e conforme o entendimento desta Egrégia Segunda Turma, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil .

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da CEF, para reduzir a verba honorária para R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do art. 557, § c /c § 1º-A do Código de Processo Civil e conforme entendimento do STJ e desta E. Corte.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.008299-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELADO : SAO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : VIVIANE RIBEIRO NUBLING e outro
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de embargos a execução, julgando-os procedentes em parte, determinando que sejam aplicados a taxa de juros de 0,5% ao mês mais correção monetária até o advento do Código Civil de 2002 e, a partir daí, a aplicação da Taxa Selic, na qual já estão embutidos os juros e a correção.

Apelante: os Correios interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que (i) a sentença não os condenou a pagar juros e que, quando da prolação desta, a taxa era de 0,5% ao mês; (ii) que o marco inicial dos juros seria 11.01.2003 e não a data do evento danoso; (iii) o artigo 406 do CC não se aplicaria *in casu*; (iv) deve-se aplicar juros de 12% ao ano e não a Taxa Selic.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada está em total sintonia com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte e do C. STJ.

Com efeito, a omissão verificada na decisão exequenda não impede a inclusão de juros moratórios na liquidação, posto que, nos termos do artigo 293 do CPC, trata-se de pedido implícito. Neste mesmo sentido, a Súmula 254 do C. STJ: *EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR MORTE DE ATIVISTA. IPCs. PROVIMENTO 24/97. RESOLUÇÃO n° 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS DE MORA DEVIDOS. R.SENTENÇA MANTIDA. 1- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período. 2- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução. 3- Consoante informações de fls.05 e 39, os cálculos acolhidos foram elaborados nos termos do Provimento 24/97 COGE - TRF 3ª Região, que prevê a aplicação dos índices de IPC de 01/89 (42,72%) e março/90 (84,32%), referidos índices são pacificamente aceitos pela jurisprudência e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4- Considerando que a sentença exequenda julgou o pedido procedente, embora omissa quando aos juros moratórios, obviamente estes foram concedidos, porque como preceitua o artigo 293, do CPC, os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais. Ademais, a questão posta em debate encontra-se sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal. "Súmula n° 254: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação" 5- Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 955888 SP SEXTA TURMA 29/01/2009 JUIZ LAZARANO NETO)* Assim, correta a decisão recorrida ao determinar a inclusão dos juros moratórios, mesmo não tendo estes sido expressamente consignados na decisão exequenda.

No que tange ao marco inicial destes, tem-se que a mora da Apelante remonta à data do evento danoso, razão pela qual a partir dali deve começar a fluir a contagem dos juros moratórios.

Por fim, quanto às taxas a serem aplicadas, verifica-se que nenhuma reforma se impõe à decisão apelada. É que, até antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, os juros eram de 0,5% ao mês, sendo que, a partir daí, passou a vigorar o artigo 406 do CC, o qual, de seu turno, implica na aplicação da Taxa Selic, em que se tem, a um só tempo, a contagem dos juros e da correção. A decisão recorrida está, pois, em consonância com a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO. BURACO NA ESTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. APLICAÇÃO DE JUROS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) 2. Ação indenizatória com pedido de ressarcimento por danos materiais decorrentes de acidente ocorrido em razão de buraco na avenida, com fulcro na Responsabilidade Civil do Estado. (...) 5. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de esponsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ). Precedentes: Resp 771926/SC, DJ 23.04.2007; REsp 771926/SC, DJ 23.04.2007; Resp 489439/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 768992/PB, DJ 28.06.2006. 6. Os juros não se ser calculados, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) à base de 0,5% ao mês, ex vi artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n° 10.406/2001). 7. A partir da vigência do Novo Código Civil (Lei n° 10.406/2001) os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n° 9.250/95, inaplicável, in casu, em face do princípio processual Ne Reformatio in Pejus. Precedentes: Resp 688536/PA, DJ 18.12.2006; REsp 830189/PR, DJ 07.12.2006; Resp 813.056/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007; REsp 947.523/PE, DJ 17.09.2007; Resp 856296/SP DJ 04.12.2006; AgRg no Ag 766853/MG, DJ 16.10.2006. 8. Deveras, é cedição na Corte que o fato gerador do direito a juros moratórios não é o ajuizamento da ação, tampouco a condenação judicial, mas, sim, o inadimplemento da obrigação. 9. Desta feita, tratando-se de fato gerador que se protraí no tempo, a definição legal dos juros de mora deve observância ao princípio do direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum. 10. Consectariamente, aplica-se à mora relativa ao período anterior à vigência do novo Código Civil as disposições insertas no revogado Código Civil de 1916, regendo-se o período posterior pelo diploma civil superveniente (REsp 745825/RS, DJ 20.02.2006). (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 905603 RJ PRIMEIRA TURMA 09/09/2008 LUIZ FUX)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.009709-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOAO BATISTA RIBEIRO

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária, onde se objetiva a aplicação dos juros progressivos e a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço proposto por JOÃO BATISTA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgou procedente a ação. Determinou a correção monetária nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros moratórios devidos nos termos do artigo 406 do C.C. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90.

Apelante: JOÃO BATISTA RIBEIRO requer a reforma parcial da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que há fartura de precedentes nos tribunais regionais no sentido de serem devidos os honorários advocatício, mesmo quando o litígio tiver por objeto a correção monetária do FGTS e tiver como parte a CEF, afastando, assim, as disposições inconstitucionais da Lei 9.028/95 e posteriores alterações trazidas pelas Medidas Provisórias 2.164-41 e 2.180-35, ambas de 24 de agosto de 2001.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)."

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas após 24 de agosto de 2001, data em que a Medida Provisória 2164-41 acrescentou o artigo 29-C, à Lei 8036/90, como no caso dos autos em que o ajuizamento data de 23/04/2008.

Assim, a r. sentença deve ser mantida, uma vez que não cabe a condenação da CEF em honorários advocatícios.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.018118-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA LUCIA NICACIO DE SALES

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Descrição fática: MARIA LUCIA NICACIO DE SALES ajuizou ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, em síntese, julgou **parcialmente procedente** a ação para o fim de determinar a CEF a revisão do valor das prestações do contrato, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo às Taxas de Administração e de Risco, devendo a ré ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determinou a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante da sucumbência recíproca, determinou, por fim, que cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção.

Apelantes: A CEF requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, do cabimento das taxas de administração e de risco de crédito - Resolução nº 246 de 10/12/96, Conselho Curador do Fundo de Garantia; da necessidade de inscrição dos devedores no cadastro de inadimplentes; da reforma da decisão do juízo *a quo* no tocante ao ressarcimento mediante redução nas prestações vincendas.

A parte autora também apelou, ao argumento, em preliminar, da necessidade de realização de perícia contábil, por ser imprescindível ao deslinde da ação. No mérito traz à baila o financiamento do imóvel sob a égide da Lei nº 4.380/64 e do SFH; do SACRE e da forma incorreta de amortização da dívida; da exclusão do sistema de amortização SACRE; da ocorrência de anatocismo; da relação de consumo entre as partes e suas conseqüências; dos contratos de adesão e sua mutabilidade; da teoria da imprevisão; da compensação do débito com as quantias que deverão ser repetidas, após determinação do verdadeiro *quantum* devido estabelecido por *expert* contábil; da inconstitucionalidade da Lei nº 9514/97.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, não havendo, portanto que se falar em anatocismo, nem mesmo há a necessidade da realização de prova pericial.

ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona. 3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.
5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.
6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.
7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.
8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128692Processo: 200261190034309 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300143492, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1148)

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH- ENFOQUE SOCIAL -IMPOSSIBILIDADE

Cumprido consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.
9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192763, Processo: 200361000117276 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300145342, DJU DATA:07/03/2008 PÁGINA: 768)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro Imobiliário, conforme o disposto no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTULO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
 2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
 3. Recurso especial parcialmente provido."
- (REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

No que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821).

Finalmente, diante da improcedência dos pedidos da parte autora, resta prejudicada a análise acerca dos pedidos de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor e da restituição dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação da CEF e **nego seguimento** ao recurso de apelação da parte autora, nos moldes do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.019650-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCELO DE ABREU MACEDO e outro

: MARINEIDE HELIO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Descrição fática: MARCELO DE ABREU MACEDO e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação anulatória, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos.

Sentença: julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e §3º do Código de Processo Civil, diante da verificação de litispendência.

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese que não restou caracterizada a litispendência, pois em uma das ações tem como pedido a declaração de nulidade da execução extrajudicial e na outra a antecipação dos efeitos da tutela para que seja impedida eventual instauração de execução hipotecária do bem imóvel objeto de contrato de mútuo firmado entre as partes e que seja declarada a não recepção do Decreto lei nº 70/66.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida nesta Corte.

Razão assiste aos apelantes no tocante à falta de configuração da litispendência deste feito com a ação nº 2006.61.00.018586-6. Com efeito, a presente ação versa sobre a nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito e aquela trata de revisão das prestações e do saldo devedor.

Consigno, ainda, que para a ocorrência de identidade das ações é necessária que ambas tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que como visto, não é o presente caso.

Nesse sentido:

"Litispendência (inexistência). Não há litispendência 'se o objeto da nova da lide for diverso daquele em se fundou a ação anterior, já que visa o seqüestro de bens distintos, descobertos no decorrer da demanda primeira'. Caso em que se deu ao menos interpretação razoável, circunstância que por si só enseja a abertura da instância extraordinária. Recurso especial não conhecido."
(STJ, 3ª Turma, RESP 95588/RS, Rel. Min. Nilson Naves, j. 17/11/1998, DJ 08/03/1999, p. 216)

Feitas tais considerações, merece ser anulada a r. sentença, tendo em vista que, no caso em tela, o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, sendo incabível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, uma vez que foi declarada sua extinção antes do término da formação da relação jurídica processual.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para afastar o reconhecimento de litispendência e anular a r. sentença, determinando o regular prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.026179-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LUCIA MARIA PACHECO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: LUCIA MARIA PACHECO ajuizou anulatória de ato jurídico contra a Caixa Econômica Federal, objetivando declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, com pedido de antecipação de tutela, para que seja determinada a suspensão dos efeitos da arrematação, bem como impedir a imissão na posse do imóvel em tela, ao argumento da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a inobservância das formalidades nele previstas.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão de haver litispendência desta demanda com a ação nº 2007.61.00.017519-1.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista não ter a parte ré composto a relação jurídica processual (fls. 136/137).

Apelante: autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não restou caracterizada a litispendência, pois aquela ação ajuizada anteriormente tem como pedido, em sede antecipação de tutela, seja impedida eventual instauração de execução hipotecária do bem imóvel objeto de contrato de mútuo firmado entre as partes, enquanto a

presente demanda tem como pedido precípua a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Requer a reforma da r. sentença, com o regular prosseguimento do feito (fls. 143/146).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Razão assiste à apelante no tocante à falta de configuração da litispendência deste feito com a ação revisional nº 2007.61.00.017519-1, considerando que, ao compulsar os autos, verifica-se que os presentes autos versam sobre a nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, dessa forma, trata-se de pedido diverso formulado naquela ação ajuizada primeiramente, a qual objetiva a abstenção da CEF em promover o ato executivo. Consigno, ainda, que para a ocorrência de identidade das ações é necessária que ambas tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que como visto, não é o presente caso.

Nesse sentido:

"Litispendência (inexistência). Não há litispendência 'se o objeto da nova da lide for diverso daquele em se fundou a ação anterior, já que visa o seqüestro de bens distintos, descobertos no decorrer da demanda primeira'. Caso em que se deu ao menos interpretação razoável, circunstância que por si só enseja a abertura da instância extraordinária. Recurso especial não conhecido."
(STJ, 3ª Turma, RESP 95588/RS, Rel. Min. Nilson Naves, j. 17/11/1998, DJ 08/03/1999, p. 216)

Feitas tais considerações, merece ser anulada a r. sentença, tendo em vista que, no caso em tela, o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, sendo incabível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, uma vez que foi declarada sua extinção antes do término da formação da relação jurídica processual.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para afastar o reconhecimento de litispendência e anular a r. sentença, determinando o regular prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.008850-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE CANDIDO DE JESUS
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro
DECISÃO

Sentença: sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada por José Cândido de Jesus em face da Caixa Econômica Federal, buscando a atualização monetária dos depósitos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por meio da aplicação dos expurgos inflacionários diversos dos índices dos meses de janeiro/89 e abril/90, julgou extinto o feito nos termos do artigo 267, VI do CPC, no que diz respeito ao índice de março/90, uma vez que referido índice já foi aplicado administrativamente em todas as contas vinculadas; e julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que restou pacificado pela jurisprudência dos Tribunais, ser devidos apenas os índices dos meses de janeiro/89 e abril/90.

Por fim, deixou de fixar verba honorária, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90

Apelante: os autores pretendem a reforma da sentença, para que sejam aplicados em sua conta vinculada índices diversos dos meses de janeiro/89 e abril/90.

Sem Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Decido, monocraticamente, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Diante disso, não são devidos índices diversos dos acima explicitados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.011704-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : OSMAR APARECIDO LEDIN

ADVOGADO : LINDOLFO SANT'ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por OSMAR APARECIDO LEDIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou **improcedente** o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Apelante: Os autores pretendem a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial. Deixou a matéria prequestionada.

Sem contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS somente deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não há que se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

II - Descabida a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

III - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

IV - Os juros de mora devem ser mantidos, foram fixados de acordo com a pretensão da CEF.

V - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VI - Recurso da CEF parcialmente provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355920 Processo: 200761000074570 UF: SP
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 Documento: TRF300201500 Fonte DJF3
DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO".

Assim sendo, mantenho a r. sentença monocrática em seus exatos termos, por não considerar devidos os índices referentes aos meses de fevereiro/91 (21,05%) e março/91 (13,90%).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000741-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDEMAR DE MORAES FILHO

ADVOGADO : MARCO ANDRE LOPES FURLAN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por EDEMAR DE MORAES FILHO contra a r. sentença que, nos autos de ação ordinária que ajuizou em face da CEF, requerendo a aplicação do IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90 sobre a diferença da taxa progressiva de juros que a ré lhe pagou em obediência a determinação judicial, **julgou extinto o feito**, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o objeto em questão está sob a égide da coisa julgada, já que a correção monetária foi bem delimita no título judicial de nº 93.0010128-5, bem como a sentença que extinguiu a execução, pelo pagamento, homologou acordo celebrado entre as partes.

Afirma, ainda, que outros expurgos inflacionários deveriam ser objeto da ação que transitou em julgado.

Deixando de fixar honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Sem custas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Apela a parte embargada, pretende a reforma da r. sentença, sob os mesmos argumentos ora transcritos.

Com contra razões (fls 66/68)..

É o relatório.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Cumprir esclarecer que nem lei poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.

Assim prescreve o mencionado dispositivo, *in verbis*:

"Art. 5.º.

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

Sendo assim, conclui-se que qualquer outro critério utilizado na apuração ou liquidação dos valores devidos ofende a coisa julgada, pois não é permitida a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado, ainda mais quando houve homologação de acordo firmando entre as parte extinguido a execução.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADO DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial 860342 - 200601259289/CE - Segunda Turma - data decisão: 12/09/2006 - DJ data: 22/09/2006 - página 263 - Relator Humberto Martins)".

Ademais, verifico no título judicial nº 93.0010128-5, juntado às fls 75/79 dos autos, que os índices de janeiro/89 e abril/90 já foram concedidos, tendo em vista que o juiz *a quo* determinou a aplicação do IPC até fevereiro/91.

Isto posto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no art. 557, *caput* e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se os autos à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.000695-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GILMAR PAIVA ARRAIS

ADVOGADO : RONALDO MARCELO BARBAROSSA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

PARTE RE' : MARINA RAIMUNDO ARRAIS

DECISÃO

Decisão: proferida em sede de impugnação à concessão de Assistência Judiciária Gratuita ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Gilmar Paiva Arrais e outro, que **acolheu parcialmente** a impugnação, para determinar ao impugnado Gilmar Paiva Arrais que recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, ao fundamento de que a alegação de não ter condições de recolher as custas está desprovida de prova; além de que é servidor público estadual e tem remuneração de R\$ 3.815,18 (três mil, oitocentos e quinze reais e dezoito centavos).

Por fim, deferiu os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a Marina Raimunda Arrais, tendo em vista ser aposentada e receber um salário mínimo.

Apelante: Gilmar Paiva Arrais pretende a reforma da decisão, alegando abstratamente que tem responsabilidade financeiras para manter sua família, afirmando que o acesso à justiça e a Assistência Judiciária Gratuita estão garantidos pelo art. 5ª, LXXIV da CF/88, para quem demonstrar insuficiência de recursos. Sustenta, ainda, que o entendimento

jurisprudencial corrente, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, é de que a simples alegação de insuficiência de recursos basta para a concessão da justiça gratuita. Por fim, juntou aos autos demonstrativo de pagamento e comprovantes de despesas.

Relatados.

DECIDO.

Entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

Segundo o contido no artigo 4º, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50, a mera declaração de pobreza feita pela parte é suficiente à concessão do benefício da Justiça Gratuita, presumindo-se verdadeira a afirmação, até prova em contrário.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

"Processual Civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(STJ - 3ª Turma - REsp 4699594 - Proc.: 2002.01.156525/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi - v.u. - DJU 30/6/2003 - pág. 243).

A presunção legal acima esposada tem aplicação desde que a concessão da justiça gratuita não tenha sido impugnada, com o assentimento da parte contrária.

Nesse sentido é a jurisprudência que a seguir colaciono:

"A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem incumbe o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado" - (RTJ 158/963).

Ocorre que o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita foi impugnado pela parte contrária, alegando que o beneficiário auferia renda aproximada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e que podia arcar com eventual sucumbência.

Às fls 06 dos autos, a parte impugnada foi intimada para se manifestar a respeito da impugnação da CEF, e demonstrar que não tem condição de arcar com o ônus da sucumbência sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinado, incorrendo nas disposições do artigo 302, *caput*, c/c artigo 333, II ambos do código de Processo Civil *in verbis*:

"Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados,

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...);

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça formou entendimento de que havendo dúvida sobre a insuficiência de recursos do requerente, o magistrado pode determinar a comprovação do estado de miserabilidade. A propósito:

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo dúvida quanto à veracidade da alegação do beneficiário, pode o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar a presença dos requisitos para o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, Resp nº 827083, 5ª Turma, rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ 22-10-2007, pág. 355)

Quanto aos documentos anexados à apelação, deixo de analisá-los, tendo em vista que o apelante não demonstrou que deixou de apresentá-los no juízo *a quo* por motivo de força maior, a teor do artigo 517 c/c 183, caput, ambos, do Código de Processo Civil, *in verbis* :

"Art. 517. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa."

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.19.005099-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

APELADO : VALDINEI ALVES MASCARENHAS

ADVOGADO : KERLA MARENOV SANTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: nos autos de mandado de segurança, concedendo o *writ*, a fim de autorizar o levantamento, pelo Apelado, dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS, pelo fato desta ter ficado mais de três anos sem depósito, já que, ao passar a ocupar cargo em comissão, o contrato de trabalho do Apelado foi suspenso.

Apelante: a CEF interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que, como o contrato de emprego do Impetrante não foi extinto, mas apenas suspenso, a pretensão de levantamento do FGTS não encontra respaldo em qualquer dos incisos do artigo 20 da Lei 8.036/90, razão pela qual a pretensão deveria ser indeferida.

Parecer do Ministério Público: pelo improvimento do apelo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada colide com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte e do C. STJ.

Inicialmente, há que se rejeitar a preliminar suscitada pelo Apelado, pois a CEF é isenta de recolhimento de custas nas causas que versam sobre o FGTS, nos termos do artigo 24-A da Lei 9.028/95.

No mérito, revendo posicionamento anterior, constato que o recurso da CEF merece provimento. Com efeito, o FGTS tem por objetivo assegurar ao empregado uma poupança que permita que ele faça frente às despesas para a sua manutenção e da sua família no período em que estiver desempregado e que suceda a sua despedida sem justa causa. Excepcionalmente, o FGTS é liberado em outras circunstâncias, o que ocorre quando tal poupança perde a razão de ser (aposentadoria, por exemplo), ou surge uma necessidade reputada pela lei como merecedora de tal mitigação (doença grave, aquisição de imóvel residencial próprio, etc.).

No caso de suspensão do contrato de trabalho para ocupação de cargo em comissão, não há uma necessidade premente ou circunstância emergencial que justifique a liberação do FGTS e, conseqüentemente, a utilização de tal "poupança" do trabalhador. Pelo contrário. A necessidade desta "poupança" remanesce, posto que, finda a suspensão do contrato, nada impede que o trabalhador venha a ser, posteriormente, despedido, oportunidade em que necessitará dos recursos do FGTS para prover a sua subsistência e de sua família, talvez em maior intensidade do que enquanto o seu contrato estiver suspenso.

A interpretação teleológica do artigo 20, VIII, com nova redação dada pela Lei 8.678/93, revela, portanto, que a suspensão do contrato de emprego, pelo fato do trabalhador ocupar, provisoriamente, cargo comissionado, vinculando-se ao regime estatutário, não autoriza o saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. Este, inclusive, é o entendimento que veio a ser recentemente pacificado nesta Corte, seguindo a esteira do C. STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INVESTIDURA EM CARGO COMISSIONADO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. A suspensão do contrato de trabalho por conta da assunção de cargo de provimento em comissão não dá ensejo ao levantamento do saldo existente em conta vinculada de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. A mera ausência de depósitos por três anos não autoriza o saque de saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; para tanto, é necessário que o trabalhador permaneça, por três anos, fora do sistema do Fundo. 3. Remessa oficial provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314813 SP SEGUNDA TURMA 05/05/2009 JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso e ao reexame necessário, a fim de, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança.

Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.007388-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : BASILIA DOS ANJOS PIRES ALVES

ADVOGADO : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Descrição fática: BASILIA DOS ANJOS PIRES ALVES ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação ordinária, objetivando a anulação dos leilões e da adjudicação extrajudicial promovida com base no Decreto-Lei 70/66, bem como dos seus respectivos registros na matrícula do imóvel em questão.

Sentença: o MM Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso II e III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a concessão de justiça gratuita.

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que para efeito do reconhecimento da falta de algumas das condições da ação é necessário que se constate a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade das partes ou da falta de interesse processual, o que não se verifica no caso em apreço; sua legitimidade para pleitear a nulidade da execução extrajudicial.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Com efeito, o cessionário que adquire a propriedade bem imóvel gravado de hipoteca em contrato de mútuo e, automaticamente se sub-roga nos direitos do mutuário originário, tem legitimidade para demandar em juízo sobre referido contrato, por força das introduções à Lei 8.004/90 realizadas pela Lei 10.150/00.

Todavia, revendo meu posicionamento adotado anteriormente, entendo ser necessária a interveniência da instituição financeira para reconhecimento da validade do "contrato de gaveta", nos contratos firmados posteriormente a 25 de outubro de 1996, conforme preceitua o artigo 20 da Lei nº 10.150/00, *in verbis*:

"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996."

Neste sentido é a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 922684/DF, Ministro João Otávio de Noronha, j. 03/04/2008, DJE 28/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - 'CONTRATO DE GAVETA' - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.

2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS.

4. Recurso improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 705423/SC, Ministra Eliana Calmon, j. 13/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 297)

Verifica-se que o contrato em tela não se enquadra na hipótese prevista no artigo 20 da Lei 10.150/00, tendo em vista que o mesmo foi celebrado em 09/11/2005, por conseguinte, o autor, ora apelante, não tem legitimidade para discutir judicialmente contrato de mútuo.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, conforme se lê dos seguintes arestos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 10.250/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - Deve ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas razões de apelação (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

II - O contrato particular de venda e compra do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional foi firmado em 17/09/2004 entre o mutuário original e a autora, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.250/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25/10/1996, o que não ocorreu nos presentes autos.

III - Desta feita, não há de se considerar a autora parte legítima para figurar no pólo ativo da ação de revisão contratual proposta contra o agente financeiro, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigo.

IV - Agravo retido conhecido e provido. Sentença anulada. Extinção do processo sem apreciação de mérito. Honorários. Apelação prejudicada."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2005.61.19.005031-6, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 16/12/2008, DJF3 22/01/2009)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.004/90.

1. Firmado o "contrato de gaveta" após 25 de outubro de 1996 e não tendo havido interveniência da instituição financeira, falece legitimidade "ad causam" ao adquirente para demandar, em nome próprio, a revisão do contrato de mútuo. Inteligência do art. 20 da Lei nº 10.150/2000.
2. A Lei de nº 8.004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.
3. Apelação desprovida.
(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2000.61.00.016067-3, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30/09/2008, DJF3 16/10/2008)

Ademais, como bem asseverou o MM. Juízo *a quo* em sua r. sentença, o contrato de financiamento deixou de existir com a transferência do bem para a CEF, mediante a adjudicação extrajudicial registrada em 15/03/2994, antes, portanto, da contratação entre a autora e o 1º cessionário.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002717-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO : ROMILDO ELEUSIPIO DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por ROMILDO ELEUSIPIO DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização monetária dos depósitos na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72% relativo a janeiro/89 e 44,80%, relativo a abril de 1990.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-40/2001 (fls. 46/51).

Apelante: A CEF requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da falta de interesse de agir em decorrência do ato jurídico perfeito celebrado entre as partes.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.
O pedido inicial diz respeito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores, com base nos índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Cumprido ressaltar que, às fls. 72/76, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada do termo de adesão firmado pelo autor, nos termos da Lei Complementar 110/01.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que deixar de contemplar o acordo previsto na LC nº 110/01, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Assim, a r. sentença merece ser reformada, para reconhecer a carência de ação por falta de interesse de agir, extinguindo-se o feito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002819-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : LOURDES FERLIN

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por LOURDES FERLIN em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização monetária dos depósitos na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72% relativo a janeiro/89 e 44,80%, relativo a abril de 1990.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-40/2001 (fls. 46/51).

Apelante: A CEF requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da falta de interesse de agir em decorrência do ato jurídico perfeito celebrado entre as partes.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria. O pedido inicial diz respeito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores, com base nos índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Cumprido ressaltar que, às fls. 74/76, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada do termo de adesão firmado pelo autor, nos termos da Lei Complementar 110/01.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que deixar de contemplar o acordo previsto na LC nº 110/01, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.
3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação." (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Assim, a r. sentença merece ser reformada, para reconhecer a carência de ação por falta de interesse de agir, extinguindo-se o feito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002165-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : OSVALDO MELENDES e outros
: PAULO FRANCISCO GOMES
: SARAI DE ALMEIDA REIS
: VALDILAU RODRIGUES
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.03418-6 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de execução de sentença, determinando que os Autores apresentem planilha com os valores que entendem devidos, mantendo o despacho anteriormente exarado.

Agravante: os Autores interpõem recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que a CEF, e não eles, tem obrigação de apresentar os extratos analíticos das suas contas vinculadas e que, diante da ausência destes, eles não pode cumprir a determinação do juízo de primeiro grau. Requerem, ainda, que a liquidação seja feita por arbitramento.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso afigura-se manifestamente inadmissível.

Primeiramente, cabe observar que o ato impugnado pelo Agravante não possui qualquer força decisória. Conforme se infere do documento de fl. 73, o ato impugnado nada mais é do que um despacho de mero expediente, no qual o MM Juízo de primeiro grau nada decidiu, tendo apenas determinado que os Agravantes apresentassem a planilha especificando e fundamentando as suas impugnações. Não havendo conteúdo decisório, tal ato não é recorrível, nos termos do artigo 504 do CPC, conforme entendimento pacífico na jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, "A", CF) - PRETENDIDA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 473, 504 E 557, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PRETENDENDO FOSSE RECONHECIDO O CARÁTER DECISÓRIO À DECISÃO QUE ORDENA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE, ADUZINDO SER INTEMPESTIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557, CPC) - AGRAVO REGIMENTAL - NEGADO PROVIMENTO - RECURSO ESPECIAL, OBJETIVANDO A REFORMA - NÃO CONHECIMENTO. A decisão que determina a manifestação da parte sobre a conta elaborada em desapropriação encerra verdadeiro despacho ordinatório sem cunho decisório. A circunstância de a parte não ter apresentado manifestação no prazo estabelecido não tem a força de imprimir caráter decisório ao ato meramente ordinatório, razão pela qual ausente a afronta ao artigo 504 do Código de Processo Civil. O artigo 557 do estatuto processual civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

*Recurso especial não conhecido. Decisão unânime. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 193201 SP SEGUNDA TURMA 02/05/2000 FRANCIULLI NETTO)
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINA MANIFESTAÇÃO DA PARTE SOBRE OS CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE EM EXECUÇÃO DE JULGADO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - ARTIGO 504 DO CPC. 1 - A decisão que determinou a manifestação das partes, sobre os cálculos de atualização em questão, não possui qualquer conteúdo decisório, pois não houve pronunciamento do Juízo a respeito da conta elaborada pela Contadoria. 2 - Tratando-se de despacho ordinatório ou de mero expediente, que nada decidiu em prejuízo do recorrente, é incabível a interposição de recurso. Art. 504 do Código de Processo Civil. 3 - Agravo regimental desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 77893 SP SEXTA TURMA JUIZ LAZARANO NETO).*

A par disso, é de se observar que, ainda que o ato impugnado fosse recorrível, o agravo de instrumento em tela afigurava-se inadmissível, por ser intempestivo. De fato, o ato ora impugnado (fl. 73) foi precedido de outro ato judicial de igual teor (fl. 70), o qual foi objeto de pedido de reconsideração. Assim, considerando a identidade de teor entre tais atos, tem-se que a Agravante, se fosse o caso, teria que ter se insurgido contra o ato de fls. 70 e não contra o ato de fl. 73, pois é cediço que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. A jurisprudência pátria é uníssona no particular:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA E RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PETIÇÃO RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO-PROVIDO. 1. Em exame recurso especial interposto por *Wosgrau Participações Ind. e Comércio Ltda.* pelas letras "a" e "c" da permissão constitucional contra acórdão assim sumulado (fl.100): EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade de um recurso, assim como a regularidade formal e o preparo. Não há conhecer de recurso interposto após esgotado o decêndio legal (artigo 522, caput, do CPC). O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interpor agravo. A classificação de um recurso como "pedido de reconsideração" decorre da interpretação do julgador do que de fato ocorreu nos autos, e não da denominação atribuída à peça recursal pela agravante. A recorrente alega violação do artigo 522 do Código de Processo Civil e dissídio pretoriano ao pálio de argumentação assim aduzida: a) o acórdão não poderia negar seguimento ao agravo por intempestividade desconsiderando o fato de que decisão que rejeitou a emenda parcial da petição inicial, deu novo prazo para sua complementação; b) reaberto o prazo para a emenda, reabre-se a oportunidade para interposição do recurso cabível; c) a contagem do prazo para agravar da decisão iniciou-se com a intimação da nova decisão que o reabriu; d) o atendimento parcial pela recorrente do primeiro despacho judicial não configurou pedido de reconsideração como entendeu o v. decisório recorrido, razão pela qual o prazo para interpor agravo começou a fluir a partir de 24 de julho de 2007 quando o juiz de primeira instância acolheu parcialmente as informações prestadas e concedeu novo prazo de dez dias para emenda; e) a decisão proferida à fl. 68, e que o acórdão equivocadamente pensou ser a recorrida, foi atendida pela petição protocolada pela ora recorrente, tendo sido reaberto o prazo de dez dias para que ela completasse a emenda da inicial. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consagrou que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recurso. In casu, tendo sido a parte intimada em 07/07/2007 da decisão que determinou a emenda à inicial, peticionou para que fosse mantido o valor anteriormente atribuído à causa, o que foi indeferido, mantendo-se a decisão de emenda à inicial. Portanto, a decisão impugnável mediante agravo de instrumento foi aquela da qual a recorrente foi intimada em 07/07/2007. 3. Recurso especial não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL PR PRIMEIRA TURMA JOSÉ DELGADO)*

Por fim, é de se observar que o requerimento dos Agravantes para que a liquidação fosse feita por arbitramento não foi deduzido, tampouco apreciado e decidido pelo juízo de primeiro grau, de sorte que tal matéria não pode ser enfrentada neste momento processual, posto que, do contrário, ter-se-ia uma verdadeira supressão de instância.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015416-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ALEXANDRE PEREIRA FONTES
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008610-5 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE PEREIRA FONTES contra a r. decisão que, em ação revisional de contrato realizado sob as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação - ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, indeferiu pedido de antecipação de tutela que visava a autorização para que os mutuários efetuassem o depósito judicial das prestações do financiamento nos valores que entendem corretos, na proporção de uma vencida e uma vincenda, bem como para que a CEF se abstinhasse de promover a execução extrajudicial do contrato e de encaminhar seu nome aos órgãos de proteção ao crédito, ao fundamento de que não há verossimilhança na alegação.

Sustenta o agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, uma vez são equivocados os valores exigidos pela CEF, pelo que deve lhe ser assegurado o direito de efetuar os depósitos dos valores incontroversos. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 para a execução extrajudicial do contrato, bem como o descabimento da aposição de seu nome nos cadastros de devedores durante o litígio.

Pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

A r. decisão agravada, ao menos em princípio, é acertada, haja vista que não há abusividade aparente nos reajustes feitos pela CEF quanto ao contratado pelas partes, cujo sistema de amortização é o SAC.

A primeira prestação, datada de 02 de setembro de 2007, foi de R\$ 1.197,39 (mil cento e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), enquanto em 06 de novembro de 2008 o valor estava em R\$ 1.168,81 (mil cento e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), o que aponta um decréscimo de R\$ 28,58 (vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), transcorridos 01 (um) ano e 2 (dois) meses desde o primeiro pagamento, portanto.

Destarte, não vislumbro presente na tese da agravante o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da antecipação da tutela recursal, eis que não ficou demonstrado *ab initio* a alegada abusividade no reajuste das prestações.

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

Ressalto que a agravante não trouxe aos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

No concernente à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome de tais cadastros.

Diante do exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017882-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro

AGRAVADO : TATIANA DA SILVA TAVARES e outros

: EVELI APARECIDA CERSSOSIMO

: JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.021072-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos da ação monitória, indeferiu o pedido formulado pela autora de expedição de ofício à DRF, para que informe o último endereço dos réus.

Agravante: autora pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento, em síntese, de que a jurisprudência manifesta-se favorável à expedição de ofício à Receita Federal desde que exauridos os meios particulares para localização de bens do devedor para fins de penhora. Sustenta que promoveu todas as diligências cabíveis para a localização do endereço da empresa executada, as quais resultaram sem sucesso.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal admite a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, desde que o credor demonstre que esgotou os meios colocados à sua disposição na busca de bens do devedor, sem sucesso:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 595612 / DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/12/2007, DJ 11/02/2008 p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E ÀS AGÊNCIAS BANCÁRIAS LOCAIS. Esgotadas as providências ao alcance do exequente, tendentes à localização de bens para penhora, deve ser deferido pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e às Agências Bancárias locais, requisitando informações acerca da existência de bens passíveis de penhora e contas bancárias em nome do executado".

(TRF da 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 164919, Proc. 2002.03.00.041993-5, UF: SP, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 16/12/2003, DJU DATA:30/04/2004 PÁGINA: 423, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA- ESGOTADOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS - QUEBRA DOSIGILO BANCÁRIO E FISCAL . 1- Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, a fim de verificar a existência de bens passíveis de penhora em nome dos executados. 2- A quebra de sigilo fiscal ou bancário constitui regra de exceção, sendo permitida mediante ordem

judicial a fim de inviabilizar a liquidação da dívida quando não localizados bens passíveis de penhora. 3- O sigilo de dados não deve ser interpretado como norma de caráter absoluto, pois não se pode eximir de prestar informações no interesse público para esclarecimentos de fatos essenciais a aplicação da lei. 4- O direito ao sigilo, amparado constitucionalmente, não foi estabelecido para ocultar fatos, mas sim para conferir-lhes caráter excepcional. 5- Desta forma, com o intuito de evitar qualquer tipo de exorbitância, se faz necessário que o credor comprove ter esgotado todos os meios disponíveis para a localização de bens do devedor, o que de fato ocorreu no caso em apreço. 6- Agravo de instrumento a que nego provimento, restando prejudicado o agravo regimental".

(TRF da 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200187, Proc. 2004.03.00.008689-0, UF: SP, QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 19/06/2006, DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 356, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)

Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante diligenciou na obtenção de cadastros oficiais, "sites" da internet, cadastros telefônicos, cartórios de registro de imóveis, SERASA, DETRAN etc., sendo que todas tentativas de citação dos réus Tatiana da Silva Tavares e José Maurício Pinto Júnior restaram negativas.

Portanto, entendo que está presente a hipótese autorizadora da medida excepcional, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que forneça o último endereço dos agravados Tatiana da Silva Tavares e José Maurício Pinto Júnior .

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019350-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : WANDA DE OLIVEIRA JOAO

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.002013-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento ajuizada por Wanda de Oliveira João em face de Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de intimação da ré para depositar o valor correspondente aos juros de mora, de acordo com a Taxa SELIC, ao fundamento de que "trata-se de pedido inoportuno e inadequado levando em conta a atual fase deste processo".

Agravante: autora pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que a 1ª Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que com a entrada em vigor do novo Código Civil os juros devem ser calculados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que é a SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95. Nesse sentido entende que o cálculo deve ser refeito, em que pese o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da agravada.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fl. 143), o Juízo de primeira instância esgotou o seu ofício jurisdicional, não podendo mais alterá-la, a não ser nas hipóteses previstas no art. 463, I, do CPC, quais sejam, "para lhe corrigir, de ofício, ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo".

Noto que inexistiu o alegado erro material na sentença que julgou extinta a execução, uma vez que o débito foi pago de acordo com o cálculo homologado, o qual foi devidamente efetuado de acordo com os parâmetros fixados no título executivo judicial. Na verdade o que se pretende é a desconstituição da coisa julgada por meio de simples petição nos autos, o que não se coaduna com o princípio basilar da segurança jurídica norteador do sistema jurídico brasileiro.

Ademais, a questão da aplicação da taxa SELIC restou superada nos autos originários, uma vez que não foi argüida no momento oportuno.

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes arestos do STJ e deste Tribunal Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463, I, E 535, I E II, DO CPC, E 1.062 DO CC/1916. NÃO-OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL NÃO SE CONFUNDE COM A REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA DECIDIDOS POR SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES DO STF E STJ. DESPROVIMENTO.

1. A agravante pretende - a pretexto de ver corrigido erro material - rediscutir os critérios de cálculo dos juros moratórios e da correção monetária, o que se revela manifestamente inadmissível, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória.

2. "Ocorre erro material quando há mero equívoco relacionado à grafia ou a cálculos consignados nos autos, o que não se confunde com discordância acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do quantum debeatur, tais como incidência de expurgos inflacionários, de índices de correção monetária e de juros" (REsp 702.073/PB, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.8.2006). **Grifo nosso.**

3. Não houve ofensa ao art. 535, I e II, do CPC. O TRF da 5ª Região rejeitou, motivadamente, a tese do erro material, em razão da impossibilidade de se rediscutir, no âmbito da execução, os critérios de cálculo da condenação decididos por sentença definitiva.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 892811 / PE, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Data do Julgamento 20/11/2007, DJ 12/12/2007 p. 396)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO ESTABELECIDA NAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O erro material, para efeitos do art. 463 do CPC, e consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de cálculo.

2. A ausência de compensação, nas contas de liquidação, de valores já recebidos pelos servidores públicos a título de 28,86% não caracteriza erro material, razão pela qual o excesso na execução só poderia ter sido alegado em embargos à execução, instrumento processual adequado para tanto, consoante inteligência do art. 741, V, do CPC. Operada, na hipótese, a preclusão. Precedentes do STJ.

3. Agravo improvido". **Grifo nosso.**

(STJ, AgRg no Ag 1010200 / DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, Data do Julgamento 21/08/2008, DJe 15/09/2008)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA, APÓS ESGOTADO O OFÍCIO JURISDICIONAL - NULIDADE. 1. A primeira sentença foi proferida às fls. 88/89, julgando improcedentes os embargos. Este decisum foi, inclusive, publicado no Diário Oficial de 24/04/07 (fls. 92), tendo sido interposta apelação pela embargante (fls. 93/102). 2. Todavia, sem que fosse efetuado juízo de admissibilidade do apelo, - e, em consequência, sido possibilitado à embargada a oportunidade para contra-razões - houve prolação de nova sentença (27/08/07 - fls. 108). Este novo decisum deu-se em razão da extinção do processo principal (execução fiscal), ocorrida em virtude de desistência do exequente. Nesta oportunidade, o d. Juízo condenou a embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00. 3. Seguindo o trâmite processual após a segunda sentença, houve interposição de apelação pela embargada (fls. 112/114) e contra-razões pela embargante (fls. 119/122). 4. Em que pese haver nos autos uma segunda sentença, proferida em razão da extinção do executivo fiscal, cumpre ponderar que, com a publicação, em 24/04/07, de sentença de mérito, julgando improcedentes os embargos, cumprido e encerrado está o ofício jurisdicional. 5. Desta forma, a sentença de fls. 108 não observou o disposto no art. 463 do CPC. 6. De rigor, portanto, a anulação do decisum de fls. 108 e de todos os atos processuais ocorridos a partir de então. 7. Precedente do TRF da 4ª Região. 8. Nulidade da sentença de fls. 108 decretada. Retorno dos autos à Vara de origem para o recebimento do recurso interposto a fls. 93/102. (Grifo nosso)

(TRF 3ª Região, AC - 1380583/ SP, 3ª Turma, Data do Julgamento: 12/03/2009, DJF3 DATA:24/03/2009, p. 768, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL ARITMÉTICO CONSTATADO APÓS A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (CPC, ART. 794, I). PEDIDO DE AFASTAMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXTINTIVA (ART.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/09/2009 1874/5538

463, I). IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE ATO DE PARTE E NÃO DA PRÓPRIA SENTENÇA. CORREÇÃO DO ALEGADO ERRO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. NOVA CITAÇÃO DA AGRAVADA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS ATÉ O EXAURIMENTO DO JULGADO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1. Não há falar no afastamento do trânsito em julgado da sentença, pois, o que não pode se confundir é o erro material constante da própria sentença, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que possibilita a sua alteração, com erros materiais praticados pelas partes em atos processuais, o que, in casu, ocorreu e não permite correção do julgado. 2. Por outro lado, a sentença que extingue a execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, atinge, com o manto da coisa julgada, apenas os valores calculados e pagos e, portanto, não afeta valores eventualmente não calculados e, via de consequência, não pagos. 3. No caso dos autos, verifica-se que o erro material alegado não é referente aos termos da sentença, mas concernente aos cálculos aritméticos elaborados pelos agravantes, em face de erro de programa eletrônico de cálculo, que deixou de considerar os juros concedidos pelo julgado e, portanto, não pagos aos exequentes, sendo certo que esses erros materiais, meramente de cálculo, são passíveis de sanação, sem prejuízo do trânsito em julgado da sentença extintiva da execução pelo pagamento, conquanto válida para os valores efetivamente pagos. 4. Na verdade, em casos como o dos autos, o que ocorre é a propositura de nova execução para a cobrança de verba deferida pelo julgado e não incluída na primeira execução, na hipótese, a não inclusão dos juros remuneratórios de 3 ou 6% ao ano, conforme a data de opção do titular da conta fundiária. 5. Portanto, com base no princípio da economia processual, a discussão acerca do erro material aritmético alegado enseja uma nova execução, com a citação da agravada para pagar as diferenças apuradas, até que se esgote o que foi efetivamente concedido pelo julgado. 6. Agravo a que se dá parcial provimento". (TRF 3ª Região, AI - 208467/ SP, 2ª Turma, Data do Julgamento: 03/03/2009, DJF3 DATA:12/03/2009, p. 196, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DE SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 463 DO CPC. 1. Não é permitida a anulação, de ofício, de sentença anteriormente proferida, na qual foi extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. Nos termos do artigo 463 do CPC, a sentença só poderá ser alterada se houver inexatidão material ou erro de cálculo. 3. O presente caso não se enquadra nas hipóteses previstas na lei para corrigir a sentença. Houve, sim, alteração de entendimento do MM. Juízo a quo com relação à existência de valores residuais sobre o valor principal da execução. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido, para anular a decisão agravada, determinando que o feito prossiga a partir da apelação interposta pela autora em face da sentença". (TRF 3ª Região, AI - 210999/ SP, 3ª Turma, Data do Julgamento: 11/12/2008, DJF3 DATA:13/01/2009, p. 691, Rel. Juiz Conv. Em Auxílio Rubens Calixto)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022364-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : APARECIDO JOSE ROBERTO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005839-0 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento, com pedido de liminar, ajuizada por Aparecido José Roberto Miranda da Silva em face de Caixa Econômica Federal - CEF, **indeferiu** o pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial realizado, notadamente a alienação do imóvel a terceiro.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, requerendo a concessão de tutela antecipada, ao fundamento de que o Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional, bem como porque não foi observado o procedimento previsto em tal estatuto, uma vez que não se procedeu à citação por edital do agravante.

Relatados.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida tanto no âmbito desta E. Corte.

Não vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

Não vislumbro presente o *fumus boni iuris*. Com efeito, o autor alega que ocorreram ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial, contudo, não apresentou nenhum documento a fim de corroborar as suas alegações.

Ademais, verifico que o recorrente está inadimplente desde 2004, ou seja, há aproximadamente cinco anos.

Alega-se que o imóvel, objeto de execução extrajudicial, foi adjudicado pela instituição financeira.

Entendo ser inadmissível obstar o direito da credora de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 37 do DL 70/66, uma vez que com a adjudicação, o bem incorporou-se ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022374-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : VICTOR SHENA

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.015980-9 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento ajuizada por Victor Shena em face de Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de intimação da ré para depositar o valor correspondente aos juros de mora, de acordo com a Taxa SELIC, ao fundamento de que o mesmo está prejudicado, "diante da prolação de sentença de extinção da execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, folha 186".

Agravante: autor pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que a 1ª Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que com a entrada em vigor do novo Código Civil os juros devem ser calculados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que é a SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95. Nesse sentido entende que o cálculo deve ser refeito, em que pese o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da agravada.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fl. 104), o Juízo de primeira instância esgotou o seu ofício jurisdicional, não podendo mais alterá-la, a não ser nas hipóteses previstas no art. 463, I, do CPC, quais sejam, "para lhe corrigir, de ofício, ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo".

Noto que inexistiu o alegado erro material na sentença que julgou extinta a execução, uma vez que o débito foi pago de acordo com o cálculo homologado, o qual foi devidamente efetuado de acordo com os parâmetros fixados no título executivo judicial. Na verdade o que se pretende é a desconstituição da coisa julgada por meio de simples petição nos autos, o que não se coaduna com o princípio basilar da segurança jurídica norteador do sistema jurídico brasileiro.

Ademais, a questão da aplicação da taxa SELIC restou superada nos autos originários, uma vez que não foi argüida no momento oportuno.

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes arestos do STJ e deste Tribunal Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463, I, E 535, I E II, DO CPC, E 1.062 DO CC/1916. NÃO-OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL NÃO SE CONFUNDE COM A REDISSCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA DECIDIDOS POR SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES DO STF E STJ. DESPROVIMENTO.

1. A agravante pretende - a pretexto de ver corrigido erro material - rediscutir os critérios de cálculo dos juros moratórios e da correção monetária, o que se revela manifestamente inadmissível, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória.
2. "Ocorre erro material quando há mero equívoco relacionado à grafia ou a cálculos consignados nos autos, o que não se confunde com discordância acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do quantum debeatur, tais como incidência de expurgos inflacionários, de índices de correção monetária e de juros" (REsp 702.073/PB, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.8.2006). Grifo nosso.
3. Não houve ofensa ao art. 535, I e II, do CPC. O TRF da 5ª Região rejeitou, motivadamente, a tese do erro material, em razão da impossibilidade de se rediscutir, no âmbito da execução, os critérios de cálculo da condenação decididos por sentença definitiva.
4. Agravo regimental desprovido.
(STJ, AgRg no REsp 892811 / PE, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Data do Julgamento 20/11/2007, DJ 12/12/2007 p. 396)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO ESTABELECIDA NAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O erro material, para efeitos do art. 463 do CPC, e consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexactidão material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de cálculo.
2. A ausência de compensação, nas contas de liquidação, de valores já recebidos pelos servidores públicos a título de 28,86% não caracteriza erro material, razão pela qual o excesso na execução só poderia ter sido alegado em embargos à execução, instrumento processual adequado para tanto, consoante inteligência do art. 741, V, do CPC. Operada, na hipótese, a preclusão. Precedentes do STJ.
3. Agravo improvido". Grifo nosso.
(STJ, AgRg no Ag 1010200 / DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, Data do Julgamento 21/08/2008, DJe 15/09/2008)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA, APÓS ESGOTADO O OFÍCIO JURISDICIONAL - NULIDADE. 1. A primeira sentença foi proferida às fls. 88/89, julgando improcedentes os embargos. Este decisum foi, inclusive, publicado no Diário Oficial de 24/04/07 (fls. 92), tendo sido interposta apelação pela embargante (fls. 93/102). 2. Todavia, sem que fosse efetuado juízo de admissibilidade do apelo, - e, em

consequência, sido possibilitado à embargada a oportunidade para contra-razões - houve prolação de nova sentença (27/08/07 - fls. 108). Este novo decisum deu-se em razão da extinção do processo principal (execução fiscal), ocorrida em virtude de desistência do exequente. Nesta oportunidade, o d. Juízo condenou a embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00. 3. Seguindo o trâmite processual após a segunda sentença, houve interposição de apelação pela embargada (fls. 112/114) e contra-razões pela embargante (fls. 119/122). 4. Em que pese haver nos autos uma segunda sentença, proferida em razão da extinção do executivo fiscal, cumpre ponderar que, com a publicação, em 24/04/07, de sentença de mérito, julgando improcedentes os embargos, cumprido e encerrado está o ofício jurisdicional. 5. Desta forma, a sentença de fls. 108 não observou o disposto no art. 463 do CPC. 6. De rigor, portanto, a anulação do decisum de fls. 108 e de todos os atos processuais ocorridos a partir de então. 7. Precedente do TRF da 4ª Região. 8. Nulidade da sentença de fls. 108 decretada. Retorno dos autos à Vara de origem para o recebimento do recurso interposto a fls. 93/102. (Grifo nosso)

(TRF 3ª Região, AC - 1380583/ SP, 3ª Turma, Data do Julgamento: 12/03/2009, DJF3 DATA:24/03/2009, p. 768, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL ARITMÉTICO CONSTATADO APÓS A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (CPC, ART. 794, I). PEDIDO DE AFASTAMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXTINTIVA (ART. 463, I). IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE ATO DE PARTE E NÃO DA PRÓPRIA SENTENÇA. CORREÇÃO DO ALEGADO ERRO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. NOVA CITAÇÃO DA AGRAVADA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS ATÉ O EXAURIMENTO DO JULGADO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1. Não há falar no afastamento do trânsito em julgado da sentença, pois, o que não pode se confundir é o erro material constante da própria sentença, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que possibilita a sua alteração, com erros materiais praticados pelas partes em atos processuais, o que, in casu, ocorreu e não permite correção do julgado. 2. Por outro lado, a sentença que extingue a execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, atinge, com o manto da coisa julgada, apenas os valores calculados e pagos e, portanto, não afeta valores eventualmente não calculados e, via de consequência, não pagos. 3. No caso dos autos, verifica-se que o erro material alegado não é referente aos termos da sentença, mas concernente aos cálculos aritméticos elaborados pelos agravantes, em face de erro de programa eletrônico de cálculo, que deixou de considerar os juros concedidos pelo julgado e, portanto, não pagos aos exequentes, sendo certo que esses erros materiais, meramente de cálculo, são passíveis de sanção, sem prejuízo do trânsito em julgado da sentença extintiva da execução pelo pagamento, conquanto válida para os valores efetivamente pagos. 4. Na verdade, em casos como o dos autos, o que ocorre é a propositura de nova execução para a cobrança de verba deferida pelo julgado e não incluída na primeira execução, na hipótese, a não inclusão dos juros remuneratórios de 3 ou 6% ao ano, conforme a data de opção do titular da conta fundiária. 5. Portanto, com base no princípio da economia processual, a discussão acerca do erro material aritmético alegado enseja uma nova execução, com a citação da agravada para pagar as diferenças apuradas, até que se esgote o que foi efetivamente concedido pelo julgado. 6. Agravo a que se dá parcial provimento".

(TRF 3ª Região, AI - 208467/ SP, 2ª Turma, Data do Julgamento: 03/03/2009, DJF3 DATA:12/03/2009, p. 196, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DE SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 463 DO CPC. 1. Não é permitida a anulação, de ofício, de sentença anteriormente proferida, na qual foi extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. Nos termos do artigo 463 do CPC, a sentença só poderá ser alterada se houver inexactidão material ou erro de cálculo. 3. O presente caso não se enquadra nas hipóteses previstas na lei para corrigir a sentença. Houve, sim, alteração de entendimento do MM. Juízo a quo com relação à existência de valores residuais sobre o valor principal da execução. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido, para anular a decisão agravada, determinando que o feito prossiga a partir da apelação interposta pela autora em face da sentença".

(TRF 3ª Região, AI - 210999/ SP, 3ª Turma, Data do Julgamento: 11/12/2008, DJF3 DATA:13/01/2009, p. 691, Rel. Juiz Conv. Em Auxílio Rubens Calixto)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012871-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GERALDO MARQUES DA CRUZ JUNIOR e outros
: NEUSA PINTO DA CRUZ
: SONIA REGINA TOMAZELLI DA CRUZ
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 98.00.33573-0 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: GERALDO MARQUES DA CRUZ JUNIOR e outros ajuizaram ação revisional de contrato (SFH), com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Às fls. 244/247, foi interposto agravo retido pela CEF contra a decisão que rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal (fls. 243).

Cumprido anotar que, às fls. 259, o MM. Juiz *a quo* deferiu a produção de prova pericial, indicando, no mesmo ato, o perito e o valor a ser depositado a título de adiantamento de honorários provisórios do *expert*.

Foram apresentados quesitos pelas partes (fls. 271/272 e 290/294), tendo a parte autora, inclusive, depositado os honorários do perito (fls. 313), bem como procedeu a juntada dos documentos solicitados pelo Magistrado de Primeiro Grau (fls. 328/585).

Sentença: o MM. Juízo *a quo* entendeu estarem presentes os requisitos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal.

Condenou os autores ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.332,65, com juros e correção monetária até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, determinou a expedição de alvará de levantamento em favor dos autores do depósito dos honorários periciais (fls. 602/607vº).

Apelantes: mutuários pretendem a reforma da r. sentença, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão de não ter sido oportunizada a produção de prova pericial requerida, que se apresenta imprescindível para o deslinde da demanda. No mérito, reiteram os pedidos formulados na inicial (fls. 611/648).

Com contra-razões (fls. 650/ 652).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela CEF às fls. 244/247, eis que não foi observado o disposto no § 1º, do artigo 523, do CPC.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial, abrangendo, ainda, a taxa de juros, a variação da URV, a forma de amortização da dívida, IPC do mês de março, a aplicação da TR na correção do saldo devedor e a repetição de indébito.

Desse modo, o presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas para comprovarem os fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual

desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, por oportunidade de casos análogos:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1999.61.14.003531-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 26/09/2006, p. 273)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF E DOS AUTORES PREJUDICADOS.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130 do CPC.

II - O feito trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela CEF no que diz respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para a atualização e amortização do saldo devedor.

III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem comprovar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que a sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

V - Sentença anulada. Recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e dos autores prejudicados."

(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.14.001652-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 12/06/2007, DJU 27/07/2007, p. 450).

Diante do exposto, **não conheço** do agravo retido e **acolho a preliminar** suscitada para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à Vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, **restando prejudicada** a análise do mérito do recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014191-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro

APELADO : TEREZINHA JESUS SILVA FERNANDES VIEITES e outro

: NELSON VIEITES

No. ORIG. : 98.02.05312-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de execução de valores relativos a contrato de crédito rotativo (CHEQUE AZUL) ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Terezinha Jesus Silva Fernandes Vieites e outro, buscando o recebimento do montante R\$ 5.314,98 (cinco mil, trezentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), **julgou extinta** a execução, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, tendo como fundamento a inadequação da via eleita e as disposições da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Apelante: a CEF pretende a reforma da sentença, ao argumento de que apesar do documento que instrui a execução não ser Cédula de Crédito Bancário, como dito pela sentença, o contrato que instrui a execução pode ser adaptado a referido título, tendo em vista o que dispõe o artigo 250 do Código de Processo Civil, sob pena de ser prejudicada pelo simples fato de ter feito pedido fora da técnica processual. Por fim, requer a conversão da execução em ação monitória.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A CEF optou inadequadamente pela via executória, vez que os contratos de abertura de crédito (CHEQUE AZUL) não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.".

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.".

Nesse quadro, sigo a orientação jurisprudencial supra e tenho como via adequada para o recebimento dos valores em questão a ação monitória, vez que a exequente dispõe apenas de suposta prova escrita que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil.

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.".

A teor do julgado abaixo colacionado, não há possibilidade da conversão da execução em ação monitória. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO. PRECEDENTE.

1. A jurisprudência da Segunda Seção é no sentido de não ser possível a conversão da execução em ação monitória."

(STJ, nº AGRESP 826208, 3ª Turma, rel. Humberto Gomes de Barros, DJ 15-10-2007, pág. 259)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso da CEF, a teor do art. 557, § do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.008052-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SERGIO OLIVEIRA SILVA CARVALHO e outros

: SERGIO DE BARROSA ROLIM

: SERAFIM DOS SANTOS

: SEBASTIAO DE OLIVEIRA

: SEBASTIAO DERASMO

: ALEXANDRE ARNO KAISER

: HARALDS FELIKSS PLOKS

ADVOGADO : ERICA KOLBER e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por SÉRGIO DE OLIVEIRA E SILVA CARVALHO e outros contra a r. sentença que, nos autos de ação ordinária que ajuizaram em face da CEF, requerendo a aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como os expurgos inflacionários devidos, **julgou extinto o feito**, nos termos do artigo 267, I e V c/c § 3º ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que esta ação padece de litispendência com outras distribuídas anteriormente no Juizado Especial Federal pelas mesma partes, a teor do art. 219 do CPC, já que ambas têm as mesmas partes, pedido e causa de pedir idênticos. Afirma, ainda, que aquele juízo era incompetente para processar a presente ação, a teor do art. 3º da 10.259/2001, tendo em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser individualmente considerado para fins de fixação de competente.

Por fim, concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deixou de condenar em verba honorária.

Apela a parte autora, pretende a reforma da r. sentença, afirmando que não há litispendência, tendo em vista que todos os autores pediram desistência do processo que tramita perante o Juizado Especial Civil. Afirma que por não ter ocorrido a citação no juízo especial, pode desistir da ação sem necessidade de concordância da parte apelada.

Sem contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

O *caput* do artigo 219 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

Diante disso, os argumentos dos recorrentes não merecem guarida, pois em todos os processos que distribuíram no Juizado Especial Federal no durante o ano de 2008 ocorreu citação válida, conforme demonstra a documentação juntada às fls 72/151 destes autos, antes mesmo do ajuizamento desta ação em 31 de março de 2009.

Assim, está plenamente caracterizada a litispendência.

Além disso, como bem mencionado pelo juiz *a quo*, para fins de fixação de competência, em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente em relação ao proveito econômica pleiteado por cada autor. Neste sentido é o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006.

2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal.

3. Recurso Especial desprovido."

(STJ, Resp nº 807319, 1ª Turma, rel. Luiz Fux, DJ 20-11-2006, pág. 282)

Assim, considerando o número de autores e o valor dado à causa, a competência para processar e julgar a questão é absolutamente do Juizado Especial Civil, a teor do art. 3º, *caput*, c/c § 3º da Lei 10.259/2001.

Isto posto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no art. 557, *caput* e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se os autos à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.06.001668-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : APARECIDO FELICIO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por Aparecido Felício em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros, tendo como base as disposições da Lei 5.107/66, **julgou extinto o feito**, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por ser a parte autora carecedora de ação, pois optou pelo regime fundiária na vigência da legislação supra, estando sua conta já submetida à progressividade dos juros.

Por fim, concedeu ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Apelante: a parte autora requer a reforma da sentença, para seja aplicada a progressividade dos juros em sua conta vinculada ao FGTS, afirmando que não há provas nos autos de que recebeu os juros progressivos.

Sem contra-razões:

É o relatório. Passo a decidir.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Entretanto, não vislumbro a presença de **interesse de agir** para a demanda.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção originária e expressa** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os

trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

Pela documentação juntada às fls. 11/14 dos autos, está provado que houve efetiva *opção originária* pelo FGTS nos termos da Lei 5.107/66, em 31/01/1967.

Tratando-se de opção originária até 22.09.71, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "*contas vinculadas existentes*" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se *carência de ação* em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de *demanda de caráter nitidamente especulativo*, eis que o autor não trouxe aos autos motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Assim, é de se ratificar a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

Entendo que não são devidos honorários advocatícios nas ações ajuizadas posteriormente a 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso dos presentes autos em que a ação data de 12 de fevereiro de 2009.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, sem honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei 8.036/90, como base no artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Nro 1384/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 95.03.021514-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : DANTE CAROTTA JUNIOR e outros
: FRANCISCO EUGENIO DE OLIVEIRA NETO

: LEA APARECIDA SAMPAIO
: MARIA CRISTINA NAVARRO PIANUCCI
: MARIA INES SALVADORI
: RICARDO BERTHO FERREIRA
: TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO
: SILVIA VIEIRA LOPES
: SILVINO CORREA DE MORAES FILHO
: SONIA TOSCA PEDUTTI CATETANO
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI e outros
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.22518-9 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Trata-se de reexame necessário nos autos de ação ordinária, na qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado pelos Autores, condenando a União a lhes pagar diferenças de anuênios, considerando, para tanto, o período em que eles trabalhavam sob o regime da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a matéria em tela já se encontra pacificada no C. STF - Supremo Tribunal Federal e nesta Corte.

Nos termos do artigo 100 da Lei 8.112/90, "*É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas*". Muito embora não fossem os Autores ocupantes de cargos públicos, eles, quando se ativaram no INSS, na condição de celetistas, prestaram serviço público federal. Assim, eles fazem jus a ver tal período computado para todos os efeitos, inclusive para fins de anuênio.

Nesse sentido, inclusive, tem se manifestado a jurisprudência desta Casa, que segue a do STF:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANUÊNIOS (ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.112/90). APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA. INCLUSÃO DO PCCS NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Os servidores contratados pela CLT, antes da implantação do Regime Jurídico Único, têm direito adquirido ao adicional por tempo de serviço previsto no artigo 67 da Lei nº 8.112/90, conforme entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE nº 209.899/RN e 225.759/SC). 2. O adiantamento da parcela do PCCS não compõe a base de cálculo dos anuênios, por falta de previsão legal. A Lei nº 8.112/90 autoriza tão-somente a incidência do adicional sobre os vencimentos, não se estendendo a outras vantagens. 3. Sucumbência recíproca. 4. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 441393, SP, PRIMEIRA TURMA JUIZA VESNA KOLMAR).

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa necessária.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.013594-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RIVALDO ANTONIO BARBOSA e outros
: ALBERTINO DA COSTA NUNES

: SERGIO BITTENCOURT PERFETO
: NILTON PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.02.02657-8 1 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação ajuizado por Rivaldo Antônio Barbosa e outros contra sentença que, nos autos da execução de título judicial, **julgou-os extinta** a execução, extinguindo-a nos termos do artigo 794 e 795 ambos do Código de Processo Civil, em razão do objeto em questão está sob a égide da coisa julgada, afirmando que não cabe a aplicação de juros de mora de 1% ao mês com base no artigo 406 do Código Civil, já que a sentença transitada em julgado determinou a incidência de juros de mora à base de 0,5% ao mês.

A parte exequente apela, objetivando a reforma da sentença, para que sejam aplicados juros de mora à base de 1% ao mês, sustentando abstratamente que a CEF deixou de aplicar a correção monetária integral, já que utilizou a TR como critério de atualização ao invés do Índice de Preços ao Consumidor.

Com contra-razões.
É o relatório. Passo a decidir.

A questão dos juros de mora, a decisão que transitou em julgado determinou sua aplicação no percentual de 6% ao ano, conforme demonstrado à folha 135 dos autos.

Cumpra esclarecer que nem a lei poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.

Assim prescreve o mencionado dispositivo, *in verbis*:

"Art. 5.º.

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Dessa forma, conclui-se que qualquer outro critério utilizado na apuração ou liquidação dos valores devidos ofende a coisa julgada, pois não é permitida a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADO DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial 860342 - 200601259289/CE - Segunda Turma - data decisão: 12/09/2006 - DJ data: 22/09/2006 - página 263 - Relator Humberto Martins)".

Quanto à correção monetária, a parte apelante não trouxe aos autos os valores que ela entende devidos, bem como não apontou de forma detalhada os eventuais erros da liquidação cometidos pela Caixa Econômica Federal, de modo a proporcionar manifestação judicial e remessa à Contadoria Judicial. Pelo contrário, impugna genericamente os cálculos de liquidação, não demonstrando claramente que a parte apelada aplicou a Taxa Referencial como critério de atualização.

Isto posto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no art. 557, *caput*, e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.097584-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SUHAIL TAUFIK TUMA e outros

: YOSHINO AYABE GOMES

: YUGO MORITA

: SILVIA KAZUKO FUGISAKI MATSUDA

: ALDA HATSUKO TAMAMAR

ADVOGADO : JOAO ADAUTO FRANCETTO

: RENATO BONFIGLIO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 96.12.03624-1 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedentes os seguintes pedidos dos Autores: (i) GAE; (ii) inclusão do percentual de 45% concedido aos militares; e (iii) diferenças decorrentes da não aplicação dos índices inflacionários precedentes à conversão dos vencimentos em URV's. Deferida a incorporação do reajuste de 28,86%.

Apelantes: os Autores interpõem recurso de apelação, requerendo a reforma da decisão recorrida em relação aos pontos em que sucumbiram.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, a fim de que a decisão recorrida seja reformada no que diz respeito ao deferimento do reajuste de 28,86%.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida encontra-se em total sintonia com a jurisprudência pátria.

A Lei Delegada 13/92 foi editada com o objetivo de retificar algumas distorções remuneratórias em relação aos servidores da União. Isso a levou a fixar percentuais de gratificação distintos para cargos diferentes, exatamente para corrigir tais distorções. A Lei Delegada 13/92 não instituiu, portanto, uma revisão geral de vencimentos. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, máxime porque a fixação de percentuais diferenciados se justifica, diante da diversidade de situações de cada categoria de servidores e ao fim que tal norma buscava. As pretensões dos Autores em relação à GAE não podem, portanto, prosperar, sendo irrelevante a discussão acerca da natureza jurídica de tal verba. Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE CONCEDIDA PELA LEI DELEGADA Nº 13/92 AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO EM PERCENTUAL DIVERSO DAQUELE CONCEDIDO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO PELAS LEIS Nºs 7753/89 E 7756/89 USQUE 7761/89. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. NÃO CONFIGURADA REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. I - A paridade de vencimentos com base na identidade de índices pleiteada pelos autores, constitui aspecto do princípio da isonomia expresso no inciso X do art. 37 da CF/88. II - A revisão geral da remuneração dos servidores preconizada nesse preceito consiste no reajuste concedido com vistas a recompor a perda do poder aquisitivo da moeda. III - Os aumentos decorrentes da necessidade de se corrigir distorções salariais não são considerados revisão geral; não são, portanto, objeto da vedação inserta na referida norma constitucional. IV - As Leis nºs 7753/89 e 7756/89 usque 7761/89 e Lei Delegada nº 13/92 atribuíram gratificações a servidores determinados, a saber, respectivamente, servidores do Poder Judiciário e Ministério Público da União, e servidores do Poder Executivo, sendo que esta última referia-se à diversas e específicas carreiras. V - Esses fatos indicam uma política remuneratória de gradual correção de distorções em cada Poder da República. VI - De conseguinte, a atribuição, a categorias distintas de servidores, de gratificações com percentuais diversos, não configura, in casu, lesão ao princípio da isonomia. VII - Recurso improvido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 338266 96.03.073273-7 SP TRF3 JUIZ ARICE AMARAL SEGUNDA TURMA)

A par disso, verifica-se que a pretensão da Autora no que tange à GAE encontra óbice intransponível na Súmula 399 do C. STF - Supremo Tribunal Federal - "não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" -, pois se ela lhe fosse deferida, invariavelmente, ter-se-ia um aumento dos seus vencimentos.

Por razões semelhantes, a pretensão da Autora de reajuste de 45% deve ser afastada. Primeiro, porque a Lei 8.237/91 não implantou uma revisão geral de vencimentos - o que seria necessário para autorizar a extensão de tal reajuste à Autora com base no princípio da isonomia -, mas apenas reestruturou a remuneração dos militares. Nesse passo, não há como se deferir a pretensão da Autora, conforme se infere da Súmula 339 do C. STF. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES SALARIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O PERÍODO CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS. PEDIDO REMANESCENTE DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ISONOMIA SALARIAL COM OS SERVIDORES MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF. - No caso em tela, em que se verifica a acumulação de pedidos de reajustes de períodos de vigência dos regimes celetista e estatutário, não é possível a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (art. 113 do CPC), pois remanesce a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do pedido de extensão do reajuste concedido aos militares, no mês de setembro de 1991. Aplicação das Súmulas 97 e 170 do C. STJ.

- No julgamento da ADIn 492, ficou consignado que, se o poder público admitir trabalhador em regime de emprego, os dissídios que surgirem dessa relação de trabalho serão julgados pela Justiça do Trabalho. - A Lei 8.237/91 reestruturou a remuneração dos servidores militares federais da ativa e na inatividade remunerada, eliminando as distorções remuneratórias no quadro das forças armadas, não podendo, sob o pretexto de tratamento isonômico, ser promovida revisão geral de vencimentos aos servidores públicos civis. - Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, conceder aumento de vencimentos a servidores públicos. Súmula 339 do STF. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 231788, 95030084474, SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, TRF3 JUIZA NOEMI MARTINS)

Não prospera, também, a pretensão da Autora em relação à URV. O reajuste de 47,94%, relativo a 50% da variação do IRSM no bimestre de janeiro/fevereiro de 1994, previsto para incidir em março do mesmo ano sobre os vencimentos dos servidores públicos, deixou de ser devido em face da revogação da norma regente da matéria (art. 1º da Lei nº 8.676/93) pela MP nº 434/94. Assim, não há que se falar em ofensa a direito adquirido do servidor ao reajuste, se a norma superveniente revogou o benefício antes de completado o período aquisitivo para a sua incidência. Nesse sentido a jurisprudência do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DA LEI Nº 8.880/94 (ART. 28 E 29) - RESÍDUO DE 3,17%. DIREITO. REAJUSTE DE 47,94%. LEI 8.676/93. MP 434/94. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. É devido aos servidores públicos o resíduo de 3,17%, além da variação do IPC-r (22,07%), no reajuste de seus vencimentos, com base no art. 28 da Lei 8.880/94, vez que o § 5º, do art. 29 não afastou o índice pleiteado. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que "...os servidores públicos federais não têm direito ao reajuste bimestral instituído pela Lei nº 8.676/93 no percentual de 47,96% no mês de março de 1994, relativo a variação do IRSM no bimestre imediatamente anterior, em face da incidência da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, em vigor antes do transcurso do período aquisitivo à questionada reposição..." (Resp 185.973/PB, DJ 23.11.98, Rel. Min. Vicente Leal). Recurso parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 257406, PB, QUINTA TURMA JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

Assim, correta a decisão de primeiro grau que indeferiu a pretensão deduzida pela Autora. No que tange ao mérito da diferença da revisão de vencimentos da ordem de 28,86%, constata-se que tal matéria já se encontra pacificada na jurisprudência sumulada do C. STF - Supremo Tribunal Federal.

Cumpram-se, pois, que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 cuidaram de uma revisão/reposicionamento geral de vencimentos da ordem de 28,86%, que teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores. Isso é o que se extrai das próprias ementas de tais normas. Assim, não se tratando de reajuste salarial, não há que se cogitar na aplicação da Súmula 339 do C. STF *in casu*. Por outro lado, tratando-se de revisão geral de vencimentos, forçoso se faz aplicar ao caso em tela o disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, o qual, estabelecendo a impossibilidade de aplicação de índices distintos de revisão, autoriza o magistrado a, exercendo típica função jurisdicional, cessar a lesão ao direito constitucionalmente assegurado aos servidores civis e militares.

Por tais razões, o STF editou a Súmula 672, assim enunciada: "*O reajuste de 28,86 concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados pelos mesmos diplomas legais.*"

No entanto, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Autores; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela União, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso interposto pelos Autores e, como base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, apenas para (i) determinar que, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (a) a compensação entre a verba deferida e o percentual já efetivamente percebido pela Autora; (b) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela União, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.062220-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSCAR LUIZ TORRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI

ADVOGADO : VAGNER ANTONIO PICHELLI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.13.01564-0 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS e reexame necessário de sentença que julgou procedente o pedido de expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Chefe do Posto de Arrecadação do INSS em Lençóis Paulista - SP.

O INSS pugna pela reforma da sentença, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, em virtude da perda de objeto decorrente do ajuizamento da execução fiscal e da realização de penhora, o que autorizaria a expedição da certidão. Contrarrazões às fls. 94/97.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo reconhecimento da perda de objeto ou pela manutenção da sentença (fl. 100).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso é manifestamente improcedente.

Anoto, de início, que não há que se falar em perda de objeto ante a superveniente ausência de interesse processual. É que a autoridade impetrada somente expediu a certidão positiva, com efeitos de negativa, após o deferimento de medida liminar no presente feito.

Quanto ao mérito, o artigo 206 do Código Tributário Nacional é expresso no sentido de que terá os mesmos efeitos da certidão negativa a certidão em que conste a existência de crédito em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, o que ocorreu no presente caso, uma vez que os documentos de fls. 16/34 demonstram o ajuizamento das execuções fiscais e da realização de penhora.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso do INSS e ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.077587-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DINATRAC COML/ E IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO : ALFREDO ZERATI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO ZANLUCA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.11.01018-8 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Dinatrac Comercial e Importadora Ltda.** em face de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS de Piracicaba - SP, rejeitou a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito (fls. 58/59).

Em suas razões, a apelante reitera os fundamentos da petição inicial, no sentido de que tem direito à expedição de certidão negativa ou positiva, com efeitos de negativa, uma vez que obteve decisão judicial reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária no que diz respeito às contribuições recolhidas a título de "pró-labore" de autônomos, prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, o que permitiria a compensação efetuada (fls. 65/66).

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência desta Corte Regional Federal acerca da matéria.

Anoto, de início, que a hipótese dos autos não é de rejeição liminar do feito, tendo em vista que o impetrante fez prova do alegado constrangimento ilegal. Se ele ocorreu ou não, penso ser questão ligada ao mérito do pedido, motivo pelo qual anulo a sentença e, tendo em vista que a causa se encontra madura para julgamento, analiso o mérito do pedido.

O pedido é improcedente.

A impetrante fez a compensação por sua conta e risco, uma vez que a sentença que declarou o seu direito foi submetida a reexame necessário e foi objeto de apelação, o que suspendeu os seus efeitos. Assim, na ausência de eventual tutela antecipada, não há que se falar em direito à compensação, ao menos enquanto não transitar em julgado a sentença que o reconheceu. Ademais, a autarquia apontou incorreções na compensação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE POR SUA CONTA E RISCO - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF REJEITADA - RECURSO DAS IMPETRANTES IMPROVIDO - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. É condição para impetração do mandado de segurança a comprovação, de pronto, do direito líquido e certo a ser protegido, sem dilação probatória, o que não se confunde com a existência de ilegalidade ou abuso de poder, objeto do mérito do pedido.
2. No caso, pretendem as impetrantes obter a certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob a alegação de que os débitos apurados pela impetrada decorrem de compensação realizada com base em decisão judicial que a autorizou, tendo instruído o feito com documentos que demonstram a recusa da impetrada em expedir a certidão requerida por algumas delas e a respectiva motivação. Tais documentos, trasladados às fls. 100/102, demonstram o seu interesse de agir.
3. A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la.
4. No caso dos autos, a impetrada deixou de expedir certidão requerida pelas empresas apelantes, com fundamento na existência de débitos decorrentes do não recolhimento das contribuições previdenciárias nos meses de setembro a novembro de 1995, esclarecendo que as impetrantes já vinham compensando o indébito desde setembro de 1995, não obstante a liminar deferida por esta Egrégia Corte no Mandado de Segurança nº 95.03.104571-1 as tenha autorizado a compensar, apenas, a partir de dezembro de 1995 (vide fls. 100/102).
5. Ausente a quitação do débito ou outra forma de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156 do Código Tributário Nacional, descabe a expedição de certidão negativa de débitos, na forma do artigo 205 do Código Tributário Nacional.
6. Também não é o caso de se autorizar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, prevista no art. 206 do CTN.
7. Pode o contribuinte, no âmbito do lançamento por homologação, compensar, por sua conta e risco, valores pagos indevidamente. Todavia, a compensação deve ser realizada na forma prevista no art. 66 da Lei 8383/91 e no art. 89 da Lei 8212/91, cabendo ao INSS, no prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN, a fiscalização e a verificação da forma da compensação e da exatidão dos valores compensados, podendo proceder ao lançamento de ofício se entender indevida ou incorreta a compensação efetuada.
8. E, no caso, conforme apurou a fiscalização, foram encontradas irregularidades na compensação realizada, que não observou os termos da liminar concedida, o que justifica a recusa da impetrada em expedir a certidão requerida. Ademais, tal liminar, concedida às impetrantes em 22/12/95, foi revogada em 18/03/96 e a segurança foi denegada, por acórdão proferido pela 1ª Seção deste Egrégio Tribunal.
9. Considerando que o INSS encontrou irregularidade na compensação realizada pela impetrante, não é o caso de se expedir certidão negativa de débito ou mesmo de certidão positiva de débito com efeito de negativa.
10. Preliminar argüida pelo MPF rejeitada. Recurso das impetrantes improvido. Recurso da União e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS nº 194179, Registro nº 1999.03.99.080980-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 18.03.2009, p. 418, unânime).

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para **anular a sentença** e, com fundamento no disposto no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.002404-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER
APELANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINPRF MS
ADVOGADO : VANDERLEY MANUEL DE ANDRADE SILVA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos da ação de mandado de segurança, denegando o *writ*, em que o Impetrante pretende que os seus substituídos, ingressos no serviço público em 1994, logo em momento posterior às Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, também fossem contemplados com a revisão geral de 28,86%, estendidas pela Medida Provisória n. 1.704/98.

Apelante: os Autores interpõem recurso de apelação, requerendo que a sentença seja reformada, ao argumento de que esta violaria o princípio da isonomia, já que, tratando-se de revisão geral e não de reajuste de vencimentos, o índice de 28,86% deveria ser estendido a todos os cargos, sendo, conseqüentemente, irrelevante o fato de alguns dos substituídos terem ingressado no serviço público em data posterior a edição das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93.

Parecer do Ministério Público: pelo improvimento da apelação.

É o breve relatório.

As matérias postas em desate comportam julgamento, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC - Código de Processo Civil, posto que a decisão recorrida colide com a jurisprudência do C. STJ e desta Corte.

As Leis 8.622/93 e 8.627/93 cuidaram de uma revisão/reposicionamento geral de vencimentos da ordem de 28,86%, que teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores. Isso é o que se extrai das próprias ementas de tais normas. Assim, não se tratando de reajuste salarial, não há que se cogitar na aplicação da Súmula 339 do C. STF *in casu*. Tratando-se de revisão geral de vencimentos, forçoso se faz aplicar ao caso em tela o disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, o qual, estabelecendo a impossibilidade de aplicação de índices distintos de revisão, autoriza o magistrado a, exercendo típica função jurisdicional, cessar a lesão ao direito constitucionalmente assegurado aos servidores civis e militares.

Por tais razões, o STF editou a Súmula 672, assim enunciada: "*O reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados pelos mesmos diplomas legais.*"

As Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 não estabeleceram, portanto, vantagens pessoais aos servidores, mas sim uma vantagem geral para os cargos previstos na estrutura da Administração.

Por outro lado, considerando que as diferenças pleiteadas não estão vinculadas aos servidores, mas sim ao cargo ou posto que eles ocupam, forçoso é concluir que, mesmo não estando na ativa no período da edição das leis acima citadas, por terem ingressado no serviço público apenas em data posterior, os substituídos do Apelante também fazem jus a receber tais diferenças, eis que estas são inerentes aos cargos que eles vieram a ocupar posteriormente. Neste passo, constata-se que a decisão recorrida colide frontalmente com a jurisprudência reinante no STJ e nesta Corte, senão veja-se:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - SINDICATO - AÇÃO ORDINÁRIA - DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - LEI Nº 8.073/90 - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - VALORES DEVIDOS A TODOS, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DE ADMISSÃO, OBSERVADA, ENTRETANTO A DEVIDA COMPENSAÇÃO - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. 1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer do dissídio. 2 - A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa (cf. STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 05.03.1999). 3 - Outrossim, esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional já decidiu ser devido aos servidores públicos federais, observada a devida compensação quando da execução do julgado (EDcl RMS nº 22.307/7), o reajuste de 28,86% concedidos aos militares por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Desta forma, "tal reajuste, por ser inerente ao cargo, deve ser estendido aos servidores que ingressaram na Administração Pública em data posterior àquelas Leis" (cf. REsp nº 329.407/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO, DJU de 29.10.2001). 4 - Recurso parcialmente conhecido e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática, em todos os seus termos. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 379837 200101361366 MG QUINTA TURMA 27/08/2002, JORGE SCARTEZZINI)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86 %. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA 339/STF. ÍNDICES DIFERENCIADOS. INGRESSO POSTERIOR. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA . 1. Em se tratando de relação de trato sucessivo, em que o a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, incide o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". 2. O reconhecimento, pelo Judiciário, do direito à isonomia em matéria salarial, não esbarra na Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal, dado que o juiz, ao estender a uma categoria discriminada pela Lei um benefício, atua no exercício da função jurisdicional típica, determinando cumprimento do Texto Maior. 3. Constitui orientação jurisprudencial assente no âmbito tanto do STJ como do STF o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86 %, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo tal índice ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a tal reajuste, compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. 4. **O ingresso no serviço público em data posterior à concessão do reajuste pleiteado não afeta o direito do servidor ao seu recebimento, tendo em vista tratar-se de revisão geral de vencimentos e não de concessão de vantagem pessoal.** 5. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% ao mês, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 6. Considerando que a maior parte do pedido formulado na inicial foi alcançado pela prescrição, está configurada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248038 MS TRF3 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA)

Posto isto, impõe-se a reforma da decisão apelada no particular, a fim de se assegurar aos substituídos da Apelante o direito às diferenças vindicadas.

Não se pode olvidar que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos substituídos do Apelante, considerando, inclusive, os reajustes que foram concedidos aos cargos que eles ocuparam posteriormente em função de promoções e não apenas os reajustes individualmente recebidos, evitando-se, assim, a ocorrência de *bis in idem*; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Tratando-se de mandado de segurança, só se admite os efeitos patrimoniais relativos a partir da impetração do *writ*. Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 1999, os juros ficam fixados em 1% ao mês. Correção monetária nos termos do provimento deste Tribunal.

Posto isso, com base no artigo 557, §1-A, dou provimento ao recurso do Autor, a fim de se assegurar aos seus substituídos o direito às diferenças vindicadas. para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos substituídos do Apelante, considerando, inclusive, os reajustes que foram concedidos aos cargos que eles ocuparam posteriormente em função de promoções e não apenas os reajustes individualmente recebidos, evitando-se, assim, a ocorrência de *bis in idem*; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Tratando-se de mandado de segurança, só se admite os efeitos patrimoniais relativos a partir da impetração do *writ*. Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 1999, os juros ficam fixados em 1% ao mês. Correção monetária nos termos do provimento deste Tribunal.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.003785-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ERNESTO COUTINHO PUCCINI

ADVOGADO : REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA

APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : VALDEMIR VICENTE DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação ajuizado por Ernesto Coutinho Puccini contra sentença que, nos autos de embargos opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL em face da execução de valores relativos ao percentual de 28,86% previstos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, tendo como base o argumento de que o exequente pertence à categoria dos professores e como tal já recebeu o percentual em questão, **acolheu** os presentes embargos, **julgou-extinta** a execução processada nos autos da ação declaratória nº 94.3986-7, ao fundamento de que, pelo fato da parte embargada ser professor, a obrigação constante no título judicial exequendo já foi satisfeita, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Por condenou a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais).

A parte exequente apela, objetivando a reforma da sentença, para que seja reconhecido que o objeto dos embargos se encontra sob a égide da coisa julgada.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Na hipótese dos autos, a decisão recorrida não merece retoques, uma vez que o entendimento exposto na decisão impugnada é o mesmo exarado, reiteradamente, perante o C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os servidores da carreira do magistério superior receberam por força da Lei 8.627/93, reajuste mais elevado ao percentual de 28,86% conferido aos militares. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. DECISÃO EXEQÜENDA. CONCESSÃO DO REAJUSTE NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF NO RMS 22.307/DF. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PENSIONISTA DE EX-PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ART. 4º DA LEI N.º 8.627/93. REAJUSTE SUPERIOR AO PERCENTUAL DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RMS 22.307/DF, as Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, no patamar de 28,86%, devendo esse reajuste ser estendido a todos os servidores públicos federais.

Entretanto, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos devem ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%. Precedentes.

2. Tendo a decisão exequenda concedido o reajuste de 28,86% nos termos do julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, não prospera a alegação de ofensa à coisa julgada, em razão da expressa determinação da compensação dos valores já recebidos à título de reposicionamento pela Lei n.º 8.627/93 e o percentual de 28,86%.

3. O art. 4º da Lei n.º 8.627/93 previu regra específica para os titulares de cargos de magistério superior. Assim, os professores universitários, não fazem jus à extensão do reajuste de 28,86%, determinado pelo Pretório Excelso, por já terem sido beneficiados

diretamente pela Lei n.º 8.627/93.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP nº 814486, 5ª Turma, rel. Laurita Vaz, DJ nº 14/08/2006, pág. 329)

"SERVIDOR PÚBLICO.

- O reajuste de 28,86% (Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93) não alcança os professores.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP nº 225602, 6ª Turma, rel. Fontes de Alencar, DJ nº 13/03/2000, pág. 196)

Não há falar em ofensa à coisa julgada, pois o direito contemplado no título judicial exequendo já foi transferido antecipadamente para o patrimônio do exequente.

Além disso, a coisa julgada não pode se sobrepor ao princípio da legalidade e à vedação a locupletamento sem causa, uma vez que a Administração Pública Federal não está autorizada a conceder benefícios aos integrantes da carreira do magistério diversos dos previstos no artigo 4º da Lei 8.627/93.

Isto posto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no art. 557, *caput*, e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.002090-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : IRACI DOMENCIANO POLETI
ADVOGADO : MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO
: DARCY PAULILLO DOS PASSOS
SUCEDIDO : CARLOS REGIS BASTOS RAMPAZZO falecido

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: O DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER ofereceu embargos à execução, o qual fora julgado às fls. 22/23, acolhendo o juízo "a quo", integralmente os cálculos da contadoria, porém dando parcial provimento aos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Fls. 51/52, pelos quais o juízo "a quo" integrou a decisão, declarando, nos termos do enunciado da Súmula de n.º 12 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, *não proceder a impugnação aos juros moratórios cumulados com compensatórios*.

APELAÇÃO: Às fls. 56/60, o DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADA DE RODAGEM - DNER, interpôs recurso de apelação cível, alegando ser excessiva a execução, pela incidência de expurgos inflacionários na execução, em desconformidade com o Manual de Normas Padronizadas de Cálculos CJF/STJ, além de tangenciarem o princípio da coisa julgada, com a inclusão de índices expurgados. Considerou, ainda, que a inclusão de tais índices contrariariam o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois não cuidariam de matéria deduzida no âmbito da "litis contestatio". Alegou, enfim, ser incabível a incidência de juros após o pagamento do precatório, em julho de 1985, por infringir o disposto no art. 100 da Constituição da República de 1988 - CR/88.

Com contra-razões às fls. 64/65.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil - CPC.

Toda as questões deduzidas no recurso devem ser apreciadas segundo o mandamento do art. 5º, inciso XXIV, da CR/88, que impõe o corolário da "justa indenização", que norteia as indenizações em ação de desapropriação, como é o caso, pelo que, do começo ao fim, são improcedentes as alegações do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADA DE RODAGEM - DNER, deduzidos às fls. da 56/60.

O recurso traz fundamentos de difícil ponderação, como, por exemplo, ao impugnar o cálculo do contador judicial, o qual subsidiaria a sentença advinda nos autos destes embargos à execução e cujo demonstrativo se encontra à fl. 15; alega a desconformidade dessas contas com o Manual de Normas Padronizadas de Cálculos CJF/STJ; contudo, todavia, deixa de indicar, porém e exatamente, em que não foram observados tais manuais e procedimentos.

Em relação a esta impugnação, em específico, fica prejudicado o recurso, porque não há como associar a argumentação da parte com os fundamentos da decisão, nem haveria como dar provimento ao recurso, uma vez que os cálculos originários aduzidos pelo próprio apelante (fls. 2/4) discrepam dos cálculos promovidos pelo contador oficial, no tocante ao saldo remanescente, além de não haver ele incluído em suas contas os juros compensatórios nem os juros moratórios. Vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques ou omissões no original):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STF. DECISÃO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325 DO STJ.

(...).

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

(...)

(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 26/03/2009)

Já acerca da impropriedade da incidência de expurgos na execução, ressalte-se, são improcedentes as alegações, pela incidência, no caso, do princípio constitucional da "justa indenização", basilar de toda e qualquer desapropriação, com fulcro no interesse ou utilidade públicas, e garantia a que se instrui materialmente todo e qualquer cidadão, nos termos do art. 5º, inciso XXIV, da Constituição da República de 1988 - CR/88. Vejamos, "mutatis mutandis", a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (também sem destaque no original):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDAs). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES REITERADOS.

2. É devida a correção monetária dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs, inclusive quanto aos chamados "expurgos inflacionários", porquanto raciocínio inverso implicaria desvirtuamento da cláusula constitucional que garante a justa indenização.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 931.933/PA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1).

Em último caso, seria mesmo oportuno identificar um conflito entre os direito fundamental do inciso XXIV (princípio constitucional que garante a justa indenização) e o princípio tipicamente processual e infraconstitucional do art. 467 do Código de Processo Civil - CPC (eficácia da coisa julgada); note-se, nem se trataria, "in casu" de dois direitos fundamentais concorrentes, como poderia parecer, pois, o direito fundamental e a garantia constitucional da coisa julgada, estatuída no inciso XXIV do art. 5º da Constituição da República de 1988 - CR/88, teria o seu âmbito de incidência endereçado ao legislador, sobretudo, e, ainda que se defendesse a extensão da sua garantia à atividade de interpretação do direito, ressalve-se, entre um princípio e outro, deveria, no caso dos autos, prevalecer o direito à "justa indenização", ainda mais quando se informado nos autos que desde de 1985 tentariam os expropriados receber a justa indenização, sendo noticiado, ademais, o óbito do expropriado originário, SR. CARLOS REGIS BASTOS RAMPAZZO, cf. fl. 72 sem haver recebido o que lhe seria de direito, em razão dos muitos recursos e demais meios de defesa manejados pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADA DE RODAGEM - DNER.

O mesmo raciocínio vale para a alegação de que a atualização da dívida com a incidência de expurgos inflacionários feriria o princípio do contraditório e, nesse caso, há ainda um outro argumento mais, o de que fora dada todas as oportunidades processuais para que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADA DE RODAGEM - DNER impugnasse os cálculos e cálculos. Aliás, deveria mesmo o DNER trazer elementos concretos acerca

Acerca da alegação de que os precatórios não poderiam ter sido atualizados com a incidência de juros, note-se, é posição pacífica na jurisprudência de que a atualização apenas não é admitida naqueles casos em que o pagamento ocorre na data regular, isto é, até o dia 31 de dezembro do ano seguinte àquele em que fora apresentado e desde que apresentado até o dia 1º de julho do exercício anterior. Vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. SÚMULA 102/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. MP 1.997/00. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.109-53/00.

1. A determinação trazida pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, ao introduzir no Decreto-lei 3.365/41 o art. 15-B, para que o termo inicial dos juros moratórios seja "1º de janeiro do exercício àquele em que o pagamento deveria ser feito", é regra que se coaduna com orientação mais ampla do Supremo, segundo a qual não há caracterização de mora do ente público, a justificar a incidência dos correspondentes juros, sempre que o pagamento se faça na forma e no prazo constitucionalmente estabelecidos (arts. 33 do ADCT e 100 da CF).

(...)

(REsp 731737/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 02/05/2005 p. 251).

Nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.055026-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : AMEHY ARANTES ALVES

ADVOGADO : GERALDO HERNANDES DOMINGUES e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, denegando o *writ*, em que a Apelante, servidora inativa, pretende que lhe seja estendida a GDAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, paga, em função da MP - Medida Provisória 1.915/99, aos servidores ativos.

Apelante: a Impetrante requer a reforma da decisão apelada, aduzindo, em síntese, que os servidores inativos também fazem jus a GDAT, em função do quanto estabelecido no artigo 40, §8º da CF/88 - Constituição Federal de 1988. Requer, outrossim, o pagamento dos valores atrasados.

Parecer do Ministério Público: pelo provimento do recurso, com a concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada colide com a jurisprudência do C. STF - Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

A matéria em testilha já se encontra pacificada nos tribunais pátrios, tendo sido reconhecido aos inativos o direito à GDAT, pois, sendo tal gratificação de caráter geral, a Medida Provisória n.º 1.915/99, ao instituí-la sem estendê-la aos servidores aposentados e pensionistas, ofendeu o disposto no § 8º do art. 40 da Carta da República, que, com redação

dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, garantia tratamento isonômico entre servidores ativos e inativos. A jurisprudência acerca do tema é profícua, inclusive no STF e nesta Corte:

CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS, INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915, DE 29/06/1999. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS DE EX-OCUPANTES DO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 40, § 8º, NA REDAÇÃO DECORRENTE DA EC 20/98. Vantagem de caráter geral, devida aos aposentados e pensionistas, nos termos da norma constitucional acima referida e em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, firmada em torno de casos semelhantes. Além do mais, a primeira edição da MP 1.915/1999 contemplou indistintamente os proventos de aposentadoria e as pensões; por isso, ofendem o postulado da isonomia as reedições da Medida, que limitaram o pagamento do benefício aos servidores aposentados a partir de 1º/07/1999. Por outro lado, como tal restrição foi afastada pela Lei nº 10.593, de 06/12/2002, remanesce o interesse das partes com relação ao período regressivo, até a data da impetração. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (STF - Supremo Tribunal Federal RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DF - DISTRITO FEDERAL, CARLOS BRITTO)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, instituída pela Medida Provisória no 1.915/99. Vantagem de caráter geral. Extensão aos servidores inativos. Art. 40, § 8º, CF. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STF - Supremo Tribunal Federal, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, 349465, SC - SANTA CATARINA, GILMAR MENDES)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. CARÁTER GERAL. INATIVOS. EXTENSÃO. ARTIGO 40, § 8º, DA CB/88. 1. A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária possui caráter geral, devendo ser estendida aos inativos, com fundamento no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO SE - SERGIPE EROS GRAU)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - A decisão do Tribunal de origem cogitou interpretação dos arts. 5º, caput e inciso XXXVI, e o artigo 40, § 8º, da Carta Magna, entendendo que existe tratamento desigual entre os servidores inativos, pensionistas e servidores ativos, porquanto só foi conferido ao último a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT II - Descabida a revisão do julgado em sede de recurso especial, porquanto é via destinada ao debate de temas infraconstitucionais. Recurso não conhecido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 444543, DF, QUINTA TURMA, 01/06/2004, STJ000209882 FELIX FISCHER)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.915-1/99. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT . NÃO-EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DA EC 20/98. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. 1. A Medida Provisória n.º 1.915/99, ao instituir a gratificação de Desempenho de atividade tributária - GDAT , sem, contudo, estendê-la aos servidores aposentados e pensionistas, ofendeu o disposto no § 8º do art. 40 da Carta da República, que, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, garantia tratamento isonômico entre servidores ativos e inativos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional. 2. A correção monetária não constitui acréscimo, mas instrumento de preservação do valor intrínseco da moeda, incidindo desde que o principal tornou-se devido e nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que observa os índices consagrados pela jurisprudência. 3. Em demandas travadas entre servidores e o poder público, os juros de mora devem ser calculados à base de 6% ao ano, a partir da citação (Lei n.º 9.494/97, art. 1º-F, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). 4. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS está isento do pagamento de custas processuais, mas, vencido, deve reembolsar aquelas que foram adiantadas pelo vencedor. 5. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1206793 2003.61.02.007619-0 SP TRF3 JUIZ NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA)

Não se pode olvidar, entretanto, que o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança, razão pela ele não se presta a produzir efeitos patrimoniais pretéritos, relativos ao período que antecede o ajuizamento do *mandamus*. A jurisprudência sumulada pátria caminha neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ESPECIAL - ADICIONAIS - CORREÇÃO MONETARIA. 1. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA E NEM SUA CONCESSÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODOS PRETERITOS - SUMULAS N. 269 E 271 DO STF. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 45997 SP SEXTA TURMA 16/08/1994 ANSELMO SANTIAGO)

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso interposto, apenas para, reformando a decisão recorrida, determinar que a Apelada passe a pagar à Apelante a GDAT e efetue o pagamento de tal verba, relativamente ao período posterior ao ajuizamento do *mandamus*.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.83.000030-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : TATIANA DE SOUSA LIMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARLETE GONCALVES MUNIZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, acolhendo prejudicial de prescrição, extinguindo, assim, o processo com julgamento do mérito.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a prescrição há que se afastada, uma vez que formulou pedido administrativo o qual não foi respondido e que o pagamento parcial da correção monetária pleiteada só ocorreu em 1995, a partir de quando passou a fluir a prescrição. Alega, ainda, que recebeu a correção monetária em valor inferior ao devido, razão pela qual sua pretensão há que ser julgada procedente.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada colide com a jurisprudência pátria, em especial do C. STJ.

Com efeito, é cediço que o pedido administrativo interrompe o prazo prescricional, o qual só é retomado após a respectiva decisão administrativa. No caso dos autos, veio aos autos documento comprovando que o Apelante formulou tal requerimento (fls. 16/17). Assim, considerando que (i) a aposentadoria do Apelante foi concedida em 17.02.1994, a partir de quando começou a fluir o prazo prescricional; (ii) que o requerimento administrativo suspendeu referido prazo; e (iii) que não veio aos autos qualquer resposta a tal requerimento, forçoso é concluir que a demanda, ajuizada em 26.11.1999, não foi aforada após o transcurso do prazo prescricional.

Por tais razões e forte na jurisprudência do C. STJ, necessário de faz reformar a decisão recorrida, no particular:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO . SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ RESPOSTA DEFINITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, incoorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, segundo dispõe a Súmula 85 (desta e. Corte). 2. A existência de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a decisão final da Administração. Precedentes. . Interposto pedido judicial antes de decorridos cinco anos do deferimento administrativo do benefício, tem direito o autor às parcelas devidas de a data do protocolo do referido requerimento administrativo . 4. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 962596 SE SEXTA TURMA 11/11/2008 JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG))

Por fim, constata-se que o pagamento de correção monetária é medida imperativa, eis que tal verba não consiste num acréscimo remuneratório, mas, apenas, atualização da moeda, a fim de manter o poder aquisitivo desta, fazendo frente à inflação. Assim, tendo havido pagamentos com atraso, a correção monetária é devida. Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência pátria, não sendo diferente no STJ:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PAGOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IRSM. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ao valor do benefício em manutenção não cabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes de sua conversão em URV, conforme preconiza o art. 20, I e II da Lei 8.880/94. 3. Por seu turno, as parcelas pagas com atraso pelo INSS ou por força de decisão judicial, devem ser corrigidas monetariamente, antes da conversão em URV,

com a inclusão do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, a teor do disposto no § 5º, do art. 20 da Lei 8.880/94. Precedentes. 3. A instância ordinária decidiu em sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, pois tratando-se de benefício pago em atraso pelo INSS, hipótese dos autos, é legítima a atualização mensal dos índices utilizados para a devida correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 607968 200400690275 SP SEXTA TURMA 14/04/2009 MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

Apesar de ter alegado que teria efetuado o pagamento integral do que era devido a título de correção monetária, o Apelado não produziu prova neste sentido, tendo o setor de cálculos evidenciado que a documentação juntada pela Apelado não era suficiente para comprovar as suas alegações. Neste cenário e considerando, ainda, que o ônus probatório, no particular, cabia ao Apelado, forçoso é concluir que há diferenças a título de correção monetária que são devidas, razão pela qual há que se julgar procedente a pretensão deduzida na inicial. No entanto, para que não haja enriquecimento ilícito, deverá, na liquidação da sentença, ser deduzido do crédito os valores pagos administrativamente pelo Apelado, sendo acrescido juros de 12% ao ano e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/207 do C. Conselho da Justiça Federal, ou o que vier a substituí-lo. Inverto o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado da causa, o fazendo com base no artigo 20, §4º do CPC.

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso interposto para, afastando a prejudicial de prescrição, julgar procedente o pedido, condenando o Apelado a pagar ao Apelante a correção monetária incidente sobre os valores pagos com atraso, acrescidos de juros, correção monetária, tudo nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/207 do C. Conselho da Justiça Federal, ou o que vier a substituí-lo. Na liquidação, deverá ser observada a compensação entre o crédito e os valores comprovadamente pagos administrativamente. Invertido o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado da causa.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.066441-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO
ADVOGADO : ALAN APOLIDORIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.84729-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário e recurso de Apelação interposto pela **União** em face da r. sentença que, nos autos de ação ordinária, julgou procedente o pedido, condenando-a ao pagamento de correção monetária e juros sobre o valor das diferenças da Retribuição Adicional Variável - RAV - desde 05 de fevereiro de 1992, data em que deveria ter sido paga, até o mês de junho de 1992, quando efetivamente o foi.

Em suas razões, a apelante aduz que a sentença deve ser reformada porque a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Legalidade e não existe lei que autorize a correção monetária nos termos em que foi concedida. Defende, em caso de confirmação da condenação, que o índice de correção deve ser o UFIR e os juros, de 0,5% ao mês.

Sem Contra-razões.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo não provimento do recurso.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal e C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

No caso em tela a União reconheceu administrativamente o direito dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional inativos a receberem as diferenças da Retribuição Adicional Variável em paridade com os servidores da ativa, que receberam-nas tão logo a remuneração ministerial foi reajustada.

No entanto, pagou tais diferenças salariais aos inativos apenas no mês de junho de 1.992 e sem qualquer atualização monetária, ao passo que os servidores da ativa receberam-nas em 05 de fevereiro de 1.992.

A correção monetária presta-se apenas a recompor o valor da moeda, corroído pelo processo inflacionário, quando a quantia devida não é paga no vencimento. Com a correção preserva-se o poder aquisitivo original da moeda, de forma que não representa um acréscimo ao crédito, mas uma redução que se evita.

A correção monetária incide mesmo que inexista lei específica a autorizar a atualização, pois decorre do princípio geral do direito que veda o enriquecimento ilícito.

De fato, a não atualização monetária no caso de atraso no pagamento de diferenças salariais devidas a servidores implica no enriquecimento ilícito do Estado.

A jurisprudência pátria, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, é pacífica em afirmar a incidência da correção monetária sobre parcelas de vencimentos pagas em atraso, em virtude de sua natureza alimentar:

"FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDENCIA SOBRE DIFERENCAS DE VENCIMENTOS PAGAS COM ATRASO.

(...)

Cabe a atualização monetária sobre parcelas de vencimentos pagas com atraso, diante da natureza alimentar destes. Jurisprudência há muito consolidada a respeito.

Agravo regimental improvido". (STF, Primeira Turma, AI-AgR 132379/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 19.06.1992, p. 9522, unânime)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. IMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO.

I - As diferenças de proventos de servidores públicos pagas em atraso singelamente constitui enriquecimento ilícito do devedor e pagamento incompleto.

II - A correção monetária não constitui um plus em relação ao débito originário, fato que, aliado à natureza de obrigação alimentar desses proventos, impõe a sua incidência.

III - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidos". (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 727650, Rel. Des. Cecília Mello, DJU 06.09.2007, p. 651, unânime)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE EM VIRTUDE DA EDIÇÃO DA PORTARIA EMFA Nº2.014/SC-5. LEI Nº6.899/81 E RESOLUÇÃO Nº561/CJF. JUROS DE MORA.

1. O pagamento de diferenças de vencimentos de natureza alimentícia feito administrativamente, com atraso, está sujeito à correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Precedentes.

2. Sujeitam-se à correção monetária as parcelas relativas às diferenças de vencimentos pagas aos servidores públicos militares em virtude da Portaria EMFA nº2.014/SC-5, desde a data em que se tornaram devidas, até o seu efetivo pagamento (na forma da Lei nº6.899/81 e legislação posterior, e da Resolução nº561/CJF de 02.07.2007, item 2.1 do Capítulo IV) - vez que a correção decorre do sistema monetário constitucionalmente consagrado, dos princípios gerais de direito e visa evitar o enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. Precedentes dos Tribunais Superiores.

(...)"

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC 261557, Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 19.11.2008, unânime)

Portanto, não há que se falar em violação do princípio constitucional da legalidade pela r. sentença.

No que tange ao índice de correção monetária, a apelante não tem interesse recursal, pois como a r. sentença não fixou índice específico, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que determina a aplicação da UFIR no caso em tela.

Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do C. STJ, seguida pela 2ª Turma deste E. Tribunal, é pacífica no sentido da incidência do percentual de 1% ao mês, por se tratar de verba de natureza alimentar, se a ação é proposta antes do advento da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.

No caso vertente, a citação se deu antes da entrada em vigor da referida MP, por conseguinte, os juros aplicáveis são de 1% ao mês, a partir da citação, seguindo-se o entendimento firmado pelo E. STJ e pela 2ª Turma deste E. Tribunal.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. 1. Os efeitos da sentença que concedeu o reajuste de 3,17% devem ser limitados até a data de 31 de dezembro de 2001, uma vez que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 determinou a incorporação do referido reajuste aos vencimentos dos servidores públicos federais, a partir de 1º de janeiro de 2002. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar. 3. Vigente a Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes. 4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Sexta Turma, AGRGRESP 826771/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.10.2006, p. 661, unânime)
"(...)
VI - A partir da entrada em vigor da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, o percentual obrigatório de juros de mora passou a ser o de 0,5% ao mês. Verifico, no entanto, que a citação no caso em apreço se deu antes da entrada em vigor da MP citada, de forma que o entendimento desta Turma segue orientação da jurisprudência do E. STJ, que determina a fixação dos juros de mora em 1% ao mês, por se tratar de verba alimentar.
(...)
(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1311250, Rel. Des. Cecília Mello, DJF3 30.04.2009, p. 315, unânime)

Conseqüentemente, também neste ponto a r. sentença deve ser mantida.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após, tornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.001283-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS DE LIMA PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BRAMPAC S/A

ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI

SUCEDIDO : IREP ITAP REPRESENTACAO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/A

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo INSS em face da r. sentença de fls. 103/111 que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou procedente a impetração, determinando que a autoridade impetrada expedisse certidão positiva com efeitos de negativa sem a restrição referente a alienação de bens.

O INSS pugna pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que o parcelamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário e que o §8º do artigo 47 da Lei nº 8.212/91 exige o oferecimento de garantia como condição para a expedição de certidão negativa (fls. 118/124).

Contrarrazões às fls. 127/139.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo improvimento do recurso (fl. 143).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional dispõe, em seu artigo 205, *caput* e Parágrafo único, que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, que deverá ser expedida por força de requerimento do interessado, devendo ser fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Estabelece também que terá os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (art. 206 do CTN).

O dispositivo apontado nas razões de apelação do INSS trata de certidão negativa de débito, não de certidão positiva com efeitos de negativa, sendo que, em relação a esta última, não houve qualquer alteração pelo §8º do artigo 47 da Lei nº 8.212/91.

Estando o débito incluso em regime de parcelamento, verifica-se a hipótese prevista no inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01 (parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário), tendo a impetrante direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sem qualquer espécie de restrição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. VIABILIDADE.

1. Uma vez deferida a solicitação de parcelamento da dívida e cumpridas as obrigações assumidas perante o INSS, não pode essa autarquia previdenciária negar-se a expedir a certidão de regularidade invocando, para tanto, a ausência de garantia, cuja prestação não fora exigida do sujeito passivo por ocasião do pedido de parcelamento.

2. Cumpre esclarecer que foi consignado expressamente na decisão ora agravada que é inviável a emissão de certidão negativa enquanto existir débito do contribuinte para com o INSS. O parcelamento da dívida não tem o condão de extinguir o crédito, mas apenas de suspender-lhe a exigibilidade. A legislação vigente autoriza a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, com fundamento no art. 206 do CTN, e não certidão negativa de débito, prevista no art. 205 do mesmo diploma. Assim, ao contrário do que sustenta a Fazenda Nacional, ao se afastar expressamente a possibilidade de emissão de certidão negativa, cumpriu-se o disposto no art. 47, § 8º, da Lei 8.212/91, pois "a certidão negativa de débito não pode ser emitida se existente o crédito tributário, pouco importando que este seja inexigível; todavia, se a exigibilidade do crédito tributário está suspensa por força de parcelamento, o contribuinte tem direito a uma certidão positiva com os mesmos efeitos da certidão negativa (CTN, art. 206), nada tendo sido alterado, no particular, pelo artigo 47, § 8º, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação que lhe deu a Lei nº 9.032, de 1995" (REsp 196.026/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25.9.2000).

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 723915, Registro nº 200500222041, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 13.11.2007, p. 291, unânime)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso do INSS e ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.006119-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : TEXTIL CHECIR A RACY S/A
ADVOGADO : FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT
: ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome do advogado ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO, conforme o requerido em petição às fls. 213/216 (procuração inicial às fls. 10).

2 - Fls. 214 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.022798-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FORSEG EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS em face da r. sentença de fls. 195/199 que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou procedente a impetração que objetivava a expedição certidão positiva com efeitos de negativa.

A apelante pugna pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que não há que se falar em homologação tácita, uma vez que o débito é superior a R\$ 500.000,00, o que impossibilita a expedição da certidão postulada (fls. 210/215).

Sem contrarrazões.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo improvemento do recurso do INSS e do reexame necessário (fls. 220/226).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional dispõe, em seu artigo 205, *caput* e Parágrafo único, que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, que deverá ser expedida por força

de requerimento do interessado, devendo ser fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Estabelece também que terá os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (art. 206 do CTN).

O inciso V do artigo 151 daquele Código, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01, dispõe que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nas hipóteses de opção pelo REFIS, disciplinado pela Lei nº 9.964/00, a inclusão no regime de parcelamento de débitos superiores a R\$ 500.000,00 depende de homologação expressa do Comitê Gestor, não se podendo falar em homologação tácita (§§ 4º e 5º).

No presente caso, a impetrante possui débitos que superam o montante que dispensa garantia, motivo pelo qual não há como reconhecer a sua inclusão no regime de parcelamento, decorrendo, daí, a ausência de hipótese suspensiva da exigibilidade do crédito tributário apta a originar o direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Ademais, o documento de fl. 21 dá conta de que houve rescisão do parcelamento, o que torna superada a discussão.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Refis. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA PELO COMITÊ GESTOR. NECESSIDADE. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto por Villares Metals S/A contra acórdão do TRF da 3ª Região que deu provimento à remessa oficial por entender que: 1) o crédito é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, desse modo, são necessários para a suspensão do débito e a conseqüente expedição da CND positiva com efeitos de negativa os seguintes requisitos: a) opção regular; b) oferta de garantia ou arrolamento de bens; e c) homologação expressa; 2) na espécie, a empresa autora ainda não obteve a homologação expressa do comitê gestor do Refis, razão pela qual não há direito líquido e certo à expedição da CND. A recorrente aponta violação dos artigos 9º da Lei n. 9.964/00, 4º, parágrafo 4º, II, 5º do Decreto n. 3.341/00. Defende, em síntese, que a simples adesão ao Refis resulta na suspensão automática da exigibilidade dos débitos, porquanto deve ser autorizada a emissão da certidão requerida, mesmo sem a manifestação do Comitê Gestor, ademais não se trata de valores em execução fiscal.

2. É entendimento pacífico deste Tribunal de que nos casos de débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) é necessária a homologação expressa pelo comitê gestor do Refis para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos. Desse modo, não se pode autorizar a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

3. Nesse sentido, dentre vários precedentes, destaco: 2. É necessário para a homologação tácita ou expressa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos casos de débito fiscal superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a prestação de garantia ou arrolamento de bens em valor mínimo igual ao total da dívida parcelada. 3. A formalização e efetivação do parcelamento, em tais casos, exige a manifestação expressa do Comitê Gestor do programa de recuperação fiscal, à luz da exegese dos arts. 111 e 151, inc. VI, ambos do CTN, e do art. 3, § 4º da Lei 9.964/2000. 4. Impossibilidade, na espécie, de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes do STJ. (EDcl no REsp 499.090/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24/10/2005).

II - Se a opção pelo Refis não pode ser homologada expressamente, sem a prestação de garantia, para débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não se afigura razoável dispensar-se a exigência de garantia no caso de homologação tácita. Como decorrência, a homologação da opção no Programa não pode obstar o comando legal que exige a garantia da dívida.

III - É inconcebível a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa, por não ser possível considerar-se tacitamente homologada a opção da empresa pelo Refis sem a prestação de garantia integral do débito. (AgRg no REsp 644.380/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/12/2004).

5. Recurso especial não-provido. (STJ, Primeira Turma, REsp nº 983975, Registro nº 200702082660, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.03.2008, unânime)

Diante do exposto, **dou provimento** à apelação do INSS e ao reexame necessário para julgar improcedente o pedido, denegando a segurança.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.18.001860-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ANA MARIA FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO
ADVOGADO : CLAUDIA RODRIGUES BASTOS e outro
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o requerido às fls. 104, pela UNIÃO FEDERAL, intime-se a A.G.U. - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, acerca da decisão de fls. 100 e 101.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.19.026109-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : LABORATORIOS STIEFEL LTDA
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
DESPACHO

Vistos,

Desconsidere-se o despacho de fls. 653, tendo em vista o agravo legal interposto às fls. 372/648.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do recurso interposto.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.008506-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ERNANI RODRIGUES NASCIMENTO e outros
: FLAVIO PROCOPIO SOUTO
: FRANCISCO CIOFFI
: GUSTAVO DE CAMARGO
: JOAO ERNESTO DE MELO
: JOAO GONCALVES FILHO
: JOSE AUGUSTO ABEL
: JOSE CLEMENTE DA ROCHA
: JOSE JORGE DA SILVA
: JOSE ROBERTO DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.04.002889-7 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, que acolheu a preliminar de incompetência da Justiça Federal para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, já que o pedido formulado pelos Agravantes decorre da relação de emprego entre eles mantida com a CODESP - Cia. Docas do Estado de São Paulo.

Agravante: os Autores interpõem recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que a presença da União na lide deslocaria a competência da Justiça do Trabalho para a Justiça Federal.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência do C. STF - Supremo Tribunal Federal.

É incontroverso nos autos que os Agravantes eram empregados da CODESP, sujeitando-se ao regime empregatício previsto na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Eles pretendem, na presente demanda, que a CODESP seja condenada a lhes assegurar o pagamento de complementação de aposentadoria previsto em acordo coletivo, requerendo, ainda, a condenação solidária da União.

Neste contexto, constata-se que a verba pleiteada - complementação de aposentadoria - é uma verba acessória ao contrato empregatício, decorrendo de acordo coletivo de trabalho. Não se trata, pois, de uma verba de natureza eminentemente previdenciária - note-se, inclusive, que ela não é paga pela Previdência Social, como ocorre com outras categorias -, o que, se fosse o caso, ensejaria a competência da Justiça Federal. Referida complementação é paga pela CODESP, tendo como fonte de custeio as taxas da Tarifa Portuária, que integram a receita da Companhia (art. 34, do Estatuto da CODESP)

Destarte, por se tratar de uma verba de natureza trabalhista, decorrente de acordo coletivo de trabalho, a competência para apreciar a presente demanda é da Justiça Laboral, conforme já manifestado pela jurisprudência do C. STF e desta Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de relação de emprego. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal AI-Agr - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PB - PARAÍBA EROS GRAU) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PORTUÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. É da competência da Justiça do Trabalho resolver controvérsias relativas à complementação de aposentadoria decorrente de acordo coletivo de trabalho. 2. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 127807 SP DÉCIMA TURMA 31/07/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

Por derradeiro, cumpre observar que o fato da União integrar o pólo passivo da demanda não implica, necessariamente, a competência da Justiça Federal para apreciar a lide. Para se chegar a tal conclusão, basta perceber que a União Federal figura no pólo passivo de diversas demandas no âmbito da Justiça do Trabalho, tal como ocorre nas demandas em que se pleiteia a sua responsabilidade solidária ou subsidiária decorrente de terceirização - situação parecida com a dos autos - ou quando as ações envolvem empregados públicos.

UNIÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CONTRATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material para julgar lides decorrentes da contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público, efetuada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho. Recursos de revista não conhecidos. (TST DECISÃO: 14 02 2001, PROC: RR 374876 RECURSO DE REVISTA - SEGUNDA TURMA RECORRENTES: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A - FERROESTE E UNIÃO FEDERAL. RECORRIDO: MOACIR FERREIRA DO PRADO. MINISTRO VANTUIL ABDALA)

1. AÇÃO RESCISÓRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO - MATÉRIA CONTROVERTIDA - ENUNCIADO Nº 83 DO TST. A questão da responsabilização da administração pública pelos encargos trabalhistas não honrados por empresas que com ela contratam era controvertida à época da prolação da decisão rescindenda (01/04/98), tanto que em 18/09/00 foi objeto de alteração o inciso IV da Súmula nº 331 do TST, no sentido de se reconhecer a responsabilidade subsidiária dos entes públicos nesses casos. Dessa forma, a rescisória, com fundamento em violação de normas infraconstitucionais (arts. 71, "caput" e § 1º, da Lei nº 8.666/93, 455 da CLT e 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67), tropeça na Súmula nº 83 do TST. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO-

CARACTERIZAÇÃO. É da Trabalho decidir sobre a responsabilidade subsidiária da entidade de direito público, quando a empresa por ela contratada deixa de adimplir as suas obrigações trabalhistas, de forma que a rescindenda (ao entender pela competência da Justiça do Trabalho) não afrontou os arts. 109, I, e 114 da Constituição Federal. Assim sendo, o pleito rescisório não merece prosperar nem por violação dos referidos dispositivos constitucionais, nem pelo inciso II do art. 485 do CPC. (...) (ÓRGÃO JULGADOR - SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DJ DATA: 28-11-2003, RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL RECORRIDOS: GENIVALDO RODRIGUES DE LIMA E AGT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.00.028758-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

PARTE AUTORA : MAKRO ATACADISTA S/A

ADVOGADO : ADALBERTO DE JESUS COSTA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Indefiro o pedido de fls.233/234, uma vez que eventual recusa em expedir nova certidão deverá ser objeto de nova ação.

Após a intimação das partes da decisão de fls. 228/229 e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.006094-3/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

APELANTE : GENIVAL ANTONIO DO NASCIMENTO e outros

: GERALDO DINIZ DE SOUZA

: ISAAC SALES RODRIGUES

: JOAO PEREIRA DA SILVA

: JOAO ROBERTO DOS SANTOS

: JURANDY GOMES DA SILVA

: LENILSON ANGELO DE SOUZA

: LUCIANO PRACIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP

ADVOGADO : EUDES SIZENANDO REIS e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, em que os Autores pleiteiam o pagamento de complementação de aposentadoria prevista em acordo coletivo, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC - Código de Processo Civil.

Apelante: os Autores interpõem recurso de apelação, pugnando pelo afastamento da prescrição e pela procedência da sua pretensão.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada colide com a jurisprudência do C. STF - Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 276, tendo em vista que, não obstante meu entendimento pessoal, o órgão especial desta Corte já fixou que a competência funcional para a análise de presente demanda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é da 1ª Seção (CC 10373).

No que diz respeito à competência material para apreciar a presente demanda, mister se faz constatar que é incontroverso nos autos que os Apelantes eram empregados da CODESP, sujeitando-se ao regime empregatício previsto na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Eles pretendem, na presente demanda, que a CODESP seja condenada a lhes assegurar o pagamento de complementação de aposentadoria previsto em acordo coletivo, requerendo, ainda, a condenação solidária da União.

Neste contexto, constata-se que a verba pleiteada - complementação de aposentadoria - é uma verba acessória ao contrato empregatício, decorrendo de acordo coletivo de trabalho. Não se trata, pois, de uma verba de natureza eminentemente previdenciária - note-se, inclusive, que ela não é paga pela Previdência Social, como ocorre com outras categorias -, o que, se fosse o caso, ensejaria a competência da Justiça Federal. Referida complementação é paga pela CODESP, tendo como fonte de custeio as taxas da Tarifa Portuária, que integram a receita da Companhia (art. 34, do Estatuto da CODESP)

Destarte, por se tratar de uma verba de natureza trabalhista, decorrente de acordo coletivo de trabalho, a competência para apreciar a presente demanda é da Justiça Laboral, conforme já manifestado pela jurisprudência do C. STF e desta Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de relação de emprego. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PB - PARAÍBA EROS GRAU) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PORTUÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. É da competência da Justiça do Trabalho resolver controvérsias relativas à complementação de aposentadoria decorrente de acordo coletivo de trabalho. 2. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 127807 SP DÉCIMA TURMA 31/07/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

Por derradeiro, cumpre observar que o fato da União integrar o pólo passivo da demanda não implica, necessariamente, a competência da Justiça Federal para apreciar a lide. Para se chegar a tal conclusão, basta perceber que a União Federal figura no pólo passivo de diversas demandas no âmbito da Justiça do Trabalho, tal como ocorre nas demandas em que se pleiteia a sua responsabilidade solidária ou subsidiária decorrente de terceirização - situação parecida com a dos autos - ou quando as ações envolvem empregados públicos.

UNIÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CONTRATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material para julgar lides decorrentes da contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público, efetuada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho. Recursos de revista não conhecidos. (TST DECISÃO: 14 02 2001, PROC: RR 374876 RECURSO DE REVISTA - SEGUNDA TURMA RECORRENTES: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A - FERROESTE E UNIÃO FEDERAL. RECORRIDO: MOACIR FERREIRA DO PRADO. MINISTRO VANTUÍL ABDALA) 1. AÇÃO RESCISÓRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO - MATÉRIA CONTROVERTIDA - ENUNCIADO Nº 83 DO TST. A questão da responsabilização da administração pública pelos encargos trabalhistas não honrados por empresas que com ela contratam era controvertida à época da prolação da decisão rescindenda (01/04/98), tanto que em 18/09/00 foi objeto de alteração o inciso IV da Súmula nº 331 do TST, no sentido de se reconhecer a responsabilidade subsidiária dos entes públicos nesses casos. Dessa forma, a rescisória, com fundamento em violação de normas infraconstitucionais (arts. 71, "caput" e § 1º, da Lei nº 8.666/93, 455 da CLT e 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67), tropeça na Súmula nº 83 do TST. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. É da Justiça do Trabalho decidir sobre a responsabilidade subsidiária da entidade de direito público, quando a empresa por ela contratada deixa de adimplir as suas obrigações trabalhistas, de forma que a rescindenda

(ao entender pela competência da Justiça do Trabalho) não afrontou os arts. 109, I, e 114 da Constituição Federal. Assim sendo, o pleito rescisório não merece prosperar nem por violação dos referidos dispositivos constitucionais, nem pelo inciso II do art. 485 do CPC. (...) (ÓRGÃO JULGADOR - SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DJ DATA: 28-11-2003, RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL RECORRIDOS: GENIVALDO RODRIGUES DE LIMA E AGT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO) Posto isto, com base no artigo 557 do CPC, reconheço a incompetência da Justiça Federal para apreciar a presente demanda, anulo a decisão de primeiro grau e determino a remessa dos autos para ser redistribuído a uma das Varas do Trabalho da Comarca de Santos-SP. Prejudicado o recurso interposto.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.10.000554-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de reexame necessário da r. sentença de fls. 105/111 que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou procedente a impetração que objetivava a expedição certidão positiva com efeitos de negativa sem restrições.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo provimento do reexame necessário (fls. 130/133).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional dispõe, em seu artigo 205, *caput* e Parágrafo único, que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, que deverá ser expedida por força de requerimento do interessado, devendo ser fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Estabelece também que terá os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (art. 206 do CTN).

O inciso V do artigo 151 daquele Código, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01, dispõe que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nas hipóteses de opção pelo REFIS, disciplinado pela Lei nº 9.964/00, a inclusão no regime de parcelamento de débitos superiores a R\$ 500.000,00 depende de homologação expressa do Comitê Gestor, não se podendo falar em homologação tácita (§§ 4º e 5º).

No presente caso, a impetrante possui débitos que superam o montante que dispensa garantia e a **homologação expressa por parte do Comitê Gestor**, motivo pelo qual não há como reconhecer a sua inclusão no regime de parcelamento, decorrendo, daí, a ausência de hipótese suspensiva da exigibilidade do crédito tributário apta a originar o direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Refis. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA PELO COMITÊ GESTOR. NECESSIDADE. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto por Villares Metals S/A contra acórdão do TRF da 3ª Região que deu provimento à remessa oficial por entender que: 1) o crédito é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, desse modo, são necessários para a suspensão do débito e a conseqüente expedição da CND positiva com efeitos de negativa os seguintes requisitos: a) opção regular; b) oferta de garantia ou arrolamento de bens; e c) homologação expressa; 2) na espécie, a empresa autora ainda não obteve a homologação expressa do comitê gestor do Refis, razão pela qual não há direito líquido e certo à expedição da CND. A recorrente aponta violação dos artigos 9º da Lei n. 9.964/00, 4º, parágrafo 4º, II, 5º do Decreto n. 3.341/00. Defende, em síntese, que a simples adesão ao Refis resulta na suspensão automática da exigibilidade dos débitos, porquanto deve ser autorizada a emissão da certidão requerida, mesmo sem a manifestação do Comitê Gestor, ademais não se trata de valores em execução fiscal.

2. É entendimento pacífico deste Tribunal de que nos casos de débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) é necessária a homologação expressa pelo comitê gestor do Refis para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos. Desse modo, não se pode autorizar a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

3. Nesse sentido, dentre vários precedentes, destaco: 2. É necessário para a homologação tácita ou expressa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos casos de débito fiscal superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a prestação de garantia ou arrolamento de bens em valor mínimo igual ao total da dívida parcelada. 3. A formalização e efetivação do parcelamento, em tais casos, exige a manifestação expressa do Comitê Gestor do programa de recuperação fiscal, à luz da exegese dos arts. 111 e 151, inc. VI, ambos do CTN, e do art. 3, § 4º da Lei 9.964/2000. 4. Impossibilidade, na espécie, de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes do STJ. (EDcl no REsp 499.090/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24/10/2005).

II - Se a opção pelo Refis não pode ser homologada expressamente, sem a prestação de garantia, para débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não se afigura razoável dispensar-se a exigência de garantia no caso de homologação tácita. Como decorrência, a homologação da opção no Programa não pode obstar o comando legal que exige a garantia da dívida.

III - É inconcebível a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa, por não ser possível considerar-se tacitamente homologada a opção da empresa pelo Refis sem a prestação de garantia integral do débito. (AgRg no REsp 644.380/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/12/2004).

5. Recurso especial não-provido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 983975, Registro nº 200702082660, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.03.2008, unânime)

Diante do exposto, **dou provimento** ao reexame necessário para reformar a sentença e denegar a segurança.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.003902-2/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVONE COAN
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE COAN
APELADO : LONDON PARK HOTEL LTDA
ADVOGADO : MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA
DECISÃO

Descrição fática: LONDON PARK HOTEL LTDA E OUTROS opôs embargos à execução fiscal contra UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando o reconhecimento de ilegitimidade de parte e a desconstituição que embasa o título executivo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcial procedentes, para declarar serem ilegítimas para figurar no pólo passivo da execução Wilson Tadeu Rivas, Eliseu Siqueira Machado e Francisco Rivas Neto. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, atualizados e compensados.

Apelante: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) requer a reforma da r. sentença, por serem os sócios partes legítimas para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Pede, ainda, a condenação no pagamento dos honorários advocatícios.

Homologada, à fl. 172, a desistência do Recurso Adesivo.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, c.c. §1º-A, do CPC.

Muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições contidas no art. 10 do Decreto 3.708/1919, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome dos sócios responsáveis, estes serão executados juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)".

No presente caso, os nomes dos embargantes constam da CDA às fls. 04/08, em apenso, e não demonstraram que não eram sócios da empresa e nem exerciam cargo de direção da sociedade executada à época do período do débito, devendo ser mantidos no pólo passivo da execução.

Assim, ocorrendo a reforma da r. sentença monocrática os honorários advocatícios devem ser suportados pelo embargante que, por ora, fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, c.c. §1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.038832-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SILVIA APARECIDA BREDA VICENTE GARCIA e outros
: SILVIA POLONIO BERTONCELLO
: SONIA APARECIDA DA SILVA
: SONIA MARIA GERA
: SONIA MARIA ROSA BRIGADAO
: TEREZINHA CRISTINA ROSSATO CONSORTE
: TERESINHA RAMALHEIRA SILVA E SOUZA
: VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
: VICENTE BATISTA DE CARVALHO
: YARA MARIA FERREIRA CARRACA
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.21729-7 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido, condenando a Ré a devolver aos autores os valores pagos a título de contribuição para o PSS desde 01.07.94 até 25.10.94, sendo os valores acrescidos de juros de 1,0% ao mês, com aplicação do Provimento 24/97 e Taxa Selic.

Recorrente: a União interpõe recurso de apelação, evidenciando que, em função da Instrução Normativa n. 009 de 30.03.00 da AGU, não se insurge contra o mérito do *decisum*, postulando a reforma da sentença atacada no que tange à aplicação da Taxa Selic a partir de 01.01.1996.correção monetária , aos juros de mora.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe observar que a decisão recorrida não se sujeita ao reexame necessário no que tange à restituição dos valores da contribuição para o PSS, tendo em vista a Instrução Normativa n. 009 de 30.03.2000 da AGU, o que levou, inclusive, a não interposição de recurso de apelação pela União em relação ao pedido principal da demanda.

Procede a insurgência da União no que diz respeito à aplicação da taxa selic. Isto porque, a jurisprudência já está pacificada no sentido de que o artigo 406 do Código Civil deve ser integrado pelo artigo 161, §1º do CTN - Código Tributário Nacional, o que implica na aplicação de juros de 1% ao mês, logo no afastamento da aplicação da taxa selic . Por outro lado, tendo a ação sido ajuizada antes do advento da MP 2.180-35/2001, aplica-se, in casu, o percentual de 12% ao ano a título de juros, estando a decisão recorrida correta neste particular. Esse, inclusive, é o entendimento deste Tribunal e do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%, DE QUE TRATA A LEI 8627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A

DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES, AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUROS DE MORA - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em relação à incidência dos juros de mora, o artigo 406 do Código Civil deve sofrer integração porque não define qual seja a " taxa " em vigor a favor dos créditos fazendários, embora há certo tempo se entendesse pela aplicação da SELIC , posicionou-se a jurisprudência em aplicar o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo que o percentual deve ser o de 1% (um por cento) ao mês. Sucede que no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97 vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano. Portanto, os juros de mora serão mensais em 1% (um por cento), mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano. 2. Agravo legal parcialmente provido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1081465, 2006.03.99.000474-0, SP, PRIMEIRA TURMA, JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSAO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. OFENSA A ARTIGOS DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida. 2 - após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência. 3 - Proposta a ação anteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, o percentual dos juros moratórios deve ser fixado no patamar de 12% ao ano. 4 - O recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário. 5 - Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 914138 Processo: 200602814371 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso e à remessa necessária, apenas para determinar que os juros de mora devem ser calculados ao percentual de 1% ao mês, excluindo a aplicação da taxa selic.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.007422-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ENTIDADE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

APELADO : OTELLO CARDELLI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALVARO FARO MENDES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de embargos a execução opostos pela União, julgando-os procedentes em parte.

Apelante: a União interpõe apelação, sustentando, em síntese, que os expurgos inflacionários não devem incidir no computo da correção monetária, uma vez que não previstos na r. sentença, tampouco na conta de liquidação.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria.

Inicialmente, há que se rejeitar a remessa necessária. Com efeito, é cediço na jurisprudência pátria que a decisão que julga improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública ou pela entidade autárquica expropriante não estão sujeitos à remessa necessária. Neste sentido, o posicionamento do C. STJ e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - REMESSA NECESSÁRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - INTELIGÊNCIA DO ART. 475, I, DO CPC - NÃO-APLICÁVEL - SÚMULA 83/STJ. 1. O art. 475, I, do CPC, não é aplicável às sentenças julgadas improcedentes em embargos à execução propostos pela Fazenda Pública, conforme precedente desta Corte: REsp 318.861/PB; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.3.2006. 2. Em relação à divergência jurisprudencial invocada, esta Corte, como visto acima, já firmou entendimento contrário ao dos acórdãos paradigmas, o que faz incidir a Súmula 83/STJ. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 499182AL SEGUNDA TURMA 28/11/2006 HUMBERTO MARTINS) DESAPROPRIAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FALTA DE RECURSO VOLUNTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - DESCABIMENTO - NÃO CONHECIMENTO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1 - O artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que cabe remessa oficial obrigatória da sentença proferida contra a União Federal, especificando o inciso II, do mesmo dispositivo legal, os casos de embargos à execução que devem ser remetidos ao Tribunal para reexame necessário. 2 - A remessa oficial de que trata o inciso I, do art. 475, do CPC, cuida apenas dos processos de conhecimento, sendo descabida no presente caso, eis que, quanto aos embargos à execução, a remessa é obrigatória apenas nas execuções da dívida ativa da Fazenda Pública. 3 - Remessa oficial não conhecido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 759757 SP SEGUNDA TURMA 22/05/2007 JUIZ COTRIM GUIMARÃES)

De outra parte, é pacífico que a correção monetária não consiste num acréscimo à indenização, sendo, apenas, atualização da moeda, a fim de manter o poder aquisitivo desta, fazendo frente à inflação. Assim, não há necessidade de que os critérios para a correção monetária venham expressos na sentença exequenda, cabendo, mesmo assim, aplicar os índices que melhor reflitam inflação havida nos períodos em discussão. Por tais razões, a aplicação dos expurgos inflacionários é medida imperativa, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência pátria, não sendo diferente no STJ e nesta Corte:

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETARIA - INCLUSÃO DO IPC DE MARÇO A ABRIL DE 1990 - APLICAÇÃO DA TR, A PARTIR DE 1991 - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8.177/91, ART. 4. ADIN N. 493-0 STF. PRECEDENTES STJ. - OS DEBITOS RELATIVOS A VERBA INDENIZATORIA E SUA ATUALIZAÇÃO ESTÃO SUJEITOS A CORREÇÃO MONETARIA, INCIDINDO O INDICE REFERENTE AO IPC DOS MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, A PARTIR DE QUANDO SÃO DEVIDOS. - CONFORME ORIENTAÇÃO ASSENTADA PELO STF NA ADIN 493-0, A TR - TAXA REFERENCIAL, NÃO É INDICE DE CORREÇÃO MONETARIA, POR ISSO QUE INAPLICAVEL NA ATUALIZAÇÃO DA VERBA HONORARIA. RECURSO PROVIDO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 45239 199400071841 PR SEGUNDA TURMA 31/08/1994 PEÇANHA MARTINS) DESAPROPRIAÇÃO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM DESAPROPRIAÇÃO - DECISÃO QUE ACOLHEU INTEGRALMENTE O PLEITO DO EMBARGANTE PRESTIGIANDO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, EM DESFAVOR DA CONTA APRESENTADA PELO EXPROPRIADOS/EXEQUENTES - APLICAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 24 DA E. CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DA 3ª REGIÃO, TRATANDO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA QUE MANTÉM OS JUROS (MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS) TAL COMO FIXADOS NO JUÍZO DE CONHECIMENTO - PRETENSÃO DO APELANTE EM VER APLICADO O INPC/IBGE, INSURGINDO-SE TAMBÉM QUANTO AO CÁLCULO DOS JUROS, PRETENDENDO CANCELAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VERBA HONORÁRIA. 1. O valor tido como correto pelo MM. Juiz "a quo" foi apurado pela embargante com a utilização dos índices previstos pelo Provimento nº 24/97 editado pela Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região (o que foi corroborado pela informação prestada pelo Contador Judicial à fl. 76), o qual indicou fossem utilizados os índices ORTN, OTN, BTN, INPC e UFIR para a correção do valor da indenização, com exceção dos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 que serão atualizados pelo IPC integral nos percentuais de 42,72% e 84,32%, respectivamente, acolhendo cálculo chancelado pela contadoria judicial. 2. Não há qualquer reparo a ser efetuado nos indigitados cálculos, em decorrência de ser o Provimento nº 24/97 editado pela Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região inteiramente aplicável ao caso em tela, tendo em vista que a r. sentença transitada em julgado não estipulou índices de correção monetária a serem aplicados (Precedentes: REsp 929.926/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008; Resp 1009648/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJe 03.04.2008). 3. Sentença proferida conforme a jurisprudência que acabou se pacificando no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 576627 200003990138213 SP PRIMEIRA TURMA 17/03/2009 JUIZ JOHONSOM DI SALVO)

Por outro lado, cabe observar que a alegação da Apelante no sentido de que os expurgos inflacionários não teriam sido previstos na conta de liquidação homologada, o que ensejaria a preclusão consumativa, no particular, afigura-se igualmente inacolhível. Primeiro porque, conforme confessado no item 14, dos embargos a execução (fl. 05), os cálculos dos valores ora executados não foram homologados, até porque, despiendo o procedimento liquidatório, tendo em vista que a decisão exequenda é título líquido, carecendo apenas de mera atualização, o que, nos termos do artigo 604 do CPC, não rende ensejo à liquidação. Se isso já não fosse o bastante, verifica-se que os expurgos inflacionários, ao contrário do quanto alegado nas razões recursais, foram sim contemplados no cálculo da contadoria, apresentado durante a fase de conhecimento. Para se chegar a tal conclusão, basta consultar o documento de fl. 196 dos autos apensos, no qual se encontra a "fundamentação dos cálculos de atualização".

A decisão recorrida não merece, pois, qualquer reforma, no particular.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pela União e ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.009078-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELANTE : MARIA ANGELA GUILHERME TAVARES e outros

: MARIA CRISTINA CAMARA GUILHERME

: ELIZABETH SANTOS GUILHERME

ADVOGADO : NADIA PEREIRA REGO e outro

APELADO : GRINAURIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : SUZANA CARNEIRO ZUCATTO NARCISO e outro

PARTE RE' : BARBARA SANTOS GUILHERME

ADVOGADO : ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido, determinando que a União conceda à Autora pensão militar, desde a data da citação das co-rés, no percentual de 50%, com o pagamento dos atrasados com juros de 1% ao mês, correção monetária, e condenando a União e as co-Rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: as Co-rés interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a Justiça Federal seria materialmente incompetente para a análise do feito, haveria litispendência entre a presente demanda e a justificação judicial e que não há como se conceber a existência de união estável, o que impede o deferimento da pretensão em tela.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que (i) ela não é responsável pelo pagamento das prestações vencidas, eis que já as pagou às demais beneficiárias, pelo fato da Autora não ter sido habilitada pelo *de cujus* como sua beneficiária e não ter apresentado a justificação judicial para comprovar a sua condição de companheira.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, posto que os recursos, além de manifestamente improcedentes, colidem com a jurisprudência consolidada do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente há que se afastar as preliminares de incompetência da Justiça Federal e da litispendência. Sucede que o objeto da presente demanda - concessão de pensão militar, a ser arcada pela União Federal -, a um só tempo, torna a Justiça Federal competente para a análise da presente demanda e afasta a ocorrência de litispendência, posto que esse objeto é diverso daquele da justificação judicial, a qual não visa a concessão da pensão militar, mas sim levantar provas da existência de união estável entre a Autora e o *de cujus*.

No que tange ao mérito, verifica-se que as provas colhidas nos autos evidenciam que o *de cujus* conviveu com a Autora, com ela concebeu duas filhas e residia no mesmo lar até o seu falecimento, logo durante aproximadamente vinte anos. As provas dão conta, ainda, que o *de cujus* provia a subsistência de tal entidade familiar, sustentando a Autora e as filhas. Assim, mesmo diante das evidências de que tal convívio não se dava de forma harmoniosa nos últimos anos de vida do *de cujus*, forçoso é reconhecer que houve uma união estável entre o falecido militar e a Autora.

A jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que, uma vez demonstrada a existência de união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária prevista na legislação invocada pela União não constitui óbice à concessão de pensão:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DECRETO Nº 49.096/60. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. LEI 8.112/90. ART. 217, I, "E". PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. 1 - Comprovada a união estável, não há óbice à concessão de pensão militar, ainda que ausente a designação prévia constante do art. 29 do Decreto nº 49.096/60. Precedentes. II - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório. Exegese da Súmula nº 7/STJ. III - Inadmissível recurso especial quanto a questões que não foram apreciadas pelo e. Tribunal a quo. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 953832 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0115793-7 Ministro FELIX FISCHER (1109) T5 - QUINTA TURMA)
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. RATEIO COM EX-CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que 50% da pensão por morte de militar é devida aos filhos e a outra metade deve ser dividida entre a ex-esposa e a companheira, não havendo falar em ordem de preferência entre elas. 2. Nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia. Precedentes. 3. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório trazido aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta à Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 856757 / SC RECURSO ESPECIAL 2006/0118224-0 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) T5 - QUINTA TURMA)

Não prospera a alegação da União no sentido de que ela não poderia ser condenada a pagar as verbas vencidas, uma vez que tal pagamento já fora feito às co-rés. A União deveria ter feito tal pagamento à Autora, de sorte que se ela o fez a terceiros, laborou em equívoco, devendo, por conseguinte, arcar com as consequências daí advindas. A improcedência da irrisignação da União, no particular, é, pois, manifesta, contrariando, ainda, a jurisprudência pátria, conforme se infere da ementa abaixo, que versa, além da responsabilidade da União pelo pagamento dos atrasados, sobre a competência da Justiça Federal:

ADMINISTRATIVO E MILITAR - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - ART.109, I/CF - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 85/STJ - INOCORRÊNCIA - UNIÃO ESTÁVEL - PROVA AMPLA E INCONTROVERSA - ART. 226, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART.1º, DA LEI 9.278/96 - ART.1723, CAPUT DA LEI Nº10406/02 - DESIGNAÇÃO FORMAL - DESNECESSIDADE - EX-ESPOSA DIVORCIADA COM ALIMENTOS

- JULGAMENTO ULTRA PETITA - ART. 460 DO CPC - REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO - PRECEDENTES. - Inicialmente, sobre as preliminares agitadas de incompetência da Justiça Federal e competência do Juízo da Vara de Família, face à Lei 9728/96, e de reconhecimento da prescrição de fundo de direito, tenho-as como inacolhíveis, a primeira, a uma, face aos termos do inciso I, do art.109/CF e; a duas, pela impossibilidade de alteração de norma constitucional de competência, por norma infraconstitucional; a segunda, a uma, porque cuida-se, na hipótese de prescrição de parcelas, nos termos do verbete nº85, da Súmula do STJ e, a duas, porque, como bem colocado no parecer Ministerial, "...o óbito do ex-militar ocorreu em 16/11/2002, f.19, e estes autos foram ajuizados em 27/11/2002. Logo, incorreu a prescrição quinquenal, pois transcorridos apenas 11 dias do falecimento do ex-militar." - A nova ordem constitucional guiou a condição de união estável a convivência more uxorio, reconhecendo a atual Constituição, em seu art. 226§ 3º esta relação como entidade familiar, assim como o novo Código Civil Brasileiro, em seu art.1723, caput, inexistindo norma legal que exija prova material da existência da união estável como pré requisito para seu reconhecimento, sendo a obrigatoriedade a demonstração inequívoca da continuidade, publicidade e durabilidade da convivência. -No que diz respeito a imprescindibilidade ou não de instituição da companheira, ainda em vida como dependente do militar, pacífico é o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ e desta Corte, no sentido da possibilidade do deferimento da pensão à companheira, que vivia sob sua dependência econômica, mesmo não tendo o instituidor do benefício feito a sua inscrição como dependente eis que, o fato de a mesma não constar como

dependente nos registros da Administração Militar não descaracteriza tal entidade constitucionalmente protegida, cumprindo assinalar que "a falta de prévia designação da companheira como beneficiária de pensão vitalícia não impede a concessão desse benefício, se a união estável resta devidamente comprovada por outros meios idôneos de prova" (STJ, Resp nº 443055/PE, DJ 24/02/03). -E sob o ponto de vista infra-constitucional, nos termos do art.50, §3º, I, da Lei nº6.880/80 - Estatuto dos Militares -, está a companheira expressamente elencada como dependente do militar. -De se ressaltar, outrossim, que tal entidade familiar pressupõe natural e recíproca colaboração comprobatória dessa situação de fato, não caracterizando o exercício de atividade remunerada inexistência de dependência econômica eis que, "em classes de baixa renda, a composição salarial familiar se dá com o somatório de todas as verbas."(TRF2, AC2000.02.01.013053-2/RJ, DJ23/05/02). -Noutro eito, de se observar que, a exigência contida no art.78, caput, e §1º, da Lei nº5774/71, restou não recepcionada pela Carta da República de 1988, face à nova feição dada à união estável, alçada ao status de entidade familiar, análoga àquela formada pelo casamento (art.226, §3º/CF) eis que, incompatível com a norma constitucional, e dissonante da Carta de 1988. -Restando comprovada a convivência que manteve a parte autora com o de cujus, militar, por mais de 5 anos, e, por conseguinte, a união estável, faz ela jus à pensão por morte de seu companheiro respeitado o rateio com a ex-esposa, que já recebia pensão alimentícia do falecido militar. -Em tendo a decisão alvejada condenado o ente federativo ao pagamento dos valores atrasados, monetariamente corrigidos, mais juros moratórios, tendo-se dos autos, que ateu-se o pedido deduzido na inicial à habilitação e percepção de pensão por morte, em face de relação concubinária, , consubstancia a sentença atacada julgamento ultra petita, vez que incluído na condenação pedido não deduzido na exordial, qual seja, o de condenação ao pagamento de parcelas em atraso, desatendendo ao princípio de adstrição da sentença ao pedido, inserto na norma do art. 460 do Código de Processo Civil. -Necessária se faz, portanto, a redução da sentença aos limites da pretensão autoral, determinando seja excluída da condenação o pleito inexistente eis que, nos termos do entendimento jurisprudencial emanado das Cortes pátrias, sentença ultra petita, que decide além do pedido, não se consubstancia em nulidade pleno jure, ao revés, deve ser reduzida ao limite do pedido, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. -Precedentes citados. -Remessa oficial parcialmente provida e apelações não providas. Verba honorária fixada em R\$700,00. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 372981 RJ, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA 12/06/2006, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND)

Por fim, a decisão recorrida merece reparos no que se refere aos juros de mora. A jurisprudência já está pacificada no sentido de que às ações ajuizadas após o advento da MP 2.180-35/2001 aplica-se o percentual de 6% ao ano a título de juros:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. OFENSA A ARTIGOS DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida. 2 - Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida medida provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 914138 Processo: 200602814371 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

In casu, a ação foi ajuizada em 26/04/2002, logo após a medida provisória em tela, que é de 24.08.2001.

Diante do exposto, com base do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento aos recursos de apelação interpostos pela União e pelas Co-rés e, com base no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento à remessa necessária, fixando os juros de mora em 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F na Lei 9.494/97, com nova redação dada pela MP 2.180-35/2001.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.029476-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ALVARO MARTINS FERNANDES

ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pelo Autor, a fim de que lhe fosse assegurado o direito de permanecer lotado no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para o qual fora cedido temporariamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo em vista a precariedade do ato administrativo que importou tal cessão.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a precariedade do ato administrativo que ensejou a sua cessão e o interesse público em revogá-lo não podem se sobrepor ao seu interesse de ver a sua unidade familiar preservada, máxime porque tal direito está garantido constitucionalmente. Requer, também, o afastamento do ônus da sucumbência.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria.

Apesar do ordenamento jurídico conceder especial relevância à estrutura e à unidade familiar (art. 226 da CF/88), tal circunstância não socorre a pretensão do Apelante, eis que ele, desde que fora cedido para órgão diverso daquele em que fora nomeado, tinha ciência de que tal cessão era temporária e precária, logo que poderia ser convocado a retornar à sua lotação de origem a qualquer tempo.

Assim, diante da precariedade da cessão, havendo interesse público para a sua revogação, esta pode ser feita a juízo da Administração, não cabendo ao Judiciário se imiscuir em tal discussão, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, pois em tal ato não há vício de legalidade.

O ato administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região está devidamente fundamentado, tendo o Apelante sido convocado para retornar para lá pela necessidade de trabalho ali existente, logo em função do interesse público.

A decisão recorrida não merece, pois, qualquer reforma, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência do C. STJ e desta Casa:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO TEMPORÁRIA . REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMOÇÃO DEFINITIVA. ATO PRECÁRIO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A cessão temporária de servidor público, bem como sua remoção definitiva, é ato precário, passível de ser revogado a qualquer momento, por juízo de conveniência e oportunidade da Administração. 2. Ausência de ilegalidade do ato que, com base na supremacia do interesse público, indeferiu o pedido de remoção definitiva da impetrante devido à necessidade de seu retorno à comarca de origem, cuja única vaga de psicóloga judicial estaria desocupada diante de sua cessão temporária. 3. Recurso ordinário improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RÔMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 23445 MG SEXTA TURMA 22/11/2007 MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE SERVIDOR. ATO DISCRICIONÁRIO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. I- Pleito recursal que se defere sob o fundamento de que o instituto da cessão possui caráter precário e está condicionado ao interesse da Administração e não do servidor, podendo a cessão ser revogada a qualquer tempo, segundo os critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ e desta Corte. II- Agravo de instrumento provido. III- Agravo Regimental prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SP SEGUNDA TURMA 19/12/2006 JUIZ PEIXOTO JUNIOR)

Da mesma forma, verifica-se que a decisão apelada não merece qualquer reforma no que diz respeito aos honorários advocatícios. Primeiro porque o Apelante, em nenhum momento, pleiteou o benefício da gratuidade de justiça, tendo, antes, recolhido as custas processuais iniciais (fls. 55). Neste cenário, não há como se presumir que o Apelante não tenha condições de arcar com o ônus da sucumbência, de sorte que caberia a ele demonstrar que a sua situação não mais lhe permite arcar com tal ônus. Segundo porque a alegação de que a remuneração do Apelante de que seria o único cônjuge a responder pela manutenção da família revela-se contraditória com os demais elementos dos autos, em especial com a alegação do próprio Apelante de que a sua esposa seria servidora pública federal, diretora de vara do trabalho (fl. 04). Por todos estes motivos, nenhuma reforma se impõe à decisão recorrida.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.000522-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : PEDRO DE CASTRO JR e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : PAULO CESAR STEFANINI e outro

: MARIA PAULA ARAUJO STEFANINI

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

ASSISTENTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por PAULO CÉSAR STEFANINI e outro em face da Caixa Econômica Federal e outro, objetivando a quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: o MM. Juiz *a quo* julgou procedente a ação, declarando o direito dos autores à quitação do saldo devedor pelo FCVS.

Apelantes: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO, apela, argumentando, em síntese, que ante a legislação atinente, não pode ser liberada a hipoteca, em face da existência de duplicidade de financiamento; que os pleitos de revisão contratual deve ser rejeitados, eis que os valores cobrados estão estritamente corretos.

CEF também apela, aduzindo, em síntese, da impossibilidade de cobertura do saldo devedor pelo FCVS dada a multiplicidade de financiamento com recursos do SFH.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 23 de abril de 1987 (fls. 60/65), bem como o demonstrativo de evolução do financiamento comprovando que o contrato encontra-se liquidado (fls. 81/90).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2 - Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 303)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Diante do exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.002880-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LISBRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LAERCIO BASSANI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE COAN
No. ORIG. : 00.00.00891-1 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Descrição fática: LISBRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA opôs embargos à execução contra a União Federal (FAZENDA NACIONAL).

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando o embargante no pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Apelante: LISBRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA alega, em síntese, cerceamento de defesa no julgamento dos embargos, redundando em nulidade, ao argumento de que o julgamento antecipado do processo não permitiu que demonstrasse o pagamento da dívida.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A matéria pertinente à produção de provas nos embargos à execução fiscal está disciplinada na Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), da seguinte forma, in verbis:

" Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

(...)

Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias."

" Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas."

Conforme artigo 16, § 2º, da LEF, compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, bem como já requerer as provas que considera necessárias para sua defesa, estas últimas constituindo aquelas provas cuja produção depende da intervenção judicial.

Por oportuno, a teor do artigo 17, parágrafo único, da LEF, se o magistrado *a quo* entender que a questão posta nos embargos é meramente de direito, poderá julgar antecipadamente a lide ou caso seja de direito e de fato, quando

verificado que a prova é apenas documental, sendo desnecessária a produção de outras provas que exijam a intervenção judicial e designação.

A análise da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é função do magistrado da causa para fins de condução do processo, podendo indeferir a produção, quando entender que as diligências requeridas serão inúteis ou meramente protelatórias, com fundamento nos artigos 125, 130 e 131).

Assim, cabe às partes requerer as provas de forma objetiva, justificando com clareza a sua necessidade e utilidade para a comprovação do direito alegado, sob pena de indeferimento do pedido, conforme preceituado no art. 333, do CPC.

Desta forma, as razões da apelante são impertinentes, ao alegar que houve cerceamento de defesa no julgamento dos embargos, redundando em nulidade, ao argumento de que o julgamento antecipado do processo não permitiu que demonstrasse que já efetivou o pagamento da dívida.

Com efeito, o embargante, na petição dos embargos, limitou-se a formular pedido de produção de provas, sem apontar a sua pertinência e necessidade, sem, no entanto, desincumbir-se do ônus da prova.

Portanto, a r. sentença é acertada e encontra respaldo na jurisprudência corrente, conforme se depreende do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO À DEFESA DA EMBARGANTE. NÃO OCORRÊNCIA. I - DESCABE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA SE AVERIGUAR O ACERTO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA O CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, A CUJO RESPEITO O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL SERIA OMISSO, EIS QUE TAIS VERBAS OU TIVERAM SUA FORMA DE APURAÇÃO DESCRITAS NO TÍTULO - CASO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, PROCEDIDA ATRAVÉS DA INCIDÊNCIA DA UFIR E DA TR -, OU DECORREM DA LEI - HIPÓTESE DOS JUROS MORATÓRIOS, CUJO CÔMPUTO A CONTAR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, AO ÍNDICE DE 1% AO MÊS, DERIVA DOS TERMOS POSTOS PELO ART. 161, CAPUT E § 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA LEI Nº 6.830/80. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO À DEFESA DA APELANTE, EM FUNÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, REJEITADA.

II - Em se tratando de contribuição previdenciária devida em período anterior à edição da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a decadência opera-se no prazo de cinco anos, contados a partir do exercício seguinte àquele em que devida a exação. Aplicação do art. 173 do CTN. Orientação da Súmula nº 108/TFR. Precedentes do STJ.

III - Referindo-se as contribuições ao período de março a junho de 1987, e tendo o lançamento ocorrido em novembro de 1991, descabe falar-se na ocorrência de decadência.

IV - O prazo prescricional para a cobrança da exação, in casu, é o trintenário. Aplicação do art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Precedentes da Corte.

V - Considerando-se que o primeiro débito exigido da apelante refere-se a março de 1987, e tendo a citação da devedora, no executivo fiscal, ocorrido em junho de 1994, é de se ter por afastada a ocorrência da prescrição.

VI - Apelação improvida."

(TRF - 3 - APELAÇÃO CÍVEL 97030290019, 2ª TURMA, rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, Data da decisão 20/08/2002, DJU de 09/10/2002 PÁGINA: 387)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006434-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO e outro
APELADO : WALDOMIRO HADDAD e outros
ADVOGADO : MARCIO MEDEIROS FURTADO e outro
APELADO : LUCY BUSSAB HADDAD falecido
: VERA BUSSAB HADDAD
ADVOGADO : MARCIO MEDEIROS FURTADO
No. ORIG. : 95.00.61659-9 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de embargos à execução opostos pelo BACEN - Banco Central do Brasil, julgando-os improcedentes.

Apelante: o BACEN interpõe apelação, sustentando, em síntese, que (i) a sentença seria nula, por cerceamento de defesa; e (ii) que há excesso de execução, uma vez que a inclusão de índices expurgados nos cálculos não teria suporte legal.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria.

Inicialmente, não há como se vislumbrar a alegada nulidade. A ressalva lançada na decisão apelada não tem o condão de causar qualquer prejuízo ao Apelante, tampouco significa que o Apelante se viu impedido de exercer a sua defesa amplamente e o contraditório. Assim, ausente prejuízo, não há cerceamento de direito de defesa.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DE JUSTIÇA. DEMISSÃO. DESÍDIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente se declara nulidade de processo administrativo quando for evidente o prejuízo à defesa. Precedentes. 2. O indeferimento motivado de produção de provas, mormente quando se mostram dispensáveis diante do conjunto probatório, não enseja cerceamento de defesa. 3. Hipótese em que o recorrente não demonstrou de que modo o seu direito de ampla defesa teria sido cerceado, tendo em vista que o pedido de produção de provas foi deferido, e as informações por ele requeridas foram juntadas aos autos. 4. Recurso ordinário improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19939 SC QUINTA TURMA 17/03/2009 ARNALDO ESTEVES LIMA).

Por fim, nenhuma reforma se impõe no que diz respeito aos índices de correção monetária. É pacífico que a correção monetária não consiste num acréscimo à indenização, sendo, apenas, atualização da moeda, a fim de manter o poder aquisitivo desta, fazendo frente à inflação. Assim, não havendo outro critério fixado na sentença exequiênda ou sendo esta omissa no que diz respeito a tal critério, a aplicação do IPC é medida imperativa, já que ele melhor reflete a inflação havida nos períodos em discussão. Do contrário, ter-se-ia um enriquecimento sem causa da Administração.

Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência pátria, não sendo diferente no STJ e nesta Corte:

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETARIA - INCLUSÃO DO IPC DE MARÇO A ABRIL DE 1990 - APLICAÇÃO DA TR, A PARTIR DE 1991 - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8.177/91, ART. 4. ADIN N. 493-0 STF. PRECEDENTES STJ. - OS DEBITOS RELATIVOS A VERBA INDENIZATORIA E SUA ATUALIZAÇÃO ESTÃO SUJEITOS A CORREÇÃO MONETARIA, INCIDINDO O INDICE REFERENTE AO IPC DOS MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, A PARTIR DE QUANDO SÃO DEVIDOS. - CONFORME ORIENTAÇÃO ASSENTADA PELO STF NA ADIN 493-0, A TR - TAXA REFERENCIAL, NÃO É INDICE DE CORREÇÃO MONETARIA, POR ISSO QUE INAPLICAVEL NA ATUALIZAÇÃO DA VERBA HONORARIA. RECURSO PROVIDO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 45239 199400071841 PR SEGUNDA TURMA 31/08/1994 PEÇANHA MARTINS)
DESAPROPRIAÇÃO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM DESAPROPRIAÇÃO - DECISÃO QUE ACOLHEU INTEGRALMENTE O PLEITO DO EMBARGANTE PRESTIGIANDO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, EM DESFAVOR DA CONTA APRESENTADA PELO EXPROPRIADOS/EXEQUENTES - APLICAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 24 DA E. CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DA 3ª REGIÃO, TRATANDO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA QUE MANTÉM OS JUROS (MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS) TAL COMO FIXADOS NO JUÍZO DE

CONHECIMENTO - PRETENSÃO DO APELANTE EM VER APLICADO O INPC/IBGE, INSURGINDO-SE TAMBÉM QUANTO AO CÁLCULO DOS JUROS, PRETENDENDO CANCELAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VERBA HONORÁRIA. 1. O valor tido como correto pelo MM. Juiz "a quo" foi apurado pela embargante com a utilização dos índices previstos pelo Provimento nº 24/97 editado pela Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região (o que foi corroborado pela informação prestada pelo Contador Judicial à fl. 76), o qual indicou fossem utilizados os índices ORTN, OTN, BTN, INPC e UFIR para a correção do valor da indenização, com exceção dos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 que serão atualizados pelo IPC integral nos percentuais de 42,72% e 84,32%, respectivamente, acolhendo cálculo chancelado pela contadoria judicial. 2. Não há qualquer reparo a ser efetuado nos indigitados cálculos, em decorrência de ser o Provimento nº 24/97 editado pela Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região inteiramente aplicável ao caso em tela, tendo em vista que a r. sentença transitada em julgado não estipulou índices de correção monetária a serem aplicados (Precedentes: REsp 929.926/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008; Resp 1009648/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJe 03.04.2008). 3. Sentença proferida conforme a jurisprudência que acabou se pacificando no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 576627 200003990138213 SP PRIMEIRA TURMA 17/03/2009 JUIZ JOHONSOM DI SALVO)

A decisão recorrida, ao acolher os cálculos apresentados pela Contadoria, os quais, de seu turno, contemplaram o índice do IPC, não merece, pois, qualquer reforma, no particular.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pela União.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.60.00.005566-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : AURO BERALDO e outros
: MARIA POMPEIA LEITE DA SILVA
: JOAO GUSTAVO VALLIM VIEIRA
: JOAO ANTONIO DE PAULA
: OSVALDO MERELES DE MORAES
: HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA
: BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA
: WILSON MACIEL DE AQUINO
: HOMERO LUCIO DE ABREU
: ORLANDO FELIX DE OLIVEIRA
: CLODOMIRO DE MATOS CAMARGO
: ENEAS CAPOBIANCO
ADVOGADO : GILSADIR LEMES DA ROCHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
DECISÃO
Vistos, etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido deduzido na inicial, a fim de condenar a União a pagar aos Autores uma indenização pela não revisão dos vencimentos destes, tal como determinado pelo artigo 37, inciso X da CF/88 - Constituição Federal de 1988, no período compreendido entre junho/99 e dezembro/2001, observada a variação do INPC .

Recorrente: a União interpõe recurso de apelação, arguindo, em síntese, que (i) o pedido é juridicamente impossível; (ii) violação ao princípio da separação dos poderes e da isonomia, (iii) violação ao princípio da legalidade e da impossibilidade do Judiciário legislar; (iv) a não configuração dos elementos necessários à caracterização do dever de indenizar; e (v) a limitação dos juros de mora e honorários advocatícios.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do art. 557, "caput" e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida nos tribunais superiores.

Inicialmente, cabe afastar a preliminar de pedido juridicamente impossível, eis que o pedido formulado - indenização pela não concessão de revisão anual - não é proibido pelo ordenamento jurídico.

[Tab][Tab]

No que tange ao mérito, a jurisprudência do C. STF já se consolidou no sentido de que a indenização pleiteada na inicial é de ser julgada improcedente, posto que, se o Judiciário a deferisse, estaria, por via indireta, concedendo aumento aos servidores, o que encontra óbice na Súmula 399 de tal Corte. Ademais, dependendo a revisão de vencimentos de lei de iniciativa do Presidente da República, ato privativo e sobre o qual o Judiciário não pode se imiscuir, sob pena de ferimento ao princípio da separação dos poderes, não se faz possível a supressão de tal omissão. Isso é o que se infere da ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. III - Agravo improvido. (STF, RE-AgR 553231/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma).

Neste cenário, mister se faz reformar a decisão recorrida, a fim de se julgar improcedente os pedidos deduzidos na inicial, ficando prejudicados os demais aspectos suscitados pela União em suas razões recursais.

Considerando a improcedência dos pedidos, inverte-se o ônus da sucumbência, condenando os Autores no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, a serem calculados à razão de 20% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido dos Autores, condenando-os no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, a serem calculados à razão de 20% sobre o valor da causa atualizado, ficando prejudicado os demais aspectos suscitados nas razões recursais.

Intime-se. Publique-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.004969-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EVANDRO COSTA GAMA e outros

: CARLA SYANE MOURA MIRANDA GAMA

: LIVIA CRISTINA MARQUES PERES

: SERGIO LUIZ RODRIGUES

: LUCILENE RODRIGUES SANTOS

: ADRIANE DOS SANTOS

ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o noticiado, às fls. 528, pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), de que a matéria objeto desta ação, encontra-se na órbita de atribuições da PROCURADORIA GERAL FEDERAL, intime-se o referido órgão, acerca da decisão de fls. 507 e 508, devolvendo-lhe o prazo recursal.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 09 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.030182-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : MARIA APARECIDA DE FATIMA ESTEVO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PARIZOTTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o requerido às fls. 248, pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), intime-se a PROCURADORIA FEDERAL, acerca da decisão de fls. 344 e 345.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.03.99.037795-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : CAIO CESAR INFANTINI e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.47499-9 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Superintendente Regional do INSS, julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para que a autoridade impetrada expedisse certidão positiva com efeitos de negativa.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. Decido.

O presente caso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A impetrante obteve provimento cautelar autorizando a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração dos sócios administradores, autônomos e avulsos, instituídas pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89. Portanto, enquanto aguarda uma manifestação fiscal acerca da regularidade da compensação, o contribuinte tem o direito de receber uma certidão positiva com efeitos de negativa.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRAMITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. VIABILIDADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/8/2008, pacificou entendimento segundo o qual, enquanto pendente processo administrativo em que se discute a

compensação do crédito tributário, o fisco não pode negar a entrega da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD EN, ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN.

2. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja.

3. Recurso especial não provido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 1100367, Registro nº 200802341451, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU 28.05.2009, unânime)

Diante do exposto, nego seguimento ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.00.009694-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DELIA ESMEYRE PAREDES e outros

: EDNA DE MORAES NOGUEIRA

: EDUARDO PINTO DA SILVA

: DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA

: CREUNICE DE OLIVEIRA LEDO

: CIRENE ALVES DA SILVA

: EDILEUZA GREGORIO BARROS SALES

: DEISE MOREIRA DA COSTA

: CLEUZA GOMES RIBEIRO

: CELINA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA e outro

APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido deduzido na inicial, para que, ante a falta de reajuste a partir de junho/1998, a Apelada fosse condenada a pagar aos Autores uma indenização correspondente à perda do poder aquisitivo dos seus vencimentos.

Apelante: Os autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que sofreram danos materiais por não terem seus vencimentos reajustados desde 1998, sendo a mora legislativa causa de tais danos e que a pretensão encontra amparo no artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, posto que o recurso está em confronto com a jurisprudência do STF - Supremo Tribunal Federal e do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

O C. STF já consolidou entendimento no sentido de que a indenização pleiteada na inicial é de ser indeferida, posto que, se o Judiciário a deferisse, estaria, por via indireta, concedendo aumento aos servidores, o que encontra óbice na Súmula 399 de tal Corte.

Ademais, dependendo a revisão de vencimentos de lei de iniciativa do Presidente da República, trata-se de ato privativo do Chefe do Poder Executivo, sobre o qual o Judiciário não pode se imiscuir, sob pena de ferimento ao princípio da

separação dos poderes. Daí porque não se faz possível a supressão de tal omissão, ainda que isso se dê sob a rubrica da indenização. Isso é o que se infere das ementas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem p revisão legal. (...) (RE-AgR 553231/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este (RISTF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98) desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. (...) (RE-AgR 553643/RS Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.000263-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CONSTANTINO RODRIGUES (= ou > de 60 anos) e outro
: SANTINO MANOEL CORREA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outro
PARTE AUTORA : CARLOS ALBERTO MONTEIRO e outros
: ISAIAS PEREIRA DA SILVA
: JOSE CARLOS FERREIRA BOMFIM
: LUIZ CARLOS PEREIRA DE MELO
: NIVALDO VIEIRA SANTANA FILHO
: RAIMUNDO MARTINS VIEIRA
: RICARDO LUIZ DIAS
: WANDERLEY RODRIGUES MOREIRA

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, em que os Autores pleiteiam o pagamento de complementação de aposentadoria prevista em acordo coletivo, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC - Código de Processo Civil.

Apelante: os Autores interpõem recurso de apelação, pugnando pelo afastamento da prescrição e pela procedência da sua pretensão.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada colide com a jurisprudência do C. STF - Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 224, tendo em vista que, não obstante meu entendimento pessoal, o órgão especial desta Corte já fixou que a competência funcional para a análise de presente demanda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é da 1ª Seção (CC 10373).

No que diz respeito à competência material para apreciar a presente demanda, mister se faz constatar que é incontroverso nos autos que os Apelantes eram empregados da CODESP, sujeitando-se ao regime empregatício previsto na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Eles pretendem, na presente demanda, que a CODESP seja condenada a lhes assegurar o pagamento de complementação de aposentadoria previsto em acordo coletivo, requerendo, ainda, a condenação solidária da União.

Neste contexto, constata-se que a verba pleiteada - complementação de aposentadoria - é uma verba acessória ao contrato empregatício, decorrendo de acordo coletivo de trabalho. Não se trata, pois, de uma verba de natureza eminentemente previdenciária - note-se, inclusive, que ela não é paga pela Previdência Social, como ocorre com outras categorias -, o que, se fosse o caso, ensejaria a competência da Justiça Federal. Referida complementação é paga pela CODESP, tendo como fonte de custeio as taxas da Tarifa Portuária, que integram a receita da Companhia (art. 34, do Estatuto da CODESP)

Destarte, por se tratar de uma verba de natureza trabalhista, decorrente de acordo coletivo de trabalho, a competência para apreciar a presente demanda é da Justiça Laboral, conforme já manifestado pela jurisprudência do C. STF e desta Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de relação de emprego. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PB - PARAÍBA EROS GRAU) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PORTUÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. É da competência da Justiça do Trabalho resolver controvérsias relativas à complementação de aposentadoria decorrente de acordo coletivo de trabalho. 2. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 127807 SP DÉCIMA TURMA 31/07/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

Por derradeiro, cumpre observar que o fato da União integrar o pólo passivo da demanda não implica, necessariamente, a competência da Justiça Federal para apreciar a lide. Para se chegar a tal conclusão, basta perceber que a União Federal figura no pólo passivo de diversas demandas no âmbito da Justiça do Trabalho, tal como ocorre nas demandas em que se pleiteia a sua responsabilidade solidária ou subsidiária decorrente de terceirização - situação parecida com a dos autos - ou quando as ações envolvem empregados públicos.

UNIÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CONTRATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material para julgar lides decorrentes da contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público, efetuada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho. Recursos de revista não conhecidos. (TST DECISÃO: 14 02 2001, PROC: RR 374876 RECURSO DE REVISTA - SEGUNDA TURMA RECORRENTES: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A - FERROESTE E UNIÃO FEDERAL. RECORRIDO: MOACIR FERREIRA DO PRADO. MINISTRO VANTUIL ABDALA) 1. AÇÃO RESCISÓRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO - MATÉRIA CONTROVERTIDA - ENUNCIADO Nº 83 DO TST. A questão da responsabilização da administração pública pelos encargos trabalhistas não honrados por empresas que com ela contratam era controvertida à época da prolação da decisão rescindenda (01/04/98), tanto que em 18/09/00 foi objeto de alteração o inciso IV da Súmula nº 331 do TST, no sentido de se reconhecer a responsabilidade subsidiária dos entes públicos nesses casos. Dessa forma, a rescisória, com fundamento em violação de normas infraconstitucionais (arts. 71, "caput" e § 1º, da Lei nº 8.666/93, 455 da CLT e 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67), tropeça na Súmula nº 83 do TST. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. É da Justiça do Trabalho decidir sobre a responsabilidade subsidiária da entidade de direito público, quando a empresa por ela contratada deixa de adimplir as suas obrigações trabalhistas, de forma que a rescindenda (ao entender pela competência da Justiça do Trabalho) não afrontou os arts. 109, I, e 114 da Constituição Federal. Assim sendo, o pleito rescisório não merece prosperar nem por violação dos referidos dispositivos constitucionais, nem pelo inciso II do art. 485 do CPC. (...) (ÓRGÃO JULGADOR - SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DJ DATA: 28-11-2003, RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL RECORRIDOS: GENIVALDO RODRIGUES DE LIMA E AGT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO)

Posto isto, com base no artigo 557 do CPC, reconheço a incompetência da Justiça Federal para apreciar a presente demanda, anulo a decisão de primeiro grau e determino a remessa dos autos para ser redistribuído a uma das Varas do Trabalho da Comarca de Santos-SP. Prejudicado o recurso interposto.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.009010-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : SEBASTIAO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES

: EDSON RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.00.027729-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal, pela qual verifica-se que já foi proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.012452-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUIZ ANTONIO ALVES FILIPPO espolio e outro

ADVOGADO : INES DE MACEDO (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : REGINA CELIA GOUSSAIN FILIPPO

APELANTE : INES DE MACEDO

ADVOGADO : INES DE MACEDO (Int.Pessoal)

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

SUCEDIDO : NUCLEBRAS - Empresas Nucleares Brasileiras S/A

PARTE AUTORA : SERGIO AUGUSTO VIVIANI ROCHA

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de embargos a execução, opostos pela União, julgando-os parcialmente procedente.

Apelante: a Embargada interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a decisão apelada há que ser reformada, a fim de que: (i) sejam incluídos nos cálculos os juros moratórios; (ii) seja observado o IPC no cômputo da correção monetária e (iii) seja excluída a sua condenação em honorários advocatícios na execução.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria.

Da análise dos autos apensos, constata-se que, em sede de liquidação de sentença, foi decidido pela não incidência de juros moratórios e do IPC no cômputo da correção monetária. Isso é o que se infere da decisão de fls. 292 dos autos apensos, que homologara, em fase de liquidação, os cálculos da Contadoria, os quais, de seu turno, apenas foram atualizados na execução. Considerando que a ora Apelante não se insurgiu sobre tais questões, operou-se, no particular, a preclusão consumativa, em função do quanto estabelecido nos artigos 473 e 503, ambos do CPC. Neste passo, evidente a improcedência da pretensão recursal, conforme se colhe da jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. FIXAÇÃO DO IPC DE JANEIRO/89 EM 70,28%. NÃO-IMPUGNAÇÃO, NA APELAÇÃO, DESSA QUESTÃO. REDUÇÃO PARA 42, 72% APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ALEGAÇÃO, PELA UNIÃO, DE ERRO ARITMÉTICO. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. OMISSÃO NO JULGADO. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULA 282/STF. (...) 4. O aresto recorrido erigiu o seu pronunciamento sobre o fundamento de que não se pode reabrir discussão ou se determinar a incidência de outro índice de atualização que não aquele previsto na sentença, sob pena de incorrer em maltrato ao instituto da coisa julgada. Alfim, impôs a reforma da decisão agravada para considerar, para fins de liquidação da dívida, o índice de 70,28% para o IPC de janeiro de 1989. 5. Não se verifica, no caso, nenhum erro aritmético, mas mera pretensão da União de efetuar a revisão de cálculos já homologados, o que não é permitido tendo em vista a preclusão da matéria e o respeito à coisa julgada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 665958, 200400831449 PR SEGUNDA TURMA, 19/08/2008, MAURO CAMPBELL MARQUES)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ERROS MATERIAIS - INEXISTÊNCIA. 1. Se a execução foi iniciada nos termos da antiga sistemática processual prevista no art. 604 do CPC, tendo ocorrido a elaboração de cálculos de liquidação, com o qual concordou, à época, a União, tanto que foram homologados por sentença transitada em julgado, a impugnação aos cálculos posteriores, só podem versar sobre as eventuais atualizações posteriores ao valor homologado ou erros materiais, uma vez que houve a ocorrência de preclusão consumativa. 2. O erro material, passível de correção de ofício ou a pedido da parte interessada, consiste em erro aritmético nos cálculos transitado em julgado e jamais nos critérios acolhidos quando da elaboração do cálculo homologado, haja vista que por critérios deve-se entender inclusive a base de cálculo da verba honorária, sob pena de violação à coisa julgada. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) 5. Recurso de agravo ao qual se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 149463 SP PRIMEIRA TURMA 08/08/2006, JUIZ LUIZ STEFANINI)

Por outro lado, sendo improcedente a sua pretensão e reconhecido o excesso de execução, correta a decisão recorrida no que tange aos honorários advocatícios, já que estes foram fixados nos termos do artigo 21 do CPC, ante a sucumbência recíproca.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.020990-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO
DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS e outro
DECISÃO
Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido formulado pelo Autor, a fim de que a União fosse impedida de realizar descontos nos proventos dos seus representados, alusivos a pagamentos feitos indevidamente, tendo em vista a natureza alimentar dos proventos e o fato dos representados pelo Apelado ter os recebido de boa-fé.

Apelante: a União insurge-se contra a decisão apelada, argumentando, em síntese, a nulidade dos pagamentos indevidos, o poder-dever de autotutela da Administração e o dever de ressarcimento dos servidores; a vedação ao enriquecimento sem causa; não-configuração dos requisitos para dispensa da restituição. Impugna a fixação de honorários advocatícios à razão de 15% do valor da causa.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

A jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os valores recebidos de boa-fé por servidor público, em função de decisão judicial ou erro da Administração, não são passíveis de descontos, não podendo esses últimos recair sobre as remunerações dos servidores, dada a natureza alimentar dessas verbas:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR OBTIDA EM AÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé. 2. Mesmo que o servidor tenha recebido determinado valor, de maneira indevida, por força de decisão judicial, se acreditou que o recebimento era legítimo - e ressalte-se que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser comprovado - não cabe falar em dever de restituição. 3. Não bastasse, os descontos, uma vez admitidos, deverão ser efetuados, observando-se o percentual máximo de 10% dos rendimentos ou dos proventos do servidor, por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e deverão ser precedidos das garantias do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso ordinário provido. (RMS 18121 / RS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA2004/0051048-4 PAULO MEDINA (1121) T6 - SEXTA TURMA)

Assim, considerando que, no caso dos autos, os representados do Apelado receberam os valores tidos por indevidos por força de um equívoco da Administração, o que faz presumir a boa-fé deles, forçoso é concluir que os descontos levados a efeito pela Apelante são indevidos, principalmente diante da natureza alimentar das verbas sobre as quais os descontos incidem.

Destarte, não merece seguimento o recurso de apelação, conforme jurisprudência desta Corte:

SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 26,05%. URP DE FEVEREIRO DE 1989. COISA JULGADA PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DOS PAGAMENTOS E RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS MEDIANTE DESCONTO NOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO DOS VALORES PAGOS. BOA -FÉ E NATUREZA ALIMENTAR DOS PAGAMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) IV - A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa -fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a inexigibilidade da devolução em razão da sua natureza alimentar. V - Apelação a que se dá parcial provimento para determinar a suspensão dos descontos mensais nos proventos das apelantes, a título de ressarcimento dos valores pagos sob a rubrica "RT 684/89 URP 89", assim como para que lhes sejam restituídos os valores descontados de seus proventos a tal título desde novembro de 2001, corrigidas monetariamente a partir das datas dos respectivos descontos, esta calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260801 SP TRF3 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA)

Considerando que a decadência não constituiu fundamento para a procedência da pretensão do Apelado, tem-se que a União não tem interesse recursal no particular.

Por fim, considerando que foi atribuído à causa o valor de R\$106,64, tem-se que a fixação dos honorários advocatícios em 15% deste valor não se afigura excessivo, sendo o recurso da União manifestamente improcedente no particular.

Por tais razões, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.06.011679-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARCOS ROBERTO DEPERON ECHELHI e outro
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido formulado pelo Autor, que pretendia, com base na Lei 9.624/98, incorporar os quintos aos seus vencimentos, até o advento da Medida Provisória 2.225/2001, com pagamento dos valores atrasados.

Apelante: os Autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, de modo a que os juros sejam fixados em 1% ao mês e que os honorários advocatícios devam lhe ser deferidos, haja vista que a sucumbência dos Autores foi mínima.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a Lei 9.624/98 não teria revogado a Lei 9.527/97 e ripristinado a Lei 8.911/94, razão pela qual o Autor não faria jus à incorporação vindicada e o pagamento das verbas atrasadas daí decorrentes.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil.

A Lei 9.527/97 pôs fim à incorporação dos quintos prevista pela Lei 8.911/94:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

Posteriormente, a Lei 9.624/98 restabeleceu, em seu artigo 3º, o pagamento dos quintos que já haviam sido transformados em VPNI pela Lei 9.527/97:

Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

Por fim, a MP 2225/2001, acresceu à Lei 8.112/90, o artigo 62-A, no qual ela, mais uma vez, extingue a incorporação dos quintos/décimos, transformando tal verba, mais uma vez, em VPNI:

Art. 3º Fica acrescido à Lei nº 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação:

"Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais." (NR)

Considerando os dispositivos acima, pode-se concluir que a incorporação dos quintos/décimos, apesar de ter sido afastada do ordenamento jurídico pela Lei 9.527/97, voltou a existir com a publicação da Lei 9.624/98 (08/04/1998), deixando de existir em 04/09/2001, com o advento da Medida Provisória 2.225/2001. Logo, no período compreendido entre 08/04/1998 e 04/09/2001, o Autor, por ter se ativado em função comissionada, fazia jus à incorporação vindicada. Este, inclusive, é o entendimento do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCORPORAÇÃO. LEI Nº 9.624/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. 1. Inviável a análise da questão da ausência de critérios para a majoração dos honorários advocatícios, porquanto não realizado o imprescindível prequestionamento viabilizador do recurso especial, a teor da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior é no sentido de que a remissão feita pela Medida Provisória 2.225-45/2001 aos artigos 3º da Lei 9.624/98 e 3º e 10 da Lei 8.911/94 importou na possibilidade de incorporação da gratificação, na forma de quintos, em relação ao exercício de função comissionada no período de 08/04/1998 a 05/09/2001. 3. Agravo a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1013218 RJ SEXTA TURMA 19/02/2009 CELSO LIMONGI)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO PODER JUDICIÁRIO - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI Nº 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI Nº 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI Nº 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. APELO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ao acrescentar o artigo 62-A ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais, absorveu o conteúdo normativo dos Artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 e artigo 3º da Lei nº 9.624/98 e que por essa razão, a remissão realizada pela Medida Provisória aos referidos dispositivos legais permite e a compreensão de que é possível a incorporação de quintos em relação ao exercício de função comissionada, no período de 08 de abril de 1998 - data de início da vigência da Lei nº 9.624/98 até 05 de setembro de 2001 - data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/01. 2. Assim, reconheço o direito da apelante à recontagem e incorporação dos quintos/décimos no período compreendido entre 09 de abril de 1998 e 04 de setembro de 2001, esclarecendo que fica vedada a cumulação desta verba com o valor referente ao exercício do cargo em comissão ou função comissionada. 3. No que tange à correção monetária deverão ser utilizados os índices previstos pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 4. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 incidirão desde a citação inicial do réu e coincidirão com a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 5. Em relação à incidência dos juros de mora, o artigo 406 do Código Civil deve sofrer integração porque não define qual seja a "taxa" em vigor a favor dos créditos fazendários. 6. Embora a certo tempo se entendesse - inclusive este Relator - pela aplicação da SELIC, posicionou-se a jurisprudência em aplicar o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo que o percentual deveria ser o de 1% (um por cento) ao mês. Posteriormente, voltou o Superior Tribunal de Justiça a entender que a integração do artigo 406 do Código Civil se faz com o emprego da taxa Selic (RESP nº 926.285/PR, DJe de 29/10/2008 - RESP nº 926.140/DF, DJe de 12/5/2008 - AgRg no RESP nº 972.590/PR, DJe de 23/6/2008). 7. Assim, melhor levar em conta a taxa Selic, mas com os olhos voltados para o artigo 1º/F da Lei nº 9.494/97, ficando os moratórios cotados em 6% desde a citação. 8. Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente. 9. Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, que conduz ao cálculo e pagamento de parcelas em atraso, dado que "in casu" a ação foi de pouca complexidade, condeno a União Federal em honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 10. Apelação provida, invertendo-se a sucumbência. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1079036 SP PRIMEIRA TURMA 24/03/2009 JUIZ JOHONSOM DI SALVO)

Neste contexto, mister se faz concluir que a remessa necessária e o recurso interposto pela União não merecem conhecimento, nos termos do artigo 557, *caput*, por colidirem com a jurisprudência mansa e pacífica do C. STJ.

Da mesma forma, não merece prosperar o apelo dos Autores no que se refere aos juros, posto que, como a ação foi ajuizada em 2005, logo em data posterior a entrada em vigor do artigo 1º/F da Lei nº 9.494/97, devem eles ser fixados em 6% ao ano, desde a citação, conforme bem apontado na jurisprudência Regional acima.

Por fim, assiste razão aos Autores no que concerne aos honorários advocatícios. O pedido por eles formulado foi deferido, tendo sido indeferido, em parte, apenas o seu pedido acessório, o qual sequer precisaria ter sido formulado (juros). Assim, não há como se vislumbrar, *in casu*, uma sucumbência recíproca, mas sim uma sucumbência mínima dos Autores, a ensejar a condenação da União no ônus da sucumbência. Considerando os termos do artigo 20, §4º do CPC, o grau de complexidade da causa, a jurisprudência do C. STJ e desta Casa, fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput* e §1º-A, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pela União e à remessa necessária e dou parcial provimento ao recurso de apelação dos Autores, apenas para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com base no artigo 20, §4º do CPC em R\$2.000,00.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.060309-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : JOSE EUFRASIO FILHO (= ou > de 60 anos) e outros
: JOSE NELSON MARSOLA (= ou > de 60 anos)
: JOSE LIAO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
: WALDIR ABRANTES (= ou > de 60 anos)
: WILSON ZANOLA (= ou > de 60 anos)
: WALDYR CARVALHO MIRANDA JUNIOR (= ou > de 60 anos)
: DINART DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
: DOMINGOS FONTAN (= ou > de 60 anos)
: GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI (= ou > de 60 anos)
: GILBERTO JOSE IZZO (= ou > de 60 anos)
: HELCIO MAGHENZANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MAGDA LEVORIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.010861-8 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu a apelação interposta contra a sentença que concedeu o *writ* no efeito meramente devolutivo.

O agravo foi recebido no efeito suspensivo, tendo sido atribuída à apelação, excepcionalmente, efeito duplo.

Conforme se observa da decisão anexa, a referida apelação já foi apreciada, tendo sido parcialmente provida, a fim de julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Nesse cenário, exsurge cristalina a falta de interesse recursal superveniente, razão pela qual julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027204-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SERGIO BRANCO DE SOUSA
ADVOGADO : ROSANA HELENA MOREIRA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA
No. ORIG. : 98.00.38861-3 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: SÉRGIO BRANCO DE SOUSA ajuizou ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal e a União Federal, versando sobre contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a alteração da cláusula de reajuste das prestações de PCR para PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação à União Federal e julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal.

Por fim, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa em favor dos réus, com a correção monetária prevista na Lei 6.899/81 (fls. 374/379).

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, sustentando que o contrato pode ser revisto sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, levando-se em conta, ainda, a função social dos contratos e a boa fé. Pugna pela correta aplicação dos índices pelo Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações; a limitação dos juros em 10% ao ano; a exclusão da TR; a inversão na ordem de amortização da dívida; o afastamento da prática de anatocismo pela utilização da Tabela Price; a repetição do indébito. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66, a derrogação do referido diploma legal pelo artigo 620 do CPC, a ausência de notificação pessoal para purgar a mora e o descabimento da escolha unilateral do agente fiduciário (fls. 401/422).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece reparos.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumprir consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE PCR PARA PES/CP

A pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações do Plano de Comprometimento da Renda (PCR), conforme pactuado, para Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao *pacta sunt servanda*.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

ANATOCISMO - TABELA PRICE

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)

No presente caso, a prática de anatocismo não restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual a r. sentença merece ser mantida.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, a mutuária não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;
c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;
d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;
e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;
f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.
Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX,XX% e efetiva de YY,YYYY%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

1 - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto às questões relativas ao procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66, deixo de apreciá-las, por não terem sido levadas ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que o autor está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Feitas tais considerações e, tendo em vista que o autor não logrou êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de repetição do indébito.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.00.001487-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELANTE : DJALMA PECANHA GOMES

ADVOGADO : EVALDO CORREA CHAVES e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido formulado pela União, a fim de condenar o Apelante a pagar a indenização prevista no artigo 117 *c/c* o artigo 116, ambos da Lei 6.880/80, aplicável aos militares desligados *ex officio* das Forças Armadas, após terem sido formados por instituições mantidas pela União.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que o artigo 117 e a indenização ali prevista são inconstitucionais; que não há dano indenizável; que a planilha apresentada pela União é inconsistente.

Apelante: a União interpõe recurso adesivo, sustentando, em síntese, que a legislação de regência não autoriza que a indenização seja reduzida proporcionalmente ao período em que o Apelante se ativou nas Forças Armadas após a conclusão do curso custeado pela União. Alega, ainda, que, neste passo, há que se afastar a sucumbência recíproca, com a conseqüente condenação do Apelante a responder integralmente pelo ônus de sucumbência.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que os recursos interpostos, além de serem manifestamente improcedentes, colidem com a jurisprudência pátria.

O artigo 117 da Lei 6.880/80 e a indenização nele estabelecida não são inconstitucionais, tal como alegado pelo Apelante. Tal indenização nada mais é do que um ônus assumido pelo militar formado por instituições mantidas pela União, justificando-se plenamente, dado o investimento feito pela União e a necessidade deste retornar em prol da sociedade.

O dano à União é patente, pois, apesar de ter se beneficiado de um curso arcado pelo erário, o Apelante não prestou serviços à Administração pelo período mínimo estabelecido em lei como necessário para justificar tal investimento.

A legitimidade e constitucionalidade de tal dispositivo e da respectiva indenização decorrem, até mesmo, de imperativo ético, conforme vem asseverando a jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO LOGO APÓS A CONCLUSÃO DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. 1. O mandado de segurança preventivo reclama fato concreto atribuível à autoridade apontada como coatora e autorizativo da afirmação do perigo de lesão de direito, que em nada se identifica com a simples afirmação de que o Diretor do Parque de Material Aeronáutico de Recife emitirá parecer desfavorável que será acolhido pelo Comandante da Aeronáutica. 2. É indubitável, como expressão positiva de autêntico imperativo ético, ante a renúncia a uma vocação pressuposta nos que aspiram ao oficialato nas Forças Armadas e galgam os degraus da ascensão às Escolas Militares, o dever de indenizar as despesas do Estado com a preparação e a formação dos oficiais, tanto quanto as despesas dos cursos que fizerem no país ou no exterior, à luz, sobretudo, da letra do artigo 116, inciso II e parágrafo 1º do Estatuto dos Militares. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 12676, DF, TERCEIRA SEÇÃO, 13/06/2007, HAMILTON CARVALHIDO) **PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. INDENIZAÇÃO.** 1 - No que tange à matéria preliminar argüida pela União, entendo que deva ser rejeita, uma vez que vislumbro ser possível a antecipação da tutela no momento da prolação da sentença (AgRg no Ag 940.317/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.12.2007, DJ 08.02.2008 p. 677). 2. No caso dos autos, verifica-se que a autora ingressou nos quadros da Aeronáutica em janeiro de 2000 para realizar o Curso do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, tendo sido incluída como Primeiro-Tenente no Quadro de Oficiais Engenheiros do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica após a conclusão dos estudos e a outorga do título de Engenheiro Mecânico-Aeronáutico em 18 dezembro de 2004. 3. No entanto, decorridos tão-somente 3 (três) meses de efetivo exercício do cargo de Primeiro-Tenente da Aeronáutica, pretende a autora, o seu desligamento da corporação militar, por não ter inclinação para a carreira militar. Sucede que a referida demissão a pedido do militar que conte com menos de cinco anos de exercício das funções e cuja formação foi custeada pela União está jungida à prévia indenização dos valores despendidos com a sua instrução. (Precedentes AgRg no MS 12.676/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13.06.2007, DJ 11.03.2008 p. 1; MS 7728/DF; 3ª SEÇÃO; Relator Ministro FELIX FISCHER; DJ: 17.06.2002). 4. O Supremo Tribunal Federal acenou com a constitucionalidade da exigência objeto da discussão na presente ação, ao indeferir a medida cautelar na ADI nº.1.626-1/DF que questionava a extensão das exigências constantes do art. 116 da Lei nº.6.880/80 aos militares demitidos "ex officio" por passarem a exercer cargo ou emprego público permanente, alteração introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº.9.297/96 que deu nova redação ao art. 117 do Estatuto dos Militares. 5. A autora voluntariamente ingressou numa das mais prestigiadas instituições de ensino superior do país, o Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA) em 2000, graduando-se em 18/12/2004 (fls. 18) ocasião em que, por força dos regramentos aplicáveis na espécie, foi nomeada Tenente da Aeronáutica (fl. 19). 6. Formou-se a autora, voluntariamente, como Engenheira destinada ao quadro de Oficiais da Aeronáutica através do ITA, nos termos do art. 1º da Lei nº.6.165/74. Poucos meses após a conclusão do curso e sua inclusão no oficialato da Aeronáutica a autora "arrumou" um emprego numa empresa civil e, mostrando até mesmo ingratidão para com a instituição que a abrigou como se lê de fls. 20/21, deseja abandonar a Aeronáutica. 7. E isso desprezando os regramentos que aceitou quando lhe interessava ingressar no ITA. Curioso: para ingressar numa escola superior mantida com recursos públicos, de conceito internacional, a recorrida aceitou os regulamentos; formada, despreza-os, assim como despreza a Aeronáutica que a acolheu, para "ganhar a vida" em condições que entende mais "vantajosas" e em regime de "liberdade". Desprezou o sacrifício que a Nação fez em seu favor, destinando recursos amealhados junto aos contribuintes para custear os relevantes serviços de educação que lhe foram prestados pela União; recusa-se a ressarcir os cofres públicos como pré-condição para abandonar as fileiras da Aeronáutica. 7. Esse proceder não merece ser abonado, porquanto há lei impeditiva (art. 116, II, Lei nº.6.880/80). 8. Assim, infirmado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores o direito alegado pela parte de não se submeter ao pagamento de prévia indenização pelos gastos efetuados pela União com a sua formação para o fim de desligar-se do serviço militar, não merece prosperar o seu pleito. 9. Inversão do ônus da sucumbência, para fixar a verba honorária em percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa, o que se encontra adstrito ao comando que emerge do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1129438 SP PRIMEIRA TURMA 30/09/2008 JUIZ JOHONSOM DI SALVO)

Assim, não há como se reputar inconstitucional a indenização pleiteada pela União, impondo-se, antes, o deferimento desta.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação do Apelante no sentido de que a planilha de cálculos apresentada pela União seja inconsistente. Referido documento possui presunção de legalidade, de sorte que caberia ao Apelante não apenas alegar, mas sim provar as supostas inconsistências ali existente. Todavia, de tal ônus o Apelante não desvencilhou, pois, conforme se infere da certidão de fl. 132, o Réu sequer pugnou por produzir qualquer prova que infirmasse tal planilha.

A decisão recorrida determinou que fosse considerado no cálculo da indenização, para fins de compensação, o período que o Apelante se ativou nas Forças Armadas, no que não merece qualquer reforma. Muito embora a legislação disponha que todas as despesas devam ser ressarcidas, não fazendo qualquer menção à proporcionalidade, o princípio da proporcionalidade e o princípio da igualdade substancial impõem que haja redução da indenização na exata

proporção do período que o Apelante se atvou nas Forças Armadas no período que sucedeu o término do curso. Isso porque, neste período, o Apelante deu algum retorno para a instituição a que pertencia, minimizando, assim, o dano suportado pela União, de modo que esta diminuição há que ser reduzida, também, na liquidação da indenização, até mesmo para que não se tenha um enriquecimento sem causa da Administração.

Por fim, não prosperando o recurso adesivo da União e mantida a sucumbência recíproca, necessário se faz manter a decisão recorrida no que diz respeito à distribuição do ônus de sucumbência.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento a ambos os recursos.
Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.052960-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.008515-3 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

DECISÃO

Tendo em vista a renúncia do advogado da agravante, que embora notificada extrajudicialmente (fls. 241/249) e intimada na pessoa de seu representante legal Sr. VALTER JOSÉ FRANCISCO, conforme certidão de fls. 256, quedou-se inerte, não há como dar prosseguimento ao presente recurso, uma vez que falta um dos pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, a presença de procurador habilitado nos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. RENÚNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO INCISO VI DO ART. 267 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Renúncia ao mandato dos patronos da impetrante em grau recursal. Comprovada a notificação aos outorgantes, e intimada pessoalmente, para que constituísse novo advogado, não houve manifestação da impetrante.

A descumpra tem por consequência impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o julgamento do recurso, sem que haja um procurador habilitado nos autos, ex vi do artigo 36 do CPC.

Nesse sentido, precedentes desta Corte.

Remessa oficial e apelação não providas. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS nº 253883, Registro nº 2002.61.00.027004-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 20.06.2007, p. 360, unânime)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074558-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : PEDRO RAMAO ROJA CORONEL

ADVOGADO : ELIDIO ANTONIO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2004.60.00.003596-1 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tendo em vista consulta processual informatizada, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo nos autos nº 2004.60.00.003596-1*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 36/40, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.003827-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOAO EUDES PEREIRA DE BRITO e outro

: MILTON AMERICO GOMES

ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

PARTE AUTORA : ANTONIO LEME DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido deduzido pelos Autores, a fim de que a União fosse condenada a lhes promover ao posto de 3º Sargento, tal como ocorrido com os cabos do corpo feminino, com o pagamento das verbas remuneratórias daí decorrentes.

Apelante: os Autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida, ao indeferir a pretensão deduzida na inicial viola o princípio da isonomia, pois permitiu que os cabos do quadro feminino galgassem a promoção ao posto de 3º Sargento, sem que igual direito lhes fosse assegurado nas mesmas condições.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Com efeito, os cabos que compõem o quadro da Aeronáutica são regidos pela Lei 6.880/80, ao passo que os do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica são regidos por uma legislação especial, qual seja, a Lei 6.924/81.

Há, pois, corporações distintas, com atribuições, carreira e estatutos jurídicos igualmente diferenciados, o que, de logo, impede a aplicação do princípio da isonomia para fins de promoções e remunerações, já que o princípio da isonomia não se presta a justificar a igualdade de tratamento entre desiguais.

O artigo 20 da Lei 6.924/81 e respectivo regulamento não socorrem a pretensão dos Apelantes, por se referirem apenas a aspectos acessórios do processo militar de promoções, não atingindo a hierarquia e os postos de cada uma das corporações. Tal dispositivo apenas autoriza a aplicação subsidiária do regramento geral militar, sem se referir, entretanto, aos postos que podem ser ocupados pelos integrantes de cada uma das corporações, permanecendo as diferenças no particular, a autorizar o tratamento diferenciado dado pelo legislador aos membros de cada corporação. Tais aspectos relacionados a subsidiariedade e a persistência de diferenças entre as corporações exsurtem cristalinamente no artigo 58 do Decreto 881/93 que estabelece que "As Promoções no Quadro Feminino de Graduados, integrantes do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, obedecerão o disposto neste regulamento, ressalvadas as disposições em contrário estabelecidas na Lei nº 6.924, de 29 de junho de 1981, e do Decreto nº 86.325, de 1º de setembro de 1981".

Por tais razões, constata-se que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, estando, inclusive, em consonância com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MILITAR. AERONÁUTICA. QUADRO FEMININO. PROMOÇÃO. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Precedentes. 2. **Tem esta Corte entendido ser inviável a concessão, sob o fundamento de isonomia, aos militares do quadro masculino da Força Aérea Brasileira - FAB, das promoções próprias do quadro feminino da referida corporação militar, por serem regidos por normas diversas.** 3. **Agravo regimental improvido.** (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEXTA TURMA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECÊNDIO LEGAL. NÃO CUMPRIMENTO. QUADRO FEMININO. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ, com a descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo (cotejo analítico) e mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. Os militares temporários só serão considerados estáveis após dez anos de tempo de efetivo serviço. **Incabível a isonomia com militares do corpo feminino da aeronáutica, por serem quadros diversos com atribuições distintas.** Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, SEXTA TURMA, PAULO MEDINA)*

Posto isto e considerando, ainda, que o recurso em tela está em confronto com a jurisprudência consolidada do C. STJ, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego-lhe seguimento.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008069-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ALMIR JOVELINA PINHEIRO

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.04.013654-8 1 Vr SANTOS/SP

Decisão

Vistos, etc.

Tendo em vista que já foi proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 153/162), julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 140/147, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014000-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

AGRAVADO : NILSON FARIA DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.000674-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida por juiz estadual, em jurisdição própria, nos autos de ação ordinária, indeferindo o pedido de antecipação da tutela.

Agravante: a Autora interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que os requisitos para a antecipação da tutela restaram atendidos, sendo esta, pois, medida imperativa.

A Rede Ferroviária Federal S/A foi sucedida pela União, razão pela qual a competência para apreciar a presente demanda passou a ser da Justiça Federal.

Remetidos os autos à Justiça Federal, os atos processuais praticados pelo MM Juízo Estadual foram integralmente ratificados à fl. 79, conforme noticiado pelo MM Juízo Federal de primeiro grau (fl. 101/102).

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso é manifestamente inadmissível.

Considerando que o MM Juízo Federal ratificou integralmente os atos praticados pelo MM Juízo Estadual, tem-se que a Agravante deveria ter se insurgido contra esta decisão. Sucede que o magistrado federal não estava vinculado à decisão proferida na esfera estadual, podendo, antes, reconsiderá-la. A decisão do magistrado que ratificou os atos praticados na Justiça Estadual é, pois, uma nova decisão, motivo pelo qual o Agravante deveria ter contra esta se insurgido, até porque não compete a esta Corte apreciar recursos interpostos contra decisões proferidas por juízes estaduais no exercício de jurisdição própria, mas apenas quando estes estão investidos de jurisdição delegada.

Por tais razões, constata-se que o recurso interposto é manifestamente inadmissível, conforme tem entendido a nossa jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. PROCESUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO NÃO DELEGADA. AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra decisão de Juiz de Direito no exercício de jurisdição própria, mesmo que os autos principais já tenham sido remetidos ao foro competente. 2. O magistrado federal jurisdicionando na instância a quo, tem a faculdade de convalidar a decisão proferida na Justiça Comum ou reapreciá-la, nascendo daí, uma decisão formalmente nova em ambos os casos. Em qualquer hipótese, a nova decisão sujeita-se ao recurso apropriado. 3. Recurso não-conhecido. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, PR TERCEIRA TURMA, 18/12/1995 MARGA INGE BARTH TESSLER)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041770-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : MARIA ANTONIA PIRES DA SILVA KAWAAI
: AMANTINO PIRES DE ALBUQUERQUE
: JUVENTINA PINTO DE ALBUQUERQUE
: DURVALINO PIRES DE ALBUQUERQUE
: OLIVIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE
: ANTONIO SANTANNA DE ALBUQUERQUE
: EVA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOSE MARIA DIAS NETO e outro
SUCEDIDO : ANDRELINO PIRES ALBUQUERQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.57142-3 7 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 136/141 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 132/133 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009061-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SILVIA CANDELLERO DE OLIVEIRA e outro
: PAULA CANDELLERO DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : MILTON BARROS DE CASTILHO e outro
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 96.00.11041-7 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL opuseram embargos à execução contra SILVIA CANDELLERO DE OLIVEIRA E OUTRO.

UNIÃO FEDERAL integrou à fl. 53 o pólo passivo, nos termos do art. 50 do CPC.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes e tornou líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de R\$4.322,99 (quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), em março de 1995, os quais deverão ser atualizados na forma da Resolução 242 do CJF. Condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% do valor atualizado, possibilitando à União o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago à embargada.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL alegam que seja devidamente determinado o INSS, parte-embargante nos autos, como responsável pelo pagamento do precatório, possibilitando, assim, ao INSS, realizar o desconto permitido pelo juízo da verba honorária no valor do precatório.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Cumpra consignar que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a fim de analisar os cálculos apresentados pela apelada, para apuração do valor efetivamente devido, de acordo com as normas padronizadas de cálculo da Justiça Federal, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

Com efeito, a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.

I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.

II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.

III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.

IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.

V - Apelo improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)

É de salientar que a conta de liquidação apresentada pelo setor de contadoria, e, atualizada até março de 1995, houve manifestação expressa da União Federal e do INSS (fls. 76 e 86), partes embargantes, concordando com os cálculos apresentado pelo contador.

Assim, a UF e INSS foram responsabilizados pelo pagamento da pensão à embargada, contudo, será dos embargantes a possibilidade de descontar da condenação em honorários no valor do precatório a ser pago à embargada.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, c.c. §1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.001472-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE CARLOS DE ANDRADE RAMALHO e outros
: RAUL NELSON REIGADA LEME
: DARCY LOURENCO DE BRITTO
: JOSE MARTINS MORAES
: CLAUDIA MARIA CHIERIGHINI MARTINS
: ANA REGINA CHIERIGHINI MARTINS
ADVOGADO : LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pelos Autores, que se insurgem contra a Lei 8162/91, a qual estabeleceu um valor fixo para o soldo do Almirante-de-Esquadra, independentemente do percentual de 81% concedido a título de revisão geral anual.

Apelante: os Autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, por implicar violação a direito adquirido dos autores e ao princípio da irredutibilidade salarial.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria.

O artigo 148, §2º c/c o artigo 156, ambos da Lei 5.787/72, que dispunha sobre a remuneração dos servidores militares, estabelecia uma equiparação entre o soldo do Almirante-de-Esquadra e os Ministros do STM - Superior Tribunal Militar.

A Constituição Federal de 1988 - CF/88, entretanto, não recepcionou tal equiparação, na medida em que passou a estabelecer, no seu artigo 37, XIII, que "*é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público*".

A CF/88 estabeleceu, ainda, a possibilidade de redução das remunerações que estivessem sendo recebidas em desacordo com o seu atual texto, afastando, excepcionalmente, a possibilidade de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos em função do direito adquirido, tendo o feito no artigo 17 dos ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Assim, a Lei 8.162/91, apesar de conferir uma revisão geral aos servidores da ordem de 81%, estabeleceu um valor fixo para o soldo do Almirante de Esquadra, como forma de concretizar a norma constitucional acima (artigo 37, XIII da CF/88 c/c o artigo 17 do ADCT). Por tais razões, não há que se falar em violação a direito adquirido dos Apelantes, tampouco em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, impondo a conclusão de que o pedido formulado pelos Apelantes, assim como o recurso interposto, afigura-se manifestamente improcedente.

A decisão recorrida não merece, pois, qualquer reforma, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. REVISÃO DE REAJUSTES. INCIDÊNCIA DO SOLDADO PREVISTO NA LEI 7.923/89. DESCABIMENTO. I - Em que pese a alegação de que "documentos novos" ora adunados seriam capazes de assegurar pronunciamento favorável à tese autoral, fato objetivo é que, em verdade, dita documentação cuida de meros precedentes colhidos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca de questões meritórias análogas às da presente causa, não relacionadas, contudo, diretamente à esfera jurídica dos Apelantes. Nesse sentido, enfrentados e avaliados todos os aspectos relevantes da causa, manifestamente desimportante, a princípio, revela-se o teor dos referidos arestos para o fim de adequada solução jurisdicional da vexata quaestio. De toda sorte, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, a coisa julgada não beneficia e nem prejudica terceiros. II - Outrossim, não há falar em decisão citra petita, porquanto, mesmo que de forma suscinta, o Juízo a quo analisou a questão em debate. III - No mais, inviável a revisão de remuneração dos militares, para considerar devido o soldo de Cz\$ 812.067,00 (deferido pela Lei 7.723/89), na "Tabela de Escalonamento Vertical" de soldo dos militares no mês de outubro/1988, como remuneração básica do Almirante-de-Esquadra (Tenente Brigadeiro e General de Exército), e, a partir desse soldo anterior, fazer incidir, sucessivamente, os percentuais de reajustes salariais, que foram deferidos pela legislação de remuneração dos militares que se seguiu - até janeiro/95, com a Lei 8.880/94 -, porque isso, em realidade, importaria perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72 (alterada pelo Decreto-lei 2.380/87). Note-se que, ao revés do entendimento sufragado no Parecer SR-96, da Consultoria-Geral da República, tal equiparação não foi revogada pela Lei 7.723/89 e, sim, pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, XIII, em sua redação original). Tampouco haveria dar guarida à invocação de direito adquirido ou de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, posto que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deixou expresso que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Aliás, nessa direção, firmou-se o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes: RMS 24.361/DF e RMS 21.186/DF. IV - Apelação desprovida.

MILITAR. SOLDADO. EQUIPARAÇÃO COM OS VENCIMENTOS DE MINISTRO DO S.T.M. I- AO MANDAR APLICAR A LEI N. 8162, DE 08-01-91, QUE EXPRESSAMENTE FIXOU O SOLDADO DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA EM QUANTIA CERTA E ABOLIU A REFERENCIA AO 'SOLDADO REAJUSTADO' E AO PARECER SR/96/89, A AUTORIDADE IMPETRADA NÃO VIOLOU DIREITO ADQUIRIDO DOS IMPETRANTES, NEM OFENDEU O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS SEUS VENCIMENTOS, SEGUNDO DECIDIU A PRIMEIRA SEÇÃO, AO JULGAR O MS 834-DF. II- MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. (MS 1003 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 1991/0012316-1 MIN. ANTONIO DE PADUA RIBEIRO (280) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO 03/12/1991)
Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010711-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : SERGIO MENDES DA SILVA e outro

: ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA

: DANIEL MARQUES DOS SANTOS

: JOSE SANTOS DE JESUS

: MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA

: RICARDO AFONSO JIMENEZ

: ROSE CRISTINA PEREIRA GRASSO

: SERGIO DE CARVALHO FERREIRA

: VALDIR JOSE DE LIMA

: ZENALIA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

AGRAVADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.001565-2 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base nos seguintes fundamentos: (i) a pretensão dos Agravantes esbarraria no artigo 1º da Lei n. 9.494/97; (ii) os requisitos para a concessão da tutela antecipada não estariam presentes na hipótese dos autos.

Agravante: os Autores interpõem recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada restaram atendidos, razão pela qual a decisão agravada há que ser reformada.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, eis que o recurso é manifestamente inadmissível.

Conforme acima evidenciado, a decisão recorrida indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela sob dois fundamentos: (i) a pretensão dos Agravantes esbarraria no artigo 1º da Lei n. 9.494/97; (ii) os requisitos para a concessão da tutela antecipada não estariam presentes na hipótese dos autos. Nada obstante, a análise das razões recursais revela que os Agravantes não impugnaram o primeiro, tendo se insurgido apenas contra o segundo.

Os Agravantes deixaram, assim, de atender ao pressuposto recursal da impugnação específica da decisão recorrida. Por conseguinte, não pode o agravo em tela sequer ser conhecido, conforme pacificado na jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA - NÃO CONHECIMENTO. I - CONSTITUI PRESSUPOSTO RECURSAL INAFASTAVEL O DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. II - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE SE VOLTA CONTRA ASPECTOS MERITORIOS DO MANDADO DE SEGURANÇA. III - RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - 357, PI, CORTE ESPECIAL 31/08/1995 BUENO DE SOUZA)

Além disso, constata-se que o requisito do interesse recursal (utilidade) não restou atendido, impondo-se a inadmissibilidade do apelo, já que o agravo, nos moldes em que foi interposto, não pode ensejar qualquer vantagem prática aos recorrentes, posto que, ainda que ele fosse provido, o fundamento não impugnado seria suficiente para manter a decisão recorrida.

A interpretação *mutatis mutandis* da súmula 283 do C. STF - "É inadmissível o recuso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" - corrobora tal assertiva.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018668-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : RICARDO RAFFA VALENTE
ADVOGADO : RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.003781-3 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança, no qual o Impetrante pretende ser dispensado de prestar o Serviço Militar obrigatório para estudantes de Medicina, previsto na Lei 5.292/67, deferindo a liminar.

Agravante: a União interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que (i) não seria possível deferir a liminar contra a Fazenda Pública; (ii) e que o fato do Agravado ter sido dispensado do serviço militar por excesso de contingente, quando completou 18 (dezoito anos), não significa que ele esteja dispensado de prestar o serviço obrigatório e iniciar o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I, c/c o artigo 557, *caput* do CPC - Código de Processo Civil, uma vez que a decisão agravada está em total consonância com a jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, há que se observar que as liminares, tal como a impugnada *in casu*, por serem decisões interlocutórias - logo, provisórias e não definitivas -, não encontram óbice para a sua concessão contra a Fazenda Pública no artigo 475 do CPC, tal como alegado pela Agravante, eis que este dispositivo só se aplica para as decisões definitivas. Assim, não prospera a alegação da Agravante acerca da impossibilidade de concessão de liminar contra a Fazenda Pública, sendo este, inclusive, o entendimento pacificado no C. STJ:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA A UNIÃO - REPASSE INSUFICIENTE DE VERBAS AO HOSPITAL PARA O CUSTEIO DO ATENDIMENTO PRESTADO AOS BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO POR CONSIDERAR O TRIBUNAL DE ORIGEM PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 273 DO CPC - NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 9.494/97. Não há qualquer eiva a ser sanada no acórdão. O artigo 475 do CPC não constitui óbice à medida antecipatória, pois é cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código Buzaid, somente se aplica às sentenças de mérito. "As sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. Assim, liminares concedidas em mandado de segurança, ação popular, ação civil pública etc., bem como tutelas antecipadas concedidas contra o poder público, devem ser executadas independentemente de reexame necessário. Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor", Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). No tocante à alegada ofensa ao artigo 273 do CPC, melhor sorte não assiste à irresignação, uma vez que concluiu a Corte de origem, na espécie, estarem presentes os requisitos exigidos à concessão da antecipação de tutela, razão pela qual afirmou que "o objetivo fundamental da antecipação de tutela é a de tornar útil o bem da vida perseguido, inócua e despropositada sua retenção até ulterior decisão monocrática, o mesmo se o diga quanto ao pedido de devolução dos valores depositados a título de CPMF que foram bloqueados e levantados em favor da parte autora". No caso dos autos, a plausibilidade do direito invocado, qual seja, a demonstração de que os valores pagos ao hospital pelos serviços prestados ao SUS são insuficientes para ressarcir as despesas básicas dos pacientes atendidos, e de que a União tem se negado a repassar os recursos devidos, não é passível de verificação no âmbito deste Sodalício, assim como a verificação da existência do periculum in mora. Tal análise ensejaria o reexame de todo o conjunto probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n. 7 desta egrégia Corte Superior. Ausência de prequestionamento quanto ao artigo 1º da Lei n. 9.494/97. Se entendesse a recorrente existir alguma omissão no julgado, deveria ter suscitado o exame dessa questão nas razões dos embargos declaratórios, o que, in casu, não ocorreu. Incidência da Súmula n. 211 do STJ. Ainda que assim não fosse, entende este relator ser admissível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. "É bom frisar, foi firmado o princípio da admissibilidade da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, exceto as exceções restritivas. Sobre essas limitações, o Pretório Excelso dirá a última palavra" (cf. "Notas sobre o precatório na execução contra a Fazenda Pública", in Revista dos Tribunais, n. 768, outubro de 1999, p. 44). O cabimento da tutela antecipada no caso dos autos se reforça pela superveniência de sentença de mérito proferida na ação de cobrança proposta contra a União favorável à pretensão do autor. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR

Por outro lado, o C. STJ tem reiteradamente decidido que o artigo 4º, §2º da Lei 5.292/67 não autoriza a convocação nem torna obrigatória a prestação de serviço militar aos médicos que, quando completaram 18 (dezoito) anos, foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente:

Serviço militar obrigatório. Estudante da área de saúde. Dispensa por excesso de contingente. Convocação posterior à conclusão do curso superior. Art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67. Inaplicabilidade. Precedentes. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 956297, RS, SEXTA TURMA CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO))
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, 'CAPUT' DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. **Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico. Agravo regimental a que se nega provimento.** (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 827615, RS, SEXTA TURMA, PAULO MEDINA)*

E diferentemente não poderia ser, pois, nos termos do *caput* do artigo 4º, apenas os médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação é que ficam obrigados a, após a conclusão dos estudos, prestar o serviço militar em tela. A pretensão do Agravado encontra, pois, suporte no artigo 95 do Decreto 57.654/66.

No caso em tela, há prova inequívoca de que o Agravante foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente (fl. 41), donde se conclui que ele não obteve adiamento de incorporação por ser estudante de medicina, e, como tal, não pode ser obrigado a prestar serviço em momento posterior como oficial médico.

Nesse cenário, exsurge cristalino que os requisitos para a concessão da liminar pleiteada restaram atendidos, razão pela qual a decisão agravada não merece qualquer reforma, máxime porque em perfeita sintonia com a jurisprudência do C. STJ.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos oportunamente ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019343-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : REGINA DE OLIVEIRA AQUINO

ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2007.61.00.031215-7 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Regina de Oliveira Aquino, deferiu a liminar determinando a expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que seja o agravante intimado para desocupar o imóvel.

Agravante: ré pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a medida pleiteada não é cabível, uma vez que o contrato objeto da demanda principal constitui verdadeiro contrato de compra e venda de bem imóvel, razão pela qual não se aplicam a ele as regras do arrendamento residencial, inexistindo, portanto, esbulho possessório.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria nele veiculada é contrária ao entendimento jurisprudencial dominante no STJ e nesta Corte Regional.

O presente pleito tem por objeto contrato de arrendamento residencial firmado nos moldes da Lei 10.188/2001.

A Lei 10.188/2001, que regula o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em seu artigo 9º, autoriza a propositura de ação de reintegração de posse, desde que o arrendatário, notificado para pagar as parcelas em atraso, não o faça no prazo estipulado, configurando o esbulho possessório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ação de reintegração de posse com pedido de liminar foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em 13 de novembro de 2007, sendo que a decisão concessiva da liminar é datada de 04 de maio de 2009. Disso se extrai o decurso de ponderável espaço de tempo, sem notícia de que a agravante tenha efetuado o pagamento das prestações do arrendamento residencial .

Nessa espécie de pleito deve-se atentar para a função social cumprida pelo contrato de arrendamento habitacional e a necessidade de se interpretá-lo de forma teleológica. Significa que a manutenção do arrendatário no imóvel deve ser buscada sempre que possível, o que, entretanto, não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois isso implicaria a falência do sistema que foi criado com o fito de viabilizar às classes menos favorecidas o acesso à habitação. Daí se concluir que, ao contrário do quanto afirmado pelos Agravantes, o artigo 9º da Lei 10.188/01 não é inconstitucional.

Sob outro aspecto, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento de notificação da agravante para a purgação da mora, sendo que diante da ausência de pagamento, caracterizou-se o esbulho possessório.

Nesse sentido são os seguintes julgados deste Tribunal:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA MANTER A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA NA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. I - Caracterizado o esbulho possessório decorrente do inadimplemento das prestações de arrendamento residencial , que não foram pagas nem mesmo após o agravado ter sido notificado para tanto. II - A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. III - Agravo provido para conceder a liminar de reintegração de posse confirmando a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso. (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307264, Processo: 2007.03.00.083457-2, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 25/11/2008, Fonte: DJF3, DATA:04/12/2008, PÁGINA: 913, Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR REQUERIDA PARA O FIM DE REINTEGRAR A CEF NA POSSE DO IMÓVEL OBJETO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - DESTINAÇÃO INADEQUADA DO IMÓVEL - DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de ação de reintegração de posse que indeferiu liminar requerida para o fim de reintegrar a CEF na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento imobiliário nos termos da Lei nº.10.188/2001. 2. A pretensão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alicerça-se tão somente no descumprimento do inciso IV da 19ª cláusula contratual, ou seja, "uso inadequado do bem arrendado". 3. Ocorre que a Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório: na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309649, Processo: 2007.03.00.086616-0, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2008, DJU DATA:18/04/2008, PÁGINA: 754, Relator: JUIZ JOHNSOM DI SALVO)

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022566-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ANTONIO JOSE SBRISSA e outros

: ANTONIO TORCHIO JUNIOR

: BRUNO COVESI JUNIOR

: CRISTINA KEICO WATANABE MELETI

: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA BUENO

: JOSE CARLOS DE SOUZA

: LAURO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : ANGELO FEBRONIO NETTO e outro

CODINOME : LAURO RODRIGUES OLIVEIRA

AGRAVANTE : DENYSE BONAS SASSO

: LILIANE TARANTO CASSONE

: WILSON BONILHA GONCALVES

ADVOGADO : ANGELO FEBRONIO NETTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

PARTE AUTORA : FRANCISCO SARAIVA FERREIRA

ADVOGADO : ANGELO FEBRONIO NETTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.10097-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento ajuizada por Antonio José Sbrissa e outros em face de Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de intimação da ré para depositar os valores que os autores entendem que tem direito.

Agravantes: autores pugnam pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que existe erro material nos cálculos feito pela contadoria, que não considerou os juros de mora e a correção monetária conforme fixado no título judicial. Nesse sentido, entendem que o cálculo deve ser refeito, em que pese o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, pois, segundo alegam, o erro material pode ser sanado a qualquer tempo.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, o Juízo de primeira instância esgotou o seu ofício jurisdicional, não podendo mais alterá-la, a não ser nas hipóteses previstas no art. 463, I, do CPC, quais sejam, "para lhe corrigir, de ofício, ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo".

Contudo, noto que os agravantes não instruíram o presente agravo de instrumento com todas as cópias dos autos, a fim de permitir a esta Corte o conhecimento amplo a respeito da existência de erro material nos cálculos efetuados. Note-se que à fl. 387, dos autos originários, consta o resumo dos créditos efetuados. Contudo, dessa folha passa-se para a fl. 466

e depois para a 499, sendo que está ausente, inclusive, a sentença que julgou extinta a execução, assim como os documentos referidos na petição que deu origem à decisão atacada, quais sejam, demonstrativos de fls. 387/458, do autos originários.

O STJ pacificou entendimento no sentido de que não é permitida a juntada de documentos essenciais para o conhecimento do agravo de instrumento após a sua interposição, diante do princípio da consumação:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE - AFERIÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 544, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇAS - JUNTADA POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CONSUMAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO - PRECEDENTES.

- É pacífico na jurisprudência desta Corte que o agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, acarretando o seu não conhecimento a ausência ou juntada incompleta de quaisquer delas.

- No sistema processual brasileiro vige o princípio da consumação, pelo que não se admite a juntada posterior de documentos essenciais à formação do agravo de instrumento.

- Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no Ag 688386 / SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, Data do Julgamento 11/10/2005, DJ 14/11/2005 p. 265)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Nro 1387/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019168-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : GIOVANNA BABY DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDAE -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.018709-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) representada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Giovanna Baby Distribuidora de Cosméticos Ltda. - ME, **indeferiu** o pedido de citação por oficial de justiça no mesmo endereço em que tentou-se efetuar a citação por correio, que restou negativa.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento de que a citação por oficial de justiça é admitida, bem como porque o endereço indicado é o mesmo que consta no cadastro da Receita Federal como sede da empresa, no qual ela se encontra cadastrada na situação de "ativa".

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de citação por oficial de justiça no mesmo endereço em que tentou-se efetuar a citação por correio, que restou negativa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal admite o deferimento da citação por oficial de justiça, após frustrada a citação pelo correio, ao fundamento de que tal procedimento tem amparo legal (artigo 8º, I e III, da Lei nº 6.830/80 e 224 do Código de Processo Civil), bem como pelo fato de que essa modalidade de citação é a mais segura, pois o oficial de justiça tem maiores condições de verificar pessoalmente a real condição da empresa executada. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELOS CORREIOS FRUSTRADA. CITAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. ARTS. 224 DO CPC E 8º, I e III, DA LEI 6.830/80.

I - Frustrada a citação pelo correio, deve ser acolhido o pedido do INSS para promover a citação por meio do oficial de justiça, tendo em conta os termos do artigo 8º, I e III, da Lei nº 6.830/80 e 224 do Código de Processo Civil.

II - Recurso especial provido".

(STJ, REsp 913341 / PE, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, Data do Julgamento 17/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 298)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELOS CORREIOS FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. "Frustrada a citação pelo correio, deve ser acolhido o pedido do INSS para promover a citação por meio do oficial de justiça, tendo em conta os termos do artigo 8º, I e III, da Lei nº 6.830/80 e 224 do Código de Processo Civil" (REsp 913.341/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007).

2. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 966260/ PE, Rel. Juiz Conv. Carlos Fernando Mathias, 2ª Turma, Data do Julgamento 27/05/2008, DJE DATA:19/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA - AGRAVO PROVIDO.

1. A LEF adotou, como regra, a citação postal, admitindo a citação por oficial de justiça se frustrada a citação por carta (inciso III).

2. "Frustrada a citação pelo correio, o exequente tem fundado interesse de que a citação seja feita por oficial de justiça, uma vez que esta é a mais segura de todas as modalidades de convocação da parte ao processo, sendo que através desta diligência o oficial de justiça poderá certificar 'in loco' a real situação da empresa"

(REsp nº 913341 / PE, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 07/05/2007, pág. 298).

3. Agravo provido, para determinar a citação da empresa devedora por oficial de justiça".

(TRF 3ª Região, AI - 342271/ SP, 5ª Turma, Data da decisão: 13/10/2008, DJF3 DATA:03/12/2008, p. 1445, Rel. Juiz Hélio Nogueira)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para cassar a decisão recorrida e determinar a citação por oficial de justiça no endereço indicado pelo agravante.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.014121-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EMPRESA CINEMATOGRAFICA VITORIA LTDA

ADVOGADO : CHRISTIAN MAX LORENZINI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 02.00.00153-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e comprovar documentalmente acerca da rescisão do parcelamento noticiado na fl. 29, bem como da ciência da contribuinte a respeito.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.003972-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CONSTRULOYO ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.02.00788-7 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 94/96) que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança em Mandado que objetiva a suspensão dos efeitos de decisão administrativa que manteve NFLD nº 32.094.543-0. A impetrante sustentava que protocolizou perante a autoridade impetrada pedido de revisão de lançamento, que não foi conhecido por não configurar recurso administrativo, o que afrontaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Em suas razões recursais, o impetrante repisa as razões iniciais.

Sem contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento da apelação.

Após a consolidação da NFLD mencionada na peça inicial, a impetrante interpôs recurso administrativo, mas o lançamento foi mantido integralmente. Remetido o procedimento à Procuradoria Regional do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, a apelante interpôs o mencionado pedido de revisão de lançamento, como é possível verificar às fls. 36.

Na verdade, a impetrante não comprovou a tempestividade do recurso administrativo. Acostou aos autos um requerimento de revisão, protocolizado em 17/05/1996, mais de três meses após o lançamento regular do crédito.

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO FISCAL INTEMPESTIVO. SÚMULA 29 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSO.

1. A apresentação intempestiva de impugnação administrativa, por meio de recurso administrativo fiscal, à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito não suspende a exigibilidade do crédito. Assim, o recurso intempestivo equivale a não apresentação deste, restando inadequada ao caso a Súmula 29 do extinto TFR ("Os certificados de Quitação e de Regularidade não podem ser negados, enquanto pendente de decisão, na via administrativa, o débito levantado").

2. A alegação de que a notificação foi recebida por pessoa estranha à empresa enseja dilação probatória, inviável na via estreita do mandado de segurança.

3. Apelação improvida.

(TRF1, AMS 199701000063663, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, DJ DATA:04/09/2003 PAGINA:90).

A impetrante, portanto, não trouxe a prova pré-constituída exigida para este remédio constitucional.

Posta a questão nestes termos, não prospera a pretensão recursal do impetrante, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental.

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE TUTELA JURISDICIONAL PARA PAGAMENTO PARCIAL DE DÉBITO FISCAL COM BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS MATÉRIAS FÁTICAS ARGUIDAS - SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL MANTIDA.

I- Na dicção do art. 1º da Lei nº 1.533/51, cabe mandado de segurança para coibir abusos do Poder Público como também para evitar os efeitos de um ato iminente, capaz de lesar ou violar direito. Assim, qualquer cidadão pode discutir em juízo ato que entende ilegal, abusivo, ainda que sob enfoque preventivo.

II- No caso concreto, da inicial é possível se extrair a pretensão da impetrante de obter tutela jurisdicional preventiva que lhe assegure a possibilidade de recolhimento parcial de débito fiscal junto ao INSS - com reconhecimento de ocorrência da denúncia espontânea - sem que tenha de suportar eventuais ônus da mora, todavia, não restaram

demonstrados minimamente os elementos fáticos ligados à existência do direito líquido e certo alegado e ao modo pelo qual o mesmo encontrar-se-ia ameaçado.

III- A evidente instrução deficiente do mandamus conduz o julgador a invencíveis dúvidas quanto aos fatos argüidos na inicial - inclusive sobre a própria existência dos débitos.

IV- A ausência de demonstração pela parte impetrante das questões de fato diretamente relacionadas à existência do direito alegado, aliada a incompatibilidade da dilação probatória com o rito do mandado de segurança, acarreta a inviabilidade da análise das teses jurídicas levantadas.

V- Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007. p. 303).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.008997-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : WALTER TORRE JR CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 327/328, opostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 323/325, que deu provimento à Remessa Oficial e apelação interposta pela impetrante em face da sentença (fls. 248/254) que concedeu a segurança e julgou procedente o Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de questionar a constitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.711/98, e não efetuar o pagamento do percentual de 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela prestadora de serviços, a título de contribuição social sobre a folha de salários, nos termos do artigo 23, da Lei nº 9.711/98, sob a alegação de contratação de empreitada global em construção civil.

Alega a embargante, que houve omissão na decisão embargada, pois a impetração tem o fim específico de tornar os efeitos da consulta que menciona de observância obrigatória por todos aqueles seus contratantes.

Passo à análise.

Não há qualquer fundamento nas alegações da embargante. Houve pronúncia expressa quanto ao ponto observado, ademais, o Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rejeitados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgrG no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.I.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.116040-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MOSTEIRO SAO GERALDO DE SAO PAULO
ADVOGADO : CHRISTIANI ROBERTA MONELLO MARCONDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.00.021147-6 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de liminar, proferida nos autos de Mandado de Segurança que objetiva a declaração de nulidade de NFLD e da inexigibilidade da contribuição mencionada nela, sobre os valores pagos a título de bolsas de estudos aos filhos dos empregados da agravante.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 274).

Dessa decisão foi interposto Agravo Regimental.

Em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal da 3ª Região verifiquei que o juiz da causa proferiu sentença, julgando improcedente o pedido e denegando a ordem.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.017561-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : AEROBIC COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO : FABIO ESTEVES PEDRAZA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00275-3 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

DESPACHO

Fls. 255/259: Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.005565-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : TECSAN EMPRESA DE SANEAMENTO BASICO LTDA -ME
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão

Vistos.

Foram interpostos agravos (fls.199/207 e 208/210), nos termos do artigo 557, §1º, do CPC, em face da decisão monocrática (fls.191/196) que deu parcial provimento à apelação da embargante, tão-somente para reconhecer a decadência dos créditos referentes às competências de 10/1988 a 11/1992.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de dívida relativa ao período de 01/1984 a 10/1994 (fls.38/41).

A discussão acerca dos prazos prescricional e decadencial aplicáveis às contribuições previdenciárias é de longa data. A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente o prazo de decadência. Alguns o viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência, consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 01/03/1989, aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Já o prazo decadencial, mesmo a partir da EC 08/77, continuou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). Nesse sentido o Parecer MPAS/CJ n.º 85, de 13 de fevereiro de 1989, publicado no DOU de 08/03/1989, interessado: IAPAS - Secretaria de Arrecadação e Fiscalização (fonte: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/1989/85.htm>):

" O prazo decadencial era e continua a ser de 5 anos, subsistindo a súmula n.º 108, apoiada no art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 3.807, de 1960".

Com o advento da Constituição da República de 1988 as contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária, por incluídas no Capítulo do Sistema Tributário Nacional, sujeitando os fatos geradores a partir da sua vigência (01.03.89) ao prazo de prescrição e de decadência previsto nos artigos 173 e 174 do CTN, a teor do disposto no artigo 34 do ADCT, verbis:

"Art. 34. O Sistema Tributário Nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores".

(TRF 3ª Região, AC 277803/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juíza Fed. Conv. Noemi Martins, j. 26.03.08, DJU 10.04.08, p. 530; TRF 3ª Região, AC 341191/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. João Consolim, j. 17.09.2008, DJF3 01.10.2008; TRF 3ª Região, AC 63618/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Delgado, j. 23.08.2007, DJU 04.10.2007, p. 772; TRF 4ª Região, Primeira Turma, AC n.º 200104010645061/RS, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 14.02.2007, DJE 07.03.2007). Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Havia uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conclui-se que, aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 01/03/1989, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (conforme parecer MPAS/CJ nº 85/88) e o prazo prescricional trintenário. Já aos fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (data em que entrou em vigor o Capítulo do Sistema Tributário Nacional da CF/1988), aplicam-se os prazos decadencial e prescricional quinquenais, nos moldes da legislação tributária.

O caso em análise trata da cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/1984 a 10/1994 (fls.38/41). Verifica-se que o lançamento tributário deu-se somente em 30/11/1994 (vide fl.69).

Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.

3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador.

4. Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995. Assim,

quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 811.243/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:269).

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (ERESP 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999).

3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91.

4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum.

5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).

6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.

7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.

8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a

diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...)

A ilicitude da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'?

Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, *Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciência em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

Conclui-se que, no presente caso, houve o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos com relação aos fatos geradores ocorridos entre **01/1984 e 11/1988**. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 12/1988, o termo *a quo* do prazo decadencial é 01/01/1990, de modo que o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos (vide fl.69). No que concerne à legalidade da cobrança das contribuições para o SAT, mantenho o disposto na decisão de fls. 192/196.

Com tais considerações, **RECONSIDERO** a decisão de fls.191/196 e, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, tão-somente para reconhecer a decadência dos créditos referentes às competências de **01/1984 a 11/1988**.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.100748-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : SANTA CASA DE POMPEIA

ADVOGADO : RUBENS CHICARELLI

INTERESSADO : MARIO GONCALVES GAMERO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00002-8 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença das fls. 39/40 que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, declarando a insubsistência da penhora e a nulidade da inscrição, lastreada em NFLD lavrada por fiscais da ré, que caracterizaram como relação de trabalho a atividade de médicos considerados autônomos pela autora.

A União apelou, aduzindo que as provas acostadas aos autos demonstraram que os trabalhadores relacionados na NFLD eram empregados.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No que toca aos trabalhadores autônomos, a análise da sua classificação (empregados ou profissionais autônomos) depende da relação de trabalho e da constatação, ou não, dos requisitos previstos pelo artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, a subordinação, a habitualidade, pessoalidade e onerosidade.

Na hipótese, ao analisar as provas colacionadas aos autos verifica-se a presença de tais requisitos em relação às pessoas que foram relacionadas na NFLD questionada.

A autora não logrou afastar o constatado pela fiscalização da ré, ou seja, que aqueles que ela classificou como "trabalhadores autônomos" eram, na verdade, empregados. O fato de terem relativa liberdade de horário, decorrente da natureza das tarefas, não descaracteriza, por si só, a subordinação. O fato de a jornada laboral não ser diária tampouco torna eventual a relação entre o trabalhador e o tomador de seus serviços. E, sepultando qualquer discussão, evidencia-se que os médicos foram contratados para a atividade-fim da executada.

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.

2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.

3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.

4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.

5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.

6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.

7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.

8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.

9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.

10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AC/SP - DJU DATA:31/08/2006 PÁGINA: 272, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).

Caberia à autora, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, I, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ao contrário, resta demonstrado que os "trabalhadores autônomos" eram realmente empregados da autora, para os limites do lançamento e da lide quanto à exigibilidade das contribuições sociais.

Ademais, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação do INSS para julgar improcedentes os embargos à execução.

Inverto os ônus da sucumbência.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.009290-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : PAULISTA DE MONTAGENS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.82.030674-2 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULISTA DE MONTAGENS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA., contra decisão proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP (fl. 68), por meio da qual, verificando-se o decurso do prazo para interposição de embargos do devedor, houve por bem designar a realização de leilão dos bens penhorados.

Em apertada síntese, pleiteia a agravante a nulidade de todos os atos praticados a partir da lavratura do auto de penhora, devolvendo-lhe, por conseguinte, o prazo para oposição de embargos à execução. Aduz, para tanto, que a pessoa intimada da penhora não era sócia ou administradora da sociedade executada, bem como que seu patrono não foi igualmente intimado para oposição dos referidos embargos. Além disso, aduz que a penhora não foi suficiente para a garantia do débito, razão pela qual sequer teria iniciado o prazo para apresentação de defesa. Por fim, requer seja declarada a nulidade do auto de penhora, eis que fora lavrado sem a presença de duas testemunhas.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 73), decisão contra a qual foi interposto agravo regimental (fls. 78/81).

Ausentes contra-razões do Instituto Nacional do Seguro Social.

É o relatório.

Não assiste razão à agravante no que tange à nulidade da intimação para oposição de embargos à execução.

Com efeito, segundo o que consta dos autos, a pessoa que foi intimada da penhora dos bens da executada, Sr. Wladimir Artonoff (fls. 57/60), não compõe o seu quadro societário, ou figura como seu administrador (fls. 43/44).

No entanto, a certidão acostada às fls. 54/55, a qual se reveste de fé pública, demonstra que, quando do cumprimento do mandado de penhora e avaliação, o Sr. Oficial de Justiça foi recebido pelo referido Sr. Wladimir, o qual se apresentou como representante legal da empresa executada.

Em casos como o presente, tem-se admitido a chamada Teoria da Aparência, por meio da qual a citação e intimação de pessoa jurídica é admitida como válida, ainda que tendo sido procedida em face de pessoa que não possui poderes para tanto.

"Em casos especiais, com fundamento na teoria da aparência, os tribunais admitem a citação da pessoa jurídica em pessoa sem representação legal para isso, como ocorre na citação: (...) - "recebida por quem se apresenta como sua representante legal da empresa, e recebe a citação sem ressalva quanto a inexistência de poderes de representação em juízo" (STJ- Corte Especial, ED no REsp 205.275-PR-AgRg, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.9.2002, negaram provimento, v.u., DJU 28.10.2002, p. 209)" (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p.329).

Além disso, não se pode perder de vista, ainda, que o Contrato Social apresentado pela agravante é datado de 1997, bem como não traz, em seu bojo, todas as cláusulas contratuais, mas tão-somente cuida-se de uma alteração contratual, por meio da qual não se sabe, ao certo, a quem cabe a efetiva administração social (fls. 43/44).

E, ainda neste passo, igualmente mostra-se infundada a alegação de que o patrono da executada, ora agravante, deveria ser intimado para apresentar embargos à execução, não só porque não há, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer previsão legal neste sentido, como também - e principalmente - porque cabe ao devedor buscar o seu patrono para que, revestido da capacidade postulatória, possa manifestar-se nos autos.

"Realizada a intimação da penhora na pessoa do devedor, despiendo seja o advogado intimado, correndo o prazo para oposição dos embargos naquele momento (STJ - 1ª T., REsp 208.986, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 6.12.01, deram provimento, v.u., DJU 11.3.02, p. 182)" (NEGRÃO, ob.cit., p. 1465)

Ultrapassada a análise da intimação para oposição dos embargos à execução, cumpre, igualmente, afastar a necessidade de garantia total do juízo, para que se possa exigir da parte executada a oposição da referida defesa.

A uma porque o próprio mandado de penhora e avaliação (fl. 53) expressamente indicou o prazo para oferecimento dos competentes embargos, vale dizer, a partir de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação.

E, a duas porque, o posicionamento predominante é justamente no sentido de que não há necessidade da total garantia da execução, o que, em razão do valor, pode vir até mesmo a dificultar o exercício do direito de defesa.

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg 2007/0153090-5, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 16/12/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, a despeito do valor do bem penhorado, considera-se seguro o juízo, possibilitando, assim, a admissibilidade dos embargos à execução, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 2. Recurso especial não-conhecido." (STJ, REsp 2006/0211813-0, Ministro Mauro Campbell Marque, DJE 26/08/2008)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO PRETORIANO INDEMONSTRADO. 1. Havendo o acórdão recorrido apreciado todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de forma sólida, adequada e suficiente, inexistente violação dos art. 165, 458, II, e 535, II, do CPC. 2. O acórdão recorrido entendeu corretamente que o marco inicial para a interposição dos embargos é a data da intimação da penhora, ainda que efetivada uma segunda ou terceira penhoras, sendo que o prazo sempre se contaria da primeira, pois não se embarga o ato construtivo, mas a execução. Quando efetivada a penhora por oficial de justiça com a intimação do devedor, restará satisfeito o requisito de garantia com vistas à interposição dos embargos à execução. Se insuficiente a penhora, poderá haver complemento a título de reforço em qualquer fase do processo, segundo preconiza o art. 15, II, da Lei nº Lei 6.830/80. 3. A recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição das ementas dos acórdãos paradigma, sem proceder ao cotejo analítico. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (STJ, REsp 2007/0208759-5, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJ 08/11/2007, p.224)

Por fim, o auto de penhora não padece de qualquer nulidade, notadamente porque é prescindível a presença de duas testemunhas, quando da sua lavratura, com fulcro no artigo 665, do Código de Processo Civil.

Inclusive, nota-se que o inciso I do artigo 143 do mesmo "codex" consagra a presença de duas testemunhas apenas quando "possível", razão pela qual, uma vez devidamente intimada a parte, ciente de tudo o quanto procedido pelo Sr. Meirinho, não se há de falar na exigência da firma testemunhal.

"Uma vez inexistindo testemunhas presenciais quando da intimação da penhora, e verificada a recusa em lançar o ciente pelo devedor, basta a fé pública do oficial de justiça para validar o ato, posto que tal exigência de constar o nome de testemunhas do ato somente se impõe quando houver testemunhas, não sendo o serventuário obrigado a convocá-las, ou a procurá-las alhures, o que nem seria possível, porquanto dificilmente o devedor ficaria aguardando tal providência (RSTJ 62/181)" (NEGRÃO, ob.cit., p. 862)

No mais, não obstante tudo o quanto ora ventilado, insta apenas consignar que, mediante consulta realizada por esta Relatoria no "site" de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância, verifica-se a ocorrência de arrematação, a qual ensejou a oposição de embargos à arrematação.

Aliás, neste mesmo sentido, a própria agravante, quando da interposição do agravo regimental contra decisão que negara o efeito suspensivo ao presente recurso, já noticiou a referida ocorrência da arrematação (fls. 82/83). Destarte, por maior razão conclui-se descabida a anulação da penhora, pois, ainda que assim se procedesse, o auto de arrematação deveria persistir, pois somente com a medida judicial cabível é que seria possível a sua efetiva desconstituição.

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATOS POSTERIORES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VENDA POSTERIOR DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido considerada perfeita, acabada e irretroatável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC. 2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 4. A carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção juris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado. 5. No caso dos autos, considerando que houve expedição da carta de arrematação, registro do imóvel adquirido, bem como sua posterior transferência a terceiro, é necessário que o pedido de desconstituição da arrematação seja efetuado em ação própria. 6. Recurso especial provido." (STJ, Primeira Turma, REsp 2003/0149383-7, Ministra Denise Arruda, publicado em 27/03/2006, p. 159).

Assim, em outras palavras, o fato é que, na prática, uma vez que a execução se encontra em estado avançado, pois já foi procedida até mesmo a arrematação, não mais se verifica efeito prático na declaração de nulidade da penhora, pois os direitos de terceiros, arrematantes, deverá ser resguardado.

Diante destas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 78/81.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.021931-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CARGAS E DESCARGAS ALPHAVILLE S/C LTDA

ADVOGADO : JOSE MARIA RIBAS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 198/201) que, fundamentada em jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento à apelação interposta pela impetrante em face da sentença (fls. 169/174) que, considerando constitucional o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.711/98, julgou improcedente o pedido inicial formulado em ação ordinária ajuizada com o objetivo de não efetuar o pagamento do percentual de 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela prestadora de serviços, a título de contribuição social sobre a folha de salários, nos termos do artigo 23, da Lei nº 9.711/98.

Em suas razões, a agravante alega que, nos termos do artigo 31, Caput, §2º, da Lei nº 8.212/91 tem direito à restituição de valores pagos a maior e que tal ponto não foi analisado na decisão agravada.

Passo à análise.

A agravante, na verdade, aponta omissão na decisão quanto à análise de suas razões recursais, o que deve ser atacado por oposição de embargos de declaração, motivo pelo qual, com fundamento no Princípio da Fungibilidade Recursal, recebo o presente como embargos declaratórios, que passo a analisar.

Verifico a existência de omissão quanto à análise do pedido de restituição contido nas razões recursais da embargante. Em razão disso, determino que da decisão embargada passe a constar o seguinte trecho:

"O pedido de restituição previsto no artigo 31, Caput, §2º, da Lei nº 8.212/91, de valores pagos a maior pela autora é improcedente. Primeiro, porque a contribuição é devida. Segundo, porque a autora deveria comprovar que recolheu tais quantias, o que não fez. Juntou aos autos apenas comprovantes de que teve tais pedidos indeferidos pela ré que, esta sim, às fls. 166/167 trouxe os motivos do indeferimento, ou seja, que não há prova contábil a corroborar as alegações da autora, a quem caberia, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, I, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso, isso não ocorreu".

Com tais considerações, **CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas para acrescentar trecho omitido no corpo da decisão embargada, mantendo intocado o seu resultado final.

P.I.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.110929-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : DENISE APARECIDA PALERMO e outro
: JOSE CARLOS SCARABUCCI GUIMARAES
ADVOGADO : SEBASTIAO DANIEL GARCIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : IND/ DE CALCADOS PAL FLEX LTDA massa falida
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.14.03510-0 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o montante exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à aplicabilidade do artigo 14 da Medida Provisória nº 449, publicada no DOU de 04/12/2008, esclarecendo, em particular, o valor atualizado do débito e se há outros que, somados, superem R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025147-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRATININGA
ADVOGADO : SERGIO GAZZA JUNIOR
INTERESSADO : LAUDELINO DE ABREU ALVARENGA e outros
: PAULO DE OLIVEIRA
: JOSE ROBERTO VERONEZ
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00020-9 1 Vr PIRATININGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, e de apelação interposta pelo INSS (fls. 121/138), em face de sentença proferida nos seguintes termos: "...*JULGO EXTINTOS os embargos à execução fiscal apresentados pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRATININGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intempestividade. Porém, em vista da inexistência de crédito tributário, declaro nula a execução fiscal, inclusive em relação a LAUDELINO DE ABREU ALVARENGA, nos termos dos arts. 146, II e 195, § 7º, da Constituição Federal, e art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil...*".

Em suas razões, o Instituto pugna pela reforma da sentença.

Sem contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

O artigo 16, inciso III, da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980, dispõe:

"Art. 16. - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I. - ...

II. - ...

III. - da intimação da penhora."

Vê-se que o prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal, de acordo com o referido artigo conta-se da data da intimação da penhora.

Não há regra na Lei n.º 6.830/80 dispondo que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal conta-se da data da juntada do mandado de intimação da penhora cumprido aos autos, assim não há que se falar da aplicação do artigo 738, I, do CPC, tendo em vista que por haver expressa disposição legal tratando da matéria, faz-se incidir o princípio da especialidade, que impõe sua observância nos processos de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. PREVALÊNCIA DA REGRA ESPECIAL DO ART. 16, III, DA LEI 6.830/80.

1. No que diz respeito ao termo inicial para apresentação dos embargos, prevalece, na execução fiscal, a norma do art. 16, III, da LEF (intimação da penhora), sobre a do art. 738, I, do CPC, alterada pela Lei 8.953/94 (juntada aos autos da prova da intimação da penhora), em função da especialidade daquela. A regra não se altera em função de haver sido realizada a intimação por meio de carta precatória.

2. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 482022/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 20.10.2005, pub. DJ 07.11.2005, pág. 86)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC.

1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido.

...

3. Embargos à execução intempestivos.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 810051/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2.ª Turma, julg. 20.04.2006, pub. DJ 25.05.2006, pág. 217)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: "Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar 'em qualquer fase do processo' (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos." A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: 'Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.'

2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: "(...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo."

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 626378/PR, Rel. Min. Denise Arruda, v.u., DJ 07/11/2006, p. 234)

In casu, a penhora e a intimação do executado foram realizadas em 20.10.2003 (fls. 108 - execução), sendo os presentes embargos opostos somente em 19.12.2003, ou seja, fora do trintídio legal.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, para rejeitar liminarmente os embargos interpostos. Fica prejudicada a apelação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024567-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA

ADVOGADO : IVO SALVADOR PEROSI

: ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00303-4 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 151/152) que julgou improcedentes embargos opostos à execução de honorários advocatícios relativos a execuções fiscais incluídas em programa de parcelamento.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 1%, nos casos de desistência por adesão ao Programa de parcelamento Especial - PAES conforme determina o art. 4º, parágrafo único da Lei 10.684/03.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PAES . DESISTÊNCIA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. LEI Nº 10.684/2003.

1. São devidos honorários advocatícios nos casos de desistência por adesão ao Programa de parcelamento Especial-PAES , já que não diferem das demais hipóteses de desistência.

2. A Lei nº 10.684/2003, art. 4º, parágrafo único estabeleceu que o valor da verba de sucumbência será de 1% do valor do débito consolidado decorrente da desistência da ação judicial.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 674982/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24/10/2005 p 267).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PAES . DESISTÊNCIA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. LEI Nº 10.684/03. CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS EM RENDA DA UNIÃO. DEC. Nº 3.431/00, ART. 5º, § 4º.

1. São devidos os honorários e as verbas de sucumbência nos casos de desistência por adesão ao PAES , já que não diferem das demais hipóteses de desistência.

2. A Lei n.º 10.684/2003, art. 4º, parágrafo único, estabeleceu que o valor da verba de sucumbência será de 1% do valor do débito consolidado decorrente da desistência da ação judicial.

3. O pedido de levantamento de depósito deve ser oportunamente submetido à instância ordinária.

4. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, REsp 549.096/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/03/2005).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 182 DO STJ.

1. O acórdão local segundo o qual: "Havendo adesão ao PAES e pedido de desistência da ação, os honorários advocatícios devem ser fixados em 1% do valor do débito, tendo em vista o parâmetro da disposição legal contida no art. 4º da Lei nº 10.684/03."

2. Com previsão contida no art. 544 do CPC, o agravo de instrumento tem por escopo desconstituir decisão denegatória de seguimento dos recursos excepcionais, devendo, pois, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada a fim de demonstrar o total atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursal exigidos pelo ordenamento jurídico.

3. Decisão agravada mantida. Incidência do enunciado Sumular nº 182 deste Tribunal ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

4. Agravo regimental não-provido"

(STJ, AgRg no Ag nº 716054/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2006, p. 2030).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.001675-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : VALBRAS TRATORES E PECAS LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PAZELLI DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.00.00186-3 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedentes os embargos opostos por Valbrás Tratores e Peças Ltda., face à execução fiscal ajuizada pelo INSS, que veicula a cobrança de contribuições previdenciárias atinentes ao período de 01/1985 a 12/1985.

Em suas razões de apelo, postula a reforma da r. sentença, sob a alegação de que o título é líquido, certo e exigível.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente o prazo de decadência. Alguns o viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência, consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Já o prazo decadencial, mesmo a partir da EC 08/77, continuou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). Nesse sentido o Parecer MPAS/CJ nº 85, de 13 de fevereiro de 1989, publicado no DOU de 08/03/1989, interessado: IAPAS - Secretaria de Arrecadação e Fiscalização (fonte: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/1989/85.htm>):

"O prazo decadencial era e continua a ser de 5 anos, subsistindo a súmula nº 108, apoiada no art. 80, parágrafo único, da Lei nº 3.807, de 1960".

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se aos prazos prescricional e decadencial de 5 anos, previstos nos artigos 173 e 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.' Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Havia uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a argüição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Conclui-se que, aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (conforme parecer MPAS/CJ n.º 85/88) e o prazo prescricional trintenário. Já aos fatos geradores ocorridos após 04/10/1988, aplicam-se os prazos decadencial e prescricional quinquenais, nos moldes da legislação tributária.

Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O caso em análise trata da cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/1985 a 12/1985 (fls. 04 - execução). Verifica-se que o lançamento tributário deu-se somente em 23.06.1995 (fls. 06 - execução), portanto, após o prazo decadencial de 5 anos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, de ofício, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Fica prejudicada a apelação e a remessa oficial.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.017570-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SEBASTIAO BRAZ (= ou > de 65 anos) e outro

: IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS

ADVOGADO : GERALDO DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

APELADO : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADO : MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA e outro

: VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA

No. ORIG. : 88.00.22496-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Sebastião Braz e outra contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c os artigos 301,X, 329 e 295, par. único, III, todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir no feito em razão da transação extrajudicial firmada entre os autores e a co-ré FUNCEF, nos autos da ação ordinária em que os autores, ex-funcionários da Caixa Econômica Federal aposentados, postulam a revisão de seus benefícios mediante o cômputo da "Gratificação de Produtividade", constituída por dois salários adicionais pagos nos meses de janeiro e julho, no ato concessório que calculou a renda mensal inicial das aposentadorias, considerando constituir parcela que integrou a remuneração dos autores enquanto estiveram na ativa e foram consideradas no salário de contribuição.

A sentença reconheceu a ausência de interesse de agir, considerando terem os autores celebrado acordo extrajudicial com a FUNCEF, conforme minutas de transação constantes de fls. 393/394, anteriores ao ajuizamento da presente ação,

de tal forma que não podem agora novamente pleitear os mesmos direitos, desta feita contra o INSS. Foi imposta a condenação em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a cada réu.

Inconformados, apelam os autores, aduzindo, em suma, procedência do pedido, em razão da ilegitimidade da FUNCEF para figurar no pólo passivo da presente ação, considerando que o órgão de previdência dos economiários, o SASSE, foi sucedido pelo INSS, a quem incumbia o cômputo do benefício de aposentadoria dos autores, daí que a transação foi realizada indevidamente pela FUNCEF, mesmo porque esta foi criada posteriormente à aposentadoria dos autores.

Aduz a nulidade dos termos de transação, invocando precedente em tal sentido, fundado na tese de que referida transação importou a renúncia a direito adquirido ao pagamento dos atrasados, além de terem sido firmados sob coação. Por fim, pugna pela redução da verba honorária.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A questão posta a deslinde diz com o direito dos autores à revisão de seus benefícios previdenciários mediante o cômputo da "Gratificação de Produtividade" em seus proventos.

Inicialmente, afasto a alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da FUNCEF.

A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF é fundação de direito privado instituída com o objetivo de complementar o sistema oficial de previdência social, mediante suplementação de benefício, visando manter, na inatividade, a remuneração mensal integral do funcionário da Caixa Econômica Federal na ativa, recebida anteriormente à concessão do benefício, conforme definidos no REPLAN (Regulamento de Planos de Benefícios - Portaria nº 230/77 do Ministério da Fazenda).

Os autores inicialmente recebiam seus proventos unicamente da SASSE -Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economistas, mas com sua extinção pela Lei nº 6.430/77, os economistas migraram para o regime geral previdenciário, passando a receber seus benefícios do INSS e complementação da FUNCEF, ao qual foram considerados filiados:

"Art. 1º Fica extinto o Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economistas (SASSE), autarquia federal criada pela Lei número 3.149, de 21 de maio de 1957, passando os servidores e diretores da Caixa Econômica Federal (CEF), bem como servidores da Associação dos Servidores da Caixa Econômica, à condição de segurados obrigatórios do regime de previdência social da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação posterior. (grifo nosso)

§ 1º A filiação prevista neste artigo será automática, cabendo ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), a partir da data da entrada em vigor desta Lei, garantir a esses segurados e respectivos dependentes, sem solução de continuidade, o direito às prestações do referido regime de previdência social.

§ 2º O tempo de filiação ao SASSE será computado pelo INPS para todos os fins, inclusive período de carência.

§ 3º Os benefícios pecuniários em manutenção no SASSE, passarão, a partir da entrada em vigor desta Lei, à responsabilidade do INPS, inclusive quanto ao reajustamento previsto no artigo 67, §§ 1º e 2º, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, prestando aquele Instituto aos segurados e dependentes com eles relacionados os serviços a que tenham direito, na forma do citado regime previdenciário.

Art. 2º (...)

§ 2º O saldo patrimonial remanescente será transferido à Caixa Econômica Federal e às Caixas Econômicas Estaduais, que tenham servidores filiados ao SASSE, para que mantenham ou instituam, dentro de 60 (sessenta) dias, fundação de caráter privado destinada a assegurar aos economistas prestações previdenciárias complementares."

O fato de os autores terem sido aposentados antes da criação da FUNCEF em nada interfere na definição da sua legitimidade *ad causam*, pois os inativos e pensionistas vinculados do SASSE passaram à condição de filiados daquela em conjunto com o INSS. A este passou a caber o pagamento do benefício até o teto do Regime Geral de Previdência Social; à FUNCEF caberia complementá-lo até atingir o valor que o beneficiário receberia em atividade, mantendo a paridade com os aumentos e revisões salariais de caráter geral recebidos pelos funcionários da ativa, deve ser reclamada unicamente em face da FUNCEF.

Resta evidenciada a ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois a revisão pretendida nenhum efeito financeiro produz em relação ao valor da renda mensal inicial do benefício pago pela autarquia, porquanto limitado ao teto do regime geral: na hipótese de procedência da pretensão, seria alterada unicamente a complementação paga pela FUNCEF, única entidade a suportar os encargos financeiros decorrentes de eventual condenação.

Assim, qualquer defasagem no valor dos benefícios restou suprida com a revisão realizada por meio do acordo extrajudicial firmado entre os autores e a FUNCEF, avença esta que produziu efeitos retroativos ao excluir o direito a qualquer parcela pretérita devida a tal título, nos termos de sua cláusula III: "A revisão de que trata a cláusula II não ensejará o pagamento, seja a que título for, de qualquer parcela anterior à data da presente transação, a qual produzirá efeitos pecuniários exclusivamente em relação à suplementação devida a partir de 01.07.1985."

A irretroatividade da avença foi estipulada em sua cláusula IV: "O associado manifesta expressa, irretroatível e irrevogável concordância com o disposto na cláusula anterior e, em consequência, renuncia a todo e qualquer eventual pagamento de parcela, prestação ou benefício, anteriores a 01.07.85."

De outra parte, não colhe a arguição de nulidade dos acordos firmados pelos autores, por violação suposto a direito adquirido.

Tal pedido não se insere nos limites objetivos da lide, ausente na petição inicial pedido específico em tal sentido, ou a produção de prova acerca de eventual vício na manifestação de vontade neles manifestada, do que resulta na inviabilidade de tal pronunciamento em sede recursal:

"PROCESSUAL CIVIL - INOVAÇÃO DO PEDIDO APÓS A CONTESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os confins de uma demanda são postos pelo pedido veiculado pela petição inicial, conforme se extrai da literalidade do art. 128 do CPC.

2. A matéria relativa a inconstitucionalidade da Lei n. 6.556/89 que majorou a alíquota de 17% para 18% foi introduzida no recurso de apelo, o que é defeso, nos termos do princípio da estabilização do processo, hospedado no art. 264 do CPC.

Recurso Especial improvido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 852622/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26/09/2006, DJ 10/10/2006 p. 301)

Em todo caso, tratando-se de direito patrimonial, ele era disponível, podendo ser objeto de acordo.

Por fim, quanto à verba honorária, não verifico excesso na sua fixação, já que arbitrada em valor compatível com a complexidade e o valor da causa, atendendo assim os critérios do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.001549-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURAO

: ANDRÉ GOMES CARDOSO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.43495-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença (fls. 173/178) que julgou improcedente o pedido inicial formulado em ação ordinária que objetiva afastar a multa de mora incidente sobre os pagamentos de tributos efetuados pela autora, sob a alegação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, bem como pleiteava a não utilização da taxa selic para correção dos juros.

Em suas razões, a apelante apontou a ocorrência de prejuízo em razão do indeferimento da produção de prova pericial aduzindo que a r. sentença é nula em razão disso e reafirmou os argumentos explanados na peça exordial.

Com as contra razões, vieram os autos a esta Corte.

Passo à análise.

A apelante alega que ocorreu cerceamento de defesa diante do indeferimento da produção de prova pericial.

Todavia, do exame das peças processuais, denota-se que a demanda *sub judice* encontra deslinde por meio da prova documental acostada aos autos, de modo que é despicienda a prova pericial e, em decorrência, possível o julgamento antecipado não lhe acarreta cerceamento de defesa, consoante determina o artigo 330, I, do CPC:

"O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência".

Acrescento que o artigo 131, do CPC, fundamentado no princípio da persuasão racional, possibilita ao magistrado valer-se do seu convencimento, fundamentado na Lei, nos fatos, provas e em julgados anteriores, repelindo diligências que prolonguem sem necessidade o julgamento da ação, como ocorre no presente caso, no qual a prova documental produzida é suficiente para a formação de juízo de valor.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES MÚLTIPLOS.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. O acórdão a quo manteve decisão singular que indeferiu a realização de prova pericial.

3. Para a verificação dos valores devidos, os quais são efetivados por simples cálculo do contador, pela Delegacia da Receita Federal ou pela parte interessada, à vista dos comprovantes constantes dos autos e sendo dispensável a utilização de conhecimento

técnico-especial para a apuração de tais valores, é desnecessária a realização de prova pericial.

4. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)

5. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, REsp nº 67024/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL; REsp nº 132039/PE, Rel. Min. VICENTE LEAL; AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; EDcl nos EDcl no Resp nº 4329/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; AgReg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.

6. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada.

7. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA - AGRESP 614221/PR - Data da decisão: 18/05/2007, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI)

O ponto nuclear da presente demanda reside na possibilidade de subsunção da conduta fiscal da autora aos benefícios previstos no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim estatui:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Conforme se verifica dos autos, a apelante, de fato, não demonstrou qualquer início de ação fiscalizatória ou mesmo qualquer notificação em relação ao atraso da exação de responsabilidade da demandante, na hipótese em tela contribuição previdenciária sobre a folha de salários..

Todavia, o direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, *verbi gratia*, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, *a fortiori*, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.

O contribuinte também incide em multa administrativa pelo lançamento a menor, que pode ser agravada em caso de *fraude fiscal*: se espontaneamente corrige o lançamento, antes do início de qualquer procedimento pela autoridade fiscalizadora, a constituição do crédito fica perfeita. Contudo, se o contribuinte paga apenas o valor principal do tributo, sua atitude terá sido integralmente remediada em relação ao lançamento a menor, mas não em relação ao atraso na quitação.

Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, INDEPENDENTEMENTE DE TER HAVIDO LANÇAMENTO A MENOR (CTN, art. 161).

O legislador, com toda razão, não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento. Basta ver que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo, do Código Tributário Nacional, trata das infrações administrativo-fiscais, e não dos efeitos da mora.

Com mais razão ainda, não há que se cogitar da exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea.

Nessa espécie de constituição do crédito tributário, a atividade do contribuinte substitui procedimento administrativo inicial, donde sem sentido entender que o inadimplente merecesse benefício por ter reconhecido e pago débito que a ele próprio cabia constituir e pagar em dia. Não haveria sequer como imaginar que tal reconhecimento e pagamento teriam ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo fiscal - como exige a lei para a exclusão da multa penalizadora

-, porquanto o dito *auto-lançamento* pelo contribuinte vem justamente no lugar do procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário.

Tal posicionamento encontra esteio no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vem decidindo reiteradamente nessa direção, conforme é possível verificar no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolancamento,

segundo recente orientação desta colenda Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário " (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda

Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAgr 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).

Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de

instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento serôdio de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem.

(STJ, Segunda Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/09/2005).

Quanto à utilização da taxa SELIC na atualização dos juros devidos pelo atraso no pagamento dos tributos e contribuições, tal como previsto no CTN, art. 161, § 1º, cabe fazer uma breve digressão.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Por outro lado, o artigo 161, caput, do CTN, estatui que os juros moratórios têm natureza indenizatória nas ocasiões em que a Fazenda Pública não efetiva no lapso correto os proveitos e destinações legais, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos.

Pela regra do § 1º do mesmo artigo 161 do CTN, restou prevista a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês).

Todavia, a norma recepcionada como lei complementar, caso do CTN, é apenas a que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à possibilidade da legislação fixar uma taxa de juros por outros índices não exige lei complementar, bastando lei ordinária que estabeleça índices diversos. Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Ademais, no tocante à possibilidade de se aplicar a Taxa Selic na cobrança dos débitos da Fazenda Pública, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento:

'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal'

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. TR/TRD. JUROS.

1. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR).

2. Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira

Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.

3. *É legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária.*

4. *Recurso especial provido em parte.*" (grifei)

(STJ, Segunda Turma, REsp.867121/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/10/2006 pg.272).

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro

Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia

espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes:

AGA n.º 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp n.º 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEREsp n.º 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR,

Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempo, incidindo na hipótese o instituto da preclusão.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.059579-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA

ADVOGADO : VANESSA STORTI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2005.61.00.000060-6 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de liminar formulado em Mandado de Segurança, impetrado com o objetivo de obstar quaisquer autuações por parte do Fisco em razão de compensação de créditos já realizada.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 111).

Em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal da 3ª Região verifiquei a prolação da sentença, com a improcedência do pedido inicial.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.099444-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : CARAVELAS TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA
ADVOGADO : NILTON SILVA CEZAR JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.10154-0 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caravelas Transportes Intermodais Ltda. em face da decisão reproduzida às fls. 44, em que o Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo / SP, determinou a intimação do INSS, ora agravado, para apresentação de memória discriminada e atualizada da diferença devida para fins de execução da verba de sucumbência, reconsiderando decisão anterior de expedição de ofício requisitório para pagamento de pequeno valor. Alega, em síntese, ser indevida a compensação cogitada, podendo a agravada executar seus honorários em via própria, não havendo respeito à coisa julgada. Aduz que os honorários pertencem ao advogado e não à parte. Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 68).

Conquanto intimada, a agravada não apresentou contraminuta.

Razão não assiste à agravante.

É pacífico o entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que pertence ao advogado da causa a verba honorária incluída na condenação, contudo permanecem aplicáveis as normas ditas pelo Código de Processo Civil, podendo o juiz compensar os honorários sem que isso importe violação à referida legislação específica.

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS. LEI N. 9.430/96. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. ART. 21, CAPUT, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 8.906/94. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. As disposições contidas nos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96 sem as alterações trazidas pela Lei n. 10.637/2002 previam, como requisito para a compensação de tributos de diferentes espécies, a prévia autorização da autoridade administrativa.

2. O art. 23 da Lei n. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia - assegura pertencer ao advogado da causa a verba honorária incluída na condenação; todavia, permanecem aplicáveis as normas do Código de Processo Civil relativas ao tema, de sorte que pode o juiz compensar os honorários, sem que isso importe em violação da referida legislação específica.

3. Afigura-se legítima, em sede de compensação ou restituição de tributos, a aplicação da taxa Selic sobre os créditos do contribuinte. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido".

(STJ; RESP 764073/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 28.03.2006, DJ 24.05.2006, p. 134)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. OMISSÃO CONFIGURADA. (ICMS. REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 155, § 2º, X, 'A', DA CF/88. IMUNIDADE. EXPORTAÇÃO DE FERRO-GUSA. INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SEMI-ELABORADOS ASSIM DEFINIDOS PELA LC 65/91. ELABORAÇÃO DA LISTA ATRIBUÍDA AO CONFAZ. CONVÊNIO ICMS 15/91. CUMULAÇÃO DOS REQUISITOS INSERTOS NOS INCISOS DO ART. 1º DA LC 65/91 PARA CARACTERIZAÇÃO DO PRODUTO COMO SEMI-ELABORADO TRIBUTÁVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. SÚMULA 07 DO STJ. TRD. LEI 8.218/91. FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE.)

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art.

535, I e II, do CPC.

2. A determinação de compensação de honorários advocatícios, na hipótese de sucumbência recíproca (CPC, art. 21), é compatível com o disposto no Estatuto da Advocacia. Inteligência da Súmula 306/STJ, verbis: 'Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.'

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para restabelecer a decisão do magistrado a quo no tocante à condenação das partes nos honorários advocatícios e custas processuais".

(STJ; EDRESP 878322/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.03.2009, DJE 29.04.2009)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025535-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ANTONIO SANCHES
ADVOGADO : JOAO CARLOS LOURENCO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00091-7 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal em face da decisão de fls. 76/81 que julgou procedentes os embargos à execução, determinando a exclusão do diretor do pólo passivo da execução, com fundamento no parágrafo único do artigo 13 da Lei 8620/93.

O apelante, em suas razões recursais, alega, em síntese, que o apelado era, antes e à época da ocorrência dos fatos geradores, diretor da sociedade, como demonstrado na CDA, não tendo afastado sua presunção de certeza e liquidez. Oferecidas as contra-razões, subiram os autos.

Foi proferida decisão monocrática (fls. 132/142) negando seguimento ao recurso, em face da qual a União interpôs agravo legal (fls. 114/119), repisando os termos da apelação.

De início, passo à análise do prazo decadencial.

A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente o prazo de decadência. Alguns o viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência, consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Já o prazo decadencial, mesmo a partir da EC 08/77, continuou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). Nesse sentido o Parecer MPAS/CJ n.º 85, de 13 de fevereiro de 1989, publicado no DOU de 08/03/1989, interessado: IAPAS - Secretaria de Arrecadação e Fiscalização (fonte: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/1989/85.htm>):

"O prazo decadencial era e continua a ser de 5 anos, subsistindo a súmula n.º 108, apoiada no art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 3.807, de 1960".

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se aos prazos prescricional e decadencial de 5 anos, previstos nos artigos 173 e 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.'

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Havia uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Conclui-se que, aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (conforme parecer MPAS/CJ n.º 85/88) e o prazo prescricional trintenário. Já aos fatos geradores ocorridos após 04/10/1988, aplicam-se os prazos decadencial e prescricional quinquenais, nos moldes da legislação tributária.

Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O caso em análise trata da cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 04/95 a 02/96.

Verifica-se que o lançamento tributário deu-se somente em 30/10/2002 (NFLD n.º 35.442.718-0), portanto, após o prazo decadencial de 5 anos.

Merece ser mantida a verba honorária advocatícia fixada na sentença, pois em observância aos critérios de razoabilidade e dentro dos parâmetros traçados pelo § 4º do art. 20 do CPC.

Com tais considerações, nos termos do art. 557, §1º-A, reconsidero a decisão anteriormente proferida para, de ofício, reconhecer a decadência do direito de lançar os tributos referentes a todos os créditos em execução (NFLD n.º

35.442.718-0), julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o recurso interposto, reabrindo-se o prazo para recurso desta decisão.

P.I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021962-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : TIBACOMEL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

ADVOGADO : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.37083-4 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelações contra sentença (442/451 e 464/465) que julgou parcialmente procedente pedido regressivo do INSS em face do empregador do segurado, condenando-o ao pagamento de metade das parcelas pagas pelo INSS à dependente do segurado, a título de pensão por morte.

Apelações de ambas as partes: do INSS, requerendo o ressarcimento de tudo o que havia sido pago, e também das prestações futuras e, subsidiariamente, pela majoração do percentual de ressarcimento; e do empregador, sustentando a culpa exclusiva do segurado e requerendo a total improcedência do pedido. É o breve relatório.

O segurado acidentado faleceu devido a acidente de trabalho.

A prova nos autos é farta e conclusiva no sentido da concorrência de culpas do empregado e do empregador pelo acidente.

Cumpra ao empregador comprovar não apenas que fornecia, como também que exigia e fiscalizava o cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, e não ao empregado ou ao INSS provar o contrário. Ausente essa prova, sequer cabe dilação probatória: presume-se a culpa do empregador, ainda mais quando as testemunhas e os especialistas corroboraram a falha no treinamento e nas condições de segurança do equipamento, o excesso de horas trabalhadas e a ausência de dispositivo de segurança na máquina (fls. 390/392).

Por outro lado, também houve culpa da parte do segurado, dado que não procedeu com o cuidado regular, deixando de executar duas operações de trabalho, conforme relatado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Noé Dias Azevedo (fl. 21) e testemunhado pelos colegas de trabalho da vítima (fls. 285/287 e 352/356).

Presente a culpa recíproca, deve ser atenuada a condenação.

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSALTO EM RESTAURANTE. FERIMENTO CAUSADO EM SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO. ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO NÃO PROVOCADA NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO PRECLUSA. TEMAS DE FUNDO QUE FICAM PREJUDICADOS.

I. Em princípio, cuidando-se de acidente de trabalho, bastante ao empregado a prova do nexo causal entre o exercício da atividade laboral e o evento danoso, cabendo ao empregador, em contrapartida, demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, qual seja, a inexistência de culpa integral sua ou a existência de culpa concorrente da vítima, esta também admitida pela Turma como circunstância eventualmente atenuadora da responsabilidade civil.

II. Caso, entretanto, em que o recurso especial deixou de invocar a ofensa às normas adjetivas que cuidam de tal matéria específica, atraindo a preclusão e impossibilitando o exame da culpa da empregadora-ré.

III. Dissídio jurisprudencial que, embora invocado, não foi efetivamente concretizado, pela falta de apresentação de qualquer julgado supostamente divergente.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ, Quarta Turma, REsp 621825/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 12/12/2005, p. 391)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA DE VISÃO.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INVESTIGAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I E II.

I. A indenização de natureza civil, decorrente da responsabilidade do empregador por sinistro acontecido com empregado durante a jornada de trabalho, não se confunde com a de cunho previdenciário acidentário, bastando ao autor, como fato constitutivo do seu direito em tese, provar o nexo causal entre o evento danoso e a prestação da atividade laboral.

II. De outro lado, compete ao empregador, ao teor do art. 333, II, do CPC, a demonstração do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, qual seja, a inexistência de culpa integral ou a existência de culpa concorrente, esta também admitida pela Turma como circunstância eventualmente atenuadora da responsabilidade.

III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, para, devolvidos a apelação e o recurso adesivo ao Tribunal estadual, este proceda a novo julgamento sob tal ótica, apreciando, inclusive, as demais questões suscitadas pelas partes naquelas peças.

(STJ, Quarta Turma, REsp 316058/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 07/10/2002, p. 263)

Assim, está correta a r. sentença ao julgar parcialmente procedente o pedido do INSS, condenando o empregador do segurado tão-somente ao pagamento de metade das parcelas efetivamente pagas pela autarquia à dependente do segurado, a título de pensão por morte, sem condená-lo ao pagamento das parcelas futuras.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos. P.I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.033991-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : COPAL COUROS PATROCINIO LTDA massa falida

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : FLORISBERTO ALBERTO BERGER e outros

: HENRIQUE JOSE BERGER

: ROBERTO BERGER

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.00.00004-9 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.
2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.
3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.
4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.
5. Às obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.
6. Apelação desprovida.

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Ademais, a perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO. STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.029316-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : HORIZONTE ADMINISTRACAO E COM/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO LEITAO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 366/374) que julgou procedente o pedido inicial formulado em ação ordinária que objetiva a desconstituição da NFLD nº 35.275.669-1, sem prejuízo de que a autoridade fiscal conheça do recurso administrativo não recebido em razão da inexistência do depósito prévio de 30% sobre o débito em discussão. A União apelou, aduzindo a constitucionalidade do aludido depósito, bem como pela impossibilidade de concessão de novo prazo para o processamento de recurso administrativo julgado deserto.

Passo à análise.

A r. sentença de primeiro grau limitou-se a decretar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré quanto ao lançamento objeto da NFLD, sem prejuízo da autoridade fiscal conhecer do recurso administrativo não recebido em razão da inexistência do depósito prévio de 30% sobre o débito em discussão, ou seja, determinou a análise do recurso administrativo da autora.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do *Parquet* Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 27/92 e promulgada pelo Decreto nº 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressalvando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Acrescento que hoje há pacífica jurisprudência no sentido de reconhecer o direito pretendido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ART. 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO INCISO III, DO ART. 151, DO CTN. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS.

I - Em análise recente da matéria, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/07).

II - Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito para interposição do recurso administrativo reconhecida.

III - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas."

(TRF da 3ª Região, AMS 284145 - 2004.61.03.001954-6/SP, SEGUNDA TURMA, rel. para acórdão Desembargadora Federal Cecília Mello, 13/02/2007, DJU 04/05/2007, p. 650).

"ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO PARA SEGUIMENTO DE RECURSO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF/1988). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que considerou legal a exigência de depósito prévio do valor da multa para a interposição de recurso administrativo.

2. A CF/1988, no art. 5º, LV, dispõe: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes."

3. Tal inciso traduz-se no fato de poder o acusado propor suas razões em juízo ou na administração, sem nenhuma restrição, por não existir composição justa dos conflitos sem se ouvir uma e outra parte em litígio. A defesa ampla é a essência do contraditório e ela deve ser assegurada aos litigantes, tanto no processo judicial, quanto no administrativo.

4. O fato de se condicionar a interposição de recurso administrativo a depósito prévio da multa devida em decorrência da possível infração afronta claramente o princípio da ampla defesa, assegurado pela Carta Magna, porquanto, havendo impossibilidade de se efetuar o depósito, a defesa do requerido na instância administrativa fica cerceada. E para aqueles, hipossuficientes, que, por qualquer motivo, alheio à sua vontade, não dispõem do valor exigido para o depósito? Caracterizada estará a consumação de prejuízos irreversíveis.

5 O colendo STF, hodiernamente, modificou o posicionamento que vinha externando nos últimos julgados: "... Sob tal perspectiva, cumpre ter presente a circunstância de que a controvérsia jurídica suscitada no recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente - discussão sobre a constitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo em matéria tributária - encontra-se, novamente, sob apreciação do Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 388359/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, do RE 389383/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e do RE 390513/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, nos quais cinco (5) eminentes Juízes desta Corte (Ministros MARCO AURÉLIO, RICARDO LEWANDOWSKI, EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA e CARLOS BRITTO) já proferiram votos favoráveis à tese ora sustentada nesta sede processual. A existência desses votos (quase perfazendo a maioria absoluta do Tribunal), ao menos até a conclusão do julgamento em referência - adiado em virtude de pedido de vista -, revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte ora requerente. É por tal razão que eminentes Ministros desta Suprema Corte, pronunciando-se em contexto idêntico ao que emerge do pleito concedido a suspensão cautelar de eficácia de ora em exame, têm acórdãos que consideraram constitucional a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo (AC 636/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AC 1.449/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AC 1.560/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)" Trecho da decisão do eminente Min. Celso de Mello na Ação Cautelar nº 1566-9/MG).

6. Recentemente (06/03/2007), a distinta 2ª Turma do STF referendou, à unanimidade, a liminar concedida pelo insigne Min. Celso de Mello na Cautelar supracitada (nº 1566-9/MG), que permitiu a empresa requerente interpor recurso administrativo contra procedimento que visava à constituição de crédito tributário, sem a obrigação de depósito prévio.

7. É de se destacar o caráter excepcional da matéria, cujo tema foi encerrado, de forma definitiva, em 28/03/2007, pelo Plenário do STF no julgamento dos RREE nºs 388359, 389383 e 390513, que, por maioria (9 votos a 1), declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recursos administrativos, visto que tal condição inviabiliza o direito de defesa.

8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 909179 / SP, Primeira Seção, rel. Ministro José Delgado, DJ 24/05/2007, p. 334).

Acrescento que não há mais disposição legal que determine o depósito prévio de 30% do débito em discussão como condição para a interposição de recurso administrativo, pois a Medida Provisória 413, de 03 de janeiro de 2008, convertida na lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008, revogou o §1º do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.08.006376-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : SUELY CRISTINA GRANADO BERTIM

ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Nos autos de ação de usucapião de coisa móvel, julgada procedente pela sentença de fls. 258/266, sobreveio recurso de apelação cível, pelo qual alega a UNIÃO FEDERAL: 1) que a usucapião do bem não estaria lastreada por um seu pressuposto positivo, qual serial, o da posse inconteste, pois, a própria importação do veículo automotor, marca BMW, placa de n.º ADP-4137 e chassi de n.º WBACB4318NFF94408, estivera "sub judice"; alega, ainda, que 2) não apenas a própria posse do veículo como também a sua aquisição foram precárias, porque assentadas em liminar concessiva do direito à respectiva importação do bem, nas condições em que este fora adquirido; argumenta, enfim, que 3) SUELY CRISTINA GRANADO BERTIM era parte ilegítima a figurar no pólo ativo da ação, pois, na data da apreensão do veículo, este estaria na posse de SILVIO AVELINO DE SOUZA.

Com contra-razões.

Parecer ministerial às fls. 407/416.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Preliminarmente, afasto a argüição de ilegitimidade ativa, pois, em face dos documentos constantes dos autos, note-se que a operação de alienação do bem a SILVIO AVELINO DE SOUZA, na posse de quem fora apreendido o veículo automotor respectivo, foi desfeita logo em seguida, em razão mesmo da apreensão do bem e pelo fato da sua suposta importação irregular.

Desfeita a operação de compra e venda do veículo, adquirido mediante alienação fiduciária, voltou a autora a ser sua possuidora natural, pelo que seria parte legítima a figura no pólo ativo desta ação.

Já no mérito, ressalto que os pressupostos indispensáveis à aquisição do bem móvel, mediante usucapião, são, o "animus domini" e a posse contínua e incontestada por no mínimo três anos.

Estes requisitos foram atendidos. A regularidade no recolhimento dos impostos devidos pela propriedade do veículo e o seu normal licenciamento nos anos de 1996, 1997 e 1998 formam a convicção tanto acerca do "animus domini" quanto no tocante à posse contínua e pacífica do bem, - cf. a documentação constante às fls. 11/21.

Desde a aquisição do veículo (fl. 12), até o bloqueio da sua transferência a terceiros, (fls. 85/86), o qual só fora efetivado apenas em 12 de abril de 1999 (fls. 89/90), transcorreu período de tempo superior ao exigido pela legislação para a usucapião de bem móvel (cf. art. 618 do Código Civil brasileiro, revogado pela Lei federal de n.º 10.406, de 2002).

Este, aliás, foi o primeiro ato a ameaçar a posse.

Ressalte-se que apenas ao tempo do bloqueio da transferência do respectivo bem a autora teve notícia do processo administrativo que, sobre a aquisição dele, pendia.

Enfim, a alegação de que a importação do bem, praticada com fulcro em liminar judicial posteriormente cassada, importaria para a denegação do direito da autora, é insubsistente, uma vez que a usucapião é modalidade originária de aquisição da propriedade, não se comprometendo por eventuais vícios que poderiam decorrer dos negócios jurídicos que lastream a aquisição pretérita do bem.

Nego seguimento ao recurso de apelação, conforme o art. 557, "caput", do CPC, e nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.060606-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO : VALDIR LOPES SOBRINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.06410-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão reproduzida nas fls., em que o Juiz Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP, após declarar a ausência de interesse da agravante na ação de usucapião, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Nas razões recursais a agravante sustenta que seu interesse naquela ação decorre do que dispõe o artigo 183, § 3º, da Constituição Federal, além do que estabelece o artigo 200 do Decreto-lei nº 9.760/46.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso (fl. 39).

A agravante interpôs agravo regimental nas fls. 47/55.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento de ambos os agravos (fls. 66/69).

No julgamento dos recursos esta 2ª Turma não conheceu do agravo de instrumento, em virtude de descumprimento ao disposto no artigo 526 do CPC, e julgou prejudicado o agravo regimental (fls. 76/80).

A recorrente interpôs Recurso Especial (fls. 110/116), que foi admitido (fl. 145/147), determinando o processamento do Recurso Especial.

Tal recurso foi conhecido e provido, constando determinação que este Tribunal desse prosseguimento no julgamento do agravo de instrumento (fls. 158/160).

Passo a decidir.

O interesse da União Federal em terras que um dia foram aldeamento indígena e que, de há muito, constituem regiões ou municípios densamente povoados, foi afastado pelo Poder Judiciário, que pacificou o entendimento em todas as suas instâncias, tendo o STF inclusive editado a Súmula de nº 650, que dispõe:

"Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamento extintos, ainda que ocupados por indígenas em passado remoto."

O STF também já se manifestou nesse sentido:

"AÇÃO DE USUCAPIÃO . ANTIGOS ALDEAMENTOS INDÍGENAS. INTERESSE DA UNIÃO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 219.983/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, firmou entendimento no sentido da incompetência da Justiça Federal, por não existir interesse da União nas causas que versam sobre usucapião de antigos aldeamentos indígenas.

Precedentes

Agravo não provido.

(STF, AgRg 417.770-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 07/11/2003)

Nesta Corte, o entendimento é na mesma direção:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - USUCAPIÃO - IMÓVEL SITUADO EM ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA PINHEIROS/BARUERI - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL DE ORIGEM - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO MANEJADO CONTRA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de ação ordinária destinada a obter a declaração da prescrição aquisitiva de imóvel em favor dos agravados, determinou a remessa dos autos ao juízo estadual de origem, por não ter vislumbrado interesse do ente federal, ora agravante, na causa.

A área sobre a qual é pretendida a declaração da ocorrência de prescrição aquisitiva se situa em local de antigo aldeamento indígena, e o fundamento do interesse da União é extraído do Decreto-lei 9.760/46.

Sobre o tema é pacífica a jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça (v.g. RE 335887; RESP 121.827/SP, inclusive em relação à competência da Justiça Estadual para o julgamento da causa (STJ, CC 18.604/SP).

Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.007571-3, Rel. Des. Johansom Di Salvo, Primeira Turma, j. 17/04/2007, DJU 23/05/2007, p. 645)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO . EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA SITUADO EM SÃO MIGUEL, ESTADO DE SÃO PAULO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - O entendimento jurisprudencial, especialmente o adotado pelo Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que os terrenos dos antigos aldeamentos indígenas não mais pertencem à União Federal, sendo certo que o domínio dos referidos terrenos foi passado ao particular.

II - Não há que se falar em interesse da União Federal nas ações de usucapião que envolvam imóveis situados em antigos aldeamentos indígenas nas regiões de São Miguel e Guarulhos, ambas no Estado de São Paulo.

III - Por conseguinte, impõe-se a exclusão da União Federal da relação processual e o prosseguimento do feito na Justiça Estadual.

IV - Precedentes do E. STF, do E. STJ e desta E. Corte.

V - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 1999.03.00.056816-2, Rel Des. Cecília Mello, Segunda Turma, j. 31/08/2004, DJ 17/09/2004)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.009355-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : IRACI DE OLIVEIRA MONEZZI

ADVOGADO : TIAGO ROZALLEZ

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes embargos de terceiro fundados na impenhorabilidade do imóvel.

Há nos autos frágil prova documental de que a embargante reside no imóvel, e nenhuma dos outros requisitos para que ele seja considerado bem de família.

De toda sorte, o que poderia ser considerado bem de família seria apenas a *sua* fração ideal, não aquela que pertence ao executado, que não é sequer o seu cônjuge.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso.**

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026037-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ROSANGELA APARECIDA NASCIMENTO NICOLETTI

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : VERSATIL RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 07.00.00629-3 A Vr AMERICANA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSANGELA APARECIDA NASCIMENTO NICOLETTI em face da decisão reproduzida à fl.156, em que o Juízo de Direito do SAF de Americana/SP determinou o recolhimento das custas relativas ao preparo, por entender que descabe a gratuidade ou o diferimento do recolhimento.

A agravante alega, em suma, impossibilidade momentânea de recolhimento, bem como requer a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Destaco que o recolhimento de custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, é regido pela Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1.996, a qual, seu artigo 7.º, estabelece a isenção do pagamento de custas na reconvenção e nos embargos à execução. No entanto, o § 1.º, do artigo 1.º, assim dispõe:

"Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

Portanto, como a ação de execução fiscal foi ajuizada perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, é aplicável a legislação estadual quanto ao recolhimento de custas processuais.

Os embargos à execução fiscal foram opostos no ano de 2.007 (fl.11), quando já em vigor a Lei Estadual de São Paulo n.º 11.608, de 29 de Dezembro de 2.003, que começou a produzir efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2.004 e revogou as disposições em contrário contidas nas Leis n.º 4.476/84 e 4.952/85, que dispunham acerca das custas processuais.

Dessa forma, o recolhimento da taxa judiciária é disciplinado pela referida lei, que **não** dispõe sobre a isenção nos embargos à execução, como previa a revogada Lei n.º 4.952/85.

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO. PREPARO. LEI N. 4.952/85. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OFERECIMENTO.

1. Não são devidas custas (preparo) em apelação interposta contra sentença em embargos à execução fiscal processada na Justiça Estadual, pois a Lei n. 9.289/96 (RCJF), art. 1º, § 1º, determina que se rege pela legislação estadual a cobrança de custas nas causas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal. No caso dos embargos à execução, a Lei Estadual n. 4.952/85, art. 6º, VI, dispõe que não incidirá neles taxa judiciária. Assim, o art. 4º, II, dessa lei, que determina o recolhimento de 1% (um por cento) sobre o valor da causa como preparo à apelação, é inaplicável aos embargos. Contudo, a Lei Estadual n. 11.608, de 29.12.03, cujo art. 12 revogou a Lei n. 4.952/85, não exclui os embargos à execução do regime geral de custas (pelo art. 5º, haveria somente um diferimento quando comprovado, por meio idôneo, "momentânea impossibilidade financeira"). Assim, a partir de 29.12.03 tornou-se exigível o recolhimento de preparo nos embargos à execução fiscal processados na Justiça do Estado no exercício de jurisdição federal delegada.

...

4. Rejeitada a preliminar argüida nas contra-razões. Apelação conhecida e desprovida."

(TRF 3.ª Reg, AC 339512/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 5.ª Turma, julg. 20.08.2007, pub. DJU 19.09.2007, pág. 444)

A exigência do recolhimento de taxa judiciária não viola o art. 5º, XXXV, tampouco, o art. 150, II, ambos da Constituição Federal.

Não foram acostados aos autos documentos aptos a comprovar a impossibilidade financeira para o recolhimento do preparo, a fim de possibilitar a gratuidade, ou mesmo o diferimento desse recolhimento para após a satisfação da execução, nos termos do art. 5º, IV, da Lei 11.608/2003.

No presente caso, verifica-se que o benefício da assistência judiciária gratuita não foi requerido pela interessada de início, na primeira oportunidade de manifestação processual. Descabe, portanto, nesta fase, conceder tal benefício sem que haja qualquer prova da modificação da situação econômica da interessada, isto é, sem a comprovação de que esta se encontra em estado de hipossuficiência.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DA EXECUÇÃO. EMBARGOS PROCESSADOS PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

RECOLHIMENTO DE CUSTAS. LEI ESTADUAL Nº 11.608/03 E ART. 1º, §1º DA LEI Nº 9.289/96. APLICABILIDADE.

1. Os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação autônoma, logo, a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual.
2. É possível ao juiz determinar à parte que regularize o valor inicialmente atribuído à causa, sob pena de extinção do feito, pois a sua correta indicação traduz-se em requisito de admissibilidade da petição inicial (arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC).
3. O valor da causa, nos embargos à execução, deve guardar correspondência com o valor da execução fiscal, ou seja, o montante indicado na Certidão da Dívida Ativa, com os acréscimos legais.
4. A Lei nº 9.289, de 04/07/1996 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeira e Segunda Instâncias, afastando o recolhimento de custas processuais, quando houver a interposição de reconvenção ou embargos à execução.
5. Todavia, a presente ação tramita na justiça estadual e, segundo o art. 1º, §1º da Lei 9.289/96, a legislação estadual rege a cobrança de custas nestes casos, devendo ser aplicado o dispositivo 4º, II da Lei Estadual nº 11.608/03.
6. O art. 6º, inciso VI, da Lei do Estado de São Paulo nº 4.952/85, dispunha não incidir a taxa judiciária nos embargos à execução. Entretanto, com o advento da Lei Estadual Paulistana nº 11.608/03, que começou a vigorar em 1º de janeiro de 2004, o art. 12, revogou expressamente as disposições em contrário insertas na lei estadual nº 4.952/85.
7. Precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG. 2004.03.00.057907-8, Des. Fed. Lazarano Neto, DJ. 22/03/2005, j. 02/03/2005, p 407; AG 2005.03.00.061737-0, Juiz Luciano de Souza Godoy, DJ 25/05/2006, j. 09/05/2006, pág 222; AG 2005.03.00.006027-2. Des. Fed. Nery Junior, DJ 29/06/2005, j 08/06/95, p. 269).
8. Assim, na espécie, é devido o pagamento das custas exigidas, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/03, quando da interposição dos embargos à execução, tal como determinado pelo r. Juízo a quo.
9. Não houve comprovação da impossibilidade financeira para o recolhimento de citadas custas, de modo a possibilitar o diferimento de seu recolhimento para após a satisfação da execução, nos termos do art. 5º, IV, de mencionada Lei Estadual.
10. A exigência do recolhimento de taxa judiciária não viola o art. 5º, XXXV, tampouco, o art. 150, II, ambos do Texto Constitucional.
11. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3.ª Reg, AG 318098/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 17.04.2008, pub. DJF3 02.06.2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.
2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.
3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.
4. Agravo Regimental improvido. (STJ, QUINTA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1055040/RS, julg. 25/09/2008, Rel. JORGE MUSSI, DJE:17/11/2008)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026436-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : LIVERPOOL ORGANIZACAO CONTABIL S/C e outros
: ANGELO GIBIN falecido
: LUIZ UMBELINO GIBIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.06.41034-0 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fls.121/124) que indeferiu pedido (fls.105/106) de inclusão dos sócios administradores no pólo passivo da execução de contribuições ao FGTS.

A exeqüente, às fls. 105/106, pleiteou inclusão no pólo passivo da herdeira de ANGELO GIBIN, para que respondesse no limite de seu quinhão hereditário, uma vez que houve adjudicação dos bens do sócio falecido; bem como de LUIZ CAPRINO e do espólio de RAUL NORCINA GIBIN, tendo ainda pugnado pela exclusão de LUIZ UMBELINO GIBIN, uma vez que este não exercia a gerência da sociedade. O r. juízo *a quo* determinou a exclusão de LUIZ U. GIBIN, tendo, contudo, indeferido a inclusão dos demais.

A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 662404/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 18/08/2005, pub. DJ 12/09/2005, pág. 221)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, esta Corte já decidiu que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura violação à lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 746620/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 07/06/2005, pub. DJ 19/09/2005, pág. 305)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

2. O mero inadimplemento da obrigação da empresa não produz a responsabilização do sócio.

3. Agravo provido para excluir os sócios do pólo passivo da relação processual."

(TRF 3.ª Reg, AG 198331, Proc. n.º 200403000060292/SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 04/10/2005, pub. DJU 14/10/2005, pág. 304)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: NULIDADE DA DECISÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III - No mérito, a responsabilidade pessoal dos sócios/administradores da sociedade executada somente se aplica se restar comprovado que o débito tributário é resultante de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, contrato ou estatuto social, nos moldes do art. 135, do CTN.

IV - O artigo supracitado deve ser interpretado em conjunto com o art. 13, da Lei 8.620/93, o qual prevê a responsabilidade solidária dos sócios frente aos débitos previdenciários da empresa, nos casos em que verifique dolo ou culpa no inadimplemento.

V - Todavia, o débito em questão é decorrente das contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que é uma conta bancária que o trabalhador pode utilizar nas situações previstas por lei. É um direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, independente de opção (art. 7º, CF).

VI - O FGTS e as contribuições a ele devidas, constituem direito do trabalhador, e não receita pública, não podendo dessa forma, serem qualificadas como tributos, aliás como já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2.

VII - Por não ter natureza tributária, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções fiscais destinadas à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

VIII - Todavia, anoto que a decisão agravada não abordou a matéria relativa à eventual dissolução irregular da executada, o que não pode ser nesta instância analisado, sob pena de supressão de instância.

IX - Agravo parcialmente provido."

(TRF 3.ª Reg, AG 250560, Proc. n.º 200503000831136/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 13/03/2007, pub. DJU 13/04/2007, pág. 536)

No caso das execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso em questão, contudo, os nomes dos sócios não constam da CDA (vide fls.20/22). Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Conforme a jurisprudência do STJ, nas execuções de dívidas de contribuições ao FGTS, é cabível o redirecionamento contra o sócio-gerente quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio gerente da empresa, é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional.

3. Precedentes da Corte.

4. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551772/PR, julg. 25/05/2004, Rel. LUIZ FUX, DJ DATA:14/06/2004 P.171).

A situação de inapta perante o CNPJ não demonstra dissolução irregular da sociedade, devendo tal comprovação ser realizada de forma objetiva, como na hipótese em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular.

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 4º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DOCUMENTO EXTRAÍDO DO CADASTRO DO ESTADO DO PARANÁ- SINTEGRA/ICMS. COMPROVAÇÃO OBJETIVA. AUSÊNCIA.

(...)

III- Sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005.

IV - No caso dos autos, o documento extraído do Cadastro do Estado do Paraná- SINTEGRA/ICMS (fls. 41/69) não se presta à comprovação pretendida pela Fazenda Estadual, haja vista que a simples informação veiculada na internet de que a empresa teve seu exercício encerrado não é prova de dissolução irregular da sociedade, devendo tal

comprovação ser realizada de forma objetiva, como nas hipóteses em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular.

V- Recurso especial improvido.

(STJ PRIMEIRA TURMA,, RECURSO ESPECIAL - 945499/PR, julg. 21/02/2008, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA:30/04/2008)

A executada não foi encontrada no endereço indicado na Certidão de Dívida Ativa, tendo sido a Carta de Citação devolvida por não ter sido localizada a empresa, conforme informação da E.C.T. que constava do envelope (vide fl.24). Com efeito, a simples devolução do AR negativo, sem sequer ter havido diligência por parte de oficial de justiça, é insuficiente para pressupormos o encerramento irregular da sociedade. Todavia, no caso em questão, foi possível identificar o motivo da devolução, vale dizer, não ter sido localizada a empresa naquele endereço. Desse modo, restou comprovado o indício de dissolução irregular a fim de justificar o redirecionamento da execução em face dos sócios gerentes.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de que sejam incluídas no pólo passivo as pessoas apontadas pela exequente (fls. 105/120 dos presentes autos ou fls. 93/108 dos autos da execução fiscal subjacente).

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019814-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : DANIELA ARAUJO PRETI
ADVOGADO : ROGÉRIO PINTO DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : AA ENGENHARIA LTDA e outro
 : ARY ARTURO BUSSO FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
No. ORIG. : 04.00.00078-7 A Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANIELA ARAUJO PRETI em face da decisão (fl.53) em que o Juízo de Direito do SAF de Jacareí/SP indeferiu exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva *ad causam*.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará

caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpria aos sócios co-executados demonstrarem que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum* e *jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Incumbiria à agravante comprovar, ao menos, que não possuía poderes estatutários de administração da empresa.

Contudo, não constam dos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a quem incumbia a administração da empresa na época a que se refere a dívida.

A decisão agravada (fl.53) revela haver indícios de dissolução irregular da sociedade e menciona certidão do oficial de justiça, documento que sequer foi acostado aos autos. Atente-se que tais indícios já seriam suficientes para a inclusão dos sócios no pólo passivo, remetendo-se aos embargos ou outras vias ordinárias os fatos que estes pretendam alegar para excluir sua responsabilidade pelo débito.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, ressalvando a possibilidade de a agravante, pelas vias ordinárias ou dos embargos, comprovar fato que afaste sua responsabilidade.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.14.004137-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELANTE : BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

Decisão

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela impetrante em face da decisão (fls. 435/438) que deu provimento à Remessa Oficial e por prejudicada a análise do apelo da União, negando seguimento à apelação da autora contra sentença (fls. 366/373) que, nos autos do Mandado de Segurança, julgara parcialmente procedente o pedido inicial.

A impetração sustenta a inexistência de contribuições previdenciárias sobre o auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 sobre as férias, bem como a compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos.

A r. sentença declarou o direito da impetrante não ser compelida a efetuar o recolhimento da contribuição social a cargo da empresa incidente sobre o adicional de férias (terço constitucional) e sobre os primeiros quinze dias relativos ao afastamento pelo auxílio-doença ou auxílio-acidente, determinando a compensação dos valores recolhidos a esse título.

A decisão agravada fundamentou-se no fato de que a impetrante apenas juntou guias de recolhimento à Previdência Social, sem qualquer outra prova pré-constituída, e que isso não demonstra que ocorreram os pagamentos das exações que alega.

Em suas razões, a agravante alega que a jurisprudência acolhe a juntada de guias como suficiente, pleiteando seja dado provimento ao agravo.

Passo a decidir.

Quanto ao pleito contido no item a da peça inicial, ou seja da autora não ser compelida ao recolhimento das exações que alega, de fato, se trata de Mandado de Segurança preventivo, bastando demonstrar-se que a impetrante seria, em tese, passível da exigência desses tributos. Como prova que tem empregados, podem ser exigidas dela contribuições sociais sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 sobre as férias.

Em decorrência, cabe analisar a existência, ou não, da relação jurídico-tributária das contribuições questionadas nestes autos.

No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcelas remuneratórias, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2.É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, Resp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, Resp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido."

(STJ, Resp 824292/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 150)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º) (Resp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.

Recurso não provido."

(STJ, Resp 572626/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 193)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.
(STJ, Resp 486697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420)

Quanto às férias e seu terço constitucional, o STJ havia pacificado o entendimento no sentido de que constituem parcelas remuneratórias, sobre as quais incidem a contribuição previdenciária:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (Resp nº 512848/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido."

(RMS 19687/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05/10/2006, DJ 23/11/2006, p. 214)

Todavia, quanto aos servidores públicos o tratamento tributário tem sido outro. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - A interpretação que deve ser dada ao art. 1º da Lei nº 9.783/99, em face do sistema previdenciário em vigor, é no sentido de excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o **adicional** constitucional de férias (1/3 de férias), assim como não deve ser cobrada sobre qualquer outra verba que não vá se converter em benefício ao servidor, quando da sua aposentaria.

II - O que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos da aposentadoria do servidor, o que não se verifica com o **adicional** em tela, tendo em vista a modificação introduzida no sistema previdenciário do servidor público, imprimindo-lhe caráter contributivo e atuarial.

III - Precedentes: REsp nº 489.279/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05, EDcl no REsp nº 586.445/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/03/05 e RMS nº 14.346/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28/06/04.

IV - Recurso especial provido."

(STJ, REsp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 9.3.2006, DJ 27.3.2006, p. 162.)

Recentemente, tal posicionamento foi adotado também em relação ao pleito relativo aos valores destinados a trabalhadores da iniciativa privada, conforme a decisão monocrática cuja parte que importa nesta demanda transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA - EMPREGADO - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - AFASTAMENTO POR DOENÇA - AUXÍLIO-DOENÇA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADICIONAL DE FÉRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

(...)

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS E O RESPECTIVO ADICIONAL (UM TERÇO).

Com efeito, sobre o **adicional** de férias, verifica-se que não incide a contribuição previdenciária, visto que não tem caráter retributivo, uma vez que não integra a remuneração a ser percebida quando da aposentadoria.

DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para considerar indevida a incidência tributária, in casu, contribuição previdenciária, durante a **quinzena** inicial do auxílio-doença, sobre as férias e **adicional** de férias (um terço), por não conter natureza salarial, na forma descrita nesta decisão.

(STJ, REsp 1011978/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Decisão Monocrática, 06/08/2008)

Não há, portanto, jurisprudência pacificada sobre o tema nas Cortes Superiores e, em princípio, compartilho do posicionamento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias e seu terço constitucional.

A compensação (item b da peça inicial), como mencionado na decisão agravada, não é possível, pois a autora não comprovou ter recolhido a verba sobre a qual ora reconheço não incidir a contribuição, não demonstrando, portanto, o seu direito líquido e certo.

A impetrante juntou somente guias de recolhimento à Previdência Social, que não discriminam as contribuições que teriam incidido sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 sobre as férias. Com efeito, as guias apenas demonstram que houve o recolhimento de contribuições patronais e dos segurados, mas não as rubricas remuneratórias sobre as quais incidiram. Assim, a impetrante não demonstra que contribuiu para a Seguridade Social com as exações que alega.

Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE EXPEDIENTE DA CACEX. COMPENSAÇÃO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. ÔNUS DA PROVA.

1. Em ação de conhecimento de conteúdo condenatório em que se busca a compensação de tributos, a ausência de comprovação da existência do pagamento indevido acarreta a improcedência do pedido.

Inteligência do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial improvido.

(STJ - Segunda Turma - RESP 807692 - Rel Min. Castro Meira - DJ DATA:12/04/2007 PÁGINA:260)

Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade.

Não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença. A impetrante juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito.

Em consequência, haveria necessidade de dilação probatória.

Posta a questão nestes termos, não prospera a pretensão recursal do impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental.

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE TUTELA JURISDICIONAL PARA PAGAMENTO PARCIAL DE DÉBITO FISCAL COM BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS MATÉRIAS FÁTICAS ARGUIDAS - SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL MANTIDA.

I- Na dicção do art. 1º da Lei nº 1.533/51, cabe mandado de segurança para coibir abusos do Poder Público como também para evitar os efeitos de um ato iminente, capaz de lesar ou violar direito. Assim, qualquer cidadão pode discutir em juízo ato que entende ilegal, abusivo, ainda que sob enfoque preventivo.

II- No caso concreto, da inicial é possível se extrair a pretensão da impetrante de obter tutela jurisdicional preventiva que lhe assegure a possibilidade de recolhimento parcial de débito fiscal junto ao INSS - com reconhecimento de ocorrência da denúncia espontânea - sem que tenha de suportar eventuais ônus da mora, todavia, não restaram demonstrados minimamente os elementos fáticos ligados à existência do direito líquido e certo alegado e ao modo pelo qual o mesmo encontrar-se-ia ameaçado.

III- A evidente instrução deficiente do mandamus conduz o julgador a invencíveis dúvidas quanto aos fatos argüidos na inicial - inclusive sobre a própria existência dos débitos.

IV- A ausência de demonstração pela parte impetrante das questões de fato diretamente relacionadas à existência do direito alegado, aliada a incompatibilidade da dilação probatória com o rito do mandado de segurança, acarreta a inviabilidade da análise das teses jurídicas levantadas.

V- Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007. p. 303).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade.

2. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

3. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.

4. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 644417, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:438).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula 211 do STJ).
2. Nos casos em que o tribunal de 2ª instância se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão.
3. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).
4. Contudo, é indispensável que a parte impetrante junte aos autos do writ os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar. Consectariamente, a ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.
5. Agravo regimental improvido.
(STJ, AGRESP 494186, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. LUIZ FUX DJ DJ DATA:09/12/2003 PÁGINA:220).

Com tais considerações, em juízo de retratação, revejo parcialmente a decisão agravada para, nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da União e à Remessa Oficial e, nos termos do Caput do mesmo artigo, NEGAR SEGUIMENTO à apelação da impetrante**, mantendo a inexigibilidade da contribuição social apenas sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, sem apreciação quanto à compensação dos valores recolhidos.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016637-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SILCOM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : ARILDO ESPINDOLA DUARTE e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2001.60.00.006565-4 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS, que em sede de execução de título judicial que concedeu parcialmente a segurança, para reconhecer a exigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 tão-somente em relação aos fatos ocorridos a partir de janeiro de 2002, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial que atestou *quantum* a ser convertido em renda relativo à contribuição devida pelo estabelecimento matriz.

A agravante, alega, em síntese, que o valor a ser convertido em renda é referente à matriz e às filiais, ao argumento de constituírem uma só pessoa jurídica e um só sujeito de direito.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, sua ratificação.

É o breve relatório.

DECIDO.

A decisão agravada é do teor seguinte:

"(...) A sentença prolatada nestes autos gera efeitos tão-somente para a impetrante e não para as suas filiais, ao contrário do pretendido pela União (Fazenda Nacional) à f.1073, já que foi ela (matriz) que impetrou mandado de segurança e não as demais (filiais), conforme consta da inicial destes autos e facilmente identificação pelo CNPJ apresentado no momento do ajuizamento da ação (...)"

Irreparável o *decisum* recorrido, porquanto os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, cada qual possuindo legitimidade para defender, em juízo, seus interesses, isolada ou conjuntamente.

Desta forma, a decisão proferida na ação mandamental refere-se tão-somente à impetrante, no caso, à matriz, não se estendendo às suas filiais.

Esta E. Corte já decidiu:

"(...) *As filiais e a matriz são consideradas estabelecimentos autônomos, operando-se o fato gerador do tributo de maneira individualizada em relação a cada estabelecimento (...)*"

(AMS 2004.61.00.029293-5, Terceira Turma, Rel.Des.Fed. Cecília Marcondes, DJF3 10.03.2009, p.127).

"(...) Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para estar em juízo na defesa de seus interesses, isolada ou conjuntamente (...)"

(AC 97.03.016534-6, Rel.Des.Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 19.05.2008).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.041829-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE CARLOS DE MORAES

ADVOGADO : PAULO CELSO GONCALES GALHARDO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN

: ADRIANA RODRIGUES JULIO

REPRESENTADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

INTERESSADO : PALMITAL ATLETICO CLUBE

No. ORIG. : 97.00.00038-5 1 Vr PALMITAL/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 336/344) interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), representada pela CEF, em face da decisão (fls. 320/323) que negou seguimento à apelação, esta interposta em face da r. sentença (fls. 255/260) que determinou a exclusão do dirigente do pólo passivo do feito executivo.

Alega-se, em síntese, que o nome do executado consta expressamente da CDA, incumbindo a ele o ônus de afastar a presunção de certeza do título executivo, a fim de evitar sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Aduz-se que, apesar de não ser aplicável o art. 135 do CTN, existem outros dispositivos no ordenamento aptos a embasar a responsabilização dos sócios.

Assiste razão à parte agravante.

A decisão monocrática de fls. 320/323 afastou a legitimidade passiva do dirigente, tendo em vista a inaplicabilidade das regras de responsabilidade dos sócios e dirigentes previstas no CTN para os casos de dívida de contribuições ao FGTS. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

O nome do dirigente figura na CDA (fl. 50), de modo que incumbe ao co-executado o ônus de provar a ausência dos requisitos para sua responsabilização.

Dessa forma, era cabível a inclusão do dirigente no pólo passivo do feito, incumbindo ao co-executado afastar sua responsabilização, demonstrando inexistência de abuso da personalidade, prática de ato ilícito, ou qualquer hipótese de desconsideração da distinção entre o seu patrimônio e o da sociedade.

Com tais considerações, **RECONSIDERO** a decisão de fls. 320/323 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da CEF.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.002200-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE CAMARGO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente e concedeu a segurança em Mandado impetrado com o objetivo de tornar insubsistente a NFLD nº 37.137.224-0, ao argumento da decadência quinquenal.

A segurança foi concedida, fundamentada na Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal.

A União apelou, aduzindo que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

Com contra-razões os autos vieram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Passo à análise nos termos do artigo 557 do CPC.

Nos termos do Parágrafo Único, do artigo 12, da Lei nº 1.533/51, tenho por determinada a Remessa Oficial.

A perda de objeto ocorreu, pois a impetrada tomou as providências de forma espontânea, no âmbito administrativo, anulando a NFLD atacada antes da prolação da sentença.

Seria diferente se tivesse agido por força de mandado judicial, o que não ocorreu nos presentes autos.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO OU PROSEGUIMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR OU DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, TENDO EM VISTA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INICIAL (ART. 269, I, CPC). MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM (ART. 461, § 4.º, CPC). CABIMENTO NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, CORRIGIDA MONETARIAMENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, IMPROVIDA.

(...)

- Na superveniência da falta de interesse processual, a parte atua espontaneamente, no curso do procedimento, de modo a tornar desnecessária e inútil a prestação jurisdicional, o que não é o caso dos autos, vez que a autoridade coatora agiu subordinada à força imperativa e incontestável da medida liminar.

(...)

- Apelação parcialmente provida. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(TRF3, 8ª Turma, AMS 2003.61.09.004722-0, rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 463)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, tida por determinada, extinguindo o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00033 MEDIDA CAUTELAR Nº 2005.03.00.005674-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
REQUERENTE : ACCENTURE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA
No. ORIG. : 2001.61.00.025870-7 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão das fls. 228/229 que, entendendo pela perda superveniente do objeto desta ação cautelar, julgou o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

O embargante sustenta, em síntese, que a decisão ora impugnada é omissa quanto à fixação dos honorários sucumbenciais a que a requerida, Caixa Econômica Federal, teria direito.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Razão assiste à embargante quanto à alegada omissão.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, mesmo em se tratando de ação cautelar, uma vez ocorrida a "pretensão resistida", ou seja, apresentada a contestação e formada a lide, é devida a condenação em honorários advocatícios:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PERDAS E DANOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento da verba honorária quando a cautelar é resistida, estabelecendo-se o contraditório. Precedentes.

2. Não se evidencia, in casu, circunstância objetiva capaz de ensejar o reconhecimento de qualquer conduta processual ilícita da parte contrária, não sendo cabível, portanto, a condenação por litigância de má-fé.

3. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

4. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, deve o recurso ser rejeitado, haja vista não ser ele meio hábil para o reexame da causa.

5. Embargos de declaração opostos por Velasco Balen acolhidos, para, de um lado, suprir a omissão relativa à fixação dos honorários advocatícios e, de outro, indeferir o pedido de condenação por litigância de má-fé. Embargos opostos por Rogério Moura Tirapelle rejeitados.

(STJ, Quinta Turma, EDRESP 675395/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 29/08/2005 p 418).

Todavia, no presente caso, o feito foi extinto em razão da perda superveniente de seu objeto, que restou atendido no feito originário, portanto, não há que se falar de sucumbência da requerente.

Com tais considerações, acolho os embargos de declaração, tão somente para suprir a omissão apontada, negando provimento ao pedido de fixação dos honorários sucumbenciais.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001387-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DE FATIMA ANTONIOLLI e outros
: ALESSANDRO SEGATELI
: CLEIDIOMAR TEIXEIRA FIGUEREDO DE CARA
: FABRICIO SEMENSATO
: LUCIANO BARBOSA
: MARIA APARECIDA BARBOZA

: SUELI DE FATIMA DE OLIVEIRA
: VERA LUCIA BARBOSA PINTO
ADVOGADO : AMAURI SERGIO MORTAGUA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 147/155) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado em Ação Ordinária que objetiva a restituição de contribuição social recolhida pelos autores como contribuintes individuais, em decorrência do reconhecimento de vínculo trabalhista e posterior pagamento das contribuições sociais pela empregadora. A sentença expressamente deixou de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa.

A União apelou, aduzindo que a dívida é de caráter privado, entre os autores e a empregadora reconhecida na Justiça Trabalhista, bem como que não participou da lide que reconheceu o vínculo trabalhista e, ainda, que não há prova de que não ocorreu o repasse da contribuição para terceiros, o que inviabiliza a sua repetição.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Como bem salientado na r. sentença apelada, o cooperado e o empregado são ambos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do art. 12, I e V, da Lei nº 8.212/91.

À época dos fatos, o cooperado era obrigado a arrecadar 20% sobre os valores percebidos, consoante disposição do art. 21 e 30, II da Lei nº 8.212/91.

Uma vez reconhecido pela Justiça Trabalhista que o vínculo entre o prestador e o tomador do esforço laboral era de natureza empregatícia, e não civil, o encargo de descontar e recolher as contribuições é do empregador, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 8.212/91.

A coisa julgada entre o trabalhador e o empregador realmente não atinge o INSS, que não foi parte na Reclamação trabalhista e pode ser desconsiderada pela fiscalização para efeito de lançamento. Aqui, todavia, não houve lançamento pela fiscalização, mas pelo próprio contribuinte, e não há qualquer indício de colusão entre as partes, até porque o julgado da Justiça do Trabalho não implicava redução da contribuição total devida por ambas pelos contribuintes envolvidos, empregador e empregado.

Reconhecida que qualificação jurídica da relação laboral era diversa da suposta pelo contribuinte, e não afirmando o INSS o oposto, é devida a restituição, ainda mais quando houve o recolhimento pelo mesmo fato gerador em virtude da nova qualificação.

A simples alegação do INSS de que não se sujeita à sentença da justiça laboral não é suficiente para tornar controversos os fatos que fazem reconhecer como empregatícia a relação jurídica.

A comprovação da ausência de transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito. Não havia, nem mesmo em tese, como o segurado repassar a terceiros a contribuição. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESNECESSIDADE.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a contribuição para a seguridade social, exigida sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, não comporta, por sua natureza, transferência do respectivo ônus financeiro, uma vez que se confundem, na mesma pessoa, o contribuinte de direito e o de fato.

Embargos de divergência providos.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - ERESP 192391/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS - dju 07/05/2007, PG. 268)

Com tais considerações e nos termos do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos à origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021778-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : DENIZ PALMIRA CARDOSO

ADVOGADO : ADEMIR SPERONI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG. : 02.00.00004-9 A Vr AVARE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Deniz Palmira Cardoso em face da decisão reproduzida a fls. 42, em que o Juízo de Direito do SAF de Avaré / SP determinou a intimação da agravante para depósito da quantia penhorada, em 24 hs, sob pena de prisão.

O presente agravo foi interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 11/05/2006 (fl.02). Ao apreciar o feito, o Presidente de Direito Público em exercício, haja vista tratar-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional (fls. 66/68).

A disciplina do agravo, seja ele retido ou de instrumento, está claramente disposta no art. 524 do Código de Processo Civil. Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso se sobressai o seu endereçamento ao tribunal competente, que deve ser realizado corretamente.

Conforme o Art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de decisão interlocutória proferida pelo juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária Assim, seu endereçamento ao tribunal de justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.

Assim tem entendido esta Egrégia Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE . PROTOCOLO INTEGRADO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao tribunal de justiça , órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este tribunal , existente este tão somente entre as subseções da justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da justiça Federal da Terceira Região.

IV- Agravo regimental improvido".

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305186 N° Documento: 2 / 32

Processo: 2007.03.00.074469-8 UF: SP Doc.: TRF300137418 JUIZ MARCUS ORIONE

Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 15/10/2007 Data da Publicação DJU DATA:13/12/2007

PÁGINA: 636

Ademais, conforme certidão a fls. 90, não foi regularizado o recolhimento das custas, nos termos da resolução 278 (Tabela de Custas) do Conselho de Administração deste E. Tribunal .

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. A eventual interposição de recurso deve ser acompanhada da regularização do recolhimento das custas, sob pena de deserção.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.024139-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : CELINA KOUZNETZ

ADVOGADO : ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.046667-6 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Celina Kouznetz em face da decisão reproduzida a fls. 154, em que o Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo / SP rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o entendimento de que a matéria nela vertida exige dilação instrutória.

Sustenta a agravante, em síntese, a existência de prejudicialidade externa do mandado de segurança nº 2001.61.00.024899-4 em relação à execução objeto do presente recurso. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

I - Entendo que o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar ao prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, § 1º, do Código de Processo Civil e 38 da Lei 6.830/80. Mais do que isso, este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado.

II - As hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40 da LEF e 791 do Código Processual, dentre as quais não se inclui a suposta questão prejudicial externa. E não se alegue lacuna técnica, pois a omissão legal, no caso, é justificada pela própria natureza do processo executivo, que não comporta atividade cognitiva. A cognição é desenvolvida exclusivamente nos embargos, e somente em seu bojo poder-se-ia cogitar de prejudicialidade externa.

III - A disposição do art. 38 da Lei 6830/80 não afronta o princípio constitucional apostado no art. 5º, inciso XXXV, pois não obstaculiza a apreciação da demanda pelo Poder Judiciário. Aduzido dispositivo apenas condiciona a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao depósito integral do montante executado, quando a parte pretender a discussão do débito fora da execução (mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória).

IV - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG 260108/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 29.05.2008, DJF3 17.06.2008).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - PETIÇÃO DENOMINADA 'INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA'.

1. A questão posta por meio deste agravo de instrumento já foi objeto do AG nº 2006.03.00.029592-9, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

2. A agravante insurgiu-se naquele agravo contra a decisão que, nos autos da execução fiscal nº 1923/05, rejeitou a exceção de incompetência em que se buscava a suspensão do feito tendo em vista o ajuizamento de ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário distribuída Juízo Federal da 4ª Vara de Brasília/DF, na qual se discute o valor da dívida, a multa e juros.

3. A recorrente insiste na mesma tese de suspensão da execução fiscal formulada em exceção de incompetência, todavia, utiliza-se de outro meio, qual seja, petição denominada 'incidente de prejudicialidade externa'.

4. Impende observar que o artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais, o que não se verifica na espécie."

(TRF 3ª Região, AG 266064/SP, Sexta Turma - Rel. Juiz Federal Conv. Miguel Di Pierro, j. 17.04.2008, DJF3 19.05.2008).

Assim, não há prejudicialidade de uma ação sobre outra, qual seja, do mandado de segurança sobre a execução, a ponto de determinar a suspensão do andamento desta. Tanto é que o art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil dispõe que 'A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução'.

Destarte, só se pode suspender a execução para discuti-la, fora das hipóteses do 151 do CTN, através de embargos do devedor.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025258-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MERCANTIL CASA DOURADA LTDA e outro
: LUIZ VALDIR DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS MALANGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : FATIMA OLINDA BARBOSA FRANCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.002957-7 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mercantil Casa Dourada Ltda e outro em face de decisão reproduzida a fls. 112, em que o Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo /SP rejeitou a tese de prescrição intercorrente pleiteada.

A parte agravante alega a ocorrência de prescrição, uma vez que não houve a citação dos executados dentro de 5 anos da constituição do crédito.

Razão não assiste à parte agravante.

O caso em análise trata da cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de outubro de 02/1997 a 03/1997 e de 06/1997 a 11/1997 (CDA - fls. 05/06 e 13/14). A constituição definitiva deu-se em 13.01.1998 (fls. 21).

Nos termos do artigo 174, I, do CTN, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição .

Contudo, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 só é aplicável se a data do despacho que ordenou a citação for posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO . ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ.
2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.
3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição , impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.
4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição . (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).
5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.
6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o ITR relativo ao exercício de 1994 teve sua constituição definitiva em 07.07.1995. A execução fiscal foi proposta em 27.11.2000 (fl. 34), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05; e a citação ocorreu apenas em 22.03.2001 (fls. 67).
7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário em 07.07.1995 e a citação da execução 22.03.2001 (fls. 67) , nos termos da redação original do art. 174, § único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido ainda antes da vigência da LC 118/05.
8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do

direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005).

9. "A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional". (Resp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004)

10. Recurso especial desprovido".

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1049479/SE, julg. 02/10/2008, Rel. LUIZ FUX, DJE:20/10/2008).

O despacho que determinou a citação deu-se em 18.02.2002 (fl.29), ou seja, é anterior à Lei Complementar 118/2005. O artigo 174, I, do CTN, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005, previa que a prescrição se interromperia pela citação pessoal feita ao devedor, e não pelo despacho ordinatório de citação.

De qualquer sorte, havendo citação válida, incide o §1º do artigo 219 do CPC, o qual prevê que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

In casu, a citação da empresa executada e do co-executado Luiz Valdir de Souza restou suprida ante o comparecimento espontâneo dos mesmos, nos termos do art. 1º da LEF c/c o art. 214, § 1º, do CPC (fls. 89/95) em 21.08.2008.

Todavia, a súmula 106 do STJ prevê:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Houve tentativas de citar pessoalmente os executados, as quais revelaram-se frustradas (fls. 30, 33, 35, 43 e 87). Verifica-se, portanto, que a demora na citação não se deu por desídia da Fazenda Nacional:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEMORA NA CITAÇÃO - MECANISMO JUDICIÁRIO - PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA - SÚMULAS 106 E 07/STJ.

1. Embora a jurisprudência do STJ seja no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal teria esse efeito, não é menos correto afirmar que, se a ação foi proposta dentro do prazo e a demora na citação deu-se por motivos inerentes ao mecanismo judiciário, não se deve decretar a prescrição, mormente quando a empresa não atualizou o endereço junto ao cadastro do CNPJ. (Súmula 106/STJ)

2. O juízo de origem valeu-se de análise do contexto fático-probatório do feito para decidir que a demora na citação da recorrente se deu por culpa do andamento moroso da máquina judiciária e da negligência da recorrente, e não por desídia da Fazenda Nacional. O acolhimento da pretensão recursal demandaria entrar em matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido".

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 982024/RS, julg. 22/04/2008, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJE:08/05/2008)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PRESCRIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULAS 106 E 07/STJ. TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEMORA NA CITAÇÃO - MECANISMO JUDICIÁRIO - PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA - SÚMULAS 106 E 07/STJ.

1. A Corte de origem, seguiu orientação traçada por este Sodalício, no sentido que: "É aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106 do STJ, segundo a qual "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (REsp 708.186/SP, Rel. Min. Albino Teori Zavascki, DJ de 3.4.2006).

2. O Tribunal a quo não estar prescrito o crédito tributário, haja vista que além do exequente não ter contribuído para a demora na citação do executado, tendo atuado efetivamente no feito, a ação de execução fiscal foi ajuizada antes da prescrição e a citação em razão do próprio sistema judiciário.

3. Destarte, rever o entendimento da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que não se amolda ao recurso especial por esbarrar em óbice sumular (n. 7/STJ).

4. Recurso especial não-conhecido".

(STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 882496/RN, julg. 07/08/2008, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:26/08/2008)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.009964-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : DEPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA e outros
ADVOGADO : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outro
APELANTE : PAULO CESAR RIBEIRO espólio
ADVOGADO : RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA e outro
REPRESENTANTE : RICARDO DE MELO RIBEIRO
ADVOGADO : RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA
APELANTE : MAISA DE MELO RIBEIRO
ADVOGADO : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese a ilegitimidade passiva dos sócios co-executados, a incidência da SELIC e a multa moratória.

LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na Medida Provisória nº 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620 /93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620 /93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620 /93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620 /93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios /diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Apelo provido".

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1373205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não aguardaria o contribuinte.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei. (STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito. (STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275).

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpra aos sócios co-executados demonstrar que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum* e *jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de autolancamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Lloverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Contudo, a deve ser deferido o pedido de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTIVO PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da

República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente. O embargante suportará os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038887-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TOSIO YANO e outro
: KAZUKO OKAYAMA YANO
ADVOGADO : ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA
INTERESSADO : PLASFOX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA -EPP e outros
: FRANCISCO MAURICIO RAPOSO
: LUIZ ANTONIO RAPOSO
No. ORIG. : 05.00.00024-9 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes embargos de terceiros fundados na aquisição do domínio por escritura pública de compra-e-venda lavrada antes de proposta a execução e mesmo de inscrito o débito. A matéria já foi pacificada pela Súmula 84 do STJ: se até mesmo o compromisso de compra e venda é idôneo para demonstrar a transferência da posse e do domínio antes de registrado, com mais forte a escritura pública e definitiva da compra-e-venda também o será.

O terceiro adquirente age de boa-fé se a ele não é dado nenhum motivo para suspeitar da legitimidade do negócio. *PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO. CPC, ART. 659, § 4º, COM A REDAÇÃO DA LEI 8.953/94. EFEITOS DO REGISTRO DA PENHORA.*

1. Sem o registro da penhora não se podia, mesmo antes da vigência da Lei 8.953/94, afirmar, desde logo, a má-fé do adquirente do imóvel penhorado. Com o advento do § 4º do art. 659 do CPC (redação dada pela Lei nº 8.953/94), nada de substancial se operou a respeito.

2. Convém evitar a confusão entre (a) a fraude à execução prevista no inciso II do art. 593, cuja configuração supõe litispendência e insolvência, e (b) a alienação de bem penhorado (ou arrestado, ou seqüestrado), que é ineficaz perante a execução independentemente de ser o devedor insolvente ou não. Realmente, se o bem onerado ou alienado tiver sido objeto de anterior constrição judicial, a ineficácia perante a execução se configurará, não propriamente por ser fraude à execução (CPC, art. 593, II), mas por representar atentado à função jurisdicional.

3. Em qualquer caso, impõe-se resguardar a situação do adquirente de boa - fé . Para tanto, é importante considerar que a penhora, o seqüestro e o arresto são medidas que importam, em regra, a retirada do bem da posse de seu proprietário. Assim, é lícito que se presuma, em se tratando de bem móvel, a boa - fé do terceiro que o adquire de quem detenha a posse, sinal evidente da ausência de constrição judicial. A mesma presunção milita em favor de quem adquire bem imóvel, de proprietário solvente, se nenhum ônus ou constrição judicial estiver anotado no registro imobiliário, presunção que, com maior razão, se estende aos posteriores adquirentes, se houver alienações sucessivas. É presunção juris tantum, cabendo ao credor o ônus de desfazê-la. O registro, porém, faz publicidade erga omnes da constrição judicial, de modo que, a partir dele, serão ineficazes, perante a execução, todas as posteriores onerações ou alienações do imóvel, inclusive as sucessivas.

4. Recurso especial desprovido ."

(STJ - REsp 494545/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.9.2004)

[Tab]

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - IMÓVEL ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - ART. 530, I, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - SÚMULA 84/STJ.

1. Jurisprudência da Corte segundo a qual se reconhece a validade de contrato de compra e venda, embora não efetuada a transcrição no registro imobiliário (Súmula 84/STJ), para efeito de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa - fé .

2. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, § 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiro s e invalida a alegação de boa - fé do adquirente da propriedade.

3. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o móvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado.

4. Assim, em relação ao terceiro , somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 866.520/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.9.2008, DJe 21.10.2008)

[Tab]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO . PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA - FÉ . AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE FRAUDE.

1. A exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução na alienação de bem imóvel pendente execução fiscal.

2. À luz do art. 530 do Código Civil, sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária.

3. A jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

4. Consoante cediço no e. STJ: "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus "erga omnes", efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do "consilium fraudis" não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé , pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EResp. 31.321/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 16.11.99) 5. À fraude in re ipsa fica sujeito aquele que adquire do penhorado, salvo se houver o conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. A doutrina do tema assenta que: "Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa - fé , e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiro s adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. "É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora". Neste passo, a

reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus." (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299). Precedentes: REsp. 866.520/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 21.10.08; REsp. 944250/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.08.07; AgRg no REsp. 924.327/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.06.07; REsp. 638.664/PR, desta relatoria, DJU 02.05.05; REsp. 791.104/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 06.02.2006; REsp. 665.451/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.11.05, REsp. 468.718/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 15.04.03; AgRg no Ag 448.332/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 21.10.02; REsp. 171.259/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 11.03.02.

6. Deveras, in casu, a penhora efetivou-se em 19.12.00, e a alienação do imóvel pelos executados, após o redirecionamento da execução à adquirente, realizou-se em 04.01.01, devidamente registrada no Cartório de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande em 13.02.01 (fls. 123/125), data em que não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel, cujo mandado de registro de penhora só foi expedido em 07.05.03 (fls. 113).

7. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 858.999/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.3.2009, DJe 27.4.2009).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.008574-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ATI IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI

No. ORIG. : 01.00.00009-2 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.

2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.

3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.

4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.

5. Às obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.

6. Apelação desprovida.

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

E, diga-se de passagem, no caso dos autos o embargante não apresentou recibos dos pagamentos que alega haver feito, mas apenas sentenças em que se reconhece o débito do FGTS, ilíquido.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.008784-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : UMBERTO DE BRITO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença (fls. 585/614) que julgou parcialmente procedente, para reduzir a multa aplicada para 40%, o pedido formulado em embargos à execução fiscal, de desconstituição da CDA, lastreada em NFLD lavrada por fiscais da ré, que caracterizaram como relação de trabalho a atividade de médicos e outros funcionários considerados autônomos pela autora. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução a favor da embargada.

A Embargante apelou, aduzindo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa .

Recorre também a União sustentando a aplicabilidade da multa de 60% sobre o valor do débito.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Passo à análise.

O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Ademais, a perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação

de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

"STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO. STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI."

Os fatos alegados na inicial são incontroversos e portanto dispensam perícia e prova testemunhal.

A **perícia** foi realizada, embora devesse ter sido indeferida, por manifestamente impertinente: tratava-se de realizar o exame de documentos contábeis para se saber se os pagamentos feitos aos médicos eram lançados como feitos a profissionais autônomos, fato incontroverso; ademais, tal fato se provaria, se fosse necessário, pela juntada cópia dos documentos e dos livros contábeis, não por laudo pericial.

No que toca aos trabalhadores autônomos, a análise da sua classificação (empregados ou profissionais autônomos) depende da relação de trabalho e da constatação, ou não, dos requisitos previstos pelo artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, a subordinação, a habitualidade, pessoalidade e onerosidade.

Na hipótese, ao analisar as provas colacionadas aos autos verifica-se a presença de tais requisitos em relação às pessoas que foram relacionadas na NFLD questionada.

A autora não logrou afastar o constatado pela fiscalização da ré, ou seja, de que aqueles que ela classificou como "trabalhadores autônomos" eram, na verdade, empregados. O fato de terem relativa liberdade de horário, decorrente da natureza das tarefas, não descaracteriza, por si só, a subordinação. O fato de a jornada laboral não ser diária tampouco torna eventual a relação entre o trabalhador e o tomador de seus serviços. E, sepultando qualquer discussão, evidencia-se que os **médicos** foram contratados para a atividade-fim do nosocômio.

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. **MÉDICOS** CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.
2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.
3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.
4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das **contribuições** sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.
5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.
6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.
7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.
8. Os **médicos** foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.
9. Os **médicos** prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os **médicos** e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.
10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.
11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante.

Caberia à autora, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, I, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ao contrário, resta demonstrado que os "trabalhadores autônomos" eram realmente empregados da autora, para os limites do lançamento e da lide quanto à exigibilidade das **contribuições** sociais.

Ademais, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

"TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628;"

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827."

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, entendo deva ser mantida sua redução.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações, todavia reduzindo, de ofício, o percentual da multa para 20%.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA e outros
: LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI
: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO
ADVOGADO : FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO
No. ORIG. : 96.00.00213-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.134/138) interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC c.c. artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

A apelante aduz, em síntese, a ausência de intimação pessoal acerca da decisão que determinou o arquivamento do feito. Pela inércia do exequente do crédito em dar andamento ao processo é que se reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, a fim de se extinguir a ação de execução fiscal em trâmite.

A ausência de intimação pessoal da decisão que determinou o arquivamento dos autos em nada prejudicou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), e não é dela que recorre a exequente, mas da sentença que extinguiu a execução;

O que na verdade faltou foi a intimação pessoal da certidão no verso da folha 16, que não foi suprida pelas intimações postais. Apenas com a retirada dos autos (fl. 26) a intimação foi feita.

Nessa ocasião o exequente deu regular andamento ao feito, pelo requerimento da fl. 27.

Com a citação, finalmente se interrompeu a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da execução. Só a partir de então pode falar-se em "prescrição intercorrente".

Com tais considerações e nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos à origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.053777-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : GRANJA ITAMBI LTDA
ADVOGADO : CARLOS SUPPLY DE F FORBES
: CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.04.03473-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes embargos opostos à execução fiscal de contribuições previdenciárias incidentes sobre salário indireto consistente no fornecimento de moradia aos empregados de empresa rural à beira da Rodovia dos Tamoios, km 09, em São José dos Campos.

Por expressa disposição legal (Lei n.º 6.830/80, art. 16, § 2º), junto na petição inicial dos embargos, em que se deve deduzir toda a matéria útil à defesa do executado, não de constar o requerimento de toda a prova que o embargante pretenda produzir e o rol de testemunhas, se for o caso, não havendo outra oportunidade processual.

Nada obstante, o juiz ainda mandou intimar as partes para que especificassem provas (fl. 154). Mesmo assim, a embargante continuou apenas protestando pela especificação, mencionando, sem requerer, a mera possibilidade de depoimento pessoal do representante legal da embargada (obviamente impertinente), caso necessário; da oitiva de testemunhas, sem o rol respectivo; de requisição de documentos em poder de terceiros, sem identificar os documentos ou os seus detentores, e de perícia, se necessária e sem indicação da especialidade do perito e sem apresentação de quesitos.

Precluiu, portanto, a possibilidade de produção de prova, e não uma, mas duas vezes.

A moradia oferecida pelo empregador constitui salário *in natura*, integrando-se à base de cálculo da contribuição social, salvo quando o empregador demonstrar que se trata de uma condição inafastável para a prestação do trabalho, como quando o local é muito afastado de qualquer centro urbano e/ou não servido por transporte público.

A embargante fez apenas uma vaga alegação nesse sentido, sem especificar que motivos impediriam completamente que os seus empregados de residir em suas próprias casas, deslocando-se até o trabalho, como qualquer operário comum: a mera *comodidade* e a *vantagem financeira indireta* para o empregado são justamente o motivo pelo qual o oferecimento de moradia constitui salário indireto.

O acordo firmado com a entidade sindical, a par de ser documento produzido pelos próprios contribuintes interessados, não faz menção expressa à impossibilidade da moradia em outro local.

Não houve, como se disse acima, outro esforço probatório, se é que seria cabível, uma vez que não foi expressamente alegada na inicial a moradia na própria instalação produtiva como condição *sine qua non* da prestação laboral.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022585-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PAULA PINHOTI DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO DONIZETI RAMOS
REPRESENTANTE : PAULO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO DONIZETI RAMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARLENE APARECIDA G TEIXEIRA E CIA LTDA e outros
No. ORIG. : 06.00.00045-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que, julgando procedentes embargos de terceiros fundados na aquisição de imóvel antes da penhora, condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios.

A transferência do domínio foi registrada em 28/03/2006 (fl. 19), antes da petição que indicou o bem à penhora.

Portanto, não se pode afastar a condenação em honorários.

Os honorários advocatícios, fixados em 15% do pequeno valor dado à causa, não são exagerados.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.05.005382-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO PELEGRINI BARBOSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação em face de sentença (fls. 174/177, integrada às fls. 186/187) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial em Mandado de Segurança no qual a impetrante objetiva o reconhecimento do direito de promover o recolhimento da contribuição à Seguridade Social sobre os pagamentos realizados a transportadores autônomos com supedâneo no artigo 144, §1º, da Instrução Normativa nº 20/2000, afastando os termos do artigo 1º da Portaria nº 1135/2001, ao argumento de que esta majorou o percentual aplicado sobre o valor bruto do frete pago, de 11,71% para 20%, sem que a lei autorizasse.

A União apelou, aduzindo que a referida majoração é legal e constitucional.

A impetrante recorreu adesivamente, com relação aos limites legais impostos no que toca à compensação.

Com contra-razões os autos vieram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo da União e por prejudicado o recurso adesivo da impetrante.

Passo à análise nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 201, do Decreto nº 3.048/99, em obediência à lei nº 8.212/91, assim estabelecia em sua redação original:

"Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de :

...

II - vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual;

O §4º trazia uma ressalva:

§4º A remuneração paga ou creditada a transportador autônomo pelo frete, carreto ou transporte de passageiros realizado por conta própria corresponderá ao valor resultante da aplicação de um dos percentuais estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros, para determinação do valor mínimo da remuneração.

O mesmo instituto legal esclarecia, no artigo 9º, §15, I e II que os transportadores autônomos a que dizia respeito a regra anteriormente mencionada eram:

I - o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;

II - aquele que exerce atividade de auxiliar condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;"

Por sua vez, o artigo 267, ainda do Decreto nº 3.048/99 estabeleceu:

"Art. 267. Até que o Ministério da Previdência e Assistência Social estabeleça os percentuais de que trata o § 4º do art. 201, será utilizada a alíquota de onze vírgula setenta e um por cento sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros."

Enquanto não houve manifestação do Ministério da Previdência e Assistência Social, foi aplicado o percentual retro mencionado. Em 09/04/2001, veio a regulamentação, por meio da Portaria nº 1.135, que determinou como percentual a ser aplicado sobre o rendimento bruto dos transportadores autônomos para a verificação da remuneração seria de 20%:

"Art. 1º - Considera-se remuneração paga ou creditada ao condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido sob regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 15 do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, vinte por cento do rendimento bruto."

Tal alíquota já era prevista pela Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, consoante o artigo 22:

"art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de :

...

III - vinte por cento das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;"

A Lei 8.212/91 nunca determinou a incidência de alíquotas inferiores a 20% para efeito da remuneração dos condutores autônomos, o que houve foi uma regra transitória determinada por um regulamento e alterada por outro. O Decreto nº 3.048/99 foi editado com fundamento no art. 84, IV da CF e Portaria nº 1.135/2001, é autorizada por ele, assim não ocorreu qualquer ilegalidade no procedimento adotado.

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PORTARIA Nº 1135/2001 - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A alíquota prevista pela Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais é de 20% (vinte por cento).

2. O Decreto nº 3048/99, de seu turno esclarece a categoria de contribuintes individuais pessoas físicas, em especial as que se dedicam ao condutor rodoviário.

3. O mesmo Decreto nº 3048/99 estabeleceu nos arts. 201 e 267 normas especiais e transitórias quanto à tributação do condutor autônomo de veículo rodoviário, remetendo num primeiro momento o estabelecimento dos percentuais ao Ministério da Previdência e Assistência Social e, num segundo momento, enquanto tal providência não se concretiza, fixou uma alíquota provisória de 11,71% "sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros".

4. A Lei 8.212/91, em nenhum momento estabeleceu qualquer espécie de privilégio à categoria dos condutores autônomos, prevendo também para eles a alíquota de 20% (vinte por cento), para contribuição na condição de contribuinte individual.

5. O Decreto nº 3.048/99 foi editado com esteio no art. 84, IV da CF; já a Portaria nº 1.135/2001, veio à lume com autorização do Decreto acima, sendo de registrar que nenhum desses instrumentos infra-legais afastaram-se da lei que os legitima, Lei 8.212/91.

6. Segurança denegada reconhecendo a obrigatoriedade de os substituídos da impetrante sujeitarem-se aos termos da Portaria nº 1.135, de 5 de abril de 2001, do M.P.A.S., obrigadas assim, ao recolhimento de contribuição social nos moldes aí delineados.

3. Recurso do INSS provido. Sentença reformada.

(TRF3 - AMS 2001.61.14.002218-6/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz WILSON ZAUHY, DJU DATA:07/03/2007 PÁGINA: 233). RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS. BASE DE CÁLCULO. PORTARIA 1.135/2001 DO MPAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Mandado de Segurança 7.790/DF, consagrou entendimento no sentido de que a Portaria 1.135/2001, que aprovou o Regulamento da Previdência Social - RPS, foi editada em conformidade com a Constituição Federal, a Lei 8.212/91 e o art. 201, § 4º, do Decreto 3.048/99.

2. O art. 267 do Decreto 3.265/99 apenas alterou o RPS, para criar uma situação jurídica provisória até que o Ministro da Previdência e Assistência Social estabelecesse os percentuais a que se refere o §4º do art. 201 do Decreto 3.048/99.

3. A portaria em discussão é meramente de cunho interpretativo, uma vez que não alterou a base de cálculo da contribuição que, segundo a lei de custeio da previdência, já era de 20% (art. 22 da Lei 8.112/91).

4. Recurso especial desprovido.

(STJ - RESP Nº 603148/RS, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ DATA:11/05/2006 PG:00146).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da União e à Remessa Oficial e julgo prejudicado o recurso adesivo da impetrante.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015805-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANA CLAUDIA MARCONDE PANNEITZ

ADVOGADO : JULIANA DOS SANTOS CAVALCA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : INDUSTRIAS QUIMICAS LORENA LTDA e outros

: VALDIR ALFREDO PANNEITZ

: ANNA MARIA MARCONDES PANNEITZ

: LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ

No. ORIG. : 08.00.00034-7 1 Vr ROSEIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes embargos de terceiro, afastando do pólo passivo da execução fiscal o sócio que se havia retirado da sociedade antes dos fatos geradores do tributo exigido.

O sócio que transfere suas quotas continua respondendo pelas obrigações já contratadas mas ainda não vencidas quando do registro da alteração contratual respectiva. Responde, assim, pelas que vencerem nos dois anos seguintes ao registro, mas não pelas dívidas cujo fato gerador for posterior.

A legitimidade processual pode ser conhecida de ofício e, havendo nos autos prova preconstituída dos fatos alegados, aliás incontroversos, o juiz poderia ter afastado a responsabilidade dos sócios de ofício e/ou nos próprios autos da

execução, de sorte que é irrelevante a discussão em torno do cabimento de embargos à execução ou embargos de terceiro.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015804-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ
ADVOGADO : JULIANA DOS SANTOS CAVALCA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO : INDUSTRIAS QUIMICAS LORENA LTDA e outros
: ANNA MARIA MARCONDES PANNEITZ
: VALDIR ALFREDO PANNEITZ
: ANA CLAUDIA MARCONDE PANNEITZ
: LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ

No. ORIG. : 08.00.00029-6 1 Vr ROSEIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios co-executados.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na Medida Provisória nº 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA "EX LEGE" DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios /diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 13 5 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Apelo provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 13 73205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não aguardaria o contribuinte no caso dos autos.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 20060 13 12290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13 /03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpria ao sócio co-executado demonstrar que não era responsável tributário pelo débito. A toda evidência, não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (juris tantum e jure et de jure) ou por experiência cotidiana (presunção hominis) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015806-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANNA MARIA MARCONDES PANNEITZ

ADVOGADO : JULIANA DOS SANTOS CAVALCA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : INDUSTRIAS QUIMICAS LORENA LTDA e outros
: LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ
: VALDIR ALFREDO PANNEITZ
: ANA CLAUDIA MARCONDE PANNEITZ
No. ORIG. : 08.00.00029-7 1 Vr ROSEIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios co-executados.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na Medida Provisória n.º 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA "EX LEGE" DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória n.º 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 13 5 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Apelo provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 13 73205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não aguardaria o contribuinte no caso dos autos.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 20060 13 12290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13 /03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpria ao sócio co-executado demonstrar que não era responsável tributário pelo débito. A toda evidência, não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.016498-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO

ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 438/439) que denegou a segurança em Mandado impetrado com o objetivo de que as autoridades coatoras se abstenham de aplicar qualquer medida sancionatória em razão do não recolhimento da contribuição da cota patronal, especialmente, a não expedição da Certidão Negativa de Débitos, com efeitos de negativa, até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos na Ação Ordinária nº 2000.61.00.011710-0, ajuizada com o objetivo de declaração do direito à imunidade prevista no §7º, do artigo 195 da CR/88, enquanto preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, colocando-a a salvo da exigência prevista pela Lei nº 9.732/98 e do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 em sua redação original, sob o fundamento de que é necessária a edição de Lei Complementar para regulamentar o dispositivo constitucional.

A impetrante apelou, aduzindo que os embargos de declaração possuem efeito suspensivo.

Sem contra-razões os autos vieram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

Passo à análise nos termos do artigo 557 do CPC.

Em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, verifiquei que os embargos de declaração foram apreciados em sessão realizada no dia 02/12/2008, cujo V. Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico desta Corte, no dia 11/12/2008.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.027762-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CORSARIO DE AVIACAO S/A REPRESENTACAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADVOGADO : EDNA DE FALCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00.09.39921-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes embargos opostos à execução fiscal de débitos relativos ao FGTS, excluindo do débito valores anteriormente pagos.

A embargante apela afirmando que, embora não tenha impugnado algumas outras NDFG's, de seu silêncio não se poderia deduzir a concordância com estes valores, porquanto se trata de débito de outra empresa, e que os equívocos apontados pela embargada nos cálculos periciais somente poderiam ser acolhidos por retificações do próprio perito. É inviável conhecer, em sede recursal, de matéria não deduzida em primeiro grau, sendo vedado inovar em relação ao que consta na petição inicial, que apenas sustentou a prescrição e o pagamento total do débito. Em todo caso, a apelante confundiu-se, pois algumas das guias por ela juntadas é que se referiam a outra empresa do mesmo grupo, não os débitos exequendos.

O juiz não está vinculado ao laudo pericial, havendo reconhecido fundamentadamente os equívocos apontados pela embargada.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Fls. 175 e 190: A CDA pode ser substituída a qualquer tempo, mesmo após a sentença que julgar os embargos e até após o seu trânsito em julgado, apenas não eximindo a embargada, nestes casos, do pagamento de honorários advocatícios, quando for o caso. Defiro a substituição.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024905-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.19.003417-9 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. em face de decisão reproduzida às fls. 38, em que o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP indeferiu "*o pedido da executada em substituir o bem penhorado, uma vez que as debêntures oferecidas já foram recusadas pelo exequente nos autos mencionados*".

As razões recursais não se fizeram acompanhar de cópias das peças que constam da ação de execução, impedindo que se possa aferir as alegações naquele feito, qual seja, a discordância do exequente da substituição do bem penhorado por debêntures da empresa Vale do Rio Doce.

A formação deficiente do agravo impede que esta Corte aprecie as provas produzidas na ação originária, impossibilitando o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para suprir irregularidade formal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO . NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento , ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia.

Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.

ii - Desta forma, o rol descrito nos artigos 525 , I e 544, § 1º da Lei Processual diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento . Assim, as peças ali elencadas são de obrigatória observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes da Corte Especial.

ii I - agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 780229/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 12.09.2006, v.u., DJU 09.10.2006, p. 350).

" AGRAVO DE INSTRUMENTO . INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ART. 525 , ii , DO CÓD. DE PR. CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo , sob pena de não-conhecimento do recurso.

2. No caso, entendendo o Tribunal de origem que, nos autos do agravo de instrumento a ele dirigido, não havia documentos que tornassem possível a análise dos corretos limites da pretensão, não há falar em ofensa ao art. 525 , ii , do Cód. De Pr. Civil, mas em reexame de provas (Súmula 7).

3. Nego provimento ao agravo regimental."

(STJ, AgRg no Ag nº 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 10/05/2007, DJ 10/09/2007, p. 323)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento .

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055295-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : GRANJA ROSEIRA LTDA

ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00016-9 1 Vr CONCHAS/SP

Decisão

Vistos.

Foram opostos embargos à execução fiscal em face de processo ajuizado para a cobrança de contribuições previdenciárias relativas a atividades de construção e prestação de serviços.

O MMº Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Conchas/SP julgou improcedentes os pedidos (fls.316/318), ensejando a interposição de recurso de apelação pela embargante (fls.322/369).

A apelante aduz cerceamento de defesa em razão do indeferimento da perícia contábil, requerida com o intuito de comprovar que teriam sido efetuados pagamentos por terceiros, isto é, pelas prestadoras de serviços (fl.326). Alega nulidade da CDA em virtude de esta ter sido substituída (fl.328), bem como que não existe solidariedade tributária entre a GRANJA ROSEIRA LTDA e as diversas empresas prestadoras de serviços contratadas por ela (fls.342/343). Requer seja reconhecida a decadência com relação aos períodos anteriores a 09/1995, tendo em vista o decurso de prazo de 05 (cinco) anos (fl.331). Sustenta, ainda, ilegalidade da aferição indireta do débito (fl.347), inaplicabilidade da Selic como taxa de juros (fl.354), bem como requer a exclusão da multa moratória aplicada (fl.367).

Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Foi proferida decisão monocrática dando parcial provimento ao apelo da embargante, a fim de reconhecer a decadência com relação aos créditos correspondentes aos períodos anteriores a 27/09/1995, pelo decurso do lapso de cinco anos, uma vez que a notificação do lançamento tributário se deu em 27/09/2000 (fl.52). Determinou, ainda, a aplicação da limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96 (fls. 411/430), em face da qual foi interposto agravo legal (fls. 433/471), repisando os termos da apelação.

Reconsiderando posicionamento externado na decisão agravada, entendo que a solidariedade deva ser aplicada ao débito em questão de acordo com a subsunção da hipótese à legislação em vigor à época dos fatos geradores, qual seja a Lei 8.212/91, que, em seu art. 31, na redação original, previa o seguinte:

"Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação".

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou-lhe parágrafos:

"Art. 31.....

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento".

A Lei n.º 9.528/97 veio dar nova redação ao dispositivo:

"Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem".

A norma ainda receberia nova redação da Lei n.º 9.711/98:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5o do art. 33.

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição".

Por fim, a Medida Provisória n.º 447/2008 alterou apenas o *caput* do artigo 31:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, a importância retida até o dia vinte do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5o do art. 33.

Essas sucessivas redações imprimiram modificação radical no regime jurídico a que se submete o tomador de mão-de-obra terceirizada.

Até 22 de outubro de 1998, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 1663-15, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, o tomador de serviços era apenas responsável solidário ou subsidiário, conforme o caso e a época do fato gerador. A partir deste diploma legal, o que antes era apenas solidariedade quanto à obrigação principal, tornou-se responsabilidade tributária, que implica não apenas a possibilidade de ver seu patrimônio executado para satisfação da obrigação principal: o responsável tributário é o sujeito passivo das obrigações acessórias e é o devedor principal.

A retenção do valor correspondente à contribuição social, que era uma simples faculdade, tornou-se obrigatória: a falta de retenção passou a constituir um ato ilícito; a falta de recolhimento do valor retido, um ilícito penal.

Assim, a partir da Lei n.º 9.711/98, editada por conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 1998, o regime jurídico aplicável ao tomador dos serviços e a seus sócios ou diretores modificou-se completamente.

A tomadora do serviço tornou-se responsável tributária pelas contribuições respectivas, obrigada a partir de então a fazer a retenção e o recolhimento. A falta de retenção passou a constituir um ato ilícito, violando obrigação acessória; não se trata mais da simples falta de recolhimento.

O Direito Tributário, como se vê, deve distinguir claramente o contribuinte, o devedor, o responsável tributário e o responsável processual (solidário ou subsidiário).

Contribuinte é aquele que deve suportar o ônus econômico do tributo, cujo patrimônio ou renda é considerado para verificar a capacidade contributiva; é também a pessoa que se tem em consideração para examinar conveniência legislativa e a possibilidade constitucional de se tributar o fato gerador.

Devedor é aquele que deve suportar o ônus jurídico de uma determinada obrigação tributária principal, aquele contra quem se pode lançar e de quem se pode exigir o crédito lançado, sem direito de regresso.

Responsável tributário é a pessoa que, nos casos previstos em lei, obriga-se solidariamente pelo débito, eventualmente suportando as obrigações tributárias acessórias, em particular as de reter e recolher o tributo.

Responsável processual (que melhor poderia ser chamado de civilmente responsável, não fosse o risco de confusão com a responsabilidade civil por danos) é aquele de quem se pode exigir a satisfação do crédito mas que, não sendo devedor principal, tem contra este último ação regressiva, e não é o sujeito passivo do lançamento, não é pessoalmente chamado ao processo administrativo fiscal de lançamento.

Como regra geral, o contribuinte é também o devedor e aquele obrigado ao recolhimento, não cabendo falar em responsabilidade solidária ou subsidiária pelos próprios débitos.

Mas pode acontecer que a lei atribua a um terceiro o dever de reter e recolher o tributo, exonerando ou não o contribuinte (CTN, art. 128); ou, por outras razões (CTN, arts. 134 e 135; Lei n.º 8.620/93, art. 13) o torne responsável pelo débito. Note-se que a capacidade contributiva desse terceiro é irrelevante, assim como sua eventual imunidade ou isenção, porque não é ele quem suporta o ônus econômico da tributação.

Esse responsável tributário é tratado como devedor (CTN, art. 121, parágrafo único, II) em face do sujeito ativo. Muito embora possa ter ação regressiva contra o contribuinte, se não houver efetuado a retenção, para o Direito Tributário, repita-se, ele é considerado devedor.

Embora o CTN não faça expressamente a distinção, entre as hipóteses que prevê de responsabilidade pelo débito existem aquelas decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica (CTN, art. 135 e Lei n.º 8.620/93, art. 13), outras de omissões de cuidado (CTN, art. 134), e ainda aquelas decorrentes da obrigação estabelecida em lei especial de desconto e recolhimento, hipótese em que normalmente a este também são reservadas as obrigações acessórias (veja-se o artigo 134, parágrafo único, do CTN).

Essas distinções ganham relevo neste passo porque, não sendo o tomador dos serviços o contribuinte e, até Medida Provisória n.º 1663-15, tampouco responsável pela retenção e recolhimento, ele não é o devedor PRINCIPAL, tanto que teria direito a regresso contra o prestador de serviços. Nessa situação, revela-se descabida a pretensão de lhe exigir o tributo antes de verificar se os prestadores de serviços haviam realizado o recolhimento, ou seja, na legislação vigente à época dos fatos constantes da NFLD atacada, deveria ter sido realizada fiscalização prévia nas prestadoras de serviços para, só então e caso não recolhidos os tributos, cobrá-los da tomadora.

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 31 DA LEI 8.212/91 - SOLIDARIEDADE.

1. *É pacífica a jurisprudência do STJ sobre a existência de solidariedade entre o contratante e a empresa prestadora de serviços no que se refere às obrigações previdenciárias decorrentes dos serviços realizados.*

2. *O sujeito passivo da obrigação tributária é a prestadora de serviços, cabendo ao Fisco, em primeiro lugar, verificar a sua contabilidade e se houve recolhimento ou não recolhimento da contribuição previdenciária para, então, constituir o crédito tributário.*

3. *A solidariedade específica de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91 não se assemelha ao instituto disciplinado pelo Código Civil e deve ser observada no momento da exigibilidade do crédito tributário e não de sua constituição, como decidiu a Primeira Turma, por maioria, no julgamento do REsp 463.418/SC.*

4. *Recurso especial improvido.*

(STJ, RESP 800054, PRIMEIRA SEÇÃO, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ DATA:03/08/2007 PG:00333).

Em decorrência, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da embargante, para excluir do lançamento as parcelas anteriores à vigência da Lei n.º 9.711/98.

P.R.I., baixando os autos à Vara de Origem oportunamente.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.007060-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CATERPILLAR BRASIL S/A
ADVOGADO : FABIO GARUTI MARQUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença das fls. 633/640 que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela ora apelante, denegou a ordem, indeferindo o pedido de oferecimento de bem imóvel em garantia para o fim de suspender a exigibilidade do crédito e, em consequência, permitir a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa. Por fim, autorizou a conversão dos depósitos em renda da União ou sua disponibilização ao juízo executório, em caso de eventual aforamento de execução fiscal antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Defende a apelante a nulidade do crédito, dada a parcialidade das autuações e das decisões administrativas que estariam a ferir o princípio da moralidade, como também a impossibilidade de conversão em renda dos depósitos judiciais, mesmo após o trânsito em julgado do presente *writ*, em razão da possibilidade de prescrição do crédito na hipótese de não aforamento da competente execução fiscal.

Assim, requer seja deferida a aceitação do imóvel em que está localizada a sua sede, de sua propriedade, em substituição do depósito judicial realizado ou o levantamento dos valores depositados, após realizada a caução ou penhora de bens em eventual execução fiscal, ou após o decurso do prazo prescricional para a cobrança do crédito. O MPF opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, pela inadequação da via eleita.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A suspensão da exigibilidade do crédito da Fazenda Pública e da execução fiscal, se não pelos embargos, só é possível se cumprida a exigência do depósito prévio e integral do valor da dívida.

E neste sentido já se manifestou o C. STJ por meio da súmula nº 112 que prevê:

"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Assim, uma vez efetuado o prévio depósito judicial do valor da dívida, em dinheiro, é inconteste a suspensão da exigibilidade do crédito ora em comento.

De outra parte, não há como obrigar a exequente a aceitar o bem imóvel ofertado, pois a própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

A substituição de dinheiro por bem imóvel viola frontalmente a ordem de preferência na penhora.

Tendo em vista que estes valores já foram colocados à disposição do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba, nos autos da ação anulatória nº 2009.61.09.001292-0 ajuizada pela ora impetrante (fls. 727), caberá àquele Magistrado decidir o destino de tal montante.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito e o direito da impetrante à obtenção de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050517-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PEDRO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO DE MENEZES
SUCEDIDO : JOAO PINTO DA SILVA falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ZILDINHA PINTO DA SILVA e outros
: ARMINDO PINTO DA SILVA

: MARCELINA ALVES DA SILVA
: ALCIDES PINTO DA SILVA
: MARIA AUXILIADORA CAEDOZO DA SILVA
: JOSE PINTO DA SILVA
: FRANCESNETE BENTO
: JOSE CARLOS DO AMARAL

No. ORIG. : 00.00.32655-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo espólio de JOÃO PINTO DA SILVA (fls. 244/250) contra a sentença (fls. 233/239) prolatada em autos de ação ordinária, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, atual Instituto NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a rescisão de contrato de financiamento de compra de terreno e construção de edificação, proposta contra JOSÉ CARLOS DO AMARAL, cumulada com a reintegração de posse, proposta em face do ESPÓLIO DE JOÃO PINTO DA SILVA, além do pagamento de perdas e danos, a se apurar em execução.

Citado por edital (fls. 46/48 e 52), o réu JOSÉ CARLOS DO AMARAL foi declarado revel.

A sentença julgou procedente o pedido para determinar a rescisão contratual entre o autor e JOSÉ CARLOS DO AMARAL, assim como a reintegração do imóvel que estaria na posse do espólio de JOÃO PINTO DA SILVA, bem como os condenou ao pagamento das perdas e danos, a apurar-se em liquidação de sentença.

Apelação apenas do ESPÓLIO DE JOÃO PINTO DA SILVA (fls. 244/250), em que alega a falta de prova dos fatos constitutivos do direito do autor; que a posse seria pacífica, sem esbulho; a ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da lide; e, enfim, a impropriedade na condenação ao pagamento de perdas e danos.

Com contra-razões (fls. 262/278).

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil - CPC.

Antes de qualquer consideração de fundo, o aspecto técnico probatório argüido pelos apelantes, de que, à força do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, caberia ao INSS carrear os autos de prova suficiente acerca do inadimplemento dos réus, não prevalece, uma vez que o mesmo art. 333, inciso II, também do CPC, estipula que o ônus probatório incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Logo, deveria o ESPÓLIO DE JOÃO PINTO DA SILVA, a um, trazer provas acerca do adimplemento regular, ou, a dois, provar que o inadimplemento das prestações atinentes ao financiamento estaria justificado.

Depois, a titularidade do imóvel pelo instituto é incontroversa, bem como a ocorrência do esbulho, o que justifica a permanência do ESPÓLIO DE JOÃO PINTO DA SILVA no pólo passivo da lide.

Consta dos autos que JOSÉ CARLOS DO AMARAL firmou com o instituto réu contrato de compra de um terreno, descrito na inicial, que seria pago em parcelas durante vinte anos por meio de financiamento efetuado pelo próprio instituto, bem como que o referido réu arcaria com o pagamento, em parcelas, do valor a ser adiantado pelo instituto para que a "Companhia Construtora Cosmopolita" nele edificasse uma casa popular.

Dentre as cláusulas contratuais JOSÉ CARLOS DO AMARAL, além do regular pagamento das prestações devidas, comprometeu-se a residir no imóvel com sua família e ficou proibido de cedê-lo a terceiros sem a anuência do instituto, sob pena de rescisão contratual.

No curso da lide constatou-se que o imóvel foi graciosamente cedido ao co-réu JOÃO PINTO DA SILVA.

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECRETO 56.793, DE 27/08/65. CESSÃO DO CONTRATO A TERCEIRO, SEM ANUÊNCIA DO IAPAS (INSS). DESRESPEITO DA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. RESCISÃO PLENO JURE (CLÁUSULA DÉCIMA E CLÁUSULA PADRÃO L). RECUSA DO CESSIONÁRIO EM SUBMETER-SE À CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA NO CONTRATO CEDIDO. REINTEGRAÇÃO DEFERIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Celebrada a promessa de compra e venda de imóvel residencial de propriedade do extinto IAPAS, hoje sucedido pelo INSS, nos termos do Decreto 56.793, de 27/08/65, e adotadas as cláusulas padrões nele fixadas, havendo, no contrato, proibição expressa de cessão da avença, sem a anuência do promitente vendedor, a cessão irregular do ajuste é considerada descumprimento do contrato, implicando sua rescisão, na forma do disposto na cláusula décima c/c cláusula padrão L, anexa ao Decreto 56.793/65, expressamente aceitas pelas partes contratantes: Pacta sunt servanda.

2 - Não obstante não ter, formalmente, concordado com a cessão do contrato ao sr. José Baracat, ante a recusa deste em submeter-se às cláusulas do contrato, que lhe foi irregularmente cedido, especialmente no que diz respeito à correção monetária do saldo devedor e das prestações nele prevista, é direito do promitente vendedor (IAPAS/INSS) desconsiderar a cessão e ser reintegrado na posse do imóvel, uma vez que a rescisão contratual se deu pleno jure.

3 - Apelação do INSS provida.

4 - Reforma da sentença com inversão dos ônus sucumbenciais, fixando-se prazo para entrega do imóvel irregularmente cedido.

5 - Precedentes colacionados não considerados.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401377219 Processo: 9401377219 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/12/1999 Documento: TRF100092485 Fonte DJ DATA: 14/04/2000 PAGINA: 99 Relator(a) JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA)

Claro está que a liquidação se promoverá segundo os artigos 475-E e 475-F do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que o INSS não trouxe a menor prova acerca da extensão do dano, e nem poderia tê-lo feito, em razão de a posse se manter com o ESPÓLIO DE JOÃO PINTO DA SILVA já há anos.

Logo, é correta a reintegração do legítimo proprietário e a condenação ao pagamento de perdas e danos, a serem apuradas em liquidação de sentença, oportuna e individualmente,.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.114253-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO
ADVOGADO : JAIRO BESSA DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00010-0 2 Vr CRUZEIRO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 206: Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão em 03.10.2008 (fls. 211).

Baixem os autos à Vara de Origem.

P.I.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046534-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CIA PAULISTA EDITORA DE JORNAIS
ADVOGADO : PAULO VIEIRA CENEVIVA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.72567-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que apreciou embargos opostos pelo INSS contra execução de sentença. Diante da divergência nos valores quanto às contas de liquidação apresentados, os autos foram remetidos ao setor de Contadoria dessa Seção Judiciária, que a sentença acolheu como corretos.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Deixo de submeter a sentença recorrida ao reexame necessário previsto no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, porquanto o dispositivo legal limitou o seu cabimento apenas à procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, não se admitindo estendê-lo aos demais casos, mormente porque o reexame necessário só é cabível em processo cognitivo.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial ? 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

"(...) A Corte Especial firmou entendimento no sentido de não estar sujeita ao disposto no art.475,II, do CPC, a sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial, porquanto a remessa oficial só é cabível em processo cognitivo. Inteligência do art.520, do Estatuto Processual Civil" (RESP 2003.01389096-RJ, Rel.Min. Jorge Scartezzini, DJ.02.08.2004,p.516).

"(...) O CPC, art.475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluída as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos" (ERESP 200000881465-Sp, Rel.Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004, p.085).

"(...) Já é pacífico o entendimento de que as ?sentenças publicadas posteriormente à edição da MP 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 que determinou a aplicação às autarquias e fundações públicas do disposto no Código de Processo Civil, arts.188 e 475 ? devem ser confirmadas pelo Tribunal, como condição de exequibilidade?. Entretanto, em sede de execução, descabe aplicar o duplo grau de jurisdição, prevalecendo, portanto, o regramento contido no art.520,V, do CPC" (RESP 2002.0016209-2-RS, Rel.Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.09.2002,p.229).

Se o título executivo não dispôs de outra maneira ou se era anterior às leis e fatos que determinam a escolha dos acessórios, incidem a correção monetária e os juros, que deverão ser calculados nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, merecendo adequação apenas com relação aos honorários advocatícios, que foram calculados sobre o "total da base de cálculo" (fl. 27), incluindo indevidamente os juros que correram sobre o principal.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação fixar o valor líquido dos honorários, em 02/05/2001, em R\$ 5.005,19 (cinco mil e cinco reais e dezenove centavos), devendo ser corrigido desde então .

Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com suas próprias despesas processuais.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.042364-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TRANSPORTADORA MERITO LTDA
ADVOGADO : SANDRO DALL AVERDE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.12.07352-3 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 147/155) que julgou procedentes os embargos à execução fiscal de contribuição social, reconhecendo que o crédito exequendo havia sido extinto pela compensação com valores indevidamente recolhidos.

O INSS apela sustentando não haver prova de que o montante indevidamente recolhido não havia sido repassado a terceiros: ao contrário, estava documentalmente demonstrado que esse recolhimento havia sido contabilizado como despesa.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A comprovação da ausência de transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito. Não havia, nem mesmo em tese, como o segurado repassar a terceiros a contribuição. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESNECESSIDADE.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a contribuição para a seguridade social, exigida sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, não comporta, por sua natureza, transferência do respectivo ônus financeiro, uma vez que se confundem, na mesma pessoa, o contribuinte de direito e o de fato.

Embargos de divergência providos.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - ERESP 192391/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS - dju 07/05/2007, PG. 268)

Causa espécie o argumento de que o tributo indevidamente recolhido não poderia ser compensado pelo simples fato de ter sido contabilizado regularmente o pagamento. A seguir tal raciocínio, somente poderia ser repetido o pagamento feito à margem da contabilidade, como se esta não fosse obrigatória...!

Com tais considerações e nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos à origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.018727-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FRANK JURGEN LUTZ CLEMENS e outros
: CHRISTA MARIA HELGA VON KNOOP
: MONIKA MARIA LUISE CHRIST
ADVOGADO : VIVIANE ALVES BERTOGNA
: MARCIO CARNEIRO SPERLING
INTERESSADO : IND/ E COM/ DE PAPEIS NOVIPAPEL LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 87.00.00075-4 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se apelação contra sentença que julgou procedentes os embargos opostos à execução fiscal, reconhecendo que os embargantes, por jamais terem exercido a administração do executado, não respondem pessoalmente pelo débito, a despeito de figurarem em seu quadro social.

A execução estava garantida por penhora, pouco importando sejam pertencentes a um ou a outro dos executados, podendo todos embargar.

A Lei nº 11.382/2006, sendo lei processual aplicam-se imediatamente aos feitos em curso, inclusive às execuções fiscais, por ser compatível com a Lei de Execuções Fiscais e não haver nesta disposição específica em sentido contrário. Em todo caso, está pacificada a jurisprudência no sentido de que a interposição e o conhecimento dos embargos não depende da garantia integral do débito, por ofender o princípio do contraditório e ampla defesa. Ademais, o reforço da penhora pode se dar no curso dos embargos.

Os débitos exequendos são anteriores à Lei n.º 8.620/93, cujo artigo 13 não se lhes aplica, por veicular norma material, criando obrigação para o sócio.

A simples mudança de endereço não constitui dissolução irregular da pessoa jurídica e, de toda sorte, não podem por ela ser responsabilizados os sócios que não exerciam a sua gerência.

Com tais considerações e nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.005482-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
ADVOGADO : VALMIR DA SILVA PINTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549;
TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542;
TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242;
TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460;
TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

Cumpria à embargante provar que o segurado não era seu empregado, e não ao INSS provar o contrário.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente. O embargante suportará os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.019632-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCOS EDUARDO RIBAS -ME e outro

: MARCOS EDUARDO RIBAS

ADVOGADO : RENATO PANACE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00014-9 1 Vr GUARAREMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos opostos à execução fiscal.

A apelante alega, em suma, que aderiu ao REFIS, de sorte que os embargos deveriam ter sido extintos sem julgamento de mérito.

Na verdade, a adesão ao REFIS é condicionada à renúncia ao direito em que se funda a ação, implicando sua extinção com julgamento de mérito. Aliás, competia à embargante manifestar nos autos essa renúncia, e não ao INSS comunicar o parcelamento.

Com tais considerações e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.003875-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANDRA MARIA SAYAO e outro
: RUTH SOARES DE MELLO
ADVOGADO : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.00197-5 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e reexame necessário de sentença que julgou improcedente o pedido de anulação da sentença que homologou acordo firmado entre o INSS e servidoras suas.

O INSS é representado por seus procuradores. Ademais, era, sem sombra de dúvida, competente o Procurador-Geral para autorizar o acordo.

Ainda que assim não fosse, a anulação deveria atingir a sentença, e não o acordo homologado, e esta, ainda que fosse equivocada em sua substância, não trazia nulidade alguma, sendo prolatada por juiz competente, na forma prevista etc. Não há alegação e muito menos indício de colusão entre as partes ou de que o acordo tenha sido ruinoso.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.061386-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO e outros
No. ORIG. : 2003.61.00.026327-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão reproduzida nas fls. 36 que, nos autos da ação cautelar ajuizada pela ora agravada, concedeu liminar determinando a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos, a suspensão da inscrição em dívida ativa da União e obstou a inclusão do nome da requerente no CADIN. Aduz o INSS que o crédito que se discute tem origem em NFLD's e auto de infração lavrado contra o agravado, por meio das quais objetiva a cobrança de suposto débito consubstanciado em contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários e remunerações.

Concedida a suspensão dos efeitos da decisão agravada (fls. 588) a agravada apresentou contraminuta e interpôs agravo regimental questionando a exigibilidade do débito lançado em seu nome e aduz que em razão do serviço de utilidade pública que exerce não pode ter seu nome inserido no CADIN e necessita de CND.

É a síntese do necessário.

Em decorrência da suspensão dos efeitos da liminar objeto deste recurso, a agravada formulou, nos autos da ação cautelar originária, pedido de renovação de liminar pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito, desta vez, mediante o oferecimento de bem imóvel em garantia do crédito em discussão.

O indeferimento de tal pedido deu origem ao agravo de instrumento nº 2003.03.00.079567-6, com o qual o requerente logrou êxito ao pleitear a suspensão da exigibilidade do crédito.

A apreciação do pedido de renovação da liminar e o deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito, bem como o ajuizamento das correspondentes execuções fiscais tal como noticiado nos autos do indigitado agravo de instrumento nº 2003.03.00.079567-6, acarreta a perda superveniente o objeto deste recurso.

Com tais considerações, nos termos do inciso XII do art. 33 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e o respectivo agravo regimental, razão pela qual nego-lhes seguimento.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.054333-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PRAIATERRA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SERGIO FERNANDES MARQUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : MARIA ROSA PEREIRA DOUTOR e outro
: JOAO DOS SANTOS DOUTOR FILHO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.01106-7 A Vr PRAIA GRANDE/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.159/161), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.153/156, por meio da qual se negou seguimento a apelação, esta interposta em face da r. sentença julgou embargos à execução fiscal.

A decisão embargada é clara ao reconhecer a competência do Juízo Estadual, tendo em vista que este se encontra no exercício da competência federal delegada.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgrRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios. Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.
P.I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.054169-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL massa falida
ADVOGADO : ADHEMAR ALEIXO ALVES DE BARROS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 88.00.22099-1 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas pelo autor e pela União em face da sentença (fls. 55/58) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado em ação ordinária anulatória de débito fiscal que visa desconstituir a NRVD nº 10158, sob o argumento de que o referido lançamento foi lavrado considerando contribuições atingidas pela decadência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para anular a autuação fiscal apenas quanto às cobranças relativas ao período compreendido entre agosto de 1968 e setembro de 1972, determinando os cálculos quanto à repetição dos valores pagos a esse título em futura execução de sentença. Sucumbência recíproca.

A União apelou, aduzindo que quando o tributo é sujeito a lançamento por homologação, o prazo para o ato administrativo é de dez anos, com arrimo na somatória dos prazos previstos nos artigos 150, §4º e 173, I do Código Tributário Nacional. Caso não acolhida tal tese, pede seja determinado como "dies a quo" o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 173, do CTN e, na hipótese de tal tese também não ser acatada, pede a inaplicabilidade da decadência às contribuições ocorridas entre abril e agosto de 1972, face a edição da Emenda Constitucional 08/77, argumentando que o prazo decadencial passou a ser de trinta anos.

A autora apelou, pleiteando a condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões os autos vieram a esta Corte.

Passo à análise nos termos do artigo 557 do CPC.

A lei 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente a decadência. Alguns a viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217.

Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

Promulgou-se a Emenda Constitucional nº 08/77 que, segundo entendimento pacificado no âmbito do STF - Supremo Tribunal Federal, retirou o caráter tributário das contribuições previdenciárias (RE 86.595).

Já o prazo decadencial a partir da EC 08/77 ficou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos), o que foi reconhecido pelo próprio Ministério da Previdência e Assistência Social no Parecer n° 85, da Consultoria Jurídica (<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/1989/85.htm>).

Posteriormente, a Lei 6.830/80, no artigo 2º, § 9º, estatuiu taxativamente que o prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continuava a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei n° 3.807/60, ou seja, trinta anos, o que restou reconhecido em vários julgados (Ex. AC. 82.128-SP, TFR).

Essa a análise que importa quanto ao período em debate nesta lide, ressaltando apenas a título de maior esclarecimento sobre a matéria, que a partir da CR/88 (artigo 34 do ADCT), é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social voltando, portanto, a incidir o CTN, sendo SUPLETIVAMENTE aplicáveis artigos 173 e 174, bem como que o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n°s 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n° 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

É firme no STJ a tese de que, tendo havido pagamento parcial de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para lançamento corre a partir da data do pagamento, e não do primeiro dia do ano seguinte, por força do §4º do artigo 150 do CTN.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.

3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador.

4. Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995. Assim, quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 811.243/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:269).

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (ERESP 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999).

3. *Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91.*
4. *O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum.*
5. *Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).*
6. *Nada obstante, consoante cedoço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.*
7. *Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.*
8. *Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*
9. *Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...)*
- A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de crescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'?*
- Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).*
10. *Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).*
11. *In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).*

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

Cabe aqui uma ressalva: é mesmo decadencial a natureza do prazo previsto no referido dispositivo, mas não se trata da decadência do direito de lançar o tributo - embora a consequência prática seja a mesma.

A lei escolheu sabiamente a expressão do comando: se o fisco não se pronunciar expressamente quanto ao lançamento, ele é dado por homologado; e, homologado expressa ou tacitamente, isto só se pode desfazer pelo modo e pelos motivos pelos quais a Administração pode anular seus atos; por isso a ressalva do dolo, da fraude ou da simulação.

Ora, lançar imediatamente o tributo é apenas um dos vários modos pelos quais a Administração fiscal pode pronunciar-se quanto ao lançamento: pode também, por exemplo, determinar diligências ou notificar o contribuinte para que apresente documentos, por considerar que os elementos disponíveis não são suficientes para homologação e tampouco para lançamento de eventuais diferenças. Basta, pois, o início de um processo de natureza fiscal tendente a verificar formalmente o lançamento efetuado pelo contribuinte para interromper o curso desse prazo que, como se disse acima, tem realmente natureza decadencial.

E, observe-se de passagem, é pouco mais do que coincidência que o prazo seja igualmente 5 anos, para decadência do direito de lançar ou para a decadência do direito de instaurar procedimento fiscal para verificação do lançamento por homologação. O legislador obviamente considerou que os mesmos motivos que apontavam a conveniência de fixar um prazo recomendavam a fixação do outro, tornando a matéria mais ou menos uniforme, posto que o termo inicial não seja o mesmo.

Ante a parcial procedência, perfeita a aplicação da sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, consoante reiterados posicionamentos desta Corte.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações e conheço da Remessa Oficial para confirmar a r. sentença.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024948-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA CRISTINA PIVA LAWRENCE

ADVOGADO : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : JOMECA LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00113-7 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Fls. 113/117: Indefiro. A superação de tal restrição poderá se dar mediante substituição do bem penhorado, na forma prevista no art. 15 da LEF.

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 73/86) interposta por Maria Cristina Piva Lawrence em face da r. sentença (fls. 61/63) que julgou improcedentes os embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo INSS.

Em suas razões, sustenta, em síntese, que deve ser excluída do pólo passivo da execução, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores de sua responsabilização pessoal. Aduz não mais fazer parte do quadro societário desde 16.07.1992.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Trata-se de débito relativo a período anterior à vigência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (CDA à fl. 44), de modo que, no presente caso, a responsabilidade do sócio por contribuições sociais não recolhidas é regida pelo disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008. Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitui ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpra aos sócios co-executados demonstrarem que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum* e *jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de autolancamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Considerando que a dívida refere-se ao período de 02/90 a 07/92 (fls. 44), incumbiria ao co-executado comprovar, ao menos, que não possuía poderes estatutários de administração da empresa nesta época. Contudo, não constam dos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a quem incumbia a administração da empresa na época a que se refere a dívida.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.008110-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : AKITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MARCIO SUHET DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança apontando como autoridade coatora o Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com requerimento de liminar, mediante a qual se pretendia obter a suspensão de procedimento fiscal, com o oferecimento de títulos da dívida agrária, eventualmente apurados ao final de oportuno procedimento expropriatório, que ainda tramitava perante o INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.

Liminar requerida e indeferida (fls. 36/37).

Com informações (fls. 42/51).

Agravo de instrumento interposto (fls. 63/73) e a que se denegou a atribuição de efeito suspensivo ativo (fls. 61/62).

Sentença que denegou a ordem (fls. 86/90).

Apelação (fls. 104/109).

Parecer ministerial (fls. 124/126).

Recurso que comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Preliminarmente, a petição inicial não veio acompanhada dos documentos indispensáveis a sua propositura, cf. art. 283 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC c/c o art. 6º da Lei federal nº 1.533, de 1951, considerando-se que não há nos autos o competente registro do imóvel, pelo que não há prova da propriedade do bem, para o exercício da prerrogativa do art. 156, inciso XI, da Lei federal nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966

O Código Tributário Nacional - CTN (art. 156, inciso XI, da Lei federal nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966), prevê como causa extintiva do crédito a dação de pagamento de bem imóvel e, não, a de títulos da dívida agrária. Em todo caso, a dação deve ser aceita pela credor-donatário.

O que talvez pretendesse a autora seria a compensação dos créditos, o que é inviável, seja porque o devedor dos TDA's não seria a mesma pessoa jurídica credora dos tributos, seja porque a compensação só é possível entre créditos vencidos e exigíveis, seja porque os tais TODA's são hipotéticos: o impetrante nem sequer os detinha, ao tempo da impetração, em razão de ainda estar em curso o procedimento desapropriatório.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem à origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.10.001338-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : METALURGICA BELL CROM LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, cuja autoridade coatora era o Chefe da Agência Regional do Instituto Nacional do INSS em Sorocaba/SP, com requerimento de liminar, mediante a qual se pretendia a declaração de inconstitucionalidade do CADIN e, depois, a sua exclusão do respectivo cadastro.

Liminar requerida e deferida (fls. 105/106).

Com informações (fls. 112/114).

Petição noticiando a interposição de agravo de instrumento pelo INSS, acompanhado de cópia da minuta (fls.115/119), o qual teve o requerimento de atribuição de efeito suspensivo indeferido (fl. 123).

Sentença que concedeu a ordem (fls. 137/140).

Apelação (fls. 147/149).

Com contra-razões (fls. 160/166).

Parecer ministerial (fls. 170/172).

Recurso que comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Preliminarmente, não prepondera a alegação de inconstitucionalidade do CADIN, pois há o posicionamento assentado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da ADI n.º 1178-2, no qual se reconheceu a constitucionalidade do CADIN e sua finalidade: cf. EDcl no REsp 1031457/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 08/05/2008.

Além de legal e constitucional, qualquer sobrestamento ou cancelamento de inscrição no CADIN deve estar lastreado na observância do art. 7º da Lei federal n.º 10.522, de 2002, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos: o aforamento de ação cujo objeto seja discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente; ou depois, que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei: AgRg no REsp 1076751/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 28/05/2009.

Há prova analítica acerca da liquidez e certeza do direito do impetrante, a saber, do aforamento circunstanciado de ação cujo objeto seja discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente.

Cópia da inicial do executivo fiscal, atinente ao débito que acarretou a inscrição do impetrante no CADIN (fl.85/86).

Extrato indicando a inscrição do débito que implicou a inclusão do nome do impetrante no CADIN (fl. 24), atinente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 320319083.

Cópia da petição advinda nos autos dos embargos respectivos, noticiando o oferecimento de bens à penhora (fls. 99/100) e acompanhada do título respectivo (fls. 87/94).

Concordância do Instituto Nacional do Seguro Social com a oferta de bens à penhora (fl. 101).

Auto de penhora e depósito que comporta a integralidade do débito (fl. 102, verso, inclusive).

Diante disso, nego provimento ao recurso.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.040997-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.15.02574-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, cuja autoridade coatora era o Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do INSS em São Bernardo do Campo/SP, com requerimento de liminar, mediante a qual se pretendia a declaração de inconstitucionalidade do CADIN e, logo, a sua exclusão do respectivo cadastro.

Liminar requerida e indeferida (fls. 54/56).

Com informações (fls. 61/69).

Cópia da minuta do agravo de instrumento interposto (fls. 82/109) cujo requerimento de atribuição de efeito suspensivo ativo foi indeferido (fls. 116/117).

Sentença que denegou a ordem (fls. 168/171).

Apelação (fls. 130/158).

Com contra-razões (fls. 160/164).

Parecer ministerial (fls. 168/171).

Recurso que comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Definitivamente, no caso, a simples alegação de inconstitucionalidade do CADIN, pelos vários e desencontrados argumentos que sustenta o impetrante, não tem o efeito de burlar o posicionamento assentado pelo Supremo Tribunal federal - STF, no julgamento da ADI n.º 1178-2, no qual se reconheceu a constitucionalidade do CADIN e sua finalidade: cf. EDcl no REsp 1031457/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 08/05/2008.

Além de legal e constitucional, qualquer sobrestamento ou cancelamento de inscrição no CADIN deveria estar lastreado na observância do art. 7º da Lei federal n.º 10.522, de 2002, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos: o aforamento de ação cujo objeto seja discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente; e depois, que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei: AgRg no REsp 1076751/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 28/05/2009.

Uma vez que não há qualquer prova, seja do aforamento de ação cujo objeto seja discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente, seja da suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei, isso repercute nos próprios pressupostos constitucionais da ação de mandado de segurança, pois obsta, ainda no plano da admissibilidade, a especialização de um direito que seja, a um só tempo, líquido e certo: direito especializado e singularizado segundo as vicissitudes de cada caso mas, porém e sempre, demonstrado "ab initio", mediante prova documental, advinda já e desde o aforamento do "mandamus" (nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988).

Diante disso, nego seguimento ao recurso.

Determino que se proceda à intimação dos impetrantes, nos termos da petição de fl. 179.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.022281-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SCHAUMA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : BRUNO HUMBERTO PUCCI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 126/129) que julgou improcedente pedido formulado em Ação Ordinária ajuizada com o objetivo de ser a autora reintegrada ao PAES - Programa de Parcelamento Especial, mantendo o adimplemento pelo valor mínimo, nos termos da Lei nº 10.684/2003, ao argumento de que é empresa de pequeno porte.

A r. sentença foi fundamentada no fato de que a autora não comprovou a sua condição de empresa de pequeno porte, pois não juntou aos autos documentação contábil que comprove seu faturamento anual. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A autora apelou, repisando as razões iniciais.

Com contra-razões, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Passo à análise.

A Lei nº 10.684/2003 possibilita uma série de facilidades ao contribuinte que adere ao programa de parcelamento de sua dívida para com o Fisco, entre elas a regra excepcional do § 4º, do art. 1º, que estabelece, para as empresas optantes do SIMPLES, microempresas ou empresas de pequeno porte, a possibilidade de recolherem as parcelas mensais pelo valor de 1/180 do débito parcelado ou de três décimos por cento da receita bruta apurada no mês imediatamente

anterior, o que for menor, desde que com o valor mínimo de R\$ 100,00 para as microempresas ou de R\$ 200,00 para as empresas de pequeno porte.

A norma legal que suspende ou exclui crédito tributário deve ser interpretada de forma literal, a teor do artigo 111, inciso I do CTN e em observância à sua finalidade, que é a de oferecer oportunidade de quitação de débitos mediante um parcelamento de longo prazo, com parcial exclusão de acréscimos legais e mesmo sem prestação de garantias, possibilitando o recebimento dos créditos pela Fazenda, e não para inviabilizar tal possibilidade.

A apelante não demonstrou a sua receita bruta juntamente com a peça inicial, ensejando o cálculo das parcelas em um cento e oitenta avos do total do débito. A posterior alteração no valor das parcelas ocorreu dentro do previsto pela Lei nº 10.684/2000, não sendo necessária notificação prévia para que o contribuinte exerça a sua defesa.

O extrato emitido pela Receita Federal em seu sítio (fl. 12) é claro ao mencionar que "O fato de eventualmente constar as expressões "ME" ou "EPP" no Nome Empresarial não significa, necessariamente, que a empresa possua o porte correspondente ao nome".

O registro na Junta Comercial não é suficiente para a comprovação nos termos Lei nº 10.684/2000, que requer a demonstração do faturamento anual.

Ademais, as provas acostadas aos autos são inconclusivas quanto ao total do débito parcelado pela autora.

"DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS - PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES - PRAZO MÁXIMO DE 180 MESES E VALOR MÍNIMO DAS PARCELAS - EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES, MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SUJEIÇÃO À REGRA GERAL - LEI Nº 10.684/2003, ARTIGO 1º, § 4º - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 03, DE 25.08.2004, ARTIGO 4º - LEGITIMIDADE - EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO MANTIDA.

I - Ocorrendo a regular adesão ao Parcelamento Especial - PAES da Lei nº 10.684/2003, que é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos, fica o devedor sujeito a todas as suas disposições, às quais voluntariamente aquiesce, estando sujeito à sua exclusão por inadimplência (art. 7º), o que, inclusive, "independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores" (art. 12).

II - Como benefício fiscal, o contribuinte deve observar à regra geral de que o prazo máximo do parcelamento é o de 180 meses e com prestações calculadas em 1/180 do seu débito consolidado, como estabelecido no artigo 1º, "caput" e § 3º da Lei nº 10.684/2003.

III - A regra excepcional do § 4º, do mesmo art. 1º, que estabelece, para as empresas optantes do SIMPLES, microempresas ou empresas de pequeno porte, a possibilidade de procederem ao recolhimento das parcelas mensais pelo valor de 1/180 do débito parcelado ou de três décimos por cento da receita bruta apurada no mês imediatamente anterior, o que for menor, desde que com o valor mínimo de R\$ 100,00 para as microempresas ou de R\$ 200,00 para as empresas de pequeno porte, deve ser interpretada de forma restrita (Código Tributário Nacional, artigo 111, inciso I) e em consonância com a finalidade da própria lei, que foi a de conferir aos contribuintes uma oportunidade de quitação de seus débitos mediante parcelamento, em equilíbrio com o interesse público de recebimento de seus créditos, sendo que o disposto no § 4º tem sua eficácia restrita para conferir tratamento diferenciado às citadas empresas quanto ao valor mínimo do parcelamento, e não quanto ao prazo máximo do parcelamento e ao valor máximo da prestação, sem qualquer ofensa aos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal de 1988.

IV - A regra do § 4º não pode conduzir a um parcelamento acima do prazo máximo de 180 meses, que foi previsto no "caput" do artigo 1º como regra geral aplicável a todas as empresas, sob pena de desvirtuamento da finalidade ínsita na lei, muitas vezes conferindo um caráter eterno à dívida dos contribuintes e causando, na prática, o não recebimento dos créditos pelo Estado, o que ofenderia os princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa.

V - Legitimidade da regra do artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25.08.2004, que assim estabeleceu.

VI - Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

VII - As decisões administrativas de exclusão do PAES foram devidamente motivadas à vista do caso concreto, indicando o fundamento legal de exclusão, para esse fim nada impedindo a utilização de formulários padronizados e preenchimento segundo a situação jurídica individual de cada contribuinte, não padecendo de qualquer nulidade neste aspecto.

VIII - No caso em exame, o pagamento irrisório feito pelo contribuinte durante diversos meses desatende às regras legais do PAES, sendo legítima sua exclusão na forma do artigo 7º da Lei nº 10.684/2003.

IX - Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. AMS Nº 2006.61.09.003319-2/SP - DJF3 DATA:03/09/2008; Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO)

"PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LEI Nº 10.684/2003 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR AONDE BUSCAVA A IMPETRANTE TER ASSEGURADO SEU DIREITO A CONTINUAR RECOLHENDO O MONTANTE DE CADA PARCELA MENSAL NO VALOR MÍNIMO FIXADO NO §4º DO ARTIGO 1º DA CITADA LEI - APLICABILIDADE DO "CAPUT" DO ART. 5º DA CITADA LEGISLAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Muito embora o inciso I do §4º do art. 1º da Lei 10.684/2003 preveja a possibilidade de se recolher a título de parcela do PAES valor mínimo de R\$.100,00 (cem reais) para microempresas, a norma constante do caput do art. 5º prevê expressamente que o parcelamento somente pode ser realizado por prazo não superior a cento e oitenta meses.

2. Dessa forma, em se tratando de contribuinte cujo débito consolidado enseje prestações superiores ao valor mínimo após a divisão do saldo devedor pelo prazo da moratória, nenhuma ilegalidade existe na atuação da Administração em adequar o valor das parcelas à exigência decorrente da norma legal que rege o parcelamento especial.

3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 200503000759589 UF: SP. J. 06/06/2006, DJU 31/08/2006, p. 254. Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. PAES. LEI Nº 10.684/2003. PARCELA MÍNIMA.

EMPRESA INATIVA. ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA.

1. Nos termos do § 4º, do art. 1º da Lei n. 10.684/2003, as microempresas poderão aderir ao PAES, parcelando seus débitos em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, desde que cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), devendo o valor da parcela mínima mensal corresponder a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor.

2. Estando a empresa inativa, portanto, sem faturamento é passível seu enquadramento como microempresa.

3. Não encontra razoabilidade a pretensão de depositar mensalmente quantia irrisória (R\$ 130,00), se o débito consolidado monta em mais de R\$ 1.000.000,00, sob pena de tornar a dívida impagável dentro do lapso temporal máximo legalmente fixado, 180 (cento e oitenta) meses.

4. Agravo não provido."

(TRF 1ª Região, 8ª Turma, vu. AG 200701000368330, UF: MA. J. 6/11/2007, DJ 7/12/2007, p. 178. Rel. Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS)

TRIBUTÁRIO - PAES (LEI N. 10.684/2003) - EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA (ART. 7.º) - PROCEDIMENTO ESPECIAL LEGAL - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, PUBLICIDADE E MOTIVAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MORATÓRIA (BENEFÍCIO/FAVOR FISCAL): ART. 155 DO CTN - ADIMPLÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. O PAES (Lei n. 10.684/2003) é tipo de moratória para empresas declaradas devedoras de tributos auto-lançados (SRF, PGFN e INSS), mediante adesão voluntária via internet, que implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão pelo não cumprimento de qualquer delas, principalmente a inadimplência.

2. A exclusão do programa não é pena ou sanção, senão exclusivamente a "perda" do benefício/favor fiscal pelo não adimplemento de condição essencial como tal prevista (art. 7.º), que pode (deve) ser declarada de ofício pela administração fiscal, na forma autorizada pelo art. 155 do CTN, sem oitiva prévia do contribuinte, que, mais do que o próprio fisco, tem a exata consciência e compreensão da sua inadimplência, não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade ou falta de motivação).

3. Ao PAES, disciplinado por lei específica, com a finalidade de facilitar o pagamento (não o lançamento) administrativo de débitos fiscais (preferentemente ao processo judicial de execução fiscal), não se aplicam as disposições do Decreto n. 70.235/72 ou da Lei n. 9.784/99 relativas ao processo administrativo ordinário ou comum (de conhecimento).

4. À parte que, na adesão voluntária ao programa, se serviu da internet, via oficial e regulamentar de sua operacionalização, assim a ela anuindo, não é lícito questioná-la, depois, ao sabor do seu mero e exclusivo interesse ou conveniência.

5. Apelação não provida.

6. Peças liberadas pelo Relator em 04/09/2007 para publicação do acórdão.

(TRF 1ª Região, 7ª Turma, vu. AC 200633000049810, UF: BA. DJ DATA: 21/09/2007 PAGINA: 148. Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL).

A declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica é prova que já estava disponível ao autor quando do ajuizamento e, portanto, sua posterior juntada aos autos da afronta o disposto no artigo 397 do CPC.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INVIABILIDADE. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC, NÃO SUSCITADA PELO RECORRENTE. PRECLUSÃO.

I - É inadmissível a juntada de documentos após a instrução, se não objetivam fazer provar de fatos ocorridos após a propositura da ação, ou para contrapor a outros juntados pela parte adversa (art. 397, CPC).

II - Se o e. Tribunal a quo não se manifestou sobre os documentos juntados por ocasião da apelação, caberia à parte interpor o recurso especial sustentando violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

III - No âmbito do recurso especial, é defeso o exame de fatos e provas, especialmente se o Tribunal a quo entendeu que a documentação não foi idônea a provar os fatos articulados pela parte (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AGRESP 874726, UF: RJ. DJ DATA:26/02/2007 PG:00638. Rel. Min. FELIX FISCHER).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018487-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : NORIVALDO MENEGUETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 07.00.00096-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão (fls.75 e 185) em que o Juízo de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra/SP reconheceu sua incompetência absoluta para apreciar o feito subjacente (vide fls.14/16) e determinou a remessa dos autos à apreciação da Justiça Federal.

A parte agravante alega que a causa é previdenciária, uma vez que o objeto da lide são os valores descontados do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do autor (fl.05). Afirma que não há Vara da Justiça Federal na cidade em que o autor reside, de modo que o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para apreciar o feito provocaria cerceamento de defesa, em face da hipossuficiência do autor.

O art. 109, §3º, da CF prevê a delegação de competência para o Juízo Estadual, a fim de que este aprecie as causas previdenciárias nas comarcas em que não exista Vara da Justiça Federal.

Art. 109: "Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Contudo, a questão em análise não é de natureza previdenciária, não estando abrangida, portanto, pela competência delegada da Justiça Estadual.

O que se pleiteia nos autos subjacentes é o recebimento de indenização por danos morais e materiais, em razão de terem sido realizados descontos, supostamente indevidos, em folha de benefício previdenciário, baseados em empréstimo consignado para aposentado.

Conclui-se que, no caso em análise, NORIVALDO MENEGUETI DE OLIVEIRA **não** está demandando na condição de segurado da previdência social, já que o que se pleiteia não é a concessão ou revisão de qualquer benefício previdenciário ou assistencial, mas sim uma indenização de natureza civil, competindo à Justiça Federal Comum apreciar o feito.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DELEGADA: SOMENTE NA ESTRITA PERMISSÃO DO ART. 15 DA LEI N.º 5.010/66 - INCOMPETÊNCIA DO TRF PARA JULGAR DECISÃO DO JUÍZO ESTADUAL (SÚMULA N.º 55/STJ E ART. 108, II, DA CF) - AUTOS REMETIDOS AO TJ/MG.

1. Os juízes estaduais têm competência delegada, estando somente autorizados a atuar em executivos fiscais, vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal e em matéria previdenciária que tratem de benefícios previdenciários (art. 15 da Lei n.º 5.010/66).

(...)

(TRF 1ª Região, SÉTIMA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 200501990196768/MG, julg. 24/11/2008, Rel. RAFAEL PAULO SOARES PINTO, e-DJF1:05/12/2008 P:169)

PROCESSUAL CIVIL. LIDE PREVIDENCIÁRIA COM PEDIDO CUMULATIVO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AGRADO LEGAL IMPROVIDO.

Na competência federal delegada, prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária na qual for formulado pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes jurisprudenciais.

Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AGRADO DE INSTRUMENTO - 358863/SP, julg. 23/03/2009, Rel. EVA REGINA, DJF3:27/05/2009 P: 934)

CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PARA APOSENTADOS. NÚMERO DE BENEFÍCIO ERRADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE PESSOA DIVERSA. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCABIMENTO DE DENUNCIÇÃO À LIDE.

I. Ação em que se requer indenização por danos morais e materiais, por desconto indevido em benefício previdenciário, baseado em empréstimo consignado para aposentado realizado por homônimo junto à instituição financeira.

II. Requerendo a parte autora valor superior ao limite estipulado em lei para a competência dos Juizados Especiais Federais, e fazendo parte do processo autarquia federal, não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para apreciar o pleito.

(...)

X. Remessa oficial e apelação do inss improvidas.

XI. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível - 428119/CE, julg. 06/11/2007, Rel. Margarida Cantarelli, DJ - :03/12/2007 - P:949 - N°.:231)

Com tais considerações, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00071 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013996-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA

ADVOGADO : ALDO SEDRA FILHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

AGRAVADO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.001963-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 97/98, opostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 89/94, que, nos termos do artigo 557 1-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento, para afastar liminarmente a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

Sustentam os embargantes que existe omissão na referida decisão, pois não foi analisada a incidência das contribuições de terceiros incidentes sobre o auxílio-doença, adicional de férias e seu terço constitucional, bem como sobre o salário maternidade.

Passo à análise.

Verifico a existência de omissão na decisão embargada e determino seja considerado o seguinte trecho como acrescentado à decisão embargada.

As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes (TRF1 - AMS nº 1999.38.00.028956-4, DJ 13/06/2008; TRF1 - AMS nº 2004.33.00.001150-3, DJ 25/01/2008; TRF4 - AC nº 2002.70.00.066448-0, DJ 01/03/2006 e TRF4 - AMS nº 2004.72.02.001578-1, DJ 31/08/2005)

Assim, indevidas tais contribuições sobre a folha de pagamentos da agravante, quanto aos primeiros quinze dias do auxílio-doença.

Com tais considerações, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.I.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.041688-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO : CAIO AMURI VARGA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.286/293), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.267/282, por meio da qual se deu parcial provimento à apelação, a fim de reconhecer a decadência das contribuições relativas ao período de 04/1989 a 12/1991 e limitar a multa moratória ao percentual de 20%.

Alega-se nulidade do julgamento, por cerceamento de defesa, tendo em vista que a embargante não foi intimada da sessão de julgamento, bem como existência de erro material quanto ao período atingido pela decadência (fl.292).

Inexistiu o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista que sequer houve sessão de julgamento, já que a apelação foi decidida monocraticamente, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Contudo, verifico contrariedade a ser suprida na decisão monocrática de fls.267/282, no que concerne ao período atingido pela decadência.

Por meio da decisão embargada, reconheceu-se a decadência das contribuições relativas ao período de 04/1989 a 12/1991.

Todavia, considerando que a dívida corresponde ao período de 04/1989 a 04/1998 (fls.37/66) e que o lançamento tributário deu-se em 1998 (fl.52), conclui-se ter decorrido o prazo decadencial de **cinco anos** com relação ao período de **04/1989 a 11/1992**, inclusive.

Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Com relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 12/1992, o termo *a quo* do prazo decadencial é 01/01/1994, de modo que o lançamento deu-se dentro do prazo quinquenal, devendo a execução prosseguir para a cobrança dos débitos relativos ao período de 12/1992 a 04/1998.

Com tais considerações, **CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS**. Altero o dispositivo da decisão de fls.267/282, a fim de que conste a seguinte redação:

"Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, a fim de reconhecer a decadência parcial, tão-somente com relação aos débitos referentes ao período de **04/1989 a 11/1992**, bem como para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96)".

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.002849-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ARCOMPECAS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.377/380), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.371/375, por meio da qual se deu parcial provimento à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20%.

Alega-se existência de omissão quanto à suposta duplicidade da cobrança, bem como que não teria sido apreciada alegação de que houve pagamento (fl.379).

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer

omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

Conforme se ressaltou na decisão monocrática de fls. 371/375, ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso. Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal. Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios. Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.036748-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA e outros
: MILETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
: LUIZ FORNES
: DAISY MARIA DE ALMEIDA FORNES
: LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA FORNES
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.82.048611-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. decisão (fls. 100) em que o Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo / SP determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução.

Em consulta ao sistema processual eletrônico, constatou-se que houve a reconsideração da decisão, determinando a inclusão no pólo passivo dos sócios da empresa executada, na qualidade de responsáveis tributários (CTN, art. 135, III e art. 13 da Lei nº 8.620/93) - Diário Eletrônico em 06.03.2008, p. 217/239.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.035893-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
No. ORIG. : 00.09.80259-2 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM Juízo *a quo* que, após a denegação da ordem, deferiu o levantamento dos depósitos efetuados com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito discutido nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela ora agravada.

Defende o INSS não ser devido o levantamento dos valores depositados, mas sim a conversão em renda da União, em razão do reconhecimento da improcedência do pedido.

Concedida a suspensão dos efeitos da decisão agravada (fls. 36), a agravada apresentou contraminuta.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sendo da essência da ação mandamental a sua execução imediata, a sentença concessiva da segurança, que determina a correção do ato administrativo, deve ser executada provisoriamente (parágrafo único, art. 12, Lei 1533/51).

Portanto, a princípio, não existe razão para que, denegada a segurança, o ato de autoridade atacado não seja convalidado, uma vez que reconhecidamente realizado no interesse público, devendo produzir seus efeitos imediatos.

Conseqüentemente, mal sucedida a ação, o respectivo depósito deve ser convertido em renda da Fazenda Pública (CTN, art. 156, VI), sem necessidade do ajuizamento da execução fiscal; esse depósito é o mesmo de que trata o art. 9º, inc. I, da lei 6.830/1980, funcionando a ação como substitutivo da execução fiscal. (REsp / MG - 199300312030 - 2ª Turma Rel. Min. Ari Pargendler - DJ 16/12/1996 - pg. 50823).

De outra parte, também se revela manifestamente improcedente a alegada decadência do crédito uma vez que o depósito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO FISCAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Alegação genérica de violação ao art. 535 do CPC implica óbice da Súmula 284/STF.

2. O depósito judicial com finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário já o constitui, sendo desnecessário o lançamento fiscal em relação ao valor depositado.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido".

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 953684 Processo: 200701165178 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator(a) CASTRO MEIRA DJE DATA:17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. WRIT OF MANDAMUS. DEPÓSITO JUDICIAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. LANÇAMENTO TÁCITO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - O Tribunal a quo julgou satisfatoriamente a lide, não havendo que se falar em omissão no julgado atacado, porquanto se pronunciou sobre o tema proposto, tecendo as devidas considerações acerca da questão da natureza do depósito efetuado, de seu levantamento, bem como com relação ao lançamento fiscal e à decadência.

II - Verifica-se que, a teor do art. 151, inciso II, do CTN, é depósito judicial e não caução, o montante ofertado pela recorrente, por ocasião da concessão da liminar em mandado de segurança, porquanto se trata de valor em dinheiro e que equivale ao discutido na ação em comento.

III - O depósito judicial, em razão da denegação da segurança, deve ser convertido em renda em favor da União, após o trânsito em julgado da sentença, representando a garantia do cumprimento de seu débito fiscal.

IV - Esta Corte já teve oportunidade de se manifestar, por meio do EDcl no REsp nº 736.918/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/2006, p. 257, no sentido de que o depósito judicial, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, equivale ao recolhimento da exação, condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda. Sendo assim, não haveria que se falar em decadência, porquanto ocorrido o lançamento tácito.

V - Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 767328 Processo: 200501169541 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator(a) FRANCISCO FALCÃO DJ DATA:13/11/2006 PÁGINA:232).

Com tais considerações, nos termos do § 1-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para determinar a conversão dos respectivos depósitos judiciais em renda da União Federal.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.116051-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : J MORENO PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA e outros
: JOSE MORENO DAS NEVES
: JOSE ANTONIO MORENO DAS NEVS
ADVOGADO : MIGUEL CAMILO CABRAL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00020-7 2 Vr LINS/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por J. Moreno Peças e Serviços para Autos Ltda. e outros em face da execução fiscal ajuizada pelo INSS.

No curso do processo, o embargante desistiu da demanda, tendo sido extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, § 3º, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apelação por este interposta.

Condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 1% (um por cento) do débito consolidado. (fls. 201/204).

Inconformado, o INSS interpôs agravo, previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alegando em síntese, que a desistência do feito deve vir acompanhada do pedido de renúncia, culminando com a extinção do processo, na forma prevista no art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a extinção do processo ocorreu em razão de opção do embargante pelo REFIS o que, condiciona o contribuinte à desistência de qualquer ação relativa aos débitos, com a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interposto para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, mantendo, no mais, a r. decisão tal como lançada.

Decorridos os prazos recursais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.018666-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : INSTITUTO SALESIANO DOM BOSCO
ADVOGADO : CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO
: EDGARD MANSUR SALOMAO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00162-2 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os embargos opostos pelo Instituto Salesiano Dom Bosco, face à execução fiscal ajuizada pelo INSS que veicula a cobrança de contribuições previdenciárias no período de 03/1993 a 08/1994.

Em suas razões, sustenta, em síntese, a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os valores correspondentes a bolsa de estudos concedida aos filhos dos funcionários contratados, tendo em vista o seu caráter social.

Com contra-razões os autos vieram a esta Corte.

Passo a decidir.

As prestações de valor econômico feitas pelo empregador ao empregado podem ser de quatro espécies:

1 - Remuneratórios, feitos a qualquer título e sob qualquer forma, desde que decorram da relação de emprego e não se enquadrem em uma das demais espécies, presumindo-se serem destinados a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

2 - Não remuneratórios *ope legis* - aqueles que, a despeito de realizados em virtude da relação de emprego e eventualmente retribuírem o trabalho, a lei especificamente e por ficção, atendidas certas condições, exclui da remuneração para alguns ou para todos os efeitos, tais como a participação nos lucros, o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte.

3 - Indenizatórios - aqueles realizados para repor quantias despendidas pelos empregados em prol do desempenho de suas atribuições (despesas de viagem e diárias, por exemplo) ou para satisfazer antecipadamente despesas do empregador, como também aqueles feitos em compensação de direitos extrapatrimoniais, tais como a indenização por demissão sem justa causa, por falta de aviso prévio ou por férias não-gozados, além de eventuais danos morais.

4 - Estrita e expressamente desvinculados da relação laboral, decorrentes de outras relações casualmente mantidas entre a pessoa do empregador e a do empregado, sem qualquer vantagem para o empregado (compra-e-venda de bens pelo valor de mercado, por exemplo), como também liberalidades eventuais claramente alheias ao contrato de trabalho e totalmente independentes do trabalho, tais como brindes de pequeno valor ou presentes em homenagem à aposentadoria. Por expressamente desvinculados do contrato de trabalho devem entender-se não os que empregador e empregado queiram excluir, mas aqueles que por natureza e evidentemente não pudessem ser exigidos ou esperados pelo operário como contraprestação, porquanto não seriam pagos pelo fato de trabalhar ou estar à disposição para o trabalho, nem decorram direta ou indiretamente de resultados do trabalho do empregado, isolada ou conjuntamente. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quanto aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário.

A redação da Lei nº 8.212/91, no que toca ao tema em debate, é a seguinte:

"Art.22....."

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28".

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela 'in natura' recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

À luz dessa norma legal, da CR/88, da Consolidação das Leis do Trabalho e outras Leis que regem a matéria, analiso o pleito da demandante.

Por oportuno, destaco que são distintos os conceitos de salário-de-contribuição e salário. O primeiro, para o empregado e o trabalhador avulso, que consoante prevê a legislação retro destacada, engloba o salário ou remuneração em um espectro mais amplo, pois considera que ele é devido pelo tempo que o trabalhador fica à disposição do empregador, mesmo que eventualmente não haja qualquer resultado dele conseqüente e não apenas pelo serviço prestado. Ademais, considera, além dos rendimentos pagos ao trabalhador, os devidos ou creditados a qualquer título. Isso acarreta que a obrigação tributária não depende do efetivo pagamento da remuneração ou do salário, mas flui apenas com a simples prestação dos serviços.

Essa classificação é diferente do conceito de salário, que é o montante pago em dinheiro, de forma direta e com habitualidade pelo empregador ao trabalhador como conseqüência de um contrato de trabalho, seja pelo serviço efetivamente prestado por ele, seja pela sua disponibilidade. Esse montante pode ser composto de uma parcela fixa de outras parcelas de caráter remuneratório, que são devidas tão -somente em determinadas situações previstas na legislação, tais como os adicionais, abonos e gratificações.

Não importa que a habitualidade seja semanal, mensal ou anual, mas que exista. Se foi firmado um pacto adjeto ao contrato de trabalho, prevendo o pagamento, a habitualidade está presente.

A CR/88, em seu artigo 201, § 11, determina:

"§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Outro comando constitucional, no artigo 195, I "a", prevê que a Seguridade Social será financiada, também, pelas contribuições sociais da empresa, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por sua vez, o artigo 22, I, da Lei nº 8212/91, prevê que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de:

"Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste de salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A concessão de bolsas de estudos aos filhos dos funcionários é uma retribuição pelo trabalho, um acréscimo no salário do empregado, tido como indireto, classificado como utilidade. Tais bolsas não se refletem em um melhor treinamento ou aperfeiçoamento dos empregados, não podendo ser equiparados às bolsas concedidas aos próprios trabalhadores. Assim, configurado o pagamento do benefício habitual sob a forma de utilidade, devida a contribuição à Seguridade Social sobre as bolsas de estudos concedidas aos filhos dos empregados da executada.

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES RELATIVOS ÀS BOLSAS DE ESTUDO CONCEDIDAS PELA EMPRESA IMPETRANTE AOS FILHOS DE SEUS FUNCIONÁRIOS - NÃO APLICABILIDADE AO CASO DAS EXCLUDENTES DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PREVISTAS NO PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 8.212/91 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

- 1. As questões acerca da legitimidade dos sócios da impetrante, bem como da decadência do crédito tributário, não foram abordadas na decisão agravada, pelo que o presente instrumento não deve ser conhecido nessa parte.*
 - 2. A Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, 'a').*
 - 3. A previsão legal - art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 - é de que a contribuição social a cargo da empresa incide 'sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título', aqui abrangidas outras remunerações que não salário.*
 - 4. A concessão de bolsas de estudo aos funcionários, professores e dependentes deste por parte da agravada é, de fato, um meio de retribuição financeira aos seus empregados, uma vez que o recebimento do auxílio faz com que o funcionário evite um gasto a mais em seu orçamento.*
 - 5. Havendo concessão, pelo empregador, de utilidades ao seu empregado e desde que isso ocorra com habitualidade, sobre o valor em pecúnia do objeto dessa concessão deve incidir contribuição patronal, já que aquelas utilidades (no caso, 'bolsas de estudo' concedidas não apenas a funcionários e professores, mas também a dependentes deles) e seus respectivos valores representam auxílio-financeiro decorrente de relação de emprego.*
 - 6. Deve incidir o pagamento de contribuição sobre valores de 'bolsas de estudo' - inequívoca ajuda financeira decorrente de relação empregatícia - ainda mais quando decorre de acordo coletivo de trabalho.*
 - 7. Os documentos juntados no instrumento, extraídos do Mandado de Segurança originário, mostram que o Instituto Nacional do Seguro Social cobra contribuição patronal sobre valores de 'bolsas de estudo' concedidas aos filhos dos empregados da agravada e segurados da Previdência (fls. 186 e seguintes).*
 - 8. Não se trata de "plano educacional" que visa à educação básica nem tampouco de curso de capacitação e qualificação profissional do próprio empregado, cogitados no art. 28, § 9º, do PCPS como capítulos que não integram o salário-de-contribuição.*
 - 9. Não se trata de auxílio escolar ao próprio empregado e sim da concessão de serviços de escolaridade aos FILHOS dos empregados, ônus assumido em acordo coletivo de trabalho; por isso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mencionada pela agravante não a favorece.*
 - 10. O 'auxílio-educação' pago pela empresa que não pode ser tributado pela contribuição patronal é somente aquele pago pelo empregador diretamente a quem presta o ensino ao empregado, ou sob a forma de reembolso, e somente quando reverte no aperfeiçoamento do trabalhador (RESP nº 676.627/PR, 1ª Turma; RESP nº 695.514/PR, 1ª Turma; RESP nº 624.178/PR, etc.). O que o Superior Tribunal de Justiça prestigia para fins de tributação é o investimento feito pela empresa na qualificação dos seus empregados, e não, ao contrário do que supõe a petionária, a formação educacional dos dependentes dos empregados.*
 - 11. Agravo de instrumento provido na parte conhecida. Agravo regimental prejudicado".*
(TRF3 - AG 2005.03.00.089169-8/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU DATA:12.09.2006, p. 190).
- "EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BOLSA DE ESTUDOS PAGA A FILHOS DE EMPREGADOS DA EMBARGANTE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.***
- 1. O pagamento de bolsa de estudos, ao permitir que o empregado não tenha despesas com a educação dos filhos, representa um ganho para o empregado.*
 - 2. Considerando o caráter remuneratório dos valores pagos a título de bolsa de estudo a filhos de empregados, sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária.*
 - 3. Recurso improvido. Sentença mantida".*

(TRF3ª Região, 5ª Turma, Ac nº 843888/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.11.2004, DJU 02.02.2005, p.33)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.055963-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : METROPOLITAN TRANSPORTS S/A
ADVOGADO : ADRIANO CATANOCE GANDUR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : JOSIAS DE OLIVEIRA e outro
: WLADIMIR ALVARES DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.54381-1 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por METROPOLITAN TRANSPORTS S/A em face da decisão reproduzida na fl. 78, em que o Juiz Federal da 5.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido de reunião das execuções fiscais com fundamento no Art. 28, da LEF.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 82.

Com contraminuta do agravado nas fls. 91-93.

Não merece reparos a decisão do magistrado *a quo*. O apensamento pretendido pelo ora agravante se constitui em faculdade do juiz e não um dever.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. PEDIDO NÃO-CONHECIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS POR TER SIDO FORMULADO SEM ESPECIFICAÇÃO DOS PROCESSOS QUE SE PRETENDIA REUNIR. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Nas razões de recurso especial, a Fazenda Nacional invoca contrariedade ao art. 28 da Lei 6.830/80, sustentando que a reunião de processos é um dever do magistrado, e não uma faculdade; contudo, em nenhum momento a recorrente demonstra que teria indicado ao Juiz os demais executivos fiscais porventura ajuizados contra os mesmos devedores. Sabe-se que, por se tratar de um recurso de fundamentação vinculada, a inexistência de ataque específico e direto à causa de decidir veiculada em última instância desautoriza o juízo positivo de admissibilidade do especial. Desse modo, o conhecimento do recurso encontra óbice na aplicação analógica do princípio enunciado na Súmula 283 do STF, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 2. Consoante a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, não é um dever do Juiz, e sim uma faculdade.

Precedentes citados: AgRg no Ag 288.003/SP, 2ª Turma, Rel. Min.

Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2000, p. 250; REsp 62.762/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 16.12.1996, RT 739/212.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006 p. 240)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS CONTRA O MESMO DEVEDOR: FACULDADE DO JUIZ. RECURSO PROVIDO.

I - A REUNIÃO DOS PROCESSOS EXECUTIVOS FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR CONSTITUI FACULDADE OUTORGADA AO JUIZ, E NÃO OBRIGATORIEDADE.

II - INTELIGENCIA DO "CAPUT" DO ART. 28 DA LEI 6.830/1980.

III - PRECEDENTE DO EXTINTO TFR: AC 112.362/PE.

IV - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, SEM DISCREPANCIA.

(REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996 p. 50829)

Ademais, não há nos autos comprovação de que as ações referidas estão em fase processual compatível com a medida. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.005282-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FRANCISCO BENEDITO DE CAMPOS
ADVOGADO : JAIR ALVES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido inicial formulado em Mandado de Segurança com o objetivo de obter autorização judicial para recolher a contribuição devida em decorrência de construção civil, com o fim de obter Certidão Negativa de Débito.

A União apelou, aduzindo em síntese, que parcelamento não se confunde com pagamento e que a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa não equivale à Certidão Negativa de Débitos, que necessita de garantia do pagamento. Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer por não vislumbrar interesse público.

Passo à análise.

Tenho por determinada a Remessa Oficial, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 12, da Lei nº 1.533/51.

O recurso é manifestamente improcedente.

As fls. 285, já em sede recursal, a União afirmou que não há débito e a situação fiscal do impetrante é regular, pelo que em decorrência lhe foi emitida a Certidão Negativa de Débitos, conforme os documentos que anexou.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e conhecimento da Remessa Oficial, tida por determinada, para **CONFIRMAR** a r. sentença. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.018706-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : JOAO ALBERTO IGNACIO PEREIRA
ADVOGADO : FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CCB IND/ DE COMPONENTES LTDA e outro
 : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.05950-3 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário (nº 97.1505950-3), o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026068-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : NAKANDAKARI HARUCO KONIGAMI
ADVOGADO : ANTONIO SANTOS ALVES e outro
AGRAVADO : COM/ HORTIFRUTIGRANJEIROS PAIS E FILHOS OSHIRO LTDA e outros
: MAURICIO YUKIYO OSIRO
: MARCOS MASSAIUKI OSIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.002746-7 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NADANDAKARI HARUCO KONIGAMI em face da decisão reproduzida à fl.366, em que o Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André/SP, nos autos dos embargos de terceiro nº 2008.61.26.002746-7 (em que a agravante figura como embargante), determinou a expedição de edital de citação dos embargados (COM. DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PAI E FILHOS OSHIRO LTDA, MARCOS MASSAIUKI OSIRO e MAURÍCIO YUKIYO OSHIRO).

Da leitura das razões do presente recurso, constata-se que a agravante não atacou propriamente o ato judicial impugnado (vide fl. 366), mas apenas reiterou os argumentos apresentados na petição inicial dos embargos de terceiro. Ao ordenar, à fl.366, a expedição de edital de citação dos embargados, o juízo *a quo* simplesmente deu impulso ao processo, já que o intuito era apenas angularizar a relação processual, isto é, fazer com que os embargados adentrassem no processo.

Descabe, portanto, conhecer deste agravo de instrumento, uma vez que o referido ato judicial tem natureza de despacho de mero expediente, sendo irrecurável nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE JUIZ DE 1º GRAU. IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. No sistema processual vigente, os despachos de mero expediente são irrecuráveis (CPC, art. 504). Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1009082/MG, PRIMEIRA TURMA, julg. 24/06/2008, Rel. DENISE ARRUDA, DJE:04/08/2008).

AGRAVO LEGAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A ABERTURA DE CONTA PARA O DEPÓSITO DE VALORES REFERENTES A TÍTULO PÚBLICO PENHORADO E PRESTES A VENCER - NATUREZA JURÍDICA DE DESPACHO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL-RECURSO IMPROVIDO.

1 - Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 99/100) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, o despacho de mero expediente é irrecurável nos termos do estabelecido pelo artigo 504 do Código de Processo Civil.

2 - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO -272599/SP, SEGUNDA TURMA, julg. 22/04/2008, Rel. COTRIM GUIMARÃES, DJF3: 02/05/2008 PÁGINA: 580).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESPACHO ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 162, §2.º DO CPC. ANÁLISE DO MÉRITO. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Constituem atos judiciais juntamente com as decisões interlocutórias, as sentenças e os despachos. Consideram-se despachos todos os demais atos praticados pelo juiz no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabeleça outra forma. São denominados como ordinatórios ou de mero expediente e não ensejam a interposição de quaisquer recursos, e isto porque com eles não se decide incidente algum, mas tão-somente se impulsiona o processo.

2. A decisão hostilizada somente poderia ser objeto de recurso de agravo de instrumento na parte de cunho decisório, é dizer, naquilo que ultrapassando o limite de ser meramente um impulso processual, passasse a acarretar ônus ou afetar direitos causando algum dano à parte.

3. No caso em foco, não se verifica tal hipótese, posto que houve concessão de prazo (30 dias) para que a agravante comprovasse o esgotamento dos meios disponíveis para ocalização dos executados, sendo conferida ao juiz a possibilidade de diligenciar, bem como de aguardar a manifestação da parte acerca de determinado ponto do feito se entender prudente e cauteloso fazê-lo.

4. Sobremais, a análise do mérito importaria em supressão de uma esfera de jurisdição, já que não houve ainda em primeira instância, qualquer apreciação da medida, seja quanto a seu conhecimento, seja quanto à matéria que versa.

5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 327315/SP, PRIMEIRA TURMA, julg. 22/07/2008, Rel. LUIZ STEFANINI, DJF3:29/09/2008).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.007028-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JOSE SILVA DOMBROSKI e outro

: CLEIDE DE LOURDES CELONI DOMBROSKI

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PEREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2001.61.82.015854-3 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Silva Dobromski e outro em face da decisão reproduzida nas fls. 21/24, em que o Juízo Federal da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a permanência dos sócios no pólo passivo da execução.

O Art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na Medida Provisória n.º 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. *Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios /diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.*

3. *Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.*

4. *Apelo provido.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1373205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não aguardaria o contribuinte.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpria ao sócio co-executado demonstrar que não era responsável tributário pelo débito. A toda evidência, não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam excutidos para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Considerando que a dívida refere-se ao período de 04/92 a 02/99 (fl.38), incumbiria ao co-executado comprovar, ao menos, que não possuía poderes estatutários de administração da empresa nesta época. Contudo, não há documentos

acostados que possam comprovar que os agravados não figuraram como sócios da empresa executada no período, o que faz presumir sua responsabilidade pela dívida. Cabível, portanto, sua manutenção no pólo passivo do feito executivo. Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006397-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ST NICHOLAS ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO S/C LTDA
ADVOGADO : JULIANA ASSOLARI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.37572-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 287/291, opostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 280/285, que deu parcial provimento à apelação da autora para reconhecer a decadência das contribuições relativas às competências de 01/88, 03/1990 e 05 a 11/1990, na NFLD Nº 32.217.812-6.

A apelação fora interposta contra sentença (fls. 192/196) que julgou improcedente o pedido inicial formulado em ação ordinária anulatória de débito fiscal que visa a desconstituir as NFLD's nºs 32.217.811-8 e 32.217.812-6, ao argumento de que o lançamento foi lavrado considerando o prazo decenal de decadência estatuído pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91. A autora sustentou, ainda, a inaplicabilidade da TRD, a UFIR tal como foram utilizadas, contestou a contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados a autônomos e administradores, pleiteando a exclusão da multa de mora e os juros, face à denúncia espontânea, pleiteando, também a utilização de TDA's - Títulos da Dívida Agrária para compensar o débito apurado. Honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Alega a embargante, que houve omissão quanto ao início da contagem do lapso prescricional.

Passo à análise.

Não há qualquer fundamento nas alegações da embargante. Houve pronúncia expressa quanto ao ponto observado. O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer

omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.045424-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALTRA DO BRASIL S/A

ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.33446-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 542/546, opostos pela União Federal com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 523/528, integrada às fls. 534/535, que negou seguimento ao recurso da União Federal interposto em sede de Ação Ordinária ordinária anulatória de débito fiscal, que visa desconstituir as NFLD's mencionadas na peça exordial, sob o argumento de que tem o direito de recolher o Seguro Acidente do Trabalho - SAT segundo os riscos ambientais existentes em cada unidade/prédio dos estabelecimentos. A r. sentença julgou procedente o pedido inicial e reconheceu o direito da autora recolher a contribuição ao SAT de acordo com o grau de risco aferido em seus estabelecimentos, de acordo com laudo pericial apresentado às fls. 190/192, considerando estabelecimento conforme o CNPJ. Honorários em 10% do valor da causa, esta dada na inicial em R\$ 25.000,00.

Sustentam os embargantes que existem dois erros materiais, quanto ao embargante e no que toca à análise da preliminar suscitada na apelação.

Passo à análise.

Verifico a existência dos erros materiais e da omissão apontados, de forma que determino a alteração da redação da decisão embargada, para que:

1 - na decisão de fls. 534/535, conste como embargante a autora;

2 - na decisão de fls. 523/528, conste o seguinte trecho: "A preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada".

Com tais considerações, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.000956-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : EXTINTORES BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução interpostos pelo INSS contra Extintores Brasil Ltda., condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de honorários advocatícios fixados na ação principal.

Em suas razões de apelo, postula a isenção da verba honorária advocatícia.

Com contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

Razão não assiste à apelante.

Os presentes embargos foram opostos visando o indeferimento do pedido de depósito de valores devidos a título de honorários advocatícios, sob a alegação da obrigatoriedade de expedição de requisição de pequeno valor.

Não há respaldo legal que torne inexigível o título executivo, sob o argumento de discutir, nesta via, matéria relativa a honorários advocatícios tratada em acórdão deste Tribunal, com trânsito em julgado, como pretende a Apelante/Embargante, vez que a hipótese não se enquadra no rol taxativo do artigo 741 do CPC.

Assim, a verba honorária há de ser suportada por quem deu causa à propositura da demanda, a quem caberá responder pelas despesas dela decorrentes.

In casu, a própria embargante deu causa à propositura da demanda. Quanto ao montante da condenação, também não merece reparo a sentença, considerando-se que o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do pressuposto débito (honorários advocatícios cobrados pelo embargado) atende aos critérios de razoabilidade e dentro dos parâmetros traçados pelos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026082-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CIPLAN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA -ME e outro
: JOSE GUIMARAES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS COTRIM GUIMARAES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 01.00.00015-0 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 169: Indefiro, tendo em vista que a execução encontra-se suspensa. Ademais, o pleito deve ser deduzido no juízo da execução.

Trata-se de apelação interposta por CIPLAN Artefatos de Madeira Ltda. e outros, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF, para determinar a exclusão de José Guimarães do pólo passivo da ação, tornando insubsistente a penhora de seus bens.

Em suas razões, sustenta, em síntese, que os valores referentes ao FGTS objeto da execução já foram pagos em acordos homologados por sentença perante a Justiça do Trabalho.

Sem contra-razões vieram os autos a este Tribunal.

De início, ressalto que o presente feito não se encontra submetido ao reexame necessário, haja vista que o valor da execução não alcança o piso estabelecido no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.

De fato, apresentou a embargante/apelante acordos celebrados e homologados perante a Justiça do Trabalho, relativos a empregados, consoante se depreende dos documentos acostados a fls. 120/129.

Saliento que o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, determina que nas sentenças judiciais ou acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou acordo homologado.

Desta forma, não são considerados os valores constantes do pedido inicial na reclamação trabalhista, mas o constante da sentença ou acordo.

O Tribunal Superior do Trabalho reiteradamente tem decidido nesse sentido (TST - RR nº 28850/2003-902-02-00, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ 14/12/2006)

O Superior Tribunal de Justiça também definiu a matéria no mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOBRE ACORDOS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. PRETÓRIO EXCELSO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. CGC ÚNICO. JUROS. TAXA SELIC. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I - A jurisprudência desta colenda Corte firmou o entendimento no sentido de que as verbas decorrentes de acordos trabalhistas celebrados com os empregados não tem caráter indenizatório, mas, sim, remuneratório e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Ademais, como bem ressaltou o Tribunal de origem, o simples fato de haver acordo não tem o condão de afastar a incidência de contribuição previdenciária, cabendo ao devedor a comprovação de que referidas parcelas são, realmente, indenizatórias, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

(...)

VI - Agravos regimentais desprovidos.

(STJ, AGRESP 508726/SC, 1ª Turma, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ DJ DATA:15/12/2003 PG:00207)".

Com efeito, os acordos, celebrados após a propositura da execução fiscal, não retiram a higidez do título executivo. Contudo, é necessário apurar o novo valor do débito, o que exige meros cálculos aritméticos por parte da exequente, a fim de sejam deduzidos os valores comprovadamente pagos.

O valor comprovadamente pago deve ser abatido, sob pena de se exigir o duplo pagamento da mesma dívida.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, mantida a sucumbência recíproca.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.006415-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : LINA DA CUNHA PENTEADO

ADVOGADO : JAIR RATEIRO e outro

PARTE AUTORA : MARIA LINA VALENTE DA CUNHA PENTEADO

PARTE RE' : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS SP

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação da União em face de sentença que julgou procedente o pedido de invalidação do ato de exclusão da autora do REFIS, porquanto fundado em fato (inatividade) erroneamente informado pela própria contribuinte, informação essa já sanada.

As razões do apelo quanto ao mérito estão divorciadas da sentença, eis que não negam o equívoco do contribuinte, nem que tenha ele sido o único fundamento da exclusão, limitando-se a sustentar que o Comitê Gestor deveria ter adotado essa providência e que o fez de maneira perfeitamente legal, bem como que a empresa deveria ter deduzido suas razões administrativamente por meio de *manifestação de inconformismo*.

Todavia, efetivamente equivocada a sentença ao fixar honorários em favor da autora.

Aplica-se perfeitamente ao caso a teoria da *causalidade*: corretamente estabelecido na sentença que não houve ilegalidade no procedimento adotado pelo Comitê Gestor e que a exclusão decorreu exclusivamente de *equívoco do interessado*, foi este o *causador* da necessidade do provimento jurisdicional.

Com mais forte razão se chega a esta conclusão porquanto havia à disposição do contribuinte recurso administrativo que teria alcançado exatamente o mesmo resultado prático. Ainda que não se tenha acolhido a *ausência de interesse processual*, porque a autora não era obrigada a esgotar as instâncias recursais, ela sequer poderia alegar que, depois de retificar a declaração de inatividade, não tinha outro remédio senão provocar a prestação jurisdicional, porque as portas da Administração lhe foram fechadas.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão somente para excluir da condenação os ônus da sucumbência, suportando a autora os honorários do próprio advogado, as custas que já pagou e as despesas processuais em que tenha incorrido.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.024715-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TRANSPORTADORA ANTONIO MARIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO TOLEDO DE FREITAS e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes embargos opostos à execução de honorários fixados em ação ordinária.

A ação ordinária não foi extinta por desistência da autora ou renúncia ao direito em que se fundava.

Ainda que assim não fosse, teria sido correta a fixação de honorários em 10% do valor dado à causa, porquanto não se discutiam naquele feito quaisquer débitos, mas o direito de quitá-los mediante títulos da dívida pública.

De toda sorte, havendo transitado em julgado a sentença que os fixou, os honorários não poderiam ser reduzidos pelo juízo.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.023965-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência da obrigação jurídica de recolher contribuições para o INCRA e, conseqüentemente, do direito de compensar ou repetir as quantias pagas a este título.

Independentemente do ramo urbano ou rural em que atual, a empresa é obrigada a recolher a contribuição ao INCRA, criada pela Lei 2.613/55, a que se sucederam a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural), a Lei nº 4.863/65, o Decreto-lei nº 1.146/70, o Decreto-Lei nº 582/69, o Decreto-Lei nº 1.110/70, a LC 11/71, a Lei Complementar nº 16/73 e a Lei nº 7.604/87.

A contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente. Assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro. Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social, não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção no domínio econômico, que permanece vigente e exigível das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação.

STF, AI-AgR n. 663176/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 16/10/2007; STF, AI-AgR n. 548733/DF Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJ 28/03/2006; STJ, RESP 501.229/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07; STJ, RESP 974.065/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007; TRF3, AMS n. 243787, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJU DATA:31/08/2007; TRF3, AC n. 826593, Rel Des. Federal Cecília Mello, DJU DATA:15/06/2007.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044485-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : AERoclUBE DE ITAPOLIS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 93.00.00009-2 1 Vr ITAPOLIS/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por Aeroclube de Itápolis face à execução fiscal ajuizada pelo INSS.

Após a interposição da apelação do INSS, o Juízo *a quo* comunicou que a execução fiscal subjacente foi extinta, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 46, alegando não subsistir interesse no julgamento da apelação interposta.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência deste recurso.

P.I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00091 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.26.002841-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : ELUMA S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : LUIZ CARVALHO DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença que assegurou ao impetrante o direito líquido e certo de ver reiniciado o prazo para a impugnação de NFLD e 6 autos de infração, tendo em vista que, após a notificação, foram remetidos pela fiscalização novos documentos necessários ao exercício do direito de defesa.

A sentença atende à jurisprudência deste Tribunal e dos Superiores, sustentando-se por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.051533-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.07206-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário (nº 97.1507206-2), o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.038180-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00268-3 A Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão reproduzida nas fls. 117/118, em que o Juiz de Direito do SAF de Mirassol/SP manteve a suspensão da execução fiscal, considerando a existência de feito visando à anulação do débito fiscal (nº 96.00.00290-8 - 4ª Vara Federal do Distrito Federal).

Da leitura da petição da agravante de fls. 114/116, percebe-se claramente que se está diante de decisão proferida em sede de um pedido de reconsideração da decisão original que suspendeu o feito executivo da qual a agravante tomou ciência em 26/07/1999.

O prazo recursal para insurgir-se contra a decisão de suspensão da execução teve início no dia seguinte à intimação da decisão original (fls. 124 autos da execução), e a agravante, ao recorrer da decisão que apreciou o pedido de reconsideração, fê-lo intempestivamente, uma vez que tal pedido não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPÇÃO. PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DEFICIENTE. PREMISSA NÃO ATACADA.

1. O Tribunal a quo considerou que a peça nomeada de "embargos de declaração" representou, verdadeiramente, pedido de reconsideração e, por isso, o agravo de instrumento interposto seria intempestivo, pois o prazo recursal não teria sido interrompido.

2. A recorrente alega que os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal, porém não rebate a premissa firmada no acórdão recorrido no sentido de que o requerimento realizado era, na verdade, um pedido de reconsideração. Recurso deficiente. Aplicação da Súmula 284/STF e, por analogia, da Súmula 182/STJ.

3. Dos autos não constam a peça em referência - "embargos de declaração" - nem a decisão a que essa se refere.

4. Pedido de reconsideração não é idôneo para a reabertura do prazo recursal.

5. A jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal não pode servir para mascarar meros pedidos de reconsideração nomeados de "embargos de declaração".

6. Recurso especial não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 964235 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) CASTRO MEIRA DJ DATA:04/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que mero pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de agravo de instrumento, mesmo porque este recurso já implica automaticamente a possibilidade de exercício do juízo de retratação.

2. Um pedido de reconsideração não se transforma em embargos de declaração apenas pelo fato de se atribuir a ele o nome de embargos de declaração.

3. Não se qualifica como embargos de declaração a petição por meio da qual a parte se limita a apresentar ao Juízo de primeiro grau argumentos destinados a modificar o que restou decidido por decisão interlocutória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000176548 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ DATA: 7/12/2007)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.021871-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : CONSTRUTORA SUL AMERICA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ANET LORAN MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros
: NEUZA APARECIDA D ONOFRIO
: WAGNER D ONOFRIO
ADVOGADO : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.14984-2 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Construtora Sul América Ltda. em face da decisão reproduzida nas fls. 34-37, em que o Juiz Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP declarou ineficaz a arrematação de bem imóvel inscrito no CRI desta capital sob nº 35.212.

A agravante aduz que a penhora que deu ensejo à arrematação, ocorrida em 15/01/1997, é anterior àquela realizada na execução fiscal, e que, os credores tinham plena ciência da data designada para o leilão, e que, por essas razões, a declaração de sua ineficácia não pode prosperar.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo na decisão de fl. 141.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no entendimento de que, se houver pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, deve-se observar, em primeiro lugar, se existe crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal. Caso não haja, é caso de se verificar a anterioridade da penhora.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O MESMO BEM OBJETO DE OUTRA EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. *Havendo pluralidade de penhora sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Na hipótese da existência de privilégio em virtude da natureza do crédito, deve o credor privilegiado, a fim de exercer a preferência legalmente prevista, demonstrar que promoveu a execução, e que penhorou o mesmo bem objeto de outra constrição judicial, conforme prevê o art. 711 do Código de Processo Civil.*

2. *Reconhecido pela Corte de origem que a execução fiscal movida pelo Estado do Paraná está garantida pelo mesmo bem objeto de penhora na execução promovida pelo particular, há de prevalecer o direito de preferência daquele sobre o produto da arrematação, porquanto o crédito fiscal goza de privilégio sobre os demais créditos, à exceção daqueles de natureza trabalhistas e dos encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor.*

3. *Recurso especial provido.*

STJ - Resp Nº 655.233 - PR Relatora: Ministra Relatora DENISE ARRUDA - Julgamento 21/08/2007 - Documento: 3258754.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E EXECUÇÃO CIVIL. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. ARREMATÇÃO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. *Havendo duas execuções movidas contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, intaura-se o concurso especial ou particular, posto não versar o mesmo a totalidade dos credores do executado, nem todos os seus bens, o que caracterizaria o concurso universal.*

2. *Como é cediço, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais créditos, à exceção dos créditos de natureza trabalhista e os encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor.*

3. *Coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre o mesmo bem, o produto da venda judicial, por força de lei, deve satisfazer o crédito fiscal em primeiro lugar.*

4. *Recurso Especial provido.*

RECURSO ESPECIAL Nº 623.415 - RS (2004/0014677-0) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - Julgamento 28/09/2004 - Documento: 1441948 - DJ: 25/10/2004

Havendo múltiplas penhoras recaindo sobre o mesmo bem, os credores têm ordem de prioridade no pagamento, segundo a anterioridade da penhora, salvo se houver privilégio, conferido por lei, em razão da natureza do crédito.

A natureza do crédito é o critério que prevalece quando confrontado com o outro, da anterioridade. Portanto, só se leva em consideração o critério da anterioridade da penhora quando não houver nenhum título legal de preferência, conforme disposto no Art. 711, do CPC.

No caso dos autos, resta configurada a existência de crédito privilegiado da Fazenda Pública, na medida em que a execução fiscal foi devidamente promovida e que, durante seu curso, houve penhora do bem objeto de outra execução. Assim, sendo certo que a execução fiscal está garantida com o mesmo bem objeto de outra execução, promovida por credor quirografário, não é possível afastar o direito de preferência da Fazenda Pública.

Perseverando execução fiscal em curso, inclusive com penhora recaindo sobre o bem, efetivada anteriormente à penhora levada a efeito em execução promovida por credor quirografário, o produto da venda judicial do bem há que, por força de lei, satisfazer ao crédito fiscal em primeiro lugar. Por essa razão, quando houver arrematação/adjudicação do bem, deve ser realizado depósito do valor do crédito fiscal. Do contrário, restaria infringida a preferência da Fazenda Pública. Assim, não merece retoques a decisão agravada.

Como, *in casu*, houve arrematação do bem, por economia processual, deve aproveitar-se o ato judicial, salvo se houver nele outra irregularidade que justifique sua anulação. Basta que o produto da alienação seja depositado à disposição do juízo da execução fiscal.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - ARREMATÇÃO DE BEM PENHORADO ANTERIORMENTE PELA FAZENDA ESTADUAL EM EXECUÇÃO FISCAL - REGISTRO EM CARTÓRIO - CONCURSO DE PREFERÊNCIAS - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA: INEXISTÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO.

(...)

3. Estabelecendo-se concurso de preferências, prevalece o crédito tributário sobre o quirografário (honorários advocatícios - hipótese dos autos).

4. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada se a decisão recorrida manteve a arrecadação, devidamente homologada por decisão transitada em julgado, redirecionando apenas o produto da arrematação para o ente público.

5. Recurso especial improvido." (REsp 736.173/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 57 DO DECRETO-LEI Nº 413/69. ARTIGO 186 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

(...)

4. De acordo com o artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais, à exceção dos de natureza trabalhista.

5. A Fazenda Pública não participa de concurso, tendo prelação no recebimento do produto da venda judicial do bem penhorado, ainda que esta alienação seja levada a efeito em autos de execução diversa.

6. Recurso especial improvido." (REsp 672.029/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E EXECUÇÃO CIVIL. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. ARREMATAÇÃO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Havendo duas execuções movidas contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, instaura-se o concurso especial ou particular, posto não versar o mesmo a totalidade dos credores do executado, nem todos os seus bens, o que caracterizaria o concurso universal.

2. Como é cediço, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais créditos, à exceção dos créditos de natureza trabalhista e os encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor.

3. Coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre mesmo, o produto da venda judicial do bem há que, por força de lei, satisfazer ao crédito fiscal em primeiro lugar.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 501.924/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.11.2003)

Contudo, esta matéria não foi apreciada em primeira instância, e tampouco há nos autos elementos que a permitam julgar.

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, ressaltando a possibilidade de o magistrado *a quo* avaliar o aproveitamento da alienação judicial já realizada, determinando apenas o depósito do preço alcançado à sua disposição, até o limite do crédito fazendário. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.074269-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : VANEFLEX IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA massa falida

ADVOGADO : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI

SINDICO : JOSE ANTONIO COSTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00033-5 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou procedentes embargos à execução opostos contra execução fiscal de contribuições previdenciárias.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

As parcelas cuja exigência foi julgada inconstitucional pelo STF deverão certamente ser abatidas do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

O discriminativo de débito na folha 40 distingue claramente os valores exigidos sob a título de contribuição social sobre pagamentos a autônomos e sobre retiradas *pro labore* pelos sócios.

Ainda que assim não fosse, a certidão de dívida ativa pode a todo tempo ser substituída por outra lavrada com base nos autos do procedimento administrativo fiscal, que a lei não exige sejam juntados à execução fiscal

O feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

A CDA da folha 127 mostra que os débitos eram referentes ao período entre 11/90 e 11/92 e que a inscrição ocorreu em 01/09/1994, afastando a alegação de decadência, que o embargante designou de "prescrição".

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, afastando tão-somente a exigência dos valores relativos à contribuição social sobre pagamentos a autônomos e sobre retiradas *pro labore* pelos sócios, tal como já reconhecida pelo embargado, prosseguindo a execução pelo valor constante na CDA da folha 125. Sucumbência recíproca e, ademais, a CDA foi substituída: cada parte arcará com os honorários do próprio advogado e as despesas processuais em que houver incorrido.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.016801-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ENGEL CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA massa falida
ADVOGADO : RENATO CESAR CAVALCANTE e outro
INTERESSADO : JORGE RIUCEI OSHIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou improcedentes embargos interpostas por massa falida contra a execução fiscal.

Os créditos fiscais, por expressa determinação legal, não se sujeitam ao concurso de credores, devendo efetivar-se a penhora do crédito no rosto dos autos da falência.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a Certidão de Dívida Ativa tem presunção de liquidez e certeza, que pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

Assim, incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.

2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.

3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.

4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.

5. Às obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.

6. Apelação desprovida.

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem à origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031363-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALVARO JOSE SBRISSA e outro

: ROSANA CARNEIRO SBRISSA

ADVOGADO : RICARDO GIORDANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : CERAMICA IDEAL DE TATUI LTDA

No. ORIG. : 03.00.00160-6 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes embargos de terceiros fundados na aquisição do domínio por escritura pública de compra-e-venda lavrada depois da citação do alienante para a execução, mas antes da penhora.

Há um duplo equívoco em se construir qualquer entendimento jurídico a respeito de fraude a credores ou fraude à execução centrando-se na má fé subjetiva do devedor alienante.

Ao alienante, como regra, interessa a decretação de ineficácia da alienação, já que, além de ter recebido o pagamento pelo bem, este ainda poderia, ser utilizado para satisfazer sua dívida com a Fazenda Pública. Apenas excepcionalmente interessa a ele defender o ato - notadamente quando esse ato tenha sido meramente simulado.

Assim, em regra, o que importa é indagar da justa causa para o prejuízo que suportaria o adquirente .

Em se tratando de alienação a título gratuito, não há muito que indagar: se a operação se fez em prejuízo da garantia que o patrimônio do devedor dá às suas obrigações, ela deve ser considerada ineficaz - não nula ou anulável, a despeito do

que diz o Código Civil (art. 158) e em que pese às respeitáveis opiniões em contrário, mas somente ineficaz perante aqueles que já eram credores ao tempo da transferência do domínio, permitindo a penhora do bem, sua alienação em hasta pública e a entrega de eventual saldo, após a satisfação do crédito, ao adquirente, não ao alienante.

A consideração de que o legislador fez uma opção pelo regime da anulabilidade decorre de outro anacronismo: a movimentação da antiga ação pauliana.

Não é porque estão previstas uma no Código Civil (por tradição igualmente anacrônica, repetindo o Código de 1916, que não teve outro remédio senão veicular normas até mesmo de posturas em edificações, por exiguidade do arcabouço jurídico então existente) e outra no Código de Processo Civil não faz com que a fraude a credores e a fraude à execução sejam institutos de natureza distinta, um material e outro processual: ambos contêm normas de natureza material (ineficácia do negócio perante o credor), não fazendo sentido supor que o reconhecimento de uma possa ocorrer como simples incidente na Execução, e o outro exija ação de conhecimento apartada em benefício de todos os credores (inclusive daqueles que não o eram ao tempo da alienação, embora estes não pudessem propor a ação...).

A ação dita "pauliana" só é necessária quando, não tendo título executivo ou não estando vencida a dívida, o credor não quiser aguardar até que possa mover a execução de seu crédito, ou porque tema a alienação do bem a terceiros de boa fé, ou porque queira pedir-lhes a constrição, ou porque o decurso do tempo possa dificultar a efetivação do provimento jurisdicional que reconhecer a fraude a credores.

Havendo, como se disse, execução proposta, a matéria pode ser perfeitamente apreciada em incidente com instrução e contraditório limitados, restando ao adquirente as vias ordinárias, se as quiser.

Assim, em ambos os casos, deve o juiz, verificando haver indícios suficientes, mandar penhorar o bem e intimar seu proprietário que, desejando, apresentará embargos de terceiro nos quais se exercerá plenamente o contraditório e o direito de defesa dos interesses colidentes do credor e do adquirente, podendo o devedor alienante ingressar no feito porquanto seu interesse jurídico nesta demanda incidental é presumível. Aliás, tratamento semelhante se dá no caso de falência.

Tendo sido onerosa a alienação, o credor não precisa demonstrar que houve colusão entre as partes contratantes, mas apenas que o adquirente não pode alegar desconhecimento de que essa operação privaria o devedor alienante de bens suficientes.

O que se faz, como regra, é um juízo de boa fé objetiva do adquirente (não do alienante, repita-se). O fato relevante para a lei (CC, art. 159) é que o adquirente tinha ou deveria ter ciência da insolvência assim provocada, ou porque fosse notória, isto é, de todos conhecida, ou porque ele tivesse motivos pessoais para conhecê-la, tais como o parentesco, a amizade íntima etc., ou ainda porque a ação, execução ou penhora constavam no registro do imóvel ou de outros bens (automóveis, embarcações etc.).

Assim, somente quando se tratar de alienação onerosa e não houver razão para presumir que o adquirente tinha ou devia ter conhecimento do débito é que o credor deve ser remetido às vias ordinárias.

O mesmo raciocínio se aplica à fraude à execução: se o domínio do bem alienado, ou outro direito real que sobre ele recaísse, era objeto de disputa judicial, ou se havia demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, esse negócio jurídico não é eficaz perante o demandante, se a aquisição foi a título gratuito ou se o adquirente sabia ou devia saber da ação.

Todas estas considerações com mais forte razão se fazem em relação aos créditos tributários, porquanto reguladas pelo Código Tributário Nacional:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

(Redação original: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.)

A mudança na redação do CTN foi providencial, para deixar explícito que basta a inscrição da dívida, porque é este o ato que registra a irregularidade fiscal e, portanto, seria necessariamente conhecido por qualquer adquirente, ainda que a execução corra em outro Estado, ou que não tenha sido movida contra os sócios que constam na certidão como responsáveis tributários, por exemplo; ao mesmo tempo, esse dispositivo protege quem adquire o imóvel do sócio contra o qual a execução foi redirecionada, mas que não consta na inscrição. Em todo caso, mesmo a interpretação mais favorável ao alienante e ao adquirente exige apenas que a ação executiva tenha sido ajuizada, não que tenha sido citado o devedor e muito menos que tenha havido penhora, que ela tenha sido registrada etc.

Assim, será excepcional a necessidade de verificar aprofundadamente a existência de simulação ou de *consilium fraudis*: a descon sideração da alienação, em geral, deve contentar-se com a investigação da *boa fé objetiva*.

Ora, quando o bem alienado é um imóvel, não se pode admitir que o adquirente alegue ignorar a existência dos débitos fiscais, porquanto as Leis 7.711 (art. 1º, IV, "b") e 8.212 (art. 47, I, "b", "c" e "d" e II e art. 48) o obrigavam a exigir certidões de regularidade fiscal, porquanto o CTN (art. 185) impõe nulidade ao ato e também porquanto, com ou sem

essa obrigação legal, tal providência se encontra na ESFERA DE DILIGÊNCIA DA PESSOA MEDIANA que adquire bens imóveis.

Verifica-se que o nome do alienante já constava na petição inicial da execução (fl. 23) e na inscrição do débito (fl. 24) quando da alienação.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.011056-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CERAMICA UNIVERSO LTDA
ADVOGADO : SILVINO JANSSEN BERGAMO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00002-4 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes embargos à execução fiscal de contribuições sociais incidentes sobre a diferença entre os salários efetivamente pagos pela empregante e aqueles que o INSS considera serem o piso da categoria a que pertencem seus empregados.

Mesmo com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, o artigo 28, I da Lei n.º 8.212/91 não permitiria a interpretação pretendida pelo apelante: referência a remuneração "devida" decorre do fato de o empregador poder estar inadimplente não apenas quanto à contribuição, mas quanto aos próprios salários, o que obviamente não o eximiria de contribuir; não se pode, todavia, considerar como "devidos" senão os rendimentos reconhecidos pelo empregador ou por sentença judicial.

Poderia a fiscalização, outrossim, servir-se do piso remuneratório da categoria e de outros elementos que obtivesse para concluir que o valor efetivamente pago foi maior do que o declarado e anotado na CTPS. Mas não é o caso dos autos. O §3º do mesmo dispositivo legal é que, hoje, impõe um piso de contribuição igual ao piso salarial da categoria, servindo o salário mínimo apenas na falta dessa estipulação legal ou coletiva específica. Isso, todavia, apenas com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARBITRAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O procedimento de arbitramento ou aferição indireta pode ser utilizado sempre que não seja possível constatar-se a regularidade fiscal de uma empresa ou quando houver recusa em apresentar à fiscalização os documentos necessários à apuração e à conferência dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias.

2. A empregante está dispensada da apresentação do Livro Diário, forte no art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.981/95, uma vez que optante do regime de tributação com base no lucro presumido.

3. Em relação à parte do débito executado, realmente o INSS não poderia ter considerado o piso salarial da categoria (art. 28, § 3º, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original), uma vez que o dispositivo legal citado tão-somente foi alterado pela Lei nº 9.528/97, que determina que o limite mínimo do salário-de-contribuição é o piso salarial da categoria.

4. O Fisco deve levar em consideração os salários e pró-labore efetivamente pagos, embora inferiores ao piso salarial da categoria, quando comprovado pela pessoa jurídica que os valores pagos são menores, tendo em vista o entendimento que a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 somente deve ser aplicada quando a remuneração tem por base o piso salarial da categoria. Precedente desta Corte.

5. Revelando-se ilegal o lançamento arbitrado, a Certidão de Dívida Ativa deve ser desconstituída e, conseqüentemente, inexigíveis as demais contribuições cobradas.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200272010045895 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/07/2008 Documento: TRF400169727 Fonte D.E. 27/08/2008 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. INCABIMENTO DA AFERIÇÃO INDIRETA. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.

1 - Não se justifica a apuração das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, mediante aferição indireta, quando os documentos apresentados pela empresa - contracheques e Livro Caixa - são idôneos para registrar a remuneração de seus empregados e dos sócios-gerentes.

2 - A ausência do Livro Diário não ampara a presunção de que a contabilidade é irregular ou o argumento de que não foi apresentado documento necessário à fiscalização, pois o art. 45, § único, da Lei nº 8.981/85, dispensa a pessoa jurídica que opta pelo regime de tributação com base no lucro presumido de manter a escrituração contábil nos termos da legislação comercial, desde que tenha o Livro Caixa em dia, inclusive com a movimentação financeira e bancária.

3 - Ainda que o art. 28, § 3º, da Lei nº 8.212/91, determine que o limite mínimo do salário-de-contribuição deve corresponder ao piso salarial da categoria, normativo ou legal, a fiscalização previdenciária não tem motivo para arbitrar salários, quando existem provas concretas indicando a percepção efetiva de valor inferior ao piso. A força cogente desse dispositivo opera-se quando a remuneração seguramente tem por base o piso salarial da categoria.

4 - Dada a ilegitimidade do arbitramento, o lançamento que respalda a CDA é insubsistente.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372010020386 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF400119697 Fonte DJ 08/02/2006 PÁGINA: 336 Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)

Conclui-se portanto que, até a vigência da Lei nº 9.528, de 10.12.97, o INSS devia lançar os tributos com base no valor efetivamente pago ou no que fosse reconhecido como devido pelo próprio empregador ou por sentença da Justiça do Trabalho. Com o advento do referido diploma legal, poderia ser lançada a contribuição com base no piso remuneratório da categoria a que pertencesse o segurado, ainda que valor menor fosse efetivamente pago e nenhuma diferença fosse reclamada.

Como o período do débito é anterior a dezembro de 1997, é indevida a exação.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.012987-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FIRMINO CAZZOLATO
ADVOGADO : MICHAEL FRANK GORSKI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL CAMPOGRANDENSE
SUCEDIDO : ESCOLA DE PRE ESCOLAR E 1 GRAU PANNATIER LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.04169-9 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549;
TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542;
TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242;
TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460;
TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

Figurando os embargantes na Certidão de Dívida Ativa como devedores ou responsáveis tributários, é deles, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13 /03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Ademais, há efetivamente elementos de prova no sentido da transferência ao menos parcial do fundo empresarial.

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão dos embargos, deve ser reduzida a multa moratória. Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.
2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".
3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.
4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.
5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.
5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.
(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)
TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

Devem ser considerados procrastinatórios os embargos de declaração quando a parte não apenas não consegue demonstrar as contradições, obscuridades ou omissões apontadas na sentença, mas sequer convence o julgador de que tinha, ela própria, ao apresentá-los, dúvida quanto ao teor do julgamento, tentando apenas reverter julgamento que lhe tenha sido desfavorável.

Não pode ser conhecida em apelação a pretensa inconstitucionalidade de parte das contribuições exigidas, por incidirem sobre retiradas *pro labore* e pagamentos a autônomos, porquanto não foi deduzida na petição inicial.

É irrelevante a discussão em torno da pretensa imunidade da embargante, uma vez que as contribuições sociais exequendas não lhe são exigidas como contribuinte, mas como responsável tributária.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e NEGO SEGUIMENTO à apelação dos embargantes, julgando improcedentes os embargos. De ofício, determino a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente. O embargante suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.016256-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 152/153, opostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 149/150, que deu provimento à apelação interposta em face de sentença (fls. 103/106) que julgou improcedente o pedido inicial formulado em Ação Ordinária ajuizada com o

objetivo de tornar insubsistente a NFLD nº 35.566.644-8, lavrada pela fiscalização da ré, em razão da falta de recolhimento de contribuição à Seguridade Social, no período de 01/1999 a 06/2002, incidente sobre veículos que foram caracterizados como salário indireto para o diretor comercial e para o gerente de vendas da autora, pois ficariam à disposição permanente deles. Honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Alega a embargante, que houve omissão quanto à inversão da sucumbência.

Verifico a existência da omissão apontada e determino que conste como parte integrante da decisão embargada o seguinte trecho:

"Sucumbência invertida".

Com tais considerações, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

Expediente Nro 1388/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.014429-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PAULO DIAS e outro

: MARIA CLEUSA COSTA DIAS

ADVOGADO : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo DER/SP

ADVOGADO : EGAS DOS SANTOS MONTEIRO

ENTIDADE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, nos autos de ação ordinária ajuizada por Paulo Dias e Maria Cleusa Costa Dias em face do Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER, **julgou extinto o feito**, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, em razão de a parte autora deixar de cumprir diligência de sua responsabilidade, depois de intimada pessoalmente, condenando-a no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da causa.

Apela o embargante, sustentando, em síntese, que a sentença deixou de apreciar o pedido constante na inicial, sendo portanto *citra petita*, já que infringiu o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil.

Contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Não merece prosperar a argumentação da apelante, tendo em vista que o § 1º do art. 267 do CPC é claro ao determinar que: o juiz, nos casos dos incisos II e III, ordenará o arquivamento dos autos e extinguirá o feito, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito horas, *in verbis*: .

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:.

(...).

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Sobre o assunto, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. TRAMITANDO O FEITO HA QUASE VINTE ANOS NA JUSTIÇA ESTADUAL - ONDE FORAM REALIZADAS AS CITAÇÕES, A FALTA DE PREPARO, NO PRAZO DE TRINTA DIAS APOS A REDISTRIBUIÇÃO, NA JUSTIÇA FEDERAL, NÃO PERMITE O CANCELAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 257 DO CPC. A EXTINÇÃO DO FEITO, EM CASOS TAIS, SOMENTE OCORRERA POR INCIDENCIA DO ARTIGO 267, III, DO CPC, REALIZADA A INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO PARAGRAFO PRIMEIRO DO REFERIDO ARTIGO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, Resp nº 50195, 4ª Turma, rel. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/05/1995, pág. 13408).

Observa-se às fls 118 dos autos que a parte a autora requereu prazo de 120 dias, com a suspensão do processo durante este período, para demonstrar que o DNER construiu a segunda pista da BR-116 fora da faixa de domínio da rodovia, mas sim dentro do imóvel de sua propriedade. Deferido o prazo às fls 119, em 27 de junho de 2003, ficou-se inerte.

Intimada pessoalmente em 02 de abril de 2004, para dar andamento ao feito em 48 horas, permaneceu silente até a data da prolação da sentença em 17 de junho de 2004.

Assim, não há falar em sentença citra petita nem em infração ao artigo 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, a teor do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.003309-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA MACHADO JUNIOR

ADVOGADO : FABIO APARECIDO RAPP PORTO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pelo Autor/Apelante, que pretendia ser dispensado do pagamento da indenização prevista no artigo 116 da Lei 6.880/80, aplicável aos militares que pedem para ser desligado das Forças Armadas, após terem sido formados por instituições mantidas pela União.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que o artigo 116 e a indenização ali prevista são inconstitucionais.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria.

O artigo 116 da Lei 6.880/80 e a indenização nele estabelecida não são inconstitucionais, tal como alegado pelo Apelante. Tal indenização nada mais é do que um ônus assumido pelo militar formado por instituições mantidas pela União, justificando-se plenamente, dado o investimento feito pela União e a necessidade deste retornar em prol da sociedade.

A legitimidade e constitucionalidade de tal dispositivo decorrem, até mesmo, de imperativo ético, conforme vem asseverando a jurisprudência do C. STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO LOGO APÓS A CONCLUSÃO DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. 1. O mandado de segurança preventivo reclama fato concreto atribuível à autoridade apontada como coatora e autorizativo da afirmação do perigo de lesão de direito, que em nada se identifica com a simples afirmação de que o Diretor do Parque de Material Aeronáutico de Recife emitirá parecer desfavorável que será acolhido pelo Comandante da Aeronáutica. 2. É indubitável, como expressão positiva de autêntico imperativo ético, ante a renúncia a uma vocação pressuposta nos que aspiram ao oficialato nas Forças Armadas e galgam os degraus da ascensão às Escolas Militares, o dever de indenizar as despesas do Estado com a preparação e a formação dos oficiais, tanto quanto as despesas dos cursos que fizerem no país ou no exterior, à luz, sobretudo, da letra do artigo 116, inciso II e parágrafo 1º do Estatuto dos Militares. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 12676, DF, TERCEIRA SEÇÃO, 13/06/2007, HAMILTON CARVALHIDO)

Não se pode olvidar, entretanto, que tal indenização, apesar de ser válida e constitucional, não pode consistir numa condição prévia para a demissão do Apelante, posto que, do contrário, ter-se-ia uma verdadeira manutenção de trabalho forçado, o que é vedado como caráter de pena (artigo 5º, inciso XLVII, alínea "c", da Constituição Federal de 1988).

Cotejando-se os dois interesses em tensão, emerge a solução no sentido de se permitir o desligamento do Apelante, resguardando-se o direito da União de buscar, em via própria, o ressarcimento pelos custos com a formação profissional. Neste sentido, tem decidido a jurisprudência pátria, inclusive o C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESLIGAMENTO. MILITAR. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. CUSTO COM FORMAÇÃO. AUTORIZAÇÃO. DEVER DE RESSARCIMENTO RESGUARDADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. Tendo o e. Tribunal a quo autorizado o desligamento do militar, ressalvando, no entanto, o dever deste indenizar os custos com a sua formação profissional, resta ausente o interesse recursal. Recurso não conhecido. (STJ, Quinta Turma, RESP nº 642406, Registro nº 200400311390, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 08.11.2004, p. 287, unânime)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESLIGAMENTO A PEDIDO CONDICIONADO À PRÉVIA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. - Trata-se de remessa necessária e de recurso de Apelação interposto pela União de sentença que julgou procedente o pedido dos Autores no que tange ao desligamento do serviço militar, determinando a formalização de suas demissões, a contar da data de seus requerimentos administrativos, ressalvando o direito a buscar o ressarcimento em sede própria. - O ressarcimento das despesas com o estudo do militar é constitucional e não constitui afronta à garantia do ensino público gratuito, em face da previsão legal da indenização pleiteada. - No entanto, prevalece neste Egrégio Tribunal o entendimento de que o direito da Organização Militar de auferir indenização pelos gastos que dispendeu com a formação e preparação do militar não pode ser imposta como condição prévia ao seu desligamento, posto que tal ato configuraria medida arbitrária e inconstitucional. - Ademais, tal indenização pode ser havida pela via do Executivo Fiscal, meio legal posto à disposição da Fazenda Pública para cobrança de seus créditos. - Remessa necessária e apelação improvidas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO APELAÇÃO CIVEL RJ OITAVA TURMA ESPECIALIZADA 10/07/2008 MARIA ALICE PAIM LYARD)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do Apelante, apenas para reconhecer que a indenização prevista no artigo 116 da Lei 6.880/80, apesar de ser válida e constitucional, não pode consistir numa condição prévia para o desligamento do Apelante, devendo a União buscar o ressarcimento a que faz jus na via adequada. Considerando a sucumbência recíproca, o ônus sucumbencial fica distribuído na forma do artigo 21, *caput*, do CPC.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.020964-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ORLANDO LOSSO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.05.013489-1 2 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de assegurar ao Agravado tratamento médico domiciliar (*home care*), a ser custeado pelo FUSEX/União, uma vez que os requisitos necessários para tanto foram atendidos.

Agravante: a União interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, haja vista que não pode ser concedida antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública em hipóteses como a dos autos e que os requisitos necessários para a concessão da tutela não foram atendidos, pois o Agravado não ficaria sem tratamento médico, o qual seria prestado nos Hospitais Militares, e que o tratamento domiciliar não é previsto no regulamento aplicável à situação em tela.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte.

Inicialmente, há que se afastar a alegação de impossibilidade de se deferir tutela antecipada contra a Fazenda Pública, eis que esta só ocorre nas hipóteses previstas na Lei 9.494/97, o que não se verifica *in casu*. Ademais, considerando a natureza provisória de tal decisão, não prospera a assertiva de que a necessidade de reexame necessário inviabilizaria a concessão da tutela antecipada em face da Fazenda Pública.

No que diz respeito aos requisitos da antecipação da tutela, a decisão agravada os identificou, evidenciando que a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável estão presentes na hipótese vertente. Foi consignado que os documentos residentes nos autos demonstram que o tratamento domiciliar, por diversas razões, é o mais adequado e recomendado para a recuperação do Agravante (melhor qualidade de vida, apoio familiar, diminuição de risco de infecções hospitalares), sendo estas as razões pelas quais o próprio FUSEX autorizara tal modalidade de tratamento. Nas razões recursais, a Agravante não trouxe qualquer elemento capaz de infirmar tais assertivas, limitando-se a sustentar que o Agravado não deixaria de receber tratamento médico, sendo este prestado nos hospitais militares - o que não é suficiente para afastar a pretensão do Agravado, já que provado nos autos que o tratamento domiciliar é o mais adequado - e que a pretensão do Agravado não encontraria suporte legal - o que igualmente não socorre a Agravante, posto que, nos termos do artigo 50, III, *e*, da Lei 6.880/80, os militares fazem jus a "assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários", aí se inserindo o *home care*, uma vez que este é o tratamento mais adequado para a situação do Agravado.

A decisão recorrida não merece, pois, qualquer censura, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E EVIDÊNCIAS CONCRETAS DA EXIGÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA OU DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, com base na legislação vigente, a decisão, ora agravada, à luz do caso concreto, identificou tanto os requisitos permissivos, como a inexistência de impedimento legal, à retenção do agravo de instrumento. 2. O agravo de instrumento -- como agora, igualmente, o agravo inominado --, não deduziu fundamentação, e tampouco prova, específica de *periculum in mora*, para justificar a tramitação do recurso como interposto. O ônus da alegação e da prova quanto a requisitos de admissibilidade do recurso, assim como para o deferimento de antecipação de tutela, é da agravante, não sendo possível presumir o "perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação", porque este, na*

essência, tem vinculação, pela sua própria natureza jurídica, com dados e fatos da realidade da agravante. 3. A impugnação, objeto deste agravo inominado, no que concerne ao periculum in mora, vem fundada em danos abstratos e genéricos, e sem qualquer enfoque ou dado individual, concreto, material e específico, devidamente demonstrado, a impedir, pois, que sejam elididos os motivos determinantes da retenção: caso em que a manutenção da decisão proferida na origem, mesmo desde a interposição do agravo de instrumento, não foi capaz de gerar, à míngua de prova, risco e, menos ainda, lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 4. Na espécie, trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta com objetivo de garantir a internação do autor em clínica geriátrica especializada, à conta da UNIÃO FEDERAL, para prosseguimento de tratamento, em virtude de parada cardíaco-respiratória pós-operatória, seguida de coma vigil permanente, encontrando-se o paciente, atualmente, em tratamento domiciliar, aos cuidados de sua genitora, que já se encontra idosa e também com saúde precária, conforme ampla documentação acostada à inicial, inclusive de atestado médico e certidão dos autos de interdição do autor. 5. A difícil e grave situação médica do autor justifica a medida excepcional, que se adotou em prol da preservação do bem jurídico de maior expressão, comprovando, assim, ao contrário do que alegado pela Fazenda Pública, a presença do periculum in mora na ação originária, conforme revela, de resto, a própria petição inicial. 6. Agravo inominado desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO SP, TERCEIRA TURMA, 10/07/2008 TRF300171025 JUIZ CARLOS MUTA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR INVÁLIDA. BENEFICIÁRIA DO FUSEX. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E ATENDIMENTO DOMICILIAR. 1- Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação em Mandado de Segurança, interposto pela impetrada, em face de sentença que concedeu, em parte, a segurança para determinar que, a Autoridade Coatora, disponibilizasse profissionais especializados nas áreas de Fisioterapia, Fonoaudiologia e Psicologia, para atendimento domiciliar da impetrante, sem limitar a quantidade dessas sessões ao estabelecido na Portaria nº 026/DGS, de 18/08/1988, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. 2- Insurge-se contra a concessão da segurança, alegando que, no tocante às sessões de fisioterapia, fonoaudiologia e psicologia, a regulamentação específica advém da Portaria nº 026/DGS de 18/08/1988, não havendo como contestar a restrição apontada por tal espécie normativa, qual seja, o número máximo de 200 (duzentas), sessões, para o total do tratamento. 3- Na hipótese, a limitação a 200 sessões de fisioterapia para todo o tratamento da apelada, com base na portaria nº 026/DGS de 18/08/1988, art. 11, contraria o disposto no art. 196 da Constituição Federal. 4- Com efeito, a necessidade e a adequação dos meios utilizados para cada indivíduo, com o objetivo de proteger e recuperar a sua saúde, varia de acordo com a situação específica de cada caso, de acordo com o tratamento médico de que o paciente necessitar. 5- Nos termos da Portaria nº 653 de 30/08/2005, os atendimentos nas áreas solicitadas (fisioterapia, fonoaudiologia e psicologia) estão incluídos na assistência médico hospitalar, com direito a atendimento domiciliar (§ 5º do art. 11). Sendo assim, a Apelada, militar aposentada por invalidez, tem direito a tal benefício, em razão de sua dificuldade de locomoção, consequência de seu estado de saúde, conforme laudos médicos. 6- Outrossim, sendo, objetivo da multa, apenas dar cumprimento ao julgado, e não enriquecer a apelada, em atenção ao princípio da razoabilidade, a multa passa a ser de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitada à quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), medida que evita enriquecimento sem causa, mas reafirma o valor que as normas legais devem possuir, segundo o atual posicionamento da jurisprudência. 7- Remessa necessária e recurso parcialmente providos. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 69267, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 17/02/2009 MARIA ALICE PAIM LYARD)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.039131-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OZEAS BANDEIRA EPAMINONDAS

ADVOGADO : MICHAEL MARY NOLAN

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.48654-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedentes as pretensões do Autor, a fim de reconhecer a sua condição de anistiado, deferindo-lhe a reintegração às fileiras das Forças Armadas, bem assim o pagamento das respectivas remunerações vencidas e vincendas.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão há de ser reformada, uma vez que, com o reconhecimento da condição de anistiado do Apelante na via administrativa, a demanda deveria ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse superveniente. Sustenta, ainda, que os honorários advocatícios devem ser reduzidos, nos termos do artigo 20, §4º do CPC - Código de Processo Civil.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação adesivo, requerendo que os efeitos financeiros do reconhecimento da anistia retroaja a 28.08.1979.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC.

Os documentos de fls. 195/207 revelam que o Autor/Apelado teve suas pretensões concedidas parcialmente no âmbito administrativo. Isso não significa, contudo, que tenha ocorrido a alegada perda de interesse processual superveniente. Ocorreu, sim, reconhecimento parcial da procedência dos pedidos. Note-se, por exemplo, que os efeitos patrimoniais deferidos na presente demanda remontam a 1985, ao passo que a Administração só reconheceu os efeitos patrimoniais a partir de 24.08.96. Assim, não há que se falar em falta de interesse superveniente, sendo esse, inclusive, o entendimento do C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ABONO PREVISTO NA LEI Nº8.213/91. ÍNDICE DE 147,06%. INCORPORAÇÃO. DATA. - A jurisprudência deste Tribunal consagrou a tese de que o índice de reajuste dos benefícios previdenciários, no percentual de 147,06%, tem vigência a partir de setembro de 1991, não retroagindo à data da concessão do abono instituído pela Lei nº8.178/91. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 147,06%. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - Se no curso da demanda o réu atende a pretensão deduzida em Juízo, ocorre a situação prevista no artigo 269, II, do CPC, que dispõe sobre a extinção do processo com julgamento do mérito, o que afasta a tese de carência de ação por falta de interesse de agir. - Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação do réu no pagamento dos encargos da sucumbência. - No caso de sucumbência mínima do pedido, pelo reconhecimento administrativo do reajuste de 147,06% pelo réu em relação aos demais pedidos postulados na peça inicial, aplica-se o preceito do parágrafo único do artigo 21, do CPC, que impõe ao litigante que decair da quase totalidade dos pedidos o ônus de suportar o pagamento integral da verba de sucumbência. - O comando expresso no artigo 128, da Lei nº8.213/91 isenta o obreiro do pagamento de custas processuais e não da verba honorária advocatícia, benefício este concedido tão-somente em sede de ação acidentária (Súmula nº110). - Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 147760RS, SEXTA TURMA, VICENTE LEAL)

Assim, impõe-se, apenas, a observância da compensação entre o deferido na presente demanda e o concedido administrativamente, a fim de que não haja enriquecimento ilícito, o que, por não ter sido observado na sentença de primeiro grau, deve ser ora inserido no comando judicial.

Por derradeiro, há que se acatar a irrisignação da União no que diz respeito aos honorários advocatícios. Considerando o reconhecimento da pretensão do Autor na esfera administrativa e os valores que já foram pagos administrativamente, tem-se que a fixação dos honorários advocatícios em R\$5.000,00, equivalente afigura-se bastante razoável, sendo a fixação levada a efeito pela decisão apelada em 10% do valor da condenação incompatível com os termos do artigo 20, §4º do CPC.

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA EM DECORRÊNCIA DE ANISTIA POLÍTICA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A gratificação de férias é verba atinente à prestação de serviços, mostrando-se incompatível com a condição de segurado. 2 - Honorários advocatícios com moderação contida no art. 20 do Código de Processo Civil. 3 - Apelo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 305668SP PRIMEIRA TURMA 20/02/2001 JUIZ DAVID DINIZ))

A irrisignação do Autor entretanto, não procede. Para que o autor fizesse jus à anistia, nos termos da Lei 6.683/79, seria necessário que ele tivesse sido punido por um Ato Institucional ou Complementar. Isso é o que se infere do artigo 1º da referida lei:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos

Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado)

A situação do Autor, entretanto, é diversa. Ele foi dispensado por motivação política, conforme reconhecido pela própria União, à fl. 200. A situação do demitido ou dispensado por razões políticas não foi regulada na Lei 6.683/79 - que trata de situação diversa, qual seja, servidores punidos por Atos Institucionais e Complementares -, tendo sido objeto específico da Emenda 26/85, a qual, no artigo 4º, assim dispunha:

Art. 4º *É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.*

§ 1º *É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.*

Assim, considerando que a anistia concedida ao Autor encontra amparo legal na Emenda Constitucional 26/85 e não na Lei 6.683/79, tem-se que os efeitos financeiros devem retroagir à data daquela e não desta, donde se conclui que o recurso do Autor afigura-se manifestamente improcedente no particular, além de colidir com o posicionamento desta Corte:

CONSTITUCIONAL. MILITAR. ANISTIA. MOTIVOS POLÍTICOS. I - HAVENDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CABE O RECURSO ADESIVO (CPC, ART. 500). TAMBÉM, O PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA E APTO A PERMITIR O CABIMENTO DO ADESIVO. DOCTRINA A RESPEITO. II - MILITAR EXPULSO EM DECORRÊNCIA DE PARECER DA COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO SUMÁRIA CRIADA PELO ATO INSTITUCIONAL N. 2. MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA, TANTO QUE FOI ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES MILITARES POR SENTENÇA DA I AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR. III - POR TER SIDO EXPULSO POR ATO DE EXCEÇÃO, O AUTOR FOI BENEFICIADO PELA ANISTIA CONCEDIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26/85 E NÃO PELA LEI N. 6683/79. IV - OS EFEITOS FINANCEIROS DE TAL ANISTIA VIGORAM A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA E.C. 26/85, CONSIDERANDO A GRADUAÇÃO QUE TERIA SE HOUVESSE CONTINUADO NO SERVIÇO PÚBLICO (ART. 4, PARS. 3 E 5 DA ALUDIDA EMENDA). V - O ARTIGO 8 DA ADCT/1988 NÃO SE APLICA AO AUTOR, BENEFICIADO QUE FORA PELA E.C. 26/85. VI - TANTO O JUIZ, QUANTO O TRIBUNAL DEVEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO NORMA LEGAL CONSTITUTIVA, MODIFICATIVA OU EXTINTIVA DE DIREITO, SUPERVENIENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO, SE ELA INFLUIR NO JULGAMENTO DA LIDE (CPC, ART. 462 E DOCTRINA A RESPEITO). (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AC - APELAÇÃO CIVEL SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA JUIZ OLIVEIRA LIMA)

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da União e à remessa necessária, apenas para consignar que, na execução do julgado, os valores pagos administrativamente aos Apelados deverão ser compensados, a fim de que não haja enriquecimento ilícito e para fixar os honorários advocatícios em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso adesivo do Autor.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.074709-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ARMANDO JOSE TENORIO

ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 93.00.14384-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação interposto por **Armando José Tenório** em face da r. sentença que julgou improcedente os pedidos formulados pelo apelante, com fulcro no art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que a Lei nº 8.460/92, ao estabelecer novas classes e padrões, assegurou a manutenção dos antigos níveis de remuneração e, com a superveniência das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a pretendida adequação do enquadramento e o pagamento das diferenças dos vencimentos decorridas do reenquadramento foram efetivadas.

Em suas razões, o apelante aduz que o enquadramento realizado pela Lei nº 8.460/92 feriu o princípio da isonomia e os ditames da Lei nº 8.448/92, pois o Poder Executivo deixou de enquadrar servidores que preenchiam os requisitos legais da Classe "A", só o fazendo, na maioria dos casos, a partir da Classe "B", além de enquadrá-los na Tabela remuneratória do Anexo III, de menor valor, quando deveria tê-lo feito na do Anexo II, pois servidores de outros órgãos do Poder Executivo foram nela enquadrados.

Contra-razões às fls. 102/106.

A Procuradoria Regional da República absteve-se de emitir parecer por considerar inexistente interesse público a justificar a intervenção.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

O apelante, motorista oficial, sob o fundamento da isonomia, pretende seu reenquadramento funcional, a partir de 1º de setembro de 1.992 até 31 de dezembro de 1.992 na classe B, padrão IV, assim como o pagamento de seus vencimentos, a partir de 1º de setembro de 1.992, de acordo com a Tabela do Anexo II da Lei nº 8.460/92, com reflexos e diferenças apuradas.

É cediço que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico. A jurisprudência há muito pacificou tal entendimento.

Portanto, a estrutura das carreiras do serviço público pode ser alterada a qualquer tempo, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos. Ou seja, nova lei pode criar ou extinguir classes e padrões e promover o enquadramento do servidor, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, garantindo-se ao servidor que os seus vencimentos não serão reduzidos com a reestruturação.

A Lei nº 8.460/92 concedeu antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos aos servidores civis e militares do Poder Executivo e reestruturou a carreira dos servidores. Referida lei não discrepou do estabelecido pela Lei nº 8.448/92.

O fato de não ter sido previsto o enquadramento na última classe, qual seja, a Classe "A", não violou direito do apelante, pois não resultou em redução de vencimentos, nos termos do art. 37, XV, da Constituição Federal.

A posterior edição da Lei nº 8.627/93, com a determinação de preenchimento da Classe A, não implicou em reconhecimento do direito de correção de enquadramento, como defende o apelante. Tratou-se de reenquadramento e não de correção de irregularidades anteriores, que, como dito, não ocorreram.

Quanto ao pleito de recebimento de vencimentos nos termos da Tabela do Anexo II, sem razão o apelante. Isso porque não configurada, na hipótese, ofensa ao princípio da isonomia, que pressupõe identidade ou semelhança das funções exercidas (art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90), e não há evidência de que as funções desempenhadas pelo apelante sejam idênticas ou semelhantes àquelas desempenhadas por servidores enquadrados na tabela do anexo II.

Outrossim, o atendimento do pedido, com alteração de classe e anexo, implicaria em aumento de vencimentos, o que é vedado pela Súmula nº 339 do STF, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Para corroborar as argumentações expendidas, trago a lume a jurisprudência deste E. Tribunal em casos da mesma natureza do vertente:

"ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO. LEI 8.460/92. IMPOSSIBILIDADE

I - Ao pleitearem o enquadramento na forma questionada desejam as autoras, na verdade, um tratamento isonômico com relação ao cargo a ser considerado na função que lhes foi atribuída, visando mesma remuneração, portanto, de outra categoria.

II - Do corolário do princípio constitucional da isonomia, decorre que não é qualquer ato normativo que implique em variação de cargos e aumento da remuneração de determinada categoria de servidores que deva ser estendida aos demais, mormente quando a Administração reserva determinadas classes para carreiras distintas.

III - No âmbito da dinâmica ligada à estruturação ou reestruturação de carreiras e cargos públicos, as atividades e os vencimentos decorrem da necessidade de adequação conforme os atributos peculiares a cada cargo ou atividade. Nesta hipótese, os destinatários de uma categoria determinada de servidores podem ser classificados em grupos cujas atividades não equivalham, necessariamente, ao mesmo vencimento ou a mesma remuneração, não implicando, portanto, em lesão ao princípio constitucional em questão. Portanto, o fato de ter havido a classificação de "D" a "B" não restou comprovado prejuízo.

IV - As atividades da carreira de diplomata, como exemplificado, decorrem da natureza do trabalho desenvolvido e, portanto, distintas, não podendo ser equiparadas as suas classificações, sob fundamento de isonomia, em vista de não exercerem atividades sequer semelhantes.

V - A edição posterior da Lei 8.627/93, que em seu artigo 3º determina o reposicionamento e reenquadramento nas tabelas constantes dos anexos "VII" e "VIII" da Lei 8.460/92, não implica ter havido distorções e conseqüente reconhecimento do erro por parte da Administração em relação ao reposicionamento anterior, de sorte que não cria direito à percepção de parcelas atrasadas.

VI - As sucumbentes arcarão com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.

VII - Apelação do INSS e remessa oficial providas". (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 858482/SP, Rel. Des. Cecília Mello, DJU 29.06.2007, p. 442, unânime)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO EM CLASSE E PADRÃO. LEIS NºS 8.448/92 E 8.460/92. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial, no que concerne aos servidores públicos, de que não há direito adquirido a regime jurídico.

2. A lei pode propiciar a reestruturação das carreiras no serviço público, criando novas classes e padrões, bem como promovendo inédito enquadramento funcional dos servidores, desde que seja respeitada a irredutibilidade dos vencimentos.

3. A Lei nº 8.460/92 propiciou antecipação de reajuste de vencimentos, reestruturando a carreira dos servidores, com a estipulação de novas classes e padrões. Se de reajuste tratava, redução de vencimentos não houve.

4. A Lei nº 8.448/92 nada dispôs, de forma específica, sobre a revisão das tabelas de remuneração. O art. 3º, § 1º, da lei em comento cuidou tão-somente de fixar prazo (quarenta e cinco dias) para o Poder Executivo propor ao Congresso Nacional projeto de lei de revisão das tabelas remuneratórias.

5. Com o advento da Lei nº 8.460/92 veio a lume a antecipação de reajuste de vencimentos, com fixação de novas classes e padrões. O art. 30 da mencionada lei, contudo, fez expressa remissão à produção de efeitos a partir de 1º de setembro de 1992. Houve, pois, cumprimento do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.448/92.

6. Apelação improvida". (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1094161, Rel. Juiz Paulo Sarno, DJU 08.05.2007, p. 519, unânime)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. LEI Nº8.460/92. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEI Nº8.627/93. HONORÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Pretendem os ora apelantes seu reenquadramento funcional, entre SET e DEZ/1992, Na classe 'B', padrão 'III', com vencimentos de acordo com a Tabela do Anexo II da Lei nº8.460/92, com os respectivos reflexos nas remunerações e conseqüente pagamento das diferenças apuradas - face entenderem que o novo enquadramento estabelecido pela Lei nº8.460/92 feriu os princípios da isonomia e do direito adquirido.

2. A Lei nº8.448/92 foi editada para regulamentar os Arts.37, inciso XI e 39, §1º da Constituição Federal, dispondo sobre limites da remuneração dos servidores, enquanto que a Lei nº8.460/92 veio para dispor sobre reajuste de vencimentos e soldos, cuidar de reenquadramento funcional em âmbito federal e dar outras providências - ausente antinomia entre os citados diplomas. Por sua vez, a Lei nº8.627/93 não corrigiu qualquer equívoco em tese perpetrado pela Lei nº8.460/92, ausente fundamento legal para sua aplicação retroativa. Precedentes.

3. A Lei nº8.460/92 concretiza faculdade do Poder Executivo, no âmbito de sua discricionariedade, de organizar seus quadros funcionais da forma que entender conveniente, não tendo seus dispositivos implicado em diminuição dos vencimentos dos autores e, tampouco, em violação de direito adquirido, vez este inexistente em relação a determinado padrão, classe ou tabela.

4. Não houve, outrossim, violação ao princípio da isonomia, pois são distintos os cargos de diplomata daqueles ocupados pelos apelantes (técnicos em radiologia), incabível se falar em equiparação dos respectivos vencimentos sob tal argumento. Por outro lado, malgrado afirmem apelantes não estarem pleiteando aumento de vencimentos (fls.95), o atendimento da pretensão encerra incremento salarial - o que viria ao arripio da Lei nº8.460/92 e da Súmula nº339/STF, a qual dispõe que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes.

(...)

6. Apelação improvida. Sentença mantida". (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 264090, Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 01.10.2008, unânime)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO E RECLASSIFICAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.627/93. ÚLTIMA CLASSE RESERVADA PARA DETERMINADA CATEGORIA OU CLASSE DE

SERVIDORES. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES.

1. A apelante pleiteia seu correto enquadramento na Tabela de Vencimentos do Anexo II da Lei n. 8.460/92, para o fim de ser incluída na Classe "B", Padrão III, a partir de 01.09.92 até 31.12.92, porquanto, a partir de 1.º. 1.1993, a irregularidade da situação funcional foi solucionada pela Lei n. 8.627/93.

2. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, firmou entendimento no sentido de inexistir direito adquirido a regime jurídico para servidores públicos (RE 146.749-DF, DJU 18.11.94, Rel. Min. Moreira Alves).

3. Não se verifica ilegalidade no ato da Administração que promove reposicionamento ou reclassificação de servidores, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, se foram obedecidas as normas e os princípios constitucionais.

4. Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da Separação de Poderes, conceder aumento de vencimentos aos servidores de autarquia federal, regidos pelas normas de Direito Administrativo. Precedentes. Súmula 339 do STF.

5. A Lei n. 8.460/92 foi aplicada regularmente, não havendo retroatividade da Lei n. 8.627/93.

6. Apelação não provida". (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC 253722, Rel. Juiz João Consolim, DJF3 03.12.2008, p. 2440)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após, tornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.003111-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : CARLOS ENRIQUE VALDIVIA DURAN

ADVOGADO : SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.026899-5 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Examinando os autos, verifico que há decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª região em 23 de outubro de 2008, conforme se confere da certidão de fls. 64. Verifico, ainda, que foi interposto agravo legal às fls. 67/71, que foram julgados em 09 de março de 2009 e informados ao Juízo de Origem em 02 de abril de 2009, conforme certidão às fls. 74.

Assim, uma vez concluído o julgamento, cessa a atividade jurisdicional deste relator.

Ante o exposto, a fim de preservar a regularidade processual no trâmite do presente recurso, certifique-se o trânsito em julgado da presente ação, remetendo-se os autos, oportunamente, ao MM. Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.000183-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ROSANA ALVES SISCARI

ADVOGADO : ZANEISE FERRARI RIVATO e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido deduzido pela Autora, que atualmente se atua com magistrada, para condenar a União a lhe pagar as parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, relativas aos quintos incorporados pela Autora, enquanto esta era servidora do Tribunal Regional da 15ª Região. A União foi condenada, ainda, a pagar tais verbas de forma corrigida, com incidência de Taxa Selic, juros moratórios de 1% ao mês. Honorários fixados em 5% sobre o valor da condenação. Decisão sujeita a reexame necessário.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a verba pleiteada seria incompatível com a LOMAN; que os juros devem observar os termos da Lei 9.494/97; que deve ser observado o teto remuneratório previsto no artigo 37, XI da CF/88; os juros devem incidir apenas a partir da citação; a atualização monetária não deve observar a Taxa Selic.

Apelante: A autora interpõe recurso de apelação, sustentando que a prescrição quinquenal há que ser afastada, uma vez que o processo administrativo teria interrompido o prazo prescricional.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe observar que o C. STJ já pacificou o entendimento de que os servidores que incorporaram quintos às suas remunerações adquiriram tal direito, de modo que o posterior ingresso na magistratura não consiste óbice para a manutenção do recebimento de tal verba, posto que, do contrário, ter-se-ia uma violação ao princípio do direito adquirido:

RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. "QUINTOS" ADQUIRIDOS EM ATIVIDADE ANTERIOR AO EXERCÍCIO DA JUDICATURA. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. I - "Consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, tendo os interessados adquirido o direito à incorporação dos "quintos" em razão do exercício de cargo em comissão, o ingresso na magistratura não lhes restringe tal vantagem, nem mesmo sob a invocação do art. 65, § 2º da LOMAN, pois não se trata de concessão de vantagem, e sim de manutenção de um direito adquirido, nos moldes da garantia constitucional." Precedentes. II- O reconhecimento do direito à incorporação de vantagens pessoais não inviabiliza a aplicação da Resolução nº 14, de 21.03.2006, do e. Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o teto remuneratório a que se refere o artigo art. 37, XI, da Constituição Federal, com a nova redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 41/03. Recurso especial provido. (REsp 846653 / DFRECURSO ESPECIAL, FELIX FISCHER, T5 - QUINTA TURMA 23/08/2007)

Neste passo, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto pela União e do reexame necessário, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, eis que a decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência do C. STJ,

Não se pode olvidar, entretanto, que tal incorporação não pode ensejar a percepção de valor superior ao teto constitucional previsto no artigo 37, XI, o que, aliás, também constitui entendimento pacífico do STJ, conforme jurisprudência acima citada. Logo, considerando que a decisão recorrida não fez tal ressalva, necessário se faz fazê-la neste momento.

Considerando que a presente demanda foi ajuizada após o advento da MP 2.180-35/2001, aplica-se, *in casu*, o percentual de 6% ao ano a título de juros, a serem contados da citação, conforme estabelecido na referida norma. Este, inclusive, é o entendimento deste Tribunal e do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%, DE QUE TRATA A LEI 8627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES, AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUROS DE MORA - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em relação à incidência dos juros de mora, o artigo 406 do Código Civil deve sofrer integração porque não define qual seja a " taxa " em vigor a favor dos créditos fazendários, embora há certo tempo se entendesse pela aplicação da SELIC , posicionou-se a jurisprudência em aplicar o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo que o percentual deve ser o de 1% (um por cento) ao mês. Sucede que no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97 vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano. Portanto, os juros de mora serão mensais em 1% (um por cento), mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano. 2.

Agravo legal parcialmente provido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1081465, 2006.03.99.000474-0, SP, PRIMEIRA TURMA, JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. OFENSA A ARTIGOS DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida. 2 - após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência. 3 - Proposta a ação anteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, o percentual dos juros moratórios deve ser fixado no patamar de 12% ao ano. 4 - O recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário. 5 - Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 914138 Processo: 200602814371 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

A correção monetária deverá ser computada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/207 do C. Conselho da Justiça Federal, ou o que vier a substituí-lo, conforme tem entendido a Jurisprudência desta Casa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÍNDICES DIFERENCIADOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 4. Cálculo da correção monetária segundo os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1260960 SP TRF3 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA)

Os honorários advocatícios, quando condenada a Fazenda Pública, devem ser fixados considerando a regra do artigo 20, §4º do CPC e não sobre o *quantum debeatur*, razão pela qual ficam eles fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, conforme jurisprudência desta Corte e do C. STJ:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO DA ATA-BASE. ARTIGO 168 DA CF/88. DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS. CUSTAS. HONORÁRIOS . I - Para os servidores que percebem seus vencimentos no primeiro dia útil, após o dia 20 de cada mês, a conversão utilizando como base de cálculo valores correspondentes ao 10º dia após o recebimento importa num prejuízo correspondente à defasagem causada pela inflação medida naquele período. II - Desde a edição da Lei nº 8.880/94 não existe regramento que impeça a correção do equívoco quanto à conversão dos vencimentos dos autores em URV. E mesmo que esta norma dispusesse de outra forma, a imposição esbarraria no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. (...). V - Os honorários advocatícios devidos pela União Federal deverão ser fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista que o direito à incorporação do expurgo já foi reconhecido pela própria Administração Pública, consoante Súmula Administrativa AGU nº 20/2002, e a condenação sobre o quantum debeatur incorreria em prejuízo para a fazenda Pública. VI - A União Federal está isenta do pagamento das custas processuais, ressalvadas aquelas expandidas em reembolso. VII - Recursos dos autores, da União Federal e oficial parcialmente providos. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 809033 1999.61.00.036014-1 SP JUIZA CECILIA MELLO TRF3 SEGUNDA TURMA)

Feitas tais considerações, conclui-se que o recurso da União e o recurso necessário devem ser providos em parte, a fim de (i) limitar a incorporação deferida de modo a que ela não enseje a percepção de valor superior ao teto constitucional previsto no artigo 37, XI; (ii) fixar o porcentual de juros em 6% ao ano, a serem contados da citação; (iii) afastar a aplicação da Taxa Selic; (iv) determinar que a correção monetária seja computada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/207 do C. Conselho da Justiça Federal, ou o que vier a substituí-lo; (v) fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Por outro lado, o recurso interposto pela Autora também merece pronto provimento. É cediço que o pedido administrativo suspende o prazo prescricional. Assim, considerando que a Autora tomou posse no cargo de juiz do trabalho em 12/11/2001 (fl. 25); que ela formulou pedido administrativo buscando as verbas ora pleiteada em

18/12/2001 (fls. 153/154); e que referido pedido administrativo só veio a ser julgado em 22/10/2007 (fls. 155/156), tem-se que, durante este interregno, o prazo prescricional ficou suspenso, de modo que, quando do ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 08/01/2008, nenhuma parcela das vindicadas tinha sido tragada pela prescrição quinquenal. Por tais razões e forte na jurisprudência do C. STJ, necessário de faz reformar a decisão recorrida, no particular:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ RESPOSTA DEFINITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, segundo dispõe a Súmula 85 (desta e. Corte). 2. A existência de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a decisão final da Administração. Precedentes. . Interposto pedido judicial antes de decorridos cinco anos do deferimento administrativo do benefício, tem direito o autor às parcelas devidas de a data do protocolo do referido requerimento administrativo. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 962596 SE SEXTA TURMA 11/11/2008 JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG))

Posto isso, com base no artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso interposto pela União e à remessa necessária, para (i) limitar a incorporação deferida de modo a que ela não enseje a percepção de valor superior ao teto constitucional previsto no artigo 37, XI; (ii) fixar o percentual de juros em 6% ao ano, a serem contados da citação; (iii) afastar a aplicação da Taxa Selic; (iv) determinar que a correção monetária seja computada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/207 do C. Conselho da Justiça Federal, ou o que vier a substituí-lo; (v) fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Dou provimento ao recurso da Autora, a fim de afastar a prescrição acolhida na decisão recorrida.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045198-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : MARIA JOSE TELES SOUZA

ADVOGADO : KARLA SILVA DE CASTRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.008793-9 8 Vr CAMPINAS/SP

Decisão

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 157/161, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.901629-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SERGIO LUIZ ORTEGA e outros
: MARIVALDO BATISTA LEMOS CAMPOS
: MARCELO DE SOUZA PACIFICO
: ROMULO NEVES RIBEIRO
: NORIVAL ADEMIR VALENTE
: FLAVIO TELES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido deduzido pelos Autores, a fim de que a União fosse condenada a lhes promover ao posto de 3º Sargento, tal como ocorrido com os cabos do corpo feminino, com o pagamento das verbas remuneratórias daí decorrentes.

Apelante: os Autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida, ao indeferir a pretensão deduzida na inicial viola o princípio da isonomia, pois permitiu que os cabos do quadro feminino galgassem a promoção ao posto de 3º Sargento, sem que igual direito lhes fosse assegurado nas mesmas condições.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Com efeito, os cabos que compõem o quadro da Aeronáutica são regidos pela Lei 6.880/80, ao passo que os do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica são regidos por uma legislação especial, qual seja, a Lei 6.924/81.

Há, pois, corporações distintas, com atribuições, carreira e estatutos jurídicos igualmente diferenciados, o que, de logo, impede a aplicação do princípio da isonomia para fins de promoções e remunerações, já que o princípio da isonomia não se presta a justificar a igualdade de tratamento entre desiguais.

O artigo 20 da Lei 6.924/81 e respectivo regulamento não socorrem a pretensão dos Apelantes, por se referirem apenas a aspectos acessórios do processo militar de promoções, não atingindo a hierarquia e os postos de cada uma das corporações. Tal dispositivo apenas autoriza a aplicação subsidiária do regramento geral militar, sem se referir, entretanto, aos postos que podem ser ocupados pelos integrantes de cada uma das corporações, permanecendo as diferenças no particular, a autorizar o tratamento diferenciado dado pelo legislador aos membros de cada corporação. Tais aspectos relacionados a subsidiariedade e a persistência de diferenças entre as corporações exsurgem cristalinos no artigo 58 do Decreto 881/93 que estabelece que "As Promoções no Quadro Feminino de Graduados, integrantes do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, obedecerão o disposto neste regulamento, ressalvadas as disposições em contrário estabelecidas na Lei nº 6.924, de 29 de junho de 1981, e do Decreto nº 86.325, de 1º de setembro de 1981".

Por tais razões, constata-se que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, estando, inclusive, em consonância com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MILITAR. AERONÁUTICA. QUADRO FEMININO. PROMOÇÃO. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Precedentes. 2. **Tem esta Corte entendido ser inviável a concessão, sob o fundamento de isonomia, aos militares do quadro masculino da Força Aérea Brasileira - FAB, das promoções próprias do quadro feminino da referida corporação militar, por serem regidos por normas**

diversas. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEXTA TURMA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECÊNDIO LEGAL. NÃO CUMPRIMENTO. QUADRO FEMININO. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ, com a descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo (cotejo analítico) e mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. Os militares temporários só serão considerados estáveis após dez anos de tempo de efetivo serviço. Incabível a isonomia com militares do corpo feminino da aeronáutica, por serem quadros diversos com atribuições distintas. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, SEXTA TURMA, PAULO MEDINA)

Posto isto e considerando, ainda, que o recurso em tela está em confronto com a jurisprudência consolidada do C. STJ, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego-lhe seguimento.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.000748-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES
ADVOGADO : DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pela Autora, que pretendia receber a gratificação de FC-05 - Função Comissionada, tendo em vista a ausência de designação formal para tanto.

Apelante: a Autora interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que, apesar de não ter sido designada formalmente para receber a gratificação de FC-05 - Função Comissionada, todos os demais ocupantes do seu cargo - Analista Judiciário - Execução de Mandados recebem tal verba, de modo que entende também fazer jus à mesma.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria.

O fato da Apelante ocupar cargo de Analista Judiciário - Execução de Mandados não lhe dá o direito, por si só, de receber a verba de FC - 05. Sucede que, nos termos artigo 5º, §1º da Lei 11.416/2006 e do artigo 15, §4º da Lei 8.112/90, o exercício e, conseqüente, recebimento das FC's pressupõem prévia designação pela Administração, inserindo-se, pois, no poder discricionário da Administração:

Art. 5o Integram os Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1o Cada órgão destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, podendo designar-se para as restantes servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Posto isto, forçoso é concluir que o fato da Apelante ocupar o cargo de Analista Judiciário - Execução de Mandados não lhe assegura o direito de receber a verba pleiteada, porquanto ela não foi prévia e formalmente designada para tanto.

Este, aliás, é o entendimento desta Corte:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO FORMAL PARA PERCEPÇÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. I - Da análise dos sucessivos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis da União resulta que faz jus à verba decorrente do exercício de função comissionada o servidor que foi designado formalmente pelo ente público para o seu desempenho, o que não é o caso dos autos. II - A designação de funcionário público para o exercício de função de confiança se insere no âmbito dos atos cuja motivação atende aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. III - O sucumbente arcará com o pagamento de honorários advocatícios fixados, com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. IV - Apelação da União e recurso oficial providos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 628754 SP, SEGUNDA TURMA 07/06/2005 JUIZA CECILIA MELLO)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.003727-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : JOAO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA e outro

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: nos autos de procedimento de expedição de alvará para levantamento de valores depositados em constas vinculadas, julgando procedente o pedido, ante a ausência de oposição da CEF - Caixa Econômica Federal.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que é parte ilegítima para figurar na demanda.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada colide com a jurisprudência do C. STJ.

Da resposta da CEF, infere-se que os valores que o Apelado pretende levantar referem-se exclusivamente a FGTS, não versando a hipótese dos autos sobre levantamento de PIS. Neste passo, sendo a CEF a gestora do FGTS, ela detém legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da presente demanda, impondo a exclusão da União Federal. Este, inclusive, é o entendimento pacífico do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SAQUE - SERVIDOR PÚBLICO - MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL (IURESP Nº 77.791/SC, D.J. DE 30.06.97) - PRECEDENTES. - Nas causas propostas por titulares das contas vinculadas ao FGTS, a CEF tem legitimidade passiva exclusiva, devendo ser a União excluída da lide. - O titular da conta vinculada ao FGTS que permanecer fora do regime por mais de 03 (três)

anos consecutivos, contados a partir de 01.06.90 tem direito a levantar o saldo da referida conta, a partir do mês do seu aniversário. - Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 159280 RN SEGUNDA TURMA, 18/09/2001 FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

Assim, considerando que os valores que o Apelado pretende levantar, conforme documento de fl. 91, referem-se apenas a FGTS, tem-se que a União é parte ilegítima para figurar na presente lide.

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, a fim de excluir a União do feito. Prejudicados os demais aspectos do recurso voluntário.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.108099-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARILDA VINHA DA ROCHA
ADVOGADO : TAPAJOS SEPE DINIZ e outro
CODINOME : MARILDA DA ROCHA KAISER
ENTIDADE : NUCLEBRAS - Empresas Nucleares Brasileiras S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.18052-4 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de embargos a execução, julgando-os improcedentes.

Apelante: a União, na condição de embargante, interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, haja vista que: (i) os índices expurgados (IPC de janeiro/89, março/90 e abril/90) não podem incidir na hipótese dos autos, já que não previstos na sentença exequiênda, tampouco em lei. Nos embargos foi alegado, ainda, que os honorários do assistente técnico foram calculados de forma equivocada, não sendo observada a razão de 2/3 determinada na sentença.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, há que se rejeitar a remessa necessária. Com efeito, é cediço na jurisprudência pátria que a decisão que julga improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública ou pela entidade autárquica expropriante não estão sujeitos à remessa necessária. Neste sentido, o posicionamento do C. STJ e desta Corte:
PROCESSUAL CIVIL - REMESSA NECESSÁRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - INTELIGÊNCIA DO ART. 475, I, DO CPC - NÃO-APLICÁVEL - SÚMULA 83/STJ. 1. O art. 475, I, do CPC, não é aplicável às sentenças julgadas improcedentes em embargos à execução propostos pela Fazenda Pública, conforme precedente desta Corte: REsp 318.861/PB; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.3.2006. 2. Em relação à divergência jurisprudencial invocada, esta Corte, como visto acima, já firmou entendimento contrário ao dos acórdãos paradigmas, o que faz incidir a Súmula 83/STJ. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 499182AL SEGUNDA TURMA 28/11/2006 HUMBERTO MARTINS) DESAPROPRIAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FALTA DE RECURSO VOLUNTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - DESCABIMENTO - NÃO CONHECIMENTO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1 - O artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que cabe remessa oficial obrigatória da sentença proferida contra a

União Federal, especificando o inciso II, do mesmo dispositivo legal, os casos de embargos à execução que devem ser remetidos ao Tribunal para reexame necessário. 2 - A remessa oficial de que trata o inciso I, do art. 475, do CPC, cuida apenas dos processos de conhecimento, sendo descabida no presente caso, eis que, quanto aos embargos à execução, a remessa é obrigatória apenas nas execuções da dívida ativa da Fazenda Pública. 3 - Remessa oficial não conhecido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 759757 SP SEGUNDA TURMA22/05/2007 JUIZ COTRIM GUIMARÃES)

De outra parte, é pacífico que a correção monetária não consiste num acréscimo à indenização, sendo, apenas, atualização da moeda, a fim de manter o poder aquisitivo desta, fazendo frente à inflação. Assim, sendo o IPC o índice que melhor reflete a inflação havida nos períodos em discussão, a sua aplicação é medida imperativa, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência pátria, não sendo diferente no STJ e nesta Corte:

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETARIA - INCLUSÃO DO IPC DE MARÇO A ABRIL DE 1990 - APLICAÇÃO DA TR, A PARTIR DE 1991 - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8.177/91, ART. 4. ADIN N. 493-0 STF. PRECEDENTES STJ. - OS DEBITOS RELATIVOS A VERBA INDENIZATORIA E SUA ATUALIZAÇÃO ESTÃO SUJEITOS A CORREÇÃO MONETARIA, INCIDINDO O INDICE REFERENTE AO IPC DOS MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, A PARTIR DE QUANDO SÃO DEVIDOS. - CONFORME ORIENTAÇÃO ASSENTADA PELO STF NA ADIN 493-0, A TR - TAXA REFERENCIAL, NÃO E INDICE DE CORREÇÃO MONETARIA, POR ISSO QUE INAPLICAVEL NA ATUALIZAÇÃO DA VERBA HONORARIA. RECURSO PROVIDO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 45239 199400071841 PR SEGUNDA TURMA 31/08/1994 PEÇANHA MARTINS) DESAPROPRIAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. HONORARIOS ADVOCATICIOS: INCLUSÃO NO SEU CALCULO DAS PARCELAS RELATIVAS AOS JUROS. I- O ACORDÃO RECORRIDO, AO DETERMINAR FOSSE CONSIDERADO O INDICE RELATIVO AO IPC, PARA FINS DE CALCULO DA CORREÇÃO MONETARIA, NÃO VIOLOU A LEGISLAÇÃO PELA RECORRENTE, ACHANDO, NO TOPICO, EM HARMONIA COM OS PRECEDENTES DA CORTE SOBRE A MATERIA. II- OS JUROS, COMPENSATORIOS E MORATORIOS, INTEGRAM A INDENIZAÇÃO, DEVENDO SER CONSIDERADAS AS PARCELAS A ELAS RELATIVAS PARA EFEITO DE CALCULO DA VERBA ADVOCATICA. DISSIDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. III- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 40118 SP SEGUNDA TURMA, 15/12/1993, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) DESAPROPRIAÇÃO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM DESAPROPRIAÇÃO - DECISÃO QUE ACOLHEU INTEGRALMENTE O PLEITO DO EMBARGANTE PRESTIGIANDO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, EM DESFAVOR DA CONTA APRESENTADA PELO EXPROPRIADOS/EXEQUENTES - APLICAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 24 DA E. CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DA 3ª REGIÃO, TRATANDO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA QUE MANTÉM OS JUROS (MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS) TAL COMO FIXADOS NO JUÍZO DE CONHECIMENTO - PRETENSÃO DO APELANTE EM VER APLICADO O INPC/IBGE, INSURGINDO-SE TAMBÉM QUANTO AO CÁLCULO DOS JUROS, PRETENDENDO CANCELAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VERBA HONORÁRIA. 1. O valor tido como correto pelo MM. Juiz "a quo" foi apurado pela embargante com a utilização dos índices previstos pelo Provimento nº 24/97 editado pela Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região (o que foi corroborado pela informação prestada pelo Contador Judicial à fl. 76), o qual indicou fossem utilizados os índices ORTN, OTN, BTN, INPC e UFIR para a correção do valor da indenização, com exceção dos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 que serão atualizados pelo IPC integral nos percentuais de 42,72% e 84,32%, respectivamente, acolhendo cálculo chancelado pela contadoria judicial. 2. Não há qualquer reparo a ser efetuado nos indigitados cálculos, em decorrência de ser o Provimento nº 24/97 editado pela Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região inteiramente aplicável ao caso em tela, tendo em vista que a r. sentença transitada em julgado não estipulou índices de correção monetária a serem aplicados (Precedentes: REsp 929.926/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008; Resp 1009648/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJe 03.04.2008). 3. Sentença proferida conforme a jurisprudência que acabou se pacificando no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 576627 200003990138213 SP PRIMEIRA TURMA 17/03/2009 JUIZ JOHONSOM DI SALVO)

No que tange ao índice de janeiro/89, constata-se que há, nos autos, decisão transitada em julgado determinando a aplicação do índice de 70,28%. Assim, em que pese entendimento posterior do STJ em sentido diverso, os cálculos da contadoria devem prevalecer, eis que em consonância com a coisa julgada.

A decisão recorrida não merece, pois, qualquer reforma, no particular.

O mesmo se diga em relação aos honorários do assistente técnico, eis que uma singela observação do cálculo de fl. 15 permite concluir que esta verba foi calculada conforme determinado pelo comando exequendo (2/3 d salário do perito oficial).

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.04.003937-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LEDA BEZERRA CAVALCANTI (= ou > de 60 anos) e outro
ADVOGADO : NEUSA MARIA DE SOUZA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente em parte o pedido, condenando a União a implantar em favor da Autora a pensão militar deixada pelo seu ex-companheiro, na proporção de 50%, e a pagar à Autora as verbas atrasadas, desde a citação, acrescidas de juros de 1% ao mês.

Apelante: a Autora interpõe recurso de apelação requerendo, em síntese, que a pensão seja integral e que o marco inicial do benefício seja a data do óbito do militar.

Apelante: União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a pretensão da Autora encontra óbice intransponível no fato da Apelada não ter provado devidamente a sua união estável com o militar e pelo fato do *de cujus* ter deixado outra viúva, a quem a União entende que a pensão deve ser paga integralmente, nos termos do artigo 7º da Lei 3.765/60, sob pena de ferimento ao princípio da legalidade (artigo 37, *caput*, da CF/88 - Constituição Federal de 1988).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

O artigo 7º, I, da Lei 3.765/60, com nova redação dada pela Medida Provisória 2.215-10/2001, expressamente, consigna que a companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar, faz jus à pensão militar, estando na mesma ordem de prioridade do cônjuge:

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge;

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

Nessa mesma linha de intelecção, têm se manifestado o C. STJ e esta Casa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ARESTO EMBARGADO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. SEPARAÇÃO DE FATO. DIREITO DA COMPANHEIRA À PENSÃO, EM RATEIO COM A CÔNJUGE DO DE CUJUS. 1.

Constatada omissão no acórdão embargado acerca de circunstância fática relevante para o julgamento da causa e integrante do panorama fático delineado nas instâncias ordinárias e verificada contradição entre as premissas empíricas da lide e os fundamentos jurídicos do decisum, o acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. 2. O dever constitucional de motivação das decisões judiciais tem como contrapartida o direito das partes e da sociedade de analisar os fundamentos jurídicos dos provimentos jurisdicionais, de modo a controlá-los valorativamente, evitando, assim, erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade. 3. É desnecessária a intimação da parte embargada para responder a embargos declaratórios opostos com efeitos modificativos, se as

razões recursais não apresentam novos fatos e alegações, destinando-se, tão-somente, a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, por meio de alegações que reproduzem fundamentos jurídicos já apresentados e que deveriam ter sido apreciados pelo acórdão embargado. A possibilidade de exercício do contraditório aos fatos e argumentos veiculados em sede de embargos declaratórios, no presente caso, fora concedida à parte embargada, que obteve a oportunidade de produzir contra-razões ao recurso especial, que já trazia em seu bojo as alegações, que não foram objeto de apreciação pelo aresto embargado. 4. A união estável tem como requisitos a convivência pública, contínua, duradoura e com intenção de formar unidade familiar, e se configura ainda que um dos companheiros possua vínculo conjugal com outrem, desde que haja, entre os casados, separação fática ou jurídica. 5. A companheira possui direito à pensão por morte do companheiro, militar, ainda que casado, uma vez comprovada, nas instâncias ordinárias, a separação de fato entre os cônjuges. Considerando que o de cujus não deixou descendentes, há de se operar o rateio igualitário da pensão entre a companheira e a viúva. 6. Embargos de declaração acolhidos, sem resultar, entretanto, na modificação da parte dispositiva do julgado. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 354424, PE, SEXTA TURMA, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. PARTILHA DO BENEFÍCIO ENTRE A VIÚVA E A ANTIGA COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA POR PRESUNÇÃO LEGAL. NEGADO PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL. - DESDE QUE COMPROVADAS A CONVIVÊNCIA "MORE UXORIO" POR LONGO PERÍODO E A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO MILITAR FALECIDO, FAZ JUS A SUA EX-COMPANHEIRA A METADE DA PENSÃO DEIXADA PELO MESMO EM CONJUNTO COM A VIÚVA DO "DE CUJUS", INDEPENDENTEMENTE DA SUA INDICAÇÃO COMO BENEFICIÁRIA. - PRECEDENTES DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS (SUMULA N. 159). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO, SP, PRIMEIRA TURMA JUIZ PEDRO ROTTA)

No caso dos autos, cabe observar que a prova evidencia que a Autora, apesar de não ter se casado com o *de cujus*, com ele viveu maritalmente nos últimos anos de sua vida, o que deflui dos depoimentos colhidos na audiência de instrução e dos documentos juntados aos autos.

Assim, a Autora faz jus à pensão vindicada.

Considerando que o ex-militar veio a falecer em 29/09/2004 (fl. 15) e que a sua ex-esposa faleceu em 21.12.2005, tem-se que, no período compreendido entre essas datas, a Autora faz jus, apenas, a 50% da pensão por ele deixada, eis que, nos termos do artigo 7º, I da Lei 3.765/60, não há ordem de preferência entre a companheira e a viúva, o que dá ensejo ao rateio igualitário. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência acima.

Não se pode olvidar, entretanto, que com o óbito da viúva (Sra. Aleth), a Autora passou a fazer jus à pensão em sua integralidade. Sucede que, nos termos do artigo 24 da Lei 3.765/60, com nova redação dada pela Medida Provisória 2.215-10/2001, "*A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão*". Assim, como a Autora está na mesma ordem de preferência da Sra Aleth, tem-se que ela, nos termos do dispositivo acima, faz jus à integralidade da pensão, recebendo, por transferência a quota anteriormente paga àquela.

O marco inicial do pagamento da pensão é a data do requerimento administrativo. Assim, tendo a Autora formulado tal requerimento em 21.10.2004 (fl. 62), o marco inicial deve ser essa data. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. MISSÕES DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO LITORAL BRASILEIRO. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. PENSÃO ESPECIAL DEVIDA. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONSTATADA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, considera-se também ex-combatente aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei 5.315/67. 3. Hipótese em que a participação do militar em missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial restou comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Exército, documento suficiente à comprovação da condição de ex-combatente, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 5.315/67. 4. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ). In casu, todavia, não há parcelas a prescrever, porquanto a ação foi ajuizada menos de cinco anos após o requerimento administrativo do benefício,

momento inicial, portanto, para o pagamento da pensão especial de ex-combatente. 5. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial da pensão especial de ex-combatente é a data da apresentação do requerimento administrativo, que não se confunde com o pedido de certidão de tempo de serviço. 6. Não tendo a recorrente se manifestado, em suas razões de apelação, contra o percentual fixado para os honorários advocatícios e o termo inicial para a correção monetária, ocorreu a preclusão da matéria. Eventual tentativa de discussão de tais questões em sede de recurso especial implicaria ofensa à coisa julgada. 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar a data do requerimento administrativo (6/7/01) como termo inicial para a concessão da pensão de ex-combatente à autora. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 751469, RS, QUINTA TURMA, ARNALDO ESTEVES LIMA)

Por derradeiro, constata-se que a decisão recorrida está incorreta no que se refere ao percentual de juros de mora, pois, como a ação foi ajuizada depois do advento da MP 2.180-35/2001, aplica-se o percentual de 6%. Esse, inclusive, é o entendimento deste Tribunal e do C. STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. OFENSA A ARTIGOS DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida. 2 - Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida medida provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência. 3 - Proposta a ação anteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, o percentual dos juros moratórios deve ser fixado no patamar de 12% ao ano. (...)5 - Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 914138 Processo: 200602814371 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput* e §1º-A, dou parcial provimento a ambos os recursos e à remessa necessária, a fim de (i) determinar a aplicação de juros moratórios de 6% ao ano sobre as parcelas vencidas; (ii) fixar (a) como marco inicial da pensão deferida o dia 21.10.2004 (data do requerimento administrativo de fl. 62), (b) que, no período de 29/09/2004 a 21.12.2005, a Autora faz jus, apenas, a 50% da pensão e (c) que a partir daí, ela faz jus a 100% da pensão.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.010432-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MIGUEL MANOEL DE SOUZA e outros
: ANTONIA MENDES DA SILVA
: CHRYSOTOMO GONCALVES
: DARCY DE ALMEIDA
: PEDRO SABALIAUSKAS
: RENATO SALVADOR FERREIRA
: ROBERTO MANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido dos Autores, que pretendiam receber auxílio-alimentação, nos mesmos termos dos trabalhadores da atividade, já que referida verba não integra a remuneração dos trabalhadores, tendo caráter indenizatório e sendo indevida após a inatividade, eis que o seu fato gerador deixa de existir a partir de então.

Apelante: os Autores interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que os trabalhadores inativos, assim como os pensionistas, fazem jus ao recebimento do auxílio-refeição, tendo em vista o direito a isonomia previsto na Lei 8.186/91, que trata da complementação de aposentadoria.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STF - Supremo Tribunal Federal.

O vale-alimentação ou auxílio-alimentação é uma verba indenizatória, destinada a ressarcir o trabalhador pelas despesas que esse contrai para fazer as suas refeições no período de trabalho. Conseqüentemente, tal verba não se incorpora à remuneração dos trabalhadores, não sendo, também, extensíveis aos trabalhadores inativos ou aos pensionistas por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal. A jurisprudência do C. STF caminha nesta mesma direção:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VALE-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. O direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos d refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PR - PARANÁ EROS GRAU)

Deste modo, forçoso é concluir que a decisão recorrida não merece qualquer reforma, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência pátria, sendo o recurso interposto manifestamente improcedente.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.011788-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CLAUDIO BRACALE
ADVOGADO : MAURÍCIO DIAS DE ANDRADE FURTADO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.000697-6 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cláudio Bracale em face de decisão que, nos autos de ação proposta contra a União Federal (em que o autor pede a atualização dos seus proventos de aposentadoria), determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, por ser o juízo competente em virtude do valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00).

O agravante pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que o valor da causa foi atribuído por estimativa, sendo que a sua atualização com multa, juros e correção monetária excederá ao montante previsto na Lei nº 10.259/01.

O pedido de efeito ativo foi indeferido.

Com contra-minuta.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Regional Federal.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 dispõe que as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos são de competência do Juizado Especial Federal. No presente caso, o autor, ora agravante, atribuiu o valor à causa no montante de R\$ 5.000,00, valor este bem inferior ao previsto em lei.

Ainda que o tenha feito por estimativa, é com base neste valor que o Juiz verifica a sua competência, podendo, eventualmente, retificar o valor atribuído à causa pelo autor, caso não tenha observado os critérios legais, o que não ocorreu no presente caso, motivo pelo qual a decisão agravada não comporta reparos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

2. A pretensão posta na ação originária objetiva a recomposição dos saldos das contas fundiárias mediante a aplicação da taxa progressiva de juros estabelecida no artigo 4º da Lei nº 5.107/66.

3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, multiplicando-se pelo número de demandantes. Sendo o pólo ativo da ação em apreço composto por 05 (cinco) litisconsortes, o valor da causa atribuído por autor equivale a R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), eis que o quantum total da cifra dada à demanda é de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

4. O montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária.

5. Ainda que tenha sido atribuído pelo autor com base em mera estimativa, é com base no valor da causa constante da petição inicial que se define a competência do Juizado Especial Federal, sendo absolutamente irrelevante que o autor tenha feito a ressalva que o valor foi atribuído "apenas para efeitos fiscais".

6. Agravo de instrumento não provido. Agravo legal prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG nº 310946, Registro nº 2007.03.00.088556-7, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 26.02.2008, p. 430, unânime)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.009283-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ABRAH MODAS LTDA -ME e outro

: MASAHAR SAITO

ADVOGADO : ROBERTO ALVES BARBOSA e outro

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos opostos pela INSS contra a execução que lhe move a empresa Abrah Modas Ltda -Me e Masahar Saito - Me, alegando excesso de execução, afirmando que nada há a restituir, já que o título autoriza a compensação, e que a execução deve prosseguir apenas no que diz respeito aos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor causa e não sobre a condenação, cujo montante apurado corresponde à importância de R\$ 918,06 (novecentos e dezoito reais e seis centavos), **julgou parcialmente procedentes** referidos embargos, autorizando o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 1.445,53 (mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), conforme laudo apresentado pelo Contador Judicial às fls 219 dos autos, afirmando que a

conta do embargado estava incorreta, consignando que a restituição não pode ser afetiva, tendo em vista que a parte embargada, em sua peça impugnativa, concordou em realizar a compensação.

Por fim, condenou os embargados em honorários advocatícios no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), ante a sucumbência mínima da embargante.

Apela o INSS, sustentando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial está incorreto, tendo em vista que utilizou a taxa Selic como fator de atualização, quando o correto seria a UFIR/IPCA-E.

Em recurso adesivo requer autorização para repetir os valores recolhidos indevidamente, já que em momento algum pleiteou a compensação, bem como as empresa exequentes estão inativas.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Com efeito, mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, a questão posta em debate depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - EXCESSO DA EXECUÇÃO - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ.

2. Demonstrado, por perícia judicial, o excesso da execução, fica confirmada a decisão de Primeiro Grau, que determinou a exclusão dos valores já recolhidos, de acordo com o cálculo elaborado pelo perito do Juízo.

3. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 380270 Processo: 97030440878 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/05/2004 Documento: TRF300194514 Fonte DJU

DATA:17/06/2004 PÁGINA: 320

Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE).

Não se vislumbra nos autos que o Contador Judicial utilizou a taxa Selic como fator de atualização. Porém anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91, ao contribuinte é garantido o direito de compensar valores pagos indevidamente a título de tributo com exações da mesma espécie, *in verbis*:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente."

Ocorre que o parágrafo segundo do dispositivo legal supra mencionado faculta ao contribuinte optar pela restituição, *in verbis*:

"§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição."

Isso implica dizer que o fato da contribuinte pedir, inicialmente, autorização para exercer o direito compensatório, não impede que opte, posteriormente, por restituir o indébito por meio de precatório.

A jurisprudência desta Corte é pacífica nesse sentido, como no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - AÇÕES DE RESTITUIÇÃO E DE COMPENSAÇÃO DO MESMO CRÉDITO - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO NA FORMA DE RESTITUIÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AÇÃO COM PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO - APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - É possível que a repetição do indébito se dê via compensação, ou vice-versa, cuja opção, a ser realizada pelo credor, pode ser feita nos próprios autos em que se pretende reaver o indébito, sem que se configure ofensa à coisa julgada.

Entendimento que tem por pressuposto o fato de que o direito ao ressarcimento pelos recolhimentos indevidos é um só, mas a forma de sua efetivação pode ser exercida por duas vias, a da restituição ou a da compensação. Precedentes do Eg. STJ.

II - Uma vez ajuizada ação de repetição de indébito e, posteriormente, outra objetivando a compensação dos valores discutidos na primeira, não se caracteriza a litispendência ou coisa julgada, ou ficam estas superadas, se o demandante desiste de um dos pedidos.

III - No caso em exame, todavia, a parte autora, uma vez frustrada sua pretensão de obter o ressarcimento mediante compensação, preferiu dar continuidade àquela pretensão de ressarcir-se mediante restituição do indébito, o que se pode verificar do andamento processual daquela anterior ação constante do sistema eletrônico desta Justiça Federal.

IV - Assim, no caso em apreciação, está evidenciado o desinteresse da parte autora em obter o ressarcimento pela forma mencionada na presente ação (compensação), pois o que não é possível é o prosseguimento desta ação em que lhe fosse garantido o direito de compensar duplamente o mesmo crédito fiscal, sob o que no caso somente não se reconhece porque ela deu notícia desta situação desde o ajuizamento da preparatória ação cautelar.

V - Processo julgado extinto por superveniente falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, arcando a parte autora com as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado. Prejudicada a apelação."

(TRF3, AC nº 543519, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juiz Souza Ribeiro, DJU 19-10-2007, pág. 948)

E não é outro o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. "Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação" (REsp 667.661/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 06.03.2007).

2. Recurso Especial provido.

(STJ, Resp nº 798166, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJ 22-10-2007, pág. 234)

Assim, resta à parte apelada diligenciar no sentido de impedir que o indébito seja ao mesmo tempo compensado e repetido.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, e **dou provimento ao recurso adesivo**, para autorizar a parte exequente a repetir os valores recolhidos indevidamente a título de *prolabore*, determinando que cada parte arque com a verba honorária de seus respectivos patronos, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.006097-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RAFAEL MENDONCA DE MORAES

ADVOGADO : ISABELA REGINA MAYRINK MATTOS e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação cautelar satisfativa, extinguindo o processo sem julgamento do feito, tendo em vista a ocorrência de litispendência.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não ocorreu litispendência, posto que, antes de proferida sentença, ele desistira da demanda anteriormente ajuizada. Cassada a liminar inicialmente concedida. Autor condenado em multa por litigância de ma-fé.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente há que se afastar a alegação do Apelante, no sentido de que não haveria como se configurar a litispendência entre a presente demanda e aquela ajuizada no Distrito Federal. É que, muito embora tenha ele dado nomes diferentes a tais demandas, o certo é que o objeto das duas é idêntico. Em ambas ele pretende, em essência, que o seu pedido de demissão do Exército seja liminarmente atendido, de modo que ele possa tomar posse em outro cargo público, junto à EMBRAER. Assim, em tese, a litispendência pode ser configurada. Nada obstante, constata-se que o Apelante desistiu da demanda ajuizada no Distrito Federal em 20.03.2003 (fls. 135), logo antes da sentença apelada, a qual foi proferida em 23.04.2003 (fl. 118) e publicada em 16.05.2003. A decisão apelada está calcada, pois, num erro de fato - existência de lide que na verdade não mais existia - , razão pela qual é de ser reformada, no particular. Assim, a jurisprudência do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 267, V, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - LITISPENDÊNCIA NÃO-CONFIGURADA - DESISTÊNCIA DA PRIMEIRA AÇÃO HOMOLOGADA ANTES DA SENTENÇA - PRETENSÃO REVISÃO DOS HONORÁRIOS - SÚMULA 07 DO STJ. A regra processual inserta no artigo 219 do CPC determina que a citação válida induz litispendência e tem como sucedâneo a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, V, do mesmo diploma processual. No caso dos autos, entretanto, a egrégia Corte de origem, na mesma linha da sentença, houve por bem atenuar o rigor da lei processual para afastar a preliminar de litispendência. Com efeito, embora a recorrida tenha aforado os primeiros embargos de terceiro em 26.01.1993 e outra demanda idêntica, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, em 05.05.2003, obteve a homologação do pedido de desistência dos primeiros embargos em 11.04.1997, ou seja, em momento anterior à prolação da sentença nos segundos embargos, o que somente ocorreu em 13.06.1997. Diante desse panorama, é de bom conselho a manutenção do entendimento da Corte de origem, mormente quando inequívoco o direito da embargante à desconstituição da penhora sobre bem de sua propriedade, que nunca integrou o patrimônio da empresa executada ou de seus sócios, conforme afirma o v. acórdão recorrido. Ocioso rememorar que a este Sodalício é vedado rever o critério adotado pela Corte de origem para arbitrar o percentual dos honorários com base no artigo 20, § 4º, do CPC, em razão do óbice da Súmula n. 07/STJ. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇARESP - RECURSO ESPECIAL - 589946, PE SEGUNDA TURMA 02/09/2004 FRANCIULLI NETTO)

Não se pode olvidar, contudo, que o artigo 253, II, concretizando o princípio do juiz natural, estabelece que o feito deve ser distribuído por dependência quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores. (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001, vigente à época da prolação da sentença e cuja atual redação segue a mesma linha). No caso em tela, conforme acima exposto, mesmo tendo o Autor dado nomes distintos às duas demandas, estas têm o mesmo objeto. Por tais razões, impunha-se a remessa dos autos à 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, eis que ali tramitara o feito de n. 2003.34.00.004948-9. Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência desta Corte:

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. DESISTÊNCIA. NOVO AJUIZAMENTO. PREVENÇÃO. 1- A DISTRIBUIÇÃO A JUÍZO DIVERSO DE OUTRA MEDIDA CAUTELAR, IDÊNTICA A ANTERIOR QUE FOI EXTINTA POR DESISTÊNCIA, FERE O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTE DESTA CORTE. 2- NÃO OBSTANTE A EXTINÇÃO DO PRIMEIRO, A PREVENÇÃO POR CONEXÃO ESTÁ A DETERMINAR A DISTRIBUIÇÃO DO SEGUNDO FEITO AO MESMO JUÍZO DO PEDIDO ANTERIOR. 3- CONFLITO PROCEDENTE. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3123, SP, PRIMEIRA SEÇÃO 06/09/2000 JUIZ OLIVEIRA LIMA)

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo Autor, para (i) afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito; (iii) anular a decisão agravada; e (ii) determinar, nos termos do artigo 253, II do CPC, a remessa dos autos para a apreciação da 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, eis que ali tramitara o feito de n. 2003.34.00.004948-9.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.005844-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARCOS HENRIQUE STRECKERT BITTENCOURT
ADVOGADO : FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, denegando o *writ*, em que o Impetrante, ex-oficial provisório, pretendia continuar contribuindo para o regime previdenciário militar.

Apelante: o Impetrante interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão há que ser reformada, eis que ela violaria princípios constitucionais, dentre eles o da isonomia, direito adquirido e razoabilidade.

Parecer do Ministério Público: pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso afigura-se manifestamente improcedente, contrariando texto expresso de lei.

Com efeito, o artigo 2º da Lei 3.765/65 estabelecia que "*os oficiais demitidos a pedido e as praças licenciadas ou excluídas poderão continuar como contribuintes da pensão militar*".

A situação do Apelante, entretanto, não se amolda a nenhuma destas situações, pois o Impetrante, apesar de ser oficial, não se desligou das Forças Armadas em decorrência de uma "demissão a pedido", mas sim pelo fato do seu tempo de serviço ter se exaurido.

Tal situação de desligamento das Forças Armadas - término de tempo de serviço - não está prevista na legislação como autorizadora da manutenção do Impetrante como contribuinte para o regime previdenciário militar.

Neste passo e considerando ainda que a Administração está adstrita ao princípio da legalidade, forçoso é concluir que a pretensão do Autor não poderia ser acolhida pela Administração, tampouco pelo MM Juízo de primeiro grau, sendo tal pedido, assim como o respectivo recurso, manifestamente improcedente.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.083301-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : TSUTOMU MURAKAMI espolio
ADVOGADO : LUCIANO DE AGUIAR PUPO FILHO
AGRAVADO : PEDREIRA SOPEDRA LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO
AGRAVADO : MARIA AMELIA DE CASTRO
ADVOGADO : MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.57230-6 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 3453, declarou a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei nº 11.033/94, decisão esta que possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, **nego sequimento** ao presente agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental. Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035762-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CESARE JULIO MASSERONI e outro
: BLANCA MARIA MECA MASSERONI
ADVOGADO : HELCIO HONDA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.019273-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 184/200 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 180/181 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.029562-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : MARIA HELENA MELGO
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, concedendo o *writ*, a fim de desobrigar a impetrante a restituir os valores que lhe foram indevidamente pagos, além de assegurar-lhe o direito de continuar percebendo a respectiva verba.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ilegitimidade da autoridade dita coatora. Sustenta, ainda, que a Impetrante não faz jus a receber a Gratificação Extraordinária, razão pela qual a supressão de tal pagamento é medida imperativa. Por fim, advoga que o pagamento indevido há que ser restituído ao erário.

Parecer do Ministério Público: pelo improvimento da apelação.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput e* §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Não há como se conceber tal ilegitimidade, até porque referida autoridade prestou as informações devidas, conforme se infere das fls. 80/87, o que revela a sua legitimidade.

Da mesma forma, não prospera a pretensão da União de ser restituída pelos valores pagos indevidamente à Impetrante, já que ela os recebeu de boa-fé, conforme ficou incontroverso nos autos. É pacífico na jurisprudência que os servidores que recebam uma vantagem de boa-fé, por equívoco da Administração, não ficam obrigados a restituí-la, não podendo sofrer descontos em suas remunerações, dada a natureza alimentar dessas verbas:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA - FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR OBTIDA EM AÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa - fé. 2. Mesmo que o servidor tenha recebido determinado valor, de maneira indevida, por força de decisão judicial, se acreditou que o recebimento era legítimo - e ressalte-se que a boa - fé é presumível, enquanto o dolo há de ser comprovado - não cabe falar em dever de restituição. 3. Não bastasse, os descontos, uma vez admitidos, deverão ser efetuados, observando-se o percentual máximo de 10% dos rendimentos ou dos proventos do servidor, por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e deverão ser precedidos das garantias do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso ordinário provido. (RMS 18121 / RS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA2004/0051048-4 PAULO MEDINA (1121) T6 - SEXTA TURMA)

O mesmo, entretanto, não pode ser dito em relação ao comando judicial que assegurou à Impetrante o direito de continuar recebendo a Gratificação Extraordinária. É incontroverso nos autos que a Impetrante recebeu a Gratificação extraordinária em tela indevidamente. Considerando que, por se tratar de uma gratificação extraordinária, ela, para ser percebida, precisa que determinadas condições sejam atendidas, não se incorporando, assim, à remuneração do servidor. Pelo contrário, dada a sua extraordinariedade, pode o seu pagamento ser cessado. Além disso, considerando que a Administração está sujeita ao princípio da legalidade, pode ela rever seus atos e sustar o pagamento de verbas indevidas, até porque o pagamento indevido não gera direito ao servidor. A Administração não só pode como deve rever seus atos que estejam eivados de ilegalidade. Súmula 473 do C. STF. Constatada a ilegalidade do pagamento da gratificação em tela, a supressão da referida vantagem, embora importe em redução do valor dos vencimentos/proventos, não ofende os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que ato ilegal não gera para o servidor público direito ao recebimento de vantagens pecuniárias indevidas.

Por oportuno, vale observar que a jurisprudência pátria já se debruçou sobre a questão em tela:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE 26,05% DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). INEXISTÊNCIA DE DIREITO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO INDEPENDENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. 1. NÃO EXISTE DIREITO ADQUIRIDO AO ÍNDICE DE REAJUSTE SALARIAL SE NÃO COMPLEMENTADO O PERÍODO AQUISITIVO PARA FRUIÇÃO DE TAL DIREITO. 2. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 3. **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM O DIREITO DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS, DE MODO A ADEQUA-LOS AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, QUANDO A AUTORIDADE MÁXIMA, QUER ADMINISTRATIVA, QUER JUDICIÁRIA, JÁ HOUVER SE PRONUNCIADO SOBRE A MATÉRIA. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA.** (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, AL, Segunda Turma Desembargador Federal Petrucio Ferreira) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DO REAJUSTE REFERENTE À URP DE FEVEREIRO/89. POSSIBILIDADE. SÚMULA 473 DO STF. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE JURÍDICA. PAGAMENTO INDEVIDO DE REAJUSTE SALARIAL. DESCONTO DAS PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEI 8.112/90, ART. 46. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE DE PRIVAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA: ART. 54 DA LEI 9.784/99. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DOS IMPETRANTES NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA UFMA E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS.** 1. O art. 54 da Lei 9.784/99 não se aplica retroativamente para limitar a atuação da administração com relação à anulação dos atos por ela praticados antes de sua vigência, cujo prazo decadencial previsto no referido artigo somente pode ser contado a partir da entrada em vigor daquele diploma legal. 2. Como a supressão do reajuste de 26,05% dos vencimentos/proventos dos impetrantes se deu a partir do mês de março/2001, não há que se falar em decadência, porquanto não decorrido o lustro contado da edição da Lei 9.784, de 29.01.99. 3. A revisão do ato administrativo que concedeu aos impetrantes o direito à incorporação da URP de fevereiro/89 prescinde de prévio procedimento administrativo, porquanto a supressão do

reajuste teve motivação exclusivamente jurídica e não restou demonstrada, na via administrativa, que eles se encontravam amparados por decisão judicial transitada em julgado que lhes assegurasse o direito ao percentual em questão. 4. As garantias do devido processo legal e do contraditório somente são indispensáveis quando a anulação do ato administrativo repercutir no campo de interesses individuais e envolver questão de fato, o que não ocorreu com relação ao ato de supressão do reajuste, pois envolveu apenas questão jurídica (precedentes do STF). 5. A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473/STF.) 6. Constatada a ilegalidade do pagamento do reajuste referente à URP de fevereiro/89, a supressão da referida vantagem, embora importe em redução do valor dos vencimentos/proventos, não implica ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irreduzibilidade de vencimentos, uma vez que ato ilegal não gera, para o servidor público, direito ao recebimento de vantagens pecuniárias indevidas. 7. O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. (STF, MS 24.182/DF, Pleno, Ministro Maurício Corrêa, Informativo 337, de 16 a 20 de Fevereiro de 2004; AI 241.428 AgR/SC, Segunda Turma, Ministro Marco Aurélio, DJ 18.02.2000; STJ, RESP 336.170/SC, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 08.09.2003; RESP 379.435/RS, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 30.06.2003; RESP 207.348/SC, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 25.06.2001). 8. Não se nega à administração o direito, e até mesmo o dever, de se ressarcir dos valores pagos indevidamente aos servidores. Entretanto, não se pode olvidar que a reposição ao erário de tais valores não pode prescindir da observância do devido processo legal. 9. Apelação dos impetrantes a que se nega provimento e apelação da UFMA e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200137000043477 PRIMEIRA TURMA JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.))

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, §1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso da União e à remessa necessária apenas para, reformando a decisão apelada, indeferir o pedido formulado pela Impetrante para que ela continuasse a receber a Gratificação Extraordinária objeto da lide.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.005809-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 24 REGIAO ASTRT
ADVOGADO : ELIANE RITA POTRICH
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação declaratório, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por ter reconhecido a ocorrência de litispendência.

Apelante: A autora interpõe recurso de apelação, reiterando, em síntese, os termos da inicial.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso afigura-se manifestamente inadmissível.

Com efeito, a decisão recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por verificar a ocorrência de litispendência. Nas razões recursais, após reiterar os termos da inicial, a Apelante alegou que a litispendência não

poderia ser reconhecida, "haja vista a existência de fatos novos". A Apelante não evidenciou, entretanto, quais seriam estes supostos fatos novos, não apresentando, assim, qualquer fundamentação suficiente para impugnar a decisão recorrida. Neste contexto, forçoso é concluir que o requisito da regularidade formal não foi atendido pela Apelante, de sorte que o seu recurso não merece, sequer, ser conhecido, no particular. Neste sentido, a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO EM TERMOS GERAIS. INADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL NÃO OBSERVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO NÃO-CONHECIDO. I - Não é admissível, em nosso sistema processual civil, o recurso em termos gerais. Deve o recorrente fundamentar seu recurso, indicando os motivos pelos quais está insatisfeito com a decisão que lhe tenha sido desfavorável. II - Ausente fundamentação, o recurso nem ultrapassa o juízo de admissibilidade, diante do não preenchimento do requisito de regularidade formal. III - Na linha do enunciado n. 182 da súmula/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 326291 RJ SEGUNDA SEÇÃO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Não há que se falar em apensamento dos presentes autos ao de n. 2001.60.00.2608-9, eis que ausente qualquer fundamento jurídico para tanto.

Por outro lado, apesar da Apelante ser entidade sem fins lucrativos, verifica-se que ela recolheu as custas iniciais (fl. 148), o que afasta a presunção de que ela necessita da gratuidade da justiça. Assim, para que em sede recursal fosse deferida tal gratuidade, de molde a isentá-la do pagamento de honorários advocatícios, seria necessário que ela demonstrasse que não mais tem condições de arcar com os encargos processuais, o que não foi providenciado. Neste contexto, exsurge manifesta a improcedência do seu pedido recursal para que ela seja isentada do pagamento de honorários advocatícios.

Por fim, há de se observar que o fato da Apelante ser entidade sem fins lucrativos não impede a sua condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, eis que a proibidade processual é de ser exigida de todos, sendo certo, ainda, que a gratuidade de justiça não atinge tal verba. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência pátria, a qual evidencia a manifesta improcedência do apelo, no particular:

PRAOCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. CAUSA DE PEDIR. ALCANCE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO EM SEDE RECURSAL. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO. 1. Uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (art. 301, § 2º, CPC). 2. A causa de pedir não se confunde com o fundamento legal da causa. A litispendência decorre da repetição de ação em curso. 3. Em caso de omissão do Magistrado de 1º grau, deve o Tribunal analisar pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial. Para seu deferimento basta a alegação de pobreza, se não elidida por prova em contrário. 4. A multa por litigância de má fé exime os benefícios da justiça gratuita, à minguia de dispositivo legal e específico e porque a todos deve ser exigida a lealdade processual. Caso em que, entretanto, não houve demonstração de dano processual à parte contrária. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9501365158 Processo: 9501365158 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/03/2000 Documento: TRF10094190 JUIZA MONICA NEVES AGUIAR CASTRO (CONV.))

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.008171-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JAIRO MOACYR GIMENES e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ROBERTO LUIZ BADIN e outro

: MARIA RINALRA GOMES BADIN
ADVOGADO : ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: ROBERTO LUIZ BADIN e MARIA RINALRA GOMES ajuizaram ação ordinária contra o BANCO ABN AMRO REAL S/A e a Caixa Econômica Federal, com a presença da União Federal como assistente simples, objetivando a quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, ao argumento de terem firmado contrato particular de compra e venda, subrogando-se nos direitos dos mutuários primitivos.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo e declarando a quitação pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial, do imóvel objeto da lide.

Determinou a baixa da hipoteca e a outorga de escritura definitiva em nome dos autores, desde que o único motivo da negativa dos réus seja a multiplicidade de financiamento pelo SFH.

Custas *ex lege*.

Condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado (fls. 168/175).

Apelantes:

CEF sustenta, em síntese, a duplicidade de financiamento com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação, no mesmo município, a ensejar a perda do direito à cobertura do FCVS para a segunda aquisição. Aduz a aplicação imediata da Lei 8.100/90, inclusive nos financiamentos em curso, tendo em vista se tratar de norma de caráter público. Alega, ainda, que não pode fornecer o termo de quitação e proceder à baixa da hipoteca perante o Cartório de Registro de Imóveis. Por fim, pleiteia o afastamento ou redução da verba honorária (fls. 182/191).

BANCO ABN AMRO REAL S/A pretende a reforma da r. sentença, aduzindo a ilegitimidade ativa por terem os autores adquirido imóvel por meio de contrato de gaveta sem anuência do agente financiador, além de que os mutuários originários já possuíam mais de um imóvel na mesma localidade, o que impede a quitação do saldo residual pelo FCVS (fls. 197/206).

UNIÃO FEDERAL, por sua vez, afirma, em suma, que a multiplicidade de financiamentos implica na inobservância das regras do SFH, disciplinado pela Lei nº 4.80/64, o que o obsta a cobertura pelo FCVS (fls. 215/226).

Com contra-razões (fls. 236/256).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA QUESTIONAR O CONTRATO DE MÚTUO JUDICIALMENTE

O cessionário que adquire a propriedade bem imóvel gravado de hipoteca em contrato de mútuo e, automaticamente se sub-roga nos direitos do mutuário originário, tem legitimidade para demandar em juízo sobre referido contrato, por força das introduções à Lei 8.004/90 realizadas pela Lei 10.150/00.

Revedo meu posicionamento adotado anteriormente, entendo ser necessária a interveniência da instituição financeira para reconhecimento da validade do "contrato de gaveta", nos contratos firmados posteriormente a 25 de outubro de 1996, conforme preceitua o artigo 20 da Lei nº 10.150/00, *in verbis*:

"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996."

Neste sentido é a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. *Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas.*

2. *Agravo regimental desprovido."*

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 922684/DF, Ministro João Otávio de Noronha, j. 03/04/2008, DJE 28/04/2008)
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - 'CONTRATO DE GAVETA' - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

1. *A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.*

2. *Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.*

3. *Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS.*

4. *Recurso improvido."*

(STJ, 2ª Turma, REsp 705423/SC, Ministra Eliana Calmon, j. 13/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 297)

Todavia, constata-se, às fls. 27/28, que o instrumento particular de compra e venda se enquadra na hipótese prevista no artigo 20 da Lei 10.150/00, tendo em vista que o mesmo foi firmado entre os cedentes e os cessionários na data de 29 de agosto de 1987, portanto, não merece reparos a r. sentença que reconheceu a legitimidade *ad causam* dos autores, ora apelados.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, conforme se lê dos seguintes arestos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 10.250/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - Deve ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas razões de apelação (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

II - O contrato particular de venda e compra do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional foi firmado em 17/09/2004 entre o mutuário original e a autora, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.250/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25/10/1996, o que não ocorreu nos presentes autos.

III - Desta feita, não há de se considerar a autora parte legítima para figurar no pólo ativo da ação de revisão contratual proposta contra o agente financeiro, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigor.

IV - Agravo retido conhecido e provido. Sentença anulada. Extinção do processo sem apreciação de mérito. Honorários. Apelação prejudicada."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2005.61.19.005031-6, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 16/12/2008, DJF3 22/01/2009)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.004/90.

1. *Firmado o "contrato de gaveta" após 25 de outubro de 1996 e não tendo havido interveniência da instituição financeira, falece legitimidade "ad causam" ao adquirente para demandar, em nome próprio, a revisão do contrato de mútuo. Inteligência do art. 20 da Lei nº 10.150/2000.*

2. *A Lei de nº 8.004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.*

3. *Apelação desprovida.*

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2000.61.00.016067-3, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30/09/2008, DJF3 16/10/2008)

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foi juntado nestes autos, contrato celebrado entre a ré ABN AMRO REAL/S/A e os primeiros mutuários, LEONILSON ROSSI e LÚCIA HELENA FELIPE DE ABREU ROSSI, que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado em 28 de setembro de 1982 (fls. 14/24).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, considerando que o contrato foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. CESSÃO DE DIREITOS CELEBRADA SEM A INTERVENÇÃO DA ENTIDADE FINANCEIRA. 'CONTRATO DE GAVETA'. ADIMPLEMENTO INTEGRAL DO MÚTUO HABITACIONAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO TEMPORAL. FCVS. COBERTURA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS PELO MESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

I - Falta interesse jurídico à entidade financeira para resistir à formalização de transferência de direitos sobre mútuo habitacional realizado no âmbito do SFH, não havendo que se perquirir pela invalidade de tal contrato particular, considerando que todos os pagamentos foram efetuados pelos cessionários e recebidos pela financeira, tendo esta última permanecido inerte por anos e anos em que tal situação se perdurou. Precedente: REsp nº 355.771/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15/12/2003.

II - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Precedentes: REsp nº 568.503/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004; e REsp nº 393.543/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002. Posicionamento aplicável in casu, visto que expressamente afirmado pelo Tribunal de origem que os contratos firmados com a CEF antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990.

III - Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 710577/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 264, RT vol. 00838, p. 206)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 782.710/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/12/2005, p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono, ainda, o seguinte julgado proferido pela 2ª Turma desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Cabe salientar que apenas assiste o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo remanescente depois de efetuado o pagamento da totalidade das prestações, o que os autores deverão oportunamente comprovar perante o agente financeiro.

DO "DIES A QUO" PARA CANCELAMENTO DA HIPOTECA

Com efeito, a liberação da hipoteca somente se dará com a quitação efetiva da dívida, devendo primeiramente a Caixa Econômica Federal dar quitação do saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial para que, em seguida, a instituição financeira mutuante forneça aos demandantes o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em nome dos autores.

DA CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA

Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos, vez que foram arbitrados segundo os parâmetros do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, não se apresenta plausível o pedido de redução da condenação da verba honorária, tendo em vista que o Magistrado de Primeiro Grau, considerando o valor e a complexidade da causa, fixou, de forma equitativa, em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, em consonância com o entendimento desta E. 2ª Turma.

Por derradeiro, cumpre consignar que é legítima a condenação da CEF ao ônus da sucumbência, por ser gestora do FCVS.

Com efeito, assim já se pronunciou o E. STJ, em caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 669.004/RN, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 28.6.2006), firmou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sofre os efeitos da sucumbência na hipótese de procedência, ainda que parcial, de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário firmado com outra instituição financeira, na medida em que a redução do valor dos encargos mensais tem como consequência a majoração do saldo devedor residual, que será quitado com recursos do mencionado fundo.

2. Por esse mesmo motivo, deve-se manter a condenação da CEF, na qualidade de gestora do FCVS, ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de procedência de ação que assegura a quitação de saldo devedor residual com recursos do FCVS, não obstante a concessão de duplo financiamento.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 922232/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA Data da decisão: 05/02/2009, DJE DATA: 16/03/2009)

Diante do exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.012485-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ADAO TADEU QUADROS SANTIAGO e outro
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente em parte o pedido formulado pelo Autor, a fim de reconhecer como especial o período em que o Autor laborou em condições adversas no setor privado. Indeferido o pedido de concessão de aposentadoria, por faltar nos autos os elementos necessários para a apreciação de tal pedido. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão há que se reformada, já que (i) o seu pedido de concessão de aposentadoria poderia ser apreciado, considerando os elementos residentes nos autos; (ii) ele faria jus a uma indenização por ter se ativado em período no qual já poderia estar aposentado, pois a conduta da Administração que lhe colocou nesta situação teria lhe causado danos.

Apelante: a União interpõe recurso voluntário, sustentando que a decisão recorrida há que ser reformada, a fim de que, ante a sucumbência recíproca, seja afastada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, há que se observar que a decisão recorrida, ao determinar a averbação como especial do tempo de serviço em que o Autor se ativou em condições adversas na iniciativa privada, afigura-se correta, não merecendo qualquer censura, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI Nº 8.213/91. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A imposição legal da efetiva exposição aos agentes nocivos (Leis nº 9.032/95 e 9.528/97), mediante laudo pericial, só deve ser observada em relação ao tempo de serviço prestado sob a sua égide. 5. "(...) Decisoriae litis. Les lois qui font partie de ce groupe sont: les lois qui déterminent quels modes de preuve sont admissibles; celles qui fixent leur efficacité et leur valeur aux yeux du juge; et enfin celles qui gouvernent la charge de la preuve, et les présomptions légales. Il a été jugé bien souvent que la loi compétente sur tous ces points doit toujours demeurer la loi du jour où le droit fut acquis, parce que la question de preuve est ici un decisorium litis et par conséquent doit être traitée autrement qu'une question de procédure (...)" (in Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paris, 1933). 6. O artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, vedou a conversão do tempo de serviço especial em comum após 28 de maio de 1998. 7. Recurso conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - RS SEXTA TURMA11/02/2003 HAMILTON CARVALHIDO)

No que tange ao pedido de concessão de aposentadoria, tem-se que este, quando da prolação da sentença (22.08.2008), já se afigurava prejudicado, uma vez que o Autor já se encontrava aposentado desde 28.02.2007, conforme se infere do documento de fl. 170.

Conseqüentemente, impunha-se, como se impõe no presente momento, a análise apenas do pedido subsidiário, qual seja, o pagamento da indenização pelo fato do Autor ter se ativado num período em que já poderia estar aposentado.

Neste passo, resulta indubitável que se a Administração tivesse considerado o tempo especial reconhecido na sentença de primeiro grau, o Autor, invariavelmente, teria se aposentado antes da data em que efetivamente passou a inatividade.

Ou seja, o Autor, em função da incorreta aplicação da legislação pela Administração, teve que se ativar num período no qual já não mais precisava fazê-lo, pois já tinha reunido as condições necessárias para a sua aposentação. Daí exsurge cristalino o dano material sofrido pelo Autor, a conduta ilícita da Administração e o nexo de causalidade entre aquela e esta, ensejando o direito à respectiva indenização por danos materiais, conforme tem entendido o C. STJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO NO ATO DE APOSENTADORIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. CONDUTA OMISSIVA. PRESENÇA DO NEXO DE CAUSALIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PRECEDENTES STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ARTIGO 255 RISTJ. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. 1. Ação indenizatória por danos materiais decorrente de atraso na concessão de aposentadoria pelo Estado recorrido cujo pedido fora formulado em 28 de dezembro de 2000, e somente publicado o ato em 18.12.2001, interregno no qual a autora esteve obrigada a continuar prestando serviços. (fls. 248) 2. A existência do fato danoso e o necessário nexo causal entre a omissão e os prejuízos decorrentes da mesma conduta re-soa inequívoco porquanto o simples fato de a pessoa ser compelida a trabalhar em período no qual, legalmente, já poderia fazer jus à mesma renda na inatividade, decorrente dos proventos de aposentadoria, já configura, à saciedade, evento lesivo ao interesse da parte e à livre manifestação de vontade. 3. Precedentes: REsp 1044158/MS, DJ 06.06.2008; REsp 688.081/MS, julgado em 10.04.2007; REsp 688.081/MS, julgado em 10.04.2007; Resp 983.659/MS, DJ de 06.03.2008; REsp 953497/PR, DJ 04.08.2008. 4. In casu, assentou o Tribunal a quo, que o aguardo pelo período de oito meses e vinte dias para a sua concessão não configura a prática de ato omissivo, com abuso de poder, pela administração. Ao contrário do que sustenta a recorrente, não é de ser aplicado o exíguo prazo de 30 dias, estatuído no § 1º do art. 180 da Lei 1.102/90, que se refere ao direito de petição assegurado, ao servidor público, em razão da complexidade que envolve o ato de concessão de aposentadoria.(...) 5. Outrossim, é cediço na Corte que: "(...) no caso, como a lei fixa prazo para a Administração Pública examinar o requerimento de aposentadoria, o descumprimento desse prazo impõe ao administrador competente o dever de justificar o retardamento, o que gera uma inversão do ônus probatório a favor do administrado. Assim, cabe ao Estado-Administração justificar o retardo na concessão do benefício. Se não o faz, há presunção de culpa, que justifica a indenização proporcional ao prejuízo experimentado pelo administrado." (Resp 1.044.158/MS, DJe 06.06.2008) 6. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ. 7. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum recorrido e os paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. 8. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 952705, PRIMEIRA TURMA, 06/11/2008, LUIZ FUX)

Nestes termos, com base no artigo 557, §1º-A do CPC, reformo a decisão recorrida, no particular, a fim de, adequando-a à jurisprudência do C. STJ, deferir a indenização buscada pelo Autor, determinando que esta seja objeto de regular liquidação, a fim de que ela corresponda ao valor que o Autor perceberia a título de aposentadoria no período compreendido entre a data a partir da qual esta seria devida, considerando o período especial reconhecido pela decisão de piso, e a data em que o Autor deixou de se ativar.

Por fim, não merece prosperar a pretensão da União no que diz respeito aos honorários advocatícios. Isso porque, com o deferimento da indenização nos termos acima evidenciados, não há como se vislumbrar a ocorrência, *in casu*, de sucumbência recíproca, eis que o pedido de indenização é subsidiário ao de concessão de aposentadoria. A decisão recorrida fica, pois, mantida no particular, negando-se seguimento ao recurso da União, nos termos do artigo 557, *caput*. Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso de apelação da União e à remessa necessária e, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso interposto, apenas para, reformando a decisão recorrida, deferir a indenização buscada pelo Autor, determinando que esta seja objeto de regular liquidação, a fim de que ela corresponda ao valor que o Autor perceberia a título de aposentadoria no período compreendido entre a data a partir da qual esta seria devida, considerando o período especial reconhecido pela decisão de piso, e a data em que o Autor deixou de se ativar.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.018573-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JAIME KOSSEI KAJITA espólio
ADVOGADO : JOSE DANILO CARNEIRO
REPRESENTANTE : MARINA LUIZA KAJITA
APELADO : BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : NILTON PLINIO FACCI FERREIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 92.04.02942-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: JAIME KOSSEI KAJITA e MARINA LUIZA KAJITA ajuizaram ação de consignação em pagamento contra BANCO NACIONAL S/A, versando sobre contrato de mútuo para aquisição de imóvel, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* excluiu a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e a UNIAO FEDERAL da presente lide, por ilegitimidade passiva "ad causam", extinguindo o presente feito em relação a elas, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por fim, condenou o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios a favor da União e da Caixa Econômica Federal, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

Consignou, ainda, que tendo permanecido no pólo passivo apenas o agente financeiro BANCO NACIONAL S/A, entidade de direito privado, desloca-se a competência para a Justiça estadual (fls. 307/312).

Apelante: Espólio de JAIME KOSSEI KAJITA pretende a reforma da r. sentença, sustentando que pelo fato de o contrato envolver recursos do SFH, seja aquele da modalidade que for, mostra-se inviável a apreciação das teses sustentadas pela Justiça Comum. Caso não seja esse o entendimento, requer ao menos que a parte autora não seja penalizada no pagamento de custas e honorários, quando não foi quem pediu a presença da União e da CEF na lide (fls. 315/318).

Com contra-razões da União (fls. 328/332).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. STJ e por esta E. Corte.

Cumprido anotar que o presente feito tem como objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel gravado de hipoteca, pactuado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, todavia, sem participação da Caixa Econômica Federal como agente financiador, nem, tampouco, cobertura do FCVS, que resultaria a legitimidade daquela para figurar no pólo passivo, induzindo a incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial firmada perante este Sodalício, conforme se depreende dos seguintes arestos:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. CONTRATO SEM COBERTURA DO FCVS. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

I. A legitimidade da CEF para integrar demanda do gênero decorre de sua inserção no raio de eficácia da sentença, o que ocorre quando figura como agente financeiro ou quando o contrato contém cláusula de cobertura pelo FCVS.

II. Os fatos de a demanda versar normas editadas pelo BNH e da origem, na poupança popular e depósitos do FGTS, dos recursos movimentados pelo SFH são elementos que não investem a CEF de legitimidade passiva.

III. Processo que se extingue nos termos do artigo 267, VI do CPC.

IV. Recurso provido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.03.99.032280-9, 2ª TURMA, relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Data da Decisão: 03/08/2004, DJU DATA:10/09/2004 PÁGINA: 386)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. COBERTURA PELO FCVS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO SOBRE O DIREITO À COBERTURA DO FUNDO NÃO FORMULADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de COBERTURA do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo.

- No caso dos autos, o mútuo foi pactuado com o Banco Bradesco S/A sob a égide da carteira hipotecária sem previsão de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais. Igualmente, não há pretensão na ação originária que possa envolver a cobertura do FCVS. Assim, não se justifica a presença da CEF na lide e, portanto, a Justiça Federal é absolutamente incompetente.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, AG 1999.03.00.004457-4, 5ª Turma, relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, Data da Decisão: 18/09/2006, DJU DATA:07/11/2006 PÁGINA: 319)

"SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. MÚTUO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTADUAL SEM COMPROVIMENTO DO FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, tornando a Justiça Federal absolutamente incompetente para o seu deslinde, por isso devendo ser a sentença anulada e encaminhado o processo à Justiça Estadual.

2. Não há falar-se em interesse da Caixa Econômica Federal, pois o contrato de financiamento imobiliário aqui discutido foi celebrado entre o Autor e instituição financeira estadual, sem participação do aludido banco federal e, mais importante, sem comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS no tratamento de eventual resíduo ao final da avença. Precedentes.

3. Exclusão da CEF do pólo passivo. Sentença anulada de ofício, determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, restando prejudicado o exame do apelo."

(TRF - 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 89.03.008519-1, j. DJU 04/10/2007, p. 762)

O entendimento acima explicitado encontra guarida na jurisprudência pátria, conforme se verifica das decisões reiteradas do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - INOCORRÊNCIA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVONECESSÁRIO DA CEF - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1-Em ações onde se discute revisão de contrato de mútuo para aquisição da casa própria, através do Sistema Financeiro da Habitação, e não havendo comprometimento do Fundo de Participação de Variações Salariais - FCVS, inexistente litisconsórcio passivo necessário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, falecendo, portanto, competência a Justiça Federal.

2-Precedentes da 1ª Seção desta Corte Superior.

3-Conflito conhecido para se declarar competente o Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado." (CC Nº 21318 - S T J - Primeira Seção - Relator Min. José Delgado - D.J. 15.06.98.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA-REAJUSTE DE PRESTAÇÃO DO CONTRATO HABITACIONAL-IMÓVEL FINANCIADO -FUNDO DE COMPENSAÇÃO

1-A revisão de contrato habitacional de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação que não onera o Fundo de Compensação de Variações Salariais não atrai interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ou de qualquer ente público Federal.

2-Competência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

3-Conflito conhecido."

(CC nº 21647/SC - S T J - Primeira Seção - Relator Min. Garcia Vieira - D. J. 03.08.98.)

Sendo assim, o MM. Juiz *a quo* agiu acertadamente ao julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, em relação à CEF e a União Federal, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal, para que seja promovida a remessa do feito para a Justiça Estadual, tendo em vista a falta de interesse da CEF, seja por não figurar no contrato como agente financeiro ou mesmo pela ausência de cláusula prevendo cobertura do FCVS.

Todavia, a r. sentença condenou a parte autora a arcar com as custas e despesas, bem como honorários advocatícios, merecendo parcial reforma, vez que vige em nosso sistema processual o princípio da causalidade como regra de responsabilidade dos ônus da sucumbência.

Dessa forma, considerando que o chamamento à lide da Caixa Econômica Federal e da União se deu por determinação judicial (fls. 144), não se apresenta plausível a condenação da parte autora em custas e honorários.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim se manifestou em caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL - LIBERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CENTRAL - LEI 8.024/90, ART. 9º - EXCLUSÃO DO BANCO ECONÔMICO S/A - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - REGRA IMPERATIVA - CPC, ART. 20, "CAPUT" - PRECEDENTES.

- O BACEN é parte legítima exclusiva para figurar no pólo passivo de ação promovida com o objetivo de liberar cruzados novos bloqueados, por força da Lei 8.024/90.

- Tendo o autor dado causa ao chamamento indevido do ora recorrente, obrigando-o a integrar a lide para defender-se, devem arcar com as referidas verbas.

- Recurso conhecido e provido para extinguir o feito com fundamento no art. 267, VI, em relação ao ora recorrente, condenando, ainda, o Autor em metade das custas e honorários fixados pela sentença monocrática.

(STJ, 2ª Turma, RESP 212393/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16/10/2001, DJ 18/02/2002, p. 286)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para excluir da condenação os ônus da sucumbência, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Comum Estadual, em atendimento ao disposto na r. sentença (fls. 312).

São Paulo, 11 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Expediente Nro 1344/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.024075-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

AGRAVANTE : SUPERMERCADO SAO LUIZ LTDA e outros

: MARIEM ABOUD BELCHIOR

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

CODINOME : MARIEN ABOUD

AGRAVANTE : DAAS ANTANIOS ABOUD

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

CODINOME : DAAS ANTONIO ABOUD

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 1999.61.02.005485-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Supermercado São Luiz Ltda e outros contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP, reproduzida à fl. 101, que nos autos da execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de exclusão de penhora da meação do cônjuge da co-executada sobre bem imóvel dado em garantia.

Alegam os agravantes que o bem oferecido em garantia é de propriedade da co-executada Marien Aboud Belchior e de seu cônjuge Arlindo de Castro Belchior, o qual não tem nenhum vínculo com a empresa executada e, por conseguinte, com a dívida cobrada, o que significa dizer que a meação de propriedade do marido deve ser excluída da penhora.

Sustentam que cabe ao exequente provar que a ausência de recolhimento do tributo trouxe benefício à família do co-executado, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil e, uma vez comprovado, aí sim a penhora poderá incidir sobre a totalidade do imóvel.

Pugnam pelo provimento do agravo, a fim de que a penhora recaia somente sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel, o que representa a quota-parte da co-executada Marien Aboud Belchior.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido por decisão do e. Desembargador Federal Aricê Amaral (fl. 105). Diante desta decisão, os recorrentes interpuseram agravo regimental (fls. 115/121).

Resposta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 111/113).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A execução fiscal foi proposta contra a empresa Supermercado São Luiz Ltda e os co-responsáveis Daas Antonio Aboud e Marien Aboud, os quais constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 12/26).

No curso da execução, a co-executada Marien Aboud ofereceu à penhora para garantia da dívida os 50% (cinquenta por cento) que lhe cabem do imóvel adquirido por ela e o marido Arlindo de Castro Belchior, o que foi indeferido pelo Magistrado singular, o qual determinou a penhora da totalidade do bem, ou seja, inclusive da meação do cônjuge.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a meação do imóvel pertencente ao cônjuge de sócio de empresa executada somente será penhorada na hipótese de restar comprovado pelo credor que o marido/esposa se beneficiou com a falta de recolhimento das contribuições no período devido.

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DÉBITO FISCAL DE EMPRESA. PENHORA DE BEM DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE. ART. 3º DA LEI Nº 4.121/62. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Embargos de terceiro opostos com o desiderato de excluir meação do cônjuge de sócio de empresa executada por débito fiscal. Sentença mantida em segundo grau.

2. A meação da mulher só deve responder pelos atos ilícitos levados a cabo pelo cônjuge quando houver prova de que se beneficiou com o produto oriundo da infração, devendo-se ressaltar que o ônus da prova é do credor.

3. Já se encontra pacificado nesta Corte o entendimento de que, em execução fiscal, na cobrança de dívidas fiscais contra empresa em que o marido seja sócio, há de se excluir a meação da mulher sobre o bem de propriedade do casal que foi objeto de penhora, notadamente nos casos em que o credor não comprovou a existência de benefício do cônjuge com o produto da infração cometida pela empresa.

4. In casu, a jurisprudência mais autorizada alinha-se no sentido contrário ao da pretensão recursal, não podendo também o recurso vingar pelo permissivo constitucional do art. 105, III, "c".

5. Violação ao art. 3º da Lei nº 4.121/62 não configurada.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 641400/PR - Relator Ministro José Delgado - 1ª Turma - j. 04/11/04 - v.u. - DJ 01/02/05, pág. 436)

Nesse sentido também é o entendimento desta Egrégia Corte, conforme se verificam dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE TERCEIROS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. PENHORA DO IMÓVEL. MEAÇÃO. ART. 3º DA LEI Nº 4.121/62. PROVA DE QUE A DÍVIDA BENEFICIOU O CÔNJUGE DO DEVEDOR. ÔNUS DO CREDOR.

- Os embargantes são herdeiros da falecida esposa do executado e, nos presentes autos, sustentam que a legítima, correspondente à meação dela, não pode responder pela dívida por ele contraída e cobrada na execução fiscal subjacente.

- Restou evidenciada a condição de terceiros do cônjuge meeiro do executado e de seus respectivos herdeiros, ora embargantes, em razão de não terem sido citados, no processo executivo, nos termos dos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil.

- O imóvel penhorado pertencia ao casal, tendo em vista o regime do casamento realizado com comunhão universal de bens (fls. 09/10).

- Nos termos do artigo 3º da Lei 4.121/62, respondem pela dívida contraída por um só dos cônjuges, apenas os bens particulares do cônjuge devedor. Pacificou-se o entendimento no sentido de que constitui ônus do credor a comprovação de que o cônjuge e a família do sócio-devedor beneficiaram-se do crédito oriundo da infração cometida pela pessoa jurídica, para o fim de fazer incidir a penhora sobre a sua meação. (grifo meu)

- Precedentes do Colendo S. T. J.

- Apelação provida, para excluir da constrição efetivada na execução fiscal subjacente (processo n.º 1133/71 da 2ª. Vara Cível da Comarca de Americana - SP) a meação de Neide Aparecida Medeiros Azenha, correspondente à herança dos embargantes.

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 90.03.045590-2 - Relatora Juíza Federal Convocada Noemi Martins - Turma Suplementar da 1ª Seção - j. 22/11/07 - v.u. - DJU 05/12/07, pág. 435)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. MEAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 251 DO STJ. VIA INADEQUADA. LEGITIMIDADE ATIVA. SÓCIO CITADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO

1. A meação do cônjuge só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido quando o credor provar que ela foi também beneficiada com a infração.

2. Na execução fiscal, incumbe ao credor o ônus de provar que a dívida reverteu em benefício do cônjuge do sócio executado. Súmula nº 251 do Superior Tribunal de Justiça.

.....
(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 96.03.044465-0 - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - 6ª Turma - j. 10/10/07 - v.u. - DJU 17/12/07, pág. 638)

Por conta disso, não há que se determinar a incidência da penhora sobre a meação do cônjuge da co-executada Marien Aboud, uma, porque ele não consta como co-executado na execução fiscal, tampouco da Certidão de Dívida Ativa - CDA e, duas, porque não restou comprovado pelo credor que ele e a família foram beneficiados com a ausência do recolhimento das contribuições.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a penhora sobre o imóvel oferecido em garantia recaia somente sobre os 50% (cinquenta por cento) de propriedade da co-executada Marien Aboud.

Prejudicado o agravo regimental.

Cumpram-se as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.040822-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ADEMIR DE OLIVEIRA MATERIAIS ELETRICOS -ME e outro

: ADEMIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO MARCOS ALVES VALLIM

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00037-9 A Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Fls. 44.

Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.015254-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : MULTILANCHES REFEICOES LTDA e outros

: JORGE SHIOHAMA

: HELDER GUAZZELLI PIRAGINE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.05.28959-8 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 08/09, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Multilanches Refeições Ltda e outros, indeferiu o pedido de reconhecimento de fraude à execução praticada pelo sócio Jorge Shiohama.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que os devedores e co-responsáveis não podem, em sede de execução fiscal, se desfazerem de bens após a inscrição do crédito tributário como dívida ativa.

Sustenta que as vendas e doações formalizadas pelo sócio Jorge Shiohama no ano de 1996 presumem-se fraudulentas, vez que não restaram reservados bens ou rendas suficientes para o total pagamento da dívida.

Aduz que uma das transferências se trata de doação de imóvel do co-responsável para sua cônjuge, o que evidencia a prática de conluio.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja reconhecida a fraude à execução das alienações realizadas pelo sócio Jorge Shiohama no ano de 1996.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão do e. Desembargador Federal Aricê Amaral (fl. 26).

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterização de fraude à execução indispensável se faz que o executado tenha sido citado validamente.

Confirmam-se, a título de exemplos, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

1. A jurisprudência do STJ consolidada anteriormente à vigência da LC n. 118/05 é no sentido de que a alienação do bem em data anterior à citação válida do devedor em execução fiscal não configura, por si só, fraude à execução, relativizando-se dessarte a regra do art. 185 do CTN.

2. Na espécie, verifica-se que a alienação do bem se deu em 22.3.1999, isto é, antes da citação válida do sócio, que se deu em 24.5.1999. Portanto, aplicável o entendimento adotado por esta Corte antes do advento da LC 118/05.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ - Ag no REsp 844814/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 03/02/09 - v.u. - DJe 17/02/09)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- A alienação ou oneração de bens, antes da citação válida, não configura fraude de execução.

- Agravo regimental improvido."

(STJ - Ag no REsp 316905/SP - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - 4ª Turma - j. 20/11/08 - v.u. - DJe 18/12/08)

No caso dos autos, o exequente requer a configuração de fraude à execução de alienações promovidas pelo sócio Jorge Shiohama no ano de 1996, entretanto, consta que em novembro de 2002 o co-responsável sequer havia sido citado (fls. 08/09), o que, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, afasta a ocorrência de possível fraude.

Nesse sentido também é o entendimento desta Egrégia Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO INDISPENSÁVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA.

I - Não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda.

.....
IV - Apelação provida."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2001.61.04.001116-6 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 14/03/06 - v.u. - DJU 07/04/06, pág. 500)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Cumpram-se as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.019984-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.11.03135-3 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Carlos Barbosa contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Piracicaba/SP, reproduzida à fl. 28, que nos autos da execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de declaração de impenhorabilidade de bem imóvel, ante a ausência de documentos que comprovem se tratar de bem de família.

Alega o agravante, em síntese, ser o imóvel destinado à penhora o único bem que ele possui e que o mesmo é de uso residencial de sua família. Dessa forma, pugna pelo reconhecimento do mesmo como bem de família de modo a ensejar a sua impenhorabilidade.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fl. 33, da lavra do e. Desembargador Federal Aricê Amaral.

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A partir do conjunto probatório apresentado pelo agravante não resta caracterizado que o imóvel penhorado se trata de bem de família.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que se faz necessária a apresentação de documentos consistentes que evidenciem a caracterização do imóvel penhorado como bem de família, nos moldes da Lei nº 8.009/90. Confirmam-se, a título de exemplo, os seguintes acórdãos:

"LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO DE POSICIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.

2. Não restando prontamente demonstrada a caracterização do imóvel como bem de família, o devedor tem o ônus de fazer esta prova, para que o imóvel penhorado possa ser alvo da proteção da Lei nº 8.009/90. Precedentes.

3. Para se concluir de forma diversa à manifestada pelo Tribunal a quo e decretar a impenhorabilidade do imóvel, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA 927913/RJ - Relatora Ministra Laurita Vaz - 5ª Turma - j. 29/11/2007 - v.u. - DJ 17/12/2007, pág. 322)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. PROVA A CARGO DO DEVEDOR. NOVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE PENHORA. MOMENTO DA ALEGAÇÃO APÓS A AVALIAÇÃO.

1 - Infirmar as conclusões do acórdão recorrido que discute a qualidade de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90, do imóvel objeto da controvérsia e, também, da inoccorrência de novação, demanda reexame do conjunto probatório delineado nos autos, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura da súmula 7/STJ.

2 - Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos.

3 - A alegação de eventual excesso de penhora, conforme preceitua o próprio artigo 685, caput, do Código de Processo Civil, deverá ser feita após a avaliação. Precedentes.

4 - Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 655553/RJ - Relator Ministro Fernando Gonçalves- 4ª Turma - j. 05/05/2005 - v.u. - DJ 23/05/2005, pág. 298)

Com efeito, o agravante não logrou êxito em comprovar que o imóvel era o seu único bem e nem mesmo que este tenha sido instituído como bem de família, o que poderia ter sido feito por meio de juntada de certidões de Cartórios de Registro de Imóveis, por exemplo, ou ainda, mediante escritura pública ou testamento, nos termos do artigo 1.711 do Código Civil.

Por conta disso, há que ser mantida a penhora designada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Cumram-se as formalidades legais.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.021184-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : COML/ MESSIAS LTDA e outro

: ELOY CARLOS ISSY

ADVOGADO : CELSO RODRIGUES GALLEGO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00010-2 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão da MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Guaira/SP, reproduzida à fl. 30, que nos autos da execução fiscal proposta em face da Comercial Messias Ltda e Eloy Carlo Issy, determinou a penhora em bens de propriedade dos executados e que o INSS procedesse o recolhimento antecipado de diligências do Oficial de Justiça.

Alega o agravante, em síntese, estar isento do pagamento de gastos processuais conforme artigo 8º da Lei nº 8620/93. Dessa forma, pugna pelo reconhecimento da não obrigatoriedade de modo a eximir-se da remuneração antecipada das diligências destinadas ao Oficial de Justiça.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fl. 32, da lavra do e. Desembargador Federal Aricê Amaral.

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento de que cabe à Fazenda Nacional antecipar os gastos do Oficial de Justiça conforme orientação da Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça, que assim expõe:

"Súmula nº 190 - Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça."

A título de exemplo, seguem julgados deste mesmo Egrégio Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - NUMERÁRIO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - ANTECIPAÇÃO - OBRIGATORIEDADE - SÚMULA 190/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - SÚMULA 83/STJ.

I- Consoante entendimento sumulado desta eg. Corte, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário para custeio das despesas de diligências do oficial de justiça, no executivo fiscal processado na justiça estadual.

II- Divergência jurisprudencial superada (Súmula 83/STJ).

III- Recurso especial não conhecido."

(STJ - REsp 232146/SC - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - 2ª Turma - j. 16/10/2001 - v.u. - DJ 18/02/2002, pág.294.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 190/STJ. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O adiantamento de despesas do oficial de justiça, para cumprimento de diligências em execução fiscal promovida pela Fazenda Pública, é devido, uma vez que tanto o Oficial de Justiça quanto o Perito não estão obrigados a arcar, em favor do Erário, com as despesas necessárias para a execução de atos judiciais.

2. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência em RMS 1.352-SP, Publicado no D.J em 19.05.1997, pacificou este entendimento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ARTIGO 39 DA LEI Nº 6.830, DE 1980.

EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos Oficiais de Justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio das despesas de transporte dos Oficiais de Justiça.

3. A Súmula nº. 190/STJ, dispõe que: "Na Execução Fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça".

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ - REsp 933189/PB - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 20/11/2008 - v.u. - DJ 17/12/2008.)

Não diferentemente do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, este Egrégio Tribunal erigiu a Súmula nº 11:

"Súmula nº 11 - Na execução fiscal a Fazenda Pública está obrigada a adiantar as despesas de transporte do Oficial de Justiça."

Acompanhando o enunciado acima, segue julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL: EXECUÇÃO FISCAL. INSS. NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 190 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- O INSS NÃO ESTÁ SUJEITO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS NAS EXECUÇÕES FISCAIS, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ARTIGO 39 DA LEI Nº 6.830/80.

II- POR CUIDAR-SE DE NORMA EXCEPCIONAL, DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE, NÃO SE INCLUINDO PORTANTO NO CONCEITO DE CUSTAS AS DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

III- ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA 190 DO STJ.

IV- AGRAVO IMPROVIDO."

(TRF 3ª Região - AG nº 96.03.057071-0 - Relator Desembargador Federal Aricê Amaral - 2ª Turma - j. 19/05/1998 - v.u. - DJU 17/06/1998, pág. 231).

Levando em consideração os inúmeros precedentes jurisprudenciais citados acima, não há que se falar em isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação ao custeio das despesas do Oficial de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Cumpram-se as formalidades legais.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.013665-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : VIACAO ESMERALDA LTDA e outros

: VIACAO VILA RICA LTDA

: ROMERO TEIXEIRA NIQUINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2003.61.82.013319-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 32/33, que nos autos da execução fiscal proposta em face da Viação Esmeralda Ltda e outros, indeferiu o pedido de citação por edital dos ora agravados.

Alega o agravante ter se utilizado de todos os meios para realizar a citação dos réus, porém, as tentativas restaram frustradas, conforme se verifica das cartas de citação com A.R. devolvidas ao remetente.

Sustenta, ainda, que procedeu à tentativa de citação das executadas por meio de Oficial de Justiça, providência esta que não foi levada a efeito, por conta da não localização da empresa no endereço de sua sede.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja determinada a citação por edital das executadas.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido, conforme decisão de fls. 48/49, da lavra da e. Desembargadora Federal Cecília Mello.

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A citação é o ato de chamamento do réu ao processo, o qual pode ocorrer de diversas formas, entre elas a citação por edital. Esta, de acordo com o artigo 231 do Código de Processo Civil, ocorre nos seguintes casos:

" Artigo 231 - Far-se-á a citação por edital:

I- quando desconhecido ou incerto o réu;

II- quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

III- nos casos expressos em lei.

....."

Além disso, a Lei das Execuções Fiscais, em seu artigo 8º, inciso III, mostra que nos casos da citação com aviso de recebimento e por meio de Oficial de Justiça não se concretizarem, é possível que a citação seja feita por edital.

No caso dos autos, o exequente procedeu à citação por carta com aviso de recebimento, bem como por meio de Oficial de Justiça, entretanto, ambas restaram infrutíferas por conta da não localização da devedora (fls. 19/21 e 25), o que justifica a determinação de citação por edital.

Neste sentido, tem-se os presentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO COMPLETO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - FRUSTRAÇÃO DAS CITAÇÕES POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ART. 8º DA LEI N. 6830/80 - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça.

3. O acórdão regional, ao afirmar que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte exequente, o fez por não considerar bastantes as tentativas frustradas das citações, via Correios e via Oficial de Justiça, para o deferimento da citação por edital. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, reconhecido o cabimento da citação por edital na hipótese, dar provimento ao recurso especial do INSS."

(STJ - EAREsp 1082386/PE - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 21/05/2009 - v.u. - DJ 02/06/2009.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado.

2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente.

3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular.

4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN).
5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital." (STJ - REsp 910581/SP - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 19/04/2007 - v.u. - DJ 04/03/2009.)

No mesmo sentido, assim já decidiu esta Egrégia Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXECUTADOS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. CABIMENTO.

I - Esta forma de citação ficta pode ser perpetrada no processo de execução, quando não for encontrado o devedor e, tampouco, bens suscetíveis de arresto, à luz do disposto no art. 8º, III e IV, da Lei n.º 6.830/80 e na Súmula 210, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

.....
III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região - AI 351564 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - 2ª Turma - j. 28/04/2009 - v.u. - DJU 14/05/2009, pág. 402).

Por todo o exposto e explicitado não há que se recusar a citação por edital.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, para determinar que se proceda à citação por edital das executadas.

Cumram-se as formalidades legais.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.040417-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : SENGI SERVICO DE ENGENHARIA INDL/ E CONTRUCOES LTDA

ADVOGADO : MONICA LOURENCO DE FELIPPE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2001.61.05.009317-9 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sengi Serviço de Engenharia Industrial e Construções Ltda. contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, reproduzida à fl. 12, que nos autos da execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, recebeu a apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos somente no efeito devolutivo.

Alega a agravante, em síntese, que sua apelação foi recebida no efeito meramente devolutivo, o que resulta no prosseguimento da execução fiscal até a arrematação do bem penhorado de propriedade da recorrente. Afirma, ainda, que os prejuízos decorrentes da concretização da venda serão irreversíveis.

Pugna pelo provimento do agravo para que seja concedido o efeito suspensivo à apelação interposta, suspendendo o prosseguimento da execução fiscal.

O pedido de atribuição do efeito suspensivo ao agravo foi indeferido, conforme decisão de fls. 39/40, da lavra do e. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria.

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Como regra geral tem-se que toda apelação deverá ser recebida no duplo efeito, conforme artigo 520 do Código de Processo Civil. Há, entretanto, exceções para tal ato, como por exemplo, a verificada no inciso V do mesmo artigo, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

No caso dos autos, o juiz decidiu pela improcedência de parte do alegado, razão pela qual não se pode impedir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de executar a parte incontroversa.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos casos de apelação de sentença que julga embargos à execução parcialmente procedentes, seu recebimento deve ser feito somente no efeito devolutivo. Confirmam-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EXECUTADA. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração não são instrumento para rediscussão do mérito da decisão impugnada.
2. Aclaratórios recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal.
3. Hipótese em que os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes. A apelação interposta pelo executado refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 520, V, do CPC, e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo.
4. A Execução relativa à parcela do título extrajudicial não afastada pela sentença dos Embargos prossegue como definitiva, nos termos da Súmula 317/STJ.
5. Agravo Regimental não provido."

(STJ - EDRESP 996330/AM - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 05/03/2009 - v.u. - DJE 24/03/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520, V C/C 587, DO CPC.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva."

(STJ - AGA 952879/DF - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - 3ª Turma - j. 06/12/2007 - v.u. - DJE 18/12/2007, pág. 277)

No mesmo sentido, assim já decidiu esta Egrégia Corte. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO DEVOLUTIVO.

I - A execução de título extrajudicial é definitiva, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil, não perdendo este caráter na hipótese de oposição de embargos ou mesmo pela interposição de recurso contra a sentença de improcedência ou de parcial procedência destes.

II - A jurisprudência é firme no sentido de que, que, nos casos de apelação de sentença que julga embargos parcialmente procedentes, seu recebimento deve ser feito tão-somente no efeito devolutivo, pois o inconformismo do embargante somente abrange parte da sentença que não lhe foi favorável.

III - Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça.

IV - Agravo de instrumento improvido."

(TRF - AG 200703000617548/SP - Relatora Juíza Cecília Marcondes - 3ª Turma - j. 17/04/2008 - v.u. - DJF3 20/05/2008)

Por conseguinte, não há que se atribuir efeito suspensivo à apelação da recorrente, devendo a execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Cumpram-se as formalidades legais.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.021825-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : WH ENGENHARIA SP LTDA e outros

: PLANER COM/ E SERVICOS LTDA

: ERGO ENGENHARIA LTDA

: A C INTERCON AR CONDICIONADO LTDA -ME
: AIR NET COM/ E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA
: CONFORTHERM INSTALACOES E MANUTENCOES DE AR CONDICIONADO
: LTDA

ADVOGADO : MARILICE DUARTE BARROS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO

Tendo em vista a petição da WH ENGENHARIA SP LTDA, de fls. 221, homologo a desistência do recurso para o apelante supra mencionado, nos termos do artigo 501 e artigo 33, inciso IV, do Regimento Interno deste E. Tribunal, para que produza seus regulares efeitos.

Ressalto que o feito prossegue para os demais apelantes.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.022213-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TECNOPERFIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
PARTE RE' : WAGNER SERVILHA e outro
: MARCIA PETRIC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.14.003096-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, reproduzida à fl. 69, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Tecnoperfil Ind/ e Com/ de Plásticos Ltda, indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil - BACEN solicitando informações acerca da existência de contas correntes e atividades financeiras em nome da devedora, bem como à Delegacia da Receita Federal - DRF com vistas a obter cópias das últimas cinco declarações de renda da executada.

Alega o agravante que após a citação da empresa, ora agravada, a mesma não apresentou bens à penhora, os quais também não foram encontrados pelo Oficial de Justiça. Além disso, as pesquisas feitas para localizar bens em nome da executada não foram bem sucedidas, o que levou o agravante a requerer a expedição de ofício.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fl. 72, da lavra da e. Desembargadora Federal Cecilia Mello.

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado nos autos que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar o endereço dos devedores e bens em nome deles.

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA

EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

.....
5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Agravo Regimental no Agravo nº 810572/BA, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 12/06/2007, v.u., DJ 09/08/2007, pág. 319)

No caso dos autos, a requisição de expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil - BACEN e à Delegacia da Receita - DRF somente foi feita após sucessivas buscas infrutíferas. A comprovação deste exaurimento de diligências está garantido e demonstrado nas certidões negativas dos diversos ofícios recebidos dos Cartórios de Registros de Imóveis de São Paulo e do Grande ABC (fls. 31/68). Percebe-se, pois, que é legítima a pretensão requerida pelo agravante.

Nesse sentido é o entendimento da Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DRF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS

COMPROVADO. AGRAVO PROVIDO. I - Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado nos autos que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar o endereço do devedor e bens em nome dele. II - A execução fiscal foi proposta contra a empresa e os sócios, os quais constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA na qualidade de co-responsáveis pela dívida, situação esta que os coloca na condição de responderem pela dívida. III - Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a executada não foi localizada no endereço para citação, o que motivou o exequente a diligenciar, sem sucesso, de maneira exaustiva no intuito de localizar bens em nome dela e de uma das sócias nos Cartórios de Registro de Imóveis da sede da empresa. IV - Diante da não localização da empresa e da aparente ausência de bens em nome dela e da presença dos nomes dos sócios na petição inicial e na Certidão de Dívida Ativa - CDA, resta legítima a pretensão de se requerer a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - DRF com vistas a obter cópia da última declaração de renda dos sócios para verificação da existência de bens em nome deles. V - Agravo provido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2001.03.00.024973-9 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 24/03/09 - v.u. - DJF3 16/04/09, pág. 385)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para que seja expedido ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN e à Delegacia da Receita Federal - DRF.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.026457-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : COBRAJUR ORGANIZACAO EXECUTIVA DE COBRANCA S/C LTDA e outros

: PAULO ROBERTO RAMOS

: PAULO LUCIANO RAMOS

: SAMIRA ROCHA PERUCCI

: GERALDO PERUCCI FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2003.61.82.029539-7 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 84, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Cobrajur Organização Executiva de Cobrança S/C Ltda e outros, indeferiu o pedido de bloqueio de valores e/ou aplicações financeiras eventualmente existentes em nome da empresa executada.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em síntese, que a legislação não exige que o exequente faça pesquisas no sentido de localizar bens do devedor e assim sendo, não é necessário comprovar o exaurimento de diligências. Ressalta, ainda, que a execução deve ser realizada no interesse do credor tendo o sistema BACENJUD função de viabilizar isto.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido por decisão da e. Desembargadora Federal Cecilia Mello (fl. 87).

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/06, a qual introduziu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, para que fosse possível a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira era necessário que o exequente demonstrasse que diligenciou no sentido de localizar bens em nome dos executados aptos a garantir a execução, por se tratar de medida extrema.

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - EXCEPCIONALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, anteriormente à vigência da Lei 11.382/2006, que deu nova redação ao art. 655 e introduziu o art. 655-A ao Código de Processo Civil, a utilização do sistema BACENJUD, por ser medida extrema, apenas era possível após a demonstração de que restaram infrutíferas as diligências para a localização de bens do devedor.

2. Recurso especial não provido."

(STJ - REsp 1041629/BA - Relatora Ministra Eliana Calmon - 2ª Turma - j. 18/09/2008 - v.u. - DJE 21/10/2008)

No caso dos autos, a r. decisão agravada foi proferida em 01/03/06 (fl. 84), portanto, anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/06 (publicada no DOU de 07/12/06), o que atribui à exequente a necessidade de comprovar que diligenciou de maneira exaustiva na busca por bens passíveis de penhora, situação que não restou evidenciada.

Diante da ausência de elementos aptos a comprovar o esforço da exequente no sentido de localizar bens em nome da empresa executada, há de se indeferir o pedido de penhora de ativos financeiros.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.035236-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : PANIFICADORA CANTO DO UIRAPURU LTDA

ADVOGADO : MARILENE SOL GOMES

AGRAVADO : MARCOS ROBERTO MARIA e outro

: FRANCISCO MANOEL MARIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.012910-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 32, que nos autos da execução fiscal movida em face da Panificadora Canto do Uirapuru Ltda, indeferiu a realização de novos leilões (3º e 4º) dos bens penhorados para garantia da dívida.

Diz a agravante que propôs execução fiscal para cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no valor de R\$ 11.062,87 (onze mil e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos) atualizados em maio de 2001.

Alega que não há previsão legal que impeça a realização de 3º/4º leilões no curso do executivo fiscal, tampouco regra que determine a substituição dos bens dados em garantia da dívida após 2 (dois) leilões negativos.

Aduz que, diante de 2 (dois) leilões negativos, não lhe resta alternativa a não ser requerer a designação de novos leilões, para que seu crédito seja satisfeito.

Sustenta que não se faz presente nenhuma hipótese que autorize o levantamento da penhora ou a suspensão da execução fiscal, conforme determinado na parte final da decisão agravada.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que sejam determinados novos leilões dos bens oferecidos em garantia.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fl. 34. Diante dessa decisão, a exequente interpôs agravo regimental (fls. 49/56)

Sem resposta da agravada.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Para garantia da dívida cobrada pela União Federal (Fazenda Nacional) por meio de execução fiscal, a executada ofereceu à penhora 140 (cento e quarenta) sacos de farinha de trigo especial para panificação, contendo cada um 50 (cinquenta) kg, avaliados em R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), conforme Auto de Penhora e Depósito (fls. 23/24).

No curso do executivo fiscal, os bens acima relacionados foram levados a leilão por 2 (duas) vezes, os quais resultaram negativos, fato este que motivou o pedido da exequente para designação de novos leilões.

Pois bem. O artigo 686, VI, do Código de Processo Civil, bem como a Súmula nº 128, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, prevêem a possibilidade de realização de 2 (dois) leilões dos bens penhorados em sede de execução fiscal. A designação de novos leilões não pode se dar de maneira indefinida, devendo ocorrer somente em casos em que há uma relativa possibilidade de sucesso, levando-se em consideração para tanto, dentre outros fatores, o valor da dívida e o bem penhorado (aceitação no mercado e valor da avaliação).

No caso dos autos, encontram-se penhorados bens de difícil comercialização, os quais não foram objeto de interesse por licitantes em 2 (duas) oportunidades, sendo certo que a designação de novas datas implicaria em despesas desnecessárias, já que a probabilidade de outros leilões frustrados é bastante considerável.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES.

Não havendo licitantes nos dois leilões realizados. O Juiz não está obrigado a designar novos leilões indefinitivamente." (TRF 4ª Região - AG nº 97.04.62576-6 - Relatora Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar - 2ª Turma - j. 10/12/1997 - v.u. - DJ 21/01/1998, página 332).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.037668-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.14.03432-7 2 Vr FRANCA/SP

Decisão

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de Franca/SP, reproduzida às fls. 10/11, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Canvas Manufatura de Calçados Ltda. e outros, indeferiu o pedido de bloqueio de valores e/ou aplicações financeiras eventualmente existentes em nome da empresa executada.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em síntese, que já se esgotaram os meios possíveis para a garantia da execução e, por isso, requer o provimento do presente agravo para que seja determinada a penhora de ativos financeiros por intermédio do Convênio BACENJUD.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido por decisão da e. Desembargadora Federal Cecilia Mello (fl. 16).

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/06, a qual introduziu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, para que fosse possível a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira era necessário que o exequente demonstrasse que diligenciou no sentido de localizar bens em nome dos executados aptos a garantir a execução, por se tratar de medida extrema.

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - EXCEPCIONALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, anteriormente à vigência da Lei 11.382/2006, que deu nova redação ao art. 655 e introduziu o art. 655-A ao Código de Processo Civil, a utilização do sistema BACENJUD, por ser medida extrema, apenas era possível após a demonstração de que restaram infrutíferas as diligências para a localização de bens do devedor.

2. Recurso especial não provido."

(STJ - REsp 1041629/BA - Relatora Ministra Eliana Calmon - 2ª Turma - j. 18/09/2008 - v.u. - DJE 21/10/2008)

No caso dos autos, a r. decisão agravada foi proferida em 27/01/06 (fls. 10/11), portanto, anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/06 (publicada no DOU de 07/12/06), o que atribui à exequente a necessidade de comprovar que diligenciou de maneira exaustiva na busca por bens passíveis de penhora, situação que não restou evidenciada.

Diante da ausência de elementos aptos a comprovar o esforço da exequente no sentido de localizar bens em nome da empresa executada, há de se indeferir o pedido de penhora de ativos financeiros.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cumram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.040689-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : MIXTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros

: ANTONIO PICA

: ELZA PICA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2002.61.82.025453-6 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 34, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Mixto Transportes Rodoviários Ltda e outros, indeferiu o pedido de bloqueio de valores e/ou aplicações financeiras eventualmente existentes em nome da empresa executada.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros não compromete a viabilidade financeira da empresa e que tal sistema deve ser empregado pois a execução deve ser realizada no interesse do credor, garantindo a maior satisfação do mesmo.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido por decisão da e. Desembargadora Federal Cecília Mello (fls. 37/38).

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/06, a qual introduziu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, para que fosse possível a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira era necessário que o exequente demonstrasse que diligenciou no sentido de localizar bens em nome dos executados aptos a garantir a execução, por se tratar de medida extrema.

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - EXCEPCIONALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, anteriormente à vigência da Lei 11.382/2006, que deu nova redação ao art. 655 e introduziu o art. 655-A ao Código de Processo Civil, a utilização do sistema BACENJUD, por ser medida extrema, apenas era possível após a demonstração de que restaram infrutíferas as diligências para a localização de bens do devedor.

2. Recurso especial não provido."

(STJ - REsp 1041629/BA - Relatora Ministra Eliana Calmon - 2ª Turma - j. 18/09/2008 - v.u. - DJE 21/10/2008)

No caso dos autos, a r. decisão agravada foi proferida em 14/03/06 (fl. 34), portanto, anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/06 (publicada no DOU de 07/12/06), o que atribui à exequente a necessidade de comprovar que diligenciou de maneira exaustiva na busca por bens passíveis de penhora, situação que não restou evidenciada.

Diante da ausência de elementos aptos a comprovar o esforço da exequente no sentido de localizar bens em nome da empresa executada, há de se indeferir o pedido de penhora de ativos financeiros.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.052999-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS

AGRAVADO : SUPERCABO COM/ E IND/ LTDA e outro

: JOSE RENATO DE SOUZA MOREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.05.04569-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 99, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Supercabo Comércio e Indústria Ltda e outro, indeferiu o pedido de bloqueio de valores e/ou aplicações financeiras eventualmente existentes em nome do co-executado José Renato de Souza Moreira.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional), em síntese, que diligenciou exaustivamente no sentido de localizar bens aptos a garantia da dívida em nome da empresa e do co-executado, porém, todas foram infrutíferas, não restando outra alternativa a não ser requerer o bloqueio de ativos financeiros em nome do co-executado, até porque o dinheiro é prioridade na ordem de preferência para penhora, consoante dispõe o artigo 11, da Lei nº 6.830/80.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido por decisão da e. Desembargadora Federal Cecília Mello (fl. 102).

Pedido de reconsideração (fls. 10/112).

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, cabe considerar que a matéria discutida no pedido de reconsideração confunde-se com o próprio mérito do agravo, o que significa dizer que referido pedido encontra-se prejudicado por conta do julgamento do recurso.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/06, a qual introduziu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, para que fosse possível a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira era necessário que o exequente demonstrasse que diligenciou no sentido de localizar bens em nome dos executados aptos a garantir a execução, por se tratar de medida extrema.

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - EXCEPCIONALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, anteriormente à vigência da Lei 11.382/2006, que deu nova redação ao art. 655 e introduziu o art. 655-A ao Código de Processo Civil, a utilização do sistema BACENJUD, por ser medida extrema, apenas era possível após a demonstração de que restaram infrutíferas as diligências para a localização de bens do devedor.

2. Recurso especial não provido."

(STJ - REsp 1041629/BA - Relatora Ministra Eliana Calmon - 2ª Turma - j. 18/09/2008 - v.u. - DJE 21/10/2008)

No caso dos autos, a r. decisão agravada foi proferida em 16/03/06 (fl. 99), portanto, anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/06 (publicada no DOU de 07/12/06), o que atribui à exequente a necessidade de comprovar que diligenciou de maneira exaustiva na busca por bens passíveis de penhora, situação que não restou evidenciada.

Diante da ausência de elementos aptos a comprovar o esforço da exequente no sentido de localizar outros bens em nome da empresa executada, bem como do co-executado, há de se indeferir o pedido de penhora de ativos financeiros.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.057098-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CONSTRU ERP MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA massa falida e outros

SINDICO : ANTONIO DE JESUS BUSUTTI

AGRAVADO : DEOLINDA APARECIDA TOZETTI RODA

: ELIDIO RODA PENHA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00024-4 A Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito do Serviço de Anexo das Fazendas da Comarca de Votuporanga/SP, reproduzida à fl. 58, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Constru Erp Madeiras e Materiais para Construção Ltda, indeferiu o pedido de reconhecimento da indisponibilidade de bens da empresa.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em síntese, que o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional tem caráter eminentemente cautelar e visa evitar que o devedor venha a dilapidar seus bens.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido por decisão da e. Juíza Federal Convocada Márcia de Oliveira (fl. 63).

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Para que seja reconhecida a indisponibilidade dos bens é necessário antes que se realize todas as diligências tendentes à localização dos mesmos, bem como, seja dada uma justificativa para tal pedido.

Nesse sentido, seguem julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR - NECESSIDADE.

1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora.

.....
4. Recurso especial não provido."

(STJ - Resp 1028166/MG - Relatora Ministra Eliana Calmon - 2ª Turma - j. 04/09/2008 - v.u. - DJE 02/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. ACÓRDÃO RECORRIDO ERIGIDO SOBRE ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Merece plena manutenção a decisão agravada que, perfilhada ao entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se pela impossibilidade de ser decretada a indisponibilidade de bens do executado sem que esteja comprovado o exaurimento das tentativas de localização extrajudicialmente.

2. O acórdão de segundo grau consignou expressamente que "não restou comprovado que o credor esgotara todas as possibilidades no sentido de localização de bens para satisfação de seu crédito" (fl. 96). Infirmar essa conclusão, nesta instância especial, encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ - AgRg no Ag 936848/BA - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 19/08/2008 - v.u. - DJE 16/09/2008)

Não há, no caso dos autos, documentos que comprovem o exaurimento de todas as diligências, tampouco fundamentos plausíveis que mostrem necessidade do reconhecimento da indisponibilidade dos bens.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.057494-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO

AGRAVADO : MONICA BARRETO DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA

PARTE RE' : BARRETO DE SOUZA E CIA LTDA -ME e outros

: ISABEL CRISTINA BARRETO DE SOUZA

: GUILHERME BARRETO DE SOUZA

: JOSE EZEQUIEL BARRETO DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 02.00.00004-2 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), neste ato representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a r. decisão da MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Araras/SP, reproduzida às fls. 39/40, que nos autos da execução fiscal movida em face de Barreto de Souza e Cia Ltda ME e outros, acolheu a exceção de pré-executividade oposta por Mônica Barreto de Souza para excluí-la do pólo passivo e, ainda, condenou a recorrente ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alega a agravante que a excipiente Mônica Barreto de Souza (CPF/MF nº 125.901.978-02) não foi incluída no pólo passivo da execução fiscal, e sim a co-responsável de mesmo nome com o CPF/MF nº 281.175.828-30, o que significa dizer que não há de se falar em exclusão da excipiente.

Sustenta que a diligência realizada pelo Oficial de Justiça para citação da co-responsável restou negativa, o que levou a recorrente a tentar localizar o atual endereço da co-responsável no sítio da Telefônica, porém, de forma inesperada, se deparou com um típico caso de homonímia.

Assevera que a execução não foi ajuizada contra a excipiente, e sim contra a co-responsável de mesmo nome, o que significa dizer que não haveria necessidade de se dirigir ao Poder Judiciário para se ver livre da ação.

Por conta de tudo isso, diz que não deve ser condenada ao pagamento de honorários de advogado.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja excluída do pagamento de honorários de advogado

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido por decisão da e. Desembargadora Federal Cecilia Mello (fl. 48).

Sem resposta da agravada (fl. 56).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A execução fiscal foi proposta contra a empresa Barreto de Souza e Cia Ltda e alguns co-responsáveis, dentre eles, Mônica Barreto de Souza (CPF/MF nº 281.175.828-30).

Consta do mandado de citação expedido pelo Magistrado singular em nome de Mônica Barreto de Souza o seguinte (fl. 25):

"Cite-se e se o caso, penhore-se. (...) e, caso não haja o pagamento, efetue a PENHORA em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito."

Em cumprimento ao mandado, o Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço da co-responsável e não obteve êxito na localização dela (fl. 25vº), o que fez com que a Caixa Econômica Federal - CEF requeresse a citação da co-responsável em um outro endereço. Confira-se (fl. 26):

"(...) vem requerer a citação da co-responsável Mônica Barreto de Souza na Rua José Monteiro da Silva, nº 70, na cidade de Caçapava/SP, CEP 12286-585."

Devidamente citada com a advertência de que se não pagasse a dívida teria bens de sua propriedade penhorados (fl. 27), a executada Mônica Barreto de Souza opôs exceção de pré-executividade alegando que nunca fez parte do quadro de sócios da empresa executada, o que levou a constatação de que se tratava de caso de homonímia.

Fato é que a homônima foi devidamente citada para pagar a dívida e, uma vez excluída do pólo passivo da execução fiscal por meio do acolhimento da exceção de pré-executividade por ela oposta, cabível a condenação do exequente em honorários advocatícios, vez que deu causa à instauração do processo executivo, e inclusive obrigou a parte contrária a constituir procurador.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual. (grifo meu).

2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ - REsp 642644/RS - Relatora Ministra Denise Arruda - 1ª Turma - j. 21/06/2007 - DJ 02/08/2007, pág. 335)

A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte também segue o entendimento acima expendido. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSIÇÃO AO EXEQÜENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO DO EXECUTADO. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Acolhida a exceção de pré-executividade e excluído da relação processual o co-executado, cumpre ao exequente arcar com o pagamento dos honorários do advogado daquele.

2. A condenação ao pagamento da verba honorária independe de pedido da parte. Súmula 256 do STF.

.....
5. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.082967-1 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 11/04/2006 - DJU 05/05/2006, pág. 717)

Nem se diga que é dever da exequente diligenciar de maneira zelosa para que pessoas que não tenham nada a ver com o processo executivo não sejam surpreendidas de forma tão constrangedora, o que não foi feito pela Caixa Econômica Federal - CEF, já que foi ela que indicou a pessoa e o endereço para citação após pesquisas pela rede mundial de computadores.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Cumpram-se as formalidades legais. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.071580-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : COBRAJUR ORGANIZACAO EXECUTIVA DE COBRANCA S/C LTDA

ADVOGADO : RENATA APARECIDA S MACHADO

AGRAVADO : PAULO ROBERTO RAMOS e outros

: PAULO LUCIANO RAMOS

: SAMIRA ROCHA PERUCCI

: GERALDO PERUCCI FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2002.61.82.041319-5 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 204, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Cobrajur Organização Executiva de Cobrança S/C Ltda e outros, indeferiu o pedido de bloqueio de valores e/ou aplicações financeiras eventualmente existentes em nome da empresa executada.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em síntese, que a legislação não exige que o exequente faça pesquisas no sentido de localizar bens do devedor e assim sendo, não é necessário comprovar o exaurimento de diligências. Ressalta, ainda, que a execução deve ser realizada no interesse do credor tendo o sistema BACENJUD função de viabilizar isto.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido por decisão da e. Juíza Federal Convocada Márcia de Oliveira (fl. 207).

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/06, a qual introduziu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, para que fosse possível a penhora de dinheiro depositado

em instituição financeira era necessário que o exequente demonstrasse que diligenciou no sentido de localizar bens em nome dos executados aptos a garantir a execução, por se tratar de medida extrema.

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - EXCEPCIONALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, anteriormente à vigência da Lei 11.382/2006, que deu nova redação ao art. 655 e introduziu o art. 655-A ao Código de Processo Civil, a utilização do sistema BACENJUD, por ser medida extrema, apenas era possível após a demonstração de que restaram infrutíferas as diligências para a localização de bens do devedor.

2. Recurso especial não provido."

(STJ - REsp 1041629/BA - Relatora Ministra Eliana Calmon - 2ª Turma - j. 18/09/2008 - v.u. - DJE 21/10/2008)

No caso dos autos, a r. decisão agravada foi proferida em 16/05/06 (fl. 204), portanto, anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/06 (publicada no DOU de 07/12/06), o que atribui à exequente a necessidade de comprovar que diligenciou de maneira exaustiva na busca por bens passíveis de penhora, situação que não restou evidenciada.

Diante da ausência de elementos aptos a comprovar o esforço da exequente no sentido de localizar bens em nome da empresa executada, há de se indeferir o pedido de penhora de ativos financeiros.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.093933-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : MARINES ROTISSERIE LTDA -ME e outro

: MARIA INES TANZI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00040-7 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito do Serviço de Anexos Fiscais de Catanduva/SP, reproduzida à fl. 19, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Marines Rotisserie Ltda ME e outro, indeferiu o pedido de bloqueio de valores e/ou aplicações financeiras eventualmente existentes em nome da empresa executada.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros não configura quebra de sigilo bancário e encontra amparo no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, além de que se trata de medida necessária em razão da dificuldade de localização de bens dos devedores.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido por decisão da e. Desembargadora Federal Cecilia Mello (fl. 22).

Sem resposta (fl. 35).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/06, a qual introduziu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, para que fosse possível a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira era necessário que o exequente demonstrasse que diligenciou no sentido de localizar bens em nome dos executados aptos a garantir a execução, por se tratar de medida extrema.

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - EXCEPCIONALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, anteriormente à vigência da Lei 11.382/2006, que deu nova redação ao art. 655 e introduziu o art. 655-A ao Código de Processo Civil, a utilização do sistema BACENJUD, por ser medida extrema, apenas era possível após a demonstração de que restaram infrutíferas as diligências para a localização de bens do devedor.

2. Recurso especial não provido."

(STJ - REsp 1041629/BA - Relatora Ministra Eliana Calmon - 2ª Turma - j. 18/09/2008 - v.u. - DJE 21/10/2008)

No caso dos autos, a r. decisão agravada foi proferida em 26/07/06 (fl. 19), portanto, anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/06 (publicada no DOU de 07/12/06), o que atribui à exequente a necessidade de comprovar que diligenciou de maneira exaustiva na busca por bens passíveis de penhora, situação que não restou evidenciada.

Diante da ausência de elementos aptos a comprovar o esforço da exequente no sentido de localizar bens em nome da empresa executada, há de se indeferir o pedido de penhora de ativos financeiros.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.107103-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

AGRAVADO : CASA BELLI MOVEIS E DECORACOES LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2000.61.14.006387-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), neste ato representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, reproduzida à fl. 24, que nos autos da execução fiscal movida em face de Casa Belli Móveis e Decorações Ltda ME e outros, indeferiu o pedido de realização de novos leilões (3º e 4º) dos bens penhorados para garantia da dívida.

Diz a agravante que propôs execução fiscal para cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no valor de R\$ 2.980,35 (dois mil e novecentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos) atualizados em setembro de 2000.

Alega que não há previsão legal que impeça a realização de 3º/4º leilões no curso do executivo fiscal, tampouco situação, no caso dos autos, que autorize a suspensão da execução fiscal.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que sejam determinados novos leilões dos bens oferecidos em garantia e seja dado prosseguimento à execução fiscal.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fl. 37, da lavra da e. Desembargadora Federal Cecília Mello. Diante disso, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs agravo regimental (fls. 46/53).

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O artigo 686, VI, do Código de Processo Civil, bem como a Súmula nº 128, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, prevêem a possibilidade de realização de 2 (dois) leilões dos bens penhorados em sede de execução fiscal. A designação de novos leilões não pode se dar de maneira indefinida, devendo ocorrer somente em casos em que há uma relativa possibilidade de sucesso, levando-se em consideração para tanto, dentre outros fatores, o valor da dívida e o bem penhorado (aceitação no mercado e valor da avaliação).

No caso dos autos, a exequente não procedeu à juntada de documentação capaz de demonstrar quais são os bens dados em garantia pela devedora, o que dificulta a análise por parte do Magistrado da viabilidade de se determinar novos leilões.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES.

Não havendo licitantes nos dois leilões realizados, o Juiz não está obrigado a designar novos leilões indefinitivamente." (TRF 4ª Região - Agravo nº 97.04.62576-6 - Relatora Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar - 2ª Turma - j. 10/12/1997 - v.u. - DJ 21/01/1998, pág. 332).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental.

Cumram-se as formalidades legais. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.107105-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : PAULISTA COM/ DE MOVEIS E VIDROS LTDA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO STREPECKES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2001.61.14.001428-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, reproduzida à fl. 34, que nos autos da ação de execução fiscal proposta em face de Paulista Com/ de Móveis e Vidros Ltda, indeferiu o pedido de penhora livre formulado pelo agravante e determinou que o mesmo indicasse bens em substituição àqueles designados anteriormente pelo executado. Alega o agravante, em síntese, que não existem condições para o pedido de substituição dos bens penhorados. Aduz, ainda, que tal solicitação deve ser atendida, já que os bens ofertados pelo executado não foram de interesse comercial, o que pode ser comprovado pela ausência de licitantes nos leilões realizados.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 48).

Sem resposta (fl. 68).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Foi dada ao exequente a possibilidade de o mesmo indicar novos bens a serem penhorados em substituição aos rejeitados ou a possibilidade de diligenciar nesse sentido.

Tal decisão tem caráter eminentemente cuidadoso, posto não gerar prejuízos à agravante e ao mesmo tempo não permitir que uma execução com valor baixo como a proposta possa recair sobre bens de elevada monta.

Dessa forma, reitero as considerações firmadas anteriormente no sentido de não permitir a penhora livre de bens, somente ficando a agravante com a possibilidade de substituir os bens por outros apontados ou empenhar-se em encontrá-los.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo e julgo prejudicado o agravo regimental.

Cumram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.107137-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : COLEGIO DR BERNARDINO DE CAMPOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.82.037958-8 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 49/53, que nos autos da execução fiscal movida em face de Colégio Dr. Bernardino de Campos Ltda e outros, determinou a exclusão de todos os co-executados do pólo passivo.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em síntese, que a responsabilidade dos sócios das sociedades por cotas de responsabilidade limitada decorre da conjugação de vários dispositivos legais, quais sejam, artigos 4º, da Lei nº 6.830/80, 124, II, e 135, do Código Tributário Nacional e 13, da Lei nº 8.620/93.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que os nomes dos co-executados sejam mantidos no pólo passivo da execução fiscal.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fl. 69).

Resposta da agravada (fls. 84/85).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Os nomes dos co-executados constam das Certidões de Dívida Ativa - CDAs (fls. 16/43) - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, o que impõe a eles a obrigação de apresentarem "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), de imediato na exceção de pré-executividade, ou, posteriormente, no momento da oposição dos embargos à execução fiscal, onde é permitida a dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO, DESDE QUE DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A Primeira Seção apreciou o REsp 1.104.900/ES em razão do art. 543-C do CPC - Lei dos Recursos Repetitivos - , ratificando o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio-gerente cujo nome estiver incluído na CDA e de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir a matéria, desde que desnecessária a dilação probatória.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no REsp 1092313/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 28/04/2009 - v.u. - DJe 25/05/2009)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (grifo meu).

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de fevereiro/97 ao 13º salário/00 (fls. 16/43), sendo certo que não consta dos autos nenhuma prova no

sentido de demonstrar que os co-executados não eram os responsáveis pela administração da sociedade, ou ainda, de que não eram sequer sócios da empresa executada no período de constituição do débito, o que os credencia a figurarem no pólo passivo do processo.

Por conta disso, entendo que os nomes dos co-executados devem permanecer no pólo passivo da execução fiscal, restando claro que nada impede que sejam excluídos no futuro em razão da análise de eventuais embargos.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção dos nomes dos co-executados constantes das Certidões de Dívida Ativa - CDAs no pólo passivo da execução fiscal.

Cumpram-se as formalidades legais.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.107138-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CLINICORDIS UNIDADE CLINICA E CARDIOLOGIA S/C LTDA e outros
ADVOGADO : JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA
AGRAVADO : COSMO FELICIANO DA SILVA e outro
: DAMIAO FELICIANO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.82.065354-3 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 23, que nos autos da execução fiscal movida em face de CLINICORDIS Unidade Clínica e Cardiologia S/C Ltda e outros, determinou a exclusão de todos os co-executados do pólo passivo, bem como fixou os honorários de advogado em 3% (três por cento) do valor atualizado do débito.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em síntese, que a responsabilidade dos sócios das sociedades por cotas de responsabilidade limitada decorre da conjugação de vários dispositivos legais, quais sejam, artigos 4º, da Lei nº 6.830/80, 124, II, e 135, do Código Tributário Nacional e 13, da Lei nº 8.620/93, e mais, que a fixação de honorários em 3% (três por cento) do valor atualizado do débito não encontra fundamento em nenhum das hipóteses do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que os nomes dos co-executados sejam mantidos no pólo passivo da execução fiscal, bem como que o valor dos honorários seja majorado.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fl. 60).

Resposta do agravado Damião Feliciano da Silva (fls. 75/103).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Os nomes dos co-executados constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 16/20) - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, o que impõe a eles a obrigação de apresentarem "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), de imediato na exceção de pré-executividade, ou, posteriormente, no momento da oposição dos embargos à execução fiscal, onde é permitida a dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO, DESDE QUE DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A Primeira Seção apreciou o REsp 1.104.900/ES em razão do art. 543-C do CPC - Lei dos Recursos Repetitivos - , ratificando o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio-gerente cujo nome estiver incluído na CDA e de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir a matéria, desde que desnecessária a dilação probatória.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no REsp 1092313/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 28/04/2009 - v.u. - DJe 25/05/2009)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (grifo meu).

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de janeiro/02 a janeiro/03 (fls. 16/20), sendo certo que não consta dos autos nenhuma prova no sentido de demonstrar que os co-executados não eram os responsáveis pela administração da sociedade, ou ainda, de que não eram sequer sócios da empresa executada no período de constituição do débito, o que os credencia a figurarem no pólo passivo do processo.

Por conta disso, entendo que os nomes dos co-executados devem permanecer no pólo passivo da execução fiscal, restando claro que nada impede que sejam excluídos no futuro em razão da análise de eventuais embargos.

Com relação ao valor dos honorários de advogado, por se tratar de execução no valor de R\$ 72.935,39 (setenta e dois mil e novecentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), entendo que o percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado não é irrisório, o que faz com que seja mantido.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção dos nomes dos co-executados constantes da Certidão de Dívida Ativa - CDA no pólo passivo da execução fiscal.

Cumpram-se as formalidades legais.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001194-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : AEROPAC INDL/ LTDA

ADVOGADO : TOSHIO HONDA

: CELSO NOBUO HONDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 181.

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.011689-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : FERTOOLS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2004.61.14.000790-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), neste ato representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, reproduzida à fl. 47, que nos autos da execução fiscal de dívida do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS movida em face de FERTOOLS Indústria e Comércio Ltda, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios Maurício Letich Cortez e Gladys Ramona Cortes no pólo passivo.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional), em síntese, que o não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS constitui infração à lei, e mais, que a empresa executada não foi localizada (AR negativo), tampouco dispõe de cadastro atualizado na Receita Federal, o que pressupõe a ocorrência de dissolução irregular, circunstâncias aptas a ensejar a responsabilização dos sócios pela dívida.

Pugna pelo provimento o agravo, a fim de que os nomes dos sócios Maurício Letich Cortez e Gladys Ramona Cortes sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fl. 75, da lavra da e. Desembargadora Federal Cecília Mello.

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A comprovação de dissolução irregular da empresa executada por dívida referente ao não recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, ainda que não constantes os nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que a dissolução irregular da empresa se caracteriza mediante a ida do Oficial de Justiça ao endereço da sede executada e a constatação por ele que a empresa não está em funcionamento, seja porque as portas estão fechadas, seja porque não foi localizada naquele endereço, por exemplo.

Confira-se o acórdão referência para esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80.

.....

4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa.

5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade.

Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 1017588/SP - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 06/11/2008 - v.u. - Dje 28/11/2008)

No caso dos autos, a União Federal (Fazenda Nacional) não logrou êxito em comprovar que a empresa executada foi dissolvida irregularmente, vez que a carta citatória devolvida pelos correios, bem como a alegação de que a empresa está em situação de "INAPTA" junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, não são capazes de caracterizar a ocorrência de tal fato.

Por conta disso, os sócios Maurício Letich Cortez e Gladys Ramona Cortes não devem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Cumpram-se as formalidades legais.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061624-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : IRMAOS BIAGI LTDA

ADVOGADO : MARIA TEREZA MOREIRA LUNA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : CELSO BIAGI e outro

: NILO BIAGI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2002.61.07.000745-5 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Irmãos Biagi Ltda contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP, reproduzida à fl. 34, que nos autos da execução fiscal proposta originariamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, analisou pedido de reconsideração e o indeferiu para manter decisão anteriormente proferida no sentido de determinar a penhora livre de bens.

Alega a agravante, em síntese, que o Magistrado singular havia determinado a penhora no rosto dos autos de outra execução fiscal proposta em face da empresa, na qual restou constatado crédito tributário em favor da executada, entretanto, após manifestação do exequente, o Magistrado tornou insubsistente a penhora então realizada e determinou a expedição de mandado de livre penhora, o que não deve ser admitido, por conta da aplicação do artigo 66, § 2º, da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja restabelecida a penhora no rosto dos autos anteriormente determinada.

Ausente o pedido de efeito suspensivo.

Sem resposta do exequente (fl. 57).

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Proposta a execução fiscal, a empresa executada ofereceu à penhora o crédito tributário oriundo da execução fiscal nº 96.0800525-6 (fls. 16/17), o qual foi aceito pelo exequente (fl. 24) e, por conseguinte, formalizado como garantia da dívida por decisão judicial (fls. 25/26).

No curso da execução fiscal, o exequente requereu prazo complementar para elaboração de cálculos atualizados do débito e consulta à Procuradoria Geral Federal acerca da viabilidade do encontro de contas em razão da diversidade das contribuições (fl. 27), o que foi deferido pelo Juízo de origem, o qual, ainda, tornou sem efeito a penhora anteriormente realizada e determinou a expedição de mandado de penhora de bens livres após o fornecimento do valor atualizado do débito por parte do exequente (fl. 28). Diante dessa decisão, a empresa formulou pedido de reconsideração ao Magistrado singular (fls. 32/33), o qual restou indeferido (fl. 34), fato este que motivou a interposição do presente agravo.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade do pedido de reconsideração, ainda que não presente na legislação processual civil. Uma das características do pedido de reconsideração é o fato de não interromper o prazo para interposição de recursos, ao contrário do que determina o Código de Processo Civil quando trata dos embargos de declaração (artigo 538, *caput*).

Determinada a expedição de mandado de penhora de bens livres por conta da insubsistência da penhora no rosto dos autos, a empresa executada optou por formular pedido de reconsideração ao Juízo de origem, o qual não inovou na sua decisão, e sim, simplesmente manteve entendimento anteriormente adotado no sentido de determinar a penhora livre de bens, o que torna tal decisão impassível de ser atacada pela via do agravo.

Os professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery aprofundam a questão aqui tratada na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 899:

"13. Pedido de reconsideração. Instituto sem forma ou figura de juízo, não previsto no CPC ou em lei federal, não é recurso por não estar previsto como tal no CPC 496, não podendo interromper nem suspender prazo para a interposição de recurso regular. Muito utilizado na praxe forense, dele deve lançar-se mão com a cautela de, na mesma petição,

fazer-se a ressalva de que, se o juiz não reconsiderar a decisão, receba a irresignação como agravo de instrumento (ou retido). (...)"

Nesse sentido já proferi voto, o qual foi acompanhado à unanimidade pelos demais pares da Colenda 2ª Turma. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL. I - Pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico, decorre de mera praxe forense, consistindo em forma inadequada de impugnação das decisões. II - A decisão prolatada em razão de pedido de reconsideração não reabre prazo para interposição de recurso, visto que diante da ausência de previsão legal deste pedido não há suspensão ou interrupção do prazo para impugnar a decisão, resultando em preclusão temporal do recurso cabível. III - Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2004.03.00.003396-3 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - 2ª Turma - j. 31/05/05 - v.u. - DJU 17/06/05, pág. 538)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Cecília Mello

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095537-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : JOAO LUIZ JOVETTA

ADVOGADO : MARIANA PEREIRA FERNANDES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.24811-7 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João Luiz Jovetta contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Sumaré/SP, reproduzida à fl. 17, que nos autos da execução fiscal movida originariamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de PROMAC Correntes e Equipamentos Ltda e outro, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente por entender que se trata de criação inconsistente.

Alega o agravante que a exceção de pré-executividade é meio processual admitido pelos tribunais pátrios, e mais, que se trata de medida que visa resguardar o exercício dos direitos da ampla defesa e do contraditório sem a necessidade de constrição pessoal de bens.

Aduz que a jurisprudência inclusive ampliou as hipóteses capazes de serem discutidas por meio da oposição da exceção de pré-executividade, por exemplo, prescrição e ilegitimidade de parte, desde que dispensável a produção de provas.

Sustenta que a dívida encontra-se totalmente garantida por meio de penhora de bem da empresa, o que impede a constrição de bens de sua propriedade.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que a exceção de pré-executividade seja recebida pelo Magistrado singular.

Ausente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Resposta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 59/64).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento uniforme do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ.

2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/1980 e do art. 174 do CTN.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgREsp 1087998/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 05/05/2009 - v.u. - DJE 17/06/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CABIMENTO. NULIDADE DA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. A esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente a qual admite, v.g. , a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, posto não demandarem dilação probatória. Precedentes: EREsp 614272 / PR, 1ª SEÇÃO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/06/2005; EREsp 388000 / RS, CORTE ESPECIAL, Rel. para acórdão Min. José Delgado, DJ 28/11/2005).

....."

(STJ - AgREsp 992125/RS - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 10/02/2009 - v.u. - DJE 25/03/2009)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REDIRECIONAMENTO - ÔNUS DA PROVA - EXECUTADO - VALOR EXCESSIVO - REVISÃO DOS HONORÁRIOS.

1. A exceção de pré-executividade, segundo o Min. Luiz Fux (REsp 573.467/SC), é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. *In casu*, a questão da ilegalidade passiva, argüida pelo executado, em exceção de pré-executividade, constitui matéria de ordem pública, por configurar condição da ação que, quando defeituosa ou inexistente, leva à nulidade do processo. Assim, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade. (grifo meu).

....."

(STJ - AgREsp 980349/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 10/06/2008 - v.u. - DJE 24/06/2008)

Desta feita, há de se considerar a admissibilidade da exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente João Luiz Jovetta. Entretanto, inviável se torna a análise do referido incidente por parte deste Relator, vez que sequer foi apreciado no mérito pelo Juízo de origem, o que poderia implicar em supressão de instância.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, para determinar que o Juízo de origem admita a exceção de pré-executividade oposta por João Luiz Jovetta e proceda à análise das questões nela suscitadas.

Cumpram-se as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101151-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : CHS COOLERS AND HEATERS SYSTEMS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 06.00.02271-8 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CHS Coolers and Heaters Systems Indústria e Comércio Ltda contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Diadema/SP, reproduzida à fl. 58, que nos autos da execução fiscal proposta à época pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da executada e do sócio.

Alega a agravante que o próprio exequente não se manifestou pela penhora de ativos financeiros, e sim, requereu a expedição de mandado de penhora livre.

Aduz que a execução diz respeito ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 04/2003 a 11/2004, sendo certo que efetuou o pagamento das competências compreendidas entre 04/2003 e 02/2004, o que demonstra que não se trata de devedora contumaz.

Sustenta que ofereceu bens à penhora, efetuou pagamentos espontaneamente, bem como não se mostrou inerte com respeito às suas responsabilidades, o que significa dizer que não havia necessidade de se adotar uma medida drástica como a de bloqueio de ativos financeiros.

Assevera que o artigo 620, do Código de Processo Civil, estabelece que a execução deve prosseguir de modo menos gravoso ao devedor, o que é incompatível com a ordem de bloqueio de bens.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fls. 80/81), conforme decisão do MM. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff Relator Regimental.

Sem resposta da agravada.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a entrada em vigência da Lei nº 11.382/06, o bloqueio e posterior penhora de dinheiro depositado em instituição financeira se transformou em opção preferencial (artigo 655, I, do Código de Processo Civil) - procedimento disciplinado pelo artigo 655-A, do Código de Processo Civil) -, restando superado entendimento anterior no qual ficava a cargo do exequente demonstrar que diligenciou de maneira exaustiva no intuito de localizar bens aptos a garantir a dívida, para aí sim solicitar o bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, a r. decisão agravada foi proferida em 08/11/07 (fl. 58), portanto, na vigência da Lei nº 11.382/06 (publicada no DOU de 07/12/06), o que torna legítimo o bloqueio de ativos financeiros, restando aos executados comprovarem que as quantias depositadas se revestem de impenhorabilidade (artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil), ou, pleitearem a substituição das quantias por outros bens também capazes de garantir a execução (artigos 620 e 668, ambos do Código de Processo Civil).

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).
2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 1056246/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 10/06/2008 - v.u. - DJE 23/06/2008)

Nesse sentido também já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado: "EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. PENHORA "ON LINE".

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC.

III - Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal.

IV - Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor.

V - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.089733-8 - Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - 2ª Turma - j. 08/07/2008 - v.u. - DJF3 17/07/2008)

Entretanto, o deferimento do bloqueio deve se limitar a ativos financeiros da executada, não se estendendo ao sócio, haja vista que não há prova nos autos de que ele foi devidamente citado.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para autorizar o bloqueio de ativos financeiros somente da executada.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.000506-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : FORNITURA NESTOR LTDA e outros

: ADMIR RUFFO

: ANTONIETA GUTIERRES RUFFO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.07.57125-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1 - A executada Fornitura Nestor Ltda encontra-se devidamente representada nos autos originários pelo advogado Carlos Alberto Pacheco (OAB/SP nº 26.774), o que significa dizer que o nome do causídico deve ser incluído no rosto destes autos.

2 - Intimem-se a executada por seu advogado para apresentar resposta (artigo 527, V, do Código de Processo Civil), bem como os co-responsáveis Admir Ruffo e Antonieta Gutierrez Ruffo pessoalmente no endereço Rua Guarujá, nº 206, Saúde, São Paulo, SP, para, se quiserem, constituírem advogado e apresentarem resposta ao presente recurso, também nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.000508-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : BABYLANDIA MOVEIS INFANTO JUVENIS LTDA

ADVOGADO : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ

AGRAVADO : GILBERTO JACK ORENSZTEJN e outro

: MIRIAM ZYNGIER ORENSZTEJN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.05.19116-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 178, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Babylandia Móveis Infanto Juvenis Ltda e outros, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da executada e dos sócios.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em síntese, não ser necessário o esgotamento de diligências para que se permita a realização da penhora on line. Aduz que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens dos executados.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 182).

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a entrada em vigência da Lei nº 11.382/06, o bloqueio e posterior penhora de dinheiro depositado em instituição financeira se transformou em opção preferencial (artigo 655, I, do Código de Processo Civil) - procedimento disciplinado pelo artigo 655-A, do Código de Processo Civil -, restando superado entendimento anterior no qual ficava a cargo do exequente demonstrar que diligenciou de maneira exaustiva no intuito de localizar bens aptos a garantir a dívida, para aí sim solicitar o bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, a r. decisão agravada foi proferida em 24/11/07 (fl. 178), portanto, na vigência da Lei nº 11.382/06 (publicada no DOU de 07/12/06), o que torna legítimo o bloqueio de ativos financeiros, restando ao executado comprovar que as quantias depositadas se revestem de impenhorabilidade (artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil), ou, pleitear a substituição das quantias por outros bens também capazes de garantir a execução (artigos 620 e 668, ambos do Código de Processo Civil).

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 1056246/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 10/06/2008 - v.u. - DJE 23/06/2008)

Nesse sentido também já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. PENHORA "ON LINE".

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC.

III - Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal.

IV - Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor.

V - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.089733-8 - Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - 2ª Turma - j. 08/07/2008 - v.u. - DJF3 17/07/2008)

Entretanto, o deferimento do bloqueio deve se limitar a ativos financeiros da executada, não se estendendo aos sócios, haja vista que não há prova nos autos de que eles foram devidamente citados.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para autorizar o bloqueio de ativos financeiros somente da executada.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011723-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : LUCIANO MAGALHAES e outros

: JUSSARA MARIA SILINGARDI MAGALHAES

: COIFE CENTRO ODONTOLOGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL
: S/C LTDA

ADVOGADO : GLAUCIA SCHIAVO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 05.00.00172-1 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luciano Magalhães e outros contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito do Serviço de Anexos da Fazenda - SAF de Jundiaí/SP, reproduzida às fls. 24/28, que nos autos da execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de declaração de impenhorabilidade de bem imóvel, ante a não caracterização do mesmo como bem de família.

Alegam os agravantes ser o imóvel designado à penhora destinado à morada da entidade familiar, mesmo estando este em nome da empresa. Dizem, ainda, que produziram provas para comprovar a impenhorabilidade do mesmo. Ressaltam ter ofertado outro bem imóvel situado fora da Comarca, fato que levou o exequente a rejeitá-lo. Dessa forma, pugnam pelo reconhecimento do imóvel como bem de família de modo a ensejar a sua impenhorabilidade. O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fl. 64.

Resposta do agravado (fls. 69/71).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A partir do conjunto probatório apresentado pelos agravantes não resta caracterizado que o imóvel indicado pelo exequente para servir como garantia da dívida se trata de bem de família.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que se faz necessária a apresentação de documentos consistentes que evidenciem a caracterização do imóvel penhorado como bem de família, nos moldes da Lei nº 8.009/90. Confirmam-se, a título de exemplo, os seguintes acórdãos:

"LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO DE POSICIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.

2. Não restando prontamente demonstrada a caracterização do imóvel como bem de família, o devedor tem o ônus de fazer esta prova, para que o imóvel penhorado possa ser alvo da proteção da Lei n.º 8.009/90. Precedentes.

3. Para se concluir de forma diversa à manifestada pelo Tribunal a quo e decretar a impenhorabilidade do imóvel, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA 927913/RJ - Relatora Ministra Laurita Vaz - 5ª Turma - j. 29/11/2007 - v.u. - DJ 17/12/2007, pág. 322)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. PROVA A CARGO DO DEVEDOR. NOVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE PENHORA. MOMENTO DA ALEGAÇÃO APÓS A AVALIAÇÃO.

1 - Infirmar as conclusões do acórdão recorrido que discute a qualidade de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90, do imóvel objeto da controvérsia e, também, da inoccorrência de novação, demanda reexame do conjunto probatório delineado nos autos, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura da súmula 7/STJ.

2 - Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos.

3 - A alegação de eventual excesso de penhora, conforme preceitua o próprio artigo 685, caput, do Código de Processo Civil, deverá ser feita após a avaliação. Precedentes.

4 - Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 655553/RJ - Relator Ministro Fernando Gonçalves- 4ª Turma - j. 05/05/2005 - v.u. - DJ 23/05/2005, pág. 298)

Com efeito, os agravantes não lograram êxito em comprovar que o imóvel era o seu único bem e nem mesmo que este tenha sido instituído como bem de família, o que poderia ter sido feito por meio de juntada de certidões de Cartórios de Registro de Imóveis, por exemplo, ou ainda, mediante escritura pública ou testamento, nos termos do artigo 1.711 do Código Civil.

Ademais, a posição do Magistrado singular em desconsiderar o bem como de família é muito bem fundamentada, posto não terem os executados se empenhado em mostrar ser este o único bem que possuem e devido à transcrição do mesmo estar feita em nome de pessoa jurídica.

Por fim, cabe considerar que a recusa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em aceitar como garantia da dívida o imóvel oferecido pelos agravantes encontra amparo em entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, vez que se encontra em comarca diversa do Juízo da execução.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.

I - O posicionamento desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando estes se situam em outra Comarca, dificultando a alienação, em face da execução operar-se no interesse do credor. Precedentes: AgRg no Ag nº 733.354/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/05/06; AgRg no Resp nº 685.108/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 21/03/05; AGA nº 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/04.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ - AgReg no REsp 1064104/SP - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 09/09/2008 - v.u. - Dje 06/10/2008)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Cumpram-se as formalidades legais.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014984-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : JACAUTO COM/ DE VEICULOS S/A

ADVOGADO : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : REGINA TAMAMI HIROSE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP

No. ORIG. : 07.00.10248-6 A Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JACAUTO Comércio de Veículos S/A contra a r. decisão da MMª. Juíza de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Jacareí/SP, reproduzida à fl. 44, que nos autos da execução fiscal que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acolheu a impugnação do exequente para indeferir o pedido de nomeação à penhora de bem imóvel localizado no município de Iguape/SP.

Alega a agravante que o bem oferecido é de propriedade do cunhado do sócio da empresa senhor Fernando Antonio Barbosa Tamassia, o qual se dispõe a comparecer em cartório para assegurar a efetividade da garantia.

Sustenta que a documentação pertinente à regularidade do imóvel será providenciada a tempo, o que revela que o Juízo não ficará sem a devida garantia.

Aduz que a ordem estabelecida pelo artigo 11, da Lei nº 6.830/80, não assume aspecto de imutabilidade, devendo ser levado em consideração no processo executivo o princípio da menor onerosidade ao devedor.

Assevera que não detém outros imóveis na comarca de Jacareí/SP, o que significa dizer que a aceitação do bem oferecido é de rigor para segurança do Juízo.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que a penhora recaia sobre o bem imóvel por ela oferecido.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fl. 48, da lavra da e. Desembargadora Federal Cecilia Mello.

Resposta do exequente (fls. 55/56).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Para garantia da dívida cobrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio de execução fiscal, a agravante ofereceu à penhora 01 (um) bem imóvel situado no município de Iguape, Estado de São Paulo (fls. 24/26), o qual, segundo informações da recorrente, pertence ao cunhado de um dos sócios da empresa executada.

Instado a se manifestar acerca do bem ofertado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS houve por bem recusá-lo (fls. 38/42).

Pois bem. A meu ver, a recusa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é legítima.

Compulsando os autos, verifico que o imóvel oferecido para garantia da dívida consiste em 01 (um) bem imóvel situado no município de Iguape, Estado de São Paulo, ou seja, em comarca diversa do Juízo da execução fiscal (fls. 11/12), o que permite ao credor exequente recusá-lo, vez que a penhora deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BEM IMÓVEL SITUADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE.

Nega-se provimento a agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a indicação à penhora de bem imóvel situado em outra comarca pode ser recusada pelo credor, porquanto a execução se faz em seu interesse e tendo esse justificado tal atitude. Ademais, é incabível, nesta instância, a análise da comprovação de que o bem nomeado à penhora é o único de propriedade do devedor, incidindo, na espécie, a Súmula nº 7 desta Corte."

(STJ - AgRg no AG 463575/SP - Processo 2002/0086591-5 - v.u. - 1ª Turma - Relator Ministro Francisco Falcão - J. 18/03/2003 - DJ 19/05/2003 - pág. 137).

"PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL SITUADO EM OUTRA COMARCA.

- A execução é feita no interesse do credor, sendo-lhe assegurado resistir à oferta de bem à penhora, que se situa em outra comarca.

- Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no RESP 280587/SP - Processo 2000/0099901-6 - v.u. - 1ª Turma - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - J. 28/08/2001 - DJ 04/02/2002 - pág. 298).

Nessa linha também é o entendimento desta Egrégia Corte, conforme arestos a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO FORA DA COMARCA DA EXECUÇÃO - NÃO PROVADA A INEXISTÊNCIA DE OUTRO BEM NO FORO DA EXECUÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A indicação de bens a penhora fora do foro da execução só prospera se o devedor provar que não possui bens livres e desembaraçados no local da execução.

2 - Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região - Agravo nº 2001.03.00.024877-2 - v.u. - 5ª Turma - Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce - J. 08/11/2004 - DJU 02/02/2005 - pág. 30)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS LOCALIZADOS EM OUTRA COMARCA. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução.

2. Isto porque dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição.

3. A jurisprudência tem admitido a substituição de bens penhorados por outros direitos patrimoniais, desde que obedecido o disposto nos artigos 671 e 672 do CPC, aplicados subsidiariamente à Execução Fiscal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

4. Agravo desprovido."

(TRF da 3ª Região - Agravo nº 2000.03.00.009560-4 - v.u. - 6ª Turma - Relator Des. Fed. Marli Ferreira - J. 09/04/2003 - DJU 13/06/2003 - pág. 426)

Além disso, a recorrente não reuniu nenhum documento capaz de atestar a existência e a propriedade do bem imóvel ofertado para garantia da dívida, o que deveria ter sido feito de imediato, a fim de assegurar a efetividade da garantia. Desta feita, há de se considerar legítima a recusa do exequente, bem como correta a decisão do Magistrado singular que ratificou a recusa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020078-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CABO TEK IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA e outros
: ADILSON BENTO
: SORAIA APARECIDA B BENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.064143-7 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra r. decisão do MM. Juiz Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 59, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Cabo Tek Ind/ Com/ de Condutores Elétricos Ltda e outros, indeferiu o pedido de citação por edital dos ora agravados.

Alega que a lei não exige que haja pertinência pragmática para que o juízo defira a citação por edital e que as tentativas em localizar os executados restaram infrutíferas.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido, conforme decisão de fls. 68/69.

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após compulsar os autos, verifico que em realidade, houve cumprimento do mandado de citação dos representantes legais da empresa executada, conforme certidão de fl. 64.

Dessa forma, não há que se falar em citação por edital.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Cumpram-se as formalidades legais.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024044-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : MURILO RODRIGUES
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.013141-6 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Murilo Rodrigues contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 91/92, que nos autos do mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Gerente Regional de Administração Tributária em São Paulo, indeferiu a liminar requerida.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls.125/131), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031004-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO COVAC e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.007030-0 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Superior de Educação Santa Cecília contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santos/SP, reproduzida às fls. 50/52, que nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.04.007030-0 impetrado em face de ato praticado pelo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil e Procurador Geral da Fazenda Nacional em Santos, indeferiu o pedido de liminar.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls.1423/1427), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040260-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MANSI INFORMATICA LTDA e outro
: FRANCISCO MANSI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.063259-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 69/70, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Mansi Informática Ltda e outro, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da empresa.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que a r. decisão agravada contraria frontalmente a aplicação subsidiária da Lei nº 11.382/06 às execuções fiscais, bem como o artigo 655 do Código de Processo Civil, os quais colocam o dinheiro em primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida para penhora.

Sustenta que a Justiça não deve se negar a determinar providências que não poderiam ser realizadas pelo próprio interessado, como é o caso da aplicação do sistema BACENJUD. Ressalva, ainda, que tal instrumento permite que a função de arrecadação do Estado seja exercida.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 73).

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a entrada em vigência da Lei nº 11.382/06, o bloqueio e posterior penhora de dinheiro depositado em instituição financeira se transformou em opção preferencial (artigo 655, I, do Código de Processo Civil) - procedimento disciplinado pelo artigo 655-A, do Código de Processo Civil -, restando superado entendimento anterior no qual ficava a cargo do exequente demonstrar que diligenciou de maneira exaustiva no intuito de localizar bens aptos a garantir a dívida, para aí sim solicitar o bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, a r. decisão agravada foi proferida em 13/08/08 (fls. 69/70), portanto, na vigência da Lei nº 11.382/06 (publicada no DOU de 07/12/06), o que torna legítimo o bloqueio de ativos financeiros, restando ao executado comprovar que as quantias depositadas se revestem de impenhorabilidade (artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil), ou, pleitear a substituição das quantias por outros bens também capazes de garantir a execução (artigos 620 e 668, ambos do Código de Processo Civil).

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).
2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 1056246/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 10/06/2008 - v.u. - DJE 23/06/2008)

Nesse sentido também já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. PENHORA "ON LINE".

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC.

III - Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal.

IV - Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor.

V - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.089733-8 - Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - 2ª Turma - j. 08/07/2008 - v.u. - DJF3 17/07/2008)

Ademais, consta dos autos que o Sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço do co-executado Francisco Mansi Filho para proceder à penhora, entretanto, não logrou êxito, pois o mesmo não reside no local (fl. 45). Além disso, a empresa não está mais estabelecida no local informado, transferindo-se para local incerto e não sabido (fl. 59), o que dificulta o regular prosseguimento da execução fiscal, justificando-se desta feita, o bloqueio de ativos financeiros.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para autorizar o bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047270-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS

AGRAVADO : ISMAEL VARGAS e outro
: JOSE TELES
PARTE RE' : FILTROS LOGAN S/A IND/ E COM/ massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.01.47856-7 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 157, que nos autos da execução fiscal movida em face de Filtros Logan S/A - Indústria e Comércio, indeferiu o pedido de inclusão de acionistas no pólo passivo.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que propôs execução fiscal em razão do não recolhimento de contribuições sociais, sendo certo que o artigo 13, da Lei nº 8.620/93, estabelece que a responsabilidade dos sócios das sociedades por cotas de responsabilidade limitada é solidária nos casos de débitos junto à Seguridade Social.

Sustenta que a execução fiscal foi proposta inicialmente contra a devedora, a qual teve a falência decretada no curso da execução, o que motivou o pedido de inclusão dos acionistas no pólo passivo, até por conta da indisponibilidade de bens em nome da empresa.

Aduz que o processo falimentar constatou a formação de grupo econômico, o que evidencia infração à lei tributária.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que os acionistas Ismael Vargas e José Teles sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido por decisão da e. Desembargadora Federal Cecília Mello (fls. 160/163).

Sem resposta dos agravados.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A execução fiscal foi proposta contra a empresa Filtros Logan S/A - Indústria e Comércio para cobrança de dívida oriunda de não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de setembro/1978 a fevereiro/1979 (fls. 21/22). No curso do processo de execução, o exequente requereu a inclusão dos acionistas Ismael Vargas e José Teles no pólo passivo da execução fiscal, os quais não constavam do título executivo, tampouco da petição inicial do feito executivo.

Segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que o acionista que não figurava na Certidão de Dívida Ativa - CDA, tampouco na petição inicial da execução seja responsabilizado pelos débitos da empresa executada faz-se necessária a comprovação de que ele (acionista) tenha agido nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou que a empresa tenha sido dissolvida de forma irregular.

A título de exemplo, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. (grifo meu).

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

No caso dos autos, verifica-se pelas informações do exequente e do Juízo da 8ª Vara Cível da Capital do Estado de São Paulo/SP que a empresa teve a falência decretada (fls. 98 e 108), o que afasta a hipótese de dissolução irregular da executada apta a ensejar o redirecionamento da execução para os acionistas.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.

.....
4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). (grifo meu).

5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ - REsp 824914/RS - Relatora Ministra Denise Arruda - 1ª Turma - j. 13/11/2007 - v.u. - DJ 10/12/2007, pág. 297)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.

.....
4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgA 700638/PR - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 13/11/2007 - v.u. - DJ 10/12/2007, pág. 297)

Em outro giro, a União Federal (Fazenda Nacional) não reuniu nenhum elemento capaz de comprovar que os acionistas Ismael Vargas e José Teles agiram em alguma das hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, o que afasta a possibilidade de inclusão deles no pólo passivo da execução fiscal também por este fundamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Cumpram-se as formalidades legais. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Segundo informações constantes dos autos, os agravados encontram-se em lugar incerto e não sabido, o que torna inviável a intimação deles no presente feito.

P.I.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047412-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : FERRARIA E CARPINTARIA ELIAS FAUSTO -ME e outros

: LUIZ ANTONIO DIAS FERRAZ

: GEMA DIAS FERRAZ

ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP

No. ORIG. : 03.00.00042-0 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ferraria e Carpintaria Elias Fausto Ltda-ME e outros contra a r. decisão da MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Monte Mor/SP, reproduzida às fls. 108/113, que nos autos da execução fiscal movida originariamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de exclusão do pólo passivo formulado em sede de exceção de pré-executividade.

Alegam os agravantes que para que os sócios da empresa executada sejam responsabilizados pelos débitos se faz necessária a comprovação por parte do exequente de que eles praticaram condutas descritas no artigo 135, do Código Tributário Nacional, e mais, agindo com dolo ou culpa, o que não restou evidenciado nos autos da execução fiscal. Sustentam que os créditos exigidos pelo exequente foram atingidos pelo fenômeno da decadência, o que significa dizer que se tornaram indevidos.

Pugnam pelo provimento do agravo, a fim de que tenham os nomes excluídos do pólo passivo da execução fiscal. O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido por decisão da e. Desembargadora Federal Cecília Mello (fls. 118/122).

Resposta da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 127/133.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Por conta disso, pode o Magistrado determinar a exclusão do sócio do pólo passivo em sede exceção de pré-executividade nos casos em que a ilegitimidade deles seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia, utilizando-se, para tanto, dos documentos anexados ao incidente processual.

No caso dos autos, a empresa Carpintaria Elias Fausto Ltda-ME não logrou êxito em demonstrar que os créditos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs (fls. 23/39) são indevidos, o que significa dizer que a execução fiscal deve prosseguir contra ela.

Com relação aos sócios Luiz Antonio Dias Ferraz e Gema Dias Ferraz, verifico que os nomes deles constam das Certidões de Dívida Ativa - CDAs (fls. 23/39) - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, o que impõe a eles a obrigação de apresentarem "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), de imediato na exceção de pré-executividade, ou, posteriormente, no momento da oposição dos embargos à execução fiscal, onde é permitida a dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO, DESDE QUE DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A Primeira Seção apreciou o REsp 1.104.900/ES em razão do art. 543-C do CPC - Lei dos Recursos Repetitivos - , ratificando o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio-gerente cujo nome estiver incluído na CDA e de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir a matéria, desde que desnecessária a dilação probatória.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no REsp 1092313/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 28/04/2009 - v.u. - DJe 25/05/2009)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (grifo meu).

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - REsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente aos períodos de março/1991 a maio/1993, setembro/1993 a junho/1994, setembro/1994 a outubro/1996, março/1998 ao 13º salário/1998 e janeiro/1999 a janeiro/2000 (fls. 23/39), sendo certo que os recorrentes Luiz Antonio Dias Ferraz e Gema Dias Ferraz não reuniram nenhuma prova no sentido de demonstrar que não eram os responsáveis pela administração da sociedade, ou ainda, de

que não eram sequer sócios da empresa executada no período de constituição do débito, o que os credencia a figurarem no pólo passivo do processo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Cumpram-se as formalidades legais. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048604-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros

: SABUROGI MISUCOCHI

: NELSON KIYOTI MISUCOCHI

ADVOGADO : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2007.61.12.001041-7 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TRANSFLIPPER Transportes Rodoviários Ltda e outros contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Presidente Prudente/SP, reproduzida às fls. 248/252, que nos autos da execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional), rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela empresa no que se refere aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade das contribuições ao SEST, SENAT, SEBRAE, FUNRURAL E INCRA, de ilegalidade da cobrança de contribuição social sobre o 13º salário e da taxa SELIC, e de ilegitimidade dos sócios no pólo passivo e, no que se refere ao pedido de prescrição, rejeitou a exceção. Alegam os agravantes que as contribuições ao SEST, SENAT e SEBRAE foram instituídas por lei ordinária sem que uma lei complementar tivesse previamente estabelecido os elementos definidores da hipótese de incidência, o que leva à conclusão de que padecem de vício insanável de inconstitucionalidade formal.

Sustentam que a taxa SELIC e a contribuição destinada ao 13º salário são ilegais, e mais, que as contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA confrontam com os dispositivos da Constituição Federal.

Asseveram que a exceção de pré-executividade é meio adequado para se discutir a ilegitimidade de parte no pólo passivo da execução fiscal, sendo certo que para que o sócio figure na qualidade de co-responsável pela dívida faz-se necessário que se comprove que ele tenha praticado as condutas descritas no artigo 135, do Código Tributário Nacional, o que não restou caracterizado pelo exequente.

Pugnam pelo provimento do agravo.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido por decisão da e. Desembargadora Federal Cecilia Mello (fls. 258/260).

Resposta da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 265/270.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o sócio só deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a sua ilegitimidade seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia.

As questões referentes à declaração de inconstitucionalidade das contribuições ao SEST, SENAT, SEBRAE, FUNRURAL E INCRA, bem como de ilegalidade da cobrança de contribuição social sobre o 13º salário e da taxa SELIC, não se coadunam ao espírito dado pela doutrina e a jurisprudência ao incidente processual acima, dada a complexidade das matérias, as quais envolvem discussão aprofundada de teses e entendimentos, o que sugere a utilização de outras vias.

No que se refere à ilegitimidade dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, cabe considerar. Assim dispõe o artigo 6º, do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

A exceção de pré-executividade foi oposta única e exclusivamente pela empresa. Cabe aos co-responsáveis solicitarem a exclusão de seus nomes do pólo passivo da execução fiscal, e não à empresa devedora, ainda que, eventualmente, existam fundamentos para o acolhimento do pedido. A empresa tem personalidade jurídica própria, o que a impede de requerer a exclusão das pessoas físicas co-responsáveis pela dívida. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Egrégia Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DO FEITO - ART. 6º DO CPC.

1. A empresa executada opôs exceção de pré-executividade pleiteando a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

2. No entanto, a empresa é dotada de personalidade jurídica própria, sendo titular de direitos e obrigações que não se confundem com a pessoa física do sócio. Regra geral, não tem legitimidade e interesse para pleitear, em nome próprio, direito do sócio, nos termos do art. 6º do CPC.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.091874-3 - Relator Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro - 6ª Turma - j. 29/05/2008 - v.u. - DJF3 07/07/2008)

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.

I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

.....
IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.020970-7 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - 2ª Turma - j. 06/05/2008 - v.u. - DJF3 15/05/2008)

Desta feita, correta a decisão do Magistrado singular que não conheceu a exceção de pré-executividade nesse ponto. Por fim, com relação à possível ocorrência de prescrição, a questão não foi objeto de arguição no presente recurso, o que significa dizer que não será analisada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Cumpram-se as formalidades legais. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem P.I.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000330-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : CLAUDIO COLI FERNANDES e outro
: CHRISTIANE DE ROBERTO FERNANDES

ADVOGADO : DIEGO DINIZ RIBEIRO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : ADVANCE BUREAU DE SERVICOS S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP

No. ORIG. : 05.00.00055-7 A Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cláudio Coli Fernandes e outro contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Jacareí/SP, reproduzida à fl. 128, que nos autos da execução fiscal movida em face de Advance Dureau de Serviços S/C Ltda e outros, ao apreciar os embargos de declaração manteve a decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para excluir do pólo passivo somente a sócia Margarida Maria Coli Fernandes, além de condenar os recorrentes ao pagamento de honorários de advogado em favor da União Federal (Fazenda Nacional).

Alegam os recorrentes que o artigo 13, da Lei nº 8.620/93, não pode ser aplicado porque se contrapõe às disposições do Código Tributário Nacional, e mais, porque se trata de lei ordinária, sendo certo que somente lei complementar poderia dispor a respeito da matéria.

Sustentam que somente o sócio administrador que praticou as condutas descritas no artigo 135, do Código Tributário Nacional, devem ser responsabilizados pelos débitos da empresa, restando, ainda, necessário que se esgotem os bens da pessoa jurídica.

Aduzem que os débitos foram atingidos pelo fenômeno da prescrição (artigo 174, do Código Tributário Nacional), vez que da data da constituição definitiva do crédito até a data da citação dos sócios se passaram mais de 5 (cinco) anos. Dizem que não cabe a condenação em honorários, por se tratar de incidente processual, o qual não colocou fim ao processo, até porque se a execução for levada a termo, poderão ser condenados novamente ao pagamento das verbas de sucumbência.

Pugnam pelo provimento do agravo, a fim de que tenham seus nomes excluídos do pólo passivo da execução fiscal, seja pela ilegitimidade, seja pela ocorrência de prescrição e, também, sejam isentos do pagamento de honorários de advogado.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi parcialmente deferido por decisão da e. Desembargadora Federal Cecilia Mello (fls. 132/135).

Resposta da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 141/148.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o sócio só deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a sua ilegitimidade seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia.

Da análise dos autos, verifica-se que os nomes dos recorrentes constam da petição inicial da execução fiscal (fls. 27/28) e da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 29/30), que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), o que não foi providenciado pelos recorrentes na oposição da exceção de pré-executividade, restando a eles discutirem a matéria em sede de embargos à execução fiscal, no qual é admitida a dilação probatória.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. (grifo meu).

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

No que se refere à ocorrência de prescrição, os recorrentes não foram concludentes em demonstrá-la, o que impossibilita a declaração do referido fenômeno processual nesta sede.

Por fim, a rejeição da exceção de pré-executividade não ocasiona a condenação em honorários de advogado em desfavor dos excipientes, vez que a execução fiscal segue em relação a eles, inclusive, com a possibilidade de oposição de embargos, os quais se julgados improcedentes, acarretarão ônus de sucumbência.

Nessa linha, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução.

2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).

3. Recurso especial desprovido."

(STJ - REsp 512464/SP - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - 2ª Turma - j. 18/08/05 - DJ 26/09/05, pág. 293)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, somente para isentar os recorrentes do pagamento de honorários de advogado.

Cumram-se as formalidades legais. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006875-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TEXTIL ALGOTEX LTDA -EPP

ADVOGADO : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e outro

PARTE RE' : DAYSE SCHIMIDT ALVARENGA DA SILVA

: VERA MARIA SAMMATARO SENGER

: JORGE GUILHERME SENGER FILHO

: CLAUDIO ROBERTO SENGER

: ARCHIMEDES ALVARENGA DA SILVA

ADVOGADO : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.10.004024-6 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP, reproduzida às fls. 43/44, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Têxtil Algotex Ltda e outros, acolheu embargos de declaração para determinar à recorrente que proceda ao pagamento de honorários de advogado, por conta do acolhimento parcial de exceção de pré-executividade.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional), em síntese, que o artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, impede a condenação da Fazenda Pública em honorários de advogado nas execuções não embargadas, caso destes autos.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que não seja compelida ao pagamento de honorários de advogado.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 47/48vº).

Resposta (fls. 52/73).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O acolhimento - ainda que parcial - de exceção de pré-executividade gera a condenação do exequente em honorários advocatícios, vez que deu causa à instauração do processo executivo, e inclusive obrigou a parte contrária a constituir procurador.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC.

1. Nos termos do art. 20, *caput*, do CPC, o vencido será condenado a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. No caso em questão, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida parcialmente para reconhecer a prescrição dos créditos tributários referentes aos anos de 1997, 1998 e 1999, é devida a

condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, o trabalho realizado pelo causídico, quando do protocolo e do processamento da exceção de pré-executividade, deve ser retribuído.

2. Quanto ao percentual de fixação dos honorários, é cediço que o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, do CPC, não estando adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%.

3. Recurso especial provido para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dos créditos prescritos."

(STJ - REsp 965302/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 04/11/08 - v.u. - DJe 01/12/08)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual. (grifo meu).

2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ - REsp 642644/RS - Relatora Ministra Denise Arruda - 1ª Turma - j. 21/06/2007 - DJ 02/08/2007, pág. 335)

A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte também segue o entendimento acima expandido. Confira-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA. CONSTATAÇÃO DE PLANO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL INEQUÍVOCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

6. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido do cabimento da condenação em honorários advocatícios em caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda quando parcial.

7. Agravo a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2004.03.00.041709-1 - Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos - 2ª Turma - j. 03/03/09 - DJF3 12/03/09, pág. 197)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cumram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição.

Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008964-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : NHA BENTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.14.007698-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, reproduzida às fls. 89/92, que nos autos do mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil - DRF, concedeu parcialmente o pedido de liminar, no qual a ora agravada, Nhá Benta Ind/ de Alimentos Ltda, pleiteou a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias de seus empregados, bem como sobre valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 116/121), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016011-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : HOMERPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE CAMPOS MORATA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.003671-7 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Campinas/SP, reproduzida às fls. 87/89, que nos autos do mandado de segurança impetrado por HOMERPLAST Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, deferiu parcialmente a liminar pleiteada.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos do *mandamus* do qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 105/115), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020002-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS
AGRAVADO : SERGIO PAULO PEREIRA DE MAGALHAES
ADVOGADO : FAISSAL YUNES JUNIOR e outro
AGRAVADO : BRITERPA COM/ E IND/ LTDA e outros
: EDUARDO CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES
: HERMES VIVAN DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.01.00464-6 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 283/283vº, que nos autos da execução fiscal de dívida referente ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS movida em face de BRITERPA Comércio e Indústria Ltda, excluiu os sócios Eduardo Carlos Pereira de Magalhães, Hermes Vivian da Silva e Sérgio Paulo Pereira de Magalhães do pólo passivo ao analisar a exceção de pré-executividade oposta pelo último, por conta da ocorrência de prescrição da pretensão executiva.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que a execução fiscal foi ajuizada em 26/04/1978 e a citação se deu em 01/09/1979, o que significa dizer que não ocorreu o fenômeno da prescrição, e mais, que o débito mais antigo se refere ao ano de 1967, o que demonstra que entre o vencimento do débito e a data de citação também não decorreu o prazo de 30 (trinta) anos.

Aduz que o despacho que ordena a citação da executada interrompe o prazo prescricional, inclusive, para fins de redirecionamento do feito executivo para os sócios.

Sustenta que o interesse para responsabilização dos sócios se deu somente em 14/01/2002, época em que o Oficial de Justiça certificou que a empresa não funcionava mais na sede, sendo certo que o pedido de inclusão dos sócios ocorreu em 07/02/2008, ou seja, período inferior a 30 (trinta) anos, o que impede a decretação da prescrição.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que os sócios sejam mantidos no pólo passivo da execução fiscal. É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS o prazo para cobrança da dívida é de 30 (trinta) anos (Súmula nº 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).

A execução fiscal foi proposta em 1978 para cobrança de dívida referente ao período de janeiro/1967 a agosto/1974 (fl.26), enquanto que a citação da empresa executada se deu em 1979 (fl. 78vº), portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) anos exigidos para a contribuição em espécie.

Proposta a execução somente em face da empresa, o exequente se ateve a buscar a satisfação de seu crédito mediante ações que se direcionaram exclusivamente contra a executada, sendo certo que após tentativas sem sucesso pleiteou a inclusão dos sócios no pólo passivo para responder pela dívida, até porque é correta a postura de se deixar os responsáveis (pessoas físicas) pela devedora em segundo plano.

Fato é que o exequente durante todo o feito executivo buscou a satisfação do crédito com patrimônio da empresa devedora, contudo, ante a não localização dela, outra alternativa não restou senão se dirigir aos sócios, os quais, inclusive, foram incluídos no pólo passivo por conta de decisão do Magistrado singular (fls. 211/212).

A meu ver, revela-se temerária e prematura a decretação da prescrição em casos como esse, no qual o exequente adotou todas as medidas necessárias para satisfazer seu crédito, e mais, no qual o período entre a data da efetiva citação da empresa e o pedido de redirecionamento da execução para os sócios é inferior ao estipulado para decretação do fenômeno temporal.

Desta feita, entendo que os sócios Eduardo Carlos Pereira de Magalhães, Hermes Vivian da Silva e Sérgio Paulo Pereira de Magalhães devem ser mantidos no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão deles seja determinada futuramente, no momento da análise de eventual embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, a fim de que os sócios Eduardo Carlos Pereira de Magalhães, Hermes Vivian da Silva e Sérgio Paulo Pereira de Magalhães sejam mantidos no pólo passivo da execução fiscal.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020330-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VALDIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR e outro

: SANDRA REGINA MENDONCA DE LIMA

ADVOGADO : HERMINIO SANCHES FILHO

AGRAVADO : DECORFLEX IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 95.00.06497-1 A Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

1 - Retifique-se a autuação para qualificar a empresa DECORFLEX Indústria e Comércio de Estofados Ltda como Parte R.

2 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM.

Juiz de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Votuporanga/SP, reproduzida às fls. 121/121vº, que nos autos da execução fiscal movida em face de DECORFLEX Indústria e Comércio de Estofados Ltda e outros, acolheu a

manifestação dos co-executados Sandra Regina Mendonça de Lima e Valdir Gonçalves de Lima para excluí-los do pólo passivo e, ainda, para condenar a recorrente ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que os nomes dos sócios constam expressamente da Certidão de Dívida Ativa - CDA que acompanha a petição inicial da execução, o que impõe aos co-executados a defesa por meio de embargos, dada a presunção de certeza e liquidez do título estampadas pelo artigo 204, do Código Tributário Nacional c.c. artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Aduz que os sócios não haviam sido citados anteriormente por conta do processo falimentar aberto contra a empresa, o que fez com que fosse promovida a citação do síndico e a penhora no rosto dos autos, impedindo, assim, o redirecionamento em face dos co-responsáveis.

Sustenta que não houve inércia de sua parte, já que todas as providências possíveis foram adotadas para o regular andamento do feito executivo.

Assevera que o artigo 47, da Lei nº 7.661/45, estabelece que a decretação da falência suspende o curso do prazo prescricional, hipótese que se verifica nos autos.

Diz que a condenação em honorários de advogado é indevida, vez que a r. decisão recorrida não pôs termo ao processo executivo.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que os sócios Sandra Regina Mendonça de Lima e Valdir Gonçalves de Lima sejam mantidos no pólo passivo da execução fiscal, bem como seja excluída da condenação ao pagamento de honorários de advogado.

É o relatório.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que não se tratam de redirecionamento da execução os casos em que o nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA que acompanha a petição inicial do feito executivo, o que significa dizer que cabe à pessoa física indicada no título executivo comprovar que não agiu nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa executada não foi dissolvida de forma irregular. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIDA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - NOME DO SÓCIO NA CDA - CABE A ELE O ÔNUS DA PROVAR QUE NÃO AGIU COM EXCESSO DE PODERES OU EM INFRAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO RESP 1.104.900/ES, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS FÁTICOS - SÚMULA 7/STJ

.....
3. A Primeira Seção desta Corte, em 25 de março de 2009, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, submetido ao regime do art. 543- C do CPC, reafirmou o entendimento de que se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica, mas figurar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), tem ele o ônus de provar que não agiu com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade empresarial.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1057727/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - 2ª Turma - j. 05/05/09 - v.u. - DJE 21/05/09)

A expressão "redirecionamento" pode ser interpretada de 2 (duas) maneiras, quais sejam: a primeira, no que diz respeito à responsabilização dos sócios levando-se em consideração os motivos que levaram a empresa a não recolher as contribuições previdenciárias na época devida - se houve por parte do sócio gerente a prática das hipóteses previstas no artigo 135, do Código Tributário Nacional, aptas a incluí-lo na Certidão de Dívida Ativa - CDA e, por conseguinte, no pólo passivo da execução fiscal - e, a segunda, no sentido do exequente buscar a satisfação do crédito do sócio gerente já constante da Certidão de Dívida Ativa - CDA e do pólo passivo da execução fiscal após as tentativas frustradas diante da empresa executada.

Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em face da empresa e dos sócios constantes da Certidão de Dívida Ativa - CDA em 10/03/94 (fls. 17/18), o que gera a eles o ônus de provar que não praticaram atos de administração com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social (artigo 135, do Código Tributário Nacional), ou, que a empresa não foi dissolvida irregularmente. Portanto, não se discute a legitimidade dos sócios para permanecerem no pólo passivo da execução fiscal e responderem pela dívida.

Entretanto, a execução foi proposta em 10/03/94 (fl. 17) e a empresa devidamente citada em 23/03/95 (fl. 22vº), sendo certo que o pedido de redirecionamento da execução para os sócios constantes da Certidão de Dívida Ativa - CDA se deu somente em agosto /06 (fls. 46vº/47), ou seja, mais de 5 (cinco) anos, o que contraria o disposto no artigo 174, do Código Tributário Nacional e acarreta, por conseguinte, a ocorrência da prescrição.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A título de exemplo, confira-se o seguinte acórdão:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.
 2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.
 3. Recurso especial provido.
- (STJ - REsp 844914/SP - Relatora Ministra Denise Arruda - 1ª Turma - j. 04/09/07 - v.u. - DJ 18/10/07, pág. 285)

Para melhor compreensão, passo a transcrever trecho do voto acima mencionado, o qual se amolda exatamente ao que se discute nestes autos de agravo (fl. 4):

"(...) Na hipótese dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 31 de agosto de 1995 (fl. 17) e a citação da empresa ocorreu em 7 de novembro daquele ano (fl. 19), enquanto a citação dos sócios ora recorrentes, para o redirecionamento da execução fiscal, somente ocorreu em 9 de março de 2004 (fl. 25). Desse modo, efetivamente decorreram mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da prescrição. (...)"

Excluída pessoa física do pólo passivo de execução fiscal por meio do acolhimento da exceção de pré-executividade por ela oposta, cabível a condenação do exequente em honorários advocatícios, vez que deu causa à instauração do processo executivo, e inclusive obrigou a parte contrária a constituir procurador.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual. (grifo meu).
2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.
3. Recurso especial desprovido."

(STJ - REsp 642644/RS - Relatora Ministra Denise Arruda - 1ª Turma - j. 21/06/2007 - DJ 02/08/2007, pág. 335)

A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte também segue o entendimento acima expendido. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSIÇÃO AO EXEQUENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO DO EXECUTADO. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Acolhida a exceção de pré-executividade e excluído da relação processual o co-executado, cumpre ao exequente arcar com o pagamento dos honorários do advogado daquele.
2. A condenação ao pagamento da verba honorária independe de pedido da parte. Súmula 256 do STF.

.....

5. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.082967-1 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 11/04/2006 - DJU 05/05/2006, pág. 717)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020583-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : TREVO TREZE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -ME
ADVOGADO : BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 2008.61.23.001196-2 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 1171/1173, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, pelos ora agravantes, com vistas ao reconhecimento da quitação do débito posto em execução fiscal para o recebimento de valores de FGTS.

Alega a recorrente, em suas razões, ter quitado todos os débitos de FGTS com seus funcionários.

Sustenta a irregularidade formal do título que motivou o processo de execução.

Consigno a ausência de pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021954-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RIGOBERTO PEREZ URZUA
ADVOGADO : SAULO RODRIGO GROTTA
AGRAVADO : IMIGER INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outro
: PAULO ANTONIO MENDONCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.05039-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1 - Retifique-se a autuação para constar como agravados Paulo Antonio Mendonça e Rigoberto Perez Urzua e, como Parte R, a empresa IMIGER Instalações e Montagens Industriais Ltda.

2 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 253/254, que nos autos da execução fiscal movida em face de IMIGER Instalações e Montagens Industriais Ltda e outros, acolheu a exceção de pré-executividade oposta por Rigoberto Perez Urzua para excluí-lo do pólo passivo e, de ofício, determinou a exclusão de Paulo Antonio Mendonça. Na mesma decisão, o Magistrado singular condenou a recorrente ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao excipiente Rigoberto Perez Urzua.

Por primeiro, cabe considerar que a União Federal (Fazenda Nacional) se insurge somente contra a exclusão de Paulo Antonio Mendonça e a condenação em honorários de advogado.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que o sócio Paulo Antonio Mendonça consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA que acompanha a petição inicial, o que significa dizer que não se trata de redirecionamento, sendo certo que, por força do artigo 204, do Código Tributário Nacional, cabe ao co-responsável impugnar a certeza, a liquidez e a veracidade do título executivo.

Sustenta que o artigo 13, da Lei nº 8.620/93, estabelece que a responsabilidade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual é solidária nos casos de débitos junto à Seguridade Social. Aduz que a condenação em honorários é indevida, por conta do disposto no artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97. Entretanto, se assim não for entendido, salienta que o valor da condenação é excessivo, o que faz com que requeira a redução do valor arbitrado.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que o sócio Paulo Antonio Mendonça seja mantido no pólo passivo da execução fiscal, bem como seja excluída da condenação ao pagamento de honorários de advogado, ou, ao menos, reduzido o valor.

É o relatório.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que não se tratam de redirecionamento da execução os casos em que o nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA que acompanha a petição inicial do feito executivo, o que significa dizer que cabe à pessoa física indicada no título executivo comprovar que não agiu nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa executada não foi dissolvida de forma irregular. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIDA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - NOME DO SÓCIO NA CDA - CABE A ELE O ÔNUS DA PROVAR QUE NÃO AGIU COM EXCESSO DE PODERES OU EM INFRAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO RESP 1.104.900/ES, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS FÁTICOS - SÚMULA 7/STJ

.....
3. A Primeira Seção desta Corte, em 25 de março de 2009, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, submetido ao regime do art. 543- C do CPC, reafirmou o entendimento de que se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica, mas figurar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), tem ele o ônus de provar que não agiu com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade empresarial.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1057727/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - 2ª Turma - j. 05/05/09 - v.u. - DJE 21/05/09)

No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi proposta contra a empresa devedora e os co-responsáveis Rigoberto Perez Urzua e Paulo Antonio Mendonça, os quais constam das Certidões de Dívida Ativa - CDAs (fls. 17/19), o que significa dizer que não cabe ao Magistrado excluí-los de ofício, e sim, aguardar que eles apresentem provas no sentido de que não eram do quadro de sócios ou de que não agiram nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, tampouco de que a empresa não foi dissolvida irregularmente.

Por conta disso, entendo que o sócio Paulo Antonio Mendonça deve permanecer no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão dele seja determinada futuramente, no momento da análise de eventual embargos pelo Juízo de origem.

No que diz respeito à condenação em honorários, adoto o seguinte entendimento. Excluída pessoa física do pólo passivo de execução fiscal por meio do acolhimento da exceção de pré-executividade por ela oposta, cabível a condenação do exequente em honorários advocatícios, vez que deu causa à instauração do processo executivo, e inclusive obrigou a parte contrária a constituir procurador.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual. (grifo meu).

2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ - REsp 642644/RS - Relatora Ministra Denise Arruda - 1ª Turma - j. 21/06/2007 - DJ 02/08/2007, pág. 335)

A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte também segue o entendimento acima expandido. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSIÇÃO AO EXEQUENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO DO EXECUTADO. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Acolhida a exceção de pré-executividade e excluído da relação processual o co-executado, cumpre ao exequente arcar com o pagamento dos honorários do advogado daquele.

2. A condenação ao pagamento da verba honorária independe de pedido da parte. Súmula 256 do STF.

.....

5. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.082967-1 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 11/04/2006 - DJU 05/05/2006, pág. 717)

A meu ver, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) arbitrado pelo Magistrado singular encontra-se em harmonia com o trabalho realizado pelo advogado do sócio Rigoberto Perez Urzua, o que veda qualquer tipo de redução.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso, somente para determinar a manutenção do sócio Paulo Antonio Mendonça no pólo passivo da execução fiscal.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Em especial ao sócio Paulo Antonio Mendonça, verifica-se dispensável a sua intimação, vez que não foi localizado nos autos de origem (fl. 106).

P.I.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022796-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE TANQUES MORAES LTDA

ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 04.00.00462-0 1FP Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 94, que deferiu a realização de penhora através do sistema BACENJUD.

Afirma que o imóvel oferecido é livre e desembaraçado.

Ressalta que o auto de penhora concernente ao bem de raiz é nulo ante a ausência de intimação dos cônjuges dos executados.

Sustenta que a recusa da exequente do imóvel oferecido foi imotivada.

Diz que, sem oportunidade para se manifestar mediante abertura de vista, foi determinada a penhora, nos termos do ato judicial combatido.

Ressalta o princípio da menor onerosidade.

Diz que a conta bloqueada é única e firmou declaração neste sentido (fls. 15).

Salienta que a renda a ser bloqueada é necessária para a continuação de suas atividades e a determinação do bloqueio poderá resultar no encerramento de suas atividades.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar que a penhora recaia sobre bem imóvel indicado ou, sucessivamente, para limitar a penhora **on line** a 5% (cinco por cento) do total encontrado.

DECIDO.

O valor total da execução fiscal, em novembro de 2004, época do ajuizamento é de R\$ 132.386,08 (cento e trinta e dois mil e trezentos e oitenta e seis reais e oito centavos) (fls. 29/30).

A recusa da exequente foi motivada (fls. 83, vº).

Pois bem. Quanto ao bloqueio de numerário, encontra-se superado o entendimento da excepcionalidade da penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, posto que não mais se afigura necessária a realização de diligências comprovadamente infrutíferas para a realização desta penhora .

O art. 11, I, da Lei 6830/80 porta a seguinte leitura:

"A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;"

Com efeito, a constrição de dinheiro depositado em instituição bancária é o primeiro item da ordem vocacional do art. 11, I, da Lei 6830, bem como do art. 655 , I do CPC.

E, diante desta penhora, pode o executado alegar a impenhora bilidade deste bem fungível, com esteio no art. 655 -A e § 2º, da Lei Adjativa.

No que tange ao pleito de limitação à 5% (cinco por cento) do total encontrado quando do bloqueio, tenho que este não deve ser deferido, vez que tal concessão poderia resultar em garantia irrisória à execução. Ademais, não consta dos autos o valor atual do débito, bem como a importância suscetível de constrição. E a declaração de fls. 15, firmada por um dos co-executados, em nome da pessoa jurídica, por si só, não tem o condão de demonstrar a plausibilidade do direito afirmado. Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido. Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo. Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. P.I.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022846-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROYTI TAGAMI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011064-8 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para impugnar a decisão de fls.80/84, que deferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, para o fim de suspender a exigibilidade de contribuição social a incidir sobre o aviso prévio indenizado.

Alega a recorrente, em suas razões, que o art. 28, § 9º, da Lei 82112/91, contempla as hipóteses de benefícios que não integram o salário de contribuição.

Sustenta que o Decreto 6727/09, ao revogar o art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99 estabeleceu a exigibilidade de contribuição sobre o aludido benefício.

Pleiteia o recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Dada a natureza indenizatória do benefício, segundo reiterada jurisprudência, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

O art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Assim, a revogação do art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99, pelo Decreto **6727** /09 não resulta, **prima facie**, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, **ex vi** do disposto no art. 150, I, da lei Maior.

Portanto, não vejo, neste exame inicial os pressupostos necessários à concessão do acautelamento postulado.

Diante do exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a contraminuta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. P.I.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023004-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE COOPERPLUS 7
ADVOGADO : DORCA MARIA DE CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.24179-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para impugnar decisão de fls. 146, que não conheceu do pedido formulado pela ora agravante, com vistas à expedição de mandado de penhora, nos autos da ação declaratória. A decisão recorrida foi prolatada ao fundamento de que este pedido já foi objeto de análise às fls. 129. Alega a recorrente, em suas razões, que a recorrida ajuizou ação declaratória cumulada com repetição de indébito para ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao "pro-labore", a qual foi julgada improcedente com a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10%. Sustenta que as medidas realizadas para o pagamento dos honorários, bem como as consultas ao BACENJUD, foram infrutíferas; o que motivou o pedido de expedição de mandado de penhora de bens livres na sede da empresa. O pleito foi indeferido ao fundamento de que a ora recorrente não teria indicado bens suscetíveis de constrição. Aduz que formulou novo pedido, com esteio no art. 655-A, inciso III, do CPC amparado em fato novo, de modo a comprovar a inexistência de bens livres em nome da autora, mediante a juntada do extrato RENAVAM, negativo. Pleiteia o recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que houve condenação em honorários no percentual acima mencionado (fls.73/84 e 88/95).

Os honorários, atualizados no início do cumprimento da sentença, em novembro de 2006, remontavam R\$ 975,61 (novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos) (fls. 105/106).

Em março de 2007, foi determinada a intimação para o pagamento (fls. 109).

Foi deferida a penhora **on line** (fls. 110). O montante bloqueado, em janeiro de 2008, foi de R\$ 93,12 (noventa e três reais e doze centavos) (fls. 112).

Em junho de 2008 a recorrente formulou o pedido de expedição do mandado de penhora (fls. 122), o qual foi indeferido. O pleito foi novamente formulado e negado, o que motivou a prolação do ato judicial combatido.

Diante de tais elementos, tenho que o recurso deve ser recebido no efeito pleiteado.

Portanto, vejo, neste exame inicial, os pressupostos necessários à concessão do acautelamento postulado.

Diante do exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a contraminuta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. P.I.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023054-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM
FEDERACOES CONFEDERACOES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO
DE SAO PAULO
ADVOGADO : RUBENS TAVARES AIDAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010240-8 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para impugnar a decisão de fls. 91/93, que deferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, para o fim de suspender a exigibilidade de contribuição social a incidir sobre o aviso prévio indenizado.

Alega a recorrente, em suas razões, que incide a contribuição sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Sustenta que o art. 28, § 9º, da Lei 8212/91 contempla rol taxativo de verbas excluídas da base de calculo e nele não há previsão quanto ao aviso prévio.

Salienta a ausência de interesse processual e de legitimidade ativa do sindicato agravado para a impetração do mandado de segurança coletivo visando discutir questões tributárias.

Destaca que o Decreto 6727/09 tornou inquestionável o entendimento de que o aviso prévio indenizado integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Pleiteia o recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Dada a natureza indenizatória do benefício, segundo reiterada jurisprudência, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

O art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Assim, a revogação do art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727 /09 não resulta, **prima facie**, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, **ex vi** do disposto no art. 150, I, da lei Maior.

Portanto, não vejo, neste exame inicial, os pressupostos necessários à concessão do acautelamento postulado.

Diante do exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a contraminuta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023929-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

AGRAVANTE : ACUMULADORES AJAX LTDA

ADVOGADO : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.08.003793-1 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para impugnar decisão de fls. 38/43, que determinou aos sócios da requerida, ora agravante, o depósito de valores equivalentes a 60% dos lucros havidos a partir da decisão, ora combatida, e apurados na periodicidade do contrato social, sem distribuição ou apropriação, nos autos da medida cautelar fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, que seu patrimonio se tornou indisponível ante a liminar conferida.

Afirma que tanto o valor de seu estoque, considerado isoladamente, quanto seus imóveis e imobilizações técnicas representam valor superior a 30% (trinta por cento) dos débitos informados pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Bauru.

Diz que os números apresentados evidenciam que se encontra em plena atividade, portanto tem plenas condições de gerar riquezas aptas a satisfazer todos os valores efetivamente devidos aos cofres públicos.

Salienta que não houve fraude à execução, vez que adquiriu bem imóvel, porém sua alienação posterior não pôde ser ultimada.

Pleiteia o recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Da petição inicial da ação cautelar há menção da existência de 71 inscrições em dívida ativa em nome da requerida, ora recorrente, cujo valor total é de R\$ 85.559.445,75 (oitenta e cinco milhões e quinhentos e cinquenta e nove mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), bem como que os débitos extrapolam, em muito, o percentual de 30% de seu patrimônio.

Em que pese as alegações da recorrente, tenho que não merece reparo o ato judicial combatido.

Portanto, não vejo, neste exame inicial, os pressupostos necessários à concessão do acautelamento postulado.

Diante do exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a contraminuta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024083-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : ADRIANO MELO
ADVOGADO : ADRIANO MELO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ERCOPOL COML/ E INDL/ LTDA e outro
: MICHELE SCOTUZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.13.003465-3 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para impugnar decisão de fls. 96, que condenou a exequente, ora agravada, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Alega a recorrente, em suas razões, ser patrono do executado Carlos Antônio Dias quando da apresentação da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida com a condenação em honorários no valor acima descrito.

Sustenta que o valor é irrisório tendo em vista que o valor da causa, em junho de 2009, é de R\$ 616.712,99 (seiscentos e dezesseis mil e setecentos e doze reais e noventa e nove centavos).

Diz que os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% a 20% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei Adjetiva.

Consigno a ausência de pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a contraminuta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024407-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA
ADVOGADO : GIOVANI VASSOPOLI e outro
PARTE RE' : JOSE KRAUTHAMER e outros
: JOSE GONCALVES FILHO
: MARIA DO SOCORRO ANTUNES KRAUTHAMER
ADVOGADO : GIOVANI VASSOPOLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.035438-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1 - Retifique-se a autuação para constar como agravados Hospital de Clínicas Jardim Helena S/C Ltda, representada pelo advogado Giovanni Vassopoli, além de José Krauthamer, José Gonçalves Filho e Maria do Socorro Antunes Krauthamer.

2 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 91/91vº, que nos autos da execução fiscal movida em face de Hospital de Clínicas Jardim Helena S/C Ltda e outros, determinou a exclusão de

todos os co-executados do pólo passivo e, ainda, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa executada.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional), em síntese, que os nomes dos co-executados constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual goza da presunção de certeza e liquidez (artigo 204, *caput*, do Código Tributário Nacional c.c. artigo 3º, *caput*, da Lei nº 6.830/80), e mais, que a Lei nº 11.382/06 estabeleceu a prioridade da penhora de dinheiro sobre conta corrente para garantia da execução.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que os nomes dos co-executados sejam mantidos no pólo passivo e, ainda, que seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN para que se efetive o bloqueio de ativos financeiros.

É o relatório.

DECIDO.

Os nomes dos co-executados constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 21/29) - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, o que impõe a eles a obrigação de apresentarem "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), de imediato na exceção de pré-executividade, ou, posteriormente, no momento da oposição dos embargos à execução fiscal, onde é permitida a dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO, DESDE QUE DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A Primeira Seção apreciou o REsp 1.104.900/ES em razão do art. 543-C do CPC - Lei dos Recursos Repetitivos - , ratificando o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio-gerente cujo nome estiver incluído na CDA e de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir a matéria, desde que desnecessária a dilação probatória.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no REsp 1092313/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 28/04/2009 - v.u. - DJe 25/05/2009)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (grifo meu).

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao período de abril/04 a fevereiro/06 (fls. 21/29), sendo certo que não consta dos autos nenhuma prova no sentido de demonstrar que os co-executados não eram os responsáveis pela administração da sociedade, ou ainda, de que não eram sequer sócios da empresa executada no período de constituição do débito, o que os credencia a figurarem no pólo passivo do processo.

No que tange ao bloqueio de bens, entendo que se trata de medida precipitada neste momento, em que pese as alterações estabelecidas pela Lei nº 11.382/06.

Devidamente citada, a empresa executada passou a questionar a exigibilidade do crédito por meio de petições que se referiam a um eventual parcelamento da dívida, o que foi afastado pela União Federal (Fazenda Nacional). Todavia, após essa constatação, não foi dada à empresa a oportunidade de oferecer bens à penhora para garantia da dívida.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, tão-somente para determinar a manutenção dos nomes dos co-executados constantes da Certidão de Dívida Ativa - CDA no pólo passivo da execução fiscal.

Intime-se o agravado Hospital de Clínicas Jardim Helena S/C Ltda para apresentar resposta (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Intimem-se, ainda, pessoalmente os agravados José Krauthamer, José Gonçalves Filho e Maria do Socorro Antunes Krauthamer para que, se quiserem, constituam advogado e apresentem resposta (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

P.I.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024457-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COM/ LTDA
ADVOGADO : BLUMER JARDIM MORELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.029677-3 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 238, que nos autos da execução fiscal movida em face de Karrena do Brasil Projetos e Comércio Ltda e outros, indeferiu o pedido de citação dos sócios Luiz Fernando Leifer Nunes e Hannie Adrianus Marinus Groen por conta da ocorrência de prescrição.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional), em síntese, que os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que significa dizer que não se trata de redirecionamento, e mais, que o prazo inicial para contagem de prescrição é o momento do conhecimento da dissolução irregular da empresa, e não da sua citação.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja determinada a citação dos sócios.

É o relatório.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a citação dos sócios da empresa deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data da citação da executada, caso contrário, há de se decretar a prescrição em relação aos sócios.

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.

4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição. Invertido o ônus da sucumbência."

(STJ - REsp 1100777/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - 2ª Turma - j. 02/04/09 - DJE 04/05/09)

Da análise dos autos, verifica-se que a empresa foi devidamente citada em 13/09/99 (fls. 22/23), enquanto que o pedido de redirecionamento e conseqüente citação dos sócios se deu somente em 20/02/08 (fls. 229/230), ou seja, fora do prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o que significa dizer que não há como se cobrar dos sócios a dívida objeto da execução fiscal.

Ademais, verifica-se pela certidão expedida pelo 20º Ofício Cível da Capital do Estado de São Paulo/SP que a empresa teve a falência decretada (fl. 217), o que afasta a hipótese de dissolução irregular da executada, devendo o prazo para decretação de prescrição ser contado efetivamente a partir da data de citação da executada.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.

.....
4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). (grifo meu).
5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."
(STJ - REsp 824914/RS - Relatora Ministra Denise Arruda - 1ª Turma - j. 13/11/2007 - v.u. - DJ 10/12/2007, pág. 297)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.
.....

4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.
5. Agravo regimental improvido."
(STJ - AgA 700638/PR - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 13/11/2007 - v.u. - DJ 10/12/2007, pág. 297)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e recebo o recurso somente no efeito devolutivo.
Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024808-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ZARAPLAST S/A
ADVOGADO : FERNANDA GUIMARAES H. G. DE ANDRADE e outro
AGRAVADO : JAYME HILARIO MAYER
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e outro
AGRAVADO : ZAKI CASOLA KATTAN e outros
: RAYMOND DAYAN
: LINDA DAYAN KATTAN
: JOSE NIGRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.063918-9 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 518, que nos autos da execução fiscal movida em face de ZARAPLAST S/A e outros, determinou a exclusão de todos os co-executados do pólo passivo. Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que os nomes dos co-executados constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual goza da presunção de certeza e liquidez (artigo 204, *caput*, do Código Tributário Nacional c.c. artigo 3º, *caput*, da Lei nº 6.830/80), o que significa dizer que não se trata de redirecionamento da execução fiscal para os acionistas.

Sustenta que o Fisco pode cobrar diretamente dos responsáveis da empresa executada sem que haja necessidade de provar a culpa deles pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, justamente porque a execução fiscal pode ser movida contra a devedora e os co-responsáveis constantes da Certidão de Dívida Ativa - CDA.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que os nomes dos co-executados sejam mantidos no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

Os nomes dos co-executados constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 22/54) - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, o que impõe a eles a obrigação de apresentarem "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), de imediato na exceção de pré-executividade, ou, posteriormente, no momento da oposição dos embargos à execução fiscal, onde é permitida a dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO, DESDE QUE DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A Primeira Seção apreciou o REsp 1.104.900/ES em razão do art. 543-C do CPC - Lei dos Recursos Repetitivos - , ratificando o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio-gerente cujo nome estiver incluído na CDA e de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir a matéria, desde que desnecessária a dilação probatória.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no REsp 1092313/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 28/04/2009 - v.u. - DJe 25/05/2009)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (grifo meu).

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente aos períodos de outubro/91 a abril/94 e agosto/94 a dezembro/99 (fls. 22/54), sendo certo que não consta dos autos nenhuma prova no sentido de demonstrar que os co-executados não eram os responsáveis pela administração da sociedade, ou ainda, de que não eram sequer acionistas da empresa executada no período de constituição do débito, o que os credencia a figurarem no pólo passivo do processo. Ressalto que em especial ao co-executado Jayme Hilário Mayer, o Magistrado singular apreciou a exceção de pré-executividade por ele oposta e, diante da documentação apresentada, indeferiu o pedido de exclusão de seu nome do pólo passivo (fl. 378), o que não autoriza este Relator a reapreciar a questão nestes autos.

Por conta disso, entendo que os nomes dos co-executados devem permanecer no pólo passivo da execução fiscal, restando claro que nada impede que sejam excluídos no futuro em razão da análise de eventuais embargos.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para determinar a manutenção dos nomes dos co-executados constantes da Certidão de Dívida Ativa - CDA no pólo passivo da execução fiscal.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025025-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ASSERC REPRESENTACOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS CHIBILY e outro
PARTE RE' : JUAN MANUEL ALTSTADT e outro
: ENRIQUE MIGUEL ALTSTADT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.045481-2 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 30, que nos autos da execução fiscal movida em face de ASSERC Representações e Comércio Ltda e outros, determinou a exclusão dos co-executados constantes da Certidão de Dívida Ativa - CDA do pólo passivo.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que os nomes dos co-responsáveis constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA que acompanha a petição inicial, o que significa dizer que não se trata de redirecionamento, sendo certo que, por força do artigo 204, do Código Tributário Nacional, cabe ao co-responsável impugnar a certeza, a liquidez e a veracidade do título executivo.

Sustenta que o artigo 13, da Lei nº 8.620/93, estabelece que a responsabilidade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual é solidária nos casos de débitos junto à Seguridade Social. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que os co-executados sejam mantidos no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que não se tratam de redirecionamento da execução os casos em que o nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA que acompanha a petição inicial do feito executivo, o que significa dizer que cabe à pessoa indicada no título executivo comprovar que não agiu nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa executada não foi dissolvida de forma irregular. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIDA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - NOME DO SÓCIO NA CDA - CABE A ELE O ÔNUS DA PROVAR QUE NÃO AGIU COM EXCESSO DE PODERES OU EM INFRAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO RESP 1.104.900/ES, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS FÁTICOS - SÚMULA 7/STJ

.....
3. A Primeira Seção desta Corte, em 25 de março de 2009, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, submetido ao regime do art. 543- C do CPC, reafirmou o entendimento de que se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica, mas figurar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), tem ele o ônus de provar que não agiu com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade empresarial.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1057727/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - 2ª Turma - j. 05/05/09 - v.u. - DJE 21/05/09)

No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi proposta contra a empresa devedora e os co-responsáveis constantes da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 15/26), o que significa dizer que não cabe ao Magistrado excluí-los de plano, e sim, aguardar que eles apresentem provas no sentido de que não eram do quadro de sócios ou de que não agiram nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, ainda, de que a empresa não foi dissolvida irregularmente.

Por conta disso, entendo que os co-responsáveis constantes da petição inicial e da Certidão de Dívida Ativa - CDA devem permanecer no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão deles seja determinada futuramente, no momento da análise de eventual embargos pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, para determinar que os co-executados constantes da petição inicial e da Certidão de Dívida Ativa - CDA permaneçam no pólo passivo da execução fiscal.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025048-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : M BRINQ COM/ DE BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADO : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.014324-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para impugnar decisão de fls. 79/85, que deferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, para o fim de determinar e exclusão dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Alega a recorrente, em suas razões, que o art. 28, § 9º, da Lei 8212/91 fixa as verbas de forma taxativa sobre as quais não há incidência de contribuição social.

Destaca que a exclusão da parcela em questão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, não poderia ter sido estabelecida por força de Decreto.

Nesta linha, diz que o Decreto 3048/99 não poderia inovar o ordenamento jurídico.

Pleiteia o recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Dada a natureza indenizatória do benefício, segundo reiterada jurisprudência, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

O art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Assim, a revogação do art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727 /09 não resulta, *prima facie*, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, *ex vi* do disposto no art. 150, I, da lei Maior.

Portanto, não vejo, neste exame inicial os pressupostos necessários à concessão do acautelamento postulado.

Diante do exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a contraminuta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025171-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : MADEIREIRA GUARAPUA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.16.00179-9 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para impugnar decisão de fls. 92, objeto de embargos de declaração rejeitados por força do ato judicial de fls. 98/100, que recebeu a apelação da embargante, ora recorrente, no efeito devolutivo, nos autos dos embargos à execução.

Alega a recorrente, em síntese, que os embargos foram julgados parcialmente procedentes, portanto a hipótese não se subsume ao disposto no art. 520, V, do CPC.

Pleiteia o recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O apelo interposto contra sentença que julga parcialmente procedentes os embargos deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

Confirmam-se os julgados que trago à estampa:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES -APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520, V C/C 587, DO CPC.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva."

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Processo:

200702257624/DF - Terceira Turma - Relator: Humberto Gomes de Barros, v.u., DJ 18/12/2007, página: 277)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES EM AMBOS OS EFEITOS - APLICABILIDADE DO ARTIGO 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No caso dos autos a sentença que apreciou os embargos à execução fiscal, embora acolhendo a tese da executada em relação a ocorrência da decadência das contribuições previdenciárias compreendidas no período de 07/86 a 31/12/90, julgou-os improcedentes em relação aos outros créditos tributários e também em relação à legitimidade passiva do embargante EDUARDO MARTINS BONILHA.

2. O art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil determina expressamente que o recurso de apelação interposto nessas condições - em face da parte da sentença que julgou improcedente os embargos à execução - seja recebido em seu efeito meramente devolutivo.

3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do § 1º do art. 557, do Código de Processo Civil, pois recurso foi tirado em face de decisão manifestamente contrária a orientação iterativa do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 314963 - Processo: 200703000943038/SP - Primeira Turma - Relator: Johanson Di Salvo, v.u., DJF3 29/05/2008)

"EMBARGOS DO DEVEDOR. PARCIALMENTE PROCEDENTES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DIVIDA ATIVA. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

1. Dispõe o artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.950/1994 que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo se a sentença, contra a qual se interpõe o recurso, rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes, ocasião em que será recebida apenas em seu efeito devolutivo.

2. Os embargos não tem o condão de por sua simples oposição, suspender a execução; a suspensão decorre da decisão liminar positiva do juiz.

3. Nos casos de parcial procedência dos embargos à execução, o recurso de apelação será recebido tão-somente no efeito devolutivo, possibilitando ao apelado promover, desde logo, execução definitiva da sentença, nos termos do artigo 587 do CPC.

Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 197058 - Processo: 200403000033549/SP - Primeira Turma - Relator: Luiz Stefanini, v.u., DJU 12/07/2005, página: 211)

Portanto, não vejo, neste exame inicial, os pressupostos necessários à concessão do acautelamento postulado.

Diante do exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a contraminuta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025415-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MAQUINAS SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.011858-1 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para impugnar decisão de fls. 445, que recebeu os embargos à execução, com efeito suspensivo, ante a realização de depósito.

Alega a recorrente, em suas razões, que os embargos à execução não têm efeito suspensivo, com esteio no art. 739-A, da Lei Adjetiva.

Destaca que para a concessão de efeito suspensivo devem estar presentes três requisitos, segundo o disposto no art. 739-A e § 1º, do CPC.

Afirma que a garantia do débito é insuficiente, vez que o depósito foi realizado no importe de R\$ 289.867,18 (duzentos e oitenta e nove mil e oitocentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), mas o montante do débito à época do depósito era de R\$ 290.925,08 (duzentos e noventa mil e novecentos e vinte e cinco reais e oito centavos).

Ademais, diz que o depósito efetuado não contém o importe de 10% (dez por cento) concernente aos honorários fixados no despacho inicial da execução.

Pleiteia o recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Observo que a diferença, inicialmente apontada, concernente a atualização do débito é de R\$ 1057,90 (um mil e cinquenta e sete reais e noventa centavos).

A recorrente opôs os embargos com pedido de efeito suspensivo (fls. 70).

Quanto a verba honorária, há que se ressaltar que o depósito, dada sua natureza acautelatória, **prima facie**, não deve abarcar este ônus.

A insuficiência do depósito, nos moldes em que consignada, nas razões recursais, não tem o condão de ensejar o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo.

Portanto, não vejo, neste exame inicial, os pressupostos necessários à concessão do acautelamento postulado.

Diante do exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a contraminuta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. P.I.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025444-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : ANA PAULA APARECIDA CORREA VILLEN e outro
: ANDREIA CORREA VILLEN
ADVOGADO : CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : DINAMERICO LOURENCO DE MIRANDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG. : 08.00.00053-9 A Vr AVARE/SP

DESPACHO

Fls. 69 e 77.

Procedam os agravantes ao recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 3º e Anexo I - Tabela IV, da Resolução nº 278, do Conselho de Administração deste Tribunal.

P.I.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025619-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA - em recup. judicial e outro
: NICO LINO GUILHERME MASSA espolio
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : ANA REGINA OLIVER MASSA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : MARIA GUILHERME MASSA e outro
: AMELIA MASSA DA SILVA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.048624-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para impugnar decisão de fls. 97/98, que acolheu parcialmente o pedido, ao indeferir pleito visando o reconhecimento da prescrição, e excluiu os nomes dos sócios do pólo passivo da execução fiscal e nada mencionou a respeito dos honorários advocatícios, nos autos da execução fiscal.

Alegam os recorrentes, em suas razões, que das provas existentes nos autos se afigura a ocorrência de prescrição.

Sustentam que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 24/01/2002, portanto, exsurge a extinção do crédito tributário.

Aduzem que o ato judicial combatido violou o disposto no art. 20, da Lei Adjetiva.

Ressaltam que a jurisprudência do STJ entende que mesmo em sede de decisão incidental, quando há exclusão de sócio são devidos os honorários advocatícios.

Pleiteiam o recebimento do recurso com efeito suspensivo para o fim de ver reconhecida a prescrição, determinando-se a extinção do feito ou, ao menos, sua suspensão, bem como para determinar a condenação da recorrida, em honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento), quanto à exclusão dos sócios do pólo passivo do executivo fiscal.
DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 2006 para o pagamento de R\$ 1.324.004,39 (um milhão e trezentos e vinte e quatro mil e quatro reais e trinta e nove centavos) (fls. 37/38).

Há que se ressaltar que a inserção no pólo passivo se deu por ato da recorrida, o qual gerou a necessidade de constituição de procuradores por parte dos supostos co-responsáveis.

Nestes termos, considerando o princípio da causalidade, tenho que devem ser fixados os honorários em questão.

Contudo, da análise do débito espelhado na execução, que é o valor atribuído a causa, bem como diante da condenação da Fazenda Pública, tenho que o valor referente aos honorários advocatícios deve atender ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Neste diapasão, e diante do fato de que a condenação em honorários, decorrente da exclusão de sócios do pólo passivo, foi motivada por petição atravessada nos autos, fixo os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto ao reconhecimento da prescrição, tenho que esta encerra caráter exauriente, logo, matéria incompatível de apreciação, neste exame inicial, notadamente sem a oitiva da recorrida.

No que tange ao pedido de suspensão do feito em razão da mencionada prescrição, tenho que este não merece acolhida, na medida em que o reconhecimento desta não tem como efeito a suspensão do feito.

Portanto, vejo, neste exame inicial, os pressupostos necessários à concessão do acautelamento postulado para, tão-somente, fixar os honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, recebo o recurso com parcial efeito suspensivo ativo.

Intime-se o agravado para a contraminuta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025643-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : AZIZ ADIB NAUFAL e outro
: LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES
ADVOGADO : EDUARDO AMORIM DE LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : DURAVEL INFORMATICA E LOCACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.033539-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para impugnar decisão de fls. 128, que determinou a indicação, por parte dos executados, de bens passíveis de penhora sob pena de recebimento dos embargos à execução sem a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Alegam os recorrentes, em suas razões, a prescrição do crédito exequendo.

Pleiteiam o recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar que o juízo **a quo** se manifeste expressamente sobre a prescrição, independentemente da realização de qualquer ato de constrição.

DECIDO.

Os embargos à execução foram opostos, com pedido de efeito suspensivo.

Para o recebimento destes no duplo efeito se afigura necessária a presença de garantia do juízo, com esteio no art. 739-A, § 1º, da Lei Adjetiva.

A decisão recorrida, neste diapasão, foi prolatada para o fim de viabilizar o recebimento dos embargos no duplo efeito.

Nesta linha, ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Portanto, não vejo, neste exame inicial, os pressupostos necessários à concessão do acatamento postulado.

Diante do exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a contraminuta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. P.I.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026240-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ELETROTECNICA AURORA S/A
PARTE RE' : JOAQUIM MANUEL DO CARMO CANHOTO
PARTE RE' : ADELINO SANTOS SILVA e outro
: LUIZ FERNANDO PINTO
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.037420-1 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 142, que nos autos da execução fiscal movida em face de Eletrotécnica Aurora S/A e outros, determinou a exclusão de todos os co-executados do pólo passivo.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que a responsabilização dos co-executados não decorre da previsão do artigo 135, do Código Tributário Nacional, e sim da combinação dos artigos 124, II, do Código Tributário Nacional e 13, da Lei nº 8.620/93.

Aduz que está autorizada a promover a cobrança dos débitos contra a empresa e os responsáveis de forma concomitante, haja vista a solidariedade contemplada pela lei.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que os nomes dos co-executados sejam mantidos no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

Os nomes dos co-executados constam das Certidões de Dívida Ativa - CDAs (fls. 23/48) - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, o que impõe a eles a obrigação de apresentarem "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), de imediato na exceção de pré-executividade, ou, posteriormente, no momento da oposição dos embargos à execução fiscal, onde é permitida a dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO, DESDE QUE DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A Primeira Seção apreciou o REsp 1.104.900/ES em razão do art. 543-C do CPC - Lei dos Recursos Repetitivos - , ratificando o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio-gerente cujo nome estiver incluído na CDA e de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir a matéria, desde que desnecessária a dilação probatória.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no REsp 1092313/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 28/04/2009 - v.u. - DJe 25/05/2009)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (grifo meu).

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

Os co-executados Adelino Santos Silva e Luiz Fernando Pinto opuseram exceção de pré-executividade sustentando a ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da execução fiscal. Entretanto, o pedido por eles formulado foi indeferido pelo Magistrado singular (fl. 103), o que os torna legitimados para permanecerem no pólo passivo, não podendo este Relator reapreciar a questão nestes autos.

Por conta disso, entendo que os nomes dos co-executados devem permanecer no pólo passivo da execução fiscal, restando claro que nada impede que sejam excluídos no futuro em razão da análise de eventuais embargos.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para determinar a manutenção dos nomes dos co-executados constantes das Certidões de Dívida Ativa - CDAs no pólo passivo da execução fiscal.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026755-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012599-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 227/230, que deferiu parcialmente liminar apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente.

Alega a recorrente, em síntese, a incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio acidente.

Pugna pelo recebimento do recurso, com efeito suspensivo, para o fim de restabelecer a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio-acidente.

DECIDO.

Quanto aos valores pagos a título de auxílio - acidente este encerra caráter indenizatório, portanto sobre ele não há que se exigir contribuição social.

Confirmam-se os julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO - DOENÇA . QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO - ACIDENTE . SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO - DOENÇA . AUXÍLIO - ACIDENTE . AVISO - PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO - DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO -CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.

O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio - doença , salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio - acidente , ao aviso - prévio indenizado, ao auxílio -creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de acidente s do Trabalho - SAT , satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidente s do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em conseqüência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS:

I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:

I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

a) AUXÍLIO - DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):

- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio - doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio - doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) SALÁRIO MATERNIDADE:

- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.

(REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

(REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Resp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) AUXÍLIO - ACIDENTE :

Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

2. Em face do exposto:

- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio - doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho."

(STJ -Resp - Recurso Especial: 973436 - Processo: 200701656323/SC - Primeira Turma - Relator: José Delgado, v.u., DJ 25/02/2008, página: 1)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acatamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo,

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027125-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELENA MARIA DE ATAIDE A FREIRE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP massa falida e outro
: WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.035156-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 65, que condenou a recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alega o recorrente, em suas razões, que a condenação se deu em razão da exclusão do nome de seu representado do pólo passivo da execução fiscal.

Destaca que o valor fixado é ínfimo a luz do alto valor do débito exequendo, bem como do disposto no art. 20, do CPC. Consigno a ausência de pedido de efeito suspensivo ao agravo.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027921-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : M V L COML/ LTDA
ADVOGADO : MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : EMILIO SIMONINI e outros
: EDUARDO COCA
: VERA MARIA RAGONHA
: MARIA DE LOURDES RAGONHA ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.004788-6 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 86, que nos autos da execução fiscal movida em face de M. V. L. Comercial Ltda e outros, determinou a exclusão de todos os co-executados do pólo passivo.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que os nomes dos co-executados constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual goza da presunção de certeza e liquidez (artigo 204, *caput*, do Código Tributário Nacional c.c. artigo 3º, *caput*, da Lei nº 6.830/80), o que significa dizer que não se trata de redirecionamento da execução fiscal para os sócios.

Sustenta que o Fisco pode cobrar diretamente dos responsáveis da empresa executada sem que haja necessidade de provar a culpa deles pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, justamente porque a execução fiscal pode ser movida contra a devedora e os co-responsáveis constantes da Certidão de Dívida Ativa - CDA. Aduz que o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito em localizar a empresa em sua sede, o que induz à possibilidade de dissolução irregular por parte da executada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que os nomes dos co-executados sejam mantidos no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

Os nomes dos co-executados constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 23/30) - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, o que impõe a eles a obrigação de apresentarem "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), de imediato na exceção de pré-executividade, ou, posteriormente, no momento da oposição dos embargos à execução fiscal, onde é permitida a dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO, DESDE QUE DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A Primeira Seção apreciou o REsp 1.104.900/ES em razão do art. 543-C do CPC - Lei dos Recursos Repetitivos - , ratificando o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio-gerente cujo nome estiver incluído na CDA e de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir a matéria, desde que desnecessária a dilação probatória.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no REsp 1092313/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 28/04/2009 - v.u. - DJe 25/05/2009)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (grifo meu).

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao período de março/2000 a agosto/2000 (fls. 23/30), sendo certo que não consta dos autos nenhuma prova no sentido de demonstrar que os co-executados não eram os responsáveis pela administração da sociedade, ou ainda, de que não eram sequer sócios da empresa executada no período de constituição do débito, o que os credencia a figurarem no pólo passivo do processo.

Por conta disso, entendo que os nomes dos co-executados devem permanecer no pólo passivo da execução fiscal, restando claro que nada impede que sejam excluídos no futuro em razão da análise de eventuais embargos.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para determinar a manutenção dos nomes dos co-executados constantes da Certidão de Dívida Ativa - CDA no pólo passivo da execução fiscal.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

Expediente Nro 1343/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.001801-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : NICANOR PEREIRA LEMES
ADVOGADO : NEIDE GOMES DE MORAES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DESPACHO

I - Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 152/165 apresentados pela União em suas contra-razões.

II - Retifique-se a numeração dos autos a partir da fl. 165.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Ana Alencar
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.016471-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ALIPIO GOMES e outros
ADVOGADO : SIMONE MOREIRA
: JULIO CESAR REIS MARQUES
APELADO : WALTER LUCIO DA SILVA
: DAVID GASPARETI
: ANTONIO CESAR PORTIERI
: PERCY DIAS DO PRADO
: NILTON VILARINHO DE FREITAS
: JOSE CARLOS GIRARDI
: ANTONIO CARDOSO ROCHA
: SIMAO KERIMION
: OLIVEIROS SILVINO
: JOSE BOCCIA
: JUVENAL DE AGUIAR PENTEADO NETO
ADVOGADO : SIMONE MOREIRA e outro
: JULIO CESAR REIS MARQUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União, contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por Alípio Gomes, Walter Lúcio da Silva, David Gaspareti, Antônio César Portieri, Percy Dias do Prado, Nilton Vilarinho de Freitas, José Carlos Girardi, Antônio Cardoso Rocha, Simão Kerimion, Oliveiros Silvino, José Bocci e Juvenal de Aguiar Penteado Neto, servidores militares, de condenação ao pagamento das diferenças de reajuste, entre o índice de 28,86% e o efetivamente recebido em fevereiro de 1993, observada a compensação com reajustes já concedidos e a prescrição quinquenal, com juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, corrigidas monetariamente de acordo com os índices do Provimento COGE n.º 64/05, condenando, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em prol de cada autor, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sustenta a apelante, em síntese, que:

a) ocorreu a prescrição do fundo de direito dos autores;

- b) a questão relativa ao percentual de 28,86% é aplicável, tão-somente, aos servidores civis da União;
- c) os apelados não detêm interesse ou legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, tendo em vista que já o incorporaram aos seus vencimentos;
- d) os reajustes concedidos pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93 não implicaram revisão geral de remuneração, mas, sim, versaram sobre a reestruturação da carreira militar, de sorte que os percentuais aplicados aos soldos militares observaram o critério da hierarquia;
- e) é improcedente o pedido relativo ao pagamento das diferenças da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET;
- f) a intervenção do Judiciário no sentido de conceder o reajuste de 28,86% a todos os militares significa agir como "legislador positivo, violando norma do artigo 2º da Constituição Federal";
- g) na eventualidade de reconhecimento do direito ao reajuste, os reflexos devem ser limitados ao advento da Medida Provisória n.º 2.131/2000;
- h) qualquer majoração do soldo implicará a redução da complementação devida para integralizar o salário mínimo, sob pena de ofensa ao art. 7º, inc. IV, da Carta da República e art. 73 da Lei n.º 8.237/91;
- i) devem ser compensados os valores já pagos;
- j) como o pedido foi julgado parcialmente procedente e, diante da decretação da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda, há que se reconhecer a sucumbência recíproca, aplicando-se o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil ou, na eventualidade de manter-se a condenação, o valor fixado deve ser reduzido, observando-se o contido no § 4º do art. 20 do mesmo diploma legal.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

De início, ressalte-se a impertinência da alegação concernente à Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, matéria estranha aos autos.

Com efeito, o pedido inicial não tratou desse tema e, por conseguinte, tampouco a sentença o fez.

No tocante à necessidade de compensação, a questão já restou assim decidida na sentença.

Desse modo, não merece conhecimento o recurso nesse particular.

De outra parte, devem ser afastadas as preliminares argüidas pela apelante.

O interesse de agir é evidente, uma vez que o pedido abrange parcela não concedida administrativamente e, por sinal, jamais admitida pela ré. A própria resistência à pretensão, consubstanciada na contestação e na apelação, revela a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional reclamado.

Também não há falar em ofensa ao princípio da separação de poderes, porquanto inafastável da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV). Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REAJUSTE CONCEDIDO PELAS LEIS N.º 8.622/93 E N.º 8.627/93. AUMENTOS VARIADOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ARTIGO 37, INCISO X DA CF/88. HIPÓTESE EM QUE SER CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO MEDIANTE COMPROVAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

.....
3. Não se configura afronta à Súmula 339 do STF, posto que o Magistrado, ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, atua no exercício de sua função típica.

4. Remessa oficial não provida"

(TRF/3, 1ª Turma, REO n.º 947094, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unânime, j. em 17.11.2004, DJU de 17.11.2004, p. 110).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE CONCEDIDO PELA LEI 8.627/93. AUMENTOS VARIADOS. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

.....
IV - Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não constituindo afronta à Súmula 339 do STF.

V - Recurso provido"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 690763, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. em 16.12.2003, DJU de 16.1.2004, p. 100)

Diga-se que não ocorreu a prescrição do fundo de direito.

Na espécie, trata-se de relação de trato sucessivo, em que a prescrição não atinge o direito, mas alcança, tão-somente, as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, sendo aplicável a Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece:

"Súmula 85 do STJ. Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Quanto à questão de fundo, destaque-se que, ao julgar o RMS n. 22.307/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste previsto nas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 representou uma revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

Em razão desse entendimento, determinou-se a extensão, aos servidores civis, do índice de 28,86% concedido unicamente aos militares.

O Excelso Pretório chegou a editar Súmula a respeito do tema:

" Súmula 672 do STF. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

O caso dos presentes autos não cuida de servidor civil à busca de tal extensão, mas de militares que afirmam que foram prejudicados pela concessão diferenciada de reajustes entre os diversos postos da carreira.

A solução jurídica não pode ser diferente. Se houve revisão geral, de modo a beneficiar até mesmo os servidores civis, não há qualquer razão para excluirmos os militares que foram contemplados com reajustes inferiores a 28,86%.

A propósito, as duas Turmas que integram a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiram nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. (...) SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

.....
III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis n.º 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei n.º 8.627/93, e o índice de 28,86%.

.....
(STJ, 5ª Turma, REsp n. 584307/DF, rel. Min. Felix Fischer, j. em 16.12.2003, DJU de 9.2.2004, p. 206, unânime).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. ACÓRDÃO REGIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexistência de omissão na Corte regional que decidiu que a concessão do reajuste aos militares, no índice de 28,86%, deveria ser pautada por isonomia e, se alguns militares receberam por concessão um reajuste inferior ao referido percentual, fazem jus à complementação, pois se trata de uma revisão geral de vencimentos e não de correção de eventuais distorções das categorias militares.

2. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AGRESP n.º 1030041/RJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, j. em 14.10.2008, DJE de 10.11.2008)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. (...) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

7. 'Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.' (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

8. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são às vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não o alcançando a lei nova subsequente.

9. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

10. Recurso parcialmente provido"

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 584470/SC, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 25.11.2003, DJU de 2.2.2004, p. 382, unânime).

"Servidor público militar. Reajuste de 28,86%. Revisão geral de vencimentos (diferença devida). Compensação (falta de interesse recursal). Limitação temporal (inovação).

1. Já se consolidou o entendimento do Superior Tribunal de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos.

2. Dada essa natureza, tal reajuste há de ser estendido àqueles servidores militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida essa extensão na exata medida da diferença percentual apurada.

3. Da compensação de reajustes cuidou o acórdão recorrido, daí por que, quanto a esse ponto, não subsiste interesse recursal à União.

4. O tema da limitação temporal - decorrente do advento da Medida Provisória nº 2.131/00 -, porque introduzido somente no agravo regimental, configura verdadeira inovação de fundamentos, a tornar, por isso mesmo, inviável seu exame.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP n.º 689485/PE, rel. Min. Nilson Naves, unânime, j. 16.3.2006, DJ de 17.4.2006, p. 220)

Desta Turma colhe-se, dentre outros, o seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REAJUSTE CONCEDIDO PELA LEI 8.627/93. AUMENTOS VARIADOS. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Conforme entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto na Lei nº 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores, com fundamento no artigo 37, X, da CF e no princípio constitucional da isonomia.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - A concessão do reajuste aos servidores militares deveria ser linear. Todavia, alguns militares foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, razão pela qual fazem jus à complementação desse percentual. Vale dizer, têm direito ao reajuste de 28,86%, o qual deverá incidir sobre a totalidade dos seus soldos, devendo ser compensado com o reajuste variado recebido por força da Lei nº 8.627/93.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AC n. 2001.03.99.058636-6, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 3.2.2003, DJU de 20.2.2004, p. 448, unânime)

No que concerne à pretendida compensação com a complementação do salário mínimo, destaque-se que a apelante não suscitou a matéria por ocasião de sua contestação, fazendo-o somente na fase recursal.

De qualquer modo, convém esclarecer, no âmbito do reexame necessário, que o direito reconhecido neste processo nada mais é do que a diferença entre o que já foi concedido e os 28,86% reputados devidos. Assim, para calcular-se o quantum debeat, deve-se proceder do mesmo modo como faria a Administração se, em vez de aplicar os diversos percentuais ditados pela Lei n.º 8.627/93, houvesse observado o índice de 28,86%.

Quanto à limitação temporal do reajuste à entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2.131/2000, procede o reclamo.

Com efeito, referida medida provisória estabeleceu novo regime remuneratório, estabelecendo valores determinados para os estímulos dos militares; não se concederam percentuais sobre o que era pago até então.

No tocante aos honorários advocatícios, do pedido inicial - que compreendia o período de janeiro de 1993 a junho de 2003 - acolheu-se somente o intervalo de junho de 1998 a dezembro de 2000, ou seja, de um total de dez anos, a procedência alcançou pouco mais de dois.

Assim, o caso é de aplicar-se a regra do caput do art. 21 do Código de Processo Civil, de sorte que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia que deverá ser distribuída e compensada proporcionalmente, na medida do acolhimento e da rejeição do pedido.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE da apelação, deixando de fazê-lo no que concerne à Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET e à compensação de reajustes concedidos; na parte conhecida, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação e ao reexame necessário para: a) limitar os reflexos da condenação à data de 31 de dezembro de 2000, por força da Medida Provisória 2.131/2000; b) reconhecer a sucumbência recíproca, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia que deverá ser distribuída e compensada proporcionalmente, na medida do acolhimento e da rejeição do pedido.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.009016-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO : MAURICIO MAIA

AGRAVADO : JULIANA SIMOES MOSSINI e outros

: JAYSON NAGAOKA

: IARA FERRAZ SILVA HENRIQUE

: EDGARD SAITO

ADVOGADO : CLAUDIA SANCHEZ PICADO

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2003.61.00.032676-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida no mandado de segurança nº 2003.61.00.032676-0.

Em 26 de fevereiro de 2009, o e. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, negou provimento ao presente recurso, sendo que contra essa decisão a agravante interpôs agravo.

Em face da prolação de sentença nos autos principais comunicada pelo juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo, fazendo-o com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo "a quo".
São Paulo, 07 de julho de 2009.
Ana Alencar
Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061263-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO
AGRAVADO : PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.26.009788-1 1 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Ana Alencar
Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061793-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO MACHADO
ADVOGADO : NEUMARA NANCY MOELER
AGRAVADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
PARTE AUTORA : JOVIANO JOSE MACHADO e outros
: ALDACIR LEONOR ROSA GASPAR
: ALTAMIR GASPAR
: ANA JOAO
: VICENTE MANOEL DOS SANTOS
: RICARDO ANTONIO ARCOVERDE CREDIE
ADVOGADO : JOSE RICARDO GUGLIANO
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA
: JACYNTA ANTUNES SA e outros
: BENEDITO GABRIEL DOS SANTOS
: MARIO GONCALVES
PARTE RE' : ARAKEN SANT ANA SANTOS e outro
: TEREZA VENILDE PERALTA SANTOS
ADVOGADO : YARA SANT ANA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 93.04.02029-8 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria da Conceição Machado em face da decisão reproduzida nas fls. 55, em que o Juiz Federal da 1ª Vara de São José dos Campos, nos autos de ação de usucapião, determinou a citação pessoal da Fazenda Pública Estadual. A agravante alegou, em síntese, que o feito já estava saneado e que a Fazenda

Pública Estadual já havia sido intimada e se quedara inerte, aduzindo que tal providência apenas iria procrastinar o julgamento do processo, distribuído em 1993.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido.

Em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, verifiquei que a juntada da citação pessoal da Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi realizada em 07/08/2008.

Considerando que o objetivo deste agravo era a não ocorrência da referida citação, bem como impedir que o andamento do processo fosse prolongado, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.047570-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : VAGNER ALBIERI
ADVOGADO : VAGNER ALBIERI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
PARTE AUTORA : ABEL DUARTE
ADVOGADO : VAGNER ALBIERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 96.00.07095-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Ana Alencar
Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.091889-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : JOAO MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JUAN GABRIEL DIAZ MENDEZ e outro
: BRIGIDA GLORIA TORO MONTESINOS
ADVOGADO : VALDEMIR EDUARDO NEVES
REPRESENTANTE : MARIA NEUSA LOPES BAZZETTO
ADVOGADO : VALDEMIR EDUARDO NEVES
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2006.61.03.000936-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.010042-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : MAURICIO MODOLO e outro

: ELLEN ROSE ANDRADE BASTOS MODOLO

ADVOGADO : CAMILA MONTEIRO BERGAMO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2006.61.09.006376-7 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Maurício Modolo e Ellen Rose Andrade Bastos Modolo**, inconformados com a decisão exarada às f. 154-156 dos autos da demanda anulatória cumulada com revisão contratual n.º 2006.61.09.006376-7, que aforaram em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de antecipação de tutela que visava à paralisação da execução extrajudicial; à suspensão da designação de leilão até o julgamento final da demanda; ao depósito das prestações vincendas em juízo a partir de outubro de 2006; à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor; e à exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes.

Anotou Sua Excelência que:

- a) restaram demonstradas a inadimplência e a mora dos contratantes;
- b) o procedimento extrajudicial foi rigorosamente cumprido pela Caixa Econômica Federal - CEF;
- c) a autora fora notificada para purgar a mora, o que não fez;
- d) a incapacidade do autor será aferida após regular instrução do processo;
- e) a mera discussão judicial da dívida não obstaculiza ou remove a inscrição dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplência; e
- f) os autores oferecem o depósito das parcelas vencidas a partir de outubro de 2006, quando estão em mora desde junho de 2004.

Os agravantes pretendem o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que seja suspensa *"qualquer tentativa de designação de venda do imóvel, posto verificados na espécie a presença da verossimilhança e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação"* (f. 7 deste instrumento); aduzem, ainda, que tal pedido não fora apreciado pela MM. Juíza, de primeiro grau e que o autor encontrava-se incapacitado na ocasião da notificação.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, cumpre apreciar a alegação de que o pedido de suspensão do leilão não foi apreciado pelo Juízo *a quo*.

Não assiste razão aos agravantes.

A e. Magistrada indeferiu os pedidos formulados pelos autores sob o fundamento de que não estavam presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela antecipada, elencados no art. 273 do Código de Processo Civil; tal fundamento é suficiente para desautorizar a suspensão do leilão.

Ademais, consta do relatório da decisão objurgada o seguinte:

"Requerem a antecipação da tutela para que a ré se abstenha de leiloar o imóvel até o trânsito em julgado da presente demanda, a declaração da nulidade da notificação, bem como obter ordem para que possam depositar em juízo as parcelas vincendas e vencidas desde outubro de 2006. Pleiteiam, ainda, a exclusão dos seus nomes do cadastro de devedores" (f. 91).

Data venia, do excerto acima se percebe o cuidado que Sua Excelência teve em relatar todos os pleitos dos autores, indeferindo-os, repita-se, ao fundamento de que foram descumpridos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

No mérito, aduzem os agravantes, por sua vez, a presença dos citados requisitos, sem, contudo, demonstrar em concreto seu preenchimento.

Ora, para que se pudesse aquilatar a plausibilidade da pretensão recursal, seria de rigor que os recorrentes indicassem razões que conduzissem a seu acolhimento. Das razões trazidas no agravo, porém, não resulta, sequer em tese, o direito a suspender os efeitos do leilão.

Quanto à alegação de incapacidade do autor, o fato é que não se provou que na época da notificação dos mutuários para purgação da mora, estivesse o recorrente incapacitado para o ato.

Ademais, os agravantes nem sequer trazem aos autos cópia da notificação que admitem ter recebido, para aferição das datas em que ocorreram os fatos.

Em suma, por todos esses argumentos, a pretensão recursal afigura-se evidentemente inviável, impondo-se a negativa de seguimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082201-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA
ADVOGADO : GERSON EMIDIO JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.07.006384-5 1 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

[Tab]Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

[Tab]Int.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Ana Alencar
Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001502-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : FLORISVAL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE AUTORA : EXPEDITO SEVERINO DA SILVA e outros
: FELISMINO MEIRA
: FIRMINO FRANCISCO DE LIMA
: FRANCISCO ALVES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.032792-7 11 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Ana Alencar
Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025862-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS
MECANICAS DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO METALURGICAS
VEICULOS E DE AUTO PECAS DE SAO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.010555-7 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao deferimento da medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
Ana Alencar
Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031452-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : FUNDACAO CESP

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.025739-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à levantamento de depósito judicial, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

[Tab]Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

[Tab]Int.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033548-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ERIKA PRISCILA GURGEL RAMALHO
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA DIAS ESCALEIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.025160-3 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Erika Priscila Gurgel Ramalho**, inconformada com a decisão proferida às f. 231-234 dos autos n.º 2005.61.00025160-3, em que contende com a **Caixa Econômica Federal - CEF** com vistas a obter revisão e alteração de contrato de financiamento imobiliário, com compensação e repetição de indébito.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o que não se conforma a agravante.

Alega a recorrente que a agravada cobra-lhe valores indevidos a título de prestação, fazendo jus a pagar o *quantum* correto, conforme parecer técnico que apresenta, ficando livre da execução extrajudicial e de atos coercitivos de cobrança.

Em petição avulsa, aduz a agravante que está na iminência de sofrer o desapossamento do imóvel, a pedido do adquirente do imóvel, em feito de competência da Justiça Estadual.

É o sucinto relatório. Decido.

Observo, de início, que o contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, em relação ao qual a jurisprudência não tem verificado nulidades.

Indo adiante, anoto que a jurisprudência da Turma é pacífica no sentido de que não se deve deferir antecipação dos efeitos da tutela para permitir ao mutuário que pague ou deposite valor inferior ao *quantum* nominal referente à primeira prestação.

Tal entendimento justifica-se porque, a toda evidência, não se trata de hipótese em que o mutuário é surpreendido com a evolução abrupta e íngreme das prestações. Entende a Turma não ser sequer razoável que, em caráter liminar e com base em elementos trazidos unilateralmente pelo mutuário, o Judiciário imponha à instituição credora, o encargo de receber, durante a tramitação do feito, valor inferior até mesmo àquele fixado livremente pelas partes quando da celebração do contrato.

In casu, a primeira prestação foi ajustada em R\$604,68 (f. 89), sendo certo que a agravante pretende depositar e vem depositando menos de R\$300,00 (f. 217).

Sob outro vértice, diga-se que, ao contrário do que afirma, a agravante já está em mora, na medida em que vem depositando apenas o valor incontroverso e não conta com decisão que, nos termos do § 4º do artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004, a dispense do depósito da parte controvertida.

Por último, saliente-se que a Turma vem seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 com a Constituição Federal.

Ante o exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004007-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA LIA GAR LTDA

ADVOGADO : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : MAURO AUGUSTO MOSCA e outro

: EDGARD CARDINALLI

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.06.09727-0 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Transportadora Lia Gar Ltda.**, inconformada com a decisão proferida às f. 67-68 dos autos da execução fiscal n.º 98.0609727-0, promovida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

A agravante insurge-se contra a inclusão dos sócios no pólo passivo da relação processual e, avançando, sustenta ter ocorrido prescrição ou decadência, nos termos da Súmula Vinculante n.º 8, do Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se, de pronto, a ilegitimidade recursal da agravante no que tange à primeira questão, porquanto pacífico que ela não pode, em nome próprio, defender o interesse dos sócios, cabendo a estes, pessoal e diretamente, promover a defesa de seus direitos.

De rigor, aliás, a agravante teria interesse em manter os sócios na relação processual, uma vez que, sendo eles responsabilizados pela dívida, a empresa teria seu patrimônio preservado.

Quanto à alegação de prescrição ou decadência, constata-se que sobre o tema a decisão agravada nem sequer se pronunciou, até porque não consta que tenha havido questionamento a respeito em primeira instância.

Tudo indica que a empresa arguiu a questão diretamente neste Tribunal, que não detém competência originária para decidi-la. Se o fizer, a Corte suprimirá uma instância.

Em suma, tem-se que o recurso é manifestamente inviável, não merecendo ter curso.

Ressalve-se que a presente decisão, de mera inadmissão do recurso, não produz preclusão a respeito de qualquer das questões postas pela agravante.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009389-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : UNILEVER BRASIL LTDA e filia(l)(is) e outros
: UNILEVER BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA e outro
AGRAVADO : UNILEVER BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA e outro
AGRAVADO : UNILEVER BRASIL LTDA filial
: UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA e filia(l)(is)
: UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA e outro
AGRAVADO : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005982-5 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao deferimento da medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009685-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : TERCIO CHIAVASSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.000824-6 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida em mandado de segurança, que indeferiu pedido de liminar.

[Tab]Em 24 de abril de 2009, o e. relator originário negou seguimento ao presente recurso, sendo que contra essa decisão a agravante interpôs agravo.

[Tab]Em face da prolação de sentença nos autos principais comunicada pelo juízo "*a quo*", julgo prejudicado o agravo, fazendo-o com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

[Tab]Intimem-se.

[Tab]Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo "*a quo*".

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015854-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : MAURICIO MODOLO e outro

ADVOGADO : ADRIANO DUARTE e outro

AGRAVANTE : ELLEN ROSE ANDRADE BASTOS MODOLO

ADVOGADO : ADRIANO DUARTE

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2006.61.09.006376-7 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Maurício Modolo e Ellen Rose Andrade Bastos Modolo**, inconformados com a decisão exarada à f. 243 dos autos da demanda anulatória cumulada com revisão contratual n.º 2006.61.09.006376-7, que aforaram em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O presente recurso, a toda evidência, não merece seguimento. Verifica-se ao compulsar os autos que os agravantes não o instruíram devidamente, deixando de trazer cópia procuração outorgada ao patrono Adriano Duarte, peça essencial para a formação do instrumento, *ex vi* do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018984-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SANDRA CALEIRAS SOLEDADE
ADVOGADO : SILVIA CALEIRAS SOLEDADE e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.010156-8 2 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Ana Alencar
Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022603-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MAURICIO MODOLO e outro
ADVOGADO : ADRIANO DUARTE e outro
AGRAVANTE : ELLEN ROSE ANDRADE BASTOS MODOLO
ADVOGADO : ADRIANO DUARTE
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2006.61.09.006376-7 2 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Maurício Modolo e Ellen Rose Andrade Bastos Modolo**, inconformados com a decisão exarada à f. 367 dos autos da demanda anulatória cumulada com revisão contratual n.º 2006.61.09.006376-7, que aforaram em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O presente recurso, a toda evidência, não merece seguimento. Verifica-se ao compulsar os autos que os agravantes não o instruíram devidamente, deixando de trazer cópia procuração outorgada ao patrono Adriano Duarte, peça essencial para a formação do instrumento, *ex vi* do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023175-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO DA SILVA BISPO e outro
: HERMELINA DOS SANTOS ARAUJO BISPO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.019100-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023455-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CARLOS GUSTAVO CAMACHO LEITE
ADVOGADO : JOÃO DA CRUZ e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.002770-4 1 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 1370/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.011640-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FERNANDA URBINI DE FREITAS e outros
: WILSON URBINI DE FREITAS
: ANA MARIA MADALENO URBINI DE FREITAS

ADVOGADO : FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outros
DESPACHO

Vistos.

Fls. 167/168 e 173: Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias para futuras publicações.

Fls. 174/178: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de que as partes firmaram acordo na via administrativa, e se houve a exclusão dos apelantes do cadastro de inadimplentes (SCPC e SERASA).

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.000020-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : YVONE GARCIA PESSOA DE BARROS e outros

: LOURDES DE FATIMA SANTOS ZELI

: CREUSA MARINA PERES HENRIQUE

: CLARISSE ARSLAIN DOS SANTOS GARCIA

: CLEIDE ALCO CER MARIN

: HELENA MARIA ELIAN CALIL PEDROSO

ADVOGADO : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO e outro

APELADO : Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE

ADVOGADO : MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Yvone Garcia Pessoa de Barros e outros, servidores públicos federais inativos vinculados ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta contra o IBGE, na qual postulam o pagamento das diferenças relativas ao adicional de tempo de serviço (anuênios) previsto no artigo 67 da Lei nº 8.112/90, com o cômputo do tempo de serviço em que foram regidos pela CLT.

Sustentam os apelantes, em síntese, que a sentença violou o direito adquirido dos ex-servidores celetistas ao pagamento dos anuênios, conforme reconhecido pelo Pretório Excelso ao reconhecer a inconstitucionalidade dos incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162/91. Invoca ainda precedentes jurisprudenciais em abono da sua tese.

Feito o breve relatório, decidido.

O recurso não merece ser conhecido.

A sentença acolheu a preliminar e de carência da ação, por falta de causa de pedir, entendendo que o pedido formulado pelos autores foi no sentido do pagamento das diferenças devidas a título de anuênios, mas a inicial se omitiu em explicitar os motivos da alegada discordância com os critérios adotados e os valores pagos administrativamente pelo IBGE, limitando-se a arguir, genericamente, a defasagem decorrente da correção pelas moedas nas diferentes épocas, e com isso justificar a propositura da demanda revisional e o interesse no recebimento das diferenças devidas.

No entanto, no apelo interposto, os autores aduziram razões estereotipadas a respeito do mérito do pedido, sem refutar os fundamentos da sentença.

Trata-se, assim, de recurso manifestamente desprovido de fundamentação e que não atende os requisitos do artigo 514, II do Código de Processo Civil, já que suas razões se revelaram manifestamente dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida. Nesse sentido os precedentes desta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de apelação cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na sentença.

2. Se a sentença não condenou a apelante às verbas da sucumbência, como litigante de má-fé ou pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, não merece conhecimento o recurso nesse particular, por evidente falta de interesse recursal.

3. *Apelação não conhecida.*

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC - *Apelação Cível - 1156511, Processo: 2005.61.00.902432-2 UF: SP, Relator(a) Des. Federal Nilton dos Santos, Data da decisão: 06/03/2007, DJU: 16/03/2007, pg: 419*)

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DE PARTE - RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA SENTENÇA - REJEIÇÃO AUSÊNCIA DE CITAÇÃO BENS DOS SÓCIOS PENHORADOS

1 - *Não havendo a citação dos co-responsáveis pelo crédito tributário, é legítima a defesa de seus bens na qualidade de terceiros.*

2 - *O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, CPC.*

3 - *Improsperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação do julgado.*

4 - *É vedada a penhora de bens do co-responsável pelo crédito tributário antes da citação do mesmo.*

5 - *Recurso de apelação não conhecido. Reexame necessário improvido.*

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC - *Apelação Cível - 968046, Processo: 2001.61.26.013314-5 UF: SP, Relator(a) Des. Federal Cotrim Guimarães, Data da decisão: 29/05/2007 DJU:29/05/2007, pg: 667*)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Int. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.009411-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANA MARIA LATARULLA e outro

: NANCY FERRAZ CUOGO

ADVOGADO : JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ e outro

APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADVOGADO : AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, intentada por Ana Maria Latarulla e Nancy Ferraz Cuogo em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, visando a exclusão das fotografias das autoras do cadastro da ré, disponível na "internet", e a indenização por danos morais decorrentes da exposição indevida das suas imagens.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido, e determinou-se o recolhimento das custas processuais em 30 (trinta) dias (fls. 23/25). A decisão foi objeto de agravo de instrumento (fls. 33/44), com efeito suspensivo negado (fl. 46) e dado por prejudicado (fl. 83).

A sentença (fls. 121/122) extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão do não recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 267, inciso XI, c.c. o artigo 257, ambos do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação (fls. 131/134), as autoras sustentam a necessidade de intimação pessoal da determinação de pagamento das custas, a fim de que o processo seja extinto, de acordo com o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.

A ré apresentou contra-razões (fls. 138/141). É o relatório.

O cancelamento da distribuição, com base no art. 257 do CPC, independe da intimação pessoal da parte, na forma do art. 267, § 1º, do CPC.

PROCESSO CIVIL. PREPARO. EMBARGOS DO DEVEDOR. *Quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias; decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal. Embargos de divergência rejeitados.*

(STJ, Corte Especial, EREsp 264895/PR, rel. Min. Ari Parglender, DJU de 15.04.02, p. 156)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I - *O cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal do autor.*

II - *Agravo regimental improvido.*

(STJ, Terceira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1019441/SP, rel. Massami Uyeda, DJE de 01/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 257, DO CPC CONFIGURADA.

1. "É de trinta dias o prazo estabelecido no art. 257 CPC para que o embargante efetue o recolhimento das custas iniciais, não sendo necessário, para extinção do feito em caso de descumprimento, a intimação pessoal do embargante, como decidiu a Corte Especial no REsp 264.895.". (REsp 531.293/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 28.02.2005 p. 282)

2. Recurso Especial provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 905693/SP, rel. Herman Benjamin, DJE de 17/10/2008)

Em casos excepcionais, poderia ser devida a intimação pessoal da parte, que, neste caso, ainda é dispensável, tendo em vista a presença e a atuação das autoras no decorrer do processo, como bem ressaltaram a MM. Juíza de primeira instância (fls. 127/128) e a ré, em contra-razões (fls. 139/141).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DO PREPARO. CPC, ART. 257. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. ORIENTAÇÃO DA TURMA. EXCEÇÕES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que este venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, § 1º.

II - Certo é, porém, que circunstâncias especiais, a serem analisadas caso a caso, podem ocorrer, a justificar o não-cancelamento tout court da distribuição, notadamente em atenção à instrumentalidade do processo contemporâneo, informado pela teleologia das normas processuais e pela "lógica do razoável", desde que não vulnerado o "devido processo legal".

(STJ, Quarta Turma, REsp nº 149160 / RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Design. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 28/06/1999, p. 117)

Por fim, destaco que, em âmbito recursal, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC, admite-se a intimação do recorrente para complementar o preparo recolhido a menor, enquanto que a ausência de recolhimento acarreta pena de deserção sem que se defira essa possibilidade à parte.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA RECOLHIMENTO DE PREPARO . DESERÇÃO . ARTIGO 511 DO CPC. HONORÁRIOS VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO. MILHARES DE AÇÕES IDÊNTICAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O artigo 511, do Código de Processo Civil, é claro ao dispor que no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará o respectivo preparo , sob pena de deserção . Portanto, independe de intimação da parte as providências quanto ao preparo , e, in casu, o autor não apresentou qualquer justificativa plausível pela ausência de preparo no momento da interposição de seu recurso.

2. De outra parte, a Caixa Econômica Federal interpôs o recurso de apelação (fls. 232/236), queixando-se do valor ínfimo fixado a título de verba honorária. Contudo, no caso dos autos, a sentença não merece reforma nesse ponto, uma vez que o valor da condenação em honorários advocatícios mostra-se razoável, posto que a questão discutida repete centenas de milhares de ações idênticas, com produção de defesa padronizada por parte da ré.

3. Agravo retido tido por prejudicado e apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.

(TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC nº 1999.03.99.074420-0 / SP, rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, DJU de 05/11/2007, p. 639)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P. I..

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.010444-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADVOGADO : MAURICIO GUIMARAES CURY e outro

APELADO : MARIA DE LURDES DOS SANTOS AZEVEDO

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, intentada por Maria de Lurdes dos Santos Azevedo em face da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, visando a reparação por danos morais decorrentes da exposição de sua situação no "site" do órgão como "impedida" de advogar.

A sentença (fls. 93/98 e 130/131) julgou procedente o pedido, condenando a OAB ao pagamento de indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Apelação da OAB (106/127). Com contra-razões (143/147). É o relatório.

A matéria controversa é meramente jurídica.

A autora, por ser professora contratada do Estado, é de fato impedida de exercer a profissão contra a Fazenda Pública que a remunera.

Assim, a r. sentença considerou incumbência da OAB lançar no "site" também as razões do impedimento, dado que "a forma genérica tal como lançada no "site" leva as pessoas que dele se utilizam a concluir que a profissional está totalmente impedida para a profissão, denotando ilegalidade no seu exercício" (fl.95).

No entanto, uma breve consulta ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil é capaz de esclarecer que o impedimento é apenas uma proibição parcial do exercício da advocacia, de modo que a informação contida no "site" não pode ser considerada incompleta.

O artigo 30 da Lei nº 8.906/94, ao enumerar os casos de impedimento, relaciona-os ao órgão / pessoa em relação aos quais o impedimento se impõe.

"Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos."

Ademais, a autora, a despeito de ter afirmado que perdeu clientes em razão da informação veiculada no "site", não comprovou esse fato, o que corrobora a ausência de potencial lesivo da informação.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.013767-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOAO APOLINARIO DA SILVA e outros

: ARLINE SYDNEIA ABEL ARCURI

: DENISE HELENA MONETTI

: JOSE POSSEBON

: MYRIAN MATSUO

: THAIS HELENA DE CARVALHO BARREIRA

ADVOGADO : JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS e outro

APELANTE : FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURNCA E MEDICINA DO
TRABALHO FUNDACENTRO

ADVOGADO : MAURICIO MAIA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.46418-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por João Apolinário da Silva e outros, servidores públicos federais vinculados à Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, condenando-a no pagamento aos autores Arline Sydineia Abel Arcuri, José Possebon e Myrian Matsuo do adicional de insalubridade no grau máximo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico; condenou no pagamento do mesmo adicional ao autor João Apolinário da Silva, limitado ao período de 06/93 a 05/99, no qual manteve o vínculo funcional com a FUNDACENTRO; condenou no pagamento do mesmo adicional à autora Denise Helena Monetti até o ano de 1998, bem como à autora Thais Helena de Carvalho Barreira, excluído o período de 04.09.1996 a 04.09.2000, com o

pagamento aos autores dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, sem a condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca.

Inconformados, apelam os autores, pugnando pela reforma do *decisum*, a fim de ver afastada a limitação no pagamento do benefício quanto ao autor João Apolinário da Silva, na medida em que este mantém até hoje o vínculo funcional com a ré, o mesmo em relação à autora Thais Helena de Carvalho Barreira, ante a revelia decretada. Pede ainda seja afastada a prescrição quinquenal, pelo fato de que houve a anterior propositura de reclamação trabalhista perante a Justiça do Trabalho, na qual obtiveram o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade por sentença datada de 12.12.90, decisão contudo que não foi cumprida pela ré. Por fim, pugna pela condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios, por terem os autores sucumbido de parte mínima do pedido.

A FUNDACENTRO, a seu turno, interpôs apelação visando a reforma integral da sentença e o reconhecimento da improcedência do pedido, sustentando que os autores não atendem os requisitos legais para a percepção do adicional de insalubridade, pois desempenhavam funções administrativas, quando o artigo 68 da Lei nº 8.112/90 exige que o trabalho seja exercido de forma habitual em local insalubre, com o contato permanente com as substâncias tóxicas. Afirma que a exposição dos autores a ambientes insalubres era apenas eventual, além de utilizarem EPI's, sendo que a autora Denise ocupava cargo de psicóloga, atividade que não se caracteriza como insalubre.

Feito o breve relatório, decido.

Os autores são servidores públicos federais vinculados ao FUNDACENTRO, fundação pública federal ligada ao Ministério do Trabalho, órgão cujas finalidades estão previstas no artigo 2º *caput* de seu Estatuto, e compreende, dentre outras, *verbis* "a realização de estudos e pesquisas pertinentes aos problemas de segurança, higiene, meio ambiente e medicina do trabalho e, especialmente: I - Pesquisar e analisar o meio ambiente do trabalho e do trabalhador, para a identificação das causas dos acidentes e das doenças no trabalho;"

A natureza das atividades cometidas à FUNDACENTRO impõe aos autores o trabalho externo, em contato direto com os fatores de insalubridade no ambiente de trabalho, na condição de especialistas na área de medicina e segurança do trabalho e visando corrigir situações de risco aos trabalhadores.

Mesmo no trabalho interno, os autores permanecem expostos aos fatores de insalubridade, pois atuam em laboratório e realizam a análise das substâncias coletadas nas empresas avaliadas.

Essas foram as conclusões tanto do laudo do perito judicial (fls. 776): "*Todos os requerentes desenvolvem suas atividades no local vistoriado e em atividades de campo, isto é, fazem trabalho externo na Indústria e em instituições diversas; pelas amostras dos trabalhos realizados em campo (anexas) verificamos que estão expostos a diversos agentes de risco na realização de seu trabalho.*"... "*Concluímos que todos os requerentes estão expostos a diversos agentes de risco, caracterizando a condição de insalubridade em grau máximo, conforme anexos das NR-14 e 15 da Portaria nº 3214/78, ou artigos 68 e 70 da Lei 8112, limitando até 1998 para Denise Helena Monetti e excluindo-se o período de 09/96 até 04/02 para Thais Helena de Carvalho Barreira.*"

Também o laudo produzido pelo assistente técnico da ré (fls. 2026) é conclusivo em tal sentido, dissentindo apenas quanto ao período de exposição aos agentes nocivos (fls. 2047) "*Devido a grande diversidade de ambientes visitados e trabalhos realizados pelos requerentes, deduzimos qualitativamente que a exposição aos riscos ambientais é eventual, independente serem os riscos físicos, químicos ou biológicos, de acordo com o objetivo do trabalho desenvolvido no momento...*"

O adicional de insalubridade é previsto no artigo 68, *caput* da Lei nº 8.112/90:

"Art. 68. *Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.*"

A lei nº 8.270/91 dispõe:

"Art. 12. *Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:*

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;"

Do referido artigo 68 *caput* da Lei nº 8.112/90 se verifica que o requisito para a percepção do benefício é o trabalho "com habitualidade em locais insalubres", situação que não consiste em exigir a exposição contínua e permanente aos agentes insalubres, pois quando assim o quis, o legislador foi expresso em assim defini-la, como ocorreu no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, quando dispôs sobre os requisitos para a concessão da aposentadoria especial:

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*

Assim, a prova coligida se mostrou idônea na comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão do adicional de insalubridade, em grau máximo, pelos autores.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção (EPI's), a jurisprudência desta Corte é uníssona em reconhecer que sua utilização não descaracteriza a insalubridade da atividade, pois não eliminam os agentes nocivos à saúde presentes no ambiente, mas somente reduzem seus efeitos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

(...)

X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas "

(TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 397)

Merece acolhida o apelo dos autores a fim de ver afastada a limitação temporal ao pagamento do benefício imposta ao servidor João Apolinário da Silva, já que o próprio laudo do assistente técnico não reconheceu que tivesse exercido suas atividades apenas até 05/99, devendo pois prevalecer o documento acostado a fls. 2115 que comprova a permanência no cargo até os dias atuais.

O mesmo não ocorre em relação às autoras Denise Helena Monetti limitado o benefício até o ano de 1998, bem como à autora Thais Helena de Carvalho Barreira, em relação à qual a apelação e a remessa oficial merecem provimento, a fim de ver excluído o período de 09/1996 a 04/2002, pois em tais períodos ambas exerceram atividades sem exposição aos agentes insalubres, conforme as conclusões do laudo do perito judicial.

Frise-se que a limitação é compatível com a própria natureza do adicional de insalubridade, constituindo vantagem pecuniária *propter laborem*, cujo pagamento é devido pelo desempenho efetivo da função insalubre e depende do labor habitual e permanente no ambiente nocivo, cessando com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão (art. 68, § 2º da Lei nº 8.112/90).

Quanto à prescrição, não merece amparo o apelo dos autores na pretensa retroação do marco interruptivo na data de sentença proferida na reclamatória trabalhista, por manifesta ausência de amparo legal, incidente o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual a citação válida interrompe o prazo prescricional, retroagindo a interrupção à data da propositura da ação.

Por fim, quanto à sucumbência recíproca imposta, merece acolhida o apelo dos autores, considerando que decaíram de parte mínima do pedido, a qual não os coloca em posição de equivalência com aquela sofrida pela parte ré, razão pela qual condeno a FUNDACENTRO no pagamento de honorários advocatícios equivalentes a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por autor, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO às apelações e à remessa oficial.

P.I. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.022943-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : GALDINO EMIDIO DE SOUZA espolio e outros

ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro

REPRESENTANTE : BENEDITA DOS SANTOS SOUZA

APELANTE : HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS

: JACKSON GOMES DE ARAUJO

: NELSON DA SILVA espolio

ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro

REPRESENTANTE : MARINALVA MARIA SANTOS DA SILVA
APELANTE : ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO
: PEDRO DOS SANTOS
: RONALDO SILVEIRA
: SILVIO FARIAS
: TIMOTEO LUIZ VIEIRA
: VALDEMAR GERMANO
ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 92.02.07850-5 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Galdino Emidio de Souza (espólio) e outros, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Os apelantes pedem a reforma da sentença alegando que não foram aplicados os juros de mora, na forma da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal.

Interposto agravo retido pelos autores.

Sem contraminuta, subiram os autos a este Tribunal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Os pedidos formulados nos agravos retidos interpostos pelos autores se confundem com o mérito do presente recurso e com ele será julgado.

A sentença exequianda (fls.111/116) condenou a Caixa Econômica Federal-CEF a creditar na conta fundiária dos autores os expurgos inflacionários relativos aos meses de março de 1990 e fevereiro de 1990, decisão que, neste tópico, foi parcialmente reformada por esta Corte para excluir o indexador de fevereiro de 1991 e as verbas de sucumbência (fls.177/183).

Em sede de execução do julgado, após a apresentação dos cálculos pelas partes, o Juízo de 1º grau determinou o envio dos autos à Contadoria Judicial, esclarecendo que o IPC de abril de 1990 (44,80%) foi corretamente apurado pela executada, apresentando novos cálculos no tocante ao autor Hervesso Barbosa dos Santos (fls.378/398).

Os demandantes concordaram com os referidos cálculos, pugnando, contudo, a incidência dos juros de mora (fls.413/415).

Quanto ao autor Hervesso Barbosa dos Santos o Juízo de 1º grau determinou que a executada efetuasse o depósito relativo à correção monetária, indeferiu o pedido de aplicação dos juros de mora ao fundamento de que não contemplados no julgado e julgou extinta a execução (fls.431/434).

Relativamente aos demais exequentes, à vista dos créditos efetuados pela CEF, julgou extinta a execução (fl.461).

No tocante aos juros moratórios a incidirem sobre o montante da condenação, verifica-se que a sentença de 1º grau e o aresto deste Tribunal não determinaram a sua incidência.

Omissis o julgado em relação aos juros de mora, em sede de execução devem ser incluídos na condenação, conforme a dicção da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Incluem-se os juros moratórios na condenação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação".

É o caso de omissão do julgado acerca dos juros moratórios e, portanto, o recurso comporta provimento.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557§1º-A, do Código de Processo Civil, *DOU PROVIMENTO* à apelação para prosseguir a execução para o pagamento dos juros de mora, prejudicados os agravos retidos interpostos.

P.Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025176-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JEFFERSON GONCALVES ROCHA e outro

: TAIZ MORAES
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.002059-7 1 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jefferson Gonçalves Rocha e outra, em face da decisão reproduzida às fls.76/77, em que o Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP, nos autos de ação de reintegração de posse, deferiu parcialmente liminar para determinar a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação forçada, ressalvando a possibilidade de apresentação ao oficial de justiça de eventual Termo de Acordo com a CEF até o fim deste prazo.

A parte agravante alega, em síntese, que a CEF ajuizou ação de reintegração de posse do imóvel em face do não pagamento de parcelas referentes a contrato de arrendamento residencial, inadimplência esta que teria ocorrido em virtude das prestações serem excessivas e abusivas, sendo os agravantes economicamente incapazes de adimpli-las (fl.06). Alega que o direito à moradia deve ser preservado em detrimento do interesse econômico.

É o relatório.

Defiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista as declarações de pobreza juntadas aos autos (fls.89/90), nos termos do que dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e determino o processamento do agravo sem o recolhimento das custas processuais.

No presente caso, foi observado o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que regula o Programa de Arrendamento Residencial - PAR:

"Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".

Há contrato de arrendamento mercantil firmado entre a CEF e os agravantes (fls.42/49), tendo sido estes notificados judicialmente em 17/11/2008 (fls.57/58), para que pagassem o débito sob pena de rescisão contratual e desocupação coercitiva do imóvel, consubstanciando-se, portanto, o esbulho possessório.

A decisão agravada se reveste de legalidade. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que regula o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em seu artigo 9º, autoriza a propositura de ação de reintegração de posse, caso se configure o esbulho possessório decorrente do inadimplimento das prestações do arrendamento, sendo que, no caso dos autos, os ora agravantes, confessadamente, deixaram de pagar as prestações.

Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desse dispositivo legal.

"PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO - POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide.

2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral.

3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9º da Lei nº 10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento.

4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.

5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade.

6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/01.

7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei nº 10.188/01.

8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Des. Johonsom Di Salvo, j. 13/06/2006, DJU 29/08/2006, p. 325)

A reintegração liminar tem expressa previsão legal, que não afronta a Constituição e, em particular, não ofende o direito à moradia, até porque a destinação do imóvel continuará sendo residencial, apenas atendendo a outra pessoa igualmente destinatária do mesmo direito, de tal sorte que a medida seria socialmente neutra. Muito ao contrário, o adequado funcionamento dos instrumentos de financiamento da casa própria é que se mostra capaz de assegurar a dignidade humana.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.010219-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : OSVALDO ABRAO DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por OSVALDO ABRÃO DE SOUZA em face da sentença de fls 67/76, que julgou extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do arts. 295, III e 267, VI ambos do CPC, a ação declaratória de inexistência de débito junto a CEF por falta de pagamento de empréstimo realizado no sistema "Construcard".

Sustenta o apelante (fls. 80/93) que sempre pagou em dia o referido empréstimo, e que foi surpreendido por lançamentos de débitos em seu cartão cujas dívidas não são de sua responsabilidade. Aduz que, mesmo tendo sido já julgada a ação monitória de cobrança desta dívida e estando o processo em fase de execução, não se pode falar em coisa julgada pois requer um pronunciamento acerca de questão prejudicial. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo em relação à execução em curso.

A CEF propôs uma ação monitória para cobrança de seu crédito, e, mesmo sendo citado validamente, o ora apelante não apresentou embargos à ação monitória, deixando transcorrer seu prazo sem se manifestar. Prolatada a sentença favorável à Caixa, esta transitou em julgado, operando-se a coisa julgada.

Já estando em fase de execução do título constituído a partir do julgamento da ação monitória, o apelante vem alegar, em sede de ação ordinária, os argumentos que deveria ter apresentado nos embargos monitórios.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à necessidade de preservar a coisa julgada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207, DA CB/88. LIMITAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE A AUTONOMIA SOBREPOR-SE À CONSTITUIÇÃO E ÀS LEIS. VINCULAÇÃO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO QUE ENSEJA O CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS FEDERAIS [ARTS. 19 E 25, DO DECRETO-LEI N. 200/67]. SUSPENSÃO DE VANTAGEM INCORPORADA AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR POR FORÇA DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO DE VENCIMENTOS OU DEFERIMENTO DE VANTAGEM A SERVIDORES PÚBLICOS SEM LEI ESPECÍFICA NEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA [ART. 37, X E 169, § 1º, I E II, DA CB/88]. IMPOSSIBILIDADE. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA DE DECISÃO JUDICIAL. ATO QUE DETERMINA REEXAME DA DECISÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS VIGENTES. LEGALIDADE [ARTS. 1º E 2º DO DECRETO N. 73.529/74, VIGENTES À ÉPOCA DOS FATOS].

(...)

4. Os órgãos da Administração Pública não podem determinar a suspensão do pagamento de vantagem incorporada aos vencimentos de servidores quando protegido pelos efeitos da coisa julgada, ainda que contrária à jurisprudência. Precedentes (MS 23.758, Relator MOREIRA ALVES, DJ 13.06.2003 e MS 23.665, Relator MAURÍCIO CORREA, DJ 20.09.2002).

(...)

7. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STF, RMS-AgR 22047/DF, Primeira Turma, Rel. Min. EROS GRAU, j. 21.02.2006, DJ 31.03.2006)

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. REGISTRO. VANTAGEM DEFERIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA SUSPENDER O PAGAMENTO DA PARCELA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. *Ainda que contrário à pacífica jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da res judicata somente pode ser desconstituído pela via da ação rescisória. Segurança concedida.*"

(STF, MS 23665/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, j. 05.06.2002, DJ 20.09.2002)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. ACÓRDÃO EXEQUENDO. TRÂNSITO EM JULGADA DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. QUESTÃO DE MÉRITO. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DE MATÉRIAS. ART. 741 DO CPC.

(...)

4. *Em sede de embargos à execução é vedada a rediscussão do mérito da demanda de conhecimento, em razão da imutabilidade da coisa julgada, sendo certo que as matérias passíveis de exame são restritas àquelas elencadas no art. 741 do Código de Processo Civil. Precedentes.*

5. *Mostra-se inviável em sede de embargos à execução a revisão do julgado exequendo, no sentido de afastar o reconhecimento do direito dos recorridos ao reajuste de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, sob pena de ofensa à coisa julgada.*

6. *Recurso especial parilamente conhecido e, nessa parte, desprovido.*"

(STJ, Resp 717938/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06.10.2005, DJ 14.11.2005, p. 395)

(destaquei)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.004482-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES

ADVOGADO : OLGA DE CARVALHO e outro

DESPACHO

Fls. 176/178: Vista ao apelado dos documentos juntados pela União Federal.

Após, tornem-me conclusos.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

Expediente Nro 1392/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.004546-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : CBI LIX INDL/ LTDA

ADVOGADO : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULINIA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00042-2 1 Vr PAULINIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CBI-LIX Industrial Ltda. em face da decisão reproduzida a fls. 41/42, em que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Paulínia / SP considerou ineficaz a nomeação de direitos à penhora (oriundos de precatórios), determinando a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal em Campinas com o fito de obter cópias das declarações apresentadas pela agravante e pelo sócio e co-responsável, José Carlos Valente da Cunha. Sustenta a agravante, em síntese, que não houve desobediência à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a inexistência de bens disponíveis em nome da empresa. Aduz, ainda, a ilegalidade da apresentação de declaração de rendimentos do Presidente da empresa, pois este não integra o pólo passivo da execução fiscal por não ter sido efetivamente citado. No mais, afirma que o INSS já havia aceitado, anteriormente, como garantia da totalidade dos débitos de natureza previdenciária das empresas do Grupo Lix da Cunha, do qual a agravante faz parte.

Primeiramente destaco que a ação originária foi ajuizada em face da empresa executada e de seu co-responsável, José Carlos Valente da Cunha em 1997.

A recusa do agravado quanto ao oferecimento de direitos de precatório foi justificada em sua manifestação nos autos da execução fiscal (fls. 40), onde afirma: "*...que não servem para garantir a execução face a incerteza e iliquidez dos créditos, inclusive entre partes alheias ao presente feito (Construtora Lix da Cunha X DER). Por outro lado não houve obediência à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Consigna, ainda, que o detentor dos direitos do precatório requerido, Construtora Lix da Cunha, é parte passiva em várias execuções, de valores elevados, na Justiça Federal de Campinas, onde também tem ofertado os mesmos direitos de precatório, razão pela qual, já há menção de bloqueio de valores na certidão de fls. 42...*".

Considerando-se que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612) e que o invocado direito de crédito, através de precatório, figura em último lugar no rol do art. 11 da Lei nº 6.830/80, é de se ter como legal e legítima a recusa do agravado. No mesmo sentido, trago julgados do STJ:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEIS. DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF. RECUSA JUSTIFICÁVEL.

Embora não seja absoluta, a gradação prevista no art. 11 da LEF foi estabelecida em benefício do credor. Sua não-observância permite que a Fazenda Pública recuse o bem oferecido pelo devedor e indique outro a ser objeto de constrição.

Se antes de a penhora ser efetivada, a credora noticia fato novo (depósito judicial prestes a ser levantado em dinheiro pelo devedor-executado em outro processo) que altera a disponibilidade patrimonial do executado, então é lícita a recusa dos imóveis nomeados, por inobservância da gradação legal.

(...)

5. Recurso especial não-provido."

(STJ, Resp 839100/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04/09/2008, DJ 06/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. RECUSA PELO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

3. Consoante iterativa jurisprudência do STJ, é lícito ao credor recusar a nomeação pela parte devedora de bem à penhora, quando este se mostrar de difícil comercialização.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 908836/GO. Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/09/2008, DJ 18/08/2008)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO. ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6830/80. ART. 620 CPC. NÃO VIOLAÇÃO.

A recusa de bens oferecidos à penhora, in casu, títulos da dívida pública- Letras Financeiras do Tesouro - LFT - revela-se legítima, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime ante a iliquidez do título e porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

Em hipóteses como a dos presentes autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6830/80, é permitida, ao credor e ao julgador, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exequente, e não do executado.

Recurso especial desprovido."

(STJ, Resp 951543/GO, Segunda Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 19/06/2008, DJ 07/08/2008)

Improcede a alegação de que o co-responsável não integra o pólo passivo da execução fiscal por não ter sido efetivamente citado da mesma, tendo em vista que, na Execução Fiscal a citação NÃO ANTECEDE obrigatoriamente a penhora, sendo, no máximo, mera irregularidade que se a proceda antes, e não concomitantemente, uma vez que não há necessariamente prazo para que o devedor ofereça outros bens, livrando-se da constrição apenas se efetuar o pagamento.

A situação que se apresenta enquadra-se na hipótese de excepcionalidade, a justificar a medida de requerimento judicial das informações da Receita Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - OBTENÇÃO DE CÓPIA DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE BENS E RENDAS EM NOME DA EXECUTADA.

Embora haja vedação da divulgação de informações sobre os contribuintes, o artigo 198 do CTN excepciona a regra do sigilo quando se tratarem de informações requisitadas pelo Poder Judiciário.

Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, não existe ilegalidade na expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.

Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar seja expedido ofício à SRF para que forneça, tão-somente, cópia da relação de bens da executada."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2004.03.00.010098-8, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 21/03/2007, DJ 14/05/2007, p. 538)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

As pessoas elencadas no artigo 4º da Lei 6.830/93 mencionadas na certidão da dívida ativa, podem figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Em se tratando de agravo de instrumento interposto de decisão liminar, processa-se o recurso independentemente da intimação da parte agravada, que ainda não foi citada e não tem advogado constituído nos autos.

É possível a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal, quando esgotados pelo credor todos os meios para localização (precedentes so STJ).

Todas as tentativas para localização dos bens da empresa executada e de seus sócios foram realizadas, sem que se obtivesse êxito.

A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para obtenção das últimas declarações de rendimentos das co-executadas afigura-se necessária para o regular andamento da execução.

Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.072087-9, Primeira Turma, Rel. Des. Vesna Kolmar, j. 04/04/2006, DJ 11/05/2006, p. 266)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.092717-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SAO JORGE AMPOLAS LTDA

ADVOGADO : BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 00.06.49890-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extintos, sem apreciação de mérito, embargos opostos à execução fiscal de débitos relativos ao FGTS.

A apelante alega, em suma, que teve sua falência decretada, e que deveria ter sido intimada a massa, na pessoa de seu síndico.

Ao dizer que não tinha poderes para ser intimado em nome da massa, o subscritor da petição recursal admite que tampouco os tinha para recorrer.

Por outra banda, o juízo da falência informa que ela foi encerrada.

Com tais considerações e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.100671-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CONDOMINIO DOS EDIFICIOS APOLO ALVORADA GOVERNADOR E OPERA
ADVOGADO : AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.11586-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.167/168) pelo CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS APOLO ALVORADA GOVERNADOR, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.162/164, por meio da qual se deu provimento à apelação do INSS e, nos termos do art. 515, §§ 3º e 4º do CPC, julgou-se parcialmente procedentes os embargos à execução, reconhecendo-se a decadência dos créditos relativos à competência de novembro/1988.

Alega-se, em suma, que não ficou claro se estão prescritos ou decaídos também os créditos anteriores a 1988 (fl.167). Requer seja esclarecido se o processo administrativo era dispensável (fl.168), bem como se os documentos que instruíram o processo são ou não legítimos (fl.168).

Quanto aos esclarecimentos solicitados à fl.168, não vislumbro obscuridades, omissões ou contradições a serem sanadas, uma vez que a decisão embargada é clara ao apontar a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Contudo, quanto aos esclarecimentos solicitados à fl. 167, verifico a existência de vícios a serem sanados na decisão embargada (fls.162/164), de modo que os embargos declaratórios merecem ser parcialmente acolhidos, a fim de se esclarecer qual foi o período efetivamente abrangido pela decadência.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de dívida relativa ao período de 01/1984 a 12/1993 (CDA à fl.03 dos autos em apenso).

A discussão acerca dos prazos prescricional e decadencial aplicáveis às contribuições previdenciárias é de longa data. A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente o prazo de decadência. Alguns o viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência, consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Já o prazo decadencial, mesmo a partir da EC 08/77, continuou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). Nesse sentido o Parecer MPAS/CJ n.º 85, de 13 de fevereiro de 1989, publicado no DOU de 08/03/1989, interessado: IAPAS - Secretaria de Arrecadação e Fiscalização (fonte: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/1989/85.htm>):

"O prazo decadencial era e continua a ser de 5 anos, subsistindo a súmula n.º 108, apoiada no art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 3.807, de 1960".

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se aos prazos prescricional e decadencial de 5 anos, previstos nos artigos 173 e 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Havia uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Conclui-se que, aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (conforme parecer MPAS/CJ n.º 85/88) e o prazo prescricional trintenário. Já aos fatos geradores ocorridos após 04/10/1988, aplicam-se os prazos decadencial e prescricional quinquenais, nos moldes da legislação tributária.

O caso em análise trata da cobrança de contribuições relativas às competências de **01/1984 a 12/1993**. O lançamento tributário deu-se somente em **12/01/1994**, conforme Auto de Infração acostado à fl.26.

Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Conclui-se que foram atingidos pela decadência os débitos relativos ao período de **01/1984 a 11/1988**. Atente-se que a contagem do prazo decadencial com relação à competência de 12/1988 iniciou-se apenas em 01/01/1990 (primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), de modo que não se há de falar em decurso do prazo decadencial de 5 anos para os fatos geradores ocorridos a partir de 12/1988.

Altero, pois, o dispositivo da decisão embargada, a fim de que conste a seguinte redação:

"Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e, nos termos do artigo 515, §§ 3º e 4º do mesmo diploma, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a decadência dos créditos relativos ao período de **01/1984 a 11/1988**. Determino, pois, o prosseguimento da execução com relação aos créditos relativos ao período de 12/1988 a 12/1993".

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.17.005870-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANACLETO DIZ E CIA LTDA e outros

ADVOGADO : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI e outro

APELANTE : ANACLETO DIZ

: TEREZA DA SILVA DIZ

ADVOGADO : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.73/85) interposta em face da r. sentença (fls. 56/59 e 69/70) que julgou improcedentes os embargos à execução, estes opostos por ANACLETO DIZ & CIA LTDA, ANACLETO DIZ e TEREZA SILVA DIZ. A parte apelante alega, em síntese, cerceamento de defesa, nulidade da CDA, necessidade de retificação do termo de penhora e ilegitimidade passiva dos sócios. Alega, ainda, ser descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Há agravo retido (fls.42/45), o qual foi reiterado nas razões de apelação.

É o relatório.

Os presentes embargos (autos nº 1999.61.17.005870-8), vinculados à execução fiscal nº 005/98, foram ajuizados em 30/06/1999 perante o Juízo de Direito do SAF de Jaú/SP, sustentando a necessidade de apresentação de memórias de cálculo discriminadas das parcelas acrescidas à dívida, nulidade da CDA, nulidade da penhora por falta de termo de avaliação, ilegitimidade passiva dos sócios e prescrição.

Ocorre que, em 08/09/1998, as mesmas partes já haviam oposto, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, embargos à execução autuados sob o nº 1999.61.17.005869-1 (em apenso), vinculados à mesma execução fiscal (nº 005/98). Nestes, as partes sustentavam, em suma, a ilegalidade da cobrança de contribuição sobre pagamentos a autônomos e retiradas *pro labore*, bem como da incidência sobre o 13º salário. Tais embargos foram recebidos como tempestivos (vide fl.30 dos autos em apenso), tendo sido julgados improcedentes (fls. 83/87 dos autos em apenso).

Nos termos do art. 16, §2º da LEF, é dever do executado alegar, no prazo dos embargos, **toda** a matéria útil à defesa, sob pena de preclusão do direito.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. REQUISITOS FORMAIS. TRIBUTOS AUTOLANÇADOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 16, PAR. 2 DA L.E.F. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1025/69.

(...)

3 - O ARTIGO 16, PAR. 2, DA LEI 6.830/80 IMPÕE AO EXECUTADO A OBRIGATORIEDADE DE ALEGAR EM SUA DEFESA TODA A MATÉRIA PERTINENTE À QUESTÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO DO DIREITO.

(...)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 98030616226/SP, julg. 23/09/1998, Rel. ERIK GRAMSTRUP, DJ:17/11/1998 P: 291)

Considerando que os embargos à execução nº 1999.61.17.005869-1 (em apenso) foram opostos mais de oito meses antes dos presentes embargos, conclui-se que estes últimos não mereciam ser conhecidos, por ter precluído o direito da parte executada (preclusão consumativa).

Ademais, sequer é possível verificar a tempestividade dos presentes embargos, sendo que o ônus desta prova incumbia à parte embargante. Ao que tudo indica, a parte ultrapassou o prazo para a interposição de embargos, que é contado da intimação da penhora (preclusão temporal).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - ÔNUS DA PROVA - LEI Nº 6.830/80 - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC -INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - PRECLUSÃO -A prova da tempestividade dos embargos à execução é ônus do próprio recorrente, consoante o inciso I, do artigo 333, do CPC. -As regras insertas no Estatuto Processual Civil aplicam-se subsidiariamente às normas de execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, conforme o artigo 1º, da Lei nº 6.830/80. -Incidência do artigo 184, do CPC. -O prazo para a interposição de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública é de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação da penhora. Aplicabilidade do inciso III, do artigo 16, da Lei nº 6.899/80. Os embargos do devedor em caso de apelação, e desacompanhados dos autos principais, devem ser instruídos com a cópia reprográfica de documentos essenciais, para que se possa verificar a procedência das alegações pleiteadas no mencionado recurso, no momento de seu julgamento pelo Tribunal, de modo que constem, no processo, elementos imprescindíveis que permitam analisar se houve a ocorrência de excesso de execução. Preclusão dos embargos à execução face a sua eventual intempestividade. Incidência do inciso I, do artigo 739, do CPC. -Apelação improvida. Sentença confirmada.

(TRF 2ª Região, TERCEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 257882/RJ, julg. 04/02/2003, Rel. FRANCISCO PIZZOLANTE, DJU -::12/08/2003 - P::219/220)

Com tais considerações, nos termos do art. 267, IV, do CPC, **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos à execução. Prejudicados o agravo retido e a apelação.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.17.007943-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Em ação ordinária, cujo pedido de "reintegração em cargo de advogado" era acumulado com a pretensão de recebimento de honorários advocatícios, sobreveio, em relação ao primeiro, sentença extintiva sem julgamento de mérito e, em relação ao segundo, sentença de mérito que julgou improcedente o pleito do autor.

Daí este recurso de apelação (fls. 930/940), pelo qual se alega a imprescritibilidade da pretensão de receber honorários, em razão do caráter alimentar de que estão revestidas tais parcelas, e, argumenta-se, ainda que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos fosse considerado (prescrição contra a fazenda pública), este não se teria implementado, em razão da existência de causa interruptiva.

Com contra-razões.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de admitir o recurso por ausência de preparo.

Note-se que o autor, na peça de interposição (fls. 928/929), noticia a ausência de preparo, requerendo, contudo, a isenção de despesas.

Não houve efetivamente o preparo.

À fl. 1.051, porém, noticiou-se que o autor, que já fora beneficiário da Justiça Gratuita, teve revogado o seu benefício, o que faz surgir mais do que a presunção de não ser ele merecedor de tais benesses.

Enfim, requereu a isenção mas não carrou prova alguma acerca do fato de ser ele hipossuficiente, o que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, passaria a ser indispensável para efeitos de nova concessão do benefício, não se bastando mais a mera declaração.

Diante disso, nego seguimento ao recurso porque manifestamente inadmissível, por ausência de preparo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.018057-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO
ADVOGADO : AIRES FERNANDINO BARRETO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.684/689) pelo CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.671/681, por meio da qual se deu parcial provimento à apelação do INSS.

A referida decisão monocrática (fls.684/689) reconheceu a decadência do direito de lançar as contribuições sociais relativas às competências de outubro/1998 em diante, determinando o prosseguimento da execução quanto àquelas referentes aos meses de fevereiro a setembro/1988.

Alega-se, em suma, ocorrência de erro de digitação ao se mencionar "outubro/1998", quando claramente a intenção era referir-se a "outubro/1988" (fl.685), bem como que a decisão foi omissa, uma vez que teria deixado de apreciar "a questão do princípio da estrita legalidade do lançamento e do seu correlato, o da verdade material, de que é corolário o caráter vinculado do lançamento" (vide fl.686).

Verifico a existência de vícios a serem sanados na decisão embargada (fls. 684/689), de modo que os embargos declaratórios merecem ser acolhidos, a fim de se esclarecer qual foi o período efetivamente abrangido pela decadência. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de dívida relativa ao período de 02/1988 a 07/1992 (CDA à fl.04 dos autos em apenso).

A discussão acerca dos prazos prescricional e decadencial aplicáveis às contribuições previdenciárias é de longa data. A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente o prazo de decadência. Alguns o viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência, consoante os artigos 173 e 174 do CTN. Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Já o prazo decadencial, mesmo a partir da EC 08/77, continuou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). Nesse sentido o Parecer MPAS/CJ n.º 85, de 13 de fevereiro de 1989, publicado no DOU de 08/03/1989, interessado: IAPAS - Secretaria de Arrecadação e Fiscalização (fonte: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/1989/85.htm>):

"O prazo decadencial era e continua a ser de 5 anos, subsistindo a súmula n.º 108, apoiada no art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 3.807, de 1960".

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se aos prazos prescricional e decadencial de 5 anos, previstos nos artigos 173 e 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.'

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Havia uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Conclui-se que, aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (conforme parecer MPAS/CJ n.º 85/88) e o prazo prescricional trintenário. Já aos fatos geradores ocorridos após 04/10/1988, aplicam-se os prazos decadencial e prescricional quinquenais, nos moldes da legislação tributária.

O caso em análise trata da cobrança de contribuições relativas às competências de **02/1988 a 07/1992**. O lançamento tributário deu-se somente em **01/03/1994**, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito acostada à fl. 130. Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Conclui-se que somente foram atingidos pela decadência os débitos relativos ao período de **02/1988 a 11/1988**. Atente-se que a contagem do prazo decadencial com relação à competência de 12/1988 iniciou-se apenas em 01/01/1990 (primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), de modo que não se há de falar em decurso do prazo decadencial de 5 anos para os fatos geradores ocorridos a partir de 12/1988.

Altero, pois, o dispositivo da decisão embargada, a fim de que conste a seguinte redação:

"Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para, reconhecendo a decadência do direito de lançar as contribuições sociais relativas às competências de **02/1988 a 11/1988**, determinar o prosseguimento da execução quanto àquelas referentes aos meses de **12/1988 a 07/1992**".

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.018501-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO SINPRO SP

ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROBERTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação do INSS em face de sentença que julgou procedentes embargos à execução fiscal, considerando que os dirigentes de sindicato equiparam-se aos sócios cotistas, enquadrando-se como contribuintes individuais, e não como empregados.

A lei n.º 8.212/91 (art. 15, parágrafo único) equipara o Sindicato a empresa, para todos os seus efeitos. Daí não resulta, todavia, que o seu diretor deva ser igualmente equiparado a empresário: os diretores das empresas podem ser empregados, ou não.

O diretor de sindicato não assume riscos de mercado, até porque ele não existe. Como recebem remuneração do Sindicato, estão sob sua dependência econômica. Desempenham suas atividades com habitualidade, assim como habitual é a remuneração. E, ainda que ocupem as mais altas posições hierárquicas na estrutura administrativa, estão subordinados ao Sindicato, porquanto assumem o compromisso de se dedicar inteiramente aos interesses da agremiação nos atos que praticarem e prestam contas à Assembléia Geral, a que estão igualmente subordinados: não é o fato de não terem controle de ponto ou chefia que afastaria essa subordinação jurídica, tal como o mais alto dirigente de uma empresa:

PREVIDENCIA SOCIAL.AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

1- Na averbação, considera-se a legislação da época da prestação do serviço.

2- Diretor de sindicato era considerado, antes da lei 9876/99, empregado para fins previdenciários.

3- Recurso improvido.

(JEF - TNU, RECURSO CÍVEL, Processo: 200235007021420 Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO; Data da decisão: 24/09/2002; Fonte DJGO 04/10/2002; Relator(a) LEONARDO BUISSA FREITAS)

O inteiro teor do voto foi ainda mais esclarecedor:

"O reclamante pretende ver averbado o seu tempo de serviço relativo ao período de 01.09.86 a 30.12.93, quando foi diretor do SINEPE - Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Goiás. A r. sentença reconheceu o direito de tal averbação e, ao que me parece, de maneira correta. Ora, a legislação que deve ser aplicada quanto ao tempo de serviço é a contemporânea ao serviço prestado. Com efeito, de 1986 a 24.07.91, o reclamante esteve regido pela

Consolidação das Leis da Previdência Social, sendo que o art. 61 do Decreto 89.312/84 o colocava como segurado obrigatório, na qualidade de empregado. Depois, com o advento da Lei 8.212/91, o art. 12 igualmente continuou a considerá-lo, para fins previdenciários, como empregado. A situação somente se alterou com o advento da Lei 9876/99, onde passou a ser contribuinte obrigatório o diretor não empregado. Vê-se, portanto, que a alteração legal somente se deu depois do período que se pretende ver reconhecido, pelo que não pode retroagir, obrigando o reclamante a recolher contribuições como contribuinte obrigatório da previdência. Assim, mantenho a r. sentença por seus fundamentos. Condeno a recorrente no pagamento de honorários, que fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), com base na Resolução n1 226/2000 do Conselho da Justiça Federal. É o meu voto.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.001064-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : NEC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 696/701) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado em ação ordinária que objetiva a anulação da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 32.222.240-0, bem como a declaração de inexigibilidade quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de agosto de 1997 no que toca ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT e, subsidiariamente, recolher tal contribuição à alíquota segundo os riscos ambientais existentes em cada setor da empresa.

A r. sentença anulou parcialmente a NFLD, determinando a observação das alíquotas segundo a atividade econômica individualizada em cada CNPJ. Sucumbência parcial.

A autora interpõe recurso de apelação, sustentando a inconstitucionalidade da exigência da contribuição em tela, atacando, também, o enquadramento quanto aos graus de risco, constante no Decreto regulamentador da previsão contida na Lei nº 8.212/91 e pleiteando a aplicação de alíquota no grau de risco leve, conforme laudo técnico pericial. A União apelou, aduzindo preliminarmente a prescrição quinquenal e, no mérito, pela aplicação da alíquota segundo a atividade preponderante da empresa.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Passo à análise.

Não há prescrição, tendo em vista que as contribuições questionadas e a lavratura da NFLD foram realizadas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, ademais, o presente feito não trata de restituição, mas da exigência de alíquota do SAT.

Rejeito, por isso, a preliminar.

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. Após a vigência da Lei nº 8212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Por fim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art.

150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido."

(STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

A apuração da alíquota para a realização da contribuição deve ser feita segundo a atividade preponderante de cada estabelecimento, entendido este como aquele individualizado pelo CNPJ, consoante reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - BASE DE CÁLCULO.

1. O acórdão impugnado adotou como tese o entendimento de que o risco a ser avaliado, para efeito do cálculo do SAT, é o da atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento.

2. A Primeira Seção consagrou entendimento, após acirradas divergências, de que a alíquota do SAT deve ser aferida com base na atividade de cada estabelecimento da empresa, desde que se trate de estabelecimento com inscrição própria no CNPJ.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Resp 950344/SP, Segunda Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ DATA:19/11/2007 PÁGINA:224).

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - ATIVIDADE PREPONDERANTE - ÚNICO CNPJ.

1. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho deve ser verificada de acordo com a atividade preponderante da empresa quando esta possuir CNPJ único (antigo CGC). Apenas na hipótese de cada estabelecimento possuir um cadastro próprio é que se considera a alíquota do SAT de forma individualizada para cada pessoa jurídica.

Embargos de divergência providos.

(STJ, EAG 572486/SP, Primeira Seção, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ DATA:07/05/2007 PÁGINA:269).

Não cabe, por outro lado, aplicar a alíquota de grau de risco leve como pede a autora. São 39 (trinta e nove) estabelecimentos distintos e a perícia técnica acostada aos autos não formou o convencimento de que uma única alíquota deve ser aplicada a todos eles. Na verdade, o perito sequer analisou todos os estabelecimentos. Em todo caso, determinado como se fez acima que deve ser fixado um grau para cada estabelecimento, desde que identificado por CNPJ próprio, fica prejudicada a tese.

Assim, como caberia à autora, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, I, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso, isso não ocorreu.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações da autora e da União.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.054170-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL massa falida
ADVOGADO : ADHEMAR ALEIXO ALVES DE BARROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 88.00.25595-7 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União em face da sentença (fls. 42/44, integrada às fls. 50) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado em Medida Cautelar de depósito dependente de ação ordinária anulatória de débito fiscal que visa desconstituir a NRVD nº 10158, sob o argumento de que o referido lançamento foi lavrado considerando contribuições atingidas pela decadência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para reconhecer a nulidade da autuação fiscal apenas quanto às cobranças relativas ao período compreendido entre agosto de 1968 e setembro de 1972, como decidido na ação principal, determinando o levantamento, em favor da requerente, após o trânsito em julgado, dos valores depositados no que toca a este período e, quanto ao restante, a conversão em renda da União. Sucumbência recíproca. A União apelou, aduzindo que não se aplica o CTN à matéria e que o prazo em questão é prescricional de trinta anos. Com contra-razões os autos vieram a esta Corte.

Passo à análise nos termos do artigo 557 do CPC.

A lei 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente a decadência. Alguns a viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217.

Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência consoante os artigos 173 e 174 do CTN. Promulgou-se a Emenda Constitucional nº 08/77 que, segundo entendimento pacificado no âmbito do STF - Supremo Tribunal Federal, retirou o caráter tributário das contribuições previdenciárias (RE 86.595).

Já o prazo decadencial a partir da EC 08/77 ficou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos), o que foi reconhecido pela próprio Ministério da Previdência e Assistência Social no Parecer nº 85, da Consultoria Jurídica (<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/1989/85.htm>).

Posteriormente, a Lei 6.830/80, no artigo 2º, § 9º, estatuiu taxativamente que o prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continuava a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807/60, ou seja, trinta anos, o que restou reconhecido em vários julgados (Ex. AC. 82.128-SP, TFR).

Essa a análise que importa quanto ao período em debate nesta lide, ressaltando apenas a título de maior esclarecimento sobre a matéria, que a partir da CR/88 (artigo 34 do ADCT), é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social voltando, portanto, a incidir o CTN, sendo SUPLETIVAMENTE aplicáveis artigos 173 e 174, bem como que o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários nºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante nº 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Também incabível a tese de que na ausência de pagamento em tributos sujeitos a homologação, como é o caso, o prazo para a fazenda lançar o crédito teria início apenas após o encerramento do quinquênio previsto no §4º do artigo 150 do CTN. Na hipótese houve recolhimento, o qual é o termo inicial do prazo decadencial.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o

pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavaski, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.

3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador.

4. Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995. Assim, quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 811.243/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:269).

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (REsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999).

3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91.

4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum.

5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).

6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.

7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.

8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...)

A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'?

Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, *Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciência em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e conhecimento da Remessa Oficial para confirmar a r. sentença.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.059199-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : O S J MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA e outros
: OZORIO GONCALVES
: SIRLEI MARIA JONSON GONCALVES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BERNARDE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00022-9 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

FLS. 143/144. Considerando ter a executada aderido a Programa de Parcelamento, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se no sentido de que deveriam os presentes embargos ser extintos sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, "*dando-se provimento à remessa oficial e invertendo-se o ônus sucumbencial, retornando-se ao status quo ante da oposição dos embargos*" (vide fl.144).

À fl. 111, a embargante O S J MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA requereu a desistência da presente lide, tendo em vista ter efetuado parcelamento administrativo.

O artigo 3º da Lei 9.469/97 prevê que os representantes da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais somente podem concordar com a desistência da ação se o autor renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação:

"Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil)".

Ante o exposto, determino seja a embargante intimada a esclarecer, **no prazo de 10 (dez) dias**, se sua intenção era renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos à execução, o que ensejaria a extinção do processo nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, bem como transferiria à embargante renunciante a responsabilidade pelo pagamento dos ônus da sucumbência (STJ, 4ªT., Resp 19.758-0-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 3.5.94, deram provimento, v.u., DJU 30.5.94, p.12.485).

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.07.005683-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA
ADVOGADO : WILSON CESAR GADIOLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Departamento de Água e esgoto de Araçatuba - DAEA - em face da r. sentença das fls. 172/175 que, julgou improcedentes os embargos à execução promovida pela CEF para a cobrança de contribuições ao FGTS, rejeitando a alegação de prescrição dos créditos, ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal e inexigibilidade do crédito.

Em suas razões de apelação, a embargante pleiteia o reconhecimento da prescrição do crédito que, a seu ver, é de 5 anos.

Com contrarrazões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A prescrição trintenária da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é matéria já pacificada pela jurisprudência e consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.08.006673-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS em
liquidação extrajudicial
ADVOGADO : BENEDITO CESAR FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação da União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença de fls. 217-221, em que o Juiz Federal da 3.ª Vara de Bauru/SP julgou procedente o pedido de anulação da adjudicação de bem imóvel da executada e por ela nomeado à penhora nos autos da execução fiscal correspondente.

A apelante aduz, em síntese, que dos atos processuais, especialmente dos leilões, a apelada teve plena ciência, considerando que deles foi intimada tanto pessoalmente (fl. 122) quanto por edital (fl. 123). Acrescenta que a adjudicação não ocorreu por preço vil como quer fazer crer a apelada e que não há diferença entre a avaliação e o preço da adjudicação a ser devolvido.

Com as contra-razões da apelada, os autos vieram a esta Corte.

A questão debatida no feito diz respeito à nulidade da adjudicação por "preço vil" do bem penhorado.

O conceito de "preço vil" não decorre apenas da comparação entre o preço ofertado e o valor da dívida a ser satisfeita, mas igualmente cumpre comparar a oferta com o valor real do bem, assim evitando que o executado sofra prejuízo considerável e desproporcional.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL.

1. Considera-se preço vil se a arrematação ocorrer por menos da metade da avaliação.

2. Caracteriza-se a vileza quando a alienação judicial ocorre por apenas 33,3% do valor do bem.

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 938778/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 26/06/2007, pub. DJ 08/08/2007, pág. 372)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO. PREÇO VIL. OFENSA ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DE INTEGRAÇÃO.

(...)

- Em hasta pública, considera-se vil o lance que não alcança cinquenta por cento do valor da avaliação.

- É nulo o leilão, se o devedor não foi intimado do local, dia e hora de sua realização (CPC, Art. 687)."

(STJ, REsp 786845/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3.ª Turma, julg. 02/10/2007, pub. DJ 08/11/2007, pág. 226)

"PROCESSUAL CIVIL. ARREMATAÇÃO. POR PREÇO VIL. CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA.

PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É cabível, a teor do art. 486 do Código de Processo Civil, ação anulatória para desconstituição de arrematação na qual o bem praceado tenha sido adquirido por preço vil, até porque, se já expedida a carta de arrematação e transferida a propriedade do bem ao arrematante, a desconstituição da alienação encontra em tal ação sua via própria.

(...)

3. Recursos especiais conhecidos parcialmente e improvidos."

(STJ, REsp 761294/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.ª Turma, julg. 12/06/2007, pub. DJ 03/08/2007, pág. 331)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. CABIMENTO. NULIDADE DECLARADA DO AUTO. PREÇO VIL. PRECEDENTES.

1. Cuidam os autos de embargos à arrematação por Mesacom S/A Comércio e Serviços em desfavor do INSS e Planem Participações Ltda. requerendo a declaração de nulidade da arrematação efetivada, porquanto o lance alcançado pelo bem imóvel objeto da penhora, foi adjudicado em apenas 41,62% do valor avaliado, bem abaixo do preço real de mercado, de modo que restou caracterizado o preço vil. O Juízo monocrático prolatou sentença (fls. 90/94) julgando procedentes os embargos para: "declarar vil o preço do lance feito pela embargada Planem Participação Ltda. e para anular a arrematação." (fl. 94). O Tribunal a quo negou provimento ao recurso, por entender: a) "São os embargos à arrematação instrumento processual adequado a examinar a regularidade de arrematação quanto ao valor do lance vencedor, para os fins de eventual caracterização como preço vil, ainda que o auto de arrematação não tenha sido assinado."; b) presume-se o preço vil, quando inferior a sessenta por cento (60%) do valor avaliado; c) reconhecida a litigância de má-fé por parte da apelante com aplicação da multa prevista no art. 17, I, do CPC. (...)

2. Na espécie, "Conquanto não seja caso de ajuizamento dos embargos de segunda fase, não deixará o Juízo de conhecer da nulidade decorrente da arrematação por preço vil e de decretá-la porque suscitada por esse meio." (REsp 100706/RO, DJ de 01/03/1999).

(...)

4. Recurso especial não-provido."

(STJ, REsp 848834/RS, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 05/10/2006, pub. DJ 26/10/2006, pág. 253)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DO BEM PENHORADO PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. RESPEITO AO CRITÉRIO DO PREÇO VIL. ART. 692, DO CPC.

- É firme o entendimento no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o exeqüente pode arrematar, em segundo leilão, o bem penhorado, desde que não o faça por preço vil, assim considerado aquele muito aquém da avaliação atualizada do bem, nos termos preconizados pelo artigo 692 do Código de Processo Civil. Precedentes.

- A execução deve desenvolver-se pelo modo menos gravoso ao devedor, não se podendo admitir o enriquecimento sem causa do credor, ao arrematar o bem por preço bastante inferior ao seu valor, mesmo na hipótese de realização de sucessivas praças negativas.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 205911/SP, Rel. Min. Vicente Leal, 6.ª Turma, julg. 21/02/2002, pub. DJ 18/03/2002, pág. 307)

Entende-se que a execução deve desenvolver-se pelo modo menos gravoso ao devedor, mas no interesse do credor. Não se pode admitir o enriquecimento sem causa ao arrematar o bem por preço bem inferior ao seu valor, assim considerado quando insuficiente para pagar parte considerável do débito, o que não é o caso dos autos.

O valor de avaliação do bem foi de R\$ 592.051,13 (quinhentos e noventa e dois mil cinqüenta e um reais e treze centavos), para o qual não houve impugnação

Houve dois leilões, para os quais não houve licitantes. O credor, então, adjudicou o bem pelo valor do seu crédito, considerando que sequer houve embargos à execução, fato relatado pela própria apelada.

O referido bem foi adjudicado pelo valor do débito de R\$ 392.299,42 (trezentos e noventa e dois mil duzentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos).

O disposto no Art. 98, § 7º, da Lei n.º 8.212/91 é claro na possibilidade de adjudicação do bem levado a hasta pública, por no mínimo 50% de sua avaliação, caso a ela não acudam licitantes, como é o caso dos autos.

"Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

...

"§ 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o caput não houver licitante, **o INSS poderá adjudicar o bem por cinqüenta por cento do valor da avaliação.**"

Portanto, não se pode falar em vícios no procedimento da apelante a ensejar a anulação da adjudicação realizada.

Com tais considerações, e nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.19.000127-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : EDUARDO AUGUSTO FERNANDES MACHADO
ADVOGADO : JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União em face da sentença (fls. 59/68) que julgou procedente o pedido inicial formulado em Mandado de Segurança que objetiva a anulação da NFLD nº 35.237.345-8, ao argumento de que não deve ser considerado o prazo decenal de decadência estatuído pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o qual, segundo a impetrante, é inconstitucional, pois não foi ordenado por Lei Complementar como prevê o artigo 146, III, b, da CR/88. Assim, aduz ela, o prazo aplicável seria o determinado pelo artigo 173 do CTN, de cinco anos.

A r. sentença julgou o pedido inicial procedente, fundamentada no fato de que a obra de construção civil pertencente à impetrante foi concluída em 07/02/1991 e a NFLD foi consolidada em 26/12/2000, lapso temporal superior a cinco anos.

A União apelou, sustentando que o prazo decadencial de que goza a administração é de dez anos, a teor do artigo 45, da Lei nº 8.212/91.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

Passo à análise nos termos do artigo 557 do CPC.

O Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários nºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante nº 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Em consequência, primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressalvado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que majoritariamente decidiram pela inconstitucionalidade dos aludidos artigos.

Na ausência de pagamento em tributos sujeitos a homologação, como é o caso, o prazo quinquenal para a Fazenda lançar o crédito tem início no primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173, I, do CTN.

Conforme as provas acostadas aos autos (fls. 13 e seguintes), a obra foi concluída 07/02/91. O termo inicial da contagem, portanto, ocorreu em 01/01/92. Como a NFLD foi consolidada em 26/12/2000, resta configurada a decadência.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.

3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador.

4. Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995. Assim, quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 811.243/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:269).

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10

anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (REsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999).

3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91.

4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum.

5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).

6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.

7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.

8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...)

A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'?

Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos REsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e

janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e conheço da remessa oficial para CONFIRMAR A r. sentença. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.26.012746-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RENATO MORGILLO -ME e outro
: RENATO MORGILLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão de fls. 183/188, que deu provimento ao recurso de apelação da União, afastando o reconhecimento da prescrição, reconhecendo, contudo, a ocorrência da decadência com relação aos débitos relativos ao período de 10/1991 a 12/1991.

Alega, em síntese, que a competência do mês de dezembro de 1991 não restou atingida pela decadência, nos moldes do disposto no art. 173, I do CTN.

Razão assiste à recorrente.

Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O caso em análise trata da cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 10/1991 a 07/1995. Verifica-se que o lançamento tributário deu-se em 05/08/1997 (fls. 180). Assim, foram atingidas pela decadência as contribuições referentes às competências de outubro e novembro/1991.

Com tais considerações, nos termos do art. 557, §1º-A, DOU PROVIMENTO ao agravo legal.

P.I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.010369-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ANTENOR GARCIA ROCHA espolio

ADVOGADO : VALMIR DOS SANTOS FARIAS e outro

REPRESENTANTE : ELZA JORGE ROCHA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) (fls. 106/111) em face de sentença (fls. 97) que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente em 10% do valor do pretense débito executado.

Pugna a recorrente pela exclusão da condenação em verba honorária, sustentando a aplicabilidade do artigo 26 da LEF, pois o cancelamento da inscrição e o pedido de extinção se deram antes da prolação da sentença. Alternativamente, requer que a condenação não ultrapasse 1% (um por cento) do valor da causa.

Com contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

Razão não assiste à apelante.

Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a citação do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica da Súmula nº 153 à exceção de pré-executividade, pois *ubi eadem est ratio, idem jus* (onde há a mesma razão para decidir, deve aplicar-se o mesmo direito).

Súmula n. 153:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exequente dos encargos da sucumbência."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE EXEQÜENTE. SÚMULA Nº 153/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial para fixar o percentual de 5% (cinco por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor do débito, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento.
 2. O acórdão que, em exceção de pré-executividade, negou pedido de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em face da extinção da execução fiscal.
 3. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º ("os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz.
 4. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando extinta a execução fiscal.
 5. O art. 26 da LEF (Lei nº 6.830/80) estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".
 6. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.
 7. "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência" (Súmula nº 153/STJ). Aplicação analógica à exceção de pré-executividade.
 8. Vastidão de precedentes.
 9. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie.
 10. Agravo regimental não-provido."
- (AGRESP - 999417, PRIMEIRA TURMA, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 16/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26 da lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.
3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§4º do art. 20 - 2ª parte).
4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.
5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento de exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosamente incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.
6. Agravo regimental improvido".
(AGA 754.884/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma. v.u., j. 26 .9.2006, DJ 19.10.2006).

Assim, nas hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, a verba honorária há de ser suportada por quem deu causa à propositura da demanda, a quem caberá responder pelas despesas dela decorrentes.

In casu, a própria exequente deu causa à propositura da demanda e o pedido de extinção da execução deu-se após o oferecimento de exceção de pré-executividade. A executada teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias spendidas.

Quanto ao montante da condenação, também não merece reparo a sentença, considerando-se que o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do pressuposto débito (R\$ 18.918,12 - dezoito mil, novecentos e dezoito reais e doze centavos-valor do débito) atende aos critérios de razoabilidade e dentro dos parâmetros traçados pelos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.003120-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CONSTRUTORA CSA LTDA massa falida
ADVOGADO : CELSO LUIS ANDREU PERES
SINDICO : ADALBERTO APARECIDO NILSEN
ADVOGADO : CELSO LUIS ANDREU PERES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00000-5 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou improcedentes embargos interpostas por massa falida contra a execução fiscal.

Os créditos fiscais, por expressa determinação legal, não se sujeitam ao concurso de credores, devendo efetivar-se a penhora do crédito no rosto dos autos da falência.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem à origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.016040-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A
ADVOGADO : DAVI LAGO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 291/298, integrada às fls. 308) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado em Ação Ordinária ajuizada com o objetivo de anular a NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.566.531-0, lavrada em decorrência da não apresentação dos comprovantes dos recolhimentos previdenciários relativos a serviços prestados em regime de cessão de mão-de-obra, no período de 08/2000 a 11/2001, ao argumento de que a exigibilidade do débito estaria suspensa por força de liminar concedida em Mandado de Segurança. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 4.000,00 em favor da autora.

A r. sentença de primeiro grau afastou a cobrança das contribuições sociais no período compreendido entre 10/2000 e 11/2001, porque a prestadora de serviços juntou aos autos as guias de recolhimentos relativos a este período.

A União apelou, aduzindo que, após a edição da Lei nº 9.711/98, a empresa tomadora passou a ser responsável pela retenção dos valores devidos em razão da cessão de mão-de-obra e o Mandado de Segurança no qual foi concedida a liminar que sustava a referida cobrança foi julgado improcedente.

Com contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Passo à análise.

A r. sentença de primeiro grau afastou a cobrança das contribuições sociais no período compreendido entre 10/2000 e 11/2001, não porque o tributo fosse indevido, mas porque a prestadora de serviços juntou aos autos as guias de recolhimento relativos a este período.

As razões da apelação União não atacam esse único fundamento pelo qual a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, estando portanto divorciadas do decisório.

Ademais, se a contribuição social já foi recolhida e tal fato foi comprovado nos autos, deve mesmo ser refeita a NFLD para excluir esse período.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.008562-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZAD
ADVOGADO : JULIO APARECIDO COSTA ROCHA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.120/124) interposta em face da r. sentença (fls.114/116) que extinguiu os embargos à execução sem julgamento de mérito, em face da ausência de garantia do juízo.

Em suas razões recursais, a embargante alega que o juízo *a quo* proferiu decisão, publicada em 05/12/2005, rejeitando os bens oferecidos para complementação da garantia e concedendo nova oportunidade para esta complementação, no prazo de 15 (quinze) dias. Aduz que a r. sentença de extinção dos embargos foi proferida antes do término do prazo concedido. Afirma que o processo não poderia ter sido extinto por insuficiência de garantia, uma vez que há controvérsia quanto aos valores cobrados.

É o relatório.

O § 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais prevê que não serão admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. Embora com as alterações do CPC tenha sido dispensada a garantia do juízo como pré-requisito para a oposição de embargos (art. 736 do CPC), há corrente jurisprudencial no sentido de que isto não se aplicaria aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80, que contém norma especial sobre o tema, sendo que o CPC aplica-se apenas subsidiariamente.

" EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO . EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. *Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora.*
2. *Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF.*
3. *Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.*
4. *Logo, correta a decisão terminativa do d. juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos.*
5. *Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR.*
6. *Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado. (TRF 3ª Região, AC - 1386385/SP, 3ª Turma, Data da decisão: 12/03/2009, DJF3 DATA:24/03/2009, p. 741, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes)*

Todavia, nos casos em que a dívida estiver parcialmente garantida (penhora insuficiente), admite-se a oposição dos embargos à execução, com a possibilidade de posterior reforço da penhora, nos termos do art. 15, II, da LEF.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor.*
2. *Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa.*
3. *Recurso especial improvido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 392741/PR, julg. 18/06/2002, Rel. JOSÉ DELGADO, DJ:02/09/2002 PG:149)*

No caso em questão, houve penhora de bens móveis (fls.96/109), contudo insuficientes para garantir a totalidade da dívida. Ante a suposta inércia da parte em efetuar o reforço da penhora, apesar de intimada para tanto, o r. Juízo *a quo* extinguiu os embargos sem apreciação de mérito.

A parte apelante alega que o r. juízo havia concedido o prazo de 15 (quinze) dias para complementação da garantia (vide fls.125/126), tendo, contudo, sentenciado o feito antes do término deste prazo.

Com efeito, a referida decisão foi disponibilizada no D.O.E. em 05/12/2005, de modo que a contagem do prazo de quinze dias iniciou-se em 07/12/2005 (quarta-feira), isto é, no dia seguinte ao da publicação (que se dá um dia após a disponibilização). Considerando que entre 20/12/2005 e 06/01/2006 (sexta-feira) não houve expediente forense e que a sentença foi proferida em 09/01/2006 (segunda-feira), conclui-se que, de fato, a parte não teve oportunidade de efetuar o reforço da penhora antes que os embargos fossem extintos, tendo em vista o disposto no art. 184, §1º, I, do CPC.

À época da lavratura da sentença, portanto, não era possível constatar a inércia do executado em reforçar a penhora, sendo que apenas nesta hipótese é que se justificaria a extinção do feito.

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PENHORA INSUFICIENTE.

1. *A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor.*
2. *Antes da extinção dos embargos, deve o julgador intimar o embargante para efetuar o reforço da penhora.*
3. *Recurso especial improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 242484/DF, SEGUNDA TURMA, julg. 04/09/2001, Rel. ELIANA CALMON, DJ:05/11/2001 PG:99)*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA. INSUFICIENTE. REFORÇO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. *A insuficiência da constrição não é causa de extinção dos embargos do devedor, recebidos para discussão. Em tal circunstância, é cabível o reforço da penhora.*

2. Antes da extinção dos embargos, deve o julgador intimar o embargante para efetuar o reforço da penhora (REsp 242.484/DF) - o que ocorreu na espécie destes autos, mas a embargante manteve-se inerte.

3. Apelação improvida.

(TRF 1ª Região, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, APELAÇÃO CÍVEL - 9601411399/DF, julg. 20/05/2003, DJ:01/04/2004 P:40)

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da economia processual, instrumentalidade e celeridade, a fim de evitar a propositura de outra ação, com partes, causa de pedir e pedido idênticos, deve ser acolhido o pleito contido no apelo (fl.124), concedendo-se novo prazo para a complementação da garantia.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.013701-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

APELADO : ITUO NISHIHARA

ADVOGADO : TIEKA IWAMOTO e outro

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 138/143) interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), representada pela CEF, em face da decisão (fls. 131/134) que negou seguimento à apelação, esta interposta em face da r. sentença (fls. 82/85) que determinou a exclusão do sócio Ituo Nishihara do pólo passivo do feito executivo.

Alega-se, em síntese, que o nome do executado consta expressamente da CDA, incumbindo a ele o ônus de afastar a presunção de certeza do título executivo, a fim de evitar sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

Assiste razão à parte agravante.

A decisão monocrática de fls. 131/134 afastou a legitimidade passiva do sócio, tendo em vista a inaplicabilidade das regras de responsabilidade dos sócios e dirigentes previstas no CTN para os casos de dívida de contribuições ao FGTS. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

O nome do dirigente figura na CDA (fl. 26), de modo que incumbe ao co-executado o ônus de provar a ausência dos requisitos para sua responsabilização.

Dessa forma, era cabível a inclusão do sócio no pólo passivo do feito, incumbindo ao co-executado afastar sua responsabilização, demonstrando inexistência de abuso da personalidade, prática de ato ilícito, ou qualquer hipótese de desconsideração da distinção entre o seu patrimônio e o da sociedade.

Com tais considerações, RECONSIDERO a decisão de fls. 131/134 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Fazenda Nacional/CEF.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.009841-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA
ADVOGADO : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FERNANDO GABRIEL ISSAS
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO DIAS e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO
Vistos.

Fls. 303/304: A Advocacia Geral da União noticia que a greve de seus Procuradores teve início em janeiro de 2.008 e postula a suspensão dos prazos sob o argumento de que não há quem possa atender às intimações publicadas ou cumprir os respectivos prazos recursais.

Embora não conste dos autos a informação do término da greve, é público e notório que os Procuradores Federais retornaram ao desempenho de suas atividades.

Ainda que não haja previsão legal expressa para tal situação, é inegável a força maior impedindo a União, que não pode livremente nomear outros patronos, de dar regular andamento aos feitos que integra.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, na apreciação de pedido da mesma natureza, referente a semelhante movimento passado, é no sentido do deferimento, ao fundamento de que a paralisação coloca em risco a defesa do erário e especialmente do interesse público (*STF, Tribunal Pleno, RE-QO 41347878/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2004, DJ 04.06.2004*).

Com tais considerações, DEFIRO o pedido de suspensão do prazo processual em curso no presente feito, até a intimação desta decisão, recomençando a correr a partir do primeiro dia útil seguinte.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.18.001711-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LUIZ PLACIDINO COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, reconhecendo a legalidade da exigência do cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de gratificação natalina, julgou improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 52/57).

A parte autora interpõe recurso de apelação, sustentando a ilegalidade da exigência da contribuição em tela.

Com contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

A demanda trata, em síntese, da aplicação em separado da tabela de contribuições previdenciárias sobre a gratificação natalina.

Antes de entrar no tema propriamente dito, ressalto que a contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, restando a norma reconhecida como constitucional pelo

Colendo Supremo Tribunal Federal, quando analisada a Medida Cautelar então postulada. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado.

Nos termos do artigo 195, I, a, da CR/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. A mesma interpretação era dada em relação ao texto original desse dispositivo.

Quanto à norma legal, a redação original do §7º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, estatuiu que a gratificação natalina integrava o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

O Decreto nº 356/91, que regulamentou a norma legal, estabeleceu, em seu artigo 37, §§ 6º e 7º:

"§ 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário de contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS".

O Decreto nº 612/92 manteve a regra.

Posteriormente, a Lei nº 8.620/93, dispôs em seu artigo 7º, § 2º:

"Art.7º - O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. [...]

§ 2º - A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Os decretos, nesse ponto, extrapolaram a Lei, ao disporem o que esta não fez e, neste ponto, afrontaram o artigo 84, IV, da CR/88.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua obra Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 10ª ed., p. 199 e seguintes, leciona:

"No Brasil, entre a lei e o regulamento não existe diferença apenas quanto à origem. Não é tão-só o fato de uma provir do Legislativo e outro do Executivo o que os aparta. Também não é apenas a posição de supremacia da lei sobre o regulamento o que os discrimina. Esta característica faz com que o regulamento não possa contrariar a lei e firma seu caráter subordinado em relação a ela, mas não basta para esgotar a dissecação entre ambos no Direito brasileiro. Há outro ponto diferencial e que possui relevo máximo e consiste em que conforme averbação precisa do Prof. O. A. Bandeira de Mello - só a lei inova em caráter inicial na ordem jurídica.

A distinção deles segundo a matéria, diz o citado mestre, 'está em que a lei inova originariamente na ordem jurídica, enquanto o regulamento não a altera (...) É fonte primária do Direito, ao passo que o regulamento é fonte secundária, inferior.

Ressalte-se que, dispondo o art. 5º, II, da Constituição que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' com isso firmou o princípio da garantia da liberdade como regra, segundo o qual 'o que não está proibido aos particulares está, ipso facto, permitido.' Ante os termos do preceptivo, entende-se: 'o que não está por lei proibido, está juridicamente permitido.'

De outro lado, conjugando-se o disposto no art. 84, IV, que só prevê regulamentos para fiel execução das leis, e com o próprio art. 37, que submete à Administração ao princípio da legalidade, resulta que vige, na esfera do Direito Público, um cânone basilar - oposto ao da autonomia da vontade -, segundo o qual - o que, por lei, não está antecipadamente permitido à Administração está, ipso facto, proibido, de tal sorte que a Administração, para agir, depende integralmente de uma anterior previsão legal que lhe faculte ou imponha o dever de atuar.

Por isto deixou-se dito que o regulamento, além de inferior; subordinado, é ato dependente de lei.

Em suma: é livre de qualquer dúvida ou entredúvida que, dentre nós, por força dos arts. 5º II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos(...)"

Quanto à ilegalidade das disposições contidas nos aludidos Decretos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI Nº 8.620/93. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão que decidiu pela ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º Salário).
2. Não há violação do art. 535, II, do CPC quando a Corte de origem examina, ainda que de forma implícita, a matéria do art. 7º da Lei nº 8.620/93.
3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: "O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7º, ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes." (REsp nº 329123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003).
4. A partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.
5. Precedentes: REsp nº 415604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/11/2004, REsp 661935/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005, REsp 780141/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/10/2005, REsp 868134/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 05/02/2007, REsp 864079/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/11/2006.
6. Recurso especial parcialmente provido. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC." (STJ - Resp 892567/CE 2006/0219052-5 - Ministro José Delgado - Primeira Turma - j. 10/04/2007 - DJ 10.05.2007 p. 355)

Portanto, a partir da vigência da Lei nº 8.620/93, é legal o cálculo em separado da contribuição à Seguridade Social incidente sobre o décimo-terceiro salário.

A edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado §7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13º salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício.

Mais uma vez, o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
2. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.
3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.
4. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 877701/CE, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12/12/2006, DJU 12/4/2007, p. 244).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Com o advento da Lei n. 8.620/1993 (art. 7º, § 2º), deve ser adotada a tributação em separado da gratificação natalina, sobretudo quando a contribuição previdenciária tenha sido recolhida a partir do ano de 1994, quando já vigorava o referido regramento.
2. Reconhecido pela Corte a quo que o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito é decenal, resta sem objeto o recurso especial, já que atendida a pretensão nele veiculada.
3. As Leis n. 8.870/94 e 9.528/97 não tiveram o condão de derogar o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, já que esta se trata de norma especial reguladora da matéria.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido" (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 769608/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 2/8/2007, DJU 14/8/2007, p. 287).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Segundo entendimento do STJ, era indevida, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.
3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.630/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.
4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ Resp 868132/RN - 2006/0154129-7 - Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - j. 07/12/2006 - DJ 01.02.2007 p. 44)

Também não cabe a interpretação de que tal regramento necessita de Lei Complementar, pois o art. 195 da CR/88 determina a contribuição sobre a folha de salários, incluída, obviamente, a gratificação natalina.

Compulsando os autos, verifico que as contribuições da parte autora sobre a gratificação natalina foram realizadas após o advento da Lei n.º 8.620/93, portanto não há que se falar em qualquer ilegalidade no procedimento para cálculo em separado adotado a partir de então, revelando-se improcedente, portanto, o pleito inicial.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.006124-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FISCHER S/A AGROINDUSTRIA

ADVOGADO : PRISCILA MORENO SALVADOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente pedido regressivo do INSS em face do empregador do segurado, tendo em vista condenação em ação acidentária julgada procedente pela Justiça Estadual.

O segurado alega disacusia decorrente do excesso de ruídos no ambiente de trabalho e da falta dos equipamentos obrigatórios de segurança.

O empregador jamais esteve livre de responder regressivamente pelas condenações do INSS em ações acidentárias, nos casos em que houvesse causado acidente laboral por culpa ou dolo. Em todo caso, no máximo se tomaria como parâmetro o artigo 120 da Lei de Benefícios, e não o Decreto que a regulamentou, visto que no citado dispositivo se encontra previsão legal expressa dessa responsabilidade regressiva, dispensando regulamentação.

A vistoria administrativa não tem cabimento se a obrigação de pagar os benefícios acidentários decorrer de sentença judicial, e não de decisão do próprio INSS.

A sentença da justiça do trabalho fez coisa julgada (e não em face do INSS) quanto ao adicional de insalubridade, não quanto ao acidente laboral, tanto que foi possível a propositura da ação infortunistica.

Cumpra ao empregador comprovar não apenas que fornecia, como também que exigia e fiscalizava a utilização dos equipamentos obrigatórios de proteção, e não ao empregado ou ao INSS provar o contrário. Ausente essa prova, não cabe dilação probatória: presume-se a culpa do empregador, ainda mais quando o empregado corrobora a falta dos protetores auriculares.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. P.I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.015245-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO AMERICANENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA
AGRAVADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.05.013532-5 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Americanense de Educação e Cultura em face da r. decisão (fls. 858/860) em que o Juízo de Direito da 8ª Vara de Campinas / SP indeferiu pedido liminar formulado nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.05.013532-5.

Foi indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 865).

Em consulta ao sistema processual eletrônico, constatou-se que já foi proferida sentença no feito subjacente, bem como que os autos foram remetidos a este Tribunal para apreciação de recurso de apelação.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.049411-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MARIA MANUELA DE CARVALHO DIOGO VALLONE e outros
: CLAUDIO DIOGO VALLONE
: ANA CLAUDIA VALLONE CARVALHO
: JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO CARVALHO
: ANA CRISTINA DIOGO VALLONE
ADVOGADO : TAKA AKI SAKAMOTO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.015210-7 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão reproduzida nas fls., em que o Juiz Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP, após declarar a ausência de interesse da agravante na ação de usucapião, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Nas razões recursais a agravante sustenta que seu interesse naquela ação decorre do que dispõe o artigo 183, § 3º, da Constituição Federal, além do que estabelece o artigo 200 do Decreto-lei nº 9.760/46.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso (fl. 324).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo (fls. 344/346).

Passo a decidir.

O interesse da União Federal em terras que um dia foram aldeamento indígena e que, de há muito, constituem regiões ou municípios densamente povoados, foi afastado pelo Poder Judiciário, que pacificou o entendimento em todas as suas instâncias, tendo o STF inclusive editado a Súmula de nº 650, que dispõe:

"Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamento extintos, ainda que ocupados por indígenas em passado remoto."

O STF também já se manifestou nesse sentido:

"AÇÃO DE USUCAPIÃO. ANTIGOS ALDEAMENTOS INDÍGENAS. INTERESSE DA UNIÃO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 219.983/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, firmou entendimento no sentido da incompetência da Justiça Federal, por não existir interesse da União nas causas que versam sobre usucapião de antigos aldeamentos indígenas.

Precedentes

Agravo não provido.

(STF, AgRg 417.770-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 07/11/2003)

Nesta Corte, o entendimento é na mesma direção:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - USUCAPIÃO-IMÓVEL SITUADO EM ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA PINHEIROS/BARUERI - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL DE ORIGEM - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO MANEJADO CONTRA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de ação ordinária destinada a obter a declaração da prescrição aquisitiva de imóvel em favor dos agravados, determinou a remessa dos autos ao juízo estadual de origem, por não ter vislumbrado interesse do ente federal, ora agravante, na causa.

A área sobre a qual é pretendida a declaração da ocorrência de prescrição aquisitiva se situa em local de antigo aldeamento indígena, e o fundamento do interesse da União é extraído do Decreto-lei 9.760/46.

Sobre o tema é pacífica a jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça (v.g. RE 335887; RESP 121.827/SP, inclusive em relação à competência da Justiça Estadual para o julgamento da causa (STJ, CC 18.604/SP).

Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.007571-3, Rel. Des. Johanson Di Salvo, Primeira Turma, j. 17/04/2007, DJU 23/05/2007, p. 645)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA SITUADO EM SÃO MIGUEL, ESTADO DE SÃO PAULO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - O entendimento jurisprudencial, especialmente o adotado pelo Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que os terrenos dos antigos aldeamentos indígenas não mais pertencem à União Federal, sendo certo que o domínio dos referidos terrenos foi passado ao particular.

II - Não há que se falar em interesse da União Federal nas ações de usucapião que envolvam imóveis situados em antigos aldeamentos indígenas nas regiões de São Miguel e Guarulhos, ambas no Estado de São Paulo.

III - Por conseguinte, impõe-se a exclusão da União Federal da relação processual e o prosseguimento do feito na Justiça Estadual.

IV - Precedentes do E. STF, do E. STJ e desta E. Corte.

V - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 1999.03.00.056816-2, Rel. Des. Cecília Mello, Segunda Turma, j. 31/08/2004, DJ 17/09/2004)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.23.001114-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES
ADVOGADO : RENATO LUIZ DIAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : HORACIO ALVES DA FONSECA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Clube de Regatas Bandeirantes Ltda. em face da r. sentença de fls. 57/64 que julgou procedentes os embargos à execução, reconhecendo a ocorrência da decadência. Condenou a União (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios no importe de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Em suas razões, pleiteia a majoração da verba honorária advocatícia.

Oferecidas as contra-razões, subiram os autos.

De início, passo à análise do prazo decadencial.

A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente o prazo de decadência. Alguns o viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência, consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Já o prazo decadencial, mesmo a partir da EC 08/77, continuou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). Nesse sentido o Parecer MPAS/CJ n.º 85, de 13 de fevereiro de 1989, publicado no DOU de 08/03/1989, interessado: IAPAS - Secretaria de Arrecadação e Fiscalização (fonte:

<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/1989/85.htm>):

"O prazo decadencial era e continua a ser de 5 anos, subsistindo a súmula n.º 108, apoiada no art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 3.807, de 1960".

Com o advento da Constituição da República de 1988 as contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária, por incluídas no Capítulo do Sistema Tributário Nacional, sujeitando os fatos geradores a partir da sua vigência (01.03.89) ao prazo de prescrição e de decadência previsto nos artigos 173 e 174 do CTN, a teor do disposto no artigo 34 do ADCT, verbis:

"Art. 34. O Sistema Tributário Nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 1969, e pelas posteriores".

(TRF 3ª Região, AC 277803/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juíza Fed. Conv. Noemi Martins, j. 26.03.08, DJU 10.04.08, p. 530; TRF 3ª Região, AC 341191/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. João Consolim, j. 17.09.2008, DJF3 01.10.2008; TRF 3ª Região, AC 63618/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Delgado, j. 23.08.2007, DJU 04.10.2007, p. 772; TRF 4ª Região, Primeira Turma, AC n.º 200104010645061/RS, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 14.02.2007, DJE 07.03.2007).

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.' Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Havia uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a argüição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conclui-se que, aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 01/03/1989, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (conforme parecer MPAS/CJ n.º 85/88) e o prazo prescricional trintenário. Já aos fatos geradores ocorridos após 1º/03/1989 (data em que entrou em vigor o Capítulo do Sistema Tributário Nacional da CF/1988), aplicam-se os prazos decadencial e prescricional quinquenais, nos moldes da legislação tributária.

O caso em análise trata da cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 05/1995 a 11/1995 (fls. 17). Verifica-se que o lançamento tributário deu-se somente em 16/12/2005 (fls. 17), portanto, após o prazo decadencial de 5 anos.

Merece ser mantida a verba honorária advocatícia fixada na sentença, pois em observância aos critérios de razoabilidade e dentro dos parâmetros traçados pelo § 4º do art. 20 do CPC. Ademais, a causa versa questão meramente jurídica e não exigiu do patrono da parte embargante esforço profissional que justifique o seu aumento.

Com tais considerações, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação e à remessa oficial.

P.I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034972-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALCIDIO BALBO falecido e outros
: LEONTINO BALBO
: MENEZIS BALBO
: CLESIO ANTONIO BALBO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro
CODINOME : CLESIO BALBO
PARTE RE' : USINA SANTO ANTONIO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.02.012335-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de substituição da penhora (fls.384/387), nos termos do artigo 15, I, da Lei 6830/80, formulado diretamente no bojo do presente agravo de instrumento, em face da decisão (fls.371/379) proferida por este Relator que constatou a ocorrência de prescrição de parte do débito, bem como reconheceu a possibilidade de os agravantes evitarem a alienação judicial dos bens penhorados depositando ou pagando valores submetidos aos prazos trintenários de prescrição e decadência.

Os sócios co-executados requerem seja autorizada a substituição da penhora por fiança bancária, com o conseqüente levantamento da penhora realizada sobre bem imóvel.

Conforme já se ressaltou na decisão de fls.371/378, é entendimento jurisprudencial consolidado que, no período da dívida compreendido entre 01/83 e 10/88, aplica-se a Lei n.º 6.830, de 22.09.80 (com início de vigência em 24.12.80)

pela qual ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60. Portanto, segundo essa corrente majoritária, não estariam prescritos os créditos referentes ao período.

A referida decisão considerou descabida a suspensão do feito executivo nos moldes pretendidos pelos agravantes, por não estarem presentes os requisitos do artigo 739-A do CPC (fls. 371/372). Negou-se, portanto, efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, tendo sido determinado o prosseguimento da execução, com a ressalva de que, caso a agravante efetuasse o efetivo pagamento do saldo remanescente (não prescrito), poderia evitar a alienação dos bens penhorados.

Atente-se que, na decisão de fls. 371/380, não se autorizou a substituição, por depósito judicial, da penhora realizada sobre o imóvel e tampouco se autorizou a suspensão do feito executivo. Na verdade, apenas se constatou ser relevante a arguição de prescrição relativa a parte do débito, ressaltando-se a possibilidade de pagamento do saldo remanescente (não prescrito) com o intuito de impedir a alienação judicial do imóvel penhorado.

A redação do artigo 15 da Lei 6.830/80 é clara no sentido de que a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária deve ser requerida no bojo do processo de execução, competindo ao juiz de primeiro grau de jurisdição apreciar tal pleito.

Não compete a este órgão julgador, diretamente no bojo do presente agravo de instrumento, analisar o pleito de substituição da penhora por fiança bancária, sob pena de supressão de instância.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEILÃO DE BEM MÓVEL FRUSTRADO POR FALTA DE LICITANTE - POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL DA EMPRESA EXECUTADA - SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO POR 5% SOBRE O FATURAMENTO - MATÉRIA NÃO APRECIADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente fundamentada e justificada, entendendo que é justificada a penhora sobre bens imóveis pertencentes à empresa, uma vez que o bem móvel anteriormente penhorado foi levado a leilão, o qual foi frustrado por falta de licitante. A mesma decisão deixou de apreciar o pedido de substituição do bem penhorado por 5% do faturamento da executada por não ter sido apreciado pelo juiz "a quo", motivo pelo qual não pode ser apreciado em segundo grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância, conforme consta às fls 48/49 dos autos.

2-Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332623/SP, SEGUNDA TURMA, julg. 07/10/2008, Rel. COTRIM GUIMARÃES, DJF3:23/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PENHORA. BEM IMÓVEL SITUADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS BENS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL. OFERTA DE OUTRO BEM IMÓVEL SITUADO NA COMARCA DO JUÍZO A QUO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA ESFERA RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Não caracteriza ausência de fundamentação o fato de o magistrado, ao formar seu convencimento, reportar-se às razões da exequente.

2. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

3. O juiz e a exequente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada, mormente em se tratando de bem que se constitui em propriedade agrícola, situada no Estado da Bahia, condição que, por certo, dificultará o seu praxeamento, inviabilizando o prosseguimento da execução fiscal.

4. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (art. 15, II, da Lei nº 6.830/80).

5. A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, oferecimento de bens cuja natureza ou localização dificultam a sua comercialização, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis.

6. Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a constrição fixada em 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa.

7. Incabível a apreciação por esta instância recursal, do pedido de oferta de outro bem imóvel, em substituição à penhora sobre o faturamento, sob pena de supressão de instância.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO -- 179197/SP, SEXTA TURMA, julg.17/09/2003, Rel. CONSUELO YOSHIDA, DJU: 10/10/2003 P: 260)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO, E CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONTRAMINUTA NÃO CONHECIDA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se conhece a contraminuta, vez que apresentada após o decurso do prazo legal, não se aplicando, ao prazo para apresentação de contraminuta, o disposto no art. 188 do CPC.

1. A avaliação dos bens penhorados, nos termos do art. 13, § 1º, da LEF, só pode ser impugnada antes da publicação do edital de leilão, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Além disso, nada de concreto trouxe a agravante para demonstrar que o valor atualizado da avaliação, obtido pelo oficial de justiça avaliador, não se harmoniza com a realidade de mercado, inexistindo elementos, assim, para a pretendida reavaliação dos bens.

3. A pretensão da agravante de suspender a realização dos leilões designados não violou o princípio da lealdade processual e não ofendeu a dignidade da justiça, não cabendo, assim, a imposição de multa por litigância de má-fé.

4. O pedido de substituição da penhora não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento deste órgão colegiado, sob pena de supressão de instância.

5. Contraminuta não conhecida. Agravo parcialmente provido."

(TRF3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313368/SP, QUINTA TURMA, julg. 17/03/2008, Rel. RAMZA TARTUCE, DJF3:28/05/2008)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A substituição do bem penhorado, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento deste Órgão Colegiado, sob pena de supressão de instância.

2. A penhora foi realizada, de forma errônea, recaindo sobre a totalidade dos imóveis, ao invés da metade ideal de cada um deles, extrapolando o pedido formulado pela agravada e deferido pelo MM. Juiz (fls. 44/45, 46 e 59/60).

3. No caso concreto, depreende-se, do auto de penhora trasladado à fl. 59, que os imóveis penhorados são aqueles identificados como sendo de propriedade das agravantes, como se vê das transcrições no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 48/52).

4. Considerando que os embargos opostos versam sobre todos os bens penhorados, como se vê de fls. 17/36, justifica-se a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 1052 do CPC.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO-318126/SP, QUINTA TURMA, julg. 09/06/2008, Rel. RAMZA TARTUCE, DJF3: 30/07/2008).

Com tais considerações, **deixo de apreciar** o pedido formulado às fls.384/387, a fim de evitar supressão de instância, tendo em vista que o pleito não foi analisado em primeiro grau de jurisdição.

P.I.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038610-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARINI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : NELSON AFIF CURY e outro

: JAMILA MUSSI CURY

No. ORIG. : 98.00.00007-8 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que extinguiu, sem julgamento de mérito, embargos opostos à execução de débito referente a contribuições previdenciárias, tendo em vista o pedido de adesão da embargante ao REFIS.

A confissão de dívida fiscal não impede que o contribuinte venha a discuti-la judicialmente, porquanto admitiu apenas os fatos que determinam o lançamento: não existe "confissão" quanto à lei aplicável aos fatos.

Todavia, essa confissão e, com mais forte razão, o pedido de parcelamento implicam a intenção de pagar o débito e, portanto, são incompatíveis com a intenção de prosseguir na discussão judicial já instaurada ao tempo do pedido de adesão ao REFIS.

Como não bastasse, há expressa previsão legal de que o pedido de adesão importa renúncia ao direito em que se funda a ação,

De toda sorte, como a sentença recorrida extinguiu o feito sem julgamento de mérito, não há interesse recursal.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem à origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053624-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AVELINO POLIDO
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
No. ORIG. : 94.00.00013-9 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da União contra sentença que julgou parcialmente procedentes embargos opostos à execução fiscal, tornando insubsistente a penhora imóvel rústico inferior a um módulo rural.

A apelação sustenta que deve ser considerada pequena a propriedade com até 4 módulos fiscais, não rurais (fl. 106), para os efeitos do artigo 5º, XXVI da CF, e de até 1 módulo fiscal, para os do art. 649, X, do CPC.

A propriedade tem 1,1 módulo fiscal.

Ainda que, *ad argumentandum tantum*, se acolhessem todas as considerações da apelante, não faz sentido seja o proprietário prejudicado pelo fato de seu imóvel sobejar em apenas 10% da área que o faria impenhorável: melhor seria abrir mão do domínio dessa faixa, conservando 90% de seu sítio.

Tal não é possível, pois a área não pode ser legalmente desmembrada. Neste caso, ou o imóvel como um todo é impenhorável, ou todo ele pode ser vendido para satisfação do credor.

Mas nem a Constituição da República nem o Código de Processo Civil dão conceito do que seja pequena propriedade rural, deixando isso ao cargo de outra norma, e não há leis distintas definindo-a para cada um desses efeitos - que, aliás, são um único. Na verdade, nem faria sentido que houvesse, sendo evidente a intenção do legislador de ampliar a impenhorabilidade prevista na Carta Magna, não apenas da pequena propriedade rural, como de tantos outros bens.

De toda sorte, as dívidas contraídas pela Cooperativa agrícola a que pertencia o produtor rural devem ser igualmente consideradas como decorrentes de sua atividade produtiva.

Com tais considerações e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.011285-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO AMATO PISSINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido inicial formulado por AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA em Ação Ordinária que objetiva a anulação da NFLD nº 35.402.014-5, ao argumento da

inexigibilidade da contribuição sobre a comercialização de produtos rurais como previsto nos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91.

A autora apelou, reiterando, preliminarmente, o agravo retido e, no mérito, repisando as razões expostas na peça inicial. Com Contra-Razões, os autos vieram a esta Corte.

Passo à análise.

O Agravo Retido confunde-se com o mérito e será analisado com este.

Com a criação do Serviço Social Rural, pela Lei 2613/55, que era destinada a atender os rurícolas, houve a necessidade de fontes para o custeio do atendimento à população do campo. Assim, a mesma norma legal tratou deste tema e criou um adicional de 0,3% sobre os salários de contribuição, devido pelos empregadores que contribuíssem, à época, para os Institutos (caixas) de Aposentadorias e Pensões existentes antes da unificação no Instituto Nacional de Previdência Social.

Posteriormente, a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) assegurou diversas garantias ao rurícola, custeadas pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, a cargo do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários - IAPI.

Seguiu-se a Lei nº 4.863/65, que no seu artigo 35, §2º, VIII, majorou para 0,4% a alíquota do já mencionado adicional.

O Decreto-lei nº 1.146/70 regulou, em seu artigo 3º, a referida majoração e deu novos contornos à matéria, dividindo em duas a receita existente (prevista na Lei nº 2.613/55, no art. 6º do Decreto-Lei nº 582/69 e no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.110/70): uma para o INCRA (50%) e outra para atender ao FUNRURAL (50%).

Em consequência, como a contribuição era de 0,4% sobre os salários de contribuição, o rateio acabou fixado em 0,2% para cada um.

Com o advento da LC 11/71 (posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e pela Lei nº 7.604/87) o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado PRORURAL, que ficou incumbido das prestações de aposentadoria elencadas no seu artigo 2º. Todavia, o art. 15, II, estabeleceu as fontes de custeio do Prorural e elevou a contribuição prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL:

" Art. 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

.....

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

O Decreto nº 83.081/79, III (redação alterada pelo Decreto nº 90.817/85) estabeleceu o custeio da Previdência Social do Trabalhador Rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à Previdência Social Urbana, à alíquota de 2,4%.

O serviço previdenciário ficou a cargo do FUNRURAL cujo sistema permaneceu até a edição da Lei 7787/89, que obedecendo ao previsto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988, unificou os sistemas urbano e rural de Seguridade Social. Cabe ressaltar, que a Lei nº 7.787/89 não revogou a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71), o que só ocorreu com a edição da Lei nº 8.213/91, que em seu art. 138, assim dispôs:

"Ficam extintos os regimes de Previdência Social pela LC 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n. 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei."

Assim, com a edição das Leis nºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve sua incidência reduzida aos segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar), à alíquota de 3%.

Contudo, o art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;
- d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;
- e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

Art. 22.

5º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.

.....
Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

5º (Vetado).

.....
Art. 30.

IV o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....
X a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

....."
Posteriormente, veio a lume a Lei nº 8.870/94, que em seu artigo 25 determinou que os empregadores rurais pessoas jurídicas também deixassem de recolher sobre a folha de salários e passassem a contribuir sobre a receita proveniente da comercialização de sua produção:

Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar).

2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.

3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992.

4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do § 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

Descabe a argumentação que a referida contribuição agride a CR/88. As expressões "faturamento" no inciso I do art. 195 da Carta Constitucional e "comercialização de produtos rurais" no parágrafo oitavo do mesmo artigo não colidem para efeitos de tributação.

Também incabível alegação da ocorrência de *bis in idem* com o PIS ou bitributação com o ICMS, pois todos os tributos estão previstos na CR/88, tratando-se, este último, de impostos, enquanto a exação em debate nesta lide é contribuição com destino específico.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.

EXIGIBILIDADE COM FUNDAMENTO NO ART. 25 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.540/92.

1. A contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, na forma do art. 15, I, a, da LC 11/71, com destinação ao custeio do regime previdenciário do PRORURAL, foi extinta pelo art. 138 da Lei 8.213/91, passando, a partir de então, a ser exigida na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, e destinada ao custeio da Seguridade Social.

2. Assim, tem-se como exigível, do produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural. Precedente: REsp 800.307/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.9.2007.

3. Agravo regimental desprovido.

(AGA 925477/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ DATA:27/03/2008 PÁGINA:1)"

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A PRODUÇÃO RURAL.

1. A embargante é cooperativa de produtores rurais que, por imposição legal, é responsável pela retenção e repasse ao INSS dos valores referentes à contribuição social incidente sobre a comercialização dos produtos adquiridos do produtor rural. No caso, pretende a declaração de inexigibilidade da mencionada exação desde a edição da Lei 7.787/89 ou, alternativamente, desde a edição do art. 138 da Lei 8.213/91, que, segundo entende, teria extinguido de modo expresso o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 e, conseqüentemente, a forma de custeio desse regime, sendo inexigível a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas desde as mencionadas normas.

2. Existência de omissão no acórdão embargado, que não examinou o pedido alternativo formulado pela embargante.

3. A contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos adquiridos do produtor rural, na forma do art. 15, I, a, da LC 11/71, com destinação ao custeio do regime previdenciário do Pró-Rural, foi extinta pelo art. 138 da Lei 8.213/91, passando, a partir de então e sem solução de continuidade, a ser exigida na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, com destinação ao custeio da Seguridade Social, sendo a cooperativa responsável tributária pelo recolhimento da exação ao agente arrecadador, nos termos dos incisos III e IV do art. 30 da Lei 8.212/91. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

(EDRESP 643326/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ DATA:10/12/2007 PÁGINA:357)"

TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.

1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.

3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.

4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).

5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: "Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei".

6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).

7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que:

a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I 'a' e 'b', da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida;

- b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91;
- c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.
- d) a Lei n.º 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.
10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei n.º 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão.
11. Recurso especial a que se nega provimento.
(RESP 800307/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ DATA:27/09/2007 PÁGINA:226)"

A responsabilidade pelo recolhimento da exação cabe à empresa adquirente da produção:
TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. RECOLHIMENTO INCUMBE À EMPRESA ADQUIRENTE, CONSUMIDORA OU CONSIGNATÁRIA, OU À COOPERATIVA (ART. 30, INCISOS III E IV, DA LEI 8.212/91).

1. O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, incisos I e II), incidentes sobre a comercialização da produção, incumbe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou à cooperativa, que destaca o montante correspondente ao tributo do preço pago, repassando-o ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, incisos III e IV).

2. Referida forma de substituição tributária não se confunde com a entrega da mercadoria pelo produtor rural à Cooperativa, da qual é associado, com a comercialização do produto por ela realizada, que constitui o fato gerador da contribuição previdenciária em causa. Precedente: REsp 382291 / RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17.11.2003.

3. In casu, a ora recorrente ao receber os produtos e comercializá-los passa a ser responsável pela obrigação tributária, conforme disposição legal.

4. Recurso especial desprovido." (grifei)

(REsp.735883/MG, STJ-1ª Turma, Rel.Min. Luiz Fux, j.04/05/2006, vu, DJ 22/05/2006 pg.158).

Ademais, a NFLD atacada foi lavrada em 31/08/2004, relativamente às contribuições sociais não recolhidas em competências com início no ano de 1999, portanto já na vigência da Lei n.º 9.528/97, que, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.523/97, pôs fim à isenção destinada ao empregador rural, que vigorava desde 05/1994 (Lei n.º 8.870/94).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.021848-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : LOGICTEL S/A

ADVOGADO : KLEBER GIACOMINI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença das fls. 255 que concedeu a segurança para assegurar o pretense direito do impetrante obter Certidão Positiva de Débito, ao fundamento de que com a superveniente impugnação administrativa do débito de nº 36.260.415-0 (fls. 227/232), estaria comprovada a suspensão a exigibilidade do crédito.

Apela a União Federal aduzindo que o único óbice à expedição de CND é a NFLD nº 36.260.415-0 que se trata de débito confessado, não havendo o que se falar em prazo para impugnação, uma vez que foi o próprio impetrante que declarou o valor devido.

Sustenta, ainda, que o documento de fls. 93 é absolutamente insuficiente para demonstrar que o referido crédito encontra-se suspenso por ser uma simples petição sem qualquer valor jurídico, não estando no rol do art. 151 do CTN. Apresentadas as contrarrazões (fls. 273/276), o MPF opinou pela negativa de provimento ao recurso.

É o breve relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em se tratando de lançamento de débito confessado, a impugnação administrativa não possui o condão de provocar a suspensão da exigibilidade do crédito tal como previsto no inc. III do art. 151 do CTN, diante do que dispõe o § 4º do art. 1º do Decreto nº 2.803/1998 que prevê o início da fase de cobrança tão logo seja constatado o não pagamento do débito confessado.

"§ 4º - Os valores das contribuições incluídos na GFIP, não recolhidos ou não parcelados, serão inscritos na Dívida Ativa do INSS, dispensado-se o processo administrativo de natureza contenciosa."

Portanto, desde o lançamento pelo contribuinte, independentemente de homologação, o crédito fiscal já é exigível, muito embora ainda não exequível, uma vez que a formação do título executivo (certidão de inscrição em dívida ativa) dependeria de todo o trâmite do procedimento administrativo-fiscal.

No caso dos autos, o débito corresponde à diferença entre o valor recolhido e aquele decorrente das informações prestadas pelo próprio contribuinte: trata-se de débito já declarado e lançado, posto que sujeito a homologação; na órbita administrativa ele já é exigível e impede a concessão de CND, embora não esteja aparelhado para execução fiscal.

Trata-se realmente de uma obrigação acessória, que todavia não se resume a prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos. Na verdade, a apresentação da GFIP é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário há uma presunção *juris tantum* da existência de débito, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Tanto é assim que, a partir da publicação da Lei 8212/91 (artigo 32, incisos III e IV e §§ 2º e 10), tornou-se taxativa a obrigatoriedade da prestação de informações atinentes aos fatos geradores de contribuição previdenciária por parte do contribuinte, sendo que o descumprimento desse dever leva ao impedimento para "expedição de prova de inexistência de débito com o INSS".

Da mesma forma, o Decreto nº 2.803/1998 - que deu o nome de GFIP à declaração de débito tributário - impõe não apenas uma "restrição" ao contribuinte, mas uma verdadeira obrigação tributária a fim de demonstrar sua regularidade fiscal.

Tanto a DCTF como a GFIP constituem atos declaratórios da existência de débitos que constituem desde já a obrigação tributária, muito embora não sejam suficientes para a sua execução fiscal. A homologação a que estão sujeitos os débitos declarados não é condição para a sua exigibilidade, devendo ser recolhidos no prazo legal.

Os débitos constantes em tais documentos já são líquidos, certos e, a partir do respectivo vencimento, **exigíveis**, muito embora ainda não *exequíveis*. É quanto basta para constituir em **mora** o contribuinte que não efetue o respectivo recolhimento no prazo legal, implicando sua **irregularidade fiscal** e impedindo a expedição de CND (Lei nº 8.212/91, art. 32, IV, §§ 9º e 10 e art. 33, § 7º, e Decreto nº 2.803/98).

Da mesma forma, a falta de apresentação da GFIP ou da DCTF implica a mesma irregularidade fiscal, cumprindo ao contribuinte, se for o caso, apresentá-las informando que o fato gerador não ocorreu:

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. COMPENSAÇÃO. MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO (CTN, ART. 156, II). NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO SOBRE O PROCEDIMENTO, PARA VIABILIZAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE FISCALIZAÇÃO.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei 9.528/97).

3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

4. É também conseqüência natural da constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte (via DCTF ou GFIP) a de permitir a sua compensação com valores de indébito tributário. A compensação, com efeito, supõe, de um lado, créditos tributários devidamente constituídos e, de outro, obrigações líquidas, certas e exigíveis (CTN, art. 170). Os tributos constantes de DCTF ou GFIP são desde logo passíveis de compensação justamente porque a declaração do contribuinte importou a sua constituição como crédito tributário.

5. Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja

realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interdito o fornecimento da CND.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 701634 / SC ; 2004/0160090-9, T1 - Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão, Min. Teori Albino Zavascki, 16/06/2005, DJ 06.03.2006, p.195).

Em seção ocorrida no dia 08/05/2007, esta 2ª turma apreciou caso semelhante ao presente e, por unanimidade, deu provimento à remessa de ofício para reformar a sentença que, no Mandado de Segurança n.º 2005.61..00.006228-4, havia concedido a segurança, sendo relatora a Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello.

Esse julgado mais recente reflete a consolidação da jurisprudência do órgão a que caberia apreciar esta apelação, sendo exatamente a hipótese em que, por economia processual, o Código de Processo Civil passou a autorizar o julgamento monocrático:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - GFIP APRESENTADA. CRÉDITO CONSTITUÍDO. LEI N.º 8.212/91.

1. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte Regional têm precedentes no sentido de que, apresentada declaração pelo contribuinte (GFIP, DCTF etc.), informando todos os elementos do débito fiscal, tem-se por constituído definitivamente o crédito, sendo viável, de imediato, a inscrição em Dívida Ativa.

2. Estabelece o art. 33, § 7º, da Lei n.º 8.212/91 que "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte", dispositivo cuja inconstitucionalidade, ao que consta, nunca foi proclamada.

3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança.

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.08.008521-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 05/05/2006, p. 721)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO para denegar a segurança.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.022140-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FRIBAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO AMATO PISSINI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença (fls. 173/176) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado em ação ordinária anulatória de débito fiscal que visa desconstituir a NFLD nº 35.401.858-2, sob o argumento da ocorrência da decadência nos termos do art. 156, V do CTN.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que o prazo decenal do artigo 45 é inconstitucional, mas, quando o tributo é sujeito a lançamento por homologação e não há pagamento, o prazo para o ato administrativo é contado do primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do artigo 173, I do Código Tributário Nacional, decretando a decadência relativamente às competências 08/97 a 11/98 (NFLD lavrada em 22/12/2004). A r. sentença condenou a autora a uma multa de 5% sobre o valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé, capitulando sua conduta no art. 17, II, do CPC.

A autora apelou, sustentando a aplicação do fato gerador como previsto no artigo 150 §4º do CTN, bem como que não juntou o relatório da NFLD em razão de tal documento não ser fundamental para o deslinde da demanda.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Passo à análise.

O Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários nºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante nº 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Em consequência, primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressaltado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que majoritariamente decidiram pela inconstitucionalidade dos aludidos artigos.

Na ausência de pagamento em tributos sujeitos a homologação, como é o caso, o prazo quinquenal para a Fazenda lançar o crédito tem início no primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.

3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador.

4. Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995. Assim, quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 811.243/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:269).

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (ERESP 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999).

3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91.

4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto

à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do *thema iudicandum*.

5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).

6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia *inter partes*.

7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, *ex vi* dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.

8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a

diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...)

A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'?

Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, *Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

A autora não juntou cópia do relatório da NFLD mencionada, que revela a apreensão de documentos na empresa pela Polícia Federal e a ocorrência, em tese, de crime contra a Ordem Tributária e Sonegação de Contribuição Previdenciária, demonstrando que não houve recolhimento de contribuições dos segurados empregados. Todavia, a discussão nos autos cingia-se à decadência do direito de lançar as contribuições, prendendo-se exclusivamente à constitucionalidade ou inconstitucionalidade de norma que estabelecia prazo decenal. Matéria exclusivamente jurídica, portanto.

Assim, o documento não se revelava importante para o deslinde da questão, não podendo prejudicar ou favorecer qualquer das partes. Não se vislumbra, na sua omissão, qualquer intenção de induzir o juízo a erro, a atrasar a prestação jurisdicional ou a tumultuar o feito, não se subsumindo a sua conduta ao previsto no artigo 17 do CPC.

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS.

1. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo.

(...)

4. Recurso especial da demandante a que se dá parcial provimento.

5. Recurso especial do demandado a que se nega provimento.

*(STJ, RESP 731197/SP, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:06/06/2005 PG:00230).
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. NÃO-TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. DOLO DA PARTE VENCEDORA. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTO NOVO. ERRO DE FATO.*

(...)

3. A omissão dolosa que teria sido cometida pela ré resulta de interpretação sobre o alcance do art. 166 do CTN e do art. 89, § 1º, da Lei nº 8.212/91, os quais não definem qualquer situação de litigância de má-fé.

(...)

8. Ação julgada improcedente.

(TRF4, AR 200304010306603/PR, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 10/08/2007).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da autora, apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé e estabelecer, em consequência, a sucumbência recíproca.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.05.012892-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS APAE

ADVOGADO : LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA GERALDINI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da União em face da sentença que determinou a expedição de CND em favor de contribuinte, sob o fundamento de que todos os débitos apontados como obstáculo à sua concessão eram objeto de execuções fiscais garantidas pela penhora, que a recorrente sustenta serem insuficientes.

Na época em que foram interpostos os embargos, a garantia do juízo era condição prévia para o seu recebimento.

É bem verdade que atualmente os embargos podem ser recebidos sem a penhora; é também verdade que a penhora se pode haver tornado insuficiente ou insubsistente, até mesmo pela perda de valor dos bens. Mas nesse caso compete à União trazer notícia concreta desse fato, e não meramente mencionar a sua possibilidade, até porque deveria igualmente haver anteriormente fundamentado nesse fato concreto a recusa da certidão.

Uma vez consideradas suficientes as penhoras pelos juízos em que correm as execuções, a exigibilidade do débito encontra-se suspensa, não podendo o exequente, ao seu alvedrio, negar a certidão positiva com efeitos de negativa. Apenas o juízo da execução pode considerar escassa a garantia e determinar a ampliação ou substituição do bem.

É, sim, ônus do exequente pedir reforço de penhora, até porque apenas a ele interessa esse ato.

A situação de fato tratada nestes autos não é, portanto, aquela apreciada nos diversos acórdãos transcritos pela apelante, em que a insuficiência da garantia foi apontada pela Fazenda e **judicialmente reconhecida**. Nestes autos, o impetrado sequer *afirma* a inidoneidade da garantia.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Junte-se petição sob protocolo 2009110024: os empecilhos ao fornecimento da certidão, apontados na decisão da Procuradoria da Fazenda Nacional, são a falta de requisito formal (comprovação do pedido à Receita Federal) e débitos não mencionados nestes autos. Trata-se de matéria não submetida ao crivo deste relator, de sorte que não se pode, neste mandado de segurança, superá-los. Nada a prover, portanto.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.21.002002-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COOPERATIVA DE LATICINIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA LTDA
COMEVA
ADVOGADO : JOSE BENEDITO DE BARROS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial tirada em face da r. sentença das fls. 290/292 que, entendendo presentes os pressupostos para a concessão da segurança, por estarem atendidos os requisitos autorizadores do art. 206 do CTN, entre os quais a garantia do débito em sede de execução fiscal, julgou procedente o pedido deferindo o pretenso direito do contribuinte obter Certidão Negativa de Débitos, negada pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Apela a União Federal requerendo, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido interposto em face da decisão das fls. 267/268 que concedeu o pedido de liminar.

No mérito, aduz que os bens penhorados são insuficientes para garantir o pagamento do débito e, de outra parte, que a sentença que julga procedentes os embargos à execução da dívida ativa somente produz seus efeitos após eventual trânsito em julgado, o que, no presente caso, ainda não ocorreu, estando o respectivo recurso de apelação pendente de julgamento nesta E. Corte.

O MPF opinou pelo não conhecimento do agravo retido e pelo provimento da apelação e da remessa oficial.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A matéria discutida no indigitado agravo retido confunde-se com o próprio mérito do recurso de apelação e com ele será apreciado.

O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Neste mesmo sentido vem decidindo a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - A negativa da certidão, quando demonstrada a suspensão da exigibilidade da pendência apontada pela autoridade coatora, afronta direito da impetrante, amparado por previsão constitucional, fazendo jus o contribuinte à obtenção de certidão em relação aos débitos de PIS e COFINS.

IV - Quanto ao débito de IRRF, os documentos apontados não são suficientes para indicar extinção do crédito tributário, daí porque, em relação a tal dívida, não faz jus a impetrante à certidão.

V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VI - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 283880 Processo: 200461000344273 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Rel. Des. Fed. ALDA BASTO DJU DATA:15/08/2007 PÁGINA: 293).

Discute-se no presente caso, tão somente a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa sob os nºs 31.261.411-0 e 31.518.949-5.

Com relação à CDA nº 31.261.411-0, os documentos juntados às fls. 231/264 e especialmente a certidão juntada na fl. 257, comprovam a efetivação de penhora nos autos da respectiva execução fiscal, bem como que esta fora julgada procedente e, em consequência, julgado extinto o processo referente à execução fiscal de tais débitos.

De outra parte, as informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* em sua própria sentença, dão conta de que a CDA nº 31.518.949-5 fora julgada insubsistente por ocasião do julgamento dos embargos à execução fiscal nº 2007.61.21.002884-8, já transitado em julgado e que estariam sendo executadas naquele Juízo Federal somente as verbas sucumbenciais.

Por fim, quanto a alegada insuficiência das penhoras para garantir a integralidade do débito, a alegada depreciação dos bens não pode ser presumida, eis que a penhora somente pode ser considerada insuficiente pela avaliação ou pela alienação judicial, o que não ocorreu na espécie e, tampouco, foi adotada qualquer providência para se aferir eventual depreciação ou mesmo valorização dos bens imóveis.

De qualquer forma, verifico que as contrições recaíram sobre bens imóveis cujo valor, à época, satisfazia à exequente que não se motivou a pedir o reforço para a garantia da execução, portanto, a impetrada não poderia agora exigir administrativamente o reforço de penhora, de molde a embasar a decisão que nega pedido de certidão negativa.

Neste mesmo sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO GARANTIDO PELA PENHORA EM SEDE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NÃO CONTESTADA - EXIGIBILIDADE SUSPensa - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

(...)

3. Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão, com os mesmos efeitos da negativa de débito, desde que se refira a créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

4. Não obstante, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em nenhum momento foi contestada, não tendo sido pleiteado pelo exequente sua substituição ou reforço de penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais. Não pode, desta forma, fazê-lo administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão negativa.

5. A penhora somente pode ser considerada insuficiente pela avaliação, nos termos do artigo 685, "caput" e II, do Código de Processo Civil ou pela alienação judicial, nos termos do artigo 667, II, do mesmo Codex, o que inexistiu na espécie.

6. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região - AMS - Apelação EM Mandado de Segurança - Processo: 199961000029473 / SP - Relator(a) Des. Federal Suzana Camargo - Quinta Turma - DJU 12/08/2003 página: 642).

Restando garantido o débito exequendo por regular penhora, é imperiosa a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL E JULGO PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.82.007414-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : INSTITUTO DE EDUCACAO AMILTON DE OLIVEIRA TELLES LTDA -EPP
ADVOGADO : JOSE BATISTA BUENO FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.69/75) interposta em face da r. sentença (fls.63/65) que extinguiu os embargos à execução sem julgamento de mérito, por considerá-los intempestivos.

A parte apelante alega, em suma, ter apresentado os embargos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, III, da LEF.

É o relatório.

De acordo com r. juízo *a quo*, os embargos seriam intempestivos por não terem sido apresentados na forma do art. 738 do CPC, ainda que computados, *ad cautelam*, os trinta dias a que se referia a LEF (vide fl.65).

O art. 16, III, da Lei de Execuções Fiscais prevê que o executado oferecerá embargos no prazo de trinta dias contados da intimação da penhora. Embora com as alterações do CPC tenha sido introduzida a previsão de que os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738 do CPC), isto não se aplica aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80, que contém norma especial sobre o tema, sendo que o CPC aplica-se apenas subsidiariamente.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TERMO INICIAL DO PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA (ARTIGO 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80) - INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS REJEITADOS - ART. 739, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O prazo para oposição dos embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora e não da juntada aos autos do respectivo mandado. Prevalência da disposição especial contida no inciso III do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal sobre a norma geral do artigo 738, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

2. Embargos à execução fiscal intempestivos e rejeitados com fundamento no art. 739, I, do Código de Processo Civil.

Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 961368/SP, julg. 02/06/2009, Rel. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJI DATA:24/06/2009 P: 8)

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. FLUÊNCIA. INTIMAÇÃO DA PENHORA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO CPC, ARTIGO 738, INCISO I. INTEMPESTIVIDADE MANTIDA.

1. A regra do inciso III do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, é clara quanto ao termo inicial de fluência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos - "intimação da penhora". Em sendo lei especial, não há falar-se, portanto, na aplicabilidade in casu do disposto no inciso I do artigo 738 do Código de Processo Civil, cuja regra só tem cabimento se não houver lei especial dispondo diversamente. Entendimento pacificado perante o E. STJ: Resp 810051/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 25.05.2006 p. 217; REsp 244923/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.10.2001, DJ 11.03.2002 p. 223.

2. Se a empresa foi intimada em 18/12/1.998 da penhora levada a efeito sobre bens móveis de sua propriedade, por óbvio, são extemporâneos os embargos por ela opostos em 18/02/1.999, conforme certificado nos autos.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 696874/SP, julg. 13/12/2007, Rel. LAZARANO NETO, DJU:11/02/2008 P: 570)

Consta que o executado foi intimado da penhora em 06/03/2008 (fl.59). Assim, o termo final do prazo de trinta dias é 05/04/2008 (sábado). Conclui-se serem tempestivos os presentes embargos, uma vez que foram opostos em 07/04/2008 (segunda-feira)-fl.02.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002669-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : AUDINOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : JULIANA MIRANDA ROJAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.19.001384-1 3 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.98/104), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.91/96, por meio da qual se negou seguimento a agravo de instrumento, este interposto em face da decisão em que se deixou de reconhecer a ocorrência decadência ou prescrição. O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios. Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.
P.I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013602-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ALTINO CUNHA e outro
: PAULO GARCIA DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.38986-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Reconheço a prevenção, tendo em vista que a ação anulatória de débito fiscal distribuída a este relator (autos nº 2001.03.99.051453-7) refere-se a três dos quatro débitos relacionados nos autos subjacentes ao presente agravo de instrumento (NFLDs nº 31.821.081-9, nº 31.820.998-5 e 31.820.999-3).

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015096-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS e outros
: CELSO VIANNA EGREJA
: JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 98.00.09934-4 A Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo advogado JOSÉ ANTONIO BIANCOFIORE em face da decisão reproduzida à fl.26 , em que o Juízo de Direito do SAF de Penápolis/SP indeferiu pedido de que fossem os embargantes intimados a pagar, em 24 (vinte e quatro) horas, o débito constante de planilha apresentada pelo advogado (vide fls. 71/73).

O agravante não trouxe aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, conforme certidão de fl.138, sendo que o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, determina que a petição do recurso de agravo será acompanhada da Guia DARF, configurando-se a deserção do recurso, nos termos do artigo 511 da lei processual:

"AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS OBRIGATÓRIAS - DESERÇÃO - ARTIGO 525, PARÁGRAFO 1º, CPC - RESOLUÇÃO 169, DO E. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA E. CORTE - NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

A comprovação do recolhimento de custas é peça obrigatória à formação do instrumento, conforme explícito no parágrafo 1º, do rt. 525, do Código de Processo Civil, combinado com a Resolução 169, de 04 de maio de 2000, do E. Conselho de Administração desta C. Corte.

A deserção é causa de não conhecimento do recurso, uma vez que o preparo é pressuposto extrínseco para a admissibilidade do recurso.

Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.021840-8, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 15/03/2005, DJU 20/05/2005, p. 333)

"AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PREPARO.

Estabelece o artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que a petição de agravo de instrumento deve ser acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

É de ser negado seguimento ao recurso que não veio acompanhado do pagamento dos valores relativos ao preparo, em face da ocorrência de deserção, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.069429-7, Quinta Turma, Rel. Des. Suzana Camargo, j. 30/10/2006, DJU 19/01/2007, p. 346)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025047-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ADILIO INACIO DA SILVA
ADVOGADO : ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : GOIAS CAR CAMINHOES S/C LTDA
ADVOGADO : ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00189-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adílio Inácio da Silva em face da decisão reproduzida às fls.14, em que o Juízo de Direito do SAF de São Caetano do Sul /SP tornou ineficaz a oferta de bens oferecidos à penhora ante a recusa do exequente.

Alega, em síntese, que ofereceu à penhora debêntures da Cia. Vale do Rio Doce, hábeis à garantia da execução fiscal, não havendo motivo para sua recusa.

Passo à análise, nos termos do art. 557 do CPC.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado, assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.

A nomeação à penhora de debêntures da Cia. Vale do Rio Doce, descumpre inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, o que se verifica pela sua expressa discordância.

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO DE EMPRESA LÍDER NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA - POSSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RECUSA DO BEM - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ.

...

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/80, é permitida, ao credor e ao julgador, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exequente, e não do executado.

...

Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EAREsp 900484/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 28.08.2007, pub. DJ 12.09.2007, pág. 191)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA 781150/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4.^a Turma, julg. 27.03.2007, pub. DJ 30.04.2007, pág. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.

I - Conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (CPC, 612). À compatibilização desses dois princípios dá-se o nome de execução equilibrada.

II - A agravada não está obrigada a aceitar os bens oferecidos à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.

III - Por outro lado, o artigo 656, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que "ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor, se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados".

IV - Agravo de instrumento improvido.

VII - Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3.^a Reg, AG 298794/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1.^a Turma, julg. 06.11.2007, pub. DJU 31.01.2008, pág. 503)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO INEFICAZ - BENS IMÓVEIS - DESOBEDEIÊNCIA À ORDEM LEGAL - ARTIGOS 11 DA LEI Nº 6.830/80 C.C ARTIGO 656, I DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE E INFORMAÇÃO QUANTO A LOCALIZAÇÃO DOS BENS - INCISO II DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 655 c.c INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 656 AMBOS DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

...

2. O exequente não está obrigado a aceitar a nomeação de bens situados em penúltimo lugar na ordem de preferência, se nos autos não há prova de inexistência de bens incluídos nas classes anteriores, o que leva a concluir que houve desobediência a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

3. Nos termos do disposto no artigo 656, I do CPC é ineficaz a nomeação de bens à penhora que não respeita a gradação legal, não estando o exequente obrigado a aceitá-los como garantia do juízo.

4. Inexiste, nos autos, comprovação de propriedade, assim como não há informação quanto a localização dos bens oferecidos à penhora, como aliás estabelecem o inciso II do parágrafo 1º do artigo 655 c.c inciso VI e parágrafo único do artigo 656 ambos do Código de Processo Civil.

5. Agravo improvido."

(TRF 3.^a Reg, AG 216246/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.^a Turma, julg. 13.12.2004, pub. DJU 02.03.2005, pág. 258)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025284-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TURACA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.006085-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal prevê:

Art. 3º "Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos".

§ 1º "Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A".

Verifica-se que, a despeito de existirem agências da Caixa Econômica Federal na cidade da São Paulo/SP, a parte agravante efetuou o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos em agências do Banco do Brasil e da Nossa Caixa, respectivamente (fls.60/63).

Ante o exposto, intime-se a parte agravante para que regularize o recolhimento de custas processuais e o porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução n.º 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002236-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : COMPROQUIM COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ADVOGADO : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO

PARTE RE' : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO e outro

: MARIA LUCIA GARCEZ RIBEIRO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 89.00.00002-5 2 Vr CRUZEIRO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão de fls. 274/279, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União, afastando o reconhecimento da decadência com relação aos débitos relativos ao período de 01/1982 a 03/1983.

Alega, em síntese, que a competência do mês de dezembro de 1981 não restou atingida pela decadência, nos moldes do disposto no art. 173, I do CTN.

Razão assiste à recorrente.

Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O caso em análise trata da cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 12/1981 a 03/1983.

Verifica-se que o lançamento tributário deu-se em 27/07/1987 (fls. 256). Assim, não restou atingida pela decadência a contribuição referente à competência de 12/1981.

Com tais considerações, nos termos do art. 557, §1º-A, DOU PROVIMENTO ao agravo legal.

P.I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014261-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : TROC MODAS E CONFECÇÕES LTDA e outros

: ADOLFO HUBNER
: WILMA APARECIDA HUBNER
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 88.00.30905-4 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.43/50) interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença (fls.39/40) que, diante do encerramento definitivo do processo de falência da empresa, declarou extinto o processo de execução, sob o fundamento de que seria descabida a continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, já que estes não teriam legitimidade para figurar no pólo passivo, tendo em vista não ter havido dissolução irregular.

Trata-se de débito relativo a período anterior à vigência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (CDA à fl.03), de modo que, no presente caso, a responsabilidade do sócio por contribuições sociais não recolhidas é regida pelo disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitui ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

A responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpria aos sócios co-executados demonstrarem que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum* e *jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Considerando que a dívida refere-se ao período de 04/1985 a 07/1986 (fls.03/04), incumbiria ao co-executados comprovar, ao menos, que não possuíam poderes estatutários de administração da empresa nesta época. Contudo, não constam dos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a quem incumbia a administração da empresa na época a que se refere a dívida.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, ressalvando a possibilidade de os co-executados, pelas vias ordinárias, comprovarem fato que afaste sua responsabilidade.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014265-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PROCOURO COM/ E IND/ P/ CURTUMES LTDA
PARTE RE' : EDMUR PAVANELLI
: JOSE VALENTIM ZOTELLI
No. ORIG. : 97.05.51938-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.35/42) interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença (fls.31/32) que, diante do encerramento definitivo do processo de falência da empresa, declarou extinto o processo de execução, sob o fundamento de que seria descabida a continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, já que estes não teriam legitimidade para figurar no pólo passivo, tendo em vista não ter havido dissolução irregular.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na Medida Provisória nº 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Apelo provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1373205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não aguardaria o contribuinte.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpra aos sócios co-executados demonstrarem que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum* e *jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Considerando que a dívida refere-se ao período de 01/1991 a 09/1996 (fls.04/05), incumbiria ao co-executados comprovar, ao menos, que não possuíam poderes estatutários de administração da empresa nesta época. Contudo, não constam dos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a quem incumbia a administração da empresa na época a que se refere a dívida.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, ressalvando a possibilidade de os co-executados, pelas vias ordinárias, comprovarem fato que afaste sua responsabilidade.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021839-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TECTERMO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AEROTERMICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro
No. ORIG. : 94.05.04942-9 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
PROC nº 2009.03.99.021839-0 AC

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 107/114) interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença (fls. 103/104) que, diante do encerramento definitivo do processo de falência da empresa, declarou extinto o processo de execução, sob o fundamento de que seria descabida a continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, já que estes não teriam legitimidade para figurar no pólo passivo, tendo em vista não ter havido dissolução irregular.

Trata-se de débito relativo a período anterior à vigência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (CDA - fl.04), de modo que, no presente caso, a responsabilidade do sócio por contribuições sociais não recolhidas é regida pelo disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpria aos sócios co-executados demonstrarem que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum* e *jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Considerando que a dívida refere-se ao período de 11/90 a 07/92, incumbiria ao co-executados comprovar, ao menos, que não possuíam poderes estatutários de administração da empresa nesta época. Contudo, não constam dos autos

quaisquer documentos aptos a demonstrar a quem incumbia a administração da empresa na época a que se refere a dívida.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, ressalvando a possibilidade de os co-executados, pelas vias ordinárias, comprovarem fato que afaste sua responsabilidade.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023893-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : CELIA MARIA MICHELIQUE

ADVOGADO : ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00119-5 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros determinando o levantamento de penhora sobre veículo automotor, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apela a União (fls. 51/54) sustentando que não deu causa a instauração do processo e portanto não deve ser condenado em honorários ou que sejam reduzidos os honorários para R\$ 300,00.

Com contra razões (fls. 57/60), vieram os autos a esta Corte.

Passo a decidir.

O documento de transferência do veículo foi assinado em 20/06/05 (fl. 15) e inclusive já sendo licenciado em nome da Embargante em 06/01/2006 (fl. 16), antes da petição que indicou o bem à penhora que é de 23/01/2006 (fl.37 da execução em anexo). Portanto, não se pode afastar a **condenação** em **honorários**.

Os **honorários** advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa, não são exagerados e estão de acordo com o entendimento desta E. Turma.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025219-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : IVAN JOSE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : MICHEL DOMINGUES HERMIDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00194-9 5 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 86/90) que julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária que objetiva a declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pela Lei n.º 9.032/95, que alterou o §4º do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, determinando a cobrança de contribuição social do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade laboral.

A r. sentença fundamentou-se no argumento que a exigência é constitucional.

A autora apelou, aduzindo que houve revelia da ré, pois a defesa estaria em desacordo com o previsto na Lei Complementar n.º 73/93. No mais, repisando os argumentos da exordial, reafirmou a inconstitucionalidade da aludida contribuição.

Passo à análise.

Não cabe a argumentação de revelia, pois a contestação foi tempestiva e ofertada por advogado regularmente constituído nos autos por instrumento de mandato. Por outro lado, ainda que esta ocorresse, não decorreria o acolhimento instantâneo da tese da autora, pois não se aplica ao referido ente público os efeitos da confissão ficta, consoante o art. 320, II, do CPC, já que presente a indisponibilidade dos interesses representados por ele, nos termos do art. 8º. da Lei 8.620/93.

De toda sorte, a matéria é exclusivamente jurídica, e a confissão somente poderia dizer respeito a *factos*.

A questão posta em debate nesta lide diz respeito à constitucionalidade ou legalidade da lei que incluiu o aposentado que volta a se vincular à Previdência Social, exercendo nova atividade laborativa no rol dos contribuintes obrigatórios da Seguridade Social.

O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, assim dispõe:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:"

A solidariedade da seguridade social fundamenta-se na premissa de que os indivíduos têm direitos e liberdades, mas também têm deveres. Entre esses deveres está o de pagar tributos, com o objetivo de proporcionar ao Estado condições de possibilitar a aplicação e implementação de políticas públicas que garantam, exatamente, o gozo daqueles direitos e liberdades.

A Previdência Social brasileira, como em boa parte do mundo, é calcada, como retro mencionado, no princípio da solidariedade, para garantir ao trabalhador benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade avançada, entre outros.

Ademais, a Previdência faz parte de um sistema denominado pela CR/88 como de Seguridade Social que, ao contrário do que a Carta anterior previa, inclui assistência e saúde. Os valores arrecadados nas diversas contribuições existentes financiam os três setores.

Contudo, para que o sistema funcione é necessária a obrigatoriedade e a universalidade. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral, seja ele empregado ou empregador, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

O princípio da obrigatoriedade da filiação vem previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:" Nesse passo, o art. 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória.

Trago os comentários de Carlos Alberto de Castro e João Batista Lazzari sobre a compulsoriedade da contribuição:

"Assim é que ninguém pode escusar-se de recolher contribuição social caso a lei estabeleça como fato gerador alguma situação em que incorra".

Castro, Carlos Alberto de e Lazzari, João Batista - Manual de Direito Previdenciário - Ed. LTR - 6ª Edição - 2005).

Também não ocorre ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois, como mencionado, o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e qualquer contraprestação. O §5º do mencionado artigo proíbe a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso.

Por fim, relembro que a partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social, cabendo à União, nos termos do artigo 149 da Carta Magna, instituí-las a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQÜIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.

- O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social".

- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.

- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.

- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.

- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontram na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.

- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.

- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.

- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.

- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.

- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

- A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais e substancial entendimento doutrinário.

- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência. (TRF3, 5ª Turma, AC nº 2005.03.99.046169-1/SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU de 19.01.2007, p. 346).

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA A ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 12, §4, LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.032/95. EXIGIBILIDADE.

É firme a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido da constitucionalidade da contribuição previdenciária exigida do aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social. Aplicação do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032/95.

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2003.61.21.002018-2/SP, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU de 03.06.2005, p. 382).

"MEDIDA CAUTELAR - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI

9032/95 - DEPÓSITO.

1. Não assiste razão à requerente.

2. Aplicação do disposto no art. 195 da Constituição Federal.

3. Princípio da universalidade.

4. Constitucionalidade da contribuição exigida do aposentado, que trabalha ou retorna ao trabalho, à Previdência Social.

5. Julgo improcedente a presente ação, condenando o requerente ao pagamento de custas judiciais devidas e na verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00."

(TRF3 - MC 96.03.038254-0/SP - rel. Juiz Pedro Lazarano, publ. DJU 24/10/2000, p. 213)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - CUSTEIO - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU SUSPENSÃO DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.

2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.

3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O §4º do art. 12 da Lei 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.

4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art.178 do CTN.

5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.

6. Agravo de instrumento improvido."

(TRF/3, 1ª Turma, AG nº 96.03.038254-0, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. em 7.10.2003, DJU de 4.11.2003, p. 121)

Outros Tribunais Regionais Federais também têm o mesmo entendimento:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA À ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO.

1. Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária, que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95.

2. Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Apelação improvida."

(TRF/1, 2ª Turma, AMS nº 01000015739/MG, rel. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito, unânime, j. em 19.6.2001, DJU de 24.9.2001, p. 261).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, dispõe que 'o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.'; em contrapartida, o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que 'o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este

Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.'

2. O art.195 da Constituição Federal prevê que 'a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios', arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida."

(TRF/4, 2ª Turma, AC nº 612605/RS, rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, j. em 9.12.2003, DJU de 7.1.2004, p. 226).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

Expediente Nro 1389/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.023486-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ANTONIA MORAES DE LIMA
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL
CODINOME : ANTONIA MORAIS DE LIMA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO
No. ORIG. : 95.02.03488-0 4 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Antônia Moraes de Lima** contra a r. sentença que, nos autos de execução de título judicial de aplicação do IPC expurgado sobre o saldo fundiário, **declarou extinta** a execução, a teor do artigo 794, I e artigo 795 ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que, a partir da vigência da Lei 8.177/91, a atualização dos depósitos do FGTS passou a ser feita com base na Taxa Referencial, uma vez que a partir de então houve a extinção do Índice de Preços ao Consumidor. Consignou, por fim, que o título judicial determinou que os juros de mora a serem aplicados é de 0,5% ao mês, após o trânsito em julgado.

Apela Antônia Moraes de Lima, sustentando, síntese, que a correção monetária não deve ser feita pela TR mas sim pelo IPC, sob pena de não ser aplicada a integralidade da atualização.

Por fim, requer a aplicação dos juros de mora, desde a citação, à base de 1% ao mês.

Com contra-razões.
É o relatório. Passo a decidir.

A Taxa Referencial não pode ser utilizada para fins de atualização monetária, por se tratar de taxa remuneratória, composta de correção monetária e juros.

A propósito, esta é a orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 282/STF - ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO.

1. Tendo sido prequestionada a tese sobre o índice substitutivo da TR, inexistente violação ao art. 535 do CPC.
 2. A TR e a TRD são consideradas pelo STJ e pelo STF taxa remuneratória, trazendo em seus componentes não só a correção monetária, mas a taxa de juros, sendo imprestáveis para mera atualização de débito fiscal.
 3. Aplicação do IPC ou do INPC para a atualização.
 4. Com o advento da Lei 8.177//91, é legítima a aplicação da TR como taxa de juros sobre débitos fiscais em atraso.
 5. Tese em torno do art. 20, § 3º do CPC não prequestionada. Súmula 282/STF.
 6. Recurso especial provido em parte.
- (STJ RESP: 200201720393, 2ª TURMA, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 03/08/2004 Documento: STJ000569577)

Entretanto, a sua utilização, como juros de mora só é autorizada no período de fevereiro a dezembro de 1991.

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSSL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TR. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO.

1. Sendo a matéria ventilada nos embargos de direito e a prova documental acostada aos autos suficiente a desafiar o julgamento do feito de forma antecipada, não há que se falar em cerceamento de defesa. Inteligência do parágrafo único, do artigo 17, da LEF.
 2. Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida.
 3. A TR somente pode ser utilizada como juros de mora e ainda, somente no período de fevereiro a dezembro/1991, após o que, passa a vigorar o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.383/91 que fixa referido consectário legal em 1% ao mês.
 4. Correta a utilização do índice UFIR como correção monetária.
 5. O artigo 192, § 3º da Constituição Federal não é auto-aplicável, motivo pelo qual carece de regulamentação, conforme entendimento sedimentado desta Corte.
 6. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro, inexigível apenas no mesmo exercício em que foi instituída.
 7. Apelação a que se nega provimento.
- (TRF - 3ª Região, AC 97030786650, 3ª Turma, relator Desembargador Federal Nery Junior, Data da decisão: 04/12/2002, DJU DATA:19/02/2003, P. 409)

Quanto aos juros de mora, a questão transitou em julgado no acórdão de fls 178/186, que determinou que os juros de mora a serem aplicados seriam à base de 0,5% ao mês, a contar do trânsito em julgado.

Assim, não há falar em juros de mora de 1% a mês, a partir da citação, nesta fase processual, sob pena de infringir o disposto no art. 5º, XXXVI da CF/88, *in verbis*:

"Art. 5.º.

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para afastar a TR como fator de correção monetária, substituindo-a pelo IPC do período, com base no art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.037436-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : HELIO DE OLIVEIRA MATOS e outros

: JOSE ADAO INACIO DA COSTA

: VALDIR TEZOTTO

: LUIZ DA MARIO

: LUIZ ANTONIO DE CITRONI CELESTRIN

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

No. ORIG. : 92.00.81062-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação de execução de título judicial, ajuizada por HÉLIO DE OLIVEIRA MATOS e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre as correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* homologou a transação efetuada pelos autores JOSÉ ADÃO INACIO DA COSTA, VALDIR TEZZOTO, LUIZ DA MARIO, LUIZ ANTONIO DE CITRONI CELESTRIN e a CEF, julgando extinta a obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, do CPC, artigo 794, inciso II c.c. artigo 795 do CPC e em relação ao autor HÉLIO DE OLIVEIRA MATOS, em virtude da ocorrência prevista no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795 do CPC (fls. 359).

Apelantes: autores discordam da sentença de extinção em relação ao autor HÉLIO DE OLIVEIRA MATOS, vez que o Magistrado de Primeiro Grau não abriu vista para que se manifestasse sobre os créditos efetuados pela CEF, contrariando, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Alegam, ainda, que a r. decisão homologou o acordo celebrado pelos autores JOSÉ ADÃO INACIO DA COSTA, VALDIR TEZZOTO, LUIZ DA MARIO, LUIZ ANTONIO DE CITRONI CELESTRIN, deixando de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa (fls. 362/366).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Compulsando aos autos, verifico que os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do valor efetivamente devido em relação ao autor HÉLIO DE OLIVEIRA MATOS (fls. 374/380), sendo que o mesmo manifestou pela concordância dos cálculos, às fls. 388/389, requerendo, ainda, a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela CEF (fls. 410).

Dessa forma, deixo de conhecer do recurso de apelação quanto ao autor HÉLIO DE OLIVEIRA MATOS, por falta de interesse processual.

A insurgência dos demais autores diz respeito ao direito do patrono sobre a verba honorária fixada em sentença, mesmo que seu cliente tenha entabulado transação com a parte adversária em sede de execução.

Com efeito, a Lei 8.906/94, em seu art. 24, §§ 3º e 4º, assim dispõe quando ao direito do advogado em relação aos honorários, *in verbis*:

"Art. 24 - A decisão judicial que fixar os honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(omissis)

§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

No presente caso, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, buscando a aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cuja sentença foi de procedência do pedido, fixando, assim os honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que transitou em julgado.

Posteriormente, quando da execução da sentença, os autores JOSÉ ADÃO INACIO DA COSTA, VALDIR TEZZOTO, LUIZ DA MARIO, LUIZ ANTONIO DE CITRONI CELESTRIN acharam por bem entabular transação com a Caixa Econômica Federal para recebimento da correção monetária, nos termos da Lei Complementar 110/01, motivo pelo qual o MM. Juiz *a quo* extinguiu a liquidação de sentença sem julgamento do mérito, afastando o pagamento da verba honorária concedida no *decisum* transitado em julgado.

A meu ver, a irresignação dos recorrentes é plausível, haja vista que os honorários sucumbenciais constituem verba autônoma destinada ao causídico que defendeu a tese vitoriosa.

Assim, seu direito a referido valor permanece intacto, não obstante entabulação de acordo entre seu cliente e a parte *ex adversa*, conforme preceitua o dispositivo legal acima transcrito.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 188 DO TFR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. INALTERABILIDADE. ART. 99, § 2º, DA LEI N.º 4.215/63.

1. A parte que permaneceu silente, quando da abertura de vista dos cálculos, pode apelar da sentença que os homologa, pois, a teor do entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preceituava que "na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória ressente-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação", não é mais aplicável.

2. Conforme disposto no art. 99, § 2º, da Lei n.º 4.215/63, a verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência.

3. Não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, in casu, houve, ainda, prévio contrato entre os Expropriados e seu patrono, avençando que a verba a este último pertenceria.

4. Não carece a execução de título judicial se, a despeito do acordo celebrado entre Expropriante e Expropriados após o trânsito em julgado da decisão proferida na expropriatória, subsiste a condenação em honorários advocatícios.

5. Recurso especial dirigido contra o acórdão dos infringentes não conhecido. (Conhecido e provido o recurso interposto contra a parte unânime do acórdão que julgou a apelação cível para determinar o prosseguimento da execução.m Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso e dar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto.

Presidiu a sessão a Ministra Eliana Calmon.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 71250 Processo: 199500381966 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Data da decisão: 12/11/2002 Documento: STJ000465707 DJ DATA:09/12/2002 PÁGINA:318 RSTJ VOL.:00165, PÁGINA:211)

Portanto, além de verificar que o advogado não teve participação na avença, seja pelo fato de estar garantido por uma sentença transitada em julgado que lhe concedeu a verba sucumbencial, está resguardado pela lei especial acima transcrita, mesmo que conste, expressamente, da transação entabulada pela Lei Complementar 110/01, o seguinte: "correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial."

No tocante à base de cálculo da verba honorária, tal questão deve ser apreciada pelo MM. Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para desconstituir a r. sentença, determinando-se o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios dos autores JOSÉ ADÃO INACIO DA COSTA, VALDIR TEZZOTO, LUIZ DA MARIO, LUIZ ANTONIO DE CITRONI CELESTRIN, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.070287-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RUBENS SANTO MAZZONI e outro

: GECILDA BERNARDI MAZZONI

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

No. ORIG. : 94.00.14235-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: nos autos de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por RUBENS SANTO MAZZONI e outro em face da Caixa Econômica Federal e do BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, objetivando a revisão de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e fixou honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa devido pelos autores em favor dos réus, acrescido de correção monetária.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, do Código de Processo Civil.

Cumpre anotar que o presente feito tem como objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel gravado de hipoteca, pactuado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, todavia, sem participação da Caixa Econômica Federal como agente financiador, nem, tampouco, cobertura do FCVS, que resultaria a legitimidade daquela para figurar no pólo passivo.

Portanto, in casu, não se justifica a inclusão da CEF no pólo passivo da ação, o que induz a incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Desta forma, resta patente que não pode prevalecer sentença prolatada por Juiz absolutamente incompetente, como no caso dos autos.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial firmada perante este Sodalício, conforme se depreende dos seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SFH - INOCORRÊNCIA DO FCVS - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA CEF OU DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO PROVIDO.

- 1 - Os contratos hipotecários vinculados ao SFH que não estejam sob a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, são da competência da Justiça Estadual.
- 2 - Inexiste litisconsórcio passivo necessário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF OU DA UNIÃO FEDERAL.
- 3 - Precedentes do Colendo S.T.J.
- 4 - Recurso adesivo da CEF provido reconhecendo a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.
- 5 - In competência absoluta reconhecida de ofício, a teor do artigo 301 e 267 do Código de Processo Civil , tornando nula a r. decisão proferida.
- 6 - Remessa dos autos à Justiça Estadual.

(TRF - 3ª Região, AC 2000.03.99.064950-5, 1ª TURMA, relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Data da Decisão:10/12/2002, DJU DATA:12/02/2003 PÁGINA: 309)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. CONTRATO SEM COBERTURA DO FCVS. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

- I. A legitimidade da CEF para integrar demanda do gênero decorre de sua inserção no raio de eficácia da sentença, o que ocorre quando figura como agente financeiro ou quando o contrato contém cláusula de cobertura pelo FCVS.
- II. Os fatos de a demanda versar normas editadas pelo BNH e da origem, na poupança popular e depósitos do FGTS, dos recursos movimentados pelo SFH são elementos que não investem a CEF de legitimidade passiva.
- III. Processo que se extingue nos termos do artigo 267, VI do CPC.
- IV. Recurso provido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.03.99.032280-9, 2ª TURMA, relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Data da Decisão: 03/08/2004, DJU DATA:10/09/2004 PÁGINA: 386)

"PROCESSIONAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APELO IMPROVIDO.

- I - A ação originária envolve contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Entretanto, não se faz presente no referido instrumento nenhuma cláusula que disponha a respeito da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.
- II - Tendo em vista o não envolvimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não há que se falar em legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF.
- III - Em outro giro, a União Federal também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
- IV - Por conseguinte, forçoso concluir-se pela incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

V - Apelo improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 97.03.060858-2, 2ª TURMA, relator Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da Decisão:10/05/2005, DJU DATA:27/05/2005 PÁGINA: 231)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE DA CEF. EXCLUSÃO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Não figurando a Caixa Econômica Federal como parte ou interveniente em contrato de compra de venda, mútuo e hipoteca", celebrado entre o mutuário e estabelecimento bancário, a instituição não é parte integrante da relação existente na ação, em que os autores pedem a anulação da liquidação extrajudicial, discutindo questões relativas ao inadimplemento contratual.

II - Sentença que se anula, de ofício, excluindo-se a CEF da demanda, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade.

III - competência da Justiça Estadual para prosseguimento do feito.

IV - Exame do apelo dos autores e do recurso adesivo prejudicado."

(TRF - 3ª Região, AC 96.03.049819-0, 2ª TURMA, relator Desembargadora Federal Marianina Galante, Data da Decisão: 17/11/2000, DJU DATA:21/02/2001 PÁGINA: 1081)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. COBERTURA PELO FCVS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO SOBRE O DIREITO À COBERTURA DO FUNDO NÃO FORMULADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA . JUSTIÇA ESTADUAL.

- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de COBERTURA do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo.

- No caso dos autos, o mútuo foi pactuado com o Banco Bradesco S/A sob a égide da carteira hipotecária sem previsão de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais. Igualmente, não há pretensão na ação originária que possa envolver a cobertura do FCVS. Assim, não se justifica a presença da CEF na lide e, portanto, a Justiça Federal é absolutamente incompetente.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, AG 1999.03.00.004457-4, 5ª Turma, relator Desembargador Federal André Nabarrete, Data da Decisão: 18/09/2006, DJU DATA:07/11/2006 PÁGINA: 319)

Diante do exposto, de ofício, excludo a Caixa Econômica Federal da lide por ilegitimidade ad causam, declino da competência para o julgamento do presente feito, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, anulando todos os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal e julgando prejudicado o recurso interposto, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.110418-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI

APELADO : CTEEP CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

ADVOGADO : FLAVIO LUIZ YARSHELL

PARTE RE' : JOAQUIM ESPIRITO SANTO NOGUEIRA espolio

ADVOGADO : JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : ESMERALDA NOGUEIRA FIGUEIRA
ADVOGADO : JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR
EXCLUIDO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
No. ORIG. : 00.09.46502-2 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação de desapropriação, julgando procedente o pedido e acolhendo o laudo pericial.

Apelante: o Município de São Paulo, na condição de expropriado, interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que o laudo pericial não pode ser acolhido, uma vez que considerou, indevidamente, fator de depreciação inaplicável ao terreno expropriado.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria.

De fato, o Apelante alega que o fator de depreciação utilizado pelo perito não poderia ser aplicado, em função do quanto estabelecido no item 1.1.2.2 da Norma Técnica 75, o qual estabelece que *"o fator testada não se aplica no caso de avaliação de terrenos que, embora possuam frentes inferiores a 10 metros, estejam sendo ocupados por residência individuais médias, modestas ou populares, relativamente novas e economicamente adequadas ao local"*. Tal impugnação ao laudo pericial não merece acolhida, pois é incontroverso nos autos que o terreno da municipalidade que foi expropriado não era ocupado por qualquer construção, tanto que a indenização contemplou apenas o valor da terra nua. Apenas isso já é suficiente para afastar a aplicação da norma invocada pelo Apelante.

De notar que, como o perito oficial é da confiança do juízo, o valor por ele indicado goza de presunção de veracidade, a qual, para ser elidida, exige prova robusta em sentido contrário. Apenas se o parecer técnico contiver informações objetivas fortes o suficiente para ensejar a convicção do magistrado é que ele pode valer-se deste trabalho em detrimento daquele apresentado pelo vistor oficial. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL. AFASTAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 12, DA LEI Nº 8.629/93. I - Trata-se de desapropriação para reforma agrária, tendo como objeto o imóvel com área de 2.280,7075 (dois mil, duzentos e oitenta hectares, setenta ares e setenta e cinco centiares), situado em Bernardo Sayão/TO. II - O juiz de primeiro grau fixou a indenização em R\$ 492.759,49, tendo em vista o preço do hectare avaliado em torno de R\$ 216,00. Observou que, de acordo com o critério do "justo preço" definido no artigo 12 da Lei nº 8.629/93, não deveria ser prestigiado nem o laudo administrativo que teria depreciado a terra com o valor de R\$ 139,00 o hectare (fls. 592/814), nem tão pouco o laudo dos expropriados que superavalia a terra com importância aproximada de R\$ 698,00 o preço do hectare. III - O Tribunal entendeu que em face da divergência havida entre os laudos periciais deveria retornar o processo para nova perícia técnica. IV - Em decisão monocrática negou-se seguimento ao recurso especial em face do constante da súmula 7/STJ. V - Deve ser afastado o referido óbice, haja vista que a matéria não implica no reexame do conjunto probatório. Na sentença monocrática encontra-se definido que o preço foi encontrado de acordo com os preços praticados na região, sendo incabível acolher os laudos administrativo e do assistente técnico, que respectivamente subavaliam ou superavaliam a terra. VI - Assim, em face do circunlóquio fático desenvolvido nas decisões exaradas na instância ordinária, tem-se como desnecessária a decisão tomada pelo Tribunal a quo de refazer a perícia indenizatória, sendo de rigor a restauração da sentença, em homenagem aos princípios da efetividade e celeridade processual. VII - Agravo regimental provido e, em consequência, provido o recurso especial do INCRA para restauração da sentença de primeiro grau. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - TO PRIMEIRA TURMA 19/08/2008 FRANCISCO FALCÃO)
ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PERÍCIA. DIVERGÊNCIA DO ASSISTENTE TÉCNICO. CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO. EQUIDISTÂNCIA DAS PARTES. - Valor encontrado pelo perito oficial que versa questão relativa a variações de mercado e que embute elevado grau de especulação, pelo que não pode ser resolvida no campo da controvérsia proposta pelos expropriados, à falta de elementos objetivos, seguros e confiáveis devendo ser prestigiada a opinião do perito judicial pela posição de equidistância dos interesses das partes. - Recursos e remessa oficial desprovidos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 554342 SP SEGUNDA TURMA 20/04/2004 JUIZ PEIXOTO JUNIOR)
ADMINISTRATIVO. EXPROPRIAÇÃO. LAUDOS DIVERGENTES. JUROS COMPENSATORIOS E MORATORIOS. I - OCORRENDO DIVERGENCIA ENTRE OS LAUDOS DA PERICIA TECNICA E LICITO AO JULGADOR SUA DECISÃO NO TRABALHO OFICIAL EIS QUE ELABORADO POR PROFISSIONAL QUE GOZA DA CONFIANÇA DO JUIZO E OCUPA POSIÇÃO DE EQUIDISTANCIA EM RELAÇÃO AOS INTERESSES DAS PARTES. II - OS

JUROS COMPENSATORIOS DEVEM SER CALCULADOS A CONTAR DA IMISSÃO NA POSSE ATE A DATA DO LAUDO PERICIAL, SOBRE O VALOR NOMINAL DA AVALIAÇÃO. O MONTANTE ENCONTRADO DEVERA SER ATUALIZADO ATE A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. III - OS JUROS DE MORA SÃO DEVIDOS A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. IV - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL SP SEGUNDA TURMA 07/06/1994 JUIZ ARICE AMARAL) ADMINISTRAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. DIVERGENCIA ENTRE O LAUDO DO PERITO OFICIAL E DO ASSISTENTE TECNICO. SE O LAUDO DO ASSISTENTE TECNICO CONTEM MAIORES ELEMENTOS DE CONVICÇÃO AO JUIZ, DEVE SER O ESCOLHIDO A FUNDAMENTAR A DECISÃO. JUROS COMPENSATORIOS DE 12% AO ANO A PARTIR DA IMISSÃO NA POSSE. JUROS MORATORIOS CONCOMITANTES, APOS O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. APELAÇÃO A QUE SE DA PROVIMENTO PARA MODIFICAR O VALOR INDENIZATORIO APELACAO DO REU PARA REDUZIR OS HONORARIOS ADVOCATICIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAC - APELAÇÃO CIVEL SP QUARTA TURMA 25/10/1989 JUIZA LUCIA FIGUEIREDO)

Conforme acima demonstrado, no caso dos autos, o laudo apresentado pelo assistente técnico da Apelante não traz elementos que permitam infirmar o laudo oficial.

Assim, correta a decisão apelada que, diante da divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhe aquele, já que, além dele ter sido elaborado por profissional que goza da confiança do juízo, ocupa posição de equidistância em relação aos interesses das partes, e também pelo fato do parecer técnico não trazer elementos objetivos e concretos capazes de infirmar o laudo pericial.

Ante o exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso da Apelante, para manter intacta a sentença exarada em primeiro grau.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.033633-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JURACI GOMES DA SILVA

APELADO : MARCOS MORETTI

ADVOGADO : JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação de ressarcimento por pagamento indevido, julgando a pretensão improcedente, tendo em vista que a Apelante não provou que o saque realizado pelo Apelado foi feito em duplicidade.

Apelante: a CEF interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que (i) haveria prova nos autos de que o Apelado teria efetivamente realizado o saque em duplicidade; (ii) e que caberia ao Apelado provar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do seu direito.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, caput, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, beirando a litigância de má-fé, colide com a jurisprudência pátria.

Primeiramente, cumpre observar que a pretensão da Apelante consiste em reaver valor supostamente levantado a maior pelo Apelado, decorrente de suposto depósitos equivocados realizados em sua conta vinculada ao FGTS. Sendo incontroversa a realização de saque pelo Apelado, tem-se que a controvérsia dos autos reside na existência ou não de depósito equivocado na respectiva conta vinculada e conseqüentemente de excesso no saque realizado pelo Apelado. Estes dois aspectos consistem, pois, em fatos constitutivos do direito da Apelante, razão pela qual caberia a ela prová-los. Não há, pois, que se falar em ônus do Apelado provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito

alegado, até porque estes sequer foram alegados. O Apelado apenas negou que os fatos constitutivos do direito da Apelante (depósito a maior e levantamento a maior), de sorte que caberia à Apelante prová-los.

E neste particular, não há como se acolher a alegação da Apelante de que ela teria se desincumbido do seu ônus, sendo de se frisar, inclusive, que as suas alegações recursais sobre tal aspecto são de tal sorte vazias que beiram a litigância de má-fé. Com efeito, a Apelante alega que teria provado documentalmente o pagamento em duplicidade, a maior, mas não indica em que folhas tais documentos residiriam, evidenciando, assim, a vagueza de suas alegações.

Insta acrescentar, ainda, que a Contadoria do MM Juízo de primeiro grau esclareceu que os documentos residentes aos autos não faziam prova do alegado depósito em duplicidade e de que o saque realizado pelo Apelado seria indevido e que a Apelante, mesmo sendo instada a se manifestar acerca de tal esclarecimento da contadoria e produzir prova em sentido contrário, quedou-se silente.

Neste contexto, forçoso é concluir que a Apelante, ao reverso do quanto alegado em suas razões finais, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, logo que a decisão recorrida, ao indeferir a sua pretensão, afigura-se correta, sendo o recurso interposto manifestamente improcedente e colidente com a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALOR PAGO INDEVIDAMENTE. FGTS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DO SAQUE A MAIOR. A CEF não trouxe aos autos prova da ocorrência do saque indevido efetuado pela ré. Os cálculos por ela apresentados colidiram com as informações apresentadas pela contadoria do foro. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - Apelação Cível - 150090 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 23/03/2006 Ridalvo Costa)

Por outro lado, há que se observar que a jurisprudência do C. STJ já se posicionou no sentido de que aquele que, agindo de boa-fé, recebe um valor a maior, pago equivocadamente pela Administração, não fica obrigado a restituí-lo, principalmente quando se trata de verba de natureza alimentar:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO.

ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. 1. (...) 2.

"Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado." (...) (STJ - MS 10740/DF 2005/0097821-8 Ministro HAMILTON CARVALHIDO S3 - TERCEIRA SEÇÃO)

Por oportuno, cumpre registrar que tal posicionamento do C. STJ sintetiza e reflete a interpretação sistemática dos artigos 880 e 886 do CC/2002, pois, como o ordenamento jurídico autoriza que a Administração (no caso a CEF) busque o ressarcimento do prejuízo sofrido de quem o causou, de quem cometeu o erro que levou o pagamento a maior, não cabe a restituição por aquele que recebeu o pagamento a maior de boa-fé.

No caso dos autos, ainda que se pudesse vislumbrar que o Apelado recebeu valores a maior, ainda assim não haveria como condená-lo à restituição pleiteada. Isso porque a boa-fé do Apelante exsurge cristalina, até mesmo porque foi a própria CEF que informou o valor que seria devido e o pagou ao Apelado, sendo de se frisar, ainda, que os atos da CEF, enquanto agente gestora do FGTS, reveste-se de presunção de legitimidade e legalidade, eis que, em hipóteses que tais, a CEF faz as vezes da Administração Pública. Assim, decorrendo eventual pagamento a maior de erro da CEF, podendo essa última acionar aquele que deu causa a tal prejuízo, não há que se falar em restituição pelo beneficiado, notadamente quando o valor pago a maior se refere a verba de cunho alimentar, como o FGTS.

A jurisprudência pátria também caminha nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. VALORES LEVANTADOS INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE DA CEF POR ERRO OU EQUÍVOCO. FUNDISTA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. A fundista não pode ser condenada a restituir valores que sacara indevidamente, por equívoco da CEF, de conta vinculada ao FGTS. Assim, a boa-fé daquele que recebe tais valores deve ser considerada da mesma forma como vem sendo reconhecida pelo STJ em casos análogos, nos quais se tem negado a restituição. (Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL 2004.04.01.039189-1 RS SEGUNDA SEÇÃO)

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput* do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação interposto. Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.060163-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELANTE : CARLOS OLIVEIRA DOS ANJOS

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Descrição fática: CARLOS OLIVEIRA DOS ANJOS ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou **procedente em parte** a ação, para excluir a TR como fator de correção monetária do saldo devedor, devendo ser aplicado o IPC até fevereiro de 1991 e o INPC a partir de março de 1991; excluir da correção monetária do saldo devedor a variação do IPC referente ao mês de março de 1990, caso a vença tenha sido celebrada antes da data; excluir da forma de reajuste nas prestações outro índice de correção monetária que não tenha sido aplicado à categoria profissional do mutuário titular, ficando excluídos os índices de reajuste praticados pelo Plano Real que não tenham sido aplicados à categoria; suspender qualquer ato de execução judicial ou extrajudicial que implique no leilão enquanto a matéria controvertida estiver *sub judice*; determinar a não inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito; condenar a ré nas custas e em honorários advocatícios, fixados em 20% do valor atribuído à causa.

Apelantes: CEF, aduz, preliminarmente, a legitimidade da União enquanto litisconsorte passiva necessária. No mérito, aduz que as prestações vem sendo reajustadas segundo o PES/CP; que a correção do saldo devedor se operada de acordo com o entabulado entre as partes.

CARLOS OLIVEIRA DOS ANJOS também apela, requerendo que seja em no máximo 10% a taxa efetiva de juros;/ que há ilegalidade na cobrança do CES; que seja restituído em dobro o montante pago a maior.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial, insurgindo-se também como ao critério adotado para a amortização.

O presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas para comprovarem os fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante essa Turma, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.

(TRF - 3, AC 199961140035317, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Data da decisão: 26/09/2006).

Diante do exposto, **de ofício, anulo a r. sentença**, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra. Prejudicados os recurso de apelação e a apreciação dos embargos declaratórios de fls. 448/449.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.009423-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

APELADO : MARIA APARECIDA BERNARDINO e outros

: JEANNE ROSA RUSSO TERGOLINO

: NEUZA MARIA DOMINGOS SILVA

: CARMELLA BATISTA DE CARVALHO

: JOSIANA ROQUE DE CARVALHO FERNANDES

: MELITA DOMINGOS DOS SANTOS

: JULIA GOMES GRIPE

: MARISA MARA SCARPELINI BRITO

: ROSA EUSTAQUIO MOREIRA

: MARINA FRANCISCO GONCALVES

ADVOGADO : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária de indenização proposta por MARIA APARECIDA BERNARDINO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de obter justa indenização em decorrência do roubo de jóias dadas em penhor à ré como garantia para a realização de contratos de mútuo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou a ação procedente para condenar a CEF a ressarcir aos autores o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença.

Por fim, condenou a CEF nas custas processuais e na verba honorária fixada em 10% do valor da condenação a ser apurado.

Apelante: CEF sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença, uma vez que não foi proferida em conformidade com o pedido, em ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, por ter condenado de forma condicional. No mérito, alega, em síntese, que já foi cumprida a obrigação de indenizar; que o mútuo não se enquadra nas relações de consumo; que é regido pelo princípio do *pacta sunt servanda*; que não há nenhuma prova nos autos de que o valor da avaliação levado a termo pela CEF e, via de conseqüência, o valor da indenização de 1,5 o valor da avaliação, não corresponde ao tal valor do mercado ventilado pelos autores; a inexistência de dolo ou culpa da CEF; o ato jurídico perfeito.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem assim por esta E. Corte.

Acolho a preliminar argüida pela CEF, vez que a r. sentença padece de vício de nulidade. Com efeito, assim restou formulado o dispositivo:

"(...) Em face de todo o exposto julgo a ação PROCEDENTE para condenar a Ré a ressarcir ao(s) Autor(es) o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela Ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença, ficando extinto o feito com o julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil."

Observe-se que a r. sentença recorrida encerra uma contradição em seu bojo, posto que condena a entidade financeira a indenizar os autores com base no valor real dos bens dados em penhor, mas relega à fase de liquidação de sentença a apuração de seus valores reais. Portanto, da forma como decidida, a efetiva condenação da ré ficará condicionada à posterior verificação da diferença entre o valor de mercado dos bens empenhados, e aquele atribuído pela instituição financeira no momento da celebração dos contratos de mútuo. Caso esta diferença não se verifique, nada será devido pela ré. Cuida-se, assim, de típica sentença condicional.

Ocorre que, a teor do que dispõe o art. 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a sentença deve ser certa, ainda quando disponha sobre relação jurídica condicional. A violação dessa regra enseja a anulação da sentença, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. Está assentada na Primeira Seção a orientação segundo a qual a controvérsia acerca da divisibilidade e especificidade de taxas é insuscetível de apreciação em recurso especial, porquanto os arts. 77 e 79 do CTN repetem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente. Precedentes: REsp 723515/RJ, 1º T., Min. Francisco Falcão, DJ de 19.06.2006; REsp 896643/PR, 2º T., Min. Humberto Martins, DJ de 12.03.2007.

2. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 967157, Processo nº 200701585748, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 18/09/2007, DJ DATA:22/10/2007 PÁGINA:225)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SENTENÇA CONDICIONAL.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. O direito nasce do fato (ex facto oritur jus). Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Portanto, só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

2. Para que seja viável o exercício da pretensão de utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, na via do mandado de segurança, é indispensável que o impetrante traga aos autos prova pré-constituída do que foram atendidas todas as condições próprias, previstas em lei (art. 20, VII, da Lei 8.036/90). A sentença que concede a ordem, sob a condição de ser futuramente demonstrado o atendimento daqueles requisitos, é sentença condicional e, conseqüentemente, nula.

3. A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que "preencha os requisitos para ser por ele financiada". No caso dos autos, não foram implementadas as condições previstas na referida norma.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 605848, Processo nº 200302040695, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 05/04/2005, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:217)

Outro não é o entendimento firmado por esta C. 2ª Turma, conforme segue:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR DE JÓIAS. ROUBO. INDENIZAÇÃO CONTRATADA. AVALIAÇÃO DAS JÓIAS. QUESTÃO FÁTICA CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE PROVAS. QUESTÃO DE DIREITO E JULGAMENTO EM TESE. SENTENÇA CONDICIONAL.

1. No processo de conhecimento, cumpre ao juiz reconstruir os fatos e aplicar a regra de direito pertinente, não lhe sendo dado julgar apenas a tese jurídica e remeter, para a liquidação de sentença, o exame de fato controvertido e relevante para o deslinde da causa.

2. Em direito processual, não se confundem as noções de "questão exclusivamente de direito" e de "julgamento em tese". A questão estritamente de direito ocorre quando o réu, admitindo ou confessando os fatos articulados pelo autor, nega as respectivas consequências jurídicas. O julgamento em tese, por sua vez, ocorre quando o juiz limita-se a apreciar a procedência da fundamentação jurídica do pedido, remetendo para a liquidação de sentença a apreciação dos fatos constitutivos do direito do autor.

3. É nula a sentença que emite mero julgamento em tese, porquanto configura verdadeira sentença condicional, vedada pelo ordenamento positivo (CPC, artigo 460, parágrafo único).

4. Restando controvertida a alegação de que a indenização oferecida pela ré não corresponde ao valor das jóias roubadas na constância do contrato de penhor, impõe-se a colheita de provas a respeito, não sendo viável relegar a resolução da questão para a liquidação de sentença.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232978, Processo nº 200161000199582, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra e a teor do disposto no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **acolho a preliminar** argüida pela CEF, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, para que se proceda à necessária instrução, **restando prejudicada a análise do mérito de seu recurso de apelação.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.011914-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIA CAMILLO DE AGUIAR e outro

APELADO : ATHRAN MONT E MANUT INDUSTRIAS LTDA

DECISÃO

Descrição Fática: Ação de execução por quantia certa ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ATHRAN MONT E MANUT INDÚSTRIAS**, objetivando a condenação da executada ao pagamento de um cheque devolvido por motivos de divergências ou insuficiência de assinatura.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **extinguiu o processo sem julgamento do mérito**, com fulcro no art. 267, III, do CPC, ao fundamento de que embora regularmente intimada do despacho que deferiu o sobrestamento do feito por 60 dias, findos os quais a exeqüente deveria requerer o que de direito, quedou-se inerte, conforme atesta a certidão de fls. 112 (fls. 113).

Apelante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** pretende a reforma da r. sentença, ao argumento de que a apelante não foi intimada para dar andamento do feito, no prazo de 48 horas conforme determina o art. 267, §1º do CPC (fls. 118/124).

Sem contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

O recurso merece provimento.

Com efeito, dispõe o artigo 267 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

II - quando ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos nºs II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."

Assim, ainda que aprove a cautela do MM. Juiz sentenciante em zelar pelo cumprimento de suas determinações, a correta providência a ser adotada seria a de determinar a intimação da parte para suprir a falta apontada, ou seja, requerer o quê de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, conforme determina o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, o qual deve ser aplicado à espécie, posto que o não atendimento do despacho determinando que a parte autora promova os atos e diligências que lhe competir, ajusta-se no inciso III, do artigo 267 do CPC.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PELA PARTE AUTORA (ART. 257 DO CPC) - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO COM ARRIMO NO ART. 267, III, DA LEI PROCESSUAL VIGENTE - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE PARA SUPRIR A DEFICIÊNCIA - PARÁGRAFO 1., ART. 267 DO CPC - NEGATIVA DE VIGÊNCIA CONFIGURADA.

1 - A extinção do processo sem julgamento de mérito com base no inciso III, art. 267 do CPC, reclama a aplicação imediata do parágrafo 1º do mesmo dispositivo, o qual determina, de forma cogente, a intimação da parte para que em 48 horas promova a diligência a que se tenha omitido, e somente a contumácia nesse prazo, importará na extinção do processo.

2 - Recurso especial conhecido e provido. Decisão unânime."

(STJ, 1ª Turma, RESP 74398 / MG, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, j. 03/03/1998, DJ 11.05.1998, p. 7)

"PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC.

1. A determinação de intimar a parte pessoalmente - prevista no art. 267, § 1º, do CPC - para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III do referido dispositivo, sendo desnecessária na hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, inserta no inciso I do mesmo dispositivo.

2. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 476932/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 23/05/2006, DJ 03.08.2006 p. 247)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença para que a demanda prossiga até seus ulteriores termos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.003826-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER

APELANTE : EDUARDO BELLA e outro

ADVOGADO : GLAUCO RADULOV CASSIANO e outro

APELANTE : GISELLE SOARES BELLA

ADVOGADO : GLAUCO RADULOV CASSIANO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Eduardo Bella Ruda e outra em face da r. sentença de fls. 117/120 que julgou procedentes os pedidos de imissão na posse e condenação ao pagamento de taxa de ocupação formulados pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Em suas razões, os apelantes aduzem que a sentença deve ser reformada pelos seguintes motivos: a) que o apelante está na posse do imóvel legalmente, dada a existência de contrato de locação, motivo pelo qual a autora deveria propor ação de despejo, pois "subrogou-se nos direitos do antigo proprietário"; b) que o contrato de financiamento não vedava a locação; c) que a taxa de ocupação é descabida (fls. 127/138).

Contrarrrazões às fls. 148/151.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dada a existência de farta jurisprudência nesta Corte Regional Federal acerca do tema debatido nestes autos.

Não prospera a alegação de que os réus estavam na posse do bem legalmente, uma vez que o imóvel foi alugado e havia previsão contratual expressa acerca de tal vedação.

A existência de contrato de locação do imóvel, objeto da presente ação possessória, firmado entre os apelantes e o ex-mutuário, não garante àqueles a manutenção da posse, ainda que sob a alegação de boa-fé, uma vez que tal entendimento poderia tornar inócuo o procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, motivo pelo qual não há que se falar em impossibilidade de o credor hipotecário imitar-se na posse.

Enfim, a condenação ao pagamento de taxa de ocupação não merece reparo, uma vez que há previsão no Decreto-lei nº 70/66. Ademais, o contrato de locação juntado às fls. 41/43vº terminou no dia 30 de janeiro de 1998 e a arrematação foi registrada em março daquele ano, o que afasta qualquer alegação de boa-fé.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. "CONTRATO DE GAVETA". AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. TAXA DE OCUPAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO.

I - Os direitos e obrigações do contrato de mútuo habitacional referente ao imóvel em questão foram cedidos pelos mutuários a terceiros, situação que ocorreu em mais 4 (quatro) oportunidades em cadeia, sendo que em nenhum dos episódios a Caixa Econômica Federal - CEF interveio.

II - Da análise combinada do artigo 1º, da Lei nº 8.004/90, com a redação do parágrafo único dada pela Lei nº 10.150/00, e do artigo 20, da Lei nº 10.150/00, verifica-se que àqueles que firmaram até 25/10/1996 os chamados "contratos de gaveta" com mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi dada a oportunidade de regularizarem a situação perante a instituição financeira credora.

III - No caso dos autos, os direitos e obrigações referentes ao contrato de mútuo habitacional do imóvel objeto da imissão de posse foram cedidos em 4 (quatro) oportunidades por meio de 4 (quatro) instrumentos particulares distintos, sendo certo que em nenhum dos episódios a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) foi comunicada das avenças, o que significa dizer que tais documentos de transferência são irregulares para efeitos da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

IV - Diante disso, a alegação dos apelantes (atuais moradores do imóvel) de que não foram notificados pessoalmente durante o procedimento de execução extrajudicial da dívida não merece prosperar, vez que a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) não tinha conhecimento dos contratos particulares de cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato de mútuo habitacional que se sucederam, uma, porque os contratos não contaram com a intervenção da empresa pública federal e, duas, porque os instrumentos não foram levados a registro no Oficial de Registro de Imóveis competente.

V - Ademais, consta dos autos que os mutuários originais foram notificados pessoalmente para purgarem a mora, o que é justificável, haja vista que eles firmaram o contrato de mútuo habitacional com a instituição financeira, portanto, são os responsáveis para o pagamento das prestações e, também, para sofrerem uma eventual execução da dívida.

VI - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VII - O artigo 38, do Decreto-lei nº 70/66, estabelece o pagamento da taxa de ocupação por parte do morador que ocupa o imóvel de proprietário que garantiu tal condição em razão do registro da Carta de Adjudicação em seu favor no Oficial de Registro de Imóveis, no período entre o registro do documento e a efetiva imissão na posse por parte do adquirente. Desta feita, cabível o pagamento da taxa de ocupação do imóvel por parte dos apelantes, vez que são os atuais moradores.

VIII - Apelação improvida. Recurso adesivo da Caixa Econômica Federal - CEF provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1228868, Registro nº 2007.03.99.037069-4, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 19.11.2008, unânime) **PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66, DIPLOMA CONSIDERADO CONSTITUCIONAL PELA SUPREMA CORTE - OCUPAÇÃO INDEVIDA DO PRÉDIO PELOS EX-MUTUÁRIOS - IMISSÃO NA POSSE E IMPOSIÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO - LEGITIMIDADE - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - SENTENÇA REFORMADA.**

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, sendo direito da empresa pública federal imitir-se na posse do imóvel após a adjudicação do mesmo em favor dela.

2. É devida taxa de ocupação, ora fixada em R\$ 350,00 mensais, a partir do registro da adjudicação do imóvel e até a data de imissão na posse, em consonância com o que dispõe o artigo 38 do Decreto-lei nº 70/66.

3. Incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil e a partir dele em percentual de 1%, com correção monetária na forma da Resolução 561/CJF.

4. Apelo da Caixa Econômica Federal provido com condenação em verba honorária cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Apelação dos requeridos prejudicada. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 696444, Registro nº 1999.61.09.003187-5, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 29.09.2008, unânime)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. IMISSÃO NA POSSE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO ÀS ALEGAÇÕES SUSCITADAS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE SE PRESUME REGULAR. REPETIÇÃO DE QUANTIA PAGA.

1 - Não há nos autos qualquer prova a corroborar as alegações dos mutuários, ora apelantes no sentido de que ação versa acerca de direito de posse e não de domínio, pelo que possuem direito de retenção do imóvel, por serem seus legítimos possuidores, bem como no que tange à tentativa de, diversas vezes, renegociar a dívida com o agente financeiro ou que o imóvel fora arrematado por preço vil, abaixo do valor de mercado e sem qualquer proposta de devolução de valores aos mutuários.

2 - De modo que não se verifica qualquer ilegalidade que, eventualmente, teria praticado a instituição financeira ante a ausência de comprovação documental, não merecendo guarida as alegações dos apelantes.

3 - Subsistindo, assim, a presunção de que a arrematação foi efetivada atendendo o disposto no Decreto-lei nº 70/66, não cabe a reforma da decisão recorrida, que bem decidiu pela procedência da imissão na posse, uma vez que neste feito sequer foi alegado qualquer vício no procedimento executório.

4 - Quanto à indenização do quanto pago pelos mutuários, como já bem anotado na decisão a quo: "a devolução dos valores pagos é questão a ser discutida em instrumento judicial próprio."

5 - Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC nº 943155, Registro nº 1999.61.00.045327-1, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 08.08.2005, p. 254, unânime)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.018427-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

APELADO : AILTON ALEIXO DE ALMEIDA

ADVOGADO : SERGIO DRESSLER BUSS

INTERESSADO : NOVA ERA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro

: ANTONIO CARLOS RAIMUNDO

No. ORIG. : 98.00.05146-5 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra sentença que, nos autos de embargos de terceiros apostos por Aílton Aleixo de Almeida em face da constrição judicial efetivada pela exequente sobre bem imóvel de posse do embargante, adquirido, em 03 de março de 1993, dos executados Antônio Carlos Raimundo e sua mulher Nadir Satiko Tanouye Raimundo, por meio de escritura pública de compra e venda de imóvel, sem registro público imobiliário, tendo como base as disposições da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, **julgou procedentes** referidos embargos, para cancelar o aresto e a penhora efetivada sobre o lote nº 03 da quadra 199, cidade Naviraí/MS, matriculado no CRI da Comarca de Naviraí/MS, sob nº 7.038, ao fundamento de que, apenas embargante não ter o domínio sobre o imóvel, com a lavratura da escritura pública de compra e venda de imóvel, os demais direitos inerentes à propriedade foram transmitidos. Afirma que não há falar em fraude à execução, tendo em vista que a venda foi realizada anteriormente ao ajuizamento do executivo.

Por fim, condenou à embargada nas custas do processo e no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apela a CEF, afirmando, em síntese, que não há nos autos prova de que a embargante exerce posse sobre o imóvel, a teor do artigo 1.046 do Código de Processo Civil, bem como o contrato público de compra e venda de imóvel não é instrumento hábil para transmitir a propriedade, sem a transcrição no registro de imóveis da transferência de domínio.

Com contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Primeiramente, não prospera o argumento de que o embargante não demonstrou o exercício da posse sobre o imóvel, tendo em vista que os documentos públicos juntados às fls 48/50 dos autos (**Auto de Manutenção da Posse**), demonstra claramente que antes da constrição judicial, o embargante estava em pleno exercício da posse sobre o imóvel em questão, sendo desnecessária a produção de outras provas.

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, *in verbis*::

84 - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

Neste sentido é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, como nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO INDISPENSÁVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA.

I - Não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda.

II - Contrato de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, firmado antes da citação do alienante, é título hábil a comprovar a posse.

III - Inércia do exequente durante o processo de execução não deve dar causa a penhora que, tardiamente realizada, traga insegurança jurídica àquele que agiu de boa-fé.

IV - Apelação provida."

(TRF3, AC nº 796027, 2ª Turma, rel. Cecília Mello DJU 07-04-2006, pág. 500)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. POSSE JUSTA E DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ.

- Deve-se proceder de ofício ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso III, do CPC. - O embargante adquiriu o imóvel em litígio, conforme documento de fl. 13, e a partir daí exerceu os poderes inerentes ao domínio como se proprietário fosse. Portanto, possui justo título e exerce posse de boa-fé. Entretanto, o documento de fl. 13, não foi levado à registro público e o imóvel foi penhorado em executivo fiscal movido contra empresa do ex- proprietário do imóvel. A teor da Súmula 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro."

- O recurso da autarquia limitou-se a atacar o compromisso de compra e venda, quando o direito do autor se funda na sua efetiva posse e não no referido contrato.
- Apelação autárquica não provida. Sentença mantida, inclusive como consequência do reexame necessário."
(TRF3, AC nº 6017, 5ª Turma, rel. André Nabarrete, DJU 15-06-2001, pág. 914)

Constata-se, nos autos, que a embargante é possuidora de boa-fé, já que a transação imobiliária foi firmada em 03 de março de 1993, sendo que o executivo data de 1995, não havendo falar em fraude à execução.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça entende que o imóvel ocupado como moradia da entidade familiar, não importa se a título de propriedade ou de posse, tem proteção constitucional e conseqüentemente da Lei 8.009/90. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL QUE SEMPRE SERVIU À MORADIA DE ENTIDADE FAMILIAR. REGISTRO EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. ESCOPO DA LEI N. 8.009/1990. PROTEÇÃO DO DIREITO À MORADIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. A Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, visou conferir especial proteção à moradia da família - direito assegurado constitucionalmente (artigo 6.º) -, revelando-se menos importante o modo como se dá a ocupação do bem imóvel, se a título de propriedade - com o imóvel registrado em nome de um dos integrantes da entidade familiar - ou de posse.

2. No caso em apreço, o Tribunal de origem reconheceu, expressamente, que o imóvel discutido nestes autos sempre serviu à moradia da família, daí porque não poderia ser objeto de penhora, entendimento esse que se coaduna com a orientação jurisprudencial desta Corte.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 949.499/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008)

Assim, não há que se falar em constrição sobre bem imóvel ocupado pela entidade familiar, ainda que o possua a título de contrato de compra e venda imóvel sem registro imobiliário.

Não se vislumbra nos autos que dívida, em execução, se insere nos casos previstos no artigo 3º, I a VII da Lei 8.009/90.

Além disso, considerando as disposições do art. 5º da Lei 8.009/90, não há provas nos autos de que o embargante é proprietária de outro imóvel, a ensejar a penhora do bem em questão.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.016406-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : VICENTE MAURO NETO e outro

: MARIA FERNANDA ZULIANI MAURO

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Descrição fática: VICENTE MAURO NETO e outros ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer o direito dos Autores ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional firmado com a Ré, pelos índices de variação salarial do titular do financiamento (devedor principal), como previsto nas cláusulas nona e décima (9 e 10ª), reconhecendo ainda o direito à correção do saldo devedor do contrato pela variação do INPC do IBGE, em substituição à variação da TR. Determinou que, em execução de sentença, se procederá ao acerto de contas, tanto em relação à apuração do valor correto das prestações quanto do saldo devedor, compensando-se nesse saldo o que eventualmente tiver sido pago a maior pelos Autores.

Apelantes:

- Caixa Econômica Federal apelou requerendo a improcedência da ação.
- Parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o Relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações e que o saldo devedor foi corretamente atualizado.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o expert concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência **salarial** - PES/CP.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o **aumento** em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário, o que não foi observado no presente caso.

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, prospera, já que não existe previsão expressa no contrato. Dessa forma a r. sentença deve ser reformada neste tópico.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte aresto:

"SFH. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES DE JULGAMENTO 'EXTRA' E 'CITRA PETITA' E DE ILEGIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA CEF. INÉPCIA DA INICIAL. SUPOSTA IMPROPRIEDADE DA REVISÃO CONTRATUAL NA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. CES. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IMPROPRIEDADE DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO PES. PERÍODO DE MARÇO/ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DO IPC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CLÁUSULA PES. DESCUMPRIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO AFASTADA EM FACE DA INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. VEDAÇÃO DO CADASTRO DO MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO NOS MOLDES DO DECRETO-LEI Nº 70/66. PROIBIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

6. O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não pode ser exigido quando não previsto, expressamente, no contrato.

(...)

(TRF4, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200170040002762 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 13/06/2006 Documento: TRF400129145, Fonte DJ 02/08/2006 PÁGINA: 464, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizados, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitui em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 10,5% e efetiva de 11,0203%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

1 - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida,

matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Segundo entendimento desta E. 2ª Turma: "os honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007, DJU:19/10/2007 pg.: 540)

Portanto, tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal para que o saldo devedor seja corrigido pelos índices utilizados para a atualização da poupança e **dou parcial provimento** ao apelo da parte autora para excluir o CES, desde a primeira parcela, nos moldes do art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.018447-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LUZIA MIRANDA DE ARAUJO
ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: LUZIA MIRANDA DE ARAÚJO ajuizou ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PÉS/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo*, pautado no laudo pericial, julgou parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer o direito da autora ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a CEF, pelos índices de variação salarial de sua categoria profissional. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas *ex lege* a serem divididas entre as partes (fls. 576/583).

Apelantes:

Autora pretende a reforma parcial da r. sentença, impugnando a forma de amortização da dívida; a cobrança do seguro por não ter sido juntada a apólice; o Coeficiente de Equiparação Salarial; a TR como índice de correção do saldo devedor; os juros superiores a 10% ao ano; a multa acima de 2%; a prática de anatocismo (fls. 604/619).

CEF pleiteia, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, que vem aplicando o PÉS/CP, desde a assinatura do contrato, considerando os índices da categoria profissional da mutuária e a legislação pertinente à espécie. Alega, por fim, a inexistência de sucumbência recíproca, vez que a autora não decaiu de parte mínima do pedido (fls. 622/632).

Com contra-razões (fls. 641/664).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

Inicialmente, não há que se falar em conhecimento do agravo retido, vez que não houve a sua interposição.

De outra parte, verifico que a r. sentença é *citra petita*, por ter proferido julgamento em ofensa aos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, na medida em que deixou de apreciar o pedido formulado na inicial acerca da cláusula contratual que versa sobre o fator impuntualidade.

Passo à análise das questões meritórias, nos moldes do § 3º do art. 515 do CPC, posto que envolve matéria meramente de direito e o feito está pronto para julgamento perante a 2ª Instância.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpra consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - HOUE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A autora alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES não foi observado pela CEF no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende de análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. *Apelação improvida.*"

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário, o que não foi observado no presente caso.

ANATOCISMO - TABELA PRICE

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)

No presente caso, a prática do anatocismo não restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto.

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, não prospera, já que existe previsão expressa no contrato.

De outro pólo, o CES tem a função de beneficiar o mutuário, com a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Entretanto, com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC 200361000148182, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 22/11/2005, DJU 20/01/2006, p. 328)

LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX,XX% e efetiva de YY,YYYY%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, a mutuária não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de

10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

DO SEGURO

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para o reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Portanto, o reconhecimento de inobservância deste, implica direito ao recálculo, também, dos valores cobrados a título de seguro, conforme consignado na r. sentença recorrida.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...)

3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.

(...)"

(TRF 4ª Região, - 4ª Turma, AC nº 1998.71.00.025824-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 16/05/07, v.u., DE 06/06/07).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA.

INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.

IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº 2004.61.00.002796-6/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 02/10/2007, DJU19/10/2007, p. 540)

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto à questão acerca da necessidade de apresentação da apólice de seguro, deixo de apreciá-la, por não ter sido levada ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que a autora está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

DA IMPONTUALIDADE

Verifica-se do contrato de mútuo (fls. 46/57), que não há previsão de multa contratual por inadimplemento, razão pela qual improcede a alegação da apelante nesse sentido.

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que versa sobre a impontualidade, não sendo abusiva a cobrança de juros moratórios na forma pactuada.

Acerca do tema, transcrevo os seguintes arestos:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECE A EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66, DE REDUÇÃO DA MULTA E DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - AFASTADA A EXTINÇÃO - APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS PEDIDOS COM FULCRO NO ART. 515, § 3º, DO CPC - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

21. Os juros moratórios fixados, no contrato de mútuo, à razão de 0,33% por dia, para a hipótese de impontualidade, não extrapolam o limite fixado pelo art. 52 da Lei 8078/90, com redação dada pela Lei 9298/96, visto que tal verba não

se confunde com a multa moratória, de que trata o referido dispositivo legal. Na verdade, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...)

30. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC nº 2004.61.14.001325-3, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJF3 10/06/2008)

"FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - SACRE - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - ANATOCISMO - PROVA PERICIAL - COMPROVAÇÃO - PRECLUSÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS - MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - CADIN - CONECTÁRIO LÓGICO DO INADIMPLEMENTO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR - DESCABIMENTO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

VI - Não há ilegalidade na cláusula que trata da impontualidade. A uma, por não haver previsão no contrato de cobrança de comissão de permanência, como aludido pela Autora na inicial. A duas, porque é possível a cobrança de juros remuneratórios e juros de mora, pois são distintas as causas das respectivas incidências;

VII - O contrato estipula a cobrança de multa moratória de 2% (dois por cento), no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, não havendo demonstração, por parte da Autora, de que a Ré vem cobrando multa superior a 2%;

(...)

X - Apelação desprovida."

(TRF - 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC 2003.51.01.017632-8 UF: RJ, Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, j. 12/12/2007, DJU 17/01/2008, p. 350)

FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA

A parte da sentença que versa sobre a condenação em honorários advocatícios, não merece retoques, porquanto respeitou a sucumbência recíproca.

Ainda que se entenda que houve sucumbência em maior parte, o pedido principal foi atendido, qual seja, a revisão contratual, em razão do descumprimento da equivalência salarial, para fins de reajuste das prestações.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. URV. PES/CP. LAUDO PERICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

XI - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pelos autores terem sido reformados, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

XII - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. Honorários suportados de forma proporcional."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2004.03.99.016451-5, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/11/2008, DJF3 DATA:27/11/2008 PÁGINA: 208)

Diante do exposto, **não conheço** do agravo retido e **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.047527-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IVANILDO GOMES DA SILVA e outros

: EDINA MARIA RAMALHO DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES
CODINOME : EDNA MARIA RAMALHO DA SILVA
APELANTE : OSVALDO BERTI
: EUCLELIA DE ABREU BERTI
: AROLDO DI BATTISTA
: NEUSA MARIA DE CARVALHO DI BATTISTA
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES
APELADO : CTEEP CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADO : FLAVIO LUIZ YARSHELL
: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
No. ORIG. : 00.09.74137-2 18 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 1117 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.005301-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB RP
ADVOGADO : MARCIA APARECIDA ROQUETTI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : MARIA ANGELICA CHECHE CUNE e outro
: VALDIR CUNE
ADVOGADO : HERBERT TRUJILLO RULLI e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: MARIA ANGÉLICA CHECHE CUNE e outro ajuizaram ação ordinária contra a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto e a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pretendendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, para condenar as rés a revisar a prestação dos autores, de forma que a mesma não ultrapasse, mês a mês, o equivalente a 30% da somatória dos benefícios dos autores, ao fundamento de que, no caso concreto, os autores apresentaram prova que, embora singela, pode ser tida como suficiente para a comprovação de estarem as rés desobedecendo a equivalência salarial prevista em contrato. Por fim, fixou a sucumbência recíproca (fls. 257/273).

Apelantes:

COHAB - RP pretende a reforma da r. sentença, ao argumento de ser inadmissível a revisão das prestações, posto que a alteração da categoria profissional do mutuário se deu em 29/05/92, sendo que tal fato somente foi comunicado no ano de 2001, após a perda do imóvel (fls. 293/298).

CEF, por sua vez, sustenta sua ilegitimidade passiva *ad causam*, eis que não participou da relação de direito material que a originou e não é gestora do SFH e nem do FCVS, razão pela qual requer sua exclusão do pólo passivo da presente demanda (fls. 300/305).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, isso porque nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se verifica da orientação jurisprudencial majoritária, do seguinte aresto:

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da União nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

Passo à análise do mérito.

A questão ventilada nos presentes autos diz respeito aos critérios de reajuste das prestações de contrato de mútuo imobiliário, em que os autores alegam que não está sendo observada a equivalência salarial entabulada entre as partes.

Cumprido anotar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado para atender ao princípio constitucional do direito à moradia aos menos favorecidos.

Dentre os modelos contratuais, foi autorizada a opção pela cláusula do Plano de Equivalência Salarial, que, em linhas gerais, consiste na previsão da fórmula do reajuste das prestações, que o limita ao comprometimento da renda do mutuário, não podendo superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence.

Todavia, este modelo de contrato não importaria na quitação do contrato com o mero pagamento do número de prestações avençado, cujo valor não poderia exceder o comprometimento da renda, motivo este que a correção monetária com índices estabelecidos pelos órgãos competentes não viola a equivalência salarial, já que, ao final, poderá haver saldo devedor a ser quitado.

De outro pólo, caso a aplicação do índice supere o aumento salarial obtido pelo mutuário, este pode se valer da revisão administrativa, perante a instituição financeira, munido de comprovante da sua renda, para reajustar a prestação aos limites da equivalência salarial.

A questão, portanto, é nitidamente de fato, que envolve cálculos aritméticos, mediante a aplicação dos índices de correção monetária em comparação com o aumento salarial, implicando, assim, na produção de prova técnica.

Como os autores optaram pela revisão perante o Judiciário, aplica-se, ao caso, as regras do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quando ao fato constitutivo de direito."

Assim, não basta a mera juntada de documentos e cálculos elaborados unilateralmente pelos requerentes, para comprovação do fato, além de que, o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar o conjunto das provas, como pretendem os mutuários.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: APLICAÇÃO AFASTADA - ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUO PELO AGENTE FINANCEIRO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

(...)

5. Nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Se, na hipótese dos autos, o requerente não se desincumbiu de provar que o contrato estava sendo descumprido, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC." - (STJ, RESP N.º: 200302159073/BA, 2ª TURMA, Data da decisão: 20/10/2005, DJ:14/11/2005, página:252, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Nem se alegue que seria caso de inversão do *onus probandi*, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

Tal posicionamento é corroborado pela 2ª Turma desta E. Corte:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Preliminares rejeitadas.

II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

III - Recurso provido." - (TRF3, AC 98.03.001318-1, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)

Sendo assim, a r. sentença deve ser reformada ante a inexistência da prova do alegado direito, pelo fato de que os autores quando instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 213), quedaram-se inertes, conforme atesta a certidão de fls. 216, deixando, portanto, de comprovarem o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

Tendo em vista a reforma da r. sentença, condeno os autores a arcarem com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF e da COHAB/RP, que ora fixo, de forma equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a serem rateados proporcionalmente entre elas.

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação da CEF e **dou provimento** ao recurso da COHAB/RP, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.02.001121-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : VALDEREIS BANDEIRA MAGALHAES OVIEDO

ADVOGADO : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL e outro

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por VALDEREIS BANDEIRA MAGALHAES OVIEDO contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a "declaração judicial de ineficácia do termo de renegociação de dívida", bem como seja "declarada a inexistência de vínculo de contrato da APEMAT com a Lei 10.150/2000, que concedeu 100% de desconto do saldo devedor aos mutuários, para conseqüentemente determinar que ora requerida acolha a pretensão da

autora para o fim de quitação do respectivo contrato, e igualmente determine que restitua para a requerente os valores pagos por conta do termo de renegociação, tudo devidamente corrigido"

Sentença: julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial com base no art. 269, I do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor da causa, a título de honorários de advogado, bem como ao pagamento de custas, ambos suspensos na forma da Lei nº 1060/50.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

A controvérsia, aqui, cinge-se ao pagamento de 14 prestações vencidas relativas ao período de dezembro de 1999 a janeiro de 2001, as quais foram renegociadas pela parte autora, conforme se verifica do contrato acostado aos autos às fls. 86/81.

A autora nega o valor total cobrado, afirmando que tem direito à quitação do contrato com base na Lei 10150/2000, que prevê o desconto de 100% sobre o saldo devedor.

Contudo, não merece prosperar a pretensão da autora, de quitação das prestações do contrato e encargos anteriores que se encontravam em atraso, uma vez que, a quitação que se refere o § 3º do art. 2º, da Lei nº 10.150/2000, é em relação ao saldo devedor do imóvel somente, não podendo estender tal benefício às prestações em atraso, ressaltando que referidas parcelas vencidas e não pagas são obrigações distintas, que não se enquadram no conceito de saldo devedor a ser coberto pelo Fundo.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do termo de renegociação, eis que as parcelas cobradas não se referem ao saldo devedor, que já foi quitado nos termos da Lei 10.150/2000, conforme verifica-se do documento acostado aos autos de fls. 81.

A corroborar tal entendimento, trago a colação os seguintes julgados:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA PELO FCVS. LEI Nº 10.150/00. QUITAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão recursal demandaria a desconstituição das premissas fáticas alicerçadas pela instância de origem, providência insuscetível de se realizar na via do recurso especial, pelo veto sumular de nº 7/STJ.

2. Ainda que o recurso especial não esbarrasse no vedado revolvimento fático constante dos autos, o contrato da agravante não pode ser alcançado pelas inovações trazidas ao SFH pela Lei 10.150/00, na medida que não houve pagamento das prestações contratadas, inclusive, conforme atestado pelo acórdão regional, encontrando-se o contrato pendente (previsão de término somente para novembro de 2011).

3. O saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP, 200701382210/RS, 2ª TURMA, Data da decisão: 16/09/2008, Fonte DJE DATA:07/11/2008, Relator(a) CASTRO MEIRA)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.020504-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ANTONIO CARLOS ROMANO
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA BARBOSA (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ANTONIO CARLOS ROMANO ajuizou contra a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 3º, da Lei 1.050/60, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 343/359).

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, sustentando o direito à revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista a abusividade no reajuste das prestações, com fundamento na Lei 8.078/90 que contempla o princípio *rebus sic stantibus*, invocando, ainda, a teoria da imprevisão. Aduz a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66, pugnando, por fim, pela observância ao comprometimento da renda, pela inversão na ordem de amortização da dívida, pela substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor, pelo afastamento da prática de anatocismo (fls. 362/373).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece reparos.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constituiu-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES

A pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula SACRE de reajuste de prestações, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinham conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

LIMITE DE COMPROMETIMENTO DA RENDA

No caso em tela, não há previsão contratual quanto ao limite de comprometimento da renda, razão pela qual não se pode exigir que a instituição financeira submeta o reajuste das prestações aos rendimentos dos mutuários.

Cabe ressaltar que o disposto no artigo 11 da Lei 8.692/93 apenas se aplica nos contratos regulados pelo Plano de Equivalência Salarial, sendo que essa vinculação é vedada pelo próprio contrato, em sua cláusula 7ª, parágrafo 3º (fls. 42).

Nesse sentido o seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO NÃO VENTILADA NO APELO. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO INOMINADO. SFH. SACRE. REAJUSTE DESVINCULADO DA RENDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. ANATOCISMO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O exame da insurgência há que se cingir, com exclusividade, à matéria contida na decisão impugnada. Porquanto, matéria estranha a esse âmbito e ainda não submetida ao juízo singular, não pode ser alvo da decisão colegiada, sob pena de supressão de instância.
2. Ajustado contratualmente a amortização do mútuo pelo SACRE, os critérios de atualização do saldo devedor e de recálculo anual da prestação não ficam atrelados ao comprometimento de renda, salário ou vencimento da categoria profissional da mutuatária.
3. É inequívoca a jurisprudência no sentido da legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66.
4. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.
5. Mostra-se correta a forma de amortização do saldo devedor.
6. Possível a inscrição do nome da devedora inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito.
7. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada.
8. Agravo inominado improvido."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2007.61.00.025991-0, Rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 15/12/2008, DJF3 03/02/2009, p. 750)

DO SISTEMA SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo aos mutuários, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.
2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.
Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.
3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.
(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)
3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.
As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.
4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.
5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.
6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.
7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.
8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.006872-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

: CLEUZA MARIA LORENZETTI

APELADO : ELIETE DE ABREU PREVATTO

ADVOGADO : ARY VARGAS DA SILVA e outro

INTERESSADO : FG PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA e outros

: MARIO LUIZ DE OSTE

: CELIA MARIA VOLPE DE OESTE

: JERRI ADRIANI APARECIDO

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ELIETE DE ABREU PREVATTO opôs embargos de terceiros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou-o procedente**, declarando insubsistente a penhora recaída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 14.168, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araraquara. Condenou a embargada ao pagamento de custas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC (fls. 72/74).

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduz que é cabível a penhora sobre imóvel ainda que ausente o registro no competente Cartório de Registro de Imóveis e, pede ainda, a dispensa dos honorários de sucumbência, uma vez que agiu de boa-fé e desconhecia a alienação do referido imóvel a terceiros (fls. 77/82).

Com contra-razões.

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, *in verbis*::

84 - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

Neste sentido é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, como nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO INDISPENSÁVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA.

I - Não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda.

II - Contrato de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, firmado antes da citação do alienante, é título hábil a comprovar a posse.

III - Inércia do exequente durante o processo de execução não deve dar causa a penhora que, tardiamente realizada, traga insegurança jurídica àquele que agiu de boa-fé.

IV - Apelação provida."

(TRF3, AC nº 796027, 2ª Turma, rel. Cecília Mello DJU 07-04-2006, pág. 500)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. POSSE JUSTA E DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ.

- Deve-se proceder de ofício ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso III, do CPC. - O embargante adquiriu o imóvel em litígio, conforme documento de fl. 13, e a partir daí exerceu os poderes inerentes ao domínio como se proprietário fosse. Portanto, possui justo título e exerce posse de boa-fé. Entretanto, o documento de fl. 13, não foi levado à registro público e o imóvel foi penhorado em executivo fiscal movido contra empresa do ex- proprietário do imóvel. A teor da Súmula 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro."

- O recurso da autarquia limitou-se a atacar o compromisso de compra e venda, quando o direito do autor se funda na sua efetiva posse e não no referido contrato.

- Apelação autárquica não provida. Sentença mantida, inclusive como consequência do reexame necessário."

(TRF3, AC nº 6017, 5ª Turma, rel. André Nabarrete, DJU 15-06-2001, pág. 914)

Constata-se, nos autos, que o embargante é possuidor de boa-fé, já que a transação imobiliária foi firmada em 15 de dezembro de 1992 e comprovou que tem a posse desse imóvel há vários anos, pagando mensalmente os valores das prestações do financiamento. De outro modo, os executivos fiscais foram ajuizados em 28 de novembro de 1995, portanto, após a aquisição do imóvel pelo embargante e, por isso, nem se cogita em fraude à execução.

Assim, não há que se falar em constrição sobre bem imóvel ocupado pela entidade familiar, ainda que o possua a título de contrato de compromisso de compra e venda sem registro imobiliário.

Mantenho sucumbência como fixado pela r. sentença.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.011783-6/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN

APELADO : FERNANDA SANTINI ALGUIN

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sentença que, nos autos de ação monitória ajuizada contra FERNANDA SANTINI ALGUIN, julgou extinto o feito, nos termos do art. 267, III do CPC, ao fundamento de que devidamente intimada a instruir e encaminhar a Carta Precatória, no prazo de dez dias, a autora quedou-se inerte.

Em suas razões, a apelante pugna pela reforma da sentença pelos seguintes motivos: que não foi obedecido o comando do art. 267, III, §1º, do CPC, vez que não ocorreu o decurso do prazo de 30 dias sem a manifestação da apelante e tampouco foi intimada pessoalmente a suprir a falta em 48 horas, conforme ditam os dispositivos acima mencionados.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §º-A, do Código de Processo Civil.

A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do CPC somente será cabível se, depois de intimada pessoalmente a parte interessada.

Com efeito, se o autor, apesar de intimado, não toma a providência necessária para o prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o processo pode ser extinto, sem resolução de mérito, desde que seja intimado pessoalmente para suprir a falta em 48 horas, conforme a exigência do §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, o que não foi observado no presente caso.

Nesse sentido:

AÇÃO MONITÓRIA E PROCESSUAL CIVIL - PARTE AUTORA QUE DEIXA DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIR NO PRAZO AVENTADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, iii, DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INFRINGÊNCIA AO § 1º DO ALUDIDO DISPOSITIVO DA LEI PROCESSUAL CIVIL - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Não tendo a autora promovido os atos e diligências que lhe competia para possibilitar a citação da parte ré no prazo aventado, ensejando a paralisação do processo por mais de 30 dias, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso iii do artigo 267 do Código de Processo Civil, não configurando a hipótese de indeferimento da petição inicial, até porque preenchidos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

2. A intimação do patrono da Autora, via imprensa ou mesmo pessoal, não supre a necessidade de intimação pessoal da parte, antes da extinção do processo com base no art. 267, iii, do CPC.

3. Recurso da CEF provido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC nº 1183614, Registro nº 2005.61.04.001335-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 11.11.2008, unânime).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para, cassando a sentença, determinar o retorno dos autos à origem para cumprimento da exigência prevista no §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.003473-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUIS LAFAIETE GONCALVES e outros

: LUCIANA APARECIDA GONCALVES

: TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA GONCALVES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO DE SOUZA

DECISÃO

Descrição fática:LUIS LAFAIETE GONÇALVES e outro ajuizaram ação revisional de contrato (SFH), com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores a arcar com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei 1060/50.

Apelantes: mutuários pretendem a reforma da r. sentença, argüindo, em sede de preliminar, a nulidade da sentença ante a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, sustentam a onerosidade excessiva, sendo que o contrato entabulado entre as partes pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Impugnam a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, invocando o julgamento da ADIN 493. Aduzem, ainda, que a amortização deve ser dar, primeiro descontando a prestação paga e depois se corrigindo o saldo devedor do financiamento, além de que há prática de anatocismo, sendo que somente a aplicação do Plano de Equivalência Salarial pode reequilibrar o contrato de mútuo. Alegam, por fim, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, bem como o descabimento da cobrança do seguro e da taxa de risco de crédito e de administração (fls. 301/338).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Inicialmente, afastado a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista que não houve a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua utilização não viola o princípio do contraditório, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo.

Quanto à questão acerca da cobrança da taxa de administração, a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, além forma de amortização do saldo devedora, prática de anatocismo, a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor, deixo de apreciá-los, por não ter sido levada ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações e que o saldo devedor foi corretamente atualizado.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pela contadoria judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu às fls. 251/258 que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.
3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.
4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.
5. *Apelação improvida.*"
(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.
Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.005876-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE CLAUDIO RONDON

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Descrição fática: JOSÉ CLAUDIO RONDON ajuizou ação revisional de contrato (SFH), com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, requerendo que o reajustamento das prestações seja limitado ao percentual pactuado do comprometimento salarial do autor e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Apelante: mutuário pretende a reforma da r. sentença, argüindo, sustentando a onerosidade excessiva, sendo que o contrato entabulado entre as partes pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Impugnam a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, invocando o julgamento da ADIN 493. Aduzem, ainda, que a amortização deve ser dar, primeiro descontando a prestação paga e depois se corrigindo o saldo devedor do financiamento, além de que há prática de anatocismo, sendo que somente a aplicação do Plano de Equivalência Salarial pode reequilibrar o contrato de mútuo. Alegam, por fim, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, bem como o descabimento da cobrança do seguro e da taxa de risco de crédito e de administração (fls. 301/338).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Quanto à questão acerca da cobrança da taxa de administração, a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, além forma de amortização do saldo devedora, prática de anatocismo, a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor, deixo de apreciá-los, por não ter sido levada ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

NOVAÇÃO DA DÍVIDA

Com a novação do contrato não há possibilidade da discussão acerca do reajuste das prestações através do plano de equivalência salarial, vez que o primeiro contrato está extinto, vedada o reexame da dívida pretérita.

Neste sentido os seguintes julgamentos:

SFH. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Com a novação da dívida, passa a vigorar novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica a vença primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto.

(TRF 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 10/11/2004)

"Referido contrato, descrito na petição inicial dos autores, estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como sistema de amortização. Por este sistema, as prestações, assim como o saldo devedor, são reajustados com base nos índices vigentes para a correção das aplicações nas cadernetas de poupança ou FGTS, não se aplicando a cláusula PES-CP."

Esse novo contrato, celebrado com animus novandi, tem também força vinculante entre as partes, e, conforme consignado em sentença "A nova dívida nasceu em substituição à anterior, passando a valer com seus próprios acessórios, portanto quaisquer interesse, regrando-se a relação pelo contrato surgido em 25.06.1999."

(AC nº 2002.61.00.003264-3-2ª Turma do TRF-3ª Região- Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff- publicado no DJ em 26/10/2007)

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos. (AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)
3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.
4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.
5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.
6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.
7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.
8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido." (TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.
2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.
3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.
5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.
6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.
7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.
8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA: 26/02/2008, PÁGINA: 1148)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.013330-8/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

AGRAVANTE : SILVANA APARECIDA CABRERA GRANDINETTI e outro

: LUIZ CARLOS GRANDINETTI

ADVOGADO : EDVAR FERES JUNIOR

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2002.61.08.009281-9 3 V_r BAURU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.063605-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES
AGRAVADO : ELIAS DE PAULA e outros. e outros
ADVOGADO : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
No. ORIG. : 2000.61.12.005723-3 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Tendo em vista a informação prestada pelo Gabinete da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP, de que de que foi proferida sentença nos autos originários nº 2000.61.12.005723-3, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.077635-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CLAUDIO SABINO e outros
: WALTER DE ALENCAR TEIXEIRA
: ADAO NETO ARAUJO
: MANOEL PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIAO DE ASSIS
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES
: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.03.99.013832-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, indeferindo o pedido formulado pelos Agravantes, que pretendiam que os honorários advocatícios contratuais fossem descontados dos valores depositados pela CEF nas contas vinculadas ao FGTS dos Autores.

Agravante: os Autores interpõem recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que, nos termos do artigo 22, §4º da Lei 8.906/94, os honorários contratuais podem, a pedido do patrono, ser descontados dos valores depositados para satisfação da execução.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior tribunal de Justiça.

A CEF foi condenada a cumprir uma obrigação de fazer, qual seja, aplicar aos valores depositados nas contas vinculadas dos Autores junto ao FGTS diferenças de correção monetária em face de expurgos inflacionários.

A movimentação de tais contas, como o próprio nome sugere, não é livre, estando, sim, vinculada, pela legislação de regência, a dadas situações (art. 20 da Lei 8.036/90), nas quais não se inclui a possibilidade de saque para pagamento de honorários advocatícios. Logo, ainda que os Autores tenham convencionado com o seu patrono nesse sentido e ainda que o artigo 22, §4º da Lei 8.906/94 permita que os honorários advocatícios contratuais sejam deduzidos do valor a ser levantado pelo constituinte e liberado diretamente ao respectivo causídico, constata-se que a pretensão dos Autores não comporta deferimento, já que os valores depositados na suas contas não estão disponíveis para livre movimentação, sendo tal pretensão, conseqüentemente, incompatível com o artigo 20 da Lei 8.036/90.

A decisão recorrida não merece, pois, qualquer censura, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência uníssona do C. STJ:

PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER X OBRIGAÇÃO DE DAR QUANTIA CERTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RECEBIMENTO PELO PATRONO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. 1. A lei possibilita ao advogado, no processo em que atuou, por ocasião em que o cliente recebe valores por precatório ou por levantamento de valores depositados em juízo, a separação do quantitativo dos honorários contratados, protegendo-se assim de uma futura cobrança ou mesmo execução. 2. Em se tratando de execução em torno da correção monetária dos saldos do FGTS, em que está obrigada a CEF ao creditamento dos valores nas contas vinculadas - obrigação de fazer -, inaplicável o disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, por não haver disponibilidade dos depósitos. 3. Se no curso do processo de execução vier o autor-exeqüente a se enquadrar em uma das hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90, a obrigação de fazer transmuda-se em obrigação de dar quantia certa, possibilitando o advogado executar o contrato de honorários. Nessa hipótese, após intimado o autor-exeqüente, provado o pagamento dos honorários contratuais, terá o patrono o direito de levantar a quantia correspondente após cumprida a obrigação da CEF, mediante depósito dos valores em juízo. 4. Caso isso não ocorra no curso da lide, caberá ao patrono do autor-exeqüente a execução judicial do contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes. 5. Recurso especial não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 934158, RJ SEGUNDA TURMA, 08/04/2008 ELIANA CALMON)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelos Autores.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.003116-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EVIDENCE ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS DE COBRANCA S/C LTDA

ADVOGADO : ROBERTO ALMEIDA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: nos autos de ação cautelar, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que, com a extinção do processo principal, o feito cautelar, que lhe é acessório, deve seguir a mesma sorte.

Apelante: a Autora interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que a eficácia da decisão cautelar só deve cessar após o trânsito em julgado da decisão proferida no feito principal.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria, sobretudo desta Corte.

Com efeito, é cediço que a ação cautelar tem por objetivo assegurar o resultado útil perseguido na ação principal. Logo, uma vez extinto o processo principal, necessário é, também, extinguir o cautelar, pois este perde a sua razão de ser. Com a extinção do processo principal, o processo cautelar perde o seu pressuposto de desenvolvimento válido e regular.

Destarte, constata-se que nenhuma decisão se impõe na decisão atacada, a qual está, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO PRINCIPAL. EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 808, INCISO III. 1. Indeferida liminarmente a petição inicial do feito principal, cessa a eficácia da medida cautelar (Código de Processo Civil, artigo 808, inciso III). 2. A subsistência do processo principal é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito cautelar. 3. Processo cautelar extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233909 SEGUNDA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.034442-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO FRANCESCONI FILHO e outro

APELADO : ERONILDA PORTES PARNOFF GARBINI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, nos autos de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Eronilda Portes Parnoff Garbini, **indeferiu a incial**, nos termos do art. 267, I c/c art. 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, em razão da exequente não ter demonstrado que está realizando as diligências no sentido de encontrar o endereço da executada, no prazo improrrogável de dez dias, descumprindo determinação judicial exarada à fls 41 dos presentes autos.

Apela a exequente, sustentando, em síntese, que não descumpriu a determinação judicial, pois estava buscando o endereço da exequente e estava em vias de localizá-lo, afirmando que deveria ter sido intimada pessoalmente para suprir a falta.

É o relatório. Passo a decidir.

Não merece prosperar a argumentação da apelante, tendo em vista que o parágrafo único do art. 284 do Código de Processo civil é claro ao determinar que: se o autor não cumprir as diligências determinadas pelo juiz no prazo de 10 (dez) dias, este indeferirá a petição inicial, *in verbis*:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Sobre o assunto, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. VÍCIO SANÁVEL. DECLARAÇÃO DE INÉPCIA. ARTIGO 284, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. GARANTIA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.

1. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor e o transcurso *in albis* do prazo para cumprimento da diligência determinada, *ex vi* do disposto no artigo 284, do CPC (Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; RESp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002; e RESp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002).

2. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (artigo 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, *c/c* o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.

3. Outrossim, sendo obrigatória, antes do indeferimento da inicial da execução fiscal, a abertura de prazo para o Fisco proceder à emenda da exordial não aparelhada com título executivo hábil, revela-se aplicável o brocardo *ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*, no que pertine aos embargos à execução.

4. In casu, o indeferimento da inicial se deu no âmbito do Tribunal de origem, sem ter sido intimada a parte para regularizar o feito, razão pela qual se impõe o retorno dos autos, ante a nulidade do julgamento proferido em sede de apelação, que inobservou o direito subjetivo da parte executada.

5. Recurso especial da empresa provido.

(STJ, Resp nº 812323, 1ª Turma, rel. Luiz Fux, DJE 02/10/2008).

Observa-se que desde a publicação do despacho de fls 41, em 14 de março de 2007, até a data da prolação da sentença, em 31 de maio de 2007, a exequente não se manifestou nos autos nem demonstrou que estava realizando as diligências necessárias para encontrar o paradeiro da executada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, a teor do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.015322-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WILSON CARLOS GUIMARAES e outro
DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO CESAR LIMA, visando o recebimento de R\$2.477,58, referente ao saldo devedor do contrato de crédito direto ao consumidor em conta - crédito direto caixa, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **procedente** a ação monitória, condenando o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, observando-se os benefícios da assistência judiciária.

Apelante: PAULO CESAR LIMA alega, preliminarmente, a inépcia da inicial pela incompatibilidade entre a narração dos fatos e o pedido, bem como a carência da ação pela documentação acostada aos autos serem inábeis a embasar o procedimento monitório. Aduz, ainda, ser vedada a capitalização mensal de juros, de que a comissão de permanência não pode ser formada na sua composição pela taxa de rentabilidade.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Cabe salientar que a petição inicial preencheu todos os requisitos exigíveis nos termos do art. 282, do CPC, encontrando-se de forma clara e inteligível a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, a formarem a causa de pedir. Aliás, no presente caso o réu exercitou sua defesa, estabelecendo assim o contraditório.

Com efeito, a opção da via monitória pela CEF foi adequada, vez que o contrato de crédito ao consumidor em conta - crédito direto caixa não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, possuindo a autora de suposta prova escrita que, contudo, sem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, a situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil, qual seja o ajuizamento de ação monitória.

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo *a quo*, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.

Neste sentido o julgamento abaixo colacionado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO- MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC- AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO- AGRAVO IMPROVIDO.

Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor sua realização. (art. 130 do CPC).

As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de prova pericial.

Agravo improvido.

(AG nº 2005.03.00.0369544-7- Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce- julgado em 17/04/2006 e publicado em 25/07/2006)"

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO , a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR. , informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;

juros que compensam a demora do pagamento;

multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 11/13.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a **multa e os juros moratórios**, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito rotativo, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros somente será possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, desde que haja previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

Assim, ocorrendo a reforma da r. sentença monocrática os honorários advocatícios devem ser suportados pelo apelado que, por ora, fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para reformar os critérios de apuração e atualização do débito, admitindo a cobrança da comissão de permanência de acordo com o disposto na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, nos moldes do art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.002972-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FERNANDO ANTONIO BROSSI PELISSARI

ADVOGADO : HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: FERNANDO ANTONIO BROSSI PELISSARI ajuizou ação revisional de contrato (SFH), com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 365/396).

Apelante: mutuário pretende a reforma da r. sentença, argüindo, preliminarmente, a nulidade do processo por não ter sido realizada a prova pericial. No mérito, sustenta a onerosidade excessiva, sendo que o contrato entabulado entre as partes pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Pugna pela substituição do IPC de março de 1990 pelo BTNF; pela exclusão da TR como índice de correção monetária; pela limitação dos juros; pelo afastamento da prática de anatocismo. Alega, ainda, que o contrato firmado entre as partes viola o artigo 4º, alínea "b", da Lei 1.521/51, bem como o disposto nos artigos 421 e 480 do Código Civil (fls. 400/424).

Com contra-razões (fls. 435/450).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

DA NOVAÇÃO DA DÍVIDA

Ressalte-se, por oportuno, que o apelante firmou contrato com a CEF em 16 de janeiro de 1990, com previsão de cláusula PES/CP para reajuste de prestações e utilização da Tabela PRICE para amortização da dívida (fls. 88/99). No entanto, em 23 de janeiro de 1998, a dívida foi renegociada pelo Sistema SACRE (fls.101/104).

CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL

Tal preliminar se confunde com a questão de mérito, uma vez que, como visto, houve novação da dívida e o contrato firmado pela cláusula SACRE de reajuste das prestações.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

DA IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL E A TABELA PRICE

Com a novação do contrato não há possibilidade de discussão acerca da aplicação do PES/PRICE, vez que o primeiro contrato está extinto, vedado o reexame da dívida pretérita.

Neste sentido os seguintes julgamentos:

"SFH. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Com a novação da dívida, 'passa a vigorar novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica avença primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto." (TRF 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 10/11/2004)

"Referido contrato, descrito na petição inicial dos autores, estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como sistema de amortização. Por este sistema, as prestações, assim como o saldo devedor, são reajustados com base nos índices vigentes para a correção das aplicações nas cadernetas de poupança ou FGTS, não se aplicando a cláusula PES-CP."

Esse novo contrato, celebrado com animus novandi, tem também força vinculante entre as partes, e, conforme consignado em sentença "A nova dívida nasceu em substituição à anterior, passando a valer com seus próprios acessórios, portanto quaisquer interesse, regravando-se a relação pelo contrato surgido em 25.06.1999." (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2002.61.00.003264-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 26/10/2007)

SACRE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamar social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

Outrossim, entendo ser legítimo o critério de amortização da dívida adotado.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Recurso especial ao qual se nega provimento." (grifo nosso)

(STJ, 3ª Turma, AGRESP 1007302/RS, Min. Nancy Andrighi, Data da decisão: 06/03/2008 DJE DATA: 17/03/2008)

LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

- a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;
- b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;
- c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;
- d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;
- e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;
- f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX,XX% e efetiva de YY,YYYY%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BTNF

Nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%, não sendo possível a aplicação do BTNF, como pretende o apelante.

A corroborar tal afirmação, trago à colação os seguintes julgados:

"O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90."

(TRF- 3ª Região- Segunda Turma- AC nº2007.03.99.042349-2- Relator Desembargador Federal. Henrique Herkenhoff, publicado no DJ em 23/11/2007).

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados."

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AERESP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90 84,32%). APLICAÇÃO.

Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).

Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, RESP n.º 575.521/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08/11/2004).

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto. Apesar de o apelante articular vários argumentos na defesa de seu direito, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Diante do exposto, **rejeito** a matéria preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.009479-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PAULO DE TARSO BUENO DE CAMARGO

ADVOGADO : ANA LUCIA MUNHOZ

APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB

ADVOGADO : ANA IRIS LOBRIGATI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: PAULO DE TARSO BUENO DE CAMARGO ajuizou ação ordinária, em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da demanda, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo com relação à CEF, e com base no ditame da Súmula 150/STJ e no art. 113 do Código de Processo Civil, declarou a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da questão posta com relação às partes remanescentes, determinando a remessa destes autos à Colenda Justiça Estadual, para exame do pedido deduzido contra a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB.

Por fim, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o preconizado no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50, vez que deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 253/257).

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, insurgindo-se contra a exclusão da CEF do pólo passivo da demanda, ao argumento, em síntese, que cabe a ela a administração do Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo de sua inteira responsabilidade a cobertura do saldo devedor residual nos contratos firmados na esfera do Sistema Financeiro da Habitação, decorrendo daí sua legitimidade (fls. 261/283).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. STJ e por esta E. Corte.

Razão assiste ao apelante.

Cumpra anotar que o presente feito tem como objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel gravado de hipoteca, pactuado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, muito embora sem participação da Caixa Econômica Federal como agente financiador, há cobertura do FCVS, o que resulta a legitimidade daquela para figurar no pólo passivo, induzindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante esta E. Corte, que assim já se pronunciou, por oportunidade de casos análogos:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. CONTRATO SEM COBERTURA DO FCVS. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

I. A legitimidade da CEF para integrar demanda do gênero decorre de sua inserção no raio de eficácia da sentença, o que ocorre quando figura como agente financeiro ou quando o contrato contém cláusula de cobertura pelo FCVS.

II. Os fatos de a demanda versar normas editadas pelo BNH e da origem, na poupança popular e depósitos do FGTS, dos recursos movimentados pelo SFH são elementos que não investem a CEF de legitimidade passiva.

III. Processo que se extingue nos termos do artigo 267, VI do CPC.

IV. Recurso provido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.03.99.032280-9, 2ª TURMA, relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Data da Decisão: 03/08/2004, DJU DATA: 10/09/2004 PÁGINA: 386)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. COBERTURA PELO FCVS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO SOBRE O DIREITO À COBERTURA DO FUNDO NÃO FORMULADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de COBERTURA do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo.

- No caso dos autos, o mútuo foi pactuado com o Banco Bradesco S/A sob a égide da carteira hipotecária sem previsão de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais. Igualmente, não há pretensão na ação originária que possa envolver a cobertura do FCVS. Assim, não se justifica a presença da CEF na lide e, portanto, a Justiça Federal é absolutamente incompetente.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, AG 1999.03.00.004457-4, 5ª Turma, relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, Data da Decisão: 18/09/2006, DJU DATA:07/11/2006 PÁGINA: 319)

"SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. MÚTUO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTADUAL SEM COMPROVIMENTO DO FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, tornando a Justiça Federal absolutamente incompetente para o seu deslinde, por isso devendo ser a sentença anulada e encaminhado o processo à Justiça Estadual.
 2. Não há falar-se em interesse da Caixa Econômica Federal, pois o contrato de financiamento imobiliário aqui discutido foi celebrado entre o Autor e instituição financeira estadual, sem participação do aludido banco federal e, mais importante, sem comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS no tratamento de eventual resíduo ao final da avença. Precedentes.
 3. Exclusão da CEF do pólo passivo. Sentença anulada de ofício, determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, restando prejudicado o exame do apelo."
- (TRF - 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 89.03.008519-1, j. DJU 04/10/2007, p. 762)

O entendimento acima explicitado encontra guarida na jurisprudência pátria, conforme se verifica das decisões reiteradas do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - INOCORRÊNCIA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVONECESSÁRIO DA CEF - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1-Em ações onde se discute revisão de contrato de mútuo para aquisição da casa própria, através do Sistema Financeiro da Habitação, e não havendo comprometimento do Fundo de Participação de Variações Salariais - FCVS, inexistente litisconsórcio passivo necessário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, falecendo, portanto, competência a Justiça Federal.

2-Precedentes da 1ª Seção desta Corte Superior.

3-Conflito conhecido para se declarar competente o Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado." (CC Nº 21318 - S T J - Primeira Seção - Relator Min. José Delgado - D.J. 15.06.98.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA-REAJUSTE DE PRESTAÇÃO DO CONTRATO HABITACIONAL-IMÓVEL FINANCIADO -FUNDO DE COMPENSAÇÃO

1-A revisão de contrato habitacional de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação que não onera o Fundo de Compensação de Variações Salariais não atrai interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ou de qualquer ente público Federal.

2-Competência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

3-Conflito conhecido."

(CC nº 21647/SC - S T J - Primeira Seção - Relator Min. Garcia Vieira - D. J. 03.08.98.)

Feitas tais considerações, reconheço a legitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, determinando o regular prosseguimento do feito e a inclusão da CEF no pólo passivo da demanda, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.007917-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : AIETO MANETTI NETO
ADVOGADO : JAYME QUEIROZ LOPES FILHO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.09128-6 10 Vr SÃO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, advertindo que, em caso de omissão, implicará sua extinção por perda superveniente de interesse de agir.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037180-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Furnas Centrais Elétricas S/A
ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO e outro
APELADO : NELSON LOUREIRO
ADVOGADO : SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA e outro
No. ORIG. : 97.00.08170-2 15 Vr SÃO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de embargos a execução, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Apelante: o Embargante interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão há que ser reformada, uma vez que, após a realização do depósito judicial do valor integral executado, não caberia a incidência de juros e correção monetária deferida na decisão recorrida. Alega, ainda, que o Embargado deve ser condenado no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a redução do valor executado.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, é cediço que a instituição financeira é, nos termos do artigo 629 do Código Civil, responsável pela remuneração das quantias que lhe forem confiadas, em função de depósitos judiciais efetuados pelas partes. Assim, uma vez feito o depósito judicial, o depositante fica, a partir daí, desobrigado de arcar com os juros moratórios e compensatórios, ao menos em relação ao valor depositado. Afinal, se assim não o fosse, ter-se-ia um verdadeiro *bis in idem* e conseqüente enriquecimento sem causa do credor, posto que este perceberia, a um só tempo, os juros e correção monetária a cargo da instituição bancária depositária e também os pagos pelo depositante. A jurisprudência do C. STJ é pacífica em estabelecer que o depósito judicial afasta a mora do depositante, impedindo, conseqüentemente, que ele, a partir de então, fique responsável pelos juros e correção monetária, já que o ônus de remunerar o valor depositado passa a ser da instituição depositária:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. (RESPONSABILIDADE PELA CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS NO PERÍODO REGIDO PELA MP Nº. 168/90. LEI Nº. 8.024/90. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM). (...) 2. "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos". (Súmula 179/STJ). 3. Recurso sem provimento. (REsp 143084/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 22.05.2000 p. 71) 4. O acórdão proferido no referido recurso especial, de relatoria do e. Ministro Milton Luiz Pereira, assim consignou, in verbis: "a contemplação das anúncias processuais revela que revelar, em despique instrumental, sumariando, o verberado v. Acórdão "reconheceu ser desnecessária a propositura de ação judicial própria, para que a parte credora pleiteie do Banco, que exerce o encargo de depositário judicial, o pagamento de diferença de correção monetária que entenda devida, cabendo a decisão a respeito ao juízo aonde se originou a ordem de depósito." 5. "Os juros de mora, e a correção monetária, a partir do depósito, são pagos

pela instituição financeira depositária e não pelo contribuinte." (REsp 221.560/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/1999, DJ 25/10/1999) 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO - 818813SP PRIMEIRA TURMA 17/02/2009, LUIZ FUX)

PROCESSUAL CIVIL. OFERECIMENTO DE DINHEIRO À PENHORA PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DEPOSITADO. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. ARTS. 666, INC. I, E 1.219, AMBOS DO CPC E 629 DO CC.

PRECEDENTE. - Havendo penhora de dinheiro, o banco no qual foi depositada a respectiva quantia assume o encargo de depositário judicial, nos termos dos arts. 666, inc. I, e 1.219, ambos do CPC. - Além da correção monetária, os juros moratórios sobre o valor depositado judicialmente pelo devedor, para garantia do juízo no processo de execução, devem ser pagos pelo banco depositário; nos termos do art. 629 do CC atual (equivalente ao art. 1.266 do CC/1916). Precedente. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 783596 UF: RJ TERCEIRA TURMA 29/11/2006 NANCY ANDRIGHI)

No caso em tela, a Apelante depositou, em 13.03.1997, o valor de R\$25.923,10 (fl. 07), superior ao crédito do Apelado para esta data, nos termos do Cálculo da Contadoria Judicial (R\$18.752,90, conforme se infere da fl. 64). Logo, a Apelante, em tal data, cumpriu a obrigação imposta no título exequendo, remanescendo, inclusive, um saldo em seu favor. A partir de tal data, não há que se falar em obrigação da Apelante pagar ao Apelado juros de mora e correção monetária, seja porque, a partir daí, não há mais mora de sua parte, seja porque, desde então, tal obrigação passa a ser da instituição depositária.

Apesar de reconhecer que, em março/1997, o valor devido pela Apelante era de R\$18.752,90 (fl. 64) e que, em tal data, a Apelante realizou o depósito de R\$25.923,10 (fl. 07), a Contadoria, na fl. 65, atualizou o valor devido pela Apelante, nele inserindo juros moratórios e correção monetária referentes ao período posterior ao depósito. Ao assim proceder, a Contadoria incorreu em equívoco, posto que, conforme acima evidenciado, como a Apelante realizara um depósito em valor superior ao efetivamente devido, a partir de então, dela não mais eram exigíveis juros e correção monetária.

Assim, necessário se faz reformar a decisão recorrida no particular, a fim de se excluir do *quantum* indenizatório os juros e a correção monetária do período posterior ao depósito de fl. 07, determinando que, do valor atualizado do depósito de fl. 07, seja liberado o valor correspondente a R\$18.752,90 (indicado pela Contadoria como devido ao Apelado - fl. 64), devidamente atualizado, ou seja, 72,35% do valor do depósito atualizado [R\$18.752,90 (valor devido, conforme cálculo de fl. 07 da Contadoria) = a 72,35% de R\$25.923,10 (valor depositado pela Aepalnte - fl. 07)].

Por fim, não assiste razão à Apelante no que diz respeito aos honorários advocatícios da execução. Isto porque, apesar do Apelado ter sucumbido no âmbito da execução, já que apresentou como devido o valor de R\$25.923,10, a Apelante também sucumbiu, posto que apresentou como devido o valor de R\$3.304,93. Assim, correta a decisão recorrida que determinou a compensação dos honorários advocatícios.

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso interposto, apenas para, reformando a decisão recorrida, afastar a incidência de juros e correção monetária a cargo da Apelante no período posterior à realização do depósito e determinar que, do valor atualizado do depósito de fl. 07, seja liberado o valor correspondente a R\$18.752,90 (indicado pela Contadoria como devido ao Apelado - fl. 64), devidamente atualizado. Ou seja, deverá ser liberado em favor do Apelado 72,35% do valor atualizado do depósito [R\$18.752,90 (valor devido, conforme cálculo de fl. 07 da Contadoria) = a 72,35% de R\$25.923,10 (valor depositado pela Aepalnte - fl. 07)].

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039803-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ANA MARIA BARBOSA e outros
: AVELINO PEREZ SOLER
: ADAO APARECIDO RAMOS
: ANTONIO RAMOS
: ADAO APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO : JOAO MURCA PIRES SOBRINHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

No. ORIG. : 97.13.03640-9 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ana Maria Barbosa e outros em face de sentença que, nos autos de ação ordinária que ajuizaram em face da CEF, cobrando judicialmente expurgos inflacionários, **julgou extinta** a execução, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil, tendo em vista que firmaram Termo de Adesão com a Caixa Econômica Federal, com base na LC 110/2001.

Por fim, determinou a intimação da CEF para ser manifestar sobre os honorários advocatícios.

A parte autora inconformada com a decisão interpôs recurso de apelação, requerendo o recebimento da verba honorária fixada no processo de conhecimento, não adimplida pela Caixa Econômica Federal. Afirma que a transação extrajudicial nos moldes da LC 110/2001, não reflete sobre a verba honorária dos patronos das partes, motivo pelo qual a execução deveria ter prosseguimento relativamente a esta parte.

Sustenta, ainda, que a sentença carece de motivação, infringindo as disposições do art. 93 da CF/88.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Observo, primeiramente, que a sentença não infringiu o disposto no art. 93, IX da CF/88, pois, ainda que sucinta, há motivação, qual seja, a transação realizada entre os autores e a CEF nos termos da LC 110/2001.

O título judicial que transitou em julgado, em face da sucumbência recíproca, fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, destinando 50% ao advogado dos autores e o restante ao patrono da Caixa Econômica Federal.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêm condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 7º da LC 110/01:

Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente."

Conforme pode se observar, o Termo de Adesão previsto na LC 110/2001 têm natureza jurídica de transação extrajudicial, em que há ocorrência de concessões mútuas.

A jurisprudência desta E. Turma segue no sentido de que na transação extrajudicial firmada entre os fundistas e CEF, por meio do Termo de Adesão previsto na LC 110/2001, os honorários advocatícios dos respectivos patronos são de responsabilidade dos transatores. A propósito:

"ADMINISTRATIVO: FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em relação ao autor Irineu Xavier Pinheiro, cumpre salientar que de acordo com o Termo de Adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, devem correr por conta das partes os honorários de seus respectivos patronos.

II - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, em relação aos autores Irene de Carvalho Silva e Francisco Assis Ferreira, tendo em vista que a ação foi ajuizada em período anterior à entrada em vigor da MP 2164-41 de 24.08.2001.

III - Recurso do autor Irineu Xavier Pinheiro improvido. Provido o recurso dos autores Irene de Carvalho Silva e Francisco Assis Ferreira."

(TRF3, AC nº 1323886, 2ª Turma, rel. Cecília Mello, DJF3 de 09-10-2008)

No caso, deve a parte autora pagar 50% da verba honorária fixada no título ao seu patrono.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.002880-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EVIDENCE ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS DE COBRANCA S/C LTDA

ADVOGADO : ROBERTO ALMEIDA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: nos autos de ação ordinária, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, uma vez que, mesmo tendo o pedido de concessão de gratuidade de justiça sido indeferido, a Apelante não recolheu as custas iniciais, tampouco obteve provimento judicial que assegurasse o prosseguimento do feito sem perpetrar tal recolhimento.

Apelante: a Autora interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, seja porque as pessoas jurídicas também fazem jus à gratuidade de justiça e pelo fato do agravo retido ser recurso adequado para se insurgir contra a decisão que indeferira o pedido de gratuidade de justiça.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente colide com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte.

Com efeito, uma vez indeferido o pedido de gratuidade e determinado que a Apelante recolhesse as custas processuais iniciais, passou a ser necessário que a Apelante interpusesse um recurso que suspendesse os efeitos de tal decisão, a fim de assegurar o prosseguimento do feito sem o recolhimento de custas, eis que este é condição necessária para aquele.

Neste passo, caberia à Apelante interpor um agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo para, suspendendo o efeito da decisão que indeferira o pedido de concessão de justiça gratuita, permitir o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas. O agravo retido interposto pela Apelante, por não ter o condão de ensejar tal efeito suspensivo é, pois, remédio inadequado para o fim pretendido pela Apelante.

Considerando que a decisão que determinou o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial não foi suspensa, tem-se que se operou a preclusão, no particular, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que não cumprida tempestivamente a determinação imposta pelo MM Juízo de piso.

A decisão recorrida não merece, portanto, qualquer censura, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INTIMAÇÃO PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. NÃO-ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Versando o agravo retido e o apelo (o processo foi extinto ante o não pagamento das custas, após o indeferimento da assistência judiciária gratuita) sobre questão idêntica, procede-se ao exame dos dois recursos conjuntamente. 2. De acordo com reiterada jurisprudência, a declaração do litigante no sentido da insuficiência de recursos, para fins de obtenção de assistência judiciária gratuita, gera presunção iuris tantum de

pobreza. 2. Se o MM. Juízo Estadual, inserido na realidade do município em que tramita a ação - por delegação de competência da Justiça Federal - percebe tratar-se o embargante de pessoa conhecida, ex-prefeito municipal e agricultor de posses, nada obsta seja indeferido o benefício da gratuidade. 3. Agravo retido e recurso de apelação improvidos. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL PR PRIMEIRA TURMA 06/12/2006 JOEL ILAN PACIORNIK)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVIDAMENTE APRECIADO E INDEFERIDO PELO JUÍZO "A QUO". ARTIGOS 2º E 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. - O pedido formulado na exordial relativo à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ao contrário do que sustentam os apelantes, foi devidamente apreciado e indeferido pelo Juízo de 1ª Instância, em razão de não terem os autores cumprido a segunda parte do despacho que determinava a juntada das declarações de pobreza respectivas, embora tivessem sido intimados para tanto. - Assim, não tendo os autores atendido ao ato judicial que ordenava a apresentação das declarações de pobreza de próprio punho, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita, conforme exigência legal, e havendo deixado também, injustificadamente, transcorrer "in albis" o prazo fixado para o recolhimento das custas processuais, correta a decisão que extinguiu o processo sem apreciação do mérito. - Recurso a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 579926 SP QUINTA TURMA 15/09/2003 SUZANA CAMARGO)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.003425-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE CARLOS DIAS BARROS

ADVOGADO : ANDREIA CAMARGO SALES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação monitória, extinguindo-a sem julgamento do mérito, por ter sido reconhecida litispendência.

Apelante: o Réu interpõe recurso de apelação, sustentando que, apesar da monitória ter sido extinta sem julgamento do mérito, deve a Apelada ser condenada em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que ela deu causa ao processo, respondendo, assim, pelo princípio da causalidade.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada colide com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte e do C. STJ.

Com efeito, é cediço que nos processos extintos sem julgamento do mérito, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve arcar com o ônus da sucumbência. No caso em tela, mesmo diante da litispendência reconhecida em primeiro grau, a Apelada ajuizou a presente demanda, tornando imperioso que a Apelante contraísse despesas com a contratação de advogado e demais custas inerentes ao processo. Assim, deveria a Apelada ter sido condenada a arcar com o ônus da sucumbência. Neste sentido, é a jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POSSE. DIPLOMA. NÃO-APRESENTAÇÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. GREVE DOS PROFESSORES DA UFMS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXONERAÇÃO VOLUNTÁRIA DO CARGO PÚBLICO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA. SUCUMBÊNCIA DEVIDA POR QUEM DEU CAUSA À DEMANDA. PRECEDENTE DO STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em razão do princípio da causalidade,

as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Precedente do STJ. 2. "Deve ser afastada a aplicação da multa do artigo 538 do CPC quando não restar caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, como no caso em que se revela o propósito de prequestionar a matéria controvertida no processo" (Resp 1.085.972/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 9/2/09). 3. Recurso especial conhecido e provido para, no que tange ao ônus da sucumbência, restabelecer os efeitos da sentença, assim como afastar a multa imposta pelo Tribunal de origem ao recorrente com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 1019405 MS QUINTA TURMA 16/04/2009 ARNALDO ESTEVES LIMA)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE COM CAMINHÃO DO EXÉRCITO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - Ocorre o fenômeno processual da litispendência, quando é ajuizada ação com os mesmos elementos de outra que já está em curso, ou seja, quando as partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos nas duas ações. - Não há fundamento para a obrigatoriedade do julgamento conjunto, pois a extinção do feito por litispendência não ocasiona o risco de decisões conflitantes. - Para regular a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, na hipótese de não haver vencido nem vencedor, a Lei Processual em vigor adotou o princípio da causalidade, segundo o qual os ônus devem ser suportados por quem deu causa ao processo. - Remessa oficial e apelação improvidas. Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 235602SP TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO 21/05/2008 NOEMI MARTINS)

Considerando que a decisão recorrida não condenou a Apelada a arcar com os honorários advocatícios, a reformo, no particular, a fim de impor tal condenação, fixando os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Posto isto, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso interposto, a fim de, reformando a decisão recorrida, condenar a Apelada a pagar ao Apelante as custas por estas pagar, bem assim os honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.019929-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : LAZARO SILVA BUENO DE OLIVEIRA e outro

: MARIA HELENA DE BRITO

ADVOGADO : DAVID GUSMAO e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **LÁZARO SILVA BUENO DE OLIVEIRA e outros**, visando o recebimento de R\$ 29.489,53 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), referente ao saldo devedor do contrato de crédito rotativo em conta corrente denominado Cheque Azul, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 09/21.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 31).

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **julgou parcialmente procedente** e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, constituindo o título executivo judicial reconheceu como credora a ré a pagar o valor principal que utilizou como crédito de cheque especial acrescido de juros remuneratórios de 8,20% ao mês sobre o valor efetivamente utilizado até a data do encerramento do contrato em 20.09.2001; bem como comissão de permanência a ser calculada de forma simples pela variação mensal da CDI, sem incidência da taxa de rentabilidade, desde de 21.09.2001 até a data do efetivo pagamento e juros moratórios no importe de 1% ao mês - de 21.09.2001 até a data do pagamento, deduzindo-se os depósitos realizados pelo requerido. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais e a verba honorária de seus patronos, nos termos do art. 21, do CPC (fls. 68/76).

Apelante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requer, em síntese, a reforma da r. sentença, pois a Lei 4.595/64, art. 4º, IX e a Resolução 1.129 do BACEN dispõem sobre a aplicação de taxas de juros e a comissão de permanência e

qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros; que a capitalização de juros foi regulada pela Medida Provisória nº 1963/00 e suas reedições, em vigor por força do art. 2º da EC 32/01, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 que estabelece a capitalização de juros em operações realizadas pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional com periodicidade inferior a 1 ano e pede a condenação da ré na verba honorária (fls. 89/93).

Apelante: VOLMIR FERNANDES reitera a ausência do interesse de agir visto face à farta documentação acostada aos autos o que torna imprópria e desnecessária a via monitoria utilizada por tratar-se de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do CPC; requer o indeferimento da inicial, pois não preencheu os requisitos do art. 282, III, do CPC. Insurge-se, ainda, contra a cobrança excessiva de juros e taxas indevidas, inclusive, em face do pagamento parcial do débito e pede a condenação da autora na sucumbência (fls. 81/87 - fax e 96/102).

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Com efeito, a opção da via monitoria pela CEF foi adequada, vez que os contratos de abertura de crédito direto não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, possuindo a autora de suposta prova escrita que, contudo, sem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, a situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil, qual seja o ajuizamento de ação monitoria .

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria ."

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO , a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será

regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante aos argumentos sobre juros deve ser observado o que foi pactuado entre as partes.

Mantidos os honorários, fixados pelo MM. Juízo *a quo*, tendo em vista a sucumbência recíproca .

Diante do exposto, **dou parcial provimento** aos recursos de apelação, nos moldes do art. 557, caput, § 1º-A, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.006528-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

APELADO : JOAO ROBERTO PEREIRA DE LIMA e outro

: SANDRA SESTO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : RENATO RIBEIRO BARBOSA e outro

CODINOME : SANDRA REGINA SESTO

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: JOÃO ROBERTO PEREIRA DE LIMA e outro ajuizaram ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, ao argumento de terem firmado contrato particular de compra e venda de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sub-rogando-se nos direitos dos mutuários primitivos, razão pela qual pugnam pela quitação do saldo devedor, com a conseqüente liberação da hipoteca.

Às fls. 125/129, foi interposto agravo retido pela EMGEA, contra a decisão que rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal (fls. 118).

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na presente ação tão-somente para condenar a CEF/EMGEA a proceder a todos os atos necessários para a liberação da hipoteca que grava o imóvel em tela.

Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca. Custas *ex lege* (fls. 148/156).

Apelante: EMGEA pretende a reforma da r. sentença, requerendo a apreciação do agravo retido, aduzindo o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Argüi, ainda, a ilegitimidade ativa *ad causam* dos autores, por postularem direito alheio em nome próprio. No mérito, sustenta a impossibilidade de quitação pelo FCVS do segundo imóvel adquirido no mesmo município pelos mutuários com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 160/170).

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Por primeiro, passo ao exame do agravo retido interposto pela EMGEA, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.

Não merece acolhida a alegada necessidade de inclusão da União no pólo passivo, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido."

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

Melhor sorte assiste à recorrente no tocante à preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*.

Com efeito, o cessionário que adquire a propriedade bem imóvel gravado de hipoteca em contrato de mútuo e, automaticamente se sub-roga nos direitos do mutuário originário, possui legitimidade para demandar em juízo sobre referido contrato, por força das introduções à Lei 8.004/90 realizadas pela Lei 10.150/00, ainda que haja cláusula expressa que vede essa transferência.

Todavia, revendo meu posicionamento adotado anteriormente, entendo ser necessária a interveniência da instituição financeira para reconhecimento da validade do "contrato de gaveta", nos contratos firmados posteriormente a 25 de outubro de 1996, conforme preceitua o artigo 20 da Lei nº 10.150/00, *in verbis*:

"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996."

Neste sentido é a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 922684/DF, Ministro João Otávio de Noronha, j. 03/04/2008, DJE 28/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - 'CONTRATO DE GAVETA' - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.

2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS.

4. Recurso improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 705423/SC, Ministra Eliana Calmon, j. 13/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 297)

Verifica-se que o contrato em tela não se enquadra na hipótese prevista no artigo 20 da Lei 10.150/00, tendo em vista que o mesmo foi celebrado entre os cedentes e os cessionários na data de 19 de janeiro de 2000, por conseguinte, os autores, ora apelados, não têm legitimidade para discutir judicialmente contrato de mútuo.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, conforme se lê dos seguintes arestos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 10.250/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - Deve ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas razões de apelação (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

II - O contrato particular de venda e compra do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional foi firmado em 17/09/2004 entre o mutuário original e a autora, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.250/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25/10/1996, o que não ocorreu nos presentes autos.

III - Desta feita, não há de se considerar a autora parte legítima para figurar no pólo ativo da ação de revisão contratual proposta contra o agente financeiro, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigor.

IV - Agravo retido conhecido e provido. Sentença anulada. Extinção do processo sem apreciação de mérito. Honorários. Apelação prejudicada."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2005.61.19.005031-6, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 16/12/2008, DJF3 22/01/2009)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.004/90.

1. Firmado o "contrato de gaveta" após 25 de outubro de 1996 e não tendo havido interveniência da instituição financeira, falece legitimidade "ad causam" ao adquirente para demandar, em nome próprio, a revisão do contrato de mútuo. Inteligência do art. 20 da Lei nº 10.150/2000.

2. A Lei de nº 8.004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.

3. Apelação desprovida.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2000.61.00.016067-3, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 30/09/2008, DJF3 16/10/2008)

Ad argumentandum tantum, o contrato para aquisição de materiais de construção (fls. 20/25), não está vinculado ao mútuo habitacional, posto que se destina à ampliação e/ou melhoria do bem utilizado para fins residenciais, portanto, não constituiu aceitação tácita pela mutuante, vez que não comprova que a instituição financeira teve ciência da alienação do imóvel em tela.

Tendo em vista a reforma da r. sentença, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo, de forma equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. No entanto, como os autores são beneficiários da justiça gratuita, fica condicionada a execução, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo retido e **acolho a preliminar suscitada** para reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* dos autores, julgando extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, **restando prejudicada** a análise do mérito do recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.000233-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CARMEM SUELE OLIVIERA DA SILVA e outro

: SEBASTIAO BAARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: CARMEM SUELE OLIVIERA DA SILVA e outro ajuizaram ação revisional de contrato (SFH), com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Laudo pericial acostado às fls. 285/314.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo condenando a parte autora a arcar com custas, fixadas *ex lege*, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/5 (fls. 352/382vº).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, sustentando que o contrato entabulado entre as partes pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Alegam que não foram aplicados os índices da categoria profissional dos mutuários de acordo com o Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações. Impugnam a incidência da TR na correção do saldo devedor; a cobrança do CES; o método de amortização da dívida; o Sistema Price; o IPC de março de 1990; a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº 70/66. Por fim, pleiteia a repetição do indébito, pelo dobro (fls. 384/432).

Com contra-razões (fls. 437/439).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constituiu-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

DA NOVAÇÃO DA DÍVIDA

Ressalte-se, por oportuno, que os apelantes firmaram contrato com a CEF em 18 de fevereiro de 1988, com previsão de cláusula PES/CP para reajuste de prestações e utilização da Tabela PRICE para amortização da dívida. No entanto, em 23 de janeiro de 1998, a dívida foi renegociada para o Plano de Comprometimento da Renda - PCR.

Com a novação do contrato não há possibilidade de discussão acerca da aplicação do PES/CP, vez que o primeiro contrato está extinto, vedado o reexame da dívida pretérita.

Neste sentido os seguintes julgamentos:

"SFH. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Com a novação da dívida, passa a vigorar novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica avença primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto." (TRF 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 10/11/2004)

"Referido contrato, descrito na petição inicial dos autores, estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como sistema de amortização. Por este sistema, as prestações, assim como o saldo devedor, são reajustados com base nos índices vigentes para a correção das aplicações nas cadernetas de poupança ou FGTS, não se aplicando a cláusula PES-CP."

Esse novo contrato, celebrado com animus novandi, tem também força vinculante entre as partes, e, conforme consignado em sentença "A nova dívida nasceu em substituição à anterior, passando a valer com seus próprios acessórios, portanto quaisquer interesse, regravando-se a relação pelo contrato surgido em 25.06.1999."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2002.61.00.003264-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 26/10/2007)

Outrossim, resta prejudicada a análise da cláusula CES, vez que no contrato vigente não há previsão legal para sua cobrança, assim como do IPC de março de 1990, por se tratar de plano econômico relativo a período anterior à novação da dívida.

ANATOCISMO - TABELA PRICE

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)

No presente caso, a prática do anatocismo restou demonstrada nas prestações de nºs 5 a 10, 12 a 35, 41 a 46, 48 a 50, 054,56 a 58, 60, 62, 64 a 66, 68 a 70 e 72 a 77, através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto. Dessa forma, verifica-se que houve a ocorrência das amortizações negativas somente antes da novação da dívida que, como visto, não cabe mais discussão, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e tendo em vista que os autores não lograram êxito em sua demanda, fica prejudicado o pedido de repetição do indébito, em dobro.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.004925-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APELADO : JOAO GIL DE MENDONCA
ADVOGADO : LAERCIO CARLOS DOS SANTOS e outro
DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por JOÃO GIL DE MENDONÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a autorização para o levantamento da importância depositada em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou procedente o pedido, para determinar que a ré libere o montante consignado ao FGTS em nome do autor, correspondentes à correção dos depósitos efetuados no valor de R\$ 7.197,84, conforme extrato de fl. 07, valor a ser atualizado e acrescido de juros e correção até a data do efetivo pagamento. Condenou, por fim, à CEF a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Apelante: A CEF requer a reforma parcial da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que não cabe a condenação em honorários advocatícios na espécie, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECILIA MELLO)."

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, data em que a Medida Provisória 2164-41 acrescentou o artigo 29-C, à Lei 8036/90, como no caso dos autos em que o ajuizamento data de 05/05/2004.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para o fim de excluir da condenação os honorários advocatícios, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.000664-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CELIA MORALLES BULK
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE AUTORA : CASSIMIRO DA SILVA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.048921-6 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de execução, extinguindo-a em relação à Agravante, por reputar que a Agravada cumpriu integralmente a respectiva obrigação, já que esta não foi impugnada especificamente pela Agravante.

Agravante: a autora CELIA MORALLES BULK interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que a condenação imposta à Agravante não foi satisfeita integralmente, devendo, por conseguinte, prosseguir a execução.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, eis que o recurso, além de ser manifestamente inadmissível, colide com a jurisprudência desta Corte.

Primeiramente, cumpre observar que a decisão agravada extinguiu a execução em face da Agravante, tendo em vista que esta última não fundamentou a sua discordância em relação aos valores apresentados pela Agravada. Eis os termos da decisão agravada:

3. Por fim, verifico que a CEF comprovou ter depositado os valores na conta vinculada dos autores CASSIMIRO DA SILVA E CELIA MORALES BULK. E que os autores manifestaram sua discordância com relação aos depósitos na conta vinculada da autora Célia, sem apresentar aos cálculos que entendem corretos.

Assim, por não ter havido fundamentação a respeito da discordância, entendo que os valores creditados em nomes destes autores estão corretos, razão pela qual deve ser extinta a execução pelo cumprimento da obrigação de fazer.

Nada obstante, a análise das razões recursais revela que a Agravante não impugnou tal fundamentação da decisão agravada, tendo se limitado a alegar que o seu crédito não teria sido satisfeito. Deixou, assim, de atender ao pressuposto recursal da impugnação específica da decisão recorrida. Por conseguinte, não pode o agravo em tela sequer ser conhecido, conforme pacificado na jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA - NÃO CONHECIMENTO. I - CONSTITUI PRESSUPOSTO RECURSAL INAFASTAVEL O DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. II - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE SE VOLTA CONTRA ASPECTOS MERITORIOS DO MANDADO DE SEGURANÇA. III - RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - 357, PI, CORTE ESPECIAL 31/08/1995 BUENO DE SOUZA)

Se isso já não fosse o suficiente, constata-se que a Agravante, apesar de alegar que o depósito realizado pela Agravada seria a menor do que o efetivamente devido, não apresentou um demonstrativo de cálculo que traduzisse tal

impugnação. Nesse cenário, forçoso é concluir que ela não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de sorte que a sua insurgência não poderia ser acolhida. Ausente impugnação específica ao cumprimento da obrigação por parte da Agravante, correta está a decisão agravada que reputou cumprida a referida obrigação.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.056887-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : DINARIO GERONIMO DE MENDONCA e outros

: ANDRE HERCOLIN

: JOSE HERCOLIN

: EDUARDO BERTONI

: MARCOS PAULO DA SILVA

ADVOGADO : NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

PARTE AUTORA : DINIZ PEDRO VISENTIN e outros

: DUILIO LUIZ RAMOS

: ALAOR BATISTA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.03.99.030242-0 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de primeiro grau que negou seguimento ao recurso de apelação interposto contra a decisão que extinguiu a execução por entender que tal decisão não teria natureza jurídica de sentença, logo não seria impugnável.

Conforme se observa do extrato de andamento processual anexo, a decisão agravada foi reconsiderada, tendo o MM Juízo de primeiro grau recebido a apelação, determinando o processamento desta.

Neste cenário, exsurge cristalina a falta de interesse recursal superveniente, razão pela qual julgo prejudicado o presente agravo.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.007495-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA

APELANTE : SELMA TARNOWISKI AUGUSTO SILVA e outro

: JOSE EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SELMA TARNOWISKI AUGUSTO SILVA e outros contra decisão monocrática que, nos autos de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a revisão do contrato de mútuo, no âmbito do SFH, com previsão de cláusula SACRE, deu provimento ao recurso de apelação da CEF e negou seguimento ao apelo dos autores, nos moldes do art. 557, c.c. § 1º-A, do CPC.

SELMA TARNOWISKI AUGUSTO SILVA e outros sustentam, em síntese, que na r. decisão precisa ser aclarada certos pontos, a saber, que o não acolhimento do pedido de realização de prova pericial ofende o devido processo legal; que há a necessidade de pronunciar-se quanto a aplicação da Equivalência Salarial obrigatória por lei ao sistema SFH; pronunciar-se quanto a Lei 8.692/93 que determina o mesmo índice da fonte para remunerar o saldo devedor; pronunciar-se quanto a devolução do mútuo à fonte; pronunciar-se onde se encontra a cláusula que autoriza o uso da TR; pronunciar-se qual a autorização que permite ao banqueiro lucro sabendo-se que tais contratos são sociais; pronunciar-se quanto ao seguro casado alvo de ação civil pública que desponta como cobrança em venda casada e imposição de vontade; pronunciar-se quanto a exigência de taxas de risco e administração, não previstas em lei, e sem nenhuma previsão na legislação do sistema SFH.

É o Relatório.

DECIDO.

Prefacialmente, recebo a petição de fls. 422/423, como pedido de reconsideração, a qual acolho e, em consequência, passo a análise do recurso interposto, tornando sem efeito o despacho de fls. 420.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios enumerados pelo dispositivo legal.

Com efeito, quanto às omissões apontadas, não merecem prosperar os embargos de declaração, eis que foram analisadas todas as questões expostas em recurso de apelação, não havendo que se falar em julgamento *extra petita*.

Não merece acolhida, ainda, no que diz respeito à aplicação da TR ao saldo devedor, uma vez que prevista na cláusula décima do contrato entabulado entre as partes, *in verbis*:

"CLÁUSULA DÉCIMA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS."

Ademais, na r. decisão atacada vem claramente consignado (fls. 402) que *"...a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança."*

Outrossim, é irrelevante a alegação de que a r. decisão foi omissa acerca da falta de discussão no tocante aos pontos aduzidos no presente recurso, uma vez que o magistrado não está atrelado às teses apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente.

Assim, denota-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas **a rediscussão do julgado**.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.902005-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ROSEMEIRE MENDES CARVALHO PINA e outro

: ADRIANO FRANCISCO DE PINA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI

DECISÃO

Descrição fática: ROSEMEIRE MENDES CARVALHO PINA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se o disposto no art. 11, §2º da Lei 1060/50.

Apelante: parte autora apela aduzindo cerceamento de defesa, diante da ausência de prova pericial e reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

LEGALIDADE DA TABELA PRICE E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa e nem em nulidade da sentença recorrida.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.

- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.

- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.

- Irretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o e. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data:15/07/2005, Página.:697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)

INAPLICABILIDADE DO CDC

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizados, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

4 - *Recurso improvido."*

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

DO SEGURO, DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, DA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

O recurso de apelação da parte autora não pode ser conhecido nestes tópicos, por não ter sido levado ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que a apelante está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Por fim, tendo em vista a improcedência da ação, resta prejudicado o pedido de repetição de indébito.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao seu recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.003714-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : WILSON JORGE MAIA DE CASTRO

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação monitória, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, condenando a CEF - Caixa Econômica Federal a pagar ao Apelado os honorários advocatícios.

Apelante: a CEF interpõe recurso de apelação, sustentando que, como o Apelado não concordou com os termos do seu pedido de desistência da ação, a demanda não poderia ter sido extinta sem julgamento do mérito, impondo-se, pois, o prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte e do C. STJ.

Com efeito, é cediço que a desistência da ação, quando já apresentada defesa pelo Réu, consiste num negócio jurídico processual, a exigir a convergência de vontade de ambas as partes. No caso em tela, a Apelante manifestou a sua vontade de desistir da ação, desde que o Apelado abrisse mão dos honorários advocatícios. O Apelado, de seu turno, não concordou integralmente com os termos propostos pela Apelante, donde se conclui que não houve um acordo de vontades necessário para a constituição do negócio jurídico processual. Inexistindo este ato e a concordância do réu com os termos da proposta da Apelante, não poderia a decisão recorrida ter extinguido o feito sem julgamento do mérito e condenando a Apelante a pagar honorários advocatícios, pois, para proceder à homologação do pedido de desistência, é indispensável que o réu com ela concorde, o que, entretanto, não se verificou no caso em apreço. Posto isto, tem-se que a decisão recorrida merece ser reformada, conforme se infere da jurisprudência desta Corte e do C. STJ:

PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E

RENÚNCIA. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. 2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. 3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação"). 4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação. 5. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 555139 SEGUNDA TURMA ELIANA CALMON)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. NECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO RÉU. 1- Não havendo concordância do réu com o pedido de desistência, - formulado após a citação- e, sendo fundamentada e justificada a sua discordância, resta prejudicado o pedido, não podendo ser extinto o feito sem julgamento do mérito. 2- Os representantes da União, das autarquias, fundações e empresas públicas federais somente podem concordar com pedido de desistência se houver renúncia expressa, do autor, ao direito sobre o qual se funda a ação (Lei 9.469, de 10.7.97, art. 3º, em Lex 1997/1.918, RT 741/759, RDA 209/418, RF 339/470), o que não ocorreu no caso em tela. 3- Apelação do INSS provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 1105513 SP NONA TURMA 28/08/2006 JUIZ SANTOS NEVES)

Considerando que o feito não está maduro para julgamento, já que ainda não concluída a fase probatória, determino o retorno dos autos ao MM Juízo de origem, a fim de que haja o regular prosseguimento do feito.

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso e determino o retorno dos autos ao MM Juízo de origem, a fim de que haja o regular prosseguimento do feito.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.078167-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : WILSON GALIANO DE ALMEIDA

ADVOGADO : LUCIA MARIA LAMI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

No. ORIG. : 2006.61.19.003408-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045922-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Furnas Centrais Elétricas S/A

ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO e outro

APELADO : JOSE MARCELINO DO CARMO espólio

ADVOGADO : JOSE MARIA DIAS NETO e outro

REPRESENTANTE : AQUILINO DO CARMO

No. ORIG. : 88.00.07092-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação de desapropriação, julgando procedente o pedido de constituição de servidão administrativa, fixando a indenização nos termos do laudo do perito oficial.

Apelante: A Expropriante, Furnas Centrais Elétricas S.A., interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que o parecer do seu assistente técnico há que ser acolhido em detrimento do laudo do *Expert* oficial, uma vez o preço de mercado da área expropriada foi fixado com base em "frágil pesquisa de preço realiza com apenas 02 (dois) informantes, e nenhuma amostra (fls. 114 dos autos)". Requer, assim, que seja acolhido o seu parecer técnico.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria.

Com efeito, é cediço que o valor das indenizações fixadas em ações de desapropriação e afins, tal como a verificada *in casu*, devem levar em consideração o valor de mercado do imóvel expropriado. Daí a importância do perito verificar qual o valor de mercado do bem objeto de expropriação. No caso em tela, o perito afirmou que fez tal verificação, apresentando o valor em tal empreitada apurado. O assistente técnico da Apelante afirma que também realizou tal diligência, mas que o valor por ele identificado seria inferior ao do *expert* oficial. Neste contexto, gozando o perito oficial da confiança do juízo, o valor por ele indicado goza de presunção de veracidade, a qual, para ser elidida, exige prova robusta em sentido contrário. Apenas se o parecer técnico contiver informações objetivas fortes o suficiente para ensejar a convicção do magistrado é que ele pode valer-se deste trabalho em detrimento daquele apresentado pelo *visor* oficial. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL. AFASTAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 12, DA LEI Nº 8.629/93. I - Trata-se de desapropriação para reforma agrária, tendo como objeto o imóvel com área de 2.280,7075 (dois mil, duzentos e oitenta hectares, setenta ares e setenta e cinco centiares), situado em Bernardo Sayão/TO. II - O juiz de primeiro grau fixou a indenização em R\$ 492.759,49, tendo em vista o preço do hectare avaliado em torno de R\$ 216,00. Observou que, de acordo com o critério do "justo preço" definido no artigo 12 da Lei nº 8.629/93, não deveria ser prestigiado nem o laudo administrativo que teria depreciado a terra com o valor de R\$ 139,00 o hectare (fls. 592/814), nem tão pouco o laudo dos expropriados que superavalia a terra com importância aproximada de R\$ 698,00 o preço do hectare. III - O Tribunal entendeu que em face da divergência havida entre os laudos periciais deveria retornar o processo para nova perícia técnica. IV - Em decisão monocrática negou-se seguimento ao recurso especial em face do constante da súmula

7/STJ. V - Deve ser afastado o referido óbice, haja vista que a matéria não implica no reexame do conjunto probatório. Na sentença monocrática encontra-se definido que o preço foi encontrado de acordo com os preços praticados na região, sendo incabível acolher os laudos administrativo e do assistente técnico, que respectivamente subavaliam ou superavaliam a terra. VI - Assim, em face do circunlóquio fático desenvolvido nas decisões exaradas na instância ordinária, tem-se como desnecessária a decisão tomada pelo Tribunal a quo de refazer a perícia indenizatória, sendo de rigor a restauração da sentença, em homenagem aos princípios da efetividade e celeridade processual. VII - Agravo regimental provido e, em consequência, provido o recurso especial do INCRA para restauração da sentença de primeiro grau. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - TO PRIMEIRA TURMA 19/08/2008 FRANCISCO FALCÃO)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PERÍCIA. DIVERGÊNCIA DO ASSISTENTE TÉCNICO. CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO. EQUIDISTÂNCIA DAS PARTES. - Valor encontrado pelo perito oficial que versa questão relativa a variações de mercado e que embute elevado grau de especulação, pelo que não pode ser resolvida no campo da controvérsia proposta pelos expropriados, à falta de elementos objetivos, seguros e confiáveis devendo ser prestigiada a opinião do perito judicial pela posição de equidistância dos interesses das partes. - Recursos e remessa oficial desprovidos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 554342 SP SEGUNDA TURMA 20/04/2004 JUIZ PEIXOTO JUNIOR)

ADMINISTRATIVO. EXPROPRIAÇÃO. LAUDOS DIVERGENTES. JUROS COMPENSATORIOS E MORATORIOS. I - OCORRENDO DIVERGENCIA ENTRE OS LAUDOS DA PERICIA TECNICA E LICITO AO JULGADOR SUA DECISÃO NO TRABALHO OFICIAL EIS QUE ELABORADO POR PROFISSIONAL QUE GOZA DA CONFIANÇA DO JUÍZO E OCUPA POSIÇÃO DE EQUIDISTANCIA EM RELAÇÃO AOS INTERESSES DAS PARTES. II - OS JUROS COMPENSATORIOS DEVEM SER CALCULADOS A CONTAR DA IMISSÃO NA POSSE ATÉ A DATA DO LAUDO PERICIAL, SOBRE O VALOR NOMINAL DA AVALIAÇÃO. O MONTANTE ENCONTRADO DEVERA SER ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. III - OS JUROS DE MORA SÃO DEVIDOS A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. IV - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL SP SEGUNDA TURMA 07/06/1994 JUIZ ARICE AMARAL)

ADMINISTRAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. DIVERGENCIA ENTRE O LAUDO DO PERITO OFICIAL E DO ASSISTENTE TÉCNICO. SE O LAUDO DO ASSISTENTE TECNICO CONTEM MAIORES ELEMENTOS DE CONVICÇÃO AO JUIZ, DEVE SER O ESCOLHIDO A FUNDAMENTAR A DECISÃO. JUROS COMPENSATORIOS DE 12% AO ANO A PARTIR DA IMISSÃO NA POSSE. JUROS MORATORIOS CONCOMITANTES, APOS O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. APELAÇÃO A QUE SE DA PROVIMENTO PARA MODIFICAR O VALOR INDENIZATORIO APELACAO DO REU PARA REDUZIR OS HONORARIOS ADVOCATICIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL SP QUARTA TURMA 25/10/1989 JUIZA LUCIA FIGUEIREDO)

No caso dos autos, o laudo apresentado pelo assistente técnico da Apelante não traz elementos que permitam infirmar o laudo oficial. O assistente valeu-se da mesma metodologia - pesquisa de mercado -, tendo, apenas, juntado aos autos cartões de profissionais da área, sem, entretanto, juntar qualquer documento, elaborado por tais profissionais, que demonstrasse que o valor de mercado constante no seu parecer deveria ser acolhido em detrimento do constante no laudo pericial oficial. O documento de fl. 141 é unilateral, não sendo, assim, suficiente para afastar a presunção que milita em favor do laudo oficial.

Assim, correta a decisão apelada que, diante da divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhe aquele, já que, além dele ter sido elaborado por profissional que goza da confiança do juízo, ocupa posição de equidistância em relação aos interesses das partes, e também pelo fato do parecer técnico não trazer elementos objetivos e concretos capazes de infirmar o laudo pericial.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.006628-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : VERALUCIA PARENTE

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

CODINOME : VERA LUCIA PARENTE

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro
DECISÃO

Descrição fática: Veralucia Parente ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato firmado no âmbito do SFH.

Sentença: julgou improcedente a demanda e condenou a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixou em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do código de processo civil.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

LEGALIDADE DA TABELA PRICE E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.

- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.

- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.

- Irretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o e. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data:15/07/2005, Página.:697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)

Ademais, cumpre ressaltar que tal questão sequer deve ser conhecida, tendo em vista que houve perícia técnica, como se verifica do documento acostado aos autos, às fls. 281/318.

INAPLICABILIDADE DO CDC

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizados, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpre anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Resp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

DA ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

A pretensão da apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para o Plano de Equivalência Salarial, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, a contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

Nesse sentido os seguintes arestos:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a

duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do *fumus boni juris*.

3. Não se admite a introdução de causa *petendi nova* em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA

INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66.

1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192763, Processo: 200361000117276 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300145342, DJU DATA:07/03/2008 PÁGINA: 768)

DO SEGURO

Tal cláusula, também, foi firmada ante a manifestação de ambas as partes, sendo que não foi verificado nenhum abuso na sua estipulação e vigência, que tem por escopo garantir a quitação do imóvel, no caso de sinistro.

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato. Dessa forma, o reconhecimento de observância deste, implica no reconhecimento de que os valores cobrados a título de seguro também foram corrigidos corretamente.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

(...)

3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.

(...)"

(TRF 4ª Região - Apelação Cível nº 1998.71.00.025824-2 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - 4ª Turma - j. 16/05/07 - v.u. - DE 06/06/07).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.

IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007 - DJU:19/10/2007 - pg. 540)

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece ser reparos e, tendo em vista que a mutuária não logrou êxito em sua demanda, fica prejudicado o pedido de repetição de valores pagos indevidamente.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.010758-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ODAIR TROMBIERI e outro

: ANA PAULA VEIGA TROMBIERI

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Descrição fática: em sede de medida cautelar ajuizada por ODAIR TROMBIERI e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, regulado pelo Decreto-Lei 70/66.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a inadequação de via mandamental para o deslinde da lide.

Apelantes: autores pretendem a anulação da r. sentença, com o retorno do autos ao Juízo de origem, com o regular prosseguimento do feito. Sustentam, em suma, ser adequado o ajuizamento da presente medida cautelar, estando presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito aos institutos da medida cautelar e da tutela antecipada.

A ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo de conhecimento. Por sua vez, a tutela antecipatória, limita-se ao poder do juiz de antecipar, ainda que não de forma definitiva, o resultado final a ser proferido naquele processo.

Ressalte-se que ambas são adotadas em situações de urgência, de modo resoluto e rápido, em caráter provisório, entretanto, o que as diferencia é que a tutela cautelar possui uma função assecuratória da prestação jurisdicional, ao passo que a tutela antecipatória realiza, sem detença, o próprio direito reivindicado.

Nesse sentido o ensinamento de Nery Junior e Andrade Nery (2006, p. 453):

*"Ora, se a satisfatividade é característica da atividade executiva e se a prestação jurisdicional cautelar não visa a satisfazer o direito da parte, mas apenas assegurar condições para futura e eventual satisfação, chega-se à conclusão de que as assim denominadas **medidas cautelares satisfativas** representam verdadeira contradição terminológica, uma vez que, se são satisfativas, não podem ser cautelares".*

Na mesma esteira, a lição do Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos:

*"Dúvida não há de que, em determinados aspectos, há grande similitude entre as medidas cautelares e as satisfativas antecipadas. Uma e outras são adotadas em caráter **provisório** e, por conseguinte, são **passíveis de revogação e de modificação**. Além disso, ambas são deliberadas com base em cognição **não-exauriente**; e pelo menos em certos casos (Código de Processo Civil, artigo 273, inciso I), as medidas satisfativas antecipadas também dependem da demonstração de que a **pronta** atuação jurisdicional é **necessária** e não apenas conveniente".*

E completa seu pensamento:

*"Não se pode negar, todavia, que são diversas as **finalidades** buscadas com a adoção de uma ou de outra dessas medidas: as cautelares visam - nunca é demais repetir - a assegurar a utilidade do provimento jurisdicional definitivo, enquanto as satisfativas antecipadas dirigem-se à imediata fruição do direito cujo reconhecimento se pede em caráter principal".*

Sendo assim, *in casu*, com base nos argumentos mencionados, numa primeira leitura, não se poderia falar da existência de interesse processual, porquanto a medida buscada em Juízo não comporta apenas segurança do provimento final, mas em antecipação mesma dos efeitos pleiteados.

Não obstante, atualmente tal medida é possível, considerando a fungibilidade que se emprestou ao instrumento da tutela antecipada através da reforma promovida pela Lei nº 10.444/2002, que inseriu o § 7º ao artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"§ 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado".

Dessa forma, a r. sentença deve ser anulada, consignando que, tendo em vista que, no caso em tela, o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, incabível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, posto que foi declarada sua extinção antes do término da formação da relação jurídica processual.

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR SATISFATIVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REFORMA PROCESSUAL. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE.

- A doutrina, tradicionalmente, distingue as tutelas cautelares da antecipação de tutela. Assim, cautelares seriam as medidas que visam assegurar a efetividade do processo principal, em relação de acessoriedade e provisoriedade. Antecipação de tutela, por sua vez, é a entrega de plano da própria prestação jurisdicional pleiteada
- O caráter satisfativo da tutela antecipada fazia carecer de interesse processual as medidas cautelares que eventualmente buscassem, nesta sede provisória, a própria prestação jurisdicional objetivada na demanda principal.
- Entretanto, após a prolação da decisão ora impugnada, adveio a Lei nº 10.444/2002, que deu nova redação ao artigo 273 do estatuto processual.
- Nestes termos, o legislador autorizou a fungibilidade das tutelas cautelares e de antecipação, de modo que tornou admissível a pretensão veiculada pela parte autora nos presentes autos.
- Tendo ocorrido o indeferimento indevido da petição inicial antes do término da formação da relação jurídica processual, é caso de anulação da sentença prolatada, uma vez que o processo não se encontra em condições de imediato julgamento.
- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento, para anular a r. sentença."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 1999.03.99.099188-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 29/09/2003, DJU 14/10/2003, p. 250)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.012123-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ERIC RODRIGUES GOTO e outros

: ALESSANDRO MACIEL BARTOLO

: HERICA RODRIGUES GOTO

: CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DO ESTADO DE SAO PAULO S/S
: LTDA

ADVOGADO : ERIETE RODRIGUES GOTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, concedendo aos Impetrantes a segurança requerida, determinando à autoridade impetrada - Gerente da CEF - Caixa Econômica Federal - a aceitar as sentenças arbitrais por proferidas pelos Impetrantes como documento hábil à comprovação de despedida sem justa causa com a consequente movimentação das respectivas contas vinculadas ao FGTS.

Apelante: a CEF interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança, uma vez que a sentença arbitral não é apta a autorizar a movimentação dos valores depositados junto ao FGTS.

Manifestação ministerial: pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, uma vez que a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

A despedida sem justa causa é uma das hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS (art. 20, I, da Lei n. 8.036/90). Assim, como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos da chancela dada por uma sentença judicial, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não de tal ato. Este, até que seja anulado, deve ser aceito como válido, autorizando, por conseguinte, a movimentação do FGTS.

Daí se concluir que, em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral que a atesta é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

Nesse passo, exsurge cristalino o direito líquido e certo apontado pelos Impetrantes, autorizando, assim, a concessão da segurança vindicada.

Todos os aspectos acima se encontram amparados na jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. LEVANTAMENTO VALOR NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. 1. O Juízo Arbitral é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Apelação provida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308666 JUIZ NELTON DOS SANTOS, 2008.61.00.009701-9 TRF3 SEGUNDA TURMA)

FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N. 8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. 1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso não-provido. (REsp 662485 / BARECURSO ESPECIAL2004/0070062-0 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) T2 - SEGUNDA TURMA)

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, e na fundamentação supra, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.014173-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS e outro

APELADO : ALEXANDRE CORREIA AUGUSTO e outros

: JOSE AUGUSTO

: EDLAZIR CORREIA AUGUSTO

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO e outro

DECISÃO

Descrição fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de ALEXANDRE CORREIA AUGUSTO e outros, objetivando o recebimento de quantia mutuada por meio do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou extinto o processo**, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em razão da desistência manifestada pela parte autora, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC por força do princípio da causalidade (fls. 91/92).

Apelante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** pede que seja dado provimento ao recurso a fim de corrigir a parte dispositiva da r. sentença, julgando-se extinta a ação nos moldes do art. 269, III do CPC, uma vez que houve transação do débito e, em consequência, que cada parte deverá arcar com as custas processuais, além dos honorários advocatícios (fls. 95/97).

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito do C. STJ e desta E. Corte.

A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, serão carreados a ele a totalidade da sucumbência, *in verbis*:

Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ratifica a prescrição prevista no dispositivo legal supra como no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS PELA PARTE QUE DESISTIU. ART. 26 DO CPC.

1. Hipótese em que a parte autora, após a citação e a realização de perícia técnica, apresentou petição requerendo a desistência da ação, visando ao preenchimento de requisitos exigidos pela Caixa Econômica Federal - CEF -, ora recorrente, para a quitação do mútuo com desconto de cem por cento (100%) do saldo devedor.
 2. O juiz de primeiro grau de jurisdição acolheu o pedido de desistência e extinguiu o feito sem exame do mérito. Na ocasião, condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios e incumbiu o adimplemento dos honorários periciais à CEF, sob o fundamento de que o laudo produzido lhe era desfavorável.
 3. Se a extinção do processo ocorre por desistência da parte autora, é imperativa a aplicação do art. 26 do Código de Processo Civil - "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." -, não importando se o laudo pericial, que diz respeito ao mérito da controvérsia, era ou não favorável a uma das partes.
 4. Recurso especial provido."
- (STJ, Resp. 843505, 1ª Turma, rel. Denise Arruda, DJ 28-04-2008, pág.01).

Neste sentido, já se posicionou esta Corte: a propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA APÓS A CONTESTAÇÃO. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. ART. 26 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

- A interpretação no sentido de vincular a verba honorária à sucumbência e esta à decisão de decisão de mérito, concluindo pela inexistência de fundamento para a condenação em honorários advocatícios, restringe o sentido da norma e contraria a regra de hermenêutica segundo a qual onde o legislador não distinguiu não é lícito ao intérprete distinguir.

- A redação da norma não faz qualquer ressalva, também, quanto às datas de protocolização do pedido de desistência e da contestação, para o fim de determinar o cabimento da condenação à verba honorária advocatícia, ficando impedido de fazê-lo o intérprete.

- Precedentes.

Recurso de agravo de instrumento provido"

(TRF3, AG nº 6822, Turma Suplementar da Primeira Seção, rel. Juíza Noemi Martins, DJF3 25-07-2008).

Ademais, a desistência da ação é ato privativo do autor, não cabendo oposição injustificada da parte contrária. No caso, foi formulada depois da citação dos réus, quando a relação processual já havia se completado, acarretando para a requerente o dever de arcar com a verba honorária. A autora somente estaria isenta do referido pagamento, se os patronos dos réus não estivessem ingressado nos autos e antes da citação.

É oportuno relatar que a relação processual foi estabelecida com a citação, independentemente de resistência dos réus, já que o direito de defesa é subjetivo.

Em que peze a alegação da autora de que houve transação efetuada pelas partes, razão pela qual requereu a desistência da ação ante a perda de objeto, visto que não trouxe para os autos documentos a comprovar a referida transação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. PEDIDO DE EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ARTIGO 26 DO CPC.

1. Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra sentença que, nos autos da ação monitoria que objetivava transformar, em título executivo, dívida oriunda de Contrato de Crédito Rotativo, decidiu do seguinte modo: "Ante o exposto, julgo extinto o processo sem investigar a questão de mérito (CPC, 267, VIII). Custas finais pela Autora. Honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa".
2. O pedido de extinção do processo com fundamento na ocorrência de suposta transação extrajudicial não comprovada nos autos não enseja a aplicação do artigo 269, III, do CPC.

3. Correta a decisão do julgador de primeiro grau, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por desistência da ação (art. 267, VIII do CPC). Por força do quanto disposto no artigo 26 deste diploma processual, são devidos honorários advocatícios.

4. Apelação não provida.

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação"

TRF 1ª Região - AC - 200437000043385MA - Segunda Seção - Data da decisão: 21/11/2007 Documento:

TRF10263693 - DJ DATA:07/12/2007 PAGINA:61 - Relator: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES"

Quanto ao pedido subsidiário, a sentença já fixou a verba honorária com base no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo civil.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.022487-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSUE DE FREITAS NUNES e outro

: VERA LUCIA DE SANTANA NUNES

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 384/401: Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSUE DE FREITAS NUNES e outro contra decisão monocrática que, nos autos de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do SFH, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendo a nulidade do leilão extrajudicial e de seus efeitos, promovida com base no Decreto-Lei 70/66.

JOSUE DE FREITAS NUNES e outro sustentam, em síntese, que o presente recurso se presta para corrigir, sanar, pronunciar e suprir circunstâncias ou fatos no todo ou em parte da *decisum litis*, trazendo, novamente, os argumentos expendidos em seu recurso de apelação.

É o Relatório.

D E C I D O.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios enumerados pelo dispositivo legal.

Com efeito, quanto às contradições ou omissões apontadas, não merecem prosperar os embargos de declaração, eis que foram analisadas todas as questões expostas em recurso de apelação, não havendo que se falar em julgamento *extra petita*.

Outrossim, é irrelevante a alegação de que a r. decisão foi omissa acerca da falta de discussão no tocante aos pontos aduzidos no presente recurso, uma vez que o magistrado não está atrelado às teses apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente.

Assim, denota-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas **a rediscussão do julgado**.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.025055-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ELIZABETH CADENA

ADVOGADO : KARINA TEIXEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO FRANCESCONI FILHO e outro

PARTE RE' : PEDRO LUIZ QUARTIM DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da petição de fls. 140, manifeste-se a apelante acerca do pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.000264-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE CARLOS CAVALCANTE DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS CAVALCANTE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a sentença que, nos autos de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, reconheceu a existência de coisa julgada na ação nº 1999.61.04.003519-8, quanto aos índices de fevereiro/86, junho/87, dezembro/88, janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, junho/90, fevereiro/91 e março/91, julgando extinto o processo sem resolução do mérito e improcedente os pedidos relativos aos períodos de maio e julho/90, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

JOSÉ CARLOS CAVALCANTE DOS SANTOS apela, requerendo, em síntese, os índices não pleiteados no processo nº 1999.61.04.003519-8, quais sejam, 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), além da aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS do autor.

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Este é o entendimento nesta E. Corte:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não há que se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

II - Descabida a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

III - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

IV - Os juros de mora devem ser mantidos, foram fixados de acordo com a pretensão da CEF.

V - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VI - Recurso da CEF parcialmente provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355920 Processo: 200761000074570 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 Documento: TRF300201500 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO".

Assim sendo, por considerar devidos somente os índices referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), mantenho a r. sentença monocrática em seus exatos termos, reconhecendo a existência de coisa julgada da ação nº 1999.61.04.003519-8, quanto aos índices de fevereiro/86, junho/87, dezembro/88, janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, junho/90, fevereiro/91 e março/91.

Ademais, por qualquer ângulo que se analise a matéria, totalmente improcedentes as alegações do autor, restando prejudicado a análise acerca da aplicação dos juros progressivos à sua conta vinculada, tendo em vista que não se trata de tema objeto nos presentes autos.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.011035-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUIS FERNANDO CAMARGO GUIMARAES

ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **LUÍS FERNANDO CAMARGO GUIMARÃES**, visando o recebimento de R\$ 31.987,12 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e doze centavos), referente ao contrato de financiamento vinculado ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 11/21.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 31).

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **rejeitou os embargos** interpostos pelo réu, constituindo o título executivo judicial, de pleno direito, reconhecendo como credor o réu a pagar o valor principal que utilizou como crédito. Afirmou que os documentos juntados não demonstram a cumulação da comissão de permanência com juros de mora ou remuneratórios. Condenou o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 55/57).

Apelante: **LUÍS FERNANDO CAMARGO GUIMARÃES** pede a anulação da r. sentença por entender que teve seu direito cerceado posto que não foi deferida a produção de prova técnica contábil e houve o julgamento antecipado da lide; alega que não pode haver cumulação da comissão de permanência com a correção monetária. Pede, ainda, a inversão do ônus da sucumbência (fls. 62/66).

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A controvérsia dos presentes autos gira em torno do alegado cerceamento de defesa do apelante ante o indeferimento da produção de prova pericial contábil para comprovação da cobrança indevida por parte da apelada.

Compulsando os autos, verifica-se que intimadas as partes para especificação das provas que pretendiam produzir, o apelante se manifestou no sentido de realização de prova pericial. Especificadas as provas, o juízo *a quo* entendeu que estas eram suficientes ao deslinde da ação, conforme despacho às fls. 53. Diante do despacho proferido pelo MM Juiz o apelante manteve-se inerte, não interpondo o recurso apropriado para o caso, dando azo a que se operasse a preclusão, razão pela qual, descabe qualquer alegação, nesta fase recursal, de cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção da prova pericial contábil.

Neste sentido colho julgado desta E.Corte:

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINAR REJEITADA - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA DE DIREITO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS EM PERCENTUAL SUPERIOR A 12% - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DÉBITO JUDICIAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO - RECURSOS DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Concede-se aos requerentes os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência patrimonial acostada aos autos, a demonstrar que os embargantes não possuem capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais.
2. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, posto que a ação monitória encontra-se inserida nas disposições contidas nos artigos 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil,
3. Para o ajuizamento da ação monitória, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito.
4. Os embargantes, apesar de intimados para especificarem provas, quedaram-se inertes, dando azo a que se operasse a preclusão, razão pela qual, descabe qualquer alegação, nesta fase recursal, de cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção da prova pericial contábil.
5. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês

subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos.

6. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil.

7. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

8. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

9. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ).

10. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

11. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596).

12. Os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional.

13. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

14. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

15. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos.

16. É vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ).

17. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

18. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior a edição da referida Medida Provisória, descabe a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

19. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade".

20. Por ocasião do ajuizamento da ação, o contrato sub iudice já se encontrava rescindido, razão pela qual a partir de então não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.

21. Embora a r. sentença tenha determinado a atualização monetária do débito judicial segundo os índices oficiais e legais de correção monetária desde a data do cálculo (13.05.2003), até a data da citação, quando, então incidirão os juros de mora e atualização monetária segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei 10.406/2002, c/c Lei 9.250/95) até o efetivo pagamento, no tocante ao termo inicial de sua incidência, merece reparo o decisum, tão somente para fixá-lo a partir do ajuizamento da ação (09.06.2003).

22. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação dos embargantes e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte.

TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1001039 Processo: **200361130019096** UF: **SP** Quinta **Turma**Data da decisão: **19/01/2009** Documento: **TRF300226039 0- DJF3 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 992** Data Publicação: **28/04/2009 - Relator(a): JUIZA RAMZA TARTUCE"**

Não há como reconhecer o alegado cerceamento de defesa, visto que se o magistrado *a quo* entender que a questão posta nos embargos é meramente de direito, poderá julgar antecipadamente a lide ou caso seja de direito e de fato, quando verificado que a prova é apenas documental, sendo desnecessária a produção de outras provas que exijam a intervenção judicial e designação.

A análise da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é função do magistrado da causa para fins de condução do processo, podendo indeferir a produção, quando entender que as diligências requeridas serão inúteis ou meramente protelatórias, com fundamento nos artigos 125, 130 e 131).

Assim, cabe às partes requerer as provas de forma objetiva, justificando com clareza a sua necessidade e utilidade para a comprovação do direito alegado, sob pena de indeferimento do pedido, conforme preceituado no art. 333, do CPC.

Desta forma, as razões da apelante são impertinentes, ao alegar que houve cerceamento de defesa, redundando em nulidade, ao argumento de que o julgamento antecipado do processo não permitiu que demonstrasse o valor real a ser exigido pela apelada.

No tocante à cobrança da Comissão de Permanência, entendo que é admissível, porém, não **cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**.

Com efeito, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 11ª do contrato de financiamento, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas de seus patronos.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, § 1º-A, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.008224-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ROSANE BUZIOLI e outro
: LILIAM CRISTINA BUZIOLI PIERINI
ADVOGADO : DÉBORA FERIOLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro

DECISÃO
DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Trata-se de ação monitória, pela qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretende que ROSANE BUZIOLI E OUTRO paguem R\$30.728,04 (trinta mil, setecentos e vinte e oito reais e quatro centavos), em razão do Contrato de Financiamento de Crédito Estudantil de n.º 25.1719.185.0003526-00, celebrado em 13 de julho de 2000.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **rejeitou os embargos** monitória, condenando as requeridas ao pagamento principal. Fixou os honorários advocatícios a cargos delas, igualmente divididos, em R\$500,00, nos termos do art. 20, § 4º, apreciação equitativa, do CPC.

Apelante: ROSANE BUZIOLI E OUTRO pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, da necessidade da prova pericial e, no mérito, a ilegalidade da aplicação da "tabela price" na correção do saldo devedor.

Eis então a apelação cível.

É o breve relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Preliminarmente o documento de fls. 08/25 preenche os requisitos 1.102-A do Código de Processo Civil, quais, sejam, prova escrita sem eficácia de título executivo, implicando pagamento de soma em dinheiro.

Ainda preliminarmente, resolvo que nem aqui nem alhures houve cerceamento de defesa, uma vez que a prova pericial, no caso dos autos, é desnecessária do ponto de vista prático e tem fins meramente protelatórios. Senão vejamos, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 05 E 07 DO STJ. DISCUSSÃO AFETA AO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. Ademais, a análise da plausibilidade da prova requerida é questão afeta ao livre convencimento motivado do magistrado, não configurando nulidade ou cerceamento de defesa o indeferimento de provas reputadas imprestáveis ao deslinde da controvérsia.

3. Agravo regimental conhecido e improvido.

(AgRg no Ag 1044254/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009)

Afastada assim a matéria preliminar.

Quanto ao mérito, acerca da alegação de incidência do sistema de amortização da "tabela price", aqui, apesar de entender que o Código de Defesa do Consumidor não se deve aplicar em sua integralidade ao sistema de fomento ao ensino superior, consistente no financiamentos obtidos mediante créditos educativos (FIES), não há, absolutamente, nenhuma restrição à aplicação, por extensão, da regra do artigos 6º, inciso V, e 51, incisos II, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ao presente caso.

É que a proteção lá estatuída, de um modo geral, mesmo em não se havendo um perfeito enquadramento do contratante à figura do consumidor, deve ser estendida a contratos como o de crédito educativo, simplesmente em razão da maior vulnerabilidade social desse grupo, daqueles que precisam ver os seus estudos financiados pelo sistema.

Ora, não faz sentido que esses arquem com os custos e encargos normais, encargos de operação do sistema financeiro que recaem normalmente nas operações convencionais de crédito e financiamento.

Aliás, nesse passo, cabe trazer julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTIGOS 3º, § 2º, 6º, V, e 51, IV, § 1º, III. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS, NÃO CAPITALIZADOS.

2. É indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo.

(...)

4. Na atualização do contrato de crédito educativo, deve-se aplicar os juros legais, ajustados de forma não capitalizada ou composta.

(...)

(REsp 572.210/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004 p. 166).

Nesse ponto merece provimento o recurso, a fim de afastar a incidência do sistema de amortização mediante a aplicação da "tabela price".

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, nos moldes do art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.15.001485-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARLEY REGINA VIGIOLLI e outro
: ANTONIO VIGIOLLI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face **MARLEY REGINA VIGIOLLI e outro**, objetivando o recebimento de quantia mutuada por meio do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 41/42).

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido, reconhecendo-lhe o direito ao crédito, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, atualizado até 28 de agosto de 2006. Diante da sucumbência mínima da embargada, condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Contudo, a execução da verba de sucumbência ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, enquanto perdurar a hipossuficiência. Custas *ex lege* (fls. 151/161).

Apelante: MARLEY REGINA VIGIOLLI e outro pede a reforma da r. sentença, ao fundamento de que a capitalização mensal de juros não encontra respaldo no ordenamento jurídico e não poderá exceder à taxa permitida pelo art. 406, do Código Civil; a aplicabilidade do CDC ao contrato; é indevido o anatocismo apresentado pelo uso da tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo; impossibilidade de cobrança de encargos financeiros com comissão de permanência, correção monetária, multa e juros (fls. 166/174).

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito à forma de cálculo do débito decorrente de contrato abertura de crédito estudantil entabulado nos moldes do FIES, programa governamental instituído pela Lei 10.260/01, com o escopo de viabilizar o acesso de estudantes menos favorecidos a universidades particulares, com recursos originários do Ministério da Educação e Cultura, portanto, trata-se de fundo regrado por normas rígidas, não havendo margem de negociação entre as partes.

Feita a consideração acima, não prospera a insurgência quanto à aplicação da Tabela Price, prevista contratualmente, já que inexistente ilegalidade quanto à sua adoção, que recai, apenas sobre o saldo devedor, sendo que não foi demonstrada abusividade na sua utilização.

De igual forma, não prospera a impugnação quanto à aplicabilidade da taxa de juros prevista contratualmente, fixada em 9% ao ano como taxa efetiva, a incidir mensalmente na fração de 0,72073% ao mês, pelo que não extrapola o limite constitucional de 12% ao ano.

Nem se alegue que seria caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação em comento não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado inexorável contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao FIES .

Neste sentido é a orientação jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES . TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES .

Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida.

No caso particular do FIES , pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14).

O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES .

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200771040042510 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator VALDEMAR CAPELETTI Data da decisão: 30/04/2008 Documento: TRF400164371, D.E. 12/05/2008)

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO.

- São aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento estudantil. In casu, todavia, a consideração de que, em tese, tal diploma normativo é aplicável, não conduz à reforma da sentença em razão do resultado prático nela contemplado.

- Descabe a inversão do ônus da prova com base na teoria da hipossuficiência econômica, uma vez que as alegações da parte autora não demandam qualquer dispêndio financeiro.

- É ilegal a cláusula que prevê a capitalização dos juros em contratos de financiamento estudantil.

- Não é ilegal a cobrança de taxa de juros de 9% ao ano nos contratos de FIES .

- Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização dos juros.

- É perfeitamente viável a compensação de valores que tenham sido pagos indevidamente em contratos de financiamento estudantil, não sendo o caso, assim, de repetição de indébito.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771070027601 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/03/2008 Documento: TRF400163169, D.E. 22/04/2008)

CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. TABELA PRICE. LEI 10.260/01. CÓDIGO CONSUMIDOR (Lei n.º 8.078/90). INAPLICABILIDADE. FIANÇA. JUROS. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - O contrato de Financiamento Estudantil - FIES , firmado perante a Caixa Econômica Federal, com cunho eminentemente social, constitui, por muitas vezes, o único meio de que possui uma parcela da população para ter acesso ao ensino e à formação acadêmica.

II - A CEF é ente legítimo para figurar no pólo passivo desta lide.

III - A própria norma instituidora do referido financiamento estudantil - FIES (Lei nº 10.260/2001, artigo 5º, inciso III) ressalva que o oferecimento de garantia pelo estudante financiado deve ser adequado à sua condição, bem como, as portarias nº 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitem a possibilidade de outras formas de garantia do contrato além da prestação de fiança pessoal.

IV - O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não é aplicável aos contratos de crédito educativo (Lei n. 8.436/92).

V - Observado pela Caixa Econômica Federal o limite de juros estabelecido na Lei nº 10.260/01, não se há que cogitar de reduzir o percentual de juros aplicados no contrato de financiamento de crédito educativo, eis que praticados à razão de nove por cento ao ano, taxa bem abaixo daquela verificada no mercado.

VI - A aplicação da "tabela Price", a contratação dos juros de 9% (nove por cento) ao ano e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária se adequam ao art. 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.260/01, não havendo onerosidade excessiva ou capitalização. Não há ilegalidade na aplicação da "tabela Price".

VII - Apelação da CEF parcialmente provida.

VIII - Apelação da parte autora improvida.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 441185, Processo: 200684000071734 UF: RN
Órgão Julgador: Quarta Turma, relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Data da decisão: 29/04/2008
Documento: TRF500158707, DJ - Data::27/05/2008 - Página::504 - N°::99)

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma está prevista a Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;

juros que compensam a demora do pagamento;

multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros, embora seja possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

Neste sentido julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSUMIDOR MÚTUO BANCÁRIO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que pode não exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora do pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção por inadimplemento.

Recurso especial conhecido e provido.

(Relator Ministro Ari Pargendeler- Resp 834968- julgado em 14/03/2007 e publicado em 07/05/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora"

(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros- julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)

Diante do exposto nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.005597-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MARCOS ANDRE GOMES MEDEIROS

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.006002-7 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária, onde se discute contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por MARCOS ANDRÉ GOMES MEDEIROS em face da Caixa Econômica Federal.

Decisão agravada: o MM. Juízo *a quo* deferiu a produção de prova pericial requerida pelo agravante, nomeando perito, cujos honorários periciais foram fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), além de determinar que o autor providencie seu recolhimento, deixando de se manifestar, todavia, em relação ao pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo recorrente (fls. 31).

Agravantes: autor sustenta, em síntese, que é aplicável à hipótese dos autos o Código de Defesa do Consumidor, o que afastaria a incidência dos artigos 19 e 33 do CPC. Assim, pleiteia a inversão do ônus da prova, diante de alegada hipossuficiência e requer que os honorários periciais sejam suportados pela parte agravada.

O pedido de efeito suspensivo ativo foi indeferido às fls. 154/155, sendo que desta decisão o mutuário não interpôs agravo regimental, conforme atesta a certidão de fls. 188.

Com contra minuta (fls. 160/180).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência pátria.

Inicialmente, cabe consignar que, mesmo após a apreciação do pedido de efeito suspensivo, o Relator pode julgar singularmente o agravo de instrumento, uma vez que a primeira decisão se deu, tão somente, com base em análise provisória de lesão a direito, não gerando preclusão.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, tenho que são aplicáveis à hipótese as disposições do artigo 33 do Código de Processo Civil, segundo as quais, enquanto não definida a responsabilidade pelo ônus da sucumbência (o que depende do julgamento final do feito), os honorários periciais devem ser pagos pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando ela for pedida por ambas as partes, ou, ainda, quando determinada de ofício pelo magistrado.

In casu, o autor do feito originário, ora agravante, requereu a realização da prova pericial, fato este que o habilita a arcar com o adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.

Com efeito, muito embora o C. Superior Tribunal de Justiça venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a mesma ocorre de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

Ademais, a inversão do ônus da prova não importa na inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, temas que não se confundem.

No entanto, no caso dos autos, verifico que o mutuário é beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, escutada pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. A produção da prova pericial é direito inerente à ampla defesa e ao contraditório, de maneira que deve ser assegurada à parte, independentemente de sua pobreza. Portanto, sendo o mutuário beneficiário da justiça gratuita deferida nos moldes da Lei 1.060/50, deve lhe ser assegurada a prerrogativa de requerer a perícia contábil sem que seja ele obrigado ao cumprimento do art. 33 do CPC, que deve se ajustar ao amparo dado pelo ordenamento constitucional e legal ao hipossuficiente.

Acrescente-se que a prova em questão não é de imensa complexidade e custos econômicos, de maneira a se tornar desproporcional em face da lide intentada. Há vários precedentes do E. STJ nesse sentido, como se pode notar na MC 1844 (199900648978/SP), 3º Turma, DJ de 09/04/2001, pág. 348 Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, por unanimidade, na qual restou assentada que: *"a isenção legal de que goza o beneficiário da Justiça gratuita engloba todas as despesas pessoais e materiais necessárias à realização da perícia. Caso em que presente, em tese, a possibilidade de sucesso quando do julgamento do recurso especial, ao mesmo tempo em que o indeferimento da liminar implicaria a rejeição do recurso, com evidente risco de danos ao Requerente"*. No RESP 131815 (Processo: 199700334058/SP), 4º Turma, DJ 28/09/1998, pág. 63, Rel. Min. César Asfor Rocha, por unanimidade, decidiu-se que *"as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia e confecção do respectivo laudo estão abrangidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da justiça gratuita. Como não se pode exigir do perito que assumo o ônus financeiro para a execução desses atos, é evidente que essa obrigação deve ser desincumbida pelo Estado, a quem foi conferido o dever constitucional e legal de prestar assistência judiciária aos necessitados. Não fosse assim, a garantia democrática de acesso à Justiça restaria prejudicada, frustrando a expectativa daqueles privados da sorte de poderem custear, com seus próprios meios, a defesa de seus direitos."*

Nesses casos, o magistrado deve arbitrar os honorários a serem pagos, no *quantum* que entender cabível em razão da tarefa exercida pelo perito (respeitado o art. 7º, IV, da Constituição), aguardando-se o final do processo para definir o

ônus da sucumbência. Vencida a CEF, a ela caberá o pagamento dos honorários periciais, e sucumbindo o mutuário, a verba deverá vir dos cofres públicos, na medida em que o art. 5º, LXXIV, da Constituição, é norma de eficácia contida, motivo pelo qual é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita a quem comprovar insuficiência de recursos. Sem qualquer propósito falar em violação ao Art. 100 da Constituição, pelas razões acima apresentadas.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes, se não for beneficiário da justiça gratuita.

II - Verifica-se, nos autos, que os agravantes requereram a realização da prova pericial mas não são beneficiários da assistência judiciária gratuita, devendo, portanto, antecipar os honorários de perícia determinada de ofício pelo magistrado singular, nos termos do artigo 19 e 33 do Código de Processo Civil.

III - De outro lado, se a parte não tem condições de suportar as custas e despesas do processo, deve valer-se do que dispõe a Lei nº 1.060/50, não resultando, no entanto, na gratuidade do trabalho pericial, havendo disposição a respeito do pagamento, dentro dos seus limites valorativos, em caso de assistência judiciária gratuita, conforme o artigo 3º e § 1º da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Agravo improvido."

(TRF- 3ª Região, 2ª Turma, AG 2005.03.00.096347-8, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Data da decisão: 16/10/200, DJU 31/10/200, p. 374)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. ADIANTAMENTO.

1. A remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo Autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Inteligência do artigo 33 do Código de Processo Civil.

2. O beneficiário da Justiça Gratuita desfruta da isenção prevista no artigo 3º, V, da Lei 1.060/50, não podendo ser obrigado a antecipar os honorários periciais mesmo que tenha requerido a perícia, pois a gratuidade deve ser integral.

3. Os honorários periciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for o vencedor na causa (caput do artigo 11, da lei 1.060/50) e, quando sucumbente, ficará obrigado a pagá-lo, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, observado o prazo prescricional de cinco anos (artigo 12, da mesma lei).

4. A perícia, a princípio, não deve ser sustentada pelo Agravado; também não será o seu ex adverso, no caso o INSS, que arcará com esta despesa neste momento processual, devendo, em casos tais, ser observado disposto no artigo 1º da Resolução nº 281/02 do CJF.

5. Cabe ao Juízo a quo oficiar ao órgão competente pela assistência judiciária gratuita, para que providencie a referida verba a favor do perito, condicionando o levantamento do valor ao disposto no artigo 4º da Resolução 281 - término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ressaltando-se que o erário poderá ser ressarcido dos valores que dispender, nos termos do art. 6º da Resolução 281/2002, caso o INSS saia vencido a final.

6. Agravo provido."

(TRF- 3ª Região, 7ª Turma, AG 2004.03.00.073043-1, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Data da decisão: 05/09/2005, DJU 11/11/2005, p. 593)

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS DE PERITO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA SUA REALIZAÇÃO.

- Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal, os benefícios da assistência judiciária gratuita incluem os honorários de perito, devendo o Estado assumir os ônus advindos da produção da prova pericial.

- O Estado não está obrigado a adiantar as despesas com a realização da prova pericial ou reembolsar esse valor ao final da demanda. Caso o perito nomeado não consinta em realizar a prova pericial gratuitamente e/ou aguardar o final do processo, deve o juiz nomear outro perito, devendo a nomeação recair em técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial.

Precedentes."

(STJ, 3ª Turma, RESP 435448/MG, Rel. min. Nancy Andrighi, Data da decisão: 19/09/2002, DJ 04/11/2002, PG:00206, RJTAMG VOL.:00088 PG:00572)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para afastar a exigência relativa ao adiantamento dos honorários do perito, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.029526-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JEREMIAS BRITO
ADVOGADO : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.019897-5 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de execução, extinguindo-a, ao fundamento de que a obrigação a ser executada já foi cumprida.

Agravante: o Autor interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que o índice de correção monetária do IPC de março de 1990 não foi observado.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência desta Corte.

A decisão agravada pôs fim à execução. Assim, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do CPC, referida decisão possui a natureza jurídica de sentença. Neste passo, referido *decisum* era impugnável por meio do recurso de apelação e não por agravo de instrumento. Tendo o recorrente interposto este último e não aquele, forçoso é concluir que o recurso interposto é incabível, impondo-se, destarte, o reconhecimento da sua inadmissibilidade. Neste sentido, aliás, tem se manifestado esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, SP, SEGUNDA TURMA 25/11/2008 JUIZA CECILIA MELLO)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074931-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MILTON MIGUEL SANTOJA e outros
: MARIA APARECIDA SALVADEGO
: MARA ROSANA SERRA SOARES

: MARIA CRISTINA SILVESTRE FRANCO
: MARIA CRISTINA ROCHA CAMPOS DEFAVARI
: MARIA CRISTINA BONI BARBOSA
: MARIA CECILIA CHIARANDA DE CAMARGO
: MARCIO CANDIDO MATHIAS DUARTE
: MARIA INES DE TOLEDO PINAZZA
: MARISA SILVEIRA RODRIGUES OLBRICH

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.08021-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MILTON MIGUEL SANTOJA e outros contra a r. decisão que, em autos de execução referente às correções do saldo do FGTS ajuizada em face da CEF, indeferiu o pedido dos autores, ora agravantes, para que intimasse a CEF para complementar os depósitos já efetuados com o correspondente aos juros moratórios, bem como indeferiu o pedido de pagamento de honorários advocatícios em razão de determinação inserta no Acórdão de que estes seriam compensados entre as partes.

Sustentam os agravantes, em síntese, que os juros de mora se encontram implícitos na condenação, devendo ser incluídos na liquidação, independentemente de requerimento das partes. Pretendem, assim, que a CEF seja compelida a depositar o valor correspondente aos juros de mora, à ordem de 0,5% ao mês sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS, contados a partir da citação. Quanto aos honorários, afirmam que a CEF foi parte inteiramente vencida no processo.

Às fls. 188/190, foi proferida decisão em que não foi conhecida parte do recurso e na parte conhecida, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. Desta decisão foi interposto pedido de reconsideração (fls. 204/210) e agravo regimental às fls.212/214.

Relatados.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Inicialmente, cabe consignar que, mesmo após a apreciação do pedido de efeito suspensivo, o Relator pode julgar singularmente o agravo de instrumento, uma vez que a primeira decisão se deu, tão somente, com base em análise provisória de lesão a direito, não gerando preclusão.

Prosseguindo, os agravantes recorrem de duas decisões a saber: a primeira (fls. 176) foi proferida em 26 de fevereiro de 2007 diz respeito à intimação da ré para pagamento de honorários advocatícios. Dessa decisão os agravantes foram intimados em 08 de março de 2007.

No entanto, foi deferido pelo MM. Juízo *a quo*, às fls. 183, a devolução do prazo anteriormente requerido, concedendo cinco dias para os ora agravantes se manifestarem, sobre o disposto na publicação de fls. 432 dos autos originários (fls. 176).

Assim, como a segunda decisão foi proferida também às fls. 183, datada de 28/06/2007, e refere-se ao indeferimento do pagamento de juros moratórios, sendo os agravantes intimados das duas decisões em 28 de junho de 2007, o recurso se mostra tempestivo.

Passo à análise do mérito do presente recurso:

Compulsando os autos, verifico que houve ajuizamento de ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal com vistas à recomposição dos saldos da conta vinculada do FGTS dos autores. Sentenciado o feito, restou julgada procedente a ação para condenar a ré no pagamento da correção monetária referente a abril de 1990 (44,80%). Condenou, ainda, a CEF, no pagamento das custas e honorários de 10% sobre o montante a ser apurado.

Irresignados, a Caixa Econômica Federal e a União Federal interpuseram recursos de apelação, que neste Egrégio Tribunal, deu provimento à remessa *ex officio* e ao apelo da União Federal para excluí-la da lide e negou provimento ao apelo da CEF, devendo esta dar integral cumprimento ao julgado, arcando, inclusive, com as verbas sucumbenciais.

A discussão chegou até o E. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu em parte do recurso da CEF e nessa parte deu-lhe provimento, determinando que as custas e honorários advocatícios fossem devidamente compensados e distribuídos entre as partes, ressalvada a hipótese da concessão do benefício da justiça gratuita.

De fato, o artigo 21 do Código de Processo Civil, dispõe que, havendo sucumbência parcial, os honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.

Assim, não há falar-se em intimação da CEF para pagamento de honorários advocatícios que, ademais, encontra-se em título judicial acobertado pela coisa julgada .

O artigo 467 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que se denomina coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

É o que se verifica na hipótese ventilada, vez que, julgado o Recurso Extraordinário nº 256.820-1, decorreu *in albis* o prazo para interposição do recurso cabível, com certificação do trânsito em julgado em 05/12/2000 (fls. 99).

Assim, verificada a coisa julgada material, impede-se novo pronunciamento judicial acerca de matéria que já foi objeto de decisão irrecorrível.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001. COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. SÚMULA 254 DO STF.

I - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

II - ...

...

VII - Recurso provido".

(TRF 3ª Região, AC - 740875/SP, 2ª Turma, Data da decisão: 30/09/2008, DJF3 DATA:16/10/2008, Rel. Cecília Mello)

De outro pólo, os juros de mora se caracterizam como obrigação acessória, e decorrem de lei, pelo que devem ser aplicados na fase de liquidação de sentença independentemente de pedido formulado pelos autores ou de condenação expressa na sentença ou no acórdão.

Este entendimento foi pacificado no E. Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula nº 254, cujo enunciado a seguir transcrevo:

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos no pedido inicial ou a condenação."

É de se observar que a mora decorrente dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS somente se configura no momento em que é realizado, pelo trabalhador, o efetivo saque do saldo nela existente.

Todavia, embora os juros de mora se caracterizam como obrigação acessória, e decorrem de lei, percebo que, no caso dos autos, o nobre juiz singular não discorda dessa orientação. Tanto assim que indica, no corpo da decisão, os documentos que comprovam que os juros de mora já foram creditados. Compulsando os autos, observo que, de fato, as planilhas juntadas apontam no sentido que tais créditos foram efetuados. Essa circunstância afasta o *fumus boni juris*.

Posto isto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.081392-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : KOOKO YAMASSAKI e outro

: JORGE YOITI YAMASSAKI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.018473-8 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por KOOKO YAMASSAKI e outro em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se objetivava a autorização para o pagamento das prestações pelos valores que os mutuários entendem corretos, assim como para que a CEF se abstinhasse de promover a execução extrajudicial do contrato e de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito,

Decisão agravada: o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada, ao fundamento de que somente durante a instrução seria possível aferir se a prestação exigida corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado (fls. 82/83).

Agravantes: mutuários sustentam, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, haja vista a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela, diante da abusividade dos valores exigidos pela CEF, além da impossibilidade da execução extrajudicial, face à inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e o descabimento da aposição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 113/117.

Com contraminuta (fls. 122/129).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

Inicialmente, cabe consignar que, mesmo após a apreciação do pedido de efeito suspensivo, o Relator pode julgar singularmente o agravo de instrumento, uma vez que a primeira decisão se deu, tão somente, com base em análise provisória de lesão a direito, não gerando preclusão.

Verifica-se a juntada nestes autos do contrato que dispõe sobre o Plano de Equivalência Salarial - PES, assim como da planilha de evolução do financiamento.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

No que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes de tais cadastros.

Todavia, a experiência tem demonstrado que os contratos habitacionais regidos pelo SFH muitas vezes apresentam vícios de cálculos de prestações e de saldo devedor, sempre aumentando os valores que se mostram devidos conforme o contratado e a legislação de regência, sendo que, para a antecipação de tutela, há necessidade de demonstração razoável dos vícios alegados na petição inicial, o que pode ser feito por meio da juntada de documentos e/ou planilha de cálculos da evolução contratual, legitimando com isso a autorização para o depósito judicial.

Especialmente nos contratos firmados com a utilização da cláusula PES, os referidos vícios consistem na adoção de índices de reajustes do valor das prestações diversos do pactuado, qual seja, a variação salarial dos mutuários, o que, por vezes, gera o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A prática descrita tem sido reiteradamente repudiada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "**PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - REAJUSTE - VANTAGENS PESSOAIS NÃO INCORPORADAS AO SALÁRIO OU VENCIMENTO - EXCLUSÃO DO CÁLCULO - DESPROVIMENTO.**

1 - Este Tribunal já pacificou o entendimento de que, no contrato de financiamento do SFH regido pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, o reajuste das parcelas deve ser limitado ao índice de reposição salarial concedido à categoria profissional a que pertence o mutuário, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre a prestação do imóvel e o salário do mutuário. Estabeleceu-se, ainda, que as vantagens pessoais, nessas incluídas as gratificações não incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, não devem ser abrangidas na verificação de equivalência para fixação das parcelas.

2 - Precedentes (REsp nºs 250.462/SP e 382.895/SC).

3 - Agravo regimental desprovido."

(RESP 256960/SE, 4ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, J. 18/11/2004, DJ 19/12/2004 p. 548)

"**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. "PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES". UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA UPC.**

- Avençado no contrato expressamente o "Plano de Equivalência Salarial - PES", deve ser obedecida a relação prestação/salário, inadmitida qualquer alteração de caráter unilateral pretendida pelo agente financeiro. Recurso especial conhecido e provido."

(RESP 201124/MG, 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, J. 13/03/2001, DJ 04/06/2001 p. 156)

"**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CRITÉRIO DE REAJUSTE AVENÇADO PELO CONTRATO E PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.**

(...)

2. O Decreto-Lei n. 2.164, de 19.04.84, que disciplinou o Plano de Equivalência Salarial, concedeu ao mutuário a opção pelo reajuste das prestações dos financiamentos obtidos com recursos do Sistema Financeiro de Habitação calculado em consonância com o percentual e periodicidade do aumento salarial de sua categoria profissional, limitada à variação da UPC, em igual período.

3. No caso dos autos, ao celebrar o contrato de mútuo habitacional, as partes contratantes elegeram como fator de correção o Plano de Equivalência Salarial, aliás previsto na legislação então em vigor, razão pela qual deve-se assegurar ao mutuário que o reajuste das prestações observe a sua variação salarial durante toda a vigência do contrato.

4. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(RESP 624970/RS, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005 p. 219)

Compulsando a planilha de evolução do financiamento (fls. 94/111), verifica-se aparente abusividade nos valores exigidos pela CEF, o que não se pode crer que esteja respeitando eventuais reajustes percebidos pelos mutuários.

Ademais, consoante entendimento da 2ª Turma desta E. Corte, deve ser estabelecido o pagamento das prestações, desde que o valor não seja inferior a 50 % (cinquenta por cento) do cobrado, na data dos vencimentos.

No presente caso, a quantia oferecida pelos agravantes (R\$ 257,63 - fls. 30), corresponde a 60% do valor exigido pela instituição financeira (R\$ 425,54 - fls. 111), logo, apresenta-se plausível o pedido de tutela antecipada.

Nesse sentido:

"**DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. AGRAVO PROVIDO.**

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 50 (cinquenta) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, ou seja, cumpriu 20% (vinte por cento) do período estipulado para quitação da dívida.

II - Cabe anotar que o agravante desde o início se dispôs a depositar mensalmente as prestações pelos valores que entende corretos, segundo planilha de cálculo elaborada por profissional por ele indicado.

III - Destarte, levando-se em conta que se trata de contrato não repactuado, que o agravante honrou o quanto ajustado até às vésperas da propositura da ação, e que desde o início se dispôs a encontrar uma alternativa para não ficar inadimplente, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato, e o valor oferecido a título de prestação mensal (R\$ 244,19 - duzentos e quarenta e quatro reais e dezenove

centavos) represente aproximadamente 52% (cinquenta e dois por cento) do valor pretendido pela Caixa Econômica Federal - CEF.

IV - Por conseguinte, para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido, e por outro, o interesse do credor em ter garantida uma parcela de seu crédito e o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não ser prejudicado; há que se entender que o mais razoável é o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, por parte do mutuário, diretamente à empresa pública federal agravada, pelos valores que o mutuário entende corretos. V - Agravo provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2005.03.00.011488-8, Des. Fed. Cecília Mello, j. 08/05/2007, DJU 25/05/2007, p. 447)

Sendo assim, além da verossimilhança das alegações dos agravantes, encontra-se o perigo da demora na possibilidade de, até a sentença final, serem irreparáveis os danos por eles sofridos, caso se verifique a realização de execução e conseqüente perda do imóvel em questão, em decorrência da impontualidade no pagamento das prestações, assim como eventuais restrições em seus créditos.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para autorizar aos mutuários que efetuem o pagamento das prestações vencidas e vincendas, diretamente à instituição financeira, nos valores que entendem corretos, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento, bem como para que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato e de inscrever os nomes dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito, se regularmente efetuados os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087584-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CELIO JOSE GONCALVES

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.010546-2 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação ajuizada por CÉLIO JOSÉ GONÇALVES contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a autorização para o pagamento das prestações vincendas pelos valores que entende corretos, incorporando-se as parcelas em atraso ao saldo devedor, além de que a CEF se abstinhasse de promover a execução extrajudicial do contrato.

Decisão agravada: o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao fundamento de que não estão presentes os requisitos necessários para tanto (fls. 63/64).

Agravante: mutuário sustenta, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela, haja vista a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Aduz, ainda, que são equivocados os valores exigidos pela CEF, bem como a possibilidade de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 69/72.

Com contraminuta (fls. 77/83).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

Inicialmente, cabe consignar que, mesmo após a apreciação do pedido de efeito suspensivo, o Relator pode julgar singularmente o agravo de instrumento, uma vez que a primeira decisão se deu, tão somente, com base em análise provisória de lesão a direito, não gerando preclusão.

Verifica-se a juntada nestes autos de contrato que dispõe sobre o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

A experiência tem demonstrado que os contratos habitacionais regidos pelo SFH muitas vezes apresentam vícios de cálculos de prestações e de saldo devedor, sempre aumentando os valores que se mostram devidos conforme o contratado e a legislação de regência, sendo que, para a antecipação de tutela, há necessidade de demonstração razoável dos vícios alegados na petição inicial, o que pode ser feito por meio da juntada de documentos e/ou planilha de cálculos da evolução contratual, legitimando com isso a autorização para o depósito judicial.

Todavia, no caso concreto a que se referem os presentes autos, infere-se que o pedido do agravante se subsume ao depósito judicial das prestações vincendas, pelos valores que entendem corretos, incorporando-se as parcelas vencidas ao saldo devedor.

Tenho que tal requerimento não pode prosperar, uma vez que o Decreto-Lei nº 2165/84, com a nova redação que lhe deu o Decreto-lei nº 2240/85, ao prever a possibilidade de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, restringiu sua aplicação ao período compreendido entre 01 de outubro de 1984 e 30 de setembro de 1985, que não é o caso dos autos.

Além disso, autorizar tal providência seria admitir a perpetuação do financiamento, o que, obviamente, não é permitido no contrato, além de premiar a inadimplência do mutuário, que poderia pagar as parcelas vencidas somente ao final do financiamento, ou seja, sempre que estivesse inadimplente, poderia se valer desta medida, com o nítido caráter protelatório.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS OU INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO..

(...)

2- Não se afigura sequer razoável a pretensão do mutuário que, depois de pagar as onze primeiras prestações e inadimplir as trinta e cinco seguintes, vem ao Judiciário pleitear, e antecipação de tutela, autorização para depositar apenas as prestações vincendas, por valores inferiores até mesmo da primeira prestação e a salvo da inscrição em cadastrados de inadimplentes.

3- O direito à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor só pode ser reconhecido nos termos da lei, descabendo ao juiz criar tal direito como se legislador fosse, em prejuízo ao credor.

4- Agravo improvido.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.00013979-0, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 11/01/2005, DJU 28/01/2005).

"CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. PARCELAS EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR.

1. A CEF possui legitimidade passiva nas ações do Sistema Financeiro da Habitação, pois atua na qualidade de sucessora do BNH, que era anteriormente responsável pela execução da política do SFH e, em consequência, parte legitimada.

2. Diante dos objetivos que informam o Sistema Financeiro da Habitação e a política governamental de divulgação dos programas de aquisição da casa própria pelo SFH, tem-se que o percentual de reajuste das prestações do financiamento não pode exceder o da variação do salário do mutuário. Assim, mesmo após o advento de leis que determinaram o reajuste das prestações pela UPC/ORTN ou havendo cláusula contratual nesse sentido, deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial.

3. A possibilidade de incorporação ao saldo devedor das prestações em atraso, nos termos do art-3, do Dec-2164/84, restringiu-se ao período de 01/10/84 a 30/09/85, não atingindo, portanto, prestações vencidas a partir de abril de 1988.

4. *Apelações improvidas.* (grifo nosso).

(TRF - 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 9504396224/SC, Rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU 31.03.99).

No que diz respeito à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101121-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MANOEL LAURENTINO DE MELO e outro

: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.04.012230-6 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que os Agravantes atribuíram à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, quando considerado que referido valor deve ser dividido por dois, número de demandantes.

Agravante: os Autores interpõem recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que (i) a decisão recorrida é nula, por não ter concedido prazo que eles emendassem a inicial; (ii) que eles não possuem elementos para quantificar a sua pretensão, dada a ausência dos extratos analíticos e que eles não renunciam ao valor que exceda os sessenta salários mínimos.

Efeito suspensivo: deferido, em parte, para determinar o trâmite do feito no Juízo de primeiro grau, até o final do julgamento do presente agravo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência desta Casa.

É cediço que, apesar do valor da causa precisar refletir o proveito econômico buscado pelo Autor, nada impede que seja atribuído valor estimado, quando o Autor não possua elementos necessários para precisá-lo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS SALDOS DA CONTA DO FGTS. 1. Nas ações em que se postula a correção monetária dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação dos expurgos inflacionários, o valor da causa deve corresponder ao montante da correção postulada. 2. É relevante ressaltar, no entanto, que o agravado não possuía, à época da propositura da demanda, elementos básicos para elaboração do cálculo do valor atualizado, ou seja, os extratos atualizados das contas vinculadas ao FGTS, haja vista não terem sido tais documentos apresentados pela CAIXA, o que possibilita a atribuição do valor por estimativa. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 36663 SP TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO 20/08/2008 JUIZ JOÃO CONSOLIM)

Assim, caberia aos Agravantes, independentemente de ser-lhes dada oportunidade para emendar a inicial e deles possuírem os extratos analíticos, apresentar um valor estimado que correspondesse ao proveito econômico buscado com a demanda proposta.

Considerando que o magistrado, ao menos de início, não conhece as peculiaridades da situação fática envolvida e que os Agravantes e seus patronos têm maior acesso a tais aspectos, logo condições de melhor dimensionar o proveito econômico buscado com a demanda, presume-se que o valor por eles atribuídos à causa corresponde ao proveito econômico por eles buscado, não cabendo ao magistrado presumir o contrário e abrir prazo para emenda a inicial, máxime quando o valor indicado na inicial não é irrisório.

Diante desta presunção, não há como se vislumbrar a alegada nulidade da decisão agravada pelo fato de não ter sido dada oportunidade para que os Agravantes emendassem a inicial.

Por outro lado, é de se observar que os Agravantes, em suas razões de agravo, não indicaram qual seria o valor que efetivamente refletiria este proveito econômico, de modo a demonstrar que o trâmite no Juizado Especial implicaria renúncia de valores e que o trâmite do feito precisaria ser mantido no Juízo *a quo*.

Neste passo, a múnua de indicação de um valor que representasse o efetivo proveito econômico buscado e que este seja superior a sessenta salários mínimos, forçoso é concluir que a decisão agravada - que, com base no valor inicialmente atribuído a causa pelos próprios Agravantes, remeteu os autos ao Juizado Especial Federal - afigura-se correta, não merecendo qualquer reforma.

Frise-se, por oportuno, que a matéria objeto da lide não constitui óbice para que o feito prossiga nos Juizados Especiais Federais, o que se infere desta Corte:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência absoluta do juizado especial federal está prevista no § 3.º, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01, e em seu caput estabelece a competência para julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos. Nas causas em que há litisconsórcio ativo, deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada autor. 2. Configurada a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que o valor atribuído à causa dividido pelo número de demandantes é inferior ao limite estabelecido no caput, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 316438 SP SEGUNDA TURMA 21/10/2008 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelo Autor.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102957-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
AGRAVADO : RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUZA e outro
: GILDA GLORIA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2007.61.19.008602-2 6 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUZA e outro contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autorização para o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas nos valores que entendem corretos, além de que a CEF se abstinhasse de promover a execução extrajudicial e de encaminhar seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito.

Decisão agravada: o MM. Juízo *a quo* deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, para determinar à CEF "*que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato de alienação do imóvel, em especial por meio do registro de eventual carta de adjudicação ou arrematação do bem litigioso, o que deverá ser obedecido até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de incorrer em multa e demais sanções processuais cabíveis*", indeferindo, todavia, a autorização para o depósito conforme pleiteado (fls. 84/86).

Agravante: CEF sustenta, em síntese, que é vedada a suspensão das prestações mensais pactuadas, nos termos do artigo 50, § 5º, da Lei 10.931/2004.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 104/106.

Sem contraminuta.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

Inicialmente, cabe consignar que, mesmo após a apreciação do pedido de efeito suspensivo, o Relator pode julgar singularmente o agravo de instrumento, uma vez que a primeira decisão se deu, tão somente, com base em análise provisória de lesão a direito, não gerando preclusão.

Com efeito, a almejada suspensão dos efeitos da execução extrajudicial só teria lugar mediante o depósito integral das prestações vencidas.

A propósito, assim prescreve a Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, assim como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modos contratados."

"§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS.

1. A agravante firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal em 27 de abril de 2000, com prazo de amortização de 180 meses. Contudo, encontra-se em mora absoluta desde de outubro de 2003. Em março de 2005, quando ameaçada de perder o imóvel, ingressou com ação judicial para discutir os critérios de reajustes das prestações.

2. Considerando o tempo decorrido desde o último pagamento das prestações, não caracteriza ilegalidade a determinação do MM. Juiz "a quo", uma vez que o depósito judicial da parte controversa não causará prejuízos à recorrente, pois em caso de procedência da ação garantirá a devolução desses valores, e o pagamento do valor incontroverso ao agente financeiro, evitando maiores prejuízos ao Sistema Financeiro de Habitação.

3. A decisão está em consonância com o artigo 50, § 1º e § 2º, da Lei 10.931/2004, que determina, nas ações de revisão do mútuo, o depósito judicial do montante controvertido, e é extremamente benéfica à agravante.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.075739-8, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 21/02/2006, DJU 14/03/2006, p. 242)

No que diz respeito à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para cassar a decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014257-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RONALDO DE OLIVEIRA e outro

: MAGNA MARIA MOREIRA

ADVOGADO : DEBORAH DA SILVA FEGIES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

No. ORIG. : 96.04.03046-9 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Descrição fática: RONALDO DE OLIVEIRA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por fim, condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Custas *ex lege* (fls. 390/404).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, pugnando pela revisão contratual com a aplicação correta da modalidade PES/CP no reajuste das prestações, expurgo da variação da URV, a substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor, o afastamento da capitalização de juros pela utilização da Tabela Price, a limitação dos juros e a inversão na ordem de contabilização da parcela de amortização. Pedem, ainda, que sejam apurados os valores pagos a maior pelos mutuários, devolvendo-os em dobro, do artigo 42 do CDC, devidamente corrigidos conforme o Provimento nº 26 do CJF, acrescido de juros de 1% ao mês, a partir do pagamento, bem como o ressarcimento das custas e honorários periciais, além da condenação em honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa (fls. 408/416).

Com contra-razões (fls. 426/437).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
 2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
 3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
(...)
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.*
(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - HOUVE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

Os autores alegam que o Plano de Equivalência Salarial - PES não foi observado pela CEF no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende de análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, devendo a r. sentença ser reformada neste tópico.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. *A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.*
2. *O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.*
3. *O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.*
4. *O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.*
5. *Apelação improvida.*
(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário, o que não foi observado no presente caso.

ANATOCISMO - TABELA PRICE

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)

No presente caso, a prática do anatocismo restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual a r. sentença merece reparos também nesta parte.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 576.638/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 23/05/2005, p. 292)

LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX,XX% e efetiva de YY,YYYY%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAS. REAJUSTE.

1 - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

Quanto à alegação de que as regras do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor devem ser utilizadas em relação à devolução de valores, em dobro, das eventuais cobranças a maior, não merece acolhida, por existir norma especial sobre tema, qual seja, o art. 23, da Lei 8.004/90, *in verbis*:

"Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes."

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

5. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.

6. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.

7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Precedentes.

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

10. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 920944/RS, Rel. Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 213)

Assim, deve ser aplicada a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, atinente à devolução dos valores cobrados a maior, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, além das custas e despesas processuais eventualmente despendidas.

Ainda que se entenda que houve sucumbência em maior parte, o pedido principal foi atendido, qual seja, a revisão contratual em razão do descumprimento da equivalência salarial, para fins de reajuste das prestações.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, reformando a r. sentença no tocante à correta aplicação do PES/CP para reajuste das prestações, bem como para afastar a prática de anatocismo, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014259-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RONALDO DE OLIVEIRA e outro

: MAGNA MARIA MOREIRA

ADVOGADO : DEBORAH DA SILVA FEGIES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER

No. ORIG. : 97.04.00426-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação, interposto por RONALDO DE OLIVEIRA e outro, em sede de medida cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei 70/66, assim como a autorização para o depósito judicial, ou o pagamento diretamente à instituição financeira, das prestações vencidas e vincendas, nos valores que entendem corretos, cuja sentença foi de improcedência do pedido.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada."

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007).

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050750-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outro
: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO ARENALES FRANCO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00.00.00020-1 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
DECISÃO

Descrição fática: OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO opôs embargos à execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, no sentido de excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No concernente à pessoa jurídica, extinguiu com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Dada a sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com os honorários de seus patronos.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretende a reforma da sentença, ao argumento, em síntese, da legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo.

Apelante: OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO requer a nulidade da CDA por não possuir os requisitos legais necessários, bem como que o pagamento da verba correspondente ao FGTS já foi diretamente efetuada aos funcionários perante a Justiça do Trabalho e, por fim, insurge-se contra a aplicação da verba honorária.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Relatados. DECIDO.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, c.c. § 1-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

Primeiramente, verifico inadequada a aplicação das disposições do Código Tributário Nacional, ao caso, tendo em vista a natureza não-tributária do Fundo de Garantia sobre Tempo de Serviço, conforme pacificado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, de relatoria do E. Ministro Oscar Corrêa. Assim devem ser aplicadas as disposições do artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919 que reproduzem regra semelhante àquela do artigo 135, III do CTN, possibilitando a responsabilização dos sócios quando restar configurado excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei, independente da natureza do débito ser tributária ou não, in verbis: "Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei." Ressalte-se que o referido dispositivo não foi revogado pelo artigo 50 do Novo Código Civil, Lei 10.406/2002, que introduziu explicitamente o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em nosso sistema, sem, todavia, afetar as disposições preexistentes a seu respeito.

É o que se extrai das lições de Theotônio Negrão, trazidas em seu *Código Civil e legislação civil em vigor*, ed. Saraiva, 22ª edição, pág. 48, nota 3 ao art. 50, que transcreve o Enunciado 51 do CEJ, cujo teor é o seguinte:

"A teoria da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica - 'disregard doctrine' - fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microsistemas legais e na construção jurídica sobre o tema".

No entanto, muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições contidas no art. 10 do Decreto 3.708/1919, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome dos sócios responsáveis, estes serão executados juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.
Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)".

No presente caso, o nome do embargante consta da CDA, inclusive, o M.M. Juiz *a quo* deferiu a inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo, decisão que nem foi agravada.

Além do mais, não demonstrou que não era sócio da empresa e nem exercia cargo de direção da sociedade executada, devendo ser mantido no pólo passivo da execução.

Como se vê, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Quanto a alegação de que o pagamento da verba correspondente ao FGTS já foi diretamente efetuada aos funcionários perante a Justiça do Trabalho, o art. 18 da Lei 8036/90 permitia o pagamento diretamente aos empregados de verbas

correspondentes ao FGTS. Com o advento da Lei nº 9.491/97, houve a proibição total de qualquer pagamento direto a empregados, devendo as quantias referentes ao FGTS ser realizada nas contas vinculadas.

A corroborar com este tema, trago à colação o seguinte julgado do E. STJ:

"FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF.

1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior.

2. Com a alteração da Lei. 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS .

3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal .

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 754.538/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA , julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 310)"

Com efeito, é incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

No caso dos autos, o embargante afirma que os valores cobrados na execução foram pagos mediante acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, porém não se encontra demonstrado o pagamento do débito de que se efetivou o recolhimento do FGTS devido aos empregados no período em que permaneceram na empresa, e assim elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

A r. sentença foi muito bem fundamentada pelo M.M. Juiz monocrático ao mencionar que "como bem observou a embargada, os documentos apresentados pelos embargantes com a inicial não têm o condão de provar os fatos alegados, por não apresentarem com as formalidades exigidas, como assinaturas das partes e do juízo. Tampouco houve comprovação de cumprimento da avenca, diante do que não merece acolhimento as alegações desse tópico".

Por fim, tendo em vista a reforma da r. sentença, os honorários advocatícios devem ser suportados pelo embargante, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação da CEF e **nego seguimento** ao recurso do embargante, nos moldes do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.031315-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ELAINE GOMES DA SILVA e outro

: HILDA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : OTAVIO CELSO RODEGUERO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
PARTE AUTORA : GEORGE GOMES DA SILVA falecido
DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ELAINE GOMES DA SILVA e outro**, visando o recebimento de R\$ 22.579,39 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), objetivando o recebimento de quantia mutuada por meio do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 86).

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **rejeitou os embargos**, constituindo o título executivo judicial, de pleno direito. Contudo, o cálculo é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daí, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei 6.899/81, com incidência dos demais encargos. Sem condenação em honorários por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 126/131).

Apelante: ELAINE GOMES DA SILVA e outro alegando a obrigatoriedade da apelada em renegociar a dívida nos termos da Lei 10.260/01 com redação dada pela Lei 10.846/04, no art. 1º, § 5º (fls. 137/148).

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito à forma de cálculo do débito decorrente de contrato abertura de crédito estudantil entabulado nos moldes do FIES, programa governamental instituído pela Lei 10.260/01, com o escopo de viabilizar o acesso de estudantes menos favorecidos a universidades particulares, com recursos originários do Ministério da Educação e Cultura, portanto, trata-se de fundo regrado por normas rígidas, não havendo margem de negociação entre as partes.

No mérito, extrai-se dos autos (fls. 12-16) que a impetrante firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil" nº 21.4010.185.0000033-51, em 19 de novembro de 1999.

Cumprido ter presente, no exame dessa questão, que a Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, instituiu o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria.

Denota-se que o referido financiamento tem como objetivo primordial exatamente auxiliar as pessoas socialmente desfavorecidas a ingressarem no ensino superior, ante a inegável dificuldade que têm de acesso ao ensino público. Desta feita, e visando facilitar o acesso ao ensino superior, a Medida Provisória n.º 141, convertida na Lei n.º 10.846/04, deu nova redação ao § 5º, do artigo 2º, da Lei n.º 10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do referido programa de financiamento educacional. Eis a redação do dispositivo legal em comento:

"Artigo 2º. (omissis)

(...)

§ 5º. Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do §1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte:

I - (omissis)"

Em relação ao comando § 7º, do art. 5º, da Lei 10.260/01, que versa sobre a possibilidade de renegociação da dívida, não pode ser invocado para obrigar a CEF a transacionar com os ora apelantes, por se tratar de autorização legal com caráter discricionário.

Ademais, o fato de existir Circular da CEF definindo critérios para renegociação da dívida do FIES não a obriga a concedê-la a todos os contratos, mas implica em uma faculdade ao agente financeiro de pactuar condições especiais de amortização ou parcelamento do débito para aqueles contratos que se enquadram nos parâmetros definidos na referida circular.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 2º, § 5º, DA LEI 10.260/2001. REFINANCIAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE AMPARE A PRETENSÃO DA RECORRENTE.

1. Tratam os autos de embargos ajuizados por Patrícia Maria Ribeiro à ação monitória que lhe move a CEF decorrente de contrato de financiamento estudantil firmado em 14.03.2001. O TRF da 4ª Região, mantendo a sentença, rejeitou o pedido exordial, por entender que não há previsão legal que obrigue a CEF a aceitar a proposta de renegociação. Nessa via especial, a recorrente alega contrariedade ao art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990, à consideração de que se aplica ao contrato de financiamento em questão a legislação consumerista.

Indica, também, ofensa ao art. 2º, § 5º, da Lei 10.260/2001 (redação dada pela Lei 10.846/2004), sob o argumento de que não lhe foi oportunizada a possibilidade de refinanciamento do débito, direito este assegurado pela legislação infraconstitucional.

2. A matéria ventilada no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990, não foi objeto de pronunciamento por parte do Tribunal a quo, ressentindo-se o recurso especial do requisito do prequestionamento. Também não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar eventuais omissões. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Segundo exegese do art. 2º, § 5º, da Lei 10.260/2001, conclui-se que o refinanciamento de débito decorrente de contrato de crédito educativo tem caráter discricionário, ou seja, a instituição financeira pode aceitar ou não proposta de renegociação segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, desde que respeitadas as condições previstas nos incisos I e II do mencionado dispositivo de lei.

4. Não há qualquer previsão legal que obrigue a Caixa Econômica Federal a aceitar proposta de renegociação formulada unilateralmente pelo devedor.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 949955, Processo: 200701031291 UF: SC Órgão Julgador: 1ª Turma, relator Ministro José Delgado, Data da decisão: 27/11/2007 Documento: STJ000791476, DJ DATA:10/12/2007 PÁGINA:339)

Diante do exposto nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.031681-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FELLIPP MATTEONI SANTOS e outro

APELADO : EDSON BARBOSA SIQUEIRA MERCADINHO e outro

: EDSON BARBOSA SIQUEIRA

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON BARBOSA SIQUEIRA MERCADINHO e outro, onde o MM. Juízo *a quo* indeferiu a inicial e julgou extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, ambos do CPC, ao fundamento de que instada a providenciar novo endereço para a citação da parte-ré, a parte autora apresentou o mesmo endereço o qual foi utilizado na expedição da carta precatória.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL inconformada com a decisão, apela, alegando, em síntese, que o réu reside no endereço informado; que a apelante não foi intimada da distribuição da Carta Precatória junto a Seção Judiciária de São Bernardo do Campo, nem tampouco do deferimento da sua expedição.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito do E. STJ.

Trata-se de ação cuja peça exordial foi indeferida, visto que, ante a negativa na tentativa de citação, a parte-autora apresentou novo endereço às fls. 61/62 para a expedição de carta precatória, tendo a mesma retornado com certidão negativa pela não localização dos réus. Após, instada a providenciar novo endereço para a citação da parte ré, a parte autora apresentou o mesmo endereço o qual foi utilizado na expedição da carta precatória, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Nestes termos, a r. sentença não merece reparos.

Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida integralmente tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou complementar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial.

Recurso provido.

(RESP 171361- Relator Ministro Garcia Vieira- julgado em 17/08/1998 e publicado em 14/09/1998)

Ad argumentandum tantum, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC, isso porque aquela determinação deve ser cumprida, independentemente do seu conteúdo, o qual está sujeito a recurso na oportunidade própria.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. INCISO I DO ARTIGO 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do art. 284 do CPC, deve o juiz, ao perceber defeitos ou deficiência na inicial, determinar a intimação do autor para promover a emenda ou correção da deficiência, no decêndio, sob pena de indeferimento da inicial. A jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer que aí se cuida de ato do advogado.

2. A intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267, também do CPC, não se aplica à hipótese. Precedente.

3. Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 642400 Processo: 200400311417 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/11/2005 Documento: STJ000250805 Fonte DJ DATA:14/11/2005 PG:00253 Relator(a) CASTRO MEIRA)".

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.02.010820-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE

APELANTE : DILAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: JOAO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **DILAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro**, visando o recebimento de R\$ 10.911,54 (dez mil, novecentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), objetivando o recebimento de quantia mutuada por meio do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 88).

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **julgou procedente** o pedido, constituindo o título executivo judicial reconheceu como credora a ré a pagar o valor de R\$ 10.911,54, atualizado até 20/07/2007. A partir dessa data, esse valor será atualizado e acrescido de juros de mora, em conformidade com as tabelas de cálculo da Justiça Federal. Condenou os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor do débito. Deferiu os benefícios da justiça gratuita e suspendeu a exigibilidade desta verba nos termos da Lei 1.060/50 (fls. 104/109).

Apelante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** alegando que as taxas de juros e da comissão de permanência foram livremente pactuadas e estão em conformidade com a regulamentação baixada pelo CMN, nos termos da Lei 4.595/64 (fls. 114/116).

Apelante: **DILAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro** alegando que houve cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado da lide e que a CEF não elucidou como foi constituído o valor do débito, vez que os extratos juntados não se prestam à comprovação pretendida, havendo a necessidade de produção de prova pericial; da impossibilidade da cobrança de juros e encargos e da vedação de capitalização de juros conforme entendimento pacífico do STJ. Pede a aplicação do CDC e a prevalência da taxa de juros de 12% ao ano conforme precedentes da Súmula 596 do STF e, ainda, a inversão da sucumbência (fls. 119/149).

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito à forma de cálculo do débito decorrente de contrato abertura de crédito estudantil entabulado nos moldes do FIES, programa governamental instituído pela Lei 10.260/01, com o escopo de viabilizar o acesso de estudantes menos favorecidos a universidades particulares, com recursos originários do Ministério da Educação e Cultura, portanto, trata-se de fundo regrado por normas rígidas, não havendo margem de negociação entre as partes.

Feita a consideração acima, não prospera a impugnação quanto à aplicabilidade da taxa de juros prevista contratualmente, fixada em 9% ao ano como taxa efetiva, a incidir mensalmente na fração de 0,72073% ao mês, pelo que não extrapola o limite constitucional de 12% ao ano.

Nem se alegue que seria caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação em comento não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado inexorável contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao FIES.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES.

Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida.

No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado

cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14).

O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200771040042510 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator VALDEMAR CAPELETTI Data da decisão: 30/04/2008 Documento: TRF400164371, D.E. 12/05/2008)

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO.

- São aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento estudantil. In casu, todavia, a consideração de que, em tese, tal diploma normativo é aplicável, não conduz à reforma da sentença em razão do resultado prático nela contemplado.

- Descabe a inversão do ônus da prova com base na teoria da hipossuficiência econômica, uma vez que as alegações da parte autora não demandam qualquer dispêndio financeiro.

- É ilegal a cláusula que prevê a capitalização dos juros em contratos de financiamento estudantil.

- Não é ilegal a cobrança de taxa de juros de 9% ao ano nos contratos de FIES.

- Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização dos juros.

- É perfeitamente viável a compensação de valores que tenham sido pagos indevidamente em contratos de financiamento estudantil, não sendo o caso, assim, de repetição de indébito.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771070027601 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/03/2008 Documento: TRF400163169, D.E. 22/04/2008)

CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. TABELA PRICE. LEI 10.260/01. CÓDIGO CONSUMIDOR (Lei n.º 8.078/90). INAPLICABILIDADE. FIANÇA. JUROS. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - O contrato de Financiamento Estudantil - FIES, firmado perante a Caixa Econômica Federal, com cunho eminentemente social, constitui, por muitas vezes, o único meio de que possui uma parcela da população para ter acesso ao ensino e à formação acadêmica.

II - A CEF é ente legítimo para figurar no pólo passivo desta lide.

III - A própria norma instituidora do referido financiamento estudantil - FIES (Lei n.º 10.260/2001, artigo 5º, inciso III) ressalva que o oferecimento de garantia pelo estudante financiado deve ser adequado à sua condição, bem como, as portarias n.º 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitem a possibilidade de outras formas de garantia do contrato além da prestação de fiança pessoal.

IV - O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não é aplicável aos contratos de crédito educativo (Lei n. 8.436/92).

V - Observado pela Caixa Econômica Federal o limite de juros estabelecido na Lei n.º 10.260/01, não se há que cogitar de reduzir o percentual de juros aplicados no contrato de financiamento de crédito educativo, eis que praticados à razão de nove por cento ao ano, taxa bem abaixo daquela verificada no mercado.

VI - A aplicação da "tabela Price", a contratação dos juros de 9% (nove por cento) ao ano e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária se adequam ao art. 5º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.260/01, não havendo onerosidade excessiva ou capitalização. Não há ilegalidade na aplicação da "tabela Price".

VII - Apelação da CEF parcialmente provida.

VIII - Apelação da parte autora improvida.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, Classe: AC - Apelação Cível - 441185, Processo: 200684000071734 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma, relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Data da decisão: 29/04/2008 Documento: TRF500158707, DJ - Data::27/05/2008 - Página::504 - N.º::99)

Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, e a caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo *a quo*, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.

Neste sentido o julgamento abaixo colacionado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO- MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC- AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO- AGRAVO IMPROVIDO.

Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor sua realização. (art. 130 do CPC).

As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de prova pericial.

Agravo improvido.

(AG nº 2005.03.00.0369544-7- Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce- julgado em 17/04/2006 e publicado em 25/07/2006)"

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumpramos ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma está prevista a Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;

juros que compensam a demora do pagamento;

multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à alegação da CEF sobre a previsão da aplicação da Comissão de Permanência verifica-se que não encontra-se disposta em nenhuma cláusula do contrato. Assim sendo, seria admissível a aplicação dessa taxa nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

No tocante à capitalização mensal de juros, embora seja possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

Neste sentido julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSUMIDOR MÚTUO BANCÁRIO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que pode não exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora do pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção por inadimplemento.

Recurso especial conhecido e provido.

(Relator Ministro Ari Pargendeler- Resp 834968- julgado em 14/03/2007 e publicado em 07/05/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora"

(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros- julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** aos recursos de apelação, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.02.014439-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AIRTON GARNICA

APELADO : ANDRE ROMAO POLVEIRO

ADVOGADO : ANDERSON ROMÃO POLVEIRO e outro

APELADO : ANA PAULA GOMES

ADVOGADO : LILIANA FAZIO TREVISAN e outro

DECISÃO

Descrição fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de ANDRÉ ROMÃO POLVEIRO e outro, objetivando o recebimento de quantia mutuada por meio do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.

Citado regularmente o réu ofertou embargos que foram recebidos, determinando a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo de Civil(fls. 34).

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou procedente o pedido**, nos termos do art. 269, I, do CPC, para decretar a extinção da ação monitória, com base no pagamento da dívida realizado anteriormente à citação, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para cada um (fls. 171/174).

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alega que às fls. 162 dos autos, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito uma vez que até aquele momento não havia sido intimada judicialmente da interposição dos presentes embargos, bem como da citação dos requeridos. Insurge-se, ainda, contra a condenação em honorários que afirma estar acima do limite disposto no art. 20, § 3º, do CPC (fls. 186/190).

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito do C. STJ e desta E. Corte.

A r. sentença não merece reparos.

A controvérsia dos autos restringe-se à possibilidade de condenação, ao pagamento de honorários advocatícios, da parte que desistiu do feito após a citação do réu e a apresentação da respectiva contestação.

Compulsando os autos, observa-se que a presente ação foi interposta pela CEF em 22.11.2007, visando o recebimento do pagamento pelos réus da quantia de R\$ 12.546,86 referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Contudo, verifica-se que antes da citação destes, em 12.02.2008, conforme certidão de fls. 34, o réu André adimpliu todos os débitos em atraso.

A CEF, apesar de ter recebido a pretensão desejada, ou seja, o pagamento dos débitos, ficou-se inerte e não informou a este Juízo a respeito de tal adimplemento. Fato este que ensejou a citação dos réus.

Somente em 05 de maio de 2008, ou seja, 4 meses depois, a CEF manifestou-se nos autos requerendo a desistência da ação, com a conseqüente extinção do feito, sem julgamento do mérito, tendo em vista que o requerido purgou a mora, com o pagamento das parcelas em atraso, bem como das custas e honorários advocatícios, por perda do objeto da presente ação.

A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, serão carreados a ele a totalidade da sucumbência, *in verbis*:

Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ratifica a prescrição prevista no dispositivo legal supra como no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS PELA PARTE QUE DESISTIU. ART. 26 DO CPC.

1. Hipótese em que a parte autora, após a citação e a realização de perícia técnica, apresentou petição requerendo a desistência da ação, visando ao preenchimento de requisitos exigidos pela Caixa Econômica Federal - CEF -, ora recorrente, para a quitação do mútuo com desconto de cem por cento (100%) do saldo devedor.
2. O juiz de primeiro grau de jurisdição acolheu o pedido de desistência e extinguiu o feito sem exame do mérito. Na ocasião, condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios e incumbiu o adimplemento dos honorários periciais à CEF, sob o fundamento de que o laudo produzido lhe era desfavorável.
3. Se a extinção do processo ocorre por desistência da parte autora, é imperativa a aplicação do art. 26 do Código de Processo Civil - "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." -, não importando se o laudo pericial, que diz respeito ao mérito da controvérsia, era ou não favorável a uma das partes.
4. Recurso especial provido." (STJ, Resp. 843505, 1ª Turma, rel. Denise Arruda, DJ 28-04-2008, pág.01).

Neste sentido, já se posicionou esta Corte: a propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA APÓS A CONTESTAÇÃO. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. ART. 26 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".
- A interpretação no sentido de vincular a verba honorária à sucumbência e esta à decisão de decisão de mérito, concluindo pela inexistência de fundamento para a condenação em honorários advocatícios, restringe o sentido da norma e contraria a regra de hermenêutica segundo a qual onde o legislador não distinguiu não é lícito ao intérprete distinguir.
- A redação da norma não faz qualquer ressalva, também, quanto às datas de protocolização do pedido de desistência e da contestação, para o fim de determinar o cabimento da condenação à verba honorária advocatícia, ficando impedido de fazê-lo o intérprete.
- Precedentes.

Recurso de agravo de instrumento provido"

(TRF3, AG nº 6822, Turma Suplementar da Primeira Seção, rel. Juíza Noemi Martins, DJF3 25-07-2008).

Ademais, a desistência da ação é ato privativo do autor, não cabendo oposição injustificada da parte contrária. No caso, foi formulada depois da citação dos réus, quando a relação processual já havia se completado, acarretando para a requerente o dever de arcar com a verba honorária. A autora somente estaria isenta do referido pagamento, se os patronos dos réus não estivessem ingressado nos autos e antes da citação.

É oportuno relatar que a relação processual foi estabelecida com a citação, independentemente de resistência dos réus, já que o direito de defesa é subjetivo.

Em que peze a alegação da autora de que não havia sido intimada da oposição dos embargos, bem como da citação, verifico às fls. 60, que esta teve conhecimento da renegociação da dívida, inclusive exigindo o pagamento dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor do acordo como condição da efetivação do pedido. Dessa forma, a parte ré não pode ser penalizada pela falta de diligência da ora apelante.

O STJ já firmou entendimento no sentido de condenar, em honorários advocatícios, a parte que desistir da ação, após a citação do réu, por força do princípio da causalidade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à possibilidade de condenação, ao pagamento de honorários advocatícios, da parte que desistiu do feito após a citação do réu e a apresentação da respectiva contestação.
2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de condenar, em honorários advocatícios, a parte que desistir da ação, na hipótese da ocorrência da citação do réu e a apresentação da respectiva contestação, em função do Princípio da Causalidade.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRESP 664959 , 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, DJE DATA:02/06/2008"

Mantenho os honorários como fixados pela r. sentença.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.005318-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : WILLY CARLOS CRISISTELLY RENNER

ADVOGADO : ANA KARINA MARTINS GALENTI e outro

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por WILLY CARLOS CRISISTELLY RENNER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, [Tab]requerendo a apresentação dos extratos bancários de toda a movimentação de sua conta corrente no período de 1987 a 1991, para apurar as perdas que sofreu com os planos econômicos, que **julgou parcialmente procedente** o pedido, para determinar a CEF a exhibir, em trinta dias, os extratos das contas poupança que o autor mantinha na referida instituição financeira, exclusivamente no período em que ocorreram os expurgos inflacionários, ao fundamento de ter sido demonstrado o *fumus boni iuris e periculum in mora*, determinando que cada parte arque com a verba honorária de seu respectivo patrono, em razão da sucumbência recíproca.

Apelante: Apela a CEF, sustentando, em síntese, inépcia da inicial, falta de interesse processual e de interesse de agir e ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida

Relatados. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento conforme o art. 557, art. 1º-A do Código de Processo Civil.

O requerente não anexou à inicial os documentos necessários à propositura da ação, consubstanciados na prova de existência da conta poupança em seu nome, no período em que pleiteia os extratos, e do número da agência bancária onde foi celebrado o contrato de abertura da conta, infringindo, assim, o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Diante disso, não vislumbro *in casu* a presença do *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da cautelar.

Neste sentido já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FATO NÃO COMPROVADO PELA AUTORIA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.

I.Pretende o requerente a exibição de extratos de conta-poupança mantida na Caixa Econômica Federal, para instruir futura ação de cobrança de diferença de correção monetária, oriunda dos Planos Econômicos.

II.Do exame dos autos, infere-se não haver documento a revelar existência de conta-poupança na Caixa Econômica Federal em nome do autor, a quem compete o ônus de provar. A prova da existência da conta não advém de simples declaração da parte.

III.A ausência de elementos probatórios das alegações fáticas aduzidas na inicial não permite aferir se o autor faz juz ao direito invocado. Portando, inobservado o pressuposto do *fumus boni iuris*, não se justifica a concessão da medida.

IV.Apelação desprovida.

(TRF3, AC nº 1323257, 4ª Turma, rel. Alda Basto, DJF3 29/042009)

Na mesma esteira segue o STJ. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283/STF.

1. Não se verifica violação aos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma fundamentada e objetiva, as questões relevantes para o desate da lide.
2. É inadmissível o apelo excepcional que não ataca fundamento que, por si só, é suficiente à manutenção do acórdão impugnado (Súmula 283/STF).
3. In casu, resulta evidente a ausência de impugnação por parte do recorrente ao fundamento único do aresto impugnado, vez que, equivocadamente, se limita, em suas razões, a atacar fundamento que sequer foi esposado pelo aresto recorrido, no sentido de que "não havendo provas de pedido administrativo antes da interposição da ação, não estaria configurada pretensão resistida a justificar a interposição da ação, o que levaria a extinção do processo sem julgamento do mérito", nada mencionando acerca da razão encontrada pela Corte a quo para obstar sua pretensão cautelar de exibição de extratos de conta poupança, qual seja, a ausência de comprovação da existência de conta poupança em nome do recorrente, verificada a partir da falta de indicação do número da agência e da conta na peça inaugural da demanda.
4. Agravo regimental a que se nega provimento"
(STJ, AGRESP nº 1078820, 4ª Turma rel. Carlos Fernando Mathias, DJE 09-12-2008)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, para reconhecer, no caso, a ausência do fumus boni iuris, e condeno o requerente em honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.002645-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO e outro
APELADO : MILTON ANTUNES FOGACA e outros
: AGEU VIEIRA BASTOS
: DELFINO RODRIGUES
: ISAC ALVES DA SILVA
: EDSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : RONALDO BORGES e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de embargos à execução de sentença, opostos pela Caixa Econômica Federal em face de MILTON ANTUNES FOGAÇA e outros, objetivando desconstituir o título executivo judicial, ao argumento de que foram aplicados, ao cálculo de liquidação, índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 226.855/RS.

Sentença: o MM. Juízo *a* julgou improcedentes os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Por fim, condenou a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios aos embargados, fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da CGJF - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Custas *ex lege* (fls. 132/141).

Apelante: Caixa Econômica Federal pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que de que a coisa julgada não pode suplantiar a lei, em tema de inconstitucionalidade, sob pena de transformá-la em instituto mais elevado e importante que a lei e a própria Constituição Federal. Se a lei não é imune, qualquer que seja o tempo decorrido desde a sua entrada em vigor aos efeitos negativos da inconstitucionalidade, igualmente não o é a coisa julgada. Assim, a coisa julgada não está imune à impugnação, podendo vir a ser constituída, no Direito Brasileiro, por meio de ação rescisória, ação declaratória de nulidade ou em embargos à execução; que qualquer decisão judicial proferida em desacordo com o precedente do STF deve ser considerada como absolutamente incompatível com a Constituição Federal vigente; que não há direito adquirido à correção das contas vinculadas pelos índices afastados pelo STF e que, portanto, teria o FGTS caráter contratual, dando tais institutos interpretação incompatível com a conferida pela Excelsa Corte e, como decorrência lógica, com a própria Constituição da República (fls. 148/154).

Com contra razões (fls. 161/167).

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cumpra esclarecer que a lei não poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Por tais motivos, não é possível reconhecer a eficácia da norma do parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001.

Assim prescrevem os mencionados dispositivos, *in verbis*:

"Art. 5.º.

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

Junte-se, ainda, que a Lei Maior elenca as hipóteses em que haverá de ser reconhecida à ineficácia de norma legal, uma vez que a perda da sua eficácia somente ocorre com efeito *erga omnes* a partir de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, *a* e § 2.º, da CF) ou após Resolução do Senado Federal (art. 52, X, CF), o que não ocorreu.

Sendo assim, resta evidente que, em sede de embargos à execução, não se pode rediscutir o mérito da lide com pretensão de modificar a sentença exequenda.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADO DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial 860342 - 200601259289/CE - Segunda Turma - data decisão: 12/09/2006 - DJ data: 22/09/2006 - página 263 - Relator Humberto Martins)".

Portanto, não caracterizada a hipótese de inexigibilidade do título exequendo, prevista no inciso II do art. 741 do CPC, afiguram-se incabíveis os embargos opostos à execução, sob esse fundamento.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.005859-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ENOQUE TADEU DE MELO e outro
APELADO : WASHINGTON DA SILVA
ADVOGADO : VALDETE DE MOURA FE e outro

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de impugnação à concessão de Assistência Judiciária Gratuita ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Washington da Silva, ao argumento de que o requerente não comprovou a insuficiência de recursos financeiros, que **rejeitou** a impugnação e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao impugnado, a teor do art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50, a parte impugnante não provou a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, permanecendo a presunção de necessidade da parte impugnada.

Apelante: a CEF pretende a reforma da decisão, sob os mesmos argumentos ora transcritos.

Relatados.

DECIDO.

Entendo que a matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

Segundo o contido no artigo 4º, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50, a mera declaração de pobreza feita pela parte é suficiente à concessão do benefício da Justiça Gratuita, presumindo-se verdadeira a afirmação, até prova em contrário.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

"Processual Civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(STJ - 3ª Turma - REsp 4699594 - Proc.: 2002.01.156525/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi - v.u. - DJU 30/6/2003 - pág. 243).

Ademais, a impugnante não apresentou prova desconstitutiva da presunção legal de veracidade atribuída à declaração de pobreza, capaz de demonstrar a suficiência de recursos dos apelados para o custeio do processo.

Nesse sentido a jurisprudência que a seguir colaciono:

"A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, **a quem incumbe o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado**" - (RTJ 158/963).

"Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário." - (STJ - 1ª Turma - REsp 386.684/MG - Relator Ministro José Delgado - v.u. - DJU 25/3/2002 - pág. 211).

Ademais, às fls 16 dos autos, Washington da Silva demonstrou ser professor da rede pública de ensino e que tem rendimento líquido abaixo de três salários mínimos.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.005377-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

APELADO : ANDERSON ROGERIO PRAVATO

ADVOGADO : ANDERSON ROGERIO PRAVATO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar ajuizada por ANDERSON ROGÉRIO PRAVATO em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei 70/66.

Todavia, consoante se verifica do movimento processual, em anexo, a ação ordinária nº **2005.61.19.004160-1**, da qual esta medida cautelar é dependente, foi sentenciada em 29/04/2008, com trânsito em julgado.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente."

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007599-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : RICARDO NAVARRO BULK e outro

: JANICE MOREIRA BULK

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

AGRAVADO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB

ADVOGADO : LIDIA TOYAMA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.026915-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por RICARDO NAVARRO BULK e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a autorização para o pagamento das prestações pelos valores que os mutuários entendem corretos, além de que a ré se absteresse de promover a execução extrajudicial do contrato e de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito

Decisão agravada: o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada, ao fundamento de que não se vislumbra no caso concreto a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que os mutuários se limitam a questionar a aplicação dos índices de reajustes das parcelas do financiamento, sem, contudo, demonstrar qualquer iniciativa da parte ré no sentido de promover a execução extrajudicial do imóvel e de inscrever seus nomes nos cadastros de inadimplentes (fls. 98/99).

Agravantes: sustentam, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, haja vista a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela, diante da abusividade dos valores exigidos pela COHAB-SP, além da impossibilidade da execução extrajudicial, face à inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e o descabimento da aposição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls.104/107.

Com contraminuta da CEF (fls. 112/115).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

Inicialmente, cabe consignar que, mesmo após a apreciação do pedido de efeito suspensivo, o Relator pode julgar singularmente o agravo de instrumento, uma vez que a primeira decisão se deu, tão somente, com base em análise provisória de lesão a direito, não gerando preclusão.

Verifica-se a juntada nestes autos do contrato que dispõe sobre o Plano de Equivalência Salarial - PES, assim como da planilha de evolução do financiamento.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

No que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes de tais cadastros.

Todavia, a experiência tem demonstrado que os contratos habitacionais regidos pelo SFH muitas vezes apresentam vícios de cálculos de prestações e de saldo devedor, sempre aumentando os valores que se mostram devidos conforme o contratado e a legislação de regência, sendo que, para a antecipação de tutela, há necessidade de demonstração razoável dos vícios alegados na petição inicial, o que pode ser feito por meio da juntada de documentos e/ou planilha de cálculos da evolução contratual, legitimando com isso a autorização para o depósito judicial.

Especialmente nos contratos firmados com a utilização da cláusula PES, os referidos vícios consistem na adoção de índices de reajustes do valor das prestações diversos do pactuado, qual seja, a variação salarial dos mutuários, o que, por vezes, gera o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A prática descrita tem sido reiteradamente repudiada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - REAJUSTE - VANTAGENS PESSOAIS NÃO INCORPORADAS AO SALÁRIO OU VENCIMENTO - EXCLUSÃO DO CÁLCULO - DESPROVIMENTO.*

1 - Este Tribunal já pacificou o entendimento de que, no contrato de financiamento do SFH regido pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, o reajuste das parcelas deve ser limitado ao índice de reposição salarial concedido à categoria profissional a que pertence o mutuário, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre a prestação do imóvel e o salário do mutuário. Estabeleceu-se, ainda, que as vantagens pessoais, nessas incluídas as gratificações não incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, não devem ser abrangidas na verificação de equivalência para fixação das parcelas.

2 - Precedentes (REsp nºs 250.462/SP e 382.895/SC).

3 - Agravo regimental desprovido."

(RESP 256960/SE, 4ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, J. 18/11/2004, DJ 19/12/2004 p. 548)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. "PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES". UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA UPC.

- Avençado no contrato expressamente o "Plano de Equivalência Salarial - PES", deve ser obedecida a relação prestação/salário, inadmitida qualquer alteração de caráter unilateral pretendida pelo agente financeiro.

Recurso especial conhecido e provido."

(RESP 201124/MG, 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, J. 13/03/2001, DJ 04/06/2001 p. 156)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CRITÉRIO DE REAJUSTE AVENÇADO PELO CONTRATO E PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.

(...)

2. O Decreto-Lei n. 2.164, de 19.04.84, que disciplinou o Plano de Equivalência Salarial, concedeu ao mutuário a opção pelo reajuste das prestações dos financiamentos obtidos com recursos do Sistema Financeiro de Habitação calculado em consonância com o percentual e periodicidade do aumento salarial de sua categoria profissional, limitada à variação da UPC, em igual período.

3. No caso dos autos, ao celebrar o contrato de mútuo habitacional, as partes contratantes elegeram como fator de correção o Plano de Equivalência Salarial, aliás previsto na legislação então em vigor, razão pela qual deve-se assegurar ao mutuário que o reajuste das prestações observe a sua variação salarial durante toda a vigência do contrato.

4. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(RESP 624970/RS, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005 p. 219)

Compulsando a planilha de evolução do financiamento (fls. 74/88), verifica-se que a quantia oferecida pelos agravantes (R\$ 143,05 - fls. 49), não é inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado, na data dos vencimentos, consoante entendimento da 2ª Turma desta E. Corte.

Desta forma, apresenta-se plausível o pedido de tutela antecipada, devendo ser autorizado o pagamento das prestações vencidas e vincendas, nos valores que os agravantes entendem corretos.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. AGRAVO PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 50 (cinquenta) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, ou seja, cumpriu 20% (vinte por cento) do período estipulado para quitação da dívida.

II - Cabe anotar que o agravante desde o início se dispôs a depositar mensalmente as prestações pelos valores que entende corretos, segundo planilha de cálculo elaborada por profissional por ele indicado.

III - Destarte, levando-se em conta que se trata de contrato não repactuado, que o agravante honrou o quanto ajustado até às vésperas da propositura da ação, e que desde o início se dispôs a encontrar uma alternativa para não ficar inadimplente, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato, e o valor oferecido a título de prestação mensal (R\$ 244,19 - duzentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos) represente aproximadamente 52% (cinquenta e dois por cento) do valor pretendido pela Caixa Econômica Federal - CEF.

IV - Por conseguinte, para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido, e por outro, o interesse do credor em ter garantida uma parcela de seu crédito e o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não ser prejudicado; há que se entender que o mais razoável é o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, por parte do mutuário, diretamente à empresa pública federal agravada, pelos valores que o mutuário entende corretos.

V - Agravo provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2005.03.00.011488-8, Des. Fed. Cecília Mello, j. 08/05/2007, DJU 25/05/2007, p. 447)

Sendo assim, além da verossimilhança das alegações dos agravantes, encontra-se o perigo da demora na possibilidade de, até a sentença final, serem irreparáveis os danos por eles sofridos, caso se verifique a realização de execução e conseqüente perda do imóvel em questão, em decorrência da impuntualidade no pagamento das prestações, assim como eventuais restrições em seus créditos.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para autorizar aos mutuários que efetuem o pagamento das prestações vencidas e vincendas, diretamente à instituição financeira, nos valores que entendem corretos, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento, bem como para que a COHAB-SP se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato e de inscrever os nomes dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito, se regularmente efetuados os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014035-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS e outro

: NEIDE FORTES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.024691-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação declaratória de nulidade da execução extrajudicial cumulada com revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por JOÃO BATISTA DOS SANTOS e outro em face da Caixa Econômica Federal, ao argumento da inobservância da equivalência salarial e a prática de anatocismo.

Decisão agravada: o MM. Juízo *a quo* indeferiu a prova pericial, ao fundamento de que, em sendo este o caso, haveria de ser ela realizada na fase de liquidação da sentença (fls. 12).

Agravantes: mutuários sustentam, em síntese, a imprescindibilidade da realização da perícia judicial contábil para demonstrar se houve a aplicação correta dos índices e juros, sendo que a r. decisão agravada implica em cerceamento de defesa.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 121/125.

Com contraminuta (fls. 131/135).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência pátria.

Inicialmente, cabe consignar que, mesmo após a apreciação do pedido de efeito suspensivo, o Relator pode julgar singularmente o agravo de instrumento, uma vez que a primeira decisão se deu, tão somente, com base em análise provisória de lesão a direito, não gerando preclusão.

O objeto do presente recurso cinge-se ao conhecimento acerca de alegada necessidade de prova pericial dispensada pelo MM. Juízo *a quo* para análise da demanda relativa a contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Compulsando os autos, verifico que a questão colocada em debate na ação originária versa sobre reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial, abrangendo, ainda, a Tabela Price, os juros, a aplicação da TR, a forma de amortização da dívida, bem como a cobrança do seguro e das taxas de risco de crédito e administração.

Desse modo, o presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas para comprovarem os fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve, alegada prática de anatocismo mediante a utilização do Sistema Price de Amortização e eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado do C. STJ:

"Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte.

1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.

(...)

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte."

(STJ, 3ª Turma, RESP 651632/BA, Rel. Carlos Allberto Menezes Direito, j. 27/03/2007, DJ 25/06/2007, p. 232)

Na mesma linha, é o entendimento da 2ª Turma desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual o ora agravante visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, bem como, seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, tal comprovação deve restar configurada por meio da produção de prova pericial.

IV - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito originário.

V - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

(...)

XI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.031524-5, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, Data da Decisão: 29/08/2006, DJU DATA: 15/09/2006, p. 425)

Sendo assim, deve ser concedida a realização da prova pericial técnica contábil.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031590-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES

AGRAVADO : AGUAS DO PANTANAL EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDA MS

No. ORIG. : 08.00.00965-9 2 Vr MIRANDA/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o requerido pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), às fls. 53, desconsidere-se o despacho de fls. 41, e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da decisão de fls. 31/33, devolvendo-lhe o prazo recursal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.013755-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JUDITH VALVERDE DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por JUDITH VALVERDE DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a progressividade dos juros, além da correção monetária sobre as diferenças referentes aos respectivos juros das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial, além de trazer à baila a necessidade de produção de prova pericial para a definição de todos e quaisquer outros acréscimos devidos.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DOS JUROS PROGRESSIVOS

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em **relação de emprego mantida entre 01.07.64 e 09.06.69**, sendo que pela documentação acostada (fls. 25/31), está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro desse período, ou seja, em **02/01/69**.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "**contas vinculadas existentes**" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que os autores não demonstraram quaisquer motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre **extinguir o feito sem o julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Pelo exposto, **de ofício, julgo extinto o feito**, nos termos do art. 267, VI, c.c. art. 557, *caput*, ambos do CPC, e da fundamentação supra. Prejudicado o recurso de apelação. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.019393-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : DANIELA APARECIDA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
DECISÃO

Descrição fática: DANIELA APARECIDA SILVA, na qualidade de cessionária e adquirente dos direitos sobre o imóvel, dado em hipoteca, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com amortização pactuada pelo sistema SACRE, de propriedade da mutuária ISABEL ALVES DE BRITO, ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional do contrato de mútuo, das prestações, do saldo devedor e a declaração de nulidade de cláusulas contratuais.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, **indeferiu a petição inicial**, extinguindo o feito com fundamento no artigo 295, II c/c artigo 267, I ambos do Código de Processo Civil, em razão de a cessionária ser parte ilegítima para pleitear, em juízo, a revisão do contrato de mútuo habitacional, uma vez que a Lei 10.150/2000 autorizou a regularização da condição de cessionário apenas em relação às propostas formalizadas até 25 de outubro de 1996; afirma que no caso a cessão foi formalizada em 14 de maio de 2003, não havendo possibilidade de regularização do contrato nos termos da mencionada legislação.

Apelante: a autora requer a reforma da sentença, tendo em vista que jurisprudência reconhece o "contrato de gaveta" e a qualidade de mutuário do cessionário, o que o possibilita demandar contra os agentes financeiros .

Sem contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária gratuita.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

Entendia que o cessionário que adquirisse a propriedade de bem imóvel gravado de hipoteca em contrato de mútuo e, automaticamente se sub-rogasse nos direitos do mutuário originário, tinha legitimidade para demandar em juízo sobre referido contrato, por força das introduções à Lei 8.004/90 realizadas pela Lei 10.150/00.

Todavia, revendo meu posicionamento, concluo ser necessária a intervenção da instituição financeira para reconhecimento da validade do "contrato de gaveta", nos contratos firmados posteriormente a 25 de outubro de 1996, conforme preceitua o artigo 20 da Lei nº 10.150/00, *in verbis*:

"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996."

Neste sentido é a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 922684/DF, Ministro João Otávio de Noronha, j. 03/04/2008, DJE 28/04/2008)
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - 'CONTRATO DE GAVETA' - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.

2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS.

4. Recurso improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 705423/SC, Ministra Eliana Calmon, j. 13/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 297)

Verifica-se que o contrato em tela não se enquadra na hipótese prevista no artigo 20 da Lei 10.150/00, tendo em vista que o mesmo foi celebrado entre a cedente e a cessionária na data de 14 de maio de 2003, por conseguinte, o autor, ora apelante, não tem legitimidade para discutir judicialmente contrato de mútuo.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, conforme se lê dos seguintes arestos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 10.250/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - Deve ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas razões de apelação (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

II - O contrato particular de venda e compra do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional foi firmado em 17/09/2004 entre o mutuário original e a autora, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.250/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25/10/1996, o que não ocorreu nos presentes autos.

III - Desta feita, não há de se considerar a autora parte legítima para figurar no pólo ativo da ação de revisão contratual proposta contra o agente financeiro, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigor.

IV - Agravo retido conhecido e provido. Sentença anulada. Extinção do processo sem apreciação de mérito. Honorários. Apelação prejudicada."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2005.61.19.005031-6, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 16/12/2008, DJF3 22/01/2009)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.004/90.

1. Firmado o "contrato de gaveta" após 25 de outubro de 1996 e não tendo havido interveniência da instituição financeira, falece legitimidade "ad causam" ao adquirente para demandar, em nome próprio, a revisão do contrato de mútuo. Inteligência do art. 20 da Lei nº 10.150/2000.

2. A Lei de nº 8.004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.

3. Apelação desprovida.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2000.61.00.016067-3, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30/09/2008, DJF3 16/10/2008)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.019975-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LEVI DE MOURA BEZERRA PASCOA e outro
: LEA HERINGER CHIARIELLO PASCOA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: LEVI DE MOURA BEZERRA PASCOA e outro ajuizaram em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ação anulatória de ato jurídico, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida com base no Decreto-lei nº 70/66.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* indeferiu a inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do mesmo diploma legal, tendo em vista que os autores, embora devidamente intimados, deixaram de cumprir o despacho de fls. 78. Sem honorários (fls. 82).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que as diligências exigidas pelo Magistrado de Primeiro Grau não se tratam de algo essencial para o regular processamento da petição inicial. Aduzem, ainda, que o Código de Processo Civil e a Jurisprudência do STJ exigem que a parte seja intimada pessoalmente para promover o andamento do feito, não bastando a intimação de seu Procurador pelo Diário Oficial (fls. 85/88).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito do E. STJ.

Trata-se de ação cuja petição exordial foi indeferida, visto que, ainda quando prorrogado o prazo conforme requerido pelos autores, os mesmos regularmente intimados para cumprir a decisão de fls. 78, deixaram transcorrer *in albis* o prazo estipulado, conforme se extrai da certidão de fl. 81º, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do § único do artigo 284 e no inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.

Nestes termos, a r. sentença não merece reparos.

Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu acertadamente, abrindo oportunidade para que os autores emendassem a inicial (fls. 78 e 81). Não sendo cumprida integralmente tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou complementar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial.

Recurso provido."

(RESP 171361- Relator Ministro Garcia Vieira- julgado em 17/08/1998 e publicado em 14/09/1998)

Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC, isso porque aquela determinação deve ser cumprida, independentemente do seu conteúdo, o qual está sujeito a recurso na oportunidade própria.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. INCISO I DO ARTIGO 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do art. 284 do CPC, deve o juiz, ao perceber defeitos ou deficiência na inicial, determinar a intimação do autor para promover a emenda ou correção da deficiência, no decêndio, sob pena de indeferimento da inicial. A jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer que aí se cuida de ato do advogado.

2. A intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267, também do CPC, não se aplica à hipótese. Precedente.

3. Recurso especial improvido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 642400 Processo: 200400311417

UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/11/2005 Documento: STJ000250805 Fonte DJ

DATA:14/11/2005 PG:00253 Relator(a) CASTRO MEIRA)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.022692-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : JOSE CARLOS JULIAO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS JULIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária e a progressividade dos juros nos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, reconheceu a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a setembro de 1978 e julgou **procedente** o pedido remanescente, condenando a CEF a fazer o creditamento dos juros progressivos, com a capitalização estabelecida na Lei 5.107/66, artigo 4º, redação original, na conta de FGTS do autor, bem como a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em 42,72% e 44,80% referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Por fim, tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, seqüencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

Sem contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

No que diz respeito a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, será analisada no mérito da decisão.

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:
"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, mantenho a r. sentença de primeiro grau nesta parte a fim de reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

No entanto, não verifico presente o **interesse de agir** para o pedido formulado pelo autor desta demanda, em relação à progressividade dos juros.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:
"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5%

do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em relação de emprego mantida pelo autor entre 24/04/69 a 10/08/74, sendo que pela documentação acostada às fls. 18/46, está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro do período acima mencionado, ou seja, em 24/04/69, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva dos juros no que tange aos demais períodos, por manifesta impropriedade.

Tratando-se de opção originária até 22.09.71, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas **"contas vinculadas existentes"** (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, sem efeito retroativo, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que o autor não demonstrou qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Assim, é de se reconhecer a carência de ação do autor neste tópico.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Os juros de mora são devidos conforme fixados na r.sentença desde que seja demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da referida Medida Provisória, como ocorre no presente feito, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 2008 e, portanto, na vigência da referida norma.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da CEF, para excluir a condenação dos juros progressivos, aplicando-se, quanto aos honorários advocatícios, a isenção, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, assim como alterar a incidência dos juros moratórios, com base no artigo 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.022725-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FANNY CALABREZI MARTINS BRAZ e outro

: LEANDRO RICARDO BUENO BRAZ

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: FANNY CALABREZI MARTINS BRAZ e outro ajuizou ação anulatória de ato jurídico, com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, pretendendo a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, ao argumento da prática de anatocismo, bem como a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a inobservância das formalidades nele previstas.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a posição dominante nos Tribunais Superiores sufragava a tese de recepção do Decreto-lei 70/66 pela Constituição Federal de 1988; que no contrato em questão foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel; que se enquadra nas hipóteses previstas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei 70/66, por sua vez, o artigo 29 do mesmo diploma legal dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, assim, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado; que não se verifica qualquer irregularidade apta a ensejar a nulidade do procedimento executivo realizado; que a CEF cumpriu o procedimento do Decreto-lei n.º 70/66, com a notificação extrajudicial e a publicação de edital a fim de notificar o devedor acerca da realização do leilão, não havendo que se falar em nulidade.

Por fim, condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas *ex lege* (fls. 197/201).

Apelantes: mutuários pretendem a reforma da r. sentença, argüindo, em sede de preliminar, cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, sustentam a onerosidade excessiva do contrato, sendo que o contrato entabulado entre as partes pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Impugnam a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, invocando o julgamento da ADIN 493. Aduzem que a amortização deve ser dar, primeiro descontando a prestação paga e depois se corrigindo o saldo devedor do financiamento, além de que há prática de anatocismo pela utilização da Tabela Price, sendo que somente a aplicação do Plano de Equivalência Salarial pode reequilibrar o contrato de mútuo. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, bem como o descabimento da cobrança do seguro e da taxa de risco de crédito e de administração (fls. 206/230).

Com contra-razões (fls. 233/235).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista que não houve a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua utilização não viola o princípio do contraditório, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo.

Outrossim, não há que se falar em cerceamento de defesa, vez que sequer foi pleiteada a realização de prova pericial.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.
Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Outrossim, a execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista cláusula 28ª do contrato entabulado entre as partes (fls. 36), de modo que não procede qualquer argumento no sentido de que os mutuários tivessem sido surpreendidos com referida sanção.

No que diz respeito às questões acerca da alegada onerosidade excessiva do contrato, deixo de apreciá-las, por entender que, em sede de ação anulatória de atos jurídicos, apenas se pode perquirir a respeito da execução extrajudicial promovida com base no Decreto-lei nº 70/66, posto que não cabe, nesta ação, a revisão do contrato de financiamento com o recálculo das prestações e do saldo devedor, mas tão-somente a anulação do procedimento adotado pela CEF.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Diante do exposto, **rejeito** as preliminares e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.024098-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DALVA MARIA DE OLIVEIRA GABRIEL

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por DALVA MARIA DE OLIVEIRA GABRIEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a sentença que, nos autos de ação ordinária objetivando a aplicação dos juros progressivos e a atualização monetária dos depósitos efetuados em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, homologou a transação entre a autora e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC, e, no que concerne aos juros progressivos, julgou improcedente o pedido.

DALVA MARIA DE OLIVEIRA GABRIEL apela, ao argumento, em síntese, que de a r. sentença se absteve de analisar e pronunciar-se sobre a aplicação dos juros progressivos, bem como os índices de 18,02% (junho/1987); 5,38% (maio/1990) e 7% (junho/1991), que ocorreu o chamado *error in procedendo* e *error in iudicando*, posto que não houve por parte do magistrado a observância da necessidade de apresentação do Termo de Adesão previsto na LC nº 110/2001, relativo aos períodos pleiteados, juntando a apelada apenas um extrato retirado do seu próprio sistema, ou seja, um documento unilateral; que o direito do autor é líquido e certo e já sumulado, tratando-se de verbas de FGTS que têm prescrição trintenária, ou seja, os juros progressivos não aplicados nos últimos trinta anos são devidos, acrescidos de juros e atualização monetária; que a condenação; que é inconstitucional o art. 9º da MP 2.164-41/2001, devendo ser arbitrados honorários advocatícios em favor da autora como medida de justiça.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

O pedido inicial diz respeito ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como a aplicação de juros progressivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária, formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

No entanto, como alegado pela CEF em preliminar, não verifico presente o interesse de agir para o pedido formulado pelo autor de aplicação da taxa progressiva em suas contas vinculadas do FGTS.

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados**, que tenham feito a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e que **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essa opção** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória

finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, os documentos trabalhistas juntados, às fls. 22/54 demonstram que a relação laborativa do autor, bem como sua opção pelo FGTS teve início em **período posterior a 22.09.71**, motivo pelo qual não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto.

Quanto à alegação de nulidade do termo de Adesão entabulado entre as partes, cumpre consignar que às fls. 103/104, a CEF noticiou a ocorrência de adesão do autor antes mesmo do ajuizamento da presente ação e juntou o referido termo, firmado com base na Lei Complementar 110/01.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, verifico que o autor abriu mão de pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço quando aderiu ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que deixar de contemplar o acordo previsto na LC nº 110/01, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Assim, a r. sentença merece ser mantida.

Outrossim, cabe consignar que a Caixa Econômica Federal, com base na Lei Complementar nº 110/2001, disponibilizou o então denominado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei

Complementar nº 110/2001", a todos os interessados, fundistas com contas ativas ou inativas do FGTS que possuíam ou não ações judiciais, objetivando a cobrança de diferenças relativas aos expurgos inflacionários

Dessa forma, poderia o trabalhador receber as diferenças do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, contudo, para aqueles que já estivessem pleiteando em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Cumprе ressaltar que o próprio documento de transação traz em seu bojo as condições de pagamento dos valores devidos, a forma parcelada e o deságio.

Além disso, a imprensa noticiou amplamente as condições do acordo, sendo que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes, informando as vantagens e desvantagens no caso da adesão.

Destarte, improcede a tese do apelante de que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação, tendo em vista que, ao aderir o acordo, o fundista reconhece as vantagens, assim como seus ônus.

Assim, o termo de adesão só deve ser refutado diante de prova indiscutível de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no presente caso.

Por outro lado, dispõe o artigo 849 do Código Civil, *in verbis*:

"A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

Para melhor esclarecer a questão, trago à colação comentário de Theotônio Negrão ao referido artigo:

"Art. 849:1. Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato)" (STJ 3ª T. Resp 650.795, rel Min. Nancy Andrigui, j.7.6.05, deram provimento v.u. DJU 15.08.05 p.309)

A propósito, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte julgado:

"FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo não caracterizado. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. É válida a transação extrajudicial realizada sem assistência do advogado, ainda que tenha por objeto direito litigioso.

3. Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 200461040010801, Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13/05/2008, DJF3 DATA:21/07/2008)"

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a matéria, totalmente improcedentes as alegações do autor, restando prejudicado a análise acerca do pedido de inversão do ônus da prova.

Por derradeiro, não são devidos honorários advocatícios, tendo em vista a MP 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.029669-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : ALCINO CORREA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por Alcino Correia em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros, tendo como base as disposições da Lei 5.107/66, requerendo ainda a aplicação sobre o saldo fundiário os expurgos devidos, **julgou parcialmente procedente** o pedido, para condenar a CEF a creditar na conta vinculada do autor a diferença da progressividade dos juros, bem como o IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90 corrigida corridos monetariamente desde o mês da competência, acrescido de juros a partir da citação, compensando proporcionalmente a verba honorária entre as partes, conforme artigo 21 do Código de Processo Civil.

Apelante: a Caixa Econômica Federal inconformada com a decisão interpôs recurso de apelação genérico, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em razão de adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01, assim como ausência de causa de pedir e de interesse de agir quanto aos índices aplicados administrativamente de fev/89, março/90 e junho/90 e ao pedido de incidência dos juros progressivos. Aduz, ainda, ilegitimidade passiva da CEF e incompetência da Justiça Federal em relação aos pedidos de aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, alegando a ocorrência da prescrição ao direito aos juros progressivos; que está pacificado que somente houve expurgos inflacionários em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90; inexistência de direito à aplicação de juros progressivos e o não-cabimento de antecipação de tutela em processos que impliquem saque ou movimentação de conta vinculada ao FGTS, sustentado que, por não estarem os valores do FGTS à disposição dos fundistas, não são devidos juros de mora, salvo em havendo saque, consignando que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2164-41, de 24 de agosto de 2001, amparada pela EC 32, de 11/09/01.

Com contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Entretanto, não vislumbro a presença de **interesse de agir** para a demanda relacionada com os juros progressivos.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção originária e expressa** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

Pela documentação juntada às fls. 37/38 dos autos, está provado que houve efetiva **opção originária** pelo FGTS nos termos da Lei 5.107/66, em 21/12/1967, e, posteriormente a esta data, na vigência da Lei 5.705/71, em 10/11/82.

Tratando-se de opção originária até 22.09.71, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "*contas vinculadas existentes*" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que o autor não trouxe aos autos motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Assim, é de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL..

Entendo que os juros moratórios devem ser fixados nos parâmetros legais, ou seja, a partir da citação, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/02 combinado com o art. 161, § 1º, do CTN, à taxa de 12% ao ano. Porém, condiciono sua aplicação à ocorrência de saque a ser demonstrada por ocasião da liquidação da sentença.

Entendo que não são devidos honorários advocatícios nas ações ajuizadas posteriormente a 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso dos presentes autos em que a ação data de 02-12-2008 de outubro de 2007.

Ante o exposto, **extingo** o feito, de ofício, em relação aos juros progressivos, **sem julgamento do mérito, por carência de ação, e julgo prejudicado a presente o presente recurso nesta parte**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal; e **nego seguimento** apelo no que diz respeito aos expurgos inflacionários, sem honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei 8.036/90, como base no artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.002714-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : PEDRO MITIYOSSI KAWAGUCHI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por PEDRO MITIYOSSI KAWAGUCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a progressividade dos juros, bem como a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar a CEF a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei 5.107/66, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos planos Collor e Verão, observada a prescrição trintenária.

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ônus do autor para apresentação dos extratos de conta vinculada relativos a período anterior à centralização das contas do FGTS.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DOS JUROS PROGRESSIVOS

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma"

empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em **relação de emprego mantida entre 01.06.71 e 02.05.85**, sendo que pela documentação acostada (fls. 18/19), está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro desse período, ou seja, em **01/06/71**.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "**contas vinculadas existentes**" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que os autores não demonstraram quaisquer motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre **extinguir o feito sem o julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Pelo exposto, **de ofício, julgo extinto o feito**, nos termos do art. 267, VI, c.c. art. 557, *caput*, ambos do CPC, e da fundamentação supra. Prejudicado o recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.002326-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CLEONICE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação ordinária, ajuizada por CLEONICE BEZERRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, com as conseqüências de direito, ou a irregularidade do procedimento administrativo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Apelante: Autora aduz, em síntese, que pretende a alteração contratual, combinada com pedido de revisão de prestações, de saldo devedor, com repetição de indébito; que não há que se falar em revogação da tutela concedida; que a alegação de que apelante está inadimplente não é verdade, uma vez que os depósitos judiciais estão sendo feitos; que a sentença contraria os princípios constitucionais do cerceamento de defesa e, conseqüentemente, da ampla defesa; que na presente ação foi exaustivamente mencionado que os apelantes pretendem a revisão de algumas cláusulas contratuais; que a sentença é *extra-petita* ou *ultra-petita*, pois o juiz traz a baila temas como as taxas de administração, e risco de crédito e seguro habitacional, que sequer foi mencionado pelo apelante na exordial; que houve violação ao art. 6º, "c" da Lei 4.380/64 pela forma de reajuste do saldo devedor que foi adotada no contrato; que a prestação calculada de acordo com a Tabela PRICE é computada com juros compostos, vedados pela legislação pátria; que a CEF não vem obedecendo o método de reajuste do saldo devedor; que na aplicação da TR para a correção das prestações e saldo devedor do financiamento, se está praticando o denominado anatocismo.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput* do CPC, por ser manifestamente inadmissível.

Trata-se de recurso de apelação contra a decisão que, nos termos do art. 269, I, do CPC, extinguiu o feito com exame de seu mérito, tendo em vista o reconhecimento da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, além da ausência das alegadas irregularidades cometidas pelo agente fiduciário.

Entretanto, às fls. 62/106 a autora apela alegando, em síntese, que pretende a alteração contratual, combinada com pedido de revisão de prestações, de saldo devedor, com repetição de indébito; que não há que se falar em revogação da tutela concedida; que a alegação de que apelante está inadimplente não é verdade, uma vez que os depósitos judiciais estão sendo feitos; que a sentença contraria os princípios constitucionais do cerceamento de defesa e, conseqüentemente, da ampla defesa; que na presente ação foi exaustivamente mencionado que os apelantes pretendem a revisão de algumas cláusulas contratuais; que a sentença é *extra-petita* ou *ultra-petita*, pois o juiz traz a baila temas

como as taxas de administração, e risco de crédito e seguro habitacional, que sequer foi mencionado pelo apelante na exordial; que houve violação ao art. 6º, "c" da Lei 4.380/64 pela forma de reajuste do saldo devedor que foi adotada no contrato; que a prestação calculada de acordo com a Tabela PRICE é computada com juros compostos, vedados pela legislação pátria; que a CEF não vem obedecendo o método de reajuste do saldo devedor; que na aplicação da TR para a correção das prestações e saldo devedor do financiamento, se está praticando o denominado anatocismo.

Com efeito, o presente apelo não merece ser conhecido, uma vez que não atacou os fundamentos da r. sentença, consistente em anulação de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66 e seus efeitos, além de alegadas nulidades no procedimento administrativo.

Sendo assim, percebe-se, nitidamente, por afronta ao artigo 514, II, CPC, *in verbis*:

Artigo 514- A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterá:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito.

Veja-se, a respeito, o julgado proferido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.

- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade, extingue o processo. Preliminar rejeitada.

- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).

- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.

(AC nº 96.03.055773/SP; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Andrade Martins; DJ 18.03.97; pág. 15474).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.19.007348-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

APELADO : RONALDO NAVAS

ADVOGADO : JUSSARA SOARES DE CARVALHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: nos autos de mandado de segurança, concedendo o *writ*, a fim de autorizar o levantamento, pelo Apelado, dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS, pelo fato desta ter ficado mais de três anos sem depósito, já que, ao passar a ocupar cargo em comissão, o contrato de trabalho do Apelado foi suspenso.

Apelante: a CEF interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que, como o contrato de emprego do Impetrante não foi extinto, mas apenas suspenso, a pretensão de levantamento do FGTS não encontra respaldo em qualquer dos incisos do artigo 20 da Lei 8.036/90, razão pela qual a pretensão deveria ser indeferida.

Parecer do Ministério Público: pelo improvemento do apelo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada colide com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte e do C. STJ.

Inicialmente, há que se rejeitar a preliminar suscitada pelo Apelado, pois a CEF é isenta de recolhimento de custas nas causas que versam sobre o FGTS, nos termos do artigo 24-A da Lei 9.028/95.

No mérito, revendo posicionamento anterior, constato que o recurso da CEF merece provimento. Com efeito, o FGTS tem por objetivo assegurar ao empregado uma poupança que permita que ele faça frente às despesas para a sua manutenção e da sua família no período em que estiver desempregado e que suceda a sua despedida sem justa causa. Excepcionalmente, o FGTS é liberado em outras circunstâncias, o que ocorre quando tal poupança perde a razão de ser (aposentadoria, por exemplo), ou surge uma necessidade reputada pela lei como merecedora de tal mitigação (doença grave, aquisição de imóvel residencial próprio, etc.).

No caso de suspensão do contrato de trabalho para ocupação de cargo em comissão, não há uma necessidade premente ou circunstância emergencial que justifique a liberação do FGTS e, conseqüentemente, a utilização de tal "poupança" do trabalhador. Pelo contrário. A necessidade desta "poupança" remanesce, posto que, finda a suspensão do contrato, nada impede que o trabalhador venha a ser, posteriormente, despedido, oportunidade em que necessitará dos recursos do FGTS para prover a sua subsistência e de sua família, talvez em maior intensidade do que enquanto o seu contrato estiver suspenso.

A interpretação teleológica do artigo 20, VIII, com nova redação dada pela Lei 8.678/93, revela, portanto, que a suspensão do contrato de emprego, pelo fato do trabalhador ocupar, provisoriamente, cargo comissionado, vinculando-se ao regime estatutário, não autoriza o saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. Este, inclusive, é o entendimento que veio a ser recentemente pacificado nesta Corte, seguindo a esteira do C. STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INVESTIDURA EM CARGO COMISSIONADO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. A suspensão do contrato de trabalho por conta da assunção de cargo de provimento em comissão não dá ensejo ao levantamento do saldo existente em conta vinculada de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. A mera ausência de depósitos por três anos não autoriza o saque de saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; para tanto, é necessário que o trabalhador permaneça, por três anos, fora do sistema do Fundo. 3. Remessa oficial provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314813 SP SEGUNDA TURMA 05/05/2009 JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso e ao reexame necessário, a fim de, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança.

Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004652-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARCELO BOTELHO DOS SANTOS e outro
: ADRIANI BOTELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
CODINOME : ADRIANI RAMOS SILVA
AGRAVADO : DUCEIJANE ANTUNES DOS SANTOS FEITOSA e outro
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES PEREIRA
CODINOME : DULCEIJANE ANTUNES DOS SANTOS FEITOSA
AGRAVADO : JOSE RILDO CASSIANO FEITOSA
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES PEREIRA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DO FORO REG DE NOSSA SENHORA DO O SP
No. ORIG. : 08.00.10860-1 2 Vr FORO REG NOSSA SENHORA DO O/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Não vislumbro a competência da Justiça Federal para o julgamento do presente agravo de instrumento.

Note-se que a ação originária, na qual foi proferida a decisão recorrida, foi proposta na justiça estadual em face de pessoas físicas. Portanto, a causa não se insere no rol daquelas previstas nos artigos 108 e 109, da Constituição Federal, os quais dispõem a respeito da competência das Cortes Regionais Federais e da Justiça Federal.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para julgamento do presente agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao oportunamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016296-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS LOPES
ADVOGADO : PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO e outro
AGRAVADO : JORNAL O VALE PARAIBANO LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.21.000219-4 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento, objetivando indenização por danos morais ajuizada por Maria das Graças Lopes em face de Jornal O Vale Paraibano Ltda., determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual Civil de São José dos Campos, ao fundamento de que é absolutamente incompetente para a causa, nos termos do art. 111, do CPC.

Agravante: autora pugna pela reforma da decisão, sustentando, em síntese, que existe interesse jurídico *in abstracto* do INSS na causa, uma vez que, segundo alega, a ofensa que lhe foi dirigida atinge indiretamente a autarquia previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente inadmissível.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não houve a juntada das guias DARF originais referentes aos recolhimentos das custas e do porte de remessa e retorno dos autos (fl. 34). Não obstante, também não há notícia nos autos de que a autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita e nem mesmo pedido dela nesse sentido, na petição do agravo de instrumento.

A teor do que dispõem os artigos 511 e 525, § 1º do CPC, o preparo deve ser comprovado no momento da interposição do agravo, sob pena de deserção, devendo a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO ENDEREÇADO ERRONEAMENTE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DESERÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a

Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso. 2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que se constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição. 3. Neste Tribunal o agravo de instrumento é processado segundo as regras próprias da Justiça Federal. 4. Se houve erro na interposição do recurso por parte da agravante, não pode ela se escusar, invocando desconhecimento da lei, porquanto a competência desta Corte Regional, para processar e julgar o agravo de instrumento está expressamente prevista no § 4º do artigo 109 da Constituição Federal. 5. A agravante não recolheu as custas devidas, nos termos da Resolução 169 de 04.05.00, do Conselho de Administração desta Corte Regional, o que se constitui em mais um fundamento para manutenção da decisão impugnada. 6. O preparo deve ser comprovado no momento da interposição do agravo, sob pena de preclusão consumativa. Inteligência dos artigos 511 c.c. § 1º do artigo 525 do CPC. 7. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 8. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 9. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 10. Recurso improvido".

(TRF 3º Região, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 204951, Processo: 2004.03.00.018954-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 11/12/2006, Fonte: DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 647, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO .

1. De acordo com a dicção do art. 511 do CPC, a parte é obrigada a comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, de modo que o fazendo em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerada deserta a manifestação. Precedentes.

2. A mera alegação de que o Banco não teria entregado a guia de custas evidentemente autenticada não tem o condão de afastar a exigência legal, vez que compete à parte fiscalizar e diligenciar para que o recurso atenda a todos os pressupostos de admissibilidade.

3. Agravo regimental improvido".

(Processo AgRg no REsp 853787 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0134206-5 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 19/10/2006 p. 283).

Acrescente-se que, na esteira desse raciocínio, caso a autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita deveria ter demonstrado tal fato quando da propositura do presente recurso.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016380-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL FISCAL E FINANCEIRA LTDA e outro
: MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES
ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.005781-2 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de embargos à execução propostos por Partwork Associados Consultoria Contábil, Fiscal e Financeira Ltda. e outro em face de Caixa Econômica Federal, rejeitou a reunião dos processos nº 2005.61.00.029885-1 (ação revisional) e nº 2008.61.00.005781-2 (proc. de execução), declinando da competência quanto à última, ao fundamento de que as duas demandas apenas guardam identidade em relação às partes, mesmo que em pólos distintos, sendo que na ação revisional as partes discutem a respeito da legalidade dos juros aplicados em diversos contratos e na ação execução a CEF requer o pagamento da dívida relativa a um contrato específico.

Agravantes: réus requerem a reforma da decisão, ao fundamento de que existe conexão entre as ações revisional e monitoria, uma vez que tem em comum as partes e o objeto da monitoria (contrato de abertura de crédito) está contido na ação revisional, a qual impugna os juros aplicados aos muitos contratos de abertura de crédito que firmaram com a parte autora.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente debatida nos Tribunais Superiores e nesta Corte Regional.

Assiste razão ao agravante.

Os autos originários versam a respeito de embargos à execução, os quais impugnam execução de contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº 21.3108.605.0000002-24.

Da leitura da petição inicial da ação revisional (Proc. nº 2005.61.00.029885-1), noto que o pleito é genérico, na medida em que os agravantes questionam as taxas de juros aplicadas aos contratos bancários de crédito rotativo na conta corrente e aos contratos de empréstimo e financiamento que firmaram com a agravada, bem como as formas como foram calculados, não deixando claro que contratos são estes.

Em que pese o contrato executado ter a modalidade impugnada (contrato de empréstimo), não é possível verificar se o mesmo se enquadra nos moldes da ação revisional, fato que impede a análise da existência de conexão entre os feitos indicados.

De qualquer modo, mesmo que tal conexão fosse reconhecida, não se justificaria a remessa da execução para julgamento perante a 10ª Vara Cível de São Paulo - SP, uma vez que a ação revisional, a qual foi primeiro distribuída, foi julgada extinta sem julgamento do mérito por aquele Juízo, encontrando-se na pendência de julgamento do apelo interposto pelas agravantes.

O julgamento de uma das ações faz com que se perca o efeito prático da reunião dos processos para julgamento conjunto, que é o de evitar as decisões conflitantes. Esse entendimento está, inclusive, pacificado no STJ, por meio da Súmula nº 235:

"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do STJ:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONEXÃO COM EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS.

1. Na linha jurisprudencial desta Corte, julgada uma das ações conexas, não há falar mais na obrigatoriedade da reunião dos processos ante a perda do seu efeito prático, no sentido de evitar decisões conflitantes pelo mesmo Juízo.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito em que proposta a declaratória, suscitado".

(STJ, CC 22051 / SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 09/09/1998, DJ 23/11/1998 p. 114)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 84,32%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, 2º, 125, 126, 458, II, E 459 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. Para a ocorrência de litispendência, é necessária a configuração da tríplice identidade: mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Na hipótese, as partes são distintas e distinto, também, o pedido.

4. Não se configura conexão quando uma das ações já foi julgada.

5. Recurso especial conhecido e improvido".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO DE FATO INCAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO. CONTINÊNCIA PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. REUNIÃO DAS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE, APÓS O SENTENCIAMENTO DE UMA DELAS. SÚMULA 235/STJ. SENTENÇA S CONFLITANTES. EFICÁCIA DA SENTENÇA PROFERIDA PRIMEIRO E NOS AUTOS DA CAUSA CONTINENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

- Só há propriamente contradição numa decisão quando a sua conclusão se apresenta em desacordo com uma proposição formulada na sua fundamentação.

- Se há duas ações com continência por uma, a causa maior, causa continente, sempre chamará para si a competência, sem ter de prevenir.

- 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.' Súmula 235 do STJ, aplicável também às hipóteses de continência. Precedentes.

- O julgamento posterior da causa contida não elimina a prejudicialidade, muito menos a eficácia da primeira sentença, que foi proferida antes e pelo juiz da causa maior, continente, devendo prevalecer diante da segunda decisão.

Embargos de declaração acolhidos para aclarar erro de fato".

(EDcl nos EDcl no REsp 681740 / MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 219)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016541-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ROSANA MARA DE MELLO e outros

: ROSANA MAURA GENESINE NEIFE

: ROSELY MARTIN SANTOS

: ROSILAINE ANTONIO ALBERTI

: RUBEM FERREIRA DE SOUZA

: RUDNEY GAVA

: RUI MAIOLE

: RUI SANCHES ANTUNES

: ROSA MARIA PIRES NOGUEIRA DE CARVALHO

: ROSMEIRE ANDRADE RODRIGUES E SILVA

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.08254-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a informação prestada pelo Gabinete da 11ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de que foi proferida sentença nos autos originários nº 93.0008254-0, em 03/06/2009, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018124-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO SIMOES DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010800-9 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos ação de conhecimento ajuizada por Maria da Conceição Simões da Silva em face de Caixa Econômica Federal - CEF, **determinou que a autora emende a petição inicial para apresentar os extratos da conta do FGTS que demonstrem a aplicação dos juros em desacordo com a lei.**

Agravante: autora pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que é parte hipossuficiente e que os extratos estão em poder da CEF, portanto, requer seja determinada a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF apresente os referidos documentos.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida nesta Corte Regional.

Não verifico presente o **interesse de agir** em relação aos juros progressivos:

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados *contratados entre 01.01.67 e 22.09.71*, desde que tenham feito a *opção original* pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a *opção retroativa* por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e *tenham permanecido na mesma empresa* pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que *não fizeram essas opções* e aos que *foram admitidos após 22.09.71*, são devidos apenas os *juros fixos* de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide relativa aos juros progressivos reside em relações de emprego mantidas nos seguintes períodos: 01.08.1967 a 18.05.1968, 17.05.1968 a 11.06.1968, 05.07.1968 a 17.07.1968 e 03.03.1972 a 23.06.2008, sendo que pela documentação acostada (fl. 53), está provado que houve opção originária pelo FGTS feita em 17.05.1968.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "*contas vinculadas existentes*" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que os autores não demonstraram quaisquer motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, a fim de reconhecer a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição em razão do caráter de ordem pública da matéria, e **extinguir o feito originário, em relação ao pedido de juros progressivos, sem o julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, devendo a ação seguir quanto aos demais pedidos.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018850-6/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/09/2009 2462/5538

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS TEIXEIRA QUIQUINATO
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.006114-7 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento ajuizada por Luiz Carlos Teixeira Quiquinato em face de Caixa Econômica Federal - CEF, **indeferiu o pedido de intimação da ré para depositar o valor correspondente aos juros de mora, de acordo com a Taxa SELIC, ao fundamento de que "embora regularmente intimado a se manifestar"**.

Agravante: autor pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a 1ª Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que com a entrada em vigor do novo Código Civil os juros devem ser calculados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que é a SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95. Nesse sentido entende que o cálculo deve ser refeito, em que pese o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da agravada.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fl. 143), o Juízo de primeira instância esgotou o seu ofício jurisdicional, não podendo mais alterá-la, a não ser nas hipóteses previstas no art. 463, I, do CPC, quais sejam, "para lhe corrigir, de ofício, ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo".

Noto que inexistente o alegado erro material na sentença que julgou extinta a execução, uma vez que o débito foi pago de acordo com o cálculo homologado, o qual foi devidamente efetuado de acordo com os parâmetros fixados no título executivo judicial. Na verdade o que se pretende é a desconstituição da coisa julgada por meio de simples petição nos autos, o que não se coaduna com o princípio basilar da segurança jurídica norteador do sistema jurídico brasileiro.

Ademais, a questão da aplicação da taxa SELIC restou superada nos autos originários, uma vez que não foi argüida no momento oportuno.

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes arestos do STJ e deste Tribunal Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463, I, E 535, I E II, DO CPC, E 1.062 DO CC/1916. NÃO-OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL NÃO SE CONFUNDE COM A REDISSCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA DECIDIDOS POR SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES DO STF E STJ. DESPROVIMENTO.

1. A agravante pretende - a pretexto de ver corrigido erro material - rediscutir os critérios de cálculo dos juros moratórios e da correção monetária, o que se revela manifestamente inadmissível, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória.

2. "Ocorre erro material quando há mero equívoco relacionado à grafia ou a cálculos consignados nos autos, o que não se confunde com discordância acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do quantum debeatur, tais como incidência de expurgos inflacionários, de índices de correção monetária e de juros" (REsp 702.073/PB, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.8.2006). **Grifo nosso.**

3. Não houve ofensa ao art. 535, I e II, do CPC. O TRF da 5ª Região rejeitou, motivadamente, a tese do erro material, em razão da impossibilidade de se rediscutir, no âmbito da execução, os critérios de cálculo da condenação decididos por sentença definitiva.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 892811 / PE, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Data do Julgamento 20/11/2007, DJ 12/12/2007 p. 396)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO ESTABELECIDAS NAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O erro material, para efeitos do art. 463 do CPC, e consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de cálculo.

2. A ausência de compensação, nas contas de liquidação, de valores já recebidos pelos servidores públicos a título de 28,86% não caracteriza erro material, razão pela qual o excesso na execução só poderia ter sido alegado em embargos à execução, instrumento processual adequado para tanto, consoante inteligência do art. 741, V, do CPC. Operada, na hipótese, a preclusão. Precedentes do STJ.

3. Agravo improvido". **Grifo nosso.**

(STJ, AgRg no Ag 1010200 / DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, Data do Julgamento 21/08/2008, DJe 15/09/2008)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA, APÓS ESGOTADO O OFÍCIO JURISDICIONAL - NULIDADE. 1. A primeira sentença foi proferida às fls. 88/89, julgando improcedentes os embargos. Este decisum foi, inclusive, publicado no Diário Oficial de 24/04/07 (fls. 92), tendo sido interposta apelação pela embargante (fls. 93/102). 2. Todavia, sem que fosse efetuado juízo de admissibilidade do apelo, - e, em consequência, sido possibilitado à embargada a oportunidade para contra-razões - houve prolação de nova sentença (27/08/07 - fls. 108). Este novo decisum deu-se em razão da extinção do processo principal (execução fiscal), ocorrida em virtude de desistência do exequente. Nesta oportunidade, o d. Juízo condenou a embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00. 3. Seguindo o trâmite processual após a segunda sentença, houve interposição de apelação pela embargada (fls. 112/114) e contra-razões pela embargante (fls. 119/122). 4. Em que pese haver nos autos uma segunda sentença, proferida em razão da extinção do executivo fiscal, cumpre ponderar que, com a publicação, em 24/04/07, de sentença de mérito, julgando improcedentes os embargos, cumprido e encerrado está o ofício jurisdicional. 5. Desta forma, a sentença de fls. 108 não observou o disposto no art. 463 do CPC. 6. De rigor, portanto, a anulação do decisum de fls. 108 e de todos os atos processuais ocorridos a partir de então. 7. Precedente do TRF da 4ª Região. 8. Nulidade da sentença de fls. 108 decretada. Retorno dos autos à Vara de origem para o recebimento do recurso interposto a fls. 93/102. (Grifo nosso)

(TRF 3ª Região, AC - 1380583/ SP, 3ª Turma, Data do Julgamento: 12/03/2009, DJF3 DATA:24/03/2009, p. 768, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL ARITMÉTICO CONSTATADO APÓS A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (CPC, ART. 794, I). PEDIDO DE AFASTAMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXTINTIVA (ART. 463, I). IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE ATO DE PARTE E NÃO DA PRÓPRIA SENTENÇA. CORREÇÃO DO ALEGADO ERRO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. NOVA CITAÇÃO DA AGRAVADA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS ATÉ O EXAURIMENTO DO JULGADO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1. Não há falar no afastamento do trânsito em julgado da sentença, pois, o que não pode se confundir é o erro material constante da própria sentença, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que possibilita a sua alteração, com erros materiais praticados pelas partes em atos processuais, o que, in casu, ocorreu e não permite correção do julgado. 2. Por outro lado, a sentença que extingue a execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, atinge, com o manto da coisa julgada, apenas os valores calculados e pagos e, portanto, não afeta valores eventualmente não calculados e, via de consequência, não pagos. 3. No caso dos autos, verifica-se que o erro material alegado não é referente aos termos da sentença, mas concernente aos cálculos aritméticos elaborados pelos agravantes, em face de erro de programa eletrônico de cálculo, que deixou de considerar os juros concedidos pelo julgado e, portanto, não pagos aos exequentes, sendo certo que esses erros materiais, meramente de cálculo, são passíveis de sanção, sem prejuízo do trânsito em julgado da sentença extintiva da execução pelo pagamento, conquanto válida para os valores efetivamente pagos. 4. Na verdade, em casos como o dos autos, o que ocorre é a propositura de nova execução para a cobrança de verba deferida pelo julgado e não incluída na primeira execução, na hipótese, a não inclusão dos juros remuneratórios de 3 ou 6% ao ano, conforme a data de opção do titular da conta fundiária. 5. Portanto, com base no princípio da economia processual, a discussão acerca do erro material aritmético alegado enseja uma nova execução, com a citação da agravada para pagar as diferenças apuradas, até que se esgote o que foi efetivamente concedido pelo julgado. 6. Agravo a que se dá parcial provimento".

(TRF 3ª Região, AI - 208467/ SP, 2ª Turma, Data do Julgamento: 03/03/2009, DJF3 DATA:12/03/2009, p. 196, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DE SENTENÇA

ANTERIORMENTE PROFERIDA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 463 DO CPC. 1. Não é permitida a anulação, de ofício, de sentença anteriormente proferida, na qual foi extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. Nos termos do artigo 463 do CPC, a sentença só poderá ser alterada se houver inexatidão material ou erro de cálculo. 3. O presente caso não se enquadra nas hipóteses previstas na lei para corrigir a sentença. Houve, sim, alteração de

entendimento do MM. Juízo a quo com relação à existência de valores residuais sobre o valor principal da execução. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido, para anular a decisão agravada, determinando que o feito prossiga a partir da apelação interposta pela autora em face da sentença". (TRF 3ª Região, AI - 210999/ SP, 3ª Turma, Data do Julgamento: 11/12/2008, DJF3 DATA:13/01/2009, p. 691, Rel. Juiz Conv. Em Auxílio Rubens Calixto)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019097-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARCELO ANTONIO DE CARVALHO e outro
: CRISTIANE REGINA DE LUCCA SANT ANA DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO TREVIZAN e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.003248-4 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Antonio de Carvalho e outro contra a r. decisão que, em ação revisional de contrato realizado sob as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação - ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, indeferiu pedido de antecipação de tutela que visava a autorização para que os mutuários efetuassem o depósito judicial das prestações do financiamento nos valores que entendem corretos, bem como para que a CEF se abstivesse de encaminhar seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito, ao fundamento de que não há verossimilhança na alegação.

Sustentam os agravantes, em síntese, que estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, uma vez são equivocados os valores exigidos pela CEF, pelo que deve lhe ser assegurado o direito de efetuar os depósitos dos valores incontroversos. Aduz, ainda, o descabimento da aposição de seu nome nos cadastros de devedores durante o litígio uma vez que pretendem depositar em juízo o valor incontroverso.

Relatados.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

A decisão agravada, ao menos em princípio, é acertada, haja vista que não há abusividade aparente nos reajustes feitos pela CEF quanto ao contratado pelas partes, cujo sistema de amortização é o SAC.

A primeira prestação, datada de 21 de dezembro de 2005, foi de R\$ 670,44 (seiscentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), enquanto em 21 de dezembro de 2008 o valor estava em R\$ 642,75 (seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), o que aponta um decréscimo de aproximadamente R\$ 28,00 (vinte e oito reais), transcorridos 3 anos desde o primeiro pagamento, portanto.

Destarte, não vislumbro presente na tese da agravante o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da antecipação da tutela recursal, eis que não ficou demonstrado *ab initio* a alegada abusividade no reajuste das prestações.

No concernente à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome de tais cadastros.

Diante do exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019222-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIA CAMILLO DE AGUIAR e outro

AGRAVADO : DENISE THEOFIL MASSON

ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA REGINA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.05.009907-0 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada por Denise Theofil Masson em face de Caixa Econômica Federal - CEF, **homologou a avaliação efetuada por perito do Juízo e declarou líquida a condenação no valor de R\$ 18.826,36, atualizado até 12.01.2009 e que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento.**

Agravante: executada (CEF) pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que não restou demonstrado que o valor da indenização previsto no contrato, de uma vez e meia o valor da garantia deduzido o valor da dívida, não corresponde ao valor de mercado das peças empenhadas. Sustenta que o contrato de penhor celebrado entre as partes é um ato jurídico perfeito e, como tal, deve ser cumprido, em observância do princípio "pacta sunt servanda".

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Primeiramente, ressalto que os autos originários estão em fase de liquidação, a qual deve ser realizada dentro dos parâmetros decididos na sentença, não sendo mais permitido impugnar as questões que já foram decididas e que se encontram amparadas pelo manto da coisa julgada.

Por outro lado, verifico que a agravante não especificou os motivos pelos quais discorda da avaliação, insistindo no ponto de que deve prevalecer os critérios previstos no contrato, os quais sustenta se coadunam com o valor de mercado.

Partindo do princípio de que a sentença deixou consignado que o valor das jóias deverá ser calculado pelo valor de mercado, cuja liquidação deverá se dar na forma do artigo 608, do CPC, entendo que o laudo realizado por perito especializado do Juízo deve prevalecer, uma vez que foi efetuado dentro de parâmetros reconhecidamente idôneos.

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DAS JÓIAS EMPENHADAS. PRETENDIDA PREVALÊNCIA DO VALOR PREVISTO EM CLÁUSULA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TIDA COMO DEPOSITÁRIA DOS BENS. RESPONSABILIDADE

OBJETIVA. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS PELA DECISÃO RECORRIDA.
RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

- Requisito do prequestionamento não cumprido. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356-STF.
- Mantêm-se incólumes os fundamentos expendidos pela decisão recorrida que deixam de ser impugnados de maneira específica.
- Alegações produzidas pela recorrente que não prescindem do reexame do conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula n. 7-STJ.
- Dissenso interpretativo insuscetível de aperfeiçoar-se.

Recurso especial não conhecido".

(STJ, REsp 273089 / SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, Data do Julgamento 15/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 327)

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. PENHOR. ALIENAÇÃO DOS BENS. RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATÍCIO. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. CULPA CONCORRENTE 1- Jóias dadas em penhor alienadas a despeito de alegada tentativa de pagamento do empréstimo com a entrega de envelope supostamente contendo o cheque correspondente em terminal de auto-atendimento. Cheque não localizado. 2 - A questão tratada no presente recurso já foi apreciada em reiteradas oportunidades e a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ caminha no sentido do reconhecimento da obrigação de indenização pelo valor de mercado dos bens dados em penhor que foram objeto de roubo enquanto na guarda da instituição bancária, entendimento aplicado ao caso concreto. 3- Segundo este entendimento, em se tratando de contrato de penhor, a obrigação de indenizar segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. Ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. 4- Ressalva de entendimento contrário do Relator. 5- A jurisprudência caminha no sentido de reconhecer não ser devida indenização por danos morais em casos de furto de bens objeto de contrato de penhor. 6- Reconhecimento da culpa concorrente do autor no caso em concreto. 7- Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC - 1011636/ SP, 2ª Turma, Data do Julgamento: 13/01/2009, DJF3 DATA:22/01/2009, p. 445, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS.
INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. JUSTA INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE
MERCADO DOS BENS. PROVA UNILATERAL DO VALOR DAS JÓIAS ROUBADAS - INCABÍVEL SUA
ACEITAÇÃO PELO JUÍZO - RECURSOS DAS PARTES IMPROVIDO.

1. Não se pode afastar a aplicabilidade do CDC - Lei nº 8.078/90 - à espécie, na medida em que deixa claro, em seu art. 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter.
2. A avaliação unilateral das jóias, realizada por funcionários da CEF, não atendeu aos requisitos legais, previstos nos arts. 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.
3. A ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, vez que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.
4. O contrato bancário se caracteriza como contrato de adesão, e a avaliação realizada pela CEF, de forma unilateral, não pode prevalecer e deve ser revista, para adequar o montante da indenização ao real valor dos bens subtraídos.
5. A instituição bancária credora deve pagar à proprietária dos bens subtraídos o seu valor de mercado, com o desconto do montante relativo ao mútuo que os referidos bens garantiam (Precedentes).
6. O montante devido será apurado em liquidação de sentença, que se dará nos termos do art. 606 do CPC, isto é, por arbitramento, pois o desaparecimento do objeto da perícia - os bens deixados em garantia - torna imprescindível a apuração do valor da indenização através do exame indireto dos documentos acostados aos autos, em que constam as características de cada jóia empenhada, o que se realizará com propriedade através do procedimento previsto no art. 607 do mesmo diploma legal, isto é, com a nomeação de perito, seguido de contraditório para manifestação das partes sobre o laudo produzido e da prolação da sentença de acerto do valor a ser, afinal, desembolsado CEF. Na mesma ocasião, serão deduzidos os valores eventualmente já quitados pela instituição financeira. Precedentes desta Corte.
7. Em que pese o fato de o documento colacionado pela demandante, traduzido por especialista juramentado, noticiar o valor dos bens, por pessoa que conhecia bem as jóias de cuja conservação se desincumbiu por muitos anos, o certo é que se trata de prova unilateral, devidamente impugnada pela parte contrária, em desacordo com as normas da lei processual civil, de modo que não pode ser aceita pelo Juízo.
8. Recursos improvidos. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC - 1165891/ SP, 5ª Turma, Data da decisão: 19/01/2009, DJF3 DATA:28/04/2009, p. 983, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019850-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : GALVAHIM PEREIRA DE LUCENA e outro
: LUCILENE MATOS DE SOUZA

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.004453-0 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação revisional ajuizada por Galvahim Pereira de Lucena e outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Agravantes: autores pugnam pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que há abusividade nos valores exigidos pela CEF, razão pela qual pretende depositar as prestações vincendas, no valor que entende devido. Alega o descabimento da aposição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e a inexistência de débito. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, como a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato que firmou com a ré. Alega que o desequilíbrio contratual reside nos demais encargos do contrato, tais como: recálculo do saldo devedor, cobrança de taxa de concessão de crédito, taxa de administração e similares

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação revisional de financiamento para aquisição de imóvel, regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu o pedido de tutela antecipada para que os agravantes efetuassem o depósito judicial das prestações vincendas pelos valores que entendem corretos, bem como para que a CEF se abstinhasse de promover a execução extrajudicial do contrato e de encaminhar seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito.

Cuida-se de ação ordinária tendente à revisão contratual em avença entabulada entre os ora agravantes e a Caixa Econômica Federal - CEF, firmada segundo a disciplina do Sistema Financeiro Habitação - SFH.

O contrato, celebrado em 28 de agosto de 1997, dispõe sobre o Plano de Equivalência Salarial, sendo o valor do financiamento a ser pago em 240 parcelas.

Não vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

A experiência tem demonstrado que os contratos habitacionais regidos pelo SFH muitas vezes apresentam vícios de cálculos de prestações e de saldo devedor, sempre aumentando os valores que se mostram devidos conforme o contratado e a legislação de regência, sendo que, para a antecipação de tutela, há necessidade de demonstração razoável dos vícios alegados na petição inicial, o que pode ser feito por meio da juntada de documentos e/ou planilha de cálculos da evolução contratual, legitimando com isso a autorização para o depósito judicial.

Todavia, no caso concreto a que se referem os presentes autos, infere-se que o agravante não apresentou as referidas planilhas para viabilizar a apuração da plausibilidade da sua tese.

Ademais, não vislumbro a verossimilhança do direito invocado, no que tange aos demais encargos do contrato, tais como cobrança de taxa de administração e seguros, uma vez que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional, ao qual me filio, é no sentido de que não há ilegalidade na referida cobrança desde que avençado pelas partes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. JUROS. ADOÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. SEGURO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR E DERROGAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELO ART. 620 DO CPC. MATÉRIAS NOVAS TRAZIDAS APENAS EM GRAU DE RECURSO.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da alegação de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.
 2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
 3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
 4. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido anatocismo.
 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.
 6. Não há como alterar o plano de reajuste de prestação sem o consentimento de ambas as partes. O Judiciário não pode obrigar uma das partes a cumprir deveres por ela não contratados; tal procedimento geraria instabilidade nas relações contratuais e, principalmente, atentaria contra a boa-fé dos contratantes.
 7. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas.
 8. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
 9. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH está prevista no art. 14 da Lei nº 4.380/64.
 10. Não se verifica qualquer prática abusiva da parte da ré, assim como não ficou demonstrado eventual ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores a sua fonte, para a continuidade do programa social.
 11. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasiona a inscrição de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito.
 12. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial.
10. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida.
(TRF 3ª Região, AC - 1169968, UF: SP, 2ª Turma, Data da decisão: 11/11/2008, DJF3 DATA:04/12/2008, P. 843, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos)

Por outro lado, autorizar o depósito das parcelas vincendas no valor que os agravantes entendem correto -o qual não é possível verificar, tendo em vista que não foram apresentadas as planilhas - seria, de todo modo, admitir a perpetuação do financiamento, o que, obviamente, não é permitido no contrato, além de premiar a inadimplência dos mutuários, que poderiam pagar as parcelas vencidas somente ao final do financiamento, ou seja, sempre que estivessem inadimplentes, poderiam se valer desta medida, com o nítido caráter protelatório.

Diante destas considerações, resta desatendido, neste tópico, o *fumus boni juris*, vez que não se mostra juridicamente viável acolher-se, no juízo de cognição sumária típico ao exame do pedido de antecipação da tutela, a pretensão da agravante de pagar apenas as prestações vincendas, no valor pleiteado.

De outra parte, em relação ao procedimento adotado para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Cito, neste ponto, precedente jurisprudencial desta Segunda Turma que bem resume meu pensamento sobre a matéria :

"DIREITO ADMINISTRATIVO : CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO E DO FINANCIAMENTO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PARCELAS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO IMPROVIDO.

A agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação de débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado.]

É reconhecida a constitucionalidade do Decreto - lei 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes no E. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo improvido.

(TRF3. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO Nº 2002.03.00.032547-3. Desembargadora Federal Cecilia Mello. Segunda Turma. DJU DATA : 26.11.2004. Página 295).

Com efeito, muito embora o CDC seja aplicável na relação entre os clientes e as instituições financeiras, assim não ocorre de modo absoluto, particularmente quando se trata de operações bancárias realizadas com o cunho social, como é o caso dos imóveis adquiridos pelo SFH, pois os contratos pertinentes são objeto de regulamentação estatal que procura equilibrar os interesses sociais e a estabilidade do mecanismo de financiamento.

Essa posição vem sendo reiteradamente aplicada nesta E.Corte, como se pode notar no AG 143267 (Proc: 2001.03.00.035311-7), 2ª Turma, DJU de 07/11/2002, pág. 385, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior e no AG 100939 (Proc.: 2000.03.00.004007-0), 2ª Turma, DJU de 13/06/2001, pág. 297, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral.

Finalmente, no concernente à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecido a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão seus nomes serviço de controle do crédito.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019854-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ALCIDES VENARUSSO e outros

: ALVARO BATISTA DE CARVALHO

: AMERICO JOSE DOS SANTOS

: ANGELO VENDRAME
: AURELIO POLASTRO
: FRANCISCO FERRER
: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.17619-1 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento, em fase de liquidação de sentença, ajuizada por Alcides Venarusso e outros em face de Caixa Econômica Federal - CEF, determinou que os exequentes se manifestassem acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 dias. Ressalvando que "na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação", sendo que "no silêncio ou na ausência de impugnação especificada" os autos deverão ir para conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.

Agravante: exequentes (autores) pugnam pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que cabe à CEF apresentar todos os extratos das contas fundiárias, sem o quais, aduzem que não têm condições de se manifestarem a respeito dos cálculos apresentados pela agravada.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente inadmissível.

No presente pleito, verifica-se que o Juízo *a quo*, por meio do ato, ora atacado, simplesmente impulsionou o processo em respeito ao direito da parte ao contraditório e à ampla defesa. Por conseguinte, conclui-se, que tal ato não tem conteúdo decisório, tratando-se de simples despacho de mero expediente.

É certo que na segunda parte do ato impugnado, o Juízo *a quo* prevê uma possível penalidade a ser imposta aos agravantes caso não fundamentem sua discordância em relação aos valores creditados pela CEF. Contudo, tendo em vista que inexistente manifestação dos agravantes nos autos originários, entendo que os mesmos se precipitaram ao agravarem, pois ainda não há uma decisão concreta do Juízo recorrido a respeito da matéria, ora atacada.

Contra despacho de mero expediente não cabe recurso, a teor do disposto no art. 504, do CPC. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE JUIZ DE 1º GRAU. IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. No sistema processual vigente, os despachos de mero expediente são irrecuráveis (CPC, art. 504). Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1009082 / MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Turma, Data do julgamento 24/06/2008, DJe 04/08/2008)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020916-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
AGRAVADO : DIRCEU MANTOVANI e outros
: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
: JOSE BENEDICTO FRANCA
: JOSE FRANCISCO SILVA
: JOSE OTAVIO DOS SANTOS
: JOSE VICENTE DOS SANTOS FILHO
: MARILINA SILVIA WOHNATH SILVEIRA
: MAURO AMARAL DE ANDRADE
: ROBERTO CAETANO
: THIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 98.04.01711-3 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, em fase de liquidação de sentença, proposta por Dirceu Montavani e outros em face de Caixa Econômica Federal - CEF e outros, que reconheceu a omissão da CEF em relação à apresentação de alguns extratos das contas fundiárias de alguns dos autores e arbitrou a importância de R\$ 1.500,00 como suficiente para a satisfação do julgado para os autores em que a sentença foi totalmente descumprida, fixando a metade desse valor como o devido para as hipóteses de cumprimento parcial. Por fim, determinou que fosse promovido o imediato bloqueio da utilização do sistema BACENJUD 2.0 dos valores referidos.

Agravante: CEF pretende a reforma da decisão agravada, argumentando, em síntese, que não pode ser responsabilizada por obrigação de terceiro não cumprida. Sustenta que cabe ao Juízo *a quo* tomar as medidas pertinentes no tocante à obtenção dos valores devidos por meio de outros meios, como a expedição de ofício ao Banco do Brasil, determinando o envio de maiores informações, requisição aos respectivos empregadores, para acesso aos recolhimentos realizados, dentre outros meios. Aduz que o autor José Benedito França fez opção ao regime em 01/10/1977 e que portanto ele não se enquadra na Lei 5.958/73 que permite a opção retroativa.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, uma vez que já foi objeto de ampla discussão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o STJ - Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, muito embora a CEF - Caixa Econômica Federal tenha a obrigação de apresentar os **extratos** analíticos com os valores depositados nas contas vinculadas ao **fgts**, ainda que anteriores à centralização de tais recursos, tal obrigação não subsiste se ela não dispuser de tal documentação/informação, pois, nesse caso, o cumprimento dessa obrigação é materialmente impossível:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". **fgts**. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. **EXTRATOS** ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS **fgts**. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR.

1. A simples indicação do dispositivo tido por violado (art. 29, -B da Lei 8036/90), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os **extratos** individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem.
3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis:
"Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362".

4. Consectariamente, à míngua de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que ad impossibilia nemo tenetur, mercê de a novel Lei n.º 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção.

5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a) "2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos **extratos** das contas vinculadas do **fgts**, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos **extratos** correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos **extratos** junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do **fgts**, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho." RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) "2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do **fgts** somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeat (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): "Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)" (RESP 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005). " (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007)

6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os **extratos** tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora.

7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimento destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro.

8. Neste sentido é a doutrina sobre o tema: "(...)Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente" (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90).

9. Assim é que "quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar" (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória". (Grifo nosso)

(STJ, REsp 767269/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, Data do Julgamento 23.10.2007, DJ 22.11.2007 p. 191).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DISPENSABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. **fgts**. **EXTRATOS** DAS CONTAS VINCULADAS. 1. Estão dispensados do recolhimento do porte de remessa e retorno os recorrentes que litigam sob os benefícios da justiça gratuita. 2. Pelo princípio da fungibilidade recursal, admite-se a possibilidade de ser sanado o equívoco na interposição do recurso se inócua erro grosseiro e inexistente má-fé por parte do recorrente, além de comprovada a sua tempestividade. 3. Ordenada, pelo juiz, a exibição de documento ou coisa, o requerido não estará obrigado a atender a ordem se não dispuser do objeto da requisição. Havendo alegação de que o documento ou coisa não está em poder do requerido, cabe à parte que requereu a exibição fazer prova da inverdade dessa declaração (CPC, art. 357). 4. Relativamente aos **extratos** das contas vinculadas ao **fgts**, a sua centralização junto à Caixa Econômica Federal ocorreu, por força do art. 12 da Lei 8.036, de 1990, a partir de maio de 1991. No período anterior, a responsabilidade pelo seu controle era do respectivo banco depositário (Decreto 99.684/90, art. 23). 5. No caso dos autos, requisitou-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. "Ad impossibilia nemo tenetur". 6. Recurso desprovido". (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 429216, 200200418235, PRIMEIRA TURMA, TEORI ALBINO ZAVASCKI).

Contudo, a ausência desses documentos não impede a liquidação da sentença e, por conseguinte, não é capaz de inviabilizar o cumprimento da coisa julgada, uma vez que o sistema processual pátrio prevê outras formas de efetuar-la (artigos de liquidação e arbitramento), exatamente para viabilizar a liquidação quando não se puder fazê-la por simples

cálculos. Logo, os agravados podem se valer de um desses métodos para liquidar o seu crédito e posteriormente executá-lo, uma vez que é obrigação da CEF fornecer os **extratos**.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **fgts**. CONTAS VINCULADAS. **EXTRATOS** ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A responsabilidade pela apresentação dos **extratos** das contas vinculadas ao **fgts**, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.
2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do **fgts** junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.
3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os **extratos** necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005).
4. Consectariamente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an *debeatur* assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima; Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - (...); II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.
5. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no REsp 783469 / MA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, Data do julgamento: 21/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 223)

Note-se que independentemente de a CEF ter ou não em seu poder os documentos necessários para a apuração do débito relativo à correção de conta fundiária, ela é responsável pelo seu pagamento, uma vez que é essa instituição bancária que opera o Fundo.

Ademais, o entendimento jurisprudencial do STJ admite a liquidação por arbitramento como alternativa à ausência dos extratos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.
2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.
3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005).
4. Consectariamente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o *an debeatur* assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima; Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - (...); II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.
5. Agravo Regimental desprovido.
(STJ, AgRg no REsp 783469/ MA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, Data do Julgamento 21/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 223)

Nesse cenário, verifica-se que a decisão agravada não merece qualquer reparo.

Ressalto que, no que tange à alegação de que os extratos deveriam ser requisitados pelo Juízo *a quo* à instituição financeira que mantinha a conta à época em que os juros são devidos, entendo que tal procedimento seria inócuo diante da informação da própria instituição financeira que não tem tais documentos em seu poder.

O pedido de requisição de informações aos empregadores não foi formulado perante o Juízo de primeira instância, portanto, totalmente cabível o arbitramento no caso dos autos originários, diante da ausência de documentos hábeis a realização dos cálculos do valores devidos, conforme fundamentação supra.

No tocante à alegação de que não existem diferenças a serem pagas ao autor José Benedito França, ressalto que o título executivo judicial condenou a agravante a pagar-lhe as diferenças a serem apuradas. Os extratos da conta deste autor foram apresentados. Sendo assim, independentemente do momento em que a opção pelo FGTS foi efetuada, o contador, de posse desses documentos, efetuará os cálculos e verificará se realmente já foram pagos, caso não sejam apuradas diferenças a serem pagas, por óbvio, não haverá pagamento.

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021477-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : RICARDO BATISTA DA SILVA e outro
: RITA DE CASSIA FERREIRA GIRAO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.002338-6 1 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento, com pedido de liminar, ajuizada por Ricardo Batista da Silva e Outro em face de Caixa Econômica Federal - CEF, **indeferiu** o pedido de liminar, objetivando a abstenção por parte da CEF de alienação do imóvel objeto de contrato de mútuo e adjudicado pela CEF.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, requerendo a concessão de liminar, ao fundamento de que o Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional, bem como porque tal procedimento é incompatível com o Código de Defesa do Consumidor.

Relatados.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida tanto no âmbito desta E. Corte.

Não vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Não vislumbro presente o *fumus boni iuris*. Com efeito, verifica-se que o imóvel em questão foi adjudicado pela instituição financeira em 29.06.2005, procedendo-se ao cancelamento da hipoteca e registro junto à matrícula do imóvel (fl. 63).

Entendo ser inadmissível obstar o direito da credora de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao apelante a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 37 do DL 70/66, uma vez que com a **adjudicação**, o bem incorporou-se ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Note-se que a questão da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como da sua incompatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor já foi objeto de ação revisional anteriormente proposta pelos agravantes contra a instituição financeira agravada - Proc. nº 2004.61.04.006001-4 -, a qual foi julgada improcedente, não cabendo mais a sua arguição nesta sede, tendo em vista que a mesma já está amparada sob o manto da coisa julgada.

Ademais, os agravantes não trouxeram aos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF, capaz de demonstrar a nulidade da execução extrajudicial.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021798-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MARIA CELIA DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO : LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.029708-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de embargos à execução ajuizados por Maria Célia dos Santos Cruz em face de Caixa Econômica Federal - CEF, recebeu a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos somente no efeito devolutivo.

Agravante: embargante pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que de acordo com o artigo 558, do CPC, havendo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e considerada a fundamentação da parte, pode prevalecer a regra geral de atribuição de duplo efeito ao recurso. Alega que o relevante fundamento da apelação consubstancia-se no fato de que a MP 2.170/01, a qual autorizou a capitalização mensal de juros nos contratos bancários e de financiamento congêneres, teve sua constitucionalidade questionada por meio da ADIN nº 2.316/2000, que está pendente de julgamento no STF. Sustenta que existe falha inegável no aval prestado, uma vez que o foi mediante outorga uxória. Aduz que, caso não seja concedido o efeito suspensivo pleiteado, a execução terá seu curso normal e a agravante terá bloqueados os ativos financeiros que possui e sofrerá restrições de crédito que poderão comprometer sua própria subsistência.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte Federal.

No que tange aos efeitos em que deve ser recebida a apelação interposta de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, dispõe o artigo 520, V, do Código de Processo Civil:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

(...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)"

Todavia, a Lei nº 11.382/06, ao conferir nova redação ao artigo 587 do Código de Processo Civil, previu a possibilidade do recebimento da apelação no efeito suspensivo :

Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

O supracitado dispositivo há de ser interpretado conjuntamente com o artigo 739-A do mesmo diploma normativo, que preceitua, *in verbis*:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo . (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)."

Da leitura conjunta dos dispositivos trazidos a lúmen, a apelação interposta da sentença que julga improcedentes os embargos à execução poderá ser, excepcionalmente, recebida no efeito suspensivo , desde que preenchidos os requisitos contidos no artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS CUMULATIVOS INDISPENSÁVEIS: RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES E RISCO IMINENTE DE DANO IRREPARÁVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

1. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza constitucional, não se configurando, por isso mesmo, a verossimilhança do direito alegado.

2. No atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório, no âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa. Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo , se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º). Há ainda, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). Tudo isso evidencia a inexistência de risco iminente de dano irreparável a justificar a excepcional medida aqui requerida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 13249/SP, Processo nº 200702183033, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 09/10/2007, DJ DATA:25/10/2007 PÁGINA:124)

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO . EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS.

I - A regra geral, inserida no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

II - O recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, como no caso dos autos, quando interposto de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, nos termos do inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil.

III - A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, e provisória enquanto a apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado estiver pendente de julgamento e forem recebidos com efeito suspensivo , nos termos do artigo 587 do CPC.

IV - A Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispendo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A, do CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.

V - Não se pode comprovar nos autos que a penhora realizada garante integralmente a dívida, por ausente o valor de sua avaliação, o que impede a comparação com o valor da execução.

VI - Inexistem argumentos suficientes e consistentes a se comprovar que o prosseguimento da ação de execução fiscal causará grave dano de difícil ou incerta reparação.

VII - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 326461/SP, Processo nº 200803000054297, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 24/06/2008, DJF3 DATA:03/07/2008)

Portanto, afigura-se possível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto de sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, desde que, existindo requerimento expresso do apelante, verifique-se a relevância da fundamentação, bem como reste demonstrada a possibilidade de advir, do prosseguimento da execução, grave risco de dano de difícil ou incerta reparação.

A agravante alega que com o prosseguimento da execução lhe advirá grave dano de difícil ou incerta reparação, decorrente de eventual bloqueio de seus ativos financeiros e eventuais restrições de crédito que poderá sofrer, sustentando que tais fatos comprometerão sua própria subsistência. Contudo, não vislumbro configurada essa hipótese, pois esse risco existe em tese, já que inexistente decisão nesse sentido até o momento.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023027-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

AGRAVADO : ANDRE MOSS NETO

ADVOGADO : EVANDRA ZIMERER LOPES FORNAROLO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.013670-4 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de mandado de segurança impetrado por Evandra Zimerer Lopes Fornarolo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, deferiu a liminar "para declarar que a sentença arbitral proferida pelo impetrante, acostada às fls. 14/17, em obediência aos requisitos previstos na Lei nº 9.307/96, produzam os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário".

Agravante: impetrada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que: o impetrante não é parte legítima para pleitear interesses do trabalhador titular da conta; ausência de prova de existência do ato coator alegado; impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho, uma vez que, segundo alega, o art. 2º, da Lei nº 9.307/96, a qual trata de arbitragem, exclui este meio de soluções de controvérsias no que tange a lides referentes à ordem pública e, por conseguinte, aos direitos laborais considerados indisponíveis.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece subsistir, uma vez que está demonstrado o interesse de árbitro de tribunal arbitral em garantir o cumprimento das sentenças arbitrais por ele proferidas.

Note-se que diferentemente do que o agravante quer fazer crer, o presente pleito não objetiva levantamento de depósitos fundiários, mas sim a garantia do cumprimento de sentença arbitral homologatória de rescisão sem justa causa de contrato de trabalho.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto proferido por esta 2ª Turma:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI

N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. O autor é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

2. Se o requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário.

3. O procedimento arbitral é válido e eficaz, porquanto os direitos trabalhistas possuem natureza disponível, tanto que passíveis de transação.

4. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento.

(TRF 3ª Região, AMS - 310828/SP, 2ª Turma, Data da decisão: 13/01/2009, DJF3 DATA:22/01/2009, p. 393, Rel. Des. Fed. Nelton do Santos)

No que tange ao mérito, entendo que está demonstrado o *fumus boni iuris*, uma vez que o acordo homologado pelo árbitro (fls. 36/38), ora agravado, está de acordo com o art. 20, I, da Lei 8.036/90, o qual permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, comprovada com o depósito dos valores de que trata o seu artigo 18 (valores referentes ao mês da rescisão, ao mês anterior e à multa de 40% sobre o montante dos depósitos). Nesse sentido:

Nao foi possivel adicionar esta Tabela

Tabela nao uniforme

i.e Numero ou tamanho de celulas diferentes em cada linha

Ademais, o entendimento que prevalece na jurisprudência do STJ, ao qual me filio, é no sentido de que a indisponibilidade dos direitos dos trabalhadores deve ser interpretada a fim de favorecê-lo e não em seu prejuízo. Nessa linha de pensamento, tem-se entendido que, tendo em vista que o trabalhador dispensado sem justa causa tem direito ao saque do FGTS, se a sentença arbitral reconhecer esse direito, inexistente nulidade sob esse fundamento:

"DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96.

2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

3. O art. 477, § 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro.

4. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 777906 / BA, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, Data do Julgamento 18/10/2005, DJ 14/11/2005 p. 228)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. ARBITRAGEM. DIREITO TRABALHISTA.

1. Configurada a demissão sem justa causa, não há como negar-se o saque sob o fundamento de que o ajuste arbitral celebrado é nulo por versar sobre direito indisponível. O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo, como pretende a recorrente.

2. Descabe examinar se houve ou não a despedida sem justa causa, fato gerador do direito ao saque nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, pois, conforme a Súmula 7/STJ, é vedado o reexame de matéria fática na instância especial.

3. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 695143 / BA, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, Data do Julgamento 04/10/2005, DJ 12/12/2005, p. 294)

Por outro lado, dos elementos dos autos, verifica-se a existência de compromisso arbitral firmado entre as partes que fizeram o acordo, o próprio acordo homologado por sentença arbitral proferida pelo agravado, bem como a negativa da agravante no sentido de negar cumprimento ao referido documento (fl.41), não havendo que se falar inexistência de ato coator.

Diante de exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024074-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ARISTEU SESSA JUNIOR
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013442-2 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.,

Decisão agravada: proferida em sede de ação ordinária, concedendo prazo para que o Autor apresente planilha de cálculos justificando o valor dado à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Agravante: o Autor interpõe agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, tendo em vista que ele não possui condições de precisar o valor do proveito econômico por ele pretendido com a demanda, razão pela qual atribui à causa valor estimado.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I, c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil.

A jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, quando constatada incerteza do proveito econômico pretendido na demanda e quando para a fixação desse for necessária a elaboração de cálculos complexos, a fixação do valor da causa por estimativa é de se excepcionalmente admitida:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CÁLCULOS COMPLEXOS. ESTIMATIVA DO VALOR. VIOLAÇÃO AO ART. 258 E 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. 1. Quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido, mormente quando para o seu conhecimento for indispensável a realização de cálculos complexos, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa. Precedentes. 2. A inversão do decisum hostilizado, de modo a majorar o quantum atribuído a causa, demandaria, necessariamente, na hipótese, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 874324 PI, QUINTA TURMA, LAURITA VAZ)

No caso em tela, em que se discute diferenças de FGTS em face dos expurgos inflacionários, necessário é admitir que a constatação do proveito econômico demanda a elaboração de cálculos relativamente complexos, principalmente diante da ausência de elementos concretos que facilitem a sua feitura. Isso autoriza a atribuição à causa de valor estimativo, máxime porque a Acionada, por ser instituição financeira e dispor dos extratos da conta vinculada do Agravante, tem plenas condições para constatar eventual abusividade de tal valor, impugnando-o se for o caso.

Constata-se, destarte, que a decisão agravada, ao impor tal ônus ao Agravante, sob pena de indeferimento da inicial, além de colidir com a jurisprudência do C. STJ, não se coaduna, também, com a jurisprudência desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO . VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA . ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OMISSÃO DA PARTE EM INDICAR OS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA . EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA . ARTIGO 515, § 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. LIMITES. 1. Ainda que o valor da causa seja determinante da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, considerado o limite de 60 salários-mínimos, a sua atribuição, na inicial, pode ser efetuada de forma estimativa, em se tratando de situações em que o proveito econômico da demanda não seja aferível de imediato. 2. É o que ocorre, em demandas como a presente, versando sobre os efeitos de Planos Econômicos sobre o valor da remuneração de saldos de cadernetas de poupança. Se o valor estimativo é abusivo, caberia à instituição financeira requerida promover a sua efetiva demonstração , a fim de elidir a estimativa do autor, o que não ocorreu no caso concreto, daí porque deve prevalecer a competência do Juízo Federal. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299254 2007.61.00.013335-4 SP TRF3 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TERCEIRA TURMA).

Por tais razões, com base no artigo 527, I, c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada, determinando o regular processamento do feito.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.002311-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

APELADO : ILDA CRISTINA FERREIRA REIS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária, onde se objetiva a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço proposto por ILDA CRISTINA FERREIRA REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgou procedente o pedido para condenar a CEF a creditar na conta vinculada do autor as diferenças verificadas entre a correção referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescido de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então pela taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária. Por fim, condenou a CEF ao pagamento de verba honorária, fixado em 10% sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento.

Apelante: A CEF requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que não cabe a condenação em honorários advocatícios, , nos termos da MP nº 2.164-40, de julho de 2001, cuja vigência foi indefinidamente prorrogada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, a qual inclui na Lei 8.036/90 o artigo 29-C.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)."

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas após 24 de agosto de 2001, data em que a Medida Provisória 2164-41 acrescentou o artigo 29-C, à Lei 8036/90, como no caso dos autos em que o ajuizamento data de 26/01/2009.

Assim, a r. sentença deve ser reformada nesta parte, uma vez que não cabe a condenação da CEF em honorários advocatícios.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.002445-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

APELADO : ANA TERESA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária, onde se objetiva a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço proposto por JOÃO BATISTA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgou procedente o pedido para condenar a Cef a creditar na conta vinculada do autor as diferenças verificadas entre a correção referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescido de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então pela taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária.

Por fim, condenou a CEF ao pagamento de verba honorária, fixado em 10% sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento.

Apelante: A CEF requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que não cabe a condenação em honorários advocatícios, nos termos da MP nº 2.164-40, de julho de 2001, cuja vigência foi indefinidamente prorrogada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, a qual inclui na Lei 8.036/90 o artigo 29-C.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)."

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas após 24 de agosto de 2001, data em que a Medida Provisória 2164-41 acrescentou o artigo 29-C, à Lei 8036/90, como no caso dos autos em que o ajuizamento data de 26/01/2009.

Assim, a r. sentença deve ser reformada nesta parte, uma vez que não cabe a condenação da CEF em honorários advocatícios.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Expediente Nro 1395/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025789-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE AMANTEA
ADVOGADO : VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : M L F PROJETOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
: MARIO AMANTEA JUNIOR
: LUIS ANTONIO GRIGOLETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00243-3 A Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de embargos à execução fiscal ajuizados por Francisco José Amantea em face da União Federal, determinou que se aguardasse a garantia do juízo para o processamento dos embargos à execução.

Agravante: embargante pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, uma vez que deixou o quadro societário da empresa executada. Sustenta que a penhora de valores de sua conta bancária é ilegal, pelo fato de que não é responsável pelo débito executado. Requer que seja determinado o levantamento da penhora, bem como que seja excluído do pólo passivo da execução.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente inadmissível.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não houve a juntada das guias DARF originais referentes ao recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos (fl. 66).

Note-se que o presente agravo de instrumento foi interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que denota erro grosseiro do agravante, tendo em vista que a competência deste Tribunal para processar e julgar agravo de instrumento interposto contra decisão proferida por Juízo estadual investido de competência delegada federal, tem previsão expressa, no § 4º do artigo 109 da Constituição Federal.

A agravante recolheu as custas em guia de arrecadação estadual (fls. 54/56), ou seja, o fez de forma irregular, uma vez que não cumpriu o que determina a Resolução 278 de 15.05.07, do Conselho de Administração desta Corte Regional.

Por outro lado, a teor do que dispõem os artigos 511 e 525, § 1º do CPC, o preparo deve ser comprovado no momento da interposição do agravo, sob pena de deserção, devendo a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO ENDEREÇADO ERRONEAMENTE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DESERÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso. 2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que se constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição. 3. Neste Tribunal o agravo de instrumento é processado segundo as regras próprias da Justiça Federal. 4. Se houve erro na interposição do recurso por parte da agravante, não pode ela se escusar, invocando desconhecimento da lei, porquanto a

competência desta Corte Regional, para processar e julgar o agravo de instrumento está expressamente prevista no § 4º do artigo 109 da Constituição Federal. 5. A agravante não recolheu as custas devidas, nos termos da Resolução 169 de 04.05.00, do Conselho de Administração desta Corte Regional, o que se constitui em mais um fundamento para manutenção da decisão impugnada. 6. O preparo deve ser comprovado no momento da interposição do agravo, sob pena de preclusão consumativa. Inteligência dos artigos 511 c.c. § 1º do artigo 525 do CPC. 7. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 8. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 9. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 10. Recurso improvido".

(TRF 3º Região, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 204951, Processo: 2004.03.00.018954-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 11/12/2006, Fonte: DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 647, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO.

1. De acordo com a dicção do art. 511 do CPC, a parte é obrigada a comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, de modo que o fazendo em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerada deserta a manifestação. Precedentes.

2. A mera alegação de que o Banco não teria entregado a guia de custas devidamente autenticada não tem o condão de afastar a exigência legal, vez que compete à parte fiscalizar e diligenciar para que o recurso atenda a todos os pressupostos de admissibilidade.

3. Agravo regimental improvido".

(Processo AgRg no REsp 853787 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0134206-5 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 19/10/2006 p. 283).

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023966-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : PIRES DO RIO CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.002267-0 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Pires do Rio Citep Com. e Ind. de Ferro e Aço Ltda.** em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André - SP que indeferiu o pedido de expedição de certidão positiva de débito, com efeitos de negativa, formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Santo André - SP.

A agravante aduz, em síntese, que possui direito líquido e certo à expedição da certidão postulada, uma vez que os créditos apontados pela autoridade impetrada estão com a sua exigibilidade suspensa, tendo em vista a concessão de tutela antecipada nos autos da ação civil pública nº 2008.51.02.001657-5.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em que pese o alegado na minuta do presente recurso, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da medida liminar formulada nos autos do mandado de segurança.

A autoridade impetrada apontou uma série de objeções que não foram abaladas pela documentação trazida pela impetrante. Menciono, por exemplo, a inexistência de documento que comprove que o imóvel está localizado pela área de abrangência demarcatória de 2001, não sendo suficiente o fato de situar-se no Município de Angra dos Reis - RJ.

Tal fato poderia ser comprovado, dentre outras formas, através da juntada de cópia do procedimento administrativo, o que permitiria ao Poder Judiciário concluir pela existência do alegado direito líquido e certo. Não se sabe se o Edital nº 001/97, cujo vício foi reconhecido em sede de antecipação de tutela, deu início ao procedimento administrativo referente à impetrante, de modo que não há como concluir no sentido de se tratar de situação análoga ou abrangida pela decisão que, ressalte-se, sequer foi apresentada perante o juízo de origem. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - DÍVIDA OBJETO DE EXECUÇÃO JUDICIAL - RECUSA À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NECESSIDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. NO MANDADO DE SEGURANÇA, CABE À IMPETRANTE DEMONSTRAR PRIMA FACIE A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE ALEGA LESADO.
2. JUSTIFICA-SE A RECUSA DA AUTARQUIA À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, QUANDO CONSOLIDADA A DÍVIDA CONFORME CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA, SEM QUE TENHA HAVIDO OFERECIMENTO DE GARANTIAS SUFICIENTES À SUA SATISFAÇÃO.
3. A PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO EM TORNO DA LEGITIMIDADE DO DÉBITO, NO ÂMBITO JUDICIAL, NÃO TRADUZ CIRCUNSTÂNCIA SUSCETÍVEL DE RECONHECER-SE AO IMPETRANTE O DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.
4. A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA É INSITA À NATUREZA DO MANDADO DE SEGURANÇA QUE NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA.
5. NÃO COMPROVADOS, LIMINARMENTE, OS FATOS ORIGINADORES DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO QUAL REPORTA A IMPETRANTE NA INICIAL TENDO RESULTADO CONTROVERSOS, É DE SER CONFIRMADA A R. DECISÃO DENEGATÓRIA DO WRIT PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.
6. IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº 94030167491, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, DJU 20.10.1998, p. 212, *unânime*).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.060323-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OBJETIVO CARGAS E ENCOMENDAS LTDA e outros

: FRANCISCO RODRIGUES COELHO

: JOSE AFONSO LEITE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

No. ORIG. : 94.00.00017-6 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Descrição fática: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) opôs Execução fiscal contra OBJETIVO CARGAS E ENCOMENDAS LTDA e outros, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou extintas as execuções fiscais** com fulcro nos art. 795 e 269, IV, do CPC, c/c o art. 146, III, "b" e 174 do CTN, para decretar a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 137/140).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROSOCIAL - INSS alega, em síntese, que não ocorreu a prescrição, pois a paralisação do processo decorreu de mecanismos da justiça e que a Lei 8.212/91 prevê um prazo de 10 anos para as prescrições referentes a contribuições sociais (fls. 142/151).

Sem contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal, sentença sujeita à remessa oficial tida por interposta.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Com efeito, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Isto posto, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

O prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal, também de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

Cumprido anotar que a natureza das contribuições previdenciárias sofreu alteração ao longo do tempo, com reflexos nos prazos prescricionais.

Quanto à natureza, tributária ou não, das contribuições previdenciárias, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que *anteriormente a EC 8/77*, as contribuições sociais tinham natureza tributária, e por esse motivo, os prazos de decadência e prescrição eram regidos pelos *arts. 173 e 174 do CTN*.

Contudo, a Emenda Constitucional 08/77 retirou a natureza tributária das ditas contribuições, revigorando a prescrição trintenária até a vigência da Constituição Federal de 1988, que restituiu a natureza tributária, submetendo-as, novamente, às regras prescricionais do CTN, permanecendo, porém, a decadência por prazo quinquenal.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência.

2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no interregno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.

3. Não há, assim, como negar-se a decadência dos créditos previdenciários anteriores a junho/81.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

STJ - 2ª T., vu. RESP 216758, Processo: 199900465989 / SP. J. 23/11/1999, DJ 13/03/2000, p. 174. Rel. Min.

FRANCISCO PEÇANHA MARTINS"

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência.

2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no interregno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.

3. Não há, assim, como negar-se a decadência dos créditos previdenciários anteriores a junho/81.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

STJ - 2ª T., vu. RESP 216758, Processo: 199900465989 / SP. J. 23/11/1999, DJ 13/03/2000, p. 174. Rel. Min.

FRANCISCO PEÇANHA MARTINS".

Nenhuma dúvida há quanto ao exposto, pelo menos no período até a edição da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991.

Todavia, esta alteração do prazo quinquenal para o prazo decenal não é aplicável, por ofensa ao princípio da legalidade, pois a decadência e a prescrição são matérias inclusas nas normas gerais de direito tributário, cuja regulação somente se faz por *lei complementar, nos termos do artigo 146, III, alínea b, da CF/1988*, por isso não podendo a Lei nº 8.212/91 (lei ordinária) regular a matéria, que continua sendo regida pelas disposições dos *artigos 173 e 174 do CTN*.

Nesse sentido já foi decidido pelo Egrégio STJ e há diversos precedentes desta Corte Regional, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

(...)

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200).

(STJ - 1ª T., vu. AGRESP 616348, Processo: 200302290040 / MG. J. 14/12/2004, DJ 14/02/2005, p. 144; RDDT 115/164. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

No presente caso, verifico que a dívida descrita na CDA diz respeito às contribuições previdenciárias referentes às competências **maio de 1990 a abril de 1991** (fls. 03) que não foram pagas, sendo que o crédito tributário foi constituído em **setembro de 1993** e a citação por edital ocorreu em 21 de junho de 2004.

A r. sentença não merece reparo tendo em vista que a execução fiscal foi distribuída e teve o despacho de citação em 25 de fevereiro de 1994. O executado não foi citado e o feito permaneceu parado de 27 de novembro de 1995 até 30 de abril de 2003. No caso, já se passaram 5 (cinco) anos da citação, sem qualquer penhora.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON")

Ademais, a certidão de dívida ativa embasa o executivo com precisão indicando os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legais", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.056288-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : BABYLOVE COML/ LTDA

ADVOGADO : RUBENS SIMOES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, negando o *writ*, uma vez que os documentos juntados aos autos revelam a intempestividade da defesa administrativa apresentada pela Impetrante.

Apelante: a Autora interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a sua defesa seria tempestiva, já que sua defesa foi apresentada em 29.09.99 e ela foi notificada em 15.09.99.

Parecer do Ministério Público: pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria.

Com efeito, apesar da Apelante sustentar que teria sido notificada em 15.09.1999, ele não apresentou nenhuma prova neste sentido, capaz de ilidir a afirmação da Administração, tampouco o documento de fl. 80, o qual revela que ele recebeu referida notificação em 01.09.99 e não no dia 15.09.99. Assim, tendo a Impetrante sido notificada em 01.09.99 e apresentado a defesa administrativa apenas em 29.09.99, forçoso é concluir que a defesa foi intempestiva, por não ter observado o prazo previsto no artigo 37 da Lei 8.212/91. Logo, correta a decisão administrativa que não conheceu a defesa da Impetrante e, também, a decisão recorrida, a qual, frise-se, está em sintonia com a jurisprudência pátria:

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, ART. 205 C/C O ART. 206 DO CTN. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, pacificou o entendimento no sentido de que qualquer impugnação do contribuinte na esfera administrativa enseja a suspensão do crédito tributário, com a emissão da respectiva certidão positiva com efeitos de negativa (EREsp 850332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.05.2008, DJ. 12.08.2008). Ocorre que o débito noticiado pelo INSS após a prolação da sentença (NFLD n.º 35.134.490-0), que por falha administrativa não constou do relatório de restrições para emissão de certidões, foi notificado ao impetrante em 26/11/2001, tendo sido, entretanto, impugnado fora do prazo legal de 15 (quinze) dias previsto no artigo 37, §1º, da Lei n.º 8.212/91, ou seja, decorrido o prazo no dia 11/12/2001, a defesa administrativa somente foi apresentada em 13/12/2001. Conseqüentemente, o órgão da administração tributária afirmou a intempestividade da defesa administrativa. Cumprir esclarecer que, após a decretação da revelia no processo administrativo fiscal, tem início um procedimento de cobrança amigável, nos termos do art. 21 do Decreto 70.235/72, diante da certeza e liquidez do crédito e sua seqüente exigibilidade. (...) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44971 RJ TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA 09/06/2009 JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.024527-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DARKA IND/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00003-9 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Descrição fática: DARKA IND. DE PLÁSTICOS LTDA opôs embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou-os improcedentes, declarou subsistente a penhora, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do débito e acessórios, devidamente corrigidos (fls. 37/39).

Apelante: DARKA IND. DE PLÁSTICOS LTDA pretende a reforma da r. sentença, preliminarmente, contra a decretação de preclusão da taxa Selic pela r. sentença. Aduz a nulidade da CDA, da multa excessiva e a sua redução, e, ainda, que os juros só podem incidir sobre o valor das contribuições e a partir da inscrição da dívida; que a correção monetária deve ser aplicada apenas sobre o valor original da dívida e os juros moratórios deverão obedecer ao comando do art. 161, do CTN. Insurge-se, também, contra a cobrança cumulativa de juros moratórios, correção monetária e multa. Por fim, pede a redução da verba honorária aos termos do art. 20, § 4º do CPC (fls. 41/69).

Com contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto às questões relativas à inconstitucionalidade da cobrança da taxa SELIC, deixo de apreciá-las, por não estarem contidas na petição inicial e não ter sido levado ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que o autor está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar no pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Quanto à alegação de falta de liquidez dos valores executados, caberia à embargante apresentar números que entende como corretos a fim de tornar controvertidos os valores oferecidos pelo INSS, capazes assim de infirmar a regularidade *juris tantum* da certidão de dívida ativa conferida pelos artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80.

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a Fundamentação Legal, não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido, restado afastado, dessa forma, os argumentos de que a CDA é totalmente genérica.

REDUÇÃO DA MULTA

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.
2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.
8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.
9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS

É legal a cumulação de multa e juros moratórios, presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

A corroborar tal entendimento, peço vênia para mencionar o seguinte julgado:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...)

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR, assim enunciada: **"As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária"**.

A corroborar tal entendimento, peço vênia para trazer à colação o seguinte aresto:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

(...)

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL: 200161260053423, QUINTA TURMA, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004 Documento: TRF300090400 DJU DATA:08/03/2005 PÁGINA: 407)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quantos aos honorários advocatícios, estes merecem ser reformados, eis que encontra respaldo no ordenamento processual civil vigente, através do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, apresenta-se plausível o pedido de minoração da condenação da verba honorária, considerando o valor da execução e a complexidade da causa, que, de forma equitativa, fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em consonância com o entendimento desta E. 2ª Turma, conforme se lê do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não cabe ao Judiciário decretar de ofício a renúncia sobre o direito que se funda a ação, mesmo que a lei imponha como condição para a obtenção de benefício fiscal, havendo a necessidade de requerimento da parte embargante, conforme MP nº. 303/06.

II - O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal.

III - Agravo a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1277917 Processo: 200803990062440 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 07/10/2008 Documento: TRF300191344 Fonte DJF3 DATA:16/10/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)."

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069775-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO e outro
: ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.00.017611-3 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal, pela qual verifica-se que já foi proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.039482-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ANA MARIA NASCIMENTO
ADVOGADO : ODALBERTO DELATORRE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARMORARIA SÃO MIGUEL LTDA e outro
: ROSALDO ZANDONA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por ANA MARIA NASCIMENTO, juntados às fls. 140/145, em face da decisão de fls. 137/138 v.

À vista do contido na certidão de fls. 139, verifico que o prazo para interposição dos Embargos de Declaração expirou em 19 de junho de 2009, tendo sido interposto em 22 de junho de 2009, portanto, fora do prazo legal.

Assim sendo, face à sua intempestividade, nego seguimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls.137/138 v., baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.001251-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ARTUR VALTER BREDOW
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MEIX e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Descrição fática: ARTUR VALTER BREDOW opôs embargos à execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a liberação do imóvel penhorado pela autarquia como garantia do débito previdenciário em execução.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou-os improcedentes**, para declarar subsistente a penhora do imóvel pertencente a solteiro visto que não restou comprovado nos autos que se trate de imóvel utilizado para agricultura familiar e que a Lei 8.009/90 destina-se a proteger imóvel residência do casal ou entidade familiar, não alcançando o devedor solteiro que reside solitário. Deixou de condenar em honorários, considerando suficientes os já fixados nos autos da execução fiscal. Sem custas conforme disposto na Lei 9.289/96, art. 7º (fls. 81/84).

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretende a reforma da r. sentença, no tocante à fixação dos honorários advocatícios (fls. 97/102).

Apelante: ARTUR VALTER BREDOW, pretende a reforma da r. sentença, ao fundamento, em síntese, de que o fato do embargante ser solteiro não exclui a impenhorabilidade do bem de família, visto que é o único bem que possui e nele reside e que o julgamento antecipado da lide cerceou seu direito de defesa e obstruiu a apresentação de provas, em especial, a prova oral (fls. 103/110).

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

Inicialmente, verifica-se que os presentes autos versam sobre a possibilidade de penhorabilidade de bem imóvel objeto da matrícula nº 16.679, de propriedade do embargante, e se este pode ser caracterizado como bem de família com proteção na Lei nº 8.009/90.

Assim, entendo que a r. sentença merece reparo.

Com efeito, a pretensão da embargante encontra respaldo na norma insculpida no art. 1º, "caput", da Lei 8.009/90, *in verbis*:

"art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que seja seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

No entanto, cumpre observar que deve se dar uma interpretação para a expressão "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar...". Entendo, que o legislador teve a intenção de proteger o único imóvel que a pessoa possua e que nele resida, não fazendo distinção se esta é casada ou solteira e a que a palavra "Família", no contexto, significa instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laços de casamento, união estável, ou descendência. Não se olvidem ainda os ascendentes. Seja o parentesco civil, ou natural. Compreende ainda a família substitutiva. Nessa linha, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento A Lei nº 8.009/90 destina-se a proteger, não o devedor, mas a sua família.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio STJ:

"RESP - CIVIL - IMÓVEL - IMPENHORABILIDADE -

A Lei nº 8.009/90, o art. 1º precisa ser interpretada consoante o sentido social do texto. Estabelece limitação à regra draconiana de o patrimônio do devedor responder por suas obrigações patrimoniais.

O incentivo à casa própria busca proteger as pessoas, garantido-lhes o lugar para morar. Família, no contexto, significa instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laços de casamento, união estável, ou descendência. Não se olvidem ainda os ascendentes. Seja o parentesco civil, ou natural. Compreende ainda a família substitutiva. Nessa linha, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento. Também o celibatário é digno dessa proteção. E mais. Também o viúvo, ainda que seus descendentes hajam constituído outras famílias, e como,

normalmente acontece, passam a residir em outras casas. "Data venia", a Lei nº 8.009/90 não está dirigida a número de pessoas. Ao contrário - à pessoa. Solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa. Só essa finalidade, "data venia", põe sobre a mesa a exata extensão da lei. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer a insuficiente interpretação literal. STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - RECURSO ESPECIAL - 182223 - Processo: 199800527648 - SP - Sexta Turma - Data da decisão: 19/08/1999 Documento: STJ000107778 - DJ DATA:10/05/1999 PG:00234 REPDJ DATA:20/09/1999 PG:00090 RCJ VOL.:00088 PG:00055 REVFOR VOL.:00353 PG:00295 REVJMG VOL.:00149 PG:00478 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO"

Tendo em vista a reforma da r. sentença, os honorários advocatícios devem ser suportados pelo INSS, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), no termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação do INSS e **dou provimento** ao recurso de apelação do autor, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Nro 1396/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.034363-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL SAN REGIS S/C LTDA
ADVOGADO : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.02.03840-3 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 88: A constatação de eventual prevenção do feito nº 1999.03.99.018840-6 deverá ser realizada nos próprios autos, não havendo como reconhecê-la neste feito.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Centro Educacional San Regis S/C Ltda. em face da r. decisão (fls. 45) em que o Juízo Federal da 4ª Vara de Santos / SP indeferiu pedido de prova pericial, nos termos do parágrafo único do art. 420 do CPC (fls. 45).

Foi indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 63).

Cabe ao juiz da causa, destinatário inicial das provas produzidas no curso do processo, deferir as que entender pertinentes, determinar a produção das que reputar cabíveis, e indeferir as que julgar desnecessárias ao deslinde da controvérsia. É na condição de condutor do processo que aquele magistrado atua, de modo que ele, mais do que qualquer outro julgador tem autoridade para deferir ou determinar a produção de tal ou qual prova. Para tanto, dispõe do permissivo legal expresso no artigo 130 do Código de Processo Civil.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESNECESSIDADE DE DESPACHO SANEADOR E DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES.

(...)

3. *Quanto à necessidade, ou não, da realização de despacho saneador, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.*

4. *Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, 'A tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide' e que 'o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a*

produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento'(Resp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99).
5. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; Resp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; Resp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgRg no Ag nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Resp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; Edcl nos Edcl no Resp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa diante da ausência de despacho saneador.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Resp 810124/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 20/06/2006, DJ 03/08/2006, p. 219)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO MANTIDO.

I - Cabe salientar, de início, que ao juiz, no uso do poder de direção do feito, incumbe apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferi-la caso ausentes tais requisitos.

II - Na hipótese, a agravante alegou, nos embargos à execução fiscal, a impossibilidade de cobrança de créditos constituídos por mera presunção, já que a empresa não se encontrava em atividade no período a que se refere a cobrança. Afirmou, outrossim, nulidade da decisão que determinou a expedição de ofícios à Receita Federal para identificar os bens dos executados, assim como a ilegalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, além da invalidade da cobrança da multa e da taxa SELIC.

III - Verifica-se, claramente, que tais questões são solvíveis mediante simples interpretação do direito aplicável, ou, no caso da alegada inexistência de folha de salários, mediante prova documental.

IV - Quanto à alegação de cerceamento de defesa, em situação análoga o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que "A decisão que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa."

V - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2007.03.00.061556-4, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13/12/2007, DJU 13/02/2008, p. 1843)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. ART. 130 CPC.

Acertada a decisão recorrida, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito, que prescinde de dilação probatória e, em especial, de produção de prova pericial, eis que ao Juízo não cumpre, em primeiro momento, decidir sobre matéria fáctica, mas sim acerca da alegada hipótese de decadência e/ou prescrição de valores incluídos no REFIS. Somente em etapa posterior, quando já sedimentado o entendimento quanto à questão posta na inicial, é que se passará, eventualmente, à discussão do cálculo, do "quantum", expressão valorativa do direito das partes, o que poderá exigir o exame técnico-contábil.

Cabe ao juiz, ao ordenar o processo, determinar as provas necessárias à sua intrusão. Se o magistrado entende desnecessária a realização de prova pericial, em face da existência de fatos e documentos suficientes para o julgamento da causa, poderá indeferir o pedido, conforme o disposto no art. 130 do CPC. É o que ocorre nestes autos, pois a quantificação do valor a ser restituído deverá ser realizada, eventualmente, em fase de execução de sentença. Não há razão, pois, para se falar em dilação probatória, haja vista a sua desnecessidade.

Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.091872-6, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16/05/2007, DJU 11/06/2007, p. 351)

Com efeito, a discussão acerca do débito constitui matéria de direito, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.002805-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LAUNDRY MACHINE IND/ E COM/ LTDA e outros
: HELIO DI LELI
: RIVELINO DI LELI
: HELIO DA SILVA

DECISÃO

Proc nº 2002.61.26.002805-6

Fls. 151/153: Comprovada a notificação da executada acerca da renúncia de seu advogado (fls. 151), o feito prossegue com os prazos correndo, em relação à parte, independentemente de intimação.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) (fls. 144/147) em face de sentença (fls. 136/138) que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Alega, a recorrente, em síntese, que: a) desde 2005 vinha tentando regular trâmite da ação, com a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da ação; b) não poderia haver o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 foi incluído posteriormente ao pedido de suspensão da execução.

Sem contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

A sentença não merece reforma.

A matéria referente à possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal está regulada pelo artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, na redação dada pela Lei n.º 11.051, de 30 de dezembro de 2.004, que assim dispõe:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Incluído pela Lei nº 11.051/04).

O § 4.º do referido dispositivo legal permite ao juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, desde que seja previamente ouvida a Fazenda Pública para se manifestar sobre sua ocorrência ou não, bem como para argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE .
DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40 , DA LEI N.º 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI N.º
11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente , desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 913704/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 10/04/2007, pub. DJ 30/04/2007, pág. 298)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . MINISTÉRIO PÚBLICO.
ILEGITIMIDADE. SÚMULA 189/STJ.

(...)

2. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 887518/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 27/03/2007, pub. DJ 10/04/2007, pág. 208)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE .
DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, REsp 873271/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 06/03/2007, pub. DJ 22/03/2007, pág. 309)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . LEI N.º 6.830, ART. 40 , § 4º.

1. Ao longo do tempo, o prazo prescricional das contribuições previdenciárias passou por várias alterações: antes da Emenda Constitucional n.º 08/77, o prazo é quinquenal; da aludida Emenda até a Carta de 1988, o prazo é trintenário; a partir da Lei n.º 8.212/91, o prazo passou a ser decenal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não é dado ao juiz proclamar de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do débito exequendo sem antes ouvir a Fazenda Pública.

3. Apelação provida."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 2006039903858 40 /SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 13/02/2007, pub. DJU 02/03/2007, pág. 503)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . INOCORRÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO PARA COBRANÇA DOS DÉBITOS. SÚMULA 210 DO STJ. LEI N.º 6.830, ART. 40 , § 4º.

I - A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça).

II - Nos termos do § 4º, do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não é permitido ao juiz proclamar de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do débito exequendo sem antes ouvir a Fazenda Pública.

III - Apelação e remessa oficial providas."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200503990497790/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 03/10/2006, pub. DJU 20/10/2006, pág. 493)

Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicabilidade imediata, inclusive aos processos em curso, ou seja, às execuções fiscais ajuizadas anteriormente à edição da Lei n.º 11.051, de 30 de dezembro de 2004.

À União (Fazenda Nacional) foi dada a oportunidade de se manifestar (fls. 129), a fim de que deduzisse as razões pelas quais entende não ter havido prescrição intercorrente, de modo que os requisitos previstos no art. 40 da Lei 6.830/80 foram observados.

O Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo para o ajuizamento da ação de execução fiscal.

Pela inércia da exequente em dar andamento ao processo é que se reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, a fim de se extinguir a ação de execução fiscal em trâmite.

O ajuizamento da execução fiscal deu-se em 31.03.1993 (fl.02). Diante da não localização do devedor e de seus bens, a exequente requereu o sobrestamento do feito por 90 dias, que lhe foi deferido (fls. 51/52). Em 17.06.1996, a exequente tomou ciência da decisão que determinou que se aguardasse provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Instada a se manifestar - fls. 64, em 17.02.2003 a exequente pleiteou o sobrestamento do feito por mais 180 dias, para realização de novas diligências, tendo sido o feito executivo remetido ao arquivo, com ciência da exequente, em 21.03.2003 (fls. 66).

Ante a ausência de iniciativa da exequente por mais de 05 (cinco) anos entre a ciência da decisão que determinou que se aguardasse provocação no arquivo (art. 40 da LEF) e o pedido de sobrestamento do feito por mais 180 dias para realização de novas diligências, é de se reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2009.03.00.020046-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : INGERSOLL RAND DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : VANESSA NASR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 2009.61.00.012808-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão reproduzida nas fls. 193/195 que indeferiu o pedido de concessão de liminar que lhe assegurasse o pretense direito de obter Certidões Negativas de Débito - CND, ou Certidão Positiva, com efeito de negativa, negadas pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em razão da falta de entrega de GFIP (competência 06/2005) de filial com atividades encerradas desde 01/2006.

O impetrante agrava sustentando que a referida declaração não foi entregue, entretanto, os valores relativos às contribuições sociais devidas na competência foram devidamente recolhidas e que em face dessa irregularidade deveria ser lavrado auto de infração, providência que não foi tomada para autoridade impetrada.

Defende ter direito à pleiteada certidão pois os débitos apontados pela autoridade impetrada ainda não foram lançados, não estando, assim, constituído o crédito tributário.

É o breve relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A ação mandamental se baseia no argumento de que os débitos apontados pela autoridade impetrada ainda não foram lançados, não estando, assim, constituído o crédito tributário.

Desde o lançamento pelo contribuinte, independentemente de homologação, o crédito fiscal já é exigível, muito embora ainda não exequível, uma vez que a formação do título executivo (certidão de inscrição em dívida ativa) dependeria de todo o trâmite do procedimento administrativo-fiscal.

No caso dos autos, o débito corresponde à diferença entre o valor recolhido e aquele decorrente das informações prestadas pelo próprio contribuinte: trata-se de débito já declarado e lançado, posto que sujeito a homologação; na órbita administrativa ele já é exigível e impede a concessão de CND, embora não esteja aparelhado para execução fiscal.

Trata-se realmente de uma obrigação acessória, que todavia não se resume a prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos. Na verdade, a apresentação da GFIP é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário há uma presunção *juris tantum* da existência de débito, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Tanto é assim que, a partir da publicação da Lei 8212/91 (artigo 32, incisos III e IV e §§ 2º e 10), tornou-se taxativa a obrigatoriedade da prestação de informações atinentes aos fatos geradores de contribuição previdenciária por parte do contribuinte, sendo que o descumprimento desse dever leva ao impedimento para "expedição de prova de inexistência de débito com o INSS".

Da mesma forma, o Decreto nº 2803/1998 - que deu o nome de GFIP à declaração de débito tributário - impõe não apenas uma "restrição" ao contribuinte, mas uma verdadeira obrigação tributária a fim de demonstrar sua regularidade fiscal.

Tanto a DCTF como a GFIP constituem atos declaratórios da existência de débitos que constituem desde já a obrigação tributária, muito embora não sejam suficientes para a sua execução fiscal. A homologação a que estão sujeitos os débitos declarados não é condição para a sua exigibilidade, devendo ser recolhidos no prazo legal.

Os débitos constantes em tais documentos já são líquidos, certos e, a partir do respectivo vencimento, **exigíveis**, muito embora ainda não *exequíveis*. É quanto basta para constituir em **mora** o contribuinte que não efetue o respectivo recolhimento no prazo legal, implicando sua **irregularidade fiscal** e impedindo a expedição de CND (Lei n.º 8.212/91, art. 32, IV, §§ 9º e 10 e art. 33, § 7º, e Decreto n.º 2.803/98).

Da mesma forma, a falta de apresentação da GFIP ou da DCTF implica a mesma irregularidade fiscal, cumprindo ao contribuinte, se for o caso, apresentá-las informando que o fato gerador não ocorreu:

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. COMPENSAÇÃO. MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO (CTN, ART. 156, II). NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO SOBRE O PROCEDIMENTO, PARA VIABILIZAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE FISCALIZAÇÃO.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91

(regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei 9.528/97).

3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

4. É também conseqüência natural da constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte (via DCTF ou GFIP) a de permitir a sua compensação com valores de indébito tributário. A compensação, com efeito, supõe, de um lado, créditos tributários devidamente constituídos e, de outro, obrigações líquidas, certas e exigíveis (CTN, art. 170). Os tributos constantes de DCTF ou GFIP são desde logo passíveis de compensação justamente porque a declaração do contribuinte importou a sua constituição como crédito tributário.

5. Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interditado o fornecimento da CND.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 701634 / SC ; 2004/0160090-9, T1 - Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão, Min. Teori Albino Zavascki, 16/06/2005, DJ 06.03.2006, p.195).

Em seção ocorrida no dia 08/05/2007, esta 2ª turma apreciou caso semelhante ao presente e, por unanimidade, deu provimento à remessa de ofício para reformar a sentença que, no Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.006228-4, havia concedido a segurança, sendo relatora a Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello.

Esse julgado mais recente reflete a consolidação da jurisprudência do órgão a que caberia apreciar esta apelação, sendo exatamente a hipótese em que, por economia processual, o Código de Processo Civil passou a autorizar o julgamento monocrático:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - GFIP APRESENTADA. CRÉDITO CONSTITUÍDO. LEI N.º 8.212/91.

1. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte Regional têm precedentes no sentido de que, apresentada declaração pelo contribuinte (GFIP, DCTF etc.), informando todos os elementos do débito fiscal, tem-se por constituído definitivamente o crédito, sendo viável, de imediato, a inscrição em Dívida Ativa.

2. Estabelece o art. 33, § 7º, da Lei n.º 8.212/91 que "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte", dispositivo cuja inconstitucionalidade, ao que consta, nunca foi proclamada.

3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança.

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.08.008521-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 05/05/2006, p. 721)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.011260-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Remessa Oficial e apelação de sentença (fls. 242/247) que julgou procedente o pedido inicial formulado em Ação Ordinária ajuizada com o objetivo de anular as NFLD's n°s 3174021-0; 31741230-2; 31899521-2; 31889528-0; 31917339-9; 32034501-7; 32034502-5 e 32034506-8 e compensar os valores pagos a esse título, ao argumento de que a autora foi autuada em razão de suas filiais não terem colocado à disposição da fiscalização da ré os documentos contábeis exigidos, mas que impetrou o Mandado de Segurança n° 95.0002154-4, perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal, para que lhe fosse permitido centralizar toda a sua documentação na matriz e que, posteriormente, ajuizou ação de protesto judicial para resguardar seu direito de compensar os valores pagos. Honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

A União apelou, aduzindo, preliminarmente, a falta de documentos essenciais para o deslinde da demanda e a decadência do direito da autora postular a compensação ou repetição dos valores pagos. No mérito, alega que o Mandado de Segurança apontado pela autora na peça inicial foi impetrado em 03 de março de 1995 e as NFLD's atacadas foram lavradas entre outubro e dezembro de 1994, afirmando, ainda, que a autora não comprovou que as contribuições cobradas pela ré eram indevidas. Subsidiariamente, protesta contra os juros e a condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Passo a decidir.

Do exame das peças processuais, denota-se que a demanda *sub judice* encontra deslinde por meio da prova documental acostada aos autos, motivo pelo qual rejeito a preliminar de falta de documento essencial.

A preliminar de decadência do direito da autora de pleitear a compensação dos valores recolhidos confunde-se com o mérito e com ele passo analisá-la.

As NFLD's questionadas pela autora foram lavradas entre outubro e dezembro de 1994, portanto houve lançamento de ofício pela autoridade tributária, nos termos do art. 149 do CTN, e a autora recolheu os valores decorrentes dessas autuações entre 15/09/1995 e 21/03/1996. A presente ação foi proposta em 08/06/2005.

A ação de protesto ajuizada pela autora em 10/09/1997 não interrompeu o prazo para o pleito de repetição dos valores recolhidos por ela. O artigo 174 do Código Tributário Nacional se destina à cobrança de créditos tributários pela Fazenda Pública e não é aplicável a pedidos de repetição de indébito, regidas pelo artigo 168 do mesmo diploma legal. Ademais, tal remédio jurídico encontra previsão no Código Civil, que rege apenas subsidiariamente a presente relação, regulada pelo Código Tributário Nacional. Por outro lado, o simples protesto não constitui a Fazenda Pública em mora, nem substitui o pedido administrativo ou a ação de repetição de indébito.

Assim, o prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir da *actio nata*, isto é, a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO: esse termo, nos casos de repetição após lançamento, é o do efetivo pagamento do indébito, como aliás expressamente prevê o Código Tributário Nacional (artigo 168, I).

Não se podem confundir ou sequer comparar as situações do Fisco, que está obrigado a lançar previamente o tributo, mediante regular procedimento administrativo de caráter contraditório, como condição para a propositura da execução fiscal ou de qualquer outra medida judicial para satisfação do crédito - e até mesmo para requerer medida cautelar fiscal (Lei n° 8.397/92) - e a do contribuinte, que pode repetir as quantias indevidamente recolhidas sem aguardar a homologação do auto-lançamento (CTN, artigo 165).

O prazo prescricional se inicia na data do pagamento indevido, incorretamente denominado pelo CTN como "extinção do crédito tributário" - aliás, se o pagamento foi indevido ou a maior, não há crédito tributário relativo à parte a ser restituída e, portanto, não faz sentido falar em "extinção" do que nunca existiu.

Não é possível adotar a teoria de que o lapso temporal reservado à Fazenda Pública deve ser estendido ao contribuinte, até porque não estão em condições semelhantes, não sendo, ademais, incomuns as normas excepcionais em favor do fisco: prazos maiores para contestar ou recorrer, cláusulas exorbitantes, presunção de legalidade e veracidade dos atos públicos etc.

Ademais, o Decreto n° 20.910/32, que trata do prazo prescricional das dívidas e direito de ação contra a Fazenda Pública, determina ser este lapso de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram:

Art. 1º - as dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse sentido

TRIBUTÁRIO. IPTU. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. No caso de lançamento de ofício, o prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição de indébito é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a partir do efetivo pagamento do tributo, nos termos do art. 168, inciso I, c/c o art. 156, inciso I, do CTN.

2. Na restituição do indébito tributário, os juros de mora são devidos, à razão de 1% ao mês, conforme previsto no art. 161, § 1º, do CTN, não prevalecendo o disposto no art. 1.062 do Código Civil de 1916. Precedentes do STJ.

3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios

é estabelecida de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, de forma eqüitativa pelo juiz, sem a imposição de observância dos limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal.

4. In casu, a apreciação da fixação dos honorários advocatícios, por não configurar valor irrisório ou exorbitante, demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - RESP nº 759776, DJE DATA:20/04/2009, Relator min. HERMAN BENJAMIN)

Não bastasse isso, o Mandado de Segurança apontado pela autora na peça inicial foi impetrado em 03 de março de 1995, mas as NFLD's atacadas foram lavradas entre outubro e dezembro de 1994 não foram atacadas naquela peça inicial, que se limitou a mencionar que a autora sofria fiscalização de forma descentralizada. Em decorrência, não havia como emprestar-lhe o efeito pretendido nesta ação, na qual a autora não cuidou de afastar a legalidade das autuações lavradas pela ré.

Caberia à autora, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, I, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso, isso não ocorreu.

Sucumbência invertida.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da União e à Remessa Oficial.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.116701-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA e outros

: CALIXTO FELIPE HUEB

: MOACIR RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 05.00.00031-7 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Irmandade da Santa Casa de Macatuba e outros em face da r. decisão (fls. 255/256) em que o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Macatuba / SP rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados.

Foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para o fim de que a matéria relativa à legitimidade ou não dos sócios seja apreciada pelo Juízo "a quo" (fls. 260/261).

Em consulta ao sistema processual eletrônico, constatou-se que já foi proferida sentença no feito subjacente em 07/03/2007, bem como que os autos foram remetidos a este Tribunal em 05/10/2007.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.045761-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA

ADVOGADO : REGIANE ALVES GARCIA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.82.001461-9 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Menu Moderno Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda. em face da r. decisão (fls. 28) em que o Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo / SP indeferiu o pedido de suspensão do feito em razão da opção pelo REFIS, determinando a expedição do mandado de penhora.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 227).

Em consulta ao sistema processual eletrônico, constatou-se que houve a reconsideração da decisão, determinando a suspensão do trâmite processual, nos termos do art. 4º, § 4º, II, do Decreto nº 3.431/00 (REFIS) - DOU em 26.06.2003, p. 39/40 e 10.10.2003, p. 78/79.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.024805-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.14137-5 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança preventivo, cuja autoridade coatora era o Procurador Regional do INSS em Guarulhos/SP, com requerimento de liminar, mediante a qual se pretendia a não inclusão do nome do impetrante no CADIN.

Liminar requerida e indeferida.

Com informações.

Sentença que denegou a ordem (fls. 115/119).

Apelação (fls. 126/133).

Parecer ministerial (fls. 124/126).

Recurso que comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

A simples consolidação das Notificações Fiscais de Débito não implementa a relação lógica e necessária de que se chegará à inscrição do impetrante no CADIN, não se havendo demonstrado o cabimento do mandado de segurança preventivo.

Ainda que viesse tal prova, não mereceria provimento o recurso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da ADI n.º 1178-2, reconheceu a constitucionalidade do CADIN e sua finalidade: cf. EDcl no REsp 1031457/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 08/05/2008. Qualquer sobrestamento ao processo de inscrição no CADIN deve estar lastreado na observância do art. 7º da Lei federal n.º 10.522, de 2002, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos: o aforamento de ação cujo objeto seja discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente; e depois, que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei: AgRg no REsp 1076751/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 28/05/2009.

Uma vez que não há qualquer prova, seja do aforamento de ação cujo objeto seja discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente, seja da suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei, isso repercute nos próprios pressupostos constitucionais da ação de mandado de segurança, pois obsta, ainda no plano da admissibilidade, a especialização de um direito que seja, a um só tempo, líquido e certo: direito especializado e singularizado segundo as vicissitudes de cada caso mas, porém e sempre, demonstrado "ab

início", mediante prova documental, advinda já e desde o aforamento do "mandamus" (nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988).

No termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem à origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.014421-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : DIXIE TOGA S/A
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança apontando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, com requerimento de liminar, sustentando o direito líquido e certo ao fornecimento de extratos de conta-corrente, concernentes aos Certificados de Investimento CI n.º 90.012.051-0 e n.º 90.012.161-7, ambos do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM.

Com informações (53/55) e documentos (fls. 56) a liminar foi indeferida (fls. 65/66), seguida de sentença que denegou a ordem (fls. 187/190). Embargos de declaração (fls. 196/197) julgados (fls. 199/200). Apelação (fls. 205/423). Parecer ministerial (fls. 445/447).

Recurso que comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

A petição inicial não veio acompanhada dos documentos indispensáveis a sua propositura, cf. art. 283 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC c/c o art. 6º da Lei federal n.º 1.533, de 1951, considerando-se que não vieram cópias dos respectivos certificados e nem do requerimento feito à Delegacia da Receita Federal.

Isso repercute nos próprios pressupostos constitucionais da ação de mandado de segurança, pois obsta, ainda no plano da admissibilidade, a especialização de um direito que seja, a um só tempo, líquido e certo: direito especializado e singularizado segundo as vicissitudes de cada caso mas, porém e sempre, demonstrado "ab initio", mediante prova documental, advinda já e desde o aforamento do "mandamus" (nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988).

Enfim há reflexos também nas condições da ação, art. 267, incisos IV e VI, c/c o art. 3º, ambos do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, uma vez que noticiado nas informações de fls. 53/55 que a autoridade apontada como coatora não teria como atender a contento a demanda da parte, sendo, pois, ilegítima, naquilo em que se noticia a impossibilidade do órgão fornecer de forma atualizada e circunstanciada os extratos acerca dos respectivos certificados. Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Após o que baixem à origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.016305-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SPOZATI E MONTANARI CIA/ LTDA
ADVOGADO : MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 389/400) que julgou improcedente o pedido inicial formulado em ação ordinária proposta com o objetivo de compensar débito que reconhece existir perante a ré, com apólice da dívida

pública emitida no início do século passado, que alega ser detentora. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa.

A autora apelou, aduzindo, preliminarmente, que a r. sentença é nula, porque não foi fundamentada a razão pela qual os honorários advocatícios foram fixados em 15% do valor da causa. No mérito, alega que a apólice da qual é detentora é válida e não está prescrita, repisando as razões iniciais e pleiteando a compensação com os débitos que reconhece ter com o fisco.

Com contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Passo à análise da demanda.

Não há qualquer nulidade na fixação dos honorários advocatícios, arbitrados nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ademais, o Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Rejeito, por isso, a preliminar.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do *Parquet* Federal, no seguinte sentido:

(...)

Na verdade, a matéria já havia sido tratada pela Lei nº 2.977, de 28/11/56, que determinou (art. 2º) o agrupamento de todos os empréstimos então circulantes em quatro "graus" ou categorias, sendo que foram classificadas no "grau II" (art. 2º, § 2º) as apólices emitidas com base no Decreto 8.154/1910. Em consequência, sem depender de qualquer regulamento, as amortizações do principal representado no título que a autora alega possuir passaram a vencer (art. 4º) a partir de 1956. Outrossim, todos os títulos anteriores perderam sua vigência se não foram substituídos ou "carimbados" (art. 5º). Com a Lei nº 4.069/62 (artigos 53 e seguintes), instituiu-se a prescrição quinquenal sobre os juros vencidos e sobre as amortizações que não fossem reclamadas.

Diante da completa inexistência de expressão econômica para os títulos antigos (porquanto corroídos pela inflação e por sucessivas mudanças de padrão monetário; valiam cada um apenas um centavo de qualquer moeda que estivesse em curso forçado, e hoje valem exatamente R\$ 0,01), a União os deu por antecipadamente vencidos, convocando (DL 263/67 e 396/68) todos os credores para substituí-los por títulos modernos e mais rentáveis; e proclamou a prescrição dos que não fossem tempestivamente apresentados.

O título está realmente prescrito, e não uma, mas três vezes. Prescreveu a primeira vez por expressa determinação da Lei nº 2977/56, combinada com a Lei nº 4.069/62, e a segunda em virtude do DL 263/67 e do DL 396/68. E de toda sorte, sendo praticado ato que pública e inequivocamente demonstrava a intenção da devedora de não mais pagar o principal ou os acessórios a partir de certa data, prescreveu novamente o título cinco anos depois: mesmo que fosse realmente inconstitucionais os DL 263/67 e 396/68 e os seus regulamentos, o credor inconformado deveria ter movido a presente ação no quinquênio seguinte.

Os contratos são regidos pela lei vigente à época em que foram avençados, e o Decreto 8.154/1910 (assim como os próprios títulos) previa um único acessório financeiro incidente sobre o principal: juros "papel" de 5% (cinco por cento) ao ano, vencíveis semestralmente; é puro delírio pleitear correção monetária, rubrica financeira que sequer havia sido concebida antes da segunda metade deste século.

*Como todas as obrigações em dinheiro da época, as apólices supostamente detidas pela parte autora expressamente contratavam que sobre o principal apenas incidiriam juros, que tanto serviriam para remunerar o capital, como para compensar eventual perda da capacidade de compra da moeda. É e sempre foi assim em qualquer outra parte do mundo, e apenas recentemente, por período relativamente curto, somente no Brasil, existiram aplicações financeiras em que se calculavam em separado os juros e a correção monetária. **Pacta sunt servanda:** por ausência de previsão contratual, está afastada a correção monetária até a data do vencimento; só quando a devedora for constituída em mora é que incidirão a correção monetária e os juros moratórios.*

Outrossim, porquanto venciam independentemente das amortizações, os juros têm prescrição em separado, mesmo que não se considere sepultado o direito de pleitear o capital.

Embora não tenha juntado aos autos o já conhecido estudo da FGV sobre a inflação ocorrida no início do Século XX, é provável seja pretensão da autora utilizar-se dele. Todavia, esse como qualquer outro estudo carece completamente de valor jurídico, tendo, no máximo, alguma serventia acadêmica, ou mesmo histórica.

*Com efeito, não se pode arbitrariamente fixar um índice inflacionário de décadas passadas, com base em pouquíssimas e inidôneas informações sobre preços de meia dúzia de produtos que, diga-se de passagem, a esta altura já não têm o mesmo significado sócio-econômico: cavalos e carruagens, polainas, chapéus e bengalas, sabonetes e lavandas etc. são coisas que ainda existem no mercado, mas tiveram sua correlação de preços inteiramente alterada, porque já não servem aos mesmos fins, não são produzidos com os mesmos custos etc. "Correção monetária" nem sequer se concebia, e a "inflação" talvez fosse sentida pela população, mas era chamada de **carestia** e ninguém procurava mensurá-la; quem contratava um empréstimo sabia que só teria direito aos juros, e os fixava de modo a assegurar o proveito que esperava:*

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO: GARANTIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

Incerteza quanto à origem e à liquidez dos títulos da dívida pública emitidos no início do século.

Imprestabilidade como garantia à execução.

Recurso improvido.

(TRF 1 - AG 1998.01.00.077406-6/GO; Agravo de Instrumento - Quarta Turma - Relatora: Juíza Eliana Calmon - DJ 06.08.99)"

"EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA.

A despeito da previsão do artigo 11, II da Lei 6.830/80, não está a União obrigada a aceitar penhora sobre apólices da dívida pública emitidas no início do século, posto que, em face das alegações fundadas de prescrição, tais títulos não terão a liquidez necessária à segurança do juízo.

Improvemento do agravo de instrumento.

(TRF 1 - AG 1998.01.00.087220-5/GO; Agravo de Instrumento - Terceira Turma - Relator: Juiz Olindo Menezes - DJ 17.11.99)

Apenas ad argumentandum tantum, ressalte-se que a apólice entremostrada pela autora deveria (Decreto 8.154/1910, art. 4º) ser resgatada em parcelas anuais de 0,5% (cinco décimos por cento), a partir do término das ferrovias que deveria financiar: ainda que em tudo o mais assistisse razão à autora, inclusive quanto ao "vencimento antecipado", é fácil perceber que o capital não estaria imediata e totalmente disponível, devendo ser recebido em 200 (duzentas) prestações anuais.

Por fim, é de se observar que a autora não é detentora originária do título - se é que o detém. Como é **público e notório**, formou-se um verdadeiro mercado negro desses papéis que só têm valor histórico ou afetivo; especuladores os adquiriam na esperança de se locupletarem no erário, demandando temerariamente e contra expressa letra da lei, como nestes autos, exigindo valores inteiramente descabidos por títulos prescritos, já transformados em verdadeiras antiguidades - em alguns casos, surgiram documentos falsificados..

(...)

Ademais, até em razão das considerações já feitas, mesmo que tivessem algum valor legal, tais títulos não teriam liquidez e não seriam passíveis de comercialização em bolsa, sendo, portanto, imprestáveis para compensação, até porque, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de créditos tributários deve ser feita com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública, o que, obviamente, não é o caso.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DUVIDOSA LIQUIDEZ DO TÍTULO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEITO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que o título da dívida pública somente poderá ser considerado de fácil liquidez caso possa ser negociado na bolsa de valores, à semelhança dos títulos de crédito, o que não é o caso das apólices em tela, que são do início do século passado, não servindo à compensação tributária.

III - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

IV - A verificação da existência de violação a preceitos constitucionais cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

V - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EARESP 805194/SC, Primeira Turma, rel. Ministro Francisco Falcão, DJ DATA:19/06/2006 PÁGINA:121).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO** à apelação da autora.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.04.012818-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : FABIANA SOUTO DE VITTO e outros

: RORY SOUTO DE VITTO

: JAIME DOS REIS GOULART

: NAIR BUENO PLACIANO

: ADEMIR DE OLIVEIRA LIMA
: MACIEL TEIXEIRA DE FREITAS
: ROBERTO KLINGELBT
: MARINA LUIZA DA SILVA
: FRANCISCO VIVANCO FERNANDEZ
: RENATO DA SILVA CASTRO
ADVOGADO : JEAN PAOLO SIMEI E SILVA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença (fls. 357/361) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado em Ação Declaratória Mandado de Segurança que objetiva o reconhecimento da ocorrência da decadência de contribuições sociais relativas à construção civil, de acordo com o prazo determinado pelo artigo 173 do CTN, de cinco anos.

A União manifestou seu desinteresse em recorrer no feito, em razão da aplicação da Súmula Vinculante nº 08, do STF. Passo à análise nos termos do artigo 557 do CPC.

O Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários nºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante nº 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Em consequência, primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressalvado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que majoritariamente decidiram pela inconstitucionalidade dos aludidos artigos.

Conforme as provas acostadas aos autos, a obra foi concluída mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e não houve apuração ou constituição de crédito, como reconhecido pela autoridade fiscal (fls. 319/321).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço da remessa oficial para CONFIRMAR A r. sentença.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.011955-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
ADVOGADO : FABIO AMICIS COSSI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial formulado em Ação Ordinária que pretendia compensar ou quitar débito relativo a contribuições previdenciárias, pela dação em pagamento de títulos da dívida agrária.

A autora interpõe recurso, repisando as razões iniciais.

Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Passo à análise.

O Recurso é manifestamente improcedente.

A compensação deve ser realizada com créditos líquidos e certos (art. 170 do CTN), assim reconhecidos pelo devedor (RESP 114.656 - STJ), o que não é o caso posto à análise.

Em hipóteses como a presente a jurisprudência já se inclinou no sentido de que é necessária a comprovação cabal da titularidade dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, por meio de documento oficial, o que não ocorre nos presentes autos, pois o que se conclui da leitura dos autos é que há, na realidade, uma cessão de direitos havida em desapropriação em curso quando do ajuizamento de demanda.

MANDADO DE SEGURANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INDISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL GARANTIDOR DA AUTENTICIDADE DOS TÍTULOS.

Extinção do processo, sem julgamento do mérito.

(STJ, MS 200201480820/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17/05/2004, pg. 98).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PREJUDICIALIDADE DESTES ÚLTIMO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, tem-se como prejudicado o exame do regimental.

II. Para que os títulos sirvam como garantia efetiva de uma execução fiscal, é necessário que o executado comprove a titularidade dos bens, livre de quaisquer ônus, bem como obedeça à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80.

III. No caso em espécie, a executada, ora agravante, não ofertou, propriamente, títulos da dívida pública, mas simplesmente denominados "direitos creditórios de títulos da dívida agrária",

dos quais se intitula cessionária. Esses títulos seriam emitidos em decorrência de ação expropriatória cuja existência sequer está

comprovada nos autos.

IV. Além de desrespeitada a ordem do Art. 11 da Lei de Execução Fiscal vez que a penhora sobre "direitos" é a última das oito alternativas apresentadas, também não está a exequente obrigada a aceitar os "direitos creditórios" oferecidos em penhora pela executada, podendo optar pela constrição de outros, notadamente mais eficazes para assegurar a satisfação de seu crédito.

(TRF3, AG 199903000539307/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 28/03/2003, pg. 663).

Não bastasse isso, o entendimento pacífico dos tribunais também não socorre o autor no que toca à possibilidade de utilização de títulos da dívida agrária para dação em pagamento, como forma de extinguir débitos previdenciários e fiscais.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - DAÇÃO EM PAGAMENTO - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O débito tributário ainda não inscrito em dívida ativa deve ser pago em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, a teor do disposto no art. 3º do CTN. Inviável, portanto, a dação em pagamento com títulos da dívida agrária, para compensação de débitos referentes a contribuições previdenciárias ou a outros tributos federais, não recolhidos na época devida.

2. O débito já inscrito em dívida ativa deve se submeter ao procedimento previsto na LEF, qual seja, a garantia do Juízo. Todavia, os títulos da dívida agrária oferecidos em garantia não se enquadram entre aqueles aptos a garantir a execução, vez que não possuem cotação da bolsa de valores, o que é exigido pelo art. 11, II, da Lei 6830/80.

3. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF3, AC 200161050035052/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 10/05/2006).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - APRECIÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352/2001 - DAÇÃO EM PAGAMENTO - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Considerando que a autora pretende, nestes autos, quitar o débito previdenciário, entendo que o INSS detém legitimidade para ser demandado, não importando que os títulos de crédito, oferecidos como pagamento, tenham sido emitidos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS.

2. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no § 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001.

3. O débito tributário deve ser pago em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, a teor do disposto no art. 3º do CTN. Inviável, portanto, a dação em pagamento com títulos de crédito emitidos pela ELETROBRÁS, para compensação de débitos para com o INSS.

4. Do mesmo modo, não é possível acolher a pretensão de compensação, vez que os créditos mencionados pela Autora não detém liquidez e certeza e não são oponíveis ao INSS.

5. Recurso parcialmente provido, para afastar a extinção da ação e julgar improcedente o pedido. (TRF3, AC 200361000200088/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 19/04/2006).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.030264-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : IND/ DE MAQUINAS HYPPOLITO LTDA
ADVOGADO : ADAIR LOREDO DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00095-0 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de suspensão da execução fiscal até o julgamento final da ação anulatória de débito fiscal nº 2000.61.00.030518-3 e os embargos à execução fiscal nº 2000.61.00.034228-3.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fl. 101).

Agravo regimental da decisão que indeferiu efeito suspensivo ao recurso (fls. 106-116).

Em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que ambas as ações mencionadas no agravo de instrumento já foram julgadas por esta Corte, tendo as decisões transitado em julgado. No caso da anulatória, o trânsito se deu em 13/03/2009, e dos embargos à execução, em 07/02/2007, sendo todos os pedidos da agravante sido julgados improcedentes.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.103640-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : EXPRESSO CRISTALIA LTDA e outros
: VIACAO SANTA CRUZ S/A
: LAERCIO FERNANDO MAZON
ADVOGADO : DONIZETE APARECIDO GAETA
: ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00001-1 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.217/220), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.211/215, por meio da qual se negou seguimento à apelação, esta interposta por EXPRESSO CRISTALIA LTDA e outros em face da r. sentença (fls.134/141) que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando os embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento).

Alega-se, em síntese, que a decisão é obscura quanto à desnecessidade da prova testemunhal (fl.218) e quanto à existência de vínculo empregatício entre a empresa e os diretores, bem como que há omissão quanto ao pedido de redução da verba honorária fixada (fl.220).

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

Verifico, contudo, que a decisão monocrática de fls.211/215 não tratou especificamente do pedido de redução da verba honorária fixada, apesar de ter apreciado de forma expressa e clara as demais questões postas perante o órgão julgador. Assim, os embargos declaratórios merecem ser parcialmente acolhidos, a fim de que seja suprida a omissão constatada. O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios deve obedecer à regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA FAZENDA ESTADUAL. CABIMENTO.

1. Na execução fiscal movida por Fazenda Estadual, que é execução fundada em título extrajudicial (CPC, art. 585, VI), os honorários advocatícios sujeitam-se à regra geral do art. 20, § 4º do CPC, segundo o qual "(...) nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (...).

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, REsp 831006/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 08.08.2006, pub. DJ 17.08.2006, pág. 325)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO § 3º DO ART. 20 DO CPC. INAPLICABILIDADE, QUANDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS OCORRA EM UMA DAS HIPÓTESES DO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO.

A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.

Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 579268/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2.ª Turma, julg. 18.10.2005, pub. DJ 05.12.2005, pág. 282)

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, I, DO CPC - MAJORAÇÃO - ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deverá atender aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c".
2. No caso, os embargos foram opostos com o fim de desconstituir o débito exequendo, sob a alegação de que não pode ser exigido, da cooperativa, o recolhimento da contribuição ao SAT. O Instituto embargado foi intimado e apresentou impugnação aos embargos, como se vê de fls. 44/58. E a decisão de Primeiro Grau julgou extinto o feito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, por ter deixado a embargante de regularizar a sua representação processual com a apresentação de instrumento de mandato e ata da assembléia.
3. Majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
4. Recurso provido em parte. Sentença reformada."
(TRF 3.ª Reg, AC 1160791/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 26.02.2007, pub. DJU 11.04.2007, pág. 502)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 § 4º DO CPC.

- Sob o ponto de vista lógico, por se tratar de sentença de improcedência, proferida em embargos à execução fiscal, portanto, de cunho meramente declaratório, aplica-se o § 4º do artigo 20 do CPC, na fixação da verba de sucumbência.
- A majoração dessa verba é possível, quando o valor fixado for insuficiente para remunerar adequadamente o trabalho do advogado.
- Apelação do INSS provida, para majorar para R\$ 1.000,00 (mil reais) a condenação dos embargantes aos honorários advocatícios."
(TRF 3.ª Reg, AC 360702/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 5.ª Turma, julg. 11.09.2006, pub. DJU 11.10.2006, pág. 344)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA.

1. Nas execuções fiscais, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (artigo 20, § 4º do CPC).
2. Apelação improvida."
(TRF 3.ª Reg, AC 1129792/SP, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, 4.ª Turma, julg. 27.09.2006, pub. DJU 21.03.2007, pág. 359)

Tendo em vista a menor complexidade da matéria discutida nos autos, fixo a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sanado o vício da decisão embargada (fls.211/215), altero seu dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

"Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, tão somente para reduzir a verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)".

Com tais considerações, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.004969-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Apelação em face de sentença (fls. 165/168) que denegou a segurança em Mandado impetrado com o objetivo de afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, o salário-maternidade, as férias e seu terço constitucional.

A impetrante apelou, repisando as razões iniciais.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.
Passo à análise.

A incidência ou não da contribuição previdenciária depende de interpretação acerca de sua natureza jurídica.

Há os que sustentam tratar-se de tributo, como o jurista Sérgio Pinto Martins, que inicialmente se reporta a Pinto Ferreira:

"(...) a contribuição social é um tributo vinculado, cuja hipótese de incidência se relaciona com uma atividade estatal direcionada para o interesse geral."

"Sua finalidade é determinada na lei. No nosso caso, o órgão do Estado é o INSS, que tem por objetivo receber as contribuições previdenciárias e pagar os benefícios nas hipóteses previstas em lei." (Direito da Seguridade Social, 16ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 95).

A leitura do texto legal (artigo 22, Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99) legitima esse entendimento:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ..." (destaquei)

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 trata do auxílio-acidente, que é devido, em caráter **indenizatório**, ao segurado que, após a consolidação de acidente de qualquer natureza, lhe resulte sequelas que reduzam sua capacidade de trabalho. De outra parte, o § 2º desse dispositivo estabelece que o auxílio-acidente será devido **a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença**, independentemente de qualquer outro rendimento auferido pelo acidentado.

Por se tratar de benefício da Previdência Social (artigo 28, IV, § 9º, Lei nº 8.212/91), não integra o salário de contribuição e, portanto, a contribuição social sobre ele não incide.

No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade e o 13º salário constituem parcelas remuneratórias, sobre as quais incidem a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2.É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, Resp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, Resp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido."

(STJ, Resp 824292/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 150)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º) (Resp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX) O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.

Recurso não provido."

(STJ, Resp 572626/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 193)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ, Resp 486697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420)

Quanto às férias e seu terço constitucional, o STJ havia pacificado o entendimento no sentido constituem parcelas remuneratórias, sobre as quais incidem a contribuição previdenciária:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (Resp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido."

(RMS 19687/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05/10/2006, DJ 23/11/2006, p. 214)

Todavia, quanto aos servidores públicos o tratamento tributário tem sido outro. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - A interpretação que deve ser dada ao art. 1º da Lei nº 9.783/99, em face do sistema previdenciário em vigor, é no sentido de excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o **adicional** constitucional de **férias** (1/3 de **férias**), assim como não deve ser cobrada sobre qualquer outra verba que não vá se converter em benefício ao servidor, quando da sua aposentaria.

II - O que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos da aposentadoria do servidor, o que não se verifica com o **adicional** em tela, tendo em vista a modificação introduzida no sistema previdenciário do servidor público, imprimindo-lhe caráter contributivo e atuarial.

III - Precedentes: REsp nº 489.279/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05, EDcl no REsp nº 586.445/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/03/05 e RMS nº 14.346/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28/06/04.

IV - Recurso especial provido."

(STJ, REsp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 9.3.2006, DJ 27.3.2006, p. 162.)

Recentemente, tal posicionamento foi adotado também em relação ao pleito relativo aos valores destinados a trabalhadores da iniciativa privada, conforme a decisão monocrática cuja parte que importa nesta demanda transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA - EMPREGADO - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - AFASTAMENTO POR DOENÇA - AUXÍLIO-DOENÇA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADICIONAL DE FÉRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

(...)

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS E O RESPECTIVO ADICIONAL (UM TERÇO).

Com efeito, sobre o **adicional** de **férias**, verifica-se que não incide a contribuição previdenciária, visto que não tem caráter retributivo, uma vez que não integra a remuneração a ser percebida quando da aposentadoria.

DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para considerar indevida a incidência tributária, in casu, contribuição previdenciária, durante a **quinzena** inicial do auxílio-**doença**, sobre as **férias** e **adicional** de **férias** (um terço), por não conter natureza salarial, na forma descrita nesta decisão.

(STJ, REsp 1011978/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Decisão Monocrática, 06/08/2008)

Não há, portanto, jurisprudência pacificada sobre o tema nas Cortes Superiores e, em princípio, compartilho do posicionamento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias e seu terço constitucional.

Quanto ao pleito de compensação, este não é possível, pois a autora não comprovou ter recolhido a verba sobre a qual ora reconheço não incidir a contribuição, não demonstrando, portanto, o seu direito líquido e certo.

A simples juntada de guias de recolhimento à Previdência Social, sem qualquer outra prova pré constituída não demonstra que a autora contribuiu para a Seguridade Social as exações que alega.

Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE EXPEDIENTE DA CACEX. COMPENSAÇÃO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. ÔNUS DA PROVA.

1. Em ação de conhecimento de conteúdo condenatório em que se busca a compensação de tributos, a ausência de comprovação da existência do pagamento indevido acarreta a improcedência do pedido.

Inteligência do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial improvido.

(STJ - Segunda Turma - RESP 807692 - Rel Min. Castro Meira - DJ DATA:12/04/2007 PÁGINA:260)

Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade. Pelo contrário, às fls. 89/92 juntou planilha onde não consta recolhimento de contribuição sobre qualquer tipo de auxílio.

Não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença. A impetrante juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito.

Em consequência, há necessidade de dilação probatória.

Posta a questão nestes termos, não prospera a pretensão recursal do impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE TUTELA JURISDICIONAL PARA PAGAMENTO PARCIAL DE DÉBITO FISCAL COM BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS MATÉRIAS FÁTICAS ARGUIDAS - SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL MANTIDA.

I- Na dicção do art. 1º da Lei nº 1.533/51, cabe mandado de segurança para coibir abusos do Poder Público como também para evitar os efeitos de um ato iminente, capaz de lesar ou violar direito. Assim, qualquer cidadão pode discutir em juízo ato que entende ilegal, abusivo, ainda que sob enfoque preventivo.

II- No caso concreto, da inicial é possível se extrair a pretensão da impetrante de obter tutela jurisdicional preventiva que lhe assegure a possibilidade de recolhimento parcial de débito fiscal junto ao INSS - com reconhecimento de ocorrência da denúncia espontânea - sem que tenha de suportar eventuais ônus da mora, todavia, não restaram demonstrados minimamente os elementos fáticos ligados à existência do direito líquido e certo alegado e ao modo pelo qual o mesmo encontrar-se-ia ameaçado.

III- A evidente instrução deficiente do mandamus conduz o julgador a invencíveis dúvidas quanto aos fatos argüidos na inicial - inclusive sobre a própria existência dos débitos.

IV- A ausência de demonstração pela parte impetrante das questões de fato diretamente relacionadas à existência do direito alegado, aliada a incompatibilidade da dilação probatória com o rito do mandado de segurança, acarreta a inviabilidade da análise das teses jurídicas levantadas.

V- Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007. p. 303).

O Superior Tribunal de Justiça também tem caminhado no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade.

2. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

3. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.

4. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 644417, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:438).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula 211 do STJ).

2. Nos casos em que o tribunal de 2ª instância se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão.

3. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).

4. Contudo, é indispensável que a parte impetrante junte aos autos do writ os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar. Consectariamente, a ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 494186, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. LUIZ FUX DJ DATA:09/12/2003 PÁGINA:220).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação**, para afastar a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

Sem honorários.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.027216-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : OXITENO S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : EVADREN ANTONIO FLAIBAM e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Oxiteno S.A. Indústria e Comércio em face da r. sentença reproduzida nas folhas 222/223 que, denegou a segurança que tinha por objeto a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e cassou a liminar concedida à fl. 177.

A citada sentença teve por fundamento o entendimento de que os indigitados créditos nºs 36268764-1 e 36268765-0 não se encontravam com a exigibilidade suspensa e que as providências adotadas pela impetrante não seriam suficientes para sanar as pendências apontadas pela autoridade coatora, que estariam obstando a expedição da certidão pleiteada. Em suas razões de apelação, a impetrante alega que os apontamentos no extrato, concentrados em torno dos débitos nºs 36268764-1 e 36268765-0 seriam, em parte, objeto de pedidos de revisão de GPS e GFIP e, em parte, objeto de pagamento; aduz, ainda, que os dois apontamentos, oriundos de divergência em GFIP, nos valores de R\$ 117,34 e R\$ 74,79, também estariam quitados.

A União Federal sustenta que a equipe de revisão de débito confessado em GFIP (DCG) constatou que a impetrante juntou no pedido GFIP's Retificadoras com valores devidos maiores do que as GFIP's que serviram de base para a lavratura do DCG. Deste modo, considerando que o motivo e os elementos apresentados pela empresa não justificam a revisão de DCG, a solicitação será indeferida.

Aduz ainda que, no que se refere aos erros no Campo Competência nas GPS referente a 13/2006 e 13/2007, considerando as GFIP's retificadoras, demonstram inconsistências na argumentação, pois se forem efetuados os ajustes informados pela impetrante na inicial, restará divergência de GFIP em 1 estabelecimento e ocasionará outra na competência de dezembro em 2 estabelecimentos.

Por fim, com relação à informação de que na competência 02/2006 foi efetuado o recolhimento referente a contribuições de vários estabelecimentos em uma única GPS, tal procedimento contraria o art. 488, § único, item I da IN MPS/SRP nº 3/2005.

O MPF opinou pela negativa de provimento ao recurso (fls. 262/265).

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Reconhecidas pela própria impetrada como regularizadas as demais pendências, cumpre-nos tão somente examinar as irregularidades referentes aos créditos nºs 36268764-1 e 36268765-0 que estariam a obstar a expedição da certidão em comento.

Inicialmente, importa ressaltar que para o fim exclusivo do reconhecimento do direito da impetrante à certidão pleiteada, basta a constatação de que a impetrante adotou as providências formalmente corretas para sanar as irregularidades apontadas através das respectivas declarações retificadoras.

A impossibilidade de se aferir de plano a veracidade dos dados declarados não impede a expedição de certidão de regularidade fiscal, por se tratar de recolhimento sujeito à posterior homologação da autoridade competente.

Com relação aos recolhimentos das contribuições referentes à competência de 02/2006, os documentos juntados nas fls. 110/115 são suficientes para demonstrar que a irregularidade decorre do recolhimento da contribuição previdenciária da matriz e filiais em uma só guia e que a impetrante procedeu corretamente ao solicitar a retificação da GPS, requerendo que tais valores sejam alocados aos CNPJ's corretos.

A soma dos valores redistribuídos à matriz e às filiais corresponde exatamente ao valor originariamente declarado em guia única, cujo pagamento comprova o documento da fl.115.

Da mesma forma, os documentos juntados nas fls. 47/93 demonstram que as irregularidades referentes à competência 13/2006 e 13/2007 resultam de equívoco no preenchimento das GPS's que apontaram equivocadamente as competências de 12/2006 e 12/2007.

Confrontando os pedidos de retificação (fls. 47/55) com as respectivas guias de pagamento (fls.76/93), é possível verificar que tanto a matriz quanto as filiais ficaram cobertas por guias de recolhimento das competências 12 e 13 para os anos de 2006 e 2007. Portanto, não procede a alegação da impetrada de que, se forem efetuados os ajustes informados pela impetrante na inicial, restaria divergência de GFIP em 1 estabelecimento e ocasionaria outra na competência de dezembro em 2 estabelecimentos.

As solicitações de revisão de débito confessado em GFIP e Lançamento de Débito Confessado em GFIP das fls. 95 e 102 também se encontram formalmente adequadas e instruídas com os documentos necessários para demonstrar a retificação dos valores, bem como o pagamento dos débitos lá indicados, de modo que a alegação de que, mesmo após os pedidos de retificação formulados, remanesceriam irregularidades a serem sanadas, são de fato imprecisas e insuficientes para refutar o direito que restou satisfatoriamente demonstrado pela impetrante.

Por fim, cabe ressaltar que a presente ação tem por objeto tão somente o reconhecimento do direito da impetrante à obtenção da certidão pleiteada. Portanto, não se adianta ao resultado do procedimento administrativo-fiscal que poderá resultar na homologação, ou não, de tais declarações, auditorias necessárias e cobrança dos créditos eventualmente apurados.

De qualquer forma, o que se conclui é que ainda não foi providenciado pela autoridade o lançamento dos alegados valores constituintes do referido "débito exigível", que tampouco podem ser apontados como devidos pelo auto-lançamento, que foi objeto de retificação adequada, até onde, nesta ação, se pode perquirir.

Portanto, o contribuinte tem direito à certidão que revele a sua real situação perante o Fisco, evitando-se, assim, sua punição pela inércia da Administração Pública.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para reconhecer o direito da impetrante à obtenção de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, desde que os únicos impedimentos sejam os aqui discutidos e enquanto a autoridade impetrada não apreciar os pedidos de retificação.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.018432-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ASSOCIACAO ITAQUARENSE DE ENSINO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO LAZINHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.82.002096-7 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO ITAQUARENSE DE ENSINO em face da decisão reproduzida na fl.75, em que o Juiz Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido de sobrestamento do feito executivo, tendo em vista a informação de descumprimento dos requisitos de entrada da executada no PAES (fl. 45)

A agravante alega que aderiu ao programa de parcelamento denominado PAES, que teria sido deferido pela agravada. Aduz estar observando os termos do parcelamento e que o prosseguimento da execução quando a exigibilidade do crédito se encontra suspensa pelo parcelamento viola o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a agravante requereu a concessão de parcelamento (fl. 37) e que houve antecipação da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais - fls. 38-40)

A exeqüente informa que a executada encontra-se inadimplente (fls. 41-45).

A agravante interpôs agravo regimental da decisão que indeferiu o efeito suspensivo à decisão de prosseguimento à execução (fls. 57-61). A referida peça repete a inicial do agravo, não atacando o fundamento da decisão de indeferimento.

Os documentos apresentados pela agravante são insuficientes para demonstrar cabalmente sua inclusão no parcelamento, devendo a execução, em princípio, prosseguir. Evidentemente, fica ressalvada a possibilidade de a executada comprovar, perante o Juízo *a quo*, que o débito objeto do processo de execução está incluído em parcelamento efetivamente concedido, a fim de obter a suspensão do feito executivo.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.21.001486-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ESPORTE CLUBE TAUBATE
ADVOGADO : WALTER GASCH e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : GIUSEPPE DEL VECCHIO e outro
: REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 90/95) interposta pelo Esporte Clube Taubaté em face da r. sentença (fls. 81/86) que julgou improcedentes os embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo INSS.

Em suas razões, sustenta, em síntese, que decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos entre a data do lançamento e a data da inscrição do débito. Afirma, ainda, que a confissão de débito marcada pelo REFIS é nula, pois o débito já se encontrava prescrito.

Razão não assiste à recorrente.

A dívida refere-se ao período de 09/1989 a 10/1992, tendo ocorrido o lançamento por débito confessado em 29/07/1993 (fls. 05 - execução fiscal em apenso). Concomitantemente, houve o pedido de parcelamento, de sorte que o prazo prescricional permaneceu suspenso.

Com a adesão ao REFIS em 28/04/2000 (fls. 77), continuou suspensa a exigibilidade do crédito, bem como o prazo prescricional, consoante disposto no art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, prazo este que só começou a correr com a exclusão da embargante do programa de parcelamento em 01.10.2001 (fls. 77), sendo a execução fiscal ajuizada em 28.02.2005. Portanto, não decorreu o lustrum prescricional.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.21.001485-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GIUSEPPE DEL VECCHIO
ADVOGADO : WALTER GASCH e outro
INTERESSADO : ESPORTE CLUBE TAUBATE e outro
: REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação (fls. 44/48) interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença (fls. 39/41) que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para excluir o embargante Giuseppe Del Vecchio do pólo passivo da execução fiscal, ante a sua ilegitimidade passiva.

Em suas razões, sustenta, em síntese, que o não recolhimento de contribuições previdenciárias configura infração à lei, da qual decorre a responsabilidade tributária dos dirigentes, nos termos do artigo 135 do CTN, devendo o embargante ser incluído no pólo passivo da execução.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Trata-se de débito relativo a período anterior à vigência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (CDA à fl. 05 da execução- apenso), de modo que, no presente caso, a responsabilidade dos dirigentes por contribuições sociais não recolhidas é regida pelo disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio ou dirigente na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitui ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpra aos sócios/dirigentes co-executados demonstrarem que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum* e *jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia/dirigente da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de autolancamento, não de lançamento de ofício. Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Considerando que a dívida refere-se ao período de 09/1989 a 10/1992 (fls. 05-execução), incumbiria ao co-executado comprovar, ao menos, que não possuía poderes estatutários de administração da empresa nesta época. Contudo, o documento acostado a fls. 49 aponta o embargante como responsável desde 1º/05/1984.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial. Fixo os honorários advocatícios em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e em atendimento ao princípio da causalidade.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017762-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : AGB MECANIZAÇÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : JAYME COELHO JUNIOR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00052-9 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, e de apelação interposta pelo INSS, em face de sentença que julgou extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, por inércia da exequente.

Em suas razões, sustenta, em síntese, a ausência de pedido expresso da executada; falta de intimação pessoal do representante legal do INSS e inobservância do § 1º do art. 267 do CPC.

Sem contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

Passo à análise.

Razão assiste ao exequente.

Dispõe o art. 267, § 1º, do CPC que, nas hipóteses de extinção do feito, sem exame do mérito, com base em seus incisos II ou III, os quais consistem no abandono do feito por negligência das partes, e no descumprimento de qualquer diligência determinada pelo Juízo, as partes, antes da prolação da sentença, deverão ser intimadas a suprir a falta apontada, no prazo de 48 horas, o que não foi observado pelo juiz *a quo*.

De acordo com a sentença (fls. 167) houve abandono da causa, uma vez que o exequente deixou de dar andamento ao feito por mais de 30 (trinta) dias.

Não há dúvidas de que o exequente deva ser intimado pessoalmente de todos os atos e decisões, pelo que dispõe a Lei de Execuções Fiscais.

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a regra expressa no art. 25 da Lei 6.830/80, não permite interpretação que desvirtue o seu comando da obrigatoriedade de intimação da Fazenda Nacional ser feita pessoalmente ao seu representante (REsp 509622 - Relator Ministro José Delgado).

Por intimação pessoal deve-se entender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos em cartório, podendo, também, ser procedida via postal, com AR, em casos de Comarca no interior, onde não haja procurador.

Desta feita, existindo irregularidade no procedimento executivo, em face da ausência de intimação pessoal do exequente, nula é a sentença que extinguiu o processo, com fulcro no art. 267, III, § 1º, do CPC.

Ainda que a apontada irregularidade processual não houvesse ocorrido, ficando frustrada a localização da devedora ou de bens penhoráveis, embora determinada a citação, cabe ao magistrado ordenar o arquivamento provisório dos autos e não extinguir o processo, de ofício, como ocorreu na espécie.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, § 1º, CPC.

IMPOSSIBILIDADE. LEI 6.830/80. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. SENTENÇA ANULADA.

- Não pode o Juiz, em execução fiscal de dívida ativa, com base no art. 267, § 1º, do CPC, promover, de ofício, a extinção do processo.

- Deve aplicar o disposto no artigo 40 e §§ da Lei 6.830/80, que prevê o arquivamento provisório dos autos, após a suspensão do curso da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, por não ter sido localizado o executado ou bens penhoráveis.

- O arquivamento provisório, sem extinção e sem baixa na distribuição, faz perdurar o estado de suspensão do processo até que o devedor ou bens sejam encontrados.

- Remessa oficial provida. Sentença anulada e retorno dos autos à vara de origem para arquivamento sem baixa na distribuição.

(TRF - 1ª Região, REO 2001.01.99.034479-4/MG, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, DJ de 20/03/2002, p. 135)

Com tais considerações, nos termos do art 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que se proceda à intimação pessoal da exequente, prosseguindo a execução.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.008399-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : ALECIO GODOY RAMOS MARTINS

ADVOGADO : OSMAR DE SOUZA CABRAL e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido de repetição de valor pago a título de FGTS, quando o autor apenas pretendia efetuar o depósito recursal em Reclamação Trabalhista cuja sentença lhe fora desfavorável.

A União apela alegando que o reconhecimento administrativo do direito do contribuinte, embora posterior à propositura da ação, implicava ausência de interesse processual.

A União não tem interesse recursal na reforma do julgado apenas para constar fundamento diverso para a extinção da lide, uma vez que não questiona o dever de restituir o valor recolhido, o que aliás já fez, remanescendo apenas discussão quanto ao cálculo correto da SELIC.

Ademais, tem inteiramente razão o prolator da sentença: o reconhecimento do direito do autor após a propositura da ação implica a procedência do pedido, não a ausência de interesse processual.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024503-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.004910-4 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão reproduzida às fls. 09/11, em que o Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas /SP deferiu parcialmente o pedido de liminar formulado na ação mandamental para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas nos termos do art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Requer a agravante, a concessão do efeito suspensivo.

Passo à análise.

A incidência ou não da contribuição previdenciária depende de interpretação acerca de sua natureza jurídica.

Há os que sustentam tratar-se de tributo, como o jurista Sérgio Pinto Martins, que inicialmente se reporta a Pinto Ferreira:

"(...) a contribuição social é um tributo vinculado, cuja hipótese de incidência se relaciona com uma atividade estatal direcionada para o interesse geral."

"Sua finalidade é determinada na lei. No nosso caso, o órgão do Estado é o INSS, que tem por objetivo receber as contribuições previdenciárias e pagar os benefícios nas hipóteses previstas em lei."(Direito da Seguridade Social, 16ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 95).

A leitura do texto legal (artigo 22, Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99) legitima esse entendimento:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ..."

O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição à Seguridade Social sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio- doença:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO- DOENÇA . NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2.É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio- doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO- DOENÇA . QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio- doença , não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, Resp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, Resp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido."

(STJ, Resp 824292/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 150)

Com tais considerações, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015792-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : BANCO FINASA BMC S/A e outro

: CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007138-2 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a r. decisão (fls. 430/431) em que o MM Juízo Federal da 15ª Vara Cível de São Paulo - SP indeferiu pedido de levantamento de depósito, protocolizado após a concessão parcial de liminar, em Mandado de Segurança, para determinar à autoridade coatora que suspenda e revise os parcelamentos de débitos tributários , excluindo os valores extintos pela decadência.

A agravante aduz que, enquanto não era apreciado o pedido de liminar, com a finalidade de evitar recolhimentos indevidos de tributos e eventual rompimento dos acordos de parcelamentos, depósito à disposição do juízo, em 26/03/2009, as parcelas relativas a março de 2009, mas que, tendo em vista que os parcelamentos foram suspensos, não há razão para que os valores permaneçam depositados, requerendo, seu levantamento.

Passo à análise.

Como bem salientado na decisão agravada, o depósito constitui garantia do débito tributário e seu destino, definido por ocasião da prolação da sentença, encontrará termo após o trânsito em julgado. Em caso de procedência da demanda, ocorrerá o liberação para levantamento dos valores e, na hipótese de improcedência, ele será convertido em renda da União, extinguindo o crédito tributário, a teor do comando contido no art. 156, VI, do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente nesse sentido (Resp 862.711, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA:14/12/2006; REsp nº 169.365/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 13/10/98; REsp nº 179.294/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 07/02/00 e REsp nº 577.092/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/08/04).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo.

P.I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015910-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
: OMNI GESTAO E COBRANCA LTDA
: OMNI INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : JULIANA BURKHART RIVERO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007165-5 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face de decisão (fls. 116/125) em que o MM Juízo Federal da 20ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP deferiu pedido de liminar formulada em Mandado de Segurança no qual a impetrante objetiva ter o direito de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a recolher contribuição à Seguridade Social incidente sobre o aviso prévio indenizado.

A agravante aduz que o aviso prévio indenizado não tem caráter indenizatório e sobre ele incide a referida contribuição, pleiteando a concessão do efeito suspensivo.

Passo à análise.

Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.

IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.

V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo.

Comunique-se.

P.I.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.088422-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : IPIRANGA ASFALTOS S/A

ADVOGADO : PAULO PIRES DO CANTO e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.29771-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Remessa Oficial e apelação interposta contra sentença (fls. 133/137) que julgou procedente o pedido inicial formulado em Ação Ordinária ajuizada com o objetivo de anular a NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 39.232, lavrada em 28/10/1988, em razão:

- a) de a autora ter efetuado erroneamente o recolhimento relativo à mão-de-obra própria contratada para a obra, realizando-o em sua matrícula junto à Previdência Social (CGC-MF) e não na da obra, que não havia obtido;
- b) por não ter apresentado comprovante de recolhimento previdenciário das empresas que lhe forneceram mercadorias e serviços.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor dado à causa.

A União apelou, pleiteando a reforma da r. sentença de primeiro grau, aduzindo, em síntese, que a autora é responsável solidário, nos termos do Código Tributário Nacional, Lei nº 8.212/91 e seu Decreto regulamentador nº 612/92, bem como que, nos termos ainda da Lei nº 8.212/91, não comprovou o recolhimento que erroneamente alega ter realizado.

Com contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Passo à análise.

O recurso é manifestamente improcedente.

As normas legais sobre as quais a apelante se fundamenta não se aplicam ao caso concreto.

Quanto ao fato de a autora ter efetuado erroneamente o recolhimento da mão-de-obra própria contratada para a obra, realizando-o em sua matrícula junto à Previdência Social (CGC-MF) e não na da obra, que não havia obtido, não houve má-fé por parte do contribuinte, nem prejuízo à apelante, como é possível aferir das declarações do Fiscal de Contribuições Previdenciárias, Antonio Carlos Barbosa (fls. 23/24):

"2. Em relação ao pessoal admitido pela própria empresa, consoante referência ao item 6 do recurso oferecido pela Defesa, foi observado que os recolhimentos dos encargos sociais desses empregados foram efetuados, muito embora o sistema de Conta Corrente da DATAPREV, que é o órgão de processamento de dados da Previdência Social, não registrasse os citados recolhimentos efetuados sobre os salários do pessoal admitido para a obra em questão, objeto posteriormente da matrícula / CEI 04.108.06460/69, visto que esses recolhimentos foram feitos inadvertidamente por conta da matrícula CGC da empresa. E não poderia ter sido de outra forma, haja visto que a matrícula CEI somente foi requerida após o término da obra, fato este constatado e reconhecido pela Requerente, conforme constou do item 7 da Defesa. Vale dizer entretanto que o procedimento adotado pela empresa, embora incorreto, uma vez que as

determinações legais vigentes determinam que os recolhimentos de pessoal de obras sejam feitos à conta da matrícula CEI, não causou prejuízo ao órgão arrecadador, visto que os recolhimentos foram efetivamente efetuados, ainda que incorretamente através da matrícula CGC da empresa".

É fato que, atualmente, o preenchimento das guias de recolhimento configura obrigação acessória, tal como ocorre atualmente em relação à GFIP. Contudo, à época não havia a previsão contida na Lei nº 8.212/91, e o pagamento ocorreu, como reconhecido pela própria ré, não lhe configurando prejuízo e não cabendo novo pagamento e nem sendo possível a lavratura de autuação em relação a essa ocorrência, como já decidido no Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

TRIBUTARIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. GUIAS DE RECOLHIMENTO. ERRO NO NUMERO DA MATRICULA. IRRELEVANTE. O ERRO VERIFICADO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO, COM A TROCA DE UM ALGARISMO NO NUMERO DA MATRICULA DO CONTRIBUINTE, E IRRELEVANTE E NÃO OBRIGA A OUTRO PAGAMENTO, SE OS DEMAIS ELEMENTOS SÃO CORRETOS E COINCIDENTES. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF1, AC 89.01.22133-0, TERCEIRA TURMA, REL. JUIZ FERNANDO GONCALVES, DJ DATA:27/11/1989).

A solidariedade aplicada ao débito em questão decorreria da subsunção da hipótese à legislação em vigor à época dos fatos geradores, qual seja o Decreto 89.312/84, que, em seu art. 139, §§ 2º e 3º previa o seguinte:

Art. 139. *A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou outras importâncias devidas à previdência social urbana obedecem às normas seguintes:*

§ 2º O proprietário, dono da obra ou condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma por que contratou a construção, reforma ou acréscimo, é solidariamente responsável com o construtor pelo cumprimento das obrigações previdenciárias, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida, para garantia do cumprimento dessas obrigações, até a expedição do documento comprobatório de inexistência de débito.

§ 3º A empresa construtora ou o proprietário de imóvel pode isentar-se da responsabilidade solidária do § 2º em relação a fatura, nota de serviço, recibo ou documento equivalente referentes a tarefa subempreitada de obra a seu cargo, desde que faça o subempreiteiro recolher, previamente, quando do respectivo recebimento, o valor fixado pela previdência social urbana como contribuição previdenciária devida, inclusive o acréscimo para custeio das prestações por acidente do trabalho.

Posteriormente, a Lei 8.212/91, em seu art. 31, na redação original, previu o seguinte:

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou-lhe parágrafos:

Art. 31.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

A Lei n.º 9.528/97 veio dar nova redação ao dispositivo:

"Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

A norma ainda receberia nova redação da Lei n.º 9.711/98:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e

recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5o do art. 33.

§ 1o O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2o Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

Por fim, a Medida Provisória n.º 447/2008 alterou apenas o *caput* do artigo 31:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, a importância retida até o dia vinte do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5o do art. 33.

Essas sucessivas redações imprimiram modificação radical no regime jurídico a que se submete o tomador de mão-de-obra terceirizada.

Até 22 de outubro de 1998, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 1663-15, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, o tomador de serviços era apenas responsável solidário ou subsidiário, conforme o caso e a época do fato gerador. A partir deste diploma legal, o que antes era apenas *solidariedade* quanto à obrigação principal, tornou-se **responsabilidade tributária**, que implica não apenas a possibilidade de ver seu patrimônio excutido para satisfação da obrigação principal: o responsável tributário é o sujeito passivo das obrigações acessórias e é o devedor principal.

A retenção do valor correspondente à contribuição social, que era uma simples faculdade, tornou-se obrigatória: a falta de retenção passou a constituir um ato ilícito; a falta de recolhimento do valor retido, um ilícito penal.

Assim, a partir da Lei n.º 9.711/98, editada por conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 1998, o regime jurídico aplicável ao tomador dos serviços e a seus sócios ou diretores modificou-se completamente.

A tomadora do serviço tornou-se *responsável tributária* pelas contribuições respectivas, **obrigada** a partir de então a fazer a retenção e o recolhimento. A falta de retenção passou a constituir um ato ilícito, violando obrigação acessória; não se trata mais da simples falta de recolhimento.

O Direito Tributário, como se vê, deve distinguir claramente o contribuinte, o devedor, o responsável tributário e o responsável processual (solidário ou subsidiário).

Contribuinte é aquele que deve suportar o ônus econômico do tributo, cujo patrimônio ou renda é considerado para verificar a *capacidade contributiva*; é também a pessoa que se tem em consideração para examinar *conveniência legislativa* e a *possibilidade constitucional* de se tributar o fato gerador.

Devedor é aquele que deve suportar o ônus jurídico de uma determinada obrigação tributária principal, aquele contra quem se pode lançar e de quem se pode exigir o crédito lançado, **sem direito de regresso**.

Responsável tributário é a pessoa que, nos casos previstos em lei, obriga-se solidariamente pelo débito, eventualmente suportando as obrigações tributárias acessórias, em particular as de reter e recolher o tributo.

Responsável processual (que melhor poderia ser chamado de civilmente responsável, não fosse o risco de confusão com a responsabilidade civil por danos) é aquele de quem se pode exigir a satisfação do crédito mas que, não sendo devedor principal, tem contra este último ação regressiva, e não é o sujeito passivo do lançamento, não é pessoalmente chamado ao processo administrativo fiscal de lançamento.

Como regra geral, o contribuinte é também o devedor e aquele obrigado ao recolhimento, não cabendo falar em responsabilidade solidária ou subsidiária pelos próprios débitos.

Mas pode acontecer que a lei atribua a um terceiro o dever de reter e recolher o tributo, exonerando ou não o contribuinte (CTN, art. 128); ou, por outras razões (CTN, arts. 134 e 135) o torne responsável pelo débito. Note-se que a capacidade contributiva desse terceiro é irrelevante, assim como sua eventual imunidade ou isenção, porque não é ele quem suporta o ônus econômico da tributação.

Esse responsável tributário é tratado como **devedor** (CTN, art. 121, parágrafo único, II) em face do sujeito ativo. Muito embora possa ter ação regressiva contra o contribuinte, se não houver efetuado a retenção, *para o Direito Tributário*, repita-se, ele é considerado devedor.

Embora o CTN não faça expressamente a distinção, entre as hipóteses que prevê de responsabilidade pelo débito existem aquelas decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica (CTN, art. 135), outras de omissões de cuidado (CTN, art. 134), e ainda aquelas decorrentes da obrigação estabelecida em lei especial de desconto e recolhimento, hipótese em que normalmente a este também são reservadas as obrigações acessórias (veja-se o artigo 134, parágrafo único, do CTN).

Essas distinções ganham relevo neste passo porque, não sendo o tomador dos serviços o contribuinte e, até Medida Provisória n.º 1663-15, tampouco responsável pela retenção e recolhimento, ele **não é o devedor PRINCIPAL**, tanto que teria direito a regresso contra o prestador de serviços. Nessa situação, revela-se descabida a pretensão de lhe exigir o tributo antes de verificar se os prestadores de serviços haviam realizado o recolhimento, ou seja, na legislação vigente à época dos fatos constantes da NFLD atacada, deveria ter sido realizada fiscalização prévia nas prestadoras de serviços para, só então e caso não recolhidos os tributos, cobrá-los da tomadora, seja na redação originária da redação 8.212/91, seja na existente no Decreto n.º 89.312/84.

Até por isso, à época o Tribunal Federal de Recursos editou a **Súmula 126:**

"Na cobrança de crédito previdenciário, proveniente da execução de contrato de construção de obra, o proprietário, dono da obra ou condômino de unidade imobiliária, somente será acionado quando não for possível lograr do construtor, através de execução contra ele tentada, a respectiva liquidação"

Em decorrência, insubsistente a NFLD também quanto a este ponto.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e conhecimento da Remessa Oficial, para confirmar a r. sentença.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.013799-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros
: JOSE ANTONIO OLIVO ZACCARELLI
: CLAUDIO CICCONI
: ELEOGILDO JOAO LORENZETTI
: ALZIRA POLA LORENZETTI
ADVOGADO : JOSE ULYSSES DOS SANTOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG. : 00.00.00007-8 A Vr AVARE/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos à execução fiscal, opostos por DISIMAG AVARE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA em face do INSS, ao argumento de que o montante em execução se refere a valores regularmente compensados no período de 10/97 a 03/98 com as inconstitucionais contribuições previdenciárias previstas no art. 3º, I da Lei 7.787/89, recolhidas indevidamente, **julgou procedentes** os presentes embargos, extinguindo a execução, ao fundamento de que a compensação obedeceu aos critérios legais, Afirma que não há que se falar em decadência quinquenal, já que somente é contada a partir da declaração de inconstitucionalidade do tributo. Por fim, sustenta que a legislação limitadora não se aplica ao caso, tendo vista que os recolhimentos indevidos se deram antes de sua vigência, condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), a teor do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remetendo a decisão para reexame necessário.

Apelante: a exequente requer a reformada da sentença, para que a prescrição seja contada a partir de cada recolhimento indevido, a teor do Decreto 20.910/32 c/c art. 168, I do Código Tributário Nacional; afirma a necessidade de certeza e liquidez do crédito a ser compensado e a compensação com contribuição da mesma espécie; aplicação do art. 89, § 3º da Lei 8.212/91 e a prova da não transferência do encargo financeiro.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Cumpra anotar que a tese esposada pelo apelante é de que o prazo prescricional para a contribuinte pleitear em juízo a compensação dos valores que recolheu indevidamente a título da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91 tem como termo inicial a data de cada recolhimento.

Assim, tendo em vista que o objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o *pró-labore*, em que se pretende a compensação de valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, *in verbis*:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

(REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, conforme demonstrado às fls 70 dos autos, verifico que o recolhimento indevido diz respeito à competência dezembro de 1992. Realizada a compensação entre as competências de 10/97 a 03/98, não estava prescrito o direito compensatório da contribuinte.

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, *caput*, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos das autoras a compensar relativos às competências de abril/90 estão abrangidos pelas leis supra.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de 1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

(TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

A certeza e liquidez dos créditos compensáveis decorrem da declaração de inconstitucionalidade do tributo em questão, sendo de mesma espécie as destinadas aos fins sociais da autarquia.

Mantenho a verba honorária como fixada na sentença, posto ter sido fixada com base nas disposições do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001141-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : GRAFICA SILFAB LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.00.023737-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GRAFICA SILFAB LTDA em face da decisão reproduzida às fls. 30/32, em que o MM Juízo Federal da 10ª Vara Cível de São Paulo/SP indeferiu pedido da agravante de reinclusão no REFIS - Programa de Recuperação Fiscal. A agravante obtivera decisão judicial favorável nesse sentido, que antecipou os efeitos da tutela, suspendendo Portaria (nº 930 - fls. 68) que a excluía do Programa; posteriormente, foi baixada nova Portaria (nº 1632 - fls. 321) excluindo-a novamente.

A agravante alega afronta à decisão judicial que suspendeu os efeitos da primeira Portaria e descumprimento de decisão liminar, requerendo a concessão do efeito suspensivo ativo e a sua inclusão no REFIS.

Com o indeferimento do efeito suspensivo em janeiro de 2008, e tendo em vista o largo período decorrido, não se pode falar em urgência de medida para evitar lesão grave e de difícil reparação. Em razão disso, o presente agravo foi convertido para retido em janeiro de 2009 (fls. 348/349).

A agravante atravessou pedido de reconsideração.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

P.I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.007769-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : J PILON S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Apelação em face de sentença (fls. 165/168) que denegou a segurança em Mandado impetrado com o objetivo de afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, o salário-maternidade, as férias e seu terço constitucional e o aviso prévio indenizado, bem como a sua compensação.

A impetrante apelou, repisando as razões iniciais.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.
Passo à análise.

A incidência ou não da contribuição previdenciária depende de interpretação acerca de sua natureza jurídica.

Há os que sustentam tratar-se de tributo, como o jurista Sérgio Pinto Martins, que inicialmente se reporta a Pinto Ferreira:

"(...) a contribuição social é um tributo vinculado, cuja hipótese de incidência se relaciona com uma atividade estatal direcionada para o interesse geral."

"Sua finalidade é determinada na lei. No nosso caso, o órgão do Estado é o INSS, que tem por objetivo receber as contribuições previdenciárias e pagar os benefícios nas hipóteses previstas em lei." (Direito da Seguridade Social, 16ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 95).

A leitura do texto legal (artigo 22, Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99) legitima esse entendimento:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ..." (destaquei)

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 trata do auxílio-acidente, que é devido, em caráter **indenizatório**, ao segurado que, após a consolidação de acidente de qualquer natureza, lhe resulte sequelas que reduzam sua capacidade de trabalho. De outra parte, o § 2º desse dispositivo estabelece que o auxílio-acidente será devido **a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença**, independentemente de qualquer outro rendimento auferido pelo acidentado.

Por se tratar de benefício da Previdência Social (artigo 28, IV, § 9º, Lei nº 8.212/91), não integra o salário de contribuição e, portanto, a contribuição social sobre ele não incide.

No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade e o 13º salário constituem parcelas remuneratórias, sobre as quais incidem a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2.É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, Resp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, Resp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido."

(STJ, Resp 824292/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 150)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º) (Resp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX) O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.

Recurso não provido."

(STJ, Resp 572626/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 193)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ, Resp 486697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420)

Quanto às férias e seu terço constitucional, o STJ havia pacificado o entendimento no sentido constituem parcelas remuneratórias, sobre as quais incidem a contribuição previdenciária:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (Resp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido."

(RMS 19687/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05/10/2006, DJ 23/11/2006, p. 214)

Todavia, quanto aos servidores públicos o tratamento tributário tem sido outro. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - A interpretação que deve ser dada ao art. 1º da Lei nº 9.783/99, em face do sistema previdenciário em vigor, é no sentido de excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o **adicional** constitucional de **férias** (1/3 de **férias**), assim como não deve ser cobrada sobre qualquer outra verba que não vá se converter em benefício ao servidor, quando da sua aposentaria.

II - O que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos da aposentadoria do servidor, o que não se verifica com o **adicional** em tela, tendo em vista a modificação introduzida no sistema previdenciário do servidor público, imprimindo-lhe caráter contributivo e atuarial.

III - Precedentes: REsp nº 489.279/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05, EDcl no REsp nº 586.445/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/03/05 e RMS nº 14.346/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28/06/04.

IV - Recurso especial provido."

(STJ, REsp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 9.3.2006, DJ 27.3.2006, p. 162.)

Recentemente, tal posicionamento foi adotado também em relação ao pleito relativo aos valores destinados a trabalhadores da iniciativa privada, conforme a decisão monocrática cuja parte que importa nesta demanda transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA - EMPREGADO - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - AFASTAMENTO POR DOENÇA - AUXÍLIO-DOENÇA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADICIONAL DE FÉRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

(...)

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS E O RESPECTIVO ADICIONAL (UM TERÇO).

Com efeito, sobre o **adicional** de **férias**, verifica-se que não incide a contribuição previdenciária, visto que não tem caráter retributivo, uma vez que não integra a remuneração a ser percebida quando da aposentadoria.

DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para considerar indevida a incidência tributária, in casu, contribuição previdenciária, durante a **quinzena** inicial do auxílio-**doença**, sobre as **férias** e **adicional** de **férias** (um terço), por não conter natureza salarial, na forma descrita nesta decisão.

(STJ, REsp 1011978/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Decisão Monocrática, 06/08/2008)

Não há, portanto, jurisprudência pacificada sobre o tema nas Cortes Superiores e, em princípio, compartilho do posicionamento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias e seu terço constitucional.

No que pertine ao aviso prévio indenizado, previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de

salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.

IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.

V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello)

Quanto ao pleito de compensação, este não é possível, pois a autora não comprovou ter recolhido a verba sobre a qual ora reconhecido não incidir a contribuição, não demonstrando, portanto, o seu direito líquido e certo.

A simples juntada de guias de recolhimento à Previdência Social, sem qualquer outra prova pré constituída não demonstra que a autora contribuiu para a Seguridade Social as exações que alega.

Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE EXPEDIENTE DA CACEX. COMPENSAÇÃO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. ÔNUS DA PROVA.

1. Em ação de conhecimento de conteúdo condenatório em que se busca a compensação de tributos, a ausência de comprovação da existência do pagamento indevido acarreta a improcedência do pedido.

Inteligência do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial improvido.

(STJ - Segunda Turma - RESP 807692 - Rel Min. Castro Meira - DJ DATA:12/04/2007 PÁGINA:260)

Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade.

Não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença. A impetrante juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito.

Em consequência, há necessidade de dilação probatória.

Posta a questão nestes termos, não prospera a pretensão recursal do impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE TUTELA JURISDICIONAL PARA PAGAMENTO PARCIAL DE DÉBITO FISCAL COM BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS MATÉRIAS FÁTICAS ARGUIDAS - SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL MANTIDA.

I- Na dicção do art. 1º da Lei nº 1.533/51, cabe mandado de segurança para coibir abusos do Poder Público como também para evitar os efeitos de um ato iminente, capaz de lesar ou violar direito. Assim, qualquer cidadão pode discutir em juízo ato que entende ilegal, abusivo, ainda que sob enfoque preventivo.

II- No caso concreto, da inicial é possível se extrair a pretensão da impetrante de obter tutela jurisdicional preventiva que lhe assegure a possibilidade de recolhimento parcial de débito fiscal junto ao INSS - com reconhecimento de ocorrência da denúncia espontânea - sem que tenha de suportar eventuais ônus da mora, todavia, não restaram demonstrados minimamente os elementos fáticos ligados à existência do direito líquido e certo alegado e ao modo pelo qual o mesmo encontrar-se-ia ameaçado.

III- A evidente instrução deficiente do mandamus conduz o julgador a invencíveis dúvidas quanto aos fatos argüidos na inicial - inclusive sobre a própria existência dos débitos.

IV- A ausência de demonstração pela parte impetrante das questões de fato diretamente relacionadas à existência do direito alegado, aliada a incompatibilidade da dilação probatória com o rito do mandado de segurança, acarreta a inviabilidade da análise das teses jurídicas levantadas.

V- Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007. p. 303).

O Superior Tribunal de Justiça também tem caminhado no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade.
2. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.
3. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.
4. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 644417, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:438).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."(Súmula 211 do STJ).
2. Nos casos em que o tribunal de 2ª instância se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão.
3. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).
4. Contudo, é indispensável que a parte impetrante junte aos autos do writ os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar. Consectariamente, a ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.
5. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 494186, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. LUIZ FUX DJ DATA:09/12/2003 PÁGINA:220).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação**, para afastar a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença e o aviso prévio indenizado.

Sem honorários.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.003068-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CONDOMINIO EDIFICIO MONTE ROSSO
ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 177/181) que julgou improcedente o pedido inicial formulado em ação ordinária ajuizada com o objetivo da declaração de inexigibilidade da contribuição à Seguridade Social sobre a moradia de zelador em edifício de apartamentos. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A autora apelou, aduzindo que o salário habitação previsto no Convenção Coletiva de Trabalho da categoria à qual pertencem os zeladores prevê o salário-habitação de 25% sobre o salário base, que não possui natureza salarial, pedindo (fl. 214) que esta Corte acolha "o argumento de pagamentos indevidos a título das contribuições destinadas ao INCRA, SESC e SEBRAE, bem como a aceitação de debêntures em pagamento do valor efetivamente devido a ser apurado através de perícia contábil, com a exclusão da taxa SELIC como forma de atualização do débito e multas aplicadas". Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Passo à análise.

O pedido recursal da autora, tal como apresentado, não preenche o requisito de admissibilidade, eis que a indicação dos fundamentos de fato e de direito do recurso pela apelante estão completamente dissociadas do que foi decidido na r. sentença, que em momento algum tratou de contribuições destinadas ao INCRA, SESC e SEBRAE, bem como a aceitação de debêntures para pagamento do valor.

Entre os pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral, estão os fundamentos de fato e de direito contidos nas razões recursais, nos termos do inciso II, do artigo 514 do CPC.

Trago, a propósito, a lição de Nelson Nery Junior:

"Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida" (Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, editora Revista dos Tribunais, atualizada até 07.07.2003, página 883).

Assim, o recurso não merece seguimento.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.004700-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SERGIO MIGUEL GAETA

ADVOGADO : MARCELO GOMES MIGUEL e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença (fls. 128/130) que julgou extinta, sem análise do mérito, Ação Ordinária que objetiva afastar a multa de mora incidente sobre o parcelamento de débito tributário, bem como a não utilização da taxa Selic para a correção dos juros.

A r. sentença acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o parcelamento foi firmado por pessoa jurídica na pessoa de seu ex-sócio, que posteriormente ajuizou ação como pessoa física.

Em suas razões, a apelante aduz que embora formalmente a empresa conste como sacada no parcelamento, ele tem despendido recursos próprios, repisando, de resto, os argumentos da peça exordial.

Sem as contra razões, vieram os autos a esta Corte.

Não há autorização legal para o autor pleitear, em nome próprio, direito alheio, pois, como previsto no artigo 20 do Código Civil, "As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros".

Em decorrência, o autor não tem legitimidade ativa para postular, em juízo, o direito da empresa.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou acerca do tema:

MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - A PERSONALIDADE JURIDICA DA SOCIEDADE NÃO SE CONFUNDE COM A PERSONALIDADE JURIDICA DOS SOCIOS. CONSTITUEM PESSOAS DISTINTAS. DISTINTOS TAMBEM OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES. O SOCIO, POR ISSO, NÃO PODE POSTULAR, EM NOME PROPRIO, DIREITO DA ENTIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. (STJ, Primeira Seção, MS 469/DF, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ 12/11/1990 PG:12858).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033840-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO IRINEU CASELLA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.11.02340-5 2 V_r PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que, tendo em vista a adesão do executado ao REFIS, considerou haver nisto uma transação, extinguiu a execução fiscal.

A adesão ao REFIS é ato unilateral meramente homologado pela administração fazendária, que não pratica ato negocial. Ainda que se quisesse entender a inclusão no REFIS como transação, é de ver que ela apenas atinge a forma de pagamento, não a existência do débito, que é meramente confessada pelo contribuinte, não havendo novação, mas, no máximo, simples *moratória* para quitação em parcelas, ficando suspensa a exigibilidade do crédito, não extinta. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.011490-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ALSTOM IND/ S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELICA BRUM BASSAMETTI SPINA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A fiscalização do INSS é competente para declarar a existência de relação de emprego para o efeito de lançamento das contribuições. O fiscal que lavra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito apenas promove a aplicação da lei tributária, analisando a documentação apresentada pela empresa e as condições reais de trabalho no local em confronto com as alegações apresentadas, desconsiderando-as quando for o caso.

Não há invasão de esfera de competência. À Fiscalização Previdenciária cumpre a análise do correto recolhimento das contribuições sociais em consonância com os contratos de trabalho existentes na empresa e, verificando o descumprimento da norma legal atinente ao custeio da Seguridade Social, exigir as contribuições previdenciárias e de terceiros, com a correspondente inscrição do segurado perante a Previdência Social.

Já à Fiscalização do Trabalho cabe a análise e autuação frente às formas trabalhistas constantes da CLT.

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.
2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.
3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.
4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.

5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.

6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.

7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.

8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.

9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.

10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial

providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AC/SP - DJU DATA:31/08/2006 PÁGINA: 272, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR) - (GRIFAMOS).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ACÓRDÃO COMBATIDO FIRME NO EXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Simentall Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou existente a relação de trabalho mantida entre a empresa recorrente e o Sr. Pedro Schiochet, em razão das circunstâncias fáticas apresentadas na lide e à luz da interpretação dos artigos 3º da CLT e 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, além de reconhecer que incumbe ao INSS, no exercício da atividade fiscalizadora, averiguar a ocorrência de fatos geradores, para efeito de aplicação da legislação tributária pertinente, conforme expresso no art. 33 da Lei nº 8.212/91.

Sustenta-se negativa de vigência do art. 3º da CLT de modo que não restaram caracterizados os elementos necessários para verificação da existência de relação empregatícia, na espécie, sendo, portanto, necessária a desconstituição do crédito tributário em discussão.

Quanto ao dissídio pretoriano, afirma que o acórdão atacado deu interpretação divergente ao art. 33 da Lei nº 8.212/91, colacionando julgados do TRF da 2ª Região, com entendimento no sentido de que ao INSS é vedado o reconhecimento da existência ou inexistência de vínculo empregatício. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 216.

2. O panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do recurso especial, no que toca à negativa de vigência do art. 3º da CLT exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, tendo em vista a conclusão do aresto combatido de que restou configurada a relação de emprego pela fiscalização realizada pelo INSS.

3. Entendendo configurada a relação de emprego quando da fiscalização realizada pelo INSS, entre a empresa ora recorrente e o Sr. Pedro Schiochet, a Corte de origem, examinou o contexto fático apresentado nos autos, situação que impede a apreciação do inconformismo em face do verbete Sumular nº 07/STJ.

4. Quanto ao dissenso pretoriano colacionado acerca da interpretação do art. 33 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte: "A fiscalização do INSS pode autuar empresa se esta deixar de recolher contribuições previdenciárias em relação às pessoas que ele julgue com vínculo empregatício. Caso discorde, a empresa dispõe do acesso à Justiça do Trabalho, a fim de questionar a existência do vínculo."

(REsp 236.279-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20/3/2000). De igual modo: (REsp 515821/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005)

5. Aplicação da Súmula nº 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

6. Recurso especial não-conhecido.

(STJ - RESP 837636/RS - DJ DATA:14/09/2006 PÁGINA:281, MINISTRO JOSÉ DELGADO) - (GRIFAMOS)

Caberia à autora, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, I, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Na verdade, a intimação do contribuinte para apresentar documentos relativos a certas competências não delimita o lançamento ou a imposição de multa, se o fiscal tem, por outros meios, os elementos de prova necessários.

Em todo caso, o INSS retificou a autuação neste particular, de sorte que o apelo já não tem sequer objeto, neste particular, até porque as razões do recurso são divorciadas dos fundamentos da sentença.

Como bem ressaltou a sentença recorrida, a multa imposta obedeceu ao limite estabelecido pelo art. 32, §4º, da Lei nº 8.212/91. Ao simplesmente repetir os argumentos esgrimidos na petição inicial, a apelante não deduziu tampouco fundamentos recursais que atacassem especificamente os da sentença, sendo igualmente impossível conhecer do apelo neste particular.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.
São Paulo, 31 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.026038-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : VITTORIO CERRI
ADVOGADO : ALEXANDRE LOUREIRO DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.34347-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 71/74) que, nos autos do Mandado de Segurança, julgou improcedente o pedido inicial que objetiva a exclusão do impetrante como co-responsável de crédito tributário inscrito. A impetrante apelou, repisando as razões iniciais.

Sem contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da apelação.

A apelante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus".

Como bem salientado na r. sentença apelada, o impetrante apresentou a correspondência juntada às fls. 24, por meio da qual a ré informa a existência de débito em nome da empresa da qual o apelante havia sido sócio e o convida, na condição de co-responsável, a comparecer à Procuradoria do INSS para efetuar o pagamento do débito. Tal correspondência não constitui prova do ato coator.

Ademais, o impetrante se insurge contra a inscrição do crédito tributário em dívida ativa há muito efetivado, decorrente de débitos contraídos quando o impetrante era sócio da empresa, tentando atribuir ao Mandado de Segurança a função de embargos à execução, pois ajuizada a execução fiscal.

Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade.

Posta a questão nestes termos, não prospera a pretensão recursal do impetrante, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental.

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE TUTELA JURISDICIONAL PARA PAGAMENTO PARCIAL DE DÉBITO FISCAL COM BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS MATÉRIAS FÁTICAS ARGUIDAS - SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL MANTIDA.

I- Na dicção do art. 1º da Lei nº 1.533/51, cabe mandado de segurança para coibir abusos do Poder Público como também para evitar os efeitos de um ato iminente, capaz de lesar ou violar direito. Assim, qualquer cidadão pode discutir em juízo ato que entende ilegal, abusivo, ainda que sob enfoque preventivo.

II- No caso concreto, da inicial é possível se extrair a pretensão da impetrante de obter tutela jurisdicional preventiva que lhe assegure a possibilidade de recolhimento parcial de débito fiscal junto ao INSS - com reconhecimento de ocorrência da denúncia espontânea - sem que tenha de suportar eventuais ônus da mora, todavia, não restaram demonstrados minimamente os elementos fáticos ligados à existência do direito líquido e certo alegado e ao modo pelo qual o mesmo encontrar-se-ia ameaçado.

III- A evidente instrução deficiente do mandamus conduz o julgador a invencíveis dúvidas quanto aos fatos argüidos na inicial - inclusive sobre a própria existência dos débitos.

IV- A ausência de demonstração pela parte impetrante das questões de fato diretamente relacionadas à existência do direito alegado, aliada a incompatibilidade da dilação probatória com o rito do mandado de segurança, acarreta a inviabilidade da análise das teses jurídicas levantadas.

V- Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007. p. 303).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade.

2. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

3. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.

4. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 644417, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:438).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."(Súmula 211 do STJ).

2. Nos casos em que o tribunal de 2ª instância se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão.

3. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).

4. Contudo, é indispensável que a parte impetrante junte aos autos do writ os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar. Consectariamente, a ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 494186, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. LUIZ FUX DJ DJ DATA:09/12/2003 PÁGINA:220).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022274-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GIMENES

ADVOGADO : TIAGO NASCIMENTO SOARES e outro

AGRAVADO : ESPORTE CLUBE NOROESTE e outro

: CAIO MARCIO VIOTTO COUBE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.13.05682-1 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO CARLOS GIMENES em face da decisão, proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP, que indeferiu exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva do dirigente do Esporte Clube Noroeste (fls.69/77).

Trata-se de débito relativo a período anterior à vigência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (CDA à fl.35), de modo que, no presente caso, a responsabilidade do dirigente do clube por contribuições sociais não recolhidas é regida pelo disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os dirigentes da pessoa jurídica contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios (ou dirigentes) da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio (ou dirigente) de empresa meramente inadimplente e o sócio (ou dirigente) de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o dirigente na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitui ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada (à qual pode ser equiparada a pessoa jurídica em questão, para fins de responsabilização dos dirigentes), pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpra ao co-executado demonstrar que não era responsável tributário pelo débito. A toda evidência, não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que os estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Considerando que a dívida refere-se à competência de 11/1992 (fl.35), incumbiria ao co-executado comprovar, ao menos, que não possuía poderes estatutários de administração do Esporte Clube Noroeste nesta época. Contudo, não constam dos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a quem incumbia a direção do clube na época a que se refere a dívida.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ressaltando a possibilidade de o co-executado, pelas vias ordinárias ou dos embargos, comprovar fato que afaste sua responsabilidade.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017108-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : JORGE LIMA e outro
: MARCIA D ARC LIMA
ADVOGADO : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : J L COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.006277-7 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.152/156), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.147/150, por meio da qual se negou seguimento a agravo de instrumento, este interposto por JORGE LIMA e MARCIA D'ARC LIMA em face da r. decisão (fl.108) que determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo.

Alega-se, em síntese, que houve omissão, tendo em vista que a decisão teria deixado de apreciar alegação acerca da incoerência de dissolução irregular da empresa.

Contudo a decisão é clara no sentido de que a legitimidade passiva dos sócios decorre de seus nomes constarem da CDA, incumbindo a eles o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo, isto é, demonstrar que não agiram com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. Portanto, para efeitos de inclusão dos sócios no pólo passivo, era indiferente a análise de ter havido ou não a dissolução irregular da empresa.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.016541-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CONBET CONSULTORIA BRASILEIRA DO TRABALHO S/C LTDA
ADVOGADO : GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 97.00.02374-5 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 393/396) que, nos autos do Mandado de Segurança, julgou improcedente o pedido inicial que objetiva a suspensão de ato da Delegacia Regional do Trabalho, que cancelou o registro da impetrante para ministrar cursos de prevenção a acidentes no trabalho e, em decorrência, a possibilidade de emitir Certificados de CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, em razão de a fiscalização ter constatado irregularidades em curso ministrado pela apelante.

A r. sentença foi fundamentada na ausência da demonstração de direito líquido e certo.

A impetrante apelou, repisando as razões iniciais, alegando que apresentou defesa administrativa, que não foram apresentados os depoimentos necessários em âmbito administrativo e teve a defesa prejudicada e que as provas para seu descredenciamento são frágeis.

Com contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da apelação.

Passo à análise.

A apelante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus".

Como bem salientado na r. sentença apelada, o descredenciamento da impetrante decorreu de requerimento formulado por um sindicato junto à Delegacia Regional do Trabalho, fundado em emissão de certificados de curso não realizado.

A fiscalização, que goza de presunção de legitimidade, constatou as irregularidades.

A apelante recorreu administrativamente e impetrou o presente Mandado de Segurança, no curso do qual discutiu as provas carreadas ao processo administrativo, o que é totalmente incabível para esse remédio constitucional.

Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade.

Posta a questão nestes termos, não prospera a pretensão recursal do impetrante, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental.

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE TUTELA JURISDICIONAL PARA PAGAMENTO PARCIAL DE DÉBITO FISCAL COM BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS MATÉRIAS FÁTICAS ARGUIDAS - SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL MANTIDA.

I- Na dicção do art. 1º da Lei nº 1.533/51, cabe mandado de segurança para coibir abusos do Poder Público como também para evitar os efeitos de um ato iminente, capaz de lesar ou violar direito. Assim, qualquer cidadão pode discutir em juízo ato que entende ilegal, abusivo, ainda que sob enfoque preventivo.

II- No caso concreto, da inicial é possível se extrair a pretensão da impetrante de obter tutela jurisdicional preventiva que lhe assegure a possibilidade de recolhimento parcial de débito fiscal junto ao INSS - com reconhecimento de ocorrência da denúncia espontânea - sem que tenha de suportar eventuais ônus da mora, todavia, não restaram demonstrados minimamente os elementos fáticos ligados à existência do direito líquido e certo alegado e ao modo pelo qual o mesmo encontrar-se-ia ameaçado.

III- A evidente instrução deficiente do mandamus conduz o julgador a invencíveis dúvidas quanto aos fatos argüidos na inicial - inclusive sobre a própria existência dos débitos.

IV- A ausência de demonstração pela parte impetrante das questões de fato diretamente relacionadas à existência do direito alegado, aliada a incompatibilidade da dilação probatória com o rito do mandado de segurança, acarreta a inviabilidade da análise das teses jurídicas levantadas.

V- Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007. p. 303).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade.
2. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.
3. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.
4. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 644417, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:438).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."(Súmula 211 do STJ).
 2. Nos casos em que o tribunal de 2ª instância se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão.
 3. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).
 4. Contudo, é indispensável que a parte impetrante junte aos autos do writ os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar. Conseqüentemente, a ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.
 5. Agravo regimental improvido.
- (STJ, AGRESP 494186, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. LUIZ FUX DJ DJ DATA:09/12/2003 PÁGINA:220).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024230-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ACACIO ABEL CRESPO JUNIOR
ADVOGADO : SIMONE MASSEZI SAVORDELLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : LAJES TRELICA PIRAMIDE LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 00.00.00362-7 AI Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Acácio Abel Crespo Júnior em face de decisão reproduzida a fls. 23, em que o Juízo de Direito do SAF I de Diadema /SP rejeitou a tese de prescrição intercorrente pleiteada, deixando de analisar questão relativa à responsabilidade por entender que esta não pode ser alegada em sede de exceção de pré-executividade.

A parte agravante alega ser possível a argüição de prescrição em exceção de pré-executividade, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória. Afirma a ocorrência de prescrição, haja vista que o redirecionamento da execução deu-se mais de cinco anos depois da citação da pessoa jurídica.

Razão não assiste à parte agravante.

É bem verdade que, apesar de a citação da pessoa jurídica interromper o curso do prazo prescricional também em relação aos sócios, é necessário, para fins de redirecionamento da execução, que a citação do sócio seja efetuada no prazo de 5 anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao artigo 174 do CTN.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: Resp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

5. Não houve pronunciamento da Corte local a respeito da fundamentação para a fixação dos honorários advocatícios. Ainda que opostos embargos de declaração para questionar a aplicação da verba em percentual equivalente a 59,98% do crédito exequendo, permaneceu omissa em relação a uma manifestação sobre essa proporcionalidade. Infringência aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Retorno dos autos a origem para se manifestar sobre o ponto.

6. Recurso especial provido em parte".

(STJ,RESP - RECURSO ESPECIAL - 975691/RS, Segunda Turma, Rel. CASTRO MEIRA, j. 09/10/2007, DJ DATA:26/10/2007-PÁGINA:355)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUÊNAL (ART.174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nadyr Basso contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade em razão do deferimento do pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida pelo INSS. O Tribunal a quo deu provimento ao agravo, sob a égide do art. 174 do CTN, a luz do entendimento que foram transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da citação da pessoa jurídica sem que tenha havido a citação do sócio da empresa executada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Insistindo pela via especial a Autarquia Previdenciária aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 173 do CTN, 8º § 2º, 16, § 3º e 40 da Lei nº 6.830/80 e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Visa a reforma do aresto ao argumento de que: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) inviável o exame da ocorrência de prescrição intercorrente pela via da exceção de pré-executividade por haver necessidade de dilação probatória; c) verifica-se que a Autarquia Previdenciária não deu azo à fluência do prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios da empresa executada, razão pela qual não deve ser decretada a prescrição intercorrente, consoante art. 174 do CTN.

2. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de Origem analisa as questões pertinentes ao exame da controvérsia apresentada de forma motivada e fundamentada.

3. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

4. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, haja vista ser causa extintiva do direito do exequente. EREsp nº 388000/RS, da Corte Especial, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.

5. É uníssona a posição desta Casa Julgadora no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve-se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes.

6. No caso, verifica-se que a empresa executada foi citada no dia 29/03/1996 e o sócio, ora recorrido, apenas em 10/10/2002, ou seja, além do prazo quinquênal. Ocorrência da prescrição intercorrente.

7. Recurso especial não-provido".

(STJ,RESP - RECURSO ESPECIAL - 758934/RS, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, j. 06/10/2005, DJ DATA:07/11/2005-PÁGINA:144)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. IRRF. DECRETO-LEI N. 1.736/79, ART. 8º.

I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

II - Não há que se falar em prescrição do direito da Fazenda Nacional insistir à cobrança dos valores não quitados pela empresa devedora, quando não se manteve inerte no sentido de envidar esforços visando a satisfação de seu crédito.

III - Tendo a empresa executada aderido ao REFIS, o parcelamento acordado interrompe o prazo prescricional (art. 174, § único, IV, do Código Tributário Nacional), sendo de assinalar-se que, não persistindo a situação que deu causa a referida interrupção, retoma-se a contagem do quinquênio estabelecido na norma tributária.

IV - De acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IRRF. Tal responsabilidade limita-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

V - O Agravante não colacionou documento apto a demonstrar que não exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário.

VI - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VII - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292547/SP, Sexta Turma, Juíza REGINA COSTA, j. 03/04/2008, DJF3 DATA:09/05/2008)

Todavia, o caso em análise NÃO é de redirecionamento da execução para os representantes da executada, uma vez que os nomes dos sócios constam na petição inicial da execução fiscal (fls. 25/26), como também na Certidão de Dívida Ativa - CDA (fs. 27), que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 702232/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, Rel. CASTRO MEIRA, DJ:26/09/2005 P.169).

A exequente adotou todas as providências para que a execução prosseguisse da melhor maneira possível. O lapso entre a citação da pessoa jurídica executada (massa falida) na pessoa de seu representante legal (síndico) em 16.07.2001 (fls. 52) e o pedido de inclusão no pólo passivo do co-responsável, ora agravante, em 18.04.2007 (fls. 115) não se deu por inércia da exequente.

A propósito, verifica-se que a execução fiscal foi proposta contra Lajes Tréplica Piramide Ltda. (massa falida), Neide da Silva Crespo, Acácio Abel Crespo Junior e Acacio Abel Crespo para cobrança de dívida, no valor de R\$ 401.453,05, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 25/27), não havendo que se falar em redirecionamento em face dos sócios.

Constata-se ainda que, em 21.02.2001, os co-responsáveis, Acácio Abel Crespo e Acácio Abel Crespo Júnior, postularam o desentranhamento do mandado de citação a fim de que a penhora fosse efetuada nos rostos dos autos do processo falimentar (fls. 43), do que se conclui que a citação restaria suprida ante o comparecimento espontâneo dos mesmos, nos termos do art. 1º da LEF c/c o art. 214, § 1º, do CPC).

Afastada, portanto, a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERADAS SUSPENSÕES DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Não é o caso de aplicação do disposto no art. 40 da LEF combinado com o art. 174 do CTN, quando o transcurso do prazo não se deu por inércia da Fazenda Pública.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL - 512464/SP, SEGUNDA TURMA, j. 18/08/2005, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ:26/09/2005 P.293).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031179-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : PIANOFATURA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 98.00.44576-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança apontando como autoridade coatora o Procurador Geral da Fazenda Nacional e outro, com requerimento de liminar, mediante a qual se pretendia a declaração de inconstitucionalidade do CADIN e, logo, a sua exclusão do respectivo cadastro.

Liminar requerida e parcialmente deferida (fls. 117/118).

Com informações (fls. 123/131 e fls. 140/148).

Sentença que concedeu a ordem (fls. 164/168).

Apelação (fls. 174/178).

Com contra-razões (fls. 184/187).

Parecer ministerial (fls. 197/200).

Recurso que comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

O premo Tribunal Federal - STF, no julgamento da ADI n.º 1178-2, reconheceu a constitucionalidade do CADIN e sua finalidade: cf. EDcl no REsp 1031457/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 08/05/2008.

Além de legal e constitucional, qualquer sobrestamento ou cancelamento de inscrição no CADIN deve estar lastreado na observância do art. 7º da Lei federal n.º 10.522, de 2002, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos: o aforamento de ação cujo objeto seja discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente; e depois, que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei: AgRg no REsp 1076751/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 28/05/2009.

Uma vez que não há prova analítica acerca da liquidez e certeza do direito do impetrante, seja do aforamento circunstanciado de ação cujo objeto seja discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente, seja da suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei, isso repercute nos próprios pressupostos constitucionais da ação de mandado de segurança, pois obsta, ainda no plano da admissibilidade, a especialização de um direito que seja, a um só tempo, liquido e certo: direito especializado e singularizado segundo as vicissitudes de cada caso mas, porém e sempre, demonstrado "ab initio", mediante prova documental, advinda já e desde o aforamento do "mandamus" (nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988).

Diante disso, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e denegar a ordem, segundo a fundamentação supra e nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.022780-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : RCN IND/ METALURGICA S/A
ADVOGADO : PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA

: ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que homologou a desistência de embargos à execução fiscal, tendo em vista a adesão da embargante ao REFIS.

O juiz não pode "homologar" pedido diverso daquele que a parte apresentou: como nos autos foi feito um pedido de desistência dos embargos, a hipótese é de extinção sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, VIII).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.12.001705-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : JOSE MOSSOLIN MARTINS

ADVOGADO : ERICSSON JOSE ALVES (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : VERA LUCIA PATRICIO MARTINS

PARTE RE' : PAULISTA COM/ E CONSTRUTORA LTDA e outros

: ORLANDO BATISTA DE SOUZA

: TEREZINHA URUE DE SOUZA

ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes embargos de terceiros fundados na aquisição do domínio por escritura pública de compra-e-venda lavrada antes da penhora.

A matéria já foi pacificada pela Súmula 84 do STJ: se até mesmo o compromisso de compra e venda é idôneo para demonstrar a transferência da posse e do domínio antes de registrado, com mais forte a escritura pública e definitiva da compra-e-venda também o será.

O terceiro adquirente age de boa-fé se a ele não é dado nenhum motivo para suspeitar da legitimidade do negócio.

PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO. CPC, ART. 659, § 4º, COM A REDAÇÃO DA LEI 8.953/94. EFEITOS DO REGISTRO DA PENHORA .

1. Sem o registro da penhora não se podia, mesmo antes da vigência da Lei 8.953/94, afirmar, desde logo, a má-fé do adquirente do imóvel penhorado. Com o advento do § 4º do art. 659 do CPC (redação dada pela Lei nº 8.953/94), nada de substancial se operou a respeito.

2. Convém evitar a confusão entre (a) a fraude à execução prevista no inciso II do art. 593, cuja configuração supõe litispendência e insolvência, e (b) a alienação de bem penhorado (ou arrestado, ou seqüestrado), que é ineficaz perante a execução independentemente de ser o devedor insolvente ou não. Realmente, se o bem onerado ou alienado tiver sido objeto de anterior constrição judicial, a ineficácia perante a execução se configurará, não propriamente por ser fraude à execução (CPC, art. 593, II), mas por representar atentado à função jurisdicional.

3. Em qualquer caso, impõe-se resguardar a situação do adquirente de boa-fé. Para tanto, é importante considerar que a penhora, o seqüestro e o arresto são medidas que importam, em regra, a retirada do bem da posse de seu proprietário. Assim, é lícito que se presuma, em se tratando de bem móvel, a boa-fé do terceiro que o adquire de quem detenha a posse, sinal evidente da ausência de constrição judicial. A mesma presunção milita em favor de quem adquire bem imóvel, de proprietário solvente, se nenhum ônus ou constrição judicial estiver anotado no registro imobiliário, presunção que, com maior razão, se estende aos posteriores adquirentes, se houver alienações sucessivas. É presunção juris tantum, cabendo ao credor o ônus de desfazê-la. O registro, porém, faz publicidade erga omnes da constrição judicial, de modo que, a partir dele, serão ineficazes, perante a execução, todas as posteriores onerações ou alienações do imóvel, inclusive as sucessivas.

4. Recurso especial desprovido ."

(STJ - REsp 494545/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.9.2004)

[Tab]

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - IMÓVEL ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - ART. 530, I, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - SÚMULA 84/STJ.

1. Jurisprudência da Corte segundo a qual se reconhece a validade de contrato de compra e venda, embora não efetuada a transcrição no registro imobiliário (Súmula 84/STJ), para efeito de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa - fé .
2. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, § 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiro s e invalida a alegação de boa - fé do adquirente da propriedade.
3. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o móvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado.
4. Assim, em relação ao terceiro , somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto.
5. Recurso especial não provido.
(STJ - REsp 866.520/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.9.2008, DJe 21.10.2008)

[Tab]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO . PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA - FÉ . AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE FRAUDE.

1. A exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução na alienação de bem imóvel pendente execução fiscal.
2. À luz do art. 530 do Código Civil, sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária.
3. A jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".
4. Consoante cediço no e. STJ: "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus "erga omnes", efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do "consilium fraudis" não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé , pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp. 31.321/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 16.11.99) 5. À fraude in re ipsa fica sujeito aquele que adquire do penhorado, salvo se houver o conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. A doutrina do tema assenta que: "Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa - fé , e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiro s adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. "É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora". Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus." (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299). Precedentes: REsp. 866.520/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 21.10.08; REsp. 944250/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.08.07; AgRg no REsp. 924.327/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.06.07; REsp. 638.664/PR, desta relatoria, DJU 02.05.05; REsp. 791.104/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 06.02.2006; REsp. 665.451/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.11.05, REsp. 468.718/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 15.04.03; AgRg no Ag 448.332/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 21.10.02; REsp. 171.259/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 11.03.02.
6. Deveras, in casu, a penhora efetivou-se em 19.12.00, e a alienação do imóvel pelos executados, após o redirecionamento da execução à adquirente, realizou-se em 04.01.01, devidamente registrada no Cartório de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande em 13.02.01 (fls. 123/125), data em que não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel, cujo mandado de registro de penhora só foi expedido em 07.05.03 (fls. 113).

7. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 858.999/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.3.2009, DJe 27.4.2009).

Entretanto, verifica-se que a penhora ocorreu por omissão do registro, de tal sorte que foi a embargante quem deu causa aos embargos, não a embargada, devendo ser excluída a condenação em honorários advocatícios, não cabendo invertê-los porquanto o pedido recursal foi de menor extensão e não é o caso de remessa oficial.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão somente para excluir a condenação em honorários advocatícios, suportando as partes as custas que já houverem recolhido e as despesas processuais em que houverem incorrido.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.82.015292-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CD EXPERT EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO : CAMILO AUGUSTO NETO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

PARTE AUTORA : REINALDO CRUZ GARCIA e outro

: ANDREA CARLA MIRANDA GARCIA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a iliquidez da dívida, a ilegitimidade passiva dos sócios co-executados, a ilegalidade da cobrança das contribuições para o SAT e para o INCRA, bem como da SELIC e da multa moratória.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549;

TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág.

542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág.

242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460;

TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

LIQUIDEZ DA DÍVIDA

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença. **STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON**

LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogada ra contida na Medida Provisória n.º 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA "EX LEGE" DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios /diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 13 5 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Apelo provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 13 73205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não aguardaria o contribuinte no caso dos autos.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 20060 13 12290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13 /03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpria ao sócio co-executado demonstrar que não era responsável tributário pelo débito. A toda evidência, não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (juris tantum e jure et de jure) ou por experiência cotidiana (presunção hominis) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO

É devida a contribuição para o SAT com base na Lei nº 8212/91, não havendo violação ao princípio da estrita legalidade pelo fato de serem veiculados por Decreto (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) os parâmetros de enquadramento conforme o grau de risco, que determinam a incidência das alíquotas de 1, 2 ou 3%. Tampouco é necessária a edição de Lei Complementar para a incidência do SAT sobre pagamentos a autônomos.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37; STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214.

INCRA/FUNRURAL

Independentemente do ramo urbano ou rural em que atual, a empresa é obrigada a recolher a contribuição ao INCRA, criada pela Lei 2.613/55, a que se sucederam a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural), a Lei nº 4.863/65, o Decreto-lei nº 1.146/70, o Decreto-Lei nº 582/69, o Decreto-Lei nº 1.110/70, a LC 11/71, a Lei Complementar nº 16/73 e a Lei nº 7.604/87.

A contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente. Assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro. Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social, não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção no domínio econômico, que permanece vigente e exigível das empresas

dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação.

STF, AI-AgR n. 663176/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 16/10/2007; STF, AI-AgR n. 548733/DF Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJ 28/03/2006; STJ, RESP 501.229/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07; STJ, RESP 974.065/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007; TRF3, AMS n. 243787, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJU DATA:31/08/2007; TRF3, AC n. 826593, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJU DATA:15/06/2007.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Llovera, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTIVO PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do embargante, julgando parcialmente procedentes os embargos tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente. O embargante suportará os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.001650-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PEDRO DE SOUZA FILHO e outro
: ROMILDA LOURDES SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : ACACIO APARECIDO BENTO
PARTE RE' : DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 01.00.00071-2 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes embargos de terceiros fundados na aquisição do domínio por escritura pública de compra-e-venda lavrada antes de proposta a execução e mesmo de inscrito o débito. A matéria já foi pacificada pela Súmula 84 do STJ: se até mesmo o compromisso de compra e venda é idôneo para demonstrar a transferência da posse e do domínio antes de registrado, com mais forte a escritura pública e definitiva da compra-e-venda também o será.

O terceiro adquirente age de boa-fé se a ele não é dado nenhum motivo para suspeitar da legitimidade do negócio.

PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO. CPC, ART. 659, § 4º, COM A REDAÇÃO DA LEI 8.953/94. EFEITOS DO REGISTRO DA PENHORA .

1. Sem o registro da penhora não se podia, mesmo antes da vigência da Lei 8.953/94, afirmar, desde logo, a má-fé do adquirente do imóvel penhorado. Com o advento do § 4º do art. 659 do CPC (redação dada pela Lei nº 8.953/94), nada de substancial se operou a respeito.

2. Convém evitar a confusão entre (a) a fraude à execução prevista no inciso II do art. 593, cuja configuração supõe litispendência e insolvência, e (b) a alienação de bem penhorado (ou arrestado, ou seqüestrado), que é ineficaz perante a execução independentemente de ser o devedor insolvente ou não. Realmente, se o bem onerado ou alienado tiver sido objeto de anterior constrição judicial, a ineficácia perante a execução se configurará, não propriamente por ser fraude à execução (CPC, art. 593, II), mas por representar atentado à função jurisdicional.

3. Em qualquer caso, impõe-se resguardar a situação do adquirente de boa - fé . Para tanto, é importante considerar que a penhora, o seqüestro e o arresto são medidas que importam, em regra, a retirada do bem da posse de seu proprietário. Assim, é lícito que se presuma, em se tratando de bem móvel, a boa - fé do terceiro que o adquire de quem detenha a posse, sinal evidente da ausência de constrição judicial. A mesma presunção milita em favor de quem adquire bem imóvel, de proprietário solvente, se nenhum ônus ou constrição judicial estiver anotado no registro imobiliário, presunção que, com maior razão, se estende aos posteriores adquirentes, se houver alienações sucessivas. É presunção juris tantum, cabendo ao credor o ônus de desfazê-la. O registro, porém, faz publicidade erga omnes da constrição judicial, de modo que, a partir dele, serão ineficazes, perante a execução, todas as posteriores operações ou alienações do imóvel, inclusive as sucessivas.

4. Recurso especial desprovido ."

(STJ - REsp 494545/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.9.2004)

[Tab]

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - IMÓVEL ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - ART. 530, I, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - SÚMULA 84/STJ.

1. Jurisprudência da Corte segundo a qual se reconhece a validade de contrato de compra e venda, embora não efetuada a transcrição no registro imobiliário (Súmula 84/STJ), para efeito de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa - fé .

2. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, § 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiro s e invalida a alegação de boa - fé do adquirente da propriedade.

3. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o móvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado.

4. Assim, em relação ao terceiro , somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 866.520/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.9.2008, DJe 21.10.2008)

[Tab]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO . PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA - FÉ . AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE FRAUDE.

1. A exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução na alienação de bem imóvel pendente execução fiscal.

2. À luz do art. 530 do Código Civil, sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária.

3. A jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

4. Consoante cedição no e. STJ: "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus "erga omnes", efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do "consilium fraudis" não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp. 31.321/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 16.11.99) 5. À fraude in re ipsa fica sujeito aquele que adquire do penhorado, salvo se houver o conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. A doutrina do tema assenta que: "Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa - fé , e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiro s adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. "É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora". Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus." (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299). Precedentes: REsp. 866.520/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 21.10.08; REsp. 944250/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.08.07; AgRg no REsp. 924.327/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.06.07; REsp. 638.664/PR, desta relatoria, DJU 02.05.05; REsp. 791.104/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 06.02.2006; REsp. 665.451/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.11.05, REsp. 468.718/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 15.04.03; AgRg no Ag 448.332/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 21.10.02; REsp. 171.259/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 11.03.02.

6. Deveras, in casu, a penhora efetivou-se em 19.12.00, e a alienação do imóvel pelos executados, após o redirecionamento da execução à adquirente, realizou-se em 04.01.01, devidamente registrada no Cartório de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande em 13.02.01 (fls. 123/125), data em que não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel, cujo mandado de registro de penhora só foi expedido em 07.05.03 (fls. 113).

7. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 858.999/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.3.2009, DJe 27.4.2009).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.013263-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PLASTICAB IND/ E COM/ CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : LOURDES DA CONCEIÇÃO CARVALHO BERNARDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de FGTS.

A representação do FGTS pela Fazenda Nacional e pela CEF não são proibidas pela Constituição da República, que aliás apenas trata de atribuições mínimas da primeira, não impedindo que estas sejam ampliadas por lei ou por convênios e outros atos administrativos.

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.
2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.
3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.
4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.
5. Às obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.
6. Apelação desprovida.

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos fiscais.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200;

STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

O encargo legal incidente sobre o crédito substitui os honorários advocatícios e não se confunde com a multa.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.60.00.003938-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SESC ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ALEXANDER RUNNACLES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido inicial formulado pelo SESC - Serviço Social do Comércio em Mandado de Segurança com o objetivo de declaração do direito à imunidade prevista no §7º, do artigo 195 da CR/88.

A União apelou, aduzindo em síntese, a decadência dos créditos em questão, pleiteando a extinção do feitos nos termos do artigo 267, VI do CPC..

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não provimento ao apelo da União.

Passo à análise.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a tese de que entidades que prestam serviços sociais autônomos, como o SESC, gozam das isenções previstas na Lei nº 2.613/55 e a eles se aplica o art. 195, §7º da Constituição da República:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÕES: FUNRURAL, INCRA E SAT - ISENÇÃO - ENTIDADES ASSISTENCIAIS (SESC, SESI E SENAC).

1. Não se conhece de recurso especial por falta de prequestionamento, quando a tese jurídica surge no julgamento do apelo e a parte não ingressa com embargos de declaração (precedentes).

2. A sentença proferida em embargos do devedor, embora sirva a princípio para desconstituir o título executado, contém preceito declaratório que assegura força de coisa julgada a outras situações jurídicas, como na hipótese em que foi declarada a isenção do SESI pela Lei 2.613/55.

3. A jurisprudência do STJ consolidou-se em torno do entendimento de que são isentas as entidades assistenciais como o SESI, isenção que também abrange as Contribuições.

(STJ, 2ª Turma, RESP 552089, rel. Min. ELIANA CALMON, DJ DATA:23/05/2005 PG:00196).

Ademais, no caso em tela, considerando que os períodos de apuração ocorreram entre 02/98 e 06/98 e o lançamento se deu em outubro de 2007, aplica-se o entendimento do **Supremo Tribunal Federal que, após apreciar os recursos extraordinários nºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante nº 08, do seguinte teor:**

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, **NEGOU SEGUIMENTO** à apelação e conheço da Remessa Oficial, para **CONFIRMAR** a r. sentença.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023547-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ESCOLA SALESIANA SAO JOSE
ADVOGADO : ADIB SALOMAO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.06.00075-7 5 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os embargos opostos pela Escola Salesiana São José, face à execução fiscal ajuizada pelo INSS que veicula a cobrança de contribuições previdenciárias no período de 01/1987 a 12/1994.

Em suas razões, sustenta, em síntese, a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os valores correspondentes a bolsa de estudos concedida aos filhos dos funcionários contratados, tendo em vista o disposto no art. 458, § 2º, II, da CLT.

Com contra-razões os autos vieram a esta Corte.

Passo a decidir.

A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01/01/1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

"I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Surgiu, então, uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Os fatos geradores dos valores descritos na CDA se referem ao período 01/1987 a 12/1994 (CDA fls. 211), sendo que a constituição definitiva ocorreu em 30.06.1995 (fls. 48).

Assim, restaram atingidas pela decadência as contribuições atinentes ao período anterior a 11/1989, inclusive, remanescendo, portanto, os lançamentos atinentes ao período de 12/1989 a 12/1994.

As prestações de valor econômico feitas pelo empregador ao empregado podem ser de quatro espécies:

1 - Remuneratórios, feitos a qualquer título e sob qualquer forma, desde que decorram da relação de emprego e não se enquadrem em uma das demais espécies, presumindo-se serem destinados a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

2 - Não remuneratórios *ope legis* - aqueles que, a despeito de realizados em virtude da relação de emprego e eventualmente retribuírem o trabalho, a lei especificamente e por ficção, atendidas certas condições, exclui da remuneração para alguns ou para todos os efeitos, tais como a participação nos lucros, o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte.

3 - Indenizatórios - aqueles realizados para repor quantias despendidas pelos empregados em prol do desempenho de suas atribuições (despesas de viagem e diárias, por exemplo) ou para satisfazer antecipadamente despesas do empregador, como também aqueles feitos em compensação de direitos extrapatrimoniais, tais como a indenização por demissão sem justa causa, por falta de aviso prévio ou por férias não-gozados, além de eventuais danos morais.

4 - Estrita e expressamente desvinculados da relação laboral, decorrentes de outras relações casualmente mantidas entre a pessoa do empregador e a do empregado, sem qualquer vantagem para o empregado (compra-e-venda de bens pelo valor de mercado, por exemplo), como também liberalidades eventuais claramente alheias ao contrato de trabalho e totalmente independentes do trabalho, tais como brindes de pequeno valor ou presentes em homenagem à aposentadoria. Por expressamente desvinculados do contrato de trabalho devem entender-se não os que empregador e empregado queiram excluir, mas aqueles que por natureza e evidentemente não pudessem ser exigidos ou esperados pelo operário como contraprestação, porquanto não seriam pagos pelo fato de trabalhar ou estar à disposição para o trabalho, nem decorram direta ou indiretamente de resultados do trabalho do empregado, isolada ou conjuntamente. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quanto aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário.

A redação da Lei nº 8.212/91, no que toca ao tema em debate, é a seguinte:

"Art.22.....

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28".

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela 'in natura' recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
- 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- § 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

À luz dessa norma legal, da CR/88, da Consolidação das Leis do Trabalho e outras Leis que regem a matéria, analiso o pleito da demandante.

Por oportuno, destaco que são distintos os conceitos de salário-de-contribuição e salário. O primeiro, para o empregado e o trabalhador avulso, que consoante prevê a legislação retro destacada, engloba o salário ou remuneração em um espectro mais amplo, pois considera que ele é devido pelo tempo que o trabalhador fica à disposição do empregador, mesmo que eventualmente não haja qualquer resultado dele conseqüente e não apenas pelo serviço prestado. Ademais, considera, além dos rendimentos pagos ao trabalhador, os devidos ou creditados a qualquer título. Isso acarreta que a obrigação tributária não depende do efetivo pagamento da remuneração ou do salário, mas flui apenas com a simples prestação dos serviços.

Essa classificação é diferente do conceito de salário, que é o montante pago em dinheiro, de forma direta e com habitualidade pelo empregador ao trabalhador como conseqüência de um contrato de trabalho, seja pelo serviço efetivamente prestado por ele, seja pela sua disponibilidade. Esse montante pode ser composto de uma parcela fixa de outras parcelas de caráter remuneratório, que são devidas tão -somente em determinadas situações previstas na legislação, tais como os adicionais, abonos e gratificações.

Não importa que a habitualidade seja semanal, mensal ou anual, mas que exista. Se foi firmado um pacto adjeto ao contrato de trabalho, prevendo o pagamento, a habitualidade está presente.

A CR/88, em seu artigo 201, § 11, determina:

"§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Outro comando constitucional, no artigo 195, I "a", prevê que a Seguridade Social será financiada, também, pelas contribuições sociais da empresa, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Por sua vez, o artigo 22, I, da Lei nº 8212/91, prevê que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de:

"Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste de salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Ademais, a concessão de bolsas de estudos aos filhos dos funcionários é uma retribuição pelo trabalho, um acréscimo no salário do empregado, tido como indireto, classificado como utilidade. Tais bolsas não se refletem em um melhor treinamento ou aperfeiçoamento dos empregados, não podendo ser equiparados às bolsas concedidas aos próprios trabalhadores.

Assim, configurado o pagamento do benefício habitual sob a forma de utilidade, devida a contribuição à Seguridade Social sobre as bolsas de estudos concedidas aos filhos dos empregados da executada.

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES RELATIVOS ÀS BOLSAS DE ESTUDO CONCEDIDAS PELA EMPRESA IMPETRANTE AOS FILHOS DE SEUS FUNCIONÁRIOS - NÃO APLICABILIDADE AO CASO DAS EXCLUDENTES DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PREVISTAS NO PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 8.212/91 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. As questões acerca da legitimidade dos sócios da impetrante, bem como da decadência do crédito tributário, não foram abordadas na decisão agravada, pelo que o presente instrumento não deve ser conhecido nessa parte.

2. A Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, 'a').

3. A previsão legal - art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 - é de que a contribuição social a cargo da empresa incide 'sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título', aqui abrangidas outras remunerações que não salário.

4. A concessão de bolsas de estudo s aos funcionários, professores e dependentes deste por parte da agravada é, de fato, um meio de retribuição financeira aos seus empregados, uma vez que o recebimento do auxílio faz com que o funcionário evite um gasto a mais em seu orçamento.

5. Havendo concessão, pelo empregador, de utilidades ao seu empregado e desde que isso ocorra com habitualidade, sobre o valor em pecúnia do objeto dessa concessão deve incidir contribuição patronal, já que aquelas utilidades (no caso, 'bolsas de estudo' concedidas não apenas a funcionários e professores, mas também a dependentes deles) e seus respectivos valores representam auxílio-financeiro decorrente de relação de emprego.

6. Deve incidir o pagamento de contribuição sobre valores de 'bolsas de estudo' - inequívoca ajuda financeira decorrente de relação empregatícia - ainda mais quando decorre de acordo coletivo de trabalho.

7. Os documentos juntados no instrumento, extraídos do Mandado de Segurança originário, mostram que o Instituto Nacional do Seguro Social cobra contribuição patronal sobre valores de 'bolsas de estudo' concedidas aos filhos dos empregados da agravada e segurados da Previdência (fls. 186 e seguintes).

8. Não se trata de "plano educacional" que visa à educação básica nem tampouco de curso de capacitação e qualificação profissional do próprio empregado, cogitados no art. 28, § 9º, do PCPS como capítulos que não integram o salário-de-contribuição.

9. Não se trata de auxílio escolar ao próprio empregado e sim da concessão de serviços de escolaridade aos FILHOS dos empregados, ônus assumido em acordo coletivo de trabalho; por isso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mencionada pela agravante não a favorece.

10. O 'auxílio-educação' pago pela empresa que não pode ser tributado pela contribuição patronal é somente aquele pago pelo empregador diretamente a quem presta o ensino ao empregado, ou sob a forma de reembolso, e somente quando reverte no aperfeiçoamento do trabalhador (RESP nº 676.627/PR, 1ª Turma; RESP nº 695.514/PR, 1ª Turma; RESP nº 624.178/PR, etc.). O que o Superior Tribunal de Justiça prestigia para fins de tributação é o investimento feito pela empresa na qualificação dos seus empregados, e não, ao contrário do que supõe a peticionária, a formação educacional dos dependentes dos empregados.

11. Agravo de instrumento provido na parte conhecida. Agravo regimental prejudicado".

(TRF3 - AG 2005.03.00.089169-8/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU DATA:12.09.2006, p. 190).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BOLSA DE ESTUDOS PAGA A FILHOS DE EMPREGADOS DA EMBARGANTE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. O pagamento de bolsa de estudos, ao permitir que o empregado não tenha despesas com a educação dos filhos, representa um ganho para o empregado.
2. Considerando o caráter remuneratório dos valores pagos a título de bolsa de estudo a filhos de empregados, sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária.
3. Recurso improvido. Sentença mantida".
(TRF3ª Região, 5ª Turma, Ac nº 843888/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.11.2004, DJU 02.02.2005, p.33)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, de ofício, reconheço a decadência das contribuições atinentes ao período anterior a 11/1989, inclusive, e em relação às contribuições referentes ao período de 12/1989 a 12/1994, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026749-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : CEU AZUL ALIMENTOS LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : NEIDE PIERONI PAVAN e outro
: ARISTIDES PAVAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.042732-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão (fl.15) em que o Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP reconsiderou decisão anterior (fl.16) que havia determinado a abertura de prazo para oferecimento de embargos.

O r. juízo *a quo* considerou ter decorrido o prazo para interposição dos embargos à execução (vide fl.71), por ter adotado o entendimento de que o prazo para interposição dos embargos deve fluir a partir da juntada do mandado de citação (e não da intimação da penhora).

A agravante alega, em suma, que o termo inicial da contagem do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos embargos deve ser a data da intimação da penhora, nos termos do art. 16, III, da LEF.

É o relatório.

Verifica-se que o r. juízo *a quo* adotou o entendimento de que os embargos à execução fiscal devem ser apresentados na forma do art. 738 do CPC, mas computando-se o prazo de trinta dias a que se refere a LEF.

O art. 16, III, da Lei de Execuções Fiscais prevê que o executado oferecerá embargos no prazo de trinta dias contados da intimação da penhora. Embora com as alterações do CPC tenha sido introduzida a previsão de que os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738 do CPC), isto não se aplica aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80, que contém norma especial sobre o tema, sendo que o CPC aplica-se apenas subsidiariamente.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TERMO INICIAL DO PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA (ARTIGO 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80) - INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS REJEITADOS - ART. 739, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O prazo para oposição dos embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora e não da juntada aos autos do respectivo mandado. Prevalência da disposição especial contida no inciso III do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal sobre a norma geral do artigo 738, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

2. Embargos à execução fiscal intempestivos e rejeitados com fundamento no art. 739, I, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 961368/SP, julg. 02/06/2009, Rel. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJI DATA:24/06/2009 P: 8)

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. FLUÊNCIA. INTIMAÇÃO DA PENHORA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO CPC, ARTIGO 738, INCISO I. INTEMPESTIVIDADE MANTIDA.

1. A regra do inciso III do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, é clara quanto ao termo inicial de fluência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos - "intimação da penhora". Em sendo lei especial, não há falar-se, portanto, na aplicabilidade in casu do disposto no inciso I do artigo 738 do Código de Processo Civil, cuja regra só tem cabimento se não houver lei especial dispondo diversamente. Entendimento pacificado perante o E. STJ: Resp 810051/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 25.05.2006 p. 217; REsp 244923/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.10.2001, DJ 11.03.2002 p. 223.

2. Se a empresa foi intimada em 18/12/1.998 da penhora levada a efeito sobre bens móveis de sua propriedade, por óbvio, são extemporâneos os embargos por ela opostos em 18/02/1.999, conforme certificado nos autos.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 696874/SP, julg. 13/12/2007, Rel. LAZARANO NETO, DJU:11/02/2008 P: 570)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de que se considere como termo inicial do prazo para a interposição dos embargos a data da intimação da penhora.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.050170-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MOFERPLAST MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00130-2 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da r. decisão de fls. 35 em que a Juíza de Direito da SAF da Comarca de Diadema/SP determinou a cobrança da verba honorária arbitrada por sentença nos embargos à execução em favor do advogado contratado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos da execução fiscal.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, que foi indeferido (fl. 51), bem como a revisão da decisão agravada.

Sem contraminuta da agravada.

O MM. Juízo *a quo* determinou nos embargos que a execução dos honorários fixados em favor da advogada credenciada, à época, pelo INSS deveriam ser cobrados nos autos da própria execução fiscal.

Os honorários impostos nos embargos pertencem à advogada na forma do art. 22 da Lei nº. 8.906/94 por não ser ela vinculada ao quadro de carreira dos procuradores da União.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que os honorários advocatícios, nos termos do art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei nº 8.906/94, constituem direito autônomo do advogado, como se vê dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. VERBA HONORÁRIA. CUMULAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com os arbitrados em sede de embargos do devedor, por constituírem ações autônomas. "Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor" (EResp 81.755/SC, Corte Especial, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 2.4.2001; REsp 754.605/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006).

2. "O somatório dos percentuais arbitrados a título de honorários advocatícios na execução fiscal e nos embargos à execução deverá respeitar os limites estabelecidos no art. 20, § 3º do CPC" (REsp 735.669/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.7.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 894.937/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 16/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Compensação. Lei 8.906/94 (art. 23 e § 1º). Lei 6.830/80 (arts. 2º, § 2º e 8º). CTN, artigo 23. CPC, artigos 20 e seguintes.

1. Os honorários profissionais pertencem ao Advogado e constituindo direito autônomo não podem ser apropriados à compensação com crédito ou valor reconhecido em favor da parte que o constituiu para representá-la judicialmente (art. 23 e § 1º, Lei 8.906/94). No CPC permanecem as normas gerais de regência (arts. 20 e seguintes).

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso em provimento."

(RESP 167498/SP; PRIMEIRA TURMA; Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA; DJ:15/04/2002)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CPC. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, nas ações onde se pleiteiam a reposição das diferenças do FGTS, relativas aos denominados expurgos inflacionários, se o pedido do autor foi atendido somente em parte, perfeita é a aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC.

2. Embora o novo Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94) tenha assegurado pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, não deixaram de ter aplicação as regras contidas no Código de Processo Civil atinentes ao assunto, podendo, portanto, o juiz compensar os honorários, sem que isso importe em ofensa à legislação específica.

3. Agravo regimental não provido."

(AGRESP 409268/DF; SEGUNDA TURMA; Relator Min. LAURITA VAZ; DJ:26/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. APELAÇÃO QUE POSTULA A ELEVAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. PARTE LEGITIMADA PARA RECORRER. CPC E LEI N. 8.906/94. EXEGESE.

I. O direito autônomo do advogado de executar os honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 23 da Lei n. 8.906/94 (atual Estatuto da OAB), surge após o estabelecimento definitivo da sucumbência, em consonância com o disposto nos arts. 20 e 21 do CPC (2a. Seção, REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001), de sorte que correta a interposição de apelação Página 3 Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela própria parte, para postular a elevação da verba sucumbencial pelo êxito parcial em embargos do devedor.

II. Recurso especial não conhecido."

(RESP 437522/MT; QUARTA TURMA; Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ:22/09/2003)"

Do entendimento acima não discrepa a 2ª Turma:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE PENHORA - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DA MULTA - IMPROVIMENTO.

1 - O excesso de penhora é impugnação que só pode ser deduzida pelo executado nos autos da execução, a teor do art. 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF, portanto, não pode ser conhecida nos autos dos embargos à execução fiscal.

2 - Os juros são devidos na forma prevista em lei, com a finalidade de recompor o prejuízo decorrente da mora e não se confunde com a correção monetária.

3 - A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

4 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.

5 - Apelação improvida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PUBLICAÇÃO NO DJU 10.04.2006 ACORDÃO PÁG. 373 A 389 DJU 2 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Dessa forma, não há óbice à execução dos honorários nos autos dos embargos à execução, sendo incabível sua inclusão no montante a ser executado nos autos da execução fiscal.

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

P.R.I.

Oportunamente baixando os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.001728-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : LEODORO CALIXTO
ADVOGADO : IVAIR BOFFI e outro
APELADO : RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO : SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 194/195: Indefiro, tendo em vista que o arrematante ainda não é o proprietário do imóvel arrematado, não tendo sido, sequer, expedida a Carta de Arrematação autorizadora da transferência da propriedade. Ademais, os presentes embargos encontram-se pendentes de julgamento, tendo a sentença de primeiro grau declarado a nulidade do leilão e desfazimento da arrematação.

P.I.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025864-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARCOS ROBERTO NOGUEIRA e outro
: ALTAIR SANTANA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 01.00.00021-6 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuições previdenciárias.

Os fatos relevantes para o deslinde do feito são incontroversos, de sorte que é dispensável instrução probatória. O imóvel é sempre penhorável para satisfação das obrigações *propter rem*, mesmo que se constitua em bem de família. Com mais forte razão não se pode opor a impenhorabilidade às dívidas decorrentes de sua construção ou aquisição. Sendo o bem indivisível, é irrelevante tenha valor superior ao da dívida. E os próprios embargantes admitem não ter outros bens para oferecer à penhora.

Não cabe a denunciação da lide, que os embargantes chamam de "chamamento", para discutir fato diverso do alegado na petição inicial, nem ela pode ser feita pelo autor da ação. Em todo caso, a eventual responsabilidade regressiva da CEF não pode ser oposta ao INSS e não afeta a responsabilidade dos embargantes perante a autarquia previdenciária. A liquidez e certeza do crédito tributário não depende do término da apuração das eventuais responsabilidades criminais pela falta do recolhimento.

Não há prova ou sequer alegação de que a construção foi feita sem mão de obra assalariada. Ao contrário, alega-se que a obra estava sob responsabilidade de uma empresa de construção civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00049 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.22.000676-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : FABIO LUIS SCASSOLA e outro
: SANDRA RAQUEL SCASSOLA DIAS
ADVOGADO : MARIO LUIS DIAS PEREZ e outro
CODINOME : SANDRA RAQUEL SCASSOLA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JOSP IND/ GRAFICA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença proferida em desfavor da fazenda pública.

A sentença atende à jurisprudência deste Tribunal e dos Superiores, sustentando-se por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.020110-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LTDA
ADVOGADO : LAERCIO SILAS ANGARE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, se o prazo para a prescrição e a decadência das contribuições previdenciárias é quinquenal ou decenal.

A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01/01/1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

"I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Surgiu, então, uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e julgo procedentes os embargos, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

Expediente Nro 1397/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.012504-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : MARIA HELENA DE ABREU SANDRINI e outro

: VALDIR LUIZ SANDRINI

ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO

: JOSE LUIZ MATTHES

INTERESSADO : CASSIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00398-6 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogada ra contida na Medida Provisória n.º 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA "EX LEGE" DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória n.º 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios /diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 13 5 do CTN for

demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. *Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.*

4. *Apelo provido.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 13 73205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não aguardaria o contribuinte no caso dos autos.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 20060 13 12290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13 /03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpria ao sócio co-executado demonstrar que não era responsável tributário pelo débito. A toda evidência, não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (juris tantum e jure et de jure) ou por experiência cotidiana (presunção hominis) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou e recolheu as contribuições devidas.

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários, que não se confundem com os contratos de prestação continuada.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes os embargos à execução, invertendo os ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.82.009687-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a ilegalidade da cobrança de contribuição sobre pagamentos a autônomos e retiradas pro labore e das contribuições para o INCRA, bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da TR e da SELIC, e da multa moratória.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549;
TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542;
TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242;
TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460;
TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

AUTÔNOMOS E PRO LABORE

Foi declarada a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição social sobre pagamentos a autônomos e retiradas pro labore com base nas Leis n.º 7.787/89 e 8.212/91, mas não a partir da aplicabilidade da Lei Complementar n.º 84, cuja compatibilidade com a Constituição da República é remansosamente reconhecida.

Contribuição social sobre a remuneração de autônomos e administradores instituída pela LC 84, de 18.01.96: constitucionalidade: precedente (RE 228.321, Pleno, Carlos Velloso, DJ 30.5.2003). (STF, 1ª Turma, AI-AgR 608242/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. no DJe-023, divulg. em 24-05-2007, publ. no DJ 25/05/2007, p. 73, Ement. Vol. 2277-56, p. 11657)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contribuição social instituída pela Lei Complementar no 84/96. Cooperativas. Constitucionalidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma,

AI-AgR 671802/PR, Relator Min. Gilmar Mendes, publ. no DJe-222, divulg. em 20/11/2008, publ. em 21/11/2008, Ement. Vol. 02342-24 p. 04923)
TRF3, 1ª Turma, AMS 248913, Processo: 200161000302137/SP, Rel. Dês. Fed. Luiz Stefanini, publ. no DJU de 12/01/2006, p. 138; TRF3, 2ª Turma, AMS 264274, Processo: 200361000259526/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, publ. no DJU de 20/01/2006, p. 329; TRF3, 5ª Turma, AMS 236505, Processo: 199961090066944/SP, rel. Des. Federal André Nekatschalow, publ. no DJF3 em 24/09/2008.

INCRA/FUNRURAL

Independentemente do ramo urbano ou rural em que atual, a empresa é obrigada a recolher a contribuição ao INCRA, criada pela Lei 2.613/55, a que se sucederam a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural), a Lei nº 4.863/65, o Decreto-lei nº 1.146/70, o Decreto-Lei nº 582/69, o Decreto-Lei nº 1.110/70, a LC 11/71, a Lei Complementar nº 16/73 e a Lei nº 7.604/87.

A contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente. Assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro. Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social, não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção no domínio econômico, que permanece vigente e exigível das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação.

STF, AI-AgR n. 663176/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 16/10/2007; STF, AI-AgR n. 548733/DF Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJ 28/03/2006; STJ, RESP 501.229/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07; STJ, RESP 974.065/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007; TRF3, AMS n. 243787, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJU DATA:31/08/2007; TRF3, AC n. 826593, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJU DATA:15/06/2007.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei nº 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e NEGÓ SEGUIMENTO à apelação da embargante, julgando totalmente improcedentes os embargos à execução.

O embargante suportará os ônus da sucumbência, inclusive o honorários advocatícios de 10% do valor dado à causa. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.063729-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

APELADO : MODERN BRINDES PRODUTOS METALICOS LTDA massa falida

ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União (Fazenda Nacional), representada pela CEF em face da sentença de fls. 41/44, em que o Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo / SP julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal opostos por Modern Brindes Produtos Metálicos Ltda. (massa falida) para excluir do valor em execução somente as quantias relativas à multa de mora, determinando o rateio das custas e honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

Aduz o apelante, em síntese, que: a) a multa moratória é devida, haja vista que o crédito em cobro, por se tratar de dívida ativa da União, não se sujeita ao juízo universal da falência; b) resta afastada a incidência das Súmulas 192 e 565 do STF ao caso em apreço, pois a Fazenda Pública não está obrigada a habilitar seu crédito no juízo falimentar.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Nesta instância, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Procuradora Regional da República, Denise Neves Abade, opina pelo não recebimento do recurso de apelação na parte que versa sobre matéria com tese sumulada no STF, com fundamento no art. 518, §1º, do CPC e o improvimento do recurso de apelação na parte que versa sobre custas e honorários advocatícios, com fundamento nos arts. 29 da LEF, 187 do CTN e 20 do CPC.

Conquanto intimada, a União não se manifestou acerca do parecer do Ministério Público Federal.

Passo à análise.

O artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.276/06, determina que: "O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

Primando-se pelos princípios da economia e da celeridade processual, a inovação legislativa denominada Súmula Impeditiva de Recursos busca evitar que processos referentes a questões já sedimentadas na jurisprudência dos Tribunais Superiores sejam encaminhadas para apreciação do órgão colegiado.

No caso em apreço, o MM. Juiz *a quo* determinou a exclusão da multa de mora, baseado na Súmula nº 565 do STF, *in verbis*:

"A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência".

Vale acrescentar ainda, a Súmula nº 192 do STF:

"Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa".

Considerando-se que as Súmulas ns. 192 e 565 do C. STF são impeditivas de recurso, deixo de recebê-lo neste ponto, nos termos do art. 518, § 1º, do CPC.

No que se refere aos honorários advocatícios, entendo ser inaplicável, em sede de execução fiscal, o art. 208, § 2º, do Decreto-lei nº 7.661/45, sendo-o tão somente aplicado no juízo falimentar; ademais, por aplicação dos art. 29 da Lei 6830/80, 187 do CTN e 20 do CPC, não está o presente crédito sujeito ao concurso de credores ou à habilitação em falência.

Neste sentido, já se decidiu que "É legítima a condenação dos honorários advocatícios nas execuções fiscais contra a massa falida. A restrição contida no art. 208, § 2º, do D.L. 7661/45 (Lei de Falência), só é aplicável aos processos falimentares." (STJ, REsp. nº 187339/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 03.04.2001, DJ 04.06.2001, p.89).

Merece ser mantida a r. sentença que, em razão da parcial procedência dos pedidos formulados na inicial, determinou-se que a verba de sucumbência fosse compensada entre os patronos das partes.

Com tais considerações, deixo de receber o recurso de apelação na parte que versa sobre tese sumulada no C. STF e, na parte conhecida, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

P. I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.033270-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : EMPRESA AGRICOLA DIAMANTINA S/A
ADVOGADO : RACHEL ELIAS DE BARROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.03.01158-8 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e apelação adesiva em face da sentença que apreciou embargos opostos pelo INSS contra execução de sentença proferida em ação de repetição/compensação de contribuições sociais indevidamente recolhidas.

Diante da divergência nos valores quanto às contas de liquidação apresentados, os autos foram remetidos ao setor de Contadoria dessa Seção Judiciária, que a sentença acolheu como corretos.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Deixo de submeter a sentença recorrida ao reexame necessário previsto no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, porquanto o dispositivo legal limitou o seu cabimento apenas à procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, não se admitindo estendê-lo aos demais casos, mormente porque o reexame necessário só é cabível em processo cognitivo, como aponta a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial ? 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

"(...) A Corte Especial firmou entendimento no sentido de não estar sujeita ao disposto no art.475,II, do CPC, a sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial, porquanto a remessa oficial só é cabível em processo cognitivo. Inteligência do art.520, do Estatuto Processual Civil" (RESP 2003.01389096-RJ, Rel.Min. Jorge Scartezini, DJ.02.08.2004,p.516).

"(...) O CPC, art.475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluída as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos" (ERESP 200000881465-Sp, Rel.Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004, p.085).

"(...) Já é pacífico o entendimento de que as ?sentenças publicadas posteriormente à edição da MP 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 que determinou a aplicação às autarquias e fundações públicas do disposto no Código de Processo Civil, arts.188 e 475 ? devem ser confirmadas pelo Tribunal, como condição de exequibilidade?. Entretanto, em sede de execução, descabe aplicar o duplo grau de jurisdição, prevalecendo, portanto, o regramento contido no art.520,V, do CPC" (RESP 2002.0016209-2-RS, Rel.Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.09.2002,p.229).

Esta E.2ª Turma assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

I- A obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em situações predeterminadas em lei visa a uma proteção maior de determinados interesses, com nova e necessária submissão da matéria à superior instância, para que se dê, de forma final e mais acertada possível, a manifestação do Poder Judiciário, órgão detentor do poder/dever de prestar a tutela jurisdicional.

II- O artigo 475, do CPC, compõe o Livro I, que cuida do processo de conhecimento. As normas nele expressas, por se tratarem de exceção à regra geral em que a nova apreciação em função do duplo grau é dependente de recurso voluntário, deve ter interpretação literal, senão restritiva. Quando o legislador quis incluir outro tipo de processo que

não o de conhecimento, o fez expressamente no inciso III, ao mencionar que está sujeita ao reexame necessário a sentença que julgar improcedente a execução da dívida ativa da Fazenda Pública.

III- Realmente, não há discussão de que os embargos do devedor são ação de conhecimento. Todavia, ainda que lhes sejam aplicáveis algumas regras do processo de conhecimento, não se trata de ação autônoma e sim, incidental, somente existindo e função da propositura de uma ação de execução. Daí, aplicável o artigo 598 do CPC, segundo o qual as regras do processo de conhecimento que conflitem com as do processo de execução não devem ser aplicadas.

IV- O inciso II do art.475, ao prever o reexame nas sentenças proferidas contra a União, o Estado ou o Município, na verdade, pressupõe uma condenação, o que é incompatível com a natureza dos embargos, cuja sentença pode ter cunho declaratório ou constitutivo negativo, mas não condenatório.

V- Considerando-se o fato de que durante a formação do título judicial já houve a possibilidade do reexame pelo órgão jurisdicional de superior instância, não se deve admitir a possibilidade de aplicação deste instituto também aos embargos à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois seria contrariar os princípios da celeridade processual que cada vez mais vem sendo acentuado pelas recentes reformas processuais, as quais buscam uma prestação da jurisdição cada vez mais ágil, rápida e efetiva.

VI- Precedentes jurisprudenciais desTA e Corte e do C.STJ.

Posição anterior do relator reformulada.

VII- Remessa oficial não conhecida" (REO 2002.03.99.002673-0, Juiz Souza Ribeiro, DJU 14.11.2002,p.582).

Se o título executivo não dispôs de outra maneira ou se era anterior às leis e fatos que determinam a escolha dos acessórios, incidem a correção monetária e os juros, que deverão ser calculados nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (AC 2004.61.06.000436-3, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

A embargada não decaiu de parte irrisória de sua pretensão executiva, pouco importando se pleiteou inicialmente valor maior do que o devido por simples equívoco. Ainda que sem malícia, a execução foi excessiva.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO às apelações. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.036409-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : GAZETA MERCANTIL S/A

ADVOGADO : SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.82.019740-4 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GAZETA MERCANTIL S/A, contra decisão proferida pelo D. Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 171/179), por meio da qual foi determinado o prosseguimento da execução fiscal subjacente, em razão de a empresa executada não preencher os requisitos do REFIS, determinando, por conseguinte, a penhora de 30% (trinta por cento) sobre o seu faturamento. Em apertada síntese, aduz a agravante que o D. Magistrado "a quo" não teria lhe dado oportunidade para se manifestar a respeito do pedido de reconsideração formulado pelo INSS, razão pela qual pleiteia pelo reconhecimento de cerceamento de defesa. Além disso, sustenta que os documentos acostados pela autarquia previdenciária não demonstram a real situação da agravante, pois teria cumprido todos os requisitos necessários para adesão ao REFIS. Por fim, aduz ilegalidade da penhora sobre faturamento, consoante posicionamento do Supremo Tribunal de Justiça (fls. 02/23).

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 188), decisão contra a qual foi interposto agravo regimental (fls. 195/200). O INSS apresentou contra-razões (fls. 216/233).

É o relatório.

Por meio de consulta realizada por esta Relatoria ao "site" de acompanhamento processual da Primeira Instância da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, verifica-se que, em 07 de janeiro de 2005, foi proferida a seguinte decisão:

"...Assim sendo, reconheço a existência do Grupo Econômico GAZETA MERCANTIL com a inclusão das empresas indicadas pelo exequente, quais sejam: GAZETA MERCANTIL S/A- CGC 50.747.732/0001-18 e filiais CGC 50.747.732/0010-09, CGC 50.747.732/0011-90, CGC 50.747.732/0004-60, CGC 50.747.732/0009-75 ; GAZETA MERCANTIL PARTICIPAÇÕES LTDA- CGC 00.007.804/0001-12; GAZETA MERCANTIL S/A INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS - CGC 64.142.508/0001-07; GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA - CGC 57.631.822/0001-98; GAZETA CULTURAL S/A - CGC 58.356.205/0001-94; GZM EDITORIAL E GRÁFICA S/A - CGC 01.236.945/0001-70; COMPANHIA GZM DE DISTRIBUIÇÃO - CGC 01.254.900/0001-28, COMPANHIA SACRAMENTO DE FLORESTAS --CGC 58.471.731/0001-03; ZAGAIA PARTICIPAÇÕES S/A - CGC 45.920.592/0001-06; MAITAI PARTICIPAÇÕES S/A - CGC 53.777.538/0001-73; FLORESTA CHAPADÃO DO BUGRE S/A - CGC 62.877.964/0001-70; BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA- CGC- 43.457.530/0001-76; LFPR PARTICIPAÇÕES S/A - CGC 52.481.306/0001-00; POLI PARTICIPAÇÕES S/A - CGC 45.815.222/0001-09, CHARONEL AGROPECUÁRIA S/A - CGC 18.431.700/0001-04 e filiais CGC 18.431.700/0004-49, CGC 18.431.700/0003-68, CGC 18.431.700/0009-53; REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA- CGC 62.918.701/0001-61; PLANTEL TRADING S/A - CGC 62.595.467/0001-89; CH EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - CGC 61.144.564/0001-92; HERBERT LEVY PARTICIPAÇÕES S/A - CGC 46.078.465/0001-66; PARACATU AGROPECUÁRIA LTDA - CGC 48.066.286/0001-34; AGROPECUÁRIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA - CGC 67.219.733/0001-92; TOPKARN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES ESPECIAIS LTDA - CGC 65.420.952/0001-00; AGROPECUÁRIA CORRENTINA S/A - CGC 64.549.777/0001-92 E AGROPECUÁRIA ERMIDA E GRANDE LTDA - CGC 58.085.374/0001-37 no pólo passivo da lide para o prosseguimento do feito com as constringências cabíveis.

...Defiro, portanto, a realização de penhora de 15% (quinze por cento) do faturamento da executada, leia-se, de todas as empresas que compõem o Grupo Econômico. Em que pese, já ter sido deferida a penhora sobre o faturamento da empresa, esta medida, por ora, ficará condicionada à inclusão das empresas supracitadas com a citação no endereço na sede situada na Rua Eng. Francisco Pita Brito, para pagamento no prazo de cinco dias. Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, expeça-se o mandado de penhora sobre o faturamento consoante acima exposto. Indefero, por ora, a penhora das marcas das empresas com o respectivo registro no INPI; Incluam-se os sócios da executada no pólo passivo da lide, quais sejam PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY e LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, citando-os para pagamento, no prazo legal sob pena de penhora. Indefero a reunião de todos os processos de execução fiscal em curso nesta 4ª Vara referente às mesmas partes, por questões eminentemente práticas. Tornar-se-ia inviável o manuseio dos autos e provocaria um tumulto processual (nos termos da Ordem de Serviço 02 deste Juízo). Ao SEDI para a inclusão das empresas e dos sócios supracitados. Citem-se. Expeçam-se. Intimem-se as partes.

Publicação D. Oficial de despacho em 13/04/2005, pag 46/47". (grifos nossos)

Destarte, consoante se pode constatar, o pólo passivo da execução fiscal subjacente foi ampliado, uma vez reconhecida a formação de grupo econômico.

Por esta razão, nota-se que a penhora sobre faturamento, agora, foi fixada no patamar de 15% (quinze por cento), e ficará condicionada à inclusão das demais empresas no pólo passivo, mediante a competente citação, oportunidade em que lhes será possibilitado pagar o débito exequendo em cinco dias, ou nomear bens à penhora.

Assim, diante do mencionado posicionamento superveniente nos autos da execução fiscal subjacente, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, e, por conseguinte, o agravo regimental de fls. 195/200.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.19.000241-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

APELADO : SONOGESSO REICOS S/A IND/ COM/

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução, tendo em vista a prescrição intercorrente do crédito exigido.

O STJ pacificou (Súmula n.º 210) o entendimento de que "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.06.000645-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAI LTDA e outros

: EUCLIDES ANTONIO FABRIS

: IBANES ANTONIO VIERO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO FITTIPALDI

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que extinguiu sem apreciação do mérito os embargos à execução, tendo em vista a desistência da apelação interposta contra sentença anterior, que os havia extinto com julgamento de mérito.

Contrarrazões no sentido do provimento do recurso.

É manifestamente nula a sentença proferida em feito já julgado.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, anulando a sentença da folha 298, prevalecendo a das fls. 236/245, transitada em julgado (fls. 272 e segs.)

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030510-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : COML/ SATOPOLIS LTDA
ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00.00.00456-2 1 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou improcedentes os embargos opostos à execução fiscal.

O contador não é perito e seu pronunciamento não constitui nova prova. A alegação de pagamento parcial se prova por documentos, que o juiz deve apreciar pessoalmente, com ou sem auxílio do contador.

Em todo caso, Por expressa disposição legal (Lei n.º 6.830/80, art. 16, § 2º), na petição inicial dos embargos, em que se deve deduzir toda a matéria útil à defesa do executado, não de constar o requerimento de toda a prova que o embargante pretenda produzir e o rol de testemunhas, se for o caso, não havendo outra oportunidade processual.

Destarte, como a alegação de pagamento parcial já havia sido apresentada anteriormente e dado ensejo, inclusive, à substituição da CDA, o executado não tem nova oportunidade para deduzir outros pagamentos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.000663-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSE SAHADE
ADVOGADO : NEREU FONTES FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença (fls. 397/399vs.) que julgou parcialmente o pedido inicial formulado em ação ordinária anulatória de débito fiscal que visa desconstituir a NFLD nº 35.595.818-0, sob o argumento de que o referido lançamento foi lavrado considerando o prazo decenal de decadência estatuído pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o qual, segundo a autora, é inconstitucional, pois não foi ordenado por Lei Complementar como prevê o artigo 146, III, b, da CR/88. Assim, aduz ela, o prazo aplicável seria o determinado pelo artigo 173 do CTN, de cinco anos, bem como que não incide contribuição social sobre ajuda de custo paga em acordo realizado na Justiça do Trabalho.

A r. sentença reconheceu como fato gerador o pagamento dos valores realizado durante o acordo celebrado na Justiça do Trabalho, verificando a ocorrência da decadência em relação a parte dos débitos questionados. Sucumbência recíproca.

A autora apelou, repisando as razões iniciais.

Com contra-razões os autos vieram a esta Corte.

Passo à análise nos termos do artigo 557 do CPC.

Como bem salientado na sentença apelada, o artigo 114 do CTN define como fato gerador da obrigação principal a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Nesse sentido também já decidiu esta Corte (AI 2008.03.00.006712- 7, 1ª Turma, Rel.Des. Fed LUIZ STEFANINI, DJF3 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 240).

No caso em tela, a Lei nº 8.212/91 rege a matéria e define a incidência da contribuição em seu artigo 22, I.

Na hipótese, os acordos trabalhistas e também os pagamentos foram realizados entre 23/08/1999 e 05/09/2000 (fls. 221/239). É irrelevante que os pagamentos fossem devidos em razão da prestação laboral em períodos pretéritos, pois o fato gerador é o pagamento da remuneração, não o trabalho.

Nos termos do artigo 173, I, o prazo quinquenal para a Fazenda Pública constituir o crédito teve início no primeiro dia do exercício seguinte.

Como a NFLD foi consolidada em 25/02/2005 (fl. 83), todos os valores pagos até 31/12/1999 foram atingidos pela decadência quinquenal, conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal que, após apreciar os recursos extraordinários n°s 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n° 08, do seguinte teor: *"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"*

No que pertine ao questionamento quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre acordos trabalhistas, não há reparo a ser feito na bem prolatada sentença.

Primeiro, porque a autora não comprovou as suas alegações, motivo pelo qual não há como acolher sua pretensão, eis que seu procedimento colide com o disposto nos artigos 183, caput c/c 333, I, do CPC.

De outra parte, saliento que o parágrafo único, do artigo 43, da Lei 8.212/91, determina que nas sentenças judiciais ou acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou acordo homologado.

Desta forma, não são considerados os valores constantes do pedido inicial na reclamação trabalhista, mas o constante da sentença ou acordo.

O Tribunal Superior do Trabalho reiteradamente tem decidido nesse sentido (TST - RR n° 28850/2003-902-02-00, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ 14/12/2006)

O Superior Tribunal de Justiça também definiu a matéria no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOBRE ACORDOS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. PRETÓRIO EXCELSO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. CGC ÚNICO. JUROS. TAXA SELIC. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I - A jurisprudência desta colenda Corte firmou o entendimento no sentido de que as verbas decorrentes de acordos trabalhistas celebrados com os empregados não tem caráter indenizatório, mas, sim, remuneratório e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Ademais, como bem ressaltou o Tribunal de origem, o simples fato de haver acordo não tem o condão de afastar a incidência de contribuição previdenciária, cabendo ao devedor a comprovação de que referidas parcelas são, realmente, indenizatórias, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

(...)

VI - Agravos regimentais desprovidos.

(STJ, AGRESP 508726/SC, 1ª Turma, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ DJ DATA:15/12/2003 PG:00207).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autora.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2000.03.00.022740-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : CERAMICA GERBI LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00052-3 A Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cerâmica Gerbi Ltda. em face da decisão reproduzida na fl. 13, na qual a Juíza determinou a inclusão da agravante no pólo passivo da execução fiscal.

A agravante argumenta que não há sucessão de empresas como quer fazer crer a Fazenda Pública e que a empresa Gerbi Revestimentos Cerâmicos Ltda deve ser excluída do pólo passivo da execução Fiscal.

Foi indeferido efeito suspensivo ao recurso em decisão na fl. 56.

A jurisprudência está pacificada no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de outra empresa, supostamente sua sucessora, ou de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal. Não pode a agravante defender direito alheio em nome próprio.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, REsp 515016/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, julg. 04/08/2005, DJ 22.08.2005, pág. 127)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR. ORDEM DE OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

I - Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes.

II - O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que para se propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. Esta estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo.

III - Na falta de alguma das condições da ação haverá carência desta e o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

IV - O presente agravo não merece ser conhecido na parte que pleiteia a exclusão dos sócios, pois o agravante não tem legitimidade ad causam. A personalidade da empresa executada não se confunde com a de seus sócios, o que impede a mesma de ingressar em juízo em defesa de interesse deles.

V - O artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo as situações previstas em lei, cuja legitimidade será extraordinária, o que não se configura no caso em tela.

(...)

VIII - Agravo parcialmente conhecido, e na parte conhecida, improvido."

(TRF 3.ª Região, AG 213969, Proc. nº 200403000449894/SP, 2.ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 03/04/2007, DJU 04/05/2007, p. 649)

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.003096-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : BUSCHINELLI E CIA LTDA

ADVOGADO : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2001.61.09.003684-5 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de parcelamento de seus débitos em 240 meses nos moldes da Lei nº 8.620/93.

Em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal da 3ª Região verifiquei que a ação ordinária nº 2001.61.09.003684-5 e a sentença disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 18/09/2008, tendo o feito sido extinto nos termos do Art. 269, V, do CPC.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020569-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CESAR AUGUSTO TANURI e outros
: JOAO MIGUEL BALARINI
: JOSE FRANCISCO BIAZZETTI
: RUBENS ARAUJO DE GUZZI OLIVEIRA
: RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO
: JOAO RICARDO DUCATTI
: CELSO SILVEIRA MELLO FILHO
: MARIO MARCIO BITAR
: GUILHERME PEIXOTO SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2005.61.09.001754-6 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por USINA COSTA PINTO S/A AÇUCAR E ALCOOL em face da decisão (fls.199/200) em que o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP indeferiu pleito (fls.33/35) de extinção do processo de execução fiscal, tendo determinado tão somente a suspensão da execução e a remessa dos autos ao arquivo provisório.

Alega-se, em suma, que a execução é nula, uma vez que os débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da execução, por força de depósito em juízo (CDA nº 32.418.295-3) e de adesão ao REFIS (CDA nº32.418.296-1).

A execução fiscal foi ajuizada em 11/03/2005 (fl.15) para a cobrança de dívidas relativas às CDAs nº32.418.295-3 (fls.22/26) e 32.418.296-1 (fls.27/30).

Dos documentos acostados aos autos (vide fls. 34/48, 51/64 e 193/194), extrai-se que o débito relativo à CDA nº32.418.295-3 realmente estava com a exigibilidade suspensa na época do ajuizamento da execução, tendo em vista o depósito efetuado no bojo do ms nº 94.0012823 e do ms nº 94.0015361-9.

Todavia, não consta dos autos qualquer prova de que o débito contido na CDA nº 32.418.296-1 estava incluído no REFIS na época do ajuizamento da execução. Consta apenas que tal débito encontra-se, **atualmente**, com a exigibilidade suspensa, tendo em vista ter sido incluído **novamente** no referido programa de parcelamento (vide fl.189). Não há prova pré-constituída da alegada suspensão da exigibilidade da dívida à época do ajuizamento da execução fiscal. Descabe, pois, falar-se em extinção do feito.

Apenas a suspensão da exigibilidade à época em que a execução foi ajuizada impediria fosse iniciado contra o contribuinte qualquer procedimento executório. A existência de causa de suspensão de exigibilidade superveniente não tem o condão de extinguir execução fiscal anteriormente ajuizada, mas apenas de suspendê-la.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 151, INCISO V, DO CTN. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF.

I - A matéria suscitada nas razões do apelo especial, presente no artigo 202 do CTN, não foi objeto de debate no Tribunal de origem, faltando-lhe o necessário prequestionamento, a fim de que pudesse ser analisada por este Sodalício, sendo que a recorrente deixou de opor embargos de declaração do julgado vergastado, o que abriria a oportunidade de verificação de possível omissão no aresto. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

II - Esta Corte já se manifestou no sentido de que, suspensa a exigibilidade do débito fiscal, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, inciso II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a ação executória fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio. Precedentes: REsp nº 677.212/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/10/05;

REsp nº 725.396/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/05 e REsp nº 255.701/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 09/08/04.

III - In casu, trata-se de antecipação de tutela em ação anulatória, previsão do art. 151, inciso V, do CTN, concedida anteriormente à ação executiva fiscal, o que obsta também, na esteira da jurisprudência deste Sodalício, a propositura da execução fiscal, mormente se tratar, da mesma forma, de suspensão da exigibilidade do débito fiscal.

IV - Recurso especial conhecido em parte e, nesse ponto, improvido.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 789920/MA, PRIMEIRA TURMA, Rel. FRANCISCO FALCÃO, Data da Decisão: 16/02/2006 - DJ:06/03/2006 PÁGINA:237).

PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE AO JULGAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 462, DO CPC. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Insurgência especial fulcrada, preliminarmente, na aduzida ofensa ao artigo 462, do CPC, por não ter o acórdão regional atentado para o fato superveniente capaz de influir no julgamento, qual seja, a celebração de novo acordo de parcelamento, em 31.12.2002, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, do CTN, e, por consequência, ensejadora da suspensão da execução fiscal em tela, ajuizada em 01.07.1998.

(...)

Sem embargo, embora não vislumbre hipótese de desconstituição do julgado, cuida-se, a espécie, de hipótese típica de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela prorrogação do prazo para o pagamento (CTN, 151, inc. I), tendo sido comprovado o parcelamento da dívida. Isto autoriza, sem dúvida, a suspensão do processo de execução enquanto houver o rigoroso adimplemento do acordo, bem como a descida dos autos, devendo ser observado ainda, pelo juízo a quo, o atendimento dos atos que a lei concedente exige do contribuinte (vide art. 4º, da Lei nº 7.002/01). Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para sanar a omissão apontada, determinando a descida dos autos e a suspensão da execução, sem afetação do conteúdo do acórdão embargado."

4. A suspensão da execução fiscal por novel parcelamento é imperiosa sob pena de prosseguimento do processo satisfativo por quantia incerta.

5. É que se suspende a execução até o adimplemento do acordo, embora o pagamento parcial não comprometa a respectiva certidão (Resp 514351/PR, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 19.12.2003; e Resp 504631/PR, Relatora Ministra Denise Arruda, publicado no DJ de 06.03.2006).

6. Desta sorte, a superveniente celebração de acordo de parcelamento constitui fato que deve ser considerado pelo magistrado quando da prolação de decisão em sede do executivo fiscal, ex vi do artigo 462, do CPC, uma vez que a suspensão do processo é consectário lógico da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido, sendo certo que não há imputação de honorários ao recorrido.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 784943/ES, julg. 07/08/2007, Rel. LUIZ FUX, DJ:20/09/2007 PG:228)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042748-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ESAM EQUIPAMENTOS SANTO AMARO IMP/ E EXP/ LTDA
PARTE RE' : EDUARDO ELIAS MIGUEL SNIEG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.04.79868-6 12F Vr SAO PAULO/SP
Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil (fls.129/136) interposto pela UNIÃO em face da decisão (fls.121/124) que negou seguimento ao agravo de instrumento, este interposto em face da decisão do Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fls.116/118) que indeferiu redirecionamento da execução em face dos sócios e determinou a exclusão do co-executado EDUARDO ELIAS MIGUEL SNIEG do pólo passivo.

A parte agravante alega, em síntese, que houve dissolução irregular da sociedade, de modo que é necessária a responsabilização dos sócios pela dívida (fl.132).

A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 662404/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 18/08/2005, pub. DJ 12/09/2005, pág. 221)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, esta Corte já decidiu que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura violação à lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 746620/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 07/06/2005, pub. DJ 19/09/2005, pág. 305)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

2. O mero inadimplemento da obrigação da empresa não produz a responsabilização do sócio.

3. Agravo provido para excluir os sócios do pólo passivo da relação processual."

(TRF 3.ª Reg, AG 198331, Proc. n.º 200403000060292/SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 04/10/2005, pub. DJU 14/10/2005, pág. 304)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: NULIDADE DA DECISÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III - No mérito, a responsabilidade pessoal dos sócios/administradores da sociedade executada somente se aplica se restar comprovado que o débito tributário é resultante de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, contrato ou estatuto social, nos moldes do art. 135, do CTN.

IV - O artigo supracitado deve ser interpretado em conjunto com o art. 13, da Lei 8.620/93, o qual prevê a responsabilidade solidária dos sócios frente aos débitos previdenciários da empresa, nos casos em que verifique dolo ou culpa no inadimplemento.

V - Todavia, o débito em questão é decorrente das contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que é uma conta bancária que o trabalhador pode utilizar nas situações previstas por lei. É um direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, independente de opção (art. 7º, CF).

VI - O FGTS e as contribuições a ele devidas, constituem direito do trabalhador, e não receita pública, não podendo dessa forma, serem qualificadas como tributos, aliás como já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2.

VII - Por não ter natureza tributária, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções fiscais destinadas à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

VIII - Todavia, anoto que a decisão agravada não abordou a matéria relativa à eventual dissolução irregular da executada, o que não pode ser nesta instância analisado, sob pena de supressão de instância.

IX - Agravo parcialmente provido."

(TRF 3.ª Reg, AG 250560, Proc. n.º 200503000831136/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 13/03/2007, pub. DJU 13/04/2007, pág. 536)

No caso das execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso em questão, contudo, os nomes dos sócios não constam da CDA (vide fls.19/21). Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Conforme a jurisprudência do STJ, nas execuções de dívidas de contribuições ao FGTS, é cabível o redirecionamento contra os sócios quando reste demonstrado que estes agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio gerente da empresa, é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional.

3. Precedentes da Corte.

4. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551772/PR, julg. 25/05/2004, Rel. LUIZ FUX, DJ DATA:14/06/2004 P.171).

A situação de inapta perante o CNPJ não demonstra dissolução irregular da sociedade, devendo tal comprovação ser realizada de forma objetiva, como na hipótese em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular.

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 4º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DOCUMENTO EXTRAÍDO DO CADASTRO DO ESTADO DO PARANÁ- SINTEGRA/ICMS. COMPROVAÇÃO OBJETIVA. AUSÊNCIA.

(...)

III- Sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005.

IV - No caso dos autos, o documento extraído do Cadastro do Estado do Paraná- SINTEGRA/ICMS (fls. 41/69) não se presta à comprovação pretendida pela Fazenda Estadual, haja vista que a simples informação veiculada na internet de que a empresa teve seu exercício encerrado não é prova de dissolução irregular da sociedade, devendo tal comprovação ser realizada de forma objetiva, como nas hipóteses em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular.

V- Recurso especial improvido.

(STJ PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 945499/PR, julg. 21/02/2008, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA:30/04/2008)

A empresa executada não foi encontrada no endereço indicado na Certidão de Dívida Ativa (vide AR dos Correios à fl.23).

Com efeito, a simples devolução do AR negativo, sem sequer ter havido diligência por parte de oficial de justiça, é insuficiente para pressupormos o encerramento irregular da sociedade. Todavia, no caso em questão, foi possível identificar o motivo da devolução, vale dizer, não ter sido localizada a empresa executada naquele endereço (fl.23). Desse modo, restou comprovado o indício de dissolução irregular a fim de justificar o redirecionamento da execução em face dos sócios.

Com tais considerações, **RECONSIDERO** a decisão de fls.121/124 e, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.051868-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : IND/ E COM/ DE CERAMICA NARA LTDA e outros

: JOAO DOS SANTOS LAVADO

: MARIA AMOR GONZALEZ

ADVOGADO : JOSE CEZAR DE CARVALHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00113-5 A Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida às fls. 48/49 que, nos autos da execução fiscal promovida contra a Indústria e Comércio de Cerâmica Nara Ltda e seus sócios, ora agravados, indeferiu o pleito da agravante no sentido de se declarar que as alienações de alguns imóveis teriam se dado em fraude à execução.

A agravante contesta o indeferimento, tendo em vista que a fraude deve ser declarada desde a inscrição do débito em dívida ativa, que ocorreu em 01/02/1995.

A indigitada execução fiscal foi distribuída em 15/03/1995 e a pessoa jurídica foi citada em 11/05/1995 (fl.18, vº).

Informa o MM. Juízo *a quo* que a citação do sócio em questão ocorreu, por edital, em 13/08/2001 (fl.35).

Os imóveis foram alienados em 06/03/1996.

É o relatório.

Há um duplo equívoco em se construir qualquer entendimento jurídico a respeito de fraude a credores ou fraude à execução centrando-se na má fé subjetiva do devedor alienante.

Ao alienante, como regra, interessa a decretação de ineficácia da alienação, já que, além de ter recebido o pagamento pelo bem, este ainda poderia, ser utilizado para satisfazer sua dívida com a Fazenda Pública. Apenas excepcionalmente interessa a ele defender o ato - notadamente quando esse ato tenha sido meramente simulado.

Assim, em regra, o que importa é indagar da *justa causa* para o prejuízo que suportaria o adquirente.

Em se tratando de alienação a título gratuito, não há muito que indagar: se a operação se fez em prejuízo da garantia que o patrimônio do devedor dá às suas obrigações, ela deve ser considerada ineficaz - não nula ou anulável, a despeito do que diz o Código Civil (art. 158) e em que pese às respeitáveis opiniões em contrário, mas somente ineficaz perante aqueles que já eram credores ao tempo da transferência do domínio, permitindo a penhora do bem, sua alienação em hasta pública e a entrega de eventual saldo, após a satisfação do crédito, ao adquirente, não ao alienante.

A consideração de que o legislador fez uma opção pelo regime da anulabilidade decorre de outro anacronismo: a movimentação da antiga *ação pauliana*.

Não é porque estão previstas uma no Código Civil (por tradição igualmente anacrônica, repetindo o Código de 1916, que não teve outro remédio senão veicular normas até mesmo de posturas em edificações, por exiguidade do arcabouço jurídico então existente) e outra no Código de Processo Civil não faz com que a *fraude a credores* e a *fraude à*

execução sejam institutos de natureza distinta, um material e outro processual: ambos contêm normas de natureza material (ineficácia do negócio perante o credor), não fazendo sentido supor que o reconhecimento de uma possa ocorrer como simples incidente na Execução, e o outro exija ação de conhecimento apartada em benefício de todos os credores (inclusive daqueles que não o eram ao tempo da alienação, embora estes não pudessem propor a ação...). A ação dita "pauliana" só é necessária quando, não tendo título executivo ou não estando vencida a dívida, o credor não quiser aguardar até que possa mover a execução de seu crédito, ou porque tema a alienação do bem a terceiros de boa fé, ou porque queira pedir-lhes a constrição, ou porque o decurso do tempo possa dificultar a efetivação do provimento jurisdicional que reconhecer a fraude a credores.

Havendo, como se disse, execução proposta, a matéria pode ser perfeitamente apreciada em incidente com instrução e contraditório limitados, restando ao adquirente as vias ordinárias, se as quiser.

Assim, em ambos os casos, deve o juiz, verificando haver indícios suficientes, mandar penhorar o bem e intimar seu proprietário que, desejando, apresentará embargos de terceiro nos quais se exercerá plenamente o contraditório e o direito de defesa dos interesses colidentes do credor e do adquirente, podendo o devedor alienante ingressar no feito porquanto seu interesse jurídico nesta demanda incidental é presumível. Aliás, tratamento semelhante se dá no caso de falência.

Tendo sido onerosa a alienação, o credor não precisa demonstrar que houve colusão entre as partes contratantes, mas apenas que o adquirente não pode alegar desconhecimento de que essa operação privaria o devedor alienante de bens suficientes.

O que se faz, como regra, é um juízo de *boa fé objetiva* do adquirente (não do alienante, repita-se). O fato relevante para a lei (CC, art. 159) é que o adquirente *tinha ou deveria ter* ciência da insolvência assim provocada, ou porque fosse notória, isto é, de todos conhecida, ou porque ele tivesse motivos pessoais para conhecê-la, tais como o parentesco, a amizade íntima, etc, ou ainda porque a ação, execução ou penhora constavam no registro do imóvel ou de outros bens (automóveis, embarcações etc.).

Assim, somente quando se tratar de alienação onerosa e não houver razão para presumir que o adquirente tinha ou devia ter conhecimento do débito é que o credor deve ser remetido às vias ordinárias.

O mesmo raciocínio se aplica à fraude à execução: se o domínio do bem alienado, ou outro direito real que sobre ele recaísse, era objeto de disputa judicial, ou se havia demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, esse negócio jurídico não é eficaz perante o demandante, se a aquisição foi a título gratuito ou se o adquirente sabia ou devia saber da ação.

Todas estas considerações com mais forte razão se fazem em relação aos créditos tributários, porquanto reguladas pelo Código Tributário Nacional:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

(Redação original: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.)

A mudança na redação do CTN foi providencial, para deixar explícito que basta a *inscrição* da dívida, porque é este o ato que registra a irregularidade fiscal e, portanto, seria necessariamente conhecido por qualquer adquirente, ainda que a execução corra em outro Estado, ou que não tenha sido movida contra os sócios que constam na certidão como responsáveis tributários, por exemplo; ao mesmo tempo, esse dispositivo protege quem adquire o imóvel do sócio contra o qual a execução foi redirecionada, mas que *não consta na inscrição*. Em todo caso, mesmo a interpretação mais favorável ao alienante e ao adquirente exige apenas que a ação executiva tenha sido ajuizada, não que tenha sido citado o devedor e muito menos que tenha havido penhora, que ela tenha sido registrada etc.

Assim, será excepcional a necessidade de verificar aprofundadamente a existência de *simulação* ou de *consilium fraudis*: a desconsideração da alienação, em geral, deve contentar-se com a investigação da *boa fé objetiva*.

Ora, quando o bem alienado é um imóvel, não se pode admitir que o adquirente alegue ignorar a existência dos débitos fiscais, porquanto as Leis 7.711 (art. 1º, IV, "b") e 8.212 (art. 47, I, "b", "c" e "d" e II e art. 48) o obrigavam a exigir certidões de regularidade fiscal, porquanto o CTN (art. 185) impõe nulidade ao ato e também porquanto, com ou sem essa obrigação legal, tal providência se encontra na *ESFERA DE DILIGÊNCIA DA PESSOA MEDIANA* que adquire bens imóveis.

Considerando que os nomes dos sócios co-executados constam da CDA (fl.05), era exigível que os adquirentes dos imóveis tivessem conhecimento da dívida, sendo isto suficiente para o reconhecimento da ineficácia das alienações.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem
São Paulo, 06 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023883-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SANBIN IND/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.043456-7 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional), em face de decisão reproduzida a fls. 223, em que o Juízo Federal da 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo / SP entendeu ser desnecessária a citação dos sócios co-executados nos autos da execução fiscal, uma vez que após a revogação do art. 13 da Lei nº 8.620 pela Medida Provisória nº 449, não restaria fundamento, por ora, para a permanência dos sócios no pólo passivo da execução.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na Medida Provisória nº 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Apelo provido".

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1373205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não aguardaria o contribuinte.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei. (STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito. (STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275).

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpra aos sócios co-executados demonstrar que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam excutidos para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de autolancamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.045990-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : NELLY E BRANCA COM/ DE PRESENTES LTDA e outros. e filia(l)(is)
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 2005.61.00.001230-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nelly e Branca Com. de presentes Ltda. e filiais em face da r. decisão reproduzida nas fls. 21/23 que indeferiu a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela que lhe assegurasse o pretensão

direito de não ser excluída do Programa de Parcelamento Especial - PAES - pelo fato de estar discutindo em juízo tais valores.

Distribuído o recurso, sobreveio a decisão das fls. 232 que negou seguimento ao agravo de instrumento, por intempestivo, e deu ensejo ao agravo interno das fls. 236/250.

É o relatório.

Neste ponto, razão assiste ao agravante: conforme consta da certidão juntada na fl. 24, a intimação da decisão agravada, que se deu por publicação no dia 23/06/2005, configura a devolução do prazo para a interposição do competente recurso, tornando assim tempestivo o presente agravo de instrumento.

Com isto, reconsidero a decisão da fl. 232 e recebo o presente recurso por tempestivo e regularmente instruído e preparado.

No mérito, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.684/2003 possibilita uma série de facilidades ao contribuinte que adere ao programa de parcelamento de sua dívida para com o Fisco.

A norma legal que suspende ou exclui crédito tributário deve ser interpretada de forma literal, a teor do artigo 111, inciso I do CTN e em observância à sua finalidade, que é a de oferecer oportunidade de quitação de débitos mediante um parcelamento de longo prazo, com parcial exclusão de acréscimos legais e mesmo sem prestação de garantias, possibilitando o recebimento dos créditos pela Fazenda, e não para inviabilizar tal possibilidade.

É perfeitamente legal a exigência de confissão de débito para a adesão ao programa; nas verdade, o pedido de parcelamento é incompatível com a negação do crédito. Todavia, a confissão é sempre dos fatos que levaram ao seu lançamento, não quanto ao direito aplicável à espécie.

Portanto, o simples fato de buscar o judiciário não é suficiente para justificar a exclusão do programa do contribuinte que se mantém absolutamente em dia com as obrigações assumidas.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, tão somente para assegurar ao agravante que o ajuizamento da citada ação anulatória não seja óbice à sua permanência no PAES, desde que mantenha em dia as parcelas, no valor exigido pelo agravado.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.040040-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS

ADVOGADO : JOAO ALBERTO FILGUEIRAS MACHADO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 92.00.80195-1 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária ajuizada com o objetivo de obter a declaração da nulidade de débito fiscal constante da NFLD nº 15-4-21-094-77507, ao argumento de que seu estabelecimento administrativo recebeu CGC (atual CNPJ) próprio, passando a ter o direito de recolher o SAT - Seguro de Acidentes do Trabalho no percentual de 0,4%, mas a fiscalização da ré desconsiderou a legislação vigente e aplicou a alíquota única de 2,5% para toda a empresa. Honorários advocatícios em 20% do valor da causa.

A autora apelou, alegando nulidade da r. sentença, que não poderia entrar no mérito do ato administrativo, repisando as razões da peça preambular.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Passo à análise.

A r. sentença de primeiro grau é perfeita e longe de qualquer nulidade analisou o pleito inicial à luz da legislação vigente à época dos fatos.

Rejeito, por isso, a preliminar.

A NFLD combatida foi lavrada em 29/09/1987, considerando o período compreendido entre 06/84 e 04/87. Em consequência, a questão posta no presente feito requer análise dos fatos à luz da legislação que regia a matéria à época de sua ocorrência.

O parágrafo 2º, do art. 15, da Lei nº 6.367/76 conferiu ao Poder Executivo competência para estabelecer as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a

natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho, o que restou regulamentado pelos Decretos 61.784/67 e 79.037/76, não se vislumbrando qualquer ilegalidade quanto à sua exigência.

O artigo 65 do Decreto nº 79.037/76 e também a Portaria nº 719/77 MPAS previam a possibilidade de aplicação de alíquota diferida do SAT para o setor administrativo, desde que tivesse CGC diferido do setor fabril.

Art. 53. *O custeio das prestações por acidente do trabalho será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, da empresa e do segurado, com um acréscimo, a cargo exclusivo da empresa, das seguintes percentagens do valor da folha de salário-de-contribuição dos empregados abrangidos por este Regulamento:*
(...)

Art. 65. *Para os efeitos do artigo 53, a empresa será enquadrada na tabela de atividades em relação a cada estabelecimento como tal caracterizado pelo Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, do Ministério da Fazenda.*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento nesse sentido, mesmo em relação à legislação atualmente vigente:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - BASE DE CÁLCULO.

1. *O acórdão impugnado adotou como tese o entendimento de que o risco a ser avaliado, para efeito do cálculo do SAT, é o da atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento.*

2. *A Primeira Seção consagrou entendimento, após acirradas divergências, de que a alíquota do SAT deve ser aferida com base na atividade de cada estabelecimento da empresa, desde que se trate de estabelecimento com inscrição própria no CNPJ.*

3. *Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, Resp 950344/SP, Segunda Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ DATA:19/11/2007 PÁGINA:224).

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - ATIVIDADE PREPONDERANTE - ÚNICO CNPJ.

1. *A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho deve ser verificada de acordo com a atividade preponderante da empresa quando esta possuir CNPJ único (antigo CGC). Apenas na hipótese de cada estabelecimento possuir um cadastro próprio é que se considera a alíquota do SAT de forma individualizada para cada pessoa jurídica.*

Embargos de divergência providos.

(STJ, EAG 572486/SP, Primeira Seção, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ DATA:07/05/2007 PÁGINA:269).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS DA UNIÃO e DA AUTORA.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.021188-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : OSCAR LUIS BISSON
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.00.00001-0 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal pelo pagamento.

Na decisão da fl. 103 foi expressamente resolvida a questão do *quantum debeatur*, de sorte que a matéria está preclusa. De toda sorte, a apelação não indica qualquer razão pela qual estejam certos os seus cálculos, e não os do contador do juízo, não podendo ser conhecido o apelo também por essa falta de fundamentação.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030669-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : STIL SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO : JORGE ANTUN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00000-1 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que, por não terem sido recolhidas as custas iniciais, julgou extintos os embargos opostos à execução fiscal.

A embargante foi intimada para efetuar o recolhimento (fl. 265, verso), não interpondo recurso contra essa decisão, que não pode ser suprida por simples pedido de retratação (fl. 266), de sorte que a obrigatoriedade do recolhimento é matéria preclusa.

Devidas e não recolhidas as custas, a extinção do feito é consequência inevitável.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.26.003466-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARCELO ALVAREZ
ADVOGADO : MARCELO PANTOJA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : PROME MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros
: APARECIDO CARLOS DE SOUZA
: PEDRO CARLOS
: JOSE JAIME FREITAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro para tornar insubsistente a penhora que recaiu sobre imóvel alienado a terceiro de boa-fé por compromisso particular de compra e venda não levado a registro. A sentença, em homenagem ao princípio da causalidade, condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00.

Não levando a registro o contrato celebrado, o embargante deu causa à penhora, provocando a necessidade de trabalho do patrono do exequente não apenas nestes embargos - e, diga-se de passagem, para concordar com a exclusão da penhora, esse mesmo patrono teve de se cercar de maiores cautelas do que para simplesmente impugnar os embargos - como também na execução, visto que todos os atos que resultaram na penhora foram prejudicados pela sentença.

O valor fixado corresponde a apenas 5% daquele atribuída à causa e ao próprio imóvel pelo embargante.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.047370-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE ITAPETININGA S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DE ARAUJO JUNIOR e outro
: LUCIMAR DZIOBA DE ARAUJO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00036-1 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 384/386 e 392/392v.) que julgou improcedentes os embargos à execução, pelo fato de o embargante não ter se desincumbido do ônus de produzir a prova pericial, antecipando-lhe o pagamento.

O embargante apela (fls. 394/398), sustentando que, ante sua inércia, deveria ter sido intimado pessoalmente, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária. Sem contra-razões. É o relatório.

Compulsando os autos, observo que o embargante deixou de depositar os honorários periciais (fl. 382v.), e que não foi realizada a sua intimação pessoal para cumprir o encargo (fl. 392v.).

Contudo, a extinção do processo sem julgamento de mérito somente é possível quando o ato ou a diligência que lhe competia cumprir inviabilizar o julgamento da lide.

Diferentemente, a realização de prova pericial destinada a comprovar o fato constitutivo do direito do embargante determina a análise do mérito, impondo-se à parte o ônus pela não produção da prova, nos termos do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil.

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE QUANTO À PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL À CONTINUAÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO.

1. O escopo da jurisdição é a definição do litígio que reinstaura a paz social. Desta sorte, a extinção terminativa do processo, sem análise do mérito, é excepcional.

2. O abandono da causa, indicando desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte, consoante exsurge do § 1º do art. 267 do CPC, verbis: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda.

3. "Assim é que, se o autor deixa de produzir determinada prova requerida, como, v.g., a perícia, não implementando o pagamento das custas, o juiz não deve extinguir o processo mas, antes, apreciar o pedido sem a prova, infligindo ao suplicante o ônus pela não-produção daquele elemento de convicção", consoante as regras do art. 333 do CPC. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 2ª edição, Forense, pág. 445).

4. Recurso Especial desprovido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 636151 / SP, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005, p. 226, g.n.)

Por fim, a verba honorária está correta, dado que o art. 20, § 3º, atribui ao juiz certa margem de liberdade para fixá-la, consoante os critérios previstos nas alíneas do dispositivo.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I..

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035864-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : J W ENSINO INTEGRADO DE OLIMPIA LTDA
ADVOGADO : BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00040-7 A Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação do embargante e apelação adesiva do embargado em face de sentença que julgou improcedentes embargos opostos à execução fiscal.

O apelante de fato não comprovou ter sido homologada sua adesão ao REFIS. Com a inicial não veio sequer o pedido administrativo, muito menos sua homologação.

Em todo caso, a adesão ao REFIS implica apenas a suspensão da execução, não a sua extinção, e os embargos opostos não têm razão de ser.

Sendo entretanto de tal simplicidade a causa, os honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00, são perfeitamente razoáveis.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos. P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052998-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : VIEIRA COM/ E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE
No. ORIG. : 01.00.00000-5 1 Vr ITATINGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal do FGTS.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549;
TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542;
TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242;
TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460;
TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

O encargo de 10% previsto na Lei n.º 8.844, com a redação dada pela Lei n.º 9.964/2000, é perfeitamente constitucional, sendo exigível nas execuções fiscais de débitos relativos ao FGTS, mesmo da massa falida, em substituição aos honorários advocatícios.

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FGTS. ENCARGO DE 10% PREVISTO NA LEI N. 8.844/94. EXIGIBILIDADE.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que na cobrança do FGTS deve ser dado idêntico tratamento ao conferido à Fazenda Nacional quanto à exigibilidade da massa falida do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Assim, reputa-se legítima a exigência do encargo de 10% (dez por cento) previsto na Lei n. 8.844/94.

Precedentes: REsp 491.089/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 11.10.2004; REsp 852.926/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 21.6.2007.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP n.º 728130, Processo n.º 200500316257/PR, publ. no DJE de 3/05/2009, Relator Min. Mauro Campbell Marques)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - ENCARGO DA LEI 8.844/94 - MULTA MORATÓRIA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o encargo previsto no art. 2º, § 4º, da Lei 8.844/94, pode ser cobrado da massa falida. Precedente: RESP 491.089/PR, 2ª Turma, DJ 11.10.2004, Min. ELIANA CALMON.

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, Classe: RESP n.º 852926, Processo n.º 200601383098/RS, publ. DJ de 21/06/2007, p. 289, Relator Min. Teori Albino Zavascki)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL (LEI Nº 8844/90). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental interposto pela CEF contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por entender que a matéria discutida no recurso especial inadmitido já se encontrava consolidada no âmbito desta Corte. Em seu arrazoado, aduz que a possibilidade de se cumular os honorários advocatícios na execução fiscal do FGTS com o encargo previsto no art. 2º, § 4º, da Lei 8.844/94 não enseja enriquecimento sem causa do Fundo, haja vista que os valores recolhidos possuem destinatários distintos.

2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de não ser admissível a cumulação do encargo legal estatuído pela Lei nº 8.844/90 com o pagamento de honorários advocatícios na execução fiscal do FGTS. Precedentes desta Corte. A ratio essendi desse entendimento reside no fato de que eventual cúmulo destas verbas geraria enriquecimento sem causa do Fundo.

3. As razões deduzidas no regimental mostram-se incapazes de imprimir qualquer alteração no decisum infirmado.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n.º 679581, Processo nº 200500778555/RS, publ. no DJ em 26/09/2005, p. 00222, Relator Min. José Delgado)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058689-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : FERNANDES CARDOSO BATAGUASSU LTDA

ADVOGADO : ENEVALDO ALVES DA ROCHA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : LUIZA MARIA CARDOSO FERNANDES GIL e outro

: MARCIA CARDOSO FERNANDES BERTI

No. ORIG. : 03.00.00741-6 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que, tendo em vista a inércia do exequente, mesmo intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, extinguiu a execução fiscal.

O INSS sustenta no apelo que a intimação somente se consideraria pessoal quando feita por mandado, não por via postal, e que a extinção do feito dependeria de requerimento da parte oposta, nos termos da Súmula STJ n.º 240.

A intimação pessoal de que trata o artigo 267, §1º, do CPC, é aquela dirigida ao próprio autor ou réu, não ao seu advogado, a fim de que se tenha a certeza de que a inércia não decorreu da incúria do patrono, ou de doença ou falecimento do causídico etc. Nada impede que seja feita por via postal, portanto.

RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - INTIMAÇÃO PELA VIA POSTAL - POSSIBILIDADE, SE EFETIVAMENTE ATINGIR SEU DESIDERATO - PESSOA JURÍDICA - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL E DA PETIÇÃO INICIAL, AINDA QUE NÃO SEJA NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE AS PARTES - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 240/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Partindo-se do pressuposto de que é válida a intimação pela via postal a fim de cientificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato, e considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço da empresa-autora constante de seu estatuto social e da petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, tem-se por atendida a exigência prevista no artigo 267, § 1º, do CPC;

II - Reputando-se válida a intimação e remanescendo a autora da ação inerte, a extinção do feito, em que não restou conformada a relação processual com o ora recorrido, era mesmo a medida de rigor.

Ressalte-se, assim, que, em se tratando de ação de busca e apreensão em que o réu não foi citado, a extinção do feito, de ofício pelo magistrado, prescinde da manifestação do réu. Afasta-se, por isso, a incidência, na espécie, do enunciado n. 240/STJ.

III - Recurso especial não conhecido.

(REsp 1094308/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009) Abandono da causa. Art. 267, III, § 1º. Intimação por via postal.

Prequestionamento.

1. Não prequestionado o tema relativo à Súmula nº 240 da Corte, que não constou da apelação, deixando escapar a oportunidade dos embargos de declaração, o especial nessa parte não pode passar.

2. Há precedentes das Turmas que compõem a Segunda Seção no sentido de que é possível a intimação pela via postal quando o especial se limita a reclamar da forma, mas não contesta o recebimento da intimação.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 505.075/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2003, DJ 17/11/2003 p. 324)

PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. REALIZAÇÃO POR CARTA. EFICÁCIA DO ATO. CPC, ART. 267, § 1º. EXEGESE.

I. Exige o art. 267, parágrafo 1º, da lei adjetiva civil, que para efeito de configuração do abandono da causa, a intimação da parte se faça pessoalmente, inexistindo restrição a que o ato tenha lugar por meio de carta, atendidas as formalidades da espécie, se efetivamente cientificado o destinatário.

II. Caso em que o recurso especial limita-se a reclamar da forma, mas não nega o recebimento pessoal da intimação via postal.

(REsp 467.202/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2002, DJ 24/02/2003 p. 250)

O fato de o §3º do mesmo dispositivo processual determinar que o juiz conheça de ofício a matéria relativa aos incisos IV, V e VI não significa que jamais o possa fazer nos demais casos. Basta ver que a rejeição da inicial, mencionada no inciso I, quase sempre é feita de ofício. Por outro lado, tornando-se autor e réu uma só pessoa, certamente a lide não pode prosseguir, e isso há de ser reconhecido independentemente de pedido da parte.

Assim, o entendimento registrado na Súmula STJ n.º 240 não pode aplicar-se indiscriminadamente a qualquer hipótese: se o autor, por exemplo, não fornece novo endereço do réu não encontrado e tampouco pede sua citação por edital, o feito há de ser extinto de ofício, porque o Judiciário não é um depósito de papel.

Entretantes, verifico que a diligência não atendida era a localização de bens penhoráveis. Em tal caso, a providência correta seria a suspensão da execução, sem baixa.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, tornando sem efeito a sentença recorrida e determinando a suspensão da execução, pelo prazo de um ano, sem baixa.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013900-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELIA MARINA GUERTAS PREARO
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO
INTERESSADO : AVICOLA 3 IRMAOS DE BARIRI LTDA -ME e outros
: NAZA CURI PREARO
: MARIA APARECIDA DAMORIM PREARO
No. ORIG. : 03.00.00018-8 1 Vr BARIRI/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais. A matéria controversa em sede recursal é, em, a ilegitimidade passiva dos sócios co-executados. O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na Medida Provisória n.º 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA "EX LEGE" DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).
2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória n.º 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios /diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 13 5 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.
3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.
4. Apelo provido.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 13 73205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão, deve ser reduzida a multa moratória aplicada, Com efeito, a Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

***"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996."* (grifo nosso)**

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na

legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para julgar improcedentes os embargos e, *ex officio*, determino a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente. O embargante suportará os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença, inclusive honorários de 15% sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049191-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : AMBRAS PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 93.00.26348-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 188/191) que julgou improcedente o pedido formulado em ação ordinária com o objetivo de anular NFLD nº 31.613.301-9, ao argumento de que foi lavrada por aferição indireta, apesar de a autora ter apresentado à fiscalização os documentos exigidos, que comprovariam as contribuições realizadas sobre os salários pagos aos empregados. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A autora interpõe recurso de apelação, repisando as razões iniciais.

Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

O recurso é manifestamente improcedente.

A NFLD atacada foi lavrada considerando que a autora declarou que os 220 funcionários da unidade fiscalizada recebiam um salário-mínimo, mesmo exercendo funções diversas e em total discrepância dos valores pagos a profissionais que exerciam funções semelhantes na matriz.

Aos auditores fiscais não foi apresentada documentação que explicasse os motivos dessa discrepância. Assim, em obediência ao previsto no artigo 33, §3º, da Lei nº 8.212/91, inscreveram de ofício a importância que reputaram devida. O ônus da prova em contrário, nos termos do mesmo comando legal e do artigo 333 do Código de Processo Civil, I, é da autora e, no presente caso, isso não ocorreu.

A estes autos foram juntados apenas o relatório da NFLD, demonstrativos de pagamentos e relatórios da folha de pagamentos (por amostragem), além de outros documentos relativos à titularidade da autora.

No mais, verifico que a NFLD está bem fundamentada, com os fatos subsumidos à Legislação apontada.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.212/91. ARTS. 3º, §1º, A, E 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. FAZENDA CAFEEIRA. FALTA DE PROVA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO EMPREGADO DISPENSADO E POSTERIORMENTE CONTRATADO COM O MESMO SALÁRIO PARA A FUNÇÃO DE ADMINISTRADOR. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ART. 3º DA LEI 6.830/80. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

- Os artigos 141, §2º, da CLPS (Decreto nº 89.312/84) e 33 da Lei nº 8.212/91 autorizaram o órgão de fiscalização a adotar método de aferição indireta, em caso de recusa, sonegação ou apresentação deficiente dos elementos necessários à verificação do correto recolhimento das contribuições devidas, razão pela qual não há ilegalidade na realização do lançamento de ofício da importância reputada como devida, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

(...)

- Apelação improvida."

(TRF3 - AC 97030451772, Rel. **JUIZA NOEMI MARTINS DJF3 DATA:12/06/2008**).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.04.004250-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : IVONE COAN e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN

APELADO : JOSE CARLOS PEREIRA e outros

: ERCI MARIA PEREIRA

ADVOGADO : DOUGLAS NILTON WHITAKER e outro

INTERESSADO : EXATA ASSESSORIA EM COBRANCA LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil (fls.101/107) interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), representada pela CEF, em face da decisão (fls.91/94) que negou seguimento à apelação, esta interposta em face da r. sentença (fls.57/63 e 71/73) que determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo do feito executivo.

Alega-se, em síntese, que os nomes dos sócios constam expressamente da CDA, incumbindo a eles o ônus de afastar a presunção de certeza do título executivo, a fim de evitar sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Aduz-se que, apesar de não ser aplicável o art. 135 do CTN, existem outros dispositivos no ordenamento aptos a embasar a responsabilização dos sócios.

Assiste razão à parte agravante.

A decisão monocrática de fls.91/94 afastou a legitimidade passiva dos sócios, tendo em vista a inaplicabilidade das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN para os casos de dívida de contribuições ao FGTS.

Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

Os nomes dos sócios figuram na CDA (fl.31), de modo que incumbe aos co-executados o ônus de provar a ausência dos requisitos para sua responsabilização.

Dessa forma, era cabível a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, incumbindo aos co-executados afastar sua responsabilização, demonstrando inexistência de abuso da personalidade, prática de ato ilícito, ou qualquer hipótese de desconsideração da distinção entre o seu patrimônio e o da sociedade.

Com tais considerações, **RECONSIDERO** a decisão de fls.91/94 e, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da CEF.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.051218-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MOLAS ESPIRAIS MATHIAS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00094-7 AII Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão reproduzida na fl. 38, que deferiu a suspensão da execução fiscal até o final da tramitação de ação anulatória de débito fiscal (nº 97.0008420-5), independentemente de qualquer depósito prévio.

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, é possível constatar que o Juiz Federal da 6ª Vara de São Paulo proferiu sentença, julgando extinta a ação anulatória com fundamento no Art. 794, III, do Código de Processo Civil, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 09/02/2007.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.031932-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Vistos

Trata-se de apelação interposta pela Associação Paulista dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - APAFISP, contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, c/c o 295, V, ambos do Código de Processo Civil, nos autos do mandado de segurança coletivo em que aponta como autoridade coatora o Sr. Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, alegando omissão desta na apreciação dos requerimentos administrativos perante ela formulados pelos seus substituídos visando o cômputo, como especial, do tempo de serviço público laborado em atividades especiais, sob o regime da CLT, para fins de concessão de aposentadoria ou revisão dos benefícios proporcionais já concedidos. Pugnou ainda pelo reconhecimento do direito à contagem do período celetista insalubre e respectiva conversão, com o pagamento das diferenças resultantes do cumprimento dos requerimentos.

A sentença reconheceu a ausência de interesse de agir na espécie, pois a impetrante não comprovou que tais pedidos estivessem sendo negados pela autoridade impetrada, daí a inexistência do ato apontado como coator.

Inconformado, apela o impetrante, aduzindo, em suma, que pretende ver suprida a omissão da autoridade impetrada na apreciação dos requerimentos administrativos, alegando ainda o direito líquido e certo à contagem da insalubridade do período celetista.

Sem contra-razões.

No parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento parcial do apelo.

Feito o breve relatório, decido.

Ao que se verifica da inicial, a impetrante deduziu pedidos cumulativos visando compelir a autoridade impetrada a apreciar os requerimentos que alega terem sido a ela endereçados, visando a conversão do período insalubre, além do reconhecimento ao cômputo, como especial de tal período, com a respectiva conversão.

Consoante as duntas razões do parecer ministerial, a via do mandado de segurança se mostra adequada para confrontar ato omissivo de autoridade tido por ilegal ou abusivo:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT, ART. 8. DEFERIMENTO.

1. Configura-se o ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

2. A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracterizada a omissão da autoridade apontada como coatora.

3. É entendimento pacífico nesta corte que o art. 8. do ADCT assegura ao militar anistiado as mesmas promoções a que faria jus, se na ativa estivesse, tal qual ocorreu com o paradigma indicado (Precedentes: MMSS 788-df, 707-df, 406-df, 287-df e 244-df).

4. Segurança concedida."

(STJ, Primeira Seção, MS 1212/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, , julgado em 10/12/1991, DJ 24/02/1992 p. 1847)

No caso presente, o interesse de agir se mostra presente quando se aponta suposta coação emanada da inércia da autoridade impetrada em emitir decisão resolutiva dos requerimentos administrativos formulados pelos substituídos do Sindicato impetrante, pretensão que encontra, em tese, respaldo legal nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.784/99, que asseguram aos administrados o direito à resolução motivada dos requerimentos formulados perante os órgãos públicos, prevendo o dever da Administração de decidir, de forma motivada, os processos administrativos e solicitações ou reclamações nas matérias de sua competência:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito."

Prevalece a sentença em parte e no tocante apenas ao reconhecimento do impetrante como carecedor da impetração em relação ao pretense reconhecimento do direito à conversão dos períodos insalubres, na medida em que o ato ilegal aqui apontado decorre exatamente da ausência de apreciação de tal pedido pela autoridade impetrada, daí não haver falar-se em coação decorrente de ato inexistente.

Desta forma, de rigor o provimento parcial do apelo, a fim de reconhecer a presença dos pressupostos de regularidade da relação processual tão somente no tocante à alegada omissão da autoridade impetrada, afigurando-se inaplicável à espécie a faculdade prevista no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, já que ainda não houve a oitiva da autoridade impetrada em informações. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação a fim de que o writ retome seu regular processamento na instância de origem.

Int. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016472-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
APELADO : SALES E ARAUJO LTDA
ADVOGADO : JOSE MARCIO BASILE
INTERESSADO : JOAO LUIZ SALES e outro
: OTAVIO ARAUJO FRANCO
No. ORIG. : 84.00.00007-3 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 31/36) interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da r.sentença (fl. 26) em que o Juízo de Direito da 1.ª Vara de Angatuba/SP reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Aduz a apelante, em síntese, inoccorrência da prescrição, uma vez que à época em que o processo permaneceu arquivado não existia qualquer previsão legal relativa à "prescrição intercorrente", sendo esta mera criação doutrinária, sem relevância para o direito tributário (fl.33).

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A exeqüente ajuizou ação de execução fiscal para cobrança de dívida referente ao período 06/1971 a 02/1972 (fl.04).

Uma primeira consideração que se impõe refere-se à natureza jurídica das contribuições para o FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e,

portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77.

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966.

- As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento.

- A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.

- A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho.

- Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.

- Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação."

(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903. Obs: voto vencido apenas do relator, Min. OSCAR CORREA, que dava pela natureza tributária do FGTS no período anterior à EC n.º 8/77, sem manifestar-se sobre o período posterior)

Seguindo orientação adotada pelo STF, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte vem julgando no mesmo sentido.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado."

(STJ, EDREsp 689903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 15/08/2006, pub. DJ 25/09/2006, pág. 235)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.

1. Definida a natureza jurídica do FGTS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249, em sessão de 02/12/87, pacificado está o entendimento de que não se aplica as suas contribuições a prescrição quinquenal, mesmo para o período compreendido anteriormente a EC 8/77.

2. Recurso improvido."

(STJ, REsp 170982/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1.ª Turma, julg. 17/08/1998, pub. DJ 21/09/1998, pág. 80)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO A COBRANÇA DE VALORES FUNDIÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.

1. DEFINIDA A NATUREZA JURÍDICA DO FGTS PELO PLENÁRIO DO STF, NO JULGAMENTO DO RE 100.249, EM SESSÃO DE 02/12/87, PACIFICADO ESTÁ O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SE APLICA AS SUAS CONTRIBUIÇÕES A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, MESMO PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ANTERIORMENTE A EC 8/77.

2. RECURSO IMPROVIDO."

(STJ, REsp 157727/SP, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 19/02/1998, pub. DJ 27/04/1998, pág. 106)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FGTS - PRAZO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE TRINTA ANOS É APLICÁVEL INCLUSIVE NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08 DE 1977 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hoje é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários.
 2. Mostra-se infundada a alegação de que as dívidas relativas ao FGTS cujos fatos geradores remontem ao período anterior a Emenda Constitucional n.º 08 de 14 de abril de 1977, como no caso dos autos, sujeitem-se ao prazo de prescrição quinquenal previsto no CTN.
 3. Às dívidas do FGTS, inclusive àquelas cujos fatos geradores remontem à época anterior a Emenda Constitucional n.º 08 de 14 de abril de 1977, é aplicável o prazo de prescrição e o de decadência de trinta anos, pois, mesmo em tal período, a referida contribuição não possuía natureza tributária. Precedentes.
 4. Agravo improvido."
- (TRF 3.ª Reg, AG 129158, Proc. n.º 200103000116636/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, 1.ª Turma, julg. 05/06/2007, pub. DJU 03/07/2007, pág. 450)

"FGTS. NATUREZA JURÍDICA. EC 08/77. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS 173 E 174 DO CTN. NÃO APLICAÇÃO. DECRETO 20.910. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. As receitas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, inclusive as das contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001, não são receitas públicas. As arrecadações destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.
 2. Somente são tributos as exações arrecadadas compulsoriamente pelos entes dotados de competência tributária outorgada pela Constituição, cujos produtos de suas imposições venham a compor a receita pública, o que não ocorre no que tange às contribuições vertidas ao FGTS, face a natureza de que se revestem.
 3. A conclusão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre despertou celeumas, no entanto, a grande maioria afasta a caracterização de exação tributária. Desse modo, antes ou após a Emenda 08/77 o prazo prescricional para cobrança dos depósitos fundiários, seja nas ações propostas pelo empregado, sejam naquelas propostas pelo órgão fiscalizador (IAPAS), é de 30 anos.
 4. Nestes termos, não importa que o débito seja anterior à EC 08/77, pois, mesmo antes desta alteração legislativa o FGTS não possuía natureza tributária. Do mesmo modo e em consequência, não há que se falar em decadência, eis que não se aplicam os artigos 173 e 174 do CTN às contribuições sociais.
 5. Assim, na hipótese dos autos não seria aplicável o Decreto n.º 20.910 de 06/01/1932, eis que o FGTS é sujeito a preceito de aplicação excepcional. Ademais, as arrecadações do FGTS destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.
 6. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.
 7. Recurso de apelação e remessa oficial providos."
- (TRF 3.ª Reg, AC 1108473, Proc. n.º 200603990157696/SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5.ª Turma, julg. 26/06/2006, pub. DJU 07/11/2006, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 173 E 174 DO CTN, MESMO PARA DÉBITOS ANTERIORES À EC 8/77. APELAÇÃO IMPROVIDA

1. A mera declaração de utilidade pública para fins de desapropriação não transfere a propriedade para o poder público, de sorte que não se afigura inviável a penhora realizada sobre bem em tal condição.
 2. Mesmo para os débitos anteriores à Emenda Constitucional n.º 8/77, não se aplicam os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal Regional Federal.
 3. Apelação improvida."
- (TRF 3.ª Reg, AC 445554, Proc. n.º 98030973185/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 16/08/2005, pub. DJU 26/08/2005, pág. 339)

Tendo, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça pacificado o debate, editando a Súmula n.º 210, que consagra a tese da prescrição trintenária não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS, como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151).

O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo para o ajuizamento da ação de execução fiscal.

Pela inércia do exequente do crédito em dar andamento ao processo é que se reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, a fim de se extinguir a ação de execução fiscal em trâmite.

O ajuizamento da ação de execução fiscal se deu em 08/03/1984 (fl.04). Após o trâmite dos embargos à execução (em apenso), o feito foi remetido, em 1990, ao arquivo, onde permaneceu até 2003, quando a exequente requereu vista dos autos (fl.24). Verifica-se, portanto, que não há possibilidade de ter havido ausência de iniciativa da exequente por mais de 30 anos.

Conclui-se, assim, que não ocorreu a prescrição intercorrente, por ser aplicável o prazo trintenário.

Com tais considerações, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para reformar a sentença, afastando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.023185-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : IBERPLAS COMUNICACAO VISUAL LTDA

ADVOGADO : EDUARDO SAMPAIO D'UTRA VAZ e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em face da r. sentença das fls. 120/124 que concedeu a segurança, deferindo o pretense direito do contribuinte obter Certidão Positiva de Débito, com efeitos de negativa, ao fundamento de que as pendências apontadas pela autoridade impetrada constam do pedido de parcelamento, estando, com isto, suspensa a exigibilidade do crédito por força do disposto no art. 151, VI, do CTN.

A União apela aduzindo que a parte apelada não comprovou que o mencionado parcelamento abrange todas as pendências apontadas no relatório de restrições, o qual, não foi colacionado aos autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 163/164).

É o breve relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Neste mesmo sentido vem decidindo a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - A negativa da certidão, quando demonstrada a suspensão da exigibilidade da pendência apontada pela autoridade coatora, afronta direito da impetrante, amparado por previsão constitucional, fazendo jus o contribuinte à obtenção de certidão em relação aos débitos de PIS e COFINS.

IV - Quanto ao débito de IRRF, os documentos apontados não são suficientes para indicar extinção do crédito tributário, daí porque, em relação a tal dívida, não faz jus a impetrante à certidão.

V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VI - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 283880 Processo: 200461000344273 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Rel. Des. Fed. ALDA BASTO DJU DATA:15/08/2007 PÁGINA: 293).

Todavia, no presente caso, a suspensão da exigibilidade dos créditos não restou satisfatoriamente demonstrada, em decorrência da ausência do indigitado relatório de restrições que deveria instruir o feito desde a inicial, por ser da essência da ação mandamental.

De outra parte, a divergência de GFIP para a competência de agosto/2008 realmente constitui fator impeditivo à emissão da certidão pleiteada.

Ocorre que a apresentação de GFIP constitui obrigação acessória que, todavia, não se resume a prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos e é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário há uma presunção *juris tantum* da existência de débito, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Tanto é assim que, a partir da publicação da Lei 8212/91 (artigo 32, incisos III e IV e §§ 2º e 10), tornou-se taxativa a obrigatoriedade da prestação de informações atinentes aos fatos geradores de contribuição previdenciária por parte do contribuinte, sendo que o descumprimento desse dever leva ao impedimento para "expedição de prova de inexistência de débito com o INSS".

Da mesma forma, o Decreto nº 2803/1998 - que deu o nome de GFIP à declaração de débito tributário - impõe não apenas uma "restrição" ao contribuinte, mas uma verdadeira obrigação tributária a fim de demonstrar sua regularidade fiscal.

Tanto a DCTF como a GFIP constituem atos declaratórios da existência de débitos que constituem desde já a obrigação tributária, muito embora não sejam suficientes para a sua execução fiscal. A homologação a que estão sujeitos os débitos declarados não é condição para a sua exigibilidade, devendo ser recolhidos no prazo legal.

Os débitos constantes em tais documentos já são líquidos, certos e, a partir do respectivo vencimento, **exigíveis**, muito embora ainda não *exequíveis*. É quanto basta para constituir em **mora** o contribuinte que não efetue o respectivo recolhimento no prazo legal, implicando sua **irregularidade fiscal** e impedindo a expedição de CND (Lei n.º 8.212/91, art. 32, IV, §§ 9º e 10 e art. 33, § 7º, e Decreto n.º 2.803/98).

Da mesma forma, a falta de apresentação da GFIP ou da DCTF implica a mesma irregularidade fiscal, cumprindo ao contribuinte, se for o caso, apresentá-las informando que o fato gerador não ocorreu:

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. COMPENSAÇÃO. MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO (CTN, ART. 156, II). NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO SOBRE O PROCEDIMENTO, PARA VIABILIZAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE FISCALIZAÇÃO.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei 9.528/97).

3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

4. É também conseqüência natural da constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte (via DCTF ou GFIP) a de permitir a sua compensação com valores de indébito tributário. A compensação, com efeito, supõe, de um lado, créditos tributários devidamente constituídos e, de outro, obrigações líquidas, certas e exigíveis (CTN, art. 170). Os tributos constantes de DCTF ou GFIP são desde logo passíveis de compensação justamente porque a declaração do contribuinte importou a sua constituição como crédito tributário.

5. Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interdito o fornecimento da CND.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 701634 / SC ; 2004/0160090-9, T1 - Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão, Min. Teori Albino Zavascki, 16/06/2005, DJ 06.03.2006, p.195).

Em seção ocorrida no dia 08/05/2007, esta 2ª turma apreciou caso semelhante ao presente e, por unanimidade, deu provimento à remessa de ofício para reformar a sentença que, no Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.006228-4, havia concedido a segurança, sendo relatora a Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello.

Esse julgado mais recente reflete a consolidação da jurisprudência do órgão a que caberia apreciar esta apelação, sendo exatamente a hipótese em que, por economia processual, o Código de Processo Civil passou a autorizar o julgamento monocrático:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MANDADO SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - GFIP APRESENTADA. CRÉDITO CONSTITUÍDO. LEI N.º 8.212/91.

1. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte Regional têm precedentes no sentido de que, apresentada declaração pelo contribuinte (GFIP, DCTF etc.), informando todos os elementos do débito fiscal, tem-se por constituído definitivamente o crédito, sendo viável, de imediato, a inscrição em Dívida Ativa.

2. Estabelece o art. 33, § 7º, da Lei n.º 8.212/91 que "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte", dispositivo cuja inconstitucionalidade, ao que consta, nunca foi proclamada.

3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança.

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.08.008521-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 05/05/2006, p. 721)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial para reformar a sentença e **DENEGAR A SEGURANÇA**.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.004601-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : OLAVO DESIRE DANTAS falecido

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO e outro

INTERESSADO : COMEXTER EXP/ LTDA e outro

: COMETEX EXP/ LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 95.05.02842-3 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando-se que não houve manifestação acerca da substituição processual, mantenho a suspensão do processo pelo prazo previsto no art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil. Findos quais, determino o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.052489-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro.

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.06.07763-6 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Petição nas fls. 544/545.

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria deste E. Tribunal para atualização dos valores incontroversos uma vez que a execução deverá ser processada pelo MM. Juízo de primeira instância.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.043601-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IVAN GARCIA DE OLIVEIRA e outro
: SONIA RAMALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SELTON DOMINGUES ALVES
INTERESSADO : GEOGUACU COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00162-7 A Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 78/81) opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 72/75, que negou seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta.

Sustenta, a embargante, que ocorreu no na decisão a hipótese prevista no inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o v. deixou de apreciar a questão relativa aos honorários advocatícios.

Passo à análise.

De fato houve omissão na decisão monocrática de fls. 72/75 no tocante à verba honorária advocatícia.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro para tornar insubsistente a penhora incidente sobre imóvel não levado a registro. A sentença condenou a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido desde a propositura.

Não levando a registro o contrato celebrado, o embargante deu causa à penhora, provocando a necessidade de trabalho do patrono do exequente não apenas nestes embargos - e, diga-se de passagem, para concordar com a exclusão da penhora, esse mesmo patrono teve de se cercar de maiores cautelas do que para simplesmente impugnar os embargos - como também na execução, visto que todos os atos que resultaram na penhora foram prejudicados pela sentença.

Assim, em consonância com o princípio da causalidade determino a inversão dos ônus sucumbenciais.

Portanto, acolho os embargos opostos, modificando o dispositivo da decisão embargada para DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO e À REMESSA OFICIAL, tida por interposta.

P.I.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.035384-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BIRAL IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA e outros
: MARIO AMANTEA JUNIOR
: ANESIO ZANGIROLI
: LUIS ANTONIO GRIGOLETO
ADVOGADO : MILTON VOLPE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00035-2 A Vr BIRIGUI/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal interposto pela União (fls. 136/147), em face de decisão monocrática (fls. 132/133) que negou seguimento à apelação, nos autos dos embargos à execução fiscal opostos por Biral Ind. e Com. de Esquadrias de Alumínio e Ferro Ltda., Mário Amantéa Júnior, Anésio Zangiroli e Luís Antonio Grigoletto.

Em suas razões, sustenta, em síntese, a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 135, III, do CTN.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na Medida Provisória n.º 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória n.º 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Apelo provido".

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1373205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não aguardaria o contribuinte.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpria aos sócios co-executados demonstrar que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que os próprios contribuintes lançaram as contribuições devidas.

Não há que se falar em exclusão do sócio Francisco José Amantéa que não constou como co-responsável na CDA, tampouco figurou no pólo passivo da presente ação.

Destarte, fica mantida a penhora efetuada nos autos da execução.

Em decorrência, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada e DOU PROVIMENTO ao recurso interposto. Fixo os honorários advocatícios em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e em atendimento ao princípio da causalidade.

P.R.I., baixando os autos à Vara de Origem oportunamente.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.035921-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BAUBAT COM/ DE AUTOFREIOS LTDA
ADVOGADO : JESUS GILBERTO MARQUESINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.13.03313-0 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial tida por interposta e apelação (fls.140/143) em face da r. sentença (fls.128/136) que julgou procedentes os embargos à execução para desconstituir a CDA nº 32.224.842-6, declarando insubsistente a penhora havida nos autos da execução fiscal.

A parte apelante alega, em suma, que a liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 95.1300504-6 havia sido cassada por esta Corte em 05/09/1995. Alega que isto ensejou, em 07/12/1995, a inscrição em Dívida Ativa do débito, bem como o correspondente ajuizamento da execução fiscal. Aduz que, a despeito de a ação principal (nº 95.1301046-5) ter sido julgada procedente, não houve trânsito em julgado desta decisão, por estar pendente de julgamento recurso especial interposto pelo INSS.

É o relatório.

Consta que a BAUBAT COMÉRCIO DE AUTOFREIOS LTDA ajuizou a demanda declaratória nº 95.1301046-15, cujo pedido foi julgado procedente para declarar seu direito de compensar valores indevidamente recolhidos com pagamentos futuros da contribuição social patronal sobre a folha de salários (fl.77), bem como para condenar o INSS ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa principal (fl.78).

Tal sentença foi confirmada em sede de apelação, tendo sido interposto Recurso Especial. Em consulta ao Sistema Processual Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, constatou-se que, em decisão publicada no DJE em 12/06/2008 (transitada em julgado), a Ministra Relatora determinou o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para que se procedesse ao reexame necessário da sentença. Verificou-se, ainda, que, em 08/07/2008, houve a baixa definitiva dos autos à Vara de origem, onde se iniciou a fase executiva da sentença proferida, inclusive com a citação da UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC.

Considerando que a regularidade da compensação efetuada pelo contribuinte ampara-se em sentença transitada em julgado, deve ser desconstituída a CDA em questão (cujo escopo é a cobrança de glosa de contribuições previdenciárias). Não subsiste razão para o prosseguimento da execução fiscal subjacente, a menos que se apure eventual diferença entre o valor compensado e o efetivamente devido pelo contribuinte.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e à apelação.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021787-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : MECBRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : EDSON PATROCINIO e outro

: ADONAY ANTHONY EVANS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 03.00.00010-2 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MECBRASIL IND. E COM. LTDA em face da decisão (fl.36) do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pompéia/SP que determinou o bloqueio, por meio do sistema BACEN-JUD, dos ativos financeiros de titularidade da agravante.

O presente agravo foi interposto **perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** em 17/09/2008 (fl.02). Ao apreciar o feito, o Desembargador Relator não conheceu do presente recurso, declinando da competência e determinando a remessa do feito a este Egrégio Tribunal, com fundamento no artigo 109, parágrafo 4º, da Constituição Federal (fls.57/60).

A disciplina do agravo, seja ele retido seja de instrumento, está claramente disposta no Art. 524 do Código de Processo Civil. Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso se sobressai o seu endereçamento ao tribunal competente, que deve ser realizado corretamente.

Conforme o Art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de decisão interlocutória proferida pelo juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária Assim, seu endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.

Assim tem entendido esta Egrégia Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE . PROTOCOLO INTEGRADO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV- Agravo regimental improvido.

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305186 Nº Documento: 2 / 32

Processo: 2007.03.00.074469-8 UF: SP Doc.: TRF300137418 JUIZ MARCUS ORIONE

Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 15/10/2007 Data da Publicação DJU DATA:13/12/2007

PÁGINA: 636

Ademais, conforme certidão à fl. 63, não foi regularizado o recolhimento das custas, nos termos da resolução 278 (Tabela de Custas) do Conselho de Administração deste E. Tribunal.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. A eventual interposição de recurso deve ser acompanhada da regularização do recolhimento das custas, sob pena de deserção.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022002-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA SANCHES GALIASSI
ADVOGADO : CIBELI DE PAULI MACÊDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PLASCOATING PINTURAS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA e outros
: WILSON ROBERTO FERRARETO
: CARLOS ALBERTO FERRARETO
: RODNEI CARLOS DE ARAUJO
: JOSE CARLOS VOLKMAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 04.00.00909-8 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE FATIMA SANCHES GALIASSI em face da decisão (fl.97) em que o r. Juízo de Direito do SAF de Diadema/SP rejeitou exceção de pré-executividade (fls.62/80) fundada na ilegitimidade passiva.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.941 de 27 de maio de 2009), voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na Medida Provisória nº 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Apelo provido.

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não aguardaria a contribuinte.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitui ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpria à sócia co-executada demonstrar que não era responsável tributária pelo débito. A toda evidência, não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Considerando que a dívida refere-se ao período de 07/1995 a 04/2003 (fls.22/37), incumbiria à co-executada comprovar, ao menos, que não possuía poderes estatutários de administração da empresa nesta época (vide cláusula quinta à fl. 83). Contudo, não constam dos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a quem incumbia a administração da empresa na época a que se refere a dívida.

O fato de a co-executada ter se retirado da empresa (fls.87/96) não abala o entendimento acima, já que o débito abrange período em que ela ainda figurava como sócia.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ressaltando a possibilidade de a co-executada, pelas vias ordinárias ou dos embargos, comprovar fato que afaste sua responsabilidade.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.022113-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO : MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00017-7 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença (fls. 133/136) que julgou procedentes os embargos oferecidos pela Cia. Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos em face da execução fiscal ajuizada pelo INSS, para o fim de reconhecer indevida a cobrança consubstanciada na CDA, julgando extinta a execução fiscal e insubsistente a penhora. Condenou o embargado em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões, o INSS sustenta, em síntese, a certeza e liquidez da CDA, bem como que os empregados relacionados na NFLD são segurados obrigatórios da Previdência Social Urbana, sendo exigível o recolhimento da exação em tela; por fim, postula a isenção das custas processuais, por se tratar de autarquia federal.

Por sua vez, a Cia. Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos postula em suas razões a majoração da verba honorária advocatícia. Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O caso em análise trata da cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/86 a 10/90 e de 05/85 a 10/90. Verifica-se que o lançamento tributário deu-se em 16/11/1990 (fls. 05 e 10 dos autos da execução fiscal - apenso), portanto, não decorreu o lapso decadencial de 5 anos.

As normas legais que regulamentaram o tema sempre definiram separadamente o que é trabalhador rural e urbano.

Em atenção ao princípio "tempus regit actum", entendo aplicável, *in casu*, o Decreto nº 83.081/79, que tratava do custeio da Previdência Social dos trabalhadores urbanos e rurais, estabelecendo, sem a menor margem de dúvida, que é segurado obrigatório da Previdência Social urbana o empregado de empresa rural que exerce suas atividades no escritório ou loja da empresa, ou cujas atividades não o caracterizam como trabalhador rural.

DECRETO Nº. 83.081 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979 - DOU DE 29/1/79 - Revogado pelo Decreto nº. 3048, DE 06/05/1999

Art. 5º É segurado obrigatório da previdência social urbana, filiado ao regime da CLPS e legislação posterior pertinente, ressalvadas as exceções expressas:

I - quem trabalha como empregado, inclusive doméstico, no território nacional;

II - o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado no Brasil aqui contratado para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

III - o trabalhador autônomo, o avulso e o temporário;

IV - o titular de firma individual e o diretor, membro de conselho de administração de sociedade anônima, sócio-gerente, sócio solidário, sócio cotista que recebe "pro labore" e sócio-de-indústria de empresa urbana de qualquer natureza;

V - a contar de 1º de janeiro de 1976, o diretor, membro de conselho de administração de sociedade anônima, sócio-gerente, sócio solidário, sócio cotista que recebe "pro labore" e sócio-de-indústria de empresa de natureza agrária ou que presta serviços dessa natureza;

VI - o empregado de nível universitário de empresa rural ou empresa que presta serviços de natureza rural a terceiros;

VII - o empregado de empresa rural que exerce suas atividades no escritório ou loja da empresa, ou cujas atividades não o caracterizam como trabalhador rural;

VIII - o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviços no seu setor agrário e no seu setor industrial ou comercial, indistintamente;

IX - o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviços de natureza rural, vem sofrendo no seu salário desconto das contribuições para a previdência social urbana pelo menos desde 25 de maio de 1971, data da Lei Complementar nº. 11, de 25 de maio de 1971. (grifei)

A propósito, trago a lição de Roberto Barreto Prado:

"Há pessoas que prestam serviços em propriedade rural ou prédio rústico e que não são consideradas como rurícolas, por lhes faltar a participação direta nos objetivos do empreendimento. É exatamente o que ocorre com os domésticos, que trabalham no âmbito residencial da família do fazendeiro, como também com os pedreiros e encanadores

eventualmente contratados, sem qualquer caráter de permanência, para a execução de determinados serviços, como construção ou reforma de casas e dependências do imóvel agrícola.

Inúmeras atividades qualificadas, que se enquadram em outros ramos profissionais, são utilizadas pelas empresas agrícolas. As fazendas bem organizadas, com freqüência, incluem entre o seu pessoal, médicos, enfermeiros, engenheiros, economistas e mecânicos especializados.

Esses profissionais, que prestam serviços de relevância, são empregados da empresa agrária, mas não podem ser considerados rurícolas, em razão de exercerem atividades por demais qualificadas, que, por sua natureza, nenhuma relação têm com os misteres da agricultura."

(Prado, Roberto Barreto - Comentários à nova lei do trabalho rural: comentários à Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1975 - Ed. Revista dos Tribunais - SP)

O laudo do vistor oficial acostado a fls. 81/89 constatou que as atividades tipicamente rurais são as de distribuidor de herbicidas, distribuidor de vinhaça e caçambeiro; de outra parte, as atividades não rurais são as de conferente, recebedor, noteiro, conservador de pátios e jardins, jardineiro, conservador de colônia, fiscais, topógrafos, trabalhador na fabricação de adubos e pedreiro.

As NFLD's n.ºs 105817 e 147848 foram lavradas por considerarem obrigatória as contribuições devidas à Previdência Social Urbana e as demais Entidades e Fundos, devendo ser anuladas parcialmente, para que sejam excluídos os débitos relativos às atividades rurais, quais sejam, distribuidor de herbicidas, distribuidor de vinhaça e caçambeiro.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas próprias despesas processuais, inclusive os honorários de seus respectivos advogados.

Com tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO INSS E JULGO PREJUDICADO O APELO DA EMBARGANTE.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.016581-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : TRANSPORTADORA SELOTO LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

INTERESSADO : DECIO SELOTO e outro

: DILSON SELOTO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00441-6 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.255/258), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.227/252 por meio da qual se deu provimento à apelação do INSS, bem como se deu parcial provimento ao apelo da TRANSPORTADORA SELOTO LTDA, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20%.

Afirma-se, em síntese, existência de omissões na decisão embargada, uma vez que esta não teria apreciado as alegações de prescrição e de nulidade da CDA em virtude da suposta irregularidade dos valores lançados.

Com efeito, a decisão monocrática de fls. 227/252 não tratou das questões mencionadas, de modo que os embargos declaratórios merecem ser acolhidos.

Passo à análise das questões não apreciadas, a fim de suprir as omissões constatadas.

Incumbe à parte embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor

originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

No caso dos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal em 29/10/1997 (fl.02 dos autos em apenso) para cobrança de dívida do período de 10/1993 a 12/1993 (CDA à fl.04 dos autos em apenso).

Considerando que o lançamento tributário (termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional) deu-se em 31/05/1994 (fls.16 e 34 e fls.06/07 dos autos em apenso) e que a empresa foi devidamente citada nos autos da execução em 31/03/1998 (fl.10, vº dos autos em apenso), conclui-se **não** ter havido decurso dos prazos quinquenais de decadência e de prescrição. Ressalte-se, ainda, que, o curso do prazo prescricional permaneceu suspenso durante o período em que estava pendente a análise da impugnação administrativa (vide fls.112/139).

Sanados os vícios da decisão embargada, mantenho seu dispositivo, tal como está.

Ante o exposto, **CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS**, todavia sem os pretendidos efeitos infringentes.
P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.020039-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : YOUNG E RUBICAM BRASIL PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : GIULIANA BATISTA PAVANELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.45559-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos contra execução fiscal de contribuições sociais.

Afirma o MM. Juiz *a quo* que dos cinco acordos homologados pela Justiça do Trabalho, apenas em um a sentença foi expressa no sentido de que todas as verbas possuíam origem indenizatória, razão pela qual determinou a exclusão da cobrança das contribuições incidentes tão-somente sobre o acordo do empregado Eliezer R. Oliveira.

Em suas razões de apelo, sustenta a embargante, em síntese, que as verbas são de natureza indenizatória e, ainda, a inexistência de amparo legal, à época dos fatos, que obrigasse a discriminação das verbas em sede de acordo trabalhista; no mais, alega ser indevida a aplicação da TR.

De outra parte, o INSS afirma em suas razões, a ausência de comprovação de que tais verbas tinham cunho indenizatório e a inexistência da discriminação das parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, consoante disposto no art 43 da Lei nº 8.212/91, bem como com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. Pleiteia sejam restabelecidas as multas nos valores originários e honorários advocatícios em 20% do valor do débito.

Com contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

A homologação dos acordos pela Justiça do Trabalho não pode ser oposta ao INSS não apenas porque só faz coisa julgada entre as partes, mas também porque aquele ramo do Judiciário não tem competência para julgar a incidência de contribuições sociais. Assim, as sentenças apenas reconhecem o caráter indenizatório para os efeitos daquela específica relação laboral.

De fato, não há comprovação nos autos da discriminação das verbas em sede de acordo trabalhista.

Foi realmente genérica a designação de "indenizatórias" aposta às verbas pagas no acordo do empregado Eliezer R. Oliveira (fls. 66). Por discriminada somente se pode considerar aquela rubrica expressamente vinculada a uma das verbas elencadas no artigo 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91.

E mesmo que viessem assim discriminadas, nada impediria o lançamento se o empregador não comprovar sua efetiva origem, pouco importando se, repita-se, *para efeito da Reclamação Trabalhista*, foi aceita essa discriminação.

De outra parte, saliento que o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, determina que nas sentenças judiciais ou acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou acordo homologado.

Desta forma, não são considerados os valores constantes do pedido inicial na reclamação trabalhista, mas o constante da sentença ou acordo.

O Tribunal Superior do trabalho reiteradamente tem decidido nesse sentido (TST - RR nº 28850/2003-902-02-00, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ 14/12/2006)

O Superior Tribunal de justiça também definiu a matéria no mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOBRE ACORDOS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. PRETÓRIO EXCELSO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. CGC ÚNICO. JUROS. TAXA SELIC. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I - A jurisprudência desta colenda Corte firmou o entendimento no sentido de que as verbas decorrentes de acordos trabalhistas celebrados com os empregados não tem caráter indenizatório, mas, sim, remuneratório e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Ademais, como bem ressaltou o Tribunal de origem, o simples fato de haver acordo não tem o condão de afastar a incidência de contribuição previdenciária, cabendo ao devedor a comprovação de que referidas parcelas são, realmente, indenizatórias, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

(...)

VI - Agravos regimentais desprovidos.

(STJ, AGRESP 508726/SC, 1ª Turma, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ DJ DATA:15/12/2003 PG:00207)".

TR

As Cortes Superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 16/05/2005 PG:00279.

Deixo de conhecer o pedido do INSS relativo ao restabelecimento da multa, tendo em vista que não houve decisão determinando o seu afastamento.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao apelo da embargante e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para, reformando a sentença, julgar improcedentes os embargos à execução fiscal. Condene a embargante nas custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado, devidamente atualizado.

Traslade-se cópia desta decisão, bem como da petição de fls. 171/174 para a Execução nº98.0515092-5, desapensando-se esta e remetendo-a à Origem.

Intime-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.021498-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BETANHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00026-4 A Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo em face da sentença de fls. 150 que homologou a desistência manifestada pela embargante, com a qual concordou a embargada, extinguindo o processo sem julgamento de mérito (art. 267, VIII, do CPC). Condenou a embargante em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Em suas razões, requer, a apreciação do agravo retido (fls. 12/16-apenso) interposto em face de decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa. No mais, alega: a) nulidade da sentença, pois não consta no *decisum* o nome das partes; b) a redução da verba honorária advocatícia, aplicando-se o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Em suas contra-razões, o apelado postula a apreciação de seu agravo retido (fls. 18/23-apenso) interposto nos autos da impugnação do valor da causa.

Nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, passo à análise dos agravos retidos interpostos.

O valor atribuído à causa inicialmente era de R\$10.000,00 (dez mil reais). Inconformado, o INSS apresentou impugnação ao valor da causa nos embargos de terceiro, para o fim de ser fixado em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), o que restou acolhido (fls. 08 -apenso).

Em suas razões o impugnado, ora apelante, afirma que a hipoteca recaiu sobre 50% do valor do imóvel (R\$450.000,00), sendo esse o valor máximo permitido para o valor da causa.

Por sua vez, o INSS postula a majoração do valor atribuído à causa para R\$ 2.513.840,00 (dois milhões, quinhentos e treze mil, oitocentos e quarenta reais), com base na avaliação judicial do imóvel objeto da constrição ou em R\$ 1.800.000,00 (hum milhão e oitocentos mil reais) - valor constante na hipoteca.

O agravo do INSS não pode ser sequer conhecido, uma vez que inovou na pretensão recursal: tendo sido acolhido o valor que propôs em sua impugnação, não pode recorrer para aumentá-lo.

Consta na escritura pública de abertura de crédito com garantia hipotecária celebrada entre a Cooperativa, embargante e Usina Maringá S/A Indústria e Comércio, na cláusula décima quarta, que o valor da hipoteca corresponde ao montante de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) - fls. 47/49, sendo este o correto valor a ser atribuído à causa pela decisão agravada.

Esse era o valor da hipoteca, não o do imóvel, que era, obviamente o dobro, já que a hipoteca recaía sobre metade ideal. Na avaliação pericial o preço justo do imóvel um pouco maior, não havendo nos autos nenhum elemento no sentido de que fosse menor.

O proveito econômico que a parte pode esperar com a procedência integral dos embargos de terceiro seria a reserva de metade do valor da venda judicial do bem, até o limite de R\$ 900.000,00. Como esta não veio a ocorrer por motivos alheios ao recurso, deve presumir-se que ela ocorreria pelo preço da avaliação prévia.

Portanto, se o juízo considera que o valor do bem era maior que de R\$ 1.800.000,00, a parte que caberia à embargante seria de R\$ 900.000,00. O proveito não poderia ser maior, porque a embargante era credora hipotecária, e não proprietária, e sua pretensão limitava-se à garantia do seu crédito. Tampouco poderia ser menor que , uma vez que não há nos autos qualquer elemento que permita atribuir ao imóvel valor menor do que R\$ 1.800.000,00. O valor da causa é exatamente o fixado pelo juízo, nem mais nem menos do que R\$ 900.000,00.

O Juízo *a quo* era competente para a apreciação da demanda, sendo irrelevante a consignação do nome das partes na decisão.

O inconformismo da apelante no tocante à verba honorária advocatícia cinge-se ao seu percentual.

Não merece reparo a sentença, considerando-se que o importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa resulta em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), o que atende aos critérios de razoabilidade e está dentro dos parâmetros traçados pelo § 3º do art. 20 do CPC. Ademais, deve levar-se em conta a responsabilidade do advogado e a sua naturalmente maior dedicação quanto atua em causa de valor relativamente alto.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos agravos retidos e à apelação.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.106011-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FIDELCINO PEDRO RODRIGUES FILHO E CIA LTDA
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00000-5 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuições sociais incidentes sobre a diferença entre os salários efetivamente pagos pela empregante e aqueles que o INSS considera serem o piso da categoria a que pertencem seus empregados.

Apenas com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, o artigo 28, I e § 3º da Lei n.º 8.212/91 permitiria a exigência da contribuição calculada pelo piso salarial da categoria.

Poderia a fiscalização, outrossim, servir-se do piso remuneratório da categoria e de outros elementos que obtivesse para concluir que o valor efetivamente pago foi maior do que o declarado e anotado na CTPS. Mas não é o caso dos autos.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARBITRAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O procedimento de arbitramento ou aferição indireta pode ser utilizado sempre que não seja possível constatar-se a regularidade fiscal de uma empresa ou quando houver recusa em apresentar à fiscalização os documentos necessários à apuração e à conferência dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias.

2. A empregante está dispensada da apresentação do Livro Diário, forte no art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.981/95, uma vez que optante do regime de tributação com base no lucro presumido.

3. Em relação à parte do débito executado, realmente o INSS não poderia ter considerado o piso salarial da categoria (art. 28, § 3º, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original), uma vez que o dispositivo legal citado tão-somente foi alterado pela Lei nº 9.528/97, que determina que o limite mínimo do salário-de-contribuição é o piso salarial da categoria.

4. O Fisco deve levar em consideração os salários e pró-labore efetivamente pagos, embora inferiores ao piso salarial da categoria, quando comprovado pela pessoa jurídica que os valores pagos são menores, tendo em vista o entendimento que a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 somente deve ser aplicada quando a remuneração tem por base o piso salarial da categoria. Precedente desta Corte.

5. Revelando-se ilegal o lançamento arbitrado, a Certidão de Dívida Ativa deve ser desconstituída e, conseqüentemente, inexigíveis as demais contribuições cobradas.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200272010045895 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/07/2008 Documento: TRF400169727 Fonte D.E. 27/08/2008 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. INCABIMENTO DA AFERIÇÃO INDIRETA. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.

1 - Não se justifica a apuração das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, mediante aferição indireta, quando os documentos apresentados pela empresa - contracheques e Livro Caixa - são idôneos para registrar a remuneração de seus empregados e dos sócios-gerentes.

2 - A ausência do Livro Diário não ampara a presunção de que a contabilidade é irregular ou o argumento de que não foi apresentado documento necessário à fiscalização, pois o art. 45, § único, da Lei nº 8.981/85, dispensa a pessoa jurídica que opta pelo regime de tributação com base no lucro presumido de manter a escrituração contábil nos termos da legislação comercial, desde que tenha o Livro Caixa em dia, inclusive com a movimentação financeira e bancária.

3 - Ainda que o art. 28, § 3º, da Lei nº 8.212/91, determine que o limite mínimo do salário-de-contribuição deve corresponder ao piso salarial da categoria, normativo ou legal, a fiscalização previdenciária não tem motivo para arbitrar salários, quando existem provas concretas indicando a percepção efetiva de valor inferior ao piso. A força cogente desse dispositivo opera-se quando a remuneração seguramente tem por base o piso salarial da categoria.

4 - Dada a ilegitimidade do arbitramento, o lançamento que respalda a CDA é insubsistente.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372010020386 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF400119697 Fonte DJ 08/02/2006 PÁGINA: 336 Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)

Conclui-se portanto que, até a vigência da Lei nº 9.528, de 10.12.97, o INSS devia lançar os tributos com base no valor efetivamente pago ou no que fosse reconhecido como devido pelo próprio empregador ou por sentença da Justiça do Trabalho. Com o advento do referido diploma legal, poderia ser lançada a contribuição com base no piso remuneratório da categoria a que pertencesse o segurado, ainda que valor menor fosse efetivamente pago e nenhuma diferença fosse reclamada.

Como o período do débito é anterior a dezembro de 1997, é indevida a exação.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021608-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2001.61.05.005076-4 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão (fls. 1749 e verso) proferida em Ação Ordinária ajuizada com o objetivo de anular NFLD's - Notificações Fiscais de Lançamento de Débito mencionadas na inicial, ao argumento de que houve ofensa a vários dispositivos legais, afirmando que a solidariedade como prevista no art. 30, VI, da Lei nº 8.212/91 não previu base de cálculo, fato gerador e alíquota do tributo; que antes de ser cobrada dela (tomadora de serviço) os valores reputados como devidos, deveriam ter sido fiscalizados os prestadores de serviços, requerendo a requisição de documentos em poder da ré, relativos a autuações contra as prestadoras de serviços (cerca de 200) no período que coincide com o descrito nas NFLD's atacadas.

Em meio à fase probatória, que consistia, entre outros, em requisitar os documentos como pleiteado pela autora e, após pronunciamento da Sra. Perita, de que estes não serviriam para esclarecer o juízo quanto ao pleito inicial, o magistrado de Primeiro Grau, considerando que a demanda já durava oito anos e que os procedimentos probantes se mostravam inúteis, determinou (fls. 1716 e verso) que a autora, no prazo de cinco dias, trouxesse aos autos todas as folhas de pagamento e respectivas guias de recolhimentos quitadas pelas empresas contratadas, para que se prosseguisse, de forma útil, com a prova pericial.

Dessa decisão, a agravante opôs embargos de declaração. Na decisão agravada, o Juízo de Primeiro Grau entendeu que eles revelavam contrariedade da ora agravante de parte do conteúdo do *decisum* anterior, que deveria ter sido atacado por recurso próprio de Agravo de Instrumento, decretando a preclusão por falta do tempestivo Agravo.

A agravante aduz que os Embargos de Declaração interrompem o prazo recursal, bem como pede a reforma da decisão, pleiteando seja produzida a prova pericial contábil requerida por ela, afirmando que houve cerceamento de defesa. Passo à análise.

De fato, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil os Embargos de Declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

Hoje, há pacífico entendimento de que cabem Embargos de Declaração de decisões interlocutórias:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais, inclusive as interlocutórias. (RESPE 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999).

2. Os embargos de declaração tempestivamente apresentados, ainda que rejeitados, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, porquanto a pena pela interposição do recurso protelatório é a pecuniária e não a sua desconsideração. Precedentes: REsp 768526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 11/04/2007; REsp 762384/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/12/2005; REsp 643612/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005; REsp 590179/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 13/02/2006.

3. In casu, trata-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão interlocutória proferida por juízo de primeira instância. Rejeitados os embargos e interposto agravo de instrumento, o Tribunal de origem entendeu que os embargos protelatórios não tinham o condão de interromper o prazo recursal, razão pelo qual não conheceram do agravo de instrumento por serem intempestivos.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - PRIMEIRA TURMA - RESP 1074334/PR - DJE DATA:20/04/2009, Relator MINISTRO LUIZ FUX)

Nada obstante, o inconformismo da agravante vai de encontro à jurisprudência consolidada no STJ, no sentido de que o artigo 131, do CPC, fundamentado no princípio da persuasão racional, possibilita ao magistrado valer-se do seu convencimento, fundamentado na Lei, nos fatos, provas e em julgados anteriores, repelindo diligências que prolonguem sem necessidade o julgamento da ação.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES MÚLTIPLOS.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. O acórdão a quo manteve decisão singular que indeferiu a realização de prova pericial.

3. Para a verificação dos valores devidos, os quais são efetivados por simples cálculo do contador, pela Delegacia da Receita Federal ou pela parte interessada, à vista dos comprovantes constantes dos autos e sendo dispensável a utilização de conhecimento

técnico-especial para a apuração de tais valores, é desnecessária a realização de prova pericial.

4. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)

5. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, REsp nº 67024/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL; REsp nº 132039/PE, Rel. Min. VICENTE LEAL; AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; EDcl nos EDcl no Resp nº 4329/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; AgReg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.

6. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada.

7. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA - AGRESP 614221/PR - Data da decisão: 18/05/2007, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI).

No caso concreto, essa conclusão quanto à irrelevância da prova documental vem ademais embasada em pronunciamento da perita.

Como não bastasse, a matéria controversa é essencialmente jurídica: prevalecendo a tese da agravante, o lançamento restaria prejudicado, cabendo ao INSS, se for o caso, diligenciar junto aos prestadores de serviço para, só então, cobrar tais contribuições da tomadora; não prevalecendo, o lançamento diretamente em desfavor da tomadora seria possível, restando saber se os critérios do arbitramento são idôneos. Assim, o relevante para a discussão é a mera *possibilidade* de ter havido o recolhimento das contribuições pelas prestadoras: não é determinante para o solução da lide se realmente houve, ou não, o pagamento; em outras palavras, a controvérsia se resume a saber se a tomadora dos serviços é que deveria ter consigo prova da quitação, sujeitando-se ao lançamento diretamente em seu desfavor, ou se o INSS é que deveria primeiramente ter direcionado seus fiscais às empresas prestadoras.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput.*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo.

P.I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00045 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.018668-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A massa falida

ADVOGADO : AILTON LEME SILVA e outro

SINDICO : PAULO ROBERTO ORTELANI

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.06.14974-0 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos .

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante, a fim de determinar a exclusão, no montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória, sendo mantidas integralmente as demais parcelas da CDA em cobrança (fls.392/417).

A sentença atende à jurisprudência deste Tribunal e dos Superiores, sustentando-se por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.033311-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CARLOS ALBERTO BASTOS DE MORAES

ADVOGADO : CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 02.00.00007-8 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença das fls. 104/105 que rejeitou os embargos à execução por extemporâneos.

Em suas razões de apelação, a embargante defende a tempestividade dos embargos ao fundamento de que, nos autos principais, a execução fiscal é movida contra 3 (três) executados, cada qual representado por patronos distintos fazendo, portanto, *jus* à contagem do prazo em dobro, à luz do disposto no art. 191 do CPC.

De outra parte, aduz que a certidão de fl. 102 equivoca-se ao considerar o embargante intimado da penhora em 29/10/02, pois somente veio a saber da efetivação da penhora quando o respectivo mandado foi juntado aos autos, no dia 13/11/2002.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A lei processual civil não enseja a concessão de prazo em dobro para a oposição de embargos do devedor, mesmo quando diversos os procuradores das partes.

EMBARGOS DO DEVEDOR . EXECUÇÃO CONTRA MAIS DE UM DEVEDOR. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO EM DOBRO, PREVISTO NO ARTIGO 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Ainda que os executados tenham constituído advogados diferentes, o prazo para embargar e de dez (10) dias.

Os embargos do devedor constituem uma ação, processo incidental de conhecimento, visando atacar a eficácia do título ou a regularidade da própria execução, assumindo o devedor, nos embargos, a posição de autor, e o credor a de réu.

Inaplicabilidade da regra do art. 191 do CPC.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 3967 - Processo: 199000064929 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Relator(a): ATHOS CARNEIRO - DJ DATA:24/09/1990 PG:09985).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INAPLICAÇÃO DO ART-191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO CONCEDIDO PELO JUIZ.

Não cabe o extraordinário pela letra 'd' do art-119, III, da Constituição Federal se, tanto o acórdão impugnado como os vindos a confronto entendem, indiscrepantemente, que o art-191 do CPC não se aplica aos embargos do devedor, pois estes não se constituem em contestação.

Tendo o juiz, embora possa tê-lo feito equivocadamente, concedido prazo em dobro para o oferecimento dos embargos de devedor, mas de tal decisão não tendo havido recurso, tornou-se ela preclusa, pois não se trata ai de despacho de mero expediente, mas sim de decisão, pois em tal importa decisão que concede, para o oferecimento dos embargos, prazo não previsto em lei.

(STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 97480 UF: SP - SÃO PAULO - Relator(a) ALDIR PASSARINHO - DJ 19-12-1985 PP-23626 VOL-01405-03 PP-00557).

Por fim, dispõe o art. 16 da Lei 6.83080 que o prazo para a oposição de embargos deve ser contado a partir da intimação da penhora e, não havendo nestes autos a comprovação que a ciência do embargante se dera em data diversa da certificada na fl. 102, esta deve ser tomada como o marco inicial do decurso do prazo.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.033309-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DE APIAI

ADVOGADO : LUIS PAULO VIEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 02.00.00007-8 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença das fls. 108/109 que rejeitou os embargos à execução por extemporâneos.

Em suas razões de apelação, a embargante defende a tempestividade dos embargos ao fundamento de que, nos autos principais, a execução fiscal é movida contra 3 (três) executados, cada qual representado por patronos distintos fazendo, portanto, *jus* à contagem do prazo em dobro, à luz do disposto no art. 191 do CPC.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A lei processual civil não enseja a concessão de prazo em dobro para a oposição de embargos do devedor, mesmo quando diversos os procuradores das partes.

EMBARGOS DO DEVEDOR . EXECUÇÃO CONTRA MAIS DE UM DEVEDOR. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO EM DOBRO, PREVISTO NO ARTIGO 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Ainda que os executados tenham constituído advogados diferentes, o prazo para embargar e de dez (10) dias.

Os embargos do devedor constituem uma ação, processo incidental de conhecimento, visando atacar a eficácia do título ou a regularidade da própria execução, assumindo o devedor, nos embargos, a posição de autor, e o credor a de réu.

Inaplicabilidade da regra do art. 191 do CPC.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 3967 - Processo: 199000064929 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Relator(a): ATHOS CARNEIRO - DJ DATA:24/09/1990 PG:09985).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INAPLICAÇÃO DO ART-191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO CONCEDIDO PELO JUIZ.

Não cabe o extraordinário pela letra 'd' do art-119, III, da Constituição Federal se, tanto o acórdão impugnado como os vindos a confronto entendem, indistintamente, que o art-191 do CPC não se aplica aos embargos do devedor, pois estes não se constituem em contestação.

Tendo o juiz, embora possa tê-lo feito equivocadamente, concedido prazo em dobro para o oferecimento dos embargos de devedor, mas de tal decisão não tendo havido recurso, tornou-se ela preclusa, pois não se trata ai de despacho de mero expediente, mas sim de decisão, pois em tal importa decisão que concede, para o oferecimento dos embargos, prazo não previsto em lei.

(STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 97480 UF: SP - SÃO PAULO - Relator(a) ALDIR PASSARINHO - DJ 19-12-1985 PP-23626 VOL-01405-03 PP-00557).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.000910-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : TOURING CLUB DO BRASIL

ADVOGADO : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de contribuições devidas aos FGTS não recolhidas entre agosto/1993 e maio/1994.

A embargante aduz, em síntese, a nulidade da certidão da dívida ativa - CDA e da intimação da penhora; a inexistência de avaliação do imóvel penhorado; excesso de juros e a parcial quitação da dívida.

O MM. Juízo *a quo* proferiu a r. sentença das fls. 567/574 julgando improcedentes os presentes embargos e condenou a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Irresignada, apela a parte embargante reafirmando o pagamento parcial dos débitos constantes da CDA, o excesso da execução decorrente da cobrança de juros e correção monetária em percentuais maiores que os devidos, a nulidade da CDA e, por fim, requer a redução do percentual fixado para o pagamento das verbas sucumbenciais.

Sem contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Os documentos juntados nas fls. 37/516 não se prestam a comprovar o pagamento, nem mesmo parcial, do crédito, porquanto se referem aos recolhimentos efetuados pelo estabelecimento com CNPJ nº 33.639.865/0002-32, diverso, portanto, do que é objeto da citada execução, cujo CNPJ é 33.639.865/0003-13.

Da mesma forma, não procede a alegação de nulidade da CDA, que se apresenta em total conformidade com o art. 202 do CTN, contendo todos os requisitos previstos na legislação.

A incidência dos juros e da correção monetária também se encontra em consonância com a legislação vigente, tal como confirma a jurisprudência já pacificada, segundo a qual é lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, que devem ser calculados sobre o valor atualizado do débito.

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARATERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.

2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte.

3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos.

4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95.

5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial - 1034623 Processo: 200800430653 - UF: AL Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator(a): Eliana Calmon - DJE:17/11/2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR OU TRD - TAXA DE JUROS.

1. A cumulação de multa e juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.

2. A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

3. Recurso especial não provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 836084 - Processo: 200600750382 UF: PR - Segunda Turma - Relator(a) Eliana Calmon - DJE:25/05/2009).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA. REDUÇÃO PARA 2%: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. SELIC. MULTA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A multa de 60% está prevista em lei e não pode ser reduzida pelo Poder Judiciário.

2. Os juros de mora buscam recompor o patrimônio estatal lesado, atuam como uma indenização pela falta de pagamento no prazo, sendo devidos desde o vencimento da obrigação.

3.

4. A Taxa SELIC pode incidir sobre os débitos fiscais previdenciários, nos termos do art. 34, caput, da Lei n.º 8.212/91, dispositivo legal que não afronta a Constituição Federal.

5. Apelação do embargante desprovida; remessa oficial e apelação da autarquia previdenciária parcialmente providas. (TRF Terceira Região - Apelação/Reexame Necessário - 850062 - Processo: 2000.61.82.049863-5 - UF: SP - Segunda Turma - Relator(a): D.Fed. Nelton dos Santos - DJF3 09/06/2009, página: 116).

Por fim, verifico que as verbas sucumbenciais foram fixadas dentro dos limites previstos no art. 20 do CPC e são compatíveis com a complexidade da causa.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.023088-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO LAZINHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.05.05095-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que determinou a suspensão do curso da execução fiscal por se encontrar a empresa executada incluída no REFIS.

Aduz a autarquia previdenciária a impossibilidade do sobrestamento do feito executivo porque ausentes os requisitos constantes na legislação que dispõe sobre o programa de parcelamento.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl.156).

Contraminuta da agravada.

A suspensão do curso de execução fiscal em decorrência de adesão ao REFIS está prevista na Lei nº 9.964/00 que nos § 4º e 5º do art. 3º, que exige a garantia do Juízo como pré-requisito para o refinanciamento da dívida, ficando dispensadas deste encargo as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A exigência de que tal garantia seja ofertada em valor mínimo igual ao total da dívida parcelada, encontra-se insculpida no § 3º do artigo 11 do Decreto nº 3.431/00.

Igualmente relevante é o disposto no § 1º do art. 12 deste mesmo Decreto prevendo que a execução fiscal, e qualquer de seus atos, somente será suspensa após a homologação da opção de ingresso no REFIS, ressalvadas as disposições em sentido contrário.

In casu, tratando-se de dívida superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a homologação, além de ser expressa, tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens no valor, pelo menos, igual ao do *quantum debeat*, o que não se dera eis que o arrolamento de bens indicado pela executada é incapaz de garantir todos os débitos que possui perante a Previdência Social (artigo 3º, § 4º, da Lei n. 9.964/2000).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - OPÇÃO DA EXECUTADA PELO REFIS - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SOMENTE COM BASE NA INFORMAÇÃO PRESTADA PELO EXECUTADO - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA NÃO PRESTADA E DÍVIDA SUPERIOR A R\$ 500.000,00, QUE NÃO GERA POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO 'TÁCITA' DA OPÇÃO - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 9.964/2000 REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 3.341/2000. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A homologação da opção pelo REFIS no caso de pessoas jurídicas com débito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) fica condicionada a prestação de garantia no valor, pelo menos, igual ao da dívida, quando inexistente penhora em execução ou constrição ordenada em medida cautelar fiscal, não havendo que se falar em homologação

"tácita" após 75 dias da opção. 2. Ainda que haja opção da executada pelo REFIS, verificando-se a ausência de preenchimento de requisito para acolhimento do pleito não cabe falar que a inoperância da Administração em detectar a falha cancela a írrita manutenção da empresa no REFIS, isso porque não há direito adquirido contra legem. Trata-se, ainda, de empresa que se encontra em débito.

3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.015715-2, Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJU: 09/01/2006, pg. 713). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REFIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO.

I- A homologação da opção pelo Refis, para a hipótese de a consolidação do crédito tributário superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser expressa, e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens para satisfação do valor da dívida.

II- In casu, o crédito tributário é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e há prova nos autos que a agravante não ofereceu garantia.

III- No que concerne ao arrolamento de bens, igualmente não há demonstração de que a recorrente obedeceu aos dizeres do art.64 e parágrafos da Lei nº 9.532/97, consoante determina o §4º do art.3º da Lei nº 9.964/00, e tampouco há comprovação de que os bens eventualmente arrolados são suficientes para a garantia do valor consolidado.

IV- Inaplicabilidade do art.13 do decreto 3.431 de 24/04/00, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.712/00 (...) (AG 2001.03.00.009956-0, Rel.Juiz Conv.Paulo Sarno, DJF3 04.09.2008).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para reformar a decisão, determinando-se o prosseguimento do feito executivo e **JULGO PREJUDICADO** o agravo regimental.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à vara originária da ação principal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.014921-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : INDUSTRIAS ARTEB S/A e outros
: INDUSTRIAS ARVISA LTDA
: ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela União Federal em face da decisão (fls. 67/69) que negou seguimento à apelação interposta pela União em face de sentença que rejeitou embargos à execução, com fundamento em sua intempestividade, ao argumento de que o artigo 130, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que determina o prazo de trinta dias para o INSS opor embargos à execução, somente se aplica às demandas relativas a benefícios previdenciários e que em execução de indébito de contribuições previdenciárias prevalece a regra do art. 730 do Código de Processo Civil. A União apelou, aduzindo que a Lei nº 8.213/91 não se aplica somente a benefícios previdenciários, mas à Previdência Social como um todo.

Passo à análise.

De fato, a interpretação de que o artigo 130 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97 - "Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias" - somente se aplica às ações em que se discutem benefícios previdenciários restou superado pela Medida Provisória nº 2.180/35, em vigor por força da art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, aplicando-se a inovação a atos processuais praticados após a edição da Medida Provisória que lhe antecedeu (MP nº 1984-16), como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 985.068, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 11/02/2008).

Em decorrência, analiso os embargos à execução opostos pela União Federal.

Verifico que após a elaboração da conta pelo contador do juízo, as partes não foram intimadas para manifestação.

Embora reputo que essa providência não é obrigatória por força de lei, considero-a conveniente no caso concreto.

Em juízo de retratação, nos termos do artigo 557§ 1-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da União, anulo a r. sentença de primeiro grau e determino a remessa dos autos à Vara de origem, para que as partes digam sobre a conta da contadoria e, após, seja prolatada nova sentença. Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.011540-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : KARIN MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : OSWALDO RUIZ FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.00.053313-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KARIN MERCANTIL LTDA. em face da decisão reproduzida na fl. 210, que indeferiu o pedido de expedição de ofício precatório para pagamento de honorários contratuais ao argumento de incompetência do juízo.

Sustenta a possibilidade da expedição do ofício precatório para pagamento dos honorários convenacionados, *ex vi* do art. 22, §4º, da Lei 8906/94 e da Resolução 438/05 do CNJ e da Resolução 154/06 do TRF - 3ª região.

O Estatuto da OAB, Lei nº 8.906, de 04/07/2004, estabelece que:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenacionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Portanto, há permissivo legal para o pretendido pagamento dos honorários contratados, contrato esse que foi juntado na ação originária e cuja cópia consta das fls. 18/19 dos presentes autos.

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (art. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato" (Resp nº 403723/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 14/10/2002)

"A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (Resp nº 114365/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000).

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constitui um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido."

(STJ, Resp 658921/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 212)

Entretanto, a jurisprudência da mesma Corte é no sentido de não autorizar a liberação da verba honorária antes do levantamento do crédito da parte:

"PROCESSO CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE DAR QUANTIA CERTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RECEBIMENTO PELO PATRONO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 22, CAPUT E § 4º, 23 E 24, CAPUT E § 1º, DA LEI 8.906/94.

(...)

2. A lei possibilita ao advogado da causa, por ocasião do recebimento dos valores por precatório ou por levantamento de valores depositados em juízo, a separação do quantitativo dos honorários contratados, protegendo esse direito autônomo do patrono de uma futura cobrança judicial.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 780924/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08/05/2007, DJ 17/05/2007, p. 228) (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. LIBERAÇÃO ANTES DO LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INCOMPROVADA.

1. Os honorários do advogado dos expropriados poderão ser pagos diretamente a ele, desde que junte aos autos o respectivo contrato celebrado antes da expedição do mandado de levantamento da indenização ou do precatório.

Assim, a liberação da indenização é condição indispensável ao recebimento da verba honorária pelo patrono dos desapropriados. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 que não foi violado pelo acórdão recorrido.

(...)

3. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp 209459/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 13/02/2001, DJ 11/06/2001, p. 170)

(destaquei)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para deferir o pedido de execução dos honorários contratuais nos próprios autos da ação originária, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.033498-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2004.61.02.010641-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Smar Equipamentos Industriais Ltda., em face de decisão reproduzida a fls. 48, em que o Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto / SP, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de reunião das execuções fiscais nºs 2004.61.02.010641-0 e 2002.61.02.001394-0, nos termos do art. 28 da LEF.

Aduz a agravante, em síntese, que o apensamento das execuções fiscais traz a garantia do débito tributário e a quitação por meio de periódica conversão em renda dos valores depositados a favor do Fisco, bem como, atende ao disposto no art. 620 do CPC.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 294).

Pedido de reconsideração da agravante (fls. 300/305).

Contraminuta apresentada a fls. 308/321.

Razão assiste à agravante.

O art. 28 da Lei das Execuções Fiscais prevê a faculdade de o juiz ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor, com o fim de convir a unidade de garantia da execução, hipótese em que os processos serão redistribuídos ao juízo da primeira distribuição (parágrafo único).

Entretanto, o cabimento da reunião de processos contra o mesmo devedor, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) identidade de partes em todos os processos reunidos; b) cumulação de penhoras sobre o mesmo bem; c)

processos em curso na mesma comarca, perante juízes com a mesma competência territorial; d) que as ações se encontrem em estágio procedimental compatível com a providência.

Na hipótese dos autos, as execuções fiscais possuem as mesmas partes; ambas tramitam perante a 9ª Vara Federal em Ribeirão Preto / SP; encontram-se em fases compatíveis com o processamento conjunto; há penhora de 1,5% (um e meio por cento) do faturamento da empresa realizada nos autos da execução nº 2002.61.02.001394-0.

Destarte, em observância aos princípios da economia e da celeridade processuais e da execução pelo modo menos gravoso (art. 620 do CPC), considero lícita a reunião das execuções fiscais nºs 2004.61.02.010641-0 e 2002.61.02.001394-0, nos termos do art. 28 da LEF.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, ficando prejudicado o pedido de reconsideração.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.006414-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MINERVA S/A

ADVOGADO : RODRIGO DEL VECCHIO BORGES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 352/358) que denegou a segurança em Mandado impetrado com o objetivo de suspender a o crédito tributário lançado em 12/07/2004, no valor de R\$ 2.511.437,36; a autorização para pagar o que entende como correto a título da prestação mensal do parcelamento especial previsto na Lei nº 10.684/2003, ou seja, R\$ 157.153,99 - em 168 parcelas sucessivas, a partir do dia 20 de julho de 2004, corrigidas pela TJLP e abstenção da autoridade impetrada de atos coercitivos quanto à cobrança do débito, ao argumento de que, em 30/07/2003, aderiu ao PAES (Lei nº 10.684/2003), para pagamento dos seus débitos em até 180 parcelas mensais, pelo valor mínimo permitido, ou seja, R\$ 2.000,00 - mas que na consolidação do débito a autoridade impetrada passou a exigir a diferença de valores já recolhidos, acrescidos de TJLP e multa, como se a impetrante estivesse em mora e que tal procedimento configura cobrança retroativa.

A impetrante apelou, repisando as razões iniciais.

Sem contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou seja negado provimento à apelação, pois seria necessária a produção de prova para apurar o valor exato de cada parcela a ser paga, incabível na via do Mandado de Segurança.

Passo à análise.

A Lei nº 10.684/2003 possibilitou uma série de facilidades ao contribuinte que aderiu ao programa de parcelamento de sua dívida para com o Fisco, entre elas a possibilidade de recolher as parcelas mensais pelo valor de 1/180 do débito parcelado, desde que com o valor mínimo de R\$ 2.000,00, considerada a receita bruta como base de cálculo. Portanto, há condições, dentre elas há o limite de 180 meses para que a dívida seja quitada, o que inviabiliza a pretensão da impetrante, que confessou um débito de R\$ 28.123.893,35.

A norma legal que suspende ou exclui crédito tributário deve ser interpretada de forma literal, a teor do artigo 111, inciso I do CTN e em observância à sua finalidade, que é a de oferecer oportunidade de quitação de débitos mediante um parcelamento de longo prazo, com parcial exclusão de acréscimos legais e mesmo sem prestação de garantias, possibilitando o recebimento dos créditos pela Fazenda, e não para inviabilizar tal possibilidade.

É óbvio que a impetrante tinha conhecimento de que o valor da parcela deveria ser superior ao que efetivamente recolheu, e a administração pública, ao consolidar o débito, verificou as incorreções e efetivou o lançamento.

Por outro lado, a apelante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus".

Como bem observado no Parecer ofertado pelo Ministério Público Federal, seria necessária a produção de prova para apurar o valor exato de cada parcela a ser paga, o que é incabível no Mandado de Segurança, que exige prova pré-constituída.

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE TUTELA JURISDICIONAL PARA PAGAMENTO PARCIAL DE DÉBITO FISCAL COM BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA INICIAL -

AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS MATÉRIAS FÁTICAS ARGUIDAS - SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL MANTIDA.

I- Na dicção do art. 1º da Lei nº 1.533/51, cabe mandado de segurança para coibir abusos do Poder Público como também para evitar os efeitos de um ato iminente, capaz de lesar ou violar direito. Assim, qualquer cidadão pode discutir em juízo ato que entende ilegal, abusivo, ainda que sob enfoque preventivo.

II- No caso concreto, da inicial é possível se extrair a pretensão da impetrante de obter tutela jurisdicional preventiva que lhe assegure a possibilidade de recolhimento parcial de débito fiscal junto ao INSS - com reconhecimento de ocorrência da denúncia espontânea - sem que tenha de suportar eventuais ônus da mora, todavia, não restaram demonstrados minimamente os elementos fáticos ligados à existência do direito líquido e certo alegado e ao modo pelo qual o mesmo encontrar-se-ia ameaçado.

III- A evidente instrução deficiente do mandamus conduz o julgador a invencíveis dúvidas quanto aos fatos argüidos na inicial - inclusive sobre a própria existência dos débitos.

IV- A ausência de demonstração pela parte impetrante das questões de fato diretamente relacionadas à existência do direito alegado, aliada a incompatibilidade da dilação probatória com o rito do mandado de segurança, acarreta a inviabilidade da análise das teses jurídicas levantadas.

V- Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007. p. 303).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade.

2. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

3. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.

4. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 644417, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:438).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."(Súmula 211 do STJ).

2. Nos casos em que o tribunal de 2ª instância se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão.

3. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).

4. Contudo, é indispensável que a parte impetrante junte aos autos do writ os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar. Consectariamente, a ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 494186, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. LUIZ FUX DJ DJ DATA:09/12/2003 PÁGINA:220).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.010875-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : REGINA MARIA POLO RIBAS

ADVOGADO : JOSE FERNANDO SIMAO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : CIREFE CLINICA DE REABILITACAO E FISIOTERAPIA ESPECIALIZADA S/C
LTDA e outro
ADEMAR JORDAM RIBAS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte embargante, com urgência, para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, a cópia do termo de partilha, da homologação/sentença judicial e respectiva certificação do trânsito em julgado do processo de separação judicial litigiosa ocorrida no ano de 1987, conforme noticiado na fl. 15 destes embargos.

Após, tornem-me conclusos.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.065548-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : PEDRO JOAO BOSETTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00010-8 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL em face da decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara de Barra Bonita/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada. A agravante alega, em síntese, a nulidade da execução em razão da ausência de liquidez da CDA, ante a sua adesão ao REFIS.

Deferido o efeito suspensivo (fl. 133).

Agravo regimental do INSS em face da decisão que concedeu efeito suspensivo (fls. 154-155).

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A exclusão da executada do SIMPLES, a existência, ou não, de grupo econômico ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência, compensação de crédito tributário, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. *Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.*

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nilton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, e julgou prejudicado o agravo regimental.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.069102-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERESSADO : SUPERATACADO SANTA TEREZA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO RUSSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00000-9 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara de São Caetano do Sul (fl. 35), que indeferiu o pedido de rateio do que fosse arrecadado em virtude do concurso de preferência entre a FAZENDA NACIONAL e o INSS, nos autos da falência.

O INSS alega que, conforme o disposto no Art. 29, da Lei nº 6.830/80, encontra-se em igualdade de condições com a Fazenda Nacional e que, por isso, todo e qualquer valor arrecadado deve ser rateado entre esta e a autarquia agravante. O efeito suspensivo foi indeferido na decisão de fl. 38.

A preferência dos créditos está prevista no Art. 186, do Código Tributário Nacional e a Lei nº 6.830/80, igualmente, regulamenta a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, à semelhança do que institui o CTN.

A LEF expressamente prevê a divisão *pro rata* entre Estados, DF e suas autarquias, o mesmo ocorrendo com Municípios e suas autarquias. No entanto, não repetiu a expressão quanto à União e suas autarquias, não podendo se estender o mesmo entendimento ao caso em questão.

In casu, e nos termos do estabelecido no Art. 29, da LEF, seriam credores da falida a Fazenda Nacional e o INSS (autarquia), os quais, nessa ordem, possuem preferência ao pagamento de seus créditos.

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONCURSO DE PREFERÊNCIA ENTRE CRÉDITOS DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL - DISTRIBUIÇÃO PRO RATA - IMPOSSIBILIDADE.

1.- *Os créditos das autarquias não desfrutam de posição privilegiada quando em concurso com créditos da união, derivando daí que o numerário não pode ser distribuído pro rata.*

2.- *O art. 29, da Lei 6.830/22.09.80, nos incisos seguintes, expressamente determina a distribuição pro rata quando houver concurso entre Estados, Distrito Federal e suas autarquias (inciso II) e Municípios e suas autarquias (inciso III). O legislador, portanto, quando pretendeu que houvesse partilha pro rata assim dispôs expressamente, razão pela qual, não havendo disposição idêntica no que se refere ao inciso I, que se refere à união e suas autarquias, tal se deve ao fato de que não era essa a intenção do legislador.*

3.- *Não é razoável que a autarquia, entidade criada pela União, tenha qualquer espécie de conflito com esta última, as autarquias federais fazem parte da administração pública federal, sujeitando-se ao controle da união, que por intermédio delas atua indiretamente.*

4.- *A própria conformação jurídico-política das autarquias em relação à União permite a conclusão de que os créditos da última preferem aos de suas próprias autarquias.*

5.- *agravo improvido.*

(TRF3, AgI. 03053941-0, Segunda Turma, Relatora: Juíza Sylvia Steiner. DJ de 14/10/1998, p: 300)
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONCURSO DE CREDORES - PREFERÊNCIA - PENHORA ANTECEDENTE.

1. O crédito trabalhista prefere a todos os demais, inclusive aos que estão garantidos com penhora antecedente (precedentes do STJ).

2. No concurso de credores estabelecem-se duas ordens de preferência: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real, nesta ordem; em um segundo momento, a preferência se estabelece em favor dos credores com penhora antecedente ao concurso, observando-se entre eles a ordem cronológica da constrição.

3. Na dicção do art. 711 do CPC, a Fazenda, independentemente de penhora, prefere aos demais credores com penhora antecedente.

4. Recurso especial improvido.

(STJ. 2ª T. RESP. 594491 Ano: 2005. Relatora: Eliana Calmon. DJ 08/08/2005 p: 258).

De pronto se verifica a correção do juiz *a quo* ao analisar o pedido de concurso de preferência entre a FAZENDA NACIONAL e o INSS.

O Superior Tribunal de Justiça é pacífico em relação à preferência dos créditos fiscais da União face aos créditos de suas autarquias.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO RECURSAL - CONTAGEM COM OBSERVÂNCIA DA DATA DO PROTOCOLO, NÃO DA JUNTADA AOS AUTOS - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO REPELIDA - IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO, ADITAMENTO OU CORREÇÃO DO RECURSO JÁ PROTOCOLADO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - CONCURSO DE PREFERÊNCIA - FAZENDA NACIONAL E AUTARQUIA FEDERAL (INSS) - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO DO ENTE POLÍTICO (UNIÃO FEDERAL) SOBRE O DA PESSOA JURÍDICA DE NATUREZA MERAMENTE ADMINISTRATIVA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

Dentre as duas ordens de preferência que devem ser estabelecidas, quais sejam, uma entre as próprias entidades estatais, segundo a esfera governamental a que pertencem (federal, estadual e municipal), e outra, entre as entidades políticas (União, Estado-membro e Município) e as não-políticas, isto é, as meramente administrativas (autarquias), o crédito da União, do Estado-membro ou do Município deve sempre preferir ao das autarquias de qualquer nível administrativo, em razão de que os entes políticos têm precedência sobre as pessoas jurídicas de direito público meramente administrativas.

A matéria preliminar de intempestividade do recurso especial, invocada pela recorrida, não prospera, uma vez que, consoante já se decidiu neste egrégio Sodalício, "A contagem do prazo se faz com observância da data do protocolo, e não da juntada da petição" (STJ-5ª Turma, REsp 34.288-4-PR, rel. Min. Flaquar Scartezini, j.1.9.93, deram provimento, v.u., DJU 27.9.93, p. 19.826) (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, nota 14 ao artigo 508, p. 549).

Na espécie, embora encartado aos autos em 13.11.98, tempestivamente, portanto, o recurso fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", não pode ser acolhido como aditamento, porque, com a interposição do primeiro recurso (com fundamento somente na alínea "c"), "a parte pratica ato processual, pelo qual consome o seu direito de recorrer e antecipa o 'dies ad quem' do prazo recursal (caso o recurso não tenha sido interposto no último dia do prazo). Por conseqüência, não pode, posteriormente, 'complementar' o recurso, 'aditá-lo' ou 'corrigí-lo', pois já se operou a conclusão consumativa" (RSTJ 97/369). No mesmo sentido: 745/197, JTJ 196/131" (Theotonio Negrão, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 32ª ed., Ed. Saraiva, nota 1a. ao artigo 499, p. 531). No tocante ao dissídio pretoriano, convém registrar que a divergência não restou demonstrada conforme as regras do artigo 541, do Código de Processo Civil e do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em desobediência à Súmula n. 291, do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o recorrente se limita a transcrever a ementa e o voto de acórdão em que se discute o tema tratado nos autos, mas em hipótese diversa, sem, tampouco, realizar o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

Recurso especial não conhecido. Decisão unânime.

(REsp 272.374/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.10.2001, DJ 25.02.2002 p. 285)

Com tais considerações, e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.002534-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO : AILTON LEME SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.05.013639-5 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. decisão (fls. 46/47) em que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Campinas / SP deferiu pedido liminar formulado nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.05.013639-5.

Foi deferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 115/116).

Em consulta ao sistema processual eletrônico, constatou-se que já foi proferida sentença no feito subjacente em 10/03/2009, bem como que os autos foram remetidos a este Tribunal em 19.06.2009.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.030138-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : CRISTINA LINO MOREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 268/276) que julgou improcedente o pedido inicial formulado em ação ordinária proposta com o objetivo de compensar débito que reconhece existir perante a ré, com apólice da dívida pública emitida no início do século passado, que alega ser detentora. Honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa.

A autora apelou, aduzindo que a apólice da qual é detentora é válida e não está prescrita, repisando as razões iniciais e pleiteando a compensação com os débitos que reconhece ter com o fisco, pleiteando, subsidiariamente, a redução da verba honorária advocatícia.

Com contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Passo à análise da demanda.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do *Parquet* Federal, no seguinte sentido:

(...)

Na verdade, a matéria já havia sido tratada pela Lei nº 2.977, de 28/11/56, que determinou (art. 2º) o agrupamento de todos os empréstimos então circulantes em quatro "graus" ou categorias, sendo que foram classificadas no "grau II" (art. 2º, § 2º) as apólices emitidas com base no Decreto 8.154/1910. Em conseqüência, sem depender de qualquer regulamento, as amortizações do principal representado no título que a autora alega possuir passaram a vencer (art. 4º) a partir de 1956. Outrossim, todos os títulos anteriores perderam sua vigência se não foram substituídos ou "carimbados" (art. 5º). Com a Lei nº 4.069/62 (artigos 53 e seguintes), instituiu-se a prescrição quinquenal sobre os juros vencidos e sobre as amortizações que não fossem reclamadas.

Diante da completa inexistência de expressão econômica para os títulos antigos (porquanto corroídos pela inflação e por sucessivas mudanças de padrão monetário; valiam cada um apenas um centavo de qualquer moeda que estivesse

em curso forçado, e hoje valem exatamente R\$ 0,01), a União os deu por antecipadamente vencidos, convocando (DL 263/67 e 396/68) todos os credores para substituí-los por títulos modernos e mais rentáveis; e proclamou a prescrição dos que não fossem tempestivamente apresentados.

O título está realmente prescrito, e não uma, mas três vezes. Prescreveu a primeira vez por expressa determinação da Lei nº 2977/56, combinada com a Lei nº 4.069/62, e a segunda em virtude do DL 263/67 e do DL 396/68. E de toda sorte, sendo praticado ato que pública e inequivocamente demonstrava a intenção da devedora de não mais pagar o principal ou os acessórios a partir de certa data, prescreveu novamente o título cinco anos depois: mesmo que fossem realmente inconstitucionais os DL 263/67 e 396/68 e os seus regulamentos, o credor inconformado deveria ter movido a presente ação no quinquênio seguinte.

Os contratos são regidos pela lei vigente à época em que foram avençados, e o Decreto 8.154/1910 (assim como os próprios títulos) previa um único acessório financeiro incidente sobre o principal: juros "papel" de 5% (cinco por cento) ao ano, vencíveis semestralmente; é puro delírio pleitear correção monetária, rubrica financeira que sequer havia sido concebida antes da segunda metade deste século.

Como todas as obrigações em dinheiro da época, as apólices supostamente detidas pela parte autora expressamente contratavam que sobre o principal apenas incidiriam juros, que tanto serviriam para remunerar o capital, como para compensar eventual perda da capacidade de compra da moeda. É e sempre foi assim em qualquer outra parte do mundo, e apenas recentemente, por período relativamente curto, somente no Brasil, existiram aplicações financeiras em que se calculavam em separado os juros e a correção monetária. **Pacta sunt servanda:** por ausência de previsão contratual, está afastada a correção monetária até a data do vencimento; só quando a devedora for constituída em mora é que incidirão a correção monetária e os juros moratórios.

Outrossim, porquanto venciam independentemente das amortizações, os juros têm prescrição em separado, mesmo que não se considere sepultado o direito de pleitear o capital.

Embora não tenha juntado aos autos o já conhecido estudo da FGV sobre a inflação ocorrida no início do Século XX, é provável seja pretensão da autora utilizar-se dele. Todavia, esse como qualquer outro estudo carece completamente de valor jurídico, tendo, no máximo, alguma serventia acadêmica, ou mesmo histórica.

Com efeito, não se pode arbitrariamente fixar um índice inflacionário de décadas passadas, com base em pouquíssimas e inidôneas informações sobre preços de meia dúzia de produtos que, diga-se de passagem, a esta altura já não têm o mesmo significado sócio-econômico: cavalos e carruagens, polainas, chapéus e bengalas, sabonetes e lavandas etc. são coisas que ainda existem no mercado, mas tiveram sua correlação de preços inteiramente alterada, porque já não servem aos mesmos fins, não são produzidos com os mesmos custos etc. "Correção monetária" nem sequer se concebia, e a "inflação" talvez fosse sentida pela população, mas era chamada de **carestia** e ninguém procurava mensurá-la; quem contratava um empréstimo sabia que só teria direito aos juros, e os fixava de modo a assegurar o proveito que esperava:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO: GARANTIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

Incerteza quanto à origem e à liquidez dos títulos da dívida pública emitidos no início do século.

Imprestabilidade como garantia à execução.

Recurso improvido.

(TRF 1 - AG 1998.01.00.077406-6/GO; Agravo de Instrumento - Quarta Turma - Relatora: Juíza Eliana Calmon - DJ 06.08.99)"

"EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA.

A despeito da previsão do artigo 11, II da Lei 6.830/80, não está a União obrigada a aceitar penhora sobre apólices da dívida pública emitidas no início do século, posto que, em face das alegações fundadas de prescrição, tais títulos não terão a liquidez necessária à segurança do juízo.

Improvemento do agravo de instrumento.

(TRF 1 - AG 1998.01.00.087220-5/GO; Agravo de Instrumento - Terceira Turma - Relator: Juiz Olindo Menezes - DJ 17.11.99)

Apenas ad argumentandum tantum, ressalte-se que a apólice entremostrada pela autora deveria (Decreto 8.154/1910, art. 4º) ser resgatada em parcelas anuais de 0,5% (cinco décimos por cento), a partir do término das ferrovias que deveria financiar: ainda que em tudo o mais assistisse razão à autora, inclusive quanto ao "vencimento antecipado", é fácil perceber que o capital não estaria imediata e totalmente **disponível, devendo ser recebido** em 200 (duzentas) prestações anuais.

Por fim, é de se observar que a autora não é detentora originária do título - se é que o detém. Como é **público e notório**, formou-se um verdadeiro mercado negro desses papéis que só têm valor histórico ou afetivo; especuladores os adquiriam na esperança de se locupletarem no erário, demandando temerariamente e contra expressa letra da lei, como nestes autos, exigindo valores inteiramente descabidos por títulos prescritos, já transformados em verdadeiras antiguidades - em alguns casos, surgiram documentos falsificados..

(...)

Ademais, até em razão das considerações já feitas, mesmo que tivessem algum valor legal, tais títulos não teriam liquidez e não seriam passíveis de comercialização em bolsa, sendo, portanto, imprestáveis para compensação, até porque, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de créditos tributários deve ser feita

com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública, o que, obviamente, não é o caso.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DUVIDOSA LIQUIDEZ DO TÍTULO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEITO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que o título da dívida pública somente poderá ser considerado de fácil liquidez caso possa ser negociado na bolsa de valores, à semelhança dos títulos de crédito, o que não é o caso das apólices em tela, que são do início do século passado, não servindo à compensação tributária.

III - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

IV - A verificação da existência de violação a preceitos constitucionais cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

V - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EARESP 805194/ SC, Primeira Turma, rel. Ministro Francisco Falcão, DJ DATA:19/06/2006 PÁGINA:121).

A causa não é da simplicidade alegada pela apelante, muito embora hoje esteja pacificado o entendimento contrário à pretensão versada na inicial, e o trabalho expendido pelo patrono da autarquia não se limita à discussão da questão jurídica, devendo analisar os documentos juntados e as informações administrativas do contribuinte, pois não poderia fiar-se cegamente na vitória quanto à matéria de direito.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autora.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.022734-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA

ADVOGADO : GILBERTO PEREIRA GUEDES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.11133-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em face de sentença (fls. 368/370) que julgou extinta, sem análise do mérito, cautelar de caução de títulos da dívida pública, com o objetivo de suspender o pagamento de prestações de parcelamento de débitos previdenciários. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A autora apelou, aduzindo que não transcorreu o prazo de trinta dias previsto no artigo 806, do CPC, pleiteando a nulidade da r. sentença ou sua reforma.

A União apelou, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Passo à análise da demanda.

O Recurso é manifestamente improcedente, por várias razões.

A utilização de títulos públicos não é aceita pelos Tribunais como dação em pagamento, como forma de extinguir débitos previdenciários e fiscais.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - DAÇÃO EM PAGAMENTO - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O débito tributário ainda não inscrito em dívida ativa deve ser pago em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, a teor do disposto no art. 3º do CTN. Inviável, portanto, a dação em pagamento com títulos da dívida agrária, para compensação de débitos referentes a contribuições previdenciárias ou a outros tributos federais, não recolhidos na época devida.

2. O débito já inscrito em dívida ativa deve se submeter ao procedimento previsto na LEF, qual seja, a garantia do Juízo.

Todavia, os títulos da dívida agrária oferecidos em garantia não se enquadram entre aqueles aptos a garantir a execução, vez que não possuem cotação da bolsa de valores, o que é exigido pelo art. 11, II, da Lei 6830/80.

3. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF3, AC 200161050035052/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 10/05/2006).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - APRECIÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352/2001 - DAÇÃO EM PAGAMENTO - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Considerando que a autora pretende, nestes autos, quitar o débito previdenciário, entendo que o INSS detém legitimidade para ser demandado, não importando que os títulos de crédito, oferecidos como pagamento, tenham sido emitidos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS.

2. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no § 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001.

3. O débito tributário deve ser pago em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, a teor do disposto no art. 3º do CTN. Inviável, portanto, a dação em pagamento com títulos de crédito emitidos pela ELETROBRÁS, para compensação de débitos para com o INSS.

4. Do mesmo modo, não é possível acolher a pretensão de compensação, vez que os créditos mencionados pela Autora não detém liquidez e certeza e não são oponíveis ao INSS.

5. Recurso parcialmente provido, para afastar a extinção da ação e julgar improcedente o pedido.

(TRF3, AC 200361000200088/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 19/04/2006).

Se existia urgência para a suspensão do pagamento, a autora não providenciou o protocolo ação principal, é óbvia a descaracterização da urgência que possibilita o deferimento da medida cautelar.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Na verdade, a matéria já havia sido tratada pela Lei nº 2.977, de 28/11/56, que determinou (art. 2º) o agrupamento de todos os empréstimos então circulantes em quatro "graus" ou categorias, sendo que foram classificadas no "grau II" (art. 2º, § 2º) as apólices emitidas com base no Decreto 8.154/1910. Em consequência, sem depender de qualquer regulamento, as amortizações do principal representado no título que a autora alega possuir passaram a vencer (art. 4º) a partir de 1956. Outrossim, todos os títulos anteriores perderam sua vigência se não foram substituídos ou "carimbados" (art. 5º). Com a Lei nº 4.069/62 (artigos 53 e seguintes), instituiu-se a prescrição quinquenal sobre os juros vencidos e sobre as amortizações que não fossem reclamadas.

Diante da completa inexistência de expressão econômica para os títulos antigos (porquanto corroídos pela inflação e por sucessivas mudanças de padrão monetário; valiam cada um apenas um centavo de qualquer moeda que estivesse em curso forçado, e hoje valem exatamente R\$ 0,01), a União os deu por antecipadamente vencidos, convocando (DL 263/67 e 396/68) todos os credores para substituí-los por títulos modernos e mais rentáveis; e proclamou a prescrição dos que não fossem tempestivamente apresentados.

O título está realmente prescrito, e não uma, mas três vezes. Prescreveu a primeira vez por expressa determinação da Lei nº 2977/56, combinada com a Lei nº 4.069/62, e a segunda em virtude do DL 263/67 e do DL 396/68. E de toda sorte, sendo praticado ato que pública e inequivocamente demonstrava a intenção da devedora de não mais pagar o principal ou os acessórios a partir de certa data, prescreveu novamente o título cinco anos depois: mesmo que fossem realmente inconstitucionais os DL 263/67 e 396/68 e os seus regulamentos, o credor inconformado deveria ter movido a presente ação no quinquênio seguinte.

Os contratos são regidos pela lei vigente à época em que foram avençados, e o Decreto 8.154/1910 (assim como os próprios títulos) previa um único acessório financeiro incidente sobre o principal: juros "papel" de 5% (cinco por cento) ao ano, vencíveis semestralmente; é puro delírio pleitear correção monetária, rubrica financeira que sequer havia sido concebida antes da segunda metade deste século.

Como todas as obrigações em dinheiro da época, as apólices supostamente detidas pela parte autora expressamente contratavam que sobre o principal apenas incidiriam juros, que tanto serviriam para remunerar o capital, como para

compensar eventual perda da capacidade de compra da moeda. É e sempre foi assim em qualquer outra parte do mundo, e apenas recentemente, por período relativamente curto, somente no Brasil, existiram aplicações financeiras em que se calculavam em separado os juros e a correção monetária. **Pacta sunt servanda:** por ausência de previsão contratual, está afastada a correção monetária até a data do vencimento; só quando a devedora for constituída em mora é que incidirão a correção monetária e os juros moratórios.

Outrossim, porquanto venciam independentemente das amortizações, os juros têm prescrição em separado, mesmo que não se considere sepultado o direito de pleitear o capital.

Embora não tenha juntado aos autos o já conhecido estudo da FGV sobre a inflação ocorrida no início do Século XX, é provável seja pretensão da autora utilizar-se dele. Todavia, esse como qualquer outro estudo carece completamente de valor jurídico, tendo, no máximo, alguma serventia acadêmica, ou mesmo histórica.

Com efeito, não se pode arbitrariamente fixar um índice inflacionário de décadas passadas, com base em pouquíssimas e inidôneas informações sobre preços de meia dúzia de produtos que, diga-se de passagem, a esta altura já não têm o mesmo significado sócio-econômico: cavalos e carruagens, polainas, chapéus e bengalas, sabonetes e lavandas etc. são coisas que ainda existem no mercado, mas tiveram sua correlação de preços inteiramente alterada, porque já não servem aos mesmos fins, não são produzidos com os mesmos custos etc. "Correção monetária" nem sequer se concebia, e a "inflação" talvez fosse sentida pela população, mas era chamada de **carestia** e ninguém procurava mensurá-la; quem contratava um empréstimo sabia que só teria direito aos juros, e os fixava de modo a assegurar o proveito que esperava:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO: GARANTIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

Incerteza quanto à origem e à liquidez dos títulos da dívida pública emitidos no início do século.

Imprestabilidade como garantia à execução.

Recurso improvido.

(TRF 1 - AG 1998.01.00.077406-6/GO; Agravo de Instrumento - Quarta Turma - Relatora: Juíza Eliana Calmon - DJ 06.08.99)"

"EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA.

A despeito da previsão do artigo 11, II da Lei 6.830/80, não está a União obrigada a aceitar penhora sobre apólices da dívida pública emitidas no início do século, posto que, em face das alegações fundadas de prescrição, tais títulos não terão a liquidez necessária à segurança do juízo.

Improvemento do agravo de instrumento.

(TRF 1 - AG 1998.01.00.087220-5/GO; Agravo de Instrumento - Terceira Turma - Relator: Juiz Olindo Menezes - DJ 17.11.99)

*Apenas ad argumentandum tantum, ressalte-se que a apólice entremostrada pela autora deveria (Decreto 8.154/1910, art. 4º) ser resgatada em parcelas anuais de 0,5% (cinco décimos por cento), a partir do término das ferrovias que deveria financiar: ainda que em tudo o mais assistisse razão à autora, inclusive quanto ao "vencimento antecipado", é fácil perceber que o capital não estaria imediata e totalmente **disponível, devendo ser recebido** em 200 (duzentas) prestações anuais.*

*Por fim, é de se observar que a autora não é detentora originária do título - se é que o detém. Como é **público e notório**, formou-se um verdadeiro mercado negro desses papéis que só têm valor histórico ou afetivo; especuladores os adquiriam na esperança de se locupletarem no erário, demandando temerariamente e contra expressa letra da lei, como nestes autos, exigindo valores inteiramente descabidos por títulos prescritos, já transformados em verdadeiras antiguidades - em alguns casos, surgiram documentos falsificados..*

(...)

Ademais, até em razão das considerações já feitas, mesmo que tivessem algum valor legal, tais títulos não teriam liquidez e não seriam passíveis de comercialização em bolsa, sendo, portanto, imprestáveis para compensação, até porque, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de créditos tributários deve ser feita com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública, o que, obviamente, não é o caso.

Acrescento que hoje há pacífica jurisprudência quanto ao tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DUVIDOSA LIQUIDEZ DO TÍTULO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEITO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que o título da dívida pública somente poderá ser considerado de fácil liquidez caso possa ser negociado na bolsa de valores, à semelhança dos títulos de crédito, o que não é o caso das apólices em tela, que são do início do século passado, não servindo à compensação tributária.

III - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

IV - A verificação da existência de violação a preceitos constitucionais cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

V - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EARESP 805194/ SC, Primeira Turma, rel. Ministro Francisco Falcão, DJ DATA:19/06/2006 PÁGINA:121).

O percentual fixado na sentença atende aos limites legais e à razoabilidade, e certamente não foi superior aos que normalmente seriam cobrados, no mercado, pelos patronos do contribuinte, não havendo porque fixar os honorários em montante diverso. Deve ser mantida a condenação da autora no pagamento da verba honorária advocatícia, fixada em pela r. sentença de primeiro grau em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO.

I - O artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.

II - À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas.

III - Não é lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. Precedentes.

IV - A contribuição social para o custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT incide sobre a remuneração dos empregados, avulsos e médicos residentes, vez que segurados obrigatórios da Previdência Social (Leis 8212/91, art. 22, I e II e 6932/81, art. 4º, Dec. 3048/99, art. 9º V, "j" e "l" § 15, X).

V - Exigibilidade da contribuição ao SAT reconhecida.

VI - Prejudicado o pedido de compensação dos valores recolhidos, vez que a exação é legítima.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a cargo do autor.

VIII - Incabível a aplicação de multa por litigância de má-fé e embargos procrastinatórios que não restaram comprovados nos autos.

IX - Recurso da autora parcialmente provido. Recurso do INSS provido.

(TRF3, Segunda Turma, AC 1999.61.07.005164-9, Relator Des. Fed. Cecília Mello, Publicado no DJ de 30/07/2004 pg. 374 a 434)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações da autora e da União.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.014212-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : NEUSA APARECIDA MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO e outro

INTERESSADO : REINO DA GUITARRA IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.05.53995-2 3F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal interposto pela União (fls. 132/133), em face de decisão monocrática (fls. 122/130) que negou seguimento à apelação, nos autos dos embargos à execução fiscal opostos por Neusa Aparecida Machado da Silva.

Em suas razões, sustenta, em síntese, que a decisão agravada não se pronunciou acerca da prescrição trintenária à luz do disposto no art. 34 do ADCT.

Razão assiste à recorrente.

Com o advento da Constituição da República de 1988 as contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária, por incluídas no Capítulo do Sistema Tributário Nacional, sujeitando os fatos geradores a partir da sua vigência (01.03.89) aos prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, a teor do disposto no artigo 34 do ADCT, verbis:

"Art. 34. O Sistema Tributário Nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores".

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO E QÜINQUÊNAL - EC 08/77 - PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada. 2 - Alegada omissão quanto à análise da prescrição trintenária às contribuições previdenciárias que merece ser explicitada. 2 - No caso os valores descritos na certidão de dívida ativa tem origem no período de em compreendido entre maio de 1980 a setembro de 1989, assim parte dos valores não tinham natureza tributária, por força da EC 08/77, sujeitas, portanto à prescrição trintenária, e os demais, cuja incidência ocorreu sob a égide da atual da Constituição Federal, que revigorou o status de tributo, momento em que o prazo prescricional voltou a ser de cinco anos, mais especificamente no primeiro dia útil do quinto mês seguinte à promulgação da Carta Magna, a teor do art. 34, do ADCT. 3 - Cumpre, ainda, anotar que o prazo decadencial para constituição do crédito, em ambas as situações, sempre foi de cinco anos. 4 - Assim, levando em consideração que a constituição definitiva do crédito se deu em 07/12/1989, em razão da confissão do débito para fins de parcelamento e a execução fiscal foi ajuizada em 21/03/1995, operou-se a decadência dos valores referentes às competências entre maio de 1980 e dezembro de 1984 e a prescrição quinquenal, em relação ao período compreendido entre abril de 1989 e setembro de 1989, podendo ser exigido, apenas, os valores entre janeiro de 1985 e março de 1989, que estavam sujeitos à prescrição trintenária. 4- Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão quanto à análise da prescrição, reconhecendo a exigibilidade dos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1985 e março de 1989".

(TRF3ª Região, Segunda Turma, AC n° 553253/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 30.01.2007, DJU 02.03.2007, p. 504)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N 11.051/04. ARTIGO 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. PRAZO TRINTENÁRIO. I. A Lei n 11.051/04 acrescentou o §4º ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitando o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. Diploma legal que tem aplicabilidade imediata, inclusive nos processos em curso, por tratar-se de norma de natureza processual. Precedentes.

II. Afastada a alegação de inconstitucionalidade do art. 40, § 4º da LEF, com a redação dada pela Lei n 11.051/04, visto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas cuida apenas de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê *ex officio*, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, 'b' da Constituição Federal.

III. Inocorrência da prescrição intercorrente porquanto para os fatos geradores ocorridos a partir da edição da Lei n. 6.830/80 até a entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional previsto no art. 34 do ADCT da Constituição Federal de 1988, o prazo prescricional é trintenário. Precedentes.

IV. Apelação provida para afastar a decretação da prescrição intercorrente, devendo os autos ser enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito".

(TRF3ª Região, Quinta Turma, AC n° 1331265/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 16.02.2009, DJF3 29.04.2009, p. 1290)

(TRF 3ª Região, AC 277803/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juíza Fed. Conv. Noemi Martins, j. 26.03.08, DJU 10.04.08, p. 530; TRF 3ª Região, AC 341191/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. João Consolim, j. 17.09.2008, DJF3 01.10.2008; TRF 3ª Região, AC 63618/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Delgado, j. 23.08.2007, DJU 04.10.2007, p. 772; TRF 4ª Região, Primeira Turma, AC n° 200104010645061/RS, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 14.02.2007, DJE 07.03.2007).

Aos fatos geradores anteriores a 1º.03.1989 - data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional (art. 34 ADCT) não incide a prescrição, por aplicável o prazo de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60, ao contrário dos fatos geradores posteriores sujeitos ao prazo prescricional de 5 anos, conforme artigo 174 do CTN.

Em decorrência, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada e DOU PROVIMENTO ao recurso interposto.

Tendo a embargante decaído de parte substancial do pedido, arcará com os honorários advocatícios, que ora fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e em atendimento ao princípio da causalidade.

P.R.I., baixando os autos à Vara de Origem oportunamente.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.018995-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS BRUNO e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em face da r. sentença das fls. 120/123 que concedeu a segurança, deferindo o pretense direito do contribuinte obter Certidão Positiva de Débito, com efeitos de negativa, negada pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em razão da não apresentação de GFIP referente à competência de 13/2007, bem como que o débito inscrito sob o nº 32.231.565-4 não se encontra integralmente garantido ou com sua exigibilidade suspensa.

Por sua vez, União apela aduzindo que a GFIP é modalidade de lançamento do tributo, fazendo presumir devidas as quantias declaradas pelo próprio contribuinte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 141/142).

É o breve relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A apresentação de GFIP constitui obrigação acessória, que todavia não se resume a prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos e é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário há uma presunção *juris tantum* da existência de débito, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Tanto é assim que, a partir da publicação da Lei 8212/91 (artigo 32, incisos III e IV e §§ 2º e 10), tornou-se taxativa a obrigatoriedade da prestação de informações atinentes aos fatos geradores de contribuição previdenciária por parte do contribuinte, sendo que o descumprimento desse dever leva ao impedimento para "expedição de prova de inexistência de débito com o INSS".

Da mesma forma, o Decreto nº 2803/1998 - que deu o nome de GFIP à declaração de débito tributário - impõe não apenas uma "restrição" ao contribuinte, mas uma verdadeira obrigação tributária a fim de demonstrar sua regularidade fiscal.

Tanto a DCTF como a GFIP constituem atos declaratórios da existência de débitos que constituem desde já a obrigação tributária, muito embora não sejam suficientes para a sua execução fiscal. A homologação a que estão sujeitos os débitos declarados não é condição para a sua exigibilidade, devendo ser recolhidos no prazo legal.

Os débitos constantes em tais documentos já são líquidos, certos e, a partir do respectivo vencimento, **exigíveis**, muito embora ainda não *exequíveis*. É quanto basta para constituir em **mora** o contribuinte que não efetue o respectivo recolhimento no prazo legal, implicando sua **irregularidade fiscal** e impedindo a expedição de CND (Lei n.º 8.212/91, art. 32, IV, §§ 9º e 10 e art. 33, § 7º, e Decreto n.º 2.803/98).

Da mesma forma, a falta de apresentação da GFIP ou da DCTF implica a mesma irregularidade fiscal, cumprindo ao contribuinte, se for o caso, apresentá-las informando que o fato gerador não ocorreu:

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. COMPENSAÇÃO. MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO (CTN, ART. 156, II). NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO SOBRE O PROCEDIMENTO, PARA VIABILIZAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE FISCALIZAÇÃO.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei 9.528/97).
3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.
4. É também conseqüência natural da constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte (via DCTF ou GFIP) a de permitir a sua compensação com valores de indébito tributário. A compensação, com efeito, supõe, de um lado, créditos tributários devidamente constituídos e, de outro, obrigações líquidas, certas e exigíveis (CTN, art. 170). Os tributos constantes de DCTF ou GFIP são desde logo passíveis de compensação justamente porque a declaração do contribuinte importou a sua constituição como crédito tributário.
5. Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interditado o fornecimento da CND.
6. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ - REsp 701634 / SC ; 2004/0160090-9, T1 - Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão, Min. Teori Albino Zavascki, 16/06/2005, DJ 06.03.2006, p.195).

Em seção ocorrida no dia 08/05/2007, esta 2ª turma apreciou caso semelhante ao presente e, por unanimidade, deu provimento à remessa de ofício para reformar a sentença que, no Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.006228-4, havia concedido a segurança, sendo relatora a Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello. Esse julgado mais recente reflete a consolidação da jurisprudência do órgão a que caberia apreciar esta apelação, sendo exatamente a hipótese em que, por economia processual, o Código de Processo Civil passou a autorizar o julgamento monocrático:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - GFIP APRESENTADA. CRÉDITO CONSTITUÍDO. LEI N.º 8.212/91.

1. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte Regional têm precedentes no sentido de que, apresentada declaração pelo contribuinte (GFIP, DCTF etc.), informando todos os elementos do débito fiscal, tem-se por constituído definitivamente o crédito, sendo viável, de imediato, a inscrição em Dívida Ativa.
2. Estabelece o art. 33, § 7º, da Lei n.º 8.212/91 que "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte", dispositivo cuja inconstitucionalidade, ao que consta, nunca foi proclamada.
3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança.
(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.08.008521-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 05/05/2006, p. 721)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial para reformar a sentença e **DENEGAR A SEGURANÇA**.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2005.03.00.082098-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2000.61.82.026630-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSÃO DE METAIS LTDA. em face da decisão reproduzida nas fls.180-181, em que o Juiz Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito executivo, tendo em vista a informação de que o débito em questão não foi excluído no PAES.

A agravante alega que aderiu ao parcelamento em agosto de 2003 e que o parcelamento do débito é causa de suspensão de exigibilidade do crédito, devendo a execução ser sobrestada.

Há nos autos comprovação de que em 24/08/2005 a agravante foi excluída do programa de parcelamento (fl. 199).

Portanto, com a noticiada exclusão da agravante do PAES, não se justifica a suspensão do feito executivo nos moldes pretendidos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.071100-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA

ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00002-7 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos.

Homologo para que produzam seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação (fl. 243), nos termos do artigo 33, Inciso VI do Regimento Interno desta Corte c/c artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

P.I

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.027699-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA

ADVOGADO : ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.15.05621-2 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos opostos à execução fiscal de contribuições sociais sobre os pagamentos feitos a médicos que atuavam no nosocômio mantido pela embargante, que o órgão fiscalizador considerou serem empregados.

A sentença afastou a inconstitucionalidade da exação, a ilegalidade da utilização da TR e da SELIC para o cálculo dos juros e o caráter confiscatório da multa.

A apelação sustenta que a embargante tem interesse de recorrer e que o exequente não tem interesse de agir, que a presente ação é conexa a outra, que teria sido indispensável a realização de audiência para que o juiz fixasse os pontos

controvertidos e para que as partes pudessem pedir esclarecimentos e ouvir testemunhas, e que deveria ter sido juntado o laudo complementar produzido na ação a que esta seria conexa. No mérito, sustenta que os médicos não eram seus empregados.

A matéria argüida na apelação é completamente estranha àquela decidida na sentença, que não foi sequer objeto de embargos de declaração.

Ainda que se pudesse conhecer do apelo e não fossem as suas razões divorciadas da sentença, melhor sorte não socorreria a apelante.

A apelante, intimada a especificar provas, apenas requereu a realização de perícia (fls. 204/204), "protestando" pela apresentação de rol, quando era aquela a sua última oportunidade.

A perícia foi realizada, embora devesse ter sido indeferida, por manifestamente impertinente: tratava-se de realizar o exame de documentos contábeis para se saber se os pagamentos feitos aos médicos eram lançados como feitos a profissionais autônomos, fato incontroverso; ademais, tal fato se provaria, se fosse necessário, pela juntada cópia dos documentos e dos livros contábeis, não por laudo pericial.

Pelo mesmo motivo, não teria cabimento realizar perícia complementar ou juntar cópia daquela realizada em outros autos.

O juiz não é obrigado a proferir despacho saneador fixando os pontos controversos. Em todo o caso, ele deveria ocorrer *antes* de deferida a prova pericial, e não depois, muito menos *porque* ela havia sido (equivocadamente) deferida.

Estes embargos atacam determinados créditos, não sendo conexos com outros que digam respeito a créditos diversos, ainda que derivados de fatos semelhantes: conceitualmente, se tivessem o *mesmo fato gerador*, seria o caso de reconhecer a cobrança em duplicidade, não a conexão meramente probatória entre os feitos.

Não houve qualquer esforço probatório idôneo por parte da embargante nos sentidos de sustentar que os médicos não eram seus empregados. Ao contrário, eles trabalhavam na atividade-fim da embargante, em caráter não eventual, com nítidos sinais de subordinação e dependência econômica.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem à origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.82.000871-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A e outros

ADVOGADO : JULIANA ARISSETO FERNANDES e outro

APELANTE : VITORIO GUIDO CASTIGLIONI

: ALESSANDRO PASCOLATO

ADVOGADO : JULIANA ARISSETO FERNANDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos.

Foram interpostas apelações pela SANTACONSTÂNCIA TECELAGEM S/A e outros (fls.726/744) e pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL (fls.770/781) em face da r. sentença (fls.629/672 e 718/723), proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais/SP que julgou parcialmente procedentes os embargos e extinguiu a execução, dada a inviabilidade de destacar as parcelas ainda devidas, tendo reconhecido a decadência e o pagamento parcial, bem como ressalvado a faculdade de o INSS cobrar o saldo remanescente em ação própria (fl.672), tendo ainda declarado a verba honorária repartida e reciprocamente compensada.

A SANTACONSTÂNCIA TECELAGEM S/A alega, em síntese, ilegitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da execução (fl.731), não incidência da contribuição sobre verbas supostamente indenizatórias (fl.734), afastamento da cobrança referente a uma das NFLDs, tendo em vista que tal débito já estaria sendo cobrado da empresa WCA RCURSOS HUMANOS LTDA (empresa cessionária de mão de obra), inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA (fl.737), necessidade de redução da multa ao percentual de 20% (vinte por cento), equívoco na aplicação da multa de 1% prevista no art. 538 do CPC

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) alega que não houve decadência. Afirma que o prazo aplicável seria o decenal (fl.771). Requer seja reformada a sentença para que os embargos sejam julgados improcedentes, bem como seja excluída a condenação da UNIÃO ao pagamento de honorários.

Com as contra-razões (fls. 751/766 e 788/797), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

DECADÊNCIA

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de dívida relativa ao período de 01/1992 a 10/1997 (fls.04, 13 e 23 dos autos da execução fiscal em apenso).

A discussão acerca dos prazos prescricional e decadencial aplicáveis às contribuições previdenciárias é de longa data. A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente o prazo de decadência. Alguns o viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência, consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 01/03/1989, aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Já o prazo decadencial, mesmo a partir da EC 08/77, continuou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). Nesse sentido o Parecer MPAS/CJ n.º 85, de 13 de fevereiro de 1989, publicado no DOU de 08/03/1989, interessado: IAPAS - Secretaria de Arrecadação e Fiscalização (fonte:

<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/1989/85.htm>):

" O prazo decadencial era e continua a ser de 5 anos, subsistindo a súmula n.º 108, apoiada no art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 3.807, de 1960".

Com o advento da Constituição da República de 1988 as contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária, por incluídas no Capítulo do Sistema Tributário Nacional, sujeitando os fatos geradores a partir da sua vigência (01.03.89) ao prazo de prescrição e de decadência previsto nos artigos 173 e 174 do CTN, a teor do disposto no artigo 34 do adct , verbis:

" art. 34 . O Sistema Tributário Nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 1969, e pelas posteriores".

(TRF 3ª Região, AC 277803/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juíza Fed. Conv. Noemi Martins, j. 26.03.08, DJU 10.04.08, p. 530; TRF 3ª Região, AC 34_1191/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. João Consolim, j. 17.09.2008, DJF3 01.10.2008; TRF 3ª Região, AC 63618/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Delgado, j. 23.08.2007, DJU 04.10.2007, p. 772; TRF 4ª Região, Primeira Turma, AC n.º 200104010645061/RS, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 14.02.2007, DJE 07.03.2007).

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

" art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

'I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.'

art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Havia uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conclui-se que, aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 01/03/1989, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (conforme parecer MPAS/CJ nº 85/88) e o prazo prescricional trintenário. Já aos fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (data em que entrou em vigor o Capítulo do Sistema Tributário Nacional da CF/1988), aplicam-se os prazos decadencial e prescricional quinquenais, nos moldes da legislação tributária.

O caso em análise trata da cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/1992 a 10/1997 (fls.04, 13 e 23 dos autos da execução fiscal em apenso). Verifica-se que o lançamento tributário deu-se em **dezembro de 1997** (vide autos em anexo e fls.09, 18 e 28 dos autos da execução fiscal em apenso).

Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Conclui-se que o lançamento deu-se dentro do prazo quinquenal, não se havendo de falar em decadência no presente caso. Atente-se que, a despeito de o juízo *a quo* ter considerado que o lançamento formalizou-se em 05/01/1998 (fl.643), a data a ser considerada como a do lançamento é a da lavratura da NFLD (**dezembro de 1997**) e não a data em que o contribuinte tomou ciência desta. O lançamento formaliza-se por conduta unilateral da Administração Pública, isto é, no momento da lavratura da NFLD, sendo que, no intervalo entre esta data e a que o contribuinte é cientificado, fica suspenso o prazo prescricional, que volta a correr somente após a ciência do contribuinte ou, se houver impugnação, após a decisão final proferida na esfera administrativa.

LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na Medida Provisória nº 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Apelo provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1373205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não aguardaria o contribuinte.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008. Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpra aos sócios co-executados demonstrar que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Considerando que a dívida refere-se ao período de 01/1992 a 10/1997 (*fls.04, 13 e 23 dos autos da execução fiscal em apenso*), incumbiria ao co-executados comprovar, ao menos, que não possuíam poderes estatutários de administração da empresa nesta época. Contudo, não constam dos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a quem incumbia a administração da empresa na época a que se refere a dívida.

De qualquer sorte, conforme ressaltou o r. juízo *a quo* (fl.631), apenas a pessoa jurídica está devidamente representada por advogado nos autos (procuração à fl.52) sendo que os sócios, apesar de constarem da CDA, não foram devidamente citados nos autos da execução. A pessoa jurídica é parte ilegítima para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo do feito executivo. Inexiste interesse recursal da empresa com relação a esta questão, uma vez que a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas de seus sócios.

INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS SUPOSTAMENTE INDENIZATÓRIAS

Conforme ressaltou o r. juízo *a quo* (fl.644), as verbas oriundas de acordos homologados em juízo trabalhista não podem ser tratadas como indenizatórias, uma vez que incluem diversas prestações de cunho remuneratório, tais como salários, adicionais, horas-extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, sobre as quais incide a contribuição previdenciária. Não havendo como distinguir tais verbas das efetivamente indenizatórias (p. ex. aquelas correspondentes a férias não fruídas), a contribuição deverá incidir sobre o montante global, a fim de se evitar que uma simples transação entre particulares sirva para fraudar a incidência da norma tributária.

CESSIONÁRIAS DE MÃO DE OBRA

A jurisprudência Supremo Tribunal Federal tem caminhado tranquilamente no sentido da constitucionalidade do artigo 31 da Lei. n.º 8212/91, seja na redação originária, seja naquela dada pela Lei n.º 9.711/98:

RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Contribuição previdenciária. Retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviço. Constitucionalidade do art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.711/98. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente

na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, AI-AgR486127/SP, Publicação no DJ de 24-03-2006, p. 26 e EMENT VOL-02226-05 p. 01079)

No mesmo sentido: STF, 2ª Turma, Relator Min. EROS GRAU, AI-AgR 688534 / SP, Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 e EMENT VOL-02314-14 PP-02908; (STF, 2ª Turma, Relator Min. GILMAR MENDES, AI-AgR 507905 / SC, Publicação DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007, DJ 23-11-2007 PP-00097 e EMENT VOL-02300-05 PP-01040; STF, 2ª Turma, Relator Min. CELSO DE MELLO, RE-AgR 438856 / PR - PARANÁ, Publicação DJ 02-06-2006 PP-00039 e EMENT VOL-02235-06 PP-01139; STF, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE RE-AgR 435566/MG, Fonte DJ 13-05-2005 PP-00017, EMENT VOL-02191-04 PP-00744 e RDDT n. 119, 2005, p. 211.

Também o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a solidariedade tributária do tomador de mão-de-obra terceirizada, seja no regime da Lei 3.807/60 e do Decreto 89.312/84, seja no da Lei nº 8.212/91, desde a redação original até aquela dada pela Lei n.º 9.711/98.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE ORDEM. ART. 31, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. ELISÃO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO.

1. A responsabilidade solidária na contratação de quaisquer serviços por cessão de mão-de-obra foi instituída pela Lei nº 8.212/91, notadamente, em seu art. 31, ou seja, há solidariedade entre o contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e o executor desses serviços. A responsabilidade solidária do contratante está definida, em linhas gerais, nos artigos 124 e 128 do Código Tributário Nacional. O § 1º do art. 124 do CTN prevê expressamente que a solidariedade nele descrita não comporta benefício de ordem

2. A solidariedade somente poderia ser elidida, caso obedecido o preceito do § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212/91 - o executor deveria comprovar o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída na nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da respectiva quitação.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, AgRg no REsp 741766/PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0060071-7, Fonte DJe de 23/10/2008)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEVIDAS PELOS EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E AVULSOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DONO DA OBRA E CONSTRUTOR OU EMPREITEIRO. SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA 126/TRF - ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CF/88 ATÉ A LEI 9.711/98). RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO DE EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA (LEI 9.711/98). JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A tese esposada pelo acórdão embargado em consonância com a jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte Superior, incide in casu o enunciado da Súmula n. 168/STJ.

2. Após a entrada em vigor da Constituição Federal, o preceito normativo inserto no artigo 124, do CTN, legitimou a interpretação de que era solidária a responsabilidade prescrita na Lei 3.807/60 e no Decreto 89.312/84, que expressamente dispunham sobre a responsabilidade tributária solidária entre os substitutos tributários (dono da obra/proprietário/condômino e executor/prestador/empreiteiro) - quanto às contribuições sociais devidas pela mão-de-obra contratada - e entre o substituto (dono da obra/proprietário/condômino) e o contribuinte (executor/prestador/empreiteiro) - quanto às contribuições sociais devidas pela empresa contratante da mão-de-obra.

3. Agravo regimental não-provido

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg nos EREsp 707406 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0149491-3, Fonte DJe de 09/09/2008)

No mesmo sentido: STJ, 1ª Turma, Relator Min. JOSÉ DELGADO, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 970264, Processo: 200701731777/RS, Fonte DJE 23/04/2008; STJ, 1ª Turma, Relator Min. FRANCISCO

FALCÃO, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 977445, Processo: 200701934940/SP, Fonte DJE 05/03/2008; STJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL - 940078, Processo: 200700778414/PR, Fonte DJ 20/09/2007 p. 275; STJ, 2ª Turma, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 899598, Processo 200602369037/SP, Fonte DJ 04/06/2007 p. 332; STJ, 2ª Turma, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, RECURSO ESPECIAL 673990, Processo 200401278567/RS, Fonte DJ 24/05/2007, p. 00348.

INCRA

Independentemente do ramo urbano ou rural em que atual, a empresa é obrigada a recolher a contribuição ao INCRA, criada pela Lei 2.613/55, a que se sucederam a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural), a Lei nº 4.863/65, o Decreto-lei nº 1.146/70, o Decreto-Lei nº 582/69, o Decreto-Lei nº 1.110/70, a LC 11/71, a Lei Complementar nº 16/73 e a Lei nº 7.604/87.

A contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente. Assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro. Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social, não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção no domínio econômico, que permanece vigente e exigível das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação.

STF, AI-AgR n. 663176/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 16/10/2007; STF, AI-AgR n. 548733/DF Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJ 28/03/2006; STJ, RESP 501.229/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07; STJ, RESP 974.065/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007; TRF3, AMS n. 243787, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJU DATA:31/08/2007; TRF3, AC n. 826593, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJU DATA:15/06/2007.

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser deferido o pedido de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996".

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC

A matéria ventilada nos embargos à execução foi explicitamente tratada na r. sentença. Portanto, não havia como pudesse a parte embargante estar em dúvida quanto ao julgamento desfavorável e ao seu fundamento, sendo nitidamente protelatória a interposição dos embargos de declaração. O que se pretendia, na verdade, era a reavaliação das questões consideradas e de seus fundamentos, o que deveria ter sido pleiteado pela via da apelação e não dos embargos declaratórios. Caracterizado, pois, o propósito protelatório dos embargos de declaração, sendo perfeitamente cabível a aplicação da multa de 1% (um por cento), nos moldes da decisão de fls. 718/723.

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL

A r. sentença reconheceu o pagamento parcial, conforme os critérios do laudo crítico acolhido, tendo determinado a extinção da execução, por considerar inviável o destaque das parcelas ainda devidas (vide fl. 672).

Contudo, ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

Deve ser reformada, portanto, a parte da sentença que extinguiu o feito executivo, a fim de que este prossiga.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da parte embargante, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96, bem como **DOU PROVIMENTO** à apelação da UNIÃO, a fim de afastar o reconhecimento da decadência.

Tendo em vista que valores eventualmente recolhidos podem ser abatidos da dívida mediante simples cálculos aritméticos, não prejudicando a higidez do título executivo, **determino** o prosseguimento da execução fiscal. Sucumbência mínima da UNIÃO, ademais decorrente de alteração legislativa recente, devendo a parte embargante suportar a totalidade dos ônus sucumbenciais.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.090114-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO KUSANO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DANTAS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

INTERESSADO : ARQUIPLAN CONSTRUTORA LTDA

No. ORIG. : 95.05.18851-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o montante exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à aplicabilidade do artigo 14 da Medida Provisória nº 449, publicada no DOU de 04/12/2008, esclarecendo, em particular, o valor atualizado do débito e se há outros que, somados, superem R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.095057-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MERCANTIL REZENDE, TECIDOS E CONFECÇOES LTDA

ADVOGADO : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.10.02473-4 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o montante exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à aplicabilidade do artigo 14 da Medida Provisória nº 449, publicada no DOU de 04/12/2008, esclarecendo, em particular, o valor atualizado do débito e se há outros que, somados, superem R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.035243-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : COML/ AP LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE MUNNO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 91.07.04484-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão do Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP, que determinou o afastamento do disposto no Art. 19, da Lei nº 11.033/2004, ficando a agravada desobrigada de apresentar certidões por ocasião do levantamento do depósito judicial.

Foi indeferido efeito suspensivo ao recurso (fl.29).

Pedido de reconsideração da decisão de indeferimento nas fls. 35/37, que recebo como agravo regimental.

Em consulta ao sistema processual eletrônico, constatou-se que o juízo *a quo* determinou o arquivamento definitivo dos autos subjacentes, em 01/10/2007.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.057301-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CEMONT CONSTRUCOES METALICAS LTDA
ADVOGADO : OTAVIO TENORIO DE ASSIS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : CONCEM CONSTRUCOES METALICAS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.01639-5 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes embargos de terceiros, impondo ademais sanção por litigância de má-fé.

Como bem apontou a sentença, a embargante se constituiu, instalando-se no mesmo local logo após o "encerramento das atividades" da executada e atuando no mesmo ramo. No seu quadro social figurava a representante legal da executada, que só depois de comunicado o fato ao juízo afastou-se formalmente da empresa. Por outro lado, foram incorporados ao patrimônio da embargante bens usados sem qualquer prova de aquisição.

Não apenas é manifesta a improcedência dos embargos, como também o seu intuito protelatório.

A apelação sequer ataca cada um dos fundamentos da sentença, limitando-se a tecer considerações genéricas que não seriam suficientes sequer para a apreciação do recurso.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002089-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : COMMON MANAGEMENT INC
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA FARIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA e outros
: CLAUDIA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA HABER
: ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo (fls.240/261), previsto no artigo 557, §1º, do CPC, interposto em face da decisão monocrática (fls.201/203) que negou seguimento à apelação, esta interposta em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro ajuizados com o intuito de que fosse reconhecida a eficácia da alienação do imóvel penhorado. Alega-se, em síntese, que não se pode presumir a fraude à execução no caso de ausência de registro da penhora no CRI competente (fl.243), sendo que o registro só se deu após a aquisição do imóvel pelo embargante (fl.245).

Há um duplo equívoco em se construir qualquer entendimento jurídico a respeito de fraude a credores ou fraude à execução centrando-se na má fé subjetiva do devedor alienante.

Ao alienante, como regra, interessa a decretação de ineficácia da alienação, já que, além de ter recebido o pagamento pelo bem, este ainda poderia, ser utilizado para satisfazer sua dívida com a Fazenda Pública. Apenas excepcionalmente interessa a ele defender o ato - notadamente quando esse ato tenha sido meramente simulado.

Assim, em regra, o que importa é indagar da *justa causa* para o prejuízo que suportaria o adquirente.

Em se tratando de alienação a título gratuito, não há muito que indagar: se a operação se fez em prejuízo da garantia que o patrimônio do devedor dá às suas obrigações, ela deve ser considerada ineficaz - não nula ou anulável, a despeito do que diz o Código Civil (art. 158) e em que pese às respeitáveis opiniões em contrário, mas somente ineficaz perante aqueles que já eram credores ao tempo da transferência do domínio, permitindo a penhora do bem, sua alienação em hasta pública e a entrega de eventual saldo, após a satisfação do crédito, ao adquirente, não ao alienante.

A consideração de que o legislador fez uma opção pelo regime da anulabilidade decorre de outro anacronismo: a movimentação da antiga *ação pauliana*.

Não é porque estão previstas uma no Código Civil (por tradição igualmente anacrônica, repetindo o Código de 1916, que não teve outro remédio senão veicular normas até mesmo de posturas em edificações, por exiguidade do arcabouço jurídico então existente) e outra no Código de Processo Civil não faz com que a *fraude a credores* e a *fraude à execução* sejam institutos de natureza distinta, um material e outro processual: ambos contém normas de natureza material (ineficácia do negócio perante o credor), não fazendo sentido supor que o reconhecimento de uma possa ocorrer como simples incidente na Execução, e o outro exija ação de conhecimento apartada em benefício de todos os credores (inclusive daqueles que não o eram ao tempo da alienação, embora estes não pudessem propor a ação...).

A ação dita "pauliana" só é necessária quando, não tendo título executivo ou não estando vencida a dívida, o credor não quiser aguardar até que possa mover a execução de seu crédito, ou porque tema a alienação do bem a terceiros de boa fé, ou porque queira pedir-lhes a constrição, ou porque o decurso do tempo possa dificultar a efetivação do provimento jurisdicional que reconhecer a fraude a credores.

Havendo, como se disse, execução proposta, a matéria pode ser perfeitamente apreciada em incidente com instrução e contraditório limitados, restando ao adquirente as vias ordinárias, se as quiser.

Assim, em ambos os casos, deve o juiz, verificando haver indícios suficientes, mandar penhorar o bem e intimar seu proprietário que, desejando, apresentará embargos de terceiro nos quais se exercerá plenamente o contraditório e o direito de defesa dos interesses colidentes do credor e do adquirente, podendo o devedor alienante ingressar no feito porquanto seu interesse jurídico nesta demanda incidental é presumível. Aliás, tratamento semelhante se dá no caso de falência.

Tendo sido onerosa a alienação, o credor não precisa demonstrar que houve colusão entre as partes contratantes, mas apenas que o adquirente não pode alegar desconhecimento de que essa operação privaria o devedor alienante de bens suficientes.

O que se faz, como regra, é um juízo de *boa fé objetiva* do adquirente (não do alienante, repita-se). O fato relevante para a lei (CC, art. 159) é que o adquirente *tinha ou deveria ter* ciência da insolvência assim provocada, ou porque fosse notória, isto é, de todos conhecida, ou porque ele tivesse motivos pessoais para conhecê-la, tais como o parentesco, a amizade íntima etc., ou ainda porque a ação, execução ou penhora constavam no registro do imóvel ou de outros bens (automóveis, embarcações etc.).

Assim, somente quando se tratar de alienação onerosa e não houver razão para presumir que o adquirente tinha ou devia ter conhecimento do débito é que o credor deve ser remetido às vias ordinárias.

O mesmo raciocínio se aplica à fraude à execução: se o domínio do bem alienado, ou outro direito real que sobre ele recaísse, era objeto de disputa judicial, ou se havia demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, esse negócio jurídico não é eficaz perante o demandante, se a aquisição foi a título gratuito ou se o adquirente sabia ou devia saber da ação.

Todas estas considerações com mais forte razão se fazem em relação aos créditos tributários, porquanto reguladas pelo Código Tributário Nacional:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

(Redação original: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.)

A mudança na redação do CTN foi providencial, para deixar explícito que basta a *inscrição* da dívida, porque é este o ato que registra a irregularidade fiscal e, portanto, seria necessariamente conhecido por qualquer adquirente, ainda que a execução corra em outro Estado, ou que não tenha sido movida contra os sócios que constam na certidão como responsáveis tributários, por exemplo; ao mesmo tempo, esse dispositivo protege quem adquire o imóvel do sócio contra o qual a execução foi redirecionada, mas que *não consta na inscrição*. Em todo caso, mesmo a interpretação mais favorável ao alienante e ao adquirente exige apenas que a ação executiva tenha sido ajuizada, não que tenha sido citado o devedor e muito menos que tenha havido penhora, que ela tenha sido registrada etc.

Assim, será excepcional a necessidade de verificar aprofundadamente a existência de *simulação* ou de *consilium fraudis*: a desconsideração da alienação, em geral, deve contentar-se com a investigação da *boa fé objetiva*.

Ora, quando o bem alienado é um imóvel, não se pode admitir que o adquirente alegue ignorar a existência dos débitos fiscais, porquanto as Leis 7.711 (art. 1º, IV, "b") e 8.212 (art. 47, I, "b", "c" e "d" e II e art. 48) o obrigavam a exigir certidões de regularidade fiscal, porquanto o CTN (art. 185) impõe nulidade ao ato e também porquanto, com ou sem essa obrigação legal, tal providência se encontra na *ESFERA DE DILIGÊNCIA DA PESSOA MEDIANA* que adquire bens imóveis.

Entretantes, verifico que houve sucessivos atos de alienação: o primeiro e o segundo quase imediatamente, com sinais grosseiros da interposição de pessoa para fraudar a execução. Nada obstante, percebo que a última alienação ocorreu muito tempo depois, e não há nos autos qualquer razão plausível para supor que o embargante tivesse conhecimento da existência do débito ou das manobras do devedor.

O feito executivo foi proposto em 08/06/1994, a citação do devedor se deu em 10/03/1995. O executado vendeu o imóvel, pela primeira vez, em 20/09/1995 ao Sr. PAULO DE JESUS SAEZ, que, por sua vez, o alienou, em 26/12/1995, a JOSÉ MARTINIANO DE OLIVEIRA e BRANCA GOMES MATINIANO. Estes alienaram o imóvel a JOSÉ TASSO e MARIA THEREZINHA VILLAÇA TASSO, os quais venderam a BENCION WELCMAN, VIVIANE ELOY DE CASTRO WELCMAN e EMANUEL OSTROWSKY. Estes deram o imóvel em pagamento à PLÁSTICOS RITTINO LTDA, que o alienou à AMERICAN POLIMERS LIMITED. A embargante COMMON MANAGEMENT INC adquiriu desta última o bem em 28/05/2001.

Verifica-se que o imóvel inicialmente penhorado na execução foi o de matrícula 10.485 (2º CRI de Franca), sendo que, após duas alienações sucessivas, este imóvel foi desmembrado em seis, dentre os quais o de matrícula 24.512 (objeto da presente lide). A partir daí, houve quatro alienações, sendo a ora embargante a quarta adquirente da cadeia (vide fls.51/68).

A despeito de a primeira alienação (antes do desmembramento do imóvel original) ter ocorrido após a citação em processo de execução, considerando que a penhora não foi devidamente registrada no CRI competente, conclui-se que não se poderia exigir da ora embargante (quarta adquirente após o desmembramento do imóvel original), que tivesse conhecimento da fraude à execução. Deve-se privilegiar, portanto, a boa fé da embargante, a fim de que prevaleça a eficácia da aquisição em detrimento da penhora feita em execução fiscal.

Com tais considerações, **RECONSIDERO** a decisão de fls.201/203 e, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação. Inverto os ônus de sucumbência fixados na r. sentença.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002088-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ADALBERTO PANZENBOECK DELLAPE BAPTISTA e outro
: GILELA MENCARINI ROCHA BAPTISTA
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA FARIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão
Vistos.

Trata-se de agravo (fls.208/229), previsto no artigo 557, §1º, do CPC, interposto em face da decisão monocrática (fls.160/162) que negou seguimento à apelação, esta interposta em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro ajuizados com o intuito de que fosse reconhecida a eficácia da alienação do imóvel penhorado.

Alega-se, em síntese, que não se pode presumir a fraude à execução no caso de ausência de registro da penhora no CRI competente (fl.210), sendo que o registro só se deu após a aquisição do imóvel pelo embargante (fl.21).

Há um duplo equívoco em se construir qualquer entendimento jurídico a respeito de fraude a credores ou fraude à execução centrando-se na má fé subjetiva do devedor alienante.

Ao alienante, como regra, interessa a decretação de ineficácia da alienação, já que, além de ter recebido o pagamento pelo bem, este ainda poderia, ser utilizado para satisfazer sua dívida com a Fazenda Pública. Apenas excepcionalmente interessa a ele defender o ato - notadamente quando esse ato tenha sido meramente simulado.

Assim, em regra, o que importa é indagar da *justa causa* para o prejuízo que suportaria o adquirente.

Em se tratando de alienação a título gratuito, não há muito que indagar: se a operação se fez em prejuízo da garantia que o patrimônio do devedor dá às suas obrigações, ela deve ser considerada ineficaz - não nula ou anulável, a despeito do que diz o Código Civil (art. 158) e em que pese às respeitáveis opiniões em contrário, mas somente ineficaz perante aqueles que já eram credores ao tempo da transferência do domínio, permitindo a penhora do bem, sua alienação em hasta pública e a entrega de eventual saldo, após a satisfação do crédito, ao adquirente, não ao alienante.

A consideração de que o legislador fez uma opção pelo regime da anulabilidade decorre de outro anacronismo: a movimentação da antiga *ação pauliana*.

Não é porque estão estão remissas uma no Código Civil (por tradição igualmente anacrônica, repetindo o Código de 1916, que não teve outro remédio senão veicular normas até mesmo de posturas em edificações, por exiguidade do arcabouço jurídico então existente) e outra no Código de Processo Civil não faz com que a *fraude a credores* e a *fraude à execução* sejam institutos de natureza distinta, um material e outro processual: ambos contém normas de natureza material (ineficácia do negócio perante o credor), não fazendo sentido supor que o reconhecimento de uma possa ocorrer como simples incidente na Execução, e o outro exija ação de conhecimento apartada em benefício de todos os credores (inclusive daqueles que não o eram ao tempo da alienação, embora estes não pudessem propor a ação...). A ação dita "pauliana" só é necessária quando, não tendo título executivo ou não estando vencida a dívida, o credor não quiser aguardar até que possa mover a execução de seu crédito, ou porque tema a alienação do bem a terceiros de boa fé, ou porque queira pedir-lhes a constrição, ou porque o decurso do tempo possa dificultar a efetivação do provimento jurisdicional que reconhecer a fraude a credores.

Havendo, como se disse, execução proposta, a matéria pode ser perfeitamente apreciada em incidente com instrução e contraditório limitados, restando ao adquirente as vias ordinárias, se as quiser.

Assim, em ambos os casos, deve o juiz, verificando haver indícios suficientes, mandar penhorar o bem e intimar seu proprietário que, desejando, apresentará embargos de terceiro nos quais se exercerá plenamente o contraditório e o direito de defesa dos interesses colidentes do credor e do adquirente, podendo o devedor alienante ingressar no feito porquanto seu interesse jurídico nesta demanda incidental é presumível. Aliás, tratamento semelhante se dá no caso de falência.

Tendo sido onerosa a alienação, o credor não precisa demonstrar que houve colusão entre as partes contratantes, mas apenas que o adquirente não pode alegar desconhecimento de que essa operação privaria o devedor alienante de bens suficientes.

O que se faz, como regra, é um juízo de *boa fé objetiva* do adquirente (não do alienante, repita-se). O fato relevante para a lei (CC, art. 159) é que o adquirente *tinha ou deveria ter* ciência da insolvência assim provocada, ou porque fosse notória, isto é, de todos conhecida, ou porque ele tivesse motivos pessoais para conhecê-la, tais como o parentesco, a

amizade íntima etc., ou ainda porque a ação, execução ou penhora constavam no registro do imóvel ou de outros bens (automóveis, embarcações etc.).

Assim, somente quando se tratar de alienação onerosa e não houver razão para presumir que o adquirente tinha ou devia ter conhecimento do débito é que o credor deve ser remetido às vias ordinárias.

O mesmo raciocínio se aplica à fraude à execução: se o domínio do bem alienado, ou outro direito real que sobre ele recaísse, era objeto de disputa judicial, ou se havia demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, esse negócio jurídico não é eficaz perante o demandante, se a aquisição foi a título gratuito ou se o adquirente sabia ou devia saber da ação.

Todas estas considerações com mais forte razão se fazem em relação aos créditos tributários, porquanto reguladas pelo Código Tributário Nacional:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

(Redação original: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.)

A mudança na redação do CTN foi providencial, para deixar explícito que basta a *inscrição* da dívida, porque é este o ato que registra a irregularidade fiscal e, portanto, seria necessariamente conhecido por qualquer adquirente, ainda que a execução corra em outro Estado, ou que não tenha sido movida contra os sócios que constam na certidão como responsáveis tributários, por exemplo; ao mesmo tempo, esse dispositivo protege quem adquire o imóvel do sócio contra o qual a execução foi redirecionada, mas que *não consta na inscrição*. Em todo caso, mesmo a interpretação mais favorável ao alienante e ao adquirente exige apenas que a ação executiva tenha sido ajuizada, não que tenha sido citado o devedor e muito menos que tenha havido penhora, que ela tenha sido registrada etc.

Assim, será excepcional a necessidade de verificar aprofundadamente a existência de *simulação* ou de *consilium fraudis*: a desconsideração da alienação, em geral, deve contentar-se com a investigação da *boa fé objetiva*.

Ora, quando o bem alienado é um imóvel, não se pode admitir que o adquirente alegue ignorar a existência dos débitos fiscais, porquanto as Leis 7.711 (art. 1º, IV, "b") e 8.212 (art. 47, I, "b", "c" e "d" e II e art. 48) o obrigavam a exigir certidões de regularidade fiscal, porquanto o CTN (art. 185) impõe nulidade ao ato e também porquanto, com ou sem essa obrigação legal, tal providência se encontra na *ESFERA DE DILIGÊNCIA DA PESSOA MEDIANA* que adquire bens imóveis.

Entretanto, verifico que houve sucessivos atos de alienação: o primeiro e o segundo quase imediatamente, com sinais grosseiros da interposição de pessoa para fraudar a execução. Nada obstante, percebo que a última alienação ocorreu muito tempo depois, e não há nos autos qualquer razão plausível para supor que o embargante tivesse conhecimento da existência do débito ou das manobras do devedor.

O feito executivo foi proposto em 08/06/1994, a citação do devedor se deu em 10/03/1995. O executado vendeu o imóvel, pela primeira vez, em 20/09/1995 ao Sr. PAULO DE JESUS SAEZ, que, por sua vez, o alienou, em 26/12/1995, a JOSÉ MARTINIANO DE OLIVEIRA e BRANCA GOMES MATINIANO. Estes alienaram a CLÁUDIA PIMENTA GOULART DE ANDRADE, tendo os embargantes ADALBERTO PANZEBOECK DELLAPE BAPTISTA e GISELDA MENCARINI ROCHA BAPTISTA adquirido desta última.

Verifica-se que o imóvel inicialmente penhorado na execução foi o de matrícula 10.485 (2º CRI de Franca), sendo que, após duas alienações sucessivas, este imóvel foi desmembrado em seis, dentre os quais os de matrículas 24.515 e 24.516 (objetos da presente lide). A partir daí, houve duas alienações, sendo os ora embargantes os segundos adquirentes da cadeia (vide fls.20/23 e 31/34).

A despeito de a primeira alienação (antes do desmembramento do imóvel original) haver ocorrido após a citação em processo de execução, considerando que a penhora não foi devidamente registrada no CRI competente, conclui-se que não se poderia exigir dos ora embargantes (segundos adquirentes após o desmembramento do imóvel original), que tivessem conhecimento da fraude à execução. Deve-se privilegiar, portanto, a boa fé dos embargantes, a fim de que prevaleça a eficácia da aquisição em detrimento da penhora feita em execução fiscal.

Com tais considerações, **RECONSIDERO** a decisão de fls. 160/162 e, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação. Inverto os ônus de sucumbência fixados na r. sentença.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.055854-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CAREM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO PINOTTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.06243-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Fls. 66/68: Comprovada a notificação da agravante acerca da renúncia de seus advogados (fls. 66/68), o feito prossegue com os prazos correndo, em relação à parte, independentemente de intimação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida a fl. 13, em que o Juízo Federal da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo / SP indeferiu pedido de substituição dos bens penhorados pela constrição do estabelecimento comercial.

Sustenta a agravante, em síntese, que restaram negativos os leilões realizados, sendo os bens oferecidos à penhora de difícil comercialização.

A executada nomeou à penhora uma esquadrejadeira, duas cabines de pintura com tubulação, cortina d'água com bomba e exaustor, desempenadeira com quatro facas e uma lixadeira, no valor inicialmente estimado em R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais)- (penhora realizada em 24/10/1996-fls. 28), reavaliados em 29.06.1999 no valor de R\$13.400,00 (fls. 47) e em 18.10.1999 em R\$8.500,00 (fls. 52).

De fato não se trata de bem de fácil comercialização, mas não há prova de que não existam outros bens passíveis de constrição.

A penhora do faturamento é medida excepcional e cabe somente quando não houver outra forma razoável de realizar-se a execução.

Desta feita, possuindo a empresa executada bens penhoráveis, suficientes à satisfação total ou parcial da dívida, não há que se falar em constrição sobre o faturamento. Para admitir-se tal providência, é necessário que o exequente comprove nos autos que essa medida é a única alternativa que lhe resta para receber seu crédito. Isso porque, embora o objetivo do processo de execução seja a satisfação do crédito do exequente, o direito moderno preceitua que as medidas aplicadas para tal fim devem ser, tanto quanto possível, menos gravosas ao devedor, de acordo com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil.

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso os indicados, sejam de difícil alienação. Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa.

3. (.....)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 2003/0012698-6, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. em 2.9.2003, DJU 29/9/2003, p. 160).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE 30% DO FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ARTS. 620,677 E 678 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência predominante nas Turmas de Direito Público deste Tribunal, tem-se admitido a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento da empresa desde que em caráter excepcional, ou seja, quando

frustradas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n.º 6.830/80 (LEF), e haver sido nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, nos termos do disposto nos arts. 677 e 678 do Código de Processo civil.
2. Na hipótese vertente, verifica-se ausente os requisitos que justificam a constrição considerada de caráter excepcional.
3. Recurso especial provido.
(STJ, 2ª Turma, RESP 2000/0035427-9, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 19/11/2002, DJU 16/12/2002, p. 289).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL- EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - FATURAMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL.

É firme a orientação deste Sodalício, esposada em inúmeros julgados desta Corte, no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa somente poderá ocorrer em hipóteses excepcionais.

.....
Dessa linha de pensar não destoa a orientação esposada no v. aresto paradigma no sentido de que a penhora sobre o faturamento bruto mensal da empresa executada somente pode ocorrer em último caso, ou seja, após tentativas frustradas de penhora sobre outros bens arrolados no art. 11 da lei de Execução Fiscal.

.....
Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ, 1ª Seção, ERESP 2001/0129033-8, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 28/5/2003, DJU 25/8/2003, p. 258).

Ademais, não se sabe qual é o faturamento da empresa; sabe-se apenas que o valor da execução corresponde a R\$ 25.248,58 - fls. 37/39.

Cumpra ressaltar que a agravante poderá renovar seu pleito, mediante a comprovação da inexistência de outros bens suscetíveis de penhora.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018804-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : FRANCISCO BRUNETTA

ADVOGADO : ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : FERSAMATIC TORNEARIA DE PRECISAO LTDA e outro

: YOSHIO ITO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.19.008520-5 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão (fl.320) em que o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP indeferiu exceção de pré-executividade (fls.175/188) fundada na ilegitimidade passiva do sócio, na prescrição e na irregularidade da penhora.

Trata-se de débito relativo a período anterior à vigência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (CDA à fl.27), de modo que, no presente caso, a responsabilidade do sócio por contribuições sociais não recolhidas é regida pelo disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de

um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpria ao sócio co-executado demonstrar que não era responsável tributário pelo débito. A toda evidência, não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Considerando que a dívida refere-se ao período de 08/1990 a 07/1991 (fl.27), incumbiria ao co-executado comprovar, ao menos, que não possuía poderes estatutários de administração da empresa nesta época. Contudo, não constam dos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a quem incumbia a administração da empresa na época a que se refere a dívida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de dívida do período de 08/1990 a 07/1991 (CDA à fl.27). A inscrição em Dívida Ativa deu-se em 25/08/1995, de modo que o lançamento tributário ocorreu, certamente, antes desta data, não se havendo de falar em decurso do prazo decadencial de cinco anos.

Nos termos do art. 2º, §3º da Lei 6.830/80, a inscrição em Dívida Ativa suspende a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias ou até a data da distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Considerando que o lançamento tributário não poder ter ocorrido antes de 07/1991 e tendo em vista que a execução fiscal foi distribuída em 11/10/1995, conclui-se não ter decorrido o lapso prescricional quinquenal, até porque, nos termos do art. 219, §1º, do CPC, tendo havido citação válida, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

Por fim, descabe reconhecer a nulidade a partir da fl. 129 dos autos da execução, nos moldes requeridos pelo agravante à fl. 20-item c.3. O fato de não constar o nome do depositário no Auto de Penhora de fls. 152/153 não acarretou qualquer prejuízo, tendo em vista que o bem constrito é imóvel.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. EFICÁCIA DA PENHORA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO.

(...)

4 - A NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, ESPECIFICAMENTE NA HIPÓTESE DE BEM IMÓVEL, JUSTIFICA-SE UNICAMENTE PARA POSSIBILITAR O REGISTRO DA PENHORA EM CARTÓRIO, TAL QUAL EXIGE A LEI DE REGISTROS PÚBLICOS NO ART.239, POIS DIFERENTEMENTE DO QUE OCORRE QUANTO AOS BENS MÓVEIS, NÃO HÁ RISCO DE EXTRAVIO OU DE PERDA DO BEM E, AINDA, HAVENDO SUA ALIENAÇÃO, É TRANQUILA A COMPROVAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO, COM A CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DESTE ATO DE DISPOSIÇÃO DO BEM.

5 - É PRESCINDÍVEL A NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO PARA A CONCRETIZAÇÃO DA PENHORA DE BEM IMÓVEL, QUE SE CONSUMA COM O SÓ ATO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DO ATO DE CONSTRICÇÃO. A NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO É MERO EXAURIMENTO DO ATO, E ASSIM SENDO, PODE SER REALIZADA EM QUALQUER TEMPO POR DETERMINAÇÃO DO JUIZ DO FEITO.

6. - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº : 97030528333/SP, julg. 08/10/1997, Rel. MANOEL ALVARES, DJ DATA:18/11/1997 PÁ: 98287)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ressalvando a possibilidade de o agravante comprovar que não possuía poderes estatutários de administração da empresa durante o período ao qual se refere a dívida, a fim de ser excluído do pólo passivo do feito executivo.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.026524-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : BOTUCOUROS IND/ E COM/ LTDA e outros

: JOSE RENATO LOSI

: JOSE BENEDITO GARCIA

ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00033-4 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Tendo em vista o montante exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à aplicabilidade do artigo 14 da Medida Provisória nº 449, publicada no DOU de 04/12/2008, esclarecendo, em particular, o valor atualizado do débito e se há outros que, somados, superem R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019364-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : C E CENTRAL DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : PLASTGRUP S/A

ADVOGADO : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.035007-9 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. E. CENTRAL DE EMBALAGENS LTDA em face da decisão reproduzida à fl.49, em que o Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, após ter julgado improcedentes os embargos à execução fiscal (fls.179/218), recebeu o recurso de apelação da ora agravante somente no efeito devolutivo.

Alega-se, em síntese, que a concessão do efeito suspensivo é medida que se faz necessária, a fim de evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Aduz-se, ainda, que parte da dívida estaria prescrita (fls.17/23).

Consta dos presentes autos que o agravado ajuizou ação de execução fiscal para cobrança de contribuições relativas ao período de 05/1991 a 05/1998 (fls.276/300).

A agravante opôs então embargos à execução fiscal (fls.102/177), os quais foram julgados improcedentes (fls. 179/218).

A regra geral, inserida no *caput* do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

O recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, nos casos restritos dos incisos I a VII do referido dispositivo legal.

O inciso V do mencionado artigo aplica-se tanto aos casos em que os embargos à execução são julgados improcedentes quanto aos casos em que os embargos são acolhidos apenas em parte.

Na hipótese dos autos, os embargos não foram acolhidos sequer em parte, de modo que a apelação interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Atente-se que não se demonstrou nos autos plausibilidade para se conferir, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao referido apelo, até porque o *periculum in mora* apontado refere-se tão somente às conseqüências normais do trâmite executivo.

A pretensão da parte agravante vai de encontro à jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INADMISSIBILIDADE.

1. O inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil determina que a apelação contra sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes será recebida somente no efeito devolutivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, efetivamente, descabe o efeito suspensivo nessa hipótese.

2. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 215750/SP, julg. 27/04/2009, Rel. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 DATA:20/05/2009 P: 123)

PROCESSUAL CIVIL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELO RECEBIDO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ART. 520, V, DO CPC. BEM DE RAIZ. AUSÊNCIA DE PROVA.

I - A apelação interposta contra sentença que rejeita os embargos à execução deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC.

II - Excepcionalmente este recurso pode ser recebido no duplo efeito, com esteio no art. 558, da Lei adjetiva.

III - Ausência de produção de prova a respeito da condição de bem de raiz a incidir sobre o objeto constrito.

IV - Hipótese em que não há se conferir excepcional efeito suspensivo ao apelo sob a alegação de que o bem possa ser levado a praça, posto ser esta a tramitação do processo de execução.

V - Atribuir efeito suspensivo ao apelo, interposto contra sentença que rejeita os embargos à execução, no caso sob exame, resulta na inaplicabilidade do disposto no art. 520, V, do CPC, sem a necessária demonstração de plausibilidade para tanto.

VI - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332015/SP, julg. 28/04/2009, julg. CECILIA MELLO, DJF3 DATA:14/05/2009 P: 397)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ARTS. 520, V, 542, § 2º, E 587, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. Agravo desprovido.

(STJ-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 579484/DF-4.ª Turma, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 04/03/2004, DJ:19/04/2004 PÁGINA:208)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, 542, § 2º, 587, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. No caso, os recursos de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.

III. Recurso conhecido e provido.

(STJ- RESP 264938/RJ -4.ª Turma, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 06/03/2001, DJ:28/05/2001 PÁGINA:202)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.

-Agravo de instrumento, interposto pelo exeqüente, contra decisão, que recebeu em ambos os efeitos, apelação autárquica, tirada de sentença que julgou, parcialmente, procedentes embargos à execução.

-A jurisprudência é firme no sentido de que, nessa hipótese, a apelação interposta deve ser recebida no efeito devolutivo, pois o inconformismo somente pode versar a respeito da parcela da sentença que restou desfavorável ao embargante. Art. 520, V, CPC. Precedentes.

-Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região- AI 157435/SP, 10.ª Turma, Rel. ANNA MARIA PIMENTEL, julg. 20/03/2007, DJU:18/04/2007 PÁGINA: 597)

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITOS. ARTIGO 520, V, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em regra, o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos. Entretanto, o legislador houve por bem determinar algumas exceções, dentre elas, o caso em que a apelação for interposta contra sentença que julgar improcedentes os embargos à execução.

II - No caso dos autos, o Magistrado decidiu pela improcedência de parte do alegado pela ora agravante, razão pela qual não se pode impedir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de executar a parte incontroversa.

III - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região- AI 190789/SP, 2.ª Turma, Rel. COTRIM GUIMARÃES, julg. 21/06/2005, DJU:14/10/2005 PÁGINA: 310)

EMBARGOS DO DEVEDOR. PARCIALMENTE PROCEDENTES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DIVIDA ATIVA. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

1. Dispõe o artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.950/1994 que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo se a sentença, contra a qual se interpõe o recurso, rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes, ocasião em que será recebida apenas em seu efeito devolutivo.

2. Os embargos não tem o condão de por sua simples oposição, suspender a execução; a suspensão decorre da decisão liminar positiva do juiz.

3. Nos casos de parcial procedência dos embargos à execução, o recurso de apelação será recebido tão-somente no efeito devolutivo, possibilitando ao apelado promover, desde logo, execução definitiva da sentença, nos termos do artigo 587 do CPC.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região- AI 197058/SP, 1.ª Turma, Juiz LUIZ STEFANINI, julg. 31/05/2005, DJU:12/07/2005 PÁGINA: 211)

Por fim, ressalto que a apreciação da alegação de prescrição parcial do débito deve ser postergada para o momento do julgamento da apelação, uma vez que a decisão agravada não tratou dessa questão.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021043-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : ALL FOOD REFEICOES COLETIVAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.000851-9 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (FAZENDA NACIONAL), representada pela CEF, em face da decisão (fl.21) proferida pelo Juízo Federal da 6.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que conferiu ao executado a possibilidade de "*reconhecer a exigibilidade da obrigação, depositando 30% do respectivo valor para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC)*".

A agravante alega, em síntese, ser incabível o parcelamento judicial da dívida (fl.04), uma vez que a Lei 8.036/90 atribui ao Conselho Curador do FGTS a competência para fixar critérios de parcelamento e, sendo esta norma especial, não teria sido derogada pela Lei 11.382/06, a qual incluiu o art. 745-A no CPC (fl.05)

O r. juízo *a quo* determinou a aplicação do artigo 745-A do Código de Processo Civil:

Art. 745-A . No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exeqüente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Todavia, apesar de o Código de Processo Civil ser subsidiariamente aplicável às execuções fiscais, a Lei n.º 8.036/90, que nesse ponto é repetida pelo Decreto 99.684, prevê:

*L 8.036/90 - Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:
IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;*

Tais previsões ensejaram a expedição das Resoluções nº467/2004 e nº466/2004, por meio das quais o Conselho Curador do FGTS estabelece regras para concessão de parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS.

Em juízo preliminar, não me convenço de que a disposição da Lei que regula o FGTS constitua norma especial em relação ao Código de Processo Civil.

O parcelamento concedido pelo órgão é matéria de direito administrativo, pode eventualmente dar direito à Certidão Positiva com Efeitos de negativa - CP-EN e regula o próprio crédito e sua satisfação, sendo de natureza material. O "parcelamento" judicial, previsto no CPC, não torna regular a situação do devedor. Tal dispositivo constitui norma procedimental, regulando a FORMA de execução forçada, poupando atos executórios que custariam esforço ao Judiciário e apenas atrasariam o andamento do feito.

Ademais, salvo demonstração de que o devedor está insolvente ou dissipando bens, não vislumbro prejuízo em decorrência do procedimento adotado pelo juízo recorrido. Ao contrário, ele tende a apressar a satisfação do credor e economizar atos processuais desnecessários.

As únicas ressalvas que entendo cabíveis são quanto à situação de irregularidade do devedor perante o FGTS, que não é afastada, e quanto aos critérios de juros e correção monetária, que não podem ser os do CPC se forem menores do que aqueles aplicáveis, aí sim, por lei especial.

Com tais considerações, DOU PARCIAL EFEITO SUSPENSIVO ao agravo de instrumento apenas para deixar explícito que o parcelamento sem garantia do juízo não dá ao devedor direito a certidão de regularidade com o FGTS e para que sejam aplicados os critérios de juros e correção monetária próprios do FGTS, se forem mais favoráveis ao credor.

P.I. Comunique-se. Às contra-razões.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.003201-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : NEMESIO CADETTI JUNIOR
ADVOGADO : ARTUR BARBOSA PARRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CEVEL CEARA VEICULOS LTDA e outros
: ENIO ANTONIO FINOTTI GARBELLINI
: JOSE GILBERTO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00039-0 A Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

[Tab]Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEMESIO CADETTI JUNIOR em face da decisão reproduzida nas fls. 70/74, em que o Juiz de Direito do SAF de Jaboticabal /SP rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 90/91.

Contram minuta do agravado nas fls. 97/105.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e as cautelas expressamente previstas em lei), compensação de crédito tributário, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu o agravante: "PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nilton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título:

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção *juris tantum* de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp n.º 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoportunidade de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275) Recurso Especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 475.559/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 265)

Alegou-se ocorrência de decadência, uma vez que aplica-se à espécie o disposto no Art. 173, CTN.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de dívida relativa a contribuições sociais, sendo que o agravante figura na CDA como co-responsável pelos períodos de 01/1991 a 12/1993.

A discussão acerca dos prazos prescricional e decadencial aplicáveis às contribuições previdenciárias é de longa data.

A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente o prazo de decadência. Alguns o viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência, consoante os artigos 173 e 174 do CTN. Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 01/03/1989, aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Já o prazo decadencial, mesmo a partir da EC 08/77, continuou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). Nesse sentido o Parecer MPAS/CJ n.º 85, de 13 de fevereiro de 1989, publicado no DOU de 08/03/1989, interessado: IAPAS - Secretaria de Arrecadação e Fiscalização (fonte: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/1989/85.htm>):

"O prazo decadencial era e continua a ser de 5 anos, subsistindo a súmula n.º 108, apoiada no art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 3.807, de 1960".

Com o advento da Constituição da República de 1988 as contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária, por incluídas no Capítulo do Sistema Tributário Nacional, sujeitando os fatos geradores a partir da sua vigência (01.03.89) ao prazo de prescrição e de decadência previsto nos artigos 173 e 174 do CTN, a teor do disposto no artigo 34 do adct, verbis:

"art. 34. O Sistema Tributário Nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 1969, e pelas posteriores".

(TRF 3ª Região, AC 277803/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juíza Fed. Conv. Noemi Martins, j. 26.03.08, DJU 10.04.08, p. 530; TRF 3ª Região, AC 34 1191/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. João Consolim, j. 17.09.2008, DJF3 01.10.2008; TRF 3ª Região, AC 63618/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Delgado, j. 23.08.2007, DJU 04.10.2007, p. 772; TRF 4ª Região, Primeira Turma, AC n.º 200104010645061/RS, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 14.02.2007, DJE 07.03.2007).

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.'

art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Havia uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conclui-se que, aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 01/03/1989, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (conforme parecer MPAS/CJ n.º 85/88) e o prazo prescricional trintenário. Já aos fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (data em que entrou em vigor o Capítulo do Sistema Tributário Nacional da CF/1988), aplicam-se os prazos decadencial e prescricional quinquenais, nos moldes da legislação tributária.

O caso em análise trata da cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/91 a 12/93.

Verifica-se que os lançamentos tributários dos débitos em questão deram-se todos em 20/12/2001 (fl. 24)

Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Conclui-se que houve o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos com relação aos fatos geradores ocorridos até 11/1991. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 12/1991, o termo *a quo* do prazo decadencial é 01/01/1993, de modo que o lançamento também ocorreu dentro do prazo de cinco anos (20/12/2001).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão-somente para reconhecer a decadência dos créditos referentes às competências de 01/1991 a 11/1993.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.004258-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : METROPOLE ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00328-5 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão reproduzida a fl. 63, em que o Juízo de Direito do SAF - Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva / SP, afastou a verba honorária fixada na sentença, fixando-a em 1% sobre o valor da causa, determinando a comunicação da retratação ao Tribunal, nos termos do art. 529 do CPC.

A agravante alega, em síntese, a impossibilidade de retratação no juízo monocrático no caso vertente, sendo devidos os honorários advocatícios fixados na sentença dos embargos à execução.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 109).

Com contraminuta, vieram os autos à conclusão.

Razão assiste à agravante.

A agravada foi demandada em execução fiscal, opondo-lhe embargos.

Proferida sentença julgando-os improcedentes, apelou a embargante (fls.26/40), ora agravada.

Contudo, desistiu do recurso em virtude de adesão ao REFIS, que foi devidamente homologada (fls. 41/42).

O MM. Juiz *a quo* determinou a intimação da embargante para recolhimento dos honorários advocatícios fixados na r. sentença (fls. 46).

A agravada recolheu o importe de 1% sobre o valor da causa, tendo o magistrado determinado o complemento da verba honorária recolhida. (fls. 49). Inconformada, a agravada interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 54 e 59).

Em 21.10.2002 foi publicada decisão negando seguimento ao agravo de instrumento nº 2002.03.00.004225-6 (fls. 104/108). Posteriormente, em 05.11.2002, a agravada requereu a revisão da decisão sobre os honorários, o que lhe foi deferido (fls. 63).

Na verdade, transitou em julgado a sentença dos embargos, que condenara a apelante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor do débito.

Dessa forma, operada a coisa julgada, não é mais possível rediscutir a questão relativa aos honorários, haja vista que a incidência da legislação do REFIS no presente caso ficou superada.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.051318-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : WAGNER APARECIDO ALBERTO
: SILVIA TORRES BELLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SANTO ANDRE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00046-0 AI Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Industrias Químicas Matarazzo LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 35, em que o Juiz de Direito do SAF de Santo André/SP acolheu a impugnação do exequente, indeferindo a nomeação de bem móvel à penhora.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 43.

Com contraminuta da agravada nas fls. 49-51.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado, Assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.

A nomeação de bem móvel à penhora descumpra inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, o que se verifica pela sua expressa discordância às fls. 33/34.

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO DE EMPRESA LÍDER NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA - POSSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RECUSA DO BEM - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ.

...

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/80, é permitida, ao credor e ao julgador, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exequente, e não do executado.

...

Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EAREsp 900484/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 28.08.2007, pub. DJ 12.09.2007, pág. 191)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL.

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA 781150/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4.ª Turma, julg. 27.03.2007, pub. DJ 30.04.2007, pág. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.

I - Conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (CPC, 612). À compatibilização desses dois princípios dá-se o nome de execução equilibrada.

II - A agravada não está obrigada a aceitar os bens oferecidos à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.

III - Por outro lado, o artigo 656, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que "ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor, se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados".

IV - Agravo de instrumento improvido.

VII - Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3.ª Reg, AG 298794/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1.ª Turma, julg. 06.11.2007, pub. DJU 31.01.2008, pág. 503)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO INEFICAZ - BENS IMÓVEIS - DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL - ARTIGOS 11 DA LEI Nº 6.830/80 C.C ARTIGO 656, I DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE E INFORMAÇÃO QUANTO A LOCALIZAÇÃO DOS BENS - INCISO II DO

PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 655 c.c INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 656 AMBOS DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

...

2. O exequente não está obrigado a aceitar a nomeação de bens situados em penúltimo lugar na ordem de preferência, se nos autos não há prova de inexistência de bens incluídos nas classes anteriores, o que leva a concluir que houve desobediência a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

3. Nos termos do disposto no artigo 656, I do CPC é ineficaz a nomeação de bens à penhora que não respeita a gradação legal, não estando o exequente obrigado a aceitá-los como garantia do juízo.

4. Inexiste, nos autos, comprovação de propriedade, assim como não há informação quanto a localização dos bens oferecidos à penhora, como aliás estabelecem o inciso II do parágrafo 1º do artigo 655 c.c inciso VI e parágrafo único do artigo 656 ambos do Código de Processo Civil.

5. Agravo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 216246/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 13.12.2004, pub. DJU 02.03.2005, pág. 258)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015746-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : RIVANI TANNICI DA SILVA e outro
ADVOGADO : ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO
AGRAVANTE : ARMANDO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : IMPRESSORA TANNICI LTDA (= ou > de 60 anos)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.029436-3 6F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

FLS.292/294. Tendo em vista ter sido regularizado tão somente o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, intime-se a parte agravante, novamente, para que regularize o recolhimento de custas processuais, nos termos da Resolução n.º 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020197-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : JAMES DE PAULA TOLEDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 2009.61.06.002622-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão das fls. 119 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela que determinasse a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários inscritos em dívida ativa, a emissão de CND e a não inscrição do nome do autor no CADIN.

Aduz a agravante que é detentora de título ao portador emitidos pela Eletrobrás referente a empréstimo compulsório correspondente à contribuições pagas em contas de consumo de energia elétrica, de acordo com as Leis 4.156/62, 4.364/64, 4.676/65, 5.073/66 e Decreto nº 644/69, com o qual pretende quitar a dívida inscrita.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se previstas no art. 151 do CTN.

Todavia, a suspensão da exigibilidade do crédito da Fazenda Pública, se não pelos embargos, mas então pela via ordinária, só é possível se cumprida a exigência do depósito prévio e integral do valor da dívida.

E neste sentido já se manifestou o C. STJ por meio da súmula nº 112 que prevê:

"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Assim, somente se efetuado o prévio depósito do valor da dívida, em dinheiro, é devida a suspensão da exigibilidade do crédito ora em comento.

De outra parte, ainda que acompanhado de laudo pericial, o título oferecido carece de liquidez e certeza, propriedades indispensáveis à satisfatória garantia da execução subjacente.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023572-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA e outros
: ONESIO APARICIO RODRIGUES
: NORBERTO PEDRO
: RAMIRO FERREIRA ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
No. ORIG. : 2004.61.23.001989-0 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A. em face da decisão reproduzida às fls. 278/279, em que o Juízo Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista /SP determinou a penhora *on line* de ativos financeiros de titularidade da empresa executada.

A agravante alega, em síntese, que tal medida só deve ser admitida se não forem encontrados bens passíveis de penhora, devendo ser observada a forma menos onerosa ao devedor. Aduz que já havia penhora nos autos apta a garantir a dívida, e não foram esgotados os meios ordinários para a localização de outros bens passíveis de penhora, bem como que o bloqueio dos ativos financeiros da empresa compromete o cumprimento de compromissos assumidos com funcionários, fornecedores e prestadores de serviço.

Razão não assiste à agravante.

Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980.

Conforme a doutrina e a jurisprudência atuais, é perfeitamente possível a penhora *online*. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo, tendo como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil. Ou seja, caso a decisão que apreciou o pedido de constrição tenha se dado antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o

entendimento anterior pela impossibilidade de deferimento antes de esgotados outros meios de localização de bens penhoráveis.

"PROCESSUAL CIVIL. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. BACEN-JUD. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO." (REsp 1066485/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008)

No caso dos autos, portanto, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida, nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente, tendo em vista que seu deferimento ocorreu em 19.06.2009.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.008842-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : GR S/A

ADVOGADO : FERNANDO ALVARO PINHEIRO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Remessa Oficial e apelações em face de sentença (fls. 194/216) que concedeu parcialmente a segurança em Mandado impetrado com o objetivo de afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e salário-maternidade, bem como compensar os valores recolhidos a esse título.

A r. sentença afastou a incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e determinou a compensação, observada a prescrição quinquenal, sobre tais valores já recolhidos, mantendo a contribuição sobre o salário-maternidade.

A autora apelou, aduzindo a inexigibilidade da contribuição social sobre o salário-maternidade, repisando as razões iniciais.

A União recorreu, pela incidência da contribuição sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença, bem como protestando contra a forma de fixação da correção monetária.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo provimento do apelo do recurso da União Federal e pelo não provimento do apelo da impetrante.

Passo à análise.

A incidência ou não da contribuição previdenciária depende de interpretação acerca de sua natureza jurídica.

Há os que sustentam tratar-se de tributo, como o jurista Sérgio Pinto Martins, que inicialmente se reporta a Pinto Ferreira:

"(...) a contribuição social é um tributo vinculado, cuja hipótese de incidência se relaciona com uma atividade estatal direcionada para o interesse geral."

"Sua finalidade é determinada na lei. No nosso caso, o órgão do Estado é o INSS, que tem por objetivo receber as contribuições previdenciárias e pagar os benefícios nas hipóteses previstas em lei." (Direito da Seguridade Social, 16ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 95).

A leitura do texto legal (artigo 22, Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99) legitima esse entendimento:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ..." (destaquei)

O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição à Seguridade Social, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, Resp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, Resp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido."

(STJ, Resp 824292/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 150)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º) (Resp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.

Recurso não provido."

(STJ, Resp 572626/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 193)

O pedido de compensação não pode ser conhecido nestes autos, pois a autora não comprovou ter recolhido a verba sobre a qual ora se reconhece não incidir a contribuição.

Não foram juntadas nem as guias de recolhimento à Previdência Social, ou qualquer outra prova pré-constituída. Assim, não foi demonstrado que a autora recolheu para a Seguridade Social as exações que alega.

Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhando a exordial, provas que demonstrassem que a demandante possuía funcionários que receberam o benefício de auxílio-doença, o que certamente ela deveria ter em seus registros.

Não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença. Não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito.

Posta a questão nestes termos, não prospera a pretensão recursal quanto à compensação, na medida em que suas alegações não foram corroboradas por provas acostadas aos autos. Caberia à autora, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, I, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES DA IMPETRANTE E DA UNIÃO** e, nos termos do §1º-A, do mesmo artigo, **DOU PARCIAL**

PROVIMENTO à REMESSA OFICIAL, para afastar a compensação determinada na r. sentença apelada, mantendo apenas a inexistência da incidência da contribuição social sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018451-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : CONDOMINIO VINHAS DE JOAO PAULO II
ADVOGADO : ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : TRES A A A IND/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE SP
No. ORIG. : 08.00.02382-8 1 Vr SAO ROQUE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 86. Considerando que há agência da Caixa Econômica Federal no município de São Roque/SP, intime-se a parte agravante para que regularize o recolhimento de custas processuais, nos termos da Resolução n.º 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007628-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : JOSE MARIA LOPEZ PAUL
ADVOGADO : EDELVERT FIGUEIREDO PEREIRA PINTO JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : PORTAS PORTAS IND/ E COM/ DE PORTAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.08936-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ MARIA LOPEZ PAUL, em face da decisão do Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fl.73) que ordenou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução.

A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 662404/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 18/08/2005, pub. DJ 12/09/2005, pág. 221)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, esta Corte já decidiu que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura violação à lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 746620/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 07/06/2005, pub. DJ 19/09/2005, pág. 305)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

2. O mero inadimplemento da obrigação da empresa não produz a responsabilização do sócio.

3. Agravo provido para excluir os sócios do pólo passivo da relação processual."

(TRF 3.ª Reg, AG 198331, Proc. n.º 200403000060292/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 04/10/2005, pub. DJU 14/10/2005, pág. 304)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: NULIDADE DA DECISÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III - No mérito, a responsabilidade pessoal dos sócios/administradores da sociedade executada somente se aplica se restar comprovado que o débito tributário é resultante de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, contrato ou estatuto social, nos moldes do art. 135, do CTN.

IV - O artigo supracitado deve ser interpretado em conjunto com o art. 13, da Lei 8.620/93, o qual prevê a responsabilidade solidária dos sócios frente aos débitos previdenciários da empresa, nos casos em que verifique dolo ou culpa no inadimplemento.

V - Todavia, o débito em questão é decorrente das contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que é uma conta bancária que o trabalhador pode utilizar nas situações previstas por lei. É um direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, independente de opção (art. 7º, CF).

VI - O FGTS e as contribuições a ele devidas, constituem direito do trabalhador, e não receita pública, não podendo dessa forma, serem qualificadas como tributos, aliás como já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2.

VII - Por não ter natureza tributária, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções fiscais destinadas à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

VIII - Todavia, anoto que a decisão agravada não abordou a matéria relativa à eventual dissolução irregular da executada, o que não pode ser nesta instância analisado, sob pena de supressão de instância.

IX - Agravo parcialmente provido."

(TRF 3.ª Reg, AG 250560, Proc. n.º 200503000831136/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 13/03/2007, pub. DJU 13/04/2007, pág. 536)

No caso das execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso em questão, contudo, os nomes dos sócios não constam da CDA (vide fl.11). Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Conforme a jurisprudência do STJ, nas execuções de dívidas de

contribuições ao FGTS, é cabível o redirecionamento contra o sócio-gerente quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio gerente da empresa, é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional.

3. Precedentes da Corte.

4. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551772/PR, julg. 25/05/2004, Rel. LUIZ FUX, DJ DATA:14/06/2004 P.171).

A situação de inapta perante o CNPJ não demonstra dissolução irregular da sociedade, devendo tal comprovação ser realizada de forma objetiva, como na hipótese em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular.

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 4º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DOCUMENTO EXTRAÍDO DO CADASTRO DO ESTADO DO PARANÁ- SINTEGRA/ICMS. COMPROVAÇÃO OBJETIVA. AUSÊNCIA.

(...)

III- Sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005.

IV - No caso dos autos, o documento extraído do Cadastro do Estado do Paraná- SINTEGRA/ICMS (fls. 41/69) não se presta à comprovação pretendida pela Fazenda Estadual, haja vista que a simples informação veiculada na internet de que a empresa teve seu exercício encerrado não é prova de dissolução irregular da sociedade, devendo tal comprovação ser realizada de forma objetiva, como nas hipóteses em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular.

V- Recurso especial improvido.

(STJ PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 945499/PR, julg. 21/02/2008, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA:30/04/2008)

A empresa executada não foi encontrada no endereço indicado na Certidão de Dívida Ativa (vide certidão à fl. 15). Com efeito, a simples devolução do AR negativo, sem sequer ter havido diligência por parte de oficial de justiça, é insuficiente para pressupormos o encerramento irregular da sociedade. Todavia, no caso em questão, foi possível identificar o motivo da devolução, vale dizer, não ter sido encontrada a empresa executada no local. Desse modo, restou comprovado o indício de dissolução irregular a fim de justificar o redirecionamento da execução em face dos sócios. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.079850-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSFOGAO LTDA

ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.13432-2 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSFOGÃO LTDA., contra decisão proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP (fl. 19), por meio da qual foi indeferido o pedido de sustação de leilão já designado, em razão de pedido de parcelamento de débito exequendo.

Aduz a agravante, em apertada síntese, que o auto de penhora seria nulo, porquanto o depositário nomeado pelo Sr. Oficial de Justiça, quando de sua lavratura, não seria sócio ou administrador da sociedade executada. Sustenta, ainda, excesso de penhora e ausência de avaliação. Por fim, requer a concessão de liminar, a fim de sustar o leilão designado, em razão de pedido de parcelamento do débito perante a autarquia previdenciária (fls. 02/07).

O pedido liminar foi indeferido, determinando-se o prosseguimento do processo executivo (fls. 104/105).

Informações prestadas pelo D. Juízo "a quo" às fls. 115/117.

É o relatório.

Consoante mencionado alhures, a agravante objetiva, por meio do presente recurso, a declaração de nulidade do auto de penhora lavrado nos autos da execução fiscal subjacente.

Ocorre que, conforme, inclusive, já ponderado quando da análise do pedido liminar formulado, as matérias ventiladas pela agravante restam preclusas, e, portanto, incabíveis de serem devolvidas para análise por este Tribunal.

Isso porque, antes mesmo de proferir a decisão ora guerreada, verifica-se que o D. Juízo de primeira instância já tivera a oportunidade de manifestar-se acerca da nulidade do auto de penhora. É o que consta das fls. 74/75 dos presentes autos. Por meio do referido "decisum", o D. Magistrado "a quo" posicionara-se, em apertada síntese, no sentido de que a pessoa do depositário não precisa ser, necessariamente, sócio ou administrador da executada, bem como que o Contrato Social acostado pela parte não permitia constatar o quadro social à época da lavratura do auto de penhora.

Além disso, entendeu que o Sr. Meirinho procedeu à devida avaliação dos bens penhorados, assim como não haveria excesso de penhora, a qual, ao contrário, mostrava-se suficiente para cobrir o débito executado.

Ora, nota-se que a executada quedou-se inerte, não interpondo qualquer recurso contra aludida decisão (fls. 74/75), prosseguindo o feito regularmente. Na realidade, a parte só veio a se irressignar quando do proferimento da decisão mediante a qual foi determinado o prosseguimento do leilão (fl. 19), esta, sim, objeto do presente agravo de instrumento.

Nesse passo, resta preclusa a matéria ventilada pela agravante, no que tange à nulidade do auto de penhora, razão pela qual não se cuida de objeto a ser devolvido para ponderação por esta Egrégia Corte, nos termos do artigo 515, do Código de Processo Civil.

Aliás, insta consignar que a agravante sequer opôs embargos do devedor, conforme se extrai da certidão acostada à fl. 51 dos presentes autos, mais um motivo por que se conclui pela preclusão da matéria trazida no bojo do presente recurso.

Por fim, no que pertine à suspensão do leilão dos bens penhorados, uma vez devidamente lavrado o respectivo auto de penhora, inclusive sem a oposição de embargos do devedor, a execução fiscal deve prosseguir regularmente.

E, com efeito, é o que se verifica mediante consulta ao andamento processual, por meio do "site" da Justiça Federal de Primeira Instância: foram designados outros leilões, bem como se evidencia a busca de bens em nome da co-executada MARIA NICEA DE PAULA BOTELHO e a reavaliação daqueles já penhorados.

No mais, não se tem notícia de qualquer celebração de acordo perante o INSS, a fim de se proceder ao parcelamento do débito exequendo, consoante aduzido pela agravante quando da interposição do presente recurso (fundamento do pedido de sustação do leilão).

Diante destas considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018955-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : DECIO TRIZI
ADVOGADO : VIVIAN GILIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : MOLAS ESPIRAIS MATHIAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
PARTE RE' : SYR MARTINS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.006934-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo co-executado DÉCIO TRIZI, em face da decisão (fls.17/18) em que o Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André/SP indeferiu pedido de exclusão do sócio do pólo passivo da execução. Alega-se, em síntese, nulidade da citação por edital, ilegitimidade para figurar no pólo passivo e inexistência de fraude à execução. Aduz-se, ainda, ocorrência de prescrição, uma vez que o decurso do prazo não teria se interrompido em relação ao sócio.

A execução fiscal foi ajuizada em face da MOLAS ESPIRAIS MATHIAS LTDA e co-responsáveis em abril de 2000 (fl.23), tendo sido a pessoa jurídica devidamente citada em 19/09/2002 (fl.75).

Apesar de a citação da pessoa jurídica interromper o curso do prazo prescricional também em relação aos sócios (conforme entendimento pacificado na jurisprudência), é necessário, para fins de redirecionamento da execução, que a citação do sócio seja efetuada no prazo de 5 anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao artigo 174 do CTN.

Todavia, o caso em análise **NÃO** é de **redirecionamento da execução** para os representantes da executada, uma vez que os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls.25/40), que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 702232/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, Rel. CASTRO MEIRA, DJ:26/09/2005 P.169).

Portanto, não se há de falar em decurso do prazo prescricional em relação aos sócios no presente caso.

O inciso III, do artigo 8.º da Lei de Execução Fiscal estabelece a possibilidade da citação por edital, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que se devem exaurir os meios de localização do devedor, antes de se deferir a realização da citação por edital dos executados.

Conforme se extrai da certidão do oficial de justiça à fl.156, houve tentativa de localização dos executados, a qual revelou-se frustrada, tendo sido ainda constatada a dissolução irregular da empresa. Portanto, é perfeitamente válido o edital de fls. 165/166, até porque resta comprovado que o co-executado DÉCIO TRIZI tinha conhecimento da existência da execução desde 16/09/2002, data em que foi citado como representante legal da empresa (vide fls. 75 e 135).

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de

empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpria aos sócios co-executados demonstrarem que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum* e *jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Considerando que a dívida refere-se ao período de 08/1996 a 11/1997 (fls.25 e 32), incumbiria ao co-executado comprovar, ao menos, que não possuía poderes estatutários de administração da empresa nesta época. Contudo, não constam dos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a quem incumbia a administração da empresa na época a que se refere a dívida.

Por fim, conforme ressaltou o juízo *a quo*, restou caracterizada a fraude à execução, tendo em vista que o débito já estava inscrito em dívida ativa e com execução ajuizada na data em que foi homologada a partilha na separação consensual. Atente-se, ainda, que o agravante era casado em regime de comunhão universal de bens, tendo a partilha consensual atribuído à ex-esposa mais de 98% (noventa e oito por cento) do patrimônio do casal, o que evidencia a má-fé e o intuito de fraudar credores por parte do co-executado.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023545-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

AGRAVADO : Ministério Público Federal
PROCURADOR : WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG e outro
PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A e outros
: BANCO ITAU S/A
: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
: BANCO AMERICA DO SUL S/A
: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
: BANCO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
: BANCO SAFRA S/A
: BANCO SANTANDER S/A
: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
: BANCO REAL S/A
: BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.033627-1 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF contra decisão do Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP que, em autos de ação civil pública, visando a revisão da relação contratual decorrente de mútuo firmado nos moldes do SFH, com cláusula de equivalência salarial ou comprometimento de renda, mas sem previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial, acolheu a pretensão de ilegitimidade passiva suscitada pela União, excluindo-a da lide.

A agravante em suas razões sustenta, em síntese, a legitimidade da União como responsável pelos atos normativos expedidos por seus órgãos.

É o breve relatório.

DECIDO.

A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.

Como conclusão, compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo na relação processual.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Não viola o art. 284, parágrafo único, do CPC, o acórdão que decreta a cassação de sentença que julgou extinto o feito por não ter sido emendada a inicial conforme determinado, caso se constate que tal peça preenchia os requisitos previstos no art. 282 do mesmo diploma legal.

2. Esta Corte entende que a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Portanto, insubsistente o despacho que determina a emenda da inicial para que a parte autora requeira e promova a citação da União.

3. Não é razoável extinguir o feito por não ter sido cumprida uma determinação indevida.

4. Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 380288 Processo: 200101481318 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000240582 Fonte DJ DATA:15/08/2005 PG:00230 Relator(a) CASTRO MEIRA)

SFH - FCVS - SEM COBERTURA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1 - O fato de a União - por meio de leis e atos normativos (resoluções, etc.) - exercer a atividade disciplinadora da forma de reajuste dos mútuos vinculados ao SFH não tem o condão de torná-la parte nas relações jurídicas que se estabelece entre particulares e instituições financeiras, o mesmo acontecendo com o Bacen.

2 - Quando inexistente previsão de cobertura pelo FCVS, se o contrato não foi firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, não se justifica a sua presença no pólo passivo da lide.

3 - Ausente interesse da Caixa Econômica Federal - CEF desloca-se a competência para a Justiça Estadual.

4 - Apelo improvido e reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da lide. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 255314 Processo: 95030438896 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/08/2001 Documento: TRF300057732 Fonte DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 384 Relator(a) JUIZ DAVID DINIZ)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEMANDAS RELATIVAS AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF NO TOCANTE ÀS OBRIGAÇÕES A SEREM IMPOSTAS A OUTROS AGENTES FINANCEIROS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE MÚTUO CELEBRADOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - O Ministério Público detém legitimidade ativa para propositura de ação civil pública tendo por objeto a defesa de mutuários do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que, reputados hipossuficientes na relação jurídica contratual estabelecida para viabilizar a aquisição da casa própria, caracterizado resta o relevante interesse social legitimador da atuação do parquet em tais casos. - A jurisprudência já se encontra consolidada no sentido da ilegitimidade passiva da União nas causas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, cabendo unicamente à CEF responder a essas ações, nas hipóteses em que os instrumentos negociais prevejam a cobertura de

eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, na qualidade de sucessora do Banco Nacional de Habitação e administradora do referido fundo, mesmo após a transferência da sua gestão para o Banco Central do Brasil (Enunciado nº 327 da Súmula do STJ). - A CEF, na qualidade de agente financeiro, não detém legitimidade para responder por questões inerentes a relações jurídicas celebradas entre terceiros (mutuários e outros agentes financeiros integrantes do Sistema Financeiro de Habitação); tampouco se cogitaria em sua legitimidade ante sua condição de órgão gestor do SFH, visto que o reconhecimento de sua capacidade para integrar o pólo passivo das demandas relativas ao SFH quando a mesma não figurar como agente financeiro somente ocorre na hipótese de o contrato prever cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, como já mencionado, fato este incorrente nos instrumentos contratuais celebrados após a vigência da Lei nº 8.692/93, em razão de expressa disposição legal (art. 29); evidencia-se, até mesmo, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a pretensão formulada contra os demais agentes financeiros, em razão da inexistência de vínculos entre as relações jurídicas firmadas por estes e aquelas celebradas pela empresa pública. - A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento prolatado por ocasião do acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria Geral da República contra o acórdão proferido na ADI nº 2.591/1/DF; ademais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca da submissão às normas inerentes à proteção do consumidor dos contratos de mútuo celebrados para a aquisição ou reforma de imóvel destinado à habitação, desde que não contenham previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - VALIDADE DA CLÁUSULA QUE OUTORGA PODERES DIVERSOS AO AGENTE FINANCEIRO - CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES - NÃO COMPROVAÇÃO ACERCA DO NÃO APROVEITAMENTO, PELA CEF, DAS PRESTAÇÕES MENSAS ANTERIORMENTE PAGAS - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DA LEI 8.692/93 ÀS TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA ANTE A LIMITAÇÃO DA FORMULAÇÃO DA PRETENSÃO. - Salientando-se o caráter social dos recursos disponibilizados ao SFH, não se vislumbra qualquer ilegalidade no tocante à previsão da cláusula que institui o agente financeiro como procurador dos mutuários para os atos nela mencionados, tendo em vista que as medidas nela inseridas visam, de uma forma geral, garantir o retorno do valor mutuado aos cofres públicos. - Levando-se em consideração o conceito de "contratos", não há como negar que a celebração das transferências consubstancia novo negócio jurídico que, ao extinguir a relação jurídica com o antigo mutuário e criar um vínculo jurídico patrimonial co o novo adquirente, enquadra-se perfeitamente no conceito desse instituto, sendo possível, portanto, a efetivação das cessões realizadas após a entrada em vigor da Lei nº 8.692/93, relativas aos contratos de mútuo celebrados antes de sua vigência. - Todavia, inexistente nos autos comprovação acerca do não aproveitamento, quando da celebração das cessões, das prestações mensais pagas pelos mutuários originários. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil. - Apelação provida.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 281913 Processo: 200202010093350 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 20/08/2008 Documento: TRF200192102 Fonte DJU - Data::22/09/2008 - Página::685 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.080728-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 03.00.00542-8 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão proferida em ação de execução fiscal em face de "Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda.", atual denominação de "Albuquerque Takaoka Participações Ltda.", em que se pretende a cobrança de valores relativos ao foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa.

A decisão (fl. 56) deferiu a nomeação à penhora do bem objeto da cobrança de aforamento.

A agravante sustenta que não foi obedecida a ordem de nomeação prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80; que tem a prerrogativa de anuir com a nomeação, nos termos do artigo 9º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80; e que a garantia poderá ser ineficaz, dado que o bem oferecido está compromissado à venda para terceiros (fls. 44/54).

O efeito suspensivo foi deferido (fl. 60). Contra a decisão, foram opostos embargos de declaração pela agravada (fls. 69/74), que foram rejeitados (fls. 99/100).

A agravada apresentou contra-minuta (fls. 91/97).

É o relatório.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado, assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.

A nomeação à penhora de imóvel cuja matrícula revela a existência de Compromisso de Compra e Venda de Domínio Útil (fls. 44/54), descumpra inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, o que se verifica pela sua expressa discordância.

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO DE EMPRESA LÍDER NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA - POSSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RECUSA DO BEM - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ.

...

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/80, é permitida, ao credor e ao julgador, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exequente, e não do executado.

...

Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EAREsp 900484/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 28.08.2007, pub. DJ 12.09.2007, pág. 191)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL.

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA 781150/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4.ª Turma, julg. 27.03.2007, pub. DJ 30.04.2007, pág. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.

I - Conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso

não tivesse havido a transgressão de seu direito (CPC, 612). À compatibilização desses dois princípios dá-se o nome de execução equilibrada.

II - A agravada não está obrigada a aceitar os bens oferecidos à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.

III - Por outro lado, o artigo 656, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que "ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor, se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados".

IV - Agravo de instrumento improvido.

VII - Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3.ª Reg, AG 298794/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1.ª Turma, julg. 06.11.2007, pub. DJU 31.01.2008, pág. 503)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO INEFICAZ - BENS IMÓVEIS - DESOBEDEIÊNCIA À ORDEM LEGAL - ARTIGOS 11 DA LEI Nº 6.830/80 C.C ARTIGO 656, I DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE E INFORMAÇÃO QUANTO A LOCALIZAÇÃO DOS BENS - INCISO II DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 655 c.c INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 656 AMBOS DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

...

2. O exequente não está obrigado a aceitar a nomeação de bens situados em penúltimo lugar na ordem de preferência, se nos autos não há prova de inexistência de bens incluídos nas classes anteriores, o que leva a concluir que houve desobediência a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

3. Nos termos do disposto no artigo 656, I do CPC é ineficaz a nomeação de bens à penhora que não respeita a gradação legal, não estando o exequente obrigado a aceitá-los como garantia do juízo.

4. Inexiste, nos autos, comprovação de propriedade, assim como não há informação quanto a localização dos bens oferecidos à penhora, como aliás estabelecem o inciso II do parágrafo 1º do artigo 655 c.c inciso VI e parágrafo único do artigo 656 ambos do Código de Processo Civil.

5. Agravo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 216246/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 13.12.2004, pub. DJU 02.03.2005, pág. 258)

No caso presente, a empresa executada não se desincumbiu do dever de nomear à penhora bens livres e desembaraçados para a garantia da execução, conforme disposto nos artigos 600 e 655 do Código de Processo Civil e artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

O Compromisso de Compra e Venda, por meio do qual a executada se comprometeu a transferir o domínio útil do imóvel a terceiros, dá a estes o direito de opor embargos de terceiro contra a constrição, independentemente do registro. Súmula nº 84: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE FOROS DE IMÓVEL SUBMETIDO AO REGIME DE ENFITEUSE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. BEM IMÓVEL ALIENADO A TERCEIROS. LEGÍTIMA RECUSA DO CREDOR.

1. A decisão agravada acatou a nomeação à penhora, feita pela executada, do próprio imóvel objeto do aforamento cuja cobrança é feita, apesar de estar compromissado à venda para terceiros.

2. É ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor, se o devedor, tendo bens livres e desembargados, nomear outros que não o sejam, nos termos do inciso IV do artigo 656 do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.

3. Por outro lado, se efetivada a constrição, certamente o compromissário comprador, que não anuiu com a constrição, irá opor embargos de terceiro, com base no entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados."

(TRF3, 1ª Turma, Processo nº 200603000807291, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU de 15/01/2008, p. 391)

"EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITOS DE AFORAMENTO - NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA - RECUSA DA EXEQÜENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU NOMEAÇÃO À PENHORA DO BEM IMÓVEL SOBRE O QUAL RECAI O DÉBITO EXEQÜENDO - BEM SOBRE O QUAL RECAI COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - ARTIGO 9º, INCISO IV, DA LEI N 6.830/80 - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de débitos de aforamento relativos ao imóvel de propriedade da executada.

2. A executada nomeou à penhora o próprio lote objeto da cobrança de aforamento pela União Federal, nomeação esta rejeitada pela exequente uma vez que o domínio útil do referido imóvel fora alienado através de compromisso de compra e venda a terceiros, os quais não foram cientificados da nomeação - e muito menos consentiram com ela - pelo que requereu a expedição de mandado de penhora livre, sobrevindo a decisão agravada.

3. A executada deve observar as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil sobre o tema, sob pena de ineficácia da prestação de garantia.

4. No caso dos autos, é relevante a alegação da exequente acerca da inviabilidade da nomeação tal como veiculada, uma vez que o bem imóvel nomeado à penhora pela executada fora efetivamente alienado a terceiros mediante compromisso de compra e venda registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.
5. A executada nomeou à penhora bem imóvel que não mais lhe pertence de modo que caberia à exequente aceitar ou não a nomeação, isso nos exatos termos do art. 9º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80.
6. Apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como "senhor" da execução, superpondo-se ao credor; a menos onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito.
7. Atua de má-fé o executado que oferece à penhora bem cujo domínio não mais lhe pertence, sem a expressa anuência de quem se assenhoreou da coisa por aparente "justo título".
8. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 1ª Turma, Processo nº 2006.03.00.080721-7, rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, DJU de 08/05/2007, p. 439)

Fundada, portanto, a recusa manifestada pela exequente, devendo ser expedido mandado de penhora livre.

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BENS - DIREITO DO DEVEDOR.

1. É direito do devedor indicar os bens para garantia do débito em execução.
2. O credor pode recusar a nomeação se ela não obedecer a ordem do art. 11, da LEF ou se a indicação recair em bens de difícil comercialização.
3. O direito do devedor não é absoluto, cedendo para o credor que, para recusar, deverá apresentar razões plausíveis.
4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 612686, Processo: 200301987620 UF: SP, Relator(a) Eliana Calmon, Data da decisão: 07/04/2005 DJ:23/05/2005, pg:205)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

P. I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025481-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MELISSA DE MAGALHAES COUTO NICOLAU
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO e outro
PARTE RE' : SIAM SERVICOS A INDUSTRIA DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
: WILSON JUBRAM NICOLAU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 2006.61.10.014034-0 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão (fls.130/139) em que o Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP acolheu exceção de pré-executividade e determinou a exclusão da sócia MELISSA DE MAGALHÃES COUTO NICOLAU do pólo passivo da execução.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na Medida Provisória nº 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (*ex lege*).
2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.
3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.
4. Apelo provido.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1373205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não aguardaria o contribuinte.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitui ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpra à sócia co-executada demonstrar que não era responsável tributária pelo débito. A toda evidência, não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum* e *jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas. Considerando que a dívida refere-se ao período de 10/1997 a 01/2000 (fls.18/35), incumbiria à co-executada comprovar, ao menos, que não possuía poderes estatutários de administração da empresa nesta época. O fato de a agravada MELISSA deter apenas 1% (um por cento) do Capital Social da empresa não demonstra cabalmente que ela nunca exerceu quaisquer poderes de gerência.

De qualquer sorte, o art. 13 da Lei 8620/93 é aplicável no presente caso.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025480-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MELISSA DE MAGALHAES COUTO NICOLAU
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO e outro
PARTE RE' : SIAM SERVICOS A IND/ DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA e outro
: WILSON JUBRAM NICOLAU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 2006.61.10.014044-3 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão (fls.122/131) em que o Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP acolheu exceção de pré-executividade e determinou a exclusão da sócia MELISSA DE MAGALHÃES COUTO NICOLAU do pólo passivo da execução.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na Medida Provisória nº 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Apelo provido.

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não aguardaria o contribuinte.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitui ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpria à sócia co-executada demonstrar que não era responsável tributária pelo débito. A toda evidência, não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Considerando que a dívida refere-se ao período de 10/1999 a 01/2000 (fls.18/24), incumbiria à co-executada comprovar, ao menos, que não possuía poderes estatutários de administração da empresa nesta época. O fato de a agravada MELISSA deter apenas 1% (um por cento) do Capital Social da empresa não demonstra cabalmente que ela nunca exerceu quaisquer poderes de gerência.

De qualquer sorte, o art. 13 da Lei 8620/93 é aplicável no presente caso.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MASTER AMERICA COM/ PARA APARELHOS E PRODUTOS PARA BELEZA
LTDA
ADVOGADO : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.014323-0 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face de decisão (fls. 54/58) em que o Juízo Federal da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP deferiu pedido de liminar formulado em Mandado de Segurança, no qual a impetrante objetiva ter o direito de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a recolher contribuição à Seguridade Social incidente sobre o aviso prévio indenizado.

A agravante aduz que o aviso prévio indenizado não tem caráter indenizatório e sobre ele incide a referida contribuição, pleiteando a concessão do efeito suspensivo.

Passo à análise.

Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de- contribuição e sobre ele não incide a contribuição .

"TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.

IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.

V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas".

(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo.

Comunique-se.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025234-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LESTE COM/ E LUSTRACAO DE GRANITO LTDA massa falida
PARTE RE' : PAULO EDSON FIORINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.047324-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional), em face de decisão reproduzida a fls. 57, em que o Juízo Federal da 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo / SP entendeu ser desnecessária a citação do sócio co-executado nos autos da execução fiscal, uma vez que, após a revogação do art. 13 da Lei nº 8.620 pela Medida Provisória nº 449, não restaria fundamento, por ora, para a permanência dos sócios no pólo passivo da execução.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na Medida Provisória nº 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Apelo provido".

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1373205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não aguardaria o contribuinte.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei. (STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRÉSP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito. (STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub.

DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275).

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpra aos sócios co-executados demonstrar que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de autolancamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025246-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : VALEC MOTORS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.10.007791-6 1 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida nas fls. 56/62, em que o Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba / SP indeferiu pedido de liminar formulado em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio - doença e auxílio - acidente , o salário- maternidade , as férias e seu terço constitucional.

Requer a agravante, a concessão integral da liminar pleiteada no "writ".

Passo à análise.

A incidência ou não da contribuição previdenciária depende de interpretação acerca de sua natureza jurídica.

Há os que sustentam tratar-se de tributo, como o jurista Sérgio Pinto Martins, que inicialmente se reporta a Pinto Ferreira:

"(...) a contribuição social é um tributo vinculado, cuja hipótese de incidência se relaciona com uma atividade estatal direcionada para o interesse geral."

"Sua finalidade é determinada na lei. No nosso caso, o órgão do Estado é o INSS, que tem por objetivo receber as contribuições previdenciárias e pagar os benefícios nas hipóteses previstas em lei." (Direito da Seguridade Social, 16ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 95).

A leitura do texto legal (artigo 22, Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99) legitima esse entendimento:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ..."

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 trata do auxílio - acidente, que é devido, em caráter indenizatório, ao segurado que, após a consolidação de acidente de qualquer natureza, lhe resulte sequelas que reduzam sua capacidade de trabalho.

De outra parte, o § 2º desse dispositivo estabelece que o auxílio - acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio - doença, independentemente de qualquer outro rendimento auferido pelo acidentado.

Por se tratar de benefício da Previdência Social (artigo 28, IV, § 9º, Lei nº 8.212/91), não integra o salário de contribuição e, portanto, a contribuição social sobre ele não incide.

No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio - doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio - doença

O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário- maternidade e o 13º salário constituem parcelas remuneratórias, sobre as quais incidem a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio - doença :

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO - DOENÇA . NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE . INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2.É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio - doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário- maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE . ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO - DOENÇA . QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio - doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, Resp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, Resp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido."

(STJ, Resp 824292/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 150)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO- MATERNIDADE . NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário- maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário- maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º) (Resp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX) O salário- maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.

Recurso não provido."

(STJ, Resp 572626/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 193)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO- MATERNIDADE . DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário- maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido".

(STJ, Resp 486697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420)

Quanto às férias e seu terço constitucional, o STJ havia pacificado o entendimento no sentido constituem parcelas remuneratórias, sobre as quais incidem a contribuição previdenciária:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS . INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária" (Resp nº 512848/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5 .Recurso não-provido."

(RMS 19687/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05/10/2006, DJ 23/11/2006, p. 214)

Todavia, quanto aos servidores públicos o tratamento tributário tem sido outro. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS . SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - A interpretação que deve ser dada ao art. 1º da Lei nº 9.783/99, em face do sistema previdenciário em vigor, é no sentido de excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias (1/3 de férias), assim como não deve ser cobrada sobre qualquer outra verba que não vá se converter em benefício ao servidor, quando da sua aposentaria.

II - O que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos da aposentadoria do servidor, o que não se verifica com o adicional em tela, tendo em vista a modificação introduzida no sistema previdenciário do servidor público, imprimindo-lhe caráter contributivo e atuarial.

III - Precedentes: REsp nº 489.279/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05, EDcl no REsp nº 586.445/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/03/05 e RMS nº 14.346/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28/06/04.

IV - Recurso especial provido."

(STJ, REsp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 9.3.2006, DJ 27.3.2006, p. 162.)

Recentemente, tal posicionamento foi adotado também em relação ao pleito relativo aos valores destinados a trabalhadores da iniciativa privada, conforme a decisão monocrática cuja parte que importa nesta demanda transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA - EMPREGADO - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - AFASTAMENTO POR DOENÇA - AUXÍLIO - DOENÇA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADICIONAL DE FÉRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

(...)

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS E O RESPECTIVO ADICIONAL (UM TERÇO).

Com efeito, sobre o adicional de férias, verifica-se que não incide a contribuição previdenciária, visto que não tem caráter retributivo, uma vez que não integra a remuneração a ser percebida quando da aposentadoria.

DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para considerar indevida a incidência tributária, in casu, contribuição previdenciária, durante a quinquena inicial do auxílio - doença, sobre as férias e adicional de férias (um terço), por não conter natureza salarial, na forma descrita nesta decisão".

(STJ, REsp 1011978/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Decisão Monocrática, 06/08/2008)

Não há, portanto, jurisprudência pacificada sobre o tema nas Cortes Superiores e, em princípio, compartilho do posicionamento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias e seu terço constitucional.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, para afastar a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem os benefícios de auxílio - doença e auxílio - acidente .

Comunique-se.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025319-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FERNANDO FRANCISCO PRETTE
ADVOGADO : VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA e outro
PARTE RE' : P P BRACO FORTE S/C LTDA e outros
: ADRIANA LUCIANE PEREIRA
: VALTER PEREIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.10.007605-8 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão (fls.10/14) em que o Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP acolheu exceção de pré-executividade e determinou a exclusão de FERNANDO FRANCISCO PRETTE do pólo passivo da execução.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na Medida Provisória nº 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida

entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Apelo provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1373205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não aguardaria o contribuinte.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpria ao sócio co-executado demonstrar que não era responsável tributário pelo débito. A toda evidência, não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum* e *jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Considerando que a dívida refere-se ao período de 04/2001 a 01/2003 (fl.28), incumbiria ao co-executado comprovar, ao menos, que não possuía poderes estatutários de administração da empresa nesta época. Contudo, dos documentos acostados às fls. 24/26, extrai-se, apenas, que o agravado figurou como sócio da empresa executada até outubro de

2001, o que faz presumir sua responsabilidade por, ao menos, parte da dívida. Descabida, portanto, sua exclusão do pólo passivo do feito executivo.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de que o agravado seja re-incluído no pólo passivo da execução.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022078-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE LTDA
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 07.00.00023-5 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE S/C LTDA em face da decisão reproduzida à fl.598, em que o Juiz de Direito da 2ª Vara de Adamantina/SP, após ter julgado parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal (fls.407/412), recebeu o recurso de apelação da ora agravante (fls.418/426) somente no efeito devolutivo.

Alega-se, em síntese, que a concessão do efeito suspensivo é medida que se faz necessária, a fim de evitar a ocorrência de lesão grave e de irreversível reparação, na medida em que será permitido o regular prosseguimento da ação de execução fiscal com a consequente alienação dos bens penhorados. Requer-se seja o apelo recebido com efeito suspensivo, para que a execução fiscal permaneça suspensa (fls.14/15).

A regra geral, inserida no *caput* do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

O recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, nos casos restritos dos incisos I a VII do referido dispositivo legal.

O inciso V do mencionado artigo aplica-se tanto aos casos em que os embargos à execução são julgados improcedentes quanto aos casos em que os embargos são acolhidos apenas em parte.

Na hipótese dos autos, os embargos foram acolhidos apenas em mínima parte, isto é, para o único fim de reconhecer a prescrição com relação ao período de 03/1999 a 04/2001 (fls. 407/412). Desse modo, a apelação interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, tendo em vista que o inconformismo versa a respeito da maior parcela da sentença, a qual foi desfavorável ao embargante.

A pretensão da parte agravante vai de encontro à jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520, V C/C 587, DO CPC.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva.

(STJ-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 952879/DF, 3.ª Turma, Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS, julg. 06/12/2007, DJ:18/12/2007 PÁGINA:277)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ARTS. 520, V, 542, § 2º, E 587, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. Agravo desprovido.

(STJ-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 579484/DF-4.ª Turma, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 04/03/2004, DJ:19/04/2004 PÁGINA:208)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, 542, § 2º, 587, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. No caso, os recursos de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.

III. Recurso conhecido e provido.

(STJ- RESP 264938/RJ -4.ª Turma, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 06/03/2001, DJ:28/05/2001 PÁGINA:202)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.

-Agravo de instrumento, interposto pelo exequente, contra decisão, que recebeu em ambos os efeitos, apelação autárquica, tirada de sentença que julgou, parcialmente, procedentes embargos à execução.

-A jurisprudência é firme no sentido de que, nessa hipótese, a apelação interposta deve ser recebida no efeito devolutivo, pois o inconformismo somente pode versar a respeito da parcela da sentença que restou desfavorável ao embargante. Art. 520, V, CPC. Precedentes.

-Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região- AI 157435/SP, 10.ª Turma, Rel. ANNA MARIA PIMENTEL, julg. 20/03/2007, DJU:18/04/2007 PÁGINA: 597)

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITOS. ARTIGO 520, V, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em regra, o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos. Entretanto, o legislador houve por bem determinar algumas exceções, dentre elas, o caso em que a apelação for interposta contra sentença que julgar improcedentes os embargos à execução.

II - No caso dos autos, o Magistrado decidiu pela improcedência de parte do alegado pela ora agravante, razão pela qual não se pode impedir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de executar a parte incontroversa.

III - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região- AI 190789/SP, 2.ª Turma, Rel. COTRIM GUIMARÃES, julg. 21/06/2005, DJU:14/10/2005 PÁGINA: 310)

EMBARGOS DO DEVEDOR. PARCIALMENTE PROCEDENTES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

1. Dispõe o artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.950/1994 que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo se a sentença, contra a qual se interpõe o recurso, rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes, ocasião em que será recebida apenas em seu efeito devolutivo.

2. Os embargos não tem o condão de por sua simples oposição, suspender a execução; a suspensão decorre da decisão liminar positiva do juiz.

3. Nos casos de parcial procedência dos embargos à execução, o recurso de apelação será recebido tão-somente no efeito devolutivo, possibilitando ao apelado promover, desde logo, execução definitiva da sentença, nos termos do artigo 587 do CPC.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região- AI 197058/SP, 1.ª Turma, Juiz LUIZ STEFANINI, julg. 31/05/2005, DJU:12/07/2005 PÁGINA: 211)

Atente-se que não se demonstrou nos autos plausibilidade para se conferir, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao referido apelo, até porque o *periculum in mora* apontado refere-se tão somente às conseqüências normais do trâmite executivo.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021415-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : IRMAOS ANDRE LTDA
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MUNIR ANDRE e outros
: FAUZE ANDRE
: FARIDE ANDRE
: SAMIRA ANDRE
: RAMZA ANDRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.56739-5 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irmãos André Ltda. em face da decisão reproduzida a fl. 228, em que o Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo / SP deferiu pedido de substituição de penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada.

Sustenta a agravante, em síntese, que não foram esgotadas todas as possibilidades contidas no art. 11 da Lei nº 6.830/80, devendo ser observada a forma menos onerosa ao executado.

Razão não assiste à agravante.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado, assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.

Consoante se depreende dos autos, foram realizados quatro leilões dos bens penhorados sem que houvesse licitantes, o que levou ao requerimento de penhora sobre o faturamento da empresa, quando se sabe que a execução se realiza no interesse do credor (artigo 612 do CPC).

O E. Superior Tribunal de Justiça, em suas decisões mais recentes, pacificou o entendimento sobre a questão, ao admitir tal tipo de procedimento.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: "(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa" (Resp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJ de 18.12.2006).

2. O Tribunal de origem entendeu que não havia outro meio hábil para garantir a execução fiscal ou outro bem passível de penhora, bem como que o percentual fixado não implicou situação gravosa para o funcionamento da empresa. Ademais, da análise dos autos verifica-se a existência de nomeação de administrador, nos termos dos arts. 678 e 719, caput, do CPC. Assim, preenchidos os requisitos essenciais para possibilitar a incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, resta viabilizada a referida constrição.

(...)

Recurso especial desprovido."

(Resp 649238/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p.327).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL, JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA.
SÚMULA Nº 182/STJ.

I. A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/05/2006 e Resp nº 469.661/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06/09/2004.

(...)

IV - Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AgRg no Resp 911012/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 296)

"PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.

1. Em observância ao consagrado princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

2. (...)

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 901373/SP, Rel Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 254).

No caso dos autos, tendo em vista o montante da dívida, o percentual de 5% sobre o faturamento da empresa revela-se adequado, vez que não compromete a atividade empresarial e atende ao princípio da razoabilidade.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

Expediente Nro 1400/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.023030-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : M M KUNINARI LTDA e outros
: MANOEL MICTIMASSA KUNINARI
: MITUO GOTO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00011-2 1 Vr AGUDOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.941 de 27 de maio de 2009), voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogada ra contida na Medida Provisória nº 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios /diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 13 5 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Apelo provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 13 73205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

Ainda que assim não fosse, ou em relação aos tributos anteriores à Lei n.º 8.620, melhor sorte não aguardaria a contribuinte.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 20060 13 12290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13 /03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

De toda sorte, não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos,

uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpria ao sócio co-executado demonstrar que não era responsável tributária pelo débito. A toda evidência, não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (juris tantum e jure et de jure) ou por experiência cotidiana (presunção hominis) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas. Muito ao contrário, é fato inconteste que as contribuições não foram lançadas, porquanto o contribuinte diz que não são devidas.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed.

PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL

A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01/01/1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

"I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Surgiu, então, uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei n.º 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

MENORES CEDIDOS POR ENTIDADES SOCIAIS

É evidente que os menores trabalhavam nas dependências da embargante e a seu serviço, com subordinação e dependência econômica, tendo sido meramente intermediária da relação a associação social.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para reconhecer a decadência das parcelas referentes às competências até novembro/91, inclusive.

Sucumbência mínima do INSS. Os embargantes suportarão os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N.º 2001.03.99.031958-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : SELMA XIDIEH BONFA

ADVOGADO : SELMA XIDIEH BONFA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.89899-8 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença proferida em desfavor da fazenda pública, condenando o INSS a pagar à advogada que contratara para mover execuções fiscais os valores que recebeu do executado a esse título, tal como avençado.

Como bem apontado na sentença, tendo sido efetivamente quitados pelo executado os valores arbitrados judicialmente a título de honorários advocatícios, estes pertencem à advogada contratada, por força do contrato firmado entre autora e réu.

A sentença atende à jurisprudência deste Tribunal e dos Superiores, sustentando-se por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.024858-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : LNS IND/ E COM/ DE ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.05.10185-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal.

Cumpra ao INSS discriminar as parcelas exigidas sob fundamentos jurídicos distintos, e não ao executado comprovar que o crédito exequendo dizia respeito a contribuições sociais julgadas inconstitucionais pelo STF.

Em todo caso, as peças do procedimento administrativo juntadas aos autos realmente apontam não ter havido discriminação do débito, tornando-o incerto e ilíquido.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.020429-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes embargos opostos à execução fiscal de contribuiç

O reconhecimento de impenhorabilidade dos bens de pessoa jurídica, em caráter excepcional, é aplicável apenas às micro e pequenas empresas, quando se considerar que, a despeito de adotarem forma empresarial, representam essencialmente o trabalho de pessoa física, eventualmente em regime de economia familiar, não havendo nos autos sequer alegação desta situação peculiar, muito menos prova nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - MATÉRIA DE PROVA - ART. 649, VI DO CPC - IMPENHORABILIDADE DE BENS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA - EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICRO-EMPRESAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. É cediço que o Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento.

Assim, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova pericial demanda reexame provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que a regra geral é a penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI do CPC, nos casos em que os bens - alvo da penhora - revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte. Na hipótese presente, não há elementos nos autos que informem ser a empresa recorrente micro-empresa, empresa de pequeno porte ou mesmo empresa familiar, capazes de atrair a aplicação do entendimento acima esposado. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. "Na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido." (EREsp n. 463167/SP, Rel. Min.

Teori Zavascki) Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 670.126/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 08/08/2008)

A penhora só pode ser considerada excessiva quando nítido que, se não forem arrematados por preço vil, sobejaram em muito o valor da execução. O valor da avaliação é apenas um referencial prévio para que, se decida sobre essa irrisoriedade do preço alcançado na hasta pública, se e quando suscitada a matéria.

Não são exagerados os honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da execução (R\$ 36.208,22), que não é expressivo como alega a apelante.

Com tais considerações e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.003588-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ESPORTE CLUBE ELVIRA

ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS DE OLIVEIRA BRANCO

PARTE RE' : MILTON DE SOUZA e outro

: JOAO BOSCO DOS SANTOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 03.00.00043-3 A Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, e de apelação interposta pelo INSS, em face de sentença que julgou procedente exceção de pré-executividade interposta por Esporte Clube Elvira, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo INSS, que veicula a cobrança de contribuições previdenciárias atinentes ao período de 01/1999 a 03/2001.

De acordo com a sentença, o débito não está definitivamente constituído, pois pendente de decisão acerca do recebimento do recurso administrativo. Assim, somente após o julgamento final do Mandado de Segurança nº 2003.61.03.005113-9 será possível a constituição do crédito com sua conseqüente inscrição na dívida ativa e posterior ajuizamento de executivo fiscal.

Em suas razões de apelo, alega a autarquia, em suma, que o título é líquido, certo e exigível. No caso de manutenção do julgado, pleiteia a fixação da verba honorária advocatícia, nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.
Passo à análise, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

Em sede de exceção de pré-executividade admite-se o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, sem necessidade de dilação probatória.

O recurso administrativo apresentado pela executada não foi conhecido por falta de recolhimento do depósito recursal, o que ocasionou a impetração do Mandado de Segurança nº 2003.61.03.005113-9 visando à dispensa do depósito prévio. Em consulta ao sistema eletrônico, constata-se que já foi proferido acórdão com trânsito em julgado dando provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente a demanda (j. 01.03.2005).

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à executada a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

LIQUIDEZ DA DÍVIDA

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre à executada demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

Com tais considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, DOU PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.083968-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FINART ACABAMENTOS DE PELES LTDA

ADVOGADO : GUILHERME VILLELA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.13.004497-1 2 Vr FRANCA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão reproduzida a fls. 10/11, em que o Juízo Federal da 2.ª Vara de Franca /SP indeferiu pedido de decretação da prisão do depositário infiel .

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 32.

Aduz a agravante, em síntese, a responsabilização do depositário, com a pena de prisão pelo descumprimento do encargo que por ele foi assumido.

Sem contra-minuta do agravado.

A jurisprudência está pacificada no sentido de permitir a adoção da medida extrema de decretação da prisão civil do depositário do bem penhorado em juízo, a fim de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação assumida, tendo em vista o exercício de um *munus* público para o qual foi designado.

"RECURSO DE HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. INFIDELIDADE. FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A prisão civil do depositário judicial é cabível quando, apesar de intimado, deixa de entregar os respectivos bens e nem deposita o equivalente em dinheiro, sendo irrelevante a discussão a respeito da fungibilidade dos referidos bens.

2. Ordem denegada."

(STJ, HC 67978/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, julg. 07/12/2006, pub. DJ 06/02/2007, pág. 581)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO . PRISÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. É legítima a prisão civil do depositário infiel que, instado a entregar a coisa penhorada, não atende à determinação judicial.

2. Recurso provido."

(STJ, REsp 586472/MG, Rel. Min. João Otavio de Noronha, 2.ª Turma, julg. 17/10/2006, pub. DJ 08/02/2007, pág. 310)

"EXECUÇÃO FISCAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL . CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. O depositário judicial exerce função de auxiliar da justiça e, quando assume o encargo, compromete-se a guardar, zelar e conservar os bens que lhe são confiados, bem assim a apresentá-los quando determinado pelo Juízo.

2. Intimado para a apresentação dos bens, ainda que por edital, deve o depositário apresentá-los em Juízo, depositar o valor correspondente em dinheiro ou, ainda, manifestar-se sobre a impossibilidade de fazê-lo, comprovando-a.

3. Decorrido o prazo para manifestação do depositário ou rejeitada a justificativa por ele apresentada, mostra-se cabível o decreto de prisão.

4. Ordem denegada."

(TRF 3.ª Reg, HC 24840, Proc. n.º 200603000470272/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 10/04/2007, pub. DJU 20/04/2007, pág. 883)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO DO DEPOSITÁRIO , QUE DEIXOU DE ENTREGAR O BEM PENHORADO OU O EQUIVALENTE EM DINHEIRO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei 6830/80, em seu art. 15, I, só admite, a pedido da executada, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou por fiança bancária.

2. Não obstante o princípio da legislação processual civil recomendar que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado (art. 620), ela deve ser realizada no interesse do credor (art. 612), que deve ter o seu crédito satisfeito, não sendo o exequente obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida, em substituição a bens constritos que foram alienados pelo próprio depositário .

3. O Egrégio STJ vem entendendo que o depositário pode ser intimado a entregar a coisa ou o equivalente em dinheiro, nos termos dos arts. 902, I, e 904 do CPC, sob pena de prisão, o que está amparado nos arts. 1282, I, e 1287 do CC.

4. Considerando que o depositário deve zelar pela guarda e preservação dos bens constritos, e que o depositário , no prazo determinado pelo Juízo, deixou de entregar o bem penhorado ou o valor equivalente em dinheiro, fica mantida a decisão agravada, que determinou a expedição de mandado de prisão contra o depositário do bem.

5. agravo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 103827, Proc. n.º 200003000104484/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 01/08/2005, pub. DJU 28/09/2005, pág. 415)

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. DEPOSITÁRIO INFIEL . PRISÃO.

1. Apesar de não prevista pela Lei das Execuções Fiscais, a penhora sobre o faturamento é admitida, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência pátrias.
2. Razoável fixar-se o percentual do faturamento líquido da empresa executada a ser penhorado em 5% (cinco por cento), porquanto não prejudica o regular funcionamento da empresa. Precedente desta Turma.
3. Ausência de ilegalidade em decisão, alcançada pela preclusão temporal, a qual estabeleceu a forma de administração e pagamento dos valores objeto da penhora.
4. Nomeado depositário , o representante legal da empresa, devidamente intimado, não efetua o depósito do valor penhorado.

Possibilidade de decretação de sua prisão civil."

(TRF 3.ª Reg, AG 251909, Proc. n.º 200503000859249/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 6.ª Turma, julg. 21/06/2006, pub. DJU 17/07/2006, pág. 223)"

No entanto, considerando-se o tempo decorrido entre a penhora e a designação do leilão, deve ser afastada a pretensão de decretação da prisão civil do depositário.

Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal modificou o entendimento recentemente com o julgamento do RE n.º 466.343/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso, que por maioria, com sete votos favoráveis, deferiu liminar para o reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel , conforme HC n.º 90.172/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, que a seguir transcrevo:

"EMENTA: Habeas Corpus. 1. No caso concreto foi ajuizada ação de execução sob o n.º 612/2000 perante a 3ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste/SP em face do paciente. A credora requereu a entrega total dos bens sob pena de prisão. 2. A defesa alega a existência de constrangimento ilegal em face da iminência de expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente. Ademais, a inicial sustenta a ilegitimidade constitucional da prisão civil por dívida. 3. Reiterados alguns dos argumentos expendidos em meu voto, proferido em sessão do Plenário de 22.11.2006, no RE n.º 466.343/SP: a legitimidade da prisão civil do depositário infiel , ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos, está em plena discussão no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. No julgamento do RE n.º 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, que se iniciou na sessão de 22.11.2006, esta Corte, por maioria que já conta com sete votos, acenou para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel . 4. Superação da Súmula n.º 691/STF em face da configuração de patente constrangimento ilegal, com deferimento do pedido de medida liminar, em ordem a assegurar, ao paciente, o direito de permanecer em liberdade até a apreciação do mérito do HC n.º 68.584/SP pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Considerada a plausibilidade da orientação que está a se firmar perante o Plenário deste STF - a qual já conta com 7 votos - ordem deferida para que sejam mantidos os efeitos da medida liminar." (STF, HC 90172/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 05.06.2007, pub. 17.08.2007)"

Assim, passo a adotar a orientação inicial do STF no sentido de não permitir a prisão civil do depositário infiel , aguardando o julgamento do mérito pelo Plenário da Corte.

Com tais considerações, e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.017753-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : DESTILARIA ARCHANGELO LTDA e outros
: IDALECIO ARCHANGELO
: LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO
ADVOGADO : MOISES HORTENCIO BUENO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00001-1 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução.

Por expressa disposição legal (Lei n.º 6.830/80, art. 16, § 2º), na petição inicial dos embargos, em que se deve deduzir toda a matéria útil à defesa do executado, há de constar o requerimento de toda a prova que o embargante pretenda produzir e o rol de testemunhas, se for o caso, não havendo outra oportunidade processual.

A inicial não veio acompanhada de qualquer prova de que a embargante tenha requerido, na instância administrativa, oportunidade para fazer a sustentação oral. Muito menos há prova de que esta não foi permitida, ou sequer de que não foi feita.

De toda sorte, não havendo previsão legal expressa para a sustentação oral no procedimento administrativo fiscal, ela não se constitui em um direito do contribuinte, que deve vazar por escrito as suas razões, não se havendo nisso nenhum cerceamento de defesa.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.014348-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : MARIA GILDA GONCALVES

ADVOGADO : SAMUEL PEREIRA DO AMARAL

PARTE RE' : PTA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA

INTERESSADO : RICARDO MEDINA TEER

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.15.05231-4 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes embargos de terceiros fundados na aquisição do domínio por sucessivas escrituras públicas de compra-e-venda, a primeira delas lavrada depois da citação do alienante para a execução, mas antes da penhora, jamais registrada.

A matéria já foi pacificada pela Súmula 84 do STJ: se até mesmo o compromisso de compra e venda é idôneo para demonstrar a transferência da posse e do domínio antes de registrado, com mais forte a escritura pública e definitiva da compra-e-venda também o será.

O embargante já não é o primeiro adquirente do imóvel após a propositura da ação, que não constava no registro imobiliário ao tempo em que realizou a compra, como não constava a penhora.

Por mais provas que se juntem da ligação entre o executado e o senhor Luiz Cola Junior, de modo algum se pode presumir má-fé da embargante ou sua colusão com o executado.

O terceiro adquirente age de boa-fé se a ele não é dado nenhum motivo para suspeitar da legitimidade do negócio.

PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO. CPC, ART. 659, § 4º, COM A REDAÇÃO DA LEI 8.953/94. EFEITOS DO REGISTRO DA PENHORA .

1. Sem o registro da penhora não se podia, mesmo antes da vigência da Lei 8.953/94, afirmar, desde logo, a má-fé do adquirente do imóvel penhorado. Com o advento do § 4º do art. 659 do CPC (redação dada pela Lei nº 8.953/94), nada de substancial se operou a respeito.

2. Convém evitar a confusão entre (a) a fraude à execução prevista no inciso II do art. 593, cuja configuração supõe litispendência e insolvência, e (b) a alienação de bem penhorado (ou arrestado, ou seqüestrado), que é ineficaz perante a execução independentemente de ser o devedor insolvente ou não. Realmente, se o bem onerado ou alienado tiver sido objeto de anterior constrição judicial, a ineficácia perante a execução se configurará, não propriamente por ser fraude à execução (CPC, art. 593, II), mas por representar atentado à função jurisdicional.

3. Em qualquer caso, impõe-se resguardar a situação do adquirente de boa-fé. Para tanto, é importante considerar que a penhora, o seqüestro e o arresto são medidas que importam, em regra, a retirada do bem da posse de seu proprietário. Assim, é lícito que se presuma, em se tratando de bem móvel, a boa-fé do terceiro que o adquire de quem detenha a posse, sinal evidente da ausência de constrição judicial. A mesma presunção milita em favor de quem adquire bem imóvel, de proprietário solvente, se nenhum ônus ou constrição judicial estiver anotado no registro imobiliário, presunção que, com maior razão, se estende aos posteriores adquirentes, se houver alienações sucessivas.

É presunção juris tantum, cabendo ao credor o ônus de desfazê-la. O registro, porém, faz publicidade erga omnes da constrição judicial, de modo que, a partir dele, serão ineficazes, perante a execução, todas as posteriores onerações ou alienações do imóvel, inclusive as sucessivas.

4. Recurso especial desprovido ."

(STJ - REsp 494545/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.9.2004)

[Tab]

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - IMÓVEL ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - ART. 530, I, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - SÚMULA 84/STJ.

1. Jurisprudência da Corte segundo a qual se reconhece a validade de contrato de compra e venda, embora não efetuada a transcrição no registro imobiliário (Súmula 84/STJ), para efeito de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa - fé .

2. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, § 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiro s e invalida a alegação de boa - fé do adquirente da propriedade.

3. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o móvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado.

4. Assim, em relação ao terceiro , somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 866.520/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.9.2008, DJe 21.10.2008)

[Tab]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO . PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA - FÉ . AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE FRAUDE.

1. A exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução na alienação de bem imóvel pendente execução fiscal.

2. À luz do art. 530 do Código Civil, sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária.

3. A jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

4. Consoante cediço no e. STJ: "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus "erga omnes", efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do "consilium fraudis" não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má- fé , pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp. 31.321/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 16.11.99) 5. À fraude in re ipsa fica sujeito aquele que adquire do penhorado, salvo se houver o conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. A doutrina do tema assenta que: "Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa - fé , e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiro s adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. "É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora". Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus." (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299). Precedentes: REsp. 866.520/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 21.10.08; REsp. 944250/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.08.07; AgRg no REsp. 924.327/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.06.07; REsp. 638.664/PR, desta relatoria, DJU 02.05.05; REsp. 791.104/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 06.02.2006; REsp. 665.451/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.11.05, REsp.

468.718/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 15.04.03; AgRg no Ag 448.332/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 21.10.02; REsp. 171.259/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 11.03.02.

6. Deveras, in casu, a penhora efetivou-se em 19.12.00, e a alienação do imóvel pelos executados, após o redirecionamento da execução à adquirente, realizou-se em 04.01.01, devidamente registrada no Cartório de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande em 13.02.01 (fls. 123/125), data em que não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel, cujo mandado de registro de penhora só foi expedido em 07.05.03 (fls. 113).

7. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 858.999/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.3.2009, DJe 27.4.2009).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.008499-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO : JOSE BENEDITO CONSALES CRUZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.11.05676-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes embargos opostos à execução fiscal de contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão de obra em edificação civil licenciada pela executada. A embargante sustenta que não era a responsável pela obra ou sua proprietária, mas os seus sócios. Todavia não explica porque equivocadamente a licença para a obra foi requerida pela empresa, como tampouco deixa explícito que o imóvel não foi incorporado ao patrimônio da empresa e é totalmente estranho às suas atividades. Na verdade, assaz incomum que os sócios da pessoa jurídica tenham igualmente outros negócios em sociedade sem qualquer vinculação com aquela. A confusão entre o patrimônio e as atividades da pessoa jurídica e as da pessoa física não se desfaz, portanto, nem mesmo na petição inicial.

Como não bastasse, por expressa disposição legal (Lei n.º 6.830/80, art. 16, § 2º), junto na petição inicial dos embargos, em que se deve deduzir toda a matéria útil à defesa do executado, não de constar o requerimento de toda a prova que o embargante pretenda produzir e o rol de testemunhas, se for o caso, não havendo outra oportunidade processual. Nada obstante, o juiz ainda mandou intimar as partes para que especificassem provas (fl. 106). Mesmo assim, a embargante continuou silente.

Precluiu, portanto, a possibilidade de produção de prova, e não uma, mas duas vezes.

Não houve, como se disse acima, outro esforço probatório, se é que seria cabível, uma vez que não foi expressamente alegada na inicial a inteira distinção entre as atividades da empresa e o imóvel em questão.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.056514-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FRIHELP FRIGORIFICO VALE DAS AGUAS LTDA
ADVOGADO : DEMIS BATISTA ALEIXO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00025-2 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.131/132), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.126/129, por meio da qual se negou seguimento à apelação interposta pela FRIHELP FRIGORÍFICO VALE DAS ÁGUAS LTDA.

Alega-se, em suma, existência de omissões na decisão embargada, uma vez que não houve pronunciamento acerca da legalidade da penhora sobre o faturamento, bem como acerca da prescrição (fl.131).

Com efeito, a decisão monocrática de fls. 126/129 não tratou das questões apontadas, as quais foram levantadas nas razões de apelação, de modo que os embargos declaratórios merecem ser acolhidos.

Passo à análise das questões não apreciadas no bojo da decisão monocrática, a fim de suprir a omissões constatadas.

A execução é realizada no interesse do exequente (artigo 612, CPC) e não do executado, impondo-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.

O E. Superior Tribunal de Justiça, em suas decisões mais recentes, pacificou o entendimento pela possibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: "(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa" (Resp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJ de 18.12.2006).

2. O Tribunal de origem entendeu que não havia outro meio hábil para garantir a execução fiscal ou outro bem passível de penhora, bem como que o percentual fixado não implicou situação gravosa para o funcionamento da empresa. Ademais, da análise dos autos verifica-se a existência de nomeação de administrador, nos termos dos arts. 678 e 719, caput, do CPC. Assim, preenchidos os requisitos essenciais para possibilitar a incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, resta viabilizada a referida constrição.

(...)

Recurso especial desprovido."

(Resp 649238/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p.327).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL, JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/05/2006 e Resp nº 469.661/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06/09/2004.

(...)

IV - Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AgRg no Resp 911012/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 296)

"PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.

1. Em observância ao consagrado princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

2. (...)

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 901373/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 254).

No caso dos autos, tendo em vista o montante da dívida, o percentual de 30% sobre o faturamento da empresa revela-se adequado, vez que não compromete a atividade empresarial e atende ao princípio da razoabilidade.

A discussão acerca dos prazos prescricional e decadencial aplicáveis às contribuições previdenciárias é de longa data. A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente o prazo de decadência. Alguns o viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência, consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Já o prazo decadencial, mesmo a partir da EC 08/77, continuou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). Nesse sentido o Parecer MPAS/CJ n.º 85, de 13 de fevereiro de 1989, publicado no DOU de 08/03/1989, interessado: IAPAS - Secretaria de Arrecadação e Fiscalização (fonte:

<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/1989/85.htm>):

"O prazo decadencial era e continua a ser de 5 anos, subsistindo a súmula n.º 108, apoiada no art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 3.807, de 1960".

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se aos prazos prescricional e decadencial de 5 anos, previstos nos artigos 173 e 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Havia uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Conclui-se que, aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (conforme parecer MPAS/CJ n.º 85/88) e o prazo prescricional trintenário. Já aos fatos geradores ocorridos após 04/10/1988, aplicam-se os prazos decadencial e prescricional quinquenais, nos moldes da legislação tributária.

O caso em análise trata da cobrança de contribuições relativas às competências de **01/1986 a 11/1992, 07/1991 a 11/1992 e 12/1992 a 04/1993** (CDAs às fls. 03,12 e 15 dos autos em apenso). O lançamento tributário deu-se em **14/05/1993** (conforme se extrai dos discriminativos de débito inscrito- vide fls.03/18 dos autos em apenso).

Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Conclui-se que foram atingidos pela decadência os débitos relativos ao período de **01/1986 a 11/1987**. Atente-se que a contagem do prazo decadencial com relação à competência de 12/1987 iniciou-se apenas em 01/01/1989 (primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), de modo que não se há de falar em decurso do prazo decadencial de 5 anos para os fatos geradores ocorridos a partir de 12/1987.

No que concerne ao prazo prescricional, verifica-se que aos débitos relativos ao período de 12/1987 (competência não atingida pela decadência) a 09/1988, aplica-se o prazo trintenário. Quanto às demais competências, aplica-se o prazo quinquenal.

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 1997 (fl. 02 dos autos em apenso), conclui-se ter havido interrupção da contagem do prazo quinquenal antes de seu decurso (prazo contado a partir do lançamento). Portanto, não se há de falar em prescrição no presente caso.

Sanados os vícios, altero o dispositivo da decisão embargada, a fim de que conste a seguinte redação:

"Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação. Reconheço, contudo, a decadência com relação às competências de **01/1986 a 11/1987**".

Ante o exposto, **CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS**.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.018553-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDUSTRIAL E BANCARIA LTDA
ADVOGADO : WALTERRIR CALENTE JUNIOR
: EVANDRO MARTINS DE MELO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.89/92), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.84/86, por meio da qual se deu provimento à apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença (fls.43/52) que havia julgado procedentes os embargos à execução, afastando a exigibilidade das contribuições ao SESC e SENAC.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios. Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.82.064780-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CYCIAN S/A

ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO e outro

INTERESSADO : CASIREY SOCIEDADE ANONIMA

: PIER ALBERTO SORDI

: APPARECIDA SORDI

: ANTONIO BENEDICTO NASCIMENTO

: LUIZ FELIPE MESQUITA

: LUIZ CARLOS GONCALVES

: JOSE STAPANI

: ANA MARIA LANCELLOTTI NASCIMENTO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.254/257), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.244/251, por meio da qual se deu parcial provimento à apelação interposta pela CYCIAN S/A, somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), bem como se deu provimento à remessa oficial, para determinar o prosseguimento da execução também quanto às contribuições para o INCRA e SEBRAE, além de, tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, se determinar que apenas a embargante arcasse com os ônus de sucumbência, inclusive com os honorários advocatícios arbitrados.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples

inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. Ainda que os embargos de declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios. Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022186-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : SUZANA CORREA ARAUJO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : JOSE DILSON DE CARVALHO e outro
: MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.26.003586-4 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIVERSO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA em face da decisão (fls.148/149) do Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André/SP que indeferiu pleito de suspensão da execução fiscal, formulado com base na suposta necessidade de habilitação do crédito tributário na Liquidação Extrajudicial, conforme o regime da Lei 6.024/74.

Alega-se, em síntese, que se deve aplicar o disposto no art.18 da Lei 6.024/74, que determina a suspensão das ações e execuções intentadas contra entidades que atravessem o regime de Liquidação Extrajudicial.

Consta que, ante a decretação, pela Agência Nacional de Saúde-ANS, do regime de Liquidação Extrajudicial (regido pela Lei 6.024/74), a executada requereu fosse suspensa a execução fiscal, fosse afastada a incidência de correção monetária, juros, enquanto não pago integralmente o passivo, e multas de qualquer espécie, bem como fosse liberado o gravame que recaiu sobre imóvel da executada, para que este bem voltasse a integrar o ativo da massa liquidanda (fls.117/130).

A despeito do que alega a agravante, inexistente necessidade de habilitação do crédito tributário na liquidação extrajudicial. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o disposto no art. 18 da Lei 6.024/74 **não** pode prevalecer sobre as previsões do art. 29 da Lei 6830/80 e do art. 187 do CTN, que excluem o Fisco do concurso de credores em processo de liquidação.

Pelo princípio da especificidade, a Lei de Execuções Fiscais prevalece sobre outras que tratam da suspensão da execução, de modo que a decretação de liquidação do executado não tem o condão de suspender a execução fiscal em curso.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. *Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74.*

2. *Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830. Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; Resp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005.*

3. *Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente. (STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL - 903401/PR, julg. 18/12/2007, Rel. JOSÉ DELGADO, DJ:25/02/2008 P:01*

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITOS DA MASSA. ARTIGOS 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/80. PREVALÊNCIA DO CTN SOBRE A LEI 6.024/74.

1. *O Código Tributário e a Lei nº 6.830/80 prevalecem sobre a Lei nº 6.024/74 ao disporem sobre a não-sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial.*

2. *Sejam créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, a forma de cobrança se dá igualmente, por meio de execução fiscal, que não é atraída ou suspensa pelo juízo do concurso de credores.*

3. *Recurso especial não provido.*

(STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 902771/RS, julg. 04/09/2007, Rel. CASTRO MEIRA, DJ:18/09/2007 PG:00288)

EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO DO EXECUTADO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 6.830/80.

1. *A decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da Lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação.*

2. *A Lei de Execuções Fiscais, pelo princípio da especificidade, prevalece sobre outras que tratam da suspensão da execução. Precedentes.*

3. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(STJ, REsp n. 738455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.08.2005, p. 150)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A.

1. Restando evidenciada a necessidade de dilação probatória, a exceção de pré executividade não se revela como meio hábil à impugnação do feito.

2. Não há se cogitar acerca da suspensão do feito, em razão da habilitação dos créditos fiscais no quadro geral de credores oriundo de decretação da liquidação extrajudicial da executada, tendo em conta que a execução fiscal, por força do art. 29 da Lei nº 6830/80, não submete ao regime estabelecido no art.18, "a", da Lei nº 6024/74, impondo-se a manutenção da r.decisão.

3. Agravo improvido.

TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 344094/SP, julg. 23/04/2009, Rel. ROBERTO HADDAD, DJF3 DATA:16/06/2009 PÁGINA: 387).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086854-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : PRIMMA SUPPLY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS

PARTE RE' : MARIA APARECIDA DE MORAES e outro

: HENRY EDUARDO RAPP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2005.61.82.055781-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de decisão reproduzida a fls. 56/59, em que o Juízo Federal da 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo / SP indeferiu pedido de exclusão de Maria Aparecida de Moraes do pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista sua responsabilidade pelo débito até 10/04/2003, determinando que deveriam ser destacados os créditos vencidos até então. A agravante alega, em síntese, que a responsabilidade do sócio cedente ou retirante permanece por um período de dois anos após a averbação no Cartório competente.

Foi deferido o efeito suspensivo (fls. 84/88).

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na Medida Provisória nº 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN for

demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Apelo provido".

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1373205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não aguardaria o contribuinte.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei. (STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito. (STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275).

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpra aos sócios co-executados demonstrar que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que os próprios contribuintes lançaram as contribuições devidas.

Portanto, cada sócio seria, em tese, responsável pelos débitos relativos ao período em que permaneceu na sociedade. Contudo, a certidão de breve relato apresentada a fls. 100/102 demonstra que a agravada Maria Aparecida de Moraes retirou-se da sociedade em 10.04.2003 e o débito em cobro refere-se ao período de 02/2003 a 09/2003.

Ainda que se quisesse aplicar ao crédito tributário a disciplina do Direito Civil, não se o poderia da agravada senão em parte: o sócio que se retira permanece por dois anos responsável pelos débitos já existentes mas ainda não vencidos ao

tempo de sua exclusão. Não é, em hipótese alguma, responsável pelas obrigações da sociedade que se constituírem *após* sua retirada.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038515-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : VENTUROLI INDL/ LTDA
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 1999.61.09.003802-0 2 Vr PIRACICABA/SP

Decisão

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela União Federal em face da decisão (fls. 162/165) que, fundamentada em jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, dera provimento ao agravo interposto por VENTUROLI INDL/ LTDA.

A agravante anteriormente interpôs o mesmo recurso, que já foi apreciado pela E. Segunda Turma em sessão realizada em 07 de abril de 2009, negando-lhe provimento.

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso. P. I.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.082800-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA e outro
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVANTE : LEONHARD LUDWIG AMMON
ADVOGADO : SATIE MATSUMOTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.82.039206-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Transportes Urbanos Nova Paulista Ltda. e outro em face da decisão reproduzida a fl. 33, em que o Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo / SP indeferiu a argüição de prejudicialidade externa entre a execução fiscal e a ação ordinária, deixou de conhecer a exceção de incompetência e caracterizou como inadequado o momento para decidir a questão da responsabilidade dos sócios.

Sustenta a agravante, em síntese, a existência de conexão e relação de prejudicialidade externa entre a ação executiva e a ação ordinária a teor do disposto nos arts. 103, 253 e 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, bem como, a ilegitimidade passiva do sócio Leonhard Ludwig Ammon.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido apenas para determinar que fosse apreciada a matéria relativa à legitimidade do sócio (fls. 134/135).

Contra-minuta (fls. 147/261).

A questão relativa à legitimidade do sócio foi apreciada e restou decidida na ação executiva (fls. 174/175).

Razão não assiste à agravante.

Não vislumbro a ocorrência dos fenômenos da conexão, continência ou da suspensão prevista no art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, entre a ação executiva e a ação ordinária nº 2003.61.00.016691-3, aptos a autorizar o sobrestamento da ação executiva.

Ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal, trata-se de ações autônomas, aquela onde se discute a exigibilidade do débito deve ser processada na vara cível para onde foi distribuída, enquanto o executivo fiscal, na vara especializada das execuções fiscais, tendo em vista que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, *ratione materiae*, não é possível a reunião de processos de naturezas diversas, por conexão ou dependência.

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS.

1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos.

3. Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes.

4. Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções Fiscal, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidiu esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205.

5. Competência do juízo suscitado".

(TRF 3ª Região, Segunda Seção, CC nº 10259 - 2007.03.00.052741-9/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 02.10.2007, DJU 09.11.2007, p. 473)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONEXÃO.

1 - Não existe conexão entre a execução e a ação anulatória. Isto em razão de comportarem tutelas jurídicas distintas. No primeiro caso, o juízo da execução não profere decisão de mérito acerca da dívida em si, ao contrário do que pode vir a ocorrer no segundo, em que a ação é de conhecimento, não ensejando a possibilidade de decisões contraditórias a justificar a reunião dos processos perante o mesmo juízo.

2 - Diversamente é o caso em que são opostos embargos à execução pelo executado, em razão de sua natureza de ação de conhecimento, quando será aberta a discussão acerca de questões modificativas do direito do exequente. Se há oposição de embargos à execução e a existência anterior de ação anulatória de auto de infração com depósito integral do valor discutido, há de se reconhecer a necessidade de suspender (artigo 265, IV, 'a' do CPC) os embargos e a execução fiscal, em virtude da prejudicialidade externa, uma vez que correm em juízos diversos.

3 - Não há condenação em honorários.

4 - Apelação provida".

(TRF3 Região, Terceira Turma, Acnº1268883/SP, j. 12.06.2008; DJF3 22/07/2008)

Assim, não há que se falar em prejudicialidade de uma ação sobre outra, qual seja, da ação anulatória sobre a execução, a ponto de determinar a suspensão do andamento desta. Tanto é que o art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil dispõe que "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

Com efeito, não resta configurada qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151 do CTN; o simples ajuizamento de ação ordinária, sem o depósito do montante integral do crédito tributário, não tem por si só o condão de trancar ou sobrestar o executivo fiscal. Destarte, só se pode suspender a execução para discuti-la, fora das hipóteses do 151 do CTN, através de embargos do devedor.

Vale ressaltar que, em caso de suspensão da exigibilidade do crédito na ação ordinária, bastará comunicação do juízo na qual tramita para que a execução também seja suspensa, ou ainda, em sendo anulado ou declarado extinto o crédito naquela ação, igualmente bastará a comunicação daquele juízo para que se extinga a execução. O que não pode ocorrer é a suspensão da execução em virtude do ajuizamento da ação de conhecimento se não há provimento suspensivo da exigibilidade do próprio crédito tributário naquela ação (pelo depósito do art. 38 da LEF ou medida antecipatória de tutela).

Em consulta ao sistema processual eletrônico, constatou-se que já foi proferida decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.020135-2 relativamente ao pedido de exclusão do sócio Leonhard Ludwig Ammon da empresa.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017524-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ANTONIO GUTIERREZ VIEITO
ADVOGADO : MARIA CELIA BERGAMINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.012773-5 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Gutierrez Vieito em face da decisão reproduzida a fl. 10, em que o Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo / SP indeferiu o pedido de conexão/continência entre a execução fiscal e a ação anulatória proposta, por força dos arts. 102 do Código de Processo Civil e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o cumprimento do mandado de penhora, ante a recusa do bem oferecido em garantia. Sustenta a agravante, em síntese, a necessidade de reunião dos processos em virtude da existência de conexão entre a ação executiva nº 2008.61.82.012773-5 e a ação anulatória nº 2008.61.21.001582-2.

Razão não assiste à agravante.

Não vislumbro a ocorrência dos fenômenos da conexão ou continência prevista no art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, entre a ação executiva nº 2008.61.82.012773-5 e a ação anulatória nº 2008.61.21.001582-2, aptos a autorizar o sobrestamento da ação executiva.

Ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal, trata-se de ações autônomas, aquela onde se discute a exigibilidade do débito deve ser processada na vara cível para onde foi distribuída, enquanto o executivo fiscal, na vara especializada das execuções fiscais, tendo em vista que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, *ratione materiae*, não é possível a reunião de processos de naturezas diversas, por conexão ou dependência.

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS.

1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil.
2. Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos.
3. Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes.
4. Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções Fiscal, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidiu esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205.
5. Competência do juízo suscitado".
(TRF 3ª Região, Segunda Seção, CC nº 10259 - 2007.03.00.052741-9/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 02.10.2007, DJU 09.11.2007, p. 473)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONEXÃO.

- 1 - Não existe conexão entre a execução e a ação anulatória. Isto em razão de comportarem tutelas jurídicas distintas. No primeiro caso, o juízo da execução não profere decisão de mérito acerca da dívida em si, ao contrário do que pode vir a ocorrer no segundo, em que a ação é de conhecimento, não ensejando a possibilidade de decisões contraditórias a justificar a reunião dos processos perante o mesmo juízo.
- 2 - Diversamente é o caso em que são opostos embargos à execução pelo executado, em razão de sua natureza de ação de conhecimento, quando será aberta a discussão acerca de questões modificativas do direito do exequente. Se há

oposição de embargos à execução e a existência anterior de ação anulatória de auto de infração com depósito integral do valor discutido, há de se reconhecer a necessidade de suspender (artigo 265, IV, 'a' do CPC) os embargos e a execução fiscal, em virtude da prejudicialidade externa, uma vez que correm em juízos diversos.

3 - Não há condenação em honorários.

4 - Apelação provida".

(TRF3 Região, Terceira Turma, Acnº1268883/SP, j. 12.06.2008; DJF3 22/07/2008)

Assim, não há que se falar em prejudicialidade de uma ação sobre outra, qual seja, da ação anulatória sobre a execução, a ponto de determinar a suspensão do andamento desta. Tanto é que o art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil dispõe que "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

Com efeito, não resta configurada qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151 do CTN; o simples ajuizamento de ação ordinária, sem o depósito do montante integral do crédito tributário, não tem por si só o condão de trancar ou sobrestar o executivo fiscal. Destarte, só se pode suspender a execução para discuti-la, fora das hipóteses do 151 do CTN, através de embargos do devedor.

Vale ressaltar que, em caso de suspensão da exigibilidade do crédito na ação ordinária, bastará comunicação do juízo na qual tramita para que a execução também seja suspensa, ou ainda, em sendo anulado ou declarado extinto o crédito naquela ação, igualmente bastará a comunicação daquele juízo para que se extinga a execução. O que não pode ocorrer é a suspensão da execução em virtude do ajuizamento da ação de conhecimento se não há provimento suspensivo da exigibilidade do próprio crédito tributário naquela ação (pelo depósito do art. 38 da LEF ou medida antecipatória de tutela).

Destarte, não há que se falar em recolhimento do mandado de penhora, em virtude do andamento da ação ordinária.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022925-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.000651-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA em face da decisão reproduzida às fls. 149/150, em que o Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos/SP acolheu a impugnação da exequente (fls.143/145), indeferindo a nomeação dos títulos oferecidos à penhora pela executada, por considerar questionável a exigibilidade de tais títulos e tendo em vista não haver cotação destes em bolsa de valores.

A parte agravante informa que ofereceu à penhora "*Apólice Eletrobrás - Obrigação ao Portador de emissão da Eletrobrás Centrais Elétricas Brasileiras S/A*" (vide fl.115) e alega que tais debêntures oferecidas, a despeito do que afirmou a exequente, não estão prescritas, sendo aptas a garantir o crédito.

É o relatório.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que a mesma é realizada no

interesse do exequente e não do executado, assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.

A nomeação à penhora de "Apólice Eletrobrás - Obrigação ao Portador de emissão da Eletrobrás Centrais Elétricas Brasileiras S/A", descumpra inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, o que se verifica pela sua expressa discordância.

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO DE EMPRESA LÍDER NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA - POSSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RECUSA DO BEM - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ.

...
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/80, é permitida, ao credor e ao julgador, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exequente, e não do executado.

...
Embargos de declaração rejeitados.
(STJ, EAREsp 900484/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 28.08.2007, pub. DJ 12.09.2007, pág. 191)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido."
(STJ, AGA 781150/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4.ª Turma, julg. 27.03.2007, pub. DJ 30.04.2007, pág. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.

I - Conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (CPC, 612). À compatibilização desses dois princípios dá-se o nome de execução equilibrada.

II - A agravada não está obrigada a aceitar os bens oferecidos à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.

III - Por outro lado, o artigo 656, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que "ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor, se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados".

IV - Agravo de instrumento improvido.

VII - Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3.ª Reg, AG 298794/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1.ª Turma, julg. 06.11.2007, pub. DJU 31.01.2008, pág. 503)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO INEFICAZ - BENS IMÓVEIS - DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL - ARTIGOS 11 DA LEI Nº 6.830/80 C.C ARTIGO 656, I DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE E INFORMAÇÃO QUANTO A LOCALIZAÇÃO DOS BENS - INCISO II DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 655 c.c INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 656 AMBOS DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

...
2. O exequente não está obrigado a aceitar a nomeação de bens situados em penúltimo lugar na ordem de preferência, se nos autos não há prova de inexistência de bens incluídos nas classes anteriores, o que leva a concluir que houve desobediência a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

3. Nos termos do disposto no artigo 656, I do CPC é ineficaz a nomeação de bens à penhora que não respeita a gradação legal, não estando o exequente obrigado a aceitá-los como garantia do juízo.

4. Inexiste, nos autos, comprovação de propriedade, assim como não há informação quanto a localização dos bens oferecidos à penhora, como aliás estabelecem o inciso II do parágrafo 1º do artigo 655 c.c inciso VI e parágrafo único do artigo 656 ambos do Código de Processo Civil.

5. Agravo improvido."

(TRF 3.^a Reg, AG 216246/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.^a Turma, julg. 13.12.2004, pub. DJU 02.03.2005, pág. 258)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.027436-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : GRANJA ROSEIRA LTDA
ADVOGADO : OTAVIO DE MELO ANNIBAL
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00024-4 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação do INSS em face de sentença que julgou procedentes embargos opostos à execução fiscal.

A isenção da contribuição social na aquisição de produtos destinados à reprodução ou criação pecuária ou granjeira abrange apenas o **produto animal**, não a ração destinada à engorda.

No caso dos autos, os *pintainhos de um dia* já haviam sido expressamente deduzidos pelo fiscal que lançou o tributo.

O fato de, posteriormente, ser revogada também a isenção sobre o produto animal não altera a incidência da contribuição social na época do fato gerador.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.011470-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA SP
ADVOGADO : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 266/269) que julgou denegou a segurança em Mandado que objetiva a não sujeição, pela impetrante, da retenção, pela autoridade impetrada, da quota-parte do Fundo de Participação dos Municípios em razão da existência de débitos com a ré decorrentes da folha de salários de servidores municipais.

A impetrante apelou, aduzindo que ajuizou ações questionando as cobranças de contribuições sociais sobre a folha de salários de servidores municipais e que, em razão da concessão de tutela antecipada em ambas os recolhimentos estariam suspensos.

Com contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso.

Passo à análise.

No processo nº 97.03.014559-0 foi proferida sentença de improcedência, cassando expressamente a antecipação de tutela anteriormente concedida.

A apelação não tinha o condão de suspender a cobrança dos débitos, porque a r. sentença foi de improcedência.

Existia, portanto, débito da impetrante com a impetrada, o que conferia a esta o direito de reter o Fundo de Participação dos Municípios, a teor do previsto no art. 160 da CR/88.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES MUNICIPAIS OCUPANTES DE CARGOS TEMPORÁRIOS, EM COMISSÃO OU DE EMPREGO PÚBLICO. CF, ART. 40, § 13. LEI 9.717/98. CONSTITUCIONALIDADE. RETENÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE.

(...)

3. Havendo contribuições previdenciárias exigíveis, é legítima a retenção do Fundo de Participação dos Municípios.

(...)

5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

(TRF1, Oitava Turma, AC 200001000338300 UF: MG, rel. Des. Fed. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO, e-DJF1 DATA:31/10/2008 PAGINA:279).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047319-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : REGINA ALVES CAMPOS

ADVOGADO : NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PARTE RE' : RONI ALVES DE CAMPOS e outros

CODINOME : RONI ALVES DE SOUZA

PARTE RE' : EDSON DE ALMEIDA

: NADIELLE BATISTA DOS SANTOS

: IRAN SANTOS DA ROSA

: MIRIAN BATISTA DOS SANTOS

: FABIO TROCHE LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2008.60.00.007935-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Regina Alves Campos em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS que, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2008.60.00.007935-0, indeferiu pedido de tutela antecipada objetivando a imediata suspensão da ordem de busca e apreensão de 02 (dois) veículos de propriedade da agravante, cujo seqüestro foi decretado nos autos do Inquérito Policial nº 2007.60.00.009384-6, instaurado para apurar a prática, em tese, do delito descrito no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, por Roni Alves de Souza, irmão da agravante.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls.118/121).

Parecer da Procuradoria Regional da República em prol de ser negado provimento ao recurso (fls.138/144).

É o breve relatório.

DECIDO.

Em sede de agravo de instrumento, a liberação de veículo apreendido possui nítido cunho satisfativo, interferindo e antecipando, de forma direta, na análise do *meritum causae*, o que não se admite.

De outra banda, recaindo a constrição sobre bem estritamente patrimonial sem caráter alimentar, não existe o risco de lesão de difícil reparação, uma vez que a devolução poderá ser deferida por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Eventual indenização por desgaste, deterioração ou desvalorização seria igualmente estritamente econômica, sendo a União solvente por definição.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em *RETIDO* o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido.

P.Int.Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.003541-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOAO GABRIEL ROSSI incapaz e outros
: JOAO ARMANDO ROSSI incapaz
ADVOGADO : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro
REPRESENTANTE : LUCIA APARECIDA PERES ROSSI
APELANTE : JOAO EDUARDO ROSSI incapaz
ADVOGADO : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA
PARTE AUTORA : DENISE MARIA DE ABREU ROSSI e outro
: CELSO ANTONIO FERREIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de arrematação.

É manifesta a ilegitimidade ativa dos autores, filhos do sócio ainda vivo da pessoa jurídica proprietária do imóvel arrematado.

Ademais, tratando-se de ato judicial, e ainda que se admitisse ação anulatória em substituição aos embargos à arrematação, o pedido implicaria apreciar não o acerto ou desacerto do ato, mas a sua nulidade, sem que, todavia, se tenha alegado a incompetência absoluta do juízo, a colusão entre as partes ou qualquer outro fundamento para anulação, seguindo a argumentação da inicial no sentido de sua *injustiça*, não de sua *invalidade*.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.002796-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOAO IZIDORO COELHO DE FREITAS espolio e outros
ADVOGADO : MARCONDES BERSANI
REPRESENTANTE : NAIR DAHER DE FREITAS e outros
: CARMEM CONSUELO DE FREITAS SILVA
: LUIZ WAGNER DE FREITAS
: MARIA DO CARMO DE SOUSA FREITAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00009-2 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes embargos de terceiro fundados na aquisição do domínio por compromisso de compra-e-venda.

Há um duplo equívoco em se construir qualquer entendimento jurídico a respeito de fraude a credores ou fraude à execução centrando-se na má fé subjetiva do devedor alienante.

Ao alienante, como regra, interessa a decretação de ineficácia da alienação, já que, além de ter recebido o pagamento pelo bem, este ainda poderia, ser utilizado para satisfazer sua dívida com a Fazenda Pública. Apenas excepcionalmente interessa a ele defender o ato - notadamente quando esse ato tenha sido meramente simulado.

Assim, em regra, o que importa é indagar da justa causa para o prejuízo que suportaria o adquirente .

Em se tratando de alienação a título gratuito, não há muito que indagar: se a operação se fez em prejuízo da garantia que o patrimônio do devedor dá às suas obrigações, ela deve ser considerada ineficaz - não nula ou anulável, a despeito do que diz o Código Civil (art. 158) e em que pese às respeitáveis opiniões em contrário, mas somente ineficaz perante aqueles que já eram credores ao tempo da transferência do domínio, permitindo a penhora do bem, sua alienação em hasta pública e a entrega de eventual saldo, após a satisfação do crédito, ao adquirente , não ao alienante.

A consideração de que o legislador fez uma opção pelo regime da anulabilidade decorre de outro anacronismo: a movimentação da antiga ação pauliana.

Não é porque estão previstas uma no Código Civil (por tradição igualmente anacrônica, repetindo o Código de 1916, que não teve outro remédio senão veicular normas até mesmo de posturas em edificações, por exiguidade do arcabouço jurídico então existente) e outra no Código de Processo Civil não faz com que a fraude a credores e a fraude à execução sejam institutos de natureza distinta, um material e outro processual: ambos contém normas de natureza material (ineficácia do negócio perante o credor), não fazendo sentido supor que o reconhecimento de uma possa ocorrer como simples incidente na Execução, e o outro exija ação de conhecimento apartada em benefício de todos os credores (inclusive daqueles que não o eram ao tempo da alienação, embora estes não pudessem propor a ação...).

A ação dita "pauliana" só é necessária quando, não tendo título executivo ou não estando vencida a dívida, o credor não quiser aguardar até que possa mover a execução de seu crédito, ou porque tema a alienação do bem a terceiro s de boa fé , ou porque queira pedir-lhes a constrição, ou porque o decurso do tempo possa dificultar a efetivação do provimento jurisdicional que reconhecer a fraude a credores.

Havendo, como se disse, execução proposta, a matéria pode ser perfeitamente apreciada em incidente com instrução e contraditório limitados, restando ao adquirente as vias ordinárias, se as quiser.

Assim, em ambos os casos, deve o juiz, verificando haver indícios suficientes, mandar penhorar o bem e intimar seu proprietário que, desejando, apresentará embargos de terceiro nos quais se exercerá plenamente o contraditório e o direito de defesa dos interesses colidentes do credor e do adquirente , podendo o devedor alienante ingressar no feito porquanto seu interesse jurídico nesta demanda incidental é presumível. Aliás, tratamento semelhante se dá no caso de falência.

Tendo sido onerosa a alienação, o credor não precisa demonstrar que houve colusão entre as partes contratantes, mas apenas que o adquirente não pode alegar desconhecimento de que essa operação privaria o devedor alienante de bens suficientes.

O que se faz, como regra, é um juízo de boa fé objetiva do adquirente (não do alienante, repita-se). O fato relevante para a lei (CC, art. 159) é que o adquirente tinha ou deveria ter ciência da insolvência assim provocada, ou porque fosse notória, isto é, de todos conhecida, ou porque ele tivesse motivos pessoais para conhecê-la, tais como o parentesco, a amizade íntima etc., ou ainda porque a ação, execução ou penhora constavam no registro do imóvel ou de outros bens (automóveis, embarcações etc.).

Assim, somente quando se tratar de alienação onerosa e não houver razão para presumir que o adquirente tinha ou devia ter conhecimento do débito é que o credor deve ser remetido às vias ordinárias.

O mesmo raciocínio se aplica à fraude à execução: se o domínio do bem alienado, ou outro direito real que sobre ele recaísse, era objeto de disputa judicial, ou se havia demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, esse negócio jurídico não é eficaz perante o demandante, se a aquisição foi a título gratuito ou se o adquirente sabia ou devia saber da ação.

Todas estas considerações com mais forte razão se fazem em relação aos créditos tributários, porquanto reguladas pelo Código Tributário Nacional:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

(Redação original: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.)

A mudança na redação do CTN foi providencial, para deixar explícito que basta a inscrição da dívida, porque é este o ato que registra a irregularidade fiscal e, portanto, seria necessariamente conhecido por qualquer adquirente, ainda que a execução corra em outro Estado, ou que não tenha sido movida contra os sócios que constam na certidão como

responsáveis tributários, por exemplo; ao mesmo tempo, esse dispositivo protege quem adquire o imóvel do sócio contra o qual a execução foi redirecionada, mas que não consta na inscrição. Em todo caso, mesmo a interpretação mais favorável ao alienante e ao adquirente exige apenas que a ação executiva tenha sido ajuizada, não que tenha sido citado o devedor e muito menos que tenha havido penhora, que ela tenha sido registrada etc.

Assim, será excepcional a necessidade de verificar aprofundadamente a existência de simulação ou de *consilium fraudis*: a desconsideração da alienação, em geral, deve contentar-se com a investigação da *boa fé objetiva*.

Ora, quando o bem alienado é um imóvel, não se pode admitir que o adquirente alegue ignorar a existência dos débitos fiscais, porquanto as Leis 7.711 (art. 1º, IV, "b") e 8.212 (art. 47, I, "b", "c" e "d" e II e art. 48) o obrigavam a exigir certidões de regularidade fiscal, porquanto o CTN (art. 185) impõe nulidade ao ato e também porquanto, com ou sem essa obrigação legal, tal providência se encontra na ESFERA DE DILIGÊNCIA DA PESSOA MEDIANA que adquire bens imóveis.

Verifica-se que o nome do alienante já constava na petição inicial da execução e na inscrição do débito quando da alienação.

A juntada da CND que porventura existisse não depende da designação de audiência, e deveria ter sido providenciada quando a parte foi intimada a especificar provas.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.023635-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FUNDACAO CESP

ADVOGADO : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão das fls. 209/210 que negou seguimento à apelação.

O embargante sustenta, em síntese, que a decisão ora impugnada é omissa quando ao reexame das custas e das verbas honorárias de sucumbência fixadas em 20% do valor da causa, que se mostraria excessiva ante a simplicidade da questão discutida nesta ação cautelar.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Razão assiste à embargante quanto à alegada omissão.

Havendo embargos, a condenação em honorários é sempre devida quer sejam acolhidos, quer rejeitados, pois se trata de outro processo, que se iniciou em virtude da discordância da parte em relação à correção dos cálculos da execução.

Em razão desta divergência, houve trabalho do procurador que teve de apresentar a defesa dos interesses de seu cliente e, por este trabalho, deve ser remunerado de forma justa, mesmo em se tratando de causas de pequeno valor, casos em que os honorários podem ser fixados até mesmo em quantia superior ao valor da causa (JTACivSP 91/278).

Incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS PARA A CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SENTENÇA ULTRA PETITA. TAXA SELIC. VEDADA CUMULAÇÃO COM OUTRO ÍNDICE.

1. Conheço da remessa oficial quanto ao pedido de repetição e seus critérios, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. **Nas causas em que a Fazenda Pública é vencida, os honorários advocatícios são arbitrados conforme apreciação equitativa do juiz, segundo determina o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não estando ele adstrito aos percentuais de 10% e 20% mencionados no caput do § 3º nem à base de cálculo valor da condenação. (destaque nosso).**

3. O percentual de 10% sobre o valor da causa, neste caso, não remuneraria condignamente o advogado da autora por suas atividades. Nas causas de repetição do indébito, os honorários advocatícios são arbitrados levando-se em conta o valor da condenação.

4. No que concerne aos critérios de correção monetária, a sentença é ultra petita, na medida em que fixa critérios sem que os mesmos tenham sido especificados pela autora na inicial, devendo, assim, ser reduzida aos limites do pedido. Desse modo, conforme posicionamento adotado por esta Turma, a fixação de tais critérios deve ser postergada à fase de execução do julgado.

5. O acúmulo da taxa SELIC com os juros de mora tal como fixados pela sentença é inviável, já que a taxa SELIC foi criada por lei e substitui o critério adotado pelo Código Tributário Nacional de 1% ao mês, conforme preconiza o § 1º do art. 161 desse Código.

6. Para evitar essa cumulação indevida, sem prejuízo de se relegar a fixação dos critérios de atualização monetária para a fase de execução do julgado, impende-se adentrar, ainda que superficialmente, no exame do critério de correção do indébito no período em que se adota a taxa SELIC. Nas hipóteses de repetição de indébito, a taxa SELIC é aplicada como fator cumulado de correção monetária e juros de mora a partir da extinção da UFIR (MP nº 1.973-67, de 26/10/2000, hoje convertida na Lei 10.522/02), vedada a incidência posterior de qualquer outro índice a título de atualização monetária e juros.

7. Sentença reduzida aos limites do pedido, de ofício. Remessa oficial parcialmente conhecida e provida. Apelação da autora parcialmente provida e, em parte, prejudicada.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144528 Processo: 200603990351555 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES DJF3 DATA: 19/08/2008).

As questões discutidas nestes autos revelam-se de baixa complexidade não exigindo dos procuradores excepcional esforço na defesa dos interesses das partes, sobretudo da parte ré que restringiu-se à apresentação da contestação (fls. 117/155) deixando, inclusive, de apresentar contrarrazões de apelação.

Com tais considerações, acolho os embargos de declaração e, no mérito, dou provimento ao pedido, para fixar as verbas sucumbenciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais) .

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.012822-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FUNDACAO CESP

ADVOGADO : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão das fls. 407/413 que negou seguimento à apelação, que tinha por objeto a r. sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido e denegou a segurança em mandado impetrado com o objetivo de afastar a exigência da contribuição previdenciária de 20% incidente sobre remunerações pagas a segurados autônomos, avulsos e administradores, o adicional de 2,5% sobre a folha de salários e, ainda, de 15% sobre o valor bruto na nota fiscal ou fatura, nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/98.

O embargante sustenta, em síntese, que questão crucial para o deslinde da controvérsia e de necessário prequestionamento para eventual recurso superior deixou de ser enfrentada.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Ao contrário do que alega o embargante, a decisão embargada tratou adequadamente a questão discutida, manifestando expressa discordância da tese defendida pelo autor.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

" EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente.

II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não demonstrado o vício no acórdão, que decidiu sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos .

Com tais considerações, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.004242-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ABRIGO DOS VELHINHOS FREDERICO OZANAM
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO FERRAZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido inicial em ação ordinária ajuizada com o objetivo de declaração do direito à imunidade prevista no §7º, do artigo 195 da CR/88, colocando-a a salvo da exigência prevista pela Lei nº 9.732/98, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos a partir do requerimento administrativo da imunidade, em dezembro de 2004.

A r. sentença afastou a aplicação da Lei nº 9.732/98, mantendo o cumprimento dos demais requisitos legais como determinado pelo artigo 55, da Lei nº 8.212/91 em sua redação original e determinou a restituição com a correção pela taxa SELIC. Honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

A União apelou, aduzindo em síntese, a legalidade da aplicação da Lei nº 9.732/98, afirmando, também, que a autora não apresentou o certificado ou registro de entidade de fins filantrópicos, questionando, subsidiariamente a correção pela taxa SELIC.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Passo à análise.

LEI Nº 9.732/98

A CR/88 determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes, no artigo 195, § 7º:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Cumprindo o mandamento constitucional, veio à lume a Lei nº 8.212/91, que regulamentou a matéria nos seguintes termos:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Posteriormente, o Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do mencionado artigo 55, estabelecendo novas restrições.

Todavia, a Suprema Corte, concedeu medida liminar na ADIN nº 2028, para "suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998." Transcrevo a ementa: *Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei" sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, "c", da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II ("Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei", sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a*

liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do "periculum in mora". Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (STF - Plenário, ADI-MC 2028/DF, rel. Min. Moreira Alves, DJ 16-06-2000 PP-00030).

Em decorrência, foi mantida a redação original da Lei nº 8.212/91, sendo incabível qualquer exigência que implique na aplicação da redação afastada pelo STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COTA PATRONAL. ISENÇÃO. CF, ART. 195, § 7º, E LEI 8.212/91, ART. 55. UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA PASSIVA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO.

I - A entidade beneficente de assistência social (filantrópica) é isenta (imune) constitucionalmente da cota patronal da contribuição previdenciária, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em lei (CF, art. 195, § 7º, e Lei 8.212/91, art. 55).

II - Parte legítima passiva na ação declaratória visando o reconhecimento da imunidade (isenção) é o INSS, visto que arrecada, fiscaliza, administra e lança o tributo, sendo detentor da capacidade ativa por delegação da União Federal, que possui competência legislativa para a instituição da contribuição previdenciária (Lei 8.212/91, arts. 11 e 33).

III - No caso, o autor Colégio Salesiano Dom Bosco é associação civil sem fins lucrativos de caráter educacional, cultural e de assistência social, o qual foi reconhecido como entidade de fins filantrópicos, preenchendo os requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91, cuja redação foi modificada pela Lei 9.732, de 11.12.98, que exigiu a prestação gratuita de benefícios e serviços pela entidade beneficente de assistência social (art. 55, III, § 3º).

IV - Contudo, o Colendo STF suspendeu liminarmente o dispositivo da Lei 9.732/98, que alterou o artigo 55 da Lei 8.212/91, na parte relativa à prestação exclusiva gratuita de serviços assistenciais (ADINs 2028-5/DF e 2036-6/99, Rels. Min. Moreira Alves e atual Min. Joaquim Barbosa, j. 14.7.99, DJ 02.8.99, e referendada em 11.11.99 pelo Pleno, DJ 16.6.2000).

V - Dessa forma, in casu, o fato de o autor cobrar mensalidade dos alunos, não impede que seja reconhecido como entidade de fins filantrópicos, para o exercício do direito à isenção da contribuição previdenciária patronal, enquanto preencher os requisitos legais.

VI - De ofício, excluída a União Federal do pólo passivo da ação declaratória julgada procedente contra o INSS.

VII - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dado à causa (CPC, art. 20, § 4º).

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1999.61.09.003124-3, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 28.1.2005, p. 193).

CONSTITUCIONAL E CUSTEIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91 - ALTERAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI Nº 9732/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA POR FORÇA DE LIMINAR CONCEDIDA NA MEDIDA CAUTELAR NA ADIN Nº 2028/DF - REMESSA OFICIAL E APELO IMPROVIDOS.

1 - O art. 195 da CF prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais inclusive aquelas exigidas de quem se equipara a empregador.

2 - As entidades, para serem beneficentes, devem ser filantrópicas, por isso o inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91, que continua em vigor, exige que seja portadora do mencionado Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social a fim de que a pessoa jurídica seja imune.

3 - A teor da Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, II, encontra-se previsão expressa de caber ao Conselho a apreciação e o deferimento do Certificado de Filantropia.

4 - Ao pretender alterar os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8212/91, incorreu a Lei nº 9732/98 em vício de inconstitucionalidade material porque não se limitou a estabelecer os requisitos a ser observados pelas entidades beneficentes de assistência social para o gozo da imunidade de contribuição para a seguridade social prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, mas foi além do permissivo legal, ao desvirtuar o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social e limitar a própria extensão da imunidade.

5 - Liminar deferida na Medida Cautelar na ADIN nº 2028/DF para suspender a eficácia do art. 1º da Lei nº 9732/98 na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9732/98.

6 - Apelação e remessa oficial improvidas"

(TRF/3, 1ª Turma, AMS n.º 1999.61.00.024220-0/SP, rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJU 28.10.2004, p. 162).

AUSÊNCIA DO CERTIFICADO OU REGISTRO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS

Como já mencionado no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.018768-6 interposto pela apelante relativamente aos mesmos autos, verifico (fls. 34), que há um processo de renovação do aludido certificado e apenas por isso o mesmo não foi apresentado.

A demora administrativa do INSS na análise do pedido de renovação do certificado de fins filantrópicos não pode justificar o cancelamento dos benefícios tributários a ela concedidos.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA. PEDIDO FORMULADO EM 1968. PUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.572/77. PRAZO DE VALIDADE DO CERTIFICADO JÁ EXPIRADO. ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 1º, § 3º. DEMORA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO NA ANÁLISE DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. À época da publicação do Decreto-lei nº 1.572/77, o prazo de validade do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitido em favor da Impetrante já havia expirado, mas a instituição já havia requerido - desde 1968 - seu reconhecimento como entidade de utilidade pública, tendo obtido o atestado somente com a edição do Decreto nº 87.122, publicado no D. O. U. de 28.04.82.

2. A situação enquadra-se perfeitamente na hipótese do parágrafo 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.572/77, não havendo dúvida, pois, quanto à ilegalidade do ato que indeferiu a renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, com base exclusivamente no fato de a entidade não ser portadora, à época da publicação do Decreto-lei nº 1.572/77, de declaração de utilidade pública.

3. Ainda que a ressalva não constasse expressamente do parágrafo 3º do referido Decreto-lei, não se poderia admitir que a entidade fosse prejudicada pela demora injustificada da Administração na análise de seu processo. Se, à época da revogação da Lei nº 3.577/59, o Centro Educacional Santa Terezinha não tinha ainda uma resposta definitiva para seu pedido de declaração de utilidade pública, tal fato era de inteira responsabilidade da Administração, não podendo, pois, atingir o direito da Impetrante.

4. Apelação e remessa a que se nega provimento.

(TRF1, 1ª Turma Suplementar, AC 9101046489, rel. JUIZ RICARDO MACHADO RABELO, DJ DATA: 10/9/2001 PAGINA: 916)

TAXA SELIC

Aplica-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.61.07.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e conheço da Remessa Oficial, para **CONFIRMAR** a r. sentença.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.005058-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VIACAO SAO CAMILO LTDA e outro

: BALTAZAR JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA GOES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese a ilegitimidade passiva do sócio co-executado.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogada ra contida na Medida Provisória nº 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA "EX LEGE" DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios /diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 13 5 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Apelo provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 13 73205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não aguardaria o contribuinte no caso dos autos.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 20060 13 12290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13 /03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpria ao sócio co-executado demonstrar que não era responsável tributário pelo débito. A toda evidência, não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício. Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.041929-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros
: MARIO COTRIM SARTOR
: JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SPELTRI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00414-5 A Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais. O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na Medida Provisória nº 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA "EX LEGE" DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).
2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios /diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 13 5 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.
3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.
4. Apelo provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 13 73205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não aguardaria o contribuinte no caso dos autos.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 20060 13 12290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13 /03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpria ao sócio co-executado demonstrar que não era responsável tributário pelo débito. A toda evidência, não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção hominis) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.
 2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".
 3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.
 4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.
 5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.
5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.
(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

Por expressa disposição legal (Lei n.º 6.830/80, art. 16, § 2º), na petição inicial dos embargos, em que se deve deduzir toda a matéria útil à defesa do executado, não de constar o requerimento de toda a prova que o embargante pretenda produzir e o rol de testemunhas, se for o caso, não havendo outra oportunidade processual.

A petição inicial dos embargos não veio acompanhada de qualquer documento e, especial, não estava ali o suposto contrato com a empresa de trabalho temporário, nem rol de testemunhas ou qualquer outra prova da necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou de acréscimo extraordinário de serviços. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente. O embargante suportará os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

Expediente Nro 1404/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.007259-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : DERANI SILVA LOPES
ADVOGADO : JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE AUTORA : IVANDE MIGUEL RAMOS
ADVOGADO : JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por DERANI SILVA LOPES, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. O apelante assevera, em síntese, que a execução deve prosseguir com relação aos demais índices pleiteados na peça inicial, rechaçando a validade do Termo de Adesão.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que instada para se manifestar acerca da assinatura do Termo de Adesão por pessoa diversa, a Caixa Econômica Federal-CEF não soube esclarecer acerca do ocorrido, salientando que em razão do possível falecimento do autor a adesão ao acordo foi firmada por algum de seus dependentes.

Devidamente intimado, o patrono do apelante deixou transcorrer o prazo assinalado para informar sobre eventual óbito do autor.

Destarte, não havendo comprovação da alegação da executada, prevalece o Termo de Adesão acostado aos autos às fls.163 e 189 assinado por pessoa diversa do recorrente- Rosângela Lopes - o qual, portanto, não demonstra a anuência do exequente aos termos do suposto acordo firmado com a executada, carecendo de validade e eficácia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 794, I. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE AS PARTES SE COMPUSERAM E DE QUE O VALOR DEVIDO FOI PAGO. NEGATIVA DA EXEQÜENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

A executada afirmou haver celebrado acordo com a exequente, mas não juntou aos autos o respectivo termo; a exequente, por sua vez, nega a existência da composição e, de resto, discorda dos termos em que se teria dado o negócio. Nessas condições, não pode subsistir a sentença que decretou a extinção da execução com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, o que pressuporia a comprovação do pagamento integral da dívida, assim como delineado no título executivo."

(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.00.021986-2/SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 16/03/2007, p. 418)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento da execução com relação ao apelante.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

km

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020691-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CELESTE GALLI MARCHESI

ADVOGADO : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

PARTE AUTORA : CARLOS ROBERTO GILI e outros

: CESAR APARECIDO SILVERIO

: CESARIO MARIANO LOPES

: CLAUDIA MAZARIN

ADVOGADO : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO e outro

No. ORIG. : 97.00.23280-8 3 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil interposto por Celeste Galli Marchesi em face da decisão que negou seguimento à apelação interposta em face da sentença que extinguiu o processo de execução

com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada.

A agravante assevera, em resumo, que os cálculos de recomposição não foram efetuados sobre o saldo de abril de 1990. É o relatório.

Razão assiste à agravante.

O Juízo "a quo" julgou extinta a execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada.

O acórdão exequendo deu provimento ao recurso dos autores para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de correção monetária no índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990 e correção monetária na forma do Provimento nº 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, juros de mora indevidos fora das hipóteses de saque dos valores depositados, e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A agravante assevera que "(...) a executada ignorou em seus cálculos o saldo informado pelo extrato de fl.96, relativo à autora em questão, considerando como base de cálculo valor bastante inferior ao real (...) os cálculos de recomposição não foram efetuados sobre o saldo de abril/90 como demonstrado pelo extrato de fl.96 (...)"

Pede o reexame da decisão agravada "(...) exclusivamente no aspecto do saldo base considerado para a co-autora em questão(...)".

O saldo fundiário constante no documento de fls.95/96, relativo ao mês de abril de 1990 era de CR\$ 165.453,39,79 (moeda da época) que, convertido para Real, resultaria em mais de 60 mil reais.

Os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal-CEF (fls.229/232) consideraram saldo de R\$ 19.237,63, muito inferior àquele montante e, da forma como apresentados, não esclarecem se referido saldo foi atualizado desde abril de 1990, bem como se houve levantamento anterior daquele saldo, para fins de abatimento no valor base, circunstância que não permite julgar satisfeito o crédito exequendo.

Com tais considerações, *RECONSIDERO* a decisão de fls.278/279 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para determinar o prosseguimento da execução quanto à apelante. P.I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.000491-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : LAZARA APARECIDA MEDEIROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 299/307, em sede de ação na qual se pretende obter cobertura securitária para a quitação de contrato vinculado ao SFH, em razão da morte do mutuário.

A decisão embargada negou seguimento aos recursos das rés.

Embarga a autora visando prequestionar a fundamentação da decisão embargada, que não teria apreciado as questões do cerceamento de defesa e da prescrição.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.002634-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

APELADO : RIAD SALLOUN

ADVOGADO : ELISON DE SOUZA VIEIRA

INTERESSADO : ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANÁ

: MOACIR LIMA DE ALMEIDA

: WAGNER GARCIA DA SILVA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CEF e Recurso Adesivo interposto pelo Embargante em face da r. sentença de fls. 137/140 que julgou procedentes em parte os embargos à execução fiscal para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante no feito principal.

Sustenta a apelante que a responsabilidade passiva do embargante está prevista no art. 135, II do Código Tributário Nacional, e que incumbia a este comprovar que não era representante legal da empresa na época em que os depósitos mensais de FGTS deveriam ter sido recolhidos.

Recorre adesivamente o embargante pugnando pela majoração da verba honorária.

Com contra-razões os autos vieram a esta Corte.

É o breve relatório.

A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO -GERENTE. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio -gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 662404/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 18/08/2005, pub. DJ 12/09/2005, pág. 221)
"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS . ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS , deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, esta Corte já decidiu que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura violação à lei apta a ensejar a responsabilização dos sócio s.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 746620/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 07/06/2005, pub. DJ 19/09/2005, pág. 305)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS . RESPONSABILIDADE DOS SÓCIO S.

1. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS , uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

2. O mero inadimplemento da obrigação da empresa não produz a responsabilização do sócio .

3. Agravo provido para excluir os sócio s do pólo passivo da relação processual."

(TRF 3.ª Reg, AG 198331, Proc. n.º 200403000060292/SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 04/10/2005, pub. DJU 14/10/2005, pág. 304)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: NULIDADE DA DECISÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO . DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FGTS . AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III - No mérito, a responsabilidade pessoal dos sócio s/administradores da sociedade executada somente se aplica se restar comprovado que o débito tributário é resultante de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, contrato ou estatuto social, nos moldes do art. 135, do CTN.

IV - O artigo supracitado deve ser interpretado em conjunto com o art. 13, da Lei 8.620/93, o qual prevê a responsabilidade solidária dos sócio s frente aos débitos previdenciários da empresa, nos casos em que verifique dolo ou culpa no inadimplemento.

V - Todavia, o débito em questão é decorrente das contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS , que é uma conta bancária que o trabalhador pode utilizar nas situações previstas por lei. É um direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, independente de opção (art. 7º, CF).

VI - O FGTS e as contribuições a ele devidas, constituem direito do trabalhador, e não receita pública, não podendo dessa forma, serem qualificadas como tributos, aliás como já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2.

VII - Por não ter natureza tributária, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções fiscais destinadas à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

VIII - Todavia, anoto que a decisão agravada não abordou a matéria relativa à eventual dissolução irregular da executada, o que não pode ser nesta instância analisado, sob pena de supressão de instância.

IX - Agravo parcialmente provido."

(TRF 3.ª Reg, AG 250560, Proc. n.º 2005030000831136/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 13/03/2007, pub. DJU 13/04/2007, pág. 536)

No caso das execuções de contribuições para o FGTS , sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios .

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso em questão o nome do sócio consta da CDA (vide fls.05/07 da execução fiscal em anexo).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF para julgar improcedentes os embargos, invertendo os ônus da sucumbência, e NEGO SEGUIMENTO ao recurso do embargante.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.005575-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ALVIN FIGUEIREDO LEITE e outro

APELADO : JOSE ARTELINO DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO MARTINS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pelo Banco Bradesco S/A em face de sentença que, em ação que objetiva a cobrança de valores devidos a título de depósitos realizados na conta vinculada do FGTS de titularidade do autor, julgou procedente o pedido inicial para condenar de forma solidária as rés ao pagamento ao autor da quantia de Cr\$ 6.986,80, atualizado até 25 de setembro de 1979, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento segundo os índices previstos em lei para atualização dos depósitos de FGTS, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do Código Civil de 2002 c.c. o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, contados desde a última citação válida realizada nos autos.

A Caixa Econômica Federal-CEF alega, preliminarmente, ser parte ilegítima e, no mérito, a inexistência de ato ilícito. Aduz ser indevida a condenação na verba honorária, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

O Banco Bradesco S/A, por sua vez, diz não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, asseverando que a Caixa Econômica Federal-CEF, na qualidade de gestora do FGTS, deve responder por eventuais danos causados a terceiros.

Afirma a ocorrência do advento prescricional, a teor do artigo 205 do Código Civil e, no mérito, pugna a reforma da sentença ao argumento de que o autor não colacionou documentos hábeis a comprovar suas assertivas, bem como que, ao aplicar os índices indicados pela Caixa Econômica Federal- CEF para atualização das contas vinculadas, praticou ato no exercício regular de um direito reconhecido por lei, estando eximido da obrigação de ressarcir.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A demanda objetiva a responsabilização da Caixa Econômica Federal-CEF e do Banco Bradesco S/A em razão da não localização da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de titularidade da parte autora, circunstância que obstou o levantamento do saldo de Cr\$ 6.986,80, em 25 de setembro de 1979.

1. Da preliminar de ilegitimidade passiva.

A Caixa Econômica Federal-CEF, na qualidade de agente operador do FGTS (artigo 4º da Lei nº 8.036/90), é responsável pelos depósitos dos valores recolhidos ao FGTS e, por via transversa, pelos saldos das contas fundiárias. Nessa esteira, responde a Caixa Econômica Federal- CEF pela supressão de numerário depositado na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora ante a não localização da conta fundiária.

De outra banda, o documento acostado à fl.14 dos autos indica que os valores depositados na conta fundiária de titularidade do autor encontravam-se inicialmente no Banco Bradesco S/A, sem que referida instituição financeira procedesse a transferência daqueles créditos à Caixa Econômica Federal-CEF por ocasião da centralização das operações do FGTS, da unificação das contas do fundo, circunstância que a torna parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda.

Andou bem o Juízo de 1º grau ao consignar que:

"(...)Atento às peculiaridades do caso concreto, hei de rejeitar da mesma forma a preliminar passiva suscitada pelo Banco Bradesco S/A, haja vista que o autor soube comprovar que os valores depositados em sua conta vinculada estavam inicialmente confiados àquela instituição bancária (fl.14), não havendo nos autos nenhuma documentação idônea trazida pelo banco a comprovar que ele cumpriu eficazmente a lei, transferindo para a CEF todo o numerário pertencente ao trabalhador, tal qual verificado com todas as demais contas fundiárias quando da centralização das operações do FGTS promovida pela Lei nº 8.036/90. Dessa forma, como aqui se está a tratar de responsabilidade civil pelo insólito desaparecimento de valores pertencentes ao autor mas confiados ao Bradesco (fl.14) e subseqüentemente à CEF (Lei nº 8.036/90, art.7º, I,c.c. art.12) por força das regras do FGTS, reconheço e, ambas as instituições financeiras legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, já que, em princípio, mas podem ser responsabilizadas nos termos da lei civil pelo dano narrado na petição inicial (...).

2. *Da prescrição.* Tratando-se de FGTS, o prazo prescricional para o empregado pleitear o pagamento de parcelas respectivas é de 30 (trinta) anos, prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça. Preliminares rejeitadas.

3. Do mérito.

Incontroverso o nexo de causalidade entre a conduta das rés e o dano causado ao apelado, porquanto este não conseguiu sacar os valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade por negligência das rés: a conta não foi localizada.

Ademais, como bem salientou o Juízo de 1º grau, as rés não trouxeram aos autos prova bastante que demonstrasse que a parte autora efetuara o saque do valor depositado em sua conta vinculada do FGTS, mister que se lhes competia a teor do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tais assertivas, portanto, não passam de mera ilação.

Por fim, o montante da condenação restou bem fixado.

4. *Dos honorários advocatícios.* Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, *incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001* e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", e §1º-A, do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação do Banco Bradesco S/A e *DOU PARCIAL PROVIMENTO* à apelação da Caixa Econômica Federal-CEF tão-somente para isentá-la do pagamento da verba honorária.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.026133-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PEDRO LUIS BALDONI

AGRAVADO : SETMA SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO S/C LTDA

ADVOGADO : DANIELA BELLINI MARQUES DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2000.61.00.007249-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF em face da decisão reproduzida na fl. 45, na qual o Juiz Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP excluiu sócios do pólo passivo da execução por quantia certa.

A agravante aduz que houve fraude e abusos cometidos por ocasião do desenvolvimento da atividade empresarial, o que por si demonstra cabalmente o encerramento irregular de empresa.

No caso, é o artigo 50, do CC, que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no mencionado artigo, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

Assim, para que sejam os sócios incluídos no pólo passivo, a CEF deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica. Conforme a jurisprudência do STJ, é cabível o redirecionamento contra o sócio-gerente quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio gerente da empresa, é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional.

3. Precedentes da Corte.

4. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551772/PR, julg. 25/05/2004, Rel. LUIZ FUX, DJ DATA:14/06/2004 P.171)."

A dissolução irregular da sociedade deve ter sua comprovação realizada de forma objetiva, como na hipótese em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular .

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 4º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DOCUMENTO EXTRAÍDO DO CADASTRO DO ESTADO DO PARANÁ- SINTEGRA/ICMS. COMPROVAÇÃO OBJETIVA. AUSÊNCIA.

(...)

III- Sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005.

IV - No caso dos autos, o documento extraído do Cadastro do Estado do Paraná- SINTEGRA/ICMS (fls. 41/69) não se presta à comprovação pretendida pela Fazenda Estadual, haja vista que a simples informação veiculada na internet de que a empresa teve seu exercício encerrado não é prova de dissolução irregular da sociedade, devendo tal comprovação ser realizada de forma objetiva, como nas hipóteses em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular .

V- Recurso especial improvido.

(STJ PRIMEIRA TURMA,, RECURSO ESPECIAL - 945499/PR, julg. 21/02/2008, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA:30/04/2008)"

A executada não foi encontrada no endereço indicado, tendo sido a Carta de Citação devolvida por não ter sido localizada a empresa, conforme do Oficial de Justiça.

Com efeito, no caso em questão, não foi localizada a empresa naquele endereço. Desse modo, restou comprovado o indício de dissolução irregular a fim de justificar inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, a fim de que sejam incluídos os sócios da ré no pólo passivo.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.010715-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VTGT VIDEO LTDA

ADVOGADO : JORGE LUIZ DIAS

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RICARDO UENDELL DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de VTGT Vídeo Ltda., visando a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 123.651,60 (cento e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), referente a serviços prestados, em conformidade com Contrato de Prestação de Serviços.

A sentença (fls. 106/110) julgou procedente a ação.

Em suas razões de apelação (fls. 113/120), a ré sustenta a ocorrência de prescrição; o cancelamento do contrato; e a ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços pela autora.

A autora apresentou contra-razões (fls. 135/140). É o relatório.

A matéria controversa é meramente jurídica.

A preliminar de prescrição deve ser afastada, uma vez que, como bem ressaltou a r. sentença, a fatura de prestação de serviços não configura título de crédito, previsto no artigo 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil de 2002.

O cancelamento do contrato, por sua vez, deveria ter sido requerido formalmente pela ré, nos termos da cláusula sexta (fl. 12): *"o prazo de vigência do presente Contrato será de 01 (um) ano a partir da data da sua assinatura, podendo prorrogar-se por períodos iguais e sucessivos de 01 (um) ano, caso não haja manifestação formal em contrário por uma das partes até 30 (trinta) dias antes do término da vigência do período, com prova de recebimento."*

Por fim, as faturas constituem prova suficiente da efetiva prestação de serviços, porquanto não impugnadas pela ré no tempo e na forma previstos contratualmente, de acordo com a cláusula quinta (fl. 10): *"qualquer reclamação sobre erros de faturamento deverá ser apresentada pela contratante, por escrito, e receberá o seguinte tratamento: (...)"*.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.I..

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.002742-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

APELADO : LAZARA APARECIDA MEDEIROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de suspensão da execução extrajudicial, em ação cautelar.

Com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...) "

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da Caixa Econômica Federal.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais)

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.000262-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIO CESAR MARCON

ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES LARA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : HELENA FATIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 228/230, em sede de ação de anulação da execução extrajudicial.

A decisão embargada negou seguimento à apelação da parte autora.

Embarga o autor visando prequestionar a fundamentação da decisão embargada, pois a decisão não teria apreciado as questões da nulidade da sentença, da necessidade de dilação probatória, da aplicação do CDC ao contrato de mútuo habitacional, e do preço vil pelo qual teria sido arrematado o imóvel.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.026958-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CHARLITON DO PORTO VIEIRA e outro

: LUCINEIA FERNANDES DO PORTO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto em face do acórdão que não conheceu do agravo legal manejado contra a decisão monocrática proferida com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo. A ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento dos recursos interpostos posteriormente à condenação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 978.221/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 19.5.2008)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 870452/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 201; AgRg no REsp 1007622/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 02.6.2008; AgRg no Ag 1000182/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2008, DJe 15.12.2008; AgRg nos EDcl na PET no REsp 1071211/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2008, DJe 15.12.2008.

Esse recolhimento não é dispensável nem mesmo quando o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita, porquanto não se trata de custas, mas de multa. Quando muito pode falar-se em suspensão da execução da multa, mas não da dispensa do recolhimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50.

1. Embargos de declaração reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo guardam propósito protetatório, dando azo à aplicação de penalidade (art. 538, parágrafo único, do CPC), restando, todavia, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 851.721/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 325)

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 578873-RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0140207-3, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Aliás, a incapacidade de fazer face às despesas do processo não autoriza a parte a manejar abusivamente os recursos e muito menos a litigar de má-fé.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12.

I. Impossível o uso da via mandamental quando o ato atacado é passível de impugnação pela via recursal própria, caso do ato de republicação de intimação para contra-razões que, no entender do impetrante, implicou em revivir prazo já esgotado, precluso o direito da parte adversa. Incidência da Súmula n. 267-STF.

II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

III. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 4ª Turma, RMS 15600 / SP - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0154429-7, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008)

Destarte, a assistência judiciária gratuita não exige a parte de pagar as multas que lhe foram aplicadas por tais fundamentos e muito menos permitem o processamento do recurso que não atendem ao disposto no art. 557, § 2º, do CPC.

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixando os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.001724-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSELITA MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

Desistência

Vistos.

Fls. 140/141. Homologo o pedido de desistência formulado.

P.I.

Após as formalidades legais baixem-se os autos.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.004393-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSELITA MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

Desistência

Vistos.

Fls. 172/173. Homologo o pedido de desistência formulado.

P.I.

Após as formalidades legais baixem-se os autos.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.002120-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CINARA FREITAS FARIAS e outros

: VALDIRO FREITAS FARIA

: LINDAURA DIAS DE SOUZA FARIAS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de anulação da execução extrajudicial. Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. Com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários à época do início do procedimento executório já estavam inadimplentes e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-soemnte, e o montante da prestação restou inalterado.

3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.

4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.

5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.

6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.

4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº

6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.

10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.020392-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. Com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.005094-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

APELADO : LAURENTINO FERREIRA GUIMARAES

ADVOGADO : FERNANDO VIDOTTI FAVARON e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face da sentença que julgou procedente pedido de levantamento do saldo do FGTS.

A apelante pede a reforma do julgado, alegando, em síntese, que não há nos autos comprovação efetiva do vínculo empregatício alegado pela parte autora.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

O requerente, na peça inicial, aduziu dificuldades financeiras com o escopo de proceder ao levantamento do saldo de sua conta fundiária.

As dificuldades financeiras alegadas não se subsumem às hipóteses permissivas do levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, estabelecidas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

O Juízo de 1º grau, ao autorizar o levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, decidiu sob outro fundamento:

"(...) No presente caso, verifica-se que o requerente possui saldos a serem levantados, tendo contado com registros em carteira, sendo seu último registro na empresa José Calor Gonçalves, com admissão em 01.10.1975, não constando a data de saída (fl.08). Embora não conste a última data de registro do requerente, para aferição do cumprimento dos requisitos legais, observo que os resíduos constantes do extrato de fl.08 referem-se a saldos incorporados.

Ademais, trata-se de valores de pequena monta, sendo que, no caso de impedimento ou levantamento ora requerido, ou seja, não comprovação da conta inativa por mais de 03 anos, conforme alegado na inicial, caberia à CEF o ônus probatório, juntando os comprovantes necessários (...)"

A permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS configura hipótese de levantamento dos depósitos da conta vinculada (artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90), inclusive dos créditos complementares decorrentes da atualização monetária do fundo:

"FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO.

1. Todo trabalhador que mantém vínculo empregatício (regime celetista), pertence ao regime do FGTS, e o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 é claro ao dispor que o trabalhador deverá permanecer três anos ininterruptos "fora do

regime do FGTS", ou seja, o levantamento nessa hipótese só se dá nos casos em que o trabalhador deixa de ser empregado celetista.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp 726557, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23.05.2005, p. 178).

"FGTS. CONTA INATIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO SALDO. CAUSA ELENCADE NO ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8036/90.

I - O caso dos autos é de pedido de expedição de alvará para levantamento do saldo do FGTS tendo em vista o art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 autorizar a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS .

II - Há nos autos prova da inatividade da conta, inclusive com a incorporação do saldo ao patrimônio do Fundo, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.036/90.

(...)

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.19.004469-1, Segunda Turma, rel. Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 677).

Todavia, não há nos autos documentos que comprovem que a conta fundiária do requerente restou inativa por período superior a 03 (três) anos. Desta forma, não se podem presumir preenchidos os requisitos do artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90, à míngua de demonstração, pelo requerente, do fato constitutivo do seu direito, *ex vi* do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações, e nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para modificar a sentença recorrida e indeferir o levantamento dos valores depositados na sua conta fundiária, nos termos acima explicitados.

Int. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009505-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JOAO PAULO DE RESENDE

ADVOGADO : SILVIA CARLA TEIXEIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

No. ORIG. : 2009.61.23.000328-3 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO PAULO DE RESENDE em face da decisão (fls. 45/46), proferida nos autos de demanda que objetiva a revisão de cláusulas do contrato de financiamento estudantil - FIES, em que o Juízo Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista/SP, ao fundamento de ausência de verossimilhança do direito invocado, **indeferiu** pedido de antecipação dos efeitos da tutela para impedir a inscrição do nome do agravante e de seus fiadores no Serasa e SCPC.

O agravante aduz, em síntese, que firmou com a CEF um contrato de abertura de crédito através do FIES e que, nos autos principais, questiona a legalidade dos reajustes das prestações. Alega que a capitalização dos juros é indevida e que a cláusula que prevê a aplicação do sistema *price* deve ser declarada nula. Pretende que sejam antecipados efeitos da tutela para que a CEF se abstenha de enviar seu nome e de seus fiadores para os serviços de proteção ao crédito enquanto se discute a revisão da prestação contratual.

É o relatório.

Não vislumbro a existência de prova inequívoca a ensejar a pretendida antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela antecipada, deverá a parte trazer aos autos prova inequívoca, que seja suficiente para convencer o julgador da verossimilhança das alegações, somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida." (TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

A pretensão de vedação de inscrição do nome do agravante e de seus fiadores no cadastro de inadimplentes não pode ser acolhida tão-somente porque o recorrente ajuizou ação judicial para discutir as cláusulas de um contrato de financiamento que o beneficiou e que não está sendo adimplido.

A jurisprudência do STJ é no sentido de inviabilizar pretensão como a formulada no presente recurso:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TEMA PACIFICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

II. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (Resp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo.

III - Agravo improvido."

(AgRg no Resp 854321/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 12/09/2006, DJ 23.10.2006, p. 324)

No mesmo sentido, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A 2ª Turma deste Tribunal tem entendido que, para a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, não basta o ajuizamento de demanda visando à discussão do débito, exigindo-se a demonstração da consistência do pedido formulado na petição inicial.

2. Nessa mesma ordem de idéias, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que o ajuizamento da demanda não é obstáculo para a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes; e que a exclusão pode ser concedida em caráter excepcional, ou seja, quando demonstrato efetivamente o reflexo positivo da ação no valor devido ou se depositada ou caucionada a parte incontroversa.

3. Em suas razões recursais, o agravante não faz qualquer referência concreta à "prova inequívoca de verossimilhança" das alegações formuladas na exordial, não sendo viável, destarte, qualquer aferição por este Tribunal."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.012948-6, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 12/07/2005, DJU 05/08/2005, p. 395)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 273 DO CPC. PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES.

1. Para a concessão da tutela antecipada exige-se o preenchimento dos requisitos arrolados no art. 273 do CPC, quais sejam: a) prova inequívoca dos fatos alegados; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

2. Agravo de instrumento interposto pela autora em face da não concessão de tutela antecipada em processo de conhecimento, no qual se discute revisão e depósito judicial de valor que a autora entende como devido e que tem como causa contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Alegação da autora de insuficiência de recursos. Fato que, por si só, não possui o condão de desobrigar o contratante/agravante ao pagamento do financiamento. Processo de conhecimento no qual incumbirá a autora provar que o valor cobrado é indevido, devendo o juízo singular dar interpretação eficaz aos artigos 421 e 422 do Código Civil.

3. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna a agravante imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, haja vista a ausência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada, conforme acima exposto, sendo certo, ainda, que a alegação de insuficiência de recursos financeiros, como única justificativa do inadimplemento contratual, em princípio, não desobriga o contratante/devedor.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.048113-3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 22/06/2005, DJU 01/07/2005, p. 612)

Ademais, se as parcelas mensais estiverem realmente sendo pagas pontualmente, conforme se afirmou nas razões recursais (fl.10), não haveria razão para o pleito de vedação de inscrição dos nomes no cadastro de inadimplentes, uma vez que tal situação não se verificaria.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026948-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro

AGRAVADO : JANAINA MARIA OLIVEIRA BARBOSA e outro

: SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016644-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF em face da decisão reproduzida às fls.15/17, em que o Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP, nos autos de ação de reintegração de posse, **indeferiu** liminar, condicionando, contudo, a eficácia desta decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante à CEF e à conservação do imóvel nas condições em que foi entregue.

A CEF alega, em síntese, que ajuizou ação de reintegração de posse do imóvel em face do não pagamento de parcelas referentes a contrato de arrendamento residencial. Alega que o único requisito para a concessão da liminar é o esbulho, que fica caracterizado com o inadimplemento da obrigação. Aduz que, ao menos, deve ser fixado prazo para as agravadas apresentarem os comprovantes de pagamento, sob pena reintegração liminar na posse (fl.13).

É o relatório.

Deve ser observado o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que regula o Programa de Arrendamento Residencial - PAR:

"Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

Há contrato de arrendamento mercantil firmado entre a CEF e as agravadas (fls.42/50), tendo sido estas notificadas extrajudicialmente em 02/03/2009 (fl.33), para que pagassem o débito sob pena de rescisão contratual e desocupação coercitiva do imóvel, consubstanciando-se, portanto, o esbulho possessório.

A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que regula o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em seu artigo 9º, autoriza a propositura de ação de reintegração de posse, caso se configure o esbulho possessório decorrente do inadimplemento das prestações do arrendamento, sendo que, no caso dos autos, ao que tudo indica, as agravadas deixaram de pagar as prestações.

Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desse dispositivo legal.

"PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO - POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide.
2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral.
3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9º da Lei nº 10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento.
4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.
5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade.
6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/01.
7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei nº 10.188/01.
8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Des. Johanson Di Salvo, j. 13/06/2006, DJU 29/08/2006, p. 325)

A reintegração liminar tem expressa previsão legal, que não afronta a Constituição e, em particular, não ofende o direito à moradia, até porque a destinação do imóvel continuará sendo residencial, apenas atendendo a outra pessoa igualmente destinatária do mesmo direito, de tal sorte que a medida seria socialmente neutra. Muito ao contrário, o adequado funcionamento dos instrumentos de financiamento da casa própria é que se mostra capaz de assegurar a dignidade humana.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, ressaltando a possibilidade de as agravadas, no prazo de **10 (dez) dias**, apresentarem os comprovantes de pagamento junto ao r. juízo *a quo*. Findo este prazo, permanecendo inertes as agravadas, deve-se proceder à reintegração da posse.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027019-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
AGRAVADO : ELIZABETH DE ANDRADE BOCATE e outros
: ADAGUIMAR FERNANDES GUIRAU
: HELENA LEIKO SHIMAMOTO MATSUDA
: VANI ELI FREDDI COUTINHO
ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.004887-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão do Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP que, em liquidação de sentença que determinara a correção dos saldos das contas fundiárias, determinou a incidência de juros moratórios somados aos remuneratórios, nos termos do Código Civil de 2002.

Assevera a agravante que a sentença de procedência determinou a aplicação do Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região e, portanto, a decisão agravada extrapolou os limites da coisa julgada.

A agravante requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório.

Decido.

A sentença exequianda determinou a incidência da correção monetária com base no Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, além de juros de 0,5% ao mês, a partir da citação e, neste tópico, a sentença foi mantida por esta Corte, em grau de recurso (fls.32/45).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que não se verificou na decisão agravada, que dispôs que os juros moratórios são devidos independentemente do levantamento da conta fundiária.

Nesse sentido já decidiu esta C.Turma:

"PROCESSUAL CIVIL.FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DETERMINADO PELA DECISÃO EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE.

I- A sentença monocrática determinou que a correção monetária fosse efetuada consoante os critérios estampados no Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral, e juros moratórios, na forma da lei, até a data de seu efetivo pagamento ou do encerramento da respectiva conta vinculada.

II- Apenas a CEF apelou, sendo que o critério de correção monetária não sofreu alteração pelo Acórdão.

III- A decisão agravada considerou que o critério de correção fixado na sentença teria sido aquele previsto pela legislação de regência do FGTS, cabendo a aplicação do Provimento nº 64/2005 apenas em caso de prévio levantamento do saldo pelo beneficiário.

IV- Nunca é demais lembrar que a execução deve respeitar os limites da coisa julgada e tem por objetivo satisfazer o crédito já declarado no processo de conhecimento, não podendo inová-lo, ampliá-lo ou restringi-lo, sob pena de violação da coisa julgada.

V- Agravo provido" (AG 2008.03.00.001586-3, Rel. Des.Fed.Cecília Mello, data do julgado 06.05.08).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, *DOU PROVIMENTO* ao agravo de instrumento, para determinar que a execução se dê nos termos do julgado.

Intime-se. Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027370-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE e outro

AGRAVADO : MARILENA SAMPAIO SELLERA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.006495-9 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A em face de suposta decisão prolatada na ação tombada sob nº 2009.61.04.006495-9 na qual os agravados teriam a intenção de suspender execução em ação de cobrança de condomínio. Alega que a decisão agravada determinou que o banco suspenda a execução do contrato.

Entretanto, as cópias trazidas aos autos são ilegíveis, além de não constar cópia da decisão agravada nem da certidão de intimação.

O inciso I do artigo 525 do CPC estatui, como requisito formal de admissibilidade do recurso, que a petição de agravo seja instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações

outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Destarte, a parte não observou a correta formação do agravo de instrumento quando da sua interposição, deixando de juntar cópia da certidão de intimação e da decisão agravada.

A formação deficiente do agravo impossibilita o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao relator converter o julgamento em diligência para suspensão da irregularidade formal:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAS E OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. ÔNUS. AGRAVANTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Inadmissível o agravo de instrumento deficiente em sua formação, por ausência de procuração e/ou substabelecimento, peças de traslado obrigatório, nos termos da lei processual vigente, causando seu não conhecimento.

II - O ônus da fiscalização é sempre do agravante, pois incumbe exclusivamente a ele zelar pela formação do instrumento.

III - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 805002/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 05.02.2007, p. 351).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AGRAVO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Os agravantes não trouxeram aos autos cópia das peças obrigatórias que devem instruir o agravo, conforme exige o art. 525, I, do Código de Processo Civil.

2. Os substabelecimentos juntados aos autos não fazem menção aos nomes das advogadas que subscrevem o recurso.

3. Agravo de instrumento não conhecido. Agravo regimental prejudicado".

(TRF 3ª Região, AG 2003.03.00.054455-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 14.10.2005, p. 305).

Ademais, o agravante não trouxe aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, conforme certidão de fl.138, sendo que o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, determina que a petição do recurso de agravo será acompanhada da Guia DARF, configurando-se a deserção do recurso, nos termos do artigo 511 da lei processual:

"AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS OBRIGATÓRIAS - DESERÇÃO - ARTIGO 525, PARÁGRAFO 1º, CPC - RESOLUÇÃO 169, DO E. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA E. CORTE - NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.[Tab]A comprovação do recolhimento de custas é peça obrigatória à formação do instrumento, conforme explícito no parágrafo 1º, do rt. 525, do Código de Processo Civil, combinado com a Resolução 169, de 04 de maio de 2000, do E. Conselho de Administração desta C. Corte.

2.[Tab]A deserção é causa de não conhecimento do recurso, uma vez que o preparo é pressuposto extrínseco para a admissibilidade do recurso.

3.[Tab]Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.021840-8, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 15/03/2005, DJU 20/05/2005, p. 333)

"AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PREPARO.

1.[Tab]Estabelece o artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que a petição de agravo de instrumento deve ser acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

2.[Tab]É de ser negado seguimento ao recurso que não veio acompanhado do pagamento dos valores relativos ao preparo, em face da ocorrência de deserção, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

3.[Tab]Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.069429-7, Quinta Turma, Rel. Des. Suzana Camargo, j. 30/10/2006, DJU 19/01/2007, p. 346)

Com tais considerações, e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027422-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO SANGUIN e outro

: EDNA BULL SANGUIN
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.002943-9 2 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Roberto Sanguin e outro em face da decisão reproduzida nas fls. 212/213, em ação ordinária ajuizada em face da CEF, na qual o Juiz Federal da 2ª Vara de Campinas/SP indeferiu o pedido de antecipação de tutela autorizando o depósito das prestações vincendas, nos valores exigidos pela CEF, com a consequente abstenção da CEF de promover quaisquer medidas de execução do imóvel e incluir o nome do mutuário nos cadastros de órgão de proteção ao crédito.

Os agravantes aduzem apenas a inconstitucionalidade do decreto-Lei nº 70/66 e o descumprimento de suas formalidades.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários à época do início do procedimento executório já estavam inadimplentes e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-soemnte, e o montante da prestação restou inalterado.

3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.

4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.

5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.

6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.
10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Por fim, cabe consignar que a hipótese de necessidade de publicação editalícia em jornais de grande circulação ocorre quando o mutuário encontra-se em lugar incerto e não sabido, situação que não se configura nos autos. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027702-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : GENILTON MENDES XAVIER
ADVOGADO : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
PARTE AUTORA : CLEONICE RODRIGUES DA SILVA XAVIER
ADVOGADO : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005299-5 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Genilton Mendes Xavier em face da decisão reproduzida nas fls. 256/258, em que o Juiz Federal da 8.ª Vara de São Paulo/SP indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação anulatória de execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Requer a agravante a reforma da decisão agravada.

A parte não observou a correta formação do agravo de instrumento quando de sua interposição.

A cópia da certidão de intimação constante na fl. 373 dos presentes autos não permite aferir a tempestividade do recurso, por se tratar de documento ilegível, equivalendo à sua ausência. Por se tratar de peça obrigatória, isto impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do inciso I, do Art. 525, do Código de Processo Civil.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO NO EXAME DOS AUTOS. REVOGAÇÃO DA DECISÃO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 544, § 1º, DO CPC) ILEGÍVEL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 223/STJ. PRECEDENTES.

1. Verificada a ocorrência de mero equívoco no exame dos autos, revoga-se totalmente a decisão agravada, tornando-a sem efeito.

2. O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

3. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

4. Impossibilidade de conhecimento do agravo, por não ter sido formado com peça essencial legível para sua apreciação, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido dos embargos de declaração, ou da intimação pessoal, para verificação da tempestividade do recurso extremo.

5. O juízo de admissibilidade é bifásico, ou seja, mesmo que a tempestividade seja verificada pelo Tribunal a quo, é obrigatório novo exame acerca de tal requisito pelo órgão julgador do recurso, no caso, o Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte Superior.

6. Agravo regimental provido com a revogação da decisão de fl. 210, tornando-a sem efeito. Agravo de instrumento, na seqüência, não-conhecido."

(STJ, AGA 765495/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julg. 12/09/2006, DJ 16.10.2006, pág. 303)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PEÇA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Se o carimbo de protocolo de recebimento do recurso especial não permite a aferição da tempestividade, cabe ao interessado obter certidão sanando o vício ainda na instância a quo, antes da subida do recurso. Não o fazendo, torna-se impossível o conhecimento do agravo.

II. Nos termos do art. 544 do CPC e da Súmula n. 223/STJ, a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça necessária à verificação da tempestividade do recurso especial, e indispensável para a formação do instrumento.

III. A vigilância na formação do instrumento é dever da parte, sendo irrelevante a alegação de que a intempestividade não foi decretada pelo Tribunal de origem. No STJ, novo juízo de admissibilidade é exercido.

IV. Impossível sanar o defeito em sede especial, pois a instrução se faz exclusivamente no Tribunal de origem.

V. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA 585746/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julg. 19/08/2004, DJ 28.02.2005, pág. 328)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - PRECEDENTES DO STJ.

1. É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, com a efetiva apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do CPC.

2. A cópia ilegível da certidão de publicação do acórdão recorrido impede a aferição da tempestividade do recurso especial, restando prejudicada a análise do agravo de instrumento.

3. O Superior Tribunal de Justiça não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo, tampouco à certidão de tempestividade expedida pelos servidores da instância de origem. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA 562531/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 15/04/2004, DJ 10.05.2004, pág. 186)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.004288-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ROBSON DA SILVA ESPOSITO PINA e outro
: JOSEANA DOS SANTOS PINA
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança da parte impetrante (fls. 41/49) em face da r. sentença (fls. 38/39) que julgou improcedente o pedido de suspensão de venda de imóvel litigioso, que seria objeto de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário.

Os impetrantes pugnam pela procedência do pedido, alegando cerceamento de defesa, pois o juiz haveria prolatado a sentença sem analisar minuciosamente a medida liminar requerida, e a inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial, que já é objeto de ação de nulidade de execução.

Com contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da apelação.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

Destarte, não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).
2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.
3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.
4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.
5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.
6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.
7. Agravo de instrumento dos autores improvido.
(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)"
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E vincendas, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.
- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH .
- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.
- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.
- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.
- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.
- Agravo desprovido.
(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.
Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA: 14/11/2007)"
"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.
I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004
II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.
III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

- IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.
- V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
- VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
- VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.
- VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.
- IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.
- X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.
- XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.
- XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.
- XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.
- XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.
- XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.
- XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.
- XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.
- XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.
- XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.
- XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)"
"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH . DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA REGIONAL.
I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.
II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.
III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data: 08/11/2005)"

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE .

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.61.05.001841-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : JOSE ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO : GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em Mandado de Segurança de sentença (fls. 77/78), que concedeu a ordem para viabilizar o levantamento do **FGTS** para a obtenção de financiamento habitacional para moradia própria

Após a remessa dos autos a esta Corte o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da r. sentença.

A jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de parcelas de contrato para a **aquisição** de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - RS, SEGUNDA TURMA) FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma. - Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido, porém improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL RS, SEGUNDA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. - A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção

imediate. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei. - O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei n.º 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social. - Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento. Recurso desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 212616, 2004.03.00.042352-2, SP TRF3 JUIZ ANDRE NABARRETE QUINTA TURMA).

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO a remessa oficial.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

Expediente Nro 1417/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.028314-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADVOGADO : FABIO GARUTI MARQUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.76/80) interposta pela CARBOCLORO S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS em face da r. sentença (fls.65/67) em que o Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP julgou improcedentes os pedidos formulados em embargos à execução.

A apelante alega que a quantia cobrada decorre da incidência de contribuição sobre valores pagos aos empregados por motivo de dispensa imotivada ou ao completarem trinta anos de serviço (fl.77). Alega que tais pagamentos não são periódicos, de modo que não teriam natureza de remuneração, não podendo incidir a contribuição.

Com as contra-razões do INSS (fls.87/91), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Conforme ressaltou o r. juízo *a quo*, a embargante não trouxe aos autos elementos probatórios aptos a afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, isto é, que comprovassem que os valores exigidos pela exequente efetivamente decorrem da incidência de contribuição sobre "verbas não-periódicas ou eventuais".

Da análise dos documentos acostados aos autos (fls.16/29), não é possível extrair quais verbas efetivamente integraram a base de cálculo da contribuição exigida.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.028315-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ARTHUR CESAR WHITAKER DE CARVALHO e outros

: PAULO CESAR VIDAL PEREIRA BARRETO

: VALDYR GABRIEL

: MARIO ANTONIO CARNEIRO CILENTO

ADVOGADO : FABIO GARUTI MARQUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.84/97) interposta por ARTHUR CÉSAR WHITAKER DE CARVALHO, PAULO CÉSAR VIDAL PEREIRA BARRETO, VALDYR GABRIEL e MARIO ANTONIO CARNEIRO CILENTO em face da r. sentença (fls.72/75) em que o Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP julgou improcedentes os pedidos formulados em embargos à execução.

Os apelantes alegam que a quantia cobrada decorre da incidência de contribuição sobre valores pagos aos empregados por motivo de dispensa imotivada ou ao completarem trinta anos de serviço. Alegam que tais pagamentos não são periódicos, de modo que não teriam natureza de remuneração, não podendo incidir a contribuição. Afirmam ser desnecessária a produção de provas acerca dessas alegações (fl.94). Aduzem, ainda, ilegitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo.

Com as contra-razões do INSS (fls.104/111), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Conforme ressaltou o r. juízo *a quo*, a parte embargante não trouxe aos autos elementos probatórios aptos a afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, isto é, que comprovassem que os valores exigidos pela exequente efetivamente decorrem da incidência de contribuição sobre "verbas não-periódicas ou eventuais".

Da análise dos documentos acostados aos autos (fls.26/39), não é possível extrair quais verbas efetivamente integraram a base de cálculo da contribuição exigida.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.^a Reg, AC 706109/SP, 2.^a Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.^a Reg, AC 858303/SP, 2.^a Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.^a Reg, AC 640258/SP, 3.^a Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.^a Reg, AC 430331/SP, 4.^a Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.^a Reg, AC 452454/SP, 5.^a Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na Medida Provisória n.º 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória n.º 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Apelo provido.

(TRF 3.^a Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1373205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não aguardaria o contribuinte.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1.^a Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2.^a Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpria aos sócios co-executados demonstrarem que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Considerando que a dívida refere-se ao período de 03/1994 a 12/1998 (fls.26/39), incumbiria ao co-executados comprovar, ao menos, que não possuíam poderes estatutários de administração da empresa nesta época. Contudo, não constam dos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a quem incumbia a administração da empresa na época a que se refere a dívida.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026868-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GOLD NUTRITION IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : EDUARDO RICCA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.004359-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por União Federal em face da decisão reproduzida às fls. 70/74, em que o MM Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP concedeu liminar para determinar a não incidência da contribuição à Seguridade Social sobre o aviso prévio indenizado e o acessório do 13º salário sobre o aviso prévio indenizado.

Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição, enquadrando-se nesse raciocínio o acessório de 1/12 avos do 13º salário.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA.

ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.

IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.

V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo.

Comunique-se.

P.I. Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027532-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA e outros
: JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
: PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
: GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS

ADVOGADO : REJANE CRISTINA SALVADOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2004.61.12.006135-7 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALTA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros em face de decisão, reproduzida à fl.558, em que o Juízo Federal da 4ª Vara de Presidente Prudente/SP indeferiu o pedido de substituição da penhora formulado pelos executados .

A parte agravante alega que, nos termos do artigo 620 do CPC, execução dá-se do modo menos gravoso para o devedor, de modo que se deve permitir a substituição do imóvel penhorado pelas ações preferenciais nominativas, emitidas pela Eletrobrás, que foram oferecidas.

É o relatório.

A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à possibilidade de substituição do bem penhorado nos autos da execução fiscal por outro indicado pela parte agravante.

A execução deve ser realizada pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC), mas também no interesse do credor (art. 612).

A Lei de Execução Fiscal trata especificamente da matéria em seu artigo 15, que assim dispõe:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

*I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e
II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.*

Da análise do inciso I, do referido dispositivo legal, conclui-se que o juiz deferirá, em qualquer fase do processo, a pedido do executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Assim, sendo o bem indicado diverso do estabelecido na lei de execução fiscal e verificando-se expressa e fundamentada discordância do exequente, impõe-se o indeferimento do pedido formulado.

Outrossim, o princípio da menor onerosidade não impede a aplicação do artigo 15, I, da Lei de Execução Fiscal, tendo em vista que é realizada no interesse do exequente e não do executado.

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI N. 6.830/80 - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O art. 15 da Lei n. 6.830/80 é expresso ao restringir a possibilidade de substituição do bem penhorado em duas hipóteses: depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2. Precatório não se inclui nas duas hipóteses previstas para substituição da penhora, motivo que autoriza a negativa do pedido de troca da garantia processual.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGREsp 935593/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 20.11.2007, pub. DJ 29.11.2007, pág. 272)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80.

1. Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80.

2. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 801871/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 10.10.2006, pub. DJ 19.10.2006, pág. 279)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM A PEDIDO DO EXECUTADO (ART. 15 DA LEI 6.830/80). NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I do art. 15 da Lei 6.830/80, é imprescindível a concordância expressa do exequente (Resp 170435/RS, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2004; Resp 492773/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 13.12.2004; Resp 594.761/RS, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 22/03/2004; AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/10/03; e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/02/03).

2. Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA 707698/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 07.02.2006, pub. DJ 06.03.2006, pág. 199)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR IMÓVEL. INVIABILIDADE. ART. 15, INCISO I, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTRIÇÃO SOBRE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

I - Realizada a penhora sobre créditos vencidos, somente pode haver substituição, independentemente da anuência do exequente, por dinheiro ou fiança bancária. Inteligência do art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/10/03; e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03/02/03.

II - Sendo assim, não tendo o pedido de substituição sido aceito pela exequente e não se enquadrando na previsão legal, deve ser mantida a constrição sobre os bens do ativo fixo da empresa.

III - Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 474748/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 07.12.2004, pub. DJ 14.03.2005, pág. 198)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. POSSIBILIDADE POR DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA, OU COM ANUÊNCIA DO CREDOR. ARTS. 15, II, DA LEF, E 668, DO CPC. PRECEDENTES.

...

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, nos moldes estatuídos no art. 15, I, da Lei nº 6.830, é admissível a substituição de bens nomeados a penhora em execução fiscal por dinheiro ou fiança bancária.

3. Da mesma forma, esta Casa Julgadora consignou que, "nos termos da legislação processual civil, art. 668, o devedor ou o interessado pode, a qualquer tempo antes da arrematação ou da adjudicação, requerer a substituição do bem penhorado, exclusivamente por dinheiro. Sobre a quantia oferecida, que deve abranger o principal e acessórios, correrá a execução. Todavia, nada veda a substituição do bem penhorado por outro que não seja dinheiro, desde que a

mesma seja também conveniente para o credor" (EDcl no REsp nº 279513/TO, DJ de 28/05/2001, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

4. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso provido."

(STJ, REsp 613321/RS, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 23.03.2004, pub. DJ 31.05.2004, pág. 235)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA - INAPLICABILIDADE - BEM OFERECIDO À PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA - ART. 15, I DA LEI 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL.

1. O executado, após oferecer bem à penhora, somente pode substituí-lo por dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Preclusão consumativa.

2. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em conseqüência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da Economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

3. Precedente.

4. Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido."

(STJ, REsp 446028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 10.12.2002, pub. DJ 03.02.2003, pág. 287)

Às fls.548/553, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou sua expressa discordância acerca do pedido de substituição, apontando que falta o atributo de liquidez ao título objeto da nomeação à penhora (fl.553 ou 475 dos autos subjacentes).

Conclui-se que não pode ser deferido o pedido da parte agravante, uma vez que foi oferecido bem diverso do previsto na Lei de Execuções Fiscais, sendo imprescindível a concordância expressa da exequente para que haja substituição da penhora, o que não ocorreu nestes autos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.118398-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : DILVA RIBEIRO MOREIRA

ADVOGADO : PAULO JOSE RIBEIRO MOREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.015677-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto Dilva Ribeiro Moreira, em face da decisão reproduzida nas fls. 11/13, na qual o Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para levantamento da penhora que recai sobre imóvel de sua propriedade.

A agravante aduz que não é sócia da empresa executada e que, por motivos de saúde, pretende alienar o imóvel.

Com contraminuta.

A agravante não trouxe aos autos documentação suficiente para comprovar suas alegações. Limitaram-se a juntar cópia da decisão agravada, da certidão de intimação além de exames médicos e supostos atos constitutivos de uma empresa, o que não socorre seu pleito.

Portanto, as razões recursais não se fizeram acompanhar de cópias de peças essenciais que constam da ação de cobrança ajuizada pela agravada, impedindo que se possa aferir as alegações das partes naquele feito.

A formação deficiente do agravo impede que esta Corte aprecie as provas produzidas na ação originária, impossibilitando o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para suprir irregularidade formal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.

II - Desta forma, o rol descrito nos artigos 525, I e 544, § 1º da Lei Processual diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatoria observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes da Corte Especial.

III - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 780229/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 12.09.2006, v.u., DJU 09.10.2006, p. 350). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE . ART. 525, II, DO CÓD. DE PR. CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

2. No caso, entendendo o Tribunal de origem que, nos autos do agravo de instrumento a ele dirigido, não havia documentos que tornassem possível a análise dos corretos limites da pretensão, não há falar em ofensa ao art. 525, II, do Cód. De Pr. Civil, mas em reexame de provas (Súmula 7).

3. Nego provimento ao agravo regimental."

(STJ, AgRg no Ag nº 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 10/05/2007, DJ 10/09/2007, p. 323)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.060552-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : SICILIANO S/A
ADVOGADO : FABIO LUIZ MARQUES ROCHA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.84577-8 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Siciliano S/A em face da decisão reproduzida na fl, 324, que indeferiu o requerimento de redução da penhora que recai sobre imóveis dos seus sócios.

Aduz a agravante, em síntese, a violação do princípio da menor onerosidade da execução.

A jurisprudência está pacificada no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a direitos de seus sócios na execução fiscal. Todos os imóveis penhorados são de propriedade das pessoas físicas.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO.

ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI

8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, REsp 515016/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, julg. 04/08/2005, DJ 22.08.2005, pág. 127)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA RECORRER.

1. A ilegitimidade para recorrer autoriza a negativa de seguimento do agravo pelo Relator, dado que ausente um dos pressupostos de sua admissibilidade.

2. A reforma da decisão que determina a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal somente aproveita aos sócios, uma vez que apenas estes detêm legitimidade e interesse para tanto. A pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, a exclusão de sócios do pólo passivo da execução.

3. Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, AG 154578, Proc. n.º 200203000179006/SP, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, julg. 26/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 352)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR. ORDEM DE OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

I - Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes.

II - O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que para se propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. Esta estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo.

III - Na falta de alguma das condições da ação haverá carência desta e o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

IV - O presente agravo não merece ser conhecido na parte que pleiteia a exclusão dos sócios, pois o agravante não tem legitimidade ad causam. A personalidade da empresa executada não se confunde com a de seus sócios, o que impede a mesma de ingressar em juízo em defesa de interesse deles.

V - O artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo as situações previstas em lei, cuja legitimidade será extraordinária, o que não se configura no caso em tela.

(...)

VIII - Agravo parcialmente conhecido, e na parte conhecida, improvido."

(TRF 3.ª Região, AG 213969, Proc. n.º 200403000449894/SP, 2.ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 03/04/2007, DJU 04/05/2007, p. 649)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução.

2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do artigo 6º do CPC.

3. Agravo de instrumento não conhecido."

(TRF 3.ª Região, AG 246257, Proc. n.º 200503000721185/SP, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, julg. 15/08/2006, DJU 09/11/2006, pág. 311)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA AÇÃO EXECUTIVA.

1. A empresa não tem legitimidade para recorrer, em nome próprio, na defesa de direito dos sócios, pleiteando sua exclusão do feito executivo. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo improvido.

(TRF 3.ª Região, AG 164748, Proc. n.º 200203000418050, 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, julg. 14/12/2005, DJU 26/04/2006, pág. 363)

Com tais considerações, e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de orgiem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.016309-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.11.02080-5 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.415/419) pela USINA COSTA PINTO S/A AÇUCAR E ALCOOL, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls. 410/413, por meio da qual se negou seguimento à apelação interposta pela USINA.

A referida decisão monocrática (fls. 410/413) considerou cabível a incidência de contribuição sobre valores relativos a bolsas de estudos concedidas aos funcionários.

Alega-se, em suma, que a decisão foi omissa, uma vez que não considerou a circunstância de que tais valores se tratavam, na verdade, de empréstimo concedido aos funcionários para fins de desenvolvimento pessoal e profissional, através de cursos acadêmicos e profissionalizantes, e de que esses valores seriam devolvidos ao término do curso (vide fl.416).

Independentemente de eventual existência da omissão apontada pela ora embargante, reconheço que há vício a ser sanado no presente caso, impondo-se, assim, o acolhimento dos embargos declaratórios.

Isto porque a decisão embargada não se manifestou quanto ao disposto no art. 458, § 2º, II, da CLT, que exclui de modo expresso e direto a verba relativa à "bolsa de estudos" da composição da base de cálculo para incidência de contribuição:

Art. 458, § 2o: "Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático"; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO). CARÁTER SALARIAL. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados não integram a base de cálculo de contribuição previdenciária.

2. Recurso especial provido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 729901, julg. 05/09/2006, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:17/10/2006 PG:00274)

Ademais, tratando-se de valores destinados pela empresa à capacitação e qualificação profissional de seus próprios funcionários, tais quantias devem ser entendidas como investimento para o trabalho e não pelo trabalho.

Altero, pois, o dispositivo da decisão embargada, a fim de que conste a seguinte redação:

"Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, a fim de excluir a incidência da contribuição sobre os valores correspondentes a bolsas de estudos concedidas a funcionários".

Ante o exposto, **CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS**, conferindo-lhes efeitos infringentes.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027840-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : K O COM/ E MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : OSCAR DOS SANTOS FERNANDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.04345-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por K.O. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA em face da decisão reproduzida à fl.17, em que o Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP indeferiu pedido de envio dos autos ao Contador Judicial, a fim de que se procedesse à atualização monetária para a formação do ofício requisitório, sob o fundamento de que tal atualização será feita pelo E. TRF da 3ª Região.

Nos termos do artigo 4º, parágrafos 3º e 4º, da Lei 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, sendo que a contagem do prazo recursal se inicia no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

Conforme certidão acostada à fl.17, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 23/06/2009, considerando-se como data de publicação o dia 24/06/2009 (quarta-feira).

Verifica-se, portanto, que o prazo de 10 (dez) dias para interposição do recurso teve seu término no dia 04/07/2009 (sábado), tendo havido prorrogação até o dia 06/07/2009 (segunda-feira).

Ocorre que o presente agravo de instrumento foi interposto apenas no dia 12/08/2009 (fl.02), isto é, mais de um mês após o término do prazo, sendo, portanto, manifestamente **intempestivo**.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.05.006820-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A massa falida
ADVOGADO : ADRIANO NOGAROLI e outro
SINDICO : ADRIANO NOGAROLI
ADVOGADO : ADRIANO NOGAROLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.137/139) pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.130/134, por meio da qual se negou seguimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, bem como se deu parcial provimento à apelação da BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A MASSA FALIDA, tão somente para afastar a cobrança de multa moratória.

A União alega que a decisão não trouxe menção expressa ao art. 34 da Lei 8.212/91, atendo-se unicamente à análise do art. 26 do Decreto-lei 7.661/45 (antiga Lei de Falências).

É o relatório.

Não vislumbro omissão a ser sanada, já que a lei de Falências é norma especial, de modo que suas disposições devem prevalecer sobre as de norma geral. Atente-se, ainda, que o art. 34 da Lei 8212/91 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449, convertida na Lei 11.941/2009.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples

inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. Ainda que os embargos de declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios. Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

Oportunamente, devolvam-se os autos a este relator para a apreciação do agravo legal (fls.140/149) interposto pela MASSA FALIDA DA BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027035-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.50248-8 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida à fl.21, em que o Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP indeferiu pedido (fl.19) de apensamento dos embargos à execução nº 2006.61.00.001848-2 aos autos da ação ordinária nº 95.0050248-8.

Consta que, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pela UNIÃO, determinou-se, nos autos da ação ordinária, a expedição de precatório, bem como de alvarás de levantamento de valores depositados em diversas contas correntes.

A agravante alega, em suma, que não pode "*impugnar possível erro no montante do precatório a ser expedido ou nos alvarás de levantamento se não tiver acesso à documentação que se encontra acostada nos embargos*" (vide fl.06).

É o relatório.

Conforme ressaltou o r. juízo *a quo*, já foram transladadas cópia da sentença proferida nos embargos (a qual os julgou improcedentes sob o argumento de que os cálculos apresentados pela embargada estavam em consonância com o título exequendo), bem como cópia da decisão que negou seguimento ao apelo da UNIÃO.

Não vislumbro necessidade de apensamento dos referidos embargos à execução, até porque a agravante não apresentou os motivos pelos quais seria indispensável tal apensamento, isto é, não trouxe argumentos que revelassem a insuficiência dos documentos já transladados aos autos da ação ordinária.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036443-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SAMBOT IND/ E COM/ LTDA e outros
: EDGAR FELIX MULLER
: FLAVIO ALBERTO ALTSCHUL
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00131-2 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.77/86) interposta pelo INSS em face da r. sentença (fl.73) em que o Juízo de Direito do Anexo Fiscal de Diadema/SP reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou extinto o processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que não houve prescrição, pois em nenhum momento os autos foram arquivados por inércia do exequente (fl.79). Aduz-se que o prazo aplicável é o de 10 (dez) anos, bem como que foi violada a disposição do art.40, §4º, da Lei 6.830/80.

É o relatório.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de dívida relativa ao período de 09/1992 a 06/1993 (fls.03/07).

A discussão acerca dos prazos prescricional e decadencial aplicáveis às contribuições previdenciárias é de longa data. A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente o prazo de decadência. Alguns o viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência, consoante os artigos 173 e 174 do CTN. Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 01/03/1989, aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Já o prazo decadencial, mesmo a partir da EC 08/77, continuou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). Nesse sentido o Parecer MPAS/CJ n.º 85, de 13 de fevereiro de 1989, publicado no DOU de 08/03/1989, interessado: IAPAS - Secretaria de Arrecadação e Fiscalização (fonte: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/1989/85.htm>):

" O prazo decadencial era e continua a ser de 5 anos, subsistindo a súmula n.º 108, apoiada no art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 3.807, de 1960".

Com o advento da Constituição da República de 1988 as contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária, por incluídas no Capítulo do Sistema Tributário Nacional, sujeitando os fatos geradores a partir da sua vigência (01.03.89) ao prazo de prescrição e de decadência previsto nos artigos 173 e 174 do CTN, a teor do disposto no artigo 34 do adct, verbis:

" art. 34 . O Sistema Tributário Nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 1969, e pelas posteriores".

(TRF 3ª Região, AC 277803/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juíza Fed. Conv. Noemi Martins, j. 26.03.08, DJU 10.04.08, p. 530; TRF 3ª Região, AC 34_1191/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. João Consolim, j. 17.09.2008, DJF3 01.10.2008; TRF 3ª Região, AC 63618/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Delgado, j. 23.08.2007, DJU 04.10.2007, p. 772; TRF 4ª Região, Primeira Turma, AC n.º 200104010645061/RS, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 14.02.2007, DJE 07.03.2007).

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

" art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.'

art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Havia uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a argüição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conclui-se que, aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 01/03/1989, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (conforme parecer MPAS/CJ n.º 85/88) e o prazo prescricional trintenário. Já aos fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (data em que entrou em vigor o Capítulo do Sistema Tributário Nacional da CF/1988), aplicam-se os prazos decadencial e prescricional quinquenais, nos moldes da legislação tributária.

O caso em análise trata da cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 09/1992 a 06/1993 (fls.03/07). Verifica-se que o lançamento tributário deu-se em 19/07/1993 (fl.06), isto é, dentro do prazo quinquenal, não se havendo de falar em decadência no presente caso.

A execução foi proposta em abril de 1998. A partir desta data, houve inúmeras tentativas de citar os executados, as quais restaram frustradas, o que ensejou a citação por edital em 29/01/2007 (vide fl.71).

Nos termos do art. 219 , §1º, do CPC, tendo havido citação válida, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

Considerando que o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional é 19/07/1993 (data do lançamento) e tendo em vista que, nos termos do art. 219 , §1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação (01/04/1998), conclui-se que não houve decurso do prazo prescricional no presente caso.

Ademais, a Súmula nº 106 do STJ dispõe:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Pela inércia da exequente em dar andamento ao processo é que se reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, a fim de se extinguir a ação de execução fiscal em trâmite.

Todavia, no caso em questão, a exequente adotou todas as providências para que a execução prosseguisse da melhor maneira possível. O lapso entre a propositura da demanda e a citação por edital da executada não se deu por inércia da exequente. Houve diversas tentativas de localização dos executados por parte do INSS (vide fls.15, 52,67) e, após terem sido estas frustradas, requereu-se, em 02/2005, a citação editalícia, a qual somente foi concretizada em 2007.

Afastada, portanto, a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERADAS SUSPENSÕES DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Não é o caso de aplicação do disposto no art. 40 da LEF combinado com o art. 174 do CTN, quando o transcurso do prazo não se deu por inércia da Fazenda Pública.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL - 512464/SP, SEGUNDA TURMA, j. 18/08/2005, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ:26/09/2005 P.293).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação.

P. I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.001452-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : VIACAO RIACHO GRANDE LTDA

ADVOGADO : ANTONIO RUSSO e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.50/52) interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da r. sentença (fls.42/43), que julgou extintos os embargos à execução opostos por VIACÃO RIACHO GRANDE LTDA, sob o fundamento de que a citação para pagamento que deu ensejo à propositura dos presentes embargos foi anulada, porque realizada de forma equivocada, e condenou a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios, arbitrado equitativamente em R\$ 100,00 (cem reais), nos moldes do artigo 20,§4º, do Código de Processo Civil.

A apelante alega, em síntese, que a citação se dera apenas para o pagamento dos honorários advocatícios e a que ocorreria posteriormente cobrou o montante relativo à litigância de má-fé e outra verba sucumbencial, não havendo duplicidade da cobrança.

Assevera indevida a nulidade da citação ocorrida nos Embargos à Execução nº 1999.61.14.004896-8, que seguem a estes apensados, decisão pendente de agravo de instrumento interposto pela recorrente.

Pede a reforma parcial da sentença recorrida no tocante à verba honorária.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte,

É o breve relatório.

O Juízo de 1º grau decidiu que:

" Vislumbro, na hipótese, a carência da ação superveniente, por falta de interesse de agir.

É que citação para pagamento que deu ensejo à propositura dos presentes embargos foi anulada por este Juízo, eis que realizada por equívoco.

Trata-se de carência de ação superveniente, que constitui hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.

(...) CONDENO a Embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como as honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 100,00 (cem reais), tendo em vista os parâmetros do artigo 20,§4º, do Código de Processo Civil".

A questão posta nesta seara recursal já foi decidida por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.064473-4, interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº1999.61.14.004896-8 (fls.212/214 e 216/218) dos autos apensados, acórdão que transitou em julgado em 14 de abril de 2009.

Neste aspecto, reitero os argumentos expendidos por ocasião do julgamento do agravo de instrumento e reproduzo a decisão nele explanada:

"O executado opôs embargos à execução que foram julgados improcedentes (fls. 15/20), e condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, além de 21% (vinte e um por cento) sobre o valor da causa, a título de multa e indenização por litigância de má-fé.

A advogada credenciada do INSS peticionou nos autos e limitou-se a requerer apenas a cobrança do valor relativo aos honorários advocatícios, o que levou à citação e ao auto de penhora e depósito às fls. 24/25.

Inconformado com a execução dos honorários, o executado opôs novos embargos (2003.61014.005389-1), que também foram julgados improcedentes (fls. 28/30), com nova condenação na verba de sucumbência, fixada em R\$ 100,00 (cem reais).

Seguiu-se pedido do exequente de cumprimento integral das sentenças, a primeira que condenou o executado também ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé; a segunda, na verba honorária fixada nos autos dos embargos à execução nº. 2003.61014.005389-1, sendo citado o executado (fl. 173 dos autos subjacentes) e lavrado novo auto de penhora e depósito à fl. 33 do presente instrumento.

Assim, as citações realizadas nos autos da execução referem-se a determinações distintas; a primeira (fl. 24), em vista da execução apenas dos honorários advocatícios, e a segunda (fl. 34), pela multa por litigância de má-fé, cumulada com a verba de sucumbência dos embargos à execução (fls. 28/30). Portanto, não há duplicidade de citação para pagamento do mesmo valor, sendo regulares as citações e penhoras efetuadas".

A apelação deve ser apreciada nos limites especificados pelo próprio recorrente. No caso dos autos, o apelante pede a reforma parcial da sentença tão-somente quanto à verba a que fora condenado a pagar. No entanto, os fundamentos expendidos na sentença recorrida encontram-se desprovidos de validade e eficácia, uma vez que inexistente duplicidade de citação e, por via transversa, nulidade do procedimento citatório.

É dizer: a carência de ação superveniente sustentada pela decisão impugnada nunca subsistiu e, à míngua de fundamentação válida, a sentença deve ser anulada.

Com tais considerações, **ANULO, DE OFÍCIO**, a sentença recorrida, determinando a remessa dos autos à Vara originária para que, vencida a questão acerca da nulidade da citação, o Juízo de 1º grau profira nova decisão, restando prejudicada a apelação interposta.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.015021-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A
ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro
PARTE RE' : LYGIA VIEIRA DA CUNHA DANTAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.139/148) interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença (fls.129/134) que, diante do encerramento definitivo do processo de falência da empresa, declarou extinto o processo de execução, sob o fundamento de que seria descabida a continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, já que estes não teriam legitimidade para figurar no pólo passivo, tendo em vista não ter havido dissolução irregular.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na Medida Provisória nº 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Apelo provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1373205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não aguardaria o contribuinte.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, o nome dos sócios não constam da CDA. Desta forma, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

A falência da empresa ocorrera em data anterior à propositura da execução fiscal (fls.46/47) e, isoladamente considerada, não consubstancia dissolução irregular da sociedade

Nesse sentido decidiu esta C.2ª Turma, em 04 de agosto p.p., por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº2006.03.00.084188-2, interposto pela apelante (fl.126).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027302-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : NANAY HARA e outros

: EDUARDO TADATOSHI HARA

: TAMIO HARA

: TAKUJI HARA

: TOSHITAKA HARA

: TADAO HARA

: TAKEHIRO HARA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

No. ORIG. : 2004.61.23.001992-0 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela HARA EMPREENDIMENTOS LTDA em face da decisão reproduzida às fls.315/316, em que o Juízo Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista/SP deferiu pedido (fl.313) de penhora *on line* de ativos financeiros de titularidade da executada.

A agravante alega, em síntese, que deve ser decretada a nulidade dos atos processuais realizados do dia 06/08/2009 em diante, uma vez que os patronos não teriam sido devidamente intimados (vide fls.07/13). Alega inconstitucionalidade do art. 655-A do CPC (fl.22), bem como violação ao art. 620 do CPC (fl.29) e à alínea "b" do anexo sobre serviços financeiros do Acordo Geral de Comércio firmado com a OMC (fls.16/17).

Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980. Conforme a doutrina e a jurisprudência atuais, é perfeitamente possível a penhora *online*. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo, tendo como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil. Ou seja, caso a apreciação judicial acerca da medida constritiva tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o entendimento anterior pela impossibilidade de deferimento.

"PROCESSUAL CIVIL. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. BACEN-JUD. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO."
(REsp 1066485/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008)

No caso dos autos, portanto, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente, uma vez que seu deferimento se deu em julho de 2009.

O artigo 620 do CPC não pode se transformar num óbice para a efetividade da tutela jurisdicional, de modo que incumbe ao executado o ônus de trazer argumentos para flexibilizar a ordem de penhora estabelecida no art. 655 do CPC.

O disposto no art. 655-A não afronta qualquer previsão constitucional ou de tratados internacionais. Atente-se que o r. juízo *a quo* assegurou que, após formalizado o bloqueio via Bacen-Jud, os autos passariam a tramitar em "segredo de justiça", anotando-se na capa para as providências necessárias (vide fl.315).

Por fim, ressalto que eventual nulidade, por ausência de regular intimação dos patronos acerca de decisões anteriores à decisão agravada, **não** interfere na possibilidade de o juízo ordenar o bloqueio dos ativos financeiros de titularidade da executada. O simples bloqueio de numerário insere-se no poder geral de cautela do magistrado, de sorte que esta providência pode ser determinada *inaudita altera pars*.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.19.008412-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : ASASHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA massa falida

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)

SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos .

Trata-se de remessa oficial de sentença (fls.96/100) proferida em desfavor da fazenda pública.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos à execução nº2006.61.19.008412-4 (relacionados às execuções fiscais em apenso), para tão-somente, em relação à massa falida, excluir do crédito fiscal em execução a parcela relativa à multa, que, no entanto, poderá ser exigida dos sócios, e condicionar, também em relação à massa falida, o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa, facultando-se, no entanto, a sua cobrança dos sócios.

A UNIÃO (Fazenda Nacional) deixou de recorrer da referida decisão, tendo em vista previsão de dispensa contida no Ato Declaratório nº 15 do PGFN (Parecer PGFN/CRJ nº 3572/2002)-fl.102.

A sentença atende à jurisprudência deste Tribunal e dos Superiores, sustentando-se por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

Expediente Nro 1426/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.000370-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RENATO SERRA FILHO e outros

: ROBERTO FERNANDO CORDEIRO BUSSE

: LUIZ MARINO CUNHA

: CLINEU DOMINGOS DI PIETRO

: JOSE DE PAULA GALVAO JUNIOR

: TAKESHI MORITA

: CARLOS ALBERTO ZIKAN

: CARLOS RICARDO PEREIRA LAUN

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DESPACHO

Vistos.

Diga a União quanto ao pedido de desistência da ação formulado pelos apelantes.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.017059-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OCESP ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE e outro

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública intentada pela OCESP - Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo, em face da União Federal, visando a abstenção da ré de impor, através do Ministério Público do Trabalho, penalidades a cooperativas de trabalho no curso de inquéritos civis.

A sentença (fls. 306/310) julgou procedente o pedido, determinando que o Ministério Público do Trabalho se abstivesse de exigir, genérica e indistintamente, que as empresas não mais contratassem cooperativas.

A União apela (fls. 313/343). Com contra-razões (fls. 345/356). É o breve relatório.

A Lei Complementar nº 75, de 1993, prevê a competência da Justiça do Trabalho para a ação civil pública relativa aos direitos sociais dos trabalhadores, bem como a atribuição do Ministério Público do Trabalho para promover a ação civil pública para defesa dos interesses coletivos dos trabalhadores.

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

(...)

A ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, relativa a direitos sociais dos trabalhadores, é de competência da Justiça do Trabalho.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Visou o Ministério Público do Trabalho, com a propositura da presente Ação, inibir a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE de praticar atos atentatórios ao meio ambiente de trabalho, concernentes à contratação irregular de mão-de-obra para desempenhar funções ligadas à sua atividade-fim, sem a observância da ordem constitucional vigente. Logo, não há como se vislumbrar a existência de violação do art. 114 da Constituição Federal, pois tal dispositivo expressamente prevê a competência desta Justiça Especializada para, na forma da lei, julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Não é demais lembrar que a tese da competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação civil pública vem corroborada até mesmo pela previsão contida no art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93. A E. Turma, portanto, ao não reconhecer a existência de violação do art. 114 da Constituição Federal, não incorreu em qualquer afronta aos termos do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

(E-RR - 328755/1996.7, Relator Ministro: José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 31/05/2002)

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O entendimento consubstanciado no item III da Súmula 297/TST é no sentido de que, uma vez interpostos embargos de declaração, considera-se prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual o Tribunal não adotou tese. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT não configurada. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.** Ostenta o Ministério Público do Trabalho legitimidade para ajuizar ação civil pública para pleitear a ilegalidade da intermediação de mão-de-obra de trabalhadores, mediante procedimento fraudatário em desacordo com a Lei n. 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperatismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, sem que lhes sejam assegurados o registro como empregados e as demais garantias trabalhistas constitucionalmente previstas, por se tratar de tutela de direitos coletivos. Violação dos arts. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 e 129, III, da Carta Política não configurada. Dissenso pretoriano hábil não demonstrado. Arestos inespecífico e inservível, em desacordo com a Súmula 296/TST e art. 896, -a- da CLT.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a competência material da Justiça do Trabalho se define a partir dos pedidos deduzidos na demanda e da respectiva causa de pedir. De outro lado, a Lei Complementar nº 75/93 desfez qualquer dúvida acerca da competência da Justiça do Trabalho quanto à ação civil pública. Destarte, competente é esta Justiça Especializada para dirimir a presente ação civil pública, cujo objeto é a abstenção da promoção da intermediação fraudulenta de mão-de-obra de trabalhadores, sem que lhes sejam assegurados o registro como empregados e as demais garantias trabalhistas, previdenciárias e relativas ao FGTS. Violação dos arts. 114 e 128, § 5º, da Carta Magna não comprovada. Divergência jurisprudencial não demonstrada porquanto inservível o único aresto paradigma colacionado.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO FRAUDULENTE DE MÃO-DE-OBRA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Recurso de revista que esbarra no óbice da Súmula 126/TST, tendo em vista que afirmado no acórdão regional, ser evidente a natureza e o escopo fraudulentos da ré, desassociados do conceito de cooperativa e em desacordo com o art. 3º da Lei nº 5.764/71, em patente agenciamento ilegal de mão-de-obra, a não-eventualidade e a pessoalidade nas atividades prestadas pelos trabalhadores. Destarte, a alegação da recorrente de que observados os termos da Lei nº 5.764/71 e de ofensa ao art. 3º da CLT não prescinde do revolvimento dos fatos e provas. Recurso de revista não-conhecido.

(RR - 659289/2000.9, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 6ª Turma, DJ de 18/05/2007).

Na hipótese, a ação civil pública foi ajuizada pela Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo, mas com o escopo de impedir o Ministério Público do Trabalho de fiscalizar as atividades das cooperativas de trabalho, e de firmar termo de ajustamento de conduta com os tomadores para que esses se abstivessem de contratar cooperativas de trabalho. Trata-se, portanto de pedido inverso, cuja apreciação é igualmente da Justiça do Trabalho.

De toda sorte, em 30.12.204, foi publicada a Emenda Constitucional nº 45, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, para abranger, além das relações de emprego, as de trabalho.

Dessa maneira, o artigo 114, da Constituição Federal, passou a dispor que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inciso IX).

Por objetivar impedir a atuação do MPT, essa ação pode eventualmente afrontar direitos trabalhistas, o que determina a competência da Justiça do Trabalho.

Conseqüentemente (CPC, art. 113, § 2º), deve ser declarada a nulidade dos atos decisórios, isto é, da decisão liminar (fls. 175/179), da decisão de fls. 184, e da sentença (fls. 306/310).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da União, para declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal e a nulidade dos atos decisórios proferidos, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.017059-0/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OCESP ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE e outro

DECISÃO

Vistos.

Reconheço a conexão.

Encaminhem-se à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para as providências cabíveis.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.60.00.007079-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : OSNI RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : LENY OURIVES DA SILVA e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária aforada pelo ex-militar temporário Osni Ribeiro de Lima contra a União Federal, para anular a Sindicância instaurada pela Portaria nº 014-S/1.4 e, por conseguinte, determinar a sua reintegração ao serviço ativo do Exército, a contar do seu licenciamento ocorrido em 18.04.1997, até 13 de março de 1998, termo final do prazo de seu reengajamento, com o pagamento dos soldos respectivos na graduação que possuía.

Nas razões de seu apelo, a União Federal pugna pela reforma integral do *decisum*, sob o fundamento de que o autor foi licenciado a bem da disciplina militar, em razão de assédio sexual cometido em 14.04.1997 contra moradora de imóvel por ele vistoriado durante campanha de combate à dengue realizada pelo Exército. Sustenta que a sindicância foi instaurada no dia seguinte aos fatos e o apelado foi notificado para apresentar defesa no prazo de 3(três) dias, tendo apresentado defesa escrita, na qual confessou os fatos conforme apurados pelos seus superiores, admitindo que adentrou no imóvel sob a alegada necessidade de conferência da ficha de vistoria elaborada por outro militar, o Soldado Givanildo, mas com a real intenção de manter relações sexuais com a vítima, fatos configuradores de transgressão militar prevista no RDE. Nega os vícios formais da sindicância, assim como ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Afirma que o Regulamento Disciplinar do Exército - RDE, Decreto nº 90.608/84, prevê o prazo máximo de 15 (quinze) dias para conclusão da Sindicância, tratando-se de procedimento administrativo sucinto que dispensa formalismos e a assistência por advogado. Sustenta ainda que o autor não interpôs recurso contra a decisão nela proferida. Afirma ser descabida a reintegração, por se tratar de militar temporário, e tem sua permanência na Força vinculada à conveniência e oportunidade da Administração Militar.

O autor, a seu turno, sustenta o desacerto da sentença quanto à limitação da reintegração à duração do reengajamento, pugnando por sua prorrogação até a data presente. Pleiteia ainda o acolhimento do pedido de condenação na indenização por danos morais e materiais, já que a sentença fundamentou a recusa de tal pedido ao argumento de que não se pode negar a existência dos fatos imputados ao autor, entendimento este conflitante a nulidade da Sindicância conforme reconhecida na própria sentença. Pugna ainda pelo acolhimento do pedido de promoção a Cabo formulado. Por fim, pede a imposição do ônus sucumbencial integral à ré.

O autor apresentou contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

O autor, ex-militar temporário, formulou pedido visando desconstituir a decisão proferida na Sindicância instaurada em decorrência de fatos qualificados pela Administração Militar como transgressão disciplinar grave, após a apuração em Sindicância, e que culminaram na aplicação da punição de licenciamento a bem da disciplina militar.

A tese embatida pelo autor vem calcada na alegação de nulidade do procedimento apuratório por meio de Sindicância, baseando-se, em suma, no fato de não ter havido a oitiva da vítima do assédio e pela falta de nomeação de defensor, em ofensa às garantias do devido processo legal, pelo fato de ter sido concluída em apenas 3 (três) dias, invocando a necessidade da instauração de processo administrativo para a elucidação do episódio. Afirmou ainda que o autor se encontrava preso e incomunicável, motivo pelo qual estava impossibilitado de se defender.

A sentença reconheceu que houve desobediência às normas que regem a elaboração de Sindicâncias, eis que os documentos que a formaram não foram autuados, a vítima não assinou o termo de abertura, as peças da sindicância não foram numeradas cronologicamente e não houve despacho acerca do procedimento a ser adotado pelo sindicante, daí padecer de vício formal justificador de sua anulação. Reconheceu ainda que não foi razoável o Sindicato ter sido punido fundado apenas no relato do oficial participante da ocorrência.

No entanto, tal entendimento não merece prevalecer.

A Sindicância é expediente administrativo caracterizado pela celeridade e sumariedade na apuração de ocorrências anormais no serviço público e, no caso de transgressão disciplinar militar, está sujeita ao controle judicial apenas no que concerne aos seus aspectos formais.

No caso de militar temporário, dada a precariedade do vínculo com as Forças Armadas, a jurisprudência tem se orientado no sentido da desnecessidade da instauração de processo administrativo para seu licenciamento, sendo adequada à espécie a Sindicância, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR NÃO ESTÁVEL. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. SINDICÂNCIA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE ASSEGURADO. SÚMULA VINCULANTE N.º 05 DO STF. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PRETENSÃO DE REEXAME PELO JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. JUÍZO RESTRITO AOS ASPECTOS DA LEGALIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NEM SEQUER SUSCITADA NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Desnecessária a instauração de processo administrativo disciplinar para o licenciamento dos militares ainda não amparados pela estabilidade decenal, sendo suficiente a sindicância, desde que assegurada a ampla defesa, o que ocorreu no presente caso.

2. Não há falar em violação ao princípio da ampla defesa, por ausência do defensor do Impetrante, em apenas alguns dos momentos da inquirição das testemunhas arroladas, pois extrai-se dos autos, que a maioria dos depoimentos pessoais foi colhido na presença da defensora do Sindicato.

3. Além do mais, "a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição" (Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal).

4. É firme o entendimento neste Tribunal Superior no sentido de que o ilícito administrativo é independente do ilícito penal, sendo certo que não é obrigatório que a Administração determine a suspensão dos trabalhos do procedimento administrativo até o final julgamento do servidor no âmbito penal. Precedentes.

5. A atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo.

6. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça a análise, em sede de recurso ordinário, de matéria não debatida na origem, por caracterizar supressão de instância.

7. Recurso desprovido."

(RMS 27275/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008)

No caso presente, a apuração dos fatos imputados ao autor e a punição disciplinar que lhe foi imposta atendeu às formalidades essenciais estabelecidas no artigo 10 do Regulamento Disciplinar do Exército então em vigor, o Decreto nº 90.608/84, e foi regularmente julgada pela autoridade competente segundo o seu próprio convencimento formado com base na "parte de ocorrência" (fls. 47) que lhe foi endereçada, e demais meios de prova que entendeu necessários à elucidação dos fatos:

"Art 10 - Todo militar que tiver conhecimento de um fato contrário à disciplina, deverá participá-lo ao seu Chefe imediato, por escrito ou verbalmente. Neste último caso, deve confirmar a participação, por escrito, no prazo máximo de 48 horas.

§ 1º - A parte deve ser clara, concisa e precisa, deve conter os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e hora da ocorrência e caracterizar as circunstâncias que as envolveram, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

§ 2º - Quando, para reservação da disciplina e do decoro da Instituição, a ocorrência exigir uma pronta intervenção, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autoridade militar de maior antigüidade que presenciar ou tiver conhecimento do fato deverá tomar imediatas e enérgicas providências, inclusive prendê-lo "em

nome da autoridade competente", dando ciência a esta, pelo meio mais rápido da ocorrência e das providências em seu nome tomadas.

§ 3º - Na prisão, como pronta intervenção para preservar a disciplina e o decore da Instituição, a autoridade competente em cujo nome for efetuada é aquela a qual está disciplinarmente subordinado a transgressor.

§ 4º - Esquivando-se o transgressor de esclarecer em que Organização Militar serve, a prisão será efetuada em nome do Ministro do Exército e, neste caso, a recusa constitui transgressão disciplinarem em conexão com a principal.

§ 5º - Nos casos de participação de ocorrência com militar de OM diversa daquela a que pertence o signatário da parte, deve este, direta ou indiretamente, ser notificado, pela autoridade que solucionou a parte, da solução dada, no prazo máximo de seis dias úteis.

§ 6º - A autoridade a quem a parte disciplinar é dirigida, deve dar a solução no prazo máximo de oito dias úteis, podendo, se necessário, ouvir as pessoas envolvidas, obedecidas as demais prescrições regulamentares. Na impossibilidade de solucioná-la nesse prazo, o motivo deverá ser publicado em boletim e, neste caso, o prazo não poderá exceder de trinta dias úteis. Quando a autoridade solucionar a parte, determinando a instauração de IPM ou sindicância, a apuração dos fatos poderá ocorrer em prazo superior ao citado.

§ 7º - A autoridade que receber a Parte, caso não seja de sua competência solucioná-la, deve encaminhá-la a seu superior imediato."

Consoante decidido pelo Superior Tribunal Militar, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 33.229-4/SP, "Diferentemente dos servidores civis, para quem a aplicação de penalidades disciplinares, geralmente, precisa ser procedida de sindicância ou processo administrativo disciplinar, na jurisdição militar a contravenção disciplinar é julgada pela autoridade competente segundo o seu próprio convencimento, formado a partir de "parte de ocorrência" que lhe é endereçada e de outros meios de informação que estiverem ao seu dispor e decidir utilizar. A autoridade, se necessário, poderá ouvir as pessoas envolvidas ou determinar a instauração de IPM ou Sindicância. O art. 10 do Regulamento Disciplinar do Exército dispõe sobre esse procedimento."

O autor Sindicado foi liberado da prisão às 13:30h do dia 17 de abril de 1997 (fls. 39), mesmo dia em que teve início o seu prazo de 3 (três) dias para defesa, já que notificado em 16 de abril para apresentá-la, de tal forma que lhe foi regularmente propiciado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Tal notificação é clara quanto à possibilidade de apresentar defesa escrita, além da possibilidade de reinquirição das testemunhas ou apresentar novas testemunhas, ou requerer outras diligências e perícias que julgar necessárias.

A fls. 54 consta a defesa escrita apresentada pelo Autor, confessando os fatos conforme narrados na "parte de ocorrência", concluindo o Oficial Sindicante designado (fls. 59):

"Considerando o que dos autos consta e o acima exposto e ainda os depoimentos e acareação realizada com os sindicados, conclui-se que o fato não configura crime de natureza militar, mas sim transgressão disciplinar prevista no RDE, pelo que sou do parecer que a irregularidade é da responsabilidade dos militares infra-relacionados e que poderá ser solucionada à luz do RDE:

- SD OSNI RIBEIRO DE LIMA infringiu "caput" e incisos I, III, IV, IX, XIV, XVI e XIX do artigo 28, "caput e incisos III, V do art. 31, do E1-80 (ESTATUTO DOS MILITARES). Infringiu também os números 1, 7, 19, 21, 31 e 110, do Anexo I, do RDE;"

Tal conclusão foi acolhida pelo Comandante da Organização Militar, que resolveu aplicar a punição de licenciamento ao autor, *in verbis* "por ser o afastamento absolutamente necessário à preservação da disciplina nesta OM;" (fls. 60) A punição imposta ao autor na Solução de Sindicância se fez conforme o artigo 30 do Regulamento de Disciplina do Exército:

Art 30 - Licenciamento e Exclusão a bem da disciplina consistem no afastamento "ex-officio", do militar das fileiras do Exército, conforme prescrito no Estatuto dos Militares.

§ 1º - O licenciamento a bem da disciplina será aplicado praça sem estabilidade assegurada, mediante análise de suas alterações, pelas autoridades relacionadas nos itens 1) e 2), do artigo 9º, quando:

1) a transgressão afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decore da classe e como repressão imediata assim se torne absolutamente necessário à disciplina;

2) estando a praça no comportamento MAU, se verifique a impossibilidade de melhoria de comportamento, como está prescrito neste Regulamento;

3) houver condenação por crime militar, excluídos os culposos;

4) houver prática de crime comum, apurado em inquérito, excluídos os culposos.

Ante o exposto, verifica-se que não há irregularidades formais a acoimar de nulidade a Sindicância que culminou com a aplicação da pena de licenciamento a bem da disciplina ao autor, pelo que, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da União e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do autor.

Condene o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.15.001301-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOAO EDUARDO OURO PRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL COSTA RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por João Eduardo Ouro Preto dos Santos, ex-militar da Aeronáutica, e declarou a nulidade do ato de licenciamento do autor e condenou a União a reformá-lo com soldo referente ao posto imediato que ocupava na ativa, com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias devidas desde a data do desligamento indevido, com correção pela Resolução nº 561/07 do CJF e juros moratórios de 6% ao ano. Condenou a ainda a ré no pagamento ao autor de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido pela mesma Resolução nº 561/07, acrescido de juros moratórios de 1% (hum por cento), desde o desligamento. Fixou a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e antecipou os efeitos da tutela para determinar a reintegração do autor no cargo e sua reforma no prazo de 30 (trinta) dias.

Inconformada, apela a União, pugnando pela revogação da tutela antecipatória concedida, invocando a irreversibilidade do provimento versando a disponibilização de numerário e a necessidade de submeter a sentença ao duplo grau. No mérito, pede a reforma integral do *decisum*, sustentando que o autor foi julgado apto para o trabalho e mesmo após o desligamento permaneceu sob tratamento médico, conforme inspeção realizada em 14.06.2005. Pede seja excluída condenação por danos morais, pois o desligamento foi precedido do regular tratamento médico-hospitalar, até sua recuperação para a vida civil, de tal forma que não houve omissão da Administração Militar e, alternativamente, a redução do valor arbitrado. Por fim, pede a redução do valor dos honorários advocatícios e dos juros moratórios.

O autor, a seu turno, pugna pela reforma parcial da sentença a fim de ver majorado o valor da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 77.060,00 (setenta e sete mil e sessenta reais), por entendê-lo adequado à extensão do dano perpetrado.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

O autor foi incorporado às fileiras da Aeronáutica em 01 de fevereiro de 2002 e licenciado *ex officio* em 31 de dezembro de 2004, por conclusão de tempo de serviço, com fulcro na letra "a" do § 3º do art. 121, ambos da Lei nº 6.880/80 (fls. 186).

O conjunto probatório foi seguro em comprovar que o autor se envolveu em acidente automobilístico em 19 de julho de 2004, quando retornava do trabalho para sua residência, sofrendo trauma crânio-encefálico, lesões mandibulares e fratura exposta no tornozelo direito, ferimentos dos quais resultou a perda da visão direita e comprometimento da esquerda, perda de memória e convulsões freqüentes, além de seqüelas neurológicas comprometedoras das atividades diárias.

O laudo médico pericial foi conclusivo em atestar a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho (fls. 242), pois três anos após o acidente e apresenta quadro de confusão mental, com dificuldade de comunicação, deformidade e limitação de movimentos no tornozelo direito, limitação de movimentos de membro superior esquerdo, havendo impossibilidade absoluta para trabalhos envolvendo esforço físico e movimentos finos, com limitação de 60% de sua capacidade laborativa, dependendo de sua capacitação técnica, afastada a possibilidade de restabelecimento total.

Assim, as condições mórbidas que embasaram o pedido de reforma estão suficientemente comprovadas, pois se trata de acidente em serviço *in itinere*.

O artigo 106, II, c/c o artigo 108, III, ambos da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) asseguram ao militar o direito a reforma *ex officio* quando este seja acometido de incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência de acidente em serviço, nos termos seguintes:

"Art. 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas"

"Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

III - acidente em serviço;

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço."

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão de acidente em serviço, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 73/93.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MILITAR. TEMPORÁRIO.

INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. PRECEDENTES. REFORMA. POSSIBILIDADE.

1. A suposta afronta ao art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93 não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo a matéria, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. A reforma do julgado no tocante à conclusão sobre a incapacidade do militar, a qual impôs o seu licenciamento, mostra-se inviável de ser feita na via do especial, pois seria imprescindível o reexame de provas, o que é vedado conforme o entendimento sufragado na Súmula 07/STJ.

3. O militar de carreira ou temporário tem direito à reforma com base no soldo referente ao posto que ocupava, quando se torna definitivamente incapaz para o serviço castrense em decorrência de acidente de serviço ou doença. Precedentes deste Tribunal.

4. A incapacidade permanente para o desempenho de qualquer trabalho somente é requisito para a obtenção da reforma com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 740.934/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 07/05/2009, DJe 01/06/2009)

No entanto, merecem provimento o apelo da União e a remessa oficial, a fim de excluir a condenação da União na indenização por danos morais, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reforma remunerada exclui a indenização civil:

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.

1. Acidente vitimando militar na Academia de Agulhas Negras - AMAN que o levou para inatividade, com proventos integrais de um posto acima.

2. Não cabe danos morais por acidente ocorrido em atividade desenvolvida por militar em razão do cargo. Relação de Direito Administrativo regida pelo Estatuto dos Militares, o que afasta a culpa extracontratual ou aquiliana.

3. Hipótese que não se assemelha à da indenização acidentária, a teor da Súmula 299/STF, por distanciar-se inteiramente da relação de trabalho em que o infortúnio tem a indenização repassada ao INSS.

4. Responsabilidade já assumida pelo Estado, que promoveu o militar acidentado, deu-lhe promoção e pagar-lhe proventos desde a época do acidente."

(STJ, Segunda Turma, REsp 476.549/RJ, Rel. Ministro Franciulli Netto, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, j. 13/09/2005, DJ 20/03/2006 p. 233)

De outra parte, nenhum reparo merece a sentença quanto à tutela antecipatória concedida, na medida em que presentes os requisitos para sua concessão, além do risco de dano irreparável ao autor decorrente da natureza alimentar da verba e da situação de invalidez em que se encontra.

Por fim, acolho igualmente o apelo da União e a remessa para reduzir a verba honorária, a qual fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, julgando prejudicado o apelo do autor.

Int. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026410-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : SIRLEY ARLETE VOLPE GIL
ADVOGADO : DANIELA VOLPE GIL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 94.00.00145-2 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sirley Arlete Volpe Gil contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande que determinou a conversão em renda do valor da condenação retido a título de PSS, com seu recolhimento na forma do art. 16-A da Lei nº 10.887/04, com a redação instituída pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, nos autos da execução de sentença em ação versando o reajuste de 28,86% a servidor público federal.

Sustenta a agravante, em síntese, ser indevida a retenção de 11% (onze por cento) do valor do crédito em seu favor, pois recebe abono de permanência desde 2003 equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, quando completou os requisitos para a aposentadoria voluntária mas optou por permanecer em atividade. Alega ainda que a sentença exequenda e o ofício precatório foi expedido em data anterior à edição da M.P. nº 449/08. Entende ainda não incidir o PSS sobre a correção monetária e juros.

Feito o breve relatório, decidido.

A Lei nº 11.941, de 27.05.2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 449, de 03.12.2008, dispôs em seu art. 36:

Art. 36. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

"Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo.

Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação."

O art. 4º da Lei nº 10.887/04, ao estabelecer que "*A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição*", entendida esta como "*o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens*" (par. único), não fez qualquer ressalva quanto à sua não incidência, de modo que o desconto do PSS deve incidir sobre o valor integral dos créditos de natureza remuneratória recebidos por força de decisão judicial.

Ademais, o § 1º do art. 16-A acima aludido erigiu a instituição financeira responsável pelo pagamento como substituto tributário em processo judicial, para estabelecer obrigação desta de reter e recolher a contribuição previdenciária dos servidores públicos e que seria dos órgãos ao qual o servidor está vinculado, tratando-se de previsão legal respeitante a obrigação acessória e que opera efeitos imediatos.

Descabida a invocação do princípio da irretroatividade na espécie, já que não se discute a existência da obrigação principal, mas tão somente da obrigação acessória, a qual, nos termos do art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional, decorre da legislação tributária.

Uma vez em vigor a norma tributária disciplinando a obrigação acessória do responsável pelo recolhimento da contribuição, tem ela eficácia imediata sobre os pagamentos de débitos judiciais posteriores à sua vigência, impondo seja retida a contribuição para o PSS devida pelo servidor público credor.

Quanto ao abono de permanência, trata-se de contribuições devidas sobre parcelas remuneratórias relativas a períodos anteriores a 2003, daí que não são excluídas pelo abono em questão

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Comunique-se o Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.003975-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SILMARA MATEUS
ADVOGADO : JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de cancelamento do número de inscrição do Cadastro de Pessoa Física, constante dos registros da Secretaria da Receita Federal, e a emissão de um novo número, em razão de a autora ter sido vítima de furto e de seus documentos terem sido utilizados por estelionatários.

A r. sentença está correta e merece ser mantida.

A Instrução Normativa nº 461/04 prevê que o número de inscrição no CPF é atribuído, uma única vez, a cada pessoa física. É vedada a concessão de uma segunda inscrição (artigo 22).

Por sua vez, o cancelamento da inscrição do CPF somente é admitido nos casos de multiplicidade de inscrições por uma mesma pessoa física, e em caso de óbito desta (artigos 45 e 46 da Instrução Normativa).

Não há previsão do cancelamento do número do CPF e da concessão de nova inscrição na hipótese de furto ou extravio, como bem destacou a r. sentença. Desse modo, prevalecem o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e o da segurança jurídica.

AÇÃO ORDINÁRIA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO - CANCELAMENTO DE CPF - NOVA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IN 461/04 - VALIDADE DA RECUSA ADMINISTRATIVA.

1- Remessa oficial não conhecida (CPC, art. 475, § 2º).

2- A Instrução Normativa nº 461/04 prevê que a cada pessoa física será atribuída, uma única vez, o número de inscrição no CPF, vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição.

3- As exceções à regra não contemplam a hipótese de utilização indevida do número do CPF por outra pessoa.

4- A Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da estrita legalidade, somente podendo fazer aquilo que a lei lhe autoriza.

5- Prevalência do princípio da segurança jurídica, bem como da supremacia do interesse público sobre o particular.

6- Eventuais reparações deverão de ser buscadas perante os estabelecimentos que admitiram o uso indevido do CPF .

7- Precedentes: TRF - 1ª região, AC 199901000336375, Rel. Juiz Moacir Ferreira Ramos DJU 13/11/03; TRF - 2ª

Região, AC 200102010018827, Rel. Juíza Regina Coeli Peixoto, DJU 22/11/02; TRF - 4ª Região, AC

200270000713787, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, DJU 13/07/05 e AG 200704000103439, Rel. Juiz Álvaro Junqueira, DJ 07/08/07.

8- Apelação à qual se dá provimento, reformando-se a r. sentença.

9- Invertido o ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios, em favor da União, em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 20, § 4º), observando-se, contudo, o disposto na Lei 1060/50, art. 12.

(TRF3, Sexta Turma, ApelRee nº 1243740, rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 de 20.07.2009, p. 87)

CANCELAMENTO DE CPF . NOVA INSCRIÇÃO . AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF N. 864/08. LEGALIDADE DO ATO.

1. O Cadastro de Pessoa Física, instituído pela Lei n. 4.862/65, em seu artigo 11, encontra regulamentação na Instrução Normativa n. 864/08 da Secretaria da Receita Federal, que repetiu as disposições da IN nº 461/04, segundo a qual é vedada a concessão de uma segunda inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoa Física, somente se podendo cogitar de cancelamento da inscrição originária nos casos taxativamente ali previstos.

2. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina.

3. Utilização indevida de número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas por terceiro não prevista dentre as hipóteses que autorizam o cancelamento da inscrição no citado cadastro.

4. Apelação e remessa necessária providas.

(TRF3, Terceira Turma, ApelRee 1356794, rel. Juiz Convocado Rubens Calixto, DJF3 de 30.06.2009, p. 77)

CANCELAMENTO DE CPF. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF N. 461/04. LEGALIDADE DO ATO.

1. O Cadastro de Pessoa Física, instituído pela Lei n. 4.862/65, em seu artigo 11, encontra regulamentação na Instrução Normativa n. 461/04 da Secretaria da Receita Federal, segundo a qual é vedada a concessão de uma segunda inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoa Física, somente se podendo cogitar de cancelamento da inscrição originária nos casos taxativamente ali previstos.

2. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina.

3. Apelação desprovida.

(TRF3, Terceira Turma, AC 848543, rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 de 15.07.2008)

Ademais, a concessão de novos números poderia inviabilizar o controle efetivo, e tornar inócuo o cadastramento. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.023337-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : L PARISOTTO PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de r. sentença (fls.68/70) que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora providencie o cálculo dos valores devidos a título de laudêmio, e, após comprovação do pagamento, expeça a certidão de aforamento do imóvel descrito na inicial.

A liminar foi deferida (fl.33).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa oficial (fls.77/78).

É o breve relatório.

DECIDO.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos." (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea *b*, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA (...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...) 10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública. (...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470).

Sendo assim, ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.**

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.022371-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : NELSON PEREIRA DOS PASSOS

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de r. sentença que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise do processo administrativo nº 04977.006327/2008-74, relativo à transferência de ocupação do imóvel descrito na petição inicial, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável.

Liminar deferida (fls.28/29).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa oficial.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos." (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: *Curso de Direito Administrativo*, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea *b*, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA (...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei nº 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470).

Sendo assim, ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

Expediente Nro 1428/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.020733-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN
ADVOGADO : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO
ESTADO DE SAO PAULO SINDSEF/SP
ADVOGADO : ALDIMAR DE ASSIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo legal interposto pelo INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, contra decisão de fls. 258/260.

Todavia, não conheço do recurso, nos termos do art. 33, inc. XIII do Regimento Interno desta E. Corte por intempestivo, vez que a apelante foi intimada da decisão agravada em 02 de março de 2009 e o recurso protocolizado em 13 de abril de 2009, portanto, após o prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.012770-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO
ADVOGADO : CERVANTES CORREA CARDOZO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, denegando o *writ*, em que a Apelante, servidora inativa do INSS, requer que lhe seja estendida a GDAP - Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária, correspondente a 60 pontos.

Apelante: a Autora interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, tendo em vista que a GDAP possui caráter geral e, como tal, deve ser estendida aos servidores inativos, em função do quanto estabelecido no artigo 40, §8º da CF/88 - Constituição Federal de 1988.

Parecer do Ministério Público: pelo provimento do recurso, com a concessão da segurança.
É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

A verba postulada pela Autora foi instituída pela Lei 10.355/2001, publicada no dia 27/12/2001. Considerando que tal legislação produz efeitos concretos, tem-se que, a partir de então, surgiu o direito da Apelante deduzir a sua pretensão em juízo, passando, a partir daí, a fluir o prazo decadencial para a impetração do presente *mandamus*. Neste passo, constatando-se que o presente mandado de segurança só veio a ser impetrado em 20/11/2002, forçoso é concluir que o prazo decadencial de 120 dias, previsto no artigo 18 da Lei 1.533/51, não foi observado, impondo-se, por conseguinte, a extinção do feito com julgamento do mérito, ante a ocorrência de decadência. Neste sentido, inclusive, a jurisprudência do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 2.173/84. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. I - A data da edição do Decreto-Lei nº 2.173/84 deve ser considerada o marco inicial da contagem do prazo decadencial de mandado de segurança visando à percepção da gratificação judiciária por ele criada. II - In casu, deve ser reconhecida a decadência do presente mandamus, porquanto o lapso temporal entre a edição do Decreto-Lei nº 2.173/84 e o ajuizamento da ação ultrapassou o prazo de cento e vinte dias, a teor do art. 18 da Lei nº 1.533/51. Precedentes da e. Quinta Turma do STJ. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 347112, 200101212146, QUINTA TURMA, 09/12/2003, FELIX FISCHER)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, de ofício, reconheço a decadência do direito da Apelante impetrar o presente mandado de segurança, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC. Conseqüentemente, fica prejudicada a análise do recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.004101-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO : A VITRINE DA PRACA CALCADOS LTDA massa falida
EXCLUIDO : FRANCISCO RIVALDO BELIZARIO
: CLEUSA HOUCK

DESPACHO

Consoante fls. 06/12, com base no estabelecido pela MP 449, de dezembro de 2008, perdoando certos créditos, até cinco dias para o Poder Público esclarecer sua aplicação ou não ao caso vertente, bem assim, em caso afirmativo, sua posição quanto ao plano sucumbencial.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.107104-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : MAKICLIS CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2002.61.14.001187-9 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Consoante fls. 18/26, com base no estabelecido pela MP 449, de dezembro de 2008, perdoando certos créditos, até cinco dias para o Poder Público esclarecer sua aplicação ou não ao caso vertente, bem assim, em caso afirmativo, sua posição quanto ao plano sucumbencial.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037406-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO : ARIIVALDO ANTONIO ANTUNES E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO
No. ORIG. : 00.00.00045-9 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo legal interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de fls. 52 e 53. Todavia, não conheço do recurso, nos termos do art. 33, inc. XIII do Regimento Interno desta E. Corte por intempestivo, vez que a apelante foi intimada da decisão agravada em 25 de agosto de 2008, conforme certidão de fls. 59, e o recurso foi protocolizado em 08 de setembro de 2008, portanto, após o prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019683-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ALECSANDER DE LIMA SOUZA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2007.61.19.009239-3 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Alecsander de Lima Souza, deferiu a liminar a fim de determinar a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel objeto da ação.

Agravante: réu pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a medida pleiteada não é cabível, uma vez que o contrato objeto da demanda principal constitui verdadeiro contrato de compra e venda de bem imóvel, razão pela qual não se aplicam a ele as regras do arrendamento residencial, inexistindo, portanto, esbulho possessório.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria nele veiculada é contrária ao entendimento jurisprudencial dominante no STJ e nesta Corte Regional.

O presente pleito tem por objeto contrato de arrendamento residencial firmado nos moldes da Lei 10.188/2001.

A Lei 10.188/2001, que regula o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em seu artigo 9º, autoriza a propositura de ação de reintegração de posse, desde que o arrendatário, notificado para pagar as parcelas em atraso, não o faça no prazo estipulado, configurando o esbulho possessório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ação de reintegração de posse com pedido de liminar foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em 19 de novembro de 2007, sendo que a decisão concessiva da liminar é datada de 14 de maio de 2009. Disso se extrai o decurso de ponderável espaço de tempo, sem notícia de que o agravante tenha efetuado o pagamento das prestações do arrendamento residencial.

Nessa espécie de pleito deve-se atentar para a função social cumprida pelo contrato de arrendamento habitacional e a necessidade de se interpretá-lo de forma teleológica. Significa que a manutenção do arrendatário no imóvel deve ser buscada sempre que possível, o que, entretanto, não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois isso implicaria a falência do sistema que foi criado com o fito de viabilizar às classes menos favorecidas o acesso à habitação. Daí se concluir que, ao contrário do quanto afirmado pelos Agravantes, o artigo 9º da Lei 10.188/01 não é inconstitucional.

Sob outro aspecto, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento de notificação da agravante para a purgação da mora, sendo que diante da ausência de pagamento, caracterizou-se o esbulho possessório.

Nesse sentido são os seguintes julgados deste Tribunal:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA MANTER A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA NA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. I - Caracterizado o esbulho possessório decorrente do inadimplemento das prestações de arrendamento residencial, que não foram pagas nem mesmo após o agravado ter sido notificado para tanto. II - A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. III - Agravo provido para conceder a liminar de reintegração de posse confirmando a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso.

(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307264, Processo: 2007.03.00.083457-2, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 25/11/2008, Fonte: DJF3, DATA:04/12/2008, PÁGINA: 913, Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR REQUERIDA PARA O FIM DE REINTEGRAR A CEF NA POSSE DO IMÓVEL OBJETO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - DESTINAÇÃO INADEQUADA DO IMÓVEL - DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de ação de reintegração de posse que indeferiu liminar requerida para o fim de reintegrar a CEF na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento imobiliário nos termos da Lei nº.10.188/2001. 2. A pretensão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alicerça-se tão somente no descumprimento do inciso IV da 19ª cláusula contratual, ou seja, "uso inadequado do bem arrendado". 3. Ocorre que a Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório: na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309649, Processo: 2007.03.00.086616-0, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2008, DJU DATA:18/04/2008, PÁGINA: 754, Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.003400-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS e outro

APELADO : MARCELO CURY ANDERE

ADVOGADO : REINALDO BASTOS PEDRO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELADO : AGNALDO GIL DIAS DE CARVALHO

ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Trata-se de ação monitória, pela qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretende que MARCELO CURY ANDERE pague R\$30.490,63 (trinta mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e três centavos), em razão do Contrato de Financiamento de Crédito Estudantil, celebrado em 24 de maio de 2002.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* acolheu em parte os embargos, para declarar a nulidade parcial da cláusula décima segunda, no que tange à aplicação da Tabela Price, devendo ser aplicados juros simples em substituição aos compostos, bem como a cláusula décima oitava, §§ 7º e 8º e cláusula décima nona, § 3º. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, da utilização da Tabela Price e aplicação da Taxa Referencial - TR.

Eis então a apelação cível.

É o breve relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Acerca da alegação de incidência do sistema de amortização da "tabela price", aqui, apesar de entender que o Código de Defesa do Consumidor não se deve aplicar em sua integralidade ao sistema de fomento ao ensino superior, consistente no financiamentos obtidos mediante créditos educativos (FIES), não há, absolutamente, nenhuma restrição à aplicação, por extensão, da regra do artigos 6º, inciso V, e 51, incisos II, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ao presente caso.

É que a proteção lá estatuída, de um modo geral, mesmo em não se havendo um perfeito enquadramento do contratante à figura do consumidor, deve ser estendida a contratos como o de crédito educativo, simplesmente em razão da maior vulnerabilidade social desse grupo, daqueles que precisam ver os seus estudos financiados pelo sistema.

Ora, não faz sentido que esses arquem com os custos e encargos normais, encargos de operação do sistema financeiro que recaem normalmente nas operações convencionais de crédito e financiamento.

Aliás, nesse passo, cabe trazer julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTIGOS 3º, § 2º, 6º, V, e 51, IV, § 1º, III. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS, NÃO CAPITALIZADOS.

2. É indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo.

(...)

4. Na atualização do contrato de crédito educativo, deve-se aplicar os juros legais, ajustados de forma não capitalizada ou composta.

(...)

(REsp 572.210/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004 p. 166).

Cabe salientar que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ ser perfeitamente possível a aplicação da TR a título de correção monetária, desde que incida a partir de fevereiro de 1991 e até dezembro daquele mesmo ano. Senão vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ e, também, a jurisprudência desta Colenda Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI N.º 9.250/95. PRECEDENTES. TAXA REFERENCIAL - TR. JUROS MORATÓRIOS. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

9. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais:(REsp 260.631/SC - Rel. Min. Garcia Vieira DJ de 18/09/2000; REsp 213.288/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/03/2000; REsp n. 147.594/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 07/02/2000).

10. (...)

11. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 660.981/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 199).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSSL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TR. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO.

1. Sendo a matéria ventilada nos embargos de direito e a prova documental acostada aos autos suficiente a desafiar o julgamento do feito de forma antecipada, não há que se falar em cerceamento de defesa. Inteligência do parágrafo único, do artigo 17, da LEF.

2. Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida.

3. A TR somente pode ser utilizada como juros de mora e ainda, somente no período de fevereiro a dezembro/1991, após o que, passa a vigorar o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.383/91 que fixa referido consectário legal em 1% ao mês.

4. Correta a utilização do índice UFIR como correção monetária.

5. O artigo 192, § 3º da Constituição Federal não é auto-aplicável, motivo pelo qual carece de regulamentação, conforme entendimento sedimentado desta Corte.

6. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro, inexigível apenas no mesmo exercício em que foi instituída.

7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região, AC 97030786650, 3ª Turma, relator Desembargador Federal Nery Junior, Data da decisão: 04/12/2002, DJU DATA:19/02/2003, P. 409)

Logo a TR somente pode ser utilizada como juros de mora e, ainda, somente no período de fevereiro a dezembro/1991, após o que, passa a vigorar o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.383/91, que fixa referido consectário legal em 1% (um por cento) ao mês.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.002060-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : NELY NUNES SEIFFER
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pela Apelante, a qual pretendia cumular a percepção de pensão recebida junto ao INSS com a pensão especial conferida aos dependentes de ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial.

Apelante: a Autora interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a pensão que recebia junto ao INSS decorria da relação civil mantida entre o seu falecido cônjuge e a Escola de Cadetes, pensão esta de natureza previdenciária e, como tal, perfeitamente cumulável com a pensão especial de ex-combatente.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência pacífica do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, já está pacificado no âmbito do C. STJ que o ex-combatente que tenha retornado definitivamente à vida civil pode cumular a aposentadoria decorrente da sua atividade civil, inclusive na condição de servidor público, com a pensão especial de ex-combatente. Destarte, o mesmo direito deve ser assegurado aos seus dependentes, sendo, pois, viável a cumulação da pensão especial com a pensão por morte estatutária. Isso é o que se infere da jurisprudência abaixo:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. RETORNO À VIDA CIVIL DEFINITIVAMENTE E CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DAQUELA CONDIÇÃO. REQUISITOS DA LEI 5.315/67 ATENDIDOS. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. 1. Excluído da ativa e, portanto, tendo retornado à vida civil definitivamente após a 2ª Guerra Mundial, faz jus o autor à percepção da pensão especial. Além disso, a própria Administração, reconhecendo sua situação de ex-combatente, forneceu-lhe título de pensão especial. 2. De acordo com a jurisprudência consolidada nesta Casa, é possível a acumulação de pensão especial de ex-combatente com aposentadoria estatutária. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 939968 RS SEXTA TURMA 06/09/2007 MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

No caso em tela, o documento de fl. 59 revela que o cônjuge da Apelante era "ex-funcionário civil", ocupando o cargo de Agente Administrativo AS-0801. Daí se concluir que a pensão que o INSS pagava à Apelante possuía a natureza de benefício estatutário, podendo, por conseguinte, ser cumulado com a pensão especial de ex-combatente.

Por tais razões, necessários e faz reformar a decisão recorrida, de modo a assegurar à Apelante o direito de cumular a pensão estatutária que ela chegou a receber com a pensão especial pelo fato do seu falecido cônjuge ter sido ex-combatente.

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso interposto, a fim de condenar o INSS a implantar a pensão estatutária e a pagar as pensões vencidas, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da presente demanda. Correção monetária na forma do manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/207 do C. Conselho da Justiça Federal, ou o que vier a substituí-lo. Tendo a ação sido ajuizada após o advento da MP 2.180-35/2001, aplica-se, *in casu*, o percentual de 6% ao

ano a título de juros, contados a partir da citação. Inverto o ônus da sucumbência, mantendo, contudo, o mesmo padrão fixado pelo MM Juízo de primeiro grau.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.60.00.009490-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : MARIA DE FATIMA ZANONI DE ARRUDA

ADVOGADO : THIAGO MACHADO GRILO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA

ADVOGADO : NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato omissivo do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada decidisse o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 167/169).

O parecer da Procuradoria Regional da República é pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A demora da Administração Pública restou cabalmente demonstrada.

A propósito, o impetrante requereu a certificação do georreferenciamento em 19 de setembro de 2007, sendo que até a data da propositura da presente ação (16 de setembro de 2008) o órgão sequer havia analisado o pedido, o que foi justificado pela autoridade impetrada pelo fato de possuir muitos pedidos de certificação e carência de mão de obra. Como se percebe, a demora na apreciação do pedido viola o disposto nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013826-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

APELADO : ALCEU VIRGILIO

ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA

INTERESSADO : IND/ E COM/ DE MOVEIS VIRGILIO LTDA e outro

No. ORIG. : 97.00.00033-2 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Descrição fática: ALCEU VIRGILIO opôs embargos à execução fiscal contra União Federal (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição que embasa o título executivo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes, para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante para responder pelo crédito tributário, e condenou a embargada no pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Apelante: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) pretende a reforma da sentença, ao argumento, em síntese, da responsabilidade do sócio e que deve permanecer no pólo passivo da execução fiscal.

Sem contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Relatados.

DECIDO.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, c.c. § 1-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

Por primeiro, cabe argumentar inadequada a aplicação das disposições do Código Tributário Nacional, tendo em vista a natureza não-tributária do Fundo de Garantia sobre Tempo de Serviço, conforme pacificado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, de relatoria do E. Ministro Oscar Corrêa. Assim devem ser aplicadas as disposições do artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919 que reproduzem regra semelhante àquela do artigo 135, III do CTN, possibilitando a responsabilização dos sócios quando restar configurado excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei, independente da natureza do débito ser tributária ou não, *in verbis*:

"Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei."

Ressalte-se que o referido dispositivo não foi revogado pelo artigo 50 do Novo Código Civil, Lei 10.406/2002, que introduziu explicitamente o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em nosso sistema, sem, todavia, afetar as disposições preexistentes a seu respeito.

É o que se extrai das lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu *Código Civil e legislação civil em vigor*, ed. Saraiva, 22ª edição, pag. 48, nota 3 ao art. 50, que transcreve o Enunciado 51 do CEJ, cujo teor é o seguinte:

"A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - 'disregard doctrine' - fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema".

No entanto, muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições contidas no art. 10 do Decreto 3.708/1919, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome dos sócios responsáveis, estes serão executados juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)".

No presente caso, o nome do embargante consta da CDA às fls. 06/14, em apenso, não demonstrou que não era sócio da empresa e nem exercia cargo de direção da sociedade executada à época do período do débito (setembro de 1983 a agosto de 1985), devendo ser mantido no pólo passivo da execução, uma vez que se retirou da sociedade tão somente em março de 1986.

Por fim, tendo em vista a reforma da r. sentença, os honorários advocatícios devem ser suportados pelo embargante, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019773-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : ALBERTO ARMANDO FORTE e outro
: OSVALDO CLOVIS PAVAN
ADVOGADO : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : CENTRO AUTOMOTIVO ACAPULCO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.26.010020-0 1 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), representada pela Caixa Econômica Federal, em face de Centro Automotivo Acapulco Ltda. e outros, **indeferiu** o pedido de penhora eletrônica por meio do BACENJUD.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que o art. 655, I, do CPC, o qual autoriza e dá preferência à penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, estende-se à execução fiscal, uma vez que, o CPC é aplicado subsidiariamente ao executivo fiscal. Sustenta que tanto o art. 655, I, quanto o 655-A do CPC, não condicionam sua aplicação como medida excepcional e nem a providência prévias do exequente no sentido de demonstrar o esgotamento das diligências para encontrar bens do devedor.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, caput, do Código de Processo Civil**, uma vez que é manifestamente inadmissível.

Primeiramente, ressalto que a agravante interpôs o presente recurso, em 29.05.2009, ou seja, contando o prazo a partir da intimação da decisão que não conheceu dos embargos de declaração opostos contra a decisão atacada (certidão de intimação à fl. 158vº), recebendo-o como pedido de reconsideração.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a agravante foi intimada da decisão ora atacada em 01.12.2008 (fl. 148). Após tomar conhecimento dessa decisão, o agravante interpôs embargos de declaração, impugnando seus fundamentos.

Contudo, os embargos de declaração não são próprios para esse fim, pois essa hipótese não está entre as previstas no artigo 535, do CPC. Assim, entende-se que os embargos de declaração foram interpostos com verdadeira finalidade de pedido de reconsideração e como tal não reabrem o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Portanto, o presente agravo de instrumento não pode ser conhecido, tendo em vista a sua intempestividade.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial pacificado no STJ:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - NÃO-OCORRÊNCIA.

É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que os embargos de declaração com finalidade de pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ, Processo REsp 1073647 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0154862-2 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 04/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(STJ, Proc. REsp 588681 AC RECURSO ESPECIAL 2003/0167464-3, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/12/2006, Data da publicação/fonte DJ 01/02/2007 p. 394)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.040697-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.012947-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DECISÃO

Tendo em vista a renúncia do advogado da agravante, que embora notificada extrajudicialmente (fls. 239/247) e intimada na pessoa de seu representante legal Sr. VALTER JOSÉ FRANCISCO, conforme certidão de fls. 252, quedou-se inerte, não há como dar prosseguimento ao presente recurso, uma vez que falta um dos pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, a presença de procurador habilitado nos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. RENÚNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO INCISO VI DO ART. 267 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Renúncia ao mandato dos patronos da impetrante em grau recursal. Comprovada a notificação aos outorgantes, e intimada pessoalmente, para que constituísse novo advogado, não houve manifestação da impetrante.

A descuidada tem por consequência impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o julgamento do recurso, sem que haja um procurador habilitado nos autos, ex vi do artigo 36 do CPC. Nesse sentido, precedentes desta Corte.

Remessa oficial e apelação não providas. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS nº 253883, Registro nº 2002.61.00.027004-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 20.06.2007, p. 360, unânime)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.031650-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JUSSARA APARECIDA BERGAMO

ADVOGADO : ANDRESA VERONESE ALVES e outro

INTERESSADO : SUMMIT IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA

ADVOGADO : ANDRESA VERONESE ALVES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REPRESENTADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Decisão: proferida em sede de embargos opostos por JUSSARA APARECIDA BERGAMO em face da execução fiscal lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF, declarou extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 16, § 1º da Lei 6.830/80, ao fundamento de a embargante ter deixado de garantir a execução, já que tal garantia constituiu pressuposto processual, sendo que a ausência ou insuficiência acarreta a extinção do processo.

Apelante: a parte embargante pretende a reforma da sentença, ao argumento de que a execução está garantida com a penhora de bens do executado, sendo que o valor dos bens penhorados não pode impedir o exercício de sua defesa, nem a insuficiência da garantia pode ser causa de extinção dos embargos, sob pena de infringir as disposições do art. 5º, XXXV e LV da CF/88. Afirmar ainda que o art. 16, § 1º da Lei 6.830/80 não exige que execução esteja totalmente garantida.

Contra - razões.

Relatados.

DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça.

O § 1º, art. 16 da Lei 6.830/80 é taxativo ao determinar que os embargos executivos não são admitidos antes de garantida a execução, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados:

- I - do depósito;
 - II - da juntada da prova da fiança bancária;
 - III - da intimação da penhora.
- § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução"

Minimizando o rigor do dispositivo legal supra, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a insuficiência da penhora, por si só, não é fato motivador para não se receber os embargos do devedor, já que poderá ser suprida, oportunamente, com o reforço da penhora. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.

2. Recurso especial desprovido"

(STJ, Resp nº 739137, 1ª Turma, rel Denise Arruda, DJ 22-11-2007, pág. 190)

É importante consignar que às fls 26 dos autos está demonstrado que a execução está parcialmente garantida.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para determinar o processamento dos presentes embargos, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.024546-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outros

APELADO : MADEIREIRA BACK LTDA e outros

: JOSE LUIZ BACK

: MARIA HELENA DA VET BACK

No. ORIG. : 02.00.00005-9 1 Vr AGUA CLARA/MS

DECISÃO

Descrição fática: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opôs execução fiscal contra a MADEIREIRA BACK LTDA E OUTROS, alegando ser devido os valores exigidos a título de FGTS.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou extinto o feito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.

Apelante: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) a reforma da r. sentença, para que seja determinado o retorno do autos à Vara de origem e o prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º do CPC.

Na presente hipótese, o magistrado à fl. 47 determinou a intimação da parte autora "*pessoalmente, pelo correio*" para que desse andamento ao processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 267, § 1º, do CPC, *in verbis*:

" Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns I e II, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas".

Ocorre que não ocorreu a intimação pessoal determinada pelo artigo acima transcrito, tendo sido realizada via correio, encontrando-se em confronto com a referida determinação legal e, ainda, a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF peticionou requerendo a dilação do referido prazo, para dar andamento ao feito.

Para exaurimento da questão trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - CPC ARTIGO 267, III. INTIMAÇÃO PESSOAL. ANULAÇÃO.

I - A Autora foi intimada pessoalmente da data da perícia (fls. 43), mas não compareceu. Instada a se manifestar, por seu advogado foi requerido o prazo de trinta dias (fls. 47), que foi deferido (fls. 48).

II - Não houve manifestação, extinguindo-se o feito com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

III - A sentença merece ser anulada. É que o Código de Processo Civil é expresso ao determinar que nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267, sendo imperiosa a intimação pessoal da parte para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (§ 1º).

IV - Sem que se faça tal advertência pessoalmente à parte, nula é a sentença extintiva.

V - Apelação da Autora provida".

(TRF3, AC nº 200103990345387/SP, JUIZA GISELLE FRANÇA, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 26/02/2008, Documento: TRF300146489, DJU DATA:12/03/2008, PÁGINA: 748)

Ademais, tendo sido frustrada a citação da empresa executada e de seus sócios co-responsáveis, é de se observar o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais que determinada a suspensão da execução, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Por oportuno, transcrevo o § 2º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

"Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos".

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso do apelante, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. § 1º do Código de Processo Civil, para anular a dita sentença de primeiro grau, retornando os autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.071489-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

ADVOGADO : RENATO ALEXANDRE BORGHI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.05.010006-1 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional representada pela Caixa Econômica Federal em face de Irmandade de Misericórdia de Campinas e outro, rejeitou a exceção de pré-executividade proposta pelo ora agravante.

Agravante: excipiente aduz, em síntese, que em decorrência do decurso do prazo de 5 anos entre o lançamento e a efetiva constituição do crédito pela inscrição na dívida ativa deve-se reconhecer a ocorrência de decadência e, por conseguinte, a execução deve ser julgada extinta.

Efeito suspensivo: negado.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores.

Quanto à alegação de decadência e/ou prescrição para a constituição e/ou exigência da contribuição ao FGTS, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, tornou pacífico que **tal contribuição nunca teve natureza tributária, nem mesmo sendo equiparável às contribuições previdenciárias** (que recebem tratamento jurídico diverso), mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 8/77, considerando que o produto de sua arrecadação não ingressa nos cofres do Estado, não podendo por isso mesmo ser classificado como Receita Pública.

O célebre acórdão tem a seguinte ementa:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO. SUA NATUREZA JURIDICA. CONSTITUICAO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966.

- As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento.

- A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.

- A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho.

- Não se aplica as contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.

- Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação." (negrito nosso)

(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903. *Obs: voto vencido apenas do relator, Min. OSCAR CORREA, que dava pela natureza tributária do FGTS no período anterior à EC nº 8/77, sem manifestar-se sobre o período posterior*)

Este posicionamento tem sido desde então mantido pela Corte Suprema, conforme os seguintes precedentes:

"Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Natureza Jurídica - Prescrição - Decadência.

- Ao julgar, recentemente, o RE 100.249, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, entendeu que as contribuições para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) não são contribuições previdenciárias, mas, sim, contribuições sociais, que, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 8/77, não tinham natureza tributária, razão porque não se lhes aplica o disposto nos artigos 173 e 174 do C.T.N..

- Recurso extraordinário conhecido e provido." (grifos nossos)

(STF. RE 114252-9/SP. DJU 11.03.88, p. 4747. Rel. Min. Moreira Alves)

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVICIO. PRESCRICAO. PRAZO TRINTENARIO. LEI ORGANICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144.

- A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social.

- Recurso extraordinário conhecido e provido." (grifo nosso)
(STF. 1ª Turma. Unânime. RE-134328 / DF. Rel. Min. ILMAR GALVAO. DJ 19-02-93, p. 2038, EMENT 1692-05, p. 906)

Diante desta natureza meramente social trabalhista, não tributária (e, também, nem previdenciária), a ela não se aplicam os preceitos sobre decadência e prescrição tributárias, previstas no CTN, artigos 173 e 174, mas sim as regras próprias desta contribuição previstas na legislação específica.

Assim, por força do artigo 20 da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS e determinou a aplicação, às contribuições do Fundo, dos mesmos privilégios e garantias previstos para as contribuições previdenciárias, e em obediência à sua especial natureza diversa das contribuições previdenciárias, *aplica-se apenas a regra da prescrição para a sua cobrança, a regular-se pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme art. 144 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), art. 209 do Dec. 89.312/84 (CLPS), art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e art.23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 (atual Lei do FGTS).*

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também se firmou nesse sentido, conforme se infere do seguinte julgado de sua 1ª Seção, à unanimidade:

"EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII. EC N.S 1/69 E 8/77. CTN, ART. 173 E 174. LEIS N.S 3.807/80 (ART. 144), 5.107/66 E 6.830/80 (ART. 2., PAR. 9.). DECRETO N. 77.077/76 (ART. 221). DECRETO N. 20.910/32. SUMULAS 107, 108 E 219 TFR.

1. O FGTS não tem a natureza jurídica das contribuições previdenciárias, isto sim, compatibilizando-se com aquelas de feição social, portanto, não espelhando tributos, sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário. Assim compreende-se mesmo para o interregno anterior a EC 8/77.

2. Precedentes do STF e STJ.

3. Embargos acolhidos." (negrito nosso)

(STJ. 1ª Seção. Un. Emb. de Diverg. no RE nº 35124/MG (1996/0025404-4). J. 10/09/1997, DJ 03/11/1997, p. 56205. RSTJ 108/293. Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA)

Importante observar que a natureza jurídica das contribuições ao FGTS não sofreu qualquer alteração pelo advento da Constituição Federal de 1988, eis que a nova Carta, em seu artigo 7º, III, dentro do Capítulo II do Título II, reservado aos Direitos Sociais, regula o direito ao FGTS de forma análoga à anterior ordem constitucional, revelando sua natureza alheia à órbita do Direito Tributário.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao Juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.037448-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Nanci Simon Perez Lopes

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : Nanci Simon Perez Lopes

APELADO : IVALDO LIPPI

ADVOGADO : JOAO IDEVAL COMODO

SUCEDIDO : LELIO LIPPI falecido

INTERESSADO : RICARDO LIPPI e outros

: ADALBERTO LIPPI

: ROBERTO LIPPI

: MARY LUCIA LIPPI BAPTISTA

: LEONEL ORLANDO BAPTISTA
: VALERIA MARIA LIPPI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP
No. ORIG. : 97.00.00002-2 1 Vr MAIRINQUE/SP

DESPACHO

Consoante fls. 05/10, do apenso, com base no estabelecido pela MP 449, de dezembro de 2008, perdoando certos créditos, até cinco dias para o Poder Público esclarecer sua aplicação ou não ao caso vertente, bem assim, em caso afirmativo, sua posição quanto ao plano sucumbencial.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043679-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : VALDIRENE DE OLIVEIRA e outros
: ANTONIA FELIX DA SILVA
: NELCI RICARDO DE LIMA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE CAMPOS
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARROS ROJAS
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2008.60.00.011476-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO
Vistos etc.,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu medida liminar a fim de determinar a reintegração de posse do INCRA no imóvel indicado na peça recursal. Conforme se observa do extrato de andamento processual anexo, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, tendo a referida decisão transitado em julgado e os autos principais foram definitivamente arquivados. Neste cenário, exsurge cristalina a falta de interesse recursal superveniente, razão pela qual julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.001352-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : DOUGLAS AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO : SANDRA ELENA FOGALE e outro
APELADO : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
: FENASEG FEDERACAO NACIONAL EMPRESAS SEGUROS PRIVADOS
: CAPITALIZACAO
: MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
REPRESENTANTE : JOSE ALBERTO VEIGA DE ALENCAR
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: nos autos de ação de cobrança, reconhecendo a competência absoluta de um dos Juizados Especiais Federais de Campinas-SP para apreciar a lide e a conseqüente incompetência absoluta do juízo de origem, extinguindo o feito sem julgamento do mérito.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que o reconhecimento da competência absoluta de um dos Juizados Especiais Federais de Campinas-SP para apreciar a lide não ensejava a extinção do processo, mas apenas a remessa dos autos para o juízo competente.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada colide com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte.

Com efeito, uma vez reconhecida a incompetência absoluta pelo MM Juízo de primeiro grau, caberia a ele remeter os autos para o juízo competente e não extinguir o feito sem julgamento do mérito. Este é o comando do artigo 113, §2º do CPC:

Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.

*§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, **remetendo-se os autos ao juiz competente.***

Neste passo, mister se faz concluir que a decisão recorrida, ao extinguir o feito ao invés de remeter os autos ao juízo competente violou o artigo 113, §2º do CPC, merecendo, portanto, ser reformada. Este, aliás, o posicionamento consolidado desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM AMERICANA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO. 1. Reconhecido pelo Juízo Federal a sua incompetência absoluta, em virtude de a ação ter valor inferior a 60 salários-mínimos e serem os autos domiciliados em Município que é sede de Juizado Especial Federal, a hipótese não é de extinção do processo, sem resolução do mérito, mas de deslocamento do feito para seu regular processamento perante o Juízo competente, inclusive para efeito de interromper a prescrição. 2. Apelação provida, para reformar a r. sentença, no que determinou a extinção do processo, sem resolução do mérito, a fim de que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal, indicado como competente. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315483 200761090047705 SP TERCEIRA TURMA 10/07/2008 JUIZ CARLOS MUTA)

Importante é observar que a extinção do processo sem julgamento do mérito dada a informatização dos juizados especiais não se coaduna com o processo civil moderno, onde se busca, cada vez mais, maior celeridade processual e efetividade da tutela jurisdicional.

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação, a fim de, reformando a decisão recorrida, afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito e determinar a remessa dos autos ao juízo competente.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.00.023551-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : Departamento de Aguas e Energia Eletrica DAEE

ADVOGADO : JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA e outro

PARTE RÉ : MARIANA SANTOS VILELA

ADVOGADO : RENATO ROSA DE SIQUEIRA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de remessa necessária em embargos a execução, os quais foram julgados procedentes em parte, acolhendo os valores indicados pela contadoria judicial.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, é cediço na jurisprudência pátria que a decisão que julga improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não estão sujeitos à remessa necessária. Neste sentido, o posicionamento do C. STJ e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - REMESSA NECESSÁRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - INTELIGÊNCIA DO ART. 475, I, DO CPC - NÃO-APLICÁVEL - SÚMULA 83/STJ. 1. O art. 475, I, do CPC, não é aplicável às sentenças julgadas improcedentes em embargos à execução propostos pela Fazenda Pública, conforme precedente desta Corte: REsp 318.861/PB; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.3.2006. 2. Em relação à divergência jurisprudencial invocada, esta Corte, como visto acima, já firmou entendimento contrário ao dos acórdãos paradigmas, o que faz incidir a Súmula 83/STJ. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 499182AL SEGUNDA TURMA 28/11/2006 HUMBERTO MARTINS) DESAPROPRIAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FALTA DE RECURSO VOLUNTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - DESCABIMENTO - NÃO CONHECIMENTO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1 - O artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que cabe remessa oficial obrigatória da sentença proferida contra a União Federal, especificando o inciso II, do mesmo dispositivo legal, os casos de embargos à execução que devem ser remetidos ao Tribunal para reexame necessário. 2 - A remessa oficial de que trata o inciso I, do art. 475, do CPC, cuida apenas dos processos de conhecimento, sendo descabida no presente caso, eis que, quanto aos embargos à execução, a remessa é obrigatória apenas nas execuções da dívida ativa da Fazenda Pública. 3 - Remessa oficial não conhecido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 759757 SP SEGUNDA TURMA 22/05/2007 JUIZ COTRIM GUIMARÃES)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa necessária.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.029421-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

ADVOGADO : ESPERANCA LUCO

APELADO : SEISHIN NAKANDAKARE

ADVOGADO : SHIKOHAKU SIOIA

No. ORIG. : 88.00.03534-5 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Sentença apelada: proferida nos autos de ação de desapropriação indireta, julgando o pedido procedente para condenar a Ré a pagar ao Autor indenização no valor de Cz\$40.422,87, acrescidos de juros moratórios de 6% e compensatórios de 12%.

Apelante: a CESP - Companhia Energética de São Paulo interpõe recurso de Apelação (fls. 295/299), alegando, inicialmente, que não há que se o Apelado seria parte ilegítima para buscar a indenização em tela; prescrição da ação. Alega, ainda, em questão meritória, que merecia ser mais apreciada pelo juízo a prova pericial trazida por seu Assistente (fls. 192/247), argumentando que o Perito Judicial trouxe alguns apontamentos em seu trabalho (itens 4, 5 e demais) que não guardariam qualquer relação coma área avaliada, concluindo que os preços ali sugeridos são absurdos e incompatíveis com a realidade imobiliária.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria.

No que tange à alegação de ilegitimidade do autor, por ausência de comprovação de sua titularidade sobre o imóvel, tal afirmação não pode ser acatada, em face do doc. apresentado às fls. 25 e verso dos autos, por se tratar de registro de matrícula imobiliário, datado de 13.12.84, constando o autor, ora apelado, como adquirente do bem imóvel em questão. Afasta-se, pois, a carência suscitada.

No que respeita à *prescrição* alegada pela Apelante, destaca-se o teor da Súmula 119 do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar que "*a ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos*", não ocorrendo, destarte, tal lapso extintivo em desfavor do autor, ora apelado.

Referente ao laudo oficial do juízo assinado pelo Perito-Engenheiro *José Geraldo Neves Jr.* (fls. 138/165), restou claro em suas conclusões que o imóvel do autor fora atingido pela servidão administrativa numa área total de 872,00 m², sendo que a linha de transmissão abrange uma extensão de aproximadamente 436,00 metros, por largura de 20,00m, sendo 10,00m de cada lado a partir do eixo da torre, conforme fls. 144 dos autos.

Assim, todos os cálculos oficiais apurados pelo Perito-Oficial vêm a demonstrar, com exatidão aritmética, a existência de servidão pública na área rural do autor-apelado, assim procedendo-se quanto à avaliação da própria servidão de passagem, constante de fls. 160, datado de Setembro/86 (Cz\$ 40.422,87 à época).

Como a própria sentença de primeiro grau apontou, o laudo do Perito-Assistente apontou contradições com o oficial, inclusive concluindo pela existência de área bastante superior à real. Além do mais, não se poderia ignorar uma valorização imobiliária decorrente do denominado Plano Real, sob pena de enriquecimento indevido da Apelante, com visível sacrifício econômico ao autor da demanda.

Além disso, eventual diferença apurada, de valores insignificantes, quanto ao cálculo da área, não traz alteração ao resultado final. No mais, percebe-se que a conclusão do *quantum* indenizatório apurado pelo perito da ré (Cz\$ 437,78) é substantivamente inferior ao oficial, gerando discrepância inaceitável, ou seja, na ordem de 1% do que fora apurado, inexistindo, quiçá, uma justificativa razoável para tanto.

Neste contexto, gozando o perito oficial da confiança do juízo, o valor por ele indicado goza de presunção de veracidade, a qual, para ser elidida, exige prova robusta em sentido contrário. Apenas se o parecer técnico contiver informações objetivas fortes o suficiente para ensejar a convicção do magistrado é que ele pode valer-se deste trabalho em detrimento daquele apresentado pelo *visor* oficial. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL. AFASTAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 12, DA LEI Nº 8.629/93. I - Trata-se de desapropriação para reforma agrária, tendo como objeto o imóvel com área de 2.280,7075 (dois mil, duzentos e oitenta hectares, setenta ares e setenta e cinco centiares), situado em Bernardo Sayão/TO. II - O juiz de primeiro grau fixou a indenização em R\$ 492.759,49, tendo em vista o preço do hectare avaliado em torno de R\$ 216,00. Observou que, de acordo com o critério do "justo preço" definido no artigo 12 da Lei nº 8.629/93, não deveria ser prestigiado nem o laudo administrativo que teria depreciado a terra com o valor de R\$ 139,00 o hectare (fls. 592/814), nem tão pouco o laudo dos expropriados que superavalia a terra com importância aproximada de R\$ 698,00 o preço do hectare. III - O Tribunal entendeu que em face da divergência havida entre os laudos periciais deveria retornar o processo para nova perícia técnica. IV - Em decisão monocrática negou-se seguimento ao recurso especial em face do constante da súmula 7/STJ. V - Deve ser afastado o referido óbice, haja vista que a matéria não implica no reexame do conjunto probatório. Na sentença monocrática encontra-se definido que o preço foi encontrado de acordo com os preços praticados na região, sendo incabível acolher os laudos administrativo e do assistente técnico, que respectivamente subavaliam ou superavaliam a terra. VI - Assim, em face do circunlóquio fático desenvolvido nas decisões exaradas na instância ordinária, tem-se como desnecessária a decisão tomada pelo Tribunal a quo de refazer a perícia indenizatória, sendo de rigor a restauração da sentença, em homenagem aos princípios da efetividade e celeridade processual. VII - Agravo regimental provido e, em consequência, provido o recurso especial do INCRa para restauração da sentença de primeiro grau. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - TO PRIMEIRA TURMA 19/08/2008 FRANCISCO FALCÃO) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PERÍCIA. DIVERGÊNCIA DO ASSISTENTE TÉCNICO. CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO. EQUIDISTÂNCIA DAS PARTES. - Valor encontrado pelo perito oficial que versa questão relativa a variações de mercado e que embute elevado grau de especulação, pelo que não pode ser resolvida no campo da controvérsia proposta pelos expropriados, à falta de elementos objetivos, seguros e confiáveis devendo ser prestigiada a opinião do perito judicial pela posição de equidistância dos interesses das partes. - Recursos e remessa oficial

desprovidos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 554342 SP SEGUNDA TURMA 20/04/2004 JUIZ PEIXOTO JUNIOR)

ADMINISTRATIVO. EXPROPRIAÇÃO. LAUDOS DIVERGENTES. JUROS COMPENSATORIOS E MORATORIOS. I - OCORRENDO DIVERGENCIA ENTRE OS LAUDOS DA PERICIA TECNICA E LICITO AO JULGADOR SUA DECISÃO NO TRABALHO OFICIAL EIS QUE ELABORADO POR PROFISSIONAL QUE GOZA DA CONFIANÇA DO JUÍZO E OCUPA POSIÇÃO DE EQUIDISTANCIA EM RELAÇÃO AOS INTERESSES DAS PARTES. II - OS JUROS COMPENSATORIOS DEVEM SER CALCULADOS A CONTAR DA IMISSÃO NA POSSE ATÉ A DATA DO LAUDO PERICIAL, SOBRE O VALOR NOMINAL DA AVALIAÇÃO. O MONTANTE ENCONTRADO DEVERÁ SER ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. III - OS JUROS DE MORA SÃO DEVIDOS A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. IV - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL SP SEGUNDA TURMA 07/06/1994 JUIZ ARICE AMARAL) ADMINISTRAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. DIVERGENCIA ENTRE O LAUDO DO PERITO OFICIAL E DO ASSISTENTE TECNICO. SE O LAUDO DO ASSISTENTE TECNICO CONTEM MAIORES ELEMENTOS DE CONVICTÃO AO JUIZ, DEVE SER O ESCOLHIDO A FUNDAMENTAR A DECISÃO. JUROS COMPENSATORIOS DE 12% AO ANO A PARTIR DA IMISSÃO NA POSSE. JUROS MORATORIOS CONCOMITANTES, APOS O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. APELAÇÃO A QUE SE DA PROVIMENTO PARA MODIFICAR O VALOR INDENIZATORIO APELACAO DO REU PARA REDUZIR OS HONORARIOS ADVOCATICIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL SP QUARTA TURMA 25/10/1989 JUIZA LUCIA FIGUEIREDO)

Conforme acima demonstrado, no caso dos autos, o laudo apresentado pelo assistente técnico da Apelante não traz elementos que permitam infirmar o laudo oficial.

Assim, correta a decisão apelada que, diante da divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhe aquele, já que, além dele ter sido elaborado por profissional que goza da confiança do juízo, ocupa posição de equidistância em relação aos interesses das partes, e também pelo fato do parecer técnico não trazer elementos objetivos e concretos capazes de infirmar o laudo pericial.

Ante o exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego** seguimento ao recurso da Apelante, para manter intacta a sentença exarada em primeiro grau.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.009076-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA (Int.Pessoal)
APELADO : JOAO MARQUES DA COSTA espolio
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY
REPRESENTANTE : JOAO MARQUES DA COSTA FILHO
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY

DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de embargos a execução, opostos pela União, julgando-os parcialmente procedentes.

Apelante: a Embargante interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a decisão apelada há que ser reformada, a fim de que: (i) sejam excluídos dos cálculos os expurgos inflacionários; (ii) seja observada o título exequendo no que se refere aos juros, o que significa a não cumulatividade dos moratórios com os compensatórios e a observância do percentual de 6% ao ano.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria.

Da análise dos autos, constata-se que os cálculos acolhidos pela decisão apelada (fl. 22) nada mais são do que a atualização dos cálculos homologados na fase de liquidação (fl. 407 dos autos principais). Os critérios para a atualização de tais cálculos foram os mesmos utilizados na fase de liquidação, sendo certo que estes critérios não foram impugnados em tal oportunidade, tendo, antes, sido acolhidos e homologados pelo MM Juízo de piso, sem que a Apelante contra a respectiva decisão não se insurgisse.

Considerando que a ora Apelante não se insurgiu sobre tais questões, operou-se, no particular, a preclusão consumativa, em função do quanto estabelecido nos artigos 473 e 503, ambos do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. FIXAÇÃO DO IPC DE JANEIRO/89 EM 70,28%. NÃO-IMPUGNAÇÃO, NA APELAÇÃO, DESSA QUESTÃO. REDUÇÃO PARA 42, 72% APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ALEGAÇÃO, PELA UNIÃO, DE ERRO ARITMÉTICO. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. OMISSÃO NO JULGADO. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULA 282/STF. (...) 4. O aresto recorrido erigiu o seu pronunciamento sobre o fundamento de que não se pode reabrir discussão ou se determinar a incidência de outro índice de atualização que não aquele previsto na sentença, sob pena de incorrer em maltrato ao instituto da coisa julgada. Alfim, impôs a reforma da decisão agravada para considerar, para fins de liquidação da dívida, o índice de 70,28% para o IPC de janeiro de 1989. 5. Não se verifica, no caso, nenhum erro aritmético, mas mera pretensão da União de efetuar a revisão de cálculos já homologados, o que não é permitido tendo em vista a preclusão da matéria e o respeito à coisa julgada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 665958, 200400831449 PR SEGUNDA TURMA, 19/08/2008, MAURO CAMPBELL MARQUES)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ERROS MATERIAIS - INEXISTÊNCIA. 1. Se a execução foi iniciada nos termos da antiga sistemática processual prevista no art. 604 do CPC, tendo ocorrido a elaboração de cálculos de liquidação, com o qual concordou, à época, a União, tanto que foram homologados por sentença transitada em julgado, a impugnação aos cálculos posteriores, só podem versar sobre as eventuais atualizações posteriores ao valor homologado ou erros materiais, uma vez que houve a ocorrência de preclusão consumativa. 2. O erro material, passível de correção de ofício ou a pedido da parte interessada, consiste em erro aritmético nos cálculos transitado em julgado e jamais nos critérios acolhidos quando da elaboração do cálculo homologado, haja vista que por critérios deve-se entender inclusive a base de cálculo da verba honorária, sob pena de violação à coisa julgada. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) 5. Recurso de agravo ao qual se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 149463 SP PRIMEIRA TURMA 08/08/2006, JUIZ LUIZ STEFANINI)

Assim, necessário se faz tomar como corretos os cálculos de fl. 22, ao menos em relação ao total devido em 05/2000, qual seja, R\$332.941,25.

Não se pode olvidar, entretanto, que a atualização deste valor, de 05/2000 até 04/2004, não foi objeto de apreciação na liquidação, de sorte que a preclusão acima não atinge tal parte dos cálculos. E, neste particular, é importante notar que os cálculos, de fato, dissociam-se do comando judicial objeto da execução, tendo em vista que neles foram computados juros moratórios (23,50%) e compensatórios (47%) de forma cumulativa, sendo estes de 12% ao ano, o que não se coaduna com a decisão exequenda (fl. 234 e 327 dos autos principais), a qual determinou que os juros não seriam cumulativos e que o percentual destes seria de 6% ao ano.

A decisão recorrida merece, pois, ser parcialmente reformada, a fim de que seja excluída dos cálculos a cumulatividade de juros moratórios e compensatórios no período posterior a 05/2000 e para que o percentual destes seja de 6% ao ano, amoldando-se as contas aos termos do comando judicial exequendo.

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso interposto, a fim de reformar a decisão recorrida, para excluir dos cálculos a cumulatividade de juros moratórios e compensatórios no período posterior a 05/2000 e para determinar que o percentual destes seja de 6% ao ano.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023693-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : TONY S ESFIHAS E PIZZAS LTDA -ME e outro
: DUARTE TAVARES DAS NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.015872-9 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) representada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Tony S. Esfihas e Pizzas Ltda. - ME e outro, indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do sistema BACENJUD.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que o art. 655, I, do CPC, que autoriza e dá preferência à penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, estende-se à execução fiscal, uma vez que, o CPC é aplicado subsidiariamente ao executivo fiscal.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Com a Lei federal nº 11.382, de 2006, *o dinheiro*, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Essas medidas, aliás, decorrem de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado.

Contudo, nem por isso deixou de produzir efeitos o teor do art. 620 do CPC, in verbis: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo meio menos gravoso".

É que a penhora sobre dinheiro, enquanto medida primeira, poderia solapar o executado de recursos mínimos e indispensáveis à sua subsistência ou à realização regular dos seus negócios.

Os dispositivos citados do Código de Processo Civil devem ser interpretados em conjunto com o 185-A, do CTN, que determina que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

(...)

2. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 928.557/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. Admissível o bloqueio de valores em conta-corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. Precedentes.

5. Recurso especial provido." (REsp 904.385/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PENHORA CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...)

- É possível a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor."

(AgRg no Ag 727.148/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 809.086/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido".

(Processo REsp 893314 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0222820-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, v.u, Data do Julgamento 17/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - RECUSA DE BENS PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA DA GARANTIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art.620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização.

2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ).

3. Questão em torno da existência de outros bens, inclusive imóveis, suficientes à satisfação do débito que demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido".

(Processo REsp 771830 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0129102-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), votação por maioria, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2006 p. 251).

No presente pleito, o co-executado Duarte Tavares das Neves não foi encontrado, razão pela qual procedeu-se à sua citação por edital.

Por conseguinte, a decisão agravada deve ser reformada, em prol da efetividade da execução a fim de que se proceda à penhora on-line em relação aos ativos financeiros do co-executado.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada e determinar que se proceda à pesquisa junto ao Banco Central, por meio do sistema BACEN-JUD, para a verificação da existência de ativos depositados ou aplicados nas instituições financeiras do país em nome do co-executado Duarte Tavares das Neves, efetuando-se a penhora dos valores eventualmente encontrados, até o valor indicado na execução, de acordo com o disposto no artigo 655-A, do CPC.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.039371-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APAFISP ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES
: PREVIDENCIARIAS
ADVOGADO : GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI e outro
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, concedendo o *writ*, a fim de (i) desobrigar os filiados do Impetrante, aposentados ou pensionistas, do recolhimento de qualquer contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.783/99 e (ii) determinar que a contribuição dos ativos seja apenas a definida no artigo 1º da referida lei.

Apelante: o INSS interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão apelada há que ser reformada, ante a constitucionalidade e validade das contribuições instituídas pela Lei 9.783/99.

Parecer do Ministério Público: pela necessidade de se aguardar o julgamento da ADIN2010-2.
É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Conforme decidido nos autos apensos, já é pacífico na 2ª Turma deste Regional que a União Federal é a única e final destinatária dos recursos provenientes da contribuição ao Plano da Seguridade Social do servidor público civil das autarquias e das fundações públicas. É ela, também, a responsável pelo pagamento das aposentadorias e pensões de todos os servidores públicos federais. Assim, relação jurídica contributiva é estabelecida entre os servidores (ainda que de autarquias ou fundações públicas federais) e a União, sem qualquer interveniência da entidade da administração indireta. No caso, a autarquia e/ou fundação atua unicamente como agente arrecadador da contribuição, obrigando-se a transferi-la ao Tesouro Nacional.

Neste cenário, exsurge cristalina a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, a impor a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme entendimento desta Turma:

TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 8.688/93, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94 E REEDIÇÕES. NULIDADE DE CITAÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. ANTERIORIDADE MITIGADA. ARTIGO 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O comparecimento espontâneo do réu no processo, inclusive com o oferecimento de defesa, supre a nulidade da citação. 2. Em demanda relativa à contribuição previdenciária devida por servidor público federal estatutário, é parte legítima, para figurar no pólo passivo da demanda, apenas a União. 3. Não é inconstitucional a progressividade de alíquotas estabelecida pela Medida Provisória n. 560/94 e reedições. 4. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no regime anterior à Emenda Constitucional n. 32/2001, que não perdia eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova Medida Provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. 5. A Medida Provisória n. 1.482-41 foi editada validamente

em 9 de outubro de 1997, dentro do trintídio constitucional, nada importando que sua publicação tenha ocorrido fora do referido prazo. 6. A exigência da contribuição social do servidor público federal, pela Medida Provisória nº 560/94 e reedições, com vigência retroativa a 1º.7.94, viola o princípio da anterioridade mitigada insculpida no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Precedentes do E. STF. 7. Vencida a ré em parte mínima do pedido, respondem os autores pelo pagamento das verbas de sucumbência. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 651531, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, e com esteio no artigo 267, VI, extingo o processo sem julgamento do mérito, restando prejudicado o recurso de apelação e o reexame necessário.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.048722-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EUGENIA SARA GVOZDEN PORRUA DE ABRAMSON e outro
: SONIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : DONATO ANTONIO DE FARIAS
PARTE AUTORA : DAURA NEURNBERG BACK e outros
: LUCIANA APARECIDA GANASSLI MATTOS
: MARIA CATARIA ROCHA PENTAGNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 97.04.06693-7 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que, em autos de execução, referente ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos militares e estendido a todos os servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do poder executivo federal, homologou a transação celebrada entre as autoras, ora agravadas, EUGÊNIA SARA GVOZDEN PORRUA DE ABRAMSON E SÔNIA MARIA RODRIGUES e o agravante, com a ressalva de que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado arbitrados em sentença transitada em julgado.

Sustenta o agravante, em síntese, que não é devida a condenação em honorários advocatícios em razão da transação entabulada entre as partes, pois esta deve trazer vantagens recíprocas e equivalentes.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 61/65, sendo que desta decisão as recorrentes interpuseram agravo regimental às fls. 70/72.

Com contraminuta.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cabe consignar que, mesmo após a apreciação do pedido de efeito suspensivo, o Relator pode julgar singularmente o agravo de instrumento, uma vez que a primeira decisão se deu, tão somente, com base em análise provisória de lesão a direito, não gerando preclusão.

A insurgência do agravante diz respeito ao direito do patrono das agravadas sobre a verba honorária fixada em sentença, mesmo que tenham entabulado transação, em sede de execução.

Com efeito, a Lei 8.906/94, em seu art. 24, §§ 3º e 4º, assim dispõe quanto ao direito do advogado em relação aos honorários, *in verbis*:

Art. 24 - A decisão judicial que fixar os honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(omissis)

§3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

No presente caso, verifica-se que foi ajuizada ação ordinária, buscando a incorporação aos vencimentos das agravadas do percentual de 28,86% por isonomia com os servidores militares, cuja sentença foi de procedência do pedido, fixando, assim os honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, ora agravada, que transitou em julgado.

Posteriormente, quando da execução da sentença, a parte achou por bem entabular a transação com o INSS para o recebimento da referida diferença, nos termos da MP 1704/98, motivo pelo qual o MM. Juiz *a quo* homologou a transação celebrada entre as autoras, ora agravadas, Eugênia Sara Gvozden Porrua de Abramson e Sônia Maria Rodrigues e o agravante, com a ressalva de que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado arbitrados em sentença transitada em julgado.

A meu ver, a irresignação do recorrente não é plausível, haja vista que os honorários sucumbenciais constituem verba autônoma destinada ao causídico que defendeu a tese vitoriosa.

Assim, o direito do patrono das agravadas a referido valor permanece intacto, inobstante entabulação de acordo entre seu cliente e a parte *ex adversa*, conforme preceitua o dispositivo legal acima transcrito.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 188 DO TFR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. INALTERABILIDADE. ART. 99, § 2º, DA LEI N.º 4.215/63.

1. A parte que permaneceu silente, quando da abertura de vista dos cálculos, pode apelar da sentença que os homologa, pois, a teor do entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preceituava que "na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória ressente-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação", não é mais aplicável.

2. Conforme disposto no art. 99, § 2º, da Lei n.º 4.215/63, a verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência.

3. Não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, in casu, houve, ainda, prévio contrato entre os Expropriados e seu patrono, avençando que a verba a este último pertenceria.

4. Não carece a execução de título judicial se, a despeito do acordo celebrado entre Expropriante e Expropriados após o trânsito em julgado da decisão proferida na expropriatória, subsiste a condenação em honorários advocatícios.

5. Recurso especial dirigido contra o acórdão dos infringentes não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 71250 Processo: 199500381966 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/11/2002 Documento: STJ000174401 Fonte DJ DATA:09/12/2002 PG:00318 RSTJ VOL.:00165 PG:00211 Relator(a) LAURITA VAZ

Portanto, além de verificar que o advogado não teve participação na avença, seu direito sobre os honorários, além de estar protegido por uma sentença transitada em julgado que lhe concedeu a verba sucumbencial, está resguardado pela lei especial acima transcrita.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005767-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : MAURICIO MAIA
AGRAVADO : RUTE ROSELI DE CAMARGO TEIXEIRA e outros
: RUTH DA SILVA NASCIMENTO
: RUTH KUCHINIR MORA
: SALIM MOYSES AUADA
: SANDRA REGINA DA COSTA
: SARA MIRANDA
: SATICO SAWADA ISHINI
: SEBASTIANA CONCEICAO FERREIRA
: SEBASTIANA DE FATIMA CARVALHO AVELLAR
: SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : ALBERTO BENEDITO DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.13230-5 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento em fase de execução ajuizada por Rute Roseli de Camargo Teixeira e outros em face de Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, indeferiu o pedido de reconhecimento de ocorrência de prescrição intercorrente em relação à obrigação de pagar.

Agravante: executada (UNIFESP) pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que ocorreu a prescrição intercorrente em relação à obrigação de pagar, tendo em vista que, segundo alega, a decisão transitou em julgado em 02.09.2002, a execução da obrigação de fazer foi promovida pelos autores em 10.10.2003, os embargos foram opostos e julgados totalmente procedentes, e a execução da obrigação de pagar foi proposta somente em 12.09.2007, momento em que, segundo sustenta, já havia ocorrido a prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

No presente pleito, verifico que os autores requereram a citação da executada, em 10.10.2003, para efetuar o pagamento dos valores devidos a partir de 1º de janeiro de 1993 e para implementar o pagamento dos valores vincendos em folha de pagamento, nos termos do artigo 632, do CPC, o qual dispõe a respeito do procedimento de obrigação de fazer (fls. 189/191).

Note-se que existe certa impropriedade no pedido, uma vez que apesar de requererem a citação também para o pagamento, os autores fundamentaram o pedido tão-somente no artigo 632, do CPC, quando na verdade deveriam ter pleiteado a citação nesse ponto, na forma do artigo 730, do CPC, o qual trata de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Contudo, entendo que tal impropriedade, não é hábil a configurar a inércia dos autores, tendo em vista que, ainda que com certo equívoco, formularam o pedido dentro do prazo próprio.

Citada, a executada, ora agravante, opôs embargos à execução, o qual foi recebido com efeito suspensivo. Os referidos embargos foram julgados procedentes, em 13.08.2007, a fim de declarar satisfeita a obrigação de fazer, consistente na incorporação ao vencimento dos embargados, do reajuste deferido no título exequendo. No tocante às parcelas do reajuste vencidas no período de janeiro de 1993 a junho de 1998, o Juízo *a quo* deixou consignado que "deverão ser objeto de execução de obrigação de pagar, que deverá ser promovida pelos autores, ora embargados, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil".

Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, os autores requereram a citação da UNIFESP, nos termos do artigo 730, do CPC, para pagamento do valor apurado nos cálculos que anexaram.

De todo o exposto, restou claro que os agravados ficaram inertes, tão-somente, durante o período em que a execução esteve suspensa em decorrência do efeito suspensivo concedido aos embargos, sendo que logo após o trânsito em

julgado da sentença neles proferida, eles requereram novamente a citação da agravante para pagar, na forma do artigo 730, do CPC.

O entendimento jurisprudencial do STJ e desta Corte Regional é pacífico no sentido de que não se reconhece a prescrição intercorrente quando o autor não deu causa à paralisação do processo:

"Execução contra a Fazenda Pública. Prescrição. Demora imputada exclusivamente à administração. Súmula 7.

1. Não se opera a prescrição intercorrente quando o autor não der causa à paralisação do feito.

2. É vedado em sede especial rever elementos fático-probatórios que fundamentaram o não-reconhecimento daquela prescrição.

3. Agravo regimental improvido".

(STJ - AGA - 442953/ SP, 6ª Turma, Data da decisão: 16/09/2004, DJ DATA:29/11/2004, p. 418, Rel. Nilson Naves)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CPC, ART. 730. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.

2. Existência de omissão acerca do pedido para modificação do critério de correção monetária (contrariedade às Leis nºs 7.730/89, 7.738/89, 8.024/90, 8.030/90 e 8.177/91), tema esse devidamente suscitado no apelo extremo. O recurso, para ser examinado nesta Corte, deve indicar, quando da sua oposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível (Súmula nº 284/STF).

3. Inocorrência da prescrição, tendo em vista a não quitação do débito pela executada. Apesar de certo que o Decreto nº 4.597/1942 prevê a prescrição intercorrente nos processos contra a Fazenda Pública pelo prazo de dois anos e meio a contar do último ato ou termo do processo, não menos correto é que o abandono da causa não pode ser presumido.

Necessário que seja clara a intenção do credor, o que somente pode ser constatado com sua intimação, não necessariamente pessoal, a respeito do prosseguimento do feito.

4. Não se pode acobertar o mau pagador que não cumpre corretamente o art. 100, da Carta Magna (que determina o pagamento integral da dívida do Estado até o último dia do exercício seguinte àquele em que requisitada) e ainda obtém enriquecimento sem causa.

5. In casu, o procedimento administrativo continua a manter a suspensão do processo de execução, porque se trata do próprio Estado, agora Administração, que está verificando o pagamento da dívida. Não há de se falar em não suspensão do processo em razão de atividade administrativa do Tribunal a quo, porque exatamente tal atividade se confunde com o próprio Estado enquanto Poder Executivo ou Administração Pública centralizada.

6. Agravo regimental parcialmente provido. Decisão agravada mantida".

(STJ - AGA - 520010/ SP, 1ª Turma, Data da decisão: 28/10/2003, DJ DATA: 19/12/2003 p. 350, Rel. José Delgado)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRRF. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ESCRITURAÇÃO SEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. LUCRO ARBITRADO. POSSIBILIDADE.

I. O termo inicial para a contagem do lapso temporal, em matéria tributária é o momento da constituição definitiva do crédito, nos termos do Art. 174, do CTN.

II. O despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, como dispõe o § 2º, do Art. 8º, da Lei n.º 6.830/80.

III. Constatado que o embargado não deu causa a paralisação do processo incabível reconhecer prescrição intercorrente, com base na morosidade da prestação jurisdicional.

IV. Tendo a embargante realizado escrituração de livro comercial sem os respectivos documentos contábeis e não atendido ao requerimento do jurisperito para apresentá-los mantém-se o arbitramento "ex officio" do lucro.

(TRF 3ª Região, AC - 192929/ SP, 3ª Turma, Data da decisão: 02/08/2000, DJU DATA:29/08/2001, p. 552, Rel. Baptista Pereira)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003316-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : BRUNO TAVARNEZ e outro
: MARIA NAZARETH TAVARNEZ espolio
ADVOGADO : MICHEL ARON PLATCHEK e outro
REPRESENTANTE : ADROALDO TAVARNEZ
ADVOGADO : JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.04.006663-6 2 Vr SANTOS/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Julgo prejudicado o pedido de fls. 194/203, tendo em vista a decisão de fls. 192/193.

Considerando que não houve interposição de recurso, após as formalidades legais, cumpra-se a parte final da referida decisão, baixando-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023856-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : GILBERTO ELIAS DOS SANTOS e outro
: ROSANGELA CANDIDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.006154-0 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Descrição fática: em sede de medida cautelar, objetivando obstar a execução extrajudicial e suspensão de leilão e seus efeitos relativamente ao imóvel objeto do contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por GILBERTO ELIAS DOS SANTOS e outro em face da Caixa Econômica Federal.

Decisão agravada: o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de liminar, por entender que a simples propositura de ação revisional, por si só, não tem o condão de obstar a execução extrajudicial, além de que o *periculum in mora* foi produzido pela própria parte autora, que mantiveram inadimplentes por longos anos e, somente depois de instaurada a execução do contrato, ingressaram com a presente demanda em 04/06/2009.

Agravantes: mutuários pretendem a reforma da r. decisão, ao argumento, em síntese, de que é de rigor a suspensão do leilão extrajudicial, tendo em vista que o débito relativo às prestações está sendo discutido judicialmente; que o Decreto-Lei 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois viola os princípios da ampla defesa, do contraditório e da inafastabilidade do Poder Judiciário; que o imóvel em questão serve de moradia dos agravantes, um direito fundamental previsto na CF/88, cumprindo, portanto, sua função social e que está se buscando o pagamento das prestações em atraso, porém, o de forma justa.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH- ENFOQUE SOCIAL -IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Assim, tenho que a forma utilizada para satisfação dos direitos do credor hipotecário se mostra compatível com a ordem constitucional vigente.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. *Recurso especial parcialmente provido.*"

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Ademais, verifico que parte autora em nenhum momento demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso, motivo pelo qual a r. decisão deve ser mantida.

Outrossim, no que diz respeito à alegação de que a discussão judicial do débito teria o condão de suspender a execução extrajudicial, razão não assiste aos agravantes, uma vez que o contrato de mútuo tem caráter de título executivo extrajudicial e, assim sendo, a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 585, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORMALIDADES DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. O acórdão é omissivo, pois não se manifestou acerca da suspensão da execução, em virtude de ação ordinária, e do desrespeito às formalidades do Decreto-Lei nº 70/66.

2. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. O não cumprimento das formalidades, referentes à execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, enseja a suspensão dos atos de execução extrajudicial.

4. Embargos providos, aos quais atribuo efeito modificativo, dando parcial provimento ao agravo de instrumento, tão-somente para suspender a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG nº 200603000157934, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26/06/2007, DJU

DATA:28/08/2007 PÁGINA: 392)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.023269-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : INES APARECIDA TOZETTI DE OLIVEIRA SANTOS e outros

: ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA

: DALVA PEREIRA TERRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS e outros

PARTE RÉ : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 96.00.00026-3 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Gerente de Recursos Humanos da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para o fim de determinar que a autoridade coatora converta em abono pecuniário um terço das férias dos impetrantes.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença observou a jurisprudência desta Corte Regional Federal.

A hipótese dos autos é um típico caso de violação ao ato jurídico perfeito, uma vez que a Medida Provisória nº 1195 não poderia afastar a possibilidade de conversão de 1/3 (um terço) das férias dos impetrantes em abono pecuniário, uma vez que os pedidos foram formulados antes da sua vigência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL: SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO. ART. 78 DA LEI Nº 8.112/90. ALTERAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.195/95.

I - Na esteira da orientação do Superior Tribunal de Justiça não cabe à Administração obstar a conversão em pecúnia de 1/3 de férias dos servidores que manifestaram tempestivamente a sua pretensão, não sendo admissível fazer retroagir norma nova, mais severa, de modo a prejudicar o direito que o servidor possuía amparado nos §§ 1º e 2º do artigo 78 da Lei nº 8.112/90.

II - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº 178135, Registro nº 97.03.007539-8, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 11.07.2008, unânime)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Possibilidade de conversão de 1/3 das férias, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei nº 8.112/90, em sua redação original.

2. Requerimento de conversão com a antecedência prevista na norma legal (art. 78, § 1º da Lei nº 8.112/90 - 60 dias) e ao tempo em que a conversão era permitida pela legislação de regência.

3. Perda da eficácia, desde sua edição, da Medida Provisória nº 1195/95, visto que não houve sua conversão em lei.

4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº 210694, Registro nº 2000.03.99.070698-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, DJU 05.06.2007, unânime)

REMESSA OFICIAL EM MS - SERVIDORES - PRELIMINAR REJEITADA - CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO - OPÇÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.195/95 - ATO JURÍDICO PERFEITO - IMPOSSIBILIDADE DE SER MODIFICADO - ORDEM CONCEDIDA - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. O mandado de segurança foi impetrado contra ato normativo dotado de eficácia material e de efeitos concretos, na medida em que alcança os vencimentos dos servidores públicos federais. Assim, tem ele o condão de ser o instrumento adequado e necessário ao resguardo do direito substancial da parte. Afastada a preliminar.

2. Feita a opção, devidamente homologada antes da vigência da Medida Provisória nº 1.195/95, a impetrante tem o direito de receber o abono pecuniário relativo a suas férias, porquanto a nova norma não pode modificar o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).

3. Preliminar rejeitada. Recurso e remessa oficial improvidos. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS nº 191354, Registro nº 1999.03.99.058151-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 20.10.2004, unânime)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.068372-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : ADAO FRANCISCO NOVAES e outros

: ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS

: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA

: CELSO CESTARI PINHEIRO

: DEBORA VASTI DA SILVA DO BOMFIM

: FABIANI FADEL BORIN

: MARTA FREIRE DE BARROS

: MARTA MELLO GABINIO COPPOLA

: NEZIO NERY DE ANDRADE

ADVOGADO : ADRIANO SEVERO DOS SANTOS

PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA

ADVOGADO : ELSI DE OLIVEIRA FREIRE
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 98.00.00172-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Chefe de Administração e Recursos Humanos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (Superintendência Regional de Mato Grosso do Sul), julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada que permita aos impetrantes registrarem suas frequências em folhas de ponto (manual), não impondo a eles qualquer sanção em razão dessa forma de controle de assiduidade (fls. 130/136).

O parecer da Procuradoria Regional da República é pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença observou a jurisprudência desta Corte Regional Federal.

O controle eletrônico de ponto para os Procuradores do INCRA não se compatibiliza com o exercício da advocacia, uma vez que se trata de atividade que exige maleabilidade, havendo formas diversas de se controlar a frequência, o que afasta a razoabilidade do ato questionado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCURADOR AUTÁRQUICO. CONTROLE ELETRÔNICO DE PONTO. DECRETOS 1.590/95 E 1.867/86.

1. A instituição de controle eletrônico de ponto para procuradores, por óbvio, não se compatibiliza com o exercício da atividade voltado para a advocacia.

2. O exercício da advocacia tem como pressuposto a maleabilidade. Neste contexto, a submissão dos procuradores a ponto eletrônico de frequência desnatura a singularidade do ofício e promove restrição indevida da atuação do profissional.

3. Os Decretos 1.590/95 e 1867/86 bem dispõem sobre diversa forma de controle de frequência para os servidores que exercem suas atividades em ambiente externo.

4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº 208655, Registro nº 2000.03.99.065341-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, DJU 18.05.2007, p. 518, unânime)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.029324-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANDREIA DONATO BLEINAT

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ANDREIA DONATO BLEINAT ajuizou contra a Caixa Econômica Federal, ação declaratória de nulidade de execução extrajudicial cumulada com revisional de contrato realizado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ao argumento da onerosidade excessiva do contrato, além de redução na sua renda, devendo o contrato ser revisto sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Pugna, ainda, pela anulação da arrematação do imóvel em face da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a inobservância dos requisitos nele previstos.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista que o imóvel já foi arrematado pela CEF, com o conseqüente registro da carta de arrematação, portanto, patente a transferência de propriedade do imóvel, não subsistindo interesse processual da mutuária na presente ação, impossibilitando, assim, o retorno ao *status quo ante*. Custas *ex lege* (fls. 80/82).

Apelante: autora pretende a anulação da r. sentença, sustentando, em síntese, que o nobre julgador para que pudesse concluir pela inexistência de interesse de agir da mutuária, primeiramente, deveria ter analisado o pedido de nulidade dos leilões realizados, pois sendo declarados nulos a arrematação e seu respectivo registro em virtude da ocorrência de vícios no procedimento levado a efeito, tal fato permitiria a apreciação das demais questões apontadas na inicial, especialmente a revisão das cláusulas contratuais (fls. 109/163).

Às fls. 224/227, foi proferida decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC, sendo que, desta decisão, a autora opôs embargos de declaração (fls. 251/254).

É o relatório.

DECIDO.

Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito a decisão de fls. 224/227, restando, assim, prejudicado os embargos de declaração (fls. fls. 251/254), passando, a seguir, a proferir novo julgamento.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Razão assiste à apelante.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de execução extrajudicial cumulada com revisional de contrato realizado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

O Magistrado de Primeiro Grau entendeu ser a parte autora carecedora do direito de ação, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.

Todavia, a presente demanda questiona a execução extrajudicial, promovida com base no Decreto-lei nº 70/66 e a observância das formalidades nele exigidas, não objetivando apenas a revisão do contrato de financiamento com o recálculo das prestações e do saldo devedor, assim, não há que se falar em falta de interesse de agir da mutuária, vez que na hipótese de ser acolhido o pleito de declaração de nulidade do referido procedimento, o contrato será restabelecido e poderá enfim ser discutido.

Nesse sentido já se pronunciou a 2ª Turma desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ADJUDICAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A adjudicação extrajudicial do imóvel, pela credora hipotecária, não subtrai do ex-mutuário o interesse de agir para buscar a anulação do procedimento executivo.

2. É permitida a cumulação - sucessiva - de pedidos de anulação da execução extrajudicial e de revisão do contrato de financiamento imobiliário.

3. Apelação provida para desconstituir a sentença de indeferimento da petição inicial."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.61.06.000474-3, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 24/04/2007 DJU DATA:01/06/2007, p. 482)

Dessa forma, a r. sentença deve ser anulada, considerando que, no caso em tela, o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, sendo incabível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, posto que foi declarada sua extinção antes do término da formação da relação jurídica processual.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, determinando o prosseguimento do feito, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, **restando prejudicado** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Expediente Nro 1429/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.089239-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : ASR TELECOMUNICACOES S/A massa falida
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.022296-4 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF em face da decisão reproduzida nas fls. 65-69, em que o Juiz Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP afastou a cobrança de multa moratória após a data da decretação da quebra.

A agravante, em suas razões recursais, alega, em síntese, que a incidência dos juros moratórios a partir do vencimento da obrigação decorre de dispositivo legal expresso e que não se pode admitir a insurgência da agravante relação à multa via exceção de pré-executividade.

Os juros moratórios são tratados no artigo 26, caput, do Decreto-lei n.º 7.661/45 - antiga Lei de Falências:

"Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."

O referido dispositivo estabelece que os juros não são suportados pela massa, se o ativo apurado não for suficiente para o pagamento do principal.

Conclui-se, assim, que antes da data da decretação da falência os juros moratórios são devidos, e em relação ao período posterior a exigibilidade fica condicionada à existência de sobras do ativo para o pagamento do passivo.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade.

2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: "Portanto, conclui-se que se tratando a multa moratória de penalidade que objetiva a punição do contribuinte, com o fim de desestimular que o tributo seja recolhido em tempo inoportuno, não há como ser exigida após a decretação de falência, eis que ficaria a cargo de terceiros, ou seja, dos demais credores da massa, em razão do exercício do direito de preferência, não se verificando qualquer ofensa ao artigo 150, § 6º, ou artigo 151, inciso III, da CR/88 em razão da aplicação do artigo 23 da LF, ao contrário do que entendeu o Estado de Minas Gerais. Também os juros de mora não são exigíveis se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 da Lei de Falências, ficando a sua cobrança interrompida a partir da decretação da quebra e até que seja verificado se existe valor suficiente para a liquidação. Assim, a teor dos mencionados dispositivos legais, infere-se que a CDA de f. 23/24 mostra-se inexigível, estando ausentes os requisitos para a válida constituição do título executivo, matéria que pode ser constatada de ofício, independentemente da produção de provas, não havendo que se falar, data venia, que tais matérias só poderiam ser argüidas em sede de embargos à execução" (fls. 120/123 - grifou-se)

3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.

4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp 949319/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Seção, julg. 14/11/2007, pub. DJ 10/12/2007, pág. 286)
"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA . ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA.

...

4. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do passivo.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte."

(STJ, REsp 933835/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 16/08/2007, pub. DJ 30/08/2007, pág. 248)
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC. CRÉDITO DA MASSA FALIDA . COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

3. Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565/STF.

4. Desse modo, "decretada a falência da empresa no curso do processo executivo, aplicam-se as normas referentes à massa falida , de modo que deve ser excluída a incidência de multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa" (AgRg no REsp 225.114/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.12.2005).

5. A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes.

...

8. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp 660957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 21/08/2007, pub. DJ 17/09/2007, pág. 210)
"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA . JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

...

2. Antes de decretada a falência, são devidos juros moratórios, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal; após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo, incidindo a taxa Selic a partir de 1º.1.96 até a decretação da quebra.

...

5. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional parcialmente provido. Recurso especial interposto pela contribuinte parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(STJ, REsp 607673/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.ª Turma, julg. 06/02/2007, pub. DJ 26/02/2007, pág. 573)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da CEF.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019676-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : PANIFICADORA ITAMARATI LTDA e outros
: ENRIQUE ALONSO BREA
: PAULA REGINA CANO IGLESIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2002.61.26.000480-5 1 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO
Vistos.

FL. 172. Intime-se a parte agravante para que forneça, em 10 dias, endereço para a intimação dos agravados acerca de decisão de fls.167/168.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019675-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros
: ANTONIO JOSE CABRAL
: ANTONIO JOSE CABRAL FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.012933-6 1 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO
Vistos.

FL. 181. Intime-se a parte agravante para que forneça, em 10 dias, endereço para a intimação dos agravados acerca de decisão de fls.176/177.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025069-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADELSON PAIVA SERRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : REGINA CELIA CAIXETA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013571-2 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que concedeu a liminar no mandado de segurança impetrado por Regina Célia Caixeta, servidora pública federal vinculada à Autarquia Previdenciária, assegurando-lhe o cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução no valor nominal de suas remunerações imposta pela Lei nº 10.855/04, com a redação instituída pela Lei nº 11.907, de 02.02.2009.

A decisão agravada reconheceu que a impetrante faz jus à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, considerando estar prevista no edital do concurso público e por meio do qual ingressou nos quadros da Autarquia, sob pena de ofensa à irredutibilidade constitucional de vencimentos.

Nas razões recursais, sustenta o INSS, em preliminar, o descabimento do mandado de segurança, com base na Súmula nº 266 do STF, pois os impetrantes buscam afastar a incidência de lei em tese. Invoca ainda a decadência por não se vislumbrar na hipótese de relação de trato sucessivo. Por fim, alega a ausência dos requisitos para a concessão da liminar, invocando a legalidade na alteração da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais, ante a autonomia organizacional da Administração Pública

Feito o breve relatório, decido.

A liminar concedida reconheceu a ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos na implementação da nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo *caput* alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu § 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30(trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo.

O que se verifica é que a Lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009.

A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03):

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO E REENQUADRAMENTO EM CARREIRA DIVERSA. CONSTITUCIONALIDADE. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, o que inclui sua posição na estrutura organizacional da Administração Pública. O que a Constituição assegura é a irredutibilidade da remuneração global, não havendo inconstitucionalidade se algumas parcelas remuneratórias forem reduzidas em compensação ao aumento ou ao acréscimo de outras vantagens. Agravo regimental não provido."

(STF, Primeira Turma, RE 393314 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, j. em 29/03/2005, DJ 29-04-2005 PP-00027 EMENT VOL-02189-04 PP-00775 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 228-231)

Assim, merece reparo a decisão agravada, eis que não preenchidos *a priori* os requisitos da tutela mandamental pretendida, considerando que os fatos articulados no *writ* não permitiram inferir de plano a relevância dos fundamentos invocados pelos impetrantes, assim como a existência de risco de dano decorrente do ato impugnado, requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo de instrumento.

Comunique-se com urgência ao MM. Juízo *a quo*, nos termos da Ordem de Serviço nº 18/09, da Presidência desta Corte, intimando-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025115-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ALINE BUENO e outros

: CARMEM SILVIA FURONI RUFFI MAGNANI

: PAULO OSORIO TEIXEIRA DE BARROS

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS COSTA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.013111-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aline Bueno e outros, servidores públicos federais vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, que indeferiu a liminar requerida nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Gerente Regional do INSS em São Paulo, por meio do qual pleiteiam a manutenção da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais sem a redução de vencimentos imposta pela Lei nº 10.855/04, com a redação instituída pela Lei nº 11.907, de 02.02.2009, invocando o direito adquirido à jornada reduzida e ofensa à irredutibilidade de vencimentos. A decisão agravada reconheceu a ausência do *fumus boni iuris* na segurança postulada, sob o fundamento da inexistência de ilegalidade na alteração da jornada de trabalho.

Inconformados, sustentam os agravantes, em síntese, o desacerto do *decisum*, entendendo que a redução proporcional de vencimentos, como condição para a manutenção da jornada de 6(seis) horas diárias, viola irredutibilidade constitucional de vencimentos. Pedem a antecipação da tutela recursal a fim de ver concedida a liminar requerida.

Feito o breve relatório, decidido.

A tutela mandamental postulada visa prevenir alegado prejuízo dos autores em decorrência da implementação da nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo *caput* alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu § 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30(trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo.

No entanto, o que se verifica é que a Lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009.

A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03):

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO E REENQUADRAMENTO EM CARREIRA DIVERSA. CONSTITUCIONALIDADE. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, o que inclui sua posição na estrutura organizacional da Administração Pública. O que a Constituição assegura é a irredutibilidade da remuneração global, não havendo inconstitucionalidade se algumas parcelas remuneratórias forem reduzidas em compensação ao aumento ou ao acréscimo de outras vantagens. Agravo regimental não provido. (RE 393314 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 29/03/2005, DJ 29-04-2005 PP-00027 EMENT VOL-02189-04 PP-00775 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 228-231)"

Assim, nenhum reparo merece a decisão agravada ao negar a concessão da liminar, eis que não preenchido *a priori* o requisito da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni iuris*) na tutela mandamental pretendida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, c/c o artigo 527, I, ambos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante a manifesta improcedência do recurso.

Publique-se e intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.003878-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SILVIA MACEDO

ADVOGADO : HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL

: THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Silvia Macedo, ex-servidora pública federal vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária que propôs contra a Autarquia Previdenciária, visando a conversão em pecúnia dos três períodos de licença-prêmio adquiridos enquanto se encontrava na ativa (setembro de 1981 a setembro de 1996) e não usufruídas ou utilizadas para fins de aposentadoria, invocando o direito adquirido

A sentença reconheceu a improcedência do pedido com base na vedação prevista na Medida Provisória nº 1.522/96, e reedições, convertidas na Lei nº 9.527/97, a qual, em seu artigo 7º, estabeleceu que os períodos de licença prêmio adquiridos na forma da Lei nº 8.112/90, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia somente no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15.10.1996.

Inconformada, apela a autora, aduzindo, em suma, a procedência do pedido, considerando que os dois primeiros períodos não foram usufruídos em razão do impedimento contido no artigo 7º, III da Lei nº 8.162/91, que extinguiu os contratos de trabalhos dos antigos servidores submetidos ao regime da CLT e que ingressaram no regime jurídico único, norma declarada inconstitucional pelo STF. Quanto ao período de 1991 a 1996, foi impedida de usufruir a licença por necessidade de serviço. Afirma que o fato de ter sido exonerada a pedido, em razão de adesão a PDV em setembro de 1999, não constitui óbice ao pedido.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A questão posta a deslinde diz com o direito da autora à indenização dos períodos de licença-prêmio não gozados e adquiridos enquanto mantido o vínculo empregatício e estatutário decorrente da permanência no cargo de servidora pública federal vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A autora se desligou voluntariamente do serviço público federal em 30 de setembro de 1999, mediante a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV instituído pela Medida Provisória nº 1.917, de 29 de julho de 1999, atual MP 2.174-28, de 24.8.2001, o qual previu uma série de incentivos à sua adesão, desde a indenização a título de auxílio financeiro, correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração a que fizer jus o servidor na data em que for publicado o ato de exoneração, por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional (art. 12, caput e § 1º).

Além da indenização a título de auxílio financeiro, foi assegurado ao servidor que aderir ao PDV o direito à indenização das férias e da gratificação natalina proporcionais a que tiver direito (art. 15), assim como o pagamento, em uma única parcela, do passivo correspondente à extensão da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento a que se refere a Medida Provisória no 2.169-43, de 24 de agosto de 2001.

Do texto da referida M.P se constata que a adesão ao PDV, com a conseqüente ruptura voluntária do vínculo com o poder público, não importou na renúncia aos direitos adquiridos enquanto a autora esteve investida no cargo público, cuja postulação se afigura legítima por não ter restado superado o prazo prescricional quinquenal artigo 1º do Dec. 20.910/32, contado da exoneração.

Assim, resta apreciar o cabimento da pretensa indenização dos períodos de licença-prêmio não gozadas.

Não merece acolhida a tese a inexistência de previsão legal de pagamento de indenização de licença-prêmio não gozada pelo servidor público, ao fundamento de que a Lei nº 9.527/97 somente permite a contagem em dobro do tempo de licença-prêmio não gozado e a conversão de tal período em pecúnia em caso de falecimento do servidor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido de reconhecer como incompatível com o princípio da razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário.

Assim, pacificou-se em nossas Cortes Superiores o direito do servidor público à conversão em pecúnia da licença-prêmio, reconhecendo-se o cabimento da indenização dos períodos de licença-prêmio adquiridos anteriormente à vigência da Lei nº 9.527/97 e não fruídas ou não computadas em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração e em detrimento do direito incorporado ao patrimônio jurídico do servidor: **"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.**

I - Esta Corte, apreciando as disposições insertas no art. 87, § 2º, na Lei nº 8.112/90, em sua redação original, cujo teor é semelhante ao disposto no art. 222, inciso III, § 3º, alínea "a", tem proclamado que há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

II - Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário.

Agravo regimental desprovido.

(STJ - Quinta Turma, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 735966, Processo: 200600093494 UF: TO, Relator(a) Felix Fischer, Data da decisão: 29/06/2006, DJ:28/08/2006 PG:00305

Ademais, a Súmula nº 678 do STF estabelece: *"São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da lei 8162/1991, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela Consolidação das Leis do Trabalho dos servidores que passaram a submeter-se ao Regime Jurídico Único."*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a União ao pagamento da indenização dos períodos de licença-prêmio não usufruídas nem convertidas, adquiridos pela autora enquanto investida no cargo público federal e vinculada à Autarquia Previdenciária, com base na última remuneração recebida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Quanto aos juros moratórios, nas hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

A correção monetária deverá ser esta calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025703-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
ADVOGADO : MATHEUS BARALDI MAGNANI (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO : AUGUSTO BANDEIRA VARGAS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2008.61.19.002072-6 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão (fls.134/139) em que o Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP indeferiu pedido liminar para que a CEF adotasse medidas necessárias para a retomada das obras dos empreendimentos SANTA TERESA I, SANTA TERESA II e MOGI MODERNO, dentro do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, bem como para a efetiva entrega das unidades do RESIDENCIAL COSTA SUL. Na oportunidade, foi requerida, ainda, a imposição de multa em caso de descumprimento da ordem judicial, além da realização de perícia no solo em que as obras deveriam ser concluídas.

Foi indeferido pedido de tutela antecipada recursal (fls.143/144).

Contra-minutas da UNIÃO e da CEF às fls. 153/168 e 170/196, respectivamente. Parecer do MPF às fls.383/388.

É o relatório.

Conforme observou o Procurador Regional da República no Parecer de fls. 383/388, da análise dos documentos acostados às fls.354/374, extrai-se que as obras dos empreendimentos SANTA TERESA I, SANTA TERESA II e MOGI MODERNO já foram retomadas, o que se comprovou com a apresentação de cópias de recentes relatórios e medições relativas a esses projetos.

Quanto ao empreendimento COSTA SUL, a CEF informou que este já foi finalizado, bem como que já foi iniciada a ocupação pela população, com sorteio e assinatura de contratos (vide fls.173 e 176).

Operou-se, portanto, a perda parcial de objeto do presente recurso.

Quanto à alegação feita pelo agravante de que seria necessária a realização de perícia do solo nos empreendimentos por profissionais técnicos (engenheiros e geólogos) alheios aos quadros da CEF, não vislumbro plausibilidade (*fumus boni iuris*) que justifique a concessão de liminar para antecipar os efeitos da tutela. Isto porque, ao menos até o presente momento, não foram apontados indícios suficientes para se colocar em dúvida as conclusões dos laudos elaborados pelos engenheiros da CEF (fls. 334/353), os quais atestam a boa condição do solo.

Com tais considerações, no que concerne ao pedido de retomada das obras, **julgo parcialmente prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. No mais, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

Expediente Nro 1430/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.012274-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ELIANE CAMPOMAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : VALDIR ALVES DE ARAUJO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : A LEONEZA DE CONSERVAS S/A massa falida
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.02.00111-2 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos .

Foram interpostas apelações pelo INSS (fls.118/120) e por ELIANE CAMPOMAR DO NASCIMENTO (fls.121/132) em face da sentença (fls.98/105) que conheceu dos "embargos de terceiro" como "embargos à execução" (considerados tempestivos pelo juízo *a quo*-fls.111/113), e os julgou parcialmente procedentes, a fim de excluir da penhora parte ideal de imóvel, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90.

O INSS alega que o imóvel penhorado "*não se enquadra no conceito de bem de família*" (fl.119), já que a embargante nunca teria residido no referido imóvel, bem como que seria ônus dela provar que não é proprietária de outro imóvel.

A apelante ELIANE alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito executivo. Informa que a empresa teve falência decretada em 25/09/1998, bem como aduz que seus bens particulares não poderiam ter sido objeto de constrição.

Com as contra-razões (fls.149/156), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Os embargos versam sobre a ilegitimidade passiva de ELIANE, que figuraria indevidamente na certidão exequenda como responsável pelo débito previdenciário. Figurando a embargante no pólo passivo da execução, e deduzindo matéria nessa qualidade, deve fazê-lo em embargos à execução. Adequado, portanto, o conhecimento dos presentes "embargos de terceiro" como "embargos à execução".

O débito em questão refere-se ao período de 11/1989 a 06/1994 (vide autos em apenso).

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpra à sócia co-executada demonstrar que não era responsável tributária pelo débito. A toda evidência, não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Considerando que a dívida refere-se ao período de 11/1989 a 06/1994 (vide autos em apenso), incumbiria à co-executada comprovar, ao menos, que não possuía poderes estatutários de administração da empresa nesta época. Contudo, não constam dos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a quem incumbia a administração da empresa na época a que se refere a dívida.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que ELIANE ocupava o cargo de Diretora Superintendente, tendo se afastado do cargo em 07/11/1995 (fls.19 e 134). Ao que tudo indica, portanto, ELIANE exercia, sim, poderes de gerência na época dos fatos geradores, devendo permanecer no pólo passivo da execução.

Há indícios suficientes para se concluir que o imóvel anteriormente penhorado é bem de família.

Com efeito, constatou-se ter a embargante residido em dois imóveis diversos daquele penhorado. Todavia, conforme ressaltou o r. juízo *a quo*, tais imóveis pertencem, respectivamente, à avó e à irmã de ELIANE, e não à própria embargante (fls.94/95).

Atente-se que não é razoável exigir da executada a prova cabal de que não possui outro imóvel (prova negativa). Os indícios trazidos aos autos são suficientes para que o bem constrito seja caracterizado como bem de família. Contudo, nada impede a parte exequente de trazer aos autos documentos aptos a comprovar eventual existência de outros imóveis de propriedade de ELIANE CAMPOMAR DO NASCIMENTO, o que descaracterizaria a impenhorabilidade do imóvel constrito.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações do INSS e de ELIANE CAMPOMAR DO NASCIMENTO.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, desçam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061150-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ZURITA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA

ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 92.00.91599-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto Zurita Laboratório Farmacêutico Ltda. em face da decisão reproduzida nas fls. 40/46, em que o MM Juízo *a quo*, acolhendo a alegação de prescrição intercorrente, reconheceu a extinção do direito da autora executar parte do crédito reconhecido em sentença, determinando a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV - somente com relação aos honorários advocatícios.

Julgados procedentes, os autos foram remetidos a este E. TRF em 13/12/1994 para o reexame necessário.

Posteriormente, o MM. Relator houve por bem reconhecer não se tratar da hipótese de Remessa Oficial, determinando em 17/10/1997 o retorno dos autos à Vara de origem (fls. 139).

Instado a dar início à execução do julgado em 24/10/1997, a parte autora requereu somente a execução das custas e honorários em razão de estar procedendo à compensação de seu crédito com débitos previdenciários relativos aos meses de dezembro de 1995 a abril de 1997.

Neste passo, a agravante sustenta que, em 24/06/1997 (fl. 53), a agravada glosou todas as compensações efetuadas pela autora e lavrou a NFLD, razão pela qual, em 09/06/2003, a exequente requereu a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC, o que deu ensejo à prolação da decisão ora agravada.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consta do título judicial em execução (fls. 123/129) o feito foi julgado procedente para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher aos cofres públicos a contribuição para a seguridade social incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas aos administradores (empresários) e autônomos e, em consequência, condenar o réu a devolver o que recebeu a esse título.

Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, REsp 889863/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, julg. 10.04.2007, DJ 23.04.2007, p. 240)

Todavia, a jurisprudência desta Corte também firmou entendimento no sentido de que é facultado ao contribuinte manifestar interesse em receber seu crédito mediante compensação tributária ou por meio da restituição via precatório, sendo necessário, porém, que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

"LEI Nº 7.787/89 - EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - STF - LEI 8.212/91 - VOCÁBULO "EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS" - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL.

1. A expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9.

(...)

4. Inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

7. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO

(...)

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278791 Processo: 200461050067509 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJF3 DATA:23/04/2009 PÁGINA: 470).

Assim, compensação não exige autorização prévia, podendo ser realizada por conta e risco do contribuinte.

Por outro lado, exatamente por não depender de ato jurisdicional ou de qualquer providência por parte do devedor, a compensação não interrompe ou suspende a prescrição e, repita-se, deve ocorrer dentro do lapso prescricional.

Com tais considerações, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Comunique-se. Int.-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.013639-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 397/405) que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança em Mandado impetrado com o objetivo de declaração do direito à imunidade prevista no §7º, do artigo 195 da CR/88, enquanto preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

A impetrante apelou, repisando as razões iniciais.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela manutenção da r. sentença.

Passo à análise.

Têm direito à isenção tratada pelo §7º, do artigo 195 da Carta Política, as entidades que preenchem os requisitos previstos na redação original do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e na Lei 8.742/93, bem como de seu Decreto regulamentador, normas às quais todas as entidades beneficentes devem observância com a redação vigente a época de cada fato, não havendo direito adquirido e não importando o gênero que comporta duas espécies, conforme bem esclareceu o Ministro Moreira Alves, quando do julgamento da ADIN 2032: "*Assim, entidade que atua em benefício de outrem com dispêndio de seu patrimônio sem contrapartida é entidade filantrópica, mas não deixa de ser beneficente a que, sem ser filantrópica, atua sem fins lucrativos e no interesse de outrem. Por isso, sendo entidade beneficente o gênero, pode-se concluir que toda entidade filantrópica é beneficente, mas nem toda entidade beneficente é filantrópica. Assim, o § 7º do artigo 195 ao utilizar o vocábulo "beneficente" se refere a essas duas espécies (...)*".

A jurisprudência não vem acolhendo a tese de que o artigo 14 do Código Tributário Nacional determinaria os critérios que isentam as entidades beneficentes do recolhimento de contribuições sociais, dada a especialidade das normas legais mencionadas no parágrafo anterior, bem como que a leitura deste artigo deve ser feita em conjunto com o artigo 9º, IV dessa mesma lex, que literalmente prevê que o regramento ali contido diz respeito a IMPOSTO, que é espécie, assim como as contribuições também o são do gênero que é tributo. Dar entendimento contrário à letra da lei significaria, igualmente, estender as isenções relativas a impostos, previstas no artigo 150, VI, c da CR/88 às contribuições sociais, o que é incabível, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal "A imunidade tributária diz respeito aos impostos, não alcançando as contribuições." (RE 378.144-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30-11-04, DJ de 22-4-05)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.000530-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : COFRAN IND/ DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.027834-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

[Tab][Tab]Tendo em vista o julgamento das apelações interpostas na ação mandamental originária, como se depreende de fls.329/336, julgo *prejudicado* o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.025279-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da sentença (fls. 594/598) que julgou improcedente o pedido inicial formulado em Mandado de Segurança, que pleiteia a concessão da ordem para a obtenção de Certidão Negativa de Débitos relativa a contribuições sociais decorrentes de recolhimentos efetuados por valor menor do que o declarado nas GFIP's mensais, que não se encontram com a exigibilidade suspensa.

A impetrante apelou, aduzindo que tem direito à Certidão Negativa de Débitos, relativamente aos débitos constantes nas NFLD's que lá declina, reiterando as razões iniciais.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela manutenção da r. sentença.

É o breve relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Desde o lançamento pelo contribuinte, independentemente de homologação, o crédito fiscal já é exigível, posto que não esteja ainda exequível, uma vez que a formação do título executivo (certidão de inscrição em dívida ativa) dependeria de todo o trâmite do procedimento administrativo-fiscal. No caso dos autos, o débito corresponde à diferença entre o valor recolhido e aquele decorrente das informações prestadas pelo próprio contribuinte: trata-se de débito já declarado e lançado, posto que sujeito a homologação; na órbita administrativa ele já é exigível e impede a concessão de CND, embora não esteja aparelhado para execução fiscal.

Cabe ao contribuinte informar, no próprio documento, eventuais compensações que tenha feito.

Trata-se realmente de uma obrigação acessória, que todavia não se resume a prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos. Na verdade, a apresentação da GFIP é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário há uma presunção *juris tantum* da existência de débito, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Tanto é assim que, a partir da publicação da Lei 8212/91 (artigo 32, incisos III e IV e §§ 2º e 10), tornou-se taxativa a obrigatoriedade da prestação de informações atinentes aos fatos geradores de contribuição previdenciária por parte do contribuinte, sendo que o descumprimento desse dever leva ao impedimento para "expedição de prova de inexistência de débito com o INSS".

Da mesma forma, o Decreto nº 2803/1998 - que deu o nome de GFIP à declaração de débito tributário - impõe não apenas uma "restrição" ao contribuinte, mas uma verdadeira obrigação tributária a fim de demonstrar sua regularidade fiscal.

Tanto a DCTF como a GFIP constituem atos declaratórios da existência de débitos que constituem desde já a obrigação tributária, muito embora não sejam suficientes para a sua execução fiscal. A homologação a que estão sujeitos os débitos declarados não é condição para a sua exigibilidade, devendo ser recolhidos no prazo legal.

Os débitos constantes em tais documentos já são líquidos, certos e, a partir do respectivo vencimento, **exigíveis**, muito embora ainda não *exequíveis*. É quanto basta para constituir em **mora** o contribuinte que não efetue o respectivo recolhimento no prazo legal, implicando sua **irregularidade fiscal** e impedindo a expedição de CND (Lei nº 8.212/91, art. 32, IV, §§ 9º e 10 e art. 33, § 7º, e Decreto nº 2.803/98).

Da mesma forma, a falta de apresentação da GFIP ou da DCTF implica a mesma irregularidade fiscal, cumprindo ao contribuinte, se for o caso, apresentá-las informando que o fato gerador não ocorreu:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADOS E NÃO PAGOS PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

1. Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação constituem regra tributária na legislação brasileira. Sua forma de apuração, em linhas gerais, se dá a partir da iniciativa do contribuinte que, observando o prazo e forma de

recolhimento legalmente previstos, calcula o montante por ele devido e efetua o pagamento, independentemente de ato prévio da autoridade administrativa, a quem a lei outorga o poder-dever de fiscalizar a atuação do sujeito passivo, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de cinco anos para aferição da exatidão do pagamento.

2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária.

3. Declarado o débito e efetivado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa, pela autoridade fazendária, da expedição de CND antes da apuração prévia do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não pago pelo contribuinte, pode ser objeto de apuração mediante lançamento.

4. Diversa é a hipótese como a dos autos em que apresentada declaração ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito e não efetuado o correspondente pagamento, interdita-se legitimamente a expedição de Certidão Negativa de Débito.

5. Isto porque a GFIP é instrumento de declaração e confissão de dívida tributária, com obrigação acessória para o contribuinte de apresentá-lo mensalmente, declarando o valor a ser recolhido, informação esta que vai ser objeto de batimento entre o valor declarado e o recolhido. Feito o batimento, a correspondência configurará indício de regularidade, sem prejuízo de apuração de crédito devido a menor ou a maior em eventual fiscalização; a verificação de não pagamento ou de pagamento a menor importará em normal inscrição do crédito em Dívida Ativa, como antecedente necessário à cobrança judicial, sem a necessidade de formalização de processo físico de lançamento pelo Fisco Previdenciário.

6. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp 666198 / PR ; 2004/0088252-0, T1 - Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, 08/03/2005, DJ 28.03.2005, p.218)

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. COMPENSAÇÃO. MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO (CTN, ART. 156, II). NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO SOBRE O PROCEDIMENTO, PARA VIABILIZAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE FISCALIZAÇÃO.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts.5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei 9.528/97).

3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

4. É também conseqüência natural da constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte (via DCTF ou GFIP) a de permitir a sua compensação com valores de indébito tributário. A compensação, com efeito, supõe, de um lado, créditos tributários devidamente constituídos e, de outro, obrigações líquidas, certas e exigíveis (CTN, art. 170). Os tributos constantes de DCTF ou GFIP são desde logo passíveis de compensação justamente porque a declaração do contribuinte importou a sua constituição como crédito tributário.

5. Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interditado o fornecimento da CND.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 701634 / SC ; 2004/0160090-9, T1 - Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão, Min. Teori Albino Zavascki, 16/06/2005, DJ 06.03.2006, p.195)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE PIS E COFINS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INFORMADA PELA CONTRIBUINTE EM DCTFs. LANÇAMENTO DE EVENTUAL DÉBITO REMANESCENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos ERESP 76.661/RS

(Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006, p. 277), consolidou o entendimento no sentido de que: a) a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF -, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco; b) a falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, a de inibir a expedição de certidão negativa do débito; c) é também decorrência natural da constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte (via DCTF) a de permitir a sua compensação com valores de indébito tributário. No precedente citado, restou ementado: "Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interdito o fornecimento da CND."

2. Na hipótese dos autos, conforme consta do acórdão recorrido, "(...) a compensação parcial registrada nas DARFs relativas ao pagamento de PIS e COFINS está amparada nos acórdãos transitados em julgado, que reconhecem os créditos em favor da impetrante relativos às duas exações (fls. 30-54). Não há qualquer notícia de que a Receita, rejeitando as compensações efetuadas, tenha procedido ao lançamento de eventuais diferenças encontradas. Ademais, que não há qualquer notícia de que o fisco tenha procedido ao lançamento de ofício das diferenças decorrentes do alegado erro na compensação (inclusive as decorrentes da alegada prescrição) ou das parcelas que alega estarem inadimplidas. E, sem lançamento, não há crédito constituído, fazendo jus a impetrante à CND." Como visto, o Tribunal de origem decidiu a causa em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 781900 / PR ; 2005/0152562-2, T1 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julg. 13/02/2007, DJ 15.03.2007, p. 270).

Em seção ocorrida no dia 08/05/2007, esta 2ª turma apreciou caso semelhante ao presente e, por unanimidade, deu provimento à remessa de ofício para reformar a sentença que, no Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.006228-4, havia concedido a segurança, sendo relatora a Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello.

Esse julgado mais recente reflete a consolidação da jurisprudência do órgão a que caberia apreciar esta apelação, sendo exatamente a hipótese em que, por economia processual, o Código de Processo Civil passou a autorizar o julgamento monocrático:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - GFIP APRESENTADA. CRÉDITO CONSTITUÍDO. LEI N.º 8.212/91.

1. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte Regional têm precedentes no sentido de que, apresentada declaração pelo contribuinte (GFIP, DCTF etc.), informando todos os elementos do débito fiscal, tem-se por constituído definitivamente o crédito, sendo viável, de imediato, a inscrição em Dívida Ativa.

2. Estabelece o art. 33, § 7º, da Lei n.º 8.212/91 que "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte", dispositivo cuja inconstitucionalidade, ao que consta, nunca foi proclamada.

3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança.

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.08.008521-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 05/05/2006, p. 721)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO DA AUTORA.**

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.06.004239-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CASA DE EURIPEDES

ADVOGADO : AUGUSTO CUNHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido inicial formulado em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de suspender os efeitos do ato de cancelamento da isenção de contribuições sociais, ao argumento de que a impetrante foi reconhecida como entidade beneficente de assistência social, como constante no Certificado de Filantropia expedido com validade entre 09/09/98 e 09/09/2001, muito embora, em 28/01/2008, tenha sido notificada do cancelamento da isenção das contribuições sociais a contar de 09 de setembro de 2001, em razão da intempestividade do pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, feito em 11/09/2002.

A União apelou, aduzindo em síntese, que o protocolo intempestivo do pedido de renovação do CEBAS constitui descumprimento da exigência prevista no inciso II do art. 55, da Lei nº 8.212/91.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela manutenção da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Passo à análise.

Têm direito à isenção tratada pelo §7º, do artigo 195 da Carta Política, as entidades que preenchem os requisitos previstos na redação original do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, bem como de seu Decreto regulamentador, normas às quais todas as entidades beneficentes devem observância com a redação vigente a época de cada fato, não havendo direito adquirido e não importando o gênero que comporta duas espécies, conforme bem esclareceu o Ministro Moreira Alves, quando do julgamento da ADIN 2032: "*Assim, entidade que atua em benefício de outrem com dispêndio de seu patrimônio sem contrapartida é entidade filantrópica, mas não deixa de ser beneficente a que, sem ser filantrópica, atua sem fins lucrativos e no interesse de outrem. Por isso, sendo entidade beneficente o gênero, pode-se concluir que toda entidade filantrópica é beneficente, mas nem toda entidade beneficente é filantrópica. Assim, o § 7º do artigo 195 ao utilizar o vocábulo "beneficente" se refere a essas duas espécies (...)*".

A impetrante realmente não protocolizou tempestivamente o pedido de renovação do CEBAS, que lhe faltou no período de 09/09/2001 a 10/10/2002.

Contudo, a autoridade impetrada deferiu o pedido de renovação para o período de 11/10/2002 a 10/10/2005 e, vários anos depois (28/01/2008), notificou a impetrante do cancelamento da isenção das contribuições sociais a contar de 09 de setembro de 2001.

Conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a expedição de CEBAS tem efeito ex tunc (STF - RE 115510; STJ - RESP 413728; RESP 478239 e RESP 465540)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e conhecimento da Remessa Oficial, para **CONFIRMAR** a r. sentença.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027714-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA e filia(l)(is)
: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA filial
: AON HOLDING CORRETORES DE SEGUROS LTDA filial
: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA filial
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
AGRAVANTE : AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA filial
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
AGRAVANTE : AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA filial
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013656-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida nas fls. 1220/1225, em que o Juízo Federal da 10ª Vara Cível de São Paulo indeferiu o pedido de liminar formulado em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre o terço constitucional das férias; gratificação, licença remunerada, adicional por tempo de serviço (anuênio e triênio) prêmio e adicional de transferência definitiva. Requer a agravante, a concessão integral da liminar pleiteada no "writ"

Passo à análise.

A incidência ou não da contribuição previdenciária depende de interpretação acerca de sua natureza jurídica.

Há os que sustentam tratar-se de tributo, como o jurista Sérgio Pinto Martins, que inicialmente se reporta a Pinto Ferreira:

"(...) a contribuição social é um tributo vinculado, cuja hipótese de incidência se relaciona com uma atividade estatal direcionada para o interesse geral."

"Sua finalidade é determinada na lei. No nosso caso, o órgão do Estado é o INSS, que tem por objetivo receber as contribuições previdenciárias e pagar os benefícios nas hipóteses previstas em lei." (Direito da Seguridade Social, 16ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 95).

A leitura do texto legal (artigo 22, Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99) legitima esse entendimento:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ..." (destaquei)

TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS

Quanto às férias e seu terço constitucional, o STJ havia pacificado o entendimento no sentido constituem parcelas remuneratórias, sobre as quais incidem a contribuição previdenciária:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (Resp nº 512848/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido."

(RMS 19687/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05/10/2006, DJ 23/11/2006, p. 214)

Todavia, quanto aos servidores públicos o tratamento tributário tem sido outro. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-INCIDÊNCIA.

*I - A interpretação que deve ser dada ao art. 1º da Lei nº 9.783/99, em face do sistema previdenciário em vigor, é no sentido de excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o **adicional** constitucional de **férias** (1/3 de **férias**), assim como não deve ser cobrada sobre qualquer outra verba que não vá se converter em benefício ao servidor, quando da sua aposentaria.*

*II - O que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos da aposentadoria do servidor, o que não se verifica com o **adicional** em tela, tendo em vista a modificação introduzida no sistema previdenciário do servidor público, imprimindo-lhe caráter contributivo e atuarial.*

III - Precedentes: REsp nº 489.279/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05, EDcl no REsp nº 586.445/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/03/05 e RMS nº 14.346/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28/06/04.

IV - Recurso especial provido."

(STJ, REsp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 9.3.2006, DJ 27.3.2006, p. 162.)

Recentemente, tal posicionamento foi adotado também em relação ao pleito relativo aos valores destinados a trabalhadores da iniciativa privada, conforme a decisão monocrática cuja parte que importa nesta demanda transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA - EMPREGADO - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - AFASTAMENTO POR DOENÇA - AUXÍLIO-DOENÇA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADICIONAL DE FÉRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

(...)

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS E O RESPECTIVO ADICIONAL (UM TERÇO).

Com efeito, sobre o **adicional de férias**, verifica-se que não incide a contribuição previdenciária, visto que não tem caráter retributivo, uma vez que não integra a remuneração a ser percebida quando da aposentadoria.

DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para considerar indevida a incidência tributária, in casu, contribuição previdenciária, durante a **quinzena** inicial do auxílio-doença, sobre as **férias e adicional de férias** (um terço), por não conter natureza salarial, na forma descrita nesta decisão.

(STJ, REsp 1011978/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Decisão Monocrática, 06/08/2008)

Não há, portanto, jurisprudência pacificada sobre o tema nas Cortes Superiores e, em princípio, compartilho do posicionamento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias e seu terço constitucional.

PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES

Quanto às comissões, gratificações, bônus e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago.

Trago julgado do TST sobre o tema:

PRÊMIO-PRODUÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO.

Não há dispositivo legal disciplinando a parcela prêmio. Trata-se de benefício criado e desenvolvido no exclusivo âmbito da normatividade autônoma existente no contrato de trabalho, em que se ajustam a forma e as condições para o seu pagamento. Estabelece-se, basicamente, que o prêmio será pago ao empregado em decorrência de circunstâncias eleitas relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do trabalhador ou coletiva de trabalhadores, como produtividade, assiduidade, zelo, etc. Na qualidade de contraprestação pecuniária sujeita à ocorrência de certas circunstâncias objetivas ou subjetivas, o prêmio possui nítida feição de salário condição, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 209. Dessa forma, e sendo habitualmente pago, como é caso dos autos, o prêmio integra a remuneração para todos os efeitos legais, devendo refletir no cálculo das outras verbas salariais, como decidiu o Tribunal Regional. Recurso de Revista conhecido, mas a que se nega provimento, no particular. (RR-761.168/2001, rel. Min. Rider de Brito, DJ-10.10.2003.);

De fato, as prestações de valor econômico feitas pelo empregador ao empregado podem ser exclusivamente de quatro as espécies:

- 1 - *Remuneratórios*, feitos a qualquer título e sob qualquer forma, desde que decorram da relação de emprego e não se enquadrem em uma das demais espécies, presumindo-se serem destinados a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
- 2 - *Não remuneratórios ope legis* - aqueles que, a despeito de realizados em virtude da relação de emprego e eventualmente retribuírem o trabalho, a lei especificamente e por ficção, atendidas certas condições, exclui da remuneração para alguns ou para todos os efeitos, tais como a participação nos lucros, o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte.
- 3 - *Indenizatórios* - aqueles realizados para repor quantias despendidas pelos empregados em prol do desempenho de suas atribuições (despesas de viagem e diárias, por exemplo) ou para satisfazer antecipadamente despesas do empregador, como também aqueles feitos em compensação de direitos extrapatrimoniais, tais como a indenização por demissão sem justa causa, por falta de aviso prévio ou por férias não-gozados, além de eventuais danos morais.
- 4 - *Estrita e expressamente desvinculados* da relação laboral, decorrentes de outras relações casualmente mantidas entre a pessoa do empregador e a do empregado, sem qualquer vantagem para o empregado (compra-e-venda de bens pelo valor de mercado, por exemplo), como também **liberalidades eventuais** claramente alheias ao contrato de trabalho e **totalmente independentes do trabalho**, tais como brindes de pequeno valor ou presentes em homenagem à aposentadoria. Por *expressamente desvinculados* do contrato de trabalho devem entender-se não os que empregador e empregado queiram excluir, mas aqueles que *por natureza e evidentemente* não pudessem ser exigidos ou esperados

pelo operário como contraprestação, porquanto não seriam pagos pelo fato de trabalhar ou estar à disposição para o trabalho, nem decorram direta ou indiretamente de resultados do trabalho do empregado, isolada ou conjuntamente. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quanto aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se **remuneratórios**, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário.

Na hipótese, verifico pelos documentos acostados a este agravo, que a impetrante, ora agravante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus".

Em consequência, há a necessidade de dilação probatória.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, ainda mais em caráter precário da via liminar, que reclama a existência de direito líquido e certo.

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE TUTELA JURISDICIONAL PARA PAGAMENTO PARCIAL DE DÉBITO FISCAL COM BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS MATÉRIAS FÁTICAS ARGUIDAS - SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL MANTIDA.

I- Na dicção do art. 1º da Lei nº 1.533/51, cabe mandado de segurança para coibir abusos do Poder Público como também para evitar os efeitos de um ato iminente, capaz de lesar ou violar direito. Assim, qualquer cidadão pode discutir em juízo ato que entende ilegal, abusivo, ainda que sob enfoque preventivo.

II- No caso concreto, da inicial é possível se extrair a pretensão da impetrante de obter tutela jurisdicional preventiva que lhe assegure a possibilidade de recolhimento parcial de débito fiscal junto ao INSS - com reconhecimento de ocorrência da denúncia espontânea - sem que tenha de suportar eventuais ônus da mora, todavia, não restaram demonstrados minimamente os elementos fáticos ligados à existência do direito líquido e certo alegado e ao modo pelo qual o mesmo encontrar-se-ia ameaçado.

III- A evidente instrução deficiente do mandamus conduz o julgador a invencíveis dúvidas quanto aos fatos argüidos na inicial - inclusive sobre a própria existência dos débitos.

IV- A ausência de demonstração pela parte impetrante das questões de fato diretamente relacionadas à existência do direito alegado, aliada a incompatibilidade da dilação probatória com o rito do mandado de segurança, acarreta a inviabilidade da análise das teses jurídicas levantadas.

V- Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007. p. 303).

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o adicional por tempo de serviço tem caráter salarial e sobre incide a contribuição social:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE CARÁTER PERMANENTE. ABONO PECUNIÁRIO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ. I - A jurisprudência deste colendo Tribunal é firme na compreensão de não serem cabíveis os declaratórios somente para fins de prequestionamento, devendo antes haver, de fato, questão relevante para o julgamento da controvérsia, sobre a qual se omitiu o acórdão embargado. In casu, sequer demonstrou a recorrente em que consistiria a relevante omissão a justificar o cabimento dos declaratórios, na origem, tendo-se restringido em dizer que alegara a violação do art. 535 porque não houve juízo de valor sobre certos dispositivos legais. (Súmula n. 284/STF). II - Segundo se extrai da jurisprudência desta colenda Corte, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente citado: AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007). III - Enfim, também não é cognoscível o recurso especial no tocante à alegada violação do §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, haja vista que a jurisprudência deste eg. Tribunal é firme na compreensão de que nas causas em que vencida a Fazenda Pública deve-se aplicar o §4º seguinte, não sendo observável o limite percentual do parágrafo anterior (Cf: REsp 741776/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/12/2005). IV - Agravo regimental improvido. (STJ - Primeira Turma - AgrEsp - 1030955 - DJE DATA:18/06/2008 - Relator min. FRANCISCO FALCÃO)

ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA

Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência:

" PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o "auxílio doença", benefício previdenciário pago a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, AG 2007.03.00.000935-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 DATA:18/05/2009

PÁGINA: 175)

LICENÇA REMUNERADA

A licença remunerada não é benefício previsto na legislação, não é legalmente excluída da incidência de contribuição e tem caráter remuneratório à semelhança da licença paternidade.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, Caput do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027906-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : INSTITUTO SAO MIGUEL DE EDUCACAO INFANTIL S/C

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.059822-6 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. decisão (fls.133/134) em que o Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP acolheu exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de todos os co-executados do pólo passivo do feito executivo.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na Medida Provisória nº 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Apelo provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1373205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não aguardaria o contribuinte.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpra aos sócios co-executados demonstrarem que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum* e *jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Considerando que a dívida refere-se ao período de 04/1999 a 01/2000 (fls.21/27), incumbiria aos co-executados comprovar, ao menos, que não possuíam poderes estatutários de administração da empresa nesta época. Contudo, não constam dos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a quem incumbia a administração da empresa na época a que se refere a dívida.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, ressaltando a possibilidade de os co-executados, pelas vias ordinárias ou dos embargos, comprovarem fato que afaste sua responsabilidade.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027917-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MAX TRAFOS SERVICOS E COM/ LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.058725-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. decisão (fls.103/104) em que o Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP acolheu exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de todos os co-executados do pólo passivo do feito executivo.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na Medida Provisória nº 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Apelo provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1373205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não aguardaria o contribuinte.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de

empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpria aos sócios co-executados demonstrarem que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum* e *jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Considerando que a dívida refere-se ao período de 06/2000 a 09/2001 (fls.18/23), incumbiria aos co-executados comprovar, ao menos, que não possuíam poderes estatutários de administração da empresa nesta época. Contudo, não constam dos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a quem incumbia a administração da empresa na época a que se refere a dívida.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, ressaltando a possibilidade de os co-executados, pelas vias ordinárias ou dos embargos, comprovarem fato que afaste sua responsabilidade.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

Expediente Nro 1435/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.026548-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUZA, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

A sentença indeferiu, ainda, o pedido de prosseguimento da execução relativamente à verba honorária.

O apelante aduz, em síntese, que os honorários advocatícios são devidos.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS, mas apenas para o seu advogado, cujos honorários não foram ressaltados pela sentença.

A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, se devidos:[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.

2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.

3. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.015072-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 02/12/2005, p. 502).

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.

1 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, direito este que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01.

2 - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.

3 - Apelação provida, para desconstituir a sentença, dando seguimento à execução quanto à verba honorária."

(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.009270-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18/11/2005, p. 451).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para ressaltar o direito à execução dos honorários advocatícios.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.000602-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : NATA VIDAL DE SOUZA FRANCA e outros

: MARELI TEREZINHA DE ALMEIDA FRANCA

: TEREZINHA DE JESUS SANTOS CAMPOS DO JORDAO ME

ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, pelos quais reclamam os autores que, mesmo tendo um deles restrições a crédito, beneficiaram-se de várias vantagens atinentes a concessões de crédito e demais recursos financeiros, disponibilizados por gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em sua contas-correntes.

Sentença julgando improcedente a ação (fls. 117/121).

Apelação (fls. 126/131), cujas razões recursais vieram desacompanhadas de preparo.

Decisão (fl. 133), determinado que a parte comprovasse o recolhimento do "porte de remessa e retorno dos autos", no prazo legal de 5 (cinco) dias.

Certidão da intimação pessoal dos autores (fl.166), datada de 7 de março de 2007.

Petição dos autores (fl. 168), acompanhada do DARF - Documentos Federais de Arrecadação Federal (fls. 171), concernente ao preparo, a qual fora levada a protocolo em 28 de março de 2007.

Com contra-razões.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Deixo de admitir o recurso por ausência de preparo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é uníssona no sentido de que o preparo tardio não tem o efeito de convalidar o recurso interposto sem a sua prova concomitante: AgRg no Ag 1138758/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; EDcl nos EREsp 1068830/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009; AgRg nos EAg 1026667/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009; Precedentes do STJ: AgRg no Ag 641.241/MG, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02.09.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no Ag 1.038.220/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 25.08.2008.

Nesse sentido também é a disciplina do art. 511, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, na redação que ao dispositivo deu a Lei federal modificadora n.º 9.456, de 1998: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

O recurso é deserto .

Deixo de admiti-lo nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC e segundo a fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe baixem os autos à origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.044926-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA e outro
: REGIANY CIAPPINA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA e outro
: MARLENE MARIA DIAS SILVA e outro
REPRESENTANTE : CARLOS LUIZ CAMPOS DE MELLO
ADVOGADO : JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO

DECISÃO

Vistos.

Fls. 408/410: À Subsecretaria para proceder às anotações necessárias.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser

afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.005573-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
 APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADVOGADO : ANDREA TAPIA LIMA
 APELADO : ELIOSMAR OLANDO VIANA e outro
 : MIRIAN ESTER FINES RODRIGUES
 ADVOGADO : EDIR LOPES NOVAES e outro
 INTERESSADO : CELSO DE LACERDA AZEVEDO FILHO

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro interpostos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a desconstituição de penhora sobre imóvel, adquirido pelos embargantes em 1983, em loteamento, e cuja escritura não lhes foi outorgada.

A sentença (fls. 93/95) julgou procedentes os embargos.

A CEF apela (fls. 104/108), sustentando a necessidade de transcrição do título de transferência no Registro de Imóveis, para a aquisição da propriedade. É o breve relatório.

A r. sentença acompanha a Súmula nº 84, do STJ:

"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro."

Desse modo, o compromisso de compra e venda dá aos promitentes compradores o direito de opor embargos de terceiro contra a constrição, independentemente do registro.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.I..

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.001436-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

APELADO : CLAUDIO DE VILHENA CORNICELLI

ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro

APELADO : CARLA APARECIDA DOS SANTOS CORNICELLI

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra CLÁUDIO DE VILHENA CORNICELLI, objetivando receber a importância de R\$ 49.606,11 (quarenta e nove mil, seiscentos e seis reais e onze centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos e extratos das fls. 15/33, oriundo do inadimplemento do "Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor", emitido em 09/10/2001 (fls. 10/13).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 68/74)

A r. sentença (fls. 188/194) julgou procedentes os embargos para determinar à CEF que, no prazo de 10 dias, elabore novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o valor dos débitos do embargante para fixá-los em R\$ 1.745,33, referente ao contrato 000001426, que deverá ser corrigido pelo CDI a partir de 30/03/2002.

Interpostos embargos de Declaração (fls. 200/201) que foram acolhidos para que a sentença fosse parcialmente corrigida, incluindo-se no valor referido todos os contratos apresentados na inicial e fixando a sucumbência recíproca. Apela a CEF (fls. 208/216) sustentando erro na sentença, pois o valor de R\$ 1.745,33 refere-se somente a um dos 5 saques efetuados na mesma conta e que geraram um débito de R\$ 49.606,11. Pugna pela manutenção do contrato nos termos assinados, a inexistência de capitalização de juros e a incidência da taxa de rentabilidade na comissão de permanência e juros moratórios capitalizados.

Sem as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Passo a decidir.

O valor de débito é aquele referente a todos os saques efetuados com base no contrato de abertura de crédito direto ao consumidor, ou seja, o mesmo apresentado na inicial da ação monitória.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.*

2. *A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo regimental desprovido.*"

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.*

3. *Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Crédito Rotativo das fls. apesar de ter sido firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, não prevê a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Como analisado anteriormente, apesar de ser legal, a cobrança de comissão de permanência não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato (cláusulas 13ª), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravamento regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravamento regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para executorialidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a executorialidade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido para declarar exigível o valor de R\$ 11.850,33, acrescido da comissão de permanência e afastada a capitalização dos juros em prazo inferior a um ano, mantida a sucumbência recíproca.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.011724-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ELZA RIBEIRO SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : HELOISA LEONOR BUIKA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILA MODENA e outro

DECISÃO

Recurso de apelação cível, interposto por ELZA RIBEIRO SILVA, contra a decisão que, nos autos de ação de usucapião urbano especial, julgou improcedente (fls. 293/297) a pretensão deduzida pela autora, sob os fundamentos de que: 1) não se provara a inexistência de outro imóvel de propriedade da autora; e 2) a ausência de "animus domini".

Às fls. 305/311, em suas razões recursais, alega ELZA RIBEIRO SILVA: que 1) perante a disciplina do art. 183 da Constituição da República de 1988 - CR/88, teria ela o "animus domini", em razão de 1.1.) o adimplemento regular dos impostos e demais tributos incidentes sobre o imóvel (fls. 23/24 e 92/93); 1.2) a declaração por ela prestada de não possuir nenhum outro imóvel (fl. 94); 1.3) a aquisição de móveis e demais mobílias para a guarnição do imóvel; 1.4) o regular pagamento de taxas condominiais (fls. 102/110); e 1.5) a declaração de vizinhos acerca do seu ânimo de ser proprietária e possuidora do imóvel respectivo; e que 2) enfim insiste não ser proprietária de nenhum outro imóvel urbano ou rural, sendo, pois, suficiente a declaração de fl. 94.

Às fls. 333/338, acostou-se o parecer da Procuradoria da República da 3ª Região - PRR-3ª, pelo qual se opina pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, já decidiu que, sendo suficiente, por um fundamento, o afastamento da pretensão recursal, dispensa-se ao órgão julgador a análise de todos os fundamentos deduzidos pelo recorrente: é o que se depreende do julgamento assentado no EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009.

Logo, é suficiente para afastar a pretensão recursal o fato de que não fora suficientemente provado o fato, e pressuposto negativo indispensável à concessão da usucapião especial urbano, qual seja, de não ser ELZA RIBEIRO SILVA proprietária de outro imóvel urbano ou rural, nos termos do art. 183, "caput", da CR/88.

É que a única prova que produziu ela sobre esse fato, em específico, é a declaração de fl. 94.

Neste caso, incide a disciplina do art. 386, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, que trata da força probante dos documentos particulares; senão vejamos (sem destaques no original):

"Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato".

Logo, a declaração de fl. 94 prova apenas o fato da declaração, não a veracidade do que se declarou, ou seja, que ELZA RIBEIRO SILVA não era proprietária de outro imóvel urbano ou rural, competindo a ela, nos termos do Parágrafo Único do art. 386 do CPC, o ônus de provar a veracidade da alegação, ainda segundo o art. 333, inciso I, também do CPC.

Por outro lado, resta claro nos autos que a autora adquiriu a posse do imóvel seu genro que, por seu turno, a havia adquirido da CEF. E resta igualmente comprovado que a CEF, longe de lhe deixar pacífica essa posse, promoveu a execução extrajudicial do débito referente ao financiamento do imóvel e o arrematou.

Diante disso, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.032830-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FELIPE BRUNELLI DONOSO e outro

APELADO : CARLOS KENNYD DA SILVA ALENCAR

DECISÃO

Recurso de apelação cível, contra a decisão interlocutória que a negou a execução de honorários advocatícios nos autos de ação de reintegração de posse.

Sem contra-razões.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro.

Nos termos da jurisprudência deste e. Tribunal Regional, o disposto no artigo 20, §2º, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, diz respeito execução, pelo Procurador da Fazenda Nacional, de honorários devidos em ação de execução fiscal, não excetuando, portanto, a pretensão daqueles oriundos de condenação em ação pelo rito ordinário, devidos a empresas públicas, a exemplo do que ocorre na espécie: cf. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 267081 - Processo: 95.03.061771-5 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 23/10/2008 - Fonte: DJF3 DATA:10/11/2008 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO.

Nesse sentido é também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ: REsp 600298/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 241. 2.

Diante disso, à força do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento da execução dos honorários nos próprios autos da ação possessória respectiva.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

Expediente Nro 1373/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.083505-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : FELIPPE DE MELLO

ADVOGADO : TANIA LIZ TIZZONI NOGUEIRA

PARTE RE' : Departamento de Aguas e Energia Eletrica do Estado de Sao Paulo DAEE/SP e outro

: CONDOMINIO RESERVATORIO PARAIBUNA PARAITINGA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.55033-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento em que a União Federal insurge-se contra a decisão que a incluiu no pólo passivo da ação de desapropriação indireta.

Tendo em vista o tempo decorrido, não se pode falar em urgência de medida para evitar lesão grave e de difícil reparação, devendo prevalecer a decisão de indeferimento do efeito suspensivo por seus próprios fundamentos. Desta forma, cabível a conversão do presente agravo de instrumento para a forma retida, com o que fica ressalvada a preclusão da questão, solução mais consentânea com a celeridade e economia processuais.

Isto posto, e nos moldes do inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem a fim de que sejam apensados autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.070232-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

ADVOGADO : ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA e outro
: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : CECILIA DE ARRUDA BOTELHO QUAGLIATO

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA e outro

No. ORIG. : 00.07.48574-3 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação cível, interpostos pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (às fls. 235/240) e pelas autoras CECÍLIA DE ARRUDA BOTELHO QUAGLIATO e PAULA BOTELHO PRADO DE ALENCAR (às fls. 242/246) contra a sentença de fl. 228/232, a qual, em autos de ação ordinária, visando indenização por desapossamento de área, decorrente da implantação de Rodovia Federal, determinou que:

"Em conseqüência, CONDENO o réu a pagar às autoras: indenização no valor de Cr\$ 311.660.764,00 (trezentos e onze milhões, seiscentos e sessenta mil e setecentos e sessenta e quatro cruzeiros), referente ao mês de junho de 1992, corrigido monetariamente, aplicando-se a Súmula 67 do S.T.J.; juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano (Súmula 110 do T.F.R.), a contar da ocupação do imóvel - junho de 1971 (Súmula 69 do S.T.J.), e calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente; juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data do trânsito em julgado desta decisão, até a data do pagamento da indenização (Súmula 70 do S.T.J.); honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação, incluídas as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, tudo corrigido monetariamente (Súmula 131 do S.T.J.); e custas e despesas processuais, incluindo honorários periciais já arbitrados, corrigidos monetariamente a partir do pagamento."

O DNER requer a reforma da sentença, alegando que: 1) não caberia o reconhecimento de desvalia da área remanescente da Fazenda Santana, limítrofe à Rodovia; 2) os juros compensatórios deveriam ser fixados nos termos da Medida Provisória nº 1.901-31 de 26/10/99; 3) a imissão na posse remontaria a julho de 1972; 4) o reconhecimento da isenção da Autarquia acerca das custas e despesas processuais; 5) e a redução da verba honorária para 5% do valor da condenação.

Já os autores reclamam apenas a majoração da verba honorária.

Com contra-razões.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

De início, o laudo pericial de que se valeu o juízo "a quo" empregou critérios idôneos, segundo metodologia adequada e exaustiva pesquisa de mercado: logo, o seu descrédito não decorreria da simples argumentação de que o laudo técnico-

pericial promovido por este ou por aquele assistente técnico melhor serviria às pretensões de uma ou de outra parte, como quer fazer crer o DNER.

Aliás, é corolário lógico-normativo do "princípio da excepcionalidade da segunda perícia", nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que, em ações como esta, apenas se justifica o desapreço pelo laudo-pericial promovido pelo perito nomeado pelo juízo "a quo", apenas e tão somente, em hipóteses de erro, imperícia e exacerbação no preço da indenização indicada, tudo isso demonstrado mediante prova suficiente: cf. REsp 592.736/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 10/10/2005 p. 223.

Enfim, não há nenhum aspecto que tenha sido singularizado pelo apelante, em suas razões recursais, a indicar precisamente e por quais razões haveria desconformidade no laudo técnico-pericial, sendo estas alegações genéricas e desconexas.

Aliás, evocando uma vez mais o "princípio da excepcionalidade da segunda perícia", nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, simples discordâncias metodológicas e divergências entre paradigmas técnicos não são suficientes para afastar as conclusões do laudo técnico-pericial de que se valeu o juízo "a quo".

Logo, a depreciação da área decorrente da desapropriação foi suficientemente fundamentada pelo laudo técnico-pericial e não restou infirmada pelo laudo crítico nem pela argumentação do recurso.

Por outro lado, eventual valorização do imóvel em razão da construção da rodovia não deve ser aqui considerada, uma vez que, se houve tal valorização, a recuperação só poderia ser efetivada através de contribuição de melhoria, por exemplo, e não poderia ser imputada somente aos expropriados e sim a todos os beneficiados.

ADMINISTRATIVO: DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1572. EXTENSÃO DA ÁREA EXPROPRIADA. DATA DA OCUPAÇÃO. DEPRECIÇÃO DO REMANESCENTE. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIA DE ASSISTENTE TÉCNICO.

(...)

2 - NÃO HÁ MOTIVO PLAUSÍVEL PARA A IMPUGNAÇÃO DA EXTENSÃO DA ÁREA EXPROPRIADA, POIS FOI ELA OBJETO DE PERÍCIA COM A QUAL CONCORDOU O PRÓPRIO ASSISTENTE-TÉCNICO DO RECORRENTE.

(...)

4 - A DEPRECIÇÃO DO REMANESCENTE FOI SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA E RESTOU NÃO INFIRMADA PELO LAUDO CRÍTICO E RAZÕES DE APELAÇÃO.

5 - EVENTUAL VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL EM RAZÃO DA CONSTRUÇÃO DE RODOVIA DEVE SER APROPRIADA ATRAVÉS DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

(...)

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 90030026068 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/08/1997 Documento: TRF300041103 Fonte DJ DATA:01/10/1997 PÁGINA: 80416 Relator(a) JUIZ ARICE AMARAL)

Os juros compensatórios, que têm por finalidade ressarcir o expropriado pela imissão provisória e antecipada na posse do imóvel expropriado, devem ser fixados com base na lei de desapropriações então vigente, em respeito ao Princípio "tempus regit actum".

Porém, no caso, não incide o artigo 15-B, do Decreto-lei nº 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997, e suas sucessivas reedições, que dispõe que os juros moratórios serão devidos "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição."

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. SÚMULA N.º 70/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo entendimento consolidado em ambas as Turmas de Direito Público da Corte, o termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n.º 1577/97.

2. Na hipótese, a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, acrescido pela MP n.º 1.577/97, vem sendo discutida desde as instâncias ordinárias, tendo sido a questão analisada expressamente no acórdão recorrido.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 615018 Processo: 200401676631 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 11/05/2005 Documento: STJ000236006 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PG:00175 Relator(a) CASTRO MEIRA)

Note-se que, em curso ao momento da vigência da MP n.º 1577/97, implica reconhecer que a imissão na posse, marco inaugural para o cômputo e incidência dos juros moratórios, deve ter acontecido quando já produzia efeitos o art. 15-B do Decreto-Lei 3.365, de 1941, o que não ocorreu na espécie.

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS : APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2027/00. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O ato expropriatório foi efetivado em data anterior à publicação da Medida Provisória n.º 2027/00, pelo que, não se aplica a previsão sobre juros compensatórios e moratórios estabelecida nessa espécie normativa.

II - Precedentes desta Colenda Turma e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III - A Autarquia está isenta do pagamento de custas processuais, ressalvado, contudo o reembolso das despesas antecipadas, pois o autor não é beneficiário da gratuidade.

IV - Assente que a honorária advocatícia deve ser reduzida no seu potencial, o arbitramento deve ser de ordem a remunerar corretamente e condignamente o labor profissional do causídico que acompanha a causa. Verba honorária reduzida para sete por cento.

V - Apelação do DNER e recurso oficial, tido como interposto, parcialmente providos.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CLASSE: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287527 - DATA DA DECISÃO: 07/05/2002 - DJU DATA: 21/06/2002 - PÁGINA: 516 - RELATOR(A) JUÍZA MARISA SANTOS)".

O mesmo raciocínio é aplicável às desapropriações cuja imissão na posse ocorreram após à data da liminar proferida na ADIN 2.332/DF (13/09/2001), que suspendeu a eficácia do dispositivo naquilo em que limitava a 6% (seis por cento) os juros.

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS FÁTICOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - JUROS COMPENSATÓRIOS - INCIDÊNCIA - BASE DE CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO : INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ - TERMO A QUO PARA O RESGATE DE TDA COMPLEMENTAR - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE.

(...)

5. É pacífico no STJ o entendimento de que os juros compensatórios são devidos independentemente de se tratar de imóvel improdutivo, pela perda da posse antes da justa indenização. No caso, como a imissão ocorreu em 25.02.2003, posterior à data da liminar proferida na ADIn 2.332/DF (13/09/2001), são devidos, portanto, juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 997.192/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 16/04/2009).

Ora, "in casu", a imissão na posse remonta ainda aos idos de 1971.

O DNER controverte, ainda, acerca da data da ocupação estabelecida na sentença.

A sentença considerou que a ocupação do imóvel se deu em junho de 1971.

Em apelação o DNER sustenta que o perito foi incapaz de precisar a data da ocupação, ao consignar no laudo que a ocupação se deu entre junho de 1971 e julho de 1972, e que a sentença ao adotar o mês de junho de 1971 impôs ao apelante o ônus de uma omissão contida no processo.

Em verdade não há nos autos uma prova concreta da efetiva ocupação do imóvel. Todavia o expropriante não comprova a data exata, mesmo tendo melhores condições para fazê-lo.

Assim, os juros compensatórios devem incidir a partir da ocupação do imóvel em junho de 1971 no percentual de 12% ao ano, exatamente nos termos do enunciado da Súmula n.º 114 do STJ, não se aplicando à espécie a Medida Provisória n.º 1.901-31, cuja primeira edição se deu aos 11/06/97 (sob n.º 1.577).

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 12% AO ANO. PRECEDENTES.

A Medida Provisória n.º 1577, de 11/06/1997, e as que se lhe seguiram sobre o mesmo tema, só têm aplicação às situações futuras de desapropriação. Não há ambiente jurídico para a utilização de tais normas com efeito retroativo, especialmente para prejudicar o desapropriado. (ag. 471.149/RS, Rel. Sr. Min. José Delgado, publ. No DJ de 22/1/02). Os juros compensatórios devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano (Súmula n.º 618/STF), não se aplicando, ao caso, a MP n.º 1.577/97. Precedentes desta Corte Superior (Resp's n.ºs 389814/PR, 395754/RS e 411675/PR).

Agravo regimental improvido.

(AGA n.º 430958/PR - 2ª Turma - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ 22/04/2003)

Enfim, a alegada isenção no pagamento de custas e despesas processuais aduzidas pela apelante não alcançam o ônus da sucumbência, em face da decretação de improcedência do pedido.

ADMINISTRATIVO. NEGLIGÊNCIA. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. À responsabilidade por omissão do ente estatal aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, proveniente de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo.
 2. Comprovação da negligência do ente administrativo na prestação do serviço de guarda, manutenção e conservação de rodovia federal. Ausência de força maior desconstitutiva da responsabilidade do DNER.
 3. A isenção de custas de que se beneficia o DNER não desonera a referida autarquia, quando vencida, de reembolsar as custas e despesas processuais dispendidas pelo autor, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96.
 4. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20, § 4º do CPC.
- (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 554449 Processo: 199903991121757 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 04/05/2005 Documento: TRF300092297 Fonte DJU DATA:20/05/2005 PÁGINA: 478 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA)

Proferida a sentença aos 19 de outubro de 1999, a fixação dos encargos da sucumbência e honorários deve observar o artigo 27, §1º, do Decreto nº 3.365/41, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.577/97, ou seja, deve ser respeitado o limite de 5% (cinco por cento) para a fixação da verba honorária: cf. STJ RESP : 00501479941 UF: SP Órgão PRIMEIRA TURMA DJE DATA:16/10/2008 Relator(a) LUIZ FUX ; STJ RESP : 200400746957 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/06/2006 Documento: STJ000271286 Fonte DJ DATA:04/08/2006 PG:00299 RIP VOL.:00038 PG:00163 Relator(a) CASTRO MEIRA; STJ - RESP : 200101931932 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/10/2003 Documento: STJ000193795 Fonte DJ DATA:17/11/2003 PG:00249 Relator(a) CASTRO MEIRA.

Ao valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, incide a regra prevista no § 4º, do artigo 20, do CPC, segundo a qual serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do referido dispositivo legal.

O valor atualizado, hoje, da desapropriação, segundo o índice IPC-BRASIL, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, alcançaria R\$ 494.813,08 (quatrocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e treze reais e oito centavos), pelo que, ainda que reduzido ao patamar de 5% (cinco por cento), extrapolaria aquilo que esta c. Segunda Turma vem entendendo por razoável.

Pela estrutura do efeito devolutivo do recurso de apelação cível, a devolutividade é plena, isto é, há o efeito devolutivo tanto em sua horizontalidade quanto em sua verticalidade, o que, implicaria a devolução ao órgão "ad quem" de toda a matéria de ação e exceção, inclusive a que diz respeito aos honorários advocatícios. Senão vejamos, na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - ABRANGÊNCIA - SÚMULA 325/STJ.

1. Nos termos do entendimento sumulado por esta Corte, a remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.

(...)

(REsp 950.377/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 26/02/2009).

A legislação impõe regra distinta, no art. 20, § 4º, do CPC, pelo que deveriam os honorários ser fixados segundo o princípio equitativo e, não, pelo princípio da complexidade técnico-intelectual do trabalho desenvolvido pelo causídico.

TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. COMPENSAÇÃO. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

(...)

3. Nas causas em que a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o § 4º do art.

20 do CPC, de forma equitativa pelo juiz, sem a imposição de observância dos limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal.

(AgRg no REsp 721.572/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009).

Diante disso, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, nego seguimento aos recursos e, de ofício, fixo a verba honorária em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), segundo o princípio equitativo, tudo nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, e segundo a fundamentação supra.

DEFIRO, ainda, o pedido de prioridade no trâmite da ação, conforme formulado na petição de fls. 299/300 e nos termos do art. 71, da Lei federal de n.º 10.741, de 2003.

Intime-se. Publique-se. Após as formalidades de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.070386-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JONAS RIBEIRO LOPES e outro
: NIVALDA HELIA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outro
APELADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : ESPERANCA LUCO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.02.02740-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JONAS RIBEIRO LOPES e NIVALDA HÉLIA DE SOUZA LOPES (fls. 397/429) contra a sentença (fls. 385/394) prolatada nos autos de ação ordinária, visando a indenização por desapossamento de área, em decorrência de servidão, pela passagem de linhas de transmissão de energia elétrica, cujo dispositivo é o que se segue:

"...julgo PROCEDENTE a ação e condeno a COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP ao pagamento de R\$4.409,00(quatro mil, quatrocentos e nove reais), a título de indenização decorrente de servidão administrativa de passagem de fios elétricos. Sobre este valor incidirá correção monetária de acordo com os índices do IPC, desde 22 de março de 1999, além de juros compensatórios de 0,5% ao mês, desde outubro de 1982. Incidirá, ainda, juros de mora de 0,5% ao mês a partir do trânsito em julgado desta sentença. Condeno as COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Deixo de condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento da indenização, honorários advocatícios e custas, consoante fundamentação supra. Custas na forma da lei, pela CESP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição."

Os autores apelam requerendo que a elevação do valor da indenização e do salário do assistente técnico; que os juros moratórios sejam fixados a partir da citação; que os juros compensatórios sejam fixados em 12% sobre o valor da indenização, contados desde a ocupação, segundo o pleito inicial, entre o período de março de 1965 e janeiro de 1974: a majoração da verba honorária para 20% do valor da condenação; e, por fim, a impropriedade da remessa oficial na espécie.

Contra-razões da CESP (fls. 437/446) e da União (fls. 448/451).

Há agravo retido dos autores, contra a decisão que indeferiu prazo suplementar para a apresentação de laudo do assistente técnico (fls. 378/382).

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Preliminarmente deixo de conhecer do agravo retido porquanto não se requereu expressamente a apreciação nas razões de apelação, cf. art. 523 do CPC.

A apelação do autor no tópico que impugna a determinação de submissão da sentença ao reexame necessário merece acolhida.

A CESP não se equipara à Fazenda Pública, expressão que compreende apenas as pessoas jurídicas de direito público interno, a ensejar a observância das disposições constantes do artigo 475, I do CPC ou do artigo 28, § 1º do Decreto-Lei nº 3.365/41: ver TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 62188 Processo: 91030441113 - UF: SP - Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO -Data da decisão: 17/09/2008 - Fonte DJF3 - DATA:01/10/2008 - Relator(a) JUIZA LISA TAUBEMBLATT.

A área servienda foi objeto de avaliação pelo perito oficial, que, em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, demonstrou quais as restrições impostas à propriedade dos autores e que serviram de base à fixação do valor da indenização.

Enfim, o laudo pericial de que se valeu o juízo "a quo" empregou critérios idôneos, segundo metodologia adequada e exaustiva pesquisa de mercado; logo, o seu descrédito não decorreria da simples argumentação de que o laudo técnico-pericial promovido por este ou por aquele assistente técnico melhor serviria às pretensões de uma ou de outra parte.

Aliás, é corolário lógico-normativo do "princípio da excepcionalidade da segunda perícia", nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que, em ações como esta, apenas se justifica o desapreço pelo laudo-pericial promovido pelo perito nomeado pelo juízo "a quo", apenas e tão somente em hipóteses de erro, imperícia e exacerbação no preço da indenização indicada, tudo isso demonstrado mediante prova suficiente: cf. REsp 592.736/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 10/10/2005 p. 223.

Enfim, não há nenhum aspecto que tenha sido singularizado pelo apelante, em suas razões recursais, a indicar precisamente e por quais razões haveria desconformidade no laudo técnico-pericial, sendo estas alegações genéricas e desconexas.

Aliás, evocando uma vez mais o "princípio da excepcionalidade da segunda perícia", nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, simples discordâncias metodológicas e divergências entre paradigmas técnicos não são suficientes para afastar as conclusões do laudo técnico-pericial de que se valeu o juízo "a quo".

O percentual indicado pelo senhor perito oficial incidente sobre o valor de avaliação do imóvel se afigura justo e razoável em face dos riscos e restrições considerados (resposta ao quesito 13 (fls. 381)).

Ademais, além da área servienda representar uma porção pequena da propriedade dos réus, não contar com benfeitorias ou ser utilizada no cultivo agrícola, cabe destacar conforme consignado em sentença que: "*Os autores não mencionaram, na inicial, quais os prejuízos que sofreram com a instalações (sic) dos linhões; limitando-se, apenas, à questão da não autorização.*"

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. RITO ORDINÁRIO. LAUDO DO PERITO OFICIAL. JUSTA INDENIZAÇÃO.

I - O VALOR DA INDENIZAÇÃO, TRATANDO-SE DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM DE CIRCUITO ELÉTRICO, SERÁ FIXADO CASO A CASO, DEVENDO CORRESPONDER A UM PERCENTUAL DO VALOR DO PLENO DOMÍNIO, FIXADO EM CORRESPONDÊNCIA COM O MENOR OU MAIOR GRAVAME CAUSADO PELA SERVIDÃO.

II - INCENSURÁVEL A ADOÇÃO DO LAUDO DO PERITO JUDICIAL QUANDO OS VALORES POR ELE INDICADOS MOSTRAM-SE SATISFATÓRIOS PARA O CUMPRIMENTO DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO.

III - O PERITO JUDICIAL, POR ESTAR EQUIDISTANTE DAS PARTES, ESTA EM MELHORES CONDIÇÕES DE APONTAR, EM SEU TRABALHO, O REAL VALOR DOS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELOS EXPROPRIADOS.

IV - HAVENDO SIDO ADOTADO O PERCENTUAL DE SERVIDÃO EM 100%, ESTA DEVE SER TRANSFORMADA EM DESAPROPRIAÇÃO INTEGRAL.

V - RECURSO DA CESP IMPROVIDO.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 94030127783 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/09/1996 Documento: TRF300036646 Fonte DJ DATA:23/10/1996 PÁGINA: 80664 Relator(a) JUIZ CÉLIO BENEVIDES)

Acerca da contratação e remuneração do assistente técnico que se situa na esfera privada da parte que indicou, descabe o pleito de majoração ou equiparação dos salários do assistente técnico dos autores ao salário fixado para o perito judicial, tendo em vista que no caso dos autos não houve pedido dos autores para fixação da verba honorária do assistente técnico por eles indicado nem o corolário pedido de condenação do réu no pagamento.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL - VALOR DA CAUSA - AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO - HONORARIOS DE ADVOGADO - INCIDENCIA - CORREÇÃO MONETARIA - TERMO INICIAL - SALÁRIOS DO PERITO DO JUÍZO - REEMBOLSO - SALÁRIO DO ASSISTENTE TECNICO - PRECLUSÃO - LEI 6.830, ART. 6., PAR. 4. - SUM. 14/STJ. - NA EXECUÇÃO FISCAL, NÃO HAVENDO

IMPUGNAÇÃO, O VALOR DA CAUSA E AQUELE ATRIBUÍDO NA INICIAL. - A VERBA HONORÁRIA SERÁ ARBITRADA EM PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DA CAUSA. - A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDE A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, A TEOR DA JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. - O RESSARCIMENTO DOS SALÁRIOS PERICIAIS É DEVIDO, "IN CASU", APENAS QUANTO AOS SALÁRIOS DO PERITO DO JUÍZO. - NÃO ARBITRADOS OS SALÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO DO AUTOR, POR ISSO QUE EXCLUÍDOS DA CONDENAÇÃO, DIZ-SE PRECLUSA A MATÉRIA, SENDO INCABÍVEL O RECURSO QUANTO AO TEMA. - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

(STJ, REsp 37464, SEGUNDA TURMA, DJ 09/12/1996 p. 49236, MIN. PEÇANHA MARTINS)

No tópico da apelação dos autores atinente aos juros compensatórios a sentença merece reparo.

Os juros compensatórios, destinados a indenizar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel foram fixados pela sentença em 0,5% ao mês, nos termos da Medida Provisória nº 1901-31, de 27/10/1999, atual Medida Provisória nº 2183-56.

A obrigação da expropriante em indenizar se constituiu definitivamente com o ato de expropriação indireta, consubstanciado na ocupação do imóvel, e deve ser aplicado o regime jurídico vigente ao tempo em que se constituiu a obrigação.

Acerca desse tópico, deve registrar-se que os autores controvertem acerca da data da ocupação estabelecida na sentença.

A sentença considerou que "*O perito judicial, às fls. 337, alegou não ter meios para responder sobre a data exata da ocupação, mas, por meio de fotos fornecidas pelos próprios autores, datadas de outubro de 1982, as linhas de transmissão já estavam no local àquela época*". Em apelação os autores sustentam que o apossamento ocorreu em março de 1965 e janeiro de 1974, conforme consignaram na inicial e que não foi contestado pelo réu.

Em verdade não há nos autos uma prova concreta da efetiva ocupação do imóvel, que aos autores cumpria produzir (artigo 333, II, CPC) ou na impossibilidade de fazê-lo pugnar pela sua produção.

Por outro lado, as considerações feitas pelo assistente técnico dos autores (fls. 357), sem qualquer embasamento técnico não podem prevalecer, mantida a sentença ao estabelecer a ocupação do imóvel em outubro de 1982.

Assim, os juros compensatórios devem incidir a partir da ocupação do imóvel em outubro de 1982 no percentual de 12% ao ano, exatamente nos termos do enunciado da Súmula nº 114 do STJ, não se aplicando à espécie a Medida Provisória nº 1.901-31, cuja primeira edição se deu aos 11/06/97 sob nº 1.577).

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 12% AO ANO. PRECEDENTES.

A Medida Provisória nº 1577, de 11/06/1997, e as que se lhe seguiram sobre o mesmo tema, só têm aplicação às situações futuras de desapropriação. Não há ambiente jurídico para a utilização de tais normas com efeito retroativo, especialmente para prejudicar o desapropriado. (ag. 471.149/RS, Rel. Sr. Min. José Delgado, publ. No DJ de 22/1/02). Os juros compensatórios devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano (Súmula nº 618/STF), não se aplicando, ao caso, a MP nº 1.577/97. Precedentes desta Corte Superior (Resp's nºs 389814/PR, 395754/RS e 411675/PR).

Agravo regimental improvido.

(AGA nº 430958/PR - 2ª Turma - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ 22/04/2003)

Os juros moratórios que têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização devem ser fixados com base na lei de desapropriações vigente.

Porém, no caso, não incide o artigo 15-B, do Decreto-lei nº 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997, e suas sucessivas reedições, que dispõe que os juros moratórios serão devidos "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição."

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. SÚMULA N.º 70/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo entendimento consolidado em ambas as Turmas de Direito Público da Corte, o termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n.º 1577/97.

2. Na hipótese, a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, acrescido pela MP n.º 1.577/97, vem sendo discutida desde as instâncias ordinárias, tendo sido a questão analisada expressamente no acórdão recorrido.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 615018 Processo: 200401676631 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 11/05/2005 Documento: STJ000236006 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PG:00175 Relator(a) CASTRO MEIRA)

Note-se que o curso da ação no momento da vigência da MP n.º 1577/97 implica reconhecer que a imissão na posse, marco inaugural para o cômputo e incidência dos juros moratórios, deve ter acontecido quando já produzia efeitos o art. 15-B do Decreto-Lei 3.365, de 1941, o que não ocorreu na espécie.

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS: APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2027/00. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O ato expropriatório foi efetivado em data anterior à publicação da Medida Provisória n.º 2027/00, pelo que, não se aplica a previsão sobre juros compensatórios e moratórios estabelecida nessa espécie normativa.

II - Precedentes desta Colenda Turma e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III - A Autarquia está isenta do pagamento de custas processuais, ressalvado, contudo o reembolso das despesas antecipadas, pois o autor não é beneficiário da gratuidade.

IV - Assente que a honorária advocatícia deve ser reduzida no seu potencial, o arbitramento deve ser de ordem a remunerar corretamente e condignamente o labor profissional do causídico que acompanha a causa. Verba honorária reduzida para sete por cento.

V - Apelação do DNER e recurso oficial, tido como interposto, parcialmente providos.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CLASSE: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287527 - DATA DA DECISÃO: 07/05/2002 - DJU DATA: 21/06/2002 - PÁGINA: 516 - RELATOR(A) JUÍZA MARISA SANTOS)".

Ao valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal.

Considerando que na presente ação a verba honorária foi equitativamente fixada atendendo as peculiaridades do caso, descabe a pretendida majoração.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Penal, nego seguimento a remessa oficial e dou provimento parcial ao recurso de apelação, apenas para determinar a incidência dos juros compensatórios a partir da ocupação do imóvel, em outubro de 1982, no percentual de 12% ao ano.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.015593-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : MOISES GUIMARAES RODRIGUES

ADVOGADO : ALCIDES OLIVEIRA FILHO

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.004827-0 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Moisés Guimarães Rodrigues em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP que, em ação ordinária, indeferiu pedido de liminar objetivando a liberação de moeda estrangeira apreendida pela Receita Federal.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl.171).

Contraminuta do Banco Central às fls.183/193 e da União Federal às fls.196/204.

Agravo Regimental interposto às fls.206/235.

Em Juízo de retratação, restou mantida a decisão agravada (fl.237).

Em sede de agravo de instrumento, a liberação do numerário apreendido possui nítido cunho satisfativo, interferindo e antecipando, de forma direta, na análise do *meritum causae*, o que não se admite.

De outra banda, recaindo a constrição sobre bem estritamente patrimonial sem caráter alimentar, não existe o risco de lesão de difícil reparação, uma vez que a devolução do montante apreendido poderá ser deferida por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em *RETIDO* o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido.

P. Int. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.036785-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : JOSE FRANCISCO VELOSO RIBEIRO e outros

: EMERSON CAMPOS DURAN

: JOSE RENATO BRUM DE MELLO

: HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA FILHO

: AUGUSTO JANSEN SERRAO DOS SANTOS

: MARCELO FERREIRA GRALHA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MONREAL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 1999.60.00.006474-4 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que recebeu apenas no efeito suspensivo o recurso de apelação por ela interposto contra sentença que concedeu a ordem no mandado de segurança impetrado por José Francisco Veloso Ribeiro e outros, militares da Força Aérea Brasileira pertencentes do Departamento de Proteção ao Vôo do Aeroporto Internacional de Campo Grande - DPV-CG, apontando como autoridade coatora o Sr. Comandante da Base Aérea de Campo Grande - MS, assegurando aos impetrantes o direito à indenização de alimentação prevista no artigo 49, II da Lei nº 8.237/91 e art. 23 do Decreto nº 722/93, reconhecendo que a jornada ininterrupta de 8 (oito) horas e a natureza dos serviços dos impetrantes os impossibilita de se deslocarem à Base Aérea local nos horários designados de rancho organizado.

O efeito suspensivo foi deferido.

Em 25 de junho de 2008 foi proferida decisão monocrática terminativa por este Relator dando provimento à apelação e denegando a segurança, decisão contra a qual foi interposto recurso de agravo legal, o qual restou desprovido pela Egrégia Segunda Turma desta Corte, por julgamento ocorrido em 23.09.2008.

Neste passo, o julgamento do recurso de apelação interposto na ação mandamental é de ordem a determinar a perda do objeto do presente recurso, por superveniente desinteresse processual, ante a superação dos efeitos da decisão agravada. Por consequência, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, "ex vi" do disposto no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 33, inciso XII do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se, baixando-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.058930-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD

ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA e outros

CODINOME : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA ELEITORAL DE SAO PAULO
: SINDJUSE SP
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 95.00.53412-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD, contra sentença que reconheceu a superveniente perda de objeto da impetração e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, proferida no mandado de segurança por ele impetrado contra ato do Sr. Diretor Geral do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, visando o reconhecimento do direito dos seus substituídos ao pagamento das parcelas de "quintos" incorporadas às suas remunerações e proventos sem a incidência da Medida Provisória nº 831/95, e das posteriores reedições, invocando o direito adquirido à aplicação dos critérios vigentes à época da incorporação das verbas ou concessão dos benefícios.

Inconformado, apela o Sindicato impetrante, aduzindo, em suma, que a superveniente edição da M.P nº 1.160/95, vinculando os reajustes das parcelas incorporadas ao valor das funções conforme estabelecidos na Lei nº 9.030/95, não importou na perda de objeto da impetração. Sustenta o direito adquirido ao reajuste das verbas na mesma proporção daquele concedido às respectivas funções, conforme previa o art. 62 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 8.911/94.

Com contra-razões.

No parecer, a Doutra Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento do recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil autoriza o Tribunal a julgar desde logo a lide nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, em se tratando de causa versando questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa.

No caso presente, tenho que a sentença merece reforma, a fim de reconhecer não ter havido a perda do objeto da lide com a edição da M.P. nº 1.160/95, razão pela qual passo ao julgamento da impetração.

Os substituídos incorporaram à suas remunerações ou proventos parcelas de funções gratificadas, sendo que anteriormente à edição da M.P nº 831/95 estes eram compostos pelos vencimentos do cargo efetivo, mais as vantagens do cargo em comissão, como optante, mais as incorporações de quintos decorrentes do exercício do cargo em comissão (5/5).

Até a edição da Medida Provisória nº 831/95, os quintos incorporados correspondiam à verba de Representação Mensal (RM), a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF), instituídas pela Lei nº 8.911/94, a Opção 55% DAS e a parcela "Vencimento DAS", que compunham o valor de cada "quinto" incorporado, mas a M.P. em questão desvinculou os quintos incorporados da remuneração dos ocupantes dos cargos em comissão, transformando-os em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita a atualização pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos federais.

A questão posta a deslinde diz com a suposta violação a direito líquido e certo dos substituídos à manutenção do critério de cálculo das parcelas relativas a "quintos incorporados", e que até a edição da Medida Provisória nº 831/95 estavam atrelados à remuneração dos ocupantes do cargo em comissão na ativa, quando foram transformados em VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) e sujeitos à atualização pelos índices gerais de reajuste dos servidores. No entanto, a questão já se encontra pacificada na jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, restando firmada a orientação no sentido de não existir direito líquido e certo a regime jurídico remuneratório, sendo que, no que se refere a remuneração de servidores, o direito adquirido *in verbis*: "*traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos seus vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento.*" (MS nº 24.875-1 - Rel Sepúlveda Pertence).

No tocante especificamente aos quintos incorporados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DÉCIMOS INCORPORADOS E TRANSFORMADOS EM VPNI - REAJUSTAMENTO.

1- Esta Corte pacificou entendimento de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Assim, uma vez transformadas as funções incorporadas (quintos ou décimos) em vantagem pessoal de natureza pessoal - VPNI, a atualização de tais parcelas não está atrelada ao reajuste das respectivas funções e cargos comissionados, mas tão somente quando ocorrerem a revisão geral de remuneração.

2- Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 772.334/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES APOSENTADOS. "QUINTOS" INCORPORADOS. FORMA DE REAJUSTE. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES.

- É entendimento absolutamente pacífico que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de composição de vencimentos, mas tão-somente ao quantum remuneratório.

- A legislação invocada pelos autores não lhes feriu qualquer direito, muito menos líquido e certo, ao estabelecer que os quintos incorporados passariam a ser vantagem nominalmente identificada, sofrendo somente os reajustes pelos índices gerais de reajustamento dos servidores. Precedentes análogos.

- Recurso provido com a denegação da ordem."

(REsp 286659/PR, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/08/2004, DJ 06/09/2004 p. 289)

Não há falar-se na ocorrência de decesso remuneratório em relação aos rendimentos dos servidores da ativa, considerando que, após a edição da Medida Provisória nº 1.160/95, foi retomada a vinculação à remuneração dos ocupantes de cargo em comissão na atividade, mediante a aplicação dos efeitos da Lei nº 9.030/95 aos inativos. Com a edição do Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário, Lei nº 9.421/96, os cargos em comissão passaram a ser denominados "Funções de Confiança - FC"s", cujos valores foram adotados no cálculo dos quintos incorporados, até o advento da Lei nº 9.527/97, quando houve nova desvinculação, mas, desta feita, mas também para os servidores da ativa, igualmente aos inativos.

Ademais, consoante jurisprudência pacífica do Pretório Excelso, as relações entre o Estado e seus servidores são de natureza estatutária, razão pela qual o regime jurídico do serviço público pode ser alterado pela legislação, sem violação ao princípio do direito adquirido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, combinado com o artigo 515, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para conhecer do mérito da impetração e DENEGAR A SEGURANÇA, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado (Súmulas STJ 105 e STF 512). Custas na forma da lei.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.018053-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ELTOM MONTEIRO DE QUEIROZ

ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 252: O pedido será apreciado pelo Juízo *a quo*, tendo em vista encontrar-se encerrada a jurisdição desta Corte.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 201/205.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.004619-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUIZ FERNANDO XAVIER

ADVOGADO : LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DESPACHO

Vistos.

Proceda a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada aos autos de cópia da folha de assentamentos do autor, contendo a evolução cronológica de seu histórico funcional militar.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.017738-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOAO BARBOSA DA SILVEIRA

ADVOGADO : DANIEL COSTA RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 95.11.03488-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Contra a decisão monocrática que julgou improcedente recurso de apelação cível, sobrevieram embargos de declaração, com efeitos infringentes ou modificativos, pelos quais alega o recorrente omissão no julgado, quanto às teses de nulidade do processo porque fundado em inicial inepta; nulidade da sentença porque "extra petita"; enfim, sobre a sua tese de continuidade da posse pelo descendente.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Preliminarmente, deixo de admitir o recurso de embargos de declaração, naquilo que argumenta acerca da inépcia da inicial por indeterminação do valor da causa, haja vista pretender o embargante a mera rediscussão de tese que já merecera pronunciamento judicial competente e exaustivo, na decisão de fls. 170/177, não estando a hipótese dentre aquelas que se admitem os embargos com efeitos modificativos.

Depois, deixo também de admitir os embargos de declaração, acerca da alegação de que mereceria pronunciamento a tese de continuidade da posse pelo filho de JOÃO BARBOSA MOREIRA, uma vez que este estaria investido no mesmo direito de permanecer no imóvel, e deixo-o de admitir porque, sendo lugar-comum da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, já se decidiu mais de uma vez que, havendo um fundamento suficiente para afastar a pretensão recursal, não se exigiria do órgão "ad quem" o pronunciamento exaustivos sobre todas as teses deduzidas no recurso, restando essa alegação prejudicada, aliás.

Enfim admito os embargos de declaração respectivos apenas naquilo que tangenciaram a decisão monocrática de fls. 170/177, sob o argumento de que a sentença ora atacada seria "ultra petita", porque não fora explícita a peça vestibular da referida ação, ao pedir a desocupação do imóvel.

Em verdade, apenas acerca desse ponto em específico fora omissa a decisão monocrática de fls. 170/177, pelo que admito os embargos de declaração apenas no tocante a essa alegação, com fulcro na omissão do julgado e exclusivamente em seus efeitos integrativos, somente.

É insubsistente a tese de que seria "ultra petita" o "decisum" que julgou procedente a pretensão inicial, porque determinara o comando de reintegração do imóvel, no bojo de uma ação possessória cujo objeto era, "ipso facto", a reintegração da UNIÃO FEDERAL na posse do imóvel respectivo, e apenas porque, ao declinar os seus pedidos e requerimentos, por um lapso, faltou o pedido literal e expresso pela reintegração, repete-se, no bojo de uma ação originariamente declinada como possessória e de escopo reintegratório.

O processo não é instrumento de procrastinação e de volteios; seu sentido básico é a consecução da jurisdição, enquanto mecanismo de pacificação social dos conflitos sociais e de mediação da violência entre os homens. A noção de pedido não se especializa exclusivamente naquilo que se declinou na inicial sob a epígrafe de "pedido", mas, sim, na formulação lógica do que se estabeleceu a título de causa de pedir, enfim, na conformação lógico-jurídica da causa de pedir, como uma resultante ou síntese da argumentação.

Logo, numa ação cujo objeto, desde o início, não poderia ser outro senão a devolução do imóvel, consectário lógico-natural da pretensão reintegratória do autor da demanda, se todo o contraditório entabulou-se nesses termos, não seria o mero lapso textual de, eventualmente, não haver episodicamente escolhido a melhor expressão para este pedido em específico que faria da decisão "ultra petita", isto é, que o juízo "a quo" ter-se-ia afastado do princípio da congruência. Ao contrário, exatamente esse princípio da congruência implica que, mesmo que a ação não fosse possessória, o pedido para que "seja a ação julgada procedente, condenando-se o Réu a indenizar a União pelo tempo em que se manteve ilegalmente no imóvel" seja entendido como um pedido de reintegração cumulado com o de indenização.

Diante disso, admito parcialmente os embargos de declaração e, na parte conhecida, os rejeito. Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.038414-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ARBAME MALLORY S/A MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO
ADVOGADO : NELSON TROMBINI JUNIOR
: VIVIAN CAROLINA TROMBINI DEL PERSIO
ENTIDADE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
No. ORIG. : 96.00.05956-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, enquanto sucessora do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (às fls. 92/111), contra sentença que, nos autos de embargos à execução, julgou os improcedentes.

A UNIÃO FEDERAL, em suas razões recursais, alega ser indevida a inclusão dos índices de expurgos inflacionários na conta de liquidação, bem como das custas e honorários, ao fundamento de ser beneficiária de isenção de custas e demais despesas processuais; enfim alega que o cômputo dos juros compensatórios está em desacordo com a Súmula 74 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR.

Com contra-razões.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

A correção monetária visa tão somente recompor o capital, em função do processo inflacionário, não implicando majoração ou elevação da indenização.

Depois, é devida a atualização dos valores pelos expurgos inflacionários, tendo-o sido aceito pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, e por estar em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que determina que a correção monetária na liquidação dos títulos executivos, originados a partir de ações condenatórias. Senão vejamos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA IPCs MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

2- Se o título executivo não define os critérios de atualização é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

3- Devem ser incluídos nos cálculos de liquidação acolhido pela r.sentença os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91

(21,87%), pois, pacífico é o entendimento nesta Corte e nas Cortes Superiores acerca da lídima incidência sobre o indébito dos referidos expurgos inflacionários, e ademais positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4- Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor a ser apurado com a inclusão dos índices de IPC aqui concedidos e o valor apontado pela embargante.

5- Apelação provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL 200661000087273 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJF3 DATA:26/05/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)

Adiante, acerca da alegação de isenção no pagamento de custas e despesas processuais aduzidas pela apelante, esta não alcançaria o ônus da sucumbência, em razão da improcedência do pedido:

ADMINISTRATIVO. NEGLIGÊNCIA. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. À responsabilidade por omissão do ente estatal aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, proveniente de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo.
 2. Comprovação da negligência do ente administrativo na prestação do serviço de guarda, manutenção e conservação de rodovia federal. Ausência de força maior desconstitutiva da responsabilidade do DNER.
 3. A isenção de custas de que se beneficia o DNER não desonera a referida autarquia, quando vencida, de reembolsar as custas e despesas processuais dispendidas pelo autor, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96.
 4. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20, § 4º do CPC.
- (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 554449 Processo: 199903991121757 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 04/05/2005 Documento: TRF300092297 Fonte DJU DATA:20/05/2005 PÁGINA: 478 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA).

A impugnação acerca de eventual equívoco no cômputo dos juros compensatórios é genérica, pouco crível e não merece acolhida, considerando-se que a análise dos cálculos originariamente apresentados pela contadoria judicial às fls. 19/20 foi convolado nas contas de fls. 62/64, segundo a determinação de fl. 60.

Diante disso, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso da embargante.

Intime-se. Publique-se. E após as formalidades legais baixem os autos à origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.02.007054-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : ANTONIO EDSON COLOMBO

ADVOGADO : ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA e outro

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antonio Edson Colombo, servidor público federal vinculado ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, contra decisão monocrática terminativa que deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação que interpôs contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a União no pagamento do reajuste de 3,17%, com repercussão sobre todas as verbas recebidas no período, observada a limitação temporal do reajuste a 31 de dezembro de 2001.

Sustenta o embargante, em síntese, que o julgado incidiu em contradição e omissão, pugnando para que seja afastada a limitação temporal no reajuste concedido, além da manutenção da verba honorária conforme o disposto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Busca o prequestionamento da matéria.

Feito o breve relatório, decido.

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados.

Da leitura das razões dos embargos declaratórios, infere-se que busca a embargante a rediscussão da matéria objeto do recurso, a qual restou decidida de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.

Nítida, pois, a conclusão pelo caráter infringente dos presentes embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.009108-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : JOAO BATISTA DO NASCIMENTO e outro
: IVANETE DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DANIELLA BRITO SIMONE e outro
PARTE RE' : JOSE CECCHI e outros
: JOSE THOMAZ DE ANDRADE
: JOSEFA HEITOR DE ANDRADE
: JOSE ROBERTO MORGADO
: JOSEFA CZURMAN MORGADO
: MARIA DE LOURDES HERNANDEZ
: ROBERTO HERNANDEZ
: APARECIDA SILVA HERNANDEZ
: UILSON MORGADO
: EUNIZIA PINHEIRO MORGADO
: ALBERTO CZURMAN MORGADO
: ARLETE BATISTA MOURA CZURMAN MORGADO

DECISÃO

Apelação da UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fls. 215/216, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito e com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, ante a desistência da ação, pelo autor.

Alega a UNIÃO FEDERAL, em suas razões recursais (fls. 233/237) que a desistência da ação, após a formação da "litis contestatio", dependeria de concordância do réu, nos termos dos art. 267, § 4º, do CPC, e do art. 3º da Lei federal de n.º 9.469, de 1997.

Sem contra-razões.

É o breve relatório.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Não apenas a ação mas também a exceção se funda no binômio interesse/legitimidade de que dá notícia o art. 3º do CPC. O conteúdo dogmático-jurídico elementar da "necessidade", enquanto categoria processual, está na utilidade do provimento jurisdicional reclamado.

É nesse âmbito que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ vem afirmando que a discordância do réu em relação à desistência da ação seja fundamenta no seu interesse/utilidade de receber um provimento de mérito: cf. RESP 638.382/DF, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 09.05.2006; REsp 241.780/PR, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03.04.2000; e REsp 651.721/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006 p. 194.

Assim, a discordância deve sempre vir fundamentada.

Em último caso, ainda que assim fosse, a inércia ou contumácia do autor, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC, ao ser chamado a qualquer ato do processo, implicaria a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, pelo que não restaria qualquer efeito prático da norma do art. 3º da Lei federal de n.º 9.469, de 1997.

Note-se, aliás, que a medida não tem efeito prático nem mesmo no que diz respeito aos honorários e verbas sucumbenciais, em razão da disciplina do art. 26, c/c o art. 28, ambos do CPC, além da incidência do "princípio da causalidade", conforme construção jurisprudencial do STJ.

No caso, ademais, o autor foi congado com as benesses da assistência judiciária gratuita, cf. fls. 8/9.

Nas suas razões de apelação (233/237), não traz a UNIÃO FEDERAL nenhuma justificativa que demonstre utilidade no prosseguimento do feito e, logo, na obtenção de um provimento de mérito, cingindo-se a alegações genéricas que nada demonstram em específico.

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos a origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.15.000060-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : HERASMO GOMES DE BRITO
ADVOGADO : OSCAR BURGOS POSSOLLO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Herasmo Gomes de Brito, ex- Cadete do Ar da Academia da Força Aérea, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ordinária proposta contra a União Federal, em que postula sua reintegração ao corpo discente da referida instituição, no curso de Formação de Oficiais Aviadores, sob a alegação de ilegalidades e arbitrariedades que culminaram com seu desligamento daquela Força em 22 de agosto de 2000.

Pugna o apelante pela reforma integral do *decisum*, sob o fundamento de que a exordial enumerou as falhas administrativas na condução do "Plano de Avaliação da Academia da Força Aérea", postulando pela juntada tardia de documentos comprobatórios dos fatos alegados. Afirmar ainda a ocorrência de violação ao contraditório e à ampla defesa no processo de avaliação.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A questão posta a deslinde diz com o inconformismo do autor acerca dos critérios utilizados pela Força Aérea, por intermédio do "Conselho de Desempenho Acadêmico", no processo de avaliação do seu desempenho acadêmico durante o Curso de Formação de Oficiais Aviadores, especificamente na disciplina de "Eletricidade-ELE1", na qual a banca examinadora teria atuado com demasiado rigor na atribuição de notas, levando à sua reprovação.

Tece ainda considerações alusivas a supostas falhas do método de ensino adotado durante o curso para justificar o baixo aproveitamento que lhe foi atribuído na disciplina, alegando equívoco na aplicação de sua nota, além de externar insatisfação subjetiva relacionada à administração do curso e com o corpo diretivo da instituição.

No entanto, a petição inicial é de todo vaga e imprecisa no esclarecimento de quais tenham sido as irregularidades concretas em que a Força Aérea teria incorrido na avaliação do autor, bem como os dispositivos legais que teriam sido violados.

Assim, inviável a apreciação do pleito formulado na inicial, quando baseado em alegações genéricas de injustiça e arbitrariedades a que teria sido submetido o autor, sem declinar os fundamentos jurídicos da pretensão.

Consoante orientação jurisprudencial pacífica, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação, correção das provas e avaliação de banca examinadora, limitando-se o controle judicial às hipóteses excepcionais de ilegalidade flagrante na formulação de questão objetiva de prova ou ausência de observância às regras previstas em regulamento, admitindo-se aí sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE REEXAME DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios de avaliação da banca examinadora de concurso público, a menos que, do exame da questão impugnada pelo candidato, apresente-se formulação dissociada dos pontos constantes do programa do certame ou teratológica, de forma que impossibilite a análise e a conseqüente resposta do concursando.

2. O simples fato de a comissão do concurso ter provido o recurso dos outros candidatos não autoriza, por si só, o arredondamento da nota da impetrante, pois enquanto aqueles buscavam a modificação da nota da prova de sentença criminal, esta almejava uma pontuação melhor na prova oral ou o simples arredondamento da média final (arredondamento este expressamente vedado no edital), situações, portanto, completamente diferentes, não abarcadas pelo postulado da isonomia.

3. Recurso ordinário improvido."

(STJ, SEXTA TURMA, RMS 22542/ES, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada Do TJ/MG), Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, , julgado em 19/03/2009, DJe 08/06/2009)

Assim, impõe-se reconhecer que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer ilegalidade na avaliação do "Conselho de Desempenho Acadêmico" da Academia da Força Aérea, razão pela qual de rigor a manutenção da sentença recorrida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, ante a improcedência manifesta do recurso.

Int. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 31 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.000520-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : CARLOS ORIANI JUNIOR
ADVOGADO : JOSE MARIA DIAS NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.57145-8 16 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 836/843: Manifestem-se as partes.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.024105-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : SALVADOR LOPES SPLUGUES e outros
: FRANCISCA DOMICIANO DE JESUS
: JOSE SPLUGUES LOPES
ADVOGADO : ROSELY EVA GUARDIANO DIAS
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RÉ : OSCAR PIRAHY e outros
: CONCEICAO SANTOS PIRAHY
: MILTON PIRAHY
: IZABEL PIRAHY
: JORDELINA PIRAHY
: OTTILIA PIRAHY
: JOAO PIRAHY SOBRINHO
: SANDRA MENDES
: CARLOTA DE SOUZA
: EURICO PIRAHY
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 95.00.36728-9 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuidam os autos de ação de usucapião, julgada procedente e, contra a sentença de mérito (fls. 390/395), deixaram as partes de aduzir recurso de apelação; em razão de remessa oficial, subiram os autos a este órgão "ad quem".
Note-se que o valor da causa, em termos aproximados, seria, na data de hoje, da ordem de R\$ 640.985,09 (seiscentos e quarenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e nove centavos).
É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

A remessa oficial toma emprestado, da estrutura do efeito devolutivo do recurso de apelação cível, a devolutividade plena, isto é, o efeito devolutivo tanto em sua horizontalidade quanto em sua verticalidade, o que, implica a devolução ao órgão "ad quem" de toda a matéria de ação e exceção, inclusive a que diz respeito aos honorários advocatícios. Senão vejamos, na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - ABRANGÊNCIA - SÚMULA 325/STJ.

1. Nos termos do entendimento sumulado por esta Corte, a remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.

(...)

(REsp 950.377/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 26/02/2009).

O juízo "a quo" determinou fosse a UNIÃO FEDERAL condenada ao pagamento do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cujo valor atualizado, nos dias de hoje, seria da ordem de R\$ 640.985,09 (seiscentos e quarenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e nove centavos).

A legislação impõe regra distinta, no art. 20, § 4º, do CPC, pelo que deveriam os honorários ser fixados segundo o princípio equitativo e, não, pelo princípio da complexidade técnico-intelectual do trabalho desenvolvido pelo causídico. Neste ponto, seria apropriado uma vez mais trazer o teor de julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. COMPENSAÇÃO. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

(...)

3. Nas causas em que a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o § 4º do art.

20 do CPC, de forma equitativa pelo juiz, sem a imposição de observância dos limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal.

(AgRg no REsp 721.572/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009).

Nesse ponto merece reforma a sentença de mérito, não apenas porque determinados de maneira equívoca os honorários, isto é, sem a observância do art. 20, § 4º, do CPC, como, também e aliás, os honorários, conforme determinados na sentença, repercutiriam em aproximadamente R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), o que, a um, é discrepante dos valores adotados pela c. Segunda Turma deste Tribunal Regional, e, a dois, não condiz com o efetivo trabalho do causídico em ações como esta, cujo escopo, o mais das vezes, está reduzido à mera demonstração dos pressupostos negativo e positivo, para o deferimento do usucapião.

Diante disso, dou provimento à remessa necessária, apenas para reduzir os honorários advocatícios a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, e consoante a fundamentação supra, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028384-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : WALTER PINTO FILHO

ADVOGADO : GISELA KOPS FERRI e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 90.00.16613-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Walter Pinto Filho, ex-militar temporário, contra a União Federal, assegurando ao autor a reintegração às fileiras do Exército e à reforma no posto em que ocupava à época do acidente em serviço que sofreu em 02 de abril de 1986, e do qual resultou a incapacidade definitiva para o serviço militar, com o pagamento dos soldos em atraso, a partir do desligamento, julgando improcedente o pedido no tocante ao pagamento de indenização pelos prejuízos sofridos.

Inconformado, apela o autor, pugnando pela reforma da sentença a fim de que seja reconhecido o direito a promoção para que a reforma se dê no posto de 3º Sargento, alegando que, se tivesse permanecido em serviço, teria alcançado a referida promoção. Pugna ainda pela condenação na indenização dos danos materiais e morais sofridos em decorrência

das lesões que resultaram do acidente, pois ficou acometido por surdez irreversível do ouvido direito e relacionada ao trauma sofrido, em razão da qual tem tido dificuldade para o desempenho de atividades laborais.

No seu apelo, a União Federal pretende ver reconhecida a prescrição do direito à reforma, considerando que o ato de licenciamento ocorreu em 19 de maio de 1986 e a União somente foi citada em 22 de maio de 1991, atraso que ocorreu por responsabilidade do autor, pois instruiu de forma incorreta a petição inicial. Afirma ainda que o autor não cumpriu o § 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, afasto a prescrição aventada pela União, considerando que o ato de desincorporação do autor das fileiras do exército foi publicado no boletim nº 145, de 04 de agosto de 1986, sendo este o ato concreto cujos efeitos o autor pretende desconstituir com a presente ação, constituindo o termo *a quo* do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e não na data do acidente, 02 de abril de 1986, conforme pretende a União (fls. 199). Ainda que ocorrida a citação em 22 de maio de 1991, resulta de plano desconstituída a tese da União, pois não restou superado o prazo prescricional de cinco anos conforme alegado nas razões de seu apelo.

No que toca à questão de fundo, igualmente nenhum reparo merece a sentença recorrida.

O conjunto probatório carreado aos autos demonstrou que o autor foi incorporado às fileiras do exército em fevereiro de 1986, por convocação para o serviço militar obrigatório, sendo que em 04 de agosto do mesmo ano foi desincorporado por incapacidade para o serviço militar, com aptidão para as atividades civis, reconhecida a relação de causa e efeito entre a patologia e o serviço, com fundamento no artigo 140, nº 6, do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto nº 57.654/66, que prevê a hipótese de incapacidade temporária para o serviço militar em razão de moléstia ou acidente, com possibilidade de recuperação a longo prazo (fls. 54)

No entanto, a prova produzida foi segura em demonstrar que a patologia adquirida pelo autor decorreu de acidente sofrido durante o serviço militar, ocorrido em 02 de abril de 1986, por ocasião da instrução de embarque e desembarque, quando bateu a cabeça ao saltar de blindado em movimento, sendo reconhecido que não houve negligência, imperícia, imprudência do militar (fls. 47/48). A testemunha João Carlos de Oliveira (fls. 304) confirmou as circunstâncias do acidente e que este ocorreu durante o serviço militar.

O autor permaneceu inconsciente por dois dias e ficou internado por 52 (cinquenta e dois) dias. Foi diagnosticado que sofreu traumatismo crânio-encefálico em tal acidente, cujas seqüelas resultaram na perda definitiva da audição do ouvido direito, conforme constatada no laudo médico pericial de fls. 78 e seguintes. O mesmo laudo constatou que a patologia não o impede de exercer suas funções habituais, com a ressalva de que não deve exercer as funções em ambiente ruidoso, sob pena de agravamento da lesão no ouvido esquerdo.

Desta forma, constatada a incapacidade definitiva para o serviço nas Forças Armadas, em razão de patologia com relação de causa e efeito com o serviço militar, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião da desincorporação, nos termos do artigo 108, III e 109, ambos da Lei nº 6.880/80.

Não merece acolhida o apelo do autor, no tocante à reforma com o soldo referente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, considerando que a prova produzida não reconheceu a incapacidade do autor para qualquer trabalho, fato que inclusive é admitido pelo próprio autor em seu depoimento pessoal, quando afirma que, apesar das dificuldades decorrentes limitação auditiva, vem trabalhando em diversos empregos desde o acidente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão de acidente em serviço, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 73/93.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MILITAR. TEMPORÁRIO.

INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. PRECEDENTES. REFORMA. POSSIBILIDADE.

1. A suposta afronta ao art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93 não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo a matéria, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. A reforma do julgado no tocante à conclusão sobre a incapacidade do militar, a qual impôs o seu licenciamento, mostra-se inviável de ser feita na via do especial, pois seria imprescindível o reexame de provas, o que é vedado conforme o entendimento sufragado na Súmula 07/STJ.

3. O militar de carreira ou temporário tem direito à reforma com base no soldo referente ao posto que ocupava, quando se torna definitivamente incapaz para o serviço castrense em decorrência de acidente de serviço ou doença. Precedentes deste Tribunal.

4. A incapacidade permanente para o desempenho de qualquer trabalho somente é requisito para a obtenção da reforma com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 740.934/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 07/05/2009, DJe 01/06/2009)

Igualmente descabida a condenação da União na indenização por danos materiais e morais, conforme bem decidido na sentença, que afastou tal pretensão por reconhecer que a reforma remunerada exclui a indenização civil, entendimento que se coaduna com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.

1. Acidente vitimando militar na Academia de Agulhas Negras - AMAN que o levou para inatividade, com proventos integrais de um posto acima.

2. Não cabe danos morais por acidente ocorrido em atividade desenvolvida por militar em razão do cargo. Relação de Direito Administrativo regida pelo Estatuto dos Militares, o que afasta a culpa extracontratual ou aquiliana.

3. Hipótese que não se assemelha à da indenização acidentária, a teor da Súmula 299/STF, por distanciar-se inteiramente da relação de trabalho em que o infortúnio tem a indenização repassada ao INSS.

4. Responsabilidade já assumida pelo Estado, que promoveu o militar acidentado, deu-lhe promoção e pagar-lhe proventos desde a época do acidente."

(STJ, Segunda Turma, REsp 476.549/RJ, Rel. Ministro Franciulli Netto, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, j. 13/09/2005, DJ 20/03/2006 p. 233)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO às apelações, ante a improcedência manifesta dos recursos.

Int. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.005937-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANDRISSON CORREA

ADVOGADO : NELLO RICCI NETO e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Vistos.

Ao que se constata da Inspeção de Saúde de fls. 109, o autor interpôs recurso administrativo contra o ato de licenciamento ocorrido em 09 de dezembro de 2002 (fls. 100), sem que conste dos autos qualquer menção acerca do pronunciamento da Administração do Exército nele proferido.

Assim, converto o julgamento em diligência e determino que a União Federal junte aos autos cópia da folha dos assentamentos militares do autor, posteriores ao licenciamento, contendo o resultado do julgamento do recurso administrativo por ele interposto.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.016480-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : NANCY BADDINI BLANC e outros

: CORINA JARA QUINTANA BLANC

: LEONOR TORRES RIBEIRO DA SILVA

: ARACI DE ALMEIDA LUZ

: PAULINA DA SILVA AMARAL

: RUMICO IKEDA NAKAO

: ANDREA ALESSANDRA DE AVELAR SILVA

: FABIOLA ISIS DE AVELAR

: CELESTE EUNYCE CRISTINA DE AVELAR
ADVOGADO : SIMONE MOREIRA ROSA e outro
APELADO : ANGELICA ANALU DE AVELAR
ADVOGADO : SIMONE MOREIRA ROSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença proferida em ação pelo rito ordinário que julgou parcialmente procedente o pedido e a condenou ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do percentual de 28,86% no total da remuneração do autores, servidores públicos militares e pensionistas, respeitada a prescrição quinquenal e compensados os reajustes já concedidos nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93, com correção monetária juros de mora de 0,5% (emio por cento) ao mês. Os honorários advocatícios foram fixados em dez por cento sobre o valor da condenação.

Inconformada, a União sustenta que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 não implicaram revisão geral de vencimentos, sendo devido, portanto, a cada servidor, um percentual diferente, observando-se o princípio da hierarquia inerente às Forças Armadas. Pugna pela limitação dos efeitos financeiros a dezembro de 2000 ante a edição da Medida Provisória nº 2.131/00. Por fim, pugna pela redução da verba honorária.

Sem contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

O tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93.

Na esteira de tal posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconhece o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo ser compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

Assim, o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 deve ser estendido aos servidores públicos militares e seus pensionistas contemplados com percentuais inferiores a 28,86%, conforme orientação firmada nesta Segunda Turma, consoante o aresto que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

- 1. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).*
- 2. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.*
- 3. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.*
- 4. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.*
- 5. Se, em razão do reconhecimento de prescrição em relação a parte das parcelas postuladas, o pedido inicial não foi integralmente acolhido e não se podendo falar em sucumbência mínima, é de rigor a aplicação do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.*
- 6. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas; apelação dos autores provida." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº 1231680, Processo: 2003.60.00.012513-1, UF: MS, Relator: NELTON DOS SANTOS, , Data da decisão: 30/10/2007, Data da Publicação: 14/11/2007, p. 433, v.u.)"*

Considerando se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações com vencimento anterior ao quinquênio da propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Tendo sido a ação proposta em 26/10/2004, a prescrição atingiria as parcelas anteriores a 26/10/1999.

De outra parte, a Medida Provisória nº 2.131/2000, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2.001, reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8627/93. Portanto, a aludida norma, ao estabelecer novo regime remuneratório para os servidores militares, limitou os efeitos do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93, servindo como termo final da repercussão da concessão deste. a teor do aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial- 831722, Processo 200600642599, UF: PR, Relator Ministro GILSON DIPP, Data da Decisão: 12.06.2007, Data da Publicação: 29.06.2007 p. 699)"

Portanto, não há que se falar em incorporação dos referidos reajustes, limitados seus efeitos a 31 de dezembro de 2000. Quanto aos juros moratórios, nenhum reparo merece a sentença, considerando-se a hipótese de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

A correção monetária, deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, implantada no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Por fim, no que tange à verba honorária, considerando que o autor decaíram de parte mínima do pedido, fixo-a em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante a apreciação equitativa autorizada pelo § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.021595-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI e outros

ADVOGADO : SIMONE MOREIRA ROSA e outro

APELADO : MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO

ADVOGADO : SIMONE MOREIRA ROSA

APELADO : MARIA AMELIA DE MOURA BAARTMAM

ADVOGADO : SIMONE MOREIRA ROSA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença proferida em ação pelo rito ordinário que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do percentual de 28,86% no total da remuneração do autores, servidores públicos militares e pensionistas, respeitada a prescrição quinquenal e compensados os reajustes já concedidos nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93, com correção monetária juros de mora de 0,5% (emio por cento) ao mês. Os honorários advocatícios foram fixados em dez por cento sobre o valor da condenação.

Inconformada, a União sustenta que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 não implicaram revisão geral de vencimentos, sendo devido, portanto, a cada servidor, um percentual diferente, observando-se o princípio da hierarquia inerente às Forças

Armadas. Pugna pela limitação dos efeitos financeiros a dezembro de 2000 ante a edição da Medida Provisória nº 2.131/00. Por fim, pugna pela redução da verba honorária.

Sem contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

O tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei nº 8.627/93.

Na esteira de tal posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconhece o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo ser compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

Assim, o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 deve ser estendido aos servidores públicos militares e seus pensionistas contemplados com percentuais inferiores a 28,86%, conforme orientação firmada nesta Segunda Turma, consoante o aresto que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).

2. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.

3. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

4. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

5. Se, em razão do reconhecimento de prescrição em relação a parte das parcelas postuladas, o pedido inicial não foi integralmente acolhido e não se podendo falar em sucumbência mínima, é de rigor a aplicação do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

6. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas; apelação dos autores deprovida."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº 1231680, Processo: 2003.60.00.012513-1, UF: MS, Relator: NELTON DOS SANTOS, , Data da decisão: 30/10/2007, Data da Publicação: 14/11/2007, p. 433, v.u.)"

Considerando se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações com vencimento anterior ao quinquênio da propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Tendo sido a ação proposta em 26/10/2004, a prescrição atingiria as parcelas anteriores a 26/10/1999.

De outra parte, a Medida Provisória nº 2.131/2000, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2001, reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8627/93. Portanto, a aludida norma, ao estabelecer novo regime remuneratório para os servidores militares, limitou os efeitos do reajuste de 28,86% concedido pela Lei nº 8.627/93, servindo como termo final da repercussão da concessão deste. a teor do aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial- 831722, Processo 200600642599, UF: PR, Relator Ministro GILSON DIPP, Data da Decisão: 12.06.2007, Data da Publicação: 29.06.2007 p. 699)"

Portanto, não há que se falar em incorporação dos referidos reajustes, limitados seus efeitos a 31 de dezembro de 2000. Quanto aos juros moratórios, nenhum reparo merece a sentença, considerando-se a hipótese de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

A correção monetária, deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, implantada no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Por fim, no que tange à verba honorária, considerando que o autor decaíra de parte mínima do pedido, fixo-a em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante a apreciação equitativa autorizada pelo § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.029676-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE FARMACIAS DROGARIAS
APELANTE : DISTRIBUIDORAS PERFUMARIAS SIMILARES E MANIPULACOES DO
ESTADO DE SAO PAULO SINDIFARMA
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS NO
APELADO : COMERCIO DE DROGAS MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACEUTICOS
DE SANTO ANDRE E REGIAO SINPRAFARMA ABC
ADVOGADO : MARCOS PARENTE DIAS
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança apontando como autoridade coatora era o Delegado Regional do Trabalho em São Paulo e outro, com requerimento de liminar, mediante a qual se pretendia o arquivamento da Convenção Coletiva n.º 2003/2005, firmada pelo impetrante e pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Santo André e Região.

Com informações (128/136).

Liminar requerida e indeferida (fls. 132/135).

Sentença que denegou a ordem (fls. 162/166).

Apelação (fls. 171/176).

Contra-razões (fls. 193/197)

Parecer ministerial (fls. 203/207).

Recurso que comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

A denegação do pedido de depósito da convenção decorreu do simples cumprimento da Portaria GM/M T E n.º 343, de 4 de maio de 2000, que estabelece que a Secretária de Relações do Trabalho analisará a representatividade sindical, no tocante à disciplina dos artigos 511, 534 e 535 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em que se prevê a possibilidade de impugnação por outra entidade sindical assim como o respectivo arquivamento.

Ressalte-se que, com as informações prestadas, noticiou-se a divergência na denominação da entidade sindical, concernente ao registro aduzido pelo impetrante e aquela denominação sob a qual quis promover o depósito e o registro da convenção respectiva, tendo sido impugnado o ato pelo Sindicato dos Práticos e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de Santo André e Região - SIMPRAFARMA/ABC.

O ato objeto deste "mandamus", concernente à impugnação e arquivamento do registro respectivo, é legal e constitucional, sendo ele indispensável para a preservação do "princípio da unicidade constitucional" (art. 8º, inciso II, da Constituição da República de 1988), não se tratando de homologação ou autorização para a constituição de entidade sindical, como quer fazer crer o impetrante: cf. AgR no RE 222.285, Rel. Ministro CARLOS VELOSO, DJU 26.02.2002, p. 42; e também MI 144/SP, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 28.05.1993, p. 10.381. Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Após o que baixem à origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.005496-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DOROTI AKICO TIBA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

: RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO

CODINOME : DOROTI AKIKO TIBA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Doroti Akico Tiba, servidora pública federal inativa, vinculada ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, contra sentença que reconheceu a prescrição do direito pleiteado e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, nos autos da ação ordinária proposta contra a União Federal, na qual pleiteiam o restabelecimento da Gratificação Especial desde a suspensão do seu pagamento, ocorrida por conta do Ato DPU nº 77, de 26 de abril de 1994, do Tribunal de Contas da União, sob o fundamento do direito adquirido à percepção da verba e ofensa à irredutibilidade de vencimentos.

A sentença reconheceu a ocorrência da prescrição, tendo em vista o transcurso do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 entre a data da suspensão do pagamento e a data da propositura da ação, ocorrida em 08.0.2003.

Inconformada, apela o autora, reiterando, inicialmente, as razões do agravo retido interposto contra a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustenta o desacerto do *decisum*, sob o entendimento de que se trata de relação de trato sucessivo, em que a lesão se renova a cada mês, aplicando-se à espécie a orientação consolidada na Súmula nº 85 do STJ. Por fim, sustenta o direito ao restabelecimento da gratificação especial.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A controvérsia posta a deslinde diz com a prescrição do direito da autora ao restabelecimento da Gratificação Especial incorporada aos seus vencimentos, e cujo pagamento foi suspenso em 26 de abril de 1994.

Não merece reparos a sentença recorrida, considerando o transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, que prevê, em seu art. 1º:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 08.08.03, impõe-se reconhecer o transcurso do prazo prescricional quinquenal aplicável à Fazenda Pública, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32. A questão não demanda maiores indagações e já se encontra sedimentada na jurisprudência do Pretório Excelso, consoante o aresto seguinte:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - TRANSFERENCIA PARA A INATIVIDADE APÓS A VIGENCIA DA LEI N. 4.902/65 - PROMOÇÃO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- As ações pessoais ajuizadas pelo servidor público contra qualquer das pessoas estatais regem-se, salvo disposição legal em contrario, pelo Decreto n. 20.910/32, que dispõe sobre a prescrição quinquenal das dívidas passivas da Fazenda Pública, sendo-lhes inaplicável, em consequência, a regra da prescrição ventilaria, constante do art. 177 do Código Civil.

- O servidor militar que apenas preenche as condições jurídicas necessárias a sua inativação quando já em vigor a Lei n. 4.902/65 não tem direito adquirido a promoção automática a graduação ou ao posto imediatamente superiores. (STF, RMS - Recurso em Mandado de Segurança, Processo: 21539 UF: DF, DJ 24-06-1994, pg-16651, Relator(a) Min.Celso de Mello)

O termo inicial da contagem do prazo prescricional é de ser fixado na data do ato de suspensão do pagamento da vantagem pecuniária, na medida em que o objeto da lide é contra ele direcionado, tratando-se portanto de ato único de efeito concreto, a partir do qual restou constituída a situação jurídica embasadora dos pleitos formulados, não havendo relação de trato sucessivo na espécie. Veja-se a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. DECRETO N.º 16.990/95. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça que a prescrição, quando se pretende configurar ou restabelecer uma situação jurídica, deve ser contada a partir do momento em que o direito foi atingido de forma inequívoca, incidindo, conseqüentemente, sobre o próprio fundo de direito.

2. É tranqüilo o entendimento nesta Augusta Corte de que a negativa de pagamento do "benefício alimentação", em decorrência da edição do Decreto n.º 16.990/95, consistiu em ato único de efeitos concretos, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo.

3. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1075945/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008)

Por fim, o agravo retido não merece provimento.

No tema relativo à concessão da Justiça Gratuita, tem prevalecido na jurisprudência de nossas Cortes Superiores a orientação de que a simples afirmação da parte de sua impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que a lei erigiu presunção *iuris tantum* de hipossuficiência, a qual deve subsistir até a existência nos autos de prova em contrário acerca da sua situação de pobreza.

No caso presente, a decisão agravada indeferiu o favor legal com base nos rendimentos da autora, dos quais se constata que percebe proventos no valor médio de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), fato que se mostra idôneo a afastar a presunção de veracidade da hipossuficiência alegada.

Nada impede que a autora venha, posteriormente, reiterar o pedido de concessão do benefício mediante a apresentação, perante o Juízo *a quo*, de comprovantes de despesas fixas que demonstrem a necessidade do benefício frente os rendimentos mensais comprovados nos autos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação e ao agravo retido, ante a improcedência manifesta dos recursos.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.003840-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ARMANDO AFONSO FERREIRA e outros

: RENATO IVO POLETTO

: ROBERTO BOUCINHAS

: THEOPHILO JOSE RIBEIRO DE CAMARGO

: VADIR TOMBOLATO

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO e outro

DECISÃO

Vistos.

Fl. 138: Anote-se.

Trata-se de apelações interpostas pela União Federal e por Armando Afonso Ferreira e outros, servidores públicos federais aposentados, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por eles aforada, na qual pretendem a incorporação, aos seus vencimentos, da Gratificação de Desempenho de

Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, instituída pela Lei nº. 10.404/2002, em seu limite máximo (100 pontos), ante a impossibilidade de avaliação de seu desempenho, pela condição de inativos, da mesma forma que é conferida aos servidores da ativa.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, para reconhecer-lhe o direito à gratificação GDATA no patamar de 30 pontos, sob o fundamento de que: "(...) falta amparo legal para o pedido de aplicação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA no limite máximo de 100 (cem) pontos. Entretanto, a Lei nº. 10.791/2004, editada após o ajuizamento desta ação, alterou o inciso II do art. 5º, atribuindo às aposentadorias e às pensões o valor mínimo de 30 pontos quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, cuja norma deve ser aplicada. Assim, tomando-se a regra do art. 462 do CPC, essa é a norma superveniente, aplicável ao caso presente."

O apelo dos autores foi declarado deserto em decisão de fl. 121.

Apela a União Federal, alegando em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, que a GDATA tem natureza de gratificação "propter laborem", sendo indevido o seu pagamento aos inativos e pensionistas, excetuada a previsão da própria legislação. Alega também a inexistência de vício de inconstitucionalidade nas normas de regência da gratificação, não gerando ofensa ao art. 40, §8º da CF.

Feito o breve relatório, decido.

No ato da interposição do seu recurso de apelação, os autores juntaram a cópia da guia DARF para a comprovação do porte de remessa e retorno (fl. 102) e o juiz da causa deu a oportunidade para que fosse trazida aos autos a guia original em 5 dias, sob pena de deserção (fl.118), determinação que não foi cumprida no prazo estabelecido, gerando a deserção do recurso (fl. 121). É bem verdade que a guia original foi juntada aos autos, mas posteriormente ao decreto de deserção e mais de 2 meses depois do despacho de fl. 118, sendo portanto, de rigor a manutenção do juízo negativo de admissibilidade feito pelo juízo *a quo*.

A questão de fundo foi reconhecida como de repercussão geral pelo STF, tendo inclusive o mérito julgado, com base em consolidada jurisprudência da Suprema Corte:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (STF - RE 597154 RG-QO, j. 19/02/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-09 PP-01686)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), resolveu a questão de ordem no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada; b) que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); c) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versem sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único do RISTF); d) permitir aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.02.2009.

Entretanto, não sendo possível conhecer da apelação dos autores, a sentença atacada não poderá ser reformada para conceder a GDATA aos autores conforme estabeleceu o STF, devendo ser mantido o valor de 30 pontos fixado no *decisum*, a fim de evitar a *reformatio in pejus* em desfavor da União Federal, tendo em vista que só o seu recurso foi conhecido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO às apelações. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.23.001190-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ODILON SOARES e outro
ADVOGADO : DOUGLAS D´AURIA VIEIRA DE GODOY e outro
APELANTE : NEIDE SOARES
ADVOGADO : DOUGLAS D´AURIA VIEIRA DE GODOY
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : EDER CASTRO e outro
: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ODILON SOARES e NEIDE SOARES, contra a sentença de fls. 148/151, a qual, fulcrada no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC, extinguiu o feito sem resolução de mérito, ao fundamento de que os autores não haveriam promovido a correta citação dos confinantes do imóvel usucapiendo. Sem contra-razões.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, 1º-A, c/c o art. 515, § 3º, ambos do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, e, ainda, segundo o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República de 1988.

Houve, sim, a citação do único imóvel confrontante com o imóvel objeto de usucapião, cf. noticiado às fls. 119/120.

Ao fundamentar a sentença, incorreu em lapso o juízo "a quo" ao entabular (sem destaques no original) que "embora devidamente citado o proprietário do imóvel confinante (Sr. ÉDER CASTRO, citação regular às fls. 80) para os termos dessa demanda, não foi a providência adotada em relação aos demais condôminos *pro diviso*, em nome de quem está o imóvel registrado. Essas pessoas estão mencionadas às fls. 04 dos autos, razão porque não se pode dizer que sejam pessoas desconhecidas ou incertas", cf. fl. 149.

Ora, mas, no segundo parágrafo da fl. 4, não há a relação de proprietários do imóvel confrontante, mas, sim, a cadeia de antigos proprietários da gleba objeto de usucapião (cf. fl. 13), diferentemente do que consignou o juízo "a quo".

Aliás, o único proprietário de imóvel confrontante com a gleba objeto de usucapião (e cujo nome consta especificamente da fl. 4, o que fora reafirmado às fls. 119/120) foi devidamente citado à fl. 80. As demais confrontações se dão com vias públicas.

Após noticiarem que foram vãs as diligências junto a cartórios de registros de imóvel, a fim de localizar demais proprietários de imóveis confinantes, promoveram os autores a citação destes por edital (cf. fls. 141/143), o que está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre o tema: AgRg no REsp 962.503/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 30/04/2008.

Perante tais e quais argumentos, e por entender encontrar-se a causa madura para julgamento, passo ao exame do mérito.

A ação é procedente.

Estão presentes todos os fundamentos para a concessão da usucapião.

À fl. 13 há prova bastante de que desde 1988 encontram-se os autores na posse justa, contínua e incontestada do imóvel, possuindo-o como se proprietários fossem ("animus domini"), cf. fls. 10/16.

Foram citados os confrontantes do imóvel, e as fazendas municipal, estadual e federal (cf. fls. 35, 37, 39 e 81).

Apesar de manifestar o seu interesse no feito (fls. 46/48), não opôs resistência, enfim, a UNIÃO FEDERAL à pretensão dos autores, requerendo apenas o resguardo do terreno marginal a rio federal havido na localidade, tendo sido atendida às fls. 110/111 e 126/128.

Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em matéria de condenação em verbas e honorários sucumbenciais, prevalece o princípio da causalidade, cujo conteúdo dogmático-normativo está em impor a condenação àquele que deu causa à lide, em hipóteses em que o princípio da sucumbência, inserto nos artigos 19, § 2º, 20 e 33, todos do CPC, não foram suficientes à determinação da parte sucumbente. Senão vejamos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE DAS PARTES PELAS CUSTAS DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DO PERITO.

(...)

III - O princípio da sucumbência inserto no artigo 20 do Código de Processo Civil, assim como as regras contidas nos artigos 19, § 2º, e 33 do mesmo diploma, devem ser tomados apenas como um primeiro parâmetro para a distribuição das despesas do processo, sendo necessária a sua articulação com o princípio da causalidade.

Recurso Especial improvido.

(REsp 684.169/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 14/04/2009).

Nesse passo, não deve a UNIÃO FEDERAL ser condenada ao pagamento de honorários e demais verbas sucumbenciais, nos autos desta ação de usucapião.

De início, cabe argumentar que a intervenção da UNIÃO FEDERAL neste feito decorreu da existência de áreas de terreno de marinha, ao longo da área usucapienda, o que, por força de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais específicos, impôs a ela a sua integração obrigatória à relação jurídico processual.

Depois, jamais a UNIÃO FEDERAL, ao longo do processamento do feito, opôs-se à pretensão dos autores, limitando-se apenas à preservação da faixa de terreno de marinha, a qual, ressalte-se, é inadquirível mediante usucapião, por força do dispositivo inserto no art. 183, § 3º, da Constituição da República de 1988 - CR/88.

Diante disso, dou provimento ao recurso de apelação, monocraticamente e nos termos do art. 557, §1º-A, c/c o artigo o art. 515, § 3º, ambos do Código de Processo Civil brasileiro, e, ainda, segundo o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República de 1988, para reformar a sentença extintiva do feito sem resolução de mérito e, conhecendo já o mérito da ação, para declarar a usucapião do imóvel constante da matrícula de n.º 4.655 do Cartório de Imóveis de Vargem/SP, nos termos e segundo os dados constantes do Memorial Descritivo e Planta Planimétrica de fls. 124/125. Deixo de condenar a UNIÃO FEDERAL em honorários e demais verbas sucumbenciais, segundo a fundamentação supra.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.81.000937-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCIA SOUZA BENTO

ADVOGADO : CLAUDIO HAUSMAN e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, cuja autoridade coatora era o Delegado de Polícia Federal, responsável pelo Sistema Nacional de Informações Criminais, com requerimento de liminar, mediante a qual se pretendia a exclusão de dados a ela referentes do registro criminal do banco de dados SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais).

Com informações (83/86).

Liminar requerida e indeferida (fls. 132/135).

Sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito (fls. 162/166).

Apelação (fls. 171/176).

Contra-razões (fls. 193/197)

Parecer ministerial (fls. 203/207).

Recurso que comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Preliminarmente não observa esta ação de mandado de segurança um de seus pressupostos constitucionais de fundo, pressuposto negativo e indispensável à análise do mérito do "mandamus", qual seja, o de não ser o caso de "habeas data" ou "habeas corpus" (nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988).

O conceito jurídico-dogmático de exclusão de registro subsume-se ao de retificação de dados (art. 5º, inciso LXXII, alínea "b", da Constituição da República de 1988).

Para além das repercussões de tal equívoco nos pressupostos legais de admissibilidade deste mandado de segurança, o que seria suficiente para fulminá-lo de plano, é considerável também a consolidação da jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça - STJ no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado quando o ordenamento jurídico prevê outras formas de provimento jurisdicional a amparar a tutela almejada, cabendo ao impetrante utilizar ação própria, uma vez que o mandado de segurança não é vicário ou sucedâneo de outra ação qualquer, pois visa a objeto próprio, segundo regime próprio e conforme os seus próprios pressupostos e requisitos: cf. AgRg no REsp 1089689/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009.

Diante disso, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Após o que baixem à origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.00.002626-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL SINDSEP/MS
ADVOGADO : TCHOYA GARDENAL FINA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal, contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária aforada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Federais em Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS, exceto com relação aos servidores do INSS, cujo feito foi extinto sem julgamento do mérito conforme o art. 267, VI, do CPC. O SINDSEP/MS pretende a incorporação, aos vencimentos dos servidores substituídos, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, instituída pela Lei nº. 10.404/2002, na mesma forma e pontuação conferida aos servidores da ativa.

O autor alega, em suma, que a gratificação tem caráter geral e pelo art. 40, §8º, da CF, c/c o art. 189, da Lei nº. 8.112/90, deve ser estendida aos aposentados e pensionistas.

A sentença julgou o pedido improcedente sob o fundamento de que: "(...) o Excelso Pretório entendeu que a GDATA é, de fato, uma gratificação geral, paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável segundo critérios de avaliação e do servidor. Assim, os servidores substituídos fazem jus à gratificação, nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, § único da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação previsto no art. 1º da MP 191/04, a partir da qual a gratificação passará a ser de 60 pontos."

Apela a União Federal, alegando em síntese, que a GDATA tem natureza de gratificação "propter laborem", sendo indevido o seu pagamento aos inativos e pensionistas, excetuada a previsão da própria legislação. Alega também que a fixação da verba honorária deve ser conforme o art. 20, § 4º, do CPC e não em porcentagem sobre o valor da condenação, como fez a sentença.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A questão posta a deslinde não demanda maiores discussões, pois recentemente foi reconhecida como de repercussão geral pelo STF, tendo inclusive o mérito julgado, no mesmo sentido da sentença ora atacada, com base em consolidada jurisprudência da Suprema Corte:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (STF - RE 597154 RG-QO, j. 19/02/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-09 PP-01686)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), resolveu a questão de ordem no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui

analisada; b) que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); c) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versem sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único do RISTF); d) permitir aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.02.2009.

Quanto aos honorários advocatícios, merece acolhida o apelo, a fim de fixá-los no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, apenas para alteração da verba honorária fixada na sentença.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.002296-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : REINALDO CARLOS JUNIOR

ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Reinaldo Carlos Júnior, ex-militar temporário do Exército, e condenou a ré a reformar o autor nos termos do art. 110, § 1º da Lei nº 6.880/80, reconhecendo-o como portador de cardiopatia grave, com remuneração correspondente ao soldo de Terceiro Sargento, conforme disposto no art. 110, § 2º, "c" da referida lei, com pagamento dos atrasados a contar da desincorporação verificada. Condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a União, aduzindo preliminar de falta de interesse de agir, por não havido o prévio exaurimento da via administrativa. No mérito, sustenta que o autor não comprovou a incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, pois o laudo pericial constatou apenas sua incapacidade parcial, com aptidão para trabalhos leves. Sustenta que o laudo não apontou a patologia do autor como cardiopatia grave, além da ausência de nexo causal entre a patologia e o serviço militar. Por fim, pugna pela redução da verba honorária.

Feito o breve relatório, decido.

O autor foi incorporado às fileiras do Exército em 13 de março de 1995 e licenciado *ex officio* em 15 de março de 2004 (fls. 269), após inspeção de saúde que o considerou incapaz definitivamente para o serviço militar, mas apto para o trabalho civil, além de não se tratar de cardiopatia grave e de doença sem nexo com o serviço militar, daí que, em se tratando de militar temporário, não faz jus à reforma.

O conjunto probatório foi seguro em comprovar que o autor é portador de bloqueio atrioventricular total intermitente, que o sujeita a utilização de marcapasso cardíaco definitivo, implantado em novembro de 2002, doença que apresenta quadro de palpitação cardíaca, mal-estar, falta de ar, tonturas, dores no peito e desmaios (fls. 143), os quais desencadearam quadro de distúrbios de ansiedade e depressão, que o submetem a acompanhamento psicológico.

A fls. 176, consta relatório médico segundo o qual a patologia, quando controlada e tratada, não o impede do exercício profissional. No entanto, o laudo pericial elaborado pelo IMESC foi peremptório em reconhecer a incapacidade do autor de forma parcial e definitiva para o trabalho na vida cível, desde que faça trabalho leve.

Nos termos da "II Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave", publicada pela Sociedade Brasileira de Cardiopatia, o bloqueio atrioventricular total é reconhecido como cardiopatia grave:

"O conceito de cardiopatia grave engloba tanto doenças cardíacas crônicas, como agudas. São consideradas cardiopatias graves:

- a) cardiopatias agudas, habitualmente rápidas em sua evolução, que se tornam crônicas, caracterizadas por perda da capacidade física e funcional do coração;*
 - b) as cardiopatias crônicas, quando limitam, progressivamente, a capacidade física e funcional do coração (ultrapassando os limites de eficiência dos mecanismos de compensação), não obstante o tratamento clínico e/ou cirúrgico adequado;*
 - c) cardiopatias crônicas ou agudas que apresentam dependência total de suporte inotrópico farmacológico (como dobutamina, dopamina) ou mecânico (tipo Biopump, balão intra-aórtico);*
 - d) cardiopatia terminal: forma de cardiopatia grave em que a expectativa de vida se encontra extremamente reduzida, geralmente não responsiva à terapia farmacológica máxima ou ao suporte hemodinâmico externo. Esses pacientes não são candidatos à terapia cirúrgica, para correção do distúrbio de base (valvopatia, cardiopatia isquêmica, cardiopatia congênita...) ou*
- transplante cardíaco, devido à severidade do quadro clínico ou comorbidades associadas (hipertensão arterial pulmonar, disfunção renal severa, neoplasia avançada).*

(...)

O quadro clínico bem como os recursos complementares, com os sinais e sintomas que permitem estabelecer o diagnóstico de cardiopatia grave, estão relacionados às seguintes cardiopatias: cardiopatia isquêmica, cardiopatia hipertensiva, miocardiopatias, valvopatias, cardiopatias congênitas, arritmias, pericardiopatias, aortopatias e cor pulmonale crônico.

4 - VALVOPATIAS²

(...)

Estenose aórtica

Quadro clínico - Sintomas de baixo débito cerebral (tontura, lipotimia, síncope); angina de peito; presença de terceira bulha; insuficiência cardíaca; pressão arterial diferencial reduzida; pico tardio de intensidade máxima do sopro; desdobramento paradoxal da segunda bulha; fíbrilação atrial.

Eletrocardiograma - Sinais de sobrecarga ventricular esquerda importante, com infradesnivelamento de ST e onda T negativa em precordiais esquerdas; sobrecarga atrial esquerda; fíbrilação atrial; arritmias ventriculares complexas; bloqueio atrioventricular total. (grifo nosso)

Assim, as condições mórbidas do autor permitem reconhecê-lo como portador de cardiopatia grave, com a conseqüente incapacidade para o trabalho, assegurando-lhe o Estatuto dos militares o direito a reforma com qualquer tempo de serviço:

"Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas"

"Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

(...)

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço."

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão de acidente em serviço, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 73/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MILITAR. TEMPORÁRIO.

INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. PRECEDENTES. REFORMA. POSSIBILIDADE.

1. A suposta afronta ao art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93 não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo a matéria, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. A reforma do julgado no tocante à conclusão sobre a incapacidade do militar, a qual impôs o seu licenciamento, mostra-se inviável de ser feita na via do especial, pois seria imprescindível o reexame de provas, o que é vedado conforme o entendimento sufragado na Súmula 07/STJ.

3. O militar de carreira ou temporário tem direito à reforma com base no soldo referente ao posto que ocupava, quando se torna definitivamente incapaz para o serviço castrense em decorrência de acidente de serviço ou doença. Precedentes deste Tribunal.

4. A incapacidade permanente para o desempenho de qualquer trabalho somente é requisito para a obtenção da reforma com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 740.934/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 07/05/2009, DJe 01/06/2009)

Por fim, acolho o apelo da União e a remessa oficial tão somente para reduzir a verba honorária, a qual fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Int. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.031862-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : COZZOLINO ALFREDO e outros

: WALDOMIRO ADAO

: JOSE RIBAMAR DA COSTA LEITE

: CECILIA GOMES VIEIRA

: RUBENS DE ARAUJO LIMA

: WALTER SIQUEIRA

: NELSON BERTELLI

: OSWALDO GRECCO

: JOSE NEVES (= ou > de 65 anos)

: DIOGENES PANIZZA

ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93.

Em seu apelo, os embargados sustentam que deve ser afastada a sua condenação em honorários advocatícios e insurgem-se também com relação ao desconto do PSS, pois eram servidores inativos e na época abrangida pelo cálculo não havia previsão legal para o desconto previdenciário.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Havendo embargos, a condenação em honorários é sempre devida quer sejam acolhidos, quer rejeitados, pois se trata de outro processo, que se iniciou em virtude da resistência do devedor em cumprir, de imediato, o comando emergente da sentença judicial.

Em razão desta resistência, houve a efetiva prestação de serviços pelos procuradores das partes e por este trabalho devem ser remunerados de forma justa.

Uma vez propostos os embargos, os ônus da sucumbência não podem ser afastados, e devem ser imputados a quem lhe deu causa.

Todavia, merece parcial provimento o recurso, apenas para afastar dos cálculos da Contadoria Judicial o desconto relativo ao PSS, porque no período reclamado (de janeiro de 1993 a junho de 1998) não havia a previsão legal para o desconto previdenciário dos servidores inativos, situação que os embargados já ostentavam na época.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICES DIFERENCIADOS. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES. CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES INATIVOS AO PSS. EC nº 41/2003. APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DOS EMBARGADOS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Somente a contar do advento da EC nº 41/03 é que passou a ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a ser recolhida pelos servidores públicos inativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias. De rigor, assim, sejam afastados, da conta da União, os descontos ao PSS ali realizados.

5. Recursos das partes parcialmente providos.

(TRF 3ª Região - AC 1211271 - Proc. 200561000054007 - SP - 5ª Turma - Rel. Juíza Ramza Tartuce - Data 26/05/2008 - DJF3 17/06/2008)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, e §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.05.007456-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ADRIANA PASSINI MORENO e outros

: SOLANGE FATIMA ALVES DE GODOY HORTENCI

: JULIO CESAR PETRUCELLI

: DARLENE HELVECIA APARECIDA MARAGNO RODRIGUES

ADVOGADO : WILSON GOMES e outro

CODINOME : DARLENE HELVECIA APARECIDA MARAGNO

APELADO : ADILSON ANTONIO MIRANDA

: ROSALMA MELLO SOLCI BONUCCI

ADVOGADO : WILSON GOMES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu parcialmente a ordem no mandado de segurança impetrado por Adriana Passini Moreno e outros, servidores públicos federais vinculados ao Tribunal Regional da Trabalho da 15ª Região, contra ato omissivo do Sr. Diretor Geral daquela Corte que cessou a incorporação de novas parcelas de quintos/décimos devidos pelo exercício de função comissionada/gratificada nos rendimentos dos impetrantes, e que completaram o lapso temporal a partir de 08 de abril de 1998, data da edição da Lei nº 9.624/98 até 04 de setembro de 2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, constituindo as parcelas devidas em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

Inconformada, apela a União, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por se tratar de ato praticado por ordem do Exmo. Presidente da Corte. No mérito, sustenta a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão dos impetrantes, em suma, o desacerto do *decisum*, sob o fundamento de que a Lei nº 9.527/97 extinguiu a parcela relativa aos "quintos", transformando-o em VPNI, bem como o direito à incorporação da gratificação pelo desempenho de cargo ou função, mas resguardou o direito dos servidores que tivessem cumprido os requisitos para sua concessão até 11.11.1997. A Lei 9.624/98 transformou quintos e décimos e permitiu nova incorporação da verba até sua publicação, 08.04.1998, sem revogar a Lei 9.527/97. Com o advento da M.P. 2.225-45/01, as parcelas de décimos foram reconvertidas em VPNI e desatreladas do reajuste das funções, sem admitir a incorporação de novas parcelas ou restaurar a vigência da lei revogada, pelo que inexistente o direito pleiteado após a edição do art. 62-A da Lei nº 8.112/90. Pugna pela redução dos juros moratórios a 6% (seis por cento) ao ano. Sem contra-razões.

No parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e, caso não seja acolhida, pelo parcial provimento do recurso, a fim de que seja suspenso o cumprimento da sentença até o trânsito em julgado da sentença.

Feito o breve relatório, decidido.

Inicialmente, impõe-se reconhecer que a impetração perdeu em parte seu objeto, pela falta superveniente de interesse processual.

É cediço que a questão relativa aos pressupostos processuais, dada sua natureza de matéria de ordem pública e não sujeita a preclusão, tanto a preempção, litispendência, coisa julgada e condições de admissibilidade da ação podem ser apreciadas, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, enquanto não proferida a sentença de mérito definitiva nas instâncias ordinárias (art. 267, parágrafo 3º do CPC).

No caso presente, do teor do Ofício nº 160/2006 e documentos que o instruem, juntados a partir de fls. 84, do Exmo. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, bem como da consulta processual junto à página da internet do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifica-se que em 1º de agosto de 2006 houve o trânsito em julgado de sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ordinária coletiva nº 2004.34.00.048565-0, aforada pela ANAJUSTRA, entidade sindical representativa dos servidores da Justiça do Trabalho, em favor de todos os seus associados no âmbito nacional, assegurando aos servidores substituídos o direito à incorporação de parcela dos quintos relativos ao período de 09 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001, decisão que inclusive já se encontra sob execução. Ademais, comunica que houve a concessão administrativa da incorporação das referidas parcelas a todos os servidores do TRT 15ª Região, diante das reiteradas decisões no mesmo sentido, assim como em face do trânsito em julgado na ação coletiva referida.

Informa ainda que a impetrante Adriana Passini Moreno se encontra entre as beneficiárias da referida ação.

Tal fato impõe óbice ao prosseguimento do presente feito em relação a esta impetrante, diante da coisa julgada produzida na referida ação coletiva, de tal forma que o pedido aqui deduzido já foi abrangido no pronunciamento judicial definitivo nela proferido, razão pela qual julgo extinto o processo quanto a Adriana Passini Moreno, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais impetrantes, verifica-se que já houve a implantação administrativa das incorporações relativas aos quintos/décimos pelo exercício de cargo em comissão até 04.09.2001 desde o mês de agosto de 2006, resultando daí que remanesce o interesse de agir tão somente quanto aos valores em atraso provenientes das diferenças apuradas no período anterior à decisão administrativa que incorporou as parcelas de quintos/décimos, limitada à data da propositura da presente demanda, ocorrida em 09.06.2004.

Neste ponto, tenho que a sentença merece ser mantida.

De início, afastado a alegada ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, com base na Súmula nº 510 do Supremo Tribunal Federal: "*Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.*"

No mérito, a questão da incorporação dos quintos no período de 08 de abril de 1998, data da edição da Lei nº 9.624/98 até 04 de setembro de 2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 já se encontra pacificada na jurisprudência de nossas Cortes Superiores, reconhecendo que o advento da MP 2.225-45/01 ensejou nova extensão do direito à incorporação de quintos/décimos até 4/9/01, devendo ser observado que, completado o interstício até 8/4/98, quando entrou em vigor a Lei 9.624/98, incorporam-se quintos ou 2/10 (dois décimos); a partir de 9/4/98, incorporam-se décimos (1/10) até 4/9/01, data da edição da MP 2.225-45/01, cessando somente então a contagem do tempo de exercício para fins de incorporação.

Tais valores assim incorporados passaram a constituir VPNI, sujeita tão-somente às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ACESSORAMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 8 DE ABRIL DE 1998 E 5 DE SETEMBRO DE 2001. MP Nº 2.225-45/2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os chamados "quintos" devem ser incorporados até setembro de 2001, quando da edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. A questão de natureza exclusivamente constitucional ou que reclame necessariamente exame de matéria constitucional é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Ag 986917/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 15/04/2008, DJe 19/05/2008)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. O art. 62, § 2º, da Lei 8.112/90 previa ao servidor público federal investido em cargo em comissão ou em função de direção, chefia ou assessoramento, a cada ano de exercício, a incorporação de 1/5 (um quinto) do valor relativo à retribuição correspondente, até o limite de 5/5 (cinco quintos), observando-se os critérios definidos na Lei 8.911/94.

2. O direito à incorporação foi extinto pela Lei 9.527/97, que transformou os valores assim reconhecidos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

3. A Lei 9.624/98, ao transformar quintos em décimos, além de reinserir no mundo jurídico o direito à incorporação, resguardou aos servidores públicos o cômputo do prazo residual referente ao exercício de função comissionada iniciado até 10/11/97, para fins de décimos, tendo como termo final a data específica em que completado o interstício.

4. A Medida Provisória 2.245-45/01, ao referir-se aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 8/4/98 a 4/9/01.

5. Constitui regra de hermenêutica a assertiva de que ao intérprete não cabe distinguir quando a norma não distingue, sendo inconcebível interpretação restritiva, assim como o estabelecimento de óbices não-expressamente previstos na lei.

6. A lei não faz expressa distinção às parcelas, componentes da remuneração do cargo em comissão, que seriam passíveis de incorporação. Desse modo, sendo o Adicional de Gestão Educacional - AGE parcela integrante da remuneração dos ocupantes de cargos de direção e de funções gratificadas das Instituições Federais de Ensino, deve ser incorporado aos vencimentos dos servidores.

7. Recursos especiais conhecidos e improvidos."

(STJ, Quinta Turma, REsp 861286/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05/06/2008, DJe 01/09/2008)

Quanto aos juros moratórios, de rigor o acolhimento do recurso, considerando que nas hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Em relação à correção monetária, deverá ser esta calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, decreto *ex officio* a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação à impetrante Adriana Passini Moreno, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo, Civil e, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil rejeito a preliminar e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.010102-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : SONIA MARIA CUNHA LERME e outros

: ELIZABETH RODRIGUES SIGNORELLI

: GENI APARECIDA GIMENES

: MARGARETE RODRIGUES PEREIRA ALMEIDA

: APARECIDA BORASCHI

: SANDRA REGINA IDE ZANCANELA

: SIMONE SOUZA DE OLIVEIRA

: MARIA FATIMA PONTIN PAULO

: MARIA ELISABETH ROSA

: MARIA CRISTINA ABDEL MASSIH SANTOS

ADVOGADO : ANGELO MANOEL DE NARDI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal, contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária aforada por Sônia Maria Cunha Lerme e outros, na qual pretendem seja condenada a União ao pagamento de indenização por danos patrimoniais decorrente da mora do Poder Executivo Federal em dar cumprimento à garantia constitucional da revisão geral e anual da remuneração dos servidores, nos termos do art. 37, X da CF, com redação pela EC n.19/1998.

A sentença julgou o pedido procedente, sob o fundamento de que: "*Da ausência da revisão geral anual, por omissão do Poder Executivo em promovê-la no momento determinado pelo texto constitucional decorreu lesão ao patrimônio dos servidores públicos, os quais, por sua vez, não tiveram a recomposição da força aquisitiva de suas remunerações.*"

Apela a União Federal, alegando em suma, que o verdadeiro intento do pedido é o reajuste dos salários dos servidores com base na previsão de revisão geral consubstanciada no art. 37, X, da CF, não podendo o Judiciário trazer para si, competências exclusivas dos Poderes Executivo e Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes.

Com contra-razões.

É o relatório.

Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não é cabível a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Isso porque a iniciativa de lei para a concessão de reajuste salarial é ato discricionário do Presidente da República. Assim, não cabe ao Poder Judiciário suprir a omissão a pretexto de reconhecer a responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, apenas em outras palavras, a própria concessão do reajuste pretendido.

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FACE DA OMISSÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO NA INICIATIVA DA LEI. REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO.

1. A alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não é cabível a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

3. A iniciativa de lei para a concessão de reajuste é ato discricionário do Presidente da República, sendo inviável o Poder Judiciário suprir essa omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado.

4. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que, de fato, necessitem de apreciação do órgão colegiado.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1004517 Processo: 200702646207, UF: DF, Relator(a) LAURITA VAZ, j.15/04/2008, DJE 12/05/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Segunda Turma: RE-AgR - Ag.Reg.no Recurso Extraordinário - 449777, UF: ES, Relator: JOAQUIM BARBOSA - j. 10/10/2006, DJ 16/02/2007)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravo improvido.

(STF - Primeira Turma: RE-AgR - Ag.Reg.no Recurso Extraordinário - 553231, UF: RS, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI - j. 13/11/2007, DJ 14/12/2007)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pela União Federal, **JULGANDO IMPROCEDENTE** o pedido dos autores, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.042943-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MARIA DO ROSARIO MORAES DE FREITAS e outros

ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro

CODINOME : MARIA DO ROSARIO DE MORAES DE FREITAS

APELADO : ANDREA GONCALVES LIMA

: DENIZE MOTA SILVA

: EDNA AVANCI DE SOUZA

: MARIA CLAUDIA DAIDONE CHALITA

: MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS

: MARIA ELENA MOTA

: MARIA SILVIA SIQUEIRA HIDALGO

: MARIVAN DE OLIVEIRA MELO

: ROXANA PINTO DE CASTRO PARODI NETTO

ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro

CODINOME : ROXANA PINTO DE CASTRO

APELADO : SANDRA TOMOTANI

ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.00993-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido na ação ordinária proposta por Maria do Rosário Moraes de Freitas e outros, servidores públicos federais vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e condenou a ré no pagamento das diferenças decorrentes da correção monetária das parcelas relativas aos proventos pagos em atraso aos autores, mediante a aplicação dos índices de atualização adotados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral de Justiça do TRF 3ª Região, condenando a União no pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, pugna a União pela reforma integral do *decisum*, alegando o descabimento da antecipação da tutela específica, nos moldes do artigo 461, § 3º do CPC, ante o óbice à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública decorrente da decisão proferida na ADC nº 04-DF. Invoca ainda a prescrição dos valores pleiteados na presente ação, eis que se referem ao período de 1989 a 1992, quando a ação foi ajuizada somente em 1998, depois de transcorrido o quinquênio previsto no art 1º do Decreto nº 20.910/32. Nega o direito dos autores às diferenças pleiteadas a título de correção monetária, pois o índices de atualização foram aplicados conforme estabelecidos pelo Tribunal Superior do Trabalho, quais sejam, a BTN (Bônus do Tesouro Nacional), equivalente a 41,28% em março de 1990, a

0% em abril de 1990 e a 5,38% em maio de 1990, sendo que em fevereiro de 1991 foi utilizada a TR(Taxa Referencial), equivalente a 7%. Pugna pela redução dos juros moratórios a 6% (seis por cento) ao ano.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decidido.

A controvérsia posta a deslinde diz com o direito dos autores ao recebimento das diferenças decorrentes da correção monetária incidente sobre os valores que alegam terem sido pagos administrativamente em atraso, a título de reajuste de vencimentos ou vantagens dos respectivos cargos, como servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no período de março de 1989 a dezembro de 1992, com base nos índices de reajustes incidentes no período e já reconhecidos pela jurisprudência.

No entanto, impõe-se reconhecer a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período vindicado pelos autores na presente ação.

A sentença afastou a incidência da prescrição na espécie com base na Resolução Administrativa nº 18, de 10 de maio de 1993, c/c o Ato nº 884, de 14 de setembro de 1993, ambos emanados do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, entendendo que tais atos reconheceram a necessidade de atualizarem-se monetariamente os pagamentos de vantagens em atraso, e que assim teria interrompido o curso do prazo prescricional.

No entanto, tais atos não têm o pretense efeito interruptivo do lapso prescricional, considerando que a Resolução em questão se limitou a disciplinar a atualização monetária incidente sobre parcelas pagas em atraso na via administrativa, estabelecendo que seguiria os mesmos critérios estipulados para as reposições de que trata o artigo 46 da Lei 8.112/90, sendo que o Ato nº 884/93 aludido definiu a UFIR mensal como o fator de atualização monetária de tais reposições. Assim, em nenhum momento tais atos implicam na recusa do direito à aplicação dos expurgos inflacionários ora vindicados na correção monetária dos débitos em atraso, e que permitisse atribuir-lhes efeito interruptivo do prazo prescricional na espécie, consoante a orientação jurisprudencial consolidada nos arestos seguintes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. PAGAMENTO DE VERBA SALARIAL EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Alegam os servidores que perceberam a menor as diferenças das verbas salariais pagas em atraso pelo TRT da 3ª Região, em virtude da eleição, pela própria administração do Tribunal em comento, de índices de correção que não observaram corretamente a inflação do período, quando, em verdade, deveriam ser utilizados os chamados índices expurgados pelo Governo Federal (42,72% relativo a janeiro de 1989; 84,32%, para março de 1990; 44,80%, para abril/90; 7,87%, para o mês de maio do referido ano e 21,87% para junho de 1991).

2. Todavia, segundo consta da inicial, os pagamentos efetuados a menor ocorreram entre 1989 e 1992, ao passo que o acionamento do aparelho judiciário somente ocorreu no ano de 1998.

3. Demonstrada, portanto, a ocorrência da prescrição quinquenal, até porque os atos administrativos editados no ano de 1993 não importaram em renúncia à prescrição, desde que apenas confirmaram a sistemática de pagamento anteriormente realizada.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 199834000233080, Processo: 199834000233080 UF: DF, Relator(a) Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Data da decisão: 8/2/2006, DJ: 27/3/2006, pg: 58) **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS PAGAS COM ATRASO. DIFERENÇA RELATIVA AOS ÍNDICES EXPURGADOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.**

1. Reconhecida a prescrição da ação de cobrança das diferenças de correção monetária sobre parcelas de vencimentos pagos com atraso, de servidores públicos do TRT - 3ª Região, proposta mais de cinco anos após os pagamentos efetuados.

2. Não houve interrupção da prescrição, pela Resolução Administrativa nº 18/93 do TST, já que tal norma administrativa não reconheceu os expurgos inflacionários sobre os valores pagos.

3. Apelação improvida.

(TRF 1ª Região, Segunda Turma Suplementar, AC - Apelação Cível - 199901000950682, Processo: 199901000950682 UF: MG Relator(a) Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (Conv.), Data da decisão: 1/12/2004 DJ: 3/2/2005, pg: 106)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMAÇÃO ATIVA. JUIZ CLASSISTA DO TRABALHO. PARCELA REMUNERATÓRIA PAGA COM ATRASO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSUMAÇÃO.

1. A legitimação extraordinária de entidade associativa para a propositura de ação, em nome próprio, na defesa dos interesses de seus associados exige, além da previsão genérica em seus estatutos, autorização expressa, na forma do inciso XXII do art. 5º da CF/88. Essa autorização pode ser obtida de forma individual, por cada associado interessado, ou através de Assembléia Geral.

2. A juntada de procuração individualmente outorgada por cada associado aos procuradores signatários da exordial demonstra inequívoco interesse na propositura, sendo equivalente à autorização individual e suprindo a sua falha.

3. Consoante o princípio da actio nata, o termo inicial da prescrição da ação que visa à revisão da correção monetária de valores remuneratórios percebidos com atraso na via administrativa é fixado na data do efetivo recebimento dos valores supostamente devidos. Efetuado o último pagamento questionado em dezembro/92, o quinquênio prescricional findou em dezembro/97, tendo sido a ação proposta posteriormente, ou seja, em 16/09/98.

4. Como nem a Resolução Administrativa nº 18/93 nem o Ato nº 884/93 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho reconhecem o direito vindicado, de aplicação dos expurgos inflacionários medidos pelo IPC na correção monetária de parcelas remuneratórias pagas com atraso, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional nesse caso.

5. Apelação a que se nega provimento.

TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC - Apelação Cível - 199834000233125, Processo: 199834000233125 UF: DF, Relator(a) Desembargador Federal José Amílcar Machado, Data da decisão: 12/7/2006, DJ: 7/8/2006, pg: 5)

Por conseqüência, considerando que o último período vindicado remonta a dezembro de 1992 e o ajuizamento da ação ocorreu em 12 de janeiro de 1998, impõe-se reconhecer o transcurso do prazo prescricional quinquenal aplicável à Fazenda Pública, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32, que prevê, em seu art. 1º:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

A questão não demanda maiores indagações e já se encontra sedimentada na jurisprudência do Pretório Excelso, consoante o aresto seguinte:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - TRANSFERENCIA PARA A INATIVIDADE APÓS A VIGENCIA DA LEI N. 4.902/65 - PROMOÇÃO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- As ações pessoais ajuizadas pelo servidor público contra qualquer das pessoas estatais regem-se, salvo disposição legal em contrário, pelo Decreto n. 20.910/32, que dispõe sobre a prescrição quinquenal das dívidas passivas da Fazenda Pública, sendo-lhes inaplicável, em conseqüência, a regra da prescrição ventilaria, constante do art. 177 do Código Civil.

- O servidor militar que apenas preenche as condições jurídicas necessárias a sua inativação quando já em vigor a Lei n. 4.902/65 não tem direito adquirido a promoção automática a graduação ou ao posto imediatamente superiores." (STF, RMS - Recurso em Mandado de Segurança, Processo: 21539 UF: DF, DJ 24-06-1994, pg-16651, Relator(a) Min. Celso de Mello)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em razão da prescrição do direito às diferenças pleiteadas na presente ação, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Condeno os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.016326-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELANTE : INES DE MACEDO

ADVOGADO : INES DE MACEDO

APELADO : OS MESMOS

PARTE AUTORA : GEORGINA PRIOLLI DA SILVA

ADVOGADO : INES DE MACEDO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações cíveis, interpostas por INÊS DE MACEDO (fls. 41/49) e pela UNIÃO FEDERAL (fls. 66/85), contra a sentença que, nos autos dos embargos à execução, julgou-os parcialmente procedentes.

Em suas razões, a autora requer a reforma da sentença a fim de ser acatada integralmente a conta de liquidação por eles apresentada, sobretudo na parte em que incidem expurgos inflacionários e juros moratórios.

A União em suas razões pugna pela reforma da sentença, alegando ser indevida a inclusão dos índices de expurgos inflacionários na conta de liquidação e pleiteando a dedução do valor do depósito a título de oferta inicial.

Com contra-razões e parecer ministerial.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput" e § 1º, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Inicialmente, deixo de conhecer da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da execução.

O título exequendo decorre de ação de desapropriação onde a extinta NUCLEBRÁS S/A, sucedida pela UNIÃO FEDERAL, desistiu da desapropriação proposta, remanescendo o pagamento dos honorários periciais e advocatícios.

A correção monetária visa tão somente recompor o capital em função do processo inflacionário, não implicando majoração ou elevação do valor da indenização.

Logo, é devida a atualização dos valores, em razão de expurgos inflacionários, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que determina a correção monetária na liquidação dos títulos executivos, originados pelas ações condenatórias em geral, mediante o índice IPC/IBGE. Senão vejamos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA IPCs MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

2- Se o título executivo não define os critérios de atualização é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

3- Devem ser incluídos nos cálculos de liquidação acolhido pela r.sentença os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91

(21,87%), pois, pacífico é o entendimento nesta Corte e nas Cortes Superiores acerca da lídima incidência sobre o indébito dos referidos expurgos inflacionários, e ademais positivados no Manual

de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4- Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor a ser apurado com a inclusão dos índices de IPC aqui concedidos e o valor apontado pela embargante.

5- Apelação provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL 200661000087273 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJF3 DATA:26/05/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)

Assim a conta de liquidação deve ser elaborada com a inclusão dos índices expurgados, ressaltando-se que, conforme orientação jurisprudencial, o índice do IPC de janeiro/89 deve ser computado no percentual de 42,72%.

Os juros moratórios devem ser incluídos nos cálculos de liquidação, segundo o enunciado da Súmula de nº 254 do Supremo Tribunal Federal - STF e também nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No título executivo, apontou-se que o depósito inicial ficaria retido para atendimento dos encargos processuais.

Nesse passo, o depósito continua à disposição do expropriante, pelo que se afigura de maior praticidade a expedição de alvará para que ela mesma proceda ao seu levantamento, o que, reafirma-se, implicaria maior celeridade na liquidação do feito do que o seu abatimento no preço da indenização, ainda mais considerando que a lide tramita desde os idos de 1982, uma vez que o título não estipulou a sua dedução no montante global da indenização e, também, não se determinou com clareza o que se entendia por encargos processuais, se estes compreenderiam as verbas periciais e os honorários advocatícios.

Diante disso, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento ao recurso da embargada, para determinar a inclusão do IPC de janeiro de 89 (42,72 %) nos cálculos de liquidação e também dos juros moratórios, e, enfim, nego seguimento ao recurso da embargante.

Intime-se. Publique-se. E após as formalidades de praxes baixem os autos à origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.023755-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : BENEDITO FAGUNDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SHIZUKO YAMASAKI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Benedito Fagundes contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por ele proposta contra a União Federal, em que postula a concessão da pensão especial de ex-combatente prevista no artigo 53, II do ADCT, com o reconhecimento de sua condição de ex-combatente, por ter sido integrante da Força Expedicionária Brasileira - FEB, atuando efetivamente nos campos de batalha na Região da Itália, durante a Segunda Guerra Mundial.

A sentença afastou a pretensão do autor, sob o fundamento de que: "*Além de ter participado em efetivas operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, é necessário que o militar vinculado a algumas das Forças mencionadas tenha sido licenciado do serviço ativo e, por conta disso, retornado à vida civil em caráter definitivo.*" Esclarece que no caso presente o autor não foi licenciado do serviço ativo e não retornou à vida civil em caráter definitivo após o término da guerra, permanecendo na carreira militar, sendo reformado posteriormente no posto de Major do Exército.

Inconformado, apela o autor, pugnando pela possibilidade de cumulatividade entre a pensão especial de ex-combatente pleiteada e a que recebe em razão da sua reforma como Major do Exército Brasileiro.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

O autor postula a concessão de pensão especial de ex-combatente prevista no artigo 53 do ADCT, para a qual se faz necessário o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.315/67:

"Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente."

O artigo 53 do ADCT, a seu turno, é do seguinte teor:

"Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente."

Tais normas exigem a efetiva participação em operações bélicas como requisito para o reconhecimento da condição de ex-combatente, fato este que restou comprovado nos autos, mas também exige o licenciamento do serviço ativo do Exército e o seu retorno definitivo à vida civil, requisito não preenchido pelo autor, que continuou em sua carreira militar, sendo reformado anos depois, no Posto de Major.

Assim, correta a sentença ao não conceder a pensão especial de ex-combatente ao autor, tendo em vista a percepção de proventos provenientes da sua reforma.

Aliás a questão já se encontra consolidada no âmbito do STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. EX-COMBATENTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DA REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não se presta à comprovação de que o autor efetivamente tenha participado das operações bélicas descritas no art. 1º, § 2º, "a", da Lei 5.315/67 a cópia de certidão que, não bastasse ter sido juntada aos autos de forma incompleta, é apócrifa.

2. A pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53 do ADCT não admite cumulação com os proventos ou pensão decorrentes de reforma militar. Inteligência do art. 1º, caput, da Lei 5315/67 c/c 94 da Lei 6.880/80. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - 5ª Turma - REsp 943233/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 26/08/2008, DJe 28/10/2008)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, diante da improcedência manifesta do recurso.

P.I., baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.21.002313-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA APARECIDA ALVES

ADVOGADO : JOCELINO LUIZ FERREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Aparecida Alves, incapaz, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta contra a União Federal, em que postula a concessão de pensão por morte estatutária temporária prevista no artigo 5º, II, "a" da Lei nº 3.373/58, invocando sua condição de enteada e dependente inválida do ex-servidor público federal Antônio Bertolino de Souza, falecido em 11.05.1983, e vinculado ao extinto Instituto Brasileiro do Café.

A sentença reconheceu que a lei aplicável ao benefício é a vigente à época do óbito do instituidor, a saber a Lei nº 3.373/58, e que regulava o plano de assistência dos funcionários da União. Reconheceu ainda que a autora não comprovou a situação de invalidez contemporânea ao óbito do instituidor do benefício.

Apela a autora, afirmando que sempre viveu às expensas de sua genitora, Geni Alves de Souza, falecida em 21 de dezembro de 1986, a qual recebia pensão por morte do ex-servidor falecido, e que desde a infância sofre dos males incapacitantes atuais. Invoca o atestado médico de fls. 156, segundo o qual a autora se submete a atendimento ambulatorial desde o ano de 1983, bem como a manifestação do Ministério Público Federal favorável ao pleito. Com contra-razões.

No parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento do recurso.

Feito o breve relatório, decidido.

O cerne da controvérsia posta a deslinde diz com o direito da autora à habilitação como dependente inválida do ex-servidor público federal Antônio Bertolino de Souza, com fins de percepção da pensão por morte temporária prevista no artigo 5º, II, "a" da Lei nº 3.373/58:

"Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."

No caso sob exame, a prova coligida não demonstrou o preenchimento, pela autora, dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, pois não permitiu a convicção acerca da invalidez contemporânea ao óbito do instituidor do benefício.

Ademais, ainda que a patologia atual da autora, transtorno de ansiedade generalizada, fosse preexistente ao óbito do ex-servidor, o laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que não há situação de invalidez, tratando-se de patologia que compromete parcial e temporariamente sua capacidade laboral, pois passível de melhora se submetida a tratamento adequado, com neurologista e psiquiatra. (fls. 179)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. PENSÃO POR MORTE. ART. 5º, INC. II, DA LEI 3.373/58. FILHO. PERCEPÇÃO DE PENSÃO TEMPORÁRIA POR INVALIDEZ DO FILHO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E NECESSÁRIOS À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR 15 (QUINZE) ANOS APÓS O ÓBITO DO GENITOR.

I - A teor do disposto no art. 5º, inc. II, da Lei 3.373/58, não faz jus ao benefício da pensão temporária o dependente que tenha apresentado a invalidez em período bem posterior ao óbito do seu genitor, tendo em vista que, em se tratando de benefício previdenciário, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, mediante o preenchimento dos requisitos legais e necessários à percepção do mesmo.

II - Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 332177/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 13/11/2001, DJ 04/02/2002 p. 497)

De outra parte, inviável o acolhimento da tese ministerial, no sentido da concessão à autora do benefício previsto no artigo 5º, parágrafo único da Lei 3.373/58, que admite a concessão de pensão temporária à filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos, pois o pressuposto para a sua concessão é a prova de que vivia sob a dependência econômica do instituidor do benefício ou de sua genitora à época do óbito desta.

Tal fato não restou comprovado nos elementos de prova trazidos aos autos. Ao que se vê da certidão de óbito do ex-servidor (fls. 09), este residia na cidade de São Paulo à época de seu óbito. Já a genitora da autora residia na cidade de Caçapava à época do falecimento, mas não há nos autos elementos que permitissem a comprovação da existência de vínculo de dependência econômica entre ambas.

Nesse sentido a jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI Nº 3.373/1958. FILHA SEPARADA. EQUIPARAÇÃO À FILHA SOLTEIRA. POSSIBILIDADE.

1 - Na aplicação da Lei nº 3.373/1958, a filha separada, desde que comprovada a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, é equiparada à filha solteira.

2 - Precedentes.

3 - Recurso provido."

(STJ, Sexta Turma, REsp 911.937/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, julgado em 01/04/2008, DJe 22/04/2008)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, ante a improcedência manifesta do recurso.

Int. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.026037-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : CARLA PINHEIRO MACHADO incapaz

ADVOGADO : FABIO ALVES DOS REIS

REPRESENTANTE : MARIA PERPETUA PINHEIRO CARDOSO

PARTE RE' : DOMINGOS CARDOSO DE OLIVEIRA e outro

: ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.002764-1 7 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Mantenho a decisão de fl. 126 por seus próprios fundamentos.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.052934-5/MS
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : EUCLIDES NOVAES DINIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : AUDAS CARVALHO
CODINOME : EUCLIDES NOVAIS DINIZ DE CARVALHO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : CARLOS PAVAO ESPINDOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2005.60.05.000796-5 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo legal interposto por Euclides Novaes Diniz de Carvalho contra decisão monocrática terminativa que negou seguimento ao agravo de instrumento que interpôs contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, nos autos dos embargos de terceiros que ajuizou com o fim de obter a restituição de veículo apreendido na ação penal nº 2005.60.05.000683-3.

A decisão monocrática objeto do agravo legal reconheceu a inadequação do recurso de agravo de instrumento, entendendo possuir natureza de sentença a decisão que julga embargos de terceiros, não sendo admissível o conhecimento do agravo de instrumento com base na fungibilidade recursal.

Inconformado, sustenta o agravante, em síntese, que a decisão proferida nos embargos de terceiros não possui natureza de sentença e, portanto, desafia o recurso de agravo de instrumento.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, RECONSIDERO a decisão agravada para admitir o agravo de instrumento interposto.

A provimento objeto do agravo de instrumento tem natureza de decisão interlocutória, na medida em que determinou o apensamento dos embargos de terceiros aos autos da ação penal, a fim de aguardar o julgamento final desta, conforme preceitua o artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Assim, a decisão objeto do agravo de instrumento não veiculou provimento resolutivo do mérito dos embargos de terceiros, nem decretou sua extinção anormal, razão pela qual não tem natureza de sentença, mas de decisão interlocutória.

Desta forma, conheço do agravo de instrumento, e passo ao seu exame.

A insurgência do agravante veicula inconformismo contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, que sobrestou o curso dos embargos de terceiros até o trânsito em julgado da ação penal em que houve a apreensão do bem, mantendo o seqüestro ocorrido.

O artigo 130, parágrafo único do Código de Processo Penal foi expresso em determinar que somente podem ser julgados os embargos de terceiros quando houver transitado em julgado a decisão proferida na ação penal.

Trata-se de matéria prejudicial obstativa do processamento dos embargos de terceiros previstos no artigo 130, II do CPP, na esteira da orientação jurisprudencial de há muito consolidada no Pretório Excelso, que admite seja recebido o recurso, mas cujo julgamento é sobrestado até o momento apropriado para seu julgamento.

EMBARGOS DE TERCEIRO: Cabe julgá-los ao juiz deprecante (art. 711 do código processo civil), entretanto, se foram em consequência da apreensão em ação penal, não será neles pronunciada decisão, antes de passar em julgado a sentença condenatória (art. 130 par. único do código processo penal).

(STF, Segunda Turma, RE 21264, Relator(a): Min. Afrânio Costa, , julgado em 17/08/1954, ADJ 07-02-1955 PP-00438, ADJ 18-07-1956 PP-00905 ADJ 18-07-1956 PP-00912 EMENT VOL-00200 PP-00320)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante a improcedência manifesta do recurso.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.101397-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MARIA CELIA SANTOS BRAGA e outros
: LOURDES MAIA BONONCINI SANTOS MACHADO
: ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO : ADHERBAL RIBEIRO AVILA
SUCEDIDO : LECTICIA BONONCINI SANTOS falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.69418-5 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão reproduzida na fl. 649, na qual o Juiz Federal da 22ª Vara de São Paulo deferiu a expedição de alvará de levantamento de precatório independentemente da apresentação de CND por parte da agravada.

A União Federal aduz que o Art. 19, da Lei nº 11.033/2004 é constitucional.

O efeito suspensivo foi indeferido na decisão de fl. 664.

Agravo regimental da decisão que indeferiu o efeito suspensivo nas fls. 672/679.

O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.453 em decisão do Plenário em 30.11.2006 (Acórdão DJ, 16.03.2007).

A declaração de inconstitucionalidade de lei pelo STF produz eficácia *erga omnes* e efeito vinculante com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, direta e indireta.

Com tais considerações, e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.019954-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : THEOTONIO MAURICIO M DE BARROS NETO e outro
: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO
: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 98.00.35426-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1085/1086: Defiro. Dê-se ciência à recorrente, conforme requerido.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.025989-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : DOMENICO MODESTO e outro
: ZULMIRA MARIA MOTTA MODESTO
ADVOGADO : MARCO AURELIO VITORIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.07.64701-8 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A UNIÃO FEDERAL, mediante recurso de apelação cível, recorre da sentença de mérito (fls. 362/369) que, nos autos de ação de usucapião, condenou-a ao pagamento de verbas sucumbências e honorários advocatícios, após haver integrado a relação jurídica processual, por força da pretensão dos autores de, na área objeto da ação de usucapião, pretenderem também adquirir originariamente a propriedade da área de terrenos de marinha, cuja propriedade seria da UNIÃO FEDERAL, por força do art. 20, inciso VII, da Constituição da República de 1988 - CR/88, e os quais seriam qualificados como bens públicos, logo, inadquiríveis mediante usucapião (art. 183, § 3º, da CR/88).

Sem contra-razões.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em matéria de condenação em verbas e honorários sucumbenciais, prevalece o princípio da causalidade, cujo conteúdo dogmático-normativo impõe o pagamento de honorários por aquele que deu causa à lide, nas hipóteses em que o princípio da sucumbência, inserto nos artigos 19, § 2º, 20 e 33, todos do CPC, não foram suficientes à determinação da parte sucumbente.

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE DAS PARTES PELAS CUSTAS DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DO PERITO.

(...)

III - O princípio da sucumbência inserto no artigo 20 do Código de Processo Civil, assim como as regras contidas nos artigos 19, § 2º, e 33 do mesmo diploma, devem ser tomados apenas como um primeiro parâmetro para a distribuição das despesas do processo, sendo necessária a sua articulação com o princípio da causalidade.

Recurso Especial improvido.

(REsp 684.169/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 14/04/2009).

Nesse passo, merece reforma a decisão que imputou à UNIÃO FEDERAL o pagamento de honorários e demais verbas sucumbenciais, nos autos desta ação de usucapião.

De início, cabe argumentar que a intervenção da UNIÃO FEDERAL neste feito decorreu da existência de áreas de terreno de marinha, ao longo da área usucapienda, o que, por força de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais específicos, impôs a ela a sua integração obrigatória à relação jurídico processual.

Depois, a UNIÃO FEDERAL jamais se opôs à pretensão dos autores, limitando-se apenas à preservação da faixa de terreno de marinha, a qual, ressalte-se, é inadquirível mediante usucapião, por força do dispositivo inserto no art. 183, § 3º, da Constituição da República de 1988 - CR/88.

A anuência da UNIÃO FEDERAL (às fls. 349/350), ao laudo técnico-pericial acostado às fls. 314/342, confirma-no.

Enfim, a própria UNIÃO FEDERAL não foi vencida no pleito, uma vez que a sentença de fls. 362/369 reconheceu e, ademais, determinou fossem excluídos da área usucapienda os terrenos de marinha respectivos.

Logo, não houve, num primeiro momento, resistência da UNIÃO FEDERAL à pretensão dos autores, nem, tampouco, num segundo momento, sucumbência desta, ao final da lide, pois, afinal e contudo, o seu interesse jurídico-processual de ver resguardadas as áreas de terreno de marinha, inicialmente pretendidas pelos autores da ação de usucapião, veio a ser provido com a sentença de fls. 362/369.

Diante disso, dou provimento ao recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios e periciais, em custas processuais e demais verbas sucumbências, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, e segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.030483-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : OCTACILIO LUIZ VIANA (= ou > de 65 anos) e outro
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA e outro
APELANTE : CANDIDA MARTINS VIANA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 9444432 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação, interpostos por OCTACÍLIO LUIZ VIANA e CÂNDIDA MARTINS VIANA (556/563), e também pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, representado nesta ação pela UNIÃO FEDERAL (fls. 569/579), contra a sentença de fls. 533/536, proferida nos autos de ação ordinária visando indenização por desapossamento de área, situada nos municípios de Salto Grande e Ribeirão do Sul, ambos neste Estado de São Paulo/SP, em decorrência da implantação da BR - 153, cujo dispositivo é o que se segue:

"Diante disso acolho o laudo pericial realizado nos autos e julgo procedente a ação para condenar a Ré a depositar em juízo para posterior levantamento pelos interessados do valor apurado em avaliação pericial (R\$ 20.394,00 para setembro de 2001) atualizado até o efetivo pagamento pelo Provimento 26 do TRF da 3ª Região. Juros compensatórios de 12% ao ano, a contar de setembro de 1970 (data da ocupação segundo laudo pericial - Súmula 144 STJ) e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 a partir do trânsito em julgado, ambos cumuláveis a teor da Súmula 12 do STJ.

Quando do pagamento deverá ser observado o disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil.

Condeno a Ré a arcar com honorários que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atualizados até pagamento em favor dos autores, bem como ao reembolso dos honorários periciais despendidos."

Às fls. 549/551 os embargos de declaração opostos pelos autores foram parcialmente acolhidos para condenar o réu a arcar com as custas processuais.

Os autores, em suas razões, requerem a majoração da verba honorária.

O DNER, em preliminar de apelação, sustenta: 1) a ilegitimidade dos autores, para a postulação da indenização pelo desapossamento da área maior à efetivamente por eles ocupada e, no mérito, 2) pugna pela reforma da sentença a fim de excluir-se do valor da indenização as áreas *non aedificandi* e a parcela relativa à lavoura de café; 3) reclama, ainda, a necessidade de reforma do tópico atinente aos juros moratórios a fim de se adequarem à disposição do artigo 15-B do Decreto Lei nº 3.365/41, com a redação da Medida Provisória nº 1.901-30, de 24/09/99.

Com contra-razões às fls. 582/585 e às fls. 589/596.

Com remessa necessária.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil - CPC.

Os autores, na condição de condôminos, podem pleitear a presente indenização por desapossamento, independentemente da participação dos demais, tendo em vista que a indenização, mensurada em pecúnia, é divisível. Entendimento diverso significaria obrigar todos os condôminos a demandarem em juízo como autores, o que contrariaria o "princípio dispositivo" e o "princípio da legalidade" (art. 2º do CPC e art. 5º, inciso II, da Constituição da República de 1988).

PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - INDENIZÁVEL.

(...)

2. Inexistência de litisconsorte necessário ativo entre os condôminos de bem divisível, cabendo a cada condômino defender sua quota-parte.

(...)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1589 Processo: 200100361862 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/02/2004 Documento: STJ000205556 Fonte DJ DATA:24/05/2004 PG:00142 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

Inteiramente divorciada do supedâneo fático a alegação de que áreas "non aedificandi" foram submetidas a limitações administrativas, de caráter geral e abstrato, que não se equiparam à servidão e não geram direito à indenização,

acompanhada do argumento de que as áreas que ladeiam as vias públicas serão sempre qualificadas com tais e, logo, seriam sempre impassíveis de indenização, alegação como esta, desde logo. Oportunamente deve distinguir-se entre haver ou não destinação específica, entre haver ou não utilidade econômica determinada.

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONFIRMAÇÃO DO LAUDO DO VISTOR JUDICIAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA POR FAIXA 'NON AEDIFICANDI'. JUROS COMPENSATORIOS E MORATORIOS. HONORARIOS ADVOCATICIOS. - DIVERGENCIA ENTRE O LAUDO DO PERITO OFICIAL E DOS ASSISTENTES TECNICOS. - SE O LAUDO DO VISTOR JUDICIAL CONTEM MAIORES ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DO JUIZ, DEVE SER O ESCOLHIDO PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO. - FAIXA 'NON AEDIFICANDI' NÃO INDENIZAVEL, POIS O IMOVEL E RURAL, SEM DESTINAÇÃO ESPECIFICA A EPOCA DA OCUPAÇÃO. - JUROS COMPENSATORIOS DEVIDOS E CALCULADOS SOBRE O VALOR DO IMOVEL A EPOCA DA OCUPAÇÃO, ATUALIZADOS MES A MES, ATE FINAL LIQUIDAÇÃO. - JUROS MORATORIOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. - FIXAÇÃO DOS SALARIOS DE ASSISTENTE TECNICO EM 1/3 DO ESTABELECIDO PARA O PERITO OFICIAL. HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS EM 6% SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO - APELO DOS AUTORES E DO REU PARCIALMENTE PROVIDOS. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 90.03.034862-6 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 28/05/1991 - Fonte: DOE DATA:15/07/1991 PÁGINA: 63 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI).

Ademais, cabe considerar conforme consignado no laudo pericial (fls. 445), que o imóvel localiza-se em área rural, onde não há impedimento de cultivo.

Acerca da impugnação à indenização da parcela relativa à lavoura de café, o apelante DNER (União Federal) limita-se a afirmar a ausência de prova atestando a existência da referida cultura.

Todavia, considerando a apresentação de planta da área apossada onde consta a existência de uma lavoura de café (fls. 225), que não foi devidamente infirmada pelo réu, e o fato de o perito judicial informar que até a presente data existem pés de café nas áreas lindeiras à estrada, entendo por indenizáveis as referidas plantações.

No tópico da apelação da ré atinente aos juros moratórios, a sentença também não merece reparos.

Os juros moratórios, que têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização, devem ser fixados com base na lei de desapropriações então vigente, em respeito ao Princípio "tempus regit actum".

Porém, no caso, não incide o artigo 15-B, do Decreto-lei nº 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997, e suas sucessivas reedições, que dispõe que os juros moratórios serão devidos "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição."

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. SÚMULA N.º 70/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo entendimento consolidado em ambas as Turmas de Direito Público da Corte, o termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n.º 1577/97.

2. Na hipótese, a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, acrescido pela MP n.º 1.577/97, vem sendo discutida desde as instâncias ordinárias, tendo sido a questão analisada expressamente no acórdão recorrido.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 615018 Processo: 200401676631 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃ Data da decisão: 11/05/2005 Documento: STJ000236006 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PG:00175 Relator(a) CASTRO MEIRA)

Note-se que, em curso ao momento da vigência da MP n.º 1577/97, implica reconhecer que a imissão na posse, marco inaugural para o cômputo e incidência dos juros moratórios, deve ter acontecido quando já produzia efeitos o art. 15-B do Decreto-Lei 3.365, de 1941, o que não ocorreu na espécie.

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS : APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2027/00. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O ato expropriatório foi efetivado em data anterior à publicação da Medida Provisória n.º 2027/00, pelo que, não se aplica a previsão sobre juros compensatórios e moratórios estabelecida nessa espécie normativa.

II - Precedentes desta Colenda Turma e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III - A Autarquia está isenta do pagamento de custas processuais, ressalvado, contudo o reembolso das despesas antecipadas, pois o autor não é beneficiário da gratuidade.

IV - Assente que a honorária advocatícia deve ser reduzida no seu potencial, o arbitramento deve ser de ordem a remunerar corretamente e condignamente o labor profissional do causídico que acompanha a causa. Verba honorária reduzida para sete por cento.

V - Apelação do DNER e recurso oficial, tido como interposto, parcialmente providos.

No caso, a desapropriação indireta remonta ainda aos idos de 1987.

A ação foi ajuizada antes da vigência da Medida Provisória de n.º 1997-33, de 14 de dezembro de 1999, cujo teor hoje vige sob a égide da Medida Provisória de n.º 2.183-56, de 2001.

Já se pacificou o entendimento de que, em matéria de honorários, por ser norma tipicamente de direito material, vale o princípio do "tempus regit actum" cf. (REsp 731737/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 02/05/2005 p. 251), pelo que o limite imposto pelo § 1º do art. 27 do Decreto-lei de n.º 3.365, de 1941, só teria aplicabilidade às desapropriações e servidões aforadas após a sua vigência, o que não é o caso.

Não merece provimento o recurso neste ponto, porque já se decidiu que, nas condenações contra a Fazenda Pública, em cumprimento ao § 4º do art. 20 do CPC será observada a equidade.

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a fazenda pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

4. (...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

(STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01).

Logo, o montante da condenação a título de honorários atende ao princípio equitativo, que norteia a sua fixação, segundo as vicissitudes e particularidades do caso em questão.

Diante disso, nego seguimento aos recursos e à remessa necessária, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Intime-se. Publique-se. Após as formalidades legais baixem os autos à origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.032434-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : GERALDO HORIKAWA (Int.Pessoal)

APELADO : NZ ADMINISTRADORA LTDA

ADVOGADO : EID GEBARA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.13908-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações da União e do Estado de São Paulo em face da sentença que julgou procedente ação de revisão de aluguel de imóvel alugado pelo INAMPS e ocupado por órgão estadual, que assumiu a gestão do contrato.

É evidente que a União, como sucessora do INAMPS, não se pode furtar aos efeitos da sentença sobre o contrato de locação. Tampouco o Estado de São Paulo pode ser excluído da lide, até porquanto seria o principal atingido pela revisão contratual, seja porque ocupa o imóvel como cessionário, em contrato celebrado entre as três partes, seja porque assumiu a obrigação de pagar os aluguéis.

A relação locatícia iniciada sob a vigência de uma lei não pode ser atingida pela vindoura que determina a possibilidade de revisão, mas as suas prorrogações que lhe são posteriores e correspondem a novos contratos, sim. Da mesma forma, se o contrato é presumido prorrogado por tempo indeterminado, no silêncio das partes. Assim como não há direito adquirido a regime jurídico, tampouco ofende a garantia ao ato jurídico perfeito a submissão da relação locatícia à nova lei, se ela decorreu de novos atos negociais, reais ou fictos.

Ambas as apelações se insurgem contra a adoção da UFIR e, posteriormente, do IPCA-E, mas nenhuma aponta o índice pretendido pela Fazenda Pública (como também não foram apontados anteriormente nos autos), ou porque ele seria o correto, de tal sorte que nem há razões para reforma da sentença neste particular, nem pretensão recursal e sequer modo de aferir se houve sucumbência das apelantes quanto a este item, ou se a sentença terminou por adotar índice menos gravoso do que aqueles que elas tinham (secretamente) em mente.

Observe-se, de passagem, que o BTN previsto no último "aditamento contratual" foi extinto pela Lei n.º 8.177/91, que não o substituiu por outro, antes portanto da data de referência (citação).

A aluguel pretendido na inicial não era de R\$ 13.684,84: este era o valor pedido para o aluguel provisório, correspondente a 80% do valor pleiteado. Destarte, o aluguel pretendido (fl. 4) em caráter definitivo era de R\$ 17.106,00 (expresso em URV).

Assim, fixado o aluguel em R\$ 11.657,84, e como já havia aluguel anterior fixado contratualmente, percebe-se que a autora decaiu de parte de sua pretensão, pelo que houve sucumbência recíproca.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO às apelações para, reconhecendo que o pedido inicial era apenas parcialmente procedente, havendo sucumbência recíproca, afastar a condenação em honorários advocatícios, suportando cada parte suas próprias despesas processuais, inclusive a remuneração de seus patronos e a do seu assistente técnico, ao passo que os honorários do perito judicial serão pagos metade pela autora, um quarto pela União e um quarto pelo Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.000382-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : INES DE MACEDO e outro

: LUIZ ANTONIO ALVES FILIPPO espolio

ADVOGADO : INES DE MACEDO e outro

PARTE RE' : ALCIDES DOS SANTOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta pela UNIÃO FEDERAL (fls. 46/63), contra sentença que, nos autos dos embargos à execução, julgou-os improcedentes.

Em suas razões pugna pela reforma da sentença, alegando ser indevida a inclusão dos índices de expurgos inflacionários na conta de liquidação e pleiteando a dedução do valor do depósito a título de oferta inicial.

Com contra-razões e parecer ministerial.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

O título exequendo decorre de ação de desapropriação em que a extinta NUCLEBRÁS S/A, sucedida pela União, desistiu da desapropriação proposta, remanescendo o pagamento dos honorários periciais e advocatícios.

A correção monetária visa tão somente recompor o capital em função do processo inflacionário, não implicando majoração ou elevação da indenização.

Logo, é devida a atualização dos valores, em razão de expurgos inflacionários, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que determina a correção monetária na liquidação dos títulos executivos das ações condenatórias em geral, mediante o índice IPC/IBGE. Senão vejamos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA IPCs MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

2- Se o título executivo não define os critérios de atualização é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

3- Devem ser incluídos nos cálculos de liquidação acolhido pela r.sentença os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91

(21,87%), pois, pacífico é o entendimento nesta Corte e nas Cortes Superiores acerca da lúdima incidência sobre o indébito dos referidos expurgos inflacionários, e ademais positivados no Manual

de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4- Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor a ser apurado com a inclusão dos índices de IPC aqui concedidos e o valor apontado pela embargante.

5- Apelação provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL 200661000087273 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJF3 DATA:26/05/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)

Os juros moratórios devem ser incluídos nos cálculos de liquidação, segundo o enunciado da Súmula de nº 254 do Supremo Tribunal Federal - STF e também nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Enfim, os juros moratórios também são devidos, mesmo que omissos o pedido ou a condenação, salvo quando implicitamente denegados:

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE LIQUIDAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - INDENIZAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 154, DO CPC.

I - OS JUROS DE MORA, AINDA QUE QUANTO A ELES OMISSOS O PEDIDO INICIAL E A CONDENAÇÃO, HAVERÃO DE SER INCLUIDAS NA LIQUIDAÇÃO, COMO ACESSÓRIOS QUE SÃO DO CAPITAL.

II - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DAS SUMULAS NS. 163 E 254, DO PRETÓRIO EXCELSO.

III - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL 199100092355 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJ DATA:26/08/1991 PG:11401 Relator(a) WALDEMAR ZVEITER)

Os juros moratórios, que têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização, devem ser fixados com base na lei de desapropriações então vigente, em respeito ao Princípio "tempus regit actum".

Porém, no caso, não incide o artigo 15-B, do Decreto-lei nº 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997, e suas sucessivas reedições, que dispõe que os juros moratórios serão devidos "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição."

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. SÚMULA N.º 70/STJ.

INAPLICABILIDADE.

1. Segundo entendimento consolidado em ambas as Turmas de Direito Público da Corte, o termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n.º 1577/97.

2. Na hipótese, a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, acrescido pela MP n.º 1.577/97, vem sendo discutida desde as instâncias ordinárias, tendo sido a questão analisada expressamente no acórdão recorrido.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 615018 Processo: 200401676631 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 11/05/2005 Documento: STJ000236006 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PG:00175 Relator(a) CASTRO MEIRA)

Note-se que, em curso ao momento da vigência da MP n.º 1577/97, implica reconhecer que a imissão na posse, marco inaugural para o cômputo e incidência dos juros moratórios, deve ter acontecido quando já produzia efeitos o art. 15-B do Decreto-Lei 3.365, de 1941, o que não ocorreu na espécie.

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS :

APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2027/00. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O ato expropriatório foi efetivado em data anterior à publicação da Medida Provisória n.º 2027/00, pelo que, não se aplica a previsão sobre juros compensatórios e moratórios estabelecida nessa espécie normativa.

II - Precedentes desta Colenda Turma e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III - A Autarquia está isenta do pagamento de custas processuais, ressalvado, contudo o reembolso das despesas antecipadas, pois o autor não é beneficiário da gratuidade.

IV - Assente que a honorária advocatícia deve ser reduzida no seu potencial, o arbitramento deve ser de ordem a remunerar corretamente e condignamente o labor profissional do causídico que acompanha a causa. Verba honorária reduzida para sete por cento.

V - Apelação do DNER e recurso oficial, tido como interposto, parcialmente providos.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CLASSE: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287527 - DATA DA DECISÃO: 07/05/2002 - DJU DATA: 21/06/2002 - PÁGINA: 516 - RELATOR(A) JUÍZA MARISA SANTOS)".

O mesmo raciocínio é aplicável às desapropriações cuja imissão na posse ocorreram após a data da liminar proferida na ADIN 2.332/DF (13/09/2001), que suspendeu a eficácia do dispositivo naquilo em que limitava a 6% (seis por cento) os juros moratórios.

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO

EM ELEMENTOS FÁTICOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - JUROS COMPENSATÓRIOS - INCIDÊNCIA - BASE DE CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO : INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ - TERMO A QUO PARA O RESGATE DE TDA COMPLEMENTAR - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE.

(...)

5. É pacífico no STJ o entendimento de que os juros compensatórios são devidos independentemente de se tratar de imóvel improdutivo, pela perda da posse antes da justa indenização. No caso, como a imissão ocorreu em 25.02.2003, posterior à data da liminar proferida na ADIn 2.332/DF (13/09/2001), são devidos, portanto, juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 997.192/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 16/04/2009)

No título executivo, apontou-se que o depósito inicial ficaria retido para atendimento dos encargos processuais. Nesse passo, o depósito continua à disposição do expropriante, pelo que se afigura de maior praticidade a expedição de alvará para que ele mesmo proceda ao levantamento, o que, reafirma-se, implicaria maior celeridade na liquidação do feito, do que o seu abatimento no preço da indenização e a consecução de novos cálculos, até mesmo porque, por um lado, não se explicitou que, em "encargos processuais", compreender-se-iam também os honorários advocatícios e processuais, enquanto que, por outro lado, do título não se fez constar expressamente a dedução desses valores.

Por fim, uma vez que são inoportunos, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 87/101, porque, a um, cuidam de matéria estranha aos embargos, e, a dois, tangenciam a eficácia da imutabilidade da coisa julgada, devendo a Fazenda Estadual buscar pelos meios e ações próprios o que julgar de direito.

Diante disso, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intime-se. Publique-se. Após as formalidades de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.002034-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : VINOD VASUDEV KURUP

ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a ordem no mandado de segurança impetrado por Vinod Vasudev Kurup, de nacionalidade indiana, contra ato do Chefe do Departamento do Núcleo de Registro de Estrangeiro da Delegacia de Imigração - DELEMIG/NRE em São Paulo, assegurando ao impetrante o processamento e apreciação do requerimento de renovação do seu visto permanente segundo os requisitos estabelecidos na Resolução Normativa nº 60, de 06 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Imigração, vinculado ao Ministério do Trabalho e emprego.

Inconformada, apela a União, sustentando, genericamente, que a sentença importou em ofensa ao princípio da legalidade.

Com contra-razões.

No parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento do recurso.

Feito o breve relatório, decidido.

A questão posta a deslinde diz com o direito do autor em ter seu requerimento administrativo de renovação de visto permanente submetido aos requisitos estabelecidos na Resolução Normativa nº 60, do Conselho Nacional de Imigração, que disciplinou a concessão de autorização de trabalho para fins de obtenção de visto permanente para investidor estrangeiro - pessoa física, e que revogou a Resolução Normativa nº 28, de 25 de novembro de 1998.

A autoridade impetrada submeteu a renovação do seu visto aos requisitos previstos na Resolução nº 28/98, sob o entendimento de constituir norma mais benéfica ao impetrante pois, segundo esta, após dois anos o estrangeiro tem sua permanência tornada incondicionada, bastando a comprovação do desenvolvimento do projeto de investimento perante o Ministério do Trabalho, sem estar obrigado a comprovar a continuidade do exercício empresarial. Tal não ocorre na Resolução Normativa nº 60/04, que tem a permanência vinculada à comprovação da continuação da atividade de investimento no país e não permite à tornar a permanência definitiva.

Tenho que nenhum reparo merece a sentença ao determinar a aplicação dos critérios para a concessão de visto estabelecidos na norma em vigor à época da apresentação do requerimento de renovação.

A atuação da administração está incondicionalmente pautada pelo princípio da legalidade, sendo-lhe defeso exercer juízo de discricionariedade para afastar a incidência da norma em vigor sobre os atos praticados sob sua vigência. No direito intertemporal, a única exceção à aplicação do princípio do *tempus regit actum* na prática dos atos administrativos é a que se refere às hipóteses de atos pendentes, admitindo-se a aplicação ultrativa da norma revogada, em razão do direito adquirido.

Não são aplicáveis ao direito administrativo as regras de direito intertemporal previstas para o direito penal e ao direito tributário, dentre elas, a que admite a aplicação retroativa do novo ordenamento quando este for mais benéfico ao administrado em relação ao regramento revogado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA.

1. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das leis - art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar eventual irresignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto. Precedente.

2. Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ - Segunda Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 761191, Processo: 200500981180 UF: RS, Relator(a) Mauro Campbell Marques, Data da decisão: 12/05/2009, DJE:27/05/2009)

No caso presente, trata-se de requerimento de renovação de visto, ato autônomo em relação ao ato de concessão inicial, já que submetido a critérios e requisitos próprios, de tal forma que não há de se cogitar na extensão temporal da Resolução Normativa nº 28, aplicada ao ato de concessão do visto, e que não gera ao estrangeiro direito de permanência imune à superveniência de regras novas para sua renovação.

Veja-se a jurisprudência do STF acerca do direito intertemporal no âmbito administrativo:

"DIREITO DE CONSTRUIR. MERA FACULDADE DO PROPRIETÁRIO, CUJO EXERCÍCIO DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A EDIFICAÇÃO ANTERIORMENTE LICENCIADA -- MAS NEM SEQUER INICIADA --, SE SUPERVENIENTEMENTE FORAM EDITADAS REGRAS NOVAS, DE ORDEM PÚBLICA, ALTERANDO O GABARITO PARA CONSTRUÇÃO NO LOCAL.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido."

(STF, Primeira Turma, AI 135464 AgR, Relator(a): Min. Ilmar Galvão, j.05/05/1992, DJ 22-05-1992 PP-07217 EMENT VOL-01662-02 PP-00453 RTJ VOL-00142-01 PP-00358)

Assim, ante a superveniência da Resolução Normativa nº 60/04, em vigor à época da renovação do visto, a esta se submete o requerimento visando sua obtenção.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação e à remessa oficial, ante a improcedência manifesta dos recursos.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.010835-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO DONIZETE DETONI

ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antonio Donizete Detoni, ex-militar temporário, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta contra a União Federal, em que postula a anulação do ato de licenciamento ocorrido em 23.03.2004 e sua reintegração às fileiras do Exército, sob o fundamento de que permanece temporariamente incapacitado para o serviço militar em razão da patologia no joelho direito que o

acomete, pelo que faz jus à transferência para a condição de adido e à permanência em tal condição até a efetiva recuperação ou eventual reforma. Cumulou ainda pedido de indenização por danos materiais e morais em razão do licenciamento indevido.

A sentença reconheceu que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório quanto à ilegalidade do ato de licenciamento, já que não foi afastada a veracidade dos seus motivos, além de serem atos discricionários tanto o licenciamento como o reengajamento do militar temporário.

Nas razões de seu apelo, o autor sustenta a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, pois o Juiz indeferiu a produção da prova pericial requerida na inicial, para em seguida reconhecer na sentença que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório. Afirma que o pedido tem por objeto sua reintegração, por encontrar-se incapacitado temporariamente para o serviço do Exército, ao contrário do reconhecido na inspeção de saúde que embasou o ato de licenciamento, que o julgou apto, com restrições, para o serviço. Sustenta que a incapacidade temporária impede que o militar seja licenciado até a efetiva recuperação. Afirma que houve violação à sua dignidade em razão do desligamento irregular, além dos danos materiais decorrentes da remuneração que deixou de receber.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A questão posta a deslinde diz com o direito do apelante, ex-militar temporário, de ser mantido engajado, na condição de adido, sob o fundamento de que permanece temporariamente incapacitado para o serviço militar, contestando as conclusões da inspeção de saúde que o julgou "apto para o serviço do exército, com restrições", e com isso permitiu que fosse licenciado *ex officio*.

Não vislumbro a alegada nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento da prova pericial requerida pelo autor.

Isto porque o indeferimento da perícia foi devidamente motivado na decisão de fls. 132, que reconheceu ter ocorrido a modificação no estado de saúde do autor em razão do tempo decorrido desde a intervenção cirúrgica a que se submeteu em 23.06.2003, de tal forma que inviável a realização da prova visando a comprovação de sua condição de saúde à época da elaboração do parecer médico questionado.

De fato, o transcurso do tempo tornou inviável a prova pretendida pelo autor, considerando que esta tinha por objeto comprovar estado de saúde em que se encontrava à época do licenciamento, e com isso afastar as conclusões da inspeção de saúde realizada em 19.03.04, que o julgou apto, com restrições, para o serviço do Exército.

Assim, presente a hipótese do art. 420, par. único, III, do Código de Processo Civil, segundo a qual o Juiz indeferirá a prova pericial quando for impraticável a verificação dos fatos conforme alegados na inicial. O artigo 849 do mesmo CPC autoriza a produção cautelar antecipada da prova pericial quando verificada a impossibilidade da verificação dos fatos no momento processual próprio da produção probatória no processo de conhecimento.

Ausente tal antecipação, inviável constituir a prova pretendida pelo autor acerca dos fatos embasadores do seu pedido, pois a matéria não comporta deslinde por perecimento de seu objeto, razão pela qual improcedente o pedido deduzido na inicial.

Igualmente inviável a invocação do cerceamento de defesa em sede de apelação, quando restou irrecorrida a decisão que indeferiu a produção de prova pericial e encerrou a instrução, estando preclusa a matéria:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INOVAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DECISÃO QUE ENCERRA A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. FALSIDADE DA PROVA EM QUE SE BASEOU A SENTENÇA RESCINDENDA. ÔNUS DO AUTOR DA RESCISÓRIA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Não é lícito ao autor da rescisória escorar seu pedido inicial em apenas duas das hipóteses do Art. 485 do CPC e, em embargos de declaração, trazer uma terceira hipótese, inovando na causa.

2. É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).

3. Se a decisão que encerrou a instrução probatória não foi atacada no momento oportuno pelo recurso cabível, não há como argüir cerceamento de defesa após o julgamento da lide, com base no indeferimento da produção de provas requeridas anteriormente.

4. É lícito ao autor da rescisória pretender provar que a perícia em que se baseou a sentença rescindenda é falsa. Cabe a ele, contudo, o ônus dessa prova que, se não produzida, leva à improcedência do pedido rescisório.

5. Não se admite recurso especial interposto pela alínea "c", em que não se demonstra a divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 255 do RISTJ

(STJ, Terceira Turma, REsp 974.219/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, , julgado em 24/03/2008, DJe 13/05/2008)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, ante a improcedência manifesta do recurso.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.011286-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARIA DA CONCEICAO SOUZA SANTOS e outros
: TEREZA JARDIM DE ARAUJO
: ZUILA IONICE DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
APELADO : NAIR CASTRO ALMEIDA CHIRICO (= ou > de 60 anos) e outro
: RAQUEL FERREIRA DE MORAES SILVA
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Relatório.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis . 8.622/93 e 8.627/93, fazendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

A União não se conforma com a execução dos honorários advocatícios relativos aos autores que firmaram acordo extrajudicial e também discorda dos critérios utilizados pela Contadoria na elaboração dos cálculos judiciais, com relação às autoras Nair Castro Almeida Chirico e Raquel Ferreira de Moraes Silva, de sorte que a matéria comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Desnecessidade de reexame obrigatório.

Inicialmente, deixo de submeter a sentença recorrida ao reexame necessário, com base na orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da sua não obrigatoriedade quando se tratar de improvimento de embargos à execução aforados por ente público, consoante a aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.
2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.
3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.
4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

3. Honorários advocatícios.

No tocante à condenação em honorários advocatícios dos autores que transacionaram, seja porquanto firmados antes da Medida Provisória n.º 2.226/2001, seja porque não contaram com a anuência do advogado, os acordos firmados pelas partes não prejudicam o direito do patrono aos honorários fixados no título exequendo. O acordo entre a Administração e os servidores é, em relação aos advogados, *res inter alios acta*.

4. Cálculos da Contadoria Judicial.

Os valores apurados pela Contadoria estão em conformidade com o estabelecido na sentença, inclusive com a dedução do PSS, que deve prevalecer conforme o item abaixo.

5. Tributos.

Independentemente de disposição no título judicial exequendo, incidem sobre os créditos a contribuição social e imposto de renda, uma vez que não foram objeto da demanda e decorrem da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador, e não do comando judicial.

6. Dispositivo.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, apenas ressaltando a incidência dos tributos, como especificado.
Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.000913-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL
ADVOGADO : ROBERTO TIMONER e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo retido e de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de indenização movido pela União Federal contra operador portuário que indevidamente entregou a terceiros mercadorias que se encontravam em seu recinto alfandegado e sobre as quais recaiu decreto administrativo de perdimento.

A entrega se fez mediante apresentação de Declarações de Importação falsas, sem conferência no SISCOMEX.

Não há controvérsia quanto aos fatos narrados na petição inicial.

O juiz pode, sem ofender ao princípio da ampla defesa e do contraditório, indeferir prova impertinente.

A apelante não nega que fossem falsas as DI's e, mais importante, não afirma que as conferiu no SISCOMEX e que ali constavam como regulares. Assim, a única matéria de fato que ainda poderia objeto de controvérsia seria apenas o valor da mercadoria, mas a contestação não impugnou articuladamente o montante pretendido pela União.

Em todo caso, a impertinência mesmo da prova pericial é manifesta, seja porque as mercadorias não poderiam mais ser objeto de exame, seja porque o juiz não é obrigado a se socorrer de um auxiliar, ainda que de formação especializada, a cujo laudo, se houvesse, não ficaria adstrito.

Com mais forte razão podia ser dispensada a prova pericial, uma vez que a valoração das mercadorias podia ser realizada por qualquer pessoa de conhecimento médio.

O juiz convenceu-se - acertadamente, diga-se de passagem - de que era perfeitamente razoável a metodologia utilizada pela União, de sorte que a adotou como do próprio magistrado para fixar o valor da indenização exatamente naquele pretendido da inicial.

Como não bastasse, sendo demandado o mesmo valor constante nas declarações de importação aceitas pela ré como verdadeiras, não lhe cabe mais discuti-lo.

Por fim, o juiz não é obrigado a proferir "despacho saneador", ao qual, diga-se de passagem, corresponde aquele que indeferiu a prova.

A instauração de procedimento administrativo regularmente integrado pela ré suspendeu o curso do prazo prescricional. A União não era obrigada, antes de mover a presente ação, a realizar procedimento administrativo especificamente para apurar a responsabilidade da ré. No entanto ele foi instaurado, e foi permitida a participação da ré, que não se pode queixar de cerceamento de defesa administrativa.

O contrato de seguro nas fls. 327/342 diz respeito somente aos *danos* às mercadorias, não ao seu extravio, e muito menos à sua entrega voluntária pelo segurado, havendo repetidas ressalvas até mesmo ao extravio ou ao furto.

Não cabe nesta oportunidade tecer juízo aprofundado quanto ao dever da seguradora de responder regressivamente pela condenação. Todavia, andou bem o juiz recorrido ao indeferir a denúncia da lide, que não é cabível quando deva acrescentar qualquer controvérsia à lide já instalada, não sendo o autor obrigado a suportar a demora e a complicação processual decorrente de um litígio paralelo entre o litisdenuciante e a seguradora litisdenuciada, que deve ser deduzida em ação própria.

E, aliás, requerida e indeferida a denúncia da lide, sua "obrigatoriedade" não pode mais ser arguida pela seguradora, de sorte que nenhum prejuízo pode decorrer para a ré dessa decisão.

É irrelevante a discussão em torno da natureza jurídica da relação entre a União e a ré: seja como depositária, seja como delegatária ou permissionária, a ré não nega que somente poderia entregar a mercadoria mediante os documentos e procedimentos exigidos pela União. E, na verdade, o contrato de permissão (fls. 242/250) implicava a delegação administrativa e a condição de depositária das mercadorias entregues em seu recinto alfandegado (cláusula primeira, parágrafo primeiro cláusula terceira, parágrafos terceiro e quinto e cláusula quinta, incisos I, IV, VI, VIII, IX, XVIII e XXI). O mesmo decorre da Lei n.º 8.630/93 (art. 12).

Restaria apenas saber quais eram esses procedimentos, e se foram obedecidos no caso concreto.

A Instrução Normativa n.º 69/96, cujo teor, por dever de ofício, a ré não poderia ignorar, exigia a confirmação no MANTRA ou, no mínimo, onde não estivesse implantado, a apresentação do Comprovante de Importação emitido pelo SISCOMEX.

Conseqüentemente, a Declaração de Importação, verdadeira ou falsa, não era documento hábil para a entrega da mercadoria.

O mau funcionamento do SISCOMEX jamais seria justificativa para essa entrega, cabendo à ré, se fosse o caso, negá-la até que obtivesse naquele sistema a confirmação necessária.

A obrigação da ré era a de entregar à União a própria mercadoria que deveria estar em seu poder. Recaindo sobre ela o perdimento - que a ré não podia contestar, por não ser proprietária, destinatária, consignatária ou importadora - responde pelo seu valor, não pelo do imposto que recairia sobre tal importação, fosse maior ou menor, até porque, não havendo certeza sobre a natureza de tais mercadorias, é impossível saber ao certo se a operação era lícita e qual seria o montante do tributo.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo retido e à apelação.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.05.005032-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : LOBBY EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

ADVOGADO : ANDRE SALVADOR AVILA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança apontando como autoridade coatora o Subdelegado do Trabalho em Jundiaí/SP, sustentando o direito líquido e certo ao registro definitivo perante o impetrado, o qual lhe fora denegado por ausência da certidão negativa de débitos previdenciários.

Informações da autoridade coatora (fls. 35/40) e documentos (fls. 41/43).

Liminar requerida e indeferida (fls. 44/46).

Decisão agravada e acerca da qual nada se noticiou nestes autos.

Sentença que concedeu a ordem (fls. 78/81).

Apelação (fls. 96/101).

Contra-razões (fls. 110/114).

Parecer ministerial (fls. 118/120).

Recurso que comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

A denegação do pedido de registro de empresa cujo objeto social é o fornecimento de mão de obra para trabalho temporário decorreu do cumprimento do art. 6º da Lei federal n.º 6.019, de 1974, e de seu "decreto regulamentador" (Instrução Normativa n.º 2/04).

A exigência de certidão de regularidade fiscal junto à Previdência Social, na inscrição e registro de uma empresa cujo objeto social é a exploração lucrativa do trabalho, mediante o fornecimento de mão de obra pra trabalho temporário tem expressa previsão legal, é justa e equânime, na medida que é a exploração intensiva do trabalho o seu mister, sendo seus reflexos previdenciários substantivos, pelo que não poderia mesmo atuar sem o devido e regular recolhimento de contribuições sociais

Diante disso e nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para denegar a segurança.

Publique-se. Intime-se. Após o que baixem à origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.15.001513-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE HAROLDO DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FREITAS
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Haroldo de Lima, ex-militar temporário, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária que propôs contra a União Federal, na qual pretende obter sua reintegração às fileiras da Aeronáutica e transferência para a reserva remunerada no Posto de 1º Tenente, por ter completado 30 (trinta) anos de serviço, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em razão do desligamento indevido.

A sentença reconheceu a improcedência da pretensão deduzida pelo autor, por entender inviável a aplicação, aos militares temporários, dos mesmos critérios aplicados aos militares de carreira na transferência para a reserva remunerada, já que aos primeiros prevalece a discricionariedade da Administração quanto aos motivos do ato de licenciamento, cessando o vínculo com as Forças Armadas uma vez expirado o prazo estipulado de prestação de serviços. Reconheceu ainda ser indevido o pretensão cômputo do tempo de serviço sob o regime geral previdenciário anteriormente ao serviço militar, o qual não pode ser computado como "anos de serviço" para fins de inatividade remunerada. Por fim, entendeu descabida a condenação em perdas e danos ante a legalidade do desligamento ocorrido. Inconformado, apela o autor, sustentando que o Estatuto dos Militares não faz distinção quanto à situação dos militares, disciplinando de maneira uniforme os direitos e prerrogativas dos militares da ativa. Assim, alega que o autor completou 30 (trinta) anos de serviço, de forma a fazer jus à transferência para a reserva remunerada, nos termos do artigo 50, III da Lei nº 6.880/80. Alega a violação ao contraditório e à ampla defesa. Por fim, pede a condenação da União em perdas e danos.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

O autor foi incorporado nas fileiras da Força Aérea Brasileira em 26 de maio de 1997, mediante Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários, no Quadro Complementar da Aeronáutica - QCOA, e em 22 de agosto de 1997 foi nomeado Segundo-Tenente da Reserva e convocado como Oficial temporário, nos termos do art. 2º e seu par. único, letra "b" da Lei nº 6.837/80 e art. 7º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.866/81. Em 24 de maio de 2006, o autor foi licenciado *ex officio* por conclusão de tempo de serviço, nos termos do item II e letra "a" do § 3º do art. 121 da Lei nº 6.880/80.

A sentença recorrida resolveu de maneira fundamentada a questão posta a deslinde, na medida em que inviável a pretensão equiparação dos militares temporários aos militares de carreira quanto aos direitos e prerrogativas.

A distinção entre militares temporários e de carreira é bem delineada na legislação pátria, consoante elucidada no aresto seguinte:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORARIO. OFICIAIS DO EXERCITO (R2). ESTABILIDADE: INEXISTENCIA DE DIREITO. INTELIGENCIA DO ART. 50, INCISO IV, ALINEA A, DO ESTATUTO DOS MILITARES E DO ART. 3., INCISO II, DA LEI N. 6.391/76. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO CONHECIDO. IMPROCEDENCIA DA AÇÃO CAUTELAR E DA AÇÃO PRINCIPAL.

i - O Estatuto dos Militares (art. 3.), tal como a Lei n. 6.391/76 (art. 3.), prevê duas categorias de militares da ativa: uma, formada pelo pessoal de carreira; a outra, pelos não-de-carreira. Essa ultima categoria, a dos temporários, como o nome já diz, tem natureza contingencial e se destina, ao alvedrio do Poder Executivo e segundo a necessidade das Forças Armadas, a "completar as armas e os quadros de oficiais e as diversas qualificações militares de praças". O Decreto n. 90.600/84, ao regulamentar o corpo de oficiais da reserva do Exército, proíbe em seu art. 34 permanência acima de 10 anos. O art. 50, IV, alínea a, do Estatuto, somente enseja a "praças" a possibilidade de estabilidade, caso transcorridos dez anos de caserna. Não atinge "oficiais". Precedente da corte.

II - Recurso especial conhecido (alínea a). Improcedência das sentenças cautelar e principal."

(STJ, Sexta Turma REsp 56097/RJ, Rel. Ministro Pedro Aciole, Rel. p/ Acórdão Ministro Adhemar Maciel, j. 23/10/1995, DJ 18/12/1995 p. 44635)

A jurisprudência, inclusive no Pretório Excelso, é uníssona em reconhecer que, em se tratando de militares do quadro de temporários, admitidos por prazo determinado, não há falar-se em direito de permanência ou em estabilidade após cumprido o prazo de incorporação:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR TEMPORÁRIO. DIREITO DE PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE APÓS CUMPRIDO O PRAZO DE INCORPORAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste tribunal no sentido de que, tratando-se de militares do quadro de temporários, admitidos por prazo limitado, não há que se falar em direito de permanência ou em estabilidade após cumprido o prazo de incorporação. Agravo regimental provido.

(STF, Segunda Turma, RE 383879 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-06 PP-01126)

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Serviço Militar. Licenciamento de militar temporário. 3. Permanência na atividade após cumprido o prazo de engajamento. Inexistência do direito a continuar em atividade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, Segunda Turma, RE 361305 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, , julgado em 04/03/2008, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-06 PP-01093)

SERVIÇO MILITAR - CABOS E SOLDADOS - TEMPORARIEDADE. A arregimentação de forma temporaria não conflita com a ordem jurídica em vigor. Na dicção da ilustrada maioria do Supremo Tribunal Federal, a norma inserta no par. 9. do artigo 42 da Constituição Federal não encerra, em si, a estabilidade, podendo a lei dispor sobre o engajamento por prazo determinado.

(STF, Segunda Turma, RMS 21605, Relator(a): Min. Marco Aurélio, julgado em 30/06/1994, DJ 25-11-1994 PP-32302 EMENT VOL-01768-01 PP-00081)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Militar temporário. Estabilidade. Impossibilidade. Precedentes. 3. Isonomia. Promoção. Ausência de violação ao princípio constitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, Segunda Turma, AI 400946 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/03/2008, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-07 PP-01156)

Ademais, o reengajamento de militar temporário é ato discricionário, cujo licenciamento dispensa o prévio processo administrativo e a observância da ampla defesa:

Assim, uma vez não atingida a estabilidade decenal, (art. 50, IV da Lei nº 6.880/80), nenhuma eiva contém o ato de licenciamento do autor, considerando sua condição de militar temporário e a conclusão do tempo de serviço a que se obrigou, daí ser-lhe incabível pretender auferir benefício restrito aos militares beneficiados pela estabilidade.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, ante a improcedência manifesta do recurso.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.63.01.039511-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : FRANCISCO JOSE RIBEIRO

ADVOGADO : SIMONE AUGUSTO DE CAMPOS NOVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido em ação ordinária por Francisco José Ribeiro, militar do Comando da Aeronáutica, condenando a União a restituir os valores indevidamente descontados da sua remuneração.

O autor sustenta, em suma, que recebeu o auxílio-fardamento em 01/08/2001, correspondente a um soldo de Suboficial em virtude de sua permanência por três anos na mesma graduação, que também recebeu o mesmo auxílio em 18/02/2002 em decorrência de matrícula no Estágio de Adaptação ao Oficialato e novamente após a conclusão deste curso, quando ascendeu ao posto de 2º Tenente, em 14/05/2002. Aduz ainda que a Administração cobrou tais valores em forma de desconto na sua remuneração, com base nos art. 61 a 64 do Decreto nº 4.307/2002, mas que conforme disposto no art. 100, tal norma não poderia retroagir para alcançar os pagamentos por ele percebidos.

A sentença julgou procedente o pedido do autor sob o fundamento de que: "(...) houve aplicação retroativa de legislação posterior, o que é incabível em nosso ordenamento jurídico e desrespeita o princípio da legalidade." Esclareceu que: "À época dos fatos, a Lei nº8.237/91 encontrava-se revogada pela Medida Provisória nº. 2.215-10/2001, de 31/08/2001, de acordo com o disposto em seu artigo 41, razão suficiente para não ser aplicada. Por sua vez, o Decreto nº 4.307/2002 entrou em vigor em 18/07/2002, ou seja, após a ocorrência dos fatos, motivo pelo qual não pode ser aplicado retroativamente. Inclusive, há disposição expressa neste sentido, em seu artigo 100".

Inconformada, apela a União, sustentando que: "a limitação imposta pelo Decreto nº 4.307, e perante a qual o autor não quer se curvar, já existia na legislação anterior, e, através de uma interpretação teleológica da norma, pode e deve ser aplicada no período em que ocorreram os fatos, quando a MP 2.215-10 ainda carecia de regulamentação específica." Alega ainda que "não se mostra razoável o pagamento integral de 3 (três) auxílios-fardamento, num período inferior a 1(um) ano, em total desrespeito à intenção do legislador."

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, cumpre salientar, como bem destacou a sentença atacada, que a norma a ser aplicada ao caso em comento é a Medida Provisória nº. 2.215-10/2001, que vigorava à época dos pagamentos, e não o Decreto nº 4.307/2002, como

quer a União Federal, tendo em vista que tal instrumento regulamentador foi instituído após os fatos e, portanto, não pode retroagir para abrangê-los.

Os pagamentos dos auxílios-fardamento foram efetuados conforme a tabela existente na MP nº 2.215-10/2001, não podendo ser aplicadas as restrições trazidas pelo Decreto nº. 4.307/2002, não existindo qualquer ilegalidade na forma em que foram percebidos e que pudessem dar azo à eventual restituição dos valores ao erário.

Como se esta fundamentação não fosse suficiente para negar seguimento ao recurso da apelante, a própria Administração reconheceu seu equívoco na interpretação da norma regulamentadora do pagamento do auxílio-fardamento (fls.21), *in verbis*:

"Em primeiro lugar cabe apontar um equívoco cometido pela Subdiretoria de Pagamento Pessoal (SDPP) da Aeronáutica, através da MSG SIAFI nº 043/PP3/10ABR2002 (anexo V), onde a alínea "c" da Tabela II do Anexo IV da MP 2.215-10 (anexo VI) é claramente mal interpretado, orientando as Unidades de Pagamento a efetuar a remuneração do Auxílio-Fardamento aos Suboficiais no ato de matrícula no curso de aperfeiçoamento e também ao fim do mesmo, com a nomeação a 2º Tenente."

A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada em nossas Cortes Superiores, que reconhece a inexigibilidade da devolução em razão da sua natureza alimentar, consoante os arestos seguintes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé.

2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina)

3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família.

4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição.

Precedentes.

5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Classe: ERESP - Embargos de Divergência do Recurso Especial - 612101, Processo: 200501521428, UF: RN, Relator(a) Paulo Medina, Data da decisão: 22/11/2006, DJ:12/03/2007, pg:198)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ.

1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público.

2. "Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado." (REsp nº 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005).

3. Ordem concedida.

(STJ - Terceira Seção, MS - Mandado de Segurança - 10740, Processo: 200500978218 UF: DF, Relator(a) Hamilton Carvalhido, Data da decisão: 09/08/2006, DJ:12/03/2007, pg:197)

No caso presente, deve ser afastada a tese do enriquecimento sem causa ante a boa-fé no recebimento do auxílio-fardamento pelo autor. Esta a orientação desta Segunda Turma:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. DIÁRIAS DE VIAGEM. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.

I - É dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público, sendo, inclusive, dispensável a instauração de procedimento administrativo nos casos de admissão de erro no pagamento indevido ou a maior.

II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu.

III - Apelação provida. Ordem concedida.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS - Apelação Em Mandado de Segurança - 267984, Processo: 200461000145630 UF: SP, Relator(a) Des. Fed. Cecilia Mello Data da decisão: 02/09/2008, DJF3:18/09/2008)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061665-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI
ADVOGADO : SERGIO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.029990-8 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que recebeu apenas no efeito suspensivo o recurso de apelação por ela interposto contra sentença que concedeu a ordem no mandado de segurança impetrado por José Mario Barreto Pedrazzoli, Procurador da Fazenda Nacional aposentado, para o fim de determinar que a autoridade impetrada pague, após a vigência da Medida Provisória nº 43/02, eventuais diferenças entre a remuneração constituída pelo novo vencimento básico com o *pro labore* de êxito e a representação mensal integrais, conforme vinha recebendo anteriormente à vigência da referida MP, e a remuneração que resultar da aplicação da ordem concedida, assim considerada o vencimento básico acrescido apenas do *pro labore* até 30% do desse vencimento básico, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, incorporada na remuneração a teor do artigo 6º da Medida Provisória nº 43/02.

Na sessão de julgamentos de 14 de abril de 2009 a Egrégia 2ª Turma desta Corte deu provimento à apelação interposto pela União Federal e denegou a segurança, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Neste passo, o julgamento do recurso de apelação interposto na ação mandamental é de ordem a determinar a perda do objeto do presente recurso, por superveniente desinteresse processual, ante a superação dos efeitos da decisão agravada. Por conseqüência, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, "ex vi" do disposto no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 33, inciso XII do Regimento Interno deste Tribunal. Intime-se, baixando-se os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008954-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : HUSSEIN SAID YASSIN
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
CODINOME : HUSSEIN SAID YAFFIN
PARTE RE' : ZAWABA HUSSEIN YASSIN
: SAID HUSSEIN YASSIN
: LEILA MOURAD YASSINE
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
CODINOME : LEILA MOURAD YASSIN
: LEILA MOMAD YASSIN

PARTE RE' : MOHMAD HUSSEIN YASSIN
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
CODINOME : MOHAMAD HUSSEIN YASSIN
No. ORIG. : 00.09.06196-7 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em ação cujo objeto era a constituição de servidão administrativa, em imóvel rural, em cuja área pretendia a BANDEIRANTE ENERGIA ELÉTRICA S/A instalar torres para a transmissão de energia elétrica, sobreveio sentença de mérito (fls. 405/411), julgando procedente a ação.

Interpôs a BANDEIRANTE ENERGIA ELÉTRICA S/A recurso de apelação cível (fls. 425/432), reclamando fosse reformada a sentença, para 1) que fosse diminuído o valor a ser indenizado, sob o argumento de que o perito judicial fixara em 95% (noventa e cinco por cento) a valor a indenizar da faixa atingida, enquanto, segundo o laudo pericial do seu assistente técnico, estes deveriam ser fixados em 66,66 %; reclama ainda que 2) não deveriam incidir juros compensatórios, porque na servidão não haveria perda de domínio.

Contra-razões às fls. 458/461.

Parecer ministerial às fls. 555/561.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil - CPC.

Não procede a tese de impropriedade na condenação a juros compensatórios, porque não haveria perda de domínio da área objeto de servidão, em face do enunciado da Súmula de n.º 56 do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"NA DESAPROPRIAÇÃO PARA INSTITUIR SERVIDÃO ADMINISTRATIVA SÃO DEVIDOS OS JUROS COMPENSATORIOS PELA LIMITAÇÃO DE USO DA PROPRIEDADE".

O que, aliás, é lugar comum na jurisprudência deste mesmo Superior Tribunal de Justiça - STJ: cf. REsp 1018567/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008.

Já acerca da questão de o preço da área desapropriada ser devido à ordem de 95%, conforme o laudo técnico-pericial aviado pelo perito nomeado pelo juízo "a quo" (fls. 213/250), ou pelo laudo do assistente técnico da apelante (fls. 425/432), adianto-me, o laudo pericial de que se valeu o juízo "a quo" empregou critérios idôneos, segundo metodologia adequada e exaustiva pesquisa de mercado; logo, o seu descrédito não decorreria da simples argumentação de que a opinião deste ou daquele assistente técnico seria simplesmente mais adequada, sem trazer razões bastantes para firmar essa pretensão.

Aliás, é corolário lógico-normativo da excepcionalidade da segunda perícia", nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que, em ações como esta, apenas se justifica o desapareço pelo laudo-pericial promovido pelo perito nomeado pelo juízo "a quo" em hipóteses de erro, imperícia e exacerbação no preço da indenização indicada, tudo isso demonstrado mediante prova suficiente: cf. REsp 592.736/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 10/10/2005 p. 223.

Enfim, não há nenhum aspecto que tenha sido singularizado pelo apelante, em suas razões recursais, a indicar precisamente e por quais razões haveria desconformidade no laudo técnico-pericial, sendo estas alegações genéricas e desconexas. Aliás, evocando uma vez mais o "princípio da excepcionalidade da segunda perícia", nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, simples discordâncias metodológicas e divergências entre paradigmas técnicos não são suficientes para afastar as conclusões do laudo técnico-pericial de que se valeu o juízo "a quo".

A alegação da apelante de que a servidão implicaria apenas redução parcial dos direitos inerentes à propriedade, não havendo, de fato, a perda ou expropriação do domínio, e a de que os tribunais, neste ou naquele caso, julgam desta ou daquela maneira, enfim, alegações hipotéticas, dissociadas da realidade fática a que se refere o laudo técnico-pericial, enfim, alegações apenas em tese, meramente hipotéticas, não podem ser tomadas senão por inoportunas, pois, ao longo da instrução ou mesmo nas razões recursais, caberia a ela demonstrar o que alegara, caberia a ele demonstrar que, por exemplo, na região, pelos hábitos e práticas agrocomerciais, pelos aspectos fitogeográficos (clima, relevo, bioma), tais áreas servindas poderiam ser empregadas em lavouras deste ou daquele tipo, por exemplo, o que implicaria rendimento tal que a depreciação da área seria apenas desta ou daquela ordem.

Tal como estão, o apelo, neste particular, carece de fundamentação, não podendo ser conhecido.

Em todo o caso, apenas por amor ao debate, observo que o imóvel é urbano, e é perceptível *itu oculi* (fls. 245/250) que, com a passagem da rede elétrica da expropriante, não poderia servir às suas finalidades normais, perdendo quase todo o valor de mercado.

Diante disso, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.039869-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : EDER CASTILHO e outro
: MARISA ANTONIO DEMONTE
ADVOGADO : MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.13598-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível, contra a sentença de fls. 794/806, que, nos autos de ação de usucapião, julgou procedente a demanda e excluiu a UNIÃO FEDERAL do feito, sob o fundamento de que "(...) não apenas a alienação supra como também as demais vendas realizadas pela Fazenda Nacional por força da desafetação do imóvel, que retiraram do patrimônio da União o imóvel denominado Chácara da Glória, se deram em momento anterior à promulgação da Constituição da República de 1891, que, em seu art. 64, transferiu para o domínio dos Estados todas as terras devolutas situadas em seus respectivos territórios, reservando para si, União Federal, somente a porção indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais, rol no qual, obviamente, não se insere o imóvel ora demandado. (...) mesmo sendo reconhecida a ausência de direito de propriedade da União Federal em relação ao presente bem objeto desta demanda, adoto, como medida de eficácia e economia - uma vez arrogado o direito de propriedade pela União Federal e, a solução do conflito dizendo respeito ao próprio mérito da ação, quer seja, a quem será declarado o domínio do imóvel, além do fato de já ter sido objeto de conflito de competência - a manutenção desta ação neste Juízo Federal, frente a imperiosa busca da plena instrução cognitiva, com respeito à ampla defesa, para ao final, julgar a ação proposta" (cf. fl. 82).

A UNIÃO FEDERAL deixa de se resignar com a sentença, ao argumento de que o imóvel seria bem público, qualificado pela imprescritibilidade de que dá notícia o art. 183, § 3º, da Constituição da República de 1988 - CR/99. É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Irretocável a sentença de mérito de fls. 794/806, aliás, brilha o intelecto da juíza "a quo", em seus fundamentos e conclusões.

A UNIÃO FEDERAL diz que a farta documentação por ela coligida aos autos desta ação estaria dotada de presunção de veracidade e legitimidade, de que gozam os atos e procedimentos administrativos, acerca dessas considerações cabem um ou dois apontamentos.

Os documentos apontados pela UNIÃO FEDERAL como elementos probatórios da sua propriedade sobre o imóvel não firmam a sua pretensão recursal exceptiva, pois apenas indicam de forma genérica e em nada concludente que o imóvel em questão estaria contido em áreas públicas que historicamente já foram da Fazenda Nacional.

Tal raciocínio, por si só, é suficiente para afastar a alegação de presunção de veracidade e legitimidade dos atos e procedimentos administrativos trazidos aos autos.

O mapa na folha 764 dá bem conta da inviabilidade da pretensão de domínio pela União: a "Chácara da Glória" abrange diversos bairros da cidade de São Paulo e tudo indica que a Fazenda Nacional foi, em passado longínquo, a sua proprietária; nada impede que ainda seja dona de alguns terrenos na região, mas é impossível que centenas de lotes tenham sido todos irregularmente demarcados, ocupados e registrados no cartórios sem qualquer oposição da União.

Não é, portanto, razoável a alegação de que pertence à União todo e qualquer imóvel em área que abrange os bairros da Vila Mariana, de Cambuci, da Aclimação, da Liberdade, da Mooca e do Ipiranga.

A prova de domínio da União não se contenta, portanto, com a muito vetusta documentação trazida por sua Advocacia Geral, porque esta diz respeito a toda a Chácara da Glória, mas não faz referência aos terrenos que se foram desmembrando de fato e de direito.

Nesse passo, aliás, ver: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310953 - Processo: 2007.03.00.088630-4 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 01/04/2008 - Fonte D.E. de 08/05/2008 - Relator(a): JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; e também TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 196673 - Processo: 94.03.065911-4 - UF: SP - Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 23/08/2007 - Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM).

Por outro lado, o documento na fl. 468 dá conta de que, em 1877, havia sido expedido decreto determinando a venda do imóvel pertencente à Fazenda Nacional.

Em todo caso, vendido ou não naquela ocasião, no todo ou em parte, só muito tempo depois é que o regramento constitucional veio impedir a usucapião de bem público.

Todos os elementos probatórios trazidos aos autos pelos autores dão prova substantiva da cadeia dominial, do "animus domini", da posse justa, contínua e incontestada do imóvel usucapiendo (cf. fls. 9/148).

Diante disso, nego provimento ao recurso de apelação, segundo a fundamentação supra e nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051000-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SERGIO GREGORIO DE FRANCA e outro

ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA

APELANTE : MARIA INES DE FRANCA

ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outro

APELANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00.09.40949-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP (fls. 513/525), contra a sentença (fls. 503/506) prolatada nos autos de ação ordinária, visando indenização por constituição de servidão de aérea de passagem, em razão da instalação de linhas de transmissão de energia elétrica, cujo dispositivo é o que se segue:

"...julgo PROCEDENTE a ação, para condenar a Ré a pagar os autores, o valor apurado em avaliação pericial (R\$756,00, para janeiro de 2001) atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Juros compensatórios de 12% ao ano, calculados sobre o valor da indenização acima fixado, devidos desde a data da ocupação no imóvel, qual seja, janeiro de 1973, consoante apurado no laudo pericial (fl. 297). Tudo em conformidade com a orientação da Súmula nº 618 STF (redação mantida em função da decisão liminarmente proferida na ADIN nº 2.332-DF, de relatoria do Ministro MOREIRA ALVES, julg. Em 05.09.2001), e; Juros moratórios devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, desde o trânsito em julgado desde a sentença até o efetivo pagamento."

A COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, em suas razões recursais, requer a reforma da sentença, objetivando a adoção do valor apurado no laudo divergente de seu assistente técnico e a fixação dos juros compensatórios no percentual de 6% ao ano, nos termos da MP nº 1.577.

Com contra-razões (fls. 543/545).

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Preliminarmente, ressalvo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu que a obrigatoriedade de parecer ministerial incide apenas, nos termos da Lei Complementar n.º 76, de 1993, em ações de desapropriação para fins de reforma agrária.

RECURSOS ESPECIAIS - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - DESAPROPRIAÇÃO PROMOVIDA PELO ESTADO DA GUANABARA - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO REQUERIDO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, EM SUBSTITUIÇÃO AO ESTADO DA GUANABARA - DESISTÊNCIA HOMOLOGADA POR SENTENÇA -

AFASTADA A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PARQUET FEDERAL E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

(...)

Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, "nas ações expropriatórias - também denominadas ações de desapropriação direta - ajuizadas por Estado-membro com fulcro no Decreto-lei nº 3.365/41, não é necessária a intervenção do Ministério Público" (REsp 162.457/ES, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 01.02.99). Não se aplica à espécie o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei Complementar n. 76/93, que determina a intervenção obrigatória do Parquet federal. Com efeito, referida lei aplica-se apenas às desapropriações de imóveis rurais para fins de reforma agrária.

(...).

(REsp 258743/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 22/03/2004 p. 267)

Não obstante a parte autora tenha apresentado recurso de apelação, este não foi admitido, conforme certidão de fl. 538 e decisão de fl. 540.

Ressalvo, ainda, que a CESP não se equipara à Fazenda Pública, expressão que compreende apenas as pessoas jurídicas de direito público interno, o que não implica a observância das disposições constantes do artigo 475, I do CPC ou do artigo 28, § 1º do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Enfim, o laudo pericial de que se valeu o juízo "a quo" empregou critérios idôneos, segundo metodologia adequada e exaustiva pesquisa de mercado; logo, o seu descrédito não decorreria da simples argumentação de que o laudo técnico-pericial promovido por este ou por aquele assistente técnico melhor serviria às pretensões de uma ou de outra parte.

Aliás, é corolário lógico-normativo do "princípio da excepcionalidade da segunda perícia", nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que, em ações como esta, apenas se justifica o despreço pelo laudo-pericial promovido pelo perito nomeado pelo juízo "a quo", apenas e tão somente em hipóteses de erro, imperícia e exacerbação no preço da indenização indicada, tudo isso demonstrado mediante prova suficiente: cf. REsp 592.736/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 10/10/2005 p. 223.

Enfim, não há nenhum aspecto que tenha sido singularizado pelo apelante, em suas razões recursais, a indicar precisamente e por quais razões haveria desconformidade no laudo técnico-pericial, sendo estas alegações genéricas e desconexas.

Aliás, evocando uma vez mais o "princípio da excepcionalidade da segunda perícia", nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, simples discordâncias metodológicas e divergências entre paradigmas técnicos não são suficientes para afastar as conclusões do laudo técnico-pericial de que se valeu o juízo "a quo".

A obrigação da expropriante de indenizar constituiu-se definitivamente com o ato de expropriação indireta, consubstanciado na ocupação do imóvel, e deve ser aplicado o regime jurídico vigente ao tempo em que se constituiu a obrigação.

Assim correta a sentença ao fixar que os juros compensatórios devem incidir a partir da ocupação do imóvel em janeiro de 1973 no percentual de 12% ao ano, exatamente nos termos do enunciado da Súmula nº 114 do STJ, não se aplicando à espécie a Medida Provisória nº 1.901-31.

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 12% AO ANO. PRECEDENTES.

A Medida Provisória nº 1577, de 11/06/1997, e as que se lhe seguiram sobre o mesmo tema, só têm aplicação às situações futuras de desapropriação. Não há ambiente jurídico para a utilização de tais normas com efeito retroativo, especialmente para prejudicar o desapropriado. (ag. 471.149/RS, Rel. Sr. Min. José Delgado, publ. No DJ de 22/1/02). Os juros compensatórios devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano (Súmula nº 618/STF), não se aplicando, ao caso, a MP nº 1.577/97. Precedentes desta Corte Superior (Resp's nºs 389814/PR, 395754/RS e 411675/PR). Agravo regimental improvido.

(AGA nº 430958/PR - 2ª Turma - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ 22/04/2003)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil - CPC, nego seguimento ao recurso, segundo a fundamentação supra.

DETERMINO, ainda, nos termos das contra-razões de fls. 543/545, SEJAM AS INTIMAÇÕES veiculadas, exclusivamente, em nome da DRA. SONIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA, aviando-se nova autuação, de modo a constar o nome dela na capa dos autos.

Intime-se. Publique-se. Após as formalidades legais baixem os autos à origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051477-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ATAIDE TOLEDO ROSA e outros
: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
: ANGELA MARIA FERRACINI BORZANI
: AMINADAB FERREIRA FREITAS
: SANDRA AMADO FACINCANI
: ANA MARIA VIEGAS PIRES
: MARIA APARECIDA TOALIAR
: SERGIO HENRIQUE PLUT
: CLAUDIO ROBERTO NOBREGA MARTINS
: ESTER MARINS GORRI

ADVOGADO : MERCEDES LIMA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 98.00.38487-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Ataíde Toledo Rosa e outros, servidores públicos federais, contra sentença que reconheceu a prescrição do direito pleiteado e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, nos autos da ação ordinária proposta contra a União Federal, na qual pleiteiam o restabelecimento da Gratificação Judiciária instituída pelo Decreto-Lei nº 2.173/84, desde a supressão de seu pagamento ocorrida em janeiro de 1.990, até a revogação do mencionado Decreto-Lei, pela Lei nº 9.421/96, sob o fundamento de que: *"A Lei nº 7.293/89, com todo respeito, não revogou nem poderia ter revogado a gratificação judiciária dos servidores do Poder Judiciário. Nos precisos termos do art. 2º, parágrafo segundo, a Lei nº. 7.293 dirigiu-se exclusivamente aos servidores públicos civis federais do Poder Executivo, não porém aos servidores do Judiciário. Consoante o dispositivo acima citado, as remunerações fixadas pelas novas tabelas da Lei 7.293 abrangeriam - para os servidores do Executivo - as 'gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições' percebidas por aqueles servidores do Executivo, sempre é bom frisar..."*

A sentença reconheceu a ocorrência da prescrição: *"No caso dos autos, ocorreu a prescrição do fundo de direito. A gratificação judiciária, prevista no Decreto-Lei 2.173/84, foi incorporada aos vencimentos nos termos da Lei 7.961/89, artigo 6º, ao estender os efeitos do artigo 2º, §2º, Lei n.º 7.923/89. Os efeitos financeiros desta norma se efetivaram a partir de janeiro de 1990, pois sua publicação ocorreu em 22/12/1989. A partir desta data, portanto, foi negado pela administração o direito, a situação jurídica ora postulada. Ocorreu a prescrição quinquenal da pretensão, por força do artigo 1º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, e do art. 2º do Decreto-lei 4.597, de 19.8.1942, pois o que se pleiteia é o restabelecimento da gratificação judiciária aos autores, servidores públicos federais, a qual constituía parcela autônoma, extinta no final de 1989 e somente pleiteada em 11/09/1998 (fl. 02). Resta claro o transcurso de prazo superior a cinco anos."*

Inconformados, apelam os autores, sustentando o desacerto do *decisum*, com relação ao reconhecimento da prescrição do fundo de direito, sob o entendimento de que se trata de relação de trato sucessivo, em que a lesão se renova a cada mês, aplicando-se à espécie a orientação consolidada na Súmula nº 85 do STJ. Por fim, sustentam o direito ao restabelecimento da Gratificação Judiciária.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decidido.

A controvérsia posta a deslinde se refere ao reconhecimento da prescrição do direito dos autores com relação ao pleito de restabelecimento da Gratificação Judiciária prevista no Decreto-Lei nº. 2.173/84 e incorporada aos seus vencimentos, nos termos do art. 6º da Lei nº. 7.961/89 que estendeu os efeitos do art. 2º, §2º da Lei nº. 7.923/89, cujo pagamento foi suprimido a partir de janeiro de 1.990, em razão de tal incorporação.

Não merece reparos a sentença recorrida, considerando o transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, que prevê, em seu art. 1º:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 11.09.1998, impõe-se reconhecer o transcurso do prazo prescricional quinquenal aplicável à Fazenda Pública, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32. A questão não demanda maiores indagações e já se encontra sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. LEI 7.923/89.

Em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento da gratificação judiciária aos autores, servidores públicos federais, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, através da Lei nº 7.923/89, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, e o prazo tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição.

Precedentes.

Recurso provido.

(STJ - REsp 607.884/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2004, DJ 19/04/2004 p. 238)

O termo inicial da contagem do prazo prescricional é de ser fixado na data do ato de suspensão do pagamento da vantagem pecuniária, na medida em que o objeto da lide é contra ele direcionado, tratando-se portanto de ato único de efeito concreto, a partir do qual restou constituída a situação jurídica embasadora dos pleitos formulados, não havendo relação de trato sucessivo na espécie. Veja-se a respeito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

1. A Gratificação Judiciária foi incorporada aos vencimentos do cargo efetivo por força da Lei nº 7.923/89 e a sua vigência constitui o termo inicial para contagem do prazo prescricional nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, sendo a sua prescrição de fundo de direito.

2. Recurso provido.

(STJ - REsp 610.602/CE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 21/05/2007 p. 620)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.006159-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELANTE : ROMULO PEREIRA DOS SANTOS e outros

: BERNHARD GROSS

: MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA

: JOSE ROSENDO DA SILVA

: ANTONIO PEDRO

: ELIANE HEYN DE CAMARGO TRABULSI

: LUIZ NUNES
: HUGO MENDES RIBEIRO
: MANOEL GAYA LIMA

ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de apelações interpostas por Rômulo Pereira dos Santos e outros e pela União Federal, em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, fazendo prevalecer os cálculos da Contadoria Judicial.

Os embargados insurgiram-se contra a exclusão do servidor Antônio José Capra pela sentença atacada, alegando que sua desistência se deu em outra ação, devendo permanecer no pólo ativo desta demanda. Aduz ainda que no que pertine aos servidores Manoel Gaya Lima e Eliane Heyn de Camargo Trabulsi, os percentuais calculados pela Contadoria Judicial não merecem acolhida. Pugna pela reforma da sentença a fim de que sejam acolhidos os valores apresentados às fls. 1340/1378 dos autos principais.

A União não se conforma com a execução dos honorários advocatícios relativos aos autores que firmaram acordo com a Administração, a saber: Maria Regina Paralta de Oliveira, José Rosendo da Silva, Antônio Pedro e Luiz Nunes.

Os critérios utilizados na elaboração dos cálculos judiciais, atenderam à jurisprudência da Justiça Federal, consolidada no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, de sorte que a matéria comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Pólo passivo dos embargos à execução.

Inicialmente cabe salientar a correta exclusão de Antônio José Capra, pois como bem observou a sentença, ele: "(...) não faz parte do pólo passivo deste feito, eis que foi excluído dos autos principais (Ação Ordinária nº 97.0043127-4), cf. consta à fl. 89, em 28 de novembro de 1997, antes da prolação da sentença (...)". Em consequência, devem mesmo ser excluídos os valores a ele referentes, como fez o julgado.

3. Desnecessidade de reexame obrigatório.

Deixo de submeter a sentença recorrida a reexame necessário, com base na orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da sua não obrigatoriedade quando se tratar de improvimento de embargos à execução aforados por ente público, consoante a aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de deveror ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

4. Correção monetária e expurgos inflacionários.

A correção monetária deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.

Segundo esse manual (fl. 30 e 34/35), salvo disposição em contrário no título executivo judicial, a legislação que rege a correção monetária na espécie é, sucessivamente a seguinte: Lei n. 4.357, de 16.07.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 08.04.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN);

Lei n. 7.738, de 09.03.89; Lei n. 7.777, de 19.06.89; Lei n. 7.801, de 11.07.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (UFIR); Lei n. 9.065, de 20.06.95; Lei n. 9.069, de 29.06.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.02.2001; MP n. 1.973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002; Lei n.10.406, de 10.01.2002 (Código Civil), art. 406.

Em conseqüência, os critérios de correção são: de 1964 a fev/86, ORTN; de mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; em Jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); em Fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); de mar/89 a mar/90, BTN; de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91); de mar/91 a nov/91, INPC; em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91); de jan/92 a dez/2000, UFIR (Lei n. 8.383/91); de jan/2001 a dez/2002, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º. O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000; a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal.

Em particular, a correção monetária deve incluir os seguintes expurgos inflacionários: jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%) e mar/90 a fev/91 (IPC/IBGE).

O mesmo manual utiliza a SELIC a partir de jan/2003, todavia excluindo sua incidência concomitante com os juros.

5. Juros de mora

Segundo a Súmula STF n.º 254, "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação."

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de serem inaplicáveis os artigos 1.062 do Código Civil anterior (Lei nº 3.071/16) e artigo 406 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) para regular a incidência de juros moratórios, em se tratando de dívida relativa a parcelas remuneratórias devidas pela Administração a servidores públicos, tendo em vista a sua natureza alimentar, aplicando-se na espécie as normas de natureza especial disciplinadoras da matéria.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade.

Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso parcialmente provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (STF, 2ª Turma, rel. Min. Cezar Peluso. RE 478182-RJ, publ. DJ de 04/05/2007, p. 58 e no Ementário vol. 2274-06, pp. 01171)

Assim, o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24 de agosto de 2001, ao regular especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, estabeleceu que os juros moratórios devem incidir ao índice de 0,5% ao mês.

No entanto, a jurisprudência do STJ é uníssona em admitir sua aplicação somente às lides aforadas posteriormente à vigência da referida Medida Provisória nº 2.180, ou seja, 24/8/01, tendo em conta que as disposições nela contidas, embora possuam natureza instrumental, têm reflexos na esfera jurídico-material das partes.

Portanto, aos feitos ajuizados anteriormente à referida Medida Provisória, aplica-se a regra do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, segundo a qual incidem os juros moratórios ao índice de 1% (hum por cento) ao mês sobre a correção monetária dos débitos trabalhistas.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. OFENSA A ARTIGOS DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida.

2 - Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência.

3 - Proposta a ação anteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, o percentual dos juros moratórios deve ser fixado no patamar de 12% ao ano.

4 - O recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.

5 - Agravo regimental improvido."

(STJ - Sexta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 914138, Processo: 200602814371 UF: RS, Relator(a) Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Data da decisão: 03/04/2008, DJ 22/04/2008, pg:1)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. AÇÃO AJUIZADA APÓS SEU ADVENTO. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE.

1. A utilização da taxa Selic somente é legítima para débitos de natureza tributária, hipótese diversa da dos autos. Precedentes.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em face da especialidade da norma inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

3. Nas ações ajuizadas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês.

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 773275, Processo: 200501333114 UF: RS, Relator(a) Laurita Vaz, Data da decisão: 18/10/2005, DJ:14/11/2005, pg:406)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO À DIFERENÇA - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, impossível, sob este prisma, o seu conhecimento.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal, já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, tem o autor, servidor público militar, o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

3 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido.

(STF - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 545295, Processo: 200300872996 UF: SC, Relator(a) Jorge Scartezini, Data da decisão: 15/04/2004, DJ:01/07/2004, pg:260)

As regras gerais previstas nos artigos 216 do Código de Processo Civil e artigo 1536, § 2º do Código Civil anterior e artigo 405 do Novo Código Civil, aplicáveis à União e suas Autarquias por força do artigo 1º da Lei nº 4.414/64, determinam que o termo inicial da incidência dos juros moratórios é a data da citação válida, porquanto este o momento em que o devedor é constituído em mora:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, na correção monetária de diferenças salariais pagas em atraso, aplica-se o Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

2. Consoante inteligência dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 712902, Processo: 200401834575 UF: MS, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 18/08/2005, DJ:19/09/2005, pg:372)

Em conclusão, salvo expressa disposição em contrário no título exequendo, os incidem juros moratórios a partir da citação, pela alíquota de 1% ao mês, se a ação foi ajuizada antes de 24 de agosto de 2001, ou pela alíquota de 6% ao ano, se o ajuizamento foi posterior.

6. Compensações

Segundo a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal, o reajuste de 28,86%, deve ser compensado com os reajustes diferenciados concedidos pelas mesmas leis nos. 8.622/1993 e 8.627/1993 que o estabeleceram em favor dos servidores militares, salvo disposição expressa do título exequendo.

EMENTA:

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. Jurisprudência firmada por ambas as Turmas. 3. Limitação temporal. MP no 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Precedente.
4. Sucumbência recíproca. Fixação exata. Juízo da Execução. Precedentes.
5. MP no 2.180/01. Norma de natureza processual. Aplicação imediata. Precedente.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes. RE-ED 395134/RJ, publ. DJ de 28/11/2008, p. 227 e no Ementário vol. 02343-03, pp. 00598)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISTRITO FEDERAL. SERVIDORES MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO.

1. Os servidores militares do Distrito Federal fazem jus ao reajuste de 28,86% concedido pelas Leis ns. 8.662/93 e 8.627/93 aos servidores do Ministério da Previdência Social e estendido a todos os servidores civis por este Tribunal. Este reajuste deve ser compensado com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93 a determinadas categorias. Precedentes.
2. A Polícia Militar do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, a quem compete, privativamente, legislar sobre sua estrutura administrativa, o regime jurídico e a remuneração de seus servidores. Precedentes.
3. Os vencimentos dos servidores militares são regulados por lei federal, em razão do disposto no artigo 21, XIV, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF, 2ª Turma, rel. Min. Eros Grau. RE-AgR 549031 / DF, publ. DJ de 15/08/2008, p. 152 e no Ementário vol. 02328-06, pp. 01310)

EMENTA:

1. Revisão de vencimentos (CF, art. 37, X): extensão aos servidores civis e militares do reajuste de 28,86% concedido pelas leis 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores militares, subtraído o percentual já concedido pela própria L. 8.627/93 incidência da Súmula 672.
2. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da questão relativa à limitação temporal da condenação: incidência das Súmulas 282 e 356. (STF, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence. RE-AgR 479456 / DF, publ. DJ de 16/02/2007, pp. 00042 e no Ementário vol. 02264-08, pp. 01672)

Também devem ser compensados quaisquer valores pagos administrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 28,86%. TRANSAÇÃO.HOMOLOGAÇÃO. ACORDO. NECESSIDADE. MP N. 2.169/2001.INAPLICABILIDADE.

1. Realizada a transação em data anterior à edição da Medida Provisória n. 2.169/2001, deve a União apresentar o termo de transação homologado pelo juízo competente. Precedentes.
2. O acórdão recorrido determinou a compensação do reajuste de 28,86% com os valores já pagos administrativamente, o que impede o enriquecimento ilícito dos exeqüentes.
3. Agravo regimental improvido.

(STJ Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 987060, Processo: 200702160285 UF: RS, Relator(a) Jorge Mussi, Data da decisão: 21/08/2008, DJ 15/09/2008)

Todavia, não se admite a compensação de aumentos decorrentes de promoções funcionais posteriores, que não se confundem com reajustes.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A averiguação sobre a existência de excesso de execução demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual incumbe à União a comprovação da efetiva implantação do reajuste de 28,86%, uma vez que esta possui o ônus de comprovar o adimplemento da obrigação objeto da execução, nos termos do art. 333, II, do CPC. 3. Do valor devido a título do reajuste de 28,86% não poderão ser compensados ou deduzidos eventuais aumentos concedidos aos servidores públicos em decorrência de evolução funcional. Inteligência do enunciado da Súmula 672/STF. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental improvido.

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1030810, 200800264214 UF: RJ, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 03/06/2008, DJ 25/082008)

Com a incorporação do reajuste aos vencimentos de todos os servidores públicos federais, cessam as diferenças.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. TERMO FINAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF, 1ª Turma, rel. Min. Carmem Lúcia. RE-AgR 448052 / PE, publ. DJ de 18/05/2007, pp. 00079 e no Ementário vol. 02276-05, pp. 00883)

7. Tributos.

Independentemente de disposição no título judicial exequendo, incidem sobre os créditos a contribuição social e imposto de renda, uma vez que não foram objeto da demanda e decorrem da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador, e não do comando judicial, fazendo o juízo as vezes da fonte pagadora.

8. Honorários advocatícios

Seja porquanto firmados antes da Medida Provisória n.º 2.226/2001, seja porque não contaram com a anuência do advogado, os acordos firmados pelas partes não prejudicam o direito do patrono aos honorários fixados no título exequendo. O acordo entre a Administração e os servidores é, em relação aos advogados, *res inter alios acta*.

9. Dispositivo.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO às apelações. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.021245-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : JOSE ROBERTO MENDES MORAN e outro

: MARIA APARECIDA DE ARAUJO BRANDAO MORAN

ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro

PARTE AUTORA : MARIA IZABEL MORAN e outro

: AMELIA APARECIDA MORAN

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra r. sentença (fls.152/155) que, em autos de mandado de segurança, concedeu parcialmente a ordem para determinar que a autoridade coatora conclua os pedidos administrativos de transferência e certidão vinculados aos protocolos n.ºs. 04977.002392/2007-40 e 04977.002372/2007-79 e à vista do cumprimento das notificações formuladas, conclua o pedido de transferência e certidão vinculados aos protocolos n.ºs 04977.002370/2007-80; e, e ambos os casos, desde que quitadas eventuais receitas devidas e não existam outros óbices além daqueles narrados nos autos.

A União Federal, em suas razões recursais (fls.162/170), aduz a perda superveniente de objeto diante da possibilidade da expedição da certidão via "sistema implantado pela internet" e, no mérito, alega, em resumo, não ser possível a expedição da certidão de aforamento em prazo exíguo, uma vez que constitui ato administrativo complexo e vinculado, além de haver elevado número de requerimentos e escassez de recursos com pessoal.

Sem contraminuta, os autos subiram a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal em prol de ser desprovido o recurso de apelação (fls.175/178).

É o breve relatório.

DECIDO.

Não prospera a assertiva de falta de interesse de agir por perda superveniente de objeto, uma vez que a certidão de aforamento foi expedida em cumprimento à concessão da liminar, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). Ademais, a sentença proferida contra a União Federal está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.

No mérito, tem-se que a Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos." (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: *Curso de Direito Administrativo*, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA
(...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470).

Sendo assim, ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.002091-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALCIDES YOSHIKI SAKITANI e outros

: LUZIA MIYOKO SAKITANI

: EDILSON MANOEL

: ARLETE CRISOSTOMO DOS SANTOS MANOEL

: KIYO KAWAMOTO INOUE

: MERCEDES APPARECIDA SANTANA DE SOUZA

: MAURISIA NOVAIS

: RODNEI BATISTA SOARES

: MARLENE APARECIDA GOMES SOARES

: SOSTENIO ARCANJO DA ROCHA

: ADENITE REIS ROCHA

: TATSUO ONODA

: KIOKO KUTIKAGUE ONODA

: VITORIO ONODA

: HIROE ONODA

: YOSHIO OYAMA

: CHIYO OYAMA

ADVOGADO : MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : SIMONE ARBAITMAN e outro

DECISÃO

Mediante recurso de apelação cível, visam os autores reformar a sentença de mérito que julgou improcedente a demanda, diante da prescrição do direito do autor.

Com contra-razões e parecer ministerial.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Preliminarmente, deixo de admitir o recurso, em relação a ALCIDES YOSHIKI SAKITANI, LUZIA MIYOKO SAKITANI, MERCEDES APARECIDA SANTANA DE SOUZA, RODNEI BATISTA SOARES, MARLENE APARECIDA GOMES SOARES, SOSTENIO ARCANJO DA ROCHA e ADENITE REIS ROCHA, uma vez que a sentença de fls. 329/332 excluiu-os do feito, por ilegitimidade ativa, não havendo, no recurso de fls. 336/338, qualquer impugnação a este capítulo do "decisum" e inexistindo qualquer fundamento para que a matéria fosse conhecida de ofício.

No mérito, em relação aos autores que permaneceram no pólo ativo da ação, não merece qualquer reforma a sentença que acolheu a prescrição nem tampouco deve prevalecer o argumento deduzido nas razões recursais, que, desde a edição do Decreto de n.º 90.347, de 1984, mantiveram eles a propriedade do imóvel sob condição resolutive, isso até meados do ano de 2005, quando e tão-somente apenas tiveram ciência da limitação administrativa que recaía sobre a propriedade em questão, a fim de evocar a causa interruptiva da prescrição, constante no art. 170, inciso I, do antigo Código Civil brasileiro.

A vigência do Decreto de n.º 90.347, de 23 de outubro de 1984, que estipulou a limitação sobre a propriedade dos apelantes, é o termo "a quo" para a contagem do prazo prescricional, porque ato de efeitos concretos.

A partir daí houve a limitação à propriedade dos apelantes e em nenhuma hipótese ela passou a estar sob condição resolutive, como afirmam, não havendo qualquer supedâneo legal que sustente tal assertiva.

Nos termos do enunciado da Súmula de n.º 119 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o prazo prescricional para ações deste tipo, quando convoladas ainda no âmbito do antigo Código Civil brasileiro, seria de 20 (vinte) anos, pelo que teria a prescrição advindo ainda no ano de 2004, à falta de quaisquer das causas de interrupção ou suspensão do lapso temporal prescricional.

Note-se que esta ação foi proposta a 19 de março de 2007, em prazo bem superior ao termo "ad quem" do lapso temporal respectivo.

Diante disso, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, nego provimento ao recurso, segundo a fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.009314-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FERNANDO DE ALMEIDA PAULA FREITAS

ADVOGADO : SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI e outro

APELADO : União Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Fernando de Almeida Paula Freitas, militar da reserva do Exército, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por ele aforada, na qual pretende seja condenada a União ao restabelecimento do pagamento de adicional de inatividade, instituído pelo Dec.-Lei nº 434/69 e com os percentuais fixados pela Lei nº 9.367/96.

O autor alega que a União deixou de efetuar o pagamento do adicional de inatividade com base na Medida Provisória n.º 2.131/2000, ferindo o direito adquirido à sua percepção. Aduz, ainda, que a supressão do adicional ofendeu o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

A sentença julgou o pedido improcedente, sob o fundamento de que: "(...) a despeito de o adicional de inatividade não estar contemplado neste diploma, o que se verificou, realmente, foi que sua supressão não representou perda salarial, ao contrário, a mudança no regime remuneratório acarretou, na verdade, um expressivo reajuste nos proventos do autor." "(...) Assim sendo, como referida Medida Provisória não implicou redução de vencimentos, não há falar em direito adquirido ao adicional de inatividade."

Inconformado, apela o autor, pugnano pela reforma integral da sentença, insistindo na tese jurídica do direito adquirido e argumentando que, de fato, houve a redução de seus vencimentos.

Com contra-razões.

É o relatório.

Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não é cabível o restabelecimento do adicional de inatividade percebido pelos servidores militares e que foi extinto pela Medida Provisória n. 2.131/2000. Isso porque a sua supressão não viola o princípio constitucional do direito adquirido, pois não existe direito adquirido a regime jurídico de composição de vencimentos. Entendem também os Tribunais Superiores que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, por ter havido a manutenção dos seus valores nominais.

Nesse sentido os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. NOVO REGIME DE COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000.

INALTERABILIDADE DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos. Precedentes.

II - É permitido que se aplique ao caso concreto a Medida Provisória nº 2.131/2000, porquanto a alteração do regime jurídico de composição dos proventos - supressão do adicional de inatividade - não provocou qualquer decréscimo pecuniário.

Agravo regimental desprovido.

(STJ - Quinta Turma, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 781576 Processo: 200601388860, UF: RJ, Relator(a) FELIX FISCHER, j.07/12/2006, DJ 05/02/2007)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INATIVOS. PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente percebida.

2. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pela agravante, que, inclusive, reconheceu tal circunstância.

3. Agravo regimental improvido.

(STF - Segunda Turma: RE-AgR - Ag.Reg.no Recurso Extraordinário - 449777, UF: ES, Relator: JOAQUIM BARBOSA - j. 10/10/2006, DJ 16/02/2007)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042930-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : SONIA MARIA MARTON RABELO

ADVOGADO : FERNANDO LEONARDO PEREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.21.001999-2 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sonia Maria Marton Rabelo, Fiscal de Contribuições Previdenciárias aposentada, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta contra a União Federal, na qual pretende o restabelecimento da proporcionalidade dos proventos de sua aposentadoria de 85% para 90%, bem como fazer cessar os descontos que vem sofrendo em seus proventos a título de reposição ao erário, em razão da retroação, à data da concessão, dos efeitos financeiros da revisão do benefício.

A redução dos proventos da aposentadoria da agravante decorreu de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, que excluiu o cômputo do tempo de serviço relativo ao período de 11/04/1975 a 02/01/1976, laborado como estagiária do Projeto Rondon, reconhecendo como indevida a averbação do referido período, pelo fato de que o subsídio recebido pelo estagiário não pode ser interpretado como remuneração por trabalho prestado, na medida em que não possuía vínculo de qualquer natureza nem contribuiu para qualquer regime previdenciário.

A decisão agravada reconheceu que não se encontra presente o risco de dano da tutela requerida, pois se encontra no gozo de aposentadoria.

Inconformada, sustenta a agravante a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipatória requerida, pois não se pretende o restabelecimento *in limine* do benefício ao seu valor originário, mas tão somente a cessação dos descontos sobre os seus proventos que vem sofrendo desde janeiro de 2008, provimento antecipado que não impedirá a eventual retomada dos descontos em caso de futura improcedência do pedido. Ao contrário, afirma o risco de dano irreparável caso a autora permaneça sofrendo os descontos durante o curso da ação e tenha de se submeter à repetição judicial de tais valores. Afirma que o cômputo do tempo de serviço como estagiária se fez com base em decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, que assegurou tal direito à agravante ao reconhecer a existência de vínculo empregatício em tal período e como de efetivo tempo de serviço, de tal forma que possuía a condição de segurada obrigatória da Previdência Social. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso.

Com contraminuta.

Feito o breve relatório, decidido.

O cerne da controvérsia consiste no reconhecimento da verossimilhança da pretensão da agravante em ver restabelecida a proporcionalidade original do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o cômputo do tempo de serviço laborado como estagiária do próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como o cabimento da

restituição dos valores relativos aos proventos recebidos desde a concessão, em 13.03.2003, até o mês de abril de 2005, quando houve a exclusão do aludido período.

Os documentos acostados à inicial demonstram que a agravante teve o cômputo de tal período assegurado por Acórdão nº 1.704 do Conselho de Recursos da Previdência Social de 19.02.1999 (fls. 15), que reconheceu a existência de vínculo empregatício com a Autarquia Previdenciária, na medida em que as funções de agente administrativo que desempenhou durante o estágio não guardavam qualquer relação com os estudos na Faculdade de Filosofia que cursava.

Assim, torna-se forçoso reconhecer que a averbação de tal período decorreu de decisão administrativa de órgão interno da estrutura da própria Previdência Social, daí que sua posterior desconsideração pelo Tribunal de Contas da União não afasta a boa-fé da agravante nos recebimentos de proventos até a data em que proferida tal decisão.

O próprio Tribunal de Contas da União já tem tal entendimento consolidado no enunciado da Súmula nº 106 daquela Corte, com o seguinte teor:

"SÚMULA Nº 106

O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente."

Ademais, a questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada em nossas Cortes Superiores, que reconhece a inexigibilidade da devolução em razão da sua natureza alimentar, consoante os arestos seguintes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé.

2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina)

3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família.

4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição.

Precedentes.

5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(STJ - Terceira Seção, Classe: ERESP - Embargos de Divergência do Recurso Especial - 612101, Processo: 200501521428, UF: RN, Relator(a) Paulo Medina, Data da decisão: 22/11/2006, DJ:12/03/2007, pg:198)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. BOA-FÉ. RECEBIMENTO. REMUNERAÇÃO. REPOSIÇÃO. ERÁRIO. DESCABIMENTO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, descabe a reposição dos atrasados percebidos por servidor público que, de boa-fé, recebeu em seus proventos ou remuneração valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 987829, Processo: 200702175020 UF: RS, Relator(a) Jorge Mussi, Data da decisão: 27/03/2008, DJ:22/04/2008, pg :1)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ.

1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público.

2. "Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado." (REsp nº 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005).

3. Ordem concedida.

(STJ - Terceira Seção, MS - Mandado de Segurança - 10740, Processo: 200500978218 UF: DF, Relator(a) Hamilton Carvalhido, Data da decisão: 09/08/2006, DJ:12/03/2007, pg:197)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para conceder em parte a tutela recursal, a fim de determinar imediata a suspensão, sem efeito retroativo, dos descontos sobre os proventos da aposentadoria da agravante até o final julgamento do presente recurso.

Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047771-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ANDERSON PAVAO DE FARIA
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2002.61.03.002589-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP, que recebeu, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação por ela interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação cautelar proposta pelo agravado. A referida decisão manteve liminar que determinou a reintegração do agravado ao serviço ativo do Ministério da Aeronáutica e a imediata concessão de licença médica, com o pagamento dos vencimentos e continuidade do tratamento médico.

A agravante sustenta, em suma, que o artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97 impede a execução provisória de sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, regra de caráter especial que prevalece sobre a norma geral do artigo 520, II do Código de Processo Civil. Invoca, ainda, o descabimento da concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação principal, conforme vedação imposta pelo artigo 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92.

Feito o breve relatório, decido.

Consoante expressa previsão legal do artigo 520, IV do Código de Processo Civil, o recurso de apelação interposto contra sentença proferida em ação cautelar é recebido unicamente no seu efeito devolutivo, regra excepcional que afasta a incidência da regra geral do duplo efeito do recurso.

No entanto o provimento jurisdicional contido na sentença recorrida é exatamente o de incluir o agravado em folha de pagamentos, provimento que esbarra nos limites previstos no artigo 2º-B, da Lei n.º 9.494/97:

"Art. 2o-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (NR) (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)"

Assim, merece ser recebido tão somente no efeito devolutivo o recurso, na parte da sentença que determinou a manutenção do agravante engajado para fins de tratamento médico. O art. 50, inciso IV, letra "e", do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) assegura ao militar o direito à assistência médico-hospitalar, podendo permanecer agregado à sua unidade quando for afastado temporariamente do serviço ativo por ter sido considerado incapaz após 1 ano de tratamento (art. 82, I, da Lei nº 6.880/80).

Considerando que a doença incapacitante se manifestou enquanto o autor se encontrava no serviço militar, de rigor seja mantida sua agregação em sua unidade, nos termos como definido na liminar e na sentença, sem pagamento de qualquer quantia, unicamente a fim de que permaneça submetido ao necessário tratamento médico.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento para receber o recurso de apelação interposto pela União no duplo efeito tão somente em relação ao pagamento de soldo ao agravado, assegurando-lhe o prosseguimento do tratamento médico na corporação militar. Comunique-se o Juízo a quo, considerando a tramitação da ação principal (processo nº 2002.61.03.003100-8).

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, apensem-se os presentes autos ao autos da Apelação Cível nº 2002.61.03.002589-6, trasladando-se para esses autos cópia da presente decisão.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004829-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSE CARLOS LISA e outro
: IVONE DE PAULA LISA
ADVOGADO : MARIA BENEDITA DE FARIA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.15185-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião, pela qual pretendiam os autores adquirir a propriedade de imóvel urbano. Às fls. 199/203, sobreveio sentença de mérito, pela qual se julgou extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, e fundamentado na carência de ação, especificamente na inexistência de interesse de agir.

Recurso de apelação cível de JOSÉ CARLOS LISA e IVONE DE PAULA LISA às fls. 207/215, pretendo a reforma do "decisum" e, logo, o ulterior processamento e julgamento do mérito da ação.

Com contra-razões às fls. 237/245.

Parecer ministerial às fls. 255/259.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º-A, c/c o art. 515, § 3º, ambos do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, e, ainda, segundo o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República de 1988.

Ao julgar a lide sem resolução de mérito, o juízo "a quo" trouxe o fundamento, para afirmar a falta de interesse de agir dos autores, de que seria indispensável a especificação das unidades autônomas e, depois, o registro da convenção no Cartório de Registro de Imóveis competente, sem o que não poderia haver a usucapião do bem.

Assentou-se a sentença de fls. 199/203 nas informações deduzidas em contestação, na qual se informou que o imóvel usucapiendo seria parte de conjunto residencial, construído e oferecido à compra aos segurados do antigo e já extinto IAPI - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, o qual foi incorporado integralmente pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Ressalvou o INSS, porém, que o registro imobiliário das áreas urbanas envolvidas estaria irregular, em razão de transferências de propriedade e de permutas de imóveis não averbados, o que ocasionou a Ação de Retificação de Registro de Área (autos n.º 000.98.046583-4), para que se especifique e registre o condomínio edilício correspondente. A especificação das unidades autônomas e o registro da convenção não são condições ou pressupostos para a usucapião de imóvel urbano, mas para o registro regular. Muito ao contrário, a usucapião serve, ao lado da função social, para assegurar a regularização do domínio, sanando eventuais defeitos no título de aquisição, ou a sua própria ausência.

Uma vez provada que este bem se configuraria na órbita dos bens públicos da UNIÃO FEDERAL, simplesmente não poderia ser adquirido mediante usucapião; mas, esta mesma c. Segunda Turma já decidiu que, em hipóteses como esta, a prova de que o bem seria bem público e, logo, seria inadquirível por usucapião caberia à Fazenda Pública: cf.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 310953 - Processo:

2007.03.00.088630-4 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 01/04/2008 - Fonte D.E. de 08/05/2008 - Relator(a): JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; e também TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 196673 - Processo: 94.03.065911-4 - UF: SP - Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 23/08/2007 - Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM).

Em todo caso, o que aqui se discute não é se o imóvel em algum momento *pertenceu* à União ou a órgão público federal cujo patrimônio tenha sido posteriormente incorporado por ela ou por outra autarquia.

O que afirma a parte usucapiante é que o adquiriu de quem o havia adquirido desse mesmo órgão público, mediante escrituras válidas e, aliás, não impugnadas (ao contrário, o INSS reconhece na fl. 189 sua obrigação de outorgar as escrituras definitivas, apenas justificando a demora com entraves burocráticos)

Os requisitos para a usucapião de imóvel urbano vieram desde o início da lide e são suficientes à demonstração do direito dos autores, pelo que a causa estaria mais do que madura para julgamento.

Antes de qualquer consideração, o próprio INSS reconheceu que, pelos documentos de fls. 9/10, o instrumento particular de cessão de direitos, formalizado pelos autores, seria regular, equivalendo ao justo título e demonstrando a longa posse, contínua e incontestada, que os possuidores vêm exercendo sobre o bem, por mais de 20 (vinte) anos.

O "animus domini" está mais do que evidente, à força dos documentos de fls. 11/18, nos quais fica evidente que neste imóvel viveram os autores, lá tiveram seus filhos e durante todo o longo tempo em que ali viveram sempre atuaram como se proprietários fossem.

O documento de fl. 6 é concludente em estabelecer a área do imóvel em 59 (cinquenta e nove) metros quadrados.

Logo, dou provimento ao recurso de apelação, monocraticamente e nos termos do art. 557, §1º-A, c/c o artigo o art. 515, § 3º, ambos do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, e, ainda, segundo o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República de 1988, para reformar a sentença extintiva do feito sem resolução de mérito e, conhecendo já o mérito da ação, para declarar a usucapião do imóvel urbano, sito na cidade de São Paulo/SP, à Rua Professor Demóstenes Batista Figueira Marques, n.º 16, apartamento n.º 401, com área de aproximadamente 59 (cinquenta e nove) metros quadrados, cf. fl. 06.

Ressalvo que este provimento jurisdicional não exime a unidade e seu proprietário do quanto se decidir na Ação movida pelo INSS para regularização do domínio da área em que está localizado o imóvel, como tampouco das providências e encargos que decorrerem da regularização do condomínio, se e quando ocorrer.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011722-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ARLENA RODRIGUES FERNANDES e outros

: LUIZ FERNANDO FERNANDES

: ANA MARIA FERNANDES

ADVOGADO : AGENOR LUZ MOREIRA e outro

APELANTE : CARINA DO NASCIMENTO FERNANDES e outro

: AMAURY RODRIGUES FERNANDES FILHO

ADVOGADO : CAMILLE MAZON GOMES e outro

SUCEDIDO : AMAURY RODRIGUES FERNANDES

: AUREA RODRIGUES FERNANDES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00.01.31601-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em ação de desapropriação, sobreveio sentença de mérito (fls. 395/401), julgando procedente o pedido e determinando o preço em CR\$ 5.102.070,00 (cinco milhões, cento e dois mil e setenta cruzeiros), corrigidos monetariamente desde janeiro de 1991, e cujo valor atualizado seria da ordem de R\$ 129.291,35 (cento e vinte e nove mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos). A condenação também abrangeu juros compensatórios de 12 % (doze por cento) ao ano, juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano e honorários advocatícios à razão de 5% sobre o valor da indenização. A ação de desapropriação foi aforada ainda no anos de 1979.

Em apelação às fls. 409/420, Arlena Rodrigues Fernandes e outros alegam que o preço não fora justo porque baseado em laudo pericial desatualizado, pelo que reclama a realização de nova avaliação da área objeto de desapropriação; reclama ainda a elevação da condenação a título de honorários.

Contra-razões da UNIÃO FEDERAL às fls. 429/433.

Às fls. 434/439, a UNIÃO FEDERAL apelou reclamando que a metragem constante do laudo oficial e sobre o qual se baseou a sentença de mérito seria superior à verdadeira.

Contra-razões de ARLENA RODRIGUES FERNANDES E OUTROS às fls. 447/451.

Parecer ministerial às fls. 455/464.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do "caput" do art. 557 do Código de Processo Civil - CPC. Não merecem provimento os recursos de ambos os apelantes.

A pretensão de ver desconsiderada a perícia sob a alegação de que o tempo passado entre ela e a sentença de mérito seria superior a 15 (quinze) anos, por si só, não é subsistente.

Não trouxeram eles, aliás, nenhuma prova ou alegação de fundo, acerca de mudanças substantivas na situação fática (como, por exemplo, a plantação e o crescimento de dois milhares de cedros australianos, hipoteticamente), que corroborasse a sua idéia de que a perícia seria desatualizada e o preço, injusto.

Nem impugnaram a perícia especificamente, indicando em que ponto ela seria desatualizada ou qual seria a diferença metodológica ocorrida com o tempo que pudesse tangenciar o princípio da justa indenização. Menos ainda sustentaram qual obra pública ou evento posterior implicara profunda mudança na valorização do terreno.

Em todo caso, a avaliação do bem deve ser tão próxima quanto possível da época da propositura da ação expropriatória, e não da sentença, pois a demora no andamento do feito não pode beneficiar ou prejudicar qualquer das partes. A diminuição do patrimônio é decorrência da expropriação, não da sentença que, aliás, é sempre proferida muito depois da imissão na posse.

Enfim é lugar-comum na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que nova perícia, em ações como esta, apenas se justificam para a supressão de eventuais falhas técnicas na primeira perícia, ou para o preenchimento de omissões ou a supressão de lapsos no trabalho anterior, ou, enfim, quando o tempo longo entre a perícia e a sentença for perpassado por modificações substantivas no estado de fato. Trata-se do princípio da excepcionalidade da segunda perícia, em matéria de desapropriação: cf. REsp 592.736/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 10/10/2005 p. 223.

O laudo aviado pelo perito oficial (fls. 134/149), combinado com os esclarecimentos prestados às fls. 175/190, dão conta de que a área efetivamente ocupada pela UNIÃO FEDERAL fora de 5.850,69 metros quadrados, justificando a diferença entre esta e a área apontada pela UNIÃO FEDERAL, a saber, 5.270,50 metros quadrados, pelo fato de que a medição feita pelo assistente técnico da UNIÃO FEDERAL levou em conta, erroneamente, que uma das linhas divisórias do terreno fosse retilínea, enquanto os estudos de campo demonstraram que havia no local uma cerca, e que esta sofrera deflexões, aumentando a área do terreno desapropriado.

Enfim, a UNIÃO FEDERAL não impugna especificamente em que aspecto a medição do terreno realizada pelo perito oficial fora imprópria, incorreta ou marcada pela imperícia, deduzindo meras alegações genéricas, inaptas ao solapamento das informações técnico-periciais deduzidas por este.

A ação foi ajuizada antes da vigência da Medida Provisória de n.º 1997-33, de 14 de dezembro de 1999, cujo teor hoje vige sob a égide da Medida Provisória de n.º 2.183-56, de 2001. Já se pacificou o entendimento que, em matéria de honorários, por ser norma tipicamente de direito material, vale, "in casu", o princípio do "tempus regit actum" cf. (REsp 731737/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 02/05/2005 p. 251), pelo que o limite imposto pelo § 1º do art. 27 do Decreto-lei de n.º 3.365, de 1941, só teria aplicabilidade às desapropriações e servidões aforadas após a sua vigência, o que não é o caso.

O montante da condenação a título de honorários atende amplamente ao princípio equitativo, que norteia a sua fixação, segundo as vicissitudes e particularidades do caso em questão.

Diante disso, nego seguimento aos recursos, nos termos do "caput" do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.60.00.007966-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ALESSIO FERREIRA SEVERINO

ADVOGADO : GERSON CLARO DINO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal, contra sentença que concedeu a ordem no mandado de segurança interposto por Alessio Ferreira Severino, policial rodoviário federal, contra ato do Sr. Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, que indeferiu seu pedido de férias e respectivo abono referente ao período trabalhado em 2006.

Sustenta o impetrante, em suma, que não teve oportunidade de gozar as férias relativas ao período aquisitivo de 2006, no ano de 2007, por estar afastado do serviço em função de acidente de trabalho, retornando às suas atividades apenas em janeiro de 2008. Alega que em fevereiro de 2008 solicitou a remarcação das suas férias, anteriormente marcadas para o período em que ficou afastado, mas teve seu pedido negado sob o argumento de que o gozo dessas férias deveria ter iniciado até o dia 31 de dezembro de 2007, conforme os artigos. 4º e 5º da Portaria nº 659 - CGRH/DPRF/MJ de 08 de maio de 2006 e artigos 3º e 4º, §1º da Portaria Normativa SRH/MARE. nº. 02/1998.

A sentença concedeu a ordem sob o fundamento de que: "A autoridade reconhece que o impetrante esteve afastado do serviço em razão de acidente de trabalho nos períodos de 3.7.2007 a 1.9.2007 e 25.9.2007 a 23.1.2008, pelo que não pôde gozar suas férias em 2007. Ora, o direito às férias está garantido pela Constituição Federal, sendo descabido que um ato infralegal, como é o caso da portaria citada pela autoridade impetrada, restrinja a fruição deste direito."

Apela a União Federal, alegando, em suma, que o indeferimento do pedido ocorreu com respaldo nas Portarias já mencionadas, que determinam que: "(...) o início das férias deverá ser até o dia 31 de dezembro de cada ano e que o servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar, sendo esse o caso aplicado ao

servidor Aléssio Ferreira Severino, ora Apelado, uma vez que o mesmo retornou da licença médica em 24/01/2008, portanto no exercício de 2008."

No parecer, a Doutra Procuradoria Regional da República opinou pelo não provimento da apelação.

Feito o breve relatório, decidido.

A questão a ser dirimida neste mandado de segurança resume-se a saber se o impetrante tem direito ou não de gozar as férias e receber o respectivo abono referente ao período aquisitivo de 2006, tendo em vista a sua não fruição em 2007, em virtude de licença médica, decorrente de acidente de trabalho.

A Portaria Normativa SRH/MARE. nº. 02/1998, assim disciplina a matéria:

Art. 3º As férias correspondentes a cada exercício, integrais ou a última etapa, no caso de parcelamento, devem ter início até o dia 31 de dezembro.

Parágrafo único. As férias relativas ao primeiro período aquisitivo corresponderão ao ano civil em que o servidor completar doze meses de efetivo exercício, exceto as dos servidores de que trata o inciso I do art. 2º.

Art. 4º O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar.

§ 1º Na hipótese em que o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamento, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte em decorrência da licença ou afastamento.

A Portaria nº. 659/2006 da CGRH/DPRF que cuida da aplicação de normas e procedimentos com relação à concessão de férias para os servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, repetiu as determinações da Portaria acima. No entanto, tais portarias são atos que não têm o condão de restringir a fruição do direito às férias, garantido pela Constituição Federal em seu art. 7º, XVII e aplicável ao servidor público por força do art. 39, §3º da Magna Carta.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais sobre o assunto:

FÉRIAS. ACUMULAÇÃO. REPROGRAMAÇÃO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PERÍODO AQUISITIVO.

- A exigência contida na Portaria, determinando que, no caso das férias programadas em que haja coincidência com a licença ou afastamento, essas devem ser reprogramadas para ter início até 31/12, sendo vedada a acumulação para o exercício seguinte, fere o princípio da legalidade, pois é inadmissível que um ato administrativo possa restringir direitos constitucionais, como é o caso do direito às férias.

(TRF 4ª R. - 3ª Turma - AMS - Processo nº. 200570000190172/PR, Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJ 26/07/2006 p. 762)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FÉRIAS. AFASTAMENTO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE. GOZO DE FÉRIAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE. ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA.

1. Rejeitada a preliminar de carência de ação, por inadequação da via eleita, porquanto o acervo probatório juntado aos autos permite aferir a extensão da plausibilidade jurídica do pleito.

2. O direito ao gozo de férias é garantido constitucionalmente a todos os trabalhadores, inadmitido o entendimento de que o afastamento do servidor, para tratamento de saúde, poderia impedir ou restringir o exercício de tal direito em período posterior ao aquisitivo.

3. A restrição imposta pela orientação normativa, contida no Ofício Circular 070/MARE, não encontra amparo legal, por ofender direito líquido e certo do impetrante.

4. Apelação e Remessa oficial desprovidas.

(TRF 1ª R. - 1ª Turma - AMS - Processo nº. 199834000312355/DF, Rel. JOSÉ AMÍLCAR MACHADO, DJ 16/06/2003 p. 39)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação da União.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00063 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.018526-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : LAYRE BERTONI FILHO e outro
: ALINA MARIA DE SANTANA BARROS BERTONI
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar à autoridade coatora que analise o pedido de transferência protocolizado pelos impetrantes sob o n° 10880.010438/98-04, referente ao imóvel cadastrado sob o RIP n° 6213.0000738-97, e inscreva-os como foreiros responsáveis.

Liminar deferida.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa oficial.

É o breve relatório.

DECIDO.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos." (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea *b*, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA (...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236). "MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública. (...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470).

Sendo assim, ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.010211-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALUISIO FLORENCIO DE LIMA

ADVOGADO : RAMIRO DE ALMEIDA MONTE e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Aluisio Florêncio de Lima, servidor público militar, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária que propôs contra a União Federal, em que postula a que o pagamento de reajuste de 28,86% sobre sua remuneração.

A sentença reconheceu a prescrição do direito pleiteado, considerando o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde a vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, termo final do pagamento do reajuste, e a data da propositura da ação, ocorrida em 09.10.2008. Entendeu ainda que o autor ingressou nas Forças Armadas em março de 2001, quando o reajuste já não era mais devido.

Inconformado, apela o autor, aduzindo, em suma, o desacerto do *decisum*, negando a aplicação do reajuste aos seus vencimentos, ante a previsão de percentuais diversos de reajuste aos detentores de patentes militares distintas. Afirmo ainda que o STF já manifestou no RMS nº 22.307/DF seu entendimento de que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 promoveram revisão geral da remuneração, devendo o percentual de 28,86% ser estendido a todos os servidores civis e militares, com a devida complementação dos valores pagos aos servidores em índices inferiores ao referido reajuste, caso do autor, sob pena de se afrontar o princípio da isonomia inerente ao art. 37, X, da CF/88.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

O tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% -

considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93.

Na esteira de tal posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconhece o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo ser compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

Assim, o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 deve ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a 28,86%, conforme orientação firmada nesta Segunda Turma, consoante o aresto que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. *"Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).*
2. *O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.*
3. *Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.*
4. *Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.*
5. *Se, em razão do reconhecimento de prescrição em relação a parte das parcelas postuladas, o pedido inicial não foi integralmente acolhido e não se podendo falar em sucumbência mínima, é de rigor a aplicação do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.*
6. *Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas; apelação dos autores deprovida." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº 1231680, Processo: 2003.60.00.012513-1, UF: MS, Relator: NELTON DOS SANTOS, , Data da decisão: 30/10/2007, Data da Publicação: 14/11/2007, p. 433, v.u.)"*

No que diz respeito ao prazo prescricional, considerando tratar-se de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Entretanto, a Medida Provisória n.º 2.131/2000, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2001, reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93., Portanto, a aludida norma, ao estabelecer novo regime remuneratório para os servidores militares, limitou os efeitos do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93, servindo como termo final da repercussão da concessão deste, não possuindo mais, conseqüentemente, o autor, direito à percepção do reajuste de 28,86%:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial- 831722, Processo 200600642599, UF: PR, Relator Ministro GILSON DIPP, Data da Decisão: 12.06.2007, Data da Publicação: 29.06.2007 p. 699)"

Tendo sido a ação ajuizada pelo autor em 09/10/2008, a prescrição quinquenal atingiria as parcelas anteriores a 09/10/2003, período este em que já não mais era devido o reajuste postulado.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, ante a improcedência manifesta do recurso.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019877-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : UNAFISCO DE SANTOS
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012498-2 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNAFISCO DE SANTOS em face da decisão reproduzida na fl.71, em que o Juízo Federal da 14ª Vara de S. Paulo/SP, nos autos da ação mandamental objetivando a anulação da decisão da Gerente Substituta da Secretaria de Patrimônio da União Federal que determinou a desocupação de imóvel descrito na inicial do *writ*, postergou a análise do pedido de liminar até a oitiva da autoridade impetrada.

A agravante aduz, em síntese, haver demonstrado, mediante prova documental, que possui permissão de uso pela CODESP, órgão autorizado pela União Federal para a utilização do terreno, sendo sua posse de boa-fé e legítima. Narra que diante da desocupação forçada do imóvel a qualquer tempo, uma vez que o prazo para tanto já está em curso, valeu-se do *writ* com pedido de liminar a fim de que fosse mantida na posse daquele bem até o julgamento final da impetração.

Assevera que, embora demonstrados os fundamentos relevantes que levam a crer na procedência da ação proposta e a possibilidade de lesão caracterizadora do *periculum in mora*, o Juízo de 1º grau condicionou a análise do pedido liminar às informações a serem prestadas pela autoridade apontada coatora, agindo *contra legem*.

Alega que a concessão de liminar em mandado de segurança não se trata de poder discricionário do magistrado e, preenchidos os requisitos que a autorizam, o Juízo tem o poder-dever de concedê-la.

Pugna a concessão da tutela antecipada recursal para mantê-la na posse do imóvel até a solução do presente recurso, mormente porque o prazo para a desocupação finda em 06 de junho de 2009.

É o breve relato.

Decido.

Consoante o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº1.533/51, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Não se trata de ato discricionário, porquanto, presentes os requisitos autorizadores, o juiz é obrigado a conceder a liminar. Todavia, o magistrado possui o livre convencimento motivado competindo-lhe aferir se estão presentes ou não os pressupostos para o deferimento da liminar.

No caso dos autos, o Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que os autos da ação mandamental encontram-se conclusos para a apreciação do pedido de liminar, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo *prejudicado* o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020315-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : DARCIO FRANCISCO MARCILIO e outros
: VERA LUCIA MOLINA MARCILIO
: JITSUKO YANO
ADVOGADO : FERNANDO REZENDE TRIBONI e outro
PARTE AUTORA : SERGIO LUIZ DE SOUZA e outros
: GERALDA APARECIDA DA SILVA SOUZA
: CAORU SASAKI
: ESTELA SASAKI
: JAIME GONTIJO DE OLIVEIRA
: LUZIA BESSA DE OLIVEIRA
PARTE RE' : MAR BELO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.04.013588-9 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 57, que deferiu a gratuidade da justiça, nos autos da ação de usucapião.

Alega a recorrente, em suas razões, que se mostra inadequada a concessão da justiça gratuita.

Sustenta que da análise da cópia da declaração de imposto de renda não se depreende a condição de necessitado.

Consigno a ausência de pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024660-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : GUIOMAR PAGLIUSI
ADVOGADO : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.005867-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Proc. n 2009.03.00.024660-9

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Guiomar Pagliusi em face da decisão reproduzida às fls. 201/202, em que o MM Juízo Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto / SP indeferiu a antecipação da tutela pleiteada em ação ordinária visando afastar a exigibilidade da contribuição ao Funrural ou a determinar a abertura de conta bancária para o depósito dos valores relativos à cobrança de FUNRURAL, ao argumento de ofensa a dispositivos constitucionais e legais.

Em sua decisão, o magistrado *a quo* não verificou a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela.

Passo à análise.

Com a criação do Serviço Social Rural, pela Lei 2613/55, que era destinada a atender os rurícolas, houve a necessidade de fontes para o custeio do atendimento à população do campo, assim, a mesma norma legal tratou deste tema e criou um adicional de 0,3% sobre os salários de contribuição, devido pelos empregadores que contribuíam, à época, para os Institutos (caixas) de Aposentadorias e Pensões existentes antes da unificação no Instituto Nacional de Previdência Social

Posteriormente, a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) assegurou diversas garantias ao rurícola, custeadas pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, a cargo do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários - IAPI.

Seguiu-se a Lei nº 4.863/65, que no seu artigo 35, §2º, VIII, majorou para 0,4% a alíquota do já mencionado adicional.

O Decreto-lei nº 1.146/70 regulou, em seu artigo 3º, a referida majoração e deu novos contornos à matéria, dividindo em duas a receita existente (prevista na Lei nº 2.613/55, no art. 6º do Decreto-Lei nº 582/69 e no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.110/70): uma para o INCRA (50%) e outra para atender ao Funrural (50%).

Em consequência, como a contribuição era de 0,4% sobre os salários de contribuição, o rateio acabou fixado em 0,2% para cada um.

Com o advento da LC 11/71 (posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e pela Lei nº 7.604/87) o Funrural passou a gerir um novo programa chamado PRORURAL, que ficou incumbido das prestações de aposentadoria elencadas no seu artigo 2º. Todavia, o art. 15, II, estabeleceu as fontes de custeio do Prorural e elevou a contribuição prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146 para 2,6%, cabendo 2,4% ao Funrural :

"Art. 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

.....
II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao Funrural ."

"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta Colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. agravo desprovido. (AI-AgR n. 548733/DF Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJ 28/03/2006)

E mais julgados do Colendo STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO Funrural . EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

(...)

2. Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao funrural . Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(RESP 501.229/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07)"

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O INCRA E AO Funrural . COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE.

A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural.

(...)

(RESP 974.065/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007)

E neste E. Tribunal:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. As contribuições para o INCRA e para o funrural foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e são devidas inclusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

2. Apelação desprovida.

(AMS n. 243787, Rel. Des. Federal Nilton dos Santos, DJU DATA:31/08/2007)

"TRIBUTÁRIO: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO funrural (2,4%) E INCRA (0,2%). LEI 2613/55, ART. 6º, § 4º. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o funrural -INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. Precedentes do STF e STJ.

II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao funrural (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154,I).

III - No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao funrural (2,4%) e ao INCRA (0,2%).

IV - Recurso improvido.

(AC n. 826593, Rel Des. Federal Cecília Mello, DJU DATA:15/06/2007)

Em decorrência , no presente juízo sumário não vislumbro na decisão agravada a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com tais considerações e nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, transformo em RETIDO o presente agravo .

Int.-se. Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004576-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : RUY ROCHA JUNIOR
ADVOGADO : OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.00.14611-3 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ruy Rocha Júnior, ex-militar temporário, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta contra a União Federal, na qual pretende obter a reintegração às fileiras do Exército e a reforma no posto de 2º Tenente, em razão do acidente em serviço que sofreu em 06 de junho de 1991, e do qual resultou a incapacidade definitiva para o serviço militar, com o pagamento dos soldos em atraso desde novembro de 1991, quando deixou de receber seus soldos, ou a condenação da ré no pagamento de indenização pelos prejuízos sofridos.

Inconformado, apela o autor, reiterando as razões do agravo retido interposto, além de suscitar, em preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do laudo pericial não ter respondido satisfatoriamente todas as questões suscitadas. No mérito, sustenta que o autor foi licenciado *ex officio* em janeiro de 1992, quando ainda necessitava de tratamento médico, mas foi julgado incapaz definitivamente para o serviço do exército, em razão das limitações decorrentes do acidente sofrido. Afirma que se encontra incapacitado para o trabalho. Pugna pelo afastamento da prescrição do direito a indenização decretada.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, rejeito o agravo retido interposto contra a decisão que deferiu a prova pericial requerida pela União Federal, considerando que tal prova não guarda relação de prejudicialidade com os demais elementos de prova trazidos pelo autor, sendo que o pronunciamento acerca da sua pertinência restou superado pela realização do exame.

De outra parte, afasto a preliminar de cerceamento de defesa alegada, pois incumbia à parte, em caso de falha na resposta aos quesitos formulados, fazer uso da faculdade prevista no artigo 435 do Código de Processo Civil e impugnar o laudo pericial apresentado pelo perito oficial.

No mérito, o apelo procede.

Por primeiro, mantenho a sentença no tocante à rejeição da prejudicial de prescrição aventada pela União Federal, considerando que o termo *a quo* do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 deve ser fixado não na data do licenciamento do autor, 04 de janeiro de 1992, mas na data da publicação da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de reforma, 27.09.1993 (fls. 35).

No que toca à questão de fundo, o pleito do autor é de ser julgado procedente.

O conjunto probatório carreado aos autos demonstrou que o autor foi incorporado às fileiras do exército em 04 de maio de 1987, por convocação para o serviço militar obrigatório, sendo que em 04 de janeiro de 1992 foi licenciado *ex officio* por incapacidade definitiva para o serviço militar, com aptidão para as atividades civis, reconhecida a relação de causa e efeito entre a patologia e o serviço (fls. 33), com fundamento no artigo 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto nº 57.654/66, que prevê a hipótese de licenciamento por término do tempo de serviço, com a continuidade do tratamento médico (fls. 83)

A prova produzida foi segura em demonstrar que a patologia adquirida pelo autor decorreu de acidente sofrido durante o serviço militar, ocorrido em 06 de junho de 1991, por ocasião da realização de exercício de embarque e desembarque de viatura em movimento, sendo reconhecido que não houve negligência, imperícia, imprudência do militar, nos termos do atestado de origem de fls. 68.

Do acidente em comento resultou trauma no joelho esquerdo do autor, com lesão de ligamento cruzado posterior e lesão de menisco medial, constatada tanto no prontuário médico militar (fls. 61), como na perícia judicial realizada pelo IMESC, que constatou quadro de lesão ligamentar do joelho esquerdo, com seqüela traumática na região súpero-lateral da patela. O mesmo laudo constatou que a patologia não o impede de exercer suas funções habituais.

Desta forma, constatada a incapacidade definitiva para o serviço nas Forças Armadas, em razão de patologia decorrente de acidente com relação de causa e efeito com o serviço militar, com aptidão para o trabalho, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, III e IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80. Frise-se que a realização da perícia judicial somente seria relevante para a lide caso o autor tivesse deduzido pedido visando a reforma com o soldo referente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, em que se destinaria à prova da incapacidade do autor para qualquer trabalho.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão de acidente em serviço, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 73/93.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MILITAR. TEMPORÁRIO.

INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. PRECEDENTES. REFORMA. POSSIBILIDADE.

1. A suposta afronta ao art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93 não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo a matéria, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. A reforma do julgado no tocante à conclusão sobre a incapacidade do militar, a qual impôs o seu licenciamento, mostra-se inviável de ser feita na via do especial, pois seria imprescindível o reexame de provas, o que é vedado conforme o entendimento sufragado na Súmula 07/STJ.

3. O militar de carreira ou temporário tem direito à reforma com base no soldo referente ao posto que ocupava, quando se torna definitivamente incapaz para o serviço castrense em decorrência de acidente de serviço ou doença. Precedentes deste Tribunal.

4. A incapacidade permanente para o desempenho de qualquer trabalho somente é requisito para a obtenção da reforma com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 740.934/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 07/05/2009, DJe 01/06/2009)

Considerando que o pedido de condenação da União Federal na indenização por danos materiais foi deduzido de forma alternativa, o acolhimento do pleito principal o torna prejudicado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao agravo retido, rejeitou a preliminar e DOU PROVIMENTO à apelação e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a REFORMAR O AUTOR no posto de 2º Sargento em que se encontrava quando na ativa, ou seu equivalente, a partir de 04 de janeiro de 1992, data do licenciamento indevido, com o pagamento de todos os benefícios pecuniários pertinentes em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias em lide aforada anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24 de agosto de 2001, aplica-se a regra do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, segundo a qual incidem os juros moratórios ao índice de 1% (hum por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos dos artigos 216 do Código de Processo Civil e artigo 1536, § 2º do Código Civil anterior e artigo 405 do Novo Código Civil, aplicáveis à União e suas Autarquias por força do artigo 1º da Lei nº 4.414/64, na esteira da jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Por fim e nos termos do artigo 461, *caput* do Código de Processo Civil, ANTECIPO A TUTELA ESPECÍFICA da obrigação de fazer e determino a imediata implantação do benefício de pensão militar concedido ao autor, medida necessária por se tratar de benefício de natureza alimentar e em razão do longo tempo de tramitação da demanda, aforada em 1998, com vistas a assegurar-lhe o resultado prático da demanda. Expeça-se de imediato ofício à autoridade militar competente para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento.

Int. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015703-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : JOSE MOREIRA PORTELA
ADVOGADO : LAERTE GOMES DA SILVA e outro
No. ORIG. : 97.00.06149-3 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

A disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da união, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional. Assim, tendo em vista que com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF. Atente-se, no entanto, que a demanda versa apenas sobre a revisão de cláusulas contratuais e não contém pleito acerca de quitação pelo FCVS.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharão a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido

inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidivisa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os

juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de

financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei n° 4.380/64, artigo 14 e pela Lei n° 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2° da Medida Provisória n° 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2° do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2° - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n° 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n° 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei n° 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

Expediente Nro 1445/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.018219-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SILVIO CAETANO DO NASCIMENTO e outros
: TEREZINHA DE JESUS BORELLA
: VICENTE PENHA DE SANTANA
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ESTEVES
DECISÃO

Descrição fática: nos autos de execução de sentença proferida em ação ordinária ajuizada por SILVIO CAIETANO DO NASCIMENTO e outros em face da Caixa Econômica Federal, versando sobre as correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo a quo, considerando que já havia homologado os valores referentes aos créditos dos autores e que, como decaíram da maior parte dos seus pedidos, ressaltou que não eram devidos honorários advocatícios e determinou o arquivamento dos autos e a baixa da execução.

Apelante: JESUS SORIANO FILHO e outros apelam, requerem a reforma da r. sentença para determinar que a Caixa Econômica Federal efetue o depósito da verba da sucumbência no percentual de 7,77%, tendo em vista que fixada a sucumbência recíproca. Caso não seja este o entendimento desta corte, deve ser considerado, para apurar o valor dos honorários advocatícios, cada índice como um pedido. Portanto, deve a agravada arcar com o pagamento de honorários no percentual de 67%, ou seja, o equivalente a 2/3 do pedido deferido. Por fim, pede seja expedido Alvará de levantamento a favor da patrona dos mesmos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença merece ser mantida.

No presente caso, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, buscando a aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada ao FGTS dos períodos referentes aos meses de janeiro e março de 1989 (70,28% e 29,28%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (14,78%).

O MM. Juízo a quo sentenciou, dando parcial procedência ao pedido, para reconhecer como devidos apenas os índices referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fev/91 (14,78%), fixando assim honorários advocatícios em favor do patrono do autor, em face de sua sucumbência mínima.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, que neste Egrégio Tribunal, negou provimento ao seu apelo.

A discussão chegou até o E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu em parte do recurso da CEF para excluir da condenação o percentual de 14,87%, referente ao mês de fevereiro de 1991, determinando que os ônus sucumbenciais sejam proporcionalmente distribuídos na forma do art. 21, caput, do CPC, ressalvada a hipótese da concessão do benefício da justiça gratuita.

Com efeito, o "caput" do art. 21 do Código de Processo Civil dispõe, "in verbis":

"Se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas"

Dessa forma, verifico que o título judicial em execução, determinou que, em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios fixados pela sentença em 10% do valor da condenação, fossem rateados pelas partes, daí não decorrendo a obrigatoriedade do depósito de tal verba pela Caixa Econômica Federal a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado e, por consequência, os autores devem arcar com o pagamento da verba honorária de seus patronos, respeitando-se a regra dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ressalto que se entende que a sucumbência é recíproca na medida em que cada parte foi vencida e vencedora na proporção de 50% dos pedidos, cada uma.

Portanto, não merece reparos a decisão recorrida, pois em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E FGTS : AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A sucumbência de cada parte deve ser aferida com base na quantidade de pedidos deferidos em contraposição aos indeferidos.

II - Assim sendo, como cada parte decaiu em cerca de metade do pedido, os honorários devem ser compensados de acordo com o artigo 21, caput do Código de Processo Civil. III - Agravo de instrumento improvido".

(TRF da 3ª Região, AI - 327406, Proc.: 2008.03.00.006775-9, UF:SP, 2ª Turma, Data do Julgamento: 11/11/2008, DJF3 DATA:27/11/2008, p. 230, Rel. Relator: Des. Fed. CECILIA MELLO)

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTRAMINUTA DE FLS. 87/90 NÃO CONHECIDA - EXECUÇÃO DA SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AUTORES BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA - ADMISSIBILIDADE - ARTIGO 21 "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Contraminuta de fls. 87/90 não conhecida, vez que já interposta anteriormente, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa.

2. O título judicial em execução determinou que, em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, fossem rateados pelas partes, daí não decorrendo a obrigatoriedade do depósito de tal verba pela CEF a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado e, por consequência, os autores devem arcar com o pagamento da verba honorária de seus patronos. 3. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que aplica-se, em caso de sucumbência recíproca, a regra do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, aplicando-se a regra em questão aos beneficiários da Justiça Gratuita. 4. Agravo improvido".

(TRF da 3ª Região, AG - 329883, Proc. 2008.03.00.010493-8, UF:SP, Órgão Julgador: 5ª Turma, Data do Julgamento: 08/09/2008, DJF3 DATA:07/10/2008, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.006427-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ENIR DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

DECISÃO

Descrição fática: nos autos de execução de sentença proferida em ação ordinária ajuizada por ENIR DA SILVA FONSECA em face da Caixa Econômica Federal, versando sobre as correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: julgou extinto o processo de execução, com fulcro nos art. 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme a informação e cálculo da Contadoria Judicial.

Apelante: ENIR DA SILVA FONSECA pede a reforma da sentença, alegando, preliminarmente, nulidade da r. decisão, tendo em vista que o apelante não está obrigado a aderir ao acordo proposto pelo governo e, no mérito, sustenta nulidade processual por ofensa à coisa julgada, razão pela qual discorda dos valores apresentados.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

Relatados. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no "caput" do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

Não merece reforma a r. sentença recorrida.

A Caixa Econômica Federal intimada para cumprir a obrigação efetuou o depósito dos créditos decorrentes da aplicação dos índices de correção monetária fixados na sentença.

O exequente apresentou impugnação.

Diante da divergência, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que conferiu os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e constatou que a executada creditou valor a maior.

No entanto, o exequente discorda do valor apresentado, tendo em vista que:

- 1) na sentença não houve determinação de que os juros de mora fossem aplicados sobre as diferenças dos expurgos, razão pela qual não há que se falar em DIFERENÇAS;
- 2) o contador judicial não demonstrou através de documentos ser habilitado para tal finalidade;
- 3) o MM Juiz a quo não avaliou que mediante o novo código civil, os juros de mora devem ser aplicados na proporção de 12% ao ano ou 1% ao mês;

Por fim, requer a remessa dos autos a um perito judicial externo.

DA PRELIMINAR

Inicialmente, rejeito a preliminar apontada, tendo em vista que, no presente caso, o exequente não aderiu ao acordo proposto pelo governo, razão pela qual não conheço de tal alegação.

DOS JUROS DE MORA

Quanto aos juros de mora, a r. sentença foi bem clara, ressaltando que incidiria sobre as **diferenças verificadas**, conforme se verifica do trecho a seguir transcrito:

"Fica a ré condenada, também ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% ao ano" (fls. 82)

Assim como, não é possível nesse momento processual mudar a incidência de juros de mora à taxa de 1% ao ano. Pretende na verdade o apelante inovar em sede de execução, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico.

DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR JUDICIAL

Quanto aos cálculos apresentados pelo contador judicial, o TRF da 2ª Região já se manifestou no sentido de que "I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento." (Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

A corroborar tal entendimento já se manifestou esta 2ª Turma, "(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3ª Região, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

Portanto, diante da ausência de alegações dos apelantes que demonstrem a incorreção dos cálculos homologados, entendo que a execução obedece aos parâmetros da coisa julgada. Assim, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo Contador Judicial.

Ademais, conforme entendimento desta Corte e dos Tribunais Superiores, tenho que os cálculos apresentados pelo Contador Judicial devem prevalecer sobre os cálculos apresentados pelas partes. Portanto, não merece reforma a r. sentença recorrida.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Precedentes do STJ.

2. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada.

3. Se o cálculo do contador judicial, aprovado pelo Juízo, manteve-se dentro dos limites da coisa julgada, não há falar em excesso de execução.

4. A inclusão de expurgos inflacionários para atualização das diferenças em cálculo de liquidação não fere os princípios da legalidade, isonomia e equilíbrio de custeio, uma vez que tem apenas o condão de recompor o valor do crédito, corroído pela inflação, estabelecendo-lhe a real expressão monetária, não constituindo qualquer acréscimo.

5. Os juros de mora incidem de forma decrescente sobre as parcelas posteriores à citação e de forma englobada sobre as anteriores.

6. Reexame necessário não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida."

(TRF - 3ª REGIÃO, Apelação Cível nº: 2001.03.99.060052-1/UF, 10ª TURMA, Data da Decisão: 19/07/2005, Fonte DJU DATA:17/08/2005, p.: 417, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

1. A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exeqüente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.

2. Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

3. Recurso não conhecido.

(STJ, REsp 256832 / CE ; RECURSO ESPECIAL nº 2000/0041123-0, Relator Ministro EDSON VIDIGAL (1074), Órgão Julgador 5ª TURMA, Data do Julgamento 15/08/2000, Data da Publicação/Fonte: DJ 11.09.2000, p. 281)

Diante do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.008893-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PAULO CESAR MARTINS e outro

: SANDRA REGINA FERREIRA MARTINS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: PAULO CESAR MARTINS e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula PRICE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei (fls. 350/356).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, sustentando que o contrato deve ser revisto, tendo em vista a função social dos contratos e a boa fé. Pugnam pela limitação dos juros em 10%; pela aplicação dos índices pelo Plano de Equivalência Salarial para reajuste das prestações e na correção do saldo devedor; pelo afastamento da prática de anatocismo; pela inversão na ordem de amortização da dívida; pela repetição do indébito; pela exclusão da taxa de seguro. Alegam, ainda, que é abusiva a cláusula que prevê a existência de saldo residual, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66, a derrogação do referido diploma legal pelo artigo 620 do CPC, o descabimento da escolha unilateral do agente fiduciário e a impossibilidade da inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 367/397).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Cabe salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE PRICE PARA PES

A pretensão dos apelantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de Tabela Price, conforme pactuado, para PES, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, os contratantes não podem se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinham conhecimento e anuíram, apenas, por entenderem que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprirem a avença.

ANATOCISMO - TABELA PRICE

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvido do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)

No presente caso, a prática de anatocismo não restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual a r. sentença merece ser mantida.

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 12%

Em relação aos juros, verifica-se que a taxa nominal de 12% ao ano, resultando em taxa efetiva de 12,6825%, conforme prevista na cláusula 2ª, do contrato de mútuo, está em conformidade com o art. 25, *caput*, da de regência, Lei 8.692/93, *in verbis*:

"Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebradas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do artigo 2º."

Com efeito, a cobrança de juros à taxa de 12,6825% ao ano é autorizada por ato normativo do Conselho Monetário Nacional, o qual investiu recursos para fins habitacionais com juros de mercado, constituindo na remuneração do agente financeiro.

Ademais, os mutuários não podem se valer de norma do Sistema Financeiro da Habitação, para fixar a taxa de juros de 10% ao ano, quando o contrato foi firmado sob a égide das normas que regem a carteira hipotecária.

Neste sentido, o STJ já se pronunciou sobre assunto. A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR-SE A EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 STJ.

I. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

II. A Egrégia Segunda Seção firmou o entendimento de que não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros remuneratórios, nos contratos de mútuos firmados sob a modalidade carteira hipotecária. Precedentes: 4ª Turma, AgRg no REsp n. 689.014/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 22.08.2005; 3ª Turma, AgRg no REsp n. 579.676/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 06.12.2004 e 3ª Turma, REsp n. 493.571/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 03.11.2003.

III. Agravo desprovido."

(STJ, AGRESP n° 441697, 4ª Turma, rel Aldir Passarinho Júnior, DJ 26-02-2007, pág. 593)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidúvida a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto às alegações sobre a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, sua derrogação pelo artigo 620 do CPC, escolha unilateral do agente fiduciário, a cobrança da taxa de seguro e da cláusula que prevê a responsabilidade por eventual saldo residual, deixo de apreciá-las, por não terem sido levadas ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Finalmente, no que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Feitas tais considerações e, tendo em vista que os autores não lograram êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de repetição, em dobro, dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.028786-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA e outro
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
APELADO	: OS MESMOS
PARTE RE'	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO	

Trata-se de reexame necessário e de recursos de apelação interpostos pela **CEF** e por PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA em face de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado pela contribuinte contra ato do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de eximi-la de recolher as contribuições previstas na LC 110/2001, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 somente sejam exigidas a partir de janeiro 2002, em obediência à anterioridade prevista no artigo 150, III, "b" da Constituição Federal de 1988, ao fundamento de que as contribuições em tela têm natureza

tributária e de contribuições sociais gerais. Por fim, em razão da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com metade das custas do processo, sem fixar honorários advocatícios, em razão da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

O apelo da contribuinte é no sentido de ser reconhecida a violação às disposições tributárias da CF/88, ao argumento de que a LC 110/2001 ter criado dois impostos vinculados.

A CEF sustenta que as custas processuais deveriam ter sido carreadas em sua totalidade à recorrida, a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil, já que sucumbiu em parte mínima do pedido da impetrante.

Por fim, requer o afastamento da multa de 1% a que foi condenada por litigância de má-fé na decisão de embargos declaratórios de fls 388, pois os embargos foram opostos para sanar vícios constantes na sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou no sentido de improvemento dos recursos de apelação interpostos.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte Regional Federal.

Apesar do meu convencimento pessoal de que nas ações versando sobre as contribuições previstas na LC 110/2001 a CEF deve demandar ou ser demandada em litisconsórcio com a União Federal, sigo a orientação corrente no Superior Tribunal de Justiça de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para as ações cujo objeto seja as contribuições criadas pela Lei Complementar 110/2001. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE DA CEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições.
3. "A lei processual civil (CPC, art. 267, VI) autoriza que o órgão julgador extinga o processo sem julgamento de mérito, a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, quando constatada a falta das condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade das partes" (REsp 777.105/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.11.2005).
4. Recurso especial desprovido!"
(STJ, Resp. nº 831491, 1ª Turma, rel. Denise Arruda, DJ 07-11-2006, pág. 263)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 -QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não se pode identificar a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS.
3. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário.
4. É a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação.
5. Recurso especial provido."
(STJ, Resp. 898596, 2ª Turma, rel Carlos Fernando Mathias, DJE 12-08-2008)

Não é outro o entendimento consolidado pela Egrégia 1ª Turma desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. FGTS. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. ART. 3º DO DECRETO 3914/2001. INCONSTITUCIONALIDADE POR

ARRASTAMENTO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 2º DA LC 110/2001 NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2002 A DEZEMBRO DE 2006.

1. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam. Precedentes.
2. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001, ainda que em sede de liminar, alcança como consequência lógica o artigo 3º do Decreto nº 3.914/2001 que o regulamenta, por meio do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento.
3. A regra do artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001 não atingido pela inconstitucionalidade do artigo 14, tendo sido modificado apenas o termo inicial do prazo de sessenta meses e não o próprio prazo.
4. A contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 é exigível no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006.
5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida.
(TRF3, Apelação em Mandado de Segurança nº 309889, 1ª Turma, rel. Vesna Komar, DJF3, 16-03-2009, pág. 137)

Ressalvada a minha posição pessoal, entendo que a sentença deve ser mantida, no que diz respeito à exigibilidade das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/2001, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, uma vez que adotou o entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.

I - A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, §1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 272775, Registro nº 2003.61.03.003487-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10/03/2006, p. 403, unânime)

O E. STF, após a medida liminar proferida na ADIN nº 2.556/DF, passou a julgar os Recursos Extraordinários relacionados com essa matéria monocraticamente, negando seguimento, reconhecendo a constitucionalidade e a natureza de contribuição social geral das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, devendo apenas ser observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988. (RE 442533/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 09.08.2005, p. 60)

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o **Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006** dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

No presente caso, observo que a parte ré sucumbiu em parte mínima do pedido, qual seja, apenas no que diz respeito à anterioridade tributária insculpida no artigo 150, III, "b" da CF/88. Assim, a teor do parágrafo único, artigo 21 do Código de Processo Civil, a parte impetrante deve arcar com a totalidade das custas..

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da impetrante, **dou parcial provimento** ao reexame necessário, para afastar a CEF do pólo passivo da demanda e carrear a totalidade das custas à impetrante e **julgar**

prejudicado o apelo da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.035719-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SUELI APARECIDA CHUMBO TOLEDO MUNIZ e outro
: REGINALDO TOLEDO MUNIZ
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.04.002784-1 2 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por SUELI APARECIDA CHUMBO TOLEDO MUNIZ e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a autorização para o depósito judicial das prestações nos valores que os mutuários entendem corretos, na proporção de uma vencida para cada vincenda, além de que a CEF se abstinhasse de promover a execução extrajudicial do contrato e de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Decisão agravada: o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 94).

Agravantes: mutuários sustentam, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, haja vista a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela, diante de abuso praticado quanto aos valores das prestações.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, às fls. 99, pelo Juiz Federal Convocado Maurício Kato.

Com contra-minuta (fls. 104/109).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo E. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

Inicialmente, cabe consignar que, mesmo após a apreciação do pedido de efeito suspensivo, o Relator pode julgar singularmente o agravo de instrumento, uma vez que a primeira decisão se deu, tão somente, com base em análise provisória de lesão a direito, não gerando preclusão.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido

de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

No presente caso, o contrato foi celebrado em 31 de outubro de 1991, sendo o valor do financiamento a ser pago em 240 parcelas. Os mutuários efetuaram 84 pagamentos, encontrando-se inadimplentes desde dezembro de 1998, sendo que a ação foi ajuizada somente em 09 de maio de 2002.

Assim, não podem os mutuários se servir do Judiciário para manter a sua inadimplência. Se pretendem cumprir a obrigação contratual assumida perante a agravada, nos moldes que entendem corretos, este direito pode lhes ser assegurado em Juízo. Inaceitável, todavia, pretenderem se manter inadimplentes, ao pleitearem que depositem as parcelas na proporção de uma vencida para cada vencenda, não deve coadunar com tal comportamento o Poder Judiciário.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover qualquer medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial.

2. A pretensão de pagar as prestações na proporção de uma vencida para uma vincenda não é meio hábil para obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

3. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.

4. Agravo desprovido." (grifei)

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG 2001.03.00.017828-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 15.08.2005, v.u., DJU 27.09.05, p.204)

Finalmente, no que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.010888-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE LUIZ RAHMI

ADVOGADO : VERIDIANA GINELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Luiz Rahmi em face de sentença que, nos autos de ação ordinária que ajuizaram em face da CEF, cobrando judicialmente expurgos inflacionários, **julgou extinta** a execução, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil, tendo em vista que o exequente firmou Termo de Adesão com a Caixa Econômica Federal, com base na LC 110/2001.

A parte autora inconformada com a decisão interpôs recurso de apelação, afirmando que não recebeu quaisquer valores referente a tal acordo, caso tivesse recebido deveriam ser abatidos do montante da condenação, bem como o Termo de Adesão deve ser desconsiderado, pois sendo documento firmado anteriormente à propositura da ação, deveria ter sido apresentado juntamente com a contestação.

Por fim, sustenta que a transação foi realizada de forma unilateral e sem assistência de advogado

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Primeiramente, é oportuno consignar que a presença de advogado não é imprescindível para firmar o Termo de Adesão previsto na LC 110/2001. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. VALIDADE DOS TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS PELOS AUTORES SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ÓBICE A SÚMULA 284/STF.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do termo de adesão previsto na LC 110/2001.

2. Precedentes deste STJ: REsp 824.600/SC (DJ de 26.6.2006); Resp 879.496/BA (DJ de 27.02.2007); REsp 889.983/RS (DJ de 29.11.2006).

3. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC deve ser afastada, porquanto não foram apontadas as teses sobre as quais o acórdão recorrido deixou de se manifestar, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP nº 946391, 1ª Turma, rel. Luiz Fux, DJE 12-05-2008)

Às fls. 247/251, a CEF juntou o termo de adesão firmado com o fundista apelante, com base na Lei Complementar 110/2001, assim como os extratos fundiários demonstrando a ocorrência dos depósitos das parcelas e os respectivos levantamentos.

O MM. Juízo "a quo" acertadamente, homologou o termo de transação apresentado pela Caixa Econômica Federal.

Cumprido ressaltar que o trânsito em julgado da sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da LC 110/2001, uma vez que o art. 794, II do CPC indica a transação com uma das formas de extinção da execução.

Além disso, autora, no caso, é carecedora de ação, em razão de ter firmado o acordo extrajudicial com a CEF, em 04 de dezembro de 2001, antes do ajuizamento da ação em 23 de abril de 2003.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para prosseguir com a execução.

Entendo aplicável, ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.
3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação." (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

In casu, não foi apontado nenhum dos vícios previstos no artigo 104 e 171 ambos do Código Civil capaz de invalidar o negócio jurídico.

Muito embora a parte apelante tenha apresentado vários argumentos na defesa de seu pretense direto, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido, há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Assim, deve ser mantida a r. sentença que reconheceu válida a transação firmada entre as partes e extinguiu o feito nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil..

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.027049-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro

APELADO : JOSE HONORIO DE MIRA FILHO

ADVOGADO : AMAURI SOARES e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **JOSÉ HONÓRIO DE MIRA FILHO**, visando o recebimento de R\$ 14.125,67 (quatorze mil, cento e vinte e cinco reais e

sessenta e sete centavos) referente ao saldo devedor do contrato de adesão ao crédito Direto Caixa, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 07/14.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 30).

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **julgou parcialmente procedentes** os embargos, reconhecendo o direito ao crédito de R\$ 5.512,40 (cinco mil, quinhentos e doze reais e quarenta centavos), conforme o demonstrativo de débito juntado pela CEF, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora previstos no contrato firmado entre as partes, entretanto, sem a capitalização de juros, desde o início do contrato e com a exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% prevista na cláusula 13ª da avença. Ante a sucumbência recíproca, condenou a embargante ao pagamento da outra metade do valor das custas processuais e compensou, igualmente, os honorários advocatícios (fls. 111/118).

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretende a reforma da r. sentença, para que seja julgado improcedente os embargos opostos, nos exatos termos do pedido inicial, acrescido de comissão de permanência, taxa de rentabilidade, correção monetária e demais encargos contratados, condenando o embargante, ora apelado, ao pagamento das verbas sucumbenciais e honorários advocatícios (fls. 122/127).

Com contrarrazões os autos subiram a esta E.Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

O presente recurso não merece prosperar.

A apelante insurge-se unicamente contra a forma de correção do débito fixada pela r. sentença, requerendo que seja aplicada nos termos previstos no contrato.

É plenamente aplicável a comissão de permanência prevista no contrato, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

Mantidos os honorários, fixados pelo MM. Juízo *a quo*, tendo em vista a sucumbência recíproca .

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, § 1º-A, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.029257-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : HAROLDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: HAROLDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR ajuizou contra a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a alteração da cláusula de reajuste das prestações de SACRE para PES/Price e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que o nome do autor não seja anotados ou que seja retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege* (fls. 388/409).

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, sustentando que o contrato pode ser revisto sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, considerando-se, ainda, a função social dos contratos e a boa fé. Pugna pela aplicação dos índices pelo Plano de Equivalência Salarial para reajuste das prestações e na correção do saldo devedor; a limitação dos juros; a inversão na ordem de amortização da dívida; a substituição do Sistema SACRE pela Tabela Price; o afastamento da prática de anatocismo; a repetição do indébito. Alega, por fim, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66, a derrogação do referido diploma legal pelo artigo 620 do CPC e o descabimento da escolha unilateral do agente fiduciário (fls. 420/446).

Com contra-razões (fls.452/454).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumprе consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. *A ação cautelar constituiu-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*

2. *Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*

3. *Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Acresço, ainda, que a execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista na cláusula 29ª do contrato entabulado entre as partes, de modo que não procede qualquer alegação no sentido de que o mutuário tivesse sido surpreendido com referida sanção.

CLÁUSULA MANDATO

A cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

"SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO.

- 1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.*
- 2. O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "série em gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda.*
- 4. Segundo o laudo pericial o comprometimento de renda não foi observado, chegando a totalizar em junho de 1998 a 68,34% da renda. 3. Entretanto, durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema "série em gradiente", não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual inicialmente pactuado.*
- 4. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.*
- 5. Apelo da União provido para excluí-la da lide.*
- 6. Apelo da CEF parcialmente provido para declarar a legalidade do sistema de amortização "Série em Gradiente", desde que obedecido o limite de comprometimento de renda inicialmente contratado, bem como da cláusula vigésima oitava do contrato.*
- 7. Remessa oficial prejudicada."*
(TRF - 1ª REGIÃO, 5ª Turma, AC 199733000110111, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j.: 27/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 88)
*"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remanescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida.
(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200583000156228, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 29/05/2007, DJ 17/07/2007, p. 359, nº 136)*

DA ALEGADA DERROGAÇÃO DO DL Nº 70/66 PELO ARTIGO 620 DO CPC

Outrossim, tenho que o artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

IX - A adoção do procedimento de execução extrajudicial baseado no decreto acima aludido por parte da Caixa Econômica Federal - CEF não constitui afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, pois há disposição contratual expressa que lhe garante essa faculdade, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes.

(...)

XIII - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.020595-6, Data da decisão: 12/04/2005, DJU 29/04/2005, p. 343)

ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO

Impertinente a alegação de que não foi dada oportunidade para que o mutuário elegeesse o agente fiduciário, haja vista que os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, conforme anteriormente mencionado, são regidos por normas rígidas, as quais não permitem aos contratantes margem deliberativa e sua escolha se deu nos termos legais.

Neste sentido, é o entendimento sedimentado no âmbito da 2ª Turma:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

- 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.*
 - 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.*
 - 3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.*
 - 4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.*
 - 5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito."*
- (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141213, Processo: 200261000244580 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300128861, DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 644)*

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PES/PRICE

A pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para PES/PRICE, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Outrossim, cumpre consignar que o critério que o mutuário pretende ver aplicado, o Plano de Equivalência Salarial, é vedado pelo próprio contrato, em sua cláusula 12ª, parágrafo 4º (fls. 55).

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos

firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

DO SISTEMA SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA: 26/02/2008, PÁGINA: 1148)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA: 11/12/2006 PÁGINA: 379)

LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX,XX% e efetiva de YY,YYYY%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGRÉsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispor sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

Feitas tais considerações, a r. sentença deve ser mantida e tendo em vista que o autor não logrou êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de repetição do indébito.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.003281-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LOURIVAL MORANDI

ADVOGADO : VALDOMIRO PAULINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo apelante à petição de fls. 307/308, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste acerca do noticiado na referida petição.

Verifico que a apelada já foi instada a se manifestar anteriormente sobre a referida petição (despacho de fls. 313), através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 29 de maio de 2009 e quedou-se silente.

Assim, caso o apelado deixe de se manifestar novamente, retornem os autos conclusos a este Gabinete para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.033960-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : AFONSO CAMPOS NETO e outros

: ALEXANDRE BARROCA

: MARIA DOS REMEDIOS CAMPOS

ADVOGADO : PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: AFONSO CAMPOS NETO e outros ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, restando suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a situação econômica, por serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 338/354).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, reiterando os argumentos expendidos na inicial (fls. 361/419).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões, conforme certidão de fls. 440vº.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

Verifica-se que o imóvel em questão foi arrematado pela CEF na data de 26 de janeiro de 2006, através de leilão extrajudicial, tendo sido a respectiva carta registrada no cartório de registro de imóveis competente em 17 de abril de 2006 (fls. 89/90 dos autos em apenso).

Assim, não mais cabe a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na arrematação do bem, comprovada através de matrícula perante o registro de imóveis, pois houve ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada por essa C. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito."

(TRF - 3ª Região, AC: 199961050082446, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 23/08/2005, DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 523)

Sendo assim, resta prejudicada a análise das questões relativas ao contrato, em razão de sua extinção.

Ad argumentandum tantum, em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Cumprido consignar que foram cumpridas as formalidades previstas no Decreto-Lei nº 70/66, conforme se depreende das fls. 53/88 da MCI nº 2008.03.00.006154-0.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, de ofício, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, condenando os autores nos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como no pagamento das custas processuais, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, **restando prejudicado** o recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.000658-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FRANCO ROSSETTI e outro

: KATIA CRISTINA IGNACIO ROSSETTI

ADVOGADO : SANDRO LUIZ DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WILSON CARLOS GUIMARAES e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **FRANCO ROSSETTI e outro**, visando o recebimento de R\$ 6.259,81 (seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), referentes ao saldo devedor do contrato de adesão ao crédito Direto Caixa, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 08/23 e 96/130.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 35).

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **improcedentes** o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito, ficando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do CPC.

Condenou os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo ser observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei.

Apelante: FRANCO ROSSETTI e outro pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, de que deve ser aplicado o INPC como índice de correção monetária do débito; que deve haver limitação dos juros e aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela, bem como que os juros cobrados envolvem capitalização caracterizando o anatocismo vedado em nosso ordenamento jurídico conforme enunciados das Súmulas 121 e 586, do STJ. Pede, ainda, a condenação da apelada ao pagamento das verbas de sucumbência. (fls. 191/199).

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

O recurso reclama parcial provimento.

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

- 1) juros que remuneram o capital emprestado;
- 2) juros que compensam a demora do pagamento;
- 3) multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 15ª do contrato juntado às fls. 08/11.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora"

(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros- julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA . CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

(...)

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

(...)

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA . APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE".

- Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

- Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ - 4ª Turma - AgRg no REsp **491437** / PR - Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 13/06/2005 - p. 310)

No tocante à capitalização mensal de juros, embora seja possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

Neste sentido julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos e as custas devem ser rateadas entre as partes, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.006692-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

APELADO : SONIA REGINA BERNARDES DE MELLO e outro

: JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSEANE CRISTINA PEREZ e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença apelada: proferida nos autos de ação monitória fundada, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse (adequação), ao fundamento de que o título apresentado - Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Material de Construção, por ser um título executivo extrajudicial, autoriza execução, sendo inadequado o procedimento monitório.

Apelante: a CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, requerendo a reforma da decisão apelada, ao argumento de que o título por ela apresentado não é título executivo extrajudicial, razão pela qual o procedimento monitório é adequado.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A do CPC - Código de Processo Civil, posto que a decisão em tela está equivocada e em confronto direto com a jurisprudência desta Casa e do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, nos termos da Súmula 233 do STJ "*O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo*". E não o é porque a esse contrato falta o requisito da liquidez, necessário para que se tenha um título executivo extrajudicial. De notar que no contrato de fls. 10/12, foi dado aos Apelados um crédito; não foi entregue um valor; deste crédito, os Apelados poderiam utilizá-lo integral ou parcialmente, sendo que, para se estabelecer o valor da contra-prestação, ou seja, para se liquidar o valor da contra-prestação devida pelos Apelados, necessário se faz averiguar quanto deste crédito eles realmente utilizaram e quando isso ocorreu.

No caso em tela, a situação é exatamente essa. O contrato juntado aos autos não traz, em si, a liquidez necessária para a configuração do título executivo extrajudicial, dependendo de um elemento externo - o extrato da conta - para liquidar a obrigação nele prevista.

O procedimento monitorio adotado pela Apelante, é pois, adequado e compatível com o título por ela ostentado.

A decisão recorrida merece, portanto, reforma, conforme se infere da jurisprudência desta Corte e do C. STJ, sendo, inclusive, objeto de Súmula deste último (S. 247 do STJ):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. DESCARACTERIZADO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, II, DO CPC.

IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. I - O contrato carreado aos autos refere-se à abertura de crédito, cujo teor não traduz confissão de dívida, pelo que não é título hábil à proposição de ação de execução, mesmo acompanhado de documentos que esboçam a composição do débito. II - Incabível a conversão de processo de tutela satisfativa para processo de tutela diversa, a teor de entendimento doutrinário e pretoriano. III - Recurso improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, UF: SP SEGUNDA TURMA JUIZA CECILIA MELLO)

AÇÃO MONITÓRIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ - SÚMULAS 233 E 258 DO STJ - ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO PARA CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO - SÚMULA 247 DO STJ - INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato firmado entre a CEF e o correntista, não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir este tipo de contrato como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado do extrato de movimentação de conta corrente, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. (Precedentes do STJ). 5. A ação monitoria constitui o meio adequado para postular a cobrança da dívida oriunda do contrato de abertura de crédito em conta corrente, como aliás resta consignado no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Inaplicável, a espécie, a hipótese do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, porquanto a petição inicial foi indeferida liminarmente, de modo que é defeso a esta Corte se pronunciar sobre o mérito, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 7. Recurso de apelação provido para afastar a extinção do processo e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito. Sentença reformada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 968096, UF: SP, QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SÚMULA 247/STJ. 1. O contrato de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, habilitam o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247/STJ). 2. Agravo regimental improvido. (AGA 200302375321 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579052 PAULO FURTADO STJ TERCEIRA TURMA).

Por fim, cumpre observar que o fato de existir garantia hipotecária não torna o título executivo. A hipoteca é, apenas, garantia do cumprimento da obrigação, não ensejando a liquidez do título, não o tornando, por si só, um título executivo extrajudicial. Daí não se poder afirmar que, em função da garantia hipotecária, o procedimento monitorio deixa de ser adequado á hipótese vertente.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação, a fim de reformar a decisão de primeiro grau e determinar o regular processamento do feito.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao MM Juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.006038-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IVO DE OLIVEIRA ALVES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

Decisão

DECISÃO

1 - Fls. 461/464 e 470/471 - Proceda-se à exclusão do nome do advogado PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA do rosto dos autos.

2 - Tendo em vista a renúncia do advogado do apelante e, considerando que o autor, embora intimado pessoalmente, ficou-se inerte, não há como dar prosseguimento ao presente recurso, uma vez que falta um dos pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, a presença de procurador habilitado nos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. RENÚNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO INCISO VI DO ART. 267 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Renúncia ao mandato dos patronos da impetrante em grau recursal. Comprovada a notificação aos outorgantes, e intimada pessoalmente, para que constituísse novo advogado, não houve manifestação da impetrante.

A descuidada tem por conseqüência impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o julgamento do recurso, sem que haja um procurador habilitado nos autos, ex vi do artigo 36 do CPC.

Nesse sentido, precedentes desta Corte.

Remessa oficial e apelação não providas. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS nº 253883, Registro nº 2002.61.00.027004-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 20.06.2007, p. 360, unânime)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil e julgo prejudicado o agravo regimental interposto às fls. 415/446 por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.019110-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE

AGRAVADO : CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : ELIAN JOSE FERES ROMAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2005.61.00.004493-2 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo* em 30 de julho de 2009, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.021266-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA DE LOURDES SILVA e outros

: JOAO ANTONIO DA SILVA

: SILVANA LEILA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: MARIA DE LOURDES SILVA e outros ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo*, pautado no laudo pericial, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a revisar os valores cobrados dos autores relativamente às prestações, observando os índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário titular.

Diante da sucumbência recíproca, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, para cada parte, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC, ficando suspensa a execução em face dos autores, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50). (fls. 413/421).

Apelantes: autores pretendem a reforma parcial da r. sentença, pugnando pela substituição da TR pelo INPC como índice de atualização do saldo devedor, pela alteração da forma de amortização da dívida, o afastamento da Tabela Price em razão da prática de anatocismo, além de que o seguro deve ser reajustado em conformidade com o índice utilizado para a correção da prestação. Aduzem, por fim, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (fls. 425/442).

Com contra-razões (fls. 445/446).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpra consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo os mutuários, para tanto, valerem-se do depósito dos valores que entendem corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415,)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

4 - *Recurso improvido."*

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

ANATOCISMO - TABELA PRICE

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com devida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com devida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvido do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)

No presente caso, a prática do anatocismo não restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual a r. sentença merece ser mantida nesta parte.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

DO SEGURO

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Portanto, o reconhecimento de inobservância deste, implica direito ao recálculo, também, dos valores cobrados a título de seguro, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...)

3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.

(...)"

(TRF 4ª Região, - 4ª Turma, AC nº 1998.71.00.025824-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 16/05/07, v.u., DE 06/06/07).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.

IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº 2004.61.00.002796-6/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 02/10/2007, DJU19/10/2007, p. 540)

Feitas tais considerações, a r. sentença merece ser reformada quanto ao reajuste da taxa de seguro.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, além das custas e despesas processuais eventualmente despendidas.

Ainda que se entenda que houve sucumbência em maior parte, o pedido principal foi atendido, qual seja, a revisão contratual em razão do descumprimento da equivalência salarial, para fins de reajuste das prestações.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.008053-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ONDINA BUENO LEMBO

ADVOGADO : WANDERLEI APARECIDO PINTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ONDINA BUENO LEMBO ajuizou ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF fixados em 10% do valor da causa atualizado, cuja execução fica suspensa, na forma do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 131/146).

Apelante: mutuária requer a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a possibilidade de revisão do contrato, tendo em vista a onerosidade excessiva das prestações. Pugna pela aplicação do PES/CP, bem como pela inversão na ordem de amortização da dívida conforme prevê o artigo 6º, alínea "c", da Lei 4.380/64. Insurge-se, ainda, contra a incidência da TR e a capitalização de juros. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (fls. 149/174).

Com contra-razões (fls.177/179).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

DO SISTEMA SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo à mutuária, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protetionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPOANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJU DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto à questão acerca da aplicação do PES/CP, deixo de apreciá-la, por não ter sido levada ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que a autora está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.008923-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro
APELADO : AILTON RIBEIRO DE BRITO e outros
: ALEXANDRE MILANOV NETO
: ANA MARIA FONTEMAGGI
: ROBERTO RAMOS RIBEIRO
: ROSANGELA FONTES BRITO
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA e outro
DECISÃO

Sentença: sentença proferida em sede de embargos à execução, oposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de Ailton Ribeiro de Brito e outros, buscando subtrair do título judicial exequendo índices diversos dos expurgos de janeiro/89 e abril/90, tendo com base o RE 226.855-7 do STF c/c parágrafo único do art. 741 do CPC, **julgou-os improcedentes**, já que o objeto em questão está sob a égide da coisa julgada.

Por fim, condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dos embargos.

Apelante: a parte embargada requer a reforma da sentença, para que a verba honorária seja majorada, e fixada nos termos ao artigo 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c" do Código de Processo Civil.

Apelante: a CEF pretende a reforma da r. sentença, afirmando que há possibilidade de se discutir a inconstitucionalidade de título judicial pela via dos embargos e, portanto, com fundamento no art. 741, inciso II, do CPC e seu parágrafo único introduzido pela Medida Provisória 2.180/2001, com vigência assegurada pelo artigo 2º, da Emenda Constitucional 32 e nos termos do julgado do STF, sejam excluídos da execução índices diversos dos meses de janeiro/89 e abril/90.

Com contra razões:

É o relatório. Passo a decidir..

A matéria comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a lei não poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Por tais motivos, não é possível reconhecer a eficácia da norma do parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001.

Assim prescrevem os mencionados dispositivos, *in verbis*:

"Art. 5.º.

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

Junte-se, ainda, que a Lei Maior elenca as hipóteses em que haverá de ser reconhecida à ineficácia de norma legal, uma vez que a perda da sua eficácia somente ocorre com efeito *erga omnes* a partir de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, *a* e § 2.º, da CF) ou após Resolução do Senado Federal (art. 52, X, CF), o que não ocorreu.

Sendo assim, conclui-se que qualquer outro critério utilizado na apuração do valor devido ofende a coisa julgada, pois não é permitido, em sede de apelação de conta de liquidação, a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 610 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADO DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial 860342 - 200601259289/CE - Segunda Turma - data decisão: 12/09/2006 - DJ data: 22/09/2006 - página 263 - Relator Humberto Martins)".

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

2. Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

3. A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

4. Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

5. Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

6. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

7. Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinarmente imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cedoço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC - 754943, Processo: 200500889343/SC, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, Documento: STJ000671035, Fonte DJ DATA:13/03/2006 PÁGINA:218, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas posteriormente a 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C, da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso dos presentes autos em que a ação data de 17 de abril de 2006.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, para excluir a condenação em honorários advocatícios e julgo prejudicado o apelo da parte embargada, com base no art. 557, *caput*, § 1º A do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.012241-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Ministério Público Federal

ADVOGADO : SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : ANTONIO PORCINO SOBRINHO

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, extinguindo o processo com julgamento do mérito, pronunciando a prescrição da pretensão.

Apelante: o Autor, Ministério Público Federal, interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a decisão apelada há que ser reformada, já que a pretensão ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário em decorrência de atos de improbidade administrativa é imprescritível.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada colide com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ e desta Corte.

A presente demanda tem por objeto o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário em decorrência de atos de improbidade administrativa. Isso é o que se infere do item 4, dos pedidos formulados na exordial (fl. 28). Assim,

considerando que o artigo 37, §5º da Constituição Federal preceitua que tais pretensões são imprescritíveis, não poderia o MM juízo de primeiro grau pronunciar a prescrição, tal como ocorrido. É o que se infere da jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ e desta Corte:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SANÇÕES APLICÁVEIS - RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO. 1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art.23 da Lei nº. 8.429/92). 2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição). 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1067561 / AM RECURSO ESPECIAL 2008/0133063-9 ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, § 6º, DA CF. O art. 37, § 5º, da CF/1988, dispõe que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento." A norma legal a que alude o preceito constitucional é a Lei nº 8.429/1992, que estabeleceu, em seu art. 23, os prazos prescricionais para as ações de responsabilidade ajuizadas para aplicar as sanções nela previstas. Cuidando-se de ação que visa o ressarcimento dos prejuízos decorrentes de ato causador de danos ao erário, aplica-se a parte final do § 5º, do art. 37, da CF/1988, e não as normas da Lei nº 8.429/1992. Precedentes do STF e do STJ. Apelação provida. (AC 200861000248368 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1397257 JUIZ RUBENS CALIXTO TERCEIRA TURMA TRF3)

Diante do exposto, com base no artigo 557, caput e §1º-A, dou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, a Apelante, a fim a fim de afastar a prescrição acolhida em primeiro grau e determinar o regular processamento do feito, já que, por não estar a causa madura para julgamento, inaplicável o artigo 515, §3º do CPC à espécie.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.013498-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SANTA LUZ FOTO OTICA E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA e outros
: ADEMIR MACHADO DE MELLO
: ZAGMA IDA PAPERINI DE MELLO
ADVOGADO : DAVI MILANEZI ALGODOAL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LAERTE AMERICO MOLLETA e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **SANTA LUZ FOTO ÓTICA E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA**, visando o recebimento de R\$ 7.245,39 (sete mi, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), referente ao saldo devedor do contrato de abertura de limite de crédito GiroCaixa Instantâneo nº 00021714, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 06/56.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 67).

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **julgou improcedente**, constituindo o título executivo judicial e reconheceu como credor o réu a pagar o valor principal que utilizou como crédito do referido contrato, condenando-o a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa. Juros de 1% ao mês e correção monetária desde o ajuizamento da ação até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal) (fls. 95/99).

Apelante: **SANTA LUZ FOTO ÓTICA E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA** alega, em síntese, que a embargada não demonstrou a evolução analítica do débito desde o vencimento, bem como a forma e os critérios utilizados para o cálculo dos juros e a multa, e, ainda, a redução da verba honorária (fls. 102/106).

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

O recurso reclama parcial provimento.

Com efeito, a opção da via monitoria pela CEF foi adequada, vez que os contratos de abertura de crédito direto não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, possuindo a autora de suposta prova escrita que, contudo, sem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, a situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil, qual seja o ajuizamento de ação monitoria.

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria."

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumpram ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;

juros que compensam a demora do pagamento;

multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 23ª do contrato juntado às fls. 10/13.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista no contrato, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora"

(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros- julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

(...)

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

(...)

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE".

- Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

- Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ - 4ª Turma - AgRg no REsp **491437** / PR - Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 13/06/2005 - p. 310)

Desta forma, devem ser alterados os critérios de correção monetária e fixação dos juros moratórios estabelecidos pelo MM. Juízo "a quo", incidentes sobre os valores devidos **após o ajuizamento** da ação, com a aplicação da Comissão de Permanência, excluindo-se, contudo, a Taxa de Rentabilidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas de seus patronos nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.02.014536-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANGELO BERNARDINI e outro

APELADO : LUIZ CARLOS CASTILHO

ADVOGADO : ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **LUIZ CARLOS CASTILHO**, visando o recebimento de R\$ 13.638,05 (valor apurado em 22.09.2006) referente ao saldo devedor do contrato de crédito rotativo em conta corrente denominado Crédito Rotativo/Cheque Azul, e de R\$ 1.287,72 (valor apurado na mesma data) referente contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física denominado contrato de empréstimo pessoal, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 02/32.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 36).

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **julgou parcialmente procedente**, para determinar que no cálculo do montante devido no contrato de cheque especial - crédito rotativo, os juros contratuais incidentes dentro do prazo de vencimento da dívida e a taxa de rentabilidade incidam exclusivamente sobre o valor principal da dívida, sem capitalização e, no contrato de empréstimo, a taxa de rentabilidade incida exclusivamente sobre o valor principal da dívida, sem capitalização, ficando mantida a sistemática de cálculo utilizada pela autora. Os valores devidos serão apurados em liquidação por arbitramento, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos (fls. 61/72).

Apelante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** pede a reforma da r. sentença para que seja mantido os índices fixados da comissão de permanência (CDI e Taxa de rentabilidade); que não há ilegalidade quanto à forma de rentabilidade visto que embasada em legislação pertinente à matéria (MP 1.963-17/00) e está de acordo com o que firmado entre as partes. Pede a fixação da sucumbência nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil (fls. 75/79).

Sem contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

O recurso reclama parcial provimento.

É plenamente aplicável a comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 9ª do contrato de abertura de crédito rotativo e 13ª do contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros, embora seja possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato denominado Crédito Rotativo firmado entre as partes.

Neste sentido julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)

No entanto, em relação ao contrato de empréstimo pessoal, verifica-se que foi expressamente pactuado na cláusula 4ª, parágrafo único, que "*o valor dos juros, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações*".

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas de seus patronos.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, § 1º-A, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.006571-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL e outro

APELADO : CENTRO DE EDUCACAO INT ENIAC SANTA INES DE SBC S/C LTDA

ADVOGADO : ZILDA ANGELA RAMOS COSTA e outro

PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Elaine Catarina Blumtritt Goltl em face de sentença que, nos autos de execução de sentença que ajuizou em face do Centro de Educação Int. Eniac Santa Inês de São Bernardo do Campo S/C Ltda, buscando recebimento de honorários advocatícios consolidado em decisão transitada em julgado no processo nº 1999.61.14.004777-0, tendo como base as disposições dos artigos 22, 23 e 24 da Lei 8.906/94 **indeferiu a inicial**, com fundamento no art. 295, II do CPC, e **julgou extinta** a execução, a teor do artigo 267, II do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte exequente não possui legitimidade para executar os honorários advocatícios, já que após a

formação do título deixou de patrocinar os interesse da parte vencedora (Instituto Nacional de Seguro Social), afirmando que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes determina que, em qualquer caso, os honorários advocatícios, a cargo do devedor, seriam recolhidos aos cofres da autarquia e posteriormente repassados aos advogados.

A parte autora inconformada com a decisão, interpôs recurso de apelação, afirmando que o contrato de prestação de serviços não especificou quem teria competência para cobra a verba honorária, portanto não retira seu direito de executá-la judicialmente; afirma, ainda, que o fato da sucumbência ter de ser depositada nos cofres da autarquia não impede que a cobrança seja feita em nome próprio. Sustenta por fim que tem direito autônomo de executar a verba honorária, a teor do disposto na Lei 8.906/94

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Primeiramente é oportuno consignar que ao tempo da formação do título judicial em questão, juntado às fls 48/58 dos autos, o patrono do INSS era a Dr^a Elaine Catarina Blumtritt Golt; sendo que, a partir de então, a verba honorária passou a compor seu patrimônio, a teor do Estatuto do Advogado.

Com o advento da Lei 8.906/94, norma especial que regula o exercício da advocacia brasileira, os honorários sucumbenciais deixaram de ter natureza indenizatória, para pertencer ao advogado, ainda que funcione em causa própria, conforme dispõe os artigos 22 e 23, da mencionada lei "**in verbis**":

"artigo 22 A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

artigo 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

A meu ver, a irrisignação da recorrente é plausível, pois, a teor da norma supra, a verba honorária pertence ao advogado.

E neste sentido, sucedem as decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode asseverar do seguinte a julgado:

"Processual Civil. Sucumbência. Honorários Advocatícios. Compensação. Lei 8.906/94 (art. 23 e § 1º). Lei 6.830/80 (arts. 2º, § 2º e 8º). CTN, artigo 23. CPC, artigos 20 e seguintes.

1. Os honorários profissionais pertencem ao Advogado e constituindo direito autônomo não podem ser apropriados à compensação com crédito ou valor reconhecido em favor da parte que o constituiu para representá-la judicialmente (art. 23 e § 1º, Lei 8.906/94). No CPC permanecem as normas gerais de regência (arts. 20 e segts.).

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso em provimento."

(Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª T., Resp. 167489/SP, DJ de 15/04/2002, pág. 169).

No mesmo esteira, segue a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A propósito:

"SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CPC E ART. 23 DA LEI N. 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

Sendo a verba honorária um direito autônomo do advogado como remuneração ao trabalho que despendeu na causa, é inviável a compensação entre os valores apurados a este título. A sucumbência recíproca não permite a compensação dos honorários advocatícios, pois ausente requisito básico a sua composição, qual seja, a existência de obrigações e créditos recíprocos entre as mesmas partes." (AC 199804010579944, TRF4, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19-07-2000, pág.225/226).

Em decorrência, o STJ editou a Súmula 306, consolidando o seguinte entendimento, *in verbis*:

"306 - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte"

Ademais, apesar dos itens 2.6 e 2.7 da Cláusula 2ª do contrato prestação de serviço, firmado com a autarquia e juntado às fls 64, determinarem que, em qualquer situação, os honorários advocatícios, a cargo do devedor, serão recolhidos aos cofres do INSS e repassados aos advogados constituídos, nos termos deste ato, através de Autorização de Pagamento (AP), sendo que nos casos omissos, o pagamento de honorários advocatícios dependerá sempre de autorização do Procurador Geral, referida cláusula não traz proibição no sentido de impedir a execução da verba honorária pelo próprio advogado patrocinador.

Assim, ainda que devam ser respeitadas as disposições do contrato de prestação de serviços ora mencionado, não vislumbro impedimento ao prosseguimento da execução.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para autorizar o prosseguimento da execução, respeitadas as disposições do contrato de prestação de serviços firmando entre a parte exequente e o INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.000277-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANA LUCIA PASSOS BARRETTO MOLINA

ADVOGADO : FERNANDO CABECAS BARBOSA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ANA LÚCIA PASSOS BARRETTO MOLINA**, visando o recebimento de R\$ 51.227,71 (cinquenta e um mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos) referente ao saldo devedor do contrato de crédito rotativo em conta corrente denominado Crédito Rotativo/Cheque azul, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 11/37.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 45v).

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **julgou parcialmente procedente**, para afastar a incidência cumulativa de juros de mora com a comissão de permanência. Condenou o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados

em 5% do valor da causa, devidamente atualizado, observando-se o disposto no art. 11, § 2º da Lei 1.060/50 (fls. 151/156).

Apelante: ANA LÚCIA PASSOS BARRETTO MOLINA pede a reforma da r. sentença ao fundamento de que houve capitalização mensal de juros através da tabela Price contrária à Súmula 121 do STJ. Alega, também, que a cláusula 17º do contrato é abusiva, não podendo ser exigida a aplicação da comissão de permanência cumulada com juros e correção monetária e multas em afronta às Súmulas 30, 294 e 296 do STJ, bem com o pagamento da taxa de rentabilidade; que a embargada desconsiderou os valores pagos a título de liberação de empréstimo. Alega, ainda, que teve seu direito cerceado pela não realização de perícia contábil para apuração do débito devido e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (fls. 172/197).

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

O recurso reclama parcial provimento.

Com efeito, a opção da via monitória pela CEF foi adequada, vez que os contratos de abertura de crédito direto não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, possuindo a autora de suposta prova escrita que, contudo, sem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, a situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil, qual seja o ajuizamento de ação monitória.

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo *a quo*, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.

Neste sentido o julgamento abaixo colacionado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO- MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC- AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO- AGRAVO IMPROVIDO.

Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor sua realização. (art. 130 do CPC).

As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de prova pericial.

Agravo improvido.

(AG nº 2005.03.00.0369544-7- Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce- julgado em 17/04/2006 e publicado em 25/07/2006)"

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma está prevista a Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;
juros que compensam a demora do pagamento;
multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 17ª do contrato juntado às fls. 10/13.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 17ª do contrato, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros, embora seja possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato denominado Crédito Rotativo firmado entre as partes.

Neste sentido julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)

Não prospera a insurgência quanto à aplicação da Tabela price , prevista contratualmente, já que inexistente ilegalidade quanto à sua adoção, que recai, apenas sobre o saldo devedor, sendo que não foi demonstrada abusividade na sua utilização.

Ademais, a jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da TR, como fator de atualização da dívida, bem como pela legitimidade da aplicação da Tabela Price aos contratos de crédito bancário.

Sobre o tema, colaciono entendimento já pacificado no STJ:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: Resp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no AG 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; Resp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: Resp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005, AgRg no AG 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; Resp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.

(...)"

(STJ, Resp 643933/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26/03/2005, DJ 06/06/2005, p. 193)

Tendo em vista a sucumbência recíproca , cada parte arcará com as despesas de seus patronos.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, § 1º-A, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.031705-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro
APELADO : C FALCAO COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA e outros
: MARCELO BAPTISTA MARINO
: NICOLAU MARINO
ADVOGADO : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o noticiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 215/220, de que o apelado C FALCÃO COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e OUTROS, ainda encontra-se inadimplente com suas obrigações, prossiga-se o feito no estado em que se encontram os autos.

Aguarde-se o julgamento da presente ação.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.009136-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO PERES e outro
APELADO : DROGARIA ZINISHOP LTDA -EPP e outros
: ROSANGELA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA
: FATIMA ROSANA NISHIHATA
: RICARDO TORU NISHIHATA

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: nos autos de ação de execução de título extrajudicial, extinguindo-a sem julgamento do mérito, uma vez que a Exequente não se manifestou sobre o despacho, não adotando as providências necessárias para viabilizar a citação do Executado.

Apelante: a CEF interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que não a sua houve intimação pessoal, o que impede a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, §1º do CPC - Código de Processo Civil. Alega, ainda, que a carta precatória foi expedida para comarca diversa da correta.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada colide com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte e do C. STJ.

Muito embora a decisão recorrida tenha consignado que a extinção do feito decorreria do quanto estabelecido no artigo 267, IV do CPC, constata-se que tal dispositivo não se aplica à hipótese vertente. Com efeito, tendo a decisão recorrida constatado que a Exequente não se manifestou sobre o despacho de fl. 229, tampouco adotou as providências necessárias para viabilizar a citação do Executado, constata-se que aquela deixou de promover os atos e diligências que lhe competia e não que se verificou, *in casu*, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nesta esteira, seria imperioso que a Exequente fosse intimada pessoalmente para promover o andamento do feito, em função do quanto estabelecido no artigo 267, §1º do CPC. Não tendo assim procedido, necessário se faz reformar a decisão recorrida, a fim de determinar tal intimação pessoal e o regular prosseguimento do feito. Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência desta Casa e do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RÉU NÃO LOCALIZADO. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A extinção do processo com base no artigo 267, I, do Código de Processo Civil pressupõe vício formal na petição inicial - inobservância dos artigos 282 e 283 - ou ausência de qualquer das condições da ação (art. 295). O fato de o réu não ser localizado no endereço que consta da petição inicial não enseja o indeferimento da petição inicial. 2. Neste caso, o autor deve indicar o endereço atualizado do réu para citação, ou, se não o conhecer, requerer sua citação por edital. 3. Se o autor, apesar de intimado, não toma a providência necessária para o prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o processo pode ser extinto, sem resolução de mérito, desde que seja intimado pessoalmente para suprir a falta em 48 horas, conforme a exigência do parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil. Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1275721SP SEGUNDA TURMA 31/03/2009 JUIZ NELTON DOS SANTOS)

PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA N.º 240/STJ. 1. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433). 2. A extinção do processo, por insuficiência de preparo, exige a prévia intimação pessoal da parte para que efetue a devida complementação, na forma do art. 267, § 1º, do CPC, verbis: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda. Precedentes: REsp 704230/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 27/06/2005; REsp 74.398/MG, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 11.05.98; REsp 448.398/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 31.03.03; REsp 596.897/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.12.05 3. Recurso especial desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 1006113 RS PRIMEIRA TURMA 03/03/2009 LUIZ FUX)

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso interposto, a fim de, reformando a decisão recorrida, determinar que a Exeçúente seja intimada pessoalmente para se manifestar sobre o despacho de fl. 229, dando-se, em seqüência, regular prosseguimento ao feito.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00025 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.006154-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

REQUERENTE : AFONSO CAMPOS NETO

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2004.61.00.033960-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar incidental inominada, ajuizada por AFONSO CAMPOS NETO em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da execução extrajudicial e de seus efeitos, inclusive com a manutenção na posse do imóvel.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente."

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada."

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007).

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033486-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : FEED BACK FOTOLITOS LTDA -EPP e outros

: GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA -EPP

: JOAO DAVID BICHUETTE

: VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR

: ROSANA COSTA FAUSTINO

ADVOGADO : PAULO DE TARSO CARVALHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.006330-1 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a reintegração da Agravada nos quadros do Exército.

Agravante: a União interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, haja vista que não pode ser concedida antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública em hipóteses como a dos autos e que os requisitos necessários para a concessão da tutela não foram atendidos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ.

O recurso das Agravantes não merece sequer ser conhecido, tendo em vista que os recorrentes não se desvencilharam do ônus de impugnação específica da decisão agravada. Cabe observar, pois, que a decisão agravada indeferiu a tutela antecipada pretendida, com base em dois argumentos: (i) inadimplência dos Agravantes e (ii) impossibilidade da Agravada protestar a nota promissória apenas parcialmente, tal como pretendido pelos Agravantes. Nada obstante, a Agravante só se insurgiu contra o segundo destes argumentos, não enfrentando o primeiro. Neste contexto, constata-se,

de logo, que o recurso não merece sequer ser conhecido, uma vez que não observado o requisito da impugnação específica da decisão atacada. Por conseguinte, não pode o seu apelo sequer ser conhecido, conforme pacificado na jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - NÃO CONHECIMENTO. I - CONSTITUI PRESSUPOSTO RECURSAL INAFASTAVEL O DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. II - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE SE VOLTA CONTRA ASPECTOS MERITORIOS DO MANDADO DE SEGURANÇA. III - RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - 357, PI, CORTE ESPECIAL 31/08/1995 BUENO DE SOUZA)

A questão acerca da inadimplência dos Agravantes consiste num ponto nevrálgico da lide, sendo de se frisar, ainda, que apesar dela ser incontroversa, os Agravantes não apresentaram caução idônea, o que é indispensável para sustar o protesto.

Com efeito, cabe ao magistrado, observada as peculiaridades do caso concreto, verificar se a inscrição do suposto devedor no rol de inadimplentes pode ser afastada ou não. Nesse passo, o magistrado, sempre com o seu prudente arbítrio, deve verificar, dentre outros aspectos, se há caução idônea e se as alegações do suposto devedor são razoáveis. Esse é o entendimento desta Casa e do C. STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. OCORRÊNCIA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. DESPROVIMENTO. I. É inequívoco o prequestionamento quando a questão objeto do especial é o tema central do acórdão estadual. II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). III. Ainda que com propósito de prequestionamento, a análise de violação de dispositivos constitucionais implica em usurpação da competência do STF. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1012324, SP, QUARTA TURMA, 04/11/2008, STJ, ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - TUTELA ANTECIPADA - AUTORIZAR DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR MUITO AQUÉM DO EXIGIDO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. em sede de cognição sumária, não é possível identificar a natureza das verbas que compõem o valor das prestações cobradas, o que inviabiliza um juízo acerca do direito defendido pelo agravante, decorrendo, daí, a impossibilidade de se admitir o depósito em valor inferior, como pretende. 2. Consoante entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 3. No caso, a agravante reconhece a existência da dívida, porém não apresenta qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para coibir o lançamento do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. 4. É defeso à agravante pleitear em nome próprio que a CEF abstenha de inscrever os nomes dos fiadores em cadastros de inadimplentes, pois nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil: "ninguém poderá pleitear, em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei." 5. indeferida antecipação de tutela na forma pretendida pelo agravante, resta prejudicada a questão relativa à imposição de multa diária. 6. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325832, SP, QUINTA TURMA, 10/11/2008, JUIZA RAMZA TARTUCE)

CRÉDITO EDUCATIVO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NOS VALORES QUE O AUTOR ENTENDE DEVIDO BEM COMO PARA EXCLUIR SEU NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) 3. Efetivamente, a tese aduzida pelo agravante na ação de origem não se afigura justificável, pois sem qualquer diligência probatória e 'inaudita altera parte', pretende ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da

verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998). 4. As alegações da parte agravante aparentemente vão de encontro às previsões das cláusulas contratuais em vigor ('pacta sunt servanda') na medida em que não afastadas pelo Judiciário. 5. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o 'fummus boni iuris' (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271). 6. A inscrição do nome do agravante no órgãos de serviços de proteção ao crédito decorre de expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que a relação de consumo - como é aquela que envolve a partes do crédito educativo - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 7. Matéria preliminar rejeitada. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3 Região, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 319770, PRIMEIRA TURMA).

No caso concreto, além de ser incontroversa a inadimplência, os Agravantes não ofereceram caução idônea a garantir a satisfação do crédito. Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, correta a decisão que a indefere.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023356-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e outro
AGRAVADO : ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.027010-5 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos da ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rogério Ferreira dos Santos, **indeferiu** os pedidos formulados pela autora de consulta aos Sistemas Info-Jud e Rena-Jud, para a localização de bens do agravado.

Agravante: autora pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento, em síntese, de que mesmo no caso de informações patrimoniais que se revistam de caráter sigiloso, este sigilo deve ser afastado diante de situações em que exista uma clara motivação de interesse público, um relevante interesse de administração da Justiça, como é a situação em que o sucesso do processo de execução dependa do emprego de meios para a localização de bens que possam garantir a dívida. Sustenta que esgotou as diligências na busca de bens do agravado, bem como que a jurisprudência manifesta-se favorável à expedição de ofício à Receita Federal, que, segundo alega, se assemelha ao presente pleito, desde que exauridos os meios particulares para localização de bens do devedor para fins de penhora.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que está de acordo com o entendimento jurisprudencial do STJ e deste Tribunal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal admite a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, desde que o credor demonstre que esgotou os meios colocados à sua disposição na busca de bens do devedor, sem sucesso:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos.
2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 595612 / DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/12/2007, DJ 11/02/2008 p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E ÀS AGÊNCIAS BANCÁRIAS LOCAIS. Esgotadas as providências ao alcance do exequente, tendentes à localização de bens para penhora, deve ser deferido pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e às Agências Bancárias locais, requisitando informações acerca da existência de bens passíveis de penhora e contas bancárias em nome do executado".

(TRF da 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 164919, Proc. 2002.03.00.041993-5, UF: SP, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 16/12/2003, DJU DATA:30/04/2004 PÁGINA: 423, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA- ESGOTADOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS - QUEBRA DOSIGILO BANCÁRIO E FISCAL . 1- Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, a fim de verificar a existência de bens passíveis de penhora em nome dos executados. 2- A quebra de sigilo fiscal ou bancário constitui regra de exceção, sendo permitida mediante ordem judicial a fim de inviabilizar a liquidação da dívida quando não localizados bens passíveis de penhora. 3- O sigilo de dados não deve ser interpretado como norma de caráter absoluto, pois não se pode eximir de prestar informações no interesse público para esclarecimentos de fatos essenciais a aplicação da lei. 4- O direito ao sigilo, amparado constitucionalmente, não foi estabelecido para ocultar fatos, mas sim para conferir-lhes caráter excepcional. 5- Desta forma, com o intuito de evitar qualquer tipo de exorbitância, se faz necessário que o credor comprove ter esgotado todos os meios disponíveis para a localização de bens do devedor, o que de fato ocorreu no caso em apreço. 6- Agravo de instrumento a que nego provimento, restando prejudicado o agravo regimental".

(TRF da 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200187, Proc. 2004.03.00.008689-0, UF: SP, QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 19/06/2006, DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 356, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)

Compulsando-se os autos, verifica-se que o débito totaliza R\$ 14.959,78 (catorze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), sendo que foram penhorados R\$ 402,94 (quatrocentos e dois reais e noventa e quatro centavos) por meio de penhora on-line. A autora demonstrou, por meio de certidões (fls. 29/48), que diligenciou junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao Detran, porém não encontrou bens em nome do réu.

Portanto, entendo que está presente a hipótese autorizadora da medida excepcional, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, que cabe ser aplicado por analogia ao presente pleito.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para determinar que se proceda à consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, a fim de se obter informações acerca da existência de bens penhoráveis de propriedade do agravado.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025057-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ARILDO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002362-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento ajuizada por Arildo Gonçalves da Silva em face de Caixa Econômica Federal, recebeu a apelação interposta pelo autor somente no efeito devolutivo.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, pleiteando a concessão de efeito suspensivo à apelação, ante o argumento, de que a hipótese dos autos não se enquadra naquelas previstas no art. 520, do CPC.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente inadmissível.

Não vislumbro o interesse da agravante no provimento do presente recurso, uma vez que não restou demonstrado o prejuízo decorrente da decisão recorrida. Vejamos.

O legislador previu como regra geral a atribuição de efeito suspensivo à apelação, uma vez que vige no sistema processual brasileiro um princípio segundo o qual uma sentença só produz efeitos após o trânsito julgado. Há exceções a essa regra. Em determinadas hipóteses, a lei permite que a sentença tenha eficácia antes de transitar em julgado.

Esse mecanismo processual que impele ou possibilita que o juiz receba a apelação no seu duplo efeito, tem por finalidade suspender o efeito executivo da sentença, evitando-se, assim, a execução provisória.

No presente pleito, por meio da sentença, contra a qual o autor interpôs recurso de apelação, o Juízo *a quo* julgou improcedente a ação originária, deixando de fixar honorários advocatícios em favor do réu. Dessa forma, a referida decisão não tem o condão de produzir efeitos executivos em desfavor do agravante, uma vez que, em que pese o entendimento pela improcedência do pedido, não contém condenação em verbas de sucumbência.

Por conseguinte, por óbvio, essa decisão não foi recebida no efeito devolutivo, em razão da completa ausência de efeitos executivos.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025110-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : IRACEMA PINHEIRO COTRIN e outros

: JOSE LUIZ DE SOUSA

: JOSE TRINDADE FIGUEIREDO

: MARIA JOSE TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.03.99.017485-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento, visando à correção das contas fundiárias, em fase de execução, ajuizada por Iracema Pinheiro Cotrin e outros em face de Caixa Econômica Federal - CEF, homologou a transação extrajudicial celebrada entre a agravada e a autora Maria José Tavares dos Santos, indeferiu o pedido de continuidade da execução em favor do autor José Luiz de Souza, por considerar que o mesmo aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial, não acolheu o pedido dos agravantes Iracema Pinheiro Cotrin e José Trindade Figueiredo, no que tange à aplicação dos índices de agosto e outubro/90, em razão de não estarem de acordo com a coisa julgada e

determinou que a agravada efetuasse os depósitos nas contas vinculadas desses co-autores, com a incidência dos índices de maio e julho/90.

Agravante: exequentes (autores) pugnam pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que o termo de adesão em nome de José Luiz de Souza é nulo, pois não está assinado, portanto requerem o prosseguimento da execução em relação a ele, conforme a coisa julgada. No tocante aos autores Iracema Pinheiro Cotrin e José Trindade Figueiredo, sustentam que são devidos juros de mora, a partir da citação, bem como que a execução deve prosseguir em relação aos índices de maio, julho, agosto e outubro de 1990, os quais, segundo alegam não foram pagos.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*/§ 1º-A, do Código de Processo Civil.

No tocante ao autor José Luiz de Souza, verifico que a CEF informou a existência de termo de adesão, juntando-o (fls. 195/196). Noto que o referido documento está preenchido à mão, porém não contém a assinatura de José Luiz de Souza. A fim de comprovar a sua afirmação, a instituição bancária agravada apresentou também os extratos da conta vinculada do FGTS do autor mencionado, demonstrando que houve depósitos referentes ao acordo efetuado na forma da Lei Complementar 110/01, bem como que foram realizados saques desses valores.

Entendo que a juntada de extratos da conta vinculada do FGTS são documentos aptos a comprovar a ocorrência da transação extrajudicial, provando assim, a existência de fato extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC.

A 2ª Turma desta E. Corte firmou entendimento nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO.

I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíssem ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

(...)

VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal.

VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: "A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa." E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: "A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ.

X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas.

XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

XII - Apelo improvido".

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109 Processo: 200361040117330 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF300141415 Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO).

Portanto, a decisão deve ser mantida nesse ponto.

Com relação aos pedidos dos agravantes Iracema Pinheiro Cotrin e José Trindade Figueiredo, entendo que devem ser parcialmente acolhidos.

São devidos juros de mora legais, os quais com o advento do novo Código Civil passaram a ser fixados na forma do artigo 406, do novo CC.

Note-se que a Súmula 254, do STJ, enuncia que "incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação". De acordo com esse Enunciado, o qual reflete entendimento jurisprudencial firmado acerca do

conteúdo do artigo 293, do CPC, os juros moratórios são devidos independentemente de condenação. Assim, embora a sentença tenha sido omissa, entendo que os mesmos são devidos a partir da citação, independentemente do levantamento dos valores depositados nas contas do FGTS. Isso porque, referidos acréscimos são devidos em decorrência da demora no cumprimento da obrigação, não estando condicionados à disponibilidade do credor sobre os valores principais. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - OBRIGAÇÃO DE DAR (PAGAR) X OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELA JAM - JUROS DE MORA. 1. Após a apuração do valor correspondente à recomposição dos saldos das contas vinculadas mediante à aplicação dos expurgos inflacionários, conforme determinado na sentença exequianda, deve-se proceder à atualização do débito na forma da Lei 6.899/81, como qualquer outro débito judicial, inclusive mediante a aplicação dos expurgos inflacionários posteriores. 2. Tratando-se de obrigação de dar (pagar), em que o titular da conta tem direito ao saque do saldo porque preenche qualquer dos requisitos da Lei 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento. 3. Cuidando-se de obrigação de fazer, porque o titular da conta não tem direito ao saque do saldo, uma vez que não preenche qualquer dos requisitos da Lei 8.036/90, a CEF procederá à escrituração do valor apurado na liquidação da sentença e, a partir daí, o depósito será corrigido pela tabela JAM. 4. Inexistência de bis in idem ou violação à coisa julgada, pela aplicação de índices não contemplados na decisão exequianda porque a atualização não levará em conta os saldos das contas vinculadas dos períodos posteriores, mas apenas corrigirá monetariamente o débito até o efetivo recebimento apenas para recompor o poder aquisitivo da moeda. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95). Confira-se o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99, e o REsp 192.015/SP, DJ de 16/08/99. 6. Juros moratórios devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilícida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp's 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 7. Recurso especial provido em parte". (STJ, RESP 584042, Re. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ DATA:12/04/2004, PG:00200, v.u.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. JUROS DE MORA. 1. Os juros de mora, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nos saldos do FGTS, ajuizadas antes do advento do novo Código Civil, serão devidos a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos existentes nas contas vinculadas. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ, AGRESP - 964705, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE DATA:27/11/2008, v.u.)

No mesmo sentido, são os seguintes arestos deste Tribunal:

"FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA OPÇÃO DO TRABALHADOR PELO FGTS. 1. Consoante jurisprudência do STJ, é prescindível a juntada, no processo de conhecimento, dos extratos fundiários para a verificação da existência de saldos. O mesmo raciocínio adotado por aquela Corte superior em relação aos extratos das contas vinculadas aplica-se aos documentos comprobatórios da opção do trabalhador pelo FGTS, em ações que questionam os critérios de correção monetária dos depósitos fundiários. 2. Essa orientação jurisprudencial do STJ conduz à situação em que a verificação da existência efetiva de crédito fica postergada para a fase de execução da sentença condenatória, ocasião em que se fará necessária a apresentação não apenas de documentos comprobatórios da opção, mas dos próprios extratos das contas fundiárias. 3. Se não se exige que o trabalhador demonstre desde logo que possuía valores sobre os quais incidiriam os índices requeridos, também não se pode exigir da parte a comprovação da data de opção pelo FGTS, documentação que, ao final, também não gera certeza quanto à efetiva existência de valores a serem pagos, na medida em que uma conta, mesmo sendo ativa, pode, por diversas razões, não conter saldo algum. 4. É de se observar, ademais, que com o advento da Constituição Federal de 1988 e a extinção do instituto da estabilidade decenal o regime do FGTS tornou-se compulsório para todos os trabalhadores rurais e urbanos (artigo 7º, III), sejam empregados, domésticos (Lei nº 10.208/2001) ou avulsos (cuja vinculação ao FGTS já se operava ex lege por força do artigo 3º da Lei nº 5.480/68, regulamentado pelo Decreto nº 66.819/70). 5. O Supremo Tribunal Federal decidiu, com fundamento na natureza estatutária do Fundo, que não há direito adquirido à aplicação do IPC na correção das contas vinculadas por ocasião da edição dos Planos Bresser, Collor I (salvo quanto ao mês de abril de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS). Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos apenas os expurgos relativos a janeiro de 1989 (Plano Verão - IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80%). 6. Os juros de mora são devidos a partir da citação (artigo 219, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 405 do Código Civil), independentemente da possibilidade de levantamento dos saldos da conta vinculada. Isso porque tais acréscimos decorrem tão-somente do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionados à disponibilidade do credor sobre os valores principais. Os juros de mora, ademais, são perfeitamente cumuláveis com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 por terem naturezas distintas, o que afasta a caracterização de anatocismo. 7. Rejeitada a proposta de anulação, de ofício, da sentença. Matéria preliminar rejeitada. Apelação, no mérito, não provida.

(TRF 3ª Região, AC - 1014753, Rel(a). Des. Fed. Juíza Vesna Kolmar, 1ª Turma, DJU DATA:29/05/2007, p. 542, v.u.)

"FGTS. EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. I - Embora não haja pedido expresso na inicial para a aplicação de juros remuneratórios simples ou progressivos, devem se os mesmos aplicados porque decorrem da própria sistemática do Fundo, regido pela Lei 5107/66 e legislação subsequente. II - Os juros remuneratórios, já percebidos administrativamente pelo titular da conta vinculada, devem incidir automaticamente sobre as diferenças decorrentes da aplicação dos índices expurgados da inflação. III - Demais disso, cumpre salientar que a incidência de juros remuneratórios sobre o montante devido não afasta a incidência de juros moratórios que não foram limitados ao levantamento das cotas na sentença exequenda, uma vez que tais acréscimos possuem finalidades diversas. IV - A aplicação dos expurgos de janeiro/89 e abril/90 gera efeitos em todos os saldos posteriores. Assim sendo, no valor a ser utilizado como base para o cálculo das diferenças no mês de abril/90 deve conter a diferença referente ao expurgo de janeiro/89. V - Agravo retido e apelação providos".

(TRF 3ª Região, AC - 612535, Rel(a). Des. Fed. Cecília Mello, 2ª Turma, DJF3 DATA:26/06/2008, v.u.)

No tocante ao percentual, os juros moratórios devem ser calculados em 0,5% ao mês até o dia anterior à entrada em vigor do novo Código Civil e a partir dessa data devem ser fixados na forma do artigo 406, desse estatuto civil, o qual determina que se deve considerar "a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de imposto devidos à Fazenda Nacional", que no caso é a SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, conforme entendimento pacificado pelo STJ:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA E TAXA SELIC. MATÉRIA EXAMINADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO SEGUNDO O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC.

I - A egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.102.552/CE, em 06/04/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/Superior Tribunal de Justiça nº 08/2009, ratificou o posicionamento desta Corte no sentido de que são aplicáveis os juros de mora no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, no caso, é a taxa SELIC, a qual já tem embutidos em sua composição os juros e a correção monetária.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 1091818 / PE, Rel. Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, Data do Julgamento 26/05/2009, DJe 10/06/2009, v.u.)

Por fim, não assiste razão aos autores em relação a alguns índices que entende devidos.

Conforme bem observou o Juízo de primeira instância, conjugando-se os índices que foram reconhecidos pela sentença com aqueles que foram excluídos pelo acórdão, depreende-se que os agravantes tiveram reconhecido o direito aos índices relativos a julho de 1987, janeiro de 1989, maio e julho de 1990 e fevereiro de 1991.

Tendo em vista que a autora se insurgiu contra a omissão dos índices de maio, julho, agosto e outubro de 1990 no cômputo efetuado pela agravada, entendo que o cálculo deve ser refeito para que sejam incluídos os índices relativos a maio e julho de 1990, os quais não foram observados pela instituição bancária executada e estão abrangidos pelo título executivo judicial amparado pela coisa julgada.

Diante de exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, a fim de determinar o prosseguimento da execução em relação aos agravantes Iracema Pinheiro Cotrin e José Trindade Figueiredo para que a agravada efetue, no prazo de 10 dias, os depósitos nas contas vinculadas destes co-autores, com a incidência dos índices de maio e julho de 1990 (conforme já havia sido determinado na decisão de fls. 435/436, dos autos originários), bem como de juros de mora, computados a partir da citação em 0,5% ao mês até o dia anterior à entrada em vigor do novo Código Civil e a partir dessa data de acordo com a taxa SELIC (art. 406, do novo Código Civil), a qual engloba juros e correção monetária.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026261-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : NILVALDO DE CAMPOS e outros

: NELISE BLATHNER

: NYLVIA MARA VACCARI
: NORBERTO LUCCAS
: NEILA CALIMAN DE MENEZES
: NATALINO XOUDY SASAKI
: NILSA SISUE NAKAMURA
: NELSON PEREIRA
: NEUSA MARTINS ALVES
: NILZA FRANCO
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.08096-2 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento, em fase de execução de sentença, proposta por Nivaldo de Campos e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, no tocante ao juro de mora, deixou consignado que para se apurar a efetiva mora, a Caixa Econômica Federal deverá observar se houve levantamento das contas do FGTS, bem como entendeu que "nos termos do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.469/97, efetuada a transação direta entre as partes, cada uma responde pelo pagamento dos honorários de seu advogado, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado".

Agravante: exequentes pugnam pela reforma da decisão, ao fundamento, em síntese, de que os juros de mora são devidos, a partir da citação, independentemente do levantamento do saldo do FGTS, uma vez que a mora se configurou pelo fato de a agravada não ter realizado a correção das contas vinculadas. Sustenta, também, que a condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios encontra-se amparada pelo instituto da coisa julgada, razão pela qual aduz que o acordo celebrado pelas partes, sem a participação do advogado, não é hábil a prejudicar os honorários desse profissional. Por fim, alega que o § 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.649/97 teve sua eficácia suspensa pelo STF, por meio de liminar concedida na ADIN nº 2527.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional.

Primeiramente, ressalto que o entendimento jurisprudencial do STJ é pacífico no sentido de que, nos pleitos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários que não foram depositados pela Caixa Econômica Federal no momento oportuno, os juros de mora são devidos, a partir da citação, independentemente do levantamento dos valores depositados nas contas do FGTS. Isso porque, referidos acréscimos são devidos em decorrência da demora no cumprimento da obrigação, não estando condicionados à disponibilidade do credor sobre os valores principais. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - OBRIGAÇÃO DE DAR (PAGAR) X OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELA JAM - JUROS DE MORA. 1. Após a apuração do valor correspondente à recomposição dos saldos das contas vinculadas mediante a aplicação dos expurgos inflacionários, conforme determinado na sentença exequenda, deve-se proceder à atualização do débito na forma da Lei 6.899/81, como qualquer outro débito judicial, inclusive mediante a aplicação dos expurgos inflacionários posteriores. 2. Tratando-se de obrigação de dar (pagar), em que o titular da conta tem direito ao saque do saldo porque preenche qualquer dos requisitos da Lei 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento. 3. Cuidando-se de obrigação de fazer, porque o titular da conta não tem direito ao saque do saldo, uma vez que não preenche qualquer dos requisitos da Lei 8.036/90, a CEF procederá à escrituração do valor apurado na liquidação da sentença e, a partir daí, o depósito será corrigido pela tabela JAM. 4. Inexistência de bis in idem ou violação à coisa julgada, pela aplicação de índices não contemplados na decisão exequenda porque a atualização não levará em conta os saldos das contas vinculadas dos períodos posteriores, mas apenas corrigirá monetariamente o débito até o efetivo recebimento apenas para recompor o poder aquisitivo da moeda. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC.

O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95). Confira-se o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99, e o REsp 192.015/SP, DJ de 16/08/99. 6. Juros moratórios devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp's 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 7. Recurso especial provido em parte".

(STJ, RESP 584042, Re. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ DATA:12/04/2004, PG:00200, v.u.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. JUROS DE MORA. 1. Os juros de mora, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nos saldos do FGTS, ajuizadas antes do advento do novo Código Civil, serão devidos a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos existentes nas contas vinculadas. 2. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AGRESP - 964705, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE DATA:27/11/2008, v.u.)

No mesmo sentido, são os seguintes arestos deste Tribunal:

"FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA OPÇÃO DO TRABALHADOR PELO FGTS. 1. Consoante jurisprudência do STJ, é prescindível a juntada, no processo de conhecimento, dos extratos fundiários para a verificação da existência de saldos. O mesmo raciocínio adotado por aquela Corte superior em relação aos extratos das contas vinculadas aplica-se aos documentos comprobatórios da opção do trabalhador pelo FGTS, em ações que questionam os critérios de correção monetária dos depósitos fundiários. 2. Essa orientação jurisprudencial do STJ conduz à situação em que a verificação da existência efetiva de crédito fica postergada para a fase de execução da sentença condenatória, ocasião em que se fará necessária a apresentação não apenas de documentos comprobatórios da opção, mas dos próprios extratos das contas fundiárias. 3. Se não se exige que o trabalhador demonstre desde logo que possuía valores sobre os quais incidiriam os índices requeridos, também não se pode exigir da parte a comprovação da data de opção pelo FGTS, documentação que, ao final, também não gera certeza quanto à efetiva existência de valores a serem pagos, na medida em que uma conta, mesmo sendo ativa, pode, por diversas razões, não conter saldo algum. 4. É de se observar, ademais, que com o advento da Constituição Federal de 1988 e a extinção do instituto da estabilidade decenal o regime do FGTS tornou-se compulsório para todos os trabalhadores rurais e urbanos (artigo 7º, III), sejam empregados, domésticos (Lei nº 10.208/2001) ou avulsos (cuja vinculação ao FGTS já se operava ex lege por força do artigo 3º da Lei nº 5.480/68, regulamentado pelo Decreto nº 66.819/70). 5. O Supremo Tribunal Federal decidiu, com fundamento na natureza estatutária do Fundo, que não há direito adquirido à aplicação do IPC na correção das contas vinculadas por ocasião da edição dos Planos Bresser, Collor I (salvo quanto ao mês de abril de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS). Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos apenas os expurgos relativos a janeiro de 1989 (Plano Verão - IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80%). 6. Os juros de mora são devidos a partir da citação (artigo 219, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 405 do Código Civil), independentemente da possibilidade de levantamento dos saldos da conta vinculada. Isso porque tais acréscimos decorrem tão-somente do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionados à disponibilidade do credor sobre os valores principais. Os juros de mora, ademais, são perfeitamente cumuláveis com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 por terem naturezas distintas, o que afasta a caracterização de anatocismo. 7. Rejeitada a proposta de anulação, de ofício, da sentença. Matéria preliminar rejeitada. Apelação, no mérito, não provida.

(TRF 3ª Região, AC - 1014753, Rel(a). Des. Fed. Juíza Vesna Kolmar, 1ª Turma, DJU DATA:29/05/2007, p. 542, v.u.)

"FGTS. EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. I - Embora não haja pedido expresso na inicial para a aplicação de juros remuneratórios simples ou progressivos, devem se os mesmos aplicados porque decorrem da própria sistemática do Fundo, regido pela Lei 5107/66 e legislação subsequente. II - Os juros remuneratórios, já percebidos administrativamente pelo titular da conta vinculada, devem incidir automaticamente sobre as diferenças decorrentes da aplicação dos índices expurgados da inflação. III - Demais disso, cumpre salientar que a incidência de juros remuneratórios sobre o montante devido não afasta a incidência de juros moratórios que não foram limitados ao levantamento das cotas na sentença exequenda, uma vez que tais acréscimos possuem finalidades diversas. IV - A aplicação dos expurgos de janeiro/89 e abril/90 gera efeitos em todos os saldos posteriores. Assim sendo, no valor a ser utilizado como base para o cálculo das diferenças no mês de abril/90 deve conter a diferença referente ao expurgo de janeiro/89. V - Agravo retido e apelação providos".

(TRF 3ª Região, AC - 612535, Rel(a). Des. Fed. Cecília Mello, 2ª Turma, DJF3 DATA:26/06/2008, v.u.)

No tocante aos honorários advocatícios, a Lei nº 8.906/94, em seu art. 24, §§ 3º e 4, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 24 - A decisão judicial que fixar os honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(omissis)

§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

No presente caso, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, buscando a aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada ao FGTS, cuja sentença foi de procedência do pedido, fixando honorários sucumbenciais em favor do patrono dos autores, a qual transitou em julgado.

Posteriormente, quando da execução da sentença, alguns dos autores acharam por bem entabular transação com a Caixa Econômica Federal para recebimento da correção monetária, nos termos da Lei Complementar 110/01.

A meu ver, a irresignação procede, haja vista que os honorários constituem verba autônoma destinada ao causídico que defendeu a tese vitoriosa. Assim, seu direito a referido valor permanece intacto, inobstante entabulação de acordo entre seu cliente e a parte *ex adversa*, conforme preceitua o dispositivo legal acima transcrito. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 188 DO TFR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . VERBA AUTÔNOMA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. INALTERABILIDADE. ART. 99, § 2º, DA LEI N.º 4.215/63.

1. A parte que permaneceu silente, quando da abertura de vista dos cálculos, pode apelar da sentença que os homologa, pois, a teor do entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preceituava que "na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória ressurte-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação", não é mais aplicável.

2. Conforme disposto no art. 99, § 2º, da Lei n.º 4.215/63, a verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência.

3. Não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, in casu, houve, ainda, prévio contrato entre os Expropriados e seu patrono, avençando que a verba a este último pertenceria.

4. Não carece a execução de título judicial se, a despeito do acordo celebrado entre Expropriante e Expropriados após o trânsito em julgado da decisão proferida na expropriatória, subsiste a condenação em honorários advocatícios .

5. Recurso especial dirigido contra o acórdão dos infringentes não conhecido. (Conhecido e provido o recurso interposto contra a parte unânime do acórdão que julgou a apelação cível para determinar o prosseguimento da execução.m Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso e dar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto. Presidiu a sessão a Ministra Eliana Calmon. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 71250 Processo: 199500381966 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Data da decisão: 12/11/2002 Documento: STJ000465707 DJ DATA:09/12/2002 PÁGINA:318 RSTJ VOL.:00165 PÁGINA:211)

O direito do advogado sobre os honorários, além de estar protegido por uma sentença transitada em julgado, em que fixou a condenação em honorários, está resguardado pela lei especial acima transcrita, mesmo que conste, expressamente, da transação entabulada pela Lei Complementar 110/01, o seguinte: "*correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.*"

Anoto, por oportuno, que o E. Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527, suspendendo a eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, que acrescentou o §2º ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, dispondo que o acordo ou transação celebrada diretamente pela parte implicará na sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários, ainda que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão atacada, para esclarecer que são devidos honorários advocatícios aos patronos dos agravantes que efetuaram acordo extrajudicial após o trânsito em julgado da sentença, os quais deverão ser pagos na forma do título executado, nos autos principais, bem como que os juros de mora são devidos a partir da citação, independentemente da existência de saque dos valores depositados nas contas do FGTS dos agravantes.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026324-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
AGRAVADO : ARACA TRATORES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 97.08.05011-3 2 Vr ARACATUBA/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Araçá Tratores Ltda. - ME, indeferiu o pedido de inclusão de sócio da executada no pólo passivo da demanda.

Agravante (CEF): Alega, em síntese, que a responsabilidade do sócio tem fundamento no artigo 135, III, do CTN, bem como que restou comprovada a infração à lei devido à dissolução irregular da sociedade.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 100.249/SP, da relatoria do Ministro Oscar Corrêa, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o FGTS não tem natureza tributária.

A partir desta decisão, a jurisprudência dos Tribunais pátrios se alinharam no sentido de reconhecer a inaplicabilidade da norma cristalizada no art. 135, III, do CTN, em execuções de quantias devidas ao FGTS, conforme fazem prova os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.
2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 837411, Processo nº 200600827485-MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 26/09/2006, DJ DATA:19/10/2006 PÁGINA:281)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN.

Precedentes

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte,

desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 727732, Processo nº 200500287892-PB, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 07/03/2006, DJ DATA:27/03/2006 PÁGINA:191)

Todavia, embora impossibilitado o redirecionamento da execução aos sócios da empresa devedora apenas com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, é de se observar que o art. 10 do Decreto nº 3.708/19 preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes, desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - APELAÇÃO DO EMBARGADO/EXEQUENTE E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - Aos créditos de FGTS aplica-se o procedimento da execução fiscal (Lei nº 6.830/80).

II - Conforme jurisprudência pacífica do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em face da natureza não tributária da contribuição ao FGTS, são inaplicáveis aos seus créditos as disposições do Código Tributário Nacional pertinentes à responsabilidade, não se aplicando o disposto no artigo 2º, § 1º, c.c. artigo 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 (RESP 731854, 2ª T., vu., DJ 06/06/2005, p. 314. Rel. Min. Castro Meira; RESP 491326, 1ª T., vu. DJ 03/05/2004, p. 100. Rel. Min. Luiz Fux; RESP 462410, 2ª T., vu., DJ 15/03/2004, p. 232, Rel. Min. Eliana Calmon).

III - Aos créditos de FGTS aplicam-se as regras gerais de responsabilidade patrimonial previstas nos artigos 591 e seguintes do CPC, que remete à legislação específica que disponha sobre responsabilidade de sócios (STJ, 1ª T., vu. RESP 491326, DJ 03/05/2004, p. 100. Rel. Min. Luiz Fux).

IV - Tratando-se de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, a responsabilidade é regulada pelos artigos 9º e 10 do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, ou seja, responsabilidade subsidiária do sócio gerente resultante da má administração caracterizada pelo excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação.

V - Conforme jurisprudência pacífica da 1ª Seção do Eg. STJ, para fins de inclusão de sócio-gerente/administrador no pólo passivo da execução fiscal, não constitui infração à lei o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de tributos/contribuições. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a "dissolução irregular da sociedade" (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, não se justifica inclusão de sócio no pólo passivo da execução quando a empresa ainda está em atividade, embora não tenham sido localizados bens para garantia integral da execução.

VI - Inaplicável a regra do art. 13 da Lei nº 8.630/93, por não se tratar de crédito da Seguridade Social.

VII - Caso em que se trata de sociedade por cotas de responsabilidade limitada e o crédito de FGTS é do período de 06/1968 a 11/1984, período em que o sócio executado, ora embargante, não integrava a sociedade, portanto, sendo parte ilegítima para a execução porque não exercia a gerência da sociedade naquele período, também não se aplicando a regra de responsabilidade por sucessão prevista no artigo 133 do CTN.

VIII - Apelação da CEF embargada/exequente e Remessa Oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 765254, Processo nº 200061040078190, Rel. Des. SOUZA RIBEIRO, Julgado em 31/10/2006, DJU DATA:24/11/2006 PÁGINA: 421)

Compulsando os autos, observo que não existe qualquer prova de que os sócios-gerentes tenham agido com excesso de mandato ou em infração à lei. Quanto a este último ponto, cumpre destacar que a mera ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para a sua caracterização, conforme já decidiu a C. 2ª Turma desta Corte Federal:

EXECUÇÃO FISCAL . AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS . CTN. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA.

I - Há entendimento firmado na jurisprudência no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

II - Ainda que fosse aplicável o CTN, não seria possível considerar o simples inadimplemento como infração à lei para o efeito de se imputar responsabilidade solidária ao sócio.

III - Não restou comprovada nos autos a situação de dissolução irregular da empresa executada, para tanto não bastando a mera alegação, o que não se mostra suficiente a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal em face dos mesmos.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 215014, Processo nº 200403000473446-SP, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:26/06/2008)

O referido entendimento jurisprudencial encontra suporte no posicionamento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, como faz prova o julgado que segue:

EXECUÇÃO FISCAL . CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS . REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.

- Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 565986, Processo nº 200301353248-PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Julgado em 12/05/2005, DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:321)

No tocante à alegada dissolução irregular da sociedade, entendo que também não restou comprovada, tendo em vista que o fato de constar na certidão da Junta Comercial (fl. 59) que a mesma foi dissolvida é um indicativo de que o foi regularmente. Somente a dissolução da sociedade foi comprovada e não a irregularidade do ato.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Expediente Nro 1528/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.004087-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : OSMAR APARECIDO ZARAGOZA

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos Osmar Aparecido Zaragoza com base no artigo 535, do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que negou seguimento à apelação, consoante o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

A embargante sustenta omissão no *decisum*.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535, do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

Int.-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027654-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : CARLOS ALBERTO DE LIMA ALMEIDA

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e outro

No. ORIG. : 98.00.03645-8 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade

perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...) "

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários à época do início do procedimento executório já estavam inadimplentes e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo (30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-soemnte, e o montante da prestação restou inalterado.

3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.

4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.

5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.

6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.

4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº

6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.

10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU: 15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Por fim, cabe consignar que a hipótese de necessidade de publicação editalícia em jornais de grande circulação ocorre quando o mutuário encontra-se em lugar incerto e não sabido, situação que se configurou nos autos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.019097-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : MAURICIO DA SILVA COSTA e outro

: DEBORA GORDILHO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAULA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

APELADO : BANCO BVA S/A

ADVOGADO : SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja pensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial. editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários à época do início do procedimento executório já estavam inadimplentes e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-soemnte, e o montante da prestação restou inalterado.

3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.

4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.

5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.

6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.

4. A não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.
10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Por fim, cabe consignar que a hipótese de necessidade de publicação editalícia em jornais de grande circulação ocorre quando o mutuário encontra-se em lugar incerto e não sabido, situação que não se configura nos autos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028151-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

AGRAVANTE : ISAIAS IOVANE TAVARES e outro

: MIRIAN ROSANA TONIN

ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.007735-1 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Isaias Iovane Tavares e outro em face da decisão reproduzida nas fls. 94/95, em ação ordinária ajuizada em face da CEF, na qual o Juiz Federal da 2ª Vara de Campinas/SP indeferiu o pedido de antecipação de tutela autorizando o depósito das prestações vincendas nos valores que entendem devidos, com a conseqüente abstenção da CEF de promover quaisquer medidas de execução do imóvel e incluir o nome do mutuário nos cadastros de órgão de proteção ao crédito.

Os agravantes aduzem apenas a inconstitucionalidade do decreto-Lei nº 70/66 e o descumprimento de suas formalidades.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Não estão presentes os requisitos para o deferimento da medida antecipatória, uma vez que não há anos autos prova inequívoca nem verossimilhança das alegações, nem documentos suficientes para comprovar tudo o que eu foi alegado. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.005102-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : EDILSON NAPOLEAO DE CARVALHO e outro

: MARCIA MARIA ANTONIO

ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEANDRO BIONDI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSALS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. *Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

VII. *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

VIII. *Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidivisa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é

entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- *Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.*

- *Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.*

- *Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.*

- *Apelação improvida.*

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- *Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.*

- *É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.*

- *Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.*

- *Apelação parcialmente provida.*

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83. de 19 de novembro de 1992, que fixou*

normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n° 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei n° 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL N° 2007.61.04.008879-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : MARIA HELENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinta sem julgamento de mérito medida cautelar em que se pretendia fosse suspenso procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto-lei n° 70/66.

Constata-se que a ação ordinária n° 2007.61.04.010569-2, principal da presente ação cautelar, foi julgada extinta sem resolução do mérito, transitada em julgado, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, depreendendo-se, nos termos do artigo 808, do mesmo *Codex*, a perda da eficácia da presente cautelar.

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar de alimentos provisionais incidental à ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Trânsito em julgado da ação principal. Perda da eficácia da medida cautelar. Extinção do processo cautelar.

- A provisoriedade e a acessoriedade do processo cautelar decorre do teor do art. 796 do CPC, porquanto sua duração acompanha o tempo de vida do processo principal; a resolução deste soluciona a lide e esvazia a função auxiliar e subsidiária daquele.

- Com o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal, cessa a eficácia da medida cautelar, nos termos do art. 808, inc. III, do CPC, a qual extingui-se-á.

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp n° 846767, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/07)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 811, III c.c. 20, § 4º do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso do autor.

P.R.I baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.17.002803-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VERUSKA SANTOS SERTORIO e outro

APELADO : REGINALDO MIGUEL RODRIGUES JAU -ME e outro

: KELLY FABIANA GALLIS

ADVOGADO : JULIO CESAR FIORINO VICENTE

INTERESSADO : REGINALDO MIGUEL RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença de fls. 104/114 que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de título extrajudicial, determinando que os juros sejam calculados em 1% ao mês, excluindo-se a comissão de permanência e que a capitalização dos juros seja anual. Fixou a sucumbência recíproca.

Nas razões recursais, a apelante aduz que o contrato deve ser mantido nos termos estabelecidos, que a pactuação da capitalização dos juros é perfeitamente legal, e a aplicabilidade da taxa de comissão de permanência.

Com contra-razões (fls. 136/142), vieram os autos a esta Corte.

É o breve relato. Decido.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos

específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.*

2. *A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo regimental desprovido.*"

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.*

3. *Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que não há previsão contratual de capitalização dos juros, portanto são incabíveis. Porém como não possui remessa oficial devem ser mantidos os termos da r. sentença.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato (cláusulas 13ª e 15ª), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravamento regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravamento regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a exequibilidade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que dispõem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para que os critérios de atualização e remuneração do débito sejam com base na comissão de permanência, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora e a multa contratual, previstos no contrato em razão da inadimplência.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.014074-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : JOSE RICARDO DA SILVA e outro

: ERIKA TATIANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença de fls. 330/337, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de ausência de uma das condições da ação em face da noticiada arrematação do imóvel no curso da ação com relação ao pedido de rescisão contratual e julgou também improcedentes os demais pedidos.

No caso cuida-se de ação de rescisão de contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A parte autora alega que ajuizou ação anulatória do procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel em 27/11/2004.

Com contra razões da CEF, vieram os autos a esta Corte.

A presente ação de rescisão contratual foi proposta em 24/10/2004 e depreende-se dos documentos juntados que os mutuários foram devidamente notificados para purgar a mora, e não demonstraram a intenção de efetivamente exercer o direito, que não foi alegado e muito menos demonstrado nos autos. Destarte, passados mais de 60 meses de inadimplência, o imóvel foi levado a leilão e arrematado pela CEF em 24.09.1999.

Assim, propositura da ação, quando já iniciado o procedimento de execução extrajudicial, com ciência dos mutuários que, ademais, permaneceram inertes, não é apta a permitir a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que consideram devidos.

Ademais, não pode prosperar o argumento de que o pedido inicial versava sobre anulação do procedimento de execução extrajudicial, pois, da leitura atenta da peça vestibular e como bem apontado pelo MM. Juízo *a quo*, a presente ação intenta rescisão contratual.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência da Turma.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi

adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma.

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Assim, configurada a ausência de interesse processual na demanda, descabe apreciar neste momento o pedido formulado pela parte autora de rescisão contratual.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029090-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

AGRAVANTE : AUDALIO NOVAES FARIAS NETO e outro

: JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS

ADVOGADO : DAVE LIMA PRADA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.007581-7 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUDÁLIO NOVAES FARIAS NETO e JOÃO BATISTA DA ROCHA LEMOS em face da decisão proferida nos autos de demanda que objetiva a revisão de cláusulas do contrato de financiamento estudantil - FIES, em que o Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Os agravantes aduzem, em síntese, que firmaram com a CEF um contrato de abertura de crédito através do FIES e que, nos autos principais, questionam a legalidade dos reajustes das prestações. Alegam que a capitalização dos juros é indevida e que a cláusula que prevê a aplicação do sistema *price* deve ser declarada nula. Pretendem que sejam antecipados efeitos da tutela para que a CEF se abstenha de enviar seus nomes para os serviços de proteção ao crédito enquanto se discute a revisão da prestação contratual, bem como para que sejam emitidos boletos "*com valor de 30% da última mensalidade escolar*" (vide fl.11).

É o relatório.

O agravo de instrumento não se fez acompanhar de cópia da decisão agravada, fato que impede o seu conhecimento, uma vez que tal peça processual é obrigatória na instrução do presente recurso, nos termos do que dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, INCISO I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA A EMENDA.

A cópia da decisão agravada é peça obrigatória para a instrução do agravo de instrumento (art. 525, inc. I, do CPC).

A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC).

Não se aplica a recurso, a emenda corretiva facultada à petição inicial defeituosa ou irregular (art. 284, do CPC).

Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.015874-4, Quarta Turma, Rel. Des. Fábio Prieto, j. 02/05/2007, DJ 25/07/2007, p. 563)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. POSSIBILIDADE.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, pois não consta nestes autos cópia da certidão de publicação da decisão agravada. Ainda que se entenda ser pessoal a intimação do causídico - por estar a autarquia representada por

um procurador federal -, também não há neste instrumento cópia do termo de sua intimação pessoal, ou de certidão de que tal intimação não ocorreu.

É manifesta a inadmissibilidade do recurso, pela falta de peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2003.03.00.011167-2, Sétima Turma, Rel. Des. Eva Regina, j. 30/07/2007, DJ 23/08/2007, p. 1000)

Por fim, saliento que, conforme certidão à fl.104, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno não se deu nos termos da Resolução n.º 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração deste Tribunal. Desse modo, ainda que fosse possível apreciar o mérito do presente recurso, isto só poderia ocorrer depois de regularizado tal recolhimento.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.034658-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : ADAILSON BARBOSA PIRES e outro

: JOSEFA ANA ALVES TEIXEIRA PIRES

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo.

Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de*

"desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83. de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade. (STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários à época do início do procedimento executório já estão inadimplentes desde 2003, e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-soemnte, e o montante da prestação restou inalterado.

3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.

4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.

5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.

6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
 2. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
 4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº
 6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
 9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.
 10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
 11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
 12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
- (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Por fim, cabe consignar que a hipótese de necessidade de publicação editalícia em jornais de grande circulação ocorre quando o mutuário encontra-se em lugar incerto e não sabido, situação que não se configura nos autos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.031733-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : ROGERIO MEDINA

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rogério Medina com base no artigo 535, do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que negou seguimento à apelação, consoante o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

A embargante sustenta omissão no *decisum*.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

Int.-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028127-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

AGRAVANTE : HENRIQUE SMANIO NETO e outro

: NEILA MARIA DE ALMEIDA SMANIO
ADVOGADO : RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.010129-1 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto Amilton Pereira Pissarra e outro contra decisão reproduzida nas fls. 125/129, em ação ordinária revisional de contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ajuizada em face da CEF, na qual o Juiz Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP indeferiu antecipação de tutela visando à abstenção da CEF em promover execução extrajudicial nos moldes do DL nº 70/66 e em inscrever os nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes, bem como autorizar o depósito dos valores incontroversos das prestações vincendas.

Em suas razões, os agravantes aduzem a presença dos requisitos necessários para o deferimento do efeito suspensivo, tendo em vista o descumprimento contratual por parte da agravada e a ausência de risco para o agente financeiro.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...) "(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida". (AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data: :08/11/2005)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, todavia ressaltando a possibilidade do pagamento das prestações diretamente à CEF do valor incontroverso e do depósito do valor controvertido das prestações, e das vincendas na medida que se vencerem, a fim de suspender qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, bem como a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito pelo Agente Financeiro.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.013744-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : EDUARDO AUGUSTO MAGGIERI

ADVOGADO : DANILO CALHADO RODRIGUES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo na relação processual.

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INDEVIDA A INCLUSÃO DA SEGURADORA E DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO.

1. Na ação ordinária os agravantes objetivam revisar o contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

2. A empresa seguradora não é litisconsorte necessária.

3. O seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência na ação.

4. Em razão do objeto da demanda (revisão do contrato) eventual responsabilidade do agente fiduciário não interfere na relação jurídica estabelecida entre as partes

5. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2006.03.00.003569-5, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 08/08/2006, p. 421).

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido "(STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF, apenas no que concerne à ilegitimidade do Conselho Monetário Nacional.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.003535-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ERONILZA PEREIRA DE ARAUJO e outro

: AMARO ARAUJO NETO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAULA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica. A propósito cumpre destacar trechos de recentes decisões do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da prescindibilidade da perícia:

"(...) *DECIDO:*

- *Violação ao Art. 332, do CPC:*

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl. 270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada. (...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...) Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Não prospera o argumento de cerceamento de defesa pela aplicação do Art. 285-A, CPC, por se tratar de questão unicamente de direito, considerando que a CEF foi citada para apresentar contra-razões, de modo que passível de julgamento o processo no estado em que se encontra.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, ocorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez

remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou incontestada a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)
CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia

atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais)

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.033850-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : CLEUDIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB
SANTISTA

ADVOGADO : JOSE AFONSO DI LUCCIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de quitação de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH pelo FCVS.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. O autor, na exordial, pugnou pela liquidação do contrato de financiamento habitacional firmado com a Companhia de Habitação da Baixada Santista, ao fundamento de que a avença possui cobertura do FCVS, foi firmada antes de 31 de dezembro de 1987 e que não há menção qualquer na Lei acerca de pagamento de todas as prestações para se fazer jus à quitação, e que, portanto, sua situação se amoldaria à hipótese do § 3º, do artigo 2º da Lei nº 10.150/2000.

"§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos."

Ocorre, conforme bem salientado pelo juízo "a quo", que o contrato original foi celebrado em 27/02/1987. Este tinha cobertura do FCVS e foi avençado que seriam pagas 300 (trezentas) prestações. Houve cessão de direitos e deveres à autora (fls. 25/26) correspondentes ao contrato em 02/03/1991, com ratificação das demais cláusulas contratuais. Manteve-se, pois a cobertura do FCVS. No entanto, o pacto prevê o pagamento do financiamento em 300 prestações mensais, ou seja, 25 (vinte e cinco) anos, o que somente ocorrerá em 2012. Considere-se, ainda, que não há nos autos qualquer indício de que a parte autora tenha integralmente pago o valor correspondente ao precitado número de parcelas.

Destarte, não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, e não é possível a assunção do saldo devedor pelo FCVS.

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência

de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL nº 200701169007 UF: RS PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Relator(a) JOSÉ DELGADO)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP - RECURSO ESPECIAL Processo: 200501301582 UF: SC PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028826-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

AGRAVANTE : LEANDRO DE OLIVEIRA AGUERA e outro

: DANIELE MARIA DA SILVA AGUERA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016150-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernando de Oliveira Aguera e outro em face da decisão reproduzida nas fls. 86/91, em que a Juiz Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP indeferiu a suspensão de qualquer ato de execução extrajudicial de contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro Imobiliário - SFI.

A agravante limitou-se a sustentar genericamente a irregularidade na suposta execução extrajudicial promovida pela CEF. Alega, ainda, que as cláusulas contratuais lhe foram impostas e que a alienação fiduciária em garantia instituída limitou de forma contundente a defesa dos agravantes.

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

A certidão da matrícula do imóvel juntada pelos agravantes (fls. 65-v) demonstra que a propriedade do imóvel foi consolidada pela CEF em 17/08/2009 em face do que dispõe o contrato e a Lei nº 9.512/97. O leilão que se pretende suspender é de imóvel cuja propriedade já se transferiu inteiramente para a agravada desde outubro de 2008, conforme art. 26 da precitada Lei.

Com tais fundamentos, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027921-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : MARIA LENIR ALMADA PINHEIRO SANTOS PEREIRA e outro

: ADILSON SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro

REPRESENTANTE : ROGELIO JOSE MARIA URIZAR PERALTA

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.04716-6 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Agravo retido da CEF (fls. 310/318) no qual pleiteia a inclusão da SASSE no pólo passivo da demanda. Agravo retido da parte autora (fls. 340/347) no qual pugna pela aplicação do CDC e a conseqüente inversão do ônus da prova.

Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo na relação processual.

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INDEVIDA A INCLUSÃO DA SEGURADORA E DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO.

1. Na ação ordinária os agravantes objetivam revisar o contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

2. A empresa seguradora não é litisconsorte necessária.

3. O seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência na ação.

4. Em razão do objeto da demanda (revisão do contrato) eventual responsabilidade do agente fiduciário não interfere na relação jurídica estabelecida entre as partes

5. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2006.03.00.003569-5, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 08/08/2006, p. 421).

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. *Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

VII. *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

VIII. *Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidivisa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é

entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- *Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.*

- *Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.*

- *Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.*

- *Apelação improvida.*

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- *Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.*

- *É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.*

- *Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.*

- *Apelação parcialmente provida.*

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83. de 19 de novembro de 1992, que fixou*

normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".(STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos agravos retidos e às apelações da parte autora e da CEF.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1521/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028018-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : JORGE JOHN HANSEN

ADVOGADO : PAULO SERGIO TURAZZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.004887-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, que deferiu a liminar em mandado de segurança impetrado por Jorge Hohn Hansen, contra ato Sr. Chefe do Serviço Regional de Proteção ao Vão de São Paulo - SRPV-SP, que suspendeu o pagamento do auxílio-transporte ao agravante.

A liminar determinou que a autoridade impetrada restabeleça o Auxílio-Transporte, no trecho compreendido entre o local de trabalho e a cidade de Praia Grande -SP e vice-versa.

Inconformada, sustenta a União, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de liminar que tenha como efeito o pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias, com base no artigo 1º, § 4º da Lei nº 5.021/66, artigo 5º, *caput* da Lei nº 4.348/64 e a ADC nº 04. Invoca ainda a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e, no mérito, a legalidade da Orientação Normativa SDDE nº 01/2007, afirmando sua conformidade com os princípios da moralidade e da eficiência, já que o agravado recebe valores elevados a título de auxílio-transporte se comparados com seus soldos, por residir em município localizado fora da região metropolitana de São Paulo, daí a legalidade da imposição de limitação geográfica para a concessão do benefício.

Feito o breve relatório, decido.

Tratando-se de vantagem financeira, não cabe o seu estabelecimento por liminar, pouco importando tenha ela caráter remuneratório ou indenizatório.

Por outro lado, a pretensão dos agravados realmente se mostra abusiva e desborda da razoabilidade, não sendo intuito do legislador transformar o auxílio-transporte em complemento de remuneração.

Ademais, a sede mandamental não se mostra adequada para o deslinde de controvérsia acerca de matéria fática, de tal forma que a cognição admitida fica adstrita à legalidade do ato da autoridade impetrada em face dos motivos e dos fundamentos legais a ele atinentes, quais sejam, o Decreto nº 2.880/98, c/c a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23.08.2001.

Com tais considerações, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se com urgência ao MM. Juízo *a quo*, intimando-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.026971-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : ROSE MARIE CIALFI ORNELAS

ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar à autoridade coatora que conclua o pedido de transferência, e providencie a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel indicado na petição inicial.

Deferido o pleito de liminar (fls.37/38).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovisionamento da remessa oficial.

Não conheço do agravo retido, porquanto não houve interposição de recurso voluntário e, conseqüentemente, de requerimento expresso de apreciação, nas razões de apelação, conforme disposto no artigo 523, § 1º, do CPC.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos." (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea *b*, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA (...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...) 10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470).

Sendo assim, ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** da remessa oficial e **MANTENHO A SENTENÇA**.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003481-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARIA APARECIDA DE BARROS BERGAMO e outros
: HUMBERTO BERGAMO
: JOSE LAZARO BERGAMO
: ALEXANDRE BERGAMO
: ADRIANO BERGAMO
: ANDRE LUIS BERGAMO

ADVOGADO : ANTONIO LOURIVAL LANZONI e outro

SUCEDIDO : LAZARO BERGAMO falecido

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 97.09.04292-0 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Aparecida de Barros Bergamo e outros contra decisão monocrática terminativa que negou seguimento à apelação que interpuseram contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por eles proposta contra a União Federal, em que postulam a concessão de pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II do ADCT.

Sustentam os embargantes, em síntese, que o julgado foi omissis na apreciação de documentos relevantes que instruíram a inicial, pugnando pela concessão de efeitos infringentes do julgado.

Feito o breve relatório, decido.

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados.

Da leitura das razões dos embargos declaratórios, infere-se que buscam os embargantes a rediscussão da matéria objeto do recurso, a qual restou decidida de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.

Nítida, pois, a conclusão pelo caráter infringente dos presentes embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.007099-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCILIO DE FARIA DIAS

ADVOGADO : CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcilio de Faria Dias, Auditor Fiscal da Receita Federal inativo, contra decisão monocrática terminativa que negou seguimento à apelação que interpôs contra sentença que denegou a ordem no mandado de segurança que impetrou contra ato do Sr. Gerente de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda em São Paulo, visando obstar o desconto relativo à reposição ao erário de valores recebidos indevidamente a título de Vantagem Pessoal prevista no art. 19 da Medida Provisória nº 1.915/99.

Sustenta o embargante, em síntese, que o julgado foi omissis em apreciar a tese do direito adquirido. Busca ainda o prequestionamento da matéria.

Feito o breve relatório, decido.

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados.

Da leitura das razões dos embargos declaratórios, infere-se que busca o embargante a rediscussão da matéria objeto do recurso, a qual restou decidida de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.

Nítida, pois, a conclusão pelo caráter infringente dos presentes embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.000829-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOCIMARA DOS ANJOS DE ALMEIDA AMARAL e outros

: THIAGO MATHEUS ANJOS AMARAL incapaz

: DYANA GABRYELLE ANJOS AMARAL incapaz

ADVOGADO : EVALDO CORREA CHAVES

PARTE AUTORA : DAVY DA SILVA AMARAL falecido

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Davy da Silva Amaral, ex-militar temporário do Exército falecido em 20.02.2003, e condenou a União a reintegrar o autor às fileiras do Exército e reformá-lo a partir da data do licenciamento administrativo (01.03.2001), com a remuneração baseada no soldo de Terceiro Sargento e o pagamento das parcelas em atraso aos seus sucessores legais habilitados até a data do óbito do autor, ocorrido em 20.02.2003, corrigidas monetariamente e com juros de mora de 6% ao ano no período entre a citação e a vigência do novo Código Civil, e de 12 % a partir de então, com o abatimento das parcelas pagas a título de antecipação de tutela, deixando de impor a condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca verificada.

Inconformados, apelam os autores, pugnando pela reforma parcial do *decisum* a fim de ver acolhido o pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais, os quais decorreram do licenciamento indevido e da negligência da Junta Militar na inspeção de saúde a que foi submetido o autor, ao deixar de realizar os exames que permitissem o diagnóstico precoce da doença, mas julgando-o apto para o serviço militar, fato que culminou no seu óbito.

A União Federal, a seu turno, pugna pela decretação da improcedência do pedido de reforma, entendendo que, na ocasião do licenciamento, o autor não se encontrava incapacitado para o serviço do Exército e nem foi considerado inválido pela Junta de Saúde que o inspecionou, invocando ainda as conclusões do laudo pericial que afastou o nexo entre a doença e o serviço militar. Assim, afirma a regularidade do licenciamento por conclusão de tempo de serviço, e que o militar temporário somente faz jus à reforma quando considerado inválido para qualquer trabalho. Por fim, pugna pela redução dos juros moratórios a 6% ao ano.

Com contra-razões.

No parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo não provimento dos recursos.

Feito o relatório, decidido.

O autor, militar temporário, foi incorporado às fileiras do Exército em 01.03.1993 e licenciado a partir de 28.02.01 (fls. 90), por conclusão do tempo de serviço, nos termos da letra "a" do § 3º do art. 121 da Lei nº 6.880/80.

No entanto, o conjunto probatório foi seguro em comprovar que à época do licenciamento já vinha padecendo de dores abdominais intensas, as quais constituíam sintomas da obstrução intestinal decorrente de um tumor de cólon direito posteriormente diagnosticado, doença que evoluiu e o levou a se submeter a uma cirurgia de emergência em 19 de outubro do mesmo ano (fls. 142), vindo a óbito em razão da metástase para outros órgãos.

Consoante bem lançado na sentença, afigura-se despiciendo o questionamento acerca da existência de nexo causal entre a doença e o serviço militar, considerando se tratar de moléstia incluída no rol de doenças que, pela natureza da

enfermidade, admitem a reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, independente do tempo de serviço do militar, conforme previsão dos artigos 106, II, 108, V, 109 e da Lei nº 6.880/80:

"Art. 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas"

"Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e;

(...)

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço." (grifamos)

O mesmo laudo pericial reconhece que, na hipótese de eventual recuperação, o autor estaria definitivamente incapacitado para qualquer atividade, em razão das seqüelas irreversíveis da doença, ante a gravidade do caso e a necessidade de uso permanente de bolsa de colostomia.

Tal circunstância torna cabível a reforma com o soldo relativo ao posto imediato, nos termos do art. 110, § 1º da Lei nº 6.880/80:

"Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão de acidente em serviço, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE PARA TODO E QUALQUER TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEXO CAUSAL ENTRE INCAPACIDADE E ATIVIDADE CASTRENSE. DESNECESSÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmado o entendimento de que o militar adquiriu a doença de chagas durante a prestação do serviço militar obrigatório, encontrando-se incapacitado para as atividades castrenses, rever tal posição demandaria o reexame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Nos termos do art. 106, II, da Lei 6.880/80, será aplicada a reforma *ex officio* ao militar que "for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas".

3. O militar que for considerado incapaz para o serviço militar em decorrência de qualquer das causas constantes do referido art. 108, V e VI, da Lei 6.880/80 será reformado, independentemente de haver nexo causal entre a incapacidade e a atividade castrense.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1030041/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 06/04/2009)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 73/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MILITAR. TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. PRECEDENTES. REFORMA. POSSIBILIDADE.

1. A suposta afronta ao art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93 não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo a matéria, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. A reforma do julgado no tocante à conclusão sobre a incapacidade do militar, a qual impôs o seu licenciamento, mostra-se inviável de ser feita na via do especial, pois seria imprescindível o reexame de provas, o que é vedado conforme o entendimento sufragado na Súmula 07/STJ.

3. O militar de carreira ou temporário tem direito à reforma com base no soldo referente ao posto que ocupava, quando se torna definitivamente incapaz para o serviço castrense em decorrência de acidente de serviço ou doença. Precedentes deste Tribunal.

4. A incapacidade permanente para o desempenho de qualquer trabalho somente é requisito para a obtenção da reforma com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 740.934/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 07/05/2009, DJe 01/06/2009)

Quanto ao pleito indenizatório, igualmente não merece reparos a sentença recorrida.

Isto porque afigura-se indevida a condenação da União na indenização por danos materiais e morais, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reforma remunerada exclui a indenização civil:

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.

1. Acidente vitimando militar na Academia de Agulhas Negras - AMAN que o levou para inatividade, com proventos integrais de um posto acima.

2. Não cabe danos morais por acidente ocorrido em atividade desenvolvida por militar em razão do cargo. Relação de Direito Administrativo regida pelo Estatuto dos Militares, o que afasta a culpa extracontratual ou aquiliana.

3. Hipótese que não se assemelha à da indenização acidentária, a teor da Súmula 299/STF, por distanciar-se inteiramente da relação de trabalho em que o infortúnio tem a indenização repassada ao INSS.

4. Responsabilidade já assumida pelo Estado, que promoveu o militar acidentado, deu-lhe promoção e pagar-lhe proventos desde a época do acidente."

(STJ, Segunda Turma, REsp 476.549/RJ, Rel. Ministro Franciulli Netto, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, j. 13/09/2005, DJ 20/03/2006 p. 233)

Por fim, merece acolhida o apelo da União apenas no tocante aos juros moratórios, considerando que, nas hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Em relação à correção monetária, deverá ser esta calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da União e nego provimento à apelação dos autores.

Int. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.026424-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA PAVAN LAMARCA

ADVOGADO : SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Vistos.

Fls. 355. Anote-se.

Indefiro a vista dos autos fora de cartório, considerando existir recurso de agravo legal, interposto pela própria parte requerente, pendente de julgamento.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.005557-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JIVON DE SOUZA TERCENIO e outro

: WALTER ROSA VIANNA
ADVOGADO : NELLO RICCI NETO e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE AUTORA : WANDERSON ABDEL DUARTE e outros
: REGINALDO DA SILVA COELHO
: EVA DE ANDREA PEREIRA
: LUIZ MARCIO FRANCO
: LORIVAL WANDERLEI FRANCO
: ARMANDO DO CARMO PREZA NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Jivon de Souza Terêncio e Walter Rosa Viana, militares da reserva, contra a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta contra a União Federal, em que pleiteiam o pagamento da complementação dos valores incidentes sobre a Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET).

Inconformados, pugnam os autores pela reforma da sentença, tão somente para a exclusão da condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, entendendo fazerem jus aos benefícios da Justiça Gratuita.

Paralelamente, os autores apelam da sentença proferida no incidente de impugnação ao benefício da Justiça Gratuita, em apenso, que acolheu a impugnação apresentada pela União Federal e revogou o benefício da Justiça Gratuita que lhes fora concedido, sob o entendimento de que não restou comprovada a hipossuficiência alegada na inicial, por possuírem rendimentos mensais suficientes para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Nas razões de tal apelação, pugnam pela reforma da sentença a fim de verem rejeitada a impugnação e restabelecido o benefício da gratuidade anteriormente concedido.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Em atenção ao princípio da celeridade processual, julgo conjuntamente os recursos de apelação interpostos, face à identidade de seus pedidos.

Inicialmente, não merece reparos a decisão proferida no incidente em apenso e que revogou o benefício da assistência judiciária gratuita outorgado aos autores.

A sentença proferida no incidente reconheceu que os impugnados não trouxeram provas aptas a comprovar a existência de despesas excepcionais por eles alegadas e que pelos valores das suas remunerações (fls. 40 e 49 dos autos principais), não podem ser considerados hipossuficientes economicamente, para os fins da Lei nº. 1.060/50.

No tema relativo à concessão da Justiça Gratuita, tem prevalecido na jurisprudência de nossas Cortes Superiores a orientação de que a simples afirmação da parte de sua impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento é suficiente para a sua concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto porque a lei erigiu presunção *iuris tantum* de hipossuficiência, a qual deve subsistir até a existência nos autos de prova em contrário acerca da sua situação de pobreza.

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1060/50, ART. 5º. RECURSO ESPECIAL.

1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, ressalvando a possibilidade de o juiz indeferi-la em havendo fundadas razões.

2. Simples alegação de dissídio interpretativo, sem análise das teses que se diz divergentes, não dá ensejo ao apelo especial - RISTJ, art.255, § 2º.

3. Recurso conhecido e não provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP 70709 / RJ, Proc. nº 1995/0036706-8, Relator Min. EDSON VIDIGAL, J. 13/10/1998, DJ:23/11/1998 PG:00186, v.u.)

"RESP-PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- A assistência judiciária enseja o acesso ao Poder Judiciário. Basta, para concessão, o pedido, comunicado a necessidade. Presunção relativa; enquanto não infirmada o direito deve ser exercido."

(STJ, 6ª Turma, RESP 163677 / RS, Proc. 1998/0008431-2, Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, J 18/08/1998, DJ:21/09/1998 PG:00235, v.u.)

No entanto, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 1.060/50, pode haver a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita por requerimento da parte contrária, ou a decretação *ex officio*, pelo Juiz, mediante a prova da inexistência ou desaparecimento dos requisitos que ensejaram a sua concessão.

No caso presente, a revogação do favor legal teve como base os comprovantes de rendimentos, apresentados pelos próprios autores, nos quais se constata possuírem renda mensal entre 9 e 14 salários mínimos, fato idôneo a afastar a presunção de veracidade da hipossuficiência alegada.

Deste modo, ocorre a inversão do ônus probatório, para exigir-se do requerente do benefício a demonstração de sua necessidade. Neste passo, os apelantes não trouxeram aos autos qualquer prova de que o pagamento das despesas processuais resultaria em prejuízo para a sua subsistência, perante os rendimentos apresentados, de modo a afastar a situação de pobreza alegada.

Mantida a revogação do benefício da gratuidade, resta prejudicado o apelo dos autores quanto à insurgência relativa à condenação no pagamento das verbas de sucumbência e que decorre da improcedência do pedido principal.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO às apelações.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos em apenso de nº. 2003.60.00.004329-1.

P.I., baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

Expediente Nro 1519/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.040404-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : TT TORRES TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.08.05766-5 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: TT TORRES TRANSPORTES LTDA propôs consignação em pagamento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a aplicação da multa no percentual de 30% afigura-se enriquecimento ilícito por parte da autarquia previdenciária.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% do valor atribuído à causa.

Apelante: TT TORRES TRANSPORTES LTDA alega que dirigiu-se ao Instituto para solicitar o parcelamento, com a redução da multa, confessando dessa forma a existência de seus débitos, a qual não se exime de pagar, desde que aplicado o percentual de 10% e não de 30%. Menciona, ainda, que o não prosseguimento do parcelamento requerido pela empresa, decorreu por culpa da própria Autarquia em manter a aplicação da cobrança da multa em 30%. Requer, por fim, a redução da verba honorária.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. §1º-A, do CPC.

Por primeiro, o Tribunal não conhecerá do agravo retido não reiterado pela parte nas razões ou em contrarrazões de apelo, conforme o art. 523, § 1º, do CPC.

DA MULTA MORATÓRIA

A multa moratória decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

A multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Ademais, no patamar em que foi exigida a multa, não verifico nenhum indício de confisco, vedado pela Constituição Federal, em seu art. 150, inciso IV, que justifique a intervenção do judiciário para reduzi-la.

A propósito, este é o entendimento pacificado nesta Egrégia 2ª Turma, que se verifica do julgamento da apelação n.º 2004.03.99.024702-0, realizado em 18/10/2005, no voto de relatoria do Juiz Convocado Souza Ribeiro.

Por oportuno, destaco trecho da bem fundamentada sentença:

"A autora não discorda de que seu atraso no recolhimento tributário deva submeter-se à incidência de multa moratória, requerendo, neste sentido, a redução do índice aplicado, de 30% para 10%. Outrossim, pleiteou a consignação em pagamento através de depósitos judiciais do quantum de seu débito, (acrescidos os 10%), na forma do parcelamento pleiteado administrativamente.

Tais alegações afiguram-se desprovidas de acolhimento, haja vista que a autarquia-ré aplicou a multa moratória de acordo com a legislação em vigor, à luz do artigo 58 do Decreto n.º 2.173/97.

O débito sub judice foi inscrito em dívida ativa, ocasionando a majoração da alíquota da multa."

Quanto aos honorários advocatícios devem ser reduzidos a fixação de seu percentual à razão de 10% sobre o valor atribuída à causa.

Pelo exposto, **não conheço do agravo retido e dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.005111-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : TALENT COMUNICACAO LTDA

ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos opostos pelo INSS em face da execução de título judicial que lhe move a empresa TALENT COMUNICACÃO LTDA, cobrando valores relativos ao *pró-labore* previsto no art. 3º, I da Lei 7.787/89, ao argumento de excesso de execução, erro material, ofensa à coisa julgada, requerendo que a correção monetária fosse feita nos termos do art. 89, § 6º da Lei 8.21/91 **julgou parcialmente procedentes os presentes embargos**, para reconhecer o excesso de execução e determinar o prosseguimento da execução pelo montante consolidado nos cálculos apresentados pela autarquia de R\$ 64.488,92 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), para outubro/2002, já que os cálculos da exequente superam a quantia apurada pela Contadoria Judicial.

Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, tendo em vista já terem sido fixados no processo de conhecimento (fls 49/53).

Apelante: a embargada alega em suas razões de recurso que o Contador Judicial deixou de computar os recolhimentos relativos aos meses de outubro/89, abril/90 e junho/90, além de não aplicar o Provimento 26/2001 como critério de liquidação. Sustenta que a sentença é *citra petita*, uma vez que não se pronunciou sobre a petição impugnativa dos cálculos judiciais de fls 41/42, requerendo diante disso a declaração de nulidade da sentença, bem como aplicação dos expurgos dos meses de março a maio de 1990.

Apelante: o reconhecimento de erro matéria, requerendo que seus cálculos sejam considerados para 10/2000 e não outubro de 2002 como na sentença. Requer ainda a decretação de sua sucumbência mínima e a remessa dos autos para reexame.

Contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

A sentença proferida nestes autos não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição é inerente ao processo de conhecimento.

Neste sentido, é o entendimento pacífico desta Corte como nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. **Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.**

II - Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - O art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República, que dispõe caber à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição tributária, refere-se a normas de conteúdo material, e a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a ocorrência da prescrição (art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil), é matéria de caráter processual, de aplicação imediata.

V - Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

(TRF3, AC nº 1311079, 6ª Turma, rel Regina Costa, DJF3 06-10-2008)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- A sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial opostos pela União, julgando-os improcedentes ou parcialmente procedentes, não está sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista a prevalência, na hipótese específica, do disposto no art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil sobre o inciso II do art. 475 do mesmo Código.

II- A correção monetária - que não se confunde com sanção punitiva - não gera acréscimo ao valor original do débito, constituindo-se, apenas, num justo meio pelo qual compensa-se o credor pela perda do poder de compra da moeda. Cuida-se, com efeito, de um mecanismo destinado a atualizar o conteúdo da obrigação pecuniária a fim de que as unidades monetárias, expressas numa determinada quantidade, no momento original da formação do vínculo

obrigacional, sejam alteradas para mais, após certo lapso de tempo, até se equivalerem ao valor original dessa mesma obrigação.

III- Deve-se aplicar aos valores a serem repetidos a correção adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida.

IV- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se os IPC's nos meses de janeiro/89, março a maio/90 e fevereiro/91, sem expurgos, observando-se o percentual de 42,72 para janeiro/89.

V- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

VI- Apelação fazendária improvida. Apelação da embargada provida. Remessa Oficial não conhecida."

(TRF3, AC nº 813529, 4ª Turma, rel. Carlos Muta, DJF3 30-09-2008)

Compulsando os autos, verifico que o Contador Judicial deixou de computar apenas os valores relativos à competência de setembro de 1989, considerando os valores atinentes aos períodos de abril/90 e junho/90 (fls. 32/33).

Apesar da omissão da Contadoria, não vislumbro prejuízo à exequente, pois a sentença determinou que a execução prosseguisse pelo montante apresentado pelo executado que, por sinal, computou em seus cálculos os valores relativos à competência de setembro/89, cujo montante apurado em outubro/2000 é maior do que aquele apresentado pelo Contador Judicial em agosto de 2003.

Não foi demonstrado claramente pela exequente que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estavam em desacordo com o título judicial.

Neste sentido já se pronunciou esta Corte. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. APELO IMPROVIDO.

1. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada.

2. Não se tendo demonstrado que o cálculo do contador judicial ultrapassa as balizas traçadas no título executivo judicial, o valor ali apurado deve prevalecer para fins de execução, não havendo falar em excesso.

3. Os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária das diferenças vencidas, sob pena de não se recompor integralmente o valor do crédito do segurado.

4. Apelação do INSS improvida."

(TRF3, AC nº 917799, 10ª Turma, rel. Jádial Galvão, DJU 27/04/2005, pág. 628)

A discordância entre os cálculos apresentados pela exequente e aqueles trazidos pela INSS ensejou a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração do valor efetivamente devido, mesmo porque o magistrado não está obrigado a ter conhecimento técnico para analisar os cálculos apresentados pelas partes.

Com efeito, a Contadoria do Foro é órgão auxiliar do juiz, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

Assim, mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial. Dessa forma, o parecer da Contadoria deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.

I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.

II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.

III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.

IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.

V - Apelo improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)

Portanto, não há razão para a exequente se insurgir contra o montante autorizado a ser executado, pois é maior do que o apurado pela Contadoria.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentado nas Súmulas 562, do STF e 162 do STJ:

"Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

In casu, constata-se às fls 29 dos autos que a Contadoria elaborou seus cálculos com base nos critérios do Provimento 24/97 do CGJF da 3ª Região.

Quanto aos expurgos inflacionários, o Provimento 24/97 do CGJF da 3ª Região só contempla os relativos aos meses de janeiro/89 e março/90. Assim, o IPC de março/90 já foi aplicado pelo Contador, não sendo devidos índices diversos daqueles contemplados pelo referido provimento.

Em relação à verba honorária, assiste razão à autarquia, pois sucumbiu apenas no [Tab]que diz respeito aos critérios de correção monetária. Mesmo assim, a sentença determinou que os cálculos da executada deveriam prevalecer, autorizando o prosseguimento da execução pelo montante por ela apresentado.

Dessa forma, se a embargada deu causa à oposição destes embargos e sendo sucumbente na quase totalidade demanda, é mais que pacífico que responda pelo ônus da sucumbência.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

Processual Civil. Agravo em agravo de instrumento. Fundamento inacatado. Sucumbência. Fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada. Ausência.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

- Tendo dado causa à propositura da ação e restando vencida quanto ao seu objeto, persiste o dever da parte de arcar com os ônus da sucumbência.

- Ausentes fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada, Agravo não provido.

(STJ, AGA 722642, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08-05-2006, pág. 207)

Assim, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apesar das recorrentes articularem vários argumentos na defesa de seus direitos, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da exequente e **dou parcial provimento** ao apelo da executada, para condenar a embargada no pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo os cálculos da autarquia ser considerado para outubro/2000, nos termos do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.021295-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : QUIMICA INDL/ BARRA DO PIRAI S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG. : 90.00.05998-4 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **QUÍMICA INDUSTRIAL BARRA DO PIRAI S/A** contra a r. sentença que, nos autos de ação ordinária que ajuizou em face do Instituto de administração Financeira de Previdência e Assistência Social, atual **INSS**, e do **INCRA**, objetivando a repetição dos valores recolhidos a título das contribuições previdenciárias previstas na Lei 2.613/55 destinadas ao **INCRA** e ao **FUNRURAL**, ao argumento de ser ilegal e inconstitucional, já que é empresa urbana e portanto não está obrigada a contribuir para a previdência rural, uma vez que não haverá quaisquer retribuição **julgou improcedente** o pedido, ao fundamento de que a contribuição social paga pelo empregador urbano tem natureza jurídica de imposto, bem como está submetida ao princípio da solidariedade, o que enfatiza constitucionalidade das contribuições demandadas. Por fim, fixou verba honorária em 20% sobre o valor da causa, em favor da ré.

Apela a autora, sob os mesmos argumentos ora transcritos, sustentado a ilegalidade da contribuição e ofensa aos princípios da tipicidade e da taxatividade.

Contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não ostenta vício de inconstitucionalidade a contribuição em tela, quer seja considerada imposto ou contribuição social, tendo em vista que foi consolidada via lei complementar, com amparo no artigo 21, § 2º, I, da Constituição Federal de 1967, tanto na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, como na de nº 8, de 1977, e pelo artigo 18, § 5º, da mesma Constituição. Aquele autorizava a União a instituir contribuições previdenciárias e ao Poder Executivo a alterar-lhes as alíquotas ou as bases de cálculo nos limites e condições estabelecidos em lei. Este autorizava a União a instituir outros impostos que não tivessem a mesma base de cálculo e fato gerador dos previstos na Constituição, tratando-se do exercício da denominada competência residual para instituir outros tributos, que sempre foi atribuída à União.

Neste passo, é de fundamental importância a análise do § 4º, do art. 6º, da Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955:

"Art. 6. (...).

§ 4º. A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao serviço social rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores (grifei)."

O diploma legal em apreço definiu de modo claro o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da aludida contribuição, atribuindo a responsabilidade pelo pagamento da exação a "**todos os empregadores**", determinando como fato gerador **a contratação de pessoas e o pagamento de salários**, independentemente da atividade que irão desenvolver ou dos objetivos do empregador, uma vez que a lei se dirigiu a "**todos**", bem como a base de cálculo e a alíquota que foram definidas respectivamente como "**o total dos salários pagos**" e "**0,3%**", prescrições que não trazem dificuldades, não havendo que se falar em ausência de fato gerador.

Por outro lado, nem há de se cogitar que haveria necessidade de relação de empregado entre contribuinte e empregado para legitimar a obrigação em tela, uma vez que o art. 165, XVI da Constituição de 1969, denotando caráter solidário da exação, determinava que a previdência social seria financiada mediante contribuição da **União, do empregador e do empregado, in verbis**:

"Art 165 - A Constituição assegura aos **trabalhadores** os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado"

Evidentemente, o texto constitucional aludiu a empregador e empregado de forma genérica, sem fazer alusão a qualquer espécie de vínculo entre eles, nada impedindo que empregador urbano contribua para o FUNRURAL e o INCRA, ainda que não haja qualquer retribuição específica ao trabalhador urbano. Ademais, essa solidariedade foi ratificada e encampada pelo artigo 195 da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a Seguridade Social será financiada por todos.

Sobre a natureza solidária da contribuição guerreada, esta Corte já se pronunciou sobre o assunto no seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL E AO INCRA - EMPRESA URBANA - OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO - SUPRESSÃO DO ADICIONAL AO INCRA A PARTIR DE SETEMBRO DE 1989 - ART. 3º, § 1º, DA LEI 7787/89 - CONSTITUCIONALIDADE DO ADICIONAL AO INCRA APÓS O ADVENTO DA CARTA DE 1988 - COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 8383/91 - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INCRA E DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO DA IMPETRANTE PREJUDICADO.

1. Sob a égide da Constituição Federal de 1967, os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA tinha natureza jurídica de tributo, porém, com a vigência da Ementa Constitucional 08/77, os referidos adicionais perderam o caráter tributário.

2. Ao instituir os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA, visando custear o PRORURAL e Reforma Agrária, respectivamente, criou a União Federal, para os empregadores urbanos, a obrigação de efetuar o recolhimento. Sempre existiu

previsão legal para a obrigação em debate e, da leitura de toda essa legislação, não consta qualquer comando que autorize a exclusão das empresas urbanas do custeio da Previdência Rural e da Reforma Agrária.

3. A referida exigência está firmemente calcada no princípio da solidariedade social, motivo pelo qual não há que se falar em violação a princípios tributários ou a necessidade de contra-prestação laboral, ainda que de forma indireta. E a atual Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contra-prestação.

4. O adicional ao FUNRURAL deixou de ser exigido, a partir de 01/09/89, em face do disposto no § 1º do art. 3º da Lei 7787/89, que suprimiu a contribuição para o PRORURAL. No caso, considerando que o alegado crédito decorrente do recolhimento indevido do adicional ao FUNRURAL refere-se aos meses de dezembro de 2003 a abril de 2005, como se vê da planilha de fls. 209/211, é de se declarar a sua inexigibilidade.

5. A Lei 7787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão.

6. Não obstante o reconhecimento da inexigibilidade do adicional ao FUNRURAL nos meses de dezembro de 2003 a abril de 2005, a procedência parcial do pedido se impõe, por ser incabível, no caso, a compensação na forma do art. 66 da Lei 8383/91, que se aplica, exclusivamente, à compensação de contribuições de natureza tributária com tributos da mesma espécie.

7. Recursos do INCRA e da UNIÃO e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. Recurso da impetrante prejudicado."

(TRF3, AMS Nº 200561200041665/SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJU 31-01-07, pág. 405)

Assim, não há que se falar em confisco, pois o adicional de 2,6% elevado pela Lei Complementar nº11/71 e destinado ao custeio do INCRA e do FUNRURAL é constitucional e legalmente exigível, tendo em vista que o fato gerador, a base de cálculo e a **sujeição passiva** continuam sendo os mesmos previstos na Lei 2.613/55, que deu origem à exação em tela.

Neste sentido, já se manifestou a Sexta Turma deste Egrégio Tribunal. A propósito:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA.

CONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1. A contribuição ao INCRA pode ser exigida das empresas urbanas, como ocorre desde a sua instituição pela Lei n.º 2.613/55, quando era destinada ao Serviço Social Rural.

2. Atualmente, a contribuição é devida nos termos do Decreto-Lei n.º 1.146/70 e da Lei Complementar n.º 11/71, que elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores, incluindo as empresas urbanas e rurais -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

3. A Lei n.º 7.787/89 suprimiu somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, § 1.º), enquanto que a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

4. Tratando-se de contribuição social, em razão de sua finalidade, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade, ao determinar que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5. Apelação improvida"

(TRF3, AMS Nº 200161000264562/SP, 6ª Turma, Relatora Juíza Consuelo Yoshida, DJU 17-11-2006, pág. 499)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.111636-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : COOPERATIVA AGRICOLA SUL MATOGROSSENSE LTDA COPASUL
ADVOGADO : LUIZ NELSON LOT
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.02653-3 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Descrição fática: COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL MATOGROSSENSE LTDA COPASUL opôs embargos à execução contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o não recolhimento do percentual de 20% para a Previdência Social.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando a embargante a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito.

Apelante: COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL MATOGROSSENSE LTDA - COPASUL alega, preliminarmente, o cerceamento de defesa dada a necessidade da prova testemunhal e pericial. Quanto ao mérito, aduz que não há de ser recolhida a diferença do percentual de 20% da contribuição da Previdência Social Rural, tendo em vista que o convênio firmado à época com o embargado estipulou o recolhimento do percentual de 80%, sendo que a diferença dos 20% restante seria destinada ao financiamento de programas à assistência médica e social aos cooperados.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

A preliminar alegada confunde-se com o mérito e com ele será analisada a seguir.

No que concerne à prova testemunhal e pericial exsurge que, dos limites da lide definidos na exordial e no apelo, não resulta a necessidade de nenhuma das provas. A produção de prova pericial deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam à evidência inexistentes neste caso. Consoante se verifica da leitura dos autos, eventual intervenção neste sentido seria desnecessária ao desfecho das questões apresentadas pela embargante.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF- 3/SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página 420)".

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD embasa o executivo com precisão indicando o dispositivo da legislação que teria sido violado pela embargante na parte alusiva a "Dispositivos Legais", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Débito e Relatório Fiscal", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Contudo, é incumbência da embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Verifico, no presente caso, que a embargante, não logrou êxito em demonstrar ser devida a retenção efetuada de 20% da base de cálculo, retida pela cooperativa, no período de dezembro de 1993 a junho de 1994, em observância ao convênio, com base no Programa ao Trabalhador Rural, tendo em vista que o referido convênio foi denunciado e extinto por força dos dispositivos legais indicados no Relatório Fiscal.

Insta consignar que o magistrado de primeiro grau ao prolatar a r. sentença, quanto à questão, muito bem a fundamentou ao mencionar que:

"Efetivamente, com a edição das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, que instruíram o novo regime de Previdência Social, a Lei Complementar nº 11/71 foi extinta. Em consequência, todos os convênios firmados pelo embargado, regidos pela LC nº 11/71, foram cancelados. Foi dada ao embargante a oportunidade para regularizar sua situação junto ao INSS, quedando-se eles inertes".

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039528-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MERCABENCO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIOS
 : LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ALL TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.010646-5 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que as custas foram recolhidas no Banco do Brasil, em desconformidade com o disposto na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do E. Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal, intime-se o agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo, proceda à devida regularização.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.050349-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A
ADVOGADO : CLOVIS BEZNOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.05.15458-1 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: EMPRESA AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S/A opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição do título executivo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, dando por subsistente a penhora. Condenou a embargante nas custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da dívida.

Apelante: EMPRESA AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S/A requer a reforma na parte em que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação na executiva fiscal.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em debate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A controvérsia cinge-se na exclusão da condenação em verba honorária, considerando que já houve o seu arbitramento na ação de execução.

Com efeito a condenação em honorários advocatícios encontra respaldo no ordenamento processual civil vigente, através do art. 20 e parágrafos, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

o grau de zelo do profissional;

o lugar de prestação do serviço;

a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior.

Art. 21 (...)

Parágrafo único Se um dos litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro pelas despesas e honorários".

Da interpretação do dispositivo processual civil acima, depreende-se que são devidos os honorários advocatícios, ainda mais quando o embargado impugnou os embargos à execução fiscal.

Aliás, a execução e os respectivos embargos são feitos distintos e não se confundem.

Assim, os honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução fiscal merecem ser mantidos.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.003898-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GABRIEL SIMAO E CIA LTDA

ADVOGADO : JOSE RENA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Descrição fática: GABRIEL SIMÃO & CIA LTDA opôs embargos à execução fiscal contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedente, condenando o embargante em custas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Apelante: GABRIEL SIMÃO & CIA LTDA alega, preliminarmente, o cerceamento de defesa dada a ausência do processo administrativo, bem como não preencher a CDA os requisitos essenciais, a ilegalidade na cobrança do SAT e do salário educação. Requer, por fim, o afastamento da multa moratória, juros de mora não superior a taxa de 12% ao ano, a ilegalidade da taxa selic e a redução do percentual da verba honorária.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, § 1º-A, do CPC.

A matéria preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, as certidões de dívidas ativas que embasam o executivo impugnado citam com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pelo embargante na parte alusiva a "Embasamento Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Crédito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A dívida em apreço diz respeito à contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, portanto, com mais razão apresenta-se dispensável a juntada do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte calcular, declarar e arrecadar o valor do objeto da obrigação tributária.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE CDA E INICIAL. NÃO AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDA.

1. Não afasta a liquidez e certeza da CDA a divergência entre o valor atribuído à causa e o especificado na CDA, pois aquele decorre da incidência dos acréscimos legais sobre este no momento da propositura da execução, segundo o artigo 6º, § 4º da Lei n.6.830/1980.

2. os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários

devidos, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo desprovida a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição

específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.

3. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, pois trata-se de hipótese em que é cabível o lançamento por homologação.

4. Incabível a cumulação do encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969 com a condenação em honorários advocatícios fixados pela r. sentença, já que ambos têm a mesma finalidade, devendo ser mantido apenas o primeiro, conforme lançado na CDA, sob pena de enriquecimento indevido da União.

6. Apelação da embargante parcialmente provida e recurso da União provido para excluir a verba honorária fixada pela r. sentença, por já estar incluída no encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969.

(TRF - 3, AC 200103990163236, 3ª Turma, Julgador: TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data da decisão: 27/10/2004, DJU DATA:17/11/2004, A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso da embargante, nos termos do voto do Relator)

SAT

Quanto ao SAT, dispõe o art. 22, inc. II, da referida Lei, 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, *verbis*:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

(...)"

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido esta linha de entendimento, inclusive a da C. 2ª Turma desta E. Corte. A exemplo, trago os seguintes arestos à colação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação constante na Lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco do ambiente laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os

princípios da legalidade e da segurança jurídica..II - O Decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Des. Federal Aricê Amaral, v.u., "in" DJU 16.06.99).

"TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.

A Lei 8.212/91, em seu art. 22, inc. 2, deu cumprimento satisfatório ao princípio da legalidade, dispondo sobre as alíquotas do seguro acidentário."

(MAS nº 95.04.446305-3, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Gilson Langaro Dipp, v.u., "in" DJU 19.11.97. p. 99241).

Esta C. 2ª Turma, no julgamento do AI nº 1999.03.00.003723-5, em que foi relator o i. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

As locuções 'atividades preponderantes' e 'grau de risco' são, na verdade, termos imprecisos, equívocos, que podem dar margem à diversidade de interpretações. Mas o legislador não está impedido de utilizar-se de termos imprecisos ou vagos, de modo que o uso de tais termos não acarreta em nosso sistema jurídico a ineficácia da lei. Daí a importância do Regulamento; não para substituir o papel reservado à Lei de exaurir os aspectos da hipótese de incidência, mas para eliminar possíveis conflitos decorrentes de interpretações diversas dos termos equívocos e uniformizar a conduta do administrador, evitando, com isso, o que chamo, a babel, isto é, que a partir de plúrimas interpretações do administrador, os administrados, que se encontrem em situações idênticas, venham a ser enquadrados em planos diversos.

Portanto, a lei para ser aplicada não precisa de outra que defina 'grau de risco' e 'atividade preponderante'. O que deve ser examinado é se o regulamento permaneceu dentro dos limites definidos pela Lei e a respeito disto não tenho qualquer Dúvida.

O §1º do art. 26 do Decreto 2.173 explicitou como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Permaneceu dentro dos limites da lei, pois se a exação destina-se a custear as despesas com a aposentadoria especial, é lógico e razoável que a definição de atividade preponderante tome como parâmetro a atividade desenvolvida pela maior parte dos empregados.

"(...)"

(TRF-3ª Região, j. 29.07.99, DJU publ. 01/12/99)."

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) nem o da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. aresto a seguir transcrito: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltratam o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).

2. Provimento da apelação e da remessa oficial."

(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197)."

Além disso, aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o artigo 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, "verbis":

"Art. 40 - Quando a empresa ou estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade econômica autônoma, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante".

O Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 274.765 (DJ 05/02/2001), em que foi relator o i. Ministro Garcia Vieira, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

Ora, a recorrida tem como atividade preponderante a industrialização de adubos, que é enquadrada como grau máximo (artigo 26, inciso III do Decreto nº 612/92), estando sujeita a contribuições referentes a acidente do trabalho de 3% incidentes sobre os valores dos salários de contribuição dos segurados empregados, inclusive com referência ao pessoal que trabalha nos seus escritórios. Se sua atividade preponderante é de industrialização de adubos (envolvendo risco grave), sujeita-se às contribuições o pessoal que trabalha no seu escritório.

Dou provimento ao recurso e inverte as penas da sucumbência."

SALÁRIO EDUCAÇÃO

Prosseguindo, é pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

A Segunda Turma desta E. Corte já se pronunciou sobre o tema:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. EMPRESA CO-EXECUTADA. SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CTN, ART. 135, III. 13º SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. EXIGIBILIDADE.

I - A responsabilidade tributária por si só do sócio de empresa co-executada não se caracteriza com o puro e simples inadimplemento da obrigação previdenciária, notadamente se a empresa co-executada possui bens penhoráveis, não se cuide de dissolução irregular, nem haja prova de que o sócio praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos sociais (CTN, arts. 134 e 135). Precedentes do STJ.

II - Os embargantes não provaram a cobrança da contribuição declarada inconstitucional denominada pro labore, depositaram tardiamente a 1ª parcela dos honorários periciais (quatro parcelas), perdendo o interesse pela perícia contábil deferida, confessaram administrativamente a dívida previdenciária e fizeram acordo de parcelamento, que não foi cumprido integralmente. Por isso, não há cerceamento de defesa na hipótese em apreço.

III - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Não se exige apresentação de cópias do processo administrativo.

IV - Cabe ao executado o ônus processual para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo demonstrar pelos meios processuais, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido.

V - Não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

VI - As contribuições sociais destinadas a terceiros (Sesc, Senac, Sesi, Sebrae, Incra, Funrural e Salário Educação), a contribuição incidente sobre o 13º salário, cuja natureza jurídica deste é salarial, bem como a eliminação do teto-limite de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-de-contribuição (DL 2318/86), estão em sintonia com a Constituição Federal, conforme disposto acertadamente no decisum recorrido. (grifei).

VII - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias.

VIII - Sendo os sócios da empresa partes ilegítimas passivas na ação de execução contra a sociedade co-executada, a exclusão respectiva dos mesmos é medida que se impõe, com o provimento em parte do recurso, julgando-se parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.

IX - Apelação dos embargantes parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 687191 Processo: 200103990191323 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117950 Fonte DJU DATA:25/05/2007 PÁGINA: 445 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)".

CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS

É legal a cumulação de multa e juros moratórios, presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A corroborar tal entendimento, peço vênha para mencionar o seguinte julgado:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...)

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

DA MULTA MORATÓRIA

A multa moratória decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

Ademais, no patamar em que foi exigida a multa, não verifico nenhum indício de confisco, vedado pela Constituição Federal, em seu art. 150, inciso IV, que justifique a intervenção do judiciário para reduzi-la.

A propósito, este é o entendimento pacificado nesta Egrégia 2ª Turma, que se verifica do julgamento da apelação n.º 2004.03.99.024702-0, realizado em 18/10/2005, no voto de relatoria do Juiz Convocado Souza Ribeiro.

JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% A.A.

A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

TAXA SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais

índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição.

Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei nº 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

Ocorre que, no presente caso, o embargante juntou aos autos documentação de fls. 71/77, a qual informa na fundamentação dos motivos que o apelante foi excluído do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS pela inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternativos com relação aos pagamentos.

Assim, devem ser abatidos do montante da execução os valores eventualmente pagos, prosseguindo-se a referida execução pelo saldo remanescente até o integral pagamento do débito, substituindo-se a Certidão de Dívida Ativa - CDA.

Quanto aos honorários advocatícios devem ser mantidos nos exatos termos do *decisum*.

Pelo exposto, **parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026295-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ZILNEI FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA e outro
: ANTONIO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : ARLEI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : COML/ TECNOLI LTDA
ADVOGADO : LUIZ VIEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 94.04.00905-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Pública) em face de Comercial Tecnoli Ltda. e outros, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos sócios, co-responsáveis pelo débito tributário da empresa executada.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão, alegando, em síntese, a inocorrência da prescrição intercorrente. Sustenta que a citação da executada, bem como o parcelamento do débito, interromperam a prescrição e a partir de então não houve inércia da sua parte, hábil a caracterizar a prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não assiste razão à agravante.

Compulsando os autos, verifico que a empresa executada foi citada em 18.05.1994, bem como que ocorreu o parcelamento do débito, o qual justificou a suspensão do processo de 20.04.1995 a 15.05.1996

Em aplicação do entendimento jurisprudencial pacificado no STJ, ao qual me filio, segundo o qual configura-se a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada, após decorridos 5 anos entre a citação válida desta e a citação dos responsáveis tributários, de acordo com interpretação do artigo 174, I, do CTN c.c o art. 40, §3º, da Lei 6.830/80, entendo que configurou-se a prescrição intercorrente no presente pleito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, § 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.

1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução.

Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 734867 / SC, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, Data do Julgamento: 23.09.2008, DJe 02/10/2008)

Referido entendimento norteia-se nos princípios da segurança e estabilidade das relações jurídicas, cuja aplicação nos faz concluir que a interrupção da prescrição por prazo indeterminado não tem respaldo em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, também é o entendimento da 2ª Turma deste Tribunal:

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Proposta a execução fiscal, o Magistrado determinou a citação da empresa executada, o que ocorreu em 18/11/1993. Daí em diante, o processo executivo teve regular prosseguimento, inclusive, com a penhora de maquinário de propriedade da executada, e mais, com a designação de leilões do referido bem, os quais restaram negativos, o que motivou o exequente a requerer a substituição do bem, medida prontamente deferida pelo Juízo de origem.

II - O artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, estabelece que o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a prescrição. Todavia, tal interrupção não deve se estender além da pessoa citada.

III - No que diz respeito à responsabilidade subsidiária de sócios, com a frustração da execução contra a empresa, se atendidos os pressupostos legais poderá a execução fiscal ser redirecionada para o sócio-gerente desde que se faça dentro de 5 (cinco) anos da citação daquela primeira, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional.

IV - No caso dos autos, o exequente nada requereu contra os sócios da executada durante praticamente todo o processo executivo, vindo a fazê-lo somente em 10/11/2006, ou seja, passados aproximadamente 13 (treze) anos da data da citação da empresa. Por conta disso, há de se reconhecer a ocorrência de prescrição com relação à responsabilização dos sócios da executada. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, AG Proc nº 2007.03.00.098464-8, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2ª Turma, Data do Julgamento: 27.05.2008)

Note-se que o entendimento jurisprudencial citado trata de hipóteses de redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada, a qual é distinta daquela discutida no presente pleito, uma vez que os sócios, contra os quais se requer a citação, constam da CDA (fl. 18) como co-responsáveis pela dívida fiscal.

A CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Nesses casos, em regra, tenho entendido que, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, mister a oposição de embargos à execução fiscal quando a apuração do fato exigir dilação probatória.

Contudo, no caso em debate, entendo que a inércia da exequente é notória, pois já poderia ter requerido a citação dos co-executados desde a propositura da execução fiscal, uma vez que inexistente impedimento legal para esse procedimento, mas diferente disso, a recorrente se manteve inerte, por aproximadamente 14 anos.

Friso que não há determinação legal no sentido de que se esgotem as diligências na busca de bens da empresa para que se efetue a citação dos sócios co-responsáveis. O que se tem visto na prática é que, por cautela, primeiramente se esgota a procura dos bens da empresa executada para depois se partir para os bens dos sócios co-executados, mas isso não impede que se proceda à citação dos mesmos.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017240-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : J T S EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PIZZOLATO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALEXANDRE PIMENTEL
ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTEL
No. ORIG. : 07.00.00501-3 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Descrição fática: J.T.S. EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA opôs embargos à arrematação contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a nulidade da arrematação dada a ocorrência do preço vil.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, para declarar como válida a arrematação. Condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 15% da arrematação.

Apelante: J.T.S. EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA alega que ocorreu o lance vil, e, ainda, não houve a atualização monetária.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do CPC.

Verifica-se, no presente caso, que o bem penhorado fora avaliado em 29 de julho de 2003 (fls. 35/36), sendo que somente no segundo leilão ocorrido em março de 2006, o referido bem fora arrematado.

Ocorre que o bem penhorado fora avaliado dois anos e oito meses antes da realização do leilão, sem que fizesse a devida atualização monetária, não sendo justo a manutenção do mesmo valor até à época do leilão, por configurar enriquecimento sem causa e até o preço vil.

Nesse sentido, trago à colação julgado deste o E. Tribunal.

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. ARREMATE DESCONSTITUÍDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. Anotada a diferença entre os valores da avaliação e arrematação - fato, inclusive, incontroverso -, verifico que o arremate se efetivou por 48% (quarenta e oito por cento) do valor avaliado oficialmente.
2. É pacífico o entendimento no sentido de que se caracteriza o preço vil quando a arrematação do bem é inferior ao da metade do valor da avaliação, afrontando o princípio da economicidade, sem olvidar que a execução deve operar-se de forma menos onerosa para o devedor, no que se impõe tornar sem efeito referida arrematação.
3. Condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art.

20, § 3.º, do CPC e consoante entendimento desta Turma.

4. Apelação provida".

(TRF3, AC Nº 2007.03.99.048502-3/SP, RELATORA DES.FED. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJ05/06/2008, Documento assinado por DF00040, Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F8.0B12.05A5 - SRDDTRF3-00)

"EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE ATUALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. PREÇO VIL. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Os bens penhorados foram avaliados quase dois anos antes da data designada para o leilão e não foi realizada atualização da avaliação. - Nos presentes autos de embargos à arrematação, apurou-se que os bens foram arrematados por valor correspondente a 3,74% (três vírgula setenta e quatro por cento) do seu valor real e menos de 1% (menos de um por cento) do valor atualizado da avaliação inicial, configurando o preço vil da arrematação. Precedentes do STJ. - Recurso de apelação provido.

(TRF3, AC Nº 92.03.020898-4/SP, RELATORA JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJ23/04/2008, DJF3 DATA:12/06/2008)

Assim, ocorrendo a reforma da r. sentença monocrática os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte sucumbente que, por ora, fixo em 10% sobre o valor da arrematação devidamente atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.113818-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : MARIA ARLETE CORREA MORGADO

: ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00014-1 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Descrição fática: DOKAR VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA opôs embargos à execução fiscal contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando a embargante em custas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da execução.

Apelante: DOKAR VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA alega, preliminarmente, que houve flagrante ofensa ao art. 398, do CPC, a ocorrência da litispendência e da coisa julgada. No mérito aduz a necessidade de realização de perícia contábil e que a CDA não preenche os requisitos legais.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, § 1º-A, do CPC.

Passo à análise da matéria preliminar.

Não merece prosperar as alegações de que ocorreu a litispendência ou a coisa julgada, uma vez que houve a extinção da executiva fiscal de nº 72/94, sob o fundamento de que o débito executado, na sentença dos embargos do devedor, relacionava-se com o prolabore, contudo, no aguardo do julgamento fora reconhecida a inconstitucionalidade de sua cobrança, não sendo o caso de se submeter ao reexame necessário. E, ainda, os autos da execução fiscal de nº 72/94 e de nº 141/97 possuem identificado na CDA o mesmo número (31.612.8082), contendo igual período da dívida (outubro a dezembro de 1991), não abala a sua presunção de legalidade, por não estar efetuando cobrança duplicada; tendo em vista a exclusão das contribuições sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos julgadas inconstitucionais pelo STF, sendo mantido o mesmo número da dívida e cobrado na nova execução os demais créditos devidos pela empresa.

As razões da apelante são impertinentes ao alegar que houve cerceamento de defesa no julgamento dos embargos, redundando em nulidade, ao argumento de que houve infração ao art. 398 do CPC, por não ser sido concedida a parte contrária o direito de se manifestar sobre os documentos de fls 34/39, haja vista que tais documentos já eram de conhecimento da apelante, assinado, inclusive, pelo co-responsável da empresa.

Quanto ao mérito.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON")

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

No que concerne à prova pericial exsurge que, dos limites da lide definidos na exordial e no apelo, não resulta a sua necessidade. A produção de prova pericial deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam à evidência inexistentes neste caso. Consoante se verifica da leitura dos autos, eventual intervenção neste sentido seria desnecessária ao desfecho das questões apresentadas pela embargante.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF- 3/SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página 420)".

Ante o exposto, **rejeito a matéria preliminar e nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.001666-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM ROBELI LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos opostos pelo INSS em face da execução de título judicial que lhe move Transportadora e Terraplanagem Robelli Ltda, atinente à devolução de valores do *pró-labore* previsto nas Leis 7.787/89 e 8.212/90, ao argumento de excesso de execução e de ser impossível repetir o indébito, já que o título autoriza a compensação, **julgou parcialmente procedentes os presentes embargos**, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para impor à exequente que proceda ao exercício compensatório, conforme determinado no título exequendo, declarando nula a execução, condenando à embargante em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Apelante: a parte embargada apela, pleiteando o reconhecimento de seu direito de optar pela restituição do indébito, a teor do art. 66, § 2º da Lei 8.383/91, afirmando que a sentença é *extra petita*, pois a embargante não fez pedido relacionando com a condenação em verba honorária.

Contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91, ao contribuinte é garantido o direito de compensar valores pagos indevidamente a título de tributo com exações da mesma espécie, *in verbis*:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente."

Ocorre que o parágrafo segundo do dispositivo legal supra mencionado faculta ao contribuinte optar pela restituição, *in verbis*:

"§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição."

Isso implica dizer que o fato da contribuinte pedir, inicialmente, autorização para exercer o direito compensatório, não impede que opte, posteriormente, por restituir o indébito por meio de precatório.

A jurisprudência desta Corte é pacífica nesse sentido, como no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUICAO AO FINSOCIAL - AÇÕES DE RESTITUIÇÃO E DE COMPENSAÇÃO DO MESMO CRÉDITO - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO NA FORMA DE RESTITUIÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AÇÃO COM PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO - APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - É possível que a repetição do indébito se dê via compensação, ou vice-versa, cuja opção, a ser realizada pelo credor, pode ser feita nos próprios autos em que se pretende reaver o indébito, sem que se configure ofensa à coisa julgada. Entendimento que tem por pressuposto o fato de que o direito ao ressarcimento pelos recolhimentos indevidos é um só, mas a forma de sua efetivação pode ser exercida por duas vias, a da restituição ou a da compensação. Precedentes do Eg. STJ.

II - Uma vez ajuizada ação de repetição de indébito e, posteriormente, outra objetivando a compensação dos valores discutidos na primeira, não se caracteriza a litispendência ou coisa julgada, ou ficam estas superadas, se o demandante desiste de um dos pedidos.

III - No caso em exame, todavia, a parte autora, uma vez frustrada sua pretensão de obter o ressarcimento mediante compensação, preferiu dar continuidade àquela pretensão de ressarcir-se mediante restituição do indébito, o que se pode verificar do andamento processual daquela anterior ação constante do sistema eletrônico desta Justiça Federal.

IV - Assim, no caso em apreciação, está evidenciado o desinteresse da parte autora em obter o ressarcimento pela forma mencionada na presente ação (compensação), pois o que não é possível é o prosseguimento desta ação em que lhe fosse garantido o direito de compensar duplamente o mesmo crédito fiscal, sob o que no caso somente não se reconhece porque ela deu notícia desta situação desde o ajuizamento da preparatória ação cautelar.

V - Processo julgado extinto por superveniente falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, arcando a parte autora com as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado. Prejudicada a apelação."

(TRF3, AC nº 543519, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juiz Souza Ribeiro, DJU 19-10-2007, pág. 948)

E não é outro o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. "Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação" (REsp 667.661/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 06.03.2007).

2. Recurso Especial provido.

(STJ, Resp nº 798166, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJ 22-10-2007, pág. 234)

Assim, resta à parte apelada diligenciar no sentido de impedir que o indébito seja ao mesmo tempo compensado e repetido.

Diante disso, resta prejudicada a impugnação sobre sentença "extra petita" e sobre os honorários advocatícios.

Diante do exposto, **dou provimento** ao apelo, para reconhecer o direito da exeqüente repetir os valores recolhidos indevidamente via precatório, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do CPC, inverte o ônus da sucumbência, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.000372-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SUPERMERCADO CENTRAL DE ITAJU LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos opostos pelo INSS em face da execução de título judicial que lhe move Supermercado Central de Itaju Ltda, atinente à devolução de valores do *pró-labore* previsto nas Leis 7.787/89 e 8.212/90, ao argumento de excesso de execução e de ser impossível repetir o indébito, já que o título autoriza a compensação, **julgou parcialmente procedentes os presentes embargos**, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para impor à exequente que proceda ao exercício compensatório, conforme determinado no título exequendo, declarando nula a execução, condenando à embargante em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Apelante: a parte embargada apela, pleiteando o reconhecimento de seu direito de optar pela restituição do indébito, a teor do art. 66, § 2º da Lei 8.383/91, afirmando que a sentença e *extra petita*, pois a embargante não fez pedido relacionando com a condenação em verba honorária.

Contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91, ao contribuinte é garantido o direito de compensar valores pagos indevidamente a título de tributo com exações da mesma espécie, *in verbis*:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente."

Ocorre que o parágrafo segundo do dispositivo legal supra mencionado faculta ao contribuinte optar pela restituição, *in verbis*:

"§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição."

Isso implica dizer que o fato da contribuinte pedir, inicialmente, autorização para exercer o direito compensatório, não impede que opte, posteriormente, por restituir o indébito por meio de precatório.

A jurisprudência desta Corte é pacífica nesse sentido, como no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUICAO AO FINSOCIAL - AÇÕES DE RESTITUIÇÃO E DE COMPENSAÇÃO DO MESMO CRÉDITO - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO NA FORMA DE RESTITUIÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AÇÃO COM PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO - APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - É possível que a repetição do indébito se dê via compensação, ou vice-versa, cuja opção, a ser realizada pelo credor, pode ser feita nos próprios autos em que se pretende reaver o indébito, sem que se configure ofensa à coisa julgada.

Entendimento que tem por pressuposto o fato de que o direito ao ressarcimento pelos recolhimentos indevidos é um só, mas a forma de sua efetivação pode ser exercida por duas vias, a da restituição ou a da compensação. Precedentes do Eg. STJ.

II - Uma vez ajuizada ação de repetição de indébito e, posteriormente, outra objetivando a compensação dos valores discutidos na primeira, não se caracteriza a litispendência ou coisa julgada, ou ficam estas superadas, se o demandante desiste de um dos pedidos.

III - No caso em exame, todavia, a parte autora, uma vez frustrada sua pretensão de obter o ressarcimento mediante compensação, preferiu dar continuidade àquela pretensão de ressarcir-se mediante restituição do indébito, o que se pode verificar do andamento processual daquela anterior ação constante do sistema eletrônico desta Justiça Federal.

IV - Assim, no caso em apreciação, está evidenciado o desinteresse da parte autora em obter o ressarcimento pela forma mencionada na presente ação (compensação), pois o que não é possível é o prosseguimento desta ação em que lhe fosse garantido o direito de compensar duplamente o mesmo crédito fiscal, sob o que no caso somente não se reconhece porque ela deu notícia desta situação desde o ajuizamento da preparatória ação cautelar.

V - Processo julgado extinto por superveniente falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, arcando a parte autora com as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado. Prejudicada a apelação." (TRF3, AC nº 543519, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juiz Souza Ribeiro, DJU 19-10-2007, pág. 948)

E não é outro o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. "Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação" (REsp 667.661/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 06.03.2007).

2. Recurso Especial provido.

(STJ, Resp nº 798166, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJ 22-10-2007, pág. 234)

Assim, resta à parte apelada diligenciar no sentido de impedir que o indébito seja ao mesmo tempo compensado e repetido.

Diante disso, resta prejudicada a impugnação sobre sentença "extra petita" e sobre os honorários advocatícios.

Diante do exposto, **dou provimento** ao apelo, para reconhecer o direito da exequente repetir os valores recolhidos indevidamente via precatório, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do CPC, inverte o ônus da sucumbência, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010704-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro
: METALTREND ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006523-0 14 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 47/52, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003173-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : IPANEMA LOBO IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA -ME e outros

: DORIVAL FERREIRA LOBO

: MAURICIO ALVES LOBO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.12.04772-1 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de execução fiscal, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a satisfação de crédito contida na Certidão de Dívida Ativa - CDA, em face de IPANEMA LOBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME E OUTROS, julgou extinta a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, c/c art. 598 do CPC e art. 1º da LEF.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requer a reforma da r. sentença, argumentando, em síntese, que o caso não se trará de extinção do processo, nos termos previstos no art. 267, III, do CPC, em face de ser regida por norma processual especial a Lei nº 6830/80, devendo ser aplicado, em especial, o artigo 40 da mencionada Lei.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do CPC.

O artigo 238, do CPC, diz:

"Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria."

Com efeito, se a lei não dispuser de outro modo, a intimação deverá ser aos advogados.

Neste diapasão, a extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do CPC, na sua redação originária, somente seria cabível se, depois de intimada pessoalmente, a parte interessada não suprisse, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo.

O artigo 267, III assim dispunha em sua redação originária:

" Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

....

III- Quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (trinta) dias;"

Já o parágrafo 1º do mesmo artigo dizia:

" § 1º O juiz ordenará, nos casos dos nºs II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas.

Portanto, conforme se depreende do despacho de fl. 166, não foi intimado pessoalmente o procurador do exequente para dar o prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena da extinção do processo, nos termos do art. 267, III, c.c. § 1º do CPC, sendo que a ausência de tal advertência acarreta a nulidade da sentença.

Ademais, o Código de Processo Civil tem plena aplicabilidade à questão *sub judice*, uma vez que há autorização expressa no art. 1º da Lei 6.830/80.

Este é o entendimento desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC. ART. 267, III E § 1º DO CPC. EXTINÇÃO. SÚMULA N.º 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. O Código de Processo Civil tem plena aplicabilidade à questão *sub judice*, por expressa autorização do art. 1º da Lei de Execuções Fiscais.

3. A desídia da Fazenda Nacional, ainda que instada a se manifestar, resulta na sanção de natureza processual insculpida no art. 267, III c.c. § 1º do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, Resp nº 199400349777/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14.03.2000, DJ 27.11.2000, p. 150; TRF3, 3ª Turma, AC nº 200103990182309, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.09.2002, DJU 04.12.2002, p. 249.

(...)

5. Apelação improvida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 723388 Processo: 200103990402231 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/03/2004 Documento: TRF300179267 Fonte DJU DATA:30/03/2004 PÁGINA: 185 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)".

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se os autos à Vara de origem, para as providências cabíveis, com o posterior prosseguimento do feito, nos termos do art. 557, c.c. § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.105996-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IND/ DE PRE MOLDADOS SAO VITO LTDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00066-5 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Descrição fática: INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS SÃO VITO LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, excluindo do montante do crédito exequendo somente os valores referentes às contribuições sobre remuneração de autônomos e administradores. Mantida a subsistência da penhora. Dada a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com a verba honorária de seus patronos e custas processuais.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega que a sentença deve ser reforma, tendo em vista que no título executivo não foi cobrado contribuições previdenciárias sobre o prolabore.

Apelante: INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS SÃO VITO LTDA aduz a ausência de fundamentação da r. sentença, bem como não preencher a CDA os requisitos essenciais, ou seja, da certeza e liquidez. Requer, ainda, a exclusão dos

índices de atualização monetária, dos juros de mora, multa e afastamento do pagamento de honorários advocatícios a teor do Decreto Lei nº 1.025/69.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do CPC.

Primeiramente, passo a análise da preliminar argüida de deserção do recurso por falta de recolhimento das custas de preparo em contra-razões de apelo.

Como é sabido, o preparo é pressuposto de admissibilidade do recurso sendo que sua falta acarreta a deserção, impedindo o conhecimento do recurso.

A teor do que reza o art. 1º, § 1º, da Lei 9.289/96, tratando-se de feito de competência federal delegado, exercida por juiz estadual, sua disciplina será ditada pela legislação estadual.

Contudo, no presente caso, descabe o preparo em apelação contra sentença proferida em embargos à execução fiscal, porquanto o aviamento desta ação independe de preparo. Essa matéria vem disciplinada na Lei 9.289 de 04 de julho de 1996, em seu artigo 7º, que a seguir transcrevo:

"(...)

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas".

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BENS PENHORÁVEIS INSUFICIENTES PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINAR ARQUIDA EM CONTRA-RAZÕES DE APELO REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO.

1- Os embargos a execução não se sujeitam ao pagamento de preparo, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.

2- Nos termos do art. 737 do CPC e do § 1º do art. 16 da LEF, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3- Preliminar argüida em contra-razões de apelo rejeitada. Recurso improvido.

(TRF-3 - Apelação Cível nº 95030545900/SP - 5ª Turma - Rel. Juíza Ramza Tartuce - data decisão 17/05/2004 - DJU data 08/06/2004 - página 225).

Superada a preliminar argüida em contrarrazão de apelo, passo a dispor sobre as questões apresentadas nos recursos de apelações.

SENTENÇA IMOTIVADA

Também infundada a insurgência em relação à falta de motivação no *decisum*, uma vez que o magistrado ao proferir a r. sentença observou todos os requisitos essenciais preconizado no art. 458, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.
Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exeqüente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exeqüente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.
Da mesma forma, foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O PRO LABORE

A matéria veiculada nos presentes autos se refere à contribuição previdenciária instituída pelo art. 3º, inciso I, da 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, incidente sobre a remuneração de avulsos, autônomos e administradores.

Compulsando os autos, verifico, primeiramente, que a certidão de dívida ativa foi lançada exigindo a contribuição previdenciária referente aos serviços prestados por administradores e autônomos, referente às competências de dezembro de 1991 a julho de 1995, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91.

Cumprе ressaltar que a Constituição Federal, à época em que foi instituída a contribuição previdenciária, de que trata a Lei 7.787/89, elencava como possíveis hipóteses de incidência, em seu art. 195, inciso I, apenas a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Assim, tendo em vista que a Lei Maior não autorizava a instituição de contribuição previdenciária sobre outras hipóteses de incidência, foi editada a Resolução nº 14 do Senado Federal suspendendo a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos", tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade prolatada pelo STF no âmbito dos recursos extraordinários 166.772 e 164.812.

Já o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91 no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc", sendo que a suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", deu-se por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1910/81 C/C O DE Nº 2318/86. RESPEITADO O DIREITO DE FISCALIZAÇÃO DA AUTARQUIA QUANTO À COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 100 E 167, INCISOS II E VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INAPLICABILIDADE. LEI Nº 8383/91: POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO.

(...)

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RREE's nºs 166.772 e 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc".

Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

(...)

- Apelação autárquica parcialmente conhecida e não provida.

Preliminar de falta de interesse rejeitada. Apelo das autoras parcialmente provido.
(TRF - 3ª Região, AC 96030874345, 5ª Turma, relator André Nabarrete, Data da decisão: 21/06/2004, DJU DATA:10/08/2004)

Assim, acertada a r. sentença ao fundamentar que as referidas contribuições não eram devidas.

CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS

É legal a cumulação de multa e juros moratórios, presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

A corroborar tal entendimento, peço vênua para mencionar o seguinte julgado:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...)

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR, assim enunciada: **"As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária"**.

A corroborar tal entendimento, peço vênua para trazer à colação o seguinte aresto:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

(...)

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida".

(TRF 3, APELAÇÃO CIVEL: 200161260053423, QUINTA TURMA, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004 Documento: TRF300090400 DJU DATA:08/03/2005 PÁGINA: 407)

Dada a sucumbência recíproca, deve ser mantida a decisão que determinou a cada parte que arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

Pelo exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.099169-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : WAL ANA ASSESSORIA TECNICA LTDA

ADVOGADO : ANARLETE MARTINS

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.01992-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por **WAL'ANA ASSESSORIA TÉCNICA LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a decretação da anulação do débito fiscal, **julgou procedente o pedido**, para declarar a nulidade do débito da NFLD nº 103.964, ante a comprovação dos recolhimentos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recurso voluntário, por força da remessa oficial, vieram os autos a este E. Tribunal

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD nº 103964, de 27 de fevereiro de 1991, a qual gerou a Certidão de Dívida Ativa nº 31.383.734-1, indica com precisão o débito da referida Notificação "*período de 01/86 à 08/89, refere-se a Contribuições devidas e não recolhidas nas épocas próprias ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS do segurado Empregador e foram apuradas com base no Contrato Social reg. S/ nº 47471 em 01.08.81*".

Ocorre que, no presente caso, a parte autora juntou aos autos guias dos referidos recolhimentos (fls. 72/114), referente às competências de todo o período da dívida, encontrando-se quitado o débito.

Sobre a questão o M.M. Juiz monocrático muito bem fundamentou a sentença, ao mencionar que:

"Nos termos do citado dispositivo legal, o ônus da prova, relativo ao recolhimento das contribuições, compete à empresa que, no caso vertente, comprovou tê-lo feito".

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Nro 1500/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.042615-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MILLER

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.27.001405-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA em face da decisão (fl.180) em que o Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista /SP, indeferiu pleito de extinção do processo de execução fiscal, tendo determinado tão somente a suspensão da execução, em virtude da adesão do executado ao Parcelamento Especial - PAES.

O agravante alega, em síntese, que a adesão ao programa de parcelamento PAES, na forma da Lei nº 10.684/03, enseja a extinção da execução fiscal e não seu sobrestamento.

Ausente pedido de efeito suspensivo.

Devidamente intimada, a agravada deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado para apresentação de contraminuta. É o breve relatório.

DECIDO.

A execução fiscal foi ajuizada em 28 de agosto de 2002 (fls.13/14) para a cobrança de dívidas relativas às Certidões da Dívida Ativa- CDA's nºs 35.480.274-7, 35.480.275-5, 35.480.276-3, 35.480.278-0, 35.480.279-8, 35.480.280-1 e 35.480.281-0.

Todavia, não consta dos autos qualquer prova de que os débitos contidos naquelas certidões estavam incluídos no PAES na época do ajuizamento da execução. Consta apenas recolhimento de valores bem inferiores ao *quantum debeatur*. Não há prova pré-constituída da alegada suspensão da exigibilidade da dívida à época do ajuizamento da execução fiscal. Descabe, pois, falar-se em extinção do feito.

Apenas a suspensão da exigibilidade à época em que a execução foi ajuizada impediria fosse iniciado contra o contribuinte qualquer procedimento executório. A existência de causa de suspensão de exigibilidade superveniente não tem o condão de extinguir execução fiscal anteriormente ajuizada, mas apenas de suspendê-la.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 151, INCISO V, DO CTN. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF.

I - A matéria suscitada nas razões do apelo especial, presente no artigo 202 do CTN, não foi objeto de debate no Tribunal de origem, faltando-lhe o necessário prequestionamento, a fim de que pudesse ser analisada por este Sodalício, sendo que a recorrente deixou de opor embargos de declaração do julgado vergastado, o que abriria a oportunidade de verificação de possível omissão no aresto. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

II - Esta Corte já se manifestou no sentido de que, suspensa a exigibilidade do débito fiscal, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, inciso II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a ação executória fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio. Precedentes: REsp nº 677.212/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/10/05; REsp nº 725.396/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/05 e REsp nº 255.701/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 09/08/04.

III - In casu, trata-se de antecipação de tutela em ação anulatória, previsão do art. 151, inciso V, do CTN, concedida anteriormente à ação executiva fiscal, o que obsta também, na esteira da jurisprudência deste Sodalício, a propositura da execução fiscal, mormente se tratar, da mesma forma, de suspensão da exigibilidade do débito fiscal.

IV - Recurso especial conhecido em parte e, nesse ponto, improvido.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 789920/MA, PRIMEIRA TURMA, Rel. FRANCISCO FALCÃO, Data da Decisão: 16/02/2006 - DJ:06/03/2006 PÁGINA:237).

PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE AO JULGAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 462, DO CPC. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Insurgência especial fulcrada, preliminarmente, na aduzida ofensa ao artigo 462, do CPC, por não ter o acórdão regional atentado para o fato superveniente capaz de influir no julgamento, qual seja, a celebração de novo acordo de parcelamento, em 31.12.2002, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, do CTN, e, por conseqüência, ensejadora da suspensão da execução fiscal em tela, ajuizada em 01.07.1998.

(...)

Sem embargo, embora não vislumbre hipótese de desconstituição do julgado, cuida-se, a espécie, de hipótese típica de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela prorrogação do prazo para o pagamento (CTN, 151, inc. I), tendo

sidocomprovado o parcelamento da dívida. Isto autoriza, sem dúvida, a suspensão do processo de execução enquanto houver o rigoroso adimplemento do acordo, bem como a descida dos autos, devendo ser observado ainda, pelo juízo a quo, o atendimento dos atos que a lei concedente exige do contribuinte (vide art. 4º, da Lei nº 7.002/01). Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para sanar a omissão apontada, determinando a descida dos autos e a suspensão da execução, sem afetação do conteúdo do acórdão embargado."

4. A suspensão da execução fiscal por novel parcelamento é imperiosa sob pena de prosseguimento do processo satisfativo por quantia incerta.

5. É que se suspende a execução até o adimplemento do acordo, embora o pagamento parcial não comprometa a respectiva certidão (Resp 514351/PR, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 19.12.2003; e REsp 504631/PR, Relatora Ministra Denise Arruda, publicado no DJ de 06.03.2006).

6. Desta sorte, a superveniente celebração de acordo de parcelamento constitui fato que deve ser considerado pelo magistrado quando da prolação de decisão em sede do executivo fiscal, ex vi do artigo 462, do CPC, uma vez que a suspensão do processo é consectário lógico da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido, sendo certo que não há imputação de honorários ao recorrido.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 784943/ES, julg. 07/08/2007, Rel. LUIZ FUX, DJ:20/09/2007 PG:228)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029163-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO NOVAIS

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

PARTE RE' : PHILIP FREDERICK LAY

No. ORIG. : 98.05.42218-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ALBERTO NOVAIS em face da r. decisão (fl.15) em que o Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP rejeitou pedido de exclusão do co-executado do pólo passivo do feito executivo.

Alega-se, em síntese, que foi revogado o artigo 13 da Lei 8.620/93, dispositivo que fundamentava a inclusão e manutenção dos sócios da empresa executada no pólo passivo e a conseqüente expedição de mandado de penhora em seus nomes.

O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na Medida Provisória nº 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (*ex lege*).
2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.
3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.
4. Apelo provido.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1373205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não aguardaria o contribuinte.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpria ao sócio co-executado demonstrar que não era responsável tributário pelo débito. A toda evidência, não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum* e *jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina

que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas. Incumbiria ao co-executado comprovar, ao menos, que não possuía poderes estatutários de administração da empresa no período a que se refere a dívida. Contudo, não constam dos autos documentos (ficha de breve relato da JUCESP, p. ex.) aptos a demonstrar a quem incumbia a administração da empresa na época a que se refere a dívida. Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028318-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

AGRAVANTE : CREUZA SILVA RIOS

ADVOGADO : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : JONNY S CONFECÇÕES LTDA e outro

: ROQUE CEDRAZ RIOS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.10.000099-3 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CREUZA SILVA RIOS em face do despacho (fl.84) em que o Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP tornou conclusos os autos dos embargos à execução fiscal, a fim de proferir sentença de extinção, considerando que o prazo para oposição dos embargos estaria superado.

A agravante (litisconsorte passiva) alega, em síntese, que nunca foi intimada pessoalmente da penhora realizada nos autos da execução fiscal (fl.05), de modo que "*persistiu em aberto seu prazo para embargar*" (fl.06). Aduz que o r. juízo deve promover a intimação pessoal de cada litisconsorte (fl.10).

É o relatório.

Ao tornar os autos conclusos, à fl.84, para que fosse proferida sentença de extinção dos embargos à execução fiscal, o juízo *a quo* deu impulso ao processo, determinando a conclusão dos autos para que prolatada decisão extintiva.

Forçoso reconhecer, assim, que não houve a efetiva extinção do processo nem o efetivo reconhecimento da intempestividade dos embargos. Se fosse este o caso, a natureza da "decisão" agravada seria de "sentença", sendo cabível o recurso de apelação e não o agravo de instrumento.

O despacho agravado, na verdade, apenas tornou os autos conclusos para sentença. A circunstância de se ter adiantado o provável teor da sentença não atribui conteúdo decisório ao ato judicial impugnado, até porque o órgão julgador não estará vinculado às razões deste despacho no momento em que for prolatar a sentença.

Descabe, portanto, conhecer deste agravo, uma vez que o referido ato judicial tem natureza de despacho de mero expediente, sendo irrecurável nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE JUIZ DE 1º GRAU. IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. No sistema processual vigente, os despachos de mero expediente são irrecuráveis (CPC, art. 504). Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1009082/MG, PRIMEIRA TURMA, julg. 24/06/2008, Rel. DENISE ARRUDA, DJE:04/08/2008).

AGRAVO LEGAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A ABERTURA DE CONTA PARA O DEPÓSITO DE VALORES REFERENTES A TÍTULO PÚBLICO PENHORADO E PRESTES A VENCER - NATUREZA JURÍDICA DE DESPACHO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL-RECURSO IMPROVIDO.

1 - Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 99/100) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, o despacho de mero expediente é irrecurável nos termos do estabelecido pelo artigo 504 do Código de Processo Civil.

2 - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 272599/SP, SEGUNDA TURMA, julg. 22/04/2008, Rel. COTRIM GUIMARÃES, DJF3: 02/05/2008 PÁGINA: 580).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESPACHO ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 162, §2.º DO CPC. ANÁLISE DO MÉRITO. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Constituem atos judiciais juntamente com as decisões interlocutórias, as sentenças e os despachos. Consideram-se despachos todos os demais atos praticados pelo juiz no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabeleça outra forma. São denominados como ordinatórios ou de mero expediente e não ensejam a interposição de quaisquer recursos, e isto porque com eles não se decide incidente algum, mas tão-somente se impulsiona o processo.

2. A decisão hostilizada somente poderia ser objeto de recurso de agravo de instrumento na parte de cunho decisório, é dizer, naquilo que ultrapassando o limite de ser meramente um impulso processual, passasse a acarretar ônus ou afetar direitos causando algum dano à parte.

3. No caso em foco, não se verifica tal hipótese, posto que houve concessão de prazo (30 dias) para que a agravante comprovasse o esgotamento dos meios disponíveis para ocalização dos executados, sendo conferida ao juiz a possibilidade de diligenciar, bem como de aguardar a manifestação da parte acerca de determinado ponto do feito se entender prudente e cauteloso fazê-lo.

4. Sobremais, a análise do mérito importaria em supressão de uma esfera de jurisdição, já que não houve ainda em primeira instância, qualquer apreciação da medida, seja quanto a seu conhecimento, seja quanto à matéria que versa.

5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 327315/SP, PRIMEIRA TURMA, julg. 22/07/2008, Rel. LUIZ STEFANINI, DJF3:29/09/2008).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023035-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A

ADVOGADO : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012144-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto interposto em face de decisão (fls. 141/142) que indeferiu pedido de liminar formulado em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de que a impetrante seja excluída do CADIN, ao argumento de que sofre prejuízos em razão disso, afirmando que há decisão liminar em outro Mandado de Segurança (nº 2008.61.00.024193-3), que determinou à autoridade impetrada que expedisse a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, bem como realizou os depósitos integrais do débito. O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fl. 149).

Dessa decisão foi interposto agravo regimental.

Seguiu-se comunicação da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, no sentido de que o juiz da causa proferiu sentença, julgando improcedente o pedido inicial e denegando a segurança.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.82.006078-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : RACOES PRIMAVERA LTDA
ADVOGADO : ORLANDO DO NASCIMENTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 51/57) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado em embargos à execução fiscal, que questiona auto de infração que originou título executivo extrajudicial, ao argumento de que o título que embasa a execução fiscal seria desprovido de liquidez, que houve excesso de liquidez, excesso de penhora, bem como que não incidem contribuições previdenciárias sobre as cestas básicas entregues aos funcionários, sem inscrição no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, questionando, ainda, a multa por falta de apresentação de comprovantes de despesa com alimentação.

A r. sentença julgou o pedido inicial parcialmente procedente, apenas quanto à inexigibilidade da contribuição sobre as cestas básicas entregues aos funcionários. Sucumbência recíproca.

A União apelou, afirmando a exigibilidade da contribuição à Seguridade Social sobre as cestas básicas.

A embargante recorreu adesivamente, aduzindo que ante o reconhecimento pela r. sentença da inexigibilidade da contribuição em tela, as preliminares argüidas deverão ser acolhidas, defendendo a falta de liquidez e exigibilidade do título embargado, reiterando o excesso de execução e penhora.

Com contra-razões os autos vieram a esta Corte.

Passo à análise.

A questão posta na presente demanda encontra deslinde com a definição da natureza da verba destinada à alimentação dos empregados da autora.

Caso seja salarial, integra o salário de contribuição e sobre ela incide a contribuição à Seguridade Social. Na hipótese contrária, por óbvio, não é devida a referida contribuição.

As prestações de valor econômico feitas pelo empregador ao empregado podem ser exclusivamente de quatro as espécies:

1 - Remuneratórios, feitos a qualquer título e sob qualquer forma, desde que decorram da relação de emprego e não se enquadrem em uma das demais espécies, presumindo-se serem destinados a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

2 - Não remuneratórios ope legis - aqueles que, a despeito de realizados em virtude da relação de emprego e eventualmente retribuírem o trabalho, a lei especificamente e por ficção, atendidas certas condições, exclui da remuneração para alguns ou para todos os efeitos, tais como a participação nos lucros, o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte.

3 - Indenizatórios - aqueles realizados para repor quantias despendidas pelos empregados em prol do desempenho de suas atribuições (despesas de viagem e diárias, por exemplo) ou para satisfazer antecipadamente despesas do empregador, como também aqueles feitos em compensação de direitos extrapatrimoniais, tais como a indenização por demissão sem justa causa, por falta de aviso prévio ou por férias não-gozados, além de eventuais danos morais.

4 - Estrita e expressamente desvinculados da relação laboral, decorrentes de outras relações casualmente mantidas entre a pessoa do empregador e a do empregado, sem qualquer vantagem para o empregado (compra-e-venda de bens pelo valor de mercado, por exemplo), como também liberalidades eventuais claramente alheias ao contrato de trabalho e totalmente independentes do trabalho, tais como brindes de pequeno valor ou presentes em homenagem à aposentadoria. Por expressamente desvinculados do contrato de trabalho devem entender-se não os que empregador e empregado queiram excluir, mas aqueles que por natureza e evidentemente não pudessem ser exigidos ou esperados pelo operário como contraprestação, porquanto não seriam pagos pelo fato de trabalhar ou estar à disposição para o trabalho, nem decorram direta ou indiretamente de resultados do trabalho do empregado, isolada ou conjuntamente.

Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quanto aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário.

São distintos os conceitos de salário de contribuição e salário. O primeiro, para o empregado e o trabalhador avulso, que consoante prevê a legislação retro destacada, engloba o salário ou remuneração em um espectro mais amplo que o conceito de salário, pois considera que ele é devido pelo tempo que o trabalhador fica à disposição do empregador, mesmo que eventualmente não haja qualquer resultado dele conseqüente e não apenas pelo serviço prestado e que considera, além dos rendimentos pagos ao trabalhador, os devidos ou creditados a qualquer título. Isso acarreta que a obrigação tributária não depende do efetivo pagamento da remuneração ou do salário, mas flui apenas com a simples prestação dos serviços.

Essa classificação é diferente do conceito de salário, que é o montante pago em dinheiro, de forma direta e com habitualidade pelo empregador ao trabalhador como conseqüência de um contrato de trabalho, seja pelo serviço efetivamente prestado por ele, seja pela sua disponibilidade. Esse montante é composto de uma parcela fixa, que sempre é paga ao trabalhador; e de outras parcelas de caráter remuneratório, que são devidas tão somente em determinadas situações previstas na legislação, tais como os adicionais, abonos e gratificações.

Assim, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

Atualmente, a redação da Lei nº 8.212/91, no que toca ao tema em debate, é a seguinte:

Art. 22

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

.....
§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- § 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grifamos).

O Plano de Custeio da Previdência Social prevê que a contribuição sobre a folha de salários não incidirá sobre a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321/76.

Todavia, a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador.

Ademais, o § 11, do artigo 201, da CR/88, determina que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

No caso da entrega de cestas básicas, ocorre situação semelhante.

Esta Corte já se pronunciou sobre o tema:

TRIBUTÁRIO - SALÁRIO "IN NATURA" - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXIGIBILIDADE - NULIDADE INOCORRENTE - CND - MULTA - PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A entrega de cestas básicas aos empregados, com habitualidade, é ato que se reveste da natureza de salário "in natura", integrando, por isso, a base de cálculo para a contribuição previdenciária, se a empresa empregadora não integra o Programa de Alimentação do Trabalhador, nos termos do art. 28, § 9º, "c", da Lei 8.212/91.
2. Válido o lançamento fiscal, a expedição da Certidão Negativa de Débito em favor da devedora fica condicionada ao pagamento da dívida.
3. Fixada a multa nos termos da lei vigente, descabe ao Poder Judiciário afastá-la e ou reduzi-la, sob o argumento de que se reveste do caráter confiscatório.
4. Recurso improvido. Sentença mantida.

Quanto ao Recurso Adesivo da autora, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido, ficando, com isso, afastadas todas as alegações contidas no Recurso Adesivo, inclusive quanto ao excesso de penhora, já que também cabia à recorrente a indicação de bem substituto, tendo ocorrido a preclusão quanto a este ponto.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO APELO DA UNIÃO e, nos termos do Caput do mesmo artigo, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO ADESIVO da embargante.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028520-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANCHIETA EVENTOS LTDA e outros
AGRAVADO : AILTON ALVES DE OLIVEIRA
: SANDRO CICCOTTI RASGA
ADVOGADO : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.039553-4 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. decisão (fl.117) em que o Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP determinou a exclusão de todos os co-executados do pólo passivo do feito executivo.

O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi recentemente revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na Medida Provisória n.º 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória n.º 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Apelo provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1373205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não aguardaria o contribuinte.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos,

uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpra aos sócios co-executados demonstrar que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Considerando que a dívida refere-se ao período de 10/2001 a 01/2003 (fls.17/22), incumbiria aos co-executados comprovar, ao menos, que não possuíam poderes estatutários de administração da empresa nesta época. Contudo, não constam dos autos documentos (ficha de breve relato da JUCESP, p. ex.) aptos a demonstrar a quem incumbia a administração da empresa na época a que se refere a dívida.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028487-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
AGRAVANTE : OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : HIDROPLAS S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 09.00.00044-0 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA em face da decisão reproduzida à fl.10, em que o Juízo de Direito do SAF de Botucatu/SP indeferiu pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento das custas devidas, sob pena de rejeição dos embargos.

A parte agravante alega, em suma, impossibilidade de recolhimento, bem como ter anexado aos autos cópia de sua declaração de imposto de renda (fls.30/34), a qual ratificaria tal situação de hipossuficiência financeira.

É o relatório.

Destaco que o recolhimento de custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, é regido pela Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1.996, a qual, em seu artigo 7.º, estabelece a isenção do pagamento de custas na reconvenção e nos embargos à execução. No entanto, o § 1.º, do artigo 1.º, assim dispõe:

"Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

Portanto, como a ação de execução fiscal foi ajuizada perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, é aplicável a legislação estadual quanto ao recolhimento de custas processuais.

Os embargos à execução fiscal foram opostos no ano de 2.009, quando já em vigor a Lei Estadual de São Paulo n.º 11.608, de 29 de Dezembro de 2.003, que começou a produzir efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2.004 e revogou as disposições em contrário contidas nas Leis n.º 4.476/84 e 4.952/85, que dispunham acerca das custas processuais.

Dessa forma, o recolhimento da taxa judiciária é disciplinado pela referida lei, que **não** dispõe sobre a isenção nos embargos à execução, como previa a revogada Lei n.º 4.952/85.

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO. PREPARO. LEI N. 4.952/85. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OFERECIMENTO.

1. Não são devidas custas (preparo) em apelação interposta contra sentença em embargos à execução fiscal processada na Justiça Estadual, pois a Lei n. 9.289/96 (RCJF), art. 1º, § 1º, determina que se rege pela legislação estadual a cobrança de custas nas causas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal. No caso dos embargos à execução, a Lei Estadual n. 4.952/85, art. 6º, VI, dispõe que não incidirá neles taxa judiciária. Assim, o art. 4º, II, dessa lei, que determina o recolhimento de 1% (um por cento) sobre o valor da causa como preparo à apelação, é inaplicável aos embargos. Contudo, a Lei Estadual n. 11.608, de 29.12.03, cujo art. 12 revogou a Lei n. 4.952/85, não exclui os embargos à execução do regime geral de custas (pelo art. 5º, haveria somente um diferimento quando comprovado, por meio idôneo, "momentânea impossibilidade financeira"). Assim, a partir de 29.12.03 tornou-se exigível o recolhimento de preparo nos embargos à execução fiscal processados na Justiça do Estado no exercício de jurisdição federal delegada.

...

4. Rejeitada a preliminar argüida nas contra-razões. Apelação conhecida e desprovida."

(TRF 3.ª Reg, AC 339512/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 5.ª Turma, julg. 20.08.2007, pub. DJU 19.09.2007, pág. 444)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DA EXECUÇÃO. EMBARGOS PROCESSADOS PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

RECOLHIMENTO DE CUSTAS. LEI ESTADUAL Nº 11.608/03 E ART. 1º, §1º DA LEI Nº 9.289/96.

APLICABILIDADE.

1. Os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação autônoma, logo, a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual.

2. É possível ao juiz determinar à parte que regularize o valor inicialmente atribuído à causa, sob pena de extinção do feito, pois a sua correta indicação traduz-se em requisito de admissibilidade da petição inicial (arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC).

3. O valor da causa, nos embargos à execução, deve guardar correspondência com o valor da execução fiscal, ou seja, o montante indicado na Certidão da Dívida Ativa, com os acréscimos legais.

4. A Lei nº 9.289, de 04/07/1996 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeira e Segunda Instâncias, afastando o recolhimento de custas processuais, quando houver a interposição de reconvenção ou embargos à execução.

5. Todavia, a presente ação tramita na justiça estadual e, segundo o art. 1º, §1º da Lei 9.289/96, a legislação estadual rege a cobrança de custas nestes casos, devendo ser aplicado o dispositivo 4º, II da Lei Estadual nº 11.608/03.

6. O art. 6º, inciso VI, da Lei do Estado de São Paulo nº 4.952/85, dispunha não incidir a taxa judiciária nos embargos à execução. Entretanto, com o advento da Lei Estadual Paulistana nº 11.608/03, que começou a vigorar em 1º de janeiro de 2004, o art. 12, revogou expressamente as disposições em contrário insertas na lei estadual nº 4.952/85.

7. Precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG. 2004.03.00.057907-8, Des. Fed. Lazarano Neto, DJ. 22/03/2005, j. 02/03/2005, p 407; AG 2005.03.00.061737-0, Juiz Luciano de Souza Godoy, DJ 25/05/2006, j. 09/05/2006, pág 222; AG 2005.03.00.006027-2. Des. Fed. Nery Junior, DJ 29/06/2005, j 08/06/95, p. 269).

8. Assim, na espécie, é devido o pagamento das custas exigidas, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/03, quando da interposição dos embargos à execução, tal como determinado pelo r. Juízo a quo.

9. Não houve comprovação da impossibilidade financeira para o recolhimento de citadas custas, de modo a possibilitar o diferimento de seu recolhimento para após a satisfação da execução, nos termos do art. 5º, IV, de mencionada Lei Estadual.

10. A exigência do recolhimento de taxa judiciária não viola o art. 5º, XXXV, tampouco, o art. 150, II, ambos do Texto Constitucional.

11. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 318098/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 17.04.2008, pub. DJF3 02.06.2008)

Os documentos acostados aos autos (declaração de imposto de renda às fls.30/34) não são aptos a comprovar a impossibilidade financeira para o recolhimento das custas. Ao contrário, tais documentos indicam que o embargante possui condições financeiras para suportar os encargos processuais.

A Lei nº 1.060/50 exige a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a assistência judiciária gratuita. No entanto, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

A presunção relativa de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar os encargos do processo não pode obrigar a parte contrária a esforço probatório injustificado que, aliás, redundaria em incursão na vida privada do beneficiário, incompatível com a natureza da discussão.

No caso dos autos, existindo prova de que a parte possui situação econômica para suportar as despesas do processo, não se admite conceder o benefício da justiça gratuita :

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo

próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, DJ 23/08/2005, p. 322)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido."

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23/09/2004, p. 110)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18/12/2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028626-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

AGRAVANTE : INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NICOLA TOMMASINI
ADVOGADO : MELINA TEIXEIRA CARDOSO
PARTE RE' : ATILANO DE OMS SOBRINHO e outros
: DI MARCO POZZO
: MARIO CELSO PETRAGLIA
: NATAL BRESSAN
: JAUVENAL DE OMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.027709-9 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES em face da decisão reproduzida às fls.391/395, em que o Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à arrematação opostos pela ora agravante.

A agravante alega, em síntese, que deve ser atribuído efeito suspensivo aos embargos à arrematação, uma vez que estariam preenchidos os requisitos previstos no artigo 739-A do CPC, ou seja, a relevância dos fundamentos (considerando o preço supostamente vil da arrematação) e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação (considerando a privação e diminuição patrimonial da embargante).

É o relatório.

O artigo 746 do CPC prevê:

"Art. 746: É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo". (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Já o artigo 739-A do CPC e seu § 1.º estão assim redigidos:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Quanto à aplicabilidade dos artigos 746 e 739-A do CPC às ações de execução fiscal, consigno que a Lei n.º 6.830/80 nada dispõe acerca da oposição de embargos à arrematação ou dos efeitos em que são recebidos os embargos. Assim, diante de tal lacuna, aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF. Da análise do *caput* do art. 739-A, verifica-se que a atual regra é a de que os embargos são recebidos sem efeito suspensivo. Todavia, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo a requerimento do embargante, na hipótese de serem relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

No presente caso, não se demonstrou como a privação patrimonial, em face do processamento dos embargos à arrematação sem efeito suspensivo, causaria à embargante grave dano de difícil reparação.

Ausente, também, a verossimilhança do direito alegado.

Alega-se que a alienação deu-se por preço vil, que há nulidade da penhora por ausência de nomeação de depositário, ausência de intimação da embargante acerca da reavaliação dos bens penhorados e ausência de homologação judicial da referida reavaliação.

Contudo, conforme ressaltou o r. juízo *a quo*, tais alegações não são suficientemente relevantes para impedir o regular prosseguimento dos atos expropriatórios. Atente-se que os imóveis foram arrematados em segundo leilão, por 78,65% do valor da reavaliação, o que, conforme entendimento jurisprudencial, não se pode considerar preço vil.

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL - EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - A possibilidade (excepcional [fuga à regra do "caput"]) de atribuição do efeito suspensivo aos embargos reclama, de primeiro, aferição da eventual relevância do fundamento, que, se existente, ensejará, em seqüência, exame de possível iminência de dano só arduamente passível de recomposição (e desde que a execução esteja garantida por penhora).

2 - A jurisprudência, à míngua de critério legal, cristalizou o entendimento de que o preço vil somente está caracterizado quando o valor do lance for inferior a 50% do valor da avaliação. Se o imóvel foi avaliado em R\$

75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e a arrematação se deu pro lance no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), superior, portanto, a 50% do valor de avaliação, não está caracterizado, em princípio, o preço vil.
3- Agravo interno não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 10/11/2008, para publicação do acórdão.
(TRF 1ª Região, SÉTIMA TURMA, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000263558, julg. 10/11/2008, e-DJF1 DATA:28/11/2008 PAGINA:224)

Descabe, pois, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à arrematação, por não terem sido atendidos os requisitos previstos no § 1.º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 739-A, DO CPC.

1. Consoante o disposto no art. 1.º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.

2. O Art. 746, estipula que: *É lícito ao executado, no prazo de cinco (5) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste capítulo. (grifei)*

3. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação.

4. Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

5. Considerando-se que os embargos à arrematação também não são dotados de efeito suspensivo, deve o r. Juízo a quo proferir decisão declarando expressamente em quais efeitos recebe tais embargos, o que foi levado a efeito na hipótese dos autos.

6. Na hipótese, analisando as alegações lançadas na minuta do agravo, e na petição inicial dos embargos à arrematação, colacionada a estes autos, não vislumbro a presença dos requisitos a ensejar o acolhimento da pretensão da agravante.

7. Em referidos embargos, (fls. 19/21), a ora agravante sustenta ter sido a arrematação por preço vil, o que lhe causaria prejuízos. Não restou evidenciado, no caso, que o prosseguimento do feito possa causar lesão grave ou de difícil ou incerta reparação à agravante, tampouco a relevância da fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a r. decisão agravada, que não recebeu os embargos à arrematação opostos pela agravante no efeito suspensivo, nos termos do disposto no art. 739-A, do CPC. Precedente desta Corte Regional.

8. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 308754, julg. 21/08/2008, Rel. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA:15/09/2008)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006071-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
AGRAVANTE : CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO : HAMILTON GONCALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
No. ORIG. : 02.00.00051-3 A Vr MAUA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA em face da r. decisão reproduzida à fl.167, em que o r. Juízo de Direito do SAF de Mauá/SP, em face das objeções apresentadas pela exeqüente, rejeitou a indicação de bens à penhora feita pela executada, bem como determinou a penhora sobre o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada, nomeando seu representante como administrador e depositário.

A parte agravante alega, em síntese, que possui bens aptos a garantir os débitos, bem como que a penhora sobre o faturamento da empresa é inconstitucional e pode inviabilizar o desenvolvimento de suas atividades comerciais. É o relatório.

A execução deve ser realizada pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC), mas também no interesse do credor(artigo 612, CPC).

O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exeqüente e não do executado, assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.

A nomeação de bens móveis (componentes do parque industrial da empresa) à penhora descumpre inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pela exeqüente.

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO DE EMPRESA LÍDER NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA - POSSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RECUSA DO BEM - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ.

...

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/80, é permitida, ao credor e ao julgador, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exeqüente, e não do executado.

...

Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EAREsp 900484/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 28.08.2007, pub. DJ 12.09.2007, pág. 191)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA 781150/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4.ª Turma, julg. 27.03.2007, pub. DJ 30.04.2007, pág. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.

I - Conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (CPC, 612). À compatibilização desses dois princípios dá-se o nome de execução equilibrada.

II - A agravada não está obrigada a aceitar os bens oferecidos à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.

III - Por outro lado, o artigo 656, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que "ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor, se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados".

IV - Agravo de instrumento improvido.

VII - Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3.ª Reg, AG 298794/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1.ª Turma, julg. 06.11.2007, pub. DJU 31.01.2008, pág. 503)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO INEFICAZ - BENS IMÓVEIS - DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL - ARTIGOS 11 DA LEI Nº 6.830/80 C.C ARTIGO 656, I DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE E INFORMAÇÃO QUANTO A LOCALIZAÇÃO DOS BENS - INCISO II DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 655 c.c INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 656 AMBOS DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

...

2. O exequente não está obrigado a aceitar a nomeação de bens situados em penúltimo lugar na ordem de preferência, se nos autos não há prova de inexistência de bens incluídos nas classes anteriores, o que leva a concluir que houve desobediência a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

3. Nos termos do disposto no artigo 656, I do CPC é ineficaz a nomeação de bens à penhora que não respeita a gradação legal, não estando o exequente obrigado a aceitá-los como garantia do juízo.

4. Inexiste, nos autos, comprovação de propriedade, assim como não há informação quanto a localização dos bens oferecidos à penhora, como aliás estabelecem o inciso II do parágrafo 1º do artigo 655 c.c inciso VI e parágrafo único do artigo 656 ambos do Código de Processo Civil.

5. Agravo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 216246/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 13.12.2004, pub. DJU 02.03.2005, pág. 258)

Nos estreitos limites do agravo de instrumento não é possível aferir se a executada possui outros bens que garantam o crédito da exequente.

Às fls. 151/153, a UNIÃO (exequente) esclareceu os motivos da recusa dos bens oferecidos, bem como requereu a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento da executada, sendo que o r. juízo *a quo* deferiu apenas parcialmente o pedido, determinando a penhora do percentual 5% (cinco por cento)-fl.167.

O E. Superior Tribunal de Justiça, em suas decisões mais recentes, pacificou o entendimento sobre a questão da penhora sobre o faturamento, ao admitir tal tipo de procedimento.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: "(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa" (Resp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJ de 18.12.2006).

2. O Tribunal de origem entendeu que não havia outro meio hábil para garantir a execução fiscal ou outro bem passível de penhora, bem como que o percentual fixado não implicou situação gravosa para o funcionamento da empresa. Ademais, da análise dos autos verifica-se a existência de nomeação de administrador, nos termos dos arts. 678 e 719, caput, do CPC. Assim, preenchidos os requisitos essenciais para possibilitar a incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, resta viabilizada a referida constrição.

(...)

Recurso especial desprovido."

(Resp 649238/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p.327).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL, JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/05/2006 e Resp nº 469.661/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06/09/2004.

(...)

IV - Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AgRg no Resp 911012/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 296)

"PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.

1. Em observância ao consagrado princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que

justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

2. (...)

3. *Recurso especial não conhecido.*"

(STJ, Resp 901373/SP, Rel Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 254).

No caso dos autos, tendo em vista o montante da dívida, o percentual de 5% sobre o faturamento da empresa revela-se adequado, vez que, em princípio, não compromete a atividade empresarial e atende ao princípio da razoabilidade. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028561-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

AGRAVANTE : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : NECESIO TAVARES NETO e outro

: LEOPOLDO REMIGIO DE REZENDE NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.015449-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA em face da r. decisão (fl.100) em que o Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido de que fosse reconhecida a ilegitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que foi revogado o artigo 13 da Lei 8.620/93, dispositivo que fundamentava a inclusão e manutenção dos sócios da agravante no pólo passivo e a conseqüente expedição de mandado de penhora em seus nomes (fl.05). Requer sejam os sócios imediatamente excluídos do pólo passivo da execução.

Destaco a ilegitimidade da agravante para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo do feito executivo. Inexiste interesse recursal da GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA com relação a esta questão, uma vez que a referida pessoa jurídica não se confunde com as pessoas de seus sócios.

Ainda que se entendesse que há interesse recursal nesse caso, melhor sorte não aguardaria a agravante.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na Medida Provisória nº 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (*ex lege*).
2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.
3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.
4. Apelo provido.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1373205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

E ainda que assim não fosse, permaneceria a legitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo do feito executivo. O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpria aos sócios co-executados demonstrar que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum* e *jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas. Considerando que a dívida refere-se ao período de 01/1997 a 09/2002 (fls.21/48), incumbiria aos co-executados comprovar, ao menos, que não possuíam poderes estatutários de administração da empresa nesta época. Contudo, não constam dos autos documentos (ficha de breve relato da JUCESP, p. ex.) aptos a demonstrar a quem incumbia a administração da empresa na época a que se refere a dívida.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1499/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042305-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JULIAN LOPES PINON
ADVOGADO : CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR
AGRAVADO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : PAULO DE TARSO FREITAS
AGRAVADO : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo DER/SP
ADVOGADO : EGAS DOS SANTOS MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2005.61.03.000033-5 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Julian Lopes Pinon** em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos de ação demolitória ajuizada pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, deu o feito por saneado e determinou que as partes formulassem quesitos e indicassem assistentes técnicos.

O agravante pugna pela reforma da decisão agravada pelos seguintes motivos: **a)** que falta uma das condições da ação, uma vez que se trata de parte ilegítima para figurar no pólo passivo, tendo em vista que a simples leitura da matrícula do imóvel demonstra a falta da condição de proprietário, sequer sendo possuidor, pois cedeu os direitos possessórios que lhe foram outrora investidos; **b)** que a petição inicial é inepta, uma vez que o pedido de demolição de toda a edificação existente no terreno não decorre logicamente da alegação de que parte da construção encontra-se na faixa *non aedificandi*; **c)** que não foi analisado o pedido de produção de prova documental formulado por ocasião da contestação.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, uma vez que se trata de recurso manifestamente improcedente.

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva, uma leitura atenta da decisão ora agravada leva à conclusão de que o juízo de origem entendeu prudente a realização de perícia para a constatação da localização e dos limites da área em que o réu teria realizado a edificação (*prova esta cujas despesas serão antecipadas pelo autor*) bem como quem é o atual ocupante.

A propósito, a ação somente foi ajuizada contra a ora agravante porque a Prefeitura Municipal de São Sebastião atestou que as construções foram realizadas por Waldir Ribeiro Costa e pelo ora agravante. Aparentemente, ocorreu a cessão de direitos possessórios para Maria Regina Mello de Capitani e Roberta Schermann Pinon, sendo que Julian Lopez Pinon

foi incluído no pólo passivo pelo fato de não ter registrado a cessão. De qualquer forma, entendo prudente a constatação do perito, elemento que dotará de maior força de pacificação social a futura decisão acerca da legitimidade.

Faz-se oportuno esclarecer que a questão da ilegitimidade é matéria de ordem pública, que não comporta preclusão, motivo pelo qual a decisão agravada não merece reparo, uma vez que se trata de matéria de fato, que será esclarecida após a realização da perícia, o que inviabiliza a sua análise no presente feito.

Por outro lado, não há que se falar em inépcia da petição inicial. O pedido de demolição de toda edificação refere-se, conforme se verifica do conteúdo da petição, das obras realizadas dentro da faixa *non aedificandi* e daquela que tenha invadido a faixa de domínio federal.

Enfim, o pedido de produção de prova documental não pode ser enfrentado por esta Corte uma vez que não houve pronunciamento por parte do juízo de primeiro grau, o que implicaria em supressão de instância. Ademais, a prova postulada pode ser produzida pela agravante sem maiores dificuldades, sendo desnecessária a atuação do Poder Judiciário. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PROVA PERICIAL REQUERIDA PELOS AUTORES EM AÇÃO ONDE SE PLEITEIA A REVISÃO DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Na ação de origem a parte autora, ora agravante, pretende, em síntese, a revisão do contrato e o recálculo dos juros, afastando-se a alegada cumulatividade.

2. A questão afeta à capitalização de juros e ao conseqüente recálculo das prestações somente pode ser aferida após a realização de cálculos que discriminem a evolução da dívida de forma pormenorizada, afigurando-se indispensável a realização da prova pericial ao menos para a elucidação do referido tema.

3. O pleito de inversão do ônus da prova não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, pelo que sua análise perante esta Corte implicaria em indevida supressão de instância.

4. Agravo de instrumento provido na parte conhecida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 351331, Registro nº 2008.03.00.040218-4, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 06.04.2009, p. 185, unânime).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042304-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JULIAN LOPES PINON

ADVOGADO : CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR

AGRAVADO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT

ADVOGADO : PAULO DE TARSO FREITAS

AGRAVADO : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo DER/SP

ADVOGADO : EGAS DOS SANTOS MONTEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2005.61.03.000035-9 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Julian Lopes Pinon** em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos de ação demolitória ajuizada pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, deu o feito por saneado e determinou que as partes formulassem quesitos e indicassem assistentes técnicos.

O agravante pugna pela reforma da decisão agravada pelos seguintes motivos: **a)** que falta uma das condições da ação, uma vez que se trata de parte ilegítima para figurar no pólo passivo, tendo em vista que a simples leitura da matrícula do imóvel demonstra a falta da condição de proprietário, sequer sendo possuidor, pois cedeu os direitos possessórios que lhe foram outrora investidos; **b)** que a petição inicial é inepta, uma vez que o pedido de demolição de toda a edificação

existente no terreno não decorre logicamente da alegação de que parte da construção encontra-se na faixa *non aedificandi*; e) que não foi analisado o pedido de produção de prova documental formulado por ocasião da contestação.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, uma vez que se trata de recurso manifestamente improcedente.

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva, uma leitura atenta da decisão ora agravada leva à conclusão de que o juízo de origem entendeu prudente a realização de perícia para a constatação da localização e dos limites da área em que o réu teria realizado a edificação (*prova esta cujas despesas serão antecipadas pelo autor*) bem como quem é o atual ocupante.

A propósito, a ação somente foi ajuizada contra a ora agravante porque a Prefeitura Municipal de São Sebastião atestou que as construções foram realizadas por Waldir Ribeiro Costa e pelo ora agravante. Aparentemente, ocorreu a cessão de direitos possessórios para Maria Regina Mello de Capitani e Roberta Schermann Pinon, sendo que Julian Lopez Pinon foi incluído no pólo passivo pelo fato de não ter registrado a cessão. De qualquer forma, entendo prudente a constatação do perito, elemento que dotará de maior força de pacificação social a futura decisão acerca da legitimidade.

Faz-se oportuno esclarecer que a questão da ilegitimidade é matéria de ordem pública, que não comporta preclusão, motivo pelo qual a decisão agravada não merece reparo, uma vez que se trata de matéria de fato, que será esclarecida após a realização da perícia, o que inviabiliza a sua análise no presente feito.

Por outro lado, não há que se falar em inépcia da petição inicial. O pedido de demolição de toda edificação refere-se, conforme se verifica do conteúdo da petição, das obras realizadas dentro da faixa *non aedificandi* e daquela que tenha invadido a faixa de domínio federal.

Enfim, o pedido de produção de prova documental não pode ser enfrentado por esta Corte uma vez que não houve pronunciamento por parte do juízo de primeiro grau, o que implicaria em supressão de instância. Ademais, a prova postulada pode ser produzida pela agravante sem maiores dificuldades, sendo desnecessária a atuação do Poder Judiciário. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PROVA PERICIAL REQUERIDA PELOS AUTORES EM AÇÃO ONDE SE PLEITEIA A REVISÃO DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

- 1. Na ação de origem a parte autora, ora agravante, pretende, em síntese, a revisão do contrato e o recálculo dos juros, afastando-se a alegada cumulatividade.*
- 2. A questão afeta à capitalização de juros e ao conseqüente recálculo das prestações somente pode ser aferida após a realização de cálculos que discriminem a evolução da dívida de forma pormenorizada, afigurando-se indispensável a realização da prova pericial ao menos para a elucidação do referido tema.*
- 3. O pleito de inversão do ônus da prova não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, pelo que sua análise perante esta Corte implicaria em indevida supressão de instância.*
- 4. Agravo de instrumento provido na parte conhecida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 351331, Registro nº 2008.03.00.040218-4, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 06.04.2009, p. 185, unânime)*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.011410-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA

ADVOGADO : CRISTIANO CECILIO TRONCOSO e outro

APELADO : MARCOS ANTONIO MACHADO e outros

: EXPEDITO ROSA DIAS

: RONALDO SIMOES DA SILVA

: WAGNER LUIS DE ALMEIDA

ADVOGADO : GISELLE DAMIANI e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SP que rejeitou a impugnação à concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita deferido a Wagner Luis de Almeida.

Em suas razões, a apelante pugna pela reforma da sentença pelos seguintes motivos: **(i)** que o apelado tem condições de arcar com as despesas do processo, uma vez que possui bens móveis e renda mensal de R\$ 1.475,60; **(ii)** que as condições anteriormente expostas implicam na necessidade de que a parte contrária demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo; **(iii)** que o fato de possuir advogado constituído figura como óbice à concessão do benefício; **(iv)** não se pode falar em assistência judiciária gratuita prestada por advogado particular (fls. 19/26).

Contrarrazões às fls.30/34.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A tese sustentada pela recorrente não encontra amparo na jurisprudência. É certo que a declaração do autor, no sentido da impossibilidade de assumir os encargos da demanda, nos termos do disposto no §1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, possui presunção relativa. Contudo, o simples fato de constituir advogado de sua confiança não abala tal presunção, sendo necessária a existência de prova em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, conforme constou da sentença, ao fazer menção ao demonstrativo de pagamento juntado nos autos principais.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. AFIRMAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONCESSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a mera declaração do autor na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção.

II - No caso dos autos, o fato de os recorridos serem aposentados e de terem constituído advogado para defendê-los na ação não são elementos aptos a ensejar o indeferimento do pedido por eles formulado de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

III - Com efeito, o valor da aposentadoria por eles percebida não sugere que sejam pessoas capazes de arcar com as custas do processo e honorários de advogado, sem que isso comprometa o próprio sustento deles ou de seus familiares.

IV - No que tange à utilização de advogado particular, não há como caracterizá-la em afronta à alegada condição de hipossuficiente, vez que não se tem como saber os exatos termos em que os serviços profissionais foram contratados, por exemplo, valor dos serviços, formas de pagamento, o que torna insubsistente a tese da União Federal.

V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1164887, Registro nº 2004.61.00.028632-7, Rel. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, DJU 05.10.2007, p. 1462, unânime).

O fato de o apelado possuir uma moto Yamaha 1982, uma MB 1978 e um Jeep 1963 não abalam a presunção no sentido de não ter condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Anoto, enfim, que o valor do benefício (auxílio doença) também não infirma a presunção, tendo em vista ser um pouco acima de três salários mínimos, isto à época da interposição do presente recurso.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.002548-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
APELADO : ADILSON GONCALVES BUENO e outros
: ARY CORREIA DA CONCEICAO
: ELENA MONTEIRO DE LIMA
: DONIZETE RODRIGUES RAMOS
: FLAVIO DEZOTTI
: HELIO PEREIRA GOMES
: JOSE EUSTAQUIO PAULINO
: JUAREZ FERREIRA DE ANDRADE
: MARGARIDA MARIA FERREIRA
: NEZIO MARTINS MEIRA
ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro
No. ORIG. : 97.00.49193-5 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por ADÍLSON GONÇALVES BUENO e outros, buscando a aplicação em suas contas vinculadas ao FGTS da progressividade dos juros e os índices expurgados, inclusive os referentes ao IPC dos meses de julho/87, janeiro/89 e abril/90 , **julgou parcialmente procedente** o pedido, para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos nas contar vinculadas dos autores, a teor do art. 4º da Lei 5.107/66, bem como o IPC relativo aos meses acima mencionado, atualizados com base no Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora à base de 0,5% ao mês, desde a citação.

Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

Apelante: a Caixa Econômica Federal, interpôs recurso de apelação genérico, alegando, preliminarmente, pugnando pelo conhecimento do agravo retido.

Alega, ainda, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado; ausência de causa de pedir e de interesse de agir quanto ao pedido de incidência dos juros progressivos e do percentual de 84,32% referente ao IPC de março de 1990 e a necessidade de instalação de litisconsórcio passivo necessário com os bancos depositários e a União Federal.

Quanto ao mérito, alega ocorrência da prescrição do direito de ação; que houve a devida remuneração das contas do FGTS, segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Requer, ainda, que a correção monetária e os juros moratórios incidam a partir da citação, caso seja mantida a decisão apelada.

Com contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil.

Quanto à preliminar de agravo retido, deixo de conhecê-la, tendo em vista que o mesmo não foi interposto.

A preliminar de nulidade de sentença por ausência dos extratos comprobatórios da existência de conta vinculada ao FGTS, por sua vez, deve ser afastada, porquanto, embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o

pedido inicial, de que não foi aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido aos autores. Neste sentido é o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO NAS CONTAS VINCULADAS. PROVA. REQUISIÇÃO À CEF DOS DOCUMENTOS PERTINENTES. DEFERIMENTO.

I - Cabendo a CEF, por lei, a obrigação de 'emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas', pode o juiz requisitar tais documentos a instituições financeiras, indispensáveis ao julgamento da causa, se a parte tem dificuldade em obtê-los.

II - Ofensa aos arts. 282, VI, 283 e 333, I, do CPC, não caracterizada.

III - Recurso especial não conhecido."

(Resp. 107.025-PR, Relator Designado, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, dec. 16.05.97, DJU 1º. 09.97).

Assim, é dever da CEF apresentar os extratos fundiários na oportunidade de liquidação da sentença.

Não conheço da preliminar argüida pela CEF em relação ao IPC relativo a março de 1990, uma vez que não houve pedido nem sucumbência em tal índice.

Incabível a denunciação à lide aos bancos depositários e à União Federal, uma vez que somente a CEF é parte legítima para figurar na demanda onde se discute a correção monetária e aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ART. 535 DO CPC - SÚMULA 282/STF".

(...)

3. A questão da legitimidade da CEF para proceder à atualização das contas do FGTS, com exclusão da UNIÃO e dos bancos depositários, encontra-se sedimentada na Súmula 249/STJ.

(...)

6. Recurso da CEF provido em parte e improvido o recurso do BANCO ECONÔMICO S/A. "".

(Resp 492583/Rj, Relatora Ministra Eliana Calmon, decisão 06.11.2003).

No mérito, com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, pois objetiva a manutenção real da moeda, devendo ser procedida na forma prevista no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Entendo que os juros moratórios devem ser fixados nos parâmetros legais, ou seja, a partir da citação, à taxa de 6% ao ano até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, nos termos do seu art. 406 combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Quanto aos juros progressivos, não vislumbro a presença de **interesse de agir** para a demanda.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em **relação de emprego mantida pelos autores anterior a 22.09.71** e posterior a esta data, sendo que pela documentação acostada às fls. 17/85, está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro do período de vigência da Lei 5.107/66, ou seja, 01-12-1967, bem como sob a égide da Lei 5.705/71 e da Lei 8.036/90, descabendo requerimento a respeito, por manifesta improcedência. Tratando-se de opção originária até 22.09.71, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "*contas vinculadas existentes*" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que o autor não trouxe aos autos motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Assim, é de se reconhecer a carência de ação dos autores atinentes aos juros progressivos, no que diz respeito à opção fundiária realizada com base na Lei 5.107/66.

Da mesma forma, se a opção originária foi realizada após 22.09.71, sob a vigência das Leis 5.705/71 e 8.036/90, não há falar em progressividade de juros. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.705/71. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

II - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

III - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

IV - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao autor a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

VI - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido."

(TRF3, AC nº 1196225, 2ª Turma, rel Cecília Mello)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto não destoia do acima esposado, como no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66 E LEI 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Cabe a este Superior Tribunal de Justiça se ater ao que foi apreciado pelo Especial, rever o conjunto fático-probatório, em virtude do óbice da Súmula 07 desta Corte.

2. Na hipótese em exame, registrou o Tribunal a quo que: "após a análise dos documentos juntados aos autos podemos perceber que o autor não optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.978/73, não possuindo direito à capitalização dos juros progressivos" (fl. 221).

3. Agravo Regimental não
(STJ, AGRESP nº 960169, 2ª Turma, rel Herman Benjamin, DJ 19-10-2007, pág. 325)

Assim, é de se reconhecer, também, a carência de ação dos autores para a demanda nesta parte.

Quanto aos expurgos inflacionários, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Assim, apenas são devidos os expurgos acima mencionados.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para declarar a carência de ação dos autores no que diz respeito aos juros progressivos e afastar da condenação do índice referente ao mês de julho/87, mantendo, em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios como determinado pela sentença, nos termos do art. 557, **caput**, c/c § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.030385-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELADO : LAURIBERTO NINELLI SILVA e outro
: MARIA LUISA SANTOS SILVA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
No. ORIG. : 98.00.33930-2 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela Caixa Econômica Federal, em sede de medida cautelar ajuizada por LAURIBERTO NINELLI SILVA e outro, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei 70/66, cuja sentença foi de procedência do pedido.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada."

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Apense-se aos autos principais nº 2006.03.99.045828-3.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045828-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LAURIBERTO NINELLI SILVA e outro

: MARIA LUISA SANTOS SILVA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

No. ORIG. : 98.00.32963-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por LAURIBERTO NINELLI SILVA e outro contra decisão monocrática proferida por este Relator que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, deu provimento ao recurso de apelação dos autores, determinando a exclusão do coeficiente de equivalência salarial, bem como o reajuste das prestações de acordo com o estabelecido no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial, visto que o perito concluiu que a CEF vem aplicando critério diverso do que foi pactuado entre as partes (fls. 301/305).

Os embargantes sustentam, em síntese, que a r. decisão padece de contradição, porquanto consignou que os reajustes das prestações devem obedecer ao aumento salarial do mutuário e não o mesmo índice e periodicidade dos reajustes de sua Categoria Profissional (fls. 313/314).

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Em relação à contradição apontada, razão assiste aos embargantes, para que a CEF cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, ou seja, as prestações serão reajustadas em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário e não em relação ao aumento salarial do mutuário.

Dessa forma, sano a contradição apontada para que da decisão conste a seguinte redação: "(...) *No caso em tela, o 'expert' concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, devendo a r. sentença ser reformada. (...) Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.*"

Pelo exposto, **acolho parcialmente** os presentes embargos de declaração, para sanar a contradição apontada, restando, contudo, inalterado o resultado do julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.006530-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : VIVIANE MENEZES DE SOUZA
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA VIVIANE MENEZES DE SOUZA, contra a r. sentença que, nos autos da medida cautelar de atentado, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a desconstituição do ato executório, nos moldes do Decreto-Lei 70/66, julgou extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada."

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007).

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Apense-se aos autos principais nº 2005.61.00.026789-1.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.026789-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : VIVIANE MENEZES DE SOUZA

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: VIVIANE MENEZES DE SOUZA ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, na forma prevista no artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 287/299).

Apelante: autora pretende a reforma da r. sentença, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa por não ter sido considerada a prova pericial. No mérito, alega, em síntese, que houve violação ao princípio da boa-fé e ao preceito da finalidade social, além da onerosidade excessiva e existência de cláusulas abusivas no contrato, razões pelas quais deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Insurge-se contra o Sistema Sacre de amortização, ao argumento da prática de anatocismo, devendo ser observado o PES/CP para o reajustamento das prestações e do saldo devedor, com a exclusão da TR como índice de correção. Aduz que a amortização deve ser dar, primeiro descontando a prestação paga e depois se corrigindo o saldo devedor do financiamento, de acordo com o disposto no artigo 6º, "c", da Lei 4.380/64; que o seguro se trata de venda casada; que os juros devem ser limitados. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº 70/66 e a suspensão do referido procedimento durante o litígio. Pugna pela abstenção da CEF em incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, a restituição, em dobro, das quantias pagas a maior e, alternativamente, a devolução do mútuo, tendo em vista a utilização dos recursos do FGTS (fls. 322/457).

Com contra-razões (fls. 499/501).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

DO SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA

Inicialmente, verifica-se que o recorrente discorre sobre a forma de amortização da dívida, a aplicação de índices na correção do saldo devedor, a caracterização do anatocismo, a cobrança do seguro e a taxa de juros.

Assim, a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da 2ª Turma desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I - Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, na forma de amortização da dívida, no índice de correção monetária e na taxa de juros adotada pela instituição financeira. Matéria que é eminentemente de direito.

Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075457-2, Relator Peixoto Júnior, Data da decisão 10/10/2006, DJU 15/12/2006, p. 279)

Ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que o julgador não está vinculado ao laudo pericial, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, afasto a alegação de nulidade da r. sentença.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

No que diz respeito à alegação de que a existência de ação ordinária teria o condão de suspender a execução extrajudicial, razão não assiste à apelante, uma vez que o contrato de mútuo tem caráter de título executivo extrajudicial e, assim sendo, a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 585, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORMALIDADES DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. O acórdão é omissivo, pois não se manifestou acerca da suspensão da execução, em virtude de ação ordinária, e do desrespeito às formalidades do Decreto-Lei nº 70/66.

2. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. O não cumprimento das formalidades, referentes à execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, enseja a suspensão dos atos de execução extrajudicial.

4. Embargos providos, aos quais atribuo efeito modificativo, dando parcial provimento ao agravo de instrumento, tão-somente para suspender a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG nº 200603000157934, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26/06/2007, DJU

DATA:28/08/2007 PÁGINA: 392)

DA ALEGADA DERROGAÇÃO DO DL Nº 70/66 PELO ARTIGO 620 DO CPC

Outrossim, tenho que o artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

IX - A adoção do procedimento de execução extrajudicial baseado no decreto acima aludido por parte da Caixa Econômica Federal - CEF não constituiu afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, pois há disposição contratual expressa que lhe garante essa faculdade, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes.

(...)

XIII - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.020595-6, Data da decisão: 12/04/2005, DJU 29/04/2005, p. 343)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PES

A pretensão da apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para PES, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Outrossim, cumpre consignar que o critério que o mutuário pretende ver aplicado, o Plano de Equivalência Salarial, é vedado pelo próprio contrato, em sua cláusula 11ª, parágrafo 4º (fls. 35).

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

SACRE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protetionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA: 26/02/2008, PÁGINA: 1148)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações

mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX,XX% e efetiva de YY,YYYY%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

1 - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Conforme mencionado alhures, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF- 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU DATA:29/04/2008, p. 378)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, nem se trata de venda casada.

DO PEDIDO ALTERNATIVO DE DEVOLUÇÃO DO MÚTUO

Impertinente a alegação de que o financiamento deve sofrer reajustes segundo os mesmos índices aplicados nas contas do FGTS, considerando que os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, conforme anteriormente mencionado, são regidos por normas rígidas e legislação específica consubstanciada na Lei 4.380/64, por conseguinte, rejeito o pedido alternativo de devolução do mútuo.

INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Finalmente, no que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e, tendo em vista que a autora não logrou êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de repetição, em dobro, dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Expediente Nro 1492/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.008921-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DERCY MARIA BRITTO DE ALMEIDA e outros

: MARIA DA COSTA TENORIO CORDEIRO (= ou > de 60 anos)

: SIDNEY CONCEICAO TELLES

: CEZAR DE ARAUJO

: OLIVIA ROLIM CAPPELLANO BARBOSA (= ou > de 60 anos)

: IONE MARIA VIEIRA SANTI

: LUIZ OTAVIO GONDIM LONGO

: MARINA CERQUEIRA CESAR (= ou > de 60 anos)

: VANDA LUCIA DE MIRANDA

: CLAUDIA CRISTINA GONCALVES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária de indenização proposta por DERCY MARIA BRITTO DE ALMEIDA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de obter justa indenização em decorrência do roubo de jóias dadas em penhor à ré como garantia para a realização de contratos de mútuo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, condenando os autores no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 420/429).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que incide, no presente caso, as normas do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a apelada deve responder objetivamente pelos danos. Salienta, ainda, que o roubo às agências bancárias constitui fato previsível, não se inserindo no conceito de caso fortuito ou de força maior. Ademais, sustenta que o roubo em testilha se deu por culpa da ré, tendo ela negligenciado a segurança da agência onde ocorreu o crime. Por fim, reputa como abusiva a cláusula que fixa o *quantum* indenizatório em 1,5 vezes o valor da avaliação realizada pela instituição financeira, devendo ser considerado o laudo divergente da lavra de seu assistente técnico (fls. 435/453).

Com contra-razões (fls. 483/487).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria em apreço já foi exaustivamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como por esta E. Corte.

O credor pignoratício assume o *status* de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o art. 774, IV, do Código Civil de 1916. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe à instituição financeira tomar as medidas necessárias para evitar a ocorrência desses eventos, sob pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhes forem causados.

Assim, não há como a apelada se eximir da responsabilidade pelos danos causados aos mutuários em decorrência do roubo de jóias empenhadas.

A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o *quantum* indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição financeira, de sorte que não houve a possibilidade dos autores discuti-la no momento da contratação.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a relação estabelecida entre mutuário e instituição financeira pode ser caracterizada como típica relação de consumo. É o que se verifica do seguinte aresto:

"Agravamento regimental. Recurso especial. Cartão de crédito. Juros remuneratórios.

1. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Assim, deveria ter sido impugnada a fundamentação do acórdão recorrido no tocante à aferição da abusividade, o que não fez. Eventual ataque ao fundamento do acórdão, somente neste agravo, apresenta-se como intempestivo.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 594401, Processo nº 200301777316, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Julgado em 20/04/2004, DJ DATA:31/05/2004 PÁGINA:310)

Assim, caso a referida cláusula se mostre abusiva, incide, na hipótese, o disposto no art. 51, IV, da Lei nº 8.078/90, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Conforme já anotado por esta Corte, é fato público e notório que a avaliação das jóias realizadas pela CEF é inferior ao valor de mercado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DO BEM EMPENHADO NAS DEPENDÊNCIAS DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO.

(...)

8. É impertinente a invocação do art. 159 do Código Civil de 1916, atualmente arts. 186 e 927, caput, do Código Civil vigente, para o efeito de elidir a responsabilidade da CEF, sob a especiosa alegação de que não teria praticado ato ilícito, daí derivando a invocação dos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553, que, respectivamente, regulam as obrigações por atos ilícitos e sua correspondente liquidação. A impertinência resulta do disposto nos arts. 768 a 775 do Código Civil de 1916, os quais dispõem sobre o penhor. Dentre essas regras, destacam-se as dos incisos I e IV do art. 774, as quais correspondem à do art. 1.435, I, do atual Código Civil, e que estabelecem o dever do credor de empregar na guarda do penhor a diligência exigida pela natureza da coisa e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado. Logo, a responsabilidade decorre de sua obrigação contratual, em conformidade com o princípio pacta sunt servanda e em harmonia com a vinculação à lei (CR, art. 5º, II) e com a proteção ao ato jurídico perfeito (CR, art. 5º, XXXVI). É verdade que a segurança é dever do Estado (CR, art. 144). Mas esse dever estatal não exonera o credor pignoratício de cuidar adequadamente das coisas empenhadas; é fato notório que os bancos mantêm sistemas de

vigilância para impedir furtos e roubos. Tendo falhado o sistema da CEF, já não se pode afirmar que todo o evento (nexo causal) resolve-se como "fato de terceiro", disso resultando sua culpa (CC de 1916, art. 1.057, atual CC, art. 392); pela mesma razão, não se configura caso fortuito ou força maior (CC de 1916, art. 1.058; atual CC, art. 393). Não há nenhuma dúvida quanto ao dever de indenizar. Apenas é inválida a cláusula que limita o valor da indenização, pois tal cláusula, como é notório (CPC, art. 334, I, cuja incidência afasta o inciso I do art. 333 do mesmo Código), não sendo passível de livre discussão entre as partes, caracteriza-se como adesiva, expondo-se à incidência do Código de Defesa do Consumidor, dado tratar-se de contrato de natureza bancária e de crédito (Lei n. 8.078/90, art. 3º, § 2º). É fato notório, também, que a avaliação do bem empenhado é inferior ao valor de mercado, pois, do contrário, a CEF incorreria em prejuízo na hipótese de alienação para resgate do mútuo (CPC, art. 334, I). Sem a extinção adequada da obrigação não se reputa resolvido o penhor (CC de 1916, art. 801, CC em vigor, art. 1436). 9. O mutuário, ao disponibilizar o bem como garantia pignoratícia, procede à sua introdução na circulação de bens (fato econômico), dado ser inerente ao penhor a possibilidade de expropriação. Essa circunstância abala a alegação de que o perecimento do bem teria ocasionado dano moral. Ademais, a responsabilidade da CEF decorre da relação jurídica estabelecida entre ela e o mutuário (penhor), da qual dificultosamente exsurge a imputação de que ela, CEF, teria deliberadamente agredido valores morais do mutuário. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 865336, QUINTA TURMA, 10/05/2004 ANDRÉ NEKATSCHALOW)

Nessa esteira, de acordo com o raciocínio exposto, tenho que as limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. FURTO OU ROUBO DE JÓIAS DADAS EM GARANTIA PIGNORATÍCIA. RESPONSABILIDADE ADMITIDA. ACEITAÇÃO DO VALOR OFERECIDO. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. LIMITAÇÃO INDENIZATÓRIA. INVALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL.

1. Se a Caixa Econômica Federal - CEF admite a responsabilidade de indenizar seus clientes pelo furto ou roubo de jóias dadas em garantia pignoratícia, descabe-lhe invocar a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.
2. Se o mutuário aceita a indenização oferecida pela instituição mutuante e dá-lhe quitação plena, geral, irrevogável e irretratável, não faz jus a qualquer complementação. Consagração do respeito ao ato jurídico perfeito.
3. É nula a cláusula que, em contrato de adesão, limita o valor da indenização a ser paga na hipótese de furto ou roubo do bem dado em garantia pignoratícia, devendo o mutuário ser ressarcido de seu prejuízo com base no valor de mercado.
4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 996690, Processo nº 199961000088957, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em 15/01/2008, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1337)

"RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA - CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINARES REJEITADAS - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - RECURSO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Não é nula a sentença que julgou procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita por arbitramento. Preliminar rejeitada.
 2. Resta evidenciado o interesse de agir da parte autora, eis que não obstante tenha recebido os valores a título de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e vêm em juízo pleitear, justamente, a diferença entre o valor recebido e aquele que entendem justo a remunerar o prejuízo experimentado com a perda das jóias.
 3. A legitimidade passiva ad causam da CEF insere-se no campo contratual, como depositária do bem deixado em garantia.
 4. A existência de cláusula que beneficia, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato.
 5. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a parte autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré.
 7. Os contratos bancários devem se submeter as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90.
 8. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.
 9. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.
 10. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida."
- (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1071330, Processo nº 200061000216782, Rel. Juíza Ramza Tartuce, Julgado em 21/05/2007, DJU de 17/07/2007, p. 300)

Destaco que por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual).

Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 730925, Processo nº 200500366722, Rel. Min. Nancy Adrigli, Julgado em 20/04/2006, DJ em 15/05/2006, p. 207)

Assim, na impossibilidade de se aferir, com exatidão, o valor que os bens furtados representam perante o mercado, é lícito adotar a estimativa consignada pelo experto no laudo pericial (fls. 297), onde se concluiu que deverá ser acrescido o percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) à avaliação realizada pela credora pignoratícia para obtenção do valor real das peças, devendo ser descontadas as quantias adiantadas pela ré em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.

Tendo em vista a reforma da r. sentença, condeno a CEF em honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, posto que cominada com razoabilidade ante a baixa complexidade que representa a causa, bem como frente aos requisitos previstos pelo artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação dos autores, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais, de modo a condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar a Autora, pela perda das jóias dadas em garantia aos contratos de mútuo, de modo que o valor da condenação deve ser calculado conforme laudo pericial, descontando-se as quantias já adiantadas pela ré a título de indenização. Correção monetária nos termos dos Provimentos nº 24 e 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora de 6% ao ano, até 01.01.2003, e, a partir de tal data, com base na regra prevista no artigo 406 do Código Civil, nos termos da Súmula nº 54 do STJ.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.012793-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SIDNEI FREITAS RAMOS e outro

: ISABEL CRISTINA DE MOURA MACHADO RAMOS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação declaratória de nulidade de execução extrajudicial cumulada com revisional de contrato realizado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por SIDNEI FREITAS RAMOS e outro em face da Caixa Econômica Federal e da APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Autorizou a Caixa Econômica Federal, a partir da publicação da sentença, a adotar todas as medidas para imitir-se na posse do imóvel, ficando restabelecidos os efeitos da carta de adjudicação e de seu registro.

Por fim, condenou os autores nas custas e a pagarem às rés, em proporções iguais, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Ante a litigância de má-fé condenou os autores ao pagamento às rés, em proporções iguais, multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal

Após trânsito em julgado, determinou a expedição, em favor da CEF, alvará de levantamento dos valores depositados nos autos e (fls. 245/251vº).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, ser indevida a condenação por litigância de má-fé, bem como cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. Quanto ao mérito, sustentam que o contrato pode ser revisto sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, considerando-se, ainda, a função social dos contratos e a boa fé. Pugnam pela aplicação dos índices pelo Plano de Equivalência Salarial para reajuste das prestações e na correção do saldo devedor; pela limitação dos juros; pela inversão na ordem de amortização da dívida; pelo afastamento da prática de anatocismo; pela exclusão do CES; pela repetição do indébito; pela não inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66, a derrogação do referido diploma legal pelo artigo 620 do CPC e o descabimento da escolha unilateral do agente fiduciário. Pleiteiam o levantamento dos depósitos judiciais (. 282/315).

Com contra-razões (fls. 325/327).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

Prefacialmente, a penalidade aplicada a título de litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso I, III, IV e VI combinado com o art. 18, do Código de Processo Civil, merece ser afastada, tendo em vista que não se verificam nos presentes autos indícios de que foram utilizados meios processuais com fins ardilosos de procrastinar, mas, apenas, foi a pretensão da aplicação de uma tese que não foi vitoriosa.

A corroborar tal entendimento, é a posição jurisprudencial desta Corte:

"CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADOÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

1. Não há como alterar o plano de reajuste de prestação sem o consentimento de ambas as partes. O Judiciário não pode obrigar uma das partes a cumprir deveres não impostos por lei ou por ela não contratados; tal procedimento geraria instabilidade nas relações contratuais e, principalmente, atentaria contra a boa-fé dos contratantes.

2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

5. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo.

6. Se a conduta processual da parte não desbordou os limites da lealdade e não ofendeu a dignidade da justiça, não cabe a imposição de multa por litigância de má-fé.

7. *Apelação parcialmente provida.*" (grifou-se)

(TRF - 3ª Região, AC 2003.61.00.021598-5, 2ª TURMA, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, Data da decisão: 13/01/2009, DJF3 DATA:22/01/2009 PÁGINA: 382)

DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. *A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*

2. *Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*

3. *Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

CLÁUSULA MANDATO

A cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

"SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO.

1. *Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.*

2. *O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "série em gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda.*

4. *Segundo o laudo pericial o comprometimento de renda não foi observado, chegando a totalizar em junho de 1998 a 68,34% da renda. 3. Entretanto, durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema "série em gradiente", não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual inicialmente pactuado.*

4. *É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.*

5. *Apelo da União provido para excluí-la da lide.*

6. Apelo da CEF parcialmente provido para declarar a legalidade do sistema de amortização "Série em Gradiente", desde que obedecido o limite de comprometimento de renda inicialmente contratado, bem como da cláusula vigésima oitava do contrato.

7. Remessa oficial prejudicada."

(TRF - 1ª REGIÃO, 5ª Turma, AC 199733000110111, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j.: 27/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 88)

"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remanescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida.

(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200583000156228, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 29/05/2007, DJ 17/07/2007, p. 359, nº 136)

DA ALEGADA DERROGAÇÃO DO DL Nº 70/66 PELO ARTIGO 620 DO CPC

Outrossim, tenho que o artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

IX - A adoção do procedimento de execução extrajudicial baseado no decreto acima aludido por parte da Caixa Econômica Federal - CEF não constitui afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, pois há disposição contratual expressa que lhe garante essa faculdade, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes.

(...)

XIII - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.020595-6, Data da decisão: 12/04/2005, DJU 29/04/2005, p. 343)

ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO

Impertinente a alegação de que não foi dada oportunidade para que os mutuários elegeassem o agente fiduciário, haja vista que os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, são regidos por normas rígidas, as quais não permitem aos contratantes margem deliberativa e sua escolha se deu nos termos legais.

Neste sentido, é o entendimento sedimentado no âmbito da 2ª Turma:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.

3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.

4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.

5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito."

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 2002.61.00.024458-0, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, Data da decisão: 28/08/2007, DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 644)

INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

No que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL

De outro pólo, entendo descabida a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na arrematação do imóvel hipotecado.

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Sendo assim, deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão de prestações e do saldo devedor do financiamento, vez que encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 98.03.037474-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 28/06/2006, v.u., DJU 14/07/2006, p. 390)

"(...) Por outro lado, pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já decorrido oito meses da arrecadação do imóvel.

Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2006.61.00.004393-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 12/02/2009)

Dessa forma, configurada a ausência de interesse processual dos recorrentes neste tópico, descabe a apreciação do pedido inoportuno de revisão de prestações e do saldo devedor.

Ressalto que, *in casu*, é irrelevante o debate acerca de cerceamento de defesa, tendo em vista que reconhecida a carência da ação quanto ao pedido de revisão contratual, não se há falar em instrução probatória referente ao mérito.

Por derradeiro, reformo parcialmente a r. sentença para determinar, após o trânsito em julgado, o levantamento dos valores depositados, em favor dos requerentes, conforme comprovantes juntados às fls. 156/158, haja vista que foram efetuados posteriormente à arrematação do imóvel, quando rescindido o contrato.

Nesse sentido:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. MÚTUO. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEVANTAMENTO EM FAVOR DO MUTUÁRIO. 1. O processo principal foi extinto sem julgamento do mérito, ao fundamento de que ultimada a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional, mediante a expedição da carta de arrematação/adjudicação em favor do credor hipotecário, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Conclui-se, portanto, que a cautelar deve seguir o mesmo destino, razão pela qual a sentença de extinção deve ser mantida. Ademais, não há como reconhecer o *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela cautelar, isso porque "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1/BA, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, DJU de 31/03/2000). 3. Observo que todos os depósitos realizados pela parte autora, decorrentes desta ação cautelar e da Ação de Consignação em Pagamento nº 1999.36.00.009204-4/MT, foram após o contrato liquidado, quando a CEF já tinha adjudicado o imóvel dado em garantia. Neste sentido, esta Corte Regional firmou o entendimento de que "A arrematação do imóvel em execução extrajudicial acarreta a extinção do contrato de mútuo habitacional, ficando os mutuários exonerados da obrigação de pagar o restante da dívida (Inteligência do artigo 7º da Lei n. 5.741/71)." (AC 1999.39.00.001591-1/PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.100 de 21/05/2008). 4. Assim, os depósitos consignados judicialmente, após a adjudicação do imóvel, devem ser liberados em favor do mutuário. 5. Apelação dos autores não provida. 6. Determino, por meio alvará, o levantamento dos valores consignados judicialmente em favor do mutuário."

(TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC nº 199936000092031 Relator JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES Data da decisão: 17/11/2008, e-DJF1 DATA:10/12/2008 PAGINA:297)

Diante do exposto, **acolho** a preliminar, para afastar da condenação a multa por litigância de má-fé e, no mérito, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para determinar o levantamento em favor dos autores dos valores

depositados nos autos, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.038763-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ARIEL SEBASTIAO DE ALMEIDA

ADVOGADO : NELSON TARGINO DA SILVA e outro

APELADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, objetivando a reforma de sentença que, em ação proposta por Ariel Sebastião de Almeida em face da CEF e do Banco do Brasil S/A, buscando reaver os valores desaparecidos de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cujo saldo fundiário foi zerado em 1970, sem que tenha efetuado quaisquer saques, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I do CPC, ao fundamento de que o autor não comprovou que não realizou saque do saldo fundiário, bem como não diligenciou no sentido de demonstrar que a determinação legal no sentido de transferir o saldo fundiário ao antigo Banco Nacional de Habitação não foi cumprida pelo banco depositário ou que os valores correspondentes foram extraviados, deixando de cumprir o ônus que lhe é incumbido pelo artigo 333, I do Código de Processo Civil.

Apelante: a parte autora, requer a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que demonstrou a existência da conta e os depósitos efetivamente nela realizados, afirmando que os documentos juntados aos autos são suficientes para embasar seu pleito, e que os requeridos jamais forneceriam informações do interesse do autor, ante o sigilo bancário inerente às contas fundiárias. Consigna que fez o possível para saber o paradeiro de sua conta vinculada.

Contra-razões

Vieram os autos a Esta Corte.

Feito tramita sob os auspícios a Assistência Judiciária Gratuita (fls 19).

É o relatório.

Decido monocraticamente, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

A documentação de folhas 11/20 apenas demonstra que o autor fez opção pelo regime fundiário em 28 de fevereiro de 1967, o número e existência da conta e a ocorrência de depósitos fundiários. Demonstra ainda a ocorrência de saque e a migração da conta em 1972 para o antigo Banco Nacional de Habitação.

Esses documentos não comprovam, por si só, que o saque efetuado na conta vinculada nº 0010/0185 não foi realizado pelo requerente, mas indica que a conta nº 2.667 foi transferida para o Banco Nacional de Habitação. Não há como se formar outro convencimento racional, sem a presença de mais elementos probatórios que deveriam ter sido trazidos aos autos pelo autor.

Assim, o autor não se desincumbiu da obrigação lhes imposta pelo artigo 333, I do Código de Processo Civil. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. IMPROCEDÊNCIA. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor urbano do autor, no estabelecimento do genitor, no período de janeiro de 1964 a dezembro de 1969. - O autor é responsável pelas conseqüências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações, cabendo-lhe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). - Observância do princípio da livre convicção motivada. - Os períodos anotados em CTPS somam 26 anos, 10 meses e 27 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria. - **Apelação a que se nega provimento. Revogada a tutela antecipada concedida anteriormente.**" (TRF3, AC nº 891997, 8ª Turma, rel. Marianina Galante, DJF3 CJ2 de 28-07-2009, pág. 777)

Ademais, considerando que o autor se desligou da empresa Indústria Química Resende S/A em dezembro de 1971, presume-se que tenha levantado o saldo fundiário. Além disso, o pretense direito do apelante anterior a 30 (trinta) anos da propositura da ação está prescrito.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após cumpridas as formalidades de praxe.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.008339-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : MARILDA MAZZINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
No. ORIG. : 93.00.10864-6 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Em face do pedido formulado, às fls. 316/317, por JOSÉ CARLOS DA SILVA e diante da concordância da Caixa Econômica Federal, extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação da apelação de fls. 201/208.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.008340-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SEVERINO LUIZ GOMES e outro
: ROSENEIDE LUZIA GOMES
ADVOGADO : MARILDA MAZZINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

No. ORIG. : 93.00.10886-7 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Em face do pedido formulado, às fls. 339/340, por SEVERINO LUIZ GOMES e ROSENEIDE LUZIA GOMES e diante da concordância da Caixa Econômica Federal, extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação da apelação de fls. 225/232.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.008341-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LUIS BOTELHO e outro
: ROSANA CRISTINA MIRANDA BOTELHO
ADVOGADO : MARILDA MAZZINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
No. ORIG. : 93.00.10882-4 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Em face do pedido formulado, às fls. 305/306, por LUIZ BOTELHO e ROSANA CRISTINA MIRANDA BOTELHO e diante da concordância da Caixa Econômica Federal, extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação da apelação de fls. 192/199.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.008533-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOAO JOSE BIGONJAR e outro
: CELIA VIEIRA BIGONJAR
ADVOGADO : MARILDA MAZZINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
No. ORIG. : 93.00.10881-6 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Em face do pedido formulado, às fls. 340/341, por JOÃO JOSÉ BIGONJAR e CÉLIA VIEIRA BIGONJAR e diante da concordância da Caixa Econômica Federal, extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao

direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação da apelação de fls. 227/234.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.024502-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APELADO : THAIS DE OLIVEIRA
DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: nos autos de ação ordinária, extinguindo-a sem julgamento do mérito, uma vez que a Autora não adotou as providências necessárias para fornecer o correto endereço do Réu e assim viabilizar a citação destes.

Apelante: a Autora interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que não foi pessoalmente intimada para se manifestar sobre o despacho de fl. 63, de sorte que o feito não poderia ter sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, §1º do CPC - Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada colide com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte e do C. STJ.

Muito embora a decisão recorrida tenha consignado que a Apelante fora intimada pessoalmente para se manifestar sobre o despacho de fl. 63, constata-se que tal intimação não ocorreu. De fato, conforme se infere do mandado de intimação de fl. 65, a Autora foi intimada pessoalmente apenas para tomar ciência da designação de audiência de conciliação. Em referido mandado, não há qualquer menção ao despacho de fl. 63, tampouco que a Autora deveria adotar qualquer providência sobre pena de extinção do feito. Frise-se, ainda, que apenas o patrono da Autora foi intimado para tomar ciência do despacho de fl. 63, tendo tal intimação sido veiculada apenas do Diário Oficial, conforme se infere da certidão de fl. 66. Assim, tendo o MM Juízo de primeiro grau constatado que a Autora, apesar de intimada na pessoa do seu patrono, não adotou as providências necessárias para viabilizar a citação dos Réus, conclui-se que aquela deixou de promover os atos e diligências que lhe competia. Nesta esteira, seria imperioso que a Autora fosse intimada pessoalmente para promover as diligências necessárias à citação da Ré, em função do quanto estabelecido no artigo 267, §1º do CPC. Não tendo assim procedido, necessário se faz reformar a decisão recorrida, a fim de determinar tal intimação pessoal e o regular prosseguimento do feito. Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência desta Casa e do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RÉU NÃO LOCALIZADO. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A extinção do processo com base no artigo 267, I, do Código de Processo Civil pressupõe vício formal na petição inicial - inobservância dos artigos 282 e 283 - ou ausência de qualquer das condições da ação (art. 295). O fato de o réu não ser localizado no endereço que consta da petição inicial não enseja o indeferimento da petição inicial. 2. Neste caso, o autor deve indicar o endereço atualizado do réu para citação, ou, se não o conhecer, requerer sua citação por edital. 3. Se o autor, apesar de intimado, não toma a providência necessária para o prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o processo pode ser extinto, sem resolução de mérito, desde que seja intimado pessoalmente para suprir a falta em 48 horas, conforme a exigência do parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil. Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1275721SP SEGUNDA TURMA 31/03/2009 JUIZ NELTON DOS SANTOS)

PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA N.º 240/STJ. 1. O abandono da causa indica um desinteresse por parte

do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433). 2. A extinção do processo, por insuficiência de preparo, exige a prévia intimação pessoal da parte para que efetue a devida complementação, na forma do art. 267, § 1º, do CPC, verbis: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda. Precedentes: REsp 704230/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 27/06/2005; REsp 74.398/MG, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 11.05.98; REsp 448.398/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 31.03.03; REsp 596.897/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.12.05 3. Recurso especial desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 1006113 RS PRIMEIRA TURMA03/03/2009 LUIZ FUX)

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso interposto, a fim de, reformando a decisão recorrida, determinar que a Autora seja intimada pessoalmente para fornecer o endereço atualizado da Ré, dando-se, assim, regular prosseguimento ao feito.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.000956-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE FERREIRA SANTOS e outro
: MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS
ADVOGADO : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI e outro
APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS e outro em face da r. decisão que, nos autos de ação anulatória execução extrajudicial cumulada com revisional de contrato (SFH), ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, excluiu o agente fiduciário da lide, ao fundamento, em síntese, de que os atos por ele praticados são de responsabilidade da instituição financeira, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa atualizado (fls. 154 e 166/168).

Os autores interpuseram recurso de apelação, pugnando pela manutenção do agente fiduciário APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A no pólo passivo da demanda, visto que é responsável pelo procedimento de execução extrajudicial, competindo-lhe estrita observância da legislação que regulamenta a matéria (fls. 182/188).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

A questão posta em debate gira em torno da decisão que excluiu o agente fiduciário do pólo passivo da ação anulatória de execução extrajudicial.

Todavia, a referida decisão tem natureza interlocutória e não de sentença, conforme o disposto no artigo 162 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Reza o princípio da singularidade ou unirecorribilidade dos recursos, que a cada decisão corresponderá apenas um recurso e, *in casu*, por se tratar de decisão interlocutória, o recurso cabível seria o agravo de instrumento e não apelação, na forma prevista no artigo 522 do supramencionado diploma legal.

Cumpre consignar que resta afastada a aplicação da fungibilidade recursal vez que configurado erro grosseiro.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. EXCLUSÃO DA CEF. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. NATUREZA JURÍDICA DO ATO JUDICIAL. RECURSO CABÍVEL.

I - O ato pelo qual o juiz exclui a CEF do pólo passivo da demanda e determina a remessa dos autos à Justiça Estadual constitui decisão interlocutória, passível de correção pela via do agravo de instrumento, eis que não implica fim do processo, permanecendo a lide com relação às outras partes. Inteligência do art. 162 do CPC.

II - Erro na interposição do recurso que não se depara escusável. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade.

III - Recurso não conhecido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC nº 2000.61.03.002525-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Data da Decisão: 19/05/2008, DJF3 DATA:16/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DA LIDE - LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL - ERRO GROSSEIRO E APELAÇÃO INTERPOSTA FORA DO PRAZO DO AGRAVO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Agravo retido não conhecido, vez que não reiterado, em contra-razões, pela CEF.

2. Apesar de tratar-se de decisão terminativa em relação a um dos litisconsortes passivos, verifica-se, pela natureza do pronunciamento jurisdicional perante o sistema de recursos adotado pelo Código de Processo Civil, que o ato judicial impugnado constitui decisão interlocutória (artigo 162, § 2º do Código de Processo Civil), porquanto, não pôs fim ao processo, sendo cabível o recurso de agravo nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil), consoante reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

3. Descabe aplicar o princípio da fungibilidade porquanto a interposição do recurso de apelação caracteriza erro grosseiro, na medida em que não há divergência na doutrina e jurisprudência acerca de seu cabimento e ainda porque o recurso ora interposto não foi protocolado dentro de prazo legal do agravo.

4. Recurso de apelação não conhecido por falta de pressuposto de admissibilidade."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC nº 2003.03.99.031894-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da Decisão: 05/03/2007, DJU DATA:15/05/2007 PÁGINA: 246)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.002549-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro

APELADO : ADILSON GONCALVES BUENO e outros

: ARY CORREIA DA CONCEICAO

: ELENA MONTEIRO DE LIMA

: DONIZETE RODRIGUES RAMOS

: FLAVIO DEZOTTI

: HELIO PEREIRA GOMES

: JOSE EUSTAQUIO PAULINO

: JUAREZ FERREIRA DE ANDRADE

: MARGARIDA MARIA FERREIRA

: NEZIO MARTINS MEIRA
ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro
No. ORIG. : 97.00.49193-5 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de medida cautelar incidental ajuizada por Adílson Gonçalves Bueno e outros em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, buscando provimento no sentido compelir a requerida a apresentar os extratos fundiários, **determinou** à CEF exibir os extratos fundiários, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359, I e II do Código de Processo Civil

Apelante: a CEF sustenta em suas razões recursais ausência de citação, defeito na representação processual, sua ilegitimidade para a demanda, inexistência de interesse processual e o não-cabimento desta cautelar, afirmando que, a teor do artigo 333, I do Código de Processo Civil, o ônus de apresentar os extratos é dos autores.

É o relatório

Restou prejudicado o objeto do recurso e da presente ação, a teor do artigo 796 do Código de Processo Civil, tendo em vista o proferimento da sentença e apreciação do apelo interposto na ação ordinária 2002.03.99.002548-8, principal desta, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente".

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1 - A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2 - Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Ademais, o objeto desta cautelar já foi apreciado na ação principal.

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem, arquivando-os com as cautelas de praxe.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.004402-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

APELADO : CAMARA MUNICIPAL DE ARUJA

ADVOGADO : RENITA FABIANO ALVES e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que a Apelada, Câmara Municipal do município de Arujá, não possui legitimidade processual, não podendo, conseqüentemente, figurar no pólo passivo da presente demanda.

Apelante: a Autora interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a Apelada possui sim legitimidade passiva, pleiteando, assim, a reforma da decisão recorrida.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ e desta Corte.

Com efeito, a Câmara Judicial é um órgão, não possuindo personalidade jurídica. Assim, via de regra, ela não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de processos judiciais, salvo para defender interesses institucionais. Quem responde pelos serviços prestados à Câmara Municipal é o respectivo município, este sim possuidor de personalidade jurídica. Esse, inclusive, é entendimento do C. STJ e desta Casa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA CÂMARA MUNICIPAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se originariamente de mandado de segurança proposto pela Câmara Municipal de Barra de São Miguel/AL contra o INSS objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os subsídios dos agentes políticos municipais. 2. Entendimento deste Tribunal de que as câmaras municipais possuem capacidade processual limitada à defesa de seus direitos institucionais, ou seja, aqueles vinculados à sua independência, autonomia e funcionamento. 3. Por versar a presente demanda sobre a exigibilidade de contribuição previdenciária dos agentes políticos municipais, a Câmara recorrida é parte ilegítima ativa ad causam. 4. Nesse sentido, a linha de pensar de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ: - A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que só pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. - Referido ente não detém legitimidade para integrar o pólo ativo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo no Município. Precedentes. (REsp 730.979/AL, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2/9/2008). - A despeito de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos interna corporis) ou para defesa de suas prerrogativas, a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao Município figurar no pólo ativo da referida demanda (REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005). 5. Recurso especial provido. (RESP 200802833403RESP - RECURSO ESPECIAL - 1109840)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO SEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. LEI Nº 9.506/97. EXIGIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.887/2004. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA CÂMARA MUNICIPAL. I - As Câmaras Municipais não são providas de personalidade jurídica, sendo detentoras, apenas, de personalidade judiciária, cuja capacidade processual é limitada para demandar em juízo com o intuito único de defender direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento, não possuindo legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança da contribuição previdenciária, objeto da presente ação. II - A contribuição previdenciária dos detentores de mandato eletivo, introduzida pela Lei 9.506/97, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal em sessão realizada no dia 08/10/2003 (RE nº 351.717/PR), tendo o Pretório Excelso considerado que, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, o que exige a técnica da competência residual da União Federal, devendo ser feita, portanto, apenas por lei complementar, tendo em vista o disposto nos artigos 154, I, e 195, II, e parágrafo 4º, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda 20/98. III - Os efeitos erga omnes e vinculantes decorrentes do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, autorizam a que se afaste o controle difuso exercido pelos juízes e tribunais acerca da matéria, uma vez que todos se encontram vinculados à decisão proferida pelo Pretório Excelso. IV - Tendo em vista que a decisão do Supremo Tribunal Federal restringe-se ao período anterior à Emenda Constitucional 20/98, que modificou a previsão constitucional da fonte de custeio da seguridade social, dando nova redação ao artigo 195, II, da CF, e criando a expressão "demais segurados da previdência social", a lei complementar deixou de ser o veículo exigido para a criação da contribuição dos exercentes de mandato eletivo. V - Após a Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei 10.887/2004, que repetiu o texto então declarado inconstitucional, ao introduzir a alínea "j" ao artigo 12 da Lei 8.212/91, prevendo como segurado obrigatório da previdência social o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. VI - Inexigível a contribuição previdenciária dos exercentes de mandato eletivo de que trata a Lei 9.506/97, portanto, somente até a edição da Lei 10.887/2004, passando a ser exigível após essa data. VII - Ilegitimidade da Câmara Municipal de Sales de Oliveira reconhecida de ofício. Apelação dos demais autores parcialmente provida. (AC 200161020087360 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 841528)

Assim, correta está a decisão recorrida que, acertadamente, reconheceu a ilegitimidade passiva da Câmara Municipal acionada e extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.010849-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

APELADO : LYDIA FERNANDES GARCIA BITTENCOURT DA SILVA e outros

: JOSE FERNANDES PINHEIRO

: WALDIR BITTENCOURT DA SILVA

: EDUARDO FERREIRA DE LIMA

: AGUINALDO DIAS GUIMARAES

: ALTAIR MARIALVA DE ALMEIDA

ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Instado a manifestar-se, o advogado dos autores JOSÉ FERNANDES PINHEIRO e AGUINALDO DIAS GUIMARÃES, não concordou com a homologação do Termo de Adesão, juntado pela Caixa Econômica Federal às fls. 188/190, por considerar que não foram cumpridos os termos do acordo no que diz respeito a prazos e valores, conforme petição de fls. 196/207.

Sendo assim, prossiga-se o feito.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.009784-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE MARINHO DE SALES e outro

: MARLI VIEIRA DE SALES

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: JOSÉ MARINHO DE SALES e outro ajuizaram ação anulatória de ato jurídico contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir dos autores, tendo em vista que o imóvel foi adjudicado pela ré (fls. 173/179).

Apelantes: autores pretendem a anulação da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, o interesse processual dos demandantes, vez que propuseram a presente ação anulatória única capaz de discutir a validade do leilão extrajudicial,

cujo objeto é diverso da ação revisional anteriormente ajuizada. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 e o desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial, sendo que a onerosidade excessiva também justifica a nulidade de arrematação do imóvel (fls. 197/225).

Com contra-razões (fls. 230/249).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico, ajuizada pelos mutuários em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como a suspensão da alienação do bem que garante o mútuo para aquisição de imóvel pactuado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

O Magistrado de Primeiro Grau entendeu serem os autores carecedores do direito de ação, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Todavia, a presente demanda questiona o procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, assim como a observância das formalidades exigidas no referido diploma legal, não objetivando a revisão do contrato de financiamento com o recálculo das prestações e do saldo devedor, hipótese na qual faleceria o interesse de agir dos autores para discutir o contrato de mútuo.

Neste sentido já se pronunciou esta E. Corte, por oportunidade de casos análogos, conforme se depreende dos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O fato de haver-se consumado a arrematação extrajudicial do imóvel financiado não subtrai interesse de agir para a obtenção de sentença que declare a nulidade da execução realizada com fundamento no Decreto-lei n.º 70/66.

2. Em demanda declaratória de nulidade de execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei n.º 70/66, deve ser citado,

como litisconsorte passivo necessário, o arrematante do imóvel.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 200561100128748, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 18/09/2007, DJU 28/09/2007, p. 428)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANECIPAÇÃO DA TUTELA - SFH - DL Nº 70/66 - ARREMATACÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Preliminar, argüida em contraminuta, de falta de interesse processual, rejeitada. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. A eventual nulidade do processo de execução extrajudicial deve ser analisada no decorrer da instrução processual, não sendo viável seu exame nesta sede de cognição sumária, até porque não se tem qualquer parâmetro para a análise da controvérsia e o deferimento do direito que entende possuir, já que a questão demanda dilação para ser decidida.

4. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo da agravante em relação à quitação da dívida, visto que está inadimplente desde setembro de 1997 e veio a Juízo somente em abril de 2005.

5. Na hipótese, não comprovou a agravante o desacerto da decisão agravada que, por isso, deve ser mantida.

6. Agravo improvido." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, AG nº 2006.03.00.060159-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2006, DJU DATA:12/06/2007, p. 243)

Feitas tais considerações, reconheço o interesse de agir dos autores, ora apelantes, desconstituindo a r. sentença e, passo à análise do mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, já que o presente feito se encontra em condições de imediato julgamento.

DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

De outra parte, para a declaração de nulidade da arrematação, necessária a demonstração de que houve irregularidades na execução extrajudicial, prevista no referido Decreto-Lei nº 70/66, o que não se verifica no presente caso, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 154/170.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito desta E. 2ª Turma, conforme se lê do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

No tocante à escolha unilateral do agente fiduciário, tenho que foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista no parágrafo único da cláusula 27ª, do contrato firmado entre as partes (fls. 57), autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado prolatado pelo E. STJ:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 485253/RS; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214)

Outrossim, não merece prosperar o argumento de que os Editais da ocorrência dos leilões não foram publicados em jornal de grande circulação, tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe aos autores, sendo impossível constatar a tiragem diária do "Jornal de Jundiá", através da cópia simples dos referidos Editais, portanto, não há que se falar que se trate de um jornal inexpressivo.

A corroborar tal posição, transcrevo o seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso.

(...)

(TRF - 3ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 2005.03.00.006870-2, Relator Des. Fed. Johansom di Salvo, Data da Decisão: 28/06/2005, DJU 26/07/2005, p. 205)

DA ALEGADA ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO

No que pertine ao argumento acerca da onerosidade excessiva do contrato em razão da inobservância ao Plano de Equivalência Salarial, entendo que em sede de ação anulatória de atos jurídicos apenas se pode perquirir a respeito da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº 70/66, posto que não cabe, nesta ação, a revisão do contrato de financiamento com o recálculo das prestações, mas tão-somente a anulação do procedimento adotado pela CEF.

A propósito, segue o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Em decorrência da anulação da r. sentença, condeno os apelantes em honorários advocatícios que, ora fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) na forma do artigo 20, § 3º e § 4º, do CPC e em consonância com o entendimento desta E. 2ª Turma. No entanto, por serem beneficiários da justiça gratuita, condiciono a execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para reconhecer o interesse de agir dos autores e, no mérito, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, c.c. artigo 515, § 3º, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.000058-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : MARCOS HIRATA e outro
: MARIA HELENA HIRATA
ADVOGADO : ZENAIDE MARQUES
REPRESENTANTE : JOSE RICARDO MIRANDA BARROCHELO
ADVOGADO : ZENAIDE MARQUES
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: MARCOS HIRATA e outro ajuizaram ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pretendendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a promover revisão da dívida decorrente do contrato discutido no feito, com observância dos elementos detalhados abaixo: a) para fins de definição do valor inicial dos encargos mensais, o banco mutuante deverá promover a revisão da forma pela qual foram obtidos os prêmios mensais iniciais de seguro. Para tanto, deverá excluir a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) sobre a definição do prêmio inicial de seguro. Desta forma, as taxas definidas pela SUSEP, tanto para o risco de dano físico do imóvel (DFI) quanto para o risco de morte e invalidez permanente (MPI), devem incidir sobre o valor do encargo inicial existente antes da exasperação provocada pela aplicação do CES. Deve revisar, por conta disto, todas as prestações mensais subsequentes, tidas como contrato único, preservando a cláusula do FCVS, excluindo ainda a Taxa de Administração;b) As prestações mensais devem ser apropriadas contratualmente atendendo a cota de amortização do saldo devedor programada pela Tabela Price para situações ideais. Os juros impagos devem ser carregados em conta distinta, meramente atualizada (mesmo indexador do saldo devedor);O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. O saldo devedor lançado na conta à parte será exigível nos mesmos termos do saldo devedor principal; c) Condenou a demandada a restituir os valores cobrados a maior que o devido, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, mediante compensação com as prestações vincendas. Para tanto, deverá atualizar os valores segundo o mesmo indexador aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do mencionado art. 23, desconsiderando o índice de natureza remuneratória (1/2% ao mês);d) A definição do saldo devedor correto, consoante critérios acima elucidados, demandará liquidação por arbitramento, nos termos dos arts. 606 e ss., do CPC, de iniciativa da parte autora; e) Inviabilizou a execução extrajudicial do bem, diante do reconhecimento de inconstitucionalidade do procedimento executório firmado pelo Decreto-lei nº 70/66.

Ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC, responsabilizou ambos os contendores ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa, restam compensados (fls. 255/283).

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a forma de reajustamento das prestações dos mutuários obedeceu, rigorosamente, às normas previstas pelo PES/CP. Alega, ainda, que o CES tem previsões legal e contratual, sendo certo que a sua aplicação no cálculo da primeira prestação é de rigor. Assevera que não houve qualquer irregularidade no índice utilizado na correção do saldo devedor, quanto aos juros pactuados, na forma de amortização da dívida e na aplicação da Tabela Price. Por fim, diz que o Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, que é correta a forma de correção da taxa de seguro e que não há repetição de indébito (fls. 288/321).

Com contra-razões (fls. 324/340).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ª TURMA, RESP: 200400219214, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção."

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP: 200401693000, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/2006, DJ06/03/2006, p. 330)

Passo à análise do mérito.

Cumprido anotar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado para atender ao princípio constitucional do direito à moradia aos menos favorecidos.

Dentre os modelos contratuais, foi autorizada a opção pela cláusula do Plano de Equivalência Salarial, que, em linhas gerais, consiste na previsão da fórmula do reajuste das prestações, que o limita ao comprometimento da renda do mutuário, não podendo superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence.

Todavia, este modelo de contrato não importaria na quitação do contrato com o mero pagamento do número de prestações avençado, cujo valor não poderia exceder o comprometimento da renda, motivo este que a correção monetária com índices estabelecidos pelos órgãos competentes não viola a equivalência salarial, já que, ao final, poderá haver saldo devedor a ser quitado.

De outro pólo, caso a aplicação do índice supere o aumento salarial obtido pelo mutuário, este pode se valer da revisão administrativa, perante a instituição financeira, munido de comprovante da sua renda, para reajustar a prestação aos limites da equivalência salarial.

A questão, portanto, é nitidamente de fato, que envolve cálculos aritméticos, mediante a aplicação dos índices de correção monetária em comparação com o aumento salarial, implicando, assim, na produção de prova técnica.

Como o autor optou pela revisão perante o Judiciário, aplica-se, ao caso, as regras do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quando ao fato constitutivo de direito."

Assim, não basta a mera juntada de documentos e cálculos elaborados unilateralmente pelos requerentes, para comprovação do fato, além de que, o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar o conjunto das provas, como pretendem os autores.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial mais recente, como se lê do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: APLICAÇÃO AFASTADA - ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUO PELO AGENTE FINANCEIRO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

(...)

5. Nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Se, na hipótese dos autos, o requerente não se desincumbiu de provar que o contrato estava sendo descumprido, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

(STJ, RESP N.º: 200302159073/BA, 2ª TURMA, Data da decisão: 20/10/2005, DJ:14/11/2005, página:252, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Nem se alegue que seria caso de inversão do *onus probandi*, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

Tal posicionamento é corroborado pela 2ª Turma desta E. Corte:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Preliminares rejeitadas.

II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

III - Recurso provido."

(TRF3, AC 98.03.001318-1, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)

No presente caso, os autores dispensaram a produção de prova (fls. 250), deixando, portanto, de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

ANATOCISMO - TABELA PRICE

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente,

de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvido do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)

Todavia, *in casu*, a prática do anatocismo não restou comprovada, porquanto, como visto, não houve a produção de prova pericial contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, merecendo reparos a r. sentença neste tópico.

DA FALTA DE INTERESSE RECURSAL

Deixo de apreciar as questões relativas à aplicação do PES/CP, à cobrança do CES no cálculo da primeira prestação, ao índice utilizado na correção do saldo devedor, à taxa de juros pactuada, bem como às formas de correção da taxa de seguro e da amortização da dívida, por afronta ao artigo 514, II, CPC, tendo em vista que não houve condenação específica na r. sentença nesse sentido.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo os mutuários, para tanto, valerem-se do depósito dos valores que entendem corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, *in casu*, o requisito do *fumus boni juris*.

3. Não se admite a introdução de causa *petendi nova* em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Conforme determinado na r. sentença, deve ser aplicada a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, atinente à devolução dos valores cobrados a maior, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, apenas para reformar a r. sentença quanto à aplicação da Tabela Price e à possibilidade de promover a execução extrajudicial do contrato, a teor do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.034679-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RODOLFO NOVELLI RATTO e outros

: NANCY NOVELLI RATTO

: NELLY RATTO GELIS

: RONALDO NOVELLI RATTO incapaz

ADVOGADO : BRUNO SAMMARCO

SUCEDIDO : FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO falecido

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

INTERESSADO : COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS e outros

: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO

: JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO

: LUIZ CALIANI SOBRINHO

: PAULO ALFREDO FARINA

No. ORIG. : 98.00.00017-2 2 Vr LINS/SP

DECISÃO

Decisão: proferida em sede de embargos à execução fiscal ajuizada por RODOLFO NOVELLI RATTO E OUTROS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, tendo por objeto a cobrança de valores relativos á contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O MM. Juízo *a quo*, rejeitou as preliminares e no mérito julgou improcedentes os embargos, extinguindo em relação a Francisco José de Oliveira Ratto, o qual foi substituído pelos embargantes. Condenou os embargantes no pagamento de verba honorária arbitrada em 15% do valor atualizado em execução.

Apelante: RODOLFO NOVELLI RATTO E OUTROS pretendem a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram aos autos a este E. Tribunal.

Relatados. DECIDO.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

Cabe salientar a natureza não-tributária do Fundo de Garantia sobre Tempo de Serviço, conforme pacificado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, de relatoria do E. Ministro Oscar Corrêa. Assim devem ser aplicadas as disposições do artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919 que reproduzem regra semelhante àquela do artigo 135, III do CTN, possibilitando a responsabilização dos sócios quando restar configurado

excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei, independente da natureza do débito ser tributária ou não, *in verbis*:

"Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei."

Ressalte-se que o referido dispositivo não foi revogado pelo artigo 50 do Novo Código Civil, Lei 10.406/2002, que introduziu explicitamente o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em nosso sistema, sem, todavia, afetar as disposições preexistentes a seu respeito.

É o que se extrai das lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu *Código Civil e legislação civil em vigor*, ed. Saraiva, 22ª edição, pág. 48, nota 3 ao art. 50, que transcreve o Enunciado 51 do CEJ, cujo teor é o seguinte:

"A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - 'disregard doctrine' - fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema".

No entanto, muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições contidas no art. 10 do Decreto 3.708/1919, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome dos sócios responsáveis, estes serão executados juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)".

No presente caso, o nome do pai falecido dos embargantes consta da CDA, às fls. 07/12, no apenso.

Os embargantes não demonstraram que seu genitor não era sócio da empresa e nem exercia cargo de direção da sociedade cooperativa executada.

Restou comprovado, nos autos, justamente o contrário, por meio da documentação emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, a qual indica que o pai dos embargantes era Presidente desde a data da Constituição da Sociedade Cooperativa, e que no ano de 1983 passou a ser Diretor Presidente.

Merece destaque trecho da r. sentença sobre o tema ao fundamentar que:

"Quanto à alegada ilegitimidade de parte, o pai e marido dos embargantes era diretor-presidente da Cooperlins na data da lavratura da notificação, em 22.0687, portanto responsável nos termos do artigo 135, III, do CTN, e artigo 4º da LEF".

Por oportuno, cabe destacar que os sucessores são responsáveis pela dívida do de *cujus*, nos termos do art. 131, II, do CTN, art. 568, do CPC e art. 4º, VI da Lei de Execuções Fiscais:

"Art. 131 São pessoalmente responsáveis:

(...)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de *cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

Art. 568 São sujeitos passivos na execução:

(...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

Art. 4º A execução fiscal poderá ser promovida contra:

(...)

VI - os sucessores a qualquer título".

Para exaurimento da matéria trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ESPÓLIO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão não se apresenta despida de fundamentação. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. É possível, em sede de exceção de pré-executividade, decidir-se acerca da legitimidade passiva ad causam, matéria estritamente de direito. 4. A responsabilidade dos sucessores advém do art. 4º, inciso VI, da lei n.º 6.830/80 e encontra limite no quinhão da herança (art. 1.997 do Código Civil)".

(TRF3ª Região, AI nº 2000.03.00.018365-7/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 2ª Turma, DJ 14/09/2004, DJF3 DATA:12/02/2009 PÁGINA: 131)

Quanto à questão argüida de nulidade da sentença não será analisada, por estar inovando a apelação com matéria não suscitada nos embargos.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.009258-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : HADMILTON GATTI

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: nos autos de ação ordinária, extinguindo-a sem julgamento do mérito, uma vez que o Apelante não cumpriu a diligência determinada no despacho de fl. 88, o que ensejaria, no entender do MM Juízo de primeiro grau, a extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual.

Apelante: a CEF interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que possui interesse processual, razão pela qual a decisão recorrida merece ser anulada ou reformada.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso afigura-se manifestamente inadmissível.

Com efeito, verifica-se que o Apelante não recolheu as custas processuais devidas em função da interposição do recurso de apelação., deixando, assim, de cumprir o quanto determinado no artigo 511 do CPC e no artigo 14, II da Lei 9.289/96. Neste cenário, o reconhecimento da deserção com conseqüente inadmissão do apelo é medida imperativa, conforme se infere da jurisprudência desta Casa:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO . FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO. ART. 511, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL É APLICÁVEL APENAS EM HAVENDO RECOLHIMENTO A MENOR. RECURSO DESERTO. 1. O MM. Juízo a quo recebeu o recurso de apelação dos autores em seus regulares efeitos sem o recolhimento das custas de preparo. 2. A intimação da apelante para efetuar o pagamento de preparo só é cabível na hipótese de ter sido efetuado a menor, conforme disposição do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Apelação deserta . (TRF3, AC 647998 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA12/05/2009)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, negos seguimento ao recurso interposto. O recurso adesivo fica, pois, prejudicado.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.024155-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : BLEY DO NASCIMENTO DE AMORIM
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro
DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome do advogado ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, conforme o requerido em petição às fls. 309/311.

2 - Tendo em vista a juntada aos autos da referida petição, manifeste-se a apelada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação à informação de que a autora efetuará a renegociação da dívida e acerca de seu pedido de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.024627-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro
APELADO : GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão: proferida em sede de ação declaratória, ajuizada por GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou procedendo o pedido, para determinar que os débitos em cobrança nas execuções fiscais nºs 22293/2002 e 2003.61.82.029413-7, não constituam óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Fiscais.

Apelação: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que ausente está o depósito integral do débito.

Com contrarrazões, subiram a este Egrégio Tribunal.

É o breve relatório.

Decido.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida no âmbito do E. STJ.

O Código Tributário Nacional estabelece que os contribuintes poderão obter duas espécies de certidões: a certidão negativa de débitos, prevista no art. 205, e a certidão positiva com efeitos de negativa, elencada no art. 206.

Depreende-se da leitura dos referidos artigos que a certidão concedida pela Administração Pública será negativa quando inexistir débitos tributários pendentes, e será positiva com efeitos de negativa, quando em curso de cobrança executiva tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Cabe salientar que o art. 9º da Lei de Execuções Fiscais estabelece que o executado poderá oferecer em garantia da execução, o indicado abaixo:

I - efetuar depósito em dinheiro;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros.

Da interpretação do art. 206 do Código Tributário Nacional conjugado com art. 9º, da Lei nº 6.830/80, resta claro o direito à expedição da certidão positiva, com efeitos de negativa, quando no curso de cobrança executiva tenha sido efetivada a penhora; contudo, a carta de fiança bancária é instituto específico da Lei de Execuções Fiscais, a qual dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e indica a fiança bancária como segunda modalidade do executado poder oferecer em garantia à execução, sendo preferencial as demais, na ordem estabelecida na referida Lei, encontrando-se acima da modalidade em que o débito da cobrança executiva tenha sido efetiva a nomeação de bens à penhora, sendo, dessa forma, perfeitamente viável a sua expedição, comprovando a parte seu direito à certidão, nos termos legais.

Para exaurimento da questão trago à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CND. ART. 206 CTN. EXECUÇÃO FISCAL NÃO PROPOSTA. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. I - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. II - É possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; entretanto, tal medida só é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária. III - Indevida a fixação de honorários advocatícios dada sua natureza acautelatória, sem conteúdo condenatório. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas". (TRF3º, APELREE 200761050139560, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, DJF3 DATA:29/04/2009, PÁGINA: 1055 Decisão: 15/01/2009

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. 1. Inobstante o fato de que a lei só fala em sentença concessiva da segurança, não se pode negar que a decisão ora objurgada, embora não tenha se manifestado sobre o mérito, terminou por conceder o objeto da ação, em detrimento da União. Logo, também deve ser abrangida pelo parágrafo único do art. 12, da Lei n. 1.533/51. (AMS 2000.03.99.075639-5, Rel. Des. Nery Júnior, j. 19.05.04, v.u., DJ 04.08.04, p. 76). 2. A análise do pedido

administrativo pela autoridade impetrada somente ocorreu em cumprimento à liminar deferida, situação que também demonstra a inoportunidade da perda do objeto da presente demanda. 3. De acordo com a regra inserta no artigo 206, do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 4. Conforme análise dos documentos juntados pela impetrante, verifico que os valores das guias Darf's, o código da receita utilizado e os respectivos períodos de apuração são os mesmos que embasam os débitos apontados pela Secretaria da Receita Federal. 5. Débitos com a exigibilidade suspensa em razão de apresentação de fiança bancária em sede de execução fiscal. 6. Segurança concedida. 7. Remessa oficial e apelação a qual se dá parcial provimento".

(TRF3, AMS 200561000234150, Rel. Des. Fed. JUIZ MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, , DD 08/01/2009, DJF3 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 332)

Na hipótese presente o apelado ofereceu fiança bancária como garantia, expedida pelo Banco Safra S/A, por prazo indeterminado, nas execuções fiscais de nº 22.293/2002, que tramita no Anexo Fiscal da Justiça Estadual de Osasco/SP e nº 2003.61.82.0294413-7, que tramita na 10ª Vara Federal das Execuções Fiscais.

Ademais, é de se destacar trecho da muito bem fundamentada sentença ao mencionar que:

"Observando os autos noto que de fato a Carta de Fiança nº 120.790-3 é de R\$ 68.900,00, emitida em 27 de julho de 2004 (doc. Fl. 42), porém a execução fiscal, proposta em 17.10.2002, é de R\$63.121,21 (doc. Fl. 60/61), o que permite-se inferir pela razoabilidade da garantia oferecida. Eventual diferença, para mais ou para menos, há que ser atribuído a critérios de atualização monetária, não sendo o caso de se inferir, a priori, pela insuficiência da garantia".

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.020097-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : TRAVESSIA COM/ E CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES

No. ORIG. : 04.00.00040-3 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Descrição fática: TRAVESSIA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA opôs embargos à execução fiscal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou extinta a execução, nos termos dos art. 269, IV, do CPC, dada a intempestividade.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alega que houve erro material do Cartório ao informar que o prazo para propositura dos embargos encerraria no dia 27 de agosto de 2004.

Sem contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, o art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80 é peremptório, ao estipular o prazo para o ajuizamento dos embargos, assim redigido:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados:

III - da intimação da penhora."

Conforme se depreende dos autos, a intimação da penhora se deu em 23 de junho de 2004, sendo que a oposição dos embargos, conforme chancela da distribuição, ocorreu em 27 agosto de 2004, portanto, excedido o trintídio legal.

Como bem salientou a MMª Juíza monocrática que "ainda que observada a suspensão do processo ante as férias forenses, o prazo para interposição de embargos à execução expirou-se em 23/08/2004".

Cabe destacar que o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado.

A propósito, esta é a orientação pacífica da jurisprudência desta E. 2ª Turma, conforme se lê do seguinte julgado:

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO.

I. O prazo para o oferecimento dos embargos conta-se da intimação da penhora. Aplicabilidade do artigo 16, inciso III, da LEF.

II. Recurso desprovido.

(TRF - 3ª Região, AC 96030321621, 2ª Turma, rel Desembargador Federal Peixoto Junior, Data da decisão: 16/11/2004, DJU DATA:15/04/2005 P. 593).

Por oportuno, destaco que o prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal é peremptório, não pode ser alterado, nem para reduzir e nem para prorrogar, encontrando-se o referido prazo disposto no texto consolidado da Lei de Execuções.

Como se vê, correta a r. sentença monocrática que verificou a intempestividade dos embargos à execução fiscal.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, e da fundamentação supra.

Publique-s. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.010748-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DARCI PAULO MAGAIESKI e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELANTE : VALERIA ALVES ESTEVAN MAGAIESKI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
CODINOME : VALERIA ALVES ESTEVAN
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO e outro

Decisão

Em face do pedido formulado por **DARCI PAULO MAGAIESKI e OUTRO**, e diante da concordância da Caixa Econômica Federal, extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a homologação supracitada, julgo prejudicado o agravo legal interposto às fls. 232/240, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.010111-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FELLIPP MATTEONI SANTOS e outro

APELADO : SANDRA APARECIDA RODRIGUES ALHO

: LUIZ CARLOS AUGUSTO ALHO

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de execução, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, I, do CPC - Código de Processo Civil, tendo em vista que a Apelante não recolheu a taxa judiciária e as custas de diligência do Oficial de Justiça, tal como determinado pelo MM Juízo de piso, no despacho de fl. 60.

Apelante: a CEF interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, tendo em vista que o recolhimento das taxas e custas determinadas pelo MM Juízo de primeiro grau deveria ser levado a efeito no juízo deprecado e não no juízo de primeiro grau (deprecante).

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

A Apelante foi intimada (fl. 61) para recolher custas de diligência de oficial de justiça e taxa judiciária, não tendo cumprido tais diligências, tampouco se insurgido contra tal decisão interlocutória (fl. 62). Diante deste cenário, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, só tendo a Apelante se insurgido contra a determinação de fl. 61 no bojo da Apelação. Tal irresignação, entretanto, não pode ser conhecida por esta Corte, tendo em vista que a discussão acerca da validade ou não da determinação de fl. 61 já se afigura preclusa.

De fato, se a Apelante não concordava com a determinação de fl. 61, ela, a partir da ciência certificada na fl. 62, deveria ter a impugnado, apresentando as razões trazidas nas suas razões recursais naquela oportunidade, a fim de, assim, buscar a suspensão da referida decisão. No entanto, considerando que a Apelante assim não procedeu, que a decisão de fl. 61 não foi suspensa e que a determinação do MM Juízo de piso não foi cumprida, forçoso é concluir que a extinção do feito sem julgamento do mérito era imperativa e que a discussão trazida na apelação não merece ser enfrentada, ante a preclusão verificada. O recurso interposto não merece, pois, ser conhecido, conforme se infere da jurisprudência pátria, inclusive desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. 1. Hipótese em que os agravantes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto. 2. O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo

possível, neste momento, averiguar se a emenda era ou não necessária. 3. A questão que se pretende debater nestes autos seria tema para ser analisado nos autos do agravo de instrumento apresentado contra a decisão que determinou a emenda da petição inicial, pois, conforme a jurisprudência desta Corte, "a superveniência de sentença ao agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo juiz de primeiro grau, em sede de emenda à inicial, sob pena de indeferimento, não prejudica o exame de mérito do recurso, mesmo que a ele não tenha sido deferido o efeito suspensivo" (AgRg no REsp 675.771/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.12.2005). 4. No presente caso, entretanto, o Tribunal de origem, devidamente informado da prolação de sentença no feito principal, considerou manifestamente prejudicado o mencionado agravo de instrumento, pela perda do respectivo objeto, decisão que transitou livremente em julgado. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - 889052 PR PRIMEIRA TURMA 22/05/2007 STJ000295685 DENISE ARRUDA) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 222856 SP SEXTA TURMA 14/02/2008 MARCELO AGUIAR)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto. Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001904-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LOURDES RICARDO VASQUEZ
ADVOGADO : DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
DECISÃO
Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de processo para liberação de alvará judicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, reconhecendo a inadequação da via eleita pela Autora.

Apelante: A Autora insurge-se contra a sentença de primeiro grau, sustentando, em síntese, que a via por ela eleita seria adequada ao fim pretendido.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a LC 110/2001 condicionou a liberação das diferenças de correção monetária em razão dos expurgos inflacionários à assinatura, pelo fundista, do Termo de Adesão:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 5º DO DECRETO Nº 3.913/01. LIBERAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO CRONOGRAMA DE CREDITAMENTO SEMESTRAL DAS PARCELAS. **1. A Lei Complementar nº 110/01 condicionou o pagamento da complementação da correção monetária, referente aos planos econômicos denominados Verão e Collor I, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e ao prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Ao regulamentar a referida legislação, o Decreto n. 3.913/01 prescreveu em seu art. 6º as hipóteses autorizativas do creditamento e saque em única parcela dos valores. 2. Para os demais casos, dispõe o art.8º da legislação complementar que a movimentação das parcelas deverá observar as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, a qual estabelece, em seu inciso XIV, o direito à liberação do saldos "quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estado terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento" (redação incluída pelo art. 9º da Medida Provisória n. 2.164/41). 3. A situação do fundista, portador de cardiopatia e cujo crédito supera o valor de R\$ 2.000,00, não se enquadra nas hipóteses restritivas de creditamento e liberação imediata do saldo, previstas nos arts. 6º da LC 110/01 e art. 8º do decreto regulamentador. O crédito pretendido, neste caso, não está disponível na conta do titular, pois a sua disponibilização seguirá o cronograma para creditamento previsto no art. 6º, inciso II, da referida legislação. Todavia, tem o fundista direito ao levantamento imediato dos valores efetivamente creditados, e, em relação àqueles valores ainda não creditados, deverá aguardar que cada parcela semestral seja disponibilizada em sua conta, para após levantá-la (art. 8º da LC 110/01 c/c art. 20 da Lei 8.036/90). 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 655236 Processo: 200400577194 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000573882 TEORI ALBINO ZAVASCKI).**

Da ementa acima, extrai-se que a assinatura do termo de adesão é condição *sine qua non* para a liberação dos valores relativos aos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, não sendo o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará a via adequada para se veicular a pretensão de saque de valores que, ante a falta de adesão à transação prevista na LC 110/01, ainda não integram o patrimônio da Autora, não se encontrando depositados na conta do trabalhador, mas apenas provisionados.

Nesse sentido, também a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO SUPOSTAMENTE EXISTENTE NA CONTA VINCULADA DO AUTOR. DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM NÃO SE TRATAR DE SALDO EFETIVAMENTE EXISTENTE, MAS DE VALOR APROVISIONADO PARA A HIPÓTESE DE CELEBRAÇÃO DO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. ACORDO NÃO FIRMADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Os documentos que instruem o pedido inicial dão conta de que não há, na conta vinculada da autora, saldo efetivamente existente, mas apenas uma anotação de valor provisionado para a hipótese de vir a ser celebrado o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. 2. Nessas condições, revela-se inadequada a via processual eleita, pois não há falar em mero pedido de levantamento de saldo, cabendo ao autor, sim, demandar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças reputadas devidas. 3. Carência de ação decretada de ofício. Apelação prejudicada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233491 2006.61.11.001907-9 SP TRF3 JUIZ NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA)

Assim, considerando que, na hipótese dos autos, a Autora não firmou o termo de adesão previsto no artigo 4º, inciso I, da LC 110/01 e que o valor que ela pretende levantar não está disponível para saque, mas meramente provisionado e pendente de enquadramento na LC 110/01, conforme se infere do documento de fl. 06, forçoso se faz reconhecer a carência de ação da Apelante, haja vista a configuração da falta de interesse de agir, por ser a via eleita inadequada.

Diante do exposto e com base na fundamentação *supra* e no artigo 557, *caput* do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036085-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SONIA REGINA ALVES

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.018886-3 4 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo em 09 de junho de 2009*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 113/115, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049891-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MAURO NATEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NILZA LEMES DO PRADO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2008.60.00.008778-4 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tendo em vista a superveniência de sentença nos autos da ação originária, **julgo prejudicado** o presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.006653-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA CARMELITA DE ALMEIDA RIGUEIRAL (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, extinguindo-a sem julgamento do mérito, tendo em vista que a Apelante, por ter celebrado o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, não mais possui interesse processual para demandar o pagamento de diferenças de FGTS em função dos expurgos inflacionários.

Apelante: a Autora interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, os mesmos argumentos constantes na inicial.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente inadmissível e improcedente, colide com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte.

Primeiramente, cabe observar que a decisão apelada extinguiu o feito sem julgamento do mérito, posto que as verbas pleiteadas já tinham sido objeto de acordo extrajudicial celebrado pela Autora. Nada obstante, a Apelante não se insurgiu contra tal aspecto da decisão, tendo enfrentado apenas outras questões em suas razões recursais. De fato, a Apelante limitou-se a sustentar, em seu apelo, que havia nos autos elementos comprobatórios da admissão de seu esposo e da opção deste ao regime do FGTS; os extratos faltantes podem ser juntados na fase de execução; os extratos juntados aos autos teriam sido desconsiderados.

Neste contexto, constata-se, de logo, que o recurso não merece sequer ser conhecido, uma vez que não observado o requisito da impugnação específica da decisão atacada. Por conseguinte, não pode o seu apelo sequer ser conhecido, conforme pacificado na jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA - NÃO CONHECIMENTO. I - CONSTITUI PRESSUPOSTO RECURSAL INAFASTAVEL O DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. II - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE SE VOLTA CONTRA ASPECTOS MERITORIOS DO MANDADO DE SEGURANÇA . III - RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - 357, PI, CORTE ESPECIAL 31/08/1995 BUENO DE SOUZA)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.001568-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro

APELADO : LUIZ CARLOS GARCIA

ADVOGADO : SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de processo de requerimento de expedição de alvará, julgando o pedido procedente, deferindo a antecipação da tutela pleiteada e condenando a Ré a pagar ao Autor honorários advocatícios.

Apelante: a CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que (i) a hipótese dos autos não autoriza a movimentação do PIS; (ii) o Autor não teria nem mesmo interesse em ajuizar a presente demanda, posto que, se tivesse apresentado a documentação exigida, teria levantado os valores depositados junto ao FGTS na esfera administrativa; e (iii) que não há que se deferir honorários advocatícios em hipótese como a dos autos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Por primeiro, afasta-se a alegação de falta de interesse de agir (necessidade) do Autor, posto que o art. 5º XXXV da CF - Constituição Federal consagrou o princípio da jurisdição universal, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. O direito processual, destarte, não condiciona o exercício do

direito de ação ao prévio exaurimento da via administrativa, não havendo, pois, que se falar em extinção do processo sem julgamento no mérito nesse aspecto. Tais razões afastam, ainda, a alegação de inadequação do procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará para movimentação de conta vinculada ao FGTS, máxime porque tal instrumento processual, além de ser útil, é adequado para tal fim.

Afasta-se, ainda, a discussão acerca da possibilidade de se levantar valores relativos ao PIS, posto que o documento de fl. 19 revela que o objeto da presente lide diz respeito apenas a FGTS, não englobando o PIS. Mas, mesmo se assim não o fosse, verifica-se que nenhum óbice encontraria a pretensão do Autor, pois a mesma lógica aplicada ao FGTS pode o ser ao PIS.

Nesse desiderato, convém ter em mente que o FGTS, conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal, possui natureza alimentar, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade - princípio maior do ordenamento constitucional pátrio - nos momentos de maiores dificuldades (desemprego, doença grave, etc):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - FALECIMENTO DO TRABALHADOR - ARTIGO 20, INCISO IV, DA LEI Nº 8.036/90 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Aplicável à espécie o disposto no art. 20, inciso IV, da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, que autoriza a movimentação da conta vinculada do FGTS, no caso de falecimento do trabalhador. 2. "O ingresso em juízo para postular a liberação dos valores creditados por força da LC nº 110/01 supre a ausência da formalidade e constitui renúncia à possibilidade de obter em juízo qualquer diferença" (TRF 4ª Região, DJ 27.07.05, p. 604). 3. O FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio. 4. Recurso de apelação improvido. 5. Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286758 Processo: 200561160014700 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF300180249 JUIZA RAMZA TARTUCE)

Nesse cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

Por tais razões, independentemente de se aferir se o fundista ou seu familiar está em estágio terminal, pode o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde dos filhos do Autor, assegurando-lhes melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado em nosso ordenamento. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O juiz pode ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 2. In casu, o autor é portador de hepatite "C", doença crônica, grave e de tratamento dispendioso; além disso, trata-se de zelador aposentado e que possui menos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) depositados junto ao FGTS. Nessas condições, não há dúvida de que se mostra possível o levantamento do saldo da aludida conta. 3. A Medida Provisória n.º 2.164-40, publicada em 28 de julho de 2001, afastou a incidência de honorários advocatícios nas demandas judiciais instauradas entre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e os titulares das respectivas contas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 4. Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 989691 2004.61.00.002924-0 SEGUNDA TURMA JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Assim, tendo o Autor demonstrado que ser portador de doença grave, demandando acompanhamento médico, medicamentos diversos, além de outras despesas médicas, constata-se que a liberação pleiteada é de ser deferida, não merecendo reparos a decisão recorrida, no particular.

Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios", de sorte que, na hipótese dos autos, não seria o caso de se deferir a verba honorária, conforme jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90

- que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40, de 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. (...) (art. 2º da EC nº 32/2001). 3. Embargos de divergência providos. (EAg 599012 / PR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2006/0123104-0 Ministra DENISE ARRUDA (1126) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

Destarte, não são devidos os honorários advocatícios deferidos na sentença de primeiro grau, que merece reforma no particular.

Diante do exposto, com base no artigo 557, caput e §1º-A, dou parcial provimento ao recurso interposto pela CEF, apenas para excluir a verba honorária da condenação.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026169-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

AGRAVADO : BENEDITO ALVES DA CRUZ e outros

: BENEDICTO APPARECIDO LEME

: BENEDITO BRIANESE

: BENEDITO CARLOS DE ARAUJO

: BENEDITO CARLOS HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ARTUR ZANONI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.11.001282-3 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. decisão que, em autos de execução de sentença proferida em ação ordinária, versando sobre as correções do saldo do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - ajuizada por Benedito Alves da Cruz e outros em face da CEF, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, para acolher o valor apurado pelos exequentes em relação ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono dos mesmos, os quais firmaram acordo nos termos da LC 110/2001, ao fundamento de que são devidos juros de mora para fins de cálculo da verba honorária, condenando a impugnante, ora agravante, ao pagamento da multa prevista no artigo 475-J do CPC, incidente sobre o valor total do cálculo de fls. 67/68, devidamente atualizado, bem como de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor controvertido, relativamente à fase de cumprimento da sentença.

Sustenta a agravante, em síntese, que os honorários advocatícios devem ser calculados com base nos valores pagos aos agravados por meio de acordo, os quais representam o benefício econômico obtido por eles. Aduz, que não cabe a multa do artigo 475-J, pois cumpriu espontaneamente a obrigação e, ainda, que não há condenação em honorários advocatícios contra a Caixa Econômica Federal em ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, conforme artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90.

Pleiteiam, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*/§ 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional.

Pretende a agravante com o presente recurso, modificar a base de cálculo dos honorários advocatícios devidos a seu patrono, para que sejam calculados sobre o valor recebido pelos autores em virtude de acordo que firmaram nos termos da LC 110/01 e não sobre o valor da condenação, como ficou consignado na decisão agravada.

No tocante aos honorários advocatícios, a Lei nº 8.906/94, em seu art. 24, §§ 3º e 4º, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 24 - A decisão judicial que fixar os honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(omissis)

§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

No presente caso, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, buscando a aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada ao FGTS, cuja sentença foi de procedência do pedido, fixando honorários sucumbenciais em favor do patrono dos autores, a qual transitou em julgado.

Posteriormente, quando da execução da sentença, alguns dos autores acharam por bem entabular transação com a Caixa Econômica Federal para recebimento da correção monetária, nos termos da Lei Complementar 110/01.

A meu ver, a irrisignação não procede, haja vista que os honorários constituem verba autônoma destinada ao causídico que defendeu a tese vitoriosa. Assim, seu direito a referido valor permanece intacto, inobstante entabulação de acordo entre seu cliente e a parte *ex adversa*, conforme preceitua o dispositivo legal acima transcrito. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 188 DO TFR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . VERBA AUTÔNOMA. CONDENÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. INALTERABILIDADE. ART. 99, § 2º, DA LEI N.º 4.215/63.

1. A parte que permaneceu silente, quando da abertura de vista dos cálculos, pode apelar da sentença que os homologa, pois, a teor do entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preceituava que "na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória ressurte-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação", não é mais aplicável.

2. Conforme disposto no art. 99, § 2º, da Lei n.º 4.215/63, a verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência.

3. Não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, in casu, houve, ainda, prévio contrato entre os Expropriados e seu patrono, avençando que a verba a este último pertenceria.

4. Não carece a execução de título judicial se, a despeito do acordo celebrado entre Expropriante e Expropriados após o trânsito em julgado da decisão proferida na expropriatória, subsiste a condenação em honorários advocatícios .

5. Recurso especial dirigido contra o acórdão dos infringentes não conhecido. Conhecido e provido o recurso interposto contra a parte unânime do acórdão que julgou a apelação cível para determinar o prosseguimento da execução".

(STJ - RESP - 71250/ SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., Data da decisão: 12/11/2002, DJ DATA:09/12/2002, p. 318)

O direito do advogado sobre os honorários, além de estar protegido por uma sentença transitada em julgado, em que fixou a condenação em honorários, está resguardado pela lei especial acima transcrita, mesmo que conste, expressamente, da transação entabulada pela Lei Complementar 110/01, o seguinte: "*correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.*"

Anoto, por oportuno, que o E. Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527, suspendendo a eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, que acrescentou o §2º ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, dispondo que o acordo ou transação celebrada diretamente pela parte implicará na sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários, ainda que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Partindo-se dessa premissa, entende-se que o cálculo dos honorários advocatícios deve obedecer o que foi fixado no título executivo, o qual se encontra amparado pelo manto da coisa julgada.

Na hipótese do pleito originário, verifico que os honorários advocatícios foram fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor devido. Portanto, o cálculo dessa verba deverá se sujeitar exatamente aos termos do que restou decidido no título exequendo.

Destarte, a fim de se apurar o montante devido a título de honorários advocatícios, deverá ser efetuado o cálculo do valor da condenação e sobre esse valor incidirá o percentual fixado.

Ressalto que a tese sustentada pela agravante, de que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve considerar o valor pago aos fundistas por meio de acordo extrajudicial, é válida somente para os casos de o acordo ter sido firmado antes do trânsito em julgado da sentença, caso contrário, o que prevalece é o título executivo judicial.

Sob outro aspecto, são devidos juros de mora legais, os quais com o advento do novo Código Civil passaram a ser fixados na forma do artigo 406, do novo CC.

Note-se que a Súmula 254, do STF, enuncia que "incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação". De acordo com esse Enunciado, o qual reflete entendimento jurisprudencial firmado acerca do conteúdo do artigo 293, do CPC, os juros moratórios são devidos independentemente de condenação. Assim, embora a sentença tenha sido omissa, entendo que os mesmos são devidos a partir da citação, independentemente do levantamento dos valores depositados nas contas do FGTS. Isso porque, referidos acréscimos são devidos em decorrência da demora no cumprimento da obrigação, não estando condicionados à disponibilidade do credor sobre os valores principais. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - OBRIGAÇÃO DE DAR (PAGAR) X OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELA JAM - JUROS DE MORA. 1. Após a apuração do valor correspondente à recomposição dos saldos das contas vinculadas mediante à aplicação dos expurgos inflacionários, conforme determinado na sentença exequenda, deve-se proceder à atualização do débito na forma da Lei 6.899/81, como qualquer outro débito judicial, inclusive mediante a aplicação dos expurgos inflacionários posteriores. 2. Tratando-se de obrigação de dar (pagar), em que o titular da conta tem direito ao saque do saldo porque preenche qualquer dos requisitos da Lei 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento. 3. Cuidando-se de obrigação de fazer, porque o titular da conta não tem direito ao saque do saldo, uma vez que não preenche qualquer dos requisitos da Lei 8.036/90, a CEF procederá à escrituração do valor apurado na liquidação da sentença e, a partir daí, o depósito será corrigido pela tabela JAM. 4. Inexistência de bis in idem ou violação à coisa julgada, pela aplicação de índices não contemplados na decisão exequenda porque a atualização não levará em conta os saldos das contas vinculadas dos períodos posteriores, mas apenas corrigirá monetariamente o débito até o efetivo recebimento apenas para recompor o poder aquisitivo da moeda. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95). Confirma-se o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99, e o REsp 192.015/SP, DJ de 16/08/99. 6. Juros moratórios devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilícida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp's 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 7. Recurso especial provido em parte". (STJ, RESP 584042, Re. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ DATA:12/04/2004, PG:00200, v.u.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. JUROS DE MORA. 1. Os juros de mora, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nos saldos do FGTS, ajuizadas antes do advento do novo Código Civil, serão devidos a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos existentes nas contas vinculadas. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ, AGRESP - 964705, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE DATA:27/11/2008, v.u.)

No mesmo sentido, são os seguintes arestos deste Tribunal:

"FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA OPÇÃO DO TRABALHADOR PELO FGTS. 1. Consoante jurisprudência do STJ, é prescindível a juntada, no processo de conhecimento, dos extratos fundiários para a verificação da existência de saldos. O mesmo raciocínio adotado por aquela Corte superior em relação aos extratos das contas vinculadas aplica-se aos documentos comprobatórios da opção do trabalhador pelo FGTS, em ações que questionam os critérios de correção monetária dos depósitos fundiários. 2. Essa orientação jurisprudencial do STJ conduz à situação em que a verificação da existência efetiva de crédito fica postergada para a fase de execução da sentença condenatória, ocasião em que se fará necessária a apresentação não apenas de documentos comprobatórios da opção, mas dos próprios extratos das contas fundiárias. 3. Se não se exige que o trabalhador demonstre desde logo que possuía valores sobre os quais incidiriam os

índices requeridos, também não se pode exigir da parte a comprovação da data de opção pelo FGTS, documentação que, ao final, também não gera certeza quanto à efetiva existência de valores a serem pagos, na medida em que uma conta, mesmo sendo ativa, pode, por diversas razões, não conter saldo algum. 4. É de se observar, ademais, que com o advento da Constituição Federal de 1988 e a extinção do instituto da estabilidade decenal o regime do FGTS tornou-se compulsório para todos os trabalhadores rurais e urbanos (artigo 7º, III), sejam empregados, domésticos (Lei nº 10.208/2001) ou avulsos (cuja vinculação ao FGTS já se operava ex lege por força do artigo 3º da Lei nº 5.480/68, regulamentado pelo Decreto nº 66.819/70). 5. O Supremo Tribunal Federal decidiu, com fundamento na natureza estatutária do Fundo, que não há direito adquirido à aplicação do IPC na correção das contas vinculadas por ocasião da edição dos Planos Bresser, Collor I (salvo quanto ao mês de abril de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS). Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos apenas os expurgos relativos a janeiro de 1989 (Plano Verão - IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80%). 6. Os juros de mora são devidos a partir da citação (artigo 219, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 405 do Código Civil), independentemente da possibilidade de levantamento dos saldos da conta vinculada. Isso porque tais acréscimos decorrem tão-somente do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionados à disponibilidade do credor sobre os valores principais. Os juros de mora, ademais, são perfeitamente cumuláveis com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 por terem naturezas distintas, o que afasta a caracterização de anatocismo. 7. Rejeitada a proposta de anulação, de ofício, da sentença. Matéria preliminar rejeitada. Apelação, no mérito, não provida. (TRF 3ª Região, AC - 1014753, Rel(a). Des. Fed. Juíza Vesna Kolmar, 1ª Turma, DJU DATA:29/05/2007, p. 542, v.u.)

"FGTS. EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. I - Embora não haja pedido expresso na inicial para a aplicação de juros remuneratórios simples ou progressivos, devem se os mesmos aplicados porque decorrem da própria sistemática do Fundo, regido pela Lei 5107/66 e legislação subsequente. II - Os juros remuneratórios, já percebidos administrativamente pelo titular da conta vinculada, devem incidir automaticamente sobre as diferenças decorrentes da aplicação dos índices expurgados da inflação. III - Demais disso, cumpre salientar que a incidência de juros remuneratórios sobre o montante devido não afasta a incidência de juros moratórios que não foram limitados ao levantamento das cotas na sentença exequenda, uma vez que tais acréscimos possuem finalidades diversas. IV - A aplicação dos expurgos de janeiro/89 e abril/90 gera efeitos em todos os saldos posteriores. Assim sendo, no valor a ser utilizado como base para o cálculo das diferenças no mês de abril/90 deve conter a diferença referente ao expurgo de janeiro/89. V - Agravo retido e apelação providos". (TRF 3ª Região, AC - 612535, Rel(a). Des. Fed. Cecília Mello, 2ª Turma, DJF3 DATA:26/06/2008, v.u.)

No que tange à condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, entendo que também assiste razão ao Juízo recorrido.

Entende-se que o novo procedimento adotado para o cumprimento de sentença, implantado pela Lei nº 11.232/05, decorre de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado. Por conseguinte, os dispositivos legais que tratam do cumprimento de sentença devem ser interpretados à luz desse novo perfil adotado pelo legislador.

Tendo em vista esse novo sentido da Lei, no que tange ao cumprimento de sentença, impôs-se ao devedor o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença condenatória voluntariamente.

O Art. 475-J do CPC dispõe que:

"Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação".

Compulsando os autos, verifico que a agravante depositou, no prazo fixado pelo Juízo de 1º grau, somente o valor que entendia devido. Contudo, o referido dispositivo legal impõe o pagamento do valor total apurado em liquidação. Assim, correta a imposição da multa.

Com relação aos honorários advocatícios, nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, o entendimento jurisprudencial pátrio dominante é no sentido de que aplica-se a isenção, nos termos da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, desde que o feito tenha sido ajuizado na sua vigência:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 583.125/RS.

1. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios, quando evidenciados erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, suficientes à modificação do entendimento judicial sobre a matéria controvertida, desde que observado o princípio do contraditório.
2. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).
3. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(STJ - EDRESP - 967091/ CE, 2ª Turma, Data da decisão: 05/05/2009, DJE DATA:21/05/2009 Rel. Eliana Calmon)

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5.958/73. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Comprovada a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73.

II - A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos.

III - O prazo prescricional aplicável à espécie é de trinta anos, todavia não fulmina o fundo do direito, atingindo somente as parcelas vencidas anteriormente ao prazo estabelecido, assim reconhecendo-se a prescrição das parcelas vencidas antes dos trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

IV - O débito deverá ser atualizado pelos mesmos índices de correção monetária do FGTS, desde a época em que deveriam ter sido feitos os créditos.

V - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

VI - Confirmado na execução o levantamento das cotas, os juros de mora devem incidir a partir da citação, ou da data do saque posterior, sobre a diferença devida, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

VII - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

VIII - Recurso da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC - 1363539/ SP, 5ª Turma, Data da decisão: 02/02/2009, DJF3 DATA:02/06/2009, p. 368, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior)

"ADMINISTRATIVO: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00%.

II - Correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 e legislação subsequente.

III - Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução.

IV - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

V - Recurso parcialmente provido".

(TRF 3ª Região, AC - 1382920/ SP, 2ª Turma, Data da decisão: 12/05/2009, DJF3 DATA:28/05/2009, p. 531, Des. Fed. Cecília Mello)

Em que pese o cumprimento de sentença, não ser considerado ação, como era o antigo processo executivo, e sim mais uma fase do processo de conhecimento, o entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que cabe condenação em honorários advocatícios nessa fase. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº

11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ, RESP - 1028855, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJE DATA:05/03/2009, v.u.)

Ora, se o entendimento que prevalece é no sentido do cabimento de condenação de honorários advocatícios nessa fase, por uma questão de lógica processual, deve-se ter em vista o dessa fase para se vislumbrar a aplicação da referida norma isentiva.

No pleito originário, a fase de cumprimento de sentença teve início na vigência da referida MP, assim, impõe-se a sua aplicação a fim de isentar a CEF do pagamento de honorários advocatícios.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão atacada, para excluir da condenação os honorários advocatícios fixados contra a Caixa Econômica Federal na fase de cumprimento de sentença.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026189-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JURACY ROSA DA SILVA e outro

: MARIA APPARECIDA MORAES DE MATOS

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.04.006534-7 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão: proferida nos autos de ação de conhecimento proposta por Juracy Rosa da Silva e outro em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual se busca o reconhecimento da quitação de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Agravantes: mutuários sustentam, em síntese, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, bem como a sua incompatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor. Aduzem fazer jus à quitação do débito, diante do disposto no artigo 3º da Lei 8.100/93, uma vez que o contrato contém previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e foi firmado antes de dezembro de 1987. Alegam que a agravada deve se abster de colocar seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a existência de ação que questiona o débito.

Pleiteiam a atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Relatados. DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

Entendo que não estão presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

De outra parte, verifico a juntada nestes autos do contrato que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, firmado em 28 de dezembro de 1983, para pagamento em 288 parcelas, o que, em princípio, autorizaria a utilização do referido fundo para a quitação do saldo devedor.

Todavia, constata-se da planilha de evolução do financiamento (fls. 307/316) que os mutuários não efetuaram o pagamento de todas as prestações do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde 28/04/2007.

Ora, diante da inadimplência dos mutuários, não há que se falar em quitação do saldo devedor pelo FCVS, o que somente é possível após o pagamento de todas as parcelas pactuadas contratualmente. Vejamos como já decidi, a este respeito, a E. 1ª Turma desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - CLÁUSULA FCVS - CONTRATO NÃO QUITADO - DECRETO-LEI Nº.70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS EM ATRASO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Na hipótese dos autos sequer houve a quitação do financiamento por parte dos mutuários, os quais se encontram em atraso com relação a oito prestações.

4. Ainda que se considere a nova redação atribuída ao artigo 3º, 'caput', da Lei nº.8.100/90 pela Lei nº.10.150/2000, certo é que não tendo ocorrido o pagamento do financiamento nos termos em que pactuado, sequer pode se verificar na hipótese a ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS - pagamento de todas as prestações avençadas no contrato - circunstância que é pressuposto de sua incidência para quitação do saldo devedor.

5. No âmbito do STF é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade do procedimento abrigado no DL 70/66 (RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.).

6. É possível a inscrição do nome do autor nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, por expressa previsão legal constante do art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(AG 170875, proc. nº 2003.03.00.000486-7, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, J. 14/09/2004, DJU 05/10/2004 p. 407)

Com efeito, muito embora o CDC seja aplicável na relação entre os clientes e as instituições financeiras, assim não ocorre de modo absoluto, particularmente quando se trata de operações bancárias realizadas com o cunho social, como é o caso dos imóveis adquiridos pelo SFH, pois os contratos pertinentes são objeto de regulamentação estatal que procura equilibrar os interesses sociais e a estabilidade do mecanismo de financiamento.

Essa posição vem sendo reiteradamente aplicada nesta E.Corte, como se pode notar no AG 143267 (Proc: 2001.03.00.035311-7), 2ª Turma, DJU de 07/11/2002, pág. 385, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior e no AG 100939 (Proc.: 2000.03.00.004007-0), 2ª Turma, DJU de 13/06/2001, pág. 297, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral.

Finalmente, no concernente à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes de tais cadastros.

Diante de exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026456-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JOAO FERNANDES DE FREITAS

ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

PARTE AUTORA : FELIPE LEIBANTI e outros

: FLAVIO COSTA FREITAS

: FRANCISCO MARIA MACHADO

: HELIO DE COLLETTI CAVALLINI

: INNOCENTE SARTORI

: IRINEU MILANEZ

: JOSE BONIFACIO DA SILVA

: LUIZ BOFFO

: ZELIA FIGUEIREDO GARTNER

ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.25485-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, em fase de liquidação de sentença, determinou que o co-autor João Fernandes de Freitas apresentasse a documentação requerida pela ré, qual seja, cópia das guias comprobatórias do recolhimento dos depósitos fundiários (GR/RE), no prazo de 10 dias. Caso a determinação não seja cumprida, ficou consignado da decisão que os autos deverão ser remetidos ao arquivo.

Agravantes: O autor João Fernandes de Freitas pretende a reforma da decisão agravada, argumentando, em síntese, que a CEF é responsável pela apresentação da documentação necessária para a liquidação da sentença e que a decisão agravada inviabiliza o cumprimento da coisa julgada.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I, c/c o artigo 557, § 1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil.

Com efeito, o STJ - Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, muito embora a CEF - Caixa Econômica Federal tenha a obrigação de apresentar os extratos analíticos com os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, ainda que anteriores à centralização de tais recursos, tal obrigação não subsiste se ela não dispuser de tal documentação/informação, pois, nesse caso, o cumprimento dessa obrigação é materialmente impossível:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR.

1. A simples indicação do dispositivo tido por violado (art. 29, -B da Lei 8036/90), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem.

3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis:

"Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362".

4. Consectariamente, à minguagem de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que ad impossibilia nemo tenetur, mercê de a novel Lei n.º 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção.

5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a) "2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho." RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) "2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeatur (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): "Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)" (RESP 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005). " (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007)

6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora.

7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimento destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro.

8. Neste sentido é a doutrina sobre o tema: "(...)Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente" (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90).

9. Assim é que "quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar" (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória".

(Grifo nosso)

(STJ, REsp 767269/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, Data do Julgamento 23.10.2007, DJ 22.11.2007 p. 191).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DISPENSABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. 1. Estão dispensados do recolhimento do porte de remessa e retorno os recorrentes que litigam sob os benefícios da justiça gratuita. 2. Pelo princípio da fungibilidade recursal, admite-se a possibilidade de ser sanado o equívoco na interposição do recurso se inócua a falta grosseira e inexistente má-fé por parte do recorrente, além de comprovada a sua tempestividade. 3. Ordenada, pelo juiz, a exibição de documento ou coisa, o requerido não estará obrigado a atender a ordem se não dispuser do objeto da requisição. Havendo alegação de que o documento ou coisa não está em poder do requerido, cabe à parte que requereu a exibição fazer prova da inverdade dessa declaração (CPC, art. 357). 4. Relativamente aos extratos das contas vinculadas ao FGTS, a sua centralização junto à Caixa Econômica Federal ocorreu, por força do art. 12 da Lei 8.036, de 1990, a partir de maio de 1991. No período anterior, a responsabilidade pelo seu controle era do respectivo banco depositário (Decreto 99.684/90, art. 23). 5. No caso dos autos, requisitou-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detinha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. "Ad impossibilia nemo tenetur". 6. Recurso desprovido". (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 429216, 200200418235, PRIMEIRA TURMA, TEORI ALBINO ZAVASCKI).

Contudo, a ausência desses documentos não impede a liquidação da sentença e, por conseguinte, não é capaz de inviabilizar o cumprimento da coisa julgada, uma vez que o sistema processual pátrio prevê outras formas de efetuar-lo (artigos de liquidação e arbitramento), exatamente para viabilizar a liquidação quando não se puder fazê-la por simples cálculos. Logo, os agravados podem se valer de um desses métodos para liquidar o seu crédito e posteriormente executá-lo, sendo que é obrigação da CEF fornecer os extratos e, caso não possa fazê-lo, deverá arcar com as despesas processuais que dessa impossibilidade surgirem.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.

2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005).

4. Consectariamente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeatur assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima; Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - (...); II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 783469 / MA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, Data do julgamento: 21/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 223)

Note-se que independentemente de a CEF ter ou não em seu poder os documentos necessários para a apuração do débito relativo à correção de conta fundiária, ela é responsável pelo seu pagamento, uma vez que é essa instituição bancária que opera o Fundo.

Posto isso, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão para que se abra oportunidade ao agravante de pleitear uma forma alternativa de liquidação da sentença, tendo em vista a ausência dos extratos de sua conta de FGTS, prosseguindo-se o cumprimento de sentença nos seus regulares termos.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026821-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JOSE DE FARIAS e outro

: VANDERLI CONRADO

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

PARTE AUTORA : WALTER APARECIDO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.047884-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento, visando à correção das contas fundiárias, em fase de execução, ajuizada por José de Farias e outros em face de Caixa Econômica Federal - CEF, não vislumbrou contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada e rejeitou a planilha elaborada pela parte autora, por entender que estava em confronto com a coisa julgada ao utilizar a planilha oficial.

Agravante: exequentes (autores) pugnam pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que o cálculo efetuado pela agravada não deve prevalecer, uma vez que considerou o Provimento 26, sendo que a sentença determinou que fosse realizado de acordo com o Provimento 24/97. Requer, que os autos sejam remetidos para a contadoria judicial, bem como que a CEF apresente os extratos fundiários que estão em seu poder.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, caput, do Código de Processo Civil**, uma vez que é manifestamente inadmissível.

Entendo que ocorreu preclusão acerca da matéria impugnada, por dois motivos.

Primeiramente, no tocante a questão da aplicação do Provimento 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região pela agravada na realização dos cálculos, ressalto que a agravante interpôs o presente recurso, em 31.07.2009, ou seja, contando o prazo a partir da intimação da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão atacada (certidão de intimação a fl. 172).

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão que decidiu a respeito da matéria foi publicada em 24.10.2008. Após tomar conhecimento dessa decisão, o agravante interpôs embargos de declaração, impugnando seus fundamentos. Contudo, os embargos de declaração não são próprios para esse fim, pois essa hipótese não está entre as previstas no artigo 535, do CPC. Assim, entende-se que os embargos de declaração foram interpostos com verdadeira finalidade de pedido de reconsideração e como tal não reabrem o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Portanto, o presente agravo de instrumento não pode ser conhecido, tendo em vista a sua intempestividade.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial pacificado no STJ:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - NÃO-OCORRÊNCIA.

É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que os embargos de declaração com finalidade de pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ, Processo REsp 1073647 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0154862-2 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 04/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(STJ, Proc. REsp 588681 AC RECURSO ESPECIAL 2003/0167464-3, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/12/2006, Data da publicação/fonte DJ 01/02/2007 p. 394)

No tocante à segunda parte da decisão atacada, entendo que também ocorreu preclusão a cerca da matéria debatida.

O Juízo de primeiro grau já havia decidido pela inadmissibilidade da conta realizada pela contadoria do Juízo, ao fundamento de que a mesma estava em desacordo com a coisa julgada (fl. 145). Por meio de outra decisão, esse mesmo Juízo, tendo em vista pedido de reconsideração, entendeu que ocorreu preclusão temporal acerca da matéria alegada pelos agravantes (fl. 152). No entanto, em que pese essa decisão, o agravante apresentou cálculos ao Juízo baseados nos

mesmos critérios utilizados pela contadoria judicial, os quais já haviam sido rejeitados e vislumbrada a preclusão temporal a respeito dessa rejeição. Por conseguinte, inadmissível a interposição de agravo de instrumento a respeito do tema, o qual foi atingido pela preclusão temporal.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027023-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : GERALDO JOSE BRAGA

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.035923-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento ajuizada por Geraldo José Braga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de intimação da ré para depositar o valor correspondente aos juros de mora, de acordo com a Taxa SELIC, ao fundamento de que o mesmo está prejudicado, "diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 73".

Agravante: autor pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a 1ª Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que com a entrada em vigor do novo Código Civil os juros devem ser calculados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que é a SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95. Nesse sentido entende que o cálculo deve ser refeito, em que pese o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da agravada.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fl. 84/85), o Juízo de primeira instância esgotou o seu ofício jurisdicional, não podendo mais alterá-la, a não ser nas hipóteses previstas no art. 463, I, do CPC, quais sejam, "para lhe corrigir, de ofício, ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo".

Noto que inexistente o alegado erro material na sentença que julgou extinta a execução, uma vez que o débito foi pago de acordo com o cálculo homologado, o qual foi devidamente efetuado de acordo com os parâmetros fixados no título executivo judicial. Na verdade o que se pretende é a desconstituição da coisa julgada por meio de simples petição nos autos, o que não se coaduna com o princípio basilar da segurança jurídica norteador do sistema jurídico brasileiro.

Ademais, a questão da aplicação da taxa SELIC restou superada nos autos originários, uma vez que não foi argüida no momento oportuno.

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes arestos do STJ e deste Tribunal Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463, I, E 535, I E II, DO CPC, E 1.062 DO CC/1916. NÃO-OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL NÃO SE CONFUNDE COM A REDISSCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DOS JUROS

MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA DECIDIDOS POR SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES DO STF E STJ. DESPROVIMENTO.

1. A agravante pretende - a pretexto de ver corrigido erro material - rediscutir os critérios de cálculo dos juros moratórios e da correção monetária, o que se revela manifestamente inadmissível, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória.
2. "Ocorre erro material quando há mero equívoco relacionado à grafia ou a cálculos consignados nos autos, o que não se confunde com discordância acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do quantum debeatur, tais como incidência de expurgos inflacionários, de índices de correção monetária e de juros" (REsp 702.073/PB, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.8.2006). Grifo nosso.
3. Não houve ofensa ao art. 535, I e II, do CPC. O TRF da 5ª Região rejeitou, motivadamente, a tese do erro material, em razão da impossibilidade de se rediscutir, no âmbito da execução, os critérios de cálculo da condenação decididos por sentença definitiva.
4. Agravo regimental desprovido.
(STJ, AgRg no REsp 892811 / PE, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Data do Julgamento 20/11/2007, DJ 12/12/2007 p. 396)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO ESTABELECIDA NAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O erro material, para efeitos do art. 463 do CPC, e consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexactidão material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de cálculo.
2. A ausência de compensação, nas contas de liquidação, de valores já recebidos pelos servidores públicos a título de 28,86% não caracteriza erro material, razão pela qual o excesso na execução só poderia ter sido alegado em embargos à execução, instrumento processual adequado para tanto, consoante inteligência do art. 741, V, do CPC. Operada, na hipótese, a preclusão. Precedentes do STJ.
3. Agravo improvido". Grifo nosso.
(STJ, AgRg no Ag 1010200 / DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, Data do Julgamento 21/08/2008, DJe 15/09/2008)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA, APÓS ESGOTADO O OFÍCIO JURISDICIONAL - NULIDADE. 1. A primeira sentença foi proferida às fls. 88/89, julgando improcedentes os embargos. Este decisum foi, inclusive, publicado no Diário Oficial de 24/04/07 (fls. 92), tendo sido interposta apelação pela embargante (fls. 93/102). 2. Todavia, sem que fosse efetuado juízo de admissibilidade do apelo, - e, em consequência, sido possibilitado à embargada a oportunidade para contra-razões - houve prolação de nova sentença (27/08/07 - fls. 108). Este novo decisum deu-se em razão da extinção do processo principal (execução fiscal), ocorrida em virtude de desistência do exequente. Nesta oportunidade, o d. Juízo condenou a embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00. 3. Seguindo o trâmite processual após a segunda sentença, houve interposição de apelação pela embargada (fls. 112/114) e contra-razões pela embargante (fls. 119/122). 4. Em que pese haver nos autos uma segunda sentença, proferida em razão da extinção do executivo fiscal, cumpre ponderar que, com a publicação, em 24/04/07, de sentença de mérito, julgando improcedentes os embargos, cumprido e encerrado está o ofício jurisdicional. 5. Desta forma, a sentença de fls. 108 não observou o disposto no art. 463 do CPC. 6. De rigor, portanto, a anulação do decisum de fls. 108 e de todos os atos processuais ocorridos a partir de então. 7. Precedente do TRF da 4ª Região. 8. Nulidade da sentença de fls. 108 decretada. Retorno dos autos à Vara de origem para o recebimento do recurso interposto a fls. 93/102. (Grifo nosso)

(TRF 3ª Região, AC - 1380583/ SP, 3ª Turma, Data do Julgamento: 12/03/2009, DJF3 DATA:24/03/2009, p. 768, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL ARITMÉTICO CONSTATADO APÓS A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (CPC, ART. 794, I). PEDIDO DE AFASTAMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXTINTIVA (ART. 463, I). IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE ATO DE PARTE E NÃO DA PRÓPRIA SENTENÇA. CORREÇÃO DO ALEGADO ERRO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. NOVA CITAÇÃO DA AGRAVADA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS ATÉ O EXAURIMENTO DO JULGADO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1. Não há falar no afastamento do trânsito em julgado da sentença, pois, o que não pode se confundir é o erro material constante da própria sentença, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que possibilita a sua alteração, com erros materiais praticados pelas partes em atos processuais, o que, in casu, ocorreu e não permite correção do julgado. 2. Por outro lado, a sentença que extingue a execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, atinge, com o manto da coisa julgada, apenas os valores calculados e pagos e, portanto, não afeta valores eventualmente não calculados e, via de consequência, não pagos. 3. No caso dos autos, verifica-se que o erro material alegado não é referente aos termos da sentença, mas concernente aos cálculos aritméticos elaborados pelos agravantes, em face de erro de programa eletrônico de cálculo, que deixou de considerar os juros concedidos pelo julgado e, portanto, não pagos aos exequentes, sendo certo que esses erros materiais, meramente de cálculo, são passíveis de sanação, sem prejuízo do trânsito em julgado da sentença extintiva da execução pelo

pagamento, conquanto válida para os valores efetivamente pagos. 4. Na verdade, em casos como o dos autos, o que ocorre é a propositura de nova execução para a cobrança de verba deferida pelo julgado e não incluída na primeira execução, na hipótese, a não inclusão dos juros remuneratórios de 3 ou 6% ao ano, conforme a data de opção do titular da conta fundiária. 5. Portanto, com base no princípio da economia processual, a discussão acerca do erro material aritmético alegado enseja uma nova execução, com a citação da agravada para pagar as diferenças apuradas, até que se esgote o que foi efetivamente concedido pelo julgado. 6. Agravo a que se dá parcial provimento". (TRF 3ª Região, AI - 208467/ SP, 2ª Turma, Data do Julgamento: 03/03/2009, DJF3 DATA:12/03/2009, p. 196, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DE SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 463 DO CPC. 1. Não é permitida a anulação, de ofício, de sentença anteriormente proferida, na qual foi extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. Nos termos do artigo 463 do CPC, a sentença só poderá ser alterada se houver inexatidão material ou erro de cálculo. 3. O presente caso não se enquadra nas hipóteses previstas na lei para corrigir a sentença. Houve, sim, alteração de entendimento do MM. Juízo a quo com relação à existência de valores residuais sobre o valor principal da execução. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido, para anular a decisão agravada, determinando que o feito prossiga a partir da apelação interposta pela autora em face da sentença". (TRF 3ª Região, AI - 210999/ SP, 3ª Turma, Data do Julgamento: 11/12/2008, DJF3 DATA:13/01/2009, p. 691, Rel. Juiz Conv. Em Auxílio Rubens Calixto)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027146-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : EDMILSON PEREIRA JERONIMO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012079-4 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Edmilson Pereira Jerônimo em face de Caixa Econômica Federal - CEF, **indeferiu** o pedido de tutela antecipada, consistente em impedir a alienação do imóvel objeto de contrato de mútuo firmado entre as partes e exclusão do nome do mutuário dos cadastros de inadimplentes.

Agravante: mutuário pugna pela reforma da decisão, requerendo a concessão de tutela antecipada, ao fundamento de que o Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional, bem como porque não foi observado o procedimento previsto em tal estatuto, uma vez que não se procedeu à intimação do agravante da data designada para leilão do imóvel.

Relatados.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida tanto no âmbito desta E. Corte.

Não vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Primeiramente, ressalto que o agravante se equivocou quanto à natureza do contrato que firmou com a agravada, uma vez que o mesmo foi firmado de acordo com as normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, constituindo-se a propriedade fiduciária em nome da CEF e tornando o mutuário em possuidor direto

Não vislumbro presente o *fumus boni iuris*. Com efeito, o autor aponta como irregularidade na adjudicação do imóvel, o fato de não ter sido intimado a respeito da mora e de que o imóvel iria ser adjudicado. Contudo, ele não apresentou nenhum documento a fim de corroborar as suas alegações.

De modo diverso, a escritura do imóvel, apresentada pelo recorrente, demonstra que o mesmo foi intimado para purgar a mora, e como deixou de fazê-lo, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da agravada (credora fiduciária).

Ademais, entendo ser inadmissível obstar o direito da credora de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que com a consolidação da propriedade, o bem incorporou-se ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Na esteira desse entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO. 1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97. 2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 5. Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3ª Região, AI - 340133, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ª Turma, DJF3 DATA:25/05/2009, p. 205, v.u.)

Finalmente, no concernente à inscrição do nome da mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome de tais órgãos.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027283-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES BARROS

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.001978-7 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento, em fase de execução, ajuizada por Francisco Alves Barros em face da Caixa Econômica Federal, **indeferiu** o pedido de execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, em razão de existência de acordo entre as partes.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que a condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios encontra-se amparada pelo instituto da coisa julgada e por lei especial, razão pela qual aduz que o acordo celebrado pelas partes, sem a participação do advogado, não é hábil a prejudicar os horários desse profissional.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, caput, do Código de Processo Civil**, uma vez que é manifestamente inadmissível.

Primeiramente, ressalto que a agravante interpôs o presente recurso, em 05.08.2009, ou seja, contando o prazo a partir da intimação da decisão que não conheceu dos embargos de declaração opostos contra a decisão atacada (certidão de intimação a fl. 102), recebendo-o como pedido de esclarecimento.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a agravante foi intimada da decisão ora atacada em 10.06.2009 (fl. 98). Após tomar conhecimento dessa decisão, o agravante interpôs embargos de declaração, impugnando seus fundamentos. Contudo, os embargos de declaração não são próprios para esse fim, pois essa hipótese não está entre as previstas no artigo 535, do CPC. Assim, entende-se que os embargos de declaração foram interpostos com verdadeira finalidade de pedido de reconsideração e como tal não reabrem o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Portanto, o presente agravo de instrumento não pode ser conhecido, tendo em vista a sua intempestividade.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial pacificado no STJ:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - NÃO-OCORRÊNCIA.

É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que os embargos de declaração com finalidade de pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ, Processo REsp 1073647 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0154862-2 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 04/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(STJ, Proc. REsp 588681 AC RECURSO ESPECIAL 2003/0167464-3, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/12/2006, Data da publicação/fonte DJ 01/02/2007 p. 394)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027315-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ROBERTO ANSELMO PINHEIRO espólio

ADVOGADO : JOSE GUILHERME RISTAU e outro

REPRESENTANTE : MARIA FELIPE PINHEIRO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.016033-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento, visando à correção das contas fundiárias, em fase de execução, ajuizada por Roberto Anselmo Pinheiro - espólio em face de Caixa Econômica Federal - CEF, adotou como corretos os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo.

Agravante: exequente (parte autora) pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que o cálculo do contador do Juízo não respeitou o que ficou determinado no título exequendo. Sustenta que os juros de mora incidem desde quando o recolhimento deveria ter ocorrido, ou seja, desde janeiro de 1989. No tocante à correção monetária, alega que os índices aplicados pela contadoria do Juízo, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, não se coadunam com os índices relacionados na tabela da CJF para o mesmo período.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que está de acordo com o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Corte Regional.

No pleito originário, verifico que foram fixados juros de mora, contudo, diversamente do que alega a agravante, não restou consignado o termo inicial de sua incidência.

No que diz respeito a essa matéria, no dispositivo da sentença o Juízo de primeira instância estipulou: "Incidirão, também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima exposto, tratando-se de conta já liquidada".

Note-se que a expressão "nos termos do acima exposto", por óbvio, remete ao corpo do voto, na parte que tratou dos juros de mora, e não àquela que trata da correção monetária, como quer entender o agravante.

Os juros de mora são devidos por força de lei e incidem a partir da citação, conforme disposto no artigo 219, do novo Código Civil.

A Súmula 254, do STF, enuncia que "incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação". De acordo com esse Enunciado, o qual reflete entendimento jurisprudencial firmado acerca do conteúdo do artigo 293, do CPC, os juros moratórios são devidos independentemente de condenação. Assim, embora a sentença tenha sido omissa no tocante ao termo inicial, o mesmo deve ser fixado a partir da citação, de acordo com o artigo 219 combinado com o artigo 293, ambos do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do STJ:

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. OMISSÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 219 DO CPC E 1.536, § 2º, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O termo inicial para cobrança de juros moratórios a data da citação válida, nos termos do art. 219 do CPC c.c 1.536, § 2º, do Código Civil. Precedentes do STJ. 2. Em homenagem aos princípios da efetividade e da economia processual, faz-se necessário admitir que o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos declaratórios da parte embargante, em que, entre outras questões, se aduzia a necessidade de fixação do termo inicial dos juros de mora a partir da citação, firmou o entendimento de que o silêncio da sentença acerca do tema importaria na aplicação das normas legais que regem a matéria, quais sejam, os arts. 219 do CPC c.c 1.536, § 2º, do Código Civil. 3. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes".

(STJ, EDRESP - 862638, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJE DATA:24/11/2008, v.u.)

No tocante à correção monetária, noto que a Contadoria do Juízo de Primeiro grau informou (fl. 42) que aplicou o índice do Provimento 24/1997 acrescido do IPCA-E, o qual está de acordo com o que ficou estabelecido no título exequendo, bem como em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por outro lado, o agravante não demonstrou em que consiste o alegado erro de cálculo da contadoria, uma vez que todos os índices aplicados pela contadoria são diferentes da tabela de correção monetária apresentada pelo recorrente, contudo, o mesmo apenas se insurgiu contra dois índices. Por conseguinte, entendo que deve prevalecer o cálculo elaborado pela contadoria.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027354-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : LAURO ARITA e outros

: LAMARTINE ANDRADE

: LUIZ CLAUDIO RODRIGUES

: LUIZ ANTONIO MOSCHINI DE SOUZA

: LUZIA KAKIMORI

: LOANA MENEZES DA SILVA VALENTIM

: LURIKO LUCY OHARA MISUMI

: LUIS NORIAKI NAGATA

: LUIZ CELSO COLOMBO

: LEILA GALACCI

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 95.00.14910-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento, visando à correção das contas fundiárias, em fase de execução, ajuizada por Lauro Arita e outros em face de Caixa Econômica Federal - CEF, adotou como corretos os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo.

Agravante: exequentes (autores) pugnam pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil são devidos em 1% ao mês, na forma do art. 406 desse estatuto, em que pese a sentença tenha os fixado em 0,5% (meio por cento) ao mês.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, caput/§ 1º-A, do Código de Processo Civil**.

No pleito originário, verifico que foram fixados juros de mora, a partir da citação.

São devidos juros de mora legais, os quais com o advento do novo Código Civil passaram a ser fixados na forma do artigo 406, do novo CC.

Note-se que a Súmula 254, do STJ, enuncia que "incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação". De acordo com esse Enunciado, o qual reflete entendimento jurisprudencial firmado acerca do conteúdo do artigo 293, do CPC, os juros moratórios são devidos independentemente de condenação. Assim, embora a sentença tenha sido omissa, no tocante ao percentual, os juros moratórios devem ser calculados em 0,5% ao mês até o dia anterior à entrada em vigor do novo Código Civil e a partir dessa data devem ser fixados na forma do artigo 406, desse estatuto civil, o qual determina que se deve considerar "a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de imposto devidos à Fazenda Nacional", que no caso é a SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, conforme entendimento pacificado pelo STJ:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA E TAXA SELIC. MATÉRIA EXAMINADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO SEGUNDO O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC.

I - A egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.102.552/CE, em 06/04/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/Superior Tribunal de Justiça nº 08/2009, ratificou o posicionamento desta Corte no sentido de que são aplicáveis os juros de mora no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, no caso, é a taxa SELIC, a qual já tem embutidos em sua composição os juros e a correção monetária.

III - Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no Ag 1091818 / PE, Rel. Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, Data do Julgamento 26/05/2009, DJe 10/06/2009, v.u.)

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, a fim de determinar que os autos sejam encaminhados novamente à contadoria do Juízo de primeiro grau, para que os cálculos sejam refeitos computando-se os juros de mora, a partir da citação, em 0,5% ao mês até o dia anterior à entrada em vigor do novo Código Civil e a partir dessa data de acordo com a taxa SELIC (art. 406, do novo Código Civil), a qual engloba juros e correção monetária.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Expediente Nro 1491/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.028300-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO
APELADO : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 01.00.00004-8 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, em sede de execução fiscal que visando a cobrança de FGTS devido, contra sentença que julgou extinto o feito pela ocorrência da prescrição quinquenal.

Sustenta a exequente preliminarmente que os embargos de declaração propostos deveriam ter sido melhor apreciados pelo MM Juiz que de plano os conheceu e rejeitou, nulidade da sentença por inobservância do art. 40, §4º da LEF por ausência de oitiva da Fazenda Pública, no mérito, que a prescrição no caso de débitos de FGTS é trintenária e portanto o feito não está prescrito, devendo prosseguir a execução fiscal. Pugna sejam, afastados os honorários nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Sem contra razões, vieram os autos a esta Corte.

Passo a decidir.

Preliminarmente rejeito a alegação de nulidade da sentença pela ausência de fundamento dos embargos de declaração opostos e rejeitados, pois suficiente a **fundamentação** ali exposta, citando inclusive jurisprudência a respeito, de forma a justificar o julgamento proferido, evidenciando-se, então, a hipótese de eventual reforma e não de anulação do julgado.

A matéria referente à possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal está regulada pelo artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, na redação dada pela Lei n.º 11.051, de 30 de dezembro de 2.004, que assim dispõe:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Incluído pela Lei nº 11.051/04).

O § 4.º do referido dispositivo legal permite ao juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, desde que seja previamente ouvida a Fazenda Pública para se manifestar sobre sua ocorrência ou não, bem como para argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI N.º 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI N.º 11.051/2004.

APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.

Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 913704/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 10/04/2007, pub. DJ 30/04/2007, pág. 298)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. SÚMULA 189/STJ.

(...)

2. *Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.*

3. *Recurso especial provido.*"

(STJ, REsp 887518/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 27/03/2007, pub. DJ 10/04/2007, pág. 208)

"**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.**

1. *A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).*

2. *Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos.*

3. *Recurso especial a que se dá provimento.*"

(STJ, REsp 873271/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 06/03/2007, pub. DJ 22/03/2007, pág. 309)

"**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N.º 6.830, ART. 40, § 4º.**

1. *Ao longo do tempo, o prazo prescricional das contribuições previdenciárias passou por várias alterações: antes da Emenda Constitucional n.º 08/77, o prazo é quinquenal; da aludida Emenda até a Carta de 1988, o prazo é trintenário; a partir da Lei n.º 8.212/91, o prazo passou a ser decenal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Nos termos do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, não é dado ao juiz proclamar de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do débito exequendo sem antes ouvir a Fazenda Pública.*

3. *Apelação provida.*"

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603990385840/SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 2.ª Turma, julg. 13/02/2007, pub. DJU 02/03/2007, pág. 503)

"**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO PARA COBRANÇA DOS DÉBITOS. SÚMULA 210 DO STJ. LEI Nº 6.830, ART. 40, § 4º.**

I - *A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça).*

II - *Nos termos do § 4º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, não é permitido ao juiz proclamar de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do débito exequendo sem antes ouvir a Fazenda Pública.*

III - *Apelação e remessa oficial providas.*"

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200503990497790/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 03/10/2006, pub. DJU 20/10/2006, pág. 493)

Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicabilidade imediata, inclusive aos processos em curso, ou seja, às execuções fiscais ajuizadas anteriormente à edição da Lei n.º 11.051, de 30 de dezembro de 2004.

Conclui-se, assim, que não poderia o juízo *a quo* decretar a prescrição, de ofício, sem intimar a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para se manifestar acerca da sua eventual ocorrência.

Todavia, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), seja em obediência ao princípio da eventualidade, seja para demonstrar o prejuízo que teria com a nulidade, já deduziu as razões pelas quais entende não ter havido prescrição.

A causa, assim, está madura para julgamento, nos termos do art. 515, §§ 3º e 4º do CPC. Portanto, em nada aproveita à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o reconhecimento da alegada nulidade, já que o resultado do julgamento seria o mesmo.

Tratando-se de **FGTS**, o prazo prescricional é de 30 (trinta) anos, **prescrição trintenária** consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça.

" A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. CARÁTER SOCIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 173 E 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSEGUIMENTO REGULAR DO FEITO. I - A contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tem natureza social e não tributária, estando sujeita ao prazo prescricional trintenário, afastado o disposto nos artigos 173 e 174 do CTN. Precedentes: STF: RE 100.249-2/SP, Plenário, Rel. p/ o Acórdão Min. Néri da Silveira, j. 02.12.1987, DJ 01.07.1988; RE 134.328/DF, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 19.12.1993; e

STJ: RESp 281.708/MG, 2ª Turma, Rel. PEÇANHA MARTINS, j. 08.10.2002, DJ 18.11.2002; REsp 313.269/MG, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 12/06/2001, DJ 11.03.2002. II - In casu, incorrente a **prescrição** suscitada pela executada, eis que as contribuições ao **FGTS** sub judice referem-se ao período de 12/1980 a 07/1985, e a ação executiva foi proposta em 06/11/2000, não transcorrido, portanto, o prazo prescricional trintenário aplicável à espécie. III - Consoante o disposto no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, inviável a **decretação da prescrição** intercorrente, pois em nenhum momento a presente execução foi suspensa e/ou arquivada, tendo a exequente promovido as diligências necessárias para a citação da executada e seus sócios, bem como a localização de bens suscetíveis de penhora, atendendo a todas as determinações do juízo, não podendo lhe ser imputada a responsabilidade pela "demora" na condução do processo executivo. IV - Apelação da exequente e remessa oficial providas, para anular a r. sentença monocrática e rejeitar a exceção de pré-executividade oposta pela executada, afastada a **prescrição** acolhida pela MMª Juíza a quo, determinando o prosseguimento regular da execução. (TRF 3ª Região, AC 2007.03.99.026002-5, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, DJF3 DATA:12/06/2008)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para afastada a prescrição prossiga regularmente a execução fiscal. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.069415-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO
AGRAVADO : VERA MARIA ALVES RIBEIRO e outros
: JOAO WALDIR PINHEIRO
: FLAUVIANO TAVARES DA SILVA
: CARLOS INACIO FERNANDES
: EUSTAQUIA RAMONA CARDOSO FERNANDES
: ASTROGILDA TAVARES FERNANDES
ADVOGADO : LEOPOLDO MASARO AZUMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
No. ORIG. : 98.20.00469-1 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra a decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados que, nos autos da ação de reintegração de posse nº 98.2000469-1, determinou a expedição de novo mandado de reintegração a ser cumprido aos 06 de agosto de 1998.

Deferido o pedido de efeito suspensivo, em 05 de agosto de 1998 (fl.257). Dessa decisão foi interposto agravo regimental (fls.263/276), ao qual foi negado provimento (fls.433/438).

Extrai-se do Sistema de Informação Processual deste Tribunal que os autos foram redistribuídos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã/MS, bem como que há pedido de desistência da ação.

Destarte, mister a requisição de informações ao Juízo de 1º grau para saber acerca de eventual homologação do pleito de desistência formulado pelo autor. Oficie-se com urgência.

Após a vinda das informações, voltem-me conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026113-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : AGOSTINHO TADEU AURICCHIO
ADVOGADO : BAMAM TORRES DA SILVA e outro
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE AUTORA : LAURA DA COSTA BOUCINHAS e outros
: RUDY JOSE ROSSO
: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES
No. ORIG. : 89.00.04605-5 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interpostos em face da r. sentença que julgou improcedente ação de consignação em pagamento, visando à liberação dos efeitos de eventual inadimplência das prestações de financiamento de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH por meio de depósito do valor incontroverso das parcelas.

A parte autora afirma a ocorrência de desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor, a ilegalidade na cobrança do CES e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações entre mutuários e agentes financeiros.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inquestionável a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de

Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.050805-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO : CASSIO DOS SANTOS CLEMENTE
ADVOGADO : VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA e outro
INTERESSADO : IND/ DE MOVEIS GOTICA LTDA e outros
: JUVENAL PEREIRA JUNIOR
: FERNANDO FERREIRA DA ROCHA
: WANDERLEY FERREIRA DA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de embargos à execução fiscal relativa a débitos de FGTS, contra sentença que julgou procedente o pedido de exclusão do embargante do pólo passivo da execução. Fixou os honorários em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Sustenta a apelante, Fazenda Nacional /CEF, que a sentença deve ser reformada pois a nulidade do contrato social da empresa somente veio ser registrada após o início da execução e portanto cabível a inclusão do suposto sócio e nos termos do art. 204 do CTN a dívida foi regularmente inscrita e tem valor de prova pré-constituída. Requer sejam afastados os honorários advocatícios nos termos do art. 29-C da Lei 8036/90.

Com contra razões, vieram os autos a esta Corte.

Passo a decidir.

A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao **FGTS**, por não possuírem natureza tributária:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. **FGTS**. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.*

(...)

*2. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao **FGTS**, tendo em vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária.*

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 662404/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 18/08/2005, pub. DJ 12/09/2005, pág. 221)

*"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. **FGTS**. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.*

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o **FGTS**, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, esta Corte já decidiu que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura violação à lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 746620/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 07/06/2005, pub. DJ 19/09/2005, pág. 305)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO **FGTS**. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - **FGTS**, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

2. O mero inadimplemento da obrigação da empresa não produz a responsabilização do sócio.

3. Agravo provido para excluir os sócios do pólo passivo da relação processual."

(TRF 3.ª Reg, AG 198331, Proc. n.º 200403000060292/SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 04/10/2005, pub. DJU 14/10/2005, pág. 304)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: **NULIDADE DA DECISÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. **FGTS**. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(...)

III - No mérito, a responsabilidade pessoal dos sócios/administradores da sociedade executada somente se aplica se restar comprovado que o débito tributário é resultante de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, contrato ou estatuto social, nos moldes do art. 135, do CTN.

IV - O artigo supracitado deve ser interpretado em conjunto com o art. 13, da Lei 8.620/93, o qual prevê a responsabilidade solidária dos sócios frente aos débitos previdenciários da empresa, nos casos em que verifique dolo ou culpa no inadimplemento.

V - Todavia, o débito em questão é decorrente das contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - **FGTS**, que é uma conta bancária que o trabalhador pode utilizar nas situações previstas por lei. É um direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, independente de opção (art. 7º, CF).

VI - O **FGTS** e as contribuições a ele devidas, constituem direito do trabalhador, e não receita pública, não podendo dessa forma, serem qualificadas como tributos, aliás como já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2.

VII - Por não ter natureza tributária, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções fiscais destinadas à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

VIII - Todavia, anoto que a decisão agravada não abordou a matéria relativa à eventual dissolução irregular da executada, o que não pode ser nesta instância analisado, sob pena de supressão de instância.

IX - Agravo parcialmente provido."

(TRF 3.ª Reg, AG 250560, Proc. n.º 200503000831136/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 13/03/2007, pub. DJU 13/04/2007, pág. 536)

No caso das execuções de contribuições para o **FGTS**, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da **cda** podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da **cda**, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

O nome de Cássio dos Santos Clemente **não** consta da Certidão de Dívida Inscrita (fl.07 da execução em anexo).

Descabida, portanto, a inclusão do sócio no pólo passivo do feito executivo, sem que a exequente comprove da existência dos pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Ademais já restou comprovada a inclusão irregular do embargante na sociedade, porém mesmo que assim não fosse seria vedado o redirecionamento do FGTS.

Nesse sentido:

""PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO **FGTS**. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA DE PLANO. POSSIBILIDADE. DÍVIDA ANTERIOR AO PERÍODO DE GESTÃO. 1. A natureza não tributária das contribuições para o **FGTS** afasta a aplicabilidade das disposições do CTN. Orientação do E. STF. . A

*exceção de pré-executividade admite a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída, desde que não demande dilação probatória. 3. Não é possível o **redirecionamento** da execução fiscal se os indicados na inicial não participavam do quadro diretivo da executada no período em que constituída a dívida. 4. "Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos" - Súmula 201, do E. STJ. 5. Apelação dos excipientes improvida e apelação da excepta parcialmente provida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 617461, Processo nº 2000.03.99.047930-2, Quinta Turma, Relator Juiz BAPTISTA PEREIRA, in DJU 12/02/2008)*

Quanto aos honorários advocatícios entendo que este deva ser afastado nos termos da lei 8036/90 pois a propositura da ação se deu em 13/08/2004, ou seja, após a publicação da referida lei.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. **FGTS**. ART. 29-C DA LEI Nº **8036**/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em **honorários** advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.[Tab][Tab]

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação somente para afastar a condenação em verba honorária.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1490/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.007661-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA

ADVOGADO : ELVIO GUSSON e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que foi juntada petição às fls. 193/194, requerendo alteração do nome do advogado na contracapa dos autos, providencie a Subsecretaria da Segunda Turma a intimação do autor SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA para que se manifeste acerca da provável renúncia ou revogação do mandato dos advogados constantes na procuração de fls.29 e 157.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.100354-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : WILLIAM TULLIO SIMI
ADVOGADO : CELSO VIEIRA TICIANELLI e outro
APELADO : MINISTERIO DA JUSTICA
No. ORIG. : 97.00.02840-2 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de execução, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, I, do CPC - Código de Processo Civil, tendo em vista que o Apelante não regularizou a inicial, tal como previamente determinado.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que houve cerceamento de defesa e que não poderia emendar a inicial no que diz respeito ao valor da causa, por não possuir os comprovantes de pagamento.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

O Apelante foi intimado (fl. 13) a emendar a inicial, a fim de (i) regularizar o pólo passivo da demanda; (ii) atribuir à causa valor compatível ao proveito econômico pretendido e (iii) juntar aos autos os seus últimos comprovantes de pagamentos.

Após dilação do prazo, o Apelante chamou à lide o Ministério da Justiça e pediu que fosse oficiado à Polícia Federal, a fim de que esta informasse o valor da remuneração do cargo do Apelante.

O Apelante deixou, assim, de corrigir o pólo passivo da demanda, já que, por não ter o Ministério da Justiça personalidade jurídica, não é ele que deve figurar no pólo passivo da presente. Não houve, assim, a regularização do pólo passivo da demanda, tal como determinado pelo magistrado de primeiro grau.

De igual forma, o Apelante quedou-se inerte no que diz respeito à retificação do valor da causa e também em relação à juntada de documentos.

Não cumprindo as diligências determinadas pelo juízo, impunha-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, em função do quanto estabelecido nos artigos 267, I, IV c/c o artigo 284, parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência remansosa do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; REsp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; REsp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; REsp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e REsp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 827242, DF PRIMEIRA TURMA, 04/11/2008, LUIZ FUX).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, IV, DO CPC). JUNTADA DO ORIGINAL DO TÍTULO EXECUTADO. NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. A exeqüente não cumpriu a determinação judicial para que juntasse o original do título executado, ocasionado a extinção do processo. - Ainda que a execução se funde em contrato e título de crédito a ele vinculado, é necessária a apresentação dos originais pois, no caso, a nota promissória é suscetível de circulação, não podendo o original ficar retido com a credora, vem que, endossada, poderia expor o devedor a nova cobrança. - Precedentes do STJ. - Recurso não provido. (TRF SEGUNDA REGIÃO, Proc. 199651020307450 AC 354934, Relator Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 10-11-2005)

Por outro lado, há que se observar que o Apelante não se insurgiu contra a decisão que determinara a retificação do valor da causa e a juntada dos comprovantes de pagamento, não tendo, assim, suspenso os efeitos de tal decisão. Logo, não tendo sido suspensa a decisão que determinou a emenda à inicial e não tendo sido cumprida a determinação do MM Juízo de piso, a extinção do feito sem julgamento do mérito era imperativa. A decisão recorrida não merece, portanto, qualquer censura, também, neste particular, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. 1. Hipótese em que os agravantes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto. 2. O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, neste momento, averiguar se a emenda era ou não necessária. 3. A questão que se pretende debater nestes autos seria tema para ser analisado nos autos do agravo de instrumento apresentado contra a decisão que determinou a emenda da petição inicial, pois, conforme a jurisprudência desta Corte, "a superveniência de sentença ao agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo juiz de primeiro grau, em sede de emenda à inicial, sob pena de indeferimento, não prejudica o exame de mérito do recurso, mesmo que a ele não tenha sido deferido o efeito suspensivo" (AgRg no REsp 675.771/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.12.2005). 4. No presente caso, entretanto, o Tribunal de origem, devidamente informado da prolação de sentença no feito principal, considerou manifestamente prejudicado o mencionado agravo de instrumento, pela perda do respectivo objeto, decisão que transitou livremente em julgado. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 889052 200602074588 PR PRIMEIRA TURMA 22/05/2007 STJ000295685 DENISE ARRUDA)

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 222856 SP SEXTA TURMA 14/02/2008 MARCELO AGUIAR)

Por fim, não há como se vislumbrar qualquer cerceamento de defesa, posto que, antes de extinguir o feito, o MM Juízo de primeiro grau deu oportunidade para que o Apelante sanasse as irregularidades acima indicadas.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.19.000753-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA SIMIONATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela impetrante e reexame necessário da r. sentença de fls. 76/78 que concedeu parcialmente a segurança, determinando que a autoridade impetrada expedisse certidão positiva, com efeitos de negativa, para os fins previstos no art. 47, I, "a", da Lei nº 8.212/91.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pela perda de objeto do recurso de apelação.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, uma vez que a matéria posta em desate se amolda ao disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a autoridade impetrada já expediu a certidão na forma que a apelante pretende (fls. 96/102), perdeu objeto o recurso de apelação. Ademais, o §8º do artigo 47 da Lei nº 8.212/91 foi revogado.

Quanto ao reexame necessário, a sentença deve ser mantida, uma vez que o débito da impetrante estava parcelado, motivo pelo qual possui direito líquido e certo à expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o recurso de **apelação** interposto pela impetrante e **nego seguimento** ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.002960-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
APELADO : FERRARIA VADICO E FILHO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CESAR FERNANDES

DECISÃO

Descrição fática: FERRARIA VADICO & FILHO LTDA opôs embargos à execução fiscal contra UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes para desconstituir a Certidão da Dívida Ativa objeto da execução. Condenou a embargada no pagamento de honorários advocatícios fixado em 10% do valor dado aos embargos.

Apelante: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) requer, em síntese, a reformada da sentença, uma vez que a certidão de dívida ativa goza de presunção absoluta, sendo que a documentação acostada não demonstra a quitação da dívida. Por fim, pede o afastamento da condenação em verba honorária.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, § 1º-A, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Débito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

A presente execução fiscal diz respeito à dívida decorrente da obrigação dos recolhimentos, pelo empregador, das parcelas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O art. 18 da Lei 8036/90 permitia o pagamento diretamente aos empregados de verbas correspondentes ao FGTS. Com o advento da Lei nº 9.491/97, houve a proibição total de qualquer pagamento direto a empregados, devendo as quantias referentes ao FGTS ser realizada nas contas vinculadas.

A corroborar com este tema, trago à colação o seguinte julgado do E. STJ:

"FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF.

1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior.
2. Com a alteração da Lei. 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS .
3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal .
4. Recurso especial provido em parte".

(REsp 754.538/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA , julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 310)"

Com efeito, é incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

No caso dos autos, o embargante afirma que os valores cobrados na execução foram pagos mediante acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho, porém tal rescisão trata tão somente de um dos funcionário, não demonstrando dessa forma o pagamento do débito dos recolhimentos do FGTS, que em sua totalidade refere-se a três empregados, e assim elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

Assim, devem ser abatidos do montante da execução o valor eventualmente pago, prosseguindo-se a referida execução pelo saldo remanescente até o integral pagamento do débito, substituindo-se a Certidão de Dívida Ativa - CDA.

APLICAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI 8.844/94

Com efeito, o art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.844/94 dispõe o seguinte, *in verbis*:

"art. 2º - (omissis)

parágrafo único - Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança."

Portanto, inobstante os embargos à execução ser feito autônomo, o encargo previsto no dispositivo supra transcrito se presta para arcar, também, com a verba honorária relativa à cobrança de valores a título de FGTS, a qual encontra-se indicada na CDA.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - ENCARGO LEGAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
 2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
 3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispendo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
 4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
 4. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.
 5. Não se aplica, ao caso dos autos, a multa no importe de 2%, prevista na Lei 9298/96, que trata das relações de consumo.
 6. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
 7. Considerando que o encargo previsto na Lei 8844/94 já está incluído no débito executado, conforme se vê de fls. 58/64, e que se destina a atender as despesas, às quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida, é de se excluir os honorários fixados na sentença.
 8. Recurso parcialmente provido.
- (TRF - 3ª Região, AC 2003.61.82.028333-4, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da Decisão: 29/08/2005, DJU DATA:11/10/2005 PÁGINA: 375)

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Nro 1487/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.025569-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, em razão de sentença proferida em sede de mandado de segurança impetrado por SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do **GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, para que a autoridade impetrada conclua de imediato o procedimento administrativo de unificação de lotes aforados, com criação de novos RIPs, protocolizado em 09 de setembro de 2008, bem como o desmembramento da área equivalente a 87.682,03m², ao argumento de que o ato deveria ter sido concluído no prazo de quinze dias do seu requerimento, conforme prevê o art. 10 da Lei 9.051/95, restando o processo sem andamento por mais de doze meses **julgou procedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, concedendo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento da impetrante relativo aos imóveis em questão, na forma prevista nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, bem como em respeito ao disposto no art 5º, XXXIV da CF/88.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "*caput*", do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Conforme se extrai dos presentes autos, a impetrante pleiteia a concessão da segurança, para que a autoridade impetrada conclua imediatamente a unificação dos imóveis aforados e o desmembramento da área equivalente a 87.682,03m².

Ocorre que a impetrante, embora tenha solicitado à SPU, por meio de procedimento administrativo, a realização dos atos acima mencionados, a autoridade impetrada descumpriu o disposto no artigo 1º, da Lei 9.051/95, que estabelece 15 (quinze) dias para o atendimento aos pedidos de certidão.

Se não bastasse, a parte impetrada também não observou o prazo previsto no artigo 24, parágrafo único da 9.784/99, *in verbis*:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação."

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado aos impetrantes, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em não proceder à transferência do imóvel mencionado.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

"O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida." - (TRF 3ª Região, REOMS 252552 - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo - DJ de 10/11/2004 - pág. 233).

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito da impetrante obter, no prazo legal, a unificação dos lotes e o desmembramento da área.

Posto isto, **nego seguimento** ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.18.001875-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCOS VINICIO DA SILVA E SILVA

ADVOGADO : MARTINHO ALVES DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Marcos Vinícius da Silva e Silva objetivando a reforma da sentença que denegou a ordem postulada nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica em Guaratinguetá - SP.

Em suas razões, o apelante aduz que o ato impugnado é nulo, uma vez que deixou de observar o princípio da isonomia pelos seguintes motivos: a) a introdução da disciplina Matemática Geral prejudicou o seu desempenho e não faz parte do CFS; b) que não teve chance de se defender administrativamente; c) que o aluno Arthur foi beneficiado com 0,15 décimos, o que o promoveu para a 2ª série (fls. 139/149).

Contrarrrazões às fls. 152/162.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo improvimento do recurso (fls. 166/170).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência.

Anoto, de início, que entendo cabível a presente impetração, devendo a questão da comprovação da alegada violação a direito líquido e certo ser considerada na análise do mérito.

Não há que se falar em direito líquido e certo à reintegração ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica.

O impetrante foi desligado porque foi reprovado nas disciplinas Introdução à Enfermagem e Ética Profissional e Língua Portuguesa I.

A inclusão da disciplina Matemática Geral não trouxe qualquer prejuízo, cabendo ressaltar que sequer houve reprovação nesta matéria, sendo inconsistente a alegação de que a sua inclusão fez com que se descuidasse das demais disciplinas. Como anotou a douta Procuradoria Regional da República, trata-se de programa elementar, de fácil assimilação e para o qual o impetrante recebeu nota dez.

Também não houve qualquer violação ao devido processo legal. O impetrante precisaria fazer prova de 2ª época em três disciplinas, o que configura uma das hipóteses de desligamento.

Anoto, enfim, que não há qualquer indício de favorecimento de outros alunos, em especial de Arthur. A autoridade impetrada esclareceu que não houve arredondamento de nota, mas a anulação de uma questão, cujos pontos foram atribuídos a todos os candidatos, o que acabou elevando a nota de Arthur e mais três alunos, situação esta que é facilmente verificada na documentação acostada aos autos.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.086103-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ELPIDIO FELICIANO
ADVOGADO : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 95.00.33174-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: em ação proposta buscando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e, ainda, ao PIS/PASEP.

Sentença: julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC (fls. 129/133).

Apelante: O fundista, em suas razões de insurgência, alega que os pedidos de correção monetária da conta vinculada ao FGTS e dos valores do PIS podem ser cumulados nos termos do artigo 292, do CPC, tendo em vista que seguem o mesmo tipo de procedimento e as partes requeridas possuem legitimidade passiva para responder pelo feito. Ademais, pede o afastamento das causas legais de limitação do litisconsórcio que, no seu entender, não ocorreram no caso em tela. No mérito, sustentou as mesmas razões aduzidas na inicial, pleiteando pela procedência da aplicação dos índices do IPC do período aos valores depositados na conta do FGTS de sua titularidade e, igualmente, ao PIS/PASEP.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Verifico que o autor da demanda pretende o pagamento de diferenças de correção monetária, vencidas e vincendas, sobre os depósitos realizados nas contas do FGTS e do PIS/PASEP, pelos índices que reflitam a inflação real ocorrida no período reclamado.

O MM. Juízo a quo, além de extinguir o feito por carência de ação, em razão da impossibilidade de cumulação de pedidos diversos formulados em face de réus distintos, determinou a exclusão da União Federal da lide e, no que diz respeito ao pedido relativo ao PIS/PASEP, declarou que é o BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - e não a CEF - Caixa Econômica Federal - a parte legítima para responder ao pleito.

Verifico que a r. sentença, muito embora tenha razão em sua fundamentação, merece reforma quanto à extinção do feito sem apreciação do mérito pelos motivos encontrados pelo MM. Juízo a quo.

Com efeito, é mister reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal para responder pelo pedido de correção monetária dos valores referentes ao FGTS, pois, como bem salientou a i. juíza prolatora da r. sentença ora examinada, apenas a CEF é legítima para responder por questões relacionadas à gestão do FGTS, questão há muito já dirimida neste sentido por esta C. Corte e demais Tribunais Superiores.

De igual forma, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade, tanto da União Federal, quanto da CEF, para responder ao pedido de correção monetária dos valores do PIS/PASEP, pois a administração deste fundo é de gerência feita pelo BNDES, que, por sua vez, não participa, nem nunca integrou a lide.

No entanto, não vejo razão na extinção do feito sem apreciação do mérito, pois, quando do saneamento do feito, ainda que feito em sentença, restou apenas um pedido, o de aplicação dos índices de correção monetária ao FGTS, haja vista que a União Federal foi excluída da lide e a CEF foi preliminarmente julgada carecedora da ação, por ilegitimidade de parte, quanto ao pedido de aplicação dos índices ao PIS/PASEP.

Destarte, muito embora concorde na íntegra com a interpretação dada pelo MM. Juízo a quo acerca da impossibilidade de cumulação de pedidos nos moldes como foi feito pelo requerente/apelante, em desrespeito ao que determina o artigo 292, do CPC, o feito, saneado pelo acatamento das preliminares, deveria ter seguimento quanto ao pedido restante, ou seja, a aplicação dos índices devidos sobre a correção monetária da conta vinculada do FGTS de titularidade do autor, haja vista que restou no pólo passivo somente a CEF a responder isoladamente pelo um só pedido, o supra citado, como seria o correto ajuizamento inicial.

Sanado, portanto, o vício da cumulatividade de pedidos, mister que o MM. Juízo a quo partisse para a apreciação do pedido restante, qual seja a já exaustivamente citada aplicação dos índices aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor da demanda.

De tal modo, encontrando-se o feito pronto para julgamento, instalado o devido contraditório e ampla defesa em favor da parte requerida, a CEF, no que se refere ao pedido remanescente, passo à análise do pedido remanescente, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do CPC.

O autor pretende, de acordo com a exordial, obter a diferença de valores entre os índices aplicados pela requerida à sua conta vinculada e aqueles que, no seu entender, deveriam ter sido de fato aplicados nas correções monetárias a serem realizadas pela CEF.

Cumprе ressaltar que o pedido não é genérico, já que da narração dos fatos e do direito, restou delimitado o pedido e a causa de pedir, consistente na aplicação da correção monetária às contas vinculadas ao FGTS, em razão de períodos de grande inflação.

A propósito, muito embora a inicial faça referência à tabela do DIEESE, apontando os períodos de inflação, com a respectiva atualização da moeda pelo IGP, índice este que não é considerado oficial, o fez, apenas, em caráter exemplificativo da evolução inflacionária, tendo em vista que foram indicados o IPC e os respectivos períodos a serem aplicados.

Nossos Tribunais Regionais Federais já enfrentaram questão análoga, conforme se depreende do seguinte julgado:

"FGTS - LEGITIMIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A CEF é parte legítima para, no pólo passivo, litigar sobre questões relativas ao FGTS, haja vista suas atribuições legais na gerência do Fundo (Decreto n. 98.813/90, Lei n. 8.036/90 e Decreto n. 99.684/90).

2. Tese da legitimidade da UNIÃO, em litisconsórcio com a CEF, que não encontrou guarida na jurisprudência do STJ, cuja Corte Especial, julgando incidente de uniformização de jurisprudência no REsp n. 77.791/SC, decidiu pela só responsabilidade da CEF pela atualização dos saldos das contas vinculadas - Mudança de entendimento da Quarta Turma.

3. O BACEN é órgão normativo e fiscalizador, sem relação direta com os titulares das contas do FGTS. Daí ser parte ilegítima na ação que versa sobre a remuneração das contas vinculadas.

4. Pretensão no sentido de aplicar-se o IGP, divulgado pelo DIEESE, que não merece prosperar, por constituir-se em índice não oficial. Entretanto, considerando que os índices do IPC foram mencionados no pedido, passa-se a examinar a pretensão sob este ângulo.

5. A jurisprudência dos Tribunais, inclusive do STF, reconhece como indevidos os expurgos de percentuais determinados por lei a cada plano econômico.

6. Diferença dos reais índices de atualização devidos aos titulares das contas vinculadas do FGTS, mediante aplicação dos seguintes percentuais:
(omissis)

8. Recurso improvido.

(TRF - 1ª Região, AC 199701000594660, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Eliana Calmon, Data da decisão: 3/3/1998, DJ DATA: 20/4/1998 PAGINA: 239)

Passo ao exame do mérito:

DA ATUALIZAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada utilizando-se os índices de janeiro/89 (49,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE n° 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Portanto, entendo que somente são devidos os índices do IPC referentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, pois objetiva a manutenção real da moeda, na forma prevista no Provimento n° 26, de 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

DOS JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do novo Código Civil e a partir daí calculados nos termos do seu art. 406 c.c. art. 161, § 1º do CTN, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A isenção dos honorários advocatícios, nos termos da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, não pode ser aplicada, uma vez que o presente feito foi ajuizado em data anterior, isto é, em 1995.

Sendo assim, em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, nos termos do "caput" do art. 21 do CPC.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a aplicar em sua conta vinculada do FGTS os índices de janeiro/89 e abril/90, efetuando o depósito das respectivas diferenças corrigido monetariamente a partir do crédito a menor e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, sendo que, a partir daí, obedecerão às regras do artigo 406 do mesmo diploma, passando a incidir em 1% ao mês, na forma do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, caso seja demonstrado efetivo saque. Os honorários devem ser compensados entre si, diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024046-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : União Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : MARLENE FERNANDES CORTES VIANA

ADVOGADO : LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2009.60.00.005354-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a reintegração da Agravada nos quadros do Exército.

Agravante: a União interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, haja vista que não pode ser concedida antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública em hipóteses como a dos autos e que os requisitos necessários para a concessão da tutela não foram atendidos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ.

Inicialmente, há que se afastar a alegação de impossibilidade de se deferir tutela antecipada contra a Fazenda Pública, eis que esta só ocorre nas hipóteses previstas na Lei 9.494/97, o que não se verifica *in casu*. A inteligência da Súmula 729 do C. STF revela que a decisão proferida na ADC 4 não se aplica à hipótese dos autos. Ademais, considerando a natureza provisória de tal decisão, não prospera a assertiva de que a necessidade de reexame necessário inviabilizaria a concessão da tutela antecipada em face da Fazenda Pública.

No que tange ao mérito da decisão, verifica-se que o recurso da Agravante não merece sequer ser conhecido, tendo em vista que a recorrente não se desvencilhou do ônus de impugnação específica da decisão agravada. Cabe observar, pois, que a decisão agravada concedeu a tutela antecipada impugnada, posto que a Agravada ficou afastada das suas

atividades, em função de licença médica, por mais de dois anos, o que, nos termos do artigo 106, III da Lei 6.880/80, assegurou-lhe o imediato direito à reforma. Esta, de seu turno, impede que a Agravante seja licenciada, tornando tal ato nulo. Nada obstante, a Agravante não se insurgiu contra tal aspecto da decisão, tendo enfrentado apenas outras questões em suas razões recursais. Neste contexto, constata-se, de logo, que o recurso não merece sequer ser conhecido, uma vez que não observado o requisito da impugnação específica da decisão atacada. Por conseguinte, não pode o seu apelo sequer ser conhecido, conforme pacificado na jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA - NÃO CONHECIMENTO. I - CONSTITUI PRESSUPOSTO RECURSAL INAFASTAVEL O DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. II - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE SE VOLTA CONTRA ASPECTOS MERITORIOS DO MANDADO DE SEGURANÇA . III - RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - 357, PI, CORTE ESPECIAL 31/08/1995 BUENO DE SOUZA)

Por outro lado, havendo prova nos autos de que a Agravada permaneceu em gozo de licença médica, ficando agregada por um período superior a dois anos, plausível se afigura a alegação de que ela teria direito à reforma *ex officio*, nos termos do artigo 106, III da Lei 6.880/80, logo que o seu licenciamento foi irregular, autorizando a tutela de urgência concedida. A decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência desta Casa, também, neste particular:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE. PASSAGEM À INATIVIDADE. REFORMA. ADMISSIBILIDADE. 1 - A ESTABILIDADE DECENAL NÃO É APLICÁVEL AOS MILITARES TEMPORÁRIOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. 2 - DEVE O MILITAR TEMPORÁRIO PASSAR À SITUAÇÃO DE INATIVIDADE, MEDIANTE REFORMA, DESDE QUE ESTEJA AGREGADO POR MAIS DE DOIS ANOS POR TER SIDO JULGADO INCAPAZ POR LAUDO HOMOLOGADO PELA JUNTA SUPERIOR DE SAÚDE, AINDA QUE SE TRATE DE MOLÉSTIA CURÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 106, III, DA LEI N. 6.880/80. 3 - APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (AMS 97030464270AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA).

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pela União.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023445-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : LUCIANO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ MONTALVÃO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.08.004451-0 2 Vr BAURU/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação cautelar, deferindo o medido liminar, determinando a permanência do Agravado n seu atual local de trabalho, tendo em vista que a decisão administrativa que negou o requerimento do Agravado seria imotivada e violadora do princípio da revisibilidade, logo nula.

Agravante: a União interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que o ato administrativo impugnado apresenta motivação sucinta, porém válida e pelo fato de não se vislumbrar o direito ao duplo grau de jurisdição na esfera administrativa.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria.

Primeiramente, cumpre observar que todos os atos administrativos devem ser motivados. Tal exigência decorre da interpretação sistemática do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, do qual se extrai o princípio da impessoalidade, e também da Lei 9.784/99. O artigo 50 da Lei 9.784/99 estabelece que "*Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; (...)*". O ato administrativo impugnado negou um direito do Agravado, de sorte que, nos termos do referido artigo, impunha-se que a autoridade tivesse apresentado os fatos e fundamentos jurídicos que o levaram a indeferir o requerimento administrativo do Agravado. Dos autos residentes nos autos, constata-se, em princípio, que isso não ocorreu, pois, no ato, apenas ficou consignado que o indeferimento se dava "por haver inconveniência para o serviço". Não sendo apresentados os fatos que ensejavam tal "inconveniência para o serviço", é dado ao magistrado concluir que o ato impugnado não pode ser reputado como motivado, logo, nulo, o que autoriza a concessão da tutela antecipada. Neste sentido, a jurisprudência do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. 1. *A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I, e § 1º da Lei 9.784/99). Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato.* 2. *No caso, ao fundamentar o indeferimento da autorização para o funcionamento de novos cursos de ensino superior na "evidente desnecessidade do mesmo", a autoridade impetrada não apresentou exposição detalhada dos fatos concretos e objetivos em que se embasou para chegar a essa conclusão. A explicitação dos motivos era especialmente importante e indispensável em face da existência, no processo, de pareceres das comissões de avaliação designadas pelo próprio Ministério da Educação, favoráveis ao deferimento, além de manifestações no mesmo sentido dos Poderes Executivo e Legislativo do Município sede da instituição de ensino interessada.* 3. *Segurança parcialmente concedida, para declarar a nulidade do ato administrativo.* (MS 200401224610, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9944, TEORI ALBINO ZAVASCKI PRIMEIRA SEÇÃO).

Tais fundamentos já são suficientes para autorizar a medida liminar deferida. Não se pode olvidar, entretanto, que, nos termos do artigo 56 da Lei 9.784/99, "Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito" e que, na forma do artigo 56, § 1º, "o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior". Logo, a Portaria 59, que serviu de fundamento para o arquivamento do recurso do Agravado, por ser incompatível com o disposto na Lei 9.784/99, é ilegal, também o sendo o ato impugnado. O Agravado tinha, portanto, direito a ter o seu recurso recebido e processado, donde se conclui que a nulidade do ato impugnado é manifesta, tal como a improcedência do agravo.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pela União.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.019258-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : TOYOZO MAKI
ADVOGADO : SILVIA TORRES BELLO e outro
APELANTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADVOGADO : CARLA MARIA DIGNOLA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: TOYOZO MAKI ajuizou ação ordinária contra o BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A FINASA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a presença da União Federal como assistente simples, objetivando a quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente a ação, declarando a extinção da obrigação constante do contrato de fls. 108/109 e aditamento, determinou que sejam adotadas as demais providências tendentes a conferir ao autor a plena propriedade do bem, incluindo documento de quitação e cancelamento da hipoteca.

Impôs, ainda, a cada um das réus multa diária (art. 461, parágrafo 5º, CPC) no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento do preceito, a ser revertida em favor do autor.

Por fim, condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas *ex lege* (fls. 128/134).

Apelantes:

Banco Mercantil de São Paulo S/A FINASA pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que o autor já possuía mais de um imóvel financiado pelo SFH, no mesmo município, o que impede a quitação do saldo residual pelo FCVS. Pleiteia, alternativamente, que seja declarado que a quitação do saldo residual deve ser feita exclusivamente com recursos do FCVS, excluindo a pena de multa diária, repartindo e reduzindo o valor fixado a título de honorários advocatícios (fls. 143/149).

Caixa Econômica Federal, por sua vez, argüiu, preliminarmente, a necessidade de intimação da União, nos termos do art. 5º da Lei 9.469/97; o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, principalmente, em razão da cobertura do saldo devedor pelo FCVS e a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF para fornecimento de termo de quitação, exoneração da hipoteca e baixa no Cartório de Imóveis. Quanto ao mérito, alega a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente; a aplicação imediata da Lei 8100/90, inclusive nos financiamentos em curso; do duplo financiamento com recursos do SFH. Insurge-se contra a aplicação de multa diária (fls. 161/175).

União Federal ratifica a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente, bem como a aplicação imediata da Lei 8.100/90, inclusive nos financiamentos em curso (fls. 196/206).

Com contra-razões (fls. 181/188 e).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Inicialmente, tendo em vista a determinação de inclusão da União Federal como assistente simples da CEF na presente demanda (fls. 191), resta prejudicada a preliminar suscitada pela CEF nesse sentido.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO EM RELAÇÃO AO FCVS

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido."

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.
3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.
4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.
5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."
(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foram juntadas nestes autos, cópias do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 18 de janeiro de 1983 (fls. 36).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, considerando que o contrato foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência e a Lei 4.380/64 não previa a perda da cobertura do FCVS como penalidade ao mutuário que possuía mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª Turma - REsp 884124/RS - Rel. Min. Castro Meira - DJ 30/04/2007 - p. 341)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma

superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Cabe salientar que apenas assiste o direito à cobertura do FCVS depois de efetuado o pagamento da totalidade das prestações, devendo o autor comprovar oportunamente que houve a quitação da última parcela do financiamento, perante o agente financeiro, por não constar nos autos.

DO "DIES A QUO" PARA CANCELAMENTO DA HIPOTECA

Com efeito, a liberação da hipoteca somente se dará com a quitação efetiva da dívida, devendo primeiramente a Caixa Econômica Federal dar quitação do saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial para que, em seguida, a instituição financeira mutuante forneça ao demandante o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em nome do autor.

DA CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA

Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos, vez que foram arbitrados segundo os parâmetros do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, não se apresenta plausível o pedido de redução da condenação da verba honorária, tendo em vista que o Magistrado de Primeiro Grau, considerando o valor e a complexidade da causa, fixou, de forma equitativa, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em consonância com o entendimento desta E. 2ª Turma.

DA MULTA DIÁRIA

Cabe ressaltar que a multa diária tem como objetivo, tão somente, dissuadir o devedor da adoção de manobras protelatórias no cumprimento da obrigação, sendo perfeitamente possível a sua aplicação.

Ademais, tendo em vista o recebimento das apelações no duplo efeito, a multa fixada somente poderá ser aplicada após o trânsito em julgado.

Em relação ao valor da penalidade aplicada a título de multa diária por descumprimento na obrigação de fazer, nos termos do art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, não se apresenta excessivo, conforme entendimento da E. Segunda Turma, que vem fixando tal valor em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nesse sentido:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS EM MESMO LOCAL. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05/12/1990. SALDO RESIDUAL. FCVS. APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 10.150/2000. LIBERAÇÃO DE GRAVAME.

1. A norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/1990, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, que estabeleceu a limitação da referida quitação somente para os contratos firmados a partir de 5 de dezembro de 1990.

2. No caso dos autos, não há empecilho à manutenção da cobertura do FCVS, pois os contratos foram firmados em 25 de agosto de 1976 e em 8 de novembro de 1985.

3. Considerando a quitação do contrato com recursos do FCVS, deve a Caixa Econômica Federal - CEF liberar o gravame incidente sobre o imóvel financiado.

4. Apelação provida."

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que, no prazo de dez dias e sob pena de multa diária no importe R\$1.000,00 (mil reais), promova a liberação do gravame existente sobre o imóvel de matrícula n.º 172.679, registrado no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP; condenar a ré ao pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado dos autores, verba esta que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a qualidade do trabalho realizado, arbitrar em 10% do valor da causa, atualizado, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (grifo meu)

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.61.00.000426-3, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, Data da Decisão: 05/05/2009, DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 487)

Diante do exposto, **rejeito** as preliminares suscitadas, **dou parcial provimento** aos recursos da Caixa Econômica Federal e do Banco Mercantil de São Paulo S/A FINASA e **nego seguimento** à apelação da União Federal, nos moldes do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Segunda Turma, para que proceda a regularização da autuação, tendo em vista que TOYOZO MAKI não é apelante na presente lide, mas sim a União Federal, conforme se verifica às fls. 196/206.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Expediente Nro 1477/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.048840-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCIA APARECIDA TIENE e outros

: MARCIA REGINA FONTOURA LOPES

: MARIA ANGELA PALUDETTO

: MARIA ANGELICA MIORI DE GASPARE

: MARIO ALVES JUNIOR

: MARIA DE LOURDES PARMIGIANI MOMESSO

: MARIA APARECIDA PUPIN CAMARGO

: MARIA HELENA IANEZ

: MARCIA AOKI

: MARIA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 93.00.08218-3 20 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil interposto por Márcia Aparecida Tiene e outros em face da decisão que reconsiderou decisum anterior para dar provimento à apelação interposta da sentença que extinguiu a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Penal.

Insurge-se a parte agravante quanto ao marco inicial da incidência dos juros de mora, pleiteando-os desde a citação, independentemente de saque ou levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias.

A decisão agravada deu integral provimento ao agravo anterior e, conseqüentemente, à apelação, atendendo integralmente à pretensão recursal. Os agravantes não foram, portanto, sucumbentes, nem mesmo em parte, na decisão agravada, cuja reforma não têm interesse processual em obter.

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005295-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA

APELADO : BENJAMIN RAULI NETO e outros

: BIONYR JOSE RAULI

: BIANOR RAULI

ADVOGADO : MARIO FRANCISCO MONTINI

SUCEDIDO : LUCIA SOTERO RAULI falecido

APELADO : MILTON DOMINGUES FILHO e outro

: NEILA MARIA MIRANDA DOMINGUES

INTERESSADO : SIMONE APARECIDA FERNANDES

No. ORIG. : 01.00.00176-7 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando impedir a alienação judicial, em execução de Ação de Despejo, de bem pertencente a Simone Aparecida Fernandes, da qual é credora hipotecária (CPC, 1.047, II), por força de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca.

A sentença (fls. 124/130) julgou improcedentes os embargos, ao fundamento de que o imóvel havia sido alienado para Simone em fraude à execução da Ação de Despejo.

A Caixa Econômica Federal - CEF apela (fls. 133/139), sustentando a não ocorrência de fraude à execução, em razão da boa-fé existente entre ela e Simone; e a inexistência do registro da penhora do bem na execução da Ação de Despejo.

Com contra-razões. É o breve relatório.

A matéria controversa é meramente jurídica.

Com efeito, a decretação de fraude à execução na Ação de Despejo não faz coisa julgada com relação à CEF, de modo que a sua ocorrência deve ser demonstrada também nestes embargos de terceiro.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR TERCEIRO INTERESSADO - PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL DO PRIMITIVO PROPRIETÁRIO (DEVEDOR) - PRELIMINAR - ART. 472 DO CPC - COISA JULGADA - FRAUDE À EXECUÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 593, II, DO CPC - PRESUNÇÃO RELATIVA DA FRAUDE QUE BENEFICIA A PARTE EXEQÜENTE - AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA AVERBAÇÃO DA PENHORA NA MATRÍCULA DO BEM IMÓVEL - PROVIDÊNCIA PARA RESGUARDAR DIREITOS DO EXEQÜENTE EM FACE DA FRAUDE À EXECUÇÃO OU ONERAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR - INÉRCIA DO CREDOR - ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE AFASTADA POR DECISÃO JUDICIAL - ÔNUS PROBANDI DA PARTE QUE ALEGA O CONTRÁRIO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 472 do CPC). Assim, não obstante o tema fraude à execução já tenha sido objeto de decisão judicial anterior, o terceiro prejudicado adquirente do imóvel sub judice (autor dos embargos de terceiro) não participou daquela ação, razão pela qual a eficácia do provimento jurisdicional (coisa julgada) não alcança a legitimidade do embargante para impugnar a alegação da exeqüente da ocorrência de consilium fraudis.

2. Se o terceiro adquirente teve a boa-fé reconhecida judicialmente, e, o banco (exequente), em face de sua inércia, não providenciou a regularização da averbação da penhora na matrícula do imóvel, conclui-se que o ônus da prova deve recair sobre aquele que alega o contrário, no caso, o exequente, descaracterizando-se, assim, a presunção relativa da ocorrência de fraude à execução.

3. Recurso não conhecido.

(STJ, REsp 804044/GO, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, rel. design. Min. Massami Uyeda, DJe 04/08/2009) Dessa maneira, para que se reconheça a fraude à execução, é necessário o registro da penhora do bem alienado, ou a prova da má-fé do adquirente.

"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." (Súmula nº 375, do Superior Tribunal de Justiça)

Neste caso, ausente o registro da penhora, resta perquirir a má-fé, o que, se presente, basta para caracterizar a fraude. Como bem destacou a r. sentença, esta má-fé, antes de ser o efetivo conhecimento da demanda, é a possibilidade de ter conhecimento dela, o que decorre do fato de o processo ser público.

Outrossim, é determinante o grau de diligência da Caixa Econômica Federal ao aceitar o bem em garantia, e não propriamente da adquirente, uma vez que se define, nesta ação, o alcance da fraude em relação à CEF, alheia à operação fraudulenta.

"Como o processo executivo é público e a sua distribuição aparece em qualquer certidão emitida pelo Poder Judiciário, desde que solicitada, tem-se que a embargante, com diligência mínima, poderia ter tido o cuidado de investigar os anteriores proprietários, mormente se levarmos em conta que Antonio Cláudio Cezarine adquiriu o imóvel por R\$5.640,00 (fls. 106), quando na verdade ele foi avaliado por R\$17.000,00 (fls. 91/93) e vendido a Simone Aparecida Fernandes por R\$18.000,00 (fls. 106, verso)." (fls. 128/129)

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a boa-fé se demonstra com as certidões do imóvel, obtidas pelo adquirente do bem.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. S. 375/STJ. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE DEMONSTRADA COM A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÃO OBTIDAS NO DOMICÍLIO DA ALIENANTE E NO LOCAL DO IMÓVEL. - É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Súmula 284/STF. - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula 83/STJ. - Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Súmula 375/STJ. - Sem o registro da penhora, o reconhecimento de fraude à execução depende de prova do conhecimento, por parte do adquirente do imóvel, de ação pendente contra o devedor capaz de reduzi-lo à insolvência. Precedentes desta Corte. - Está demonstrada a boa-fé do terceiro adquirente quando este junta aos autos certidões de distribuição cível e de protestos obtidas no domicílio da alienante e no local do imóvel. Não se pode exigir que o adquirente tenha conhecimento de ações ajuizadas em outras comarcas. - A pendência de processo de interdição ajuizado contra o alienante é fato que, por si só, não induz à existência de fraude de execução, pois não se busca, com tal medida judicial, a satisfação de crédito, mas, sim, a alteração da capacidade do interditando. Recurso Especial improvido. (STJ, Terceira Turma, REsp 1015459, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 29/05/2009, g.n.)

Portanto, sendo possível à CEF diligenciar em cartórios de distribuições a existência de construção sobre o bem, e não tendo assim procedido, inviável acolher-se em seu favor a propalada fraude à execução.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.005854-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CELIO HENRIQUE DA SILVA e outros

: CHARLES HANSON ALBERTO

: CLAUDEMIRO IGREJA

: CLAUDIO RODRIGUES SOBRINHO

: DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

: DOMINGOS ROBERTO CASTELO

: DORGIVAL CRISPIM SANTOS

: EDMILSON BARBOSA
: EDSON FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por CÉLIO HENRIQUE DA SILVA e outros, em face de sentença que julgou improcedente ação que objetiva a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF e a União Federal, de forma solidária ou subsidiária, no pagamento de indenização equivalente ao prejuízo que sofreram por ocasião do recebimento de verbas de cunho trabalhista, incidentes sobre o saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

Os apelantes sustentam, preliminarmente, a nulidade da sentença ao argumento de não ter analisado preliminar suscitada pela União Federal e, no mérito, aduzem a responsabilidade da ré pelo prejuízo que assevera decorrer do pagamento errôneo de diferenças relativas a índices inflacionários pela Caixa Econômica Federal - CEF, pugnando a reforma da sentença para condenar a ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% prevista no artigo 10 do ADCT, pela atualização do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da Lei Complementar nº 110/2001.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar suscitada pela União Federal restou analisada, à saciedade, pelo Juízo de 1º grau, que a acolheu para excluí-la do pólo passivo da demanda, não se admitindo falar em nulidade da sentença recorrida.

Os apelantes sustentam a responsabilidade da Caixa Econômica Federal-CEF pelo prejuízo que asseveram decorrer do recebimento da indenização trabalhista em quantia inferior à que entendem devida, em virtude da não aplicação dos reajustes previstos na Lei Complementar nº 110/2001.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas fundiárias em virtude da não aplicação dos índices de correção monetária no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, a teor do artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001. O inciso I do referido dispositivo dispõe que para o recebimento dos valores relativos à atualização monetária mister que o titular da conta vinculada do FGTS tenha formalizado sua adesão, *verbis*:

"Art.4º.Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I- o titular da conta vinculada firme o termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar".

O artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, estabelece que para o pagamento administrativo da diferença de correção monetária decorrente da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), *é imprescindível que o titular da conta vinculada firme o "Termo de Adesão".*

No caso dos autos, os autores não firmaram o Termo de Adesão.

Outro requisito foi estabelecido por aquele diploma legal (artigo 6º) para a percepção dos valores pelos titulares das contas fundiárias, qual seja, a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o artigo 4º e com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada especificados na lei.

Desta forma, a correção do saldo da conta fundiária foi efetuada pela Caixa Econômica Federal nos exatos termos da legislação vigente à época, carecendo de acolhida alegação da responsabilidade objetiva, até porque cumpria aos autores adotarem as providências legalmente exigidas para a percepção do complemento de atualização monetária. Quedaram-se inertes e, portanto, não se admite falar em dever de indenizar à míngua de nexos causal entre a conduta da ré e o dano apontado.

Noutro vértice, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é pacífica no sentido de ser inadmissível responsabilizar a CEF por não haver creditado os índices expurgados da inflação no que diz respeito à multa de 40%, uma vez que o saldo da conta vinculada foi atualizado pela Caixa de acordo com a legislação vigente à época:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 24-A DA LEI 9.028/95. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ADIANTADAS PELOS AUTORES. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA INDENIZATÓRIA DE 40% DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A isenção prevista no art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não abrange as custas processuais pagas antecipadamente, quando do ajuizamento da ação, no que exceder o limite da sucumbência experimentada pelos autores.

2. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que visa o pagamento das diferenças monetárias, resultantes da aplicação dos índices de correção dos depósitos fundiários, sobre a multa de 40% (quarenta por cento), decorrente da rescisão do contrato de trabalho por dispensa imotivada.

3. Não se verifica culpa da empresa pública gestora do FGTS na aplicação da legislação que, à época da remuneração das contas vinculadas, era a pertinente, por isso que a inclusão de novos índices deveu-se à decisão judicial, em momento posterior cumpre o postulado tempus regit actum.

4. Precedentes deste Tribunal: AgRg no REsp 604.248/PE (DJ de 02.05.2005, p. 169); REsp 839.060/DF (DJ de 25.09.2006, p. 240); REsp 766.875/DF (DJ de 20.02.2006, p. 311); REsp 838.917/DF (DJ de 28.03.2007, p. 205).

5. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: Orientações Jurisprudenciais nº 341 e nº 344.

6. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp 839377, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007, p. 372).

"FGTS. DIFERENÇAS RELATIVAS A MULTA RESCISÓRIA. 40% CALCULADOS SOBRE MONTANTE EXISTENTE NA CONTA VINCULADA DO FGTS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.

1. É do empregador a responsabilidade civil pelo pagamento de diferenças da multa rescisória equivalente a 40% (quarenta por cento) do montante existente em conta vinculada do FGTS à época da rescisão contratual.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 837954, Segunda Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.04.2007, p. 234).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DO CÁLCULO A MENOR DA MULTA RESCISÓRIA DE 40%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

II - Inadmissível responsabilizar a CEF por não haver creditado os índices expurgados da inflação no que diz respeito à multa de 40%, uma vez que o saldo da conta vinculada foi atualizado pela Caixa de acordo com a legislação vigente à época.

III - Os honorários advocatícios foram corretamente fixados em razão da sucumbência recíproca.

IV - Recurso improvido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.04.006035-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 749).

"PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DO CÁLCULO A MENOR DA MULTA RESCISÓRIA DE 40%. ILEGITIMIDADE DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL.

I - É de exclusiva responsabilidade dos empregadores o pagamento da multa rescisória pela demissão sem justa causa.

II - A CEF, como gestora do FGTS, não tem qualquer responsabilidade sobre a correção da multa de 40%, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.

III - A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em que se busca o recebimento de indenização pelo pagamento, a menor, da multa de 40% calculada sobre os depósitos do FGTS, que é devida pelo empregador ao empregado dispensado sem justa causa.

IV - Recurso improvido."

(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.04.006274-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 13/10/2006, p. 288).

Ademais, tratando-se de responsabilidade civil, o dano material ou moral necessita de demonstração inequívoca, não sendo possível sua presunção.

No caso dos autos, a parte autora não fez a prova efetiva do dano alegado, consoante o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil. Não há indicação do efetivo prejuízo sofrido pelos autores que demonstre a ocorrência de dano material e tampouco de constrangimento suportado pelos demandantes que ateste a existência de dano moral.

Esta C. Segunda Turma já decidiu:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. LEVANTAMENTO DE VALOR EM CONTA VINCULADA AO FGTS DECORRENTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. ALEGADA DEMORA NA LIBERAÇÃO PELA CEF. INOCORRÊNCIA. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL COMO GESTORA DO FGTS. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELOS AUTORES. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. CEF.

I - Trata-se de ação de indenização por danos materiais decorrentes do retardamento no levantamento de quantia relativa ao FGTS, a título de pensão alimentícia.

II - *Tratando-se de responsabilidade civil, o dano material que ocasiona perda no patrimônio da vítima precisa ser efetivamente comprovado, não sendo possível sua presunção.*

III - *In casu, inviável a indenização patrimonial, pois os autores não fizeram a prova efetiva do dano material alegado, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Precedentes: STJ, REsp 609.107/SE, 3ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, j. 07.05.2007, DJ de 01.08.2007; e TRF 5ª Região, AC 99.05.34245-1, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO, j. 27.02.2003.*

IV - *Demais disso, nos termos do artigo 159 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, a responsabilidade civil por danos causados a outrem só se verifica se presentes os seguintes requisitos: a) ação ou omissão do agente; b) dolo ou culpa; c) a ocorrência de um dano efetivo; e d) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.*

V - *Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica Federal, como gestora dos recursos do FGTS, agiu com a devida cautela, observando critérios operacionais necessários para liberação de recursos daquele Fundo, não caracterizados dolo ou culpa a justificar o ressarcimento de eventual dano material.*

VI - *Em verdade, a ausência e/ou erro de dados constantes dos multicitados alvarás não são de responsabilidade da ré/apelada, e sim dos autores, representados por seu procurador e advogado, que deveria ter agido com mais diligência, conferindo a exatidão e completude das informações contidas nos referidos alvarás, atendendo, assim, as exigências legais para o levantamento da importância depositada.*

VII - *Apelação não provida, mantida a r. sentença monocrática, nos termos constantes do voto" (AC 1999.61.04011508-0, Rel.Des.Fed. Cecilia Mello, DJF3 30.04.2009, p.316).*

Também não custa lembrar que, mesmo em sede de responsabilidade objetiva derivada do art. 37 § 6º da lei maior, conquanto se presuma a responsabilidade do causador do pretense dano, a caracterização de responsabilidade não prescinde da existência do liame existente entre este último e a conduta (ou omissão) daquela. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: MORTE DE PRESIDÁRIO POR OUTRO PRESIDÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FAUTE DE SERVICE. C.F., art. 37, § 6º. I. - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II. - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses. IV. - Ação julgada procedente, condenado o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral. Ocorrência da faute de service. V. - R.E. não conhecido.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Int.-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.006825-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : ANDREA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : ANDRE CARLOS DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, intentada por Andréa Aparecida da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a indenização por danos materiais, consistentes na restituição da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativa a honorários advocatícios devidos a advogado contratado para defendê-la em execução movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, na qual havia sido realizado acordo; a devolução em dobro da quantia cobrada indevidamente, nos termos do artigo 940, do Código Civil; e a indenização por danos morais decorrentes de tal fato.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a CEF ao ressarcimento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), e a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Apelações de ambas as partes: da autora, pelo direito à devolução em dobro do montante cobrado indevidamente, nos termos do artigo 940, do Código Civil, pela indenização por danos morais, e pelo reconhecimento da sucumbência recíproca; e da ré, pela total improcedência da demanda, conseqüentemente, pela inversão dos ônus sucumbenciais e, alternativamente, pelo reconhecimento da sucumbência recíproca.

Com contra-razões de ambas as partes. É o breve relatório.

A matéria controversa é meramente jurídica.

O artigo 940, do Código Civil de 2002, prevê a devolução em dobro da quantia cobrada indevidamente, quando o credor, a despeito do pagamento, demandá-la em juízo.

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

No presente caso, a ação judicial de execução do débito foi ajuizada em 11.11.2004 (fls. 14/15). O acordo e a quitação da dívida realizaram-se somente em 11.02.2005 (fls. 32/33). Portanto, não houve demanda por dívida já paga, como requer o Código, mas sim pagamento posterior à ação judicial.

Segundo entendimento que prevalecia na vigência do Código de 1916, e que ainda permanece, é necessária a má-fé do demandante, cuja prova incumbe ao devedor.

"Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." (Súmula nº 159, do Supremo Tribunal Federal)

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação de repetição de indébito. Duplo pagamento de insumos adquiridos por grande produtor rural. Pretensão veiculada com fundamento no CDC. Aplicação do direito à espécie. Possibilidade. Devolução simples do valor indevidamente pago. Aplicação dos arts. 964 e 965 do CC/16. Alegação de mora do credor. Inexistência. Juros moratórios contratuais. Data de início da incidência dos juros moratórios. Multa em face do alegado caráter protelatório dos embargos de declaração. Necessidade de fundamentação.

(...)

- Não é cabível a aplicação do art. 1.531 do CC/16, atual art. 940 do CC/02, porque aquele exige a cobrança injustificada por meio de 'demanda', ou seja, por ação judicial, além da ocorrência de má-fé do pretendo credor.

- Como ambas as circunstâncias estão ausentes na presente hipótese, autoriza-se, apenas, a restituição simples do pagamento indevido, com fundamento nos arts. 964 e 965 do CC/16.

- Não é possível o reexame de fatos e provas em recurso especial.

- Não se conhece de recurso especial na parte em que este se encontra deficientemente fundamentado.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico de acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.

- Afasta-se a incidência da multa do art. 538, par. único, do CPC, quando o Tribunal de Justiça não fundamenta adequadamente seu cabimento à hipótese.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, Terceira Turma, REsp nº 200601659652 / AL, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 05/02/2007, p. 235, g.n.)

Locação. Consignação das chaves. Reconvenção. Art. 1.531 do Cód. Civil de 1916 (art. 940 do atual Cód. Civil).

Inaplicabilidade da sanção. Não-comprovação da má-fé. Incidência da Súmula 7.

1. A penalidade prevista no art. 1.531 do Cód. Civil de 1916 (art. 940 do Cód. Civil) só deve ser aplicada no caso de inequívoca e comprovada má-fé.

2. Na espécie, a solução dada pelo Tribunal de origem - levando em conta a falta de comprovação da má-fé - baseou-se nos fatos e provas dos autos; daí a incidência da Súmula 7.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 786111, rel. Min. Nilson Naves, DJ de 30.10.2006, p. 434, g.n.)

No âmbito da ação de execução, a CEF requereu a suspensão do feito para averiguar o pagamento da dívida em 16.09.2005, e a sua extinção, em 04.10.2005. Desse modo, embora ela tenha peticionado 7 meses depois da realização do acordo, não se pode dizer que estivesse de má-fé, porquanto efetivamente requereu a extinção da ação.

Por sua vez, o artigo 941, do Código Civil de 2002, prevê o afastamento da sanção do artigo 940, na hipótese de o autor desistir da ação antes de contestada a lide, ressaltando-se, decerto, a indenização pelos prejuízos sofridos (CC/02, art. 186).

Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.

No presente caso, a situação é semelhante, tendo em vista que, como afirmado, efetivamente foi requerida a extinção da ação após a realização do acordo.

Dessa forma, resta ressarcir o dano causado à autora no período que medeia entre a realização do acordo e a extinção da ação, o qual é de responsabilidade da CEF, que não requereu desde logo a extinção do feito.

Tal dano consistiu na contratação de advogado para a apresentação de exceção de pré-executividade, e restou plenamente comprovado e quantificado em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o contrato e os recibos acostados pela autora a fls. 46/47.

Assim, correta a r. sentença ao determinar a condenação da CEF ao pagamento da referida quantia. Por sua vez, a compensação por danos morais só é devida em caso de abalo que, além de injusto, seja efetivo e ofenda a dignidade da vítima: meros aborrecimentos não acarretam a obrigação de indenizar. Como bem ressaltou a r. sentença, a autora era efetivamente devedora e, apesar de ter quitado a dívida, não o fez em seu devido momento, tanto é que a CEF teve que se valer dos meios judiciais para executá-la. A conduta da CEF, assim, não foi de todo injusta.

Ademais, a autora não especificou em que consistiram os alegados sofrimentos, nem indicou os fatos que teriam, supostamente, atingido a sua dignidade, e que possibilitariam presumir a ocorrência de dano moral.

Portanto, não há dano moral indenizável, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPessoAL. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA.

- É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em descompasso com a jurisprudência do STJ.

- Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor.

Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. (STJ, Terceira Turma, AgRg no AgRg no Ag 775948 / RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 03.03.2008)

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ.

1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial.

2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que "Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável."

3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1066533 / RJ, rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07.11.2008)

A r. sentença colacionou decisão do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferida em caso semelhante, no qual não se reconheceu o direito à indenização por danos morais, tendo havido a quitação do débito apenas posteriormente ao ajuizamento da ação de cobrança.

CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO MONITÓRIA INTENTADA PELA CEF. QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial.

II. O dano moral se configura sempre que alguém aflige a outro, injustamente, causando-lhe lesão de interesse não patrimonial.

III. No caso em espécie, inexistindo o nexo causal entre a conduta da ré e o dano alegado, não há falar-se em indenização por danos morais. IV. Apelação improvida.

(TRF5, Quarta Turma, AC 344389, Processo nº 200384000082676, rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJ de 02.08.2005, p. 477)

Por fim, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca entre os litigantes, uma vez que ambos decaíram de parte considerável do pedido: a autora, do reconhecimento dos danos morais e do direito à devolução em dobro da quantia cobrada judicialmente; e a ré, da responsabilidade pelos danos materiais, parcela que não é mínima, a autorizar a aplicação da ressalva prevista no parágrafo único do artigo 21, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça possui decisões no sentido de que há sucumbência recíproca quando, tendo sido pleiteadas indenizações por danos materiais e morais, apenas uma delas é provida.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. No julgamento do EREsp 319.124/RJ, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que havendo pedido de indenização por danos morais e por danos materiais, o acolhimento de um deles, com a rejeição do outro, configura sucumbência recíproca.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, Terceira Turma, AgRg nos Edcl no Ag 1004541 / PR, rel. Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, DJe de 10.06.2009)

Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais. Publicações fantasiosas, inverídicas e injuriosas. Sucumbência recíproca. Direito de resposta. Valor arbitrado a título indenizatório. Controle.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

- Há de se reconhecer a sucumbência recíproca quando a parte formula pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais e obtém procedência somente quanto a um deles. Precedentes.
- A estipulação do valor da indenização por danos morais pode ser revista pelo STJ quando contrariar a lei ou o bom senso, mostrando-se irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, Terceira Turma, REsp 255998 / RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 13.09.2004, p. 231)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, tão-somente para reconhecer a sucumbência recíproca, determinando às partes que suportem as próprias despesas processuais, as custas que já houverem pago e os honorários de seus respectivos patronos.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.15.000179-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro

APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

APELADO : MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA CESAR

ADVOGADO : INAUDI MARIA ALVES SOLDATELI e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 290/295), interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 283/288, em sede de ação ordinária em que se pleiteia a cobertura securitária para a quitação de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em razão da morte do mutuário.

A decisão embargada negou seguimento aos recursos das rés.

Embargam os autores visando, em síntese, prequestionar a fundamentação da decisão embargada. É o breve relatório. O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(STJ, RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo

para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011098-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : MARIA INES BENHOSSI e outros

: HELOISA HELOU DOCA

: VANDA DALLA PRIA MARTINS SERRA

: SOLANGE FATIMA BARBOSA

: MARIA JOSE MOREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.11.007088-5 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Ines Benhossi e outros com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, consoante o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

A embargante sustenta omissão no *decisum*.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício no *decisum*, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006740-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA

AGRAVADO : ALDO ANTONIO DA SILVA e outros

: ALVANIR RODRIGUES

: ALVARO DO NASCIMENTO

: ALVARO PAIVA SIMOES FILHO

: AMANDIO FERREIRA DE PINHO

: AMERICO DA SILVA CORRALO

: ANDRE WISNIEWSKI

: ANGELO FREITAS

ADVOGADO : MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.02.02586-3 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal-CEF com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, consoante o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

A embargante sustenta omissão no *decisum*.

Sucintamente relatados, passo ao EXAME.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

Int.-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.036582-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : AVANI DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 129/130, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls.

125/127, que deu parcial provimento ao recurso, mantendo-se a sentença no tocante ao não cabimento da denunciação da lide ao agente fiduciário, condenando a parte autora a suportar o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A apelação foi ofertada em face da sentença que julgou a medida cautelar em que se pretende a suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Sustenta a autora-embargante que a decisão deixou de se manifestar sobre os demais fundamentos jurídicos do pedido de anulação da execução extrajudicial.

Sucintamente relatados, passo ao EXAME.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de re julgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050053-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : MARIA TEREZA ROCHA GIARETTA

ADVOGADO : FABIO ANDRE FRUTUOSO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
APELADO : CASSAGO E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO VIEIRA JUNIOR
No. ORIG. : 06.00.00072-9 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP
DECISÃO
Vistos,

Cuida-se de apelação em face da sentença proferida em ação de reparação por danos morais na qual a autora sustenta que teve seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito, além de ser ré em ação de execução de título extrajudicial, correspondente a duplicata emitida em venda simulada da qual não fez parte.

A ação foi ajuizada no Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, em face da Caixa Econômica Federal e Cassago & Cia. Ltda.. Regularmente processado o feito, a despeito das várias manifestações da CEF arguindo a incompetência absoluta, o MM. Juízo afastou a preliminar diante do disposto no Código de Defesa do Consumidor e julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a autora apelou (fls. 181/186) e os autos foram remetidos a esta Corte, sem contra-razões.

DECIDO.

A r. sentença guerreada foi exarada nos seguintes termos:

*"Ante ao exposto, e considerando o mais que dos autos consta, julgo **improcedente** o pedido formulado por **MARIA TEREZA ROCHA GIARETTA** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CASAGO & CIA. LTDA.**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil."*

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

A Caixa Econômica Federal, como cediço, é empresa pública federal, donde se concluir que o Juízo Estadual não é competente para julgar feitos em que se pleiteia reparação de danos em decorrência de sua responsabilidade civil. Tal posicionamento encontra respaldo na jurisprudência dos tribunais, como segue:

ILÍCITO CIVIL. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIÚVA E FILHOS. COMPETÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CEF. JUSTIÇA FEDERAL.

1 - Regra geral é que, mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, compete à justiça comum estadual processar e julgar ação de indenização intentada por viúva e filhos de empregado morto em serviço, pois, nesse caso, a demanda é de índole estritamente civil, porque os autores postulam direitos próprios. Não é o ex-empregado contra o ex-patrão.

2 - No caso concreto, a Caixa Econômica Federal figura como uma das rés por ter sido tomadora dos serviços (terceirizados), fazendo atrair a regra, também geral, de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88 - racione personae), ficando excluída a exceção contemplada no mesmo dispositivo, pois não se trata de causa acidentária típica, mas reparação civil decorrente de ilícito civil, até porque cabe ao Juiz Federal definir se há ou não interesse do ente público federal (súmula 150/STJ).

3 - A competência se define pela natureza jurídica da causa, ou seja, pelo seu suporte fático e pelo pedido dele decorrente.

4 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante.

(STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 95413 - REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES - DJE DATA:01/07/2008)

"AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. NULIDADE DECRETADA. FUNDAMENTO DIVERSO DO INVOCADO PELO AUTOR. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO JURA NOVIT CURIA.

1. A competência para o processamento e julgamento da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre folha de salários relativamente à remuneração paga ou creditada aos administradores, nos termos do ART-3, INC-1, da LEI-7787/89, ART-22, INC-1, da LEI-8212/91, tendo o INSS como parte ré, é da Justiça Federal, por expressa disposição do ART-109, INC-1, da CF-88, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de delegação de competência.

2. A incompetência de que se trata é absoluta, matéria conhecida de ofício, alegável em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (ART-113 do CPC-73).

3.omissis.

4.omissis.

5.Ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença por nulidade absoluta, e para determinar a remessa dos autos à Vara Federal competente, a fim de que seja regularmente processado e julgado o feito originário.

(TRF 4ª Região, 1ª Seção, AR 95.04.61690-9/RS, Rel. Tânia Terezinha Cardoso Escobar, DJ 25/09/1996 p. 72129); e PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- A competência para apreciar ações em que sejam partes as autarquias federais é da Justiça Federal, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e no art. 10 da Lei 5.010/66.

- Não há como subsistir decisão proferida por juízo absolutamente incompetente.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 4ª Região -2ª T., AI 2005.04.01.000939-3, Rel. João Surreaux Chagas, DJ 06/07/2005 p. 559)."

Conquanto dúvidas não parem acerca da competência da Justiça Federal quanto à matéria de fundo, o mesmo não ocorre no que se refere à competência para declarar eventual nulidade do provimento jurisdicional exarado nos autos, nos termos da remansosa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 55, "verbis":

"Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal."

Acresça-se que em situação análoga à dos autos, a Colenda Segunda Seção da Corte Superior decidiu que:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A competência para conhecer de apelação interposta de sentença de juiz estadual é do respectivo Tribunal de Justiça, ainda que para declarar a nulidade do provimento por vício de competência.

(CC 2.286/MG, Relator Ministro Cláudio Santos, Segunda Seção, DJ 30.03.92, pág. 3962)"

Remetam-se, pois, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se as baixas necessárias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038600-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : COM/ E REPRESENTACAO IDEAL LTDA -ME

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS

No. ORIG. : 04.00.00036-2 2 Vr APARECIDA/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de apelação em face de sentença proferida em ação anulatória de título de crédito, revisão de cláusulas contratuais, repetição de indébito e reparação por danos morais, na qual a autora sustenta a existência de diversos vícios em contrato de empréstimo pessoa jurídica tomado junto à Caixa Econômica Federal, tais como anatocismo, multa excessiva, etc, além do indevido protesto da nota promissória emitida em garantia que resultou no registro de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

A ação foi ajuizada no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida/SP, em face da Caixa Econômica Federal. Regularmente processado o feito, a despeito das várias manifestações da CEF argüindo a incompetência absoluta, o MM. Juízo afastou a preliminar diante do disposto no Código de Defesa do Consumidor e julgou improcedente a ação.

Inconformada, a autora apelou (fls. 156/160) e os autos foram remetidos a esta Corte, com contra-razões.

DECIDO.

A r. sentença guerreada foi exarada nos seguintes termos:

*"Posto isso, **julgo improcedente o pedido inicial** com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa devidamente atualizado."*

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

A Caixa Econômica Federal, como cediço, é empresa pública federal, donde se concluir que o Juízo Estadual não é competente para julgar feitos em que se pleiteia revisão de cláusulas contratuais e reparação de danos em decorrência de sua responsabilidade civil.

Tal posicionamento encontra respaldo na jurisprudência dos tribunais, como segue:

ILÍCITO CIVIL. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIÚVA E FILHOS. COMPETÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CEF. JUSTIÇA FEDERAL.

1 - Regra geral é que, mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, compete à justiça comum estadual processar e julgar ação de indenização intentada por viúva e filhos de empregado morto em serviço, pois, nesse caso, a demanda é de índole estritamente civil, porque os autores postulam direitos próprios. Não é o ex-empregado contra o ex-patrão.

2 - No caso concreto, a Caixa Econômica Federal figura como uma das rés por ter sido tomadora dos serviços (terceirizados), fazendo atrair a regra, também geral, de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88 - racione personae), ficando excluída a exceção contemplada no mesmo dispositivo, pois não se trata de causa acidentária típica, mas reparação civil decorrente de ilícito civil, até porque cabe ao Juiz Federal definir se há ou não interesse do ente público federal (súmula 150/STJ).

3 - A competência se define pela natureza jurídica da causa, ou seja, pelo seu suporte fático e pelo pedido dele decorrente.

4 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante.

(STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 95413 - REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES - DJE DATA:01/07/2008)

"AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. NULIDADE DECRETADA. FUNDAMENTO DIVERSO DO INVOCADO PELO AUTOR. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO JURA NOVIT CURIA.

1. A competência para o processamento e julgamento da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre folha de salários relativamente à remuneração paga ou creditada aos administradores, nos termos do ART-3, INC-1, da LEI-7787/89, ART-22, INC-1, da LEI-8212/91, tendo o INSS como parte ré, é da Justiça Federal, por expressa disposição do ART-109, INC-1, da CF-88, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de delegação de competência.

2. A incompetência de que se trata é absoluta, matéria conhecível de ofício, alegável em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (ART-113 do CPC-73).

3. omissis.

4. omissis.

5. Ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença por nulidade absoluta, e para determinar a remessa dos autos à Vara Federal competente, a fim de que seja regularmente processado e julgado o feito originário.

(TRF 4ª Região, 1ª Seção, AR 95.04.61690-9/RS, Rel. Tânia Terezinha Cardoso Escobar, DJ 25/09/1996 p. 72129); e PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- A competência para apreciar ações em que sejam partes as autarquias federais é da Justiça Federal, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e no art. 10 da Lei 5.010/66.

- Não há como subsistir decisão proferida por juízo absolutamente incompetente.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 4ª Região -2ª T., AI 2005.04.01.000939-3, Rel. João Surreaux Chagas, DJ 06/07/2005 p. 559)."

Conquanto dúvidas não parem acerca da competência da Justiça Federal quanto à matéria de fundo, o mesmo não ocorre no que se refere à competência para declarar eventual nulidade do provimento jurisdicional exarado nos autos, nos termos da remansosa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 55, "verbis":

"Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal."

Acresça-se que em situação análoga à dos autos, a Colenda Segunda Seção da Corte Superior decidiu que:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A competência para conhecer de apelação interposta de sentença de juiz estadual é do respectivo Tribunal de Justiça, ainda que para declarar a nulidade do provimento por vício de competência. (CC 2.286/MG, Relator Ministro Cláudio Santos, Segunda Seção, DJ 30.03.92, pág. 3962)"

Remetam-se, pois, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se as baixas necessárias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.067579-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ADALBERTO RIBEIRO DE MARTINS e outros. e outros

ADVOGADO : DILSON ZANINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

No. ORIG. : 94.00.09922-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Adalberto Ribeiro de Martins (espólio) e outros contra a decisão de fl.3113 do Juízo Federal da 6ª vara de São Paulo/SP, que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial e deu por satisfeita a obrigação de fazer pela ré em sede de execução de julgado que a condenou a atualizar os saldos da contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinando a remessa dos autos ao arquivo.

Os apelantes pedem a reforma da sentença alegando que não foram aplicados os juros de mora, na forma da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal.

Pugnaram o adimplemento da multa diária em decorrência do descumprimento da obrigação pela executada.

Com contraminuta, subiram os autos a este Tribunal.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. Da admissibilidade recursal. Inicialmente, anoto que a decisão que deu por satisfeita a execução, determinando o envio dos autos ao arquivo tem o caráter de equivalente processual da extinção da execução, que deve ser impugnada através de recurso de apelação, por se tratar de sentença (artigos 794 e 795, CPC), ainda que, sob o aspecto formal, não tenha assim se apresentado nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. FUNGIBILIDADE INADMISSÍVEL ENTRE APELAÇÃO E AGRAVO.

I - Independentemente do título dado à decisão do Juiz que põe termo à execução, extinguindo o processo, tem força de sentença e como tal deve ser tratada, devendo ser atacada por apelação e não por agravo, inadmissível a fungibilidade. Precedentes.

II - Recurso não conhecido.

(STJ, Resp nº 353157/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07/05/2002, DJU 03/06/2002, p. 245).

2. Da multa. O entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E.2ª Turma é no sentido de que derivando da sentença a obrigação de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá nos moldes do artigo 461 do Código de Processo Civil, caracterizando, portanto, obrigação de fazer, a justificar a imposição de pena de multa pelo atraso no respectivo cumprimento, nos termos do §5º do citado dispositivo.

Todavia, a imposição da multa cominatória deve dar-se diante da resistência injustificada do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer, circunstância que não restou demonstrada no caso dos autos e, portanto, não se admite impor a penalidade pecuniária requerida.

3. *Dos juros moratórios.* A sentença exequianda (fls.1068/1983) julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS de cada um dos demandantes, o percentual de variação do IPC relativo aos meses de julho/1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (42,72%), de março de 1990 (84,32%), de maio de 1990 (44,80%), junho de 1990 (7,87%), julho de 1990 (12,91%), fevereiro de 1991 (20,21%) e março de 1991 (13,90%).

Fixou honorários advocatícios em 6% do valor da condenação e nada dispôs acerca dos juros de mora. O acórdão exequiando excluiu os indexadores referentes aos meses de junho de 1998, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, bem como não conheceu da impugnação ao termo inicial dos juros de mora, tendo em vista não serem objeto da condenação (fls.1164/1173).

Em sede de execução do julgado, foram homologados vários acordos extrajudiciais firmados com a Caixa Econômica Federal- CEF, na forma da Lei Complementar nº 110/2001 e, no tocante aos exequentes que não assinaram o Termo de Adesão, a executada apresentou cálculos, os quais foram impugnados pelos autores no tocante aos juros de mora. Nessa esteira, o Juízo de 1º grau determinou o envio dos autos à Contadoria Judicial, a qual esclareceu que a sentença exequianda não determinou a aplicação dos juros de mora, bem como o v.acórdão não conheceu da impugnação dos juros moratórios, à minguada de condenação nesse sentido (fl.3015).

O Juízo "a quo" acolheu os cálculos da Contadoria Judicial para declarar corretos os depósitos efetuados pela ré, determinando o arquivamento dos autos (fl.3113), sendo esta a decisão recorrida.

Depreende-se dos autos que a sentença de 1º grau não determinou a incidência dos juros moratórios, sendo que esta Corte não conheceu do pleito recursal no tocante a este tópico.

Omissis o julgado em relação aos juros de mora, em sede de execução devem ser incluídos na condenação, conforme a dicção da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Incluem-se os juros moratórios na condenação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação".

É o caso de omissão do julgado acerca dos juros moratórios e, portanto, nesta parte, o recurso comporta provimento.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557§1º-A, do Código de Processo Civil, *DOU PARCIAL PROVIMENTO* à apelação tão-somente para prosseguir a execução quanto aos juros de mora .

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.011812-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : OLICENTER COM/ REPRESENTACAO DECORACAO E INSTALACAO LTDA

ADVOGADO : TOSHIO HONDA e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : ANDERSON RODRIGUES DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos -ECT contra OLICENTER COM/ REPRESENTAÇÃO DECORAÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA, objetivando receber a importância de R\$ 2.048,42 (dois mil, quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos e faturas das fls. 25/112, oriundo do inadimplemento do "Contrato de Prestação de Serviços de Coleta, Transporte e Entrega de Correspondência agrupada ", emitido em 28/08/1985 (fls. 14/15) e renovado diversas vezes.

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 217/221)

A r. sentença (fl. 267) julgou procedente a ação monitória, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exigido.

Apela a Embargante (fls. 270/274) sustentando a inadequação da via eleita, e a não prestação dos serviços elencados na inicial.

Com as contra-razões (fls. 278/285), os autos subiram a esta Corte.

E o relato do necessário. DECIDO.

O contrato firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o *quantum* devido, uma vez que depende de extratos, demonstrativos e relatórios para se chegar ao valor da dívida, carecendo, assim, dos atributos de liquidez e certeza, exigíveis a todo título executivo extrajudicial, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo".

"Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

"Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou".

Sendo assim, presente o interesse de agir caracterizado pelo binômio *necessidade* da prestação jurisdicional para recebimento do crédito alegado e *adequação* da ação monitória como a via eleita para a cobrança de crédito resultante da inadimplência de crédito rotativo de cheque especial.

Quanto à alegada não prestação dos serviços por encerramento das atividades tenho que esta também não prospera.

De fato, os documentos trazidos pela autora comprovam que havida a prestação de serviço até 09/12/2003, inclusive com lista de coleta e controle assinada por representantes da empresa ré, evidenciando assim a existência do serviço ajustado.

O Embargante, de sua feita, não traz qualquer prova no sentido de arredar a presunção daí emergente, ou seja, de que os serviços não foram prestados. A simples alegação não tem o condão de abalar referida conclusão.

Assim, temos que a autoria logrou cumprir o seu ônus processual, não alcançando a requerida a mesma diligência (CPC: art. 333, incisos I e II), donde o acerto da decisão recorrida.

À propósito, trazemos à colação o entendimento do C. STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE ANISTIA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI 9.784/99. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

V - A alegação de que o impetrante protocolizou pedido solicitando sobrestamento do processo de anistia demanda regular comprovação, a teor do art. 333, II, do CPC.

Segurança concedida.

MS 13349 / DFMANDADO DE SEGURANÇA2008/0030624-9
Relator(a)
Ministro FELIX FISCHER (1109)
Órgão Julgador
S3 - TERCEIRA SEÇÃO
Data do Julgamento
28/05/2008
Data da Publicação/Fonte
DJe 13/08/2008

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. DATA EM QUE OS VALORES FORAM DEVOLVIDOS AO ASSOCIADO. ÔNUS DA RÉ.

1. Compete ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC).

Assim não fazendo, suporta as consequências de sua inércia.

2. Agravo regimental desprovido.

AgRg no REsp 1045916 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2008/0073316-4
Relator(a)
Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)
Órgão Julgador
T4 - QUARTA TURMA
Data do Julgamento
03/03/2009
Data da Publicação/Fonte
DJe 16/03/2009

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. ÔNUS DA PROVA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado de origem analisa de modo integral e sólido todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, apenas não adotando a tese que a parte pretende ver prevalente.
2. "Compete ao contribuinte provar a retenção indevida do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas indenizatórias, enquanto que cabe à Fazenda Nacional, ré da ação, comprovar que o tributo foi restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, nos moldes preconizados no art. 333, do CPC, constituindo prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado" (AgRg no Ag 901028 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.10.08).
3. A revisão da premissa firmada pela Corte de Apelação de que não há suficiência de provas que comprove a dedução questionada importa na vedada incursão no contexto probatório que permeia os autos em recurso especial, a teor da súmula 7/STJ.
4. Recurso especial não provido.

REsp 1075222 / DFRECURSO ESPECIAL2008/0154195-3
Relator(a)
Ministro CASTRO MEIRA (1125)
Órgão Julgador
T2 - SEGUNDA TURMA
Data do Julgamento
18/12/2008
Data da Publicação/Fonte
DJe 09/02/2009

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. ART. 130 DO CPC. PRODUÇÃO DE PROVA. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO. FACULDADE DO JUIZ. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ALEGAÇÃO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU. DESISTÊNCIA.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. MULTA. 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 18, CAPUT, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. Nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Assim, a partir do momento em que este desistiu da produção das provas por ele requerida, por meio das quais buscava comprovar a existência de acordo verbal firmado com o locador do imóvel isentando-o dos aluguéis atrasados, incumbia ao juiz decidir a lide, julgando o mérito das questões propostas.

(...)

REsp 880057 / SPRECURSO ESPECIAL2006/0185472-0
Relator(a)
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)
Órgão Julgador
T5 - QUINTA TURMA
Data do Julgamento
04/12/2008
Data da Publicação/Fonte
DJe 02/02/2009

Também não poderíamos olvidar que este ônus pesa mais sobre os ombros Da parte requerida nas hipóteses de ações executivas e, por consequência, também em sede monitória, conquanto aqui o título não esteja, ainda, dotado de eficácia executiva, a ser alcançada nesta sede processual.

Mesmo assim, com os temperamentos devidos no caso, indiscutível que a atuação do devedor, em ordem a afastar a presunção ínsita aos documentos carreados pelo credor, precisa ir além do patamar esperado em uma singela ação de conhecimento.

Contudo a parte requerida não foi diligente a respeito, preferindo ficar no campo da negativa pela negativa, devendo assim, suportar os efeitos da sua inércia.

Com tais considerações, e ante os precedentes esposados, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Int.-se, baixando os autos à vara de origem, oportunamente.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.016763-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RITA MARIA DA SILVEIRA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls.363/384) em face da r. sentença (fls. 407/417) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH Com contra-razões da CEF (fls. 460/462), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, deixo de conhecer das razões de apelação pugnando a aplicação da Lei nº 10.150/2000, de cobertura de eventual saldo devedor do contrato pelo FCVS, tendo em vista que a parte autora inova em suas razões o pedido inicial. Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, **com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.**

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **artigo 2º da Lei 8.100/90.**

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERESP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 8,0000% ao ano, sendo 8,299% a taxa efetiva (fl. 37), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

No caso em tela a sentença não analisou as cláusulas contratuais, mas apenas o extrato financeiro do contrato. Se o houvesse feito, perceberia que o contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas seqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei nº 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora. P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.007034-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO : CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 227/229, integrada às fls. 239/240) que julgou improcedente o pedido inicial formulado em ação ordinária que objetiva desconstituir Notificação Fiscal do Lançamento de Débito lavrada em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias sobre pagamentos efetuados aos empregados a título de vale-transporte. Honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

A Autora apelou, aduzindo, em síntese, que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia, como estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho.

Com contra-razões os autos vieram a esta Corte.

Passo à análise.

O art.28 da Lei nº 8.212/91, em seu §9º, alínea "f" estatuí que as parcelas pagas a título de vale-transporte, na forma de legislação própria, não integram o salário-de-contribuição sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias.

O Decreto 95.247/87, que disciplina a Lei nº 7.418/85 relativa ao vale-transporte, determina que o empregado deve participar com o percentual de 6% de seu salário-básico ou vencimentos.

Segundo a Lei nº 7.415/85, os empregadores estão obrigados a adquirir os vales-transportes, repassando-os aos empregados, com o que **é vedado o pagamento em dinheiro**.

De outro tanto, o Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.418/85 é perfeitamente legal e compatível com o art. 84, IV da CF.

O regulamento apenas explicitou a norma veiculada no art. 5º da Lei nº 7.418/85, que veda o pagamento do vale-transporte em dinheiro.

O fato de haver Convenção Coletiva de Trabalho dispor de forma diversa da determinada pelas Normas Legais que regem a concessão de vale-transporte não isenta a empresa de recolher a contribuição previdenciária quando o fornece em espécie.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que quando o pagamento ocorre em pecúnia, é devida a contribuição à Previdência Social:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. LEI 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

1. Se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei n.º 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS.

Precedentes da Turma.

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 806374/SP, Segunda Turma, rel. Castro Meira, DJ 18/10/2006, p. 233).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

1. A questão relativa a aplicabilidade às contribuições previdenciárias do prazo quinquenal para a constituição do crédito tributário não foi devidamente prequestionada, tendo em vista que o acórdão recorrido nada falou a respeito do dispositivo legal mencionado pela recorrente - art. 150, § 4º, do CTN -, ou da matéria nele tratada. Incide assim o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em homenagem aos princípios de hermenêutica positivados nos arts. 108 e

111 do Código Tributário Nacional, descabe interpretação não-literal das hipóteses de dispensa legal de tributo.

3. Somente o vale-transporte 'concedido na forma da legislação própria', está isento da Contribuição Previdenciária. Inteligência do art. 28, § 9º, 'f', da Lei 8.212/91 e do art. 2º, 'b', da Lei n.º 7.418/85.

4. Por falta de previsão na legislação do vale-transporte, o pagamento habitual em pecúnia não está albergado pela norma isentiva.

5. Recurso especial improvido"

(STJ, REsp 382024/PR, Segunda Turma, rel. Castro Meira, DJ 13/12/2004, p. 276).

"TRIBUTÁRIO. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. O Decreto n. 95.247/85 não extrapolou os limites legais, apenas instituiu o modo de se efetivar a concessão do benefício do vale-transporte, com a proibição do pagamento do benefício em pecúnia. Dessa forma, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o benefício concedido em moeda corrente.

2. Recurso especial provido"

(STJ, Resp 387.129/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25.05.06. p. 206).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int-se., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.002426-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : COMANDER ELETROTECNICA LTDA -ME e outros

: CONVENTTEL ASSESSORIA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA -ME

: DOUTOR DAS TELHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -ME

ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 65/66, integrada às fls. 77/79) que julgou procedentes os embargos à execução, sob o argumento de que a petição inicial de execução estaria a ferir os limites do julgado e que ao optar pela repetição de indébito e não pela compensação como restou decidido no r. acórdão transitado em julgado, haveria modificação do pedido, determinando que a embargante arcasse somente com os valores decorrentes da sucumbência.

A apelação foi interposta quanto à possibilidade de opção pela repetição de indébito e não pela compensação, como restou decidido no r. acórdão transitado em julgado.

Passo a decidir.

Quanto à possibilidade de a autora receber pela via do precatório ou requisição de pequeno valor, a quantia indevidamente recolhida, apesar do trânsito em julgado do V. Acórdão que decidiu pela compensação, tenho que ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada.

A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, com o trânsito em julgado da ação de repetição de indébito, é facultado ao contribuinte manifestar interesse em receber seu crédito mediante compensação tributária ou por meio da restituição via precatório, mesmo na fase de execução, podendo ocorrer também o inverso.

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA ESTIPULANDO COMPENSAÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. OFENSA À COISA JULGADA. FORMA DE EXECUÇÃO DIVERSA. FIM DA SENTENÇA ALCANÇADO.

I - Quando o autor requereu o reconhecimento do seu crédito, não fez pedido de mera declaração de sua existência, mas visava com isto obter meio para receber tal valor. Assim, a sentença não se limitou a declarar a existência do crédito, mas condenou o instituto a restituí-lo da maneira como expressamente pretendia o autor - compensação.

II - Com a superveniente modificação na estrutura funcional do autor - não mantendo mais empregados contratados - impossibilitando a compensação, a disponibilização de meio diverso de restituição do indébito - no caso o precatório requisitório, não macula a coisa julgada, mas, ao contrário, privilegia o bom direito alcançado no processo de cognição, que, caso contrário, se perderia.

III - Recurso a que se nega provimento."

(STJ, AGREsp 227048/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, julg. 27.06.2000, DJ 26.03.2001, p. 414)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, REsp 889863/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, julg. 10.04.2007, DJ 23.04.2007, p. 240)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. OFENSA AO ART. 333 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

(...)

2. Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

3. Decisão que reconhece o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente faz surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária. Desse modo, não há por que falar em violação da coisa julgada.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(STJ, REsp 837500/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 27.06.2006, DJ 10.08.2006, p. 212)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA.

1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.
 2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.
 3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação.
 4. Recurso Especial improvido."
- (STJ, REsp 551184/PR, 2.^a Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 21.10.2003, DJ 01.12.2003, p. 341)

O pedido de autorização para compensar os créditos constitui uma ampliação da pretensão de repetir o que se recolheu indevidamente, e não uma redução, de tal sorte que a sentença que o julga procedente também reconheceu o direito de os reaver pela execução normal. A impossibilidade se verificaria apenas em se havendo escolhido o mandado de segurança, que não pode substituir a ação de cobrança.

No caso dos autos, a agravante afirma que, após o trânsito em julgado, não tem meio de efetuar compensação de seu crédito com débitos do embargante. Sendo assim, pleiteou a restituição do saldo remanescente pela via da requisição de pequeno valor, que se faz necessária sob pena de inviabilizar a execução do julgado.

Sob esta perspectiva, torna-se evidente que a restituição dos valores não compensados, revela-se plenamente factível, desde que buscada nos próprios autos, renunciando expressamente à compensação dos valores emergentes do título exequendo e com discriminação de eventuais compensações parciais já implementadas, de tudo participante a requerida. Adotados estes cuidados, restam afastados riscos que poderiam advir de duplicidade (restituição mais compensação, ainda que parcial).

Com tais considerações e na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da autora.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.049540-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : DOROTHEA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 407/408. À Subsecretaria para proceder às anotações necessárias.

Fls. 409/410. Nada a deferir.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.045033-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : BGR ENGENHARIA INSTALACOES IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ANTONIO SANTIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.01012-2 A Vr MAUA/SP
DESPACHO

À vista do contido na certidão de fls. 219, verifico que o prazo para interposição de recurso expirou em 01 de dezembro de 2008, , portanto, antes mesmo da contratação do novo advogado pelo agravado.

Além disso, não consta dos autos nem a revogação dos advogados constituídos na procuração de fls. 44, nem a nova procuração outorgando poderes ao subscritor da petição de fls. 222.

Assim, indefiro o requerido na referida petição.

Certifique a Subsecretaria da Segunda Turma o eventual trânsito em julgado da decisão de fls. 215/218, baixando-se s autos oportunamente à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039474-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : SO FITAS LTDA
ADVOGADO : JULIO DAVID ALONSO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.016872-4 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto interposto por SO FITAS LTDA contra a r. decisão (fl. 492) em que o MM Juízo Federal da 25ª Vara Cível de São Paulo - SP, nos autos nº 2005.61.00.016872-4, por ocasião do despacho saneador, indeferiu, entre outros, os pedidos de reunião da ação ordinária subjacente visando à anulação de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito ao processo nº 2006.61.82.014254-5, em curso na 3ª Vara de Execuções Fiscais e produção de prova testemunhal, documental e pericial.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi parcialmente deferido (fls. 505/510).

Seguiu-se comunicação da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, no sentido de que o juiz da causa proferiu sentença. Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019425-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.05.013639-5 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida na fl. 27, em que o Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, em ação mandamental que denegou a segurança, recebeu o recurso de apelação da ora agravante somente no efeito devolutivo.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fl. 556/557).

Dessa decisão foi interposto agravo com fundamentação no art. 557, §1º do CPC.

Em 17 de agosto de 2009 o relator proferiu decisão monocrática no Mandado de Segurança nº 2006.61.05.013639-5, do qual foi tirado o presente agravo, negando seguimento ao recurso.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029166-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

AGRAVANTE : MARIA LEONIA DE BARROS

ADVOGADO : FRANCISCO IRINEU CASELLA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2004.61.09.006669-3 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LEONIA DE BARROS em face da decisão reproduzida à fl. 43, em que o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP indeferiu pedido (fls.37/41) de decretação de nulidade da penhora realizada nos autos de execução de título extrajudicial.

O r. juízo *a quo* ressaltou que, a pretexto de tentar impedir o registro da penhora, a executada estaria repetindo os argumentos já tecidos em seus embargos à execução, matéria que somente neles poderia ser apreciada (fl.43).

A agravante alega que "*a impenhorabilidade absoluta assegurada por lei em determinados bens é matéria de ordem pública, podendo ser argüida em qualquer momento e grau de jurisdição, devendo, inclusive, ser apreciada de ofício*" (fl.05). Requer seja decretada nulidade da penhora, tendo em vista recair sobre bem de família, a fim de impedir que haja registro da penhora (fl.09).

É o relatório.

Discute-se aqui a caracterização do imóvel objeto de constrição judicial como bem de família.

Preceitua o artigo 1.º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, dispondo sobre a impenhorabilidade do bem de família:

Art. 1.º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

A jurisprudência é farta e uníssona:

"CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. FAMILIARES DO DEVEDOR QUE RESIDEM NO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE.

I - A impenhorabilidade estabelecida pela Lei 8009/90 visa resguardar a entidade familiar, abrangendo também o único imóvel do devedor no qual residem seus familiares.

II - ...

III - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp 450812/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 21/09/2004, pub. DJ 03/11/2006, pág. 138)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO PELO RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. ...

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, DO CPC.

1. As regras concernentes à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra é a penhorabilidade dos bens. Desse modo, a condição de impenhorabilidade do bem objeto de constrição (nos moldes da Lei nº 8.009/90) deve ser demonstrada pelo executado/embarcante, pois é fato constitutivo de seu direito (artigo 333, do CPC)."

...

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 840421/SP, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 21/09/2006, pub. DJ 19/10/2006, pág. 256)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE."

1. A Lei nº 8.009/90 veda a penhora do bem de família, visando proteger os bens patrimoniais familiares essenciais a habitação condigna.

2. O embargante comprovou a condição de bem de família do imóvel constrito.

2. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF 3ª Região, AC nº 2002.61.09.003087-2, 3ª Turma, Rel. Des. Nery Junior, j. 22/08/2007, DJU 05/03/2008, p. 380)

No tocante à prova dos requisitos caracterizadores do bem de família, é pacífico que o ônus pertence à parte executada, salvo se evidente tal situação pelos documentos e informações constantes da própria execução.

No caso dos autos, entendendo ter sido comprovada a presença dos requisitos para caracterização do imóvel como bem de família.

Os elementos contidos nos autos, vale dizer, o documento acostado à fl.29, a conta de luz acostada à fl. 42, o fato de a executada provavelmente ter sido citada já no endereço do imóvel constrito (vide fls. 23 vº e 24), bem como tê-lo indicado como local de sua residência (fls.56/57), revelam que MARIA LEONIA efetivamente reside no imóvel, cuja nua propriedade foi penhorada. Sobre isto, o STJ decidiu:

BEM DE FAMÍLIA. Lei 8009/90. Usufruto. Está excluído da penhora o imóvel que serve de moradia ao titular da nua-propriedade. Recurso conhecido e provido.

(STJ, 4ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 329453, julg. 02/04/2002, Rel. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ:20/05/2002 PG:00151)

Ao requerer a penhora da nua propriedade do referido imóvel, a CEF (exequente) argumentou que não se poderia alegar tratar-se de bem de família, por ser a executada solteira (vide fl. 28).

Todavia, tal entendimento, oriundo de interpretação literal do dispositivo legal, não deve prevalecer. A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família, devendo o solteiro receber o mesmo tratamento. O escopo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Inviável, pois, a manutenção da constrição.

PROCESSUAL - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE - IMÓVEL - RESIDÊNCIA-DEVEDOR SOLTEIRO E SOLITÁRIO - LEI 8.009/90.

- A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão.

- É impenhorável, por efeito do preceito contido no Art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário

(STJ, CORTE ESPECIAL, EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 182223, julg. 06/02/2002, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ DATA:07/04/2003 PG:00209 RBDF VOL.:00018 PG:00103 REVJUR VOL.:00306 PG:00083 RSTJ VOL.:00173 PG:00040 RT VOL.:00818 PG:00158)

RESP - CIVIL - IMÓVEL - IMPENHORABILIDADE

- A Lei nº 8.009/90, o art. 1º precisa ser interpretada consoante o sentido social do texto. Estabelece limitação à regra draconiana de o patrimônio do devedor responder por suas obrigações patrimoniais. O incentivo à casa própria busca proteger as pessoas, garantido-lhes o lugar para morar. Família, no contexto, significa instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laços de casamento, união estável, ou descendência. Não se olvidem ainda os ascendentes. Seja o parentesco civil, ou natural. Compreende ainda a família substitutiva. Nessa linha, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento. Também o celibatário é digno dessa proteção. E mais. Também o viúvo, ainda que seus descendentes hajam constituído outras famílias, e como, normalmente acontece,

passam a residir em outras casas. "Data venia", a Lei nº 8.009/90 não está dirigida a número de pessoas. Ao contrário - à pessoa. Solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa. Só essa finalidade, "data venia", põe sobre a mesa a exata extensão da lei. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer a insuficiente interpretação literal.
(STJ, SEXTA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 182223, julg. 19/08/1999, Rel. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ DATA:10/05/1999 PG:00234 REPDJ DATA:20/09/1999 PG:00090 RCJ VOL.:00088 PG:00055 REVFOR VOL.:00353 PG:00295 REVJMG VOL.:00149 PG:00478)

Atente-se que não é razoável exigir da executada a prova cabal de que não possui outro imóvel (prova negativa, dita diabólica). Os indícios trazidos aos autos são suficientes para que o bem constrito seja caracterizado como bem de família. Contudo, nada impede a exequente de trazer aos autos documentos aptos a comprovar eventual existência de outros imóveis de propriedade de MARIA LEONIA DE BARROS, o que descaracterizaria a impenhorabilidade do imóvel constrito.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.013112-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VILMA SANTA MARIA ROLANDO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : PAULO FERNANDO SILVA PERES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ZORZENON NIERO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão das fls. 113/114 que deu provimento ao recurso de apelação, para assegurar ao apelante o direito à indenização de suas jóias pelo valor de mercado e inverteu o ônus da sucumbência em favor da parte autora.

A embargante alega que decisão é omissa quanto à compensação dos valores já pagos, bem como quanto à inversão total das verbas sucumbenciais, eis que a parte autora teria sucumbido quanto ao pedido de danos morais.

Razão assiste à embargante quanto às alegadas omissões.

Muito embora a compensação dos valores pagos seja conseqüência lógica e obrigatória para se evitar o enriquecimento sem causa do credor, entendo oportuno deixar expressamente consignado tal direito do devedor.

De outra parte, a decisão embargada também deixou de considerar que a parte autora não logrou êxito em seu pleito de indenização por danos morais, cabendo, portanto, o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Com tais considerações, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, assegurando à apelante o direito à indenização de suas jóias pelo valor de mercado, que poderá ser estimado por profissional habilitado, segundo os preços mínimos de jóias semelhantes oferecidas no comércio, descontados os valores já pagos pela parte ré.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus próprios patronos.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028848-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

AGRAVANTE : AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ FINAME

ADVOGADO : ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA e outro

AGRAVADO : WILSON DA SILVA FERRAZ -ME e outros

: WILSON DA SILVA FERRAZ

: DENISE COELHO DUARTE FERRAZ
ADVOGADO : PUBLIUS RANIERI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012415-5 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL-FINAME em face da decisão reproduzida à fl.120, em que o Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP determinou a suspensão da execução, tendo em vista a oposição de embargos à execução.

A agravante alega que a oposição dos embargos não poderia suspender a execução fiscal, uma vez que não se demonstrou o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 739-A do CPC, ou seja, a relevância dos fundamentos e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

É o relatório.

O artigo 739-A e seu § 1.º está assim redigido:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."(grifo nosso)

Da análise do *caput* do referido dispositivo legal, verifica-se que a atual regra é a de que os embargos do executado são recebidos sem efeito suspensivo. Todavia, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo a requerimento do embargante, na hipótese de serem relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e somente se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Verifica-se que houve penhora de imóvel, de modo que teria sido oferecida ao juízo garantia suficiente.

Contudo, não se demonstrou como o prosseguimento dos atos executórios em face do imóvel penhorado causaria à embargante grave dano de difícil reparação.

Ademais, as razões dos embargos à execução opostos (fls.15/38) não se mostram relevantes a ponto de impedir o regular prosseguimento do feito executivo (vide fls.95/97).

Descabe, pois, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, por não terem sido atendidos os requisitos previstos no § 1.º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de que a execução prossiga.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023504-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : MAILTON LUIZ MILANI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2008.61.04.004803-2 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Petição das fls. 135/138.

Defiro a devolução do prazo, tal como requerido pelo recorrente.

Intime-se o agravante.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006785-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : EUCLIDES DA SILVA e outros. e outros
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 1999.03.99.051597-1 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Euclides da Silva e outros contra a decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP que, em sede de execução do julgado de ação que objetiva a correção dos saldos das contas fundiárias, decretou a deserção do recurso de apelação interposto em face da sentença extintiva, sob o fundamento de que na apelação interposta o advogado questiona direito próprio (honorários advocatícios), não estando amparado pelos benefícios concedidos pela Lei nº 1060/50.

Os agravantes sustentam que a jurisprudência do STJ admite a legitimidade para recorrer da sentença, no tocante aos honorários de advogado, tanto à parte como ao seu patrono, e sendo os agravantes beneficiários da justiça gratuita não há como exigir o pagamento das custas processuais, para que seu recurso seja conhecido e provido.

Sem pedido de efeito suspensivo.

É o breve relato.

Decido.

De início, cumpre-nos destacar que a pretensão recursal não merece provimento.

Ocorre que a hipossuficiência é da parte (art. 4º, Lei n. 1.060/50), razão pela qual lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao depois, porque o Estatuto dos Advogados (art. 23, Lei n. 8.906/94) estabelece que os honorários pertencem ao advogado, tendo inclusive direito autônomo para executar a sentença nesta parte, bem como para recorrer da condenação relativa à sucumbência.

Portanto, se é verdadeiro que o advogado não é parte, também é correto afirmar que quando postula a majoração da verba honorária atua no feito na condição de terceiro interessado, situação que, à toda evidência, não se confunde com a daquele que representa em juízo. Tratando-se de pessoas e direitos distintos, também por essa razão a assistência judiciária gratuita não o alcança:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOGADO QUE ATUA EM NOME PRÓPRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INCOMUNICABILIDADE - DESERÇÃO.

Os honorários advocatícios reconhecidos em decisão transitada em julgado são direito do advogado, caracterizando-se por sua autonomia em relação ao direito de propriedade.

O benefício da assistência judiciária gratuita é direito de natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e necessitarem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo ao juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão.

As isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina.

Hipótese em que o advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, recorrendo em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, deixou de recolher o porte de remessa e retorno, incorrendo na deserção do recurso especial.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 903400/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03/06/2008, DJ 06/08/2008)

Disso decorre que o interesse recursal quanto à reforma da sentença é do advogado e não da parte autora, porquanto o que restou decidido não impôs a ela qualquer gravame:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA- DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO - APELAÇÃO DA PARTE VENCEDORA - NÃO CONHECIMENTO - DESERÇÃO E FALTA DE INTERESSE EM RECORRER - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 20 DO CPC E 23 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB).

*I - Consoante o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94, o detentor do direito de percepção aos honorários fixados judicialmente, será sempre o **advogado** constituído pela parte. Desta assertiva, extrai-se a conclusão de que o **advogado**, em nome próprio, não em nome do cliente, pode pleitear a revisão, via recurso, da fixação da verba honorária arbitrada em seu prol.*

II - O interesse e a legitimidade recursal, neste caso, não se estendem à parte que logrou êxito na demanda, à míngua de sua sucumbência e também por restar desconfigurada a utilidade e a necessidade do recurso.

*III - Recurso especial não conhecido para manter a falta de interesse da recorrente em se insurgir contra a verba honorária, via recurso de apelação. Prejudicado o debate acerca da **deserção do apelo.**"*

(STJ, Resp 244802/MS, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 16.02.2001, DJ 16.04.2001, p. 106)
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - TERMO DE ADESÃO DE QUE TRATA A LC Nº 110/01 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Atuando como advogado dos autores, na condição de terceiro prejudicado, o ora agravante tem legitimidade para interpor recurso quanto à verba honorária, conforme dispõe o artigo 23 da Lei nº 8906/94 e artigo 499 do Código de Processo Civil, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença os honorários pertencem ao advogado, não podendo a parte deles dispor.

2. Esta Egrégia Quinta Turma vem se posicionando no sentido de que após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte deles dispor.

(...)

5. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2004.03.00.066757-5, Quinta Turma, Rel Des. Ramza Tartuce, J. 23.05.2005, DJU 28.06.2005, p. 289).

Pelos mesmos fundamentos, não há como acolher o pedido de isenção do pagamento das custas processuais e porte de remessa e retorno também com relação ao presente recurso.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028404-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

AGRAVADO : A S ASSESSORIA E SERVICOS LTDA e outros

: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO

: JOSE NEWTON DE ABREU

: JOSE ALVES PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2001.61.07.002835-1 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF em face da decisão reproduzida à fl.204, em que o Juízo Federal da 2.ª Vara de Araçatuba/SP revogou decisão anterior (vide fl.195), a qual havia deferido a expedição de mandados de prisão contra depositários infieis, bem como determinou a expedição de contra-mandados de prisão.

Alega-se, em síntese, ser necessária a responsabilização dos depositários, devendo-se impor a eles a pena de prisão pelo descumprimento do encargo assumido.

A jurisprudência vinha permitindo a adoção da medida extrema de decretação da prisão civil do depositário do bem penhorado em juízo, a fim de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação assumida, tendo em vista o exercício de um *munus* público para o qual foi designado.

"RECURSO DE HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. INFIDELIDADE. FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A prisão civil do depositário judicial é cabível quando, apesar de intimado, deixa de entregar os respectivos bens e nem deposita o equivalente em dinheiro, sendo irrelevante a discussão a respeito da fungibilidade dos referidos bens.

2. Ordem denegada."

(STJ, HC 67978/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, julg. 07/12/2006, pub. DJ 06/02/2007, pág. 581)

"PROCESSO CIVIL . EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO . PRISÃO . ADMISSIBILIDADE.

1. É legítima a prisão civil do depositário infiel que, instado a entregar a coisa penhorada, não atende à determinação judicial.

2. Recurso provido."

(STJ, REsp 586472/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.ª Turma, julg. 17/10/2006, pub. DJ 08/02/2007, pág. 310)

"EXECUÇÃO FISCAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL . DEPOSITÁRIO INFIEL . CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. O depositário judicial exerce função de auxiliar da justiça e, quando assume o encargo, compromete-se a guardar, zelar e conservar os bens que lhe são confiados, bem assim a apresentá-los quando determinado pelo Juízo.

2. Intimado para a apresentação dos bens, ainda que por edital, deve o depositário apresentá-los em Juízo, depositar o valor correspondente em dinheiro ou, ainda, manifestar-se sobre a impossibilidade de fazê-lo, comprovando-a.

3. Decorrido o prazo para manifestação do depositário ou rejeitada a justificativa por ele apresentada, mostra-se cabível o decreto de prisão .

4. Ordem denegada."

(TRF 3.ª Reg, HC 24840, Proc. n.º 200603000470272/SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 2.ª Turma, julg. 10/04/2007, pub. DJU 20/04/2007, pág. 883)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO DO DEPOSITÁRIO , QUE DEIXOU DE ENTREGAR O BEM PENHORADO OU O EQUIVALENTE EM DINHEIRO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei 6830/80, em seu art. 15, I, só admite, a pedido da executada, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou por fiança bancária.

2. Não obstante o princípio da legislação processual civil recomendar que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado (art. 620), ela deve ser realizada no interesse do credor (art. 612), que deve ter o seu crédito satisfeito, não sendo o exequente obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida, em substituição a bens constritos que foram alienados pelo próprio depositário .

3. O Egrégio STJ vem entendendo que o depositário pode ser intimado a entregar a coisa ou o equivalente em dinheiro, nos termos dos arts. 902, I, e 904 do CPC, sob pena de prisão , o que está amparado nos arts. 1282, I, e 1287 do CC.

4. Considerando que o depositário deve zelar pela guarda e preservação dos bens constritos, e que o depositário , no prazo determinado pelo Juízo, deixou de entregar o bem penhorado ou o valor equivalente em dinheiro, fica mantida a decisão agravada, que determinou a expedição de mandado de prisão contra o depositário do bem.

5. agravo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 103827, Proc. n.º 200003000104484/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 01/08/2005, pub. DJU 28/09/2005, pág. 415)

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. DEPOSITÁRIO INFIEL . PRISÃO .

1. Apesar de não prevista pela Lei das Execuções Fiscais, a penhora sobre o faturamento é admitida, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência pátrias.

2. Razoável fixar-se o percentual do faturamento líquido da empresa executada a ser penhorado em 5% (cinco por cento), porquanto não prejudica o regular funcionamento da empresa. Precedente desta Turma.

3. Ausência de ilegalidade em decisão, alcançada pela preclusão temporal, a qual estabeleceu a forma de administração e pagamento dos valores objeto da penhora.

4. Nomeado depositário , o representante legal da empresa, devidamente intimado, não efetua o depósito do valor penhorado.

Possibilidade de decretação de sua prisão civil ."

(TRF 3.ª Reg, AG 251909, Proc. n.º 200503000859249/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 6.ª Turma, julg. 21/06/2006, pub. DJU 17/07/2006, pág. 223)"

No entanto, considerando-se o tempo decorrido desde a penhora, deve ser afastada a pretensão de decretação da prisão civil dos depositários .

Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal modificou recentemente o entendimento, com o julgamento do RE n.º 466.343/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso, reconhecendo a inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, conforme HC n.º 90.172/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, que a seguir transcrevo:

"EMENTA: Habeas Corpus. 1. No caso concreto foi ajuizada ação de execução sob o nº 612/2000 perante a 3ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste/SP em face do paciente. A credora requereu a entrega total dos bens sob pena de prisão . 2. A defesa alega a existência de constrangimento ilegal em face da iminência de expedição de mandado de

prisão em desfavor do paciente. Ademais, a inicial sustenta a ilegitimidade constitucional da prisão civil por dívida. 3. Reiterados alguns dos argumentos expendidos em meu voto, proferido em sessão do Plenário de 22.11.2006, no RE nº 466.343/SP: a legitimidade da prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos, está em plena discussão no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. No julgamento do RE nº 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, que se iniciou na sessão de 22.11.2006, esta Corte, por maioria que já conta com sete votos, acenou para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel. 4. Superação da Súmula nº 691/STF em face da configuração de patente constrangimento ilegal, com deferimento do pedido de medida liminar, em ordem a assegurar, ao paciente, o direito de permanecer em liberdade até a apreciação do mérito do HC nº 68.584/SP pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Considerada a plausibilidade da orientação que está a se firmar perante o Plenário deste STF - a qual já conta com 7 votos - ordem deferida para que sejam mantidos os efeitos da medida liminar." (STF, HC 90172/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 05.06.2007, pub. 17.08.2007)".

Assim, quaisquer entendimentos em sentido contrário haverão de cerder passo a orientação do STF no sentido de não permitir a prisão civil do depositário infiel, sobretudo por tratar-se da Corte guardiã da lei maior e incumbida de dizer a última palavra na seara do direito constitucional, certo ainda que esta conclusão presta obséquio ao princípio da segurança jurídica.

Com tais considerações, e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028228-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

AGRAVADO : JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 1999.61.07.000061-7 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF, representante do FGTS, em face da decisão reproduzida à fl.47, em que o Juízo Federal da 2.ª Vara de Araçatuba/SP indeferiu pedido de decretação da prisão do depositário infiel. Alega-se, em síntese, ser necessária a responsabilização do depositário, devendo-se impor a ele a pena de prisão pelo descumprimento do encargo assumido.

A jurisprudência vinha permitindo a adoção da medida extrema de decretação da prisão civil do depositário do bem penhorado em juízo, a fim de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação assumida, tendo em vista o exercício de um *munus* público para o qual foi designado.

"RECURSO DE HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. INFIDELIDADE. FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A prisão civil do depositário judicial é cabível quando, apesar de intimado, deixa de entregar os respectivos bens e nem deposita o equivalente em dinheiro, sendo irrelevante a discussão a respeito da fungibilidade dos referidos bens.

2. Ordem denegada."

(STJ, HC 67978/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, julg. 07/12/2006, pub. DJ 06/02/2007, pág. 581)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO. PRISÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. É legítima a prisão civil do depositário infiel que, instado a entregar a coisa penhorada, não atende à determinação judicial.

2. Recurso provido."

(STJ, REsp 586472/MG, Rel. Min. João Otavio de Noronha, 2.ª Turma, julg. 17/10/2006, pub. DJ 08/02/2007, pág. 310)

"EXECUÇÃO FISCAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. O depositário judicial exerce função de auxiliar da justiça e, quando assume o encargo, compromete-se a guardar, zelar e conservar os bens que lhe são confiados, bem assim a apresentá-los quando determinado pelo Juízo.
2. Intimado para a apresentação dos bens, ainda que por edital, deve o depositário apresentá-los em Juízo, depositar o valor correspondente em dinheiro ou, ainda, manifestar-se sobre a impossibilidade de fazê-lo, comprovando-a.
3. Decorrido o prazo para manifestação do depositário ou rejeitada a justificativa por ele apresentada, mostra-se cabível o decreto de prisão.
4. Ordem denegada."

(TRF 3.ª Reg, HC 24840, Proc. n.º 200603000470272/SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 2.ª Turma, julg. 10/04/2007, pub. DJU 20/04/2007, pág. 883)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO DO DEPOSITÁRIO, QUE DEIXOU DE ENTREGAR O BEM PENHORADO OU O EQUIVALENTE EM DINHEIRO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei 6830/80, em seu art. 15, I, só admite, a pedido da executada, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou por fiança bancária.
2. Não obstante o princípio da legislação processual civil recomendar que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado (art. 620), ela deve ser realizada no interesse do credor (art. 612), que deve ter o seu crédito satisfeito, não sendo o exequente obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida, em substituição a bens constritos que foram alienados pelo próprio depositário.
3. O Egrégio STJ vem entendendo que o depositário pode ser intimado a entregar a coisa ou o equivalente em dinheiro, nos termos dos arts. 902, I, e 904 do CPC, sob pena de prisão, o que está amparado nos arts. 1282, I, e 1287 do CC.
4. Considerando que o depositário deve zelar pela guarda e preservação dos bens constritos, e que o depositário, no prazo determinado pelo Juízo, deixou de entregar o bem penhorado ou o valor equivalente em dinheiro, fica mantida a decisão agravada, que determinou a expedição de mandado de prisão contra o depositário do bem.
5. agravo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 103827, Proc. n.º 200003000104484/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 01/08/2005, pub. DJU 28/09/2005, pág. 415)

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO.

1. Apesar de não prevista pela Lei das Execuções Fiscais, a penhora sobre o faturamento é admitida, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência pátrias.
2. Razoável fixar-se o percentual do faturamento líquido da empresa executada a ser penhorado em 5% (cinco por cento), porquanto não prejudica o regular funcionamento da empresa. Precedente desta Turma.
3. Ausência de ilegalidade em decisão, alcançada pela preclusão temporal, a qual estabeleceu a forma de administração e pagamento dos valores objeto da penhora.
4. Nomeado depositário, o representante legal da empresa, devidamente intimado, não efetua o depósito do valor penhorado.

Possibilidade de decretação de sua prisão civil."

(TRF 3.ª Reg, AG 251909, Proc. n.º 200503000859249/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 6.ª Turma, julg. 21/06/2006, pub. DJU 17/07/2006, pág. 223)"

No entanto, considerando-se o tempo decorrido entre a penhora (fl.23) e a designação do leilão (fl.27 e 28 vº), deve ser afastada a pretensão de decretação da prisão civil do depositário.

Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal modificou recentemente o entendimento, com o julgamento do RE n.º 466.343/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso, reconhecendo a inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, conforme HC n.º 90.172/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, que a seguir transcrevo:

"EMENTA: Habeas Corpus. 1. No caso concreto foi ajuizada ação de execução sob o nº 612/2000 perante a 3ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste/SP em face do paciente. A credora requereu a entrega total dos bens sob pena de prisão. 2. A defesa alega a existência de constrangimento ilegal em face da iminência de expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente. Ademais, a inicial sustenta a ilegitimidade constitucional da prisão civil por dívida. 3. Reiterados alguns dos argumentos expendidos em meu voto, proferido em sessão do Plenário de 22.11.2006, no RE nº 466.343/SP: a legitimidade da prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos, está em plena discussão no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. No julgamento do RE nº 466.343/SP,

Rel. Min. Cezar Peluso, que se iniciou na sessão de 22.11.2006, esta Corte, por maioria que já conta com sete votos, acenou para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel . 4. Superação da Súmula nº 691/STF em face da configuração de patente constrangimento ilegal, com deferimento do pedido de medida liminar, em ordem a assegurar, ao paciente, o direito de permanecer em liberdade até a apreciação do mérito do HC nº 68.584/SP pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Considerada a plausibilidade da orientação que está a se firmar perante o Plenário deste STF - a qual já conta com 7 votos - ordem deferida para que sejam mantidos os efeitos da medida liminar." (STF, HC 90172/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 05.06.2007, pub. 17.08.2007)".

Assim, qualquer entendimento pessoal em sentido diverso há de ceder passo à orientação do STF no sentido de não permitir a prisão civil do depositário infiel, posto tratar-se da Corte incumbida da guarda da lei maior e da uniformidade do direito constitucional pátrio, certo ademais que esta conclusão presta homenagem ao princípio da segurança jurídica. Com tais considerações, e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028057-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

AGRAVADO : EDIFICIO RUBI

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.14.004616-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF, em face da decisão (fls.30 e 34), proferida pelo Juízo Federal da 3.ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que, tendo em vista a devolução dos autos fora do prazo, determinou a expedição de ofício à OAB para providências cabíveis nos termos do art. 196 do CPC, bem como alertou o advogado da CEF de que não poderia mais retirar os autos fora de Secretaria.

Alega-se, em síntese, que depois de realizada a carga dos autos em 27/04/09, o advogado da CEF aderiu a movimento grevista que perdurou pelo período de 28/04/09 a 16/06/2009. O advogado afirma que "*não tinha condições de efetuar a devolução dos autos, por não estarem os mesmos sob seus cuidados, apesar de haver efetuado sua carga através da estagiária*" (fl.04). Aduz-se que o advogado não pode ser punido sob a acusação de retenção dos autos sem a observância do devido processo legal (fl.06).

É o relatório.

Conforme ressaltou o r. juízo *a quo* (fl.34), o procedimento previsto no art. 196 do CPC foi devidamente observado, já que o advogado da CEF foi intimado, por meio de publicação, para a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

O movimento grevista de advogados da própria parte não pode servir de motivo para o descumprimento de decisões judiciais, uma vez que não constitui evento coberto pela escusa do art. 183 do CPC.

Da leitura das razões do presente agravo, extrai-se que a referida greve não resultou em paralisação de 100% (cem por cento) das unidades da empresa pública, de modo que o exercício das atribuições dos advogados que patrocinam a causa não estava completamente inviabilizado.

Afastada a suposta justa causa que teria ocasionado a devolução dos autos fora do prazo, conclui-se adequada a imposição da penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005334-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ESDRA CORREIA DA CRUZ e outros

: JOSE ROBERTO MICELLI

: JOSE VENANCIO

: ROBERTO DE MATOS

ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.04.007224-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Esdra Correia da Cruz e outros com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, consoante o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Os embargos foram opostos para fins de prequestionamento da matéria.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. *Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.*

4. *Embargos rejeitados.*

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício no *decisum*, que analisou todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.
P.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.050825-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
AGRAVANTE : ANALIA LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO RICARDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.013193-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal na audiência de justificação prévia, nos autos da ação de reintegração de posse.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 88).

Seguiu-se comunicação da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, informando que o juiz da causa proferiu sentença julgando procedente o pedido de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001618-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : MARCOS PESSIN
ADVOGADO : CIRSO AMARO DA SILVA (Int.Pessoal)
CODINOME : MARCOS PESSIM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face da sentença que julgou procedente pedido de levantamento do saldo do FGTS.

A apelante pede a reforma do julgado, alegando, em síntese, que a situação invocada não se encontra no rol de hipóteses de saque da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, disciplinadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal em prol de ser desprovido o recurso (fls.78/79).

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso não prospera.

A permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS configura hipótese de levantamento dos depósitos da conta vinculada (artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90), inclusive dos créditos complementares decorrentes da atualização monetária do fundo:

"FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO.

1. *Todo trabalhador que mantém vínculo empregatício (regime celetista), pertence ao regime do FGTS, e o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 é claro ao dispor que o trabalhador deverá permanecer três anos ininterruptos "fora do regime do FGTS", ou seja, o levantamento nessa hipótese só se dá nos casos em que o trabalhador deixa de ser empregado celetista.*

2. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(STJ, REsp 726557, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23.05.2005, p. 178).

"FGTS. CONTA INATIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO SALDO. CAUSA ELENCADE NO ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8036/90.

I - *O caso dos autos é de pedido de expedição de alvará para levantamento do saldo do FGTS tendo em vista o art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 autorizar a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS.*

II - *Há nos autos prova da inatividade da conta, inclusive com a incorporação do saldo ao patrimônio do Fundo, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.036/90.*

(...)

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.19.004469-1, Segunda Turma, rel. Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 677).

Comprovada a permanência fora do regime do FGTS pelo lapso exigido, não se justifica a resistência da CEF.

Com tais considerações, e nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028432-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro

AGRAVADO : JOSE APARECIDO ADAO

ADVOGADO : HAIDEE DO CARMO MOREIRA e outro

PARTE RE' : SUPERO SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO
OBJETIVO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2009.61.07.007009-3 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF em face da decisão(fl.44/45) proferida nos autos de demanda que objetiva a consignação em pagamento e a revisão de cláusulas do contrato de financiamento estudantil - FIES, em que o Juiz Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP deferiu pedido de antecipação da tutela para permitir que o autor efetuasse o depósito do montante que entende devido, bem como para impedir a inscrição do nome do agravante e de seus fiadores nos órgãos restritivos de crédito até o julgamento definitivo da lide.

O agravante aduz, em síntese, que o valor depositado pela parte agravante é inferior ao encargo mensal efetivamente devido de acordo com o contrato (fl.10). Alega que é descabida a antecipação dos efeitos da tutela, em face da ausência de plausibilidade do direito alegado ou de fundado receio de dano irreparável. Afirma que a inscrição dos nomes nos cadastros de restrição creditícia é mero exercício regular de um direito, tendo em vista o inadimplemento das obrigações ajustadas no contrato (fl.13).

É o relatório.

Não vislumbro a existência de prova inequívoca a ensejar a tutela antecipada pretendida nos autos subjacentes. Nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela antecipada, deverá a parte trazer aos autos prova inequívoca, que seja suficiente para convencer o julgador da verossimilhança das alegações, somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

A pretensão de vedação de inscrição do nome do agravante e de seus fiadores no cadastro de inadimplentes não pode ser acolhida tão-somente porque o recorrente ajuizou ação judicial para discutir as cláusulas de um contrato de financiamento que o beneficiou e que não está sendo adimplido.

A jurisprudência do STJ é no sentido de inviabilizar tal pretensão:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TEMA PACIFICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

II. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (Resp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo.

III - Agravo improvido."

(AgRg no Resp 854321/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 12/09/2006, DJ 23.10.2006, p. 324)

No mesmo sentido, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A 2ª Turma deste Tribunal tem entendido que, para a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, não basta o ajuizamento de demanda visando à discussão do débito, exigindo-se a demonstração da consistência do pedido formulado na petição inicial.

2. Nessa mesma ordem de idéias, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que o ajuizamento da demanda não é obstáculo para a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes; e que a exclusão pode ser concedida em caráter excepcional, ou seja, quando demonstrato efetivamente o reflexo positivo da ação no valor devido ou se depositada ou caucionada a parte incontroversa.

3. Em suas razões recursais, o agravante não faz qualquer referência concreta à "prova inequívoca de verossimilhança" das alegações formuladas na exordial, não sendo viável, destarte, qualquer aferição por este Tribunal."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.012948-6, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 12/07/2005, DJU 05/08/2005, p. 395)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 273 DO CPC. PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES.

1. Para a concessão da tutela antecipada exige-se o preenchimento dos requisitos arrolados no art. 273 do CPC, quais sejam: a) prova inequívoca dos fatos alegados; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

2. Agravo de instrumento interposto pela autora em face da não concessão de tutela antecipada em processo de conhecimento, no qual se discute revisão e depósito judicial de valor que a autora entende como devido e que tem como causa contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Alegação da autora de insuficiência de recursos. Fato que, por si só, não possui o condão de desobrigar o contratante/agravante ao pagamento do financiamento. Processo de conhecimento no qual incumbirá a autora provar que o valor cobrado é indevido, devendo o juízo singular dar interpretação eficaz aos artigos 421 e 422 do Código Civil.

3. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna a agravante imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, haja vista a ausência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada, conforme acima exposto, sendo certo, ainda, que a alegação de insuficiência de recursos financeiros, como única justificativa do inadimplemento contratual, em princípio, não desobriga o contratante/devedor.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.048113-3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 22/06/2005, DJU 01/07/2005, p. 612)

Atente-se que a disposição de efetuar o depósito dos valores **incontroversos** na ação originária não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto do contrato. Somente o depósito do **valor controvertido** tem a capacidade de suspender a exigibilidade do crédito.

CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO EDUCATIVO. REVISIONAL. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. PERÍODO DE CARENÇA. TABELA PRICE. MULTA CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. HONORÁRIOS DA SUCUMBENCIA.

(...)

7. O entendimento considerando o disposto na Lei nº 10.931 /2004, é no sentido de que a parte recorrente, para ter o direito de não integrar o cadastro de inadimplentes e, ainda, ver suspensa a exigibilidade do crédito, ao interpor ação revisional, deve pagar diretamente ao agente financeiro os valores incontroversos. Já em relação aos valores controversos, deverá efetuar o depósito de toda esta parcela em juízo.

8. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

9. Apelação parcialmente provida.

(TRF 4ª Região, QUARTA TURMA, AC 200671050029065, julg. 31/10/2007, Rel. JAIRO GILBERTO SCHAFER, D.E. 19/11/2007).

Portanto, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir ou excluir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito nos casos de ações revisionais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de possibilitar a inscrição dos nomes do agravante e de seus fiadores nos cadastros de proteção ao crédito, a menos que sejam depositados também os valores controvertidos, e não apenas os valores incontroversos.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.000819-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE JAIME MARTINEZ GARCIA e outros

: REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE JUNIOR

: SIDNEI OLIVEIRA
: WAGNER NATAL GONCALVES DOS SANTOS
: WAGNER PAULO DE FREITAS
: WILLIANS CESAR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
CODINOME : WILLIANS CESAR CARDOSO DA SILVA
APELANTE : WILSON ALICIO RODRIGUES
: WILSON ROBERTO TIMOTEO
: ZELIO DE OLIVEIRA JUNIOR
: ZULMIRA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO e outro
DECISÃO
VISTOS.

Trata-se de apelação interposta por José Jaime Martinez Garcia e outros em face da r. sentença das fls. 475/477 que, em sede de execução de sentença judicial, acolheu como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial e julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC.

Irresignada, apela a parte autora aduzindo, em síntese, que os cálculos apresentados pela contadoria estariam equivocados pois, além de não aplicar os juros moratórios após a incidência dos JAM, utilizou erroneamente o Provimento 26 da Corregedoria desta E. Corte.

Sem contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Segundo da sentença que constitui o título executivo (fls. 138/142), a CEF foi condenada a "*remunerar a conta de depósito do FGTS dos autores, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,02%) e abril de 1990 (44,80%), descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas no Provimento nº 26 do E. TRF, havendo, após a citação, a incidência exclusiva da taxa referencial SELIC por estarem nela embutidos juros e correção monetária*".

Por outro lado, conforme podemos constatar pelas informações prestadas pela contadoria judicial nas fls. 347/393, os cálculos apresentados foram realizados com base nos elementos constantes dos autos e pelos critérios estipulados na r. sentença exequenda, refutando os cálculos autorais, vez que utilizaram os mesmos índices de correção das contas vinculadas e aplicaram a taxa SELIC de forma majorada, não respeitando o julgado.

Tais informações apresentam-se suficientemente claras e respondem com precisão à todos os tópicos de questionamento formulado pelas partes.

Não obstante, acerca da correta utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumpre-nos esclarecer que orientações contidas em seu Capítulo II referem-se aos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública Federal, de natureza tributária ou não, mesmo aqueles que tem regras específicas, como as contribuições devidas ao INSS e obrigações diversas devidas ao FUNRURAL, ao FGTS e a outros órgãos públicos. Por sua vez, é no capítulo IV que se encontram as diretrizes para a elaboração dos cálculos utilizados nas liquidações de sentença.

De qualquer sorte, o próprio manual cuida de ressaltar que o exato valor da condenação deve ser apurado com base nos dados e critérios contidos na decisão liquidanda, pois aquele é o valor da condenação, que não pode ser alterado em sede de execução de sentença.

Sem que conste das alegações dos apelantes a relevância necessária para demonstrar a incorreção dos cálculos homologados, forçoso concluir que a execução obedece aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Apense-se a estes, os autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030438-1.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030438-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JOSE JAIME MARTINEZ GARCIA e outros

: REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE JUNIOR

: SIDNEI OLIVEIRA

: WAGNER NATAL GONCALVES DOS SANTOS

: WAGNER PAULO DE FREITAS

: WILLIANS CESAR CARDOSO DA SILVA

: WILSON ALICIO RODRIGUES

: WILSON ROBERTO TIMOTEO

: ZELIO DE OLIVEIRA JUNIOR

: ZULMIRA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.04.000819-6 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Apense-se aos autos da Apelação Cível nº 2002.61.04.000819-6.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.007055-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : DENANCI DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DESPACHO

Fls. 68/69.

As alegações das advogadas Anne Cristina Robles Brandini (OAB/SP nº 143.176) e Ana Carolina dos Santos Mendonça (OAB/SP nº 167.704) não deixam de ser plausíveis, entretanto, a atualização do endereço do mandante junto ao cadastro do mandatário em um contrato de prestação de serviços jurídicos é assunto que compete exclusivamente às partes, vez que é de inteira responsabilidade do patrono a atividade de comunicação com seu cliente.

Ante o exposto, indefiro novamente o pedido de homologação da renúncia, restando às advogadas Anne Cristina Robles Brandini (OAB/SP nº 143.176) e Ana Carolina dos Santos Mendonça (OAB/SP nº 167.704) continuarem atuando no feito até que comprovem a notificação pessoal da renúncia aos mutuários.

P.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.020413-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : DENANCI DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

DESPACHO

Fls. 284/285.

As alegações das advogadas Anne Cristina Robles Brandini (OAB/SP nº 143.176) e Ana Carolina dos Santos Mendonça (OAB/SP nº 167.704) não deixam de ser plausíveis, entretanto, a atualização do endereço do mandante junto ao cadastro do mandatário em um contrato de prestação de serviços jurídicos é assunto que compete exclusivamente às partes, vez que é de inteira responsabilidade do patrono a atividade de comunicação com seu cliente.

Ante o exposto, indefiro novamente o pedido de homologação da renúncia, restando às advogadas Anne Cristina Robles Brandini (OAB/SP nº 143.176) e Ana Carolina dos Santos Mendonça (OAB/SP nº 167.704) continuarem atuando no feito até que comprovem a notificação pessoal da renúncia aos mutuários.

Proceda a Subsecretaria o **apensamento à Apelação em Medida Cautelar nº 2004.61.19.007055-4, nos termos do artigo 809, do CPC.**

P.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

Expediente Nro 1448/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023578-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : PEDRO STUMPF e outros

: OSCAR ENRIQUE CABELLO RODRIGUEZ

: HEATIRO SAKAE espolio

REPRESENTANTE : YOSHIYUKI HELCIO SAKAE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 02.00.00401-8 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada por União Federal (Fazenda Pública) em face de Ouro Fino Indústria de Plásticos Reforçados Ltda., rejeitou o pedido de substituição da penhora efetuado pela executada.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a penhora de valores depositados em conta bancária é providência excessiva. Sustenta que os bens indicados em substituição à penhora do faturamento (obrigações ao portador da Eletrobrás) são hábeis a garantir a execução, bem como que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa ao devedor, de acordo com o disposto no art. 620, do CPC. Aduz que a penhora de veículos automotores do sócio da empresa executada, não é admissível, no pleito em questão, uma vez que não foi demonstrada a responsabilidade do sócio pelos débitos tributários da empresa executada, na forma do artigo 135, III, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Primeiramente, ressalto que a parte da decisão que determinou a penhora de bens do sócio da empresa executada é dirigida, tão-somente, ao sócio proprietário do bem indicado. Entretanto, o agravo foi interposto pela empresa executada e não por ele.

De acordo com o artigo 6º, do CPC, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

No presente pleito, o interesse é do sócio que teve patrimônio atingido pela decisão, portanto, a ora agravante não tem interesse recursal para impugnar decisão que contraria eventual direito daquele. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto do STJ que versa sobre interesse recursal, cujo entendimento nele esposado pode ser aplicado por analogia ao presente pleito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134 E 135 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Falta de prequestionamento das matérias insertas nos artigos 134 e 135 do CTN. Súmulas 282 e 356/STF.
 2. No âmbito dos recursos, para aferir o interesse em recorrer há que se investigar a sua aptidão para conduzir o recorrente a uma situação melhor do que aquela em que se encontrava.
 3. Não se evidencia o interesse da pessoa jurídica para recorrer de decisão que incluiu os sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal.
 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido". (grifo nosso)
- (STJ - RESP - 932675, UF: SP, 2ª Turma, Data da decisão: 14/08/2007, DJ DATA:27/08/2007 PG:00215)

Portanto, não conheço o agravo de instrumento no tocante a esse pedido.

A outra controvérsia instalada nos presentes autos foca-se na rejeição por parte da agravada dos bens oferecidos à penhora pela agravante, consistente em Obrigações ao Portador da Eletrobrás.

Não assiste razão à agravante. Se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor, também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor.

Agiu com acerto o juiz singular indeferir a substituição da penhora pleiteada.

Com relação às Obrigações ao Portador da Eletrobrás entende-se que estes títulos têm liquidez duvidosa.

Note-se que o entendimento jurisprudencial do STJ é pacífico no sentido de que tal título não é hábil a garantir a execução face à ausência de liquidez e certeza de referidos documentos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA ELETROBRÁS (OBRIGAÇÕES AO PORTADOR). PENHORA. RECUSA LEGÍTIMA.

1. Os títulos de crédito emitidos pela Eletrobrás, de duvidosa liquidez, são impróprios à garantia do processo de execução fiscal. Precedentes do STJ.
2. Agravo Regimental não provido.

AgRg no REsp 1062230 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, Data do Julgamento 18/11/2008, DJe 19/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS.).

(...)

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum recorrido assentou-se nos seguintes fundamentos:

1. Os Títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: RESP n.º 969.099/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2007, AgRg no REsp n.º 669.458/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, de 16/05/2005; REsp n.º 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp n.º 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005).

2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

4. Embargos de declaração rejeitados.

EDcl no AgRg no Ag 925642 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, Data do Julgamento 02/12/2008, DJe 17/12/2008)

Ressalte-se que o STJ diferencia as Obrigações ao Portador das Debêntures, admitindo como garantia da execução somente as últimas:

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 11, INCISO VIII, LEI N. 6.830/80 - PENHORA - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - ADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O deslinde da questão dar-se-á com a identificação, na hipótese dos autos, da possibilidade de admissão de títulos emitidos pela Companhia Vale do Rio Doce, denominados debêntures, como garantia de execução fiscal.

2. "A Primeira Seção desta Corte, na sessão de 27.06.2007, ao julgar os EREsp 836.143/RS, Rel. Min. Humberto Martins, concluiu que as debêntures da Eletrobrás são bens penhoráveis por se tratar de título de crédito que se ajusta ao disposto no art. 655, IV, do CPC. Mudança da orientação anterior. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 964.860/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 19.9.2007)

3. As debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce também são passíveis de admissão como garantia de execução fiscal. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, podem ser aceitos para garantia do juízo, por possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. Registre-se que não é o caso de Títulos emitidos nominados de "Obrigações ao Portador".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1039722 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2008/0056058-6, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, Data do Julgamento 20/05/2008, DJe 02/06/2008)

Ademais, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal admite o deferimento de pedido de substituição de penhora, formulado pelo executado, independentemente da anuência do exequente, somente nas hipóteses autorizadas no inciso I, do artigo 15, da Lei 6.830/80, quais sejam: por dinheiro ou fiança bancária. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL.EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80.

1. Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80.

2. Recurso especial provido".

Proc. REsp 801871 / SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 19/10/2006 p. 279

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. ARTIGO 15, I, DA LEI N.º 6.830/80. APLICABILIDADE. I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC). II - O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação do artigo 15, I, da Lei de Execução Fiscal, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado, impondo-se a este o dever de indicar somente dinheiro ou fiança bancária suficientes para garantia da dívida, como bens aptos à substituição da penhora. III - O juiz deferirá, em qualquer fase do processo, a pedido do executado, a substituição da penhora, no entanto sendo o bem indicado diverso do estabelecido na Lei n.º 6.830/80 e verificando-se expressa discordância do exequente, impõe-se o indeferimento do pedido. IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 251521, Proc.: 2005.03.00.085499-9, UF: SP, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 24/06/2008, DJF3 DATA:03/07/2008, Rel. DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA EMPRESA EXECUTADA POR PERCENTUAL MENSAL DE SEU FATURAMENTO. REJEIÇÃO DO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 15, INCISO I, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE NÃO-ACEITAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA.

1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/90). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003.

2. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em conseqüência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

3. (...)

4. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte.

Precedentes: REsp 511.508 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ de 08 de novembro de 2005; AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

5. Recurso especial desprovido.

(Processo REsp 891630 / RS RECURSO ESPECIAL 2006/0009794-2 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 12/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 27/03/2008).

Frise-se que, de acordo com o artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais, os direitos estão em último lugar na ordem dos bens considerados penhoráveis. Sendo assim, mesmo que se considerasse que os títulos apresentados têm liquidez, o exequente teria exercido regularmente o seu direito de rejeitá-los para que outros fossem buscados em conformidade com a ordem legal.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023768-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.013957-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão: proferida em sede de Mandado de Segurança proposto por MORBIN S/A TÊXTEIS ESPECIAIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com o fim de obter medida liminar que determine a suspensão do recolhimento de contribuição sobre a folha de salários incidente sobre verbas de natureza não-salarial, deferiu parcialmente a liminar, indeferindo o pedido em relação às verbas pagas aos empregados a título de descanso semanal remunerado, adicional de horas-extras e salário-maternidade.

Agravante: Alega a impetrante, em síntese, que as verbas pagas a título de descanso semanal remunerado, adicional de horas-extras e salário-maternidade não possuem natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que as verbas pagas a título de adicional de periculosidade, de insalubridade, de trabalho noturno, de férias, de descanso semanal remunerado, de salário-maternidade e por horas extraordinárias, constituem verbas de natureza salarial, já que configuram contraprestação devida pelo empregador por expressa imposição legal, gerada em razão dos serviços prestados pelo empregado por

conta do contrato de trabalho, não havendo a necessidade de coincidência temporal entre a percepção dos valores e o período trabalhado. Assim, integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. É o que corrobora os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.
2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".
3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).
4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
5. Recurso não-provido.

(STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA:23/11/2006 PG:00214)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 458, II, CPC. SÚMULA 282/STF.

1. O Sindfaz/RS interpõe recurso especial pretendendo a reforma de acórdão proferido pelo TRF 4a. Região, que entendeu que, com a edição da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária dos servidores públicos passou a incidir sobre o 13º salário e sobre o adicional de férias, porque compreendidos no conceito legal de remuneração.
2. Não se visualiza ofensa ao art. 535, II, CPC, visto que o Tribunal a quo ofereceu prestação jurisdicional devidamente fundamentada, sem nenhuma espécie de vício a macular a conclusão proferida. O art. 458, II, do CPC não se encontra prequestionado. Incidência da Súmula 282/STF.
3. As verbas recebidas a título de gratificação natalina bem como o terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, consonante jurisprudência pacificada pelo STF com a edição das Súmulas n. 688/STF e 207/STF, que dispõem respectivamente: "É legítima a incidência da contribuição a previdenciária sobre o 13º salário" e "As gratificações habituais, inclusive as de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Não se tem, pois, por vulnerado o princípio da legalidade pela integração de ambos ao salário-contribuição para efeitos previdenciários, não sendo possível eximir-se da obrigação tributária em questão.
4. As contribuições de seguridade social constituem uma subespécie da espécie tributo - contribuição social-, e seu custeio obedece ao princípio da universalidade, conforme preceitua o art. 195 da CF/88, devendo ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.
5. Recurso-especial não-provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 956289/RS, Processo nº 200701236501, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 20/05/2008, DJE DATA:23/06/2008)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR, Processo nº 200201707991, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 07/12/2004, DJ DATA:17/12/2004 PG:00420)

No mesmo sentido, é o entendimento da C. 2ª Turma deste Sodalício:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.
2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:
3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.
5. Apelação da autora parcialmente provida.
(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - VERBA INDENIZATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1-A decisão proferida em sede de recurso de apelação encontra-se devidamente fundamentada e justificada, no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), integram a remuneração do empregado, constituindo salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, hipótese essa que não abrange o auxílio-doença, que é verba de caráter indenizatório, razão pela qual ficou afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado pelo empregador, ao empregado, nos 15 (quinze) primeiros dias de seu afastamento por motivo de doença.

2-Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296121/SP, Processo nº 200661000256927, Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, Julgado em 02/09/2008, DJF3 DATA:30/10/2008)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso interposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020768-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : APOEMA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ORLANDO LAMONICA JUNIOR e outros
: LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA
: HIDEO OTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2007.61.08.004344-2 3 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Decisão: proferida nos autos da execução fiscal proposta por União Federal em face de Apoema Construtora Ltda., julgou improcedente a exceção de pré-executividade.

Agravante: executada pretende a reforma da decisão agravada, ao argumento, em síntese, de que ocorreu a prescrição. Aduz, que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e não o interrompe, razão pela qual entende que a decisão atacada calculou de forma equivocada o prazo prescricional.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

A alegação de prescrição do crédito tributário executado não procede.

Com efeito, o art. 174 do Código Tributário Nacional, com a redação vigente na época dos fatos, disciplinava a prescrição em matéria tributária, que resulta na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

O prazo prescricional diz respeito ao lapso temporal de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

No presente caso, verifico que a dívida descrita na CDA diz respeito às contribuições previdenciárias referentes às competências de 04/1994 a 06/1994 (inscrição nº 55.696.700-3) que não foram pagas, sendo que o crédito tributário foi constituído em 16.04.1999, sendo que consta pedido de parcelamento formulado em 21.03.2000, o qual foi indeferido em 17.04.2003 (fl. 147).

Tendo em vista que o parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com a norma inserta no inciso VI, do artigo 151, do CTN, o prazo prescricional ficou suspenso de 21.03.2000 a 17.04.2003, retomando a sua fluência a partir de 18.04.2003.

A partir desses dados, conclui-se que entre a data em que ocorreu o lançamento e o pedido de lançamento decorreram 11 meses, restando 4 anos e 1 mês, para a fluência do prazo prescricional, contados a partir de 18.04.2003. Logo, a prescrição ocorreria em 18.05.2007.

A execução foi ajuizada em 14.05.2007, o despacho que determinou a citação data de 21.05.2007, sendo que a agravante foi citada em 28.05.2007. Contudo, em que pese o disposto no art. 174, I, do CTN, acima transcrito, entendo que se deve aplicar à hipótese o teor da Súmula nº 106, do STJ, segundo a qual:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023887-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PIZZARIA MONTE NEVE LTDA
ADVOGADO : FABIANA CARVALHO CARDOSO e outro
PARTE RE' : ANTONIO FERREIRA AMARO e outro
: AMANDIO AMARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.42400-6 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Pública) em face de Pizzaria Monte Neve Ltda., reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos sócios, co-responsáveis pelo débito tributário da empresa executada.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão, alegando, em síntese, a inoccorrência da prescrição intercorrente. Sustenta que a citação da executada interrompeu a prescrição e a partir de então não houve inércia da sua parte hábil a caracterizar a prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não assiste razão à agravante.

Compulsando os autos, verifico que a empresa executada foi citada em 10.11.1998.

Em aplicação do entendimento jurisprudencial pacificado no STJ, ao qual me filio, segundo o qual configura-se a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada, após decorridos 5 anos entre a citação válida desta e a citação dos responsáveis tributários, de acordo com interpretação do artigo 174, I, do CTN c.c o art. 40, §3º, da Lei 6.830/80, entendo que configurou-se a prescrição intercorrente no presente pleito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, § 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.

1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução.

Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 734867 / SC, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, Data do Julgamento: 23.09.2008, DJe 02/10/2008)

Referido entendimento norteia-se nos princípios da segurança e estabilidade das relações jurídicas, cuja aplicação nos faz concluir que a interrupção da prescrição por prazo indeterminado não tem respaldo em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, também é o entendimento da 2ª Turma deste Tribunal:

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Proposta a execução fiscal, o Magistrado determinou a citação da empresa executada, o que ocorreu em 18/11/1993. Daí em diante, o processo executivo teve regular prosseguimento, inclusive, com a penhora de maquinário de propriedade da executada, e mais, com a designação de leilões do referido bem, os quais restaram negativos, o que motivou o exequente a requerer a substituição do bem, medida prontamente deferida pelo Juízo de origem.

II - O artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, estabelece que o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a prescrição. Todavia, tal interrupção não deve se estender além da pessoa citada.

III - No que diz respeito à responsabilidade subsidiária de sócios, com a frustração da execução contra a empresa, se atendidos os pressupostos legais poderá a execução fiscal ser redirecionada para o sócio-gerente desde que se faça dentro de 5 (cinco) anos da citação daquela primeira, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional.

IV - No caso dos autos, o exequente nada requereu contra os sócios da executada durante praticamente todo o processo executivo, vindo a fazê-lo somente em 10/11/2006, ou seja, passados aproximadamente 13 (treze) anos da data da citação da empresa. Por conta disso, há de se reconhecer a ocorrência de prescrição com relação à responsabilização dos sócios da executada. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, AG Proc nº 2007.03.00.098464-8, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2ª Turma, Data do Julgamento: 27.05.2008)

Note-se que o entendimento jurisprudencial citado trata de hipóteses de redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada, a qual é distinta daquela discutida no presente pleito, uma vez que os sócios contra os quais se requer a citação constam da CDA (fl. 20) como co-responsáveis pela dívida fiscal.

A CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Nesses casos, em regra, tenho entendido que, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, mister a oposição de embargos à execução fiscal quando a apuração do fato exigir dilação probatória.

Contudo, no caso em debate, entendo que a inércia da exequente é notória, pois já poderia ter requerido a citação dos co-executados desde a propositura da execução fiscal, uma vez que inexistente impedimento legal para esse procedimento, mas diferente disso, a recorrente se manteve inerte, por aproximadamente 11 anos.

Friso que não há determinação legal no sentido de que se esgote as diligências na busca de bens da empresa para que se efetue a citação dos sócios co-responsáveis. O que se tem visto na prática é que, por cautela, primeiramente se esgota a procura dos bens da empresa executada para depois se partir para os bens dos sócios co-executados, mas isso não impede que se proceda à citação dos mesmos.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024636-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : LUSIPECAS LTDA

ADVOGADO : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 07.00.00009-8 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Lusipeças Ltda., indeferiu a indicação de bem à penhora da executada e deferiu o pedido da exequente de penhora a ser realizada por meio do sistema BACENJUD.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que ofende o disposto no artigo 620, do CPC, em razão de ser medida excessivamente onerosa que se lhe impôs. Aduz, ainda, que a constrição de sua conta bancária prejudicará o cumprimento de seus compromissos financeiros.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, caput**, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Com a Lei federal nº 11.382, de 2006, *o dinheiro*, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Essas medidas, aliás, decorrem de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado.

Contudo, nem por isso deixou de produzir efeitos o teor do art. 620 do CPC, in verbis: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo meio menos gravoso".

É que a penhora sobre dinheiro, enquanto medida primeira, poderia solapar o executado de recursos mínimos e indispensáveis à sua subsistência ou à realização regular dos seus negócios.

Os dispositivos citados do Código de Processo Civil devem ser interpretados em conjunto com o 185-A, do CTN, que determina que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

(...)

2. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC" (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 928.557/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. Admissível o bloqueio de valores em conta-corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. Precedentes.

5. Recurso especial provido." (REsp 904.385/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PENHORA CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...)

- É possível a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor."

(AgRg no Ag 727.148/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 809.086/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido".

(Processo REsp 893314 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0222820-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, v.u, Data do Julgamento 17/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - RECUSA DE BENS PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA DA GARANTIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art.620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização.

2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ).

3. Questão em torno da existência de outros bens, inclusive imóveis, suficientes à satisfação do débito que demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido".

(Processo REsp 771830 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0129102-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), votação por maioria, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2006 p. 251).

Nestes autos, verifica-se que a agravante indicou um torno à penhora, o qual foi rejeitado pela agravada por não obedecer a ordem estabelecida pelo art. 11, da LEF.

O entendimento jurisprudencial pátrio é pacífico no sentido de que a recusa pela Fazenda Pública é legítima, uma vez que, de acordo, com o inc. II, do artigo 15, da LEF, permite-se o requerimento de substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Nesse sentido colho o seguinte aresto deste Tribunal:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA . DEBÊNTURES DA CIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA. I - A LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, podendo rejeitar os bens ofertados pela executada. II - Havendo possível dificuldade para a arrematação do bem penhora do, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo devedor, principalmente quando constatada a existência de outros bens de maior liquidez. III - Agravo de instrumento improvido".

(TRF3, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 327153, Processo: 2008.03.00.006389-4, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 14/08/2008, Fonte: DJF3, DATA:25/11/2008, PÁGINA: 1367, Relator: JUIZA ALDA BASTO)

Ademais, diante da legítima recusa da exequente em relação ao bem indicado, a agravante não indicou outro bem em substituição à constrição efetuada em sua conta bancária.

Por conseguinte, a decisão agravada deve ser mantida, em razão de estar de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.008012-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recursos de apelação interpostos pela CEF e pela União Federal em face de sentença que, nos autos de mandado de segurança preventivo impetrado por CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA LTDA contra atos a ser praticados pelo Sr. Delegado Regional do Ministério do Trabalho e pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo/SP, objetivando a segurança no sentido de ser obrigada a recolher as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/2001, **julgou procedente o pedido**, em relação ao Delegado Regional do Ministério do Trabalho em São Paulo/SP, para declarar incidentalmente a inexigibilidade das exações supra, determinando à parte impetrada que se abstenha de quaisquer ato tendente a sua cobrança.

Julgou extinto o feito em relação ao Superintendente Regional da CEF, extinguindo o feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, em razão de ser parte ilegítima para a demanda.

Por fim deixou de fixar verba honorária, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, remetendo a decisão para reexame necessário.

A CEF traz em suas razões recursais questões atinentes a juros progressos, extratos fundiários e expurgos inflacionários.

A União (Fazenda Nacional) sustenta, em suas razões de recurso, que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 100/2001 são destinadas à Seguridade Social, às quais deve ser aplicada a anterioridade nonagesimal.

O Ministério Público Federal opinou no sentido de não conhecer do recurso da Caixa Econômica Federal e pelo improvimento do apelo da União Federal.

Com contra-razões.

É oportuno consignar que em 25 de maio de 2004 esta Segunda Turma proferiu julgamento nestes autos, cujo acórdão foi anulado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ofensa ao artigo 97 da CF/88, fls 374/377.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte Regional Federal.

Primeiramente, providencie a Segunda Turma a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome dos advogados **Celso Carlos Fernandes e Maria Cristina de Melo**, conforme o requerido às fls 381/383, se em termos.

As razões de apelação CEF estão totalmente dissociadas do que a sentença decidiu, pois trata de juros progressos, extratos fundiários e expurgos inflacionários, sequer ventilados na decisão apelada, afrontando o artigo 514, II, CPC, **in verbis**:

"A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito."

A infração à norma processual supra, também infringe, analogicamente, o disposto na Súmula 182 do STJ. A propósito:

"182 - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"

Apesar do meu convencimento pessoal de que nas ações versando sobre às contribuições previstas na LC 110/2001 a CEF deve demandar ou ser demanda em litisconsórcio com a União Federal, sigo a orientação corrente no Superior Tribunal de Justiça de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para as ações cujo objeto seja as contribuições criadas pela Lei Complementar 110/2001. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO URISDICTIONAL DEVIDA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE DA CEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições.

3. "A lei processual civil (CPC, art. 267, VI) autoriza que o órgão julgador extinga o processo sem julgamento de mérito, a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, quando constatada a falta das condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade das partes" (REsp 777.105/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.11.2005).

4. Recurso especial desprovido.!"

(STJ, Resp. nº 831491, 1ª Turma, rel. Denise Arruda, DJ 07-11-2006, pág. 263)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 -QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não se pode identificar a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS.

3. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão

arrecadador, como estabelecimento bancário.

4. É a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação.

5. Recurso especial provido."

(STJ, Resp. 898596, 2ª Turma, rel Carlos Fernando Mathias, DJE 12-08-2008)

Não é outro o entendimento consolidado pela Egrégia 1ª Turma desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. FGTS. ILEGIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. ART. 3º DO DECRETO 3914/2001. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 2º DA LC 110/2001 NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2002 A DEZEMBRO DE 2006.

1. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam. Precedentes.

2. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001, ainda que em sede de liminar, alcança como consequência lógica o artigo 3o do Decreto nº 3.914/2001 que o regulamenta, por meio do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento.

3. A regra do artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001 não atingido pela inconstitucionalidade do artigo 14, tendo sido modificado apenas o termo inicial do prazo de sessenta meses e não o próprio prazo.

4. A contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 é exigível no período de janeiro de 2002 a dezembro de"

2006.

5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida.

(TRF3, Apelação em Mandado de Segurança nº 309889, 1ª Turma, rel. Vesna Komar, DJF3, 16-03-2009, pág. 137)

Ressalvada a minha posição pessoal, entendo que a sentença deve ser parcialmente reformada, uma vez que o entendimento adotado por esta Egrégia Segunda Turma, seguindo posicionamento do STF, é no sentido de que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 têm natureza de contribuição geral, devendo, portanto, ser submetidas à anterioridade prevista no artigo 150, III, "b" da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.

I - A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, reletada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, §1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 272775, Registro nº 2003.61.03.003487-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10/03/2006, p. 403, unânime)

O E. STF, após a medida liminar proferida na ADIN nº 2.556/DF, passo a julgar os Recursos Extraordinários relacionados com essa matéria monocraticamente, negando seguimento, reconhecendo a constitucionalidade e a natureza de contribuição social geral das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, devendo apenas ser observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988. (RE 442533/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 09.08.2005, p. 60)

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o **Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006** dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

Mantendo o exercício do direito compensatório como determinado pela sentença, já que ordenou que fosse feita respeitando os termos dos artigos 170 e 170-A do CTN e das Leis 8.383/91, 9.250/95, 9.430/96, 9.069/99, 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao apelo da CEF, por está dissociado dos fundamentos da sentença apelada; e **dou parcial provimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação da União Federal, para autorizar a exigência da referida exação, a partir de janeiro de 2002, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.007531-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SAWIL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA e outros
: SAKAE KONO
: SANDRA APARECIDA KONO BABATA
: ERIKA MARIA KONO FUJISAKI
: MITSUKO KONO
ADVOGADO : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos opostos por SAWIL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA e outros, contra à execução fiscal que lhes move o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, alegando a ilegitimidade passiva dos sócios da sociedade, sustentando nulidade da execução por falta de liquidez do título. No mérito, afirma que não há previsão legal de incidência de contribuição previdenciária sobre a distribuição da importância variável a título lucro aos sócios empresários, infringido o disposto no art. 1º da LC 84/96, pois não se trata de valores fixos de pró-labore **julgou improcedentes** os presentes embargos, extinguido o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a CDA que embasa a execução preenche todos os requisitos previstos em lei, bem como, a teor do art. 13 da Lei 8.620/93 e por força do artigo 135 do Código Tributário Nacional, já que não se trata de mero inadimplemento de tributos, mas de sonegação fiscal objeto de auto lavrado por infração à lei tributária.

No mérito, reconheceu ser devida a contribuição em questão, afirmando se tratar de exação incidente sobre pró-labore, tendo em vista que até a edição da LC 84/96, os pagamentos efetuados aos sócios eram feitos a título de "pró-labore"; a partir de então, houve alteração da qualificação dessa remuneração, para distribuição mensal antecipada de lucros, no intuito de livra-se de referido pagamento, o que nada mudou em termos fáticos.

Ainda consignou que a sociedade não tinha empregados, e que as atividades da empresa eram realizadas pelos sócios gerentes, os quais recebiam "pró-labore" após a distribuição de lucros, e que no caso importa mais a natureza do pagamento do que o nome que se queira dá-lo, não estando o sujeito ativo tributário condicionado aos atos da parte.

Por fim, condenou a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: a embargante requer a reforma da sentença, sob os mesmos argumentos ora transcritos.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, curvo-me a mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar, por meio de prova inequívoca, que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e uma vez que dela consta o nome do sócio responsável este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL." (STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

No presente caso, o nome dos sócios da parte embargante consta da CDA, às fls. 39/48 deste feito, e não há prova nos autos de que não agiu com infração ao disposto no artigo 135, III do Código de Tributário Nacional.

Além do mais, não demonstrou que não eram sócios da empresa e nem exercia cargo de direção da sociedade executada ao tempo do fato gerador e período da dívida, devendo ser mantida no pólo passivo da execução.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exeqüente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo. (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários.

Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

Quanto ao pleito da parte embargante de que a autarquia tributou os lucros distribuídos aos sócios da empresa executada, não prospera, já que é fácil constar às fls 106 dos autos que no mês janeiro/96, quando foi editada a Lei Complementar nº 84 de 18 de janeiro de 1996, antes de sua vigência, os créditos nº 709, 715, 721 e 738 tinham natureza de *pró-labore* pagos aos sócios da empresa executada. A partir de então, estes mesmos pagamentos ganharam a nomenclatura de **distribuição de lucros**, numa nítida intenção de fugir à incidência tributária instituída pela Lei Complementar 84/96.

Como bem mencionado pelo juízo *a quo*, o que importa para o fisco não o nome dado ao pagamento pelo contribuinte, mas sim se o fato gerador e a base de cálculo se subsume à torna tributária.

Ademais, em momento algum a parte embargante demonstrou inequivocamente que os fatos relatados no procedimento fiscalizatório eram inverdadeiros.

Dessa forma, as razões da embargante são insuficientes para mitigar a exeqüibilidade do título.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.021045-7/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/09/2009 3307/5538

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 257/262. Trata-se de embargos de declaração opostos por DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA contra a decisão monocrática proferida por este eminente relator, que, em recurso de apelação ajuizado pela ré, objetivando o reconhecimento da prescrição dos valores compensáveis, deu provimento à remessa oficial e parcial provimento ao recurso de apelação.

A embargante alega em suas razões que a decisão embargada padece de contradição, tendo em vista que a matéria posta nos autos diz respeito à contribuição prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e a rt. 22, I da Lei 8.212/91, não questionando a constitucionalidade e a legalidade da contribuição prevista na LC 84/96.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Não há falar em contradição, tendo em vista que as guias de recolhimento juntadas às fls 74/78 dizem respeito a recolhimentos efetuados sob égide da LC 84/96, o que me levou separá-las dos demais recolhimentos inconstitucionais, e declarar sua constitucionalidade, conforme se pode constar no dispositivo da decisão embargada.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, em razão da não ocorrência da omissão apontada pela embargante, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039870-9/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/09/2009 3308/5538

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : HELIO DE LIMA SARAIVA
ADVOGADO : NILTON DE OLIVEIRA SOUSA e outro
No. ORIG. : 95.00.49079-0 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de embargos a execução opostos pela União, julgando-os procedentes e condenando o Embargado a pagar à União honorários advocatícios fixados em R\$100,00.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que o valor fixado a título de honorários advocatícios é irrisório, razão pela qual requer que este seja aumentado.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada colide com a jurisprudência do C. STJ e desta Corte.

O artigo 20, §4º do CPC estabelece que nas ações que não haja condenação, tal como a verificada *in casu*, o magistrado deve fixar o valor dos honorários advocatícios de forma equitativa. Isso não significa, por óbvio, que o magistrado possa fixá-los em valores irrisórios, o que ocorreu no caso em tela, em que a verba foi fixada em R\$100,00. A decisão recorrida colide, pois, com o ordenamento e a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. RECURSO PROVIDO PARA MAJORAR A VERBA HONORÁRIA. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 750170 PR PRIMEIRA TURMA 09/08/2005 TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FEITO MADURO PARA JULGAMENTO - ARTIGO 515, § 3º, DO CPC - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS - FRACIONAMENTO DO PRIMEIRO ÍNDICE DE REAJUSTE E EQUIVALÊNCIA SALARIAL. 4. Esta turma tem decidido que, em razão do princípio da causalidade, nas demandas relativas a benefícios previdenciários, em que for vencido o segurado e atribuído irrisório valor à causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em trezentos reais. 5. Recurso parcialmente provido para afastar a preliminar e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido e reduzir a verba honorária. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, SP, NONA TURMA, 02/10/2006 MARISA SANTOS) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE ELEVADO VALOR DA CAUSA. OFENSA AO ART. 20, § 4º, CPC. APRECIACÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ESTABELECIMENTO EM MONTANTE DE R\$ 1.500,00. PRECEDENTES DESTA TURMA. REDUÇÃO QUE NÃO CARACTERIZA INCENTIVO AOS DEVEDORES. RECURSO PROVIDO. 1. A verba fixada em percentual, que muito embora módico, incide sobre montante que atualizado pela tabela prática elaborada pela contadoria judicial, representaria em valores de hoje, o total de R\$ 46.490,41, o que importaria um valor de honorários devidos no importe de R\$ 4.649,41, configura-se elevado, ainda mais, quando já fixado por esta Egrégia Turma, em outros julgamentos que o montante de R\$1.500,00, bem remuneram o exercício da advocacia (AC 96.03.093575-1 - RELATORA Desembargadora Federal VESNA KOLMAR - Decisão: 02/03/2004 - DJU 23/03/2004 pág. 250 - v.u.; AC 2000.61.02.003972-5 - RELATOR JUIZ FERREIRA DA ROCHA - Decisão: 11/11/2003 - DJU 09/12/2003 PÁG. 280 - v.u.). 2. A honorária, em ações na qual haja condenação deve ser fixada sobre esta (artigo 20, §3º do C.P.C.), devendo contudo, o julgador utilizar-se, da estipulação de valor certo, em causas de valor ínfimo ou quando demasiadamente elevado, ou ainda, quando não haja valor dado à causa, ou quando, seja ela de valor inestimável, observando-se os elementos previstos no artigo 20, §4º do C.P.C. sob pena de afastar-se do juízo de equidade, devendo, portanto, a verba honorária, traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável. 3. A jurisprudência se firmou no sentido de que é possível a fixação de verba honorária sem que o julgador fique adstrito ao percentual do artigo 20, §3º do C.P.C. nem restrito à fixação em montante sobre o valor da causa (RESP 264740/PR - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 2ª Turma - Data da Decisão 20/04/2004 - DJ:24/05/2004 pág:229 e RESP 312520/AL - Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA - 4ª Turma - Data da Decisão: 09/04/2002 - DJ: 24/03/2003 pág: 224 - JBCC 198/131). 4. Não se pode falar, seja a redução da verba honorária um incentivo aos devedores em protelar o pagamento de suas dívidas, como sustentado pela autarquia, isto pois, a verba de sucumbência não tem o intuito e nem poderia ter, de restringir o efetivo acesso ao judiciário, já que isto, se consubstancia em direito constitucionalmente resguardado pela Carta Política de 1988. 5. Apelo provido para reduzir a verba honorária, de 10% do valor da causa

para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 276743 TRF3 PRIMEIRA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)

Por tais razões, considerando que, no caso em tela, não houve condenação, a singeleza do caso e o trabalho dos patronos, constata-se que a fixação da verba honorária em R\$2.000,00 (dois mil reais), afigura-se razoável e em conformidade com os termos da jurisprudência desta Corte.

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso interposto, para aumentar o valor dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024379-5/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO
AGRAVANTE : PROCARGO LOGISTICS LTDA
ADVOGADO : IRINEU PERIN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.82.044358-8 12F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista a petição de fls. 80/81, que informa que o advogado IRINEU PERIN, que consta na contracapa dos autos não faz parte da presente lide, embora seu nome conste do pedido inicial às fls. 03, verifico que seu nome realmente não consta na procuração de fls. 16, assim providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome dos advogados ROBERTO MONCIATTI e ANALY GOUVEIA CLAUSON.

2 - Republique-se a decisão de fls.77/78 v., devolvendo-lhes o prazo recursal.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.064284-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ALUMINIO GLOBO LTDA
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
: ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALUMÍNIO GLOBO LTDA em face da decisão monocrática proferida por este Relator que, nos autos de embargos à Execução Fiscal opostos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, negou seguimento ao recurso de apelação, ao fundamento, em síntese, de que quando o embargante manifestou seu interesse em parcelar a dívida nos termos do PAES, acabou por confessar a dívida de forma irrevogável e irretroatável, restando portanto, consolidada (fls. 97/98).

ALUMÍNIO GLOBO LTDA aduz, em síntese, que a r. decisão padece de contradição, dado que requereu o sobrestamento do feito em razão da inscrição ao PAES e não tendo sido efetivada tal adesão, posto que seu pedido restou indeferido, não há que se falar em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 101/103).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

No caso dos autos, os embargos merecem acolhida para sanar a contradição apontada.

Conforme restou consignado na r. decisão, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 4º, inc. II da Lei nº 10.684/2003, "(...) o embargante quando manifestou seu interesse em parcelar a dívida nos termos do PAES, acabou por confessar a dívida de forma irrevogável e irretroatável, restando, portanto, consolidada. Por conseguinte, a adesão ao PAES consiste em manifestação de vontade incompatível com a subsistência da ação de embargos."

De fato, verifico a ocorrência de contradição por ter constado na r. decisão que a notícia de que o embargante optou por aderir ao PAES, deve ser interpretada, independentemente de seu pedido, como renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

Dessa forma, sano a contradição apontada para que da decisão conste a seguinte redação:

"(...)

Assim, após a informação de que o embargante optou por aderir ao Parcelamento da Lei 10.684/03, mesmo que se pretenda apenas a suspensão do feito, deve ser considerada como ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda, já que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, é a condição da sua inclusão ao PAES.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - A opção pelo parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

III - A adesão da embargante ao PAES constitui fato superveniente à sentença ao qual não pode o magistrado deixar de analisar, porquanto influi no julgamento da lide.

IV - Ao aderir ao PAES, os débitos do contribuinte são consolidados com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69.

V - Extinto o feito sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação.'

(TRF - 3ª Região, 4ª Turma, AC 1999.03.99.108023-8, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 29/08/2007, DJU 19/12/2007, p. 576).

A propósito, assim já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAES. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE BASEIA A AÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. Esta Corte entendeu que, embora seja condição para adesão ao REFIS (programa de parcelamento anterior e semelhante ao PAES - Programa de Parcelamento Especial) a renúncia ao direito sobre o qual se baseia a ação, é necessário que seja expressamente requerida pelo contribuinte. Isso porque a renúncia ao direito em que se apóia a ação é ato de disponibilidade processual que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material. Desse modo, é indispensável que a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, se dê por iniciativa expressa do contribuinte.

3. Agravo regimental desprovido.'

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 739042/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 403)''.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para sanar a contradição apontada, restando, contudo, inalterado o resultado da decisão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.007314-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CETROSIL - EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA POSTO LTDA e outro
: ADEVALDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE MUSSI NETO e outro
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.07.04039-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão monocrática proferida por este Relator que, nos autos de embargos à Execução Fiscal opostos por CETROSIL - EQUIPAMENTOS E ACESÓRIOS PARA POSTO LTDA e outro, deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, ao fundamento, em síntese, de que a TR não pode ser utilizada para fins de atualização monetária do crédito fiscal, por se tratar de taxa remuneratória, composta de correção monetária e juros, devendo ser substituída pelo IPC (fls. 129/132).

A União Federal (FAZENDA NACIONAL) aduz, em síntese, que a r. decisão padece de omissão, uma vez que deixou de esclarecer quanto à admissibilidade da aplicação da TR a título de juros de mora (fls. 135/137).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

No caso dos autos, os embargos merecem acolhida, uma vez que houve omissão no V. Acórdão em relação à análise sobre a aplicação da TR enquanto juros de mora.

Com efeito, a TR não pode ser utilizada para fins de atualização monetária do crédito fiscal, por se tratar de taxa remuneratória, composta de correção monetária e juros.

Entretanto, a sua utilização como juros moratórios só é autorizada no período de fevereiro a dezembro de 1991, devendo incidir em 1% ao mês, a partir de janeiro de 1992, nos termos do art. 59, da Lei 8.383/91, atingindo, também, os débitos anteriores à sua vigência que ainda não foram quitados.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSSL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TR. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO.

1. Sendo a matéria ventilada nos embargos de direito e a prova documental acostada aos autos suficiente a desafiar o julgamento do feito de forma antecipada, não há que se falar em cerceamento de defesa. Inteligência do parágrafo único, do artigo 17, da LEF.

2. Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida.

3. A TR somente pode ser utilizada como juros de mora e ainda, somente no período de fevereiro a dezembro/1991, após o que, passa a vigorar o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.383/91 que fixa referido consectário legal em 1% ao mês.

4. Correta a utilização do índice UFIR como correção monetária.
 5. O artigo 192, § 3º da Constituição Federal não é auto-aplicável, motivo pelo qual carece de regulamentação, conforme entendimento sedimentado desta Corte.
 6. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro, inexigível apenas no mesmo exercício em que foi instituída.
 7. Apelação a que se nega provimento.
(TRF - 3ª Região, AC 97030786650, 3ª Turma, relator Desembargador Federal Nery Junior, Data da decisão: 04/12/2002, DJU DATA:19/02/2003, P. 409).
- Assim, considerando que na CDA nº 31.414.017-4 o período da dívida é de 07/86 a 12/87, portanto, à época do fato gerador, ainda não existia autorização para utilização da TR.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração tão-somente para aclarar a r. decisão, mantendo inalterado seu resultado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.034967-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOAO JOSE CARAJOL DELVAGE e outros
: ANTONIO CARLOS LIMA
: ADELIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO ADAUTO FRANCETTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
EXCLUIDO : MARIA JOSE GASPAR SAN JUAN (desistente)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 96.11.02958-6 2 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o noticiado pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), às fls. 178, de que a matéria objeto desta ação, encontra-se na órbita de atribuições da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, intime-se o referido órgão, acerca da decisão de fls. 174/175 v., devolvendo-lhe o prazo recursal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.010517-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : ALICE BRAGA MONTENEGRO
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o noticiado pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), às fls. 173, de que a matéria objeto desta ação, encontra-se na órbita de atribuições do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intime-se

o referido órgão na pessoa do ilustre Procurador Federal do INSS, acerca da decisão de fls. 169/170 v., devolvendo-lhe o prazo recursal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023167-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SINDICATO DA IND/ DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO DE SAO PAULO
: SINICESP
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DEL SASSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011231-1 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança coletivo impetrado por Sindicato da Ind. da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, deferiu o pedido de liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir apenas dos associados do sindicato impetrante com sede nesta Capital o recolhimento da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, até ulterior decisão a ser proferida no *mandamus*.

Agravante (Impetrado): Argúi, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ao fundamento de que não é cabível mandado de segurança coletivo, versando matéria tributária, a ilegitimidade ad causam do sindicato, pois a petição inicial não está de acordo com o disposto no art. 2º-A, *caput*, da Lei nº 9.494/97, na medida em que não apresentou ata da assembléia autorizadora da impetração. No mérito, alega, em síntese, que por não fazer parte do rol taxativo trazido pelo § 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91, os valores pagos pela empresa a título de aviso prévio encontram-se sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias, pois o pagamento efetuado sob aquela rubrica constitui parcela remuneratória para o empregado, caracterizando-se como salário-de-contribuição. Caso não seja esse o entendimento, requer que seja determinado o depósito judicial das quantias cujo pagamento foi suspenso.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

A impetração de mandado de segurança coletivo veiculando matéria tributária é amplamente admitida pelos tribunais pátrios. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUTORAS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. DECRETO-LEI 406/68.

1. As empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS Complementar ao adquirir mercadorias em operações interestaduais. (Precedentes da 1ª Seção)
2. O mandado de segurança coletivo constitui inovação da Carta de 1988 (art. 5º, LXX) e representa um instrumento utilizável para a defesa do interesse coletivo da categoria integrante da entidade de classe, associativa ou do sindicato.
3. Por ser indivisível, o interesse coletivo implica em que a coisa julgada no writ coletivo a todos aproveitam, sejam aos filiados à entidade associativa impetrante, sejam aos que integram a classe titular do direito coletivo.
4. A empresa que visa beneficiar-se de direito concedido em mandado de segurança coletivo anteriormente impetrado por entidade de classe ou associação deve comprovar tão-somente que pertence ao grupo, à categoria ou à classe que se beneficiou do writ coletivo, e não que é associada à entidade que atuou no pólo ativo do *mandamus*.
5. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AGA - 435851/ PE, 1ª Turma, Data da decisão: 06/05/2003, Fonte DJ DATA:19/05/2003, p. 130, Rel. Luiz Fux, v.u.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL, DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO, DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LIMITAÇÃO DE DESPESAS DEDUTÍVEIS COM EDUCAÇÃO. LEI 9.250/95, ART. 8º, II, "B" E IN 65/96, ART. 6º: CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DO CONTRIBUINTE ILEGÍTIMA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. A preliminar de ausência de liquidez do direito pertine, verdadeiramente, ao "meritum causae".
2. Quanto à alegação de ausência de interesse de agir, insubsistente, pois, conforme disposto na Súmula 630, do STF, "a entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria".
3. Aplicável, à espécie, o teor da Súmula 629, do STF, no sentido de que "a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes", assim restando afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" e de vício de representação, argüidas.
4. Desnecessidade de formal citação da União para compor o pólo passivo: medida excepcional que não se justifica no caso vertente, pois a desnaturar a índole compacta do mandamus e uma vez que oferecidas foram informações substanciais ao meritum causae, pela autoridade alvejada.
5. Quanto à alegada impossibilidade jurídica do pedido, não se cuida, efetivamente, de mandado de segurança normativo, como vedado através da v. Súmula 266, do STF, mas de ação a discutir o caso em concreto da parte contribuinte, em face de normação tributante a lhe produzir efeitos reais, pessoais.
6. Não se sustenta a afirmada ilegitimidade passiva por uma (aparente) insuficiência de autoridades situadas no pólo passivo:
deveras, a expressividade das autoridades constantes do pólo passivo (dos diversos segmentos desta Capital, perante cuja Subseção ajuizada a demanda) suficiente, sim, afigura-se a defesa da Administração.
7. O Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (art. 1º "caput", C.F.), de par com a consagração, em moldes mercedamente dilargados, do amplo acesso à educação e à conquista de valores culturais (arts. 6º, 205 e 215, C.F., "in exemplis"), primordial ao desenvolvimento da nação, abrigou, dentre outros, o dogma da legalidade, em figurino genérico, para todos (art. 5º, "caput" e inciso II, C.F.) e, de modo específico, para a própria Administração Pública, na prática de seus atos peculiares (art. 37, "caput").
8. Centra-se a insurgência em tela em face da Lei nº 9.250/95, publicada no D.O.U. de 27.12.95, a qual, ao cuidar do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, fixou, em seu art. 8º, inciso II, alínea "b", ditame no sentido de admitir decorra a base de cálculo ("elemento quantitativo da regra-matriz de incidência", Paulo de Barros Carvalho) de referido imposto da diferença, além de outros, entre a soma das deduções relativas "a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativos à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00".
9. Constata-se ter a referida lei fixado limite pecuniário, individual e anual, por contribuinte e dependentes, com a dedução da base de cálculo dos pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação, desde a pré-escola até o terceiro grau, cursos de especialização ou profissionalizantes, diploma aquele que, publicado em 27.12.95, fixou seu termo inicial de força vinculante a partir de 01.01.96 (art. 1º), ou seja, determinou recairia sobre os fatos a serem praticados a partir de um termo futuro, ano-base de 1996, cujo reflexo se daria no exercício de 1997, quando da apuração dos resultados da declaração de ajuste de cada sujeito passivo direto (contribuinte, C.T.N., art. 121, parágrafo único, I).
10. Contrastada a Lei em tela com os princípios tributários pertinentes, resulta não estar a mesma a os transgredir, em absoluto: o da estrita legalidade, a partir do instrumento introdutório primário eleito ("lei"), art. 150, I a ocasionar, como destacado, em tese, aumento da carga tributária para os que venham a realizar gastos, para os fins previstos pelo art. 8º, II, "b", em montante superior, individualmente, ao estabelecido por aquele cânone; o da anterioridade do exercício financeiro (art. 150, III, "b"), pois, publicada em 1995, somente fixou sua força vinculante a partir de 01.01.96; e o da irretroatividade (art. 150, III, "a"), vez que, vigente em 27.12.95 (art. 41), somente se dedicou a incidir sobre fatos ocorridos após aquele advento.
11. Ao ter o art. 8º, II, "b", da Lei 9.250/95, firmado limite à dedução com as despesas ali elencadas, expressou os pontos extremos em que o Estado reconheceria o cabimento da redução tributante a partir de gastos daquele matiz, tratando, sim, a todos os situados em situação equânime com igualdade. Como o ilustra a doutrina, afrontada restaria a observância à capacidade contributiva acaso se voltasse a lei para tributar, de modo exacerbado, a classe paupérrima do País, conhecendo-se seus signos de riqueza e de miséria, e, para dispensar de incidência ou amenizá-la, com base nos mesmos elementos identificadores, a classe economicamente rica, dotada de acervo patrimonial substancial.
12. Se a capacidade contributiva se assenta sobre a igualdade, em nada a agrediu o texto combatido, ao dispensar tratamento equivalente a todos que se encontrassem diante dos mesmos gastos, pela mesma previstos.
13. O exame detido na I.N. mencionada aponta não ter a mesma excedido, como instrumento introdutório secundário de normas tributárias (C.T.N., arts. 96 e 100, inciso I, recepcionados, art. 34, parágrafo quinto, A.D.C.T.), o quanto previsto pela Lei nº 9.250/95, reproduzindo o art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", em sua quase inteireza, o que também demonstra a inexistência de incompatibilidade vertical entre os dois textos.
14. Considerando-se incumbir à lei tanto a tributação como sua dispensa (art. 5º, I, C.F., e art. 97, incisos I, II e VI, C.T.N.), nenhum excesso ou extrapolamento à previsão legal em testilha praticou a I.N. citada, ao que se observa no exame em curso.

15. Por patente, deve advir a observância à capacidade contributiva da fixação de regras legais claras, objetivas e uniformes para o conjunto dos contribuintes, o que se observa respeitado, no presente caso, ao ter fincado a lei diversos parâmetros aferidores da realidade de riqueza patrimonial dos declarantes do I.R., sem diferenciá-los, enquanto situados em condições iguais.

16. Portanto, acesa-se a insurgência em curso diante de manifestação do próprio órgão legislativo do Poder Soberano, a revelar ter sido, sim, observada a imprescindível legalidade, na disciplina do imposto debatido, aí inserida autorização legal para o retratado potencial aumento da carga tributária, a partir da interferência na apuração da base de cálculo pertinente, para os entes que reunirem gastos anuais superiores a R\$ 1.700,00, para si e ou para seus dependentes, isoladamente, nos fins previstos pelo art. 8º, II, "b", Lei 9.250/95 (art. 150, I, C.F.).

17. Provimento ao apelo e à remessa oficial, reformando-se a r sentença. Denegação da segurança.

(TRF 3ª Região, AMS - 182398/ SP, 3ª Turma, Data da decisão: 08/05/2008, Fonte DJF3 DATA:20/05/2008, Rel. Juiz Silva Neto, v.u.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. REPRESENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR.

I. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

II. A jurisprudência dos Tribunais firmou entendimento no sentido de que, sendo o mandado de segurança coletivo um instrumento utilizável para a defesa do interesse coletivo da categoria integrante da entidade de classe, associativa ou do sindicato, e, por ser indivisível o interesse coletivo, a coisa julgada no writ a todos aproveita, sejam aos filiados à entidade associativa impetrante, sejam aos que integram a classe titular do direito coletivo, dizendo-se, aliás, possuir eficácia

ultra-partes. Precedente: STJ, AgRg no Ag 435851/PE, rel. Min. Luiz Fux, DJ 19.05.2003.

III. Embargos de declaração da parte impetrante providos, apenas para sanar a omissão.

IV. Embargos de declaração da Fazenda Nacional parcialmente providos, apenas para sanar a omissão.

(TRF 5ª Região - EDAMS - 102023/02/CE, 4ª Turma, Data da decisão: 14/10/2008, Fonte DJ - Data::11/11/2008, p. 185 - Nº::219, Rel. Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino, v.u.)

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* do Sindicato impetrante, também não merece prosperar.

O entendimento jurisprudencial do STF, o qual foi pacificado por meio da Súmula nº 629, e acolhido pelo STJ, é no sentido de que os sindicatos atuam como substituto processual dos seus associados quando autores de mandado de segurança coletivo e, por essa razão, a propositura do *mandamus* prescinde de assembléia autorizadora. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO . SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. C.F., art. 5º, LXX, "b". I. - A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. C.F., art. 5º, LXX. II. - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação. III. - O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. IV. - R.E. conhecido e provido. (STF, RE 193382/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 28/06/1996, Tribunal Pleno)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO . SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. DEFESA DOS DIREITOS DE UMA PARTE DE SEUS REPRESENTADOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS.

I - Já está pacificado no âmbito desta e. Corte e no c. Supremo Tribunal Federal que a entidade de classe tem legitimidade ativa, na qualidade de substituto processual, para pleitear direitos de parte da categoria, independentemente de autorização destes.

II - Precedentes desta e. Corte e do Excelso Pretório.

Recurso ordinário provido para, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa, determinar que a Corte de origem prossiga no julgamento do *mandamus*".

(STJ, RMS 19278 / GO, 2004/0153034-6, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, Data do Julgamento 06/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 216)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO . ASSOCIADOS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança coletivo interposto contra v. Acórdão que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por entender que a Federação impetrante não estava autorizada a ingressar em juízo em nome de seus filiados/associados, tendo em vista não constar nos autos a ata da assembléia autorizadora.

2. A associação regularmente constituída e em funcionamento pode postular em favor de seus membros ou associados, não carecendo de autorização especial em assembléia geral, bastando que conste o estatuto.
3. Precedentes do Colendo STF (RE nº 14173, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE nº 193382, Rel. Min. Carlos Velloso).
4. Recurso provido, para determinar o retorno dos autos ao douto Tribunal a quo, para que o mesmo aprecie os demais aspectos constantes no writ, excluindo a questão da legitimidade aqui examinada". (STJ - ROMS - 11954/SP, 1ª Turma, Data da decisão: 20/02/2001, DJ DATA:02/04/2001, p. 253, Rel. Min. José Delgado)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA INICIAL COM A RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS DA IMPETRANTE E DE SEUS RESPECTIVOS ENDEREÇOS (LEI 9.494/97, ART. 2º-A). ORIENTAÇÃO PACIFICADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INÉPCIA DA INICIAL. INDICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DESNECESSIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. No mandado de segurança coletivo, a legitimação ativa das associações, em razão do regime de substituição processual autônoma, dispensa a autorização expressa ou a relação nominal dos associados substituídos. Aplicação da Súmula 629/STF.
3. É inviável a reapreciação, na via do recurso especial, de matéria decidida pelo Tribunal de origem com base em fundamentos de natureza constitucional.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido". (STJ, REsp 693423 / BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, Data do Julgamento 15/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 229)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE DA IMPETRANTE. ROL DE ASSOCIADOS. RESPECTIVOS ENDEREÇOS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. COFINS. LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

1. Desnecessidade de autorização expressa e do rol de associados na instrução do mandado de segurança coletivo, em razão do regime de substituição processual. Súmula 629, STF. Precedente do C. STJ.
2. Constitucionalidade do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS.
3. A possibilidade de compensar o percentual de 1% da contribuição para a COFINS com os valores devidos a título de CSL, prevista no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98, constitui benefício fiscal concedido pelo legislador objetivando a diminuição da carga tributária total da empresa, não implicando violação aos princípios da isonomia e capacidade contributiva, constitucionalmente assegurados. (TRF 3ª Região, AMS - 254712/SP, 6ª Turma, Data da decisão: 21/03/2007, DJU DATA:23/04/2007, p. 277, Rel. Des. Fed. Mairan Maia)

No tocante ao mérito, com efeito, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor

interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. A assertiva é corroborada pelo seguinte aresto:

PREVIDENCIARIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. FERIAS NÃO GOZADAS.

I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES.

II - RECURSO PROVIDO.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 3794, Processo nº 199000061105-PE, Relator Min. GERALDO SOBRAL, Data da Decisão: 31/10/1990, JTS VOL.:00020 PÁGINA:196)

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE

1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.

2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.
5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.
6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, §1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no §4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.
9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo nº 200103990074896, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, Julgado em 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008)

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO.PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885)

Ora, ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Destarte, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizada.

O pedido de determinação do depósito dos valores referentes às contribuições, cujo pagamento foi suspenso por meio da liminar, não procede. Isso porque, o não pagamento de tais valores, enquanto pendente de julgamento definitivo o mandado de segurança, corre por conta e risco dos impetrantes, uma vez que, caso o *writ* seja julgado improcedente, o débito poderá ser cobrado com todos os acréscimos legais decorrentes da mora.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.094649-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIO CANOVAS FRANCO
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : RIMAC REPARACAO DE IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
No. ORIG. : 97.00.00004-8 1 Vr AURIFLAMA/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o requerido pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), às fls. 136, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca da decisão de fls. 131/133, devolvendo-lhe o prazo recursal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044769-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A IQT
ADVOGADO : ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.04.05202-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos à execução opostos pelo INSS em face da execução de título judicial dos valores restituíveis recolhidos indevidamente da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, sustentando a inexigibilidade do título, por estar sendo executado valores relativos à competência anterior a setembro/89, requerendo que a atualização monetária fosse feita com base no art. 89, §§ 4º e 6º da Lei 8.212/91, **julgou-os parcialmente procedentes**, para acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, juntado às fls 116/120, e autorizar o prosseguimento da execução com base nos valores neles expressados, os quais espelham exatamente os limites da coisa julgada e os termos do Provimento 26/2001 da CGJF da 3ª Região.

Por fim, entendendo que *in casu* há mero acerto de contas, deixou de fixar honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência.

Apelante: o INSS requer a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que a correção monetária dos valores a restituir deve ser feita com base no art. 89, § 6º da Lei 8.212/91 e não pelo Provimento 24 ou 26 da CGJF da 3ª Região.

Contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, a apelante pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, *in verbis*:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Todavia, como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, quando o título judicial não indicar os critérios para fins de liquidação, que é o caso dos autos, conforme se lê do seguinte aresto:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Diante disso, é legítima a aplicação do Provimento 24/97, para liquidar o título judicial embargado, juntado às fls 127/130 dos autos, uma vez que não traz a forma e os critérios de aplicação da correção monetária sobre os valores a restituir.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021404-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA
ADVOGADO : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.03.99.018071-8 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos da ação anulatória proposta por Thyssen Production Systems Ltda. em face da União Federal (Fazenda Pública), determinou a conversão em renda da União de 10% do depósito de fl. 47 dos autos originários, a título de honorários advocatícios, e deferiu à autora o levantamento do saldo remanescente.

Agravante: União Federal (Fazenda Pública) pugna pela anulação da decisão, ante o argumento, em síntese, de que não foi respeitado o contraditório, na medida em que somente foi intimada da decisão que deferiu o levantamento, após ele ter sido realizado. Sustenta que houve pagamento dos honorários advocatícios em valor inferior ao devido, razão pela qual entende que o depósito integral deve ser restaurado para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente improcedente.

Dos elementos dos autos, verifico que foi atribuído à causa originária o valor de R\$ 167.231,17, o mesmo valor que foi depositado em conta judicial pelo agravado e cujo levantamento está sendo impugnado pela agravante (fl. 62).

O pleito originário foi julgado improcedente em primeiro grau (fls. 120/131). Dessa decisão a parte autora interpôs recurso de apelação, para tempos depois, requerer a desistência do recurso, em razão de parcelamento do débito que efetuou na via administrativa, na forma da MP nº 38/2002 e da In-INSS/DC nº 077 de 16 de julho de 2002.

Por meio da petição de fl. 271, a agravante informou que o débito da agravada foi quitado em 30.12.2002, com o pagamento da última parcela, fornecendo, inclusive, planilhas que comprovam a afirmação.

Portanto, conclui-se que, naqueles autos, apenas os honorários advocatícios devidos à agravante restavam pendentes de pagamento.

A agravante apresentou o valor que entendia devido a título de honorários advocatícios, o qual atualizou de acordo com a tabela de atualização de precatórios (fl. 318). A agravada concordou com o valor apresentado e com a conversão, em renda da União, de parte do depósito para esse fim (fl. 311). Contudo, entendo que o critério definido pelo Juízo de primeiro grau é aquele que se coaduna com o que foi fixado no título judicial - 10% do valor da causa atualizado. Ora, o valor depositado em juízo, o qual coincide com o valor da causa, foi devidamente corrigido pela instituição bancária depositária, sendo que os critérios de atualização utilizados não foram impugnados pela agravante. Ademais, o critério de atualização dos precatórios, não foi fixado para atualização de valores relativos a honorários advocatícios fixados em favor da União.

No tocante à alegação de nulidade, entendo que também não assiste razão à agravante.

Na petição de fl. 314, a agravante se manifestou no sentido de que não concordava com a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente, em razão da existência de débitos, em nome da agravada, inscritos em dívida ativa da União. Entretanto, os referidos débitos são estranhos ao pleito originário, sendo que inexistia, até a data em que a decisão atacada foi proferida, ordem judicial determinando a penhora desses valores no rosto dos autos. Por conseguinte, agiu acertadamente o Juízo *a quo*, ao determinar o levantamento do valor remanescente do depósito judicial, uma vez que as razões da agravante, a fim de impugnar o ato, não possuem fundamento legal.

Sob outro aspecto, não vislumbro configurado o cerceamento de defesa, tendo em vista que a decisão atacada decidiu a controvérsia, após amplo debate entre as partes a respeito da mesma, determinando as medidas cabíveis para a sua efetivação. Ademais, as partes foram intimadas da decisão, abrindo-se a possibilidade de interposição de recurso.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026879-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SILVIO RODRIGUES PEIXOTO -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.13.002293-3 1 Vr FRANCA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Silvio Rodrigues Peixoto - ME, indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do sistema BACENJUD.

Agravante: exeqüente pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que a lei não exige o esgotamento das diligências na busca de bens do devedor a fim de autorizar a penhora eletrônica. Sustenta que o art. 11, da LEF, prioriza a penhora em dinheiro, bem como que o art. 655, I, do CPC, que autoriza e dá preferência à penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, pode ser aplicado subsidiariamente ao executivo fiscal.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*/§1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Com a Lei federal nº 11.382, de 2006, *o dinheiro*, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Essas medidas, aliás, decorrem de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado.

Contudo, nem por isso deixou de produzir efeitos o teor do art. 620 do CPC, in verbis: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo meio menos gravoso".

É que a penhora sobre dinheiro, enquanto medida primeira, poderia solapar o executado de recursos mínimos e indispensáveis à sua subsistência ou à realização regular dos seus negócios.

Os dispositivos citados do Código de Processo Civil devem ser interpretados em conjunto com o 185-A, do CTN, que determina que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

(...)

2. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 928.557/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. Admissível o bloqueio de valores em conta-corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. Precedentes.

5. Recurso especial provido." (REsp 904.385/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PENHORA CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...)

- É possível a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor."

(AgRg no Ag 727.148/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 809.086/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido".

(Processo REsp 893314 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0222820-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, v.u, Data do Julgamento 17/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - RECUSA DE BENS PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA DA GARANTIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art.620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização.

2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ).

3. Questão em torno da existência de outros bens, inclusive imóveis, suficientes à satisfação do débito que demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido".

(Processo REsp 771830 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0129102-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), votação por maioria, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2006 p. 251).

No presente pleito, a executada foi regularmente citada, por conseguinte, a decisão agravada deve ser reformada, em prol da efetividade da execução a fim de que se proceda à penhora on-line em relação aos seus ativos financeiros.

Sob outro aspecto, em que pese o entendimento no sentido de que a responsabilidade do sócio de firma individual é ilimitada, confundindo-se o patrimônio de ambos, não se admite a penhora de seus bens particulares antes de que ele seja incluído no pólo passivo da execução. Tal medida processual é exigida, a fim de permitir a defesa do sócio na condição de pessoa física. Em razão dessa providência ainda não ter sido realizada nos autos principais, por ora, não se autoriza a penhora dos bens particulares do sócio.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada e determinar que se proceda à pesquisa junto ao Banco Central, por meio do sistema BACEN-JUD, para a verificação da existência de ativos depositados ou aplicados nas instituições financeiras do país em nome da empresa executada, efetuando-se a penhora dos valores eventualmente encontrados, até o valor indicado na execução, de acordo com o disposto no artigo 655-A, do CPC.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023521-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MACKENA IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.049047-4 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento ajuizada por Mackena Indústria e Comércio Ltda. em face de União Federal (Fazenda Nacional), em fase de cumprimento de sentença, **deferiu** o pedido de substituição da penhora formulado pela executada, determinando que se cumprisse a determinação de fls. 164 (depósito do valor executado à disposição do Juízo), sob pena de prosseguimento da execução.

Agravantes: executada (Mackena Indústria e Comércio Ltda.), ao fundamento de que o dinheiro, sobre o qual requer que recaia a penhora, está depositado em Juízo em conta específica em nome da exequente (agravada), conta nº 02.65.280.203.251-4, bem como que não possui meios para providenciar o levantamento do valor executado.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que manifestamente inadmissível.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o depósito do valor executado à disposição do Juízo de primeiro grau foi determinado por meio do despacho de fl. 77, o qual é anterior à decisão agravada.

Dessa decisão a agravante não recorreu, apresentando, tão-somente, petição requerendo a sua reconsideração (fl. 79/80).

Diante do pedido de reconsideração, o Juízo *a quo* entendeu por bem manter a decisão.

Por conseguinte, de todo o exposto, o que se verifica é que o autor pretendeu rediscutir a primeira decisão que determinou o depósito do valor executado à disposição do Juízo de primeiro grau, nos termos acima mencionados, como um pedido de reconsideração.

O pedido de reconsideração não reabre o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Portanto, restou preclusa a matéria, extinguindo-se o direito de questionar aquela decisão, devendo o presente recurso ser considerado intempestivo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(Proc. REsp 588681 AC RECURSO ESPECIAL 2003/0167464-3, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/12/2006, Data da publicação/fonte DJ 01/02/2007 p. 394).

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, em razão da sua intempestividade.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009216-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA

ADVOGADO : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2003.61.82.005562-3 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA., determinou a penhora de 5% do faturamento da empresa executada.

Agravante (executada): executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a penhora de 5% sobre o faturamento é providência excessiva, uma vez que põe em risco a manutenção dos negócios da empresa. Sustenta que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa ao devedor, de acordo com o disposto no art. 620, do CPC. Alega que não foram esgotados todos os esforços de localização de bens de propriedade de sua propriedade e que tem outros bens sobre o quais poderia recair a penhora. Caso se entenda que a penhora do faturamento deva ser mantida, requer a redução do percentual para 0,5% (meio por cento).

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria posta em desate já foi objeto de ampla discussão pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como por esta E. Corte.

A penhora incidente sobre o faturamento bruto da empresa é medida de caráter excepcional, que se autoriza somente quando não encontrados bens suficientes para garantir a satisfação integral do débito, ou mesmo quando sejam de liquidez duvidosa, conforme jurisprudência uníssona do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO ADMISSIBILIDADE, EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APRESENTAÇÃO DA FORMA DE ADMINISTRAÇÃO E DO ESQUEMA DE PAGAMENTO.

1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.

2. No caso, contudo, impõe-se o afastamento da multa imposta à recorrente com base no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, visto não se ter configurado o caráter protelatório dos embargos, opostos com a finalidade de obter pronunciamento judicial explícito sobre algumas normas jurídicas invocadas desde a interposição do agravo de instrumento (Súmula 98/STJ).

3. A jurisprudência dominante desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida se preenchidos os seguintes requisitos: (a) não-localização de outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador, na forma do art. 677 e seguintes do Código de Processo Civil; (c) não-comprometimento da atividade empresarial.

4. Na hipótese, não foi previamente determinado ao depositário que apresente, nos termos do art. 677 e seguintes do Código de Processo Civil, a forma de administração e o esquema de pagamento.

5. Recurso especial provido em parte, para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem, bem como para desconstituir a penhora sobre o faturamento da empresa."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 841275, Processo nº 200600827133-DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 20/11/2007, DJ DATA:12/12/2007 PÁGINA:392)

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA . OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. ILIQUÍDEZ. CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO . POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Este Sodalício já se manifestou no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são insuscetíveis de penhora , em razão de sua iliquidez. Precedentes: REsp nº 902.641/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/07 e AgRg no REsp nº 669.458/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16/05/05.

II - É cabível a penhora sobre parte do faturamento da empresa, ante a inaptidão do bem oferecido para a satisfação do crédito exequendo, tendo em vista a sua liquidez duvidosa. Precedentes: AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/06; AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/06 e REsp nº 782.299/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/04/06.

III - Quanto à onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, o acolhimento da argumentação da ora agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 969102, Processo nº 200701669034-RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 06/11/2007, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:149)

No presente pleito, não é possível verificar se foram esgotadas as diligências na busca de bens da agravante, uma vez que a mesma não carrou a estes autos cópia da integralidade dos autos originários. Intimada a fazê-lo, manifestou-se no sentido de que "a extração de cópias resultará em despesa financeira desnecessária".

Sob outro aspecto, a agravante alega que tem outros bens passíveis de penhora, porém, não demonstra a veracidade de suas alegações, uma vez que não indica bens em substituição, justificando-se, assim, o deferimento da referida medida constritiva excepcional.

No que tange ao percentual da penhora sobre o faturamento determinada na decisão atacada, entendo que não há restrição, no ordenamento jurídico brasileiro, à penhora de até 30% do faturamento bruto da empresa executada, a qual é amplamente admitida pela jurisprudência de nossos Tribunais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"A penhora do faturamento mensal de empresa não pode ultrapassar a 30%, independentemente da distinção entre receita operacional bruta e resultado líquido (RT 695/107, JTJ 165/242). Limitando a penhora a 30%: STJ - 1ª Turma,

REsp 36.535-0-SP, re. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.93, deram provimento, v.u., DJU 4.10.193, p. 20.524, 1ª col., em =, RT 692/88".

EXECUÇÃO FISCAL - ENHORA - SUBSTITUIÇÃO - FATURAMENTO DA EXECUTADA.

O devedor, ao oferecer bens à penhora, deve obedecer a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

A exequente pode, em qualquer fase do processo, requerer a substituição dos bens penhora dos.

A penhora em trinta por cento do faturamento da executada vem sendo admitida. Precedente deste tribunal.

Recurso provido.

(REsp. 93.0036535 - Rel. Min. Garcia Vieira - 1ª Turma - publ. DJ de 04.10.93)

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA EM DINHEIRO (5% DO FATURAMENTO MENSAL). LEI 6.830/1980 (ARTS. 11 E 15, II).

1. Desatendida a ordem legal estabelecida para a penhora o devedor pode requerer a substituição do bem oferecido.

Acentua-se o exercício desse direito diante de leilões sem licitantes, demonstrando que a insistência acrescentara gastos, com prejuízo às partes. Não apontados voluntariamente pelo devedor, nem demonstrada a existência de outros, consideradas as peculiaridades do caso concreto, acolhe-se o pedido do credor para penhora de percentual (5%) sobre o faturamento mensal.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso improvido.

(Resp. 96.0089694 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira - 1ª Turma - publ. DJ de 22.04.97)

A 2ª Turma desta Corte tem se posicionado no mesmo sentido, como corrobora o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OFERECIMENTO DE BENS PARA GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. I - INEXISTINDO A INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO PELA EMPRESA EXECUTADA, CABÍVEL A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE QUE A PENHORA RECAIA SOBRE O SEU FATURAMENTO MENSAL, NO LIMITE DE 30%. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II - AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 98.03.061230-1 UF:[Tab]SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 02/03/1999 Fonte: DJ DATA:28/04/1999 PÁGINA: 456 Relator:JUIZ CELIO BENEVIDES)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027041-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : FAST PRINT E SYSTEM LTDA

ADVOGADO : VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.017698-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de mandado de segurança impetrado por Fast Print e System Ltda. em face de União Federal (Fazenda Nacional), indeferiu o pedido de liminar.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que tem urgência em conseguir a certidão negativa de débito a ser expedida pela Receita Federal, a fim de participar de certame licitatório.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente improcedente.

O autor alega que o ato coator consiste na resposta automática do Sistema Eletrônico da Receita Federal que negou o pedido de certidão efetuado via internet em 31.07.2009, em razão da existência de pendências.

Primeiramente, ressalto que os pedidos de expedição de certidão negativa ou de determinação de habilitação em pregão eletrônico, fundado na urgência, devido ao fato de que o pregão estava na iminência de se realizar, perdeu o objeto, uma vez que, segundo o aviso de licitação (fl. 26), o certame já aconteceu em 03.08.009.

Por outro lado, no tocante à expedição da certidão negativa de débito em si, não vislumbro presente também o perigo de demora, pois, segundo os documentos apresentados, a certidão negativa de débito é exigida pela empresa com a qual a agravante pretende firmar contrato para fins de cadastro, não havendo demonstração de que o contrato com aquela empresa é o único capaz de manter a recorrente em atividade.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027511-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : RICARDO FAUZA MACHADO e outros

: MARIE CLAIR EFEICHE FAUZA MACHADO

: NEYFE FAUZA MACHADO

: WINA MARIA LOPES TEIXEIRA

: MARIA CRISTINA FAUZA MACHADO

ADVOGADO : DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : CUCA COM/ DE CONFECOES LTDA massa falida e outro

: CONSTANCA FAUZA MACHADO falecido

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 98.00.00030-9 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de execução de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Ricardo Fauza Machado e outros, não conheceu da exceção de pré-executividade.

Agravante: executada (excipiente) pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a matéria alegada é de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual pode ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente inadmissível.

Compulsando os autos, verifiquei ausente a cópia da certidão de intimação, peça considerada obrigatória para a regular instrução do agravo de instrumento, a teor do disposto no inc. I, do art. 525, do CPC.

Ressalto que essa falha na instrução do agravo de instrumento impede o seu conhecimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . FORMAÇÃO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU DE CERTIDÃO QUE COMPROVE SUA NÃO APRESENTAÇÃO. CÓPIA DA R. DECISÃO AGRAVADA E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO . OBRIGATORIEDADE.

1. A petição das contra-razões ao recurso especial, ou a certidão que comprove sua não apresentação é peça obrigatória à formação do agravo de instrumento . Precedentes (AgRg no AG 1.033.635/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho, Quarta Turma, DJU de 04.08.2008 e AgRg no AG 997.402/Am, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJU de 14.04.2008).

2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que a r. decisão que negou seguimento ao recurso especial, bem como, a certidão de sua intimação também são peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento . Precedente (AgRg no AG 967.150/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 14.04.2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Processo AgRg no Ag 999465 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0006682-5 Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 02/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2008).

Note-se que o agravante apresentou, tão-somente, informativo de acompanhamento processual, o qual não é hábil a suprir a ausência das peças consideradas obrigatórias pelo nosso Estatuto Processual Civil para a instrução do agravo de instrumento. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do STJ e desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DESPACHO RESTITUIDOR DE PRAZO. COMPROVAÇÃO POR INFORMATIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Informativo judicial, utilizado pelos advogados para auxiliá-los no acompanhamento processual, não substitui a certidão de intimação ou a comprovação da publicação de despacho pelo Diário Oficial de Justiça, que tem fé pública. Precedentes.

2. A existência de qualquer informação por parte do Tribunal *a quo*, atestando a tempestividade do recurso especial obstado, não tem o condão de suprir a ausência, no instrumento do agravo, de qualquer peça essencial à verificação dos pressupostos de admissibilidade, uma vez que estes são reexaminados pelo Relator neste Tribunal Superior. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido".

(STJ - AGA - 444590, UF: SP, 2ª Turma, Data da decisão: 27/08/2002, DJ DATA:23/09/2002 PG:00349, Rel. Min. Laurita Vaz)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ARTIGO 557 DO CPC - INSTRUÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - CÓPIA DA PUBLICAÇÃO ENCAMINHADA POR "SERVIÇO DE INFORMATIVO JUDICIAL".

1. Os documentos elencados no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, são obrigatórios e devem ser apresentados pelo agravante no ato da interposição do recurso, sob pena de negativa de seguimento.

2. A tempestividade do recurso é requisito de admissibilidade, sendo sua verificação examinada à vista da certidão de intimação da decisão agravada.

3. A juntada de cópia da publicação do Diário Oficial, encaminhada por boletim ou serviço de informativo judicial, não tem o condão de suprir a irregularidade.

4. Precedentes".

(TRF 3ª Região, AG - 200876, UF: MS, 3ª Turma, Data da decisão: 03/10/2007, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 344, Des. Fed. Carlos Muta)

Ressalto que não se admite a concessão de prazo para a juntada desses documentos, uma vez que o agravo de instrumento deve estar devidamente instruído com as peças que o legislador elegeu como obrigatórias, no momento de sua interposição, sob pena de não conhecimento. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE **PEÇAS OBRIGATÓRIAS**. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RECORRENTE.

1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão

recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".

2. É da responsabilidade exclusiva do agravante zelar pela correta formação do instrumento.

3. "Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de **peças obrigatórias** para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de **prazo** para sanar eventual irregularidade." (AgRg no Ag nº 870.259/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 4/6/2007)

4. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Ag Rg no Ag 1071972 / CEMin. Paulo Galloti, 6ª Turma, Data do julgamento 02/12/2008, DJe 19/12/2008)

Diante de exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027201-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : CIBI CIA INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI

ADVOGADO : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.40595-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos opostos pelo INSS em face da execução de título judicial que lhe move a empresa CIBI - COMPANHIA INDÚSTRIA BRASILEIRA IMPIANTI, cobrando valores relativos ao *pró-labore* previsto no art. 3º, I da Lei 7.787/89, ao argumento de excesso de execução, em razão da aplicação cumulada do IPC do período de agosto/94 a março/98, **julgou improcedentes os presentes embargos**, para determinar o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 637.357,51 (seiscentos e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), apresentado pela Contadoria Judicial, que utilizou os critérios previstos no Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, estando, portanto em consonância o julgado.

Por fim, condenou o embargante em honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da causa.

Apelante: o embargante alega preliminarmente nulidade da sentença, tendo em vista que não adotou seus cálculos nem os da parte embargada e pelo fato de não ter analisado os índices de atualização aplicáveis ao caso. Afirma que ao homologar os cálculos do contador o juiz feriu o disposto no artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como a sentença é *citra pedita*, por ter deixado de analisar os índices de correção aplicável ao caso. Sustenta que o montante apurado pelo contador excede os valores realmente devidos, consignando que o título judicial não determinou os meses em que deveriam ser aplicados os expurgos inflacionários e que não consta nos autos a guia de recolhimento da competência de janeiro/91 no montante de R\$ 1.083.268,00.

Contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Consigno, inicialmente, que o artigo 604 do Código de Processo Civil foi revogado pela Lei 11.232/05.

Não foi demonstrado claramente que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estavam em desacordo com o título judicial; portanto, nada impede que sejam acolhidos a título de liquidação.

Neste sentido já se pronunciou esta Corte. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. APELO IMPROVIDO.

1. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada.
 2. Não se tendo demonstrado que o cálculo do contador judicial ultrapassa as balizas traçadas no título executivo judicial, o valor ali apurado deve prevalecer para fins de execução, não havendo falar em excesso.
 3. Os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária das diferenças vencidas, sob pena de não se recompor integralmente o valor do crédito do segurado.
 4. Apelação do INSS improvida."
- (TRF3, AC nº 917799, 10ª Turma, rel. Jádial Galvão, DJU 27/04/2005, pág. 628)

A discordância entre os cálculos apresentados pela exequente e aqueles trazidos pela INSS ensejou a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração do valor efetivamente devido, mesmo porque o magistrado não está obrigado a ter conhecimento técnico para analisar os cálculos apresentados pelas partes.

Com efeito, a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

Assim, mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial. Dessa forma, o parecer da Contadoria deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.

- I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.
 - II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.
 - III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.
 - IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.
 - V - Apelo improvido."
- (TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos

originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentado nas Súmulas 562, do STF e 162 do STJ:

"Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, a autarquia pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, §§ 4º e 6º, que prescreve o seguinte, *in verbis*:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Todavia, como o título judicial exequendo não traz os critérios de atualização, e os utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê do seguinte aresto:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Eis o motivo pelo qual a conta apresentada pela parte embargante ser inferior aos cálculos judiciais.

Diante disso, é legítima a aplicação do Provimento 24/97, para liquidar o título judicial embargado, juntado às fls 144/147 do processo de conhecimento, uma vez que não traz os critérios de liquidação e de aplicação da correção monetária sobre os valores a restituir.

Quanto à competência de janeiro/91, não vislumbro prejuízo à autarquia, tendo que às fls 57/58 dos autos de conhecimento foram anexadas duas GRPS de R\$ 37.936.486,27 e R\$ 9.812.180,92 não computadas pelo contador judicial.

A verba honorária fica mantida como determinando pela sentença.

Apesar da recorrente articular vários argumentos na defesa de seu direito, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a

responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Ante o exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.004566-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : PANIFICADORA E CONFEITARIA MASSA BRANCA LTDA e outros

: M A F FERREIRA E CIA LTDA -ME

: SOMODAS COML/ LTDA -ME

: COBACHI COM/ DE BATERIAS CHIARINOTTI LTDA -ME

ADVOGADO : FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: em sede de execução de título judicial, em ação ajuizada por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face da **PANIFICADORA E CONFEITARIA MASSA BRANCA LTDA e outros**, versando sobre a aplicação irregular da taxa SELIC sobre o montante atualizado do débito provenientes de recolhimento de contribuições do Pró-Labore, alegando excesso de execução.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* **acolheu os cálculos de liquidação** elaborados pela embargada sob o argumento de que os valores apurados pela Contadoria Judicial são maiores do que os pretendidos por ela, declarou **extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC**, condenando o embargante no pagamento da verba

honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista o disposto no art. 20, § 4º, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas, à vista do disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96 (fls. 51/53).

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que os valores exigidos pela apelada, atualizados para janeiro de 2003, são maiores do que os apurados pelo Contador Judicial (fls. 55/57).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, cujo objeto cinge-se à repetição de indébito do valor recolhido a título de contribuição social incidente sobre os pagamentos efetuados a administradores, autônomos e avulsos, nos termos do art. 3º, I da Lei 7.787/89, bem como da contribuição social incidente sobre os pagamentos efetuados a empresários e autônomos, instituída pelo inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo STF.

Não merece provimento o presente recurso, conforme passo a expor.

Tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pela exequente e aqueles trazidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os autos foram remetidos ao Contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, em grande parte das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

Cumpra consignar que a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da Contadoria, formou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução, ante ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.

I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.

II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.

III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.

IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.

V - Apelo improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)

Conforme consignado pela r. sentença, restou demonstrado através da conta apresentada pelo Contador do Juízo às fls. 24/33, que não houve excesso de execução. Dessa forma, considerando que os valores apontados pelo Contador são superiores aos pretendidos pelas embargadas - vide fls. 25, faz-se necessário assinalar, que o cálculo adotado pelo MM. Juízo *a quo* refere-se ao apresentado pela apelada, menor que o do Contador Judicial.

Quanto aos honorários, mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.001679-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pela **União Federal** (FAZENDA NACIONAL) em face de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado pela CARBONÍFERA DO CAMBUÍ LTDA contra ato do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de eximi-la de recolher as contribuições previstas na LC 110/2001, **julgou parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 somente sejam exigidas a partir de janeiro 2002, em obediência à anterioridade prevista no artigo 150, III, "b" da Constituição Federal de 1988, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no exercício financeiro de 2001, ao fundamento de que as exações em tela têm natureza tributária e de contribuições sociais gerais. Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, em razão da Súmula 105 do Superior Tribunal Justiça.

A União (Fazenda Nacional) requer, em suas razões de recurso, que seja aplicada a anterioridade nonagesimal, tendo em vista que o produto da arrecadação das contribuições em questão é destinado à Seguridade Social.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou no sentido de improvimento do recurso de apelação interposto.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte Regional Federal.

Apesar do meu convencimento pessoal de que nas ações versando sobre às contribuições previstas na LC 110/2001 a CEF deve demandar ou ser demanda em litisconsórcio com a União Federal, sigo a orientação corrente no Superior Tribunal de Justiça de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para as ações cujo objeto seja as contribuições criadas pela Lei Complementar 110/2001. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE DA CEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições.
3. "A lei processual civil (CPC, art. 267, VI) autoriza que o órgão julgador extinga o processo sem julgamento de mérito, a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, quando constatada a falta das condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade das partes" (REsp 777.105/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.11.2005).
4. Recurso especial desprovido!"
(STJ, Resp. nº 831491, 1ª Turma, rel. Denise Arruda, DJ 07-11-2006, pág. 263)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 -QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não se pode identificar a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS.

3. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão

arrecadador, como estabelecimento bancário.

4. É a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação.

5. Recurso especial provido."

(STJ, Resp. 898596, 2ª Turma, rel Carlos Fernando Mathias, DJE 12-08-2008)

Não é outro o entendimento consolidado pela Egrégia 1ª Turma desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. FGTS. ILEGIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. ART. 3º DO DECRETO 3914/2001. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 2º DA LC 110/2001 NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2002 A DEZEMBRO DE 2006.

1. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam. Precedentes.

2. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001, ainda que em sede de liminar, alcança como consequência lógica o artigo 3o do Decreto nº 3.914/2001 que o regulamenta, por meio do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento.

3. A regra do artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001 não atingido pela inconstitucionalidade do artigo 14, tendo sido modificado apenas o termo inicial do prazo de sessenta meses e não o próprio prazo.

4. A contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 é exigível no período de janeiro de 2002 a dezembro de" 2006.

5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida.

(TRF3, Apelação em Mandado de Segurança nº 309889, 1ª Turma, rel. Vesna Komar, DJF3, 16-03-2009, pág. 137)

Ressalvada a minha posição pessoal, entendo que a sentença deve ser mantida, no que diz respeito à exigibilidade das contribuições previstas nos artigos 1º 2º da LC 110/2001, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, uma vez que adotou o entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.

I - A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, §1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 272775, Registro nº 2003.61.03.003487-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10/03/2006, p. 403, unânime)

O E. STF, após a medida liminar proferida na ADIN nº 2.556/DF, passou a julgar os Recursos Extraordinários relacionados com essa matéria monocraticamente, negando seguimento, reconhecendo a constitucionalidade e a

natureza de contribuição social geral das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, devendo apenas ser observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988. (RE 442533/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 09.08.2005, p. 60)

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o **Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006** dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação e **dou parcial provimento** ao reexame necessário, para afastar a CEF do pólo passivo da demanda, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.019740-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAISON LANART IND/ E COM/ DE MODAS LTDA
ADVOGADO : RENATO ALEXANDRE BORGHI e outro
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos opostos pelo INSS em face da execução de título judicial que lhe move a empresa MAISON LANART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA, cobrando valores relativos ao *pró-labore* previsto no art. 3º, I da Lei 7.787/89 E ART. 22, I da Lei 8.212/91, ao argumento de excesso de execução, conversão errada para UFIR das competências dos meses de outubro/89 a janeiro/96 e impossibilidade de aplicação do UFIR após janeiro de 1996, **julgou improcedentes os presentes embargos**, tendo em vista que a quantia de R\$ 116.526,49 apurada pelo Contador Judicial é superior às cifras constantes nos cálculos apresentados partes, não tendo, assim, procedência as alegações do embargante, já que o montante em execução, ou seja, R\$ 113.938,40 não excede a condenação.

Por fim, determinou que a execução prossiga no limites do pedido nela formulado, condenando o embargante em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: o embargante alega preliminarmente nulidade da sentença por afrontar os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que as parte não tiveram oportunidade de se pronunciar sobre o laudo pericial. Sustenta, ainda, que a sentença é *ultra petita*, a firmando que a exeqüente não elaborou seus cálculos com base nas disposições do art. 89, § 6º da Lei 8.212/91.

Contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Não foi demonstrado claramente que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estavam em desacordo com o título judicial; portanto, nada impede que o julgador o utilize para formar seu convencimento.

Neste sentido já se pronunciou esta Corte. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. APELO IMPROVIDO.

1. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada.
 2. Não se tendo demonstrado que o cálculo do contador judicial ultrapassa as balizas traçadas no título executivo judicial, o valor ali apurado deve prevalecer para fins de execução, não havendo falar em excesso.
 3. Os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária das diferenças vencidas, sob pena de não se recompor integralmente o valor do crédito do segurado.
 4. Apelação do INSS improvida."
- (TRF3, AC nº 917799, 10ª Turma, rel. Jádial Galvão, DJU 27/04/2005, pág. 628)

A discordância entre os cálculos apresentados pela exequente e aqueles trazidos pela INSS ensejou a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração do valor efetivamente devido, mesmo porque o magistrado não está obrigado a ter conhecimento técnico para analisar os cálculos apresentados pelas partes.

Com efeito, a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

Assim, mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial. Dessa forma, o parecer da Contadoria deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.

- I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.
- II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.
- III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.
- IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.
- V - Apelo improvido."

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentado nas Súmulas 562, do STF e 162 do STJ:

"Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

No entanto, como o montante em execução apresentado pela parte exequente, às fls 152/157 do processo de conhecimento, é inferior à quantia apresentada apurada pelo contador judicial, para evitar julgamento *ultra petita*, a execução deve prosseguir pelo cifra de R\$ 113.938,40 (cento e treze mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), conforme determinados pela sentença.

Além disso, não se vislumbra prejuízo para autarquia, já que o laudo pericial reflete estritamente a coisa julgada, não havendo falar em ofensa contraditório e à ampla defesa.

A verba honorária fica mantida como determinando pela sentença.

Apesar da recorrente articular vários argumentos na defesa de seu direito, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Ante o exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.019199-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : REFRATARIOS PAULISTA IND/ E COM/ LTDA e outros
: ROMANO CAPASSO PERILLA
: CARLOS FERNANDO SILVEIRA BUENO
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DALRI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00129-1 A Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos, opostos por REFRATÁRIOS PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros em face da execução fiscal que lhes move o INSS, objetivando o reconhecimento de litispendência e conexão em razão da ação declaratória nº 96.0606714-9, bem como, com base nas referidas preliminares, a incompetência do juízo de primeiro grau para apreciar a questão, requerendo o reconhecimento de ilegitimidade passiva de seus sócios. Sustenta, ainda, que procedeu à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de *pró-labore* prevista nas Leis 7.787/89 e 8.212/91, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91 e em conformidade com a ação declaratória acima mencionada, **julgou parcialmente procedentes** os presentes embargos, para subtrair do montante exequendo os valores relativos à contribuição incidente sobre o "pró-labore".

Por fim, aplicou o art. 21 do Código de Processo Civil, em razão da sucumbência recíproca.

Apelante: a embargante requer a reformada da sentença, sob os mesmos argumentos ora transcritos.

Apelante: a autarquia sustenta, preliminarmente, que, a teor do artigo 511 do Código de Processo Civil, o apelo da contribuinte não pode ser conhecido, tendo em vista que deixou de recolher o preparo recursal. Sustenta, no mérito, que os valores em execução dizem respeito ao *pró-labore* previsto na LC 84/96, relativo às competências de setembro a dezembro de 1997, compensadas pela contribuinte com valores que recolheu indevidamente a título de pró-labores previsto no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, antes do trânsito em julgado da sentença autorizativa.

Diante disso, requer total improcedência dos embargos e condenação da contribuinte no pagamento de verba honorária no percentual de 15% sobre o valor da dívida.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Os presentes embargos foram opostos e processados perante a Justiça Estadual, no exercício da Jurisdição Federal delegada, e os recursos de apelação interpostos sob a égide da Lei do Estado de São Paulo nº 4.952/85, que em seu art. 6º, VI dispunha ser indevida a taxa judiciária em embargos à execução. Referida taxa somente passou a ser devida com a edição da Lei Estadual Paulista nº 11.608/2003. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DA EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. LEI ESTADUAL. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 9.289, de 04/07/1996 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeira e Segunda Instâncias, afastando o recolhimento de custas processuais, quando

houver a interposição de reconvenção ou embargos à execução. 2. Todavia, a presente ação tramita na justiça estadual e, segundo o art. 1º, §1º da Lei 9.289/96, a legislação estadual regerá a cobrança de custas nestes casos, devendo ser aplicado o dispositivo 4º, II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme dispõe o art. 1º §1º da Lei 9.289/96. 3. O art. 6º, inciso VI, da Lei do Estado de São Paulo nº 4.952/85, dispunha não incidir a taxa judiciária nos embargos à execução. Entretanto, com o advento da Lei Estadual Paulista nº 11.608/03, que começou a vigorar em 1º de janeiro de 2004, o art. 12, revogou expressamente as disposições em contrário insertas na lei estadual nº 4.952/85. 4. Precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG. 2004.03.00.057907-8, Des. Fed. Lazarano Neto, DJ. 22/03/2005, j. 02/03/2005, p 407; AG 2005.03.00.061737-0, Juiz Luciano de Souza Godoy, DJ 25/05/2006, j. 09/05/2006, pág 222; AG 2005.03.00.006027-2. Des. Fed. Nery Junior, DJ 29/06/2005, j 08/06/95, p. 269). 5. O valor da causa, nos embargos à execução, deve guardar correspondência com o valor da execução fiscal, ou seja, o montante indicado na Certidão da Dívida Ativa, com os acréscimos legais. 6. No caso vertente, a agravante tem ajuizada contra si a ação de execução fiscal, em trâmite perante o Juízo de Direito do Foro do II Anexo Fiscal da Comarca de Osasco, Estado de São Paulo. Quando da oposição dos embargos à execução atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); e na interposição do Recurso de Apelação, em 15/06/2004 (fls. 92), já na vigência da Lei Estadual nº 11.608/2003, recolheu valor de R\$ 62,45 (sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos); o d. magistrado determinou a complementação do preparo, após consulta à Contadoria Judicial, que calculou referido valor de acordo com o montante devido na execução. 7. Assim, correta a determinação do d. magistrado de origem, pois é devida a complementação das custas de preparo exigidas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 11.608/03 (dois por cento do valor da causa), quando da interposição do Recurso de Apelação, não restando configurada qualquer violação ao art. 5º, inc. XXXVI, do Texto Constitucional. 8. De outra parte, não houve comprovação da impossibilidade financeira para o recolhimento de citadas custas, de modo a possibilitar o diferimento de seu recolhimento para após a satisfação da execução, nos termos do art. 5º, IV, de mencionada Lei Estadual. 9. Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AG nº 248048, 6ª Turma, rel. Consuelo Yoshida, DJF3 20-10-2008)

Assim, não há falar em deserção do recurso de apelação da parte embargante, tendo em vista que foi interposto na vigência da Lei Paulista 4.952/85, ou seja, 21 de julho de 1999.

Não existe litispendência nem conexão destes embargos com ação declaratória nº 96.0606714-9, uma vez que ambas têm objetos distintos. Na ação declaratória o requerente busca o reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária no que se refere à contribuição prevista no art. 3º, I da Lei 7.878/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, já nesta ação busca-se o reconhecimento de ilegitimidade de parte e do regular exercício compensatório. Ou seja, as duas ações têm causa de pedir distinta, pois a execução diz respeito ao *pro-labore* previsto na LC 84/96, sequer ventilada na ação declaratória nº 96.0606714-9.

Diante disso, resta prejudicada a questão relacionada com a competência do juiz de primeiro grau.

Muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, curvo-me a mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar, por meio de prova inequívoca, que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e uma vez que dela consta o nome do sócio responsável este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL." (STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

No presente caso, o nome dos sócios da parte embargante consta da CDA, às fls. 03/04 deste feito, e não há prova nos autos de que não agiu com infração ao disposto no artigo 135, III do Código de Tributário Nacional.

Além do mais, não demonstrou que não eram sócios da empresa e nem exercia cargo de direção da sociedade executada ao tempo do fato gerador e período da dívida, devendo ser mantida no pólo passivo da execução.

Na CDA juntada às 03/04 do executivo fiscal apensado a estes autos consta que estão sendo cobrados valores atinentes à contribuição prevista no art. 3º, I da Lei 7.878/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, constando, inda, no discriminativo de débito a contribuição incidente sobre o "pró-labore" instituído pela LC 84/96.

As contribuições incidentes sobre o *pró-labore* instituídas pela LC 84/96 relativas às competências de maio a outubro de 1996 são legítimas, já que foi obedecido o rito constitucional insculpido no art. 195, §§ 4º e 6º e art. 154, I, ambos da CF/88, autorizando, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e empresários.

A propósito, o entendimento desta Egrégia corte é pela exigibilidade da contribuição incidente sobre referida remuneração, conforme se extrai do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LC 84/96 - EXIGIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Revela-se desnecessária a realização de prova pericial para verificar a inexistência de vínculo empregatício com aqueles trabalhadores que a fiscalização declarou não serem autônomos, visto que os relatórios fiscais acostados às fls. 63/65 e 141/143 demonstram que, ao contrário do que alega a embargante, a fiscalização não considerou nenhum autônomo como empregado.

2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.

3. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

4. A referida declaração de inconstitucionalidade refere-se, apenas, à contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, tendo-se tornado devida com a vigência da LC 84/96, que reinstituíu a referida exação. Na verdade, é adequado o modo de instituição da aludida contribuição por meio de lei complementar, sendo explícita a CF/88 quando a traz como pré-requisito para dispor sobre a Seguridade Social.

5. No caso dos autos, da leitura de cópia de peças dos processos administrativos (relatórios fiscais), restou evidenciado que a contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos refere-se ao período de vigência da LC 84/96.

6. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

7. A embargante alegou toda matéria que entendeu útil à sua defesa, requerendo prova pericial, nos termos do art. 16, § 2º, da LEF, o que não caracteriza as hipóteses contidas nos incs. IV e V do art. 17 do CPC.

8. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF3, AC nº 547250, 5ª Turma rel Juíza Ramza Tartuce, DJU 04-07-2007, pág. 286)

No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. UNIMED. CONSTITUCIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, DA LC Nº 84/96.

1. Não há inconstitucionalidade no art. 1º da LC nº 84/96, já apreciada pelo STF, tanto em seu inciso I (RE nº 228.321/RS), quanto em seu inciso II (ADIN nº 1.432-3).

2. O objetivo da LC nº 84/96 foi reintroduzir, mediante veículo legislativo adequado, a contribuição social a cargo das empresas, inclusive cooperativas, sobre as remunerações pagas ou creditadas a empresários, autônomos, avulsos e outras pessoas físicas, sem vínculo empregatício com tais instituições (inciso I do art. 1º), que fora julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, exatamente pela falta de lei complementar.

3. No caso das cooperativas de trabalho, a mesma exação foi criada sobre as remunerações pagas, distribuídas ou creditadas aos seus próprios cooperados (associados), quando relativas a serviços prestados (como autônomos) a pessoas jurídicas (que contratam com a cooperativa) por intermédio dela (a cooperativa) (inciso II do art.

1º). O princípio foi mantido: cobrar a contribuição do autônomo que presta serviço à pessoa jurídica. A cooperativa de trabalho atua como responsável tributário (art. 121, II, do CTN), decorrendo sua obrigação de disposição expressa da norma

discutida, cujo fato gerador é pagar, distribuir ou creditar importâncias aos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio delas.

4. Não importa, outrossim, a diferença entre contrato de locação de serviços e de fornecimento de serviços; o importante é que a cooperativa se interpõe entre a empresa e o autônomo, ao colocar à disposição do usuário o serviço médico. Ainda que imediatamente o serviço seja prestado à pessoa física, não se pode olvidar que a destinatária imediata - até por ser a contratante direta com a cooperativa - é a pessoa jurídica.

5. Não mais sendo exigido para a instituição do tributo o requisito legislativo excepcional, a LC nº 84/96 passou a ter força de lei ordinária. A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, este diploma legislativo tornou-se materialmente lei ordinária, porquanto a contribuição nele prevista deixou de ser objeto de lei complementar, podendo ser regulada ou mesmo revogada por meio de lei ordinária."

(TRF4, AC nº 199971000119805, 1ª Tuma rel Wellington Mendes de Almeida, DJ 17-08-2004, Pág. 384)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que é devida a contribuição social incidente sobre o pró-labore a partir da vigência da LC 84/96, como no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE E SOBRE A ISENÇÃO DA QUOTA CONDOMINIAL DOS SÍNDICOS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONDOMÍNIO. CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA.

I - É devida a contribuição social sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96, porquanto a Instrução Normativa do INSS nº 06/96 não ampliou os seus conceitos, caracterizando-se o condomínio como pessoa jurídica, à semelhança das cooperativas, mormente não objetivar o lucro e não realizar exploração de atividade econômica.

II - A partir da promulgação da Lei nº 9.876/99, a qual alterou a redação do art. 12, inciso V, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, com as posteriores modificações advindas da MP nº 83/2002, transformada na Lei nº 10.666/2003, previu-se expressamente tal exação, confirmando a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária. III - Recurso especial improvido."

(STJ Resp. nº 411832, 1ª Turma, rel Min. Francisco Falcão, DJ 19-12-2005, pág. 211, RDDT vol. 00126 pág. 135)

Assim, reconheço a legitimidade da contribuição incidente sobre o *pró-labore*, em relação às competências de setembro a dezembro de 1996, já que tem amparo na LC 84/96, no art. 195, §§ 4º e 6º e art. 154, I, ambos da CF/88, não havendo falar, *in casu*, em afastamento da contribuição incidente sobre os pagamentos feitos aos autônomos e profissionais liberais.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a CDA contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exeqüente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo. (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o período, o valor originário e os consectários da dívida, assim como seu fundamento legal.

É oportuno mencionar, que não há possibilidade de realizar a compensação antes do trânsito em julgada da sentença, pois segundo o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, não se procederá a compensação antes do trânsito em julgado da sentença que a autorizar, na ação em que se pleiteia o encontro de débitos e créditos.

Ademais, essa vedação foi ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 212 "in verbis".

"Súmula 212 - A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

Neste sentido é o entendimento de Eduardo Arruda Alvim, citado por Vladimir Passos de Freitas ao comentar o Código Tributário Nacional, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág 696, 2004, assim discorreu sobre o assunto:

"O artigo 170-A foi acrescido ao CTN por meio da LC 104/01. Esse dispositivo, desde então, vem sendo objeto de diversas manifestações doutrinárias, algumas defendendo sua inconstitucionalidade e outros argumentando que não teria ocorrido inovação no ordenamento jurídico, "tendo em vista que a sua previsão simplesmente explicita conclusões a que já se chegava à luz do direito pátrio. Isso porque dizer que a compensação de créditos tributários não pode ser realizada a não ser após o trânsito da decisão nada mais significa do que decorrência lógica do fato de que a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário; em qualquer caso, somente há falar-se em extinção após o trânsito em julgado da decisão que reconhece a compensação".

Assim, inadmissível o exercício do direito compensatório de crédito tributário, antes do trânsito em julgado da decisão que a autorizou.

Diante do exposto, rejeito as preliminares, **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.025979-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTOS COM/ -EPP
ADVOGADO : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA e outro
CODINOME : ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM/ LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL contra a r. sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado por ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTOS E COMÉRCIO - EPP contra ato do **Chefe do Serviço de Arrecadação da Agência da Previdência Social INSS - em São Paulo/SP**, objetivando o afastamento das restrições impostas pela Instrução Normativa editada pelo INSS nº 91/2003, que impede o exercício de seu direito líquido e certo previsto na Lei 10.684/2003 de incluir no PAES os créditos previdenciários oriundos de contribuições devidas por seus empregados não repassadas pela sociedade impetrante aos cofres da autarquia, **julgou procedente** o presente *mandamus*, para afastar a restrição prevista no art. 2º, § 1º, II da Instrução Normativa DC/INSS nº 91/2003, determinando que os créditos previdenciários não pagos pela impetrante, no que diz respeito às contribuições descontadas dos empregados, sejam incluídos no PAES instituído pela Lei 10.684/2003.

Sem verba honorária, a teor da sumula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Apelante: o INSS sustenta em suas razões de recurso que o art. 5º da Lei 10.648/2003 não autoriza a inclusão no Parcelamento Especial das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas aos cofres da autarquia, mas somente das contribuições patronais.

A liminar foi indeferida.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, no sentido de provimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

O artigo 5º da Lei 10.684/2003 autorizou o parcelamento apenas das contribuições devidas pelos empregadores, *in verbis*:

"Art. 5º Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei."

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. PAES. LEI 10.684/03. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É vedada a inclusão de débitos relativos à contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS no parcelamento previsto na Lei 10.684/03. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento."
(STJ, Resp nº 799205, 1ª Turma, rel. Teori Albino Zavascki, DJ 03-04-2006, pág. 286)

Não é outra a conclusão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A propósito:

"INCLUSÃO NO PAES DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS RELATIVOS A CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SEGURADOS JÁ INCLUÍDAS NO REFIS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 5º DA LEI Nº 10.684/2003. ART. 7º DA LEI 10.666/2003. De acordo com a legislação que rege o parcelamento dos débitos para com o INSS (PAES) - art. 5º da Lei nº 10.684/2003 - somente serão objeto de parcelamento as contribuições patronais. Também a Lei 10.666/2003, em seu artigo 7º, expressamente vedou o parcelamento de débitos relativos à contribuição do segurado. O fato de que a legislação do REFIS, à época da instituição daquele programa, possibilitava a inclusão das contribuições previdenciárias descontadas dos trabalhadores não implica possibilidade de transferência do montante consolidado com base na Lei 9.964/2000 para o PAES, pois a restrição contida no caput do art. 5º da Lei 10.684/2003 não admite alargamentos interpretativos. Não se diga que, com isso, se está conferindo efeitos retroativos ao art. 7º da Lei 10.666/2003, porquanto a vedação nele contida se aplica dali para a frente e somente está impedindo que doravante sejam incluídos tais débitos no novo parcelamento. O fato de que anteriormente isso era permitido não gera o direito de serem aceitos no novo parcelamento."
(TRF4, AMS Nº 200670000158505, 1ª Turma, rel. Vilson Darós, D.E. 28-02-2007)

Dessa forma, entendo que a Instrução Normativa nº 91/2003 não desbordou da lei, apenas traçou os contornos necessários para melhor ser aplicada.

Ademais, a atuação da Administração Pública está atrelada ao princípio da legalidade, não podendo, assim, o administrador público conceder benefícios não previstos em lei.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para reconhecer a impossibilidade de inclusão no Parcelamento Especial previsto na Lei 10.684/2003 das contribuições arrecadas dos empregados da parte impetrante e não repassadas aos cofres da autarquia, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Nro 1447/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027655-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
ADVOGADO : MURILLO GIORDAN SANTOS
AGRAVADO : EDDY SEGURA PINO
ADVOGADO : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.00.012282-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, contra decisão reproduzida nas fls. 489/490 destes autos, que reconsiderou o despacho de fls. 462/464 dos autos principais e deferiu o pedido dos impetrantes do *mandamus* para que se determinasse ao agravante IPEN/CNEN a adoção de providências imediatas no sentido de dar cumprimento ao v. Acórdão.

Insurge-se o agravante alegando, em síntese, que o mandado de segurança, impetrado com a finalidade de averbação de tempo especial para fins de aposentadoria, ainda não teve sua decisão transitada em julgado, pois contra o v. Acórdão prolatado foram interpostos recursos especial e extraordinário e da decisão denegatória de seu recebimento foram interpostos agravos de instrumento que ainda estão pendentes de julgamento, não podendo assim cumprir a ordem de averbação emanada do v. Acórdão antes da decisão definitiva.

A decisão agravada acolheu o pedido dos impetrantes sob o fundamento de que: "*Ainda que o v. Acórdão não tenha transitado em julgado, à vista dos Agravos interpostos das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário, entendo possível dar-se-lhe cumprimento, uma vez que os mesmos têm efeito meramente devolutivo. A propósito, súmula 634 do STF.*"

É o relatório.

A questão posta a deslinde cinge-se em saber se o fato de estarem pendentes de julgamento os agravos de instrumentos interpostos contra as decisões denegatórias de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário impede a execução provisória de acórdão contra a Fazenda Pública.

O STJ já se posicionou com relação ao cumprimento de decisão pendente de agravos:

DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ.

- *A pendência de Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Pública não obsta a que o contribuinte promova execução provisória.*

- *Agravo improvido.*

(STJ - AgRg no Ag 220.718/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2000, DJ 20/03/2000 p. 67)

Também esta Corte se manifestou recentemente sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. *É possível a execução provisória do julgado mesmo quando pendente de julgamento agravos contra decisões denegatórias de recursos extraordinário e especial, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil.*

2. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª R. - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332660 - Juiz Convocado PAULO SARNO - PRIMEIRA TURMA - 16/09/2008 - DJF3 DATA:06/10/2008)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, c/c o artigo 527, I, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante a manifesta improcedência do recurso.

Publique-se e intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.004466-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO VIEIRA MACEDO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : MOELLERS SULAMERICANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE
TRANSPORTE LTDA massa falida
ADVOGADO : ALEXANDRE TAJRA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : HANS PETER KOSCH
ADVOGADO : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.022378-6 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida na fl. 66, em que o Juíza Federal da 4.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Juízo Falimentar objetivando a comunicação de decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução.

O efeito suspensivo foi indeferido na decisão de fl. 80.

Agravo regimental da decisão que indeferiu o efeito suspensivo (fls. 86/88).

Contraminuta da agravada nas fls. 90/91.

A agravante aduz que a ausência de especificação do débito exequindo como privilegiado nos autos da falência traz prejuízos à agravante.

O prazo recursal para insurgir-se contra a determinação teve início no dia seguinte à intimação da decisão de fl. 66, da qual consta certidão de intimação/vistas, e aa agravante, ao recorrer da decisão que apreciou os embargos de declaração que buscavam a reconsideração da decisão referida, fê-lo intempestivamente.

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO . IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1.O prazo para interposição do agravo de instrumento deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo "a quo", uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido, reiterando o que anteriormente decidido, não pode superar a preclusão consumada.

2. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AG nº 95.03.075630-8/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 07/03/2007, DJU 14/03/2007, p. 261)

" AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - LAPSO TEMPORAL QUE SE INICIA COM A INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO.

1. (...)

2. Ainda que a agravante tenha pleiteado a reconsideração do decisum, o dies a quo do prazo legal inicia-se na data da inequívoca ciência da primeira decisão, da qual, obviamente, objetiva-se a reforma e não da decisão proferida quando do pedido de reconsideração .

3. agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.098955-8/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25/10/2006, DJU 17/01/2007, p. 523).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025622-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CONESUL S/A IND/ DE AUTO PECAS
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA
No. ORIG. : 03.00.00296-2 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.439/442) pela UNIÃO, representada pela CEF, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.426/431.

A referida decisão apreciou apelação, interposta por CONESUL S/A INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS, em que se alegava nulidade da CDA, cerceamento de defesa, terem sido efetuados pagamentos, inexigibilidade dos juros de mora e impossibilidade de aplicação da multa (fls.381/416).

Verifico a presença de contrariedade no dispositivo da decisão embargada. Os embargos declaratórios merecem ser acolhidos, a fim de que seja sanado tal vício.

Altero, pois, o dispositivo da decisão embargada (fls. 426/431), a fim de que conste a seguinte redação:

"Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pela CONESUL S/A INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS".

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.015020-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO : LIPATER LIMPEZA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA massa falida
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional, representada pela CEF em face da sentença de fls. 56/60, em que o Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo / SP julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos pela massa falida para excluir do valor em execução as quantias relativas à multa de mora, os honorários advocatícios e que os juros de mora e correção monetária sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra.

Aduz o apelante, em síntese, que a multa moratória é devida, haja vista que o crédito, por se tratar de dívida ativa da União, não se sujeita ao juízo universal da falência; os juros são devidos no período anterior e posterior a quebra, como também os honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Passo à análise.

O artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.276/06, determina que: "O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

Primando-se pelos princípios da economia e da celeridade processual, a inovação legislativa denominada Súmula Impeditiva de Recursos busca evitar que processos referentes a questões já sedimentadas na jurisprudência dos Tribunais Superiores sejam encaminhadas para apreciação do órgão colegiado.

No caso em apreço, o MM. Juiz *a quo* determinou a exclusão da multa de mora, baseado na Súmula nº 565 do STF, *in verbis*:

"A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência".

Vale acrescentar ainda, a Súmula nº 192 do STF:

"Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa".

Considerando-se que as Súmulas ns. 192 e 565 do C. STF são impeditivas de recurso, deixo de recebê-lo neste ponto, nos termos do art. 518, § 1º, do CPC.

Os juros moratórios são tratados no artigo 26, caput, do Decreto-lei n.º 7.661/45 - antiga Lei de Falências:

"Contra a massa não correm juros , ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."

O referido dispositivo estabelece que os juros não são suportados pela massa , se o ativo apurado não for suficiente para o pagamento do principal.

Conclui-se, assim, que antes da data da decretação da falência os juros moratórios são devidos, e em relação ao período posterior a exigibilidade fica condicionada à existência de sobras do ativo para o pagamento do passivo.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS . POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade.

2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: "Portanto, conclui-se que se tratando a multa moratória de penalidade que objetiva a punição do contribuinte, com o fim de desestimular que o tributo seja recolhido em tempo inoportuno, não há como ser exigida após a decretação de falência, eis que ficaria a carga de terceiros, ou seja, dos demais credores da massa , em razão do exercício do direito de preferência, não se verificando qualquer ofensa ao artigo 150, § 6º, ou artigo 151, inciso III, da CR/88 em razão da aplicação do artigo 23 da LF, ao contrário do que entendeu o Estado de Minas Gerais. Também os juros de mora não são exigíveis se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 da Lei de Falências, ficando a sua cobrança interrompida a partir da decretação da quebra e até que seja verificado se existe valor suficiente para a liquidação. Assim, a teor dos mencionados dispositivos legais, infere-se que a CDA de f. 23/24 mostra-se inexigível, estando ausentes os requisitos para a válida constituição do título executivo, matéria que pode ser constatada de ofício, independentemente da produção de provas, não havendo que se falar, data venia, que tais matérias só poderiam ser argüidas em sede de embargos à execução" (fls. 120/123 - grifou-se)

3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra , a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.

4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp 949319/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Seção, julg. 14/11/2007, pub. DJ 10/12/2007, pág. 286)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA . ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA.

...

4. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra , os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do passivo.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte."

(STJ, REsp 933835/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 16/08/2007, pub. DJ 30/08/2007, pág. 248)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC. CRÉDITO DA MASSA FALIDA . COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

3. Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565/STF.

4. Desse modo, "decretada a falência da empresa no curso do processo executivo, aplicam-se as normas referentes à massa falida, de modo que deve ser excluída a incidência de multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa" (AgRg no REsp 225.114/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.12.2005).

5. A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes.

...

8. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp 660957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 21/08/2007, pub. DJ 17/09/2007, pág. 210)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

...

2. Antes de decretada a falência, são devidos juros moratórios, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal; após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo, incidindo a taxa Selic a partir de 1º.1.96 até a decretação da quebra.

...

5. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional parcialmente provido. Recurso especial interposto pela contribuinte parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(STJ, REsp 607673/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.ª Turma, julg. 06/02/2007, pub. DJ 26/02/2007, pág. 573)

No que se refere aos honorários advocatícios, é inaplicável, em sede de execução fiscal, o art. 208, § 2º, do Decreto-lei nº 7.661/45, sendo-o tão somente aplicado no juízo falimentar; ademais, por aplicação dos art. 29 da Lei 6830/80, 187 do CTN e 20 do CPC, não está o presente crédito sujeito ao concurso de credores ou à habilitação em falência.

Neste sentido, já se decidiu que "É legítima a condenação dos honorários advocatícios nas execuções fiscais contra a massa falida. A restrição contida no art. 208, § 2º, do D.L. 7661/45 (Lei de Falência), só é aplicável aos processos falimentares." (STJ, REsp. nº 187339/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 03.04.2001, DJ 04.06.2001, p.89).

Com tais considerações e nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação para julgar parcialmente procedentes os embargos, excluindo do crédito exequendo tão somente a multa moratória, ficando a exigibilidade dos juros posteriores à decretação da quebra condicionada à existência de sobras do ativo após a quitação dos créditos habilitados.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte suportará os honorários de seus próprios advogados P. I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027490-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : SANDRA BERGAMIM PEREIRA

ADVOGADO : JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.028872-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANDRA BERGAMEM PEREIRA em face da decisão reproduzida à fl.114, em que o Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP, após ter julgado procedentes os embargos à execução de título extrajudicial (fls.98/100), recebeu a apelação da exequente nos seus efeitos legais (devolutivo e suspensivo).

Alega-se, em síntese, que o r. juízo já havia determinado a suspensão da execução até o trânsito em julgado da sentença dos embargos (fl.06). Afirma-se que a concessão do efeito suspensivo à apelação da CEF é medida que afronta a previsão do art. 739-A, §2º, do CPC, bem como que o r. juízo não poderia ter revogado os efeitos antes atribuídos aos embargos (vide fls.07 e 09).

É o relatório.

Defiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos (fl.52), somada ao fato de a agravante estar assistida pela Defensoria Pública da União, nos termos do que dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e determino o processamento do agravo sem o recolhimento das custas processuais.

Consta que a agravada (CEF) ajuizou execução fundada em título extrajudicial (fls.122/124) para a cobrança de valores relativos a contrato de empréstimo/financiamento. A agravante opôs então embargos à execução (fls.16/51), os quais foram julgados procedentes (fls.98/99), tendo sido, ainda, deferido o pedido de suspensão da execução até o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 739-A, §1º do CPC (fl.99 vº).

Contudo, ao receber a apelação interposta pela CEF, o r. juízo atribuiu a esta os efeitos legais, isto é, os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, *caput*, do CPC, já que a hipótese não se enquadra nas exceções previstas nos incisos I a VII do referido dispositivo legal.

O artigo 739-A e seu § 1.º está assim redigido:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."(grifo nosso)

Da análise do *caput* do referido dispositivo legal, verifica-se que a atual regra é a de que os embargos do executado são recebidos sem efeito suspensivo. Todavia, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo a requerimento do embargante, na hipótese de serem relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e somente se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Verifica-se dos autos que não houve penhora (vide fl.169), de modo que a execução não foi suficientemente garantida. Ausente, pois, ao menos um dos requisitos ensejadores da suspensão da execução previstos no § 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil..

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

Expediente Nro 1580/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.018543-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSENILDO PELO BRAGA e outro

: TANIA CORREA CRUZ BRAGA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista o requerido às fls. 650, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a alteração da autuação do presente feito, com a inclusão da advogada SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS, que consta da procuração de fls. 34.

2 - Indefiro o pedido de fls.650, tendo em vista a decisão de fls.623/636, que negou seguimento ao recurso de apelação. Aguarde-se o julgamento do agravo legal, interposto às fls. 639/648..

Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.012005-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE ROBERTO PRADO e outro

: RITA DE CASSIA DA SILVA PRADO

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do acórdão que não conheceu do agravo legal manejado contra a decisão monocrática proferida com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

No mesmo acórdão foi aplicada a multa prevista no parágrafo 2º do referido dispositivo, de tal sorte que a interposição de qualquer outro recurso ficou condicionada ao seu prévio recolhimento.[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo. A ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento dos recursos interpostos posteriormente à condenação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 978.221/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 19.5.2008)[Tab]

No mesmo sentido: AgRg no Ag 870452/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 201; AgRg no REsp 1007622/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 02.6.2008; AgRg no Ag 1000182/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2008, DJe 15.12.2008; AgRg nos EDcl na PET no REsp 1071211/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2008, DJe 15.12.2008.

Esse recolhimento não é dispensável nem mesmo quando o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita, porquanto não se trata de custas, mas de multa. Quando muito pode falar-se em suspensão da execução da multa, mas não da dispensa do recolhimento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50.

1. Embargos de declaração reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo guardam propósito protetório, dando azo à aplicação de penalidade (art. 538, parágrafo único, do CPC), restando, todavia, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 851.721/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 325)

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 578873-RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0140207-3, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Aliás, a incapacidade de fazer face às despesas do processo não autoriza a parte a manejar abusivamente os recursos e muito menos a litigar de má-fé.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12.

I. Impossível o uso da via mandamental quando o ato atacado é passível de impugnação pela via recursal própria, caso do ato de republicação de intimação para contra-razões que, no entender do impetrante, implicou em reavivar prazo já esgotado, precluso o direito da parte adversa. Incidência da Súmula n. 267-STF.

II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

III. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 4ª Turma, RMS 15600 / SP - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0154429-7, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/200)

Destarte, a assistência judiciária gratuita não exime a parte de pagar as multas que lhe foram aplicadas por tais fundamentos e muito menos permitem o processamento do recurso que não atendem ao disposto no art. 557, § 2º, do CPC.

Com tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixando os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.004777-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ERNESTO ZALACHI NETO e outro

APELADO : DANIEL SANT ANNA

ADVOGADO : IARA CRISTINA D ANDREA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, intentada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Daniel Sant´anna, gerente, visando o ressarcimento de quantia decorrente do pagamento, autorizado em desacordo com as regras do banco, de cheques sacados por correntista, sem que sua conta tivesse suficiente provisão de fundos. A sentença (fls. 204/206) julgou improcedente o pedido, em razão de a CEF não ter apontado, especificamente, os atos normativos violados. Em suas razões de apelação, a CEF (fls. 211/218) sustenta que, demonstrado o prejuízo sofrido pelo banco, incumbia ao réu provar fatos excludentes de sua responsabilidade pelo ressarcimento; que cumpria ao réu demonstrar a autorização para o ato; e que a irregularidade do ato se encontra demonstrada por depoimento de testemunha. O réu apresentou contra-razões (fls. 228/231). É o relatório.

A matéria controversa é meramente jurídica.

O réu admitiu que houve o pagamento do cheque sacado pela correntista, com recursos do banco. A sua defesa limitou-se à apresentação de justificativas para o ato, consistente na alegação de que era usual cobrir o saldo devedor da conta, que sempre era compensado em razão de depósitos posteriores.

Ademais, o adiantamento dos valores restou demonstrado pelos documentos trazidos aos autos (fls. 10/12), em especial o extrato bancário (fl. 35), cuja força probante o réu também não impugnou.

Portanto, é incontroverso que o cheque foi pago com recursos da CEF, e não da correntista. Resta verificar se o réu poderia dispor da quantia pertencente à instituição bancária.

A r. sentença afastou a responsabilidade do réu em razão da ausência de menção, pela autora, das normas internas violadas, como se tratasse de ônus dela demonstrar a irregularidade.

Entretanto, a determinação legal é que o cheque sem suficientes provisões de fundos seja devolvido, e não pago com recursos do banco. Trata-se de regra conhecida por qualquer leigo e, com mais forte razão, por qualquer bancário, ainda que não ocupasse o cargo gerencial.

Conseqüentemente, ao réu incumbia demonstrar que o ato era autorizado pela instituição bancária, em caráter excepcional, fosse por normas internas que estabelecessem exceções, fosse por ato de superior hierárquico no caso concreto.

Não basta a mera alegação de que a prática era usual, e que outros gerentes procediam da mesma maneira, como aponta o depoimento de Osvaldo Tadayoshi Yoshida, funcionário da CEF.

"Que ocorria de um gerente ter autonomia para pagar um cheque de um cliente e depois eram cobrados os valores do cliente." (fl. 189)

O fato de o réu e outros gerentes usualmente e por conta própria adiantarem quantias para o pagamento de cheques de clientes, sem que eles tivessem suficientes provisões de fundos, não torna regular a conduta que, como afirmado, contraria o que usualmente deve acontecer.

Dessa forma, não tendo o réu demonstrado que a instituição financeira havia estabelecido normas gerais que excepcionalmente permitissem o pagamento do cheque além do limite do crédito rotativo, e tampouco autorização superior no caso concreto, é responsável por ressarcir a quantia à CEF, razão pela qual o pedido dela é manifestamente procedente.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal, para condenar o réu Daniel Sant´anna a ressarcir a quantia de R\$ 46.770, 87 (quarenta e seis mil, setecentos e setenta reais e oitenta e sete centavos), incidentes juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Fl. 236: Anote-se, visando futuras publicações.

P. I.. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 06 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.006578-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA DE FATIMA TENORIO TOLEDO OLIVEIRA e outros
: EDNA MARIA PITONI CARRER
: FRANCISCA GIMENEZ DA SILVA
: MARIA APARECIDA VITOR DOMINGUES
: MARIA HELENA PIOTO
: GUIDO DE MORAES ALVES
: NERCI MARANHO
: MARISTELA PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : MARISTELA PEREIRA RAMOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Maria de Fátima Tenório Toledo Oliveira e Outros**, objetivando a reforma da r. sentença que julgou improcedente o pleito de incorporação do índice máximo de pontuação da GDAP aos seus proventos de aposentadoria, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, os apelantes aduzem que a Lei nº 10.355/01, ao estabelecer pontuações diferentes da GDAP para inativos, viola a isonomia assegurada pela Lei nº 8.112/91, bem como pelo art. 40, § 8º da Constituição Federal. Salienta, ainda, que se a GDAP fosse um estímulo para os servidores da ativa, como assentou a r. sentença, não deveria ser estendida aos inativos.

Contra-razões às fls. 223/228.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

A análise da Lei 10.355/2001 revela que o valor a ser percebido pelo servidor a título de GDAP variará de acordo com o seu desempenho, sendo assegurado um valor mínimo (30 pontos) e previsto um valor máximo, este correspondente a 100 pontos. Isso é o que se infere do artigo 5º da referida lei:

"Art. 5º A GDAP terá como limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III.

§ 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o INSS para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAP, em exercício na entidade.

§ 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e coletivo dos servidores.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do INSS.

§ 4º A avaliação de desempenho coletivo visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de uma unidade, no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição do grupo para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º As avaliações de desempenho, referidas nos §§ 3º e 4º deste artigo, serão utilizadas, exclusivamente, para fins de progressão e promoção na Carreira Previdenciária e de pagamento da GDAP.

Verifica-se que a GDAP possui, a um só tempo, caráter geral e pessoal. Tem caráter geral no valor mínimo, correspondente a 30 pontos, já que, nesta proporção, a GDAP será paga a todos os servidores, independentemente do resultado da avaliação de desempenho, e pessoal, no restante.

Sendo assim, nos valores cuja correspondência seja superior a 30 pontos, a GDAP só será devida se a avaliação do servidor assim o determinar, ensejando, desta forma, o caráter pessoal de tal verba, quando paga nestas extensões.

Neste contexto, importa registrar que, nos termos do artigo 40, §8º da CF/88, na redação da EC 20/98, apenas as verbas de caráter geral pagas aos servidores da ativa hão de ser estendidas aos servidores inativos.

Dáí se concluir que apenas a GDAP correspondente a 30 pontos deve ser estendida aos inativos, como de fato o fez o art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 10.355/01.

A GDAP acima de 30 pontos é vantagem de caráter pessoal, pois concedida aos servidores em razão do desempenho institucional e coletivo. O servidor, de acordo com a sua avaliação de desempenho, poderá atingir até 100 pontos.

A Lei nº 10.355/01 não conferiu aos servidores, indistintamente, o direito aos 100 pontos. Estabeleceu, ao contrário, que o servidor pode atingir esta pontuação de acordo com o desempenho no exercício de suas atribuições.

Portanto, como possui caráter especial, a GDAP, na extensão de 100 pontos pleiteada pelos apelantes, não é devida aos inativos.

Também não há qualquer vício relativamente às aposentadorias concedidas antes da Lei nº 10.355/01. O tratamento distinto atribuído pela lei aos futuros inativos visa incentivá-los no desempenho de suas atribuições.

Sendo assim, forçoso é concluir que a pretensão dos Apelantes afigura-se manifestamente improcedente, não merecendo a decisão recorrida qualquer reforma, sendo de se registrar que o r. decisum encontra-se em total sintonia com a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, que é pacífica em estabelecer que apenas as verbas de caráter geral são extensíveis aos inativos, o mesmo não ocorrendo com as de caráter pessoal:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GDATFA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. VALORES. PRIMEIRO MOMENTO. PERÍODO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI N.º 10.484/02 E DO DECRETO N.º 5.008, DE 08/03/2004. VALOR DE 40 (QUARENTA) PONTOS. NATUREZA DE VANTAGEM GERAL. SEGUNDO MOMENTO. APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N.º 5.008/2004. VALOR DEVIDO SEGUNDO A DISCIPLINA DO ART. 5º DA LEI N.º 10.484/04. 1. Possuindo a vantagem pleiteada natureza propter laborem, decorrente do desempenho eficiente do cargo, aferido por meio de avaliações individuais, é indevida sua incorporação aos proventos dos aposentados e pensionistas. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Segundo o art. 1º, § 1º, da Lei n.º 10.484/02, a GDATFA, na sua essência, possui nítida natureza pro labore, na medida em que seu valor será calculado de acordo com avaliação de desempenho individual, cujos critérios estarão previstos em ato do Poder Público, de acordo com o art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 10.484/02. 3. Não obstante, a própria Administração Pública, no exercício do seu poder discricionário, determinou o pagamento da GDATFA aos seus servidores já aposentados e pensionistas, desde a edição da Lei n.º 10.484/02, nos limites previstos no art. 5º da referida Lei". (...). (STJ, Quinta Turma, RESP 653093/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 25.02.2008, p. 354, unânime)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. CARÁTER PROPTER LABOREM. EXTENSÃO AOS PROCURADORES INATIVOS DO ESTADO DA BAHIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 339/STF.

1. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Produtividade instituída pelo Decreto nº 7.677/99, conferida ao servidor em atividade mediante apuração de seu desempenho, não é cabível sua extensão aos inativos. Aplicação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental improvido". (STJ, Sexta Turma, AROMS 13919/BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 18.08.2008, unânime)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após, tornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.000328-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARIA DE LOURDES FERNANDES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ADEMILDE JERUSA SALES FONTES e outro
APELADO : GRAZIELLA TOGNETTI e outros
ADVOGADO : CARLA CRISTINA CHIAPPIM
SUCEDIDO : ATTILIO TOGNETTI
: MARIA CAPUTTO TOGNELLI falecido
APELADO : ANTONIO CARNEIRO PONTES JUNIOR e outros
: LYDIA FERRERO CARNEIRO PONTES
: DOMINGOS MAGALHAES
: EUNICE BERLING MAGALHAES
: CHRISTINA MARCONDES
: NEIDE OLIVEIRA MAIA
: AMALIA SALETE RAMOS DA SILVA
: OSWALDO MARCONDES espólio
: ELSE HAYNES
ADVOGADO : MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO (Int.Pessoal)
SUCEDIDO : ELISE VON TANGEN SIVERTSEN falecido
: ROLF SIVERTSEN falecido
CODINOME : ROLF SIVERTSEM
APELADO : SERGIO ANTONIO DA SILVA
: ANTONIO DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO (Int.Pessoal)
APELADO : LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 94.02.03361-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Mediante apelação cível, MARIA DE LOURDES FERNANDES pretende ver anulada a decisão que, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgou improcedente a sua pretensão originária, de declaração de aquisição do domínio útil de imóvel, mediante usucapião.

Com contra-razões e parecer ministerial.

É o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, c/c o § 3º e o inciso III do art. 267 do CPC.

Na fl. 396, MARIA DE LOURDES FERNANDES pediu a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de haver sido o imóvel objeto desta ação de usucapião transferido a terceiro.

Em razão de o imóvel estar situado em área de terreno de marinha, foi chamada a pronunciar-se a UNIÃO FEDERAL acerca da petição de fl. 396, oportunidade em que se declarou contrária à desistência da autora, requerendo, outrossim, fosse instada a autora a pronunciar-se sobre eventual renúncia ao direito de ação (cf. fls. 404/405).

Despacho, determinando a manifestação da parte à fl. 407. Intimação do procurador da apelante, mediante publicação, à fl. 408. Certidão noticiando o transcurso do prazo sem manifestação da parte (fl. 409). Despacho, renovando a determinação de intimação da parte à fl. 410. Intimação da apelante, também mediante publicação, à fl. 411. Certidão noticiando o transcurso do prazo sem manifestação da parte (fl. 412). Novo despacho, determinando fosse a autora intimada pessoalmente. Termo à fl. 416, noticiando o cumprimento da precatória respectiva. Certidão lavrada à fl. 419-v, pela qual se noticia a intimação pessoal de MARIA DE LOURDES FERNANDES. Nova certidão, noticiando, uma vez mais, o transcurso do prazo sem manifestação da parte (fl. 412).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.002101-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUZA ANNA COBEIN e outro
APELADO : LUIS MASSA
PARTE AUTORA : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : CLEUZA ANNA COBEIN e outro
DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: nos autos de protesto interruptivo de prescrição, extinguindo-o sem julgamento do mérito, uma vez que a Autora não adotou as providências necessárias para fornecer o correto endereço do Réu e assim viabilizar a citação deste.

Apelante: a CEF interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que não a sua houve intimação pessoal, o que impede a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, §1º do CPC - Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada colide com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte e do C. STJ.

Muito embora a decisão recorrida tenha consignado que a extinção do feito decorreria do quanto estabelecido no artigo 267, VI do CPC, constata-se que tal dispositivo não se aplica à hipótese vertente. Com efeito, tendo a decisão recorrida constatado que a Autora não adotara as providências necessárias para viabilizar a citação do Réu, constata-se que aquela deixou de promover os atos e diligências que lhe competia e não que se verificou, *in casu*, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nesta esteira, seria imperioso que a Autora fosse intimada pessoalmente para promover as diligências necessárias à citação do Réu, em função do quanto estabelecido no artigo 267, §1º do CPC. Não tendo assim procedido, necessário se faz reformar a decisão recorrida, a fim de determinar tal intimação pessoal e o regular prosseguimento do feito. Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência desta Casa e do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RÉU NÃO LOCALIZADO. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A extinção do processo com base no artigo 267, I, do Código de Processo Civil pressupõe vício formal na petição inicial - inobservância dos artigos 282 e 283 - ou ausência de qualquer das condições da ação (art. 295). O fato de o réu não ser localizado no endereço que consta da petição inicial não enseja o indeferimento da petição inicial. 2. Neste caso, o autor deve indicar o endereço atualizado do réu para citação, ou, se não o conhecer, requerer sua citação por edital. 3. Se o autor, apesar de intimado, não toma a providência necessária para o prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o processo pode ser extinto, sem resolução de mérito, desde que seja intimado pessoalmente para suprir a falta em 48 horas, conforme a exigência do parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil. Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1275721SP SEGUNDA TURMA 31/03/2009 JUIZ NELTON DOS SANTOS)

PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA N.º 240/STJ. 1. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433). 2. A extinção do processo, por insuficiência de preparo, exige a prévia intimação pessoal da parte para que efetue a devida complementação, na forma do art. 267, § 1º, do CPC, verbis: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda. Precedentes: REsp 704230/RS, Rel. Ministro

Luiz Fux, DJ 27/06/2005; REsp 74.398/MG, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 11.05.98; REsp 448.398/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 31.03.03; REsp 596.897/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.12.05 3. Recurso especial desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇARESP - RECURSO ESPECIAL - 1006113 RS PRIMEIRA TURMA03/03/2009 LUIZ FUX)

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso interposto, a fim de, reformando a decisão recorrida, determinar que a Autora seja intimada pessoalmente para fornecer o endereço atualizado do Réu, dando-se, assim, regular prosseguimento ao feito.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.003711-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EMIL BARACAT e outro
: STAEL ARAUJO BARACAT
ADVOGADO : ADILSON MACHADO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
DESPACHO

1 -Tendo em vista o requerido às fls. 291 e os substabelecimentos juntados às fls. 306/308, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a alteração da autuação do presente feito, com a inclusão dos advogados LUCIANE DE MENEZES ADÃO e TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI.

2 - Regularize a advogada LUCIANE DE MENEZES ADÃO, o substabelecimento de fls.309, tendo em vista que o mesmo se encontra apócrifo.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.025218-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ALBERTO CARNEIRO MARQUES e outro
PARTE RE' : RUBENS YOSHIKI MATSURA e outro
: NEUZA TOSHIE KUME MATSURA
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista o requerido às fls. 247, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a alteração da autuação do presente feito, com a inclusão das advogadas ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA e MARIA ELISA NALESSO CAMARGO, que constam do substabelecimento de fls. 249 (procuração às fls. 248/248 v.).

2 - **Fls. 247** - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.021672-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARLENE MUNDIM
ADVOGADO : VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: MARLENE MUNDIM ajuizou ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por fim, deixou de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 257/267).

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o direito à revisão do contrato em comento, invocando também a Teoria da Imprevisão. Requer a observância ao Plano de Comprometimento de Renda; a limitação dos juros; o afastamento da prática de anatocismo no Sistema SACRE, a inversão na ordem de amortização da dívida; a livre contratação do seguro e a exclusão da cobrança das taxas de administração e de risco de crédito. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66, devendo ser declarada nula a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida (fls. 274/288vº).

Com contra-razões (fls. 294/296).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

CLÁUSULA MANDATO

A cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

"SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO.

1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

2. O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "série em gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda.

4. Segundo o laudo pericial o comprometimento de renda não foi observado, chegando a totalizar em junho de 1998 a 68,34% da renda. 3. Entretanto, durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema "série em gradiente", não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual inicialmente pactuado.

4. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

5. Apelo da União provido para excluir-la da lide.

6. Apelo da CEF parcialmente provido para declarar a legalidade do sistema de amortização "Série em Gradiente", desde que obedecido o limite de comprometimento de renda inicialmente contratado, bem como da cláusula vigésima oitava do contrato.

7. Remessa oficial prejudicada."

(TRF - 1ª REGIÃO, 5ª Turma, AC 199733000110111, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j.: 27/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 88)

"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente

de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remanescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida. (TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200583000156228, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 29/05/2007, DJ 17/07/2007, p. 359, nº 136)

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamar social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos autores em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão, assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ - 5ª Turma, AGRESP 200600260024, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379)

LIMITE DE COMPROMETIMENTO DA RENDA

No caso em tela, não há previsão contratual quanto ao limite de comprometimento da renda, razão pela qual não se pode exigir que a instituição financeira submeta o reajuste das prestações aos rendimentos dos mutuários.

Cabe ressaltar que o disposto no artigo 11 da Lei 8.692/93 apenas se aplica nos contratos regulados pelo Plano de Equivalência Salarial, sendo que essa vinculação é vedada pelo próprio contrato, em sua cláusula 11ª, parágrafo 5º (fls. 44).

Nesse sentido o seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO NÃO VENTILADA NO APELO. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO INOMINADO. SFH. SACRE. REAJUSTE DESVINCULADO DA RENDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. ANATOCISMO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O exame da insurgência há que se cingir, com exclusividade, à matéria contida na decisão impugnada. Porquanto, matéria estranha a esse âmbito e ainda não submetida ao juízo singular, não pode ser alvo da decisão colegiada, sob pena de supressão de instância.

2. Ajustado contratualmente a amortização do mútuo pelo SACRE, os critérios de atualização do saldo devedor e de recálculo anual da prestação não ficam atrelados ao comprometimento de renda, salário ou vencimento da categoria profissional da mutuária.

3. É inequívoca a jurisprudência no sentido da legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66.
4. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.
5. Mostra-se correta a forma de amortização do saldo devedor.
6. Possível a inscrição do nome da devedora inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito.
7. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada.
8. Agravo inominado improvido."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2007.61.00.025991-0, Rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 15/12/2008, DJF3 03/02/2009, p. 750)

LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX,XX% e efetiva de YY,YYYY%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR -

IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 I - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361000117276, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26/02/2008, DJU 07/03/2008, p. 768)

CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Conforme mencionado alhures, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF- 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU DATA:29/04/2008, p. 378)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade e nem se trata de venda casada.

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.026695-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RICARDO ANTUNES TELLES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

DESPACHO

Fls. 313/316. Diante da inadequação da via recursal eleita, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 297/310.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045021-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : NELIO EVALDO DOS SANTOS CREMONA e outro

: JOSEFA MARIA DE SOUZA CREMONA

ADVOGADO : LUCIANO BORGES DOS SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

No. ORIG. : 97.00.54990-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 604/607. Proceda à intimação pessoal da Defensoria Pública da União acerca da decisão de fls. 580/590, reaberto o prazo para recurso e prejudicado o pedido nas fls.614/615.

Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013620-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

AGRAVANTE : FAXXON IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RENY BIANCHEZI SILVA LUCAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.19.007920-6 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

A Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal prevê:

Art. 3º "Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos".

§ 1º "Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A".

Verifica-se que, a despeito de existirem diversas agências da Caixa Econômica Federal na cidade de Guarulhos/SP, a parte agravante efetuou o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos em agência do Banco do Brasil (fls. 163/166).

Ante o exposto, intime-se a parte agravante para que regularize o recolhimento de custas processuais e o porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução n.º 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025456-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ADAINNA CARMO DE ANDRADE

ADVOGADO : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO e outro

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007964-2 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADAIANNA CARMO DE ANDRADE em face da decisão reproduzida às fls.56/57, em que o Juízo Federal da 26ª Vara de S. Paulo/SP, nos autos de ação de reintegração de posse, deferiu liminar para determinar a desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias.

A agravante alega, em síntese, que a CEF ajuizou ação de reintegração de posse do imóvel em que reside com sua família, em face do não pagamento de parcelas referentes a contrato de arrendamento residencial, inadimplência esta que não teria decorrido de ato voluntário, mas sim em razão de a agravante ter perdido seu emprego (fl.06). Alega serem as cláusulas do contrato abusivas, bem como haver necessidade de nomeação de assistente social para acompanhar a reintegração da posse do imóvel, a fim de que a dignidade de seus filhos menores seja protegida (fls.14/15). Afirma que o direito à moradia deve ser preservado em detrimento do interesse econômico (fl.16).

É o relatório.

Defiro o pedido de justiça gratuita (fls.61/62), tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos (fl.63), somada ao fato de a agravante estar assistida pela Defensoria Pública da União, nos termos do que dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e determino o processamento do agravo sem o recolhimento das custas processuais.

No presente caso, foi observado o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que regula o Programa de Arrendamento Residencial - PAR:

"Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".

Há contrato de arrendamento mercantil firmado entre a CEF e a agravante (fls.31/35), tendo sido esta notificada extrajudicialmente em 07/11/2008 (fls.40/41), consubstanciando-se, portanto, o esbulho possessório.

A decisão agravada se reveste de legalidade. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que regula o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em seu artigo 9º, autoriza a propositura de ação de reintegração de posse, caso se configure o esbulho possessório decorrente do inadimplimento das prestações do arrendamento, sendo que, no caso dos autos, a ora agravante, confessadamente, deixou de pagar as prestações.

Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desse dispositivo legal.

"PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO - POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide.

2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral.

3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9º da Lei nº 10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento.

4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.

5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade.

6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/01.

7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei nº 10.188/01.

8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Des. Johanson Di Salvo, j. 13/06/2006, DJU 29/08/2006, p. 325)

A despeito do que alega a agravante, é desnecessária a nomeação de assistente social para acompanhar a reintegração da posse do imóvel, já que não se vislumbra qualquer indício de que tal medida violará a integridade dos menores que lá residem.

A reintegração liminar tem expressa previsão legal, que não afronta a Constituição e, em particular, não ofende o direito à moradia, até porque a destinação do imóvel continuará sendo residencial, apenas atendendo a outra pessoa igualmente destinatária do mesmo direito, de tal sorte que a medida seria socialmente neutra. Muito ao contrário, o adequado funcionamento dos instrumentos de financiamento da casa própria é que se mostra capaz de assegurar a dignidade humana.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018884-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : BEATRIZ RIBEIRO LOPES e outro

: MAURICIO ANTONIO RIBEIRO LOPES

ADVOGADO : SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS e outro

ASSISTENTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 98.00.38138-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações da CEF (fls. 164-171) e da União Federal (fls. 185-189) em face da r. sentença (fls. 156-160) que julgou procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a quitação, pelo FCVS, do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

As apelantes alegam a impossibilidade de ser efetuar a quitação de financiamento pelo SFH, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário ter obtido um segundo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

Com as contra-razões da parte autora (fls. 193-199), os autos subiram a esta Corte.

A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade. Desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido." [Tab](original sem grifos)

O contrato em questão foi firmado em 29/03/1983. O contrato anterior, em 1979. Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel, independentemente de ter ou não ocorrido sub-rogação.

Todavia, somente se adquire o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo residual após o término do pagamento de todas as prestações, o que a parte autora deverá oportunamente comprovar perante o agente financiador.

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos da CEF e da União Federal.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

Expediente Nro 1558/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.036645-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : EDVALDO TEIXEIRA LIMA

ADVOGADO : JOAO CATARINO T NOVAES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 1999.60.00.000018-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

O EXMO SENHOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal - MEX. contra o V. Acórdão de fls 48/53, proferido por esta Colenda Segunda Turma em 05/08/2003.

Sustenta a embargante, em suas razões (fls.61/71), a ocorrência de omissão no v. Julgado, ao argumento de que é incabível a tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Todavia, verifica-se que a ação principal donde este agravo de instrumento é originário foi julgada em 05/08/2003. A sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC, dado que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Não houve recurso voluntário(cópia em anexo).

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que com a prolação de sentença na ação principal há ausência superveniente de interesse processual dos embargos declaratórios.

Neste sentido é o entendimento do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AÇÃO PRINCIPAL - JULGAMENTO E MÉRITO - PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

1-Com a prolação de sentença na ação principal, não mais persiste o interesse jurídico deduzido em agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela.

2- Embargos de declaração prejudicados.

(STJ- Embargos de Declaração em Recurso Especial 535590- Data de decisão 11/09/2007 e Data de Publicação - 19/09/2007)."

Sendo assim, julgo prejudicados os embargos de declaração e o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal e da fundamentação supra.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.010937-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ELIANE DOMINGOS DE OLIVEIRA FRAGA

ADVOGADO : LUCIANO ALVES DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Desistência

Tendo em vista, a petição de fls. 117, recebo o pedido efetuado como desistência do recurso nos termos dos artigos 501 do CPC e 33, inciso IV, do Regimento Interno deste E. Tribunal, para que produza seus regulares efeitos.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.018527-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : FERIA E CARRARO EMPREENDIMENTOS LTDA e outros

: CRISTINA MITCHIGUIAN RAMOS

: PEDRO RAMOS NETO

ADVOGADO : SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 98.00.24922-2 25 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fls. 198/204.

Homologo o pedido de desistência do recurso requerido pelos apelantes, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpram-se as formalidades de praxe, inclusive, dando-se baixa na distribuição.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Fernando Gonçalves

Desembargador Federal Relator

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.032973-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

PARTE AUTORA : URUBATAN HELOU JUNIOR e outro

: VIVIAN KHERLAKIAN HELOU

ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial da sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo/SP que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Urubatan Helou Junior e outro, julgou procedente o pedido concedendo parcialmente a segurança.

A medida liminar foi deferida às fls. 24/25, nos seguintes termos:

"Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da notificação desta decisão, atenda aos pedidos administrativos de transferência nº 04977.009625/2008-16 e 04977.011271/2008-70."

Agravo retido interposto pela União Federal (fls. 32/38).

A sentença assim dispôs (fls. 60/64):

"Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA a fim de assegurar aos impetrantes a imediata análise de seus pedidos pela autoridade administrativa."

O Ministério Público Federal, por meio de parecer da lavra do i. Procurador Regional da República Mario Luiz Bonsaglia, opinou pelo não provimento da remessa oficial (fls. 91/92v).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é, em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Preliminarmente, deixo de conhecer o agravo retido interposto pela União Federal (fls. 32/38), vez que a pessoa política não apresentou razões de apelação, o que, conseqüentemente, a impediu de requerer expressamente a apreciação do recurso por esta Egrégia Corte (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil). A remessa oficial não merece ser provida.

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o **princípio da eficiência**, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas.

Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

O dispositivo acima referido trata do chamado **direito de certidão**, regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece em seu artigo 1º, *verbis*:

"Art. 1º. As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações

públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (grifo meu).

Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas, nos termos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional acima elencados.

Como bem observa o Professor Alexandre de Moraes(), "a negativa estatal ao fornecimento das informações englobadas pelo direito de certidão configura um desrespeito a um direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, passível, portanto, de correção por meio de mandado de segurança".

Com efeito, tenho que a União Federal, quando lhe solicitada a emissão de uma certidão, deve fazê-lo se os pressupostos legais estiverem presentes, podendo recusar-se a emití-la caso haja razão justificável para tal, contudo, jamais deve se omitir.

Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu esta Egrégia Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida."

(TRF - 3ª Região - REOMS - 252552 - Proc. nº 2001.61.00.025194-4 - 1ª Turma - v.u. - Rel. Juiz Johansom Di Salvo - j. 05/10/2004 - DJU de 10/11/2004 - pág. 233).

Diante do exposto, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço o agravo retido interposto pela União Federal e **nego seguimento** à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023243-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

AGRAVANTE : VALDI RODRIGUES DA ROCHA

ADVOGADO : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.18.001402-9 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 08, proferida nos autos da ação declaratória nº 2005.61.18.001402-9, que indeferiu o pedido de intimação da autoridade militar para que reiniciasse o pagamento do auxílio-invalidez no valor mínimo, equivalente ao soldo de cabo engajado, além dos valores em atraso, desde janeiro de 2008, tendo em conta a vigência da tutela antecipada conferida em outra ocasião.

Em sua minuta o agravante sustenta, dentre outras alegações, que a base de cálculo do auxílio-invalidez sempre foi o valor mínimo equivalente ao soldo de cabo engajado, sendo que a Administração militar deixou de observar tal equivalência, em vista da edição da MP 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008.

Pugna, portanto, pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para reformar a decisão agravada.

DECIDO.

Verifico que a decisão que negou o pedido de antecipação da tutela ateu-se ao fato de que a MP 431/2008, ao manter a desvinculação do auxílio-invalidez ao soldo de cabo engajando, não incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à manutenção do valor nominal dos proventos. Nesse ponto, correto o Juízo.

De fato, o auxílio invalidez deixou de ser vinculado ao soldo de cabo engajado a partir da entrada em vigor da MP 2.215-10/2001, não havendo que se falar em direito adquirido à percepção do mesmo.

Tendo em vista que não restou comprovado que com a edição da MP 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, houve diminuição substancial dos proventos, não há porque reclamar o pagamento do auxílio referido conforme a nova tabela remuneratória dos cabos engajados.

Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, não vejo a presença dos requisitos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Dessa forma, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. P.I.C.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023446-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : ADEMIR MODESTO DA SILVA

ADVOGADO : SINCLEI GOMES PAULINO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.08.004494-7 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 52/59, proferida nos autos da ação cautelar nº 2009.61.08.004494-7, que deferiu o pedido liminar ao ora agravado, onde pretende obstar sua transferência para localidade diversa da qual se encontra lotado atualmente e exerce suas atividades, ou sua reintegração ao 37º Batalhão de Infantaria Leve de Lins/SP, caso já tenha sido implementado o desligamento.

Em sua minuta a agravante sustenta, dentre outras alegações, que a atuação administrativa do Exército em indeferir o pleito do agravado pautou-se essencialmente na lei regradora da matéria, cujo teor privilegia o interesse público nas movimentações dos militares; que o agravado deveria ser movimentado para o 5º BIL de Lorena após a conclusão do curso de aperfeiçoamento de armas, uma vez que a nova unidade é que necessita de sua qualificação especial recém-adquirida.

Pugna, portanto, pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para reformar a decisão agravada.

DECIDO.

A decisão que concedeu o pedido liminar fundou-se no seguinte entendimento:

1) o indeferimento administrativo do pleito do autor teria afrontado o princípio da motivação, uma vez que não foi esclarecido quais as inconveniências existentes para o serviço público com a manutenção do militar na unidade de Lins; 2) houve violação do princípio da revisibilidade, por impedir que o recurso administrativo fosse analisado por instâncias superiores.

No entanto, ainda que bem fundamentada a decisão do juízo de primeiro grau, entendo que o ato de movimentação de ofício do militar, ao menos em princípio, se deu dentro dos parâmetros legais, de forma que não se justifica o deferimento da tutela de urgência.

No caso em questão, por se tratar da carreira militar, impõe-se a observância do interesse público na aplicação do ato administrativo, pela própria condição da atividade desenvolvida.

É que a atividade ou carreira militar é instituição voltada inteiramente às finalidades de suas Forças Armadas, que compreende a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, bem como da lei e da ordem (Constituição Federal, artigo 142), cujos membros são denominados militares (artigo 142, § 3º, da Constituição Federal); considerados servidores públicos **latu sensu**, estão submetidos a regime jurídico próprio, em vista da natureza profissional que os vincula ao Estado, estando sujeitos, portanto, aos regulamentos de remuneração, promoção e disciplinar, dentre outros, cuja carreira exige a movimentação ou a permanência em determinada Organização Militar. Consideradas as peculiaridades de suas atividades, diferem, pois, dos servidores públicos civis.

Nesse ponto, ao ingressar no serviço ativo, o militar já tem conhecimento das exigências da carreira, dentre elas a movimentação ou a permanência em determinada localidade, as quais não são impostas aos demais servidores públicos civis.

Dessa forma, o ato de movimentação dos militares submete-se ao poder discricionário da autoridade militar, cabendo a ela o conhecimento da conveniência e da oportunidade para a prática do ato, restando ao Judiciário tão-somente a

análise da legalidade na ação ou omissão da autoridade militar, uma vez que o controle judicial do ato administrativo a isso se limita.

Confira-se, por oportuno, orientação jurisprudencial nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA POR INTERESSE DO SERVIÇO. ATO DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. O disposto no artigo 38 da Constituição do Estado do Paraná não se aplica às hipóteses de transferência por interesse do serviço, mas apenas aos casos de remoção de servidor em virtude do deslocamento de seu cônjuge, também servidor, para outra localidade.

2. Não cabe ao Judiciário, sob pena de ofensa à separação dos poderes, rever o juízo de conveniência e oportunidade da Administração ao determinar a transferência de militares por interesse do serviço. Precedente.

3. O mandado de segurança é ação constitucional de curso sumário, que exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo tido como violado, e não admite dilação probatória.

4. Recurso ordinário improvido.

(STJ - ROMS - 200100704090 - 22/11/2007 - DJ 10/12/2007 - REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA)"

É o que dispõe, também, o Decreto 2.040, de 21 de outubro de 1993, que regulamenta o processo de movimentação dos oficiais e das praças do Exército, *verbis*:

"**Art. 19.** Após a conclusão de curso ou estágio, no País ou no exterior, o militar deverá servir em OM que permita a aplicação dos conhecimentos e a consolidação da experiência adquirida.

Parágrafo único. O Comandante do Exército fixará os critérios para a movimentação, prevalecendo, em qualquer caso, o interesse do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 3.537, de 2000)

Art. 20. O militar que se afastar de uma OM para freqüentar curso de duração igual ou inferior a seis meses, será considerado em destino, permanecendo em seu estado efetivo enquanto dela estiver afastado.

Parágrafo único. O militar que concluir curso com duração de até seis meses, mas que, devido a prescrição regulamentar não possa permanecer na OM de origem, será classificado em outra OM para cumprir o disposto no art. 19."

Da verificação do comando inserto na norma em destaque, observa-se que não houve ilegalidade no ato de indeferimento do pleito do ora agravado.

É que, afóra o interesse da administração, o interesse individual do militar fica adstrito à implementação de certas condições, cuja comprovação há de ser analisada de forma criteriosa no âmbito da própria Organização Militar. Quanto à ausência de motivação, de fato não poderia ser utilizada como fundamento para a anulação do ato da autoridade militar.

Ainda que genéricas as expressões "por necessidade", "por conveniência" ou "inconveniência" do serviço, não se pode impingir o ato de ilegal, tendo em conta que o mesmo foi expedido por autoridade que possui poder discricionário para fazê-lo.

Do mesmo modo, não se deve confundir a revisibilidade do ato administrativo com o princípio constitucional da inafastabilidade, uma vez que, repita-se, o militar não possui direito subjetivo à movimentação ou à permanência na organização militar, em vista do poder discricionário conferido à autoridade militar.

Portanto, de rigor a reforma do ato judicial combatido.

Ante o exposto, recebo o recurso em ambos os efeitos.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024038-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : THIAGO HENRIQUE DE MENESES

ADVOGADO : NATAL JESUS LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.006757-0 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 65/66 e verso, modificada pela decisão de fls. 82 e verso, proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.05.006757-0, que concedeu em parte a tutela pleiteada pelo ora

agravado, para determinar à União Federal que continuasse com o pagamento do soldo e suspendesse os efeitos da desincorporação, até a realização da perícia médica judicial, devendo o autor ser submetido a inspeção de saúde pelo Exército.

Aduz a recorrente que a decisão antecipatória da tutela violou a decisão proferida na ADC-4. Nesse ponto, pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

DECIDO.

A exclusão do militar temporário do serviço ativo exsurge do poder discricionário da autoridade militar, não havendo óbice no seu licenciamento ou em sua desincorporação, desde que, atestada a condição de saúde, tenha a higidez preservada na data do desligamento tal qual a verificada na data da incorporação.

Da verificação dos documentos que acompanham o presente recurso (fls. 24/51) observa-se que o agravado se encontrava em tratamento de saúde na ocasião do seu desligamento, tendo em vista afecção desenvolvida durante seu tempo de permanência na caserna. Nesse ponto, concordo que ele não poderia ser simplesmente desincorporado sem que fosse verificada a possibilidade de tratamento continuado ou reforma remunerada.

Entendo, outrossim, que a concessão da tutela de urgência, no caso presente, não afronta a decisão proferida na ADC-4, uma vez que se trata de manutenção do militar adido para tratamento médico-assistencial, a exemplo das situações em que se pretende verba alimentar ou benefício previdenciário (*Reclamação 1111/RS - 02/10/2002 - DJ 08/11/2002 - Rel. Min. Nelson Jobim - Tribunal Pleno*), restando que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita, portanto, em favor do ora agravado.

Nesse ponto, considerando a matéria em discussão, não vislumbro a ocorrência de prejuízo à agravante ante o cumprimento da medida combatida.

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024674-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : MARCIA SANTOS IRALA

ADVOGADO : MARINO PAZZAGLINI FILHO e outro

PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.026960-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para impugnar decisão de fls. 74, que indeferiu pedido de devolução de prazo, nos autos da ação civil pública, com pedido de responsabilização por atos de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal, com ulterior assistência litisconsorcial da União Federal, contra Marcia Santos Irala.

Alega a recorrente, em suas razões, que a ré interpôs apelação, recurso este recebido pelo juízo **a quo**, que determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para ciência.

Afirma que foi expedido mandado para sua intimação em 04/05/09. Contudo, antes que pudesse examinar os autos, estes foram remetidos ao Ministério Público Federal e recebidos em 08/05/09.

Destaca que o Ministério Público Federal efetuou a devolução dos autos em 19/05/09.

Nesta linha, sustenta a necessidade de concessão de nova vista do feito.

Pleiteia o recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O feito foi recebido pelo Ministério Público Federal em 08/05/09 (fls. 72/73).

Consta às fls. 76, o mandado de intimação da União Federal recebido em 07/05/09, cuja juntada se deu em 21/05/09, portanto posteriormente à devolução do feito pelo Ministério Público Federal em 19/05/09, conforme mencionado pela recorrente.

Do exame de fls. 78, se depreende o pedido de nova vista formulado pela União Federal ante a remessa dos autos pelo Ministério Público Federal, pleito este indeferido pela decisão que motivou a interposição do presente recurso.

Considerando que a juntada do mandado de intimação da União Federal (21/05/09) se deu após a devolução dos autos pelo Ministério Público Federal (19/05/09), não há se falar em nova vista à recorrente, vez que o prazo se iniciou com a juntada do mandado de intimação, conforme, aliás, consignado no ato judicial combatido.

Portanto, não vejo, neste exame inicial, os pressupostos necessários à concessão do acautelamento postulado.

Diante do exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a contraminuta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025590-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

AGRAVANTE : PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR

ADVOGADO : RENATA GARCIA CHICON e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.63.01.278230-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 14/17 e 302.

As custas e o porte de remessa e retorno foram recolhidos no Banco do Brasil, instituição bancária autorizada para o pagamento destas despesas apenas quando a localidade não possui agência da Caixa Econômica Federal.

Proceda o recorrente ao recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, em agência da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 278, do Conselho de Administração deste Tribunal.

P.I.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025591-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO GUARINELLO

ADVOGADO : RENATA GARCIA CHICON e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.003491-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 14/17 e 368.

As custas e o porte de remessa e retorno foram recolhidos no Banco do Brasil, instituição bancária autorizada para o pagamento destas despesas apenas quando a localidade não possui agência da Caixa Econômica Federal.

Proceda o recorrente ao recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, em agência da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 278, do Conselho de Administração deste Tribunal.

P.I.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025592-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

AGRAVANTE : ELEONDINA TAVARES CARDOSO
ADVOGADO : RENATA GARCIA CHICON e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.63.01.278225-0 10 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 14/17 e 282.

As custas e o porte de remessa e retorno foram recolhidos no Banco do Brasil, instituição bancária autorizada para o pagamento destas despesas apenas quando a localidade não possui agência da Caixa Econômica Federal. Proceda a recorrente ao recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, em agência da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 278, do Conselho de Administração deste Tribunal.
P.I.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025593-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : MARCIA NOCENTINI GREGORIO BRITTO
ADVOGADO : RENATA GARCIA CHICON e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.63.01.278226-1 10 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 14/17 e 304.

As custas e o porte de remessa e retorno foram recolhidos no Banco do Brasil, instituição bancária autorizada para o pagamento destas despesas apenas quando a localidade não possui agência da Caixa Econômica Federal. Proceda a recorrente ao recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, em agência da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 278, do Conselho de Administração deste Tribunal.
P.I.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1547/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.035900-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : JOSE JOAQUIM DE GODOY e outro
: LUCIANA LICATALOSI
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro
DECISÃO
Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inconstitucionalidade de execução extrajudicial ajuizada por JOSÉ JOAQUIM GODOY e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a anulação de ato jurídico, com pedido de antecipação de tutela para sustar o leilão extrajudicial do imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do Decreto-lei 70/66.

O MM. Juízo do Primeiro Grau julgou improcedente o pedido dos autores, ao argumento de que o pedido carece de embasamento jurídico, vez que o Supremo Tribunal Federal reconhece a compatibilidade entre a execução extrajudicial e a Constituição da República. Condenou os mutuários ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa).

A parte autora recorre pugnando pela reforma integral da r. sentença, haja vista que a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66 é inconstitucional, bem como as irregularidades efetuadas pela CEF durante o referido procedimento devem ser anuladas para julgar procedente a demanda.

Com contra-razões da CEF subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de ação declaratória de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 visando a anulação da execução extrajudicial, **ajuizada em 23/07/99**, de imóvel adquirido através de contrato de mútuo firmado com a CEF em 29/04/1991.

Em razão, da inadimplência dos mutuários, desde novembro de 1996, a CAIXA iniciou o procedimento extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66.

Não há que se falar em desconhecimento do procedimento, haja vista que o contrato já havia sido revisado em razão de inadimplência anterior, nos anos 1991, 1994 e 1995.

Os apelantes afirmam que houve nulidade dos atos executórios o que contraria princípios constitucionais, vez que não foram observadas as normas que norteiam o Decreto-lei 70/66.

Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o referido processo legal.

Destarte, o imóvel foi arrematado pela CEF, em leilão realizado em 19/02/99 (fls. 194 da ação cautelar) e registrado em Cartório de Registro de Imóveis em 14/04/99 (fls. 196 da ação principal).

Com efeito, os mutuários, não conseguiram reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou por questionar genericamente o procedimento do Decreto-lei nº 70/66.

O artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-lei 70/66, dispõe que recebida a solicitação da execução da dívida promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe vinte dias para purgação da mora.

Ademais, nos termos do parágrafo 2º do artigo 31 do mesmo diploma legal, se o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, cabendo, então ao **agente fiduciário promover a notificação por edital. Este requisito foi cumprido com a , publicação no jornal do 1º e 2º leilão (fls. 33 da ação cautelar e fls. 194 da ação principal).**

Abaixo, colaciono julgados sobre a questão:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR NÃO REQUERIDO PELOS AUTORES.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

4. Mantida, pelo Tribunal, a sentença que julgou improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial, deve ser extirpada da sentença a parte em que o magistrado, por medida de cautela, determinou a permanência dos autores na posse do imóvel arrematado.

(TRF- 3ª Região - Relator Des. Fed. Relator NELTON DOS SANTOS - Apelação Cível nº 2000.61.14.004893-6 - Segunda Turma -Data da decisão: 15/07/2008 - Fonte DJF3 DATA:31/07/2008).

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AVISO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRAÇA. INTIMAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi

expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP - 476216 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/06/2003 -DJ DATA:25/08/2003 -Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)"

Diante destes fatos não deve se acolher à alegação de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66". Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - Relator Ministro Moreira Alves - j. 18/09/2001 - v.u. - DJ 26/10/2001, pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE".

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial,

conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - v.u. - DJ 06/11/98, pág. 22).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação por improcedente, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Proceda a Subsecretaria da Segunda Turma o apensamento destes autos aos seguintes processos: **AC nº 2008.03.99.048669-0 e AC em Medida Cautelar nº 1999.61.00.002762-2.**

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.005730-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ARLINDO PRACHEDES DOS SANTOS e outros. (= ou > de 60 anos) e outros

ADVOGADO : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro

APELADO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS e outro.

ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES e outro

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência da ação formulado por **Rosana Elizabeth Sanches Vianna**, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil e no artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios e as custas processuais atualizadas, conforme fixado na sentença, são devidas pela desistente.

P.I.

Após, retornem os autos conclusos para prosseguimento do recurso em relação aos demais apelantes.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.005440-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : VALESKA BELLINI DE BARROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALESKA BELLINI DE BARROS e outro em face da Caixa Econômica Federal objetivando efetuar a revisão do financiamento com a correção do saldo devedor, reajustando-o sem a incidência da Taxa Referencial -TR com a utilização do INPC, a exclusão do anatocismo e que a amortização seja efetuada primeiro, para só depois proceder à correção do saldo devedor. Requer, ainda, que não seja utilizada a Tabela Price e não seja efetuada a cobrança indevida da taxa de seguro.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na inicial extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizados desde a publicação da sentença, nos termos do Provimento 64 da COGE deste E. Tribunal.

A mutuária, inconformada, recorreu pugnando pela revisão requerida, nos termos da petição inicial, repisando acerca da incidência de juros simples, com o reconhecimento da quitação e cancelamento da hipoteca e a devolução dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 42 do CDC.

Com contra-razões da CEF, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Ressalto, por primeiro, que a apelante firmou contrato de mutuo com a Caixa Econômica Federal pelo PES, **em 29 de novembro de 1996** e no momento do **ajuizamento** encontrava-se inadimplente **desde de junho de 2002**, isto é **há quase 07(sete) anos** que não cumpre o contrato pactuado. Pugna pela exclusão da TR, e assevera que há existência de anatocismo nos cálculos da correção do saldo devedor, bem como o modo de amortização do saldo devedor praticado pela CEF é incorreto e cobrança da taxa de seguro é indevida.

Tratando-se de matéria de direito não há a necessidade de fazer a produção da prova pericial, vez que a mutuária não reivindicou a revisão do reajuste das prestações por descumprimento do PES.

Todavia, não merece acolhida a pretensão jurisdicional da mutuária.

Cumprе consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor a Taxa Referencial é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, no caso em tela, **a cláusula sétima.**

Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. R.E. não conhecido."

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH TR. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretendem ver reformada, razão pela qual ela há de ser mantida na íntegra.
 2. Segundo jurisprudência reiterada do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que celebrado anteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
 3. A simples leitura do extenso aresto a quo evidencia que toda as questões deduzidas na instância especial foram devidamente examinadas e decididas pela corte de origem.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (STJ - 3ª Turma - AGrEsp 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes, estabelecendo como fator de reajuste a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança ou o mesmo índice das contas vinculadas ao FGTS. É possível a utilização da TR, a título de correção monetária, do saldo devedor, nos contratos em que foi estipulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. TR. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretendem ver reformada, razão pela qual ela há de ser mantida na íntegra.
 2. Segundo jurisprudência reiterada do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que celebrado anteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
 3. A simples leitura do extenso aresto a quo evidencia que todas as questões deduzidas na instância especial foram devidamente examinadas e decididas pela corte de origem.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (STJ - 3ª Turma - AGrEsp 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ANATOCISMO E A APLICAÇÃO DA TABELA PRICE

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização.

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.
2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.
3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. ... 11. ..."

(STJ - Primeira Turma - Relatora Denise Arruda - REsp 1090398 - julg. 02/12/08 e publicado em 11/02/09)

COBRANÇA DA TAXA DE SEGURO

No que diz respeito a cobrança da taxa de seguro há previsão de cobrança no contrato pactuado **em sua cláusula nona**. Ademais, a contratação do seguro habitacional está prevista no Decreto-lei 73/66 e regulado e fiscalizado pela SUSEP, não existindo comprovação que o valor cobrado é abusivo. Nesse sentido os seguintes julgados:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8.004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. -

12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

13. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP."

(TRF - 3ª Região - Relatora Des. Federal RAMZA TARTUCE. APELAÇÃO CÍVEL - 2003.61.08.003101-0 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/05/2008. Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008)

Por último, em razão da inadimplência prolongada, não deve haver valores a serem devolvidos aos mutuários, ficando prejudicados os pedidos de quitação e devolução de valores.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação em razão por ser improcedente, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, mantendo a sentença monocrática.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem. Publique-se.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.017118-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : VERA LUCIA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : VILMA SOLANGE AMARAL

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

PARTE RE' : ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA

DESPACHO

Fls. 240/242.

Assim dispõe o artigo 45, do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez (10) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo."

Compulsando aos autos, verifica-se que os advogados constituídos não comprovaram que procederam **à notificação pessoal dos mutuários**, tampouco do representante deles acerca da renúncia, o que significa dizer que devem continuar representando os interesses dos recorrentes.

Desta feita, indefiro o pedido de homologação da renúncia ao mandato em relação aos mutuários, esclarecendo aos advogados que referido pedido somente será deferido no momento da efetiva comprovação da notificação pessoal dos mutuários.

Proceda a Subsecretaria o apensamento destes autos à Apelação Cível nº 2002.61.00.021962-7, nos termos do artigo 809, do CPC.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.021962-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA e outro

: MARIA DA GLORIA LIMA FRANCA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DESPACHO

Fls. 382/386.

Assim dispõe o artigo 45, do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez (10) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo."

Compulsando aos autos, verifica-se que os advogados constituídos comprovaram que procederam à notificação por via postal e não a notificação pessoal dos mutuário, tampouco do representante deles acerca da renúncia, o que significa dizer que devem continuar representando os interesses dos recorrentes.

Ademais, é de responsabilidade dos advogados a atualização do endereço dos mandantes junto ao seu cadastro, haja vista tratar-se de um contrato de prestação de serviços jurídicos, em caso de comunicação com o seu cliente.

Desta feita, indefiro o pedido de homologação da renúncia ao mandato em relação aos mutuários, esclarecendo aos advogados que referido pedido somente será deferido no momento da efetiva comprovação da notificação pessoal dos mutuários.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.000125-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : VALESKA BELLINI DE BARROS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por VALESKA BELLINI DE BARROS em face da Caixa Econômica Federal, visando a concessão da liminar para autorizar o pagamento diretamente ao agente financeiro, das prestações mensais pelo valor que entende devido, decorrentes de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Requer que a CEF se abstenha de qualquer ato executório e o envio de seu nome aos Órgão de Proteção ao Crédito.

Alega que sua inadimplência foi causada pelo aumento abusivo das prestações.

A liminar foi deferida, determinando o pagamento das prestações diretamente à CEF, ficando obstada a realização da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Com efeito, verifica-se que os mutuários encontram-se inadimplentes a junho de 2002, requerendo em sua petição inicial que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial, em razão de sua inadimplência.

A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 restou pacificada pelo Plenário do STF e por estar a mutuarria inadimplente, desde de 2002, é perfeitamente plausível a execução extrajudicial efetuada, nos termos do Decreto-lei 70/66.

Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei nº 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e desacolhida essa tese

jurídica, merece confirmação à sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do *fumus boni juris*.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA: 24/11/2006 P. 415)

Todavia, verifica-se o julgamento da **Apelação Cível nº 2001.61.03.005440-5**, da qual esta medida cautelar é dependente, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos dos artigos 796 e 808 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DOCPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

(Data Publicação 13/10/2008 - Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 Documento: STJ000339263 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)"

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, mantendo a sentença de Primeiro Grau.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00007 MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.03.00.008349-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

REQUERENTE : SONIA APARECIDA CAMPOS e outro

: ANIBAL DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PINTO e outro

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2002.61.05.002448-4 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos nesta data,

Do exame da documentação trazida a estes autos pela Caixa Econômica Federal junto com a contestação, verifico que não mais subsistem razões a amparar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial com fulcro no Decreto-Lei nº 70/66.

A Certidão de fls. 122 indica que houve a realização de diligências no endereço da requerente e o não atendimento de sua parte aos avisos de comparecimento deixados pela APEMAT - Crédito Imobiliário S.A.

De sua vez, anoto que a requerente assinou o recibo de entrega do telegrama que lhe foi enviado pelo leiloeiro oficial, fls. 134/135.

Assim, as alegações trazidas com a exordial da cautelar restam confrontadas, desaparecendo em decorrência a base que as sustentava.

Ante o exposto, cassa a liminar deferida às fls. 56/58, restando a Caixa Econômica Federal desimpedida de promover as medidas necessárias à execução do contrato de mútuo imobiliário.

Após, as comunicações e a certificação, apensem-se os autos desta cautelar aos da apelação cível nº 2002.61.05.002448-4 para julgamento conjunto.

P.I.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.000200-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : DORIVAL DE CASTRO e outro

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELANTE : MARIA APARECIDA RICARDO DE CASTRO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

DESPACHO

Fls. 527/528.

Indefiro, pelas mesmas razões apontadas à fl. 525, e mais, deixo consignado que é dever do advogado zelar pelo estreitamento das relações com o cliente.

Não cabe ao Poder Judiciário localizar o cliente por conta da falta de relacionamento entre ele e o seu advogado.

P.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.006688-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : CONSIL INCORPORACAO E COM/ LTDA e outros

: JOAO ROBERTO DE CARVALHO

: ELIETE CORREA DE CARVALHO

ADVOGADO : CARLOS SIMAO NIMER

AGRAVADO : CARLOS ABREU VARGAS

ADVOGADO : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2003.61.06.009476-1 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSIL INCORPORAÇÃO E COM/ LTDA e outros contra a r. decisão que, em autos de embargos à arrematação opostos em face do UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), recebeu a apelação interposta pela agravante contra sentença de improcedência, apenas em seu efeito devolutivo.

Sustenta o agravante, em síntese, que a apelação deve ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, vez que as hipóteses do artigo 520, do Código de Processo Civil são taxativas, mencionando em seu inciso V, que o recurso de apelação dos embargos **à execução** e não **à arrematação** deve ser recebido no duplo efeito para evitar o prosseguimento da execução, bem como causar eventuais danos irreparáveis com a transferência de titularidade.

É o Relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como perante esta C. Corte.

O art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil, determina expressamente que, da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, caberá apelação a ser recebida exclusivamente no efeito devolutivo. Isto ocorre porque a execução em tela é definitiva, por força do artigo 587, 1ª parte, do CPC, eis que fundada em título extrajudicial, qual seja, a certidão de dívida ativa. Assim, a mesma pode ser suspensa, por força da oposição de embargos, mas não se transforma em provisória, porque se encontra pendente de julgamento, o recurso interposto da sentença que julgou improcedentes os embargos.

Nesse sentido, a recente manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, como se vê nos arestos que a seguir transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO .EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. DEFINITIVIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. SÍMULA N. 317.AGRAVO IMPROVIDO.

I- Apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II- Agravo improvido.

(STJ - AGA nº 728288 - 4ª Turma - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 034/12/2007).

Não há que se falar, que no caso em tela, trata-se de embargos à arrematação e não de embargos à execução, todavia o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência, no sentido de que se aplica a regra do artigo 587, do Código de Processo Civil, também quando são julgados improcedentes os embargos à arrematação.

Neste sentido o seguinte julgado, *in verbis*:

Execução de título extrajudicial. Embargos à arrematação. Efeito da apelação. Precedentes da Corte.

1-A Turma já assentou que a execução por título extrajudicial é definitiva, a teor do comando do art. 587, do Código de Processo Civil, não sendo pertinente o recebimento da apelação no duplo efeito.

2- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 333929- Relator Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito- Terceira Turma do STJ- julgado em 27/06/2002 e publicado em 16/09/2002)"(grifei)

Ademais, não ficou comprovado pela análise dos autos, de que o bem constrito é o único de propriedade dos recorrentes ou bem de menor valor a ensejar reconhecimento de sua impenhorabilidade à luz da Lei 8.009/90.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.052490-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : CELSO PIRES DE OLIVEIRA e outro

: HELLY CASTELLO DE MORAIS

ADVOGADO : DMITRI MONTANAR FRANCO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2006.61.05.005687-9 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Celso Pires de Oliveira e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Campinas/SP, reproduzida às fls. 184/186, que nos autos da ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 222/229), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.105266-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WILTON ROVERI

AGRAVADO : JF PIRAMIDE COM/ E MAQUINAS LAVAJATO LTDA e outros

: JOSE FERNANDO DA SILVA

: ANALICE ALVES SILVA

AGRAVADO : HUGO GABRIEL FERNANDES

ADVOGADO : JOSE PIO FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.04350-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 22, que nos autos da execução movida em face de J F Pirâmide Comércio e Máquinas Lavajato Ltda e outros, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - DRF com vistas a obter informações acerca da existência de bens em nome dos executados.

Alega a Caixa Econômica Federal - CEF, em síntese, que realizou diligências no sentido de localizar bens em nome dos executados, entretanto, todas restaram infrutíferas, o que torna legítimo se pretender a atuação do Poder Judiciário para localizar bens.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - DRF.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido por decisão da e. Desembargadora Federal Cecilia Mello (fl. 26).

Resposta do agravado Hugo Gabriel Fernandes (fls. 32/34).

Sem resposta dos demais (fl. 39).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado nos autos que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar o endereço dos devedores e bens em nome deles.

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Agravo Regimental no Agravo nº 810572/BA, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 12/06/2007, v.u., DJ 09/08/2007, pág. 319)

No caso dos autos, a exequente não reuniu elementos capazes de comprovar que diligenciou de maneira exaustiva sem sucesso no intuito de localizar bens em nome dos executados, o que torna ilegítima a pretensão de se requerer a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal - DRF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Cumpram-se as formalidades de praxe. Dê-se baixa na distribuição.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.021174-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : CELSO PIRES DE OLIVEIRA e outro

: HELLY CASTELLO DE MORAIS

ADVOGADO : DMITRI MONTANAR FRANCO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2006.61.05.005687-9 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Celso Pires de Oliveira e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Campinas/SP, reproduzida à fl. 181, que nos autos da ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido dos autores para que a ora agravada apresentasse extratos analíticos de transferência de valores custeados pelo FIES e respectivos recibos.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 289/296), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031846-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO

ADVOGADO : FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO e outro

AGRAVADO : AUTELCOM COMPONENTES ELETRONICOS LTDA massa falida e outros

: AUTEL S/A TELECOMUNICACOES massa falida

: LUIS RUTMAN GOLDSZTEJN

: BIRTHAN ARSLAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.045088-8 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 84/85, que nos autos da execução fiscal movida em face de AUTELCOM COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA e outros, acolheu o pedido de exclusão do sócio Fernando Teixeira de Campos Carvalho do pólo passivo formulado em sede de exceção de pré-executividade.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que o débito cobrado refere-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, o que significa dizer que a regra a ser aplicada é a do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, a qual estabelece a responsabilidade dos sócios da empresa independentemente do exercício da gerência ou de prática de uma das hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Assevera que os sócios que integravam a sociedade no período de constituição da dívida, assim como os sócios à época da dissolução irregular devem ser responsabilizados pelo débito.

Aduz que a condenação em honorários é indevida, vez que a mesma só deve ocorrer em sede de embargos à execução fiscal.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja determinada a inclusão do sócio Fernando Teixeira de Campos Carvalho no pólo passivo da execução fiscal.

Resposta do agravado Fernando Teixeira de Campos Carvalho (fls. 108/116).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, cabe dizer que o recurso interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) é tempestivo, ao contrário do que afirma o agravado na resposta. A União Federal (Fazenda Nacional) tomou ciência da decisão agravada em 08/08/08 (fl. 87vº), sendo certo que o agravo foi interposto em 19/08/08 (fl. 02), portanto, dentro do prazo de 20 (vinte) dias que o Código de Processo Civil lhe garante.

Ultrapassada esta questão, atenho-me ao exame do mérito.

O sócio Fernando Teixeira de Campos Carvalho foi excluído do pólo passivo da execução fiscal por meio da oposição de exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida pelo Magistrado singular.

O nome do sócio Fernando Teixeira de Campos Carvalho consta das Certidões de Dívida Ativa - CDAs (fls. 31/59) - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, o que impõe a ele a obrigação de apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), de imediato na exceção de pré-executividade, ou, posteriormente, no momento da oposição dos embargos à execução fiscal, onde é permitida a dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO, DESDE QUE DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A Primeira Seção apreciou o REsp 1.104.900/ES em razão do art. 543-C do CPC - Lei dos Recursos Repetitivos - , ratificando o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio-gerente cujo nome estiver incluído na CDA e de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir a matéria, desde que desnecessária a dilação probatória.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no REsp 1092313/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 28/04/2009 - v.u. - DJe 25/05/2009)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

Entretanto, verifica-se que a execução foi proposta para cobrança de dívida referente ao período de julho/1998 a janeiro/2000 (fls. 31/59). Consoante cópia da Ficha Cadastral da empresa executada fornecida pela Junta Comercial do

Estado de São Paulo - JUCESP (fls. 16/22), o sócio Fernando Teixeira de Campos Carvalho retirou-se da sociedade em 01/04/1999 (fls. 19/20), o que o credencia a responder somente pela dívida gerada no período em que esteve no quadro social.

Assim já decidiu esta Egrégia Corte, em acórdão que porta a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE APENAS PELO PERÍODO EM QUE EXERCER O CARGO DE SÓCIO-GERENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O sócio somente pode ser responsabilizado por créditos tributários referentes ao período em que efetivamente exerceu a função de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica.
 2. Precedentes da Terceira Turma.
 3. Tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de petição pelo executado, este teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.
 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."
- (TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.101059-5 - Relator Desembargador Federal Marcio Moraes - 3ª Turma - j. 08/05/2008 - v.u. - DJ 27/05/2008)

A responsabilidade dele se faz presente no período em razão da imprecisão das informações contidas na Ficha Cadastral da empresa executada, a qual é dúbia no sentido de estipular se o sócio Fernando Teixeira de Campos Carvalho exerceu a administração da sociedade, devendo prevalecer, neste caso, as Certidões de Dívida Ativa - CDAs.

Desta feita, entendo que o Sr. Fernando Teixeira de Campos Carvalho deve ser mantido no pólo passivo da execução fiscal para que responda pela dívida gerada no período de julho/1998 a abril/1999 (época em que fazia parte da empresa), porém, restando claro que nada impede que a sua exclusão seja determinada futuramente, no momento da análise de eventual embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

No que tange à condenação em honorários, o Superior Tribunal de Justiça é firme ao decidir no sentido que o acolhimento - ainda que parcial - de exceção de pré-executividade gera a condenação do exequente em honorários advocatícios, vez que deu causa à instauração do processo executivo, e inclusive obrigou a parte contrária a constituir procurador. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC.

1. Nos termos do art. 20, *caput*, do CPC, o vencido será condenado a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. No caso em questão, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida parcialmente para reconhecer a prescrição dos créditos tributários referentes aos anos de 1997, 1998 e 1999, é devida a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, o trabalho realizado pelo causídico, quando do protocolo e do processamento da exceção de pré-executividade, deve ser retribuído.
2. Quanto ao percentual de fixação dos honorários, é cediço que o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, do CPC, não estando adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%.
3. Recurso especial provido para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dos créditos prescritos."

(STJ - REsp 965302/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 04/11/08 - v.u. - DJe 01/12/08)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual. (grifo meu).

2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.
3. Recurso especial desprovido."

(STJ - REsp 642644/RS - Relatora Ministra Denise Arruda - 1ª Turma - j. 21/06/2007 - DJ 02/08/2007, pág. 335)

A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte também segue o entendimento acima expandido. Confira-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E

PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA. CONSTATAÇÃO DE PLANO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL INEQUÍVOCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

6. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido do cabimento da condenação em honorários advocatícios em caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda quando parcial.

7. Agravo a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2004.03.00.041709-1 - Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos - 2ª Turma - j. 03/03/09 - DJF3 12/03/09, pág. 197)

Todavia, a condenação da União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) foi estipulada com base no acolhimento total da exceção de pré-executividade e, por conseguinte, na exclusão do sócio Fernando Teixeira de Campos Carvalho, situação esta que foi alterada pela presente decisão.

Por conta disso, entendo que o valor dos honorários de advogado devem ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, já que o sócio Fernando Teixeira de Campos Carvalho deverá ser responsabilizado, ao menos por ora, por parte da dívida.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, para determinar que o sócio Fernando Teixeira de Campos Carvalho seja mantido no pólo passivo da execução fiscal e responda pela dívida gerada no período de julho/1998 a abril/1999, bem como seja a União Federal (Fazenda Nacional) condenada ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Cumpram-se as formalidades legais.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00014 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.044726-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

REQUERENTE : ELIZEU CARVALHO LUZ

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

No. ORIG. : 1999.61.00.007846-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 164/172,

Mantenho a decisão de fls. 117/118.

Apensem-se os autos desta cautelar aos da apelação cível nº 1999.61.00.007846-0.

P.I.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006980-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS CEBRASSE

ADVOGADO : DIOGO TELLES AKASHI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002283-8 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 66/68, que nos autos do mandado de segurança, impetrado em face da Central Brasileira do Setor de Serviços - CEBRASSE deferiu a liminar.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 89/96), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013813-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : ZAKIE YAZIGI RIZKALLAH e outros

: MARIA CRISTINA RIZKALLAH ALVES

: JORGE ANTONIO RIZKALLAH

: LUIZ ANTONIO RIZKALLAH

: CARLOS ANTONIO RIZKALLAH

: MARIA HELENA RIZKALLAH THOME

ADVOGADO : CAMILA DE ANDRADE BELLIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : PRENSIL S A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA e outro

: ANTONIO JORGE RIZKALLAH

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.056507-5 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 76/79.

Zakie Yazigi Riskallah e outros pedem a reconsideração da decisão de fls. 71/73, a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido em sede de agravo de instrumento e, por conseguinte, manteve os recorrentes no pólo passivo de execução fiscal.

DECIDO.

A decisão recorrida foi proferida com amparo em entendimento jurisprudencial consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela convicção desta Desembargadora Federal, não havendo nenhum motivo e razão aparente para reformá-la neste momento, até porque os recorrentes não trouxeram nenhum fato novo capaz de alterar o entendimento por mim esposado.

Ante o exposto, deixo de reconsiderar a decisão de fls. 71/73 e a mantenho na íntegra.

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) da decisão de fls. 71/73, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018828-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : CRISTINA LICCIARDI

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.019481-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cristina Licciardi contra a r. decisão da MM^a. Juíza Federal da 12^a Vara de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 109, que nos autos da ação declaratória proposta em face de Caixa Econômica Federal - CEF, reconsiderou decisão anteriormente proferida, para dar continuidade ao feito independentemente da realização de prova pericial.

Alega a agravante, em síntese, que a realização de prova pericial é imprescindível para que reste demonstrado de forma inequívoca que a Caixa Econômica Federal - CEF não está reajustando as parcelas, tampouco atualizando o saldo devedor do contrato de mútuo habitacional segundo os termos contratados, e mais, que a negativa de produção de perícia constitui cerceamento de defesa.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja determinada a realização de prova pericial.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Assim dispõe o artigo 130, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifo meu).

Da análise do dispositivo acima aludido, extrai-se que o juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide.

Com relação à prova pericial, confira-se o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, em seu *Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 40ª edição, 2003, Editora Forense, pág. 429*:

"Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo juiz, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento."

Compulsando os autos, verifico que o feito originário trata de ação na qual a mutuária visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional. Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, entendo que tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula **SACRE** (Quadro Resumo, letra "C", item 7, do contrato - fl. 54).

A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte pacificou entendimento no sentido acima aludido. Confirmam-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PERÍCIA CONTÁBIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Compulsando os autos, verifico que o feito originário trata de ação na qual os recorrentes visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional. II - Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, que independe da produção de prova pericial para comprovação da correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor. II - Ademais, consoante o disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". III - Diante de tal quadro, sendo o juiz o destinatário da prova, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, cabe a ele verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio. IV - Cumpre ressaltar que a inversão do ônus da prova, descrita no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo. V - Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar, não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial, restando, portanto, desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. VI - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2008.03.00.036833-4 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 12/05/09 - v.u. - DJF3 28/05/09, pág. 534)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPROCEDENTE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO TABELA PRICE, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. LIMITAÇÃO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 70/66 E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da alegação de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

....."
(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.016447-7 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 12/05/09 - v.u. - DJF3 28/05/09, pág. 446)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. I. Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, na forma de amortização da dívida, no índice de correção monetária e na taxa de juros adotada pela instituição financeira. Matéria que é eminentemente de direito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente. II. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."
(TRF 3ª Região - Agravo nº 2006.03.00.075457-2 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - 2ª Turma - j. 10/10/2006 - v.u. - DJU 15/12/2006, pág. 279).

Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretendem provar, não se verifica a necessidade de produção de prova pericial.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento. Cumpram-se as formalidades legais.
Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025155-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : ANDERSON RODRIGUES DA SILVA e outro
AGRAVADO : PROCOPIO PICTURES DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.06.02088-2 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para impugnar decisão de fls. 350, que indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica, nos autos da execução proposta contra Procópio Pictures Distribuidora de Fitas Ltda.

Alega a recorrente, em suas razões, que a execução foi movida, lastreada no instrumento de confissão de dívidas e notas promissórias, com intuito de recebimento de faturas não adimplidas, decorrentes da prestação de serviços de impresso especial.

Sustenta que a recorrida foi citada e não ofereceu embargos. Foram penhoradas 60 (sessenta) fitas de vídeo VHS, avaliadas em R\$ 1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais).

Diz que os leilões foram negativos e não foram encontrados outros bens suscetíveis de constrição.

Realizadas diligências com vistas a localização de bens, foram encontrados veículos.

Ressalta que perpetradas as diligências, ficou constatado que os bens penhorados não se encontravam mais sob a guarda do depositário José Carlos Procópio, o qual informou que a empresa recorrida não opera há cerca de 08 (oito) anos.

Ressalta que os bens foram dissipados pelo depositário, o que caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça.

Destaca o encerramento irregular da recorrida.

Assevera que diante da inexistência de ativos para penhora sobre dinheiro, através do sistema BACENJUD, postulou a desconsideração da pessoa jurídica.

Enfatiza que o representante legal da recorrida não cumpriu com retidão sua obrigação de guardar e conservar os bens penhorados na condição de depositário nomeado.

Nesta linha, enfatiza que o depositário praticou ato atentatório à dignidade da justiça.

Pleiteia o recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A execução foi proposta em 1994 (fls. 25/27).

O leilão não alcançou sua finalidade ante a ausência de licitantes (fls. 123).

O débito em 2001 somava R\$ 6.774,87 (seis mil e setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) (fls. 147/148).

Foi determinada a substituição do bem penhorado (fls. 149).

Consta na manifestação da exequente, ora recorrente, datada de 07 de junho de 2004, que a empresa executada continuava ativa (fls. 256/257).

O ato judicial de fls. 319 apontou que o débito, em junho de 2007, remontava R\$ 9.279,11 (nove mil e duzentos e setenta e nove reais e onze centavos), constatou que os leilões não lograram êxito e reconheceu a ineficácia da penhora e seu levantamento dado o montante da dívida e da natureza dos bens penhorados (fitas VHS seladas e gravadas)e, assim, indeferiu a decretação de prisão do depositário.

Em que pese o longo transcurso do feito e, a despeito da ineficácia dos atos constritivos, tais contingências, por si só, não ensejam o deferimento, em sede de cognição sumária, do pedido de desconsideração da pessoa jurídica.

Portanto, não vejo, neste exame inicial, os pressupostos necessários à concessão do acautelamento postulado.

Diante do exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a contraminuta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. P.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027028-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : JOSE DILSON DE CARVALHO
ADVOGADO : DORIVAL PEREIRA DE SOUZA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.26.001820-2 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 300/301, que indeferiu pedido com vistas à suspensão da execução.

Alega a recorrente, em suas razões, que se encontra sob regime de liquidação extrajudicial, nos termos da Lei 6024/74. Sustenta que a execução visa diminuir seu patrimônio e com a liquidação extrajudicial se instaura o concurso geral de credores.

Salienta que todos os bens da massa devem ser arrecadados pelo juízo universal e cabe ao liquidante a administração destes.

Ressalta a aplicabilidade do art. 18, da Lei 6024/74.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para sobrestar a execução fiscal.

DECIDO.

Com efeito, a liquidação extrajudicial, **prima facie**, não obsta o prosseguimento do executivo fiscal.

Confira-se, por oportuno, o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CRÉDITOS DA MASSA - ARTIGOS 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/80 - PREVALÊNCIA DO CTN SOBRE A LEI 6.024/74. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTAS PECUNIÁRIAS SOBRE AS DÍVIDAS DA MASSA LIQUIDANDA - ARTIGO 18 DA LEI Nº 6.024/1974 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona

Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). 3. Não há que se aplicar no caso dos autos, as disposições da Lei nº 6.024/1974 com relação à preferência do crédito tributário, porquanto o tema é tratado expressamente no Código Tributário Nacional e na Lei das Execuções Fiscais. 4. As normas do Código Tributário Nacional são hierarquicamente superiores e que tanto o CTN quanto a LEF são posteriores à Lei nº 6.024/1974; ademais, a Lei nº 6.830/1980 é específica quanto à cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. 5. Seja pelo critério hierárquico (norma superior prevalece sobre norma inferior), seja pelo critério cronológico (norma posterior prevalece sobre norma anterior), seja pelo critério da especialidade (norma especial prevalece sobre norma geral), a Lei nº 6.024/1974 deve ceder quando em confronto com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei das Execuções Fiscais. Disso se conclui que a cobrança dos créditos da parte agravada deve prosseguir nos autos da execução fiscal de origem. 6. O artigo 18, alíneas "d" e "f", da Lei nº 6.024 é específico e não colide com o texto do CTN ou da LEF. 7. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. 8. Assim, desde a decretação da liquidação extrajudicial não fluem juros moratórios - sendo devidos, contrario sensu, os anteriores a este momento. 9. Já com relação à correção monetária e multas a exclusão integral é de rigor. 10. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento 351295 - Processo: 200803000401106 - Primeira Turma - Relator: Johansom Di Salvo, v.u., DJF3 08/06/2009, página: 52)

Nestes termos, tenho que o ato judicial combatido não merece reparo.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Cecília Mello

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027534-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE FONTANA BERTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.006165-3 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 28 e vº, que deferiu liminar, nos autos de ação cautelar, para o fim de determinar a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD/EN. Alega a recorrente, em suas razões, que a ação cautelar inominada foi proposta pela recorrida com vistas a expedição de CPD/EN - Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, mediante a prestação de caução de bens imóveis, avaliados, segundo o autor, no importe de R\$ 1.181.250,00 (um milhão e cento e oitenta e um mil e duzentos e cinquenta reais).

Subsidiariamente, como caução, foram oferecidas 1.700 (um mil e setecentas) toneladas de açúcar, no valor de R\$ 997.373,00 (novecentos e noventa e sete mil e trezentos e setenta e três reais).

Diz que a totalidade de débitos informados soma R\$ 956.854,41 (novecentos e cinquenta e seis mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

Destaca a existência de inúmeros outros débitos, alguns, inclusive, em cobrança judicial.

Ressalta a impossibilidade do provimento antecipatório satisfativo em sede de ação cautelar inominada.

Assevera a inadmissibilidade de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Diante da oferta de caução suficiente, conforme consignado no ato judicial impugnado, bem como considerando que a liminar foi conferida para determinar a expedição de CPD/EN - Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, tenho que não merece reparo o **decisum** guerreado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028080-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO SINDILOJAS SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016019-6 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O recorrente interpôs agravo de instrumento sem carrear aos autos as cópias da decisão agravada e da certidão de intimação ou prova de ciência inequívoca da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo com esteio no art. 525, inciso I, do CPC.

P.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028394-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEANDRO BIONDI
AGRAVADO : VALDEMIR DUTRA GOMES
ADVOGADO : IVAN HAMZAGIC MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.21.002248-0 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

De acordo com a certidão de fl. 44, a CEF tomou conhecimento da ação proposta e da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada em 06.07.2009 (fl. 44) e o recurso foi interposto em 12.08.2009, o que evidencia sua intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente à tempestividade, nos termos do disposto no art. 522, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028428-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : LIANA CRISTINA TRAPASSI

ADVOGADO : NEUSA APARECIDA VAROTTO e outro
AGRAVADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.018415-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 56/57v. que, nos autos da ação, de rito ordinário, de obrigação de fazer, interposta em face da União de Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO e Caixa Econômica Federal - CEF, determinou à agravante que regularize o pólo ativo da ação originária, de modo a figurar nele o mutuário original, pessoalmente ou por procurador, com poderes para tanto, nomeado por procuração em instrumento público.

Alega a agravante que ingressou com a ação de obrigação de fazer, em face das instituições agravadas, com vistas à obtenção do documento de quitação da dívida para baixa da hipoteca, cujo imóvel foi adquirido pela agravante em 28/04/1997 através de um Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra com Sub-rogação da Dívida Hipotecária do comprador originário, que adquiriu através de financiamento junto ao Banco Bandeirantes S/A - Crédito Imobiliário, sucedido pelo UNIBANCO.

Entende que não há problema o mutuário original integrar o pólo ativo da ação, mas viola dispositivos legais, entre eles as leis nº 8.004/90, 10.150/00 e inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, excluir a agravante, como se somente o mutuário originário tivesse legitimidade e interesse na demanda.

Argumenta que, se as leis acima citadas admitem expressamente o contrato firmado, a agravante vem pagando as prestações desde 1997, inclusive as parcelas relativas ao FCVS, sub-rogando-se os direitos e obrigações previstas nos contrato originário, está caracterizada a legitimidade da agravante e o interesse na solução da lide, não havendo que ser substituída no pólo ativo

Afirma que se não for liberada a hipoteca, apesar de ter cumprido integralmente o contrato firmado, não será titular efetivo nem poderá transacionar o imóvel objeto do litígio.

Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito a fim de que seja mantida a agravante no pólo ativo da demanda. DECIDO.

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado, em 05/09/1985, pelo Banco Bandeirantes S/A - Crédito Imobiliário, sucedido pelo UNIBANCO, ora agravado, e Roberto Donaire Sobrinho, mutuário original, um Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra, com Financiamento, Pacto Adjeto de Hipoteca e Cessão de Crédito Hipotecário (fls. 33/51), prevendo no seu intróito o financiamento do montante de Cr\$ 8.568.000,00 (oito milhões e quinhentos e sessenta e oito mil cruzeiros) - moeda corrente à época, que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE, o reajustamento das parcelas com base no Plano de Equivalência Salarial - PES e o contrato firmado com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, segundo o quadro-resumo item 9.2, à fl. 34, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Posteriormente, em 28/04/1997, foi assinado, por instrumento particular, um Compromisso de Venda e Compra com Subrogação de Dívida Hipotecária (conhecido contrato de gaveta) entre o mutuário original e sua cónyuge Lúcia Maria Teixeira Donaire e Liana Cristina Trapassi, ora agravante.

Verifica-se que o magistrado singular chamou o feito à ordem uma vez que não foi analisada a legitimidade da parte autora, ora agravante, para postular em juízo os direitos relativos ao contrato de financiamento em questão, constatando, após 3 (três) anos de curso do processo, a impossibilidade de permanecer no pólo ativo da lide.

Com efeito, após a Lei nº 8.004/90, modificada pela Lei nº 10.150/2000, passou a ser imposta a intervenção obrigatória da instituição financeira às transferências dos direitos e obrigações do contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH a terceiros, realizadas após 25/10/1996, a fim de equiparar o comprador de imóvel ao mutuário final e exigir o cumprimento das obrigações.

Ressalte-se que, apesar de a ação originária objetivar a liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS, a permissão para a regularização das transferências realizadas no âmbito do SFH, para tal fim, sem a intervenção da instituição financeira, somente abrange os contratos celebrados até 25/10/96.

Desta forma, observa-se, da leitura dos autos (fls. 83/32), que o contrato de gaveta foi celebrado posteriormente, em 28/04/1997, não tendo, por essa razão, direito a agravante figurar-se como parte legítima para o ajuizamento da ação. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. "CONTRATO DE GAVETA". TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20).

1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel.

Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008.

2. Consectariamente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine.
3. Ressalva do ponto de vista do Relator no sentido de que, a despeito de a jurisprudência da Corte Especial entender pela necessidade de anuência da instituição financeira mutuante, como condição para a substituição do mutuário, a hipótese sub judice envolve aspectos sociais que devem ser considerados.
4. A Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.
5. A Lei n.º 10.150/2000, por seu turno, prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados "contratos de gaveta", originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor.
6. Deveras, consoante cediço, o princípio *pacta sunt servanda*, a força obrigatória dos contratos, porquanto sustentáculo do postulado da segurança jurídica, é princípio mitigado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva.
7. O Código Civil de 1916, de feição individualista, privilegiava a autonomia da vontade e o princípio da força obrigatória dos vínculos. Por seu turno, o Código Civil de 2002 inverteu os valores e sobrepõe o social em face do individual. Dessa sorte, por força do Código de 1916, prevalecia o elemento subjetivo, o que obrigava o juiz a identificar a intenção das partes para interpretar o contrato. Hodiernamente, prevalece na interpretação o elemento objetivo, vale dizer, o contrato deve ser interpretado segundo os padrões socialmente reconhecíveis para aquela modalidade de negócio.
8. Sob esse enfoque, o art. 1.475 do diploma civil vigente considera nula a cláusula que veda a alienação do imóvel hipotecado, admitindo, entretanto, que a referida transmissão importe no vencimento antecipado da dívida. Dispensa-se, assim, a anuência do credor para alienação do imóvel hipotecado em enunciação explícita de um princípio fundamental dos direitos reais.
9. Deveras, jamais houve vedação de alienação do imóvel hipotecado, ou gravado com qualquer outra garantia real, porquanto função da seqüela. O titular do direito real tem o direito de seguir o imóvel em poder de quem quer que o detenha, podendo excuti-lo mesmo que tenha sido transferido para o patrimônio de outrem distinto da pessoa do devedor.
10. Dessarte, referida regra não alcança as hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, posto que para esse fim há lei especial - Lei n.º 8.004/90 -, a qual não veda a alienação, mas apenas estabelece como requisito a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda, em sintonia com a regra do art. 303, do Código Civil de 2002.
11. Com efeito, associada à questão da dispensa de anuência do credor hipotecário está a notificação dirigida ao credor, relativamente à alienação do imóvel hipotecado e à assunção da respectiva dívida pelo novo titular do imóvel. A matéria está regulada nos arts. 299 a 303 do Novel Código Civil - da assunção de dívida -, dispondo o art. 303 que "o adquirente do imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em 30 (trinta) dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento."
12. Ad argumentandum tantum, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência do imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita. Precedentes do STJ: EDcl no Resp 573.059 /RS e REsp 189.350 - SP, DJ de 14.10.2002.
13. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Resp 838127/DF, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/02/2009).

Mister apontar, como o próprio juízo *a quo* afirmou, que apesar de o mutuário original não ter mais interesse jurídico com relação ao contrato firmado com a instituição financeira, sua presença no pólo ativo não pode ser afastada. Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acatamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029164-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : BONINI SANTI
ADVOGADO : CELSO DE ALMEIDA MANFREDI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : MECANICA SANTO ANDRE LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA BALHES CAODAGLIO e outro
PARTE RE' : ENIO SALINAS BONINI
ADVOGADO : CELSO DE ALMEIDA MANFREDI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.26.003041-5 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 30, que indeferiu a nomeação a penhora efetuada por co-executado, ora agravante, e manteve a constrição de fls. 242, nos autos da execução fiscal.

Alega o recorrente, em suas razões, que a execução fiscal foi proposta contra a Mecânica Santo André Ltda. e contra seus sócios atuais e anteriores.

Ressalta que o imóvel em que se encontra a empresa não contém qualquer ônus.

Diz que devem ser excutidos, primeiramente, bens da sociedade.

Aponta a possibilidade de penhora sobre o imóvel nomeado.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A opção da exequente foi devidamente motivada (fls. 26/28). Ademais, da análise de fls. 21/24 se depreende que sobre o bem de raiz recaíram várias penhoras.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029227-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : FLAVIO DE SANTANA e outro
: CLEIDIONILDA DE SOUSA SANTANA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.006324-4 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Flavio de Santana e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santos/SP, reproduzida às fls. 111/113, que nos autos da ação, de rito ordinário, de revisão contratual c/c repetição de indébito, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas à autorização do depósito das prestações, na proporção de uma vencida e uma vincenda, pelos valores incontroversos, como também a instituição financeira se abstenha de incluir o nome dos agravantes em cadastros de proteção ao crédito.

Alegam os agravantes que a execução extrajudicial, baseada no Decreto-Lei nº 70/66, viola princípios constitucionais, entre eles a inafastabilidade da jurisdição, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, permitindo o exercício da autotutela violadora da inafastabilidade da jurisdição.

Alegam os agravantes que o procedimento de execução extrajudicial baseado no Decreto-lei nº 70/66 contraria o disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º, da Constituição Federal.

Aduzem que estão presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Entendem que a reforma da decisão atacada, concedendo o depósito judicial das prestações na proporção de uma vencida e uma vincenda, pelos valores que consideram corretos, não trará prejuízo à Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que não é irreversível, podendo ser revogado a qualquer tempo, além do fato de o imóvel estar a ela hipotecado como garantia da dívida.

Salientam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem majorando, de forma equivocada, todas as prestações, desde a primeira, impossibilitando a adimplência contratual, causando o desequilíbrio e prejuízo aos mutuários, além das infrutíferas tentativas de conciliação.

Ressaltam que, estando o *débito sub judice*, não há que se falar em inadimplência a obstar o crédito do eventual devedor, sendo lesão irreparável ou de difícil reparação a inclusão de seus nomes em cadastros restritivos de créditos.

Pugnam pelo recebimento do agravo no duplo efeito com vistas à autorização do depósito das prestações, na proporção de uma vencida e uma vincenda, pelos valores incontroversos, como também a instituição financeira se abstenha de incluir o nome dos agravantes em cadastros de proteção ao crédito e de qualquer ato de execução extrajudicial, até decisão final.

DECIDO.

Flavio de Santana e sua cônjuge Cleidionilda de Souza Santana, ora agravantes, Célia de Souza, e Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravada, celebraram em 20/06/2003 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 67/76 destes autos, para aquisição de casa própria por parte dos agravantes.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 41.794,00 (quarenta e um mil e setecentos e noventa e quatro reais), recursos estes oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que deveria ser amortizado em 239 (duzentos e trinta e nove) meses, obedecendo-se ao sistema de Amortização SACRE, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 78/85 dá conta de que os mutuários, ora agravantes, efetuaram o pagamento de somente 65 (sessenta e cinco) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplente há mais de 08 (oito) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo.

A partir da leitura da ação originária, da qual foi extraída a decisão ora atacada, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 24/59 destes autos, verifico que os agravantes limitaram-se a hostilizar genericamente a forma de reajustamento das prestações do mútuo e as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. Além disso, basearam suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa contida na cláusula 27ª, I, 'a' (fl. 73).

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. ÓBICE À SUSTAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

I - O Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal;

II - Comprovada a inadimplência dos mutuários, torna-se legal os atos de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei 70/66;

II - O Juízo a quo não considerou a inadimplência dos mutuários, determinando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, impossibilitando a alienação do imóvel que se encontra arrematado. Em princípio, revela-se direito do agente financeiro principiar os atos executórios sobretudo quando há um acúmulo de 17 prestações em atraso, devendo a exequente agir em consonância com os ditames legais. Evidentemente, havendo descumprimento de alguma norma nesse procedimento, está autorizado o mutuário a questionar judicialmente a nulidade do procedimento executório;

III - Diante da ausência de um dos pressupostos autorizativos da concessão de liminar, qual seja o *fumus boni iuris*, impõe-se a reforma da decisão guerreada para que seja cassada a liminar deferida;

III - Recurso improvido."

(TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72)

Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula **SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes**, o qual "*foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem*".

Ademais, consoante o disposto na cláusula 9ª do contrato (fl. 69), "o saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 28ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 74).

Confiram-se, por todos, os julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Desse modo, a simples alegação dos agravantes, com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel.

Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar o pagamento da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelos agravados, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo, somente para que os agravantes exerçam o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entendem corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos, permitidos por lei e/ou pelo contrato, relativos aos valores controversos não pagos.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00026 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.61.03.002349-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
REQUERENTE : VALESKA BELLINI DE BARROS
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO ESCOZA
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por VALESKA BELLINI DE BARROS em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a sustação de leilão extrajudicial de imóvel adquirido com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, marcado para 02/04/09.

Notificam que ajuizaram a AC nº 2001.61.03.005440-5 e a Ação Cautelar nº 2002.61.03.000125-9 foram julgadas improcedentes, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 796, ambos do Código de Processo Civil, recebidos ambos no duplo efeito. Foram interpostos recursos de apelação, recebido no duplo efeito.

A liminar foi deferida (fls. 66 e 66vº), suspendendo o leilão se efetivamente realizado.

Desta decisão a Caixa Econômica Federal interpôs Agravo Regimental (fls. 70/72).

DECIDO

Com efeito, verifica-se que os mutuários encontram-se inadimplentes a junho de 2002, requerendo em sua petição inicial que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial, em razão de sua inadimplência.

A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 restou pacificada pelo Plenário do STF e por estar a mutuaría inadimplente, desde de 2002, é perfeitamente plausível a execução extrajudicial efetuada, nos termos do Decreto-lei 70/66.

Todavia, verifica-se o julgamento da **Apelação Cível nº 2001.61.03.005440-5 e da Ação Cautelar nº 2002.61.03.000125-9**, da qual esta Medida Cautelar Inominada é dependente.

Sendo assim, esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos dos artigos 796 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DOCPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

(Data Publicação 13/10/2008 - Acordão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 Documento: STJ000339263 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)"

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, mantendo a sentença de Primeiro Grau.

Proceda a Subsecretaria a determinação do parágrafo final do despacho de fls. 66 e 66vº.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1544/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.041158-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : NILTON BISPO DOS SANTOS e outros
: APARECIDA ORLANDO DOS SANTOS
: NEIRE LUIZ DE OLIVEIRA
: ANA MARIA DI FRANCESCANTONIO OLIVEIRA
: INDALECIO BOAVENTURA ANTONIO FILHO
: MARILI SOUZA ANTONIO
: VAGNER ANTONIO DE LIMA
: GISELE MARIA MACHIAVELLI DE LIMA
: MARINS DOS SANTOS
: MARIA ISABEL BENASSI DOS SANTOS
ADVOGADO : MARINA CÉLIA CASEMIRO DA ROCHA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
AGRAVADO : ESINCA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.009683-2 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida na ação ordinária nº 2003.61.00.009683-2.

Em 18 de julho de 2003, o e. Desembargador Federal André Nabarrete, Relator em Turma de Férias, negou seguimento ao presente recurso, sendo que contra essa decisão os agravantes interpuseram agravo.

Em face da prolação de sentença nos autos principais, colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos, julgo prejudicado o agravo, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo "a quo".

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.013060-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRAVADO : WILLIANS ROBERTO LEITE e outro
: MARLENE FRANCISCA DE SOUSA LEITE
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outros
: PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.002436-9 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida na ação ordinária nº 2004.61.00.002436-9.

Em 1º de fevereiro de 2006, dei provimento ao presente recurso, sendo que contra essa decisão os agravantes interpuseram agravo.

Em face da prolação de sentença nos autos principais, colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos, julgo prejudicado o agravo, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo "a quo".

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.028465-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JACUPIRANGA
ADVOGADO : MAYR GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.04.018774-5 1 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida na ação ordinária nº 2003.61.04.018774-5.

Em 25 de julho de 2005, neguei seguimento ao presente recurso, sendo que contra essa decisão a agravante interpôs agravo.

Em face da prolação de sentença nos autos principais, colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos, julgo prejudicado o agravo, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo "a quo".

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.041783-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : FERNANDO MASSARO
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA CIANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 03.00.01282-8 A Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

À vista da Certidão da Dívida Inscrita - CDI constante à f. 13 e do estabelecido pela Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, concedendo remissão a débitos com a Fazenda Nacional, intime-se a União para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre sua aplicação ou não ao caso vertente.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.028776-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : NEUSA MARIA MELO CATALLAN

ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.012264-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida nos autos nº 2003.61.00.012264-8.

Em 05 de setembro de 2005, neguei seguimento ao presente recurso, sendo que contra essa decisão a agravante requereu sua reconsideração.

Em face da prolação de sentença, colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos julgo prejudicado o pedido de reconsideração, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo "a quo".

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.056510-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : JOSE NIVALDO THOMAZ DE LIMA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO CHITOLINA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2005.61.09.002365-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que indeferiu a manutenção do autor, ora agravante, na posse do imóvel, objeto da lide, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.071320-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : TECNOREVEST PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.15006-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi reconsiderada a decisão agravada.

Assim, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.094306-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SILVIA MARIA FATIMA DI SANTI
ADVOGADO : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.025467-7 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.096420-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : EDELMIRO DAVID VASQUES RODRIGUES e outro
: JOSE TAVARES
ADVOGADO : RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.04.008907-0 4 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Comunica o juízo *a quo* haver reconsiderado a decisão agravada.

Assim, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.003893-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.026032-6 6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.080790-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : DACIER MARTINS DE ALMEIDA e outros
: EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA
: EDUARDO SIMAO TRAD
: EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO
: JOSE CARLOS PITTA SALUM
: MARIANA SABINO DE MATOS BRITO
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA
AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.016076-6 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida em mandado de segurança, que indeferiu pedido liminar.

Em 6 de setembro de 2006, neguei seguimento ao presente recurso, sendo que contra essa decisão a agravante interpôs agravo.

Em face da prolação de sentença nos autos principais comunicado pelo MM. Juiz de primeiro grau, julgo prejudicado o agravo, fazendo-o com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo "a quo".

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.021799-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : MARCIO PESTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.00.003610-5 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.048390-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ROSANA DA CONCEICAO SOUZA PONTES e outro
: LUIZ CEZAR SABATER
ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.008224-3 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi homologada transação alcançada entre as partes, em audiência realizada em 4 de dezembro de 2008.

Assim, julgo o recurso prejudicado por perda de objeto, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se .

Decorridos *in albis* os prazos recursais remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.048470-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : DANIELA COSTA ZANOTTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.14.001870-7 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente a liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.048695-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : WALDEMAR GONCALVES REQUITO e outro
: THEREZINHA BRIZZI GONCALVES REQUITO
ADVOGADO : ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.30889-7 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao pedido de recolhimento do mandado de imissão na posse, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.056540-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DONALD PETER GRABER e outro
: PAULO GRABER
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
: RICARDO FERREIRA PINTO e outros
PARTE RE' : DONALD GRABER E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.06.03379-1 5 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082376-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MONICA MARIA GAEFKE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2007.61.14.004683-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida na ação ordinária nº 2007.61.14.004683-1.

Em 11 de dezembro de 2007, neguei seguimento ao presente recurso, sendo que contra essa decisão a agravante interpôs agravo regimental.

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente recurso.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da tutela antecipada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte julgo prejudicado o agravo, fazendo-o com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo "a quo".

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086649-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : ADRIANO FERREIRA BONFIM e outros

: PERCIO FERREIRA BONFIM

: VERA REGINA DE MELO BONFIM

: EDIVAR ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2006.61.05.007874-7 7 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091381-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE LOPES DOS SANTOS e outro

: OLGA MARIA TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.04.006667-4 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.097235-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : RONALDO GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.005549-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida na ação anulatória nº 2007.61.00.005549-5.

Em 28 de março de 2008, neguei seguimento ao presente recurso, sendo que contra essa decisão o agravante interpôs agravo regimental.

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente recurso.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente a antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte julgo prejudicado o agravo, fazendo-o com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo "a quo".

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.097949-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MILTON SOARES BARBOSA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.001871-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em face do julgamento da apelação em 5 de maio de 2009, tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007085-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : MANUEL MARTINS
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.030943-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007426-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ULTRAFERTIL S/A
ADVOGADO : MARCELO FORTES DE CERQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.04.014331-0 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida no mandado de segurança nº 2007.61.04.014331-0.

Em 17 de março de 2008, neguei seguimento ao presente recurso, sendo que contra essa decisão a agravante interpôs agravo.

Em face da prolação de sentença, colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos, julgo prejudicado o agravo, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo "*a quo*".

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012134-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ESPORTE CLUBE BANESPA

ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.61.00.023040-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente a liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015012-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : PAULO JOSE MACHADO DE VILHENA MORAES
ADVOGADO : DARLAN BARROSO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.005304-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035113-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI
ADVOGADO : JONAS PASCOLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.10.009610-4 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente a antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037019-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO FROTA PARENTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.00.023459-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver reconsiderado a decisão agravada.

Assim, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037287-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : GILBELTO NOGUEIRA ROMANE e outro
: SONIA REGINA COELHO ROMANE
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.08.006866-2 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037821-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : R A IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA

ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.006520-8 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038623-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : VIVIAN PAGANO RODRIGUES DOS SANTOS e outro

: JULIANO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : ERENALDO SANTOS SALUSTIANO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2007.61.19.010105-9 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da produção de prova testemunhal, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040632-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I 3 ETAPA

ADVOGADO : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.034843-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à determinação do depósito integral do valor da condenação sob pena de não recebimento da impugnação, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041166-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS e outros

: SERGIO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS

: POSTO ITAMARATI ANANDA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE TERCIO NETO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA
ARARAQUARENSE CAFEALTA

ADVOGADO : ANGELA ROCHA DE CASTRO e outro

PARTE RE' : CID PINTO CESAR e outro

: PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANGELA ROCHA DE CASTRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 98.07.03262-8 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

EXTRATO: EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATACÃO JUDICIAL A NÃO ASSEGURAR ALMEJADA "PREFERÊNCIA" AO LOCATÁRIO, ART. 32, Lei n.º 8.245, INOPONÍVEIS PRECEITOS DICIPLINADORES DE RELAÇÕES PRIVADAS (ARTS. 504 E 1.322, CCB), MUITO MENOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (ARTS. 1.118 E 1.119, CPC) - AUSENTE PLAUSIBILIDADE AO DESEJO POR INQUINAR-SE, ASSIM, HASTA LICITAMENTE REALIZADA SOB TAL ÂNGULO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Paulo Roberto Marques dos Santos e outros. em face da r. decisão de fls. 46/47 e 59 deste agravo (fls. 480/481 e 530, da origem), que considerou válida hasta pública realizada em 28/08/2008 sem (sua aqui sustentada indispensável) intimação dos agravantes e condomínios e negou exercício ao direito de Adjudicação e Depósito do preço da arrematação pelos mesmos nos autos da execução fiscal que o INSS move em relação à Cooperativa Agro Pecuária Mista e de Cafeicultores da Alta Araraquarense - CEFEALTA, alegando que, na qualidade de condômino do imóvel em questão (leiloado), bem como de sua adjudicação e depósito do valor da arrematação, teve seu direito tolhido.

A r. decisão, fls. 46/47, deste agravo (fls. 480/481, da origem), indeferiu o pedido de preferência da agravante, vez que não se aplicam ao caso concreto os arts. 1.118 e 1.119, CPC, pois o imóvel é objeto de alienação forçada em hasta pública.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

De fato, intenta a parte agravante opor privado negócio locatício, consubstanciado no instrumento contratual, através de registros que se pode verificar, de n.º 36, 40, 54 e 59 (verso de fls. 41, fls. 42, 44 e 45), em face de cogente arrematação em judicial leilão.

Ora, precisa se pôe a determinação emanada do art. 32, Lei n.º 8.245/91, no sentido de não se exigir a aqui guerreada "preferência", quando se der judicial alienação, exatamente como na espécie.

Dessa forma, insolitamente, "data venia", luta o pólo recorrente por tentar equiparar voluntária venda, que se desse sobre o bem em questão, com a cogente/impositiva/compulsória venda, judicial via hasta pública, situação bem diversa e objetivamente não abrangida, por conseguinte, coerentemente, por ditames privatísticos, portanto regedores de relações jurídicas particulares, como os invocados art. 504 e 1.322, CCB, tanto quanto sem sucesso os apontados preceitos dos art. 1.118 e 1.119, CPC, sabiamente depreendidos, pelo E. Juízo "a quo", por sua própria natureza, como voltados ao âmbito da voluntária/graciosa jurisdição, onde a se realizar pública administração de interesses privados, antítese completa ao quadro dos autos, onde contenciosa a jurisdição, regida evidentemente por ditames outros, exatamente como o que em explícito a disciplinar a matéria, art. 32, Lei de Locações.

Ou seja, sem amparo a intenção recursal aviada, pois a não lhe prestar suporte o privatístico ordenamento acusado em seu prol, diante da publicística natureza da arrematação judicial consumada, assim sob tal ângulo plena de licitude, exatamente deste modo o vaticinando a v. jurisprudência pátria, inoponíveis, pois, os lançados argumentos deste agravo :

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282954 Processo: 200603001034303 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300163867

Fonte: DJF3 DATA:24/06/2008

Relator: JUIZ CARLOS MUTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. PREFERÊNCIA. LOCATÁRIO. ARTIGO 33 DA LEI Nº 8.245/91. VENDA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REITERAÇÃO. PROTELAÇÃO. MULTA.

1. Caso em que manifestamente protelatórios os embargos de declaração, vez que no julgamento tanto do agravo de instrumento, como dos anteriores embargos, foi decidido, pela Turma, sem qualquer omissão ou contradição, que a preferência, a que se refere o artigo 33 da Lei nº 8.245/91, em favor do locatário do imóvel, não se aplica na venda judicial de bem penhorado.

2. Não obstante a clareza e a lógica do julgamento anterior, foi reiterada a oposição de embargos de declaração, dando como contraditório o acórdão precedente, por não ter reconhecido o direito de preferência, olvidando, porém, a clara posição da Turma no sentido da inaplicabilidade do preceito legal em sede de alienação judicial de bem penhorado em execução fiscal.

3. Embargos de declaração rejeitados, com a cominação de multa, pelo caráter protelatório da oposição.

PROC. : 2006.03.00.103430-3 AG 282954

ORIG. : 0600000230 2 VR FERNANDOPOLIS/SP

AGRTE : RUI AFFONSO DE ALBUQUERQUE
ADV : RUI AFFONSO DE ALBUQUERQUE
AGRDO : PAULO CESAR MARQUES PEREIRA
ADV : APARECIDO BARBOSA DE LIMA
AGRDO : RAIMUNDO VERDI DE MACEDO
ADV : DEONISIO JOSE LAURENTI
PARTE A : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM
PARTE R : IRMAOS PEREIRA E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARREMATACÃO. BEM IMÓVEL. DESISTÊNCIA DA ARREMATACÃO PELO CO-ARREMATANTE. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA ARREMATACÃO PELO AGRAVANTE. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE PREFERÊNCIA DO LOCATÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Tendo o agravante efetuado o depósito do valor integral da arrematação, a desistência da arrematação e o conseqüente levantamento do valor depositado, pelo co-arrematante, não prejudicam o presente recurso.
2. É expresso o artigo 32 da Lei nº 8.245/91 em dispor que o direito de preferência não alcança os casos de venda da propriedade ocorrida através de decisão judicial, pelo que inexistente preferência na arrematação, como pleiteado pelo locatário do imóvel.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento)

CARLOS MUTA

Relator : Desembargador Federal CARLOS MUTA

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 140416 Processo: 200502010093030 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA

Fonte: DJU - Data: 07/11/2008 - Página: 152 Relator: Desembargadora Federal TANIA HEINE

Ementa: TRIBUTÁRIO - CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - EILÃO DE BEM LOCADO - DIREITO DE PREFERÊNCIA - REGISTRO DO CONTRATO - ART. 32 DA LEI Nº 8245/91 - DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO - EFEITOS ERGA OMNES.

I - Não há direito de preferência à aquisição de bem imóvel levado a leilão por parte do locatário quando a venda é determinada por decisão judicial. II - Ademais, o contrato de locação não fora registrado no Cartório competente à época de sua lavratura, vindo somente a registro após a penhora do imóvel em questão.

III - Assim, os efeitos do contrato de locação somente poderão sentir-se entre as partes e não erga omnes como pleiteia a Agravante.

IV - Tal não invalida o contrato de locação, vez que não padece de vícios, de forma que o mesmo é eficaz entre as partes que nele participaram.

V - Agravo de Instrumento parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.04.01.039521-8/SC

RELATOR : DES. FEDERAL VILSON DARÓS

AGRAVANTE : JORGE ALBERTO ROBEIRO CONDE

ADVOGADO : Jorge Daux Filho

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos

: Ana Luisa Fernandes Lima Bender

AGRAVADO : GRACE MARIA ROSSI KEUNECKE e outro

ADVOGADO : Leonardo Martins Fornari

INTERESSADO : CONTINENTAL COM/ DE EQUIPAMENTOS

ELETRONICOS LTDA/ e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO. ORDEM DE DESOCUPAÇÃO. IMÓVEL LOCADO.

O arrematante pode obter do juízo mandado de imissão na posse do imóvel arrematado, independentemente de outras providências.

O direito de preferência à alienação de imóvel locado não se aplica à alienação em hasta pública.

Logo, ausente jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, **INDEFIRO** o efeito suspensivo desejado.

Comunique-se ao E. Juízo "a quo".

À parte recorrida, para contra-razões.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042833-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro

AGRAVADO : DROGARIA NOVA MORATO LTDA e outros

: ELIDIA FILOMENA CASSETTA ROCHA

: MAGDALENA CASSETTA ROCHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.018923-2 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* haver homologado, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente, ora agravante, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043206-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : LUIS SILVERIO

ADVOGADO : VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.026007-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente a antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043876-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO DA SILVA LIPPI e outros
: LIGIA LADEIRA LIPPI
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.008165-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que determinou o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045292-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA e outro
: MARIA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.008912-5 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047285-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : WAGNER AUGUSTO
ADVOGADO : ÉRICO MARQUES DE MELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.028038-0 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente a liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

F. 57 - 58 - Anote-se

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047903-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS e outro
: LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.027755-1 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.013826-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : AREA NOVA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO e outro
DESPACHO

F. 192-193 - Abra-se vista à União, por dez dias.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001542-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : CARINA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : RICHARDSON DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.04.019054-9 2 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento do pedido de denúncia à lide, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001876-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARLI ANASTACIO -ME
ADVOGADO : FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.012452-3 3 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002507-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
AGRAVADO : WALDECIR DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : HUMBERTO NATAL FILHO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.020725-7 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da penhora *on line*, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003928-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : SETA ASSESSORIA POSTAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.009199-4 7F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

À vista da Certidão de Dívida Inscrita - CDI constante à f. 22. e do estabelecido pela Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, concedendo remissão a débitos com a Fazenda Nacional, intime-se a União, na pessoa de seu representante, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre sua aplicação ou não ao caso vertente.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004349-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e outro
: ILSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.10.016382-8 2 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004749-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MURILO GUIMENTI PESSOA DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO : GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003437-3 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005718-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLEUSA SOARES e outro
: FABIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.015238-8 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida na ação ordinária nº 2005.61.00.015238-8.

Em 20 de março de 2009, o e. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos deu parcial provimento ao presente recurso, sendo que contra essa decisão a agravante interpôs agravo.

Em face da prolação de sentença, colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos julgo prejudicado o agravo, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo "a quo".

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007635-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRAVADO : WANESSA MONTEZINO
ADVOGADO : WANESSA MONTEZINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004155-9 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente a liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013224-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARCON IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.11.000975-0 1 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014098-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : NETWORK E SYSTEM LTDA
ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.00.029915-7 8 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018183-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DIGIT SERVICOS DE DIGITACAO S/S LTDA -ME
ADVOGADO : ANA CAROLINA MARTIMBIANCO CABRERA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.20.002267-6 1 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025307-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA
PARTE RE' : MUNICIPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG. : 97.00.00005-7 1 Vr ANGATUBA/SP
DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027173-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DIRLAN COML/ CONSTRUTORA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 99.00.00509-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027646-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : LUIZ PEDRO PAULO
ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALICE MONTEIRO MELO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.902258-1 17 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028328-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA
ADVOGADO : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.007777-8 10 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1530/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.037441-8/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
AGRAVANTE : IOLANDA MARIA PIERIN DE BARROS
ADVOGADO : ALEXANDRE PIERIN DE BARROS
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : SALOMAO FRANCISCO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2001.60.00.003647-2 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Iolanda Maria Pierin de Barros em face da decisão reproduzida na fl. 10, pela qual o Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS suspendeu o andamento da ação ordinária

(2001.60.00.3647-2) ante o noticiado ajuizamento de execução fiscal (2001.60.00.5249-0) relativa aos mesmos créditos atacados.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual eletrônico da Justiça Federal observa-se que o juiz da causa proferiu sentença, julgando improcedente o pedido inicial (disponibilização no Diário Eletrônico de sentença em 14/07/2009, pág. 2368/2371).

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.050859-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
AGRAVANTE : VASP VIACAO AEREA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : ALINE FOSSATI COELHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : WAGNER CANHEDO AZEVEDO e outros
: JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
: CLAUDIO GALLEGO
: ANTONIO HENRIQUE BROWNE PEREIRA DO REGO
: RONALDO LEMES
: CESAR ANTONIO CANHEDO DE AZEVEDO
: JOSE CARLOS ROCHA LIMA
: RODOLFO CANHEDO DE AZEVEDO
: JOSE WAGNER FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.82.021333-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Viação Aérea São Paulo S/A - VASP (massa falida) em face da r. decisão reproduzida na fl. 197 em que o Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP manteve os sócios da executada no pólo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que o Art. 135, CTN não se aplica ao caso em questão. Requer sejam os sócios imediatamente excluídos do pólo passivo da execução.

A jurisprudência está pacificada no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp 515016/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, julg. 04/08/2005, DJ 22.08.2005, pág. 127)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA RECORRER.

1. A ilegitimidade para recorrer autoriza a negativa de seguimento do agravo pelo Relator, dado que ausente um dos pressupostos de sua admissibilidade.

2. A reforma da decisão que determina a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal somente aproveita aos sócios, uma vez que apenas estes detêm legitimidade e interesse para tanto. A pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, a exclusão de sócios do pólo passivo da execução.

3. Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, AG 154578, Proc. n.º 200203000179006/SP, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, julg. 26/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 352)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR. ORDEM DE OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

I - Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes.

II - O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que para se propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. Esta estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo.

III - Na falta de alguma das condições da ação haverá carência desta e o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

IV - O presente agravo não merece ser conhecido na parte que pleiteia a exclusão dos sócios, pois o agravante não tem legitimidade ad causam. A personalidade da empresa executada não se confunde com a de seus sócios, o que impede a mesma de ingressar em juízo em defesa de interesse deles.

V - O artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo as situações previstas em lei, cuja legitimidade será extraordinária, o que não se configura no caso em tela.

(...)

VIII - Agravo parcialmente conhecido, e na parte conhecida, improvido."

(TRF 3ª Região, AG 213969, Proc. n.º 200403000449894/SP, 2.ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 03/04/2007, DJU 04/05/2007, p. 649)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução.

2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do artigo 6º do CPC.

3. Agravo de instrumento não conhecido."

(TRF 3ª Região, AG 246257, Proc. n.º 200503000721185/SP, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, julg. 15/08/2006, DJU 09/11/2006, pág. 311)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA AÇÃO EXECUTIVA.

1. A empresa não tem legitimidade para recorrer, em nome próprio, na defesa de direito dos sócios, pleiteando sua exclusão do feito executivo. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 164748, Proc. n.º 200203000418050, 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, julg. 14/12/2005, DJU 26/04/2006, pág. 363)

Acrescento, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135, do CTN.

Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa.

Tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)
"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp n.º 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoportunidade de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.050860-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

AGRAVANTE : VASP VIACAO AEREA SAO PAULO S/A

ADVOGADO : ALINE FOSSATI COELHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : WAGNER CANHEDO AZEVEDO e outros
: JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
: CLAUDIO GALLEGO
: ANTONIO HENRIQUE BROWNE PEREIRA DO REGO
: RONALDO LEMES
: CESAR ANTONIO CANHEDO DE AZEVEDO
: JOSE CARLOS ROCHA LIMA
: RODOLFO CANHEDO DE AZEVEDO
: JOSE WAGNER FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.82.021331-5 8F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Viação Aérea São Paulo S/A - VASP (massa falida) em face da r. decisão reproduzida nas fls. 83/85 em que o Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido de que fosse reconhecida a ilegitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que o Art. 135, CTN não se aplica ao caso em questão. Requer sejam os sócios imediatamente excluídos do pólo passivo da execução.

A jurisprudência está pacificada no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, REsp 515016/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, julg. 04/08/2005, DJ 22.08.2005, pág. 127)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA RECORRER.

1. A ilegitimidade para recorrer autoriza a negativa de seguimento do agravo pelo Relator, dado que ausente um dos pressupostos de sua admissibilidade.

2. A reforma da decisão que determina a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal somente aproveita aos sócios, uma vez que apenas estes detêm legitimidade e interesse para tanto. A pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, a exclusão de sócios do pólo passivo da execução.

3. Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, AG 154578, Proc. nº 200203000179006/SP, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, julg. 26/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 352)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR. ORDEM DE OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

I - Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes.

II - O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que para se propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. Esta estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo.

III - Na falta de alguma das condições da ação haverá carência desta e o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

IV - O presente agravo não merece ser conhecido na parte que pleiteia a exclusão dos sócios, pois o agravante não tem legitimidade ad causam. A personalidade da empresa executada não se confunde com a de seus sócios, o que impede a mesma de ingressar em juízo em defesa de interesse deles.

V - O artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo as situações previstas em lei, cuja legitimidade será extraordinária, o que não se configura no caso em tela.

(...)

VIII - Agravo parcialmente conhecido, e na parte conhecida, improvido."

(TRF 3.^a Região, AG 213969, Proc. n.º 200403000449894/SP, 2.^a Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 03/04/2007, DJU 04/05/2007, p. 649)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução.

2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do artigo 6º do CPC.

3. Agravo de instrumento não conhecido."

(TRF 3.^a Região, AG 246257, Proc. n.º 200503000721185/SP, 1.^a Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, julg. 15/08/2006, DJU 09/11/2006, pág. 311)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA AÇÃO EXECUTIVA.

1. A empresa não tem legitimidade para recorrer, em nome próprio, na defesa de direito dos sócios, pleiteando sua exclusão do feito executivo. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo improvido.

(TRF 3.^a Região, AG 164748, Proc. n.º 200203000418050, 4.^a Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, julg. 14/12/2005, DJU 26/04/2006, pág. 363)

Acrescento, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135, do CTN.

Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa.

Tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA.

PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à

lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoccorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.010759-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

AGRAVANTE : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP

ADVOGADO : ALINE FOSSATI COELHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2002.61.82.021330-3 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Viação Aérea São Paulo S/A - VASP (massa falida) em face da decisão reproduzida na fl. 36, na qual o Juiz Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu o pleito da executada de substituição da penhora sobre o faturamento da executada por um bem imóvel localizado no estado de Goiás.

A agravante aduz que é perfeitamente possível a substituição dos bens penhora dos uma vez que o Art. 15, I, da LEF é claro ao permitir o pretendido.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido.

A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à possibilidade de substituição do bem penhora do nos autos da execução fiscal por outro indicado pela parte agravante.

A execução deve ser realizada pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC), mas também no interesse do credor (art. 612).

A Lei de Execução Fiscal trata especificamente da matéria em seu artigo 15, que assim dispõe:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Da análise do inciso I, do referido dispositivo legal, conclui-se que o juiz deferirá, em qualquer fase do processo, a pedido do executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Assim, sendo o bem indicado diverso do estabelecido na lei de execução fiscal e verificando-se expressa e fundamentada discordância do exequente, impõe-se o indeferimento do pedido formulado.

Outrossim, o princípio da menor onerosidade não impede a aplicação do artigo 15, I, da Lei de Execução Fiscal, tendo em vista que é realizada no interesse do exequente e não do executado.

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORA DO POR CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI N. 6.830/80 - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O art. 15 da Lei n. 6.830/80 é expresso ao restringir a possibilidade de substituição do bem penhora do em duas hipóteses: depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2. Precatório não se inclui nas duas hipóteses previstas para substituição da penhora, motivo que autoriza a negativa do pedido de troca da garantia processual.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGREsp 935593/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2.^a Turma, julg. 20.11.2007, pub. DJ 29.11.2007, pág. 272)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80.

1. Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80.

2. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 801871/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2.^a Turma, julg. 10.10.2006, pub. DJ 19.10.2006, pág. 279)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM A PEDIDO DO EXECUTADO (ART. 15 DA LEI 6.830/80). NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I do art. 15 da Lei 6.830/80, é imprescindível a concordância expressa do exequente (Resp 170435/RS, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2004; Resp 492773/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 13.12.2004; Resp 594.761/RS, Min. José Delgado, 1.^a Turma, DJ de 22/03/2004; AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/10/03; e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/02/03).

2. Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA 707698/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.^a Turma, julg. 07.02.2006, pub. DJ 06.03.2006, pág. 199)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORA DO POR IMÓVEL. INVIABILIDADE. ART. 15, INCISO I, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTRIÇÃO SOBRE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

I - Realizada a penhora sobre créditos vencidos, somente pode haver substituição, independentemente da anuência do exequente, por dinheiro ou fiança bancária. Inteligência do art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/10/03; e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03/02/03.

II - Sendo assim, não tendo o pedido de substituição sido aceito pela exequente e não se enquadrando na previsão legal, deve ser mantida a constrição sobre os bens do ativo fixo da empresa.

III - Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 474748/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.^a Turma, julg. 07.12.2004, pub. DJ 14.03.2005, pág. 198)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORA DO. POSSIBILIDADE POR DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA, OU COM ANUÊNCIA DO CREDOR. ARTS. 15, II, DA LEF, E 668, DO CPC. PRECEDENTES.

...

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, nos moldes estatuídos no art. 15, I, da Lei nº 6.830, é admissível a substituição de bens nomeados a penhora em execução fiscal por dinheiro ou fiança bancária.

3. Da mesma forma, esta Casa Julgadora consignou que, "nos termos da legislação processual civil, art. 668, o devedor ou o interessado pode, a qualquer tempo antes da arrematação ou da adjudicação, requerer a substituição do bem penhora do, exclusivamente por dinheiro. Sobre a quantia oferecida, que deve abranger o principal e acessórios, correrá a execução. Todavia, nada veda a substituição do bem penhora do por outro que não seja dinheiro, desde que a mesma seja também conveniente para o credor" (EDcl no REsp nº 279513/TO, DJ de 28/05/2001, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

4. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso provido."

(STJ, REsp 613321/RS, Rel. Min. José Delgado, 1.^a Turma, julg. 23.03.2004, pub. DJ 31.05.2004, pág. 235)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA - INAPLICABILIDADE - BEM OFERECIDO À PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA - ART. 15, I DA LEI 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL.

1. O executado, após oferecer bem à penhora, somente pode substituí-lo por dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Preclusão consumativa.

2. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da Economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito executando.

3. Precedente.

4. Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido."

(STJ, REsp 446028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 10.12.2002, pub. DJ 03.02.2003, pág. 287)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou sua expressa discordância acerca do pedido de substituição, apontando que falta o atributo de liquidez ao título objeto da nomeação à penhora.

Conclui-se que não pode ser deferido o pedido da parte agravante, uma vez que foi oferecido bem diverso do previsto na Lei de Execuções Fiscais e não houve a concordância expressa da exequente, o que é imprescindível.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.091847-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

AGRAVANTE : CARPA CIA AGROPECUARIA RIO PARDO e outros

: PEDRO BIAGI NETO

: EDUARDO BIAGI

ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.03.14384-9 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carpa Cia. Agropecuária Rio Pardo e outros em face da decisão reproduzida na fl. 492, em que o Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP indeferiu o segundo pedido de reconsideração (fls. 489/490) de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 97.031.4384-9.

A parte agravante alega que, em 01/08/2008, arrematou o imóvel construído na execução fiscal nº 204/2001 (auto de arrematação às fl. 216), sendo que, em 15/09/2008, os executados ingressaram com a ação declaratória nº 43/08, objetivando a anulação do leilão e da arrematação. Afirma que, assinado o auto, a arrematação deve ser considerada perfeita e irrevogável, de modo que a vontade das partes não seria apta a desfazer a alienação (fl.15). Requer seja determinada a expedição e o registro da Carta de Arrematação.

Consta que houve a extinção da execução fiscal em face do pagamento (fl.603), tendo sido a sentença publicada em 14/11/2008 (fl.604).

É o relatório.

O ato judicial impugnado (fl.636) foi aquele que manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão que teria determinado a "suspensão do auto de leilão positivo e da respectiva arrematação" (vide fl.18).

Contudo, é da decisão que determinou a "suspensão do auto de leilão positivo e da respectiva arrematação" que caberia o manejo do recurso de agravo de instrumento, e não da decisão que apreciou o pedido de reconsideração.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto em face da decisão que indeferiu pedido de reconsideração (fl.636), e considerando que tal pedido, por não constar do nosso sistema recursal, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição de qualquer recurso, constata-se a intempestividade deste agravo de instrumento:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

(...)

Recurso especial provido."

(STJ, Resp 588681/AC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 394)

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, INTERRUPÇÃO DE PRAZO RECURSAL. DESCABIMENTO.

O pedido de reconsideração, isolado, não tem eficácia de suspender ou interromper prazo para o recurso apropriado. Agravo não conhecido."

(STJ, AgRg na MC 10261/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 01/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 350)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição do agravo de instrumento deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo "a quo", uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido, reiterando o que anteriormente decidido, não pode superar a preclusão consumada.

2. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AG nº 95.03.075630-8/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 07/03/2007, DJU 14/03/2007, p. 261)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - LAPSO TEMPORAL QUE SE INICIA COM A INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO.

1. (...)

2. Ainda que a agravante tenha pleiteado a reconsideração do decisum, o dies a quo do prazo legal inicia-se na data da inequívoca ciência da primeira decisão, da qual, obviamente, objetiva-se a reforma e não da decisão proferida quando do pedido de reconsideração.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.098955-8/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25/10/2006, DJU 17/01/2007, p. 523).

Ademais, sequer consta dos autos cópia da decisão que teria determinado a "suspensão do auto de leilão positivo e da respectiva arrematação" (vide fl.18), a qual ensejou o pedido de reconsideração de fls. 620/633.

A formação deficiente do agravo impede que esta Corte aprecie os fundamentos da decisão agravada, impossibilitando o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para suprir irregularidade formal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.

II - Desta forma, o rol descrito nos artigos 525, I e 544, § 1º da Lei Processual diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatória observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes da Corte Especial.

III - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 780229/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 12.09.2006, v.u., DJU 09.10.2006, p. 350).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ART. 525, II, DO CÓD. DE PR. CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

2. No caso, entendendo o Tribunal de origem que, nos autos do agravo de instrumento a ele dirigido, não havia documentos que tornassem possível a análise dos corretos limites da pretensão, não há falar em ofensa ao art. 525, II, do Cód. De Pr. Civil, mas em reexame de provas (Súmula 7).

3. Nego provimento ao agravo regimental."

(STJ, AgRg no Ag nº 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 10/05/2007, DJ 10/09/2007, p. 323)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.109447-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

AGRAVANTE : DECIO ORTIZ e outros

: ANTONIO CARLOS ROCHA

: CARLOS ANTONIO ROCCA

: ODILON FERNANDES DE QUEIROZ

: ELISEU MARTINS

: JAYME CARVALHO DE BRITO JUNIOR

ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A massa falida

ADVOGADO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)

PARTE RE' : LEONEL POZZI e outros

: FERNANDO NASCIMENTO RAMOS

: MARCOS LIMA VERDE GUIMARAES JUNIOR

: GABRIEL C VLAVIANOS

: RICARDO MANSUR

: MARCOS VASCONCELOS DE MOURA

: HELIO JOSE LIBERATI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2000.61.82.039523-8 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Décio Ortiz e outros em face da r. decisão na qual o Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP rejeitou a exceção de pré-executividade para determinar a permanência de todos os co-executados no pólo passivo do feito executivo.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na Medida Provisória nº 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (*ex lege*).
2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.
3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.
4. Apelo provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1373205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não aguardaria o contribuinte.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei. STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito. STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpria aos sócios co-executados demonstrarem que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum* e *jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício. Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

Considerando que a dívida refere-se ao período de 1991 a 1999, incumbiria aos co-executados comprovar, ao menos, que não possuíam poderes estatutários de administração da empresa nesta época. Contudo, não constam dos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a quem incumbia a administração da empresa na época a que se refere a dívida.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, ressalvando a possibilidade de os co-executados, pelas vias ordinárias ou dos embargos, comprovarem fato que afaste sua responsabilidade.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032415-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
AGRAVANTE : ANTONIO MORENO NETO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : FAMA FERRAGENS S/A e outros
: WERNER GERHARDT
: WERNER GERHARDT JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.020796-7 11F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 311/321) interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da decisão (fls. 299/302) que deu provimento ao agravo de instrumento determinando a exclusão do sócio Antonio Moreno Neto do pólo passivo do feito executivo.

Em suas razões, alega, em síntese, nulidade da decisão, ante a ausência de intimação da agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, bem como, que restou comprovada a dissolução irregular da sociedade e ausência de bens para penhora, devendo ser mantido o agravante no pólo passivo da execução fiscal.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade, haja vista que o art. 557, *caput* e seu § 1º-A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento, se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No mais, assiste razão à parte agravante.

De fato, a decisão monocrática de fls. 299/302 afastou a legitimidade passiva do sócio, tendo em vista a inaplicabilidade das regras de responsabilidade dos sócios e dirigentes previstas no CTN para os casos de dívida de contribuições ao FGTS.

Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso em questão, contudo, o nome do sócio não consta da CDA. Assim, para que seja incluído no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Conforme a jurisprudência do STJ, nas execuções de dívidas de contribuições ao FGTS, é cabível o redirecionamento contra os sócios quando reste demonstrado que estes agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio gerente da empresa, é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional.

3. Precedentes da Corte.

4. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido".

(STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551772/PR, julg. 25/05/2004, Rel. LUIZ FUX, DJ DATA:14/06/2004 P.171).

A situação de inapta perante o CNPJ não demonstra dissolução irregular da sociedade, devendo tal comprovação ser realizada de forma objetiva, como na hipótese em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular.

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 4º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DOCUMENTO EXTRAÍDO DO CADASTRO DO ESTADO DO PARANÁ- SINTEGRA/ICMS. COMPROVAÇÃO OBJETIVA. AUSÊNCIA.

(...)

III- Sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005.

IV - No caso dos autos, o documento extraído do Cadastro do Estado do Paraná- SINTEGRA/ICMS (fls. 41/69) não se presta à comprovação pretendida pela Fazenda Estadual, haja vista que a simples informação veiculada na internet de que a empresa teve seu exercício encerrado não é prova de dissolução irregular da sociedade, devendo tal comprovação ser realizada de forma objetiva, como nas hipóteses em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular.

V- Recurso especial improvido".

(STJ PRIMEIRA TURMA,, RECURSO ESPECIAL - 945499/PR, julg. 21/02/2008, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA:30/04/2008)

A empresa executada não foi encontrada no endereço indicado pela exequente, consoante se verifica da certidão acostada a fls. 62. Realmente, referida certidão, isoladamente considerada, seria insuficiente para pressupormos o encerramento irregular da sociedade. Todavia, da análise em conjunto com a certidão de fls. 113, resta comprovado o indício de dissolução irregular a fim de justificar o redirecionamento da execução em face do sócio.

Com tais considerações, RECONSIDERO a decisão de fls. 299/302 e, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1529/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.006471-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ROSANGELA MARIA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por ROSANGELA MARIA BORGES DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para o fim de declarar quitado, na data da propositura da presente ação, o saldo devedor do contrato de compra e venda e mútuo celebrado entre a autora e a ré, em razão de sua cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, excluindo-se dessa quitação eventuais parcelas vencidas até essa data, que deverão ser suportadas pela autora.

Determinou, ainda, após trânsito em julgado e, em sendo o caso, pagas as parcelas vencidas antes da quitação do saldo devedor, a expedição de mandado de liberação da hipoteca.

Por fim, condenou a ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (fls. 93/99).

Apelantes:

CEF pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, sustenta, em síntese, a duplicidade de financiamento com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação, na mesma localidade, a ensejar a perda do direito à cobertura do FCVS para a segunda aquisição. Aduz, ainda, a aplicação imediata da Lei 8.100/90, inclusive nos financiamentos em curso, tendo em vista se tratar de norma de caráter público (fls. 109/124).

UNIÃO FEDERAL, na qualidade de assistente simples, apela alegando, em suma, que o mutuário já detinha outro financiamento quando adquiriu o imóvel objeto da presente ação, o que afasta a plausibilidade do direito invocado (fls. 148/151).

Com contra-razões (fls. 134/140 e 155/159).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 30 de setembro de 1982 (fls. 16/21).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, considerando que o contrato foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2 - Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005. p. 303)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Cabe salientar que apenas assiste o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo remanescente depois de efetuado o pagamento da totalidade das prestações, o que a autora deverá oportunamente comprovar perante a instituição financeira.

Diante do exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.002336-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : NELSON JANOT MARINHO
ADVOGADO : PAULO ESTEVAO MENEGUETTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação e de reexame necessário, em razão de sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada por Nelson Janot Marinho em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento no sentido de que fosse suspensa a dívida de aforamento de antigos foreiros que lhe está sendo exigida e conseqüentemente lhe seja fornecida a certidão de aforamento para fins de lavratura e registro da escritura de domínio útil, **julgou procedente** o pedido, para declarar a inexistência e relação jurídica entre as partes no que diz respeito aos valores cobrados a título de laudêmio do imóvel situado na Alameda Estados Unidos, 132, Alphaville Residencial 2, Barueri/SP, relativamente às transações onerosas efetuada anteriormente a 1999, ao fundamento de que, a teor do DL 2.398/87, regulado pelo Decreto 95.760/88, a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio é do alienante. Por fim, condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

Apelante: sustenta a União Federal que, a teor do art. 3º, §§ 1º e 2º DL 2.398/87 somente poderá ser feita transferência do imóvel aforado quando todas as obrigações perante o Patrimônio da União estiverem devidamente satisfeitas, mesmo os laudêmos anteriores à transação devem ser quitados para que seja expedida a certidão essencial à transferência do imóvel, já que dada obrigação tem natureza *propter rem*.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Extrai-se das disposições do artigo 3º do DL 2.398/87 c/c as do artigo 2º, I e II, *alíneas "a" e "b"* do Decreto 95.760/88 que a obrigação para recolher o laudêmio é do alienante em cada transferência do imóvel aforado, *in verbis*:

"Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - **recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional**, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

- a) comprovante do pagamento do laudêmio; e
- b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição."

Diante disso e com base o princípio da legalidade, entendo que não há vínculo jurídico entre Nelson Janot Marinho e a União Federal que obrigue o autor ao recolhimento de laudêmio anteriormente a janeiro de 1999.

Neste sentido é a seguinte jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. ENFITEUSE. LAUDÊMIO. OBRIGAÇÃO DO ALIENANTE. PAGAMENTO NÃO INTEGRALIZADO. TRANSFERÊNCIA NÃO COMPLETADA. 1. Nos termos do art. 868 do Código Civil de 1916, nos casos de transferência do domínio útil, o alienante fica responsável pelo pagamento do laudêmio ao senhorio direto. 2. O art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87 vincula a transferência do domínio útil do terreno da União ao pagamento do laudêmio em sua integralidade. Sem que este tenha ocorrido, não há como se aperfeiçoar a transferência. 3. Não havendo prova de quitação do laudêmio, a transferência não se aperfeiçoou, pelo que os pretensos alienantes continuam vinculados a todas as obrigações decorrentes do domínio útil do imóvel sobre o qual recai a enfiteuse. 4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF1, Apelação em Mandado de Segurança nº 200433000273370, 8ª Turma, rel. Mark Yshida Brandão, DJ 09/07/2007, pág. 170)

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado do autor, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em expedir a certidão de aforamento, indispensáveis à transcrição do bem por ele alienado.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

"O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida." - (TRF 3ª Região, REOMS 252552 - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo - DJ de 10/11/2004 - pág. 233).

Honorários advocatícios mantidos como determinado pela sentença, posto que o montante a ser apurado está de acordo com o entendimento desta Segunda Turma.

Posto isto, **nego seguimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.020647-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : ANDRE LUIZ FERRAZ DA ROSA espolio

ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro

REPRESENTANTE : NELSON ORTEGA

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, em razão de sentença proferida em sede de mandado de segurança preventivo impetrado pelo espólio de André Luiz Ferraz da Rosa em face do **GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança no sentido de autorizar a outorga da escritura pública de venda do apartamento 25, Edifício Escorial, Bloco 3, localizado na Avenida Presidente Wilson, 84 - Santos/SP, que adjudicou de Alice Ortega Ferraz da Rosa, independentemente da expedição da certidão regularizadora do domínio útil e da adjudicação entre os titulares, ou seja: de Olympio para Alice e desta para o espólio de André Luiz Ferraz da Rosa, **julgou parcialmente procedente** o pedido, concedendo parcial segurança, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise dos documentos apresentados pelo impetrante e, se em termos, expeça a certidão requerida em 48 (quarenta e oito horas), ao fundamento de que é dever da autoridade coatora agir de ofício nestes casos, verificar a regularidade da transferência e expedir a certidão em nome de André Luiz Ferraz da Rosa, bem como em respeito ao disposto no art 5º, XXXIV "b" da CF/88, já que o cidadão tem direito a um serviço público eficiente e contínuo.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "*caput*", do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A transferência de bens e direitos causa *mortis* se opera automaticamente com o falecimento do titular, independentemente de ato do Poder Público. Em tal situação a Administração Pública apenas expede ato declarativo. Assim, como bem anotado pelo juiz *a quo*, a autoridade impetrada tinha o dever *ex-officio* de proceder, no prazo legal, a regularização das transferências expedir a certidão em nome da parte impetrante, mesmo porque a atividade administrativa estatal está submetida ao princípio constitucional da eficiência.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado aos impetrantes, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em não proceder à transferência do imóvel mencionado.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

"O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida." - (TRF 3ª Região, REOMS 252552 - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo - DJ de 10/11/2004 - pág. 233).

Sendo assim, resta evidente o direito do impetrante.

Posto isto, **nego seguimento** ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.61.00.002267-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : NILTON SERSON e outro

: KARIN ESTHER LANDWEHR

ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, em razão de sentença proferida em sede de mandado de segurança impetrado por NÍLTON SERSON e outro em face do **GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, para que a autoridade impetrada conclua de imediato a transferência para o nome da parte impetrante do domínio útil do imóvel sujeito ao regime da enfiteuse, já que o ato administrativo deveria ser realizado no prazo de cinco dias do seu requerimento, conforme prevê o art. 24 da Lei 9.784/99, restando sem andamento o procedimento administrativo por mais de cinquenta dias **julgou procedente** o pedido, concedendo a segurança, determinando à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento dos impetrantes no prazo relativo ao imóvel RIP 6213.0002813-09, no prazo de quinze dias, uma vez que o art. 24 da Lei 9.784/99 determina que, não havendo outro prazo legal, os atos administrativos devem ser praticados no prazo de cinco dias, bem como em respeito ao princípio da eficiência insculpido 37 da CF/88.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "*caput*", do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Conforme se extrai dos presentes autos, os impetrantes pleiteiam a concessão da segurança, para que a autoridade impetrada conclua imediatamente a transferência do imóvel aforado para seus nomes e que sejam inscritos como foreiros nos cadastros da autoridade coatora.

Ocorre que os impetrantes, embora tenham solicitado à SPU, por meio de procedimento administrativo, a transferência do imóvel aforado para seus nomes e a inscrição como foreiros nos cadastros da autoridade coatora, a autoridade impetrada descumpriu o disposto no artigo 1º, da Lei 9.051/95, que estabelece 15 (quinze) dias para o atendimento aos pedidos de certidão.

Se não bastasse, a parte impetrada também não observou o prazo previsto no artigo 24, parágrafo único da 9.784/99, *in verbis*:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.
Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação."

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado aos impetrantes, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em não proceder à transferência do imóvel mencionado.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

"O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida." - (TRF 3ª Região, REOMS 252552 - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo - DJ de 10/11/2004 - pág. 233).

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de aos impetrantes obterem a transferência do imóvel.

Posto isto, **nego seguimento** ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Nro 1527/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.005958-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
APELADO : MARILIA DA COSTA TERRA e outro
: IGNES AUGUSTA SANTA LUCCI CRUZETTA
ADVOGADO : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
DECISÃO

Sentença: sentença proferida em sede de embargos à execução, oposto pela **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL** em face de Marília da Costa Terra e Ignês Augusta Santa Lucci Cruzetta, alegando excesso de execução, uma vez que as embargadas não consideram os reajustes concedidos posteriormente, bem como que as exequentes não têm direito ao reajustes de 28,86, ante os posteriores reajustes concedidos pela administração, **julgou-os improcedentes**, no que diz respeito à matéria relacionada com reajustes concedidos administrativamente, tendo em vista não ser referida questão de mérito passível de ser apreciada em sede de embargos, afirmando que o pleito atinente à compensação se confunde com o mérito, afirmando que os referidos aumentos suscitados pela embargante já foram considerados pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal.

Homologou o acordo formulado entre Ignês Augusta Santa Lucci Cruzetta e a embargante, extinguindo o feito e a execução nesta parte nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista ter sucumbido em maior quantidade no acordo.

Quanto ao excesso de execução alegado pela embargante, **julgou parcialmente procedente** o feito, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos em relação à embargada remanescente, devendo ser utilizado como critério de liquidação o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, determinando que cada parte arque com a verba honorária de seus respectivos patronos, em razão da sucumbência recíproca.

Apelante: a FUFMS pretende a reforma da r. sentença, alegando excesso de execução, ao argumento de que a conta apresentada pela exequente é inaceitável, pois utilizou como base de incidência dos 28,86% os benefícios de auxílios pré-escola, assistência médica, antecipação de férias, adiantamento de gratificação natalina, abona/rendimento PASEP, salário família devolução de seguridade e outros.

Alega que as despesas relacionadas com a folha de pagamento estão atreladas à prévia e suficiente dotação orçamentária, acrescentado que as apeladas são professoras e já receberam reajuste além do pretendido, requerendo a rejeição dos cálculos apresentados pela parte embargada e a extinção da execução quanto às apeladas nos termos do art. 794, II do CPC, sob pena de locupletamento ilícito.

Contra razões: .

É o relatório. Passo a decidir..

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Primeiramente deixou de apreciar a argumentação de que a parte embargada utilizou como base de incidência dos 28,86% os benefícios de auxílios pré-escola, assistência médica, antecipação de férias, adiantamento de gratificação natalina, abona/rendimento PASEP, salário família devolução de seguridade e outros, tendo em vista que referida questão não foi posta na exordial. Além disso, a apelante em momento algum demonstrou nos autos que a parte apelada ostenta a qualidade de professor.

Quanto ao pedido de extinção da execução em relação a Augusta Santa Lucci Cruzetta este deve ser rejeitado, tendo em vista o o juiz de primeiro grau já extinguiu o feito em relação a ela, nos termos do art. 269, I do CPC, em razão de Termo de Transação Judicial firmado com a Fundação Universidade Federal de Mato Grasso do Sul.

O pedido de rejeição dos cálculos apresentados pelas embargantes está prejudicado, pois a sentença já determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos, em razão da transação firmada entre Augusta Santa Lucci Cruzetta e a parte embargante.

Não se aplica *in casu* o princípio atrelatório da remuneração dos servidores públicos à prévia dotação orçamentária, pois, como se percebe, trata-se de revisão geral dos vencimentos dos servidores, de maneira que, ao ser concedida a uma categoria determinada pela lei, deveria ter sido estendida às demais, o que implica ao magistrado exercer típica função jurisdicional, dada a existência de efetiva lesão a direito, não se tratando de suposta violação ao disposto na Súmula 339 do STF nem aumento de despesas.

Apesar de a parte embargante articular vários argumentos na defesa de seu direito, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.012999-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ARTEX TINTAS LTDA

ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ARTEX TINTAS LTDA contra a r. sentença que, nos autos de ação ordinária declaratória c/c repetição de indébito que ajuizou em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** e do **INCRA**, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao FUNRURAL/INCRA, já que referidas exações, desde o nascedouro, desrespeitou diversos ordenamentos constitucionais, inclusive ao princípio da referibilidade, uma vez que nunca foi disponibilizada nenhuma contra prestação específica ao trabalhador urbano, requerendo, por fim, autorização para exercer o direito compensatório relativo ao período de 1981 a 1989, **julgou improcedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, ao fundamento de que não há inconstitucionalidade em empregador urbano ser contribuinte da previdência rural, pois, a contribuição em questão está arimada no princípio da solidariedade insculpido no art. 195 da CF/88, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

A contribuinte requer a reforma da sentença, sob os mesmos argumentos ora transcritos, sustentando a inexigibilidade do Funrural entre julho/82 e janeiro/88 e não-recepção da contribuição ao INCRA pela CF/88, requerendo o reconhecimento de inoccorrência da prescrição.

Contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não ostenta vício de inconstitucionalidade a contribuição prevista na Lei 2.613/55, quer seja considerada imposto ou contribuição social, tendo em vista que foi consolidada via lei complementar, com amparo no artigo 21, § 2º, I, da Constituição Federal de 1967, tanto na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, como na de nº 8, de 1977, e pelo artigo 18, § 5º, da mesma Constituição. Aquele autorizava a União a instituir contribuições previdenciárias e o Poder Executivo a alterar-lhes às alíquotas ou às bases de cálculo nos limites e condições estabelecidos em lei. Este autorizava a União a instituir outros impostos que não tivessem a mesma base de cálculo e fato gerador dos previstos na Constituição, tratando-se do exercício da denominada competência residual para instituir outros tributos, que sempre foi atribuída à União.

Neste passo, é de fundamental importância a análise do § 4º, do art. 6º, da Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955:

"Art. 6. (...).

§ 4º. A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao serviço social rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores (grifei)."

O diploma legal em apreço definiu de modo claro o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da aludida contribuição, atribuindo a responsabilidade pelo pagamento da exação a "**todos os empregadores**", determinando como fato gerador **a contratação de pessoas e o pagamento de salários**, independentemente da atividade que irão desenvolver ou dos objetivos do empregador, uma vez que a lei se dirigiu a "**todos**", bem como a base de cálculo e a alíquota que foram definidas respectivamente como "**o total dos salários pagos**" e "**0,3%**", prescrições que não trazem dificuldades, não havendo que se falar em ausência de fato gerador.

Por outro lado, nem há de se cogitar que haveria necessidade de relação de emprego entre contribuinte e empregado para legitimar a obrigação em tela, uma vez que o art. 165, XVI da Constituição de 1969, denotando caráter solidário da exação, determinava que a previdência social seria financiada mediante contribuição da **União, do empregador e do empregado, in verbis**:

"Art 165 - A Constituição assegura aos **trabalhadores** os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado" Evidentemente, o texto constitucional aludiu a empregador e empregado de forma genérica, sem fazer alusão a qualquer espécie de vínculo entre eles, nada impedindo que empregador urbano contribuísse para o INCRA/FUNRURAL, ainda que não haja qualquer retribuição específica ao trabalhador urbano. Ademais, essa solidariedade foi ratificada e encampada pelo artigo 195 da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a Seguridade Social será financiada por todos.

Sobre a natureza solidária da contribuição guerreada, esta Corte já se pronunciou sobre o assunto no seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL E AO INCRA - EMPRESA URBANA - OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO - SUPRESSÃO DO ADICIONAL AO INCRA A PARTIR DE SETEMBRO DE 1989 - ART. 3º, § 1º, DA LEI 7787/89 - CONSTITUCIONALIDADE DO ADICIONAL AO INCRA APÓS O ADVENTO DA CARTA DE 1988 - COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 8383/91 - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INCRA E DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO DA IMPETRANTE PREJUDICADO.

1. Sob a égide da Constituição Federal de 1967, os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA tinha natureza jurídica de tributo, porém, com a vigência da Ementa Constitucional 08/77, os referidos adicionais perderam o caráter tributário.

2. Ao instituir os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA, visando custear o PRORURAL e Reforma Agrária, respectivamente, criou a União Federal, para os empregadores urbanos, a obrigação de efetuar o recolhimento. Sempre existiu previsão legal para a obrigação em debate e, da leitura de toda essa legislação, não consta qualquer comando que autorize a exclusão das empresas urbanas do custeio da Previdência Rural e da Reforma Agrária.

3. A referida exigência está firmemente calcada no princípio da solidariedade social, motivo pelo qual não há que se falar em violação a princípios tributários ou a necessidade de contra-prestação laboral, ainda que de forma indireta. E a atual Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contra-prestação.

4. O adicional ao FUNRURAL deixou de ser exigido, a partir de 01/09/89, em face do disposto no § 1º do art. 3º da Lei 7787/89, que suprimiu a contribuição para o PRORURAL. No caso, considerando que o alegado crédito decorrente do recolhimento indevido do adicional ao FUNRURAL refere-se aos meses de dezembro de 2003 a abril de 2005, como se vê da planilha de fls. 209/211, é de se declarar a sua inexigibilidade.

5. A Lei 7787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão.

6. Não obstante o reconhecimento da inexigibilidade do adicional ao FUNRURAL nos meses de dezembro de 2003 a abril de 2005, a procedência parcial do pedido se impõe, por ser incabível, no caso, a compensação na forma do art. 66 da Lei 8383/91, que se aplica, exclusivamente, à compensação de contribuições de natureza tributária com tributos da mesma espécie.

7. Recursos do INCRA e da UNIÃO e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. Recurso da impetrante prejudicado."

(TRF3, AMS Nº 200561200041665/SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJU 31-01-07, pág. 405)

Assim, o tributo criado pela Lei 2.613/55 é constitucional, tendo em vista que traz em seu bojo o fato gerador, a base de cálculo e a **sujeição passiva** que deram origem à exação em tela.

Neste sentido, já se manifestou a Sexta Turma deste Egrégio Tribunal. A propósito:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA.

CONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1. A contribuição ao INCRA pode ser exigida das empresas urbanas, como ocorre desde a sua instituição pela Lei n.º 2.613/55, quando era destinada ao Serviço Social Rural.

2. Atualmente, a contribuição é devida nos termos do Decreto-Lei n.º 1.146/70 e da Lei Complementar n.º 11/71, que elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores, incluindo as empresas urbanas e rurais -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

3. A Lei n.º 7.787/89 suprimiu somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, § 1.º), enquanto que a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

4. Tratando-se de contribuição social, em razão de sua finalidade, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade, ao determinar que A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5. Apelação improvida"

(TRF3, AMS Nº 200161000264562/SP, 6ª Turma, Relatora Juíza Consuelo Yoshida, DJU 17-11-2006, pág. 499)

É oportuno consignar que o artigo 1º da Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL ao qual está atrelado o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, autarquia federal, que recebeu a atribuição de executar o mencionado programa, conforme dispõe o parágrafo 1º do referido artigo, in verbis:

"§ 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar".

Observa-se que a LC 11/71 tratou apenas do Prorural e do Funrural, nada dispondo sobre a instituição do Incra.

Já o § 1º, art. 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição destinada ao PRORURAL, tendo em vista ter sido englobada pela contribuição incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores avulsos, autônomos e administradores, "in verbis":

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995)

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Diante disso, conclui-se que a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a contribuição ao FUNRURAL.

Neste sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. LEI Nº 2.613/55. DECRETO-LEI Nº 1.146/70. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Desde a Lei nº 2.613/55, passando pelas Leis nºs. 4.863/65, pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e culminando com a Lei Complementar 11/71, foi instituída e cobrada, dos empregadores em geral, contribuição destinada ao FUNRURAL, com o objetivo de financiar a prestação de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, como a aposentadoria por velhice, ou por invalidez, pensão aos dependentes, auxílio-funeral e serviços de saúde e assistência social, que prevaleceu até a sua extinção operada por meio da Lei nº 7.787/89.

2. A contribuição ao FUNRURAL, era devida pelos empregadores em geral, quer dizer, empregadores urbanos e rurais, indistintamente, sendo legítima a sua cobrança, tanto à luz do direito constitucional anterior, a teor da norma contida no artigo 21, § 2º, inciso I, c.c. artigo 165, inciso XVI, quanto sob a égide da Constituição Federal de 1988, em face do disposto no artigo 195, encontrando substrato no princípio da solidariedade, que faz com que os riscos sociais sejam cobertos por toda a coletividade, sendo certo que restou recepcionada pela nova ordem constitucional a legislação alhures mencionada.

3. A exigência sempre foi legítima, não havendo falar em repetição do indébito.

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 300485, Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJF 03/12/2008)

Isso implicar dizer que tanto o legislador como a jurisprudência reconhece a receptividade da contribuição ao INCRA pela Constituição Federal de 1988.

Com o reconhecimento da legalidade das referidas exações, resta prejudicada a apreciação das questões atinentes à prescrição e compensação.

Apesar das contribuintes articular vários argumentos na defesa de seu direito, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém,

obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 2. Não prospera a pretensão dos embargantes, pois, no caso, não ocorre qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Ainda que se admitam declaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em afirmar que tais embargos só terão cabimento com efeito infringente quando decorra do suprimento da omissão ou se tornar necessário para superar contradição do acórdão, o que não ocorre no caso.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos.

4. Impossibilidade de se acolherem embargos de declaração cujo único objetivo seja a rediscussão da tese defendida pela embargante, com vistas ao prequestionamento de matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - 2ª T., vu. EDcl no AgRg no REsp 573880 / SC, Proc. 2003/0152806-1. J. 07/10/2004, DJ 13.12.2004 p. 299. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CARÁTER MERAMENTE PROTTELATÓRIO. MULTA. ARTS. 16, 17, IV E VII. E 18. DO CPC. LEI Nº 9.668, DE 23/06/1998. DOU DE 24/06/1998. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. OMISSÃO EXISTENTE E SANADA.

1. EMBARGOS DA CEF. Os Embargos de declaração somente são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal" (incisos I e II, do art. 535, do CPC).

2. Inocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nitidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação civil adjetiva. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos Embargos de Declaração.

3. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa ou omissão nos pontos suscitados, posto que ao julgador cabe-lhe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Inexiste norma legal que impeça o Magistrado, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e, até mesmo, que o Juízo "ad quem" não se apoie, no todo ou em parte, em decisões outras prolatadas no mesmo feito que se analisa. Destarte, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, aspectos pertinentes ao tema, jurisprudência pacificada e da legislação que entender pertinentes ao caso concreto.

5. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

6. Apreciação, na decisão hostilizada, de todas as teses desenvolvidas na petição dos embargos, não havendo raciocínios lógico e jurídico para que se apresente o presente recurso. Despreocupação da embargante sequer de verificar nos autos,

e quiçá na própria publicação da decisão impugnada, qual o seu conteúdo para, então, pensar na possibilidade e interpor algum recurso com pedido que estivesse com um mínimo de motivação lúdima à sua apreciação.

7. Recurso da embargante, onde revela sua patente intenção de procrastinar o feito, dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instâncias e impedindo, com isso, o aceleração das questões postas a julgamento ao insistir com uma tese rigorosamente vencida quando esta Corte já pacificou seu entendimento sobre a matéria. Ocorrência de litigância de má-fé da CEF, por "opor resistência injustificada ao andamento do processo"(art. 17, IV, do CPC), ao "interpor recurso com intuito manifestamente protelatório"(art. 17, VII do CPC - Lei nº 9.668, de 23/06/1998. DOU de 24/06/1998).

8. Inteligência dos arts. 16,17, IV e VII, e 18, do CPC. Multa de 1%(um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente até seu efetivo pagamento, caracterizadora da litigância de má-fé da embargante, mais honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da condenação, assim como a devolução de todas as despesas efetuadas pela parte contrária, devidamente atualizadas monetariamente.

(...) 12. Embargos da CEF não conhecidos e dos autores providos.

(STJ - 1ª T., vu. EDcl no REsp 170797 / RS, Proc. 1998/0025335-1. J. 06/10/1998. DJ 01.03.1999 p. 234. Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014873-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAGRES

ADVOGADO : IVONETE MAZIEIRO

No. ORIG. : 03.00.00038-3 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Fls. 329/334. Intime-se a Caixa Econômica Federal da r. decisão de fls.323/326.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.018283-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS

ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA CHECA e outro

APELADO : JOSE CARLOS DE LUCINI e outro

: JONAS DE PAULA CUSTODIO

ADVOGADO : ALDIMAR DE ASSIS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE-FUNASA contra a r. sentença que, nos autos de embargos à execução de sentença opostos pela apelante em face de José Carlos de Lucini e outros, objetivando a extinção da execução, já que a parte exequente firmou acordo com a executada no sentido de receber, extrajudicialmente, os valores em execução, afirmando que, a teor do art. 26 do Código de Processo Civil, e que diante disso não cabe *in casu* a execução da verba honorária consolidada no título, **julgou parcialmente procedentes** os presentes embargos, homologou os acordos firmados entre as partes acostados aos autos pela União Federal e extinguiu

o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, autorizando o prosseguimento da execução da verba honorária, em relação a José Carlos Lucini, pelo montante de R\$ 4.873,01 (quatro mil, oitocentos em setenta e três reais e um centavo), conforme os cálculos trazido pela parte exequente nos autos principais.

Por fim, condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00(quinientos reais).

Apela a embargante, pretendendo a reforma da r. sentença, ao argumento de que não cabe execução da verba honorária, tendo vista que, apesar de a sentença exequenda lhe ter condenado no pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação, não há falar em condenação, uma vez que referido objeto foi transacionado. Portanto, não se aplica ao caso o disposto no § 4º, art. 24 da Lei 8.906/96, requerendo a aplicação do art. 18 do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé.

Requer, ainda, caso o entendimento for contrário, seja considerado como valor da condenação o montante efetivamente desembolsado em decorrência da transação, cuja cifra é de R\$ 9.472,48 (nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Por fim, pleiteia o afastamento da condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que decaiu de parte mínima do pedido, e a condenação do apelado nas veras de sucumbência.

Sem contra-razões.
É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei 8.906/94, que regula o exercício da advocacia brasileira, os honorários sucumbenciais deixaram de ter natureza indenizatória, para pertencer ao advogado, ainda que funcione em causa própria, conforme dispõe os artigos 22 e 23, da mencionada lei "**in verbis**":

"artigo 22 A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

artigo 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

A meu ver, a irresignação da recorrente, nesta parte, não é plausível, pois os honorários advocatícios por pertencer ao advogado, não podem ser compensados nem transacionados aleatoriamente pelas partes.

Neste sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme pode se asseverar do seguinte a julgado: Processual Civil. Sucumbência. Honorários Advocatícios. Compensação. Lei 8.906/94 (art. 23 e § 1º). Lei 6.830/80 (arts. 2º, § 2º e 8º). CTN, artigo 23. CPC, artigos 20 e seguintes.

1. Os honorários profissionais pertencem ao Advogado e constituindo direito autônomo não podem ser apropriados à compensação com crédito ou valor reconhecido em favor da parte que o constituiu para representá-la judicialmente (art. 23 e § 1º, Lei 8.906/94). No CPC permanecem as normas gerais de regência (arts. 20 e segts.).

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso em provimento.

(Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª T., Resp. 167489/SP, DJ de 15/04/2002, pág. 169).

No mesmo sentido segue a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A propósito:

"SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CPC E ART. 23 DA LEI N. 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

Sendo a verba honorária um direito autônomo do advogado como remuneração ao trabalho que despendeu na causa, é inviável a compensação entre os valores apurados a este título. A sucumbência recíproca não permite a compensação

dos honorários advocatícios, pois ausente requisito básico a sua composição, qual seja, a existência de obrigações e créditos recíprocos entre as mesmas partes."
(AC 199804010579944, TRF4, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19-07-2000, pág. 225/226).

Dessa forma, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, norma especial e posterior ao Código de Processo Civil, de prevalecer no caso.

Quanto à base de cálculo da verba honorária em execução, entendo está abarcada pela estabilidade da coisa julgada, não podendo sofrer influência do acordo extrajudicial firmado entre as partes.

Cumprido esclarecer que nem a lei poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Por tais motivos, não pode ser alterada por vontade das partes.

Assim prescrevem os mencionados dispositivos, *in verbis*:

"Art. 5.º.

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Sendo assim, conclui-se que qualquer outro critério utilizado na apuração do valor devido a título de honorários advocatícios ofende a coisa julgada, pois não é permitido, em sede de apelação de conta de liquidação, a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADO DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial 860342 - 200601259289/CE - Segunda Turma - data decisão: 12/09/2006 - DJ data: 22/09/2006 - página 263 - Relator Humberto Martins)".

É oportuno consignar que o quê transitou em julgado foi a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre a condenação e não o montante apurado em decorrência do acordo extrajudicial.

Quanto à verba honorária fixada nestes autos, assiste razão à União Federal, pois, sendo os honorários advocatícios em execução pertencentes ao advogado, entendo que a parte embargada sucumbiu totalmente quanto ao objeto dos embargos.

Dessa forma, se a embargada deu causa à oposição destes embargos e sendo sucumbente na demanda é mais que pacífico que a parte vencida deve responder pelo ônus da sucumbência.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

Processual Civil. Agravo em agravo de instrumento. Fundamento inacatado. Sucumbência. Fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada. Ausência.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

- Tendo dado causa à propositura da ação e restando vencida quanto ao seu objeto, persiste o dever da parte de arcar com os ônus da sucumbência.

- Ausentes fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada, Agravo não provido.

(STJ, AGA 722642, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08-05-2006, pág. 207)

Assim, os embargos deveriam ser totalmente procedentes, carreando o ônus da sucumbência à parte embargada.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para afastar a condenação da União Federal no pagamento de honorários advocatícios, inverter o ônus da sucumbência e carrear à parte embargada a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios à embargante no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) como fixados na sentença, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041061-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : EMBALAGENS DE PLAST MAX IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.042977-2 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP que determinou a citação da executada com a faculdade de reconhecer a exigibilidade da obrigação exequianda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC).

A agravante pugna pela reforma da decisão uma vez que não é possível o parcelamento judicial pelos seguintes motivos: **a)** a competência para fixar os critérios foi legalmente conferida ao Conselho Curador do FGTS, cujas Resoluções tem força de lei; **b)** a Lei nº 8.036/90 é especial e não foi derogada pela Lei nº 11.382/06; **c)** há precedentes desta Corte Regional Federal no sentido da inaplicabilidade do parcelamento judicial previsto no artigo 745-A do CPC às execuções fiscais do FGTS.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a agravante contra decisão que determinou que os executados fossem citados para alternativamente "reconhecer a exigibilidade da obrigação exequianda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias".

A jurisprudência desta Corte Regional Federal não admite a aplicação do disposto no artigo 745-A, do CPC, às execuções fiscais relativas a débito do FGTS.

Com efeito, a execução fiscal tem procedimento próprio previsto na Lei nº 6.830/80, admitindo-se que as normas do Código de Processo Civil sejam aplicadas subsidiariamente nos casos de lacuna na referida lei (art. 1º). Contudo, as normas do CPC somente podem ser aplicadas subsidiariamente ao executivo fiscal desde que seja compatível com o mesmo.

No que tange ao FGTS, não se vislumbra tal compatibilidade na medida em que o artigo 5º, inciso IX, da Lei nº 8.036/80, dispõe que cabe ao Conselho Curador do FGTS fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PARCELAMENTO DAS DÍVIDAS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 467/2004. NORMAS PARA PARCELAMENTO ESTABELECIDAS PELO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA. PROVIMENTO.

1. Conquanto fundada a possibilidade do parcelamento judicial no disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil, introduzido por meio da Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que dispõe acerca do direito do executado ao pagamento parcelado da dívida, há de se perquirir, as disposições específicas que regem o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, matéria de fundo na qual versa a execução fiscal.
2. Os artigos 5º, inciso IX, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ao versar acerca do FGTS, e 64, inciso VIII, do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do aludido fundo, atribuem ao Conselho Curador do FGTS a fixação de critérios para o parcelamento de recolhimentos em atraso, o Conselho Curador do FGTS editou a Resolução nº 467, de 14 de dezembro de 2004, estabelecendo normas para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cuja cobrança, inscrita em Dívida Ativa, esteja em fase judicial.
3. O ônus da concessão do parcelamento de dívidas oriundas do FGTS pertence à autoridade administrativa, submetendo-se os casos de parcelamento e reparcelamento aos ditames estabelecidos pelo citado órgão. E não restou consubstanciado nos autos qualquer óbice ao acesso na via administrativa que ensejasse intervenção pelo Poder Judiciário. Destarte, casos de parcelamento são regidos por lei específica, e devem ser analisados primeiramente pelos órgãos administrativos.
4. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 344660, Registro nº 20080300031017-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 14.04.09, p. 365, unânime).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal, representada pela Caixa Econômica Federal, contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu pedido de citação do executado, determinando, contudo, a aplicação do disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil.
2. A cobrança da dívida ativa é regida pela Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), de modo que as disposições do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da LEF. Por força da aludida subsidiariedade, as inovações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, que alterou diversos artigos do Código de Processo Civil, somente se aplicam ao procedimento da LEF naquilo em que com esta foram compatíveis.
3. Nos termos do artigo 5º, inciso IX, da Lei nº 8.036/80, que dispõe sobre o FGTS, cabe ao Conselho Curador do FGTS fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso. Dessa forma, não há compatibilidade entre o disposto na Lei nº 6.830/80, combinada com a Lei nº 8.036/90, e o disposto no artigo 745-A do CPC, que estabelece a possibilidade de parcelamento do débito se o executado, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado.
4. Não é razoável efetuar uma mescla de ambos os procedimentos para concluir que no procedimento da execução fiscal é possível o parcelamento judicial de que trata o artigo 745-A do CPC.
5. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 339244, Registro nº 2008.03.00.023496-2, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 06.04.09, p. 222, unânime).

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para afastar a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Nro 1525/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.114610-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : POLITEC IMP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 88.00.22927-1 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de declaração da inexigibilidade do adicional de 2,4% referente ao FUNRURAL.

Em suas razões, a apelante pugna pela reforma da sentença pelos seguintes motivos: a) que não existe nexo causal entre os trabalhadores rurais e a atividade exercida pela empresa urbana; b) que não há previsão legal do fato gerador (fls. 86/104).

Contrarrazões às fls. 110/111.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal é pacífica no sentido da possibilidade de cobrança da contribuição ao FUNRURAL de empresas urbanas em decorrência do princípio da solidariedade e de que o fato gerador é o pagamento de salário aos seus empregados. Nesse sentido:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido. (STF, Primeira Turma, AI-AgR. 548733, Rel. Min. Carlos Brito, DJU 10.08.2006, unânime)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. DATA DA EXTINÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Versando o recurso acerca da contribuição destinada ao FUNRURAL e ao adicional pertencente ao INCRA, insta observar o período correspondente à exigibilidade da exação. Isto porque, resta assente na 1ª Seção desta Eg. Corte que: a) sobre o tema da possibilidade de se exigirem das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem: "Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002); "Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido" (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002); "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 6.10.2000. III. - Agravo não provido" (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002). 2. No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte: RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que "a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88" Citam-se ainda os seguintes precedentes da 1ª Seção: ERESP 134.051/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.03.2004; ERESP 417.063/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003. b) Está assentada em ambas as Turmas da 1ª Seção a orientação segundo a qual a contribuição de que tratam os arts. 3º do Decreto-Lei 1.146/70 e 15, II, da LC 11/71 foi extinta pelo art. 3º da Lei 7.787/89 (AGA 556.978/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 24.05.2004;

EARESP 518.135/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.02.2004; RESP 507.784/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.2003). c) Consectariamente, infere-se da legislação retrotranscrita ser correto o entendimento de que a supressão do adicional de 0,2% foi levado a efeito pela Lei 7.787/89. Isto porque "o art. 3º da Lei 7.787/89, (...) extinguiu a contribuição instituída para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, e não apenas a parte destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural." (RESP 173.380/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ em 03.05.1999). d) Impõe-se, assim, por derradeiro, concluir pela inexigibilidade das contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA a partir da edição da Lei 7.787/89. 3. A compensação de valores recolhidos a maior a título de contribuição para o INCRA com parcelas de Contribuição Social restou pacificada na Corte, consoante se extrai do RESP 678.409/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 02.05.2005: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. DATA DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LEI 8.383/91, ART. 66. APLICAÇÃO DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 2. A análise da legislação específica leva à conclusão de que a supressão do adicional de 0,2% para o INCRA deu-se com a edição da Lei 7.787/89. 3. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003). 4. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, segue vigente a sistemática de compensação prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput), acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995. 5. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores pagos a título de contribuição para o INCRA, cuja inexigibilidade foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, com parcelas referentes à contribuição social incidente sobre a folha de salários. 6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial do INCRA parcialmente provido e recurso especial da autora provido." 4. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 767059, Registro nº 200501156878, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 02.05.2006, p. 261, unânime)

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). EMPRESA URBANA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE. I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154, I). III - No caso, sendo constitucional e legal a contribuição social (adicional) destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%), improcedem os pedidos contidos na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, especialmente a restituição dos valores recolhidos e pagos a esse título (INCRA). IV - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 20, § 4º). V - Apelações do INCRA e do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1073215, Registro nº 2004.61.00.009466-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10.03.2006, p. 403, unânime)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.099670-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ACUCAREIRA SANTA ROSA LTDA e outro
ADVOGADO : JEFFERSON SIDNEY JORDAO e outros

NOME ANTERIOR : DINE AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON SIDNEY JORDAO
APELANTE : NELSON AFIF CURY
ADVOGADO : MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00015-7 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Descrição fática: AÇUCAREIRA SANTA ROSA LTDA E NELSON AFIF CURY opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando a embargante em custas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da execução.

Apelante: AÇUCAREIRA SANTA ROSA LTDA E NELSON AFIF CURY alegam que o exeqüente não poderia ter reunido vários títulos na execução, a ausência dos requisitos de liquidez e certeza da CDA, bem como a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores, prevista no art. 3º, I, da Lei 7.787/89 e art. 22, I, da Lei 8.212/91, a ilegalidade da cobrança referente as verbas rescisórias e do salário educação.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, § 1º-A, do CPC.

Por primeiro, cabe salientar que pode a execução fundar-se em mais de um título, o art. 573, do CPC, mencionada que "è lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo".

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.
Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exeqüente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exeqüente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Quanto à alegação de falta de liquidez dos valores executados, caberia à embargante apresentar números que entende como corretos a fim de tornar controvertidos os valores oferecidos pelo INSS, capazes assim de infirmar a regularidade *juris tantum* da certidão de dívida ativa conferida pelos artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80.

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

SALÁRIO EDUCAÇÃO

Prosseguindo, é pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

A Segunda Turma desta E. Corte já se pronunciou sobre o tema:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. EMPRESA CO-EXECUTADA. SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CTN, ART. 135, III. 13º SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. EXIGIBILIDADE.

I - A responsabilidade tributária por si só do sócio de empresa co-executada não se caracteriza com o puro e simples inadimplemento da obrigação previdenciária, notadamente se a empresa co-executada possui bens penhoráveis, não se cuide de dissolução irregular, nem haja prova de que o sócio praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos sociais (CTN, arts. 134 e 135). Precedentes do STJ.

II - Os embargantes não provaram a cobrança da contribuição declarada inconstitucional denominada pro labore, depositaram tardiamente a 1ª parcela dos honorários periciais (quatro parcelas), perdendo o interesse pela perícia contábil deferida, confessaram administrativamente a dívida previdenciária e fizeram acordo de parcelamento, que não foi cumprido integralmente. Por isso, não há cerceamento de defesa na hipótese em apreço.

III - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Não se exige apresentação de cópias do processo administrativo.

IV - Cabe ao executado o ônus processual para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo demonstrar pelos meios processuais, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido.

V - Não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

VI - As contribuições sociais destinadas a terceiros (Sesc, Senac, Sesi, Sebrae, Incra, Funrural e Salário Educação), a contribuição incidente sobre o 13º salário, cuja natureza jurídica deste é salarial, bem como a eliminação do teto-limite de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-de-contribuição (DL 2318/86), estão em sintonia com a Constituição Federal, conforme disposto acertadamente no decisum recorrido. (grifei).

VII - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias.

VIII - Sendo os sócios da empresa partes ilegítimas passivas na ação de execução contra a sociedade co-executada, a exclusão respectiva dos mesmos é medida que se impõe, com o provimento em parte do recurso, julgando-se parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.

IX - Apelação dos embargantes parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 687191 Processo: 200103990191323 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117950 Fonte DJU DATA:25/05/2007 PÁGINA: 445 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)".

Cumpra salientar que o débito também se refere às contribuições previdenciárias não recolhidas sobre os salários e verbas rescisórias pagas a seus empregados, não possuindo tais verbas caráter eminentemente indenizatório como pretende o embargante em suas alegações.

QUANTO À CONTRIBUIÇÃO SOBRE O PRO LABORE

A matéria veiculada nos presentes autos se refere à contribuição previdenciária instituída pelo art. 3º, inciso I, da Lei 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, incidente sobre a remuneração de avulsos, autônomos e administradores.

Compulsando os autos, verifico, primeiramente, que duas das certidões de dívida ativa, sob nºs 32.316.290 e 32.316.291-6, foram lançadas exigindo a contribuições previdenciária referente aos serviços prestados por autônomos, referente às competências de maio de 1995 a abril de 1996, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91.

Cumpra ressaltar que a Constituição Federal, à época em que foi instituída a contribuição previdenciária, de que trata a Lei 7.787/89, elencava como possíveis hipóteses de incidência, em seu art. 195, inciso I, apenas a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Assim, tendo em vista que a Lei Maior não autorizava a instituição de contribuição previdenciária sobre outras hipóteses de incidência, foi editada a Resolução nº 14 do Senado Federal suspendendo a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos", tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade prolatada pelo STF no âmbito dos recursos extraordinários 166.772 e 164.812.

Já o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91 no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc", sendo que a suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", deu-se por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1910/81 C/C O DE Nº 2318/86. RESPEITADO O DIREITO DE FISCALIZAÇÃO DA AUTARQUIA QUANTO À COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 100 E 167, INCISOS II E VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INAPLICABILIDADE. LEI Nº 8383/91: POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO.

(...)

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RREE's nºs 166.772 e 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc".

Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

(...)

- Apelação autárquica parcialmente conhecida e não provida.

Preliminar de falta de interesse rejeitada. Apelo das autoras parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 96030874345, 5ª Turma, relator André Nabarrete, Data da decisão: 21/06/2004, DJU DATA:10/08/2004)

Assim, tendo em vista que as contribuições são indevidas, as CDAs devem serem desconstituídas.

Contudo, cumpra esclarecer que as contribuições incidentes sobre o *pró-labore* instituídas pela LC 84/96 relativas às competências de janeiro de 1996 a abril de 1996 são legítimas, já que foi obedecido o rito constitucional insculpido no art. 195, §§ 4º e 6º e art. 154, I, ambos da CF/88, autorizando, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e empresários.

A propósito, o entendimento desta Egrégia corte é pela exigibilidade da contribuição incidente sobre referida remuneração, conforme se extrai do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LC 84/96 - EXIG

IBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Revela-se desnecessária a realização de prova pericial para verificar a inexistência de vínculo empregatício com aqueles trabalhadores que a fiscalização declarou não serem autônomos, visto que os relatórios fiscais acostados às fls. 63/65 e 141/143 demonstram que, ao contrário do que alega a embargante, a fiscalização não considerou nenhum autônomo como empregado.
 2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.
 3. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.
 4. A referida declaração de inconstitucionalidade refere-se, apenas, à contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, tendo-se tornado devida com a vigência da LC 84/96, que reinstituíu a referida exação. Na verdade, é adequado o modo de instituição da aludida contribuição por meio de lei complementar, sendo explícita a CF/88 quando a traz como pré-requisito para dispor sobre a Seguridade Social.
 5. No caso dos autos, da leitura de cópia de peças dos processos administrativos (relatórios fiscais), restou evidenciado que a contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos refere-se ao período de vigência da LC 84/96.
 6. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
 7. A embargante alegou toda matéria que entendeu útil à sua defesa, requerendo prova pericial, nos termos do art. 16, § 2º, da LEF, o que não caracteriza as hipóteses contidas nos incs. IV e V do art. 17 do CPC.
 8. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido."
- (TRF3, AC nº 547250, 5ª Turma rel Juíza Ramza Tartuce, DJU 04-07-2007, pág. 286)

No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. UNIMED. CONSTITUCIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, DA LC Nº 84/96.

1. Não há inconstitucionalidade no art. 1º da LC nº 84/96, já apreciada pelo STF, tanto em seu inciso I (RE nº 228.321/RS), quanto em seu inciso II (ADIN nº 1.432-3).
2. O objetivo da LC nº 84/96 foi reintroduzir, mediante veículo legislativo adequado, a contribuição social a cargo das empresas, inclusive cooperativas, sobre as remunerações pagas ou creditadas a empresários, autônomos, avulsos e outras pessoas físicas, sem vínculo empregatício com tais instituições (inciso I do art. 1º), que fora julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, exatamente pela falta de lei complementar.
3. No caso das cooperativas de trabalho, a mesma exação foi criada sobre as remunerações pagas, distribuídas ou creditadas aos seus próprios cooperados (associados), quando relativas a serviços prestados (como autônomos) a pessoas jurídicas (que contratam com a cooperativa) por intermédio dela (a cooperativa) (inciso II do art. 1º). O princípio foi mantido: cobrar a contribuição do autônomo que presta serviço à pessoa jurídica. A cooperativa de trabalho atua como responsável tributário (art. 121, II, do CTN), decorrendo sua obrigação de disposição expressa da norma discutida, cujo fato gerador é pagar, distribuir ou creditar importâncias aos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio delas.
4. Não importa, outrossim, a diferença entre contrato de locação de serviços e de fornecimento de serviços; o importante é que a cooperativa se interpõe entre a empresa e o autônomo, ao colocar à disposição do usuário o serviço médico. Ainda que mediatamente o serviço seja prestado à pessoa física, não se pode olvidar que a destinatária imediata - até por ser a contratante direta com a cooperativa - é a pessoa jurídica.
5. Não mais sendo exigido para a instituição do tributo o requisito legislativo excepcional, a LC nº 84/96 passou a ter força de lei ordinária. A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, este diploma legislativo tornou-se materialmente lei ordinária, porquanto a contribuição nele prevista deixou de ser objeto de lei complementar, podendo ser regulada ou mesmo revogada por meio de lei ordinária."

(TRF4, AC nº 199971000119805, 1ª Tuma rel Wellington Mendes de Almeida, DJ 17-08-2004, Pág. 384)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que é devida a contribuição social incidente sobre o pró-labora a partir da vigência da LC 84/96, como no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE E SOBRE A ISENÇÃO DA QUOTA CONDOMINIAL DOS SÍNDICOS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONDOMÍNIO. CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 9.876/99.

INCIDÊNCIA.

I - É devida a contribuição social sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96, porquanto a Instrução Normativa do INSS nº 06/96 não ampliou os seus conceitos, caracterizando-se o condomínio como pessoa jurídica, à semelhança das cooperativas, mormente não objetivar o lucro e não realizar exploração de atividade econômica.

II - A partir da promulgação da Lei nº 9.876/99, a qual alterou a redação do art. 12, inciso V, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, com as posteriores modificações advindas da MP nº 83/2002, transformada na Lei nº 10.666/2003, previu-se expressamente tal exação, confirmando a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária. III - Recurso especial improvido."

(STJ Resp. nº 411832, 1ª Turma, rel Min. Francisco Falcão, DJ 19-12-2005, pág. 211, RDDT vol. 00126 pág. 135)

Assim, reconheço a legitimidade das contribuições incidente sobre o *pró-labore*, em relação às competência de janeiro de 1996 a abril de 1996, já que tem amparo na LC 84/96, no art. 195, §§ 4º e 6º e art. 154, I, ambos da CF/88, devendo serem as CDAs desconstituídas, tendo em vista serem as referidas contribuições, em período anterior, indevidas.

Dada a sucumbência mínima, os honorários advocatícios devem ser suportados pela embargante que, por ora, fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC..

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para reconhecer a legalidade e a constitucionalidade da exigência da contribuição incidente sobre o "pró-labore" tão somente no período de maio de 1996 a janeiro de 1997, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.016641-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SWIFT ARMOUR S/A IND/ COM/
ADVOGADO : CLAUDIO PIRES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.01.34475-7 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição devida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, **extinguindo o processo, com fulcro no art. 269, IV, do CPC**, por ter reconhecido de ofício a ocorrência da decadência do direito de pleitear a restituição, em razão de ter ultrapassado o prazo de 5 anos, condenando a autora no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado

Apelante: SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO postula a reforma da sentença, uma vez que o prazo não é quinquenal e sim decenal, por se tratar de tributo sujeito a homologação, tendo direito a repetição.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Cumpra anotar que a tese esposada pela apelante é de que o prazo prescricional para a contribuinte pleitear em juízo a restituição dos valores que recolheu indevidamente a título de FUNRURAL prevista no art. 15, I, 'a' da Lei Complementar nº 11/71, art 53, I, 'a' do Decreto 69.919/72 e art. 20, § 1º, 'a', do Decreto nº 61.554/67, tem prazo decedenal e, portanto, possui direito a restituição de indébito.

Assim, considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, *in verbis*:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

(REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, já que o presente feito se encontra em condições de imediato julgamento.

No presente caso, verifica-se devidamente comprovado nos autos por meio do laudo da perícia judicial, que houve o recolhimento pela autora dos valores retidos na fonte do Funrural, no período de 1967 a 1970, totalizando CR\$151.983,91, por ter adquirido suínos da Comercial Paranaense de Suínos Ltda, sendo que tal importância foi recolhida pela empresa Comercial Paranaense de Suínos Ltda, na aquisição dos suínos diretamente do produtor como na venda de suínos à autora, tendo direito dessa forma a repetição de indébito pelo recolhimento indevido.

Contudo, observa-se que fora proposta a ação repetitória em **18 de julho de 1979**, e o recolhimento indevido das contribuições dizem respeito às competências de **maio de 1967 a dezembro de 1970**, encontrando-se, por conseguinte, parte do período atingido pela prescrição.

Assim, a autora terá direito a restituição de indébito tão-somente no período compreendido de **julho de 1969 a dezembro de 1970**, por não estar prescrito seu direito de rever os valores recolhidos indevidamente.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê do seguinte aresto:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de restituição, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis ao caso.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, c.c. artigo 515, § 3º, ambos do CPC, para reconhecer o direito a repetição tão somente do período de **julho de 1969 a dezembro de 1970**, por não estar abarcado pelo instituto da prescrição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.006826-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FRIGORIFICO PRIETO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto por INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL contra a r. sentença que, nos autos de ação ordinária ajuizada por FRIGORÍFICO PRIETO LTDA da autarquia, requerendo a declaração incidental de inconstitucionalidade da taxa Selic e que sobre os débitos fiscais sejam aplicados juros de mora à base de 1% ao mês, **julgou procedente** o pedido, para determinar ao INSS a proceder ao recalcdo dos valores constantes no parcelamento, substituindo a Selic pela taxa de juros de 1% ao mês, descontando-se os valores já quitados.

Determinou, ainda, que o INSS suporte a compensação da diferença apurada entre a aplicação da taxa Selic e os juros de mora de 1% ao mês com o saldo devedor do mesmo parcelamento.

Por fim, condenou réu no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, bem como o reembolso das custas adiantadas pela parte autora.

Apela o INSS requerendo a reforma da sentença, para que seja reconhecida a legalidade da taxa Selic, a teor do artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional c/c as disposições da Lei 9.065/95.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Sobre a aplicação de juros de mora sobre o débito tributário o artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional prescreve o seguinte, *in verbis*:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

Diante disso, a aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a

capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. (...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

Dessa forma, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais

índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição.

Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo seguimento, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar nº 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada.

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios."

(TFR4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Wilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso reexame necessário e ao recurso de apelação, para autorizar a autarquia a aplicar sobre o débito em questão a taxa Selic como fator de atualização e juros de mora, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.022842-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A

ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A contra a r. sentença que, nos autos de ação ordinária declaratória c/c repetição de indébito que ajuizou em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao FUNRURAL/INCRA, já que a partir da edição da Lei 7.787/89, referida exações foram extintas. Afirma que a contribuição para o FUNRURAL/PRORURAL desrespeitou, desde o nascedouro, diversos ordenamentos constitucionais, inclusive ao princípio da referibilidade, uma vez que nunca foi disponibilizada nenhuma contra prestação específica ao trabalhador urbano, requerendo, por fim, autorização para exercer o direito compensatório relativo ao período de 1982 a 1989, **julgou improcedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, ao fundamento de que não há inconstitucionalidade em empregador urbano ser contribuinte da previdência rural, pois, a contribuição em questão está arribada no princípio da solidariedade insculpido no art. 195 da CF/88, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Afirma, por fim, que o art. 3º, § 1º da Lei 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição destinada ao PRORURAL/FUNRURAL sendo devida a contribuição ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA.

Por fim, condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

A contribuinte requer a reforma da sentença, sob os mesmos argumentos ora transcritos, sustentando a inexigibilidade do Funrural entre julho/82 e janeiro/88, requerendo o reconhecimento da prescrição vintenária.

Contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não ostenta vício de inconstitucionalidade a contribuição prevista na Lei 2.613/55, quer seja considerada imposto ou contribuição social, tendo em vista que foi consolidada via lei complementar, com amparo no artigo 21, § 2º, I, da Constituição Federal de 1967, tanto na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, como na de nº 8, de 1977, e pelo artigo 18, § 5º, da mesma Constituição. Aquele autorizava a União a instituir contribuições previdenciárias e o Poder Executivo a alterar-lhes às alíquotas ou às bases de cálculo nos limites e condições estabelecidos em lei. Este autorizava a União a instituir outros impostos que não tivessem a mesma base de cálculo e fato gerador dos previstos na Constituição, tratando-se do exercício da denominada competência residual para instituir outros tributos, que sempre foi atribuída à União.

Neste passo, é de fundamental importância a análise do § 4º, do art. 6º, da Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955:

"Art. 6. (...).

§ 4º. A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao serviço social rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores (grifei)."

O diploma legal em apreço definiu de modo claro o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da aludida contribuição, atribuindo a responsabilidade pelo pagamento da exação a "**todos os empregadores**", determinando como fato gerador **a contratação de pessoas e o pagamento de salários**, independentemente da atividade que irão desenvolver ou dos objetivos do empregador, uma vez que a lei se dirigiu a "**todos**", bem como a base de cálculo e a alíquota que foram definidas respectivamente como "**o total dos salários pagos**" e "**0,3%**", prescrições que não trazem dificuldades, não havendo que se falar em ausência de fato gerador.

Por outro lado, nem há de se cogitar que haveria necessidade de relação de emprego entre contribuinte e empregado para legitimar a obrigação em tela, uma vez que o art. 165, XVI da Constituição de 1969, denotando caráter solidário da exação, determinava que a previdência social seria financiada mediante contribuição da **União, do empregador e do empregado, in verbis**:

"Art 165 - A Constituição assegura aos **trabalhadores** os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado"

Evidentemente, o texto constitucional aludiu a empregador e empregado de forma genérica, sem fazer alusão a qualquer espécie de vínculo entre eles, nada impedindo que empregador urbano contribuísse para o INCRA/FUNRURAL, ainda que não haja qualquer retribuição específica ao trabalhador urbano. Ademais, essa solidariedade foi ratificada e encampada pelo artigo 195 da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a Seguridade Social será financiada por todos.

Sobre a natureza solidária da contribuição guerreada, esta Corte já se pronunciou sobre o assunto no seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL E AO INCRA - EMPRESA URBANA - OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO - SUPRESSÃO DO ADICIONAL AO INCRA A PARTIR DE SETEMBRO DE 1989 - ART. 3º, § 1º, DA LEI 7787/89 - CONSTITUCIONALIDADE DO ADICIONAL AO INCRA APÓS O ADVENTO DA CARTA DE 1988 - COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 8383/91 - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INCRA E DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO DA IMPETRANTE PREJUDICADO.

1. Sob a égide da Constituição Federal de 1967, os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA tinha natureza jurídica de tributo, porém, com a vigência da Ementa Constitucional 08/77, os referidos adicionais perderam o caráter tributário.

2. Ao instituir os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA, visando custear o PRORURAL e Reforma Agrária, respectivamente, criou a União Federal, para os empregadores urbanos, a obrigação de efetuar o recolhimento. Sempre existiu previsão legal para a obrigação em debate e, da leitura de toda essa legislação, não consta qualquer comando que autorize a exclusão das empresas urbanas do custeio da Previdência Rural e da Reforma Agrária.

3. A referida exigência está firmemente calcada no princípio da solidariedade social, motivo pelo qual não há que se falar em violação a princípios tributários ou a necessidade de contra-prestação laboral, ainda que de forma indireta. E a atual Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contra-prestação.

4. O adicional ao FUNRURAL deixou de ser exigido, a partir de 01/09/89, em face do disposto no § 1º do art. 3º da Lei 7787/89, que suprimiu a contribuição para o PRORURAL. No caso, considerando que o alegado crédito decorrente do recolhimento indevido do adicional ao FUNRURAL refere-se aos meses de dezembro de 2003 a abril de 2005, como se vê da planilha de fls. 209/211, é de se declarar a sua inexigibilidade.

5. A Lei 7787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão.

6. Não obstante o reconhecimento da inexigibilidade do adicional ao FUNRURAL nos meses de dezembro de 2003 a abril de 2005, a procedência parcial do pedido se impõe, por ser incabível, no caso, a compensação na forma do art. 66

da Lei 8383/91, que se aplica, exclusivamente, à compensação de contribuições de natureza tributária com tributos da mesma espécie.

7. Recursos do INCRA e da UNIÃO e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. Recurso da impetrante prejudicado."

(TRF3, AMS Nº 200561200041665/SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJU 31-01-07, pág. 405)

Assim, o tributo criado pela Lei 2.613/55 é constitucional, tendo em vista que traz em seu bojo o fato gerador, a base de cálculo e a **sujeição passiva** que deram origem à exação em tela.

Neste sentido, já se manifestou a Sexta Turma deste Egrégio Tribunal. A propósito:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA.

CONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1. A contribuição ao INCRA pode ser exigida das empresas urbanas, como ocorre desde a sua instituição pela Lei n.º 2.613/55, quando era destinada ao Serviço Social Rural.

2. Atualmente, a contribuição é devida nos termos do Decreto-Lei n.º 1.146/70 e da Lei Complementar n.º 11/71, que elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores, incluindo as empresas urbanas e rurais -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

3. A Lei n.º 7.787/89 suprimiu somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, § 1.º), enquanto que a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

4. Tratando-se de contribuição social, em razão de sua finalidade, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade, ao determinar que A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5. Apelação improvida"

(TRF3, AMS Nº 200161000264562/SP, 6ª Turma, Relatora Juíza Consuelo Yoshida, DJU 17-11-2006, pág. 499)

É oportuno consignar que o artigo 1º da Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL ao qual está atrelado o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, autarquia federal, que recebeu a atribuição de executar o mencionado programa, conforme dispõe o parágrafo 1º do referido artigo, in verbis:

"§ 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar".

Observa-se que a LC 11/71 tratou apenas do Prorural e do Funrural, nada dispondo sobre a instituição do Inkra.

Já o § 1º, art. 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição destinada ao PRORURAL, tendo em vista ter sido englobada pela contribuição incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores avulsos, autônomos e administradores, "in verbis":

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995)

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Diante disso, conclui-se que a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a contribuição ao FUNRURAL.

Neste sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. LEI Nº 2.613/55. DECRETO-LEI Nº 1.146/70. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Desde a Lei nº 2.613/55, passando pelas Leis nºs. 4.863/65, pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e culminando com a Lei Complementar 11/71, foi instituída e cobrada, dos empregadores em geral, contribuição destinada ao FUNRURAL,

com o objetivo de financiar a prestação de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, como a aposentadoria por velhice, ou por invalidez, pensão aos dependentes, auxílio-funeral e serviços de saúde e assistência social, que prevaleceu até a sua extinção operada por meio da Lei nº 7.787/89.

2. A contribuição ao FUNRURAL, era devida pelos empregadores em geral, quer dizer, empregadores urbanos e rurais, indistintamente, sendo legítima a sua cobrança, tanto à luz do direito constitucional anterior, a teor da norma contida no artigo 21, § 2º, inciso I, c.c. artigo 165, inciso XVI, quanto sob a égide da Constituição Federal de 1988, em face do disposto no artigo 195, encontrando substrato no princípio da solidariedade, que faz com que os riscos sociais sejam cobertos por toda a coletividade, sendo certo que restou recepcionada pela nova ordem constitucional a legislação alhures mencionada.

3. A exigência sempre foi legítima, não havendo falar em repetição do indébito.

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 300485, Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJF 03/12/2008)

Assim, tendo em vista o reconhecimento da legalidade da ação em tela, resta prejudicada a apreciação das questões relacionadas com a prescrição e direito compensatório.

Apesar das contribuintes articular vários argumentos na defesa de seu direito, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE nº 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 2. Não prospera a pretensão dos embargantes, pois, no caso, não ocorre qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Ainda que se admitam declaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em afirmar que tais embargos só terão cabimento com efeito infringente quando decorra do suprimento da omissão ou se tornar necessário para superar contradição do acórdão, o que não ocorre no caso.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos.

4. Impossibilidade de se acolherem embargos de declaração cujo único objetivo seja a rediscussão da tese defendida pela embargante, com vistas ao prequestionamento de matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - 2ª T., vu. EDcl no AgRg no REsp 573880 / SC, Proc. 2003/0152806-1. J. 07/10/2004, DJ 13.12.2004 p. 299. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. MULTA. ARTS.

16, 17, IV E VII. E 18. DO CPC. LEI Nº 9.668, DE 23/06/1998. DOU DE 24/06/1998.FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. OMISSÃO EXISTENTE E SANADA.

1. EMBARGOS DA CEF. Os Embargos de declaração somente são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal" (incisos I e II, do art. 535, do CPC).

2. Inocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nitidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação civil adjetiva. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos Embargos de Declaração.

3. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa ou omissão nos pontos suscitados, posto que ao julgador cabe-lhe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Inexiste norma legal que impeça o Magistrado, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e, até mesmo, que o Juízo "ad quem" não se apoie, no todo ou em parte, em decisões outras prolatadas no mesmo feito que se analisa. Destarte, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, aspectos pertinentes ao tema, jurisprudência pacificada e da legislação que entender pertinentes ao caso concreto.

5. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

6. Apreciação, na decisão hostilizada, de todas as teses desenvolvidas na petição dos embargos, não havendo raciocínios lógico e jurídico para que se apresente o presente recurso. Despreocupação da embargante sequer de verificar nos autos, e quiçá na própria publicação da decisão impugnada, qual o seu conteúdo para, então, pensar na possibilidade e interpor algum recurso com pedido que estivesse com um mínimo de motivação lúdima à sua apreciação.

7. Recurso da embargante, onde revela sua patente intenção de procrastinar o feito, dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instâncias e impedindo, com isso, o aceleração das questões postas a julgamento ao insistir com uma tese rigorosamente vencida quando esta Corte já pacificou seu entendimento sobre a matéria. Ocorrência de litigância de má-fé da CEF, por "opor resistência injustificada ao andamento do processo"(art. 17, IV, do CPC), ao "interpor recurso com intuito manifestamente protelatório"(art. 17, VII do CPC - Lei nº 9.668, de 23/06/1998. DOU de 24/06/1998).

8. Inteligência dos arts. 16,17, IV e VII, e 18, do CPC. Multa de 1%(um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente até seu efetivo pagamento, caracterizadora da litigância de má-fé da embargante, mais honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da condenação, assim como a devolução de todas as despesas efetuadas pela parte contrária, devidamente atualizadas monetariamente.

(...) 12. Embargos da CEF não conhecidos e dos autores providos.

(STJ - 1ª T., vu. EDcl no REsp 170797 / RS, Proc. 1998/0025335-1. J. 06/10/1998. DJ 01.03.1999 p. 234. Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.006189-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ANGELO SAIÁ
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.10.07519-7 2 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de ação ordinária de anulação de decisão administrativa ajuizada por **ANGELO SAIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a anulação da decisão administrativa dado o reconhecimento da inconstitucionalidade dos valores exigidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pela Lei 7.787/89, a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição devida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, **julgou procedente o pedido**, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue o autor ao recolhimento, com base no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91 e, por conseguinte, decretou a nulidade do ato de infração, na parte em que exige tal importância, devendo os valores indevidos, serem restituídos. Condenou o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS postula a reforma da sentença, tendo em vista que o ato de infração não se relaciona com as contribuições previdenciárias.

Com contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em debate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal não criou a contribuição questionada, tarefa cabente ao legislador infraconstitucional, que, no entanto, deveria estritamente observar ao preceito básico constitucional. É na Magna Carta que o ente tributante tem deferida sua competência tributária, com plena definição da espécie de exação que lhe cabe, havendo fixação de seus contornos, sem que estes possam ser extrapolados.

É dessa forma que preleciona Roque Antonio Carrazza:

" As pessoas políticas possuem uma série de competências. Dentre elas, ocupa posição de destaque a competência tributária, que, adiantamos, é a faculdade de editar leis que criem, in abstracto, tributos. Trata-se de uma competência originária, que busca seu fundamento de validade na própria Constituição.

A Constituição Federal, no Brasil, é a lei tributária fundamental, por conter as diretrizes básicas aplicáveis a todos os tributos.

Lembremos que algumas normas constitucionais determinam como devem ser elaboradas as normas jurídicas de nível legal e infralegal. É por isso que Tércio Sampaio Ferraz Jr. diz que 'a Constituição é a norma das normas'.

Como não poderia deixar de ser, também a Constituição brasileira contém normas que disciplinam a produção de outras normas. São as 'normas de estrutura', estudadas por Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário. Pertencem a esta categoria, as que tratam das competências tributárias, especificando quem pode exercitá-las, 'de que forma e dentro de que limites temporais e espaciais'. Tais normas autorizam os Legislativos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a criarem, in abstracto, tributos, bem como a estabelecerem o modo de lançá-los e arrecadá-los, impondo a observância de vários postulados que garantem os direitos dos contribuintes. " (in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 6ª edição, p. 257).

Forçoso é concluir que, tendo a Constituição Federal, na redação anterior à ditada pela Emenda Constitucional nº 20/98, fixado no inciso I do Art. 195 ser cabível a cobrança de contribuição social dos empregadores sobre a "folha de salários", restou ao legislador infraconstitucional, tão-somente, observar o balizamento determinado na Magna Carta para criação da exação, sendo-lhe vedado estender a incidência sobre outros elementos não contidos no termo "folha de salários".

O termo "salário" é **técnico**, não havendo que se considerar outro significado, senão **contraprestação do trabalho realizado pelo empregado**. E empregado é apenas aquele que trabalha sob dependência, de forma não eventual e mediante salário, conforme conceituado nos mesmos termos pelo art. 3º da CLT.

Diz Amauri Mascaro Nascimento:

" Empregado é a pessoa física que com ânimo de emprego trabalha subordinadamente e de modo não-eventual para outrem, de quem recebe salário.

Se todo empregado é necessariamente trabalhador, nem todo trabalhador será empregado, porque esta palavra tem um sentido técnico-jurídico próprio e está reservada para identificar um tipo especial de pessoa que trabalha. " (in "Curso de Direito do Trabalho", Saraiva, 1.992, p. 309).

Do exposto, verifica-se não haver cabimento para que seja estendida a abrangência da contribuição social conforme determinado na Lei nº 7.787/89 e na Lei nº 8.212/91, já que estas, efetivamente, desbordaram da regra constitucional ao

dispor que a exação deve incidir, também, sobre o que for pago a "empresários" (Lei nº 8.212/91) ou "administradores" (Lei nº 7.787/89) e autônomos.

Quer trate-se de autônomos, empresários ou administradores, é isento de dúvidas que estes não recebem **salário**, considerado o significado técnico do termo, já que a contraprestação como tal conceituada diz respeito, exclusivamente, ao **emprego**. Assim, falta ao empresário ou administrador o requisito da "subordinação" para que assim seja considerado, e, ato contínuo, receber salário. Não integra a "folha de salários" o que é pago a autônomos e ao empresário ou administrador pela empresa.

Dessarte, resta clara a inconstitucionalidade do contido no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, no que concerne ao autônomo, empresário ou administrador, tanto que houve por bem o Senado Federal fazer suspender sua excoutoriedade, o que fez por meio da Resolução nº 14/95, após comunicação do Supremo Tribunal Federal quanto ao julgamento de sua inconstitucionalidade em sede de recurso extraordinário. O mesmo se diga quanto ao contido no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, face à expressa declaração da inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos" pelo pleno da suprema corte, nos autos da Adin nº 1.102/2, conforme publicado no DJU de 16 de outubro de 1.995, Seção I, p. 34.570.

Assim, tenho que a questão da inconstitucionalidade da exação a incidir sobre o despendido com autônomos e administradores se mostra indiscutível.

Não havia, efetivamente, relação jurídica que obrigasse a autora a recolher a exação quanto a esta parcela, razão pela qual todo o montante exigido a esse título desde o advento da Lei nº 7.787/91 e posterior Lei nº 8.212/91 deve ser excluído.

Na presente hipótese, verifica-se por meio do procedimento administrativo, anexo, que o Auto de Infração está diretamente relacionado com as contribuições para a Seguridade Social, sendo que o autor pediu a revisão no parcelamento para serem excluídas as contribuições declaradas inconstitucionalidade do contido no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, sendo que o Instituto manifestou-se no sentido da retificação do débito. Em seguida, a parte autora reiterou o pedido, por entender que não haviam sido excluídas tais contribuições do parcelamento. Contudo, o Instituto Autárquico em resposta a este segundo pedido indeferiu a exclusão das contribuições previdenciárias já declaradas inconstitucionais e assim ocorreu o seu reagrupamento no parcelamento.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.033705-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SCHAHIN ENGENHARIA S/A e outros
: SCHAHIN CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
: SCHAHIN CURY PARTICIPACOES LTDA
: CONSTRUTORA MOGNO LTDA
: HABITECNICA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO
: AMBAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO : FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos opostos pelo INSS em face da execução de título judicial [Tab] que lhe move SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e outro, objetivando o reconhecimento de excesso de execução, afirmando que provimento consolidado no título diz respeito ao exercício do direito compensatório e que apenas dever ser executados os valores atinentes aos honorários advocatícios **julgou parcialmente procedentes os presentes embargos**, para acolher os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e autorizar o prosseguimento da execução apenas no que diz respeito ao montante dos honorários advocatícios apresentados pelo Contador Judicial, já que os valores recolhidos indevidamente será objeto de compensação conforme determina o título judicial. Por fim determinou que em razão da sucumbência recíproca, cada parte arque com a verba honorária de seus respectivos patronos.

Apelante: a exequente sustenta, em síntese, que a sentença violou os princípios da ampla defesa e do contraditório previstos nos art. XXXIV da CF/88, já que em manifestação aos cálculos apresentados pelo contador judicial trouxe novos cálculos aos autos dos valores que entende correto, os quais não foram desconsiderados pela sentença.

Contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Primeiramente, não assiste razão à parte apelante, tendo em vista que todas as GRPS juntadas aos autos fora computadas pelo Contador, mesmo porquê, para espancar eventuais erros na apuração dos valores a compensar, foram realizadas duas perícias.

No que diz respeito aos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidação, não foi demonstrado que estavam em desacordo com o título judicial, portanto, nada impede que sejam acolhidos a título de liquidação.

Neste sentido já se pronunciou esta Corte. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. APELO IMPROVIDO.

1. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada.
2. Não se tendo demonstrado que o cálculo do contador judicial ultrapassa as balizas traçadas no título executivo judicial, o valor ali apurado deve prevalecer para fins de execução, não havendo falar em excesso.
3. Os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária das diferenças vencidas, sob pena de não se recompor integralmente o valor do crédito do segurado.
4. Apelação do INSS improvida."

(TRF3, AC nº 917799, 10ª Turma, rel. Jádial Galvão, DJU 27/04/2005, pág. 628)

Com efeito, mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial..

A corroborar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - EXCESSO DA EXECUÇÃO - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ.

2. Demonstrado, por perícia judicial, o excesso da execução, fica confirmada a decisão de Primeiro Grau, que determinou a exclusão dos valores já recolhidos, de acordo com o cálculo elaborado pelo perito do Juízo.

3. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 380270 Processo: 97030440878 UF: SP
Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/05/2004 Documento: TRF300194514 Fonte DJU
DATA:17/06/2004 PÁGINA: 320
Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)".

No caso, concluiu-se que os cálculos das partes exequente/executado estavam em desacordo com o título.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.006396-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : URBASAN CONSTRUCOES URBANISMO E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.03119-5 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de ação ordinária de anulação parcial da confissão irretratável de dívida ajuizada por **URBASAN CONSTRUÇÕES URBANISMO E SANEAMENTO LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a decretação da nulidade parcial do ato declarativo da dívida, **julgou parcial procedente o pedido**, para reconhecer o direito de revisão dos cálculos no processo de parcelamento de débito previdenciário, exclusivamente, para excluir no cálculo da atualização monetária das contribuições a variação da Taxa Referencial. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recurso voluntário, por força da remessa oficial, vieram os autos a este E. Tribunal

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

DECADÊNCIA

Cumprir destacar que os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Como se vê a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

No presente caso, verifica-se que os períodos das dívidas descritas no discriminativo de débito cadastrado dizem respeito às contribuições previdenciárias referentes às competências de **dezembro de 1988 a junho de 1991 e agosto de 1995 a abril de 1996, mediante pedido de parcelamento fiscal, consolidado em novembro de 1996.**

Ocorre que o débito referente ao período de **dezembro de 1988 a dezembro de 1990**, ultrapassaram, por conseguinte, o prazo decadencial à constituição do crédito, previsto no art. 173, do CTN, restado fulminado pela decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o crédito tributário.

Assim, a condenação do embargante recai tão-somente ao pagamento da dívida nos períodos compreendidos de **janeiro de 1991 a agosto de 1996.**

Resta prejudicada a análise referente à anulação da confissão irretroatável da dívida, uma vez que não existe confissão de dívida de débito já decaído.

TR COMO FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A TR não pode ser utilizada para fins de atualização monetária do crédito fiscal, por se tratar de taxa remuneratória, composta de correção monetária e juros.

A propósito, esta é a orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 282/STF - ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO.

1. Tendo sido prequestionada a tese sobre o índice substitutivo da TR, inexistente violação ao art. 535 do CPC.
2. A TR e a TRD são consideradas pelo STJ e pelo STF taxa remuneratória, trazendo em seus componentes não só a correção monetária, mas a taxa de juros, sendo imprestáveis para mera atualização de débito fiscal.
3. Aplicação do IPC ou do INPC para a atualização.
4. Com o advento da Lei 8.177/91, é legítima a aplicação da TR como taxa de juros sobre débitos fiscais em atraso.
5. Tese em torno do art. 20, § 3º do CPC não prequestionada. Súmula 282/STF.
6. Recurso especial provido em parte.

(STJ RESP 200201720393, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 03/08/2004 Documento: STJ000569577)

TAXA SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
 2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.
 3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".
 4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.
 5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.
 6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.
 7. Agravo regimental não-provido."
- (STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

- 1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar nº 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.
 - 2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.
 - 3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995.
 - 4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada.
 - 5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios."
- (TFR4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Wilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

APLICAÇÃO DA UFIR COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A UFIR, instituída pela Lei 8.383/91, é aplicada a partir de janeiro de 1992, traduz-se como mero critério de atualização monetária do débito tributário ou previdenciário, em consonância com o art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Por oportuno, sua aplicação é imediata, inclusive sobre créditos anteriores à sua vigência, sem que haja ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista que não se trata de instituição ou majoração de contribuição previdenciária.

Custas na forma da Lei.

Dada a sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

Pelo exposto, **de ofício**, reconheço que o débito referente ao período de **dezembro de 1988 a dezembro de 1990**, encontra-se abarcado pelo instituto da decadência e **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.13.002305-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FRANCISCO MARCOS GOMES

ADVOGADO : GLEISON DAHER PIMENTA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Descrição fática: FRANCISCO MARCOS GOMES opôs embargos à execução fiscal contra o UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, deixando de fixar verba honorária, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69.

Apelante: FRANCISCO MARCOS GOMES requer o provimento do presente recurso e alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para figurar como devedor na execução fiscal embargada. Quanto ao mérito, alega, em síntese, que não deu causa a nenhum fato de que possa ser responsabilizado, pois quando trabalhou na empresa do devedor principal era apenas seu subordinado.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

Verifica-se no presente caso que à época dos fatos geradores das exações exigidas através da execução fiscal, o recorrente na verdade era o real responsável administrador da empresa executada.

É de se ver que responde solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.

III - os diretores, gerentes de pessoas jurídicas de direito privado."

Todavia, a referida norma só se aplica às pessoas que integravam a empresa executada à época dos fatos geradores das exações exigidas através da execução fiscal, senão vejamos o entendimento, em caso análogo, já esposado por esta C. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida pela construção doutrinária e jurisprudencial somente nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz.

II - Pode-se reconhecer a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal, posto que o sócio se retirou da empresa executada em época anterior ao fato gerador do débito.

III - Admiti-se a condenação em honorários advocatícios nos incidentes de pré-executividade quando o acolhimento da exceção gerar extinção da demanda executória.

IV - Aquele que dá causa ao ajuizamento indevido deve arcar com o ônus da sucumbência, já que obrigou a outra parte a constituir procurador, nos termos do art. 20 do CPC.

V - Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5.000 reais, a teor do art. 20, § 4º, do CPC.

VII - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª REGIÃO, AG: 200403000226716, 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:01/12/2006 PÁGINA: 434)

Por oportuno, consignou o MM. Juízo na r. sentença que restou comprovado por meio da documentação acosta aos autos, que o embargante era responsável pela administração da empresa.

Cabe destacar trecho da bem fundamentada sentença ao mencionar que:

"O instrumento de mandato carreado às fls. 242/244 dos autos principais evidencia claramente a responsabilidade do embargante na administração da firma individual, considerando os amplos e ilimitados poderes que foram outorgados pelo representante legal da firma individual Cícero Ramalho Neto - ME. Em verdade, tal outorga de poderes já seria suficiente para identificar sua real atividade na empresa, contudo outros elementos confirmam sua condição de real responsável administrador. (...) Desse modo, repiso que diante da fundamentação expendida corroborada pelos documentos constantes do presente feito e dos autos da execução fiscal, em apenso, não merecem prosperar as alegações de que a parte embargante somente exercia atividade de gerente na empresa e que era subordinada a Cícero".

Cumprido salientar, ainda, que o M.M. Juízo sentenciante afirma que declarações foram prestadas pelos funcionários da empresa, e estes afirmaram a realização da compra e administração da firma Cícero Ramalho Neto - ME pelo embargante, comprovando que ele era de fato o proprietário.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002585-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : EDUARDO MARQUES RAMALHO

ADVOGADO : FABIO CESAR GONGORA DE MORAES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : AUTOPARKING ESTACIONAMENTO E COM/ DE VEICULOS LTDA e outros

: ZACARIAS GONDIM

ORIGEM : JULIANA GONDIM
ENTIDADE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO : 2003.61.03.002236-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Indefiro o pedido de fls. 118, tendo em vista que houve interposição de agravo legal por parte da agravada, juntado aos autos às fls. 109/116.

Assim, aguarde-se a apreciação do referido recurso.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024698-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI
ADVOGADO : FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA e outro
: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 96.00.00213-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Indústrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica Ltda. e outro, acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados, contudo, não fixou condenação em honorários advocatícios.

Agravante: excipiente pugna pela reforma da decisão, sob o fundamento de que cabe fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública em sede de exceção de pré-executividade, quando a mesma é sucumbente.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida reconheceu a prescrição do débito tributário em relação ao excepto, ora agravante.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que cabe a condenação do exequente, mesmo em se tratando de Fazenda Pública, em honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, em razão de referido incidente ter natureza contenciosa e demandar trabalho do advogado de defesa do excipiente, implicando em responsabilidade do exequente pelos ônus da sucumbência, conforme os arestos que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . CABIMENTO. OCORRÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Execução Fiscal da Fazenda Nacional fundada em quatro Certidões da Dívida Ativa, três das quais extintas pela exceção de pré-executividade. Acórdão negando os honorários advocatícios em razão da não-extinção da execução. Recurso especial parcialmente provido, concedendo a verba honorária relativamente ao valor da execução extinta. Agravo regimental sustentando a mesma tese do acórdão e, subsidiariamente, requerendo o reconhecimento da sucumbência recíproca.

2. Em razão dos princípios da causalidade e da sucumbência e do caráter contencioso da exceção de pré-executividade, provida esta, ainda que parcialmente, é devido o pagamento da verba honorária pela parte vencida.

3. Observância da premissa de que a vitória processual de quem tem razão deixaria de ser integral quando ele tivesse de suportar gastos para vencer.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRESP - 670038/RS, 1ª Turma, Data da decisão: 08/03/2005, DJ DATA:18/04/2005 PG:00228, Rel. José Delgado)

No caso dos autos tal situação se verifica, uma vez que a alegação do excipiente de prescrição foi acolhida, dando causa à extinção da execução em relação a ele.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento a fim condenar a exequente, ora agravada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do agravante no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025260-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

ADVOGADO : WALKER ARAUJO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.006087-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo - SP, consistente no recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que outra seja proferida em seu lugar, ao fundamento de que deve ser aplicado ao caso a Lei 6.830/80, a qual, segundo alega, contém dispositivos que, se interpretados em conjunto, levam à conclusão de que a interposição de embargos à execução fiscal suspende o pleito executivo. Caso assim não seja entendido, sustenta que o risco de dano decorre do fato de os bens penhorados serem essenciais para o regular desenvolvimento dos trabalhos da empresa e, caso eles venham a ser arrematados em hasta pública, ela sofrerá graves prejuízos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto já foi objeto de ampla discussão pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como por esta E. Corte.

Insurge-se a agravante contra decisão que recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo.

Não assiste razão ao agravante.

A Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) é lei especial, sendo que o seu artigo 1º prevê a possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções judiciais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

A leitura da referida Lei demonstra que não há nenhum dispositivo que trate expressamente do efeito da propositura dos embargos à execução fiscal, ou seja, a Lei 6.830/80 é omissa nesse ponto. Portanto, é perfeitamente aplicável, às execuções fiscais, a regra geral contida no artigo 739-A, do CPC.

Nesse sentido, já decidiu a Primeira Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS CUMULATIVOS INDISPENSÁVEIS: RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES E RISCO IMINENTE DE DANO IRREPARÁVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

1. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza constitucional, não se configurando, por isso mesmo, a verossimilhança do direito alegado.

2. No atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório, no âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa. Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º). Há ainda, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). Tudo isso evidencia a inexistência de risco iminente de dano irreparável a justificar a excepcional medida aqui requerida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Processo AgRg na MC 13249 / SP AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2007/0218303-3 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25/10/2007 p. 124).

No mesmo sentido também é a jurisprudência desta Corte Regional Federal:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS.

I - A regra geral, inserida no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

II - O recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, como no caso dos autos, quando interposto de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, nos termos do inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil.

III - A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, e provisória enquanto a apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado estiver pendente de julgamento e forem recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 587 do CPC.

IV - A Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispendo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A, do CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.

V - Não se pode comprovar nos autos que a penhora realizada garante integralmente a dívida, por ausente o valor de sua avaliação, o que impede a comparação com o valor da execução.

VI - Inexistem argumentos suficientes e consistentes a se comprovar que o prosseguimento da ação de execução fiscal causará grave dano de difícil ou incerta reparação.

VII - Agravo a que se nega provimento.

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 326461

Processo: 200803000054297 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/06/2008 Documento: TRF300166144 Fonte DJF3 ATA:03/07/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).

Segundo o artigo 739-A, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, a não ser que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo § 1º do mesmo artigo, quais sejam: requerimento do embargante, fundamentos relevantes, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e, finalmente, desde que garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficiente.

No presente pleito, verifico que não foi preenchido o requisito da garantia suficiente da execução. Portanto, somente, por esse fundamento já seria possível indeferir o efeito suspensivo aos embargos.

A agravante também não demonstrou que o prosseguimento da execução possa lhe causar dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que a possibilidade de os bens penhorados virem a ser levados à hasta pública é consequência própria da execução. Ademais, inexistente qualquer ato concreto nesse sentido, até o presente momento, que justifique a suspensão do processo executivo.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026985-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOSE CESAR GARCIA SGARBI
ADVOGADO : DIEGO CAPUA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS e outros
: ALBERTO BORGES DOS SANTOS
: ARMANDO KAZUGI SEUNAGA
: KAZUE SUENAGA
: ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA
: AECIO MASSAYOSHI YAMADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 05.00.16864-6 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de exceção de pré-executividade oposta por José César Garcia Scarbi em face da União Federal (Fazenda Pública), nos autos da execução fiscal, rejeitou de plano a exceção de pré-executividade.

Agravante: excipiente pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a matéria alegada em sede de exceção de pré-executividade é matéria de ordem público, daí o cabimento da medida excepcional. Sustenta que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que se retirou da sociedade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante para efeitos deste recurso.

A chamada exceção de pré-executividade constitui meio de defesa processual por meio da qual se permite a discussão de matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título, às condições da ação e aos pressupostos processuais. Todavia, a jurisprudência pátria tem flexibilizado o espectro das matérias passíveis de serem aventadas por meio deste instrumento de defesa, de modo a abarcar questões cujo equacionamento possa ser realizado com base em prova pré-constituída nos autos, dispensando-se a necessidade de dilação probatória, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004).

Nessa esteira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a argüição de ilegitimidade de parte em sede de objeção de pré-executividade, desde que o conhecimento da questão possa ser realizado de plano pelo magistrado, consoante se extrai do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SELIC E IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA. CDA REFERENTE A ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSÁRIA.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. A esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente a qual admite, v.g. , a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, por isso que não demandam dilação probatória.

Precedentes: RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004.

3. A questão da suscitada impossibilidade de incidência da taxa SELIC para fins de correção do débito inscrito em dívida ativa, não demanda dilação probatória.

4. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 885785, Processo nº 200602096565-SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 12/02/2008, DJ DATA:02/04/2008 PÁGINA:1)

Note-se que, em sede de exceção de pré-executividade, a agravante alega que não tem responsabilidade sobre o débito, ao fundamento de que não faz parte da sociedade desde 21.06.2001.

Entendo que cabe ao Juízo *a quo*, com base nos elementos dos autos, decidir a este respeito.

Caso não seja possível a verificação da legitimidade de parte por meio de uma análise perfunctória, aí sim o Juízo deve remeter o excipiente às vias ordinárias dos embargos da execução. Contudo, verifico que o Juízo *a quo* não se manifestou a respeito das provas e da matéria de fundo argüida em sede de exceção de pré-executividade.

Diante dessa ausência de manifestação daquele Juízo a cerca do mérito da exceção, entendo que eventual decisão a respeito da matéria versada naquele instrumento configuraria supressão de instância.

Nesse sentido, colho o seguinte aresto do STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ASSIVA, PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVOCAÇÃO DAS QUESTÕES DE FUNDO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. INVOCAÇÃO DAS QUESTÕES DE FUNDO. SÚMULA 282/STF. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

I - O agravante, após tomar conhecimento de sua inclusão no processo executivo, protocolou pedido de sua exclusão da lide, além de invocar prescrição e decadência. Diante do não conhecimento do requerimento, interpôs agravo de instrumento sustentando que a decisão agravada não estava motivada e renovando os pedidos anteriores. O Tribunal a quo desproveu o agravo, sob o fundamento de que a decisão impugnada estava suficientemente fundamentada e de que a discussão sobre legitimidade, prescrição e decadência estava preclusa.

II - De fato, não estava aberta ao recorrente, no momento da interposição do agravo de instrumento, a discussão acerca da legitimidade para a causa, decadência e prescrição do crédito exequendo, pois o que provocou a interposição do recurso foi o não conhecimento da peça apresentada em primeiro grau.

III - Não há falta no aresto a quo por não apreciar as questões de fundo vazadas no agravo de instrumento (legitimidade, prescrição e decadência), sob pena de supressão de instância, pois estes temas não foram examinados em primeiro grau. Ademais, não há omissão na decisão que não aprecia o mérito do recurso, se ele não satisfaz ao juízo prévio de admissibilidade.

IV - As questões referentes à pertinência de se receber a petição, ofertada em primeiro grau, como exceção de pré-executividade, prescrição, decadência e ilegitimidade para a causa não foram discutidas pelo acórdão a quo, o que atrai a incidência da súmula 282/STF.

V - Agravo regimental improvido.

Processo AgRg no REsp 813041 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0013585-0
Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 01/06/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 9/06/2006 p. 123

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, dou provimento ao presente agravo de instrumento a fim de reconhecer o cabimento da matéria alegada em sede de exceção de pré-executividade e determinar o conhecimento da mesma pelo Juízo *a quo*, a respeito da qual deverá proferir decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027018-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ARMANDO FERNANDES
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : AUTO POSTO FERNANDES CORREA LTDA e outro
: MARLENE MENDES CORREA
: MAURICIO DUTRA CORREA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 06.00.21024-4 1FP Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Auto Posto Fernandes Correa Ltda. e outro, julgou os embargos de declaração improcedentes e aplicou multa por litigância de má-fé

Agravante: co-executado (Armando Fernandes) pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a decisão atacada é nula, uma vez que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, sustenta que ocorreu prescrição dos débitos inscritos nos anos de 1995 a 1999, uma vez que o lançamento foi efetuado, tão-somente, em 13.03.2006.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente inadmissível.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, foi efetuado em desconformidade com a Resolução 278 de 15.05.07, do Conselho de Administração desta Corte Regional (fl. 333).

A agravante recolheu as custas junto à agência do Banco do Brasil, ou seja, em descumprimento do disposto no artigo 3º, da Resolução 278 de 15.05.07, do Conselho de Administração desta Corte Regional, o qual determina que "o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos".

Por outro lado, a teor do que dispõem os artigos 511 e 525, § 1º do CPC, o preparo deve ser comprovado no momento da interposição do agravo, sob pena de deserção, devendo a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO ENDEREÇADO ERRONEAMENTE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DESERÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso. 2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que se constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição. 3. Neste Tribunal o agravo de instrumento é processado segundo as regras próprias da Justiça Federal. 4. Se houve erro na interposição do recurso por parte da agravante, não pode ela se escusar, invocando desconhecimento da lei, porquanto a competência desta Corte Regional, para processar e julgar o agravo de instrumento está expressamente prevista no § 4º do artigo 109 da Constituição Federal. 5. A agravante não recolheu as custas devidas, nos termos da Resolução 169 de

04.05.00, do Conselho de Administração desta Corte Regional, o que se constitui em mais um fundamento para manutenção da decisão impugnada. 6. O preparo deve ser comprovado no momento da interposição do agravo, sob pena de preclusão consumativa. Inteligência dos artigos 511 c.c. § 1º do artigo 525 do CPC. 7. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 8. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 9. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 10. Recurso improvido".
(TRF 3º Região, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 204951, Processo: 2004.03.00.018954-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 11/12/2006, Fonte: DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 647, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO.

1. De acordo com a dicção do art. 511 do CPC, a parte é obrigada a comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, de modo que o fazendo em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerada deserta a manifestação. Precedentes.

2. A mera alegação de que o Banco não teria entregado a guia de custas devidamente autenticada não tem o condão de afastar a exigência legal, vez que compete à parte fiscalizar e diligenciar para que o recurso atenda a todos os pressupostos de admissibilidade.

3. Agravo regimental improvido".

(Processo AgRg no REsp 853787 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0134206-5 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 19/10/2006 p. 283).

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028075-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOAO ALFREDO DA SILVA e outro
: ROSELI MASSUCO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA e outro
: JOAO LUIZ FURLANI
: JOSE ANTONIO FURLANI
PARTE RE' : MARCELO DE ANGELO D ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.059168-2 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de João Alfredo da Silva e outro, acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados, contudo, não fixou condenação em honorários advocatícios.

Agravante: excipiente pugna pela reforma da decisão, sob o fundamento de que cabe fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública em sede de exceção de pré-executividade, quando a mesma é sucumbente.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida reconheceu a prescrição do débito tributário em relação ao excepto, ora agravante.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que cabe a condenação do exequente, mesmo em se tratando de Fazenda Pública, em honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, em razão de referido incidente ter natureza contenciosa e demandar trabalho do advogado de defesa do excipiente, implicando em responsabilidade do exequente pelos ônus da sucumbência, conforme os arestos que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . CABIMENTO. OCORRÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Execução Fiscal da Fazenda Nacional fundada em quatro Certidões da Dívida Ativa, três das quais extintas pela exceção de pré-executividade. Acórdão negando os honorários advocatícios em razão da não-extinção da execução. Recurso especial parcialmente provido, concedendo a verba honorária relativamente ao valor da execução extinta. Agravo regimental sustentando a mesma tese do acórdão e, subsidiariamente, requerendo o reconhecimento da sucumbência recíproca.
2. Em razão dos princípios da causalidade e da sucumbência e do caráter contencioso da exceção de pré-executividade, provida esta, ainda que parcialmente, é devido o pagamento da verba honorária pela parte vencida.
3. Observância da premissa de que a vitória processual de quem tem razão deixaria de ser integral quando ele tivesse de suportar gastos para vencer.
4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRESP - 670038/ RS, 1ª Turma, Data da decisão: 08/03/2005, DJ DATA:18/04/2005 PG:00228, Rel. José Delgado)

No caso dos autos tal situação se verifica, uma vez que a alegação dos excipientes de ilegitimidade passiva foi acolhida, dando causa à extinção da execução em relação a eles.

A afirmação de que a exequente não agiu com culpa não procede, uma vez que as alterações do contrato social foram registradas junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo em período anterior ao ajuizamento da ação. Ressalto que cabia à exequente diligenciar junto àquele órgão, a fim de obter informação acerca da situação da empresa e então ajuizar a execução fiscal. Friso que o registro das alterações junto ao órgão competente, torna público o ato, não havendo determinação legal no sentido de que essas alterações sejam remetidas ao Fisco a fim de evitar eventual responsabilização indevida

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim condenar a exequente, ora agravada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos agravantes no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028511-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA e outros
: STELLA EMERY COTRIM DE MENEZES CHACCUR
: RICARDO CHACCUR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.059164-5 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de RC Empreendimentos e Construções Ltda. e outros, indeferiu o pedido de penhora eletrônica do ativo financeiro dos sócios co-executado por meio do sistema BACENJUD.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que o art. 11, da LEF, prioriza a penhora em dinheiro, bem como que o art. 655, I, do CPC, que autoriza e dá preferência à penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, pode ser aplicado subsidiariamente ao executivo fiscal. Aduz, ainda, que cabe ao executado provar que as quantias são impenhoráveis.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*/§1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Com a Lei federal nº 11.382, de 2006, *o dinheiro*, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Essas medidas, aliás, decorrem de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado.

Contudo, nem por isso deixou de produzir efeitos o teor do art. 620 do CPC, in verbis: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo meio menos gravoso".

É que a penhora sobre dinheiro, enquanto medida primeira, poderia solapar o executado de recursos mínimos e indispensáveis à sua subsistência ou à realização regular dos seus negócios.

Os dispositivos citados do Código de Processo Civil devem ser interpretados em conjunto com o 185-A, do CTN, que determina que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

(...)

2. 'Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."
(REsp 928.557/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. Admissível o bloqueio de valores em conta-corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. Precedentes.

5. Recurso especial provido." (REsp 904.385/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PENHORA CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...)

- É possível a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor."

(AgRg no Ag 727.148/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 809.086/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido".

(Processo REsp 893314 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0222820-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, v.u, Data do Julgamento 17/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - RECUSA DE BENS PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA DA GARANTIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art.620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização.

2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ).

3. Questão em torno da existência de outros bens, inclusive imóveis, suficientes à satisfação do débito que demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido".

(Processo REsp 771830 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0129102-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), votação por maioria, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2006 p. 251).

No presente pleito, os co-executados foram regularmente citados, por conseguinte, a decisão agravada deve ser reformada, em prol da efetividade da execução a fim de que se proceda à penhora on-line em relação aos seus ativos financeiros.

Ressalto que, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 655-A do CPC, cabe ao exequente comprovar que as quantias depositadas em conta corrente não são passíveis de penhora. Portanto, a decisão atacada merece ser reformada.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada e determinar que se proceda à pesquisa junto ao Banco Central, por meio do sistema BACEN-JUD, para a verificação da existência de ativos depositados ou aplicados nas instituições financeiras do país em nome dos sócios co-executados, efetuando-se a

penhora dos valores eventualmente encontrados, até o valor indicado na execução, de acordo com o disposto no artigo 655-A, do CPC.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028803-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ANTONIO MENEZES CORCINIO
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : METALCAR IND/ E COM/ LTDA e outro
: EVERALDO MENEZES CORCINIO
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.39016-7 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Indústrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica Ltda. e outro, acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados, contudo, não fixou condenação em honorários advocatícios.

Agravante: excipiente pugna pela reforma da decisão, sob o fundamento de que cabe fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública em sede de exceção de pré-executividade, quando a mesma é sucumbente.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida reconheceu a prescrição do débito tributário em relação ao excepto, ora agravante.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que cabe a condenação do exequente, mesmo em se tratando de Fazenda Pública, em honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, em razão de referido incidente ter natureza contenciosa e demandar trabalho do advogado de defesa do excipiente, implicando em responsabilidade do exequente pelos ônus da sucumbência, conforme os arestos que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . CABIMENTO. OCORRÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Execução Fiscal da Fazenda Nacional fundada em quatro Certidões da Dívida Ativa, três das quais extintas pela exceção de pré-executividade. Acórdão negando os honorários advocatícios em razão da não-extinção da execução. Recurso especial parcialmente provido, concedendo a verba honorária relativamente ao valor da execução extinta. Agravo regimental sustentando a mesma tese do acórdão e, subsidiariamente, requerendo o reconhecimento da sucumbência recíproca.
2. Em razão dos princípios da causalidade e da sucumbência e do caráter contencioso da exceção de pré-executividade, provida esta, ainda que parcialmente, é devido o pagamento da verba honorária pela parte vencida.
3. Observância da premissa de que a vitória processual de quem tem razão deixaria de ser integral quando ele tivesse de suportar gastos para vencer.
4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRESP - 670038/ RS, 1ª Turma, Data da decisão: 08/03/2005, DJ DATA:18/04/2005 PG:00228, Rel. José Delgado)

No caso dos autos tal situação se verifica, uma vez que a alegação do excipiente de prescrição foi acolhida, dando causa à extinção da execução em relação a ele.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento a fim condenar a exequente, ora agravada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do agravante no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025339-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CAMAPUA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA e outros
: ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
: DARCI BATISTA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00065-6 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Descrição fática: CAMAPUÃ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA E OUTROS opôs embargos à execução fiscal contra o União Federal (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando o embargante no pagamento de honorários aos patronos do embargado arbitrado em 15% sobre o valor do crédito exequendo.

Apelante: CAMAPUÃ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA E OUTROS alegam, preliminarmente, a ilegitimidade dos sócios. Quanto ao mérito, mencionam serem indevidas a cobrança das contribuições do Sat, Incra, Sesi, Senai, Sesc, Senac, gratificação natalina, e a ilegalidade da cobrança sobre valores pagos a administradores, autônomos e avulsos. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da multa por ter caráter confiscatório, da taxa selic e requer a redução da verba honorária.

Sem contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, § 1º-A, do CPC.

A matéria preliminar, na presente hipótese, confunde-se com o mérito e neste contexto será analisada.

Muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições contidas no art. 10 do Decreto 3.708/1919, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome dos sócios responsáveis, estes serão executados juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."
(STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

No presente caso, o nome do embargante consta da CDA, às fls. 56/59, não demonstrou que não era sócio da empresa e que nem exercia cargo de direção da sociedade executada. Aliás, verifica-se que o período cobrado no título executivo, o embargante era sócio na executada, devendo ser mantido no pólo passivo da execução.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Embasamento Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Crédito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

SAT

Quanto ao SAT, dispõe o art. 22, inc. II, da referida Lei, 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, *verbis*:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

(...)"

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido esta linha de entendimento, inclusive a da C. 2ª Turma desta E. Corte. A exemplo, trago os seguintes arestos à colação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação constante na Lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco do ambiente laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica. II - O Decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Des. Federal Aricê Amaral, v.u., "in" DJU 16.06.99).

"TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.

A Lei 8.212/91, em seu art. 22, inc. 2, deu cumprimento satisfatório ao princípio da legalidade, dispondo sobre as alíquotas do seguro acidentário."

(MAS nº 95.04.446305-3, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Gilson Langaro Dipp, v.u., "in" DJU 19.11.97. p. 99241).

Esta C. 2ª Turma, no julgamento do AI nº 1999.03.00.003723-5, em que foi relator o i. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

As locuções 'atividades preponderantes' e 'grau de risco' são, na verdade, termos imprecisos, equívocos, que podem dar margem à diversidade de interpretações. Mas o legislador não está impedido de utilizar-se de termos imprecisos ou vagos, de modo que o uso de tais termos não acarreta em nosso sistema jurídico a ineficácia da lei. Daí a importância do Regulamento; não para substituir o papel reservado à Lei de exaurir os aspectos da hipótese de incidência, mas para eliminar possíveis conflitos decorrentes de interpretações diversas dos termos equívocos e uniformizar a conduta do administrador, evitando, com isso, o que chamo, a babel, isto é, que a partir de plúrimas interpretações do administrador, os administrados, que se encontrem em situações idênticas, venham a ser enquadrados em planos diversos.

Portanto, a lei para ser aplicada não precisa de outra que defina 'grau de risco' e 'atividade preponderante'. O que deve ser examinado é se o regulamento permaneceu dentro dos limites definidos pela Lei e a respeito disto não tenho qualquer Dúvida.

O §1º do art. 26 do Decreto 2.173 explicitou como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Permaneceu dentro dos limites da lei, pois se a exação destina-se a custear as despesas com a aposentadoria especial, é lógico e razoável que a definição de atividade preponderante tome como parâmetro a atividade desenvolvida pela maior parte dos empregados.

"(...)"

(TRF-3ª Região, j. 29.07.99, DJU publ. 01/12/99)."

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) nem o da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltratam o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).

2. Provimento da apelação e da remessa oficial."

(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197)."

Além disso, aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o artigo 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, "verbis":

"Art. 40 - Quando a empresa ou estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade econômica autônoma, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante".

O Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 274.765 (DJ 05/02/2001), em que foi relator o i. Ministro Garcia Vieira, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

Ora, a recorrida tem como atividade preponderante a industrialização de adubos, que é enquadrada como grau máximo (artigo 26, inciso III do Decreto nº 612/92), estando sujeita a contribuições referentes a acidente do trabalho de 3% incidentes sobre os valores dos salários de contribuição dos segurados empregados, inclusive com referência ao pessoal

que trabalha nos seus escritórios. Se sua atividade preponderante é de industrialização de adubos (envolvendo risco grave), sujeita-se às contribuições o pessoal que trabalha no seu escritório.
Dou provimento ao recurso e inverte as penas da sucumbência."

QUANTO À CONTRIBUIÇÃO SOBRE O PRO LABORE

Cumpra esclarecer que as contribuições incidentes sobre o *pró-labore* instituídas pela LC 84/96 relativas às competências de agosto de 2002 a fevereiro de 2004 são legítimas, já que foi obedecido o rito constitucional insculpido no art. 195, §§ 4º e 6º e art. 154, I, ambos da CF/88, autorizando, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e empresários.

A propósito, o entendimento desta Egrégia corte é pela exigibilidade da contribuição incidente sobre referida remuneração, conforme se extrai do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LC 84/96 - EXIGIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Revela-se desnecessária a realização de prova pericial para verificar a inexistência de vínculo empregatício com aqueles trabalhadores que a fiscalização declarou não serem autônomos, visto que os relatórios fiscais acostados às fls. 63/65 e 141/143 demonstram que, ao contrário do que alega a embargante, a fiscalização não considerou nenhum autônomo como empregado.

2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.

3. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

4. A referida declaração de inconstitucionalidade refere-se, apenas, à contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, tendo-se tornado devida com a vigência da LC 84/96, que reinstituuiu a referida exação. Na verdade, é adequado o modo de instituição da aludida contribuição por meio de lei complementar, sendo explícita a CF/88 quando a traz como pré-requisito para dispor sobre a Seguridade Social.

5. No caso dos autos, da leitura de cópia de peças dos processos administrativos (relatórios fiscais), restou evidenciado que a contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos refere-se ao período de vigência da LC 84/96.

6. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

7. A embargante alegou toda matéria que entendeu útil à sua defesa, requerendo prova pericial, nos termos do art. 16, § 2º, da LEF, o que não caracteriza as hipóteses contidas nos incs. IV e V do art. 17 do CPC.

8. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF3, AC nº 547250, 5ª Turma rel Juíza Ramza Tartuce, DJU 04-07-2007, pág. 286)

No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. UNIMED. CONSTITUCIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, DA LC Nº 84/96.

1. Não há inconstitucionalidade no art. 1º da LC nº 84/96, já apreciada pelo STF, tanto em seu inciso I (RE nº 228.321/RS), quanto em seu inciso II (ADIN nº 1.432-3).

2. O objetivo da LC nº 84/96 foi reintroduzir, mediante veículo legislativo adequado, a contribuição social a cargo das empresas, inclusive cooperativas, sobre as remunerações pagas ou creditadas a empresários, autônomos, avulsos e outras pessoas físicas, sem vínculo empregatício com tais instituições (inciso I do art. 1º), que fora julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, exatamente pela falta de lei complementar.

3. No caso das cooperativas de trabalho, a mesma exação foi criada sobre as remunerações pagas, distribuídas ou creditadas aos seus próprios cooperados (associados), quando relativas a serviços prestados (como autônomos) a pessoas jurídicas (que contratam com a cooperativa) por intermédio dela (a cooperativa) (inciso II do art. 1º). O princípio foi mantido: cobrar a contribuição do autônomo que presta serviço à pessoa jurídica. A cooperativa de trabalho atua como responsável tributário (art. 121, II, do CTN), decorrendo sua obrigação de disposição expressa da norma discutida, cujo fato gerador é pagar, distribuir ou creditar importâncias aos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio delas.

4. Não importa, outrossim, a diferença entre contrato de locação de serviços e de fornecimento de serviços; o importante é que a cooperativa se interpõe entre a empresa e o autônomo, ao colocar à disposição do usuário o serviço médico.

Ainda que mediatamente o serviço seja prestado à pessoa física, não se pode olvidar que a destinatária imediata - até por ser a contratante direta com a cooperativa - é a pessoa jurídica.

5. Não mais sendo exigido para a instituição do tributo o requisito legislativo excepcional, a LC nº 84/96 passou a ter força de lei ordinária. A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, este diploma legislativo tornou-se materialmente lei ordinária, porquanto a contribuição nele prevista deixou de ser objeto de lei complementar, podendo ser regulada ou mesmo revogada por meio de lei ordinária."

(TRF4, AC nº 199971000119805, 1ª Tuma rel Wellington Mendes de Almeida, DJ 17-08-2004, Pág. 384)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que é devida a contribuição social incidente sobre o pró-labore a partir da vigência da LC 84/96, como no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE E SOBRE A ISENÇÃO DA QUOTA CONDOMINIAL DOS SÍNDICOS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONDOMÍNIO. CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA.

I - É devida a contribuição social sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96, porquanto a Instrução Normativa do INSS nº 06/96 não ampliou os seus conceitos, caracterizando-se o condomínio como pessoa jurídica, à semelhança das cooperativas, mormente não objetivar o lucro e não realizar exploração de atividade econômica.

II - A partir da promulgação da Lei nº 9.876/99, a qual alterou a redação do art. 12, inciso V, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, com as posteriores modificações advindas da MP nº 83/2002, transformada na Lei nº 10.666/2003, previu-se expressamente tal exação, confirmando a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária. III - Recurso especial improvido."

(STJ Resp. nº 411832, 1ª Turma, rel Min. Francisco Falcão, DJ 19-12-2005, pág. 211, RDDT vol. 00126 pág. 135)

Assim, legítimas as contribuições incidentes sobre o *pró-labore*, em relação às competências de agosto de 2002 a fevereiro de 2004, já que tem amparo na LC 84/96, no art. 195, §§ 4º e 6º e art. 154, I, ambos da CF/88.

DA CONTRIBUIÇÃO DO INCRA

De igual forma, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Sobre este tema, trago a colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CARÊNCIA DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O 13º SALÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - ADICIONAL AO INCRA - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SESI, SENAI E SEBRAE - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITAR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

9. A exigência do adicional ao INCRA está firmemente calcada no princípio da solidariedade social, motivo pelo qual não há que se falar em violação a princípios tributários ou a necessidade de contra-prestação laboral, ainda que de forma indireta. E a atual Cf, em seu art. 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação.

10. A Lei 7787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão.

...

18. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1283473 Processo: 200803990090549 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/06/2008 Documento: TRF300177832 Fonte DJF3 DATA:27/08/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)".

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO. LEI 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. AUTONOMIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. SUBJETIVA. ART. 135, III DO CTN. ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. SÚMULA 283/STF. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETIFICAÇÃO.

1. Até a vigência da Lei 8.212, de 24.07.1991, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas. O art. 18 da Lei nº 8.212/91 não relacionou aquela instituição como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social. Aplica-se aqui a máxima *inclusio unius alterius exclusio*, ou seja, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la.

2. As contribuições destinadas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, respectivamente, nos moldes do art. 195, inc. I da CF, 1º, 3º e 6º, § 4º todos da Lei nº 2.613/55, 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70; e, 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70 e 3º da Lei nº 8.315/91.

3. ...

8. Recurso especial interposto pelo INSS improvido. Recurso especial interposto por Casagrande Veículos Ltda e Luiz Antônio Casagrande, conhecido, em parte, e provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 673432 Processo:

200401108077 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/04/2005 Documento: STJ000236714 Fonte DJ DATA:13/06/2005 PG:00263 Relator(a) CASTRO MEIRA)".

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

Com efeito, nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/91, o INSS poderá arrecadar e fiscalizar contribuição por lei devida a terceiros.

A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo.

A propósito, assim já se posicionou o E. Supremo Tribunal Federal, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido."

(STF, RE-AgR 415188/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05-03-2004 PP-00030 EMENT VOL-02142-09 PP-01599)

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O 13º SALÁRIO

Com efeito, considerando a natureza eminentemente salarial do décimo terceiro salário, mostra-se correta a incidência da contribuição previdenciária.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O DENOMINADO 13º SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

I - É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o denominado décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial de tal verba.

II - Apelação improvida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 412047 Processo: 98030219685 UF: SP
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF300056404 Fonte DJU
DATA:10/10/2001 PÁGINA: 218
Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)".

Da mesma forma, a gratificação natalina tem natureza salarial e está inclusa na chamada folha de salários, podendo a lei assimilá-la ao salário de contribuição para efeitos tributários, sendo desnecessário, portanto, a prévia regulamentação por lei complementar.

SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
 2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.
 3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".
 4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.
 5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.
 6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.
 7. Agravo regimental não-provido."
- (STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

DA MULTA MORATÓRIA

A multa moratória decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

Ademais, no patamar em que foi exigida a multa, não verifico nenhum indício de confisco, vedado pela Constituição Federal, em seu art. 150, inciso IV, que justifique a intervenção do judiciário para reduzi-la.

A propósito, este é o entendimento pacificado nesta Egrégia 2ª Turma, que se verifica do julgamento da apelação n.º 2004.03.99.024702-0, realizado em 18/10/2005, no voto de relatoria do Juiz Convocado Souza Ribeiro.

Quanto aos honorários advocatícios devem ser reduzidos à razão de 10% sobre o valor da execução, conforme o entendimento desta 2ª Turma.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025340-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA FERREIRA DO PRADO -ME

No. ORIG. : 07.00.00879-5 A Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face de sentença que julgou extinta a execução, ante a falta de interesse de agir decorrente do pequeno valor do crédito exequiando.

A apelante pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que não poderia o MM. Juízo *a quo*, ter extinguido o feito executivo pelo qual se pleiteia a cobrança de débito previdenciário. Requer, ainda, o regular prosseguimento da execução fiscal.

Sem contra-razões.

Vieram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional Federal.

A sentença deve ser desconstituída, uma vez que a lei não autorizou a extinção do processo por falta de interesse de agir, possibilitando apenas o pedido de arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO - LEI Nº 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES.

A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não autorizou a extinção da execução fiscal ou o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor em ajuizar o processo executivo. O que se estabeleceu é que, abaixo do valor de R\$ 2.500,00, deverá ser efetivado tão somente o seu arquivamento sem baixa dos autos. Precedentes.

.....
Embargos de divergência providos."

(STJ, Primeira Seção, ERESP nº 652793, Registro nº 200500220449, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.08.2005, p. 313, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR. SUOPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA.

O juiz não pode, a conta de ser pequeno o valor cobrado, reputar ausente o interesse de agir e extinguir de ofício o processo de execução fiscal."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 2008.03.99.036479-0, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 25.09.2008, unânime)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) - LEI 9.469/97 - AJUIZAMENTO - FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INTERESSE DE AGIR - VALOR DA COBRANÇA CONSIDERADO ANTIECONÔMICO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O art. 1º da Lei nº 9.469/97 apenas autorizou a União, as autarquias, fundações e empresas públicas federais a requerer a extinção de execuções fiscais, no valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Trata-se, pois, mera faculdade e não de obrigação, estando a extinção do processo condicionada a seu requerimento, pelo credor.

2. Tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, na execução fiscal, nem mesmo o exequente poderia renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, estando vedado, ao juiz analisar, de ofício, a conveniência do ajuizamento ou do prosseguimento da execução, ainda que esta seja considerada "antieconômica", como no caso.

3. A Fazenda Nacional, embora legitimada ativamente para cobrar os débitos do FGTS, não age em benefício próprio, mas em favor do trabalhador, visto que os valores recebidos serão repassados ao empregado da empresa devedora. Ademais, a questão transcende o direito do empregado, visto que o FGTS não foi criado para beneficiar, apenas, o empregado optante, mas também a sociedade, sendo certo que os recursos amealhados são geridos globalmente, sendo aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

4. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC nº 2008.61.10.005079-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 24.09.2008, unânime)

"EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DEVIDO AO FGTS - VALOR INFERIOR A R\$ 1.000,00 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. O art. 1º da Lei nº 9.469/97 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.561) dispõe que a União Federal poderia deixar de executar seus créditos que fossem iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00. Referida atribui competência a determinadas autoridades para, no âmbito administrativo, e desde que o crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), autorizar a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos.

2. O legislador, em outro oportunidade mas tratando do mesmo tema - execução de créditos de valor irrisório - ao converter a Medida Provisória nº 1.973/00 (antiga Medida Provisória nº 1.110/95) na Lei nº 10.522 de 19/7/2002 dispôs que seriam arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ressalvando-se a aplicação da referida lei às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3. A impossibilidade de o Judiciário, dispor de créditos da Fazenda Pública, já foi até mesmo objeto de Súmula em outros Tribunais Regionais Federais, como é exemplo, a Súmula de nº 08 do TRF da 2ª Região. Apelo provido."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 2004.03.99.025916-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 28.04.2005, unânime)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Expediente Nro 1523/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.019145-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : WOLFGANG DONNERSTAG e outros
: ANTONIO FIM
: MANUEL DA SILVA FERREIRA
: BENEDITO CANDIDO FERREIRA
: ANTONIO CARLOS GREGHI
: EUSTAQUIO ALVES MACIEIRA
: JOSE ELIAS PORTELA
: FRANCISCO MORONI
: ERIKA INGE AHLF
: JOSE MESSIAS BISPO
: ANANIAS RIBEIRO ARAUJO
: MARIO POSSOLINI
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE
PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS DIAS LOPES
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro
No. ORIG. : 94.00.30469-2 2 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls 430, que, nos autos de ação ordinária ajuizada por WOLFGANG DONNERSTAG e outros, objetivando a correção monetária de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, determinou o prosseguimento do feito, tendo em vista que o advogado do autor ANTONIO CARLOS GREGH não concordou com a homologação do Termo de adesão firmado nos termos da LC 110/01.

Agravante: Caixa Econômica Federal requer, em síntese, seja reconsiderada referida decisão, uma vez que após a assinatura do termo de adesão já se configura em ato jurídico perfeito, sendo que o acordo em tela preenche todos os requisitos para a validade do negócio, ou seja, subscrito por pessoa maior e capaz, objeto lícito e a forma observada não é vedada pela lei. Por fim, ressalta que a jurisprudência do TRF da 3ª Região tem fixado este entendimento.

É o relatório. Decido.

É o relatório. Decido.

Verifico que a Caixa Econômica Federal, às fls. 405/406, acostou aos autos o termo de adesão firmado pelo autor ANTONIO CARLOS GREGH, nos termos da LC nº 110/01. Dessa forma, diante da manifestação expressa do fundista acerca do referido acordo, tenho que a transação firmada pelas partes deve ser homologada.

Por fim, ressalto que não se pode aplicar a isenção dos honorários advocatícios, nos termos da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, uma vez que o presente feito foi ajuizado em data anterior.

Dessa forma, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor recebido pelo autor em virtude de acordo firmado com a Caixa Econômica Federal nos termos da LC 110/01, ou seja, tal verba deve incidir sobre o proveito econômico recebido pelo fundista, devidamente corrigido monetariamente.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo legal, reconsidero a decisão de fls. 430 e homologo o termo de adesão assinado pelo autor ANTONIO CARLOS GREGH, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o valor recebido pelo autor em virtude de acordo, devidamente corrigido monetariamente.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.076461-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
APELADO : IZAIAS ROULEDO
No. ORIG. : 94.08.02211-4 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: a Caixa Econômica Federal ajuizou execução especial, com fulcro na Lei 5.741/71, em face de IZAIAS ROULEDO, objetivando o recebimento de valor decorrente do saldo devedor de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, à luz do preceito do artigo 7º, *in fine*, da Lei 5.741/71, combinado com o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a adjudicação de imóvel hipotecado, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, importa em pagamento total da dívida (artigo 708, inciso II, do Código de Processo Civil).

Por fim, deixou de condenar, contudo, em custas e honorários advocatícios, por considerar neste caso a exoneração total do executado (fls. 131).

Apelante: CEF pretende a reforma parcial da sentença, ao argumento de que embora o art. 7º da Lei nº 5.741/71 fala expressamente em exoneração da obrigação de pagamento do restante da dívida, devendo ser interpretado "restante da dívida" como a diferença entre o valor da adjudicação e o saldo devedor do financiamento, assim, não havendo licitantes e tendo sido adjudicado o imóvel, considera-se quitada a dívida do contrato assinado entre a CEF e o mutuário, não estando inclusas, nessa isenção, as custas processuais e os honorários advocatícios, vez que tais verbas decorrem do ajuizamento da execução judicial (fls. 133/136).

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

A Lei 5.741/71 determina o seguinte em seus arts. 6º e 7º, *in verbis*:

"Art. 6º Rejeitados os embargos referidos no caput do artigo anterior, o juiz ordenará a venda do imóvel hipotecado em praça pública por preço não inferior do saldo devedor expedindo-se edital pelo prazo de 10 (dez) dias."

"Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde tiver sede o juízo e publicado três vezes, por extrato, em um dos jornais locais de maior circulação, onde houver."

"Art. 7º Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida."

Assim, arrematado o imóvel hipotecado pela CEF, por valor inferior a dívida, restou quitado o saldo remanescente, a teor do entendimento consolidado nas jurisprudências do STJ abaixo colacionadas. A propósito:

"EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - ARREMATÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR - PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 5.741/71.

1. *Tratando-se de execução hipotecária, envolvendo imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, a adjudicação se fará pelo valor do saldo devedor pois, havendo dispositivo específico, constante de lei especial, afasta-se a aplicação subsidiária do CPC.*

2. *Prevaleceu na Primeira Turma desta Corte entendimento unânime quanto à aplicação do art. 7º da Lei 5.741/71 aos contratos vinculados ao SFH, independentemente do procedimento adotado para a sua execução.*

3. *Recurso especial improvido.*

(STJ, Resp nº 605456, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon, DJ 19-09-2005, pág. 267)

"DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR POR PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA EXEQÜENDA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO REMANESCENTE.

1. *A Lei n. 5741/71, que disciplina a cobrança de crédito hipotecário para financiamento da casa própria vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, faculta ao credor adotar o outro procedimento para execução da dívida, além daquele nela previsto (art. 1º).*

2. *Todavia, a opção de procedimento eleita pelo credor não importa modificação das normas de direito material, que são as mesmas em qualquer hipótese.*

3. *A disposição normativa do art. 7º da Lei 5.741/71 (segundo a qual, com a adjudicação do imóvel pelo exequente, fica "exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida") tem natureza de direito material, e não*

estritamente processual, já que consagra hipótese de extinção da obrigação. Como tal, é norma que se aplica à generalidade dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, independentemente do procedimento adotado para a sua execução.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp nº 605355, 1ª Turma, rel. Teori Albino Zavascki, DJ 02-05-2005, pág. 170)

No mesmo sentido, é o posicionamento desta Egrégia Segunda Turma. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO. IMÓVEL ARREMATADO PELA CREDORA. SALDO REMANESCENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A Caixa Econômica Federal - CEF concedeu aos agravados um financiamento segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sendo certo que o imóvel objeto do contrato foi hipotecado a seu favor como garantia da dívida.

II - Em sede de execução, o imóvel objeto do contrato foi arrematado pela credora, ora agravante, por valor não suficiente para satisfação total da dívida, em que pese o bem ter sido avaliado à época da praça.

III - Com efeito, extinta a hipoteca pela arrematação ou adjudicação do imóvel pelo próprio credor, ficam os mutuários devedores exonerados da obrigação de arcarem com eventual saldo remanescente da dívida, considerando-a adimplida, nos termos do artigo 7º da Lei nº 5.741/71.

IV - Ademais, há que se ter em conta que os ora agravados já foram desventurados com a perda do seu imóvel, não sendo justo terem que arcar com o pagamento de saldo remanescente, onerado em seu quantum por critérios de cálculo nem sempre claros e condizentes com o mercado.

V - Agravo improvido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.000539-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21/08/2007, DJU 18/04/2008, p. 777)

Dessa forma, no presente caso, o MM. Juiz *a quo* agiu acertadamente ao julgar extinta a execução em face da adjudicação do imóvel hipotecado.

Todavia, a r. sentença deixou de condenar o executado a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, merecendo parcial reforma, vez que vige em nosso sistema processual o princípio da causalidade como regra de responsabilidade dos ônus da sucumbência.

Diante do exposto, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao recurso de apelação, para condenar o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da CEF, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.046858-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ELIEZER GONCALVES DE OLIVEIRA falecido e outros
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA
APELANTE : ENOQUE ANTONIO PACHECO
: ERALDO BELARMINO DE OLIVEIRA
: ESPEDITO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE AUTORA : ELISABETE RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
No. ORIG. : 97.00.11511-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título executivo judicial, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizada por ELIEZER GONÇALVES DE OLIVEIRA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Às fls. 308, foi homologada a transação celebrada entre ELIZABETE RIBEIRO DE FREITAS e a CEF, para os fins previstos no art. 7º da Lei Complementar nº 110/01.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, c.c. o art. 795, ambos do CPC, com relação aos autores ELIEZER GONÇALVES DE OLIVEIRA, ENOQUE ANTONIO PACHECO, ERALDO BELARMINO DE OLIVEIRA e ESPEDITO GOMES DE OLIVEIRA, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela CEF (fls. 391/392).

Apelantes: ELIEZER GONÇALVES DE OLIVEIRA e outros requerem a reforma da r. sentença, com o regular prosseguimento da execução, ao argumento, em síntese, de que a mesma merece ser revista, para o fim de dar cumprimento ao v. acórdão transitado em julgado até a satisfação total do direito dos recorrentes (fls. 397/403).

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que, após a apresentação por parte da CEF de planilha de cálculos e de informações a respeito de créditos efetuados em conta vinculada dos autores, às fls. 347, foi aberto vistas aos interessados a fim de se manifestarem, tendo as partes exequentes deixado de fazê-lo, conforme atesta a certidão de fls. 360vº, levando a presunção de concordância tácita com os valores creditados.

Assim, agiu acertadamente o MM. Juízo "a quo", extinguindo a execução, nos termos do art. 795, do CPC, tendo em vista a ocorrência prevista no art. 794, I, do mesmo diploma legal.

Ademais, constitui-se de ônus do exequente, tão logo seja intimado pelo Magistrado acerca do alegado cumprimento da obrigação, apresentar impugnação no prazo de 10 dias.

Assim, o objeto do presente recurso encontra-se precluso, sendo descabido seu inconformismo posterior.

A corroborar com este entendimento, trago à colação o seguinte julgado.

"FGTS. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. PRECLUSÃO.

I - A execução da obrigação somente foi extinta após decorrido o prazo dado ao exequente para que se manifestasse sobre a integral satisfação da obrigação.

II - Trata-se de ônus do exequente, tão logo seja intimado acerca do alegado cumprimento da obrigação, verificar a sua regularidade e, certificando-se de que a obrigação não foi integralmente cumprida, apresentar impugnação no prazo de 10 dias.

III - A ausência de impugnação em relação aos valores creditados pela CEF no momento oportuno implicou na preclusão do direito do exequente rediscutir sobre os cálculos apresentados.

IV - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 2002.61.04.001762-8, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, Data da decisão: 15/07/2008, DJF3 DATA:31/07/2008)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.049297-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARINEIS RUSSO e outros
: MARIA DE LURDES MARCHI
: NELSON HENRIQUE DOS SANTOS
: OSVALDO GAMA DA SILVA
: PERCEI CELISSE
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de sentença proferida em ação ordinária ajuizada por MARINEIS RUSSO e outros em face da Caixa Econômica Federal, versando sobre as correções dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, do CPC, quanto aos exequentes Marineis Russo, Maria de Lurdes Marchi, Nelson Henrique dos Santos, Osvaldo Gama da Silva e Percei Celisse, tendo em vista que a assinatura do termo de adesão de que trata a LC nº 110/2001, assim como o saque na conta vinculada, nos termos da Lei 10.555/02 caracteriza a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I e a renúncia ao crédito aos demais índices.

Consignou, ainda, serem indevidos os valores exigidos pelos autores a título de honorários advocatícios, tendo em vista o acórdão do STJ de fls. 204 que fixou a sucumbência recíproca (fls. 248/251).

Apelantes: MARINEIS RUSSO e outros requerem a reforma do *decisum* para determinar que a CEF efetue o depósito da verba da sucumbência na sua devida proporção, tendo em vista que a sucumbência recíproca não exclui o direito da patrona em reaver o depósito de tal verba (fls. 255/263).

Com contra-razões (fls. 266/272).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no "caput" do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o "caput" do art. 21 do Código de Processo Civil dispõe, "in verbis":

"Se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas."

Dessa forma, verifico que o título judicial em execução, determinou que, em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, fixados pela sentença em 10% do valor da condenação, fossem rateados pelas partes (fls. 204), daí não decorrendo a obrigatoriedade do depósito de tal verba pela Caixa Econômica Federal a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado e, por conseqüência, os autores devem arcar com o pagamento da verba honorária de seus patronos.

Portanto, não merece reparos a r. sentença, pois em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça transcrito a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO IMEDIATA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

()

2 - Nos termos do artigo 21, do Estatuto Processual Civil, os litigantes, em tal hipótese, são ao mesmo tempo credor e devedor, impondo-se a extinção das obrigações, conforme a lei civil, "até onde se compensarem", certamente que com reflexos no direito dos respectivos advogados.

3 - Sendo as partes envolvidas credora e devedora, ao mesmo tempo, do mesmo valor, a título de honorários, a obrigação já nasceu extinta, sendo inócua sua execução, pois restará, tão somente, o encontro de contas, de imediato, mesmo que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e provido para reformar o v. acórdão quanto a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença nesse aspecto."

(Resp 606.450/RS - STJ - Quinta Turma - Rel. Min. Jorge Scartezini - j. 06.06.2004 - DJ: 02.08.2004, v.u.)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.030305-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DANIEL MONTOZA

ADVOGADO : JOSE CICERO DE CAMPOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HOMERO ANDRETTA JÚNIOR e outro

No. ORIG. : 98.00.37493-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação de execução de título judicial, ajuizada por DANIEL MONTOZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil e do artigo 794, I, do mesmo diploma legal, ante o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 201).

Apelante: DANIEL MONTOZA sustenta, em síntese, que há discrepância entre os cálculos apresentados pelo exequente e os depósitos efetuados pela CEF, devendo os autos ser encaminhados ao contador judicial para apuração dos valores efetivamente devidos (fls. 205/209).

Com contra-razões (fls. 221/224).

Vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre consignar que a sentença (fls. 76/84) condenou a CEF a aplicar os índices 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), aos saldos das contas do FGTS do autor.

Às fls. 131/149, o exequente juntou aos autos planilha de cálculo e impugnou os valores creditados pela executada (fls. 175/176 e 194/197).

A jurisprudência já se posicionou no sentido de que havendo divergência entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, não há óbice que os autos sejam remetidos ao Contador, que é um auxiliar do Juízo e que não está adstrito a qualquer das partes. Até mesmo porque o juiz não é um especialista em cálculos.

Dessa forma, é perfeitamente possível que se determine a remessa dos autos ao Contador do Juízo, a fim de que, de acordo com o seu parecer, possa o julgador formar o seu convencimento.

A corroborar tal entendimento colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL.

II - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelos exequentes e aqueles trazidos pela CEF, não há óbice que os autos sejam remetidos ao Contador para que o mesmo esclareça se há qualquer prejuízo com a aplicação do Provimento nº 26/2001 aos exequentes que não levantaram o saldo do FGTS.

III - Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos ao contador do Juízo para que, de acordo com o parecer proferido por um expert, possa o julgador formar o seu convencimento. Sendo o contador judicial um auxiliar do Juízo e não estando este adstrito a qualquer das partes, não há motivos para não se valer de seu parecer para embasar a decisão.

IV - Recurso provido.

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº. 2000.61.00.047150-2, Rel. des. Fed. Cecília Mello, j. 15.07.08, DJU 31.07.08)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim se manifestou em caso análogo:

"RECURSO ESPECIAL. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APÓS A INCIDÊNCIA DA LEI 10.444/02 QUE INTRODUZIU O § 2º AO ARTIGO 604 DO CPC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. MEMÓRIA APRESENTADA PELA EXEQUENTE. REMESSA AO CONTADOR PARA AVERIGUAÇÃO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

Nossa tradição jurídica de direito intertemporal consagra o princípio de que a lei processual nova tem eficácia imediata, incidindo sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se tornam obrigatórias, sem alcançar, todavia, os atos consumados sob o império da legislação anterior, à luz do princípio tempus regit actum, sob pena de retroagir para prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Esta Corte já firmou o entendimento de que o magistrado, sempre que tiver dúvida acerca dos cálculos oferecidos pela exequente, pode, mesmo de ofício, determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

A determinação do Tribunal de Origem em remeter os autos ao contador do juízo não ofende a coisa julgada, eis que em nenhum momento alterou a parte dispositiva da sentença exequenda. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 6ª Turma, RESP 884916/PB, Rel. Min. Paulo Medina, j. 28/11/2006, DJ 01/10/2007, p. 380)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença de fls. 201, determinando-se o prosseguimento da execução, devendo os autos ser encaminhados ao Contador do Juízo, a fim de esclarecer as questões divergentes entre as partes e, se for o caso, refazer os cálculos de acordo com a r. sentença transitada em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.016115-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MANOEL ROQUE DA SILVA

ADVOGADO : MAURICIO ALVAREZ MATEOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título executivo judicial, ajuizada por MANOEL ROQUE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Decisão: o MM. Juízo *a quo* homologou, por sentença, a transação efetivada entre o autor e a CEF, julgando extinto o feito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 329, ambos do Código de Processo Civil.

Consignou, ainda, que não há falar em prosseguimento da execução em relação à CEF para cobrança de honorários, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC nº 110/2001 (fls. 150 e 161/162).

Apelante: MANOEL ROQUE DA SILVA pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a nulidade da homologação do referida acordo, uma vez que se deu sem a anuência de seu patrono. Por fim, aduz que não pode dispor da verba honorária pelo fato dela pertencer exclusivamente ao patrimônio do advogado, conforme o disposto no artigo 23 da Lei 8.906/94 (fls. 165/173).

Com contra-razões (fls. 182/184).

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Revedo meu posicionamento adotado anteriormente e fundado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça que se manifestou no sentido de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial, tendo em vista que se trata de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado, sendo que eventuais vícios existentes no termo de adesão devem ser discutidos em ação própria, tendo em vista que necessitam de comprovação mediante nova relação processual:

Nesse sentido:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirar a validade do ato (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

De outro pólo, cabe salientar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo *a quo* agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irretroatável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Dessa forma, reconhecida a quitação do débito devido ao autor, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

De outra parte, razão assiste ao apelante no que diz respeito à insurgência acerca do direito do patrono sobre a verba honorária fixada em sentença, mesmo que seu cliente tenha entabulado transação com a parte adversária em sede de execução.

Com efeito, a Lei 8.906/94, em seu art. 24, §§ 3º e 4º, assim dispõe quando ao direito do advogado em relação aos honorários, *in verbis*:

"Art. 24 - A decisão judicial que fixar os honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(omissis)

§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

No presente caso, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, buscando a aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cuja sentença foi de procedência do pedido, fixando, assim os honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que transitou em julgado.

Posteriormente, quando da execução da sentença, o autor, ora apelante, achou por bem entabular transação com a Caixa Econômica Federal para recebimento da correção monetária, nos termos da Lei Complementar 110/01, motivo pelo qual o MM. Juiz *a quo* extinguiu a liquidação de sentença, afastando o pagamento da verba honorária concedida no *decisum* transitado em julgado.

A meu ver, a irresignação do recorrente nesse sentido é plausível, haja vista que os honorários sucumbenciais constituem verba autônoma destinada ao causídico que defendeu a tese vitoriosa.

Assim, seu direito a referido valor permanece intacto, não obstante entabulação de acordo entre seu cliente e a parte *ex adversa*, conforme preceitua o dispositivo legal acima transcrito.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 188 DO TFR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. INALTERABILIDADE. ART. 99, § 2º, DA LEI N.º 4.215/63.

1. A parte que permaneceu silente, quando da abertura de vista dos cálculos, pode apelar da sentença que os homologa, pois, a teor do entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preceituava que "na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória ressente-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação", não é mais aplicável.

2. Conforme disposto no art. 99, § 2º, da Lei n.º 4.215/63, a verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência.

3. Não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, in casu, houve, ainda, prévio contrato entre os Expropriados e seu patrono, avençando que a verba a este último pertenceria.

4. Não carece a execução de título judicial se, a despeito do acordo celebrado entre Expropriante e Expropriados após o trânsito em julgado da decisão proferida na expropriatória, subsiste a condenação em honorários advocatícios.

5. Recurso especial dirigido contra o acórdão dos infringentes não conhecido. (Conhecido e provido o recurso interposto contra a parte unânime do acórdão que julgou a apelação cível para determinar o prosseguimento da execução. m Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso e dar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto.

Presidiu a sessão a Ministra Eliana Calmon.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 71250 Processo: 199500381966 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Data da decisão: 12/11/2002 Documento: STJ000465707 DJ DATA:09/12/2002 PÁGINA:318 RSTJ VOL.:00165, PÁGINA:211)

Portanto, além de verificar que o advogado não teve participação na avença, seu direito sobre os honorários, além de estar protegido por uma sentença transitada em julgado que lhe concedeu a verba sucumbencial, está resguardado pela lei especial acima transcrita, mesmo que conste, expressamente, da transação entabulada pela Lei Complementar 110/01, o seguinte: *"correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial."*

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para desconstituir a r. sentença, determinando-se o prosseguimento da execução quanto aos honorários advocatícios, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.007899-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ADILSON MALANINA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação de execução de título executivo judicial, ajuizada por ADILSON MALANINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Decisão: o MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, homologou, por sentença, a transação firmada pelo autor, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 157/159).

Apelante: ADILSON MALANINA pretende a reforma do *decisum*, aduzindo, preliminarmente, a imutabilidade da sentença transitada em julgado. No mérito, sustenta, em síntese, ter sido vítima de um engodo, haja vista que o acordo lhe trouxe prejuízos consideráveis, posto que o termo de adesão abrange somente os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e o autor obteve, nesta ação, índices além dos contemplados pela LC 110/01. Por fim, questiona a validade da adesão aos termos da LC 110/01, via internet, uma vez que se deu sem a anuência de seus patronos (fls. 167/174).

Com contra-razões (fls. 178/196).

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Inicialmente, rejeito a preliminar, haja vista que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Verifico que a CEF informou a existência do referido acordo, juntando apenas extratos da conta vinculada do FGTS.

Entretanto, revendo meu posicionamento, entendo que a juntada de extratos da conta vinculada do FGTS são documentos aptos a comprovar a ocorrência da transação extrajudicial, provando assim, a existência de fato extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC.

Aliás, conforme se depreende dos extratos juntados (fls. 149/151), a CEF já havia efetuado depósitos das parcelas referentes à LC 110/01 na conta vinculada do autor.

Assim tem entendido a 2ª Turma desta E. Corte, que os extratos da conta vinculada ao FGTS são documentos aptos a comprovar a ocorrência de transação judicial:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

(...)

VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal.

VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: "A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa." E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: "A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ.

X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas.

XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

XII - Apelo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109 Processo: 200361040117330 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF300141415 Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)."

De outra parte, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial, tendo em vista que se trata de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado, sendo que eventuais vícios existentes no termo de adesão devem ser discutidos em ação própria, tendo em vista que necessitam de comprovação mediante nova relação processual:

Nesse sentido:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

Outrossim, entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo autor, ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irratável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Acresça-se, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos firmados nos termos da LC 110/01 via internet. A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.

(...)

II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.

(...)

IV - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 928508/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 224)

Dessa forma, reconhecida a quitação do débito devido ao autor, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.037593-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELADO : ARMANDO MARIOTTO e outros

: ANTONIO VITOR NOGUEIRA

: ALCIDES NOGUEIRA

: AGENOR ALCIDES CHARLEAUX

: ALFREDO ANTUNES

: BENEDITA VIRGINIA DE CAMARGO

: BENEDITO NUNES DE MORAIS

: BENEDITO NESTOR MOREIRA

: BENEDITO RAUL GODOI

: BENEDITO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS e outro

No. ORIG. : 96.04.03170-8 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Descrição fática: em ação proposta por ARMANDO MARIOTTO e outros em face da Caixa Econômica Federal, buscando a aplicação dos juros progressivos, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.958/73, nos depósitos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido dos demais autores, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face das contas vinculadas de FGTS (criadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, estejam elas, agora, ativas ou inativas), a incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei 5107/66, tendo como termo inicial a data da opção efetiva "original" ou da opção "ficta" (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se e quando houver) a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados). Determinou que esses juros progressivos devem ser aplicados tão somente sobre os saldos da conta vinculada de FGTS devidamente comprovados (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), conforme fundamentação da sentença, observando-se a documentação constante dos autos. Determinou, ainda que, uma vez incorporados tais juros, nos períodos e nas expressões numéricas correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior e a própria capitalização dos juros supervenientes. Determinou, também, a incidência de juros de mora, que devem ser os mesmos aplicados aos saldos das contas de FGTS, nos casos de depósitos fundiários efetuados em atrasado, recompondo-se, assim, a situação patrimonial, devendo tais valores ser devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Custas "ex lege". Fixou honorários advocatícios, a serem pagos pela ré, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelante: A Caixa Econômica Federal inconformada com a r. sentença, interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido. Alega, ainda, que o objeto da ação envolve questão constitucional; a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, a ausência de causa de pedir e de interesse de agir quanto ao pedido de incidência dos juros progressivos e do percentual de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, a improcedência do pedido de juros de mora.

Quanto ao mérito, assevera que houve a devida remuneração das contas do FGTS, segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e a inexistência de direito a aplicação de juros progressivos. Requer, ainda, que a correção monetária e os juros de moratórios incidam a partir da citação.

Por fim, requer sejam os honorários advocatícios sejam compensados entre si, diante da sucumbência recíproca, aplicando-se expressamente prevê o artigo 21 do Código de Processo Civil.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

DO ERRO MATÉRIA EXISTENTE NA R. SENTENÇA RECORRIDA.

Inicialmente, tendo em vista que a sentença condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas dos autores LAÉRCIO GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MOREIRA DOS SAANTOS E MARIA APARECIDA GERMANO, autores estes que não fazem parte do processo, reconheço o erro material existente na r. sentença recorrida, excluindo da condenação os referidos autores.

DO AGRAVO RETIDO

Não é de ser conhecida a preliminar de conhecimento de eventual agravo retido, uma vez que tal recurso sequer foi interposto nos autos.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o

direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DOS JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO ORIGINÁRIA

No entanto, não verifico presente o **interesse de agir** em relação aos juros progressivos:

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em *relação de emprego mantida entre 01.01.67 e 22.09.71*, sendo que pela documentação acostada, está provado que houve *opção originária* pelo FGTS feita dentro desse período, ou seja:

FUNDISTA [Tab] [Tab] OPÇÃO PELO FGTS

ANTONIO VITOR NOGUEIRA [Tab][Tab][Tab] 13.02.68;
ALCIDES NOGUEIRA [Tab] [Tab][Tab][Tab] 23.01.68;
AGENOR ALCIDES CHARLEAUX [Tab][Tab] 31.01.67;
ALFREDO ANTUNES [Tab][Tab][Tab][Tab] 11.05.70;
BENEDITO NUNES DE MORAIS [Tab][Tab] 01.03.67;
BENEDITO NESTOR MOREIRA [Tab][Tab] 13.06.67;
BENEDITO RAUL GODOI [Tab][Tab][Tab] 02.01.67 e
BENEDITO BARBOSA DE SOUZA [Tab][Tab] 01.12.67

ARMANDO MARIOTTO [Tab][Tab] data da admissão (30.05.68)

[Tab][Tab][Tab][Tab][Tab] Data da saída (28.05.84)

A conta do autor *ARMANDO MARIOTTO* teve sua conta do fgts transferida para o Itaú em junho/83 (fls. 10)

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "*contas vinculadas existentes*" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se *carência de ação* em razão de a Caixa Econômica Federal aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de *demandas de caráter nitidamente especulativo*, eis que os autores não demonstraram quaisquer motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Reconhecida a carência de ação em relação aos autores ANTONIO VITOR NOGUEIRA, ALCIDES NOGUEIRA, AGENOR ALCIDES CHARLEAUX, ALFREDO ANTUNES, BENEDITO NUNES DE MORAIS, BENEDITO NESTOR MOREIRA, BENEDITO RAUL GODOI, BENEDITO BARBOSA DE SOUZA e ARMANDO MARIOTTO o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre *extinguir o feito sem o julgamento do mérito em relação a estes autores*, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

DOS JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR A 22.09.71

No caso dos autos, os documentos trabalhistas juntados, às fls. 24 demonstram que a relação laborativa da autora BENEDITA VIRGINIA DE CAMARGO, bem como sua opção pelo FGTS tiveram início em *período posterior a 22.09.71* (em 01/04/87), motivo pelo qual não há como estender a essa conta a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto.

Diante do exposto, diante do erro material existente na r. sentença recorrida, excludo da condenação os autores LAÉRCIO GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MOREIRA DOS SAANTOS E MARIA APARECIDA GERMANO, uma vez que são autores estranhos ao processo; acolho a preliminar aduzida pela Caixa Econômica Federal de falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito em relação aos autores ANTONIO VÍTOR NOGUEIRA, ALCIDES NOGUEIRA, AGENOR ALCIDES CHARLEAUX, ALFREDO ANTUNES, BENEDITO NUNES DE MORAIS, BENEDITO NESTOR MOREIRA, BENEDITO RAUL GODOI, BENEDITO BARBOSA DE SOUZA e ARMANDO MARIOTTO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e dou provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal para julgar a ação improcedente no tocante à autora BENEDITA VIRGINIA DE CAMARGO, restando prejudicadas suas demais alegações, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.054125-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RODOVIÁRIO RODANO JUNDIAI LTDA

ADVOGADO : DORIVAL GONCALVES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO

No. ORIG. : 98.00.00283-5 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Descrição fática: RODOVIÁRIO RODANO JUNDIAI LTDA opôs embargos à execução fiscal contra CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes e condenou o embargante no pagamento de honorários advocatícios fixado em R\$500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Apelante: RODOVIÁRIO RODANO JUNDIAI LTDA requer, em síntese, a reformada da sentença, tendo em vista a certidão de dívida ativa não gozar de presunção de absoluta, dada a documentação acostada demonstra a quitação da dívida.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, § 1º-A, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

A presente execução fiscal diz respeito à dívida decorrente da obrigação dos recolhimentos, pelo empregador, das parcelas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O art. 18 da Lei 8036/90 permitia o pagamento diretamente aos empregados de verbas correspondentes ao FGTS. Com o advento da Lei nº 9.491/97, houve a proibição total de qualquer pagamento direto a empregados, devendo as quantias referentes ao FGTS ser realizada nas contas vinculadas.

A corroborar com este tema, trago à colação o seguinte julgado do E. STJ:

"FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF.

1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior.
2. Com a alteração da Lei. 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS .
3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal .
4. Recurso especial provido em parte".

(REsp 754.538/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA , julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 310)"

Com efeito, é incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

No presente autos, o embargante afirma que os valores cobrados na execução foram pagos mediante acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho, contudo, verifica-se por meio da documentação acostada aos autos, que tais pagamentos ocorreram anteriormente a Lei nº 9491/97, devendo ser abatidos do montante da execução os valores do FGTS pagos, em atraso, nas rescisões contratuais, prosseguindo-se a referida execução pelo saldo remanescente até o integral pagamento do débito, substituindo-se a Certidão de Dívida Ativa - CDA.

APLICAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI 8.844/94

Com efeito, o art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.844/94 dispõe o seguinte, *in verbis*:

"art. 2º - (omissis)

parágrafo único - Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança."

Portanto, inobstante os embargos à execução ser feito autônomo, o encargo previsto no dispositivo supra transcrito se presta para arcar, também, com a verba honorária relativa à cobrança de valores a título de FGTS, a qual encontra-se indicada na CDA.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - ENCARGO LEGAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
 2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
 3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
 4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
 4. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.
 5. Não se aplica, ao caso dos autos, a multa no importe de 2%, prevista na Lei 9298/96, que trata das relações de consumo.
 6. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
 7. Considerando que o encargo previsto na Lei 8844/94 já está incluído no débito executado, conforme se vê de fls. 58/64, e que se destina a atender as despesas, às quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida, é de se excluir os honorários fixados na sentença.
 8. Recurso parcialmente provido.
- (TRF - 3ª Região, AC 2003.61.82.028333-4, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da Decisão: 29/08/2005, DJU DATA:11/10/2005 PÁGINA: 375)

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.11.002497-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FRANCISCO JORGE JACOB e outro

: MARIA DE LOURDES SILVA JACOB

ADVOGADO : ROBERTO SABINO e outro

APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB

ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA e outro

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de **embargos de declaração** interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 398/401, em sede de ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP.

A decisão embargada deu parcial provimento ao recurso de apelação, determinando que o reajuste das prestações deve obedecer a equivalência salarial.

Embarga a autora visando prequestionar a fundamentação da decisão embargada, que não teria apreciado as questões relativas à necessidade de notificação do agente financeiro no tocante à mudança de categoria profissional para ter direito à revisão contratual, bem como não foi fixado o momento a partir do qual devem os novos índices ser aplicados, ressalta que a legislação não prevê que as parcelas sejam vinculadas ao salário do mutuário, mas sim, ao índice de reajuste salarial implantado à categoria profissional do mesmo.

Alega, ainda, contradição na decisão embargada no tocante à forma de reajuste, tendo em vista que o PES/CP, ao contrário do PCR não impõe qualquer vinculação do valor das prestações mensais a um percentual específico da renda auferida pelo mutuário, impõe apenas, que os encargos mensais serão reajustados na mesma proporção do aumento salarial experimentado por sua categoria profissional.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato, como por exemplo quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide.

Por fim, ainda, tem-se admitido e acolhido embargos com o fim de prequestionar matéria para fins de recursos especial ou extraordinário direcionados ao STJ e a STF (STJ, Súmula nº 98 - Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório).

Os presentes embargos de declaração merecem ser parcialmente acolhidos.

AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

Entendo que, em razão da garantia da inafastabilidade da jurisdição prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o acesso ao Judiciário para pleitear revisão contratual não pode ser obstado somente porque o autor não buscou a priori tal revisão junto ao agente financeiro.

A corroborar tal entendimento trago à colação o seguinte julgado:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO BACEN E DA SEGURADORA - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PROVIDO - AÇÃO JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

1. Tendo a CEF contestado o pedido, judicialmente, é óbvio que o faria também na esfera administrativa, de modo que revela-se inócua a exigência da prévia postulação administrativa.

(...)

(TRF3, AC Nº 2000.61.03.003016-0, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, 5ª TURMA, Data do Julgamento: 25/08/2008, Data da Publicação/Fonte : DJF3 DATA:07/10/2008)

CABIMENTO DO REAJUSTE DE ACORDO COM A NOVA CATEGORIA PROFISSIONAL.

Conforme apurado pelo contador judicial, com a aposentadoria do mutuário, o reajuste das prestações foi diverso dos valores aplicados pela COHAB, razão pela qual deve ser mantida a decisão que determinou o recálculo das prestações, devendo o recálculo ser feito desde o momento da aposentadoria.

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais:

"CONTRATOS - SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO - CAUTELAR - MUTUARIO APOSENTADO - HONORARIOS.

1. ...

2. Plano de Equivalência Salarial inserto na Lei n. 4.380/64, no Decreto-Lei n. 2.284/84 e Decreto n. 92.492/86 e eleito no contrato.

3. Reajuste das prestações de acordo com o aumento nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários da respectiva categoria profissional do mutuário aposentado, provisoriamente fixado.

4. Desinfluncia da Representação n. 1.288-3/DF (precedentes jurisprudenciais).

5. Honorários advocatícios devidos em cautelar, por haver pretensão resistida - Precedentes do STJ.

6. Recursos improvidos."

(Tribunal Regional Federal da Primeira Região, AC nº 9501222454, UF: BA, Quarta Turma, Relatora: Juíza Eliana Calmon, DJ:19/10/1995 Página: 71772)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SFH. REPRESENTAÇÃO 1288-3/DF. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. MUTUÁRIO APOSENTADO.

1. Inexistência de contrariedade à Representação 1288-3 DF (DJ 07.11.86, pg. 21556), e ao Regimento Interno do STF. A análise concentrada da constitucionalidade das leis, que tem por objeto a norma em si, por certo não poderia delimitar os efeitos concretos desta decisão, o que tornaria inviável tal procedimento.

2. Está pacificado no âmbito deste Tribunal o entendimento de que o reajuste das prestações dos contratos, regidos pelo Sistema Financeiro da habitação, deve obedecer ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (SUM-39 do TRF/4R).

3. No caso de mutuário aposentado, inexistente categoria profissional. Devendo o reajuste ser feito de acordo com a variação nominal de seus proventos.

4. Na ausência de impugnação dos depósitos pelo credor, reputa-se extinta a obrigação no tocante às prestações referidas nos depósitos em juízo.

5. Recurso improvido."

(Tribunal Regional Federal da Quarta Região, AC nº 9304270162, UF: SC, Terceira Turma, Relatora: Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ:12/11/1997 Página: 96334)

DA ALEGADA CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES.

A decisão embargada não foi contraditória, tendo em vista que a mesma determinou que os encargos mensais sejam reajustados na mesma proporção do aumento salarial experimentado pela categoria profissional do mutuário (aposentados e pensionistas).

DO PREQUESTIONAMENTO

Por fim, no que tange ao prequestionamento aos dispositivos legais mencionados, ressalto que o Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada e/ou com o fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

Ademais, não é exigível para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados

Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração para sanar a omissão neles apontada, mantendo, porém, o resultado do acórdão embargado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.012692-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO e outro

APELADO : DEUSIMAR ROCHA e outros

: ELIODORIO COSTA

: IVANI ANTONIO DA SILVA

: MARCIA MARCELINO

: ONORIO CEZAR LESBAO

: PAULO DOS SANTOS PIMENTA

: ROMULO MARQUES COSTA

: RUBENS LIMA GARCIA

: VERDIANO PACIFICO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO CESAR DA SILVA CLARO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 98.00.16414-6 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: nos autos da ação ordinária, ajuizada por DEUSIMAR ROCHA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença julgou: a) EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, em face da União Federal, com fulcro no art. 267, Vi, do CPC. b) IMPROCEDENTE o pedido de correção monetária do FGTS, com relação a União Federal. c) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, a saber: junho de 1987 (8,04%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Determinou, ainda, a incidência de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação e, diante da sucumbência parcial, determinou que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, devendo a execução da verba honorária ficar suspensa no caso da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.

Apelante: Caixa Econômica Federal, inconformada com a r. decisão, interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado.

Quanto ao mérito, alega que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90. Sustenta também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos. Peticiona, ainda, requerendo que os juros moratórios incidam apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Inicialmente, cumpre ressaltar que houve homologação do acordo firmado nos termos da LC 110/01 entre a Caixa Econômica Federal e os autores RUBENS LIMA GARCIA, PAULO DOS SANTOS PIMENTA, MÁRCIA

MARCELINO e VERDIANO PACÍFICO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil (fls. 229 e 254/255)

Por outro lado, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos em relação aos demais autores.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, a r. sentença deve ser reformada neste tópico para que seja excluído da condenação a aplicação do índice referente ao mês de junho/87.

Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do novo Código Civil, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003, isentando a CEF em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares de contas vinculadas.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios são devidos nas ações ajuizadas antes da referida Medida Provisória, como ocorre no presente feito, tendo em vista que a ação foi ajuizada em abril de 1998.

Dessa forma, entendo que os honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca, devem ser mantidos assim como determinado pela r. sentença recorrida.

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, para excluir da condenação o índice relativo ao mês de janeiro/87 e determinar que os juros de mora incidam a partir da citação, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença, com base no artigo 557, parágrafo 1º A do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.029951-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : WAGNER BARDELLA e outros

: BENEDICTA MARIA DE JESUS BARDELLA

: WAGNER BARDELLA JUNIOR

ADVOGADO : SUSANA REGINA PORTUGAL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: WAGNER BARDELLA e outros ajuizaram ação revisional, com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pretendendo a declaração de nulidade do termo de renegociação de contrato, firmado em 11/08/98, que alterou o plano de reajuste das prestações e de amortização para o Sistema SACRE, por conseguinte, pleiteiam a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando, contudo, suspensa a execução do referido valor, por serem beneficiários da Justiça Gratuita (fls. 509/530).

Apelantes: mutuários pretendem a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, bem como o direito à Equivalência Salarial para o reajuste das prestações. Pugnam pela declaração de nulidade do termo de renegociação do contrato, pela exclusão da cobrança do CES, pela inversão na ordem de amortização da dívida, pela substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor, pela aplicação da BTNF de março de 1990 no percentual de 41,28%, pelo afastamento da variação da URV (fls. 551/585).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

DA NOVAÇÃO DA DÍVIDA

Ressalte-se, por primeiro, que os apelantes firmaram contrato com a CEF em 13 de abril de 1994, com previsão de cláusula PES para reajuste de prestações e o Sistema Francês de Amortização (fls. 36/47). Posteriormente, em 12 de março de 1997, houve a incorporação das parcelas em atraso, mantendo-se o plano pactuado, conforme se depreende do termo juntado às fls. 51. No entanto, em 11 de agosto de 1998, a dívida foi renegociada pelo Sistema SACRE (fls. 52/58).

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

- 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

DA IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL E A TABELA PRICE

Com a novação do contrato não há possibilidade de discussão acerca da aplicação do PES/PRICE, vez que o primeiro contrato está extinto, vedado o reexame da dívida pretérita.

Neste sentido os seguintes julgamentos:

"SFH. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Com a novação da dívida, 'passa a vigorar novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica avença primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto." (TRF 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 10/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. DL Nº 70/66.

1- Foi firmado 'Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato Financeiro Habitacional' que torna descabida a apreciação de pedido de revisão das cláusulas do contrato anterior, visto que as obrigações por ele contraídas foram extintas por conta do inequívoco ânimo de novar das partes.

2- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

4- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

5- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

6- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

7- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

9- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

10- Os argumentos trazidos pelo agravante não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11- Agravo a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2004.61.00.016870-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 13/01/09, DJU 22/01/09, p. 465)

Outrossim, resta prejudicada a análise da cláusula **CES**, vez que no contrato vigente não há previsão legal para sua cobrança, assim como do IPC de março de 1990 e da variação da URV, por versarem sobre planos econômicos relativos a período anterior à novação da dívida.

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PES/PRICE

A pretensão dos apelantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para PES/PRICE, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, os contratantes não podem se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinham conhecimento e anuíram, apenas, por entender que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico aos mutuários, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações, consoante se verifica da planilha de evolução do financiamento (fls. 208/213).

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO COM ADITAMENTO E RERRATIFICAÇÃO DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL

De outra parte, não merece ser acolhido o pedido de declaração de nulidade da renegociação contratual, uma vez que a parte autora não logrou comprovar vício de consentimento na manifestação de vontade das partes, porquanto o critério que os mutuários pretendem ver aplicado, o Plano de Equivalência Salarial, é vedado expressamente no próprio Termo de Renegociação, em sua cláusula 5ª, parágrafo 2º (fls. 54), além disso, após a novação da dívida, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva no reajuste das prestações, conforme mencionado alhures.

Assim, já decidiu a C. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO E RERRATIFICAÇÃO DE DÍVIDA. REDUÇÃO DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. INCOMPATIBILIDADE ENTRE PES E SACRE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Foi assinado um Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, no qual foi estabelecido o prazo de 169 (cento e sessenta e nove) meses para amortização da dívida apurada, através do sistema de amortização Tabela SACRE.

II - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os apelantes efetuaram o pagamento de 74 (setenta e quatro) parcelas do financiamento originariamente contratado, incorporando 21 (vinte e uma) parcelas à dívida renegociada e encontrando-se inadimplentes há mais de 09 (nove) anos, se considerada a data da interposição do presente recurso, sem nenhuma parcela paga posteriormente a assinatura do Termo de Renegociação da Dívida.

III - Há que se ter em conta que os apelantes não reuniram elementos capazes de justificar a arguição de nulidade do Termo de Renegociação pactuado, uma vez que consta na planilha de evolução do financiamento a redução dos valores das prestações mensais e do saldo devedor, reajuste este livremente firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal - CEF.

IV - Por conseguinte, não se pode recalculas as prestações e acessórios conforme o aumento concedido aos servidores públicos (Polícia Militar do Estado de São Paulo), no molde do contrato originário, uma vez que este previa o reajuste das prestações pelo PES/CP, forma esta incompatível com o sistema de amortização Tabela SACRE.

V - Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1999.61.00.053973-6, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 23/06/2009, DJF3 CJ2 08/07/2009, p. 175)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inquestionável a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.018722-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA

APELANTE : GINES AGUERA Y AGUERA

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL

APELADO : JULIO CARMO DA SILVA e outros

: GINES AGUERA Y AGUERA

: EDSON FERNANDES ANASTACIO

: LUIZ CARLOS SANTANA

: JOSE REIS FERNANDES ANASTACIO

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

DECISÃO

Descrição fática: em ação proposta por GINES AGUERA Y AGUERA em face da Caixa Econômica Federal, buscando a aplicação dos juros progressivos, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.958/73, nos depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: 1) acolheu o pedido dos autores JÚLIO CARMO DA SILVA, EDSON FERNANDES ANASTÁCIO, LUIZ CARLOS SANTANA e JOSÉ REIS FERNANDES ANASTÁCIO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar aos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS a taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação; 2) rejeitou, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, o pedido do autor GINES AGUERA Y AGUERA, relativo à recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66, que não comprovou o fato constitutivo do direito invocado. Sobre o débito judicial incidirá **correção monetária**, a partir do vencimento de cada parcela em atraso até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na conta vinculada da parte autora, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de **juros de mora**, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, tendo presente que o ato citatório deu-se em plena vigência do novo Código Civil. **Sem condenação em honorários advocatícios**, conforme entendimento dos EE. Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, o qual prevalece sobre os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e, em razão do critério da especialidade, é aplicável às ações ajuizadas a partir de 27.07.2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.164-40. Custas ex lege.

Apelantes:

- Caixa Econômica Federal apelou, requerendo a reforma da r. sentença, alegando a prescrição do fundo do direito invocado e que em relação ao autor Luiz Carlos Santana deve ser reconhecida sua improcedência da ação, por absoluta falta de provas. Por fim, sustenta que os juros de mora são incabíveis e que, no caso de entendimento diverso, devem incidir somente nos casos em que tenha ocorrido levantamento.

- O autor Gines Aguera Y Aguera, por sua vez, apelou requerendo o provimento do presente recurso para o fim de julgar integralmente procedente a ação.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

DA PRESCRIÇÃO

Com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão e pagamento das diferenças referentes aos juros progressivos dos valores depositados na conta vinculada.

Portanto, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide somente aos créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, § 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.

2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ.

3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação.

4. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66". (Súmula 194/STJ).

5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido."

Processo: REsp 984121/PE, RECURSO ESPECIAL 2007/0219203-2; Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135); Órgão Julgador: T2 - 2ª TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 29.05.2008

DA INEXISTÊNCIA DA CONTA VINCULADA DO AUTOR LUIZ CARLOS SANTANA

Com efeito, a comprovação da existência da conta vinculada do FGTS, pode ser feita através da cópia xerográfica da CTPS, declaração homologada pela Justiça do Trabalho entre outros documentos, onde constem a sua opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

No entanto, o autor não comprovou a existência de sua conta vinculada, tendo em vista que, conforme documentos acostados aos autos, às fls. 26/38, consta que o autor trabalhou na companhia docas dos santos de 26.10.69 a 18.05.76, mas não consta se e quando foi feita a opção pelo referido Fundo.

Assim, como o autor não comprovou a existência de sua conta vinculada, deve ser mantida a improcedência da ação.

A corroborar tal entendimento o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS . IPC DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DA CONTA VINCULADA NOS PERÍODOS EM QUE OCORRERAM OS EXPURGOS.

I - Os autores pretendem a aplicação do IPC relativo a janeiro/89 e abril/90 sobre os saldos das contas vinculadas ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS .

II - Não há comprovação da existência das contas vinculadas nos períodos em que ocorreram os expurgos, tendo em vista que, consoante as cópias das CTPS acostadas aos autos, os contratos de trabalho que originaram as opções pelo regime fundiário tiveram termo entre os anos de 1982 e 1986 e todos os autores são aposentados.

III - A ocorrência de créditos complementares em nome dos autores em 1990, decorrentes de ação judicial em que foi reconhecido o direito à aplicação da tabela progressiva de juros, também não comprova a existência das contas em janeiro de 1989 e abril de 1990. IV - Agravo improvido.

(TRF3, AC nº 2003.61.04.005869-6/SP, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 08/04/2008, Data Publicação: DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 654, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)]

DOS JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR A 22.09.71

No caso dos autos, os documentos trabalhistas juntados, às fls. 21/24 demonstram que a relação laborativa do autor Gines Aguera Y Aguera, bem como sua opção pelo FGTS tiveram início em **período posterior a 22.09.71** (em 02/09/72), motivo pelo qual não há como estender a essa conta a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto.

Dessa forma, neste tópico a r. sentença não merece reforma.

DOS JUROS DE MORA.

Os juros moratórios são devidos, contados a partir da citação, caso demonstrado efetivo saque, em sede de liquidação.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, somente para determinar a incidência de juros de mora caso demonstrado efetivo saque, em sede de liquidação, nos termos do "caput" do art. 557 do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de apelação dos autores, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.009642-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CLEIDE MATTOS WUTKE DOS REIS

ADVOGADO : LEANDRO PICOLO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

Sentença: julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a adesão da autora ao plano de pagamento administrativo criado pela LC 110/01. Deixou de fixar a verba honorária em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90.

Apelante: A autora inconformada com a decisão interpôs recurso de apelação, alegando que tem interesse processual, vez que necessita ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, ou seja, garantir definitivamente o direito ao recebimento correto do seu saldo de FGTS. Sustenta que foi vítima da apelada, pois foi induzida a erro ao assinar o referido Plano de adesão, desconhecendo na época todos os prejuízos embutidos no contrato, razão pela qual pede a rescisão contratual.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

O feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida na jurisprudência pátria.

O pedido inicial diz respeito à correção dos saldos da conta vinculada do FGTS da autora, com base no IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90.

Contudo, verifico que a autora aderiu ao Plano de pagamento previsto na Lei Complementar 110/01, conforme o documento de fls. 13.

Dessa forma, o MM. Juízo "a quo" acertadamente julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adesão ao acordo previsto nos termos da LC 110/01, por entender que o autora seria carecedor de ação, em razão de ter firmado o acordo extrajudicial antes do ajuizamento da ação.

Com efeito a Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêm condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta à autora interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pela ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Por outro lado, não merece prosperar a tese da apelante no tocante ao vício de consentimento que o levou a opor sua assinatura no referido "termo de adesão".

A Caixa Econômica Federal, com base na Lei Complementar nº 110/2001, disponibilizou o então denominado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001", a todos os interessados, fundistas com contas ativas ou inativas do FGTS que possuíam ou não ações judiciais, objetivando a cobrança de diferenças relativas aos expurgos inflacionários

Dessa forma, poderia o trabalhador receber as diferenças do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, contudo, para aqueles que já estivessem pleiteando em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Cumprе ressaltar que o próprio documento de transação traz em seu bojo as condições de pagamento dos valores devidos, a forma parcelada e o deságio.

Além disso, a imprensa noticiou amplamente as condições do acordo, sendo que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes, informando as vantagens e desvantagens no caso da adesão.

Dessa forma, improcede a tese do apelante de que não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação, tendo em vista que, ao aderir o acordo, o fundista reconhece as vantagens, assim como seus ônus.

Assim, o termo de adesão só deve ser refutado diante de prova indiscutível de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no presente caso.

Por outro lado, dispõe o artigo 849 do Código Civil, in verbis:

"A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

Para melhor esclarecer a questão, trago à colação comentário de Theotônio Negrão ao referido artigo:

"Art. 849:1. Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato)" (STJ 3ª T. Resp 650.795, rel Min. Nancy Andrigui, j.7.6.05, deram provimento v.u. DJU 15.08.05 p.309)

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a matéria, totalmente improcedentes as alegações da autora.

Assim, deve ser mantida a r. sentença que extinguiu o feito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, considerando a ausência de interesse de agir da fundista.

Sem condenação em honorários em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.001021-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro

APELADO : JOSE FELICIO CASTELLANO

ADVOGADO : REINALDO ROVERI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução ofertados, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 11.227,05 (onze mil, duzentos e vinte e sete reais e cinco centavos) para Abril/2003; sendo este valor composto por: R\$214,79 relativos às diferenças a que o autor faz jus; R\$4.862,68 referentes aos honorários advocatícios e R\$6.149,58 correspondentes à multa por descumprimento da determinação judicial. Por fim, diante da sucumbência recíproca deixou de condenar as partes em honorários advocatícios.

Apelante: Caixa Econômica Federal pede sejam acolhidos os presentes embargos a execução e, em decorrência, seja declarada nula a multa diária anteriormente fixada, tendo em vista que a conversão da obrigação de fazer em pagar modificou, por conseguinte, o regime de contrição do devedor ao cumprimento da obrigação o qual deixa de ser específico (multa diária) e passa a ser patrimonial (perdas e danos)

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

Relatados. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no "caput" do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que manifestamente improcedente.

Não merece reforma a r. sentença recorrida.

A Caixa Econômica Federal opôs embargos a execução alegando que os embargados apresentaram seus cálculos de forma incorreta, salientando que o valor apurado tem um montante de R\$13.376,30 acima do valor devido.

Os embargados apresentaram impugnação.

Diante da divergência, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que conferiu os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e constatou diferenças a menor: de R\$ 214,79 relativa ao principal; de R\$4862,68 de honorários e de R\$6149,58 correspondente à multa por descumprimento da determinação judicial.

No entanto, a Caixa Econômica Federal apelou, discordando da fixação da multa diária anteriormente fixada, uma vez que a obrigação de creditar os valores devidos nas contas vinculadas do FGTS do autor foi convertida em obrigação de pagar, na medida em que esta empresa pública foi citada nos termos do art. 652 do CPC.

Não assiste razão à embargante.

Com efeito, a obrigação da Caixa Econômica Federal de creditar na conta vinculada do embargado as diferenças de valores relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é de fazer, e não de pagar.

Dessa forma, tratando-se de obrigação de fazer é cabível a aplicação de multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Ademais, o artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, é claro a respeito da possibilidade de imposição de multa diária pelo Magistrado, seja de ofício, ou a requerimento de parte.

A corroborar tal entendimento trago á colação o seguinte julgado:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PUNITIVA, LIMITAÇÃO AO "QUANTUM" DA EXECUÇÃO .

1. O entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E.2ª Turma é no sentido de que derivando da sentença a obrigação de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá nos moldes do artigo 461 do Código de Processo Civil, caracterizando, portanto, obrigação de fazer, a justificar a imposição de pena de multa pelo atraso no respectivo cumprimento, nos termos do §5º do citado dispositivo:

(...)"

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2004.03.00.068903-0/SP, Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 16/06/2009, Data da Publicação/Fonte :DJF3 CJ1 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 38)

Por outro lado, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal foi citada, às fls. 113 da ação principal, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, *in verbis*:

"art. 632 - Quando o objeto da execução for **obrigação de fazer**, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo"

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença recorrida, pois é cabível no presente caso a aplicação da multa diária.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.016545-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro
APELADO : JOSE EDSON MORENO JUNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL e outro

DESPACHO

Tendo em vista que as custas do recurso de apelação juntadas pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 235) são insuficientes, uma vez que o valor da causa foi alterado por determinação da MM. Juíza Federal da 25ª Vara de São Paulo - SP (fls. 57), de R\$1.000,00 (hum mil reais) para R\$60.000,00 (sessenta mil reais), como demonstrado à fls. 59/60, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que complemente as custas do recurso de apelação em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, de acordo com o artigo 511, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.004970-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ORLANDO JUNIOR MASSA CANELA
: GISLENE APARECIDA ANTONIO
ADVOGADO : NOEMI OLIVEIRA ROSA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
DECISÃO

Descrição fática: ORLANDO JÚNIOR MASSA CANELA e GISLENE APARECIDA ANTÔNIO, adquirentes do imóvel residencial, dado em hipoteca, nos moldes do Sistema Financeira da Habitação, pelo Plano de Reajuste e Amortização PRICE, ajuizaram em face da CEF ação ordinária revisional de contrato de mútuo, requerendo a aplicação ao caso da Lei 8.078/90 por ser contrato adesivo, ao argumento de ilegalidade na realização dos cálculos, bem como da tabela *price* acarretadora de capitalização dos juros; afirma que a Taxa Referencial não pode ser utilizada como fator de atualização e que o reajustamento deve ser realizado após a amortização; sustentando que a taxa de juros de deve ser de 3% ao ano, pugnando pelo afastamento das taxas de risco e administração e pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido de revisão contratual, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo a execução, a teor do art. 12 da Lei 1060/50.

Apelante: a parte autora pretende a reforma da sentença, sob os mesmos argumentos ora transcritos.

Com contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

Com efeito, verifica-se que o imóvel em questão foi arrematado pela instituição financeira, através de leilão extrajudicial, tendo sido a respectiva carta de arrematação expedida em *10 de novembro de 2005* (fls. 201/203).

Assim, se a arrematação do bem foi levada a efeito, comprovada através da carta de arrematação, houve ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada por essa E. 2ª Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.
3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito.

(TRF - 3ª Região, AC: 199961050082446, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 23/08/2005, DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 523)

A título de ilustração, é incabível a análise quanto à legalidade do leilão, posto que não foi objeto da lide.

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, é oportuno consignar, que a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência. Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do *fumus boni juris*.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Honorários mantidos como determinado pela sentença.

Diante do exposto, por outro fundamento, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.005714-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LAERCIO FAVERO e outros

: VALDECIR FAVERO

: SIDNEI FAVERO

ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

DECISÃO

Sentença recorrida: proferida nos autos de processo para liberação de alvará judicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por entender que a petição inicial não preenche os requisitos do art. 282, III e IV do Código de Processo Civil.

Apelante: A parte autora insurge-se contra a sentença de primeiro grau, sustentando, em síntese, que a inicial atende a todos os requisitos exigidos pelos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Entendo que a petição inicial atende aos requisitos do art. 282 e 283 do Código de Processo Civil, contudo a presente ação deve ser julgada extinta sem resolução do mérito, mas por fundamento diverso.

Com efeito, nos termos do artigo 4º, I da LC - Lei Complementar 110/01, para que os valores relativos às diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários sejam sacados, necessário se faz que o trabalhador assine o termo de adesão previsto em tal legislação.

A jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a LC 110/2001 condicionou a liberação das diferenças de correção monetária em razão dos expurgos inflacionários à assinatura, pelo fundista, ou seu sucessor, do Termo de adesão :

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 5º DO DECRETO

Nº 3.913/01. LIBERAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO CRONOGRAMA DE CREDITAMENTO SEMESTRAL DAS PARCELAS. 1. A Lei Complementar nº 110 /01 condicionou o pagamento da complementação da correção monetária, referente aos planos econômicos denominados Verão e Collor I, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e ao prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Ao regulamentar a referida legislação, o Decreto n. 3.913/01 prescreveu em seu art. 6º as hipóteses autorizativas do creditamento e saque em única parcela dos valores. 2. Para os demais casos, dispõe o art.8º da legislação complementar que a movimentação das parcelas deverá observar as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, a qual estabelece, em seu inciso XIV, o direito à liberação do saldos "quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estado terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento" (redação incluída pelo art. 9º da Medida Provisória n. 2.164/41). 3. A situação do fundista, portador de cardiopatia e cujo crédito supera o valor de R\$ 2.000,00, não se enquadra nas hipóteses restritivas de creditamento e liberação imediata do saldo, previstas nos arts. 6º da LC 110 /01 e art. 8º do decreto regulamentador. O crédito pretendido, neste caso, não está disponível na conta do titular, pois a sua disponibilização seguirá o cronograma para creditamento previsto no art. 6º, inciso II, da referida legislação. Todavia, tem o fundista direito ao levantamento imediato dos valores efetivamente creditados, e, em relação àqueles valores ainda não creditados, deverá aguardar que cada parcela semestral seja disponibilizada em sua conta, para após levantá-la (art. 8º da LC 110 /01 c/c art. 20 da Lei 8.036/90). 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. "
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 655236 Processo: 200400577194 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000573882 TEORI ALBINO ZAVASCKI).

Da ementa acima, extrai-se que a assinatura do termo de adesão realmente é condição sine qua non para a liberação dos valores relativos aos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, não sendo o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará a via adequada para se veicular a pretensão de saque de valores que, ante a falta de adesão à transação prevista na LC 110 /01, ainda não chegaram a integrar o patrimônio do genitor do Apelado, tampouco o desse.

Assim, considerando que, na hipótese dos autos, não há prova de que o Autor ou seu genitor tenha firmado o termo de adesão previsto no artigo 4º, inciso I, da LC 110 /01 e que o valor que ele pretende levantar não está disponível para saque, mas meramente provisionado e pendente de enquadramento na LC 110/01, conforme se infere do documento de fl. 14/19, forçoso se faz reconhecer a carência de ação do Apelado, haja vista a configuração da falta de interesse de agir, por ser a via eleita inadequada.

A jurisprudência desta Corte tem entendido que, em hipóteses como a dos autos, a via processual eleita é inadequada, pois não há que se falar em simples pedido de levantamento de saldo. Cabe ao autor demandar a condenação da CEF ao pagamento das diferenças reputadas devidas o fazendo em ação própria ou, até mesmo, em reconvenção, caso a CEF o acione para obter a devolução dos valores eventualmente liberados:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO SUPOSTAMENTE EXISTENTE NA CONTA VINCULADA DO AUTOR. DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM NÃO SE TRATAR DE SALDO EFETIVAMENTE EXISTENTE, MAS DE VALOR PROVISIONADO PARA A HIPÓTESE DE CELEBRAÇÃO DO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110 /2001. ACORDO NÃO FIRMADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Os documentos que instruem o pedido inicial dão conta de que não há, na conta vinculada da autora, saldo efetivamente existente, mas apenas uma anotação de valor provisionado para a hipótese de vir a ser celebrado o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110 /2001. 2. Nessas condições, revela-se inadequada a via processual eleita, pois não há falar em mero pedido de levantamento de saldo, cabendo ao autor, sim, demandar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças reputadas devidas. 3. Carência de ação decretada de ofício. Apelação prejudicada. "
(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233491 2006.61.11.001907-9 SP TRF3 JUIZ NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA)

Deste modo, reconheço a carência de ação dos Apelantes, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

Diante do exposto e com base na fundamentação supra e no artigo 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.002717-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro
APELADO : YOSHICO MASUDA
ADVOGADO : CELIO TADEU DE MELO e outro
REPRESENTANTE : TERNOBU MASSUDA
DECISÃO

Sentença recorrida: proferida nos autos de procedimento para expedição de alvará judicial, julgando procedente o pedido formulado e condenando a Apelante a pagar honorários advocatícios.

Apelante: Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a sentença deve ser reformada, uma vez que os honorários advocatícios não são devidos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil.

No que tange aos honorários advocatícios, constata-se que, como a demanda em tela foi aforada em 26.04.2006, portanto, depois da entrada em vigor da Medida Provisória 2.164-40/2001 deve ser afastada a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40, de 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. 2. Cumpre esclarecer que as medidas provisórias editadas em data pretérita à da vigência da EC 32/2001 - hipótese em que se enquadra a Medida Provisória 2.164-40/2001 - mesmo que tratem sobre tema previsto no art. 62, § 1º, da CF/88, ou seja, que não seja mais suscetível de regulação por meio dessa espécie normativa, permanecem válidas e eficazes "até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional" (art. 2º da EC nº 32/2001). 3. Embargos de divergência providos."
(EAg 599012 / PREMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO2006/0123104-0 Ministra DENISE ARRUDA (1126) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, para excluir a verba honorária da condenação, com base no artigo 557, 1 A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.012671-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : TERESA CIAMBELLI DIAS DA COSTA
ADVOGADO : RACHEL DE ALMEIDA CALVO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

DECISÃO

Descrição fática - Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas através da qual TERESA CIAMBELLI DIAS DA COSTA pretende obter fita cassete com gravações do sistema interno de vigilância da Caixa Econômica Federal a fim de esclarecer fato relativo à depósito de envelope vazio em sua conta corrente, feito através do sistema de caixas eletrônicos.

Sentença do Juiz da 2ª Vara Cível Federal de Presidente Prudente, em 31 de março de 2.008, cancelando a distribuição, com fundamento no art. 257 do Código de Processo Civil.

Apelação de TERESA CIAMBELLI DIAS DA COSTA alegando que a extinção do processo pelo cancelamento da distribuição deve ser precedida da intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça.

O art. 257 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada".

No caso vertente, verifica-se que o apelante foi intimado duas vezes, por intimação publicada na Imprensa Oficial (fls. 62 e 69), ou seja, foi intimado na pessoa de seu advogado a recolher as custas judiciais iniciais devidas à Justiça Federal.

Ante a ausência de recolhimento, a r. sentença de fl. 79 determinou o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

No entanto, há que se aplicar ao caso o disposto no art. 267, § 1º do Código de Processo civil, que estatui:

"§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas".

Portanto, o autor deve ser intimado pessoalmente a recolher as custas e, não o fazendo, então se legitima o cancelamento da distribuição.

Nesse sentido, colaciono precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREPARO DA INICIAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. 1. A jurisprudência predominante nesta Corte orienta-se no sentido de que, a teor do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, o cancelamento da distribuição por falta de preparo depende da prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200600954315, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJE 31.03.2008, unânime)

"PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CUSTAS INICIAIS. PAGAMENTO NÃO-EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (STJ, Primeira Turma, RESP 2008022351500, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 30.03.2009, unânime)

No caso vertente, a parte autora não foi intimada pessoalmente para proceder ao recolhimento das custas processuais, pelo que foi precipitada a r. sentença ao cancelar a distribuição.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do **art. 557, § 1º-A**, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, reformando a r. sentença que irregularmente cancelou a distribuição sem prévia intimação pessoal da autora, remetendo os autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.007199-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ORLANDO JUNIOR MASSA CANELA e outro
: GISLENE APARECIDA ANTONIO
ADVOGADO : NOEMI OLIVEIRA ROSA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada, objetivando a suspensão da execução e conseqüentemente a sustação do Leilão Público extrajudicial do imóvel dado em garantia hipotecária por ORLANDO JÚNIOR MASSA CANELA e GISLENE APARECIDA ANTÔNIO à Caixa Econômica Federal, ao argumento de inconstitucionalidade e ilegalidade dos artigos 29 a 33 do DL 70/66.

A liminar foi indeferida.

O MM. Juízo de origem julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a requerente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo a execução, a teor do art. 12 da Lei 1.060/50.

A parte requerente interpôs recurso de apelação, sustentando a inconstitucionalidade do DL nº 70/66.

Com contra-razões.

É o relatório

Restou prejudicado o objeto do recurso e da presente ação, a teor do artigo 796 do Código de Processo Civil, tendo em vista o proferimento da sentença e o julgamento da apelação interposta na ação ordinária 2005.61.19.004970-3, principal desta, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente".

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1 - A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2 - Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Ademais, o imóvel em questão, objeto de proteção por esta cautelar, foi arrematado pela CEF em 10 de novembro de 2005, conforme notícia nos autos principais.

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, é oportuno consignar, que a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência. Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do *fumus boni juris*.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Honorários mantidos como determinado pela sentença.

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010963-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ELSA MARTINS FERNANDES e outro

: HELIO ANTONIO ASSALIN

ADVOGADO : RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ELSA MARTINS FERNANDES e outro ajuizaram ação ordinária com pedido de repetição de indébito contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pretendendo a declaração de inexigibilidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, por entender caracterizada a litispendência desta demanda com a ação revisional nº 2006.61.00.010538-0 (fls. 116/118).

Apelantes: autores sustentam, em síntese, que na ação revisional não consta, expressamente, dentre os vários pedidos formulados, pedido específico acerca da inexigibilidade do CES, ainda que o tema seja mencionado naquela ação judicial, sendo que oportunamente requereram a emenda da petição inicial, o que foi rejeitado pelo Juízo de origem, razão pela qual propuseram a presente demanda versando exclusivamente sobre a ilegalidade da referida cobrança. Pleiteiam que a lide seja julgada no mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 131/137).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Razão assiste aos apelantes no tocante à falta de configuração da litispendência deste feito com a ação revisional nº 2006.61.00.010538-0, considerando que, ao compulsar os autos, verifica-se que os presentes autos versam tão-somente sobre a inexigibilidade na cobrança do Coeficiente de Equivalência Salarial, portanto, se trata de pedido diverso formulado naquela ação ajuizada primeiramente, na qual não consta expressamente dos pedidos formulados a inexigibilidade do CES, mas sim mera referência a respeito (fls. 91).

Ademais, cabe ressaltar que o pedido de emenda da inicial da ação revisional não foi recebido, conforme se observa das informações prestadas pela Vara de origem, às fls. 148/151, o que corrobora as alegações dos recorrentes.

Consigno, ainda, que para a ocorrência de identidade das ações é necessária que ambas tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que como visto, não é o presente caso.

Nesse sentido:

"Litispendência (inexistência). Não há litispendência 'se o objeto da nova da lide for diverso daquele em se fundou a ação anterior, já que visa o seqüestro de bens distintos, descobertos no decorrer da demanda primeira'. Caso em que se deu ao menos interpretação razoável, circunstância que por si só enseja a abertura da instância extraordinária. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, RESP 95588/RS, Rel. Min. Nilson Naves, j. 17/11/1998, DJ 08/03/1999, p. 216)

Feitas tais considerações, merece ser anulada a r. sentença, tendo em vista que, no caso em tela, o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, sendo incabível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, como pretendem os apelantes, uma vez que foi declarada sua extinção antes do término da formação da relação jurídica processual.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para afastar o reconhecimento de litispendência e anular a r. sentença, determinando o regular prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024263-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ALBERTO ALVES DA COSTA e outro

: MARIA APARECIDA SIMAO CALOGERAS DA COSTA

: VALTER DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.05.014957-2 7 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação revisional de contrato de mútuo ajuizada por Alberto Alves da Costa e outro em face de Caixa Econômica Federal - CEF, **cassou a tutela antecipada concedida.**

Agravante: mutuários pugnam pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que há abusividade nos valores exigidos pela CEF, bem como pelo fato de que "pagaram as prestações até o limite de suas forças". Requerem que seja concedida liminar a fim de impossibilitar a agravada de tomar medidas executivas até o fim do processo.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que inadmissível.

Entendo que a matéria, ora impugnada, encontra-se preclusa.

Quando da análise dos pressupostos da antecipação de tutela pleiteada pelo agravado, o Juízo de primeiro grau proferiu decisão acerca da matéria, no sentido de deferir a liminar em parte, "para determinar que a ré se abstenha de promover ou dar andamento à execução extrajudicial do contrato de financiamento realizado com os autores, objeto desta ação, com como de incluir o nome dos autores em cadastros de inadimplentes". Contudo, em contrapartida, determinou que os autores depositassem judicialmente o valor cobrado pela ré referentes às prestações vincendas, ficando consignado que os depósitos deveriam ser comprovados, no prazo de dez dias da data dos respectivos vencimentos, sob pena de revogação da decisão.

Os agravantes não se opuseram quanto ao teor dessa decisão, tendo inclusive, demonstrado a concordância com a mesma, uma vez que comprovaram terem efetuado o primeiro depósito (fl. 253).

Diante da não comprovação de depósitos posteriores, o Juízo de primeiro grau determinou que os agravantes comprovassem o cumprimento integral da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada. Contudo, os mesmos quedaram-se inertes. Por conseguinte, o Juízo *a quo* cassou a tutela antecipada anteriormente concedida, de acordo com o que havia ficado estabelecido naquela decisão.

Na esteira desse raciocínio, entendo que a matéria relativa ao cabimento ou não de imposição de dever de depositar as prestações pactuadas, encontra-se preclusa, uma vez que não foi impugnada no momento oportuno.

Sob outro aspecto, o agravo de instrumento deve se limitar ao conteúdo da decisão impugnada, sendo inadmissível trazer à discussão, nessa sede, matérias estranhas àquela decidida em primeiro grau. O que é o caso do presente recurso, o qual tem fundamento em razões estranhas ao objeto da decisão.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026577-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : RUBENS MARQUES
ADVOGADO : FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.10.008229-8 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por Rubens Marques em face da Caixa Econômica Federal - CEF, **indeferiu** o pedido de exclusão do nome do agravante do SERASA.

Agravante: autor pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento, em síntese, de que o contrato de mútuo bancário que efetuou com a CEF não foi formalizado, uma vez que estava atrelado à abertura de conta corrente, e, tendo em vista que esse fato não ocorreu, o contrato não se aperfeiçoou. Por essa razão, bem como tendo em vista que o débito é objeto de ação judicial, sustenta que é descabida a manutenção de seu nome no SERASA.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não assiste razão aos agravantes.

O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça admite a suspensão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, desde que presentes as hipóteses consideradas autorizadoras da medida por aquela Corte:

"Bloqueio de conta telefônica. Serviços de proteção ao crédito. Registro no rol de devedores. Hipóteses de impedimento. Requisitos autorizadores de medida liminar. Inaplicabilidade da Súmula 7. Embargos de divergência. Falta de pressuposto essencial. 1. Para se impedir, em medida liminar, o registro do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, deve-se ter em conta, necessariamente, três fatores: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (orientação da Segunda Seção, REsp-527.618, Ministro Cesar Rocha, DJ de 24.11.03). 2. Não se traz a lume a Súmula 7 quando se há de aferir se, para a concessão de liminar, atentou-se para a concomitância daqueles requisitos. 3. À minguada do essencial pressuposto, isto é, da divergência, dos embargos não se conheceu".

(STJ, ERESP - 829240, Rel. Min. Nilson Naves, Corte Especial, DJE DATA:28/08/2008, v.u.)

No presente pleito, não vislumbro demonstrada a verossimilhança do direito alegado.

O documento de fls. 35/36 - um ofício expedido pela própria instituição bancária agravada em resposta à solicitação dos agravantes - demonstra que as partes firmaram contrato de mútuo bancário para construção, o qual compelia os agravantes à abertura de conta corrente a fim de viabilizar a transação. Os agravantes, então, no ato da abertura da conta assinaram um contrato de crédito rotativo com limite de R\$ 1.900,00.

Os agravantes fundamentam seu pedido no fato de o débito apontado junto ao SERASA ser indevido, em razão de não terem movimentado a conta corrente, bem como de terem desistido do contrato de mútuo antes de o mesmo ter se aperfeiçoado.

A fim de comprovar que não movimentaram a conta corrente, juntaram os extratos bancários relativos ao período de 30/09/2005 a 25/06/2007. Esses extratos demonstram a existência de débito num total de R\$ 1.226,00 em junho de 2007 relativo à cobrança de taxas bancárias, IOF, CPMF etc.

Por outro lado, o documento expedido pelo SERASA (fl. 43) informa que foi efetuada, em agosto de 2008, anotação da existência de débito, no valor de R\$ 3.765,72, junto àquele órgão. Tendo em vista que inexistia nos autos qualquer outro documento que demonstre a situação da conta no período de julho de 2007 a agosto de 2008, restou inviabilizada a análise do Juízo a respeito da veracidade da afirmação relativa à ausência de movimentação financeira nesse período.

Ademais, aquele mesmo ofício fornecido pela agravada a pedido dos agravantes, também dá conta de que a Caixa Econômica Federal encaminhou-lhes, em anexo, cópia de ambos os contratos (mútuo bancário e crédito rotativo), entretanto, tais documentos, essenciais aos deslinde da causa, visto que fazem parte do objeto da ação, não foram juntados a estes autos.

De acordo com a informação prestada pela agravada, o contrato de mútuo bancário para finalidade de construção não se aperfeiçoou, em virtude de os recorrentes não terem providenciado o certificado de registro de veículo de propriedade deles, dado como garantia do contrato, com alienação fiduciária em favor da Caixa, o qual era condição para liberação do crédito. Contudo, não existe dúvida a respeito da existência de contrato de abertura de crédito rotativo entre as

partes, bem como de débito dele originário. Assim, tendo em vista que não restou evidenciado que este débito é indevido, entendo que a decisão atacada deve ser mantida.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026978-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO e outro

AGRAVADO : ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA e outro
: JAIR VICENTE ORTEGA

PARTE RE' : WAGNER STANLAY LUZ DE MIRANDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.009118-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Arterótica Distribuidora de Filme Ltda. e outros, **indeferiu** o pedido de citação por hora certa.

Agravante: pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento, em síntese, de que está evidenciada a ocultação do co-executado Jair Vicente Ortega, razão pela qual, entende que deve-se proceder à sua citação por ora certa.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente improcedente.

Não assiste razão ao agravante.

Os artigos 227/229, do CPC, dispõem a respeito da hipótese de cabimento e de procedimento da citação por hora certa, sendo que no artigo 227 o legislador deixou consignado que a suspeita de ocultação do réu é um dos seus requisitos.

No presente pleito, a certidão do oficial de justiça (fl. 54) informa que apenas na terceira e última diligência realizada no endereço indicado, em um dia de feriado, foi visto um automóvel e cachorros, sendo que o vizinho mais próximo afirmou que "dificilmente vê alguém naquela casa, que mais parece uma casa de campo". Ressalto que a certidão não dá conta de indícios de pessoas no local, no momento das diligências.

Assim, em que pese a verificação da dificuldade de citação do réu, bem como da possibilidade de ele eventualmente habitar o endereço diligenciado, não restou configurada a suspeita de ocultação hábil a justificar a citação por hora certa.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Nro 1496/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.031063-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

PARTE AUTORA : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA e outros

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 95.00.06129-5 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que concedeu a segurança pleiteada, onde se busca a determinação judicial para garantia do direito de gozo de férias, bem como do pedido e deferimento das mesmas, na forma prevista no artigo 78, §§ 1º e 2º, da Lei 8.112/90, vigente à época da aquisição do direito,

Sem recurso voluntário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força do reexame necessário.

Neste Tribunal os autos foram distribuídos automaticamente à Primeira Turma, em 04 de junho de 1997.

Oficiando nesta instância, o representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 59/60).

Em 04 de fevereiro de 2009 os autos foram redistribuídos a este Gabinete, tendo em conta o impedimento do relator para o julgamento do feito.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença é de ser mantida tal como proclamada.

Cuida-se de discussão acerca do direito adquirido à percepção do abono pecuniário anteriormente concedido pela Lei 8.112/90, mas revogado com a edição da Medida Provisória 1.195/95.

No caso em questão, quando entrou em vigor a MP 1.195/95, que revogava referido benefício, o impetrante já havia sido incluído na escala de férias e já havia recebido os valores dela decorrentes, juntamente com o abono pecuniário. Com efeito, essa matéria não é mais objeto de debate em nossos Tribunais posto ter sido pacificado o entendimento de que o direito do servidor, em casos como estes, resta assegurado.

Na esteira desse entendimento são os julgados que trago à colação:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FÉRIAS. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO. ART. 78 DA LEI 8.112/90. ALTERAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.195/95. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tem direito à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário somente os servidores públicos que o requereram antes da revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei 8.112/90, nos termos da Medida Provisória 1.195, editada em 24/11/1995.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(RESP 757262 - 2005/0092802-1 - 06/09/2007 - DJ 22/10/2007 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA)

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.810 - SP (2008/0193839-0) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI

RECORRENTE: UNIÃO

RECORRIDO: CIRO KUMODE

ADVOGADO: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E OUTRO(S)

DECISÃO:

A União interpõe recurso especial, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que restou assim ementado (fl. 88): PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - ABONO DE FÉRIAS - MP 1.195/95 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO - RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO.

1 - A jurisprudência é pacífica no que diz respeito à possibilidade do servidor público federal ao gozo de 2/3 de suas férias, percebendo abono de 1/3, desde que o requerimento tenha sido formulado anteriormente à vigência da MP 1.195/95.

2 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, "caput", será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

3 - Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada.

4 - Decisão mantida.

Sustenta ofensa à Medida Provisória n. 1.195/95, que revogou os §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei n. 8.112/90, dispositivo que facultava ao servidor público civil da União a conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário.

Contrarrazões às fls. 104/107. Ascenderam os autos a esta Corte após decisão favorável em agravo de instrumento (fl. 123).

É o relatório.

O inconformismo não merece acolhida.

Com efeito, a via estreita do especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização. Daí que a falta de indicação dos artigos de lei federal supostamente violados, como ocorre na espécie, caracteriza deficiência de fundamentação, a ensejar a incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF.

Ainda que assim não fosse, constata-se que, no que se refere ao tema controverso, a orientação adotada pelo Tribunal recorrido alinha-se ao entendimento mais recente do STJ, consoante se verifica do precedente a seguir transcrito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FÉRIAS. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO. ART. 78 DA LEI 8.112/90. ALTERAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.195/95. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tem direito à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário somente os servidores públicos que o requereram antes da revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei 8.112/90, nos termos da Medida Provisória 1.195, editada em 24/11/1995.

2. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 757.262/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 349).

Portanto, caso pudesse ser ultrapassado o óbice do referido enunciado n. 284 do STF, teria ainda aplicação ao caso o verbete n. 83 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2009."

Dessa forma, tendo a r. sentença disposto conforme esse entendimento, sua manutenção impõe-se de rigor.

Por esses fundamentos, e com esteio no artigo 557 do CPC, nego provimento à remessa oficial.

Após o decurso de prazo para outros recursos, remetam-se os autos ao juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.008705-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARIA IGNACIO DE SOUZA e outros

: INA FREITAS DE SOUZA

: BENEDITA MARQUES PEREIRA

: MARIA APARECIDA PAIVA DOS REIS

: MARIA MADALENA DOS SANTOS

: MARIA DE AQUINO GONCALVES

ADVOGADO : JOSE MARIOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : STELA MARCIA DA SILVA CARLOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.00.00039-5 2 Vr LORENA/SP

DESPACHO

Providencie-se a Certidão de Óbito do autor.

Após, abra-se vista para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.081989-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

AGRAVADO : MERCANTIL DUTRA DE ALIMENTOS LTDA e outros

: EDUARDO LUIZ MOTA

: CARLOS HENRIQUE MOTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.005821-1 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 43, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Mercantil Dutra de Alimentos Ltda e outros, indeferiu o pedido de citação por edital dos ora agravados.

Alega a agravante ter se utilizado de todos os meios para realizar a citação dos réus, porém, as tentativas restaram frustradas, conforme se verifica das cartas de citação com A.R. devolvidas ao remetente.

Sustenta, ainda, que procedeu à tentativa de citação dos executados por meio de Oficial de Justiça, providência esta que não foi levada a efeito, por conta da não localização da empresa, bem como dos co-responsáveis.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja determinada a citação por edital dos executados.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fls. 79/80.

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, cabe considerar que o que se busca com a oposição dos embargos de declaração de fls. 109/113 se confunde com o mérito do agravo, o qual será analisado a seguir, o que importa dizer que os declaratórios se encontram prejudicados.

A citação é o ato de chamamento do réu ao processo, o qual pode ocorrer de diversas formas, entre elas a citação por edital. Esta, de acordo com o artigo 231 do Código de Processo Civil, ocorre nos seguintes casos:

" Artigo 231 - Far-se-á a citação por edital:

I- quando desconhecido ou incerto o réu;

II- quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

III- nos casos expressos em lei.

....."

Além disso, a Lei das Execuções Fiscais, em seu artigo 8º, inciso III, mostra que nos casos da citação com aviso de recebimento e por meio de Oficial de Justiça não se concretizarem, é possível que a citação seja feita por edital.

No caso dos autos, o exequente procedeu à citação por carta com aviso de recebimento, bem como por meio de Oficial de Justiça, entretanto, ambas restaram infrutíferas por conta da não localização da devedora e dos co-responsáveis (fls. 30/34 e 54), o que justifica a determinação de citação por edital.

Neste sentido, tem-se os presentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO COMPLETO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - FRUSTRAÇÃO DAS CITAÇÕES POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ART. 8º DA LEI N. 6830/80 - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça.

3. O acórdão regional, ao afirmar que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte exequente, o fez por não considerar bastantes as tentativas frustradas das citações, via Correios e via Oficial de Justiça, para o deferimento da citação por edital. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, reconhecido o cabimento da citação por edital na hipótese, dar provimento ao recurso especial do INSS."

(STJ - EAREsp 1082386/PE - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 21/05/2009 - v.u. - DJ 02/06/2009.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado.

2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente.

3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular.

4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN).

5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital."

(STJ - REsp 910581/SP - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 19/04/2007 - v.u. - DJ 04/03/2009.)

No mesmo sentido, assim já decidiu esta Egrégia Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXECUTADOS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. CABIMENTO.

I - Esta forma de citação ficta pode ser perpetrada no processo de execução, quando não for encontrado o devedor e, tampouco, bens suscetíveis de arresto, à luz do disposto no art. 8º, III e IV, da Lei n.º 6.830/80 e na Súmula 210, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

.....
III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região - AI 351564 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - 2ª Turma - j. 28/04/2009 - v.u. - DJU 14/05/2009, pág. 402).

Por todo o exposto e explicitado não há que se recusar a citação por edital.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, para determinar que se proceda à citação por edital dos executados.

Cumpram-se as formalidades legais.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045826-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR e outro

: JAIR MARCOS MOREIRA

: ICLEIA ALBUQUERQUE DE VARGAS

: CELIA TEREZINHA FASSINA
: TATSUYA SAKUMA
: NORIVAL DA SILVA
: JOSE VIEIRA
: GIOCONDA APARECIDA MARCHINI
: FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERENCEIO
: ELAINE RAULINO CHAVES

ADVOGADO : KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO e outro
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2008.60.00.010853-2 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Elias Nogueira de Aguiar e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, reproduzida às fls. 42/43, que nos autos do mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Gerente de Recursos Humanos da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, indeferiu o pedido de liminar.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 84/86), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020361-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO BONACCORSO DE DOMENICO
ADVOGADO : MICHELA DE MORAES HESPANHOL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA e outros
: MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO
: CARLOS ALBERTO BONACCORSO DE DOMENICO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 01.00.00047-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

O recorrente recolheu as custas e o porte de remessa e retorno em instituição bancária não autorizada para tanto (fls. 14/15 e 77).

Intimada à regularização destes valores (fls. 79), nos termos do art. 3º e Tabela IV, da Resolução nº 278, do Conselho de Administração deste Tribunal, realizou o pagamento em agência do Banco do Brasil, em dissonância com o aludido art. 3º, que dispõe que tal recolhimento deve se dar em agência da Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

P.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025265-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADELSON PAIVA SERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SANDRA LIA MENOSSI GRAMAJO
ADVOGADO : JOSE BATISTA DA SILVA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015277-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 35/39 e verso, proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.015277-1, que deferiu o pedido liminar formulado, onde a agravada pretende ver reconhecido seu direito de continuar a desempenhar a jornada de trabalho semanal de 30 horas, sem redução de vencimentos. O recorrente alega, dentre outros argumentos, que o deferimento da liminar à impetrante está causando grave prejuízo à Previdência Social, pois está impedindo a livre organização administrativa da autarquia ao conceder um provimento já expressamente previsto nas Leis 10.885/2004 e 11.907/2009; que não há inconstitucionalidade nas leis comentadas, considerando que os servidores do INSS jamais tiveram direito à jornada de trabalho de trinta horas semanais. Pugna, portanto, pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para afastar a decisão agravada.

Decido.

A redução da jornada de quarenta para trinta horas semanais deu-se tão-somente para a adequação de uma situação transitória, afim de possibilitar a continuidade das atividades de atendimento ao público, não criando direito adquirido dos servidores à sua manutenção.

O restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais pela Lei 11.907/2009, portanto, bem como a possibilidade de opção pela jornada de trinta horas com redução proporcional da remuneração, não gera nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que a norma referida apenas repete o que já estava previsto na Lei 8.112/90.

Outrossim, o § 1º do artigo 4º da Lei 11.907/2009 sugere tão-somente a redução proporcional da remuneração, e não de vencimento básico, não havendo que se falar em inconstitucionalidade.

Dessa forma, vejo presentes os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso em ambos os efeitos.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028767-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : JULIANA SAN JUAN MELO
ADVOGADO : BIANCA DE MELO CRUZ e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.018244-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 51/53, proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.018244-1, que indeferiu o pedido liminar requerido, onde a agravante pretende a manutenção do cargo de médico legista do IML do Estado de São Paulo cumulativamente com o cargo de médico perito previdenciário do INSS.

Aduz que foi nomeada e tomou posse no cargo de médico legista do IML do Estado de São em julho de 2002 e no cargo de médico perito previdenciário em julho de 2005, mas que a acumulação dos cargos foi considerada ilícita por portaria do Gerente Executivo da Agência do INSS em São Paulo, em 31 de julho de 2009, sob o fundamento de que a jornada de trabalho de ambos os vínculos, se somada, ultrapassaria o limite de 60 horas semanais previsto na consolidação dos atos normativos do INSS.

Alega que a peculiaridade da acumulação de cargos inerentes a profissionais de saúde, especialmente médicos, que trabalham em esquema de plantão, não é comparável à acumulação de quaisquer outros cargos, visto que plantões médicos permitem o descanso, em especial aqueles por ela realizados, de forma que uma jornada de trabalho de 80 horas semanais para profissionais de saúde não se mostra absolutamente desarrazoada; que preenche os requisitos

constitucionais para o acúmulo de cargos públicos de profissionais de saúde, visto que há total compatibilidade de horários, e o constituinte não faz menção a carga horária máxima.

Pugna, portanto, pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

DECIDO.

Os argumentos invocados são suficientes a ensejar o deferimento do pedido.

A vedação à acumulação remunerada de cargos públicos, de que trata o artigo 37, XVI, da Constituição Federal (com redação dada pela EC 34/2001), excepciona a de dois cargos ou empregos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, quando houver compatibilidade de horário, obedecido o teto constitucional.

No caso presente, verifico que a decisão que indeferiu o pedido da agravante observou que o acúmulo de cargos é incompatível com a saúde e as necessidades básicas de qualquer pessoa, podendo prejudicar a correta prestação dos serviços médicos inerentes aos cargos, ainda que os períodos de trabalho sejam diversos.

De fato, não se pode descurar que a prestação de serviço por profissionais de saúde no âmbito da Administração Pública em regime integral e/ou de plantões, nos períodos diurno e noturno, deve decorrer de regulamentação de cada ente federativo, justamente em virtude da exigência da atividade desenvolvida.

Ocorre, no entanto, que a agravante desenvolve suas atividades em ambos os regimes desde 2005 e, não obstante o cumprimento de jornada diurna integral em um deles, cumpre apenas três plantões noturnos semanais e, em regime de rodízio, um plantão dobrado aos domingos (fls. 7).

Dessa forma, não há que se falar em ilicitude de acumulação de cargos.

É que a vedação constitucional de acúmulo de cargos públicos por profissionais de saúde refere-se, tão-somente, a incompatibilidade de horários, e não de carga horária, como observado pelo juízo agravado e conforme regulamentação da autarquia previdenciária.

Outro não é o entendimento da Primeira Turma deste E. Tribunal, *verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - CARGA HORÁRIA SEMANAL QUE ATINGE 70 HORAS TRABALHADAS - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS COMPROVADA - PARECER QG 145 DA AGU - RESTRIÇÕES QUE NÃO SE APLICAM NO CASO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. A acumulação de cargos públicos decorre diretamente da Constituição, que expressamente a prevê em seu artigo 37, inciso XVI, alínea 'c', com a redação que lhe foi dada pela emenda nº 34/2001, a possibilidade de acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissional da área de saúde, desde que a profissão seja regulamentada, sendo que a única ressalva existente na norma constitucional para tal acumulação se refere à compatibilidade de horários.

2. Nem a Constituição, nem a Lei nº 8.112/90, ao tratar da matéria em seus artigos 118 a 120, ressaltam a impossibilidade de acumulação de cargos em razão da carga horária semanal.

3. O parecer QG 145 da Advocacia-Geral da União, que restringe a acumulação de cargos quando o regime de trabalho perfaça o total de oitenta horas semanais cuida simplesmente de um ato administrativo elevado à condição de Decreto com base no Poder Normativo inerente ao Presidente da República, e não tem aplicação ao caso, porquanto não é essa a situação da impetrante pois suas atividades perfazem o total de 70 horas semanais, divididas entre o Hospital Universitário (40 horas semanais) e o Tribunal de Justiça (30 horas semanais). 4. Caracterizada a compatibilidade de horários entre os cargos ocupados pela impetrante, não se entreve qualquer ilegalidade aparente a ensejar a reforma da r. sentença recorrida.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 200360000060215 - 20/05/2008 - DJ 23/06/2008 - REL. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO)

Consigno, outrossim, não obstante a permissão de cumulação, a observância do comando inserto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, que impõe a incidência do teto remuneratório.

Por conseguinte, em sede de cognição sumária, vejo presentes os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Recebo o recurso em ambos os efeitos.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

Expediente Nro 1494/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.047961-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2009

3562/5538

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : IVANA MARIA BEZERRA LOYOLA
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.042032-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 10ª Vara Federal de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 24/26, que nos autos da ação ordinária proposta por Ivana Maria Bezerra Loyola, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 59/66), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.089227-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : CLAYTON DONIZETI VIANA
ADVOGADO : ADRIANA DE ARAUJO FARIAS
CODINOME : CLAYTON DONIZETE VIANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.015921-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 145/146, que nos autos do mandado de segurança impetrado por Clayton Donizeti Viana, concedeu o pedido da liminar.

Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, verifico que o feito originário já foi sentenciado (extrato processual anexo), o que significa dizer que o presente agravo perdeu o objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os presentes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00003 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.089510-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
REQUERENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REQUERIDO : ANTONIO CARLINI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG. : 2004.61.03.004132-1 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 84/92,
Mantenho a decisão agravada.
Apensem-se os autos desta cautelar aos da apelação em mandado de segurança nº 2004.61.03.004132-1.
Após, retornem conclusos para julgamento do recurso.
P.I.
São Paulo, 16 de junho de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.021599-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CELSO KAWANO
ADVOGADO : EDSON IUQUISHIGUE KAWANO
AGRAVADO : RICARDO MERLO
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.22.002289-9 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 48/49, que indeferiu a impugnação ao valor da causa, nos autos da ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

Alega o recorrente, em suas razões, que o agravado propôs a demanda com vistas ao ressarcimento de prejuízos de natureza material, moral e estético.

Destaca que o importe da causa pelo autor, na petição inicial, foi fixado em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), ocasião em que postulou o benefício da gratuidade da justiça.

Diz que o autor indicou, aleatoriamente, o valor da demanda, em importâncias por ele estimadas para produzir a pretensão indenizatória R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), concernentes aos prejuízos materiais, outros R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para os danos morais e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), concernentes às lesões estéticas.

Afirma que, para o recorrido, a situação se mostra cômoda ante a concessão da justiça gratuita que afasta as despesas processuais, inclusive as custas recursais, bem como a sucumbência.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Observo que a ação foi ajuizada contra o recorrente e a União Federal para o pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, decorrentes da suposta imperícia médica em cirurgia de ligamento de tendões do dedo indicador esquerdo do autor, lesionado em acidente.

Em que pese as alegações do recorrente, observo que o pedido formulado se afigura certo e determinado, conforme aliás consignado no ato judicial combatido.

Nesta linha, tenho que não merece reparo a decisão recorrida.

Confira-se, por oportuno, o julgado a seguir:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATORIA POR DANO MORAL E MATERIAL. VALOR DA CAUSA. 1. O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL NÃO TEM PARAMETRO NO ART. 259 DO CPC, MAS DEVE CORRESPONDER AOS PEDIDOS CERTOS E DETERMINADOS, QUANTITATIVA E QUALITATIVAMENTE, FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL. 2. AGRAVO IMPROVIDO."

(TRF 1ª Região - AG - Agravo de Instrumento - Processo: 9201279612 - Quarta Turma, v.u., DJ 18/02/1993, página: 4585)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.025167-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : DAVID AZEVEDO DE SOUZA
ADVOGADO : JAIRO PIRES MAFRA
AGRAVADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
: FUNDO DE APOIO A MORADIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG. : 2006.60.07.000144-4 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por David Azevedo de Souza contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, reproduzida às fls. 78/79, que nos autos da ação ordinária proposta em face da União Federal - MEX, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 153/162), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.047334-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : CLAYTON DONIZETI VIANA
ADVOGADO : ADRIANA DE ARAUJO FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.015921-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 68/70, que nos autos do mandado de segurança impetrado por Clayton Donizeti Viana, concedeu a liminar pleiteada.

Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, verifico que o feito originário já foi sentenciado (extrato processual anexo), o que significa dizer que o presente agravo perdeu o objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os presentes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095146-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CLAYTON DONIZETI VIANA
ADVOGADO : ADRIANA DE ARAUJO FARIAS

AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.015921-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Clayton Donizeti Viana contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 136, que nos autos do mandado de segurança impetrado em face da União Federal, deixou de apreciar pedido de fls. 134/135.

Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, verifico que o feito originário já foi sentenciado (extrato processual anexo), o que significa dizer que o presente agravo perdeu o objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os presentes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040462-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : MARIA VIRGINIA CASTOR
ADVOGADO : EDUARDO KLIMAN e outro
PARTE RE' : LEILA MORGANA VIEIRA
ADVOGADO : KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.04.002581-3 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Santos/SP, reproduzida às fls. 189/194, que nos autos da ação ordinária proposta por Maria Virginia Castor, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, verifico que o feito originário já foi sentenciado (extrato processual anexo), o que significa dizer que os embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fl. 313 vº perderam objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os presentes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.026194-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : ARTHUR HENRY HORTON MORATORIO e outro
: DENISE SILVINA PICCINI QUINTAS HORTON
ADVOGADO : MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Trata-se de Reexame Necessário da sentença prolatada pela MMª Juíza Federal da 3ª Vara Cível de São Paulo/SP que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Arthur Henry Horton Moratório e outro, julgou procedente o pedido concedendo a segurança.

A medida liminar foi deferida às fls. 87/88v., nos seguintes termos:

"Ante as razões expostas, DEFIRO medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo nº 04977.005631/2005-51 de acordo com a disposição legal retro referida e após o pagamento de foro e/ou laudêmos devidos (art. 3º, *caput* e § 2º, Decreto-lei nº 2.398/87) inscreva os Impetrantes como foreiros do imóvel indicado no processo administrativo retro referido, sob condição de não haver outro impedimento à sua inscrição, o que deverá ser informado a este juízo."

A sentença assim dispôs (fls. 106/108v.):

"Ante as razões expostas, JUGO PROCEDENTE, o presente "*mandamus*", com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à digna Impetrada que, após atendida a exigência contida no Decreto-lei n. 2.398/87, artigo 3º, *caput* e § 2º, que condiciona a transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno da União, ao prévio recolhimento do laudêmio, proceda ao cadastramento dos Impetrantes como foreiros junto a Gerência Regional de Patrimônio da União no Estado de São Paulo e expeça a respectiva certidão de transferência de ocupação."

O Ministério Público Federal, por meio de parecer da lavra do i. Procurador Regional da República José Ricardo Meirelles, opinou pela manutenção da r. sentença (fl. 137).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é, em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o **princípio da eficiência**, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas.

Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

O dispositivo acima referido trata do chamado **direito de certidão**, regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece em seu artigo 1º, *verbis*:

"Art. 1º. As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (grifo meu).

Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas, nos termos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional acima elencados.

Como bem observa o Professor Alexandre de Moraes(), "a negativa estatal ao fornecimento das informações englobadas pelo direito de certidão configura um desrespeito a um direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, passível, portanto, de correção por meio de mandado de segurança".

Com efeito, tenho que a União Federal, quando lhe solicitada a emissão de uma certidão, deve fazê-lo se os pressupostos legais estiverem presentes, podendo recusar-se a emití-la caso haja razão justificável para tal, contudo, jamais deve se omitir.

Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu esta Egrégia Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida."

(TRF - 3ª Região - REOMS - 252552 - Proc. nº 2001.61.00.025194-4 - 1ª Turma - v.u. - Rel. Juiz Johansom Di Salvo - j. 05/10/2004 - DJU de 10/11/2004 - pág. 233).

Diante do exposto, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço o agravo retido interposto pela União Federal e **nego seguimento** à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009479-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : MOACIR MOLITERNO DIAS

ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002521-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 96/99, que nos autos do mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Senhor Diretor de Gestão Pessoal do Departamento da Polícia Federal, concedeu o pedido de liminar pleiteado, no qual o ora agravado, Moacir Moliterno Dias, pretendia o afastamento de qualquer ato administrativo relacionado à sua aposentadoria compulsória, até final julgamento da ação.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 125/129), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027713-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO e outros

: DORALICE PINTO ALVES

: EDELICIO RIBEIRO

: GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA

: IRACELYR EDMAR MORAES DA ROCHA JUNIOR

: LANA REGINA ROMERO

: MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA

: MARIA MAGDALENA LIMA MARTINS

: OMIR MIRANDA

: PAULA DAVERIO

: SANDRA REGINA PESTANA TIRLONE

: SUZANA SIZUE HASHIMOTO
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016767-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 126/130.

Procedam os recorrentes, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno em agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º e Tabela IV, da Resolução nº 278, do Conselho de Administração deste Tribunal.

P.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028849-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD
ADVOGADO : ELIANA RENNO VILLELA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006402-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD contra a decisão de fls. 437/439, proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.006402-0, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela perseguida, onde se pretende impedir a devolução dos valores recebidos por seus substituídos em razão de reenquadramento funcional, os quais teriam sido pagos em duplicidade.

Diz o agravante que tal duplicidade se deu por falta de comunicação entre os sistemas de informática utilizados para o referido pagamento, ocorrendo um erro na aplicação do PCS referente ao período de junho a dezembro de 2006; que diante disso a Administração enviou correspondência aos servidores ora representados oferecendo três opções de pagamento do suposto débito: 1) quitação em quota única por meio de GRU; 2) parcelamento nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/90; ou 3) compensação com o crédito dos juros moratórios incidentes sobre a diferença dos 11,98%.

Aduz que a cobrança não é cabível, haja vista ser pacífica a jurisprudência no sentido de que a verba recebida de boa-fé por servidor público não é passível de devolução.

Pugna, portanto, pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

Decido.

É dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público.

Entretanto, no caso em apreço, os argumentos invocados são suficientes a ensejar o deferimento do pedido.

A Administração alega que no início de 2008, quando houve disponibilidade orçamentária para o pagamento do reenquadramento referido, pelo artigo 22 da Lei 8.416/2006, a geração da folha de pagamento já se dava através de outro programa, de forma que na migração dos sistemas não se descontou os valores pagos anteriormente, mais especificamente em dezembro de 2006 (fls. 185).

No entanto, por se tratar de verba de natureza alimentar paga por equívoco da Administração e recebida de boa-fé pelos substituídos do autor, ainda que o pagamento tenha decorrido de erro efetuado no sistema, não há de se falar, ao menos em princípio, em devolução do quantum questionado.

É que o melhor entendimento para a não devolução dos valores pagos indevidamente é aquele que elege como requisito não o erro da Administração, mas o princípio da boa fé, que é presumível; pela presunção de boa-fé, acredita-se legítimos os valores recebidos, mesmo diante da surpresa do quantum creditado.

Confira-se por, oportuno, decisões no mesmo sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR OBTIDA EM AÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O requisito estabelecido pela jurisprudência para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé.

2. Mesmo que o servidor tenha recebido determinado valor, de maneira indevida, por força de decisão judicial, se acreditou que o recebimento era legítimo - e ressalte-se que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser comprovado - não cabe falar em dever de restituição.

..." (STJ - ROMS 200400510484 - 13/12/2005 - DJ 08/10/2007 REL. MIN. PAULO MEDINA - SEXTA TURMA)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ALEGADO IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA CORTE DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BOA-FÉ DOS IMPETRANTES. NÃO-CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO.

...

2. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, se, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração, são pagos indevidamente determinados valores ao servidor de boa-fé é incabível sua restituição. Na espécie, portanto, não deve ser pago ao erário o valor referente à atualização monetária daqueles valores, pois evidenciada a boa-fé dos magistrados no recebimento da ajuda de custo. Precedentes.

3. Recurso ordinário provido." (STJ - RMS 1998/0084657-3 - 26/06/2007 - DJ 03/09/2007 - REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA)

Nesse ponto, considerando a matéria em discussão, vejo a presença dos pressupostos necessários ao deferimento do pedido.

Por conseguinte, recebo o recurso no efeito suspensivo ativo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029351-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : RICARDO GUSMAO GONSCHIOR

ADVOGADO : ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.011844-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 557 e verso, que nos autos da ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de tutela antecipada, onde se pretende o recebimento de pensão temporária por morte de servidor público federal.

Aduz o recorrente, em suas razões, que pleiteou a tutela de urgência visando o imediato restabelecimento do pagamento de pensão temporária por morte, até o último dia de seus 24 anos ou até a conclusão do seu curso superior, vindo a ser indeferido pelo juízo.

Alega em síntese que se não for concedida a tutela o mais rápido possível não poderá renovar sua matrícula no curso universitário, o que fará com que perca o ano letivo; que o legislador infraconstitucional não poderia estabelecer um rol de beneficiários da pensão por morte, sem observar o parâmetro traçado constitucionalmente, que enquadra na qualidade de pensionista todo aquele que for ainda dependente de quem lhe sustentava; que a pensão temporária por morte destina-se a permitir o sustento dos dependentes do segurado após sua morte, e, nesse conceito de sustento inclui-se a possibilidade de concluir seus estudos de nível superior, direito constitucionalmente assegurado.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Os argumentos invocados são insuficientes a ensejar o deferimento do pedido.

Tendo em vista tratar-se de pensão temporária, na qual a lei expressamente estabelece as condições e o termo final de sua concessão, só excepcionalmente se poderia permitir o prolongamento do benefício, uma vez comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, os direitos invocados na relação processual envolvem questões controvertidas, como a do tratamento jurídico diferenciado a situações assemelhadas e dependência econômica do estudante, insuscetíveis de apreciação em sede de cognição sumária.

No caso presente, observa-se que o agravante, ainda que fosse dependente economicamente do instituidor da pensão, tinha pleno conhecimento de que o benefício cessaria ao complementar 21 anos (artigo 217, II, "a", da Lei 8.112/1990), e ainda que tenha recorrido sobre sua situação econômica atual, não comprovou de fato que a extinção do benefício incorreria em mal maior a justificar seu restabelecimento.

Aduza-se, por oportuno, que o demonstrativo das despesas mensais do agravante aponta valores não apenas elevados, mas em rubricas, em princípio, não indispensáveis à sua manutenção, nos termos alegados.

Outrossim, no que tange ao dispositivo legal questionado, o E. STJ reiterou o entendimento de que "*a pensão pela morte de servidor público federal é devida aos filhos até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, por falta de previsão legal.*" (RESP 939.932, Rel. Min.

Arnaldo Esteves Lima, 5/2/2009, DJ 09/03/2009)

Dessa forma, ausentes os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

Expediente Nro 1488/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.005040-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER

PARTE RE' : GUMERCINDO PINTO BUENO e outros

: MARIA JOSE CUNHA BUENO

: WILLIAM RUBENS TEIXEIRA

: MARIA ARACELLI RODRIGUES TEIXEIRA

: TEREZA DOS ANJOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.07.58937-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que manifeste o interesse no julgamento do feito, tendo em vista o teor do Enunciado nº 4, de 05.04.2000, da Advocacia-Geral da União.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.60.02.001179-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO CARLOS SOTOLANI e outros

: ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO

: GARON RODRIGUES DO PRADO

: JOSE MARIANO FERREIRA BAPTISTA

: NILTON PEREZ

ADVOGADO : ANTONIO PAULO DE AMORIM

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
DESPACHO

Intime-se pessoalmente a União Federal para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação de fls. 395/400, no prazo legal.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.035183-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : JOSE ANTONIO DIONISIO e outro
: PATRICIA APARECIDA SILVA DIONISIO
ADVOGADO : FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.04.003043-8 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que junte a certidão de matrícula do imóvel descrito nas fls. 22/23, no prazo de 15 (quinze) dias, dando cumprimento ao disposto no artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.037894-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MARIO GONCALVES
ADVOGADO : ALCINDO NUNES BARROS
AGRAVADO : ANTONIO JAYR MARAN e outros
: TARCISO PINTO NOVAES
: MARIA DA CONCEICAO MARAN NOVAES
ADVOGADO : ANTONIO JAYR MARAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.57154-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de execução de sentença proferida nos autos de ação de desapropriação, deferiu o levantamento do ofício precatório em razão de já ter sido cumprido o quanto disposto no artigo 34, do Decreto-Lei 3.365/41, sendo desnecessária nova publicação de Editais, bem como a apresentação de certidões atualizadas de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado. [Tab][Tab]O Sistema Informatizado de Consulta Processual da Primeira Instância registra que já foi extinta a execução, tendo em vista a satisfação do crédito, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso. Com tais considerações, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037626-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL SINAPF
ADVOGADO : GERSON CLARO DINO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.009449-1 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Não tendo sido comprovada a notificação da parte pelo próprio advogado, indefiro a renúncia, prosseguindo os patronos na defesa do agravante.

I.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.61.00.001559-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : CLAUDIA DE LOURDES CENTOLA
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de r. sentença que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar à autoridade coatora que após a juntada dos documentos faltantes e cumpridas as demais condições legais, proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a competente transferência de domínio útil para o nome da impetrante, referente ao imóvel descrito na petição inicial, relativo ao processo administrativo nº 04977.010508/2008-03.

Deferido o pleito de liminar.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovemento da remessa oficial.

Não conheço do agravo retido interposto pela União federal às fls.36/41, porquanto não houve interposição de recurso voluntário e, conseqüentemente, de requerimento expresso de apreciação, nas razões de apelação, conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos." (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea *b*, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA (...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470).

Sendo assim, ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do agravo retido, **CONHEÇO** da remessa oficial e **MANTENHO A SENTENÇA**.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1484/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.007509-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : VALFREDO FONSECA SALES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

APELADO : OS MESMOS

Desistência

Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 400/401) e extingo o processo com fundamento no artigo 269, incisos III e V do Código de Processo Civil.

Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pelo autor e serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.012729-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista o pedido requerido na petição de fls. 274/285, aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.018716-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : KRON IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA massa falida

ADVOGADO : OLAIR VILLA REAL

SINDICO : OLAIR VILLA REAL

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00179-2 A Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Fl. 51: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

P. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.19.004719-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA
ADVOGADO : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO

Tendo em vista o pedido requerido na petição de fls. 379/390, aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.041888-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR e outro
: CLAUDIA DE AMO ARANTES
ADVOGADO : FEIEZ GATTAZ JUNIOR
PARTE RE' : FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.06.007740-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP, reproduzida às fls. 16/19, que nos autos da ação cautelar proposta por Aderbal Luiz Arantes Júnior e Cláudia de Amo Arantes, deferiu a liminar para suspender, em relação aos requerentes, ora agravados, o prazo para apresentação de defesa nos procedimentos administrativos tributários em questão.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls.361/366), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.041889-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : DANILO DE AMO ARANTES
ADVOGADO : FEIEZ GATTAZ JUNIOR
PARTE RE' : FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.06.007549-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP, reproduzida às fls. 16/18, que nos autos da ação cautelar proposta por Danilo de Amo Arantes, deferiu liminar para suspender, em relação ao requerente, ora agravado, o prazo para apresentação de defesa nos procedimentos administrativos tributários em questão.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 355/360), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.042087-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR e outro
: CLAUDIA DE AMO ARANTES
ADVOGADO : FEIEZ GATTAZ JUNIOR
PARTE RE' : FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.06.006402-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP, reproduzida às fls. 19/21, que nos autos da ação cautelar proposta por Aderbal Luiz Arantes Júnior e outros, deferiu a liminar para suspender, em relação aos requerentes, ora agravados, o prazo para apresentação de defesa nos procedimentos administrativos tributários em questão.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 666/671), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.047401-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.00.020597-2 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 15/16, que nos autos da ação ordinária proposta pelo Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 214/219), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.063397-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : NILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.04.005826-5 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nilson José da Silva contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Santos/SP, reproduzida à fl. 106, que nos autos da ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido reproduzido às fls. 99/105.

Cabe considerar, de imediato, que as partes firmaram acordo, o qual foi homologado por sentença pelo Juízo singular (fls. 113/115), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.082791-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2005.61.00.016569-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 75.

Os advogados da agravante renunciam ao mandato a eles outorgado e pedem para que esta Relatora determine a intimação da empresa para que constitua novos patronos.

Dispõe o artigo 45, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que ciente do mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez (10) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo." (grifo meu).

No caso dos autos, os advogados não comprovaram que procederam à notificação da agravante a respeito da renúncia, o que lhes é atribuído por expressa determinação legal, fato que impede a homologação da presente renúncia.

Desta feita, procedam os advogados à comprovação da notificação da agravante a respeito da renúncia. Caso não reste comprovado, deverão continuar como representantes da recorrente nestes autos.

P.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064273-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

AGRAVADO : VANDA DUTRA DOS REIS

ADVOGADO : ROGERIO NOGUEIRA GUIMARAES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

No. ORIG. : 2006.60.03.000913-4 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Três Lagoas/MS, reproduzida às fls. 89/90, que nos autos da ação de alvará de levantamento de recurso do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS proposta por Vanda Dutra dos Reis, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Alega a agravante que a Emenda Constitucional n.º 45 ampliou o rol de competências jurisdicionais da Justiça do Trabalho, entretanto as ações relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se inserem na competência desta justiça especializada.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja determinada a competência da Justiça Federal para julgar o feito originário.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fl. 94).

Sem resposta da agravada (fl. 99).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

A questão posta em discussão nestes autos já foi amplamente discutida no Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar as ações referentes a pedidos de alvará de levantamento de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. PIS/PASEP. FALECIMENTO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. DEMANDA CONTENCIOSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

.....
2. O STJ firmou entendimento de que o pedido de levantamento do FGTS, do PIS, do PASEP, em sede de jurisdição voluntária, sem haver litígio, deve ser apreciado e julgado pela Justiça Estadual, uma vez que incide, por analogia, o teor da Súmula 161/STJ: AgRg no CC 60374/RJ, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 11.09.2006; RMS 22663/SP, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.2007; CC 67153/SP, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 30.04.2007. Sendo contenciosa a demanda, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal, de acordo com a regra de competência do art. 109, I, da CF/88.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, o suscitado."

(STJ - CC 88633 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - 1ª Seção - j. 14/11/2007 - v.u. - DJ 10/12/2007, pág. 276)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, para determinar que o feito originário tramite na 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.083075-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : NIVIO HURTADO

ADVOGADO : ORLANDO ANTONIO SENHORINHA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.04.005495-9 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nívio Hurtado contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Cível de Santos/SP, reproduzida à fl. 53, que nos autos da ação ordinária indenizatória proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, acolheu os cálculos perpetrados pela Contadoria Judicial.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fl. 66), posto ter sido efetuado o crédito pela executada. Percebe-se, pois, que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005144-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO MACHADO DE AZEVEDO

ADVOGADO : MARCIO OCHIGAME

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.033271-5 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marco Antônio Machado de Azevedo contra r. decisão do MM. Juiz Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 12/13, que nos autos da ação ordinária de exoneração de fiança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO e Jean Carlos Fernandes dos Santos, indeferiu pedido de exclusão do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito.

Alega o agravante, em síntese, ter figurado como fiador no caso em questão. Entretanto, após seguidos aditamentos no contrato sem a sua anuência e mudança na relação entre fiador e afiançado, decidiu pela exoneração. Para tanto, requer não seja ele responsabilizado por débito contratual adquirido sem o seu consentimento.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 32).

Resposta do agravado (fls. 42/44).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Por se tratar de um recurso interposto contra uma decisão proferida em 1ª instância, não se pode negar a necessidade de o recorrente instruir o agravo obviamente com as peças obrigatórias, mas também com as demais peças tidas como úteis e necessárias para deslinde da questão, sob pena de o Magistrado de 2º grau não ter meios de conhecer a fundo a matéria sobre a qual versa o recurso.

No caso dos autos o agravante cogita a possibilidade de não ser responsabilizado pelo débito adquirido por aditamentos que diz ele desconhecer. Entretanto, o agravante deixou de instruir o agravo com o contrato de fiança firmado entre ele e o devedor e os supostos aditamentos, o que torna inviável a análise do mérito deste recurso, haja vista que referida documentação é imprescindível para que o Magistrado conclua de forma concreta sobre a questão debatida nos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Cumpram-se as formalidades legais.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007859-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : GILMAR FRANCISCO DE LIMA e outro

: HELIA TAEMI HIROKAWA DE LIMA

ADVOGADO : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : EDITORA FOLHA DO POVO DO MS LTDA -EPP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2002.60.00.007670-0 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 120/121.

1 - Anotem-se.

2 - O curso do presente agravo foi suspenso até a regularização da representação processual do recorrente, a qual restou solucionada por meio da petição de fls. 120/121. Por conta disso, determino a reabertura de prazo para interposição de eventuais recursos para instâncias superiores para ambas as partes com relação ao v. acórdão de fl. 107.

Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado e proceda como de praxe.

P.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035241-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS

ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.08.011293-5 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Cível de Bauru/SP, reproduzida às fls. 122/127, que nos autos da ação de cobrança proposta pelo Condomínio Residencial Parque das Camélias, determinou a expedição de alvará de levantamento ao montante em favor da exequente, sem retenção de impostos de renda.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fl. 147), haja vista a realização do pagamento do débito e do levantamento dos valores por parte autor. Percebe-se, pois, que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043399-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : ADRIANE DE CARLA FAJARDO

ADVOGADO : ROSINEIA DALTRINO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.14.006168-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 52/55, que, nos autos da ação, de rito ordinário, postulada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas à autorização do depósito judicial ou do pagamento, diretamente à instituição financeira agravada, das prestações, na proporção de uma vencida e uma vincenda, com exclusão da taxa de risco e de administração, como também à determinação de que a empresa pública federal se abstenha de qualquer ato de execução extrajudicial, relativo ao contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, e de incluir o nome dos agravantes nos cadastros de proteção ao crédito.

Alega a agravante que não tem conseguido honrar com as prestações em função da cobrança de valores superiores ao devido.

Afirma que pretende pagar os valores que entende corretos, a ser confirmado pela perícia contábil.

Salienta que se encontram presentes os requisitos legais para o deferimento do pedido de tutela antecipada.

Pugna pelo provimento do agravo.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido por esta Desembargadora, conforme decisão de fls. 70/70v..

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou resposta às fls. 76/83.

É o relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 28/11/2003 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, para aquisição de casa própria por parte da agravante, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), que deveria ser amortizado em 239 (duzentos e trinta e nove) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização SACRE, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 87/92 dá conta de que a agravante efetuou o pagamento de somente 42 (quarenta e duas) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 239 (duzentos e trinta e nove) meses, encontrando-se inadimplente desde outubro de 2007.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 27ª, I, a - fl. 48).

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. ÓBICE À SUSTAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

I - O Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal;

II - Comprovada a inadimplência dos mutuários, torna-se legal os atos de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei 70/66;

III - O Juízo *a quo* não considerou a inadimplência dos mutuários, determinando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, impossibilitando a alienação do imóvel que se encontra arrematado. Em princípio, revela-se direito do agente financeiro principiar os atos executórios sobretudo quando há um acúmulo de 17 prestações em atraso, devendo a exequente agir em consonância com os ditames legais. Evidentemente, havendo descumprimento de alguma norma nesse procedimento, está autorizado o mutuário a questionar judicialmente a nulidade do procedimento executório;

IV - Diante da ausência de um dos pressupostos autorizativos da concessão de liminar, qual seja o *fumus boni iuris*, impõe-se a reforma da decisão guerreada para que seja cassada a liminar deferida;

V - Recurso improvido."

(TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72)

Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (novembro/2003), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula **SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes.**

Ademais, consoante o disposto na cláusula 09ª do contrato original (fl. 44), "*o saldo devedor do financiamento será atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS*".

Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, a cláusula 28ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 49).

Confirmam-se, por todos, os julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento dessa medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos.

Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pela agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

Ante o exposto, nos moldes do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, concedo parcial provimento ao agravo, somente para que a agravante exerça o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entende corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, relativos aos valores controversos não pagos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001035-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : LAURO JESUS DOS SANTOS e outro

: CRISTINA MARIA DA COSTA SANTOS

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.030612-5 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 73/74 que, que nos autos da ação, de rito ordinário, de revisão contratual c/c repetição de indébito ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas a autorizar o pagamento, diretamente à instituição financeira, das parcelas vencidas e vincendas, relativas ao contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, pelos valores que entendem corretos, segundo planilha de cálculo elaborada por profissional pelos agravantes contratado, assim como que a instituição agravada se abstenha de executar extrajudicialmente o imóvel objeto do contrato e de incluir o nome dos agravantes em órgãos de proteção ao crédito.

Alegam os agravantes que os atos de execução extrajudicial, baseados no Decreto-Lei nº 70/66, contrariam o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Afirmam que a Caixa Econômica Federal - CEF aplicou reajustes extremamente altos nas prestações, ao contrário do aumento salarial.

Ressaltam que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pugnam pelo provimento do agravo.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido por esta Desembargadora, conforme decisão de fls. 87/88.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou resposta às fls. 96/102.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 22/12/1997 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - PES/PCR - FGTS, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 40/54 destes autos, para aquisição de casa própria por parte dos agravantes.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 26.955,00 (vinte e seis mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), que deveria ser amortizado em 180 (cento e oitenta) meses, obedecendo-se ao

Sistema Francês de Amortização, o saldo devedor atualizado com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e o reajustamento das parcelas com base no Plano de Equivalência Salarial e o percentual máximo de comprometimento de renda - PES/PCR.

Em que pese esta Desembargadora Federal inclinar-se pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça (STF: RE 287453/RS e RE 223075/DF; STJ: ROMS 8.867/MG e MC 288/DF), entendo que no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes no processo.

Cópia da planilha de cálculo acostada às fls. 56/72 dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de 126 (cento e vinte e seis) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 180 (cento e oitenta) meses, ou seja, cumpriram 70% (setenta por cento) de suas obrigações.

Destarte, levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo (22/12/97), não repactuado, aproximadamente 11 (onze) anos de aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES para reajustamento das parcelas, período no qual pairam dúvidas quanto à sua correta observação, por parte da instituição financeira, e que os agravantes se dispuseram a encontrar uma alternativa para não ficarem inadimplentes, entendo que sua pretensão é legítima e há que ser reconhecida, ainda que o valor oferecido a título de prestação mensal (R\$ 336,52 - trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) represente aproximadamente 77% (setenta e sete por cento) do valor pretendido pela Caixa Econômica Federal - CEF (R\$ 439,06 - quatrocentos e trinta e nove reais e seis centavos).

Ante o exposto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato, para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago, por outro, o interesse do credor em ter garantida uma parcela de seu crédito e o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não ser prejudicado, dou provimento ao agravo, nos moldes do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, autorizando os agravantes o pagamento das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, e vincendas, por parte dos mutuários, diretamente à empresa pública federal agravada, pelo valor incontroverso de R\$ 336,52 (trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), nas datas dos vencimentos, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento.

Comprovado nos autos originários o aqui decidido, fica a instituição financeira impedida de qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel e a inclusão do nome dos agravantes nos cadastros de proteção ao crédito. O atraso superior a 30 (trinta) dias no cumprimento das obrigações aqui estipuladas também acarretará a imediata revogação desta medida, não obstando a empresa pública federal do direito de praticar atos de execução extrajudicial.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004623-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : THON TUBOS ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO S/A e outro
: RUTH HELENA SCHRIM VALLE

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO LESCHKAU

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.047633-9 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por THON Tubos Artefatos de Papel e Papelão S/A e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 99/104, que nos autos da execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional), rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por Ruth Helena Schirm Valle com vistas a obter a exclusão do nome dela do pólo passivo, bem como acolheu a manifestação da exequente no sentido de indeferir a nomeação de debêntures para garantia da dívida da empresa. Alegam as agravantes que a discussão sobre a legitimidade do acionista figurar no pólo passivo de execução fiscal pode se dar por meio de exceção de pré-executividade, já que se trata de uma das condições da ação.

Sustentam que a acionista Ruth Helena Schirm Valle foi incluída no pólo passivo da execução fiscal independentemente da realização de um procedimento administrativo apto a comprovar a prática por parte dela de uma das hipóteses previstas no artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, ainda, de dissolução irregular da empresa, o que significa que a responsabilização dela é descabida.

Aduzem que a empresa executada nomeou à penhora 1.032 (um mil e trinta e duas) debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, cada uma avaliada em R\$ 215,10 (duzentos e quinze reais e dez centavos), as quais não foram aceitas pela exequente em razão da ausência de cópia autenticada de documento que comprova a titularidade dos bens, justificativa esta frágil.

Pugnam pelo provimento do agravo, para que a acionista Ruth Helena Schirm Valle seja excluída do pólo passivo da execução fiscal, bem como seja determinada a penhora das debêntures oferecidas como garantia da dívida, ou, pelo menos, seja dada a oportunidade à empresa executada de apresentar cópias autenticadas dos documentos que comprovam a titularidade e a propriedade dos bens.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 107/109).

Resposta da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 114/120.

É o relatório.

DECIDO.

O nome da co-executada Ruth Helena Schirm Valle consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 39/46) - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, o que impõe a ela a obrigação de apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), de imediato na exceção de pré-executividade, ou, posteriormente, no momento da oposição dos embargos à execução fiscal, onde é permitida a dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO, DESDE QUE DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A Primeira Seção apreciou o REsp 1.104.900/ES em razão do art. 543-C do CPC - Lei dos Recursos Repetitivos - , ratificando o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio-gerente cujo nome estiver incluído na CDA e de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir a matéria, desde que desnecessária a dilação probatória.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no REsp 1092313/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 28/04/2009 - v.u. - DJE 25/05/2009)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (grifo meu).

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

A execução fiscal foi proposta contra a empresa devedora e os co-responsáveis indicados na Certidão de Dívida Ativa - CDA para cobrança de dívida referente ao período de novembro/2001 a abril/2002 (fls. 39/46), sendo certo que não consta dos autos nenhuma prova no sentido de demonstrar que a co-executada Ruth Helena Schirm Valle não era responsável pela administração da sociedade, ou ainda, de que não era sequer acionista da empresa executada no período de constituição do débito, o que a credencia a figurar no pólo passivo do processo.

Por conta disso, entendo que a co-executada Ruth Helena Schirm Valle deve permanecer no pólo passivo da execução fiscal, restando claro que nada impede que seja excluída no futuro em razão da análise de eventuais embargos pelo Juízo de origem.

No que se refere à nomeação à penhora das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce para garantia da dívida, há de se considerar que é obrigação do devedor apresentar no ato documentos aptos a comprovar a propriedade e a titularidade dos bens oferecidos, sob pena de gerar dúvida ao credor e ao Juízo.

Com efeito, a empresa não trouxe aos autos da execução fiscal, tampouco aos autos deste recurso documentos que comprovassem a propriedade das debêntures oferecidas em garantia da dívida, o que justifica a recusa do credor em aceitá-los, e mais, a determinação por parte do Juízo de mandar penhorar outros bens da executada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004635-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : MILTON PAULO DE LIMA e outro

: SILVIA CRISTINA DA SILVA LIMA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.014421-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 106/106 que, nos autos da ação, de rito ordinário, de revisão contratual, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas a autorizar o depósito judicial ou o pagamento, diretamente à instituição financeira agravada, das prestações vincendas, nos valores incontroversos, como também, que a empresa pública federal se abstenha de incluir o nome dos agravantes nos cadastros de proteção ao crédito e de qualquer ato de execução extrajudicial.

Alegam que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, decorrente do fato do não pagamento das prestações segundo os valores exigidos pela instituição financeira resultar na expropriação prevista no Decreto-Lei 70/66, com a conseqüente perda do imóvel.

Entendem que, existindo dúvidas com relação ao reajuste das prestações, sob o amparo do Sistema Financeiro da Habitação, é justo que seja autorizado o depósito dos valores pretendidos, evitando-se o comprometimento da relação obrigacional e os efeitos da mora.

Sustentam que a inclusão do nome em órgãos de proteção ao crédito é conseqüência da inadimplência e não da existência da dívida, portanto, enquanto estiver sendo discutido o débito em juízo, incluir o nome dos agravantes em cadastros de inadimplentes constitui coação ilegal.

Pugnam pelo provimento do agravo.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi parcialmente deferido por esta Desembargadora, conforme decisão de fls. 115/117, autorizando o pagamento das prestações pelos valores que os agravantes entendem corretos, não obstante a empresa pública federal de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, relativos aos valores controversos não pagos.

Caixa Econômica Federal - CEF apresentou resposta às fls. 128/136.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 20/03/1998 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações, Quitação e Cancelamento Parcial - PES/PCR - FGTS, para aquisição de casa própria por parte dos agravantes, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 29.750,00 (vinte e nove mil e setecentos e cinquenta reais), que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Tabela PRICE, o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e o reajustamento das parcelas com base no Plano de Equivalência Salarial - PES.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 55/68 dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de somente 74 (setenta e quatro) parcelas, de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente somente 30% (trinta por cento) de suas obrigações,

encontrando-se inadimplentes desde março de 2005, ou seja, há mais de três anos, se considerada a data da interposição do presente agravo.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 27ª, I, a - fl. 52).

Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 28ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 52).

Confiram-se, por todos, os Julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto têm sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Há que se ter em conta o fato de a ação originária ter sido proposta em 18/06/2008 (fls. 10/32), somente 03 (três) anos após o início do inadimplemento (20/04/2005), o que afasta o perigo da demora, vez que os agravantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça.

Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, entendo que a decisão do magistrado singular em não dispensar os mutuários da exigibilidade do depósito dos valores controvertidos encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

O fato de o débito estar **sub judice**, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos.

Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelos agravantes, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão,

tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

Ante o exposto, nos moldes do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo, somente para que os agravantes exerçam o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entendem corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, relativos aos valores controversos não pagos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005926-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : RITA DE CASSIA GARRUTTE MARTINS e outro
: WAGNER MARTINS

ADVOGADO : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA e outros
: EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.039075-5 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rita de Cássia Garrutte Martins e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 33/39, que nos autos da execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos recorrentes, por entender que a questão da ilegitimidade de parte deve ser suscitada em sede de embargos.

Alegam os agravantes que o exeqüente utilizou como fundamento para inclusão de seus nomes no pólo passivo da execução fiscal e nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs o artigo 13, da Lei nº 8.620/93, o que contraria as regras de responsabilidade tributária consagradas pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional.

Aduzem que a doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da exceção de pré-executividade para questões de ordem pública, dentre as quais se encaixa as condições de ação, o que significa dizer que o incidente processual deve ser analisado.

Sustentam que a sócia Rita de Cássia Garrutte Martins nunca exerceu cargo de gerência dentro da empresa, e mais, que o sócio Wagner Martins jamais praticou uma das hipóteses previstas no artigo 135, do Código Tributário Nacional, sendo certo que a inclusão de seus nomes como co-responsáveis pela dívida se deu de maneira indevida.

Pugnam pelo provimento do agravo, a fim de que tenham os nomes excluídos do pólo passivo da execução fiscal.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi parcialmente deferido, apenas para determinar que o Juízo de origem proceda à análise das questões suscitadas na exceção de pré-executividade oposta pelos recorrentes (fls. 431/432vº).

Resposta (fls. 452/464).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Os sócios Rita de Cássia Garrutte Martins e Wagner Martins buscam por meio da oposição de exceção de pré-executividade a exclusão do nome deles do pólo passivo da execução fiscal.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz - dentre as quais se enquadra a ilegitimidade de parte -, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, pode o Magistrado determinar a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-

executividade nos casos em que a ilegitimidade deles seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia, utilizando-se, para isso, dos documentos anexados ao incidente processual.

Nesse sentido, confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REDIRECIONAMENTO - ÔNUS DA PROVA - EXECUTADO - VALOR EXCESSIVO - REVISÃO DOS HONORÁRIOS.

1. A exceção de pré-executividade, segundo o Min. Luiz Fux (REsp 573.467/SC), é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. In casu, a questão da ilegalidade passiva, argüida pelo executado, em exceção de pré-executividade, constitui matéria de ordem pública, por configurar condição da ação que, quando defeituosa ou inexistente, leva à nulidade do processo. Assim, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade. (grifo meu).

....."
(STJ - AgREsp 980349/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 10/06/2008 - v.u. - DJE 24/06/2008)

Este também é o entendimento da Colenda 2ª Turma. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE ANTES DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, EXCLUI OUTROS EX-SÓCIOS, NA MESMA SITUAÇÃO DO EXCIPIENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Se os fatos geradores são posteriores à retirada do sócio, este não é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

2. A ilegitimidade *ad causam* é matéria de ordem pública e pode ser apreciada *ex officio* pelo juiz. (grifo meu).

3. Exceção de pré-executividade acolhida em primeiro grau, com efeitos extensivos aos co-executados em situação idêntica à do excipiente. Decisão mantida."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2001.03.00.034868-7 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 06/04/2004 - v.u. - DJU 28/05/2004, pág. 406)

Analisar a questão da ilegitimidade dos recorrentes neste recurso implicaria em supressão de instância, pelo simples fato de o Magistrado singular não ter apreciado o mérito da exceção, o que sugere que tal atribuição seja a ele conferida. Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, para determinar que o Juízo de origem admita a exceção de pré-executividade e proceda à análise das questões nela suscitadas.

Cumpram-se as formalidades legais.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010797-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro

AGRAVADO : ENEAS GIORGI

ADVOGADO : JOAO LUIS GUIMARAES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.006154-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a recorrente para se manifestar a respeito da alegação de quitação do débito, formulada pelo recorrido às fls. 163/168.

P.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014442-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : COML/ KARINE LTDA
ADVOGADO : MARIANA VALENTE CARDOSO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.012335-6 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 42, que deferiu a realização de penhora **on line**, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente que sequer foi citada para efetuar o pagamento do débito.

Diz que no caso de descumprimento de parcelamento administrativo o processo retorna ao **status quo ante** e o executado deve ser citado, nos termos do art. 8º, da Lei 6830/80.

Destaca o princípio da menor onerosidade.

Salienta que embora o dinheiro ocupe o primeiro lugar na escala de preferências para a penhora, não se tolera sua constrição quando há bens hábeis para tanto e quando o valor configura o próprio capital de giro de empresa.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para sobrestar a execução fiscal.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 2006 para o pagamento de R\$ 172.347,92 (cento e setenta e dois mil e trezentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos).

Da análise das cópias carreadas aos autos não há como se constatar a ausência de citação. Constam cópias de algumas das peças do feito originário.

Além disso, da análise do instrumento procuratório assinado em 05 de junho de 2006, constam poderes outorgados pela executada, ora agravada, aos procuradores para atuar no executivo fiscal originário (fls. 29).

O parcelamento noticiado que, segundo a própria recorrente foi descumprido, não enseja a determinação de nova citação.

Por fim, a própria decisão recorrida consignou que a empresa foi citada.

Quanto ao indeferimento de bloqueio de numerário, encontra-se superado o entendimento da excepcionalidade da penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, posto que não mais se afigura necessária a realização de diligências comprovadamente infrutíferas para a realização desta penhora.

O art. 11, I, da Lei 6830/80 porta a seguinte leitura:

"A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;"

Com efeito, a constrição de dinheiro depositado em instituição bancária é o primeiro item da ordem vocacional do art. 11, I, da Lei 6830, bem como do art. 655, I, do CPC.

E, diante desta penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível, com esteio no art. 655 -A e § 2º, da Lei Adjetiva.

Consigno, ainda, do exame da certidão de fls. 35 que não foram localizados objetos passíveis de penhora.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015434-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e outro
AGRAVADO : NILTON BATISTA DE MORAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.017682-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Cível de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 49, que nos autos da ação monitoria proposta em face de Nilton Batista de Moraes, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN.

Cabe considerar, de imediato, que a exequente desistiu da ação originária, o que foi homologado por sentença pelo Juízo singular (fl. 59), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016847-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : SAMUEL BARBOSA
ADVOGADO : LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.001016-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 261/266, que nos autos da ação, de rito ordinário, declaratória de nulidade c/c revisão contratual, ajuizada por Samuel Barbosa, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas à autorização do pagamento das prestações, diretamente à instituição financeira agravante, pelos valores incontroversos, na proporção de uma prestação vencida somada a uma vincenda, com a abstenção da realização do leilão do imóvel em questão ou do registro da carta de arrematação e seus efeitos, como também se abstendo de incluir o nome do agravado em cadastros de proteção ao crédito.

No mesmo *decisum* o magistrado singular indeferiu o pedido com vistas à suspensão da exigibilidade do pagamento das prestações vencidas.

Alega a Caixa Econômica Federal - CEF, agravante, que o imóvel foi adjudicado em 10/01/2006, registrada a carta em 21/02/2006, através do processo de execução extrajudicial, frente à reiterada inadimplência do mutuário, disponibilizado à venda em 05/05/2006 para aquisição de terceiro, extinguindo o contrato em questão.

Afirma que a decisão recorrida não preservou o equilíbrio entre as partes no curso do processo.

Ressalta que o contrato de financiamento habitacional tem regras estabelecidas em lei, em prejuízo à aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalta que a mera propositura da ação não implica na suspensão da execução extrajudicial, assegurada e nos moldes do Decreto-Lei 70/66, direito este do credor cobrar pela dívida não paga.

Aduz que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é absolutamente constitucional.

Pugna pelo provimento do agravo.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido por esta Desembargadora, conforme decisão de fls. 118/119.

O agravado apresentou resposta às fls. 281/295.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravante, Samuel Barbosa, ora agravado, e Mauricio Querubim e sua cónyuge Valdenice de Lima Querubim, celebraram em 08/02/2002 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda

de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 77/87 destes autos, para aquisição de casa própria por parte do agravado.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), recursos estes oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao sistema de Amortização SACRE, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 89/93 dá conta de que o mutuário, ora agravado, efetuou o pagamento de somente 35 (cinquenta e cinco) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplente há mais de 04 (quatro) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo.

A partir da leitura da ação originária, da qual foi extraída a decisão ora atacada, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 25/72 destes autos, verifico que o agravado limitou-se a hostilizar genericamente a forma de reajustamento das prestações do mútuo e as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa contida na cláusula 27ª, I, 'a' (fl. 83).

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. ÓBICE À SUSTAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

I - O Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal;

II - Comprovada a inadimplência dos mutuários, torna-se legal os atos de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei 70/66;

II - O Juízo a quo não considerou a inadimplência dos mutuários, determinando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, impossibilitando a alienação do imóvel que se encontra arrematado. Em princípio, revela-se direito do agente financeiro principiar os atos executórios sobretudo quando há um acúmulo de 17 prestações em atraso, devendo a exequente agir em consonância com os ditames legais. Evidentemente, havendo descumprimento de alguma norma nesse procedimento, está autorizado o mutuário a questionar judicialmente a nulidade do procedimento executório;

III - Diante da ausência de um dos pressupostos autorizativos da concessão de liminar, qual seja o *fumus boni iuris*, impõe-se a reforma da decisão guerreada para que seja cassada a liminar deferida;

III - Recurso improvido."

(TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72)

Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula **SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes**, o qual "*foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem*".

Ademais, consoante o disposto na cláusula 9ª do contrato (fl. 79), "o saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 28ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 84).

Confirmam-se, por todos, os julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Desse modo, a simples alegação do agravado, com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel. Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravado, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

Ante o exposto, nos moldes do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo, somente para que o agravado exerça o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entende corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução relativos aos valores controversos não pagos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017563-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : SAMUEL BARBOSA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.001016-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Samuel Barbosa contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 126/131, que nos autos da ação, de rito ordinário, declaratória de nulidade c/c revisão contratual, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas à autorização do pagamento das prestações, diretamente à instituição financeira agravante, pelos valores incontroversos, na proporção de uma prestação vencida somada a uma vincenda, com a abstenção da realização do leilão do imóvel em questão ou do registro da carta de arrematação e seus efeitos, como também se abstendo de incluir o nome do agravante em cadastros de proteção ao crédito.

No mesmo **decisum** o magistrado singular indeferiu o pedido com vistas à suspensão da exigibilidade do pagamento das prestações vencidas.

Alega o agravante que a decisão recorrida foi **extra petita** na parte que condicionou a tutela aos pagamentos das parcelas vincendas e vencidas, impondo riscos e juros pelo não pagamento, tendo em vista os valores exorbitantes exigidos pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Afirma que não pode discutir, mas somente aderir, qualquer das cláusulas do contrato de mútuo habitacional por se tratar de "contrato de adesão", elaborado de maneira unilateral, se aproveitando a instituição financeira da situação de inferioridade econômica do agravante e da necessidade de moradia, obtendo assim lucros desproporcionais e desequilibrando a relação contratual.

Entende que a reforma da decisão atacada não trará prejuízo à Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas não é irreversível, podendo ser revogado a qualquer tempo, além do fato de o imóvel estar a ela hipotecado como garantia da dívida.

Salienta que a Lei 10.931/04, artigo 50, § 2º e 4º, possibilita a dispensa do depósito do valor controvertido, frente à iminência de perder o imóvel, prejuízo este irreparável.

Ressalta a presença dos pressupostos necessários à antecipação da tutela

Pugna pelo provimento do agravo.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido por esta Desembargadora, conforme decisão de fls. 136/138v.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou resposta às fls. 141/146.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é, em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Samuel Barbosa, ora agravante, Mauricio Querubim e sua cônjuge Valdenice de Lima Querubim, e Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravada, celebraram em 08/02/2002 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 77/87 destes autos, para aquisição de casa própria por parte do agravado.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), recursos estes oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao sistema de Amortização SACRE, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 78/82 dá conta de que o mutuário, ora agravante, efetuou o pagamento de somente 35 (cinquenta e cinco) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplente há mais de 04 (quatro) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo.

A partir da leitura da ação originária, da qual foi extraída a decisão ora atacada, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 13/59 destes autos, verifico que o agravante limitou-se a hostilizar genericamente a forma de reajustamento das prestações do mútuo e as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa contida na cláusula 27ª, I, 'a' (fl. 67).

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. ÓBICE À SUSTAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

I - O Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal;

II - Comprovada a inadimplência dos mutuários, torna-se legal os atos de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei 70/66;

II - O Juízo *a quo* não considerou a inadimplência dos mutuários, determinando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, impossibilitando a alienação do imóvel que se encontra arrematado. Em princípio, revela-se direito do agente financeiro principiar os atos executórios sobretudo quando há um acúmulo de 17 prestações em atraso, devendo a exequente agir em consonância com os ditames legais. Evidentemente, havendo descumprimento de alguma norma nesse procedimento, está autorizado o mutuário a questionar judicialmente a nulidade do procedimento executório;

III - Diante da ausência de um dos pressupostos autorizativos da concessão de liminar, qual seja o *fumus boni iuris*, impõe-se a reforma da decisão guerreada para que seja cassada a liminar deferida;

III - Recurso improvido."

(TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72)

Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula **SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes**, o qual "*foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem*".

Ademais, consoante o disposto na cláusula 9ª do contrato (fl. 63), "o saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 28ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 67).

Confirmam-se, por todos, os julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Desse modo, a simples alegação do agravante, com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel.

Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravado, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, entendo que a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão do pagamento das parcelas vencidas encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017678-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

AGRAVADO : ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : RENATA GONÇALVES DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.010538-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão da MMª. Juíza Federal da 26ª Vara de São Paulo, a qual indeferiu pedido de liminar pleiteada em sede de mandado de segurança impetrado por Alexandre Gonçalves da Silva contra ato praticado pelo Gerente de Filial do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS gerido pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela própria empresa pública federal.

Num primeiro momento o presente recurso não foi conhecido por esta Egrégia Corte, por evidente ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (fl. 44), o que gerou a interposição de agravo interno por parte da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 47/50).

Na seqüência, a Vara de origem encaminhou por mensagem eletrônica cópia da sentença proferida nos autos do mandado de segurança (fls. 52/59), o que significa dizer que o presente agravo não merece seguir, já que análise de cognição exauriente foi dada ao feito originário.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao agravo interno, em razão de se tratar de recursos prejudicados por conta da sentença no feito de origem, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018570-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : JABOTICABAL ATLETICO

ADVOGADO : ROBERTO LUIS ARIKI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 07.00.00033-0 A Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Fls. 37 e 39.

Diante da ausência de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, há se reconhecer a deserção do recurso. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

P.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018808-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro
AGRAVADO : CHARLES SAMUEL PORTO
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010751-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão de fls. 139/142 que, nos autos da ação de rito ordinário de revisão contratual c/c repetição do indébito e suspensão da primeira praça a ser realizada em 15/05/2009, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas a sustar os efeitos do primeiro leilão do imóvel, determinando que a instituição financeira se abstenha de efetuar qualquer ato de execução extrajudicial e de incluir o nome do mutuário agravado nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega a empresa pública federal ora agravante que é um direito do credor executar a dívida vencida e não paga, recuperando seu crédito inadimplido, através do Decreto-Lei 70/66, a zelar pela preservação e devolução de recursos públicos advindos das contas de poupança e saldo das contas vinculadas ao FGT, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelas regras do SFH,

Ressalta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de financiamento habitacional em razão de haver legislação e regras específicas a este, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, de observância obrigatória tanto pela CEF quanto pelos mutuários.

Entende que constitui onerosidade excessiva ao credor afetando o equilíbrio entre os contratantes, alterar os reajustamentos do saldo devedor para reduzi-los em relação ao que foi livremente contratado.

Afirma que a decisão recorrida afeta tanto o patrimônio da empresa pública federal agravante quanto, indiretamente, à oportunidade de novos financiamentos ao restante da sociedade.

Enfatiza que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, reconhecida pacificamente nos tribunais.

Aduz que a execução extrajudicial prevista no contrato é prerrogativa do credor, não cabendo ao devedor discutir se a CEF deve ou não utilizar dessa prerrogativa.

Pugna pelo provimento do recurso.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido por esta Desembargadora, conforme decisão de fls. 153/154.

O agravado apresentou resposta às fls. 157/167.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravante, COPAVA Empreendimentos e Construções LTDA e Charles Samuel Porto, ora agravado, celebraram em 28/02/2002, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção- Recursos FGTS, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 69/86 destes autos, para aquisição de casa própria por parte do agravado.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 49.400,00 (quarenta e nove mil e quatrocentos reais), que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de

Amortização Tabela PRICE e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 87/95 dá conta de que o agravado efetuou o pagamento de 57 (cinquenta e sete) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplente há mais de 01 (um) ano, se considerada a data da interposição do presente agravo.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa contida na cláusula 28ª, I, 'a' (fl. 83).

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 29ª do contrato prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 84).

Mister apontar que o agravado propôs a ação originária em 07/05/2009 (fls. 37/64), 14 (quatorze) meses após o início do inadimplemento (07/03/2008) e oito dias antes do primeiro leilão público (15/05/2009), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravado teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a empresa pública agravante, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida a fim de evitar-se a designação da praça. Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, nos moldes do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019507-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : AKL COML/ ELETRICA LTDA

ADVOGADO : RENATO DOS SANTOS FREITAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA e outros

: GILBERTO GARCIA

: JOAO OLIMPIO GARCIA MARQUES

: RUTH GARCIA DINIZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.26.011786-7 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 543, retificada pel ato judicial de fls. 548, que postergou a análise do feito quanto ao pedido de levantamento do valor depositado na arrematação, ao julgamento dos embargos de terceiro nº 2008.61.26.002675-0.

Alega a recorrente, em suas razões, que em 28 de agosto de 2008 arrematou imóvel, registrado sob o nº 11.938, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.

Após a arrematação, porém, constatou que o mencionado bem de raiz já havia sido arrematado em 2005, nos autos de nº 565.01.2002.010352-9 - ordem 1167/2002, que tramita perante a 2ª Vara Cível de São Caetano do Sul e, inclusive, no processo nº 2002.61.26.011981-5, em apenso a estes autos.

Nestes termos, entende que deve ser levantado o valor depositado, a saber: R\$ 139.050,16 (cento e trinta e nove mil e cinquenta reais e dezesseis centavos), bem como a expedição de ofício ao leiloeiro para a devolução da comissão de leilão no importe de R\$ 24.050,00 (vinte e quatro mil e cinquenta reais), tendo em vista que o leilão não se consumou ante a anterior arrematação em outra vara.

Diz que não pode ser prejudicada por um erro, do próprio Poder Judiciário que realizou leilão de imóvel já arrematado. Ademais, o deslinde dos embargos poderá levar anos com o montante ainda depositado.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para o levantamento do valor depositado acima mencionado, assim como para a expedição de ofício com vistas à devolução da comissão de leilão recebida.

O pedido de efeito suspensivo será apreciado com a vinda das informações.
Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no art. 527, IV, do CPC.
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026710-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : EDSON MARTINS MOREIRA
ADVOGADO : MAURO SERGIO RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.013242-8 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 193, que indeferiu a prova requerida em sede de embargos à execução.

Alega o recorrente, em suas razões, que a execução de título extrajudicial foi proposta para o pagamento de R\$ 30.395,18 (trinta mil e trezentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos).

Salienta que não se trata apenas da aferição do **quantum**, mas da constatação do grau de desequilíbrio contratual, bem como de anatocismo.

Ressalta a imprescindibilidade da prova pericial, vez que a aferição do anatocismo depende de prova técnica.

Destaca a necessidade da inversão do ônus da prova.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Em que pese a fundamentação do ato judicial combatido, diante das alegações do recorrente para afastar ulterior alegação de cerceamento de defesa, tenho por presente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026739-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ANTONIO MANOEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EDUARDO GIL CARMONA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.006930-2 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 14, que manteve ato judicial de fls. 49 que indeferiu pedido de tutela antecipada e indeferiu, também, os seguintes pedidos: a inversão do ônus da prova, a remessa dos autos ao contador, bem como a produção da prova oral, nos autos dos embargos à execução.

Alega o recorrente, em suas razões, o direito de não ter seu nome incluído em cadastro de restrição ao crédito, bem como de obter a inversão do ônus da prova.

Aduz que o contrato firmado entre as partes é de adesão, com regras impostas unilateralmente pela recorrida.

Salienta a natureza de ação de conhecimento dos embargos à execução. E o indeferimento da inversão do ônus da prova configura ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual, assim como o indeferimento da prova pericial, sob a alegação de que poderia ser realizada após a sentença.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

DECIDO.

Inicialmente cumpre destacar que o pedido formulado nos embargos á execução quanto à modalidade de prova é a perícia contábil (fls. 35) .

A decisão que inicialmente indeferiu a tutela pleiteada consignou que, em sede de cognição inicial, não se pode constatar a aplicação de índices e cláusulas não avençadas, bem como dispôs sobre a inexistência de depósito ou de caução idônea.

Neste diapasão, considerando ainda a documentação acostada aos autos, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026981-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : VIACAO PARATODOS LTDA

ADVOGADO : CRISTINA ARCOVERDE HÉLCIAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : VIACAO PARATODOS LTDA filial

ADVOGADO : CRISTINA ARCOVERDE HÉLCIAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.014176-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 34/39, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuição social sobre os valores pagos a título de férias, do terço constitucional de férias e do adicional de horas-extras.

A liminar foi deferida quanto às importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado.

Alega a recorrente, em síntese, que as verbas ora questionadas são indenizatórias. Assim, sobre elas não incide contribuição previdenciária.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para sobrestar a exigibilidade dos créditos tributários ou, alternativamente, para autorizar a realização de depósito judicial.

DECIDO.

As férias e o terço constitucional de férias encerram natureza indenizatória, ao passo que as horas-extras têm caráter remuneratório, segundo reiterada jurisprudência.

Nestes termos, tenho que deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário concernente, tão-somente, aos valores adimplidos a título de férias e do terço constitucional, dado seu conteúdo indenizatório, sem caráter salarial.

Quanto ao pleito alternativo de depósito relativo, portanto, às horas-extras, cumpre ressaltar que este não foi formulado na petição inicial do **mandamus**. Logo, a apreciação desta pretensão, formulada na seara recursal, resultaria em indevida supressão de grau de jurisdição.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido para suspender a exigibilidade do crédito tributário pertinente às importâncias pagas a título de férias e do terço constitucional de férias.

Ante o exposto, recebo o recurso com parcial efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027082-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : BRITO E MOURA IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.002465-6 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls.20/21, que deferiu o pedido de penhora **on line**, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, que ofertou bens à penhora, mas a exequente os rejeitou ao fundamento da inobservância da ordem preferencial prevista no art. 655, do CPC.

Sustenta que a penhora sobre dinheiro pode prejudicar excessivamente suas atividades e pode resultar inclusive em paralisação.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Quanto ao indeferimento de bloqueio de numerário, encontra-se superado o entendimento da excepcionalidade da penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, posto que não mais se afigura necessária a realização de diligências comprovadamente infrutíferas para a realização desta penhora.

O art. 11, I, da Lei 6830/80 porta a seguinte leitura:

"A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;"

Com efeito, a constrição de dinheiro depositado em instituição bancária é o primeiro item da ordem vocacional do art. 11, I, da Lei 6830, bem como do art. 655, I, do CPC.

E, diante desta penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível, com esteio no art. 655 -A e § 2º, da Lei Adjetiva.

Nestes termos, diante da manifestação de recusa motivada efetuada pela exequente, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo,

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027285-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : AXO COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : FRANCISCO CRUZ MALDONADO NETO e outro
: MARCELLO MENDES GONCALVES SOBRINHO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.018333-1 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 49, que indeferiu a indicação de penhora sobre bem imóvel e determinou a expedição de mandado livre.

Alega a recorrente, em sua minuta, que a execução fiscal foi proposta para o pagamento de R\$ 70.796,16 (setenta mil e setecentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos).

Salienta que o bem não tem qualquer ônus. Contudo, foi rejeitado sob o frágil argumento de que o bem se encontra em local distinto do foro da execução.

Destaca o perigo de lesão grave e de difícil reparação.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A recusa foi devidamente motivada, ao consignar que o bem se encontra em local distinto do foro da execução, bem como ante a documentação desatualizada apresentada, conforme se constata da análise de fls. 46/47.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027403-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : MIRON CAMPOS LIMA espolio
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA VIVA e outro
REPRESENTANTE : MARCELO SOARES DE LIMA e outro
: KATIA SOARES LIMA GOULARTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.04.006972-1 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em 04/08/2009 contra a decisão de fl. 65 que acolheu os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial.

Em sua minuta, a agravante alega que não pode dispor do patrimônio do FGTS efetuando pagamentos sem a certeza da liquidez e da exigibilidade.

Sustenta que somente o extrato da conta vinculada pode ser utilizado na apuração dos valores devidos, sendo descabida a adoção da técnica da involução.

Pugna pela suspensão da eficácia da decisão agravada, devendo, ao final, o recurso ser provido determinando a elaboração dos cálculos com a desconsideração do período de 01.01.78 até 01.10.79 ou determinando a suspensão do feito até que o banco depositário ou o autor localizem os extratos faltantes.

É o relatório.

DECIDO

A certeza e liquidez dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para fins de recomposição do saldo da conta vinculada do exeqüente, determinada por título executivo judicial, não pode ser elidida por alegações genéricas, que não indicam os supostos equívocos verificados na referida conta de liquidação.

Ademais a CEF, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos, mesmo em se tratando de período anterior a 1992.

Esse dever se impõe, mesmo em período anterior a centralização de contas, tendo em vista que o artigo 24 do Decreto 99.684/90 estabeleceu que os bancos depositários deveriam informar de forma detalhada toda a movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade durante o processo migratório.

Nesse mesmo sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força da lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.

2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto nº 99684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp nº 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp nº 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16.05.2005; e AgRg no REsp nº 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.05.2005).

*4. Consectariamente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o **an debeatur** assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c. 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio de documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima; Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - (...); II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.*

5. Agravo Regimental desprovido."

(AGREsp nº 783469, Relator Ministro LUIZ FUX, publicado no DJ de 13.03.2006, página 223)

Por conseguinte, recebo o presente agravo no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027435-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TARJAB LTDA

ADVOGADO : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012256-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 27 e 110.

A recorrente recolheu o porte de remessa e retorno sob o código 5775 e deixou de efetuar o pagamento das custas.

Proceda a recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento do porte de remessa e retorno, sob o código 8021, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) e às custas, sob o código 5775, no importe de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 3º e Tabela IV da Resolução nº 278, do Conselho de Administração deste Tribunal.

P.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027478-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : LUCIRA FAUSTINO FERREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.006104-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Lucira Faustino Ferreira interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de concessão de medida liminar, em 06 de agosto de 2009 contra a decisão de fl. 123 que indeferiu o pedido de pagamento de juros de mora de acordo com a taxa Selic.

Em sua minuta, a agravante alega que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, determinou que, nas ações pertinentes às correções do FGTS, os juros de mora fossem corrigidos pela Taxa Selic.

Aduz que o pagamento da taxa selic é obrigatório, mesmo que não conste do pedido inicial e da sentença.

Argumenta, ainda, que o erro de cálculo pode ser corrigido a todo tempo, ainda que a sentença tenha transitado em julgado.

Pugnam pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

Lucimara Faustino Ferreira ajuizou a ação objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC do mês de abril/90 no percentual de 44,80% sobre os depósitos de sua conta vinculada ao FGTS.

A sentença foi proferida (fls. 47/49), julgando procedente o pedido, condenando a CEF a pagar à autora as diferenças decorrentes da aplicação do índice do IPC do mês de abril/90 (44,80%) em substituição àqueles já utilizados, correção monetária desde a citação e acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/2002, quando deve ser aplicado o disposto no artigo 406 do Código Civil; despesas e custas processuais pela CEF; honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação, observando-se o benefício da Justiça Gratuita concedida a autora.

A CEF apelou e no v. Acórdão de fls. 71/80 foi dado parcial provimento ao recurso para fixar os juros de mora a partir do levantamento das cotas e determinar a exclusão da incidência de honorários advocatícios.

A decisão transitou em julgado (fl. 83) e foi dado início à fase de execução.

A Caixa informou que a autora recebeu os Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90) através do processo nº 2005.63012417510, perante a 1ª Vara do Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 88/93).

A decisão de fl. 94, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa, determinou o arquivamento dos autos.

A autora não se insurgiu em relação a referida decisão.

Dispõe o artigo 473 do Código de Processo Civil:

"Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

Sobre o tema escreveu MOACYR AMARAL SANTOS:

' Preclusão consiste na perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou não ter sido exercício em tempo e momento oportunos, fica praticamente extinto. Essa conceituação se aproxima da de *Chiovenda* que, a nosso ver, foi quem mais claramente focalizou o instituto, o qual, diga-se de passagem e sinceramente, não se acha ainda precisamente definido. Para o insigne mestre italiano, preclusão consiste "na perda de uma faculdade processual por se haverem tocado os extremos fixados pela lei para o exercício dessa faculdade no processo ou numa fase do processo". Não muito diversa a definição de *Couture*, segundo quem consiste na "ação e efeito de extinguir-se o direito de realizar um ato processual, já seja por proibição da lei, por haver-se deixado passar a oportunidade de verificá-lo, ou por haver-se realizado outro com aquele incompatível".'

(in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º Volume, 21ª Edição atualizada por Aricê Moacyr Amaral Santos, Editora Saraiva, página 60)

A ausência de impugnação em relação aos juros de mora no momento oportuno implicou na preclusão do direito da exequente de rediscutir a matéria.

Por conseguinte, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027728-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : EDSON CARLOS DE MELO FERREIRA
ADVOGADO : MIRNA RODRIGUES DANIELE
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.63.01.003710-7 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 17/19, que indeferiu, nos autos da ação de rito ordinário de revisão de contrato, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas à suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 12/01/2009 ou, caso já realizado e expedida a carta de arrematação, manter o agravante na posse do imóvel até decisão final, retirando seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Alega o agravante que as medidas de execução adotadas pela Caixa Econômica Federal - CEF ferem o Decreto-Lei nº 70/66.

Entende que o decreto-lei acima citado, que permite ao credor promover a expropriação particular dos bens dos devedores sem qualquer intervenção do Poder Judiciário, afronta o artigo 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV da Constituição Federal.

Argúi que a instituição financeira agravada não juntou os documentos necessários à comprovação de todos os requisitos exigidos pelo Decreto-Lei nº 70/66, como a notificação pessoal do mutuário, a eleição unilateral do agente financeiro e a publicação editalícia em jornal inexpressível.

Afirma que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos estes autorizadores da concessão de antecipação da tutela, que se concedida somente no final da ação poder tornar-se ineficaz.

Sustenta que a inclusão do nome do agravante em órgãos de proteção ao crédito não merece prosperar enquanto estiver sendo discutido o débito em juízo.

Pugna pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 23/12/2005 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual- com Utilização do FGTS d(o) comprador(es), para aquisição de casa própria por parte do agravante, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), que deveria ser amortizado em 204 (duzentos e quatro) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização SAC - Sistema de Amortização Constante, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 59/63 dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de somente 15 (quinze) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 204 (duzentos e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente somente 7% (sete por cento) de suas obrigações.

A partir da leitura da ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 22/39 destes autos, verifico que o agravante limitou-se a hostilizar genericamente a forma de reajustamento das prestações do mútuo e as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes. Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vícios quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, ou causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa contida na cláusula 26ª, I, 'a' (fl. 53).

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. ÓBICE À SUSTAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

I - O Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal;

II - Comprovada a inadimplência dos mutuários, torna-se legal os atos de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei 70/66;

II - O Juízo a quo não considerou a inadimplência dos mutuários, determinando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, impossibilitando a alienação do imóvel que se encontra arrematado. Em princípio, revela-se direito do agente financeiro principiar os atos executórios sobretudo quando há um acúmulo de 17 prestações em atraso, devendo a exeqüente agir em consonância com os ditames legais. Evidentemente, havendo descumprimento de alguma norma nesse procedimento, está autorizado o mutuário a questionar judicialmente a nulidade do procedimento executório;

III - Diante da ausência de um dos pressupostos autorizativos da concessão de liminar, qual seja o *fumus boni iuris*, impõe-se a reforma da decisão guerreada para que seja cassada a liminar deferida;

III - Recurso improvido."

(TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72)

Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula **SAC, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes**, o qual "*as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, sendo que o valor da quota de amortização é constante ao longo do prazo, e os juros são uniformemente decrescentes. As prestações são decrescentes em uma progressão aritmética de razão negativa, o decréscimo é periódico e incide em cada uma das prestações encontradas. Conseqüentemente, o valor da prestação é variável mês a mês.*".

Ademais, consoante o disposto na cláusula 9ª do contrato (fl. 49), "*o saldo devedor do financiamento será atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS*".

Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 27ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 53).

Confirmam-se, por todos, os Julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto têm sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Relevante, ainda, apontar que o agravante não reuniu elementos precisos, acompanhados de prova, na alegação de descumprimento das formalidades na execução extrajudicial adotada, previstas no Decreto-Lei 70/66, comprovando a ausência de notificação para purgar a mora.

Cabe ao recorrente diligenciar junto à instituição financeira cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.

Há que se ter em conta o fato de a ação originária ter sido proposta em 08/01/2009 (fls. 22/39), somente 13 (treze) meses após o início do inadimplemento (23/11/2007), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça.

Desse modo, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

O fato de o débito estar *sub judice*, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027940-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : VIACAO PARATODOS LTDA e filial

: VIACAO PARATODOS LTDA filial

ADVOGADO : BRUNO YAMAOKA POPPI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.014176-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 25/30, que deferiu, parcialmente, liminar, nos autos de mandado de segurança, com vistas à suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuição social quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Alega a recorrente, em síntese, que o Decreto 6727/09, ao revogar disposição do Decreto 3048/99, que afastava a contribuição previdenciária sobre os valores pagos em virtude do aviso prévio indenizado, gerou a exigibilidade de recolhimento de contribuição.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Os montantes pagos em razão de aviso prévio encerram natureza indenizatória e sobre eles, portanto, não incide **prima facie**, contribuição previdenciária.

O art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Assim, a revogação do art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, *ex vi* do disposto no art. 150, I, da lei Maior.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028010-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : IPC INSTITUTO DE PSIQUIATRIA COMUNITARIA S/C LTDA

ADVOGADO : MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : CICERO ROBERTO DA SILVA e outros

: NICANOR IOTTI FILHO

: RONALD GOMES MARTINS

: ORLEI DE JESUS FRANCHINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.035528-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 38, que indeferiu o pedido de sustação de atos tendentes à exigência de penhora de bens.

Alega o recorrente, em suas razões, que os créditos pertinentes ao executivo fiscal, referentes aos períodos de 08/1997 a 13/1998, estão prescritos, a teor do disposto no art. 174, do CTN.

Sustenta que a prescrição pode ser reconhecida inclusive de ofício e também pode ser suscitada em sede de exceção de pré-executividade, desde que prescindida de dilação probatória, que é justamente a hipótese dos autos.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta para o pagamento de R\$ 266.689,35 (duzentos e sessenta e seis mil e seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos) (fls. 16).

Da análise das razões recursais, bem como do ato judicial combatido se depreende que a matéria apresentada na exceção de pré-executividade se encontra pendente de apreciação, vez que ao ora agravante cabe esclarecer seu objeto.

Neste diapasão, eventual análise da pretensão formulada pode resultar em indevida supressão de grau de jurisdição.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028366-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ARCELORMITTAL INOX DO BRASIL TUBOS LTDA
ADVOGADO : SUZANA FAGUNDES RIBEIRO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.003442-7 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 99/101, que deferiu tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8212/91, incidente sobre aviso prévio indenizado.

Alega a recorrente, em suas razões, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Salienta a ausência de **periculum in mora** à recorrida.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ou, alternativamente, para determinar a realização de depósito judicial.

DECIDO.

Os montantes pagos em razão de aviso prévio encerram natureza indenizatória e sobre eles, portanto, não incide, **prima facie**, contribuição previdenciária.

O art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado .

Assim, a revogação do art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, **ex vi** do disposto no art. 150, I, da lei Maior.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028720-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS IRINEU JUNIOR

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012163-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Considerando a ausência de cópia, extraída do feito originário, da decisão agravada e da certidão de intimação ou prova de ciência inequívoca da decisão recorrida, nego seguimento ao agravo, por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos do disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028789-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GAZETA MERCANTIL S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA e outro
AGRAVADO : EDITORA JB S/A
ADVOGADO : FELIPE CORREA ROCHA e outro
AGRAVADO : DOCAS INVESTIMENTOS S/A e outro
 : CIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA
PARTE RE' : PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY e outros
 : HENRIQUE ALVES DE ARAUJO
 : LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY
 : SALVADOR VAIRO
 : IVAN MARINHO DE MENEZES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.043224-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Após detida análise da vasta documentação que acompanha o presente recurso, ainda assim não se verifica a juntada de cópia da decisão agravada, tampouco da certidão dando conta da sua ciência, conforme dispõe o artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço o agravo.

P.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 1476/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.107106-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : ALMIR PINHEIRO -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2000.61.14.006167-9 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), neste ato representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, reproduzida à fl. 24, que nos autos da execução fiscal movida em face de Almir Pinheiro ME e outro, indeferiu o pedido de realização de novos leilões (3º e 4º) dos bens penhorados para garantia da dívida.

Diz a agravante que propôs execução fiscal para cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no valor de R\$ 1.997,54 (um mil novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos) atualizados em agosto de 2000.

Alega que não há previsão legal que impeça a realização de 3º/4º leilões no curso do executivo fiscal, tampouco situação, no caso dos autos, que autorize a suspensão da execução fiscal.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que sejam determinados novos leilões dos bens oferecidos em garantia e seja dado prosseguimento à execução fiscal.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fl. 37, da lavra da e. Desembargadora Federal Cecilia Mello. Diante disso, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs agravo regimental (fls. 46/53).

Sem resposta da agravada (fl. 59).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O artigo 686, VI, do Código de Processo Civil, bem como a Súmula nº 128, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, prevêem a possibilidade de realização de 2 (dois) leilões dos bens penhorados em sede de execução fiscal. A designação de novos leilões não pode se dar de maneira indefinida, devendo ocorrer somente em casos em que há uma relativa possibilidade de sucesso, levando-se em consideração para tanto, dentre outros fatores, o valor da dívida e o bem penhorado (aceitação no mercado e valor da avaliação).

No caso dos autos, a exequente não procedeu à juntada de documentação capaz de demonstrar quais são os bens dados em garantia pela devedora, o que dificulta a análise por parte do Magistrado da viabilidade de se determinar novos leilões.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES.

Não havendo licitantes nos dois leilões realizados, o Juiz não está obrigado a designar novos leilões indefinitivamente." (TRF 4ª Região - Agravo nº 97.04.62576-6 - Relatora Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar - 2ª Turma - j. 10/12/1997 - v.u. - DJ 21/01/1998, pág. 332).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental.

Cumram-se as formalidades legais. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026034-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA e outro

: GE GELMA S/A

ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO e outro

APELADO : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA e outro

No. ORIG. : 98.00.23976-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, visando, alternativamente, ou a restituição de valores consignados em contratos de câmbio, firmados com o BANCO BMD S/A, atualmente em liquidação extrajudicial, ou o cumprimento desse contrato, com a efetivação do pagamento demandado pela operação.

Sentença (fls. 573/577), julgando improcedente a ação.

Embargos de declaração (fls. 580/583) interpostos e rejeitados (fls. 584/585).

Apelação (fls. 589/595).

Com contra-razões (fls. 603/615).

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Insistem os apelantes na tese de que a importância adiantada, a título de operação de câmbio, não estaria submetida ao regime específico de pagamento imposto às instituições financeiras em liquidação extrajudicial, ao fundamento de que esta seria mera operadora da transferência, não se confundindo com os demais investimentos e depósitos bancários, efetuados livremente pelos poupadores, correntistas e investidores, pelo que o valor creditado a título da operação não integraria a massa falida.

Insistem, sobretudo, que os enunciados da Súmula n.º 133 e da Súmula n.º 307 do Superior Tribunal de Justiça - STJ seriam aplicáveis à espécie.

A restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito.

(Súmula 307, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/12/2004, DJ 15/12/2004 p. 193)

A RESTITUIÇÃO DA IMPORTANCIA ADIANTADA, A CONTA DE CONTRATO DE CAMBIO, INDEPENDE DE TER SIDO A ANTECIPAÇÃO EFETUADA NOS QUINZE DIAS ANTERIORES AO REQUERIMENTO DA CONCORDATA.

(Súmula 133, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/1995, DJ 05/05/1995 p. 12000)

A jurisprudência formada no STF e no STJ a respeito da restituição de valores referentes aos contratos de câmbio dizem respeito àqueles ADIANTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO FALIDO, e não o contrário. Em todo caso, restou demonstrado que a apelante realizou contratos de câmbio para liquidação futura, em operações equivalentes à de *hedge*, e não contratos para execução imediata. Diante disso, nego seguimento ao recurso, segundo o art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.19.008819-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : JOAO BOAVENTURA FILHO
ADVOGADO : KERLA MARENOV SANTOS e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança julgado procedente, a fim de autorizar o levantamento, pelo Apelado, dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS, pelo fato desta ter ficado mais de três anos sem depósito, já que, ao passar a ocupar cargo em comissão, o contrato de trabalho do Apelado foi suspenso.

Parecer do Ministério Público: pelo improvimento do apelo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada colide com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte e do C. STJ.

Revedo posicionamento anterior, constato que a remessa necessária merece provimento. Com efeito, o FGTS tem por objetivo assegurar ao empregado uma poupança que permita que ele faça frente às despesas para a sua manutenção e da sua família no período em que estiver desempregado e que suceda a sua despedida sem justa causa. Excepcionalmente, o FGTS é liberado em outras circunstâncias, o que ocorre quando tal poupança perde a razão de ser (aposentadoria, por exemplo), ou surge uma necessidade reputada pela lei como merecedora de tal mitigação (doença grave, aquisição de imóvel residencial próprio, etc.). No caso de suspensão do contrato de trabalho para ocupação de cargo em comissão, não há uma necessidade premente ou circunstância emergencial que justifique a liberação do FGTS e, conseqüentemente, a utilização de tal "poupança" do trabalhador. Pelo contrário. A necessidade desta "poupança" remanesce, posto que, finda a suspensão do contrato, nada impede que o trabalhador venha a ser, posteriormente, despedido, oportunidade em que necessitará dos recursos do FGTS para prover a sua subsistência e de sua família, talvez em maior intensidade do que enquanto o seu contrato estiver suspenso. A interpretação teleológica do artigo 20, VIII, com nova redação dada pela Lei 8.678/93, revela, portanto, que a suspensão do contrato de emprego, pelo fato do trabalhador ocupar, provisoriamente, cargo comissionado, vinculando-se ao regime estatutário, não autoriza o saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. Este, inclusive, é o entendimento que veio a ser recentemente pacificado nesta Corte, seguindo a esteira do C. STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INVESTIDURA EM CARGO COMISSIONADO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. A suspensão do contrato de trabalho por conta da assunção de cargo de provimento em comissão não dá ensejo ao levantamento do saldo existente em conta vinculada de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. A mera ausência de depósitos por três anos não autoriza o saque de saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; para tanto, é necessário que o trabalhador permaneça, por três anos, fora do sistema do Fundo. 3. Remessa oficial provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314813 SP SEGUNDA TURMA 05/05/2009 JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, a fim de, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027664-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CELSO EDUARDO BERLINCK
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : BERLINK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.01.30434-8 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Celso Eduardo Berlinck**, inconformado com a decisão judicial exarada às f. 266/266v dos autos da execução fiscal nº 00.0130434-8, aforada pela **União** e em trâmite perante o Juízo Federal da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

[Tab]A MM. Juíza de primeiro grau determinou a reinclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que a extinção irregular da empresa enseja o redirecionamento da responsabilidade tributária ao sócio-gerente, cabendo-lhe provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

[Tab]O agravante aduz, em suma, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que, não possuindo natureza tributária as contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, se mostra inaplicável o redirecionamento da execução previsto no art. 135 do Código Tributário Nacional.

[Tab]

[Tab]É o relatório. Decido.

[Tab]Tratando-se de contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a responsabilização do sócio com fundamento no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional é inviável.

[Tab]

A questão é deveras conhecida da jurisprudência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça pacificado esse entendimento. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, 'a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal.' (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.

3. Recurso especial provido"

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 898274/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/8/2007, DJU 1º/10/2007, p. 236).

"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS. LIMINAR DEFERIDA.

1. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam aos créditos do FGTS, não havendo, pois, se cogitar da possibilidade de redirecionamento da execução com base na regra do artigo 135, inciso III, do indigitado diploma legal.

2. Evidenciados os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, há de ser deferida a medida liminar, de modo a se garantir o resultado útil do recurso especial interposto.

3. Liminar deferida"

(STJ, 2ª Turma, MC n.º 12144/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28/11/2006, DJU 5/12/2006, p. 241).

[Tab]Da reiteração de julgados resultou a edição da Súmula n.º 353 daquela C. Corte Superior:

"[Tab]**Súmula n. 353** - As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

[Tab]Desse norte não se desvia a jurisprudência desta Turma: TRF/3, 2ª Turma, AI 244297/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 28/4/2009, DJF3 CJ2 14/5/2009, p. 379; TRF/3, 2ª Turma, AI 257546/SP, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 4/8/2009, DJF3 CJ1 20/8/2009, p. 174; TRF3, 2ª Turma, AI 198331/SP, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 4/10/2005, DJU 14/10/2005, p. 304.

[Tab]Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para excluir, da relação processual, o co-executado Celso Eduardo Berlinck.

[Tab]Comunique-se.

[Tab]Intimem-se.

[Tab]Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1462/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.027250-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ATLANTE BALAS E CAMELOS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO GARCIA DE LIMA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.11.06373-1 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o pedido requerido na petição de fls. 213/214, intime-se a Procuradoria Geral Federal.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.007054-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET

ADVOGADO : PRISCILA SENDON BORGIO POPPI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.00.025857-2 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 23ª Vara Cível de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 10/11, que nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, deferiu o pedido de liminar para determinar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 156/159), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064326-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA RODI LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ARNONE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.26.006662-8 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Transportadora Rodi Ltda. contra a r. decisão da MM.ª Juíza Federal da 2ª Vara de Santo André/SP, reproduzida às fls. 25/26, que nos autos da execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de substituição de bens penhorados da executada.

Alega a agravante que o depositário dos bens constritos teve sua prisão decretada e se encontra recolhido à prisão desde o dia 28/03/2007, em razão da não localização destes para nova avaliação.

Aduz que em virtude da impossibilidade de apresentação de alguns destes bens a recorrente ofereceu, em substituição, imóvel avaliado em R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais).

Pugna pelo provimento do agravo a fim de que seja determinada a substituição dos bens penhorados.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 54).

Resposta da agravada (fls. 60/63).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, constata-se reconhecida a situação de depositário infiel. Verifica-se também que a recusa do exequente quanto ao bem ofertado em substituição foi fundamentada, visto que dispôs sobre a avaliação reconhecida para efeito de cálculo de IPTU, montante este que se revelou insuficiente para garantir a parcela dos bens penhorados e não localizados.

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - SUBSTITUIÇÃO DO BEM A PEDIDO DO EXECUTADO (ART. 15 DA LEI N. 6.830/80) - RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA - POSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, a substituição de bens nomeados à penhora pelo devedor em execução fiscal somente pode ser realizada de forma unilateral na hipótese de dinheiro ou fiança bancária. No caso de indicação de outros bens, é imprescindível a concordância expressa do exequente.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 899928/MG - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 25/03/2008 - v.u. - DJE 03/04/2008)

Tratando-se de situação na qual se aponta para depositário infiel, bem como diante da recusa do exequente em receber o novo bem como garantia da dívida, tenho por ausente o direito de substituir os bens não localizados pelo imóvel ofertado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001005-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : WIRATH IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : PAULO DURIC CALHEIROS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2001.61.82.014140-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Wirath Indústria e Comércio Ltda. contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 123, que nos autos da execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da executada.

Alega a agravante que a legislação não determina a realização do bloqueio de ativos financeiros antes da oportunidade de oferta de bens à penhora.

Ressalta que a decisão proferida vai de encontro com os princípios que norteiam as execuções fiscais, notadamente, o primado da onerosidade mínima e preservação da empresa.

Pugna pelo provimento do agravo a fim de que seja suspensa a utilização do sistema BACENJUD.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fls. 136/137).

Sem resposta da agravada (fl. 142).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a entrada em vigência da Lei nº 11.382/06, o bloqueio e posterior penhora de dinheiro depositado em instituição financeira se transformou em opção preferencial (artigo 655, I, do Código de Processo Civil) - procedimento disciplinado pelo artigo 655-A, do Código de Processo Civil -, restando superado entendimento anterior no qual ficava a cargo do exequente demonstrar que diligenciou de maneira exaustiva no intuito de localizar bens aptos a garantir a dívida, para aí sim solicitar o bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, a r. decisão agravada foi proferida em 15/10/07 (fl. 123), portanto, na vigência da Lei nº 11.382/06 (publicada no DOU de 07/12/06), o que torna legítimo o bloqueio de ativos financeiros, restando aos executados comprovarem que as quantias depositadas se revestem de impenhorabilidade (artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil), ou, pleitearem a substituição das quantias por outros bens também capazes de garantir a execução (artigos 620 e 668, ambos do Código de Processo Civil).

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

Recurso especial provido."

(STJ - REsp 1056246/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 10/06/2008 - v.u. - DJE 23/06/2008)

Nesse sentido também já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. PENHORA "ON LINE".

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC.

III - Havendo requerimento do exeqüente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal.

IV - Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor.

V - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.089733-8 - Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - 2ª Turma - j. 08/07/2008 - v.u. - DJF3 17/07/2008)

Ademais, verifica-se que não houve licitantes para os leilões perpetrados, diante da execução fiscal proposta (fls. 57/58). Além disso, o exeqüente teve o pedido de realização de novos leilões indeferido e restou infrutífera a determinação no sentido de localizar novos bens para a penhora (fls. 67, 72 e 76), o que justifica o deferimento de bloqueio de ativos financeiros da empresa executada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021245-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALSACIA LTDA

ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.05.015688-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, reproduzida às fls. 16/17, que nos autos da ação de rito ordinário proposta pela Distribuidora de Bebidas Alsacia Ltda., indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da executada.

Alega a agravante a possibilidade da utilização da penhora *on line* sem necessidade de prévio esgotamento de diligências para a localização de bens e aduz que esta não se confunde com a quebra de sigilo bancário.

Ressalta ser o dinheiro objeto preferencial para a penhora, conforme o artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, reforçando a possibilidade do bloqueio de ativos financeiros.

Sustenta também que não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para a devedora o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros da executada.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 56/57).

Resposta da agravada (fls. 66/72).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a entrada em vigência da Lei nº 11.382/06, o bloqueio e posterior penhora de dinheiro depositado em instituição financeira se transformou em opção preferencial (artigo 655, I, do Código de Processo Civil) - procedimento disciplinado pelo artigo 655-A, do Código de Processo Civil -, restando superado entendimento anterior no qual ficava a cargo do exequente demonstrar que diligenciou de maneira exaustiva no intuito de localizar bens aptos a garantir a dívida, para aí sim solicitar o bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, a r. decisão agravada foi proferida em 15/04/08 (fls. 16/17), portanto, na vigência da Lei nº 11.382/06 (publicada no DOU de 07/12/06), o que torna legítimo o bloqueio de ativos financeiros, restando aos executados comprovarem que as quantias depositadas se revestem de impenhorabilidade (artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil), ou, pleitearem a substituição das quantias por outros bens também capazes de garantir a execução (artigos 620 e 668, ambos do Código de Processo Civil).

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 1056246/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 10/06/2008 - v.u. - DJE 23/06/2008)

Nesse sentido também já decidi a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado: "EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. PENHORA "ON LINE".

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC.

III - Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal.

IV - Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor.

V - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.089733-8 - Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - 2ª Turma - j. 08/07/2008 - v.u. - DJF3 17/07/2008)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para autorizar o bloqueio de ativos financeiros da executada.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049104-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : LOTUS ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA e outros

: JOSE ROBERTO LINHARES

: ARAO EDMUNDO JARDIM TEIXEIRA

: IRANI BEZERRA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.047468-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 60, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Lotus Administradora de Bens S/C Ltda e outros, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da executada e dos sócios.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que a r. decisão agravada contraria frontalmente as disposições dos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 665 do Código de Processo Civil, os quais colocam o dinheiro em primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida para penhora.

Sustenta a preferência máxima do dinheiro sobre qualquer outro bem, conforme ditames da Lei nº 11.382/06. Ressalva que a utilização do sistema BACENJUD não acarreta a quebra de sigilo bancário e, ainda, que o magistrado não deve negar providências que não poderiam ser realizadas pelo próprio interessado.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido exclusivamente em relação à empresa executada (fl. 62/64).

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a entrada em vigência da Lei nº 11.382/06, o bloqueio e posterior penhora de dinheiro depositado em instituição financeira se transformou em opção preferencial (artigo 655, I, do Código de Processo Civil) - procedimento disciplinado pelo artigo 655-A, do Código de Processo Civil -, restando superado entendimento anterior no qual ficava a cargo do exequente demonstrar que diligenciou de maneira exaustiva no intuito de localizar bens aptos a garantir a dívida, para aí sim solicitar o bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, a r. decisão agravada foi proferida em 12/08/08 (fl. 60), portanto, na vigência da Lei nº 11.382/06 (publicada no DOU de 07/12/06), o que torna legítimo o bloqueio de ativos financeiros, restando ao executado comprovar que as quantias depositadas se revestem de impenhorabilidade (artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil), ou, pleitear a substituição das quantias por outros bens também capazes de garantir a execução (artigos 620 e 668, ambos do Código de Processo Civil).

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).
2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 1056246/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 10/06/2008 - v.u. - DJE 23/06/2008)

Nesse sentido também já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. PENHORA "ON LINE".

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC.

III - Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal.

IV - Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor.

V - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.089733-8 - Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - 2ª Turma - j. 08/07/2008 - v.u. - DJF3 17/07/2008)

Entretanto, o deferimento do bloqueio deve se limitar a ativos financeiros da executada, não se estendendo aos sócios, haja vista que não há prova nos autos de que eles foram devidamente citados.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para autorizar o bloqueio de ativos financeiros somente da executada.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049118-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FIXAFORTE IND/ E COM/ LTDA e outro
: JOCIBAS MENDES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.002043-3 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 45, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Fixaforte Ind/ Com/ Ltda e outros, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da empresa e dos sócios.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional), em síntese, não ser necessário o esgotamento de diligências para que se permita a realização da penhora on line. Aduz que esse sistema consiste num mecanismo poderoso de localização de patrimônio, o qual é colocado à disposição da justiça para ser usado, de modo a possibilitar uma solução rápida e eficiente ao caso em questão.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido exclusivamente em relação à empresa executada (fls. 47/49).

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a entrada em vigência da Lei nº 11.382/06, o bloqueio e posterior penhora de dinheiro depositado em instituição financeira se transformou em opção preferencial (artigo 655, I, do Código de Processo Civil) - procedimento disciplinado pelo artigo 655-A, do Código de Processo Civil -, restando superado entendimento anterior no qual ficava a cargo do exequente demonstrar que diligenciou de maneira exaustiva no intuito de localizar bens aptos a garantir a dívida, para aí sim solicitar o bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, a r. decisão agravada foi proferida em 30/08/08 (fl. 45), portanto, na vigência da Lei nº 11.382/06 (publicada no DOU de 07/12/06), o que torna legítimo o bloqueio de ativos financeiros, restando ao executado comprovar que as quantias depositadas se revestem de impenhorabilidade (artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil), ou, pleitear a substituição das quantias por outros bens também capazes de garantir a execução (artigos 620 e 668, ambos do Código de Processo Civil).

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).
2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 1056246/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 10/06/2008 - v.u. - DJE 23/06/2008)

Nesse sentido também já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. PENHORA "ON LINE".

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC.

III - Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal.

IV - Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor.

V - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.089733-8 - Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - 2ª Turma - j. 08/07/2008 - v.u. - DJF3 17/07/2008)

Entretanto, o deferimento do bloqueio deve se limitar a ativos financeiros da executada, não se estendendo aos sócios, haja vista que não há prova nos autos de que eles foram devidamente citados.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para autorizar o bloqueio de ativos financeiros somente da executada.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005682-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : JORDAN SISTEMA ELETRICO INDL/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.001213-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 7ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 69/72, que nos autos do mandado de segurança impetrado por Jordan Sistema Elétrico Industrial e Comércio Ltda., deferiu a liminar.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos do mandado do qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 96/99), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006249-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IRMAOS SCHUR LTDA e outros

: MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A

: KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA

ADVOGADO : ELISA ERRERIAS e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.58219-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 126/127, que nos autos da ação ordinária proposta por Irmãos Schur Ltda e outros, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe considerar, de imediato, que o Magistrado singular reconsiderou a decisão que originou a interposição do agravo (fl. 140), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

Expediente Nro 1446/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.024837-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : LEANDRO ALVES GUIMARAES

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DESPACHO

Verifica-se que não foram cumpridas as exigências do artigo 45 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não trazem a ciência inequívoca do mutuário Leandro Alves Guimarães.

Providencie o advogado o recebimento da notificação da renúncia pela parte autora.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.008377-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ADRIANA GALLES ALVES

ADVOGADO : MIRNA RODRIGUES DANIELE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a renúncia requerida pela parte autora às fls, 101/102, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.011311-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ADRIANA GALLES ALVES
ADVOGADO : MIRNA RODRIGUES DANIELE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a renúncia requerida pela parte autora às fls, 184/185, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.004471-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ELITA DE SOUSA SANTOS e outros
ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro
SUCEDIDO : JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS espolio
APELANTE : JOSEFINA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro
SUCEDIDO : CARLOS ALVES DE OLIVEIRA espolio
APELANTE : LUZINETE PEREIRA DE SOUZA
: MIRIAM PEREIRA DE SOUZA SANTOS
: ROSELI DE FREITAS SANTOS DE SOUZA
: ELIZABETH SILVA DE SOUZA
: DEBORA PEREIRA DE SOUZA
: NEWTON DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
DESPACHO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição de fls. 285/286.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.026740-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : DANIEL FOLKL e outro
: ANA PAULA FOLKL
ADVOGADO : ANA PAULA FOLKL
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO
Homologo o pedido de extinção do feito formulado pelos apelantes DANIEL FOLKL e outro (fls. 262/263), com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da concordância expressa manifestada pela apelante Caixa Econômica Federal (fls.263), para que produza seus regulares efeitos.

Os honorários advocatícios serão os acordados no pedido de extinção.
Após as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao Juízo de Origem.
P. I.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.011238-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SANDRA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro
: ADILSON MACHADO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
DECISÃO

Homologo o pedido de extinção do feito formulado pelo apelante SANDRA REGINA DA SILVA(fl. 206/207), com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da concordância expressa manifestada pela apelante Caixa Econômica Federal (fls.207), para que produza seus regulares efeitos.

Os honorários advocatícios serão os acordados no pedido de extinção.
Após as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao Juízo de Origem.
P. I.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.002318-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI e outro
APELADO : ANABELA RODRIGUES DOS SANTOS
DESPACHO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre as certidões de fls. 61/62.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.011501-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro
APELADO : CLINEU IRINEU ZAMBELO
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS COLASANTE e outro
CODINOME : CLINEU IRINEU ZAMBELLO
DECISÃO

A sentença de fls. 67/73 julgou procedente o pedido do autor Clineu Irineu Zambelo, condenando a CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS do autor no percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, bem como o percentual de 44,80% pertinente ao mês de abril de 1990; correção monetária de acordo com o disciplinado pelo Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região; juros de mora de 6% ao ano, a contar da data em que devido, até 11.01.2003, a partir de quando devem ser calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º, CTN, afastando

a aplicação da SELIC; honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o montante da condenação; custas na forma da lei.

Inconformada, a CEF apela sob o argumento de que é inadmissível a condenação em honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Merece ser acolhido o recurso interposto.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24.08.01.

Nesse mesmo sentido o seguinte julgado:

"FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. FEVEREIRO/89. VERBA HONORÁRIA.

I - Indeferido o pleito de correção mo mês de fevereiro de 1989. Precedentes da Turma.

II - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

III - Recurso da CEF provido."

(Apelação Cível nº 2004.61.00.035410-2 - TRF3, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, publicado no DJU de 20.07.07)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da CEF para excluir da condenação a incidência de honorários advocatícios. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.008192-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : ROSARIA DIONIZIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIA FERNANDA DIONIZIO DA SILVA e outro

DECISÃO

A sentença de fls. 66/69 julgou procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS da autora os percentuais de 42,72% e 44,80%, de forma retroativa ao mês de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, correspondentes ao IPC daqueles períodos, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existente saldo em tal mês; atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS desde a data em que devida; juros de mora de 6% ao ano a partir da citação válida; sem condenação em honorários, ante os termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data; custas na forma da lei; o levantamento dos respectivos créditos deve ser feito pela própria autora diretamente na agência da CEF, observando a citada instituição as hipóteses legais para saque do FGTS.

Em suas razões de recurso (fls. 72/79) a CEF aduz preliminarmente:

- a) falta de interesse de agir em razão do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002;
- b) ausência de causa de pedir, tendo em vista que os índices pleiteados foram pagos administrativamente;
- c) os juros progressivos são indevidos em relação ao autor que optou ao regime do FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71;
- d) prescrição do direito ao recebimento dos juros progressivos no que respeita as opções anteriores a 21.09.71;
- e) multa de 40% sobre os depósitos nas contas vinculadas;
- f) multa de 10% prevista no Decreto nº 99684/90.

No mérito encontra razões a ensejar a reforma do **decisum**:

- a) ausência de direito adquirido aos índices pleiteados;
- b) não há comprovação de prejuízo a ser sanado por via judicial em relação aos juros progressivos;
- c) exclusão do pagamento de juros de mora e honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe afastar as preliminares levantadas.

Não há de se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Descabida, também, a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço constitui um instituto de natureza jurídica dualista.

Sob um primeiro prisma, utilizando-se de uma interpretação teleológica, conclui-se que o Fundo constitui uma contribuição social, cujo fim precípua é o de financiar os programas habitacionais, bem como o saneamento básico e a infraestrutura urbana, nos termos do art. 9º, § 2º da Lei nº 8036/90.

Por outro lado, sob o prisma do trabalhador, os depósitos têm a natureza de salário social. Sua finalidade é a constituição de um pecúlio que servirá como garantia para sua subsistência, a ser utilizado nos casos disciplinados em lei.

Note-se que os fins colimados não são contraditórios entre si. O levantamento do numerário do FGTS somente pode ser deferido nas hipóteses especificamente predeterminadas, em que se presume a necessidade do trabalhador.

Assim, em face de sua natureza assecuratória, emerge a evidência o direito do trabalhador à manutenção do poder aquisitivo do FGTS, e por conseguinte, à correção monetária do saldo da conta vinculada.

Acode considerar que, caso não fosse este o entendimento esposado, o caráter de salário social do instituto se esvairia, pois este se tornaria uma garantia totalmente inócua, sujeita aos reveses da corrosão inflacionária.

No tocante ao devido creditamento da correção monetária, a matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido de que é devido o IPC apenas nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos de FGTS nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80% respectivamente.

Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

Anote-se que, se devidos, devem ser fixados a partir da citação.

Deixo de apreciar as demais questões, visto que não foram objeto da condenação.

Posto isto, dou provimento parcial ao recurso da CEF para fixar os juros de mora nos termos acima explicitados.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.000374-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOSE LECI CARVALHO e outro

: MEIRE APARECIDA DIAS PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Homologo o pedido de extinção do feito formulado pelo apelante JOSÉ LECI CARVALHO e outro (fls. 63/64), com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da concordância expressa manifestada pela apelada Caixa Econômica Federal (fls.68), para que produza seus regulares efeitos.

Os honorários advocatícios serão os acordados no pedido de extinção.

Após as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao Juízo de Origem.

P. I.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008436-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : SANDRO SANTOS e outro
: CAROLINA BAPTISTELLA
ADVOGADO : SANDRO SANTOS e outro
CODINOME : CAROLINA BAPTISTELA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS MASTER S/A
: COOPERATIVA HABITACIONAL DEZESSEIS DE DEZEMBRO
: VANDILSON SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.000519-1 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 18/19, que nos autos da ação, de rito ordinário, de liberação de hipoteca e obtenção de escritura definitiva c/c cancelamento de leilão extrajudicial, adjudicação e venda de imóvel com pedido de liminar e interdito proibitório, interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela postulado com vistas a cancelar o leilão extrajudicial e seus efeitos, adjudicação e venda do imóvel, objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, assim como a expedição de mandado proibitório ao 4º requerido de propor ação de imissão na posse.

Alegam os agravantes que o juiz singular não examinou o que segue abaixo:

1- a fraude na transferência dos direitos sobre o Empreendimento Paulista Sul, em afronta à Lei nº 5764/71, extinguindo a Cooperativa sem previsão no Edital de Convocação da Reunião Seccional (fl. 49);

2- lesão aos agravantes - em R\$6.491,26 (seis mil quatrocentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos) - a ser realizada a prova (fls. 78/83);

3- o valor devido pelos agravantes em 01/02/2000 era de R\$49.399,00 - quarenta e nove reais e trezentos e noventa e nove reais - (fls. 65/68), afirmado pela 2ª agravada - Empreendimentos Máster S/A, que, em 25/04/2000 era de R\$48.360,00 (doc 27, fls. 114/128);

4- o valor repassado pela 2ª agravada e confirmado pela Caixa Econômica Federal - CEF, 1ª agravada, em Contrato de Compra e Venda (fls. 95/113) foi de R\$50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), diferença de R\$2.040,00 (dois mil e quarenta reais), inflacionando o saldo devedor dos agravantes;

5- o atraso na entrega da obra (fls. 65/68), que deveria ter sido em 25/10/2000; prevê multa de 05% do valor efetivamente pago, atualizado mensalmente até a expedição do Habite-se (18/08/2001) garantido o recebimento pelo Seguro Garantia Executante Construtor (cláusula 20 do Contrato de Compra e Venda, fl. 107).

Afirmam que as empresas agravadas não negam as irregularidades acima alegadas e outros valores descritos na inicial, que tornaram os agravantes credores de vultosa quantia.

Entendem que as provas indicadas e outras anexadas à ação principal são suficientes para o deferimento das liminares pleiteadas.

Ressaltam que são claras as irregularidades no procedimento de execução extrajudicial praticados pela empresa pública federal, conforme Edital de Notificação (fl. 144), não contestadas por esta no processo nº 2007.61.00.028766-7 (fls. 145/176), descumprindo o Decreto-Lei nº 70/66.

Destacam que a decisão agravada foi omissa quanto ao pedido de mandado proibitório em face do 4º agravado, tendo em vista já estar em andamento na justiça estadual (fl. 188) o requerimento de imissão na posse, tendo sido vendido o imóvel, pela CEF, por valor abaixo do de mercado. (fl. 228).

Arguem que a decisão recorrida não afirma se os documentos juntados foram apreciados e são insuficientes para a concessão da liminar pleiteada.

Enfatizam que não concordam com a não aplicação da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Requerem o provimento do presente agravo.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou resposta às fls. 241/245.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é, em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Os agravantes apresentaram alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso.

A admissão da possibilidade de erro quanto aos valores utilizados pela instituição financeira agravada não permite, porém, que se reconheçam como corretos os elaborados unilateralmente pelos agravantes, considerando que ao tempo da celebração do acordo os mutuários os aceitaram.

A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado, e mais, a sua situação atual, impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

Cabe aos recorrentes diligenciarem junto à instituição financeira cópia integral dos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.

Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, No que diz respeito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, anoto que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido:

"Conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII da Lei 8078/90" (Resp 492 318/PR)

A inversão descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo.

Neste diapasão, é imprópria a aplicação da inversão do *onus probandi*, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de *non liquet*, e, portanto, excepcional, que não se coaduna em sede de antecipação da tutela face à ausência da verossimilhança de suas alegações.

No que concerne ao valor do imóvel, o agente financeiro só disponibiliza ao mutuário a quantia necessária à aquisição do mesmo, eis que o valor emprestado não guarda relação com o valor do imóvel, sendo este somente garantia do pagamento.

Em outro giro, não vejo presente a verossimilhança dos fatos alegados, que possibilite a antecipação dos efeitos da tutela final pretendida, uma vez que não se trata de provas inequívocas, mas meras possibilidades.

Considerando que os pedidos são todos improcedentes, deixo de apreciar a questão quanto ao pedido de mandado proibitório em face do 4º agravado.

Eventual nulidade da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da instrução processual, não sendo o caso do exame em sede de agravo, eis que os elementos de prova constantes dos autos principais, com o retorno dos autos, serão analisados pelo juiz singular.

Tendo em vista as características do contrato e os elementos trazidos aos autos, entendo que a decisão do magistrado singular, de não cancelar o leilão extrajudicial e seus efeitos (a adjudicação e venda do imóvel a terceiros), assim como a expedição de mandado proibitório ao 4º requerido, encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011905-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : CIOMARA PIRES SAITO e outro

ADVOGADO : SAMUEL MARTIN MARESTI e outro

CODINOME : CIOMARA PIRES

AGRAVANTE : MILTON LUIZ SAITO

ADVOGADO : SAMUEL MARTIN MARESTI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005252-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ciomar Pires Saito e Milton Luiz Saito contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 161/163, que nos autos da ação de revisão contratual proposta em face da Caixa Econômica Federal -CEF, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 177/178), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027355-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS IRINEU JUNIOR

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012163-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que não consta nos autos cópia do instrumento de procuração outorgada ao advogado que representa os interesses da empresa pública federal agravada, pressuposto este de admissibilidade recursal, nos termos do disposto no art. 525 inciso I do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o agravante proceda à juntada de cópia, extraída do feito originário, do documento acima citado, sob pena de negativa de seguimento do presente recurso.

P.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

Expediente Nro 1586/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.114609-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : POLITEC IMP/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 88.00.19988-7 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que extinguiu a presente medida cautelar em razão da improcedência do pedido de declaração da inexigibilidade do adicional de 2,4% referente ao FUNRURAL formulado na ação principal.

Em suas razões, a apelante pugna pela reforma da sentença pelos seguintes motivos: a) que não existe nexo causal entre os trabalhadores rurais e a atividade exercida pela empresa urbana; b) que não há previsão legal do fato gerador (fls. 137/155).

Contrarrazões às fls. 159/160.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal é pacífica no sentido da possibilidade de cobrança da contribuição ao FUNRURAL de empresas urbanas em decorrência do princípio da solidariedade e de que o fato gerador é o pagamento de salário aos seus empregados. Nesse sentido:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. *O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido. (STF, Primeira Turma, AI-AgR. 548733, Rel. Min. Carlos Brito, DJU 10.08.2006, unânime)*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. DATA DA EXTINÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. *1. Versando o recurso acerca da contribuição destinada ao FUNRURAL e ao adicional pertencente ao INCRA, insta observar o período correspondente à exigibilidade da exação. Isto porque, resta assente na 1ª Seção desta Eg. Corte que: a) sobre o tema da possibilidade de se exigirem das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem: "Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002); "Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido" (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002); "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F.: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 6.10.2000. III. - Agravo não provido" (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002). 2. No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte: RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que "a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88" Citam-se ainda os seguintes precedentes da 1ª Seção: ERESP 134.051/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.03.2004; ERESP 417.063/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003. b) Está assentada em ambas as Turmas da 1ª Seção a orientação segundo a qual a contribuição de que tratam os arts. 3º do Decreto-Lei 1.146/70 e 15, II, da LC 11/71 foi extinta pelo art. 3º da Lei 7.787/89 (AGA 556.978/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 24.05.2004; EARESP 518.135/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.02.2004; RESP 507.784/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.2003). c) Consectariamente, infere-se da legislação retrotranscrita ser correto o entendimento de que a supressão do adicional de 0,2% foi levado a efeito pela Lei 7.787/89. Isto porque "o art. 3º da Lei 7.787/89, (...) extinguiu a contribuição instituída para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, e não apenas a parte destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural." (RESP 173.380/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ em 03.05.1999). d) Impõe-se, assim, por derradeiro, concluir pela inexigibilidade das contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA a partir da edição da Lei 7.787/89. 3. A compensação de valores recolhidos a maior a título de contribuição para o INCRA com parcelas de Contribuição Social restou pacificada na Corte, consoante se extrai do RESP 678.409/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 02.05.2005: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. DATA DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LEI 8.383/91, ART. 66. APLICAÇÃO DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 2. A análise da legislação específica leva à conclusão de*

que a supressão do adicional de 0,2% para o INCRA deu-se com a edição da Lei 7.787/89. 3. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003). 4. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, segue vigente a sistemática de compensação prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput), acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995. 5. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores pagos a título de contribuição para o INCRA, cuja inexigibilidade foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, com parcelas referentes à contribuição social incidente sobre a folha de salários. 6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial do INCRA parcialmente provido e recurso especial da autora provido." 4. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 767059, Registro nº 200501156878, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 02.05.2006, p. 261, unânime)

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). EMPRESA URBANA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE. I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154, I). III - No caso, sendo constitucional e legal a contribuição social (adicional) destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%), improcedem os pedidos contidos na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, especialmente a restituição dos valores recolhidos e pagos a esse título (INCRA). IV - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 20, § 4º). V - Apelações do INCRA e do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1073215, Registro nº 2004.61.00.009466-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10.03.2006, p. 403, unânime)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.11.002406-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
APELADO : JORGE AVELINO MACHADO JUNIOR e outros
: DARCI APARECIDA MACHADO
: BENEDITA APARECIDA MACHADO OLIVEIRA

DESPACHO

Fls. 249.- Intime-se a subscritora da petição de fl. 249, Doutora RAQUEL DA SILVA BALLIELLO SIMÃO, para que proceda à regularização processual, no prazo de 05 (cinco) dias, com a juntada da competente procuração outorgada pela apelante, eis que a supracitada petição veio desacompanhada do referido instrumento de mandato.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.010252-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PEDRO LUIZ DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : SYLAS RIBEIRO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LARISSA MARIA SILVA TAVARES
: SIDARTA BORGES MARTINS
: TONI ROBERTO MENDONÇA
No. ORIG. : 96.00.32271-6 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1 - Retifique-se a autuação, excluindo-se o nome do advogado da apelada/embargada Doutor WILTON ROVERI, tendo em vista a renúncia constante à fl. 86.

2 - Incluam-se os nomes dos advogados Doutores TONI ROBERTO MENDONÇA, LARISSA MARIA SILVA TAVARES e SIDARTA BORGES MARTINS como procuradores constituídos da Caixa Econômica Federal, conforme procuração e substabelecimento de fls. 90 e 103.

3 - Intime-se o apelante/embarcante, na pessoa de seu procurador, para manifestar-se acerca da petição de fls. 93-98.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.061901-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MIRIAM TINEO NACARATE e outros
ADVOGADO : PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro
: FATIMA RICCO LAMAC
CODINOME : MIRIAN TINEO NACARETE
AGRAVANTE : MIRNA FELICIA RAMOS DE OLIVEIRA PETRUSANIS
ADVOGADO : PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro
: FATIMA RICCO LAMAC
: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MOISES TRINDADE DE MORAES
: MONICA GONCALVES DE MENDONCA
: NANJI MIYEKO NAKAMURA OLIVEIRA
: NEIL DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR
: NEILE ROSA DA SILVA SIQUEIRA
: NELSON ANGELO DE LIMA
: NELSON DIAS DOS SANTOS
: NELSON MARTOS DE AGUIAR
: NELSON PAIVA OLIVEIRA LEITE
: NELSON SIQUEIRA SALGADO FILHO
: NELSON TURQUETTO JUNIOR
: NEUZA DE PINHO NOGUEIRA
: NEYDE THEREZA PASTORELLI
ADVOGADO : PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro
: FATIMA RICCO LAMAC
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 95.04.01111-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DESPACHO

F. 229 - Esclareça a patrona Fátima Ricco Lamac se renuncia ao poder outorgado pela autora Sra. Mirian Tineo Nacarete, ora agravante.

F. 237 e 243/244 - Anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.071115-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : CACHOEIRAS DO JACARE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros

ADVOGADO : NATHALIA BARROS GUEDES NEVES DA SILVA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.017441-4 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 389-393 - Acolho a renúncia dos advogados Rodrigo Barros Guedes e Marcelo Junqueira de Oliveira, permanecendo a patrona Nathália Barros Guedes Neves da Silva na representação dos agravantes. Anote-se.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.077696-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : JOSE MAURICIO GONCALVES DE ABREU

ADVOGADO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.029134-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.00.003881-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : CLOVIS LARSEN e outro

: IVETE DE CASTRO OUTEIRO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MASSETTI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação cautelar com pedido de antecipação da tutela jurisdicional ajuizada por IVETE DE CASTRO OUTEIRO E CLOVIS LARESEN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a anulação da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66 cumulada com a revisão do contrato de mútuo habitacional firmado pelo Sistema PES/CP.

O MM. Juiz do Primeiro Grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ao argumento de que a parte autora não tem interesse de agir. Deixou de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, por serem beneficiários da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de insurgência, pugna pela reforma da r. sentença, vez que a presente ação é anulatória da execução extrajudicial e todos os atos expropriatórios promovidos pela credora, vez que o leilão foi promovido de forma unilateral. Requerem, por fim, o prosseguimento da ação para que sejam revistas as cláusulas do contrato de mútuo.

Com contra-razões da CEF (fls. 330/343) pugnando pela intempestividade do recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial cumulada com revisão contratual **ajuizada em 09/04/2007 para anular leilão realizado em 22/05/2006 e registrado em Cartório de Registro de Imóveis em 1º de junho de 2006 (fls. 391, verso).**

Destarte, arrematado o bem imóvel e transferida a propriedade através do registro da arrematação, em razão da inadimplência dos mutuários, extingui-se a relação jurídica não existindo mais interesse processual dos autores, bem como, conforme constata-se dos autos a execução extrajudicial ocorreu sem qualquer vício, conforme disposto no Decreto-Lei 70/66, não havendo motivos para anulação da arrematação efetuada, por tratar-se de ato jurídico perfeito.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(RESp 886150 - Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 19/04/2007 e publicado em 17/05/2007)

Todavia, a meu ver o presente recurso não deve ser conhecido em razão da sua intempestividade, isto é pela ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade.

A sentença foi publicada no Diário Oficial em 26 de outubro de 2007, página 48/54, nos termos do artigo 235, do CPC. Conforme o disposto no artigo 184 do CPC, exclui-se o dia da publicação e inclui-se o do vencimento.

Sendo assim, publicada a sentença em 26/10/2007 (**cópia em anexo**) a contagem do prazo foi prorrogada para o primeiro dia útil, 29/10/2007. e o prazo foi encerrado em 10/10/2007, haja vista que ocorreu o decurso de prazo no

sábado, prorrogou-se o prazo até dia 12 de novembro de 2007. Contudo a data do protocolo do recurso é de **19 de novembro de 2007**, caracterizando sua intempestividade.

A meu ver, mesmo que a certidão de fls. 290, pudesse causar eventual dúvida, em razão da rasura ali contida, a intimação no Diário de Justiça elimina qualquer dúvida e não gera nulidade.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, por ser inadmissível, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Proceda a Subsecretaria o apensamento destes autos aos da Ação Civil nº 2007.60.00.002519-1, nos termos do artigo 809 do CPC.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.002519-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : IVETE DE CASTRO OUTEIRO e outro

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MASSETTI (Int.Pessoal)

APELANTE : CLOVIS LARSEN

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MASSETTI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação revisional de contrato acumulada com anulatória de atos judiciais, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional ajuizada por IVETE DE CASTRO OUTEIRO E CLOVIS LARESEN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a anulação da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66 cumulada com a revisão do contrato de mútuo habitacional firmado pelo Sistema PES/CP.

O MM. Juiz do Primeiro Grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ao argumento de que a parte autora não tem interesse de agir. Deixou de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, por serem beneficiários da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de insurgência, pugna pela reforma da r. sentença, vez que a presente ação é anulatória da execução extrajudicial e todos os atos expropriatórios promovidos pela credora, vez que o leilão foi promovido de forma unilateral. Requerem, por fim, o prosseguimento da ação para que sejam revistas as cláusulas do contrato de mútuo.

Com contra-razões da CEF(fl. 456/457), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial cumulada com revisão contratual **ajuizada em 09/04/2007** para anular leilão realizado em **22/05/2006** e **registrado em Cartório de Registro de Imóveis em 1º de junho de 2006**.

O pedido inicial se limita a discorrer sobre o reajuste indevido das prestações, sem, no entanto, pleitear pedido de depósito judicial. Alegam sobre a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e a decretação da nulidade do procedimento extrajudicial. Asseveram que inúmeras cláusulas devem ser declaradas nulas, vez que colocam em desvantagem os mutuários, devendo ser aplicado o Código de Defesa ao Consumidor.

Com efeito, verifica-se que o contrato de mútuo foi firmado pelo sistema PES/CP em 31/07/1990. Todavia em 22/04/1993 foi efetuada uma renegociação do contrato, passando a partir desta data as prestações serem reajustadas pela TABELA PRICE . Em razão de vários períodos de inadimplência a CEF a pedido dos mutuários fez os seguintes acordos: a) em 23 /03/1991 para pagamento das prestações de ns. 04 a 08; b) em 24/05/1994 para pagamento das prestações de ns. 40 a 49; c) em 10/08/1995 para pagamento das prestações de ns. 50 a 69. Todavia todos os acordos efetuados foram descumpridos.

Alegam que a taxa de juros é excessiva, contudo o contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa **anual de juros efetiva 7,6542%, bem abaixo do artigo 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64**, vez que esta norma não é considerada uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal:

Destarte não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

Neste sentido o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SALDO DEVEDOR. TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.

1. Não se verifica qualquer omissão em acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que se permitisse a aplicação da legislação de regência do SFH, verifica-se que a atual orientação do STJ firmou-se no sentido de que o art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64 não os limitou a 10% ao ano, mas tratou somente dos critérios de reajustamento dos contratos de mútuo previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

3. A TR pode ser utilizada no reajustamento do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Quarta Turma - Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - AGRESP NO RESP - 420427 - Data da decisão: 20/11/2008 - DJE DATA:09/12/2008)

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização.

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.

2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em conseqüência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.

3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. ... 11. ..."

(STJ - Primeira Turma - Relatora Denise Arruda - REsp 1090398 - julg. 02/12/08 e publicado em 11/02/09)

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Conforme julgado abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC - INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86.

1 - A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.

2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ.

4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.

5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.

6 - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107)

Com efeito, os mutuários, não conseguiram reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optaram por questionar genericamente o procedimento do Decreto-lei nº 70/66.

O artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-lei 70/66, dispõe que recebida a solicitação da execução da dívida promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe vinte dias para purgação da mora, comprovado pelos documentos de fls. 357.

Ademais, nos termos do parágrafo 2º do artigo 31 do mesmo diploma legal, se o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, cabe, então ao **agente fiduciário promover a notificação por edital. Este requisito foi cumprido com a , publicação no jornal do 1º e 2º leilão (fls. 357/358, 372/375)**

Abaixo, colaciono julgados sobre a questão:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR NÃO REQUERIDO PELOS AUTORES.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

4. Mantida, pelo Tribunal, a sentença que julgou improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial, deve ser extirpada da sentença a parte em que o magistrado, por medida de cautela, determinou a permanência dos autores na posse do imóvel arrematado.

(TRF- 3ª Região - Relator Des. Fed. Relator NELTON DOS SANTOS - Apelação Cível nº 2000.61.14.004893-6 - Segunda Turma -Data da decisão: 15/07/2008 - Fonte DJF3 DATA:31/07/2008).

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AVISO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRAÇA. INTIMAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP - 476216 -Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/06/2003 -DJ DATA:25/08/2003 -Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)"

Diante destes fatos não deve se acolher à alegação de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66".

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - Relator Ministro Moreira Alves - j. 18/09/2001 - v.u. - DJ 26/10/2001, pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE".

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial,

conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - v.u. - DJ 06/11/98, pág. 22).

Ademais, verifica-se a juntada da carta de arrematação às folhas 394/395 e o registro da carta de arrematação no item 10 das folhas 392 verso.

Destarte, arrematado o bem imóvel e transferida a propriedade através do registro da arrematação, em razão da inadimplência dos mutuários, extingui-se a relação jurídica não existindo mais interesse processual dos autores, bem como, conforme constata-se dos autos a execução extrajudicial ocorreu sem qualquer vício, conforme disposto no Decreto-Lei 70/66, não havendo motivos para anulação da arrematação efetuada, por tratar-se de ato jurídico perfeito.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada por essa E. 2ª Turma e pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PRESTAÇÕES - PES - INADIMPLÊNCIA- ARREMATAÇÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA.

1 - Agravo retido improvido, tendo em vista estar correta a decisão que, diante do descumprimento de ordem judicial, revogou a decisão que concedeu a antecipação de tutela, uma vez que foi dado prazo para que os autores promovessem o cumprimento da determinação judicial, providenciando o pagamento das prestações vencidas diretamente na instituição financeira. Ademais, os próprios autores alegam que a CEF se recusou a receber o pagamento das parcelas, uma vez que o imóvel já constava como leiload.

2 - Ausência de interesse processual, em virtude da comprovação da arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, através da expedição da respectiva carta, antes do ajuizamento da ação.

3 - Incabível a análise quanto à legalidade do leilão, posto não ser objeto da lide.

4 - Mantida a r. sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência da ação.

5 - Agravo retido e recurso de apelação improvidos.

(TRF - 3ª Região - Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães - AC - 2001.61.19.000031-9 - Segunda Turma - Data da decisão: 21/08/2007 - Data da publicação :31/08/2007).

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(RESp 886150 - Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 19/04/2007 e publicado em 17/05/2007)

Sendo assim, a parte autora é carecedora de ação devendo ser o processo extinto, verifica-se da sentença proferida pelo juiz monocrático.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação por ser improcedente, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem, para serem apensados aos autos supra citados.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.029233-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE e outro
APELADO : BARBANPEL COM/ DE EMBALAGENS LTDA e outros
: ANDRE LOTAIF COSTA
: PAULA REGINA LOTAIF COSTA
: ROBERTO CHIARELLA

DESPACHO

F. 54 - defiro o pedido de vista e a dilação do prazo fixado à f. 52, por 10 (dez) dias.

F. 55-57 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039049-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : AUTO POSTO ESTRELA DE CARAGUA LTDA e outros
: OTAVIO NUREMBERG GOMES OLIVEIRA
: LAILA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : ONIVALDO FREITAS JÚNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
No. ORIG. : 06.00.00071-2 A Vr CARAGUATATUBA/SP

DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se os agravados para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, bem assim para que os agravados, pessoa físicas, regularizem sua representação processual trazendo aos autos cópia da procuração outorgada a seu patrono.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039381-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI

ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : WALDIR DA SILVA FALEIROS e outros
: VERA LUCIA CARBONARO FALEIROS
: ARISTEU ALCEU CARBONARO
: MARLI LOPES CARBONARO
: ALVARO JOSE CARBONARO
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2003.60.00.012329-8 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração, reiterado como pedido de revogação do ato judicial de fls. 106/108, que recebeu o agravo de instrumento com efeito suspensivo.

Tais pedidos foram formulados por Waldir da Silva Faleiros e outros.

O agravo de instrumento foi atravessado pela FUNAI para impugnar decisão de fls. 22/29, que deferiu tutela antecipada para sobrestar o procedimento administrativo que visa o reestudo dos limites da Aldeia Indígena Cachoeirinha no que se relaciona ao imóvel dos autores, nos autos da ação de rito ordinário por eles proposta visando a declaração de que as terras em questão não são tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, bem como seu domínio sobre as mesmas e a nulidade de todos os trabalhos realizados pela FUNAI no local.

Alegam os insurgentes, em suas razões, que o agravo de instrumento sequer deveria ter sido recebido por ausência de regularidade formal, na medida em que a decisão recorrida foi objeto de embargos de declaração por eles opostos, e não foi juntada a decisão que os decidiu. Nestes termos, não foi carreada aos autos peça obrigatória à tramitação do recurso. Sustentam que também não consta dos autos o Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Cachoeirinha, o qual lastreou a decisão que deferiu a tutela antecipada para sobrestar o procedimento administrativo, objeto do agravo de instrumento interposto pela FUNAI.

Salientam que diante do julgamento, pelo STF, da demarcação de terras "Raposa Serra do Sol" - Petição 3388 - novas diretrizes a respeito da demarcação de terras deverão alcançar os processos de demarcação em curso.

Destacam que o marco temporal de ocupação de terras indígenas deve ser considerado a partir de 05 de outubro de 1988.

Neste diapasão, enunciam que o procedimento administrativo padece de vícios e irregularidades insanáveis, devendo ser realizado novamente, visto que os índios não mais se encontravam na área de sua propriedade à época.

DECIDO.

De fato, consta que foram opostos os embargos declaratórios por Waldir da Silva Faleiros e outros (fls. 124/127).

Contudo, não há se falar na alegada irregularidade na medida em que o recurso foi interposto tempestivamente pela FUNAI e a interposição dos embargos pelos autores, ora insurgentes, não configura, *prima facie*, em irregularidade formal a ensejar o não conhecimento do agravo.

O **decisum** que recebeu o agravo de instrumento com efeito suspensivo foi prolatado sob a seguinte fundamentação:

"Cumprir destacar inicialmente que os agravados interpuseram em 2006 o Agravo de Instrumento de nº 2006.03.00.101936-3 contra decisão, no mesmo feito originário, que indeferiu tutela antecipada para a declaração de nulidade ou ineficácia dos trabalhos realizados pela FUNAI, em sede de processo administrativo, nas terras de propriedade dos autores sem a prévia ciência e sem a participação destes, nos autos da ação de rito ordinário.

Recebi o recurso no efeito meramente devolutivo sob a seguinte fundamentação:

Admite-se a atribuição de tutela antecipada em sede de ação declaratória quando o adiantamento da pretensão não se confundir com o próprio mérito do pedido principal.

Observe que, in casu, o pleito de tutela antecipada, indeferido pelo juízo a quo, visa à declaração de nulidade ou ineficácia dos trabalhos realizados pela FUNAI, em sede de processo administrativo, nas terras de propriedade dos autores, ora recorrentes. Incabível, prima facie, a tutela de urgência eis que diz respeito ao próprio mérito da demanda.

Também cumpre enfatizar que o pleito de efeito suspensivo tem por escopo a cessação do procedimento administrativo de estudo dos limites da Aldeia Indígena Cachoeirinha, ao menos naquilo que possa atingir as terras de propriedade dos recorrentes e, assim, diverso do pedido de tutela antecipatória de mérito, o qual motivou a interposição do presente recurso. Portanto, a acolhida do efeito suspensivo formulado poderia resultar em indevida supressão de grau de jurisdição.

Por fim, os estudos para avaliar se as terras em questão são ocupadas tradicionalmente pelos indígenas, pelas alegações constantes da minuta e da documentação dos autos, por si só, não resultam no reconhecimento de dano irreparável ou de difícil reparação. E os mencionados rumores de invasão de terras e ameaças, acaso existentes, devem ser manejados não por meio de ação declaratória, mas através de ação possessória.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo."

Os agravados reiteraram o pedido de tutela antecipada em 2008 com vistas à suspensão do procedimento administrativo que visa o reestudo dos limites da Aldeia Indígena Cachoeirinha no que se relaciona ao imóvel em questão - Fazenda Vazante - pleito este deferido sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, art. 63, da Lei 6001/73 porta a seguinte leitura:

"Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio."

Da análise da documentação acostada aos autos, notadamente do relatório de fls. 77/102, bem como da fundamentação da decisão recorrida não se depreende possível ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da atual tramitação do procedimento questionado.

Assim, a apreciação do pleito deveria se dar após a oitiva da ora agravante.

Cumprido ressaltar, também, que conforme consignado no ato judicial combatido, o feito ainda se encontra na fase instrutória.

Nestes termos, não há a verossimilhança necessária para ensejar o sobrestamento do procedimento administrativo concernente à demarcação que se encontra em curso, sem indícios fáticos de irreversibilidade de seus efeitos.

Confira-se o julgado a seguir que guarda similitude com a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTORIA E AVALIAÇÃO DE ÁREAS LINDEIRAS A TERRAS INDÍGENAS. DECRETO Nº 1.775/96. LEI Nº 6.001/73. GARANTIA AO DIREITO DE PROPRIEDADE.

I - A FUNAI - órgão de assistência ao índio - nos termos do § 1º do artigo 2º do Decreto n. 1.775/96 poderá designar grupo técnico especializado para realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e para levantamento fundiário necessários à delimitação de terras indígenas.

II - Verossimilhança das alegações da autora, no que diz respeito à necessidade de realização dos estudos, evidenciada pela Portaria nº 725/PRES e na própria legislação que rege procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas.

III - Abuso de direito de defesa que se patenteia na imotivada resistência do proprietário aos trabalhos de campo pelos técnicos da FUNAI imprescindível aos estudos etno-históricos sociológicos e cartográficos.

IV - Agravo de Instrumento dos réus-proprietários de imóvel rural desprovido, antecipação de tutela que permite o acesso dos técnicos às áreas confinantes mantidas."

(TRF 1ª Região - AG - Agravo de Instrumento 200101000500740 - Processo: 200101000500740/MA - Segunda Turma - Relator: Jirair Aram Meguerian, v.u., DJ 10/06/2002, página: 17)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido. Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo."

Em que pese as alegações constantes nos pedidos formulados, diante da fundamentação constante na decisão de fls. 106/108, tenho que esta não merece reparo.

Ante o exposto, mantenho decisão de fls. 106/108.

P.I.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029162-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : DINO TOFINI

ADVOGADO : BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL

PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.77633-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 09 e 412.

Proceda o recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento do porte de remessa e retorno em agência da Caixa Econômica Federal.

P.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

Expediente Nro 1336/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.008218-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : LUIZ CARLOS ECHEVERRIA e outro

: MODESTA GONCALVES ECHEVERRIA

ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de manutenção na posse ajuizada por MODESTA GONÇALVES ECHEVERRIA em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a manutenção na posse de imóvel visando a imissão na posse do imóvel descrito nos autos, objeto da carta de adjudicação extraída dos autos de execução nº 95.2866-2, expedida em 28/05/99 (fls.56) e obtida em leilão, nos termos do Decreto-lei nº 70/66.

O MM. Juízo *a quo* julgou o pedido improcedente, ao argumento de que o contrato foi extinto, não subsistindo mais interesse processual em agir, passando ser injusta, portanto, a posse da parte autora.

Os apelantes alegam, em suas razões de insurgência, que a sentença violou as garantias constitucionais de ampla defesa, vez que não foi designada audiência de conciliação, caracterizando, assim, o cerceamento de defesa. Requerem a anulação da r. sentença e o prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "*caput*", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por primeiro, rejeito a alegação de cerceamento de defesa, em razão da ausência de audiência de conciliação, pois verifica-se pela análise dos autos e da sentença às fls. 90 e 94, respectivamente que a audiência de conciliação foi realizada, mas restou infrutífera por falta de acordo entre a CEF e a parte autora.

Por outro lado, o procedimento da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66, foi observado, corretamente e realizado, em razão da inadimplência dos mutuários, haja vista que na oportunidade estavam inadimplentes em 34 prestações.

Ademais, as outras ações ajuizadas referente ao imóvel objeto do mútuo, foram extintas, também, por falta de interesse em agir, vez que os mutuários só ajuizaram as ações após a arrematação do imóvel.

Com efeito, estando os mutuários inadimplentes a Caixa Econômica pode adotar o procedimento de execução extrajudicial de imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do Decreto-lei 70/66, cuja constitucionalidade restou pacificada pelo Plenário do STF.

Neste sentido os seguintes julgamentos:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei nº 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação à sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA: 24/11/2006 P. 415)."

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AVISO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRAÇA. INTIMAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP - 476216 -Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/06/2003 -DJ DATA:25/08/2003 -Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)"

A imissão na posse, prevista no artigo 37, e parágrafos, do Decreto-lei 70/66, é, somente, ato em continuação ao registro da carta de arrematação do imóvel, em razão da transferência da titularidade e posse do imóvel.

Sendo a adjudicação um ato jurídico perfeito e acabado, vez que observou todos os critérios do procedimento extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66, não deve se deve-se acolher o pedido dos apelantes.

Trago à colação a seguinte ementa:

"Processo Civil. Ação Cautelar. Sistema Financeiro da Habitação. Se o título executivo extrajudicial autoriza a imediata imissão na posse do imóvel hipotecado, independentemente de qualquer discussão sobre a exigibilidade do crédito nele referido (hipótese prevista pelo art. 4., par. 2 da lei 5.741, de 1971), o juiz pode, sem exorbitar dos limites próprios do poder geral de cautela, deferir medida liminar impedindo o ajuizamento da execução enquanto o indigitado crédito e discutido na ação principal. agravo regimental improvido.

AgRg no Ag 135415/PR- 1997/0003927-7 -Relator Ministro ARI PARGENDLER -Órgão Julgador - Segunda Turma - Data do Julgamento: 19/05/1997 - Data da Publicação: 09/06/1997 p. 25527."

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso dos apelantes, para que desocupem imediatamente o imóvel, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.002762-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : JOSE JOAQUIM DE GODOY e outro

: LUCIANA LICATALOSI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de medida cautelar inominada incidental com pedido de liminar para suspensão de 1º leilão extrajudicial ajuizada por JOSÉ JOAQUIM DE GODOY e outro em face da CEF, referente a financiamento de imóvel firmado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

O MM. Juízo do Primeiro Grau .extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto, em razão da ação principal ter sido julgada extinta, nos termos dos artigos 796 e 808, inciso III, ambos do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00(duzentos reais).

Os mutuários, em seu recurso de apelação, pugnam pela reforma da r. sentença, ao argumento de que o mérito da questão deve ser analisado, mesmo após a extinção da ação principal, subsiste o interesse processual em agir, vez que o Decreto-lei 70/66 é inconstitucional.

Com contra-razões da CEF alegando que a sentença foi proferida em consonância com a jurisprudência predominante do C. STF e deste E. Tribunal, não merecendo ser reformada, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o Relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de ação de revisão contratual de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, cumulada com pedido de repetição de indébito, **ajuizada em 22/01/99**.

Todavia, o imóvel foi arrematado pela CEF, em leilão realizado em 19/02/99 (fls. 194) e registrado em Cartório de Registro de Imóveis em 14/04/99 (fls. 196 da ação principal).

Com efeito, verifica-se pela análise dos autos que o contrato de mútuo foi firmado pelo sistema PES/PCR, em 29/04/1991 e que a partir de novembro de 1996, os mutuários encontram-se inadimplentes.

Os apelantes afirmam que o Decreto-Lei 70/66 é arbitrário e inconstitucional além de contrariar o princípio do devido processo legal.

Sem razão os mutuários.

Diante do inadimplemento dos mutuários, a CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o referido processo legal.

Todavia, os mutuários, não conseguiram reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou por questionar genericamente o procedimento do Decreto-lei nº 70/66.

Foi juntado aos autos o edital do 1º leilão (fls. 33) e não tendo sido arrematado o imóvel naquele leilão, foi realizado o 2º Leilão em 19/02/1999, onde o imóvel foi arrematado pela credora CEF e registrada a carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis em 14/04/99 (fls. 196 da ação principal).

Diante destes fatos não se deve acolher a alegação de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66".

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - Relator Ministro Moreira Alves - j. 18/09/2001 - v.u. - DJ 26/10/2001, pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE".

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - v.u. - DJ 06/11/98, pág. 22).

Ademais, arrematado o bem imóvel e transferida a propriedade, em razão da inadimplência dos mutuários, extingui-se a relação jurídica não existindo mais interesse processual dos autores, bem como, em razão da execução extrajudicial ter ocorrido sem qualquer vício, conforme disposto no Decreto-Lei 70/66, não se pode anular a arrematação efetuada. Em relação ao tema, essa é a posição adotada por essa E. 2ª Turma e pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PRESTAÇÕES - PES - INADIMPLÊNCIA- ARREMATAÇÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA.

1 - Agravo retido improvido, tendo em vista estar correta a decisão que, diante do descumprimento de ordem judicial, revogou a decisão que concedeu a antecipação de tutela, uma vez que foi dado prazo para que os autores promovessem o cumprimento da determinação judicial, providenciando o pagamento das prestações vencidas diretamente na instituição financeira. Ademais, os próprios autores alegam que a CEF se recusou a receber o pagamento das parcelas, uma vez que o imóvel já constava como leiloadado.

2 - Ausência de interesse processual, em virtude da comprovação da arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, através da expedição da respectiva carta, antes do ajuizamento da ação.

3 - Incabível a análise quanto à legalidade do leilão, posto não ser objeto da lide.

4 - Mantida a r. sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência da ação.

5 - Agravo retido e recurso de apelação improvidos.

(TRF - 3ª Região - Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães - AC - 2001.61.19.000031-9 - Segunda Turma - Data da decisão: 21/08/2007 - Data da publicação :31/08/2007).

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.

PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(RESp 886150 - Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 19/04/2007 e publicado em 17/05/2007) "

Todavia, mesmo após todas as consignações sobre a questão posta pelos mutuários, **o presente feito encontra-se prejudicado, nos termos dos artigos 796 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil**, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal, qual seja **Apelação Cível nº 2008.03.99.048669-0**, da qual esta medida cautelar é dependente e o recurso de apelação ali impetrado foi negado seguimento.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELARÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Data Publicação 13/10/2008

Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 - Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI -Data da decisão: 02/10/2008 -Documento: STJ000339263 Fonte DJE DATA:13/10/2008"

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal e do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.005223-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA

APELADO : WALGUENIA TORIETI ANDRADE e outro

: MARCOS JOSE GRAVALOS

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por WALGUENIA TORIETE ANDRADE E MARCOS JOSÉ GRAVLOS em face da Caixa Econômica Federal objetivando efetuar a revisão do financiamento com a correção das prestações mensais e o saldo devedor, reajustando as parcelas apenas pelo índice da categoria profissional do mutuário, vez que o contrato foi firmado pelo PES/CP. Requerem a utilização dos índices do IPC para corrigir o saldo devedor ao invés da TR.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a CEF a revisar todos os valores das prestações do mútuo, aplicando o PES/CP, isto é os reajustes da categoria profissional da parte autora. Se houver saldo credor a favor dos autores deverá ser imputado nas prestações vencidas e vincendas. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa corrigido, serão compensados. A Caixa Econômica Federal, em suas razões de insurgência, pugna pela reforma da r. sentença, asseverando que reajustou corretamente as prestações do contrato em tela e em nenhum momento recusou-se a efetuar a revisão administrativamente. Requer, que os autores arquem com o ônus dos honorários, integralmente, vez que sua sucumbência foi de parte mínima.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Ressalto, por primeiro, que a apelante firmou contrato de mutuo com a Caixa Econômica Federal pelo PES/CP, **em 14 de dezembro de 1992** e no momento do ajuizamento da ação encontravam-se inadimplentes em 13(treze) prestações(fl. 206).

Tratando-se de matéria de direito e de fato há a necessidade de fazer a produção da prova pericial, vez que o mutuário tem direito de ter o valor da sua prestação reajustada pelo pactuado.

O laudo pericial de fls.357/408 concluiu que **a CEF não reajustou** as parcelas das prestações de acordo com as cláusulas do contrato. Demonstrou esta incorreção usando como **parâmetro a prestação de 14/01/1999**.

Pelos índices de reajustes da **CEF** a prestação correspondia a um valor de **R\$ 523,72 (quinhentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos)** e pelos reajustes salariais do **AUTOR** o valor da prestação seria de **R\$ 404,72 (quatrocentos e quatro reais e setenta e dois centavos)**.

O perito ressaltou que os dados para elaboração do trabalho foram colhidos pelas informações contidas nos autos.

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes, tal como o INPC, .O fator de reajuste estabelecido foi a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança ou o mesmo índice das contas vinculadas ao FGTS.

Todavia, é **possível a utilização da TR**, a título de correção monetária, do saldo devedor, nos contratos em que foi estipulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. TR. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretendem ver reformada, razão pela qual ela há de ser mantida na íntegra.
2. Segundo jurisprudência reiterada do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que celebrado anteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
3. A simples leitura do extenso aresto *a quo* evidencia que todas as questões deduzidas na instância especial foram devidamente examinadas e decididas pela corte de origem.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 3ª Turma - AGREsp 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

No tocante a execução extrajudicial já restou pacificado pelo Plenário do STF a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66.

Neste sentido o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei nº 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação à sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do *fumus boni juris*.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA: 24/11/2006 P. 415)

Sendo assim, se o mutuário estiver inadimplente a CEF poderá promover a execução extrajudicial, nos termos do referido Decreto-lei.

Contudo, diante da condenação da CEF para rever o valor de todas as prestações do contrato, a execução extrajudicial deve ser sustada.

Mantenho a condenação em honorários advocatícios fixados pela r. sentença de Primeiro Grau, vez que de acordo com a jurisprudência desta C. Turma.

Proceda a Subsecretaria da Segunda Turma o apensamento deste feito nos autos da Ação Cautelar nº 2000.61.61.14.001918-3, nos termos do artigo 809, do CPC.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.016302-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

APELADO : GILMAR APARECIDO DIAS

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

DECISÃO

Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 270) e extingo o processo com fundamento nos artigos 269, III e V do CPC.

Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pelos autores e serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.018011-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ADALBERTO DAMASCENO DE SOUSA e outro

: IVETE FREIRE DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

REPRESENTANTE : ADIR BARBOZA DOS SANTOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DESPACHO

Fls. 167/170.

Assim dispõe o artigo 45, do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez (10) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo."

Compulsando aos autos, verifica-se que os advogados constituídos não comprovaram que procederam à notificação pessoal dos mutuários, tampouco do representante deles acerca da renúncia, o que significa dizer que devem continuar representando os interesses dos recorrentes, vez que o Aviso de Recebimento-AR foi assinado por pessoa estranha aos autos.

Desta feita, indefiro o pedido de homologação da renúncia ao mandato em relação aos mutuários, esclarecendo aos advogados que referido pedido somente será deferido no momento da efetiva comprovação da notificação pessoal dos mutuários.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.030595-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : CARLOS HAZENFRETZ e outro
: ROSEMEIRE HAZENFRETZ ALVES
ADVOGADO : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro
DESPACHO

Comprove a Caixa Econômica Federal a arrematação do imóvel noticiada às fls. 233, no prazo de dez dias.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.036405-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : JOHNNY MASAHIDE NAKAMURA e outro
: MARLEI CORREIA DA SILVA NAKAMURA
ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro
DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOHNNY MASAHIDE NAKAMURA e outro em face da Caixa Econômica Federal objetivando efetuar a revisão do financiamento com a correção das prestações mensais e o saldo devedor, reajustando as parcelas apenas pelo índice da categoria profissional do mutuário, somente na data base do requerente titular, vez que o contrato foi firmado pelo PES, com incidência de juros anuais previstos no contrato. Requerem que a CEF abstenha-se de enviar seus nomes aos serviços de proteção ao crédito e de executar extrajudicialmente o imóvel até decisão definitiva da ação.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na inicial extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa .

A parte autora pugna pela reforma do julgado, asseverando que, a CEF não observou as regras pactuadas majorando as prestações e o saldo devedor além dos índices da categoria do profissional do mutuário, bem como no caso do saldo devedor foi utilizado a TR para correção monetária o que é ilegal. Por último requerem a devolução de todos os valores pagos a maior.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Ressalto, por primeiro, que a apelante firmou contrato de mutuo com a Caixa Econômica Federal pelo PES, **em 01 de abril de 1993** e no momento do ajuizamento encontravam-se inadimplentes **desde de maio de 1999**, isto é há quase 10(dez) anos, não cumprem o contrato pactuado.

Tratando-se de matéria de direito e de fato há a necessidade de fazer a produção da prova pericial, vez que o mutuário tem direito de ter o valor da sua prestação reajustada pelo pactuado.

O laudo pericial de fls.225/263 concluiu que a CEF reajustou as parcelas das prestações **de acordo** com as cláusulas do contrato e da categoria profissional **declarada no contrato de financiamento**, qual seja a dos Empregados de Empresa de Processamento de Dados(fls. 232 do laudo pericial).

Todavia , os mutuários juntaram aos autos a evolução dos reajustes de **categoria diversa**, a do Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Santo André e Região, portanto, foram apontadas divergências nos cálculos.

Com efeito, a CEF utilizou índices monitorados da categoria dos mutuários para reajustar as prestações, e não houve contra-prova dos autores e nem juntada de seus rendimentos aos autos para que se comprovasse sua renda efetiva.

CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes, estabelecendo como fator de reajuste a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança ou o mesmo índice das contas vinculadas ao FGTS.

É possível a utilização da TR, a título de correção monetária, do saldo devedor, nos contratos em que foi estipulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. TR. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretendem ver reformada, razão pela qual ela há de ser mantida na íntegra.
 2. Segundo jurisprudência reiterada do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que celebrado anteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
 3. A simples leitura do extenso aresto a quo evidencia que todas as questões deduzidas na instância especial foram devidamente examinadas e decididas pela corte de origem.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (STJ - 3ª Turma - AGREsp 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor a Taxa Referencial é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, no caso em tela, **a cláusula sétima**.

Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. R.E. não conhecido."

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH TR. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretendem ver reformada, razão pela qual ela há de ser mantida na íntegra.
2. Segundo jurisprudência reiterada do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial.- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que celebrado anteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
3. A simples leitura do extenso aresto a quo evidencia que toda as questões deduzidas na instância especial foram devidamente examinadas e decididas pela corte de origem.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Com efeito, o CES (coeficiente de equivalência salarial) é um fator de aumento da prestação, criado para evitar a perda de seu valor aquisitivo, no período compreendido entre o início e o final do reajuste, além de se prestar à redução ou eliminação de eventual saldo residual a ser resgatado pelo Fundo Compensação de Variações Salariais. Todavia, não havendo previsão contratual, como no caso em tela, deve ser excluída da prestação.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.

1- Não comprovada a ocorrência de erro no cálculo das prestações, tampouco a inobservância do Plano de Equivalência Salarial, é de rigor a rejeição do pedido de revisão contratual fundado em tais alegações.

2- Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equivalência Salarial CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.

3-As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

4. Apelação desprovida.

(TRF-3ª -Região- Relator Desembargador Nelton dos Santos- Julgado em 13/01/09)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Com efeito, verifica-se que os mutuários encontram-se inadimplentes a partir **de maio de 1999**, e alegam que a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, é constitucional.

Não merece acolhida a tese dos apelantes, vez que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão considerando a execução extrajudicial constitucional. Os mutuários poderão se valer do Poder Judiciário para sanar qualquer irregularidade havida durante o referido procedimento.

Ademais, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial a cargo do agente fiduciário. Sendo assim, por estar inadimplente, desde de maio de 1999, é perfeitamente plausível a execução extrajudicial efetuada, nos termos do Decreto-lei 70/66.

Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei nº 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação à sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA: 24/11/2006 P. 415)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - Relator Ministro Moreira Alves - j. 18/09/2001 - v.u. - DJ 26/10/2001, pág. 63).

Por último, em razão da inadimplência prolongada, não deve haver valores a serem devolvidos aos mutuários.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem. Publique-se.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.060072-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : HELDER LISBOA DA SILVA e outro

: VANICE CALLEGARI BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa realizada através do Sistema de Informações Processuais, constata-se a existência de **Ação Cautelar nº 1999.61.00.053797-1**, enviada ao Gabinete de Conciliação deste E. Tribunal e proferida a homologação da transação, em **23/10/2007**, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, (cópia em anexo) e cujo objeto é o mesmo imóvel deste feito, e as mesmas partes, HELDER LISBOA DA SILVA, VANICE CALLEGARI BARBOSA DA SILVA concordando em renunciarem ao direito sobre o qual se funda àquela ação e outras ações que versem sobre a mesma relação jurídica, como no caso em tela, e comprometem-se a não mais recorrerem, inclusive a Caixa Econômica Federal. A decisão transitou em **julgado em 17/12/2007**.

Sendo assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V, por ocorrência de coisa julgada.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.002976-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : JULIO CESAR RIBEIRO e outro

: MARIA ELVIRA DEL MORRO ROBAZZI

ADVOGADO : GISELE QUEIROZ DAGUANO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo firmado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação combinado com repetição de indébito, ajuizada por JULIO CESAR RIBEIRO e outro, em face a Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a aplicação correta dos índices do PES/CP ao reajuste de suas prestações mensais. Pugnam, também, pela utilização dos índices do INPC para atualização do saldo devedor. Pugnam para que a taxa de seguro tenha o mesmo reajuste do índice do PES, e pela exclusão do CES da prestação, bem como a adoção da taxa de juros anual no percentual de 10% (dez por cento).

O MM. Juízo *a quo* em julgamento conjunto desta ação principal com a ação cautelar nº 1999.61.02.007364-9,

extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a preliminar de falta

de interesse de agir argüida pela Caixa Econômica Federal em razão da arrematação do imóvel pela CEF (adjudicação) em 15 de setembro de 1998 e o registro da carta de arrematação em 26 de março de 1999.

A **parte autora** recorreu alegando que a r. sentença deve ser reformada integralmente, tendo em vista que mesmo com a arrematação do imóvel tem interesse em agir, e que o **Decreto-lei 70/66 é inconstitucional**. No mais, pleiteia o reajuste das prestações pelo índice da sua categoria profissional.

Sem contra-razões da CEF, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de ação de revisão contratual de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, **ajuizada em 05/04/1999**.

Todavia, o imóvel foi arrematado pela CEF, **em leilão realizado em 15/09/1998 e registrado** em Cartório de Registro de Imóveis em **26/03/1999**(fls. 99 verso).

Com efeito, verifica-se pela análise dos autos que o contrato de mútuo foi firmado pelo sistema PES/PCR, em 29/04/1991 e que a partir de **setembro de 1996** os mutuários encontram-se inadimplentes.

Destarte, arrematado o bem imóvel e transferida a propriedade, em razão da inadimplência dos mutuários, extingui-se a relação jurídica não existindo mais interesse processual dos autores, bem como, conforme constata-se dos autos a execução extrajudicial ocorreu sem qualquer vício, conforme disposto no Decreto-Lei 70/66, não havendo motivos para anulação da arrematação efetuada, por tratar-se de ato jurídico perfeito.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada por essa E. 2ª Turma e pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PRESTAÇÕES - PES - INADIMPLÊNCIA- ARREMATAÇÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA.

1 - Agravo retido improvido, tendo em vista estar correta a decisão que, diante do descumprimento de ordem judicial, revogou a decisão que concedeu a antecipação de tutela, uma vez que foi dado prazo para que os autores promovessem o cumprimento da determinação judicial, providenciando o pagamento das prestações vencidas diretamente na instituição financeira. Ademais, os próprios autores alegam que a CEF se recusou a receber o pagamento das parcelas, uma vez que o imóvel já constava como leilado.

2 - Ausência de interesse processual, em virtude da comprovação da arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, através da expedição da respectiva carta, antes do ajuizamento da ação.

3 - Incabível a análise quanto à legalidade do leilão, posto não ser objeto da lide.

4 - Mantida a r. sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência da ação.

5 - Agravo retido e recurso de apelação improvidos.

(TRF - 3ª Região -Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães - AC - 2001.61.19.000031-9 - Segunda Turma -Data da decisão: 21/08/2007 - Data da publicação :31/08/2007).

SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(RESp 886150 - Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 19/04/2007 e publicado em 17/05/2007)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação por ser improcedente, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem, para serem apensados aos auto

São Paulo, 28 de julho de 2009.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.007625-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : AGNALDO ROBERTO RABELLO e outros
: CICERO TIMOTEO DOS SANTOS
: ROSIVALDO VALDECIR BENATI
ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO e outro
PARTE AUTORA : MIGUEL FERREIRA MEDEIROS
ADVOGADO : LEOMAR GONCALVES PINHEIRO e outro
PARTE AUTORA : JURANDIR MANFRIM
ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN e outro

DECISÃO

A sentença de fls. 128/136 julgou extinto o processo sem julgamento do mérito com relação ao autor Miguel Ferreira Medeiros, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, condenando-o no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, ressaltando-se que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 da Lei nº 1060/50; em relação ao autor Jurandir Manfrim, homologou a transação celebrada entre as partes e, em consequência, julgou extinto o processo com o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil; sem condenação em custas e honorários advocatícios, conforme posteriormente explicitado; em relação aos demais autores, julgou procedente o pedido formulado em relação à CEF, declarando corretos os índices de variação do IPC/IBGE de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), condenando a CEF a reajustar o saldo da conta vinculada ao FGTS dos autores Agnaldo Roberto Rabello, Cícero Timoteo dos Santos e Rosivaldo Valdecir Benati, respeitando-se os limites dos pedidos formulados na inicial e descontando-se as parcelas concedidas administrativamente; sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único da Lei 9028/95, na redação da Medida Provisória nº 2180-35/2001 e no artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória nº 2164-41 de 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32 de 11.09.2001.

Inconformados, os autores apelam sob o argumento que a CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao autor que aderiu aos termos da LC 110/2001.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Merece ser acolhido o recurso interposto.

Com efeito, o art. 29-C da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24.08.01 excluiu a CEF em honorários advocatícios. No entanto, **in casu**, a ação foi ajuizada anteriormente à entrada em vigor da superveniente legislação, que não pode retroagir sob pena de ofensa ao direito adquirido.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXISTÊNCIA DE DIREITO À PROGRESSIVIDADE INSTITUÍDA PELA LEI Nº 5107/66 c/c LEI 5958/73. INEXISTÊNCIA DA CARÊNCIA DE AÇÃO. LEI 5705/71. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2164-41. PRECEDENTES.

- Afastada a carência de ação, por ausência de interesse de agir, pela falta de documentação que deveria ter sido trazida pela CEF, não havendo prova suficiente para aferir a correta aplicação dos juros progressivos na forma e no tempo legal, conforme requerido pelo autor.

- Aos empregados admitidos antes da entrada em vigor da Lei 5705/71, que unificou a taxa de juros em 3% a.a., desde que tenha havido opção retroativa a data anterior à publicação da aludida lei (21.09.71) se assegura o direito à aplicação do critério de capitalização de acordo com o disposto na Lei 5107/66 c/c Lei 5958/73, o que se verifica na lide.

- Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até 09.01.2003, após esta data, consoante o art. 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, parágrafo 1º, do CTN, incidência dos juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês, independentemente se houve ou não levantamento da quantia depositada nas contas fundiárias, afastando-se ainda a aplicação da Taxa Selic, em harmonia com o entendimento do Enunciado 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Contudo, é de se manter a decisão proferida pelo juiz monocrático aplicando os juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação, para não ferir o princípio da não **reformatio in pejus**.

- "Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-c da Lei 8036/90, introduzido pela MP 2164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma. Recurso conhecido e parcialmente provido. "(RECURSO ESPECIAL Nº 753.002/SE (2005/0084893-0), RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2 - Segunda Turma, Julgado 09/08/2005, DJ 03.10.2005, p. 226).

- No caso dos autos, é de ser mantidos os honorários advocatícios fixados pela sentença, pois a presente ação foi ajuizada anteriormente a edição da MP 2164/2001.

- Apelação improvida.

(Apelação Cível nº 2005.05.00.040459-7, relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, publicada em 07.04.2006, página 1103)

Anote-se que o acordo foi firmado pelas partes em período posterior ao ajuizamento da ação e o advogado do autor, devidamente intimado a se manifestar sobre o termo, argumentou que fazia jus aos honorários sucumbenciais, eis que se tratava de direito autônomo não abrangido pela aludida adesão.

Assim sendo, a CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Em relação ao autor que aderiu aos termos da LC 110/2001, a verba honorária é devida no percentual de 10% sobre o valor do depósito efetuado em razão do referido acordo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso dos autores para condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos termos acima expendidos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.025734-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : JAIR RODRIGUES DA SILVA e outro

: MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA e outro

DECISÃO

Tendo em vista a homologação de acordo nos autos nº 2000.61.00.035007-3 (fls. 225/227), verifico que a presente medida cautelar restou prejudicada pela ausência de interesse processual, consubstanciada na superveniência de sentença nos autos da ação consignatória.

Por conseguinte, julgo prejudicada a presente apelação e extingo o processo com fundamento nos artigos 808, III, do CPC e 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.047737-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : WALTER KENJI INOSE e outros

: TERCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

: MARISA DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AMADO DIAS REBOUCAS FILHO e outro

DESPACHO

Fls. 331,

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.001762-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO ALTHEMAN e outro

: EDVOR LUIZ ALTHEMAN

ADVOGADO : ANGELA TESCH TOLEDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA RIBEIRO ALTHEMAN e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a revisão contratual cumulada com pedido de declaração de nulidade de cláusula contratual e antecipação parcial de tutela, de contrato de mútuo de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

O MM. Juízo do Primeiro Grau .extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI do Código de Processo Civil, ao argumento de que os mutuários não têm interesse de agir. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, com a ressalva da suspensão da execução, em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50.

Os mutuários, em seu recurso de apelação, pugnam pela reforma da r. sentença, requerendo o prosseguimento do feito, vez que a presente ação é revisional de contrato de mútuo, não podendo ser extinta, tendo em vista que a Instituição Financeira não vem cumprindo com a legislação vigente, e por esta razão os mutuários não possuem condições de suportar a onerosidade excessiva dos reajustes das prestações. Asseveram que a utilização da TR para a correção do saldo devedor é ilegal, bem como a inclusão da CES no cálculo da prestação.

Com contra-razões da CEF , subiram os autos a este E. Tribunal.

É o Relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de ação de revisão contratual de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, cumulada com pedido de repetição de indébito, **ajuizada em 15/03/2000**.

Todavia, o imóvel foi arrematado pela CEF, em leilão realizado em **24/02/2000 (fls. 116)**, portanto, anteriormente ao ajuizamento da ação.

Com efeito, verifica-se pela análise dos autos que o contrato de mútuo foi firmado pelo sistema PES/CP, em 31/198 e que a partir de Julho de 1997. os mutuários encontram-se inadimplentes, ressaltando que o contrato firmado previa a amortização da dívida em 240(duzentas e quarenta) meses.

Em razão de indeferimento da liminar, nos autos da ação cautelar apensada a esta ação principal, o imóvel foi a leilão e arrematado pela CEF, conforme afirmado por mim, anteriormente.

Não merece acolhimento a prestação jurisdicional requerida pelos mutuários.

No que diz respeito à correção do saldo devedor a Taxa Referencial é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, no caso em tela, **a cláusula nona**.

Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em

substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. R.E. não conhecido."

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH TR. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretendem ver reformada, razão pela qual ela há de ser mantida na íntegra.
2. Segundo jurisprudência reiterada do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial.- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que celebrado anteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
3. A simples leitura do extenso aresto a quo evidencia que toda as questões deduzidas na instância especial foram devidamente examinadas e decididas pela corte de origem.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 3ª Turma - AGrEsp 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

Com efeito, o CES (coeficiente de equivalência salarial) é um fator de aumento da prestação, criado para evitar a perda de seu valor aquisitivo, no período compreendido entre o início e o final do reajuste, além de se prestar à redução ou eliminação de eventual saldo residual a ser resgatado pelo Fundo Compensação de Variações Salariais.

No presente caso, a parte autora conheceu previamente o valor da primeira prestação, já calculada com a inclusão do CES, que assumiria, e o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nos dados do contrato juntados às fls. 100, consta que o Coeficiente seria no percentual de 1,18% segunda a legislação do BACEN 1111/87 e 1214/87.

Todavia, verifica-se que o imóvel foi arrematado pela CEF, através de leilão, em 24/02/2000 e esta ação foi ajuizada em 15/03/2000, após arrematação, vez que a liminar proferida na ação cautelar pensada a estes autos foi indeferida. O MM. Juiz ao proferir a sentença assim consignou(fl.260):

"No presente caso, objetivam os autores a revisão do contrato de financiamento firmado junto à ré, com a conseqüente revisão de suas cláusulas, bem como a repetição de indébito.

Contudo, verifico que quando da propositura da ação, a dívida que ora se discute já se encontrava antecipadamente vencida, tendo sido o imóvel levado a leilão. Assim não cabe mais qualquer discussão a respeito do critério de reajuste das prestações, posto que, com já dito o imóvel hipotecado já foi arrematado em sede de execução."

Sendo assim, arrematado o bem imóvel e transferida a propriedade, em razão da inadimplência dos mutuários, extingui-se a relação jurídica não existindo mais interesse processual dos autores, bem como, em razão da execução extrajudicial ter ocorrido sem qualquer vício, conforme disposto no Decreto-Lei 70/66, não se pode anular a arrematação efetuada.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada por essa E. 2ª Turma e pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PRESTAÇÕES - PES - INADIMPLÊNCIA- ARREMATAÇÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA.

1 - Agravo retido improvido, tendo em vista estar correta a decisão que, diante do descumprimento de ordem judicial, revogou a decisão que concedeu a antecipação de tutela, uma vez que foi dado prazo para que os autores promovessem o cumprimento da determinação judicial, providenciando o pagamento das prestações vencidas diretamente na instituição financeira. Ademais, os próprios autores alegam que a CEF se recusou a receber o pagamento das parcelas, uma vez que o imóvel já constava como leilado.

2 - Ausência de interesse processual, em virtude da comprovação da arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, através da expedição da respectiva carta, antes do ajuizamento da ação.

3 - Incabível a análise quanto à legalidade do leilão, posto não ser objeto da lide.

4 - Mantida a r. sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência da ação.

5 - Agravo retido e recurso de apelação improvidos.

(TRF - 3ª Região - Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães - AC - 2001.61.19.000031-9 - Segunda Turma - Data da decisão: 21/08/2007 - Data da publicação :31/08/2007).

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(RESp 886150 - Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 19/04/2007 e publicado em 17/05/2007)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem, para serem pensados aos autos supra citados.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.002781-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO ALTHEMAN e outro

: EDVOR LUIZ ALTHEMAN

ADVOGADO : ANGELA TESCH TOLEDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA RIBEIRO ALTHEMAN e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a revisão contratual cumulada com pedido de declaração de nulidade de cláusula contratual e antecipação parcial de tutela, de contrato de mútuo de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

O MM. Juízo do Primeiro Grau .extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI do Código de Processo Civil, ao argumento de que os mutuários não têm interesse de agir. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, com a ressalva da suspensão da execução, em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50.

Os mutuários, em seu recurso de apelação, pugnam pela reforma da r. sentença, requerendo o prosseguimento do feito, vez que a presente ação é revisional de contrato de mútuo, não podendo ser extinta, tendo em vista que a Instituição Financeira não vem cumprindo com a legislação vigente, e por esta razão os mutuários não possuem condições de suportar a onerosidade excessiva dos reajustes das prestações. Asseveram que a utilização da TR para a correção do saldo devedor é ilegal, bem como a inclusão da CES no cálculo da prestação.

Com contra-razões da CEF, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o Relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de ação de revisão contratual de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, cumulada com pedido de repetição de indébito, **ajuizada em 15/03/2000**.

Todavia, o imóvel foi arrematado pela CEF, em leilão realizado em **24/02/2000 (fls. 116)**, portanto, anteriormente ao ajuizamento da ação.

Com efeito, verifica-se pela análise dos autos que o contrato de mútuo foi firmado pelo sistema PES/CP, em 31/198 e que a partir de Julho de 1997, os mutuários encontram-se inadimplentes, ressaltando que o contrato firmado previa a amortização da dívida em 240 (duzentas e quarenta) meses.

Em razão de indeferimento da liminar, nos autos da ação cautelar apensada a esta ação principal, o imóvel foi a leilão e arrematado pela CEF, conforme afirmado por mim, anteriormente.

Não merece acolhimento a prestação jurisdicional requerida pelos mutuários.

No que diz respeito à correção do saldo devedor a Taxa Referencial é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, no caso em tela, **a cláusula nona**.

Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. R.E. não conhecido."

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH TR. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretendem ver reformada, razão pela qual ela há de ser mantida na íntegra.

2. Segundo jurisprudência reiterada do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que celebrado anteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

3. A simples leitura do extenso aresto a quo evidencia que toda as questões deduzidas na instância especial foram devidamente examinadas e decididas pela corte de origem.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 3ª Turma - AGRsp 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

Com efeito, o CES (coeficiente de equivalência salarial) é um fator de aumento da prestação, criado para evitar a perda de seu valor aquisitivo, no período compreendido entre o início e o final do reajuste, além de se prestar à redução ou eliminação de eventual saldo residual a ser resgatado pelo Fundo Compensação de Variações Salariais.

No presente caso, a parte autora conheceu previamente o valor da primeira prestação, já calculada com a inclusão do CES, que assumiria, e o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nos dados do contrato juntados às fls. 100, consta que o Coeficiente seria no percentual de 1,18% segunda a legislação do BACEN 1111/87 e 1214/87.

Todavia, verifica-se que o imóvel foi arrematado pela CEF, através de leilão, em 24/02/2000 e esta ação foi ajuizada em 15/03/2000, após arrematação, vez que a liminar proferida na ação cautelar apensada a estes autos foi indeferida.

O MM. Juiz ao proferir a sentença assim consignou (fls.260):

"No presente caso, objetivam os autores a revisão do contrato de financiamento firmado junto à ré, com a conseqüente revisão de suas cláusulas, bem como a repetição de indébito.

Contudo, verifico que quando da propositura da ação, a dívida que ora se discute já se encontrava antecipadamente vencida, tendo sido o imóvel levado a leilão. Assim não cabe mais qualquer discussão a respeito do critério de reajuste das prestações, posto que, com já dito o imóvel hipotecado já foi arrematado em sede de execução."

Sendo assim, arrematado o bem imóvel e transferida a propriedade, em razão da inadimplência dos mutuários, extingue-se a relação jurídica não existindo mais interesse processual dos autores, bem como, em razão da execução extrajudicial ter ocorrido sem qualquer vício, conforme disposto no Decreto-Lei 70/66, não se pode anular a arrematação efetuada.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada por essa E. 2ª Turma e pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PRESTAÇÕES - PES - INADIMPLÊNCIA- ARREMATACÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA.

1 - Agravo retido improvido, tendo em vista estar correta a decisão que, diante do descumprimento de ordem judicial, revogou a decisão que concedeu a antecipação de tutela, uma vez que foi dado prazo para que os autores promovessem o cumprimento da determinação judicial, providenciando o pagamento das prestações vencidas diretamente na instituição financeira. Ademais, os próprios autores alegam que a CEF se recusou a receber o pagamento das parcelas, uma vez que o imóvel já constava como leilado.

2 - Ausência de interesse processual, em virtude da comprovação da arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, através da expedição da respectiva carta, antes do ajuizamento da ação.

3 - Incabível a análise quanto à legalidade do leilão, posto não ser objeto da lide.

4 - Mantida a r. sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência da ação.

5 - Agravo retido e recurso de apelação improvidos.

(TRF - 3ª Região - Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães - AC - 2001.61.19.000031-9 - Segunda Turma - Data da decisão: 21/08/2007 - Data da publicação :31/08/2007).

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(RESp 886150 - Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 19/04/2007 e publicado em 17/05/2007)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem, para serem apensados aos autos supra citados.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.020185-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : BENEDITO ROQUE DA SILVA e outro

: LEILA JOSEFA DE CAMPOS SILVA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária declaratória ajuizada por BENEDITO ROQUE DA SILVA e outro em face da Caixa Econômica Federal objetivando efetuar a revisão do contrato para que a 1ª prestação seja recalculada pelo Sistema de Amortização Constante da Tabela Price ou o Sistema Francês de Amortização, adotando como juros nominais e efetivos

ao ano o percentual correspondente a 10%. Requerem, ainda, que a CEF faça a correção das prestações mensais e o saldo devedor apenas pelo índice da categoria profissional do mutuário, vez que o contrato foi firmado pelo PES-CP; utilizando os índices do INPC para corrigir o saldo devedor com a exclusão da TR e do CES da primeira prestação. Expurgar da correção monetária a variação da URV e o índice integral de março de 1994, aplicando, apenas 41,28% que foi a taxa utilizada para reajuste das cadernetas de poupança. Por último, pugnam pela devolução em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do CDC e a substituição da cláusula do seguro contratado.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca os honorários serão compensados entre as partes. Custas na forma da lei.

A parte autora, inconformada, pugna pela reforma do julgado, para que sejam excluídos o Coeficiente Equiparação Salarial - CES da prestação e a URV da correção monetária, que a apelada proceda a amortização de forma inversa; que não seja aplicado na correção o índice expurgado de março de 1990; que seja concedido aos apelantes o livre arbítrio para contratar outro seguro e que após o julgamento, ficando provado saldo a favor do mutuário que estes valores sejam devolvidos em dobro.

A CEF recorre asseverando que aplicou os reajustes corretos nas prestações, conforme o índice da categoria profissional do mutuário, denotando-se que os mutuários não querem cumprir o contrato pactuado, vez que requerem a alteração na taxa anual de juros e a exclusão da TR substituindo-a pelo INPC.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é, em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Ressalto, por primeiro, que a apelante firmou contrato de mutuo com a Caixa Econômica Federal pelo PES/CP, **em 25 de março de 1988** e até **dezembro de 2000**, pagou corretamente as prestações do contrato, isto é, de um contrato que previa um financiamento de 180 meses os mutuários pagaram 135 prestações, corretamente. (fls. 171).

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

Tratando-se de matéria de direito e de fato há a necessidade de fazer a produção da prova pericial, vez que o mutuário tem direito de ter o valor da sua prestação reajustada pelo pactuado.

O laudo pericial de fls.404/410 concluiu que o reajuste da **CEF foi superior aos índices de reajuste da categoria profissional do mutuário**, isto é aplicou critérios diversos daqueles que foram pactuados.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.
3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.
4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, destarte, a cláusula relativa ao PES/CP.
5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Com efeito, o CES (coeficiente de equivalência salarial) é um fator de aumento da prestação, criado para evitar a perda de seu valor aquisitivo, no período compreendido entre o início e o final do reajuste, além de se prestar à redução ou eliminação de eventual saldo residual a ser resgatado pelo Fundo Compensação de Variações Salariais.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.

1- Não comprovada a ocorrência de erro no cálculo das prestações, tampouco a inobservância do Plano de Equivalência Salarial, é de rigor a rejeição do pedido de revisão contratual fundado em tais alegações.

2- Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.

3-As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

4. Apelação desprovida.

(TRF-3ª -Região- Relator Desembargador Nilton dos Santos- Julgado em 13/01/09)

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. IV - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, **na cláusula 39ª, parágrafo 2º (fls. 153 verso)**, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes, estabelecendo como fator de reajuste a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança ou o mesmo índice das contas vinculadas ao FGTS.

É possível a utilização da TR, a título de correção monetária, do saldo devedor, nos contratos em que foi estipulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. TR. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretendem ver reformada, razão pela qual ela há de ser mantida na íntegra.

2. Segundo jurisprudência reiterada do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que celebrado anteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

3. A simples leitura do extenso aresto *a quo* evidencia que todas as questões deduzidas na instância especial foram devidamente examinadas e decididas pela corte de origem.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 3ª Turma - AGREsp 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%-MARÇO DE 1990

Nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%, vez que este índice serviu de correção para todos os valores da poupança e consagrado por este E. Tribunal como fator de correção do FGTS.

A corroborar tal afirmação, trago à colação o seguinte julgado, representando o entendimento do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUA HABITACIONAL - SFH - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL -CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - RECURSO PROVIDO.

I - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato;

II - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32;

III - Recurso provido.

(STJ - Superior Tribunal De Justiça . RESP -- 1062228 - Terceira Turma - Relator(a) MASSAMI UYEDA - Data da decisão: 07/08/2008 - Fonte DJE DATA:28/08/2008)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A atualização do saldo devedor só é efetuada após o pagamento da parcela e não antes, controversa esta, que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido."

(STJ - AGRESP - 969040 Órgão Julgador: Terceira Turma. Relatora NANCY ANDRIGHI - Data da decisão: 04/11/2008 - Fonte DJE DATA: 20/11/2008)

CÓDIGO DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Conforme julgado abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC - INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86.

1 - A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.

2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ.

4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.

5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.

6 - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107)

ARTIGO 6º DA LEI 4830/64

O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 10,5%. A parte autora alegou que a taxa de juros deveria ser limitada no percentual de 10% ao ano, e em homenagem ao princípio da *pacta sunt servanda*, não é possível haver alteração..

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

Neste sentido o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça :

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUA HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SALDO DEVEDOR. TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.

1. Não se verifica qualquer omissão em acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia.
2. Ainda que se permitisse a aplicação da legislação de regência do SFH, verifica-se que a atual orientação do STJ firmou-se no sentido de que o art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64 não os limitou a 10% ao ano, mas tratou somente dos critérios de reajustamento dos contratos de mútuo previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.
3. A TR pode ser utilizada no reajustamento do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -Quarta Turma- Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO AGRESP NO RESP - 420427- Data da decisão: 20/11/2008 - DJE DATA:09/12/2008)

ANATOCISMO

O contrato avençado entre as partes **já estabelece** como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização.

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.
2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em conseqüência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.
3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. ... 11. ..."

(STJ - Primeira Turma - Relatora Denise Arruda - REsp 1090398 - julg. 02/12/08 e publicado em 11/02/09)

PLANO REAL E A URV

Não houve prejuízo aos mutuários na correção dos contratos pela URV e posterior implantação do Plano Real, visto que as correções advindas deste plano e da URV foram repassadas aos salários a às cadernetas de poupança..

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SFH. PES. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. INTERESSE PROCESSUAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. ART. 21, PÁR. ÚNICO DO CPC. PRÊMIO DE SEGURO. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. URV. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE.

1 - Repetidas decisões emanadas deste Tribunal consolidaram uniformidade de jurisprudência que culminaram com a edição da Súmula n. 39 desta Corte, cujo texto determina que aplicação do índice da variação do salário da categoria profissional do mutuário para cálculo do reajuste dos contratos de mútuo habitacional com cláusula PES, vinculados ao SFH.

2 - A aplicação do IPC no reajustamento do saldo devedor, em março de 1990, encontra-se pacificada. Precedente do STJ - Corte Especial.

3 - A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.

4 - Tratando-se de sucumbência mínima da Parte Autora, a Parte Ré deve arcar com o pagamento integral das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC.

5 - Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

6- Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

7- A aplicação do IPC no reajustamento do saldo devedor, em março de 1990, encontra-se pacificada. Precedente do STJ - Corte Especial.

8 - Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários.

9 - Os valores pagos a maior, portanto, devem ser compensados com as prestações vencidas e vincendas e, caso haja saldo remanescente, este será restituído aos mutuários, com fulcro no art. 23 da Lei n.º 8.004/89.

10 - Apelações improvidas.

(TRF- 4ª REGIÃO -Classe: Relator JOEL ILAN PACIORNIK- AC - Apelação Cível - UF: PR Órgão Julgador:

Primeira Turma Suplementar-Data da decisão: 27/09/2005 -Fonte DJ 30/11/2005 PÁGINA: 686)

Por último, não merece acolhida a substituição do seguro, por falta de previsão legal.

Diante do exposto, **dou provimento parcial** ao recurso de apelação da CEF, nos moldes do art. 557, parágrafo 1-A, do Código de Processo Civil, para **incluir no cálculo da prestação** o Coeficiente de Equiparação Salarial- CES, por haver previsão contratual e a Taxa Referencial- TR, bem como que seja observada a taxa de juros firmada no contrato. A CEF deve fazer o recálculo das prestações de acordo com os índices da categoria profissional do mutuário, abatendo-se eventuais créditos do saldo devedor. Quanto ao recurso da parte autora, **nego seguimento**, nos termos do artigo 557, caput, do Código de processo Civil. Mantenho a sucumbência recíproca.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais , baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.001918-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : MARCOS JOSE GRAVALOS e outro

: WALGUENIA TONIETI ANDRADE GRAVALOS

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por **MARCOS JOSÉ GRAVAWALQUENIA TONIETI ANDRADE GRAVALOS** em face da Caixa Econômica Federal, visando a suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do Decreto-lei 70/66, em razão da inadimplência dos mutuários.

Verifica-se o julgamento da **Apelação Cível nº 1999.61.00.005223-9**, da qual esta medida cautelar é dependente. A ação principal foi julgada parcialmente procedente, condenando a CEF a revisar todas as prestações pelos índices de reajuste da categoria da parte autora.

O recurso de apelação manteve a r. sentença, sustentando o leilão extrajudicial, em razão do recálculo dos valores das prestações, não podendo neste momento processual afirmar se existe *deficit* ou *superavit*. Destarte, esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos dos artigos 796 e 808, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DOCPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

(Data Publicação 13/10/2008 - Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 Documento: STJ000339263 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)"

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos dos artigos 557, *caput*, do CPC e 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.058795-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

APELADO : EDIR DE SOUZA VIEGAS e outro

: LILIAN MARA DELA CRUZ VIEGAS

ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS DOMINGOS

No. ORIG. : 97.00.04655-9 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação ordinária declaratória ajuizada por EDIR DE SOUZA VIEGAS e LILIAN MARA DELA CRUZ VIEGAS em face da Caixa Econômica Federal objetivando a correção do saldo devedor pelo índice do IGP-M ou INPC em substituição da Taxa Referencial -TR, no contrato de financiamento do imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, vez que considerada inconstitucional pelo STF.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido declarando a nulidade da cláusula nona do contrato firmado que dispõe sobre a correção do saldo devedor. Condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.3000,00 (um mil e trezentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de insurgência, a CEF pugna pela reforma do julgado, alegando que a cláusula 9ª prevê que deve ser aplicado na correção monetária o mesmo índice utilizado das contas vinculadas ao FGTS ou das Cadernetas de Poupança, qual seja a Taxa Referencial - TR.

Com contra-razões da CEF, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o Relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é, em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Com efeito, os mutuários firmaram contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal em **24 de novembro de 1995** (fls. 68), pelo Sistema PES- Plano de Equivalência Salarial.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor pela Taxa Referencial é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS, no caso em tela, previsto na cláusula 9ª e parágrafos.

A interpretação do Supremo Tribunal Federal foi no sentido que é constitucional a aplicação da TR, ainda que o contrato foi celebrado antes da Lei 8.177/91, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. R.E. não conhecido."

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH TR.

PREQUESTIONAMENTO.

1. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretendem ver reformada, razão pela qual ela há de ser mantida na íntegra.

2. Segundo jurisprudência reiterada do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial.- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que celebrado anteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

3. A simples leitura do extenso aresto a quo evidencia que toda as questões deduzidas na instância especial foram devidamente examinadas e decididas pela corte de origem.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 3ª Turma - AGrEsp 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)"

Sendo assim, a sentença deve ser reformada, vez que a TR é constitucional e deve ser aplicada na correção do saldo devedor.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, parágrafo 1-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença julgando improcedente o pedido dos mutuários e invertendo o ônus da sucumbência, fixando, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários advocatícios..

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.059509-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

APELADO : ARLETE BORGES DE BARROS

ADVOGADO : RENATO ARAUJO CORREA

No. ORIG. : 98.00.00829-2 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária declaratória ajuizada por ARLETE BORGES DE BARROS em face da Caixa Econômica Federal objetivando a correção do saldo devedor pelo índice do IGP-M ou INPC em substituição da Taxa Referencial -

TR, no contrato de financiamento do imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, vez que considerada inconstitucional pelo STF.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido declarando a nulidade da cláusula nona, do contrato firmado que dispõe sobre a correção do saldo devedor. Condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, além das custas processuais.

Em suas razões de insurgência, a CEF pugna pela reforma do julgado, alegando que a cláusula 9ª prevê que deve ser aplicado na correção monetária, o mesmo índice utilizado das contas vinculadas ao FGTS ou das Cadernetas de Poupança, qual seja a Taxa Referencial - TR.

Com contra-razões da CEF, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o Relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é, em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Com efeito, os mutuários firmaram contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal em **01 de dezembro de 1995** (fls. 68), pelo Sistema PES- Plano de Equivalência Salarial.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor pela Taxa Referencial é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou das cadernetas de poupança, no caso em tela, previsto na cláusula 9ª e seus parágrafos.

A interpretação do Supremo Tribunal Federal foi no sentido que é constitucional a aplicação da TR, ainda que o contrato tenha sido celebrado antes da Lei 8.177/91, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. R.E. não conhecido."

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH TR. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretendem ver reformada, razão pela qual ela há de ser mantida na íntegra.

2. Segundo jurisprudência reiterada do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial.- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que celebrado anteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

3. A simples leitura do extenso aresto a quo evidencia que toda as questões deduzidas na instância especial foram devidamente examinadas e decididas pela corte de origem.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 3ª Turma - AGREsp 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)"

Ademais, a matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribuna de Justiça, *in verbis*:

Súmula 295_ A Taxa Referencial (TR) é indexador v lido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Sendo assim, a sentença deve ser reformada, vez que a TR é constitucional e deve ser aplicada como fator monetário na correção do saldo devedor. Nos termos da cláusula 9ª do contrato.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, parágrafo 1-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença julgando improcedente o pedido dos mutuários e invertendo o ônus da sucumbência, fixando, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.006325-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : SEBASTIAO BIANCO e outro

: MATILDE CAVALINI BIANCO

ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE e outro

APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : FELICE BALZANO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar ajuizada por SEBASTIÃO BIANCO E MATILDE CAVALINI BIANCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CREFISA S/A -CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, visando a anulação da execução extrajudicial, de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, efetuada nos termos do Decreto-lei 70/66.

O MM. Juízo do Primeiro Grau julgou procedente o pedido dos autores,extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, ao argumento de que o Decreto-Lei 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Condenou a CEF ao pagamento da verba honorária arbitrada, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC.

A CEF, inconformada com o julgado interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença, haja vista que a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66 é constitucional, não podendo ser confundida com procedimento judicial, vez que é um procedimento legal especial e efetuado em razão da inadimplência dos apelados. Da mesma maneira, a CREFISA recorre asseverando que o Decreto-lei 70/66 é constitucional e os mutuários encontram-se em débito e não se valeram da via processual adequada, isto é ação consignatória para discussão do débito.

Com contra-razões da parte autora, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de ação declaratória de anulação da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, **ajuizada em 27/07/2001** de imóvel adquirido através de contrato de mútuo firmado com a CEF em **08/06/1998**.

Em razão, da inadimplência dos mutuários, desde de julho de 1999 ou **seja há 119 prestações vencidas até maio de 2009**(fls.183), vez que deixaram de pagar o financiamento na 13ª prestação, a CAIXA iniciou o procedimento extrajudicial , nos termos do Decreto-lei 70/66.

Os mutuários afirmam que a execução extrajudicial é nula por contrariar princípios constitucionais, vez que o referido Decreto-lei não foi recepcionado pela CF de 1988.

Na merece acolhida a alegação dos mutuários.

A questão da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 está afastada por inúmeros julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Além de prever uma fase de controle judicial não impede que eventual ilegalidade seja revista pelos meios processuais adequados.

Neste sentido o seguinte julgamento, in verbis:

"1.AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

2. Decreto-Lei N. 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes.

3.Ofensa ao artigo 5º,I XXXV, LIV e LV, da Carta MAGNA . Inocorrência .

4.Agravo regimental a que se nega provimento."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 600876/SP- Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/12/2006 e publicado em 23/02/2007)"

Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o referido processo legal.

Destarte, foi marcado o 1º leilão para o dia 31/07/2001 e 2º leilão para dia 16/08/2001, sustados por determinação da liminar concedida em 06/07/2002.

Com efeito, os mutuários, não conseguiram reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou por questionar genericamente o procedimento do Decreto-lei nº 70/66.

O artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-lei 70/66, dispõe que recebida a solicitação da execução da dívida promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe vinte dias para purgação da mora.

Ademais, nos termos do parágrafo 2º do artigo 31 do mesmo diploma legal, se o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, cabendo, então ao *agente fiduciário promover a notificação por edital. Este requisito foi cumprido com a, publicação no jornal dia 19/06/2002(fls.46)*

Foi juntado telegrama comunicando a notificação dos leilões com os dias de suas respectivas publicações, isto é 3(três) para cada leilão(fls.39).

Abaixo, colaciono julgados sobre a questão:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR NÃO REQUERIDO PELOS AUTORES.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

4. Mantida, pelo Tribunal, a sentença que julgou improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial, deve ser extirpada da sentença a parte em que o magistrado, por medida de cautela, determinou a permanência dos autores na posse do imóvel arrematado.

(TRF- 3ª Região - Relator Des. Fed. Relator NELTON DOS SANTOS - Apelação Cível nº 2000.61.14.004893-6 - Segunda Turma -Data da decisão: 15/07/2008 - Fonte DJF3 DATA:31/07/2008).

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AVISO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRAÇA. INTIMAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP - 476216 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/06/2003 -DJ DATA:25/08/2003 -Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)"

Diante destes fatos não deve se acolher à alegação de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N° 70/66".

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - Relator Ministro Moreira Alves - j. 18/09/2001 - v.u. - DJ 26/10/2001, pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE".

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial,

conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - v.u. - DJ 06/11/98, pág. 22).

Ademais os mutuários foram intimados para audiência de conciliação , nos termos da Resolução 280, de 22/05/2007 do E. Conselho de Administração deste Tribunal, todavia devido suas ausências restou prejudicada a tentativa de conciliação

Tendo em vista a perpetuação da inadimplência e a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, devem ser acolhidos os recursos da CEF e da CREFISA.

Todavia, verifica-se que houve o julgamento do recurso de **APELAÇÃO CÍVEL nº 2001.61.02.007184-4**, da qual esta medida cautelar é dependente, e que foi dado provimento aos recursos da DEF e da CREFISA para prosseguimento da execução extrajudicial, em razão da inadimplência dos mutuários e da constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELARÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DOCPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Data Publicação 13/10/2008.

Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 Data da decisão: 02/10/2008 Documento: STJ000339263 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos dos artigos 557, *caput*, do CPC e 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, cassando a sentença proferida.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.007184-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELANTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro

APELADO : SEBASTIAO BIANCO e outro

: MATILDE CAVALINI BIANCO

ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO BIANCO E MATILDE CAVALINI BIANCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CREFISA S/A -CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, visando a anulação da execução extrajudicial, de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, efetuada nos termos do Decreto-lei 70/66.

O MM. Juízo do Primeiro Grau julgou procedente o pedido dos autores,extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, ao argumento de que o Decreto-Lei 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Condenou a CEF ao pagamento da verba honorária arbitrada, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC.

A CEF, inconformada com o julgado interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença, haja vista que a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66 é constitucional, não podendo ser confundida com procedimento judicial, vez que é um procedimento legal especial e efetuado em razão da inadimplência dos apelados.

Da mesma maneira, a CREFISA recorre asseverando que o Decreto-lei 70/66 é constitucional e os mutuários encontram-se em débito e não se valeram da via processual adequada, isto é ação consignatória para discussão do débito.

Com contra-razões da parte autora, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de ação declaratória de anulação da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, **ajuizada em 27/07/2001** de imóvel adquirido através de contrato de mútuo firmado com a CEF em **08/06/1998**.

Em razão, da inadimplência dos mutuários, desde de julho de 1999 ou seja há 119 prestações vencidas até maio de 2009(fl.183), vez que deixaram de pagar o financiamento na 13ª prestação, a CAIXA iniciou o procedimento extrajudicial , nos termos do Decreto-lei 70/66.

Os mutuários afirmam que a execução extrajudicial é nula por contrariar princípios constitucionais, vez que o referido Decreto-lei não foi recepcionado pela CF de 1988.

Na merece acolhida a alegação dos mutuários.

A questão da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 está afastada por inúmeros julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Além de prever uma fase de controle judicial não impede que eventual ilegalidade seja revista pelos meios processuais adequados.

Neste sentido o seguinte julgamento, in verbis:

"1.AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

2. Decreto-Lei N. 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes.

3.Ofensa ao artigo 5º,I XXXV, LIV e LV, da Carta MAGNA . Inocorrência .

4.Agravo regimental a que se nega provimento."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 600876/SP- Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/12/2006 e publicado em 23/02/2007)"

Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o referido processo legal.

Destarte, foi marcado o 1º leilão para o dia 31/07/2001 e 2º leilão para dia 16/08/2001, sustados por determinação da liminar concedida em 06/07/2002.

Com efeito, os mutuários, não conseguiram reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou por questionar genericamente o procedimento do Decreto-lei nº 70/66.

O artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-lei 70/66, dispõe que recebida a solicitação da execução da dívida promoverá a notificação do devedor , por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe vinte dias para purgação da mora.

Ademais, nos termos do parágrafo 2º do artigo 31 do mesmo diploma legal, se o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, cabendo, então ao **agente fiduciário promover a notificação por edital. Este requisito foi cumprido com a , publicação no jornal dia 19/06/2002(fl.46)**

Foi juntado telegrama comunicando a notificação dos leilões com os dias de suas respectivas publicações, isto é 3(três) para cada leilão(fl.59).

Abaixo, colaciono julgados sobre a questão:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR NÃO REQUERIDO PELOS AUTORES.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

4. Mantida, pelo Tribunal, a sentença que julgou improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial, deve ser extirpada da sentença a parte em que o magistrado, por medida de cautela, determinou a permanência dos autores na posse do imóvel arrematado.

(TRF- 3ª Região - Relator Des. Fed. Relator NELTON DOS SANTOS - Apelação Cível nº 2000.61.14.004893-6 - Segunda Turma -Data da decisão: 15/07/2008 - Fonte DJF3 DATA:31/07/2008).

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AVISO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRAÇA. INTIMAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP - 476216 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/06/2003 -DJ DATA:25/08/2003 -Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)"

Diante destes fatos não deve se acolher à alegação de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo. Confirmam-se os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66". Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - Relator Ministro Moreira Alves - j. 18/09/2001 - v.u. - DJ 26/10/2001, pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE".

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial,

conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - v.u. - DJ 06/11/98, pág. 22).

Ademais os mutuários foram intimados para audiência de conciliação, nos termos da Resolução 280, de 22/05/2007 do E. Conselho de Administração deste Tribunal, todavia devido suas ausências restou prejudicada a tentativa de conciliação

Tendo em vista a perpetuação da inadimplência e a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, devem ser acolhidos os recursos da CEF e da CREFISA.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação da CEF e da CREFISA, nos termos do artigo 557, parágrafo, 1-A, do Código de Processo Civil, para que a execução extrajudicial seja efetuada, com inversão do ônus da sucumbência, fixando 10% do valor da causa atualizada dividido entre as apelantes de forma igualitária.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.002109-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : JOSIANO MOREIRA LUCIANO

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSIANO MOREIRA LUCIANO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, buscando a revisão contratual e a anulação da execução extrajudicial referente a imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

O MM. Juízo do Primeiro Grau .extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI do Código de Processo Civil, ao argumento de que os mutuários não têm interesse de agir. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) com a ressalva da suspensão da execução, em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. O mutuário, em seu recurso de apelação, pugnam pela reforma da r. sentença, requerendo a aplicação de índices corretos no reajuste das prestações e que a amortização do saldo devedor seja posteriormente à dedução da parcela paga. Por último, seja decretada a nulidade do procedimento da execução extrajudicial.

Com contra-razões da CEF , subiram os autos a este E. Tribunal.

É o Relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de ação de revisão contratual de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, cumulada com pedido de repetição de indébito, **ajuizada em 09 /03/2001.**

Todavia, o imóvel foi arrematado pela CEF, em leilão realizado em **23/02/2000**, portanto, **anteriormente ao ajuizamento da ação**, sendo que o registro da Carta de Arrematação ficou suspenso em razão da liminar proferida em ação cautelar.

Com efeito, verifica-se pela sentença exarada na cautelar dependente desta ação que "A concessão da liminar condicionou-se à comprovação, pelo mutuário, do pagamento das prestações vencidas, para que fosse obstado eventual registro da carta de arrematação ou adjudicação do imóvel, cuja determinação não foi integralmente cumprida, sendo, por isso, revogada nos termos retro

Assim, revogada a liminar, não há nestes autos o que se acautelar. Como dito antes, a tutela cautelar limita-se a assegurar a ação perdeu seu sentido.(fls. 83/84)."

Em razão de improcedência do feito, nos autos da ação cautelar apensada a esta ação principal, o imóvel foi a leilão e arrematado pela CEF, conforme afirmado por mim, anteriormente.

Ademais, **arrematado o bem imóvel e transferida a propriedade, em razão da inadimplência dos mutuários**, extingui-se a relação jurídica não existindo mais interesse processual dos autores, bem como, em razão da execução extrajudicial **ter ocorrido sem qualquer vício**, conforme disposto no Decreto-Lei 70/66, não se pode anular a arrematação efetuada.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada por essa E. 2ª Turma e pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PRESTAÇÕES - PES - INADIMPLÊNCIA- ARREMATAÇÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA.

1 - Agravo retido improvido, tendo em vista estar correta a decisão que, diante do descumprimento de ordem judicial, revogou a decisão que concedeu a antecipação de tutela, uma vez que foi dado prazo para que os autores promovessem o cumprimento da determinação judicial, providenciando o pagamento das prestações vencidas diretamente na instituição financeira. Ademais, os próprios autores alegam que a CEF se recusou a receber o pagamento das parcelas, uma vez que o imóvel já constava como leilado.

2 - Ausência de interesse processual, em virtude da comprovação da arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, através da expedição da respectiva carta, antes do ajuizamento da ação.

3 - Incabível a análise quanto à legalidade do leilão, posto não ser objeto da lide.

4 - Mantida a r. sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência da ação.

5 - Agravo retido e recurso de apelação improvidos.

(TRF - 3ª Região -Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães - AC - 2001.61.19.000031-9 - Segunda Turma -Data da decisão: 21/08/2007 - Data da publicação :31/08/2007).

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66,tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(RESp 886150 - Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 19/04/2007 e publicado em 17/05/2007)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação por ser improcedente, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem, para serem apensados aos autos supra citados.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.002407-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : DARLENE SUZI GUERRERA SOUZA

ADVOGADO : JOSE MARIA DE SOUZA (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

DECISÃO

Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 376/377) e extingo o processo com fundamento nos artigos 269, III e V do CPC.

Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pelos autores e serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.008664-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

APELADO : FABIO DE JESUS MOTA

ADVOGADO : IRAN EDUARDO DEXTRO e outro

No. ORIG. : 98.06.15079-1 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 112) e extingo o processo com fundamento nos artigos 269, III e V do CPC.

Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pelos autores e serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.010196-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : CLAUDIO IKE

ADVOGADO : ADILSON MACHADO e outro

: PATRICIA DOS SANTOS RECHE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 267/268.

As alegações dos advogados Luciane de Menezes (OAB/SP nº 222.927) e Adão Adilson Machado(OAB/SP nº 195.637-A) não deixam de ser plausíveis, entretanto, a atualização do endereço do mandante junto ao cadastro do mandatário em um contrato de prestação de serviços jurídicos é assunto que compete exclusivamente às partes, vez que é de inteira responsabilidade do patrono a atividade de comunicação com seu cliente.

Ante o exposto, indefiro novamente o pedido de homologação da renúncia, restando aos advogados supra mencionados continuarem atuando no feito até que comprovem a notificação pessoal da renúncia aos mutuários.

P.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.020247-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : VERA LUCIA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : SUELI RIBEIRO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

DESPACHO

Fls. 230/2341.

Assim dispõe o artigo 45, do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez (10) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo."

Compulsando aos autos, verifica-se que os advogados constituídos não comprovaram que procederam à notificação pessoal dos mutuários, tampouco do representante deles acerca da renúncia, o que significa dizer que devem continuar representando os interesses dos recorrentes.

Desta feita, indefiro o pedido de homologação da renúncia ao mandato em relação aos mutuários, esclarecendo aos advogados que referido pedido somente será deferido no momento da efetiva comprovação da notificação pessoal dos mutuários.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.000600-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : ROBERTO DA SILVA e outro

: SANDRA REGINA COLOMBO DA SILVA

ADVOGADO : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por **ROBERTO DA SILVA e outro** em face da Caixa Econômica Federal, visando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do Decreto-lei 70/66, **em razão da inadimplência dos mutuários,**

A constitucionalidade restou pacificada pelo Plenário do STF, ademais, não foi comprovada pelos mutuários qualquer irregularidade no procedimento extrajudicial a cargo do agente fiduciário.

Sendo assim, por estar inadimplente, desde de 2000, é perfeitamente plausível a execução extrajudicial efetuada, nos termos do Decreto-lei 70/66.

Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei nº 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação à sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA: 24/11/2006 P. 415)

Todavia, verifica-se o julgamento da **Ação Cível nº 2005.61.05.011186-2 em 10/01/2008**, da qual esta medida cautelar é dependente, tendo sido julgado improcedente o pedido da parte autora, em 10/01/2008. Não houve recurso voluntário das parte autora.

Destarte, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal.

Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

(Data Publicação 13/10/2008 - Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 Documento: STJ000339263 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)"

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, cassando a sentença proferida..

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.024366-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : CLAUDIO PEREIRA LIMA e outro

: GISELE ROSA

ADVOGADO : THABADA ROSSANA XIMENES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar preparatória ajuizada por Cláudio Pereira Lima e outro em face da Caixa Econômica Federal, visando à suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do Decreto-lei 70/66, em razão da inadimplência do mutuário desde 26/02/2002 e cujo contrato foi firmado em 26/05/2000.

Todavia, verifica-se o julgamento da **Apelação Cível nº 2003.61.00.0027479-5**, da qual esta medida cautelar é dependente. Ao recurso de apelação foi negado seguimento.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELARÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DOCPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator."

(Data Publicação 13/10/2008 - Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 Documento: STJ000339263 Fonte DJE - DATA:13/10/2008 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, cassando a sentença proferida.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.027479-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : CLAUDIO PEREIRA LIMA e outro
: GISELE ROSA

ADVOGADO : THABADA ROSSANA XIMENES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Trata-se de ação, de rito ordinário, ajuizada por Cláudio Pereira Lima e outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a nulidade do leilão extrajudicial e seus efeitos, assim como a declaração do valor correto do saldo devedor e das prestações mensais referentes ao contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes.
Assim dispôs a sentença:

"(...)

Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos.

(...)

O que os autores pretendem, portanto, é alterar o que foi contratado, sob o pretexto do contrato ter lhes causado onerosidade excessiva no que se refere aos valores das prestações e do saldo devedor.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

A validade das regras do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, já foi analisada por nossos tribunais.

(...)

Verifica-se, portanto, que não foi vedada a utilização da TR genericamente nos contratos, mas apenas a substituição do indexador expressamente previsto em contrato anterior à Lei n. 8.177/91. Assim, havendo previsão de vinculação à remuneração da poupança ou das contas vinculadas ao FGTS, a TR pode ser utilizada. E a cláusula décima do contrato, fls. 28, prevê que o saldo devedor e demais valores vinculados ao contrato serão restituídos com os acréscimos decorrentes da atualização calculada com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

(...)

Por outro lado, não há que se falar em nulidade pela inexistência de notificação pessoal para a execução extrajudicial.

Com efeito, nas manifestações de vontade deve-se atender à intenção manifestada pelos contraentes. O art. 85 do Código Civil de 1916 dispõe que, nas declarações de vontade, atender-se-á mais à vontade das partes do que ao sentido literal da linguagem contratual.

Ademais, houve expedição e publicação do edital de intimação da realização do leilão público do imóvel como informou os próprios autores em sua inicial.

Conforme disposto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66, o agente fiduciário fica autorizado, de pleno direito, a efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado.

(...)

Assim, não havendo o descumprimento dos requisitos previstos no contrato ou no Decreto-Lei nº 70/66, não há motivos para se levantar a ilegalidade da possibilidade de execução extrajudicial por tal instrumento.

No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, os autores não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

(...)

Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão dos autores de modificar o que foi pactuado.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios por serem os mesmos beneficiários da justiça gratuita.

(...)."

Em suas razões de apelação (fls. 223/228), a parte autora pugna pela reforma do julgado, asseverando que a instituição financeira descumpriu as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o artigo 51, em razão de não dar aos recorrentes a oportunidade de discutir os valores do contrato e a forma de reajuste.

Afirma que o procedimento de execução extrajudicial do contrato, adotado pela empresa pública federal, com base no Decreto-Lei 70/66, é inconstitucional, por ferir os incisos XXXV, LIII, LIV e LV da Constituição Federal.

Atesta que não foram respeitados os procedimentos previstos no Decreto-Lei 70/66, em razão de não ter sido notificado devidamente, para purgar a mora, e o agente fiduciário ter sido escolhido unilateralmente.

Afirma que a execução extrajudicial não respeita o devido processo legal ao atribuir ao Agente Fiduciário a condução do processo de execução, função esta, indelegável, do Poder Judiciário.

Entende que o processo de execução extrajudicial não assegura a defesa, liquidando a obrigação por critérios nem sempre corretos, utilizados pelo credor, sendo nulo em razão de vício de legalidade.

Pugna pelo provimento da apelação.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões (fls. 338/340), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é, em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Cláudio Pereira Lima e Gisele Rosa, ora apelantes, Tenda Engenharia e Comércio LTDA, e Caixa Econômica Federal - CEF, ora apelada, celebraram em 26/05/2000, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção - Recursos do FGTS, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 21/35, para aquisição de casa própria por parte dos apelantes. Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), recursos estes oriundos da Caixa Econômica Federal - CEF, segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que deveria ser amortizado em 300 (trezentos) meses, obedecendo-se ao Sistema SACRE de Amortização, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 44/47 dá conta de que os apelantes efetuaram o pagamento de somente 20 (vinte) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplentes há mais de 18 (dezoito) meses, se considerada a data da interposição da ação originária.

Verifico que os apelantes limitaram-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxessem elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, ou causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Confirmam-se, por todos, os julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando,

inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Relevante, ainda, apontar que a ação foi proposta em 26/09/2003, aproximadamente 18 (dezoito) meses após o início do inadimplemento (26/02/2002) e da realização do primeiro leilão público (08/09/2003), o que afasta o perigo da demora, vez que os apelantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça.

Ressalte-se que os apelantes não reuniram cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo que comprove o alegado e possibilite elementos precisos, acompanhados de prova, de descumprimento das formalidades na execução extrajudicial previstas no Decreto-Lei 70/66.

Desse modo, as simples alegações dos recorrentes com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas.

Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e estando os recorrentes inadimplentes desde de 2002, entendo que não há causa bastante a ensejar a anulação da execução extrajudicial realizada ou a suspensão dos seus efeitos. Bem por isso, não existe motivo para a apreciação dos pedidos relativos à revisão do contrato de financiamento extinto.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.007560-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : WILLIANS SALVADOR e outro

: FERNANDA BORGES SALVADOR

ADVOGADO : VILMA SOLANGE AMARAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por **WILLIANS SALVADOR e outro** em face da Caixa Econômica Federal, visando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do Decreto-lei 70/66, **em razão da inadimplência dos mutuários desde fevereiro de 2002, tendo pago apenas 05(cinco) prestações.**

Todavia, verifica-se o julgamento da **Ação Cível nº 2004.61.00.010077-3, transitada em julgado em 27/04/2009**, cuja esta cautelar é dependente.

Destarte, esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DOCPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES.RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

(Data Publicação 13/10/2008 - Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 Documento: STJ000339263 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)"

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos dos artigos 557, caput, do CPC e 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.019009-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : PAULO DE TARSO ROGGIERO

ADVOGADO : ROBERTO ROGGIERO JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro

DECISÃO

Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 340/344) e extingo o processo com fundamento nos artigos 269, III e V do CPC.

Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pelos autores e serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.020379-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE e outro

APELANTE : EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA

ADVOGADO : EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA e outro

APELADO : OS MESMOS

Desistência

Tendo em vista, a sentença de homologação efetuado nos autos nº 2008.63.01.001899-6 do Juizado Especial Cível(fls. 126), homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 501 e artigo 33, inciso IV, do Regimento Interno deste E. Tribunal, para que produza seus regulares efeitos.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.031431-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : WILSON ROBERTO OKADA e outros
: ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA
: ROBERTO ANTONIO MONFORTE
: IRINEU VERONEZE
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
DESPACHO
Fls. 84/85,
Defiro pedido de vista conforme postulado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.034199-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ELISABETE SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA
CODINOME : ELISABETE NASCIMENTO DAVI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
DESPACHO
Fls. 247/249.

Assim dispõe o artigo 45, do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez (10) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo."

Compulsando aos autos, verifica-se que os advogados constituídos não comprovaram que procederam à notificação pessoal dos mutuários, tampouco do representante deles acerca da renúncia, o que significa dizer que devem continuar representando os interesses dos recorrentes, vez que o Aviso de Recebimento-AR foi assinado por pessoa estranha aos autos.

Desta feita, indefiro o pedido de homologação da renúncia ao mandato em relação aos mutuários, esclarecendo aos advogados que referido pedido somente será deferido no momento da efetiva comprovação da notificação pessoal dos mutuários.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.005201-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOAO CARLOS RODNEI DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação, de rito ordinário, de revisão contratual, c/c alteração de cláusula contratual, c/c revisão de prestação e saldo devedor e repetição de indébito, ajuizada por João Carlos Rodnei dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando rever os cálculos das prestações do contrato de financiamento do imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, com a exclusão da Taxa de risco de crédito e de administração embutidas desde a primeira prestação, aplicando somente os índices de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS; como também, sejam declaradas nulas a cláusulas leoninas e violações contratuais alegadas, renegociadas as condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento; seja reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, do procedimento de execução extrajudicial, a empresa pública federal devolva todos os valores pagos a maior, corrigidos desde o seu desembolso, acrescidos de juros e correção monetária ou compensação dos valores do saldo devedor existente e a redução do saldo devedor, considerando em dobro os valores pagos a maior.

O magistrado singular julgou extinto o processo (fls. 141/144) sem julgamento do mérito quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, § único, inciso III, do Código de Processo Civil, e improcedente os pedidos remanescentes, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o apelante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1060/50, RE 594131/SP).

Em suas razões de apelação (fls. 153/185), a parte autora pugna pela reforma do julgado, asseverando que o contrato em questão merece revisão, onde, através de um simples cálculo aritmético das prestações, a ser realizado através da perícia contábil pleiteada, verifica-se erro inclusive quanto aos critérios utilizados para tanto.

Entende que a MMª Juíza *a quo* é uma profissional do Direito, não contadora ou economista, sendo portanto incapaz de apreciar o mérito e analisar causas técnicas com base apenas em matéria de direito, por desconhecimento técnico em matemática financeira, sendo passível de nulidade o desconhecimento dos fatos.

Ressalta que houve cerceamento de defesa, devendo a decisão apelada ser reformada na íntegra.

Salienta que os Tribunais têm decidido quanto a não utilização do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, por parte dos agentes financeiros no entendimento que fica impedida no caso de o contrato estar *sub judice*.

Diz que o juiz monocrático sequer analisou os fatos, julgando antecipadamente, sem fundamentação legal ou instrução com prova técnica a demonstrar as irregularidades contidas.

Alega que a execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei nº 70/66, é uma forma de autotutela da pretensão do credor, ferindo o princípio da inafastabilidade da jurisdição, do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não tendo sido portanto recepcionada pela Constituição Federal.

Afirma que a Caixa Econômica Federal - CEF reajusta o saldo devedor primeiro corrigindo-o para só então amortizar parte da dívida, assim como utiliza indexadores que não são índices de reajustes previstos em lei, como a TR, cumulando, de forma excessiva, os juros, capitalizando-os com a prática do anatocismo através do Sistema de Amortização pelo SACRE.

Ressalta que o Sistema de Amortização SACRE, ao contrário de decrescente é um sistema de capitalização sem fim, além do fato de a instituição financeira corrigir as prestações segundo percentuais em desacordo com o avençado e os critérios estabelecidos pelo SFH, para aquisição de moradia por pessoas de baixa renda, de acordo com o CDC, cumprindo a finalidade social do contrato.

Por fim, pugna pelo provimento da apelação, a fim de que seja reformada a sentença.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é, em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

Embora sua excelência não tenha apreciado o pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, ao argumento de que deve ser argüido em outra sede, por meio de ação direta de inconstitucionalidade, é pacífico o entendimento das cortes superiores quanto à legalidade desse diploma legal.

Todavia, a apreciação ou não neste ponto não altera o resultado do recurso eis que sua rejeição se dá pelos demais fundamentos.

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 28ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 44).

Confiram-se, por todos, os julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

COMENTÁRIOS SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas.

O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda.

A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo.

O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9º da Lei nº 4380/64.

DISPENSA DA PROVA PERICIAL - SACRE

O sistema eleito pelas partes foi o SACRE - Sistema de Amortização Crescente, que permite uma amortização mais célere e as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros.

Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

Quanto à alegação de que não foi observada pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE.

Sendo assim, não pode ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.

A título de exemplo, confira-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.
2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há de se falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira.
5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
6. **Apelação desprovida."**

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2006.61.00.024202-3 UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator Des. NELTON DOS SANTOS - Data da decisão: 21/10/2008 DJ DATA: 30/10/2008)

Da análise do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade de realização de prova, entre as espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, conforme abaixo:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifo meu).

Nestes termos, confira-se o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior¹:

"Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo juiz, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento."

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido."

(STJ - AGRESP - 969040 Órgão Julgador: Terceira Turma. Relatora NANCY ANDRIGHI - Data da decisão: 04/11/2008 - Fonte DJE DATA: 20/11/2008)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor a Taxa Referencial é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS (cláusula nona).

Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH TR. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretendem ver reformada, razão pela qual ela há de ser mantida na íntegra.

2. Segundo jurisprudência reiterada do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial.- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que celebrado anteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

3. A simples leitura do extenso aresto *a quo* evidencia que toda as questões deduzidas na instância especial foram devidamente examinadas e decididas pela corte de origem.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Conforme julgado abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC - INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86.

1 - A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.

- 2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.
- 3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ.
- 4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.
- 5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.
- 6 - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107)

Verifico que o recorrente limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

Tendo em vista que os pedidos são todos improcedentes, deixo de apreciar a questão da devolução de valores pagos a maior.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.002517-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO PERES e outro

APELADO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATLANTICO SUL

ADVOGADO : FLÁVIO CESAR DA CRUZ ROSA e outro

DECISÃO

Tendo em vista a quitação do débito pelo devedor e a ausência de manifestação da CEF após a intimação, o que a meu ver e segundo o Código Civil interpreto o silêncio como concordância, extingo o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo, moderadamente, os honorários em 10% do valor da causa atualizado, em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.006520-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : TELMA REGINA PINHO DE MOURA

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.020728-2 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Telma Regina Pinho de Moura contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 69/70, que nos autos da ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido atinente à exclusão do nome da mesma do rol de inadimplentes. Alega a agravante, em síntese, que a permanência do seu nome no cadastro de proteção ao crédito conduzirá à conspurcação tanto de sua honra objetiva como subjetiva, traduzindo ademais, imensuráveis dificuldades para a perpetuação de sua atuação junto ao mercado, posto que restará prejudicada a idoneidade de sua pessoa. Aduz, ainda, que o *quantum* eventualmente devido é reflexo da existência de várias cláusulas contratuais abusivas, além das dificuldades financeiras advindas durante a vigência dos mencionados contratos. Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja deferido o pedido de exclusão do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido por decisão da e. Desembargadora Federal Cecilia Mello (fls. 75/76).

Resposta da agravada (fls. 86/91).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, §1.º-A, do Código de Processo Civil.

Ação monitória é aquela colocada à disposição do credor para que este, através de crédito comprovado por documento escrito, requeira em juízo a expedição de mandado de pagamento, conforme artigo 1.102a do Código de Processo Civil. No prazo de quinze dias, de acordo com o artigo 1.102c, do mesmo diploma, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial.

Com efeito, os embargos monitórios constituem defesa da devedora, de natureza jurídica idêntica a uma constestação, já que a sua oposição suspende a eficácia do mandado monitório e abre um amplo contraditório para que o processo volte ao estado de neutralidade.

Diante da oposição dos embargos monitórios entendo que é prematuro e temerário fazer a inscrição do nome da devedora no cadastro de devedores inadimplentes, visto que a dívida está sendo processada em juízo.

Nesse sentido, confira-se a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Ação monitória. Cautelar incidental. Exclusão do nome do devedor de banco de dados de inadimplentes. Súmula nº 83 da Corte.

1. É firme a jurisprudência da Corte sobre a possibilidade de ser excluído o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, quando em curso ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ - REsp 187356 - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª Turma - j. 23/03/1999 - v.u. - DJ 17/05/1999, pág. 202)

No mesmo sentido, assim já decidiu esta Egrégia Corte. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LIMINAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO E EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DÉBITO SUB JUDICE.

.....
4. Encontrando-se o débito encontra-se sub judice, sendo discutido o seu valor e, por importar ônus demasiadamente pesado o depósito judicial da quantia como imposição de garantia, a jurisprudência vem se firmando no sentido da impossibilidade da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, tomando-se a cautela de analisar caso a caso a fim de se evitar a inadimplência sob qualquer pretexto de descabimento da dívida, o que não é o caso dos autos, onde, repita-se, consta, inclusive, que laudo técnico foi apresentado pelo agravante para a indicação do montante devido, o que denota a sua intenção sincera de discutir a dívida exigida.

5. Ademais, a inscrição do nome do agravante na lista dos órgãos de proteção ao crédito constitui-se em óbice ao livre acesso à justiça, pois implica sujeição aos efeitos da chamada negativação, isso, enquanto defende os seus interesses em juízo, acarretando desequilíbrio entre as partes, uma vez que o agravante deverá suportar tais restrições quando sequer se sabe, ao certo, o valor da dívida.

6. Agravo a que se dá provimento."

(TRF - AI 200303000286010/SP - Juiz Valdeci dos Santos - 2ª Turma - j. 03/03/2009 - v.u. - DJF3 12/03/2009, pág. 189)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo.

Cumram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.000795-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCINE MARTINS LATORRE e outro
APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO HORTENCIA
ADVOGADO : SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO e outro
DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de eventual quitação noticiada pelo apelado às fls. 85, no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.019809-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : ANDERSON GOUVEIA BORGES e outro
: SIMONE BARROS WANDERLEY BORGES
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária declaratória de nulidade com revisão contratual ajuizada por ANDERSON GOUVEIA BORGES e outro em face da Caixa Econômica Federal objetivando efetuar a revisão do financiamento com a correção das prestações mensais e o saldo devedor substituindo o sistema SACRE pactuado entre as partes pela TABELA PRICE, a exclusão da capitalização dos juros que devem ser limitados ao percentual de 10% ao ano e a decretação de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 e a devolução dos valores pagos a maior.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na inicial extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% do valor atualizado dado à causa, nos termos da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

A parte autora pugna pela reforma do julgado, asseverando, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão da não produção da prova pericial e que a CEF não observou as regras pactuadas majorando o saldo devedor e causando a inadimplência dos mutuários, em razão das cláusulas abusivas impostas, sem a visão social que o contrato deveria ter, conforme as normas contidas na Lei nº 4.380/64.

Requerem a revisão anual do financiamento, com a aplicação da Tabela Price ao invés do SACRE, na correção da prestação e do saldo devedor; aplicação correta da incidência de juros, até 10% por ano eliminando a prática de anatocismo (juros compostos). Asseveram também, que o saldo devedor deve ser corrigido após a amortização e que o Decreto 70/66 é nulo. Por último, requerem a autorização para contratarem o seguro com outra Corretora de seguro. É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Ressalto, por primeiro, que a apelante firmou contrato de mutuo com a Caixa Econômica Federal, **em 21 de agosto de 2000 e encontram-se inadimplentes desde de outubro de 2004 (fls. 116/117)**, sem demonstrar qualquer interesse de saldar o débito, inclusive que a audiência de conciliação, realizada neste E. Tribunal, nos termos da Resolução 280/07, restou infrutífera (fls. 305/306).

Foi designado leilão para 21/11/2005 susado em razão do deferimento da liminar proferida às fls. 175/178. Todavia, foi proferida sentença de improcedência, pelo MM. Juízo de Origem, em 12 de abril de 2007.

Cumpra consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DISPENSA DA PROVA PERICIAL - SACRE

Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

Quanto à alegação de que não foi observada pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE.

Sendo assim, não pode ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.

A título de exemplo, confira-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há de se falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira.

5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

6. Apelação desprovida"

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2006.61.00.024202-3 UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator Des. NELTON DOS SANTOS - Data da decisão: 21/10/2008 DJ DATA: 30/10/2008)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA TABELA PRICE

A mutuária firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

Destarte, não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Conforme julgado abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC -- INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86 1- A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.

2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ 4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.

5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.

6-Agravo legal improvido

(TRF- 3ª REGIÃO Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Reator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES- Data da decisão: 02/12/2008 DJU DATA:18/12/2008 PÁGINA: 107)

CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes, estabelecendo como fator de reajuste a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança.

É possível a utilização da TR, a título de correção monetária, do saldo devedor, nos contratos em que foi estipulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH TR. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretendem ver reformada, razão pela qual ela há de ser mantida na íntegra.

2. Segundo jurisprudência reiterada do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial.- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que celebrado anteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

3. A simples leitura do extenso aresto *a quo* evidencia que toda as questões deduzidas na instância especial foram devidamente examinadas e decididas pela corte de origem.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO E CÓDIGO DO CONSUMIDOR

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

No tocante a aplicação do Código do Consumidor o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

No sentido das duas teses acima expostas, o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH.

CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido.

(STJ - AGRESP - 969040 Órgão Julgador: Terceira Turma. Relatora NANCY ANDRIGHI Data da decisão: 04/11/2008 -Fonte DJE DATA:20/11/2008)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, **no caso em tela é de 10,5% anual**.

Neste sentido o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça :

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUA HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SALDO DEVEDOR. TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.

1. Não se verifica qualquer omissão em acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia.
2. Ainda que se permitisse a aplicação da legislação de regência do SFH, verifica-se que a atual orientação do STJ firmou-se no sentido de que o art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64 não os limitou a 10% ao ano, mas tratou somente dos critérios de reajustamento dos contratos de mútuo previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.
3. A TR pode ser utilizada no reajustamento do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -Quarta Turma- Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO AGRESP NO RESP - 420427- Data da decisão: 20/11/2008 - DJE DATA:09/12/2008)

ANATOCISMO

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização.

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.

Conforme julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.
2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência

Salarial - PES-, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do

tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em conseqüência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.

3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

11. ...

(STJ - Primeira Turma - Relatora Denise Arruda- RESP 1090398 - julg. 02/12/08 e publicado em 11/02/09)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Com efeito, verifica-se que a mutuaría ficou inadimplente a partir de 30/08/2002, após o pagamento da 39ª prestação, requereu na petição inicial a sustação do 2º leilão marcado para 26/02/2004, nos termos do Decreto-Lei 70/66, cuja constitucionalidade restou pacificada pelo Plenário do STF.

Foi proferida sentença na Ação Cautelar que se encontra pensada a estes autos julgando improcedente a suspensão do leilão extrajudicial, em razão da inadimplência da mutuaría.

Ademais, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial a cargo do agente fiduciário. Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação à sentença de improcedência, porquanto faltante, *in casu*, o requisito do *fumus boni juris*.
3. Não se admite a introdução de *causa petendi* nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA: 24/11/2006 P. 415)

Tendo em vista que os pedidos são todos improcedentes, deixo de apreciar a questão da devolução de valores pagos a maior.

Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida e no mérito **nego sequimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.008024-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOSE APARECIDO ORNELLAS DE ALMEIDA e outro

: ELIZABETH GARCIA ORNELLAS DE ALMEIDA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCO TULIO DE SOUSA E SILVA

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARCO TULIO DE SOUSA E SILVA e outro

APELADO : FIN HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : PAULA MAYA SEHN e outro

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de medida cautelar inominada com pedido liminar para suspensão de leilão extrajudicial ajuizada por JOSÉ APARECIDO ORNELLAS DE ALMEIDA e outro em face da EMGEA E FIN HAB CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, referente a financiamento de imóvel firmado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

O MM. Juízo do Primeiro Grau .extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI do Código de Processo Civil, ao argumento de que os mutuários não têm interesse de agir. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Os mutuários, em seu recurso de apelação, pugnam pela reforma da r. sentença, ao argumento de que o mérito da questão deve ser analisado mesmo após a arrematação do bem imóvel, bem como o argumento de que a execução extrajudicial é pertinente, haja vista a inadimplência dos mutuários é inadmissível. Requerem, por último, que o recurso seja provido para determinar o prosseguimento do feito.

Com contra-razões da CEF alegando que a sentença foi proferida em consonância com a jurisprudência predominante do C. STF e deste E. Tribunal, não merecendo ser reformada, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o Relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de ação de revisão contratual de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, cumulada com pedido de repetição de indébito, **ajuizada em 03/08/2005**.

Todavia, o imóvel foi arrematado pela EMGEA, em leilão realizado em 27/07/2005 e registrado em Cartório de Registro de Imóveis em 29/08/2005 (fls. 232 e vº da ação principal), em razão do indeferimento da liminar (fls. 70/71), portanto, anteriormente ao ajuizamento da ação.

Com efeito, verifica-se pela análise dos autos que o contrato de mútuo foi firmado pelo sistema PES/PCR, em 25/07/1997 e que a partir da 29ª prestação, isto é desde Dezembro de 1999, os mutuários encontram-se inadimplentes, ressaltando que o contrato firmado previa a amortização da dívida em 240 (duzentas e quarenta) meses. Os apelantes afirmam que o Decreto-Lei 70/66 é arbitrário e inconstitucional além de contrariar o princípio do devido processo legal.

Diante do inadimplemento dos mutuários, a EMGEA deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o referido processo legal.

Todavia, os mutuários, não conseguiram reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou por questionar genericamente o procedimento do Decreto-lei nº 70/66.

O artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-lei 70/66, dispõe que recebida a solicitação da execução da dívida o agente fiduciário promoverá a notificação ao devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe vinte dias para purgação da mora. No presente caso a notificação pessoal foi assinada pelos mutuários, conforme certidão de fls. 165, vº. Restou comprovado, também, este procedimento pelos documentos juntados às fls. 160/167. A Carta de Notificação de Leilão foi entregue pessoalmente e assinada pelos mutuários, que tomaram ciência do ato em 05/07/05 (certidão de fls. 166/167) e o leilão foi publicado por três dias consecutivos no Jornal TRIBUNA de Ribeirão Preto, conforme documentos de fls. 168/174.

Não tendo sido arrematado o imóvel no 1º Leilão, foi realizado o 2º Leilão em 27/07/2005, onde o imóvel foi arrematado pela credora EMGEA (fls. 177/178).

Diante destes fatos não se deve acolher a alegação de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66".

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - Relator Ministro Moreira Alves - j. 18/09/2001 - v.u. - DJ 26/10/2001, pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE".

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - v.u. - DJ 06/11/98, pág. 22).

Ademais, arrematado o bem imóvel e transferida a propriedade, em razão da inadimplência dos mutuários, extingui-se a relação jurídica não existindo mais interesse processual dos autores, bem como, em razão da execução extrajudicial ter ocorrido sem qualquer vício, conforme disposto no Decreto-Lei 70/66, não se pode anular a arrematação efetuada. Em relação ao tema, essa é a posição adotada por essa E. 2ª Turma e pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PRESTAÇÕES - PES - INADIMPLÊNCIA - ARREMATAÇÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA.

1 - Agravo retido improvido, tendo em vista estar correta a decisão que, diante do descumprimento de ordem judicial, revogou a decisão que concedeu a antecipação de tutela, uma vez que foi dado prazo para que os autores promovessem o cumprimento da determinação judicial, providenciando o pagamento das prestações vencidas diretamente na instituição financeira. Ademais, os próprios autores alegam que a CEF se recusou a receber o pagamento das parcelas, uma vez que o imóvel já constava como leilado.

2 - Ausência de interesse processual, em virtude da comprovação da arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, através da expedição da respectiva carta, antes do ajuizamento da ação.

3 - Incabível a análise quanto à legalidade do leilão, posto não ser objeto da lide.

4 - Mantida a r. sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência da ação.

5 - Agravo retido e recurso de apelação improvidos.

(TRF - 3ª Região - Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães - AC - 2001.61.19.000031-9 - Segunda Turma - Data da decisão: 21/08/2007 - Data da publicação :31/08/2007).

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(RESp 886150 - Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 19/04/2007 e publicado em 17/05/2007) "

Todavia, mesmo após todas as consignações sobre a questão posta pelos mutuários, **o presente feito encontra-se prejudicado, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil**, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal, qual seja **Apelação Cível nº 2005.61.02.009355-6**, da qual esta medida cautelar é dependente e o recurso de apelação ali impetrado foi negado seguimento.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELARÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DOCPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Data Publicação 13/10/2008 Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 - Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI -Data da decisão: 02/10/2008 -Documento: STJ000339263 Fonte DJE DATA:13/10/2008"

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, cassando a sentença proferida..

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.009355-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : JOSE APARECIDO ORNELLAS DE ALMEIDA e outro

ADVOGADO : TANIA RAHAL TAHA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARCO TULIO DE SOUSA E SILVA e outro

APELADO : FIN HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : PAULA MAYA SEHN e outro

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCO TULIO DE SOUSA E SILVA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ APARECIDO ORNELAS DE ALMEIDA e outro em face da EMGEA E FIN HAB CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, buscando a revisão contratual cumulada com a repetição de indébito referente a financiamento de imóvel firmado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

O MM. Juízo do Primeiro Grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI do Código de Processo Civil, ao argumento de que os mutuários não têm interesse de agir. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Os mutuários, em seu recurso de apelação, pugnam pela reforma da r. sentença, requerendo o prosseguimento do feito, vez que a presente ação é revisional de contrato de mútuo, não podendo ser extinta, tendo em vista que a Instituição Financeira não vem cumprindo com a legislação vigente ou seja, segundo a visão deles: "se tivesse aplicando o "preceito de Gaus" para corrigir as parcelas com incidência de juros simples e adotando o mesmo princípio para correção de todos os acessórios, o saldo devedor dos mutuários seria bem menor e de acordo com a planilha apresentada". Requer, por último, a repetição de indébito, devolvendo aos apelantes todos os valores pagos, devidamente corrigidos.

Com contra-razões da CEF, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o Relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de ação de revisão contratual de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, cumulada com pedido de repetição de indébito, **ajuizada em 03/08/2005.**

Todavia, o imóvel foi arrematado pela EMGEA, em leilão realizado em **27/07/2005 e registrado em Cartório de Registro de Imóveis em 29/08/2005 (fls. 232 e vº)**, portanto, anteriormente ao ajuizamento da ação.

Com efeito, verifica-se pela análise dos autos que o contrato de mútuo foi firmado pelo sistema PES/PCR, em 25/07/1997 e que a partir da 29ª prestação, isto é desde Dezembro de 1999, os mutuários encontram-se inadimplentes, ressaltando que o contrato firmado previa a amortização da dívida em 240 (duzentas e quarenta) meses.

Em razão de indeferimento da liminar, nos autos da ação cautelar pensada a esta ação principal, o imóvel foi a leilão e arrematado pela EMGEA, conforme afirmado por mim, anteriormente.

Ademais, arrematado o bem imóvel e transferida a propriedade, em razão da inadimplência dos mutuários, extingui-se a relação jurídica não existindo mais interesse processual dos autores, bem como, em razão da execução extrajudicial ter ocorrido sem qualquer vício, conforme disposto no Decreto-Lei 70/66, não se pode anular a arrematação efetuada.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada por essa E. 2ª Turma e pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PRESTAÇÕES - PES - INADIMPLÊNCIA - ARREMATAÇÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA.

1 - Agravo retido improvido, tendo em vista estar correta a decisão que, diante do descumprimento de ordem judicial, revogou a decisão que concedeu a antecipação de tutela, uma vez que foi dado prazo para que os autores promovessem o cumprimento da determinação judicial, providenciando o pagamento das prestações vencidas diretamente na instituição financeira. Ademais, os próprios autores alegam que a CEF se recusou a receber o pagamento das parcelas, uma vez que o imóvel já constava como leilado.

2 - Ausência de interesse processual, em virtude da comprovação da arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, através da expedição da respectiva carta, antes do ajuizamento da ação.

3 - Incabível a análise quanto à legalidade do leilão, posto não ser objeto da lide.

4 - Mantida a r. sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência da ação.

5 - Agravo retido e recurso de apelação improvidos.

(TRF - 3ª Região - Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães - AC - 2001.61.19.000031-9 - Segunda Turma - Data da decisão: 21/08/2007 - Data da publicação :31/08/2007).

SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(RESp 886150 - Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 19/04/2007 e publicado em 17/05/2007)

Por último, quanto a devolução dos valores não merece acolhimento, vez que não há no ordenamento jurídico norma legal permissiva à prestação jurisdicional pretendida.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem, para serem apensados aos autos supra citados.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.001957-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA e outros

: CARLOS ALBERTO FANTINELLI

: FLAVIO ALVES

: HIDEO MISUMOTO

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

CODINOME : HIDEO NITSUMOTO

APELANTE : JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA

: LUIZ ANTONIO CAMPOS

: MARIA HELENA BORTOLUCCI DE LIMA

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

CODINOME : MARIA HELENA BORTOLUCCE DE LIMA

APELANTE : ORIALDO QUEIROZ OCHIUCCI

: ROSEMARY BITTENCOURT VIANA

: WALDEMAR RAMOS FERREIRA

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

DECISÃO

A sentença de fls. 170/171 julgou improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I cumulado com o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil; sem custas e honorários por se tratar de demanda acerca do FGTS e sob os benefícios da justiça gratuita.

Inconformados, os autores apelam sob os seguintes argumentos:

a) os índices de correção monetária a serem aplicados nos saldos das contas vinculadas devem ser aqueles que expressam fielmente a inflação ocorrida no período;

b) possui direito adquirido ao recebimento dos índices pleiteados na inicial, de acordo com a jurisprudência do STJ.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do

Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.". Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87 - LBC - 18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90 - BTN - 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 - TR - 7,00%).

Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. 'Plano Collor I' (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da

estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Assim sendo, indevidos os índices pleiteados na inicial.

Posto isso, nego provimento ao recurso dos autores.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.022369-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA

AGRAVADO : AUGUSTO FLEURYS e outro

: JUSCELINA RAMOS DE AQUINO FLEURYS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.21955-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 40, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Augusto Fleury e outro, indeferiu o pedido de bloqueio de valores e/ou aplicações financeiras eventualmente existentes em nome do executado.

Alega a agravante, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros deve ser concretizado posto a existência de certidão negativa de bens a serem penhorados.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido por decisão da e. Desembargadora Federal Cecilia Mello (fl. 44).

Sem resposta (fl. 65).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/06, a qual introduziu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, para que fosse possível a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira era necessário que o exequente demonstrasse que diligenciou no sentido de localizar bens em nome dos executados aptos a garantir a execução, por se tratar de medida extrema.

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - EXCEPCIONALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, anteriormente à vigência da Lei 11.382/2006, que deu nova redação ao art. 655 e introduziu o art. 655-A ao Código de Processo Civil, a utilização do sistema BACENJUD, por ser medida extrema, apenas era possível após a demonstração de que restaram infrutíferas as diligências para a localização de bens do devedor.

2. Recurso especial não provido."

(STJ - REsp 1041629/BA - Relatora Ministra Eliana Calmon - 2ª Turma - j. 18/09/2008 - v.u. - DJE 21/10/2008)

No caso dos autos, a r. decisão agravada foi proferida em 01/03/06 (fl. 40), portanto, anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/06 (publicada no DOU de 07/12/06), o que atribui à exequente a necessidade de comprovar que diligenciou de maneira exaustiva na busca por bens passíveis de penhora, situação que não restou evidenciada.

Diante da ausência de elementos aptos a comprovar o esforço da exequente no sentido de localizar bens em nome da empresa executada, há de se indeferir o pedido de penhora de ativos financeiros.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.040864-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : CELSO PIRES DE OLIVEIRA e outro

: HELLY CASTELLO DE MORAIS

ADVOGADO : DMITRI MONTANAR FRANCO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2006.61.05.005687-9 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Celso Pires de Oliveira e outro contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 6ª Vara de Campinas/SP, reproduzida à fl. 94, que nos autos da ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada ao advento da contestação.

O pedido de tutela de urgência visa à negatização do nome da autora junto ao SPC, SERASA, SBPC e SCPC, assim como a proibição do ajuizamento de ação executiva quanto aos contratos concernentes ao crédito educativo contraído. Aduz a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o qual deve ensejar a atribuição de efeito suspensivo ativo.

Alega que os valores discutidos se encontram **sub judice**, razão porque seus nomes não podem ficar inseridos nos órgãos de proteção ao crédito.

Pugna pelo provimento do agravo.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fl. 103, da lavra da e. Desembargadora Federal Cecilia Mello.

Resposta da agravada (fls. 112/120).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O agravo de instrumento deve ser interposto contra decisões interlocutórias, ou seja, deliberações que não colocam fim ao processo. É imprescindível para tanto que tal decisão agravada tenha cunho indiscutivelmente decisório apresentando, portanto, um posicionamento resolutivo de uma questão incidente.

No caso dos autos, a r. decisão agravada não poderia assim ser considerada pois não houve por parte da Magistrada singular uma decisão interlocutória, e sim somente um despacho ordinatório. Isso se verifica devido ao fato da mesma não ter concedido a tutela antecipada, e tampouco tê-la indeferido, apenas postergando tal decisão ao advento da resposta da ré.

Tal procedimento é totalmente aceitável e previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, nos casos em que não haja convencimento da verossimilhança da alegação ou não exista prova inequívoca, ficando o Magistrado livre para apreciar e avaliar os elementos de acordo com a sua convicção.

Neste sentido, tem-se os presentes julgados dessa Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.

II - In casu, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista a decisão de postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.

III - A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo de instrumento, configura supressão de grau de jurisdição.

IV - Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região - AG nº 200703000181928 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral - 7ª Turma - j. 30/06/2008 - v.u. - DJU 30/07/2009).

"PROCESSUAL CIVIL: TUTELA ANTECIPADA APRECIADA APÓS RESPOSTA DO RÉU. ADMISSIBILIDADE.

I - Quando o pedido de tutela antecipada não contém ab initio os requisitos necessários à sua concessão surge a prerrogativa do Juiz postergar seu exame ao advento da resposta do réu.

II - A decisão que condiciona a apreciação do pleito de tutela antecipatória de mérito à juntada da resposta não está eivada de ilegalidade e nem encerra caráter teratológico, notadamente quando inexistentes ab initio os elementos essenciais à sua concessão.

III - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região - AG nº 200103000057383 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - 2ª Turma - j. 10/09/2002 - v.u. - DJU 07/11/2002).

Dessa forma, a decisão que condiciona a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à juntada da resposta do réu não está eivada de ilegalidade e nem encerra caráter teratológico, notadamente quando inexistentes os elementos essenciais ao seu deferimento.

Nada impede que o Magistrado, ainda não convencido da presença dos elementos necessários para a concessão da tutela antecipada, adie a análise do pedido para após o advento da resposta oferecida pelo réu.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Cumpram-se as formalidades legais.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037290-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ALMIR RODRIGUES CAVENCO e outro

: SIMONE MARIA MENEGUELLI CAVENCO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

No. ORIG. : 95.00.56615-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o acordo entre a parte autora e a CEF e o pedido efetuado às fls. 335/337, homologo a renúncia ao direito a que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios serão pagos diretamente à CEF.

Custas na forma da lei, arcadas pela parte autora.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017488-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CLAUDIO ROBERTO FARIA e outro
: EDILENE SOUZA CONCEICAO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

DESPACHO

Fls. 327/328.

As alegações das advogadas Anne Cristina Robles Brandini (OAB/SP nº 143.176) e Ana Carolina dos Santos Mendonça (OAB/SP nº 167.704) não deixam de ser plausíveis, entretanto, a atualização do endereço do mandante junto ao cadastro do mandatário em um contrato de prestação de serviços jurídicos é assunto que compete exclusivamente às partes, vez que é de inteira responsabilidade do patrono a atividade de comunicação com seu cliente.

Ante o exposto, indefiro novamente o pedido de homologação da renúncia, restando às advogadas Anne Cristina Robles Brandini (OAB/SP nº 143.176) e Ana Carolina dos Santos Mendonça (OAB/SP nº 167.704) continuarem atuando no feito até que comprovem a notificação pessoal da renúncia aos mutuários.

P.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.018791-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : ANGELO ROCHA DONINI e outro
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial ajuizada por ANGELO ROCHA DONINI e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, visando a anulação do leilão extrajudicial do imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do Decreto-lei 70/66, em razão dos atos ilegais e irregulares praticados, culminando com a expropriação do imóvel.

O MM. Juízo do Primeiro Grau julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que foram atendidos os requisitos do Decreto-Lei 70/66, no que concerne à regularidade da arrematação do imóvel em decorrência da execução extrajudicial. Condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido monetariamente.

Os apelantes pugnam pela reforma da r. sentença, haja vista que não mais possuíam condições de suportar a onerosidade excessiva dos reajustes das prestações, ocasionando a execução extrajudicial. O desequilíbrio financeiro foi causado pela utilização da Tabela Price que por ser um sistema de amortização que incorpora os juros compostos, causa um reajuste desproporcional a renda dos mutuários.

Com contra-razões da parte autora CEF, subiu os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de ação anulatória de atos judiciais **ajuizada em 28/08/2006** para anular a execução extrajudicial do imóvel adquirido através de contrato de mútuo firmado com a CEF em 15/05/2002.

Não merece provimento o recurso dos mutuários, que em razão, da sua inadimplência, desde novembro de 15/10/2002, isto é após a 5ª prestação de um contrato de financiamento que previa a amortização em 240 meses (fls. 243), a CAIXA iniciou o procedimento extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66. O referido imóvel foi arrematado pela credora, em 2º leilão público realizado, em 28 de janeiro de 2004.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66

Os apelantes afirmam que houve nulidade dos atos executórios o que contraria princípios constitucionais, vez que não foram observadas as normas que norteiam o Decreto-lei 70/66.

Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o referido processo legal.

Todavia, os mutuários, não conseguiram reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, optou por questionar genericamente o procedimento do Decreto-lei nº 70/66.

O artigo 31, do Decreto-lei 70/66, dispõe que recebida a solicitação da execução da dívida promoverá a notificação do devedor, ao agente fiduciário, que no presente caso é a APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Este procedimento verifica-se que foi efetuado pelos documentos juntados às fls. 241/246.

Em seu parágrafo 1º dispõe que recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, promoverá a notificação do devedor através do Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe um prazo de 20 (vinte) dias para purgação da mora, conforme comprovado pela juntada de documentos de fls. 251/252.

Não cumprindo o devedor a purgação da mora, dentro do prazo legal o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais para realização de leilão, nos termos do artigo 32 do referido Decreto-lei (fls. 255/268).

Diante destes fatos não deve se acolher a alegação de irregularidades ou ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial.

Abaixo, colacionado julgado sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. VALIDADE. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. REGULARIDADE.

1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ.

2. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade.

3. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.

4. Embora o Código de Defesa do Consumidor ampare consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência.

5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF - 3ª Região - Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW - AG :2008.03.00.029503-3 - Quinta Turma - Data da decisão: 06/10/2008 - Fonte DJF3 DATA:21/10/2008)."

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo.

Confiram-se os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66".

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - Relator Ministro Moreira Alves - j. 18/09/2001 - v.u. - DJ 26/10/2001, pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE".

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - v.u. - DJ 06/11/98, pág. 22).

Sendo assim, estando regular e legalmente efetuada a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, não deve ser provido o pedido dos mutuários.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.001508-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : CLAUDIA MARIA PRATA WALERIO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

Desistência

Em razão da fase em que se encontra esta ação, recebo o pedido de fls.315, como desistência do recurso que homologo, nos termos do artigo 501 e artigo 33, inciso IV, do Regimento Interno deste E. Tribunal, para que produza seus regulares efeitos.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082354-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : JF HORA FILHO E AZEVEDO LTDA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI

PARTE AUTORA : FERNANDA BUENO HORA PARODI e outro

: SILVIO LUIZ PARODI

ADVOGADO : ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.04.012416-1 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por J F Hora Filho e Azevedo Ltda contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de Santos/SP, reproduzida à fl. 17, que nos autos da ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu os quesitos nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 12, 14 e 15 formulados pela recorrente.

Alega a agravante, em síntese, que o direito constitucional ao devido processo legal lhe autoriza a ter os quesitos apresentados devidamente analisados pelo Perito, até porque por meio deles se comprovará a tese apresentada em sede de contestação pela recorrente.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que os quesitos nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 12, 14 e 15 sejam devidamente respondidos pelo Perito.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido por decisão da e. Desembargadora Federal Cecilia Mello (fl. 27).

Resposta da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 33/37).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O artigo 525, I, do Código de Processo Civil, dispõe a respeito das peças obrigatórias que devem instruir o agravo de instrumento para que ele seja conhecido pelo Tribunal. O inciso II, do referido artigo, por sua vez, faculta ao interessado instruir o agravo com outras peças que entender necessárias para o entendimento da questão debatida.

Por se tratar de um recurso interposto contra uma decisão proferida em 1ª instância, não se pode negar a necessidade de o recorrente instruir o agravo obviamente com as peças obrigatórias, mas também com as demais peças tidas como úteis e necessárias para o deslinde da questão, sob pena de o Magistrado de 2º grau não ter meios de conhecer a fundo a matéria sobre a qual versa o recurso.

É o caso destes autos. A recorrente cogita a necessidade de ter alguns de seus quesitos devidamente respondidos pelo Perito para que a tese por ela defendida na contestação seja considerada, entretanto, não procedeu à juntada de cópias da petição inicial, tampouco da própria contestação (documentos úteis e necessários), o que impede que o Magistrado se pronuncie a respeito do mérito.

Portanto, ausentes as peças tidas como úteis e necessárias para conhecimento da matéria discutida no agravo de instrumento, o não conhecimento do recurso é de rigor.

Nesse sentido é o entendimento uniforme do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido."

(STJ - REsp 591670/DF - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - 2ª Turma - j. 23/08/05 - v.u. - DJ 10/10/05, pág. 291)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes."

(STJ - REsp 447631/RS - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - 1ª Turma - j. 26/08/03 - v.u. - DJ 15/09/03, pág. 238)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA, POR FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. ART. 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.

.....
3. Para o deslinde da questão a ser apreciada no agravo de instrumento ofertado no Tribunal a quo (pedido de isenção do recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis, por se tratar de monte-mor com valor inferior a 7.500 UFESP's, instituído pela Lei Paulista nº 10.705/2000) é necessário o traslado das cópias da petição inicial do arrolamento, da certidão de óbito e da declaração dos bens arrolados, para fins de averiguação do valor dos bens arrolados a classificar a recorrente como inclusa no benefício da referida lei.

4. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. (grifo meu).

5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso não provido."

(STJ - REsp 402866/SP - Relator Ministro José Delgado - 1ª Turma - j. 26/03/02 - v.u. - DJ 22/04/02, pág. 179)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Cumram-se as formalidades legais. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100698-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MANOEL BAYARD D ARRIAGA LUCAS DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.024772-2 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 109, que nos autos da ação monitória proposta em face de Manoel Bayard D. Arriaga Lucas de Lima, indeferiu o pedido de realização da penhora sobre valores depositados em instituições financeiras.

Alega a Caixa Econômica Federal - CEF, a admissibilidade da penhora online, bem como que a legislação não determina que se esgotem as diligências por parte do exequente no sentido de localizar bens em nome dos executados para, na seqüência, pedir o bloqueio de ativos financeiros.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 126).

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a entrada em vigência da Lei nº 11.382/06, o bloqueio e posterior penhora de dinheiro depositado em instituição financeira se transformou em opção preferencial (artigo 655, I, do Código de Processo Civil) - procedimento disciplinado pelo artigo 655-A, do Código de Processo Civil) -, restando superado entendimento anterior no qual ficava a cargo do exequente demonstrar que diligenciou de maneira exaustiva no intuito de localizar bens aptos a garantir a dívida, para aí sim solicitar o bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, a r. decisão agravada foi proferida em 22/10/07 (fl. 109), portanto, na vigência da Lei nº 11.382/06 (publicada no DOU de 07/12/06), o que torna legítimo o bloqueio de ativos financeiros, restando ao executado comprovar que as quantias depositadas se revestem de impenhorabilidade (artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil), ou, pleitear a substituição das quantias por outros bens também capazes de garantir a execução (artigos 620 e 668, ambos do Código de Processo Civil).

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS INTEMPESTIVOS - MANDADO INJUNTIVO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO - PROSSEGUIMENTO PELO PROCEDIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ELETRÔNICA - COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DA BUSCA POR OUTROS BENS - PRESCINDIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006 - EXEGESE DOS ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A apresentação intempestiva de embargos, no bojo dos autos da ação monitória, autoriza a conversão do mandado injuntivo em mandado executivo, a ser processado nos termos previstos para o cumprimento de sentença.
2. Conquanto este Tribunal já tenha decidido que o deferimento da penhora on line de quantias depositadas em instituição financeira esteja condicionado à comprovação do exaurimento da busca por outros bens livres e desembaraçados sobre os quais possa recair a constrição, a Lei n. 11.382/2006 deu nova conotação ao instituto e, a partir de então, equiparou, para fins do estabelecimento na ordem preferencial da penhora o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira (artigo 655, I, do CPC), a qual pode ser deferida por meio eletrônico (artigo 655-A, do CPC).
3. Da interpretação dos artigos 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a conclusão a que se chega é no sentido de não mais se exigir que o credor comprove que procurou outros bens penhoráveis para, só então, requerer a penhora on line.
4. Se por um lado, a penhora eletrônica atende a um interesse do credor, por outro não pode consistir em violação dos direitos e garantias do devedor.
5. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 1033820 - Relator Ministro Massami Uyeda - 3ª Turma - j. 19/02/2009 - v.u. - DJE 19/03/2009)

A Lei n.º 11.382/2006 promoveu significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora e autorizando a utilização do sistema BACENJUD.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para autorizar o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado.

Cumram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.
P. I.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100699-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : AGNALDO JOSE DA SILVA
PARTE RE' : ABILIO JOSE DA SILVA e outro
: DJANIRA CORDEIRO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.026079-7 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 110, que nos autos da execução proposta em face de Agnaldo José da Silva e outros, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do agravado. Alega a Caixa Econômica Federal que a r. decisão agravada contraria frontalmente a admissibilidade da penhora on line de modo a impedir que esse sistema mostre a sua efetividade e celeridade. Aduz, ainda, que a utilização do sistema BACENJUD não tira do devedor para entregar ao credor e sim, apenas bloqueia a quantia pleiteada possibilitando a oposição dos embargos, caso haja interesse dos co-executados Agnaldo José da Silva e Djanira Cordeiro da Silva. Sustenta que, conforme aplicação dos artigos 665 e 665-A do Código de Processo Civil, não há necessidade de pesquisar bens móveis e imóveis no nome do executado, o que, se fosse obrigatório, acarretaria um elevado custo ao ora agravante.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 127).

Resposta do agravado (fls. 141/144).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a entrada em vigência da Lei nº 11.382/06, o bloqueio e posterior penhora de dinheiro depositado em instituição financeira se transformou em opção preferencial (artigo 655, I, do Código de Processo Civil) - procedimento disciplinado pelo artigo 655-A, do Código de Processo Civil -, restando superado entendimento anterior no qual ficava a cargo do exequente demonstrar que diligenciou de maneira exaustiva no intuito de localizar bens aptos a garantir a dívida, para aí sim solicitar o bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, a r. decisão agravada foi proferida em 15/10/07 (fl. 110), portanto, na vigência da Lei nº 11.382/06 (publicada no DOU de 07/12/06), o que torna legítimo o bloqueio de ativos financeiros, restando ao executado comprovar que as quantias depositadas se revestem de impenhorabilidade (artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil), ou, pleitear a substituição das quantias por outros bens também capazes de garantir a execução (artigos 620 e 668, ambos do Código de Processo Civil).

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).
2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 1056246/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 10/06/2008 - v.u. - DJE 23/06/2008)

Nesse sentido também já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. PENHORA "ON LINE".

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC.

III - Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal.

IV - Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor.

V - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.089733-8 - Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - 2ª Turma - j. 08/07/2008 - v.u. - DJF3 17/07/2008)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para autorizar o bloqueio de ativos financeiros em nome dos co-executados Agnaldo José da Silva e Djanira Cordeiro da Silva.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001482-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : GILBERTO XAVIER DE ALMEIDA

ADVOGADO : GILSON ZACARIAS SAMPAIO e outro
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
: CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELANTE : ANA MARIA ZANATA XAVIER DE ALMEIDA

ADVOGADO : GILSON ZACARIAS SAMPAIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS e outro

No. ORIG. : 97.00.23465-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 454/455) e extingo o processo com fundamento nos artigos 269, III e V do CPC.

Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pelos autores e serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.024704-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

APELADO : LUCIA RACHEL JULIANI

ADVOGADO : JOAO MARQUES DA CUNHA e outro

DESPACHO

A sentença de fls. 80/84 julgou procedente o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas ao FGTS, titularizadas pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente; a correção monetária deve incidir a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região; juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação; custas na forma da lei pela CEF; honorários advocatícios no

percentual de 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Inconformada a CEF apela sob o argumento de que a incidência de honorários advocatícios deve ser excluída da condenação em razão do artigo 29-C da Lei 8036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2164-41 de 24.08.2001.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório

DECIDO

Merece ser acolhido o recurso interposto.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24.08.01.

Nesse mesmo sentido o seguinte julgado:

"FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. FEVEREIRO/89. VERBA HONORÁRIA.

I - Indeferido o pleito de correção no mês de fevereiro de 1989. Precedentes da Turma.

II - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

III - Recurso da CEF provido."

(Apelação Cível nº 2004.61.00.035410-2 - TRF3, relator Desembargador Federal Peixoto Junior, publicado no DJU de 20.07.07)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da CEF para excluir da condenação a incidência de honorários advocatícios. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.030926-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : CARLOS EDUARDO DE SOUZA e outro
: VALERIA DOS SANTOS MENDONCA SOUZA

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DESPACHO

O fato do contrato estar "sub judice" não obsta o prosseguimento da execução, e a composição amigável desejada pelos autores já foi tentada, mas sem sucesso, a teor do termo de fls. 302/303.

Nestes termos, indefiro o quanto postulado às fls. 306.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.001801-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : PAULO ALEXANDRE FLAUZINO FERREIRA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar preparatória ajuizada por Paulo Alexandre Flauzino Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, visando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de

Habitação, nos termos do Decreto-lei 70/66, em razão da inadimplência do mutuário desde 21/05/2006 e cujo contrato foi firmado em 21/09/2001.

Todavia, verifica-se o julgamento da **Apelação Cível nº 2007.61.19.002303-6**, da qual esta medida cautelar é dependente. Ao recurso de apelação impetrado pelo autor foi negado seguimento e à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF foi dado provimento para afastar a nulidade da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, mantendo-se no mais a sentença recorrida.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELARÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DOCPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator."

(Data Publicação 13/10/2008 - Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 Documento: STJ000339263 Fonte DJE - DATA:13/10/2008 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, cassando a sentença proferida no que concerne à anulação do processo de execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.002303-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : PAULO ALEXANDRE FLAUZINO FERREIRA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação, de rito ordinário, de nulidade c/c revisão contratual ajuizada por Paulo Alexandre Flauzino Ferreira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela instituição financeira, efetuar a revisão do financiamento do imóvel, adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, excluir a cobrança da taxa de risco de crédito e de administração, obedecer a periodicidade anual de reajuste das parcelas, excluindo os juros efetivos e aplicando os juros de 6% (seis por cento) ao ano, de forma simples e não cumulativa, a contratação de nova seguradora, a revisão de todas as cláusulas e expressões do contrato que violem as diretrizes do SFH, a correta amortização no saldo devedor, na forma determinada pelo artigo 6º, letra 'c', da Lei 4.380/64, a declaração de nulidade da cláusula décima terceira que prevê resíduo de responsabilidade do mutuário, quitando o financiamento, ao final do prazo contratual de 240 (duzentos e quarenta) meses, amortizando os valores pagos a maior, no próprio mês constatado, considerando em dobro e compensando eventuais parcelas em aberto, e invertendo o ônus da prova.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, somente para declarar nulo o processo de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-Lei nº 70/66. Condenando ambas as partes ao pagamento recíproco e igual das custas e honorários advocatícios, em que pese ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação (fls. 336/354), a parte autora pugna pela reforma do julgado, asseverando que o magistrado singular deixou de dar oportunidade às partes de produzirem prova pericial, requerida na petição inicial, considerar o

limite do valor das prestações ao percentual legal permitido, em cumprimento ao Plano de Equivalência Salarial de forma correta, analisar as questões relativas à prática de anatocismo e à cobrança de taxa de juros nominal e efetiva, não prevista na Lei nº 4.380/1964, excluindo portanto os juros efetivo, aplicando-se os juros de 6% ao ano, mais favorável ao consumidor.

Ressalta que o artigo 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64 determina que primeiro seja abatida a primeira parcela de amortização do financiamento para então gerar o saldo devedor, devendo ser declarada nula a cláusula contratual que determina que eventual resíduo seja de responsabilidade do autor; devendo a ré, ao final do pagamento das parcelas estipuladas, fornecer a quitação do financiamento ao autor.

Entende que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado, considerando que o cálculo das prestações mensais e do saldo devedor é feito mês a mês, se renovando nesse mesmo período, ao longo do tempo até a data final do prazo estipulado, caracterizando contrato de trato sucessivo.

Enfatiza que a cobrança de taxa de administração e risco de crédito na prestação de financiamento pelo SFH é ilegal e abusiva, inseridas no contrato de forma unilateral e aleatória pela CEF, sem qualquer previsão legal.

Aponta que a Lei 8.692/93 que criou o Plano de Comprometimento de Renda - PCR definiu que os encargos mensais são compostos tão somente por três elementos: a parcela de amortização, os juros e o seguro.

Entende que o acessório seguro foi imposto sem que o apelante tivesse opção de escolha, vedado pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Salienta que o juízo singular não apreciou a questão da forma correta de amortização prevista no artigo 6º, alínea 'c', da Lei 4.380/64, que prevê primeiro a amortização do valor da dívida para depois corrigir o saldo devedor.

Sustenta que é função fundamental da empresa pública federal gestora dos recursos destinados ao financiamento de moradia é observar os princípios da função social dos contratos, atuando como agente do desenvolvimento social.

Preconiza que o contrato de adesão, formulado pelo Banco, determina a outorga do direito de escolha do Agente Fiduciário para o próprio Banco, contrariando os termos do Decreto-Lei 70/66, artigo 30, § 2º.

Traz que a Lei 8.078/90, artigos 31, inciso VII, 42 e 43, considera danosa a inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, sendo inadmissível até decisão final do presente recurso.

Pugna pelo provimento da apelação para que o contrato seja analisado sob a ótica da Lei 4.380/64, levando em consideração a função social dos contratos e a boa-fé contratual, aplicando-se as normas do CDC, além do Plano de Equivalência Salarial para a correção das prestações e do saldo devedor, a limitação da cobrança de juros a 6% ao ano, excluindo a prática ilegal do anatocismo, e a determinação da exclusão da taxa de Administração e Risco de Crédito, a não inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, a possibilidade da contratação do acessório-seguro de outra seguradora e a aplicação do indébito e a compensação dos valores cobrados a maior.

Por outro lado, a Caixa Econômica Federal - CEF, também em grau de apelação (fls. 269/274), argüi que é medida ilegal impedir que a credora execute um contrato hipotecário inadimplido.

Alega que a execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº 70/66 não é incompatível com a Constituição Federal, não afrontando o princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo sido realizado de acordo com o previsto na legislação que a regulamenta.

Pugna pelo provimento da apelação com vistas a que seja reformada a sentença, reconhecendo a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e julgado a ação totalmente improcedente, condenando o autor ao ônus da sucumbência, custos e honorários.

Recebidos e processados os recursos, sem contra-razões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é, em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Paulo Alexandre Flauzino Ferreira, Caixa Econômica Federal - CEF, ora apelantes, José Edegar Peraro e Luzanira dos Santos Peixoto celebraram, em 21/09/2001, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS - com Utilização do FGTS do(s) Comprador(res), cuja cópia encontra-se acostada às fls. 61/68 destes autos, para aquisição de casa própria por parte do autor apelante.

Referido instrumento previu o financiamento do montante de R\$ 20.872,49 (vinte mil e oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que deveriam ser amortizados em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Tabela SACRE e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS, sendo certo que o mutuário apelante declarou perceber uma renda de R\$ 979,55 (novecentos e setenta e nove reais e cinqüenta e cinco centavos) comprovada.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 70/77 dá conta de que o mutuário efetuou o pagamento de somente 41 (quarenta e uma) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplente desde 21/05/2006, há aproximadamente 02 (dois) anos, se considerada a data da interposição do presente recurso.

ANATOCISMO

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela SACRE ou Sistema de Amortização Crescente.

A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.

Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (setembro/2001), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula **SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes**, o qual "*foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem*"().

DISPENSA DA PROVA PERICIAL - SACRE

Quanto à alegação de que não foi observada, pela Caixa Econômica Federal - CEF, a correta aplicação dos índices, previamente estabelecidos, para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, entendo que tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE (Quadro Resumo, item 7, do contrato - fl. 61).

Esta Colenda 2ª Turma já adotou posicionamento no sentido acima. Confirma-se, a título de exemplo, o seguinte julgado: **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. I. Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, na forma de amortização da dívida, no índice de correção monetária e na taxa de juros adotada pela instituição financeira. Matéria que é eminentemente de direito.**

Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2006.03.00.075457-2 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - 2ª Turma - j. 10/10/2006 - v.u. - DJU 15/12/2006, pág. 279).

Da análise do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade de realização de prova a fim de formar sua convicção a respeito da lide, conforme abaixo:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifo meu).

Diante de tal quadro, sendo o juiz o destinatário da prova, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, cabe a ele verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nestes termos, confirma-se o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior¹:

"Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo juiz, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento."

Cumprido ressaltar que a inversão do ônus da prova, descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor, guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo. Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar, não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial, restando, portanto, desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova.

A jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerar a produção de prova pericial dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

Sendo assim, não pode ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa.

A título de exemplo, confirma-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há de se falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira.
5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
6. **Apelação desprovida."**
(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2006.61.00.024202-3 UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator Des. NELTON DOS SANTOS - Data da decisão: 21/10/2008 DJ DATA: 30/10/2008)

Verifico que o apelante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a **comprovação de tentativa de quitação do débito**, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC e na aplicação de índices de reajustamento das parcelas e atualização de saldo devedor diversos dos pactuados, o que não deve ser admitido ante a ausência de previsão legal e por respeito ao que foi avençado pelas partes.

Há que se ter em conta o fato de o recorrente ter efetuado o pagamento de somente 41 (quarenta e uma) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um elevado número de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa contida na cláusula 27ª, I, a (fl. 65).

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. ÓBICE À SUSTAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

I - O Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal;

II - Comprovada a inadimplência dos mutuários, torna-se legal os atos de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei 70/66;

II - O Juízo a quo não considerou a inadimplência dos mutuários, determinando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, impossibilitando a alienação do imóvel que se encontra arrematado. Em princípio, revela-se direito do agente financeiro principiar os atos executórios sobretudo quando há um acúmulo de 17 prestações em atraso, devendo a exequente agir em consonância com os ditames legais. Evidentemente, havendo descumprimento de alguma norma nesse procedimento, está autorizado o mutuário a questionar judicialmente a nulidade do procedimento executório;

III - Diante da ausência de um dos pressupostos autorizativos da concessão de liminar, qual seja o *fumus boni iuris*, impõe-se a reforma da decisão guerreada para que seja cassada a liminar deferida;

III - Recurso improvido."

(TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72)

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO

O Contrato firmado pelos mutuários prevê a cobrança de determinados acessórios tais como, taxa de administração e de risco de crédito.

Sendo assim, não há nenhuma razão plausível para que as cláusulas acima sejam consideradas nulas.

Neste sentido o seguinte julgado desta C. Segunda Turma:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO QUE NÃO VINCULA ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. Improcede, pois, o pedido de substituição do critério contratado pelo da variação salarial da categoria profissional do mutuário.
3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
5. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Risco e de Administração, desde que convencionadas.(grifei)
6. Apelação desprovida.
(TRF-3ª Região AC - 2004.61.14.001107-4 SEGUNDA TURMA- Relator(a) Des. Fed. NELTON DOS SANTOS
Data da decisão: 04/11/2008- Data da Publicação:19/11/2008)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido."

(STJ - AGRESP - 969040 Órgão Julgador: Terceira Turma. Relatora NANCY ANDRIGHI - Data da decisão: 04/11/2008 - Fonte DJE DATA: 20/11/2008)

COMENTÁRIOS SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas.

O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda.

A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo.

O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9º da Lei nº 4380/64.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Conforme julgado abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC - INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86.

1 - A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.

2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ.

4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.

5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.

6 - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107)

CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR PELO PES

No que diz respeito à correção das prestações e do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes.

O mutuário apelante firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente a não vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Plano de Equivalência Salarial- PES.

Ademais, consoante o disposto na cláusula 09ª do contrato original (fl. 62), "o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo do Serviço - FGTS".

De se ver, portanto, que não pode o autor unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

JUROS

O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 6,1677% e a nominal de 6,0%. O autor alegou de forma genérica, vaga e imprecisa que a Caixa Econômica Federal - CEF não aplicou o percentual estabelecido no contrato, deixando de carrear o mínimo de elementos capazes de corroborar a tese por ele defendida, a qual não deve prevalecer.

CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO

DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso.

ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

O fato de o débito estar *sub judice* por si só não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da existência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente desde de 2006, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66. Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei nº 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.**
- 2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação à sentença de improcedência, porquanto faltante, *in casu*, o requisito do *fumus boni juris*.**
- 3. Não se admite a introdução de *causa petendi* nova em sede de apelação.**
- 4. Apelação desprovida."**

(TRF 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA: 24/11/2006 P. 415)

Sendo no caso em tela uma execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66, cuja constitucionalidade foi acatada pelo Supremo Tribunal Federal, não merece acolhida a alegação da parte autora nesta questão.

Tendo em vista que os pedidos são todos improcedentes, deixo de apreciar a questão da devolução de valores pagos a maior e a inscrição no cadastro dos inadimplentes.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 29ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 47).

Confiram-se, por todos, os julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. **Recurso não provido."**

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - **Medida cautelar indeferida."**

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Relevante, ainda, apontar que a ação foi proposta em 09/04/2007, 01 (um) ano após o início do inadimplemento (21/05/2006), somente após a data da realização do segundo e último leilão público (03/04/2007), o que afasta o perigo da demora, vez que o apelante tivera prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça.

Não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia:

- da solicitação, por parte do credor ao agente fiduciário, de execução de dívida - SED (fl. 277);

- da carta de notificação, ao mutuário, pelo agente fiduciário, da autorização para a promoção da execução extrajudicial do imóvel, em que o valor do débito é apurado na data do pagamento, a ser realizado no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento da notificação (fl. 281);

- do certificado, por parte do escrevente autorizado do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica Comarca de Poá - Estado de São Paulo, de que a notificação da promoção da execução extrajudicial do imóvel, protocolada e registrada sob nº 00066044 e 000446566 respectivamente, entregue ao destinatário no local e diligência realizada em 01/12/2006 (fl. 282).

- dos comunicados do 1º e 2º leilão do imóvel (fls. 284/290), em editais publicados na imprensa escrita em 24, 25, 26 e 27/02/2007, 14, 15, 17, 18 e 19/03/2007, e 03/04/2007;

Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente desde de maio de 2006, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66.

Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato e os elementos trazidos aos autos, entendo que não há causa bastante a ensejar a anulação da execução extrajudicial realizada ou a suspensão dos seus efeitos. Bem por isso, não existe motivo para a apreciação dos pedidos relativos à revisão do contrato de financiamento extinto.

Diante do exposto, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1ºA, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso impetrado pelo autor e dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para afastar a nulidade da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, mantendo-se no mais a sentença recorrida.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.003961-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : LUIS CARLOS ROSSETO

ADVOGADO : VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA e outro

DESPACHO

A sentença de fls. 53/58 julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, nos termos do artigo 267, VI do CPC; julgou parcialmente procedente a ação, condenando a CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS a diferença de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89 e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo de 01.04.90, corrigida desde 02.05.90; juros de mora de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161, § 1º do CTN; sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8036/90; custas na forma da lei.

Inconformada, a CEF aduz a falta de interesse de agir em razão do ato jurídico perfeito celebrado entre as partes.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente cumpre tecer algumas considerações.

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas.

Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além disso as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos.

Nesse passo, difícil se conceber a idéia de que o fundista não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação.

A adesão ao acordo resulta no reconhecimento pelo fundista da assunção de suas vantagens, bem como de seus ônus. Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.

Dessa forma, a questão merece ser analisada à luz do artigo 849 do Código Civil que dispõe:

"A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa.

Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

Trago à colação, por oportuno, citação feita por Theotônio Negrão ao comentar o supra aludido artigo:

"Art. 849: I. Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato)."

(STJ 3ª T. Resp 650.795, rel. Min. Nancy Andrigui, j.7.6.05, deram provimento, v.u., DJU 15.08.05 p.309)

Entretanto, compulsando os autos verifico não haver prova do depósito das diferenças reconhecidas pela LC nº 110/2001 efetuado pela CEF, dando cumprimento ao quanto acordado com o autor.
Por conseguinte, não há como extinguir o processo por ausência de interesse de agir.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035509-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

AGRAVADO : ELIANNE RUBIN RODRIGUES -EPP e outros

: MARCO ANTONIO RODRIGUES

: ELIANNE RUBIN RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.001148-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, reproduzida à fl. 18, que nos autos da execução por quantia certa proposta em face de Elianne Rubin Rodrigues EPP e outros, indeferiu o pedido de penhora de dinheiro (artigo 655-A, do Código de Processo Civil) eventualmente existente em nome dos executados.

Alega a Caixa Econômica Federal - CEF, em síntese, que a penhora de ativos financeiros se faz necessária por conta da ausência de bens em nome dos executados aptos a garantir a execução, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no ato citatório.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido, conforme decisão da lavra da e. Desembargadora Federal Cecilia Mello (fls. 22/23).

Sem resposta (fl. 31).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a entrada em vigência da Lei nº 11.382/06, o bloqueio e posterior penhora de dinheiro depositado em instituição financeira se transformou em opção preferencial (artigo 655, I, do Código de Processo Civil) - procedimento disciplinado pelo artigo 655-A, do Código de Processo Civil -, restando superado entendimento anterior no qual ficava a cargo do exequente demonstrar que diligenciou de maneira exaustiva no intuito de localizar bens aptos a garantir a dívida, para aí sim solicitar o bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, a r. decisão agravada foi proferida em 29/08/08 (fl. 18), portanto, na vigência da Lei nº 11.382/06 (publicada no DOU de 07/12/06), o que torna legítimo o bloqueio de ativos financeiros, restando ao executado comprovar que as quantias depositadas se revestem de impenhorabilidade (artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil), ou, pleitear a substituição das quantias por outros bens também capazes de garantir a execução (artigos 620 e 668, ambos do Código de Processo Civil).

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 1056246/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 10/06/2008 - v.u. - DJE 23/06/2008)

Nesse sentido também já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. PENHORA "ON LINE".

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC.

III - Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal.

IV - Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor.

V - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.089733-8 - Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - 2ª Turma - j. 08/07/2008 - v.u. - DJF3 17/07/2008)

Ademais, consta dos autos que o Sr. Oficial de Justiça se dirigiu aos endereços dos executados para proceder à penhora, entretanto, não logrou êxito em localizar bens aptos para tal (fl. 14), o que também justifica a adoção do procedimento de penhora em dinheiro.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para autorizar o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P. I.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045371-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAFAEL CORREA DE MELLO e outro

APELADO : ADAHIR SCAMPARIN e outro

: ELZA PAGE COLOMBO

ADVOGADO : IRAN EDUARDO DEXTRO e outro

No. ORIG. : 97.06.15459-0 3 Vr CAMPINAS/SP

Desistência

Tendo em vista o acordo entre a parte autora e a CEF (fls. 376), homologo a renúncia do direito pelo qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

As partes se comprometem a desistirem de eventuais recursos.

Os mutuários arcarão com os honorários advocatícios e custas processuais e eventuais honorários periciais.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046343-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

APELADO : FABIO DE JESUS MOTA

ADVOGADO : IRAN EDUARDO DEXTRO e outro

No. ORIG. : 98.06.15099-6 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 225) e extingo o processo com fundamento nos artigos 269, III e V do CPC.

Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pelos autores e serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048669-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : JOSE JOAQUIM DE GODOY e outro

: LUCIANA LICATALOSI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 98.00.51415-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo firmado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ JOAQUIM DE GODOY e outro, em face a Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a aplicação correta dos índices do PES/CP ao reajuste de suas prestações mensais. Pugnam, também, pela utilização dos índices básicos da poupança na atualização do saldo devedor, preferencialmente, o INPC. Pugnam pela exclusão do CES da prestação, bem como a adoção da taxa de juros anual no percentual de 10% (dez por cento).

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a arrematação do imóvel pela CEF (adjudicação), e o registro da carta de arrematação em 14 de abril de 1999, traz como consequência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão das suas cláusulas.

A parte autora recorreu alegando que a r. sentença deve ser reformada integralmente, tendo em vista que mesmo com a arrematação do imóvel tem interesse em agir, e que o Decreto-lei 70/66 é inconstitucional. No mais, pleiteia o reajuste das prestações pelo índice da sua categoria profissional.

Com contra-razões da CEF, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de ação de revisão contratual de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, **ajuizada em 03/12/1998**.

Todavia, o imóvel foi arrematado pela CEF, em leilão realizado em 19/02/1999 e registrado em Cartório de Registro de Imóveis em 14/04/1999 (fls. 196).

Com efeito, verifica-se pela análise dos autos que o contrato de mútuo foi firmado pelo sistema PES/PCR, em 29/04/1991 e que a partir de **novembro de 1996** os mutuários encontram-se inadimplentes.

Não assiste razão aos mutuários, no tocante aos eventuais reajustes abusivos e diverso do pactuado. Por tratar-se de contrato firmado pelo PES há a necessidade de confrontar as divergências de valores através de laudo pericial.

No presente feito o laudo elaborado pelo perito do juízo concluiu que os as prestações foram ajustadas em valores menores do que o aumento da categoria profissional do mutuário de maior renda, *in verbis* (fls. 309):

"Conforme devidamente demonstrado no "Anexo C", constata-se que os valores mensais exigidos pela Ré, **se apresentam inferiores aos valores devidos, apurados de acordo com a Categoria Profissional** do Mutuário Titular do Contrato. Ficando demonstrado que os Autores estão sendo beneficiados em reajustes inferiores aos reajustes salariais"

Ademais, arrematado o bem imóvel e transferida a propriedade, em razão da inadimplência dos mutuários, extingui-se a relação jurídica não existindo mais interesse processual dos autores, bem como, em razão da execução extrajudicial ter ocorrido sem qualquer vício, conforme disposto no Decreto-Lei 70/66, não se pode anular a arrematação efetuada.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada por essa E. 2ª Turma e pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PRESTAÇÕES - PES - INADIMPLÊNCIA- ARREMATACÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA.

1 - Agravo retido improvido, tendo em vista estar correta a decisão que, diante do descumprimento de ordem judicial, revogou a decisão que concedeu a antecipação de tutela, uma vez que foi dado prazo para que os autores promovessem o cumprimento da determinação judicial, providenciando o pagamento das prestações vencidas diretamente na instituição financeira. Ademais, os próprios autores alegam que a CEF se recusou a receber o pagamento das parcelas, uma vez que o imóvel já constava como leilado.

2 - Ausência de interesse processual, em virtude da comprovação da arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, através da expedição da respectiva carta, antes do ajuizamento da ação.

3 - Incabível a análise quanto à legalidade do leilão, posto não ser objeto da lide.

4 - Mantida a r. sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência da ação.

5 - Agravo retido e recurso de apelação improvidos.

(TRF - 3ª Região -Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães - AC - 2001.61.19.000031-9 - Segunda Turma -Data da decisão: 21/08/2007 - Data da publicação :31/08/2007).

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(RESp 886150 - Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 19/04/2007 e publicado em 17/05/2007)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem, para serem apensados aos autos supra citados.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.000994-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA

APELADO : SURYA TAMARA LUCIANI

ADVOGADO : TELMA CHRISTINA DOS SANTOS e outro

DESPACHO

Tendo em vista a petição da parte autora (fls.193/196), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.014664-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : FERNANDO FERREIRA BEZERRA e outro
: FABIANA DE REZENDE BEZERRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : KELY REGINA DA SILVA KLIMA FREIRE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DESPACHO
Fls. 180/182.

Assim dispõe o artigo 45, do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez (10) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo."

Compulsando aos autos, verifica-se que os advogados constituídos não comprovaram que procederam à notificação pessoal dos mutuários, tampouco do representante deles acerca da renúncia, o que significa dizer que devem continuar representando os interesses dos recorrentes, tendo em vista que a notificação foi assinada por PRISCILA DA SILVA KLIMA, que nos autos é a cessionária de um contrato firmado entre particulares, sem a anuência da CEF, portanto estranha aos autos.

Ademais, em nenhuma das decisões proferidas o seu nome é mencionado, inclusive na sentença não aparece como mutuária ou cessionária

Desta feita, indefiro o pedido de homologação da renúncia ao mandato em relação aos mutuários, esclarecendo aos advogados que referido pedido somente será deferido no momento da efetiva comprovação da notificação pessoal dos mutuários.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.026208-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
APELADO : JOSE LUIS GRECCHI DE PAULA BARBOSA espolio
ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA GRECCHI PAULA

DESPACHO

A sentença de fls. 67/71 julgou procedente o pedido, condenando a CEF a efetuar um crédito complementar na conta vinculada ao FGTS pertencente ao falecido José Luiz Grecchi de Paula Barbosa, resultante da diferença entre os índices efetivamente creditados e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), compensando-se os eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices; os valores devidos devem ser pagos com o acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios pela taxa a que o autor fizer jus; juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil; custas processuais; honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta fundiária do autor em decorrência do disposto na sentença.

Inconformada, a CEF apela sob o argumento de que é inadmissível a condenação em honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Merece ser acolhido o recurso interposto.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24.08.01.

Nesse mesmo sentido o seguinte julgado:

"FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. FEVEREIRO/89. VERBA HONORÁRIA.

I - Indeferido o pleito de correção no mês de fevereiro de 1989. Precedentes da Turma.

II - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

III - Recurso da CEF provido.

(Apelação Cível nº 2004.61.00.035410-2 - TRF3, relator Desembargador Federal Peixoto Junior, publicado no DJU de 20.07.07)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da CEF para excluir da condenação a incidência de honorários advocatícios. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.008631-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : ANTONIO DE LIMA MACHADO - ESPOLIO

ADVOGADO : ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA e outro

REPRESENTANTE : MARIA DO ROSARIO MACHADO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA e outro

DESPACHO

A sentença de fls. 62/70 julgou parcialmente procedente o pedido quanto à capitalização dos juros da conta vinculada ao FGTS do autor, segundo a progressão prevista no artigo 4º da Lei 5107/66, condenando a CEF em obrigação de fazer, consistente no creditamento na conta vinculada das diferenças apuradas referentes ao período entre setembro de 1978 e julho de 1998, sobre os saldos existentes na respectiva época, declarando prescrito o creditamento no período anterior; julgou parcialmente procedente o pedido de correção monetária dos saldos do FGTS pelos índices de 42,72% no mês de janeiro/89 e 44,80% no mês de abril/90, descontando-se os valores já creditados a título de correção monetária; as diferenças devem ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região; juros de mora, contados da citação, calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC, conforme o atual entendimento do STJ (Resp. 832.887/RN); não devidos honorários advocatícios pelas partes; custas na forma da lei.

Em suas razões de recurso (fls. 75/82) a CEF aduz preliminarmente:

a) falta de interesse de agir em razão do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002;

b) ausência de causa de pedir, tendo em vista que os índices pleiteados foram pagos administrativamente;

c) os juros progressivos são indevidos em relação ao autor que optou ao regime do FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71;

d) prescrição do direito ao recebimento dos juros progressivos no que respeita as opções anteriores a 21.09.71;

e) multa de 40% sobre os depósitos nas contas vinculadas;

f) multa de 10% prevista no Decreto nº 99684/90;

No mérito encontra a razões a ensejar a reforma do **decisum**:

a) ausência de direito adquirido aos índices pleiteados;

b) não há comprovação de prejuízo a ser sanado por via de ação judicial em relação aos juros progressivos;

c) exclusão do pagamento de juros de mora ou na hipótese de aplicação de juros de mora de acordo com a taxa SELIC, seja vedada a cumulação da referida verba com qualquer outro índice de correção monetária, inclusive os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei 8036/90.

d) exclusão da incidência de honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe afastar as preliminares levantadas.

Não há que se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Descabida, também, a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.". Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87 - LBC - 18,02%), 'Plano Collor 1' (maio/90 - BTN - 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 - TR - 7,00%).

Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. 'Plano Collor 1' (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor,

pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

No tocante aos juros progressivos, **com** razão a CEF.

Convém lembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:

Lei nº 5.107/66.

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho." .

Lei nº 5.958/73.

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa." .

Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:

"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.' .

Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - (omissis).

V - (omissis)."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)

A reiteração freqüente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.

Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que o falecido titular da conta vinculada optou pelo regime do FGTS em 14.05.67 (fl. 24)

Dessa forma, tenho que a hipótese em exame nada diz com a situação de opção retroativa, carecendo o autor de necessário interesse processual quanto ao pedido de capitalização progressiva de suas contas, tendo em vista a opção efetuada antes de 22 de setembro de 1971, sob a égide da Lei 5107/66.

Com efeito, a aplicação de juros progressivos quanto a este foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

A incidência da taxa SELIC afasta a correção monetária, uma vez que a atualização está presente no referido índice (STJ, 1ª Turma, RESP 191989).

Deixo de apreciar as demais questões, visto que não foram objeto da condenação.

Posto isto, dou provimento parcial ao recurso da CEF para excluir a aplicação de juros progressivos e da correção monetária.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023028-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA
ADVOGADO : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.023240-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para impugnar decisão de fls. 60/61, que rejeitou a impugnação à execução, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 66.951,43 (sessenta e seis mil e novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) e determinou a expedição de alvará em favor da ré, no importe de R\$ 18.713,00 (dezoito mil e setecentos e treze reais), nos autos da ação de procedimento sumário visando a cobrança das cotas condominiais em atraso.

Alega a recorrente, em suas razões, que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Salienta que diante das divergências existentes, foi determinado o encaminhamento dos autos ao contador judicial para verificação dos cálculos.

Ressalta que os cálculos efetuados apresentaram inúmeras irregularidades.

Destaca que o juízo **a quo** acolheu tais cálculos, em detrimento dos que apresentaram anteriormente.

Afirma que o novo Código Civil entrou em vigor em 11/01/03 e não em 01/01/2003, conforme consignado. Assim, a multa de 20% só pode ser reduzida para 2% a partir de 11/01/2003.

Nesta linha, diz que levando-se em conta que o vencimento da quota condominial referente ao mês de dezembro de 2002 se deu em 07/01/03, deve ser aplicada a multa de 20%.

Assim, preconiza que os cálculos acolhidos não estão em consonância com a sentença, a qual fixou a multa de 2% a partir de 11/01/03.

Aduz se pacífico o entendimento segundo o qual prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 475-J, do CPC passa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente de qualquer intimação.

Quanto aos honorários advocatícios diz que a não fixação na fase de cumprimento da sentença caracteriza premiação indevida do devedor e, simultaneamente, desrespeito a dignidade da advocacia.

Consigno a ausência de pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a contraminuta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023138-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : NEUZA PIMENTEL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.001951-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 100/101, que, nos autos da ação, de rito ordinário, de anulação de ato jurídico, postulada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas à suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, relativa ao contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, determinando que a instituição financeira agravada se abstenha registrar a carta de arrematação/adjudicação, de vender o imóvel a terceiro ou promover atos para sua desocupação até decisão final.

Alega a agravante que o procedimento de execução extrajudicial, com base no Decreto-Lei 70/66, permite o exercício da autotutela violadora da inafastabilidade da jurisdição e afronta a Constituição Federal, por contrariar o disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º.

Afirma haver vício no procedimento do Decreto-Lei nº 70/66.

Salienta que se encontram presentes os requisitos legais para o deferimento do pedido de tutela antecipada.

Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito com vistas a que sejam suspensos os efeitos dos atos de execução extrajudicial, entre eles o leilão extrajudicial já realizado e a alienação do imóvel a terceiro.

DECIDO.

Neuza Pimentel, ora agravante, Empreendimentos Imobiliários IPE S/C LTDA, PLANOESTE CONSTRUTORA LTDA e Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravada, celebraram em 24/02/2000, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - Com Recursos do FGTS - Recálculo Anual, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 51/69 destes autos, para aquisição de casa própria por parte da agravante.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 12.154,83 (doze mil e cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), recursos estes oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema SACRE de Amortização, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 76/81 dá conta de que a agravante efetuou o pagamento de somente 50 (cinquenta) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplente há mais 05 (cinco) anos, se considerada a data da interposição do presente recurso.

Verifico que a agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 13/28 destes autos, limitou-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, ou causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.

Há que se ter em conta o fato de a agravante ter efetuado o pagamento de somente 50 (cinquenta) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 28ª, I, a - fl. 66).

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (cláusula 29ª, fl. 67).

Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (fevereiro/2000), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula **SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes**, o qual "*foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem*".

Ademais, consoante o disposto na cláusula 10ª do contrato original (fl. 61), "*o saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, exceto o saldo credor serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo do Serviço - FGTS*".

Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

Cabe à recorrente diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.

Relevante apontar que a ação originária foi proposta em 29/05/2009 (fls. 13/28), aproximadamente 05 (cinco) anos após o início do inadimplemento (24/04/2009), o que afasta o perigo da demora.

Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação e os elementos trazidos aos autos, entendo que a decisão do magistrado singular, de não suspender a execução extrajudicial, encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acatamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024124-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE ABREU
AGRAVADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.05589-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para impugnar decisão de fls. 19/20, que acolheu impugnação apresentada pela ré, ora agravada, no valor total de R\$ 1.162.275,85 (um milhão e cento e sessenta e dois mil e duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), em outubro de 2007, sendo a quantia de R\$ 1.056.614,41 (um milhão e cinquenta e seis mil e seiscentos e catorze reais e quarenta e um centavos) (principal corrigido) e R\$ 105.661,44 (cento e cinco mil e seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos) (honorários advocatícios). E tendo em vista o depósito judicial a maior efetuado pela ré de R\$ 1.286.745,97 (um milhão e duzentos e oitenta e seis mil e setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), há saldo remanescente de R\$ 124.470,12 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e setenta reais e doze centavos), nos autos da ação de desapropriação indireta.

Alega a recorrente, em síntese, a incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC, decisão esta que merece ser reformada.

Afirma que o cumprimento da obrigação se deu por depósito efetuado em outubro de 2007 e em descumprimento ao prazo previsto no art. 475-J, do CPC.

Assevera que inúmeras decisões foram prolatadas no sentido da prescindibilidade da intimação da parte devedora para o cumprimento da sentença.

Consigno a ausência de pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a contraminuta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025056-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : DOUGLAS MARIANO DE PAULA e outro
: ROSANGELA GOMES VITAL DE PAULA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2008.61.19.006301-4 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 80/85, que indeferiu, nos autos da ação de rito ordinário de revisão de contrato, suspensão de execução e anulação de ato jurídico c/c repetição de indébito, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas à autorização do depósito judicial das prestações vincendas relativas ao contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, pelos valores que os agravantes entendem corretos, segundo planilha de cálculo elaborado por profissional por eles contratado, determinar a suspensão da execução, do registro da carta de arrematação ou seu cancelamento, e que a empresa pública federal se abstenha de incluir o nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito.

Alegam os agravantes que ingressaram com a ação ordinária em razão da imposição, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de cláusulas abusivas que resultaram no desequilíbrio da relação contratual, impossibilitando uma composição amigável.

Afirmam que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, decorrente do fato do não pagamento das prestações segundo os valores exigidos pela instituição financeira resultar na expropriação prevista no Decreto-Lei 70/66, com a conseqüente perda do imóvel.

Entendem que, existindo dúvidas com relação ao reajuste das prestações, sob o amparo do Sistema Financeiro da Habitação, é justo que seja autorizado o depósito dos valores pretendidos, evitando-se o comprometimento da relação obrigacional e os efeitos da mora.

Sustentam que a inclusão do nome em órgãos de proteção ao crédito é conseqüência da inadimplência e não da existência da dívida, portanto, enquanto estiver sendo discutido o débito em juízo, incluir o nome dos agravantes em cadastros de inadimplentes constitui coação ilegal.

Aduzem que constitui coação ilegal a inclusão do nome dos agravantes em órgãos de proteção ao crédito enquanto estiver sendo discutido o débito em juízo.

Salientam que a instituição financeira levou o débito à execução extrajudicial, com base no Decreto-Lei 70/66, eivada de vícios, em razão de não ter sido escolhido o agente fiduciário de comum acordo entre credor e devedor, e da ausência de notificação ao devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos e jornais de maior circulação, assim como em afronta ao princípio constitucional do contraditório.

Dizem que pretendem afastar a incidência da TR (taxa referencial) no contrato, substituindo-a por índice que reflita a desvalorização da moeda, sem a prática do anatocismo

Pugnam pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 13/06/2005 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual, para aquisição de casa própria por parte dos agravantes, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 52.780,00 (cinquenta e dois mil e setecentos e oitenta reais), que deveria ser amortizado em 204 (duzentos e quatro) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização SAC - Sistema de Amortização Constante, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 56/59 dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de somente 25 (vinte e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 204 (duzentos e quatro) meses, ou seja, cumpriram aproximadamente somente 12% (doze por cento) de suas obrigações. A partir da leitura da ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 14/41 destes autos, verifico que os agravantes limitaram-se a hostilizar genericamente a forma de reajustamento das prestações do mútuo e as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. Além disso, basearam suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa contida na cláusula 26ª, I, 'a' (fl. 52).

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. ÓBICE À SUSTAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

I - O Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal;

II - Comprovada a inadimplência dos mutuários, torna-se legal os atos de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei 70/66;

II - O Juízo a quo não considerou a inadimplência dos mutuários, determinando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, impossibilitando a alienação do imóvel que se encontra arrematado. Em princípio, revela-se direito do agente financeiro principiar os atos executórios sobretudo quando há um acúmulo de 17 prestações em atraso, devendo a exeqüente agir em consonância com os ditames legais. Evidentemente, havendo descumprimento de alguma norma nesse procedimento, está autorizado o mutuário a questionar judicialmente a nulidade do procedimento executório;

III - Diante da ausência de um dos pressupostos autorizativos da concessão de liminar, qual seja o *fumus boni iuris*, impõe-se a reforma da decisão guerreada para que seja cassada a liminar deferida;

III - Recurso improvido."

(TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72)

Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SAC, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, o qual "as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, sendo que o valor da quota de amortização é constante ao longo do prazo, e os juros são uniformemente

decrecentes. As prestações são decrecentes em uma progressão aritmética de razão negativa, o decréscimo é periódico e incide em cada uma das prestações encontradas. Conseqüentemente, o valor da prestação é variável mês a mês."

Ademais, consoante o disposto na cláusula 9ª do contrato (fl. 48), "o saldo devedor do financiamento será atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 27ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 53).

Confirmam-se, por todos, os Julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto têm sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Relevante, ainda, apontar que os agravantes não reuniram elementos precisos, acompanhados de prova, na alegação de descumprimento das formalidades na execução extrajudicial adotada, previstas no Decreto-Lei 70/66, comprovando a ausência de notificação para purgar a mora.

Cabe aos recorrentes diligenciarem junto à instituição financeira cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.

Há que se ter em conta o fato de a ação originária ter sido proposta em 08/08/2008 (fls. 14/41), somente 21 (vinte e um) meses após o início do inadimplemento (13/11/2006), o que afasta o perigo da demora, vez que os agravantes tiveram

prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça.

Desse modo, as simples alegações dos agravantes com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

O fato de o débito estar *sub judice*, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos.

Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelos agravantes, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo, somente para que os agravantes exerçam o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entende corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução relativos aos valores controversos não pagos.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026056-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

AGRAVANTE : JACIRA LIMA DOS SANTOS e outro

: JACO MIRANDA PEREIRA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

PARTE AUTORA : JACOB LEME DE SOUZA e outro

: JACIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.008309-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Jacira Lima dos Santos e Jacó Miranda Pereira interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, em 27 de julho de 2009 contra a decisão de fl. 381 que indeferiu o pedido dos autores para a elaboração de novos cálculos.

Em sua minuta, os agravantes alegam que a CEF aplicou indevidamente o Provimento nº 26/2001 para o cálculo da correção monetária.

Aduz, ainda, que não foram apurados juros de mora de acordo com o novo Código Civil.

Pugnam pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

No tocante à correção monetária, sem razão os agravantes.

Verifico que, na decisão monocrática de fls. 34/35, foi fixado o critério de aplicação da correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 da CGJF da 3ª Região.

De acordo com a certidão de fl. 37, decorreu o prazo legal sem a interposição de qualquer recurso

A coisa julgada, verificada na decisão que fixou o critério de correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Com razão os recorrentes no tocante aos juros de mora.

No presente caso, a sentença exequianda foi proferida em período anterior à vigência do novo Código Civil e determinou a aplicação de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação (fls. 27/31 e 34/34/35). A superveniência da Lei 10406/02 majorando esse percentual, autoriza sua aplicação a partir de 11 de janeiro de 2003, sem que haja violação da coisa julgada.

Nesse mesmo sentido, o seguinte Julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...). SENTENÇA EXEQUËNDA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DO CC/02 QUE FIXA JUROS LEGAIS, NÃO EXPLICITANDO PERCENTUAIS. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE JUROS DE 6% AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CC E DE 12% AO ANO A PARTIR DE ENTÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.MP Nº 2180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR A ESSA LEGISLAÇÃO.

.....
II - Se a sentença exequianda foi proferida anteriormente a 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do CC/02) e determinava juros legais ou juros de 6% ao ano, esta deve ser a taxa aplicada até o advento do Novo CC, sendo de 12% ao ano a partir de então, em obediência ao art. 406 desse diploma legal c/c 161, § 1º do CTN.

III - Se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano. Contudo, se determinar juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

IV - No presente caso, a sentença exequianda foi proferida em 22 de março de 2001 e determinou a aplicação de juros legais. Assim, o entendimento do Tribunal de origem de que os juros são de 6% ao ano até a entrada em vigor do CC/02 e de 12% a partir de então não configura violação à coisa julgada.

.....
VI - Recurso especial improvido.

(REsp 814157/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, publicado no DJ de 02.05.2006, página 272)

Por conseguinte, recebo o presente agravo no efeito suspensivo para determinar o prosseguimento da execução no tocante aos juros de mora.

P.I.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026095-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

AGRAVANTE : ALZIRA DA SILVA CANDIDO

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.004183-2 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão da MMª Juíza Federal da 23ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 121/122, que nos autos da ação, de rito ordinário, declaratória de nulidade c/c revisão contratual interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a prova pericial.

Alega a agravante que se mantida a decisão agravada, sem a produção de prova pericial requerida, haverá cerceamento de defesa, tendo em vista não ser possível serem apuradas as condições contratuais abusivas e os índices aplicados de forma distorcida, sendo passível de anulação, uma vez que não foi observado o devido processo legal a elucidar o caso em discussão.

Entende que a análise superficial das planilhas e a interpretação da legislação aplicada à matéria, sem uma base técnica contábil, não bastam para embasar a sentença, fazendo-se necessário para tanto a produção de prova pericial.

Pugna pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo, a fim de que a sentença não seja prolatada antes do julgamento do presente recurso, sendo deferida a produção de prova pericial contábil, com a respectiva inversão do ônus da prova.

DECIDO

Alzira da Silva Cândido, ora agravante, Espólio de Hugo Afonso Ritt, Hilmas Construções LTDA, e Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravada, celebraram, em 03/12/2002, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em

Construção - Recursos FGTS, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 56/74 destes autos, para aquisição de casa própria por parte da agravante.

Compulsando os autos, verifico que o feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional. No que diz respeito à correção das prestações e do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes.

A mutuária agravante firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente a não vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Plano de Equivalência Salarial- PES.

Ademais, consoante o disposto na cláusula 10ª do contrato (fl. 54), "o saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo do Serviço - FGTS".

De se ver, portanto, que não pode o autor unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

De início, cumpre ressaltar que a inversão do ônus da prova, descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor, guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo. No entanto, quanto à alegação de que não foi observada, pela Caixa Econômica Federal - CEF, a correta aplicação dos índices, previamente estabelecidos, para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, entendo que tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato cujo Sistema de Amortização eleito pelas partes é o SACRE (Quadro Resumo, item C 5, do contrato - fl. 58) - Sistema de Amortização Crescente, que permite uma amortização mais célere e as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros.

Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

Sendo assim, não pode ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.

A título de exemplo, confira-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.
2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há de se falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira.
5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
6. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2006.61.00.024202-3 UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator Des. NELTON DOS SANTOS - Data da decisão: 21/10/2008 DJ DATA: 30/10/2008)

Da análise do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade de realização de prova, entre as espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, conforme abaixo:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifo meu).

Nestes termos, confira-se o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior¹:

"Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo juiz, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento."

Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar, não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial, restando, portanto, desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova.

Desta forma, a r. decisão monocrática se encontra devidamente fundamentada, não havendo qualquer razão à sua reforma ou prejuízo aos agravantes se mantida.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acatamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026185-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : LEILA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.006801-1 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por Leila de Souza contra a decisão reproduzida às fls. 74/75, que indeferiu a liminar pleiteada em ação cautelar promovida pela agravante contra a Caixa Econômica Federal objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel por ela adquirido com financiamento regrado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Alega a agravante, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a sua incompatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor.

Pede a suspensão dos leilões, cujas 1ª e 2ª praças foram marcadas para os dias 08 de julho de 2009 e 29 de julho de 2009 ou, se realizados, a suspensão do registro da carta de arrematação, sustando-se os seus efeitos, assim como a abstenção pela CEF de inserir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

É o relato do essencial.

Decido.

Por primeiro, anoto que o recurso foi distribuído a esta Desembargadora Federal Relatora em 03/08/09, posteriormente portanto à data de realização da segunda praça, razão pela qual, no tocante à suspensão dos leilões, resta prejudicado o pedido dos agravantes.

Do exame do autos vejo que a insurgência cinge-se, fundamentalmente, às alegações de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, inexistindo qualquer menção a fatos concretos direcionados ao adimplemento dos valores devidos, cujo atraso é sensível.

Nesse compasso, ante ao posicionamento que adoto, reconhecendo a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, não há como conceder à agravante medida liminar que suspenda os efeitos do leilão extrajudicial, se realizado. Ademais, a decisão agravada, devidamente fundamentada, não merece reparos.

Ante todo o exposto, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.

P.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026815-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : PAULO PASSOS DA COSTA e outro
: SOLANGE PANINI DA COSTA
ADVOGADO : MAURICIO EDUARDO FIORANELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015952-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 45/46, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, postulada com vistas a determinar a autoridade coatora a conclusão do processo administrativo nº 04977.002628/2009-18, procedendo de imediato a transferência das obrigações enfiteúticas para o nome dos impetrantes, ora agravantes, expedindo-se, assim, a competente certidão de inscrição.

Alegam as recorrentes, em suas razões, que adquiriram imóvel por aforamento da União localizado em Barueri e necessitam da transferência de domínio.

Sustentam que formularam o pedido junto à administração em 24/03/09 e até o momento não houve conclusão do processo, o qual se encontra parado no setor jurídico desde 30/03/09.

Afirmam que ainda que tenham ingressado com o pedido de transferência das obrigações enfiteúticas após o prazo de 60 (sessenta) dias, segundo determina o art. 116, do Decreto-lei 9760/46, tem-se que não podem ser duplamente punidos, pois a única punição será a aplicação da multa prevista na lei.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para determinar a conclusão do processo administrativo nº 04977.002628/2009-18, procedendo-se a imediata transferência das obrigações enfiteúticas para o nome dos impetrantes e expedindo-se a competente certidão de inscrição.

DECIDO.

Consta às fls. 32 a cópia do requerimento de averbação da transferência protocolado em 10/03/09.

Da análise da certidão de inteiro teor do imóvel consta o débito descrito às fls. 39.

Conforme consignado no ato judicial combatido, a agravada ainda não foi notificada e não há demonstração da conclusão da instrução do processo administrativo nos autos a ensejar a aplicabilidade do art. 49, da Lei 9784/99.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

Expediente Nro 1359/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.100560-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
ADVOGADO : SOFIA MUTCHNIK e outro
APELADO : ALCOA ALUMINIO S/A
ADVOGADO : ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.37718-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Ação anulatória de débito fiscal ajuizada por ALCOA ALUMÍNIO S.A. em face do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - IAPAS, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da NFLD nº 104.475, bem como a insubsistência do respectivo crédito previdenciário.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, para o fim de anular o auto de infração lavrado pela autoridade administrativa.

Apelante: O demandado alega que, consoante a legislação aplicável à época da lavratura do auto de infração, a atividade exercida pela apelada foi considerada, pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, como de risco acidentário grave, cabendo à apelada o recolhimento da contribuição ao SAT mediante a aplicação da alíquota máxima. Salieta que o reenquadramento da atividade exercida pela apelada como de risco acidentário médio por meio de ofício endereçado ao sindicato da respectiva atividade econômica não tem o condão de alterar a tabela de riscos então vigente. Sustenta que o ato de reenquadramento padece de vício de motivo, porquanto não possui respaldo em elementos concretos que demonstrem a diminuição do grau de risco da atividade exercida pela apelada, bem assim vício de forma, posto que veiculado por meio de ofício, sem que lhe fosse conferida a devida publicidade.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, a lide em apreço versa sobre pretensão ajuizada para o fim de obter a anulação de crédito fiscal constituído em função da constatação, pela fiscalização, de diferenças na aplicação da alíquota relativa à contribuição previdenciária destinada ao Seguro de Acidente de Trabalho. As exações em comento foram geradas sob a regência da Lei nº 6.367/76, regulamentada pelo Decreto nº 83.081/79, os quais assim dispunham:

"Art. 15. O custeio dos encargos decorrentes desta lei será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, da empresa e do segurado, com um acréscimo, a cargo exclusivo da empresa, das seguintes percentagens do valor da folha de salário de contribuição dos segurados de que trata o Art. 1º:

I - 0,4% (quatro décimos por cento) para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - 1,2% (um e dois décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado médio;

III - 2,5% (dois e meio por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado grave.

§ 1º O acréscimo de que trata este artigo será recolhido juntamente com as demais contribuições arrecadadas pelo INPS.

§ 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) classificará os três graus de risco em tabela própria organizada de acordo com a atual experiência de risco, na qual as empresas serão automaticamente enquadradas, segundo a natureza da respectiva atividade.

§ 3º A tabela será revista trienalmente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, de acordo com a experiência de risco verificada no período.

§ 4º O enquadramento individual na tabela, de iniciativa da empresa, poderá ser revisto pelo INPS, a qualquer tempo."

"Art. 38. O custeio das prestações por acidentes do trabalho na previdência social urbana é atendido pelas contribuições do artigo 33 e por uma contribuição adicional, a cargo exclusivo da empresa (artigo 31), correspondente às percentagens a seguir indicadas da folha de salários-de-contribuição dos segurados empregados, exceto os domésticos, dos trabalhadores avulsos e temporários e dos presidiários que exercem trabalho remunerado:

I - 0,4% (quatro décimos por cento) para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - 1,2% (um e dois décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado médio;

III - 2,5% (dois e cinco décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado grave.

§ 1º Os três graus de risco de que trata este artigo são os constantes da tabela que constitui o Anexo I.

§ 2º A tabela do Anexo I será revista trienalmente pelo MPAS, a contar de 1º de janeiro de 1977, data do início da vigência do Decreto nº 79.037, de 24 dezembro de 1976, de acordo com a experiência verificada no período.

§ 3º O enquadramento da empresa na tabela do Anexo I é de sua iniciativa e pode ser revisto pelo IAPAS a qualquer tempo."

Consoante a redação dos dispositivos, o enquadramento da atividade exercida pela empresa em um dos respectivos graus de risco, segundo a tabela que acompanha o Decreto nº 83.081/79, haveria de ser realizado pela própria empresa, ato passível de revisão pelo IAPAS. Ainda, nos termos do artigo 15, §3º, da Lei nº 6.367/76, e artigo 38, § 2º, do referido decreto, a tabela seria revista trienalmente pelo MPAS, de acordo com a experiência verificada no período.

Segundo os elementos colacionados aos autos, o enquadramento da apelada correspondia ao código nº 119.110 (condutores elétricos e trefilação), pelo que estava obrigada ao recolhimento da contribuição ao SAT mediante a aplicação da alíquota correspondente às atividades consideradas como de risco grave.

Entretanto, a apelada, amparada por ofício expedido pela Presidência da Comissão Revisora do MPAS, por meio do qual se noticiou o reenquadramento da atividade por ela exercida no rol de atividades de grau de risco médio, passou a recolher as contribuições ao SAT mediante a aplicação da alíquota de 1,2%, no triênio que se seguiu.

Não obstante isso, o IAPAS, órgão dotado de atribuições fiscalizatórias do recolhimento da exação à época, procedeu à lavratura do auto de infração.

Verifica-se, pois, que, nesse proceder, a Administração Pública desconsiderou a boa-fé do contribuinte, bem como violou o princípio do *venire contra factum proprium*.

Exemplo de aplicabilidade dos referidos princípios ao procedimento de constituição do crédito tributário pode ser encontrado no artigo 146 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução."

Segundo a autorizada doutrina de Leandro Paulsen (*Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10 ed. rev. atual., Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, p. 991),

"o art. 146 do CTN positiva, em nível infraconstitucional, a necessidade de proteção da confiança do contribuinte na Administração Tributária, abarcando, de um lado, a impossibilidade de retratação de atos administrativos concretos que implique prejuízo relativamente a situação consolidada à luz de critérios anteriormente adotados e, de outro, a irretroatividade de atos administrativos normativos quando o contribuinte confiou nas normas anteriores."

A jurisprudência consagra a plena aplicabilidade do dispositivo, consoante se verifica dos seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO TARIFÁRIA. REVISÃO DO LANÇAMENTO. ERRO DE DIREITO. SÚMULA Nº 227/TFR.**

- *"A mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento"* (Súmula nº 227/TFR).

- *Precedentes desta Corte.*

- *Agravo regimental improvido.*

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 423093/PR, Processo nº 200200353590, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 27/08/2002, DJ DATA:21/10/2002 PG:00290)

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE DIREITO - SÚMULA 227/TFR.

1. *Em havendo na declaração do contribuinte erro de direito não detectado pelo Fisco, que a aceita integralmente, a mudança de entendimento constitui-se em alteração de critério vedada pelo CTN.*

2. *Só a falsidade, o erro ou a omissão são capazes de provocar a revisão do lançamento com a conseqüente autuação do contribuinte.*

3. *Recurso especial improvido.*

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 171119/SP, Processo nº 199800257799, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 07/08/2001, DJ DATA:24/09/2001 PG:00263)

No mesmo sentido, trago à colação a Súmula 227 do extinto TFR, *in verbis*:

Mudança de Critério Jurídico Adotado pelo Fisco - Revisão de Lançamento - Imposto de Importação - Serviços Aduaneiros

A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento.

A norma se aplica inclusive aos processos de consulta, conforme se verifica das lições de Ricardo Lodi Ribeiro (*A proteção da confiança legítima do contribuinte*, RDDT nº 145, out/07, p.99 *apud* L. Paulsen, *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10 ed. rev. atual., Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, p. 992):

A tutela da segurança do contribuinte não depende de ter havido a constituição do crédito tributário, se aplicando a qualquer posicionamento da Administração que promova a nova interpretação da norma fiscal em relação a fatos geradores já praticados, incluindo a concessão de isenção, anistia, remissão e moratória. A proteção aplica-se também aos processos de consulta, aos pareceres normativos, aos atos declaratórios ou a qualquer outra manifestação

administrativa que adote determinado critério de interpretação da norma, seja em relação ao sujeito passivo, seja em relação a outro contribuinte que esteja em situação legal e fática idêntica.

A mesma orientação já foi adotada como forma de decidir pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante ao tratado nos presentes autos, segundo corrobora a ementa do seguinte julgado:

ENQUADRAMENTO PARA O SAT. ORIENTAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO. REVISÃO DA ORIENTAÇÃO E LANÇAMENTO SUPLEMENTAR.

1. A orientação da fiscalização sobre o enquadramento na tabela do seguro de acidentes do trabalho foi efetuada, presumindo-se o conhecimento da situação fática, que motivava a consulta.

2. As empresas têm direito a uma estabilidade nas relações com a administração.

3. Lançamento suplementar, que revê o critério que motivou a consulta, determinando correção do enquadramento, fere direito do contribuinte, que se presume ter existido.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 9604100602/PR, Rel. Juiz SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Julgado em 04/11/1999, DJ 16/02/2000 PÁGINA: 209)

Em que pese o fato do crédito previdenciário se referir a período anterior à Constituição Federal de 1988, época em que as contribuições sociais não se revestiam do caráter de tributo, a norma extraída do artigo 146 do CTN pode ser aplicada analogicamente ao procedimento de lançamento, mesmo porque apenas concretiza princípios gerais que privilegiam a segurança jurídica.

Por fim, é de se ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, a qual não há de ser afastada com fundamento em meras afirmações de vício de motivo e de forma destituídas de qualquer embasamento probatório nos autos. Assim, o ato declaratório veiculado por meio do ofício carreado às fls. 87 presume-se isento de vícios, até prova em sentido contrário.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.113546-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00320-7 AII Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que não houve interposição de recurso, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 208 v, baixando-se os autos à Vara de Origem.

Sendo assim, julgo prejudicado o pedido de fls. 210, vez que a execução fiscal será encaminhada ao Juízo "a quo", apensada aos presentes autos.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.18.000677-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CLIDENOR DE ANDRADE LUCENA

ADVOGADO : CELSO SANT ANA PERRELLA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : CLIDENOR DE ANDRADE LUCENA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Descrição fática: CLIDENOR DE ANDRADE LUCENA opôs embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou-os improcedentes**, para afastar a alegação de impenhorabilidade do bem de família previsto na lei 8.009/90, condenou o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da execução (fls. 53/54).

Apelante: CLIDENOR DE ANDRADE LUCENA alega que houve cerceamento de defesa e afirma que é proprietário de apenas um único imóvel configurando, dessa forma, como bem de família nos termos da Lei 8.009/90. Pede, também, a inversão da sucumbência (fls. 58/71).

Com contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A matéria pertinente à produção de provas nos embargos à execução fiscal está disciplinada na Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), da seguinte forma, *in verbis*:

" Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

(...)

Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias."

" Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas."

Conforme artigo 16, § 2º, da LEF, compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, bem como já requerer as provas que considera necessárias para sua defesa, estas últimas constituindo aquelas provas cuja produção depende da intervenção judicial.

Por oportuno, a teor do artigo 17, parágrafo único, da LEF, se o magistrado *a quo* entender que a questão posta nos embargos é meramente de direito, poderá julgar antecipadamente a lide ou caso seja de direito e de fato, quando verificado que a prova é apenas documental, sendo desnecessária a produção de outras provas que exijam a intervenção judicial e designação.

A análise da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é função do magistrado da causa para fins de condução do processo, podendo indeferir a produção, quando entender que as diligências requeridas serão inúteis ou meramente protelatórias, com fundamento nos artigos 125, 130 e 131).

Assim, cabe às partes requerer as provas de forma objetiva, justificando com clareza a sua necessidade e utilidade para a comprovação do direito alegado, sob pena de indeferimento do pedido, conforme preceituado no art. 333, do CPC.

Desta forma, as razões da apelante são impertinentes, ao alegar que houve cerceamento de defesa no julgamento dos embargos, redundando em nulidade, ao argumento de que o julgamento antecipado do processo não permitiu que produzisse outras provas.

Com efeito, o embargante, na petição dos embargos, limitou-se a formular pedido genérico de produção de provas, sem apontar a sua pertinência e necessidade, sem, no entanto, desincumbir-se do ônus da prova.

IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL

A questão da impenhorabilidade do imóvel que constitua bem de família pode ser argüida a qualquer momento, modo ou grau de jurisdição, por se tratar de questão de ordem pública.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS. TÍTULO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 22 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 741, V, do Código de Processo Civil e presente o princípio da instrumentalidade do processo, as questões relativas à nulidade da penhora podem ser apresentadas por simples petição nos autos da execução ou nos embargos correspondentes. No caso, porém, já decidida a matéria no curso de execução, não cabe retroceder para anular tal decisão e determinar que outra seja prolatada nos autos dos embargos à execução do título constituído em ação monitória.

2. O art. 22 do Código de Processo Civil não foi prequestionado.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ - 3ª T., vu. RESP 555968, Processo: 200301012682 / PR. J. 14/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 231. Rel. Min.

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS. TÍTULO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 22 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 741, V, do Código de Processo Civil e presente o princípio da instrumentalidade do processo, as questões relativas à nulidade da penhora podem ser apresentadas por simples petição nos autos da execução ou nos embargos correspondentes. No caso, porém, já decidida a matéria no curso de execução, não cabe retroceder para anular tal decisão e determinar que outra seja prolatada nos autos dos embargos à execução do título constituído em ação monitória.

2. O art. 22 do Código de Processo Civil não foi prequestionado.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ - 3ª T., vu. RESP 555968, Processo: 200301012682 / PR. J. 14/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 231. Rel. Min.

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA PENHORA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRESUMIDA PROPRIEDADE DO BEM CONSTRITO. IRRELEVÂNCIA DA INADEQUABILIDADE DO MEIO UTILIZADO PARA ALEGAR O VÍCIO. AGRAVO PROVIDO.

(...) 3 - Ainda que a nulidade da penhora não tenha sido alegada em sede de embargos, que é a forma prescrita em lei (art. 16, par. 2, Lei n. 6830/80), há que se considerar válida a petição em que a mesma foi suscitada se a finalidade foi alcançada (art. 244, CPC) e a matéria pode ser conhecida de ofício.

(...)

(TRF-3ª Reg., 4ª T., maioria. AG Processo: 93030567110 / SP. J. 08/10/1997, DJ 17/03/1998, p. 271/272. Rel. Juiz Conv. MANOEL ALVARES)

Com efeito, os presentes embargos à execução foram opostos pelo responsável tributário da empresa executada Sr. Clidenor de Andrade Lucena alegando a questão da impenhorabilidade de bem de família.

A r. sentença consignou que o imóvel penhorado não é o único em nome do executado, não cabendo nessa hipótese a aplicação da Lei 8.009/90.

Compulsando-se os autos, verifica-se nos documentos juntados às fls. 13/24, imóvel situado à Rua Florêncio Bernardes tendo como credora hipotecária a Associação de Poupança e Empréstimo - Poupex e um outro imóvel objeto da matrícula nº. 14.338, este alienado ao Sr. João Mendes Toste e esposa, sito à Rua Frei Pedro C. Damasceno, nº 424, ambos da cidade de Guaratinguetá/SP.

No entanto, posteriormente, o imóvel de matrícula nº 14.338 foi adjudicado nos autos de Reclamação Trabalhista movida por Izabel Cristina Gonçalves contra o Sr. João Mendes e sua esposa Sr. Lusa Romualda Lopes Lemos Toste com ação de imissão de posse(conforme comprovam os documentos de fls. 72/84).

Dessa forma, restou comprovado nos autos que o imóvel situado à Rua Florêncio Bernardes é residencial e o único do casal, configurando, assim, a sua impenhorabilidade com fulcro no art. 1º, da Lei 8.009/90.

Assims, a pretensão da apelante encontra respaldo na norma insculpida no art. 1º, "*caput*", da Lei 8.009/90, *in verbis*:

"art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que seja seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO INSCRITO NO REGISTRO DE IMÓVEL - POSSE - PENHORA - EXECUÇÃO - ART. 1046, DO CPC.

I - Inexistente fraude, encontrando-se os recorridos na posse mansa e pacífica do imóvel, estão legitimados na qualidade de possuidores a opor embargos de terceiro, com base em contrato de compra e venda não inscrito no registro de imóvel, para pleitear a exclusão do bem objeto da penhora no processo de execução, onde não eram parte, a teor do art. 1046, parágrafo I, do CPC. Precedentes do STJ.

II- Recurso conhecido pela letra C, do permissivo constitucional, a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 19319Processo:

199200046088 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/05/1992 Documento:

STJ000014721 - DJ DATA:22/06/1992 PG:09755 LEXSTJ VOL.:00037 PG:00218 RT VOL.:00688 PG:00204 -

Relator WALDEMAR ZVEITER)

Portanto, a r. sentença merece ser reformada integralmente, para que os embargos sejam julgados procedentes, afastar a constrição do bem penhorado, invertendo-se o ônus da sucumbência, devendo o INSS ressarcir eventuais custas processuais e arcar com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.033250-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CIA INDL/ E AGRICOLA BOYES

ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.24133-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em cena intuito de compensação da sucumbência imposta ao particular, na cautelar, com o valor que este a receber do Poder Público na ação de conhecimento, em face de r. decisório denegatório, de maio de 2000, fls. 12 deste recurso, fls. 269 da origem, até cinco dias para a parte agravante informar como anda o recebimento de seu crédito na referida ação principal, bem assim sobre se a remanescer ou não seu interesse neste julgamento recursal, seu silêncio traduzindo deste Agravo a abdicar.

Urgente intimação. Pronta conclusão.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.002238-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : DEDINI S/A AGRO IND/
ADVOGADO : DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00056-5 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
DECISÃO

Descrição fática: DEDINI S/A AGRO INDUSTRIA opôs embargos à execução fiscal contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes e condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor do crédito atualizado.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega, em síntese, a reforma da r. sentença monocrática, uma vez que a certidão de dívida ativa encontra-se revestida de todas as formalidades.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Dispositivos Legais", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Com efeito, é incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

No caso dos autos, o embargante afirma que os valores cobrados na execução foram pagos mediante acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, porém não trouxe aos autos documentos hábeis a demonstrar a existência do pagamento de tais verbas, e assim elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

É de acrescentar que o relatório fiscal destaca que não foi fixado percentual sobre valores dos acordos, não havendo, portanto, discriminações legais de incidência de contribuições previdenciárias.

Para exaurimento do tema trago à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA NÃO ELIDIDA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO MEDIANTE AÇÃO TRABALHISTA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE.

1. A embargante afirmou que os valores cobrados na execução foram pagos mediante acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, porém não trouxe aos autos documentos hábeis a elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

2. Havendo controvérsia sobre os documentos acostados aos autos, é ônus do embargante afastar, mediante prova robusta, a presunção de legitimidade do título executivo.

3. Alegação de pagamento não comprovada.

4. Apelação improvida. Manutenção da sentença de 1º grau.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 90705 Processo: 92030716203 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 21/06/2007 Documento: TRF300127189 Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 800 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)".

Assim, ocorrendo a reforma da r. sentença monocrática os honorários advocatícios devem ser suportados pelo embargante que, por ora, fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.021148-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL SUPERIOR
COOPERPAS 11

ADVOGADO : JOAO BIAZZO FILHO e outros
: JOSE RICARDO BIAZZO SIMON
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.22398-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: Ação ordinária proposta por COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR COOPERPAS - 11 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração de seus administradores, autônomos e avulsos, instituída pela Lei Complementar 84/96.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, e condenou o sucumbente em verba honorária arbitrada em 10% do valor da causa corrigida monetariamente.

Apelante: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR COOPERPAS - 11 requer a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida perante os Tribunais Superiores, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

A exação prevista no artigo 1º, inciso II, da lei complementar nº 84/96, também veiculada no artigo 22, inciso IV, da lei nº 8.212/91, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal.

Por primeiro, faz-se imperioso mencionar que é inafastável que o serviço prestado através de cooperativa de trabalho é desempenhado por pessoa física associada a esta, a qual não guarda qualquer vínculo empregatício com a empresa tomadora, a tornar possível ao legislador a instituição da exigência em tela.

A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperados foi veiculada pelo art. 1º, II, da lei complementar nº 84/96, o qual atribuiu à própria cooperativa a sujeição passiva, carregando-lhe o ônus de recolher aos cofres previdenciários o mesmo valor equivalente a 15% (quinze por cento) "... do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas."

Note-se que se elegeu a própria cooperativa como sujeito passivo, bem como se utilizou lei complementar na veiculação, nos moldes do §4º do art. 195 da Magna Carta, tendo em vista firme Jurisprudência no sentido de que, adotada a redação originária do aludido artigo da lei Maior, não haveria possibilidade de uso de lei ordinária para criação de contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos a pessoas que não fossem empregadas, segundo o significado dado ao termo pela legislação trabalhista.

Sobre a base de cálculo, consistente no total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas aos cooperados, não incide qualquer outra contribuição previdenciária, sendo certo que a vedação ao *bis in idem*, inserta no artigo 154, inciso I, do texto constitucional, abrange apenas os impostos, consoante a iterativa jurisprudência deste Sodalício (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904553, 2ª Turma, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1396; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454624, 1ª Turma, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJU DATA:19/04/2007 PÁGINA: 326; AC - APELAÇÃO CIVEL - 782793, 5ª Turma, Rel. JUIZA SUZANA CAMARGO, DJU DATA:02/09/2003 PÁGINA: 487)

No mesmo sentido, colaciono precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. FINSOCIAL. ALEGAÇÃO DAS EMPRESAS DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO POR AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A AUTORIZAR A SUA COBRANÇA E EXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

1. Alegações da empresa. Improcedência. O Plenário desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Decreto- lei nº 1.940/82 e as alterações havidas anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 continuaram em vigor até a edição da lei complementar nº 70/91.

1.1. Existência de bitributação por ter o FINSOCIAL a mesma base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Insubsistência. A vedação constitucional prevista no art. 154, I da Carta Federal somente diz respeito aos impostos e não às contribuições para a seguridade social.

2. Extraordinário da União Federal. Inaplicabilidade do princípio da anterioridade às contribuições sociais. Alegação parcialmente procedente. A teor do disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal, a exação somente poderá ser exigida noventa dias após a edição da lei que a houver instituído ou modificado.

Extraordinário da União Federal parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Não conhecido o recurso da empresa.

(STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 200788/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 19-06-1998 PP-00010 EMENT VOL-01915-02 PP-00295)

Assim, forçoso concluir pela total validade da novel contribuição, que, diga-se de passagem, respeitou o prazo nonagesimal determinado pelo artigo 195, §6º, da CR/88.

Nem haveria falar-se em afronta à regra protetiva do art. 174, §2º, da Constituição Federal, vez que programática, a ser exercida nos moldes da lei, sequer existente. De qualquer modo, ainda que se venha a legislar sobre o apoio e estímulo ao cooperativismo, certamente tal não afastaria a obrigatoriedade de participação no custeio da seguridade social.

Na mesma linha, quanto à regra constitucional que prescreve "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas", tratada na alínea "c" do inc. III do art. 146 da Magna Carta, também não pode ser interpretada como obrigatoriedade de conferir tratamento privilegiado às cooperativas. Deveras, consoante a percuciente lição de Leandro Paulsen,

"será adequado o tratamento tributário do ato cooperativo quando implicar carga tributária inferior a das demais atividades produtivas, incentivando-o, ou, no mínimo, quando implicar carga tributária que não seja mais gravosa que a incidente sobre outras atividades (do contrário, ao invés de estimular, estaria inviabilizando o cooperativismo)."

(L. Paulsen, *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 10a. Edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2008, p. 100)

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já assentou que tratamento adequado não quer dizer tratamento privilegiado, consoante se depreende do seguinte aresto:

EMENTA: ICMS. Cooperativas de consumo.

- Falta de prequestionamento da questão concernente ao artigo 5º, "caput", da Constituição Federal (súmulas 282 e 356).

- A alegada ofensa ao artigo 150, I, da Carta Magna é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.

- Inexiste, no caso, ofensa ao artigo 146, III, "c", da Constituição, porquanto esse dispositivo constitucional não concedeu às cooperativas imunidade tributária, razão por que, enquanto não for promulgada a lei complementar a que ele alude, não se pode pretender que, com base na legislação local mencionada no aresto recorrido, não possa o Estado-membro, que tem competência concorrente em se tratando de direito tributário (artigo 24, I e § 3º, da Carta Magna), dar às Cooperativas o tratamento que julgar adequado, até porque tratamento adequado não significa necessariamente tratamento privilegiado.

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 141800/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 03-10-1997 PP-49239 EMENT VOL-01885-02 PP-00379)

Anoto, enfim, que tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto a 2ª Turma desta Corte Regional Federal, já manifestaram entendimento no sentido da constitucionalidade da contribuição social ora tratada, conforme se verifica das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - COOPERATIVA MÉDICA - UNIMED - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS COOPERADOS - SITUAÇÃO DIVERSA DA HIPÓTESE DE EMPRESAS OPERACIONALIZADORAS DE PLANOS DE SAÚDE.

1. A entidade cooperativa, por ato negocial, capta recursos de terceiras pessoas que irão receber serviços médicos prestados por sua intermediação.

2. Os profissionais médicos que atendem aos terceiros não são por eles remunerados. Como associados à cooperativa dela recebem remuneração.

3. As cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Assim, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos, os cooperados, incide contribuição previdenciária. Jurisprudência pacificada do STJ.

4. Hipótese inteiramente distinta das empresas que intermedeiam serviço médico. As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária.

5. No caso, a UNIMED constitui-se entidade cooperativa, enquadrando-se na primeira hipótese.

6. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 633134/SP, Processo nº 200400195351, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 26/08/2008, DJE DATA:16/09/2008)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

I - É entendimento pacífico no âmbito desta Corte que as cooperativas são equiparadas às sociedades comerciais, incidindo contribuição previdenciária sobre os honorários pagos pela cooperativa a seus médicos autônomos.

Precedentes: REsp nº 597.722/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ DE 29/11/2004, REsp nº 503.057/RN, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 15/09/2003, REsp nº 721.344/ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/12/2005, AgRg no AG nº 678.443/PR, Relator Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 21/11/2005).

II - Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 797547/RS, Processo nº 200501886672, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 06/04/2006, DJ DATA:04/05/2006 PG:00146)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVAS DE TRABALHO - MÉDICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96 - ARTIGO 1º - INCISO II - POSSIBILIDADE - BIS IN IDEM - INEXISTÊNCIA.

1- A União pode criar, mediante lei complementar, outras contribuições previdenciárias e, nesse diapasão, fundamentada na referida disposição constitucional, a lei complementar nº 84/96 instituiu nova contribuição para o financiamento da seguridade social a cargo das cooperativas de trabalho.

2- Não há ofensa ao princípio da não-cumulatividade, como tampouco bitributação, até porque pois não se aplicam às contribuições sociais em questão as limitações estabelecidas no inciso I do artigo 154.

3- Apesar de não serem empregadoras e do tratamento diferenciado dispensado pela CR/88, em seu artigos 146, III, "c" e 174, § 2º, as cooperativas de trabalho não estão imunes das contribuições sociais, em razão da princípios constitucionais da universalidade da cobertura e do atendimento, e da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social.

4- As Cooperativas médicas são obrigadas a recolher a contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente e pagos aos médicos, seus associados, pelos serviços prestados a terceiros, nos termos do inciso II, do artigo 1º, da lei complementar nº 84/96.

5- Para fins previdenciários as cooperativas formadas por médicos se equiparam às cooperativas de trabalho, pois o fato gerador da exação é o pagamento realizado pela cooperativa ao médico associado

6- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904553, Processo nº 200303990313553, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 14/12/2007, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1396)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao recurso de apelação interposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.039737-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : GUIDO MACHADO BRAGA e outros

: LUIZ EDUARDO CHAD
: RENATO NAGIB CHAD
ADVOGADO : ANTONIO CELSO DA COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00004-6 2 Vr APARECIDA/SP
DECISÃO

Descrição fática: GUIDO MACHADO BRAGA E OUTROS opôs embargos à execução fiscal contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes, para reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário, condenando o exequiente ao pagamento de honorários advocatícios fixado em 10% do valor da causa.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugna pela reforma da r. sentença, sustentando que não se operou a decadência.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

Cumprir destacar que os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Como se vê a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Quando inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data

do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subseqüente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Cabe mencionar que a Emenda Constitucional 08/77, muito embora, tenha retirado a natureza tributária das ditas contribuições, revigorando somente a prescrição trintenária (permanecendo de cinco anos o lapso decadencial) até a vigência da Constituição Federal de 1988, que restituiu a natureza tributária, submetendo-as, novamente, às regras prescricionais do CTN.

Trata-se, o presente caso, de cobrança de contribuições previdenciárias sobre construção civil; verifica-se por meio do termo de início da ação fiscal - TIAF datado de dezembro de 1994 que fora exigida a documentação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias relativa ao período de janeiro a dezembro de 1984, em razão da construção ocorrida naquela época, contudo, o crédito tributário fora constituído tão somente em dezembro de 1994, conforme demonstra a CDA e a NFLD n°s 31.899.586-7 acostadas aos autos à fl. 106 e fl. 03 do apenso, ultrapassando, por conseguinte, o prazo decadencial à constituição do crédito, previsto no art. 173, do CTN.

Ademais, os embargantes juntaram aos autos recolhimentos de contribuições previdenciárias relativas à obra do ano 1984.

Assim, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o crédito tributário foi fulminado pela decadência, restando prejudicada a análise das demais matérias.

Pelo exposto, **nego seguimento**, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.045226-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FRIGORIFICO CARDEAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.52172-9 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por FRIGORÍFICO CARDEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de sentença que julgou procedente o pedido de afastamento da exigência de multa moratória referente às contribuições previdenciárias confessadas, declarando a inexistência de vínculo jurídico entre a autora e a autarquia. Condenou, ainda, o INSDS à restituição das quantias pagas a título de multa de mora, devidamente corrigidas a partir da data do recolhimento indevido, acrescido de juros de mora.

Em suas razões, FRIGORÍFICO CARDEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA requer a reforma da r. sentença, para que seja utilizada a Taxa SELIC sobre os valores a serem restituídos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por sua vez, pugna pela reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, que o recolhimento das contribuições previdenciárias, a través da GRPS, a cargo da empresa, compreende a

execução de duas obrigações, a satisfação do crédito -obrigação principal- e o recolhimento aos cofres públicos, na época própria -obrigação acessória.

Com contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

A matéria versada nos presentes autos diz respeito à exclusão da multa moratória incidente sobre os débitos previdenciários objeto de pagamento em atraso, ao argumento de que estaria caracterizada a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Contudo, a denúncia espontânea somente tem lugar nas hipóteses em que o sujeito passivo, em antecipação ao fisco, confessa o débito, cuja espécie tributária não esteja sujeita ao lançamento por homologação, pagando-o integralmente, acrescido de correção monetária e juros.

O entendimento jurisprudencial é firme no sentido da exigência da multa moratória nas hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação. No sentido do ora exposto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO CONFESSADO E OBJETO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

A denúncia espontânea é inadmissível nos tributos sujeitos a lançamento por homologação "quando o contribuinte declara a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no REsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ 05.09.2005)

Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art. 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

"Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

"A configuração da "denúncia espontânea", como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida pelo contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (art. 138, § único, do CTN)

Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe que um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

A fortiori, pagando em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea ;
Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea , tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da última apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa corresponsiva.

Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Munhoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

.....
In casu, verificado o parcelamento do débito confessado, não se caracteriza a denúncia espontânea , para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes ...)

Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGA nº 802156, Registro nº 200601746354, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 17.05.2007, p. 207, unânime). (grifos nossos).

Assim, diante da reforma da r. sentença, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Diante do exposto e com base no precedente mencionado, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar integralmente a r. sentença, restando prejudicado o recurso de apelação da parte autora, nos termos do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, e da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.061106-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ODONTOVAL CLINICA ODONTOLOGICA DO VALE DO PARAIBA S/C LTDA
ADVOGADO : JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.04.00714-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: nos autos de ação ordinária, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, uma vez que a Autora, mesmo tendo sido intimada para emendar a inicial, não o fez (art. 284, c/c artigo 267, incisos I e IV, c/c o artigo 295, todos do CPC).

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a decisão apelada há que ser reformada, uma vez que o feito não poderia ter sido extinto sem que houvesse a prévia intimação pessoal do Autor, tal como preceituado no artigo 267, parágrafo primeiro do CPC.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada está em total sintonia com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte.

Com efeito, tendo o MM Juízo de primeiro grau determinado a emenda da inicial, afigura-se desnecessária a prévia intimação pessoal do Autor para posterior extinção do feito, eis que esta, nos termos do 267, §1º do CPC, só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se coadunam com a situação verificada *in casu*. A prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias fica parado por inércia da parte. No caso em tela, entretanto, o processo foi extinto, posto que não emendou a inicial, tal como determinado, encontrando tal extinção amparo no artigo 267, I e IV e não nos incisos II e III do referido dispositivo.

A decisão recorrida não merece, pois, qualquer reparo, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1095871 RJ QUARTA TURMA 24/03/2009 FERNANDO GONÇALVES) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE. 1. Determinada a emenda no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput", o autor não cumpriu a diligência, ensejando o indeferimento da petição inicial. 2. Desnecessária a intimação pessoal da parte, porquanto a situação não representa as hipóteses previstas no artigo 267, II e III, do CPC. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956472 SP SEXTA TURMA 22/09/2004 JUIZ MAIRAN MAIA)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto. Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.60.00.006649-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IMUSIC IMPORTADORA MUSICAL LTDA
ADVOGADO : MARCIO TULLER ESPOSITO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que não houve interposição de recurso, cumpra-se a parte final da decisão de fls.165, baixando-se os autos à Vara de Origem.

Sendo assim, julgo prejudicado o pedido de fls. 167, vez que a execução fiscal será encaminhada ao Juízo "a quo", apensada aos presentes autos.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.000452-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : J A EMPREITEIRA S/C LTDA
ADVOGADO : CLAUDINEI APARECIDO MOSCA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: J. A EMPREITEIRA S/C LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelante: J. A EMPREITEIRA S/C LTDA alega, em síntese, preliminarmente, o cerceamento de defesa, ante a ausência da perícia técnica e o julgamento antecipado da lide. Quanto ao mérito, aduz que não preenche a CDA os requisitos indispensáveis. Insurge-se contra a aplicação da correção monetária, juros de mora e multa moratória.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

A matéria alegada em preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada a seguir.

Cabe destacar que não houve cerceamento de defesa, uma vez que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC), de modo que, se o MM. Juízo Singular reservou-se no direito de somente apreciar a necessidade ou não da produção da prova pericial, vindo a julgá-la desnecessária, é porque entendeu que as provas existentes, já seriam bastantes para solucionar a lide, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa do embargante, a quem foram oportunizadas todas as possibilidades de manifestação nos autos.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF- 3/SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página 420)".

Ademais, a matéria pertinente à produção de provas nos embargos à execução fiscal está disciplinada na Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), da seguinte forma, *in verbis*:

" Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

(...)

Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias."

" Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas."

Conforme artigo 16, § 2º, da LEF, compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, bem como já requerer as provas que considera necessárias para sua defesa, estas últimas constituindo aquelas provas cuja produção depende da intervenção judicial.

Por oportuno, a teor do artigo 17, parágrafo único, da LEF, se o magistrado *a quo* entender que a questão posta nos embargos é meramente de direito, poderá julgar antecipadamente a lide ou caso seja de direito e de fato, quando verificado que a prova é apenas documental, sendo desnecessária a produção de outras provas que exijam a intervenção judicial e designação.

A análise da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é função do magistrado da causa para fins de condução do processo, podendo indeferir a produção, quando entender que as diligências requeridas serão inúteis ou meramente protelatórias, com fundamento nos artigos 125, 130 e 131).

Assim, cabe às partes requerer as provas de forma objetiva, justificando com clareza a sua necessidade e utilidade para a comprovação do direito alegado, sob pena de indeferimento do pedido, conforme preceituado no art. 333, do CPC.

Desta forma, as razões da apelante são impertinentes, ao alegar que houve cerceamento de defesa no julgamento dos embargos, redundando em nulidade, ao argumento de que o julgamento antecipado do processo não permitiu que demonstrasse o valor real a ser exigido na certidão da dívida ativa.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

É de salientar, ainda, que a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Portanto, não há nos autos qualquer elemento capaz de ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que goza o crédito fiscal.

CUMULAÇÃO DE MULTA, JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

É legal a cumulação de multa, juros moratórios e a correção monetária presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

A multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

A corroborar tal entendimento, peço vênias para mencionar o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...).

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023652-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EVARISTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO

: PAULO ROBERTO BARTHOLO

: JUSSARA LOZANO

: TELMA FERREIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.05.18050-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: EVARISTO DE OLIVEIRA opôs embargos à execução fiscal contra o UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando a parte embargante ao pagamento da verba honorária em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Apelante: EVARISTO DE OLIVEIRA alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Insurge-se contra a cumulação de correção monetária, juros de mora e multa moratória.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

Muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições contidas no art. 10 do Decreto 3.708/1919, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome dos sócios responsáveis, estes serão executados juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos,

para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."
(STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

No presente caso, o nome do embargante consta das CDAs, às fl. 20/21, não logrando êxito em demonstrar que não era sócio da empresa, devendo dessa forma ser mantida a r. sentença monocrática.

CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS

É legal a cumulação de multa e juros moratórios, presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

A corroborar tal entendimento, peço vênias para mencionar o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...)

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR, assim enunciada: "*As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária*".

A corroborar tal entendimento, peço vênia para trazer à colação o seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

(...)

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida".

(TRF 3, APELAÇÃO CIVEL: 200161260053423, QUINTA TURMA, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004 Documento: TRF300090400 DJU DATA:08/03/2005 PÁGINA: 407)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.003882-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : IVAN RYS e outro

APELADO : AGROPECUARIA PESSINA S/A

ADVOGADO : HELCIO HONDA

SUCEDIDO : FIACAO PESSINA S/A

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação de ação ordinária, homologando o pedido de desistência formulado pela Autora e autorizando o levantamento, por esta, dos depósitos realizados no ano de 2001.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, diante da legalidade das contribuições objeto da lide.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada está em total sintonia com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ.

Primeiramente, cabe observar que a decisão indeferiu o pedido formulado pela União para que os depósitos realizados até dezembro/2001 fossem retidos, tendo em vista que a Apelante não diligenciou a penhora de tais créditos no rosto dos autos. Nada obstante, o Apelante não se insurgiu contra tal aspecto da decisão, tendo enfrentado apenas outras questões em suas razões recursais. Neste contexto, constata-se, de logo, que o recurso não merece sequer ser conhecido, uma vez que não observado o requisito da impugnação específica da decisão atacada.

O Apelante deixou, assim, de atender ao pressuposto recursal da impugnação específica da decisão recorrida. Por conseguinte, não pode o seu apelo sequer ser conhecido, conforme pacificado na jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA - NÃO CONHECIMENTO. I - CONSTITUI PRESSUPOSTO RECURSAL INAFASTAVEL O DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. II - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE SE VOLTA CONTRA ASPECTOS MERITORIOS DO MANDADO DE SEGURANÇA. III - RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - 357, PI, CORTE ESPECIAL 31/08/1995 BUENO DE SOUZA)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.029870-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : DAN AGRO COML/ LTDA
ADVOGADO : ÉRICA PAIVA REIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.05.006506-1 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dan Agro Comercial Ltda. em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campinas - SP que, nos autos de mandado de segurança contra ato do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília - DF.

A agravante aduz que a decisão deve ser reformada, uma vez que a competência para o julgamento do mandado de segurança é do juízo do domicílio do impetrante, ou seja, Campinas - SP.

O pedido de liminar foi indeferido pelo Juiz Federal Souza Ribeiro (fls. 16/17).

Contra-minuta às fls. 22/29.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo improvimento do recurso (fls. 33/36).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão agravada observou a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

Em se tratando de mandado de segurança contra ato do Comitê Gestor que excluiu a impetrante do REFIS, e não estando o caso dos autos dentre as exceções previstas na Resolução CG/REFIS nº 24/2002, o aduzido constrangimento ilegal somente pode ser imputado àquele órgão, cujo Diretor possui domicílio na cidade de Brasília - DF, o que evidencia o acerto da decisão agravada.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE EXCLUSÃO DO REFIS PELO COMITÊ GESTOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

I - Conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 9.964/2000, compete ao Comitê Gestor do REFIS o ato de exclusão dos contribuintes do referido programa, daí porque somente ele detém legitimidade para figurar como autoridade coatora nos mandados de segurança que questionam a legalidade da exclusão, não sendo legítimas as autoridades fiscais da Secretaria da Receita Federal (Delegados), salvo nos casos de exclusões em que estas últimas autoridades receberam, excepcionalmente, a competência para tornar insubsistentes os atos de exclusão editados pelo Comitê (Resoluções CG/REFIS nº 6/01, 54/01, 67/01, 68/01 e 69/01), conforme a Resolução CG/REFIS nº 24/2002 e os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

II - No caso em exame, a impetrante foi excluída do REFIS pela Portaria nº 1.481, de 27.11.2006, com efeitos a partir de 01.12.2006, conforme fundamentos do Despacho Decisório nº 188 de 2006, confirmado pelo Despacho Decisório nº 25 de 2007, tudo com fundamento nos arts. 3º, 5º e 9º da Lei nº 9.964/2000, arts. 2º e 3º do Decreto nº 3.712/2000, art. 15 do Decreto nº 3.431/2000, art. 2º da IN SRF nº 43/2000 e arts. 2º, II, 3º, 4º e 6º da Resolução CG/REFIS nº 009/2001.

III - O Delegado da Receita Federal, autoridade impetrada neste "writ", não tem legitimidade para a ação, por não possuir poderes para reverter os efeitos do ato de exclusão do REFIS praticado pelo Comitê Gestor daquele Programa.

IV - Processo extinto sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame das demais matérias dos autos. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS nº 305004, Registro nº 2007.61.04.007339-3, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJU 09.09.2008, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. EXCLUSÃO. REINCLUSÃO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA.

1. A agravante insurge-se, na ação mandamental, contra ato administrativo de efeitos concretos, que a excluiu do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Não discute nenhum ato normativo. Preliminar de mandado de segurança impetrado contra lei em tese rejeitada.

2. No processo de origem discute-se, tão-somente, a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal em Anápolis/GO e, em consequência, a competência para processar o mandado de segurança impetrado. Preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Receita Federal rejeitada.

3. Se o Comitê Gestor do REFIS foi quem excluiu a agravante do programa, apenas ele pode corrigir eventual ilegalidade ou abuso de poder. Caso contrário, seria o caos. O fato de ter o presidente do Comitê Gestor domicílio em Brasília/DF, torna competente uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar e julgar o mandado de segurança.

4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AG nº 2003.01.00.041218-1, DJU 11.06.2004, p. 159, unânime).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.046491-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CONFECÇÕES ALDA S ARARAQUARA LTDA e outros

: JAIR MESQUITA

: JOSE ALDO TAMER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSSJ - SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2001.61.20.002707-9 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face de Confecções Alda S. Araraquara Ltda e outros, indeferiu a substituição do depositário dos bens penhorados.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que o procurador do INSS, nomeado depositário dos bens da agravante, não tem condições de exercer o encargo, uma vez que é responsável por processos de vários comarcas, fato que o impede de zelar pelo patrimônio a penhorado, como se espera de um depositário fiel.

Efeito suspensivo: negado.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que está prejudicado.

Segundo informa o ofício de fls. 39, o Juízo *a quo* revogou a penhora dos bens imóveis em relação aos quais o procurador do INSS foi nomeado depositário. Tendo em vista que a decisão que indeferiu a substituição do depositário é objeto do presente agravo de instrumento, este recurso perdeu o objeto, restando prejudicado o seu julgamento.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.048028-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : INSTALACOES ELETRICAS SANCHEZ E CLEMENTE LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2001.61.26.005343-5 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face de Instalações elétricas Sanchez e Clemente Ltda. e outros, **indeferiu** o pedido de anulação de alienação do bem supostamente efetuada em fraude à execução.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a citação da empresa executada ocorreu em 23.02.2000, sendo que a alienação do bem dos sócios ocorreu em 15.09.2000, fato que, segundo alega, configura fraude à execução. Pleiteia, assim, a anulação da referida alienação.

Efeito suspensivo: negado.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

O entendimento jurisprudencial do STJ, em relação aos fatos ocorridos antes da reforma do artigo 185, do CTN, promovida pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, é pacífico no sentido de que a fraude à execução somente se configura se a venda do bem do executado ocorreu após a sua citação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

1. A jurisprudência do STJ consolidada anteriormente à vigência da LC n. 118/05 é no sentido de que a alienação do bem em data anterior à citação válida do devedor em execução fiscal não configura, por si só, fraude à execução, relativizando-se de sorte a regra do art. 185 do CTN.

2. Na espécie, verifica-se que a alienação do bem se deu em 22.3.1999, isto é, antes da citação válida do sócio, que se deu em 24.5.1999. Portanto, aplicável o entendimento adotado por esta Corte antes do advento da LC 118/05.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AGRESP - 844814, UF: RS, 2ª Turma, Data da decisão: 03/02/2009, DJE DATA:17/02/2009, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES)

Compulsando-se os autos, verifica-se que o imóvel em questão foi alienado em 15.09.2000, bem como que os co-executados, sócios da empresa executada e proprietários do referido bem, foram citados em 24.11.2000. Portanto, aplicando-se o entendimento jurisprudencial citado, conclui-se que não restou configurada a fraude à execução, uma vez que a venda do imóvel ocorreu em época em que vigia a redação original do art. 185, do CTN.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.039796-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ENTRE NOS CONFECÇOES LTDA -ME e outros

: PAULO ROBERTO DE BARROS

: EMILIA CLARICE NIMTZ DE BARROS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00422-8 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Descrição fática: ENTRE NOS CONFECÇÕES LTDA - ME E OUTROS opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes, para desconstituir o título do processo de execução e, em consequência, extinguiu a execução fiscal, declarando insubsistente a penhora. Condenou o INSS nas custas processuais e honorários advocatícios em R\$600,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requer a reforma da r. sentença, por ser constitucional às cobranças das contribuições previdenciárias incidente sobre a remuneração de administradores e autônomos (prolabore), prevista no art. 3º, I, da Lei 7.787/89 e art. 22, I, da Lei 8.212/91.

Recurso Adesivo: Requer o afastamento da penhora sobre o imóvel por ser bem de família.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, § 1º-A, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.
- Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
 4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
 5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

QUANTO À CONTRIBUIÇÃO SOBRE O PRO LABORE

A matéria veiculada nos presentes autos se refere à contribuição previdenciária instituída pelo art. 3º, inciso I, da 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, incidente sobre a remuneração de avulsos, autônomos e administradores.

Compulsando os autos, verifico, primeiramente, que a certidão de dívida ativa foi lançada exigindo a contribuição previdenciária referente aos serviços prestados por autônomos, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91.

Cumprando ressaltar que a Constituição Federal, à época em que foi instituída a contribuição previdenciária, de que trata a Lei 7.787/89, elencava como possíveis hipóteses de incidência, em seu art. 195, inciso I, apenas a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Assim, tendo em vista que a Lei Maior não autorizava a instituição de contribuição previdenciária sobre outras hipóteses de incidência, foi editada a Resolução nº 14 do Senado Federal suspendendo a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos", tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade prolatada pelo STF no âmbito dos recursos extraordinários 166.772 e 164.812.

Já o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc", sendo que a suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", deu-se por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1910/81 C/C O DE Nº 2318/86. RESPEITADO O DIREITO DE FISCALIZAÇÃO DA AUTARQUIA QUANTO À COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 100 E 167, INCISOS II E VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INAPLICABILIDADE. LEI Nº 8383/91: POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO.

(...)

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RREE's nºs 166.772 e 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc".

Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

(...)

- Apelação autárquica parcialmente conhecida e não provida.

Preliminar de falta de interesse rejeitada. Apelo das autoras parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 96030874345, 5ª Turma, relator André Nabarrete, Data da decisão: 21/06/2004, DJU DATA:10/08/2004)

Contudo, cumpre esclarecer que as contribuições incidentes sobre o *pró-labore* instituídas pela LC 84/96 relativas às competências de janeiro de 1996 a outubro de 1996 são legítimas, já que foi obedecido o rito constitucional insculpido no art. 195, §§ 4º e 6º e art. 154, I, ambos da CF/88, autorizando, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e empresários.

A propósito, o entendimento desta Egrégia corte é pela exigibilidade da contribuição incidente sobre referida remuneração, conforme se extrai do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LC 84/96 - EXIGIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Revela-se desnecessária a realização de prova pericial para verificar a inexistência de vínculo empregatício com aqueles trabalhadores que a fiscalização declarou não serem autônomos, visto que os relatórios fiscais acostados às fls. 63/65 e 141/143 demonstram que, ao contrário do que alega a embargante, a fiscalização não considerou nenhum autônomo como empregado.

2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.

3. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

4. A referida declaração de inconstitucionalidade refere-se, apenas, à contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, tendo-se tornado devida com a vigência da LC 84/96, que reinstituíu a referida exação. Na verdade, é adequado o modo de instituição da aludida contribuição por meio de lei complementar, sendo explícita a CF/88 quando a traz como pré-requisito para dispor sobre a Seguridade Social.

5. No caso dos autos, da leitura de cópia de peças dos processos administrativos (relatórios fiscais), restou evidenciado que a contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos refere-se ao período de vigência da LC 84/96.

6. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

7. A embargante alegou toda matéria que entendeu útil à sua defesa, requerendo prova pericial, nos termos do art. 16, § 2º, da LEF, o que não caracteriza as hipóteses contidas nos incs. IV e V do art. 17 do CPC.

8. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF3, AC nº 547250, 5ª Turma rel Juíza Ramza Tartuce, DJU 04-07-2007, pág. 286)

No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. UNIMED. CONSTITUCIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, DA LC Nº 84/96.

1. Não há inconstitucionalidade no art. 1º da LC nº 84/96, já apreciada pelo STF, tanto em seu inciso I (RE nº 228.321/RS), quanto em seu inciso II (ADIN nº 1.432-3).

2. O objetivo da LC nº 84/96 foi reintroduzir, mediante veículo legislativo adequado, a contribuição social a cargo das empresas, inclusive cooperativas, sobre as remunerações pagas ou creditadas a empresários, autônomos, avulsos e outras pessoas físicas, sem vínculo empregatício com tais instituições (inciso I do art. 1º), que fora julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, exatamente pela falta de lei complementar.

3. No caso das cooperativas de trabalho, a mesma exação foi criada sobre as remunerações pagas, distribuídas ou creditadas aos seus próprios cooperados (associados), quando relativas a serviços prestados (como autônomos) a pessoas jurídicas (que contratam com a cooperativa) por intermédio dela (a cooperativa) (inciso II do art. 1º). O princípio foi mantido: cobrar a contribuição do autônomo que presta serviço à pessoa jurídica. A cooperativa de trabalho atua como responsável tributário (art. 121, II, do CTN), decorrendo sua obrigação de disposição expressa da norma discutida, cujo fato gerador é pagar, distribuir ou creditar importâncias aos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio delas.

4. Não importa, outrossim, a diferença entre contrato de locação de serviços e de fornecimento de serviços; o importante é que a cooperativa se interpõe entre a empresa e o autônomo, ao colocar à disposição do usuário o serviço médico. Ainda que mediatamente o serviço seja prestado à pessoa física, não se pode olvidar que a destinatária imediata - até por ser a contratante direta com a cooperativa - é a pessoa jurídica.

5. Não mais sendo exigido para a instituição do tributo o requisito legislativo excepcional, a LC nº 84/96 passou a ter força de lei ordinária. A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, este diploma legislativo tornou-se materialmente lei ordinária, porquanto a contribuição nele prevista deixou de ser objeto de lei complementar, podendo ser regulada ou mesmo revogada por meio de lei ordinária."

(TRF4, AC nº 199971000119805, 1ª Tuma rel Wellington Mendes de Almeida, DJ 17-08-2004, Pág. 384)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que é devida a contribuição social incidente sobre o pró-labore a partir da vigência da LC 84/96, como no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE E SOBRE A ISENÇÃO DA QUOTA CONDOMINIAL DOS SÍNDICOS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONDOMÍNIO. CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA.

I - É devida a contribuição social sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96, porquanto a Instrução Normativa do INSS nº 06/96 não ampliou os seus conceitos, caracterizando-se o condomínio como pessoa jurídica, à semelhança das cooperativas, mormente não objetivar o lucro e não realizar exploração de atividade econômica.

II - A partir da promulgação da Lei nº 9.876/99, a qual alterou a redação do art. 12, inciso V, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, com as posteriores modificações advindas da MP nº 83/2002, transformada na Lei nº 10.666/2003, previu-se expressamente tal exação, confirmando a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária. III - Recurso especial improvido."

(STJ Resp. nº 411832, 1ª Turma, rel Min. Francisco Falcão, DJ 19-12-2005, pág. 211, RDDT vol. 00126 pág. 135)

Assim, reconheço a legitimidade da contribuição incidente sobre o *pró-labore*, em relação às competência de janeiro de 1996 a outubro de 1996, já que tem amparo na LC 84/96, no art. 195, §§ 4º e 6º e art. 154, I, ambos da CF/88, devendo ser a CDA desconstituída, tendo em vista serem as referidas contribuições, em período anterior, indevidas.

IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL

A questão da impenhorabilidade do imóvel que constitua bem de família pode ser argüida a qualquer momento, modo ou grau de jurisdição, por se tratar de questão de ordem pública.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes do STJ e desta C. Corte Regional:

"AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS. TÍTULO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 22 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 741, V, do Código de Processo Civil e presente o princípio da instrumentalidade do processo, as questões relativas à nulidade da penhora podem ser apresentadas por simples petição nos autos da execução ou nos embargos correspondentes. No caso, porém, já decidida a matéria no curso de execução, não cabe retroceder para anular tal decisão e determinar que outra seja prolatada nos autos dos embargos à execução do título constituído em ação monitoria.

2. O art. 22 do Código de Processo Civil não foi prequestionado.

3. Recurso especial não conhecido".

(STJ - 3ª T., vu. RESP 555968, Processo: 200301012682 / PR. J. 14/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 231. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

Ademais, a pretensão da apelada encontra respaldo na norma insculpida no art. 1º, "caput", da Lei 8.009/90, *in verbis*:

"art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que seja seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

Contudo, é incumbência da embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a penhora sobre o imóvel objeto da ação sob a alegação deste ser bem de família, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Verifico, no presente caso, que a embargante, não logrou êxito em demonstrar o alegado, ou seja, o cumprimento dos requisitos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90.

Ademais, a apelada nem, ao menos, instruiu os embargos com a documentação e outras provas (como testemunhal) que pudessem eventualmente demonstrar que o bem serve como moradia de sua família anteriormente a ação de execução fiscal, apenas foi juntado a matrícula do imóvel no Registro de Imóveis.

Para exaurimento da questão trago à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. ARTIGO 3º, V. I - A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida. II- A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do STJ. III - Agravo de instrumento improvido".

(TRF3º Região, AI 329284 Proc nº 2008.03.00.009603-6/SP, Relatora Des. Fed. Alda Bastos, 4ª Turma, DJ 06/11/2008, DJF3 26/02/2009 p.570)

Dada a sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso adesivo e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação do INSS, para reconhecer a legalidade e a constitucionalidade da exigência da contribuição incidente sobre o "prólaboro" tão somente no período de janeiro de 1996 a outubro de 1996, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.16.000298-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ECOL COML/ DE PETROLEO LTDA e outros

: DURVAL SALATINI

: MARIA DA GRACAS XAVIER SALATINI

ADVOGADO : JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: ECOL COMERCIAL DE PETROLEO LTDA E OUTROS opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, e condenou os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Apelante: ECOL COMERCIAL DE PETROLEO LTDA E OUTROS alegam a impenhorabilidade dos bens constritados, por serem imprescindíveis para o desempenho de suas atividades e, ainda, pede a desconstituição da CDA dada a iliquidez, a incerteza e inexigibilidade do crédito, pois não há cálculo de forma discriminada, e que não poderia ser cumulado ao principal, correção monetária, juros de mora e multa.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

No que diz respeito à alegação de nulidade do ato constitutivo da penhora, melhor sorte não teve o embargante, senão vejamos.

Com efeito, a previsão de impenhorabilidade constante no art. 649, V, do Código de Processo Civil, aplica-se apenas à pessoa física, protegendo a atividade profissional pessoal, não se estendendo à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa.

A corroborar com este entendimento, trago à colação o seguinte julgado.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA PENHORA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A impenhorabilidade absoluta dos livros, máquinas, utensílios e instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, previsto no art. 649, VI, do CPC, aplica-se, apenas, às pessoas físicas, até porque a constrição dos referidos bens não impede a empresa de realizar suas atividades.
3. A redução da penhora deve ser decidida nos autos da execução, sendo descabida a sua apreciação em embargos. Precedentes desta Corte.
4. Honorários advocatícios reduzidos para 10% do valor atualizado do débito, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC.
5. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 171246 Processo: 94030308435 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/05/2005 Documento: TRF300093644 Fonte DJU DATA:06/07/2005 PÁGINA: 149 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)".

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.
Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Quanto à alegação de falta de liquidez dos valores executados, caberia à embargante apresentar números que entenda como corretos a fim de tornar controvertidos os valores oferecidos pelo INSS, capazes assim de infirmar a regularidade *juris tantum* da certidão de dívida ativa conferida pelos artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80.

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Embasamento Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Crédito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS

É legal a cumulação de multa e juros moratórios, presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

A corroborar tal entendimento, peço vênias para mencionar o seguinte julgado:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.
(...)
8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...)

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR, assim enunciada: "*As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária*".

A corroborar tal entendimento, peço vênias para trazer à colação o seguinte aresto:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

(...)

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3, APELAÇÃO CIVEL: 200161260053423, QUINTA TURMA, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004 Documento: TRF300090400 DJU DATA:08/03/2005 PÁGINA: 407)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação do embargante, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.82.026913-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : MODERN BRINDES PRODUTOS METALICOS LTDA massa falida

ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CHRISTIANE ROSA SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Descrição fática: MASSA FALIDA DE MODERN BRINDES PRODUTOS METÁLICOS LTDA opôs embargos à execução fiscal contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou parcialmente procedente**, para determinar a exclusão do montante exequendo das parcelas referentes à multa moratória. Ante a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com as verbas de seus respectivos patronos. (fls. 46/49).

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este E. Corte, por força do reexame necessário.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

MULTA MORATÓRIA - MASSA FALIDA

Com efeito, a Lei de Falências prescreve o seguinte em seu art. 23, III, *in verbis*:

"art. 23 - Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias;

II - as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa;

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

Dessa forma, é indevida a exigência da multa moratória da massa falida, tendo em vista a sua natureza de punição administrativa pela mora, sendo aplicável, somente ao contribuinte.

Neste sentido é a orientação da Súmula 565, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte enunciado: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, § 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.

1. A multa fiscal é indevida pela MASSA, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.

2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela MASSA FALIDA em razão do preceito contido no art. 208, § 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.

3. Os JUROS anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF - 3ª Região, AC 1999.60.00.006156-1, 6ª Turma, relator Desembargador Mairan Maia, Data da Decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097222, DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 404)

Assim, a r. sentença, neste ponto também há de ser mantida.

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que são devidos. A esse respeito, assim decidiu o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - INCIDÊNCIA DE VERBA ADVOCATÍCIA.

1- NA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DE MASSA FALIDA NÃO SE APLICAM OS DISPOSITIVOS DA LEI DE FALÊNCIA, MORMENTE O ART. 208, PAR. 2.

2- REGRA A ESPÉCIE O DISPOSTO NO ART. 187 DO CTN, BEM COMO O ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

3- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

4- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - 87954 - Processo: 199600089175 - SP - Primeira Turma - Data da decisão: 29/04/1996 - STJ000056566 - DJ DATA:03/06/1996 PG:19225 - Relator: José Delgado - Por unanimidade, dar provimento ao recurso."

Assim, ante a sucumbência recíproca, os honorários devem ser mantidos conforme o fixado na r. sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.002355-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : LUIZ FERNANDO MEIRELLES CERSOSIMO

ADVOGADO : WANDER MEDEIROS A DA COSTA

INTERESSADO : REDE REGIONAL DE RADIODIFUSAO LTDA e outro

: JEFFERSON RAGAZZI CERSOSIMO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 01.00.00028-6 1 Vr GLORIA DE DOURADOS/MS

DECISÃO

Descrição fática: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs ação de execução fiscal contra a REDE REGIONAL DE RADIODIFUSÃO LTDA E OUTROS.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou extinta, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, em razão da litispendência entre o presente feito e aquele em trâmite na 1ª Vara da Justiça Federal, em Dourados-MS, uma vez que ambos possuem partes, pedido e causa de pedir. Condenou o exequente em honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00, nos termos do art. 4º, do CPC.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requer a redução da condenação em verba honorária.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

A controvérsia cinge-se na redução da condenação em verba honorária, considerando a extinção da execução em decorrência da litispendência.

Com efeito, o art. 20, § 4º do CPC, estabelece o seguinte, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de calor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Trago à colação o seguinte julgado:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS NOS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FATO NÃO COMPROVADO PELA AUTORIA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.

I. Cerceamento de defesa não configurado. No curso do processo, foram dadas à autora todas as oportunidades possíveis para comprovar o alegado na inicial. A Caixa Econômica Federal informou não existir extratos das contas objetos da pretensão recursal. Referida alegação não foi desconstituída pela autora, a quem compete o ônus de provar. A prova não advém de simples declaração da parte.

II. Igualmente não prospera a alegada carência de fundamentação. A sentença impugnada foi prolatada com fundamentos suficientes para permitir a perfeita compreensão das razões que levaram o MM. Juiz à decisão esposada. A improcedência do pedido restringiu-se às contas e aos períodos não comprovados nos autos.

III. Os honorários advocatícios foram arbitrados em valor razoável e merecem ser mantidos.

IV. Apelação desprovida".

(TRF3, AC 2007.61.00.012146-7, Relatora Des. Fed. Alda Bastos, 4ª Turma, DD 30/10/2008, DJF3 29/04/2009 p.1047)

Assim, os honorários de sucumbência fixados nos autos da ação de execução fiscal merecem ser mantidos, por terem sido arbitrados em montante razoável.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.001345-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FRIGORIFICO SUPREMO LTDA

ADVOGADO : RICARDO ALEX PEREIRA LIMA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por FRIGORÍFICO SUPREMO LTDA em face de ato do Diretor de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional de Seguro Social em Presidente Prudente- SP, objetivando o reconhecimento de seu direito de recorrer administrativamente sem a necessidade de recolher, previamente, o percentual de 30% do montante do débito, **denegou a segurança**, ao fundamento de que não há incompatibilidade do depósito recursal com do disposto no art. 5º, LV do CF/88, já que antes da fase recursal foram observados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

APELANTE: a parte impetrante pretende a reforma da sentença sob os mesmos argumentos ora transcritos, afirmando que a exigência do depósito recursal é incompatível com o disposto no art. 5º, LV da CF/88.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Discute-se nos autos o direito de interpor recurso administrativo contra a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, sem ter de efetuar o depósito prévio dos valores exigidos.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa, restando pacificado o entendimento, após o julgamento conjunto proferido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários n.ºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, que declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência.

Neste sentido, esta Corte está se pronunciando sobre o assunto. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91 (RE n. 390.513), de modo que não se pode mais exigir o depósito de 30% (trinta por cento) para processamento de recurso em processo administrativo fiscal relativo a contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Embargos de declaração providos, para que o acórdão seja declarado, nos termos acima, e, como decorrência, negar provimento ao reexame necessário e à apelação"

(TRF-3, AMS 244886, 5ª Turma, rel. JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 03-10-2007, PÁG. 200)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, para determinar à parte impetrada que receba e processe o recurso administrativo da impetrante, sem exigência do depósito recursal, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.002739-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GAPI ARTEFATOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DINIZ

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: GAPI ARTEFATOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA propôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, sem condenação em verba honorária.

Apelante: GAPI ARTEFATOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA alega que houve o cerceamento de defesa dada a ausência do processo administrativo, bem que não preencher a CDA os requisitos essenciais e a exclusão da multa em face da denúncia espontânea da dívida.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, c.c. § 1º, do CPC.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A exclusão de multa por denúncia espontânea, só tem lugar quando declarada pelo contribuinte, em momento anterior à lavratura do auto-de-infração, mediante o pagamento integral do crédito tributário, acrescido de juros moratórios e correção monetária, cuja espécie tributária não esteja sujeita ao lançamento por homologação.

No caso em tela, todavia, verifica-se que são débitos submetidos a lançamento por homologação, portanto, legítima a incidência da multa, vez que se trata de débitos derivado de parcelamento não cumprido, não se caracterizando a hipótese de denúncia espontânea.

Nesse sentido o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA.

O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.

Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória.

Sendo legítima a incidência de multa quando o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não subsistem valores recolhidos indevidamente a este título, não havendo o que compensar. Resta, pois, prejudicada a análise do recurso especial que veicula teses relativa à compensação.

.....

Recurso especial do INSS parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

Recurso especial da Feluma parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido".

(Resp nº 444812, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 03/08/2006, DJU 18/08/2006)

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON")

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido. Da mesma forma, foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A dívida em apreço diz respeito à contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, portanto, com mais razão apresenta-se dispensável a juntada do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte calcular, declarar e arrecadar o valor do objeto da obrigação tributária.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE CDA E INICIAL. NÃO AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDA.

1. Não afasta a liquidez e certeza da CDA a divergência entre o valor atribuído à causa e o especificado na CDA, pois aquele decorre da incidência dos acréscimos legais sobre este no momento da propositura da execução, segundo o artigo 6º, § 4º da Lei n.6.830/1980.

2. os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despreciosa a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.

3. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, pois trata-se de hipótese em que é cabível o lançamento por homologação.

4. Incabível a cumulação do encargo de 20% do Decreto-lei n.1.025/1969 com a condenação em honorários advocatícios fixados pela r. sentença, já que ambos têm a mesma finalidade, devendo ser mantido apenas o primeiro, conforme lançado na CDA, sob pena de enriquecimento indevido da União.

6. Apelação da embargante parcialmente provida e recurso da União provido para excluir a verba honorária fixada pela r. sentença, por já estar incluída no encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969.

(TRF - 3, AC 200103990163236, 3ª Turma, Julgador: TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data da decisão: 27/10/2004, DJU DATA:17/11/2004, A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso da embargante, nos termos do voto do Relator)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.032849-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA
ADVOGADO : EDJAIME DE OLIVEIRA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Descrição fática: EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou extinto o processo**, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, reconhecendo a falta de interesse de agir, condenando o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) do valor da causa devidamente atualizado.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, de que os honorários arbitrados esta em desacordo com o art. 20, §3º do CPC.

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito do C. STJ e desta E. Corte.

CONFISSÃO DE DÉBITO ATRAVÉS DO PAES

Os arts. 1º e 4º, inc. II da Lei nº 10.684/2003 assim dizem:

"Art. 1º. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais sucessivas.

.....

Art. 4º. O parcelamento a que se refere o art. 1º:

.....

II- somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

O parágrafo único do art. 4º, da Lei 10.684/2003, determina o seguinte o montante a ser fixado como verba honorária, *in verbis*:

Art. 4º.....

.....

"Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da respectiva ação judicial.

Com efeito, está é a orientação jurisprudencial pacífica em nossos Tribunais:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO . VERBA HONORÁRIA.

A opção pelo PAES revela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, culminando na improcedência da ação e a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso V.

É devida a verba honorária, conforme preceitua a Lei 10.684/2003, contudo, no montante de 1% sobre o saldo devedor. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região - Processo nº 200161820183501 - Relator Juiz Luiz Stefanini - Data da decisão: 01/03/2005 - DJU data 31/03/2005 - página 383)

Assim, é devida a verba honorária, em favor do procurador autárquico, nos autos dos embargos à execução em que houve desistência/renúncia, para fins de adesão ao PAES, já fixados em 1% sobre o valor consolidado do débito, com esteio na legislação e jurisprudência pacíficas.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, apenas para fixar a verba honorária em 1% sobre o valor consolidado do débito, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.82.037069-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ELAND IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO : ROSANE PEREIRA DOS SANTOS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : LUDWING EDWIN ELAND e outros
: CARLOS ALBERTO LOPES
: NORBERT ELAND
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: ELAND INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* **julgou-os parcialmente procedentes**, para reconhecer a ilegitimidade passiva dos embargantes e afastá-los do pólo passivo da execução fiscal ao argumento de que não há provas nos autos que agiram em infração ao artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Em razão da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios com fulcro no art. 21, do CPC (fls. 68/72).

Apelante: ELAND INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA aduz, em síntese, a ilegalidade de juros calculados pela taxa SELIC e pede a aplicação dos juros de 1% conforme o art. 161, do CTN (fls. 75/78).

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduz, em síntese, pretende a reforma da sentença, para que, com base no artigo 135, do Código Tributário Nacional, a parte embargante seja reincluída no pólo passivo da execução, uma vez que o inadimplemento das obrigações previdenciárias constitui infração à lei; que ao tempo do fato gerador fazia parte da administração e do quadro societário da executada e, conseqüentemente, a inversão da sucumbência (fls. 91/95).

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Quanto à alegação de falta de liquidez dos valores executados, caberia à embargante apresentar números que entende como corretos a fim de tornar controvertidos os valores oferecidos pelo INSS, capazes assim de infirmar a regularidade *juris tantum* da certidão de dívida ativa conferida pelos artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80.

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado constam expressamente os nomes dos sócios Ludwig Edwin Eland, Norbert Eland e Carlos Alberto Lopes e cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."

(STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

No presente caso, verifica-se que houve Alteração de Contrato Social da empresa Eland Indústria Mecânica Ltda às fls. 16, cláusula segunda, onde foi feita a cessão e transferência total de quotas do Sr. Norbert Eland aos sócios Ludwig Edwin Eland e Carlos Alberto Lopes em 01/12/1998.

Como se vê, consta na CDA às fls. 19/20, que o período da dívida corresponde à 06/99 a 03/01, época em que o sr. Norbert Eland já não fazia mais parte da sociedade. Sendo, portanto, parte ilegítima da presente demanda.

Contudo, apesar de constar na CDA o nome dos dois sócios remanescentes da sociedade, Sr. Ludwig e Sr. Carlos Alberto, observa-se que consta no referido documento em sua cláusula quinta que "*a sociedade é administrada e gerida pelos sócios LUDWIG EDWIN ELAND, que têm a representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, ...*", donde conclui-se que este praticou atos de gerência representando a empresa em época contemporânea ao período da dívida.

Ademais, no caso em tela, verifica-se a ocorrência de infração à lei, uma vez que se constata na Certidão da Dívida Ativa, no embasamento legal do crédito, às fls 20/21 dos autos, que houve arrecadação das contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados sem o devido recolhimento aos cofres da autarquia, em afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, prática esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal.

Entendo que a prática descrita implica em locupletamento ilícito, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico, pelo que os sócios devem responder com seus patrimônios pessoais em relação aos débitos provenientes do não-recolhimento das referidas contribuições.

Assim, os sócios da empresa executada devem figurar no pólo passivo da demanda e responder com seus patrimônios pessoais pela dívida inadimplida, relativas às referidas contribuições, conforme preceitua o artigo 13, da Lei 8.620/93, diante da solidariedade que se imputa a eles por força dessa norma combinada com o artigo 135, do Código Tributário Nacional. Neste sentido, já decidiu esta E. 2ª Turma, como se verifica na ementa dos seguintes julgados:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO..

I - (...)

II - Falta de recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados que acarreta a responsabilidade do sócio por versar débito oriundo de ato praticado com infração à lei.

III - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC - 11567, Processo 89.03.03310-1, data da decisão 13/04/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 512, Des. Fed. Peixoto Junior)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMAS INSERTOS NOS ARTIGOS 165 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 66 DA LEI Nº 8.383/91. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARTIGO 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS. FATO GERADOR. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ARTIGO 30, I, 'b', DA LEI Nº 8.212/91.

1. A apontada violação ao art. 97 do Código Tributário Nacional, por reproduzir o disposto no art. 150, inciso I, da Carta Magna, não enseja o conhecimento de recurso especial pela alínea "a".

2. Os temas insertos nos artigos 165 do Código Tributário Nacional e 66 da Lei nº 8.383/91 não foram objeto de debate pela Corte regional. Tampouco opostos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 deste Tribunal.

3. O artigo 30, I, 'b', da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a empresa está obrigada ao recolhimento da contribuição a que se refere o IV do artigo 22 deste diploma legal, bem como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, sob qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuições individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte

ao da competência, ou seja, a contribuição a ser paga no mês seguinte refere-se ao mês trabalhado imediatamente anterior.

Precedentes.

4. "A legislação previdenciária determina sejam recolhidas as contribuições incidentes sobre a remuneração até o dia 02 do mês seguinte, enquanto a CLT ordena sejam pagos os salários a partir do quinto dia do mês seguinte ao trabalho (art. 459, CLT)" (Resp 375.557/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.10.02).

5. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp 550987, 2ª Turma, rel. Castro Meira, DJ 06-02-2006, pág. 237)

SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar com este entendimento, trago à colação os seguinte julgados:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I - A limitação do percentual da multa moratória para 20% decorre da aplicação do artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, e é expresso no sentido de que incide para com os débitos da União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista que os débitos são contribuições

previdenciárias administradas pelo INSS, sujeitos à legislação específica.

II - O percentual da multa aplicado será daquele previsto na Lei n.º 9.528, de 10 de Dezembro de 1.997, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, mesmo dispondo que sua incidência se dá apenas para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de abril de 1.997, tendo em vista a retroatividade dos efeitos de lei mais benéfica, quando se tratar de ato não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1223675

Processo: 200703990364256 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: TRF300193334 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF".

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação do autor e dou parcial provimento** ao recurso de apelação do INSS, para manter a responsabilidade do sócio, apenas, pelas contribuições previdenciárias arrecadas dos empregados da empresa executada e não repassadas para os cofres da autarquia, a teor do art. 30, I, "b" da Lei 8.212/91, decreto a sucumbência recíproca, com base no art. 21 do CPC, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do CPC e na fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.074958-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CLEROMA IND/ E COM/ LTDA massa falida

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : PAULO DA SILVA e outro

: NAPOLEAO DA SILVA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: MASSA FALIDA DE CLEROMA IND. E COM.LTDA opôs embargos à execução fiscal contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou-os improcedente**, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, corrigidos desde o ajuizamento destes embargos (fls. 36/39).

Apelante: MASSA FALIDA DE CLEROMA IND. E COM.LTDA alega a nulidade da CDA tendo em vista que o débito encontra-se atingido pela prescrição e, pede ainda, a inversão do ônus da sucumbência (fls. 43/46).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Considerando que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80, que só pode ser afastada por prova inequívoca a cargo do devedor, o exame da matéria prescricional, no presente caso, não é possível, eis que o apelante sequer se preocupou em instruir os autos com a documentação comprobatória do alegado.

Com efeito, não carrou aos autos documentos que comprovem a data da constituição definitiva do crédito tributário, não havendo, pois, como examinar se ocorreu, ou não, o alegado fenômeno prescricional. Assim é o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-GERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *júris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo. (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA - SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. ...

2. Acórdão a quo segundo o qual: a) é possível apreciar, em qualquer grau, prescrição alegada pela parte a quem ela aproveita; b) no caso em exame, a prescrição não merece ser acolhida, por, além de não ter sido submetida ao contraditório, não ter a empresa executada diligenciado para comprová-la, via apresentação de documentos; c) a inconstitucionalidade suscitada vem sendo repelida pelos Tribunais, pelo que não merece acolhida; d) não conseguiu a executada, por prova inequívoca, elidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo fiscal. (grifei)

...

9. Agravo regimental não provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 437587 Processo: 200200072550 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/06/2002 Documento: STJ000163929 Fonte DJ DATA:01/07/2002 PG:00264 Relator(a) JOSÉ DELGADO) ".

Dessa forma, não havendo nos autos elementos que propiciem o conhecimento, de ofício, da prescrição, cabe à parte executada trazê-los, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, tendo em vista a presunção da exigibilidade da CDA.

Mantenho a verba honorária assim como fixado pela r. sentença.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024395-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : MANOEL RUIS GIMENES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00207-6 2 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Descrição fática: CONDOR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa nos embargos.

Apelante: CONDOR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA requer, em síntese, a reforma da sentença, visto não existirem normas legais para a cobrança do débito.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa de fl. 30 que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legais", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Insta consignar o art. 139, § 2º do Decreto 89.312/84 que mencionava "O proprietário, dono da obra ou condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma por que contratou a construção, reforma ou acréscimo, é solidariamente responsável com o construtor pelo cumprimento das obrigações previdenciárias, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida, para garantia do cumprimento dessas obrigações, até a expedição do documento comprobatório de inexistência de débito".

Assim, afastada a tese de que a responsabilidade pelos encargos previdenciários decorrentes de trabalhadores era do subempreiteiro e não do embargante, uma vez que não restou comprovado, nos termos do §3º do mesmo artigo acima mencionado, o recolhimento das referidas contribuições pelo subempreiteiro.

Por tais razões, mantida a r. sentença monocrática.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.001055-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE PAULO LAROCCA e outros

: CONCEICAO DE JESUS LAROCCA

: ANDREA LAROCCA

: MONICA LAROCCA BAMBINI

: FERNANDO BAMBINI

ADVOGADO : CLAUDIA LEONCINI XAVIER e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : GERAL SARTORIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS e outro

: PEDRO LUIZ SARTORIO

DECISÃO

Descrição fática: JOSÉ PAULO LAROCCA e outros opôs embargos de terceiros, face à execução fiscal, requerida pelo UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a liberação do imóvel penhorado pela autarquia como garantia do débito previdenciário em execução.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou-os improcedentes e extinguiu o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I, CPC**, para declarar a subsistência da penhora efetivada sobre o referido imóvel, condenando os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, observado o valor atribuído à causa, bem como em custas (fls. 139/144).

Apelante: JOSÉ PAULO LAROCCA e outros, pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, que não há que falar em fraude à execução, posto que o imóvel foi registrado perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis da comarca competente, em 25 de junho de 2001 e que nesse ato, o imóvel estaria livre de qualquer ônus e que agiram de boa-fé (fls. 154/162).

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

Com efeito, a r. sentença há de ser reformada. Senão, vejamos.

Para que haja a caracterização de fraude à execução, nos termos do art. 593, do CPC, mister se faz a presença de dois requisitos, a saber, uma demanda em curso, com citação válida e o estado de insolvência a que a alienação ou oneração do bem, tenha conduzido o devedor.

No caso dos autos, o imóvel penhorado, cuja liberação se pretende foi adquirido pelos embargantes conforme escritura pública lavrada em 07/06/2001 de Ana Paula Sartório Dib e Wagner Chamie Dib que o receberam em doação, na data de 04/05/2001, de Pedro Luís Sartório e Marly Lydia Leite Sartório (pais de Ana Paula).

A execução fiscal foi proposta pelo INSS em 20/04/1994 onde figura no pólo passivo, a empresa Geral Sartório Equipamentos Industriais Ltda tendo como co-responsáveis Raul René Paulo Sartório e Pedro Luiz Sartório.

O co-executado Pedro Luiz Sartório foi citado por carta, com aviso de recebimento em 12/01/2000, portanto, em data anterior à doação à filha e à venda feita à Andréa Larocca, Mônica Larocca Bambini e Fernando Bambini com usufruto aos Srs. José Paulo Larocca e Conceição de Jesus Larocca, caracterizando, assim, a mencionada fraude à execução no que toca ao primeiro ato (doação).

No entanto, os embargantes adquiriram o imóvel de Ana e Wagner (filha e genro do executado) em 07 de junho de 2001 e, nessa data, não havia penhora sobre o referido bem, nem registro construtivo no Cartório de Imóveis. Frise-se que a penhora só se efetivou em 10/11/2003, donde se conclui que agiram de boa-fé.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DO BEM. PENHORA NÃO-GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. CARACTERIZAÇÃO. PROVA DA CIÊNCIA DO TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Discute-se no presente feito acerca da existência de fraude à execução fiscal relativamente ao terceiro adquirente.
2. De acordo com a data dos fatos, infere-se que a decisão agravada segue a hodierna orientação traçada por esta Corte no sentido que "Não basta o ajuizamento do executivo fiscal e a citação válida do devedor para configurar a fraude à execução quando o bem penhorado foi adquirido por terceiro. É necessário que haja a gravação da constrição judicial no respectivo Cartório de Registro de Imóveis para que a indisponibilidade do bem gere efeitos de eficácia erga omnes, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes" (Resp 810.170/RS, sob minha relatoria, DJ de 26.8.2008).
3. No particular, a inscrição na dívida ativa foi realizada em 29.4.98, enquanto que a execução fiscal foi protocolada em 09.12.99 e o registro de alienação do imóvel se deu em 31.5.99, ou seja, reputou-se tratar-se de adquirente de boa-fé por não ter conhecimento do pleito executivo, até porque a alienação ocorreu antes mesmo da propositura do executivo fiscal e sem que houvesse registro da constrição.

4. Além disso, o acórdão a quo assentou que o recorrente não se incumbiu de comprovar o alegado ao pontuar: "Também não há nos autos prova de que o agravado tinha ciência da ação executiva contra ele proposta e de não possuir outros bens suficientes para garantir o pagamento da dívida, ônus que incumbia à agravante". Destarte, desconstituir a premissa em que se assenta o aresto recorrido demandaria revolvimento dos elementos fáticos existentes nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não-provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056230 - Processo: 200801189308 UF: SP - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 16/12/2008 Documento: STJ000352099 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES "

Não basta o ajuizamento do executivo fiscal e a citação válida do devedor para configurar a fraude à execução quando o bem penhorado foi adquirido por terceiro.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça entende que o imóvel ocupado como moradia da entidade familiar, não importa se a título de propriedade ou de posse, tem proteção constitucional e conseqüentemente da Lei 8.009/90. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL QUE SEMPRE SERVIU À MORADIA DE ENTIDADE FAMILIAR. REGISTRO EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. ESCOPO DA LEI N. 8.009/1990. PROTEÇÃO DO DIREITO À MORADIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. A Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, visou conferir especial proteção à moradia da família - direito assegurado constitucionalmente (artigo 6.º) -, revelando-se menos importante o modo como se dá a ocupação do bem imóvel, se a título de propriedade - com o imóvel registrado em nome de um dos integrantes da entidade familiar - ou de posse.

2. No caso em apreço, o Tribunal de origem reconheceu, expressamente, que o imóvel discutido nestes autos sempre serviu à moradia da família, daí porque não poderia ser objeto de penhora, entendimento esse que se coaduna com a orientação jurisprudencial desta Corte.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 949.499/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008)

Constata-se, nos autos, que a penhora incidiu sobre o imóvel localizado na Rua Conselheiro Rodrigues Alves, 811 - ap. 71 - São Paulo/SP matrícula nº 87.424, por constar o sócio-gerente da empresa executada como seu proprietário. Ocorre que trata-se de bem de família conforme documentos juntados aos autos às fls. 63/64, 80/86 - contemporâneas ao ajuizamento dos presentes embargos. Ademais, a certificação do Oficial de Justiça de que a embargante reside no imóvel objeto da penhora gera presunção de veracidade, o que não afasta a possibilidade de constrição judicial sobre outros imóveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.053656-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : RAIMANN E CIA LTDA e outros

: BERTRAM ULRICH JACKEL

: DIETMAR RAIMANN SPEER

: LEONORE RAIMANN SPEER

: OTTO ERNST HANS SPEER

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.82.016006-2 8F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 460/487 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 456/457 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.080717-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CLINICA MEDICA SAO REMO LTDA
ADVOGADO : ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.82.030313-3 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal em virtude da inobservância, por parte da executada, das condições impostas no regime de parcelamento.

A agravante aduz, em síntese, que fez a opção pelo PAES e vem pagando regularmente as prestações, devendo a execução fiscal permanecer suspensa, uma vez que não foi excluída do regime de parcelamento pela autoridade administrativa.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido, determinando-se a suspensão do curso da execução fiscal até que o INSS comprove a efetiva exclusão da empresa do programa de parcelamento (fls. 143/145).

Sem contra-minuta.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dada a existência de precedentes no sentido de que a exclusão do regime de parcelamento é atribuição da autoridade administrativa.

O §2º do artigo 16 da Lei nº 10.684/03 determina que a exclusão será formalizada por meio de ato da Secretaria da Receita Federal e produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que a pessoa jurídica optante for cientificada.

Não havendo prova no sentido de que a ora agravante foi excluída do PAES, deve ser mantida a suspensão do curso da execução fiscal, sem prejuízo do seu prosseguimento após a comprovação da exclusão realizada pela Administração Pública.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ADESÃO AO PAES. PARCELAS PAGAS REGULARMENTE DESDE JULHO/2003. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPROVIMENTO.

I - O pedido de adesão ao Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003, deverá ser requerido perante unidade da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela cobrança do respectivo débito e independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas

aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal (art. 4º, incisos I e V, da Lei nº 10.684/2003).

II - Consoante o artigo 11, § 4º, da Lei nº 10.522/2002, que rege o programa de parcelamento em comento, considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido, hipótese dos autos.

III - Transcorridos mais de 90 (noventa) dias do requerimento de adesão ao PAES, a suspensão da execução há de ser deferida em virtude do parcelamento tacitamente aceito e da realização mensal do pagamento deste, com ressalva de eventual decisão em contrário da autoridade previdenciária.

IV - Recurso especial improvido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 724576, Registro nº 200500234805, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 06.06.2005, p. 225, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA. ÔNUS DA PROVA.

1. O art. 5º da Lei 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, dispõe sobre a competência para determinar a exclusão do contribuinte é do Comitê Gestor do Programa.

2. O deferimento administrativo do parcelamento do débito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerado o termo a quo o momento em que é homologada a inclusão do contribuinte no Programa de Recuperação Fiscal.

3. A suspensão da exigibilidade obsta Fazenda de promover Execução Fiscal para sua cobrança.

4. Deveras, descumpridas as regras previstas na legislação de regência, o contribuinte fica sujeito a exclusão do Programa, a cargo do Comitê Gestor do REFIS, facultando-se, a partir de então, à Fazenda ajuizar Executivo Fiscal em face do contribuinte.

4. Recurso Especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 608149, Registro nº 200302068949, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2004, p. 244, unânime)

Anoto, enfim, que o documento de fls. 156/160 apenas aponta a atual situação dos créditos, nada dispondo sobre a efetiva exclusão da empresa executada do regime de parcelamento.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para determinar a suspensão da execução fiscal até que o exequente comprove a exclusão da executada do PAES.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.020581-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : GERALDO CARLOS DE ALMEIDA CAMARGO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE ALMEIDA CAMARGO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 93.00.00007-5 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Descrição fática: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs execução fiscal contra GERALDO CARLOS DE ALMEIDA CAMARGO, objetivando a cobrança do débito que embasa o título executivo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requer, em síntese, a reforma a r. sentença monocrática, tendo vista não ter ocorrido o instituto da prescrição.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do CPC.

Com efeito, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

O prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

Verifico que, de acordo com a certidão da dívida ativa (CDA), o débito em questão se refere à competência de março de 1990, sendo que o crédito tributário fora constituído em junho de 1993.

O M.M. Juiz em sua decisão informa que "No caso dos autos, a citação do executado (16.04.2002 - fls. 22) se deu após cinco anos da constituição do débito (junho de 1993 - fls. 02 e seguintes). Essa demora foi decorrente de culpa do exequente e não de falta no funcionamento dos serviços da Justiça, o que deu ensejo à prescrição da ação para a cobrança respectiva.

Verificou-se que, após a certidão de fls. 08verso, o exequente ficou inerte (fls. 09verso) e o processo foi arquivado em novembro de 1993 à espera de provocação da Autarquia (fls. 10). Esta se manifestou somente oito anos após, em dezembro de 2.001 (fls. 11) e a publicação do edital de citação se efetivou em abril de 2.002 (fls. 22)".

Assim, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o crédito tributário foi fulminado pela prescrição intercorrente do crédito tributário, devendo ser mantida a r. sentença monocrática.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.011141-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : UHL UNIDADES HIDRAULICAS IND/ E COM/ REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00184-9 A Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Descrição fática: UHL - UNIDADES HIDRÁULICAS IND. E COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA opôs embargos à execução fiscal contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou parcialmente procedente**, para excluir a cobrança do período referente ao fato gerador de 03/90 a 01/92 posto que alcançados pela decadência, condenando a embargante em custas e despesas processuais referente ao período pelo qual a execução deverá prosseguir e, ainda, ao pagamento de verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da dívida alcançada pela decadência, atualizada (fls. 83/85).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelante: UHL - UNIDADES HIDRÁULICAS IND. E COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA aduz que a exigência de juros computados sobre o débito corrigido em matéria tributária é restritiva evitando-se o agravamento dos encargos sem lei que o autorize; que os juros moratórios deverão incidir somente a partir da citação válida; a inadmissibilidade da cumulação da multa com os juros moratórios e correção monetária (fls. 87/95).

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduz a inaplicabilidade do prazo quinquenal às contribuições previdenciárias e pede que se restaure o débito referente às parcelas excluídas em razão da decadência do período de 03/90 a 01/92 (fls. 107/112).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Com efeito, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Isto posto, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

O prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal, também de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

Cumpra anotar que a natureza das contribuições previdenciárias sofreu alteração ao longo do tempo, com reflexos nos prazos prescricionais.

Quanto à natureza, tributária ou não, das contribuições previdenciárias, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que *anteriormente a EC 8/77*, as contribuições sociais tinham natureza tributária, e por esse motivo, os prazos de decadência e prescrição eram regidos pelos *arts. 173 e 174 do CTN*.

Contudo, a Emenda Constitucional 08/77 retirou a natureza tributária das ditas contribuições, revigorando a prescrição trintenária até a vigência da Constituição Federal de 1988, que restituiu a natureza tributária, submetendo-as, novamente, às regras prescricionais do CTN, permanecendo, porém, a decadência por prazo quinquenal.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO . PRECEDENTES.

1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência .

2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no interregno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.

3. Não há, assim, como negar-se a decadência dos créditos previdenciários anteriores a junho/81.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

STJ - 2ª T., vu. RESP 216758, Processo: 199900465989 / SP. J. 23/11/1999, DJ 13/03/2000, p. 174. Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS"

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO . PRECEDENTES.

1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência .

2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no interregno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.

3. Não há, assim, como negar-se a decadência dos créditos previdenciários anteriores a junho/81.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

STJ - 2ª T., vu. RESP 216758, Processo: 199900465989 / SP. J. 23/11/1999, DJ 13/03/2000, p. 174. Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS".

Nenhuma dúvida há quanto ao exposto, pelo menos no período até a edição da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991.

Todavia, esta alteração do prazo quinquenal para o prazo decenal não é aplicável, por ofensa ao princípio da legalidade, pois a decadência e a prescrição são matérias incluídas nas normas gerais de direito tributário, cuja regulação somente se faz por *lei complementar, nos termos do artigo 146, III, alínea b, da CF/1988*, por isso não podendo a Lei nº 8.212/91 (lei ordinária) regular a matéria, que continua sendo regida pelas disposições dos *artigos 173 e 174 do CTN*.

Nesse sentido já foi decidido pelo Egrégio STJ e há diversos precedentes desta Corte Regional, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

(...)

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200).

(STJ - 1ª T., vu. AGRESP 616348, Processo: 200302290040 / MG. J. 14/12/2004, DJ 14/02/2005, p. 144; RDDT 115/164. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)"

No presente caso, de acordo com a certidão de dívida ativa, verifica-se que os fatos geradores dos tributos em questão se deram no período de março de 1990 a julho de 1993. Assim, a Fazenda Pública tinha cinco anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que se deu apenas em março de 1997.

Assim, restou demonstrado que toda contribuição cujo fato gerador tenha ocorrido até fevereiro de 1997, pelo que, ao menos que se comprove a ocorrência de alguma das hipóteses que afastariam a incidência do § 4º do artigo 150 do CTN, está fulminada pela decadência.

CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS

É legal a cumulação de multa e juros moratórios, presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

A corroborar tal entendimento, peço vênias para mencionar o seguinte julgado:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...)

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR, assim enunciada: "*As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária*".

A corroborar tal entendimento, peço vênia para trazer à colação o seguinte aresto:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

(...)

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL: 200161260053423, QUINTA TURMA, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004 Documento: TRF300090400 DJU DATA:08/03/2005 PÁGINA: 407)

Diante do exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do CPC e na fundamentação e determino a sucumbência recíproca, com base no art. 21 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.00.007405-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MOTEIS TUDO BEM LTDA
ADVOGADO : HUGO LEANDRO DIAS
APELADO : OSCAR HARUO MISHIMA

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de exceção de pré-executividade ajuizada por MOTÉIS TUDO BEM LTDA em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento da prescrição da pretensão da autarquia cobrar judicialmente os créditos previdenciários inadimplidos referentes à competência de julho/96, **julgo procedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição quinquenal prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional. Por fim, arbitrou honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo da exequente.

Apelante: parte exequente pretende a reforma da sentença, sustentando que, a teor dos artigos 45 e 46 da Lei Especifica 8.212/91 a prescrição não ocorreu, já que não se aplicam ao caso as disposições do Código Tributário Nacional .

Contra-razões.

Relatados.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifico que a dívida descrita na CDA diz respeito a contribuição previdenciária referente à competência de julho/1996, sendo que o crédito tributário foi constituído em 28 de agosto de 2000, através do lançamento de débito confessado nº 35.286.858-9. Portanto, dentro do quinquênio previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

A execução fiscal foi ajuizada em 13 de setembro de 2006, com citação válida em 07/02/2007. A teor do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o direito da autarquia executar os créditos em questão está quinquenalmente prescrito.

Nem se alegue que se aplica ao caso as disposições dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, já que o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou sobre o assunto. A propósito:

"EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA - POSSIBILIDADE - LEI N. 11.280/06 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI N. 8.212/91.

1. Em 15.8.2007, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 616.348/MG, declarou-se, por unanimidade, a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91, mantendo o entendimento predominante da Seção, no sentido de que os créditos previdenciários têm natureza tributária, aplicando-se-lhes também o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula, inclusive a fixação dos respectivos prazos. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 960420, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 03-10-2007, pág. 195).

Ademais, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, reconhecida pela STJ, foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula Vinculante nº 08, *in verbis*:

"SÚMULA VINCULANTE Nº 8 são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput* do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e do STF e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.003182-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EDITORA PARMA LTDA e outros
ADVOGADO : SOLANGE CARDOSO ALVES e outro
: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA
APELANTE : SERGIO FANELLI
: PEDRO JOSE FANELLI
ADVOGADO : SOLANGE CARDOSO ALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Descrição fática: EDITORA PARMA LTDA E OUTROS opôs embargos à execução fiscal contra o União Federal (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando o embargante no pagamento de honorários aos patronos do embargado arbitrado em 20% sobre o valor atualizado do crédito em execução.

Apelante: EDITORA PARMA LTDA E OUTROS alega serem indevidas a cobrança das contribuições do Sat, Salário Educação, Incra, Sebrae, Sesc, bem como a inaplicabilidade da Taxa Selic e insurge-se contra a verba honorária.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, § 1º-A, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Embasamento Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Crédito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

SAT

Quanto ao SAT, dispõe o art. 22, inc. II, da referida Lei, 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, *verbis*:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

(...)"

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido esta linha de entendimento, inclusive a da C. 2ª Turma desta E. Corte. A exemplo, trago os seguintes arestos à colação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação constante na Lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco do ambiente laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica. II - O Decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Des. Federal Aricê Amaral, v.u., "in" DJU 16.06.99).

"TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.

A Lei 8.212/91, em seu art. 22, inc. 2, deu cumprimento satisfatório ao princípio da legalidade, dispondo sobre as alíquotas do seguro acidentário."

(MAS nº 95.04.446305-3, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Gilson Langaro Dipp, v.u., "in" DJU 19.11.97. p. 99241).

Esta C. 2ª Turma, no julgamento do AI nº 1999.03.00.003723-5, em que foi relator o i. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

As locuções 'atividades preponderantes' e 'grau de risco' são, na verdade, termos imprecisos, equívocos, que podem dar margem à diversidade de interpretações. Mas o legislador não está impedido de utilizar-se de termos imprecisos ou vagos, de modo que o uso de tais termos não acarreta em nosso sistema jurídico a ineficácia da lei. Daí a importância do Regulamento; não para substituir o papel reservado à Lei de exaurir os aspectos da hipótese de incidência, mas para eliminar possíveis conflitos decorrentes de interpretações diversas dos termos equívocos e uniformizar a conduta do administrador, evitando, com isso, o que chamo, a babel, isto é, que a partir de plúrimas interpretações do administrador, os administrados, que se encontrem em situações idênticas, venham a ser enquadrados em planos diversos.

Portanto, a lei para ser aplicada não precisa de outra que defina 'grau de risco' e 'atividade preponderante'. O que deve ser examinado é se o regulamento permaneceu dentro dos limites definidos pela Lei e a respeito disto não tenho qualquer Dúvida.

O §1º do art. 26 do Decreto 2.173 explicitou como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Permaneceu dentro dos limites da lei, pois se a exação destina-se a custear as despesas com a aposentadoria especial, é lógico e razoável que a definição de atividade preponderante tome como parâmetro a atividade desenvolvida pela maior parte dos empregados.

(...)"

(TRF-3ª Região, j. 29.07.99, DJU publ. 01/12/99)."

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) nem o da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltratam o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).

2. Provimento da apelação e da remessa oficial."

(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197)."

Além disso, aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o artigo 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, "verbis":

"Art. 40 - Quando a empresa ou estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade econômica autônoma, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante".

O Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 274.765 (DJ 05/02/2001), em que foi relator o i. Ministro Garcia Vieira, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

Ora, a recorrida tem como atividade preponderante a industrialização de adubos, que é enquadrada como grau máximo (artigo 26, inciso III do Decreto nº 612/92), estando sujeita a contribuições referentes a acidente do trabalho de 3% incidentes sobre os valores dos salários de contribuição dos segurados empregados, inclusive com referência ao pessoal que trabalha nos seus escritórios. Se sua atividade preponderante é de industrialização de adubos (envolvendo risco grave), sujeita-se às contribuições o pessoal que trabalha no seu escritório.

Dou provimento ao recurso e inverte as penas da sucumbência."

Cumprido salientar que não é inconstitucional a contribuição denominada salário-educação prevista no DL 1.422/75, tendo em vista que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, naquilo que era compatível, conforme reconhecido pela jurisprudência desta Corte, como no seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PAGAMENTO AOS SEGURADOS EMPRESÁRIOS, TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. DEMONSTRAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS E MULTA MORATÓRIA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. SELIC.

1. Não comprovou a apelante eventual cobrança indevida de contribuição social incidente sobre o pagamento de serviços prestados por administradores, autônomos e avulsos, nem mesmo para a competência abril de 1996, que importa ao caso concreto.

2. A exigência do salário-educação nos termos do Decreto-lei n. 1.422/75 não apresenta qualquer inconstitucionalidade, pois essa espécie normativa foi recepcionada pela atual Constituição da República como se fosse lei, naquilo que se apresentasse compatível com a nova ordem constitucional (art. 34 do ADCT).

3. De igual forma, mostra-se aplicável o Decreto n. 87.043/82, que fixou a alíquota da contribuição, até que o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.518, em 19.9.1996, mantendo a alíquota de 2,5% sobre a folha de salário de contribuição, devendo ser recolhida nos prazos e condições dadas às contribuições da seguridade social. Não havendo a conversão em lei, no prazo constitucional, após três reedições, a Medida Provisória n. 1.518/96 foi revogada expressamente pela Medida Provisória n.1.565, de 9 de janeiro de 1997 (art. 11), não se perfazendo a anterioridade exigida para dar eficácia aos dispositivos referentes à contribuição em análise.

4. Em 1.º.1.1997 entrou em vigor a Lei n. 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, §7.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo a contribuição do salário-educação em seu art. 15, caput.

5. Regulando inteiramente a matéria, referida lei ordinária procurou implementar as diretrizes fixadas nas normas constitucionais para o ensino fundamental. O princípio da anterioridade foi respeitado, pois a lei foi editada em 24.12.1996, entrando em vigor a partir de 1.º.1.1997.
6. Não obstante as discussões sobre a validade desse novo diploma normativo, restou pacificado que, com a edição da Lei n. 9.424/96, foram satisfeitos os requisitos da legalidade e da anterioridade, necessários à cobrança do tributo em discussão.
7. No que tange à cobrança dos juros moratórios e da multa de mora, é possível a sua cumulação tendo em vista a diversidade da natureza jurídica dos dois institutos.
8. Não se vislumbra incompatibilidade entre a Lei n. 9.065/95, que alterou a legislação tributária federal e instituiu a SELIC como taxa de juros em caso de atraso no pagamento de débitos fiscais federais, e o artigo 161 do Código Tributário Nacional, que trata dos juros se houver demora no pagamento dos tributos em geral e fixa a taxa de 1% ao mês.
9. Apelação não provida.
(TRF3, AC 544729, Turma Suplementar da Primeira Seção, juiz João Consolim, DJF3 12-06-2008)

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.
2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.
3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."
(STJ, Resp 596050, 2ª Turma , rel. Eliana Calmon, DJ 23-05-2005, pág. 201)

SALÁRIO EDUCAÇÃO

Prosseguindo, é pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

A Segunda Turma desta E. Corte já se pronunciou sobre o tema:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. EMPRESA CO-EXECUTADA. SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CTN, ART. 135, III. 13º SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. EXIGIBILIDADE.

I - A responsabilidade tributária por si só do sócio de empresa co-executada não se caracteriza com o puro e simples inadimplemento da obrigação previdenciária, notadamente se a empresa co-executada possui bens penhoráveis, não se cuide de dissolução irregular, nem haja prova de que o sócio praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos sociais (CTN, arts. 134 e 135). Precedentes do STJ.

II - Os embargantes não provaram a cobrança da contribuição declarada inconstitucional denominada pro labore, depositaram tardiamente a 1ª parcela dos honorários periciais (quatro parcelas), perdendo o interesse pela perícia contábil deferida, confessaram administrativamente a dívida previdenciária e fizeram acordo de parcelamento, que não foi cumprido integralmente. Por isso, não há cerceamento de defesa na hipótese em apreço.

III - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Não se exige apresentação de cópias do processo administrativo.

IV - Cabe ao executado o ônus processual para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo demonstrar pelos meios processuais, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido.

V - Não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

VI - As contribuições sociais destinadas a terceiros (Sesc, Senac, Sesi, Sebrae, Incra, Funrural e Salário Educação), a contribuição incidente sobre o 13º salário, cuja natureza jurídica deste é salarial, bem como a eliminação do teto-limite de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-de-contribuição (DL 2318/86), estão em sintonia com a Constituição Federal, conforme disposto acertadamente no decisum recorrido. (grifei).

VII - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no

pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias.

VIII - Sendo os sócios da empresa partes ilegítimas passivas na ação de execução contra a sociedade co-executada, a exclusão respectiva dos mesmos é medida que se impõe, com o provimento em parte do recurso, julgando-se parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.

IX - Apelação dos embargantes parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 687191 Processo: 200103990191323 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117950 Fonte DJU DATA:25/05/2007 PÁGINA: 445 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)".

DA CONTRIBUIÇÃO DO INCRA

De igual forma, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Sobre este tema, trago a colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CARÊNCIA DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O 13º SALÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - ADICIONAL AO INCRA - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SESI, SENAI E SEBRAE - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITAR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

...

9. A exigência do adicional ao INCRA está firmemente calcada no princípio da solidariedade social, motivo pelo qual não há que se falar em violação a princípios tributários ou a necessidade de contra-prestação laboral, ainda que de forma indireta. E a atual Cf, em seu art. 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação.

10. A Lei 7787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão.

...

18. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1283473 Processo: 200803990090549 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/06/2008 Documento: TRF300177832 Fonte DJF3 DATA:27/08/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)".

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO. LEI 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. AUTONOMIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. SUBJETIVA. ART. 135, III DO CTN. ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. SÚMULA 283/STF. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETIFICAÇÃO.

1. Até a vigência da Lei 8.212, de 24.07.1991, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas. O art. 18 da Lei nº 8.212/91 não relacionou aquela instituição como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social. Aplica-se aqui a máxima *inclusio unius alterius exclusio*, ou seja, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la.

2. As contribuições destinadas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, respectivamente, nos moldes do art. 195, inc. I da CF, 1º, 3º e 6º, § 4º todos da Lei nº 2.613/55, 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70; e, 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70 e 3º da Lei nº 8.315/91.

3. ...

8. Recurso especial interposto pelo INSS improvido. Recurso especial interposto por Casagrande Veículos Ltda e Luiz Antônio Casagrande, conhecido, em parte, e provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 673432 Processo: 200401108077 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/04/2005 Documento: STJ000236714 Fonte DJ DATA:13/06/2005 PG:00263 Relator(a) CASTRO MEIRA)".

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

Com efeito, nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/91, o INSS poderá arrecadar e fiscalizar contribuição por lei devida a terceiros.

A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo.

A propósito, assim já se posicionou o E. Supremo Tribunal Federal, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido."

(STF, RE-AgR 415188/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05-03-2004 PP-00030 EMENT VOL-02142-09 PP-01599)

SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem

base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais

índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição.

Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

EXCLUSÃO DE MULTA

A alegação de que a multa deve ser excluída, nos termos do art. 138, do CTN, não prospera, uma vez que o crédito não é decorrente de denúncia espontânea, mas lançamento de débito confessado.

A exclusão de multa por denúncia espontânea, prevista no referido art. 138, do CTN, só tem lugar quando declarada pelo contribuinte, em momento anterior à lavratura do auto-de-infração, mediante o pagamento integral do crédito tributário e juros moratórios.

A figura da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, posto que o contribuinte realizou a declaração do débito desacompanhada do pagamento.

DA MULTA MORATÓRIA

A multa moratória decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

Ademais, no patamar em que foi exigida a multa, não verifico nenhum indício de confisco, vedado pela Constituição Federal, em seu art. 150, inciso IV, que justifique a intervenção do judiciário para reduzi-la.

A propósito, este é o entendimento pacificado nesta Egrégia 2ª Turma, que se verifica do julgamento da apelação n.º 2004.03.99.024702-0, realizado em 18/10/2005, no voto de relatoria do Juiz Convocado Souza Ribeiro.

Quanto aos honorários advocatícios devem ser reduzidos à razão de 10% sobre o valor da execução, conforme o entendimento desta 2ª Turma.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.06.005506-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : JOAO BRUNO NETO e outro
INTERESSADO : SECCOLLO SHOW BIKE COM/ DE BICICLETAS LTDA e outros
: ADERCIO SECOLO
: NELZA DO CARMO MORALES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** contra a r. sentença que, nos autos de embargos de terceiros opostos por ANA CARDOSO PEREIRA contra a execução fiscal movida em face Seccollo Show Bike Comércio de Bicicletas Ltda e outros, objetivando liberar da constrição judicial promovida pela autarquia como garantias do débito previdenciária em execução, o imóvel que ocupa a título de usufruto vitalício, bem como a defesa da posse que exerce sobre o mesmo, **julgou-os procedentes**, declarando insubsistente a penhora recaída sobre 50% do imóvel objeto da matrícula nº 13.153 do 2º CRI da comarca de São José do Rio Preto, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, ao fundamento de restar comprovado nos autos de que a embargante é proprietária de 50% do bem, exerce a posse de 100% do mesmo e reside no imóvel, ora em questão, restando demonstrado, portanto, que o imóvel possui *status* de bem de família previsto na Lei 8.009/90.

Por fim, condenou a autarquia no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, remetendo a decisão para reexame necessário.

Apela a embargada, requerendo o afastamento da condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter dado causa à constrição judicial.

Com contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

Não assiste razão à autarquia, pois, em se tratando de imóvel gravado com usufruto, não poderia ter sido penhorado, ainda que não residisse nele o executado.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 512 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. IMÓVEL DOADO AOS FILHOS DO EXECUTADO EM USUFRUTO DA EX-CÔNJUGE. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA.

1. Não foi omissa a alegada supressão de instância, pois a Corte local entendeu que a tese da impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, suscetível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Violação do art. 535 do CPC afastada.

2. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatura constitucional. Precedentes. Ausência de contrariedade ao art. 512 do CPC.

3. O fato de o recorrido já não residir no imóvel não afasta sua impenhorabilidade absoluta, já que foi transferido, no caso, para seus filhos com usufruto de sua ex-esposa. Como a lei objetiva tutelar a entidade familiar e não a pessoa do devedor, não importa que no imóvel já não mais resida o executado.

4. Se o imóvel é absolutamente impenhorável e jamais poderia ser constrito pela execução fiscal, conclui-se que a doação do bem aos filhos do executado com usufruto pela ex-esposa não pode ser considerado fraude à execução, pois não há a possibilidade dessa vir a ser frustrada em face da aludida alienação.

5. Recurso especial não provido."

(STJ, Resp. nº 1059805, 2ª Turma, rel Castro Meira, DJE 02-10-2008)

A posse exercida pela embargante sobre o bem em questão está demonstrada pelas notas fiscais de consumo de água e de energia elétrica expedidas pelo Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto e pela CPFL em nome da embargante fls 36/35 dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça entende que o imóvel ocupado como moradia da entidade familiar, não importa se a título de propriedade ou de posse, tem proteção constitucional e conseqüentemente da Lei 8.009/90. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL QUE SEMPRE SERVIU À MORADIA DE ENTIDADE FAMILIAR. REGISTRO EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. ESCOPO DA LEI N. 8.009/1990. PROTEÇÃO DO DIREITO À MORADIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. A Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, visou conferir especial proteção à moradia da família - direito assegurado constitucionalmente (artigo 6.º) -, revelando-se menos importante o modo como se dá a ocupação do bem imóvel, se a título de propriedade - com o imóvel registrado em nome de um dos integrantes da entidade familiar - ou de posse.

2. No caso em apreço, o Tribunal de origem reconheceu, expressamente, que o imóvel discutido nestes autos sempre serviu à moradia da família, daí porque não poderia ser objeto de penhora, entendimento esse que se coaduna com a orientação jurisprudencial desta Corte.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 949.499/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008)

Assim, não há que se falar em constrição sobre bem imóvel ocupado pela entidade familiar, ainda que o possua a título de posse.

Não se vislumbra nos autos que a dívida, em execução, se insere nos casos previstos no artigo 3º, I a VII da Lei 8.009/90.

Além disso, considerando as disposições do art. 5º da Lei 8.009/90, não há provas nos autos de que a embargante é proprietária de outro imóvel, a ensejar a penhora do bem em questão.

A condenação em honorários advocatícios nos autos de embargos de terceiro se justifica pela necessidade de constituição de advogado para atuar perante o Judiciário, visando preservar o direito do legítimo possuidor/proprietário do bem constritado, indevidamente, em execução.

Assim, não assiste razão à parte embargada pretender o afastamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, já que foi ela quem requereu a penhora do imóvel, desconsiderando o direito de posse da entidade familiar embargante, ensejando, assim, a propositura dos presentes embargos; dessa foram, vencida a embargada na demanda, deve responder pelo ônus da sucumbência.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

Processual Civil. Agravo em agravo de instrumento. Fundamento inacatado. Sucumbência. Fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada. Ausência.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

- Tendo dado causa à propositura da ação e restando vencida quanto ao seu objeto, persiste o dever da parte de arcar com os ônus da sucumbência.

- Ausentes fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada, Agravo não provido.

(STJ, AGA 722642, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 08-05-2006, pág. 207)

Além disso, considerando a documentação juntada aos autos, quando da resposta aos embargos, a parte embargada já tinha informações suficientes para não resistir ao pleito da embargante; no entanto agiu contrariamente, inclusive pugnando pela ausência de provas de exercício da posse.

Por fim, atentando para o entendimento consolidado na jurisprudência supra, estão superados os argumentos articulados pela parte apelante.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário e recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048391-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ANTONIO MENEZES CORCINIO
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : METALCAR IND/ E COM/ LTDA e outro
 : EVERALDO MENEZES CORCINIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.028265-0 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face de Metalcar Indústria e Comércio Ltda. e outros, **determinou** a intimação do embargante Antonio Menezes Corcinio para que, no prazo de 20 dias, garanta o juízo efetuando depósito em dinheiro do valor total devido, descontado o valor já penhorado, facultando, a oferta de fiança bancária ou indicação de bens suficientes à penhora, sob pena de extinção dos embargos.

Agravante: co-executado (embargante) pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento, em síntese, de que a penhora insuficiente não impede o processamento dos embargos, de acordo com entendimento jurisprudencial que colacionou para embasar o seu pedido. Requer, portanto, que os embargos à execução sejam recebidos, independentemente de complementação da penhora.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o bloqueio realizado na conta corrente do agravante abrangeu o valor aproximado de R\$ 5.000,00. Considerando-se que o valor do débito totaliza R\$ 382.574,21, conclui-se que a penhora é insuficiente.

Embora a Lei de execuções fiscais imponha, como requisito de admissibilidade dos embargos do executado, a anterior garantia da execução (art. 16, §1º, da LEF), não há previsão de que essa garantia deva ser suficiente para a satisfação integral do débito.

Sob outro aspecto, por aplicação subsidiária do CPC à execução fiscal, não há impedimento a que se proceda ao reforço da penhora no decorrer da execução. Por conseguinte, a não admissibilidade dos embargos à execução, no caso de garantido insuficientemente o executivo fiscal, representaria violação ao princípio do contraditório.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial dominante no STJ:

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS DO DEVEDOR - ADMISSIBILIDADE.

I - Embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito exequendo.

II - A insuficiência da penhora não obsta a apreciação dos embargos do devedor, mormente se não restou provada, mediante prévia avaliação, que o valor dos bens constritos não atende à cobertura total da cobrança.

III - A possibilidade de reforço da penhora contemplada por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei de Execução Fiscal impede que se retire do devedor a faculdade de embargar a execução, violando o princípio do contraditório.

IV - Realizada a penhora, considera-se seguro o juízo, impondo-se o recebimento e o processamento do embargos do devedor e não sua liminar extinção, por não se encontrar seguro o juízo.

V - Recurso improvido".

(Processo REsp 80723 / PR RECURSO ESPECIAL 1995/0062135-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/06/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 01/08/2000 p. 218 RSTJ vol. 135 p. 229)

Note-se que a regra vigente hoje é a do recebimento dos embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, por aplicação subsidiária do artigo 739-A, do CPC, acrescentado pela Lei 11.382, de 06.12.2006. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS CUMULATIVOS INDISPENSÁVEIS: RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES E RISCO IMINENTE DE DANO IRREPARÁVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. (...)

2. (...) Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º). Há ainda, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). Tudo isso evidencia a inexistência de risco iminente de dano irreparável a justificar a excepcional medida aqui requerida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Processo AgRg na MC 13249 / SP AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2007/0218303-3 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25/10/2007 p. 124).

Assim, deve-se sopesar que na eventualidade de recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, de acordo com o artigo 739-A, do CPC, não existiria prejuízo algum para o processo executivo, uma vez que a execução poderia prosseguir normalmente.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento a fim de cassar a decisão atacada para que os embargos à execução sejam recebidos e processados, independentemente da garantia total do débito, sem prejuízo de que se proceda ao reforço da penhora.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027147-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ALBENCIO PEDROSO e outro
: LURDES APARECIDA DE OLIVEIRA PEDROSO
ADVOGADO : IVANO VIGNARDI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00005-8 1 Vr TAMBAU/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, nos autos de embargos de terceiros opostos por ALBENCIO PEDROSO E LURDES APARECIDA DE OLIVEIRA PEDROSO contra a execução fiscal movida pela INSS em face da Cerâmica Pedroso Ltda e outros, objetivando o afastamento da constrição judicial recaída sobre bem imóvel de propriedade dos embargantes, ao argumento de o bem penhorado servir de moradia do casal, bem como pelo fato da execução não ter sido redirecionada em face dos mesmos, já que não foram citados para pagar a dívida exequenda; alega, ainda, prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que a citação da sociedade executada se deu a mais de

treze anos, **julgou extintas** as execuções fiscais em apenso nº 26/92, 27/92, 52/93 e 53/93, no termos do artigo 219, § 5º c/c artigo 267, IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quinquenal intercorrente, ao fundamento de que o redirecionamento da execução contra o sócio da sociedade executada deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

Por fim, deixou condenar em custas e em honorários advocatícios.

Apela o INSS, sustentando, em síntese, a inoccorrência da prescrição, ilegitimidade ativa dos embargantes para opor embargos de terceiros, em razão de sua qualidade de parte executada, bem como pelo fato de sócio não ser terceiros perante a sociedade que participa. Afirma, ainda, que por não serem terceiros e constar seus nomes tanto na Certidão de Dívida Ativa como na inicial executiva, os embargantes foram intimados pessoalmente para indicar bem garantidores da execução, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinado, fato que acarretou a penhora de seus bens particulares em 08 de novembro de 1993.

Consigna, ainda, que os sócios foram incluídos no pólo passivo da execução, em razão de ser responsáveis solidários pela dívida, conforme dispõem o art. 135, III do CTN, art. 13 da Lei 8.620/93 e art. 4º, V da Lei 6.830/80.

Por fim, alegam que os embargantes não provaram que o imóvel penhorado é bem de família e residência do casal.

Os embargantes recorrem adesivamente, requerendo a condenação da autarquia no pagamento de honorários advocatício em 10% sobre o valor da causa.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A r. sentença merece reparo.

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 1.046, do Código de Processo Civil, assim dispõe sobre a legitimidade para oposição de embargos de terceiro, *in verbis*:

"art. 1.046 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos:

§ 1º - Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2º - Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3º - Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservador ou de sua meação."

No caso dos autos, a penhora recaiu sobre bem de propriedade do sócio da empresa executada, que está sendo executado em solidariedade com a sociedade, na qualidade de co-responsável, como se depreende da exordial executiva (fls 90) e da CDA (fls 118) dos presentes autos.

Desta feita, os embargantes não se enquadram na condição de terceiros, perfilada pelo o art. 1.046, do Código de Processo Civil.

Além disso, conforme se constata às folhas 92/93 dos presentes autos, o exeqüente requereu, em 08 de outubro de 1992, a intimação dos sócios para pagar ou garantir a execução, sendo que os embargantes foram intimados pessoalmente para indicarem bens à penhora, sob pena da constrição recair sobre seus bens particulares, em 11 de novembro de 1992. A questão se insere também no comando da Súmula 184 do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim enunciada: "***Em execução movida contra sociedade por quotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro visando livrar da constrição judicial seus bens particulares.***"

O entendimento acima esposado está pacificado nesta Corte, como no seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIROS - VIA INADEQUADA - ILEGITIMADA ATIVA - SÓCIO-GERENTE CITADO EM NOME PRÓPRIO - PRESCRIÇÃO AFASTADA

1 - Os embargos de terceiros, conforme o artigo 1.046 do Código de Processo Civil podem ser interpostos por terceiro que, não sendo parte na ação, tenha sofrido turbação ou esbulho na posse de seus bens.

2 - Foi procedida a citação do embargante, em seu nome próprio, conforme se verifica da certidão, depois que a exequente requereu o redirecionamento da execução nas pessoas dos sócios, diante de várias tentativas frustradas de citar a pessoa jurídica executada e

depois que o processo ficou suspenso por quase 4 anos.

3 - Na qualidade de co-executado, portanto, o embargante não tem legitimidade para propor embargos de terceiro (súmula 184, ex-TFR), posto que estes somente podem ser opostos por terceiro senhor e possuidor.

4 - Não ocorrência da prescrição.

5 - Sentença anulada de ofício para extinguir o processo sem julgamento de mérito e apelação prejudicada.

(TRF3, AC nº 846783, 3ª Turma, rel Nery Júnior , DJF3 13-05-2008)"

Assim, como os embargantes figuram no pólo passivo da execução fiscal e na CDA como co-responsáveis pela dívida, não detém legitimidade para opor embargos de terceiro.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação da autarquia, para reconhecer a carência de ação da parte embargante na modalidade de inadequação da via eleita, **extingo o feito** nos termos artigo 267, VI do Código de Processo Civil, **julgo prejudicado** o recurso adesivo e condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 557, § 1-A do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035056-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : MUNICIPIO DE MACATUBA

ADVOGADO : MARCIO HENRIQUE PAULINO ONO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00017-4 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo MUNICÍPIO DE MACATUBA e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. sentença que, nos autos de embargos à execução fiscal opostos PELO PRIMEIRO apelante, acolheu os embargos, declarando a prescrição do crédito previdenciário objeto da execução em apenso, e julgou extinto a execução, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Por fim, condenou o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00.

Apelante: O INSS apelou argumentando, em síntese, que o prazo prescricional para a cobrança da contribuição previdenciária é de dez anos, nos termos do artigo 46 da Lei 8212/91.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

A r. sentença merece ser mantida.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Com efeito, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Ademais, os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional (arts. 174 e 175), que é materialmente uma lei complementar.

A corroborar com este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QUINQUÊNAL (ART. 174 DO CTN) - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. A prescrição intercorrente poderá ser decretada de ofício, na hipótese prevista no § 4º do art. 40 da LEF, incluído pela Lei 11051/2004.

2. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de junho a novembro de 1993, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

3. O art. 46 da Lei 8212/91, em vigor, que dispõe sobre o prazo prescricional, fixando-o em 10 anos, é ineficaz por ter sido veiculado por lei ordinária, não podendo alterar o CTN, que é materialmente uma lei complementar.

4. Não tendo sido encontrados os devedores, o processo de execução fiscal, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, ficou suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, em 21/06/99, foi encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 28/05/2005.

5. Pelo despacho de fl. 53, o Instituto exequente foi intimado, nos termos do § 4º do art. 40 da referida lei, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

6. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.

7. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1081447 Processo: 200603990004569 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 01/10/2007 Documento: TRF300145010 Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 418 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)".

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que o crédito foi definitivamente constituído, ato este, que deve ter ocorrido, nos termos do art. 173, dentro de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador, que é o prazo conferido à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, este sim, com natureza decadencial.

No presente caso, verifico que a dívida descrita na CDA diz respeito às contribuições previdenciárias referentes às competências de 06/1991 a 10/1992 que não foram pagas, sendo que o crédito tributário foi constituído em 08/03/1994, através da NFLD 21.023.050. Portanto, dentro do quinquênio previsto no art. 173, do CTN.

No entanto, em que pese a discussão administrativa do débito, o que acarretou a suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário, nos termos do art. 151, III, do CTN, verifico que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que o instituto tomou conhecimento da propositura da ação principal movida pelo município no âmbito da Justiça Federal, ou seja, a data da citação, verificada em março de 1996.

Assim, acertada a r. sentença, não merecendo reparos, uma vez que a execução foi ajuizada em 02/02/2005, após o quinquênio legal, operando, assim, a prescrição do crédito previdenciário objeto da execução.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto análogo:

"TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ICMS - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

1. A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF.

2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio.

3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.

4. Prescrição intercorrente não ocorrida, porque efetuada a citação antes de cinco anos da data da propositura da execução fiscal.

5. Datando o fato gerador de 1989, afasta-se a decadência, porque lavrado auto de infração em 12/05/92. Impugnada administrativamente a cobrança, não corre o prazo prescricional até a decisão final do processo administrativo, quando se constitui definitivamente o crédito tributário, no caso 18/09/97. Tendo ocorrido a citação válida em 09/06/99 (art. 174, I do CTN), não há que se falar em prescrição. Afasta-se, ainda, a prescrição intercorrente, porque não decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação válida.

6. Recurso especial provido.

(REsp 485738 / RO; Segunda Turma, relatora Ministra ELIANA CALMON, J 17/06/2004, DJ 13.09.2004 p. 203)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054285-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARINA PIMENTEL DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MICHEL DOMINGUES HERMIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00124-2 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Sentença: sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada por MARINA PIMENTEL DOS SANTOS, viúva e pensionista de Florivaldo dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, buscando a restituição de valores descontados da remuneração de seu marido, a título de contribuição previdenciária, em decorrência da manutenção de vínculo empregatício mantido com a empresa Auto Viação Pinheral, após a concessão de sua aposentadoria em 14 de janeiro de 1992, ao argumento de inexistir contrapartida que justifique a cobrança de dada exação, julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil, ao fundamento que não há previsão legislativa de devolução das contribuições previdenciárias pagas por trabalhador que mantém vínculo empregatício ou torna a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência após a concessão de aposentadoria, tendo em vista que nesta condição adquire a qualidade de segurado obrigatório.

Por fim condenou a requeira no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Apelante: a autora, inconformada, interpôs recurso de apelação, sob os mesmos argumentos ora transcritos, requerendo a decretação de revelia da autarquia ré, em razão da peça contestativa ter sido subscrita por advogado particular não

pertencente ao quadro de defensores da Advocacia Geral da União. Por fim, quanto à verba honorária, requer a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Contra-razões.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, é oportuno consignar que muito embora partilhasse do entendimento de que a Justiça Estadual não era competente para processar e julgar as ações em que se pleiteia restituição de contribuições previdenciárias descontadas dos trabalhadores que firmaram novo vínculo laboral após a concessão de aposentadoria, curvo-me à mais recente posição da Colenda 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que justiça estadual está investida da jurisdição federal para processar e julgar ações de repetição de contribuição previdência paga por quem ostenta a qualidade de segurado. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, no § 3º de seu art. 125, dispunha o seguinte: "Processar-se-ão e julgar-se-ão na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. O recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Federal de Recursos." Já o § 3º do art. 109 da Constituição Federal de 1988, que não se restringe às causas que tenham por objeto benefício de natureza pecuniária, dispõe que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal". Estabelece, ainda, o § 4º do mencionado art. 109: "Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." A expressão "que se referirem a benefícios de natureza pecuniária", constante da parte final do inciso III do art. 15 da Lei 5.010/66, embora tenha sido recepcionada pela Constituição Federal pretérita, não o foi, de igual modo, pela atual Constituição Federal.

2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos de apelação cível interposta contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Seberi/RS, que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restituir as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração percebida pela autora enquanto detentora de mandato eletivo municipal. O pedido de restituição funda-se na inconstitucionalidade do § 1º do art. 13 da Lei 9.506/97, que, ao acrescentar a letra "h" ao inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, incluiu, no rol de segurados obrigatórios da Previdência Social, "o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência".

3. A partir da interpretação sistemática das normas jurídicas acima, e por se tratar de causa em que são partes instituição de previdência social e segurada (ao menos nessa qualidade é que a autora pagou as contribuições previdenciárias cuja restituição pleiteia no âmbito da ação de repetição do indébito tributário), conclui-se que a sentença foi proferida por juiz estadual investido de jurisdição federal, o que evidencia a competência recursal da Justiça Federal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 94822, 1ª Seção, rel. Denise Arruda, DJE 22-09-2008)

Não prospera a alegação de que a contestação não foi assinada por membro a Advocacia Geral da União, tendo em vista que Mariney de Barros Guiguer e Procuradora Federal, conforme demonstrado às fls 59 dos autos.

Antes de expender os fundamentos de direito que compõem a solução jurídica do caso, cumpre que se faça uma distinção necessária. É que a hipótese em consideração não diz respeito à incidência de contribuição social sobre valores recebidos por inativos, a título de pensão ou benefício. O contexto dos autos, em verdade, refere-se a reingresso do trabalhador aposentado ao mercado de trabalho, constituindo novo vínculo jurídico-laboral, que, em virtude de suas características e natureza, submete-se às regras obrigatórias do Regime Geral de Previdência Social.

Assim fixada a situação fática e ausente qualquer suscitação de ordem preliminar, cumpre examinar o mérito da pretensão do recurso e da remessa oficial.

O pedido formulado na inicial pelo autor, ora apelado, funda-se na premissa segundo a qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício. Sustenta o requerente que

dessa premissa decorre logicamente a impossibilidade de se cobrar tributo incidente na nova relação jurídica de trabalho formalizada por aquele que já se aposentou, além de que está amparado pelo direito adquirido, pois foi jubilado e retornou ao mercado de trabalho antes da vigência da Lei 9.032/92.

É o seguinte o teor da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 :

" O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime, é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito á contribuições de que trata essa lei, para fins de custeio da seguridade Social."

Princípio por citar o dispositivo constitucional de regência da matéria :

Art. 195 A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais :

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201.

A imunidade prevista no citado inciso II, do artigo 195, da Constituição Federal evidentemente não abrange a trabalhador que, demonstrando capacidade laborativa, reingressa no mercado de trabalho, sob as regras do Regime Geral da Previdência Social.

Da norma citada depreende-se textualmente que o objeto da imunidade apontada limita-se à "*aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social*". Ou seja, recai tão somente sobre aqueles valores percebidos a título de pensão ou benefício concedidos ao filiado ao regime obrigatório que, cumprindo o tempo legal e pagando o prêmio, preencheu os requisitos para a aposentação.

Esse entendimento não decorre apenas da compreensão acerca do enunciado literal do dispositivo citado, mas também da interpretação que a matéria comporta dentro da sistemática de incidência das contribuições para a seguridade social no direito brasileiro.

Por força do princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194. III, CF), não há como acolher o argumento segundo o qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício.

Ao lecionar sobre referidos princípios, o professor Sérgio Pinto Martins assevera que "a seleção (escolha) das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema de seguridade social. Nem todas as pessoas terão benefícios :algumas o terão, outras não, gerando o conceito de distributividade".

Combinando-se tais princípios com o postulado da solidariedade, identificável no artigo 3º, inciso I da Lei Maior, que também informa o Sistema de Seguridade Social Brasileiro, conclui-se que o recebimento de benefícios específicos e individuais não é uma consequência inexorável do fato de se ter contribuído mediante o pagamento de tributos. É perfeitamente possível, pelo nosso sistema, à guisa dos princípios já indicados, radicados no postulado nuclear da Solidariedade, que haja contribuição dentro de certo período de tempo, sem que o contribuintes perceba qualquer prestação específica dela decorrente.

Ao versar sobre o princípio do solidarismo (ou da solidariedade), o professor e magistrado do trabalho já citado ensina que "a solidariedade pode ser considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social, previsto implicitamente inclusive na Constituição." E, mais adiante, pontifica : " Ocorre a solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado. Pode a solidariedade ser : direta, quando há determinação direta e concreta das partes envolvidas; indireta, quando há desconhecimento mútuo e indeterminação das partes."

A exação em tela também não tem natureza confiscatória.

Observe-se o que nos apresenta sobre o tema o **Professor Roque Antônio Carraza** :

"Por outro lado, os recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas (mínimo vital), garantidas pela Constituição, especialmente em seus artigos 6º e 7º (alimentação, vestuário, lazer, cultura, saúde, educação, transporte, etc) não podem ser alcançados pelos impostos. Tais recursos devem ser salvaguardados pela cuidadosa criação de situações de não-incidência ou mediante oportunas deduções, legislativamente autorizadas."

Não estão, no quadro delineado nos autos, reunidos os elementos necessários à caracterização de confisco, porquanto não há vulneração aos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas do trabalhador, garantidas constitucionalmente, uma vez que o valor do desconto instituído pela lei atacada é fixado no mesmo percentual cobrado de todos aqueles que compõem o universo dos segurados obrigatórios.

É dizer que a atividade tributária encontra limitações que se identificam na impossibilidade de que a exação atinja o *mínimo vital* para a sobrevivência e na obrigatoriedade de que seja "*legislativamente autorizada*". Não havendo ofensa a essas exigências, não há falar em confisco.

Igualmente, a contribuição em análise não contém qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

É imperioso reconhecer-se que a Seguridade Social, tal como arquitetada no texto constitucional, não tem seu suporte na regra da comutatividade, vigente nas relações de troca e prevalente nos domínios do direito privado. Funda-se, sim, na concepção de solidariedade social e de distributividade, ambos critérios de índole constitucional, que não estabelecem nenhuma regra de que os recursos ingressos nos cofres públicos, com destinação à Seguridade Social, tenham necessariamente que ser revertidos, como retribuição proporcional, à sua fonte pagadora.

Nessa perspectiva, não há falar em desrespeito ao princípio da isonomia, sob o argumento de que o trabalhador, já aposentado, que retorna ao mercado formal de trabalho não pode sofrer desconto em seu salário, a título de contribuição social, tendo em vista que jamais completará novo tempo para aposentadoria.

Cumpra trazer à tona, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais :

"TRIBUTÁRIO. APOSENTADO QUE VOLTA À ATIVIDADE . CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. A lei 9.032/95 determinou ao aposentado, que retorne à atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, a sujeição às mesmas contribuições que os demais segurados.
2. Tal determinação está fundada nos princípios constitucionais atinentes à seguridade Social.
(TRF 4 - APELAÇÃO CÍVEL 568178. PROC. 200271050040250.UF:RS. ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA. RELATOR: JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. DJU:25.06/2003. PÁGINA : 586).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA Á ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO.

- 1 - Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.
- 2- Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social , como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.
- 3- Precedentes jurisprudenciais.
- 4- Apelação improvida.
(TRF 1 - APELAÇÃO EM MS. PROCESSO 199701000015739. UF: MG. SEGUNDA TURMA. RELATOR : JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO. DJ: 24.09.2001. PÁG. 261).

E não é outro o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES QUANDO DA RECUSA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA. QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É devida a contribuição previdenciária dos trabalhadores aposentados que continuam a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Tendo o autor encerrado suas atividades tão-somente em setembro de 2000, não faz jus à restituição das contribuições recolhidas no período de fevereiro a agosto daquele ano.
2. O aposentado que retorna à atividade laborativa alcançada pelo Regime Geral da Previdência está sujeito à respectiva contribuição, porquanto constitucional o § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Precedentes.
3. Mesmo deixando de contribuir, o trabalhador mantém sua qualidade de segurado e conserva direitos em relação à Previdência Social, até doze meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais. Inteligência do art. 15, II, e § 1º, da Lei nº 8.213/91.
(TRF3, AC nº 1071183, 2º Turma rel. Juiz Néilton dos Santos, DJU 31-01-2008, pág 506)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, apenas para suspender a exigibilidade da verba honorária, a teor do art. 12 da Lei 1.060/50, nos termos do artigo 557, *caput*, c/c o §1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.005587-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : EXXEL BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : SIDONIO VILELA GOUVEIA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por EXXEL BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, com o fito de obter decisão jurisdicional que determine a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do exame da documentação apresentada pela impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser expedida Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso não identificada qualquer irregularidade ou, assim não sendo, que se proceda à formal intimação da impetrante.

Os autos subiram a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o reexame necessário não se mostra procedente.

Com efeito, consoante se verifica da r. sentença de fls. 235/237, a impetrada sucumbiu apenas em parte do pedido, no que lhe foi determinada a conclusão, no prazo de 05 (cinco) dias, do exame da documentação apresentada pela impetrante, bem como a expedição da certidão de regularidade fiscal, caso na localizada qualquer irregularidade ou, não sendo assim, a intimação da impetrada a fim de formalizar a exigência.

Ora, como é consabido, a obtenção de certidões perante repartições públicas é direito fundamental do cidadão expressamente reconhecido pelo artigo 5º, XXXIV, "b", do texto constitucional, nos seguintes termos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;"

Ademais, nos termos do artigo 37 da Lei Maior, cabe à Administração Pública proceder com eficiência no desempenhar de suas atividades, vale dizer, desempenhando o seu mister da forma que melhor corresponda às finalidades perseguidas pelo Estado.

Em sendo assim, cabe aos entes estatais proceder à análise do requerimento de expedição de certidão em prazo razoável, sob pena de frustrar direitos e princípios amparados pela Lei Maior.

No caso concreto, tenho por razoável o prazo fixado pela r. sentença para que a impetrada cumpra o seu mister, de modo a proceder à análise da regularidade do quanto requerido pela impetrante.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao reexame necessário, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.003941-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU

ADVOGADO : THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI e outro

DECISÃO

Descrição fática: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU opôs embargos à execução fiscal contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou extinto os embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando a embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 05% (cinco por cento), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Apelante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) alega não ser cabível a sua condenação em verba honorária ou que seja concedida a redução do percentual.

Sem contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

A controvérsia cinge-se na exclusão da condenação da verba honorária, considerando que a embargada requereu a extinção da execução fiscal, tendo os presentes embargos alcançado o seu objetivo.

Com efeito, o art. 20, § 4º do CPC, estabelece o seguinte, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de calor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Da interpretação do dispositivo processual civil acima, depreende-se que são devidos os honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada impugnou os embargos à execução fiscal.

Ademais, a execução e os respectivos embargos são feitos distintos e não se confundem.

Assim, os honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução fiscal merecem ser mantidos, mesmo que a execução venha a ser extinta após a oposição daqueles e, conseqüentemente, o feito tenha sido extinto.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004385-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CAGI S CONFECÇÕES LTDA
PARTE RE' : RAUL CARLOS LOPES BUENO e outro
: WALTER BARROS DA MOTA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 88.00.30887-2 3F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 276/288 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 273/274 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015241-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ICE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE BENEDITO AVERALDO GALHARDO FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.21.000941-3 1 Vr TAUBATE/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por ICE DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ deferiu parcialmente a liminar, para determinar que a ré se abstenha de exigir a retenção de 11% (onze por cento) da contribuição previdenciária incidente sobre os valores constantes de notas fiscais, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212 /91 exclusivamente no que tange ao contrato firmado com a empresa PETROBRÁS (REPLAN nº 1100.0039567.08.2).

Agravante: impetrante alega, em síntese, que os efeitos da decisão deve abranger contratos futuros que firmar com a PETROBRÁS nos mesmos moldes que ora apresentado, uma vez que esses contratos são efetuados de modo padrão. Sustenta que existe ameaça de danos futuros decorrentes de futuros contratos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não assiste razão ao agravante.

O Juízo *a quo*, com base na análise das cláusulas contratuais, e à luz do disposto no artigo 31, da Lei nº 8.212/91, entendeu em sede de juízo liminar, que a atividade de prestação de serviço, objeto do contrato firmado entre a agravante e a PETROBRÁS, não configura hipótese de aplicação do referido dispositivo legal.

Portanto, a matéria veiculada no *mandamus* depende de aferição dos termos do contrato, caso a caso.

Não há como conceder segurança preventiva se a situação concreta de risco de dano não está demonstrada. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Antecipação da tutela recursal. Com fundamento no ART-558 do CPC-73, é cabível não apenas a concessão de efeito suspensivo ao agravo, como, também, a antecipação provisória de efeitos da tutela recursal, como o de deferir medida liminar negada pela decisão agravada. Para que tal ocorra, todavia, é indispensável a demonstração, não apenas da relevância dos fundamentos jurídicos que permitam aquilatar a probabilidade do juízo de provimento, mas também da situação concreta que configura risco de dano irreparável.

(TRF 4ª Região, AGA - Processo: 9604511130 UF: RS, 2ª Turma, Data da decisão: 10/10/1996, DJ 30/10/1996, p. 83036, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015270-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : ICE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : JOSE BENEDITO AVERALDO GALHARDO FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.21.000941-3 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por ICE DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ deferiu parcialmente a liminar, para determinar que a ré se abstenha de exigir a retenção de 11% (onze por cento) da contribuição previdenciária incidente sobre os valores constantes de notas fiscais, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212 /91 exclusivamente no que tange ao contrato firmado com a empresa PETROBRÁS (REPLAN nº 1100.0039567.08.2).

Agravante: A UNIÃO alega, em síntese, que a nova redação dada ao art. 31 da Lei nº 8.212 /91 pela Lei nº 9.711/98 não importou em instituição ou majoração de fonte de custeio à Seguridade Social, mas apenas criou hipótese de responsabilidade tributária por substituição, em perfeita consonância com os princípios constitucionais. Ademais, salienta que inexistente qualquer incompatibilidade entre o sistema de arrecadação previsto no artigo 31 da Lei nº 8.212 /91. Sustenta que a atividade exercida pela impetrante se enquadra no disposto nesse artigo, uma vez que firmou serviço de empreitada com a PETROBRAS com a finalidade de limpeza e conservação industriais.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O art. 31 da Lei nº 8.212 /91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98, estabelece que:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5o do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 1o O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 2o Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 3o Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 4o Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 5o O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)".

Conforme se verifica, o dispositivo institui hipótese de substituição tributária, atribuindo ao tomador do serviço a responsabilidade pela retenção de valores que antecipam a verificação do fato gerador. O preceito normativo busca amparo no artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 03/1993, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

Assim, caso não se verifique o fato gerador da contribuição, ou a retenção envolva valor superior àquele devido pela contribuinte, assegura-se a imediata e preferencial restituição. Portanto, não há que se falar em criação de nova hipótese tributária, bem assim de desvirtuamento da base de cálculo. O dispositivo em testilha apenas instituiu nova forma de arrecadação, de modo a otimizá-la, reduzindo as chances de sonegação fiscal.

Dessa forma, entendo que o art. 31 da Lei nº 8.212 /91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, não afronta a Constituição Federal, pelo que há de ser respeitada a sistemática por ele instituída. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212 /91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO NA NOTA FISCAL OU FATURA DO SERVIÇO.

I - Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada considerando legal o artigo 31 da Lei nº 8.212 /91, alterado pela Lei nº 9.711/98, que definiu retenção de contribuição previdenciária no percentual de 11% sobre o valor da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.

II - O art. 31 da Lei 8.212 /91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação. Precedentes: AgRg no REsp 433799/SP, Rel. Min. LUIZ FUX , DJ 05.05.2003 p. 224; REsp 548190/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006 p. 435; AgRg no Ag 493819/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 15.03.2004 p. 237 e REsp 439155/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 23.09.2002 p. 289.

III - Inexistindo omissão no acórdão recorrido tem-se incabível a alegação de violação ao artigo 535, II, do CPC.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977445, Processo nº 200701934940, Rel. Min. Francisco Falcão, Julgado em 04/12/2007, DJ de 05/03/2008, p.1)

Conforme se depreende dos autos, a agravante firmou com a PETROBRÁS contrato REPLAN Nº 1100.0039567.08.2, o qual tem por objeto a execução, pela recorrida (contratada), "sob o regime de empreitada por preços unitários, de Serviços de descoqueamento na Unidades de Coque, nas serpentinas dos F-9801A/B da U-2980, F-98501A/B da U-980A e na Unidade de Destilação U-200A, nas serpentinas dos F-2051A/B e do F02052 através de processo PIG, na REPLAN, de conformidade com os termos e condições nele estipulados, e no Anexo nº 1 - Especificação dos Serviços"(Cláusula 1.1, fl. 56).

A finalidade do contrato em questão é a prestação de serviços, sendo que segundo a cláusula 2.3.1., quanto ao pessoal, a agravada ficou responsável "pela supervisão, direção técnica e administrativa e mão-de-obra, necessárias à execução dos serviços contratados, como única e exclusiva empregadora". No tocante aos materiais, de acordo com a cláusula 2.4.1., a agravada se responsabiliza por "fornecer os materiais, equipamentos, máquinas, veículos e ferramentas, necessários à execução de todos os serviços, conforme definido no Anexo nº 1 deste Contrato".

Note-se que inexistente subordinação da mão-de-obra fornecida pela agravada em relação à contratante. Os termos do contrato deixam bem claro que a recorrida presta serviços especializados, sendo que é a mesma que detém o know-how, o equipamento e a mão-de-obra treinada para efetuá-lo.

Portanto, entendo que a Lei 9.711/98, que instituiu o novo regime de arrecadação cristalizado no artigo 31 da Lei nº 8.212 /91, não se aplica à agravada, haja vista que a atividade contratada por meio da avença em questão não corresponde àquela prevista no referido dispositivo legal. Atente-se que, segundo estabelece o § 3º desse artigo, a cessão de mão-de-obra deve estar colocada à disposição do contratante, hipótese que não se coaduna com a apresentada nos autos originários.

Trago à colação precedente deste Tribunal, o qual distingue a cessão de mão-de-obra da prestação de serviços propriamente dita para efeitos de aplicação do dispositivo legal em comento:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98. ATIVIDADE DE TRANSPORTE EM VEÍCULOS PRÓPRIOS.

1. O artigo 23 da Lei nº 9.711/98 deu nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91, atribuindo à empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra a condição de responsável pela retenção da contribuição previdenciária, calculada em 11% do faturamento, e dispondo que referida contribuição é considerada antecipação do recolhimento da contribuição inclusive sobre a folha de salários a cargo da empresa contratada, com a qual poderá ser compensada, ou restituída, se houver saldo.

2. A retenção da contribuição por antecipação encontra respaldo no §7º do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93 e no artigo 121, II do Código Tributário Nacional, sendo igualmente possível a instituição de contribuições previstas no artigo 195 da Carta mediante lei ordinária.

3. É certo que a contribuição tem por fato gerador o pagamento de salários - ou o repasse de valores aos cooperados - e a antecipação foi estabelecida com base no faturamento. Contudo, a perfeita correlação entre a base imponível e o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição somente é exigível quanto à contribuição propriamente dita, e não com relação à antecipação.

4. Sendo da essência da antecipação a cobrança da contribuição antes da ocorrência do fato gerador, a exigência de correlação exata entre a base-de-cálculo da antecipação e o fato gerador da contribuição definitiva acabaria por inviabilizar por completo qualquer possibilidade de antecipação.

5. Há também uma relação indireta entre o faturamento de empresas de cessão de mão-de-obra e o futuro pagamento de salários por parte dessas empresas, sendo justamente essa circunstância que as diferenciam das demais prestadoras de serviços, a justificar o tratamento diferenciado, sem ofensa ao princípio da isonomia.

6. Ao regulamentar o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, o Decreto nº 3.048, de 06/05/99, incluiu entre os serviços sujeitos à incidência da retenção guerreada o "de operação de transporte de cargas e passageiros" (artigo 219, §2º, XIX), expressão repetida no inciso XVI, do artigo 103, da Instrução Normativa DC/INSS nº 71, de 10 de maio de 2002, e posteriormente

alterada pelo Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003, ao dispor sobre a obrigação da retenção da contribuição pelas empresas que executam serviços de "operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão". Nesse ponto o Poder Executivo exorbitou do poder regulamentar, incidindo em ilegalidade ao introduzir hipótese ensejadora da retenção que não se encontra incluída, nem mesmo implicitamente, no texto legal.

7. Na prestação de serviços de transporte não há cessão de mão-de-obra; não coloca o prestador de serviços à disposição do tomador mão de obra destinada à realização de qualquer serviço. Ao contrário, o contrato de transporte é típico contrato de resultado e não de meio: obriga-se o transportador a movimentar a carga, ou o passageiro, de um local para outro.

8. Apenas poderia admitir-se a ocorrência de cessão de mão-de-obra se o prestador de serviços se limitasse a fornecer mão-de-obra destinada a condução dos veículos de propriedade do tomador dos serviços.

9. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, AC - 1252117/ SP, 1ª Turma, Data da decisão: 03/02/2009, DJF3 DATA:02/03/2009, p. 416, Rel. Juiz Márcio Mesquita)

Assim, vislumbro a presença do *fumus boni iuris* justificador da concessão da liminar pleiteada.

Verifico, também, que restou demonstrado o perigo da demora, consistente no fato de que as despesas com mão-de-obra são bastante inferiores ao valor total das faturas, conforme demonstram os documentos de fls. 70/105, fato que representa dano injustificado, uma vez que, conforme entendimento ora exposto, não está configurada a hipótese de substituição tributária que induz ao adiantamento do recolhimento, na forma do art.31, da Lei nº 8.212/91.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015778-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : VIP TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : PILAR GARCIA AZCUNAGA e outros

: LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA

: JOSE LUIZ PEREZ GARCIA

: VICENTE PEREZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.029950-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, consistente no recebimento dos embargos à execução e negativa de efeito suspensivo ao processo executivo.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que preencheu os requisitos exigidos pelo artigo 739-A, § 1º, do CPC, uma vez que a execução está devidamente garantida, bem como porque corre o risco de sofrer danos irreparáveis no seu capital de giro, em virtude de seu nome estar sendo "manchado" no mercado.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte Federal.

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução fiscal.

Não assiste razão à agravante.

A Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) é lei especial, sendo que o seu artigo 1º prevê a possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções judiciais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

A leitura da referida Lei demonstra que não há nenhum dispositivo que trate expressamente do efeito da propositura dos embargos à execução fiscal, ou seja, a Lei 6.830/80 é omissa nesse ponto. Portanto, é perfeitamente aplicável, às execuções fiscais, a regra geral contida no artigo 739-A, do CPC.

Nesse sentido, já decidiu a Primeira Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS CUMULATIVOS INDISPENSÁVEIS: RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES E RISCO IMINENTE DE DANO IRREPARÁVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

1. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza constitucional, não se configurando, por isso mesmo, a verossimilhança do direito alegado.

2. No atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório, no âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa. Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-a, § 1º). Há ainda, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). Tudo isso evidencia a inexistência de risco iminente de dano irreparável a justificar a excepcional medida aqui requerida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Processo AgRg na MC 13249 / SP AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2007/0218303-3 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25/10/2007 p. 124).

No mesmo sentido também é a jurisprudência desta Corte Regional Federal:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 739-a DO CPC. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS.

I - A regra geral, inserida no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

II - O recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, como no caso dos autos, quando interposto de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, nos termos do inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil.

III - A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, e provisória enquanto a apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado estiver pendente de julgamento e forem recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 587 do CPC.

IV - A Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispendo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A, do CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.

V - Não se pode comprovar nos autos que a penhora realizada garante integralmente a dívida, por ausente o valor de sua avaliação, o que impede a comparação com o valor da execução.

VI - Inexistem argumentos suficientes e consistentes a se comprovar que o prosseguimento da ação de execução fiscal causará grave dano de difícil ou incerta reparação.

VII - Agravo a que se nega provimento.

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 326461

Processo: 200803000054297 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/06/2008 Documento:

TRF300166144 Fonte DJF3 ATA:03/07/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).

Segundo o artigo 739-A, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, a não ser que estejam presentes as hipóteses previstas no § 1º do mesmo artigo, quais sejam: requerimento do embargante, fundamentos relevantes, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e, finalmente, desde que garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficiente.

Note-se que a nova sistemática dos embargos à execução impõe que o Juízo decisório exponha as razões pelas quais entendeu devesse suspender a execução, dentre as hipóteses apresentadas pelo artigo 739-A, em razão do caráter excepcional da medida.

Entendo que as razões do agravo não prosperaram, uma vez que não restou demonstrado que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Acrescente-se que os atos executórios não configuram por si só risco de dano e de difícil reparação, uma vez que se trata de desdobramento do processo de execução, o qual tem previsão legal.

No tocante ao argumento de que o curso da execução causa danos à imagem da agravante perante os seus clientes, entendo que não configura motivo hábil à justificar a suspensão do processo executivo, uma vez que não restou demonstrado.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016826-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.008722-5 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida pelo Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo - SP, consistente no recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que outra seja proferida em seu lugar, ao fundamento de que o artigo 739-A, do CPC, não deve ser aplicado, pois contraria o disposto no art. 620, do CPC. Por outro lado, sustenta que cumpriu os requisitos previstos no art. 739-A, do CPC, uma vez que a penhora está suficientemente garantida, os fundamentos dos embargos são relevantes e o risco de dano decorre do fato de que os bens penhorados são essenciais para o regular desenvolvimento dos trabalhos da empresa e, caso eles venham a ser arrematados em hasta pública, ela sofrerá graves prejuízos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto já foi objeto de ampla discussão pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como por esta E. Corte.

Insurge-se a agravante contra decisão que recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo.

Não assiste razão ao agravante.

A Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) é lei especial, sendo que o seu artigo 1º prevê a possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções judiciais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

A leitura da referida Lei demonstra que não há nenhum dispositivo que trate expressamente do efeito da propositura dos embargos à execução fiscal, ou seja, a Lei 6.830/80 é omissa nesse ponto. Portanto, é perfeitamente aplicável, às execuções fiscais, a regra geral contida no artigo 739-A, do CPC.

Nesse sentido, já decidiu a Primeira Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS CUMULATIVOS INDISPENSÁVEIS: RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES E RISCO IMINENTE DE DANO IRREPARÁVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

1. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza constitucional, não se configurando, por isso mesmo, a verossimilhança do direito alegado.
2. No atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório, no âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa. Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º). Há ainda, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). Tudo isso evidencia a inexistência de risco iminente de dano irreparável a justificar a excepcional medida aqui requerida.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(Processo AgRg na MC 13249 / SP AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2007/0218303-3 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25/10/2007 p. 124).

No mesmo sentido também é a jurisprudência desta Corte Regional Federal:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS.

- I - A regra geral, inserida no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.
- II - O recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, como no caso dos autos, quando interposto de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, nos termos do inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil.
- III - A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, e provisória enquanto a apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado estiver pendente de julgamento e forem recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 587 do CPC.
- IV - A Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispendo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A, do CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.
- V - Não se pode comprovar nos autos que a penhora realizada garante integralmente a dívida, por ausente o valor de sua avaliação, o que impede a comparação com o valor da execução.
- VI - Inexistem argumentos suficientes e consistentes a se comprovar que o prosseguimento da ação de execução fiscal causará grave dano de difícil ou incerta reparação.
- VII - Agravo a que se nega provimento.
(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 326461
Processo: 200803000054297 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/06/2008 Documento: TRF300166144 Fonte DJF3 ATA:03/07/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).

Segundo o artigo 739-A, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, a não ser que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo § 1º do mesmo artigo, quais sejam: requerimento do embargante, fundamentos relevantes, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e, finalmente, desde que garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficiente.

Note-se que, apesar de o Juízo *a quo* ter recebido os embargos à execução.

A agravante não demonstrou que o prosseguimento da execução possa lhe causar dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que a possibilidade de os bens penhorados virem a ser levados à hasta pública é consequência própria da execução.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017838-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CONDOMINIO SHOPPING CENTER LESTE
ADVOGADO : ANDREA DE MORAES LANDE e outro
AGRAVADO : CHAMOUN HANNA JOUKEH
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FERRARI LOPEZ e outro
AGRAVADO : JOAO SALUM FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.09070-6 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Pública) em face de Condomínio Shopping Center Leste, indeferiu o pedido de penhora do faturamento da executada.

Agravante (executada): sustenta que após inúmeras tentativas de localizar bens da agravada, as quais resultaram negativas, a penhora de 20% de seu faturamento é a medida mais eficaz da qual se dispõe para a satisfação do crédito exequendo, em razão de a executada estar em funcionamento.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria posta em desate já foi objeto de ampla discussão pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como por esta E. Corte.

Desde o advento da Lei nº 11.382/2006, a penhora sobre percentual do faturamento da empresa devedora tem expressa previsão legal, visto que passou a fazer parte do rol do art. 655, do CPC.

Note-se que a penhora incidente sobre o faturamento bruto da empresa, está em 7º (sétimo) lugar, na ordem de preferência, do artigo 655, do CP, sendo, portanto, medida de caráter excepcional, que se autoriza somente quando não encontrados bens suficientes para garantir a satisfação integral do débito, ou mesmo quando sejam de liquidez duvidosa, conforme jurisprudência uníssona do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO ADMISSIBILIDADE, EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APRESENTAÇÃO DA FORMA DE ADMINISTRAÇÃO E DO ESQUEMA DE PAGAMENTO.

1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.
2. No caso, contudo, impõe-se o afastamento da multa imposta à recorrente com base no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, visto não se ter configurado o caráter protelatório dos embargos, opostos com a finalidade de obter pronunciamento judicial explícito sobre algumas normas jurídicas invocadas desde a interposição do agravo de instrumento (Súmula 98/STJ).
3. A jurisprudência dominante desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida se preenchidos os seguintes requisitos: (a) não-localização de outros bens passíveis de penhora e

suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador, na forma do art. 677 e seguintes do Código de Processo Civil; (c) não-comprometimento da atividade empresarial.

4. Na hipótese, não foi previamente determinado ao depositário que apresente, nos termos do art. 677 e seguintes do Código de Processo Civil, a forma de administração e o esquema de pagamento.

5. Recurso especial provido em parte, para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem, bem como para desconstituir a penhora sobre o faturamento da empresa."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 841275, Processo nº 200600827133-DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 20/11/2007, DJ DATA:12/12/2007 PÁGINA:392)

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA . OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. ILIQUÍDEZ. CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO . POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Este Sodalício já se manifestou no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são insuscetíveis de penhora , em razão de sua iliquidez. Precedentes: REsp nº 902.641/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/07 e AgRg no REsp nº 669.458/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16/05/05.

II - É cabível a penhora sobre parte do faturamento da empresa, ante a inaptidão do bem oferecido para a satisfação do crédito exequendo, tendo em vista a sua liquidez duvidosa. Precedentes: AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/06; AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/06 e REsp nº 782.299/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/04/06.

III - Quanto à onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, o acolhimento da argumentação da ora agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 969102, Processo nº 200701669034-RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 06/11/2007, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:149)

Compulsando-se os autos, verifica-se que não foram encontrados penhoráveis.

Nesse sentido, a exequente exerceu regularmente o seu direito de indicar o faturamento bruto da empresa à constrição.

Não há restrição, no ordenamento jurídico brasileiro, à penhora de até 30% do faturamento bruto da empresa executada, a qual é amplamente admitida pela jurisprudência de nossos Tribunais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"A penhora do faturamento mensal de empresa não pode ultrapassar a 30%, independentemente da distinção entre receita operacional bruta e resultado líquido (RT 695/107, JTI 165/242). Limitando a penhora a 30%: STJ - 1ª Turma, REsp 36.535-0-SP, re. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.93, deram provimento, v.u., DJU 4.10.193, p. 20.524, 1ª col., em =, RT 692/88".

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - FATURAMENTO DA EXECUTADA.

O devedor, ao oferecer bens à penhora , deve obedecer a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

A exequente pode, em qualquer fase do processo, requerer a substituição dos bens penhora dos.

A penhora em trinta por cento do faturamento da executada vem sendo admitida. Precedente deste tribunal.

Recurso provido.

(REsp. 93.0036535 - Rel. Min. Garcia Vieira - 1ª Turma - publ. DJ de 04.10.93)

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA EM DINHEIRO (5% DO FATURAMENTO MENSAL). LEI 6.830/1980 (ARTS. 11 E 15, II).

1. Desatendida a ordem legal estabelecida para a penhora o devedor pode requerer a substituição do bem oferecido.

Acentua-se o exercício desse direito diante de leilões sem licitantes, demonstrando que a insistência acrescentara gastos, com prejuízo às partes. Não apontados voluntariamente pelo devedor, nem demonstrada a existência de outros, consideradas as peculiaridades do caso concreto, acolhe-se o pedido do credor para penhora de percentual (5%) sobre o faturamento mensal.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso improvido.

(Resp. 96.0089694 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira - 1ª Turma - publ. DJ de 22.04.97)

A 2ª Turma desta Corte tem se posicionado no mesmo sentido, como corrobora o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OFERECIMENTO DE BENS PARA GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. I - INEXISTINDO A INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PELA

EMPRESA EXECUTADA, CABÍVEL A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE QUE A PENHORA RECAIA SOBRE O SEU FATURAMENTO MENSAL, NO LIMITE DE 30%. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II - AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 98.03.061230-1 UF:SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 02/03/1999 Fonte: DJ DATA:28/04/1999 PÁGINA: 456 Relator:JUIZ CELIO BENEVIDES)

Acrescento que o entendimento jurisprudencial pacífico do STJ é no sentido de que a nomeação de depositário é medida que se impõe para eficácia da penhora sobre o faturamento, de acordo com o disposto no art. 655-A, §3º, do CPC, o qual determina que o depositário tem

"a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida".

Assim, o entendimento que se extrai desse dispositivo é o de que a nomeação do depositário é ato do Juízo, pois é este que tem poderes para tanto, sendo que o encargo deve recair preferencialmente sobre o representante legal da empresa, de acordo com o disposto nos artigos 677 e 678, ambos do CPC. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. NECESSIDADE. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. CPC, ARTS. 677 E 678. FALTA DE INDICAÇÃO DE PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

- É admitida a penhora sobre o faturamento da empresa. Entretanto, por ter caráter de excepcionalidade, deve-se ater a procedimentos específicos regulados no Código de Processo Civil, particularmente os descritos nos arts. 677 e 678.
- Deve o Juiz da execução nomear um depositário que atuará como administrador, determinando que este lhe apresente a forma de administração em relação à arrecadação, à guarda e à manipulação dos valores retidos por força da constrição, além de um esquema de pagamento para a dissolução da dívida.
- A falta de indicação de permissivo constitucional em que se apóia o recurso especial, por si só, não é suficiente para impedir a sua apreciação.
- Agravo regimental improvido".

(STJ, Proc. AgRg no Ag 369162 / RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 07/06/2001, DJ 03/06/2002 p. 153)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRIÇÃO EXCEPCIONAL, EXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que determinou a penhora de 5% do faturamento mensal da recorrente.
2. A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias conseqüências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependem para sobreviver.
3. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva: - a verificação de que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional; - a inexistência de outros bens a serem penhora dos ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução; - o esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, que possam garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; - a observância às disposições contidas nos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de ser nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento); - "na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida" (§ 3º do art. 655-A do CPC, incluído pela Lei nº 11.382/2006); - fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.
4. Autos que evidenciam a observância das formas elencadas. Na hipótese, ficou comprovado: a) esgotamento de todas as diligências e esforços na tentativa de localização de outros bens, direitos e valores da empresa devedora; b) a executada não possui outros bens passíveis de penhora que passíveis de aceitação pela exequente; c) nomeou-se administrador legal. Tais procedimentos justificam a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa.
5. Recurso não-provido".

(Proc. REsp 982915 / RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 18/12/2007, DJe 03/03/2008)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, dou provimento ao presente agravo de instrumento, a fim de afastar a decisão agravada e determinar a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento bruto mensal da empresa agravada a ser efetuada na forma prevista nos artigos precitados do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017912-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : KENSHO KINA e outro
: YEMI HIGA KINA
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.058536-2 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão: proferida em sede de exceção de pré-executividade oposta por Kensho Kina e outro contra a União Federal (Fazenda Pública), em razão de execução fiscal movida pela autarquia em face de Koletus Transportadora e Coletora de Resíduos Ltda. e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade .

Agravante: os excipientes pretendem a reforma da decisão agravada, ao argumento, em síntese, de que, de acordo com o artigo 135, do CTN, para a inclusão dos sócios no pólo passivo é necessário que antes seja apurada a ocorrência das hipóteses previstas nesse dispositivo legal, fato que, segundo alega, não ocorreu no pleito executivo. Sustenta, ainda, que a execução está garantida, a empresa executada não é insolvente, não foi dissolvida irregularmente e possui endereço certo, não se justificando, assim, a inclusão deles no pólo passivo da ação.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para fins de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
 2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
 4. Agravo regimental improvido.
- (STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, os nomes dos sócios excipientes, ora agravantes, constam da CDA. Como a ilegitimidade de parte alegada não restou comprovada de plano, merecendo dilação probatória a fim de que se constate a sua configuração, a decisão atacada deve ser mantida.

Note-se que não se trata de redirecionamento da decisão, uma vez que os agravantes constam da CDA como responsáveis pelo débito. Portanto, o Juiz deve determinar a citação dos mesmos, inclusive para fins de interromper a prescrição. Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. CDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I - A execução fiscal foi proposta contra a empresa devedora e alguns de seus representantes para cobrança de dívida oriunda de não recolhimento de contribuições previdenciárias. Esgotadas as diligências efetuadas com o intuito de localizar outros bens passíveis de penhora em nome da executada, o exequente requereu a inclusão do nome de um dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

II - Cabe considerar que não se trata de redirecionamento da execução para o representante da executada, vez que o nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira.

III - Por conseguinte, o nome do sócio indicado na Certidão de Dívida Ativa - CDA e na execução fiscal deve ser incluído no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão dele seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

IV - Agravo provido.

(TRF da 3ª Região, AG - 338063/ SP, 2ª Turma, Data da decisão: 21/10/2008, DJF3 DATA:06/11/2008, Rel. Des. Fed. Cecília Mello)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018620-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CARTAN IND/ DE CARTONAGEM LTDA e outros

: ADELAIDE MACHINI DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.05.08330-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS em face de Cartan Ind. de Catonagem Ltda. e outros, indeferiu o pedido de inclusão de sócio da executada no pólo passivo da demanda.

Agravante (União Federal): Alega, em síntese, que o FGTS possui a natureza de contribuição social *sui generis*, não possuindo a natureza de tributo, de modo que é aplicável, na hipótese, o artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919, bem assim os artigos 339 e 349 do Código Comercial, os quais admitem a responsabilização do sócio-gerente e do diretor da sociedade pelos débitos angariados à época de sua gestão, ainda que não demonstrada a ocorrência de ato atentatório ao contrato social, ao estatuto ou à lei. Ademais, ressalta que a conduta de deixar de recolher o valor devido a título de FGTS, configura hipótese de infração à lei, possibilitando a responsabilização pessoal do sócio administrador.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte.

A questão colocada em discussão diz respeito à aplicação, em execuções que versam sobre valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da regra contida no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a qual determina a responsabilização pessoal do sócio da empresa, desde que se verifique a prática de atos tidos como contrários à lei, ao contrato social ou estatutos, bem como aqueles praticados com excesso de poderes.

Todavia, por ocasião do julgamento do RE nº 100.249/SP, da relatoria do Ministro Oscar Corrêa, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o FGTS não tem natureza tributária.

A partir desta decisão, a jurisprudência dos Tribunais pátrios se alinharam no sentido de reconhecer a inaplicabilidade da norma cristalizada no art. 135, III, do CTN, em execuções de quantias devidas ao FGTS, conforme fazem prova os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 837411, Processo nº 200600827485-MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 26/09/2006, DJ DATA:19/10/2006 PÁGINA:281)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. NÃO

CONHECIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO . DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 727732, Processo nº 200500287892-PB, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 07/03/2006, DJ DATA:27/03/2006 PÁGINA:191)

Todavia, embora impossibilitado o redirecionamento da execução aos sócios da empresa devedora apenas com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, é de se observar que o art. 10 do Decreto nº 3.708/19 preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes, desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - APELAÇÃO DO EMBARGADO/EXEQUENTE E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - Aos créditos de FGTS aplica-se o procedimento da execução fiscal (Lei nº 6.830/80).

II - Conforme jurisprudência pacífica do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em face da natureza não tributária da contribuição ao FGTS, são inaplicáveis aos seus créditos as disposições do Código Tributário Nacional pertinentes à responsabilidade, não se aplicando o disposto no artigo 2º, § 1º, c.c. artigo 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 (RESP 731854, 2ª T., vu., DJ 06/06/2005, p. 314. Rel. Min. Castro Meira; RESP 491326, 1ª T., vu. DJ 03/05/2004, p. 100. Rel. Min. Luiz Fux; RESP 462410, 2ª T., vu., DJ 15/03/2004, p. 232, Rel. Min. Eliana Calmon).

III - Aos créditos de FGTS aplicam-se as regras gerais de responsabilidade patrimonial previstas nos artigos 591 e seguintes do CPC, que remete à legislação específica que disponha sobre responsabilidade de sócios (STJ, 1ª T., vu. RESP 491326, DJ 03/05/2004, p. 100. Rel. Min. Luiz Fux).

IV - Tratando-se de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, a responsabilidade é regulada pelos artigos 9º e 10 do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, ou seja, responsabilidade subsidiária do sócio gerente resultante da má administração caracterizada pelo excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação.

V - Conforme jurisprudência pacífica da 1ª Seção do Eg. STJ, para fins de inclusão de sócio-gerente/administrador no pólo passivo da execução fiscal, não constitui infração à lei o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de tributos/contribuições. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a "dissolução irregular da sociedade" (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, não se justifica inclusão de sócio no pólo passivo da execução quando a empresa ainda está em atividade, embora não tenham sido localizados bens para garantia integral da execução.

VI - Inaplicável a regra do art. 13 da Lei nº 8.630/93, por não se tratar de crédito da Seguridade Social.

VII - Caso em que se trata de sociedade por cotas de responsabilidade limitada e o crédito de FGTS é do período de 06/1968 a 11/1984, período em que o sócio executado, ora embargante, não integrava a sociedade, portanto, sendo parte ilegítima para a execução porque não exercia a gerência da sociedade naquele período, também não se aplicando a regra de responsabilidade por sucessão prevista no artigo 133 do CTN.

VIII - Apelação da CEF embargada/exequente e Remessa Oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 765254, Processo nº 200061040078190, Rel. Des. SOUZA RIBEIRO, Julgado em 31/10/2006, DJU DATA:24/11/2006 PÁGINA: 421)

Compulsando os autos, observo que não existe qualquer prova de que os sócios-gerentes tenham agido com excesso de mandato ou em infração à lei. Quanto a este último ponto, cumpre destacar que a mera ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para a sua caracterização, conforme já decidiu a C. 2ª Turma desta Corte Federal:

EXECUÇÃO FISCAL . AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. CTN. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA.

I - Há entendimento firmado na jurisprudência no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

II - Ainda que fosse aplicável o CTN, não seria possível considerar o simples inadimplemento como infração à lei para o efeito de se imputar responsabilidade solidária ao sócio.

III - Não restou comprovada nos autos a situação de dissolução irregular da empresa executada, para tanto não bastando a mera alegação, o que não se mostra suficiente a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal em face dos mesmos.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 215014, Processo nº 200403000473446-SP, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:26/06/2008)

O referido entendimento jurisprudencial encontra suporte no posicionamento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, como faz prova o julgado que segue:

EXECUÇÃO FISCAL . CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.

- Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 565986, Processo nº 200301353248-PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Julgado em 12/05/2005, DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:321)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018625-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PROCTER E GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA

ADVOGADO : MARIANA NEVES DE VITO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.030967-9 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de embargos à execução fiscal ajuizada por Procter e Gamble Higiene e Cosméticos Ltda em face da União Federal (Fazenda Pública), **recebeu os embargos com suspensão da execução**

fiscal, até o julgamento em 1ª Instância, ao fundamento de que estão preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do art. 739-A, do CPC.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que não restou demonstrado que os requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC estão todos presentes a fim de que se possa conceder o efeito suspensivo aos embargos à execução. Alega que o depósito efetuado pela agravada não foi localizado em seu sistema, bem como que os fundamentos dos embargos à execução não são relevantes.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

No presente pleito, verifico que antes de opor embargos à execução fiscal, em 30.09.2008, a agravada efetuou o depósito em conta judicial do valor integral do débito executado em favor da agravante (fl. 55).

De acordo com o artigo 151, II, do CTN, e Súmula 112, do STJ, o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade.

Assim, entendo que a execução deve ser suspensa, porém por fundamento diverso do esposado na decisão proferida pelo Juízo de 1ª instância, uma vez que garantida a execução por depósito judicial efetuado em dinheiro no montante da integralidade do débito e cumprido o disposto no artigo 151, II, do CTN.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO-CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 112/STJ. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Este Colendo Tribunal Superior já se posicionou no sentido de que o depósito para obter o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário deve ser feito de forma integral e em dinheiro, consubstanciando-se na edição da Súmula n. 112/STJ. Precedentes: REsp n. 763.990/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 04.06.2007; REsp n. 758.270/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 04.06.2007.

3. Se o depósito foi realizado de forma integral, bem como se houve a conversão deste em renda para o Estado, é algo que o Tribunal a quo decidiu com base na análise das provas dos autos. É inviável nesta via Superior o reexame do contexto fático-probatório dos autos, por incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AGRESP - 937532/ SP, 1ª Turma, Data da decisão: 08/04/2008, DJE DATA:28/04/2008, Rel. José Delgado)

Ademais, não se vislumbra prejuízo ao agravante na suspensão da execução, pois caso os embargos sejam julgados improcedentes, o referido depósito será convertido em renda da União. Diferentemente, o risco de dano ao agravado é notório, uma vez que, caso a execução tenha regular prosseguimento, a recorrente poderá vir a levantar o depósito do referido montante, e na eventualidade de os embargos serem julgados procedentes, só restará à agravada proceder à execução contra a Fazenda Pública, a qual, como é sabido, tem procedimento bastante moroso e dificultoso.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018632-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CIRUGICA BRASIL COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.27182-0 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento ajuizada por Cirúrgica Brasil Coml. e Importadora Ltda. em face da União Federal (Fazenda Pública, **declarou aprovados os cálculos da contadoria judicial, ao fundamento de que foram elaborados em conformidade com julgado e com o Manual de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, determinando a expedição de ofício precatório em favor da parte autora.**

Agravante: União Federal (executada) pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que tendo em vista que o pagamento do precatório foi feito dentro do prazo previsto no art. 100, § 1º, da CF, não são devidos juros de mora entre a data da fixação definitiva do valor do precatório e a data do seu pagamento.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que manifestamente inadmissível.

Compulsando os autos, verifico que a matéria posta em debate já foi anteriormente decidida nos autos originários, por meio de outro agravo de instrumento interposto pela agravante. Vejamos.

À fl. 155 dos autos originários o Juízo *a quo* proferiu decisão aprovando os cálculos de fl.150. Contra essa decisão o agravante interpôs agravo de instrumento ao fundamento de que entre a requisição do precatório e a data do depósito não são devidos juros moratórios. Note-se que o cálculo impugnado (fl. 134) já incluía os juros de mora calculados entre a data da conta de liquidação (11/95) e o pagamento do precatório (02/2000). Contudo, o agravante naquele agravo se insurgiu somente contra os juros de mora aplicados entre a requisição do precatório e a data do depósito. Aquele recurso foi ao final provido pelo STF, o qual reformou a decisão a fim de excluir a incidência de juros nesse período (fl. 211).

Diante da decisão que determinou a referida exclusão, remeteu-se novamente os autos à contadoria, a qual calculou os juros de mora em continuação da forma como restou decidido pelo STF (fl. 227), ou seja, exclui-se a incidência de juros no período entre a requisição do precatório e a data do depósito, computando-o somente no período de 12/1995 (data da conta de liquidação) a 07/1998 (data da expedição do precatório).

De tudo o que restou relatado, entendo que não cabe mais recurso em relação a essa matéria, a qual deveria ter sido impugnada na primeira oportunidade, devido a ocorrência de preclusão consumativa no tocante a mesma. Nesse sentido, já decidiu o STJ em caso análogo:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO PARA DENUNCIAÇÃO DA LIDE INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME POR JUÍZO DE 1º GRAU. PRECLUSÃO. ART. 473 DO CPC.

1. A denunciação da lide obrigatória não influi na regularidade do processo, por isso que intervenção coacta por obra da parte, vedada a iniciativa judicial.

2. Deveras, no processo civil, por força do princípio dispositivo, é vedado ao juiz, nas atividades legadas à iniciativa da parte, agir *ex officio*, sendo certo que a recíproca não é verdadeira, podendo o interessado provocar o juízo nas situações que demandam impulso oficial.

3. Rejeitada a denunciação, é vedado ao juiz, *ex officio*, deferi-la a posteriori ou a parte discuti-la por força da preclusão (art. 473 do CPC). É que cediço em doutrina que:

Dispõe o art. 473 que "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".

Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem conseqüências semelhantes às da coisa julgada formal.

Dessa forma, as questões incidentemente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo.

Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, § 2º), cabe-lhe o direito de recurso através do agravo de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão. A essência da preclusão, para Chiovenda, vem a ser a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício.

Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez.

Sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes os pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infundável.

Justifica-se, pois, a preclusão pela aspiração de certeza e segurança que, em matéria de processo, muitas vezes prevalece sobre o ideal de justiça pura ou absoluta.

Trata-se, porém, de um fenômeno interno, que só diz respeito ao processo em curso e às suas partes. Não atinge, obviamente, direitos de terceiros e nem sempre trará repercussões para as próprias partes em outros processos, onde a mesma questão venha a ser incidentalmente tratada. A preclusão classifica-se em temporal, lógica e consumativa, a saber:

(...)

Preclusão consumativa:

É a de que fala o art. 473. Origina-se de "já ter sido realizado um ato, não importa se com mau ou bom êxito, não sendo possível tornar a realizá-lo"

Se, por exemplo, a questão preliminar sobre a pretendida revelia do demandado, ou o requerimento de perícia foi solucionado, na fase de saneamento processual, não será possível à parte reabrir discussão em torno dessa matéria, na apelação, salvo se pendente agravo tempestivamente interposto (pois, então, não terá havido preclusão).

(...) (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2003, 39ª Edição, p. 480-481)

4. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ, RESP - 785823/ MA, 1ª Turma, Data da decisão: 01/03/2007, DJ DATA:15/03/2007, p. 272, Rel. Luiz Fux)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim Nro 447/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.007344-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : BANCO HKB S/A

ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 94.00.33675-6 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANO VERÃO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. LEI Nº 7.730/89 E Nº 7.799/89. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.035620-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : RICARDO FABIANO DEPINE

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE MORAES e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - COISA JULGADA - RELATIVIZAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO, COM A REJEIÇÃO DA INICIAL EXECUTÓRIA - INADMISSIBILIDADE - AÇÃO RESCISÓRIA E ARTIGO 741, § ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA.

I - No caso em exame, a questão trazida a esta Corte diz respeito à possibilidade de o juízo, de ofício e liminarmente, rejeitar petição inicial de execução de honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em sentença transitada em julgado, ao fundamento de ser o valor excessivo e injusto, por isso relativizando a coisa julgada (considerada inconstitucional por não corresponder a suposto direito material) para alterar, diminuindo, o valor dos honorários.

II - Anoto que na ação de conhecimento a parte autora pleiteou a condenação da ré União Federal a reconhecer a validade de 28 apólices da dívida pública, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 12.913.357,03 (doze milhões, novecentos e treze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e três centavos), correspondente ao proveito econômico pretendido, tendo a sentença julgado a ação improcedente, com a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, transitando em julgado aos 16.05.2006, formando-se então a coisa julgada a respeito da matéria (Código de Processo Civil, arts. 467, 468 e 474), garantida constitucionalmente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988), a qual somente pode ser objeto de revisão por meio de ação rescisória, desde que configurado um dos requisitos previstos no art. 485 do Código de Processo Civil e não tenha transcorrido o lapso temporal de dois anos do trânsito em julgado (art. 495 do mesmo Código).

III - A fim de conciliar o princípio da segurança jurídica que lastreia a coisa julgada e o princípio da supremacia e da força normativa da Constituição Federal, cuja interpretação é função do Supremo Tribunal Federal (artigo 102, caput), o que se admite em nossos tribunais é o afastamento da incidência do entendimento expresso na súmula 343 daquela Suprema Corte, segundo a qual "não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais", relativo ao caso de admissibilidade da ação rescisória pelo artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, admitindo-se a propositura de ação rescisória quando o julgado rescindendo, ao decidir sobre determinada questão jurídica, aplica ou deixa de aplicar uma lei dando interpretação de sua (in)constitucionalidade em divergência da interpretação constitucional dada pela Suprema Corte na mesma hipótese. Precedentes do Egrégio STJ e desta Corte Regional.

IV - Portanto, a alegação de inconstitucionalidade hábil a desconstituir sentenças ou acórdãos transitados em julgado deve ser formulada através de ação rescisória, no prazo legalmente previsto para esta ação excepcional, cuja admissibilidade está vinculada à demonstração de que o tema constitucional suscitado foi objeto de decisão no julgado rescindendo.

V - Admitir a possibilidade de rescisão da coisa julgada para qualquer tipo de ação e a qualquer tempo, como sustentam alguns, significaria a aniquilação do instituo da coisa julgada e a completa preterição do princípio da segurança jurídica, com o que não se pode concordar.

VI - A postura adotada pelo juízo "a quo", na sentença ora recorrida, consistente em liminarmente e de ofício indeferir a inicial executória, inviabilizou o regular prosseguimento da fase de cumprimento da sentença, de forma que a executada

sequer teve oportunidade de se manifestar sobre a pretensão executória e muito menos opôs embargos à execução, ocasião em que a lei passou a permitir no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.323/05, a alegação de inexigibilidade do título fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo STF como incompatíveis com a Constituição Federal (relativização da coisa julgada), dispositivo que em princípio sequer se aplica à hipótese dos autos porque não se trata de matéria constitucional, além do que referido dispositivo somente poderia ser aplicado aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência, que se deu seis meses após a edição da Lei nº 11.232, de 22/12/05. Precedentes jurisprudenciais.

VII - Diante da previsão normativa e da jurisprudência indicadas, a relativização da coisa julgada, nos casos em que cabível, depende de iniciativa da parte interessada, descabendo o pronunciamento de ofício do juízo, ainda mais em se constatando que se trata de garantia à esfera do patrimônio individual das pessoas, portanto, de natureza disponível.

VIII - Apelação da União Federal provida. Sentença anulada para que a fase de cumprimento da sentença tenha seu regular prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.018455-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : RUBENS AWADA

ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IOF SOBRE OPERAÇÕES COM OURO - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LIMITE DO VALOR DA EXECUÇÃO.

I - Os juros de mora na restituição de tributos e contribuições decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal (art. 293 do CPC).

II - Caso inexistir na sentença exequenda especificação de índices a serem empregados, nada obsta a inclusão do IPC na execução do julgado, por ser o indexador que representa a verdadeira inflação do período, sem ofensa a coisa julgada. Não ofende o princípio da isonomia a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.

III - Tratando-se de restituição de indébito tributário, conforme posicionamento assentado desta C. 3ª Turma, havendo sentença com trânsito em julgado anterior à instituição da SELIC, aplica-se o julgado em execução, com a taxa de juros fixada e a correção monetária nos termos da lei, com a incidência da UFIR até sua extinção em outubro/2000, aplicando-se em seguida a SELIC, taxa que exclui a incidência de qualquer outro índice de juros e de correção monetária. De outro lado, se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

IV - Diante dos fundamentos supra expostos, da constatação de que a sentença executada não fixou os critérios de correção monetária e que transitou em julgado aos 29.11.1999, bem como o limite da controvérsia devolvida nesta apelação (aplicabilidade dos índices de IPC expurgados de inflação e limite do valor da execução), temos que: a) estava correta a conta elaborada pela contadoria judicial, acolhida na sentença, pois incluiu expurgos inflacionários acima reconhecidos como devidos; b) todavia, a sentença desconsiderou o limite do valor dos cálculos elaborados pela própria exequente na inicial executória, neste ponto devendo ser reformada a sentença para que a execução prossiga por este último valor, por força do princípio da iniciativa da parte e a correlação entre o pedido formulado e a prestação jurisdicional.

V - Agravo retido da União Federal não conhecido, pois não reiterado nas suas contra-razões recursais.

VI - Apelação da União Federal/apelante parcialmente provida, mantida a sentença quanto ao mais não impugnado na apelação, inclusive quanto aos ônus de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido da União Federal e dar parcial provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.022262-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : POSTO DE SERVICOS STRATUS LTDA

ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Delegado da Receita Federal em Sao Paulo

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CIDE - COMBUSTÍVEIS (LEI Nº 10.336/01). ILEGITIMIDADE ATIVA DE COMERCIANTE VAREJISTA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.003040-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS

ADVOGADO : HUGO MESQUITA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS - INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS - CRITÉRIO DE CÁLCULO SEGUNDO OS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E 2.449 DE 1988 E A LEGISLAÇÃO ANTERIOR (LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 E RESOLUÇÃO BACEN Nº 174/71) - INAPLICABILIDADE DA REGRA DA SEMESTRALIDADE PARA ESTAS INSTITUIÇÕES - INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A SEREM RESTITUÍDAS.

I - No caso em exame, a questão trazida a esta Corte consiste em definir se a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS das instituições sem fins lucrativos sob a égide da Lei Complementar nº 7/70 e Resolução BACEN nº 174/71 teria sofrido alguma alteração pelos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988, especialmente quanto ao prazo de vencimento das contribuições, de modo a justificar a restituição de indébito a tais entidades.

II - Não se questionou na ação principal a validade da referida legislação, especificamente no que se refere à legitimidade da exigência com base na Resolução nº 174, de 25.02.1971, do Conselho Monetário Nacional/BACEN, pelo que suas regras devem ser aplicadas nesta fase executiva sem qualquer restrição.

III - Conforme o Decreto-Lei nº 2.445/88, artigo 1º, inciso IV, c.c. art. 2º, esta contribuição, a partir de julho/1988, continuou sendo de 1% sobre a folha de pagamento mensal, devendo ser recolhida até o último dia útil do terceiro mês subsequente aquele em que eram devidas.

IV - Portanto, à contribuição PIS das instituições sem fins lucrativos (prevista na Lei Complementar nº 7/70, artigo 3º, § 4º, e especificamente regulada, sob invocação do artigo 11 daquela LC 7/70, pela Resolução nº 174/71 do Conselho Monetário Nacional/BACEN, artigo 4º, § 5º, segundo a qual "as entidades de fins não lucrativos que tenham empregados assim definidos pela Legislação Trabalhista, contribuirão para o Fundo com uma quota fixa de 1%, incidente sobre a folha de pagamento mensal"), não incidindo sobre o faturamento, não se aplicava a regra da semestralidade (específica para a modalidade PIS-Faturamento, conf. art. 6º, § único, c.c. art. 3º, "b", ambos da Lei Complementar nº 7/70), daí porque não tem fundamento a cobrança expressa na presente execução, como foi exposto pela contadoria judicial nestes embargos, já que a sistemática de cálculo da contribuição PIS para as instituições sem fins lucrativos era e continuou sendo a mesma sob as regras dos impugnados Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988.

V - Apelação da exequente/embargada desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da exequente/embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.006204-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : JOSE TONDATO e outro

: SEBASTIAO BOSCO DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEIS - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

I - Os juros de mora na restituição de tributos e contribuições decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal (art. 293 do CPC).

II - Caso inexista na sentença exequenda especificação de índices a serem empregados, nada obsta a inclusão do IPC na execução do julgado, por ser o indexador que representa a verdadeira inflação do período, sem ofensa a coisa julgada. Não ofende o princípio da isonomia a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.

III - Tratando-se de restituição de indébito tributário, conforme posicionamento assentado desta C. 3ª Turma, havendo sentença com trânsito em julgado anterior à instituição da SELIC, aplica-se o julgado em execução, com a taxa de juros fixada e a correção monetária nos termos da lei, com a incidência da UFIR até sua extinção em outubro/2000, aplicando-se em seguida a SELIC, taxa que exclui a incidência de qualquer outro índice de juros e de correção monetária. De outro lado, se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

IV - Diante dos fundamentos supra expostos, da constatação de que a sentença executada não fixou os critérios de correção monetária e que transitou em julgado aos 30.06.2000, bem como o limite da controvérsia devolvida nesta apelação (apenas aplicabilidade dos índices expurgados de inflação pelo IPC), temos que estava correta a conta elaborada pela contadoria judicial, mas a execução deve prosseguir pelo valor pleiteado pela própria exequente na inicial executória, por ser este um pouco inferior e dever-se observar o princípio da iniciativa da parte e a correlação entre o pedido formulado e a prestação jurisdicional.

V - Apelação da embargada provida, inclusive quanto à inversão de ônus de sucumbência.

VI - Agravo retido da União Federal não conhecido, pois não reiterado nas suas contra-razões recursais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido da União Federal e dar provimento à apelação da parte embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.012447-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : WALDYR BAUER e outros

: SERGIO MARTINS

: ELIZABETE MARTINS

: RENATO LUCIANO

ADVOGADO : ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade pelo juízo, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo adequado em hipóteses como a dos autos (embargos acolhidos para extinguir a execução em razão de sua prescrição) que sejam fixados em proporção do valor executado indevidamente (que era de R\$ 30.927,28 em 01.07.2003), devendo ser fixados em 10% deste valor em razão da simplicidade da questão julgada.

II - Apelação da União Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.016656-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MARIA GERTRUDES LAZZARI ALBERTIN

ADVOGADO : MARIO ROBERTO ATTANASIO e outro

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TAXA SELIC.

I - Os juros de mora na restituição de tributos e contribuições decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal (art. 293 do CPC).

II - Caso inexistir na sentença exequenda especificação de índices a serem empregados, nada obsta a inclusão do IPC na execução do julgado, por ser o indexador que representa a verdadeira inflação do período, sem ofensa a coisa julgada. Não ofende o princípio da isonomia a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.

III - Tratando-se de restituição de indébito tributário, conforme posicionamento assentado desta C. 3ª Turma, havendo sentença com trânsito em julgado anterior à instituição da SELIC, aplica-se o julgado em execução, com a taxa de juros fixada e a correção monetária nos termos da lei, com a incidência da UFIR até sua extinção em outubro/2000, aplicando-se em seguida a SELIC, taxa que exclui a incidência de qualquer outro índice de juros e de correção monetária. De outro lado, se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

IV - Diante dos fundamentos supra expostos, da constatação de que a sentença executada não fixou os critérios de correção monetária e que transitou em julgado aos 03.08.1992, bem como o limite da controvérsia devolvida nesta apelação (aplicabilidade da taxa Selic e dos índices de IPC expurgados de inflação), temos que estava correta a conta elaborada pela contadoria judicial, acolhida na sentença, pois atendeu ao prescrito no "decisum" executado e incluiu expurgos inflacionários acima reconhecidos como devidos, além da taxa Selic sem concomitância com outros índices.
V - Apelação da União Federal/embargante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal/embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.021702-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : NEUZA DO AMARAL OLIVEIRA e outros

: MAURICIO TONI

: ELIZABETH FERRAZ DO AMARAL SANTOS

: APPARECIDA ZORAIDE RAZZABONI PANTE

: RUBENS ARAUJO TUCUNDUVA

ADVOGADO : WALTER DE SOUZA CASARO e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO - ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

II - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto n.º 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto n.º 20.910/33, este último que se aplica apenas à "prescrição intercorrente", ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRF's.

III - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a "prescrição intercorrente", que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente.

IV - É inaplicável à execução de sentença a controvérsia relativa ao termo inicial do prazo de prescrição da ação de conhecimento para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (5 anos após a homologação tácita do lançamento feito pelo contribuinte), posto que já não há de se falar, na fase de execução da sentença, em lançamento de tributos, mas em mero prosseguimento do feito para cumprimento da sentença condenatória proferida.

V - No caso em exame, transcorreu integralmente o prazo de 5 anos da prescrição da execução entre o trânsito em julgado do acórdão (27.11.1996) e a regular promoção da execução da sentença (04.05.2004), por isso devendo a sentença ser reformada para extinção da execução.

VI - Apelação da União/embargante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal/embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.008744-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA
ADVOGADO : SIDNEA REGIANE BORTOLOZO DUARTE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS A FAVOR DO INSS E FNDE - LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA PARA POSTULAR METADE DO VALOR DEVIDO - SENTENÇA QUE DEU PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ART. 21 DO CPC - APELAÇÃO DA EMBARGANTE DESPROVIDA E RECURSO ADESIVO DO INSS PROVIDO.

I - Tendo os embargos à execução natureza de ação autônoma, também se aplica a regra de imposição da verba honorária de sucumbência.

II - Pela sistemática dos artigos 20, § 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil, a condenação em honorários advocatícios se justifica pelo princípio da sucumbência, devendo a verba ser arbitrada por apreciação equitativa do juiz, em consideração à natureza e complexidade da causa, ao valor envolvido na controvérsia e ao trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora.

III - No caso dos autos, tendo a sentença julgada parcialmente procedentes os embargos à execução para acolher o valor apurado pela embargante, com o qual concordou o INSS, mas para afastar a alegação de ilegitimidade da autarquia para a cobrança do montante decorrente da condenação nos autos da demanda principal, incidiu, in casu, a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

IV - Apelação da embargante desprovida. Recurso adesivo do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante e dar provimento ao recurso adesivo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.006325-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DESTIVALE DESTILARIA VALE DO TIETE S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NA EXECUÇÃO FISCAL.

I - Tendo os embargos à execução fiscal natureza de ação autônoma, também se aplica a regra de imposição da verba honorária de sucumbência. A fixação da verba honorária feita pelo juiz ao despachar a petição inicial da execução fiscal é, por natureza, provisória e considera o possível pagamento da dívida sem controvérsias, sendo depois substituída pela verba honorária de sucumbência arbitrada na sentença da ação de embargos levando em consideração a controvérsia estabelecida nos autos.

II - No caso dos autos, foi correta a r. sentença recorrida que entendeu que a verba honorária arbitrada nos embargos (20% do valor da execução) substituiu aquela provisoriamente arbitrada pelo juízo ao despachar a inicial da execução fiscal e expressamente consignando que seria para o caso de não serem opostos embargos (10% do valor da execução).

Por isso, o valor depositado nos autos da execução fiscal devem ser abatidos do valor final arbitrado nos respectivos embargos.

III - Apelação da embargada desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.000592-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ANTONIO VEGA LORENZO FILHO

ADVOGADO : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN e outro

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEIS - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PERÍODO DO INDÉBITO - OBSERVÂNCIA - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICÁVEIS - SELIC.

I - Os juros de mora na restituição de tributos e contribuições decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal (art. 293 do CPC).

II - Caso inexistir na sentença exequenda especificação de índices a serem empregados, nada obsta a inclusão do IPC na execução do julgado, por ser o indexador que representa a verdadeira inflação do período, sem ofensa a coisa julgada. Não ofende o princípio da isonomia a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.

III - Tratando-se de restituição de indébito tributário, conforme posicionamento assentado desta C. 3ª Turma, havendo sentença com trânsito em julgado anterior à instituição da SELIC, aplica-se o julgado em execução, com a taxa de juros fixada e a correção monetária nos termos da lei, com a incidência da UFIR até sua extinção em outubro/2000, aplicando-se em seguida a SELIC, taxa que exclui a incidência de qualquer outro índice de juros e de correção monetária. De outro lado, se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

IV - Diante dos fundamentos supra expostos, dos documentos juntados na ação principal em apenso e dos cálculos das partes e da contadoria judicial, temos que: a) a conta judicial observou o correto período inicial do débito a ser repetido (15.10.1986), pelo que foi correta a sentença ao determinar a correção da conta executada neste particular; b) foi correta a adoção dos critérios de correção monetária previstos na Resolução CF nº 242/2001; Provimentos COGE nº 26/2001 e 64/2005 e Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP; c) quanto aos juros de mora, considerando que a sentença os fixou em 12% ao ano a partir do trânsito em julgado (nesta parte não reformada pelo acórdão transitado em julgado aos 29.08.2000), mas sem nada dispor sobre a taxa SELIC, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 a partir do recolhimento indevido ou a maior), sem inclusão de qualquer índice de correção ou de juros a partir de sua incidência. Deve ser corrigida a sentença, portanto, apenas quanto a este ponto, devendo ser refeita a conta nos termos deste julgado, para que haja prosseguimento da execução.

V - Apelação da Fazenda Nacional desprovida. Recurso adesivo da embargada parcialmente provido (quanto à taxa de juros a ser aplicada).

VI - Ante o resultado dos embargos, os honorários advocatícios devem ser mantidos como estabelecido pela sentença (compensação por sucumbência recíproca).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional embargante, bem como dar parcial provimento ao recurso adesivo da embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.000987-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SANTA ISABEL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - ARTIGO 205 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - COMPROVAÇÃO DE EXTINÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDAS.

I - Agravo retido prejudicado, uma vez que a matéria nele abordada será analisada por ocasião do julgamento deste apelo.

II - Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

III - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

IV - No caso dos autos, consoante comprovado a fls. 24/146 parte dos débitos apurados na inscrição nº 80 2 04 017983-11 relativamente a 2ª semana de janeiro/89 (R\$ 398,99), 5ª semana de janeiro/99 (R\$ 130,89 = R\$ 55,50 + R\$ 54,69 + R\$ 20,70); 1ª semana de fevereiro/99 (R\$ 402,07); 3ª semana de fevereiro/99 (R\$ 592,48); 4ª semana de fevereiro/99 (R\$ 473,98) e 1ª semana de março/99 (R\$ 288,43), exceto o relativo à 1ª semana de janeiro/99 (R\$ 226,67 - DARF paga a fls. 29), referem-se a empresa PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA. (fls. 30/56 e fls. 136/143), não podendo, portanto, constituir-se em óbice à expedição da certidão requerida. De outro lado, no concernente à inscrição nº 80 6 04 018896-50 (COFINS) cujo período de apuração refere-se a junho de 1999, no montante originário de R\$ 21.451,77 com vencimento em 15/07/1999 (fls. 28), foi pago no prazo conforme guia juntada a fls. 146, operando-se a quitação do aludido débito tributário.

V - Sentença mantida. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, bem como julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.012692-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : TRANS WELL S EXPRESSO RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO : ARIIVALDO CIRELO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIROS E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL - ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 - ARTIGO 151, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF Nº 21/97 E 41/97 - LEI Nº 9.430/96, ART. 74, § 12, II, "A" - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - ARTIGO 170-A DO CTN - LEGITIMIDADE DA COMPENSAÇÃO NO CASO DOS AUTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Rejeitada a preliminar de intempestividade da apelação, pois a União Federal-Fazenda Nacional/exeqüente tem a garantia da intimação pessoal nas execuções fiscais (Lei nº 6.830/80, art. 25), de forma que o prazo da apelação, no caso em exame, somente teve início com a carga dos autos para ciência da sentença aos 21.08.2007 (fl. 167), sendo o recurso interposto aos 03.09.2007 (fl. 169), portanto, dentro do prazo de 15 dias em dobro (CPC, arts. 188 e 508), sendo irrelevante a certidão da serventia que havia atestado o decurso de prazo para as partes somente à vista da intimação por publicação no diário oficial.

II - Rejeitado o pedido da embargada, feito em contra-razões, de chamamento ao processo da empresa que cedeu os créditos utilizados pela executada em sua compensação. Nos embargos à execução fiscal é incabível, por incompatibilidade com este processo especial, os procedimentos de intervenção de terceiros (nomeação à autoria, a denunciação da lide e o chamamento ao processo, previstos no CPC, respectivamente, artigos 62/69, 70/76 e 77/80), pois os embargos objetivam exclusivamente a desconstituição do título executivo e a decretação da extinção da execução, cuja relação jurídica processual se estabelece entre as partes que estão legitimadas no próprio título executivo (LEF, artigo 2º, §§ 5º e 6º), sendo incabível a pretensão de formar-se relação jurídica subsidiária tendente a atribuir responsabilidade a terceiros que não integram o título, pois isso afronta o artigo 123 do CTN e, além disso, a inclusão de terceiros responsáveis no pólo passivo da execução fiscal depende de expresso requerimento da parte exeqüente nas hipóteses contempladas na lei tributária (CTN, artigos 124 e 134/135). Precedentes do Eg. STJ e desta C. Corte Regional.

III - A possibilidade de compensação de débitos de um contribuinte com créditos de outro, inclusive decorrente de processo judicial, estava prevista e regulada nos arts. 15 c.c. 17 da Instrução Normativa SRF nº 21/97 (DOU 11.03.97), na redação dada pela IN SRF nº 73/97 (DOU 19.09.97).

IV - O art. 74, "caput", da Lei nº 9430/96, em sua redação originária, previu que a Administração poderia autorizar a compensação com créditos de terceiros, dentro da esfera de seu poder discricionário, não havendo direito do contribuinte a tal forma de compensação. Se pleiteada e efetivada a compensação à época em que estava prevista pela IN SRF nº 21/97 não há qualquer ilicitude no procedimento. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

V - Todavia a referida compensação foi vedada expressamente pelo art 1º da Instrução Normativa SRF nº 41/2000 (DOU 10.04.2000). O próprio "caput" do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ao ter sua redação alterada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, passou a dispor que a compensação poderia ser feita com débitos do próprio contribuinte, implicitamente vedando a cessão de créditos para compensação com débitos de terceiros. Na seqüência, houve proibição expressa de compensação com créditos de terceiros, no § 12, II, 'a', do art. 74 da Lei nº 9430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004.

VI - Conforme a Instrução Normativa SRF nº 21/97, em caso de compensação de créditos e débitos de contribuintes sujeitos a autoridades fiscais diversas, o pedido devia ser feito em duas vias, uma apresentada pelo titular do crédito compensável perante a autoridade de seu domicílio fiscal, que seria a competente para decisão do pedido de compensação, e a outra via a ser apresentada pelo contribuinte beneficiário da cessão do crédito para compensação perante a autoridade de seu próprio domicílio fiscal, servindo este último apenas para fins de comunicação desta autoridade (art. 15, §§ 2º a 4º).

VII - No caso em exame, o procedimento adotado seguiu estritamente a previsão regulamentar da IN SRF nº 21/97, à época vigente, pois conforme apurado no laudo pericial a executada/embargante realizou compensação de todos os seus débitos que são objeto das execuções fiscais embargadas (no total de R\$ 110.545,31) com os créditos adquiridos da empresa Química Industrial Paulista S/A (no valor de R\$ 113.184,71), apresentando aos 17.01.2000 e 16.03.2000 os três respectivos Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, portanto, foram devidamente formalizados sob a vigência das normas legais que admitiam a compensação com créditos de terceiros, tendo sido, portanto, legítimos os procedimentos de compensação instaurados pela empresa, válidos para suspender a exigibilidade dos créditos fiscais compensados nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, cumprindo à autoridade fiscal apenas proceder ao exame das compensações requeridas e homologá-las ou não.

VIII - Os créditos compensados são originários do Processo nº 98.0003059-0, da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo (Proc. nº 2003.03.99.008546-5, em trâmite nesta Corte), onde a empresa cedente teve reconhecido seu direito de compensação de créditos de IPI (relativo a aquisições de insumos e matérias-primas sujeitos à isenção ou não-incidência, empregados na fabricação de produtos tributados), ressarcimento que poderia se dar com débitos próprios ou mediante cessão de seus créditos a terceiros até a vigência da IN SRF nº 41/2000 (DOU 10.04.2000), reconhecimento este através de tutela antecipatória e na sentença de primeira instância, processo ainda não definitivamente julgado.

IX - É indevida a exigência relativa à ausência de trânsito em julgado de demanda autorizando a compensação pretendida (constante do inciso IV do art. 2º da IN nº 432/2004), uma vez que a nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, como é o caso dos autos em que o crédito compensado é discutido nos autos do Processo nº 98.0003059-0, da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo (Proc. nº 2003.03.99.008546-5, em trâmite nesta Corte). Precedentes jurisprudenciais.

X - Se a exigência não constava da própria decisão judicial que assegurava o direito de compensação à impetrante e se não constava na legislação de regência da matéria, descaberia estipular esta restrição através de normas administrativas.

XI - Reforma parcial da sentença por força da remessa oficial - a compensação foi apenas requerida pelo contribuinte, sem que tenha havido regular tramitação e julgamento na esfera administrativa, pelo que não cabe reconhecer neste estágio da controvérsia, como feito pela sentença, a extinção do crédito executado pela compensação, devendo-se

apenas extinguir a execução por falta dos requisitos de liquidez e certeza dos títulos executivos (ante a suspensão da exigibilidade dos créditos pelos pedidos administrativos de compensação), possibilitando, assim, que a Fazenda Nacional venha, eventualmente, a constituir o crédito que entenda possuir após o trânsito em julgado daquela ação judicial que originou os créditos cedidos que foram usados na compensação pela executada e após efetivar seu controle sobre os valores cuja compensação foi requerida.

XII - A condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa atualizado desde o ajuizamento da ação (aproximadamente R\$ 9.500,00, considerando que aos embargos foi atribuído o valor de R\$ 189.971,89 aos 27.04.2004), deve ser mantida, pois adequado à vista da complexidade da controvérsia travada pelas partes, conforme artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal/embargada, bem como dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.009251-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : WANDERLEY MARGARIA E CIA LTDA

ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

I - Caso inexista na sentença exequenda especificação de índices a serem empregados, nada obsta a inclusão do IPC na execução do julgado, por ser o indexador que representa a verdadeira inflação do período, sem ofensa a coisa julgada.

Não ofende o princípio da isonomia a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.

II - Diante dos fundamentos supra expostos, da constatação de que a sentença executada não fixou os critérios de correção monetária e que transitou em julgado aos 12.04.2002, bem como o limite da controvérsia devolvida nesta apelação (aplicabilidade dos índices de IPC expurgados de inflação), temos que estava correta a conta elaborada pela exequente/embargada (em que se incluiu expurgos inflacionários reconhecidos como devidos), pois esta teria sido a única falha apontada em seus cálculos tanto pela embargante quanto na informação da contadoria judicial a fl. 20, pelo que deve a sentença ser reformada para que a execução prossiga pelo valor apurado pela exequente, com inversão do ônus de sucumbência.

III - Apelação da embargada provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.022662-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

PARTE AUTORA : SLG COM/ DE SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

ADVOGADO : FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - ARTIGO 205 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - COMPROVAÇÃO DE EXTINÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

II - No caso dos autos, a impetrante possuía um débito o qual foi quitado conforme comprova a guia DARF juntada a fls. 16 e que, em função da greve instaurada junto à Secretaria da Receita Federal, não lhe foi possível ser atendida no Centro de Atendimento ao Contribuinte a fim de comprovar a ausência de qualquer fato impeditivo à obtenção da certidão negativa de débitos, necessária a sua habilitação no Pregão Eletrônico.

III - Embora intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações. Dessa forma, correta a r. sentença que, diante do pagamento demonstrado nos autos, determinou a emissão da respectiva certidão de regularidade fiscal relativamente ao débito ora noticiado, já quitado.

IV - Sentença mantida. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.024406-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : AGIE CHARMILLES LTDA

ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DA IMPETRANTE - VEDAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

II - No caso dos autos, apesar de poder-se constatar dos autos, pela extensa documentação trazida à colação que a impetrante, que estariam com exigibilidade suspensa por impugnação administrativa interposta contra os 04 (quatro) débitos em aberto (Processos nºs 19515.001.004/2005-56-PIS, 19515.001.007/2005-90-IRPJ, 19515.001.006/2005-45-COFINS e 19515.001.005/2005-09-CSLL, oriundos de autuações fiscais por supostas irregularidades entre os valores declarados e escriturados), pendente de apreciação pela autoridade fiscal até o momento, conforme Relatório de Apoio para Emissão de Certidão juntado a fls. 686/695, a sentença apenas determinou que a autoridade impetrada analise a documentação apresentada pela impetrante nestes autos a fim de decidir sobre a emissão da certidão de regularidade fiscal requerida.

III - Tendo a parte impetrante deixado de recorrer voluntariamente da r. sentença, que poderia ser até reformada em seu favor, a fim de não ensejar a reformatio in pejus em desfavor da Fazenda Nacional, ora apelante, deve-se manter a sentença guerreada.

IV - Sentença mantida. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.026167-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RÉ : IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA

ADVOGADO : DIB ANTONIO ASSAD e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - INOCORRÊNCIA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

II - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à "prescrição intercorrente", ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRF's.

III - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a "prescrição intercorrente", que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente.

IV - No caso em exame, verifica-se que o julgado da ação principal transitou em julgado aos 01.09.1998 (fl. 114 do apenso), tendo sido a execução promovida aos 17.07.2002 (fls. 126/132), não transcorrendo, portanto, a prescrição da execução, devendo a sentença ser mantida quanto a esta questão.

V - A execução da sentença foi promovida pelo valor de R\$ 341.391,60 em 17.07.2002, tendo a União oposto embargos postulando sua redução para R\$ 107.036,70 em 07/2002, ao final tendo a sentença fixado o valor exequendo em R\$ 98.469,24 em 07/2002 (ou R\$ 185.547,18 em 11/2006), adotando os cálculos da contadoria judicial.

VI - Não havendo recursos voluntários que indicassem qualquer falha nos cálculos da contadoria judicial, e estando a sentença em reexame apenas por força de remessa oficial, deve a sentença ser mantida também nesta parte.

VII - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.028590-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OLINDO MARCHETI e outros

: JOSE ROBERTO VIEIRA

: MAURO ROBERTO MACHUCATTI

ADVOGADO : CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO - ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Indeferido o pedido de fl. 80, pois o advogado Mozart Furtado Nunes Neto, não comprovou a regular comunicação ao seu constituinte sobre o término do seu mandato, de qualquer forma continuando a parte autora/exequente/embargada representada pela advogada Claudia Aparecida de Losso Seneme.

II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

III - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à "prescrição intercorrente", ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRF's.

IV - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a "prescrição intercorrente", que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente.

V - No caso em exame, o julgado da ação principal transitou em julgado aos 05.06.1996, tendo sido promovida a execução somente quanto a um dos autores, expedindo-se o respectivo ofício precatório/requisitório, sendo que somente após isso foi promovida a execução, em 01.07.2005, quanto aos outros dois autores Olindo Marcheti e Mauro Roberto Marcheti, tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos da prescrição da execução.

VI - É inaplicável à execução de sentença a controvérsia relativa ao termo inicial do prazo de prescrição da ação de conhecimento para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (5 anos após a homologação tácita do lançamento feito pelo contribuinte), posto que já não há de se falar, na fase de execução da sentença, em lançamento de tributos, mas em mero prosseguimento do feito para cumprimento da sentença condenatória proferida.

VII - Apelação da parte embargada desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.900639-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : JOAO VIEIRA VASCONCELLOS

ADVOGADO : MAGDA APARECIDA PIEDADE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICÁVEIS - SELIC.

I - Os juros de mora na restituição de tributos e contribuições decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal (art. 293 do CPC).

II - Caso inexistir na sentença exequenda especificação de índices a serem empregados, nada obsta a inclusão do IPC na execução do julgado, por ser o indexador que representa a verdadeira inflação do período, sem ofensa a coisa julgada. Não ofende o princípio da isonomia a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.

III - Aplicam-se os seguintes índices de IPC, conforme jurisprudência pacífica e previsão no Manual de Cálculos da Justiça Federal: nos meses de janeiro/1989 (42,72%), março, abril e maio/1990 (84,32%, 44,80%, 7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

IV - É descabida a aplicação de índices diversos no período do Plano Real (julho e agosto/1994), quando o índice determinado pela legislação (UFIR) observou adequadamente a inflação do período.

V - Tratando-se de restituição de indébito tributário, conforme posicionamento assentado desta C. 3ª Turma, havendo sentença com trânsito em julgado anterior à instituição da SELIC, aplica-se o julgado em execução, com a taxa de juros fixada e a correção monetária nos termos da lei, com a incidência da UFIR até sua extinção em outubro/2000, aplicando-se em seguida a SELIC, taxa que exclui a incidência de qualquer outro índice de juros e de correção monetária. De outro lado, se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº

9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

VI - No caso dos autos, os cálculos devem ser refeitos para: a) aplicação dos índices de IPC nos períodos de expurgo de inflação, nos termos supra expostos; b) tratando-se de sentença transitada em julgado aos 06.10.1993, devem ser aplicados juros moratórios de 1% ao mês a contar desta data até a incidência da taxa SELIC, aplicando-se esta última a partir de janeiro de 1996 com exclusão de quaisquer outros índices de correção ou de juros; c) observar, contudo, o limite do valor postulado na própria inicial da execução, por força do princípio da correlação.

VII - Apelação da embargada parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.013724-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL

: CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. PIS. LEI Nº 10.637/02. COFINS. LEI Nº 10.833/03. BASE DE CÁLCULO. VENDAS INADIMPLIDAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.60.00.010563-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SANESUL

ADVOGADO : LUCIANA ASSIS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO - PREVALÊNCIA DO JULGADO RESCINDENDO - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - A questão a ser examinada refere-se, especificamente, se a autoridade impetrada poderia estar exigindo o débito tributário por força da ação rescisória julgada procedente, porém, sem o devido trânsito em julgado, obstando a emissão de certidão de regularidade fiscal à impetrante.

II - A Lei nº 5.869/73 prevê, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006, que o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, exceto quando concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

III - Com efeito, não há, nos autos, notícia de que tais provimentos de natureza cautelar, passíveis de concessão quando presentes os pressupostos legais, teriam sido concedidos no caso em exame, suspendendo os efeitos da decisão rescindenda, motivo pelo qual, correta a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

IV - Sentença mantida. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.002810-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA

ADVOGADO : HAMILTON GARCIA SANT ANNA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ADMISSIBILIDADE RECURSAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS.

I - Preliminarmente, não há interesse jurídico no recurso adesivo interposto pela embargada, pois se limitou a pedir, em substância, a manutenção da sentença, sem que extraísse qualquer consequência jurídica que lhe fosse favorável da pretensão de mera reforma da sentença para que constasse a procedência apenas parcial dos embargos. Recurso não conhecido.

II - Os honorários advocatícios são devidos diante da natureza de ação de conhecimento dos embargos e por força do princípio da causalidade, devendo ser arbitrados por equidade pelo juízo, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo adequado em hipóteses como a dos autos (embargos procedentes, onde se reconheceu ser incorreto o valor executado de R\$ 39.412,37 em 04/2004, com um excesso de execução de R\$ 17.259,21 na mesma data), a sua fixação em 10% do excesso apurado, considerando a simplicidade da questão controvertida.

III - Apelação da União Federal/embargante provida (quanto aos honorários de sucumbência nestes embargos), e recurso adesivo da embargada não conhecido, mantida a sentença quanto ao mais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal/embargante, bem como não conhecer do recurso adesivo da embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.002831-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ZLB BEHRING COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

II - No caso dos autos, verifico que os débitos em questão referem-se aos Processos Administrativos nºs 19515.002511/2004-26 (PIS - 2986); 19515.002510/2004-81 (COFINS - 2960); 19515.002513/2004-15 (PIS - 2986) e 19515.002512/2004-71 (COFINS - 2960), todos decorrentes de autuação fiscal. Ocorre que, em relação aos Processos nºs 19515.002511/2004-26 (ref. AI MPF nº 0819000/00694/04) e 19515.002510/2004-81 (ref. AI MPF nº 0819000/00694/04) restou comprovada a apresentação de impugnação na via administrativa (fls. 34/47; 49/62, fls. 183 e fls. 214), pendente de apreciação, a qual suspende a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, III do CTN.

III - Contudo, em relação aos outros dois débitos (19515.002513/2004-15 e 19515.002512/2004-71) a situação demonstrada nos autos não indica que os mesmos estejam com sua exigibilidade suspensa. Com efeito, no Relatório de Apoio para Emissão de Certidão expedido em 21/02/2006 pela impetrada (fls. 212/216), ambos os processos administrativos constam com a seguinte anotação "MEDIDA JUDICIAL PENDENTE DE COMPROVAÇÃO". Em relação à medida judicial citada no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fls. 96/97 (Ação Ordinária nº 2002.61.00.013294-7) há que se observar o seguinte: 1) embora trate dos mesmos tributos PIS e COFINS, não há, nestes autos, cópias da petição inicial e outros documentos que instruíram àqueles autos a fim de se comprovar que os Processos Administrativos nºs 19515.002513/2004-15 e 19515.002512/2004-71 foram objeto daquele writ; 2) a propósito, tendo constado do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fls. 96/97, o qual tem como referência o dado "MPF: 0819000-2004 00694 0", referência essa constante nas impugnações apresentadas aos outros dois Processos nºs 19515.002511/2004-26 (fls. 34/47) e 19515.002510/2004-81 (fls. 49/62), não há outro elemento que comprove que os Processos Administrativos nºs 19515.002513/2004-15 e 19515.002512/2004-71 referem-se à mesma autuação fiscal e, por conseguinte, estariam abarcados pelo Processo nº 2002.61.00.013294-7; 3) de qualquer sorte, verificando o andamento processual deste feito, constato que a noticiada concessão de liminar, conforme certificado a fls. 229/230 destes autos, já havia sido substituída pela sentença posteriormente prolatada e publicada em 26/01/2006, conforme quadro extraído do sítio www.jfsp.jus.br abaixo transcrito; 4) portanto, à época do ajuizamento da presente demanda (07/02/2006) a liminar até então concedida não mais prevalecia em virtude da sentença superveniente, cujo teor do dispositivo consta desses autos (fls. 95 e 229/230). Ademais, os apelos interpostos foram recebidos no duplo efeito, conforme também certificado a fls. 229/230. Desse modo, o fundamento utilizado na r. sentença (art. 151, IV do CTN) para conceder a ordem e determinar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em relação aos Processos Administrativos fiscais 19515.002513/2004-15 e 19515.002512/2004-71 não deve prevalecer.

IV - A impetrante não comprovou ser detentora do alegado direito líquido e certo à expedição da certidão de regularidade fiscal postulada.

V - Sentença reformada. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.004201-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : HUTCHINSON CESTARI S/A
ADVOGADO : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO e outro

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - CRITÉRIOS DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E TAXA SELIC.

I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, II - atual inciso I.

II - Os juros de mora na restituição de tributos e contribuições decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal (art. 293 do CPC).

III - Caso inexista na sentença exequiênda especificação de índices a serem empregados, nada obsta a inclusão do IPC na execução do julgado, por ser o indexador que representa a verdadeira inflação do período, sem ofensa a coisa julgada. Não ofende o princípio da isonomia a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.

IV - Tratando-se de restituição de indébito tributário, conforme posicionamento assentado desta C. 3ª Turma, havendo sentença com trânsito em julgado anterior à instituição da SELIC, aplica-se o julgado em execução, com a taxa de juros fixada e a correção monetária nos termos da lei, com a incidência da UFIR até sua extinção em outubro/2000, aplicando-se em seguida a SELIC, taxa que exclui a incidência de qualquer outro índice de juros e de correção monetária. De outro lado, se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

V - Diante dos fundamentos supra expostos, da constatação de que a sentença executada não fixou os critérios de correção monetária e que transitou em julgado aos 11.11.1993, temos que: a) estava incorreta a conta elaborada pela União embargante, pois não incluiu expurgos inflacionários - deve ser desprovida a apelação da União; b) estava correta a conta elaborada pela contadoria judicial quanto à inclusão dos expurgos inflacionários nos termos do supra exposto, mas incorreta por haver aplicado apenas a taxa de juros fixada no "decisum" executado (1% ao mês a partir do trânsito em julgado), devendo ser refeita para aplicação as taxa SELIC nos termos da fundamentação supra (a partir da extinção da UFIR em outubro/2000, taxa que exclui a incidência de qualquer outro índice de juros e de correção monetária); c) conforme disposto na r. sentença, a execução deve prosseguir pelo valor pleiteado pela própria exequente na inicial executória, por ser este um pouco inferior e dever-se observar o princípio da iniciativa da parte e a correlação entre o pedido formulado e a prestação jurisdicional.

VI - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida - reforma da sentença quanto à taxa de juros aplicada, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelos critérios fixados neste julgado, limitado, porém, ao "quantum" pleiteado pela própria exequente.

VII - Apelação da União Federal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.007912-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : VICTOIRE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR e outro

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - LEGITIMIDADE ATIVA DAS CONCESSIONÁRIAS - REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - ART. 3º, I, "B" DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03 - VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO SUJEITOS A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DA LEI Nº 10.485/2002.

1. Agravo retido interposto pela Fazenda Nacional não conhecido, pois deixou a parte interessada de reiterar seu pedido nas suas razões de apelação.

2. Submetida a sentença à remessa oficial, nos termos nos termos do artigo 475, I, do CPC.
3. O PIS e a COFINS, no sistema da Lei nº 10.485/02 e 10.865/04, apesar de serem recolhidos pelas montadoras (substitutos tributários), influenciam no preço das mercadorias das substituídas (concessionárias), sendo, pois esta última titular do direito cuja tutela se pretende, pelo que estas têm legitimidade ativa para questionar a regra de incidência monofásica. Precedente desta 3ª Turma.
4. A Lei nº 10.485/2002 (DOU 22.12.2000) estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que "são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1o, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, § 2º).
5. O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei.
6. O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional;
7. Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa.
8. O §12 do artigo 195 da Constituição Federal, alterado pela EC 42/03, previu que a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições serão não cumulativas. As leis 10.637/02 e 10.833/03, anteriormente citadas, tornaram o PIS e a COFINS tributos não cumulativos, todavia determinaram no artigo 1º, §3º, III, e artigo 3º, I, da Lei Federal 10.637/02 e no artigo 16, da Lei Federal 10.833/03, que no caso das empresas revendedoras, não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores auferidos na etapa anterior.
9. A Lei nº 10.485/02, transferiu a obrigação do pagamento das exações em comento às montadoras de veículos, reduzindo a zero a alíquota para as empresas concessionárias, como a ora autora, desta forma elegendo as montadoras como responsáveis tributários. Tal transferência tem amparo na Constituição Federal (artigo 150, § 7º) e no artigo 128 do CTN.
10. A não-cumulatividade é apenas técnica de tributação, não direito ao qual as empresas façam jus.
11. As alterações promovidas pelas Leis nº 10.485/2002 e nº 10.865/04 atingiram de forma equânime todos os contribuintes integrantes do mesmo segmento empresarial a que pertence a autora, (concessionárias), não havendo que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da capacidade contributiva e do não-confisco.
12. Não havendo a ilegitimidade da exigência fiscal sustentada pela impetrante, não há o pretendido direito ao ressarcimento de supostos créditos por recolhimentos indevidos.
13. Apelação e remessa oficial providas, julgando improcedente a ação e invertendo os ônus de sucumbência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a complexidade da controvérsia jurídica travada nos autos e o bom trabalho na defesa da ré, a teor do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida como ocorrida, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES fixou a verba honorária em 20% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.008071-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : KRIATIVA GRAFICA E EDITORA LTDA

ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - ARTIGO 205 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - COMPROVAÇÃO DE DÉBITOS EXTINTOS - DIREITO À CERTIDÃO - FATOS SUPERVENIENTES À PROLAÇÃO DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA.

I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

II - No caso dos autos, restou comprovado que os débitos em questão já foram extintos por pagamento, não existindo, portanto, quaisquer óbices à emissão da certidão negativa de débitos requerida pela impetrante.

III - Nos termos do art. 462 do CPC, deve-se tomar em consideração os fatos supervenientes à prolação da sentença, reformando o r. decism, para julgar procedente o pedido e conceder a ordem para determinar a expedição de Certidão Negativa de Débitos.

IV - Sentença reformada. Apelação da impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.012600-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SONIA MARIA VERGUEIRO VAN LANGENDONCK

ADVOGADO : PAULO VAN DEURSEN e outro

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEIS - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

I - Os juros de mora na restituição de tributos e contribuições decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal (art. 293 do CPC).

II - Caso inexista na sentença exequenda especificação de índices a serem empregados, nada obsta a inclusão do IPC na execução do julgado, por ser o indexador que representa a verdadeira inflação do período, sem ofensa a coisa julgada. Não ofende o princípio da isonomia a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.

III - Tratando-se de restituição de indébito tributário, conforme posicionamento assentado desta C. 3ª Turma, havendo sentença com trânsito em julgado anterior à instituição da SELIC, aplica-se o julgado em execução, com a taxa de juros fixada e a correção monetária nos termos da lei, com a incidência da UFIR até sua extinção em outubro/2000, aplicando-se em seguida a SELIC, taxa que exclui a incidência de qualquer outro índice de juros e de correção monetária. De outro lado, se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

IV - No caso em exame, a única controvérsia trazida a esta Corte por força da apelação interposta foi a alegada indevida aplicação de índices expurgados de inflação, sendo que a sentença ora em reexame, acolheu o valor apurado pela contadoria judicial (fls. 21/26), elaborado com base nos critérios da Resolução CJF nº 561/2007 e nos expurgos inflacionários previstos no Provimento nº 24/1997, devendo ser mantida diante dos fundamentos supra expostos.

V - Apelação da Fazenda Nacional desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.016216-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ANTONIO SALVIANO BARBOSA

ADVOGADO : ALVARO SARTORI FILHO e outro

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

I - Caso inexista na sentença exequenda especificação de índices a serem empregados, nada obsta a inclusão do IPC na execução do julgado, por ser o indexador que representa a verdadeira inflação do período, sem ofensa a coisa julgada. Não ofende o princípio da isonomia a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.

II - Diante dos fundamentos supra expostos, da constatação de que a sentença executada não fixou os critérios de correção monetária e que transitou em julgado aos 08.02.1993, bem como o limite da controvérsia devolvida nesta apelação (aplicabilidade dos índices de IPC expurgados de inflação), temos que estava correta a conta elaborada pela contadoria judicial, que apurou valor superior ao próprio pleiteado pela exequente, esta última acolhida na sentença, pois atendeu ao prescrito no "decisum" executado e incluiu expurgos inflacionários acima reconhecidos como devidos.

III - Apelação da União Federal/embargante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal/embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.020707-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MARIO TEIXEIRA DE ALMEIDA ROSSI e outros

: ELIANE DE ALMEIDA ROSSI

: MARIANA DE ALMEIDA ROSSI incapaz

: EUGENIO DE ALMEIDA ROSSI incapaz

: ELZA DE ALMEIDA ROSSI incapaz

: ELZA TEIXEIRA DE ALMEIDA ROSSI

ADVOGADO : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO e outro

REPRESENTANTE : MARIO TEIXEIRA DE ALMEIDA ROSSI

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE PASSAGEM AÉREA - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICÁVEIS - SELIC.

I - Os juros de mora na restituição de tributos e contribuições decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal (art. 293 do CPC).

II - Caso inexista na sentença exequenda especificação de índices a serem empregados, nada obsta a inclusão do IPC na execução do julgado, por ser o indexador que representa a verdadeira inflação do período, sem ofensa a coisa julgada. Não ofende o princípio da isonomia a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.

III - Tratando-se de restituição de indébito tributário, conforme posicionamento assentado desta C. 3ª Turma, havendo sentença com trânsito em julgado anterior à instituição da SELIC, aplica-se o julgado em execução, com a taxa de juros fixada e a correção monetária nos termos da lei, com a incidência da UFIR até sua extinção em outubro/2000,

aplicando-se em seguida a SELIC, taxa que exclui a incidência de qualquer outro índice de juros e de correção monetária. De outro lado, se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

IV - Diante dos fundamentos supra expostos, da constatação de que a sentença executada não fixou os critérios de correção monetária e que transitou em julgado aos 22.11.1993, temos que: a) a conta acolhida na sentença foi correta na adoção dos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, mas incluiu expurgos inflacionários além daqueles acima especificados como devidos, devendo a conta ser retificada quanto a este aspecto; b) quanto aos juros de mora, considerando que a sentença os fixou em 12% ao ano a partir do trânsito em julgado (nesta parte não reformada pelo acórdão transitado em julgado aos 22.11.1993), mas sem nada dispor sobre a taxa SELIC, aplica-se o procedimento adotado no cálculo da contadoria judicial, ou seja, a regra fixada na sentença do trânsito em julgado até 01/01/1996 e, daí em diante, a taxa SELIC, sem inclusão de qualquer índice de correção ou de juros a partir da incidência desta última; c) o valor assim apurado não pode ser superior àquele pleiteado pela própria exequente, como parece ter ocorrido na sentença ora em reexame (visto que o valor apurado na conta destes embargos, em 07/1997, foi superior àquele com o qual a própria exequente concordou nos autos principais e com base no qual parece ter promovido a execução), em face do princípio da correlação do provimento jurisdicional com a iniciativa da parte.

V - Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida.

VI - Ante o resultado dos embargos, e considerando a inexistência de recurso voluntário da parte embargada, os honorários advocatícios devem ser mantidos como estabelecido pela sentença (condenação da embargada em 10% do valor de excesso de execução).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.008751-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

ADVOGADO : FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Os honorários advocatícios são devidos por força do princípio da causalidade e devem ser arbitrados por equidade pelo juízo, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo adequado em hipóteses como a dos autos (embargos improcedentes com reconhecimento da própria embargante quanto à correção do valor executado, após elaboração de conta pela contadoria judicial) que sejam fixados em atenção ao valor controvertido nos embargos (que era de apenas R\$ 285,95 em 01/2006), mas também considerando os demais aspectos de simplicidade da questão julgada e de justa retribuição do trabalho desenvolvido pelo causídico da parte adversa, por isso devendo ser mantida a verba honorária fixada na sentença ora em reexame (10% do valor da execução, que era de R\$ 1.215,76 em 01/2006).

II - Apelação da União Federal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.10.012125-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SCHINCARIOL AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - SENTENÇA MANTIDA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - Não tendo sido reiterado o pedido de apreciação do agravo retido em apenso, deixo de conhecê-lo, a teor do disposto no art. 523, §1º do CPC.

II - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

III - No caso dos autos, o débito em questão encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa por conta da Medida Cautelar nº 738 ajuizada perante o STF, bem como pelos depósitos efetuados nos autos, motivo pelo qual, correta a r. sentença nos termos em que proferida.

IV - Sentença mantida. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.10.013553-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : TECIMODA SUICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS CONCATO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - INCIDÊNCIA DO ART. 523, §1º DO CPC - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E/OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTINÇÃO E/OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - PENHORA NÃO EFETIVADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO DÉBITO FISCAL - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Ante a ausência de pedido de apreciação do agravo retido, deixo de conhecê-lo, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

II - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

III - No caso dos autos, a r. sentença recorrida concedeu a ordem para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, ao argumento de que o único óbice a emissão desse documento seria a inscrição nº 80 6 04 047439-91, objeto da Execução Fiscal nº 2004.61.10.008106-5, na qual já havia

sido oferecido bem imóvel a penhora em 29/09/2005 e que até a data do ajuizamento desta demanda (06/12/2005) ainda não se efetuado.

IV - Ocorre que não houve demonstração nos autos de que a penhora tivesse sido efetivada e que o débito executado estivesse plenamente garantido nos autos do executivo fiscal noticiado, não se configurando a suspensão da exigibilidade preconizada no art. 206 do CTN, motivo pelo qual, a r. sentença deve ser reformada.

V - Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.005705-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : CIA TROLEIBUS ARARAQUARA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) - COISA JULGADA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NOS EMBARGOS - INDEVIDA, NA ESPÉCIE, A MULTA DO ARTIGO 740, § ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A execução ora embargada é definitiva, visto que transitada em julgado a sentença nos autos principais impondo a condenação nos honorários advocatícios, não tendo sido demonstrado nestes autos que tivesse sido concedida tutela antecipatória na ação rescisória ou outras espécies de medida liminar que suspendessem a executoriedade do título judicial (artigos 475-I, § 1º, e 489, do Código de Processo Civil).

II - Trata-se de coisa julgada material que a executada pretende rediscutir no âmbito dos presentes embargos, o que se mostra inadmissível, nos termos dos artigos 467/474 do CPC e do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

III - As questões suscitadas nos presentes embargos realmente não consubstanciaram quaisquer das matérias que dariam ensejo à admissibilidade de embargos à execução por título judicial, previstas no artigo 475-L do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

IV - Nem mesmo consubstanciariam excesso de execução, pois na verdade o que se alegou foi que o valor dos honorários fixados na ação principal seria sobremodo elevado e injusto em relação às características daquele processo, ou seja, questões pertinentes aos critérios de fixação dos honorários naquela ação principal, enquanto que o excesso de execução que dá ensejo a embargos é o decorrente de falhas da própria exequente na indicação do valor a ser executado, como a cobrança a maior do que o devido, por inclusão de parcelas indevidas ou o erro nos critérios de cálculo do débito.

V - A alegação de ofensa ao princípio do amplo acesso à justiça decorrente do elevado valor dos honorários fixados não configura causa que obste a execução da sentença transitada em julgado, mas sim tema a ser discutido em eventual ação rescisória que pretenda desconstituir o título executivo judicial.

VI - Não há limite imposto na lei processual à fixação dos honorários de sucumbência, de regra devendo estes ser fixados em proporção ao valor da causa e conforme critérios de equidade do juízo (Código de Processo Civil, artigo 20, §§ 3º e 4º), critérios estes que não podem ser modificados em sede de embargos à execução da sentença transitada em julgado.

VII - Os embargos do devedor opostos à execução de sentença têm natureza de ação desconstitutiva do título judicial ou objetiva a extinção da execução por vícios formais, sendo que a condenação em honorários advocatícios é de rigor e deve ser imposta à parte sucumbente em atenção ao princípio da causalidade, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 20, §§ 3º e 4º.

VIII - No caso em exame, atento à natureza e simplicidade das questões debatidas, ao trabalho desenvolvido pela defesa da parte vencedora e ao valor da controvérsia nestes embargos, considero adequada a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

IX - Descabe o pedido da embargada de aplicação à embargante da multa pelo caráter protelatório dos embargos, prevista no artigo 740, § único, do Código de Processo Civil, pois se trata de dispositivo introduzido pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006 (DOU 07.12.2006), superveniente à propositura dos presentes embargos aos 04.09.2006.

X - Apelação da parte embargante desprovida. Apelação da parte embargada (FNDE) parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte embargante e dar parcial provimento à apelação da parte embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095595-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.036521-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. ARTIGO 11, LEF. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102777-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : RUBENS DE CARVALHO e outro
: JOAO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : REINALDO DE MELLO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : UTIL EXPRESS LTDA
ADVOGADO : REINALDO DE MELLO e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : ANTONIO APARECIDO DA SILVA
: BERENICE CORNATEDE BASSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.038797-1 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUMULAS Nº 78/TFR E Nº 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a propositura da execução fiscal, anteriormente à vigência da LC nº 118/05, interrompe a prescrição nos termos das Súmulas nºs 78/TFR e 106/STJ. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050999-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
No. ORIG. : 89.00.43035-1 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/MOTIVAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA - PRODUTO TABELADO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CIP Nº 294/88 - LEGITIMIDADE - DECRETO Nº 63.196/68 - MULTA DA SUNAB POR MAJORAÇÃO DE PREÇOS - LEI DELEGADA Nº 4/62 - LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS - EXIGÊNCIA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - O indeferimento de provas pautou-se no disposto no art. 37, § 1º do Ato anexo à Portaria nº 51/86 que rege o processo administrativo de apuração das infrações à Lei Delegada nº 4/62. Com efeito, no caso em tela, a defesa apresentada pela autora na via administrativa (fls. 57/80) trouxe como documentos apenas as normas aplicáveis ao caso discutido e decisões proferidas na via judicial (fls. 105/204). Portanto, deveria a empresa, por ocasião de sua defesa, apresentar o laudo técnico sobre o produto que ensejou a autuação, a teor do que dispõe o artigo em referência, o que não foi feito à época.

II - De outro lado, não demonstrou, igualmente, a existência de força maior a justificar a concessão de novo prazo para a sua juntada, motivo pelo qual não há qualquer vício no procedimento fiscal a ensejar sua anulação.

III - Inexiste a alegada fundamentação insuficiente e a ausência de motivação do ato administrativo, posto que a fiscalização elencou de forma minuciosa as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração, o qual se encontra suficientemente motivado a fim de possibilitar a defesa da apelante.

IV - A matéria sob controvérsia nestes autos diz respeito ao controle de preços, especialmente ao congelamento de preços aos níveis dos determinados pelo Conselho Interministerial de Preços - CIP, estabelecidos com vistas à estabilização da economia e controle do abastecimento e do processo inflacionário.

V - Está pacificado que as normas de controle de preços, assim como os Decretos-Lei nº 2.283 e nº 2.284, de 1986 eram constitucionais e válidas no âmbito do poder do Estado para intervenção na economia.

VI - Em relação aos materiais objeto da autuação, a perícia realizada nos autos (fls. 348/372) comprovou que se tratam de fios isolados eletricamente, os quais diferem do fio meramente revestido. Diante da definição do material objeto de autuação fiscal, a questão a ser resolvida, nesse momento, refere-se em saber se a Resolução CIP nº 294/88 poderia tabelar os preços dos produtos arrolados no aludido Auto de Infração, os quais encontravam-se com os preços liberados pela Portaria nº 353/87 do Ministro da Fazenda.

VII - A Resolução CIP nº 294/88 foi editada com o intuito de dar execução à Lei Delegada nº 4/62, assim como ao Decreto-Lei nº 2.335/87 e à Portaria do Ministro da Fazenda nº 297/87.

VIII - Nos termos do Decreto nº 63.196/68, cabe ao Conselho Interministerial de Preços fixar e promover a execução de medidas destinadas à implementação de regulação de preços, observada a orientação da política econômica governamental. Desse modo, a Resolução expedida pelo CIP tem legitimidade para regular os preços, tal como se deu com a Resolução combatida nesta demanda, a qual revogou a Portaria Ministerial nº 353/87, por total incompatibilidade entre as normas.

IX - Em relação à aplicação da penalidade imposta à apelante, no montante de NCZ\$ 8.492,20 (oito mil, quatrocentos e noventa e dois cruzados novos e vinte centavos), o qual resultou do arbitramento individual de cada infração cometida, no valor de NCZ\$ 424,61 (quatrocentos e vinte e quatro cruzados novos e sessenta e um centavos), correta a autoridade fiscal.

X - No caso em exame, a r. sentença entendeu que o auto de infração ao apurar a venda de mercadorias com preços acima da tabela a vários clientes e em momentos diversos no período de 17 a 29 de novembro de 1988, aplicou corretamente a penalidade imposta, por se tratarem de infrações diversas.

XI - Tal entendimento deve ser reformado.

XII - Constitui infração continuada, a ser considerada como uma única infração, conforme o § 3º do mesmo dispositivo legal, quando "a apuração das infrações ocorre em uma mesma autuação, e constatada a seqüência de várias infrações da mesma natureza, permite-se a imposição de multa singular, a ser fixada de acordo com a gravidade da infração cometida, acrescida de até 2/3 (dois terços) do valor da primeira delas, conforme disposto no artigo 46 da Portaria nº 51/86 da SUNAB" (TRF 3ª Reg., 6ª T., vu. AC 207662, Processo: 94030808489 UF: SP. J. 24/08/2005, DJU 09/09/2005, p. 628. Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO), "ainda que ocorram em momentos sucessivos delimitados por um breve período de tempo" (TRF 3ª Reg., 4ª T., vu. AMS Processo: 92030023496 UF: SP. J. 02/03/1999, DJ 11/05/1999, p. 548. Rel. SOUZA PIRES).

XIII - No caso dos presentes autos, trata-se de infrações continuadas, em razão da seqüência de infrações de igual natureza (mesma alínea) em curto período (apenas alguns meses) e apuradas em um mesmo Auto de Infração, pelo que assim deveria ter sido considerado pela Administração, conforme disposto no §3º do art. 23 da Portaria 51/86. A infração apurada no Auto de Infração deve ser mantida, mas a multa deve ser recalculada com base nos parâmetros legais das infrações continuadas, na forma exposta.

XIV - De outro lado, restou atendido o princípio da razoabilidade e proporcionalidade entre a infração cometida e a penalidade imposta, consoante bem asseverou a r. sentença ao observar que no Relatório Econômico anexo ao auto de infração, a empresa se enquadra como de grande porte, haja visto o elevado montante de suas vendas.

XV - Sentença parcialmente reformada nos termos do ora exposto, reconhecendo-se a parcial procedência da ação e a sucumbência recíproca para fins de compensação da verba honorária (CPC, art. 21, caput) e reembolso pela ré de metade das custas processuais desembolsadas pela autora.

XVI - Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.001673-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : IDELY STANCATO

ADVOGADO : AARON FABRICIO DA SILVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO

CRÉDITO - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA INTEMPESTIVA - INTIMAÇÃO POR EDITAL - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DESCONHECIDO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - Agravo retido prejudicado, tendo em vista que a matéria nele abordada será objeto de apreciação do presente apelo.

II - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

III - A apelante alega ser contribuinte do Imposto de Renda Retido na Fonte, salientando que, por ocasião da venda de um imóvel, dirigiu-se ao órgão da impetrada para requerer Certidão Negativa de Débitos, quando foi informada por um funcionário que o Recurso Administrativo por ela interposto no Processo Administrativo Fiscal nº 11610.005004/2006-16, ainda pendente de julgamento, impugnando débitos de IRPF do ano de 1999, foi considerado intempestivo. Alega, no entanto, que o recurso interposto é tempestivo e que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

IV - No caso em exame afigurar-se-ia clara a ofensa ao princípio do devido processo legal advindo do cerceamento do direito de defesa da impetrante no processo administrativo, caso não tivesse a autoridade impetrada procedido previamente à intimação pessoal da impetrante ou via postal, como determinado no art. 23, incisos I, II e III do Decreto nº 70.235/72 e pelo art. 26, § 3º da Lei nº 9.784/99. Contudo, na presente demanda, não há que se falar em ofensa ao princípio do devido processo legal advindo do cerceamento do direito de defesa da impetrante.

V - A intimação da impetrante se deu por meio de edital, consoante salientado pela própria autoridade impetrada a fls. 60. [Tab] Ocorre que, conforme consta do documento de fls. 67, extraído do Processo Administrativo Fiscal nº 11610.005004/2006-16, a impetrada teria promovido a intimação da decisão de lançamento à impetrante, via postal, a qual restou infrutífera conforme anotação no sistema SUCOP da Receita Federal: "devolvido ao remetente". Tal fato, além de ter presunção de veracidade, resta corroborado quando se confronta o endereço da impetrante constante dos seus dados cadastrais junto ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, como sendo Rua Fidalga, 787, apto. 22 - Vila Madalena/SP (fls. 34/36 e fls. 62/64), o endereço indicado pela impetrante em sua Declaração de Imposto de Renda - Exercício 2000 - Ano Calendário 1999, qual seja, Rua Caravelas 198 - apto. 32 - Vila Mariana e, ainda, o endereço apostado em sua impugnação: Rua Guarará, 261, apto. 121 - Jardim Paulista/SP, protocolizada em 04/07/2006 (fls. 65/66).

VI - Dessa forma, restou configurado que a impetrante não comunicou à impetrada a mudança de seu domicílio tributário, ocorrida possivelmente após o ano de 2000, o que deveria tê-lo feito nos termos do art. 195 do Decreto-lei nº 5.844/43 ou, então, comprovado tal cumprimento, o que não se deu no presente caso. Assim, diante da impossibilidade de se apurar o domicílio tributário da impetrante, razoável a indicação no sistema de dados da impetrada de que a notificação a ela encaminhada teria sido devolvida. Precedentes jurisprudenciais.

VII - Direito líquido e certo à expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada não comprovado. Sentença mantida.

VIII - Agravo retido prejudicado. Apelação da impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.002105-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : AUTO MECANICA AZPESI LTDA

ADVOGADO : CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES e outro

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Os juros de mora na restituição de tributos e contribuições decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal (art. 293 do CPC).

II - Caso inexistir na sentença exequenda especificação de índices a serem empregados, nada obsta a inclusão do IPC na execução do julgado, por ser o indexador que representa a verdadeira inflação do período, sem ofensa a coisa julgada. Não ofende o princípio da isonomia a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.

III - Tratando-se de restituição de indébito tributário, conforme posicionamento assentado desta C. 3ª Turma, havendo sentença com trânsito em julgado anterior à instituição da SELIC, aplica-se o julgado em execução, com a taxa de juros fixada e a correção monetária nos termos da lei, com a incidência da UFIR até sua extinção em outubro/2000, aplicando-se em seguida a SELIC, taxa que exclui a incidência de qualquer outro índice de juros e de correção monetária. De outro lado, se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

IV - Diante dos fundamentos supra expostos, da constatação de que a sentença executada não fixou os critérios de correção monetária e que transitou em julgado aos 28.08.2006, bem como o limite da controvérsia devolvida nesta apelação (aplicabilidade da taxa Selic e dos índices de IPC expurgados de inflação), temos que estava correta a conta elaborada pela contadoria judicial, acolhida na sentença, pois atendeu ao prescrito no "decisum" executado e incluiu expurgos inflacionários acima reconhecidos como devidos, além da taxa Selic sem concomitância com outros índices.

V - É incabível o reconhecimento da sucumbência recíproca no caso dos autos, em que o valor apurado pela contadoria judicial, acolhido pela sentença, é pouco superior ao apurado na conta da União/embarcante, sendo esta sucumbente em proporção ínfima em relação à embargada, por isso devendo a embargada ser condenada em honorários advocatícios que, considerando a natureza da ação e simplicidade das questões debatidas, entendo conveniente fixar em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

VI - Apelação da União Federal/embarcante parcialmente provida (quanto aos honorários de sucumbência nestes embargos), mantida a sentença quanto ao mais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal/embarcante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.003861-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : FRIGORIFICO DO GRANDE ABC LTDA massa falida

ADVOGADO : PIERO HERVATIN DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO SUSPENSO NO PERÍODO DE CORREIÇÃO GERAL NA VARA - NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM SEPARADO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - CRITÉRIO DE CÁLCULO - PORCENTAGEM DA CONDENAÇÃO - JUROS INDEVIDOS APÓS EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

I - Preliminar de intempestividade dos embargos rejeitada, pois conforme expresso na sentença recorrida o prazo ficou suspenso no período de correção geral ocorrida na Vara em que tramitava o processo principal, conforme disposto na Portaria COGE nº 686, de 13 de dezembro de 2006, item 2.b, segundo o qual ficou estabelecida "a suspensão dos prazos processuais, que serão devolvidos às partes ao término da Correição Geral, para não lhes causar prejuízo", tratando-se de norma de organização judiciária de competência dos tribunais, que deve ser compatibilizada com as disposições do estatuto processual civil, nos termos do artigo 96, I, alíneas 'a' e 'b', da Constituição Federal, c.c. artigo 1.214 do Código de Processo Civil, por dispor sobre o funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos vinculados ao tribunal e sobre a atividade correicional respectiva.

II - Quanto ao mérito, anote-se que em casos como o dos autos, honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, em ação de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Nacional, a condenação é representada pelo seu valor originário corrigido monetariamente e acrescido dos juros pelos índices legais ou estabelecidos no julgado em execução, sobre o "quantum" assim apurado devendo ser apurada a percentagem relativa à verba honorária.

III - A execução contra a Fazenda Pública se rege pelas regras do artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo atualmente pacífico que após a expedição do ofício precatório o valor somente está sujeito a correção monetária, e não

mais a juros moratórios, nos termos da interpretação do C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 100 da Constituição Federal.

IV - No caso em exame, a execução do valor da condenação já havia sido promovida pela empresa autora aos 18.02.2004, com correção e juros pela taxa Selic até 01/2004, nela não tendo sido incluída a parcela dos honorários advocatícios de sucumbência, sendo então expedido ofício requisitório aos 07.02.2006, daí porque o advogado Emílio Alfredo Rigamonti postulou a execução dos honorários em separado e em seu próprio nome aos 24.10.2006.

V - Sendo os honorários advocatícios de sucumbência um mero acessório do valor da condenação, deveria sua execução ser promovida junto com o valor principal, de forma que após a expedição do ofício requisitório somente caberia a correção monetária dos valores nele constantes (nos termos do exposto acima relativo ao artigo 100 da Constituição Federal), portanto, a partir de então sem possibilidade de incidência da taxa SELIC que possui natureza mista (de juros e de correção monetária).

VI - O fato de, por equívoco da própria parte autora, não haver sido promovida a execução dos honorários de sucumbência conjuntamente com o valor principal da condenação não pode conduzir à inversão da regra legal da execução contra a Fazenda Nacional mediante ofício precatório, de forma que, no caso em exame, era indevida a incidência da taxa SELIC a partir de 01/2004 em diante, já que houve a expedição do precatório aos 07.02.2004, a partir de quando somente pode incidir índices oficiais de correção monetária para as ações condenatórias em geral previstos no Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

VII - Desta forma, deve ser mantida a sentença recorrida, que acolheu a conta elaborada pela Fazenda Nacional apenas com a correção monetária incidente no período.

VIII - Apelação da embargada desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.004883-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS
COOPERATIVAS MEDICAS
ADVOGADO : LEONARDO FRANCO DE LIMA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SENTENÇA PROFERIDA "INFRA PETITA" - NULIDADE.

I - Preliminarmente, a sentença incorreu em vício de nulidade por falta de apreciação integral das questões suscitadas nos embargos (CPC, arts. 128 e 458/460), devendo ser anulada para que os autos retornem à primeira instância e seja nova sentença proferida com julgamento integral da ação, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, não sendo conveniente no caso a aplicação da regra do artigo 515 do Código de Processo Civil.

II - Com efeito, a sentença não apreciou as alegações preliminares feitas pela embargante relativas à falta de comprovação do próprio valor a ser restituído e de irregularidade da inicial executória, devendo-se ressaltar que da mera manifestação da embargante de concordância quanto ao valor apurado pela contadoria não se pode extrair que teria renunciado às demais questões preliminares, posto que a remessa dos autos à contadoria e a manifestação das partes é apenas o procedimento regular para esclarecimento da última das questões suscitadas na inicial destes embargos (relativa ao valor da execução, a ser apreciada se superadas as preliminares argüidas), também não se podendo extrair desta concordância a suposta superveniente perda de interesse processual nos embargos (assim considerado pela sentença ora reexaminada), já que houve definição do valor da execução (inclusive com redução do valor executado, com a fixação de valor inferior ao apurado pela própria embargante), devendo a causa ser julgada em seu mérito.

III - Sentença anulada de ofício, prejudicada a apelação da embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença de ofício e julgar prejudicada a apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.005571-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA e outros

: JOSE ROMANO ALVIM

: MARCELO GUELLER

: MARIA APARECIDA RUFFINI PENTEADO

ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEIS - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO - ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - OCORRÊNCIA PARCIAL - APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA.

I - No caso em exame, as únicas questões trazidas a esta Corte por força da apelação interposta foi a de prescrição da execução quanto a alguns dos autores e a de falha da conta quanto a um dos veículos (placa SZ 0499), no que se refere à não correspondência com o período de propriedade comprovada nestes autos.

II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

III - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à "prescrição intercorrente", ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente.

Precedentes dos TRF's.

IV - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a "prescrição intercorrente", que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente.

V - No caso em exame, dos autos principais podemos extrair que, apesar de haver sido requerida pela parte autora a extração de carta de sentença para fins de execução desde 09.12.2002 e mesmo pedida a execução aos 16.12.2003, o fato é que a execução somente foi promovida regularmente, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil (com a memória de cálculos dos valores julgados devidos), aos 26.01.2007, ou seja, bem depois dos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da ação de conhecimento para os autores Gessy Baptista de Oliveira Aranha (veículo placa SZ 0499), Marcelo Gueller (veículo placa NV 5515) e também para o autor José Romano Alvim (quanto ao seu veículo de placas RS 6553), ocorrido aos 11.02.2000. Apelação da União Federal provida para declarar a parcial prescrição da execução, conforme alegado.

VI - A execução somente não está prescrita quanto ao veículo de placas MY 5469 do autor JOSÉ ROMANO ALVIM, em relação ao qual o trânsito em julgado somente ocorreu aos 25.11.2005, que deverá prosseguir pelo valor com o qual a União expressou sua concordância nestes autos.

VII - Prejudicada a questão do erro de cálculo quanto ao veículo de placa SZ 0499, atingido pela prescrição da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.007246-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : AMERICO FORTUNATO DIONISIO LIPARACHI e outros

: AURIVALDO CAVICCHIOLI

: BRAULIO SPINDOLA RODRIGUES
: EUGENIO VERDI
: FLIEDES BOLSO
: JOAQUIM DE ARRUDA TORRES
: RORI SPOLDARI
: SALVADOR LEANDRO CHICORIA
: TSUTOMU UEDA
: VALDIR CUSTODIO MEDRADO

ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA NULA - CPC, ARTIGO 515, §§ 2º E 3º - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICÁVEIS - SELIC.

I - A parte embargada apresentou tempestiva impugnação aos presentes embargos, juntada por equívoco da serventia nos autos da ação principal, a qual, porém, não foi apreciada e julgada na sentença, que simplesmente acolheu a conta apresentada pela embargante à vista da suposta ausência de impugnação dos embargos. Falha decorrente do equívoco do serviço judiciário, a qual, porém, pode ser suprida diretamente por esta Corte tendo em vista tratar-se de questão controvertida nestes embargos meramente de direito, sobre a aplicabilidade ou não da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996 na liquidação da sentença da ação principal, não havendo necessidade de produção de outras provas.

II - No exame do recurso voluntário ou necessário, reconhecida pelo Tribunal a nulidade da sentença recorrida por ser citra ou extra petita, proferida em ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, aplicam-se as regras dos §§ 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001, cabendo a esta superior instância conhecer inteira e diretamente da causa, eis que o processo teve regular processamento e o julgamento da ação envolve apenas questão de direito, com matéria probatória já constante dos autos. Precedentes do STJ, 2ª Turma e do TRF 3ª Região, inclusive desta 3ª Turma.

III - No mérito, extrai-se dos autos que, ao contrário do que sustentou a parte embargada em sua impugnação, a memória de cálculo por ela apresentada para a execução indicou que a taxa SELIC foi aplicada a partir de 01/1996 até a data do cálculo em 12/2006, pelo que realmente houve violação do determinado no acórdão transitado em julgado (pelo qual a taxa SELIC somente deveria ser aplicada a partir da extinção da UFIR em outubro de 2000). A embargada não apresentou em sua impugnação qualquer indicação concreta de falhas nos cálculos da Fazenda/embargante, pelo que devem prevalecer.

IV - Apelação da embargada parcialmente provida, para reconhecer a falha no procedimento em primeira instância, mas para corrigir o julgamento nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil e manter o acolhimento dos embargos para que a execução prossiga pelo valor indicado pela Fazenda/embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.019163-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação
APELADO : MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO e outros
: SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA incapaz
: CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA
: WALDIR MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO e outro

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOB ARGUMENTO DE INCIDÊNCIA SOBRE BENS DA EXTINTA RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - ATO JURIDICO PERFEITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.

I - Considera-se ato jurídico perfeito a penhora em bens da RFFSA em data anterior à sua extinção e sucessão pela União Federal determinada pela Lei 11.483, por isso não havendo fundamento para desconstituição daquela constrição ao argumento de que teria sido o bem transferido para o Patrimônio da União.

II - A própria Lei nº 11.483/07 estabelece no artigo 5º, inciso III, a criação do Fundo Contingente destinado ao pagamento de "despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais existentes em 22 de janeiro de 2007 incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA, imprescindíveis à administração pública", diante do que reconhece a validade das constrições feitas anteriormente.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - No caso dos autos, a verba foi fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Esse valor foi arbitrado nos termos do art. 20, §4º do CPC, tendo em vista o valor da execução R\$ 388.803,42 (trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e três reais e quarenta e dois centavos) apurado a fls. 504/508 dos autos principais, em apenso.

V - Apelação da União Federal e recurso adesivo desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e ao recurso adesivo dos embargados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.022753-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : FILADELFIA S/A IMP/ COM/ E EXP/

ADVOGADO : ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E/OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTINÇÃO E/OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

II - No caso dos autos, a impetrante possui 05 (cinco) débitos inscritos em dívida ativa em cobrança na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a saber: 80.7.03.026240-01 - PIS, 80.6.03073255-79 - COFINS, 80.6.04.006805-61 - COFINS, 80.7.04.001740-94 - PIS e 80.6.05.017957-80 - COFINS (fls. 30/34), sendo que, dentre eles, os quatro primeiros estão com sua exigibilidade suspensa.

III - Em relação à inscrição nº 80.6.05.017957-80 - COFINS (Processo Administrativo nº 10880-516.987/2005-98), relativa às competências de janeiro a agosto de 1999, conforme Informações de Apoio para Emissão de Certidão, o débito encontra-se exigível. Ademais, como bem asseverado pela autoridade impetrada em suas informações e documentos juntados aos autos (fls. 201/220), o débito em questão não se encontra abarcado no Processo Administrativo de compensação nº 11831.000155/99-20, bem como pelo Mandado de Segurança nº 2003.61.00.033366-0. Os débitos de COFINS abrangidos por esses processos referem-se a período de apuração diverso, qual seja, janeiro a dezembro de 1998.

IV - Sentença mantida. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.023771-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : 3C COM/ E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E/OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTINÇÃO E/OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTERIORMENTE À CISÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 123 E 132 DO CTN. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

II - A questão dos autos refere-se, especificamente, em resolver acerca da responsabilidade tributária da impetrante, decorrente da cisão parcial noticiada (se da empresa impetrante ou se da empresa CONEXÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), pois, quanto aos débitos em si, não há dúvidas de que estão plenamente exigíveis.

III - Conforme consta dos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 85/104, as inscrições em debate tem como fatos geradores os períodos de 12/95 (CDA nº 80 2 01 012168-13); 01/96 a 03/96 e 06/96 (CDA nº 80 3 02 000451-19); 01/96 a 03/96 e 06/96 (CDA nº 80 4 02 052392-45) e 12/95 (CDA nº 80 6 01 027731-54), portanto, anteriores à noticiada operação de cisão ocorrida entre a impetrante e a empresa CONEXÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em 23/01/1997.

IV - Ao instituto da cisão aplica-se a responsabilidade tributária por solidariedade disposta no art. 132 do CTN, "a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas". Precedentes jurisprudenciais.

V - A obrigação tributária decorre da lei e eventuais convenções firmadas entre os particulares não tem o condão de modificar a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, nos termos do disposto no art. 123 do CTN.

VI - Por fim, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição e decadência dos créditos tributários em questão, conforme documentos colacionados aos autos a fls. 33/42 e 105/305.

VII - Sentença mantida. Apelação da impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.026574-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR
ADVOGADO : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO DE PETIÇÕES NO INSS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.028769-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CENIRA COPPO FERREIRA
ADVOGADO : MARIA ARLENE CIOLA
PARTE AUTORA : OVANIR FROIO e outros
: ARMANDO DA SILVA RODRIGUES JUNIOR
: DANIEL FRANCISCO AUGUSTI BELOTTI
: ARNALDO JOSE LUIZ JUNIOR
: SHIHAN ALI ABOU JOKH
: SHIRLEY MARIA GONCALVES
: JOSE EDUARDO FASCETTI REIS
: PAULO MARINHO LUIZ
: GASTAO ROSIN
: LEONARDO GRUNER
: JOSE ANTUNES DIOGO
: FABIO ANTONIO BERTARELLI
: OSVALDO ANTONIO CARBONI
: LUIZ CARLOS PEREIRA
: ANA MARIA SAMPAIO XAVIER DE OLIVEIRA
: PAULO DE ALMEIDA MUNIZ
: ODOVILIO BRONZERI
: JOSE CARLOS BATAGIN
: MARIA APARECIDA RIBEIRO PIANCENCO

: TEREZA PORTALS CODOL
: JUAN CARLOS GONZALES VELASQUEZ
: ANTONIO PASSARELI DA SILVA FILHO
: VIRGINIA DE ALMEIDA NARCISO
: CHANG YUN CHO
: DENISE KLEIN DE ARAUJO DECHEN
: DAVID BRANDEMBURGO
: FRANCISCO VEBER JUNIOR
: ANTONIO CARLOS CAMPELLO DE LUCA
: ANTONIO CARLOS SALVATO
: YACO BITELMAN
: HELIO HITOSHI TAKESHITA
: MACIEL FERNANDES
: GILMAR PEREIRA NASCIMENTO
: DARCIO ORTIZ RODRIGUES
: MARCOS HERINGER
: APARECIDO LUIZ BIACCHI
: LUIZ DE SOUSA MARTINS JUNIOR
: GILBERTO MASSARENTE
: GENNARO SORIA
: VERA LUCIA RODRIGUES COELHO
: ALAIDE APARECIDA ARSILIO
: MANUEL DE MENDONCA
: VALDOMIRO APARECIDO DE ALMEIDA
: ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO
: LUIZ CARLOS DE CAMPOS
: MURILLO BOAVENTURA DE MENDONCA
: MARIA ALICE LOPES
: MURICI FERNANDO BOGACIOVAS
: JOSE DIAS LOPES
: ALMIR MENDONCA
: JOAO JESUS MENDONCA
: SERGIO BRANDT
: JACOMAQ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
: NILSON EXEL NUNES
: JOSE MARIA IGOA
: VALDIR JOSE MILANI
: OSCAR MARTINI NETO
: SERGIO DONATO CIPRESSO
: LIGIA HELENA CIPRESSO
: MAFALDA GALDIN NAKAGAWA
: LUCIA DE LANA SETTE
: CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA
: WALTER APARECIDO BENVENUTI JUNIOR
: PAULO BENVENUTI
: LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO - ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - INOCORRÊNCIA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE VEÍCULOS - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

II - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto n.º 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto n.º 20.910/33, este último que se aplica apenas à "prescrição intercorrente", ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRF's.

III - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a "prescrição intercorrente", que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente.

IV - No caso em exame, verifica-se que o julgado da ação principal transitou em julgado aos 13.12.1990, tendo sido aos 03.03.2005 promovida a execução da sentença quanto à autora ora embargada. Todavia, a sentença descreveu a tramitação integral dos autos principais, no interregno entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a propositura da execução, bem assentando a inocorrência da prescrição da execução porque não houve paralisação do processo ou abandono da causa pela parte autora por cinco anos, ante a constatação de que houve o procedimento de liquidação por cálculos homologados por sentença, ao final declarada nula pelo C. TRF 3ª Região, com superveniente óbito do advogado da parte autora, que daria causa a suspensão do processo nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, por tudo isso não tendo a autora contribuído para o atraso no procedimento.

V - Os juros de mora na restituição de tributos e contribuições decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal (art. 293 do CPC).

VI - Caso inexistir na sentença exequenda especificação de índices a serem empregados, nada obsta a inclusão do IPC na execução do julgado, por ser o indexador que representa a verdadeira inflação do período, sem ofensa a coisa julgada. Não ofende o princípio da isonomia a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.

VII - Tratando-se de restituição de indébito tributário, conforme posicionamento assentado desta C. 3ª Turma, havendo sentença com trânsito em julgado anterior à instituição da SELIC, aplica-se o julgado em execução, com a taxa de juros fixada e a correção monetária nos termos da lei, com a incidência da UFIR até sua extinção em outubro/2000, aplicando-se em seguida a SELIC, taxa que exclui a incidência de qualquer outro índice de juros e de correção monetária. De outro lado, se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei n.º 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

VIII - Diante dos fundamentos supra expostos, da constatação de que a sentença executada não fixou os critérios de correção monetária e que transitou em julgado aos 13.12.2000, bem como o limite da controvérsia devolvida nesta apelação, temos que: a) estava incorreta a conta elaborada pela União embargante, acolhida na sentença, pois não incluiu expurgos inflacionários; b) estava correta a conta elaborada pela exequente, acolhida pela sentença, pois incluiu expurgos inflacionários nos termos da fundamentação supra.

IX - Apelação União Federal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.031524-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PHARMACIA ARTESANAL LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO HENGLES e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDAS.

I - Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei n.º 12.016/09.

II - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

III - No caso dos autos, o débito inscrito sob o nº 80.7.03.040196-60, objeto da Execução Fiscal nº 2004.61.82.013598-2 (fls. 164/176), encontra-se com a exigibilidade suspensa, a teor do disposto no art. 151, II do CTN, tendo em vista o depósito judicial efetivado nos autos (fls. 50), correspondente ao valor integral do débito (fls. 164).

IV - Sentença mantida. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.031685-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

II - No caso dos autos, o débito inscrito sob o nº 80.6.07.037060-52 (Processo Administrativo nº 13804.000268/95-81, relativo à contribuição social (fls. 271/272), único impeditivo à expedição da certidão requerida, foi objeto de ação executiva (Processo nº 2007.61.82.048459-0) em trâmite perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais, na qual foi concedida antecipação de tutela para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista o oferecimento de garantia judicial.

III - Sentença mantida. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.033861-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NÃO CONFIGURADA - CADIN - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO HOMOLOGADA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE DIREITO À EXCLUSÃO - APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 10.522/2002 E DO ART. 151 DO CTN - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS.

I - Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

II - Conforme documento colacionado a fls. 43, verifico que a autoridade impetrada é o delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual expediu o Comunicado nº 001398682, datado de 24/09/2007, a teor do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.522/2002, no sentido de informar o impetrante da possível inclusão de seu nome no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, após o prazo de 75 (setenta e cinco) dias, com a posterior remessa dos autos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

III - A Lei nº 10.522, de 19/07/2002, dispõe em seu art. 7º que será suspenso o registro no CADIN, quando o devedor comprove que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei (inciso I) e esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei (inciso II).

IV - Por outro lado, o art. 151 do CTN dispõe sobre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

V - Anoto que, no caso dos autos, os débitos discutidos não se encontram com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no art. 7º, da Lei nº 10.522/2002, uma vez que, tendo recebido a intimação nº 5382/2007, em 02/10/2007 (fls. 94), acerca da decisão proferida na via administrativa que não admitiu sua declaração de compensação, deixou, o contribuinte, de comprovar a interposição do competente recurso administrativo, o qual teria o condão de viabilizar à exclusão de seu nome do CADIN, enquanto pendente de julgamento.

VI - Sentença reformada. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.005083-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ERBETTA ENGENHARIA DE CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - EXCLUSÃO DO REFIS - RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO DE EFITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.964/2000 E REGULAÇÃO PELO COMITÊ GESTOR DO REFIS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.784/99 - INOCORRÊNCIA DO ART. 151, III DO CTN - DIREITO À CERTIDÃO NÃO COMPROVADO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

II - Consoante informações prestadas a fls. 39/45 pela autoridade impetrada, a impetrante possui pendências que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal, desde sua exclusão do REFIS por meio do Processo Administrativo nº 10830.720359/2006-81, formalizado em 05/09/2006, onde se constatou a insuficiência de recolhimentos por parte da impetrante nos meses de maio a julho/2001, setembro/2002, janeiro/2003, julho/2003, janeiro/2004, março a maio/2004 e julho/2004. Informa, ainda, que contra a decisão de exclusão, a impetrante apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi indeferida, restando, portanto, mantida a sua exclusão do REFIS. Por fim, esclarece ter a impetrante oferecido recurso à presidência do Comitê Gestor do REFIS, o qual, no entanto, não possui efeito suspensivo a teor do disposto no §3º do art. 5º da Resolução nº 09/01 do Comitê Gestor/REFIS.

III - A jurisprudência tem consolidado o entendimento majoritário no sentido de que a Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo fiscal não tem ingerência sobre as questões relativas ao REFIS, o qual possui regramento especial preconizado pela Lei nº 9.964/00. Desse modo, a Resolução do Comitê Gestor do REFIS, que veda a atribuição de efeito suspensivo ao recurso movido contra o ato de exclusão do programa, não ofende o princípio da legalidade preconizado pela Constituição Federal de 1988, uma vez que cuida, tão somente, de explicitar o disposto no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.964/00, aplicável na espécie. Inocorrência do disposto no art. 151, III do CTN.

IV - Sentença mantida. Apelação da impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.10.011744-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : ARISTEU JOSE MARCIANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO INTEMPESTIVA - NÃO CONHECIMENTO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - PENHORA EFETIVADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO DÉBITO FISCAL - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO CONHECIDA E REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

I - Caso em que o Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba foi intimado da sentença em 27/11/2007 (fls. 109) e, no entanto, a apelação somente foi interposta em 23/05/2008 (fls. 115/121). Portanto, a preliminar de intempestividade argüida pela impetrante merece ser acolhida.

II - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

III - No caso dos autos, pelos documentos colacionados aos autos, verifico que a impetrante responde às Execuções Fiscais nºs 2002.61.10.005119-2, 2002.61.10.007715-6 e, por dependência deste, os nºs 2002.10.007716-8, 2002.61.10.007718-1 e 2002.61.10.007719-3, todas em trâmite perante a 2ª Vara Federal, nas quais já existe penhora que recaiu sobre o prédio próprio da impetrante, cuja avaliação soma a importância de R\$ 2.592.646,00 (dois milhões, quinhentos e noventa e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais) em setembro de 2005. Tal fato foi corroborado pelas informações prestadas a fls. 75/82, embora tivesse a autoridade argumentado que a penhora era suficiente.

IV - Constato, ainda, que foram opostos embargos à execução, os quais suspenderam as execuções fiscais noticiadas. De qualquer forma, com a prolação da sentença nos embargos, dando pela parcial procedência destes (fls. 33/44), houve considerável redução do crédito tributário exigido, de modo que a penhora efetivada nos autos se mostra suficiente à garantia do débito, permanecendo suspensa a exigibilidade nos moldes do art. 206 do CTN.

V - Apelação da União Federal não conhecida.

VI - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União Federal e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.006356-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SAO JOAO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.14.008283-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : LEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - ARTIGO 205 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DÉBITO TRIBUTÁRIO REGULARMENTE

CONSTITUÍDO - CONFIGURAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL EM FASE DE APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

II - No caso dos autos, a impetrante esclarece que teve seu pedido de certidão negativa de débito nº 23662/2007 negado, ao fundamento de existirem 03 (três) restrições apontadas no documento "Consulta Regularidades Junto ao Fisco Previdenciário". Anota que tais débitos referem-se a créditos de sucumbência decorrentes de condenações sofridas pela impetrante nos Processos nºs 97.1511193-9 (Ação Ordinária) e 1999.61.14.7256-9 (Embargos opostos em execução de sentença), em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

III - Verifico, que à data da impetração, a impetrante possuía débitos judiciais decorrentes de condenação em verbas de sucumbência fixadas em ambos os processos citados, as quais, pelo andamento processual juntado a fls. 83/88, ainda se encontravam em fase de apuração do quantum debeatur. Portanto, não se tratando de crédito tributário, regularmente inscrito, mediante respectivo procedimento administrativo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não há qualquer impedimento à expedição da Certidão Negativa de Débitos em favor da impetrante.

IV - Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.001559-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA EISSEI S/C LTDA

ADVOGADO : LUIZ PAVESIO JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III DO CTN - INOCORRÊNCIA - ART. 13 DA LEI Nº 11.051/2004 - INAPLICABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

II - Quanto às reclamações e recursos administrativos, são as leis reguladoras do processo administrativo que estabelecem seus efeitos, via de regra ocorrendo a sua natureza suspensiva na fase de constituição do crédito fiscal, e não após a inscrição do crédito na Dívida Ativa, quando já devem estar definitivamente resolvidas as questões jurídicas pertinentes à sua existência e exigibilidade.

III - A possibilidade de revisão a qualquer tempo dos processos administrativos de que resolvem sanções, prevista no artigo 65 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), não tem natureza de recurso suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal, pois se constitui no próprio poder-dever da administração pública de corrigir as falhas de aplicação das leis nos casos que resultem efeitos concretos aos administrados.

IV - Em se tratando de crédito inscrito na Dívida Ativa, o artigo 13 da Lei nº 11.051, de 29.12.2004 (DOU de 31.12.04, retificado no DOU de 4.1.2005, de 11.1.2005 e de 16.2.2005), permitiu, em caráter excepcional e temporário (pelo prazo de 1 ano a partir de sua publicação), a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) nos casos em que "conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias". Precedentes desta Corte Regional.

V - No caso em exame, os documentos juntados demonstram que os pedidos administrativos de revisão dos créditos inscritos em Dívida Ativa foram interpostos aos 22/12/2006 (fls. 337/360), portanto, fora do prazo acima assinalado, bem como não se reportaram a quaisquer pagamentos que, eventualmente, tivessem ocorrido no devido prazo de vencimento dos tributos, de modo que, o fato de tais pedidos encontrarem-se pendentes de decisão há mais de 30 (trinta) dias, não é suficiente para que tais situações sejam enquadradas à hipótese excepcional de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, gerando direito à certidão de regularidade fiscal (CPEN).

VI - Sentença mantida. Apelação da impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.19.008811-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ENGESSO DECORACOES E REVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO : RENATO PEREIRA PESSUTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E/OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTINÇÃO E/OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - PENHORA NÃO EFETIVADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO DÉBITO FISCAL - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

II - No caso dos autos, consoante documentos e informações prestadas pela autoridade impetrada não há óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, ao fundamento que, tendo procedido à revisão dos débitos fiscais, concluiu pela sua extinção (fls. 65/84).

III - Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.004021-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA
ADVOGADO : DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA COM ERRO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE, CONFORME ARTIGO 74, § 3º, III, DA LEI Nº 9.430/96.

I - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional.

II - É inadmissível, porém, o pedido de compensação em relação aos "débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União" (art. 74, § 3º, III, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003).

III - No caso dos autos, conforme exposto na sentença recorrida e pela própria embargante/apelante, a declaração de compensação a que se referiria o crédito fiscal executado foi feita com falha na indicação do período de débito compensado, equívoco de responsabilidade exclusiva da própria executada, o qual pretendeu corrigir apenas após o ajuizamento da execução fiscal mediante declaração de compensação retificadora, a qual encontra óbice, porém, no artigo 74, § 3º, III, da Lei nº 9.430/96, não havendo, portanto, causa legal que afaste ou suspenda a exigibilidade do crédito fiscal executado, por isso devendo ser rejeitado o pedido de extinção da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante/executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016480-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JOMEICAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM ADOLFO CORREA DE MENDONCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.29484-6 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93.

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039234-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : TECIDOS LA MODE LTDA e outro

: RUBENS DE SOUSA ALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.019700-1 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043852-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS

ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.020306-2 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIVRE PENHORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045567-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : PAES E DOCES D HOLANDA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.008597-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas falência, decretada e encerrada sem localização de bens sociais para suportar a execução fiscal, sem que tal circunstância autorize, porém, o redirecionamento automático da ação para os ex-sócios, vez que a responsabilidade tributária de terceiros cabe, em tal situação, apenas se comprovada a prática de atos de gestão com excesso de poderes, ou com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A hipótese dos autos não se insere no quadro da responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas, prevista nos artigos 133 e 134, VII, do CTN, nem cabe invocar preceitos da legislação ordinária, como ora pretendido, para sustentar a responsabilidade tributária de ex-sócios-gerentes, em condições ou termos diversos dos previstos no artigo 135, III, do CTN, à luz do qual inviável a pretensão fazendária, na medida em que inexistente a comprovação de que as respectivas gestões tenham sido marcadas pela prática de atos com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatuto, ou vinculadas à dissolução irregular da sociedade.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045639-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : FORTPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.005596-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 11.11.99, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045655-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : AZALEIA CHIC PAES E DOCES LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.023736-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 16.07.03, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a

responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047426-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MANFREDO SCHMIDT e outro

: JOSE ANTONIO SANTANA FRADE

PARTE RE' : ANSELMO JOSE RONSONI e outros

: HELOISA ESTRAZULAS ROSSONI

: EMBLEMA INDUSTRIA DE EMBALAGENS E ROTULOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.031636-1 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048654-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : LAPONIA VEICULOS REGENTE LTDA e outros

: LUIZ PAGLIATO

: BENEDICTO PAGLIATO
: ELAINE PAGLIATO
: ADEMIR PAGLIATO
: ADJAIR PAGLIATO

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 04.00.00017-5 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que não se encontram presentes os requisitos para que seja a execução fiscal redirecionada, nada tendo sido comprovado em termos de dissolução irregular e responsabilidade tributária dos administradores, para aplicação do disposto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, valendo destacar que, em verdade, o que houve, mesmo, foi a incorporação da LAPÔNIA VEÍCULOS REGENTE LTDA, empresa originariamente executada, pela LAPÔNIA VEÍCULOS SOROCABANA LTDA, isto em 10.03.00 (f. 67 e 111/5), pelo que não se justifica o redirecionamento da responsabilidade aos sócios da empresa incorporada, tal como decidido na exceção oposta pelos ora agravados. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049438-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 99.00.10290-4 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL, AÇÃO ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. CONEXÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001564-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PAMPLONA PAULISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE CAMARGO e outro
No. ORIG. : 98.00.19782-6 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MULTA MORATÓRIA - APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 20% CONFORME LEI Nº 9.430/96. RETROATIVIDADE BENÉFICA - ART. 106, II DO CTN - JUROS DE MORA - LIMITE DE 12% AO ANO - ART. 192, § 3º DA CF/88. - INAPLICABILIDADE. - TAXA SELIC - LEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA.

I - Tratando-se de fato gerador ocorrido entre outubro de 1996 a janeiro de 1998, incidem, no caso, os arts. 84, II, alínea "c" e 61, §2º da Lei nº 9.430/96. Portanto, correta seria a aplicação do percentual no montante de 30% (trinta por cento) aos fatos geradores ocorridos nos meses de outubro a dezembro de 1996 e 20% nos demais períodos.

II - Contudo, em face do disposto no art. 106, II do CTN, deve se aplicar o percentual mais benéfico, qual seja, de 20% (vinte por cento), instituído pela Lei nº 9.430/96. Precedentes desta Corte.

III - Incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, pois o art. 192, § 3º da CF/88 não tinha incidência sobre os débitos tributários, por se referir aos contratos inerentes ao sistema financeiro nacional, sendo também dependente de regulamentação por norma infraconstitucional, norma revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003 (STF, súmula 648).

IV - É legítima a aplicação da Taxa SELIC aos créditos tributários, não havendo confronto com o §1º do art. 161 do CTN, taxa que engloba os juros e fatores de correção monetária.

V - Caso em que não restaram comprovados que o percentual da multa teria sido aplicado no importe de 35% (trinta e cinco) por cento, bem como que os juros de mora teriam sido indevidamente aplicados.

VI - Honorários advocatícios a cargo da parte autora, no importe arbitrado na r. sentença, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

VII - Sentença parcialmente reformada. Apelação da União Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024109-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARIA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO e outro
: JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS
PARTE RE' : CIA AGRICOLA E INDL/ SANTA ADELAIDE
No. ORIG. : 87.00.00049-0 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) - CRITÉRIO DE CÁLCULO - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

I - No caso em exame, a única questão trazida a esta Corte por força da apelação interposta foi a forma de apuração do valor executado, referente aos honorários advocatícios arbitrados na sentença que acolheu os embargos à execução fiscal opostos pela ora embargada e extinguiu a execução fiscal pela decadência do crédito tributário executado naqueles autos.

II - Em se tratando de honorários advocatícios arbitrados na sentença exequiênda em 10% sobre o valor da causa atribuído aos embargos, e sendo este valor equivalente ao da própria execução fiscal embargada, cuja integral extinção pela decadência se postulou e foi declarada pela sentença executada, é correto o procedimento de apurar o valor dos honorários advocatícios sobre o valor total da execução embargada (aí incluídos os acréscimos legais de juros moratórios e encargo legal devido na execução fiscal), a ser atualizado pelos índices de correção monetária dos débitos judiciais em geral (já que não se trata no caso de crédito tributário), sobre este total apurando-se o quantum da verba honorária arbitrada.

III - Caso inexista na sentença exequiênda especificação de índices a serem empregados, nada obsta a inclusão do IPC na execução do julgado, por ser o indexador que representa a verdadeira inflação do período, sem ofensa a coisa julgada. Não ofende o princípio da isonomia a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.

IV - No caso em exame, a União embargante não contesta os índices de correção aplicados nos cálculos da exequiênte, apenas impugnando a aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça por prever esta a inclusão de índices de inflação expurgados pelo IPC, expurgos estes cuja aplicação é devida para a adequada atualização do valor real do crédito, conforme acima exposto, sendo previstos também no manual de cálculos desta Justiça Federal.

V - Apelação da União Federal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.002533-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : AMELIO GETULIO SILVEIRA e outro

: JOAO CASEMIRO

ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO - ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

II - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à "prescrição intercorrente", ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequiênte.

Precedentes dos TRF's.

III - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a "prescrição intercorrente", que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequiênte.

IV - No caso em exame, houve o transcurso do prazo de 5 anos da prescrição da execução no período entre o término da liquidação da sentença (procedida pela sistemática anterior à Lei nº 8.898/94) e concessão da oportunidade à parte autora para requerer o que de direito aos 11.12.2000 e o ajuizamento da execução aos 21.11.2007.

V - Apelação da parte embargada desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.004938-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : ANTONIO CARLOS GASPARETTI e outros

: MARIA GARCIA GASPARETTI

: HELIO DE PAULA

: AUREA GRUKOSKI DE PAULA

: INAGE REIS MARCHETTI

: ILDA MIRIAN GERARDI MARCHETTI

: ROSELY BECKER FREIRE DE CARVALHO CHINO

: WAGNER COCCHI

ADVOGADO : DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) CONTRA O BACEN - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO - ART. 2º DO DL 4.597/42 C.C. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Ao contrário do que obscuramente referido pela apelante, o caso ora em julgamento não envolve precatório complementar, mas sim execução de sentença regularmente promovida pela própria apelante nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

III - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à "prescrição intercorrente", ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRF's.

IV - Ao BACEN, autarquia federal, aplica-se o mesmo prazo quinquenal para a prescrição da Fazenda Pública, conforme disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42.

V - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a "prescrição intercorrente", que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente.

VI - No caso em exame, o julgado da ação principal transitou em julgado aos 12.02.1996, sobrevivendo despacho do juízo de 1ª instância concedendo oportunidade para que as partes requeressem o que de direito, sendo as partes intimadas aos 07.10.1996, nada tendo sido requerido, pelo que os autos foram remetidos ao arquivo aos 29.01.1997, após o que a execução foi promovida somente aos 19.12.2007, tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos da prescrição da execução.

VII - Apelação da parte embargada desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.004999-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CENTRO DE IMUNOLOGIA E IMUNOGENETICA S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E/OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PEDIDOS DE REVISÃO COM ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS EFETUADOS ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI Nº 11.051, DE 29.12.2004 - AFASTADO O ÓBICE À EMISSÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA APENAS EM RELAÇÃO A ESSES DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXTINÇÃO E/OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDAS.

I - Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

II - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

III - Quanto às reclamações e recursos administrativos, são as leis reguladoras do processo administrativo que estabelecem seus efeitos, via de regra ocorrendo a sua natureza suspensiva na fase de constituição do crédito fiscal, e não após a inscrição do crédito na Dívida Ativa, quando já devem estar definitivamente resolvidas as questões jurídicas pertinentes à sua existência e exigibilidade.

IV - A possibilidade de revisão a qualquer tempo dos processos administrativos de que resolvem sanções, prevista no artigo 65 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), não tem natureza de recurso suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal, pois se constitui no próprio poder-dever da administração pública de corrigir as falhas de aplicação das leis nos casos que resultem efeitos concretos aos administrados.

V - Em se tratando de crédito inscrito na Dívida Ativa, o artigo 13 da Lei nº 11.051, de 29.12.2004 (DOU de 31.12.04, retificado no DOU de 4.1.2005, de 11.1.2005 e de 16.2.2005), permitiu, em caráter excepcional e temporário (pelo prazo de 1 ano a partir de sua publicação), a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) nos casos em que "conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias".

VI - No caso dos autos, verifico que o débito inscrito sob o nº 80 2 04 008849-66, com data de vencimento em 11/02/1998, no montante principal de R\$ 6.621,80 - fls. 35 - foi quitado, conforme guia DARF juntada a fls. 36. No entanto, em vista da ocorrência de erro no preenchimento da DCTF acerca do código do tributo, o impetrante apresentou pedido de revisão de débitos (fls. 32/64), o qual ainda se encontra em andamento (fls. 64). Embora referido processo não tenha sido apreciado pela autoridade fiscal, fato que será analisado a seguir, não vislumbro qualquer dúvida a respeito da extinção desse crédito, face o pagamento efetivado e demonstrado nesses autos.

VII - De outro lado, em relação aos demais débitos noticiados, constata-se que decorreram, igualmente, de inúmeros erros praticados pela própria impetrante por ocasião do preenchimento das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF's, fato esse, aliás, por ela mesma reconhecido como suscetível de trabalhosa apuração a ser efetivada pelo Fisco por ocasião da apreciação dos pedidos de revisão apresentados em julho/2005 (fls. 71/185). Com efeito, não houve demonstração, nesses autos, de qualquer hipótese suspensiva do crédito tributário, prevista no art. 151 do CTN, em especial reclamações e recursos administrativos.

VIII - Os documentos juntados demonstram que os pedidos administrativos de revisão dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80 2 04 008849-66 e 80 2 04 040501-72 foram interpostos, respectivamente, aos 18/07/2005 (fls. 37) e 14/07/2005 (fls. 71) estando tais pedidos pendentes de decisão há mais de 03 (três) anos quando da impetração deste "mandamus" (que ocorreu aos 27/02/2008), portanto, tendo esta ação sido ajuizada após o surgimento desta causa legal de suspensão do crédito fiscal, de forma que em relação a esses débitos o caso se enquadra à hipótese excepcional de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por isso gerando direito à certidão de regularidade fiscal (CPEN).

IX - No entanto, em relação ao débito nº 80 2 05 014942-09 (fls. 114), o pedido de revisão não se enquadra nas hipóteses excepcionais acima previstas, já que não houve argumento e comprovação de pagamento integral anterior à inscrição, mas apenas erros na apuração do tributo, conforme noticiado a fls. 116. Tal situação não enseja a suspensão

da exigibilidade tributária, conforme acima já fundamentado, de modo que referido débito constitui-se em óbice à expedição da pretendida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

X - Em relação ao débito constante da inscrição nº 80 2 07 002910-22, também não se enquadra na situação excepcional acima, tendo em vista que seu pedido de revisão foi interposto em 19/04/2007 (fls. 156), data posterior ao prazo de 01 (um) ano concedido pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004.

XI - Merece reparo a r. sentença que declarou a inexistência de óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal apenas em relação ao débito inscrito sob o nº 80 2 04 008849-6, quando também deveria tê-la declarado em relação ao débito inscrito sob o nº 80 2 04 040501-72.

XII - Apelação da impetrante parcialmente provida.

XIII - Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da impetrante e negar provimento ao recurso da União Federal, bem como à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.005671-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : IPCAL COML/ LTDA

ADVOGADO : BETÂNIA CRISTINA OLIVEIRA LIMA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E/OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTINÇÃO E/OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

II - No caso dos autos, o débito inscrito sob o nº 80 6 08 002451-63 (Processo Administrativo nº 19679.017326/2004-63) não se encontra extinto e/ou com sua exigibilidade suspensa, nos termos dos arts. 151 e 156 do CTN. Com efeito, consoante documentos e informações de fls. 677/683 e 689/693 o débito em questão foi considerado devido pelas autoridades fiscais, após análise das alegações da impetrante, motivo pelo qual, a r. sentença não merece qualquer reparo.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.008125-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : JOAO WAINER FIEL DA SILVA
ADVOGADO : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PROCEDÊNCIA - DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Os honorários advocatícios são devidos diante da natureza de ação de conhecimento dos embargos e por força do princípio da causalidade, devendo ser arbitrados por equidade pelo juízo, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo adequado em hipóteses como a dos autos (embargos procedentes com acolhimento integral da conta apresentada pela embargante, que gerou um excesso de execução de R\$ 12.625,35 em 08/2007), a sua fixação em 10% do valor atualizado do excesso apurado, considerando a simplicidade da questão controvertida.

II - Diante da acolhida da apelação, evidente a inexistência de fundamento na alegação de litigância de má-fé feita pela apelada em suas contra-razões.

III - Apelação da embargante/BACEN provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargante/BACEN ficando rejeitada a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007290-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : TEODORICO SERGIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO
INTERESSADO : COML/ CRISTO REI OSASCO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 06.00.00393-6 1FP Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 28.05.03, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08, comprovadamente com efeitos prospectivos, o que não prejudica, porém, a conclusão, autônoma, suficiente e bastante, de que não pode a lei ordinária revogar lei complementar. Tal argumentação não significa, como se poderia supor, a declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, cogitar-se do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007890-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PERCIO MATEO ALACOUQUE

ADVOGADO : CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.24808-0 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008342-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : MAO DE OBRA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP

No. ORIG. : 2007.61.10.004811-7 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

A decisão ora recorrida manteve a inclusão do sócio CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA, e determinou a exclusão da sócia CELINA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA, razão pela qual o resultado do agravo de instrumento não poderia ser outro senão o de provimento parcial.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a

empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica - CELINA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado e, a seguir, houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN)" (RESP nº 645.262, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 06.02.06, p. 203, grifos nossos).
Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009148-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : HILDEGARDES ALMEIDA CAJAIBA JUNIOR
ADVOGADO : LAUDEVY ARANTES e outro
INTERESSADO : LUIS SELMO SCREMIN
ADVOGADO : ROGERIO NANNI BLINI e outro
INTERESSADO : PLANET BEER CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA e outros
: MANOEL DA CONCEICAO MARQUES
: ADRIANA LIVATO
: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA
: JENI BERNARDO SEDENHO
: SERGIO APARECIDO SEDENHO
: DIRCEU GONCALVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2002.61.20.002382-0 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que não se verifica a ocorrência das hipóteses legalmente previstas para inclusão dos ex-sócios no pólo passivo, não se justificando, pois, a invocação de sua responsabilidade tributária, na medida em que necessário, antes, o exaurimento das possibilidades de execução diretamente contra a pessoa jurídica, documentalmente comprovada, o que, no caso, sequer ocorreu, tendo a diligência do Oficial de Justiça sido efetuada em endereço que não é o da empresa - rua Joaquim de Paula Souza nº477, Jardim Proença, Campinas -, sem informação a respeito de renovação do ato no endereço correto, constante da ficha cadastral - rua E, 60, Lote3, Quadra 22, Cidade Satélite, Araraquara. Além disso, não restou comprovada a tentativa de citação pelo correio no endereço correto, sendo que a tentativa de citação de f. 23 ocorreu em endereço dos pais de um dos ex-sócios, conforme certidão do Oficial de Justiça, daí porque manifestamente inviável a reforma pleiteada.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011440-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : ROPPEL RODAS E PNEUS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.009615-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 04.05.05, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011785-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : POLISHOW IMP/ EXP/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO BONFIM GOMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.044767-7 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, sem poder de gerência ou administração - WELLINGTON JOSÉ MIRANDA REZENDE, f. 80 -, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado e, a seguir, houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN)" (RESP nº 645.262, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 06.02.06, p. 203, grifos nossos).

O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012172-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : DROGA LUMI LTDA e outro

: ANA LUCIA SATIKO SAKAI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.029540-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica - ARMANDO KIYOSHI SAKAI, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado e, a seguir, *houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN)*" (RESP nº 645.262, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 06.02.06, p. 203, grifos nossos).

O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08, comprovadamente com efeitos prospectivos, o que não prejudica, porém, a conclusão, autônoma, suficiente e bastante, de que não pode a lei ordinária revogar lei complementar. Tal argumentação não significa, como se poderia supor, a

declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, cogitar-se do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).
Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012514-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : CENTRAL TRADE CORPORACAO IMP/ EXP/ LTDA e outros

: PAULO JOSE PERESTRELO DE FRANCA MARTINS

: JOEL ALLEMANY MINGATOS

PARTE RE' : NORIVAL GAMA CORREA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.044908-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado e, a seguir, houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN)" (RESP nº 645.262, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 06.02.06, p. 203, grifos nossos).

O agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013349-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : SQA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.033395-8 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

Caso em que pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado e, a seguir, houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN)" (RESP nº 645.262, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 06.02.06, p. 203, grifos nossos).

Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014960-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : GUSTAVO SAVI VOTA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : VOICES ESTRATEGIAS DE COMUNICACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 04.00.01722-5 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUMULAS Nº 78/TFR E Nº 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a propositura da execução fiscal, anteriormente à vigência da LC nº 118/05, interrompe a prescrição nos termos das Súmulas nºs 78/TFR e 106/STJ.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018253-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : MARGARIDA INIGUEZ

ADVOGADO : PAULA FONSECA MARTINS DA COSTA e outro

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA

INTERESSADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo e outro

: Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.63.01.049566-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA LEI MAIOR. LEI Nº 8.080/90.

É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

Afastada a alegação de que se trata de medicamento de alto custo, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019925-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : PAPELARIA ZUMPI LTDA -EPP e outros
: ROSELI APARECIDA MOREIRA DE SOUZA
: NILSA MARTINS SANT ANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.26.005630-2 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.

É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, consta dos autos, apenas, a citação da executada, em face de seu comparecimento espontâneo aos autos, a negativa de penhora, tendo em vista a não localização da mesma, e a citação das sócias, através de edital, não tendo ocorrido pesquisas acerca da existência de eventuais bens passíveis de penhora, pertencentes às executadas, junto ao RENAVAM ou DOI, por exemplo. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020008-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : BIDEX COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outro
: EDINALVA MARIA DA SILVA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.040394-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.

É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, não consta dos autos a citação dos executados, condição essencial para o deferimento da penhora "on line". Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021537-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : MEPLA COM/ E NAVEGACAO LTDA

ADVOGADO : FERNANDA NOVAES GONCALVES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.053282-6 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.

É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, consta dos autos a citação da executada, a indicação de bens à penhora, a recusa da União e a negativa de penhora, não tendo ocorrido pesquisas acerca da existência de eventuais bens passíveis de penhora, pertencentes à executada, junto ao RENAVAL ou DOI, por exemplo. Ademais, a executada indica novos bens à penhora, não constando dos autos manifestação da agravada acerca de sua constrição. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022111-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : TOMAES SELVINO SERVIN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.019749-6 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.

É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, consta dos autos, apenas, a citação do executado e a negativa de penhora, não tendo ocorrido pesquisas acerca da existência de eventuais bens passíveis de penhora, pertencentes ao executado, junto ao RENAVAM ou DOI, por exemplo. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023503-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : FERRAZ SCHECHTMANN ASSESSORIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.020601-8 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.

É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, consta dos autos, apenas, a citação da executada e a negativa de penhora, tendo em vista a não localização de bens, não tendo ocorrido pesquisas acerca da existência de eventuais bens passíveis de penhora, pertencentes à executada, junto ao RENAVAL ou DOI, por exemplo. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024620-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : GMG REFEICOES LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.000484-7 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.

É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens passíveis de penhora, não tendo a agravante sequer realizado pesquisas nos cadastros referentes ao RENAVAL e DOI, por exemplo. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 450/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 95.03.088216-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 54
PARTE AUTORA : BASE MATERIAIS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SILENE MAZETI e outros
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 94.00.00025-3 A Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. SEDE DO JUÍZO SEM REPRESENTANTE DA FAZENDA. INTIMAÇÃO. CARTA REGISTRADA. POSSIBILIDADE.

1. Tem-se admitido, em casos excepcionais, a intimação por carta registrada quando a Fazenda não possuir representante lotado na sede do juízo. Precedentes do STJ e da Turma
2. Ausência de nulidade.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.02.007359-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ECCOSS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA massa falida
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTA.

A alteração promovida pela Lei 9.718/98 já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

Se, de um lado, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo promovido pela Lei 9.718/98, por outro, manifestou-se pela constitucionalidade do aumento da alíquota da COFINS.

No julgamento do RE 419.629/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, o Supremo Tribunal Federal afirmou que, sendo a Lei Complementar 70/91 materialmente ordinária, poderia ter sido modificada por lei ordinária (pela Lei 9.430/96, no caso que estava sob análise).

O mesmo raciocínio deve ser feito neste caso, em que discutimos se a Lei 9.718/98, ordinária, poderia ter alterado a alíquota anteriormente imposta pela Lei Complementar 70/91. Sendo a primeira apenas formalmente complementar, sua alteração poderá se dar por lei ordinária.

Pelo desprovimento das apelações e da remessa necessária, prejudicada a preliminar arguida em contrarrazões.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e, por maioria, negou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, julgando prejudicada a preliminar arguida em contrarrazões, nos termos do voto do Des. Fed. Márcio Moraes, vencido o relator que rejeitava a preliminar e dava provimento à apelação fazendária e à remessa oficial.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.06.010198-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI
ADVOGADO : MARIO FRANCISCO MONTINI e outro
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR. MULTA TRABALHISTA. FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM FERIADO. ARTIGOS 68 A 70 DA CLT. ARTIGO 6º da Lei 10.101/00. FATO OCORRIDO EM MAIO DE 1998. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL PARA O TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS.

1. A alçada de 60 salários mínimos do § 2º do art. 475 do CPC (com a redação a Lei 10.352/01) não se aplica a recurso voluntário, mas somente à remessa oficial. Preliminar afastada.
2. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o valor em discussão não supera 60 salários mínimos.
3. O art. 68 da CLT exige prévia autorização da autoridade competente para o trabalho aos domingos. Por outro lado, o art. 70 da CLT veda o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, ressalvado o disposto nos art. 68 e 69.
4. O art. 6º da Lei 10.101/00, que resultou da conversão da Medida Provisória 1.982-69, autoriza o trabalho aos domingos e feriados no comércio varejista, sem distinguir o ramo de atividade, independentemente de acordo coletivo ou convenção coletiva, desde que existente norma municipal a regular o tema, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal.
5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. Quanto ao trabalho em feriados, somente após a entrada em vigor da Medida Provisória 388/07 (depois convertida na Lei 11.603/07), passou a ser exigida também a autorização em convenção coletiva de trabalho, conforme o art. 6º-A que acrescentou à Lei 10.101/00.
7. No caso destes autos, verifica-se que o fato aconteceu em maio de 1998 e havia autorização municipal para o trabalho aos domingos e feriados.
8. Preliminar argüida em contrarrazões afastada. Remessa oficial não conhecida. Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar arguida em contrarrazões, não conhecer da remessa oficial e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo

parte integrante do presente julgado, sendo que o Juiz Federal Convocado Silva Neto não conhecia da remessa oficial por outro fundamento.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005699-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : GIRAGAS COML/ DE GAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n. 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.

3. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

4. Aplicação mesmo quando houver arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.

5. Deve ser reformada a sentença que reconheceu a prescrição tributária intercorrente, para retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à oitiva da Fazenda Pública (art. 40, § 4º, da LEF) para exercício do contraditório .

6. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

7. Apelação da União a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.013947-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.402/409

INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : RIGRAS TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : REINALDO PISCOPO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535).
2. É vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matérias não argüida nas razões de apelação.
3. Só existe contradição no acórdão, a autorizar a veiculação de embargos declaratórios, quando a fundamentação vai de encontro à conclusão da parte dispositiva.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.013840-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JOSE MARIA LUVIZOTTO
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL
PARTE RE' : PADARIA E CONFEITARIA Q LINDO PAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2002.61.25.000316-6 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE HOMÔNIMO COMO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO. VALIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

Desnecessidade de oposição de embargos para aduzir que o agravado é homônimo do representante legal da empresa executada.

Independentemente da forma como foi ventilada a questão, é certo que sua citação compeliu-o a contratar um profissional para defender os seus direitos. E, tendo sido provido o seu reclamo, faz jus ao recebimento de honorários, em atenção ao princípio da causalidade (art. 20, do CPC).

A jurisprudência, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual (Precedentes do STJ).

Ainda que o agravado não tenha denominado a sua petição de "exceção de pré-executividade", tal fato não desnatura a utilização dos citados julgados, porquanto a essência do instituto, qual seja, a de veicular matéria cognoscível de ofício, permanece a mesma.

Agravo de instrumento a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento ao agravo de instrumento*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.016290-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CONTECH ESTRUTURAS METALICA LTDA -EPP
ADVOGADO : SUELI DE FÁTIMA NUNES VILELA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. É cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, se a exequente requer a desistência da execução fiscal, reconhecendo que o tributo é indevido. Princípio da causalidade.
2. A executada juntou aos autos diversos documentos que comprovam o parcelamento do débito em questão, tais como o comunicado de deferimento do pedido de parcelamento emitido pela Secretaria da Receita Federal (fls. 23), demonstrativo de débito onde não constam prestações em atraso (fls. 18), ressaltando-se, ainda, que a formalização de tal pedido deu-se em dezembro de 2002 (fls. 24), portanto, anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal (27/05/2004).
3. O artigo 1º-D da Lei 9.494/1997 não é aplicável às execuções fiscais, as quais possuem rito procedimental próprio, previsto na Lei 6.830/1980.
4. Afastada alegação genérica de culpa do contribuinte.
5. Quanto ao montante arbitrado para a verba honorária, merece reparo a sentença, devendo ser reduzida para 5% sobre o valor da execução, de acordo com a jurisprudência desta Turma.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.056678-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : RONALDO PIRES DA SILVA
ADVOGADO : RAQUEL UNGER PIRES DA SILVA
PARTE RE' : JEAN PHILIPPE FRAGRANCES DO BRASIL LTDA e outro
: CLEMENT PIERRE SMADJA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.013728-3 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. FATOS GERADORES POSTERIORES À ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA. ARQUIVAMENTO NA JUCESP. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ATUALIZAÇÃO NA DRF. ÔNUS QUE NÃO COMPETE AO EX-DIRETOR.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravado exerceu o cargo de diretor executivo da empresa executada em período anterior aos fatos geradores do título executivo.

Não há como prosperar a alegação fazendária de que teria sido o agravado quem deu causa à sua inclusão no pólo passivo do feito executivo, em razão do princípio da causalidade.

Primeiro porque as alterações no quadro societário foram devidamente registradas perante a JUCESP, conforme certidões de fls. 44 e 45, sendo certo que a própria União, na petição em que concordou com a exclusão do agravado no pólo passivo, juntou a ficha cadastral com os últimos cinco arquivamentos, constando as citadas anotações (fls. 50/52). Segundo porque, tendo sido providenciada a devida modificação no quadro societário da empresa perante a Junta Comercial, não subsiste qualquer responsabilidade do agravado quanto aos débitos posteriores da sociedade.

E, por fim, à época dos fatos, vigorava a IN SRF 200/2002, cujo art. 20, caput e § 3º, dispunha que "*é obrigatória a comunicação, pela pessoa jurídica, de toda a alteração referente aos seus dados cadastrais, bem assim de seu quadro de sócios e administradores, no prazo máximo de trinta dias, contado da alteração.*". Portanto, a obrigação acessória de comunicar as alterações societárias para a Receita Federal pertence à pessoa jurídica contribuinte, os seus sócios e/ou administradores remanescentes, não se estendendo a quem se retira da sociedade.

A jurisprudência, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual. Precedentes do STJ.

Ainda que o agravado não tenha denominado a sua petição de "exceção de pré-executividade", tal fato não desnatura a utilização dos citados julgados, porquanto a essência do instituto, qual seja, a de veicular matéria cognoscível de ofício, permanece a mesma.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045445-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : IMG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A

ADVOGADO : LUIS TELLES DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 95.00.35141-2 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS HAVIDA ENTRE A DATA DA APURAÇÃO DO SALDO CREDOR DO IPI E DE SEU EFETIVO APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

No que diz respeito à prescrição e à decadência, tendo em vista o objeto da demanda, é de ser afastada a afirmada perda de objeto. As alegações devem ser formuladas em ação própria, perante o juízo natural competente.

Por fim, em relação ao pedido de desistência da ação, indefiro-o, uma vez que, após proferida decisão julgando o mérito da causa, não há que se falar em desistência, o que significaria revogar, por mera disposição de vontade da parte, pronunciamento de mérito emitido pelo Poder Judiciário (STF, AgReg-AgReg-AI nº 221.462-7/SP, Relator Min. Cesar Peluso).

Passo a analisar o mérito.

A questão posta em discussão já mereceu apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, por diversas vezes, inclusive por meio de decisões monocráticas, entendeu que a correção monetária para efeito de atualização fiscal depende de lei que a preveja, não podendo o Poder Judiciário substituir-se ao legislador, sendo indevida, portanto, a correção monetária de créditos escriturais do IPI (decisões monocráticas nos Recusos Extraordinários n.º 495.789, Relator Ministro Eros Grau, DJ 21/11/2006, e n.º 476.316, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 27/4/2006).

Na esteira da jurisprudência do STF, o Superior Tribunal de Justiça também afasta a possibilidade de se corrigir monetariamente os créditos escriturais do IPI, conforme se verifica, exemplificativamente, dos recursos especiais nºs 422.564 (Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 14/6/2006) e 746.440 (Relator Ministro Humberto Martins, DJ 4/5/2007).

Ressalto, por fim, que a questão em análise não se amolda a uma outra jurisprudência existente no STJ, que autoriza a correção monetária do crédito escritural do IPI quando há resistência ao aproveitamento do crédito decorrente do princípio da não-cumulatividade, situação que não ocorreu nos autos, conforme se verifica dos próprios fundamentos da inicial.

Pelo desprovimento do apelo da autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.000363-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO HOSPITALAR
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSCRIÇÃO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO.

É devida, nos embargos à execução, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a própria exequente requer o cancelamento do débito. Súmula 153/STJ.

A verba honorária foi fixada em R\$ 800,00, valor que corresponde a aproximados 6% do valor do débito atualizado. Não se deve falar em redução da verba honorária, tendo em vista o entendimento desta Turma, no sentido de fixar a condenação em honorários advocatícios, nos embargos à execução fiscal, em 10% do valor atualizado.

O percentual de 5% é aplicado por esta Turma nas execuções fiscais extintas anteriormente ao ajuizamento dos embargos.

Percebe-se, portanto, que o valor fixado pela sentença está aquém do percentual normalmente estipulado pela Terceira Turma em embargos à execução, não havendo que se falar em redução da verba honorária
Apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033838-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COML/ NOVAGAS LTDA -ME e outros
: JOSE FURIAN FILHO
: ANIBAL SEBASTIAO DA SILVA

No. ORIG. : 97.00.00012-5 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.

3. Aplicação mesmo quando houver arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.
4. Verifica-se, contudo, que ao proferir a sentença o Magistrado não deu cumprimento ao §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, de modo que deve ser reformada a sentença.
5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
6. Apelação da União a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034010-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DICOPECAS DISTRIBUIDORA E COM/ DE PECAS LTDA e outro
: OSMAR SCARANO
ADVOGADO : SIDNEI PAULO NARDINI e outro
No. ORIG. : 95.07.00928-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
3. Aplicação mesmo quando houver arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.
4. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
6. Agravo retido não conhecido. Artigo 523, § 1º, do CPC.
7. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038833-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FELIX JOSE ABY AZAR
No. ORIG. : 87.00.00504-1 A Vr REGISTRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sujeita-se ao reexame necessário a sentença proferida, desde que parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública e com valor em discussão superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).
2. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n. 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
3. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
4. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
5. Ressalto que foi dado cumprimento ao disposto no artigo 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, já que foi concedida, mais de uma vez, oportunidade à Fazenda Nacional para se manifestar relativamente à prescrição intercorrente, tendo o Procurador deixado de se pronunciar a respeito de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.
6. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
7. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003036-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : FERLAB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA -ME
ADVOGADO : EDUARDO ADARIO CAIUBY e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.056353-8 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. PRAZO DECENAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NÃO APLICABILIDADE.

A jurisprudência do STJ tem admitido a arguição de prescrição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente. De acordo com o artigo 174, do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Por se cuidar de cobrança de tributos exigidos mediante auto de infração, a constituição definitiva do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação (datas informadas acima), conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito.

Em se tratando de execução ajuizada na vigência da LC 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do despacho que ordenou a citação. Não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da LEF, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, "b", da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Precedentes.

Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8.

Estão prescritos apenas os débitos cuja notificação se deu em 28/12/2001 (data da lavratura do auto de infração), tendo em vista que transcorreram cinco anos entre o 31º dia após a notificação e a data do despacho ordenando a citação (15/2/2007).

Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos.

Deve a execução prosseguir quanto aos outros débitos, cuja notificação se deu em 1º/7/2002 e 15/8/2003, pois não transcorreu, nesse caso, o prazo de 5 anos.

Apesar de reconhecida a prescrição em relação à parte dos débitos, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela prescrição e, portanto, não desprovido de liquidez, uma vez que dotado de valores autônomos e específicos.

Configurada, pois, a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo os valores excedentes (débitos prescritos) através de mero cálculo aritmético, devendo a ação prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

Havendo sucumbência parcial da União, deve ser condenada em honorários advocatícios, ora fixados em 5% do valor excluído do débito, nos termos do entendimento desta Turma.

Agravo de instrumento parcialmente provido, para declarar a prescrição de parte dos débitos, conforme explicitado no voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 449/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.018357-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MAURO ARTILHA SVENKAUSKAS

ADVOGADO : HAROLDO AGUIAR INOUE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE AUTORA : CELSO URUBATAN REIS e outros

ADVOGADO : HAROLDO AGUIAR INOUE

PARTE AUTORA : RIAD SEMI AKL (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RIAD SEMI AKL

No. ORIG. : 91.06.86507-0 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE JULGADO - EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO COM PROCURADORES DIFERENTES - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - ART. 236, § 1º, DO CPC. NULIDADE RECONHECIDA.

1. Ausência de intimação do patrono do apelante dos atos processuais praticados a partir de 21/06/1996. Nulidade reconhecida em consonância com o art. 236, § 1º, do CPC.

2. Considerando a abertura de novo prazo para impugnação dos valores apurados pela Contadoria, não há que adentrar o mérito nesta Instância.

3. Parcial provimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.043458-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ATHAYDE DA SILVA JUNIOR e outros. e outros
ADVOGADO : ADELSON JOSE DOS SANTOS e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 92.00.41786-8 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - Não há que se falar em falta de intimação pessoal para dar início à execução, pois, a intimação para a prática de atos processuais é feita ao advogado e não à parte, já que é aquele quem possui "jus postulandi".

II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.

IV - Transcorrido o lapso prescricional. Sequer foi iniciada a execução diante da ausência de pedido de citação da União Federal para os fins do art. 730 do CPC.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.001168-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIARIO DA REGIAO DE RIBEIRAO PRETO e outro
: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DA REGIAO DE RIBEIRAO PRETO SP
ADVOGADO : RUBENS TORRES BARRETO e outro
APELADO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis CRECI
ADVOGADO : JOSE EDUARDO AMOROSINO e outro
APELADO : CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS COFECI
ADVOGADO : GILDASIO LOPES PEREIRA e outro

EMENTA

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO.

I - O cerne da controvérsia apresentada reside na possibilidade ou não de se majorar o valor da anuidade por meio de resolução, pretensão esta que não exige dilação probatória e é passível de análise pela via do *mandamus*. Mérito analisado por força do § 3º do artigo 515 do CPC.

II - Quando da análise do agravo de instrumento de nº 1999.03.00.004176-7, referente a estes autos, foi consignado não ter havido revogação das normas disciplinadoras da fixação dos valores das anuidades, permanecendo aqueles decorrentes da conversão da MVR em BTN e deste índice em UFIR, sendo certo que aqueles fixados pelos Conselhos Federal e Regional de Corretores de Imóveis por meio da Resolução nº 583/98 encontravam-se destoantes do permissivo legal.

III - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte.

IV - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio da Resolução nº 583/98.

V - Precedentes do STJ e da Turma.

VI - Apelação provida e, com fulcro no artigo 515, § 3º do CPC, mérito analisado para conceder a segurança."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, com fulcro no artigo 515, 3º, do CPC, conceder a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.046531-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : MAURICIO SANITA CRESPO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA SUBSTITUÍDA. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SUCUMBÊNCIA.

1. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 1998, tendo o ora apelante, em fevereiro daquele ano, requerido administrativamente a alteração de dados constantes na DCTF que deu suporte à ação executiva (fls. 53/54 dos autos principais).

2. Portanto, considerando que o pedido de retificação da DCTF foi apresentado após o ajuizamento da execução fiscal, em consonância com o princípio da causalidade, seria devida a condenação da embargante em honorários, uma vez que o erro cometido no preenchimento da DCTF deu causa à ação executiva contra ela proposta.

3. A substituição da CDA após a oposição dos embargos, (fls. 294/309 dos autos principais), implicou a procedência dos mesmos, pois reconhecido o alegado pagamento de parte do débito inicialmente cobrado.

4. Contudo, em decorrência do pagamento integral do débito descrito na CDA substituída e consequente extinção da ação executiva, correta a extinção dos embargos ante o desaparecimento do interesse processual da embargante e sua condenação em verba honorária, devendo o percentual de 10% recair sobre valor consignado na nova CDA, reconhecido como devido pela embargante (fls. 170/172).

5. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.065962-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : PARTPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA (Int.Pessoal)
PARTE RE' : GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A e outros
: GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
: SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
: OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA
: OK BENFICA CIA NACIONAL DE PNEUS
: CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA CIM
: ITALIA BRASILIA VEICULOS LTDA
: BANCO OK DE INVESTIMENTOS S/A
: AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A
: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA
: LINO MARTINS PINTO
: JAIL MACHADO SILVEIRA
: MARIA NAZARETH MARTINS PINTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.012554-5 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BEM ALIENADO A TERCEIRO. ALIENAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EFICÁCIA. INDISPONIBILIDADE. CANCELAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADO.

1. À agravante não se nega a qualidade de terceiro, uma vez que não integra o rol das empresas indicadas na ação civil pública que deu origem ao presente incidente, razão pela qual não se justifica a constrição sobre a aeronave de sua propriedade, a menos que se comprove a ineficácia da transferência de domínio operada pela ré.
2. Silenciando a legislação de regência sobre a ineficácia da alienação de bens promovida pelo réu nessa espécie de ação, aplica-se a disciplina supletiva delineada no Código de Processo Civil, de sorte que a declaração de ineficácia do negócio jurídico reclama a constatação da chamada alienação em fraude à execução. A alienação fraudulenta somente se configura quando pendente ação judicial capaz de reduzir o alienante à insolvência.
3. Se a alienação da aeronave e a publicação do negócio jurídico, mediante registro no DAC, ocorreram em momento anterior à propositura da ação civil pública, não cabe invocar a ineficácia da operação com fundamento em suposta fraude à execução.
4. Se o Código de Processo Civil somente toma por fraudulento o negócio jurídico realizado no curso da ação judicial, tendo por *dies a quo* a citação do réu ou a distribuição do feito, o procedimento investigativo precedente ao ajuizamento da demanda, tenha ele natureza política ou administrativa, não se presta a antecipar o momento da presunção da fraude.
5. É inadequada a analogia com a desconsideração da personalidade jurídica, porquanto, naquela circunstância, nem sequer a alienação do patrimônio pessoal do sócio detentor de participação majoritária em ambas as sociedades poderia ser considerada fraudatória a futura execução e tomada por ineficaz.
6. Conquanto o preço do bem alienado instigue a cogitações a respeito da higidez da compra e venda em exame, mormente se considerada a estimativa do valor da aeronave por ocasião do anterior arrendamento mercantil contratado pela vendedora, a eventual nulidade do negócio jurídico não pode ser declarada incidentalmente no feito originário, haja vista que somente a vendedora é parte na demanda. O reconhecimento do suposto vício reclama o ajuizamento de ação autônoma em face de ambas as partes contratantes, sob pena de maltrato ao devido processo legal e aos limites subjetivos da coisa julgada.
7. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.023868-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTARQUICOS NOS
APELANTE : ENTES DE FORMULACAO E FISCALIZACAO DA POLITICA DA MOEDA E DO
CREDITO SINAL
ADVOGADO : JANE BARBOZA MACEDO SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, CPC. OBSERVÂNCIA.

1. Rejeitada a pretensão, impõe-se a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser fixados com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, ou seja, mediante apreciação equitativa do juiz.
2. Ainda que a demanda verse sobre matéria exclusivamente de direito, se o valor atribuído à causa é extremamente baixo, a verba advocatícia deve ser fixada em importância que não se mostre irrisória.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.032804-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : AMERICO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros
: CELIA MARIA CANO
: DECIO CARDOSO DA SILVA
: MARIA JOSE NUNES BRUNHARA
: AUREA GONCALVES DOS SANTOS CHRISTO
: INACIO PEREIRA CHRISTO JUNIOR
: PAULO PEREIRA CHRISTO
: MARIA IVANEZA DE SANTANNA TONIOLO
: MARCELO ARTHUR DE AGUIAR WHITAKKER RAIMONDI
: THEREZINHA DE JESUS MARIA BARONE VIEIRA
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - "PLANO COLLOR" - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS BLOQUEADOS E TRANSFERIDOS AO BACEN - AGRAVOS RETIDOS PREJUDICADOS, À EXCEÇÃO DAQUELE VERSANDO SOBRE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BACEN - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - Os agravos retidos de fls. 32/33 e 284/286 encontram-se prejudicados. O primeiro porque a parte agravante cumpriu a determinação judicial e anexou aos autos os extratos bancários e o segundo porque versa sobre a inclusão dos bancos no polo passivo da lide, matéria também trazida nas razões de apelo.

II - A questão referente aos benefícios da gratuidade processual, objeto do terceiro agravo retido dos autos, foi devidamente analisada pelo juízo monocrático, inexistindo qualquer nulidade em seu *decisum*, que, embora sucinto, deixou evidenciada as razões do indeferimento. A natureza do pedido, a ausência de declaração expressa da condição de necessitados, o baixo valor atribuído à causa e a existência de 10 autores em litisconsórcio deixam evidente que não está presente qualquer onerosidade que refuja às suas capacidades econômicas. Precedentes do STJ e da Turma.

III - A própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em relação à legitimação, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador. É, assim, o Banco Central do Brasil parte legitimada, por imposição legal, para figurar no polo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança. Cuidando-se de pedido apresentado apenas contra os valores bloqueados, conforme fica claro da petição inicial, não há que se falar em inclusão no polo passivo dos bancos depositários.

IV - Há de ser mantida a prescrição em relação ao Banco Central do Brasil, consoante disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, iniciando-se a contagem do prazo em agosto/92, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Consequentemente, sendo a ação proposta apenas em 31 de agosto de 2000, deve ser reconhecida a prescrição.

V - Agravos retidos de fls. 23/33 e 284/286 não conhecidos. Agravo retido contra a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita improvido. Apelação improvida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos de fls. 32/33 e 284/286, negar provimento ao agravo retido interposto contra a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.004154-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : SUPERMERCADO GIMENES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO BROCANELLI CORONA e outro
APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR e outro

EMENTA

"TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFA) - LEI 9.960/2000 - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE - CARACTERÍSTICA DE IMPOSTO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 145, II; 145, § 2º E 154, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ADIN 2.178.

I - Razão assiste à apelante ao sustentar a permanência de seu interesse processual porque a concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade não retira da parte o direito de ver processada a ação e de obter um provimento jurisdicional definitivo. Extinção sem julgamento do mérito afastada. Aplicação do § 3º do artigo 515 do CPC.

II - A Taxa de Fiscalização Ambiental, instituída pela Lei 9.960/2000, não possui como fato gerador serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, bem como não descreve regular exercício de poder de polícia.

III - Utilização de base de cálculo de imposto, violando o art. 145, § 2º da CF/88.

IV - Tendo característica de imposto, segundo o art. 154, I da CF/88, deveria ser instituída por Lei Complementar.

V - Pacífica orientação jurisprudencial, inclusive com cautelar deferida pelo E. STF na ADIn nº 2.178-8/PE, a indicar a inconstitucionalidade do malsinado tributo.

VI - Apelação provida. Segurança concedida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC, conceder a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.10.001211-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Administracao CRA
ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA e outro
APELADO : D P I DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROSATI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP

EMENTA

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) - REGISTRO DE EMPRESA - ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI Nº 6.839/80.

I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.

II - O Cartão de Identificação da Pessoa Jurídica anexado aos autos deixa inequívoco que a atividade econômica desenvolvida pela empresa apelada é a de "desenvolvimento de programas de informática", não podendo ser interpretada como atividade ou função específica da administração.

III - A Lei nº 4.769/65 não tem a abrangência perseguida pelo Conselho Regional de Administração, pois dispõe sobre a profissão de Técnico de Administração, profissão que não se assemelha à do profissional da área de informática. O artigo 2º desta lei cuida apenas das atividades desenvolvidas pelo Técnico de Administração, as quais não podem ser interpretadas analogicamente para enquadrar o planejamento, o desenvolvimento e a administração de sistemas de informática.

IV - Precedentes da Corte e do STJ.

V - É entendimento consagrado no âmbito desta E. Turma de que a interposição do recurso, por si só, sem a demonstração da má-fé, não enseja a condenação nas penas do artigo 18 do CPC.

VI - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.008528-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MEICYS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : CEUMAR SANTOS GAMA e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.973/01 - VALOR IRRISÓRIO (PREVISÃO ATUAL NA LEI Nº 10.522/02).

1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

2. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 30), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 1.973/01, em despacho datado de 11/01/02, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 22/01/02 (fls. 32 e 32v). Os autos foram remetidos ao arquivo em 08/02/02.

3. Às fls. 33, o executado peticiona nos autos, requerendo seja reconhecida a ocorrência da prescrição, pelo que foi determinada manifestação fazendária acerca do tema.

4. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo, de ofício, a prescrição intercorrente.

5. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no art. 18 da Medida Provisória 1.110/95 (atualmente convertida na Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares.

6. Precedente desta Turma.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.005950-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : REG MAR INDL/ E COML/ LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA POR RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PAGAMENTO NÃO ALEGADO PELA EXEQUENTE, MAS COMPROVADO NOS AUTOS. MODIFICADO O DISPOSITIVO LEGAL QUE FUNDAMENTA A EXTINÇÃO DA AÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Verifica-se dos autos que, por ocasião de sua manifestação acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, a Fazenda Nacional, ora apelante, apesar de não se referir ao pagamento da dívida em cobro, juntou demonstrativo do débito constando informação acerca da extinção da dívida por pagamento, o que levou o d. Juízo a extinguir o feito em decorrência do reconhecimento da prescrição.

2. Portanto, levando-se em conta a liquidação da dívida nos idos de março de 2002, reforma-se a r. sentença para que a extinção da execução fiscal se dê nos termos do art. 794, I, do CPC.

3. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.008646-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PADARIA E CONFEITARIA MARIPEROLA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO SUSCITADA SOMENTE EM APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. A r. sentença reconheceu de ofício a ocorrência da prescrição, considerando que entre a constituição definitiva do crédito tributário e o requerimento de prosseguimento do feito pela exequente transcorreu prazo superior a cinco anos.
2. Trata-se de cobrança de PIS, com vencimentos entre 15/02/96 e 15/01/97, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração. O ajuizamento do executivo fiscal ocorreu em 1º/02/00. Assim, aplicando-se o disposto na Súmula n.º 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve prescrição do direito à cobrança do crédito fiscal.
3. Quanto à prescrição intercorrente, esta se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos.
4. Verifica-se dos autos que o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 1973-63 e reedições - atualmente Lei nº 10.522/02 - em despacho datado de 05/12/00, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional por mandado coletivo e os autos foram remetidos ao arquivo em 14/12/00.
5. Ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 09/10/08.
6. A União pretende a reforma da sentença, sob o argumento de que a executada teria aderido ao parcelamento intitulado PAES em 16/08/2003, constando desde 30/11/2003 a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobro na CDA.
7. Contudo, tal matéria não foi suscitada em primeiro grau, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de apelação. Com efeito, ao deixar de informar ao Juízo sobre o parcelamento da dívida por ocasião de sua manifestação, a apelante ensejou a preclusão consumativa sobre a matéria, inclusive quanto à produção de prova, por isso que o art. 517 veda expressamente o seu conhecimento nesta fase recursal, porquanto afrontaria o princípio do duplo grau de jurisdição.
8. Também preclusa a apresentação dos documentos juntados com a apelação, por se tratar de prova indispensável à solução da lide.
9. Cumpre ponderar que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos.
10. Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença, eis que paralisado o feito por mais de cinco anos, por inércia da exequente - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária - configurada está a prescrição intercorrente.
11. Apelação parcialmente conhecida e, no que conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.023173-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MELINDRES CONFEITARIA LTDA -ME

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA - ENCERRAMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Trata-se de hipótese em que a execução fiscal foi extinta, em razão do encerramento do processo de falência da executada. O d. Juízo considerou que a simples inadimplência não é suficiente para que se determine o redirecionamento da execução fiscal aos sócios.
2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora. O mero encerramento da falência, da mesma forma, não se afigura, por si só, motivo hábil para se invocar tal responsabilidade solidária. Precedente do STJ.
3. É necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular da empresa executada (como, por exemplo, o fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial, a teor do decidido pelo STJ no REsp 985.616-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 6/11/2007), ou a prática de atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.
4. Inaplicável ao caso vertente o art. 13 da Lei nº 8.620/93, vez que os créditos ora executados têm natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o referido preceito

normativo para incluir os sócios no pólo passivo do executivo fiscal destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.041623-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS
ADVOGADO : JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NOS AUTOS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. MULTAS APLICADAS PELA EXTINTA SUNAB POR INFRAÇÃO ÀS ALÍNEAS "c" E "n", DO ART. 11, DA LEI DELEGADA N. 04/62. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA.

1. Não conhecimento da questão referente ao pedido de redução da multa aplicada, tendo em vista tratar-se de matéria não alegada na inicial dos embargos, restando, pois, preclusa.
2. A embargante foi autuada por expor à venda, em pátio de exposição de caminhões usados, dois caminhões Mercedes-Benz, sem contudo manter nos mesmos, ou em qualquer outro local, em lugar visível e de fácil leitura, os seus respectivos preços de venda, bem como por não informar aos proprietários dos caminhões e ônibus, que deixam seus veículos para manutenção ou consertos, os orçamentos prévios e elaborados de acordo com itens "a" a "g" e parágrafo único do art. 14 da Portaria Super n. 04/94, em infração às alíneas "c" e "n", do art. 11, da Lei Delegada n. 04/62, com as redações dadas pelas Leis 7.784/89 e 8.035/90.
3. As autuações foram levadas a efeito em observância às normas expedidas pela SUNAB visando coibir condutas abusivas em detrimento do consumidor.
4. Confessa a embargante, ora apelante, as infrações que lhe foram imputadas, tentando justificar a inexistência de prejuízo ao consumidor. Tais alegações, contudo, são irrelevantes, tendo em vista que a sua conduta, ainda que esporádica - como alega - impossibilita ou dificulta ao consumidor o conhecimento do preço dos veículos, bem como dos serviços a serem por ela prestados, desvirtuando a finalidade da lei.
5. Não trouxe a embargante aos autos prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, antecedida que foi de apuração em procedimento administrativo regular, ônus que lhe incumbia, permanecendo no terreno de meras alegações e conjecturas.
6. Conhecimento parcial da apelação e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.076241-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : T G TEXTIL DO BRASIL LTDA massa falida e outro
: APARECIDO VILLELA
ADVOGADO : ROBERTO CARNEIRO GIRALDES e outro
SINDICO : ROBERTO CARNEIRO GIRALDES

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA - ENCERRAMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

Trata-se de hipótese em que a execução fiscal foi extinta, em razão do encerramento do processo de falência da executada. O d. Juízo considerou que a simples inadimplência não é suficiente para que se determine o redirecionamento da execução fiscal aos sócios.

O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora. O mero encerramento da falência, da mesma forma, não se afigura, por si só, motivo hábil para se invocar tal responsabilidade solidária. Precedente do STJ.

É necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular da empresa executada (como, por exemplo, o fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial, a teor do decidido pelo STJ no REsp 985.616-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 6/11/2007), ou a prática de atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

A União entende que os sócios devem ser incluídos no pólo passivo em razão de outro fundamento, qual seja, o art. 13 da Lei nº 8.620/93. Segundo a exequente, este dispositivo legal seria aplicável ao caso em tela, uma vez que se trata de execução fiscal de tributos relativos a contribuição social. Ocorre, todavia, que os créditos ora executados têm natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela apelante (Lei nº 8.620/93, art. 13) para incluir os sócios no pólo passivo do executivo fiscal, destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.083350-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : T G TEXTIL DO BRASIL LTDA massa falida e outro
: APARECIDO VILLELA
ADVOGADO : ROBERTO CARNEIRO GIRALDES e outro
SINDICO : ROBERTO CARNEIRO GIRALDES

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA - ENCERRAMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

Trata-se de hipótese em que a execução fiscal foi extinta, em razão do encerramento do processo de falência da executada. O d. Juízo considerou que a simples inadimplência não é suficiente para que se determine o redirecionamento da execução fiscal aos sócios.

O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora. O mero encerramento da falência, da mesma forma, não se afigura, por si só, motivo hábil para se invocar tal responsabilidade solidária. Precedente do STJ.

É necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular da empresa executada (como, por exemplo, o fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial, a teor do decidido pelo STJ no REsp 985.616-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 6/11/2007), ou a prática de atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

A União entende que os sócios devem ser incluídos no pólo passivo em razão de outro fundamento, qual seja, o art. 13 da Lei nº 8.620/93. Segundo a exequente, este dispositivo legal seria aplicável ao caso em tela, uma vez que se trata de execução fiscal de tributos relativos a contribuição social. Ocorre, todavia, que os créditos ora executados têm natureza

essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela apelante (Lei nº 8.620/93, art. 13) para incluir os sócios no pólo passivo do executivo fiscal, destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.
Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.083351-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : T G TEXTIL DO BRASIL LTDA massa falida e outro
: APARECIDO VILLELA
ADVOGADO : ROBERTO CARNEIRO GIRALDES e outro
SINDICO : ROBERTO CARNEIRO GIRALDES

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA - ENCERRAMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

Trata-se de hipótese em que a execução fiscal foi extinta, em razão do encerramento do processo de falência da executada. O d. Juízo considerou que a simples inadimplência não é suficiente para que se determine o redirecionamento da execução fiscal aos sócios.

O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora. O mero encerramento da falência, da mesma forma, não se afigura, por si só, motivo hábil para se invocar tal responsabilidade solidária. Precedente do STJ.

É necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular da empresa executada (como, por exemplo, o fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial, a teor do decidido pelo STJ no REsp 985.616-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 6/11/2007), ou a prática de atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

A União entende que os sócios devem ser incluídos no pólo passivo em razão de outro fundamento, qual seja, o art. 13 da Lei nº 8.620/93. Segundo a exequente, este dispositivo legal seria aplicável ao caso em tela, uma vez que se trata de execução fiscal de tributos relativos a contribuição social. Ocorre, todavia, que os créditos ora executados têm natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela apelante (Lei nº 8.620/93, art. 13) para incluir os sócios no pólo passivo do executivo fiscal, destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.036787-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CESTARI INDL/ E COML/ S/A e outros
: LUIZ ANTONIO TERSIGNI
: RUBENS SANTAMARIA
: YARA TERCINO
ADVOGADO : WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 91.03.17692-4 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APELAÇÃO NÃO RECEBIDA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - VENCIDA A UNIÃO FEDERAL, A SENTENÇA SUBMETE-SE AO REEXAME NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 475, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL - DICÇÃO DA LC 73/93 - AUSÊNCIA DE REMESSA OFICIAL E DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS QUE DEMONSTRAM O INTERESSE RECURSAL DA UNIÃO FEDERAL EM ATACAR A SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO APÓS O PAGAMENTO - DEVOLUTIVIDADE ESTRITA DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ENSEJA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA APENAS PARA POSSIBILITAR O RECEBIMENTO DA APELAÇÃO, NO BOJO DA QUAL SERÃO ENFRENTADAS AS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS PELA RECORRENTE.

1. Os embargos à execução têm natureza de ação incidental e, portanto, sujeitam-se ao reexame necessário previsto no artigo 475, I, do diploma processual civil, motivo pelo qual a remessa oficial era indispensável no caso sob exame.
2. Também a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública era imprescindível e inafastável. Mais uma vez o legislador procurou coroar a defesa do interesse público, garantindo-lhe a certeza da aplicação do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, inaplicável o princípio da instrumentalidade das formas vez que a simples intimação por via da imprensa tolheu à União sua prerrogativa legal e privou-a da possibilidade do oferecimento de eventual recurso voluntário.
3. Inegável, portanto, o interesse recursal da União Federal, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão agravada para que a apelação interposta contra a sentença de extinção da execução originária seja recebida, processada e julgada, momento em que serão enfrentadas as questões ali suscitadas.
4. Inviável, no entanto, diante da estreita devolutividade recursal propiciada pelo recurso de agravo de instrumento, determinar desde logo a reabertura de prazo para outro recurso nos autos de embargos à execução e a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição, com a anulação de quaisquer atos processuais, pois a r. decisão atacada por meio do presente instrumento apenas deixou de receber a apelação interposta pela executada contra a sentença extintiva. Esta, portanto, é a matéria passível de reforma neste momento processual.
5. Provimento parcial ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.005638-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : GLAUCIA APARECIDA GOMES JOSE CARDOSO
ADVOGADO : FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES e outro
CODINOME : GLAUCIA APARECIDA GOMES JOSE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - PENHORA INSUFICIENTE - EXTINÇÃO DO FEITO - DESCABIMENTO.

1. Hipótese em que foi interposto pedido de reconsideração/agravo retido (fls. 32/33) em face da decisão de fls. 29, que determinara a complementação da garantia do Juízo na execução fiscal. O *de decisum* agravado acabou por ser reconsiderado às fls. 36/37, sendo recebidos os embargos. Posteriormente, às fls. 115, o d. Juízo, observando que o feito já se encontrava em fase de julgamento, determinou novamente a complementação da penhora, asseverando que "o

reforço da penhora é passível de ser feito após o recebimento dos embargos, ao teor do artigo 15, inciso II, da LEF, e da jurisprudência predominante, sendo necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos. Os 40% (quarenta por cento) restantes podem ser garantidos durante o processamento dos embargos".

2. Em face deste despacho, ingressou a embargante com a petição de fls. 120/121, alegando que o juízo já estaria garantido em cerca de 60% do valor do crédito fiscal, bem como reiterando e ratificando os termos do agravo retido oferecido às fls. 32/33.

3. Em seguida, o Magistrado extinguiu o feito sem julgamento do mérito, asseverando que a embargante deveria ter garantido os 40% restantes durante o processamento dos embargos, o que não ocorreu no presente feito.

4. Um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo através da penhora, e não que o valor do bem penhorado seja suficiente para garantir a execução. O reforço da penhora pode ocorrer no curso dos embargos, como ponderado pelo d. Juízo no r. despacho de fls. 115, mas também até mesmo após o seu julgamento, como ensina a doutrina. Precedente desta Corte.

5. Provimento ao agravo retido. Hipótese de não aplicação do art. 515 do CPC. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.07.002372-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : JORGE DE MELLO RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR AFASTADA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ORIGINÁRIA DA DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO AOS COFRES PÚBLICOS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Só há que se falar em nulidade processual quando há prejuízo para parte que a alega. No caso em análise, verifica-se que, adotando como parâmetro a data alegada - 09/01/2003 -, o único ato que poderia ensejar cerceamento de defesa e eventual prejuízo à embargante seria a ausência de intimação quanto à sentença de mérito. No entanto, suscitado tal equívoco, o d. magistrado determinou as republicações tanto da sentença originária quanto da sentença proferida em sede de declaratórios. Assim sendo, não há que se cogitar restarem violados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e, ausente qualquer prejuízo à parte embargante, deve ser afastada a alegação de nulidade, encontrando-se perfeito o procedimento adotado.

2. Não há que se falar em nulidade por não ter a embargante se manifestado quanto à legalidade do procedimento administrativo. Analisando os documentos acostados a fls. 84/88, infere-se que os valores cobrados na execução fiscal decorrem de declaração prestada pelo contribuinte, cujos valores não foram recolhidos aos cofres públicos. Tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que o contribuinte o declara o valor devido. Precedente do STJ.

3. Afastada a alegação de ilegalidade do procedimento administrativo, visto que os valores inscritos em dívida ativa representam integralmente aquilo que foi declarado pelo contribuinte, não havendo nenhum contratempo na seara administrativa que pudesse retirar a legalidade do procedimento lá adotado. Outrossim, a inscrição em dívida ativa descreve os valores não recolhidos, já declarados pela embargante, acrescidos apenas dos acréscimos e encargos legais.

4. No mérito, entende a embargante que, estando a empresa em fase de concordata preventiva - fase pré-falimentar - em 1995, época anterior à constituição da dívida ativa, esta não poderia ter auferido lucro a ser apurado que ensejasse a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa referente aos meses de agosto, setembro e novembro de 1996. As alegações da embargante demonstram-se insubsistentes, já que os valores em cobro derivam de declaração prestada pelo próprio contribuinte, quantias estas declaradas e não pagas.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.003330-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS LINS BAIA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 66 DA LEI Nº 8.383/91 - TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. JUROS (TAXA SELIC) - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. MULTA (30%) - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA.

1. Trata-se de cobrança de Contribuição Social, crédito tributário com vencimento em 30/08/96, cujo valor atualizado, em 28/04/09, equivalia a R\$ 6.267,20 (fls. 157). Alega a embargante que a cobrança seria indevida, eis que teria procedido à compensação com valores indevidamente pagos a título de PIS.

2. O C. Superior Tribunal de Justiça expressou entendimento no sentido de ser admissível a alegação do direito de compensação em embargos à execução fiscal, embora o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) disponha de modo contrário, quando se tratar de compensação já efetuada e extintiva do crédito tributário, desde que se trate de crédito líquido e certo (como, *verbi gratia*, quando se declara a inconstitucionalidade da exação, ou quando existente lei específica permissiva da compensação). Nesse sentido: EREsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005.

3. Na hipótese, a embargante alega ter procedido à compensação, porém sem requerê-la previamente à Receita Federal, por entender que o procedimento seria permitido pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Não houve, portanto, ajuizamento de ação judicial, tampouco requerimento administrativo prévio; apenas procedeu-se à compensação com fundamento no dispositivo legal mencionado.

4. No entanto, a contrário do que sustenta a embargante, PIS e CSLL não são tributos da mesma espécie, o que torna inadmissível a compensação na forma como efetuada. Precedente do STJ.

5. Não cuidou a embargante de juntar aos autos prova inequívoca de que teria efetuado regularmente a compensação. Assim, à míngua de prova cabal, que confirme um direito líquido e certo à compensação - e que, assim, infirme a higidez da CDA - não há como prosperar o pleito do contribuinte.

6. Portanto, não logrou a embargante afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, sendo que esta é ilidida somente mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo - vale frisar - do sujeito passivo da obrigação.

7. Com relação à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

8. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

9. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.

10. Quanto ao percentual de 30%, cobrado a título de multa de mora, embora não caiba aqui a aplicação da disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, revela-se possível a sua redução, face à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional, vez que a Lei 9.430/96, em seu art. 61, § 2º, dispôs sobre a limitação do seu percentual em 20%.

11. Cumpre salientar que, nos termos do art. 106, II, "c" do CTN, a lei posterior mais benéfica ao contribuinte pode ser aplicada a fatos pretéritos, na hipótese de ato ainda não definitivamente julgado, considerado este o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos, uma vez que o ato administrativo se sujeita à revisão pelo Poder Judiciário.

12. Portanto, levando-se em conta que requisito para a retroação *in melius* é que o ato faltoso não tenha sido definitivamente julgado nem paga a multa pecuniária correspondente, o percentual da multa de mora deve limitar-se ao montante de 20%, nos termos do art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96.

13. Em razão da sucumbência mínima suportada pela embargada, fica mantido o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

14. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir o percentual aplicado à multa de mora para 20%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.21.000051-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : INSTALMEC COMERCIO DE EQUIP IND ENG E MONTAGENS LTDA e outros

PARTE RE' : DAVI RODRIGUES DA CONCEICAO

: NATALINO DE OLIVEIRA GIL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

1. Na hipótese, depreende-se dos autos pela certidão do oficial de justiça, que o endereço informado pela empresa executada é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto à JUCESP, bem como a sua aparente dissolução irregular.

2. Tais fatos corroboram a responsabilidade dos administradores da executada e servem como indícios suficientes para incluí-los no pólo passivo da ação, pois a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.009990-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : IND/ E COM/ DE MOVEIS GALANTE LTDA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. INÉRCIA DA CREDORA CONFIGURADA.

1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN).

2. No caso em apreço, a execução fiscal foi ajuizada em 24/11/82 (fls. 02). Após a citação da executada por meio de edital de citação, atendendo requerimento da exequente de suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF, em despacho proferido em 11/03/92 (fls. 98) foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, dele sendo a exequente cientificada em 14/04/92 (fls. 98), não havendo qualquer movimentação nos autos até 14/05/2001, quando o processo foi extinto por reconhecimento da prescrição. Reformada a r. sentença em grau de apelação e transitado em julgado o

acórdão em 16/10/2006 (fls. 138), baixaram os autos à Vara de origem e, após manifestação da exequente acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, em cumprimento ao disposto no art. 40, § 4º, da LEF (fls. 142/149), foi proferida a sentença vergastada.

3. Está sedimentado o entendimento de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ - "*Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente*").

4. Portanto, revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito. Desta forma, arquivado o feito por lapso superior ao prazo prescricional por inércia exclusiva da exequente - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária -, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente.

5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.60.02.001108-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : TRANSCOL TRANSPORTADORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO : INIO ROBERTO COALHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO AO LANÇAMENTO.

1. Trata-se de cobrança de crédito referente à COFINS, referente ao período de apuração ano base/exercício abril de 1992 a dezembro de 1993 e junho de 1994, constituído por meio de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 22/02/2000, inscrito o débito em dívida ativa em 02/08/2000.

2. É sabido que o fato gerador faz nascer a obrigação tributária a qual se aperfeiçoa com o lançamento - ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação. Por sua face, consuma-se o lançamento com a lavratura do auto de infração.

3. A decadência tem por efeito impedir o lançamento quando a Fazenda Pública não o efetuar no prazo de cinco anos, conforme dispõe o art 173 do CTN.

4. Na espécie, não havendo declaração e consequente antecipação do pagamento, a regra a ser aplicada é a do inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

5. Dessa maneira, é de se reconhecer a decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento dos créditos em cobro, tendo em vista que a Cofins submete-se ao regime de pagamento mensal, pelo que naqueles mesmos anos de 1992, 1993 e 1994 os lançamentos poderiam ter sido efetuados, iniciando-se o prazo decadencial nos anos de 1993, 1994 e 1995, respectivamente, ocorrendo a notificação ao contribuinte acerca da lavratura do Auto de Infração somente em 22/02/2000.

6. Quanto à aplicação do prazo decenal previsto no artigo 46 da Lei nº 8.212/91, para efeito de se afastar a decadência, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*".

7. Prejudicadas as demais alegações trazidas pela apelante.

8. Ante a sucumbência verificada, arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução.

9. Improvimento à remessa oficial. Provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da decadência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.019451-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO : AMAURI DOS SANTOS MAIA
APELADO : ELIANA MARIA ANGELICA ANDRADE LOPES
ADVOGADO : WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - DANOS MORAIS - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CABIMENTO (ART. 475, § 2º, CPC) - PEDIDO DE BAIXA DE REGISTRO INEXISTENTE - ANUIDADE DEVIDA - PRESCRIÇÃO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

I - Incabível reexame necessário quando o direito controvertido é inferior a 60 salários mínimos, consoante preceitua o disposto no § 2º do artigo 475 do CPC.

II - A tese de que houve a interrupção da prescrição em virtude da aplicação do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN não se sustenta. Isso porque o argumento apresentado, de que a autora teria solicitado a emissão das anuidades de 1993 e de 1994 não encontra amparo na prova documental e foge totalmente à prática, onde o conselho expede a anuidade e a encaminha ao profissional. Aliás, tal ato, como reconhecido pela autarquia apelante, faz parte do poder de polícia dos conselhos profissionais. Prescrição mantida.

III - Constitui ônus do profissional requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho de classe quando deixar de exercer a profissão. Sem o cumprimento dessa formalidade, o lançamento das anuidades é medida de rigor.

IV - Os documentos anexados junto com a petição inicial não comprovam que a autora realizou o pedido de cancelamento de sua inscrição. E aqueles juntados com o recurso adesivo não podem ser apreciados porque trazidos para os autos em afronta ao princípio do contraditório e em desacordo com as normas processuais, em especial aquelas constantes nos artigos 283, 396 e 397, todas do CPC. Não se tratando de documentos novos, era ônus da autora juntá-los com a petição inicial, não sendo admissível a juntada a qualquer tempo. Precedentes do STJ.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação e recurso adesivo improvidos."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.029069-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : PARIQUERA ACU ADMINISTRADORA E NEGOCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES e outro
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA

ELETOBRÁS. CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, CPC. OBSERVÂNCIA.

1. Rejeitada a pretensão, impõe-se a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser fixados com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, ou seja, mediante apreciação equitativa do juiz.
2. Ainda que considerado o alto valor atribuído à causa, tratando-se de demanda que versa sobre matéria exclusivamente de direito, a verba advocatícia deve ser fixada com moderação, ou seja, em patamar abaixo daquele pretendido pelas rés.
3. Agravo retido não conhecido, desistência recursal da autora homologada e apelações das rés parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, homologar a desistência recursal da autora e dar provimento parcial às apelações das rés, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.006502-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : FAVORITO COM/ E IND/ DE CARNES LTDA
ADVOGADO : RUFINO DE CAMPOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NA LC 7/70 - POSSIBILIDADE.

1. A presente execução visa à cobrança de PIS, com origem em auto de infração. O crédito fiscal em referência fora exigido, a princípio, incluindo os ditames previstos nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (fls. 28/46). Ocorre, no entanto, que tais dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, por intermédio do RE n. 148.754-2, julgado em 24.06.93 e publicado no DJU de 04 de março de 1994, bem como expurgados do mundo jurídico pelo Senado Federal com a edição da Resolução n. 49, em 10.10.95. Desse modo, foi o título executivo que embasa a presente cobrança substituído pela CDA de fls. 48/66, esta corretamente elaborada, com a exclusão das alterações promovidas pelos Decretos-Leis acima referidos. Prosseguiu, assim, o executivo fiscal.
2. Assevero que não há qualquer mácula neste procedimento (substituição da CDA e prosseguimento do executivo fiscal). Precedente.
- Quanto à questão da semestralidade, no entanto, assiste razão à embargante. Com efeito, nos termos da jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, foi firmado o entendimento de que a previsão do art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70 não se refere ao prazo de recolhimento, mas, sim à base de cálculo do PIS, consistente no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Ademais, não incide correção monetária sobre a base de cálculo, que somente é aplicável a partir do fato gerador.
3. A cobrança em referência refere-se a valores não recolhidos nos exercícios de 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994, anteriores, portanto, à edição da MP nº 1.212/95. De rigor, assim, a aplicação da sistemática prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70. A exigência consubstanciada na CDA substituída ainda revela-se, portanto, parcialmente insubsistente. Assim, de rigor o parcial provimento à apelação, para que os autos retornem à primeira instância para recálculo dos valores devidos, em observância à base de cálculo semestral.
4. A cobrança da multa moratória nos executivos fiscais tem previsão em lei. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Justifica-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. Inaplicável à espécie o percentual previsto no Código do Consumidor, eis que não se trata, no presente caso, de relação de consumo.
5. Com relação à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.
6. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.
7. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do

serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.

8. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

9. Parcial provimento à apelação, tão-somente para determinar o recálculo do PIS em consonância com a regra da semestralidade prevista no artigo 6º da LC 7/70.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.000058-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

ADVOGADO : MARLENE MACEDO SCHOWE e outro

APELADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : ANA JALIS CHANG e outro

EMENTA

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA.

I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde "*direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199).

III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários.

IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde.

V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "*o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas*", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "*na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade*" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829).

VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: *RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009.*

VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública.

VIII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.007190-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CENTRAO DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - NECESSÁRIA PRÉVIA OITIVA FAZENDÁRIA.

1. Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Quanto à prescrição intercorrente, esta se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, pelo prazo acima mencionado, desde que seja por inércia exclusiva da exequente.

2. No caso dos autos, não localizada a executada para o ato citatório, a requerimento da Fazenda Nacional, o feito foi suspenso pelo prazo de 180 dias, para diligências. Decorrido tal prazo, requereu a ora apelante o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, em razão do valor consolidado da dívida ser inferior a R\$ 2.500,00 (art. 20 da MP n. 1.973-63 de 19/06/2000).

3. Sobrestado o feito a partir de 18/07/2002 (fls. 22), sobreveio a sentença de fls. 23, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 269, IV do CPC c/c o artigo 219, § 5º, do CPC, ao argumento de que o prazo previsto no art. 174 do CTN fora há muito ultrapassado.

4. Ressalte-se que esta C. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, como na hipótese em apreço, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

5. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que vencidas as obrigações no período compreendido entre 10/02/95 e 08/09/95 a execução fiscal foi proposta em 10/02/00.

6. Nos termos do disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, pode o juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, subordinado o reconhecimento, entretanto, à prévia oitiva da Fazenda Pública, a qual poderá, nesta oportunidade, trazer aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição.

7. Inocorreu na hipótese dos autos a prévia oitiva da Fazenda Pública para manifestação acerca da prescrição intercorrente.

8. Provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem para que seja ouvida a Fazenda Pública.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.021098-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ANTONIO SABURO KANASHIRO espolio
REPRESENTANTE : NEUSA RIEKO KAHASHIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DO ESPÓLIO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Correta a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, eis que ajuizada em maio de 2002, após o falecimento do executado, ocorrido em junho de 1996, revelando a manifesta incorreção no ajuizamento da ação ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis à validade do título executivo, não sendo o caso de sua substituição, pois a não se tratar de mero erro material ou formal, bem como não ser possível a regularização do pólo passivo do feito mediante o redirecionamento em face do espólio.
2. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.009663-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA
AGRAVADO : AUTO POSTO ANDORRA LTDA
ADVOGADO : RICARDO ANDRADE MAGRO
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.027099-2 13 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - MERA ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO QUE SE REVELA INSUFICIENTE PARA SUA CONSTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA QUE IMPORTE VÍNCULO COM A PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC).
2. A despeito do interesse de agir, qualquer que seja a forma de que se ele revista (artigos 46 e 47 do Código de Processo Civil), a constituição do litisconsórcio condiciona-se, aprioristicamente, à verificação da legitimidade da parte; legitimidade, essa, consubstanciada na existência de relação jurídica que importe vínculo com a parte contrária.
3. A mera alegação de prejuízo, sem a demonstração da adequação subjetiva, conquanto baste a legitimar a interposição de recurso por terceiro e, eventualmente, em via distinta da mandamental, também justifique o cabimento da assistência, não é suficiente, por si só, a ensejar a formação do litisconsórcio.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.035497-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : R C PONTUAL CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA e outros
: AUTO PECAS E MECANICA ALVARENGA LTDA
: CHEAP PARK S/C LTDA
: FLAMINGOS PRESTADORA DE SERVICOS ORGANIZACIONAIS PARA
: CONDOMINIOS LTDA

ADVOGADO : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NOTIFICAÇÕES FISCAIS. MULTA ACESSÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF DA 3ª REGIÃO.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no *caput* do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STF, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.036646-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SAAD FAKHOURI E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE MARIA BARBOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PREVALÊNCIA. ART. 20, § 4º, CPC. FIXAÇÃO POR EQUIDADE.

1. O cancelamento administrativo do débito que se pretende anular judicialmente leva à carência superveniente, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao autor, torna-se completamente desnecessário.
2. Se o cancelamento do débito ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da demanda, mostra-se devida a sucumbência aplicada à ré, como corolário da aplicação do princípio da causalidade.
3. Nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.004351-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ELIANA GALVAO DIAS
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO - MULTA TRABALHISTA - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 636, § 1º, CLT - DISPOSITIVO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- I - Segundo recente entendimento do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1976/DF), é inconstitucional toda exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou de bens como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.
- II - Ainda que a imposição *sub judice* encontre amparo em outro dispositivo legal (art. 636, § 1º, CLT), o mesmo raciocínio utilizado pela Suprema Corte deve ser aqui empregado, uma vez que se a exigência de parte do débito ofende o direito de petição, o contraditório e o direito de recorrer, com muito mais acerto pode-se dizer que a determinação para que deposite o valor integral da multa incorre no mesmo vício.
- III - É de se observar, de outro lado, que o próprio Tribunal Superior do Trabalho já afastou a exigência em casos análogos.
- IV - Precedentes da Turma.
- V - Apelação provida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.005308-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : PEDRO DE OLIVEIRA NETO -ME
ADVOGADO : JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Primeiramente, consigne-se que a contradição apontada pela ora recorrente deveria ser suprimida por meio de declaratórios.
2. Não obstante, a r. sentença deve ser mantida, pois analisou corretamente a questão da alegada prescrição, considerando a modalidade de lançamento, os prazos de suspensão e interrupção da prescrição.
3. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), fato não comprovado nestes autos, pois após a citação da executada em 23/07/2002, houve apresentação de embargos em 03/09/2003, tendo o processo seu curso normal até a prolação da sentença objurgada.
4. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.027597-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : BRANCO PERES CITRUS S/A
ADVOGADO : ULYSSES RENATO PEREIRA RODRIGUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00.00.00025-5 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA.

1. Primeiramente, insta consignar que consta dos autos dois agravos retidos interpostos pela União Federal (fls. 217/226 e 258/259); todavia, a embargada não apelou, tampouco respondeu ao apelo da embargante, apesar de intimada para tanto (fls. 291, verso). Desta forma, não há via processual para conhecimento dos agravos, eis que ausente o necessário pedido de apreciação destes em sede recursal. Não merecem conhecimento, portanto, os agravos retidos da embargada.
2. No presente caso, diversos foram os autos de infração lavrados. Os processos administrativos, CDAs e infrações a eles correspondentes, constantes dos processos em anexo, são os seguintes: a) 46253.002452/96 - CDA de fls. 03 - infração ao disposto no artigo 166 da CLT (trabalhadores que colhiam laranjas não teriam recebido equipamentos de proteção); b) 46253.002910/96 - CDA de fls. 06 - infração ao disposto nos artigos 630, §§ 3º e 4º, da CLT (não apresentação à fiscalização de comprovação do registro de empregados); c) 46253.002912/96 - CDA de fls. 09 - infração ao disposto no artigo 66 da CLT (não concessão de período mínimo de descanso entre jornadas); d) 46253.002834 - CDA de fls. 12 - infração ao disposto no artigo 630, §§ 3º e 4º, da CLT (não apresentação de Livro de Inspeção de Trabalho); e) 46253.002915/96 - CDA de fls. 13 - infração ao disposto no artigo 67, *caput*, da CLT (não concessão de repouso semanal); f) 46253.002835/96 - CDA de fls. 16 - infração ao disposto no artigo 168, inciso I, da CLT (não realização de exame médico admissional); g) 46253.002911/96 - CDA de fls. 17 - infração ao disposto no artigo 59, *caput*, da CLT (prorrogação da jornada de trabalho além do limite permitido); h) 46253.002451/96 - CDA de fls. 20 - infração ao disposto no artigo 157, inciso I, da CLT (não fornecimento de equipamentos de segurança aos trabalhadores).
3. O d. Juízo excluiu da execução as parcelas referentes aos seguintes processos administrativos: a) 46253.002452/96 (CDA às fls. 03 do executivo fiscal); b) 46253.002910/96 (CDA às fls. 06 do executivo fiscal); e c) 46253.002451/96 (CDA às fls. 20 do executivo fiscal). Quanto aos demais, asseverou que "*No que se refere às demais certidões da dívida ativa, fruto que são de outros fatos, que sequer foram impugnados em embargos, sob eles pesa a não controvérsia. Destarte, permanece a execução válida quanto a isso. Finalizo acrescentando que muito embora o embargante alegue que foram todos extraídos de um primeiro auto de infração não é o que se apura ao ser compulsado os autos em apenso*".
4. De fato, a embargante apresentou, na inicial dos embargos, sua insurgência quanto aos demais autos de infração. Todavia, a irresignação apresentada foi genérica, desacompanhada de provas incontestas e hábeis a invalidar as autuações remanescentes. E, como sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Caberia, pois, à embargante, infirmar o título com prova inequívoca.
5. Uma eventual perícia técnica poderia, em tese, comprovar as alegações da embargante. Todavia, embora tenha o d. Juízo oportunizado a indicação e realização de provas, inclusive pericial contábil (fls. 121), não confirmou a embargante seu interesse em realizá-la.
6. Quanto à remessa oficial, também não merece provimento, eis que os valores excluídos da cobrança, como asseverado na sentença, tiveram origem no equivocado entendimento de que haveria relação de trabalho entre os empregados de uma Fazenda e a embargante. Esta é a conclusão a que se chega analisando-se os documentos e depoimentos testemunhais carreados aos autos, os quais não foram - vale dizer - contraditados pela embargada.
7. Agravos retidos não conhecidos. Apelação da embargante e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos e negar provimento à apelação da embargante e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.013365-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MONTEBELLO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MIRANDA e outro

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CANCELAMENTO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS E NAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A apelada apresentou o seu pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União (processo administrativo nº 10880.206682/2003-17) em 04/09/03.

2. O parecer do órgão competente da Delegacia da Receita Federal acerca do pedido de revisão acima mencionado, propondo o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União nº 80.2.03.005850-02, somente foi proferido em 26/06/06 (fls. 146/148), portanto, posteriormente à propositura da presente ação, que ocorreu em 12/05/04.
3. O ajuizamento da ação se deu em razão da morosidade e ineficiência da ré, que somente após dois anos e em virtude da interposição da demanda, veio a analisar o pedido de revisão, dando notícia, nos autos, do cancelamento da inscrição objeto da mesma.
4. Devida, pois, a verba honorária, corretamente fixada, e demais custas processuais, por parte da União.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.016389-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : RADAR SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA

ADVOGADO : KAREN DA SILVA REGES

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. CONDIÇÃO DE RECEBIMENTO DO RECURSO.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no §1º-A do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito do E. STF ou de Tribunais Superiores, cumpre ao Relator, desde logo, julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.024876-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FUNDACAO SAO PAULO

ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MULTA. FGTS. INCOMEPTÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EC 45/04.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no *caput* do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STF, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.028191-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : EXATA EDITORA E PRODUCAO GRAFICA LTDA -EPP
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 636, §1º DA CLT.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no *caput* do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito do E. STF, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.029138-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Itapevi SP
ADVOGADO : VINICIUS DE PAULA DOS SANTOS e outro

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA. ISS. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. LC 116/03. RENÚNCIA DE RECEITA. LC 101/00.

1. A Lei Complementar Federal nº 116/03, que estabeleceu a alíquota máxima do ISS em 5% (art. 8º, II), representou uma redução em relação à alíquota de 10% prevista pela Lei Complementar nº 06/01, do Município de Itapevi.
2. Na forma do §1º do art.14 da LC nº 101/00, a alteração de alíquota é prevista como hipótese de renúncia de receita, sendo certo que são exceções a essa regra somente os impostos sobre importação, exportação, produtos industrializados e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.
3. A redução da alíquota do ISS trazida pela Lei Complementar nº 116/03 somente poderia produzir efeitos após a observância, pelo Município, das disposições do art. 14 da lei de responsabilidade fiscal.
4. Não há que se falar em conflito entre as Leis Complementares nºs 101/00 e 116/03: ambas possuem a mesma hierarquia, prevalecendo as normas daquela, lei especial, que não forma excepcionadas por esta.
5. O Município do Itapevi, através da Lei Complementar nº 27/03, de 19/12/03, adequando-se à Lei Complementar nº 116/03, e reduzindo a alíquota do ISS para 5%, agiu em estrita observância da Lei Complementar nº 101/00, devendo ser mantida a alíquota de 10% no período de agosto a dezembro de 2003.
6. Agravo retido não conhecido e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.029276-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO : ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS
APELADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO

EMENTA

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA.

I - A Resolução nº 01/2000, citada pela apelante, não estabelece qualquer prazo prescricional ou decadencial que impeça a ré de exigir as despesas de ressarcimento. Cuidando-se de questões relativas à perda do direito de ação e do direito material, respectivamente, que ensejam a extinção do feito com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC), somente lei em seu sentido técnico pode veicular suas hipóteses de ocorrência.

II - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

III - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde *"direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199).

IV - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários.

V - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde.

VI - Esta E. Terceira Turma já decidiu que *"o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas"*, forma esta que prestigia o princípio da isonomia *"na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade"* (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829).

VII - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: *RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009.*

VIII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública.

IX - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.035295-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO : CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA e outro
APELADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ANVISA. REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO. ALTERAÇÃO PÓS-REGISTRO. EXIGÊNCIA DE TESTE. POSSIBILIDADE.

1. Na forma da Lei nº 9.782/99, a ANVISA "*terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras*" (art. 6º), a ela competindo, dentre outras atribuições, "*estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária*" e "*conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação*" (art. 7º, III e IX).
2. Quando do protocolo do pedido de alteração pós-registro, pelo requerente perante a ANVISA, em 30/12/03, já havia em vigor legislação que previa a possibilidade de requisição, na fase pós-registro, de testes que avaliassem o efeito da alimentação sobre a absorção do medicamento (Resolução nº 391/99, Resolução RDC nº 10/01 e Resolução RDC nº 84/02).
3. A exigência, por parte da apelada, da realização de teste de bioequivalência com a ingestão concomitante de alimentos, encontra amparo na legislação que rege a matéria, restando, portanto, devidamente fundamentado o indeferimento da alteração pós-registro.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.009491-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : GUAPIAGRO COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outro
: WILSON GERALDO MANZI
ADVOGADO : RODRIGO CARLOS AURELIANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - DESNECESSIDADE. CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NECESSIDADE DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSISTENTES PARA INFIRMÁ-LA. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.
2. Conjugando-se tal assertiva com o disposto no artigo 16, § 2º, da LEF, tem que: a) presume-se que a CDA foi regularmente lavrada e, por consequência, consubstancia-se um título executivo extrajudicial legítimo a embasar a ação executiva fiscal; b) ao propor os embargos, deve o embargante juntar às suas alegações documentação que as comprove, eis que meras alegações não possuem o condão de infirmar o crédito fiscal legitimamente constituído. Portanto, faz-se necessária a apresentação ou indicação da produção de provas hábeis a fragilizar a CDA - só assim logrará o embargante ilidir a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa em questão.
3. Na presente hipótese, sequer cuidou a embargante de juntar aos autos cópia da CDA que embasa a cobrança, obrigação esta de sua responsabilidade, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, acima citado, fato que dificulta a análise de suas razões.
4. Afasto a alegação de ausência de lançamento administrativo, pois, de acordo com o asseverado na r. sentença, "*o débito foi apurado com base em valores informados pela própria embargante, em sua declaração de rendimentos*". Tratando-se de crédito fiscal declarado e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, segundo jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça. Precedente do STJ.

5. A alegação de que o sócio deveria ser excluído do pólo passivo do executivo fiscal veio desacompanhada de elementos probatórios que justifiquem sua exclusão, razão porque não pode ser atendida.
6. Quanto à insurgência em face da penhora, que teria sido efetuada sobre parte ideal de terreno vendido em sua totalidade a pessoa estranha à lide, verifico que o embargante não possui legitimidade para fazê-lo, eis que o direito, em tese violado, seria de outrem, a quem caberia a interposição de embargos de terceiro.
7. Sobreleva notar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.
8. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.
9. Com relação à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.
10. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.
11. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal.
12. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
13. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.11.001659-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA massa falida
ADVOGADO : RICARDO SIPOLI CASTILHO e outro
REPRESENTANTE : ROBERVAL DIAS MARTINS
ADVOGADO : RICARDO SIPOLI CASTILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 3º, DO CPC. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS.

1. A remessa oficial não merece ser conhecida no tocante à multa moratória, em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do CPC.
2. Com relação à cobrança dos juros de mora, consoante o artigo 26 da Lei de Falências, estes são exigíveis até a data da quebra e, após esta, fica a cobrança condicionada à suficiência do ativo da massa.
3. Quanto à fixação da sucumbência recíproca, não há o que se modificar, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos.
4. Improvimento à apelação fazendária.
5. Conhecimento parcial da remessa oficial e, no que conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária e conhecer parcialmente da remessa oficial e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.003876-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : PHELTON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI SANTOS DE MENEZES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Trata-se de cobrança de IRPJ, tributo declarado e não pago, com vencimentos em 30/04/1996 e 30/09/1996 (fls. 26/29).
2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.
4. Com relação à interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 07/06/2002, antes, portanto, da vigência da LC 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, que considera suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Dessa forma, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição.
5. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo, bem como prejudicada a apelação fazendária.
6. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20 do CPC.
7. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário. Prejudicada a apelação fazendária.

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargante e julgar prejudicada a apelação da embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.004462-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - FUNDAÇÃO INSTITUÍDA E MANTIDA PELO PODER PÚBLICO -IMUNIDADE RECÍPROCA - ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA A, E § 2º, DA CF/88.

1. Trata-se de importação de mercadorias destinadas a uso próprio da instituição, para atender às suas finalidades essenciais, ou seja, para a operação de suas emissoras de radiodifusão educativa, Rádio e Televisão Cultura, fato não contestado pela embargada. Portanto, incontroversa a afirmativa relativa à destinação e finalidade dos bens importados.

2. Filio-me à corrente que entende que a imunidade, prevista no art. 150, inciso VI, alínea *a*, e §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988, abrange todo e qualquer imposto que venha a gravar o patrimônio, renda e serviços da fundação mantida pelo Poder Público, restando incabível invocar-se a isenção quando a Constituição proíbe a incidência de impostos. Nesse sentido, o posicionamento da Secretaria da Receita Federal, conforme se verifica da NOTA/SRF/COSIT/COTEX N° 342, de 08 de junho de 2000, elaborada pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (fls. 22/24).
3. Também não se sustenta a alegação de que a embargante enquadra-se na hipótese do § 3º, do art. 150, da CF/88, pois a atividade por ela desenvolvida não está voltada ao lucro ou à especulação.
4. Preencheu a embargante os requisitos estabelecidos na Lei Maior, ou seja: a) que os bens foram importados para atender às suas finalidades essenciais; b) que tais bens passaram a integrar o seu patrimônio; e c) que a embargante é fundação instituída e mantida pelo Poder Público, impondo-se o reconhecimento da imunidade relativamente ao imposto questionado. Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes do Pretório Excelso e desta Turma.
5. Quanto à insurgência da embargante, relativa à majoração da verba honorária, merece parcial provimento. De fato, o *quantum* fixado na sentença é irrisório quando comparado ao valor do executivo fiscal; todavia, ante a simplicidade da causa, que se verifica pela repetitividade da matéria aqui tratada em várias execuções ajuizadas pelo mesmo fundamento legal, bem como por ser o valor da causa elevado, a verba honorária não deve ultrapassar o patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do disposto no § 4º, art. 20, do CPC.
6. Desprovimento à remessa oficial e à apelação da embargada. Parcial provimento à apelação da embargante, apenas para fixar a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargada e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL N° 2004.61.82.011466-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : SIMETAL S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA. ADESÃO A PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO - DESCABIDA QUALQUER DISCUSSÃO JUDICIAL QUANTO AOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

1. Trata-se de cobrança de crédito referente ao PIS, anos base 1995 e 1996, constituído por lançamento de ofício, em que se aplica a regra do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim sendo, não ocorreu a alegada decadência, pois, considerando o fato gerador mais antigo, ocorrido no exercício de 1996, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 1997. Dessa forma, o prazo decadencial teve início em 01/01/98, datando a notificação ao contribuinte acerca da lavratura do auto de infração de 18/07/00, sendo certo que a decadência diz respeito ao período anterior a essa notificação, por isso que inócurre.
2. A execução fiscal a que se referem estes embargos foi ajuizada em 08/07/03 (fls. 36). Às fls. 88/89, a embargada juntou documentos informando a adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei 10.684/03 (Paes). A documentação em questão tem sido contestada pela ora apelante, que insiste em alegar não ter aderido a referido parcelamento em momento algum. Todavia, a informação em referência foi obtida nos sistemas da PGFN e goza de presunção de veracidade, não ilidida por meras alegações. Ademais, em contrarrazões, a embargada juntou demonstrativos detalhados, por meio dos quais resta evidente que foi solicitado o parcelamento quanto à inscrição a que se referem estes embargos em 27/08/03, tendo sido posteriormente rescindido.
3. Trata-se, pois, de hipótese em que ocorreu parcelamento posteriormente ao ajuizamento do feito executivo.
4. Tendo em vista que a adesão ao referido parcelamento se deu quando já tramitava a ação executiva fiscal, tal ato do contribuinte importou confissão de dívida, pois implicitamente foi reconhecida a legitimidade do crédito em execução.
5. Mesmo sendo posteriormente a embargante excluída do referido programa de parcelamento, conforme reiteradas manifestações dos nossos tribunais, o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei,

importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito, cabendo, então, a extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Contudo, não havendo recurso da parte interessada, mantém-se a r. sentença tal qual lavrada. Precedente desta Corte.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.021048-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SANFER E FILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA massa falida
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR - EXTINÇÃO INDEVIDA.

1. No curso do processo, a exequente informou que a empresa executada teve sua falência decretada pelo r. Juízo de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. Posteriormente, requereu o arquivamento do feito até o desfecho do processo falimentar, em razão de já ter sido efetivada a penhora no rosto daqueles autos (ou habilitação do juízo falimentar).
2. Diante do noticiado, o d. Juízo entendeu que os atos praticados pela exequente - cobrança feita diretamente no Juízo Falimentar e o pedido de arquivamento - equivaleriam a um pedido de desistência tácita quanto ao prosseguimento do feito e julgou extinta a presente executiva, sem resolução do mérito.
3. O crédito fazendário não se sujeita à habilitação no Juízo Falimentar, consoante disposto no art. 29 da LEF. Trata-se de uma norma que visa proteger o crédito tributário face a sua natureza pública.
4. Ao proceder a habilitação dos valores executados nos autos de falência, entendo que a intenção da exequente foi, apenas e tão somente, de se resguardar quanto a efetiva satisfação de seu crédito. Logo, tal comportamento não pode ser interpretado como renúncia ao prosseguimento do feito, vez que consistente em uma providência meramente suplementar.
5. Provimento à apelação. Remessa dos autos ao Juízo de Origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.023425-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : JULIAN MARCUIR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DE ERRO NO PREENCHIMENTO DAS DARFS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. No presente caso, por meio de exceção de pré-executividade, a parte executada alegou que os valores em cobrança já haviam sido pagos em época anterior à inscrição em dívida ativa. Informou, na ocasião, que houve um equívoco quando do preenchimento das DARFs, pois foram preenchidas com o CNPJ da matriz e de suas filiais, mas a soma dos valores recolhidos pela matriz e pelas filiais corresponde ao valor em execução.
2. Diante da discrepância apresentada, não se pode culpar o Fisco pelo ajuizamento da presente execução, visto que os documentos apresentados não permitem a imediata identificação e alocação dos tributos recolhidos por parte da Secretaria da Receita Federal, ainda que adotado o melhor sistema informatizado.
3. Não consta dos autos que a executada tenha diligenciado no sentido de informar ao Fisco acerca das divergências que ocasionaram a inscrição em dívida. Tal providência, *in casu*, fazia-se necessária, eis que os pagamentos ocorreram em considerável desacordo ao declarado, o que dificulta sua verificação pela Receita Federal.
4. Em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da exequente em honorários, uma vez que o erro da própria contribuinte no preenchimento das DARFs deu causa à ação executiva contra ela proposta.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.031590-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : M F F FERRAMENTAS E FIXACAO LTDA massa falida
ADVOGADO : PAULO SERGIO EPAMINONDAS ROCHA e outro
SINDICO : ALCOA ALUMINIO S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR - EXTINÇÃO INDEVIDA.

1. No curso do processo, a exequente informou que a empresa executada teve sua falência decretada pelo r. Juízo de Direito da 25ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. Posteriormente, requereu o arquivamento do feito até o desfecho do processo falimentar, em razão de já ter sido efetivada a penhora no rosto daqueles autos (ou habilitação do juízo falimentar).
2. Diante do noticiado, o d. Juízo entendeu que os atos praticados pela exequente - cobrança feita diretamente no Juízo Falimentar e o pedido de arquivamento - equivaleriam a um pedido de desistência tácita quanto ao prosseguimento do feito e julgou extinta a presente executiva, sem resolução do mérito.
3. O crédito fazendário não se sujeita à habilitação no Juízo Falimentar, consoante disposto no art. 29 da LEF. Trata-se de uma norma que visa proteger o crédito tributário face a sua natureza pública.
4. Ao proceder a habilitação dos valores executados nos autos de falência, entendo que a intenção da exequente foi, apenas e tão somente, de se resguardar quanto a efetiva satisfação de seu crédito. Logo, tal comportamento não pode ser interpretado como renúncia ao prosseguimento do feito, vez que consistente em uma providência meramente suplementar.
5. Provimento à apelação. Remessa dos autos ao Juízo de Origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.044471-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CAFE JARAGUA IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO : ALEXANDRE TAJRA (Int.Pessoal)
SINDICO : ALEXANDRE TAJRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR - EXTINÇÃO INDEVIDA.

1. No curso do processo, a exequente informou que a empresa executada teve sua falência decretada pelo r. Juízo de Direito da 26ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. Posteriormente, requereu o arquivamento do feito até o desfecho do processo falimentar, em razão de já ter sido efetivada a penhora no rosto daqueles autos (ou habilitação do juízo falimentar).
2. Diante do noticiado, o d. Juízo entendeu que os atos praticados pela exequente - cobrança feita diretamente no Juízo Falimentar e o pedido de arquivamento - equivaleriam a um pedido de desistência tácita quanto ao prosseguimento do feito e julgou extinta a presente executiva, sem resolução do mérito.
3. O crédito fazendário não se sujeita à habilitação no Juízo Falimentar, consoante disposto no art. 29 da LEF. Trata-se de uma norma que visa proteger o crédito tributário face a sua natureza pública.
4. Ao proceder a habilitação dos valores executados nos autos de falência, entendo que a intenção da exequente foi, apenas e tão somente, de se resguardar quanto a efetiva satisfação de seu crédito. Logo, tal comportamento não pode ser interpretado como renúncia ao prosseguimento do feito, vez que consistente em uma providência meramente suplementar.
5. Provimento à apelação. Remessa dos autos ao Juízo de Origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.051865-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : LUBRACO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A execução fiscal foi extinta em razão do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, informado pela exequente a fls. 183.
2. Exceção de pré-executividade alegando ser a cobrança indevida, em razão dos valores em cobrança já terem sido objeto de compensação com outros valores pagos indevidamente. Juntou cópia da DCTF dos períodos cobrados juntamente com Planilha Demonstrativa de Compensação do PIS. A fim de dar ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional do procedimento adotado, a executada protocolou junto à Secretaria da Receita Federal um Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União em 15/09/2004 (fls. 133), anteriormente, pois, ao ajuizamento da presente executiva, que ocorreu somente em 07/10/2004.
3. Somente em 09/01/2008 (fls. 183), após a interposição da exceção de pré-executividade, a exequente informou o cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa e requereu a extinção da execução fiscal.
4. Hipótese em que havia tempo hábil para que a União evitasse o indevido ajuizamento da ação executiva, tendo sido afastada a presunção de legalidade da Certidão de Dívida Ativa.
5. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.
6. O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso a executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

7. Extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender. Contudo, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do Código Processual Civil, a verba honorária deve ser fixada no percentual de 5%, com atualização monetária até seu efetivo desembolso.

8. Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.053350-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : EVADREN ANTONIO FLAIBAM

SUCEDIDO : ULTRADATA S/C LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. No presente caso, a execução fiscal foi extinta após a apresentação de defesa, apontando o equívoco da cobrança.

2. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

3. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 153, pacificou o entendimento de serem devidos os encargos da sucumbência quando houver desistência da execução, após o oferecimento dos embargos.

4. O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso a executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

5. Extinta a execução fiscal em decorrência da inscrição indevida em dívida ativa, visto ter ocorrido quando os créditos tributários estavam com sua exigibilidade suspensa, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

6. Honorários advocatícios, contudo, que devem ser arbitrados no percentual de 5% (cinco por cento), em conformidade com o entendimento desta Colenda Turma e em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

7. Parcial provimento à apelação da executada.

8. Improvimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da executada e negar provimento ao apelo fazendário e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.054431-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. No presente caso, a executada apresentou exceção de pré-executividade, em dezembro de 2004, apontando o equívoco da cobrança no valor de R\$ 72.637,63 em setembro de 2004, sob o argumento de que os débitos estariam pagos. Não obstante, em abril de 2007, ingressou com pedido de revisão da dívida junto à PGFN, sendo apurado, ao final, o valor de R\$ 1.839-18, o qual foi pago.
2. Alega a União ser o caso de extinção do feito sem ônus para as partes, a teor do disposto nos arts. 26 da Lei n. 6.830/80, mormente porque o pedido de extinção da execução foi em razão do pagamento do débito.
3. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.
4. O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime a exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso a executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.
5. Correta a r. sentença ao condenar a exequente ao pagamento de honorários, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.
6. Honorários advocatícios, contudo, que devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o valor reconhecido como devido pela parte executada, em conformidade com o entendimento desta Colenda Turma e em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.
7. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.057665-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CIA ELDORADO DE HOTEIS

ADVOGADO : ALEXANDRE MARCOS FERREIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Primeiramente, cumpre notar que a sentença se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso, a executada ingressou com exceção de pré-executividade, informando o pagamento dos débitos, informando que apresentou "pedidos de envelopamento" à Secretaria da Receita Federal, demonstrando erro no preenchimento da DCTF ou na forma do recolhimento dos valores em cobro. 3. Nada obstante, os "pedidos de envelopamento" datam de junho e julho de 2005, ou seja, após o ajuizamento da execução fiscal, que se deu em outubro de 2004.
4. A União Federal, verificando posteriormente serem indevidas tais inscrições, informou acerca dos cancelamentos e requereu a extinção da ação executiva com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
5. Entendo que, no presente caso, o erro do contribuinte ao preencher a DCTF e realizar o recolhimento do tributo de forma diferente do declarado ocasionou a propositura do executivo fiscal, não havendo que se falar em culpa da exequente, sendo, portanto, indevida a condenação da União na verba honorária.
6. Em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da exequente em honorários, uma vez que o pagamento parcelado deu causa à ação executiva contra ela proposta.
7. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00057 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.82.062837-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : PAULISTANA S/A ACO INOXIDAVEL massa falida
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)
SINDICO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 3º, DO CPC. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A remessa oficial não deve ser conhecida no tocante à multa moratória, em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do CPC.
2. Consoante o artigo 26 da Lei de Falências, estes são exigíveis até a data da quebra e, após esta, fica a cobrança condicionada à suficiência do ativo da massa.
3. Quanto aos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, também não há o que se modificar.
4. Conhecimento parcial da remessa oficial e, na parte em que conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.60.00.000685-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ALEXANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA FEDERAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - NOMEAÇÃO E POSSE - POSSIBILIDADE - EXAME FÍSICO - REPROVAÇÃO - CONTUSÃO - CASO FORTUITO INOCORRENTE - PREVISÃO EM NORMA ADMINISTRATIVA - SEGUNDA CHAMADA - IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta E. Turma já decidiu que *"a restrição do artigo 1º da Lei nº 9.494/97 deve ser interpretada estritamente, dela não decorrendo a vedação absoluta à antecipação da tutela contra o Poder Público"* e que *"deve ser reconhecida a possibilidade do candidato usufruir do direito à investidura mesmo enquanto discute-se a regularidade do concurso público"* (AG nº 2001.03.000.005111-3/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.04.2007, DJU 25.04.2007, pág. 394).

II - Concurso é o meio imposto à Administração Direta e Indireta para a seleção de servidor que se mostre apto, sendo regido pelo edital que constitui a sua norma.

III - O edital nº 25/2004 previu a realização de teste físico para o ingresso na carreira de Delegado da Polícia Federal com o objetivo de *"avaliar a capacidade do candidato para suportar, física e organicamente, as exigências da prática de atividades físicas"*. O autor, de seu turno, alega ter sofrido uma contusão *"no momento em que estava realizando o 1º teste de capacidade física, qual seja, a barra fixa"*, hipótese que se subsume à regra editalícia, vez que o candidato não suportou, fisicamente, as exigências da prova.

IV - A lesão suportada não pode ser considerada caso fortuito. Segundo documentos acostados aos autos, o autor sofre de bursite, o que indica a existência de um processo inflamatório na bursa e aponta para a preexistência do problema.

Ainda que a contusão seja contemporânea à prova, não há que se falar em caso fortuito ante a previsão contida nas normas que regem o concurso, em especial a Instrução Normativa nº 003/2004 - DGP/DPF, que ao regulamentar a prova de capacidade física previu que contusão, dentre outras situações, não seria levada em consideração para conferir tratamento diferenciado.

V - A contusão, portanto, demonstra que o autor não estava devidamente preparado fisicamente para a realização do teste, o qual tem por finalidade justamente desclassificar aqueles que não estejam devidamente condicionados. Não há, por conseguinte, como se amparar a pretensão de concessão de uma segunda chamada para a realização da etapa do certame, já que as regras às quais o autor aderiu previram a inexistência de tratamento diferenciado àquele que se contundisse durante a prova.

VI - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

VII - A teoria do fato consumado não se aplica ao caso em testilha porque o autor se valeu de uma decisão judicial obtida em caráter precário, que não pode se convaler no tempo para se tornar imutável e alcançar o *status* de definitiva. Precedentes do STF e do STJ.

VIII - Antecipação da tutela revogada. Sucumbência invertida.

IX - Apelação e remessa oficial providas."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.002283-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS.

1. Conforme alegado e comprovado pela impetrante, três dos cinco débitos que compõem à inscrição na dívida ativa da União nº 80.2.05.007483-80 encontram-se extintos pelo pagamento e pela compensação.

2. No entanto, em relação aos débitos de IRRF, períodos de apuração 5ª semana de julho de 1999 e 1ª semana de setembro de 1999, nos valores de R\$ 137.900,00 e R\$ 79.867,87, respectivamente, não logrou êxito a impetrante em comprovar os valores apurados na 5ª semana de janeiro de 1999 e na 4ª semana de fevereiro de 1999, não havendo como saber se os recolhimentos efetuados pela impetrante foram, de fato, a maior.

3. Ante a existência de débito em relação ao qual não pairam quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade ou de extinção do crédito tributário (3º e 4º débitos), não faz jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal almejada.

4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.011301-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. IPI. DECRETO-LEI 491/69. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO. ART. 41 DO ADCT. RESOLUÇÃO SF Nº 71/05.

1. A Resolução nº 71/05 em nada alterou o disposto no Decreto-Lei nº 1.681/79, que fixou a data limite de vigência do crédito-prêmio de IPI para 30/06/83.
2. O crédito-prêmio foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que determinou, no §1º do art. 41 do ADCT, a extinção do incentivo, no prazo de dois anos da sua promulgação, caso não fosse confirmado por lei.
3. Extinção do benefício em 05/10/90, ante a ausência de confirmação.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.014035-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : FRANCISCO DE ANDRADE NOGUEIRA NETO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE MINERAÇÃO. ALVARÁ DE PESQUISA MINERAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. LEI Nº 9.314/96. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR.

1. O impetrante cumpriu o disposto no *caput* do art. 523 do CPC, requerendo o conhecimento do agravo de instrumento, convertido em retido, sendo que a matéria ventilada no referido agravo confunde-se com o pedido da apelação, razão pela qual deixo para analisá-lo junto com a apreciação desta.
2. O art. 22, V do Decreto-Lei nº 227/67, Código de Mineração, previa a necessidade de autorização da administração municipal para a concessão de alvará de pesquisa de mineração.
3. Entretanto, a Lei nº 9.314/96, alterando o art. 22 do decreto-lei acima mencionado, revogou tal exigência.
4. A autoridade coatora, ao deixar de exigir a apresentação de autorização da administração municipal para concessão do alvará de pesquisa, agiu de acordo com a legislação de regência da matéria, não havendo qualquer abuso ou ilegalidade no seu proceder.
5. Consoante bem salientado pela r. sentença recorrida, "a autorização para pesquisa deve ser fornecida após o preenchimento dos requisitos legais. Presentes, não há que se exigir documento previsto em legislação revogada. Assim, não ocorre a alegada ilegalidade".
6. Apelação e agravo retido a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.012477-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ACEF S/A

ADVOGADO : LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO. MP Nº 258/05. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

1. A questão ventilada no agravo retido restou superada pelo advento da sentença de denegação da segurança.
2. A impetrante, com a interposição dos pedidos de revisão de acórdão, esgotou todo o procedimento administrativo disponibilizado ao contribuinte pela lei previdenciária ante a inconformidade com o lançamento das contribuições sociais.
3. À época em que foi a apelante intimada da decisão dos referidos pedidos de revisão de acórdão (25/08/05), as disposições da MP nº 258/05 relativas à aplicação, ao contencioso previdenciário, do procedimento previsto no Decreto nº 70.235/72, ainda não estavam em vigor, na forma do disposto no art. 4º da MP em questão.
4. Anteriormente a 1º de agosto de 2006 não era possível a interposição de recurso especial direcionado ao Conselho de Contribuintes, ante a inexistência de previsão legal.
5. Na forma do parágrafo único do art. 31 da MP nº 258/05, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social restou prorrogada até a instalação das Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. A apelante esgotou todos os recursos disponibilizados na esfera administrativa, sendo que o débito restou mantido integralmente.
6. Não faz jus a impetrante à obtenção de CPD-EN, uma vez que, sobre os débitos constantes das NFLD's em questão não pendem quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
7. Agravo retido prejudicado.
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.004345-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : TECTRAN ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. NULIDADE DO TÍTULO E DA EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CITAÇÃO. ATO PROCESSUAL QUE ATINGE SUA FINALIDADE. NULIDADE QUE NÃO SE DECLARA. INSURGÊNCIA CONTRA A CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. COISA JULGADA.

1. Trata-se de execução de honorários advocatícios decorrentes de sentença proferida em embargos à execução fiscal transitada em julgado.
2. Não prospera a alegação de nulidade do título, por não se saber quem seria o destinatário da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a extinção dos embargos à execução se deu em razão de superveniente ausência de interesse de agir da embargante, ante a sua adesão ao parcelamento intitulado REFIS, respondendo ela, então, pelas despesas e honorários, a teor do disposto no art. 26 do CPC.
3. Também não merece ser acolhida a alegação de nulidade da execução, em razão de ter o Juiz ordenado a citação da ora apelante quando a exequente apenas pleiteara a sua intimação - e não citação - para o pagamento da verba de sucumbência, por simples quota nos autos, sem sequer juntar demonstrativo do débito e sem dar valor à causa.
4. Não obstante a utilização equivocada de um instituto por outro, tendo a exequente juntado posteriormente o demonstrativo do débito, entendendo que restaram configuradas as condições necessárias para que fosse ordenada a citação da executada, evitando-se assim o formalismo exagerado e preservando o ato processual que em seu conteúdo atingiu sua finalidade, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, que orienta o ordenamento processual

civil pátrio, disciplinado no artigo 244 daquele diploma legal, que dispõe que "Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".

5. Por fim, o acerto ou desacerto da condenação em verba honorária, tal como posto na r. sentença, encontra óbice na coisa julgada.

6. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.05.005302-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : BHS BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO LTDA

ADVOGADO : ALVARO CESAR JORGE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. RECURSO VOLUNTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. O artigo 226, XI da Portaria MF nº 259/01 é claro ao determinar a competência do Superintendente da Receita Federal para apreciar os recursos contra indeferimento da prorrogação de prazo de regimes aduaneiros especiais e atípicos, como ocorre no caso em tela, não podendo tal competência ser delegada a qualquer outro órgão, na forma do que dispõe o art. 13, II da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.013081-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MARINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : AMILTON MODESTO DE CAMARGO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Ademais, a Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de

apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência.

3. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal.

4. Cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo, inclusive, indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. Por isso, não há que se considerar constituir cerceamento do direito de defesa da embargante o fato de ter sido indeferido o seu pedido de produção de prova pericial.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.010108-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ANTONIO MAHFUZ e outro

: VICTORIA SROUGI MAHFUZ

ADVOGADO : JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. A prescrição no nosso sistema tributário tem por escopo a estabilização de conflitos, assegurando aos litigantes a segurança jurídica, pelo que passo à análise de sua ocorrência ou não no presente caso.

2. Na hipótese, a citação de pessoa jurídica executada interrompeu a prescrição (CTN, art. 174, § único, I) e, em decorrência dos efeitos de solidariedade preconizados no art. 125, III, do CTN, esse efeito foi estendido aos seus sócios.

3. Como houve o parcelamento do débito fiscal, o qual foi rescindido por inadimplência, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional em 23/03/1998 (fls. 172).

4. O requerimento de inclusão dos sócios, ora apelantes, no pólo passivo da execução fiscal, data de 11-03-2005 (fls. 81/82), sendo que a citação da apelante Victória ocorreu em 31-08-2005 (fls. 141v) e o apelante Antônio se deu por citado ao opor os presentes embargos, em 06-10-2005.

5. É assente perante o C. STJ que a citação dos co-responsáveis só pode ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora. Precedente também desta E. Terceira Turma.

6. O redirecionamento da execução aos sócios foi determinada após o decurso de cinco anos da citação da empresa devedora, devendo ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente.

7. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo.

8. Precedentes os embargos, deve a embargada arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução.

9. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.007281-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : TRANSPORTES E SERVICOS IRMAOS MANZATTO LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À AMPLA DEFESA, AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. LEGALIDADE.

1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto na legislação, acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.
2. Não há que se confundir arrolamento com indisponibilidade. O arrolamento apenas inventaria os bens do sujeito passivo da obrigação tributária, mas em nenhum momento restringe o direito de propriedade, que permanece íntegro.
3. De outro lado, com a publicidade decorrente da anotação em registro público revela-se o legítimo e lícito objetivo de proteger terceiros contra atos de transferência em situações capazes de, futuramente, ensejar questionamentos judiciais quanto à validade do negócio jurídico.
4. Os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não foram violados, na medida em que a apelante trouxe aos autos documentação comprobatória de sua cientificação do início da fiscalização e da necessidade de arrolar bens.
5. Pela análise dos documentos acostados aos autos à fl. 194, verifica-se que os créditos tributários de responsabilidade do impetrante correspondem ao valor de R\$ 1.315.699,62, sendo certo que o seu patrimônio conhecido equivale a R\$ 3.602.467,43, consoante relação de bens e direitos de fls. 195/196.
6. As condições estabelecidas pelo art. 64, *caput* e §7º da Lei nº 9.532/97 encontram-se satisfeitas, uma vez que a soma dos valores devidos pelo impetrante é superior a R\$ 500.000,00, e, ainda, o valor de tais débitos é superior a 30% do seu patrimônio conhecido.
7. Apelação a que se nega provimento e agravo retido de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer do agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.000027-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : IND/ E COM/ DE CALCADOS DIN PLAZA LTDA e outros
ADVOGADO : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA
APELADO : APARECIDA DONIZETE SILVA FELICE BARBEIRO
: CLAUDINEI BARBEIRO
ADVOGADO : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. A prescrição no nosso sistema tributário tem por escopo a estabilização de conflitos, assegurando aos litigantes a segurança jurídica, pelo que passo à análise de sua ocorrência ou não no presente caso.

2. Na hipótese, a citação de pessoa jurídica executada, em 13/11/1997, interrompeu a prescrição (CTN, art. 174, § único, I) e, em decorrência dos efeitos de solidariedade preconizados no art. 125, III, do CTN, esse efeito foi estendido aos seus sócios.
3. A citação dos sócios somente veio a ocorrer em 06/09/2004.
4. É assente perante o C. STJ que a citação dos co-responsáveis só pode ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora. Precedente também desta E. Terceira Turma.
5. O redirecionamento da execução aos sócios foi determinada após o decurso de cinco anos da citação da empresa devedora, devendo ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente.
6. Quanto à aplicação do prazo decenal previsto no artigo 46 da Lei nº 8.212/91, para efeito de se afastar a prescrição do crédito tributário, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*".
7. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.005401-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : FLEXIPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA, PRESCRIÇÃO, NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não provido o gravato retido interposto em face de decisão que indeferiu a produção de prova pericial, pois cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive, podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente.
2. Tendo em vista que a defesa apresentada não trouxe sequer um indício de prova documental de ilegalidade na apuração e consolidação do crédito tributário, de modo a requerer o conhecimento de um perito, o julgamento antecipado da lide, sem a realização da prova requerida, não caracteriza cerceamento de defesa.
3. Há que se considerar que se trata de cobrança de IRPJ, declarado pela própria contribuinte e não pago. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega da(s) respectiva(s) DCTF(s), o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.
4. Esta C. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
5. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que vencidas as obrigações no período compreendido entre 28/02/94 e 31/01/95 e ajuizada a execução fiscal em 23/10/98.
6. A certidão de dívida ativa preenche os requisitos legais, não havendo impedimento para o exercício da ampla defesa da embargante.
7. Cumpre ressaltar que a Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa contenha os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da norma em referência.
8. Quanto ao alegado excesso de execução pela cobrança abusiva de juros, vale ressaltar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.
9. No que tange à aplicação dos juros à taxa SELIC, o art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor a regulamentação dos juros por lei extravagante. No caso dos autos, os juros de mora são fixados pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para

títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso.

10. A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar, consoante enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.

11. Improvimento ao agravo retido e à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.000099-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CHA BAN IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOAO MILANI VEIGA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO, SEJA EM SEDE ADMINISTRATIVA, SEJA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A embargante entende que os tributos em cobro não são devidos, eis que efetuou compensação dos mesmos, alicerçada em decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 96.0307658-9, impetrado este por associação que integra.

2. Por intermédio do *writ* em referência, a ACIA (Associação Comercial e Industrial de Araraquara) pleiteou o direito de compensar valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial com débitos de contribuições sociais administradas pela Receita Federal. O feito processou-se sem concessão de liminar, sendo a sentença de parcial procedência, "*para o fim de reconhecer o direito de a(s) impetrante(s) efetivarem a compensação dos valores recolhidos a título de Finsocial com parcelas de contribuições sociais administradas pela Receita Federal, excetuadas aquelas recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço*" (fls. 41/45 do procedimento administrativo em anexo).

3. À época da tramitação destes embargos em primeira instância, a ação mandamental ainda não havia sido julgada em grau de recurso nesta Corte. Verifico, todavia, em consulta de andamento processual no sistema informatizado deste Tribunal, que a ação em referência, autuada em segunda instância sob o nº 98.03.062080-0, foi posteriormente julgada em grau de recurso e teve sua sentença totalmente reformada. Com efeito, por intermédio de decisão proferida em 10/01/08, deu-se provimento à remessa oficial, declarando-se prejudicada a apelação da associação. Na hipótese, entendeu-se nesta Corte que não havia nos autos do *writ* comprovação dos recolhimentos do Finsocial, o que, por óbvio, inviabiliza a concessão do direito à compensação.

4. Quanto ao pleito compensatório efetuado em sede administrativa, foi este indeferido, vez que a embargante teria ingressado no quadro associativo da ACIA posteriormente ao ajuizamento do Mandado de Segurança Coletivo, bem como em razão de não ter a associação, apesar de intimada para tanto, apresentado cópia da relação de associados juntada ao processo judicial (fls. 34/35 do procedimento administrativo em anexo). O *writ*, ademais, teve sua segurança denegada em segunda instância, como acima demonstrado, sendo os autos baixados à vara de origem em 03/02/09.

5. No laudo pericial juntado às fls. 95/121, embora o Perito afirme ter a embargante recolhido e/ou compensado os débitos objetos da execução fiscal embargada, ele o faz com a clara ressalva de estar se referindo somente a aspectos contábeis, deixando de manifestar-se quanto aos aspectos jurídicos da questão.

6. A requerente não conseguiu provar administrativamente o direito à compensação, tampouco logrou êxito a associação da qual participa em obter o reconhecimento judicial do direito de seus filiados à compensação dos tributos em questão.

7. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.000230-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ALFREDO IVO FERNANDES
ADVOGADO : SANDRA CONTIERI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. INFRAÇÃO À MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS AO FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.

1. A multa cobrada, no valor de R\$ 12.680,00, em relação aos 6.340 maços de cigarro apreendidos (R\$ 2,00 por maço), encontra-se respaldada pela legislação que rege a matéria (art. 3º, parágrafo único, Decreto-Lei nº 399/68).
2. O argumento tecido pelo requerente é desprovido de todo e qualquer fundamento legal.
3. Apelação a que se nega provimento, mantendo-se os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.000899-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ADINAELE DE LEO
ADVOGADO : JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. FISCALIZAÇÃO - APURAÇÃO OMISSÃO DE RECEITA. CONTRIBUINTE - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR A AUTUAÇÃO. CDA - NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. Trata-se de cobrança de IRPF, ano-base 1994, com origem em auto de infração lavrado em razão de omissão de receita apurada em regular procedimento administrativo (fls. 31/148).
2. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidí-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.
3. Conforme se verifica nas peças do processo administrativo trazidas aos autos, fls. 31/148, a fiscalização apurou *"omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados"* (fls. 94).
4. Não há como prosperar a alegação do contribuinte no sentido de estar isento da declaração, vez que os valores relativos à omissão mensal de rendimentos durante o exercício de 1994 foram criteriosamente elencados pela fiscalização (demonstrativos às fls. 81/92), sendo aptos a demonstrar a necessidade de apresentação da Declaração de IR. O embargante, por sua vez, não apresentou documentação que comprovasse a origem dos recursos, ou existência de dinheiro em espécie, o que o sujeitou à incidência do artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.981/95.
5. Quanto aos empréstimos alegados pelo contribuinte, cumpre salientar que, como asseverado pelo Magistrado, as declarações de fls. 17/18 foram firmadas em época posterior aos fatos; ademais, não foram apresentadas com firma reconhecida, o que não lhes confere credibilidade hábil a abalar a autuação efetuada.
6. O processo administrativo em questão foi regularmente conduzido, proporcionando ampla defesa ao contribuinte, que apresentou, inclusive, recurso à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 102). O julgamento do órgão em questão considerou procedente o lançamento (fls. 109/114), cabendo destacar do julgado em referência o seguinte trecho: *"Por derivar de uma presunção legalmente estabelecida (Lei nº 7.713/1988 art. 3º, § 1º), a tributação por meio de análise da variação patrimonial só pode ser elidida mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, que não deixe margem a dúvida"* (fls. 111).
7. A apuração regularmente feita, com oportunização de ampla defesa e posterior inscrição em dívida ativa goza de presunção de certeza e legitimidade. Para infirmá-la, não bastam argumentos; pelo contrário: faz-se necessária a apresentação de documentos e que os documentos apresentados sejam hábeis a afastar a presunção legal.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.006497-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : IND/ MECANICA COVA LTDA

ADVOGADO : PAULO DE MORAES FERRARINI e outro

PARTE RE' : PAULO GARCIA ARANHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PREÇO VIL. HONORÁRIOS FIXADOS MODERADAMENTE.

1. Sentença que se sujeita ao reexame obrigatório em virtude do valor em discussão superar a alçada prevista no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.
2. Na hipótese, o bem penhorado, consistente numa máquina "Mandriladora Zocca MFZ 90", em condições normais de uso, arrematado por R\$ 38.000,00 em novembro de 2005, foi avaliado por perito judicial por R\$ 144.767,00, em setembro de 2007, o qual levou em conta, por exemplo, o estado atual da máquina industrial, o seu preço no mercado de máquinas usadas e o preço atual de um equipamento similar novo da mesma marca (fls. 76/121).
3. A questão da nulidade da arrematação em vista do preço do bem penhorado ficar muito aquém da avaliação, deve ser resolvida levando-se em consideração as circunstâncias da causa.
4. A apelante não traz nenhum elemento jurídico capaz de refutar a bem lançada sentença, que concluiu pela caracterização do preço vil na presente arrematação, pelo fato de o bem ter sido arrematado, ainda que em segundo leilão, por valor bem inferior (pouco mais de 26%) ao da avaliação efetuada por perito judicial, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença.
5. Correta, outrossim, a condenação da Fazenda Nacional em verba honorária, a qual foi fixada em perfeita consonância com o parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.
6. De rigor se revela a manutenção da r. sentença, inclusive em relação aos honorários, fixados consentaneamente com o caso vertente.
7. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.007585-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : DROGARIA FARMAUNO LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA ENCERADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. LC 123/2006.

1. Em virtude do encerramento da falência da empresa executada, a execução fiscal foi extinta, sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC), sob o fundamento de não mais existir a executada e não restar comprovada a hipótese de responsabilização dos sócios.
2. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal, faz-se necessária a comprovação das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN.
3. Não assiste razão à apelante ao invocar a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 ao feito, visto que o dispositivo legal citado, diferentemente da finalidade para qual foi suscitado - responsabilização dos sócios -, informa que a dissolução de fato da sociedade já não pode ser qualificada como irregular, diante da atual conjuntura econômico-financeira do país. Precedente do TRF da 4ª Região.
4. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação.
5. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.010620-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SCHMIDT REFRIGERACAO COMERCIO LTDA massa falida
ADVOGADO : DINO BOLDRINI NETO e outro
SINDICO : DINO BOLDRINI NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR - EXTINÇÃO INDEVIDA.

1. No curso do processo, a exequente informou que a empresa executada teve sua falência decretada pelo r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP. Posteriormente, requereu o arquivamento do feito até o desfecho do processo falimentar, em razão de já ter sido efetivada a penhora no rosto daqueles autos (ou habilitação do juízo falimentar).
2. Diante do noticiado, o d. Juízo entendeu que os atos praticados pela exequente - cobrança feita diretamente no Juízo Falimentar e o pedido de arquivamento - equivaleriam a um pedido de desistência tácita quanto ao prosseguimento do feito e julgou extinta a presente executiva, sem resolução do mérito.
3. O crédito fazendário não se sujeita à habilitação no Juízo Falimentar, consoante disposto no art. 29 da LEF. Trata-se de uma norma que visa proteger o crédito tributário face a sua natureza pública.
4. Ao proceder a habilitação dos valores executados nos autos de falência, entendo que a intenção da exequente foi, apenas e tão somente, de se resguardar quanto a efetiva satisfação de seu crédito. Logo, tal comportamento não pode ser interpretado como renúncia ao prosseguimento do feito, vez que consistente em uma providência meramente suplementar.
5. Provimento à apelação. Remessa dos autos ao Juízo de Origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00076 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.82.015236-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : EMBAFER IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE (Int.Pessoal)
SINDICO : LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 3º, DO CPC. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A remessa oficial não deve ser conhecida no tocante à multa moratória, em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do CPC.
2. Consoante o artigo 26 da Lei de Falências, estes são exigíveis até a data da quebra e, após esta, fica a cobrança condicionada à suficiência do ativo da massa.
3. Quanto aos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, também não há o que se modificar.
4. Conhecimento parcial da remessa oficial e, na parte em que conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.018956-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDL/
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. No presente caso, a execução fiscal foi extinta após a apresentação de defesa, apontando o equívoco da cobrança.
2. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.
3. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 153, pacificou o entendimento de serem devidos os encargos da sucumbência quando houver desistência da execução, após o oferecimento dos embargos.
4. O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso a executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.
5. Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.
6. Honorários advocatícios, contudo, que devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento), em conformidade com o entendimento desta Colenda Turma e em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.
7. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.044723-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : SANKT GALLEN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUCIO STACIARINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF DECLARADO E NÃO PAGO. ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA - NÃO COMPROVAÇÃO. CDA - NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. Trata-se de cobrança de IRPF, ano-base 1997, com origem em declaração de rendimentos apresentada pela embargante via internet em 29/04/98 (cópia às fls. 18/44). Na hipótese, o contribuinte alega ter incorrido em erro ao preencher-la, pois considerou positivo um valor que seria negativo (prejuízo acumulado de R\$ 19.124,18 - conforme balanço patrimonial às fls. 78). Aduz que teria entregue a declaração retificadora junto à Receita Federal com o objetivo de corrigir o equívoco.
2. Na hipótese, embora alegue em seu apelo que teria entregado via internet a retificadora, tal fato não pode ser comprovado pelo documento de fls. 45/76, que não apresenta qualquer comprovação de recebimento pela Receita Federal. Ademais, na inicial dos embargos a embargante a ele referiu-se como mera simulação da correção do erro material em questão (fls. 04, terceiro parágrafo).
3. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.
4. A retificadora assim apresentada não se revela um documento hábil a afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Deveria, sim, ter sido apresentada ao órgão administrativo competente, ao qual caberia a análise de eventual procedência, sendo que nestes autos - vale frisar - sequer restou comprovado que teria sido entregue à Receita Federal. Com relação ao documento contábil apresentado, não tem o poder de, isoladamente, infirmar a legitimidade da CDA. Poderia a embargante, objetivando comprovar suas alegações, ter requerido ao d. Juízo a produção de prova pericial contábil; todavia, apesar de intimada para tanto (fls. 110), ficou-se inerte (fls. 124/126).
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.006645-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : CIVILIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MORENO PAZ BARRETO e outro

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HONORÁRIOS. OMISSÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. De acordo com o princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da ação deve responder pelas despesas daí decorrentes, sendo certo que, no caso em tela, os débitos apontados como óbices à obtenção da certidão almejada não poderiam constituir impedimentos à sua expedição.
2. Na forma do que dispõe o §4º do art. 20 do CPC, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior".

3. Tomando por base os critérios estabelecidos nas alíneas do §3º do art. 20 do CPC, consoante dispõe o §4º deste mesmo artigo, devem os honorários sucumbenciais ser fixados, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa.
4. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para, sanando a omissão, condenar a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, §4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017747-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua *ratio essendi*.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.05.012653-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARIA CECILIA L DE ALMEIDA e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PAULO GOMES FERREIRA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REFORMA AGRÁRIA - ASSENTAMENTO - LICENÇA AMBIENTAL - LEI Nº 6.938/81 E RESOLUÇÃO Nº 289/2001 DO CONAMA - IMPOSSIBILIDADE DE O INCRA REALIZAR ATIVIDADES DIRIGIDAS AO ASSENTAMENTO DE NOVAS FAMÍLIAS - TERMO PRELIMINAR DE COMPROMISSO - SUBSTITUIÇÃO DAS FAMÍLIAS - IMPEDIMENTO.

I - A ação civil pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, infrações à ordem econômica,

à ordem urbanística e à defesa da economia popular. Seu objetivo é obter a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

II - Pretende o Ministério Público Federal impor ao INCRA uma obrigação de não fazer consistente em não dar andamento ao procedimento de assentamento de famílias na área da Fazenda São Luiz, localizada no município de Cajamar, Estado de São Paulo, enquanto não expedida a licença ambiental pelo órgão competente.

III - O patrimônio visado pela ação, qual seja, a preservação do meio ambiente, tem natureza supraindividual e está consagrado na Constituição da República como essencial à sadia qualidade de vida (art. 225). A função social da propriedade também encontra respaldo na Carta Magna (art. 186), inexistindo, portanto, qualquer sobreposição de direitos. Ao contrário, devem ser interpretados conjuntamente, de forma harmônica entre si e com os demais direitos previstos no ordenamento jurídico.

IV - Há inegável possibilidade de se utilizar imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social para fins de reforma agrária, todavia, não que ser respeitadas normas e procedimentos, notadamente aqueles relacionados a outros direitos coletivos, como é o caso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse desiderato, a Resolução nº 289/2001 do CONAMA (revogada pela Resolução nº 387/2006) estabelece que para os casos de assentamento decorrente de reforma agrária é necessária a prévia apresentação da licença ambiental (art. 3º, § 2º), não sendo facultado ao Poder Público iniciar o procedimento para assentamento de famílias sem que possua a licença.

V - No caso em apreço, é fato incontroverso que o INCRA iniciou o procedimento sem ter obtido a certidão junto ao órgão competente. Diante dos interesses envolvidos, no curso da ação foi celebrado perante o E. Juízo um Termo Preliminar de Compromisso no qual a autarquia federal se comprometia, dentre outras providências, a prover junto ao Departamento de Análise de Impacto Ambiental (DAIA) as licenças prévia e definitiva e a manter as famílias já beneficiárias pela reforma agrária dentro de uma área de 20 (vinte) hectares.

VI - A saída, voluntária ou não, de algumas famílias que lá se encontravam não dá ao INCRA o direito de promover a inclusão de outras, vez que não se trata de uma simples questão numérica. O Termo Preliminar de Compromisso não garantiu ao INCRA o direito de manter 37 famílias na propriedade, mas tão só o de manter as famílias já beneficiadas ("*ora acampadas*", segundo cláusula terceira), o que não enseja o pretendido direito de substituição, ainda mais se considerado que o provimento que antecipou a tutela, não recorrido, vedou a autarquia de promover qualquer ato direcionado a novos assentamentos.

VII - Também há que se considerar que se à época do Termo Preliminar de Compromisso havia a expectativa de que a licença ambiental seria expedida, atualmente a situação não é mais a mesma porque o DAIA já a indeferiu. Logo, sem a devida licença ambiental não pode o INCRA dar início ao projeto de assentamento de reforma agrária.

VIII - Não é o caso de se determinar, por ora, a retirada das famílias já assentadas, uma vez que, ao que consta dos autos, a licença ambiental somente não foi expedida por questões formais, mais especificamente pela ausência de uma certidão municipal. Consta ainda dos autos que o INCRA já impetrou mandado de segurança (MS nº 2007.61.00.004849-1) para suprir eventual omissão do município, não tendo havido, ainda, pronunciamento judicial definitivo. Portanto, seria incôngruo e anacrônico determinar a retirada de 32 famílias, arcando o Poder Público com todos os encargos materiais e sociais daí advindos, enquanto ainda existe a possibilidade de obtenção da licença ambiental. Enquanto essa situação não é resolvida, as 32 famílias que já ocupam área da fazenda devem lá permanecer, não havendo, porém, qualquer direito de substituição ou de assentamento de outras.

IX - Apelação e remessa oficial improvidas."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001412-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ADAUTO DIAS CARDOSO

ADVOGADO : JOSE LUIS CARVALHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. EFEITOS TRIBUTÁRIOS CONCRETOS. CARÁTER SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar tem por objetivo a proteção de bens jurídicos já envolvidos, ou a serem futuramente envolvidos, numa demanda principal, de modo a prevenir eventual ocorrência de dano.

2. Se a demanda tida por acautelatória, na realidade, pretende atingir o próprio provimento a ser obtido na demanda principal, resta evidenciado o seu caráter satisfativo.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.042894-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : LOPES MOCO CONSTRUTORA E COM/ LTDA
ADVOGADO : SOLANGE CARDOSO ALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAEX - RECONHECIMENTO DA DÍVIDA - DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA COBRANÇA - DESCABIMENTO.

1. A apelante aderiu ao parcelamento simplificado em setembro de 2006, para pagamento do débito em cobrança, e vem honrando pontualmente o acordado.
2. A adesão ao referido parcelamento se deu quando já tramitava a ação executiva fiscal, tal ato do contribuinte importou em confissão de dívida, pois, aceitando as condições estabelecidas no programa, implicitamente reconheceu a legitimidade do crédito em execução.
3. A decisão vergastada encontra-se em consonância com as reiteradas manifestações dos nossos tribunais, visto que o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito. Logo, perfeita a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096509-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
AGRAVADO : MARCELO DANILO ARANCIBIA CAMPOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROCHA A DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.013725-9 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - INDENIZAÇÃO - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA) - PENHORA DE CRÉDITO - SUCESSÃO PROCESSUAL PELA UNIÃO - LEI Nº 11.483/07 - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - PRECATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE.

- I - A execução é definitiva e a constrição judicial foi realizada em 13 de novembro de 2006, antes de a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA ser extinta e a União sucedê-la processualmente.
- II - A penhora realizada anteriormente não pode ser afetada pela edição de lei posterior, restando configurada a hipótese de direito adquirido.
- III - Há de se considerar, também, que a Lei nº 11.483/2007, resultado da conversão da MP nº 353/2007, instituiu um fundo para o pagamento de despesas judiciais existentes antes de 22 de janeiro de 2007, o que demonstra não haver qualquer ilegalidade na penhora realizada. Precedente do STJ.
- IV - A penhora ocorreu de acordo com os ditames legais, não se verificando afronta ao princípio da legalidade. Também não se afrontou o direito de propriedade, pois o crédito penhorado ainda não havia ingressado no patrimônio da Rede Ferroviária Federal S/A e, por conseguinte, não foi transferido para a União.
- V - Agravo de Instrumento improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104354-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : GHC EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.04.013479-5 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - IMPORTAÇÃO - PENA DE PERDIMENTO - SUSPEITA DE FRAUDE - LEILÃO - POSSIBILIDADE.

I - Consta do Auto de Infração juntado aos autos que a retenção da mercadoria deu-se em razão de suspeita de fraude na importação, fundada no subfaturamento dos valores das mercadorias, uma vez que pelo histórico das operações de importação do mesmo equipamento, realizadas pela agravante com o mesmo exportador, constatou-se injustificável discrepância de valores.

II - A veracidade de tal fato é impossível de ser apreciada em sede de cautelar, exigindo dilação probatória. Todavia, presume-se a legitimidade e a veracidade dos atos administrativos, ainda mais quando a defesa administrativa apresentada pela ora agravante foi julgada insubsistente.

III - Diante da inexistência de vícios aparentes no procedimento administrativo, sequer a suspensão do leilão é permitida, vez que se cuida de ato previsto no ordenamento jurídico (art. 30 do DI nº 1.455/76, com a redação atribuída pela Lei nº 7.450/85). Ademais, segundo previsto em ato normativo, caso o bem seja expropriado em leilão e o Poder Judiciário reconheça indevida a alienação, terá a parte prejudicada tão-somente direito ao valor obtido com a venda, não sendo permitida a internação definitiva de bens com decreto de perdimento. Precedente da 4ª Turma desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.035120-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : INDEPENDENCIA S/A

ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não existem, portanto, quaisquer vícios a serem sanados.
2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.009183-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI e outros

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

- I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
- II - As peculiaridades do caso concreto foram devidamente apreciadas para solucionar a lide, mormente a época em que foi apresentado o pedido de compensação, o tempo que levou para o Fisco analisar o pedido e a lei vigente no momento em que a Manifestação de Inconformidade foi interposta.
- III - O fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrade a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.
- IV - Embargos de declaração rejeitados."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.07.012231-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR FISCAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DO FEITO DE NATUREZA RELATIVA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - INADMISSIBILIDADE.

1. A presente Medida Cautelar Fiscal foi proposta pela União Federal na Justiça Federal de Araçatuba, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.397/92, em razão do crédito tributário superar 30% do patrimônio conhecido da devedora. Pleiteou, assim, a indisponibilidade dos bens da cooperativa.

2. Às fls. 336/338, o d. Juízo deferiu a liminar, decretando a indisponibilidade dos bens. Às fls. 572/576, a decisão foi reconsiderada, mantendo-se bloqueado tão-somente o valor de R\$ 500.000,00. Houve pedido de substituição do bloqueio por fiança bancária, o qual foi indeferido por intermédio da decisão de fls. 683/686. Ao analisar pedido de reconsideração desta decisão (fls. 700/702), o d. Juízo de Araçatuba observou que "*a presente Medida Cautelar Fiscal foi proposta com base na Lei nº 8.397/92, pretendendo a indisponibilidade dos bens da requerida até o limite da satisfação dos créditos revelados em execuções fiscais, as quais já estavam em curso perante o Juízo da Comarca de Andradina (conforme fls. 315, 319 e 327) quando do ajuizamento desta*". Assim, com fulcro no artigo 800 do CPC, determinou a remessa dos autos à Comarca de Andradina.

3. A cooperativa ingressou com agravo de instrumento nº 2008.03.00.004190-4, insurgindo-se em face do bloqueio dos bens, ao passo que a União Federal ingressou com o agravo de instrumento nº 2008.03.00.008017-0, objetivando o imediato bloqueio das contas e aplicações financeiras da empresa e pugnando também pelo processamento do feito perante a Vara Federal de Araçatuba.

4. Ao analisar o pedido de antecipação de tutela referente ao AI 2008.03.00.008017-0 (fls. 830/833), o MM. Juiz Federal Convocado, considerando tratar-se de hipótese de competência absoluta, houve por bem deferi-la parcialmente, "*para fixar a competência do Juízo da 1ª Vara da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba-SP*".

5. Ao sentenciar o feito, todavia (fls. 898/902), o d. Juízo Federal de Araçatuba insistiu na tese de sua incompetência para analisar o feito, argumentando que a decisão de fls. 830/833 não teria o condão de fixar a competência do juízo, eis que não proferida em sede de conflito de competência, tampouco de recurso de apelação. Assim, asseverando estar comprovado nos autos que o domicílio da requerida seria em Andradina, bem como que as execuções fiscais estão sendo lá processadas, extinguiu o feito sem análise de seu mérito, por considerar-se absolutamente incompetente na hipótese.

6. O artigo 800 do CPC, referido pelo d. Juízo Federal de Araçatuba em sua sentença, de fato estabelece que "*as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa*". O artigo 5º da Lei nº 8.397/92, por sua vez, dispõe que "*A medida cautelar fiscal será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública*". Ocorre, no entanto, que a incompetência do Juízo Federal, "*in casu*", é "*ratione loci*", ou seja, fundada em critérios de divisão territorial da competência jurisdicional, eis que o Juízo de Andradina possui competência delegada para processamento de execuções fiscais, a teor do disposto no artigo 109, § 3º, da CF, bem como do artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66.

7. Desta forma, sendo a eventual incompetência na espécie meramente territorial, infere-se tratar-se de incompetência relativa, a qual, sabidamente, não pode ser declarada de ofício, somente sendo invocável mediante provocação da parte, por meio de exceção de incompetência (Súmula 33 do E. STJ). *Precedente do STJ (Decisão Monocrática proferida no CC 104.561/SC - Relator Ministro Castro Meira)*.

8. Prevalece como competente o Juízo em que originariamente ajuizada a demanda, ou seja, o Juízo sentenciante.

9. Provimento à apelação fazendária. Prejudicada a apelação da cooperativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação fazendária, julgando prejudicada a apelação da requerida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.10.001448-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA

ADVOGADO : MARCELO MAZON MALAQUIAS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

SUCEDIDO : MAXION NACAM LTDA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.19.003327-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS massa falida

ADVOGADO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD (Int.Pessoal)

SINDICO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. ART. 26 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45 - APLICAÇÃO AOS CRÉDITOS FAZENDÁRIOS.

1. A remessa oficial não merece ser conhecida no tocante à multa moratória, em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

2. No que se refere aos juros moratórios, correta a r. sentença. Consoante o artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45, são devidos os juros calculados até a data da quebra, sendo indevidos apenas os posteriores, ressalvada a possibilidade de serem estes exigidos no caso de constatada sobra do ativo após o pagamento de todo o débito principal. Tal dispositivo é também aplicável nas execuções fiscais, conforme farta jurisprudência. Precedente do STJ.

3. Quanto à fixação da sucumbência recíproca, também não há o que se modificar, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos.

4. Apelação improvida. Remessa oficial improvida na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e conhecer parcialmente da remessa oficial e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.004053-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : ANTONIO RESENDE COSTA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. OBSERVÂNCIA.

1. As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás no período de 1967 a 1977 tornaram-se resgatáveis após o decurso de 20 (vinte) anos, contados da emissão dos respectivos títulos, fluindo daí o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança dos aludidos créditos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). Precedentes do STJ e da Turma.
2. Desistência indeferida e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, indeferir o pedido de desistência e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.014384-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A EMAE

ADVOGADO : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

SUCEDIDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CISÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELAS DÍVIDAS ATÉ A DATA DA CISÃO. LEI Nº 6.404/76. CTN.

1. A dívida objeto do PA nº 13811.000.316/92-54 foi inscrita em 20/10/97, anteriormente, portanto, à cisão realizada em 22/12/97 (fl. 54).
2. A sociedade que absorve parcela do patrimônio da sociedade cindida, responde solidariamente pelas obrigações desta anteriores à cisão, respondendo, desta forma, pelas obrigações tributárias (arts. 229 e 233, Lei nº 6.404/76).
3. Por força do art. 132 do CTN, a impetrante responde por débitos próprios a partir da data de sua constituição e solidariamente pelos débitos da outra empresa pelos fatos imponíveis ocorridos até a data da cisão.
4. Embora o instituto da cisão não esteja textualmente indicado no art. 132 do CTN, é de aplicação obrigatória, diante da similitude de situações, o que também se explica pelo fato de a cisão ter surgido apenas com a Lei nº 6.404/76, que é posterior ao CTN.
5. É válido, também, ressaltar que eventuais convenções particulares a respeito da assunção do passivo tributário não podem ser oponíveis ao Fisco, por força do art. 123 do Código Tributário Nacional.
6. A dívida que pretende a impetrante ver desvinculada do seu CNPJ foi inscrita em 20/10/97, anteriormente ao protocolo de cisão firmado em 22/12/97 com a empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., concluindo-se, portanto, ser a impetrante responsável pela dívida em questão.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.021544-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ACOS VILLARES S/A

ADVOGADO : MARCIO BELLOCCHI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. A imunidade veiculada pelo inciso I do § 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas.
2. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.021919-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE : FABIO ANTONIO RODRIGUEZ PRIETO
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVOS RETIDOS - NÃO CONHECIMENTO - JULGAMENTO ULTRA-PETITA - FÉRIAS VENCIDAS - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3.

I - Cabe a nulidade da r. sentença na parte que extrapolou o pedido ao conceder a ordem para que também fosse afastada a incidência do imposto de renda sobre o pagamento em pecúnia de férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3, uma vez o pedido inicial pleiteou tão somente a não incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias proporcionais não gozadas, férias indenizadas incidente sobre o aviso prévio e adicionais de 1/3 respectivos.

II - A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso.

III - Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer.

IV - Ocorrência nos autos da situação acima descrita, sendo aplicado ao caso o disposto no § 2º, do artigo 19, da Lei nº 10522/2002. Precedentes desta Corte. (AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª T; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; j. 13/09/2006; DJ 14/11/2006)

V - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

VI - Precedentes do E. STJ no sentido da não incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e adicional de 1/3 respectivo, independentemente da comprovação da ocorrência da necessidade de serviço.

VII - Aplicação da Súmula nº 125 do E. STJ.

VIII - Agravos retidos não conhecidos tendo em vista a ausência de requerimento de apreciação em sede de apelação.

IX - De ofício, declarar a nulidade da r. sentença na parte que decidiu ultra-petita, restringindo-a aos termos do pedido.

X - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar a nulidade da r. sentença na parte que decidiu ultra-petita, não conhecer da remessa oficial e dos agravos retidos e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.029430-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : LOURDES FONSECA DE FARIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : OMAR SAHD SABEH e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO - VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - OMISSÃO DA PARTE EM INDICAR OS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

I - Esta E. Turma já se manifestou, por inúmeras vezes, que o valor atribuído à causa deve corresponder, com a maior proximidade possível, ao proveito econômico perseguido pela parte. Todavia, no caso dos autos verifica-se que a autora não dispõe de meios para atribuí-lo corretamente, uma vez que depende dos extratos financeiros para fazê-lo, sendo certo que o pedido de exibição apresentado à ré não foi até o momento analisado.

II - Cuidando-se de hipótese em que o proveito econômico não pode ser aferível de imediato, pode ser atribuído à causa valor estimativo, cabendo à parte adversa promover a impugnação, demonstrando, efetivamente, o desacerto do valor atribuído pela autora. Precedente da Turma.

III - Apelação provida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.013814-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : EUGENIO FERREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - LITISCONSÓRCIO ATIVO - POSSIBILIDADE - HERDEIROS DO TITULAR DA CONTA - DESMEMBRAMENTO PELO JUÍZO A QUO - RECONHECIMENTO DO EQUÍVOCO PRATICADO - EXTINÇÃO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - Para a propositura de uma ação em juízo é necessário que a parte tenha interesse e legitimidade, de acordo com a regra do artigo 3º do Código de Processo Civil, o que significa que somente aquele que teve o seu direito violado poderá ajuizar a ação (legitimação ordinária). Desta forma, a legitimação para a propositura da ação é do Sr. José Matias de Vasconcelos, titular da conta poupança indicada na exordial. Sendo falecido, a legitimação passa para o espólio (caso ainda não tenha sido realizada a partilha nos autos do inventário) ou aos sucessores, hipótese esta em que poderão pleitear em conjunto ou separadamente.

II - Optaram os autores por ajuizarem a demanda em conjunto, em litisconsórcio ativo, opção que melhor se amolda aos princípios da celeridade e da economia processual. Tal opção, que é válida, deve ser respeitada pelo juízo, vez que traz menor ônus às partes e também à máquina judiciária.

III - Apesar de a parte não ter se insurgido contra a decisão que determinou o desmembramento do feito, verifica-se pelo sistema de acompanhamento processual desta E. Corte que o processo nº 2008.61.05.006773-4 não foi extinto pelo juízo, encontrando-se apenas com o andamento sobrestado.

IV - Hipótese de litispendência, vez que se repete ação já em curso.

V - Há de ser mantida apenas a ação nº 2008.61.05.006773-4, distribuída em primeiro lugar, situação esta que não trará maiores prejuízos à apelante, pois, de acordo com a sentença, a parte autora terá a sua pretensão analisada naqueles autos.

VI - A manutenção de uma única ação atende aos princípios da celeridade e da economia processual, sendo desnecessária a propositura de uma outra demanda, sendo imprópria, consequentemente, a alegação de que haverá prescrição em relação ao Plano Verão.

VII - Apelação improvida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.013815-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : LUIZ MATIAS VASCONCELOS NETO

ADVOGADO : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - LITISCONSÓRCIO ATIVO - POSSIBILIDADE - HERDEIROS DO TITULAR DA CONTA - DESMEMBRAMENTO PELO JUÍZO A QUO - RECONHECIMENTO DO EQUÍVOCO PRATICADO - EXTINÇÃO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - Para a propositura de uma ação em juízo é necessário que a parte tenha interesse e legitimidade, de acordo com a regra do artigo 3º do Código de Processo Civil, o que significa que somente aquele que teve o seu direito violado poderá ajuizar a ação (legitimação ordinária). Desta forma, a legitimação para a propositura da ação é do Sr. José Matias de Vasconcelos, titular da conta poupança indicada na exordial. Sendo falecido, a legitimação passa para o espólio (caso ainda não tenha sido realizada a partilha nos autos do inventário) ou aos sucessores, hipótese esta em que poderão pleitear em conjunto ou separadamente.

II - Optaram os autores por ajuizarem a demanda em conjunto, em litisconsórcio ativo, opção que melhor se amolda aos princípios da celeridade e da economia processual. Tal opção, que é válida, deve ser respeitada pelo juízo, vez que traz menor ônus às partes e também à máquina judiciária.

III - Apesar de a parte não ter se insurgido contra a decisão que determinou o desmembramento do feito, verifica-se pelo sistema de acompanhamento processual desta E. Corte que o processo nº 2008.61.05.006773-4 não foi extinto pelo juízo, encontrando-se apenas com o andamento sobrestado.

IV - Hipótese de litispendência, vez que se repete ação já em curso.

V - Há de ser mantida apenas a ação nº 2008.61.05.006773-4, distribuída em primeiro lugar, situação esta que não trará maiores prejuízos à apelante, pois, de acordo com a sentença, a parte autora terá a sua pretensão analisada naqueles autos.

VI - A manutenção de uma única ação atende aos princípios da celeridade e da economia processual, sendo desnecessária a propositura de uma outra demanda, sendo imprópria, consequentemente, a alegação de que haverá prescrição em relação ao Plano Verão.

VII - Apelação improvida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.013817-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : RITA DE CASSIA FERREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - LITISCONSÓRCIO ATIVO - POSSIBILIDADE - HERDEIROS DO TITULAR DA CONTA - DESMEMBRAMENTO PELO JUÍZO A QUO - RECONHECIMENTO DO EQUÍVOCO PRATICADO - EXTINÇÃO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - Para a propositura de uma ação em juízo é necessário que a parte tenha interesse e legitimidade, de acordo com a regra do artigo 3º do Código de Processo Civil, o que significa que somente aquele que teve o seu direito violado poderá ajuizar a ação (legitimação ordinária). Desta forma, a legitimação para a propositura da ação é do Sr. José Matias de Vasconcelos, titular da conta poupança indicada na exordial. Sendo falecido, a legitimação passa para o espólio (caso ainda não tenha sido realizada a partilha nos autos do inventário) ou aos sucessores, hipótese esta em que poderão pleitear em conjunto ou separadamente.

II - Optaram os autores por ajuizarem a demanda em conjunto, em litisconsórcio ativo, opção que melhor se amolda aos princípios da celeridade e da economia processual. Tal opção, que é válida, deve ser respeitada pelo juízo, vez que traz menor ônus às partes e também à máquina judiciária.

III - Apesar de a parte não ter se insurgido contra a decisão que determinou o desmembramento do feito, verifica-se pelo sistema de acompanhamento processual desta E. Corte que o processo nº 2008.61.05.006773-4 não foi extinto pelo juízo, encontrando-se apenas com o andamento sobrestado.

IV - Hipótese de litispendência, vez que se repete ação já em curso.

V - Há de ser mantida apenas a ação nº 2008.61.05.006773-4, distribuída em primeiro lugar, situação esta que não trará maiores prejuízos à apelante, pois, de acordo com a sentença, a parte autora terá a sua pretensão analisada naqueles autos.

VI - A manutenção de uma única ação atende aos princípios da celeridade e da economia processual, sendo desnecessária a propositura de uma outra demanda, sendo imprópria, conseqüentemente, a alegação de que haverá prescrição em relação ao Plano Verão.

VII - Apelação improvida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.013819-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : REGINA CELI FERREIRA VASCONCELOS CANESCHI
ADVOGADO : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - LITISCONSÓRCIO ATIVO - POSSIBILIDADE - HERDEIROS DO TITULAR DA CONTA - DESMEMBRAMENTO PELO JUÍZO A QUO - RECONHECIMENTO DO EQUÍVOCO PRATICADO - EXTINÇÃO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - Para a propositura de uma ação em juízo é necessário que a parte tenha interesse e legitimidade, de acordo com a regra do artigo 3º do Código de Processo Civil, o que significa que somente aquele que teve o seu direito violado poderá ajuizar a ação (legitimação ordinária). Desta forma, a legitimação para a propositura da ação é do Sr. José Matias de Vasconcelos, titular da conta poupança indicada na exordial. Sendo falecido, a legitimação passa para o espólio (caso ainda não tenha sido realizada a partilha nos autos do inventário) ou aos sucessores, hipótese esta em que poderão pleitear em conjunto ou separadamente.

II - Optaram os autores por ajuizarem a demanda em conjunto, em litisconsórcio ativo, opção que melhor se amolda aos princípios da celeridade e da economia processual. Tal opção, que é válida, deve ser respeitada pelo juízo, vez que traz menor ônus às partes e também à máquina judiciária.

III - Apesar de a parte não ter se insurgido contra a decisão que determinou o desmembramento do feito, verifica-se pelo sistema de acompanhamento processual desta E. Corte que o processo nº 2008.61.05.006773-4 não foi extinto pelo juízo, encontrando-se apenas com o andamento sobrestado.

IV - Hipótese de litispêndência, vez que se repete ação já em curso.

V - Há de ser mantida apenas a ação nº 2008.61.05.006773-4, distribuída em primeiro lugar, situação esta que não trará maiores prejuízos à apelante, pois, de acordo com a sentença, a parte autora terá a sua pretensão analisada naqueles autos.

VI - A manutenção de uma única ação atende aos princípios da celeridade e da economia processual, sendo desnecessária a propositura de uma outra demanda, sendo imprópria, consequentemente, a alegação de que haverá prescrição em relação ao Plano Verão.

VII - Apelação improvida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.013820-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : VILMA DE VASCONCELOS TOCACELI
ADVOGADO : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - LITISCONSÓRCIO ATIVO - POSSIBILIDADE - HERDEIROS DO TITULAR DA CONTA - DESMEMBRAMENTO PELO JUÍZO A QUO - RECONHECIMENTO DO EQUÍVOCO PRATICADO - EXTINÇÃO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO - LITISPÊNDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - Para a propositura de uma ação em juízo é necessário que a parte tenha interesse e legitimidade, de acordo com a regra do artigo 3º do Código de Processo Civil, o que significa que somente aquele que teve o seu direito violado poderá ajuizar a ação (legitimação ordinária). Desta forma, a legitimação para a propositura da ação é do Sr. José Matias de Vasconcelos, titular da conta poupança indicada na exordial. Sendo falecido, a legitimação passa para o espólio (caso ainda não tenha sido realizada a partilha nos autos do inventário) ou aos sucessores, hipótese esta em que poderão pleitear em conjunto ou separadamente.

II - Optaram os autores por ajuizarem a demanda em conjunto, em litisconsórcio ativo, opção que melhor se amolda aos princípios da celeridade e da economia processual. Tal opção, que é válida, deve ser respeitada pelo juízo, vez que traz menor ônus às partes e também à máquina judiciária.

III - Apesar de a parte não ter se insurgido contra a decisão que determinou o desmembramento do feito, verifica-se pelo sistema de acompanhamento processual desta E. Corte que o processo nº 2008.61.05.006773-4 não foi extinto pelo juízo, encontrando-se apenas com o andamento sobrestado.

IV - Hipótese de litispêndência, vez que se repete ação já em curso.

V - Há de ser mantida apenas a ação nº 2008.61.05.006773-4, distribuída em primeiro lugar, situação esta que não trará maiores prejuízos à apelante, pois, de acordo com a sentença, a parte autora terá a sua pretensão analisada naqueles autos.

VI - A manutenção de uma única ação atende aos princípios da celeridade e da economia processual, sendo desnecessária a propositura de uma outra demanda, sendo imprópria, conseqüentemente, a alegação de que haverá prescrição em relação ao Plano Verão.

VII - Apelação improvida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.013821-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : PAULO RUBENS DE VASCONCELOS
ADVOGADO : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - LITISCONSÓRCIO ATIVO - POSSIBILIDADE - HERDEIROS DO TITULAR DA CONTA - DESMEMBRAMENTO PELO JUÍZO A QUO - RECONHECIMENTO DO EQUÍVOCO PRATICADO - EXTINÇÃO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - Para a propositura de uma ação em juízo é necessário que a parte tenha interesse e legitimidade, de acordo com a regra do artigo 3º do Código de Processo Civil, o que significa que somente aquele que teve o seu direito violado poderá ajuizar a ação (legitimação ordinária). Desta forma, a legitimação para a propositura da ação é do Sr. José Matias de Vasconcelos, titular da conta poupança indicada na exordial. Sendo falecido, a legitimação passa para o espólio (caso ainda não tenha sido realizada a partilha nos autos do inventário) ou aos sucessores, hipótese esta em que poderão pleitear em conjunto ou separadamente.

II - Optaram os autores por ajuizarem a demanda em conjunto, em litisconsórcio ativo, opção que melhor se amolda aos princípios da celeridade e da economia processual. Tal opção, que é válida, deve ser respeitada pelo juízo, vez que traz menor ônus às partes e também à máquina judiciária.

III - Apesar de a parte não ter se insurgido contra a decisão que determinou o desmembramento do feito, verifica-se pelo sistema de acompanhamento processual desta E. Corte que o processo nº 2008.61.05.006773-4 não foi extinto pelo juízo, encontrando-se apenas com o andamento sobrestado.

IV - Hipótese de litispendência, vez que se repete ação já em curso.

V - Há de ser mantida apenas a ação nº 2008.61.05.006773-4, distribuída em primeiro lugar, situação esta que não trará maiores prejuízos à apelante, pois, de acordo com a sentença, a parte autora terá a sua pretensão analisada naqueles autos.

VI - A manutenção de uma única ação atende aos princípios da celeridade e da economia processual, sendo desnecessária a propositura de uma outra demanda, sendo imprópria, conseqüentemente, a alegação de que haverá prescrição em relação ao Plano Verão.

VII - Apelação improvida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.013822-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : JOAO BATISTA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - LITISCONSÓRCIO ATIVO - POSSIBILIDADE - HERDEIROS DO TITULAR DA CONTA - DESMEMBRAMENTO PELO JUÍZO A QUO - RECONHECIMENTO DO EQUÍVOCO PRATICADO - EXTINÇÃO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - Para a propositura de uma ação em juízo é necessário que a parte tenha interesse e legitimidade, de acordo com a regra do artigo 3º do Código de Processo Civil, o que significa que somente aquele que teve o seu direito violado poderá ajuizar a ação (legitimação ordinária). Desta forma, a legitimação para a propositura da ação é do Sr. José Matias de Vasconcelos, titular da conta poupança indicada na exordial. Sendo falecido, a legitimação passa para o espólio (caso ainda não tenha sido realizada a partilha nos autos do inventário) ou aos sucessores, hipótese esta em que poderão pleitear em conjunto ou separadamente.

II - Optaram os autores por ajuizarem a demanda em conjunto, em litisconsórcio ativo, opção que melhor se amolda aos princípios da celeridade e da economia processual. Tal opção, que é válida, deve ser respeitada pelo juízo, vez que traz menor ônus às partes e também à máquina judiciária.

III - Apesar de a parte não ter se insurgido contra a decisão que determinou o desmembramento do feito, verifica-se pelo sistema de acompanhamento processual desta E. Corte que o processo nº 2008.61.05.006773-4 não foi extinto pelo juízo, encontrando-se apenas com o andamento sobrestado.

IV - Hipótese de litispendência, vez que se repete ação já em curso.

V - Há de ser mantida apenas a ação nº 2008.61.05.006773-4, distribuída em primeiro lugar, situação esta que não trará maiores prejuízos à apelante, pois, de acordo com a sentença, a parte autora terá a sua pretensão analisada naqueles autos.

VI - A manutenção de uma única ação atende aos princípios da celeridade e da economia processual, sendo desnecessária a propositura de uma outra demanda, sendo imprópria, conseqüentemente, a alegação de que haverá prescrição em relação ao Plano Verão.

VII - Apelação improvida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.013824-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : FERNANDO FERREIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - LITISCONSÓRCIO ATIVO - POSSIBILIDADE - HERDEIROS DO TITULAR DA CONTA - DESMEMBRAMENTO PELO JUÍZO A QUO - RECONHECIMENTO DO EQUÍVOCO PRATICADO - EXTINÇÃO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - Para a propositura de uma ação em juízo é necessário que a parte tenha interesse e legitimidade, de acordo com a regra do artigo 3º do Código de Processo Civil, o que significa que somente aquele que teve o seu direito violado poderá ajuizar a ação (legitimação ordinária). Desta forma, a legitimação para a propositura da ação é do Sr. José Matias de Vasconcelos, titular da conta poupança indicada na exordial. Sendo falecido, a legitimação passa para o espólio (caso ainda não tenha sido realizada a partilha nos autos do inventário) ou aos sucessores, hipótese esta em que poderão pleitear em conjunto ou separadamente.

II - Optaram os autores por ajuizarem a demanda em conjunto, em litisconsórcio ativo, opção que melhor se amolda aos princípios da celeridade e da economia processual. Tal opção, que é válida, deve ser respeitada pelo juízo, vez que traz menor ônus às partes e também à máquina judiciária.

III - Apesar de a parte não ter se insurgido contra a decisão que determinou o desmembramento do feito, verifica-se pelo sistema de acompanhamento processual desta E. Corte que o processo nº 2008.61.05.006773-4 não foi extinto pelo juízo, encontrando-se apenas com o andamento sobrestado.

IV - Hipótese de litispêndência, vez que se repete ação já em curso.

V - Há de ser mantida apenas a ação nº 2008.61.05.006773-4, distribuída em primeiro lugar, situação esta que não trará maiores prejuízos à apelante, pois, de acordo com a sentença, a parte autora terá a sua pretensão analisada naqueles autos.

VI - A manutenção de uma única ação atende aos princípios da celeridade e da economia processual, sendo desnecessária a propositura de uma outra demanda, sendo imprópria, conseqüentemente, a alegação de que haverá prescrição em relação ao Plano Verão.

VII - Apelação improvida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.013825-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : CARMEN CELIA FERREIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - LITISCONSÓRCIO ATIVO - POSSIBILIDADE - HERDEIROS DO TITULAR DA CONTA - DESMEMBRAMENTO PELO JUÍZO A QUO - RECONHECIMENTO DO EQUÍVOCO PRATICADO - EXTINÇÃO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO - LITISPÊNDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - Para a propositura de uma ação em juízo é necessário que a parte tenha interesse e legitimidade, de acordo com a regra do artigo 3º do Código de Processo Civil, o que significa que somente aquele que teve o seu direito violado poderá ajuizar a ação (legitimação ordinária). Desta forma, a legitimação para a propositura da ação é do Sr. José Matias de Vasconcelos, titular da conta poupança indicada na exordial. Sendo falecido, a legitimação passa para o espólio (caso ainda não tenha sido realizada a partilha nos autos do inventário) ou aos sucessores, hipótese esta em que poderão pleitear em conjunto ou separadamente.

II - Optaram os autores por ajuizarem a demanda em conjunto, em litisconsórcio ativo, opção que melhor se amolda aos princípios da celeridade e da economia processual. Tal opção, que é válida, deve ser respeitada pelo juízo, vez que traz menor ônus às partes e também à máquina judiciária.

III - Apesar de a parte não ter se insurgido contra a decisão que determinou o desmembramento do feito, verifica-se pelo sistema de acompanhamento processual desta E. Corte que o processo nº 2008.61.05.006773-4 não foi extinto pelo juízo, encontrando-se apenas com o andamento sobrestado.

IV - Hipótese de litispêndência, vez que se repete ação já em curso.

V - Há de ser mantida apenas a ação nº 2008.61.05.006773-4, distribuída em primeiro lugar, situação esta que não trará maiores prejuízos à apelante, pois, de acordo com a sentença, a parte autora terá a sua pretensão analisada naqueles autos.

VI - A manutenção de uma única ação atende aos princípios da celeridade e da economia processual, sendo desnecessária a propositura de uma outra demanda, sendo imprópria, conseqüentemente, a alegação de que haverá prescrição em relação ao Plano Verão.

VII - Apelação improvida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.002249-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : MARCIA CRISTINA SBROGGIO COSTA e outro
: EDINA PASCOALINA SBROGGIO COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANO BRESSER" - JUNHO/87 (26,06%) - REFLEXO DOS EXPURGOS DE OUTROS PLANOS - PRESCRIÇÃO.

I - O Plano Bresser foi instituído com o Decreto-Lei nº 2.335/87 e com a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, substituindo o critério de correção monetária das cadernetas de poupança. Cuidando-se de ação de índole pessoal, a prescrição é vintenária, de acordo com os ditames do Código Civil de 1916.

II - O marco inicial da prescrição é junho/87, de forma que a prescrição ocorreu em junho/2007. Sendo a ação proposta em 07 de março de 2008, o reconhecimento da prescrição é medida de rigor.

III - O requerimento de exibição de documentos, apresentado administrativamente, não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional, vez que não encontra amparo nas hipóteses legais previstas nos artigos 197, 198, 199 e 202 do Código Civil. Por não configurar ato de reconhecimento do direito pelo devedor, o pedido de exibição não se enquadra na hipótese do inciso VI do artigo 202 da norma civil.

IV - No que tange aos demais planos econômicos, ao contrário do sustentado no apelo, a r. sentença não aplicou qualquer "modelão" ao caso concreto, tendo, ao revés, analisado de forma percuciente a questão proposta. O pedido apresentado na petição inicial foi categórico ao pleitear a diferença de correção monetária referente ao Plano Bresser (junho/87, 26,06%) e, *"após, sobre as diferenças apuradas em decorrência do pedido retro, deverá ser aplicado de forma reflexa os índices que melhor refletem a inflação da época"*, o que demonstra cuidar-se de um pedido acessório, que depende do sucesso do principal. Assim, estando prescrito o direito em relação ao pedido principal, não há como se analisar a questão em relação aos acessórios.

V - Apelação improvida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.002579-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : CERAMICA BUSCHINELLI LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA LEONCINI XAVIER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PIS. LC 118/05. EXPEDIÇÃO DE CND. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impetrante decaiu do direito de pleitear a restituição do tributo pago a maior no período de abril de 1992 a maio de 1994, uma vez que o pedido de restituição foi protocolado somente em 12 de maio de 2003, após decorrido o prazo de 5 anos a que alude o art. 168, I do CTN e o art. 3º da Lei Complementar nº 118/05. Art. 168, I, CTN e art. 3º, LC 118/05.

2. A Lei Complementar nº 118/05 aplica-se aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação, uma vez que foi o presente *mandamus* impetrado em momento posterior a esta, consoante entendimento da jurisprudência pátria.
3. Tendo este mandado de segurança sido impetrado em 25/03/08, posteriormente, portanto, à vigência da Lei Complementar nº 118/05, conclui-se pela sua aplicação ao presente caso.
4. Não procede o pedido de reconhecimento do crédito existente a título de PIS no período de abril de 1992 a maio de 1994, uma vez que atingidos pela prescrição.
5. Quanto ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, melhor sorte não assiste à impetrante, uma vez que não comprovou a incidência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade ou de extinção do crédito tributário.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.007082-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MOYSES SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE FERREIRA BRASIL FILHO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ACUMULADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O imposto de renda não pode recair sobre os valores recebidos de forma acumulada pelo contribuinte, mormente porque não contribuiu para o atraso de tais pagamentos, impondo-se o respeito à época própria e a alíquota então vigente. Precedentes da Turma e do colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007275-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO : ANA CLAUDIA ASSIS DOS PASSOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIS CARLOS SPERCHE
ADVOGADO : LEINA NAGASSE e outro
INTERESSADO : LIQUIDANTE DA SOCIDADE SEGURADORA PREFERENCIAL CIA DE SEGUROS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO VICTORIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
CODINOME : ABDIEL ANDRIOLO DE ANDRADE

PARTE AUTORA : RENATA MALUF SAYEG PANEQUE
ADVOGADO : LEINA NAGASSE e outro
PARTE RE' : PREFERENCIAL CIA DE SEGUROS
No. ORIG. : 2009.61.00.000107-0 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgador, não ocorrendo, portanto, os vícios apontados nos embargos, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pelo embargante.
2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00109 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013064-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BANCO J P MORGAN S/A
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.82.002678-9 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRÉDITO DECLARADO EM DCTF - DISTINÇÃO QUANTO A VALORES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - PROCEDIMENTO DO DECRETO N. 70.235/72 - INAFASTABILIDADE PELO FISCO PARA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração.
2. Todavia, no caso concreto ora apresentado, o contribuinte apresentou DCTFs em que distinguiu os valores cujo recolhimento deveria ser efetuado naquele momento e outros que encontrar-se-iam sob suspensão em razão de decisões prolatadas em ação declaratória. Logo, os últimos valores não restaram constituídos pela apresentação do DCTF.
3. Não pode o Fisco releva a aplicação do procedimento previsto no Decreto n. 70.235/72, o qual prevê que o contribuinte tem a faculdade de apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua intimação.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00110 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019316-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : AUGUSTO GALIMBERTI
ADVOGADO : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 89.00.41678-2 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - EXPEDIÇÃO.

1. O pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.
2. Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório ou requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00111 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023891-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : RISCOS CERTOS LTDA -ME
ADVOGADO : THIAGO MASSICANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2002.61.82.054118-5 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - DESERÇÃO - CUSTAS E PORTE DE RETORNO - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO - JUNTADA POSTERIOR

- I. A petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com determinadas peças, nos termos do artigo 525, inciso I, CPC.
- II. O comprovante de recolhimento das custas deve acompanhar a petição do agravo de instrumento, sob pena de deserção, segundo a interpretação sistemática do § 1º do artigo 525 com o artigo 511, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, sendo descabida, portanto, a juntada posterior.
- III. Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte.
- IV. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013484-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CLAUDIO DENTES
ADVOGADO : FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES
PARTE AUTORA : DENTES E DENTES LTDA
No. ORIG. : 98.05.02831-3 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA. LAPSO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO EM SUA INTEGRALIDADE. ILEGITIMIDADE DO CORESPONSÁVEL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN).
2. Os autos foram arquivados após não serem encontrados bens passíveis de penhora. Da decisão que ordenou a suspensão do feito, com fulcro no art. 40 da LEF, a exequente foi intimada pelo mandado coletivo nº 2539/00 no dia 04/05/2000 e, sem manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo (28/07/2000). Apesar de alegado pela exequente que o rito processual previsto no artigo 40 não foi respeitado diante da ausência de sua intimação após o decurso do prazo de suspensão, verifica-se que o d. magistrado registrou em seu despacho, do qual a exequente foi devidamente intimada, que decorrido o prazo de um ano sem manifestação, os autos seriam arquivados.
3. Em 11/11/2005 foi solicitado o desarquivamento dos autos e, em 03/03/2006, o executado Cláudio Dentes apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, sua ilegitimidade para responder pelos débitos em cobro e a ocorrência da prescrição intercorrente.
4. Os autos ficaram paralisados pelo período de 04/05/2000 até 11/11/2005.
5. Para configurar a ocorrência da prescrição intercorrente o processo deve ficar paralisado por um período total de, pelo menos, seis anos, visto que o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN só começa a ser computado após o prazo de suspensão de um ano, constante do "caput" do artigo 40 da LEF. O entendimento pode ser extraído da Súmula nº 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"
6. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que deferiu a suspensão do feito, resta indubitável não ter transcorrido o quinquênio legal.
7. Existência de uma questão prejudicial que pode ser enfrentada nesta Instância, vez que se trata de condição da ação - legitimidade de parte. O executado Cláudio Dentes foi incluído no polo passivo da demanda sem que houvesse pedido expresso da exequente nesse sentido, demonstrando, pois, equivocada sua inclusão. Verifica-se que, na ocasião em que a exequente solicitou a citação da empresa no endereço de seu representante legal, o d. magistrado entendeu por requerido o redirecionamento do feito e incluiu o Sr. Cláudio Dentes como coresponsável pela dívida ora executada, de ofício.
8. Reconhecimento da ilegitimidade do Sr. Cláudio Dentes no feito.
9. Provimento à apelação da exequente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da exequente e reconhecer de ofício a ilegitimidade do Sr. Cláudio Dentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 448/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.027252-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : KETER COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : MARIA NEUSA GONINI BENICIO e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 94.00.08596-6 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO. CINCO DIAS.

Antes das modificações produzidas pela Lei 8.950/94 no Código de Processo Civil, o preparo era feito depois da interposição do recurso, em dez dias a contar da intimação para seu recolhimento, intimação que deveria indicar a soma correspondente ao preparo (art. 519).

Na Justiça Federal, havia disposição legal específica, disciplinando prazo diferenciado e prescrevendo que o recorrente pagasse a outra metade das custas (art. 10, II, da Lei 6.032/74).

O fato de o prazo ser diferente nas esferas estadual e federal não se configura como justo motivo para seu descumprimento. O prazo, outrossim, não serve para punir, mas para tratar a todos os jurisdicionados da mesma forma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.010510-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PEIXOTO E CURY ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 9.430/97. POSSIBILIDADE

1. A isenção estabelecida na Lei Complementar n.º 70/91 não pode ser revogada pela Lei n.º 9.430/97, existindo superioridade hierárquica entre aquela e esta. Precedentes do Superior Tribunal Justiça.
2. Recentemente a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário 419.629-8/DF, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu-se pela possibilidade da revogação em tela, uma vez que a matéria não seria reservada materialmente à lei complementar, podendo, então, ser disciplinada por lei ordinária, em direção diametralmente oposto que vinha decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça.
3. Apelação da União Federal e à remessa oficial providas e apelação da impetrante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.028875-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ISC SCREENS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.24186-0 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1. Embora o acórdão não tenha se referido ao referido dispositivo, o mérito foi apreciado e decidido.
2. Desnecessária a indicação do artigo mencionado. O fato de não ter sido o citado artigo objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração já que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.^a edição, ed. Saraiva, nota 17.^a ao artigo 535).
3. Na verdade, a embargante pretende reabrir discussão acerca de matéria que já foi enfrentada pela Turma, o que não se coaduna com o instrumento recursal ora eleito.
4. Rejeitados os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.042026-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.78/80
INTERESSADO : TRIADE STAR ELETRICIDADE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR
No. ORIG. : 2002.61.82.054010-7 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.026070-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 156, I, DO CTN - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - A União Federal informou a extinção dos débitos que obstaram a expedição da certidão (fl.145), restou assim configurado o direito à expedição de certidão negativa de débitos.

3 - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.035517-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : IL LAVORO TRABALHO TEMPORARIO LTDA e outros
: ADD COMUNICACOES LTDA
: YOUNG E RUBICAM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 156, I, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2. Como constou da sentença, as cópias dos DARF's de folhas 157/161, 163/168 e 170/178 comprovam o pagamento dos débitos constantes nas informações de apoio para emissão da certidão (fls. 116/122), por outro lado em relação à ausência de apresentação de DIRF's de 1999, 2000, 2001 e 2003 por parte das impetrantes IL Lavaró Trabalho Temporário LTDA e Young e Rubicam do Brasil LTDA comprovaram que estavam desobrigadas da entrega dessas declarações.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.007391-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CRISTINA AMSTALDEN BEGIATO e outro
: PAULO AMSTALDEN
ADVOGADO : ANDRE RENATO JERONIMO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS

- 1 - Deixo de conhecer de parte da apelação no tocante ao Plano Collor II, porquanto sequer foi objeto do pedido inicial.
- 2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira ré, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.
- 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.
- 4 - Os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.
- 5 - Apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. Apelação dos autores provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da CEF e negar provimento à parte conhecida, bem como dar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.001394-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PETROQUIMICA UNIAO S/A
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

Como bem asseverou a sentença os débitos que obstaram a expedição da certidão estão extintos pelo pagamento ou suspensos pela compensação. Razão pela qual mantenho o julgado contido na sentença. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.022841-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : NELSON DOS SANTOS CUNHA FILHO

ADVOGADO : ALINE GUIMARÃES SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1) Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

2) A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

3) No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

4) As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

5) Preliminar rejeitada, apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.008195-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : MACHADO DE CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91.

REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 9.430/97. POSSIBILIDADE

1. A isenção estabelecida na Lei Complementar n.º 70/91 não pode ser revogada pela Lei n.º 9.430/97, existindo superioridade hierárquica entre aquela e esta. Precedentes do Superior Tribunal Justiça.

2. Recentemente a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário 419.629-8/DF, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu-se pela possibilidade da revogação em tela, uma vez que a matéria não seria reservada materialmente à lei complementar, podendo, então, ser disciplinada por lei ordinária, em direção diametralmente oposto que vinha decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.073482-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : CARLOS BIAGI

ADVOGADO : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.67/70

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2002.61.02.012400-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

A Ementa é : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.103315-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.120/123

INTERESSADO : LEISER METAIS NOBRES LTDA

ADVOGADO : JOSE GABRIEL MOYSES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.046367-8 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

A Ementa é : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- Ausente almejada agressão ao art. 97, Lei Maior, não incorrida pelo v. acórdão, que assim não procedeu, essencialmente tendo é resolvido o caso concreto trazido a julgamento, no mais bate-se a União é por prequestionamento, o que a em nada modificar o v. acórdão.
- 2- Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.008011-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ISABEL GONZALES IERVOLINO
ADVOGADO : MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - GRATIFICAÇÃO - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA

1. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "verbas indenizatórias", perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.
2. Consta do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 25) que o impetrante recebeu uma indenização (gratificação), sendo que em relação esta passo a adotar, como meu, em homenagem aos princípios da economia processual e segurança jurídica, o posicionamento sedimentado no bojo do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Portanto, tendo sido a supra citada indenização paga por mera liberalidade do ex-empregador, constitui um verdadeiro acréscimo patrimonial, devendo sofrer assim ser mantida a incidência do imposto, uma vez que não tem aplicação a ela a súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas em dobro e o respectivo adicional de 1/3.
4. O aviso prévio possui a mesma natureza indenizatória, não estado sujeito à incidência do Imposto de Renda.
5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.008651-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SPIRAX SARCO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.
2. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.
3. A impetrada informou que no âmbito daquele órgão inexistem óbices a expedição de certidão conjunta positiva com efeito de negativa, pois os débitos inscritos em nome da impetrante encontram-se garantidos ou sujeitos a decisões suspensivas da exigibilidade (fls. 94/95), sendo tal alegação comprovada por documento (fl. 96). Portanto, tal fato determina a manutenção da sentença.
4. Preliminar rejeitada, apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.024802-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : GERSON ELIAS CHARCHAT
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO LIBERAL - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA

1. Agravo retido não conhecido, posto que a União Federal não renovou o fundamento do mesmo nas suas razões de apelação.
2. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "verbas indenizatórias", perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.
3. Consta do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 21) que o impetrante recebeu uma indenização (indenização liberal), sendo que em relação esta passo a adotar, como meu, em homenagem aos princípios da economia processual e segurança jurídica, o posicionamento sedimentado no bojo do egrégio superior tribunal de justiça. portanto, tendo sido a supra citada indenização paga por mera liberalidade do ex-empregador, constitui um verdadeiro acréscimo patrimonial, devendo sofrer assim ser mantida a incidência do imposto, uma vez que não tem aplicação a ela a súmula 215 do superior tribunal de justiça.
4. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001829-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : LUCIA MARIA BUDAIBES DONEGA
ADVOGADO : DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PRELIMINARES REJEITADAS - INADMITIDA A DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BACEN E À UNIÃO FEDERAL - NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL

- 1 - Deixo de conhecer da parte da apelação no tocante aos Planos Collor I e II, porquanto sequer foram objeto do pedido inicial.
- 2 - Preliminares rejeitadas, bem como o pedido de denúncia da lide ao Banco Central do Brasil e à União Federal.
- 3 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se

aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

4 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.

5 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.010055-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

PARTE AUTORA : FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS GRAFICA EDITORA E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : ALDA CATAPATTI SILVEIRA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 156, I, DO CTN - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - A autoridade impetrada (Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP) informou o cancelamento das inscrições em dívida ativa que obstaram a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal (fls. 150/152), restou assim configurado o direito à expedição de certidão negativa de débitos, haja vista o preenchimento dos requisitos legais dispostos no artigo 205 do CTN.

3 - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.035170-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : CONFAB INDL/ S/A

ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE.

Agravo retido não conhecido.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita.

O art. 149, § 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSLL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa.
Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.005629-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : MARLI CAROZZA

ADVOGADO : LILIAN MUNIZ BAKHOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - MARCO TEMPORAL - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ARTIGO 12 DA LEI nº 1.060/50

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira ré, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituía este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao Plano Collor II.

4 - Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.

5 - Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.006084-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : GUILHERME CAMPREGUER FILHO

ADVOGADO : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - VERBA HONORÁRIA

1 - Deixo de conhecer de parte da apelação do autor no tocante ao Plano Verão, porquanto nos exatos termos da sentença combatida.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

4 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

5 - Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil.

6 - A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida.

7 - Apelação da ré não provida. Apelação do autor não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré, não conhecer de parte da apelação do autor e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.007030-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : MARIA DE LOURDES LINARDI GUERATO e outro

: ELIANA MARA LINARDI

ADVOGADO : CASSIO MURILO ROSSI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE.

1 - Segundo determina o § 3º do art. 3º da Lei 10.259/01, a competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta.

2- O valor controvertido nos presentes autos é inferior a 60 salários mínimos.

3 - Se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, § 2º do CPC.

4 - Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.009116-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : MARINA MIYABARA e outro
: NOBUO SAKATA

ADVOGADO : JULIANA MARINANGELO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - MARCO TEMPORAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.004373-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELANTE : ANNA CARLEVARO MISSAO
ADVOGADO : MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

1 - Verifico que a data-base da caderneta de poupança nº 99009033-0, agência nº 341, encontra-se na primeira quinzena do mês. Assim, deixo de conhecer de parte da apelação da autora no tocante ao Plano Bresser, porquanto nos exatos termos da sentença combatida. Pelo mesmo motivo, não conheço de parte da apelação da CEF no tocane ao Plano Collor II.

2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira ré, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

4 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituíra este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

5 - Apelações não conhecidas em parte e, nas partes conhecidas, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte das apelações e negar provimento às partes conhecidas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001100-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

APELADO : ISABEL BATISTA ALVES

ADVOGADO : MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS DE MORA

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - Todavia, no caso em comento, deve ser mantida a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios, em face da vedação da *reformatio in pejus*.

4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

6 - Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que os mesmos são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.

7 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010284-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : MADASA COM/ DE REFRIGERACAO LTDA

ADVOGADO : IVO LIMOEIRO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.233/235

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA SP
No. ORIG. : 05.00.00089-4 1 Vr CABREUVA/SP

EMENTA

A Ementa é : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

- 1- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 2- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019184-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DESTILARIA DALVA LTDA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 97.00.00005-1 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO RECONHECIDA.

Não há nos autos notícia de que a pessoa jurídica executada tenha sido extinta. A sociedade executada, pelo contrário, manifestou-se nos autos da execução fiscal e também nestes autos para apresentar contraminuta. Naqueles autos, indicou o novo endereço em que exerce suas atividades, não tendo a agravante trazido certidão que atestasse que a empresa não foi encontrada nesse endereço e que está, por conseguinte, inativa.

Independente da discussão a respeito da manutenção ou não da sociedade executada no REFIS, é fato que a agravada tem interesse no pagamento do débito e, por conseguinte, está se responsabilizando por ele.

É inadequada e desnecessária a inclusão de outra pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal neste momento. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029336-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : USINA SANTA LYDIA S/A
ADVOGADO : ELIANA TORRES AZAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.02.011508-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente e julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.003783-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Agravo retido não conhecido, eis que não reiterado nas razões de apelação.
2. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.
3. Os apontamentos que obstaram a expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa não prevalecem mais, uma vez que o Delegado da Receita Federal nas suas informações assinalou que no âmbito da Receita Federal não existe empecilho à expedição da certidão de regularidade fiscal (fl. 408).
4. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.005810-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OSNI GOMES SAMPAIO
ADVOGADO : INGRID SENA VAZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS - NÃO INCIDÊNCIA

O impetrante no presente *mandamus* apenas procura afastar a exação do imposto de renda sobre férias.

A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas e o adicional de 1/3 sobre as indenizadas.

As férias proporcionais e o respectivo adicional de 1/3 não sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que possui a mesma natureza indenizatória da hipótese contida na citada súmula, pouco importando que o impetrante não havia completado o período aquisitivo para o seu gozo.

Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.010942-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : ROMIR ESTEVAM BENEDETTI JUNIOR

ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS - NÃO INCIDÊNCIA

Agravos retido não conhecidos, uma vez que o impetrante e a União Federal não requereram na sua apelação que esta Corte os apreciasse

Não existe na sentença qualquer nulidade por cerceamento de defesa do impetrante, uma vez que o mandado de segurança é uma ação de rito especial célere com cognição restrita prevista em lei extravagante.

O impetrante no presente *mandamus* apenas procura afastar a exação do imposto de renda sobre férias.

A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas e o adicional de 1/3 sobre as indenizadas.

As férias proporcionais e o respectivo adicional de 1/3 não sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que possui a mesma natureza indenizatória da hipótese contida na citada súmula, pouco importando que o impetrante não havia completado o período aquisitivo para o seu gozo.

Agravos retidos não conhecidos, apelações e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.018373-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : PEDRO FERNANDES DE CAMARGO FILHO

ADVOGADO : GUILHERME PALANCH MEKARU

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA *ULTRA PETITA* - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA

1 - Verifico que a r. sentença recorrida apreciou objeto não contido na inicial (pagamento das diferenças decorrentes dos chamados Planos Collor I e II), ofendendo, desse modo, o quanto disposto no diploma processual civil (artigo 460). No entanto, considerando que tal fato não trouxe prejuízo ao deslinde da causa, reduzo-a aos limites do pedido.

2 - Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

4 - Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

5 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.021465-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : IND/ GRAFICA FORONI LTDA

ADVOGADO : RODRIGO AFONSO MACHADO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 156, I, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2. A cópia do DARF de folha 41 comprova o recolhimento de 50% da multa, sendo que no mesmo consta como nº de referência o do procedimento administrativo 46736002790/00, que gerou o débito objeto da presente ação. Portanto, o citado DARF demonstra de forma inequívoca o recolhimento do tributo que obistou a expedição da certidão.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.021855-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

PARTE AUTORA : ALECSANDRO SILVA SANTOS e outros

: THOMAS RAPHAEL MULLER ISHIHARA

: WILSON ROBERTO ZACARO

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS VENCIDAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1. O impetrante no presente *mandamus* apenas procura afastar a exação do imposto de renda sobre férias.
2. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencias e o adicional de 1/3 sobre as vencidas.
3. As férias proporcionais, o respectivo adicional de 1/3 e férias proporcionais av. prév. indenizadas não sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que possui a mesma natureza indenizatória da hipótese contida na citada súmula, pouco importando que o impetrante não havia completado o período aquisitivo para o seu gozo.
4. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.022262-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : MAURO PINI FRANCA
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

Agravo retido não conhecido, uma vez que a União Federal não apelou e assim não houve pedido de apreciação do mesmo pelo Tribuna.

A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas e o adicional de 1/3 sobre as indenizadas.

As férias proporcionais e respectivo adicional de 1/3 não sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que possui a mesma natureza indenizatória da hipótese contida na citada súmula, pouco importando que o impetrante não havia completado o período aquisitivo para o seu gozo.

Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.025915-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MARIA RIBEIRO CORREA espolio
ADVOGADO : PATRICIA CORREA GEBARA e outro

REPRESENTANTE : NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA
ADVOGADO : PATRICIA CORREA GEBARA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - MP nº 294/91 - LEI nº 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS

- 1 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao Plano Collor II.
- 2 - A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida.
- 3 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.027055-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : SOMULO ROBERTO DE LIMA MAFRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS INTEGRAIS INDENIZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1. Agravo retido não conhecido, não apelou, assim não houve renovação dos fundamentos do mesmo.
2. O impetrante no presente *mandamus* apenas procura afastar a exação do imposto de renda sobre férias.
3. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e o adicional de 1/3 sobre as férias vencidas.
4. As férias proporcionais indenizadas e respectivo adicional de 1/3, média férias rescisão e média 1/3 férias rescisão não sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que possui a mesma natureza indenizatória da hipótese contida na citada súmula, pouco importando que o impetrante não havia completado o período aquisitivo para o seu gozo.
5. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.029436-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : ANA PAULA FERNANDES ACHCAR
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

O impetrante no presente *mandamus* apenas procura afastar a exação do imposto de renda sobre férias.

A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas e o adicional de 1/3 sobre as férias indenizadas.

As férias proporcionais não sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que possui a mesma natureza indenizatória da hipótese contida na Súmula 125 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, pouco importando que o impetrante não havia completado o período aquisitivo para o seu gozo.

Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.010535-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : ZILDO BORGONOVÍ (= ou > de 60 anos) e outro

: MARIA DE FATIMA BORGONOVÍ

ADVOGADO : GERALDO FERREIRA MENDES FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE

1 - Verifico que a ação foi ajuizada em outubro de 2008 e o valor atribuído à causa foi retificado em dezembro do mesmo ano, período em que o valor do salário-mínimo vigente era de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Outrossim, observo que o novo valor atribuído à causa - R\$ 26.287,18 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos) - supera o montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

2 - Em relação à caderneta de poupança nº 48698-4, agência nº 296, os autores - pai e filha - não só são titulares da mesma conta, como são titulares de um único direito, qual seja, o de receber as supostas diferenças de correção monetária entre o que foi efetivamente creditado na referida conta-poupança e os índices que entendem devidos, de modo que não vislumbro a necessidade de valores da causa distintos nesta hipótese.

3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.004347-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : SILVANIRA FABRO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO CJF nº 561/2007 - VERBA HONORÁRIA

1 - Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

2 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês são devidos a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

3 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

4 - A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida.

5 - Apelação da ré não provida. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.10.002458-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE OGUSUKU e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2. Como constou da sentença, da petição inicial e comprovam os documentos acostados aos autos, todos os débitos fiscais que obstaram a expedição da certidão encontram-se suspensos. Ademais, não procede a alegação da União Federal quanto a impossibilidade da parte ter depositado o montante integral dos débitos da COFINS quando a Medida Cautelar nº 1999.61.10.000775-0 deferiu apenas o depósito das parcelas controversas, uma vez que o depósito além do determinado judicialmente é faculdade da parte.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003024-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : CARLOS CORPASSI

ADVOGADO : JOSE EDUARDO MASSOLA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.22.000313-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : LUIS FELIPE CHEDID MARQUEZIN

ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - PRELIMINARES REJEITADAS - INADMITIDA A DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BACEN E À UNIÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1 - Deixo de conhecer da parte de apelação no tocante aos Planos Verão e Collor II, porquanto sequer foram objeto do pedido inicial.

2 - Preliminares rejeitadas, bem como o pedido de denúncia da lide ao Banco Central do Brasil e à União Federal.

3 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

5 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.22.000800-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : ANTONIO TEIXEIRA e outros

: ALVINA MARIA DA SILVA TEIXEIRA

: NEUSA MARIA TEIXEIRA

ADVOGADO : DULCINEIA ZAMPIERI e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - MARCO TEMPORAL - INADMITIDA A DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BACEN E À UNIÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1 - Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* rejeitada, bem como o pedido de denúncia da lide ao Banco Central do Brasil e à União Federal.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.

4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entende-se que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

5 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000854-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : TIAGO ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - MARCO TEMPORAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 1522/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.015748-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA

: RENATA MACHADO SILIPRANDI

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

No. ORIG. : 00.09.38457-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado em 09/12/1986, objetivando a impetrante seja cancelada a multa imposta em razão da lavratura do Auto de Infração nº 74960113, cujo fundamento é a violação aos artigos 224 e 225 da CLT (jornada dos bancários superior ao limite legal de seis horas diárias). Argumenta, para tanto, a existência de acordo coletivo estabelecendo a prorrogação da jornada de trabalho (faculdade esta garantida pelo artigo 59 da CLT), bem como em holerites acostados, os quais alega comprovarem o pagamento de horas extras trabalhadas. Atribuído à causa o valor de CZ\$ 6.567,60.

Processado o feito, sobreveio sentença (em 04/08/1988) extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, entendendo o MM. juiz "a quo" pela perda do objeto e pela ausência de prova pré-constituída .

Inconformada, apela a impetrante sustentando o cabimento da presente ação mandamental. No mais, pugna concessão da segurança, segundo argumentos constantes da exordial.

Transcorrido "in albis" o prazo para contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da r. sentença.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais.

Decido.

Pretende a autoria - Banco do Estado de São Paulo S/A - seja cancelada multa imposta com fundamento nos artigos 224 e 225 da CLT, ao argumento de que seus funcionários estão autorizados, por acordo coletivo, a prorrogar suas jornadas de trabalho, conforme assegura o artigo 59 do diploma consolidado. Ressalta ainda haver pago regularmente as horas extras trabalhadas para os funcionários mencionados no Auto de Infração nº74960113.

Como é cediço, a estreita via do mandado de segurança não comporta dilação probatória, porquanto seu rito célere destina-se ao amparo a direito líquido e certo ameaçado ou violado, nos termos dos artigos 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e 1º da Lei nº 1.533/51. Nesse sentido trago à colação o aresto a seguir.

"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - TRATAMENTO PSICOLÓGICO - AFASTAMENTO DO TRABALHO POR PERÍODO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS ININTERRUPTOS - ATESTADOS MÉDICOS INSUFICIENTES - INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - EXTINÇÃO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

1- A prova, na via mandamental, deve vir pré-constituída, não podendo ocorrer a chamada dilação probatória, já que o direito que se visa a proteger deve ser líquido e certo e, de plano, demonstrado. (omissis)

3 - Ressalvadas as vias ordinárias, para que possa a impetrante obter a persecução de eventual direito.

4 - Segurança extinta, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ."

(STJ, MS 200300950877 DF, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 08/03/2004, p. 168).

A análise dos documentos essenciais a serem acostados remete à análise do auto de infração 74960113, lançado nos seguintes termos:

"Manter a seus serviços o escriturário Luiz Augusto Brito de Oliveira, matrícula 00392510 e Gerson Orlando de Oliveira, matrícula 228125, no horário: das 07:00 às 13:00 e das 14:00 às 16:00 horas, não sendo os citados funcionários exercentes de cargo comissionado."

Pois bem, a autoria acostou aos autos cópia do auto de infração lavrado, cópia do Acordo Coletivo de Trabalho (vigente nos anos de 1985 e 1986), notificação da imposição de multa, folha individual de presença dos funcionários e holerites do mês de jun/1986 dos funcionários mencionados no auto de infração ora impugnado, documentos estes suficientes para analisar a legitimidade da multa impugnada.

Em tendo sido trazida prova pré-constituída, de rigor seja reformada a r. sentença no tocante a este tópico.

Afasto, ainda, a perda de objeto reconhecida pelo MM. juiz "a quo", pois a impetrante tem interesse no pronunciamento jurisdicional sobre o embate trazido aos autos.

Passo à análise das demais questões, com base no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil.

Inicialmente, trago à colação os artigos citados no auto de infração questionado como fundamento da infração:

Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. (Redação dada pela Lei nº 7.430, de 17.12.1985)

§ 1º - A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 754, de 11.8.1969)

Art. 225 - A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.637, de 8.5.1979)

Ainda sobre o tema, incidem as normas constantes dos artigos 59 e 71 do mesmo diploma (redação vigente à época autuação):

Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

Da conjugação dos artigos transcritos conclui-se que a instituição bancária deveria observar as seguintes normas acaso seus funcionários fossem submetidos ao regime de prorrogação da jornada de trabalho (excepcionados aqueles ocupantes de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhassem outros cargos de confiança): a) existência de acordo ou contrato coletivo de trabalho disciplinando a questão; b) horas suplementares não excedentes a duas horas diárias; c) hora extra paga em quantia pelo menos 20% superior à da hora normal; d) limite semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho, e) duração da jornada entre as 07:00 e 22:00 horas e, e) intervalo intrajornada de uma a duas horas, em trabalhos contínuos de duração superior a seis horas.

Conforme se verifica à fl. 24 dos autos, existe acordo coletivo firmado entre o sindicato do impetrante e o Presidente da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul estabelecendo o regime de pagamento de horas extras para os anos de 1985 e 1986. De acordo com cláusula 23 do citado Acordo, "as horas extras de todos os empregados, independentemente de sexo, serão remuneradas com o adicional de 35% (trinta e cinco por cento), quando não houver compensação de horário prévio e diretamente acordado entre o empregado e o empregador, com a interveniência do Sindicato da base territorial onde estiverem logados os empregados abrangidos".

Folhas individuais de presença acostadas às fls. 28 e 29 dão conta que o empregados laboraram em maio de 1986 (mês da autuação) entre as 7:00 e as 22:00, em período não superior a 40 horas semanais e oito horas diárias (duas horas extras por dia); além disso foram assegurados intervalos intrajornada de uma hora. Tais fichas estão assinadas pelo empregado e pelo gerente da instituição bancária, o que confere, a princípio, legitimidade ao documento. Finalmente, folhas individuais de pagamento - SIP acostadas às fls. 30 comprovam o pagamento das horas suplementares no mês de junho de 1986.

Em sendo assim, não pode prevalecer a multa imposta por infração aos artigos 224 e 225 da CLT, pois o empregador obedeceu todas as imposições legais quando da prorrogação da jornada de trabalho dos funcionários Gerson Orlandino Oliveira e Luiz Augusto Brito Oliveira.

Neste sentido, trago à colação os arestos a seguir:

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. MULTA. JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVA. 1. Os artigos da CLT que dispõem sobre a jornada de trabalho devem ser interpretados restritivamente. 2. Alongamento da jornada de trabalho dos bancários, sem que o órgão fiscalizador fosse comunicado, inexistindo acordo com os empregados. 3. Implantação do Plano Collor. Não caracterização de caso fortuito ou força maior. 4. Multa devida pela instituição bancária. 5. Recurso provido.

(STJ, Rel. Min. José Delgado, RESP 353243, DJ de 25/03/2002)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA TRABALHISTA. CANCELAMENTO. TRABALHO DO BANCÁRIO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 224 E 225 DA CLT. INTERVALO. PREVISÃO NO ARTIGO 71 DA CLT.

(omissis) 2. A instituição bancária provou a existência de acordo individual que dispõem sobre a prorrogação de horas de trabalho e os termos da respectiva remuneração. Portanto, as duas horas diárias trabalhadas pelos funcionários da impetrante acima das seis horas contínuas, regularmente previstas em acordo individual de trabalho, não ofende os princípios constitucionais nem os preceitos legais vigentes à época em relação as normas de jornada de trabalho, sendo de rigor reconhecer que não houve infringência aos artigos 224 e 225 da CLT, daí a insubsistência da multa aplicada pela autoridade impetrada. 3. De outra parte, não há qualquer ilegalidade pelo fato do funcionário ter "fracionado o seu horário de trabalho" nos termos relatados pela fiscalização nos autos de infração em questão. Ora, como bem decidido pelo juízo a quo, no trabalho que exceder 6 (seis) horas, deve ser concedido ao empregado um intervalo mínimo de uma hora, nos termos do artigo 71 da CLT. Portanto, os funcionários da impetrante que ao trabalharem no regime de prorrogação de oito horas tiveram o intervalo intrajornada, como consta anotado às fls. 24 e verso, de fato, cumpriam regularmente o determinado pela referida norma trabalhista, a qual prevê o período de intervalo é destinado ao descanso do obreiro, em razão da necessidade do organismo ao repouso e alimentação. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, REOMS 125722, DJF3 de 17/09/2008)

MULTA TRABALHISTA. RITO ORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES REMISSIVAS. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. MULHER BANCÁRIA. POSSIBILIDADE.

(omissis) 3. Não há, nem havia no ano de 1.986, quando foi lavrado o Auto de Infração, qualquer proibição legal à prorrogação da jornada normal de trabalho, de 6 (seis) horas dos bancários, inclusive da mulher, desde que não excedentes a duas horas, remuneradas, mediante acordo escrito individual entre empregador e empregado, como se deu na espécie, dispondo a respeito o caput do artigo 59, c/c o artigo 225, ambos da CLT. Súmula n. 226/86 do e. TFR: "Na prorrogação da jornada de trabalho da mulher-bancária, até oito horas diárias, não excedente de quarenta horas semanais (CLT, Art. 225), com observância do disposto no Art. 59 e seu par. 1º da CLT, e inaplicável a regra do Art. 374 desse diploma legal." Nesse sentido: REsp 921/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.03.1994, DJ 11.04.1994 p. 7588. (omissis)

(TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AC 93030288823, DJF3 de 16/06/2008)

Assim, concedo a segurança para anular o auto de infração de nº74960113.

Ante o exposto, com base no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao apelo da impetrante. Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.046888-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : IND/ DE OCULOS VISION LTDA

ADVOGADO : MILTON FERREIRA DAMASCENO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 91.00.00018-3 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, objetivando a desconstituição do título executivo por nulidade da CDA, à falta de certeza e liquidez do crédito. No mérito, insurge-se em face da imputação de penalidade ao fundamento de que as exigências impostas pela autoridade de fiscalização do trabalho não foram totalmente cumpridas por falta de mão-de-obra especializada. A ação executiva baseia-se em cobrança de Multa por infração ao artigo 200, inciso V, da CLT. Valorada a causa em R\$ 1.325,00, valor aproximado para cálculo em agosto/2009.

Processado o feito, sobreveio sentença em no sentido da **improcedência dos embargos**, condenando-se a embargante em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Decido.

De se considerar a ocorrência de fato superveniente nos autos.

Em consulta ao sítio eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>), a inscrição nº 80.5.88.001018-77, que embasa a o título executivo cuja desconstituição se pleiteia nestes autos, está extinta na Base de Dados da Dívida Ativa.

Se a própria Procuradoria da Fazenda reconhece a inexigibilidade do débito, extinguiu-se a ação executiva, restando prejudicados os embargos e a apelação interposta.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, por prejudicialidade.

Publique-se e intime-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.103709-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : WILLIAN ATALLAH e outros

: DIVA MARIA ATALLAH

: CIDNEY CORREA DE MELLO

: NATALICIO FERREIRA DE LUCENA

ADVOGADO : SHENIA MARIA R VIDAL LEBARBENCHON e outros

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE RE' : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 91.00.03261-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário, proposta em face do Banco Central do Brasil e da União, na qual se objetiva a liberação dos ativos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, e a reposição de correção monetária entre os índices creditados o IPC, no período de março de 1990 a abril de 1991, totalizando o percentual de 290,01%, além de juros 6% ao ano. Foi atribuído à causa o valor de Cr\$ 32.987.434,45. A ação foi ajuizada em 03 e novembro de 1993.

Sobreveio r. sentença (fls. 92/97), com a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir quanto ao pedido de desbloqueio dos cruzados novos, por absoluta falta de objeto, uma vez que já foram liberados na ação cautelar e, no tocante ao pedido de aplicação do IPC, considerou ilegítimos a União e o Banco Central do Brasil. Foi determinado que cada parte arcaasse com os honorários de seus respectivos patronos.

Inconformados, apelam os autores (fls. 99/108) postulando a reforma da sentença. Requerem, ainda, a condenação dos réus nos ônus de sucumbência, vez que a liberação dos ativos retidos ocorreu nos autos da Medida Cautelar Preparatória, ficando a condenação em verba honorária relegada a presente ação principal.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 112/114.

Esta C. Quarta Turma, por maioria de votos, deu provimento à apelação, reconhecendo ser hipótese de litisconsórcio alternativo, determinando o retorno dos autos à origem, para o exame do pedido relativo à correção monetária, nos termos do relatório e voto do então relator, Desembargador Federal Andrade Martins, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que considerava os autores carecedores de ação, por ilegitimidade passiva dos réus. V. Acórdão de fls. 128/129.

Inconformada, a União opôs embargos infringentes (fls. 131/134) pugnando pela reforma do julgado, prevalecendo o voto vencido. Os embargos infringentes não foram conhecidos (fls. 190/195), visto que a divergência se pautou apenas na legitimidade passiva dos réus e, de ofício, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da União e a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil quanto ao pedido de aplicação do IPC, determinando o retorno dos autos a esta C. Quarta Turma. V. Acórdão de fls. 196/197.

É o breve relatório.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nos Tribunais Superiores e nesta C. Corte Regional e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

De início, impende observar que o recurso de apelação se limita à aplicação do IPC na correção dos valores bloqueados e a condenação dos réus nos ônus de sucumbência.

Por sua vez, encontra-se preclusa a questão relativa à carência de interesse dos autores no tocante ao pedido de liberação dos ativos financeiros, assim como a matéria relativa à ilegitimidade da União e a legitimidade do Banco Central do Brasil quanto ao pedido de aplicação do IPC, vez que já foram enfrentadas por esta C. Quarta Turma ("res judicata" formal).

No tocante ao índice de correção monetária a ser aplicado sobre os saldos bloqueados na forma da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica nos nossos tribunais a incidência do BTNF a partir da segunda quinzena de março de 1990. Impõe-se, "in casu", o comando inserto na Súmula nº 725 do C. Supremo Tribunal Federal, que transcrevo:

"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177/91, consoante disposto no art. 7º, adotou-se a Taxa Referencial Diária - TRD - como índice de atualização dos saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do Banco Central do Brasil à época do denominado "Plano Collor II", *ipsis litteris*:

"Art. 7º Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990."

Nesse sentido, é o entendimento consagrado no C. Superior Tribunal de Justiça:

"Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.

6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp 254891/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 29.03.2001, DJU 11.06.2001, p. 204)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).
6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.
7. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJU de 05.10.06, p. 244).

No abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"*CADERNETA DE POUPANÇA . PLANOS COLLOR I e II. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

I - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança , os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal.

II - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança . Precedentes do STJ.

(...)

IV - Apelação provida." (g.n.)

(TRF 3ª Região, AC - 275863, Processo: 95.03.076490-4/SP, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, Sexta Turma, v.u., j. 28.08.2008, DJU 22.09.2008)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - COMPETÊNCIA - PRESCRIÇÃO - ÍNDICES.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade passiva exclusiva na ação destinada a estimar a correção monetária de março de 1990, sobre o saldo das cadernetas de poupança renovadas ou contratadas até o dia 15. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção, incluindo a do mês de março de 1990, sobre o saldo das contas renovadas ou contratadas após o dia 15.

2. A Justiça Federal é incompetente, para processar e julgar causas em que são parte instituições bancárias diversas da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.

3. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. A prescrição é quinquenal em relação às ações propostas em face do BACEN.

4. Considera-se adequado, como índice de atualização, o BTNF, após a contabilização da correção pelo IPC, e, a partir de fevereiro de 1991, adequada a aplicação da TRD.

5. Agravo retido provido. Apelação parcialmente provida." (g.n.)

(TRF 3ª Região, AC - 1160909, Processo: 2000.61.00.030179-7/SP, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, Quarta Turma, v.u., j. 17.04.2008, DJU 09.09.2008)

Neste diapasão, é descabida a aplicação do IPC como fator de correção monetária sobre os saldos bloqueados de caderneta de poupança.

Por derradeiro, mantenho a aplicação do disposto no art. 21, 'caput', do Código de Processo Civil, ante a sucumbência parcial entre os autores e réus.

Saliento que, independente do desbloqueio dos valores retidos ter ocorrido por força de decisão proferida na Medida Cautelar, os autores sucumbiram quanto ao pedido de aplicação do IPC formulado nos presentes autos.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação dos autores.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.058162-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : IVONE DE CAMARGO

ADVOGADO : ROJAS TADEU FLINK DA SILVA e outro

No. ORIG. : 91.07.09583-0 17 Vt SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 71/72 - Ciência às partes da juntada da Declaração de Voto.
Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.073162-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LOJA DE CONVENIENCIAS CRUZEIRO NOVO III LTDA
ADVOGADO : ZILA APARECIDA PACHARONI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.11987-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 82/97 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.075666-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : AUGUSTUS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.39446-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.014074-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS S/A IBAR
ADVOGADO : WLADIMIR CASSANI e outros

APELADO : Uniao Federal
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
No. ORIG. : 88.00.07347-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar objetivando a impetrante, Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S/A, afastar interdição a ela imposta pela Delegacia Regional do Trabalho, com fundamento no artigo 161 d CLT, ao argumento de a paralisação de suas atividades ser indispensável ao desenvolvimento industrial do País, bem como a inexistência concreta do risco iminente à saúde e integridade física do trabalhador.

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da improcedência do pedido. Fixados honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Inconformada, apela a autoria pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório. Decido.

O recurso interposto na ação principal (AC nº. 96.03.014075-9) foi apreciado, restando, destarte, prejudicada a análise da presente ação e da apelação interposta, posto deixar de existir a necessidade acautelatória.

A jurisprudência desta Corte assim tem entendido, conforme aresto que cito:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM COFINS. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PREJUDICIALIDADE.

1 - A presente medida cautelar perdeu o seu objeto, uma vez que a ação principal está sendo julgada nesta mesma sessão, nada mais havendo a acautelar.

2 - Remessa oficial prejudicada.

(REO nº 519.233, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª T, v.u., DJ 07/03/2001, pág. 556)."

No âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tal entendimento é esposado, conforme ementa que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE APELAÇÕES NA CAUTELAR E NA AÇÃO PRINCIPAL.

Julgada a apelação interposta contra sentença proferida na ação principal, confirmando-a para assegurar aos autores o reajuste funcional, a apelação contra a sentença que adiantou o exercício do direito, na cautelar, fica prejudicada.

(AC nº 9202175306, Rel. Des. Fed. CLELIO ERTHAL, 1ª T, V.U., DJ 23/03/1993)."

Relativamente à fixação da verba honorária em medida cautelar, entendo ser incabível a condenação porque, dado o seu caráter instrumental, não há que se falar em vencido ou vencedor. O instituto da sucumbência é aplicado na presença de vencido e vencedor e, no processo cautelar, inexistem tais figuras.

Tendo o procedimento cautelar forma própria para reparar a parte, contra a qual foi dada uma cautela, que mais tarde se verificou não constatada pelo julgamento definitivo do direito em litígio ou por outras previsões constantes no Art. 811 do CPC, impossível seria a ocorrência da sucumbência pelos honorários. Isto porque, em verdade, fazendo incidir sobre o processo cautelar a sentença prolatada nos autos da ação principal, qualquer que seja a decisão da cautelar, de procedência ou não, logicamente ela está afeta ao julgamento do processo principal.

Assim, incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, extingo o feito sem julgamento de mérito, restando **prejudicada** a apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.014075-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS S/A IBAR
ADVOGADO : WLADIMIR CASSANI e outros
APELADO : Uniao Federal
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
No. ORIG. : 88.00.10270-0 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em 29 de fevereiro de 1988, objetivando a autoria a anulação de ato administrativo baseado no artigo 161 da CLT, consistente na interdição do setor de prensagem de fricção de seu estabelecimento industrial, bem como a reparação dos prejuízos decorrentes deste ato. Salienta a autora ser o setor de prensas imprescindível à sua atividade, a incompetência dos subscritores do termo de interdição, a ausência de veracidade do laudo técnico no qual se baseou, a falta de tempo hábil para se manifestar sobre o ato e a existência de dois recursos protocolizados no âmbito administrativo (referentes aos termos de notificação 9961 e 9962) suspendendo quaisquer providências por parte da administração. Atribuído à causa o valor de CZ\$ 500.000,00, atualizados, aproximadamente, em R\$ 25.110,00.

Processado o feito, sobreveio sentença em 19 de agosto de 1994 no sentido da **improcedência do pedido**. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, apela a autoria pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório.

Decido.

Insurge-se a autoria contra a interdição do setor de prensagem de fricção de seu estabelecimento industrial, efetuada em 29/01/1988.

O termo de interdição lavrado aponta os riscos na operação de prensagem de fricção que resultaram na interdição do estabelecimento da autoria:

"(...) O operador da prensa, além de não ter visão das atividades do seu auxiliar, não tem meios de informá-lo do momento do acionamento da prensa. Por outro lado, não existe nenhum mecanismo ao alcane do auxiliar (grades ou anteparos de proteção, comandos auxiliares, etc.) que bloqueiem a descida da prensa, de forma que existe o risco iminente e constante de prensagem da sua mão.

Uma vez acionada a prensa, não existe mecanismo de parada instantânea da operação (freios de segurança disparados, por exemplo, por fotocélula). A existência de um pedal de escape do mecanismo hidráulico não bloqueia instantaneamente o movimento. Vale ressaltar que a existência de pedal somente na parte frontal da prensa, impossibilita o acesso do auxiliar ao mecanismo.

A prensa apresenta partes móveis (varão, amortecedor, flange, correia e polia) desprotegidas, provocando riscos adicionais aos trabalhadores especialmente ao auxiliar. Outro risco verificado é o de queda do estampo superior, de peso considerável, que pode atingir tanto o operador quanto a equipe de manutenção.

A operação de pincelagem com desmoldante é feita pelo próprio operador após a pesagem sem que se desligue o motor elétrico da prensa, havendo risco de acionamento involuntário ou por defeito mecânico da máquina.

O nível de iluminação medido durante a vistoria (50 a 76 lux) no local de operação mostrou-se muito abaixo do limite de tolerância fixado pelo anexo IV da NR - 15 da Portaria 3214/78 (250 lux). É sabido que o baixo nível de iluminação neste tipo de operação constitui-se em fator adicional de risco de acidentes."

E conclui o laudo:

"A análise de risco e pontos críticos de controle efetuados acima, não constitui mero exercício teórico, tanto que se configurou de fato nos acidentes levantados através das Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT's) dos últimos anos, apresentadas no Anexo I e documentadas nos Anexos que seguem".

A interdição, sanção administrativa de cunho ambiental, está baseada no Princípio da Precaução, cujo objetivo é prevenir a ocorrência de dano ambiental. É executada através do poder de polícia da administração, pois o Estado, encarregado maior de assegurar a salubridade, segurança e tranquilidade, deve adotar providências para garanti-las, reduzindo, limitando ou até mesmo suspendendo liberdades.

Na legislação trabalhista, a interdição de um estabelecimento ou setor industrial encontra fundamento no artigo 191 da CLT, "in verbis":

Art. 161 - O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

O dispositivo transcrito configura garantia individual das empresas contra aplicação de drástica sanção administrativa - uma das mais rigorosas e impactantes medidas preventivas -, por isso apenas é competente a autoridade autorizada pela lei. Em razão da competência exclusiva estampada no artigo 161 da CLT o ato de interdição não é passível de delegação, incumbindo exclusivamente ao Delegado Regional do Trabalho interditar estabelecimentos, setores e equipamentos ou embargar obras que ponham em grave risco a saúde e integridade física dos trabalhadores.

Alega a autoria ofender a interdição de seu estabelecimento o artigo 161 da CLT, porquanto não efetivada pelo Delegado Regional do Trabalho.

O termo de interdição acostado foi subscrito por agentes de inspeção do Trabalho, Engenheira Fernanda Gramari de A. Lima e Dr. Mário Bouciani, não constando autorização do Delegado Regional do Trabalho para a prática da medida restritiva.

Informações prestadas às fls. 83/86 pelo Delegado Regional do Trabalho de São Paulo relatam que através da Portaria 5/87 (baseada na NR-3, esta baseada na Portaria 3214/78, que regulamentou o artigo 161 da CLT) foi autorizada, por esta mesma autoridade, a lavratura imediata do Termo de Interdição por médicos e engenheiros de segurança, sujeita à convalidação do Delegado Regional do Trabalho, dentro de 24 horas, se constatado risco grave e iminente.

De rigor seja transcrita parte da manifestação mencionada acima:

"No que tange ao fundamento legal para a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, é de ser ressaltado o que dispõe o artigo 161 da CLT, regulamentado pela Portaria nº 3.214, de 08 de julho de 1.978, que aprovou as Normas Regulamentadoras atinentes ao cumprimento dos preceitos legais relativos à segurança e medicina do trabalho, dentre elas a NR-3, na qual a interdição levada a efeito se calcou, frente à verificação e constatação de risco grave e iminente, caso em que, inclusive, voltado para a integridade física do trabalhador, foi que o Delegado Regional do Trabalho - esta autoridade - baixou a Portaria nº 5/87, de 23.02.87, cujos considerandos jurídicos de sua própria edição, conferindo o encargo da lavratura de imediato do Termo de Interdição aos Médicos do Trabalho e Engenheiros de Segurança desta Delegacia Regional do Trabalho, na ocorrência de risco grave e iminente, o que seria ou não convalidade dentro de 24 horas por esta autoridade, fato esse que ocorreu e que nenhuma censura de direito merece, dentro dos superiores objetivos do instituto de delegação de competência, tanto mais que no caso está em jogo a vida, a integridade física do trabalhador, como explicita a referida Portaria nº 05."

Considerando-se que a interdição foi imposta por agentes da fiscalização, desrespeitou forma pré-estabelecida, sendo clara a necessidade de ser declarada a invalidade do ato, por vício de competência.

Nesse sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO DE SETORES DE EMPRESA POR FISCAIS DO TRABALHO. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA DOS TRABALHADORES. AUTORIDADE COMPETENTE: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 161 DA CLT. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS NÃO-PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

(Omissis)

6. Nos termos do art. 161, caput, da CLT, a competência para interditar estabelecimentos, setores e equipamentos ou embargar obras que ponham em grave risco a saúde e integridade física dos trabalhadores é exclusiva do Delegado Regional do Trabalho. Se o ato de interdição do estabelecimento foi determinado por Fiscais do Trabalho, há que se reconhecer o vício no tocante à forma e, de consequência, sua nulidade.

7. A competência é elemento do ato que advém diretamente da lei, e porque proveniente desta é intransferível e improrrogável, salvo se a lei dispuser expressamente sobre a possibilidade de delegação ou avocação.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, Resp 72196/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/11/2007, p. 185)

No mesmo sentido o Tribunal Regional Federal da 4ª Região se manifestou (Processos nº 2002.71.00.015618-9 e 2003.04.01.031823-0).

Assim, de rigor seja anulado o ato de interdição.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.042077-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS

ADVOGADO : RODOLPHO LOPES DO CANTO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 94.11.03215-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em sede de embargos à execução fiscal, opostos em face da União, Sustentando a ocorrência da prescrição, bem como a impossibilidade de ser multada por infringir o artigo 134, § 1º da CLT, pois pode conceder férias em dois períodos, um dos quais inferior a 10 (dez) dias. A ação executiva, lastreada na Certidão de Dívida Ativa nº 80587007762-95, baseia-se em cobrança de multa por infração ao artigo 134, § 1º da CLT.

Processado o feito, sobreveio sentença em no sentido da **improcedência dos embargos**. Não foram fixados honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo previsto no decreto-lei 1025/69.

Inconformada, apela a autoria pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos da inicial.

Decido.

De se considerar a ocorrência de fato superveniente nos autos.

Em acesso à base de dados da Procuradoria da Fazenda (sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/>), verifico estar a CDA 80587007762-95 extinta na Base de Dados da Dívida Ativa. Se a própria Procuradoria da Fazenda reconhece a inexigibilidade do débito, de rigor a manutenção da extinção da execução.

Ante o exposto, **julgo prejudicados** os embargos e, por consequência, o apelo da embargante.

Publique-se e intime-se. Após decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.078136-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Fábio Prieto de Souza

EMBARGANTE : JOSE DA SILVA ROUPAS FEITAS

ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.

No. ORIG. : 95.12.05394-2 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1.[Tab]Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão que recebeu os embargos infringentes.

2.[Tab]Alega-se omissão.

3.[Tab]Requer-se o prequestionamento.

4.[Tab]É o relatório.

5.[Tab]Não há omissão no v. Acórdão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

6.[Tab]No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada no v. Acórdão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, de omissão na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

7.[Tab]De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

8.[Tab]Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados".

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

9.[Tab]No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).

10.[Tab]Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

11.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.080666-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : EDUARDO MAZIEIRO e outros

: ANGELO COSTA MORALES

: ALDIVINO DE OLIVEIRA

: ABILIO FANTIN

: ABEL REBOLLO GARCIA

ADVOGADO : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 96.12.02176-7 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00012 MEDIDA CAUTELAR Nº 96.03.098388-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

REQUERENTE : MASS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA e outros

: PANAMERICA PARTICIPACOES LTDA

: SETIR PARTICIPACOES LTDA

: O E SETUBAL S/A

ADVOGADO : SELMA NEGRO CAPETO

: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 95.00.02874-3 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Em manifestação de fls. 392, a UNIÃO FEDERAL requereu, "ad cautelam", a permanência do depósito judicial de fls. 287, tendo em vista a existência de débitos em nome da empresa, conforme documentos de fls. 393/394, em fase de cobrança administrativa, até a conclusão para o ingresso, ou não, da ação executiva.

Observo, inicialmente, que as consultas anexas indicam a situação 'ATIVA AJUIZADA", motivo pelo que não há que se falar em cobrança administrativa.

Ressalto, por oportuno, que o destino do depósito judicial não pode ficar no aguardo de providências futuras e incertas da requerida.

Desta forma, comprove a União, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, as diligências efetuadas junto ao MM. Juízo de Origem dos Executivos Fiscais, no sentido de obter a constrição dos valores depositados.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

P.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.006615-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO
DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR e outro
: REFINARIA PIEDADE S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 92.00.91714-3 10 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

a.[Tab]Reconsidero a r. decisão de fls. 624.

b.[Tab]Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, ora apelante.

c.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]Theotônio Negrão (nota nº 2a ao artigo 6º, da Lei Federal nº 1.533/51 do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 35ª ed., p. 1676):

"O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; 177/455; STF-RT 673/218, 792/202; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.2.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-3ª Seção, MS 5.957-DF, rel. Min Felix Fischer, j. 23.8.00, homologaram a desistência, v.u., DJU 25.9.00, p. 63) "ainda que em fase recursal" (STJ-RT 799/188; STJ-6ª Turma, RMS 12.394-MG-AgRg, rel. Min Hamilton Carvalhido, j. 9.10.01, negaram provimento, v.u., DJU 25.2.02, p. 446)".

2.[Tab]Homologo a desistência da ação mandamental, prejudicados a apelação e o agravo regimental. Indevidos os honorários advocatícios (Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e nº 105, do Superior Tribunal de Justiça).

3.[Tab]Publique-se. Intimem-se.

4.[Tab]Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.009322-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TROK PNEUS COM/ DE PNEUS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : LIVIO DE VIVO e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.12805-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, no qual se objetiva afastar a limitação de 30 % à compensação dos prejuízos fiscais das bases de cálculo negativas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre

o Lucro, apurados em 31.12.94, por entender inconstitucionais os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Ação ajuizada em 14.05.1996.

Por sentença às fls. 135/143, o MM. Juiz julgou procedente o pedido e declarou a inaplicabilidade dos artigos 42, caput e 58, caput, da Medida Provisória n.º 812, de 30.12.94 e da Lei n.º 8.981/95 e, em consequência, concedeu a ordem para desobrigar a impetrante das limitações impostas por aqueles dispositivos legais em relação aos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, no que pertine à compensação e dedução de prejuízos fiscais nos períodos subseqüentes até sua exaustão. Não houve condenação em honorários. Foi determinado o reexame necessário.

A União interpôs apelação na qual sustenta, preliminarmente, nulidade por não ter sido intimada à defesa, e no mérito, alega que a limitação à compensação de bases de cálculo negativas em 30% (trinta por cento) do lucro real, imposta pelo artigo 58 da Lei 8.981/95 não apresenta nenhuma agressão o princípio da irretroatividade da lei, nem direito adquirido a uma determinada forma de compensação de prejuízos com lucros futuros.

Após as contrarrazões e o parecer ministerial pela reforma da r. sentença, a E. 4a. Turma, na sessão de 16.12.1998, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Foi interposto recurso extraordinário pela União perante o E. STF, que posteriormente determinou a devolução dos autos, para os fins do art. 543-B do CPC.

A Vice-Presidência desta Corte, examinando o recurso extraordinário, devolveu os autos à esta Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, para o juízo de retratação.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a notificação da autoridade coatora, não há que se falar em nulidade dos atos processuais, por não ter sido intimada a União para apresentar a defesa, a teor da Lei n.º 1.533/51.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. STF e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A Medida Provisória n. 812, de 31 de dezembro de 1994, posteriormente convertida na Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterou o sistema de dedução dos prejuízos acumulados.

No caso do Imposto de renda, o revogado art. 12 da Lei 8541/92 dispunha que os prejuízos fiscais, apurados a partir de 1º de janeiro de 1993, poderiam ser compensados integralmente com o lucro real apurado em até quatro anos subseqüentes ao da apuração.

Para a contribuição social sobre o lucro havia a restrição imposta pelo parágrafo único do artigo 44 da Lei 8.383/91, sendo permitida somente a compensação da base negativa de certo mês com a base positiva do mês subseqüente.

Posteriormente, a Medida Provisória n. 812/94, convertida na Lei 8.981/95, estabeleceu, em seus artigos 42 e 58, a limitação percentual de 30% às parcelas a serem deduzidas do lucro real, para fim de cálculo do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para o efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustada pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994 não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento)."

A matéria já foi objeto de exame pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, que em 25 de março de 2009, no julgamento do RE 344.994, Relator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Assim sendo, consoante entendimento esposado pelo E. STF, tendo em vista que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, não houve violação ao princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido.

Nesse sentido, colaciono:

"Compensação de Prejuízos e Lei 8.981/95 - 1. Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores.

RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994)" (Informativo STF n.º 540, de 23 a 27 de março de 2009).

Igualmente, colaciono os seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. LEIS NS. 9.032/95 E 9.129/95: LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. EFEITO EX TUNC. COMPENSAÇÃO. LIMITE. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA NEGATIVA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS. CUSTAS. (...) Não é de estranhar que, em vista do interesse público, consubstanciado no equilíbrio da execução orçamentária e em vista da receita esperada, a lei tenha imposto - ou venha a impor - limitações de ordem quantitativa. Assim é que a Lei n. 9.032, de 29.04.95, alterando o art. 89 da Lei n. 8.212/91 (DOU 29.04.95) prescreveu o teto de 25%; e a Lei n. 9.129/95 (DOU de 21.11.95) o de 30%" (fl. 71). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. 4. A Agravante alega que teria sido contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Argumenta que "a jurisprudência pátria consolidou entendimento de que as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/05 não pode ser aplicadas para as compensações provenientes de pagamentos sobre a remuneração dos autônomos e administradores realizados antes da vigência dessas duas leis" (fl. 6). Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 5. Inicialmente, cumpre afastar o fundamento da decisão agravada de que a controvérsia demandaria o exame de legislação infraconstitucional, pois a matéria é de natureza constitucional. Todavia, a superação desse óbice não é suficiente para o acolhimento da pretensão da Agravante. 6. Em caso semelhante ao presente, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 344.994, Redator para o acórdão o Ministro Eros Grau, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995, nos termos seguintes: "Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores" (Informativo n. 540). 7. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, pois, conquanto um pouco diferente dos fatos relatados na ação, não se distancia em nada daquela matéria decidida no caso paradigma e que se contém na espécie em pauta. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2009. (STF, AI 617919 / SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 23/06/2009, DJe-121 DIVULG 30/06/2009 PUBLIC 01/07/2009).

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no

344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009.

(STF, RE 383118 / PR, Relator Min. MENEZES DIREITO, J. 04/05/2009, DJe-098 DIVULG 27/05/2009 PUBLIC 28/05/2009).

Ante o exposto, com base no artigo 543-B, § 3.º c.c. artigo 557, § 1.º-A, ambos do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar** e no mérito, **dou provimento** à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.023314-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

PARTE AUTORA : INTRAL S/A IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS

ADVOGADO : NERCIO DE SOUZA e outros

PARTE RÉ : Uniao Federal

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.43171-4 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em **22 de dezembro de 1989** em face da Delegacia Regional do Trabalho, objetivando impedir a atuação fiscalizadora desta enquanto não obtido julgamento de recursos administrativos (interpostos em face de autos de infração lavrados com fundamento na infração ao artigo 157 da CLT). Atribuído à causa o valor de NCZ\$ 2.000,00.

Processado o feito sobreveio sentença no sentido da **concessão da segurança**, para suspender a exigibilidade das multas aplicadas - declinadas na exordial - até julgamento em última instância de impugnações e recursos interpostos -, bem como declarar suspenso o procedimento administrativo a partir da notificação de imposição de multa, facultada à impetrada a realização do iter recursal.

Subiram os autos por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

A impetrante aduz haver protocolizado recursos na esfera administrativa e objetiva não ser atuada pela infração ao artigo 157 da CLT enquanto não obtido julgamento destes.

Aduz ainda não ser estabelecimento industrial, mas mero depósito atacadista, razão pela qual não deve ser atuada por infringir o art. 157 da Consolidação Trabalhista.

Foram acostados os autos de infração de nº 75150218, 75150225 e 75150226, todos autuando a impetrante por infringir o artigo 157 da Consolidação das Leis Trabalhistas (fls. 09 a 11). Também houve comprovação do depósito do valor da multa - condição exigida para interposição de recurso pela administração (fls. 12 e 13).

Todavia, a impetrante não trouxe aos autos cópias das impugnações apresentadas à Delegacia Regional do Trabalho, documento indispensável ao deslinde do feito. Não acostou também cópia integral do processo administrativo, a fim de que se verificasse sua situação.

Se o pedido da exordial é a suspensão de autuações, enquanto não apreciado recurso administrativo, exige-se no mínimo a comprovação de interposição de referido recurso pela parte interessada.

No entanto, como é cediço, a estreita via do mandado de segurança não comporta dilação probatória, porquanto seu rito célere destina-se ao amparo a direito líquido e certo ameaçado ou violado, nos termos dos artigos 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e 1º da Lei nº 1.533/51.

Assim, duvidosa a existência do direito pleiteado, o mérito da impetração sequer será analisado, porquanto seja imprescindível sua comprovação de plano, já que legalmente vedada a produção posterior de prova.

Nesse sentido, são os seguintes julgados, citados a título ilustrativo:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída.

2. No caso dos autos, há controvérsia a respeito do fato constitutivo do direito afirmado na inicial: enquanto o INSS, no ato impugnado e nas informações, nega que a impetrante destine 20% das suas receitas a finalidades filantrópicas, pugnano pela realização de perícia para apurar o seu quantum, a impetrante, amparada em demonstrações contábeis e outros documentos (cujo conteúdo já foi refutado na via administrativa) afirma o contrário.

3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias.

4. Mandado de segurança extinto sem julgamento de mérito." (grifei)

(STJ, MS n. 200200617467 DF, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/03/2006, p. 177).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO TIDO POR NÃO-DEMONSTRADO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NOVA IMPETRAÇÃO DE MANDAMUS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Ns. 304/STF e 213/STJ.

I - Denegada a segurança no primeiro mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente com o intuito de realizar compensação tributária em razão de entender o Órgão Julgador não estar demonstrado o direito líquido e certo, além de impropriedade da via eleita, não há falar-se em formação de coisa julgada material, visto que não apreciado o mérito propriamente dito do mandamus. Súmula n. 304/STF.

II - Assim sendo, perfeitamente possível a impetração de um segundo mandado de segurança, com o mesmo fim de promover compensação tributária, desta feita, respaldado pelo verbete sumular n. 213 deste STJ.

III - Recurso especial PROVIDO." (grifei)

(STJ, REsp n. 200601141570 SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, Dj 14/12/2006, p. 309).

"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - TRATAMENTO PSICOLÓGICO - AFASTAMENTO DO TRABALHO POR PERÍODO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS ININTERRUPTOS - ATESTADOS MÉDICOS INSUFICIENTES - INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - EXTINÇÃO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

1- A prova, na via mandamental, deve vir pré-constituída, não podendo ocorrer a chamada dilação probatória, já que o direito que se visa a proteger deve ser líquido e certo e, de plano, demonstrado. In casu, a impetrante deixou de apresentar cópia do ato atacado (Portaria 3.033, de 06 de dezembro de 2002), impossibilitando qualquer pronunciamento sobre seus termos e validade. Igualmente, não restou comprovado o seu afastamento para submeter-se a tratamento psicológico, tendo em vista haver apresentado cópias de atestados médicos insuficientes para justificar sua ausência pelo período de mais de 2 (dois) anos ininterruptos. Ausência devidamente constatada pela Administração. Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado.

2 - Precedentes desta Terceira Seção (Edcl. MA 8.201/DF e MS 8.251/DF).

3 - **Ressalvadas as vias ordinárias, para que possa a impetrante obter a persecução de eventual direito.**

4 - Segurança extinta, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ."

(STJ, MS 200300950877 DF, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 08/03/2004, p. 168).

Consequentemente, não demonstrada cabalmente a interposição de recurso administrativo, não há como ser analisado o pedido de suspensão de autuações por infração ao artigo 157 da CLT.

Desta feita, à vista da necessária dilação probatória, incabível em sede mandamental, não há que se falar em direito líquido e certo, devendo a sentença concessiva da segurança ser reformada para alterar seu dispositivo, para dele constar a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, com base no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.048689-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : TRANSPORTADORA ELIDIO LIMA LTDA
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.00.00001-9 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 93) traslade-se cópias de fls. 02/03, 58/60, 81, e 93/94 da Execução Fiscal para a presente Apelação e após, desapensem-se aqueles autos, bem ainda, o conflito de competência, encaminhando-se a Vara competente.

Se pertinente, a Apelante deverá providenciar as cópias que entender necessárias a instrução do presente recurso.

Oportunamente, inclua-se em pauta.

P.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.054688-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : INDUSTRIAS VILLARES S/A
ADVOGADO : DENISE NADER VIDILLE e outros
: MARIA FATIMA GOMES ROQUE e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.38940-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, no qual se objetiva afastar a limitação de 30 % à compensação dos prejuízos fiscais, apurados até 31.12.94, referente à Contribuição Social sobre o Lucro, por entender inconstitucional o artigo 58 da Lei nº 8.981/95. Ação ajuizada em 05.08.1999.

Por sentença às fls. 76/83, a MM.^a Juíza concedeu a segurança para autorizar a impetrante efetuar o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro, sem a limitação de 30% do lucro líquido imposta pelo artigo 58 da Lei n.º 8.981/95, até completa exclusão das bases de cálculo negativas. Determinou à autoridade impetrada a verificação da exatidão da compensação efetuada. Não houve condenação em honorários. Foi determinado o reexame necessário.

A União interpôs apelação na qual sustenta que a limitação à compensação de bases de cálculo negativas em 30% (trinta por cento) do lucro real, imposta pelo artigo 58 da Lei 8.981/95 não apresenta nenhuma agressão o princípio da irretroatividade da lei, em face do direito adquirido. Alega que previsão de compensação da base de cálculo negativa de um mês, com base de cálculo positiva num mês subsequente foi estabelecida pelo artigo 44 da Lei n.º 8.383/91 o que delimita especificamente o modo e o momento da compensação, de forma que não há direito à compensação de prejuízos de exercícios anteriores, mas apenas, o prejuízo de um mês com o lucro do período seguinte.

Após as contrarrazões e o parecer ministerial pela reforma da r. sentença, a E. 4a. Turma, na sessão de 26.08.1998, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Foi interposto recurso extraordinário pela União perante o E. STF, que posteriormente determinou a devolução dos autos, para os fins do art. 543-B do CPC.

A Vice-Presidência desta Corte, examinando o recurso extraordinário, devolveu os autos à esta Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, para o juízo de retratação.

É o relatório.

Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. STF e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A Medida Provisória n. 812, de 31 de dezembro de 1994, posteriormente convertida na Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterou o sistema de dedução dos prejuízos acumulados.

No caso do Imposto de renda, o revogado art. 12 da Lei 8541/92 dispunha que os prejuízos fiscais, apurados a partir de 1º de janeiro de 1993, poderiam ser compensados integralmente com o lucro real apurado em até quatro anos subsequentes ao da apuração.

Para a contribuição social sobre o lucro havia a restrição imposta pelo parágrafo único do artigo 44 da Lei 8.383/91, sendo permitida somente a compensação da base negativa de certo mês com a base positiva do mês subsequente.

Posteriormente, a Medida Provisória n. 812/94, convertida na Lei 8.981/95, estabeleceu, em seus artigos 42 e 58, a limitação percentual de 30% às parcelas a serem deduzidas do lucro real, para fim de cálculo do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para o efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustada pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994 não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento)."

A matéria já foi objeto de exame pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, que em 25 de março de 2009, no julgamento do RE 344.994, Relator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Assim sendo, consoante entendimento esposado pelo E. STF, tendo em vista que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, não houve violação ao princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido.

Nesse sentido, colaciono:

"Compensação de Prejuízos e Lei 8.981/95 - 1. Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores.

RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994)"
(Informativo STF n.º 540, de 23 a 27 de março de 2009).

Igualmente, colaciono os seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. LEIS NS. 9.032/95 E 9.129/95: LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. EFEITO EX TUNC. COMPENSAÇÃO. LIMITE. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA NEGATIVA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS. CUSTAS. (...) Não é de estranhar que, em vista do interesse público, consubstanciado no equilíbrio da execução orçamentária e em vista da receita esperada, a lei tenha imposto - ou venha a impor - limitações de ordem quantitativa. Assim é que a Lei n. 9.032, de 29.04.95, alterando o art. 89 da Lei n. 8.212/91 (DOU 29.04.95) prescreveu o teto de 25%; e a Lei n. 9.129/95 (DOU de 21.11.95) o de 30%" (fl. 71). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. 4. A Agravante alega que teria sido contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Argumenta que "a jurisprudência pátria consolidou entendimento de que as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/05 não pode ser aplicadas para as compensações provenientes de pagamentos sobre a remuneração dos autônomos e administradores realizados antes da vigência dessas duas leis" (fl. 6). Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 5. Inicialmente, cumpre afastar o

fundamento da decisão agravada de que a controvérsia demandaria o exame de legislação infraconstitucional, pois a matéria é de natureza constitucional. Todavia, a superação desse óbice não é suficiente para o acolhimento da pretensão da Agravante. 6. Em caso semelhante ao presente, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 344.994, Redator para o acórdão o Ministro Eros Grau, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995, nos termos seguintes: "Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores" (Informativo n. 540). 7. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, pois, conquanto um pouco diferente dos fatos relatados na ação, não se distancia em nada daquela matéria decidida no caso paradigma e que se contém na espécie em pauta. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2009. (STF, AI 617919 / SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, j. 23/06/2009, DJe-121 DIVULG 30/06/2009 PUBLIC 01/07/2009).

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009.

(STF, RE 383118 / PR, Relator Min. MENEZES DIREITO, J. 04/05/2009, DJe-098 DIVULG 27/05/2009 PUBLIC 28/05/2009).

Ante o exposto, com base no artigo 543-B, § 3.º c.c. artigo 557, § 1.º-A, ambos do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança.

Publique-se e intímese.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.070110-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ELVIN LUBRIFICANTES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PICONI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.00.51467-2 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

a. Trata-se de controvérsia sobre a exigibilidade da COFINS, em face da imunidade incidente sobre as operações com derivados de petróleo, combustíveis e minerais, prevista no artigo 155, § 3º, da Constituição Federal.

b. É uma síntese do necessário.

1. A imunidade prevista no artigo 155, § 3º, da Constituição Federal não alcança as denominadas contribuições sociais:

Súmula nº 659, do Supremo Tribunal Federal:

"É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país."

2. Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

3. Publique-se e intímese.

4. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.083655-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA FIGUEIREDO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LUCAS ELECTRICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.39350-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

a.[Tab]Trata-se de embargos de declaração interpostos contra v. Acórdão em agravo de instrumento.

b.[Tab]O extrato computadorizado (fls. 246/247) noticia o julgamento do feito originário.

c.[Tab]Os embargos de declaração perderam, em consequência, o seu objeto.

d.[Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicados os embargos de declaração, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

f.[Tab]Certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão.

g.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.084915-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : MARLIND ALENCAR FREITAS e outros. e outros
ADVOGADO : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 92.00.84317-4 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a. Trata-se de discussão sobre a utilização da UFIR como índice de correção monetária do imposto de renda.
 - b. Argumenta-se com a afronta ao princípio da anterioridade, em razão da publicação da Lei 8.383/91, ocorrida em 31 de dezembro de 1991.
 - c. É uma síntese do necessário.
1. A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no âmbito de Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. LEI Nº 8.383/91. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE.

Não há inconstitucionalidade na utilização da UFIR, prevista na Lei nº 8.383/91, para atualização monetária da contribuição social sobre o lucro, por não representar majoração de tributo ou modificação da base de cálculo e do fato gerador. A alteração operada foi somente quanto ao índice de conversão, pois persistia a indexação dos tributos conforme prevista em norma legal.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, Primeira Turma, RE 201618 / RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 20/05/1997, v.u., DJ 01/08/1997)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.383, DE 31 DEZEMBRO DE 1991. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1991. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE MAJORAÇÃO DO TRIBUTO OU MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPROCEDENTE.

1. A norma que, editada em 31 de dezembro de 1991, instituiu a UFIR como indexador para correção monetária do imposto de renda de pessoa jurídica. Alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade e anterioridade inexistente, vez que a lei foi editada antes da ocorrência do fato gerador.
2. Majoração do tributo ou modificação da base de cálculo. Alegação improcedente, pois nada mais ocorreu do que a substituição de indexador para correção monetária.

Agravo regimental improvido."

(STF, Segunda Turma, AI 178376 AgR/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 22/04/1996, v.u., DJ 01/07/1996)

TRIBUTÁRIO. LEI. 8.383/91. VIGÊNCIA. PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL. ATUALIZAÇÃO DE TRIBUTO PELA UFIR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. "Como o Diário Oficial da União de 31.12.91 começou a circular no mesmo dia, a partir das vinte horas e quarenta e cinco minutos, a Lei n.º 8.383/91 entrou em vigor a partir do 1º de janeiro de 1992, pois o que determina a vigência da lei, neste caso, é exclusivamente a data de sua publicação. Precedentes." (EDcl no REsp 204133/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda turma, DJ 19.12.2005).
 2. "É legítima a utilização da UFIR como indexador da atualização monetária do débito tributário constituído no exercício de 1991, dado que sua instituição, em 31/12/91, por meio da Lei nº 8.383, não configurou majoração de tributos ou modificação de base de cálculo." (AgRg no AG 256138/MG, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 07.04.2000).
 3. Recurso Especial não provido
- (STJ, 2ª Turma, REsp 956249 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 04/09/2007, v.u., DJ 08/02/2008, pág. 660)

TRIBUTÁRIO. LEI N. 8383/91. PUBLICAÇÃO.

1. A lei n. 8383/91 foi publicada no dia 31.12.91, conforme consta no Diário da União e é atestada por declaração fornecida pelo diretor da Imprensa Oficial.
2. Na referida declaração consta que o referido Diário Oficial da União foi colocado à disposição do público, pela Imprensa Oficial, a partir das 20:45 horas e que, no mesmo dia, a imprensa falada destacou os efeitos do mencionado dispositivo legal.

3. O fato do Diário Oficial da União só ter circulado, comercialmente, no dia 02 de janeiro de 1992, não tem força de desconstituir a publicação mencionada.
4. Presunção de veracidade do ato administrativo em questão não elidida em sede de mandado de segurança.
5. Recurso especial provido.
(STJ, 1ª Turma, REsp 129309 / SP, Rel. Min. José Delgado, 04/08/1997, maioria, DJ 22/09/1997)

2. Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
3. Publique-se e intímese.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.009437-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ESPACO REVERSO LTDA
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA SAYEG e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 94.00.10324-7 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

- 1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.020484-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A e outros
: CIA REAL DE INVESTIMENTO CREDITO FINANCIAMENTO E
: INVESTIMENTOS
: CIA REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
: CIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
: MOBILIARIOS
: CIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS
: REAL PREVIDENCIA DE SEGUROS S/A
: REAL SEGURADORA S/A
: BANCO REAL S/A
: CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
: REAL CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.22771-3 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que recebeu o recurso de apelação no efeito suspensivo.

Em face do julgamento da apelação na ação principal (AMS nº 1999.03.99.007354-8), o presente recurso perdeu o objeto.

Por tais fundamentos, julgo prejudicado este recurso, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.038464-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : K SATO S/A
ADVOGADO : ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.56391-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de apelação interposta contra r. sentença em medida cautelar.
- b.[Tab]O extrato computadorizado em anexo noticia o julgamento da ação ordinária nº 98.0007015-0.
- c.[Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicada a apelação, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
- d.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.
- e.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.040415-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : VERA LUCIA DE ANGELIS
ADVOGADO : VICENTE PESSOA MONTEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.00.36461-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- Trata-se de mandado de segurança impetrado para definir o recolhimento, ou não, do imposto de renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.
- b. A r. sentença indeferiu a petição inicial, em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo tema.
 - c. É uma síntese do necessário.
 1. A impetração de mandado coletivo por entidade de classe não retira o direito subjetivo de o contribuinte impetrar mandado de segurança individual (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 549988 / RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 675992 / AC, Rel. Min. Laurita Vaz).
 2. Contudo, com o julgamento de procedência do mandado de segurança coletivo - conforme extratos computadorizados em anexo -, a presente impetração perdeu o seu objeto.
 3. Por estes fundamentos, julgo prejudicado o mandado de segurança.

4. Publique-se e intímem-se.
5. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.075724-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : COFEN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI
NOME ANTERIOR : PPY PERFUMES LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.00.00289-6 A Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Desentranhe-se os autos do Conflito de Competência (inclusive capa à fls. 2), autuando-se em Apenso, desde fls. 108, deixando-se o ofício de fls. 138/144.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 87.

Oportunamente, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.057386-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : AGRO INDL/ PASSA TEMPO S/A
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 90.00.02052-2 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

1.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida em ação cautelar.

2.[Tab]A agravante tomou ciência da r. decisão recorrida em 04 de novembro de 1999 (fls. 321, verso).

3.[Tab]Ocorre que este agravo foi protocolado, via fac-símile, em 16 de novembro de 1999 (fls. 03), sendo os originais protocolados em 22 de novembro de 1999.

4.[Tab]A contagem de prazo se iniciou no dia 05 de novembro de 1999, encerrando-se o decêndio legal, em 14 de novembro de 1999, domingo. O prazo para interposição se prorrogou para 16 de novembro, em razão do feriado da Proclamação da República. No entanto, a contagem dos prazos para a apresentação dos originais no protocolo é contínuo e expirou na sexta feira, 19 de novembro de 1999.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. FAX INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO. ORIGINAL.

I - Incabível é o Agravo Regimental interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e 258 do Regimento Interno deste Tribunal.

II - A Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, em seu artigo 1o, faculta "às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita". No artigo 2o, caput, dispõe que a utilização não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Agravo Regimental não conhecido".

(AgRg no Ag 1137340/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 26/06/2009).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - INTERPOSIÇÃO VIA FAX - ORIGINAL APRESENTADO APÓS CINCO DIAS - RECURSO INTEMPESTIVO - PRECEDENTES.

1. Opostos embargos de declaração via fac-símile, os originais devem ser protocolados em até cinco dias, a contar do término do prazo recursal, sem interrupção por ocorrência de feriado, sábado ou domingo.

2. O erro dos Correios no encaminhamento da petição não configura justa causa a reaver a apresentação do recurso fora do prazo legal.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag 1091589/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

"Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Intempestividade recursal.

- O prazo para apresentação dos originais enviados anteriormente por "fax" é de cinco dias, a partir do dia seguinte do término final do prazo previsto em lei.

Embargos de declaração não conhecidos".

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1094341/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 14/05/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. TERMO INICIAL. DISTINÇÃO ENTRE A SITUAÇÃO PREVISTA NO CAPUT E A PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º, DA LEI N.º 9.800/99.

1. Ao disciplinar o termo inicial do prazo para a entrega dos originais, quando o ato processual é praticado por fac-símile, o texto normativo distinguiu duas situações, dando a cada uma delas tratamento distinto: (a) a dos atos cuja prática está sujeita a prazo predeterminado em lei e (b) a dos atos sem prazo predeterminado. Quanto à primeira, prevista no caput do art. 2º da Lei 9.800/99, o prazo de cinco dias para entrega dos originais tem início no dia seguinte ao do termo final do prazo previsto em lei, ainda que o fac-símile tenha sido remetido e recebido no curso desse prazo; e quanto à segunda, disciplinada no parágrafo único do mesmo artigo, o prazo para entrega dos originais tem início no dia seguinte ao da recepção do fac-símile pelo órgão judiciário competente.

2. Agravo regimental conhecido, mas improvido".

(AgRg nos EREsp 640803/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2007, DJe 05/06/2008).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR FAX. ORIGINAIS INTEMPESTIVOS. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO.

O prazo de cinco dias previsto na parte final do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a apresentação da petição original é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, iniciando-se a sua contagem no primeiro dia subsequente ao termo final para a interposição do recurso enviado via fax. Entendimento consagrado pela Corte Especial deste Tribunal no AgRg nos EREsp n. 640.803/RS.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag 1033850/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 08/10/2008).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAL INTEMPESTIVO. ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO.

I - O art. 2º da Lei nº 9.800/99 estabelece que a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

II - Não se trata de novo prazo recursal, mas de simples prorrogação para a apresentação da petição original, razão pela qual não se suspende aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses.

Embargos declaratórios não conhecidos".

(EDcl no AgRg no Ag 978.978/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. LEI N. 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

1. Com a edição da Lei n. 9.800/1999, permitiu-se às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita, devendo os originais serem entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias após o término do prazo reservado à apresentação do documento escrito original.

2. O prazo para a juntada da petição original, protocolizada via fac-símile, é de cinco dias, e sua contagem, realizada de maneira contínua, tem início no dia seguinte ao encerramento do prazo recursal que findou-se no dia 10.03.2008. Na espécie, contado o prazo a partir do dia 11.03.2008, o seu término ocorreria em 15 do mesmo mês, entretanto, os originais dos embargos declaratórios só foram protocolizados dia 18.03.2008, portanto, além do período estipulado pelo art. 2º da Lei n. 9.800/99.

3. Embargos de declaração não-conhecidos".

(EDcl no REsp 967.137/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 05/06/2008).

6.[Tab]Por estes fundamentos, inexistindo um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nego seguimento ao recurso (artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte).

7.[Tab]Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

8.[Tab]Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.002816-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

INTERESSADO : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RICARDO MARCELLO CAVALLO

NOME ANTERIOR : KENKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RICARDO MARCELLO CAVALLO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.

No. ORIG. : 92.00.17841-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da argumentação apresentada nos embargos de declaração, verifico, em exame preliminar, a possibilidade de atribuição de efeito infringente ao recurso.

Por esta razão, determino a intimação da parte contrária. Neste sentido, confira-se:

"EMENTA: Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV).

Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."

(STF - RE nº 384.031-2/AL - 1ª Turma - Relator Min. Sepúlveda Pertence - v.u. - DJ 04.06.2004).

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.018759-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : VICTOR GARCIA e outros

ADVOGADO : MARIA PORTERO

APELANTE : THEREZA SANCHEZ

: ANNA SANCHEZ

: VICTOR GARCIA DE MIGUEL

ADVOGADO : MARIA PORTERO e outro

APELANTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : LUIS FELIPE GEORGES
: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA
: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA
: WANDERLEY HONORATO
APELADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA
No. ORIG. : 95.00.06334-4 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
VISTOS.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em **02 de março de 1995**, em face da União, do Banco Central do Brasil, do Banco Nacional S/A, do Banco Itaú S/A, do Banco Mercantil de São Paulo S/A, do Banco Econômico S/A, do UNIBANCO - União Brasileira de Bancos S/A, do Banco do Estado de São Paulo S/A e da Caixa Econômica Federal.

Pretendem os autores receber diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC relativo aos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%), janeiro/91 (19,11%) e fevereiro/91 (21,87%), nos saldos de cadernetas de poupança bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

Pleiteiam que a diferença apurada seja corrigida monetariamente desde o creditamento a menor, com juros de mora de 1% ao mês, despesas, custas processuais e honorários advocatícios. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Contestado o feito, sobreveio sentença.

Em relação a União Federal, ao Banco Nacional S/A, ao Banco Itaú S/A, ao Banco Mercantil de São Paulo S/A, ao UNIBANCO - União Brasileira de Bancos S/A, ao Banco do Estado de São Paulo S/A e a Caixa Econômica Federal, o MM. Juiz reconheceu a ilegitimidade passiva e extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do Artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a cada um dos réus.

Quanto ao Banco Central do Brasil, o MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condená-lo ao pagamento, a título de correção monetária, do valor correspondente a 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, incidente sobre o saldo dos valores bloqueados e oriundos das cadernetas de poupança, mencionadas na petição inicial, que tinham data de crédito previsto para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990, deduzido o percentual já pago espontaneamente.

Ante as apelações do Banco Central do Brasil e dos autores, subiram os autos.

O venerando acórdão da Corte, por unanimidade, anulou a respeitável sentença. Restou declarada a ilegitimidade passiva *ad causam* do BACEN em relação ao mês de março de 1990 e a legitimidade passiva *ad causam* da União e das instituições financeiras depositárias. Pelo acórdão, também ficou prejudicada a remessa oficial, tida por ocorrida (fls. 1318/1319).

Os Recursos Especiais interpostos pelas instituições privadas e pelos autores não foram admitidos pela Excelentíssima Desembargadora Federal vice-presidente deste Egrégio Tribunal.

Os Agravos de Instrumento interpostos no Superior Tribunal de Justiça pelo Banco Mercantil de São Paulo S/A e pelo Banco Nacional S/A foram convertidos em Recursos Especiais por decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro e aguardam julgamento (REsp 752721 e REsp 752765).

Com o retorno dos autos à instância de origem, nova sentença foi prolatada. O MM. Juiz julgou parcialmente procedente o feito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os bancos

depositários a restituir aos autores a diferença de correção relativa ao índice de março/90, no percentual de 84,32%, incidente sobre o saldo dos valores bloqueados e oriundos das cadernetas de poupança, mencionadas na inicial, que tinham data de crédito previsto para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990, deduzido o percentual já pago.

Em relação ao Banco Central do Brasil, a princípio, o pedido foi julgado improcedente. Interpostos Embargos de Declaração, o MM. Juiz deu-lhes parcial provimento para fazer constar que os bancos depositários responderão pelo índice de março/90 e o réu Banco Central do Brasil pelos demais meses.

De respeitável sentença, apelam os autores, o Banco Mercantil de São Paulo S/A e a Caixa Econômica Federal.

Os autores pleiteiam que os valores tornados indisponíveis pelo Plano Collor I sejam corrigidos pelo IPC em vez do BTNF. Requerem aplicação do IPC também para as contas com vencimento na primeira quinzena de abril/90. Sustentam, ainda, a procedência da demanda em relação ao Banco Central do Brasil.

O Banco Mercantil de São Paulo S/A requer a suspensão do processo até o definitivo julgamento do Agravo de Instrumento convertido em Recurso Especial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, sustenta sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a legitimidade do Banco Central do Brasil. No mérito, aduz não possuir o dever de ressarcir os depositantes, uma vez que perdeu a disponibilidade dos recursos originariamente depositados junto a si, transferidos ao Banco Central por força da Lei 8.024/90.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, alega sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, invoca o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade do § 2º do Artigo 6º da Lei 8.024/90, inclusive com a edição da Súmula 725 da Suprema Corte.

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. interpôs Recurso Adesivo. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta não haver direito adquirido em matéria de regime monetário, veiculada por normas cogentes, de ordem pública e de vigência imediata e geral.

Com contra-razões, subiram os autos.

Inicialmente, ressalto que a pendência de julgamento dos Recursos Especiais não é causa para suspensão do prosseguimento do feito.

A discussão acerca da legitimidade passiva *ad causam* encontra-se resolvida, nos termos do venerando acórdão desta Egrégia Quarta Turma, o qual declarou a legitimidade passiva das instituições financeiras.

No mérito, a matéria debatida dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00, constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não Conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

A jurisprudência firmou-se no sentido de que com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os ativos financeiros retidos em razão do Plano Collor são alcançados pela novel legislação, a qual alterou o critério de correção monetária, determinando a aplicação do BTNF.

A manifestação maior do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na Sessão Plenária de 26/11/2003, afirmou a aplicabilidade do BTN Fiscal aos ativos financeiros bloqueados, ao editar a Súmula 725:

"Súmula 725/STF. É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

Aliás, pacificado o posicionamento, tem o Colendo STJ decidido a questão através de decisão monocrática, com esteio no Art. 557, do CPC. Nesse sentido é a decisão proferida pelo Min. FRANCIULLI NETTO, em sede de REsp. nº

422.601-SP (2002/0035027-0), de 04/02/2003, publicado no DJ de 17/02/2003. Registre-se que a Corte Especial do Eg. STJ, na Sessão de 19/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (EREsp nº 168599/PR).

Finalmente, fixo os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais) para cada um dos co-réus.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, determina que incumbe ao relator negar seguimento ou dar provimento a recurso cujo teor esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **dou provimento** às apelações do Banco Mercantil de São Paulo S/A e da Caixa Econômica Federal, bem como, ao recurso adesivo do UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., e **nego provimento** à apelação dos autores (art. 557, §1º, CPC).

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.035544-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA S/C.

ADVOGADO : FLAVIO CASTELLANO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.40069-3 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 131/136 - Ciência às partes.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.037247-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS

APELANTE : VIPA ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.37420-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 336/352 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.052807-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
: BCN SEGURADORA S/A
: BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
: BCN CAPITALIZACAO S/A
: ITA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
: POTENZA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.59132-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em **16 de dezembro de 1997**, sustentando a autoria ofender a Emenda Constitucional 17/97 os princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade e a aplicação da Lei Complementar 07/70 neste período. Valor da causa: R\$ 40.000,00.

Processado o feito, sobreveio sentença **julgando procedente o pedido**, para assegurar o direito do impetrante recolher o PIS nos termos da LC 07/70 no período em que a Emenda Constitucional 17/97 deveria ter observado os princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade (jul/97 a fev/98). Sentença submetida ao reexame necessário. Irresignada, apela a União sustentando não ter a Emenda Constitucional ofendido os princípios da anterioridade e irretroatividade.

Com contra-razões, subiram os autos a este Eg. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da r. sentença.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais.

Início com um breve histórico do Fundo Social de Emergência para analisar as modificações promovidas pela Emenda Constitucional 17/97.

A Emenda Constitucional de Revisão 01/94 instituiu o Fundo Social de Emergência alterando a destinação do PIS recolhido pelas pessoas jurídicas referidas no artigo 22, § 1º da Lei 8.212/91, com o objetivo de financeiramente assistir à Fazenda Pública Federal e promover estabilização econômica.

Referida emenda promoveu alterações relativamente à alíquota e base de cálculo do PIS (pois, nos termos da Lei Complementar 07/70 o PIS era devido na base de 5% do Imposto de Renda devido) conforme se constata dos dispositivos transcritos a seguir:

Art. 1º Ficam incluídos os arts. 71, 72 e 73 no [ADCT] (...):

"Art. 71. Fica instituído, nos exercícios (...) de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência (...).

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

(omissis)

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a [LC nº 07/70], devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios (...) de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de [0,75%] sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do [IRPJ];

(omissis)

§ 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas (...) aplicar-se-ão a partir do [1º] dia do mês seguinte aos [90] dias posteriores à promulgação desta emenda.

Posteriormente o Fundo Social de Emergência foi novamente instituído através das Emendas Constitucionais 10/96 e 17/97.

"Emenda Constitucional nº 10, de 07 de março de 1996

Art. 1º O art. 71 do [ADCT] passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. Fica instituído, nos exercícios (...) de 1994 e 1995, bem assim no período de [1º JAN 96 a 30 JUN 97], o Fundo Social de Emergência (...):

Art. 2º O art. 72 do [ADCT] passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

(omissis)

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a [LC nº 07/70], devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios (...) de 94 e 95, bem assim no período de [1º JAN 96 a 30 JUN 97], mediante a aplicação da alíquota de [0,75%], sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do [IRPJ]; e

"Emenda Constitucional 17, de 22 de novembro de 1997"

Art. 1º O caput do art. 71 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. É instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999 (...)."

Art. 2º O inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada(...) de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;"

Partindo da premissa da supremacia da Constituição da República, pode a Emenda Constitucional 17/97 alterar a base de cálculo e alíquota do PIS. A incidência do PIS sobre a receita bruta operacional advém do inciso V do Artigo 72, redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1 de 01.03.1994, razão pela qual não se recepciona a alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo.

Todas as alterações promovidas pelo poder constituinte derivado possuam nítido caráter transitório, tanto que inseridas no ADCT. Em se cuidando de vigência temporária (01/96 a 01/97 e 07/97 a 12/99), após a eficácia da Emenda Constitucional 17/97, devem prevalecer as disposições da Lei Complementar 07/70.

Remanesce a análise da alegada ofensa aos princípios da irretroatividade e anterioridade.

A contribuição ao PIS, instituída pela LC 7/70, a teor do art. 239 da Constituição Federal - que prevê sua destinação - fora recepcionada com natureza previdenciária. Destinada em parte e temporariamente ao Fundo Social de Emergência, manteve cunho previdenciário.

Nos termos do artigo 1º da Emenda Constitucional 17/97, "É instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 01/01/1996 a 30/06/1997 e 01/07/1997 a 31/12/1999 (...)."

Há incompatibilidade do Art. 6º da Emenda Constitucional 17/97 ao prever sua vigência na data da sua publicação (25/11/1997), bem como do artigo 4º ao prever sua aplicação retroativa a 01/07/1997 com os princípios da irretroatividade (o art. 150, III, "a", consagra cláusula pétrea da Carta Magna vedando a retroação de lei ou emenda) e da anterioridade (expresso no artigo 195, § 6º da Constituição Federal, aplicável ao PIS, contribuição destinada ao financiamento da seguridade social).

Corroborando todo o exposto, trago à colação os seguintes julgados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ANTERIORIDADE MITIGADA E DA IRRETROATIVIDADE. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCISO V DO ARTIGO 72 DO ADCT.RECEITA BRUTA OPERACIONAL.

1- Cuidando-se de nítida contribuição destinada ao financiamento do sistema de seguridade social, aplica-se à contribuição ao PIS a regra da anterioridade mitigada, estabelecida no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

2- Considerando que a Emenda Constitucional nº 17/97 foi publicada em 25 de novembro de 1997 e pretendeu retroagir para alcançar fatos ocorridos a partir de 01 de julho do mesmo ano, flagrante sua inconstitucionalidade, por violar o artigo 195 § 6º da Carta de 1988.

3- No período compreendido entre julho de 1997, quando extinto o Fundo Social de Emergência, até 90 dias após a publicação da Emenda Constitucional nº 17/97, a contribuição ao PIS deve ser recolhida na forma da Lei Complementar nº 07/70.

4- A partir de 23 de fevereiro de 1998, a base de cálculo da contribuição ao PIS foi definida pelo inciso V do artigo 72 do ADCT, como sendo a receita bruta operacional, tal como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

5- Prevê o Decreto-lei nº 1.598/77 que a receita bruta operacional não é só a receita decorrente da venda dos serviços prestados, como também aquela proveniente dos juros, ganhos cambiais, correção monetária e variações monetárias das operações com recursos financeiros, entre outros. Resta claro, portanto, que a base de cálculo da contribuição ao PIS é composta pela soma destas parcelas.

6- Apelação da impetrante e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AMS 220140, DJF3 de 06/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RENÚNCIA - EXTINÇÃO - ART. 269, V DO CPC - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - EMENDA CONSTITUCIONAL 17/97 - PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - BASE DE CÁLCULO - INCISO V DO ARTIGO 72 DO ADCT - RECEITA BRUTA OPERACIONAL.

1. Ao abdicarem de parte da pretensão perseguida no mandado de segurança, cuja sentença proferida em primeiro grau de jurisdição lhes fora favorável, as impetrantes praticam ato incompatível com o direito postulado e que importa

na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, impondo-se a extinção do processo com julgamento de mérito de acordo com o previsto no art. 269, V do CPC.

2. Patente a natureza de contribuição social do PIS, ante sua destinação para o financiamento da seguridade social.

3. A exigência do PIS no período de 01 de julho de 1997 a 23 de fevereiro de 1998, nos moldes veiculados pela EC nº 17/97, representa violação aos princípios da irretroatividade e anterioridade nonagesimal, previstos nos artigos 150, III "a" e 195, § 6º da Constituição Federal.

4. No tocante à base de cálculo, foi proferida decisão pelo Órgão Especial deste C. Tribunal Regional Federal nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n.95.03.052376-1 onde, por maioria de votos, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 1º da Medida Provisória n. 517 de 03.03.1994 e suas reedições, o que dispensa maiores digressões sobre o tema.

5. Contudo, a disposição constitucional em discussão trouxe previsão de que a base de cálculo do tributo é a "receita bruta operacional como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza". A esse respeito deve-se destacar o

disposto nos artigos 44 da Lei 4.506/64, 12, 17 e 18 do Decreto-lei 1.598/77 e 226 do Decreto 1.041/94.

6. Nesse sentido, a receita bruta operacional não resulta apenas da receita decorrente da venda de serviços prestados, mas inclui também juros, ganhos cambiais, correção monetária e variações das operações com recursos financeiros entre outros, devendo ser observado para a base de cálculo do PIS.

(TRF 3ª Região, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, AMS 190629, DJF3 de 16/02/2009, p. 722)

Em face do exposto, de rigor seja suspensa a eficácia da Emenda Constitucional n. 17/97 no prazo estipulado pelo artigo 195, § 6º da Constituição Federal (jul/97 a fev/98), aplicando neste período o disposto na Lei Complementar 07/70, em observância aos princípios da irretroatividade e anterioridade nonagesimal.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do C. Supremo Tribunal Federal e 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.062298-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A e outro

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK

APELADO : BANCO ITABANCO S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.62114-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em **24 de dezembro de 1997**, sustentando a autoria ofender a Emenda Constitucional 17/97 os princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade e a aplicação da Lei Complementar 07/70 neste período. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da Medida Provisória 517/94 e reedições, calculando-se (no período de vigência da Emenda Constitucional 17/97) a base de cálculo do PIS com base na receita bruta operacional, como determina a legislação do Imposto de Renda. Valor da causa: R\$ 40.000,00.

Processado o feito, sobreveio sentença (em 23/11/98) **julgando parcialmente procedente o pedido**, para assegurar o direito do impetrante recolher o PIS nos termos da LC 07/70 no período em que a Emenda Constitucional deveria 17/97 ter observado o princípio da anterioridade nonagesimal. Rejeitado o pedido quanto à exclusão das receitas financeiras da base de cálculo da exação. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, apela a União sustentando a aplicabilidade da Medida Provisória 1212/95 e reedições, após o decurso de prazo de noventa dias da publicação daquela.

Com contra-razões, subiram os autos a este Eg. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do apelo da União e pelo improvimento da remessa oficial.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais.

Inicialmente, não conheço do apelo da União, porquanto versa sobre questão alheia à discutida nos presentes autos.

Inicialmente, não conheço do apelo da União, porquanto versa sobre questão alheia à discutida nos presentes autos.

Início com um breve histórico do Fundo Social de Emergência para analisar as modificações promovidas pela Emenda Constitucional 17/97.

A Emenda Constitucional de Revisão 01/94 instituiu o Fundo Social de Emergência alterando a destinação do PIS recolhido pelas pessoas jurídicas referidas no artigo 22, § 1º da Lei 8.212/91, com o objetivo de financeiramente assistir à Fazenda Pública Federal e promover estabilização econômica.

Referida emenda promoveu alterações relativamente à alíquota e base de cálculo do PIS (pois, nos termos da Lei Complementar 07/70 o PIS era devido na base de 5% do Imposto de Renda devido) conforme se constata dos dispositivos transcritos a seguir:

Art. 1º Ficam incluídos os arts. 71, 72 e 73 no [ADCT] (...):

"Art. 71. Fica instituído, nos exercícios (...) de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência (...).

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

(omissis)

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a [LC nº 07/70], devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios (...) de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de [0,75%] sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do [IRPJ];

(omissis)

§ 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas (...) aplicar-se-ão a partir do [1º] dia do mês seguinte aos [90] dias posteriores à promulgação desta emenda.

Posteriormente o Fundo Social de Emergência foi novamente instituído através das Emendas Constitucionais 10/96 e 17/97.

"Emenda Constitucional nº 10, de 07 de março de 1996

Art. 1º O art. 71 do [ADCT] passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. Fica instituído, nos exercícios (...) de 1994 e 1995, bem assim no período de [1º JAN 96 a 30 JUN 97], o Fundo Social de Emergência (...):

Art. 2º O art. 72 do [ADCT] passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

(omissis)

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a [LC nº 07/70], devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios (...) de 94 e 95, bem assim no período de [1º JAN 96 a 30 JUN 97], mediante a aplicação da alíquota de [0,75%], sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do [IRPJ]; e

"Emenda Constitucional 17, de 22 de novembro de 1997"

Art. 1º O caput do art. 71 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. É instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999 (...)."

Art. 2º O inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada(...) de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;"

Partindo da premissa da supremacia da Constituição da República, pode a Emenda Constitucional 17/97 alterar a base de cálculo e alíquota do PIS. A incidência do PIS sobre a receita bruta operacional advém do inciso V do Artigo 72, redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1 de 01.03.1994, razão pela qual não se recepciona a alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo.

Todas as alterações promovidas pelo poder constituinte derivado possuíam nítido caráter transitório, tanto que inseridas no ADCT. Em se cuidando de vigência temporária (01/96 a 01/97 e 07/97 a 12/99), após a eficácia da Emenda Constitucional 17/97, devem prevalecer as disposições da Lei Complementar 07/70.

Remanesce a análise da alegada ofensa aos princípios da irretroatividade e anterioridade.

A contribuição ao PIS, instituída pela LC 7/70, a teor do art. 239 da Constituição Federal - que prevê sua destinação - fora recepcionada com natureza previdenciária. Destinada em parte e temporariamente ao Fundo Social de Emergência, manteve cunho previdenciário.

Nos termos do artigo 1º da Emenda Constitucional 17/97, "É instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 01/01/1996 a 30/06/1997 e 01/07/1997 a 31/12/1999 (...)".

Há incompatibilidade do Art. 6º da Emenda Constitucional 17/97 ao prever sua vigência na data da sua publicação (25/11/1997), bem como do artigo 4º ao prever sua aplicação retroativa a 01/07/1997 com os princípios da irretroatividade (o art. 150, III, "a", consagra cláusula pétrea da Carta Magna vedando a retroação de lei ou emenda) e da anterioridade (expresso no artigo 195, § 6º da Constituição Federal, aplicável ao PIS, contribuição destinada ao financiamento da seguridade social).

Corroborando todo o exposto, trago à colação os seguintes julgados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ANTERIORIDADE MITIGADA E DA IRRETROATIVIDADE. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCISO V DO ARTIGO 72 DO ADCT. RECEITA BRUTA OPERACIONAL.

1- Cuidando-se de nítida contribuição destinada ao financiamento do sistema de seguridade social, aplica-se à contribuição ao PIS a regra da anterioridade mitigada, estabelecida no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

2- Considerando que a Emenda Constitucional nº 17/97 foi publicada em 25 de novembro de 1997 e pretendeu retroagir para alcançar fatos ocorridos a partir de 01 de julho do mesmo ano, flagrante sua inconstitucionalidade, por violar o artigo 195 § 6º da Carta de 1988.

3- No período compreendido entre julho de 1997, quando extinto o Fundo Social de Emergência, até 90 dias após a publicação da Emenda Constitucional nº 17/97, a contribuição ao PIS deve ser recolhida na forma da Lei Complementar nº 07/70.

4- A partir de 23 de fevereiro de 1998, a base de cálculo da contribuição ao PIS foi definida pelo inciso V do artigo 72 do ADCT, como sendo a receita bruta operacional, tal como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

5- Prevê o Decreto-lei nº 1.598/77 que a receita bruta operacional não é só a receita decorrente da venda dos serviços prestados, como também aquela proveniente dos juros, ganhos cambiais, correção monetária e variações monetárias das operações com recursos financeiros, entre outros. Resta claro, portanto, que a base de cálculo da contribuição ao PIS é composta pela soma destas parcelas.

6- Apelação da impetrante e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AMS 220140, DJF3 de 06/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RENÚNCIA - EXTINÇÃO - ART. 269, V DO CPC - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - EMENDA CONSTITUCIONAL 17/97 - PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE

NONAGESIMAL - BASE DE CÁLCULO - INCISO V DO ARTIGO 72 DO ADCT - RECEITA BRUTA OPERACIONAL.

1. Ao abdicarem de parte da pretensão perseguida no mandado de segurança, cuja sentença proferida em primeiro grau de jurisdição lhes fora favorável, as impetrantes praticam ato incompatível com o direito postulado e que importa na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, impondo-se a extinção do processo com julgamento de mérito de acordo com o previsto no art. 269, V do CPC.

2. Patente a natureza de contribuição social do PIS, ante sua destinação para o financiamento da seguridade social.

3. A exigência do PIS no período de 01 de julho de 1997 a 23 de fevereiro de 1998, nos moldes veiculados pela EC nº 17/97, representa violação aos princípios da irretroatividade e anterioridade nonagesimal, previstos nos artigos 150, III "a" e 195, § 6º da Constituição Federal.

4. No tocante à base de cálculo, foi proferida decisão pelo Órgão Especial deste C. Tribunal Regional Federal nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n.95.03.052376-1 onde, por maioria de votos, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 1º da Medida Provisória n. 517 de 03.03.1994 e suas reedições, o que dispensa maiores digressões sobre o tema.

5. Contudo, a disposição constitucional em discussão trouxe previsão de que a base de cálculo do tributo é a "receita bruta operacional como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza". A esse respeito deve-se destacar o

disposto nos artigos 44 da Lei 4.506/64, 12, 17 e 18 do Decreto-lei 1.598/77 e 226 do Decreto 1.041/94.

6. Nesse sentido, a receita bruta operacional não resulta apenas da receita decorrente da venda de serviços prestados, mas inclui também juros, ganhos cambiais, correção monetária e variações das operações com recursos financeiros entre outros, devendo ser observado para a base de cálculo do PIS.

(TRF 3ª Região, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, AMS 190629, DJF3 de 16/02/2009, p. 722)

Quanto à possibilidade de serem incluídas as receitas financeiras na base de cálculo da exação, como pretendeu a Medida Provisória 517 e reedições, deixo de apreciar a questão, à míngua de apelo da impetrante.

Em face do exposto, de rigor seja suspensa a eficácia da Emenda Constitucional n. 17/97 no prazo estipulado pelo artigo 195, § 6º da Constituição Federal, aplicando neste período o disposto na Lei Complementar 07/70, em observância aos princípios da irretroatividade e anterioridade nonagesimal.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do C. Supremo Tribunal Federal e 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.065581-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
APELANTE : JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.03.13466-1 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.075131-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
APELANTE : PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.46888-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

a.[Tab]Fls. 448: nada há a apreciar. O pedido já foi apreciado por ocasião do julgamento colegiado dos embargos de declaração (fls. 446)

b.[Tab]Publique-se. Intime(m)-se. Após, prossiga-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.076899-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : COML/ GENTIL MOREIRA S/A e outros
: COML/ GENTIL MOREIRA S/A filial
ADVOGADO : SONIA APARECIDA VENDRAME
APELADO : COML/ GENTIL MOREIRA S/A filial
ADVOGADO : SONIA APARECIDA VENDRAME
APELADO : COML/ GENTIL MOREIRA S/A filial
ADVOGADO : SONIA APARECIDA VENDRAME
APELADO : COML/ GENTIL MOREIRA S/A filial
ADVOGADO : SONIA APARECIDA VENDRAME
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 98.08.02555-2 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de obter o reconhecimento do direito de o estabelecimento (supermercado) funcionar aos domingos e feriados, independentemente de autorização e sem o risco de sofrer autuação por parte da fiscalização do trabalho. Valor da causa: **R\$ 500,00.**

Sobreveio sentença concedendo a segurança.

A União Federal interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença, alegando que a apelada não se enquadra na hipótese de permissão para trabalho em domingos e feriados.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

À fl. 268 peticiona a União desistindo do recurso interposto, com base no inc. II, art. 1º da Instrução Normativa da Advocacia-Geral da União de nº 6/06.

É o relatório.

Inicialmente, remanesce apenas a análise da remessa oficial, diante da desistência da União do recurso ordinário apresentado (fl. 168).

Cinge-se a questão trazida aos autos à possibilidade de a impetrante, empresa que atua no ramo de supermercados, funcionar em caráter permanente aos domingos e feriados. Transcrevo as legislações que dispõem sobre o trabalho aos domingos e feriados:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (Omissis)

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68. O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do Art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

Art. 70. Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria.

Como se observa a CLT tratou de excepcionar da proibição relativa ao do trabalho aos domingos e feriados os estabelecimentos cuja atividade deve ser prestada de maneira contínua, em razão do interesse público ou necessidade imperiosa do serviço, exceção na qual se enquadra a impetrante.

Por sua vez, a Lei 605/49 e seu regulamento, Decreto 27.048/49, tratam do funcionamento do comércio varejista de peixe, carnes frescas e de caça, pão e biscoitos, frutas e verduras, aves e ovos, bem assim feiras livres e mercados,

autorizando-lhes o funcionamento aos domingos e feriados (cuja atividade a impetrante deve ser equiparada, pois à época da edição dos referidos diplomas inexisteram os atuais supermercados e hipermercados, frutos da evolução dos costumes).

Finalmente, a Lei 10.010/00 (com a recente redação conferida pela Lei 11.063/70) pacificou a questão, ao disciplinar a matéria em seus artigos 6º e 6º-A:

Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)

Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007)

Ainda que exista norma municipal em sentido contrário, a competência da União resultante das exigências sociais e econômicas hodiernas, a fim de atender aos interesses coletivos de âmbito nacional, prevalece sobre o interesse peculiar do Município, cuja competência para legislar sobre a matéria é supletiva, conforme iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, cabe ressaltar que a matéria foi assentada pelo E. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n.º 419, que dispõe:

"Os municípios tem competência para regular o horário de comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas."

Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça assim se manifesta, conforme aresto abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SUPERMERCADOS. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEI N. 605/49 E DECRETO N. 27.048/49. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(omissis).

2. É permitido o funcionamento de supermercados aos domingos e feriados.

3. O STJ já firmou entendimento de que compete à União legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional, inclusive no que tange ao horário de funcionamento do comércio, uma vez que prevalece o interesse coletivo de âmbito nacional em detrimento do interesse peculiar do município.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

(STJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, RESP 506876/SP, DJ de 15/03/2007)

Abaixo colaciono arestos desta E. Corte, no mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SUPERMERCADO. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DOMINGOS E FERIADOS. LEI NO. 605/49. DECRETO NO. 27.048/49. LEI NO. 10.101/2000.

1. O Decreto no. 27.048/1949, que regulamentou a Lei n. 605/1949, permite que o comércio de gêneros de primeira necessidade funcione nos dias de repouso. Os supermercados por exercerem atividades similares à dos mercados, beneficiam-se de tal orientação.

2. O regramento normativo da matéria sofreu alterações com o advento da Medida Provisória n. 1619/98, convertida na Lei Federal n. 10.101, de 19 de dezembro de 2000, a qual autorizou o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, desde que observado o art. 30, I da Constituição da República e que o repouso semanal remunerado, coincida, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo.

3. Estando as regras municipais em harmonia com a legislação federal, não há que se impedir a abertura do mercado aos domingos e feriados. 4. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, Rel. Juiz Fed. Manoel Álvares, REOMS 200161100025991, DJU de 27/10/2004, p. 407)

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SUPERMERCADO - FUNCIONAMENTO NOS FERIADOS - LEI Nº 605/49 - DECRETO Nº 27.048/49 - LEI Nº 10.101/00 - POSSIBILIDADE.

1- De acordo com a Lei nº 605/49, regulamentada pelo Decreto nº 27.048/49, é permitido o funcionamento, aos domingos e feriados, do comércio varejista de alimentos, desde que seja efetuado o pagamento em dobro aos empregados ou lhes seja concedido outro dia para repouso.

2- Aos supermercados e hipermercados atuais, como é o caso da impetrante, deve-se aplicar a legislação que disciplina o comércio varejista, porquanto estes constituem a versão moderna dos antigos mercados e mercearias.

3- Posteriormente, com a edição da Lei nº 10.010/00, consolidou-se a possibilidade de funcionamento do comércio varejista aos domingos (art 6º, art. 6º-A, com a redação da Lei nº. 11.063/07).

4- Deve ser reconhecido o direito da impetrante de funcionar aos domingos e feriados, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades com fundamento na infração ao artigo 70 da CLT.

5- A permissão para funcionar em dias de repouso não impede a fiscalização de verificar se estão sendo respeitadas as regras de proteção ao trabalho.

6- Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: REsp 142.992/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 151; REsp 569.235/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 13.12.2004 p. 224; REsp 216.665/AL, Rel.

Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2001, DJ 11.03.2002 p. 184; AMS nº 2004.61.19.001164-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 25/02/2008; AMS nº 2001.61.02.008784-0/SP, Rel. Juiz Miguel di Pierro, DJU 29/10/2007, pág. 301. 7- *Apelação provida. Segurança concedida.* (TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AC 2001.61.02.009677-4, D.E de 02/06/2009)

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.082170-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : BANCO CREDIBANCO S/A e outro

: CREDIBANCO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.06452-4 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em **12 de fevereiro de 1996**, sustentando a autoria ofender a Emenda Constitucional 17/97 os princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da Medida Provisória 517/94 e reedições, calculando-se neste período a base de cálculo do PIS com base na receita bruta operacional, como determina a legislação do Imposto de Renda. Valor da causa: R\$ 1.000,00. Processado o feito, sobreveio sentença (em 23/11/98) **julgando procedente o pedido**, para assegurar o direito do impetrante recolher o PIS nos termos da LC 07/70 no período de 1º/jul/97 a 23/02/1998, aplicando-se após este período o disposto na Emenda Constitucional 17/97, sobre a receita bruta operacional, tal como definida pela legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sem as alterações promovidas pelas Medidas Provisórias 1617 e seguintes, até 23/01/1998 (advento da Lei 9.701/98). Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, apela a União sustentando não ofenderem as ventiladas Medidas Provisórias e Emenda Constitucional os princípios da anterioridade nonagesimal e irretroatividade.

As fls. 137/141 a autoria apresenta recurso adesivo, sustentando a inconstitucionalidade das alterações promovidas pela **superveniente** Lei 9.701/98.

Com contra-razões, subiram os autos a este Eg. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da r. sentença.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais.

Decido.

A presente ação tem por escopo ver assegurado o direito de a autoria se sujeitar o recolhimento do PIS com observância dos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade no tocante à Emenda Constitucional 17/97.

Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da Medida Provisória 517/94 e reedições, calculando-se neste período a base de cálculo do PIS com base na receita bruta operacional, como determina a legislação do Imposto de Renda.

Início com um breve histórico do Fundo Social de Emergência para analisar as modificações promovidas pela Emenda Constitucional 17/97.

A Emenda Constitucional de Revisão 01/94 instituiu o Fundo Social de Emergência alterando a destinação do PIS recolhido pelas pessoas jurídicas referidas no artigo 22, § 1º da Lei 8.212/91, com o objetivo de financeiramente assistir à Fazenda Pública Federal e promover estabilização econômica.

Referida emenda promoveu alterações relativamente à alíquota e base de cálculo do PIS (pois, nos termos da Lei Complementar 07/70 o PIS era devido na base de 5% do Imposto de Renda devido) conforme se constata dos dispositivos transcritos a seguir:

Art. 1º Ficam incluídos os arts. 71, 72 e 73 no [ADCT] (...):

"Art. 71. Fica instituído, nos exercícios (...) de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência (...).

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

(omissis)

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a [LC nº 07/70], devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios (...) de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de [0,75%] sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do [IRPJ];

(omissis)

§ 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas (...) aplicar-se-ão a partir do [1º] dia do mês seguinte aos [90] dias posteriores à promulgação desta emenda.

Posteriormente o Fundo Social de Emergência foi novamente instituído através das Emendas Constitucionais 10/96 e 17/97.

"Emenda Constitucional nº 10, de 07 de março de 1996

Art. 1º O art. 71 do [ADCT] passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. Fica instituído, nos exercícios (...) de 1994 e 1995, bem assim no período de [1º JAN 96 a 30 JUN 97], o Fundo Social de Emergência (...):

Art. 2º O art. 72 do [ADCT] passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

(omissis)

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a [LC nº 07/70], devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios (...) de 94 e 95, bem assim no período de [1º JAN 96 a 30 JUN 97], mediante a aplicação da alíquota de [0,75%], sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do [IRPJ]; e

"Emenda Constitucional 17, de 22 de novembro de 1997"

Art. 1º O caput do art. 71 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. É instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999 (...)."

Art. 2º O inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada(...) de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;"

Partindo da premissa da supremacia da Constituição da República, pode a Emenda Constitucional 17/97 alterar a base de cálculo e alíquota do PIS. A incidência do PIS sobre a receita bruta operacional advém do inciso V do Artigo 72, redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1 de 01.03.1994, razão pela qual não se recepciona a alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo.

Todas as alterações promovidas pelo poder constituinte derivado possuíam nítido caráter transitório, tanto que inseridas no ADCT. Em se cuidando de vigência temporária (01/96 a 01/97 e 07/97 a 12/99), após a eficácia da Emenda Constitucional 17/97, devem prevalecer as disposições da Lei Complementar 07/70.

Remanesce a análise da alegada ofensa aos princípios da irretroatividade e anterioridade.

A contribuição ao PIS, instituída pela LC 7/70, a teor do art. 239 da Constituição Federal - que prevê sua destinação - fora recepcionada com natureza previdenciária. Destinada em parte e temporariamente ao Fundo Social de Emergência, manteve cunho previdenciário.

Nos termos do artigo 1º da Emenda Constitucional 17/97, "É instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 01/01/1996 a 30/06/1997 e 01/07/1997 a 31/12/1999 (...)."

Há incompatibilidade do Art. 6º da Emenda Constitucional 17/97 ao prever sua vigência na data da sua publicação (25/11/1997), bem como do artigo 4º ao prever sua aplicação retroativa a 01/07/1997 com os princípios da irretroatividade (o art. 150, III, "a", consagra cláusula pétrea da Carta Magna vedando a retroação de lei ou emenda) e da anterioridade (expresso no artigo 195, § 6º da Constituição Federal, aplicável ao PIS, contribuição destinada ao financiamento da seguridade social).

Corroborando todo o exposto, trago à colação os seguintes julgados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ANTERIORIDADE MITIGADA E DA IRRETROATIVIDADE. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCISO V DO ARTIGO 72 DO ADCT.RECEITA BRUTA OPERACIONAL.

1- Cuidando-se de nítida contribuição destinada ao financiamento do sistema de seguridade social, aplica-se à contribuição ao PIS a regra da anterioridade mitigada, estabelecida no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

2- Considerando que a Emenda Constitucional nº 17/97 foi publicada em 25 de novembro de 1997 e pretendeu retroagir para alcançar fatos ocorridos a partir de 01 de julho do mesmo ano, flagrante sua inconstitucionalidade, por violar o artigo 195 § 6º da Carta de 1988.

3- No período compreendido entre julho de 1997, quando extinto o Fundo Social de Emergência, até 90 dias após a publicação da Emenda Constitucional nº 17/97, a contribuição ao PIS deve ser recolhida na forma da Lei Complementar nº 07/70.

4- A partir de 23 de fevereiro de 1998, a base de cálculo da contribuição ao PIS foi definida pelo inciso V do artigo 72 do ADCT, como sendo a receita bruta operacional, tal como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

5- Prevê o Decreto-lei nº 1.598/77 que a receita bruta operacional não é só a receita decorrente da venda dos serviços prestados, como também aquela proveniente dos juros, ganhos cambiais, correção monetária e variações monetárias das operações com recursos financeiros, entre outros. Resta claro, portanto, que a base de cálculo da contribuição ao PIS é composta pela soma destas parcelas.

6- Apelação da impetrante e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AMS 220140, DJF3 de 06/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RENÚNCIA - EXTINÇÃO - ART. 269, V DO CPC - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - EMENDA CONSTITUCIONAL 17/97 - PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - BASE DE CÁLCULO - INCISO V DO ARTIGO 72 DO ADCT - RECEITA BRUTA OPERACIONAL.

1. Ao abdicarem de parte da pretensão perseguida no mandado de segurança, cuja sentença proferida em primeiro grau de jurisdição lhes fora favorável, as impetrantes praticam ato incompatível com o direito postulado e que importa na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, impondo-se a extinção do processo com julgamento de mérito de acordo com o previsto no art. 269, V do CPC.

2. Patente a natureza de contribuição social do PIS, ante sua destinação para o financiamento da seguridade social.

3. A exigência do PIS no período de 01 de julho de 1997 a 23 de fevereiro de 1998, nos moldes veiculados pela EC nº 17/97, representa violação aos princípios da irretroatividade e anterioridade nonagesimal, previstos nos artigos 150, III "a" e 195, § 6º da Constituição Federal.

4. No tocante à base de cálculo, foi proferida decisão pelo Órgão Especial deste C. Tribunal Regional Federal nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n.95.03.052376-1 onde, por maioria de votos, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 1º da Medida Provisória n. 517 de 03.03.1994 e suas reedições, o que dispensa maiores digressões sobre o tema.

5. Contudo, a disposição constitucional em discussão trouxe previsão de que a base de cálculo do tributo é a "receita bruta operacional como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza". A esse respeito deve-se destacar o

disposto nos artigos 44 da Lei 4.506/64, 12, 17 e 18 do Decreto-lei 1.598/77 e 226 do Decreto 1.041/94.

6. Nesse sentido, a receita bruta operacional não resulta apenas da receita decorrente da venda de serviços prestados, mas inclui também juros, ganhos cambiais, correção monetária e variações das operações com recursos financeiros entre outros, devendo ser observado para a base de cálculo do PIS.

(TRF 3ª Região, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, AMS 190629, DJF3 de 16/02/2009, p. 722)

No tocante à definição de receita bruta operacional, base de cálculo da contribuição ao PIS prevista no art. 72, V do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional 17/97 há de se indagar se as receitas financeiras devem ou não nela ser incluídas, como pretendeu a Medida Provisória 517 e reedições.

O conceito de receita bruta operacional está inserido no art. 44 da Lei 4506/96 e no art. 12 do Decreto-lei 1.598/77, legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, "in verbis":

Lei 4506/98: Art. 44. Integram a receita bruta operacional:

I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;

II - O resultado auferido nas operações de conta alheia;

III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;

IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.

"Decreto-lei nº 1.598/77 (legislação do IR):

Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.

§2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§3º - Provada, por indícios da escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente a base de cálculo da Contribuição para o (...) (PIS), de que trata o inciso V do art. 72 do [ADCT], vedada a aplicação das disposições previstas na Lei [nº 8.398/92, e nos [DI nº 2.445/88 e 2.449/88], respectivamente, as pessoas jurídicas referidas no §1º do art. 22 da [Lei nº 8.212/91], poderão efetuar, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, as seguintes exclusões da receita bruta operacional (omissis)"]

"MP nº 517/94 (sucessivamente reeditada, sendo a última de nº 1674-57, convertida na Lei 9.701/98):

Art.1º. Para efeito exclusivo de determinação da base de cálculo da Contribuição para o (...) (PIS), de que trata o inciso V do art. 72 do [ADCT], vedada a aplicação das disposições previstas na Lei [nº 8.398/92, e nos [DI nº 2.445/88 e 2.449/88], respectivamente, as pessoas jurídicas referidas no §1º do art. 22 da [Lei nº 8.212/91], poderão efetuar, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, as seguintes exclusões da receita bruta operacional (omissis)"]

"LEI Nº 9.701/98:

Art. 1º - Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês (omissis)".

Considera-se ampliação da base de cálculo porque a Medida Provisória n. 517/94 e posteriores reedições, ao preverem exclusões e deduções da receita bruta operacional para fins de determinação da base de cálculo da contribuição ao PIS das entidades previstas no § 1º, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, estaria, implicitamente, reconhecendo como parte da receita bruta operacional as receitas financeiras (objeto principal das instituições financeiras) e outras, dissonantes das contidas na receita bruta operacional prevista na legislação do imposto de renda.

O **Órgão Especial** desta E. Corte, em sessão Ordinária Judiciária de 12/set/96, por maioria de votos, acolheu a alegação de inconstitucionalidade do art. 1º, da Medida Provisória 517/94 e suas reedições, suscitada na Apelação em Mandado de Segurança de n. 95.03.052376-1 (DJ de 18/02/1997, p. 6965).

No julgado do Órgão Especial, como se infere, foi definida como base de cálculo da contribuição ao PIS, consoante inciso V, do art. 75, do ADCT, da CF, aquela prevista no art. 44 da Lei n. 4.506/64 e art. 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77 e art. 226 do Decreto n. 1.041/94, ou seja, *o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria, nela não se incluindo as receitas financeiras.*

Na ocasião decidiu-se, outrossim, pela impossibilidade de alteração da legislação por norma infraconstitucional, ante a vedação do art. 73 do ADCT, da Constituição Federal, donde a inconstitucionalidade da MP 517/94 e reedições e mesmo da Lei n. 9.701/98 que resultou da conversão da última Medida Provisória reeditada (MP. nº 1.674-57, de 26.10.1998), pois incorreu no mesmo vício das medidas provisórias anteriores.

Destarte, conforme previsão do art. 176, do Regimento Interno deste Tribunal, ficam vinculados à declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato pelo Plenário os feitos submetidos às Turmas até apreciação pelo Supremo Tribunal Federal acerca da mesma matéria em sentido diverso (ainda inexistente).

Neste sentido, o pleito da impetrante de exclusão das receitas financeiras da base de cálculo do PIS deve ser recebido.

Na vigência das Emendas Constitucionais 10/96 e 17/97 a base de cálculo corresponde à receita bruta operacional, aquela definida nos termos do art. 44 da lei n. 4506/64, art. 12 do Decreto-lei n. 1598/77 e art. 226 do RIR/94 (legislação do imposto de renda).

Em face do exposto, de rigor seja suspensa a eficácia da Emenda Constitucional n. 17/97 no período em que desrespeitou os princípios da irretroatividade e anterioridade nonagesimal, mantido o contribuição ao PIS na forma da legislação de regência à época e, a partir de então, determinar o recolhimento da contribuição ao PIS na forma do inciso V, do art. 72, do ADCT, com redação dada pela EC 17/97, definindo-se, contudo, como receita bruta operacional aquela prevista na legislação do imposto de renda, não incluídas as receitas financeiras, afastadas as alterações promovidas pela MP 517/94 e reedições, bem como da Lei 9701/98.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do C. Supremo Tribunal Federal e 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso adesivo da imperante, com base no artigo 557, §1-A do Código de Processo Civil e **nego seguimento** à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.087667-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : YOUSSEF KAYED EL JAMAL

ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 95.05.04593-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. *decisum* que, em sede de Apelação em Embargos à Execução, extinguiu o recurso sem apreciação do mérito, prejudicado pela extinção do processo executivo.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, erro material, apontando equívoco na sentença dos autos originários, sem contudo demonstrar seu reconhecimento pelo Juízo *a quo*.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, § 1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.090550-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES

APELANTE : CENSURA LIVRE DE MARILIA CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.10.01952-1 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

- 1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.105156-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES
APELANTE : PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.43682-9 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

- 1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.109277-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : PAULO CESAR SANTOS
APELADO : ESTACAO CONTABIL S/C LTDA e outro
: ALCAFE INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA
ADVOGADO : DONIZETT PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.14.04292-7 1 Vr FRANCA/SP
DECISÃO

- 1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.99.111008-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : INTAG SERVICOS TECNICOS S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ SENNE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro
No. ORIG. : 95.00.40842-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que julgou deserto recurso de apelação por falta de preparo.

2.[Tab]O agravante alega não ser devido o preparo, pois a legislação que passou a exigí-lo entrou em vigor durante o prazo para interposição.

3.[Tab]A regra contida no artigo 511, do Código de Processo Civil, à época, com a redação dada pela Lei Federal 8.950/1994, é regra processual, e tem aplicação imediata nos processos em curso.

4.[Tab]A Lei foi publicada em 14 de dezembro de 1994, com previsão de vigência a partir de 60 (sessenta) dias após a publicação, portanto, a partir de 13 de fevereiro de 1995. Por ter aplicação imediata nos processos em curso, a regra estava plenamente vigente na data da interposição do recurso, em 1º de março de 1995.

5.[Tab]Neste sentido:

STF - RE 91.839 - Rel. o Min. Rafael Mayer:

"EMENTA: Sucessão. 1) INVENTARIO PARTILHA ARROLAMENTO CERTIDÃO DE ÓBITO (AUSÊNCIA). CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939. A APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NOVA AOS PROCESSOS PENDENTES NÃO IMPLICA EFEITO RETRO-OPERANTE PARA DESFAZER OS ATOS PRATICADOS NA VIGENCIA DA LEI ANTIGA. 2) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDENCIA DAS SUMULAS 400, 282 E 279 A INVIABILIZAREM O APELO EXTREMO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. PUBLICAÇÃO. LEI Nº 10.352/2001. ANTERIORIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR. LEI NOVA. REGÊNCIA.

I - Consoante entendimento pacífico, a lei processual nova tem incidência imediata, devendo ser aplicada ao processos em curso, resguardados os atos praticados sob a legislação revogada.

II - Publicados os embargos de declaração contra acórdão não-unânime que, ao julgar a apelação, manteve a sentença, quando em vigor a Lei nº 10.352/2001, não são cabíveis os embargos infringentes, ainda que a publicação do julgado que decidiu o apelo tenha sido anterior à alteração da sistemática recursal.

III - A parte do recurso especial que se dirige contra o julgamento da apelação, é intempestiva, porquanto os embargos infringentes, quando incabíveis, não interrompem o prazo recursal.

IV - O dissenso pretoriano não restou caracterizado, uma vez que os acórdãos trazidos à colação não tratam da peculiaridade da modificação da Lei de regência dos embargos infringentes no interregno entre a publicação do julgamento da apelação e a apreciação dos embargos declaratórios opostos ao julgado, estando ausente a indispensável similitude fática.

Recurso não conhecido".

(REsp 638239/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 281).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MP 2.180-35/2001 - INAPLICABILIDADE.

1. A lei processual tem aplicação imediata, preservando-se os atos já praticados no processo. Inaplicabilidade da MP 2.180-35/2001 na hipótese dos autos.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo".

(EDcl no REsp 433858/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.11.2002, DJ 02.12.2002 p. 294).

6.[Tab]Diante deste fato, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

7.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

8.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.114059-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
INTERESSADO : TEREZINHA DA COSTA MORAES
ADVOGADO : SILVIO MAIA DA CUNHA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.
No. ORIG. : 97.00.00034-8 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Diante da argumentação apresentada nos embargos de declaração, verifico, em exame preliminar, a possibilidade de atribuição de efeito infringente ao recurso.

Por esta razão, determino a intimação da parte contrária. Neste sentido, confira-se:

"EMENTA: Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV).

Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."

(STF - RE nº 384.031-2/AL - 1ª Turma - Relator Min. Sepúlveda Pertence - v.u. - DJ 04.06.2004).

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.114704-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ODONIRO MIRANDOLA
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO LANGONI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG. : 96.00.00130-9 A Vr AVARE/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Verifico que a petição de fl. 147 pertence aos autos da execução fiscal (nº 1309/96). Assim sendo, determino à Subsecretaria o desentranhamento da referida petição, bem como do ofício nº 811/00 (fl. 146), encaminhando-os à vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.017062-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
APELANTE : FE MODAS IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)
: FE MODAS IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO : ANTONIO MARQUES NETO e outro
APELANTE : FE MODAS IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO : ANTONIO MARQUES NETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.017576-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADVOGADO : DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO e outro
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" objetivando declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento da contribuição ao custeio do SEBRAE, exigida nos termos da Lei n.º 8.029/90. Sustenta em síntese, que é empresa prestadora de serviços de transporte intermunicipal de passageiros por ônibus, sujeitando-se exclusivamente ao recolhimento das contribuições aos SEST e SENAT. Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem, suspendendo a contribuição após a edição da Lei n. 8706/93. Irresignado, apela o INSS, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e pugnando, no mérito, pela reversão do julgado. Apela a Impetrante, pugnando pela reforma parcial do r. "decisum", com a concessão integral da segurança pleiteada. Em sua apelação, sustenta o SEBRAE a constitucionalidade e a legalidade da contribuição impugnada, pugnando pela denegação integral da ordem. Remetidos os autos a esta Corte, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" do INSS na espécie, consoante reiterada jurisprudência do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. LEI N. 8.029/90. EXAME DE TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem legitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a legalidade da contribuição para o Sebrae, visto que é seu agente fiscalizador e arrecadador.
2. Com o provimento dos embargos infringentes, revela-se a superveniente perda de objeto do recurso especial que versa sobre o mesmo tema.
3. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) improvido. Recurso especial de Dohler S/A e outro não-conhecido".

(STJ, REsp 644833 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 05/09/2007 p. 235).

No mérito, a matéria já não comporta disceptação, dado que não houve a instituição de tributo novo, tão somente, um adicional às contribuições já existentes no cenário jurídico e recepcionadas pela Carta de 88, art. 240. O adicional a essas contribuições é que se volta ao Sebrae. Cediço, mais, que o destino da arrecadação é irrelevante, para dizer da natureza jurídica específica do tributo, a teor do art. 4º do CTN.

Dispensável lei complementar na espécie, conforme assentou o Excelso Pretório, em apreciando a contribuição social sobre o lucro (Lei 7.689/88) no RE n.º 138.284-8/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28.08.1992.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E PARA O SENAI. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO TRIBUTO PARA O SEST E PARA O SENAT. ADICIONAL PARA O SEBRAE. EXIGIBILIDADE.

1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, a Lei 8.706/93 não extinguiu o adicional ao SEBRAE devido pelas empresas prestadoras de serviços de transportes. Houve apenas alteração da destinação do tributo, pois, se antes contribuía para o SESI e para o SENAI, com a lei passaram a contribuir para o SEST e para o SENAT.

2. Agravo Regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 740430 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 09/02/2009).

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEST E SENAT - EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para fazer prosperar o presente recurso, pois, ao contrário do que alegado é legal o recolhimento de contribuição para o SEBRAE pelas empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SEST/SEMAT.

2. Inviável, outrossim, conforme consignado na decisão agravada a irresignação recursal no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, pois esta envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inviável nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no Ag 958188 / PR, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/04/2008).

Ante o exposto, nego provimento à apelação da Autora, dou parcial provimento ao apelo do INSS e dou provimento à apelação do SEBRAE e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.019897-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : CIASUL REVESTIMENTOS LTDA e outro

: CIASUL COML/ LTDA

ADVOGADO : RODRIGO CAMPERLINGO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Desistência

Vistos, etc.

Fl. 168 - **Homologo** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseqüência, **julgo extinto** o feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Restam, pois, prejudicados os recursos interpostos pelas partes, bem como a remessa oficial.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.023166-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO e outro
APELADO : AGROPECUARIA PIRATININGA S/A
ADVOGADO : FERNANDO MORAES MENEZES GOMES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.026948-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ANTONIO CARLOS MARTINS
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o r. *decisum* que, apreciando a hipótese, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à apelação e à remessa oficial.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, omissão, vez que "não houve manifestação sobre a existência ou não da necessária comprovação de que as férias, bem como a licença-prêmio, não foram gozadas por necessidade de serviço".

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (*in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, § 1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.028343-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : ASTERISCO ASSISTENCIA TECNICA E COML/ S/C LTDA

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

a. Trata-se da discussão sobre a contribuição provisória sobre movimentação financeira - CPMF.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria foi objeto de três emendas constitucionais: nº 12/96, nº 21/99 e nº 37/02. Todas elas submetidas ao **controle plenário de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal**. Sempre com resultado favorável ao poder público.

"TRIBUTO - CONTRIBUIÇÃO - CPMF - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12/96 - INCONSTITUCIONALIDADE - EC 12/96. Na dicção da ilustrada maioria, não concorre, na espécie, a relevância jurídico-constitucional do pedido de suspensão liminar da Emenda Constitucional nº 12/96, no que prevista a possibilidade de a União vir a instituir a contribuição sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, sem a observância do disposto nos artigos 153, § 5º, e 154, inciso I da Carta Federal. Relator vencido, sem o deslocamento da redação do acórdão."

(STF, Tribunal Pleno, MC na ADI 1497/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/10/1996, maioria, DJU 13/12/2002).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ART. 75 E PARÁGRAFOS, ACRESCENTADOS AO ADCT PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21, DE 18 DE MARÇO DE 1999). 1 - O início da tramitação da proposta de emenda no Senado Federal está em harmonia com o disposto no art. 60, inciso I da Constituição Federal, que confere poder de iniciativa a ambas as Casas Legislativas. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada no Senado Federal, sofreu alteração na Câmara dos Deputados, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à alteração implementada no § 1º do art. 75 do ADCT, que não importou em mudança substancial do sentido daquilo que foi aprovado no Senado Federal. Ofensa

existente quanto ao § 3º do novo art. 75 do ADCT, tendo em vista que a expressão suprimida pela Câmara dos Deputados não tinha autonomia em relação à primeira parte do dispositivo, motivo pelo qual a supressão implementada pela Câmara dos Deputados deveria ter dado azo ao retorno da proposta ao Senado Federal, para nova apreciação, visando ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 60 da Carta Política. 3 - Repristinção das Leis nºs 9.311/96 e 9.539/97, sendo irrelevante o desajuste gramatical representado pela utilização do vocábulo "prorrogada" no caput do art. 75 do ADCT, a revelar objetivo de repristinção de leis temporárias, não vedada pela Constituição. 4 - Rejeição, também, das alegações de confisco de rendimentos, redução de salários, bitributação e ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade. 5 - Ação direta julgada procedente em parte para, confirmando a medida cautelar concedida, declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 75 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999."

(STF, Tribunal Pleno, ADI 2031-5/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/10/2002, maioria, DJU 17/10/2003).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).

1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interno corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão "observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal", que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O § 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no § 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, ADI 2666/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/10/2000, v.u., DJU 06/10/2000).

2. Por estes fundamentos, nego seguimento ao presente recurso (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil).

3. Publique-se e intime(m)-se.

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.048853-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

INTERESSADO : STERILAIR IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA

ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1.[Tab]Trata-se de embargos de declaração opostos em ação declaratória destinada a discutir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de prestação de caução.

2.[Tab]Alega-se contradição.

3.[Tab]Requer-se o prequestionamento.

4.[Tab]É uma síntese do necessário.

5.[Tab]Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535, do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão da Turma.

6.[Tab]No caso concreto, verifica-se que a embargante não demonstra qualquer dos requisitos necessários para viabilizar tal recurso; apenas manifesta seu inconformismo com o teor do julgamento.

7.[Tab]Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados".

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

8.[Tab]No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).

9.[Tab]Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

10.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

11.[Tab]Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.06.006178-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : TV SAO JOSE DE RIO PRETO LTDA

ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em **17/08/1999**, objetivando a dedução do valor da CSL na base de cálculo do IRPJ. Valor da causa:R\$ 10.000,00.

Processado o feito, sobreveio sentença denegando a segurança.

Irresignada, apela a impetrante, reiterando os pedidos esposados na exordial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Eg. Tribunal.

O Ministério Público Federal, manifestou-se pela manutenção da r. sentença.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais.

Decido.

Dispõe o art. 1º da Lei 9316/96: "Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo."

A Lei 7.689/88 instituiu em seu art. 2º a CSL cuja base de cálculo é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. O legislador, senhor da política fiscal, entendeu de impor vedação expressa à pretendida dedução do valor da CSL de sua própria base de cálculo, como da base de cálculo do IRPJ. A exclusão da CSL da sua própria base de cálculo desvirtua o próprio lucro, redundando num resultado diverso e ocasionaria a sua pulverização. A dedução da própria CSL da base de cálculo do IRPJ - importaria desrespeito à Carta Constitucional que instituiu a contribuição sobre o "lucro", assim entendido como o resultado positivo após as deduções autorizadas por lei. O tema já fora apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA - APURAÇÃO DO LUCRO REAL (BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS) - DEDUÇÃO DO VALOR DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 9.316/93, ART. 1º.

A Lei n. 7.689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, estabeleceu, em seu artigo 2º, que "a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda".

Posteriormente, a Lei n. 9.316/96 vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição.

Entende-se por lucro real o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões prescritas ou autorizadas por lei (cf. art. 247, do Decreto n. 3000/99 e art. 7º do Decreto-lei n. 1598/77).

Dessa forma, não há empecilho a que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento da própria contribuição, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. Precedentes.

Recurso especial improvido."

(STJ, RESP 433411, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 18.10.2004 p. 209)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.316/96.

1. A inclusão do valor da contribuição na sua própria base de cálculo não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, RESP 395842, Segunda Turma, Rel. Eliana Calmon, v.u., DJ 31.03.2003, p. 198).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante os exposto, **nego seguimento** à apelação da impetrante, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.09.000505-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : GIULEN IND/ TEXTIL LTDA e filial

: GIULEN IND/ TEXTIL LTDA filial

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

a.[Tab]Fls. 453/457: indefiro o pedido.

b.[Tab]A r. decisão terminativa (fls. 448/450) não fixou honorários.

c.[Tab]Ademais, o pedido de ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial após o julgamento do feito é extemporâneo.

d.[Tab]Publique-se. Intime(m)-se.
e.[Tab]Após, prossiga-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.10.003726-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
APELANTE : TAQUARI CALCADOS LTDA e filia(l)(is)
: TAQUARI CALCADOS LTDA filial
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELANTE : TAQUARI CALCADOS LTDA filial
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELANTE : TAQUARI CALCADOS LTDA filial
: TAQUARI CALCADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELANTE : TAQUARI CALCADOS LTDA
: TAQUARI CALCADOS LTDA filial
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00054 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.10.004817-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : SUPERMERCADO POZITEL ITAPETININGA LTDA
ADVOGADO : MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de obter o reconhecimento do direito de o impetrante (empresa atuante no ramo de supermercados) funcionar aos domingos e feriados, independentemente de autorização e sem o risco de sofrer autuação por parte da fiscalização do trabalho. Valor da causa: **R\$ 1.000,00.**

Sobreveio sentença **concedendo a segurança.**

Subiram os autos por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Cinge-se a questão trazida aos autos à possibilidade de a impetrante, empresa que atua no ramo de supermercados, funcionar em caráter permanente aos domingos e feriados. Transcrevo as legislações que dispõem sobre o trabalho aos domingos e feriados:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(Omissis)

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

Art. 67. *Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.*

Parágrafo único. *Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.*

Art. 68. *O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do Art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.*

Parágrafo único. *A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.*

Art. 70. *Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria.*

Como se observa a CLT tratou de excepcionar da proibição relativa ao do trabalho aos domingos e feriados os estabelecimentos cuja atividade deve ser prestada de maneira contínua, em razão do interesse público ou necessidade imperiosa do serviço, exceção na qual se enquadra a impetrante.

Por sua vez, a Lei 605/49 e seu regulamento, Decreto 27.048/49, tratam do funcionamento do comércio varejista de peixe, carnes frescas e de caça, pão e biscoitos, frutas e verduras, aves e ovos, bem assim feiras livres e mercados, autorizando-lhes o funcionamento aos domingos e feriados (cuja atividade a impetrante deve ser equiparada, pois à época da edição dos referidos diplomas inexistiam os atuais supermercados e hipermercados, frutos da evolução dos costumes).

Finalmente, a Lei 10.010/00 (com a recente redação conferida pela Lei 11.063/70) pacificou a questão, ao disciplinar a matéria em seus artigos 6º e 6º-A:

Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)

Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007)

Ainda que exista norma municipal em sentido contrário, a competência da União resultante das exigências sociais e econômicas hodiernas, a fim de atender aos interesses coletivos de âmbito nacional, prevalece sobre o interesse peculiar do Município, cuja competência para legislar sobre a matéria é supletiva, conforme iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, cabe ressaltar que a matéria foi assentada pelo E. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n.º 419, que dispõe:

"Os municípios tem competência para regular o horário de comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas."

Independentemente do posicionamento acima, nada impede seja o impetrante fiscalizado sobre o cumprimento das regras de proteção ao trabalho.

Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça assim se manifesta uniformemente, conforme aresto abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SUPERMERCADOS. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEI N. 605/49 E DECRETO N. 27.048/49. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(omissis).

2. *É permitido o funcionamento de supermercados aos domingos e feriados.*

3. *O STJ já firmou entendimento de que compete à União legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional, inclusive no que tange ao horário de funcionamento do comércio, uma vez que prevalece o interesse coletivo de âmbito nacional em detrimento do interesse peculiar do município.*

4. *Recurso especial conhecido parcialmente e provido.*

(STJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, RESP 506876/SP, DJ de 15/03/2007)

Abaixo colaciono arestos desta E. Corte, no mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SUPERMERCADO. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DOMINGOS E FERIADOS. LEI NO. 605/49. DECRETO NO. 27.048/49. LEI No. 10.101/2000.

1. O Decreto no. 27.048/1949, que regulamentou a Lei n. 605/1949, permite que o comércio de gêneros de primeira necessidade funcione nos dias de repouso. Os supermercados por exercerem atividades similares à dos mercados, beneficiam-se de tal orientação.

2. O regramento normativo da matéria sofreu alterações com o advento da Medida Provisória n. 1619/98, convertida na Lei Federal n. 10.101, de 19 de dezembro de 2000, a qual autorizou o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, desde que observado o art. 30, I da Constituição da República e que o repouso semanal remunerado, coincida, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo.

3. Estando as regras municipais em harmonia com a legislação federal, não há que se impedir a abertura do mercado aos domingos e feriados. 4. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, Rel. Juiz Fed. Manoel Álvares, REOMS 200161100025991, DJU de 27/10/2004, p. 407)

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SUPERMERCADO - FUNCIONAMENTO NOS FERIADOS - LEI Nº 605/49 - DECRETO Nº 27.048/49 - LEI Nº 10.101/00 - POSSIBILIDADE.

1- De acordo com a Lei nº 605/49, regulamentada pelo Decreto nº 27.048/49, é permitido o funcionamento, aos domingos e feriados, do comércio varejista de alimentos, desde que seja efetuado o pagamento em dobro aos empregados ou lhes seja concedido outro dia para repouso.

2- Aos supermercados e hipermercados atuais, como é o caso da impetrante, deve-se aplicar a legislação que disciplina o comércio varejista, porquanto estes constituem a versão moderna dos antigos mercados e mercearias.

3- Posteriormente, com a edição da Lei nº 10.010/00, consolidou-se a possibilidade de funcionamento do comércio varejista aos domingos (art 6º, art. 6º-A, com a redação da Lei nº. 11.063/07).

4- Deve ser reconhecido o direito da impetrante de funcionar aos domingos e feriados, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades com fundamento na infração ao artigo 70 da CLT.

5- A permissão para funcionar em dias de repouso não impede a fiscalização de verificar se estão sendo respeitadas as regras de proteção ao trabalho.

6- Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: REsp 142.992/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 151; REsp 569.235/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 13.12.2004 p. 224; REsp 216.665/AL, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2001, DJ 11.03.2002 p. 184; AMS nº 2004.61.19.001164-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 25/02/2008; AMS nº 2001.61.02.008784-0/SP, Rel. Juiz Miguel di Pierro, DJU 29/10/2007, pág. 301. 7- Apelação provida. Segurança concedida.

(TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AC 2001.61.02.009677-4, D.E de 02/06/2009)

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.006687-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MEICYS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro

: RYOICHI ENOKIHARA

ADVOGADO : CEUMAR SANTOS GAMA e outro

DECISÃO

I- Apela a UNIÃO FEDERAL do r. "decisum" singular que, em sede de Execução Fiscal voltada à persecução de crédito de valor ínfimo e provisoriamente arquivada, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, extinguindo a execução.

Sustentando que a hipótese dos autos não se subsume à previsão do art. 40 da LEF, por se tratar de arquivamento provisório, dado o irrisório valor do débito, com natureza jurídica diversa, portanto, pugna pela reversão da sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988. Por ser assim, e considerando a determinação contida no art. 40 e §§ da LEF, dou à espécie a orientação consolidada pelo E. STJ, em recente julgado submetido ao procedimento reservado aos recursos repetitivos, constante do art. 543-C do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1.102.554, 1ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 08/06/09, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557, "caput" do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.060913-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : T A M TAXI AEREO MARILIA S/A

ADVOGADO : HÉLIO BARTHEM NETO e outro

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, objetivando a desconstituição do título executivo por nulidade da CDA, à falta de regular procedimento administrativo. No mérito, insurge-se em face da imputação de penalidade ao fundamento de que a aeronave foi objeto de importação sob o regime de admissão temporária e sua sublocação não caracteriza desvio de finalidade. A ação executiva baseia-se em cobrança de Multa nos termos do artigo 522, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro. Valorada a causa em R\$ 394.455,46, em junho/2008.

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da **procedência dos embargos**, condenando-se a exequente em honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00. Sentença submetida a remessa oficial e apelação da exequente pleiteando a reforma do *decisum*.

Decido.

De se considerar a ocorrência de fato superveniente nos autos.

Em consulta ao sítio eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>), a inscrição nº 80.6.98.003035-80, que embasa o título executivo cuja desconstituição se pleiteia nestes autos, está extinta na Base de Dados da Dívida Ativa.

Se a própria Procuradoria da Fazenda reconhece a inexigibilidade do débito, extinguiu-se a ação executiva, restando prejudicados os embargos e a apelação interposta.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, por prejudicialidade.

Publique-se e intime-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00057 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.044550-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
REQUERENTE : CIA DPASCHOAL DE PARTICIPACOES e outros
: DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA
: DPK DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
: DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA
: DPASCHOAL CONSTRUTORA LTDA
: UNIPLAZA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE
: CENTROS DE COMPRA LTDA
: CENTAC IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE MAURICIO MACHADO
: JULIO MARIA DE OLIVEIRA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 1999.61.05.006650-7 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 360/361: Considerando a satisfação da obrigação, defiro o pedido formulado pela União, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, inc I, do CPC.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.059492-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CMA CGM S/A
ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
REPRESENTANTE : TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.04.009621-0 1 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança interposto em face do Sr. Presidente da Cia. Docas de Santos - CODESP, que declinou da competência para das Varas Estaduais da Comarca de Santos - SP.

Em sede liminar, foi proferida a decisão de fls. 81/82, para determinar a manutenção do feito na 1ª Vara de Federal de Santos - SP, ao fundamento de que a CODESP é delegatária da União

Tendo em vista que o ato combatido é de império - instituição de encargo pecuniário compulsório (Resolução no 74.2000 de 28 de setembro de 2000) destinado às obras públicas de dragagem do canal e estuário do Porto de Santos, a decisão de fls. 81/82, está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, conforme se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR DIRIGENTE DE COMPANHIA DE DOCAS. DELEGAÇÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ESTABELECIDO NO ART. 109, VIII, DA CONSTITUIÇÃO. CABE AO JUÍZO FEDERAL VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE ATO DE GESTÃO OU DE IMPÉRIO E, ASSIM, O CABIMENTO DO MANDAMUS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. O agravante não impugnou, na petição de agravo regimental, o fundamento central da decisão agravada, segundo o qual, "em se tratando de mandado de segurança contra ato de dirigente de Companhia de Docas, cabe ao Juízo Federal examinar a existência de ato de império ou ato de gestão e, assim, decidir se há ou não ato coator a ensejar o mandamus, o que implicará, se for o caso, a extinção do processo sem julgamento de mérito". Na ocasião, entendeu-se que "compete à Justiça Federal decidir da admissibilidade de mandado de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoas privadas, ao argumento de estarem agindo por delegação do poder público federal" (Súmula 60/TFR, grifou-se). Destarte, "se porventura tratar-se de mero ato de gestão, será o caso de extinção do processo ante a impropriedade da via eleita, e não de remessa à Justiça Estadual" (fl. 33).

2. Esta é a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, "compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal (CF, art. 109, VIII), considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União (situação do dirigente de entidade de ensino superior). Nesse último caso, entende-se que é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR)" (CC 94.024, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.4.2008, grifou-se). Nesse sentido, ademais, os seguintes precedentes: CC 72.981/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16.4.2007; CC 16.314/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 6.10.1997; CC 54.854/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006.

3. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 182 do STJ.

4. Agravo regimental não-conhecido. (AGRCC no 80270, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, V.U, DJe 04/05/2009)

Resta prejudicado o pedido de liminar concernente ao mérito da ação, uma vez que o feito já foi sentenciado no Juízo a quo.

Por esses fundamentos, **dou parcial provimento** ao agravo, para declarar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do mandado de segurança impetrado.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.031226-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : CARLOS VICENTE BATISTA DA SILVA e outros

: CELESTINO THOMAZ DA SILVA

: DELSOM ANTONIO SCARPARO

ADVOGADO : JOSE LUIZ DE SANCTIS

APELADO : IOLANDA DUARTE DE SANCTIS espolio

ADVOGADO : JOSE LUIZ DE SANCTIS e outro

REPRESENTANTE : MARCOS ANDRE DE SANCTIS
ADVOGADO : JOSE LUIZ DE SANCTIS
APELADO : LUCIA JOSEPHINA DE SANCTIS espolio
ADVOGADO : JOSE LUIZ DE SANCTIS e outro
REPRESENTANTE : SYLVIA DE SANTIS
APELADO : LUIZ CARLOS BEGHI
: MANOEL FRANCO DE SOUZA
: PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE LUIZ DE SANCTIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.58026-1 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
VISTOS.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em **11 de dezembro de 1997**, em face da União, com o escopo de obter restituição dos valores recolhidos a título de **Empréstimo Compulsório**, incidente sobre a aquisição de gasolina e álcool para veículos automotores, instituído pelo **Decreto-lei nº 2.288**, publicado em **24 de julho de 1986**, com correção monetária e juros legais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Proferida sentença, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a União a restituir aos autores a importância recolhida a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis, calculada pelo consumo médio constante das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, de acordo com o período demonstrado em documentos acostados aos autos. Determinou que o montante a ser restituído fosse corrigido monetariamente, a partir do desembolso, com base no Provimento nº 24/97 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Foram os autos submetidos à remessa oficial.

Em razões recursais, alegou a União ocorrência de prescrição, bem como, inaplicabilidade dos percentuais de atualização monetária expressos no Provimento 24/97, insurgindo-se contra a aplicação do IPC e do INPC. Requereu também a redução do percentual fixado para os honorários advocatícios.

A Egrégia Quarta Turma deste Tribunal deu provimento ao apelo da União para reconhecer a ocorrência de prescrição quinquenal.

Interposto Recurso Especial pelos autores, o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática, deu-lhe provimento, para acolher a tese de prescrição decenal. O trânsito em julgado dessa decisão foi certificado na data de 24 de novembro de 2006 (fls. 227).

Retornaram os autos a este Tribunal.

Inicialmente, não é aplicável o reexame necessário, porquanto o valor em discussão nestes autos é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no § 2º do Artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01. Deixo de conhecer da remessa oficial.

Passo a analisar a prescrição com base no entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, sendo o empréstimo compulsório tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição é de cinco anos do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita.

Assim, ajuizada a presente ação em **11 de dezembro de 1997**, tenho como certo a ocorrência de prescrição apenas no que tange aos valores do empréstimo compulsório recolhidos anteriormente a **11 de dezembro de 1987**.

Conseqüentemente, resta acolhida em parte a ocorrência de prescrição.

Quanto à correção monetária dos valores a ser restituídos, a questão afeta aos índices a ser aplicados restou superada ante o posicionamento pacífico do STJ, o qual aponta o pleno cabimento do IPC como fator de atualização monetária por refletir ele a plena inflação ocorrida no período.

"PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPC.

Incide a correção monetária sobre os débitos decorrentes de decisões judiciais. A atualização, segundo pacífica jurisprudência, deve ser feita pelos índices do IPC."

(REsp N° 50.822-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, v.u., DJU. 14.8.95, pág. 24.014).

Superada a questão afeta à plena possibilidade de ser utilizado o índice do IPC como fator de correção, faz-se necessária a indicação de quais percentuais serão aplicáveis nos meses em que houver sua incidência.

Observo, assim, que esse índice deve corresponder no mês de **janeiro de 1989** ao percentual de **42,72%**, conforme assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. n° 43.055-0/SP, que originou o acórdão de lavra do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, em que houve a substituição do percentual de 70,28% adotado pelo IBGE, em virtude de esse índice corresponder à inflação acumulada de 51 dias e não pela sua variação relativa a 30 dias. Transcrevo esse aresto:

"DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO, CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7.730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não referiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário.

II. Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação."

No mês de **março de 1990**, o índice de IPC deve coincidir com o percentual de **84,32%**, conforme se depreende de informação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - *IBGE*, por meio da Diretoria de Pesquisas: Departamento de Índice de Preços/Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, confirmada por nossos Tribunais de maneira uniforme e pacífica:

"PROCESSO CIVIL. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A PACIFICADA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

1. Deve ser mantida a decisão que, adotando a jurisprudência da Corte, entendeu devido o reajuste de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, aos servidores do Distrito Federal.

2. Precedentes.

3. Agravo Regimental improvido."

(AGREsp 165719/DF, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, j. 19.06.2001, DJ 18.02.2002, pág. 00520) e

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - INCIDÊNCIA - JANEIRO DE 1989 - MARÇO DE 1990 - ABRIL DE 1990 - JUNHO DE 1990 - JULHO DE 1990 - JANEIRO DE 1991 - MARÇO DE 1991 (INPC).

A decisão proferida pela Egrégia Primeira Seção desta Corte nos autos do REsp n° 265.556-AL, DJ de 18.12.2000, adotando entendimento firmado pelo STF, entendeu serem indevidos somente os índices relativos aos meses de junho de 1987; maio de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo inalterada a concessão dos índices relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%); março/90 (84,32%); abril de 1990 (44,80%); junho de 1990 (9,55%); julho de 1990 (12,92%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (11,79%).

Agravo improvido." (Grifei)

(AGREsp 308632/AL, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 02.08.2001, DJ 24.09.2001, pág. 00245).

No que concerne à incidência do INPC como índice aplicável à atualização monetária, é plenamente cabível no período de março/91 a dezembro/91, tendo em vista os termos preconizados pelo artigo 4º da Lei n° 8.177/91.

Ora, é justamente esta a orientação sufragada pela jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI N° 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REMUNERAÇÃO DAS CONTAS. LEI 7.730/89. IPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se postula a liberação e remuneração de cruzados novos bloqueados por força da MP 168/90.

2. Inconstitucionalidade do bloqueio dos cruzados novos instituído pela Lei n° 8.024/90 (AIAMS n° 91.04.13310-2/PR)

3. Se o contrato de poupança teve início antes de 14.03.90, os depósitos devem ser remunerados pelo IPC, consoante estabelecia a Lei n° 7.730/89, porquanto impossibilitada a opção por outra aplicação financeira oferecida pelo mercado de investimentos.

4. A atualização monetária das parcelas vencidas, inclusive das anteriores ao ajuizamento da ação, deverá ser feita de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 6.899/91 e modificações posteriores (ORTNs, OTNs, BTNs, INPC).

5. Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida."

(Ap. Civ. nº 96.04.056643-3/PR. Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu TRF 4ª Região. DJU de 17.04.96, pág. 25.071); "AÇÃO ORDINÁRIA. MOVIMENTAÇÃO DOS CRUZADOS "BLOQUEADOS". LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. LEI Nº 8.024/90. LEI Nº 8.177/91 (ART. 4º). Reconhecida a legitimidade passiva "ad causam" do Banco Central, incorrente a sucumbência, falta o interesse de agir para a interposição recursal. Vencido o prazo e liberadas as parcelas "bloqueadas", nesse aspecto, o recurso perdeu o objeto.

2. A correção monetária é devida para o resgate do valor real da moeda, incidindo o IPC até a vigência da Lei 8.177/91, quando emergiu o INPC/IBGE.

3. Recurso provido."

(REsp. nº 64.266-3/DF, STJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. em 13.12.95) e

"CORREÇÃO MONETÁRIA - TR E UFIR.

Reconhecido o débito, este deve ser atualizado monetariamente, evitando pagamento incompleto. O reajuste monetário visa, exclusivamente, manter no tempo o valor real da dívida mediante a alteração de sua expressão nominal. A questão está pacificada. Afastada a aplicação da TR, deve o crédito ser atualizado pelo INPC.

Recurso provido."

(REsp. nº 122.761/MG, STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. em 01.12.97, DJU de 02.03.98, pág. 19).

Finalmente, mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em consonância com o entendimento firmado por esta Egrégia Quarta Turma.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, determina que incumbe ao relator negar seguimento ou dar provimento a recurso cujo teor esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **não conheço** da remessa oficial e dou **parcial provimento** à apelação (art. 557, § 1ª, CPC).

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.037953-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES
APELANTE : DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.20477-4 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.048676-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
APELANTE : CONDOMINIO AGRICOLA KLAAS SHOENMAKER
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : AGUEDA APARECIDA SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.06.03556-9 4 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.057405-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : WILSON SIQUELI
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO PIZELLI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 92.00.38208-8 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em **31 de março de 1992**, em face da União, com vistas à restituição dos valores recolhidos a título de **Empréstimo Compulsório**, incidente sobre consumo de álcool carburante e gasolina, instituído pelo **Decreto-lei nº 2.288**, publicado em 23 de julho de **1986**, acrescidos de correção monetária e juros, desde o desembolso até o efetivo pagamento, além de honorários advocatícios e custas processuais. Foi atribuído à causa o valor de Cr\$ 463.075,33.

Processados os autos, sobreveio sentença com extinção do feito sem julgamento do mérito, sob o fundamento de não haver prova do pagamento efetivo.

Interposta apelação pelo autor, esta Egrégia Quarta Turma anulou a respeitável sentença por entender que, tratando-se de pedido de restituição com base no consumo médio de combustível, não é necessária a comprovação do efetivo consumo.

Com o retorno dos autos a Vara de origem, o feito foi contestado. Nova sentença foi prolatada, com extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso IV, e Artigo 283 do Código de Processo Civil, por inexistir prova de ter sido o autor proprietário do veículo durante o período da restituição pleiteada. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Em apelação, requer o autor a nulidade da sentença ante o julgamento *extra petita*, uma vez que a matéria afeta à documentação não foi ventilada pela ré. Alega que o documento trazido com a inicial é suficiente para provar a propriedade do veículo no período pleiteado.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, subiram os autos.

Passo ao exame do recurso.

Ressalto, inicialmente, que o acórdão proferido por esta Egrégia Quarta Turma não tornou preclusa a questão concernente aos documentos probatórios dos fatos articulados na inicial. Cuidando-se de pedido de restituição com base na média de consumo divulgada pelas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, o venerando acórdão afastou apenas a necessidade de comprovação do efetivo consumo.

Segundo o Artigo 283 do Código de Processo Civil, "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Como já discorrido, a presente ação foi ajuizada com o escopo de reaver quantia indevidamente recolhida a título de empréstimo compulsório, incidente sobre consumo de álcool carburante e gasolina, de acordo com a média de consumo divulgado nas Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Em ações dessa natureza, passou a se constituir prova inequívoca para a procedência da demanda a juntada de documentos comprobatórios da propriedade do veículo durante o período de exigência do empréstimo compulsório. No mesmo sentido, posiciona-se pacificamente a jurisprudência, entendendo ser a comprovação da propriedade de veículo, à época do recolhimento da exação, prova suficiente para o deslinde do feito, podendo ser considerados hábeis os certificados de propriedade, IPVA, certidões expedidas pelo Detran, em via original ou cópia autenticada e, por fim, a declaração do Imposto de Renda acompanhada do recibo de entrega. Assim, trago à colação aresto do Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito:

"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - COMBUSTÍVEL - DECRETO-LEI Nº 2.288/86 - PROVA DE PROPRIEDADE - MÉDIA DE CONSUMO - PRECEDENTES - STJ (CTN, ART. 165, I).

- O empréstimo compulsório instituído pelo Decreto - Lei nº 2.288/86 é inconstitucional, conforme aresto do Pleno do Pretório Excelso exarado no RE nº 121.336-1-CE e acórdão proferido na AMS nº 116.582-DF, pela Segunda Seção e Pleno, deste Tribunal.

- Comprovada a propriedade do veículo, é dispensada a prova do efetivo pagamento das quantias recolhidas, a título de empréstimo compulsório.

- "O quantum" a ser repetido será estabelecido pela média de consumo por veículo, de acordo com os cálculos a serem divulgados pela Secretaria da Receita Federal (art.16 § 1º DL.2.288/86).

- Recurso desprovido." (grifei).

(STJ - RESP Nº 0043565, ano 94, PR, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 15/8/94, pág. 20325).

O montante a ser restituído deverá ser calculado pela média do consumo determinada pelas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, com observância da proporção de tempo em que o autor comprovar a propriedade do veículo.

In casu, o pedido formulado na inicial está embasado na alegação de ter sido o autor proprietário de veículo automotor durante período hábil para ensejar a restituição, daí porque a prova de tal fato se faz indispensável.

O único documento trazido com a inicial, às fls. 12, comprova a propriedade do veículo VW 1300 L, ano 1976, Placa FI7102/SP, na data de 04/05/87. Assim, não se pode aferir qual o período de tempo em que o autor foi proprietário do veículo em questão.

Como se observa às fls. 46 e 49 dos autos, em respeito ao Artigo 284 do CPC, foi conferida oportunidade de juntar os documentos probatórios da propriedade do veículo referente ao período pleiteado, diligência não cumprida pelo autor. Por conseguinte, ausentes os documentos indispensáveis à propositura da demanda, a petição inicial não se apresenta apta, o que autoriza o MM. Juiz a extinguir o feito sem exame do mérito, mesmo sem impugnação do réu, pois se trata de matéria de ordem pública.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, determina que incumbe ao relator negar seguimento ou dar provimento a recurso cujo teor esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.058513-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS

APELANTE : ADELBRAS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA

ADVOGADO : CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : PAULO CESAR SANTOS e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.38713-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.059814-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES
APELANTE : H GUEDES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ALBERTO LUÍS CORDEIRO PELLEGRINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.29440-6 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.067162-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
APELANTE : MARIO PRATA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FLAVIO MARCHETTI e outro
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.08.05794-0 1 Vr ARACATUBA/SP
DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.006969-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : JAIME DREICER
ADVOGADO : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no que tange à incidência de IRRF sobre proventos de Plano de Previdência Privada do Impetrante, relativamente às contribuições por ele suportadas.

Sustenta, em síntese, a inexistência de acréscimo patrimonial tributável, a ofensa ao princípio da vedação à bitributação dado que já teria incidido IR quando da percepção da remuneração pelo Impetrante e, mais, a existência de isenção tributária na espécie "ex vi" do art. 6º da Lei n. 7.713/88.

Deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignado, apela o Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela reforma do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Tenho, na esteira de sólida jurisprudência do E. STJ, por indevida a incidência de IR unicamente quanto ao resgate das contribuições realizadas pelos próprios contribuintes, e durante a vigência da Lei n. 7.713/88 (janeiro/89 a dezembro/95), impossível a extensão da isenção tributária em vista do disposto no art. 111, inc. II, do CTN. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CENTRUS. LIQUIDAÇÃO PARCIAL. LEI 9.650/98. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. RESGATE. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DO IR.

I - As eventuais omissões do julgado deveriam ter sido argüidas por meio de embargos de declaração.

II - É indevida a cobrança de imposto de renda sobre o resgate das contribuições pessoais vertidas pelos participantes aos fundos de previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), porquanto, naquele período, não havia autorização para que o contribuinte deduzisse tais contribuições da base de cálculo do tributo.

III - Na sistemática da Lei nº 9.250/95, autorizada a dedução das contribuições, tornou-se exigível o imposto de renda em face da eventual devolução ou resgate.

IV - O art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, estabelecia isenção (rectius, não-incidência) do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital correspondentes às contribuições dos participantes ao fundo de pensão, desde que já tributados na fonte. Exceptiva não configurada na hipótese. Precedentes: EDcl no REsp nº 1.035.493/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.06.2008; REsp nº 437.227/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.05.2006.

V - Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1038948 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 10/11/2008).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES COM ÔNUS DO PARTICIPANTE, EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ART. 6º, INCISO VII, "B", DA LEI N.º 7.713/88.

1. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, assim, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, "b", da referida lei. Precedentes desta Corte: REsp n.º 717.537/RN, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005; REsp n.º 584.584/DF, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005; RESP 885657/DF, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 29/11/2006; REsp 800500/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 22.05.2006; REsp 636298/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 21.11.2005.

2. Outrossim, é cediço no STJ que o "Benefício Diferido por Desligamento" (verba que corresponde às parcelas vertidas exclusivamente pelo empregador à entidade de previdência privada), recebido pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, a título de indenização especial, configura acréscimo patrimonial

passível de ser tributado pelo imposto de renda. Isto porque constitui liberalidade do empregador não prevista na legislação trabalhista (Precedentes desta Corte: REsp 924.513/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.10.2007, DJ 26.11.2007; REsp 969.536/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no REsp 947.459/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 08.10.2007; AgRg no Ag 872.268/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007; e AgRg no Ag 843.368/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag 913248 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29/09/2008).

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL: HOMOLOGAÇÃO DO PAGAMENTO - REGIME ANTERIOR À LC 118/2005 - RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DO ART. 6º, VII, "B", DA LEI 7.713/88 - NÃO INCIDÊNCIA - ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ.

1. Ausente o debate em torno das normas jurídicas expressas nos dispositivos tidos por violados, carece o recurso do necessário prequestionamento, obstando o seu conhecimento, mostrando-se desnecessária a alusão aos artigos de lei supostamente violados.

2. Acórdão que se recusa ao enfrentamento de questões desnecessárias ao julgamento da causa mostra-se hígido e livre dos vícios expressos no art. 535 do CPC.

3. O imposto sobre a renda é tributo sujeito a lançamento por homologação, na medida em que o contribuinte acerta a dívida e recolhe independente de qualquer atitude da Fazenda Pública, razão pela qual o termo inicial para a prescrição da pretensão tributária de repetição do indébito conta-se a partir da homologação, tácita ou expressa, pela Administração tributária, no regime anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005.

4. É inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Precedentes da 1ª. Seção.

5. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que há incidência de imposto de renda sobre os valores decorrentes de investimentos e aplicações financeiras realizadas pela própria entidade de previdência privada, por configurar inequívoco acréscimo patrimonial.

6. Pleiteada a isenção total dos rendimentos decorrentes de complementação de aposentadoria pagos por Fundo de Pensão e tendo o julgado deferido apenas o direito à repetição das parcelas recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88, mantém-se o quanto decidido sob pena de concessão de isenção não prevista em lei e destoante da jurisprudência do STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, REsp 1065797 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 01/10/2008).

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.024857-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA

ADVOGADO : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Desistência

Vistos, etc.

Trata-se de expresse pedido de desistência do recurso interposto, estando a postulação formalmente apresentada de acordo com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que a lei ressaltou que, no tocante à desistência do recurso, esta poderá ser postulada a qualquer tempo.

Anota Theotônio Negrão, com propriedade, que "embora o CPC não exija expressamente homologação da desistência de recurso (artigo 501), e sim desistência da ação (artigo 158, parágrafo único), o RI. STF (21 - VIII) prevalece sobre o CPC neste ponto (C.F. artigo 119, parágrafo 3º, "c") e, por isso, a desistência deve ser homologada (STF, 1ª Turma, RE nº 65.538 - RJ, Rel. Min. Antonio Neder, j.11.03.75, p. 2.534., 3ª col).

Assim sendo, **homologo** expressamente a desistência do recurso formulada à fl. 566.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.026178-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : HELENILSON CUNHA PONTES

ADVOGADO : ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no que tange à incidência de IRRF sobre proventos de Plano de Previdência Privada do Impetrante, relativamente às contribuições por ele suportadas no período de 1998 e 1999.

Sustenta, em síntese, a inexistência de acréscimo patrimonial tributável, a ofensa ao princípio da vedação à bitributação dado que já teria incidido IR quando da percepção da remuneração pelo Impetrante e, mais, a existência de isenção tributária na espécie "ex vi" do art. 6º da Lei n. 7.713/88.

Deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignado, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Tenho, na esteira de sólida jurisprudência do E. STJ, por indevida a incidência de IR unicamente quanto ao resgate das contribuições realizadas pelos próprios contribuintes, e durante a vigência da Lei n. 7.713/88 (janeiro/89 a dezembro/95), impossível a extensão da isenção tributária em vista do disposto no art. 111, inc. II, do CTN. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CENTRUS. LIQUIDAÇÃO PARCIAL. LEI 9.650/98. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. RESGATE. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DO IR.

I - As eventuais omissões do julgado deveriam ter sido argüidas por meio de embargos de declaração.

II - É indevida a cobrança de imposto de renda sobre o resgate das contribuições pessoais vertidas pelos participantes aos fundos de previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), porquanto, naquele período, não havia autorização para que o contribuinte deduzisse tais contribuições da base de cálculo do tributo.

III - Na sistemática da Lei nº 9.250/95, autorizada a dedução das contribuições, tornou-se exigível o imposto de renda em face da eventual devolução ou resgate.

IV - O art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, estabelecia isenção (rectius, não-incidência) do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital correspondentes às contribuições dos participantes ao fundo de pensão, desde que já tributados na fonte. Exceptiva não configurada na hipótese. Precedentes: EDcl no REsp nº 1.035.493/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.06.2008; REsp nº 437.227/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.05.2006.

V - Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1038948 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 10/11/2008).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES COM ÔNUS DO PARTICIPANTE, EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ART. 6º, INCISO VII, "B", DA LEI Nº 7.713/88.

1. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, assim, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, "b", da referida lei. Precedentes desta Corte: REsp n.º 717.537/RN, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005; REsp n.º 584.584/DF, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005; RESP 885657/DF, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 29/11/2006; REsp 800500/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 22.05.2006; REsp 636298/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 21.11.2005.

2. Outrossim, é cediço no STJ que o "Benefício Diferido por Desligamento" (verba que corresponde às parcelas vertidas exclusivamente pelo empregador à entidade de previdência privada), recebido pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, a título de indenização especial, configura acréscimo patrimonial passível de ser tributado pelo imposto de renda. Isto porque constitui liberalidade do empregador não prevista na legislação trabalhista (Precedentes desta Corte: REsp 924.513/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.10.2007, DJ 26.11.2007; REsp 969.536/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no REsp 947.459/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 08.10.2007; AgRg no Ag 872.268/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007; e AgRg no Ag 843.368/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag 913248 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29/09/2008).

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL: HOMOLOGAÇÃO DO PAGAMENTO - REGIME ANTERIOR À LC 118/2005 - RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DO ART. 6º, VII", "B", DA LEI 7.713/88 - NÃO INCIDÊNCIA - ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ.

1. Ausente o debate em torno das normas jurídicas expressas nos dispositivos tidos por violados, carece o recurso do necessário prequestionamento, obstando o seu conhecimento, mostrando-se desnecessária a alusão aos artigos de lei supostamente violados.

2. Acórdão que se recusa ao enfrentamento de questões desnecessárias ao julgamento da causa mostra-se hígido e livre dos vícios expressos no art. 535 do CPC.

3. O imposto sobre a renda é tributo sujeito a lançamento por homologação, na medida em que o contribuinte acerta a dívida e recolhe independente de qualquer atitude da Fazenda Pública, razão pela qual o termo inicial para a prescrição da pretensão tributária de repetição do indébito conta-se a partir da homologação, tácita ou expressa, pela Administração tributária, no regime anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005.

4. É inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Precedentes da 1ª. Seção.

5. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que há incidência de imposto de renda sobre os valores decorrentes de investimentos e aplicações financeiras realizadas pela própria entidade de previdência privada, por configurar inequívoco acréscimo patrimonial.

6. Pleiteada a isenção total dos rendimentos decorrentes de complementação de aposentadoria pagos por Fundo de Pensão e tendo o julgado deferido apenas o direito à repetição das parcelas recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88, mantém-se o quanto decidido sob pena de concessão de isenção não prevista em lei e destoante da jurisprudência do STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, REsp 1065797 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 01/10/2008).

Isto posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.046267-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARCIO DO CARMO FREITAS
ADVOGADO : PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA e outro
DECISÃO

Trata-se de recurso em execução de título judicial.

A controvérsia recursal está restrita à explicitação, na conta, dos índices representativos da real desvalorização da moeda, tal como consta do título executivo.

Houve julgamento "ultra petita": a decisão atacada elevou o valor da condenação para além do pedido do interessado.

No mais, a controvérsia recursal está restrita à explicitação, na conta, dos índices representativos da real desvalorização da moeda, tal como consta do título executivo.

A possibilidade de inclusão, na fase de execução do título judicial, de índices inflacionários representativos da real desvalorização da moeda, é tema com jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"1. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

2. Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

3. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

(...)

5. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal, o IPC é o índice que melhor refletiu a desvalorização da moeda, estando a sua aplicação em perfeita harmonia com a realidade inflacionária da época, daí a possibilidade de sua inclusão na conta de liquidação da sentença.

6. Recurso especial conhecido e improvido." (o destaque não é original)

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 389.081/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/03/2002, v.u., DJU 19/12/2002)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Pela sua natureza, que não representa um acréscimo no quantum devido, mas uma atualização do poder aquisitivo da moeda, aplicam-se os índices de correção monetária também na fase de execução, quando não definidos critérios próprios pela decisão exequenda, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.

2. Recurso especial a que se nega provimento." (o destaque não é original)

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 438.819/MG, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 20/03/03, v.u., DJU 07/04/2003)

"PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%) E FEV/91 (21,87%) - JUROS MORATÓRIOS - MAJORAÇÃO NO SEGUNDO GRAU - IMPOSSIBILIDADE - "NON REFORMATIO IN PEJUS" - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 45/STJ -

PRECEDENTES. A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados. É defeso ao Tribunal, no reexame necessário, agravar a situação da Fazenda Pública majorando a taxa dos juros moratórios fixados na sentença, sem que haja recurso voluntário da parte contrária. Recurso conhecido e parcialmente provido" (STJ, 2ª Turma, RESP nº 158.064/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16/08/2001, v.u., DJU 08/10/2001)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE OS COMBUSTÍVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC. IMPROVIMENTO.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que é devida a inclusão dos índices de inflação expurgados na repetição de indébito, sendo que o IPC é o índice adequado para a correção monetária." (o destaque não é original)
(STJ, 1ª Turma, AGA nº 477063/sp, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18/02/2003, v. u., DJU 22/04/2003)

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil), para restringir a sentença aos limites do pedido. Julgo prejudicado o agravo retido.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.014961-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : A DAHER E CIA LTDA e outros

: FERNANDO HENRIQUE THOME DE OLIVEIRA E CIA LTDA

: OLIVEIRA E BONAFIM LTDA

: PEREIRA DE OLIVEIRA E CIA LTDA

: OLIVEIRA SANCHES E SANCHES LTDA

: MERCEARIA FAMIC LTDA

ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR e outro

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de "writ" impetrado por A. DAHER & CIA. LTDA. E OUTROS, objetivando anular auto de infração lavrado na forma do art. 70 da CLT e, mais, assegurar direito dito líquido e certo de exercer suas atividades comerciais aos domingos e feriados.

Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção do r. "decisum". Diante da nova redação dada ao art. 114, inciso VII da Constituição Federal pela EC 45, determinei a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho, tendo as Impetrantes apresentado Agravo Regimental (fls. 334/346).

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a competência desta E. Corte Regional na espécie, dado que a sentença recorrida foi proferida em junho/01 (fls. 286/292), anteriormente à modificação promovida pela EC 45, na esteira do entendimento sedimentado do E. STJ:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PUBLICAÇÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR.

1. A jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça aponta como marco definidor da competência, em se tratando das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a prolação de sentença de mérito.

2. Se o Juiz era competente à época em que proferiu a sentença, mantém-se o julgado, ainda que a publicação ocorra em momento posterior à alteração da competência pela EC 45.

3. Competência da Justiça Comum para eventual recurso e execução do julgado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 93755, 2ª Seção, Rel. Des. Conv. VASCO DELLA GIUSTINA, DJE DATA: 30/06/2009).

No mérito, a matéria está assentada pelo E. Supremo Tribunal Federal, via da súmula nº 419, que assim dispõe:

"Os municípios têm competência para regular o horário de comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas".

Recentemente, a Lei 10.101/2000 (com redação dada pela Lei 11.603/07) pacificou a questão, permitindo o funcionamento dos estabelecimentos comerciais aos domingos e feriados, nos seguintes termos:

"Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva".

Especificamente quanto aos supermercados, é de se aplicar à espécie o art. 7º do Decreto 27.048/1949 que, ao regulamentar a Lei 605/1949, permite de forma expressa seu funcionamento aos domingos e feriados:

"DECRETO Nº 27.048 DE 12 DE AGOSTO DE 1949. (Aprova o regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos).

Art 1º Todo empregado tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, perfeitamente aos domingos, nos feriados civis e nos religiosos, de acôrdo com a tradição local, salvo as exceções previstas neste Regulamento.

Art 7º É concedida, em caráter permanente e de acordo com o disposto no § 1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa ao presente regulamento".

À propósito do tema, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SUPERMERCADOS. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEI N. 605/49 E DECRETO N. 27.048/49. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF na hipótese em que as questões infraconstitucionais suscitadas não foram debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

2. É permitido o funcionamento de supermercados aos domingos e feriados.

3. O STJ já firmou entendimento de que compete à União legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional, inclusive no que tange ao horário de funcionamento do comércio, uma vez que prevalece o interesse coletivo de âmbito nacional em detrimento do interesse peculiar do município.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido".

(STJ - RESP 506876/SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - j. 27/02/2007 - p. 15/03/2007).

"ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEGALIDADE. LEI 10.101/2000 (ART. 6º). COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. O art. 6º da Lei 10.101/2000, em que se converteu a MP 1982-69, autoriza, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, sem distinguir o ramo de atividade, observado o art. 30, inc. I, da CF.

2. A competência da União Federal resultante das exigências sociais e econômicas hodiernas, a fim de atender aos interesses coletivos de âmbito nacional, prevalece sobre o interesse peculiar do Município, cuja competência para legislar sobre a matéria é supletiva.

3. Entendimento consolidado do STJ com o qual o acórdão recorrido está em discordância. - Recurso especial conhecido e provido".

(STJ - RESP 276928/SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - j. 06/03/2003 - p. 04/08/2003).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUPERMERCADOS. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DOMINGOS E FERIADOS. AUTONOMIA MUNICIPAL. ART. 30, I, DA CARTA MAGNA. LEI Nº 605/49. DECRETO Nº 27.048/49. SÚMULA 419/STF.

1. A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, autoriza, dentro do princípio de autonomia municipal e em observância a esse princípio, competência exclusiva ao legislativo municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

2. O Decreto nº 27.048/1949, que regulamentou a Lei nº 605/1949, permite que o comércio de gêneros de primeira necessidade funcione nos dias de repouso. Os atuais supermercados, gênero mais moderno dos mercados de outrora, beneficiam-se de tal orientação.
 3. Predomina a competência da União Federal, decorrente das exigências sociais e econômicas contemporâneas, para legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional. O interesse coletivo com alcance nacional prevalece sobre o 'peculiar interesse' do Município, cuja competência para legislar sobre o assunto é supletiva.
 4. O ato vergastado - que proíbe o funcionamento dos supermercados nos domingos e feriados - viola o princípio de livre concorrência, tendo em vista que impõe limitações a situações idênticas de outros estabelecimentos comerciais e isso não se constata da lei.
 5. Pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não comete qualquer infração supermercado que abra as suas portas ao público em dias não úteis (domingos e feriados).
 6. A Súmula nº 419/STF ("os municípios têm competência para regular o horário de comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas") é clara e precisa ao estabelecer até onde vai a competência dos municípios sobre a matéria de regular horário de funcionamento do comércio local. In casu, não se aplica o presente verbete aos supermercados.
 7. Precedentes desta Corte Superior.
 8. Recurso provido".
- (STJ - RESP 297358/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 15/03/2001 - P. 30/04/2001).

Isto posto, nego provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do art. 557, "caput" do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.018593-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : A DAHER E CIA LTDA e filia(l)(is)
: A DAHER E CIA LTDA filial
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR e outro
APELADO : A DAHER E CIA LTDA filial
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR e outro
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de "writ" impetrado por A. DAHER & CIA. LTDA. E OUTROS, objetivando anular auto de infração lavrado na forma do art. 70 da CLT e, mais, assegurar direito dito líquido e certo de exercer suas atividades comerciais aos domingos e feriados.

Indeferida a liminar, sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame. Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção do r. "decisum". Diante da nova redação dada ao art. 114, inciso VII da Constituição Federal pela EC 45, determinei a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho, tendo as Impetrantes apresentado Agravo Regimental.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a competência desta E. Corte Regional na espécie, dado que a sentença recorrida foi proferida em junho/01 (fls. 157/163), anteriormente à modificação promovida pela EC 45, na esteira do entendimento sedimentado do E. STJ:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PUBLICAÇÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR.

1. A jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça aponta como marco definidor da competência, em se tratando das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a prolação de sentença de mérito.

2. Se o Juiz era competente à época em que proferiu a sentença, mantém-se o julgado, ainda que a publicação ocorra em momento posterior à alteração da competência pela EC 45.

3. Competência da Justiça Comum para eventual recurso e execução do julgado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 93755, 2ª Seção, Rel. Des. Conv. VASCO DELLA GIUSTINA, DJE DATA: 30/06/2009).

No mérito, a matéria está assentada pelo E. Supremo Tribunal Federal, via da súmula nº 419, que assim dispõe:

"Os municípios têm competência para regular o horário de comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas".

Recentemente, a Lei 10.101/2000 (com redação dada pela Lei 11.603/07) pacificou a questão, permitindo o funcionamento dos estabelecimentos comerciais aos domingos e feriados, nos seguintes termos:

"Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva".

Especificamente quanto aos supermercados, é de se aplicar à espécie o art. 7º do Decreto 27.048/1949 que, ao regulamentar a Lei 605/1949, permite de forma expressa seu funcionamento aos domingos e feriados:

"DECRETO Nº 27.048 DE 12 DE AGOSTO DE 1949. (Aprova o regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos).

Art 1º Todo empregado tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, perfeitamente aos domingos, nos feriados civis e nos religiosos, de acôrdo com a tradição local, salvo as exceções previstas neste Regulamento.

Art 7º É concedida, em caráter permanente e de acordo com o disposto no § 1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa ao presente regulamento".

À propósito do tema, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SUPERMERCADOS. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEI N. 605/49 E DECRETO N. 27.048/49. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF na hipótese em que as questões infraconstitucionais suscitadas não foram debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

2. É permitido o funcionamento de supermercados aos domingos e feriados.

3. O STJ já firmou entendimento de que compete à União legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional, inclusive no que tange ao horário de funcionamento do comércio, uma vez que prevalece o interesse coletivo de âmbito nacional em detrimento do interesse peculiar do município.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido".

(STJ - RESP 506876/SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - j. 27/02/2007 - p. 15/03/2007).

"ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEGALIDADE. LEI 10.101/2000 (ART. 6º). COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. O art. 6º da Lei 10.101/2000, em que se converteu a MP 1982-69, autoriza, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, sem distinguir o ramo de atividade, observado o art. 30, inc. I, da CF.

2. A competência da União Federal resultante das exigências sociais e econômicas hodiernas, a fim de atender aos interesses coletivos de âmbito nacional, prevalece sobre o interesse peculiar do Município, cuja competência para legislar sobre a matéria é supletiva.

3. Entendimento consolidado do STJ com o qual o acórdão recorrido está em discordância. - Recurso especial conhecido e provido".

(STJ - RESP 276928/SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - j. 06/03/2003 - p. 04/08/2003).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUPERMERCADOS. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DOMINGOS E FERIADOS. AUTONOMIA MUNICIPAL. ART. 30, I, DA CARTA MAGNA. LEI Nº 605/49. DECRETO Nº 27.048/49. SÚMULA 419/STF.

1. A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, autoriza, dentro do princípio de autonomia municipal e em observância a esse princípio, competência exclusiva ao legislativo municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

2. O Decreto nº 27.048/1949, que regulamentou a Lei nº 605/1949, permite que o comércio de gêneros de primeira necessidade funcione nos dias de repouso. Os atuais supermercados, gênero mais moderno dos mercados de outrora, beneficiam-se de tal orientação.

3. Predomina a competência da União Federal, decorrente das exigências sociais e econômicas contemporâneas, para legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional. O interesse coletivo com alcance nacional prevalece sobre o 'peculiar interesse' do Município, cuja competência para legislar sobre o assunto é supletiva.

4. O ato vergastado - que proíbe o funcionamento dos supermercados nos domingos e feriados - viola o princípio de livre concorrência, tendo em vista que impõe limitações a situações idênticas de outros estabelecimentos comerciais e isso não se constata da lei.

5. Pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não comete qualquer infração supermercado que abra as suas portas ao público em dias não úteis (domingos e feriados).

6. A Súmula nº 419/STF ("os municípios têm competência para regular o horário de comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas") é clara e precisa ao estabelecer até onde vai a competência dos municípios sobre a matéria de regular horário de funcionamento do comércio local. In casu, não se aplica o presente verbete aos supermercados.

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso provido".

(STJ - RESP 297358/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 15/03/2001 - P. 30/04/2001).

Isto posto, nego provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do art. 557, "caput" do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.004025-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL e outro

APELADO : CONDIMENTOS KARINA LTDA

ADVOGADO : AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA e outro

SUCEDIDO : IND/ DE TEMPEROS KARINA LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária proposta por CONDIMENTOS KARINA LTDA., objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao recolhimento da contribuição social do salário-educação. Pretende, mais, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com parcelas vincendas de outros tributos e contribuições federais.

Sobreveio o r. "decisum" de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do art. 267, inc. V do CPC. Houve fixação de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem rateados igualmente entre os corréus.

Apelam INSS e FNDE pugnando pela reforma parcial da r. sentença, para que a verba honorária seja fixada no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se ab initio, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Relativamente aos critérios para a fixação de verba honorária, dispõe o art. 20 § 3º do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

Compulsando os autos, verifico que a matéria de fundo é de direito e já não comporta discepção. Observo, mais, que a matéria é de natureza repetitiva, transcorrido o feito sem incidentes.

É de se salientar que o E. STJ possui jurisprudência firmada no sentido de que a verba honorária deve ser fixada em quantia determinada apenas quando o percentual legal revela-se exorbitante ou ínfimo:

"Verificando o juiz que a fixação da verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor da condenação resultará em soma altíssima, pode arbitrá-lo em percentual inferior e/ou sobre a causa. In casu, o percentual de 10% sobre o valor da causa faria com que os honorários chegassem próximos a dois milhões de reais, justificando a adoção de percentual mais abaixo" (STJ, 1ª Turma, REsp 817.928-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 6.6.06, negaram provimento, v.u., DJU 22.6.06, p. 190)". (THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª edição, 2008, p. 157).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPREITADA. INADIMPLÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 454, § 3º, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 20, § 4º). VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não houve violação do art. 454, § 3º, do CPC, seja porque as partes foram intimadas em audiência para a apresentação dos memoriais, seja porque a superveniente intimação exclusiva da parte autora (agravada) não impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa pela municipalidade.

2. Em regra, é impossível, em sede de recurso especial, o reexame do valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados com base no juízo de equidade (CPC, art. 20, § 4º), tendo em vista a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Excepcionalmente, o STJ - a exemplo do que ocorre no controle da indenização por danos morais - tem decidido pela possibilidade da redução/aumento da verba honorária, quando exorbitante/ínfimo o valor arbitrado, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. A condenação fixada na r. sentença mantida pelo Tribunal de Justiça foi de R\$ 1.167.979,22, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária desde o inadimplemento de cada parcela contratual. Logo, os honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre a condenação (R\$ 116.797,92 - atualizado em maio de 2004) são exorbitantes, devendo ser, por conseguinte, revisados por esta Corte.

5. Considerando-se a natureza da demanda e o trabalho realizado pelo advogado, os honorários devem ser reduzidos para 2% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.

6. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para se reduzir a verba honorária de sucumbência". (STJ, AGA 825766, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ DATA: 28/06/2007 PÁGINA: 872).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Quando os honorários advocatícios são fixados em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a sua redução sem que isso redunde no reexame do quadro fático-probatório dos autos. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para fixar a verba honorária na base de 1% sobre o valor da causa".

(STJ, EDAGA 746164, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 14/06/2007 PÁGINA: 256).

"In casu", foi atribuído à demanda o valor de R\$ 72.015,15 (setenta e dois mil e quinze reais e quinze centavos - fl. 288), de forma que não se revela abusiva a fixação da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, na esteira da jurisprudência desta E. Corte, a ser rateado entre os corréus. Isto posto, dou provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00073 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.06.012136-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

PARTE AUTORA : MIX SUPERMERCADOS RIO PRETO LTDA

ADVOGADO : EDINEIA MARIA GONCALVES

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

Desistência

1.[Tab]Tendo em vista a manifestação da União Federal (fls. 177/178), julgo prejudicada a remessa oficial, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte (Súmula nº 253, do STJ).

2.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

3.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.09.001149-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : COVABRA COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA

ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o reconhecimento do direito de o estabelecimento (supermercado) funcionar aos feriados, independentemente de autorização e sem o risco de sofrer

autuação por parte da fiscalização do trabalho. Objetiva, ainda, a sustação dos autos de infração nºs 00032755-7 e 00060487-9, cujo fundamento é a infração ao artigo 70 da CLT. Valor da causa: **R\$ 100,00**.

Sobreveio sentença em **mar/2001** no sentido da concessão parcial da segurança, para assegurar à impetrante o direito de manter empregados em atividade nos dias de feriados nacionais e religiosos. Sentença submetida ao reexame necessário.

A União interpôs apelação sustentando ser proibida a abertura de supermercados em dias de feriados, porquanto suas atividades não se restringem àquelas elencadas na redação do Decreto 27.048/49.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Cinge-se a questão trazida aos autos à possibilidade de a impetrante, empresa que atua no ramo de supermercados, funcionar em caráter permanente aos domingos e feriados. Transcrevo as legislações que dispõem sobre o trabalho aos domingos e feriados:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (Omissis)

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68. O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do Art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

Art. 70. Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria.

Como se observa a CLT tratou de excepcionar da proibição relativa ao do trabalho aos domingos e feriados os estabelecimentos cuja atividade deve ser prestada de maneira contínua, em razão do interesse público ou necessidade imperiosa do serviço, exceção na qual se enquadra a impetrante.

Por sua vez, a Lei 605/49 e seu regulamento, Decreto 27.048/49, tratam do funcionamento do comércio varejista de peixe, carnes frescas e de caça, pão e biscoitos, frutas e verduras, aves e ovos, bem assim feiras livres e mercados, autorizando-lhes o funcionamento aos domingos e feriados (cuja atividade a impetrante deve ser equiparada, pois à época da edição dos referidos diplomas inexistiam os atuais supermercados e hipermercados, frutos da evolução dos costumes).

Finalmente, a Lei 10.010/00 (com a recente redação conferida pela Lei 11.063/70) pacificou a questão, ao disciplinar a matéria em seus artigos 6º e 6º-A:

Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)

Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007)

Ainda que exista norma municipal em sentido contrário, a competência da União resultante das exigências sociais e econômicas hodiernas, a fim de atender aos interesses coletivos de âmbito nacional, prevalece sobre o interesse peculiar do Município, cuja competência para legislar sobre a matéria é supletiva, conforme iterativa jurisprudência do C.

Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, cabe ressaltar que a matéria foi assentada pelo E. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n.º 419, que dispõe:

"Os municípios tem competência para regular o horário de comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas."

Independentemente do posicionamento acima, nada impede seja o impetrante fiscalizado sobre o cumprimento das regras de proteção ao trabalho.

Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça assim se manifesta, conforme aresto abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SUPERMERCADOS. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEI N. 605/49 E DECRETO N. 27.048/49. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(omissis).

2. É permitido o funcionamento de supermercados aos domingos e feriados.

3. O STJ já firmou entendimento de que compete à União legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional, inclusive no que tange ao horário de funcionamento do comércio, uma vez que prevalece o interesse coletivo de âmbito nacional em detrimento do interesse peculiar do município.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

(STJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, RESP 506876/SP, DJ de 15/03/2007)

Abaixo colaciono arestos desta E. Corte, no mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SUPERMERCADO. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DOMINGOS E FERIADOS. LEI NO. 605/49. DECRETO NO. 27.048/49. LEI No. 10.101/2000.

1. O Decreto no. 27.048/1949, que regulamentou a Lei n. 605/1949, permite que o comércio de gêneros de primeira necessidade funcione nos dias de repouso. Os supermercados por exercerem atividades similares à dos mercados, beneficiam-se de tal orientação.

2. O regramento normativo da matéria sofreu alterações com o advento da Medida Provisória n. 1619/98, convertida na Lei Federal n. 10.101, de 19 de dezembro de 2000, a qual autorizou o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, desde que observado o art. 30, I da Constituição da República e que o repouso semanal remunerado, coincida, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo.

3. Estando as regras municipais em harmonia com a legislação federal, não há que se impedir a abertura do mercado aos domingos e feriados. 4. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, Rel. Juiz Fed. Manoel Álvares, REOMS 200161100025991, DJU de 27/10/2004, p. 407)

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SUPERMERCADO - FUNCIONAMENTO NOS FERIADOS - LEI Nº 605/49 - DECRETO Nº 27.048/49 - LEI Nº 10.101/00 - POSSIBILIDADE.

1- De acordo com a Lei nº 605/49, regulamentada pelo Decreto nº 27.048/49, é permitido o funcionamento, aos domingos e feriados, do comércio varejista de alimentos, desde que seja efetuado o pagamento em dobro aos empregados ou lhes seja concedido outro dia para repouso.

2- Aos supermercados e hipermercados atuais, como é o caso da impetrante, deve-se aplicar a legislação que disciplina o comércio varejista, porquanto estes constituem a versão moderna dos antigos mercados e mercearias.

3- Posteriormente, com a edição da Lei nº 10.010/00, consolidou-se a possibilidade de funcionamento do comércio varejista aos domingos (art 6º, art. 6º-A, com a redação da Lei nº. 11.063/07).

4- Deve ser reconhecido o direito da impetrante de funcionar aos domingos e feriados, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades com fundamento na infração ao artigo 70 da CLT.

5- A permissão para funcionar em dias de repouso não impede a fiscalização de verificar se estão sendo respeitadas as regras de proteção ao trabalho.

6- Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: REsp 142.992/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 151; REsp 569.235/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 13.12.2004 p. 224; REsp 216.665/AL, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2001, DJ 11.03.2002 p. 184; AMS nº 2004.61.19.001164-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 25/02/2008; AMS nº 2001.61.02.008784-0/SP, Rel. Juiz Miguel di Pierro, DJU 29/10/2007, pág. 301. 7- Apelação provida. Segurança concedida.

(TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AC 2001.61.02.009677-4, D.E de 02/06/2009)

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.003037-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA

ADVOGADO : CESAR TADEU SISTI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em 28/06/2000, com o objetivo de assegurar o direito ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias primas, produtos intermediários ou embalagens, isentos, tributados à alíquota zero ou não-tributados, utilizados em bens cujas saídas são tributadas, com o conseqüente aproveitamento destes créditos na forma do artigo 11 da Lei nº 9.779/99 e das demais normas que regem o direito à compensação. Valor da causa R\$ 1.000,00.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença **julgando improcedente** o pedido. Condenada a autoria ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Irresignada, apela a autoria repisando integralmente a tese veiculada na petição inicial.

Com contra-razões, subiram os autos.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais.

Decido.

A Constituição (art. 153, § 3º) prevê a seletividade do IPI, em vista da essencialidade do produto, bem como sua não-cumulatividade, assegurando-se ao contribuinte seu aproveitamento (v. também CTN, arts. 48 e 49).

Em virtude da previsão constitucional e do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no voto condutor do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS, no sentido de que "a isenção concedida em um momento da corrente não pode ser desconhecida quando da operação subsequente", esta relatora, reconhecendo a não-cumulatividade do IPI, bem como o direito ao creditamento das quantias adiantadas ao erário do IPI, atribuindo ao contribuinte o direito de aproveitar seus créditos a qualquer tempo, observada a prescrição quinquenal.

Posteriormente, a questão acerca da possibilidade de creditamento de IPI foi julgada perante o Colendo STF, em sessão Plenária de 15 de fevereiro de 2007, de molde a alterar o posicionamento anterior.

Naquela oportunidade, os ilustres ministros deram provimento, por maioria, aos Recursos extraordinários 370682 e 353657, interpostos pela União. Tais recursos foram interpostos em face de decisões do TRF da 4ª Região que reconheciam o direito ao creditamento do IPI decorrente de aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não-tributada ou sujeita à alíquota zero, consoante notícias de 22 de março de 2007, do *site* do STF, www.stf.gov.br, que passo a transcrever:

"Notícias

15/02/2007 - 17:50 - STF decide pela impossibilidade de compensação de créditos de IPI

Na sessão plenária de hoje (15), o Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento, por maioria, aos Recursos Extraordinários (REs) 370682 e 353657. Os recursos, interpostos pela União, pretendiam reverter decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que dava a duas empresas o direito de creditar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente da aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero.

Com a decisão, o Supremo declarou a impossibilidade de compensação de créditos de IPI nessas condições tributárias. O julgamento estava suspenso devido ao pedido de vista do ministro Ricardo Lewandowski. Ao proferir seu voto, hoje, o ministro negou provimento ao recurso, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Nelson Jobim (aposentado).

Voto-vista

Lewandowski, iniciou seu voto lembrando que a Emenda Constitucional (EC) 23/83 havia proibido a concessão de créditos presumidos para o ICMS, mas manteve inalterado o regime do IPI. Ele salienta que essa sistemática foi integralmente preservada na constituição de 1988. "O direito ao crédito no tocante ao IPI não sofreu qualquer alteração ou modificação", sintetizou o ministro. Esse direito ao crédito representa, para Lewandowski, "verdadeira garantia constitucional cujos reflexos se fazem sentir sobre o sistema econômico como um todo".

Para ele, não procede o argumento da União de que "não caberia ao judiciário definir a forma de incidência do tributo, nem a alíquota a ser adotada, caso reconheça o crédito presumido, já que se assim o fizesse, estaria atuando como legislador positivo". Lewandowski afirma que o direito ao crédito não necessita, conforme sustenta a União, de autorização do legislador infra-constitucional. "Ao contrário, este direito decorre da própria constituição e do regime por ela adotado para o tributo em causa, cuja essência consiste na não-cumulatividade", ressalta.

No tocante ao IPI, prossegue o ministro, "não há qualquer óbice constitucional para que os contribuintes possam valer-se dos créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas cuja entrada isenta não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero". Ele acredita que impedir o creditamento das operações isentas significa onerar toda a cadeia produtiva, "e essa certamente não foi a intenção do legislador", finalizou Lewandowski, que votou acompanhando a divergência aberta pelo ministro César Peluso, pelo não provimento dos recursos.

Resultado

Celso de Mello também votou pelo não provimento, acompanhando os votos dos ministros Nelson Jobim, César Peluso, Sepúlveda Pertence e Ricardo Lewandowski. Já haviam votado pelo provimento os ministros Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Marco Aurélio (relator), Eros Grau, Joaquim Barbosa e Carlos Ayres Britto. Assim, por 6 votos contra 5, o Plenário do STF deu provimento aos recursos extraordinários, decidindo pela impossibilidade de compensação de créditos de IPI relativos à aquisição de matéria-prima não tributada ou sujeita à alíquota zero.

Questão de Ordem

Após a declaração do resultado do julgamento, o ministro Ricardo Lewandowski submeteu questão de ordem ao Plenário sobre a possibilidade de "concessão de efeitos prospectivos à decisão proferida". A questão, complementou o ministro Celso de Mello, cuidaria de discutir a modulação no tempo dos efeitos da decisão.

Por contar no momento com oito ministros em Plenário, o ministro Gilmar Mendes, no exercício da presidência, suspendeu o julgamento da questão de ordem, para que possam participar do debate os ministros Eros Grau e Ellen Gracie, oportunamente.

Embargos declaratórios

Por unanimidade, acompanhando o voto do relator, ministro Marco Aurélio, o Plenário desproveu os embargos declaratórios interpostos pela União nos REs 353668, 357277 e 350446, que tratavam de matéria semelhante aos recursos julgados - crédito de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero."

Transcrevo, ainda, por oportuno, trecho do informativo do C. STF, n. 463 E :

"IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 7

O Tribunal retomou julgamento conjunto de dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação - v. Informativos 304, 361, 374, 420 e 456. O Min. Ricardo Lewandowski que, na assentada anterior, tendo em conta a alteração, pela maioria de um voto apenas, na jurisprudência até agora assentada pela Corte sobre o direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero, havia suscitado questão de ordem no sentido de se conceder efeitos prospectivos à decisão, concluiu, na primeira parte de seu voto acerca dessa questão, pela possibilidade de modulação dos efeitos nos processos de natureza subjetiva. Salientou, inicialmente, que a necessidade de preservar-se a estabilidade de relações jurídicas preexistentes levou o legislador pátrio a permitir que o STF regulasse, ao seu prudente arbítrio, e tendo como balizas os conceitos indeterminados de segurança jurídica ou excepcional interesse social, os efeitos das decisões proferidas nas ADI, nas ADC, e nas ADPF (Lei 9.868/99, art 27; Lei 9.882/99, art. 11). Asseverou que o efeito pro futuro, previsto nessas leis, encontra fundamento no princípio da razoabilidade, já que visa tanto reduzir o impacto das decisões do STF sobre as relações jurídicas já consolidadas quanto evitar a ocorrência de um vácuo legislativo, em tese, mais gravoso para o ordenamento legal do que a subsistência temporária da norma declarada inconstitucional. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657)RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)

IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 8

Considerou, por outro lado, que essas normas, na medida em que simplesmente autorizam o STF a restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sem qualquer outra limitação expressa, a rigor não excluem a modulação da própria eficácia subjetiva da decisão, permitindo que se circunscreva o seu alcance, em geral erga omnes, a um universo determinado de pessoas, bem como não afastam a possibilidade de desconsiderar-se o efeito repristinatório da decisão de inconstitucionalidade sobre o ato revogado. Aduziu que, não obstante esse poder conferido ao STF de regular os efeitos das decisões proferidas no bojo de ações de natureza objetiva não se encontre previsto em nenhum dispositivo do texto constitucional, por força do art. 102, caput, da CF, o STF exerce o papel de "guarda da Constituição", múnus de matiz político, cujo exercício admite considerável margem de discricionariedade exatamente para que ele possa dar efetividade ao princípio da supremacia constitucional. Ressaltou que o STF, ao proceder, em casos excepcionais, à modulação dos efeitos de suas decisões, por motivos de segurança jurídica ou de relevante interesse social, realiza a ponderação de valores e de princípios abrigados na própria Constituição. Tendo isso em conta, o Min. Ricardo Lewandowski afirmou que os fundamentos, que autorizam a modulação dos efeitos das decisões prolatadas nos processos de índole objetiva, se aplicam, mutatis mutandis, aos processos de índole subjetiva. No ponto, citando jurisprudência da Corte nesse sentido (RE 197917/SP, DJU de 7.5.2004), assentou que, embora se esteja tratando, no caso, de processos subjetivos, quando a matéria é afetada o Plenário, a decisão resultante, na prática, surtirá efeitos erga omnes. Registrou, por fim, o fato de que, em duas ocasiões anteriores, o Plenário manifestara-se favoravelmente, por maioria, ao creditamento do IPI nas operações de que tratam os recursos sob exame, tendo sido tomadas, com base nessas decisões, várias outras, no STF, no STJ e nos Tribunais Regionais Federais. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Marco Aurélio. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657) RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)"

Ressalvado meu anterior posicionamento acerca da matéria, adoto a recente orientação da Colenda Corte, cujos membros já passaram a decidir de forma monocrática sobre o tema. Resta, pois, superada a discussão quanto à possibilidade de creditamento de IPI, conforme se depreende das decisões a seguir transcritas:

"DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO PRESUMIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O princípio constitucional da não-cumulatividade tem como finalidade essencial a proteção do consumidor final, evitando que este venha a suportar carga tributária excessiva, decorrente da incidência cumulativa de IPI, nas operações que envolvem o processo de industrialização. 2. O contribuinte em direito de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-

primas adquiridos sob o regime de isenção, imunes, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, a fim de que o benefício possa ser efetivamente refletido no preço final do produto oferecido ao consumo. 3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF.3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF." (fl. 628) 2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que é devido o creditamento do IPI dos insumos não tributados, sob pena de ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. Em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligibilidade no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 2007."

(RE 396371/SC, Min. Relatora Cármen Lúcia, DJ 12/09/2007, p. 66)

"Vistos, etc. Cuida-se de recurso extraordinário em que se discute a legitimidade da utilização de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados -- IPI, alusivos a insumos favorecidos por isenção, alíquota zero e não-tributação. 2. Pois bem, o Plenário desta Suprema Corte, ao apreciar os REs 353.657 e 370.682, entendeu que a mencionada utilização de créditos afronta o inciso II do § 3º do art. 153 da Constituição Federal. Isso porque a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão expressa da própria Carta Magna, tributo devido e já recolhido e, nos casos de isenção, alíquota zero e não-tributação, não há parâmetro normativo para se definir a quantia a compensar. De mais a mais, ao ser admitida a apropriação dos créditos, o produto menos essencial proporcionaria uma compensação maior, sendo o ônus decorrente dessa operação suportado indevidamente pelo Estado. 3. Por outra volta, na mesma oportunidade, o Plenário entendeu que não era de se aplicar aos casos a técnica da modulação de efeitos das decisões, dado que se cuidava de mera "reversão de precedente", e não propriamente de "virada jurisprudencial" (palavras do Ministro Sepúlveda Pertence). Isso posto, aplico o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e dou provimento ao recurso. O que faço com base no § 1º-A do art. 557 do CPC. Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 2007."

(RE 539821 Min. Relator Carlos Britto, DJ 06/09/2007, p. 85)

Mantenho a condenação da autoria ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Custas ex lege.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da autoria, com base no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.19.022121-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

ADVOGADO : ELEN MARIA DE OLIVEIRA V CARVALHO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 1148 - Defiro, se em termos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.080331-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : WRM CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRACAO S/C LTDA

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de execução fiscal, em face de sentença que **extinguiu o feito**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, reconhecendo a **prescrição intercorrente**.

Pleiteia a União seja afastada a prescrição.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

A sentença reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Pela dicção do artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280/06, decorre a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente na hipótese de inércia da exequente por mais de cinco anos.

A Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou o §4º ao artigo 40 da LEF, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia audiência da Fazenda Pública, momento em que se viabiliza sejam suscitadas eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

Referidas alterações introduzidas têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.

Insta consignar, no tocante ao reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude de arquivamento dos autos após a suspensão do processo pelo prazo de um ano, por força da hipótese específica do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, que foi editada a Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Dessa forma, na hipótese do artigo 40 da LEF, contam-se 6 anos, a partir da ciência da exequente da decisão que deferiu o pedido de suspensão (porquanto no primeiro ano o processo ficou suspenso).

A propósito, trago à colação julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei 11.051/2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública (Precedente. EREsp 699.016/PE, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17.3.2008, p. 1).

2. Ressalte-se que, "tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso"(REsp 853.767/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006).

3. In casu, tendo sido satisfeita a condição consistente na prévia oitiva da Fazenda Pública, viável se mostra a decretação, de logo, da prescrição intercorrente. Incidência simultânea do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e do enunciado n. 314 da Súmula do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

4. Recurso especial não-provido".

(STJ, REsp 983417/RS, SEGUNDA TURMA, DJE:10/11/08, Min. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES)

In casu, a ciência da suspensão e posterior arquivamento do feito pelo Procurador da Fazenda Nacional ocorreu na data de **20/08/01**, iniciando a contagem do prazo prescricional um ano depois.

Destarte, escoou-se o prazo prescricional de cinco anos em **20/08/07**, sendo de rigor a manutenção da r. sentença proferida em 03/06/09, posto não ter a Fazenda Nacional apresentado causa de suspensão ou interrupção da prescrição na oportunidade adequada.

Por fim, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, pois, ante a ausência de pagamento, a executada deu ensejo à ação de execução.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.081112-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : LORENTE COMUNICACOES LTDA

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de execução fiscal, em face de sentença que **extinguiu o feito**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, reconhecendo a **prescrição intercorrente**.

Pleiteia a União seja afastada a prescrição.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

A sentença reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Pela dicção do artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280/06, decorre a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente na hipótese de inércia da exequente por mais de cinco anos.

A Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou o §4º ao artigo 40 da LEF, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia audiência da Fazenda Pública, momento em que se viabiliza sejam suscitadas eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

Referidas alterações introduzidas têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.

Insta consignar, no tocante ao reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude de arquivamento dos autos após a suspensão do processo pelo prazo de um ano, por força da hipótese específica do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, que foi editada a Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Dessa forma, na hipótese do artigo 40 da LEF, contam-se 6 anos, a partir da ciência da exequente da decisão que deferiu o pedido de suspensão (porquanto no primeiro ano o processo ficou suspenso).

A propósito, trago à colação julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei 11.051/2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública (Precedente. EREsp 699.016/PE, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17.3.2008, p. 1).

2. Ressalte-se que, "tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso"(REsp 853.767/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006).

3. In casu, tendo sido satisfeita a condição consistente na prévia oitiva da Fazenda Pública, viável se mostra a decretação, de logo, da prescrição intercorrente. Incidência simultânea do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e do enunciado n. 314 da Súmula do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

4. Recurso especial não-provido".

(STJ, REsp 983417/RS, SEGUNDA TURMA, DJE:10/11/08, Min. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES)

In casu, a ciência da suspensão e posterior arquivamento do feito pelo Procurador da Fazenda Nacional ocorreu na data de **20/08/01**, iniciando a contagem do prazo prescricional um ano depois.

Destarte, escoou-se o prazo prescricional de cinco anos em **20/08/07**, sendo de rigor a manutenção da r. sentença proferida em 04/06/09, posto não ter a Fazenda Nacional apresentado causa de suspensão ou interrupção da prescrição na oportunidade adequada.

Por fim, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, pois, ante a ausência de pagamento, a executada deu ensejo à ação de execução.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.081264-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MERCEARIA MARABA LTDA

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de execução fiscal, em face de sentença que **extinguiu o feito**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, reconhecendo a **prescrição intercorrente**.

Pleit, eia a União seja afastada a prescrição.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

A sentença reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Pela dicção do artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280/06, decorre a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente na hipótese de inércia da exequente por mais de cinco anos.

A Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou o §4º ao artigo 40 da LEF, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia audiência da Fazenda Pública, momento em que se viabiliza sejam suscitadas eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

Referidas alterações introduzidas têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.

Insta consignar, no tocante ao reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude de arquivamento dos autos após a suspensão do processo pelo prazo de um ano, por força da hipótese específica do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, que foi editada a Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Dessa forma, na hipótese do artigo 40 da LEF, contam-se 6 anos, a partir da ciência da exequente da decisão que deferiu o pedido de suspensão (porquanto no primeiro ano o processo ficou suspenso).

A propósito, trago à colação julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei 11.051/2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública (Precedente. EREsp 699.016/PE, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17.3.2008, p. 1).

2. Ressalte-se que, "tratando-se de norma de natureza processual,

tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso"(REsp 853.767/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006).

3. In casu, tendo sido satisfeita a condição consistente na prévia oitiva da Fazenda Pública, viável se mostra a decretação, de logo, da prescrição intercorrente. Incidência simultânea do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e do enunciado n. 314 da Súmula do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

4. Recurso especial não-provido".

(STJ, REsp 983417/RS, SEGUNDA TURMA, DJE:10/11/08, Min. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES)

In casu, a ciência da suspensão e posterior arquivamento do feito pelo Procurador da Fazenda Nacional ocorreu na data de **20/08/01**, iniciando a contagem do prazo prescricional um ano depois.

Destarte, escoou-se o prazo prescricional de cinco anos em **20/08/07**, sendo de rigor a manutenção da r. sentença proferida em 11/05/09, posto não ter a Fazenda Nacional apresentado causa de suspensão ou interrupção da prescrição na oportunidade adequada.

Por fim, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, pois, ante a ausência de pagamento, a executada deu ensejo à ação de execução.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.081265-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : J PINHEIRO EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de execução fiscal, em face de sentença que **extinguiu o feito**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, reconhecendo a **prescrição intercorrente**.

Pleiteia a União seja afastada a prescrição.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

A sentença reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - **Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.**

§ 3º - *Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*

§ 4º *Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

Pela dicção do artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280/06, decorre a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente na hipótese de inércia da exequente por mais de cinco anos.

A Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou o §4º ao artigo 40 da LEF, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia audiência da Fazenda Pública, momento em que se viabiliza sejam suscitadas eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

Referidas alterações introduzidas têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.

Insta consignar, no tocante ao reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude de arquivamento dos autos após a suspensão do processo pelo prazo de um ano, por força da hipótese específica do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, que foi editada a Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Dessa forma, na hipótese do artigo 40 da LEF, contam-se 6 anos, a partir da ciência da exequente da decisão que deferiu o pedido de suspensão (porquanto no primeiro ano o processo ficou suspenso).

A propósito, trago à colação julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei 11.051/2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública (Precedente. EREsp 699.016/PE, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17.3.2008, p. 1).

2. Ressalte-se que, "tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso"(REsp 853.767/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006).

3. In casu, tendo sido satisfeita a condição consistente na prévia oitiva da Fazenda Pública, viável se mostra a decretação, de logo, da prescrição intercorrente. Incidência simultânea do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e do enunciado n. 314 da Súmula do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

4. Recurso especial não-provido".

(STJ, REsp 983417/RS, SEGUNDA TURMA, DJE:10/11/08, Min. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES)

In casu, a ciência da suspensão e posterior arquivamento do feito pelo Procurador da Fazenda Nacional ocorreu na data de **20/08/01**, iniciando a contagem do prazo prescricional um ano depois.

Destarte, escoou-se o prazo prescricional de cinco anos em **20/08/07**, sendo de rigor a manutenção da r. sentença proferida em 11/05/09, posto não ter a Fazenda Nacional apresentado causa de suspensão ou interrupção da prescrição na oportunidade adequada.

Por fim, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, pois, ante a ausência de pagamento, a executada deu ensejo à ação de execução.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.081371-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : REDS BRASIL IND/ E COM/ LTDA

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de execução fiscal, em face de sentença que **extinguiu o feito**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, reconhecendo a **prescrição intercorrente**.

Pleiteia a União seja afastada a prescrição.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

A sentença reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - **Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.**

§ 3º - **Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.**

§ 4º **Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)**

Pela dicção do artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280/06, decorre a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente na hipótese de inércia da exequente por mais de cinco anos.

A Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou o §4º ao artigo 40 da LEP, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia audiência da Fazenda Pública, momento em que se viabiliza sejam suscitadas eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

Referidas alterações introduzidas têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.

Insta consignar, no tocante ao reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude de arquivamento dos autos após a suspensão do processo pelo prazo de um ano, por força da hipótese específica do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, que foi editada a Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Dessa forma, na hipótese do artigo 40 da LEF, contam-se 6 anos, a partir da ciência da exequente da decisão que deferiu o pedido de suspensão (porquanto no primeiro ano o processo ficou suspenso).

A propósito, trago à colação julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei 11.051/2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública (Precedente. EREsp 699.016/PE, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17.3.2008, p. 1).

2. Ressalte-se que, "tratando-se de norma de natureza processual,

tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso"(REsp 853.767/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006).

3. In casu, tendo sido satisfeita a condição consistente na prévia oitiva da Fazenda Pública, viável se mostra a decretação, de logo, da prescrição intercorrente. Incidência simultânea do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e do enunciado n. 314 da Súmula do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

4. Recurso especial não-provido".

(STJ, REsp 983417/RS, SEGUNDA TURMA, DJE:10/11/08, Min. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES)

In casu, a ciência da suspensão e posterior arquivamento do feito pelo Procurador da Fazenda Nacional ocorreu na data de **20/08/01**, iniciando a contagem do prazo prescricional um ano depois.

Destarte, escoou-se o prazo prescricional de cinco anos em **20/08/07**, sendo de rigor a manutenção da r. sentença proferida em 19/05/09, posto não ter a Fazenda Nacional apresentado causa de suspensão ou interrupção da prescrição na oportunidade adequada.

Por fim, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, pois, ante a ausência de pagamento, a executada deu ensejo à ação de execução.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.081482-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : COML/ BUZIO LTDA

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de execução fiscal, em face de sentença que extinguiu o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, reconhecendo a prescrição intercorrente.

Pleiteia a União seja afastada a prescrição.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

A sentença reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Pela dicção do artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280/06, decorre a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente na hipótese de inércia da exequente por mais de cinco anos.

A Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou o §4º ao artigo 40 da LEF, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia audiência da Fazenda Pública, momento em que se viabiliza sejam suscitadas eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

Referidas alterações introduzidas têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.

Insta consignar, no tocante ao reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude de arquivamento dos autos após a suspensão do processo pelo prazo de um ano, por força da hipótese específica do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, foi editada a Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Dessa forma, na hipótese do artigo 40 da LEF, contam-se 6 anos, a partir da ciência da exequente da decisão que deferiu o pedido de suspensão (porquanto no primeiro ano o processo ficou suspenso).

A propósito, trago à colação julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei 11.051/2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública (Precedente. EREsp 699.016/PE, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17.3.2008, p. 1).

2. Ressalte-se que, "tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso"(REsp 853.767/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006).

3. In casu, tendo sido satisfeita a condição consistente na prévia oitiva da Fazenda Pública, viável se mostra a decretação, de logo, da prescrição intercorrente. Incidência simultânea do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e do enunciado n. 314 da Súmula do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

4. Recurso especial não-provido".

(STJ, REsp 983417/RS, SEGUNDA TURMA, DJE:10/11/08, Min. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES)

In casu, a ciência da suspensão e posterior arquivamento do feito pelo Procurador da Fazenda Nacional ocorreu na data de 20/08/01, iniciando a contagem do prazo prescricional um ano depois.

Destarte, escoou-se o prazo prescricional de cinco anos em 20/08/07, sendo de rigor a manutenção da r. sentença proferida em 04/06/09, posto não ter a Fazenda Nacional apresentado causa de suspensão ou interrupção da prescrição na oportunidade adequada.

Por fim, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, pois, ante a ausência de pagamento, a executada deu ensejo à ação de execução.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.081540-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : RIGUEL INFORMATICA LTDA

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de execução fiscal, em face de sentença que **extinguiu o feito**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, reconhecendo a **prescrição intercorrente**.

Pleiteia a União seja afastada a prescrição.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

A sentença reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - *Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*

§ 4º *Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

Pela dicção do artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280/06, decorre a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente na hipótese de inércia da exequente por mais de cinco anos.

A Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou o §4º ao artigo 40 da LEF, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia audiência da Fazenda Pública, momento em que se viabiliza sejam suscitadas eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

Referidas alterações introduzidas têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.

Insta consignar, no tocante ao reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude de arquivamento dos autos após a suspensão do processo pelo prazo de um ano, por força da hipótese específica do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, que foi editada a Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Dessa forma, na hipótese do artigo 40 da LEF, contam-se 6 anos, a partir da ciência da exequente da decisão que deferiu o pedido de suspensão (porquanto no primeiro ano o processo ficou suspenso).

A propósito, trago à colação julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. *Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei 11.051/2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública (Precedente. EREsp 699.016/PE, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17.3.2008, p. 1).*

2. *Ressalte-se que, "tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso"(REsp 853.767/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006).*

3. *In casu, tendo sido satisfeita a condição consistente na prévia oitiva da Fazenda Pública, viável se mostra a decretação, de logo, da prescrição intercorrente. Incidência simultânea do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e do enunciado n. 314 da Súmula do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".*

4. *Recurso especial não-provido".*

(STJ, REsp 983417/RS, SEGUNDA TURMA, DJE:10/11/08, Min. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES)

In casu, a ciência da suspensão e posterior arquivamento do feito pelo Procurador da Fazenda Nacional ocorreu na data de **20/08/01**, iniciando a contagem do prazo prescricional um ano depois.

Destarte, escoou-se o prazo prescricional de cinco anos em **20/08/07**, sendo de rigor a manutenção da r. sentença proferida em 04/06/09, posto não ter a Fazenda Nacional apresentado causa de suspensão ou interrupção da prescrição na oportunidade adequada.

Por fim, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, pois, ante a ausência de pagamento, a executada deu ensejo à ação de execução.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.081762-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : K E BRAZILIAN COM/ INTERNACIONAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de execução fiscal, em face de sentença que **extinguiu o feito**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, reconhecendo a **prescrição intercorrente**.

Pleiteia a União seja afastada a prescrição.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

A sentença reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - **Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.**

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Pela dicção do artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280/06, decorre a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente na hipótese de inércia da exequente por mais de cinco anos.

A Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou o §4º ao artigo 40 da LEF, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia audiência da Fazenda Pública, momento em que se viabiliza sejam suscitadas eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

Referidas alterações introduzidas têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.

Insta consignar, no tocante ao reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude de arquivamento dos autos após a suspensão do processo pelo prazo de um ano, por força da hipótese específica do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, que foi editada a Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Dessa forma, na hipótese do artigo 40 da LEF, contam-se 6 anos, a partir da ciência da exequente da decisão que deferiu o pedido de suspensão (porquanto no primeiro ano o processo ficou suspenso).

A propósito, trago à colação julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei 11.051/2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública (Precedente. EREsp 699.016/PE, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17.3.2008, p. 1).

2. Ressalte-se que, "tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso"(REsp 853.767/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006).

3. In casu, tendo sido satisfeita a condição consistente na prévia oitiva da Fazenda Pública, viável se mostra a decretação, de logo, da prescrição intercorrente. Incidência simultânea do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e do enunciado n. 314 da Súmula do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

4. Recurso especial não-provido".

(STJ, REsp 983417/RS, SEGUNDA TURMA, DJE:10/11/08, Min. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES)

In casu, a ciência da suspensão e posterior arquivamento do feito pelo Procurador da Fazenda Nacional ocorreu na data de **20/08/01**, iniciando a contagem do prazo prescricional um ano depois.

Destarte, escoou-se o prazo prescricional de cinco anos em **20/08/07**, sendo de rigor a manutenção da r. sentença proferida em 19/05/09, posto não ter a Fazenda Nacional apresentado causa de suspensão ou interrupção da prescrição na oportunidade adequada.

Por fim, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, pois, ante a ausência de pagamento, a executada deu ensejo à ação de execução.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.081880-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MISA COM/ E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de execução fiscal, em face de sentença que **extinguiu o feito**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, reconhecendo a **prescrição intercorrente**.

Pleiteia a União seja afastada a prescrição.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

A sentença reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Pela dicção do artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280/06, decorre a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente na hipótese de inércia da exequente por mais de cinco anos.

A Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou o §4º ao artigo 40 da LEF, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia audiência da Fazenda Pública, momento em que se viabiliza sejam suscitadas eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

Referidas alterações introduzidas têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.

Insta consignar, no tocante ao reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude de arquivamento dos autos após a suspensão do processo pelo prazo de um ano, por força da hipótese específica do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, que foi editada a Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Dessa forma, na hipótese do artigo 40 da LEF, contam-se 6 anos, a partir da ciência da exequente da decisão que deferiu o pedido de suspensão (porquanto no primeiro ano o processo ficou suspenso).

A propósito, trago à colação julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei 11.051/2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública (Precedente. EREsp 699.016/PE, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17.3.2008, p. 1).

2. Ressalte-se que, "tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso"(REsp 853.767/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006).

3. In casu, tendo sido satisfeita a condição consistente na prévia oitiva da Fazenda Pública, viável se mostra a decretação, de logo, da prescrição intercorrente. Incidência simultânea do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e do enunciado n. 314 da Súmula do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

4. Recurso especial não-provido".

(STJ, REsp 983417/RS, SEGUNDA TURMA, DJE:10/11/08, Min. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES)

In casu, a ciência da suspensão e posterior arquivamento do feito pelo Procurador da Fazenda Nacional ocorreu na data de **20/08/01**, iniciando a contagem do prazo prescricional um ano depois.

Destarte, escoou-se o prazo prescricional de cinco anos em **20/08/07**, sendo de rigor a manutenção da r. sentença proferida em 19/05/09, posto não ter a Fazenda Nacional apresentado causa de suspensão ou interrupção da prescrição na oportunidade adequada.

Por fim, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, pois, ante a ausência de pagamento, a executada deu ensejo à ação de execução.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.081960-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : GRAFPEL IND/ GRAFICA LTDA

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de execução fiscal, em face de sentença que **extinguiu o feito**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a **prescrição intercorrente**.

Pleiteia a União seja afastada a prescrição.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

A sentença reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Pela dicção do artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280/06, decorre a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente na hipótese de inércia da exequente por mais de cinco anos.

A Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou o §4º ao artigo 40 da LEF, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia audiência da Fazenda Pública, momento em que se viabiliza sejam suscitadas eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

Referidas alterações introduzidas têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.

Insta consignar, no tocante ao reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude de arquivamento dos autos após a suspensão do processo pelo prazo de um ano, por força da hipótese específica do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, que foi editada a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Dessa forma, na hipótese do artigo 40 da LEF, contam-se 6 anos, a partir da ciência da exequente da decisão que deferiu o pedido de suspensão (porquanto no primeiro ano o processo ficou suspenso).

A propósito, trago à colação julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei 11.051/2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública (Precedente. EREsp 699.016/PE, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17.3.2008, p. 1).

2. Ressalte-se que, "tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso"(REsp 853.767/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006).

3. In casu, tendo sido satisfeita a condição consistente na prévia oitiva da Fazenda Pública, viável se mostra a decretação, de logo, da prescrição intercorrente. Incidência simultânea do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e do enunciado n. 314 da Súmula do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

4. Recurso especial não-provido".

(STJ, REsp 983417/RS, SEGUNDA TURMA, DJE:10/11/08, Min. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES)

In casu, a ciência da suspensão e posterior arquivamento do feito pelo Procurador da Fazenda Nacional ocorreu na data de **20/08/01**, iniciando a contagem do prazo prescricional um ano depois.

Destarte, escoou-se o prazo prescricional de cinco anos em **20/08/07**, sendo de rigor a manutenção da r. sentença proferida em 19/06/09, posto não ter a Fazenda Nacional apresentado causa de suspensão ou interrupção da prescrição na oportunidade adequada.

Por fim, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, pois, ante a ausência de pagamento, a executada deu ensejo à ação de execução.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.094637-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EC CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro
: ESTELIO CIANCIO
ADVOGADO : CARLA FABIANA NASTRI e outro

DECISÃO

I - Trata-se de Apelação em Execução Fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de EC CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outro objetivando o recebimento de crédito fiscal contido na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução no valor de R\$ 4.547,66 (quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

O r. *decisum* singular extinguiu a presente execução ao fundamento de cancelamento de débito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, condenando a Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apela a União Federal pugnando pela exclusão dos honorários fixados.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80 que:

"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."

A distribuição da ação executória deu-se em 21.11.2000, tendo o executado protocolado o pedido de compensação anteriormente a esta data (29/10/1999 - fls. 53/54), sendo, pois, devidos honorários advocatícios em seu favor, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Leciona ZUUDI SAKAKIHARA que:

"...A extinção da execução fiscal é consequência lógica e necessária do cancelamento da dívida ativa. Aqui, mais uma vez, a lei está afirmando o óbvio, pois, cancelada a inscrição em dívida ativa, desaparece o título executivo, tornando impossível o prosseguimento válido e regular da execução fiscal, por ausência de pressuposto fundamental ao seu desenvolvimento..." (...) *"...Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-la, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação..."*
(in *Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência* - coord. de WLADIMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 432-433)

Tal entendimento encontra-se pacificado via da Súmula nº 153:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

E, mais, inúmeros precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. *É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.*

2. *É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.*

3. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(STJ, Resp nº 1026615, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 16.04.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. *"É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada." (Resp 836763/MG, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 07.08.2006, p. 214).*

2. *São devidos os honorários na hipótese em que o cancelamento da inscrição e a conseqüente extinção da Execução Fiscal decorreram do oferecimento da defesa incidental. Precedentes.*

3. *Recurso especial não provido.*

(STJ, Resp nº 640992, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19.12.2007)

Considerando-se a iterativa jurisprudência desta E. 4ª Turma, tenho que é de ser reduzida a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigida desde a propositura da ação.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.004880-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : SIDERURGICA BARRA MANSÁ S/A

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.023522-3 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

a.[Tab]Trata-se de embargos de declaração interpostos contra v. Acórdão em agravo de instrumento.

b.[Tab]O extrato computadorizado (fls. 163) noticia o julgamento do feito originário.

c.[Tab]Os embargos de declaração perderam, em conseqüência, o seu objeto.

d.[Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicados os embargos de declaração, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

f.[Tab]Certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão.

g.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00089 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.024767-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

REQUERENTE : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.13.001089-4 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 335/336: Considerando a satisfação da obrigação, defiro o pedido formulado pela União, extinguindo o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00090 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.035519-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

REQUERENTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO : REGINA HELENA MENEZES LOPES

: ELISA HARUYO SAKAMOTO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 1999.61.00.058875-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar originária, com pedido de liminar, proposta com o objetivo de suspender a exigibilidade do PIS, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o trânsito em julgado no Mandado de Segurança.

Nesse passo, conforme se infere de informação obtida junto ao Sistema Processual desta Corte, o mandado de segurança retornou do E. Supremo Tribunal Federal, encontrando-se no MM. Juízo Federal de origem desde 16/06/2008.

Resta, portanto, prejudicada a análise do pedido contido nesta medida cautelar.

A jurisprudência desta Corte assim tem entendido, conforme aresto que cito:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM COFINS. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PREJUDICIALIDADE.

1 - A presente medida cautelar perdeu o seu objeto, uma vez que a ação principal está sendo julgada nesta mesma sessão, nada mais havendo a acautelar.

2 - Remessa oficial prejudicada."

(*REO n.º 519.233, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª T, v.u., DJ 07/03/2001, pág. 556*).

No âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tal entendimento é esposado, conforme ementa que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE APELAÇÕES NA CAUTELAR E NA AÇÃO PRINCIPAL.

Julgada a apelação interposta contra sentença proferida na ação principal, confirmando-a para assegurar aos autores o reajuste funcional, a apelação contra a sentença que adiantou o exercício do direito, na cautelar, fica prejudicada."

(*AC n.º 9202175306, Rel. Des. Fed. CLELIO ERTHAL, 1ª T, V.U., DJ 23/03/1993*).

Ante o exposto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicada a ação cautelar.**

Deixo anotado que eventual pedido de levantamento ou conversão de valores deverá ser dirigido ao MM. Juízo de primeiro grau, na forma da manifestação da União (fls. 594/596).

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que sejam vinculados aos autos da ação principal (MS nº 1999.61.00.058875-9), à disposição do MM. Juízo da 17ª Vara Federal de São Paulo, os depósitos efetuados na conta 1181.635.1745-0.

Com a resposta ao ofício, e confirmada a nova vinculação, comunique-se o juízo *a quo*. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.005639-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : IRMAOS PANEGOSSO LTDA
ADVOGADO : DANIELA DOS REIS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.
No. ORIG. : 98.00.00010-8 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de embargos de declaração.

Alega-se omissão: a decisão embargada não teria se pronunciado sobre o cabimento da condenação ao pagamento da verba honorária, na hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, diante da adesão do embargante ao REFIS.

É uma síntese do necessário.

Assiste razão à embargante.

Reconhecida a omissão no julgamento, acolho os embargos de declaração e passo ao esclarecimento do tema.

A Primeira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento no sentido de ser indevida a fixação de verba honorária, em razão do valor do débito consolidado incluir o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência:
- em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);

- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;

- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(ERESP 412409/RS, 1ª Seção, Rel. Mina. Eliana Calmon, j. 10/03/2004, v.u., DJU 07/06/2004).

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada na r. decisão e retificá-la, para que assim conste no dispositivo: "Exclua a condenação em honorários advocatícios e determino a aplicação do encargo do Decreto-lei 1.025/1969".

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.018798-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES
APELANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S/A e outros
: CHASE MANHATTAN FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E
: INVESTIMENTOS
: CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
: MOBILIARIOS
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
: DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.09567-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em **08 de abril de 1996**, sustentando a autoria a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 10/96, por ofender aos princípios da anterioridade e irretroatividade, requerendo, por conseqüência, seja assegurado o direito de não recolher o PIS no período, ou, subsidiariamente, recolher a exação com base na Lei Complementar 07/70. Após o período de noventa dias da publicação da Emenda Constitucional 10/96 sustenta a inexigibilidade da exação, por não ser este diploma legal auto-aplicável, ou, subsidiariamente, a possibilidade de recolher a exação com base nas receitas do art. 226 do Decreto 1041/94 (RIR/94). Valor da causa: R\$ 10.000,00.

Processado o feito, sobreveio sentença **julgando parcialmente procedente o pedido**, para afastar a exigência do PIS sobre a receita bruta operacional retroativamente a 1º/01/96, até 90 (noventa) dias da data da promulgação da Emenda 10/1996 (DOU de 07/03/1996), apurando-se a exação neste período nos termos da Lei Complementar 07/70 e, a partir de então, sobre a "receita bruta operacional", tal como definição da legislação do imposto de Renda em vigor, afastada qualquer ampliação desta base de cálculo por norma infraconstitucional. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apelou a autoria pugnando pela integral reforma da r. sentença, nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Eg. Tribunal.

O Ministério Público Federal pugna pela manutenção da r. sentença.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais.

Decido.

Inicio com um breve histórico do Fundo Social de Emergência para analisar as modificações promovidas pela Emenda Constitucional 10/96.

A Emenda Constitucional de Revisão 01/94 instituiu o Fundo Social de Emergência, alterando a destinação do PIS recolhido pelas pessoas jurídicas referidas no artigo 22, § 1º da Lei 8.212/91, com o objetivo de financeiramente assistir à Fazenda Pública Federal e promover estabilização econômica.

Referida emenda promoveu alterações relativamente à alíquota e base de cálculo do PIS (pois, nos termos da Lei Complementar 07/70, legislação aplicável antes das alterações promovidas pela referida emenda, o PIS era devido na base de 5% do Imposto de Renda devido) conforme se constata dos dispositivos transcritos a seguir:

Art. 1º Ficam incluídos os arts. 71, 72 e 73 no [ADCT] (...):

"Art. 71. Fica instituído, nos exercícios (...) de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência (...).

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

(omissis)

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a [LC nº 07/70], devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios (...) de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de [0,75%] sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do [IRPJ];

(omissis)

§ 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas (...) aplicar-se-ão a partir do [1º] dia do mês seguinte aos [90] dias posteriores à promulgação desta emenda.

Posteriormente o Fundo Social de Emergência foi novamente instituído através da Emenda Constitucional 10/96.

"Emenda Constitucional nº 10, de 07 de março de 1996

Art. 1º O art. 71 do [ADCT] passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. Fica instituído, nos exercícios (...) de 1994 e 1995, bem assim no período de [1º JAN 96 a 30 JUN 97], o Fundo Social de Emergência (...):

Art. 2º O art. 72 do [ADCT] passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

(omissis)

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a [LC nº 07/70], devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios (...) de 94 e 95, bem assim no período de

[1º JAN 96 a 30 JUN 97], mediante a aplicação da alíquota de [0,75%], sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do [IRPJ]; e

Partindo da premissa da supremacia da Constituição da República, pode a Emenda Constitucional 10/96 alterar a base de cálculo e alíquota do PIS. A incidência do PIS sobre a receita bruta operacional advém do inciso V do Artigo 72, redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 01.03.1994, razão pela qual não se recepciona a alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo.

Ademais, o artigo 72 mencionado é norma constitucional de eficácia jurídica plena, contendo todos os elementos para produzir os efeitos que dele esperados (neste sentido pronunciou-se o Órgão Especial desta E. Corte no julgamento da OMA 95.03.052376-1).

Todas as alterações promovidas pelo poder constituinte derivado possuíam nítido caráter transitório, tanto que inseridas no ADCT. Em se cuidando de vigência temporária (1º/JAN/96 a 30/JUN/97), após a eficácia da Emenda Constitucional 10/96, devem prevalecer as disposições da Lei Complementar 07/70 (que não foi revogada pela Emenda Constitucional 10/96, apenas tendo suas disposições suspensas com o advento desta emenda).

Remanesce a análise da alegada ofensa aos princípios da irretroatividade e anterioridade.

A contribuição ao PIS, instituída pela LC 7/70, a teor do art. 239 da Constituição Federal - que prevê sua destinação - fora recepcionada com natureza previdenciária. Destinada em parte e temporariamente ao Fundo Social de Emergência, manteve cunho previdenciário.

Nos termos do artigo 1º da Emenda Constitucional 10/96, "O art. 71 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 71. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, o Fundo Social de Emergência (...)".

Há incompatibilidade da Emenda Constitucional 10/96 ao prever sua vigência na data da sua publicação (07/03/1996), bem como ao prever sua aplicação retroativa a 01/06/1996 com os princípios da irretroatividade (o art. 150, III, "a", consagra cláusula pétreia da Carta Magna vedando a retroação de lei ou emenda) e da anterioridade (expresso no artigo 195, § 6º da Constituição Federal, aplicável ao PIS, contribuição destinada ao financiamento da seguridade social).

Corroborando todo o exposto, trago à colação os seguintes julgados:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DA AÇÃO - CITAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA - DESCABIMENTO - RECURSO COM RAZÕES DE MÉRITO DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL- CONTRIBUIÇÃO AO PIS - NATUREZA JURIDICA - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 10/96 - ART. 72, INCISO V, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT - LIMITES A PODER CONSTITUINTE DERIVADO - ART. 60, § 4º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO - LIMITES MATERIAIS PELOS PRINCIPIOS TRIBUTAÇÃO - AUSÊNCIA INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

(*Omissis*)

IV - A contribuição ao PIS, originária da LC nº 7/70, foi recepcionada pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária (art. 239 da CF/88), sem exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, portanto, podendo haver sua regulação por lei ordinária. A sua posterior destinação, provisória e em parte (quanto a contribuição devida pelos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 - instituições financeiras e equiparadas), ao Fundo Social de Emergência - FSE criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e "prorrogado" pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96), não alterou a sua natureza jurídica porque continuou a ter destinação, através deste FSE, ao custeio do sistema de seguridade social, não se havendo que falar que teria se transformado em um imposto a dever obediência a regra do art. 154, I, da CF/88, por outro lado também não havendo óbice constitucional a que emendas constitucionais estabeleçam regras tributárias transitórias, tal como esta em exame, dotadas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, posto não dependentes de qualquer regulamentação infraconstitucional.

V - O Poder Constituinte Derivado ou Instituído (inclui-se aqui o de revisão, estabelecido pelo próprio constituinte originário), somente pode atuar dentro do campo delimitado pelo Poder Constituinte Originário, portanto, devendo obediência às limitações temporais, circunstanciais e materiais, estas últimas consubstanciadas expressamente no artigo 60, § 4º, da CF/88, assim devendo obediência ao inciso IV - direitos e garantias individuais, no âmbito do qual se encontra o Estatuto dos Contribuintes ou limites constitucionais ao poder de tributar, notadamente aos princípios constitucionais da tributação da estrita legalidade, da irretroatividade e da anterioridade da tributação (ou anterioridade mitigada), previstos respectivamente no artigo 150, inciso I, inciso III, alínea "a", e inciso III, alínea "b" (ou artigo 195, § 6º, da CF/88), cuja violação importa em inconstitucionalidade. (Precedente do E. STF: ADIn nº 939, ao tratar do IPMF).

VI - A Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994, em razão do disposto expressamente no § 1º do art. 72 do ADCT, determinando que "as alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta emenda", não violou o princípio da anterioridade mitigada.

VII - A Emenda Constitucional nº 10/96 não estabeleceu de fato uma "prorrogação" da contribuição, mas sim ocorreu uma "recriação" da mesma contribuição provisória da ECR 1/94 já anteriormente extinta automaticamente pelo decurso do tempo previsto para sua existência jurídica. Conquanto parecesse dispor que suas regras deveriam retroagir e surtir efeitos desde 01.01.96, na verdade assim não o dispôs expressamente (diversamente do que ocorreu com a EC 17/97,

cujo art. 4. determinou sua incidência retroativa a 1º de julho de 1997) e, de outro lado, a EC 10/96 não revogou a regra do § 1º do art. 72 do ADCT, que determinava a observância do prazo nonagesimal, devendo-se então aplicar suas disposições apenas a partir de 01.07.1996, motivo pelo qual conclui-se que a EC 10/96 igualmente não violou o princípio da anterioridade mitigada. Assim, as regras anteriores do PIS (previstas na Lei Complementar nº 7/70, recepcionadas pelo art. 239 da CF/88, e legislação subsequente não impugnada nesta ação) voltaram a vigorar no período em que as normas transitórias da Emenda nº 01/94 perderam seu prazo de vigência, incidindo nos fatos ocorridos até o início da vigência da nova Emenda nº 10/96, ou seja: de 1º.01.96 a 30.06.96. Precedentes desta Corte Regional: 3ª T., v.u. AMS 184608, Processo: 98030403966 / SP. J. 29/05/2002, DJU 12/03/2003, p. 481. Rel. Dês. Fed. BAPTISTA PEREIRA 6ª T., v.u. AMS 192325, Processo: 199903990666365 / SP. J. 20/10/2004, DJU 05/11/2004, p. 330. Rel. Dês. Fed. LAZARANO NETO. Precedente do STF: a matéria foi objeto da ADIN 1.420-0/DF, Relator Min. Néri da Silveira, tendo o Supremo Tribunal Federal indeferido o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia da EC 10/96, à unanimidade, embora o indeferimento não tenha adentrado no exame de relevância do fundamento da arguição de inconstitucionalidade.

VIII - Nestes autos questiona-se apenas as regras da EC nº 10/96, sob invocação de ofensa ao princípio da anterioridade mitigada, argumento acima afastado. A sentença concedeu a segurança para afastar a exigibilidade da contribuição ao PIS no período de 01/01/96 a 07/06/96. No entanto, não havendo recurso voluntário da parte autora/impetrante e em respeito ao princípio da vedação de reforma em prejuízo da Fazenda Pública apelante, mantenho o período assegurado na sentença.

IX - Apelação da União Federal parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida.

X - Remessa oficial desprovida."

(TRF/3ªR, AMS 97.03.020938-6, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU 05/11/2007, p. 629)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS . EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/96. APLICAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ANTERIORIDADE MITIGADA E DA IRRETROATIVIDADE. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCISO V DO ARTIGO 72 DO ADCT. RECEITA BRUTA OPERACIONAL.

1 - Cuidando-se de nítida contribuição destinada ao financiamento do sistema de seguridade social, aplica-se à contribuição ao PIS a regra da anterioridade mitigada, estabelecida no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

2 - Considerando que a Emenda Constitucional nº 10 foi publicada em 07 de março de 1996 e pretendeu retroagir para alcançar fatos ocorridos em janeiro do mesmo ano, flagrante sua inconstitucionalidade, por violar os artigos 195, § 6º e 150, III, "a" da Carta de 1988.

3 - No período entre janeiro de 1996, quando extinto o Fundo Social de Emergência, até 90 dias após a publicação da Emenda Constitucional nº 10/96, a contribuição ao PIS deve ser recolhida na forma da Lei Complementar nº 07/70.

4 - A base de cálculo da contribuição ao PIS foi definida pelo inciso V do artigo 72 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, como sendo a receita bruta operacional, tal como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

5 - Interpretando-se conjuntamente o artigo 44 da Lei nº 4.506/64 com os artigos 12, 17 e 18, do Decreto-lei nº 1.598/77, chega-se à definição da base de cálculo da exação em foco.

6 - Não obstante o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Medida Provisória nº 517/94 e suas reedições (inclusive a de nº 1.353/96), pelo Órgão Especial desta Corte (AMS nº 95.03.052376-1, DJ 18.02.1997), prevê o Decreto-lei nº 1.598/77 que a receita bruta operacional não é só a receita decorrente da venda dos serviços prestados, como também aquela proveniente dos juros, ganhos cambiais, correção monetária e variações monetárias das operações com recursos financeiros, entre outros. Resta claro, portanto, que a base de cálculo da contribuição ao PIS é composta pela soma destas parcelas.

7 - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF/3ªR, AMS 97.03.034194-2, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, DJU 14/09/2007, p. 598)

No tocante à definição de receita bruta operacional, base de cálculo da contribuição ao PIS prevista no art. 72, V do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional 10/96 há de se indagar se as receitas financeiras devem ou não nela ser incluídas, como pretendeu a Medida Provisória 517 e reedições.

O conceito de receita bruta operacional está inserido no art. 44 da Lei 4506/96 e no art. 12 do Decreto-lei 1.598/77, legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, "in verbis":

Lei 4506/98: Art. 44. Integram a receita bruta operacional:

I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;

II - O resultado auferido nas operações de conta alheia;

III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;

IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.

"Decreto-lei nº 1.598/77 (legislação do IR):

Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.

§2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§3º - Provada, por indícios da escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente a base no valor de recursos de caixa fornecidos à sociedade por administradores, sócios da sociedade de pessoas, ou pela acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

"MP nº 517/94 (sucessivamente reeditada, sendo a última de nº 1674-57, convertida na Lei 9.701/98):

Art.1º. Para efeito exclusivo de determinação da base de cálculo da Contribuição para o (...) (PIS), de que trata o inciso V do art. 72 do [ADCT], vedada a aplicação das disposições previstas na Lei [nº 8.398/92, e nos [DI nº 2.445/88 e 2.449/88], respectivamente, as pessoas jurídicas referidas no §1º do art. 22 da [Lei nº 8.212/91], **poderão efetuar, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, as seguintes exclusões da receita bruta operacional (omissis)"**

"LEI Nº 9.701/98:

Art. 1º - Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês (omissis)"**.

Considera-se ampliação da base de cálculo porque a Medida Provisória n. 517/94 (e posteriores reedições), ao prever exclusões e deduções da receita bruta operacional para fins de determinação da base de cálculo da contribuição ao PIS das entidades previstas no § 1º, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, estaria, implicitamente, reconhecendo como parte da receita bruta operacional as receitas financeiras (objeto principal das instituições financeiras) e outras, dissonantes das contidas na receita bruta operacional prevista na legislação do imposto de renda.

O **Órgão Especial** desta E. Corte, em sessão Ordinária Judiciária de 12/set/96, por maioria de votos, acolheu a alegação de inconstitucionalidade do art. 1º, da Medida Provisória 517/94 e suas reedições, suscitada na Apelação em Mandado de Segurança de n. 95.03.052376-1 (DJ de 18/02/1997, p. 6965).

No julgado do Órgão Especial, como se infere, foi definida como base de cálculo da contribuição ao PIS, consoante inciso V, do art. 75, do ADCT, da CF, aquela prevista no art. 44 da Lei n. 4.506/64 e art. 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77 e art. 226 do Decreto n. 1.041/94, ou seja, *o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria, nela não se incluindo as receitas financeiras*.

Na ocasião decidiu-se, outrossim, pela impossibilidade de alteração da legislação por norma infraconstitucional, ante a vedação do art. 73 do ADCT, da Constituição Federal, donde a inconstitucionalidade da MP 517/94 e reedições.

Destarte, conforme previsão do art. 176, do Regimento Interno deste Tribunal, ficam vinculados à declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato pelo Plenário os feitos submetidos às Turmas até apreciação pelo Supremo Tribunal Federal acerca da mesma matéria em sentido diverso (ainda inexistente).

Neste sentido, o pleito da impetrante de exclusão das receitas financeiras da base de cálculo do PIS deve ser recebido.

Na vigência das Emendas Constitucionais 10/96 a base de cálculo corresponde à receita bruta operacional, aquela definida nos termos do art. 44 da lei n. 4506/64, art. 12 do Decreto-lei n. 1598/77 e art. 226 do RIR/94 (legislação do imposto de renda).

Em face do exposto, de rigor seja suspensa a eficácia da Emenda Constitucional n. 10/96 no período em que desrespeitou os princípios da irretroatividade e anterioridade nonagesimal, mantido a contribuição ao PIS na forma da Lei Complementar 07/70 e, a partir de então, determinar o recolhimento da contribuição ao PIS na forma do inciso V, do art. 72, do ADCT, com redação dada pela EC 10/96, definindo-se, contudo, como receita bruta operacional aquela prevista na legislação do imposto de renda, não incluídas as receitas financeiras, afastadas as alterações promovidas pela MP 517/94 e reedições.

Custas ex lege.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação da impetrante, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.021103-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR e outros
: USINA ALVORADA LTDA ACUCAR E ALCOOL
: USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S/A
: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
: USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S/A
: USINA ACUCAREIRA BOM RETIRO S/A
: USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL
: USINA CRESCIUMAL S/A
: IRMAOS FRANCESCHI S/A AGRICOLA INDL/ E COML/
: USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.31045-2 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1- Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito a decisão de fls. 386 e demais atos processuais subsequentes.
2- Qualquer depósito em juízo para fins de suspensão de exigibilidade, quando a apelação aqui se encontra, configura-se incidente da execução de sentença, alheio ao tema da apelação.
3- À subsecretaria para corrigir a numeração dos autos a partir das fls. 399. Após, tornem conclusos para julgamento.
Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.021441-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : PHARMACIA E UPJOHN LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.23340-5 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.039384-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CERAMICA INDL/ YPE LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
No. ORIG. : 96.06.07650-4 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se a atual denominação social da Apelada Cerâmica Indl/ Ypê Ltda, conforme consta da petição e documentos à fls. 272/230, encaminhem-se os autos à distribuição para registro e autuação, anotando-se, bem ainda, quanto aos advogados constituídos.

Dê-se ciência a União Federal.

Após, defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.

Oportunamente, inclua-se em pauta.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.003870-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A

ADVOGADO : NELSON JOSE COMEGNIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação, em sede de ação declaratória objetivando o reconhecimento de crédito integralmente atualizado, consubstanciado em Apólice da Dívida Pública nº 157785, emitida em 01/09/1918, para proceder à compensação com débitos de tributos federais.

Sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido, reconhecendo a prescrição da dívida "ex vi" do art. 269, IV, do CPC. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor dado à causa.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de solar evidência que as Apólices da dívida pública da União, algumas de emissão quase centenária (fl. 25), não se prestam, absolutamente, à finalidade almejada pela parte, quer suspensão, e ou extinção do crédito tributário via de compensação.

Leciona com acuidade o Magistrado Federal Manoel Álvares:

"Nada impede, contudo, que os títulos da dívida pública que tenham cotação de mercado de bolsa ou de balcão, sejam penhorados, desde que convertidos em dinheiro, pela cotação do dia, e que o produto dessa conversão seja tomado como garantia da execução. Tanto o título da dívida pública como título de crédito que tenha cotação em bolsa devem ser considerados com base em seu valor de mercado e não com base em seu valor facial, observado o art. 682 do CPC".

(Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, ed. Revista dos Tribunais).

Na questão sob comento, é curial que a compensação pressupõe créditos líquidos, certos e exigíveis, condições que, por óbvio, não detém os vetustos papéis apresentados pela Autora. Tais apólices, que têm a natureza de empréstimos públicos voluntários, foram emitidas para financiamento de obras de infra-estrutura a serem realizadas pela União Federal.

Mesmo que, por hipótese, se afastasse a caducidade de tais títulos, vencidos os prazos a que se referem os Decretos-lei 263/67 e 396/68 e afastando-se ainda, a prescrição quinquenal do direito de ação contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32, tais papéis não tem o valor que lhes procura emprestar a parte. Essas apólices prevêm apenas uma taxa de juros fixa, ora não encontrando expressão econômica em moeda corrente.

Não é demais frisar que anteriormente a 1.964, os títulos da dívida pública da União não tinham previsão de correção monetária, apenas de juros de 5%, caracterizando-se como dívidas de dinheiro; e não de valor, regramento consentâneo com o contexto social e econômico da época.

A fragilidade que cerca tais apólices, quanto à própria validade, e, mais, ao respectivo valor, torna-as absolutamente inábeis à utilização para fins de pagamento ou compensação.

A propósito, assim se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RESGATE. PRESCRIÇÃO

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, com base no Princípio da Fungibilidade Recursal.
2. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. Os títulos da dívida pública, emitidos no início do século XX e não resgatados no prazo estipulado no Decreto-Lei 263/1967, encontram-se prescritos e, portanto, inexigíveis. Precedente do STJ.
5. Agravo Regimental não provido".

(STJ, EDcl no Ag 1108845 / GO, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 25/05/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEIS 1.474/51, 1.628/52 E 2.973/56. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS 263/67 E 396/68. PRECEDENTES.

1. A ausência de prequestionamento de dispositivo legal dito violado atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. O Governo Federal, ao editar os Decretos-Leis 263/67 e 396/68, reconheceu a dívida, porém, considerando que esses títulos não se amoldavam aos papéis que passaram a ser colocados no mercado, alterou o termo inicial para resgate, antecipando-o (beneficiando os credores, a toda evidência) e fixando prazo para que o possuidor da apólice o fizesse, sob pena de prescrição do título.
3. Os credores que não resgataram as Obrigações do Reaparelhamento Econômico (Leis 1.474/51, 1.628/52 e 2.973/56), nos prazos autorizados pelos Decretos-Leis 263/67 e 396/68, não podem exigir o pagamento dos títulos em razão da prescrição.
4. Recurso especial desprovido".

(STJ, REsp 960107 / PR, 1ª Turma, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 09/02/2009).

Ante o exposto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.009877-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : DERMOCLINICA DERMATOLOGIA ALERGIA E ESTETICA S/C LTDA

ADVOGADO : ADAUTO NAZARO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da União e remessa oficial em mandado de segurança, no qual a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição social sobre o faturamento - COFINS, das sociedades civis prestadoras de serviço, em razão da isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, afastando as alterações trazidas pela Lei nº 9.430/96, bem como a compensação dos valores recolhidos com outros tributos arrecadados pela SRF.

A União interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, nulidade da sentença em decorrência do julgamento *extra petita* e a indeterminação do pedido de compensação, e no mérito, pugna pela reforma da r. sentença.

A E. 4a. Turma, na sessão de 23.02.2005, por unanimidade, rejeitou as preliminares e por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

A Vice-Presidência desta Corte, examinando o recurso extraordinário, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, para o juízo de retratação.

Decido.

Rejeito as preliminares, vez que os juro legais estão compreendidos no pedido principal, nos termos do art. 293, do CPC, bem como o pedido de compensação se encontrar claro e delimitado.

A COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, com fundamento no artigo 195, inciso I da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - [Tab]do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

a receita ou o faturamento;

o lucro; "

A Lei Complementar nº 70/91 previa isenção às sociedades civis de prestação de serviços, consoante o artigo 6º, inciso II:

"Art. 6º.[Tab] São isentas da contribuição:

(...)

II[Tab]-[Tab]as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;"

Por sua vez, o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 determinava:

"Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País."

Posteriormente, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 88, inciso XIV, revogou expressamente os artigos 1 e 2 do Decreto-lei nº 2.397/87 e em seu artigo 56 dispôs:

"Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70 de dezembro de 1991."

Considerando que o fundamento constitucional da COFINS é o artigo 195, inciso I da Carta Magna, não há a exigência de lei complementar para a instituição, aplicando-se o princípio geral da legalidade tributária previsto no artigo 150, inciso I, do texto constitucional, bastando lei ordinária para a modificação.

Destarte, ainda que a instituição do tributo tenha se dado pela lei complementar, materialmente seus efeitos são de lei ordinária, de forma que qualquer alteração do tributo pode ser feita por meio de lei ordinária, inclusive a revogação de isenção.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços.

Neste sentido, colaciono:

"Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I).

2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade.

3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes.

4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento."

(RE 377457 / PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 17/09/2008, Tribunal Pleno, j. 17/09/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008, PUBLIC 19-12-2008).

Ante o exposto, com base no artigo 543-B, § 3.º c.c. artigo 557, § 1.º-A, ambos do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares e dou provimento** à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.002980-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : RADIO CULTURA FM SANTOS LTDA
ADVOGADO : RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível em Ação Declaratória, objetivando a reforma da R. Sentença que julgou improcedente o pedido de liberação da obrigatoriedade de transmissão do programa oficial de informação dos Poderes da República - A Voz do Brasil.

Observa-se que por evidente equívoco o I. Magistrado "a quo", processou regularmente a Apelação, independentemente, de assinatura na petição de interposição, inadmissível na espécie.

Neste sentido orientação Pretoriana:

"É requisito da existência do recurso a assinatura do advogado que o interpôs. Sua falta implica, pois, a inexistência do recurso" (STF - 1ª Turma, RE 105.138-8 - EDcl. Pr., rel Min. Moreira Alves, j. 27.3.87, não conheceram dos embs. De declaração, v.u., DJU 15.4.87, p. 6.835, 1ª col., em.); STJ 2ª Turma, RMS 2.139-9-MG, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 08.6.94, não conheceram, v.u., DJU 27.06.94, 1ª col., em.)".

Isto posto, nego seguimento ao recurso interposto pela Apelante Rádio Cultura FM Santos Ltda, **ex-vi** do art. 475, I, do CPC.

P. I.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.004770-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : RONALDO SALGADO
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no que tange à incidência de IRRF sobre proventos de Plano de Previdência Privada do Impetrante.

Sustenta, em síntese, a inexistência de acréscimo patrimonial tributável, a ofensa ao princípio da vedação à bitributação dado que já teria incidido IR quando da percepção da remuneração pelo Impetrante e, mais, a existência de isenção tributária na espécie "ex vi" do art. 6º da Lei n. 7.713/88.

Deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignado, apela o Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Tenho, na esteira de sólida jurisprudência do E. STJ, por indevida a incidência de IR unicamente quanto ao resgate das contribuições realizadas pelos próprios contribuintes, e durante a vigência da Lei n. 7.713/88 (janeiro/89 a dezembro/95), impossível a extensão da isenção tributária em vista do disposto no art. 111, inc. II, do CTN. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CENTRUS. LIQUIDAÇÃO PARCIAL. LEI 9.650/98. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88.

TRIBUTAÇÃO NA FONTE. RESGATE. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DO IR.

I - As eventuais omissões do julgado deveriam ter sido argüidas por meio de embargos de declaração.

II - É indevida a cobrança de imposto de renda sobre o resgate das contribuições pessoais vertidas pelos participantes aos fundos de previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), porquanto, naquele período, não havia autorização para que o contribuinte deduzisse tais contribuições da base de cálculo do tributo.

III - Na sistemática da Lei nº 9.250/95, autorizada a dedução das contribuições, tornou-se exigível o imposto de renda em face da eventual devolução ou resgate.

IV - O art. 6.º, VII, b, da Lei 7.713/88, estabelecia isenção (rectius, não-incidência) do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital correspondentes às contribuições dos participantes ao fundo de pensão, desde que já tributados na fonte. Excepciva não configurada na hipótese. Precedentes: EDcl no REsp nº 1.035.493/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.06.2008; REsp nº 437.227/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.05.2006.

V - Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1038948 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 10/11/2008).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES COM ÔNUS DO PARTICIPANTE, EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ART. 6º, INCISO VII, "B", DA LEI Nº 7.713/88.

1. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, assim, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, "b", da referida lei. Precedentes desta Corte: REsp n.º 717.537/RN, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005; REsp n.º 584.584/DF, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005; RESP 885657/DF, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 29/11/2006; REsp 800500/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 22.05.2006; REsp 636298/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 21.11.2005.

2. Outrossim, é cediço no STJ que o "Benefício Diferido por Desligamento" (verba que corresponde às parcelas vertidas exclusivamente pelo empregador à entidade de previdência privada), recebido pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, a título de indenização especial, configura acréscimo patrimonial passível de ser tributado pelo imposto de renda. Isto porque constitui liberalidade do empregador não prevista na legislação trabalhista (Precedentes desta Corte: REsp 924.513/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.10.2007, DJ 26.11.2007; REsp 969.536/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no REsp 947.459/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 08.10.2007; AgRg no Ag 872.268/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007; e AgRg no Ag 843.368/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag 913248 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29/09/2008).

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL: HOMOLOGAÇÃO DO PAGAMENTO - REGIME ANTERIOR À LC 118/2005 - RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DO ART. 6º, VII, "B", DA LEI 7.713/88 - NÃO INCIDÊNCIA - ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ.

1. Ausente o debate em torno das normas jurídicas expressas nos dispositivos tidos por violados, carece o recurso do necessário prequestionamento, obstando o seu conhecimento, mostrando-se desnecessária a alusão aos artigos de lei supostamente violados.

2. Acórdão que se recusa ao enfrentamento de questões desnecessárias ao julgamento da causa mostra-se hígido e livre dos vícios expressos no art. 535 do CPC.

3. O imposto sobre a renda é tributo sujeito a lançamento por homologação, na medida em que o contribuinte acerta a dívida e recolhe independente de qualquer atitude da Fazenda Pública, razão pela qual o termo inicial para a prescrição da pretensão tributária de repetição do indébito conta-se a partir da homologação, tácita ou expressa, pela Administração tributária, no regime anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005.

4. É inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Precedentes da 1ª. Seção.

5. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que há incidência de imposto de renda sobre os valores decorrentes de investimentos e aplicações financeiras realizadas pela própria entidade de previdência privada, por configurar inequívoco acréscimo patrimonial.

6. Pleiteada a isenção total dos rendimentos decorrentes de complementação de aposentadoria pagos por Fundo de Pensão e tendo o julgado deferido apenas o direito à repetição das parcelas recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88,

mantém-se o quanto decidido sob pena de concessão de isenção não prevista em lei e destoante da jurisprudência do STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, parcialmente provido. (STJ, REsp 1065797 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 01/10/2008).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.07.001445-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : FRANCIS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : DEBORA DINIZ ENDO

: KARINA SILVA E CUNHA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o r. "decisum" que, apreciando a hipótese, nos termos do art. 557 "caput" do CPC, negou provimento à apelação.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, omissão, vez que há evidente cerceamento de defesa pela inexistência de processo administrativo anterior à inscrição da dívida ativa, e, ainda, inconstitucionalidade do encargo legal do Decreto-Lei 1025/69 no presente caso.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (*in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, §

1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.08.003881-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : POSTO DE SERVICOS ESTANCIA DA BARRA LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : RENATO CESTARI

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária proposta por POSTO DE SERVIÇOS ESTÂNCIA DA BARRA LTDA., objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao recolhimento da contribuição social do salário-educação. Pretende, mais, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com parcelas vincendas de contribuições arrecadadas pelo INSS.

Sobreveio o r. "decisum" de improcedência do pedido. Houve fixação de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apela a Autora pugnando pela reforma da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se ab initio, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, verifico que a matéria, presentemente, está sedimentada via da Súmula 732-STF que dispõe:

"É constitucional a cobrança da contribuição do Salário-Educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/96".

Acresça-se, por oportuno, que o Pretório Excelso tem negado seguimento aos recursos extraordinários interpostos, face ao assentado na ADC n. 3, com eficácia "erga omnes" à luz do art. 102, § 2º da Carta de 88. (STF, RE - 320306/GO, relator Ministro Moreira Alves, julgado em 17/12/2001, publicado DJ 18/03/2002, página 97; RE - 323406/RS, relator Min. Moreira Alves, julgado em 14/12/2001, publicado DJ em 06/03/2002, página 90; RE - 269644/SC, relator Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 09/11/2001, publicado DJ 06/03/2002, página 95; RE - 286008/RS, relator Min. Néri da Silveira, julgado em 29/10/2001, publicado DJ 06/03/2002, página 70).

Observo, ademais, que a declaração de constitucionalidade da exação, pelo E. STF, abrange a situação dos autônomos, avulsos e administradores, como claramente se extrai do precedente abaixo colacionado:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Salário-educação: Decreto-Lei nº 1.422/75 e Lei nº 9.424/96. Incidência. Remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Agravo

regimental não provido. Precedentes. Agravo regimental improvido. É constitucional a contribuição denominada salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores".
(STF, AI 523308 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, 1ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 27-05-2005 PP-00015, EMENT VOL-02193-07 PP-01226).

Considerando o entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, exsurge a absoluta improcedência do pedido, restando prejudicado o pleito de compensação.
Isto posto, nego provimento à apelação da Autora, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.10.003436-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em 11/05/2001, com o objetivo de assegurar o direito ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias primas, produtos intermediários ou embalagens, isentos, tributados à alíquota zero ou não-tributados, utilizados em bens cujas saídas são tributadas, com o conseqüente aproveitamento destes créditos na forma do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, e da Instrução Normativa/SRF 210/02. Valor da causa R\$ 15.000,00.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido. Condenada a autoria ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Irresignada, apela a impetrante repisando integralmente a tese veiculada na petição inicial.

Com contra-razões, subiram os autos.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais.

Decido.

A Constituição (art. 153, § 3º) prevê a seletividade do IPI, em vista da essencialidade do produto, bem como sua não-cumulatividade, assegurando-se ao contribuinte seu aproveitamento (v. também CTN, arts. 48 e 49).

Em virtude da previsão constitucional e do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no voto condutor do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS, no sentido de que "a isenção concedida em um momento da corrente não pode ser desconhecida quando da operação subsequente", esta relatora, reconhecia a não-cumulatividade do IPI, bem como o direito ao creditamento das quantias adiantadas ao erário do IPI, atribuindo ao contribuinte o direito de aproveitar seus créditos a qualquer tempo, observada a prescrição quinquenal.

Posteriormente, a questão acerca da possibilidade de creditamento de IPI foi julgada perante o Colendo STF, em sessão Plenária de 15 de fevereiro de 2007, de molde a alterar o posicionamento anterior.

Naquela oportunidade, os ilustres ministros deram provimento, por maioria, aos Recursos extraordinários 370682 e 353657, interpostos pela União. Tais recursos foram interpostos em face de decisões do TRF da 4ª Região que reconheciam o direito ao creditamento do IPI decorrente de aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não-tributada ou sujeita à alíquota zero, consoante notícias de 22 de março de 2007, do site do STF, www.stf.gov.br, que passo a transcrever:

"Notícias

15/02/2007 - 17:50 - STF decide pela impossibilidade de compensação de créditos de IPI

Na sessão plenária de hoje (15), o Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento, por maioria, aos Recursos Extraordinários (REs) 370682 e 353657. Os recursos, interpostos pela União, pretendiam reverter decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que dava a duas empresas o direito de creditar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente da aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero.

Com a decisão, o Supremo declarou a impossibilidade de compensação de créditos de IPI nessas condições tributárias. O julgamento estava suspenso devido ao pedido de vista do ministro Ricardo Lewandowski. Ao proferir seu voto, hoje, o ministro negou provimento ao recurso, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Nelson Jobim (aposentado).

Voto-vista

Lewandowski, iniciou seu voto lembrando que a Emenda Constitucional (EC) 23/83 havia proibido a concessão de créditos presumidos para o ICMS, mas manteve inalterado o regime do IPI. Ele salienta que essa sistemática foi integralmente preservada na constituição de 1988. "O direito ao crédito no tocante ao IPI não sofreu qualquer alteração ou modificação", sintetizou o ministro. Esse direito ao crédito representa, para Lewandowski, "verdadeira garantia constitucional cujos reflexos se fazem sentir sobre o sistema econômico como um todo".

Para ele, não procede o argumento da União de que "não caberia ao judiciário definir a forma de incidência do tributo, nem a alíquota a ser adotada, caso reconheça o crédito presumido, já que se assim o fizesse, estaria atuando como legislador positivo". Lewandowski afirma que o direito ao crédito não necessita, conforme sustenta a União, de autorização do legislador infra-constitucional. "Ao contrário, este direito decorre da própria constituição e do regime por ela adotado para o tributo em causa, cuja essência consiste na não-cumulatividade", ressalta.

No tocante ao IPI, prossegue o ministro, "não há qualquer óbice constitucional para que os contribuintes possam valer-se dos créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas cuja entrada isenta não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero". Ele acredita que impedir o creditamento das operações isentas significa onerar toda a cadeia produtiva, "e essa certamente não foi a intenção do legislador", finalizou Lewandowski, que votou acompanhando a divergência aberta pelo ministro César Peluso, pelo não provimento dos recursos.

Resultado

Celso de Mello também votou pelo não provimento, acompanhando os votos dos ministros Nelson Jobim, César Peluso, Sepúlveda Pertence e Ricardo Lewandowski. Já haviam votado pelo provimento os ministros Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Marco Aurélio (relator), Eros Grau, Joaquim Barbosa e Carlos Ayres Britto. Assim, por 6 votos contra 5, o Plenário do STF deu provimento aos recursos extraordinários, decidindo pela impossibilidade de compensação de créditos de IPI relativos à aquisição de matéria-prima não tributada ou sujeita à alíquota zero.

Questão de Ordem

Após a declaração do resultado do julgamento, o ministro Ricardo Lewandowski submeteu questão de ordem ao Plenário sobre a possibilidade de "concessão de efeitos prospectivos à decisão proferida". A questão, complementou o ministro Celso de Mello, cuidaria de discutir a modulação no tempo dos efeitos da decisão.

Por contar no momento com oito ministros em Plenário, o ministro Gilmar Mendes, no exercício da presidência, suspendeu o julgamento da questão de ordem, para que possam participar do debate os ministros Eros Grau e Ellen Gracie, oportunamente.

Embargos declaratórios

Por unanimidade, acompanhando o voto do relator, ministro Marco Aurélio, o Plenário desproveu os embargos declaratórios interpostos pela União nos REs 353668, 357277 e 350446, que tratavam de matéria semelhante aos recursos julgados - crédito de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero."

Transcrevo, ainda, por oportuno, trecho do informativo do C. STF, n. 463 E :

"IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 7

O Tribunal retomou julgamento conjunto de dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação - v. Informativos 304, 361, 374, 420 e 456. O Min. Ricardo Lewandowski que, na assentada anterior, tendo em conta a alteração, pela maioria de um voto apenas, na jurisprudência até agora assentada pela Corte sobre o direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero, havia suscitado questão de ordem no sentido de se conceder efeitos prospectivos à decisão, concluiu, na primeira parte de seu voto acerca dessa questão, pela possibilidade de modulação dos efeitos nos processos de natureza subjetiva. Salientou, inicialmente, que a necessidade de preservar-se a estabilidade de relações jurídicas preexistentes levou o legislador pátrio a permitir que o STF regulasse, ao seu prudente arbítrio, e tendo como balizas os conceitos indeterminados de segurança jurídica ou excepcional interesse social, os efeitos das decisões proferidas nas ADI, nas ADC, e nas ADPF (Lei 9.868/99, art 27; Lei 9.882/99, art. 11). Asseverou que o efeito pro futuro, previsto nessas leis, encontra fundamento no princípio da razoabilidade, já que visa tanto reduzir o impacto das decisões do STF sobre as relações jurídicas já consolidadas quanto evitar a ocorrência de um vácuo legislativo, em tese, mais gravoso para o ordenamento legal do que a subsistência temporária da norma declarada inconstitucional. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657)RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)

IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 8

Considerou, por outro lado, que essas normas, na medida em que simplesmente autorizam o STF a restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sem qualquer outra limitação expressa, a rigor não excluem a modulação da própria eficácia subjetiva da decisão, permitindo que se circunscreva o seu alcance, em geral erga omnes, a um universo determinado de pessoas, bem como não afastam a possibilidade de desconsiderar-se o efeito repristinatório

da decisão de inconstitucionalidade sobre o ato revogado. Aduziu que, não obstante esse poder conferido ao STF de regular os efeitos das decisões proferidas no bojo de ações de natureza objetiva não se encontre previsto em nenhum dispositivo do texto constitucional, por força do art. 102, caput, da CF, o STF exerce o papel de "guarda da Constituição", múnus de matiz político, cujo exercício admite considerável margem de discricionariedade exatamente para que ele possa dar efetividade ao princípio da supremacia constitucional. Ressaltou que o STF, ao proceder, em casos excepcionais, à modulação dos efeitos de suas decisões, por motivos de segurança jurídica ou de relevante interesse social, realiza a ponderação de valores e de princípios abrigados na própria Constituição. Tendo isso em conta, o Min. Ricardo Lewandowski afirmou que os fundamentos, que autorizam a modulação dos efeitos das decisões prolatadas nos processos de índole objetiva, se aplicam, mutatis mutandis, aos processos de índole subjetiva. No ponto, citando jurisprudência da Corte nesse sentido (RE 197917/SP, DJU de 7.5.2004), assentou que, embora se esteja tratando, no caso, de processos subjetivos, quando a matéria é afetada o Plenário, a decisão resultante, na prática, surtirá efeitos erga omnes. Registrou, por fim, o fato de que, em duas ocasiões anteriores, o Plenário manifestara-se favoravelmente, por maioria, ao creditamento do IPI nas operações de que tratam os recursos sob exame, tendo sido tomadas, com base nessas decisões, várias outras, no STF, no STJ e nos Tribunais Regionais Federais. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Marco Aurélio. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657) RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)"

Ressalvado meu anterior posicionamento acerca da matéria, adoto a recente orientação da Colenda Corte, cujos membros já passaram a decidir de forma monocrática sobre o tema. Resta, pois, superada a discussão quanto à possibilidade de creditamento de IPI, conforme se depreende das decisões a seguir transcritas:
"DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTOS NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO PRESUMIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O princípio constitucional da não-cumulatividade tem como finalidade essencial a proteção do consumidor final, evitando que este venha a suportar carga tributária excessiva, decorrente da incidência cumulativa de IPI, nas operações que envolvem o processo de industrialização. 2. O contribuinte em direito de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, imunes, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, a fim de que o benefício possa ser efetivamente refletido no preço final do produto oferecido ao consumo. 3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF.3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF." (fl. 628) 2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que é devido o creditamento do IPI dos insumos não tributados, sob pena de ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. Em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 2007."

(RE 396371/SC, Min. Relatora Cármen Lúcia, DJ 12/09/2007, p. 66)

"Vistos, etc. Cuida-se de recurso extraordinário em que se discute a legitimidade da utilização de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados -- IPI, alusivos a insumos favorecidos por isenção, alíquota zero e não-tributação. 2. Pois bem, o Plenário desta Suprema Corte, ao apreciar os REs 353.657 e 370.682, entendeu que a mencionada utilização de créditos afronta o inciso II do § 3º do art. 153 da Constituição Federal. Isso porque a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão expressa da própria Carta Magna, tributo devido e já recolhido e, nos casos de isenção, alíquota zero e não-tributação, não há parâmetro normativo para se definir a quantia a compensar. De mais a mais, ao ser admitida a apropriação dos créditos, o produto menos essencial proporcionaria uma compensação maior, sendo o ônus decorrente dessa operação suportado indevidamente pelo Estado. 3. Por outra volta, na mesma oportunidade, o Plenário entendeu que não era de se aplicar aos casos a técnica da modulação de efeitos das decisões, dado que se cuidava de mera "reversão de precedente", e não propriamente de "virada jurisprudencial" (palavras do Ministro Sepúlveda Pertence). Isso posto, aplico o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e dou

provimento ao recurso. O que faço com base no § 1º-A do art. 557 do CPC. Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 2007."

(RE 539821 Min. Relator Carlos Britto, DJ 06/09/2007, p. 85)

Mantenho a condenação da autoria ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Custas ex lege.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da autoria, com base no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.11.000171-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : KAIOPA IND/ DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 22/01/2001, objetivando a declaração do direito de proceder ao creditamento do IPI incidente em matérias-primas, produtos intermediários em industrialização de produtos com **saídas sujeitas à alíquota zero** antes do advento d Lei 9.779/99, em razão da observância ao princípio da não-cumulatividade. Atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00.

Processado o feito, foi proferida sentença, no sentido de concessão da segurança, para declarar o direito de a impetrante proceder à compensação do crédito decorrente do que foi pago a título do IPI quando da aquisição de produtos utilizados na industrialização de produto isento ou tributado nà alíquota zero e referente à matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a União sustentando a impossibilidade de os valores pagos a título de IPI na aquisição de insumos se caracterizarem como crédito compensável/aproveitável antes do advento da Lei 9.779/99, aplicável apenas aos fatos ocorridos a partir de sua vigência.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela confirmação da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente de se destacar que a matéria é objeto de Repercussão Geral.

A utilização dos saldos credores de Imposto sobre Produtos Industrializados oriundos de operações cuja saída final é isenta ou não-tributada, foi fixada pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99:

"O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar como IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas norma expedidas pela Secretaria da Receita Federal-SRF, do Ministério da Fazenda."

Discute-se nos autos a utilização de saldo credor de IPI devido na saída.

O Imposto sobre Produtos Industrializados é informado por dois princípios constitucionais, o da seletividade das alíquotas, em função da essencialidade dos produtos, e o da não-cumulatividade. Em relação a este último, compensa-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Como corolário, toda aquisição decorrente de operação tributada por IPI é geradora de crédito de IPI para a operação subsequente, impedindo-se que incida nova tributação sobre o valor já pago.

Contudo, no presente caso, não há que se falar em dupla incidência do tributo e conseqüente violação à não-cumulatividade, se a saída não sofre referida tributação.

Acaso pretendesse o legislador constituinte abarcar hipóteses de isenção e não-tributação em todas as operações da cadeia produtiva, fá-lo-ia de forma expressa, o que não se fez. Se a Constituição nada dispôs, não é lícito ao intérprete o fazer.

A desoneração dos gravames fiscais (via isenção, alíquota zero ou não-incidência) constitui, em verdade, ato de mera liberdade do legislador, abrindo mão da receita tributária, o que, sobre pretexto algum, pode ferir ou violar o direito dos contribuintes.

A partir da edição da Lei nº 9.779/99, ao meu ver, trouxe um incentivo fiscal, reconhecendo o direito de compensação ou creditamento, que não se confunde com a não-cumulatividade. Portanto, não se pode emprestar efeito retroativo ao diploma, por se tratar de beneplácito legal.

A discussão acerca da compensação do IPI oriundo de aquisições de insumos, matérias-primas e bens pelas empresas não-contribuintes do IPI sobre seus produtos finais, seja em virtude de isenção ou incidência de alíquota zero, restou decidida pelo Plenário da Excelsa Corte apreciação de Recurso Extraordinário nº 562.980, submetido à sistemática artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil, acrescidos pela Lei nº 11.418/06.

Naquela oportunidade, decidiram os ilustres ministros que a previsão de compensação dos referidos créditos pela Lei 9.779/99, não alcançou situações pretéritas, conforme relatado no Informativo nº 545/STF.

"Antes da vigência da Lei 9.779/99, não era possível o contribuinte se creditar ou se compensar do IPI quando incidente o tributo sobre os insumos ou matérias-primas utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal ao prover dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito de compensação dos créditos do IPI em período anterior ao advento da referida lei - v. Informativo 511. Prevaleceu o voto do Min. Marco Aurélio, relator.

Observou o relator que, ante a sucessividade de operações versadas nos autos, perceber-se-ia o não envolvimento do princípio da não-cumulatividade, conclusão essa que decorreria da circunstância de o inciso II do § 3º do art. 153 da CF surgir pedagógico ao revelar que a compensação a ser feita levará em conta o que devido e recolhido nas operações anteriores com o cobrado na subsequente. Para ele, atentando-se apenas para o princípio da não-cumulatividade, se o ingresso da matéria-prima ocorre com incidência do tributo, há a obrigatoriedade do recolhimento, mas, se na operação final verifica-se a isenção, não existirá compensação do que recolhido anteriormente em face da ausência de objeto. Frisou que o que o aludido dispositivo constitucional contempla é a compensação, considerando os valores devidos, ou seja, o que recolhido anteriormente e o que é cobrado na operação subsequente.

Asseverou, ademais, salientando mostrar-se uno o sistema tributário, a necessidade de se levar em conta que, no tocante ao ICMS, a Constituição Federal seria explícita ao prever que a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes (CF, art. 155, § 2º, II, a). Em razão desse contexto a revelar o sistema, somente em 1999, até mesmo em observância à exigência instrumental do § 6º do art. 150 da CF, teria vindo à baila a Lei 9.779/99, estabelecendo o que seria a compensação, com outros tributos, considerada a mesma pessoa jurídica, de possível crédito, e remetendo à Lei 9.430/96. Daí, antes da Lei 9.779/99 não haveria base, quer sob aspecto interpretativo em virtude do princípio da não-cumulatividade, quer sob o aspecto legal expresso, para concluir-se pela procedência do direito ao creditamento, tendo em conta a isenção. Em síntese, presente o princípio da não-cumulatividade - do qual só se poderia falar quando houvesse a dupla incidência, sobreposição -, a possibilidade de o contribuinte se creditar, na situação analisada, somente teria surgido com a edição da Lei 9.779/99. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, relator, e Cezar Peluso, que desproviavam o recurso. Vencido, em parte, o Min. Eros Grau que lhe provia parcialmente, ao fundamento de que apenas no caso da isenção, que é benefício fiscal, e não no da alíquota zero, técnica fiscal, seria justificável, no período anterior à vigência da Lei 9.779/99, a manutenção do crédito discutido.

Leading case: RE 562.980, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio "

Sob esses substratos, **dou provimento** à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.007190-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : GRANADENSE COM/ E TRANSPORTES DE AREIA E PEDRA LTDA e outro

: ANTONIO CARLOS ROCHA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Apela a UNIÃO FEDERAL da r. sentença monocrática que, em sede de execução fiscal, extinguiu o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, inc. IV do CPC, reconhecendo a prescrição da ação para persecução do crédito tributário.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar que a verificação da ocorrência da prescrição é de ser feita de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição, nos termos da expressa previsão do art. 219 §5º do CPC:

"§5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

Preliminarmente, observo ser inaplicável, à espécie, a exigência de prévia oitiva da Fazenda Pública de que trata o art. 40, §4º, da LEF, referente apenas à hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente na forma do "caput" do dispositivo. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO DECORRENTE DE IPTU. NOTIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL NÃO ARQUIVADA NEM SUSPENSÃO. ART. 219, § 5º, DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/06. PRECEDENTES.

1. Acórdão recorrido que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o tema. Ausência de prequestionamento. Súmula 282/STF

2. A intimação da Fazenda Pública, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04, trata de hipótese diversa. Cuida-se de prescrição intercorrente e pressupõe execução fiscal arquivada e suspensa por não ter sido localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

3. Prescrita a ação de cobrança de referidos créditos, aplica-se à hipótese o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.280/06, vigente a partir de 17 de maio de 2006, uma vez que se trata de norma processual superveniente, que veicula matéria cognoscível de ofício pelo julgador.

4. Recurso especial não provido".

(STJ, REsp 1.034.191-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 26/05/2008).

Trata-se, a espécie, de execução de crédito tributário relativo a IR, cujo vencimento ocorreu entre setembro/95 e janeiro/96, sendo que a demanda executiva foi distribuída em 12/01/00, o despacho citatório foi proferido em 03/02/00 (fl. 10) e, até a presente data, a citação não se aperfeiçoou.

Considerando-se que, "in casu", a propositura da execução e a determinação de citação são anteriores às modificações introduzidas pela LC 118/05, de rigor o reconhecimento da prescrição na esteira da jurisprudência consolidada do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, §4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.

5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);

8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência a referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.

9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".**

(STJ, REsp 999901 / RS, 1ª Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 10/06/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO INTERRUPTÃO PELO MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. NECESSIDADE DE SUA EFETIVAÇÃO.

1. Discute-se no presente feito acerca do reconhecimento da prescrição do feito executivo, visando à cobrança do IPTU, relativamente ao exercício da 1995, cuja ação foi ajuizada em 10.12.1999, tendo o executado sido citado apenas em 04.04.2005, sem que a superveniência de situação interruptiva do lustro prescricional.

2. A jurisprudência desta Corte entende que o mero despacho de citação do executado, no regime anterior à LC n. 118/05, por si só, não tem o condão de interromper a prescrição, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de lei complementar e, em virtude da hierarquia das leis, tem prevalência sobre a Lei n. 6.830/80, não se aplicando, portanto, ao caso concreto.

3. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no Ag 1108404 / MG, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 190/STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. É condição básica de qualquer recurso que o recorrente apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No agravo regimental, a parte agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, o que não ocorreu no caso em apreço, atraindo, assim, o óbice na Súmula n. 182/STJ.

2. No presente recurso, a agravante limitou-se a infirmar os fundamentos de que há ausência de prequestionamento e de que não se trata de reapreciação do conjunto probatório.

3. Ausência de impugnação do fundamento autônomo da decisão agravada relativo ao posicionamento firmado por esta Corte Superior, no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. No presente caso, a execução fiscal é anterior à inovação legislativa, de sorte que não há falar na sua aplicação na hipótese.

4. Agravo regimental não conhecido".

(STJ, AgRg no Ag 1090753 / SP, 1ª Turma, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 17/06/2009).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 e 543-C do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.008080-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARCETEC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA-ME -ME
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Apela a UNIÃO FEDERAL da r. sentença monocrática que, em sede de execução fiscal, extinguiu o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, inc. IV do CPC, reconhecendo a prescrição da ação para persecução do crédito tributário.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar que a verificação da ocorrência da prescrição é de ser feita de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição, nos termos da expressa previsão do art. 219 §5º do CPC:

"§5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

Preliminarmente, observo ser inaplicável, à espécie, a exigência de prévia oitiva da Fazenda Pública de que trata o art. 40, §4º, da LEF, referente apenas à hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente na forma do "caput" do dispositivo. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO DECORRENTE DE IPTU. NOTIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL NÃO ARQUIVADA NEM SUSPENSA. ART. 219, § 5º, DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/06. PRECEDENTES.

1. Acórdão recorrido que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o tema. Ausência de prequestionamento. Súmula 282/STF

2. A intimação da Fazenda Pública, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04, trata de hipótese diversa. Cuida-se de prescrição intercorrente e pressupõe execução fiscal arquivada e suspensa por não ter sido localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

3. Prescrita a ação de cobrança de referidos créditos, aplica-se à hipótese o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.280/06, vigente a partir de 17 de maio de 2006, uma vez que se trata de norma processual superveniente, que veicula matéria cognoscível de ofício pelo julgador.

4. Recurso especial não provido".

(STJ, REsp 1.034.191-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 26/05/2008).

Inaplicável, mais, o disposto no art. 46 da Lei nº 8.212/91, declarado inconstitucional pelo Excelso Pretório a teor da Súmula Vinculante nº 8, "in verbis":

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Trata-se, a espécie, de execução de crédito tributário relativo a COFINS, cujo vencimento ocorreu entre novembro/96 e janeiro/97, sendo que a demanda executiva foi distribuída em 20/06/00, o despacho citatório foi proferido em 07/07/00 (fl. 7) e, até a presente data, a citação não se aperfeiçoou.

Considerando-se que, "in casu", a propositura da execução e a determinação de citação são anteriores às modificações introduzidas pela LC 118/05, de rigor o reconhecimento da prescrição na esteira da jurisprudência consolidada do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.
3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, §4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.
4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.
5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).
6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.
7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);
8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência a referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.
9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.
10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008**". (STJ, REsp 999901 / RS, 1ª Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 10/06/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO INTERRUPTÃO PELO MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. NECESSIDADE DE SUA EFETIVAÇÃO.

1. Discute-se no presente feito acerca do reconhecimento da prescrição do feito executivo, visando à cobrança do IPTU, relativamente ao exercício da 1995, cuja ação foi ajuizada em 10.12.1999, tendo o executado sido citado apenas em 04.04.2005, sem que a superveniência de situação interruptiva do lustro prescricional.
2. A jurisprudência desta Corte entende que o mero despacho de citação do executado, no regime anterior à LC n. 118/05, por si só, não tem o condão de interromper a prescrição, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de lei complementar e, em virtude da hierarquia das leis, tem prevalência sobre a Lei n. 6.830/80, não se aplicando, portanto, ao caso concreto.
3. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1108404 / MG, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 190/STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. É condição básica de qualquer recurso que o recorrente apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No agravo regimental, a parte agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, o que não ocorreu no caso em apreço, atraindo, assim, o óbice na Súmula n. 182/STJ.
2. No presente recurso, a agravante limitou-se a infirmar os fundamentos de que há ausência de prequestionamento e de que não se trata de reapreciação do conjunto probatório.
3. Ausência de impugnação do fundamento autônomo da decisão agravada relativo ao posicionamento firmado por esta Corte Superior, no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. No presente caso, a execução fiscal é anterior à inovação legislativa, de sorte que não há falar na sua aplicação na hipótese.

4. *Agravo regimental não conhecido*".

(STJ, AgRg no Ag 1090753 / SP, 1ª Turma, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 17/06/2009).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 e 543-C do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.003144-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ANDERSON JOSE SANT ANNA DE OLIVEIRA e outro

: MARIA APARECIDA MAIORELLO

ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.021647-6 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte constatei que o feito no qual foi exarada a r. decisão agravada foi sentenciado, o que torna esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.009282-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : JOSE CARLOS MONFARDINI ANTUNES

ADVOGADO : JOSE ADALBERTO ROCHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.001308-9 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte constatei que o feito no qual foi exarada a r. decisão agravada foi sentenciado, o que torna esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.017876-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ROSANA ALICE FERREIRA MOTTIN
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2002.60.00.002246-5 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que, em sede de embargos de terceiros, deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para determinar a manutenção da posse da embargante.

Tendo em vista o julgamento dos referidos embargos, conforme cópia em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.017940-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00.09.02021-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de mandado de segurança com decisão transitada em julgado desfavoravelmente ao contribuinte, deferiu a execução das cartas de fiança.

Irresignada, aduz a agravante a decadência do direito de exigir o débito, à falta de constituição formal do crédito tributário, incumbindo à Fazenda lançá-lo de ofício.

Redistribuído o feito a Esta Relatoria em março/2006, em análise liminar, a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal foi parcialmente deferida para determinar o depósito judicial do valor objeto da execução da carta de fiança bancária.

Intimadas as partes, a agravante interpôs agravo regimental e a agravada apresentou contraminuta. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

Decido.

Inicialmente, diante da alteração perpetrada pela Lei nº 11.187/05 ao parágrafo único, do artigo 527, do CPC, com vigência a partir de 20.01.2006, não está sujeita a recurso decisão liminar proferida em agravo de instrumento, razão pela qual não se conhece do agravo regimental interposto em **26.05.2006**.

Na hipótese dos autos, a agravante impetrou mandado de segurança em 25.07.1986, objetivando não se submeter à exigência da taxa de melhoramento de portos incidentes em suas importações.

Deferida a liminar mediante carta de fiança bancária para proceder ao desembaraço aduaneiro sem a incidência da exação, resto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sobrevindo sentença favorável ao contribuinte.

Ao julgar a remessa oficial e a apelação da União, o extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR - deu provimento aos recursos, em julgamento realizado em 24.06.1987 (fl. 60), em face do que o contribuinte interpôs Recurso Extraordinário. Inadmitido, interpôs agravo de instrumento, cuja desistência foi homologada em 19.06.1989 (fl. 83).

Em 21.09.2000, a União manifestou-se nos autos requerendo a execução das cartas de fiança apresentadas, pleito deferido pelo juízo *a quo*, decisão contra qual se opõe o contribuinte no presente agravo de instrumento.

Não há de se confundir a decadência com a prescrição., pois são institutos distintos.

Feita tal premissa fica evidenciada a ausência de respaldo legal à pretensão quanto á decadência. A constituição definitiva do crédito tributário não depende exclusivamente do lançamento de ofício, muito ao contrário. Nos tributos

de lançamento por homologação, dependentes de iniciativa do contribuinte, qualquer ato de reconhecimento do sujeito passivo é suficiente para constituir o crédito tributário.

A discussão do contribuinte em juízo busca o não-pagamento do crédito tributário, que nasce concomitante com o débito tributário, portanto, seu reconhecimento está evidenciado, dispensando ato formal administrativo.

Ocorrido o fato gerador surge o débito tributário e, em juízo a possibilidade é de suspensão do crédito tributário, jamais do débito tributário. Esta é a hipótese dos autos pois o agravante depositou seu montante (art. 151, inc. II do CTN) e, neste sentido dispõe o art. 140 do CTN:

"Art. 140. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem."

Desta forma, superada a discussão restrita à decadência, não se vislumbra nenhum óbice à execução do julgado.

Ademais, transitada em julgado decisão desfavorável ao contribuinte em ação mandamental, no bojo da qual há garantia do tributo por fiança bancária, faz jus a exequente à execução dos valores referentes, observado o prazo legal para proceder à exigência dos valores dados em garantia, computado a partir do trânsito em julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento para manter a execução da fiança prestada nos autos.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se e intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.041608-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : STAREXPORT TRADING S/A

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.033236-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que, em sede de Ação Ordinária, determinou a intimação do Sr. Perito para que se manifestasse sobre os quesitos suplementares apresentados pela ora agravante.

Sustenta, em síntese, que foram declarados nulos todos os atos processuais ocorridos a partir do despacho de fl. 305, o que atinge a prova pericial elaborada. Requer a realização de todos os atos processuais nulificados, inclusive a elaboração de nova perícia judicial.

Tendo em vista o normal prosseguimento do feito, bem como a realização de nova perícia, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.003157-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : C O P CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA

ADVOGADO : JOSELAINÉ ZATORRE DOS SANTOS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a reinclusão ao REFIS, observado o disposto no art. 5º, XXXVI e LV da Carta Política.

Sobreveio a r. sentença de improcedência do feito, fixando os honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Irresignada, apela a Autora pugnando pela redução da verba honorária, vez que o valor da condenação é o mesmo daquele dado à causa.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Atenta aos limites recursais impostos pela Apelação, restrinjo-me à análise da impugnação quanto à verba honorária fixada.

Analisado o processado, tenho que a irresignação merece parcial acolhida.

Relativamente aos critérios para a fixação de verba honorária, dispõe o art. 20 § 3º do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

Todavia, caso a aplicação do percentual legal resulte em soma exorbitante, pode o magistrado não se ater ao limite indicativo previsto no CPC, de forma que a condenação corresponda à justa contrapartida do trabalho do advogado. É o caso dos presentes autos.

"In casu", objetiva-se a reinclusão ao REFIS, independentemente do atendimento das exigências contidas na Lei n. 9.964/00.

Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, a fixação dos honorários em igual montante, revela-se exorbitante.

Ademais, a matéria de fundo é de direito e já não comporta discepção. Observo, mais, que a matéria é de natureza repetitiva, transcorrido o feito sem incidentes, motivo pelo que se justifica a redução da verba honorária.

É de se salientar que o E. STJ possui jurisprudência firmada no sentido de que a verba honorária deve ser fixada em quantia determinada apenas quando o percentual legal revela-se exorbitante ou ínfimo:

"Verificando o juiz que a fixação da verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor da condenação resultará em soma altíssima, pode arbitrariamente o percentual inferior e/ou sobre a causa. In casu, o percentual de 10% sobre o valor da causa faria com que os honorários chegassem próximos a dois milhões de reais, justificando a adoção de percentual mais abaixo" (STJ, 1ª Turma, REsp 817.928-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 6.6.06, negaram provimento, v.u., DJU 22.6.06, p. 190)". (THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª edição, 2008, p. 157).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPREITADA. INADIMPLÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 454, § 3º, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 20, § 4º). VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não houve violação do art. 454, § 3º, do CPC, seja porque as partes foram intimadas em audiência para a apresentação dos memoriais, seja porque a superveniente intimação exclusiva da parte autora (agravada) não impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa pela municipalidade.

2. Em regra, é impossível, em sede de recurso especial, o reexame do valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados com base no juízo de equidade (CPC, art. 20, § 4º), tendo em vista a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Excepcionalmente, o STJ - a exemplo do que ocorre no controle da indenização por danos morais - tem decidido pela possibilidade da redução/aumento da verba honorária, quando exorbitante/ínfimo o valor arbitrado, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. A condenação fixada na r. sentença mantida pelo Tribunal de Justiça foi de R\$ 1.167.979,22, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária desde o inadimplemento de cada parcela contratual. Logo, os honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre a condenação (R\$ 116.797,92 - atualizado em maio de 2004) são exorbitantes, devendo ser, por conseguinte, revisados por esta Corte.

5. Considerando-se a natureza da demanda e o trabalho realizado pelo advogado, os honorários devem ser reduzidos para 2% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.

6. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para se reduzir a verba honorária de sucumbência". (STJ, AGA 825766, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ DATA: 28/06/2007 PÁGINA: 872).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Quando os honorários advocatícios são fixados em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a sua redução sem que isso redunde no reexame do quadro fático-probatório dos autos. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para fixar a verba honorária na base de 1% sobre o valor da causa".

(STJ, EDAGA 746164, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 14/06/2007 PÁGINA: 256).

Desta forma, não se revela abusiva a fixação da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, na esteira da jurisprudência desta E. Corte.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.000398-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : GIOVANNI PASSARELLA E CIA LTDA

ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a autoria seja assegurada a compensação de valores recolhidos a título de juros (Selic) e multa sobre o PIS recolhido com atraso, ao fundamento da ocorrência de denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, do CTN. Atribuído à causa o valor de R\$ 4.615,90.

Processado o feito, sobreveio sentença julgando **parcialmente procedente o pedido**, para assegurar a compensação de valores pagos indevidamente a título de multa, em razão da denúncia espontânea. Fixada sucumbência recíproca. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, apelou a União sustentando a manutenção da multa moratória e da Taxa Selic nos débitos pagos com atraso.

Apresenta a autoria recurso adesivo ressaltando a possibilidade de efetuar a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Pugna pela condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Dispensada a manifestação do Ministério Público Federal e à revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço do apelo da União relativamente à alegação de inaplicabilidade da taxa Selic, porquanto o MM. juiz "a quo" pronunciou-se nos termos do seu inconformismo.

O descumprimento de obrigação fiscal principal impõe ao devedor, além do pagamento da exação não recolhida, acrescida de juros e atualização monetária, uma penalidade pecuniária instituída na forma de multa.

Entretanto, com vistas a estimular o contribuinte a regularizar sua situação de inadimplência perante o Fisco, o CTN previu o instituto da denúncia espontânea, delineada no artigo 138:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração".

Constitui-se a denúncia espontânea em uma das modalidades liberatórias da responsabilidade do infrator, de modo a dispensá-lo de qualquer penalidade, quando vier ela acompanhada do adimplemento integral da obrigação tributária, desde que o seja anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização tributária.

Cumprido, assim, que a mera confissão de dívida, desacompanhada do recolhimento do tributo ou depois de instado o contribuinte a cumprir com suas obrigações fiscais, não tem o condão de excluir a incidência da multa moratória, porquanto a hipótese desatende ao objetivo da norma, qual seja, o cumprimento da obrigação.

Neste sentido, seguem arestos desta Corte Regional que, por elucidativos, colaciono:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA FISCAL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. DECISÃO DO STF NA ADECon Nº 01/1-DF. EFEITO 'ERGA OMNES' E VINCULANTE EM FACE DO ART. 102, INCISO I, ALÍNEA 'a', §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A denúncia espontânea apenas exime o contribuinte do pagamento da multa moratória se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora.

'omissis'.

(AC 869747/SP, Sexta Turma, Rel. DES. FEDERAL MAIRAN MAIA, v. u., j. 13/08/2003, DJU 12/09/2003, p. 546) e, PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. 'AÇÃO ANULATÓRIA'. CONFISSÃO JUDICIAL DE DÉBITO FISCAL. NULIDADE. AUSÊNCIA. TR. UFIR. MULTA MORATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.

'omissis'.

4. A multa moratória é exigível, na cobrança do aludido débito fiscal, pois não se confunde a confissão judicial da dívida com a denúncia espontânea, para a qual é necessária, além do reconhecimento da condição de devedor, o efetivo pagamento do tributo, acrescido de correção monetária, juros de moratórios, antes de qualquer procedimento fiscal de apuração (art. 138 do CTN).

'omissis'.

(AC 519187/SP, Terceira Turma, Rel. DES. FEDERAL CARLOS MUTA, v. u., j. 27/08/2003, DJU 10/09/2003, p. 811)".

In casu, os débitos em questão, recolhidos com atraso, refere-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS).

Assim, não resta configurada a hipótese descrita no artigo 138 do CTN, pois tão-somente a confissão da dívida, operada antes de qualquer procedimento ou atividade fiscalizatória do Tesouro, efetivamente acompanhada do recolhimento dos valores devidos a título da exação, acrescido de juros moratórios e atualização monetária, é que tem o condão de afastar a multa moratória.

Neste sentido é a Súmula 360 do STJ, *in verbis*:

"Súmula 360: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

Ante o exposto, **dou provimento** ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, **restando prejudicado** o recurso adesivo da autoria.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.005612-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro.
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FIGUEIRO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO e outro

DECISÃO

a. Trata-se de controvérsia sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - sobre a folha de salários.

b. É uma síntese do necessário.

1. Nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do v. Acórdão prolatado no REsp 977058 / RS, relator o Min. Luiz Fux, no Superior Tribunal de Justiça, promovo a retratação do V. Acórdão proferido nesta 4ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nos termos do v. Acórdão acima citado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu :

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(STJ, 1ª Seção, REsp 977058 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22/10/2008, v.u., DJe 10/11/2008)

3. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação da União, do Incra e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial (artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil).

4. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.016445-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : SATIPEL INDL/ S/A
ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Fls. 225/226 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, em face da decisão de fl. 223, que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, do CPC).

Em síntese, sustenta a embargante, que nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/09, ficam dispensados os honorários advocatícios quando requerida a desistência da ação e renúncia ao direito sobre o qual se funda a referida ação, para fins de adesão ao parcelamento.

Requer, por fim, que os presentes Embargos de Declaração sejam recebidos e providos, a fim de modificar a decisão embargada na parte que manteve a condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios.

Decido.

Razão assiste à embargante, motivo pelo qual, **acolho** os presentes Embargos de Declaração, para esclarecer que deixo de fixar a condenação da autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos fixados pelo art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/09, mantendo no mais, a decisão de fl. 223.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.020849-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : USIMEC USINAGEM MECANICA E METALURGIA LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 13/09/02, objetivando o reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito-prêmio na escrita fiscal do IPI, decorrente das exportações realizadas, bem como ver assegurado o direito à compensação com débitos vencidos e vincendos da mesma natureza fiscal, arrecadadas aos cofres da União, nos termos do Decreto-Lei n. 491/69. Valor da causa: R\$ 100.000,00.

Processado o feito, sobreveio a r. sentença no sentido da improcedência do pedido. Fixados honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença, nos termos da inicial. Pugna pela redução dos honorários fixados pelo MM. juiz "a quo".

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA

a) O Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, instituiu o "crédito-prêmio" do IPI, estímulo fiscal às empresas fabricantes e exportadoras de produtos sujeitos à sua incidência, permitindo sua utilização como ressarcimento dos tributos pagos internamente, conforme *in verbis*:

"Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente."

Sobreveio o Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, prevendo a extinção do estímulo fiscal, de forma gradual, nos percentuais de 20% em 1980, 20% em 1981, 20% em 1982 e 10% até 30.06.83, alterados pelo Decreto-Lei 1.722, de 31.12.79, mantida, entretanto, a data final, conforme a seguir se transcreve:

"DECRETO-LEI Nº 1.658 DE 24 DE JANEIRO DE 1979.

Extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 55, item II, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

- a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);
- b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);
- c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);
- d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);
- e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).

§ 2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.722, de 1979)" (grifos não originais).

À mesma época, foi promulgado o Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979, conferindo poderes para o Ministro da Fazenda aumentar ou diminuir tais incentivos fiscais, oportunidade em que restou editada a Portaria MF nº 960/79, dispondo sobre a suspensão do benefício instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69. A título de ilustração, trago à colação a redação das normas que regem a matéria:

"Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979.

Art 1º. O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

"PORTARIA 960 - DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso das suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979, resolve:

I - Suspender, até decisão em contrário, o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969, para os produtos exportados a partir desta data.

II - Fica a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil s/A - CACEX, autorizada a baixar normas para a execução desta Portaria. - Carlos Rischbieter, Ministro da Fazenda." (grifos não originais).

Posteriormente, fora editado o Decreto-Lei nº 1.894/81, que estendeu os benefícios fiscais à exportação a empresas exportadoras originalmente não abrangidas, inclusive o estímulo do Decreto-Lei n. 491/69, e autorizou, em seu art. 3º, inciso I, o Ministro da Fazenda a reduzir, extinguir ou suspender tais benefícios fiscais, a exemplo do DL nº 1.724/79. Entretanto o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e o inciso I, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.894/81, no tocante à autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir ou extinguir os incentivos fiscais, previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/69, tiveram reconhecida sua **inconstitucionalidade** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que a delegação perpetrada representava ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVO FISCAL, CRÉDITO-PRÊMIO. SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. DL 491 DE 1969, ARTS. 1º E 5º; DL 1.724, DE 1979, ART. 1º; DL 1.894, DE 1981, ART. 3º, INC. I. CF/1967.

I. É inconstitucional o artigo 1º do D.L. 1.724, de 7.12.79, bem assim o inc. I do art. 3º do D.L. 1.894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do D.L. n. 491, de 05.03.69. Caso em que tem-se delegação proibida: CF/67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário.

II. R.E. conhecido, porém não provido (letra b)".

(STF, Pleno, RE 186.623-3/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso, j. 26.11.2001, maioria, DJ 12.04.02, p.66)

TRIBUTÁRIO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.

Surgem inconstitucionais o art. 1º do Decreto-lei n. 1.724, de 07 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização do Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei n. 491, de 05 de março de 1969". (RE 186.359-5/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 10.05.2002)

Em virtude do julgamento pelo STF, o Senado editou a Resolução n. 71/2005, nos termos do inciso X, do art. 52 da Constituição Federal, do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979, excluindo a expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, do inciso I do Art. 3º do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1981, as expressões "reduzi-los" e "suspendê-los, ou extingui-los".

"Decreto-Lei nº 1724/79:

Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. (Expressão suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005)".

"Decreto-Lei Nº 1.894/81:

Art. 3º - O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referência aos incentivos fiscais à exportação, a:

I - estabelecer prazo, forma e condições, para sua fruição, bem como reduzi-los, majorá-los, suspendê-los ou extingui-los, em caráter geral ou setorial; (Expressões suspensas pela Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005) (...)" (grifos não originais).

DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI.

Em virtude da legislação apontada e da declaração de inconstitucionalidade da delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda perpetrada, pelo C. Supremo Tribunal Federal, surgiram no C. Superior Tribunal de Justiça três entendimentos acerca do prazo de vigência do crédito-prêmio do IPI, do DECRETO-LEI 491/69 (Art. 1º).

O primeiro entendimento, abalizado pela **1ª Turma**, era pela **extinção** do estímulo fiscal, previsto no art. 1º do DL 491/69, **em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79**, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, ao fundamento de que esta determinação **não fora revogada** e, nem atingida pela declaração de inconstitucionalidade pelo STF quanto ao art. 1º do DL 1.724/79 e art. 3º do DL 1.894/81.

O segundo posicionamento, versado pela da **2ª Turma**, **dispunha que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor**, porquanto o incentivo previsto para ser extinto em 30.06.83, fora restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81 e, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

A terceira tese, a ser defendida pela **1ª Seção (que anteriormente adotava a 1ª tese)** concluiu estar **extinto o estímulo fiscal em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT**, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Ressalte-se ter a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmado o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, **tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e determinados produtos de exportação), e carecendo de confirmação lei, redundou na extinção do crédito-prêmio no prazo previsto no ADCT.**

Destarte, o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplicaria às exportações realizadas após 04.10.90.

Prevaleceu a terceira tese em caráter derradeiro. Em 08.03.2006, a *Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça*, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 396.836-RS e Recurso Especial n. 652.379/RS, firmou posicionamento no sentido de que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI **vigora até 04.10.90:**

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69. ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO.

1. A Segunda Turma, no aresto embargado, concluiu que o crédito-prêmio de IPI vigora por prazo indeterminado, pois a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL n. 1.894/81 tornou sem efeito o cronograma de extinção do benefício previsto no art. 1º do DL n. 1.658/79.

2. A Primeira Turma, no acórdão paradigma, entendeu que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.83, porquanto o cronograma de extinção do benefício fixado no art. 1º do DL n. 1.658/79 não foi revogado por norma posterior nem atingido pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL n. 1.724/79 e do art. 3º do DL n. 1.894/81.

3. Para a tese que se sagrou vencedora na Seção de julgamento do Resp n. 652.379/RS, o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

4. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90(voto médio).

5. Na hipótese, a autora, ora embargada, postulou o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI tão-somente até 05 de outubro de 1990, portanto, dentro do biênio previsto no art. 41, § 1º, do ADCT.

6. Embargos de divergência improvidos." (grifos não originais).

(STJ EREsp 396.836/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, por maioria, j 08.03.2006, DJ 05.06.2006 p. 235)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79.

Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79

e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto.

Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por Lei." Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ REsp n. 652.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, por maioria, j 08.03.2006, DJ 01/08/2006 p. 630)

CONCLUSÃO

Segundo o Ministro Teori Albino Zavascki, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da delegação de poderes ao Ministro da Fazenda não atingiria o cronograma de extinção do benefício previsto no Decreto-Lei n. 491/69.

Além disto, o Decreto-Lei 1.894 de 16.12.81 não implicou reinstituição do benefício sem prazo final de extinção, mas apenas o redirecionou no tocante aos beneficiários, **passando a vigorar restrito à empresa exportadora, excluindo o produtor-vendedor**. Verifica-se, portanto, que não tratou de nova modalidade de benefício fiscal, mas da mesma, agora com beneficiário diverso.

O Poder Executivo reavaliou todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis, considerando-se revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não fossem confirmados por Lei, conforme regra constitucional prevista no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT/88, assim redigida:

"Art. 41 Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes legislativos respectivos as medidas cabíveis. § 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º - Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, também, deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo."

Tratando-se de incentivo de natureza setorial, porquanto beneficia apenas o setor exportador e determinados produtos de exportação, e, não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, portanto, concluiu que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI é **aplicável às exportações efetuadas antes de 05.10.90**.

Deste modo, não se admite o restabelecimento do crédito-prêmio previsto no Decreto-Lei 491/69 pela Lei 8.402/92, pois estabeleceu de forma taxativa outros benefícios fiscais, não contemplando as exportadoras.

Com efeito, o inciso II, do artigo 1º da Lei n. 8.402/92 tratou de benefício diverso do crédito-prêmio, relacionando-os ao artigo 5º do Decreto-Lei 491/69 e o seu parágrafo 1º alcança somente o produtor-vendedor, excepcionando o incentivo almejado, consoante se verifica:

Lei n. 8.402/92:

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

(...)

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969;

(...)

§ 1º É igualmente restabelecida a garantida de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.

O artigo 3º do Decreto-Lei 1.248/72 exclui do produtor-vendedor o crédito prêmio previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69:

Art. 3º - São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora.

A ausência de confirmação por lei retirou o incentivo previsto no art. 1o. do Decreto-lei nº 491/69 do mundo jurídico. A Lei 8.402/92 teria confirmado o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º, donde se conclui a extinção do **incentivo de natureza setorial no prazo previsto no ADCT.**

Complementando o raciocínio, não revogado expressamente o prazo de término do estímulo fiscal contido no Decreto-Lei 1.658/79, alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ao outorgar ao Ministro da Fazenda poderes para aumentá-lo (no DL 1724/79 só fora declarada inconstitucional a delegação para reduzir ou extinguir o estímulo), o legislador admitiu a possibilidade de vigência do benefício por outro prazo.

Nesse sentido, trago à colação trecho do voto do ministro Teori Albino Zavascki, Resp n. 591708/RS:

"Não procede, no meu entender, o argumento da Fazenda, nos termos em que foi posto. Se é certo que nenhuma norma posterior revogou expressamente o prazo fatal de 30 de junho de 1983, previsto no § 2º do art. 1º do DL 1.658/79 e no art. 3º do DL 1.722/79, também é certo que, ao outorgar ao Ministro da Fazenda poderes para "aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente ou extinguir" o incentivo, conforme estabelecido no art. 1º do DL 1.724/79 e no art. 3º do DL 1.894/81, o legislador deixou latente a possibilidade de sua prorrogação, para além da data fatal antes referida. Conseqüentemente, sob esse aspecto, não se pode acolher a tese de que, mesmo com a delegação dada ao Ministro da Fazenda, o benefício deveria necessariamente ser extinto em 30 de junho de 1983. Portanto, a se considerar legítima a delegação outorgada ao Ministro da Fazenda, não haveria como negar que o legislador admitiu a possível vigência do benefício por outro prazo (maior ou menor), que não do Decreto-lei.

Assim, implicitamente, a delegação de competência, nos termos em que conferida, importou a revogação da fatalidade do prazo para a extinção do benefício."

Esclareceu, ainda, o preclaro magistrado a improcedência da tese dos contribuintes no sentido de perdurar indeterminadamente o estímulo, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 1.894/81 não poderia restaurar em 1981 um benefício que estava em plena vigência e cuja extinção estava prevista 1983.

Assim, de todo o analisado, conclui-se que o benefício em comento fora extinto em 05.10.90, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, sendo de rigor o improvimento do recurso.

Por fim, reformo a r. sentença para reduzir a verba honorária para R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, § 1-A do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.022075-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGANTE : BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA BEAL S/A e outro

ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.

DESPACHO

Diante da argumentação apresentada nos embargos de declaração, verifico, em exame preliminar, a possibilidade de atribuição de efeito infringente ao recurso.

Por esta razão, determino a intimação da parte contrária. Neste sentido, confira-se:

"EMENTA: Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."
(STF - RE nº 384.031-2/AL - 1ª Turma - Relator Min. Sepúlveda Pertence - v.u. - DJ 04.06.2004).

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.024628-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JOSE APARECIDO REBUSTINI e outros
: TETSUJIRO MIYAZAKI
: LINEO TUNEO MIYAZAKI
: HEITOR MIYAZAKI
: JESUS GALVAO DE FARIA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI

DECISÃO

Trata-se de recurso em execução de título judicial.

A controvérsia recursal está restrita à explicitação, na conta, dos índices representativos da real desvalorização da moeda, tal como consta do título executivo.

A controvérsia recursal está restrita à explicitação, na conta, dos índices representativos da real desvalorização da moeda, tal como consta do título executivo.

A possibilidade de inclusão, na fase de execução do título judicial, de índices inflacionários representativos da real desvalorização da moeda, é tema com jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"1. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

2. Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

3. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

(...)

5. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal, o IPC é o índice que melhor refletiu a desvalorização da moeda, estando a sua aplicação em perfeita harmonia com a realidade inflacionária da época, daí a possibilidade de sua inclusão na conta de liquidação da sentença.

6. Recurso especial conhecido e improvido." (o destaque não é original)

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 389.081/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/03/2002, v.u., DJU 19/12/2002)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Pela sua natureza, que não representa um acréscimo no quantum devido, mas uma atualização do poder aquisitivo da moeda, aplicam-se os índices de correção monetária também na fase de execução, quando não definidos critérios próprios pela decisão exequenda, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.

2. Recurso especial a que se nega provimento." (o destaque não é original)

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 438.819/MG, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 20/03/03, v.u., DJU 07/04/2003)

"PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DO IPC DE JAN/89

(42,72%), MARÇO/90 (84,32%) E FEV/91 (21,87%) - JUROS MORATÓRIOS - MAJORAÇÃO NO SEGUNDO GRAU - IMPOSSIBILIDADE - "NON REFORMATIO IN PEJUS" - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 45/STJ - PRECEDENTES. A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados. É defeso ao Tribunal, no reexame necessário, agravar a situação da Fazenda Pública majorando a taxa dos juros moratórios fixados na sentença, sem que haja recurso voluntário da parte contrária. Recurso conhecido e parcialmente provido" (STJ, 2ª Turma, RESP nº 158.064/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16/08/2001, v.u., DJU 08/10/2001) "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE OS COMBUSTÍVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC. IMPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que é devida a inclusão dos índices de inflação expurgados na repetição de indébito, sendo que o IPC é o índice adequado para a correção monetária." (o destaque não é original) (STJ, 1ª Turma, AGA nº 477063/sp, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18/02/2003, v. u., DJU 22/04/2003)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.025068-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP massa falida
ADVOGADO : CARLOS CARMELO NUNES
SINDICO : ALEXANDRE TAJRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com o objetivo de assegurar à impetrante o direito de interpor recurso administrativo, sem o prévio recolhimento do depósito prévio previsto no art. 32 da Medida Provisória 1973/2000. Processado o feito, sobreveio sentença, julgando procedente o pedido formulado, concedendo a segurança pleiteada. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, apela a impetrada, sustentando que o depósito prévio é um pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, não havendo ofensa ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Decido.

A exigência do depósito para fins de recurso foi objeto de várias discussões tendo a Corte Suprema decidido sistematicamente pela constitucionalidade da exigência.

Entretanto, a discussão foi retomada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no bojo dos Recursos Extraordinários ns. 389.383 e 390.513, em 28.03.2007, oportunidade na qual declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, fazendo cessar a exigência de depósito recursal prévio para os créditos tributários do INSS. Confira-se:

"Retificação de decisão: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória n. 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente)."

"Retificação de decisão: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória n. 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente)." (RE ns.

389.383/SP e 390.513/SP Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 28.03.2007 e retificado em 02.04.2007, cfr. site do STF, www.stf.gov.br, Acompanhamento Processual)

Em 28 março de 2007, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 388.359 e a ADI n. 1976, declarou, ainda, por maioria, a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pelo art. 32 da Lei n. 10.522/02, norma disciplinadora do arrolamento de bens sob 30% da exigência fiscal, para fins de admissibilidade de recurso administrativo onde se discute créditos tributários.

"Retificação de decisão: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto n. 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória n. 1.863-51/1999 e reedições, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente)". (388.359/PE cfr. site do STF, www.stf.gov.br, Acompanhamento Processual.

"O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória n. 1.699 - 41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória n. 1.699-41/1998, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto n. 70.235/1972, tudo nos termos do voto do relator." (cfr. site do STF, www.stf.gov.br, Acompanhamento Processual)

Dessa forma, reconhecida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do depósito prévio e do arrolamento de bens, como condicionantes para admissibilidade de recurso voluntário, seja com relação a débitos do INSS, seja da Fazenda Nacional, não mais procede a sua exigência.

Por fim, consta nos autos pedido da impetrante de assistência judiciária gratuita. Em virtude de não ter sido comprovada a insuficiência de recursos da massa a suportar os encargos do processo, admite-se a postergação de seu pagamento ao final, se vencida. Reconhecida a concessão da segurança, resta prejudicado o pedido.

Sob esses substratos, com esteio no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial.

Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.025476-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : EXPRESSO JOACABA LTDA e outro.

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

a. Trata-se de controvérsia sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - sobre a folha de salários.

b. É uma síntese do necessário.

1. Nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do v. Acórdão prolatado no REsp 977058 / RS, relator o Min. Luiz Fux, no Superior Tribunal de Justiça, promovo a retratação do V. Acórdão proferido nesta 4ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nos termos do v. Acórdão acima citado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu :

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."
- (STJ, 1ª Seção, REsp 977058 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22/10/2008, v.u., DJe 10/11/2008)

3. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação da União e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial (artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil). Julgo prejudicada a apelação do contribuinte.
4. A verba honorária corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional. Despesas processuais pelo vencido.
5. Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.010259-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ELCIO CICILIO AKIAU e outros
: JOAO CARLOS SCHIMIDT PAIOLO
: MARCIA REGINA CICOGNA PAIOLO
: JURANDIR SANTO DE AZEVEDO
: MARIA ESTELA TORTORELO AKIAU
: PAULO BOIAN
ADVOGADO : JARBAS MIGUEL TORTORELLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

1.Fls. 68:

Chamo o feito a ordem para reconsiderar em parte a decisão de fls. 65, considerando-se que a União não é Apelante, (apenas Embargante), sendo possível, pois, a desistência requerida, por parte de Elcio Cicilio Akiau e outros.

2.Regularize-se, no entanto, a representação processual (fls. 64) inclusive quanto a poderes para desistir, tendo em vista a inexistência de procuração no presente feito.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.02.011676-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : COML/ DELTA PONTO CERTO LTDA
ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o reconhecimento do direito de o estabelecimento (supermercado) funcionar aos domingos e feriados, independentemente de autorização e sem o risco de sofrer autuação por parte da fiscalização do trabalho. Pleiteia a anulação do ato administrativo 008755825, cujo fundamento é a infração ao artigo 70 da CLT. Valor da causa: **R\$ 5.000,00**.

Sobreveio sentença em **fev/2003** no sentido da concessão da segurança. Sentença submetida ao reexame necessário. A União interpôs apelação sustentando não se enquadrar a impetrante nas hipóteses excepcionais de permissão para trabalho em domingos e feriados.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Cinge-se a questão trazida aos autos à possibilidade de a impetrante, empresa que atua no ramo de supermercados, funcionar em caráter permanente aos domingos e feriados. Transcrevo as legislações que dispõem sobre o trabalho aos domingos e feriados:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (Omissis)

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68. O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do Art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

Art. 70. Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria.

Como se observa a CLT tratou de excepcionar da proibição relativa ao do trabalho aos domingos e feriados os estabelecimentos cuja atividade deve ser prestada de maneira contínua, em razão do interesse público ou necessidade imperiosa do serviço, exceção na qual se enquadra a impetrante.

Por sua vez, a Lei 605/49 e seu regulamento, Decreto 27.048/49, tratam do funcionamento do comércio varejista de peixe, carnes frescas e de caça, pão e biscoitos, frutas e verduras, aves e ovos, bem assim feiras livres e mercados, autorizando-lhes o funcionamento aos domingos e feriados (cuja atividade a impetrante deve ser equiparada, pois à época da edição dos referidos diplomas inexistiam os atuais supermercados e hipermercados, frutos da evolução dos costumes).

Finalmente, a Lei 10.010/00 (com a recente redação conferida pela Lei 11.063/70) pacificou a questão, ao disciplinar a matéria em seus artigos 6º e 6º-A:

Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)

Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007)

Ainda que exista norma municipal em sentido contrário, a competência da União resultante das exigências sociais e econômicas hodiernas, a fim de atender aos interesses coletivos de âmbito nacional, prevalece sobre o interesse peculiar do Município, cuja competência para legislar sobre a matéria é supletiva, conforme iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, cabe ressaltar que a matéria foi assentada pelo E. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n.º 419, que dispõe:

"Os municípios tem competência para regular o horário de comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas."

Independentemente do posicionamento acima, nada impede seja o impetrante fiscalizado sobre o cumprimento das regras de proteção ao trabalho.

Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça assim se manifesta, conforme aresto abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SUPERMERCADOS. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEI N. 605/49 E DECRETO N. 27.048/49. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(omissis).

2. É permitido o funcionamento de supermercados aos domingos e feriados.

3. O STJ já firmou entendimento de que compete à União legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional, inclusive no que tange ao horário de funcionamento do comércio, uma vez que prevalece o interesse coletivo de âmbito nacional em detrimento do interesse peculiar do município.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

(STJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, RESP 506876/SP, DJ de 15/03/2007)

Abaixo colaciono arestos desta E. Corte, no mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SUPERMERCADO. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DOMINGOS E FERIADOS. LEI NO. 605/49. DECRETO NO. 27.048/49. LEI No. 10.101/2000.

1. O Decreto no. 27.048/1949, que regulamentou a Lei n. 605/1949, permite que o comércio de gêneros de primeira necessidade funcione nos dias de repouso. Os supermercados por exercerem atividades similares à dos mercados, beneficiam-se de tal orientação.

2. O regramento normativo da matéria sofreu alterações com o advento da Medida Provisória n. 1619/98, convertida na Lei Federal n. 10.101, de 19 de dezembro de 2000, a qual autorizou o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, desde que observado o art. 30, I da Constituição da República e que o repouso semanal remunerado, coincida, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo.

3. Estando as regras municipais em harmonia com a legislação federal, não há que se impedir a abertura do mercado aos domingos e feriados. 4. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, Rel. Juiz Fed. Manoel Álvares, REOMS 200161100025991, DJU de 27/10/2004, p. 407)

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SUPERMERCADO - FUNCIONAMENTO NOS FERIADOS - LEI Nº 605/49 - DECRETO Nº 27.048/49 - LEI Nº 10.101/00 - POSSIBILIDADE.

1- De acordo com a Lei nº 605/49, regulamentada pelo Decreto nº 27.048/49, é permitido o funcionamento, aos domingos e feriados, do comércio varejista de alimentos, desde que seja efetuado o pagamento em dobro aos empregados ou lhes seja concedido outro dia para repouso.

2- Aos supermercados e hipermercados atuais, como é o caso da impetrante, deve-se aplicar a legislação que disciplina o comércio varejista, porquanto estes constituem a versão moderna dos antigos mercados e mercearias.

3- Posteriormente, com a edição da Lei nº 10.010/00, consolidou-se a possibilidade de funcionamento do comércio varejista aos domingos (art 6º, art. 6º-A, com a redação da Lei nº. 11.063/07).

4- Deve ser reconhecido o direito da impetrante de funcionar aos domingos e feriados, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades com fundamento na infração ao artigo 70 da CLT.

5- A permissão para funcionar em dias de repouso não impede a fiscalização de verificar se estão sendo respeitadas as regras de proteção ao trabalho.

6- Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: REsp 142.992/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 151; REsp 569.235/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 13.12.2004 p. 224; REsp 216.665/AL, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2001, DJ 11.03.2002 p. 184; AMS nº 2004.61.19.001164-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 25/02/2008; AMS nº 2001.61.02.008784-0/SP, Rel. Juiz Miguel di Pierro, DJU 29/10/2007, pág. 301. 7- Apelação provida. Segurança concedida.

(TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AC 2001.61.02.009677-4, D.E de 02/06/2009)

Assim, de rigor a anulação do ato administrativo 008755825, cujo fundamento é a infração ao artigo 70 da CLT

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.001488-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : PLINIO DOS SANTOS CABOCLO e outros
ADVOGADO : LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de embargos de declaração.

Alega-se omissão.

É uma síntese do necessário.

O recurso comporta parcial provimento.

Há erro material no r. julgado.

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário mantido disponível em caderneta de poupança, no período de vigência do Plano Collor, e não de valores bloqueados por força do referido plano, como, equivocadamente, constou na r. decisão monocrática (fls. 151/156).

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)

"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.

1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.

2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)

"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida."

(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

Por estes fundamentos, acolho parcialmente os embargos de declaração, para corrigir o erro material apontado.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.002727-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO
ADVOGADO : JOSE CARLOS BUCH e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 491/493 - Ciência às partes.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.002246-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
REPRESENTADO : FUNDO DE APLICACAO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS
SANTANDER PLUS DI
SUCEDIDO : FUNDO DE APLICACAO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS
SANTANDER PLUS DI

DECISÃO

I - Trata-se de Apelação em Execução Fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A objetivando o recebimento de crédito fiscal contido na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução no valor de R\$ 156.149,19 (cento e quarenta e seis mil, cento e quarenta e nove reais e dezenove centavos).

O r. *decisum* singular extinguiu a presente execução ao fundamento de cancelamento de débito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, condenando a Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais fixados em R\$ 5.000,00 (um mil reais). Não submetido o *decisum* ao necessário reexame.

Apela a União Federal pugnando pela exclusão dos honorários fixados.

O Executado recorre adesivamente pela majoração da verba honorária.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80 que:

"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."

A inscrição em dívida ativa deu-se em 12.06.2001 e a distribuição da ação executória em 01.02.2002, tendo o executado recolhido o "quantum" devido aos cofres da União anteriormente a estas datas (fls. 84), sendo, pois, devidos honorários advocatícios em seu favor, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Leciona ZUUDI SAKAKIHARA que:

"...A extinção da execução fiscal é conseqüência lógica e necessária do cancelamento da dívida ativa. Aqui, mais uma vez, a lei está afirmando o óbvio, pois, cancelada a inscrição em dívida ativa, desaparece o título executivo, tornando impossível o prosseguimento válido e regular da execução fiscal, por ausência de pressuposto fundamental ao seu desenvolvimento..." (...) "...Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-la, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação..."

(in *Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência* - coord. de WLADIMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 432-433)

Tal entendimento encontra-se pacificado via da Súmula nº 153:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

E, mais, inúmeros precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios.

Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp nº 1026615, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 16.04.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. "É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada." (Resp 836763/MG, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 07.08.2006, p. 214).

2. São devidos os honorários na hipótese em que o cancelamento da inscrição e a conseqüente extinção da Execução Fiscal decorreram do oferecimento da defesa incidental. Precedentes.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, Resp nº 640992, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19.12.2007)

Honorários advocatícios mantidos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não merecendo reparo o r. *decisum*.

Isto posto, nego provimento à apelação da União Federal, à remessa oficial tida por interposta e ao recurso adesivo, nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00125 MEDIDA CAUTELAR Nº 2003.03.00.046763-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
REQUERENTE : AUTO POSTO COMBUSSERV LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA ENGEL e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2003.61.00.009376-4 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 466/467: Considerando a satisfação da obrigação, defiro o pedido formulado pela União, extinguindo o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.067644-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : EDUARDO ALBERTO RIVAS
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 97.00.12184-4 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte constatei que o feito no qual foi exarada a r. decisão agravada foi sentenciado, o que torna esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00127 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.002639-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IOPE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em 16/01/2003, com o objetivo de assegurar o direito ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias primas, produtos intermediários ou embalagens, isentos, tributados à alíquota zero ou não-tributados, utilizados em bens cujas saídas são tributadas, nas operações ocorridas **antes de 01/01/99** e, por conseqüência, o afastamento das restrições impostas pela Instrução Normativa 33/99 com o conseqüente aproveitamento destes créditos na forma do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, e da Instrução Normativa/SRF 210/02. Valor da causa R\$ 1.000,00.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença **concedendo a segurança**, para declarar a existência do direito de a impetrante creditar-se nos livros fiscais do IPI relativo aos produtos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, observada a prescrição quinquenal. Aplicada a taxa Selic na correção dos valores. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, apela a União sustentando a inexistência de relação tributária, em face da norma de isenção, não havendo que se falar em direito de crédito de IPI. Ressalta não suportar o contribuinte de direito o ônus financeiro gerado pelo tributo em análise e a impossibilidade de incidir correção monetária sobre eventuais créditos.

Sem contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais.

Decido.

A Constituição (art. 153, § 3º) prevê a seletividade do IPI, em vista da essencialidade do produto, bem como sua não-cumulatividade, assegurando-se ao contribuinte seu aproveitamento (v. também CTN, arts. 48 e 49).

Em virtude da previsão constitucional e do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no voto condutor do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS, no sentido de que "a isenção concedida em um momento da corrente não pode ser desconhecida quando da operação subsequente", esta relatora, reconhecendo a não-cumulatividade do IPI, bem como o direito ao creditamento das quantias adiantadas ao erário do IPI, atribuindo ao contribuinte o direito de aproveitar seus créditos a qualquer tempo, observada a prescrição quinquenal.

Posteriormente, a questão acerca da possibilidade de creditamento de IPI foi julgada perante o Colendo STF, em sessão Plenária de 15 de fevereiro de 2007, de molde a alterar o posicionamento anterior.

Naquela oportunidade, os ilustres ministros deram provimento, por maioria, aos Recursos extraordinários 370682 e 353657, interpostos pela União. Tais recursos foram interpostos em face de decisões do TRF da 4ª Região que reconheciam o direito ao creditamento do IPI decorrente de aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não-tributada ou sujeita à alíquota zero, consoante notícias de 22 de março de 2007, do site do STF, www.stf.gov.br, que passo a transcrever:

"Notícias

15/02/2007 - 17:50 - STF decide pela impossibilidade de compensação de créditos de IPI

Na sessão plenária de hoje (15), o Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento, por maioria, aos Recursos Extraordinários (REs) 370682 e 353657. Os recursos, interpostos pela União, pretendiam reverter decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que dava a duas empresas o direito de creditar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente da aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero.

Com a decisão, o Supremo declarou a impossibilidade de compensação de créditos de IPI nessas condições tributárias. O julgamento estava suspenso devido ao pedido de vista do ministro Ricardo Lewandowski. Ao proferir seu voto, hoje, o ministro negou provimento ao recurso, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Nelson Jobim (aposentado).

Voto-vista

Lewandowski, iniciou seu voto lembrando que a Emenda Constitucional (EC) 23/83 havia proibido a concessão de créditos presumidos para o ICMS, mas manteve inalterado o regime do IPI. Ele salienta que essa sistemática foi integralmente preservada na constituição de 1988. "O direito ao crédito no tocante ao IPI não sofreu qualquer alteração ou modificação", sintetizou o ministro. Esse direito ao crédito representa, para Lewandowski, "verdadeira garantia constitucional cujos reflexos se fazem sentir sobre o sistema econômico como um todo".

Para ele, não procede o argumento da União de que "não caberia ao judiciário definir a forma de incidência do tributo, nem a alíquota a ser adotada, caso reconheça o crédito presumido, já que se assim o fizesse, estaria atuando como legislador positivo". Lewandowski afirma que o direito ao crédito não necessita, conforme sustenta a União, de autorização do legislador infra-constitucional. "Ao contrário, este direito decorre da própria constituição e do regime por ela adotado para o tributo em causa, cuja essência consiste na não-cumulatividade", ressalta.

No tocante ao IPI, prossegue o ministro, "não há qualquer óbice constitucional para que os contribuintes possam valer-se dos créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas cuja entrada isenta não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero". Ele acredita que impedir o creditamento das operações isentas significa onerar toda a cadeia produtiva, "e essa certamente não foi a intenção do legislador", finalizou Lewandowski, que votou acompanhando a divergência aberta pelo ministro César Peluso, pelo não provimento dos recursos.

Resultado

Celso de Mello também votou pelo não provimento, acompanhando os votos dos ministros Nelson Jobim, César Peluso, Sepúlveda Pertence e Ricardo Lewandowski. Já haviam votado pelo provimento os ministros Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Marco Aurélio (relator), Eros Grau, Joaquim Barbosa e Carlos Ayres Britto. Assim, por 6 votos contra 5, o Plenário do STF deu provimento aos recursos extraordinários, decidindo pela impossibilidade de compensação de créditos de IPI relativos à aquisição de matéria-prima não tributada ou sujeita à alíquota zero.

Questão de Ordem

Após a declaração do resultado do julgamento, o ministro Ricardo Lewandowski submeteu questão de ordem ao Plenário sobre a possibilidade de "concessão de efeitos prospectivos à decisão proferida". A questão, complementou o ministro Celso de Mello, cuidaria de discutir a modulação no tempo dos efeitos da decisão.

Por contar no momento com oito ministros em Plenário, o ministro Gilmar Mendes, no exercício da presidência, suspendeu o julgamento da questão de ordem, para que possam participar do debate os ministros Eros Grau e Ellen Gracie, oportunamente.

Embargos declaratórios

Por unanimidade, acompanhando o voto do relator, ministro Marco Aurélio, o Plenário desproveu os embargos declaratórios interpostos pela União nos REs 353668, 357277 e 350446, que tratavam de matéria semelhante aos recursos julgados - crédito de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero."

Transcrevo, ainda, por oportuno, trecho do informativo do C. STF, n. 463 E :

"IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 7

O Tribunal retomou julgamento conjunto de dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação - v. Informativos 304, 361, 374, 420 e 456. O Min. Ricardo Lewandowski que, na assentada anterior, tendo em conta a alteração, pela maioria de um voto apenas, na jurisprudência até agora assentada pela Corte sobre o direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero, havia suscitado questão de ordem no sentido de se conceder efeitos prospectivos à decisão, concluiu, na primeira parte de seu voto acerca dessa questão, pela possibilidade de modulação dos efeitos nos processos de natureza subjetiva. Salientou, inicialmente, que a necessidade de preservar-se a estabilidade de relações jurídicas preexistentes levou o legislador pátrio a permitir que o STF regulasse, ao seu prudente arbítrio, e tendo como balizas os conceitos indeterminados de segurança jurídica ou excepcional interesse social, os efeitos das decisões proferidas nas ADI, nas ADC, e nas ADPF (Lei 9.868/99, art 27; Lei 9.882/99, art. 11). Asseverou que o efeito pro futuro, previsto nessas leis, encontra fundamento no princípio da razoabilidade, já que visa tanto reduzir o impacto das decisões do STF sobre as relações jurídicas já consolidadas quanto evitar a ocorrência de um vácuo legislativo, em tese, mais gravoso para o ordenamento legal do que a subsistência temporária da norma declarada inconstitucional. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657)RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)

IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 8

Considerou, por outro lado, que essas normas, na medida em que simplesmente autorizam o STF a restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sem qualquer outra limitação expressa, a rigor não excluem a modulação da própria eficácia subjetiva da decisão, permitindo que se circunscreva o seu alcance, em geral erga omnes, a um universo determinado de pessoas, bem como não afastam a possibilidade de desconsiderar-se o efeito repristinatório da decisão de inconstitucionalidade sobre o ato revogado. Aduziu que, não obstante esse poder conferido ao STF de regular os efeitos das decisões proferidas no bojo de ações de natureza objetiva não se encontre previsto em nenhum dispositivo do texto constitucional, por força do art. 102, caput, da CF, o STF exerce o papel de "guarda da Constituição", múnus de matiz político, cujo exercício admite considerável margem de discricionariedade exatamente para que ele possa dar efetividade ao princípio da supremacia constitucional. Ressaltou que o STF, ao proceder, em casos excepcionais, à modulação dos efeitos de suas decisões, por motivos de segurança jurídica ou de relevante interesse social, realiza a ponderação de valores e de princípios abrigados na própria Constituição. Tendo isso em conta, o Min. Ricardo Lewandowski afirmou que os fundamentos, que autorizam a modulação dos efeitos das decisões prolatadas nos processos de índole objetiva, se aplicam, mutatis mutandis, aos processos de índole subjetiva. No ponto, citando jurisprudência da Corte nesse sentido (RE 197917/SP, DJU de 7.5.2004), assentou que, embora se esteja tratando, no caso, de processos subjetivos, quando a matéria é afetada o Plenário, a decisão resultante, na prática, surtirá efeitos erga omnes. Registrou, por fim, o fato de que, em duas ocasiões anteriores, o Plenário manifestara-se favoravelmente, por maioria, ao creditamento do IPI nas operações de que tratam os recursos sob exame, tendo sido tomadas, com base nessas decisões, várias outras, no STF, no STJ e nos Tribunais Regionais Federais. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Marco Aurélio. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657) RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)"

Ressalvado meu anterior posicionamento acerca da matéria, adoto a recente orientação da Colenda Corte, cujos membros já passaram a decidir de forma monocrática sobre o tema. Resta, pois, superada a discussão quanto à possibilidade de creditamento de IPI, conforme se depreende das decisões a seguir transcritas:

"DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO PRESUMIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O princípio constitucional da não-cumulatividade tem como finalidade essencial a proteção do consumidor final, evitando que este venha a suportar carga tributária excessiva, decorrente da incidência cumulativa de IPI, nas operações que envolvem o processo de industrialização. 2. O contribuinte em direito de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, imunes, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, a fim de que o benefício possa ser efetivamente refletido no preço final do produto oferecido ao consumo. 3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF.3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente

julgado da 1ª Seção deste TRF." (fl. 628) 2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que é devido o creditamento do IPI dos insumos não tributados, sob pena de ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. Em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 2007."

(RE 396371/SC, Min. Relatora Cármen Lúcia, DJ 12/09/2007, p. 66)

"Vistos, etc. Cuida-se de recurso extraordinário em que se discute a legitimidade da utilização de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados -- IPI, alusivos a insumos favorecidos por isenção, alíquota zero e não-tributação. 2. Pois bem, o Plenário desta Suprema Corte, ao apreciar os REs 353.657 e 370.682, entendeu que a mencionada utilização de créditos afronta o inciso II do § 3º do art. 153 da Constituição Federal. Isso porque a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão expressa da própria Carta Magna, tributo devido e já recolhido e, nos casos de isenção, alíquota zero e não-tributação, não há parâmetro normativo para se definir a quantia a compensar. De mais a mais, ao ser admitida a apropriação dos créditos, o produto menos essencial proporcionaria uma compensação maior, sendo o ônus decorrente dessa operação suportado indevidamente pelo Estado. 3. Por outra volta, na mesma oportunidade, o Plenário entendeu que não era de se aplicar aos casos a técnica da modulação de efeitos das decisões, dado que se cuidava de mera "reversão de precedente", e não propriamente de "virada jurisprudencial" (palavras do Ministro Sepúlveda Pertence). Isso posto, aplico o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e dou provimento ao recurso. O que faço com base no § 1º-A do art. 557 do CPC. Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 2007."

(RE 539821 Min. Relator Carlos Britto, DJ 06/09/2007, p. 85)

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da União e à remessa oficial, com base no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.013633-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : DESENHO ANIMADO CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : HELIO DANUBIO G RODRIGUES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária objetivando a declaração do direito da Autora ao parcelamento de débitos de IRPJ em 240 meses na forma da Lei n. 8620/93, estendendo-se à iniciativa privada o benefício fiscal conferido às empresas públicas e sociedades de economia mista. Pretende, mais, a exclusão da multa moratória e da Taxa Selic.

Sobreveio a r. sentença de parcial procedência do pedido, apenas para determinar a exclusão da multa moratória. Houve fixação da sucumbência recíproca. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a União Federal, pugnando pela reforma parcial da r. sentença, reconhecendo-se a legalidade da incidência da multa moratória na espécie, dado que não configurada a denúncia espontânea.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a constitucionalidade do parcelamento especial instituído pela Lei n. 8620/93 que, dando concretude ao princípio da isonomia, aplica-se exclusivamente às empresas públicas e sociedades de economia mista. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de extensão de parcelamento de débito previdenciário em até 240 meses, concedido apenas para as empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios.

2. Esta Corte não pode atuar como legislador positivo. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, RE-AgR 431001, 2ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-01 PP-00163).

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APENAS A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não é dado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, mas apenas como legislador negativo nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade.

II - Impossibilidade de extensão, às demais empresas, do prazo concedido pela Lei 8.620/93 às empresas públicas e sociedades de economia mista para parcelamento de débitos previdenciários.

III - Agravo regimental improvido".

(STF, RE-AgR 493234, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00739 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 252-255).

À propósito da multa moratória, determina o Código Tributário Nacional:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Tenho que apenas o pagamento ou o depósito judicial da integralidade do tributo devido tem o condão de afastar a obrigação tributária acessória, na esteira do entendimento assentado pelo extinto TFR:

"Enunciado 208: A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

Igualmente, a jurisprudência consolidada desta E. Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DO DÉBITO EM 240 MESES - LEI Nº 8.620/93 - EMPRESA PRIVADA - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - MULTA MORATÓRIA.

1- A Lei nº 8.620/93, em seu artigo 10, autorizou as empresas públicas e sociedades de economia mista a parcelarem seus débitos em até 240 (duzentos e quarenta) meses, condicionando a concessão do prazo especial à prestação de garantias específicas, que não podem ser apresentadas pelas pessoas jurídicas privadas. Sendo a impetrante empresa de natureza privada, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, devendo se ressaltar, ainda, que o discrimen não é desarrazoado.

2- De acordo com a norma do artigo 138 do CTN, apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva o seu pagamento integral, ou deposita o valor arbitrado.

3- A confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente o débito tributário.

4- Apenas o pagamento em dinheiro ou o seu depósito integral, integrados às demais condições do art. 138 do CTN, podem eximir o contribuinte da responsabilidade tributária. Entendimento sumulado pelo Enunciado nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

5- Não faz jus a impetrante aos benefícios da denúncia espontânea, sendo devida, no caso, a multa moratória.

6- Apelação a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, AMS 2001.61.09.003539-7, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 22.06.09).

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO EM ATÉ 240 MESES. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. TAXA REFERENCIAL. TAXA SELIC.

I - A Lei n. 8.620/93 autoriza as empresas públicas e sociedades de economia mista, em situações excepcionais, a parcelarem seus débitos em até 240 (duzentos e quarenta) meses, condicionando a fruição do prazo especial à concessão de garantias específicas. À impetrante, empresa de natureza privada, não se aplica tal regime jurídico, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da isonomia.

II- Não configurada denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

III- No caso, houve mera confissão de dívida seguida de pedido de parcelamento de débito.

IV- Multa moratória cabível, diante de seu caráter indenizatório e não punitivo, devendo ser mantida consoante o disposto no art. 59, da Lei n. 8.383/91.

V- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária (ADI n. 493-0/DF).

VI- A Taxa SELIC deve ser aplicada a partir de janeiro de 1996, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

VII- Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC 2005.61.13.001699-7/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 24/11/08, p. 787).

"TRIBUTÁRIO - EMPRESA PRIVADA - PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL EM 240 MESES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei 8620/93 autoriza, a todas as empresas públicas e sociedades de economia mista, o parcelamento de débitos em 240 (duzentos e quarenta) meses, ou seja, a mesma oportunidade para aqueles que se encontram na mesma situação. Assim, não pode a empresa privada gozar do benefício oferecido pela Lei 8620/93, não havendo, nessa impossibilidade, qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei.

6. Recurso improvido. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC 200361080127917, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 371).

Os honorários advocatícios da União Federal devem ser fixados e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais, na forma do art. 20 §4º do CPC.

Isto posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial na forma do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.016253-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : PROPACK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 13/06/2003, objetivando o reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito-prêmio na escrita fiscal do IPI decorrente das exportações realizadas, através da compensação, nos termos do Decreto-Lei 491/69. Pugna pela aplicação de correção monetária plena sobre referidos créditos. Valor da causa: R\$ 20.000,00.

Processado o feito, sobreveio a r. sentença no sentido da **concessão da segurança**, para reconhecer o direito da impetrante ao aproveitamento apenas dos créditos próprios relativos ao "crédito-prêmio" do IPI com outros débitos, vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição quinquenal. Aplicados na correção dos valores os índices oficiais. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela impetrante sustentando a inocorrência da prescrição.

Do mesmo recurso se valeu a União sustentando a ocorrência da prescrição e inexistência de crédito presumido nas hipóteses de aquisição de insumos à alíquota zero. Conseqüentemente, ressalta a impossibilidade de ser aplicada correção monetária, na hipótese de ser assegurada a compensação e a inaplicabilidade da taxa Selic.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento da remessa oficial e pelo improvimento das apelações.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

Decido.

Inicialmente, não conheço do apelo da União, por trazer matéria diversa da discutida nos autos.

DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA

a) O Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, instituiu o "crédito-prêmio" do IPI, estímulo fiscal às empresas fabricantes e exportadoras de produtos sujeitos à sua incidência, permitindo sua utilização como ressarcimento dos tributos pagos internamente, conforme *in verbis*:

"Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente."

Sobreveio o Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, prevendo a extinção do estímulo fiscal, de forma gradual, nos percentuais de 20% em 1980, 20% em 1981, 20% em 1982 e 10% até 30.06.83, alterados pelo Decreto-Lei 1.722, de 31.12.79, mantida, entretanto, a data final, conforme a seguir se transcreve:

"DECRETO-LEI Nº 1.658 DE 24 DE JANEIRO DE 1979.

Extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 55, item II, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

- a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);*
- b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);*
- c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);*
- d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);*
- e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).*

§ 2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.722, de 1979)" (grifos não originais).

Na mesma época, foi promulgado o Decreto-Lei 1.724/79, **conferindo poderes** para o Ministro da Fazenda aumentar ou diminuir tais incentivos fiscais, oportunidade em que restou editada a Portaria MF nº 960/79, dispondo sobre a **suspensão** do benefício instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69. A título de ilustração, trago à colação a redação das normas que regem a matéria:

"Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979.

Art 1º. O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

"PORTARIA 960 - DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso das suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979, resolve:

I - Suspender, até decisão em contrário, o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969, para os produtos exportados a partir desta data.

II - Fica a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil s/A - CACEX, autorizada a baixar normas para a execução desta Portaria. - Carlos Rischbieter, Ministro da Fazenda." (grifos não originais).

Posteriormente, fora editado o Decreto-Lei nº 1.894/81, que estendeu os benefícios fiscais à exportação a empresas exportadoras originalmente não abrangidas, inclusive o estímulo do Decreto-Lei n. 491/69, e autorizou, em seu art. 3º, inciso I, o Ministro da Fazenda a reduzir, extinguir ou suspender tais benefícios fiscais, a exemplo do DL nº 1.724/79. Entretanto o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e o inciso I, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.894/81, no tocante à autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir ou extinguir os incentivos fiscais,

previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/69, tiveram reconhecida sua **inconstitucionalidade** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que a delegação perpetrada representava ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVO FISCAL, CRÉDITO-PRÊMIO. SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. DL 491 DE 1969, ARTS. 1º E 5º; DL 1.724, DE 1979, ART. 1º; DL 1.894, DE 1981, ART. 3º, INC. I. CF/1967.

I. É inconstitucional o artigo 1º do D.L. 1.724, de 7.12.79, bem assim o inc. I do art. 3º do D.L. 1.894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do D.L. n. 491, de 05.03.69. Caso em que tem-se delegação proibida: CF/67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário.

II. R.E. conhecido, porém não provido (letra b)".

(STF, Pleno, RE 186.623-3/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso, j. 26.11.2001, maioria, DJ 12.04.02, p.66)

TRIBUTÁRIO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.

Surgem inconstitucionais o art. 1º do Decreto-lei n. 1.724, de 07 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização do Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei n. 491, de 05/mar/1969". (RE 186.359-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.02)

Em virtude do julgamento pelo STF, o Senado editou a Resolução n. 71/2005, nos termos do inciso X, do art. 52 da Constituição Federal, do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979, excluindo a expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, do inciso I do Art. 3º do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1981, as expressões "reduzi-los" e "suspendê-los, ou extingui-los".

"Decreto-Lei nº 1724/79:

Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. (Expressão suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005)".

"Decreto-Lei Nº 1.894/81:

Art. 3º - O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referência aos incentivos fiscais à exportação, a:

I - estabelecer prazo, forma e condições, para sua fruição, bem como reduzi-los, majorá-los, suspendê-los ou extingui-los, em caráter geral ou setorial; (Expressões suspensas pela Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005) (...)"
(grifos não originais).

DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI.

Em virtude da legislação apontada e da declaração de inconstitucionalidade da delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda perpetrada, pelo C. Supremo Tribunal Federal, surgiram no C. Superior Tribunal de Justiça três entendimentos acerca do prazo de vigência do crédito-prêmio do IPI, do DECRETO-LEI 491/69 (Art. 1º).

O primeiro entendimento, abalizado pela **1ª Turma**, era pela **extinção** do estímulo fiscal, previsto no art. 1º do DL 491/69, **em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79**, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, ao fundamento de que esta determinação **não fora revogada** e, nem atingida pela declaração de inconstitucionalidade pelo STF quanto ao art. 1º do DL 1.724/79 e art. 3º do DL 1.894/81.

O segundo posicionamento, versado pela **2ª Turma**, **dispunha que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor**, porquanto o incentivo previsto para ser extinto em 30.06.83, fora restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81 e, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

A terceira tese, a ser defendida pela **1ª Seção (que anteriormente adotava a 1ª tese)** concluiu estar **extinto o estímulo fiscal em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT**, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei".

Ressalte-se ter a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmado o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, **tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e determinados produtos de exportação), e carecendo de confirmação lei, redundou na extinção do crédito-prêmio no prazo previsto no ADCT.**

Destarte, o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplicaria às exportações realizadas após 04.10.90.

Prevaleceu a terceira tese em caráter derradeiro. Em 08.03.2006, a *Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça*, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 396.836-RS e Recurso Especial n. 652.379/RS, firmou posicionamento no sentido de que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI **vigora até 04.10.90:**
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69. ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO.

I. A Segunda Turma, no aresto embargado, concluiu que o crédito-prêmio de IPI vigora por prazo indeterminado, pois a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL n. 1.894/81 tornou sem efeito o cronograma de extinção do benefício previsto no art. 1º do DL n. 1.658/79.

2. A Primeira Turma, no acórdão paradigma, entendeu que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.83, porquanto o cronograma de extinção do benefício fixado no art. 1º do DL n. 1.658/79 não foi revogado por norma posterior nem atingido pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL n. 1.724/79 e do art. 3º do DL n. 1.894/81.
3. Para a tese que se sagrou vencedora na Seção de julgamento do Resp n. 652.379/RS, o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.
4. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90(voto médio).
5. Na hipótese, a autora, ora embargada, postulou o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI tão-somente até 05 de outubro de 1990, portanto, dentro do biênio previsto no art. 41, § 1º, do ADCT.
6. Embargos de divergência improvidos." (grifos não originais).
(STJ EREsp 396.836/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, por maioria, j 08.03.2006, DJ 05.06.2006 p. 235)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79.

Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto.

Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por Lei. "Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ REsp n. 652.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, por maioria, j 08.03.2006, DJ 01/08/2006 p. 630)

CONCLUSÃO

Segundo o Ministro Teori Albino Zavascki, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da delegação de poderes ao Ministro da Fazenda não atingiria o cronograma de extinção do benefício previsto no Decreto-Lei n. 491/69.

Além disto, o Decreto-Lei 1.894 de 16.12.81 não implicou reinstituição do benefício sem prazo final de extinção, mas apenas o redirecionou no tocante aos beneficiários, **passando a vigorar restrito à empresa exportadora, excluindo o produtor-vendedor**. Verifica-se, portanto, que não tratou de nova modalidade de benefício fiscal, mas da mesma, agora com beneficiário diverso.

O Poder Executivo reavaliou todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis, considerando-se revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não fossem confirmados por Lei, conforme regra constitucional prevista no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT/88, assim redigida:

"Art. 41 Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes legislativos respectivos as medidas cabíveis. § 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquelas data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º - Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, também, deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo."

Tratando-se de incentivo de natureza setorial, porquanto beneficia apenas o setor exportador e determinados produtos de exportação, e, não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, portanto, concluiu que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI é **aplicável às exportações efetuadas antes de 05.10.90**.

Deste modo, não se admite o restabelecimento do crédito-prêmio previsto no Decreto-Lei 491/69 pela Lei 8.402/92, pois estabeleceu de forma taxativa outros benefícios fiscais, não contemplando as exportadoras.

Com efeito, o inciso II, do artigo 1º da Lei n. 8.402/92 tratou de benefício diverso do crédito-prêmio, relacionando-os ao artigo 5º do Decreto-Lei 491/69 e o seu parágrafo 1º alcança somente o produtor-vendedor, excepcionando o incentivo almejado, consoante se verifica:

Lei n. 8.402/92:

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

(...)

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969;

(...)

§ 1º É igualmente restabelecida a garantida de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.

O artigo 3º do Decreto-Lei 1.248/72 exclui do produtor-vendedor o crédito prêmio previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69:

Art. 3º - São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora.

A ausência de confirmação por lei retirou o incentivo previsto no art. 1o. do Decreto-lei nº 491/69 do mundo jurídico. A Lei 8.402/92 teria confirmado o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º, donde se conclui a extinção do **incentivo de natureza setorial no prazo previsto no ADCT**.

Complementando o raciocínio, não revogado expressamente o prazo de término do estímulo fiscal contido no Decreto-Lei 1.658/79, alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ao outorgar ao Ministro da Fazenda poderes para aumentá-lo (no DL 1724/79 só fora declarada inconstitucional a delegação para reduzir ou extinguir o estímulo), o legislador admitiu a possibilidade de vigência do benefício por outro prazo.

Nesse sentido, trago à colação trecho do voto do ministro Teori Albino Zavascki, Resp n. 591708/RS:

"Não procede, no meu entender, o argumento da Fazenda, nos termos em que foi posto. Se é certo que nenhuma norma posterior revogou expressamente o prazo fatal de 30 de junho de 1983, previsto no § 2º do art. 1º do DL 1.658/79 e no art. 3º do DL 1.722/79, também é certo que, ao outorgar ao Ministro da Fazenda poderes para "aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente ou extinguir" o incentivo, conforme estabelecido no art. 1º do DL 1.724/79 e no art. 3º do DL 1.894/81, o legislador deixou latente a possibilidade de sua prorrogação, para além da data fatal antes referida. Conseqüentemente, sob esse aspecto, não se pode acolher a tese de que, mesmo com a delegação dada ao Ministro da Fazenda, o benefício deveria necessariamente ser extinto em 30 de junho de 1983. Portanto, a se considerar legítima a delegação outorgada ao Ministro da Fazenda, não haveria como negar que o legislador admitiu a possível vigência do benefício por outro prazo (maior ou menor), que não do Decreto-lei.

Assim, implicitamente, a delegação de competência, nos termos em que conferida, importou a revogação da fatalidade do prazo para a extinção do benefício."

Esclareceu, ainda, o preclaro magistrado a improcedência da tese dos contribuintes no sentido de perdurar indeterminadamente o estímulo, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 1.894/81 não poderia restaurar em 1981 um benefício que estava em plena vigência e cuja extinção estava prevista 1983.

Assim, de todo o analisado, conclui-se que o benefício em comento fora extinto em 05.10.90, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, sendo de rigor o improvidamento do recurso.

Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.

Diante do exposto, **dou provimento** à remessa oficial, com base no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil e **nego seguimento** às apelações, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.018198-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro

APELADO : ZAPPI CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : MAURICIO MARTINS TORRES e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário em face da União e da Eletrobrás- Centrais Elétricas Brasileiras S.A, objetivando a restituição do valor das obrigações ao portador, em decorrência de empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Série AA emitidas em 1972, Série T emitidas em 1970, Série DD emitidas em 1973). Atribuído à causa o valor de R\$ 3.542,661,41.

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da improcedência do pedido. Fixados honorários advocatícios a cargo da autoria em R\$ 20.600,00.

Por sua vez, apela a Eletrobrás, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão trazida a cotejo nos autos refere-se ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de acordo com a sistemática a estabelecida pela Lei 4.156/62 e alterações, disciplinação vigente **até dezembro de 1976** com o advento Decreto-lei 1.512/76.

Na antiga sistemática da Lei nº 4.156/62 e alterações, foi instituída em favor da ELETROBRÁS o empréstimo compulsório em seu artigo 4º:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sôbre energia elétrica."

Estabeleceu-se, dentre outros aspectos, os percentuais do empréstimo (fixados entre 15% e 35% do consumo), o percentual dos juros, os contribuintes e o prazo de resgate dos títulos (de 10 a 20 anos). *Discute-se nos autos o prazo dos títulos.*

A conta de consumo quitada era considerada documento hábil a ser trocado por obrigações da Eletrobrás:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sôbre energia elétrica"

Inicialmente, o prazo para apresentação das contas quitadas à ELETROBRÁS, para receber as obrigações à época, foi de cinco anos, sendo idêntico prazo para a conversão dos títulos em espécie:

"§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro."

Portanto, distingue-se três momentos:

- 1) **Apresentação da conta quitada para troca por obrigações:** estabelecido prazo de cinco anos para a obtenção das obrigações, a partir da incidência do empréstimo compulsório. Com a contra-apresentação da conta quitada, o consumidor poderia obter as obrigações da Eletrobrás.
- 2) **Vencimento da obrigação,** de 10 a 20 anos: em todo título obtido era previamente fixada a data de seu vencimento. Durante esse prazo, a Eletrobrás poderia antecipar o vencimento em caso de sorteios.

3) **Resgate dos títulos:** a partir do vencimento (antecipado ou não), poderiam ser resgatados os valores em espécie, consoante correção monetária e juros estabelecido em lei. O prazo máximo para resgate estabelecido foi de cinco anos, a contar da data de vencimento.

As obrigações (títulos) foram emitidas com séries definidas por seqüência alfa-numérica e, no decorrer de suas emissões, sofreram alterações legislativas quanto ao período de vencimento, que se resume a seguir:

PAPEL	SÉRIES	EMISSÃO	VENCIMENTO	PRAZO RESGATE
Obrigações	A, B, C	1965	Outubro de 1970	Outubro de 1975
Obrigações	D, E, F, G	1966	Novembro de 1973	Novembro de 1978
Obrigações	H, I, J, L	1967	Novembro de 1975	Outubro de 1980
Obrigações	M, N O	1968	1988	Dezembro de 1993
Obrigações	P, Q, R	1969	1989	Dezembro de 1994
Obrigações	S, T, U	1970	1990	Dezembro de 1995
Obrigações	V, X, Z	1971	1991	Dezembro de 1996
Obrigações	AA, BB, CC	1972	1992	Dezembro de 1997
Obrigações	DD, EE, FF, GG	1973	1993	Dezembro de 1998
Obrigações	HH, II, JJ, LL	1974	1994	Dezembro de 1999

Como se infere do quadro, manteve-se o prazo de resgate máximo, a partir do vencimento, de **cinco anos**, durante todo o período de emissão das obrigações (1965 a 1974) e posteriores cautelas (1975 a 1977), oportunidade em que o titular poderia apresentar os títulos e receber os valores estipulados em espécie. Na hipótese de o titular não exercer seu direito de resgate, encerrava-se integralmente a obrigação, finda qualquer possibilidade de utilização do título.

Restou bem elucidado no julgamento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o voto de Relatoria da Min. Eliana Calmon ao apreciar recurso repetitivo, indicando se tratar de um direito potestativo, pois o titular da obrigação simplesmente emite uma declaração e a submete à vontade alheia, independentemente de ação judicial.

Sob tal crivo pode-se afastar duas outras alegações da autoria: a primeira, de serem os título equiparados a títulos de crédito (espécie similar às debêntures), incidindo o Código Comercial; a segunda, de serem aplicáveis as disposições do Código Civil, relativamente ao prazo do art. 177, atual artigo 205.

Efetivamente, os títulos não se confundem com debêntures. As obrigações da Eletrobrás foram emitidas por força de imposição legal, sua conversão pelos consumidores foi obrigatória e decorreu de empréstimo compulsório no qual a ELETROBRÁS era mera delegatária da União. Por sua vez, os debêntures são emitidos por Companhias ou Sociedades Anônimas e sua emissão deriva de uma decisão voluntária das partes que o negociam.

Inviável, ainda, a aplicação do Código Civil em se tratando de obrigações de responsabilidade solidária da União e submetidas às normas de Direito Público. Necessário considerar que tais obrigações são oriundas de empréstimo compulsório erigido por lei, não podendo ser dele desvinculado. Houve, igualmente, a imposição de prazos às partes envolvidas, prazos vinculativos decorrentes de lei.

Neste aspecto, por decorrente de lei, é indubitável se cuidar de prazo decadencial, o qual não se interrompe nem se suspende, findando inexoravelmente ao término de seu termo. Disto adveio o exaurimento das obrigações da Eletrobrás, a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de 1965 a 1974 (última série de obrigações emitida), tendo o último vencimento ocorrido em 1994 e, seu prazo decadencial encerrado em 1999.

De 1975 a 1977, foram emitidas Cautelas, ao invés de obrigações, com vencimentos entre 1995 a 1997 e prazos decadenciais de 2000 a 2002.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.
2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.
3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: - na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; - na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.
4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.
5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.
6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).
7. Acórdão mantido por fundamento diverso.
8. Recurso especial não provido.
(STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, Decisão de 10/12/2008, DJE de 19/02/2009)

Em vista do expendido, considerando-se a data de emissão dos títulos e respectivas datas de decadência, de rigor a improcedência do pedido.

Finalmente, quanto à verba honorária, deverá ser reduzida mantida a quantia fixada, na forma do entendimento da Turma quanto a matérias repetitivas.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil. Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.025541-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : MONTADORA BRASILEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : WELLINGTON SIQUEIRA VILELA e outro
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário em face da União e da Eletrobrás- Centrais Elétricas Brasileiras S.A, objetivando a restituição do valor das obrigações ao portador, em decorrência de empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Séries HH emitidas em 1974). Atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da improcedência do pedido. Fixados honorários advocatícios a cargo da autoria em 5% do valor atribuído à causa.

Inconformada, apela a autoria pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos da inicial.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório. Passo a decidir.[Tab]

A questão trazida a cotejo nos autos refere-se ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de acordo com a sistemática a estabelecida pela Lei 4.156/62 e alterações, disciplinação vigente **até dezembro de 1976** com o advento Decreto-lei 1.512/76.

Na antiga sistemática da Lei nº 4.156/62 e alterações, foi instituída em favor da ELETROBRÁS o empréstimo compulsório em seu artigo 4º:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica."

Estabeleceu-se, dentre outros aspectos, os percentuais do empréstimo (fixados entre 15% e 35% do consumo), o percentual dos juros, os contribuintes e o prazo de resgate dos títulos (de 10 a 20 anos). *Discute-se nos autos o prazo dos títulos.*

A conta de consumo quitada era considerada documento hábil a ser trocado por obrigações da Eletrobrás:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica"

Inicialmente, o prazo para apresentação das contas quitadas à ELETROBRÁS, para receber as obrigações à época, foi de cinco anos, sendo idêntico prazo para a conversão dos títulos em espécie:

"§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro."

Portanto, distingue-se três momentos:

- 1) **Apresentação da conta quitada para troca por obrigações:** estabelecido prazo de cinco anos para a obtenção das obrigações, a partir da incidência do empréstimo compulsório. Com a contra-apresentação da conta quitada, o consumidor poderia obter as obrigações da Eletrobrás.
- 2) **Vencimento da obrigação,** de 10 a 20 anos: em todo título obtido era previamente fixada a data de seu vencimento. Durante esse prazo, a Eletrobrás poderia antecipar o vencimento em caso de sorteios.
- 3) **Resgate dos títulos:** a partir do vencimento (antecipado ou não), poderiam ser resgatados os valores em espécie, consoante correção monetária e juros estabelecido em lei. O prazo máximo para resgate estabelecido foi de cinco anos, a contar da data de vencimento.

As obrigações (títulos) foram emitidas com séries definidas por seqüência alfa-numérica e, no decorrer de suas emissões, sofreram alterações legislativas quanto ao período de vencimento, que se resume a seguir:

PAPEL	SÉRIES	EMISSÃO	VENCIMENTO	PRAZO RESGATE
Obrigações	A, B, C	1965	Outubro de 1970	Outubro de 1975
Obrigações	D, E, F, G	1966	Novembro de 1973	Novembro de 1978
Obrigações	H, I, J, L	1967	Novembro de 1975	Outubro de 1980
Obrigações	M, N O	1968	1988	Dezembro de 1993
Obrigações	P, Q, R	1969	1989	Dezembro de 1994
Obrigações	S, T, U	1970	1990	Dezembro de 1995
Obrigações	V, X, Z	1971	1991	Dezembro de 1996

Obrigações	AA, BB, CC	1972	1992	Dezembro de 1997
Obrigações	DD, EE, FF, GG	1973	1993	Dezembro de 1998
Obrigações	HH, II, JJ, LL	1974	1994	Dezembro de 1999

Como se infere do quadro, manteve-se o prazo de resgate máximo, a partir do vencimento, de **cinco anos**, durante todo o período de emissão das obrigações (1965 a 1974) e posteriores cautelas (1975 a 1977), oportunidade em que o titular poderia apresentar os títulos e receber os valores estipulados em espécie. Na hipótese de o titular não exercer seu direito de resgate, encerrava-se integralmente a obrigação, finda qualquer possibilidade de utilização do título.

Restou bem elucidado no julgamento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o voto de Relatoria da Min. Eliana Calmon ao apreciar recurso repetitivo, indicando se tratar de um direito potestativo, pois o titular da obrigação simplesmente emite uma declaração e a submete à vontade alheia, independentemente de ação judicial.

Sob tal crivo pode-se afastar duas outras alegações da autoria: a primeira, de serem os título equiparados a títulos de crédito (espécie similar às debêntures), incidindo o Código Comercial; a segunda, de serem aplicáveis as disposições do Código Civil, relativamente ao prazo do art. 177, atual artigo 205.

Efetivamente, os títulos não se confundem com debêntures. As obrigações da Eletrobrás foram emitidas por força de imposição legal, sua conversão pelos consumidores foi obrigatória e decorreu de empréstimo compulsório no qual a ELETROBRÁS era mera delegatária da União. Por sua vez, os debêntures são emitidos por Companhias ou Sociedades Anônimas e sua emissão deriva de uma decisão voluntária das partes que o negociam.

Inviável, ainda, a aplicação do Código Civil em se tratando de obrigações de responsabilidade solidária da União e submetidas às normas de Direito Público. Necessário considerar que tais obrigações são oriundas de empréstimo compulsório erigido por lei, não podendo ser dele desvinculado. Houve, igualmente, a imposição de prazos às partes envolvidas, prazos vinculativos decorrentes de lei.

Neste aspecto, por decorrente de lei, é indubitável se cuidar de prazo decadencial, o qual não se interrompe nem se suspende, findando inexoravelmente ao término de seu termo. Disto adveio o exaurimento das obrigações da Eletrobrás, a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de 1965 a 1974 (última série de obrigações emitida), tendo o último vencimento ocorrido em 1994 e, seu prazo decadencial encerrado em 1999.

De 1975 a 1977, foram emitidas Cautelas, ao invés de obrigações, com vencimentos entre 1995 a 1997 e prazos decadenciais de 2000 a 2002.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: - na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; - na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e

moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido.

(STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, Decisão de 10/12/2008, DJE de 19/02/2009)

Em vista do expendido, considerando-se a data de emissão dos títulos e respectivas datas de decadência, de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.038036-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ANGELIM MOREALE e outros

: ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA

: ANTONIO FERNANDO MENDES CARVALHO

: ELIANE APARECIDA GONCALVES MOTTA

: JOAO VIELAND

: MARIA ANTONINA DA SILVA

: MARIO RODRIGUES

: VLADIMIR DATINO DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro

APELADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : THIAGO OLIVEIRA RIELI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. *decisum* que negou provimento à presente apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, omissão e obscuridade, vez que deixou de analisar natureza jurídica do PIS/PASEP, de cunho previdenciário, aplicando-se a prescrição trintenária.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, § 1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.05.002879-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ELIANE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA

ADVOGADO : ADOLFO MANOEL DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Desistência

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial em face da sentença na qual foi concedida a segurança pleiteada para assegurar o direito de depositar em Juízo valores referentes ao IPI, bem como não sofrer sanções administrativas por parte da autoridade coatora.

À fl. 133, a impetrante formulou pedido de desistência.

Instada a se manifestar, a União não concorda com o pleito formulado pela impetrante e requer o prosseguimento da ação, com o julgamento dos recursos.

Decido.

Conforme entendimento já pacificado pelo E. STF, em se tratando de ação mandamental, a desistência não depende da anuência do impetrado, ainda que já prolatada sentença de mérito.

Neste sentido, a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes.
2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes.
3. "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança": Súmula STF 512.
4. Agravo regimental da União improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECQ." (STF, RE-AgR-AgR, 231671/DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, DJe-094 divulg. 21/05/2009, public. 22-05-2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO.

-Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito.

-Precedente do Tribunal Pleno.

-Agravo regimental não provido." (STF, RE-AgR, 411477/PI. Relator Min. Eros Grau, DJ 02/12/2005, p.9).

Assim sendo, homologo a desistência da ação formulada pela impetrante, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Resta, pois, prejudicada a apelação e a remessa oficial.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.011940-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : GREEN VEICULOS COM/ E IMP/ LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

a. Trata-se de controvérsia sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - sobre a folha de salários.

b. É uma síntese do necessário.

1. Nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do v. Acórdão prolatado no REsp 977058 / RS, relator o Min. Luiz Fux, no Superior Tribunal de Justiça, promovo a retratação do V. Acórdão proferido nesta 4ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nos termos do v. Acórdão acima citado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu :

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, re-soa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(STJ, 1ª Seção, REsp 977058 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22/10/2008, v.u., DJe 10/11/2008)

3. Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.007914-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA

ADVOGADO : GRAZIELE PEREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 11/11/2003, objetivando o reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito-prêmio na escrita fiscal do IPI, decorrente das exportações realizadas, através do abatimento do IPI incidente sobre operações no mercado interno, ou, havendo excedente, através da compensação, nos termos do Decreto-Lei n. 491/69. Valor da causa: R\$ 4.003.799,22.

Processado o feito, sobreveio a r. sentença no sentido da **improcedência do pedido**. Fixados honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

A parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando a ocorrência de julgamento "ultra petita", porquanto o magistrado de primeira instância analisou questão relativa ao creditamento do IPI quanto às aquisições de matérias primas tributadas com alíquota zero ou não tributadas, enquanto que a exordial pleiteia seja reconhecido o direito de usufruir o "crédito-prêmio" instituído pelo Decreto-Lei n. 491/69. Pugna pela apreciação do mérito com fundamento no art. 515, § 3º do Código de Processo Civil e, por consequência, pelo provimento do pedido, pelos argumentos expostos na inicial.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

Inicialmente, verifico a ocorrência de julgamento "extra petita", porquanto em que pese o relatório da r. sentença dispor objetivar a autoria provimento jurisdicional para se beneficiar do Crédito Prêmio IPI, na condição de empresa exportadora (pedido coincidente com o da exordial), sua fundamentação restringe-se à análise do "direito ao creditamento ficto do IPI - relativo as entradas isentas ou tributadas à alíquota zero.

Assim, de rigor seja reconhecida a nulidade do "decisum".

Importa colacionar jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte - com a qual me concilio - no sentido de ser aplicado, através de uma exegese extensiva, o disposto no artigo 515, § 3º nas hipóteses de julgamento cassação da sentença:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. FGTS. SENTENÇA CONCESSIVA, PORÉM EXTRA PETITA. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 515 DO CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. I - "A jurisprudência do STJ tem admitido,

excepcionalmente, a utilização do referido dispositivo processual também em casos de cassação da **sentença** que extinguiu o processo com julgamento do mérito, haja vista que toda a instrução processual já havia se encerrado. (...) Na verdade, o que esta Corte tem acertadamente repellido é o julgamento originário do mérito em sede de apelação do qual decorra *reformatio in pejus*, (...) hipótese, que não se identifica com o panorama destes autos" (REsp nº 796.296/MA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.05.2006). II - O caso em tela muito se assemelha ao do precedente antes destacado, não havendo, assim, por que entender pela violação ao § 3º do art. 515 do CPC: o Tribunal de origem, após anular a **sentença** proferida por considerá-la **extra petita**, prosseguiu no julgamento do mérito do mandamus, como lhe fora pleiteado na apelação, por considerar a **causa madura** e estritamente de direito. Ressalte-se, ainda, que houve por parte daquele Colegiado a observância ao Princípio do *ne reformatio in peius*. III - Recurso especial improvido.

(STJ, Rel. Min. Rel. Min. Francisco Falcão, RESP 835318, DJ de 16/10/2006, p. 315)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA "CITRA-PETITA" - NULIDADE - ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC - APLICAÇÃO POR ANALOGIA - JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA. I - Configurado o julgamento "citra-petita", uma vez que não foram analisados na r. **sentença** os pedidos de declaração de inexigibilidade do recolhimento da Cofins, nos termos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 9718/98 e no artigo 1º da Lei nº 10.833/03. II - A jurisprudência pátria vem entendendo ser possível a exegese extensiva do disposto no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aos casos de julgamento **extra** ou **citra petita**, por **analogia** ao que ocorre no caso de extinção do processo sem apreciação do mérito, possibilitando o julgamento da lide pelo tribunal, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. (Omissis)

(TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, AMS 261922, DJF3 de 09/06/2009,

Neste passo, por analogia aplico o disposto no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil (considerando-se que a questão trazida aos autos versa sobre matéria exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento), passando à análise imediata da lide.

DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA

a) O Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, instituiu o "crédito-prêmio" do IPI, estímulo fiscal às empresas fabricantes e exportadoras de produtos sujeitos à sua incidência, permitindo sua utilização como ressarcimento dos tributos pagos internamente, conforme *in verbis*:

"Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente."

Sobreveio o Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, prevendo a extinção do estímulo fiscal, de forma gradual, nos percentuais de 20% em 1980, 20% em 1981, 20% em 1982 e 10% até 30.06.83, alterados pelo Decreto-Lei 1.722, de 31.12.79, mantida, entretanto, a data final, conforme a seguir se transcreve:

"DECRETO-LEI Nº 1.658 DE 24 DE JANEIRO DE 1979.

Extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 55, item II, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

- a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);
- b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);
- c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);
- d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);
- e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).

§ 2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.722, de 1979)" (grifos não originais).

À mesma época, foi promulgado o Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979, conferindo poderes para o Ministro da Fazenda aumentar ou diminuir tais incentivos fiscais, oportunidade em que restou editada a Portaria MF nº 960/79, dispondo sobre a **suspensão** do benefício instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69. A título de ilustração, trago à colação a redação das normas que regem a matéria:

"Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979.

Art 1º. O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

"PORTARIA 960 - DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso das suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979, resolve:

I - Suspender, até decisão em contrário, o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969, para os produtos exportados a partir desta data.

II - Fica a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil s/A - CACEX, autorizada a baixar normas para a execução desta Portaria. - Carlos Rischbieter, Ministro da Fazenda." (grifos não originais).

Posteriormente, fora editado o Decreto-Lei nº 1.894/81, que estendeu os benefícios fiscais à exportação a empresas exportadoras originalmente não abrangidas, inclusive o estímulo do Decreto-Lei n. 491/69, e autorizou, em seu art. 3º, inciso I, o Ministro da Fazenda a reduzir, extinguir ou suspender tais benefícios fiscais, a exemplo do DL nº 1.724/79. Entretanto o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e o inciso I, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.894/81, no tocante à autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir ou extinguir os incentivos fiscais, previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/69, tiveram reconhecida sua **inconstitucionalidade** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que a delegação perpetrada representava ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVO FISCAL, CRÉDITO-PRÊMIO. SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. DL 491 DE 1969, ARTS. 1º E 5º; DL 1.724, DE 1979, ART. 1º; DL 1.894, DE 1981, ART. 3º, INC. I. CF/1967.

I. É inconstitucional o artigo 1º do D.L. 1.724, de 7.12.79, bem assim o inc. I do art. 3º do D.L. 1.894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do D.L. n. 491, de 05.03.69. Caso em que tem-se delegação proibida: CF/67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário.

II. R.E. conhecido, porém não provido (letra b)".

(STF, Pleno, RE 186.623-3/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso, j. 26.11.2001, maioria, DJ 12.04.02, p.66)

TRIBUTÁRIO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.

Surgem inconstitucionais o art. 1º do Decreto-lei n. 1.724, de 07 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização do Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei n. 491, de 05 de março de 1969". (RE 186.359-5/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 10.05.2002)

Em virtude do julgamento pelo STF, o Senado editou a Resolução n. 71/2005, nos termos do inciso X, do art. 52 da Constituição Federal, do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979, excluindo a expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, do inciso I do Art. 3º do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1981, as expressões "reduzi-los" e "suspendê-los, ou extingui-los".

"Decreto-Lei nº 1724/79:

Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. (Expressão suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005)".

"Decreto-Lei Nº 1.894/81:

Art. 3º - O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referência aos incentivos fiscais à exportação, a:

I - estabelecer prazo, forma e condições, para sua fruição, bem como reduzi-los, majorá-los, suspendê-los ou extingui-los, em caráter geral ou setorial; (Expressões suspensas pela Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005) (...)"
(grifos não originais).

DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI.

Em virtude da legislação apontada e da declaração de inconstitucionalidade da delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda perpetrada, pelo C. Supremo Tribunal Federal, surgiram no C. Superior Tribunal de Justiça três entendimentos acerca do prazo de vigência do crédito-prêmio do IPI, do DECRETO-LEI 491/69 (Art. 1º).

O primeiro entendimento, abalizado pela **1ª Turma**, era pela **extinção** do estímulo fiscal, previsto no art. 1º do DL 491/69, **em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79**, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, ao fundamento de que esta determinação **não fora revogada** e, nem atingida pela declaração de inconstitucionalidade pelo STF quanto ao art. 1º do DL 1.724/79 e art. 3º do DL 1.894/81.

O segundo posicionamento, versado pela **2ª Turma**, **dispunha que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor**, porquanto o incentivo previsto para ser extinto em 30.06.83, fora restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81 e, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

A terceira tese, a ser defendida pela **1ª Seção (que anteriormente adotava a 1ª tese)** concluiu estar **extinto o estímulo fiscal em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT**, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor,

propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Ressalte-se ter a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmado o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, **tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e determinados produtos de exportação), e carecendo de confirmação lei, redundou na extinção do crédito-prêmio no prazo previsto no ADCT.**

Destarte, o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplicaria às exportações realizadas após 04.10.90.

Prevaleceu a terceira tese em caráter derradeiro. Em 08.03.2006, a *Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça*, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 396.836-RS e Recurso Especial n. 652.379/RS, firmou posicionamento no sentido de que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI **vigora até 04.10.90:**

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69. ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO.

1. A Segunda Turma, no aresto embargado, concluiu que o crédito-prêmio de IPI vigora por prazo indeterminado, pois a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL n. 1.894/81 tornou sem efeito o cronograma de extinção do benefício previsto no art. 1º do DL n. 1.658/79.

2. A Primeira Turma, no acórdão paradigma, entendeu que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.83, porquanto o cronograma de extinção do benefício fixado no art. 1º do DL n. 1.658/79 não foi revogado por norma posterior nem atingido pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL n. 1.724/79 e do art. 3º do DL n. 1.894/81.

3. Para a tese que se sagrou vencedora na Seção de julgamento do Resp n. 652.379/RS, o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

4. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90 (voto médio).

5. Na hipótese, a autora, ora embargada, postulou o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI tão-somente até 05 de outubro de 1990, portanto, dentro do biênio previsto no art. 41, § 1º, do ADCT.

6. Embargos de divergência improvidos." (grifos não originais).

(STJ EREsp 396.836/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, por maioria, j 08.03.2006, DJ 05.06.2006 p. 235)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79.

Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto.

Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por Lei." Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ REsp n. 652.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, por maioria, j 08.03.2006, DJ 01/08/2006 p. 630)

CONCLUSÃO

Segundo o Ministro Teori Albino Zavascki, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da delegação de poderes ao Ministro da Fazenda não atingiria o cronograma de extinção do benefício previsto no Decreto-Lei n. 491/69.

Além disto, o Decreto-Lei 1.894 de 16.12.81 não implicou reinstituição do benefício sem prazo final de extinção, mas apenas o redirecionou no tocante aos beneficiários, **passando a vigorar restrito à empresa exportadora, excluindo o produtor-vendedor**. Verifica-se, portanto, que não tratou de nova modalidade de benefício fiscal, mas da mesma, agora com beneficiário diverso.

O Poder Executivo reavaliou todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis, considerando-se revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não fossem confirmados por Lei, conforme regra constitucional prevista no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT/88, assim redigida:

"Art. 41 Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes legislativos respectivos as medidas cabíveis. § 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º - Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, também, deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo."

Tratando-se de incentivo de natureza setorial, porquanto beneficia apenas o setor exportador e determinados produtos de exportação, e, não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, portanto, concluiu que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI é **aplicável às exportações efetuadas antes de 05.10.90**.

Deste modo, não se admite o restabelecimento do crédito-prêmio previsto no Decreto-Lei 491/69 pela Lei 8.402/92, pois estabeleceu de forma taxativa outros benefícios fiscais, não contemplando as exportadoras.

Com efeito, o inciso II, do artigo 1º da Lei n. 8.402/92 tratou de benefício diverso do crédito-prêmio, relacionando-os ao artigo 5º do Decreto-Lei 491/69 e o seu parágrafo 1º alcança somente o produtor-vendedor, excepcionando o incentivo almejado, consoante se verifica:

Lei n. 8.402/92:

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

(...)

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969;

(...)

§ 1º É igualmente restabelecida a garantida de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.

O artigo 3º do Decreto-Lei 1.248/72 exclui do produtor-vendedor o crédito prêmio previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69:

Art. 3º - São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora.

A ausência de confirmação por lei retirou o incentivo previsto no art. 1o. do Decreto-lei nº 491/69 do mundo jurídico. A Lei 8.402/92 teria confirmado o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º, donde se conclui a extinção do **incentivo de natureza setorial no prazo previsto no ADCT**.

Complementando o raciocínio, não revogado expressamente o prazo de término do estímulo fiscal contido no Decreto-Lei 1.658/79, alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ao outorgar ao Ministro da Fazenda poderes para aumentá-lo (no DL 1724/79 só fora declarada inconstitucional a delegação para reduzir ou extinguir o estímulo), o legislador admitiu a possibilidade de vigência do benefício por outro prazo.

Nesse sentido, trago à colação trecho do voto do ministro Teori Albino Zavascki, Resp n. 591708/RS:

"Não procede, no meu entender, o argumento da Fazenda, nos termos em que foi posto. Se é certo que nenhuma norma posterior revogou expressamente o prazo fatal de 30 de junho de 1983, previsto no § 2º do art. 1º do DL 1.658/79 e no art. 3º do DL 1.722/79, também é certo que, ao outorgar ao Ministro da Fazenda poderes para "aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente ou extinguir" o incentivo, conforme estabelecido no art. 1º do DL 1.724/79 e no art. 3º

do DL 1.894/81, o legislador deixou latente a possibilidade de sua prorrogação, para além da data fatal antes referida. Conseqüentemente, sob esse aspecto, não se pode acolher a tese de que, mesmo com a delegação dada ao Ministro da Fazenda, o benefício deveria necessariamente ser extinto em 30 de junho de 1983. Portanto, a se considerar legítima a delegação outorgada ao Ministro da Fazenda, não haveria como negar que o legislador admitiu a possível vigência do benefício por outro prazo (maior ou menor), que não do Decreto-lei.

Assim, implicitamente, a delegação de competência, nos termos em que conferida, importou a revogação da fatalidade do prazo para a extinção do benefício."

Esclareceu, ainda, o preclaro magistrado a improcedência da tese dos contribuintes no sentido de perdurar indeterminadamente o estímulo, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 1.894/81 não poderia restaurar em 1981 um benefício que estava em plena vigência e cuja extinção estava prevista 1983.

Assim, de todo o analisado, conclui-se que o benefício em comento fora extinto em 05.10.90, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, sendo de rigor o improvimento do recurso.

Por fim, não tendo a autoria se insurgido contra os honorários fixados em 10% do valor da causa, mantenho a condenação.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, § 1-A do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.005635-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : PLASTICOS RENATO MASSINI LTDA
ADVOGADO : RODRIGO CAMPERLINGO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

Desistência

a.[Tab]Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, ora apelante.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]Theotonio Negrão (nota nº 2a ao artigo 6º, da Lei Federal nº 1.533/51 do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 35ª ed., p. 1676):

"O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; 177/455; STF-RT 673/218, 792/202; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.2.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-3ª Seção, MS 5.957-DF, rel. Min Felix Fischer, j. 23.8.00, homologaram a desistência, v.u., DJU 25.9.00, p. 63) "ainda que em fase recursal" (STJ-RT 799/188; STJ-6ª Turma, RMS 12.394-MG-AgRg, rel. Min Hamilton Carvalhido, j. 9.10.01, negaram provimento, v.u., DJU 25.2.02, p. 446)".

2.[Tab]Homologo a desistência da ação mandamental, prejudicada a apelação. Indevidos os honorários advocatícios (Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e nº 105, do Superior Tribunal de Justiça).

3.[Tab]Publique-se. Intimem-se.

4.[Tab]Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.031858-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PRECOLANDIA COML/ LTDA

ADVOGADO : ROGÉRIO MARCUS ZAKKA

DECISÃO

I - Trata-se de Apelação em Execução Fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de PREÇOLÂNDIA COMERCIAL LTDA. objetivando o recebimento de crédito fiscal contido na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução no valor de R\$ 14.802,06 (catorze mil, oitocentos e dois reais e seis centavos).

O r. *decisum* singular extinguiu a presente execução ao fundamento de cancelamento de débito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, condenando a Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Apela a União Federal pugnando pela exclusão dos honorários fixados.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80 que:

"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."

Leciona ZUUDI SAKAKIHARA que:

"...A extinção da execução fiscal é conseqüência lógica e necessária do cancelamento da dívida ativa. Aqui, mais uma vez, a lei está afirmando o óbvio, pois, cancelada a inscrição em dívida ativa, desaparece o título executivo, tornando impossível o prosseguimento válido e regular da execução fiscal, por ausência de pressuposto fundamental ao seu desenvolvimento..." (...) *"...Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-la, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação..."*
(in *Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência* - coord. de WLADIMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 432-433)

A distribuição da ação executória deu-se em 24/06/2003, tendo o executado protocolado o pedido de compensação posteriormente a esta data (28/08/2003 - fls. 123), sendo, pois, devidos honorários advocatícios em seu favor.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. INOCORRÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.

Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante, ante a ausência de prequestionamento.

O acórdão *a quo*, em execução fiscal, indeferiu pedido de condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o cancelamento do débito, pela quitação da dívida, em face de não ter havido o oferecimento de embargos do devedor. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, oferecidos embargos à execução fiscal e nestes requeridos a sua renúncia, tendo o embargado oferecido impugnação, a extinção do feito implica na condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado.

In casu, não ocorrendo a citação do devedor e não havendo, assim, impugnação processual, afasta-se a condenação em honorários advocatícios.

Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.

Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 431770/GO, Rel. Min. José Delgado, DJU 20/05/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DE DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80.

A liminar que desconstituiu o crédito tributário foi deferida em mandado de segurança no dia 12/05/99, posteriormente ao ajuizamento da presente execução, que ocorrera no dia 16/04/99.

A inscrição na Dívida Ativa foi cancelada antes da decisão de primeira instância, com a conseqüente extinção da execução.

Nessa hipótese, segundo o disposto no artigo 26 da Lei 6.830/80, as partes estão desincumbidas dos ônus, em virtude da extinção da execução.

Apelo do INSS e remessa oficial providos para afastar da sentença a condenação daquela autarquia ao pagamento de honorários advocatícios."

(TRF 1ª Região, AC nº 1999.38.00.014914-2, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, DJU 11/09/2003)

"EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 26, DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.

I - Nos termos do art. 26, da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

II - Ausente intervenção de advogado, não se justifica a condenação em honorários advocatícios."

(TRF 3ª Região, AC nº 847508/SP, Rel. Des. Federal Alda Basto, DJU 12/11/2003)

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXCEÇÃO INDEFERIDA. PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA ANTES DA PENHORA E OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - APLICAÇÃO DO ART.26, DA LEF.

1 - A condenação imposta a exequente de pagamento de verba honorária deve ser afastada, primeiro porque a defesa que a executada apresentou foi indeferida, a execução prosseguiu e foi extinta a pedido a exequente antes da penhora e oposição de embargos, e, segundo, porque o ajuizamento da execução se deu por culpa exclusiva da executada, que deixou informar na declaração de rendimentos a compensação que realizou e somente procedeu a retificação do erro que cometeu após o ajuizamento do executivo fiscal, de modo que, na presente hipótese, há de se aplicar o disposto da norma inserta no artigo 26 da Lei nº 6830/80 e o princípio da causalidade, subentendido da leitura apurada do artigo 20, primeira parte, do CPC. 2 - Apelação provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.82.061497-0, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, DJU 29/10/2007)

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.040876-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : PRECOLANDIA COML/ LTDA

ADVOGADO : ROGÉRIO MARCUS ZAKKA

DECISÃO

I - Trata-se de Apelação em Execução Fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de PREÇOLÂNDIA COMERCIAL LTDA. objetivando o recebimento de crédito fiscal contido na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução no valor de R\$ 7.894,40 (sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos).

O r. *decisum* singular extinguiu a presente execução ao fundamento de cancelamento de débito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, condenando a Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a União Federal pugnando pela exclusão dos honorários fixados.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80 que:

"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."

Leciona ZUUDI SAKAKIHARA que:

"...A extinção da execução fiscal é conseqüência lógica e necessária do cancelamento da dívida ativa. Aqui, mais uma vez, a lei está afirmando o óbvio, pois, cancelada a inscrição em dívida ativa, desaparece o título executivo, tornando impossível o prosseguimento válido e regular da execução fiscal, por ausência de pressuposto fundamental ao seu desenvolvimento..." (...) *"...Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-la, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação..."*
(in *Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência* - coord. de WLADIMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 432-433)

A distribuição da ação executória deu-se em 22/07/2003, tendo o executado protocolado o pedido de compensação posteriormente a esta data (28/08/2003 - fls. 127), sendo, pois, devidos honorários advocatícios em seu favor.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. INOCORRÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.

Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante, ante a ausência de prequestionamento.

O acórdão *a quo*, em execução fiscal, indeferiu pedido de condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o cancelamento do débito, pela quitação da dívida, em face de não ter havido o oferecimento de embargos do devedor. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, oferecidos embargos à execução fiscal e nestes requeridos a sua renúncia, tendo o embargado oferecido impugnação, a extinção do feito implica na condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado.

In casu, não ocorrendo a citação do devedor e não havendo, assim, impugnação processual, afasta-se a condenação em honorários advocatícios.

Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.

Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 431770/GO, Rel. Min. José Delgado, DJU 20/05/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DE DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80.

A liminar que desconstituiu o crédito tributário foi deferida em mandado de segurança no dia 12/05/99, posteriormente ao ajuizamento da presente execução, que ocorrera no dia 16/04/99.

A inscrição na Dívida Ativa foi cancelada antes da decisão de primeira instância, com a conseqüente extinção da execução.

Nessa hipótese, segundo o disposto no artigo 26 da Lei 6.830/80, as partes estão desincumbidas dos ônus, em virtude da extinção da execução.

Apelo do INSS e remessa oficial providos para afastar da sentença a condenação daquela autarquia ao pagamento de honorários advocatícios."

(TRF 1ª Região, AC nº 1999.38.00.014914-2, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, DJU 11/09/2003)

"EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 26, DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.

I - Nos termos do art. 26, da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

II - Ausente intervenção de advogado, não se justifica a condenação em honorários advocatícios."

(TRF 3ª Região, AC nº 847508/SP, Rel. Des. Federal Alda Basto, DJU 12/11/2003)

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXCEÇÃO INDEFERIDA. PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA ANTES DA PENHORA E OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - APLICAÇÃO DO ART.26, DA LEF.

1 - A condenação imposta a exequente de pagamento de verba honorária deve ser afastada, primeiro porque a defesa que a executada apresentou foi indeferida, a execução prosseguiu e foi extinta a pedido a exequente antes da penhora e oposição de embargos, e, segundo, porque o ajuizamento da execução se deu por culpa exclusiva da executada, que

deixou informar na declaração de rendimentos a compensação que realizou e somente procedeu a retificação do erro que cometeu após o ajuizamento do executivo fiscal, de modo que, na presente hipótese, há de se aplicar o disposto da norma inserta no artigo 26 da Lei nº 6830/80 e o princípio da causalidade, subentendido da leitura apurada do artigo 20, primeira parte, do CPC. 2 - Apelação provida." (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.82.061497-0, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, DJU 29/10/2007)

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intím-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.073233-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : MANUFATURA DE CALCADOS MOUMDJIAN LTDA

ADVOGADO : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO e outro

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1.[Tab]Trata-se de embargos de declaração opostos em embargos à execução.

2.[Tab]Alega-se contradição.

3.[Tab]Requer-se o prequestionamento.

4.[Tab]É uma síntese do necessário.

5.[Tab]Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535, do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão da Turma.

6.[Tab]No caso concreto, verifica-se que a embargante não demonstra qualquer dos requisitos necessários para viabilizar tal recurso; apenas manifesta seu inconformismo com o teor do julgamento.

7.[Tab]Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados".

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

8.[Tab]No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro

material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).

9.[Tab]Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

10.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

11.[Tab]Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.004652-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : CLINICA CARDIOLOGICA DR NEY CARTER S/C LTDA

ADVOGADO : NEWTON ANTONIO PALMEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.05.000472-0 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. *decisum* que, em sede de Agravo de Instrumento, extinguiu o recurso sem apreciação do mérito, prejudicado pelo julgamento da ação principal.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, contradição, visto que, com a concessão parcial do efeito suspensivo, o mérito do recurso foi apreciado.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (*in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, § 1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Saliente-se, mais, a interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil.

Nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de pré-questionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é objeto de reexame da causa."

(STJ - RESP nº 11.465-0 - Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 15/02/93)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios. Embargos rejeitados."

(STJ - EDcl nos EREsp 269353 / SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 25/08/2003, p. 259)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.012485-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : GONCALINO DOS SANTOS

ADVOGADO : SHEILLA DA SILVA PINTO RIÇA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.30866-3 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agrava GONÇALINO DOS SANTOS da r. Decisão monocrático que, em sede de "writ", indeferiu pedido objetivando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esta proceda ao pagamento da diferença de correção monetária e juros de mora.

O MM. Juiz "a quo" rejeitou a pretensão da Agravante, ao fundamento de que não há previsão no Decreto-lei nº 1737-79 para incidência de juros sobre os depósitos judiciais e, que a aplicação da Taxa SELIC é restrita aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 2008, nos termos da Lei nº 9.703/98.

Sustenta, em síntese, a desnecessidade de ação própria em face do banco depositário, devendo o incidente ser dirimido nos próprios autos. Aduz, ainda, à aplicação da Taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, bem como a expressa previsão de correção monetária e aplicação dos juros da caderneta de poupança aos depósitos judiciais efetuados anteriormente.

Indeferida a providência requerida..

Com contraminuta.

Decido.

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido, trago à colação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. ESTORNO POSTERIOR.

1. Os depósitos judiciais, nos feitos de competência da Justiça Federal, devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal, por expressa previsão legal (art. 11, da Lei 9.289/96).

2. O art. 3.º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal.

3. Impossibilidade de exigir da CEF a devolução dos valores estornados a título de juros, uma vez que referidos valores são indevidos, conforme expressa disposição legal. O estorno deu-se em razão de reconhecimento do erro cometido, corrigindo-se, com isso, o próprio ato.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 311710/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - p. 03/03/2008)

Nesse sentido, já me pronunciei nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.029859-3, decisão disponibilizada no Diário Eletrônico em 03.08.2009.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00142 MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.03.00.015885-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

REQUERENTE : URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM

ADVOGADO : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 95.04.02100-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. *decisum* que, em sede de Medida Cautelar, indeferiu a liminar requerida.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, omissão, vez que não foram explicitadas as razões que teriam levado à conclusão pelo indeferimento da medida liminar pleiteada.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (*in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, §1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.022298-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : J A FERNANDES CEREALIS LTDA

ADVOGADO : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2002.61.22.000266-4 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que, após a rejeição dos embargos, determinou a manifestação da exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado.

Tendo em vista a ausência de interesse da exequente, bem como a realização de leilões que resultaram negativos, com posterior tentativa de penhora pelo Sistema BACENJUD, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00144 MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.03.00.050661-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

REQUERENTE : USINA SANTA ISABEL LTDA

ADVOGADO : JESUS GILBERTO MARQUESINI

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2004.61.06.003042-8 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 122/123: Considerando a satisfação da obrigação, defiro o pedido formulado pela União, extinguindo o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.064015-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : VALOR CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO : LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.00.028902-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

In casu, tendo em vista que não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado na inicial do recurso, tal como fundamentado na decisão de fl. 159/160, não se evidencia a hipótese de que a decisão impugnada tenha o condão de causar lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será pensado aos autos principais.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.064690-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : TOYOMI ETO e outros. e outros
ADVOGADO : MARIA ARLENE CIOLA
No. ORIG. : 90.00.41564-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento objetivando a suspensão da decisão que determinou a não retenção de IRPF por ocasião do pagamento dos precatórios.

Em consulta ao Sistema Processual informatizado desta E. Corte, verifico que após a concessão do efeito suspensivo pleiteado, foram expedidas e levantadas diversas RPs nos autos principais (AC nº 90.0041564-0), precedidas de manifestação da agravante, conforme informação anexa, o que evidencia a perda do objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00147 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.014781-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : GREENWICH SERVICOS GERAIS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO : CESAR FAUZI CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.42998-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial em face da r. sentença proferida em mandado de segurança que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, para reconhecer o direito da impetrante ao não recolhimento da COFINS, em observância à isenção concedida no art. 6º, II, da LC nº 70/91, afastando a aplicação do Parecer Normativo nº 03/94

Em decisão proferida às fls. 145 e 149, a impetrante foi intimada, pessoalmente, para nomear novo procurador, no entanto, deixou transcorrer "*in albis*" o prazo legal (fl. 153).

A falta de representação processual, que se constitui em pressuposto de constituição válido e regular do processo, acarreta, como conseqüência, a extinção do feito.

Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 13, inciso I do CPC, decreto a nulidade de todo o processado e em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso IV e § 1º, do CPC e **julgo prejudicada** a apelação, bem como a remessa oficial.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.026445-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
: ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE
No. ORIG. : 03.00.00016-6 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., objetivando o recebimento de créditos tributários relativos a IRRF, constantes das Certidões de Dívida Ativa e anexos.

O MM. Juízo Monocrático indeferiu a petição inicial, reconhecendo sua inépcia. Não submetido o r. "decisum" ao necessário reexame (art. 475, §2º do CPC).

Irresignada, apela a UNIÃO FEDERAL, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "*ab initio*", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Observo que a verificação da ocorrência da prescrição é de ser feita de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição, nos termos da expressa previsão do art. 219 §5º do CPC:

"§5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

Preliminarmente, observo ser inaplicável, à espécie, a exigência de prévia oitiva da Fazenda Pública de que trata o art. 40, §4º, da LEF, referente apenas à hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente na forma do "caput" do dispositivo. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO DECORRENTE DE IPTU. NOTIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL NÃO ARQUIVADA NEM SUSPENSÃO. ART. 219, § 5º, DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/06. PRECEDENTES.

1. Acórdão recorrido que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o tema. Ausência de prequestionamento. Súmula 282/STF

2. A intimação da Fazenda Pública, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04, trata de hipótese diversa. Cuida-se de prescrição intercorrente e pressupõe execução fiscal arquivada e suspensa por não ter sido localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

3. Prescrita a ação de cobrança de referidos créditos, aplica-se à hipótese o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.280/06, vigente a partir de 17 de maio de 2006, uma vez que se trata de norma processual superveniente, que veicula matéria cognoscível de ofício pelo julgador.

4. Recurso especial não provido".

(STJ, REsp 1.034.191-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 26/05/2008).

Inaplicável, mais, o disposto no art. 46 da Lei nº 8.212/91, declarado inconstitucional pelo Excelso Pretório a teor da Súmula Vinculante nº 8, "in verbis":

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Cediço que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para efetuar a cobrança do crédito tributário, contados a partir de sua constituição definitiva, a teor do art. 174, "caput", do CTN.

Em se tratando de tributo devidamente declarado pelo contribuinte ao Fisco, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre na data do vencimento do tributo, eis que até então a Fazenda estaria impossibilitada de efetuar a cobrança, excepcionadas as hipóteses em que a entrega da declaração seja posterior ao vencimento. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. . Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

2. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

3. Recurso especial a que se nega provimento".

(STJ, REsp 859655, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 26/10/2006 PG: 00265).

Trata-se, a espécie, de execução de crédito tributário relativo a IRRF, cujo vencimento ocorreu em maio/93 e janeiro/98, sendo que a demanda executiva apenas foi distribuída em 15/08/03, quando já superado o prazo prescricional quinquenal.

Trago, a propósito, a jurisprudência tranqüila desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, § 2º DO CPC). PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Remessa oficial não conhecida, vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
3. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
4. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
5. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
6. A Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, § 3º) atribui à inscrição da dívida o efeito de suspender o prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo.
7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.
8. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ.
9. In casu, ausente a comprovação de eventuais causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional, os débitos encontram-se prescritos, haja vista que o ajuizamento da execução fiscal extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo CTN.
10. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.
11. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida".
(TRF 3ª Região, AC 97030693148-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 23/06/2008).
"EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO - LEI Nº 11.280/06 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.
1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão do pedido de arquivamento de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e do prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.
2. Nos termos da Lei n. 10.522/02, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. Precedentes desta Corte.
3. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 14/03/97. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte.
4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que o valor inscrito em dívida ativa foi, de fato, atingido pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 21/06/02.
6. Reconhecimento de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06.
7. Prejudicada a apelação fazendária".
(TRF 3ª Região, AC 200803990042531-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 13/05/2008).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.027986-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : SIMONE FURLAN e outro
No. ORIG. : 94.11.00682-5 1 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por USINA SANTA HELENA S/A AÇÚCAR E ALCÓOL, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).
A fl. 392-394, a Embargante comunica sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 9964/00, requerendo a extinção dos embargos.

Sobreveio a r. sentença de extinção dos embargos na forma do art. 269, inc. V, do CPC. Houve fixação de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reforma parcial do r. "decisum", para condenar a Embargante ao pagamento de verba honorária no percentual de 1% do valor dado à causa.

A Embargante apresentou Recurso Adesivo, em que pugna pela exclusão da verba honorária fixada.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O parcelamento tributário instituído pela Lei n. 9964/00, operava-se nos seguintes termos:

"Art. 1. Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

(...)

§ 4º Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no caput, será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante".

Tenho, todavia, que o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, constituindo sanção cominada ao devedor recalcitrante em percentual fixado na normação de regência, à luz da *Súmula nº 168 do extinto TFR*.

Assim sendo, revela-se descabida a condenação em verba honorária quando da extinção dos embargos por decorrência de adesão ao REFIS.

A propósito, precedentes do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. ART. 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38/02. VERBAS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL.

1. Nos casos em que há a incidência do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 (20%), descabe a condenação em honorários advocatícios a favor da Fazenda Nacional em embargos à execução fiscal extintos sem julgamento de mérito em função da desistência do embargante para adesão a programa de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas: REsp. Nº 673.507 - PR e REsp. Nº 638.635 - SC.

2. Tal se deve ao fato de que, na conformidade do enunciado n. 168 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Recurso especial não-provido".

(STJ, RESP nº 706514/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU 05.11.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESÃO AO REFIS II. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO OU NÃO: DEFINIÇÃO PELOS PRECEITOS NORMATIVOS PRÓPRIOS. DESISTÊNCIA DE AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA: DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS, NA FORMA DO ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. Nenhum dos dispositivos da legislação sobre o REFIS - ou seja, o § 3º, do art. 13, da Lei 9.964, de 2000 e o § 3º, do art. 5º, da Lei 10.189, de 2001 - estabelece nova hipótese de cabimento de verba honorária, nem modifica as regras a respeito previstas no CPC ou em legislação extravagante. Da conjugação de ambos resulta, simplesmente, a norma segundo a qual a verba honorária, que for devida em decorrência da desistência de ação judicial para adesão ao

- REFIS, também poderá, como os demais encargos, ser incluída em parcelamento, caso em que seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.*
2. *Portanto, não é a legislação do REFIS, e sim a legislação própria do CPC ou outra lei extravagante, a que define se é devida ou não a verba honorária no caso de desistência.*
 3. *Ora, em se tratando de desistência de ação de embargos à execução fiscal, incide a regra do art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, que dispõe ser sempre devido o acréscimo legal nas execuções fiscais propostas pela União, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR).*
 4. *Aplicação do entendimento, por analogia, às desistências motivadas pelo ingresso no REFIS II (Lei 10.684/2003, art. 4º, § único).*
 5. *Recurso especial a que se nega provimento".*
(STJ, RESP nº 963294, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 22.10.2007).

No mesmo sentido, a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA 303/2006. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ARTIGO 269, I, DO CPC.

1. *A adesão da embargante a programa de parcelamento é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretratável.*
 2. *Uma das condições é precisamente a confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no Programa.*
 3. *Assim, o ato de adesão ao PAEX é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como conseqüência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC.*
 4. *A embargante não comprovou que a dívida ora cobrada não foi inserida no parcelamento. Ao contrário, a União trouxe aos autos documentação comprovando a adesão do presente débito no programa de parcelamento. A comprovação da alegação poderia ser feita pela executada trazendo aos autos cópia do documento em que pleiteia a adesão ao programa de parcelamento.*
 5. *Embora a embargante reste integralmente vencida, não é devida a condenação em honorários. Em embargos à execução fiscal promovida pela União, os honorários advocatícios integram o encargo de 20% estabelecido pelo Decreto-lei n. 1.025/1969 (Súmula 168/TFR). Precedentes da Turma.*
 6. *Remessa oficial e apelação da União providas, para determinar a extinção dos embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, tendo em vista a adesão da embargante ao programa de parcelamento".*
(TRF 3ª Região, AC 200661270013936 -SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 DATA: 15/07/2008).
- "TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. ADESÃO AO PAEX. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69 PREVISTO NA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**
1. *Correção do erro material contido na r. sentença, conforme autorizado no art. 463 do CPC, por haver o magistrado de primeiro grau considerado como fundamento legal de seu decreto de extinção a Medida Provisória n.º 2.061/2000 e Lei n.º 9.964/2000 (REFIS), quando deveria ter utilizado a Medida Provisória n.º 303/2006. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021910-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22.08.01, DJU 03.10.01, p. 419.*
 2. *Se a desistência da aderente se dá nos embargos à execução, não se aplica a norma que determina a condenação da parte na verba honorária de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado pois, nas execuções fiscais, na própria CDA está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargos (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º; Decreto-Lei nº 1.645/78, art. 3º; Lei nº 7.799/89, art. 64, § 2º e Lei nº 8.383/911, art. 57, § 2º). Tal encargo é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, como assentado pela Súmula n.º 168 do extinto TFR. Precedente: STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 200301501730/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.02.2004, v.u., DJ 28.04.2004, p. 237.*
 3. *A adesão ao Parcelamento Excepcional (PAEX) e conseqüente extinção do feito implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a apelante deve arcar com eventuais custas processuais, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil.*
 4. *Apelação parcialmente provida".*
(TRF 3ª Região, AC 200803990072262 -SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 07/07/2008).

Isto posto, nego provimento à apelação e dou provimento ao recurso adesivo, nos termos do art. 557, do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00150 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.003739-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EDGARD DE JESUS NETO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de recurso destinado a definir o recolhimento, ou não, do imposto de renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

b.[Tab]A petição inicial veicula pretensão, em relação ao **imposto de renda**, de intangibilidade das seguintes **verbas rescisórias**: indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea, férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais.

c.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki fixou a norma de incidência do imposto de renda, a de sua isenção, bem como o regime jurídico das indenizações, de modo a esclarecer o paradigma hermenêutico da questão

2. A indenização, prêmio, bônus ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável.

3.[Tab]No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu: "O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização por liberalidade da empresa", não tem natureza indenizatória. E, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99)".

4.[Tab]Não se confunde a **liberalidade**, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com **plano coletivo de demissão incentivada** estruturado nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica **extraordinária**, deferida a **grande número** de trabalhadores, em prol do **interesse social**, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com **séria repercussão negativa** no mercado de trabalho, **causa** da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça.

5. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial.

6.[Tab]Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

7.[Tab]Publique-se e intime(m)-se

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.008698-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BOBSLED SKELETON E LUGE ABBSL
ADVOGADO : NELSON TROMBINI JUNIOR
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de "writ" impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BOBSLED, SKELETON E LUGE (ABBSL), objetivando o reconhecimento do direito dito líquido e certo à exploração da atividade de bingo, ao fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 168/2004.

Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela extinção do feito sem resolução do mérito na forma do art. 267, inc. VI, do CPC.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta discepção, sedimentada via da Súmula Vinculante nº 2, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 30.05.07, cujo enunciado transcrevo, por oportuno:

"É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias".

A propósito, precedente de minha relatoria sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO JOGO DE BINGO E MÁQUINAS DE "VÍDEO BINGO". ILEGALIDADE. LEI 9.981, DE 14/07/00. MEDIDA PROVISÓRIA 168/2004. SÚMULA VINCULANTE Nº 2 - STF. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I - A Lei 9.981, de 14 de julho de 2000, revogou expressamente, a partir de 31 de dezembro de 2000, os dispositivos da Lei 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), autorizadores da exploração de jogos de bingo.

II - Tem-se que, mesmo anteriormente à Medida Provisória nº 168/2004, não subsistia mais a modalidade de jogos de bingo.

III - Controvérsia superada com a edição da Súmula Vinculante nº 2 do STF: "É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcio e sorteios, inclusive bingos e loterias".

IV - Matéria preliminar rejeitada. Apelações e remessa oficial providas".

(TRF 3ª Região, AMS 200461000115454, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 DATA: 30/09/2008).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, "caput" do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.009161-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA e outro

APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : RAPHAEL OKABE TARDIOLI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. "decisum" que, apreciando a hipótese, nos termos do art. 557 "caput" do CPC, negou provimento à apelação.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, contradição, vez que na jurisprudência citada, há um julgado reconhecendo prescrição, outro decadência.

Presentemente, cedo que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."
(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, § 1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014211-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : OPUS FOTOGRAFIA LTDA

ADVOGADO : JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS

APELANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário em face da União e da Eletrobrás- Centrais Elétricas Brasileiras S.A, objetivando a restituição do valor das obrigações ao portador, em decorrência de empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Série HH emitidas em 1974 e Série M emitidas em 1969). Atribuído à causa o valor de R\$ 519.145,77.

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da improcedência do pedido. Fixados honorários advocatícios a cargo da autora em 1% sobre o valor atribuído à causa.

Inconformada, apela a autoria pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos da inicial.
Por sua vez, apela a União, pleiteando majoração dos honorários advocatícios.
Apela a Eletrobrás, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.
Subiram os autos a este E. Tribunal.
Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão trazida a cotejo nos autos refere-se ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de acordo com a sistemática a estabelecida pela Lei 4.156/62 e alterações, disciplinação vigente **até dezembro de 1976** com o advento Decreto-lei 1.512/76.

Na antiga sistemática da Lei nº 4.156/62 e alterações, foi instituída em favor da ELETROBRÁS o empréstimo compulsório em seu artigo 4º:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de impôsto único sôbre energia elétrica."

Estabeleceu-se, dentre outros aspectos, os percentuais do empréstimo (fixados entre 15% e 35% do consumo), o percentual dos juros, os contribuintes e o prazo de resgate dos títulos (de 10 a 20 anos). *Discute-se nos autos o prazo dos títulos.*

A conta de consumo quitada era considerada documento hábil a ser trocado por obrigações da Eletrobrás:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de impôsto único sôbre energia elétrica"

Inicialmente, o prazo para apresentação das contas quitadas à ELETROBRÁS, para receber as obrigações à época, foi de cinco anos, sendo idêntico prazo para a conversão dos títulos em espécie:

"§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo êste que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro."

Portanto, distingue-se três momentos:

- 1) **Apresentação da conta quitada para troca por obrigações:** estabelecido prazo de cinco anos para a obtenção das obrigações, a partir da incidência do empréstimo compulsório. Com a contra-apresentação da conta quitada, o consumidor poderia obter as obrigações da Eletrobrás.
- 2) **Vencimento da obrigação,** de 10 a 20 anos: em todo título obtido era previamente fixada a data de seu vencimento. Durante esse prazo, a Eletrobrás poderia antecipar o vencimento em caso de sorteios.
- 3) **Resgate dos títulos:** a partir do vencimento (antecipado ou não), poderiam ser resgatados os valores em espécie, consoante correção monetária e juros estabelecido em lei. O prazo máximo para resgate estabelecido foi de cinco anos, a contar da data de vencimento.

As obrigações (títulos) foram emitidas com séries definidas por seqüência alfa-numérica e, no decorrer de suas emissões, sofreram alterações legislativas quanto ao período de vencimento, que se resume a seguir:

PAPEL	SÉRIES	EMISSÃO	VENCIMENTO	PRAZO RESGATE
Obrigações	A, B, C	1965	Outubro de 1970	Outubro de 1975
Obrigações	D, E, F, G	1966	Novembro de 1973	Novembro de 1978
Obrigações	H, I, J, L	1967	Novembro de 1975	Outubro de 1980
Obrigações	M, N O	1968	1988	Dezembro de 1993
Obrigações	P, Q, R	1969	1989	Dezembro de 1994
Obrigações	S, T, U	1970	1990	Dezembro de 1995
Obrigações	V, X, Z	1971	1991	Dezembro de 1996
Obrigações	AA, BB, CC	1972	1992	Dezembro de 1997
Obrigações	DD, EE, FF,	1973	1993	Dezembro de 1998

	GG			
Obrigações	HH, II, JJ, LL	1974	1994	Dezembro de 1999

Como se infere do quadro, manteve-se o prazo de resgate máximo, a partir do vencimento, de **cinco anos**, durante todo o período de emissão das obrigações (1965 a 1974) e posteriores cautelas (1975 a 1977), oportunidade em que o titular poderia apresentar os títulos e receber os valores estipulados em espécie. Na hipótese de o titular não exercer seu direito de resgate, encerrava-se integralmente a obrigação, finda qualquer possibilidade de utilização do título.

Restou bem elucidado no julgamento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o voto de Relatoria da Min. Eliana Calmon ao apreciar recurso repetitivo, indicando se tratar de um direito potestativo, pois o titular da obrigação simplesmente emite uma declaração e a submete à vontade alheia, independentemente de ação judicial.

Sob tal crivo pode-se afastar duas outras alegações da autoria: a primeira, de serem os título equiparados a títulos de crédito (espécie similar às debêntures), incidindo o Código Comercial; a segunda, de serem aplicáveis as disposições do Código Civil, relativamente ao prazo do art. 177, atual artigo 205.

Efetivamente, os títulos não se confundem com debêntures. As obrigações da Eletrobrás foram emitidas por força de imposição legal, sua conversão pelos consumidores foi obrigatória e decorreu de empréstimo compulsório no qual a ELETROBRÁS era mera delegatária da União. Por sua vez, os debêntures são emitidos por Companhias ou Sociedades Anônimas e sua emissão deriva de uma decisão voluntária das partes que o negociam.

Inviável, ainda, a aplicação do Código Civil em se tratando de obrigações de responsabilidade solidária da União e submetidas às normas de Direito Público. Necessário considerar que tais obrigações são oriundas de empréstimo compulsório erigido por lei, não podendo ser dele desvinculado. Houve, igualmente, a imposição de prazos às partes envolvidas, prazos vinculativos decorrentes de lei.

Neste aspecto, por decorrente de lei, é indubitável se cuidar de prazo decadencial, o qual não se interrompe nem se suspende, findando inexoravelmente ao término de seu termo. Disto adveio o exaurimento das obrigações da Eletrobrás, a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de 1965 a 1974 (última série de obrigações emitida), tendo o último vencimento ocorrido em 1994 e, seu prazo decadencial encerrado em 1999.

De 1975 a 1977, foram emitidas Cautelas, ao invés de obrigações, com vencimentos entre 1995 a 1997 e prazos decadenciais de 2000 a 2002.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmás, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: - na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; - na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido.

(STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, Decisão de 10/12/2008, DJE de 19/02/2009)

Em vista do expendido, considerando-se a data de emissão dos títulos e respectivas datas de decadência, de rigor a improcedência do pedido.

Finalmente, quanto à verba honorária, deverá ser reduzida mantido o montante fixado pela r. sentença, na forma do entendimento da Turma quanto a matérias repetitivas.

Ante o exposto, nego seguimento às apelações, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil. Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00154 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.015076-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO : FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 31/05/2004, objetivando o reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito-prêmio na escrita fiscal do IPI decorrente das exportações realizadas, através da compensação, nos termos do Decreto-Lei 491/69. Valor da causa: R\$ 5.000,00.

Processado o feito, sobreveio a r. sentença no sentido da **concessão da segurança**, para reconhecer o direito de a impetrante os créditos de IPI originados das exportações de produtos manufaturados por ela realizadas desde maio/94, bem como o direito à compensação com tributo/contribuição devida à Receita Federal. Aplicados na correção dos valores a UFIR e a taxa Selic. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a União sustentando a ocorrência da prescrição/decadência, a extinção do crédito prêmio instituído pelo Decreto-Lei 491/69 em 30/06/1983 e, finalmente, questiona os critérios adotados pelo MM. juiz "a quo" no tocante à compensação.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

Decido.

DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA

a) O Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, instituiu o "crédito-prêmio" do IPI, estímulo fiscal às empresas fabricantes e exportadoras de produtos sujeitos à sua incidência, permitindo sua utilização como ressarcimento dos tributos pagos internamente, conforme *in verbis*:

"Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente."

Sobreveio o Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, prevendo a extinção do estímulo fiscal, de forma gradual, nos percentuais de 20% em 1980, 20% em 1981, 20% em 1982 e 10% até 30.06.83, alterados pelo Decreto-Lei 1.722, de 31.12.79, mantida, entretanto, a data final, conforme a seguir se transcreve:

"DECRETO-LEI Nº 1.658 DE 24 DE JANEIRO DE 1979.

Extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 55, item II, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

- a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);
- b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);
- c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);
- d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);
- e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).

§ 2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.722, de 1979)" (grifos não originais).

Na mesma época, foi promulgado o Decreto-Lei 1.724/79, conferindo poderes para o Ministro da Fazenda aumentar ou diminuir tais incentivos fiscais, oportunidade em que restou editada a Portaria MF nº 960/79, dispondo sobre a **suspensão** do benefício instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69. A título de ilustração, trago à colação a redação das normas que regem a matéria:

"Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979.

Art 1º. O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

"PORTARIA 960 - DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso das suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979, resolve:

I - Suspender, até decisão em contrário, o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969, para os produtos exportados a partir desta data.

II - Fica a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil s/A - CACEX, autorizada a baixar normas para a execução desta Portaria. - Carlos Rischbieter, Ministro da Fazenda." (grifos não originais).

Posteriormente, fora editado o Decreto-Lei nº 1.894/81, que estendeu os benefícios fiscais à exportação a empresas exportadoras originalmente não abrangidas, inclusive o estímulo do Decreto-Lei n. 491/69, e autorizou, em seu art. 3º, inciso I, o Ministro da Fazenda a reduzir, extinguir ou suspender tais benefícios fiscais, a exemplo do DL nº 1.724/79.

Entretanto o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e o inciso I, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.894/81, no tocante à autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir ou extinguir os incentivos fiscais, previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/69, tiveram reconhecida sua **inconstitucionalidade** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que a delegação perpetrada representava ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVO FISCAL, CRÉDITO-PRÊMIO. SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. DL 491 DE 1969, ARTS. 1º E 5º; DL 1.724, DE 1979, ART. 1º; DL 1.894, DE 1981, ART. 3º, INC. I. CF/1967.

I. É inconstitucional o artigo 1º do D.L. 1.724, de 7.12.79, bem assim o inc. I do art. 3º do D.L. 1.894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do D.L. n. 491, de 05.03.69. Caso em que tem-se delegação proibida: CF/67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário.

II. R.E. conhecido, porém não provido (letra b)".

(STF, Pleno, RE 186.623-3/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso, j. 26.11.2001, maioria, DJ 12.04.02, p.66)

TRIBUTÁRIO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.

Surgem inconstitucionais o art. 1º do Decreto-lei n. 1.724, de 07 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização do Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei n. 491, de 05/mar/1969". (RE 186.359-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.02)

Em virtude do julgamento pelo STF, o Senado editou a Resolução n. 71/2005, nos termos do inciso X, do art. 52 da Constituição Federal, do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979, excluindo a expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, do inciso I do Art. 3º do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1981, as expressões "reduzi-los" e "suspendê-los, ou extingui-los".

"Decreto-Lei nº 1724/79:

Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. (Expressão suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005)".

"Decreto-Lei Nº 1.894/81:

Art. 3º - O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referência aos incentivos fiscais à exportação, a:

I - estabelecer prazo, forma e condições, para sua fruição, bem como reduzi-los, majorá-los, suspendê-los ou extingui-los, em caráter geral ou setorial; (Expressões suspensas pela Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005) (...)" (grifos não originais).

DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI.

Em virtude da legislação apontada e da declaração de inconstitucionalidade da delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda perpetrada, pelo C. Supremo Tribunal Federal, surgiram no C. Superior Tribunal de Justiça três entendimentos acerca do prazo de vigência do crédito-prêmio do IPI, do DECRETO-LEI 491/69 (Art. 1º).

O primeiro entendimento, abalizado pela **1ª Turma**, era pela **extinção** do estímulo fiscal, previsto no art. 1º do DL 491/69, **em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79**, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, ao fundamento de que esta determinação **não fora revogada** e, nem atingida pela declaração de inconstitucionalidade pelo STF quanto ao art. 1º do DL 1.724/79 e art. 3º do DL 1.894/81.

O segundo posicionamento, versado pela da **2ª Turma**, **dispunha que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor**, porquanto o incentivo previsto para ser extinto em 30.06.83, fora restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81 e, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

A terceira tese, a ser defendida pela **1ª Seção (que anteriormente adotava a 1ª tese)** concluiu estar **extinto o estímulo fiscal em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT**, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Ressalte-se ter a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmado o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, **tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e determinados produtos de exportação), e carecendo de confirmação lei, redundou na extinção do crédito-prêmio no prazo previsto no ADCT.**

Destarte, o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplicaria às exportações realizadas após 04.10.90.

Prevaleceu a terceira tese em caráter derradeiro. Em 08.03.2006, a *Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça*, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 396.836-RS e Recurso Especial n. 652.379/RS, firmou posicionamento no sentido de que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI **vigora até 04.10.90: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69. ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO.**

1. A Segunda Turma, no aresto embargado, concluiu que o crédito-prêmio de IPI vigora por prazo indeterminado, pois a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL n. 1.894/81 tornou sem efeito o cronograma de extinção do benefício previsto no art. 1º do DL n. 1.658/79.

2. A Primeira Turma, no acórdão paradigma, entendeu que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.83, porquanto o cronograma de extinção do benefício fixado no art. 1º do DL n. 1.658/79 não foi revogado por norma posterior nem atingido pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL n. 1.724/79 e do art. 3º do DL n. 1.894/81.

3. Para a tese que se sagrou vencedora na Seção de julgamento do Resp n. 652.379/RS, o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

4. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90 (voto médio).

5. Na hipótese, a autora, ora embargada, postulou o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI tão-somente até 05 de outubro de 1990, portanto, dentro do biênio previsto no art. 41, § 1º, do ADCT.

6. Embargos de divergência improvidos." (grifos não originais).

(STJ EREsp 396.836/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, por maioria, j 08.03.2006, DJ 05.06.2006 p. 235)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79.

Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto.

Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos

respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por Lei. Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ REsp n. 652.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, por maioria, j 08.03.2006, DJ 01/08/2006 p. 630)

CONCLUSÃO

Segundo o Ministro Teori Albino Zavascki, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da delegação de poderes ao Ministro da Fazenda não atingiria o cronograma de extinção do benefício previsto no Decreto-Lei n. 491/69.

Além disto, o Decreto-Lei 1.894 de 16.12.81 não implicou reinstituição do benefício sem prazo final de extinção, mas apenas o redirecionou no tocante aos beneficiários, **passando a vigorar restrito à empresa exportadora, excluindo o produtor-vendedor**. Verifica-se, portanto, que não tratou de nova modalidade de benefício fiscal, mas da mesma, agora com beneficiário diverso.

O Poder Executivo reavaliou todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis, considerando-se revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não fossem confirmados por Lei, conforme regra constitucional prevista no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT/88, assim redigida:

"Art. 41 Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes legislativos respectivos as medidas cabíveis. § 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquelas data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º - Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, também, deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo."

Tratando-se de incentivo de natureza setorial, porquanto beneficia apenas o setor exportador e determinados produtos de exportação, e, não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, portanto, concluiu que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI é **aplicável às exportações efetuadas antes de 05.10.90**.

Deste modo, não se admite o restabelecimento do crédito-prêmio previsto no Decreto-Lei 491/69 pela Lei 8.402/92, pois estabeleceu de forma taxativa outros benefícios fiscais, não contemplando as exportadoras.

Com efeito, o inciso II, do artigo 1º da Lei n. 8.402/92 tratou de benefício diverso do crédito-prêmio, relacionando-os ao artigo 5º do Decreto-Lei 491/69 e o seu parágrafo 1º alcança somente o produtor-vendedor, excepcionando o incentivo almejado, consoante se verifica:

Lei n. 8.402/92:

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

(...)

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969;

(...)

§ 1º É igualmente restabelecida a garantida de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.

O artigo 3º do Decreto-Lei 1.248/72 exclui do produtor-vendedor o crédito prêmio previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69:

Art. 3º - São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora.

A ausência de confirmação por lei retirou o incentivo previsto no art. 1o. do Decreto-lei nº 491/69 do mundo jurídico. A Lei 8.402/92 teria confirmado o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º, donde se conclui a extinção do **incentivo de natureza setorial no prazo previsto no ADCT**.

Complementando o raciocínio, não revogado expressamente o prazo de término do estímulo fiscal contido no Decreto-Lei 1.658/79, alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ao outorgar ao Ministro da Fazenda poderes para aumentá-lo (no DL

1724/79 só fora declarada inconstitucional a delegação para reduzir ou extinguir o estímulo), o legislador admitiu a possibilidade de vigência do benefício por outro prazo.

Nesse sentido, trago à colação trecho do voto do ministro Teori Albino Zavascki, Resp n. 591708/RS:

"Não procede, no meu entender, o argumento da Fazenda, nos termos em que foi posto. Se é certo que nenhuma norma posterior revogou expressamente o prazo fatal de 30 de junho de 1983, previsto no § 2º do art. 1º do DL 1.658/79 e no art. 3º do DL 1.722/79, também é certo que, ao outorgar ao Ministro da Fazenda poderes para "aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente ou extinguir" o incentivo, conforme estabelecido no art. 1º do DL 1.724/79 e no art. 3º do DL 1.894/81, o legislador deixou latente a possibilidade de sua prorrogação, para além da data fatal antes referida. Conseqüentemente, sob esse aspecto, não se pode acolher a tese de que, mesmo com a delegação dada ao Ministro da Fazenda, o benefício deveria necessariamente ser extinto em 30 de junho de 1983. Portanto, a se considerar legítima a delegação outorgada ao Ministro da Fazenda, não haveria como negar que o legislador admitiu a possível vigência do benefício por outro prazo (maior ou menor), que não do Decreto-lei.

Assim, implicitamente, a delegação de competência, nos termos em que conferida, importou a revogação da fatalidade do prazo para a extinção do benefício."

Esclareceu, ainda, o preclaro magistrado a improcedência da tese dos contribuintes no sentido de perdurar indeterminadamente o estímulo, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 1.894/81 não poderia restaurar em 1981 um benefício que estava em plena vigência e cuja extinção estava prevista 1983.

Assim, de todo o analisado, conclui-se que o benefício em comento fora extinto em 05.10.90, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, sendo de rigor o improvimento do recurso.

Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.

Diante do exposto, **dou provimento** à apelação da União e à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, § 1-A do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.024864-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : DEVERBERO EDICOES EVENTOS DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E PUBLICACAO LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da União e da Eletrobrás- Centrais Elétricas Brasileiras S.A, objetivando a restituição do valor das obrigações ao portador, em decorrência de empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Série AA emitidas em 1972). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da improcedência do pedido. Fixados honorários advocatícios a cargo da autoria em 5.000,00.

Inconformada, apela a autoria pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos da inicial. No mais, sustenta a redução da verba honorária.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão trazida a cotejo nos autos refere-se ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de acordo com a sistemática a estabelecida pela Lei 4.156/62 e alterações, disciplinação vigente **até dezembro de 1976** com o advento Decreto-lei 1.512/76.

Na antiga sistemática da Lei nº 4.156/62 e alterações, foi instituída em favor da ELETROBRÁS o empréstimo compulsório em seu artigo 4º:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas

contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de impôsto único sôbre energia elétrica."

Estabeleceu-se, dentre outros aspectos, os percentuais do empréstimo (fixados entre 15% e 35% do consumo), o percentual dos juros, os contribuintes e o prazo de resgate dos títulos (de 10 a 20 anos). *Discute-se nos autos o prazo dos títulos.*

A conta de consumo quitada era considerada documento hábil a ser trocado por obrigações da Eletrobrás:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de impôsto único sôbre energia elétrica"

Inicialmente, o prazo para apresentação das contas quitadas à ELETROBRÁS, para receber as obrigações à época, foi de cinco anos, sendo idêntico prazo para a conversão dos títulos em espécie:

"§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo êste que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro."

Portanto, distingue-se três momentos:

- 1) **Apresentação da conta quitada para troca por obrigações:** estabelecido prazo de cinco anos para a obtenção das obrigações, a partir da incidência do empréstimo compulsório. Com a contra-apresentação da conta quitada, o consumidor poderia obter as obrigações da Eletrobrás.
- 2) **Vencimento da obrigação,** de 10 a 20 anos: em todo título obtido era previamente fixada a data de seu vencimento. Durante esse prazo, a Eletrobrás poderia antecipar o vencimento em caso de sorteios.
- 3) **Resgate dos títulos:** a partir do vencimento (antecipado ou não), poderiam ser resgatados os valores em espécie, consoante correção monetária e juros estabelecido em lei. O prazo máximo para resgate estabelecido foi de cinco anos, a contar da data de vencimento.

As obrigações (títulos) foram emitidas com séries definidas por seqüência alfa-numérica e, no decorrer de suas emissões, sofreram alterações legislativas quanto ao período de vencimento, que se resume a seguir:

PAPEL	SÉRIES	EMISSÃO	VENCIMENTO	PRAZO RESGATE
Obrigações	A, B, C	1965	Outubro de 1970	Outubro de 1975
Obrigações	D, E, F, G	1966	Novembro de 1973	Novembro de 1978
Obrigações	H, I, J, L	1967	Novembro de 1975	Outubro de 1980
Obrigações	M, N O	1968	1988	Dezembro de 1993
Obrigações	P, Q, R	1969	1989	Dezembro de 1994
Obrigações	S, T, U	1970	1990	Dezembro de 1995
Obrigações	V, X, Z	1971	1991	Dezembro de 1996
Obrigações	AA, BB, CC	1972	1992	Dezembro de 1997
Obrigações	DD, EE, FF, GG	1973	1993	Dezembro de 1998
Obrigações	HH, II, JJ, LL	1974	1994	Dezembro de 1999

Como se infere do quadro, manteve-se o prazo de resgate máximo, a partir do vencimento, de **cinco anos**, durante todo o período de emissão das obrigações (1965 a 1974) e posteriores cautelas (1975 a 1977), oportunidade em que o titular poderia apresentar os títulos e receber os valores estipulados em espécie. Na hipótese de o titular não exercer seu direito de resgate, encerrava-se integralmente a obrigação, finda qualquer possibilidade de utilização do título.

Restou bem elucidado no julgamento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o voto de Relatoria da Min. Eliana Calmon ao apreciar recurso repetitivo, indicando se tratar de um direito potestativo, pois o titular da obrigação simplesmente emite uma declaração e a submete à vontade alheia, independentemente de ação judicial.

Sob tal crivo pode-se afastar duas outras alegações da autoria: a primeira, de serem os títulos equiparados a títulos de crédito (espécie similar às debêntures), incidindo o Código Comercial; a segunda, de serem aplicáveis as disposições do Código Civil, relativamente ao prazo do art. 177, atual artigo 205.

Efetivamente, os títulos não se confundem com debêntures. As obrigações da Eletrobrás foram emitidas por força de imposição legal, sua conversão pelos consumidores foi obrigatória e decorreu de empréstimo compulsório no qual a ELETROBRÁS era mera delegatária da União. Por sua vez, os debêntures são emitidos por Companhias ou Sociedades Anônimas e sua emissão deriva de uma decisão voluntária das partes que o negociam.

Inviável, ainda, a aplicação do Código Civil em se tratando de obrigações de responsabilidade solidária da União e submetidas às normas de Direito Público. Necessário considerar que tais obrigações são oriundas de empréstimo compulsório erigido por lei, não podendo ser dele desvinculado. Houve, igualmente, a imposição de prazos às partes envolvidas, prazos vinculativos decorrentes de lei.

Neste aspecto, por decorrente de lei, é indubitável se cuidar de prazo decadencial, o qual não se interrompe nem se suspende, findando inexoravelmente ao término de seu termo. Disto adveio o exaurimento das obrigações da Eletrobrás, a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de 1965 a 1974 (última série de obrigações emitida), tendo o último vencimento ocorrido em 1994 e, seu prazo decadencial encerrado em 1999.

De 1975 a 1977, foram emitidas Cautelas, ao invés de obrigações, com vencimentos entre 1995 a 1997 e prazos decadenciais de 2000 a 2002.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: - na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; - na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. *Acórdão mantido por fundamento diverso.*
8. *Recurso especial não provido.*
(STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, Decisão de 10/12/2008, DJE de 19/02/2009)

Em vista do exposto, considerando-se a data de emissão dos títulos e respectivas datas de decadência, de rigor a improcedência do pedido.

Finalmente, quanto à verba honorária, deverá ser reduzida para 10% sobre o valor da causa, na forma do entendimento da Turma quanto a matérias repetitivas.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação, nos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.025031-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : VITORIO NICONIS PILATOS e outro
ADVOGADO : CARLA FREITAS NASCIMENTO e outro
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da União e da Eletrobrás- Centrais Elétricas Brasileiras S.A, objetivando a restituição do valor das obrigações ao portador, em decorrência de empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Série S emitidas em 1970). Atribuído à causa o valor de R\$ 2.108.907,50.

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da improcedência do pedido. Fixados honorários advocatícios a cargo da autoria em 5% do valor atribuído à causa, devidos pela metade para cada réu.

Inconformada, apela a autoria pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos da inicial. No mais, sustenta a redução da verba honorária.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão trazida a cotejo nos autos refere-se ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de acordo com a sistemática a estabelecida pela Lei 4.156/62 e alterações, disciplinação vigente **até dezembro de 1976** com o advento Decreto-lei 1.512/76.

Na antiga sistemática da Lei nº 4.156/62 e alterações, foi instituída em favor da ELETROBRÁS o empréstimo compulsório em seu artigo 4º:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de impôsto único sôbre energia elétrica."

Estabeleceu-se, dentre outros aspectos, os percentuais do empréstimo (fixados entre 15% e 35% do consumo), o percentual dos juros, os contribuintes e o prazo de resgate dos títulos (de 10 a 20 anos). *Discute-se nos autos o prazo dos títulos.*

A conta de consumo quitada era considerada documento hábil a ser trocado por obrigações da Eletrobrás:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de impôsto único sôbre energia elétrica"

Inicialmente, o prazo para apresentação das contas quitadas à ELETROBRÁS, para receber as obrigações à época, foi de cinco anos, sendo idêntico prazo para a conversão dos títulos em espécie:

"§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro."

Portanto, distingue-se três momentos:

- 1) **Apresentação da conta quitada para troca por obrigações:** estabelecido prazo de cinco anos para a obtenção das obrigações, a partir da incidência do empréstimo compulsório. Com a contra-apresentação da conta quitada, o consumidor poderia obter as obrigações da Eletrobrás.
- 2) **Vencimento da obrigação,** de 10 a 20 anos: em todo título obtido era previamente fixada a data de seu vencimento. Durante esse prazo, a Eletrobrás poderia antecipar o vencimento em caso de sorteios.
- 3) **Resgate dos títulos:** a partir do vencimento (antecipado ou não), poderiam ser resgatados os valores em espécie, consoante correção monetária e juros estabelecido em lei. O prazo máximo para resgate estabelecido foi de cinco anos, a contar da data de vencimento.

As obrigações (títulos) foram emitidas com séries definidas por seqüência alfa-numérica e, no decorrer de suas emissões, sofreram alterações legislativas quanto ao período de vencimento, que se resume a seguir:

PAPEL	SÉRIES	EMIÇÃO	VENCIMENTO	PRAZO RESGATE
Obrigações	A, B, C	1965	Outubro de 1970	Outubro de 1975
Obrigações	D, E, F, G	1966	Novembro de 1973	Novembro de 1978
Obrigações	H, I, J, L	1967	Novembro de 1975	Outubro de 1980
Obrigações	M, N O	1968	1988	Dezembro de 1993
Obrigações	P, Q, R	1969	1989	Dezembro de 1994
Obrigações	S, T, U	1970	1990	Dezembro de 1995
Obrigações	V, X, Z	1971	1991	Dezembro de 1996
Obrigações	AA, BB, CC	1972	1992	Dezembro de 1997
Obrigações	DD, EE, FF, GG	1973	1993	Dezembro de 1998
Obrigações	HH, II, JJ, LL	1974	1994	Dezembro de 1999

Como se infere do quadro, manteve-se o prazo de resgate máximo, a partir do vencimento, de **cinco anos**, durante todo o período de emissão das obrigações (1965 a 1974) e posteriores cautelas (1975 a 1977), oportunidade em que o titular poderia apresentar os títulos e receber os valores estipulados em espécie. Na hipótese de o titular não exercer seu direito de resgate, encerrava-se integralmente a obrigação, finda qualquer possibilidade de utilização do título.

Restou bem elucidado no julgamento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o voto de Relatoria da Min. Eliana Calmon ao apreciar recurso repetitivo, indicando se tratar de um direito potestativo, pois o titular da obrigação simplesmente emite uma declaração e a submete à vontade alheia, independentemente de ação judicial.

Sob tal crivo pode-se afastar duas outras alegações da autoria: a primeira, de serem os título equiparados a títulos de crédito (espécie similar às debêntures), incidindo o Código Comercial; a segunda, de serem aplicáveis as disposições do Código Civil, relativamente ao prazo do art. 177, atual artigo 205.

Efetivamente, os títulos não se confundem com debêntures. As obrigações da Eletrobrás foram emitidas por força de imposição legal, sua conversão pelos consumidores foi obrigatória e decorreu de empréstimo compulsório no qual a ELETROBRÁS era mera delegatária da União. Por sua vez, os debêntures são emitidos por Companhias ou Sociedades Anônimas e sua emissão deriva de uma decisão voluntária das partes que o negociam.

Inviável, ainda, a aplicação do Código Civil em se tratando de obrigações de responsabilidade solidária da União e submetidas às normas de Direito Público. Necessário considerar que tais obrigações são oriundas de empréstimo compulsório erigido por lei, não podendo ser dele desvinculado. Houve, igualmente, a imposição de prazos às partes envolvidas, prazos vinculativos decorrentes de lei.

Neste aspecto, por decorrente de lei, é indubitável se cuidar de prazo decadencial, o qual não se interrompe nem se suspende, findando inexoravelmente ao término de seu termo. Disto adveio o exaurimento das obrigações da Eletrobrás,

a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de 1965 a 1974 (última série de obrigações emitida), tendo o último vencimento ocorrido em 1994 e, seu prazo decadencial encerrado em 1999.

De 1975 a 1977, foram emitidas Cautelas, ao invés de obrigações, com vencimentos entre 1995 a 1997 e prazos decadenciais de 2000 a 2002.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: - na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; - na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido.

(STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, Decisão de 10/12/2008, DJE de 19/02/2009)

Em vista do expendido, considerando-se a data de emissão dos títulos e respectivas datas de decadência, de rigor a improcedência do pedido.

Finalmente, quanto à verba honorária, deverá ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na forma do entendimento da Turma quanto a matérias repetitivas.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação, nos termos do art. 557, §1-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.033611-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : DANIEL MENEGHEL
ADVOGADO : IRENE RAMALHO e outro
APELANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário em face da União e da Eletrobrás- Centrais Elétricas Brasileiras S.A, objetivando a restituição do valor das obrigações ao portador, em decorrência de empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Série A emitidas em 1965, Série B emitidas em 1965, Série D emitidas em 1966, Série E emitidas em 1966). Atribuído à causa o valor de R\$ 280.656,931,17.

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da improcedência do pedido. Fixados honorários advocatícios a cargo da autoria em R\$ 5.000,00.

Inconformada, apela a autoria pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos da inicial.

Por sua vez, apela a União e a Eletrobrás, pleiteando majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão trazida a cotejo nos autos refere-se ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de acordo com a sistemática a estabelecida pela Lei 4.156/62 e alterações, disciplinação vigente **até dezembro de 1976** com o advento Decreto-lei 1.512/76.

Na antiga sistemática da Lei nº 4.156/62 e alterações, foi instituída em favor da ELETROBRÁS o empréstimo compulsório em seu artigo 4º:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica."

Estabeleceu-se, dentre outros aspectos, os percentuais do empréstimo (fixados entre 15% e 35% do consumo), o percentual dos juros, os contribuintes e o prazo de resgate dos títulos (de 10 a 20 anos). *Discute-se nos autos o prazo dos títulos.*

A conta de consumo quitada era considerada documento hábil a ser trocado por obrigações da Eletrobrás:

*"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, **resgatáveis em 10 (dez) anos**, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de impôsto único sôbre energia elétrica"*

Inicialmente, o prazo para apresentação das contas quitadas à ELETROBRÁS, para receber as obrigações à época, foi de cinco anos, sendo idêntico prazo para a conversão dos títulos em espécie:

*"§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, **prazo êste que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.**"*

Portanto, distingue-se três momentos:

- 1) **Apresentação da conta quitada para troca por obrigações:** estabelecido prazo de cinco anos para a obtenção das obrigações, a partir da incidência do empréstimo compulsório. Com a contra-apresentação da conta quitada, o consumidor poderia obter as obrigações da Eletrobrás.
- 2) **Vencimento da obrigação,** de 10 a 20 anos: em todo título obtido era previamente fixada a data de seu vencimento. Durante esse prazo, a Eletrobrás poderia antecipar o vencimento em caso de sorteios.

3) **Resgate dos títulos:** a partir do vencimento (antecipado ou não), poderiam ser resgatados os valores em espécie, consoante correção monetária e juros estabelecido em lei. O prazo máximo para resgate estabelecido foi de cinco anos, a contar da data de vencimento.

As obrigações (títulos) foram emitidas com séries definidas por seqüência alfa-numérica e, no decorrer de suas emissões, sofreram alterações legislativas quanto ao período de vencimento, que se resume a seguir:

PAPEL	SÉRIES	EMISSÃO	VENCIMENTO	PRAZO RESGATE
Obrigações	A, B, C	1965	Outubro de 1970	Outubro de 1975
Obrigações	D, E, F, G	1966	Novembro de 1973	Novembro de 1978
Obrigações	H, I, J, L	1967	Novembro de 1975	Outubro de 1980
Obrigações	M, N O	1968	1988	Dezembro de 1993
Obrigações	P, Q, R	1969	1989	Dezembro de 1994
Obrigações	S, T, U	1970	1990	Dezembro de 1995
Obrigações	V, X, Z	1971	1991	Dezembro de 1996
Obrigações	AA, BB, CC	1972	1992	Dezembro de 1997
Obrigações	DD, EE, FF, GG	1973	1993	Dezembro de 1998
Obrigações	HH, II, JJ, LL	1974	1994	Dezembro de 1999

Como se infere do quadro, manteve-se o prazo de resgate máximo, a partir do vencimento, de **cinco anos**, durante todo o período de emissão das obrigações (1965 a 1974) e posteriores cautelas (1975 a 1977), oportunidade em que o titular poderia apresentar os títulos e receber os valores estipulados em espécie. Na hipótese de o titular não exercer seu direito de resgate, encerrava-se integralmente a obrigação, finda qualquer possibilidade de utilização do título.

Restou bem elucidado no julgamento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o voto de Relatoria da Min. Eliana Calmon ao apreciar recurso repetitivo, indicando se tratar de um direito potestativo, pois o titular da obrigação simplesmente emite uma declaração e a submete à vontade alheia, independentemente de ação judicial.

Sob tal crivo pode-se afastar duas outras alegações da autoria: a primeira, de serem os título equiparados a títulos de crédito (espécie similar às debêntures), incidindo o Código Comercial; a segunda, de serem aplicáveis as disposições do Código Civil, relativamente ao prazo do art. 177, atual artigo 205.

Efetivamente, os títulos não se confundem com debêntures. As obrigações da Eletrobrás foram emitidas por força de imposição legal, sua conversão pelos consumidores foi obrigatória e decorreu de empréstimo compulsório no qual a ELETROBRÁS era mera delegatária da União. Por sua vez, os debêntures são emitidos por Companhias ou Sociedades Anônimas e sua emissão deriva de uma decisão voluntária das partes que o negociam.

Inviável, ainda, a aplicação do Código Civil em se tratando de obrigações de responsabilidade solidária da União e submetidas às normas de Direito Público. Necessário considerar que tais obrigações são oriundas de empréstimo compulsório erigido por lei, não podendo ser dele desvinculado. Houve, igualmente, a imposição de prazos às partes envolvidas, prazos vinculativos decorrentes de lei.

Neste aspecto, por decorrente de lei, é indubitável se cuidar de prazo decadencial, o qual não se interrompe nem se suspende, findando inexoravelmente ao término de seu termo. Disto adveio o exaurimento das obrigações da Eletrobrás, a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de 1965 a 1974 (última série de obrigações emitida), tendo o último vencimento ocorrido em 1994 e, seu prazo decadencial encerrado em 1999.

De 1975 a 1977, foram emitidas Cautelas, ao invés de obrigações, com vencimentos entre 1995 a 1997 e prazos decadenciais de 2000 a 2002.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.
2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.
3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: - na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; - na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.
4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.
5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.
6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).
7. Acórdão mantido por fundamento diverso.
8. Recurso especial não provido.
(STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, Decisão de 10/12/2008, DJE de 19/02/2009)

Em vista do expendido, considerando-se a data de emissão dos títulos e respectivas datas de decadência, de rigor a improcedência do pedido.

Finalmente, quanto à verba honorária, deverá ser mantida a quantia fixada pela sentença, na forma do entendimento da Turma quanto a matérias repetitivas.

Ante o exposto, **nego seguimento** às apelações, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil. Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00158 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.02.005762-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : SUPERMERCADO IQUEGAMI LTDA
ADVOGADO : MARCELO ELIAS TOSCAN
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de "writ" impetrado por SUPERMERCADO IQUEGAMI LTDA., objetivando assegurar direito dito líquido e certo de exercer suas atividades comerciais no feriado de 24/06/04, bem como nos demais domingos e feriados. Indeferida a liminar, sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame. Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado. Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Diante da nova redação dada ao art. 114, inciso VII da Constituição Federal pela EC 45, determinei a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho, onde foi suscitado conflito negativo de competência, o qual foi conhecido e julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça para o fim de declarar a competência desta Corte (fls. 129/132).

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No mérito, a matéria está assentada pelo E. Supremo Tribunal Federal, via da súmula nº 419, que assim dispõe:

"Os municípios têm competência para regular o horário de comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas".

Recentemente, a Lei 10.101/2000 (com redação dada pela Lei 11.603/07) pacificou a questão, permitindo o funcionamento dos estabelecimentos comerciais aos domingos e feriados, nos seguintes termos:

"Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva".

Especificamente quanto aos supermercados, é de se aplicar à espécie o art. 7º do Decreto 27.048/1949 que, ao regulamentar a Lei 605/1949, permite de forma expressa seu funcionamento aos domingos e feriados:

"DECRETO Nº 27.048 DE 12 DE AGOSTO DE 1949. (Aprova o regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos).

Art 1º Todo empregado tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, perfeitamente aos domingos, nos feriados civis e nos religiosos, de acordo com a tradição local, salvo as exceções previstas neste Regulamento.

Art 7º É concedida, em caráter permanente e de acordo com o disposto no § 1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa ao presente regulamento".

À propósito do tema, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SUPERMERCADOS. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEI N. 605/49 E DECRETO N. 27.048/49. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF na hipótese em que as questões infraconstitucionais suscitadas não foram debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

2. É permitido o funcionamento de supermercados aos domingos e feriados.

3. O STJ já firmou entendimento de que compete à União legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional, inclusive no que tange ao horário de funcionamento do comércio, uma vez que prevalece o interesse coletivo de âmbito nacional em detrimento do interesse peculiar do município.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido".

(STJ - RESP 506876/SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - j. 27/02/2007 - p. 15/03/2007).

"ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEGALIDADE. LEI 10.101/2000 (ART. 6º). COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. O art. 6º da Lei 10.101/2000, em que se converteu a MP 1982-69, autoriza, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, sem distinguir o ramo de atividade, observado o art. 30, inc. I, da CF.

2. A competência da União Federal resultante das exigências sociais e econômicas hodiernas, a fim de atender aos interesses coletivos de âmbito nacional, prevalece sobre o interesse peculiar do Município, cuja competência para legislar sobre a matéria é supletiva.

3. Entendimento consolidado do STJ com o qual o acórdão recorrido está em discordância. - Recurso especial conhecido e provido".

(STJ - RESP 276928/SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - j. 06/03/2003 - p. 04/08/2003).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUPERMERCADOS. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DOMINGOS E FERIADOS. AUTONOMIA MUNICIPAL. ART. 30, I, DA CARTA MAGNA. LEI Nº 605/49. DECRETO Nº 27.048/49. SÚMULA 419/STF.

1. A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, autoriza, dentro do princípio de autonomia municipal e em observância a esse princípio, competência exclusiva ao legislativo municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

2. O Decreto nº 27.048/1949, que regulamentou a Lei nº 605/1949, permite que o comércio de gêneros de primeira necessidade funcione nos dias de repouso. Os atuais supermercados, gênero mais moderno dos mercados de outrora, beneficiam-se de tal orientação.

3. Predomina a competência da União Federal, decorrente das exigências sociais e econômicas contemporâneas, para legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional. O interesse coletivo com alcance nacional prevalece sobre o 'peculiar interesse' do Município, cuja competência para legislar sobre o assunto é supletiva.

4. O ato vergastado - que proíbe o funcionamento dos supermercados nos domingos e feriados - viola o princípio de livre concorrência, tendo em vista que impõe limitações a situações idênticas de outros estabelecimentos comerciais e isso não se constata da lei.

5. Pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não comete qualquer infração supermercado que abra as suas portas ao público em dias não úteis (domingos e feriados).

6. A Súmula nº 419/STF ("os municípios têm competência para regular o horário de comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas") é clara e precisa ao estabelecer até onde vai a competência dos municípios sobre a matéria de regular horário de funcionamento do comércio local. In casu, não se aplica o presente verbete aos supermercados.

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso provido".

(STJ - RESP 297358/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 15/03/2001 - P. 30/04/2001).

Isto posto, nego provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput" do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.013596-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : LUBRIFICANTES FENIX LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MORAD e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ENTIDADE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da União e da Eletrobrás- Centrais Elétricas Brasileiras S.A, objetivando a restituição do valor das obrigações ao portador, em decorrência de empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Série Q emitidas em 1969). Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da improcedência do pedido. Fixados honorários advocatícios a cargo da autoria em 10% do valor atribuído à causa, devidos pela metade para cada réu.

Inconformada, apela a autoria pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos da inicial. No mais, sustenta a redução da verba honorária.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão trazida a cotejo nos autos refere-se ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de acordo com a sistemática a estabelecida pela Lei 4.156/62 e alterações, disciplinação vigente **até dezembro de 1976** com o advento Decreto-lei 1.512/76.

Na antiga sistemática da Lei nº 4.156/62 e alterações, foi instituída em favor da ELETROBRÁS o empréstimo compulsório em seu artigo 4º:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica."

Estabeleceu-se, dentre outros aspectos, os percentuais do empréstimo (fixados entre 15% e 35% do consumo), o percentual dos juros, os contribuintes e o prazo de resgate dos títulos (de 10 a 20 anos). *Discute-se nos autos o prazo dos títulos.*

A conta de consumo quitada era considerada documento hábil a ser trocado por obrigações da Eletrobrás:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica"

Inicialmente, o prazo para apresentação das contas quitadas à ELETROBRÁS, para receber as obrigações à época, foi de cinco anos, sendo idêntico prazo para a conversão dos títulos em espécie:

"§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro."

Portanto, distingue-se três momentos:

- 1) **Apresentação da conta quitada para troca por obrigações:** estabelecido prazo de cinco anos para a obtenção das obrigações, a partir da incidência do empréstimo compulsório. Com a contra-apresentação da conta quitada, o consumidor poderia obter as obrigações da Eletrobrás.
- 2) **Vencimento da obrigação,** de 10 a 20 anos: em todo título obtido era previamente fixada a data de seu vencimento. Durante esse prazo, a Eletrobrás poderia antecipar o vencimento em caso de sorteios.
- 3) **Resgate dos títulos:** a partir do vencimento (antecipado ou não), poderiam ser resgatados os valores em espécie, consoante correção monetária e juros estabelecido em lei. O prazo máximo para resgate estabelecido foi de cinco anos, a contar da data de vencimento.

As obrigações (títulos) foram emitidas com séries definidas por seqüência alfa-numérica e, no decorrer de suas emissões, sofreram alterações legislativas quanto ao período de vencimento, que se resume a seguir:

PAPEL	SÉRIES	EMIÇÃO	VENCIMENTO	PRAZO RESGATE
Obrigações	A, B, C	1965	Outubro de 1970	Outubro de 1975
Obrigações	D, E, F, G	1966	Novembro de 1973	Novembro de 1978
Obrigações	H, I, J, L	1967	Novembro de 1975	Outubro de 1980
Obrigações	M, N O	1968	1988	Dezembro de 1993
Obrigações	P, Q, R	1969	1989	Dezembro de 1994
Obrigações	S, T, U	1970	1990	Dezembro de 1995
Obrigações	V, X, Z	1971	1991	Dezembro de 1996
Obrigações	AA, BB, CC	1972	1992	Dezembro de 1997
Obrigações	DD, EE, FF, GG	1973	1993	Dezembro de 1998
Obrigações	HH, II, JJ, LL	1974	1994	Dezembro de 1999

Como se infere do quadro, manteve-se o prazo de resgate máximo, a partir do vencimento, de **cinco anos**, durante todo o período de emissão das obrigações (1965 a 1974) e posteriores cautelas (1975 a 1977), oportunidade em que o titular poderia apresentar os títulos e receber os valores estipulados em espécie. Na hipótese de o titular não exercer seu direito de resgate, encerrava-se integralmente a obrigação, finda qualquer possibilidade de utilização do título.

Restou bem elucidado no julgamento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o voto de Relatoria da Min. Eliana Calmon ao apreciar recurso repetitivo, indicando se tratar de um direito potestativo, pois o titular da obrigação simplesmente emite uma declaração e a submete à vontade alheia, independentemente de ação judicial.

Sob tal crivo pode-se afastar duas outras alegações da autoria: a primeira, de serem os título equiparados a títulos de crédito (espécie similar às debêntures), incidindo o Código Comercial; a segunda, de serem aplicáveis as disposições do Código Civil, relativamente ao prazo do art. 177, atual artigo 205.

Efetivamente, os títulos não se confundem com debêntures. As obrigações da Eletrobrás foram emitidas por força de imposição legal, sua conversão pelos consumidores foi obrigatória e decorreu de empréstimo compulsório no qual a ELETROBRÁS era mera delegatária da União. Por sua vez, os debêntures são emitidos por Companhias ou Sociedades Anônimas e sua emissão deriva de uma decisão voluntária das partes que o negociam.

Inviável, ainda, a aplicação do Código Civil em se tratando de obrigações de responsabilidade solidária da União e submetidas às normas de Direito Público. Necessário considerar que tais obrigações são oriundas de empréstimo compulsório erigido por lei, não podendo ser dele desvinculado. Houve, igualmente, a imposição de prazos às partes envolvidas, prazos vinculativos decorrentes de lei.

Neste aspecto, por decorrente de lei, é indubitável se cuidar de prazo decadencial, o qual não se interrompe nem se suspende, findando inexoravelmente ao término de seu termo. Disto adveio o exaurimento das obrigações da Eletrobrás, a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de 1965 a 1974 (última série de obrigações emitida), tendo o último vencimento ocorrido em 1994 e, seu prazo decadencial encerrado em 1999.

De 1975 a 1977, foram emitidas Cautelas, ao invés de obrigações, com vencimentos entre 1995 a 1997 e prazos decadenciais de 2000 a 2002.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

- 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.*
- 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.*
- 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: - na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; - na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.*
- 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.*
- 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata*

de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido.

(STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, Decisão de 10/12/2008, DJE de 19/02/2009)

Em vista do exposto, considerando-se a data de emissão dos títulos e respectivas datas de decadência, de rigor a improcedência do pedido.

Finalmente, quanto à verba honorária, deverá ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na forma do entendimento da Turma quanto a matérias repetitivas.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação, nos termos do art. 557, §1-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.006508-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA

ADVOGADO : JOSE RICARDO VALIO e outro

DECISÃO

I - Trata-se de Apelação em Execução Fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DISDUC LTDA. objetivando o recebimento de crédito fiscal contido na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução no valor de R\$ 31.758,04 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos).

O r. *decisum* singular extinguiu a presente execução ao fundamento de cancelamento de débito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, condenando a Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não submetido o *decisum* ao necessário reexame.

Apela a União Federal pugnando pela exclusão dos honorários fixados.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80 que:

"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."

A inscrição em dívida ativa deu-se em 09.12.2003 e a distribuição da ação executória em 04.07.2007, tendo o executado recolhido o "quantum" devido aos cofres da União anteriormente a estas datas (fls. 32/37), sendo, pois, devidos honorários advocatícios em seu favor, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Leciona ZUUDI SAKAKIHARA que:

"...A extinção da execução fiscal é conseqüência lógica e necessária do cancelamento da dívida ativa. Aqui, mais uma vez, a lei está afirmando o óbvio, pois, cancelada a inscrição em dívida ativa, desaparece o título executivo, tornando impossível o prosseguimento válido e regular da execução fiscal, por ausência de pressuposto fundamental ao seu desenvolvimento..." (...) "...Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-la, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação..."
(in *Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência* - coord. de WLADIMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 432-433)

Tal entendimento encontra-se pacificado via da Súmula nº 153:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

E, mais, inúmeros precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios.

Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp nº 1026615, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 16.04.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. "É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada." (Resp 836763/MG, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 07.08.2006, p. 214).

2. São devidos os honorários na hipótese em que o cancelamento da inscrição e a conseqüente extinção da Execução Fiscal decorreram do oferecimento da defesa incidental. Precedentes.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, Resp nº 640992, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19.12.2007)

Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, não merecendo reparo o r. *decisum*.

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00161 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.12.006131-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MARIA LUIZA SANCHES DE MELLO

ADVOGADO : LUIZ INFANTE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" objetivando assegurar direito dito líquido e certo ao cancelamento de CNPJ de microempresa ao fundamento da ilegalidade do ato de indeferimento do pedido formulado perante a Delegacia de Receita Federal.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da exigência de que a data de baixa corresponda à data de recepção do pedido pela autoridade da Junta Comercial e, conseqüentemente, da exigência de apresentação de DCTF de períodos anteriores.

Sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta Corte, o Ministério Público Federal opina pela manutenção da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Pretende a Impetrante o cancelamento do CNPJ de microempresa com base em pedido de baixa datado de 31/01/92 (fls. 13 e 15). Sustenta a ilegalidade de exigência de que a data de encerramento corresponda à data de recepção do pedido pela autoridade comercial, nos termos da IN 200/02 do SRF e, conseqüentemente, da ilegalidade de exigência de entrega das DCTFs relativas ao período.

Tenho que a IN do SRF é o instrumento normativo hábil para regular o cadastramento da pessoa jurídica na forma do art. 214 do Dec. 300/99. Todavia, tratando-se de ato normativo na forma do art. 100, inc. I, do CTN, é impossível sua aplicação retroativa.

A propósito, a jurisprudência tranqüila desta E. Corte Regional:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ) - I.N. 27/98 E SEQUINTE - EXIGÊNCIA - REGULARIDADE FISCAL - RESTRIÇÃO INDEVIDA QUE SE APLICA TAMBÉM AOS CASOS DE BAIXA. I.N. 02/01. INAPLICABILIDADE.

1. A exigência de regularidade fiscal para inscrição no CNPJ, prevista em atos normativos da Secretaria da Receita Federal, não é compatível com o ordenamento constitucional, especialmente com o princípio do devido processo legal, que impede seja o interesse fiscal perseguido por qualquer forma e meio, mesmo porque, pelas vias legalmente instituídas, o Poder Público dispõe das necessárias e suficientes prerrogativas, de ordem material e formal, para a defesa dos créditos tributários. Tal entendimento também é aplicável aos casos em que se postula a baixa do mencionado cadastro.

2. Não se aplica a IN nº 02/01 ao caso concreto, já que a impetrante promoveu o cancelamento de suas atividades comerciais em 30.04.97, conforme Declaração Cadastral da Secretaria da Fazenda - DECA (f. 16)".

(TRF 3ª Região, AMS 200461120061321, 3ª Turma, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU DATA: 24/10/2007 PÁGINA: 288).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) - POSTERIOR REGISTRO DO DISTRATO NA JUCESP - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE IRPJ - IN 001/2000 - ILEGALIDADE.

1- É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de ser vedada a imposição de restrições administrativas com a finalidade de exigir o pagamento de pendências tributárias. Súmulas 70, 323 e 547 do STF.

2- Não obstante a demora no registro do distrato social da impetrante no órgão competente, a exigência de apresentação de declarações de rendimentos, no período posterior à data do referido distrato, prevista na Instrução Normativa nº 001/2000, padece de ilegalidade, pois não há qualquer dispositivo legal que condicione a baixa de inscrição no CNPJ à comprovação da regularidade das obrigações fiscais e administrativas da empresa.

3- Tal exigência resultaria na imposição ilegal do ônus de pagar a multa decorrente da omissão na entrega das declarações dos anos anteriores ao registro do distrato na JUCESP.

4- Precedente da Corte: REOMS 2002.61.12.010605-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJU 05/04/2006.

5- Apelação e remessa oficial desprovidas".

(TRF 3ª Região, AMS 200061000031447, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 DATA: 10/11/2008).

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.007746-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : INAPEL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : FABIO LUGARI COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO

I - Trata-se de Apelação em Execução Fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de INAPEL EMBALAGENS LTDA. objetivando o recebimento de crédito fiscal contido na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução no valor de R\$ 380.524,08 (trezentos e oitenta mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oito centavos).

O r. *decisum* singular extinguiu a presente execução ao fundamento de cancelamento de débito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, deixando de condenar a Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais.

Apela o executado pugnando pela condenação da verba honorária em 20% sobre o valor da dívida.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80 que:

"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."

A distribuição da ação executória deu-se em 08/11/2004, tendo sido protocolado o pedido de revisão de débitos anteriormente a esta data (30/08/2004 - fls. 46/48), sendo, pois, devidos honorários advocatícios em seu favor, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Leciona ZUUDI SAKAKIHARA que:

"...A extinção da execução fiscal é consequência lógica e necessária do cancelamento da dívida ativa. Aqui, mais uma vez, a lei está afirmando o óbvio, pois, cancelada a inscrição em dívida ativa, desaparece o título executivo, tornando impossível o prosseguimento válido e regular da execução fiscal, por ausência de pressuposto fundamental ao seu desenvolvimento..." (...) *"...Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-la, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação..."*
(in Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência - coord. de WLADIMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 432-433)

Tal entendimento encontra-se pacificado via da Súmula nº 153:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

E, mais, inúmeros precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. *É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.*

3. *Recurso especial a que se nega provimento.*
(STJ, Resp nº 1026615, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 16.04.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. *"É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada." (Resp 836763/MG, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 07.08.2006, p. 214).*

2. *São devidos os honorários na hipótese em que o cancelamento da inscrição e a conseqüente extinção da Execução Fiscal decorreram do oferecimento da defesa incidental. Precedentes.*

3. *Recurso especial não provido.*
(STJ, Resp nº 640992, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19.12.2007)

A verba honorária deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos de precedentes da E. Quarta Turma, corrigida desde a propositura da ação.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.001841-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : HELIO SOARES PINHEIRO -ME

ADVOGADO : VALERIA MARINO e outro

APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário em face da União e da Eletrobrás- Centrais Elétricas Brasileiras S.A, objetivando a restituição do valor das obrigações ao portador, em decorrência de empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Cautela de Obrigações emitida em 1975 sobre o nº 061254). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da improcedência do pedido. Fixados honorários advocatícios a cargo da autoria em 1.000,00.

Inconformada, apela a autoria pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos da inicial.

Apela a Eletrobrás, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão trazida a cotejo nos autos refere-se ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de acordo com a sistemática a estabelecida pela Lei 4.156/62 e alterações, disciplinação vigente **até dezembro de 1976** com o advento Decreto-lei 1.512/76.

Na antiga sistemática da Lei nº 4.156/62 e alterações, foi instituída em favor da ELETROBRÁS o empréstimo compulsório em seu artigo 4º:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas

contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de impôsto único sôbre energia elétrica."

Estabeleceu-se, dentre outros aspectos, os percentuais do empréstimo (fixados entre 15% e 35% do consumo), o percentual dos juros, os contribuintes e o prazo de resgate dos títulos (de 10 a 20 anos). *Discute-se nos autos o prazo dos títulos.*

A conta de consumo quitada era considerada documento hábil a ser trocado por obrigações da Eletrobrás:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de impôsto único sôbre energia elétrica"

Inicialmente, o prazo para apresentação das contas quitadas à ELETROBRÁS, para receber as obrigações à época, foi de cinco anos, sendo idêntico prazo para a conversão dos títulos em espécie:

"§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo êste que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro."

Portanto, distingue-se três momentos:

- 1) **Apresentação da conta quitada para troca por obrigações:** estabelecido prazo de cinco anos para a obtenção das obrigações, a partir da incidência do empréstimo compulsório. Com a contra-apresentação da conta quitada, o consumidor poderia obter as obrigações da Eletrobrás.
- 2) **Vencimento da obrigação,** de 10 a 20 anos: em todo título obtido era previamente fixada a data de seu vencimento. Durante esse prazo, a Eletrobrás poderia antecipar o vencimento em caso de sorteios.
- 3) **Resgate dos títulos:** a partir do vencimento (antecipado ou não), poderiam ser resgatados os valores em espécie, consoante correção monetária e juros estabelecido em lei. O prazo máximo para resgate estabelecido foi de cinco anos, a contar da data de vencimento.

As obrigações (títulos) foram emitidas com séries definidas por seqüência alfa-numérica e, no decorrer de suas emissões, sofreram alterações legislativas quanto ao período de vencimento, que se resume a seguir:

PAPEL	SÉRIES	EMIÇÃO	VENCIMENTO	PRAZO RESGATE
Obrigações	A, B, C	1965	Outubro de 1970	Outubro de 1975
Obrigações	D, E, F, G	1966	Novembro de 1973	Novembro de 1978
Obrigações	H, I, J, L	1967	Novembro de 1975	Outubro de 1980
Obrigações	M, N O	1968	1988	Dezembro de 1993
Obrigações	P, Q, R	1969	1989	Dezembro de 1994
Obrigações	S, T, U	1970	1990	Dezembro de 1995
Obrigações	V, X, Z	1971	1991	Dezembro de 1996
Obrigações	AA, BB, CC	1972	1992	Dezembro de 1997
Obrigações	DD, EE, FF, GG	1973	1993	Dezembro de 1998
Obrigações	HH, II, JJ, LL	1974	1994	Dezembro de 1999

Como se infere do quadro, manteve-se o prazo de resgate máximo, a partir do vencimento, de **cinco anos**, durante todo o período de emissão das obrigações (1965 a 1974) e posteriores cautelas (1975 a 1977), oportunidade em que o titular poderia apresentar os títulos e receber os valores estipulados em espécie. Na hipótese de o titular não exercer seu direito de resgate, encerrava-se integralmente a obrigação, finda qualquer possibilidade de utilização do título.

Restou bem elucidado no julgamento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o voto de Relatoria da Min. Eliana Calmon ao apreciar recurso repetitivo, indicando se tratar de um direito potestativo, pois o titular da obrigação simplesmente emite uma declaração e a submete à vontade alheia, independentemente de ação judicial.

Sob tal crivo pode-se afastar duas outras alegações da autoria: a primeira, de serem os títulos equiparados a títulos de crédito (espécie similar às debêntures), incidindo o Código Comercial; a segunda, de serem aplicáveis as disposições do Código Civil, relativamente ao prazo do art. 177, atual artigo 205.

Efetivamente, os títulos não se confundem com debêntures. As obrigações da Eletrobrás foram emitidas por força de imposição legal, sua conversão pelos consumidores foi obrigatória e decorreu de empréstimo compulsório no qual a ELETROBRÁS era mera delegatária da União. Por sua vez, os debêntures são emitidos por Companhias ou Sociedades Anônimas e sua emissão deriva de uma decisão voluntária das partes que o negociam.

Inviável, ainda, a aplicação do Código Civil em se tratando de obrigações de responsabilidade solidária da União e submetidas às normas de Direito Público. Necessário considerar que tais obrigações são oriundas de empréstimo compulsório erigido por lei, não podendo ser dele desvinculado. Houve, igualmente, a imposição de prazos às partes envolvidas, prazos vinculativos decorrentes de lei.

Neste aspecto, por decorrente de lei, é indubitável se cuidar de prazo decadencial, o qual não se interrompe nem se suspende, findando inexoravelmente ao término de seu termo. Disto adveio o exaurimento das obrigações da Eletrobrás, a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de 1965 a 1974 (última série de obrigações emitida), tendo o último vencimento ocorrido em 1994 e, seu prazo decadencial encerrado em 1999.

De 1975 a 1977, foram emitidas Cautelas, ao invés de obrigações, com vencimentos entre 1995 a 1997 e prazos decadenciais de 2000 a 2002.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: - na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; - na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. *Acórdão mantido por fundamento diverso.*

8. *Recurso especial não provido.*

(STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, Decisão de 10/12/2008, DJE de 19/02/2009)

Em vista do exposto, considerando-se a data de emissão dos títulos e respectivas datas de decadência, de rigor a improcedência do pedido.

Finalmente, quanto à verba honorária, deverá ser reduzida para 10% sobre o valor da causa, na forma do entendimento da Turma quanto a matérias repetitivas.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da Eletrobrás, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e **dou parcial provimento** à apelação da autoria.

Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.013023-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : J P MARTINS AVIACAO LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

: SANDRA AMARAL MARCONDES

DECISÃO

I - Trata-se de Apelação em Execução Fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de J P MARTINS AVIAÇÃO LTDA. objetivando o recebimento de crédito fiscal contido na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução no valor de R\$ 29.395,75 (vinte e nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos).

O r. *decisum* singular extinguiu a presente execução ao fundamento de cancelamento de débito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, condenando a Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Não submetido o *decisum* ao necessário reexame.

Apela a União Federal pugnando pela exclusão dos honorários fixados.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80 que:

"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."

A inscrição em dívida ativa deu-se em 30.10.2003 e a distribuição da ação executória em 11.05.2004, tendo sido deferido o pedido de parcelamento deduzido pelo Executado anteriormente a estas datas (em 21.10.2003 - fls. 30), sendo, pois, devidos honorários advocatícios em seu favor, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Leciona ZUUDI SAKAKIHARA que:

"...A extinção da execução fiscal é consequência lógica e necessária do cancelamento da dívida ativa. Aqui, mais uma vez, a lei está afirmando o óbvio, pois, cancelada a inscrição em dívida ativa, desaparece o título executivo, tornando impossível o prosseguimento válido e regular da execução fiscal, por ausência de pressuposto fundamental ao seu desenvolvimento..." (...) *"...Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-la, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação..."*

(in *Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência* - coord. de WLADIMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 432-433)

Tal entendimento encontra-se pacificado via da Súmula nº 153:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

E, mais, inúmeros precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios.

Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp nº 1026615, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 16.04.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. "É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada." (Resp 836763/MG, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 07.08.2006, p. 214).

2. São devidos os honorários na hipótese em que o cancelamento da inscrição e a conseqüente extinção da Execução Fiscal decorreram do oferecimento da defesa incidental. Precedentes.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, Resp nº 640992, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19.12.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 557, caput do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.029353-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

I - Trata-se de Apelação em Execução Fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de CHARLEX IND. TEXTIL LTDA. objetivando o recebimento de crédito fiscal contido na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução no valor de R\$ 295.516,05 (duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e cinco centavos).

O r. *decisum* singular extinguiu a presente execução ao fundamento de cancelamento de débito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, deixando de condenar a Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais.

Apela o executado pugnando pela condenação da verba honorária.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80 que:

"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."

Leciona ZUUDI SAKAKIHARA que:

"...A extinção da execução fiscal é consequência lógica e necessária do cancelamento da dívida ativa. Aqui, mais uma vez, a lei está afirmando o óbvio, pois, cancelada a inscrição em dívida ativa, desaparece o título executivo, tornando impossível o prosseguimento válido e regular da execução fiscal, por ausência de pressuposto fundamental ao seu desenvolvimento..." (...) *"...Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-la, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação..."*
(in *Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência - coord. de WLADIMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 432-433*)

A r. sentença de extinção da execução foi proferida em 05/10/2004 (fls. 13), tendo o executado protocolado a exceção de pré-executividade posteriormente a esta data (21/02/2005 - fls. 16/20), sendo, pois, indevidos honorários advocatícios em seu favor.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. INOCORRÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.

Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante, ante a ausência de prequestionamento.

O acórdão *a quo*, em execução fiscal, indeferiu pedido de condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o cancelamento do débito, pela quitação da dívida, em face de não ter havido o oferecimento de embargos do devedor. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, oferecidos embargos à execução fiscal e nestes requeridos a sua renúncia, tendo o embargado oferecido impugnação, a extinção do feito implica na condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado.

In casu, não ocorrendo a citação do devedor e não havendo, assim, impugnação processual, afasta-se a condenação em honorários advocatícios.

Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.

Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 431770/GO, Rel. Min. José Delgado, DJU 20/05/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DE DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80.

A liminar que desconstituiu o crédito tributário foi deferida em mandado de segurança no dia 12/05/99, posteriormente ao ajuizamento da presente execução, que ocorrera no dia 16/04/99.

A inscrição na Dívida Ativa foi cancelada antes da decisão de primeira instância, com a consequente extinção da execução.

Nessa hipótese, segundo o disposto no artigo 26 da Lei 6.830/80, as partes estão desincumbidas dos ônus, em virtude da extinção da execução.

Apelo do INSS e remessa oficial providos para afastar da sentença a condenação daquela autarquia ao pagamento de honorários advocatícios."

(TRF 1ª Região, AC nº 1999.38.00.014914-2, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, DJU 11/09/2003)

"EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 26, DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.

I - Nos termos do art. 26, da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

II - Ausente intervenção de advogado, não se justifica a condenação em honorários advocatícios."

(TRF 3ª Região, AC nº 847508/SP, Rel. Des. Federal Alda Basto, DJU 12/11/2003)

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXCEÇÃO INDEFERIDA. PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA ANTES DA PENHORA E OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - APLICAÇÃO DO ART.26, DA LEF.

1 - A condenação imposta a exequente de pagamento de verba honorária deve ser afastada, primeiro porque a defesa que a executada apresentou foi indeferida, a execução prosseguiu e foi extinta a pedido a exequente antes da penhora e oposição de embargos, e, segundo, porque o ajuizamento da execução se deu por culpa exclusiva da executada, que deixou informar na declaração de rendimentos a compensação que realizou e somente procedeu a retificação do erro que cometeu após o ajuizamento do executivo fiscal, de modo que, na presente hipótese, há de se aplicar o disposto da norma inserta no artigo 26 da Lei nº 6830/80 e o princípio da causalidade, subentendido da leitura apurada do artigo 20, primeira parte, do CPC. 2 - Apelação provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.82.061497-0, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, DJU 29/10/2007)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.042372-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : VIA VENETO ROUPAS LTDA

ADVOGADO : DAVID DO NASCIMENTO

: RICARDO DO NASCIMENTO

DECISÃO

I - Trata-se de apelação em sede de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de VIA VENETO ROUPAS LTDA., objetivando o recebimento de crédito fiscal contido na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução no valor de R\$ 449.124,80 (quatrocentos e quarenta e nove mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos).

O r. *decisum* singular extinguiu a presente execução ao fundamento de cancelamento de débito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, condenando a Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Não submetido o *decisum* ao necessário reexame.

Apela a exequente pugnando pelo afastamento da verba honorária.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Quitado o débito anteriormente ao ajuizamento da Execução Fiscal, indevida a verba honorária, pois a inscrição adveio de erro cometido pela Executada no preenchimento da Declaração de Renda Pessoa Jurídica, exercício 1999.

Ademais, a Executada noticia o equívoco com pedido expresso de retificação, todavia, posterior ao ajuizamento da ação executiva, constante às fls. 139.

Neste sentido, leciona com acuidade Zuudi Sakakihara:

"Da mesma forma, se a Fazenda Pública vem a cancelar a dívida ativa que fora indevidamente inscrita, por culpa do próprio devedor, não estará obrigada a reembolsar ou pagar as despesas por este realizadas ou contratadas, pois, em tal caso, o prejuízo do devedor não terá sido causado pela Fazenda Pública.

(omissis)

O ônus da sucumbência, portanto, haverá de ser suportado por aquele que tenha dado causa à execução, seja a Fazenda Pública, por indevido ajuizamento, seja o próprio devedor, pela omissão de informações que poderiam ter evitado a propositura da ação."

(in ALVARES, Manoel et al., *Execução Fiscal: doutrina e jurisprudência*, São Paulo, Saraiva, 1998, p. 434)

A propósito, precedentes desta E. Corte Regional:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ERRO DO CONTRIBUINTE - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 153 DO STJ.

1- Considerando que a execução fiscal só foi proposta por erro imputável somente ao contribuinte quando da declaração de seus rendimentos tributáveis, uma vez extinta a requerimento da exeqüente, descabe a sua condenação nos ônus de sucumbência.

2- Aplicação do princípio da causalidade, que afasta o disposto na Súmula 153 do E. STJ.

3- Apelação e remessa oficial providas."

(TRF 3ª Região, AC nº 676985/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DU 20.02.2004)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. ERRO DO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS PELA UNIÃO.

1. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

2. Em se tratando de execução fiscal indevidamente ajuizada pela Fazenda Nacional, por erro do contribuinte em sua declaração, não são devidos os honorários advocatícios por parte da União.

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas."

(TRF 3ª Região, AC nº 764355/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DU 11.04.2003)

Isto posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.044835-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ROSCHEL E CIA LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS e outro

DECISÃO

I - Trata-se de Apelação em Execução Fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de ROSCHEL E CIA. LTDA. objetivando o recebimento de crédito fiscal contido na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução no valor de R\$ 32.456,19 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos).

O r. *decisum* singular extinguiu a presente execução ao fundamento de cancelamento de débito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, condenando a Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais fixados em R\$ 100,00 (cem reais). Não submetido o *decisum* ao necessário reexame.

Apela a União Federal pugnando pela exclusão dos honorários fixados.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80 que:

"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."

A inscrição em dívida ativa deu-se em 13.02.2004 e a distribuição da ação executória em 28.07.2004, tendo o executado recolhido o "quantum" devido aos cofres da União e protocolado o pedido de revisão anteriormente a estas datas (fls. 16/27), sendo, pois, devidos honorários advocatícios em seu favor, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Leciona ZUUDI SAKAKIHARA que:

"...A extinção da execução fiscal é conseqüência lógica e necessária do cancelamento da dívida ativa. Aqui, mais uma vez, a lei está afirmando o óbvio, pois, cancelada a inscrição em dívida ativa, desaparece o título executivo, tornando impossível o prosseguimento válido e regular da execução fiscal, por ausência de pressuposto fundamental ao seu desenvolvimento..." (...)" "...Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-la, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação..."

(in Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência - coord. de WLADIMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 432-433)

Tal entendimento encontra-se pacificado via da Súmula nº 153:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

E, mais, inúmeros precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. *É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.*

2. *É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios.*

Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(STJ, Resp nº 1026615, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 16.04.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. *"É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada." (Resp 836763/MG, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 07.08.2006, p. 214).*

2. *São devidos os honorários na hipótese em que o cancelamento da inscrição e a conseqüente extinção da Execução Fiscal decorreram do oferecimento da defesa incidental. Precedentes.*

3. *Recurso especial não provido."*

(STJ, Resp nº 640992, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19.12.2007)

Honorários advocatícios mantidos em R\$ 100,00 (cem reais), não merecendo reparo o r. *decisum*.

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.056676-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DIXIE TOGA S/A
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES e outro
: ALCIDES JORGE COSTA

DECISÃO

a.[Tab]Fls. 804/811: reconsidero a r. decisão agravada (fls. 802), prejudicado o agravo regimental.
b.[Tab]Acolho o pedido, para esclarecer que os débitos em discussão no presente feito estão, de fato, com a exigibilidade suspensa até o julgamento da apelação.
c.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.005060-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : SANTA MARIA AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : ELIANA TORRES AZAR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2001.61.02.001678-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão proferida em execução fiscal.
b.[Tab]A r. decisão - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - reconheceu a incompetência do digno Juízo Federal e determinou a remessa do feito à Justiça do Trabalho.
c.[Tab]O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.
d.[Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
e.[Tab]Intimem-se.
f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.026593-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA
ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2003.61.02.015032-7 1 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. *decisum* que, em sede de Agravo de Instrumento contra decisão que recebeu a apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido, no efeito meramente devolutivo, concedeu a antecipação da tutela pleiteada.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, que a União fundamentou seu recurso com falsas premissas, afirmando erroneamente que houve a utilização de créditos presumidos de IPI para efetuar exclusivamente compensações tributárias, sem decisão transitada em julgado, com a tutela antecipada concedida pelo Juízo *a quo*.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (*in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, § 1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Edcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.031612-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.68010-0 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Na ocasião em que apreciei o pedido liminar formulado nas razões recursais, assim consignei:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em liquidação de ação cautelar, indeferiu o crédito de juros de 0,5% ao mês sobre os valores depositados judicialmente na CEF, sob o fundamento de que a Lei nº 9.289/96 assegura a remuneração dos depósitos em dinheiro conforme os feitos em cadernetas de poupança, aos quais se aplica somente a correção da TR - Taxa Referencial.

Inconformada, a agravante alega que o depositário deve ter com o que guarda a mesma diligência que tem para com seus pertences (art. 629 do Código Civil). Assevera que o Decreto-lei nº 1.737/79 revela "abuso de poder", quando prevê a obrigatoriedade dos depósitos na CEF, a não incidência de juros, bem como a aplicação do produto dos depósitos na aquisição de ORTNs, ensejando verdadeira expropriação do dinheiro privado. Acrescenta que o STJ vem entendendo pela aplicação de juros aos depósitos judiciais, sendo que a Lei nº 9.703/98 agora prevê tal incidência, quando determina a correção pela taxa Selic. Requer a antecipação da tutela recursal consistente na expedição de alvará complementar, referentes aos juros não depositados.

Decido.

O art. 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do art. 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõem que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Entretanto, no presente caso, os motivos de convicção do MM. Juízo a quo são substanciais e merecem ser mantidos, assim como postos.

Ademais as razões trazidas pelo agravante não me convencem do desacerto da decisão agravada.

Isso porque, nos fundamentos do agravo, a recorrente pretende a aplicação de taxa de juros não prevista pelo ordenamento jurídico.

Conforme asseverado, pela própria agravante, a Lei nº 9.289/96 assegura a remuneração dos depósitos em dinheiro conforme a atualização das cadernetas de poupança, sendo que, a essas, aplica-se somente a correção pela TR - Taxa Referencial.

Ademais, não prospera a alegação de ser aplicável ao caso o art. 629 do Código Civil, no sentido de que o depositário deve ter a mesma diligência que tem para com seus pertences, porquanto o Decreto-lei nº 1.737/79 regula a matéria, de forma especial, não incidindo a lei geral para o mesmo ponto.

Também incabível, na estreita via liminar do agravo, a discussão acerca da justiça, ou não, do Decreto-lei nº 1.737/79, quando prevê a não incidência de juros para os depósitos, mas, em contrapartida, autoriza a aplicação do produto destes na aquisição de ORTNs.

Da mesma forma, a alegação de que sempre foram devidos juros, tanto que a Lei nº 9.703/98 veio prever sua incidência, não aproveita ao recorrente. A taxa Selic é índice composto de correção monetária e juros, englobadamente. Sua aplicação se dá de forma integral porque não se pode cindir a taxa. Impossível utilizar-se tão somente a atualização monetária que ali se encerra, para os depósitos judiciais, desprezando-se os juros a ela inerentes.

De qualquer forma, a concessão de efeito suspensivo a recurso - não dotado normalmente dessa qualidade - é medida de caráter excepcional, somente se justificando quando presentes, simultaneamente, os requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação (Art. 558 do CPC).

Assim, não havendo nos autos elementos suficientes a amparar a pretensão do agravante, indefiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal."

O posicionamento desta magistrada atinente à questão versada nos autos encontra amparo na firme jurisprudência do C. STJ, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em

renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. 'Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º' (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido." (ROMS 17976, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/02/2005, p. 145)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, CONTRIBUINTE DA COFINS, PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS DO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA A FAVOR DA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Inexistente a omissão, são incabíveis os embargos de declaração.

2. Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes. A lei federal 9779/99 como as alterações da medida provisória 2113-28/2001, refere-se aos juros moratórios suportados pelos próprios contribuintes.

3. A isenção dos acréscimos legais previstos pela lei 9779/99 não influi na questão relativa aos juros compensatórios. Obediência ao princípio da legalidade.

4. Os depósitos judiciais vencem, em favor da parte vitoriosa apenas a correção monetária.

5. Aplicação analógica dos precedentes que assentam a inaplicação dos juros compensatórios na repetição do indébito, EDREsp 197236/DF e EDAGA 398377/SP.

6. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 392879, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/03/2003, p. 180)

Por esses motivos, **nego seguimento** ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.063189-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ALCEBIADES BASTOS ALBUQUERQUE

ADVOGADO : SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2005.61.00.015959-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I - Considerando-se a dicção do art. 527, parágrafo único, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, descabida a interposição de recurso, insubsistente a decisão de fl.81.

II - Fls. 75/79:

Trata-se de pedido de reconsideração formulado em face da decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido.

Inexistindo fundamento para modificação de meu entendimento acerca da questão, mantenho a decisão de fls. 70/71.

III - Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

IV - Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00173 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.066134-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

REQUERENTE : BISSOLATTI E GOUVEIA ADVOGADOS

ADVOGADO : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA

: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2005.61.00.006978-3 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Fls. 171/172 - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares às fls. 167/168, que julgou extinto o processo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, vez que foi negado provimento ao recurso de apelação em mandado de segurança.

Em síntese, alega a embargante, que a decisão embargada foi contraditória, uma vez que embora o recurso de apelação tenha sido julgada em 19.4.2006 até a presente data não houve publicação do acórdão, requerendo que os efeitos da liminar anteriormente concedida permaneçam em vigor.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

A questão já está superada, vez que a publicação do v. acórdão da ação principal nº 2005.61.00.006978-3 ocorreu em 31.10.2007, inclusive com julgamento de dois embargos de declaração ocorridos em 28.02.2008, com publicação do acórdão em 09.04.2008 e 16.04.2009 com publicação do acórdão no diário eletrônico em 28.07.2009.

In casu, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 167/168.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069340-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : AGRO PECUARIA CASCAVEL LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO BOTTINO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 92.03.02656-8 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. *decisum* que, apreciando a hipótese determinou o processamento do presente, intimando-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Sustenta a Embargante, omissão, vez que ausente a apreciação do pleito de antecipação de tutela recursal.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

Ademais, resulta claro da normação processual (art. 558 do CPC) que o Relator, ao examinar o pleito deduzido na inicial, **poderá** conceder efeito suspensivo dito ativo ao recurso, à luz dos expressos pressupostos da lesão grave, de difícil reparação e ou irreversibilidade da medida.

Nada obsta que o Relator determine o processamento e, após regular instrução do recurso decida acerca da atribuição de eventual suspensividade, atento ao poder geral de cautela e livre formação de seu convencimento.

Nesse sentido, inúmeras decisões da E. Corte: Proc. 2008.03.00.012369-6/SP - AG 331118 - RELATOR DES.FED.

CONSUELO YOSHIDA - p. 05/05/2008, Proc. 2008.03.00.020385-0/SP - AG 336938 - RELATOR DES.FED.

MIGUEL DI PIERRO - p. 24/06/2008, Proc. 2008.03.00.014566-7/SP - AG 332919 - RELATOR DES.FED. MIGUEL DI

PIERRO - d. 21/05/2008, Proc. 2008.03.00.017868-5/SP - AG 334966 - RELATOR DES.FED. MIGUEL DI

PIERRO - p. 03/06/2008, Proc. 2008.03.00.016927-1/SP - AG 334576 - RELATOR DES.FED. NERY JÚNIOR - p.

16/06/2008, Proc. 2008.03.00.016927-1/SP - AG 334576 - RELATOR DES.FED. NERY JÚNIOR - p. 16/06/2008,

Proc. 2008.03.00.013066-4/SP - AG 331692 - RELATOR DES.FED. NERY JÚNIOR - p. 03/06/2008, Proc.

2008.03.00.013156-5/SP - AG 331785 - RELATOR DES.FED. NERY JÚNIOR - p. 03/06/2008.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."
(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, § 1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069403-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : ADALBERTO MOURA MACEDO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDREIA LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA

AGRAVADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA

ADVOGADO : DIVINO TERENCE XAVIER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.019599-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação de indenização por dano moral, que determinou a expedição de carta precatória para a cidade de Goiânia para intimação do agravado.

Conforme consta no e-mail, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00176 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.069451-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
REQUERENTE : FICOSA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2003.61.00.037080-2 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. *decisum* que concedeu a medida liminar requerida. Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, omissão, vez que deixou de apreciar o pedido de suspensão dos executivos fiscais em Barueri, até o julgamento do recurso de apelação. Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001). Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (*in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)." (STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes." (STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, §1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE. (...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Edcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Entre os pedidos a serem analisados em sede de liminar, não consta o exame aqui postulado. Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069501-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : SIMONE FURLAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 96.11.03838-0 1 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. *decisum* que deu provimento ao presente Agravo de Instrumento apelação, nos termos do art. 557, §1o.-A, do CPC.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, omissão, vez que "foi efetuado o depósito integral em dinheiro e, dessa forma, nos termos do art. 32, §2º, da Lei 6.830, somente após o trânsito em julgado da decisão o depósito poderá ser devolvido à embargante ou convertido em renda da União".

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (*in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, § 1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.080947-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2002.61.09.005123-1 3 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que o MM. Juízo "a quo" declinou da competência para processar e julgar o feito principal, bem como determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Piracicaba - SP, por considerar a nova redação dada ao artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45, conforme informação anexa, decisão que restou irrecorrida.

Assim, determino a remessa dos autos ao E Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, dando-se baixa do registro na distribuição.

Despicienda a comunicação ao MM. Juiz Federal da Vara de Origem.

P.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.080949-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2002.61.09.001754-5 3 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que o MM. Juízo "a quo" declinou da competência para processar e julgar o feito principal, bem como determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Piracicaba - SP, por considerar a nova redação dada ao artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45, conforme informação anexa, decisão que restou irrecorrida.

Assim, determino a remessa dos autos ao E Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, dando-se baixa do registro na distribuição.

Despicienda a comunicação ao MM. Juiz Federal da Vara de Origem.

P.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.082387-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LOJAS NIPON COML/ LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.043554-0 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que suspendeu o curso da execução fiscal até a prolação de decisão definitiva no procedimento administrativo que embasou a CDA.

Em decisão inicial foi deferido o efeito suspensivo pleiteado para determinar o normal prosseguimento do feito.

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, processo nº 2005.61.82.057905-0, que resultou em nova suspensão da execução, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional;

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.085988-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
: TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.05.005929-0 5 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Agrava CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELÉTRICOS LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu a expedição de ofícios ao SERASA e ao CADIN, para exclusão dos executados de seus cadastros.

Determinado o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Interposto agravo regimental às fls. 160/167.

Intimada, a agravada apresentou resposta ao recurso.

Decido.

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inscrição do nome do contribuinte no cadastro de devedores e inadimplentes é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública, informações sobre créditos em atraso.

Não demonstrado que a dívida está garantida e ou esteja com sua exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, tenho que é de ser mantido o nome do agravante no banco de dados.

Trago, a propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS REGISTROS DO SERASA. PROVIDÊNCIA DECORRENTE DO PRÓPRIO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. A inscrição do nome do contribuinte nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública, informações sobre créditos em atraso.

3. Nos termos da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, a inscrição será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, o que não se verifica no presente caso.

4. Embora a executada tenha indicado bens à penhora (veículos), tendo sido lavrado o respectivo termo, esta pendente de diligência a constatação, avaliação e registro dos bens constritos e ainda não foram ofertados embargos à execução. Tendo em vista a necessidade de se efetuarem as diligências mencionadas, não se há falar em garantia idônea e suficiente do juízo ou em suspensão da exigibilidade do crédito tributário que possibilitem a exclusão do nome do agravante dos registros do SERASA.

5. Precedentes deste Tribunal: "Não havendo prova de que a dívida está garantida e ou de que esteja com sua exigibilidade suspensa, não há fundamento para a suspensão dos registros dos nomes dos agravantes no CADIN e no SERASA, conforme o disposto no art. 7º da Lei 10522/02" (Agravo de Instrumento nº307630, 5ª Turma, data da decisão: 03/12/2007, DJU: 23/01/2008, página 386, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 311683/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 17/07/2008 - p. 25/08/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. EXCLUSÃO DA EXECUTADA DOS CADASTROS DE DEVEDORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso vertente, a agravante opôs exceção de pré-executividade alegando a quitação integral dos débitos de que trata o presente feito (IRRF, com vencimentos em 14/08/2002, 28/08/2002, 04/09/2002 e 09/09/2004 a 24/11/2004), requerendo a expedição de ofício ao SERASA para fins de exclusão de seu nome daquele cadastro de inadimplentes.

2. Embora admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a interposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto da execução fiscal.

3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.

4. Na hipótese sub judice, não há como reconhecer, de plano a relevância das razões da agravada quanto à alegação de pagamento do débito oriundo da inscrição nº 80.2.06.072420-76, ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

5. Conforme reconhece a própria executada, apenas a fração dos débitos relativos ao período agosto e setembro de 2002 se encontram abrangidos pelo mandado de segurança nº 2004.61.00.030523-1 que afastou a cobrança do IRRF até dezembro de 2003.

6. Quanto aos demais períodos (setembro a novembro de 2004), os quais afirma que foram recolhidos com o CNPJ da incorporadora, tenho que a matéria alegada depende de análise mais acurada, inviável na via da exceção de pré-executividade.

7. A questão argüida não se mostra evidente a ponto de ser reconhecida de plano, tanto que foi concedido à exequente prazo para manifestação específica quanto à alegação de quitação do tributo.

8. Não há como se determinar a expedição de ofícios ao SERASA para comunicar a extinção do débito exequendo, bem como para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de referido cadastro, ou ainda, reconhecer que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, tal como pleiteado pela agravante.

9. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 314864/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 28/02/2008 - p. 09/05/2008)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, prejudicado o agravo regimental. Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00182 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.096160-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

REQUERENTE : BANCO WESTLB DO BRASIL S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

SUCEDIDO : EURODIST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2001.61.00.023874-5 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar originária, com pedido de liminar, proposta com o objetivo de suspender a exigibilidade da COFINS até o julgamento dos embargos de declaração opostos no mandado de segurança nº 2001.61.00.023874-5. Processado o feito, deferida parcialmente a liminar - apenas para esclarecer remanescer suspensa a exigibilidade da exação até o juízo de admissibilidade de eventuais recurso extraordinário e especial e, caso não interpostos, até a intimação das partes de acórdão que julga os embargos de declaração - sobreveio às fls. 363/364 manifestação da União no sentido de julgar prejudicada a presente ação, por estarem os autos principais no E. Supremo Tribunal Federal. Intimada a se manifestar, a requerente concluiu pela perda de objeto (fls. 276). Tal fato tem o condão de retirar uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Assim, ante a carência superveniente da ação, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Intime-se. Decorrido o prazo legal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00183 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.000171-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro

DECISÃO

a. Trata-se de discussão sobre a aptidão da denúncia espontânea como causa liberatória, ou não, da responsabilidade pelo pagamento de multa moratória, no caso de débito declarado pelo contribuinte e pago fora do prazo.

b. É uma síntese do necessário.

1. Nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do v. Acórdão prolatado no REsp 886462 / RS, relator o Min. Teori Albino Zavascki, no Superior Tribunal de Justiça, promovo a retratação do V. Acórdão proferido nesta 4ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nos termos do v. Acórdão acima citado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu :

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido .

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

3. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação da União e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial (artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil).

4. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00184 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.006063-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MAURO MARTINI

ADVOGADO : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de recurso destinado a definir o recolhimento, ou não, do imposto de renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

b.[Tab]A petição inicial veicula pretensão, em relação ao **imposto de renda**, de intangibilidade das seguintes **verbas rescisórias**: indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea, férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais.

c.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki fixou a norma de incidência do imposto de renda, a de sua isenção, bem como o regime jurídico das indenizações, de modo a esclarecer o paradigma hermenêutico da questão.

2.[Tab]A indenização, prêmio, bônus ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável.

3.[Tab]No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu: "O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização por liberalidade da empresa", não tem natureza indenizatória. E, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99)".

4.[Tab]Não se confunde a **liberalidade**, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com **plano coletivo de demissão incentivada** estruturado nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica **extraordinária**, deferida a **grande número** de trabalhadores, em prol do **interesse social**, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com **séria repercussão negativa** no mercado de trabalho, **causa** da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça.

5.[Tab]As **férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis**. No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu:

"No caso concreto, as verbas sobre as quais se pretende ver reconhecida a não-incidência do IR são as referentes aos seguintes pagamentos: férias vencidas e não-gozadas convertidas em pecúnia; férias proporcionais e adicional sobre 1/3 de férias.

5. O pagamento relativo a adicional de 1/3 sobre férias sujeita-se à incidência do referido imposto, não apresentando caráter indenizatório, mas tipicamente salarial. Aliás, tal natureza está assentada de modo expreso nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

Todavia, é diferente a situação quando tal adicional integra o valor pago a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas, ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão do contrato de trabalho. Nesse caso, o adicional assume a mesma natureza do pagamento principal.

Ora, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, relativamente às férias vencidas e não gozadas e às férias proporcionais, não se sujeita à cobrança do imposto de renda, pois está abrangido na regra de isenção referente à indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Os dispositivos têm a seguinte redação:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; "

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

"XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos,

juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);" Com efeito, a conversão em pecúnia das férias devidas (a) tem natureza indenizatória (é pagamento substitutivo do direito a descanso) e (b) decorre da cessação do contrato de trabalho.

É o que se depreende do art. 146 da CLT:

Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido. Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

6.[Tab]No caso, é irrelevante a consideração acerca da existência ou não de prova de que a conversão se deu por "necessidade do serviço", pois ela decorreu da própria extinção do contrato.

7. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à remessa oficial, para manter a incidência do imposto de renda sobre a indenização especial

8.[Tab]Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

9.[Tab]Publique-se e intime(m)-se

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00185 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.016705-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : LILIANE LEITE DA CUNHA

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

CODINOME : LILIANE LEITE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de recurso destinado a definir o recolhimento, ou não, do imposto de renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

b.[Tab]A petição inicial veicula pretensão, em relação ao **imposto de renda**, de intangibilidade das seguintes **verbas rescisórias**: 13 º salário, férias proporcionais e respectivo adicional.

c.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki fixou a norma de incidência do imposto de renda, a de sua isenção, bem como o regime jurídico das indenizações, de modo a esclarecer o paradigma hermenêutico da questão.

2.[Tab]As **férias proporcionais não são tributáveis**. No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu:

"No caso concreto, as verbas sobre as quais se pretende ver reconhecida a não-incidência do IR são as referentes aos seguintes pagamentos: férias vencidas e não-gozadas convertidas em pecúnia; férias proporcionais e adicional sobre 1/3 de férias.

5. O pagamento relativo a adicional de 1/3 sobre férias sujeita-se à incidência do referido imposto, não apresentando caráter indenizatório, mas tipicamente salarial. Aliás, tal natureza está assentada de modo expresso nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

Todavia, é diferente a situação quando tal adicional integra o valor pago a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas, ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão do contrato de trabalho. Nesse caso, o adicional assume a mesma natureza do pagamento principal.

Ora, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, relativamente às férias vencidas e não gozadas e às férias proporcionais, não se sujeita à cobrança do imposto de renda, pois está abrangido na regra de isenção referente à indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de

trabalho, prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Os dispositivos têm a seguinte redação:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; "

"Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

"XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);" Com efeito, a conversão em pecúnia das férias devidas (a) tem natureza indenizatória (é pagamento substitutivo do direito a descanso) e (b) decorre da cessação do contrato de trabalho.

É o que se depreende do art. 146 da CLT:

Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

3.[Tab]No caso, é irrelevante a consideração acerca da existência ou não de prova de que a conversão se deu por "necessidade do serviço", pois ela decorreu da própria extinção do contrato.

4.[Tab]No entanto, cumpre registrar que a r. sentença afastou manteve a incidência do imposto de renda sobre abono constitucional de férias.

5.[Tab]Neste tema, ausente o recurso do interessado, cumpre preservar a sistemática adotada na r. sentença.

6. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para manter a incidência do imposto de renda sobre a gratificação especial.

7.[Tab]Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

8.[Tab]Publique-se e intime(m)-se

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.024870-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SADAO KATO

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral - 13º salário indenizado, férias vencidas, um terço sobre férias vencidas, férias proporcionais e terço constitucional sobre férias proporcionais.

Parcialmente deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem determinando a não incidência do IR sobre férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado, existente acréscimo patrimonial tributável na espécie.

O ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. sentença de primeiro grau.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.001237-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN PLAZA

ADVOGADO : MARCIA INFANTE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP

ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença proferida em mandado de segurança, impetrado em **24/02/2005**, no qual a impetrante objetiva abster-se da contribuição ao **SESC/SENAC**, ao argumento de ser ilegal e inconstitucional a cobrança da exação, diante do fato de se tratar de um condomínio. Pleiteia o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Atribuído à causa o valor de **R\$ 25.651,36**.

Processado o feito, sobreveio sentença julgando **improcedente** o pedido, para reconhecer que a impetrante está sujeita ao recolhimento da contribuição ao SESC/SENAC, instituídas pelos Decretos-Lei n.º 9.853/46 e n.º 8.621/46.

Inconformada, apela a impetrante, pleiteando a reforma da sentença.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Com contra-razões, subiram os autos a este Eg. Tribunal.

Passo a decidir.

A questão ora sob exame reporta-se à constitucionalidade das contribuições ao SESC e ao SENAC, e a sujeição, ou não, da parte impetrante a tais exações.

As contribuições ao SESC e ao SENAC, destinadas ao fortalecimento e bem estar das classes comerciais, foram criadas pelos Decretos-Leis n.º 8.621/46 e 9.853/46, respectivamente. Tais diplomas legais, como de rigor, elegeram os contribuintes das exações em comento, conforme se observa da leitura dos artigos abaixo transcritos:

Decreto-lei n.º 8.621/46:

"Art. 4º. Para o custeio dos encargos do "SENAC", os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pala Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

Art. 5º. Serão também contribuintes do "SENAC" as empresas de atividades mistas e que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais, e a sua contribuição será calculada apenas sobre o montante da remuneração paga aos empregados que servirem no setor relativo a esse ramo."

Decreto-lei 9.853/46

"Art. 3º: Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos."

Insta perquirir acerca da recepção dos aludidos decretos e do art. 577, da CLT, pela Constituição da República.

Sob esse prisma, impõe-se trazer à colação o disposto no art. 240 da Constituição Federal:

"Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Conforme preleciona o Professor Sérgio Pinto Martins:

"O art. 240 da Constituição ressalvou que, além das contribuições previstas no art. 195 da mesma norma, é possível a cobrança de contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Assim, é lícita a cobrança das contribuições de terceiros incidente sobre a folha de salários e devidas pelo empregador como as destinadas ao SESC, SENAC, SESC, SENAI e outras ligadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical." (in: Direito da Seguridade Social. 8ª ed., Atlas, p. 185).

As contribuições ao SESC e SENAC encontram fundamento no art. 240, da CF, que ressalvou as contribuições compulsórias destinadas às entidades privadas de serviço social e formação profissional, atende inclusive objetivos constantes do art. 203, da CF, notadamente, inciso III, a promoção da integração ao mercado de trabalho.

Sob esse aspecto, é o escólio de Leandro Paulsen:

"Como consequência dos art. 240 da Constituição, as contribuições nele referidas então existentes - só assim se pode interpretar a referência a "atuais contribuições" -, quais sejam, SESC, SESI, SENAC e SENAI, mesmo consideradas como de seguridade social, podem continuar a ser calculadas sobre a folha de salários, ao lado da contribuição estabelecida pela Lei 8.212/91, e a ser disciplinadas por lei ordinária, além do que estão sujeitas à anterioridade comum e não à especial. Estes os efeitos da não aplicação, a tais contribuições, do art. 195, ou seja, das regras especiais que este traz" (Direito Tributário. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2005, p. 626).

Destarte, a empresa vinculada à Confederação Nacional de Comércio, inserta no enquadramento dado pelo art. 577 da CLT e seu anexo, recepcionado pela Constituição Federal, está obrigada ao pagamento das contribuições em tela.

Relativamente aos contribuintes da exação, os arts. 3º do decreto-lei 9.853/46, 4º e 5º do decreto-lei 8.621/46, atribuem o custeio dos encargos do SENAC aos "estabelecimentos comerciais" e às "empresas de atividades mistas que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais", ao passo que o financiamento da contribuição destinada ao SESC caberá aos "estabelecimentos comerciais".

Não há dúvidas de que as empresas comerciais estão legalmente obrigadas à contribuição para o SESC e para o SENAC. A controvérsia surge na definição de "comerciais" pois as empresas prestadoras de serviços afirmam não estarem enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio.

Embora tenha decidido anteriormente pela inexigibilidade do pagamento das contribuições ao SESC e ao SENAC pelas empresas prestadoras de serviços, revejo meu posicionamento, tendo em vista as disposições do novo Código Civil, bem como as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça.

O novo Código Civil, em seu art. 966, define empresário como aquele que exerce, profissionalmente, atividade econômica organizada para a produção, ou a circulação, de bens ou serviços, excetuando-se as atividades de natureza científica, artística ou literária, quando não constituírem, elas próprias, elemento de empresa.

Nesse sentido, o art. 967, do mesmo diploma, exige a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início das atividades, não fazendo qualquer ressalva quanto à natureza do objeto do empreendimento, sepultando a antiga dicotomia existente entre empresas civis e comerciais.

Aparentemente, o novo código adotou a Teoria da Empresa, ampliando o alcance do conceito de empresário, a ponto de abranger também as prestadoras de serviços, abandonando a corrente anterior adotada pelo Código Comercial que considerava comercial os atos praticados pelos comerciantes e as empresas registradas na Junta Comercial.

Afora a nova legislação, recentes julgados do STJ, em especial de sua Primeira Seção, têm decidido que a contribuição ao SESC e ao SENAC são devidas pelas empresas prestadoras de serviços, por se enquadrarem no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme art. 577 da CLT.

Entende aquela Corte serem relevantes a natureza da atividade e o respectivo enquadramento sindical, elementos estes a serem analisados à luz do direito sindical - e não de acordo com as regras e princípios do direito comercial -, coadunando-se, assim, ao contexto dos Decretos-leis ora em análise.

Assim, é indiferente o fato de a empresa ser ou não comercial. Identificar-se-á como sujeito passivo da exação se seu objeto social estiver contido no quadro anexo do art. 577 da CLT, que além das áreas comerciais, também alcança a prestação de serviços.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESAS LIGADAS À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO (ART. 577 DA CLT). PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, elidindo divergências entre suas Turmas, considerou legítimo o recolhimento das contribuições para o SESC e o SENAC pelas empresas prestadoras de serviços (REsp n. 431.347-SC,

DJ de 25.11.2002), por se encontrarem inseridas nas categorias econômicas e profissionais vinculadas à Confederação Nacional do Comércio.

2. Interpretação dos arts. 4º do Decreto-Lei n. 8.621/46 e 3º do Decreto-Lei n. 9.853/46, aliada à expressa previsão do art. 577 da CLT e seu Quadro Anexo, considerados de plena eficácia pela Suprema Corte com a promulgação da Constituição de 1988 (art. 240).

3. Recursos especiais conhecidos e providos."

(STJ, Segunda Turma, RESP 705924, Rel. João Otávio de Noronha, DJU de 21/03/2005, p. 358)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO. CRIAÇÃO DO SEST E DO SENAT. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS AO SESI E AO SENAI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA.

(Omissis)

4. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de "contribuição social geral" e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE n.º 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE.

5. Deflui da ratio essendi da Constituição na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos "por toda a coletividade" e demandam, a fortiori, fonte de custeio.

6. Recurso especial provido."

(STJ, RESP - 526245, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA 01/03/2004, p. 137).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347/SC, UNÂNIME. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS.

1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.

2. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da "valorização do trabalho humano" encartado no artigo 170 da Carta Magna ("A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)")

3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.

4. O SESC e o SENAC têm como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam;

5. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do trabalhador", cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios.

6. Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações sub judice, implica que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta.

7. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame, recepcionada constitucionalmente, em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida.

(Omissis)"

(STJ, RESP 587415, Rel. Min. Luiz Fux, - 1ª Turma, DJ 03.05.2004, p. 00120).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO.

1. É legítimo o recolhimento da contribuição para o SESC e o SENAC por empresas prestadoras de serviços.

2. A interpretação dos artigos 4º do Decreto-lei nº 8.621/46 e 3º do Decreto-lei nº 9.853/46, sob o enfoque do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços estão incluídas dentre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, RESP 639469, Rel. Min. Castro Meira, 2ª, DJ 23.08.2004, p.00225).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR EM MS DESOBRIGANDO EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC/SENAC - CONTRIBUIÇÕES (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SEBRAE): CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS (CF, ART. 240) - PRECEDENTES STF/STJ - AGRAVO PROVIDO.

1. As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SEBRAE) são definidas pela jurisprudência como

contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

2. É imanente às contribuições de intervenção no domínio econômico sua vinculação aos princípios gerais da atividade econômica, não, porém, a característica de contribuição de interesse de categorias profissionais ou econômicas, vale dizer: inexigibilidade de um benefício determinado conseqüente da relação direta com o custeio por elas proporcionado.

3. Precedentes do STF/STJ.

4. Não há falar em relevância da fundamentação justificadora para a concessão da liminar quando há precedentes dos Tribunais desabonadores da pretensão deduzida.

5. Agravo provido.

6. Autos recebidos em Gabinete aos 28/06/2004 para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator em 29/06/2004 para publicação do acórdão."

(TRF - 1ª Região, AG - 200201000396598, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, 7ª turma, DJ 03/08/2004, p. 42).

Na hipótese vertente, está a impetrante enquadrada no Grupo cinco, do quadro sindical do artigo 577, como empresa de administração de imóveis comerciais, sendo que consta na convenção de condomínio de fls. 47/56 ser "formado de unidades autônomas não residenciais", ou seja, conjuntos comerciais e lojas e dentro das múltiplas funções que o condomínio exerce, fica claro possuir natureza voltada a atividade comercial.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SESC E SENAC. CONDOMÍNIO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE.

1- Quanto às contribuições SESC e SENAC, o art. 3º do Decreto-lei 9.853/46 criou, a cargo dos estabelecimentos comerciais enquadrados em entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, e demais empregadores que possuíam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, uma contribuição ao Serviço Social do Comércio (SESC) incidente sobre a folha de salários, para custeio de seus encargos destinados ao bem estar dos trabalhadores.

2- O artigo 4º do Decreto-lei 8.621/46 instituiu, para o custeio do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), uma contribuição equivalente a 1% (um por cento) sobre o montante da remuneração paga a totalidade dos empregados dos "estabelecimentos comerciais".

3- O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, artigo 240 do Texto Constitucional, é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da CLT.

4- Condomínio: Entidade com pluralidade de funções (exploração de espaço destinado à locação para fins comerciais, além de prestação de serviços de administração de condomínio de empreendimento imobiliário residencial conforme seu instrumento de instituição acostado aos autos), que possui natureza empresária.

5- A exegese dos artigos 4º do Decreto-Lei 8621/46 e 3º do Decreto-Lei nº 9853/46, à luz do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, é forçoso concluir que as prestadoras de serviços se incluem dentre os estabelecimentos comerciais sujeitos aos recolhimentos da contribuição.

6- O novo Código Civil, Lei 10406/02, em harmonia com esse entendimento, criou a nova figura do empresário, atribuindo a esse conceito uma amplitude muito maior do que a noção de comerciante, limitada àquele que pratica atos de comércio, pois, abarcará atividades econômicas diversas, incluindo-se, dentre elas, pela preponderância do setor nos dias atuais, a prestação de serviços com fins lucrativos, exercida com habitualidade e profissionalismo.

7- Afastada a ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições supra referidas.

8- Apelações e remessa oficial providas."

(TRF - 3ª Região, AMS n.º 199961000182664, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJU 17/12/2007, p. 619).

"TRIBUTÁRIO. CONDOMÍNIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. ART. 577 DA CLT. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE.

1. As contribuições devidas a serviços sociais autônomos foram recepcionadas, expressamente, pelo artigo 240 da Constituição Federal, sendo sujeito passivo o empregador de qualquer espécie de atividade econômica.

2. O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da CLT.

3. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, o art. 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988.

4. O Condomínio dentro da pluralidade de funções que exerce, possui natureza voltada a atividade comercial.

5. Ao instituir a referida contribuição como um "adicional" às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90.

6. A contribuição ao SEBRAE se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes.

7. Satisfeitas as condições estabelecidas pelos Decretos-Lei nº 8621/46 e 9853/46 e Lei nº 8.029/90, há que ser exigível do sujeito passivo da obrigação tributária o recolhimento das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE

8. *Apelação improvida.*"

(TRF 3ª Região, Ams n. 200361000077916, Rel. Des. Federal Roberto Haddad, 4ª Turma, DJU 01/08/2007, p. 234).

Diante destas considerações, enquadra-se a impetrante no rol de contribuintes do SESC/SENAC, estando compelida a recolher as referidas contribuições.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.005919-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : BRILHANTE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA -ME

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ZANCA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária proposta em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao recolhimento de IRPJ ao argumento de que é isenta nos termos da Súmula 184 do E. STJ e, mais, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos com tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

Sustenta, em síntese, que preenche todos requisitos necessários ao enquadramento como microempresa na forma da Lei n. 7.256/84, por se tratar de empresa de representação comercial, possuindo direito adquirido à isenção tributária.

Sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) do valor dado à causa.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Inicialmente, observo que a Autora é empresa cujo objeto social é a prestação de representação comercial (fls. 19-26), possuindo o devido registro empresarial junto ao Conselho Regional de Representantes Comerciais competente (fl. 27). Pretende a Autora o reconhecimento da isenção de IRPJ na espécie, dado que preenche os requisitos necessários ao enquadramento como microempresa no regime jurídico da Lei n. 7.256/84, na forma da Súmula 184 do E. STJ.

O pleito é improcedente.

Tenho, na esteira da jurisprudência do Excelso Pretório e do E. STJ, que inexistente direito adquirido quanto a regime jurídico tributário. Assim, tendo a Lei n. 9.317/96 expressamente revogado a Lei n. 7.256/84, impossível a extensão de benefício fiscal por força da previsão contida no art. 111 do CTN, que assim dispõe:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I- suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II- outorga de isenção".

A propósito, a jurisprudência do E. STF:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, § 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA.

1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição.
2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado.
4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, § 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05].
5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido". (STF, RMS 27093, 2ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-02 PP-00244).

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PAGAMENTO INDEVIDO. CRÉDITO UTILIZÁVEL PARA EXTINÇÃO, POR COMPENSAÇÃO, DE DÉBITOS DA MESMA NATUREZA, ATÉ O LIMITE DE 30%, QUANDO CONSTITUÍDOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.129/95. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. Se o crédito se constituiu após o advento do referido diploma legal, é fora de dúvida que a sua extinção, mediante compensação, ou por outro qualquer meio, há de processar-se pelo regime nele estabelecido e não pelo da lei anterior, posto aplicável, no caso, o princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso não conhecido".
(STF, RE 254459, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 10-08-2000 PP-00012 EMENT VOL-01999-06 PP-01090).

E, especificamente sobre o tema em comento, precedente do Colendo STJ:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MICROEMPRESA. ISENÇÃO. ART. 11 DA LEI N. 7.256/84. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. EXERCÍCIO FINANCEIRO SUBSEQÜENTE. ART. 9º, II, DO CTN E 150, III, "b" DA CF.

1. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
 2. O art. 11, inciso I, da Lei n. 7.256/84, o qual previa que a microempresa ficava isenta do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, foi revogado pela Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que somente entrou em vigor no primeiro dia do ano subsequente à sua publicação.
 3. Recurso especial improvido".
- (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 463549, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 18/08/2006 PG: 00367).

Ante o exposto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.007416-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CODISMON METALURGICA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro.

DECISÃO

- a. Trata-se de controvérsia sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - sobre a folha de salários.
- b. É uma síntese do necessário.

1. Nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do v. Acórdão prolatado no REsp 977058 / RS, relator o Min. Luiz Fux, no Superior Tribunal de Justiça, promovo a retratação do V. Acórdão proferido nesta 4ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nos termos do v. Acórdão acima citado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu :

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(STJ, 1ª Seção, REsp 977058 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22/10/2008, v.u., DJe 10/11/2008)

3. Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.013068-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : CLIMA SERVICOS DE REMOCAO E COLETA DE RESIDUOS DO MEIO AMBIENTE LTDA -EPP

ADVOGADO : VINICIUS TADEU CAMPANILE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. "decisum" que, apreciando a hipótese, nos termos do art. 557 "caput" do CPC, negou provimento à apelação.

Requer a Embargante, em suas razões recursais, esclarecer se foi negado seguimento ou provimento ao presente recurso.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, § 1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. *Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.*

3. *Embargos de declaração rejeitados."*

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.005865-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : MARINHO VIANA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Trata-se de apelação, em face de sentença proferida em ação de rito ordinário, na qual se objetiva o recebimento da diferença de correção monetária das quantias depositadas no Programa de Integração Social - PIS/PASEP, mediante a aplicação dos IPCs.

A r. sentença julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, por não ter atendido a autoria a regularização de sua exordial.

Apela a autoria, aduzindo a nulidade da sentença, necessidade de intimação pessoal da autora e, no mérito, pela procedência da demanda.

Subiram os autos.

Dispensada a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório.

No presente feito, foi determinado que se procedesse à regularização da exordial, para a juntada de comprovantes de inscrição no PIS e extratos de movimentação de contas nos períodos indicados na inicial.

O despacho foi publicado, conforme certificado nos autos, tendo decorrido *in albis* o prazo de manifestação da autora.

A r. sentença julgou extinto o feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Em suas razões recursais, a autoria aduz que o MM. Juiz *a quo* "não leu a petição inicial", onde estaria indicada a conta e que competia à ré a juntada dos extratos.

Sustenta ser a extinção do feito por abandono de causa necessitar a prévia intimação pessoal do autor.

Na forma do art. 125 do CPC o juiz dirigirá o processo, incumbindo-lhe requerer os documentos e provas que entender necessárias à instrução do feito. Tanto assim que, em qualquer momento, pode converter o julgamento em diligência, com o fito de coletar prova indispensável a firmar seu convencimento. Com certeza a prova constante dos autos é o elemento norteador de convicção.

Atento a tal contexto o legislador previu no art. 284 do CPC a possibilidade única de regularização da petição inicial que não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, permitindo a intimação do autor para a corrigenda em 10 dias, sob pena de extinção da petição inicial.

Descabe à autoria discutir se tais documentos são ou não pertinentes ao feito, pois tal juízo é exclusivo do magistrado, dada sua condição de julgador. As provas destinam-se a comprovar fatos.

Outrossim, a via processual adequada para questionar o conteúdo de sua exigência é o agravo de instrumento, restando preclusa sua discussão.

De outra forma, não veiculada pela sentença o abandono de causa, inaplicável o parágrafo primeiro do artigo 267, do Código Processual Civil, relativamente à intimação pessoal da autoria.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.006469-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ANTONIO DIAS DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de apelação, em face de sentença proferida em ação de rito ordinário, na qual se objetiva o recebimento da diferença de correção monetária das quantias depositadas no Programa de Integração Social - PIS/PASEP, mediante a aplicação dos IPCs.

A r. sentença julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, por não ter atendido a autoria a regularização de sua exordial.

Apela a autoria, aduzindo a nulidade da sentença, necessidade de intimação pessoal da autora e, no mérito, pela procedência da demanda.

Subiram os autos.

Dispensada a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório.

No presente feito, foi determinado que se procedesse à regularização da exordial, para a juntada de comprovantes de inscrição no PIS e extratos de movimentação de contas nos períodos indicados na inicial.

O despacho foi publicado, conforme certificado nos autos, tendo decorrido *in albis* o prazo de manifestação da autora.

A r. sentença julgou extinto o feito, com fulcro no art. 267, I, do CPC.

Sustenta o apelante que a extinção do feito por abandono de causa necessita a prévia intimação pessoal do autor. Alega que a juntada de documentos deveria ficar a cargo da ré.

Inicialmente, não veiculada pela sentença o abandono de causa, inaplicável o parágrafo primeiro do artigo 267, do Código Processual Civil, relativamente à intimação pessoal da autoria.

Na forma do art. 125 do CPC o juiz dirigirá o processo, incumbindo-lhe requerer os documentos e provas que entender necessárias à instrução do feito. Tanto assim que, em qualquer momento, pode converter o julgamento em diligência, com o fito de coletar prova indispensável a firmar seu convencimento. Com certeza a prova constante dos autos é o elemento norteador de convicção.

Atento a tal contexto o legislador previu no art. 284 do CPC a possibilidade única de regularização da petição inicial que não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, permitindo a intimação do autor para a corrigenda em 10 dias, sob pena de extinção da petição inicial.

Descabe à autoria discutir se tais documentos são ou não pertinentes ao feito, pois tal juízo é exclusivo do magistrado, dada sua condição de julgador. As provas destinam-se a comprovar fatos.

Outrossim, a via processual adequada para questionar o conteúdo de sua exigência é o agravo de instrumento, restando preclusa sua discussão.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.001884-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : PETRUSO E PETRUSO SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO e outro

APELANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário em face da União e da Eletrobrás- Centrais Elétricas Brasileiras S.A, objetivando compensar o valor das obrigações ao portador, em decorrência de empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Série P emitidas em 1969). Atribuído à causa o valor de R\$ 222.252,60.

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da improcedência do pedido. Fixados honorários advocatícios a cargo da autoria em R\$ 1.000,00.

Inconformada, apela a autoria pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos da inicial.

Apela a Eletrobrás, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios a 10% do valor da causa atualizado.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão trazida a cotejo nos autos refere-se ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de acordo com a sistemática a estabelecida pela Lei 4.156/62 e alterações, disciplinação vigente **até dezembro de 1976** com o advento Decreto-lei 1.512/76.

Na antiga sistemática da Lei nº 4.156/62 e alterações, foi instituída em favor da ELETROBRÁS o empréstimo compulsório em seu artigo 4º:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica."

Estabeleceu-se, dentre outros aspectos, os percentuais do empréstimo (fixados entre 15% e 35% do consumo), o percentual dos juros, os contribuintes e o prazo de resgate dos títulos (de 10 a 20 anos). *Discute-se nos autos o prazo dos títulos.*

A conta de consumo quitada era considerada documento hábil a ser trocado por obrigações da Eletrobrás:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, **resgatáveis em 10 (dez) anos**, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica"

Inicialmente, o prazo para apresentação das contas quitadas à ELETROBRÁS, para receber as obrigações à época, foi de cinco anos, sendo idêntico prazo para a conversão dos títulos em espécie:

"§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, **prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.**"

Portanto, distingue-se três momentos:

- 1) **Apresentação da conta quitada para troca por obrigações:** estabelecido prazo de cinco anos para a obtenção das obrigações, a partir da incidência do empréstimo compulsório. Com a contra-apresentação da conta quitada, o consumidor poderia obter as obrigações da Eletrobrás.
- 2) **Vencimento da obrigação,** de 10 a 20 anos: em todo título obtido era previamente fixada a data de seu vencimento. Durante esse prazo, a Eletrobrás poderia antecipar o vencimento em caso de sorteios.
- 3) **Resgate dos títulos:** a partir do vencimento (antecipado ou não), poderiam ser resgatados os valores em espécie, consoante correção monetária e juros estabelecido em lei. O prazo máximo para resgate estabelecido foi de cinco anos, a contar da data de vencimento.

As obrigações (títulos) foram emitidas com séries definidas por seqüência alfa-numérica e, no decorrer de suas emissões, sofreram alterações legislativas quanto ao período de vencimento, que se resume a seguir:

PAPEL	SÉRIES	EMISSÃO	VENCIMENTO	PRAZO RESGATE
Obrigações	A, B, C	1965	Outubro de 1970	Outubro de 1975
Obrigações	D, E, F, G	1966	Novembro de 1973	Novembro de 1978
Obrigações	H, I, J, L	1967	Novembro de 1975	Outubro de 1980
Obrigações	M, N O	1968	1988	Dezembro de 1993
Obrigações	P, Q, R	1969	1989	Dezembro de 1994
Obrigações	S, T, U	1970	1990	Dezembro de 1995
Obrigações	V, X, Z	1971	1991	Dezembro de 1996
Obrigações	AA, BB, CC	1972	1992	Dezembro de 1997
Obrigações	DD, EE, FF, GG	1973	1993	Dezembro de 1998
Obrigações	HH, II, JJ, LL	1974	1994	Dezembro de 1999

Como se infere do quadro, manteve-se o prazo de resgate máximo, a partir do vencimento, de **cinco anos**, durante todo o período de emissão das obrigações (1965 a 1974) e posteriores cautelas (1975 a 1977), oportunidade em que o titular poderia apresentar os títulos e receber os valores estipulados em espécie. Na hipótese de o titular não exercer seu direito de resgate, encerrava-se integralmente a obrigação, finda qualquer possibilidade de utilização do título.

Restou bem elucidado no julgamento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o voto de Relatoria da Min. Eliana Calmon ao apreciar recurso repetitivo, indicando se tratar de um direito potestativo, pois o titular da obrigação simplesmente emite uma declaração e a submete à vontade alheia, independentemente de ação judicial.

Sob tal crivo pode-se afastar duas outras alegações da autoria: a primeira, de serem os título equiparados a títulos de crédito (espécie similar às debêntures), incidindo o Código Comercial; a segunda, de serem aplicáveis as disposições do Código Civil, relativamente ao prazo do art. 177, atual artigo 205.

Efetivamente, os títulos não se confundem com debêntures. As obrigações da Eletrobrás foram emitidas por força de imposição legal, sua conversão pelos consumidores foi obrigatória e decorreu de empréstimo compulsório no qual a ELETROBRÁS era mera delegatária da União. Por sua vez, os debêntures são emitidos por Companhias ou Sociedades Anônimas e sua emissão deriva de uma decisão voluntária das partes que o negociam.

Inviável, ainda, a aplicação do Código Civil em se tratando de obrigações de responsabilidade solidária da União e submetidas às normas de Direito Público. Necessário considerar que tais obrigações são oriundas de empréstimo compulsório erigido por lei, não podendo ser dele desvinculado. Houve, igualmente, a imposição de prazos às partes envolvidas, prazos vinculativos decorrentes de lei.

Neste aspecto, por decorrente de lei, é indubitável se cuidar de prazo decadencial, o qual não se interrompe nem se suspende, findando inexoravelmente ao término de seu termo. Disto adveio o exaurimento das obrigações da Eletrobrás,

a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de 1965 a 1974 (última série de obrigações emitida), tendo o último vencimento ocorrido em 1994 e, seu prazo decadencial encerrado em 1999.

De 1975 a 1977, foram emitidas Cautelas, ao invés de obrigações, com vencimentos entre 1995 a 1997 e prazos decadenciais de 2000 a 2002.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: - na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; - na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido.

(STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, Decisão de 10/12/2008, DJE de 19/02/2009)

Em vista do exposto, considerando-se a data de emissão dos títulos e respectivas datas de decadência, de rigor a improcedência do pedido.

Relativamente à verba honorária, de rigor seja fixada em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação da Eletrobrás, com base no artigo 557, §1-A do Código de Processo Civil e **nego seguimento** à apelação da autoria, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil. Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.042350-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : CITY INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA -EPP
ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por CITY INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em que sustenta a nulidade da CDA ao fundamento de que não há indicação certa do valor da dívida. Objetiva, mais, afastar a exigência de juros à taxa Selic "ex vi" da Lei n. 9250/95.

Sobreveio a r. sentença de improcedência dos Embargos. Não houve fixação de honorários advocatícios. Irresignada, apela a Embargante, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78):

"a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CDA. ART. 2º, § 5º, DA LEF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS JÁ REVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.

2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

(Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005 REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001).

5. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata da indicação de dispositivos legais já revogados como fundamentação legal ao executivo fiscal, não tendo havido qualquer prejuízo à defesa, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido. (...)

11. Recurso especial desprovido".

(STJ, RESP nº 760752, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 02.04.2007).

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39. (...)

§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido".

(STJ, AGA 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: REsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03. (...)

VI - Agravo regimental improvido".

(STJ, ADRESP 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, "caput" do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00195 CAUTELAR INOMINADA Nº 2006.03.00.008060-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

REQUERENTE : CONSULVIX ENGENHARIA S/A e outros

: ENGEMIX S/A

: HORTENCIA PARTICIPACOES LTDA

: AMENDOEIRA PARTICIPACOES LTDA

: ENGEPLANO PARTICIPACOES S/A

: RR TRUST S/A

: ROPLANO S/A

: ROSSI TRUST E PARTICIPACOES LTDA

: ROSSI SECURITIES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

ADVOGADO : TERCIO CHIAVASSA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 1999.61.00.009973-6 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. *decisum* que, em sede de Medida Cautelar Incidental, extinguiu o presente feito sem apreciação do mérito, prejudicado pelo julgamento da ação principal.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, omissão, visto que a suspensão da exigibilidade dos créditos foi requerida até a decisão final no mandado de segurança originário.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, § 1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. *Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.*

3. *Embargos de declaração rejeitados."*

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Saliente-se, mais, a interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil.

Nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de pré-questionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é objeto de reexame da causa."

(STJ - RESP nº 11.465-0 - Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 15/02/93)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

Embargos rejeitados."

(STJ - EDcl nos EREsp 269353 / SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 25/08/2003, p. 259)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.035656-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ALEXANDER FORBES BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.007644-5 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.
c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
e.[Tab]Intimem-se.
f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00197 CAUTELAR INOMINADA Nº 2006.03.00.080798-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
REQUERENTE : HERAL S/A IND/ METALURGICA
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2004.61.14.006785-7 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. *decisum* que, em sede de Medida Cautelar, reconsiderou o despacho inicial, cassando a medida *initio litis*.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, omissão, vez que não se expôs os motivos que levaram à cassação da liminar.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (*in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, §1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE. (...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.081000-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO

: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.013975-3 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c.[Tab]A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades

distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160).

d.[Tab]Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo legal.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.087658-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : CATA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.008084-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, em razão de desistência, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027932-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 01.00.00011-7 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP
DECISÃO

*** A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO ***

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de **dar** ou **negar** seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a **negativa** de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

*** A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL ***

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

- 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.*
- 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.*
- 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.*
- 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.*
- 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.*
- 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.*
- 7. Agravo Regimental desprovido."*

(STJ - AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

- 1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.*
- 2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.*
- 3. Recurso provido."*

(STJ - RESP 330518- Relator Mina. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

*** A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS ***

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

***** VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO, NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 *****

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80".

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária."

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

*** DISPOSITIVO ***

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil), para excluir a condenação no pagamento de verba honorária.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.000197-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : RAVENA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MANOEL FRANCO DA COSTA e outro
APELANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário em face da União e da Eletrobrás- Centrais Elétricas Brasileiras S.A, objetivando a restituição do valor das obrigações ao portador, em decorrência de empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Série A emitidas em 1965 e Série N emitida em 1969). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.641.064,53.

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da improcedência do pedido. Fixados honorários advocatícios a cargo da autoria em 5.000,00.

Inconformada, apela a autoria pugnando a procedência da r. sentença, nos termos da inicial.

Por sua vez, apela a Eletrobrás, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão trazida a cotejo nos autos refere-se ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de acordo com a sistemática a estabelecida pela Lei 4.156/62 e alterações, disciplinação vigente **até dezembro de 1976** com o advento Decreto-lei 1.512/76.

Na antiga sistemática da Lei nº 4.156/62 e alterações, foi instituída em favor da ELETROBRÁS o empréstimo compulsório em seu artigo 4º:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sôbre energia elétrica."

Estabeleceu-se, dentre outros aspectos, os percentuais do empréstimo (fixados entre 15% e 35% do consumo), o percentual dos juros, os contribuintes e o prazo de resgate dos títulos (de 10 a 20 anos). *Discute-se nos autos o prazo dos títulos.*

A conta de consumo quitada era considerada documento hábil a ser trocado por obrigações da Eletrobrás:

*"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, **resgatáveis em 10 (dez) anos**, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sôbre energia elétrica"*

Inicialmente, o prazo para apresentação das contas quitadas à ELETROBRÁS, para receber as obrigações à época, foi de cinco anos, sendo idêntico prazo para a conversão dos títulos em espécie:

*"§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, **prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.**"*

Portanto, distingue-se três momentos:

1) **Apresentação da conta quitada para troca por obrigações:** estabelecido prazo de cinco anos para a obtenção das obrigações, a partir da incidência do empréstimo compulsório. Com a contra-apresentação da conta quitada, o consumidor poderia obter as obrigações da Eletrobrás.

- 2) **Vencimento da obrigação**, de 10 a 20 anos: em todo título obtido era previamente fixada a data de seu vencimento. Durante esse prazo, a Eletrobrás poderia antecipar o vencimento em caso de sorteios.
- 3) **Resgate dos títulos**: a partir do vencimento (antecipado ou não), poderiam ser resgatados os valores em espécie, consoante correção monetária e juros estabelecido em lei. O prazo máximo para resgate estabelecido foi de cinco anos, a contar da data de vencimento.

As obrigações (títulos) foram emitidas com séries definidas por seqüência alfa-numérica e, no decorrer de suas emissões, sofreram alterações legislativas quanto ao período de vencimento, que se resume a seguir:

PAPEL	SÉRIES	EMISSÃO	VENCIMENTO	PRAZO RESGATE
Obrigações	A, B, C	1965	Outubro de 1970	Outubro de 1975
Obrigações	D, E, F, G	1966	Novembro de 1973	Novembro de 1978
Obrigações	H, I, J, L	1967	Novembro de 1975	Outubro de 1980
Obrigações	M, N O	1968	1988	Dezembro de 1993
Obrigações	P, Q, R	1969	1989	Dezembro de 1994
Obrigações	S, T, U	1970	1990	Dezembro de 1995
Obrigações	V, X, Z	1971	1991	Dezembro de 1996
Obrigações	AA, BB, CC	1972	1992	Dezembro de 1997
Obrigações	DD, EE, FF, GG	1973	1993	Dezembro de 1998
Obrigações	HH, II, JJ, LL	1974	1994	Dezembro de 1999

Como se infere do quadro, manteve-se o prazo de resgate máximo, a partir do vencimento, de **cinco anos**, durante todo o período de emissão das obrigações (1965 a 1974) e posteriores cautelas (1975 a 1977), oportunidade em que o titular poderia apresentar os títulos e receber os valores estipulados em espécie. Na hipótese de o titular não exercer seu direito de resgate, encerrava-se integralmente a obrigação, finda qualquer possibilidade de utilização do título.

Restou bem elucidado no julgamento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o voto de Relatoria da Min. Eliana Calmon ao apreciar recurso repetitivo, indicando se tratar de um direito potestativo, pois o titular da obrigação simplesmente emite uma declaração e a submete à vontade alheia, independentemente de ação judicial.

Sob tal crivo pode-se afastar duas outras alegações da autoria: a primeira, de serem os título equiparados a títulos de crédito (espécie similar às debêntures), incidindo o Código Comercial; a segunda, de serem aplicáveis as disposições do Código Civil, relativamente ao prazo do art. 177, atual artigo 205.

Efetivamente, os títulos não se confundem com debêntures. As obrigações da Eletrobrás foram emitidas por força de imposição legal, sua conversão pelos consumidores foi obrigatória e decorreu de empréstimo compulsório no qual a ELETROBRÁS era mera delegatária da União. Por sua vez, os debêntures são emitidos por Companhias ou Sociedades Anônimas e sua emissão deriva de uma decisão voluntária das partes que o negociam.

Inviável, ainda, a aplicação do Código Civil em se tratando de obrigações de responsabilidade solidária da União e submetidas às normas de Direito Público. Necessário considerar que tais obrigações são oriundas de empréstimo compulsório erigido por lei, não podendo ser dele desvinculado. Houve, igualmente, a imposição de prazos às partes envolvidas, prazos vinculativos decorrentes de lei.

Neste aspecto, por decorrente de lei, é indubitável se cuidar de prazo decadencial, o qual não se interrompe nem se suspende, findando inexoravelmente ao término de seu termo. Disto adveio o exaurimento das obrigações da Eletrobrás, a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de 1965 a 1974 (última série de obrigações emitida), tendo o último vencimento ocorrido em 1994 e, seu prazo decadencial encerrado em 1999.

De 1975 a 1977, foram emitidas Cautelas, ao invés de obrigações, com vencimentos entre 1995 a 1997 e prazos decadenciais de 2000 a 2002.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO

PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.
2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.
3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: - na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; - na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.
4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.
5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.
6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).
7. Acórdão mantido por fundamento diverso.
8. Recurso especial não provido.

(STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, Decisão de 10/12/2008, DJE de 19/02/2009)

Em vista do expendido, considerando-se a data de emissão dos títulos e respectivas datas de decadência, de rigor a improcedência do pedido.

Finalmente, quanto à verba honorária, deverá ser mantida a quantia fixada pela r. sentença, na forma do entendimento da Turma quanto a matérias repetitivas.

Ante o exposto, **nego seguimento** às apelações, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.000199-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : EDMAR SILVIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : MANOEL FRANCO DA COSTA e outro

APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário em face da União e da Eletrobrás- Centrais Elétricas Brasileiras S.A, objetivando a restituição do valor das obrigações ao portador, em decorrência de empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Séries AA emitidas em 1972). Atribuído à causa o valor de R\$ 142.562,81. Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da improcedência do pedido. Fixados honorários advocatícios a cargo da autoria em 5% do valor atribuído à causa, observada a justiça gratuita. Inconformada, apela a autoria pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos da inicial. Subiram os autos a este E. Tribunal. Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório. Passo a decidir.[Tab]

A questão trazida a cotejo nos autos refere-se ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de acordo com a sistemática a estabelecida pela Lei 4.156/62 e alterações, disciplinação vigente **até dezembro de 1976** com o advento Decreto-lei 1.512/76.

Na antiga sistemática da Lei nº 4.156/62 e alterações, foi instituída em favor da ELETROBRÁS o empréstimo compulsório em seu artigo 4º:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica."

Estabeleceu-se, dentre outros aspectos, os percentuais do empréstimo (fixados entre 15% e 35% do consumo), o percentual dos juros, os contribuintes e o prazo de resgate dos títulos (de 10 a 20 anos). *Discute-se nos autos o prazo dos títulos.*

A conta de consumo quitada era considerada documento hábil a ser trocado por obrigações da Eletrobrás:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica"

Inicialmente, o prazo para apresentação das contas quitadas à ELETROBRÁS, para receber as obrigações à época, foi de cinco anos, sendo idêntico prazo para a conversão dos títulos em espécie:

"§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro."

Portanto, distingue-se três momentos:

- 1) **Apresentação da conta quitada para troca por obrigações:** estabelecido prazo de cinco anos para a obtenção das obrigações, a partir da incidência do empréstimo compulsório. Com a contra-apresentação da conta quitada, o consumidor poderia obter as obrigações da Eletrobrás.
- 2) **Vencimento da obrigação,** de 10 a 20 anos: em todo título obtido era previamente fixada a data de seu vencimento. Durante esse prazo, a Eletrobrás poderia antecipar o vencimento em caso de sorteios.
- 3) **Resgate dos títulos:** a partir do vencimento (antecipado ou não), poderiam ser resgatados os valores em espécie, consoante correção monetária e juros estabelecido em lei. O prazo máximo para resgate estabelecido foi de cinco anos, a contar da data de vencimento.

As obrigações (títulos) foram emitidas com séries definidas por seqüência alfa-numérica e, no decorrer de suas emissões, sofreram alterações legislativas quanto ao período de vencimento, que se resume a seguir:

PAPEL	SÉRIES	EMISSÃO	VENCIMENTO	PRAZO RESGATE
Obrigações	A, B, C	1965	Outubro de 1970	Outubro de 1975
Obrigações	D, E, F, G	1966	Novembro de 1973	Novembro de 1978
Obrigações	H, I, J, L	1967	Novembro de 1975	Outubro de 1980
Obrigações	M, N O	1968	1988	Dezembro de 1993
Obrigações	P, Q, R	1969	1989	Dezembro de 1994
Obrigações	S, T, U	1970	1990	Dezembro de 1995
Obrigações	V, X, Z	1971	1991	Dezembro de 1996

Obrigações	AA, BB, CC	1972	1992	Dezembro de 1997
Obrigações	DD, EE, FF, GG	1973	1993	Dezembro de 1998
Obrigações	HH, II, JJ, LL	1974	1994	Dezembro de 1999

Como se infere do quadro, manteve-se o prazo de resgate máximo, a partir do vencimento, de **cinco anos**, durante todo o período de emissão das obrigações (1965 a 1974) e posteriores cautelas (1975 a 1977), oportunidade em que o titular poderia apresentar os títulos e receber os valores estipulados em espécie. Na hipótese de o titular não exercer seu direito de resgate, encerrava-se integralmente a obrigação, finda qualquer possibilidade de utilização do título.

Restou bem elucidado no julgamento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o voto de Relatoria da Min. Eliana Calmon ao apreciar recurso repetitivo, indicando se tratar de um direito potestativo, pois o titular da obrigação simplesmente emite uma declaração e a submete à vontade alheia, independentemente de ação judicial.

Sob tal crivo pode-se afastar duas outras alegações da autoria: a primeira, de serem os título equiparados a títulos de crédito (espécie similar às debêntures), incidindo o Código Comercial; a segunda, de serem aplicáveis as disposições do Código Civil, relativamente ao prazo do art. 177, atual artigo 205.

Efetivamente, os títulos não se confundem com debêntures. As obrigações da Eletrobrás foram emitidas por força de imposição legal, sua conversão pelos consumidores foi obrigatória e decorreu de empréstimo compulsório no qual a ELETROBRÁS era mera delegatária da União. Por sua vez, os debêntures são emitidos por Companhias ou Sociedades Anônimas e sua emissão deriva de uma decisão voluntária das partes que o negociam.

Inviável, ainda, a aplicação do Código Civil em se tratando de obrigações de responsabilidade solidária da União e submetidas às normas de Direito Público. Necessário considerar que tais obrigações são oriundas de empréstimo compulsório erigido por lei, não podendo ser dele desvinculado. Houve, igualmente, a imposição de prazos às partes envolvidas, prazos vinculativos decorrentes de lei.

Neste aspecto, por decorrente de lei, é indubitável se cuidar de prazo decadencial, o qual não se interrompe nem se suspende, findando inexoravelmente ao término de seu termo. Disto adveio o exaurimento das obrigações da Eletrobrás, a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de 1965 a 1974 (última série de obrigações emitida), tendo o último vencimento ocorrido em 1994 e, seu prazo decadencial encerrado em 1999.

De 1975 a 1977, foram emitidas Cautelas, ao invés de obrigações, com vencimentos entre 1995 a 1997 e prazos decadenciais de 2000 a 2002.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: - na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; - na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e

moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido.

(STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, Decisão de 10/12/2008, DJE de 19/02/2009)

Em vista do expendido, considerando-se a data de emissão dos títulos e respectivas datas de decadência, de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00203 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.006032-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SEBASTIAO CASSIANO BERARDI

ADVOGADO : HEITOR VITOR FRALINO SICA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença proferida em mandado de segurança em que se objetiva a não incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas, férias vencidas, férias proporcionais, respectivos 1/3 constitucionais e gratificação especial, recebidas em decorrência da rescisão de contrato de trabalho por iniciativa da empregadora "Banco Itaú S/A.

O MM. Juiz, de plano extinguiu o feito sem resolução de mérito, reconhecendo a incompetência absoluta do juízo.

Irresignado o impetrante interpôs apelação.

Subiram os autos a este E. Tribunal com as contra-razões, o feito foi levado a julgamento em 07 de fevereiro de 2008, que por unanimidade foi dado provimento à apelação reconhecendo a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal da Administração Tributária de São Paulo, determinando, por consequência, a remessa dos autos à vara de origem para o regular processamento do feito.

Proferida nova sentença em que o MM. Juiz "a quo" concedeu em parte a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas, férias proporcionais e aos respectivos terços constitucionais, bem como foi autorizada a compensação dos valores, após o trânsito em julgado. Opostos Embargos de Declaração pelo impetrante, os quais foram rejeitados.

A União, apela da r. sentença, sustentando a legalidade da exação sobre a verba recebida a título de férias proporcionais e seu terço.

Com as contrarrazões subiram os autos a esta E. Corte.

Instada a se manifestar a representante do Ministério Público Federal, não vislumbrou interesse público a justificar sua intervenção, razão pela qual opinou pelo prosseguimento do feito.

A questão aqui versada diz respeito à correta definição da amplitude da hipótese de incidência do Imposto de Renda. Sucintamente, procura-se destrinçar a controvérsia relativa à incidência do tributo em cotejo sobre as verbas recebidas por pessoa física a título de rescisão do contrato de trabalho.

Como é cediço, o sistema tributário pátrio tem sua regra matriz de incidência desenhada na Constituição Federal. No caso específico do imposto de renda, o art. 153, inc. III conferiu à União a competência para instituir imposto sobre renda e proventos da qualquer natureza.

A legislação infraconstitucional, por sua vez, buscou dar a exata definição da hipótese de incidência tributária descrita no texto constitucional. Neste sentido, o art. 43 do CTN definiu que renda é o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) e, por outro lado, que proventos são os acréscimos patrimoniais não compreendidos na hipótese anterior (inciso II).

A controvérsia firmada no presente caso situa-se exatamente neste plano de indagação: as verbas rescisórias do contrato de trabalho constituem remuneração e incremento patrimonial ou, ao contrário, apenas indenização ou compensação?

O primeiro passo para a solução desta questão está em distinguir, de forma precisa, os conceitos de indenização e renda para, após, verificar se as importâncias recebidas têm natureza de verba indenizatória.

Neste sentido, o escólio de Roque Carrazza merece lembrança. São seus ensinamentos:

"A nosso pensar, o conceito de "renda e proventos de qualquer natureza", constitucionalmente abonado, pressupõe ações humanas que revelem "mais valia", isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de 'acréscimos patrimoniais'). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em 'renda e proventos de qualquer natureza'. Vai daí que as indenizações recebidas, os custos da empresa, a energia elétrica consumida, o capital empregado, etc. não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam da tributação por via do IR". (Curso Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, pág. 352, nota de rodapé)

Complementando, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

"É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancia um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza jurídica do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador". (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)

Sob o enfoque jurisprudencial, a Ministra Eliana Calmon, procurou com esmero, esclarecer o regime jurídico das indenizações. Eis o trecho de seu voto:

"A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que **ESTÃO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:**

- 1) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador: REsp 882.640/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.041.703/PR, Rel. Min. Humberto Martins; EREsp 855.012/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;
- 2) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas: EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 939.974/RN, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no REsp 666.288/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AgRg no REsp 978.178/RN, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado; REsp 929.954/RN, Rel. Min. Eliana Calmon;
- 3) horas extras: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;
- 4) férias gozadas e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Min. Eliana Calmon; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto;
- 5) adicional noturno: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;
- 6) complementação temporária de proventos: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 882.911/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;
- 7) décimo-terceiro salário: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;
- 8) gratificação de produtividade: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Zavascki;
- 9) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez (art. 10, II, "b", do ADCT): REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux;

10) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; EDcl no REsp 942.169/SP, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 862.122/SP, rel. Min. Humberto Martins; AgRg no AgRg no REsp 754.607/MG, Rel. Min. Luiz Fux.

Diferentemente, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o imposto de renda NÃO INCIDE sobre:

1) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.020.221/AL, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 992.813/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha;

2) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 950.220/RJ, Rel. Min. José Delgado; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins;

3) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux;

4) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto;

5) abono pecuniário de férias: REsp 678.719/SE, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; EREsp 860.884/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 969.573/SP, Rel. Min. Humberto Martins; REsp 727.079/SC, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 926.944/PE, Rel. Min. Herman Benjamin; REsp 874.793/CE, Rel. Min. Castro Meira; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon;

6) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista: REsp 1.037.967/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; AgRg no REsp 1.010.379/PR, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no REsp 1.037.731/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 1.044.019/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 1.024.188/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 675.639/SE, Rel. Min. Luiz Fux;

7) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador): REsp 1.011.261/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki.

8) indenização por dano moral, entendendo-se que na espécie há indenização efetiva e não acréscimo patrimonial: AgRgREsp. 869.287, relator Min. Humberto Martins; AgRgREsp 751705, Ministro Falcão; REsp. 402.035, Ministro Franciulli Netto; REsp 410.347 e 748868, Ministro Luiz Fux. Bem recentemente a seção, para uniformizar a jurisprudência em razão da divergência do Ministro Teori Zavascki, levou a questão ao colegiado maior no REsp 963.387, da relatoria do Ministro Herman Benjamin. O Julgamento foi interrompido pelo voto vista do Ministro Francisco Falcão, mas já conta com os votos favoráveis a tese consolidadora da jurisprudência da Corte dos ministros Herman Benjamin (relator), Humberto Martins, Carlos Fernando Mathias, José Delgado e Eliana Calmon.

Estabelecidas essas premissas, passo a examinar a natureza jurídica das verbas enfocadas na presente ação.

I- Das férias proporcionais indenizadas e respectivo terço constitucional;

O gozo de férias anuais remuneradas é direito do trabalhador (art. 7º, inc. XVII da Constituição Federal).

O pagamento de férias proporcionais e respectivo 1/3 constitucional, têm natureza indenizatória, não sendo renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial.

Além de que, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito das férias vencidas e adicional, editando a Súmula n.º 125, cujo verbete transcrevo:

"125.[Tab]O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda."

A propósito, impende ressaltar que a E. Corte conferiu uma nova interpretação ao referido enunciado, dispensando a comprovação da necessidade de serviço para fins da não incidência da exação, em face da suficiência do caráter indenizatório da verba.:

De todo o exposto, considero ilegítima a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida a título de férias proporcionais indenizadas e respectivo 1/3 constitucional.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação e à remessa oficial (art. 557, "caput", do CPC).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

00204 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.007473-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

PARTE AUTORA : CLAUDIO GRASSO

ADVOGADO : DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de recurso destinado a definir o recolhimento, ou não, do imposto de renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

b.[Tab]A petição inicial veicula pretensão, em relação ao **imposto de renda**, de intangibilidade das seguintes **verbas rescisórias**: indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea, férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais.

c.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki fixou a norma de incidência do imposto de renda, a de sua isenção, bem como o regime jurídico das indenizações, de modo a esclarecer o paradigma hermenêutico da questão.

2.[Tab]A indenização, prêmio, bônus ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável.

3.[Tab]No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu: "O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização por liberalidade da empresa", não tem natureza indenizatória. E, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99)".

4.[Tab]Não se confunde a **liberalidade**, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com **plano coletivo de demissão incentivada** estruturado nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica **extraordinária**, deferida a **grande número** de trabalhadores, em prol do **interesse social**, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com **séria repercussão negativa** no mercado de trabalho, **causa** da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça.

5.[Tab]As **férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis**. No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu:

"No caso concreto, as verbas sobre as quais se pretende ver reconhecida a não-incidência do IR são as referentes aos seguintes pagamentos: férias vencidas e não-gozadas convertidas em pecúnia; férias proporcionais e adicional sobre 1/3 de férias.

5. O pagamento relativo a adicional de 1/3 sobre férias sujeita-se à incidência do referido imposto, não apresentando caráter indenizatório, mas tipicamente salarial. Aliás, tal natureza está assentada de modo expresso nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

Todavia, é diferente a situação quando tal adicional integra o valor pago a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas, ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão do contrato de trabalho. Nesse caso, o adicional assume a mesma natureza do pagamento principal.

Ora, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, relativamente às férias vencidas e não gozadas e às férias proporcionais, não se sujeita à cobrança do imposto de renda, pois está abrangido na regra de isenção referente à indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Os dispositivos têm a seguinte redação:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos,

juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; "

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

"XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);" Com efeito, a conversão em pecúnia das férias devidas (a) tem natureza indenizatória (é pagamento substitutivo do direito a descanso) e (b) decorre da cessação do contrato de trabalho.

É o que se depreende do art. 146 da CLT:

Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido. Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

6.[Tab]No caso, é irrelevante a consideração acerca da existência ou não de prova de que a conversão se deu por "necessidade do serviço", pois ela decorreu da própria extinção do contrato.

7. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à remessa oficial, para manter a incidência do imposto de renda sobre a indenização especial.

8.[Tab]Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

9.[Tab]Publique-se e intime(m)-se

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00205 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.016622-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

PARTE AUTORA : GUILHERME LUIZ GUIMARAES

ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de remessa oficial em sede de "writ" objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no que tange à incidência de IRRF sobre benefícios periódicos relativos a Plano de Previdência Privada do Impetrante. Sustenta, em síntese, a inexistência de acréscimo patrimonial tributável, a ofensa ao princípio da vedação à bitributação dado que já teria incidido IR quando da percepção da remuneração pelo Impetrante e, mais, a existência de isenção tributária na espécie "ex vi" do art. 6º da Lei n. 7.713/88.

Deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença concessiva da ordem, declarando o direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência do IR sobre o montante vertido exclusivamente pelo Impetrante ao fundo no período de 01/01/89 a 31/12/95. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta E. Corte Regional, tendo o ilustre representante ministerial opinado pela manutenção do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Tenho, na esteira de sólida jurisprudência do E. STJ, por indevida a incidência de IR unicamente quanto ao resgate das contribuições realizadas pelos próprios contribuintes, e durante a vigência da Lei n. 7.713/88 (janeiro/89 a dezembro/95), impossível a extensão da isenção tributária em vista do disposto no art. 111, inc. II, do CTN. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CENTRUS. LIQUIDAÇÃO PARCIAL. LEI 9.650/98. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. RESGATE. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DO IR.

I - As eventuais omissões do julgado deveriam ter sido argüidas por meio de embargos de declaração.

II - É indevida a cobrança de imposto de renda sobre o resgate das contribuições pessoais vertidas pelos participantes aos fundos de previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), porquanto, naquele período, não havia autorização para que o contribuinte deduzisse tais contribuições da base de cálculo do tributo.

III - Na sistemática da Lei nº 9.250/95, autorizada a dedução das contribuições, tornou-se exigível o imposto de renda em face da eventual devolução ou resgate.

IV - O art. 6.º, VII, b, da Lei 7.713/88, estabelecia isenção (rectius, não-incidência) do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital correspondentes às contribuições dos participantes ao fundo de pensão, desde que já tributados na fonte. Exceptiva não configurada na hipótese. Precedentes: EDcl no REsp nº 1.035.493/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.06.2008; REsp nº 437.227/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.05.2006.

V - Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1038948 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 10/11/2008).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES COM ÔNUS DO PARTICIPANTE, EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ART. 6º, INCISO VII, "B", DA LEI N.º 7.713/88.

1. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, assim, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, "b", da referida lei. Precedentes desta Corte: REsp n.º 717.537/RN, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005; REsp n.º 584.584/DF, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005; RESP 885657/DF, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 29/11/2006; REsp 800500/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 22.05.2006; REsp 636298/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 21.11.2005.

2. Outrossim, é cediço no STJ que o "Benefício Diferido por Desligamento" (verba que corresponde às parcelas vertidas exclusivamente pelo empregador à entidade de previdência privada), recebido pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, a título de indenização especial, configura acréscimo patrimonial passível de ser tributado pelo imposto de renda. Isto porque constitui liberalidade do empregador não prevista na legislação trabalhista (Precedentes desta Corte: REsp 924.513/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.10.2007, DJ 26.11.2007; REsp 969.536/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no REsp 947.459/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 08.10.2007; AgRg no Ag 872.268/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007; e AgRg no Ag 843.368/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag 913248 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29/09/2008).

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL: HOMOLOGAÇÃO DO PAGAMENTO - REGIME ANTERIOR À LC 118/2005 - RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DO ART. 6º, VII, "B", DA LEI 7.713/88 - NÃO INCIDÊNCIA - ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ.

1. Ausente o debate em torno das normas jurídicas expressas nos dispositivos tidos por violados, carece o recurso do necessário prequestionamento, obstando o seu conhecimento, mostrando-se desnecessária a alusão aos artigos de lei supostamente violados.

2. Acórdão que se recusa ao enfrentamento de questões desnecessárias ao julgamento da causa mostra-se hígido e livre dos vícios expressos no art. 535 do CPC.

3. O imposto sobre a renda é tributo sujeito a lançamento por homologação, na medida em que o contribuinte acerta a dívida e recolhe independente de qualquer atitude da Fazenda Pública, razão pela qual o termo inicial para a prescrição da pretensão tributária de repetição do indébito conta-se a partir da homologação, tácita ou expressa, pela Administração tributária, no regime anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005.

4. *É inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Precedentes da 1ª. Seção.*
5. *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que há incidência de imposto de renda sobre os valores decorrentes de investimentos e aplicações financeiras realizadas pela própria entidade de previdência privada, por configurar inequívoco acréscimo patrimonial.*
6. *Pleiteada a isenção total dos rendimentos decorrentes de complementação de aposentadoria pagos por Fundo de Pensão e tendo o julgado deferido apenas o direito à repetição das parcelas recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88, mantém-se o quanto decidido sob pena de concessão de isenção não prevista em lei e destoante da jurisprudência do STJ.*
7. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, parcialmente provido.*
(STJ, REsp 1065797 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 01/10/2008).

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.021124-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ANTONIO BARBOZA VILHENA
ADVOGADO : MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA e outro
DECISÃO

- 1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00207 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.024914-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FLAVIO DE LEO BASTOS PEREIRA
ADVOGADO : JOSE CASSIO GARCIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença proferida em mandado de segurança em que se objetiva a não incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas, férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, respectivos 1/3 constitucionais e indenização equivalente a um salário mínimo recebida por força da convenção coletiva de trabalho, em decorrência da rescisão de contrato de trabalho por iniciativa da empregadora "Wyeth-Whitehall Ltda".

Liminar deferida.

Em suas informações a autoridade impetrada sustenta a legalidade da exação.

O MM. Juiz, analisando o feito, julgou procedente o pedido.

Apela a União, arguindo, preliminarmente, carência de ação e no mérito, pugna pela reforma da r. sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E.Tribunal.

O representante do Ministério Público Federal, em seu parecer nesta instância opina pelo provimento parcial da apelação e da remessa oficial.

A questão aqui versada diz respeito à correta definição da amplitude da hipótese de incidência do Imposto de Renda.

Sucintamente, procura-se destrinçar a controvérsia relativa à incidência do tributo em cotejo sobre as verbas recebidas por pessoa física a título de rescisão do contrato de trabalho.

Como é cediço, o sistema tributário pátrio tem sua regra matriz de incidência desenhada na Constituição Federal. No caso específico do imposto de renda, o art. 153, inc. III conferiu à União a competência para instituir imposto sobre renda e proventos da qualquer natureza.

A legislação infraconstitucional, por sua vez, buscou dar a exata definição da hipótese de incidência tributária descrita no texto constitucional. Neste sentido, o art. 43 do CTN definiu que renda é o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) e, por outro lado, que proventos são os acréscimos patrimoniais não compreendidos na hipótese anterior (inciso II).

A controvérsia firmada no presente caso situa-se exatamente neste plano de indagação: as verbas rescisórias do contrato de trabalho constituem remuneração e incremento patrimonial ou, ao contrário, apenas indenização ou compensação?

O primeiro passo para a solução desta questão está em distinguir, de forma precisa, os conceitos de indenização e renda para, após, verificar se as importâncias recebidas têm natureza de verba indenizatória.

Neste sentido, o escólio de Roque Carrazza merece lembrança. São seus ensinamentos:

"A nosso pensar, o conceito de "renda e proventos de qualquer natureza", constitucionalmente abonado, pressupõe ações humanas que revelem "mais valia", isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de 'acréscimos patrimoniais'). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em 'renda e proventos de qualquer natureza'. Vai daí que as indenizações recebidas, os custos da empresa, a energia elétrica consumida, o capital empregado, etc. não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam da tributação por via do IR". (Curso Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, pág. 352, nota de rodapé)

Complementando, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

"É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancia um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza jurídica do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador". (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)

Sob o enfoque jurisprudencial, a Ministra Eliana Calmon, procurou com esmero, esclarecer o regime jurídico das indenizações. Eis o trecho de seu voto:

"A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que ESTÃO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

1)"indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador: REsp 882.640/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.041.703/PR, Rel. Min. Humberto Martins; EREsp 855.012/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

2)verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas: EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 939.974/RN, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no REsp 666.288/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AgRg no REsp 978.178/RN, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado; REsp 929.954/RN, Rel. Min. Eliana Calmon;

3)horas extras: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

4)ferias gozadas e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Min. Eliana Calmon; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto;

5)adicional noturno: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;
6)complementação temporária de proventos: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 882.911/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;
7)décimo-terceiro salário: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;
8)gratificação de produtividade: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Zavascki;
9)verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez (art. 10, II, "b", do ADCT): REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux;
10)verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; EDcl no REsp 942.169/SP, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 862.122/SP, rel. Min. Humberto Martins; AgRg no AgRg no REsp 754.607/MG, Rel. Min. Luiz Fux.

Diferentemente, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o imposto de renda NÃO INCIDE sobre:

1)APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.020.221/AL, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 992.813/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha;

2)licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 950.220/RJ, Rel. Min. José Delgado; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins;

3)férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux;

4) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto;

5)abono pecuniário de férias: REsp 678.719/SE, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; EREsp 860.884/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 969.573/SP, Rel. Min. Humberto Martins; REsp 727.079/SC, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 926.944/PE, Rel. Min. Herman Benjamin; REsp 874.793/CE, Rel. Min. Castro Meira; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon;

6)juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista: REsp 1.037.967/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; AgRg no REsp 1.010.379/PR, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no REsp 1.037.731/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 1.044.019/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 1.024.188/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 675.639/SE, Rel. Min. Luiz Fux;

7)pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador): REsp 1.011.261/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki.

8) indenização por dano moral, entendendo-se que na espécie há indenização efetiva e não acréscimo patrimonial: AgRgREsp. 869.287, relator Min. Humberto martins; AgRgREsp 751705, Ministro Falcão; REsp. 402.035, Ministro Franciulli Netto; REsp 410.347 e 748868, Ministro Luiz Fux. Bem recentemente a seção, para uniformizar a jurisprudência em razão da divergência do Ministro Teori Zavascki, levou a questão ao colegiado maior no REsp 963.387, da relatoria do Ministro Herman Benjamin. O Julgamento foi interrompido pelo voto vista do Ministro Francisco Falcão, mas já conta com os votos favoráveis a tese consolidadora da jurisprudência da Corte dos ministros Herman Benjamin (relator), Humberto Martins, Carlos Fernando Mathias, José Delgado e Eliana Calmon.

Estabelecidas essas premissas, passo a examinar a natureza jurídica das verbas enfocadas na presente ação.

I- Das férias indenizadas, férias proporcionais indenizadas e respectivo terço constitucional;

O gozo de férias anuais remuneradas é direito do trabalhador (art. 7º, inc. XVII da Constituição Federal).

O pagamento de férias indenizadas, proporcionais indenizadas e respectivo 1/3 constitucional, têm natureza indenizatória, não sendo renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial.

Além de que, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito das férias vencidas e adicional, editando a Súmula n.º 125, cujo verbete transcrevo:

"125.[Tab]O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda."

A propósito, impende ressaltar que a E. Corte conferiu uma nova interpretação ao referido enunciado, dispensando a comprovação da necessidade de serviço para fins da não incidência da exação, em face da suficiência do caráter indenizatório da verba.:

Quanto à verba denominada "indenização equivalente a um salário" recebida por força da convenção coletiva de trabalho, conforme consta às fls. 15, possui natureza de indenização, vez que se trata de acordo firmado entre o Sindicato da categoria e a empresa em questão, portanto, não sofre a incidência do imposto de renda.

Nesse sentido, tem-se o posicionamento da Corte Superior:

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

II - Recurso especial improvido".

(REsp 892966 / SP.Rel.Min. Francisco Falcão.Primeira Turma.DJU: - Primeira Turma.DJU:01/02/2007 p. 444)

De todo o exposto, considero ilegítima a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida a título de férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional, bem como sobre a indenização recebida por força da convenção coletiva de trabalho.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação e à remessa oficial (art. 557, "caput", do CPC).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.02.000034-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SMAR COML/ LTDA

ADVOGADO : REGINA CELIA MELCHIORI PAGI e outro

DECISÃO

a. Trata-se de discussão sobre a aptidão da denúncia espontânea como causa liberatória, ou não, da responsabilidade pelo pagamento de multa moratória, no caso de débito declarado pelo contribuinte e pago fora do prazo.

b. É uma síntese do necessário.

1. Nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do v. Acórdão prolatado no REsp 886462 / RS, relator o Min. Teori Albino Zavascki, no Superior Tribunal de Justiça, promovo a retratação do V. Acórdão proferido nesta 4ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nos termos do v. Acórdão acima citado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu :

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido .

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

3. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação da União e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial (artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil).

4. Publique-se e intimem-se.

5. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.001639-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : LOURIVAL SERAFIM DA SILVA falecido
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- 1.[Tab]Deixo de receber os embargos de declaração (fls. 100/101), nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, por intempestividade.
- 2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.
- 3.[Tab]Fls. 99: certifique-se o decurso de prazo.
- 4.[Tab]Após, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.011911-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : THE ROYAL PALM RESIDENCE E TOWER LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 515/520 - Ciência às partes.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.006776-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : G L GONCALVES SOUZA E FILHOS LTDA
ADVOGADO : WALDNEY OLIVEIRA MOREALE e outro
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário em face da União e da Eletrobrás- Centrais Elétricas Brasileiras S.A, objetivando a restituição do valor das obrigações ao portador, em decorrência de empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Série D emitidas em 1966). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da improcedência do pedido. Fixados honorários advocatícios a cargo da autoria em 10% do valor atribuído à causa.

Inconformada, apela a autoria pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos da inicial.

Apela a Eletrobrás, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão trazida a cotejo nos autos refere-se ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de acordo com a sistemática a estabelecida pela Lei 4.156/62 e alterações, disciplinação vigente **até dezembro de 1976** com o advento Decreto-lei 1.512/76.

Na antiga sistemática da Lei nº 4.156/62 e alterações, foi instituída em favor da ELETROBRÁS o empréstimo compulsório em seu artigo 4º:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica."

Estabeleceu-se, dentre outros aspectos, os percentuais do empréstimo (fixados entre 15% e 35% do consumo), o percentual dos juros, os contribuintes e o prazo de resgate dos títulos (de 10 a 20 anos). *Discute-se nos autos o prazo dos títulos.*

A conta de consumo quitada era considerada documento hábil a ser trocado por obrigações da Eletrobrás:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica"

Inicialmente, o prazo para apresentação das contas quitadas à ELETROBRÁS, para receber as obrigações à época, foi de cinco anos, sendo idêntico prazo para a conversão dos títulos em espécie:

"§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro."

Portanto, distingue-se três momentos:

- 1) **Apresentação da conta quitada para troca por obrigações:** estabelecido prazo de cinco anos para a obtenção das obrigações, a partir da incidência do empréstimo compulsório. Com a contra-apresentação da conta quitada, o consumidor poderia obter as obrigações da Eletrobrás.
- 2) **Vencimento da obrigação,** de 10 a 20 anos: em todo título obtido era previamente fixada a data de seu vencimento. Durante esse prazo, a Eletrobrás poderia antecipar o vencimento em caso de sorteios.
- 3) **Resgate dos títulos:** a partir do vencimento (antecipado ou não), poderiam ser resgatados os valores em espécie, consoante correção monetária e juros estabelecido em lei. O prazo máximo para resgate estabelecido foi de cinco anos, a contar da data de vencimento.

As obrigações (títulos) foram emitidas com séries definidas por seqüência alfa-numérica e, no decorrer de suas emissões, sofreram alterações legislativas quanto ao período de vencimento, que se resume a seguir:

PAPEL	SÉRIES	EMIÇÃO	VENCIMENTO	PRAZO RESGATE
Obrigações	A, B, C	1965	Outubro de 1970	Outubro de 1975
Obrigações	D, E, F, G	1966	Novembro de 1973	Novembro de 1978
Obrigações	H, I, J, L	1967	Novembro de 1975	Outubro de 1980
Obrigações	M, N O	1968	1988	Dezembro de 1993
Obrigações	P, Q, R	1969	1989	Dezembro de 1994
Obrigações	S, T, U	1970	1990	Dezembro de 1995
Obrigações	V, X, Z	1971	1991	Dezembro de 1996
Obrigações	AA, BB, CC	1972	1992	Dezembro de 1997
Obrigações	DD, EE, FF, GG	1973	1993	Dezembro de 1998
Obrigações	HH, II, JJ, LL	1974	1994	Dezembro de 1999

Como se infere do quadro, manteve-se o prazo de resgate máximo, a partir do vencimento, de **cinco anos**, durante todo o período de emissão das obrigações (1965 a 1974) e posteriores cautelas (1975 a 1977), oportunidade em que o titular poderia apresentar os títulos e receber os valores estipulados em espécie. Na hipótese de o titular não exercer seu direito de resgate, encerrava-se integralmente a obrigação, finda qualquer possibilidade de utilização do título.

Restou bem elucidado no julgamento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o voto de Relatoria da Min. Eliana Calmon ao apreciar recurso repetitivo, indicando se tratar de um direito potestativo, pois o titular da obrigação simplesmente emite uma declaração e a submete à vontade alheia, independentemente de ação judicial.

Sob tal crivo pode-se afastar duas outras alegações da autoria: a primeira, de serem os título equiparados a títulos de crédito (espécie similar às debêntures), incidindo o Código Comercial; a segunda, de serem aplicáveis as disposições do Código Civil, relativamente ao prazo do art. 177, atual artigo 205.

Efetivamente, os títulos não se confundem com debêntures. As obrigações da Eletrobrás foram emitidas por força de imposição legal, sua conversão pelos consumidores foi obrigatória e decorreu de empréstimo compulsório no qual a ELETROBRÁS era mera delegatária da União. Por sua vez, os debêntures são emitidos por Companhias ou Sociedades Anônimas e sua emissão deriva de uma decisão voluntária das partes que o negociam.

Inviável, ainda, a aplicação do Código Civil em se tratando de obrigações de responsabilidade solidária da União e submetidas às normas de Direito Público. Necessário considerar que tais obrigações são oriundas de empréstimo compulsório erigido por lei, não podendo ser dele desvinculado. Houve, igualmente, a imposição de prazos às partes envolvidas, prazos vinculativos decorrentes de lei.

Neste aspecto, por decorrente de lei, é indubitável se cuidar de prazo decadencial, o qual não se interrompe nem se suspende, findando inexoravelmente ao término de seu termo. Disto adveio o exaurimento das obrigações da Eletrobrás, a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de 1965 a 1974 (última série de obrigações emitida), tendo o último vencimento ocorrido em 1994 e, seu prazo decadencial encerrado em 1999.

De 1975 a 1977, foram emitidas Cautelas, ao invés de obrigações, com vencimentos entre 1995 a 1997 e prazos decadenciais de 2000 a 2002.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

- 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.*
- 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.*
- 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: - na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; - na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.*
- 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.*
- 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata*

de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido.

(STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, Decisão de 10/12/2008, DJE de 19/02/2009)

Em vista do expendido, considerando-se a data de emissão dos títulos e respectivas datas de decadência, de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, nego seguimento às apelações, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.011892-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : EASYTEX TEXTIL LTDA

ADVOGADO : CARLOS CONCATO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário objetivando a restituição do valor das obrigações ao portador, em decorrência de empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Série AA emitidas em 1972). Atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da improcedência do pedido. Fixados honorários advocatícios a cargo da autoria em 10% do valor atribuído à causa.

Inconformada, apela a autoria pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos da inicial.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório. Passo a decidir.[Tab]

A questão trazida a cotejo nos autos refere-se ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de acordo com a sistemática a estabelecida pela Lei 4.156/62 e alterações, disciplinação vigente **até dezembro de 1976** com o advento Decreto-lei 1.512/76.

Na antiga sistemática da Lei nº 4.156/62 e alterações, foi instituída em favor da ELETROBRÁS o empréstimo compulsório em seu artigo 4º:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica."

Estabeleceu-se, dentre outros aspectos, os percentuais do empréstimo (fixados entre 15% e 35% do consumo), o percentual dos juros, os contribuintes e o prazo de resgate dos títulos (de 10 a 20 anos). *Discute-se nos autos o prazo dos títulos.*

A conta de consumo quitada era considerada documento hábil a ser trocado por obrigações da Eletrobrás:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, **resgatáveis em 10 (dez) anos**, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica"

Inicialmente, o prazo para apresentação das contas quitadas à ELETROBRÁS, para receber as obrigações à época, foi de cinco anos, sendo idêntico prazo para a conversão dos títulos em espécie:

"§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, **prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.**"

Portanto, distingue-se três momentos:

- 1) **Apresentação da conta quitada para troca por obrigações:** estabelecido prazo de cinco anos para a obtenção das obrigações, a partir da incidência do empréstimo compulsório. Com a contra-apresentação da conta quitada, o consumidor poderia obter as obrigações da Eletrobrás.
- 2) **Vencimento da obrigação,** de 10 a 20 anos: em todo título obtido era previamente fixada a data de seu vencimento. Durante esse prazo, a Eletrobrás poderia antecipar o vencimento em caso de sorteios.
- 3) **Resgate dos títulos:** a partir do vencimento (antecipado ou não), poderiam ser resgatados os valores em espécie, consoante correção monetária e juros estabelecido em lei. O prazo máximo para resgate estabelecido foi de cinco anos, a contar da data de vencimento.

As obrigações (títulos) foram emitidas com séries definidas por seqüência alfa-numérica e, no decorrer de suas emissões, sofreram alterações legislativas quanto ao período de vencimento, que se resume a seguir:

PAPEL	SÉRIES	EMISSÃO	VENCIMENTO	PRAZO RESGATE
Obrigações	A, B, C	1965	Outubro de 1970	Outubro de 1975
Obrigações	D, E, F, G	1966	Novembro de 1973	Novembro de 1978
Obrigações	H, I, J, L	1967	Novembro de 1975	Outubro de 1980
Obrigações	M, N O	1968	1988	Dezembro de 1993
Obrigações	P, Q, R	1969	1989	Dezembro de 1994
Obrigações	S, T, U	1970	1990	Dezembro de 1995
Obrigações	V, X, Z	1971	1991	Dezembro de 1996
Obrigações	AA, BB, CC	1972	1992	Dezembro de 1997
Obrigações	DD, EE, FF, GG	1973	1993	Dezembro de 1998
Obrigações	HH, II, JJ, LL	1974	1994	Dezembro de 1999

Como se infere do quadro, manteve-se o prazo de resgate máximo, a partir do vencimento, de **cinco anos**, durante todo o período de emissão das obrigações (1965 a 1974) e posteriores cautelas (1975 a 1977), oportunidade em que o titular poderia apresentar os títulos e receber os valores estipulados em espécie. Na hipótese de o titular não exercer seu direito de resgate, encerrava-se integralmente a obrigação, finda qualquer possibilidade de utilização do título.

Restou bem elucidado no julgamento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o voto de Relatoria da Min. Eliana Calmon ao apreciar recurso repetitivo, indicando se tratar de um direito potestativo, pois o titular da obrigação simplesmente emite uma declaração e a submete à vontade alheia, independentemente de ação judicial.

Sob tal crivo pode-se afastar duas outras alegações da autoria: a primeira, de serem os título equiparados a títulos de crédito (espécie similar às debêntures), incidindo o Código Comercial; a segunda, de serem aplicáveis as disposições do Código Civil, relativamente ao prazo do art. 177, atual artigo 205.

Efetivamente, os títulos não se confundem com debêntures. As obrigações da Eletrobrás foram emitidas por força de imposição legal, sua conversão pelos consumidores foi obrigatória e decorreu de empréstimo compulsório no qual a ELETROBRÁS era mera delegatária da União. Por sua vez, os debêntures são emitidos por Companhias ou Sociedades Anônimas e sua emissão deriva de uma decisão voluntária das partes que o negociam.

Inviável, ainda, a aplicação do Código Civil em se tratando de obrigações de responsabilidade solidária da União e submetidas às normas de Direito Público. Necessário considerar que tais obrigações são oriundas de empréstimo compulsório erigido por lei, não podendo ser dele desvinculado. Houve, igualmente, a imposição de prazos às partes envolvidas, prazos vinculativos decorrentes de lei.

Neste aspecto, por decorrente de lei, é indubitável se cuidar de prazo decadencial, o qual não se interrompe nem se suspende, findando inexoravelmente ao término de seu termo. Disto adveio o exaurimento das obrigações da Eletrobrás, a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de 1965 a 1974 (última série de obrigações emitida), tendo o último vencimento ocorrido em 1994 e, seu prazo decadencial encerrado em 1999.

De 1975 a 1977, foram emitidas Cautelas, ao invés de obrigações, com vencimentos entre 1995 a 1997 e prazos decadenciais de 2000 a 2002.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: - na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; - na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido.

(STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, Decisão de 10/12/2008, DJE de 19/02/2009)

Em vista do exposto, considerando-se a data de emissão dos títulos e respectivas datas de decadência, de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil. Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.000059-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : IVANYR APARECIDA DO SANTOS ARAUJO
ADVOGADO : MAURO ANTONIO SERVILHA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DECISÃO

Trata-se de apelação, em face de sentença proferida em ação de rito ordinário, na qual se objetiva o recebimento da diferença de correção monetária das quantias depositadas no Programa de Integração Social - PIS/PASEP, mediante a aplicação dos IPCs.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Apela a autoria, pela procedência da demanda.

Subiram os autos. Dispensada a a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório.

No caso em espécie, pretende a parte autora a correção dos valores depositados em contas individuais do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) com base no IPC.

Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública, conforme *in verbis*:

"As dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato do qual se originaram."

Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da presente ação e o mês relativo ao último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial, encontra-se prescrita a pretensão da parte autora, impondo-se a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal em diversos julgados: Sexta Turma, AC 1999.61.00.040436-3, v.u., Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 17/10/2003, p. 480; Terceira Turma, AC 1999.61.00.011317-4, v.u., Relator Des. Fed. Nery Jr., DJU 10/09/2003, p. 792; Quarta Turma, AC 2000.61.06.007825-0, v.u., Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 28/04/04.

De outra forma, foi objeto de discussão na Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em votação unânime:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

1. A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2. Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Embargos de divergência conhecidos e não-providos"

(ERESP 885803/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ:10/12/2007, Relator Min. JOSÉ DELGADO)

Sob esses substratos e com esteio no que preceitua o Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego sequimento** à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.006350-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : FUNDACAO JOAO PAULO II
ADVOGADO : MARCOS PEREIRA OSAKI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 1118/1120 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, em face da decisão de fls. 1116/1116v, que indeferiu a antecipação parcial dos efeitos da tutela recursal.

Em síntese, alega a embargante que houve contradição entre o fundamento da decisão (atestado e certificado supostamente vencidos) e a efetiva natureza desses documentos (Certificado de Entidade de Utilidade Pública Federal vigente à época e o Atestado de Registro do CNAS (fl. 112), sem prazo de validade.

Requer, que os presentes Embargos de Declaração sejam recebidos e providos, a fim de suprir a contradição apontada na r. decisão embargada, uma vez que o atestado e certificado juntados às fls. 112/113 são válidos.

Decido.

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão embargada obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Entretanto, diante dos argumentos aduzidos pela Apelante/Embargante verifico que a necessidade de obtenção da pretendida certidão positiva de débitos com efeito de negativa restou suficientemente demonstrada nas razões já aduzidas.

Verifico à folha 1106 que exigir da Apelante/Embargante a satisfação imediata do crédito tributário, para o qual se objetiva o reconhecimento da incidência da imunidade tributária, implicaria em obstar 87.000 atendimentos médicos gratuitos no Projeto Posto Médico Padre Pio, correspondente a 29% do total dos atendimentos no ano.

Por outra vertente, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a negativa de expedição de certidões negativa ou positiva de débitos com o fim de compelir o pagamento de tributos não pode inviabilizar o exercício da atividade empresarial.

Veja-se neste sentido o seguinte julgado:

Supremo Tribunal Federal - RE-AgR - Processo: 399037/ES - DJ 20-10-2006 pp. 00058 Ement vol - 02252-04 pp - 00760 RDDT n. 136, 2007, p. 135-137

Relator Ministro Sepúlveda Pertence

A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª Turma, 26.09.2006.

Acórdãos citados: RE 115452 ED-EDv (RTJ-138/847), RE 231543 (RTJ-169/1085), RE 413782. Número de páginas: 5. Análise: 30/10/2006, RHP.

EMENTA: Certidão negativa de débito: indeferimento: não pode a Fazenda Pública impor penalidades que inviabilizem o exercício da atividade empresarial, no intuito de recolher tributos atrasados. Precedentes

RE 207946/MG Relator: Min. Menezes Direito Relator p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio Julgamento: 20/05/2008 Primeira Turma Publicação DJe-104 Divulg 04-06-2009 Publ 05-06-2009 Ement vol -02363-03 pp-00600

Recte.: Construtora Jari Ltda. e Outro

Recco.: Estado de Minas Gerais

EMENTA - Tributo - Pagamento - Ato Coercitivo Impróprio - Participação Societária.

Descabe condicionar integração, a quadro societário, de pessoa jurídica de direito privado ao fato de o pretendente estar em dia com as obrigações tributárias.

Decisão Por maioria de votos, a Turma deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, Presidente, que redigirá o acórdão; vencido o Ministro Menezes Direito, Relator. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 20.05.2008.

Registro, também, que estando a questão sub judicis, é de se conferir à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob pena de submeter o jurisdicionado ao odioso *sove et repetere*.

Pelo exposto, **rejeito** os presentes Embargos de Declaração, e fundado no poder geral de cautela, restabeleço, até o julgamento final do presente feito, a antecipação de tutela de folhas 678/692, diante do duplo efeito a que o presente recurso está submetido, bem com diante da presença da relevância e verossimilhança das alegações da Apelante e da existência da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Oficie-se à Ré para que proceda a anotação da suspensão da exigibilidade das CDas 8040600381210, 8030600418842, 80606161144080 e 8070603992778, nos termos da presente decisão.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.028174-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ADVOCACIA PIRES DA SILVA

ADVOGADO : ROGERIO PIRES DA SILVA e outro

DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.005830-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : PORFIRIO TRIDENTE

ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.38475-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o r. *decisum* que, em sede de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu a expedição de ofício precatório complementar, negou provimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, omissão e contradição, vez que "não se pronunciou a respeito do cabimento de juros de mora no período que antecedeu a entrada do precatório no TRF".

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Considerando a evidência de erro material, impõe-se sua retificação.

Neste sentido, orientação jurisprudencial:

"Erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença."

(STJ - 2ª Turma. Resp 15.649-0-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 17.11.93, DJU 6.11.93).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EQUÍVOCO QUE NÃO INFLUI NO RESULTADO DO JULGAMENTO. EMENTA. CORREÇÃO DE OFÍCIO."

(...)

- *Constatado erro material na ementa do acórdão embargado, impõe-se a sua substituição por outra, de ofício, a fim de adequá-la ao teor do julgado.*

- *Embargos parcialmente acolhidos."*

(STJ - 2ª Turma. EdeREsp 496.890-DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01.03.2005, DJU 11.04.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

RECURSO PREJUDICADO.

1. *Constatada a existência de erro material, a correção deve ser efetuada de ofício.*

2. *Embargos de declaração prejudicados."*

(TRF 3ª Região - 3ª Turma. AMS 2003.03.99.011254-7-SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.06.2008, DJU 24.06.2008).

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que cabível a incidência de juros moratórios em precatório complementar no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo Tribunal.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO : JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. *Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.*

2. *Nos demais períodos inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório, os juros são devidos.*

3. *Agravo improvido."*

(TRF 3ª REGIÃO - AG 272320/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 28/02/07, p. DJ 25/07/07)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. *É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data em que a requisição do precatório dá entrada no Tribunal (conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e adotados pelo MM. Juízo a quo), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.* 2. *Agravo de instrumento improvido.*

3. *Agravo regimental prejudicado."*

(TRF 3ª REGIÃO - AG 212555 - Processo: 200403000422098/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 22/06/2005 - p. 06/07/2005)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. *Interposto o recurso na vigência da Lei nº 10.352, de 26.12.01, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, permitindo que as peças, tanto as obrigatórias como as demais, sejam juntadas, em cópias simples, ficando o advogado, doravante, pessoalmente responsável pela autenticidade dos documentos.*

2. *Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.*

3. *Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).*

4. *Precedentes."*

(TRF 3ª REGIÃO, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AG n.º 2004.03.00.015543-6/SP, j. em 02/02/2005, DJU de 09/03/2005, v.u.).

Ressalto, por oportuno, que a conta foi elaborada em 28 de agosto de 2000 e o ofício precatório expedido em 21 de março de 2003, motivo pelo que cabível a incidência de juros moratórios, a teor do entendimento jurisprudencial mencionado.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dar provimento ao agravo. Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.007547-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : EMBRAPOL EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.030393-6 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Embrapol Empresa Brasileira de Produtos Opticos Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu a realização de prova pericial contábil. Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, tendo a União interposto recurso de apelação.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.010200-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : ARALCO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2005.61.07.009988-0 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Aralco S/A Indústria e Comércio contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que indeferiu a realização de prova pericial, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, tendo a autora interposto recurso de apelação.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.011441-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOHANN SIEGEL

ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.33786-6 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o r. *decisum* que, em sede de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu a expedição de ofício precatório complementar, negou provimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, omissão e contradição, vez que "não se pronunciou a respeito do cabimento de juros de mora no período que antecedeu a entrada do precatório no TRF".

Presentemente, cedejo que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Considerando a evidência de erro material, impõe-se sua retificação.
Neste sentido, orientação jurisprudencial:

"Erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença."

(STJ - 2ª Turma. Resp 15.649-0-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 17.11.93, DJU 6.11.93).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EQUÍVOCO QUE NÃO INFLUI NO RESULTADO DO JULGAMENTO. EMENTA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. (...)

- *Constatado erro material na ementa do acórdão embargado, impõe-se a sua substituição por outra, de ofício, a fim de adequá-la ao teor do julgado.*

- *Embargos parcialmente acolhidos."*

(STJ - 2ª Turma. EdeREsp 496.890-DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01.03.2005, DJU 11.04.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

1. *Constatada a existência de erro material, a correção deve ser efetuada de ofício.*

2. *Embargos de declaração prejudicados."*

(TRF 3ª Região - 3ª Turma. AMS 2003.03.99.011254-7-SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.06.2008, DJU 24.06.2008).

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que cabível a incidência de juros moratórios em precatório complementar no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo Tribunal.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO : JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. *Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.*

2. *Nos demais períodos inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório, os juros são devidos.*

3. *Agravo improvido."*

(TRF 3ª REGIÃO - AG 272320/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 28/02/07, p. DJ 25/07/07)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. *É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data em que a requisição do precatório dá entrada no Tribunal (conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e adotados pelo MM. Juízo a quo), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.* 2. *Agravo de instrumento improvido.*

3. *Agravo regimental prejudicado."*

(TRF 3ª REGIÃO - AG 212555 - Processo: 200403000422098/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 22/06/2005 - p. 06/07/2005)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Interposto o recurso na vigência da Lei nº 10.352, de 26.12.01, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, permitindo que as peças, tanto as obrigatórias como as demais, sejam juntadas, em cópias simples, ficando o advogado, doravante, pessoalmente responsável pela autenticidade dos documentos. 2. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 4. Precedentes." (TRF 3ª REGIÃO, 3.ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AG n.º 2004.03.00.015543-6/SP, j. em 02/02/2005, DJU de 09/03/2005, v.u.).

Ressalto, por oportuno, que a conta foi elaborada em 22 de março de 1995 e o ofício precatório expedido em 03 de fevereiro de 2008, motivo pelo que cabível a incidência de juros moratórios, a teor do entendimento jurisprudencial mencionado.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dar provimento ao agravo. Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.020045-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CARLOS SERGIO ANTONIO DA SILVA e outro
: CLAUDIO ROLAND SONNENBURG
ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2003.61.03.009625-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de reconhecimento de nulidade da intimação da embargada, ora agravante, e declarou a revelia da mesma por entender que a União Federal foi devidamente intimada.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, tendo a União interposto recurso de apelação.

Considerando que eventual alegação de nulidade deverá ser alegado em preliminar do recurso interposto, resta evidenciada a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034681-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : TERCO AUDITORIA E CONSULTORIA S/S
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.009365-3 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos etc.

I. Trata-se de Embargos de Declaração do r. *decisum* que, em sede de Agravo de Instrumento, indeferiu a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, obscuridade, vez que "a Embargante não precisa, necessariamente, de efeito suspensivo na apelação, (...) mas apenas determinação judicial que autorize a continuar efetuando os depósitos". Presentemente, cedo que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)".
(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."
(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, §1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.
(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

II. Mantenho a decisão de fls. 358/361.

Recebo o Agravo Regimental de fls. 380/387, nos termos dos artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta E. Corte. Após, inclua-se em pauta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.036026-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : VERA LUCIA SUTTER DIEGUEZ
ADVOGADO : CARLOS LENCIONI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.007031-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. decisum que, em sede de Agravo de Instrumento, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, omissão, vez que restou silente quanto ao pleito de realização de depósitos judiciais das verbas questionadas, e, mais, pré-questiona a matéria visando a interposição de Recurso Especial e ou Extraordinário.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, § 1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Saliente-se, mais, a interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil.

Nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de pré-questionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é objeto de reexame da causa."

(STJ - RESP nº 11.465-0 - Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 15/02/93)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

Embargos rejeitados."

(STJ - EDcl nos EREsp 269353 / SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 25/08/2003, p. 259)

Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, "o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente" (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00)

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. NORMA NÃO ALCANÇADA PELA EXPRESSÃO "LEI FEDERAL" CONSTANTE DO ART. 105, III, "A", DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

4. Ausência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados como afrontados, por não terem sido abordados, em momento algum, no decisão recorrida, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise. O acórdão atacado não fincou suas razões com base nas normas elencadas, mas sim com fundamentação diversa, o que não enseja a abertura da via aclaratória apenas para fins de prequestionamento. (...)"

(STJ - AgRg no REsp 984761 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0210926-1 - Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 06/03/2008)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.036149-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.04.006747-9 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Fernando Eduardo Lee contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação anulatória de débito fiscal, que indeferiu o pedido de oitiva do Auditor-Fiscal que atua perante a Delegacia da Receita Federal de Cuiabá/MT ou seu superior hierárquico, caso persista dúvida acerca dos fatos

descritos no relatório fiscal que ensejaram o lançamento de ofício do ITR e de suspensão do processo até que a questão da titularidade do imóvel sobre o qual incide a exação seja decidida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, nos autos da ação declaratória de nulidade de títulos dominiais, sob o fundamento de que já existem nos autos da ação anulatória elementos suficientes ao deslinde do feito.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, tendo o autor interposto recurso de apelação.

Considerando que eventual alegação de nulidade deverá ser alegado em preliminar do recurso interposto, resta evidenciada a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.047004-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : WILSON SONS COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO LTDA

ADVOGADO : ERICSON DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP

No. ORIG. : 06.00.00201-3 A Vr GUARUJA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o r. *decisum* que, apreciando a hipótese determinou o processamento do presente, intimando-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Sustenta a Embargante a existência de omissão vez que ausente a apreciação do pleito de antecipação de tutela recursal. Presentemente, cedejo que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

Ademais, resulta claro da normação processual (art. 558 do CPC) que o Relator, ao examinar o pleito deduzido na inicial, **poderá** conceder efeito suspensivo dito ativo ao recurso, à luz dos expressos pressupostos da lesão grave, de difícil reparação e ou irreversibilidade da medida.

Nada obsta que o Relator determine o processamento e, após regular instrução do recurso decida acerca da atribuição de eventual suspensividade, atento ao poder geral de cautela e livre formação de seu convencimento.

Nesse sentido, inúmeras decisões da E. Corte: Proc. 2008.03.00.012369-6/SP - AG 331118 - RELATOR DES.FED.

CONSUELO YOSHIDA - p. 05/05/2008, Proc. 2008.03.00.020385-0/SP - AG 336938 - RELATOR DES.FED.

MIGUEL DI PIERRO - p. 24/06/2008, Proc. 2008.03.00.014566-7/SP - AG 332919 - RELATOR DES.FED. MIGUEL

DI PIERRO - d. 21/05/2008, Proc. 2008.03.00.017868-5/SP - AG 334966 - RELATOR DES.FED. MIGUEL DI

PIERRO - p. 03/06/2008, Proc. 2008.03.00.016927-1/SP - AG 334576 - RELATOR DES.FED. NERY JÚNIOR - p.

16/06/2008, Proc. 2008.03.00.016927-1/SP - AG 334576 - RELATOR DES.FED. NERY JÚNIOR - p. 16/06/2008,

Proc. 2008.03.00.013066-4/SP - AG 331692 - RELATOR DES.FED. NERY JÚNIOR - p. 03/06/2008, Proc.

2008.03.00.013156-5/SP - AG 331785 - RELATOR DES.FED. NERY JÚNIOR - p. 03/06/2008.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (*in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)." (STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, § 1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.056472-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADO : JOAO MATANO NETTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.26.005453-0 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que recebeu a apelação apenas no efeito suspensivo.

b.[Tab]A r. decisão - cuja prolação está documentada conforme extrato computadorizado anexo - substituiu a r. decisão agravada.

c.[Tab]O presente recurso perdeu, em conseqüência, o seu objeto.

d.[Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.056671-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CLAUDIO BADRA espolio
ADVOGADO : LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG. : 07.00.00000-8 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que recebeu os embargos sem suspensão da ação, de acordo com o art. 739 - A do CPC, abrindo prazo de 15 dias ao embargado, com base no art. 740 do mesmo diploma processual.

A teor das informações trazidas pelo MM. Juízo "*a quo*" à fl. 27, foi reconsiderada a decisão agravada, renovando a oportunidade de ofertar a impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, restando evidenciada a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 529, do CPC.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061107-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI
ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA
ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
PARTE RE' : EDGAR SILVA e outro
: EDNA DAMASCENO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.019167-8 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 228/237 - Trata-se de embargos infringentes interpostos pela União, em face do v. acórdão de fls. 195/201. O presente Agravo de Instrumento foi julgado na sessão de 17/04/2008, tendo a E. 4ª Turma, por maioria, dado provimento ao agravo de instrumento.

Nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

Em se tratando de agravo de instrumento, afigura-se descabido a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530, do Código de Processo Civil.

Assim, ante a ausência dos pressupostos legais, não admito os presentes Embargos Infringentes.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074273-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : DRA ANA PAULA A C COSTA ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA S/C
 : LTDA
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.001950-0 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. *decisum* que, em sede de Agravo de Instrumento, indeferiu o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, omissão do dispositivo final, vez que "não houve pronunciamento expresse face ao pedido da Agravante".

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, §1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE. (...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074345-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA DA VITORIA SILVA SOUSA e outro
: JOAO DOUGLAS SOUSA SANTOS incapaz
ADVOGADO : EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.014714-2 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, bem como extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Tendo em vista o julgamento de improcedência da ação principal, com arquivamento definitivo dos autos, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082675-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ADRIANA DA SILVA FERNANDES
No. ORIG. : 2005.61.00.020852-7 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1.028/1.037: Haja vista a prolação de sentença de mérito no feito principal tão-somente com relação à co-ré Associação pela Família, remanescendo a Ação Civil Pública quanto aos demais co-réus - União Federal, Estado de São Paulo, Fundação Visconde de porto Seguro e Congregação de Santa Cruz, reconsidero a negativa seguimento ao agravo de instrumento determinada em decisão de fl. 1.023, restabelecendo-se a eficácia da antecipação da tutela recursal, deferida anteriormente.

Publique-se e intime-se.

Após, aguarde-se julgamento.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.083510-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : COOPERPLUS TATUAPE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE ZANARDI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.020778-2 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cooperplus Tatuapé - Cooperativa de Profissionais de Saúde contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que indeferiu a realização de prova pericial e testemunhal, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Consultando o Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que o feito principal já foi sentenciado, encontrando-se nesta E. Corte para apreciação do recurso.

Considerando que eventual alegação de nulidade deverá ser alegada pela autora, ora agravante, em preliminar do recurso interposto, resta evidenciada a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00232 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.089110-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

REQUERENTE : DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 03.00.00016-6 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

I- Trata-se de Medida Cautelar ajuizada por DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. objetivando a omissão, nas certidões de distribuidor judicial, de qualquer referência aos autos da AC 2004.03.99.026445-5, até o julgamento definitivo da apelação interposta pela União Federal.

Determinado o processamento do feito independentemente da providência requerida (fls. 198/195).

Contestação a fls. 224/229.

II- Tendo em vista o julgamento da apelação nos autos da ação de nº 2004.03.99.026445-5, na forma do art. 557 do CPC, ocorreu a perda de objeto da presente Medida Cautelar.

Pelo exposto julgo prejudicada a presente Medida Cautelar, declarando-a extinta, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091017-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA

SUCEDIDO : FBA FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2007.61.09.003111-4 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 309/311: Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 302/307, que negou provimento ao recurso, a teor do art. 557, *caput* do CPC.

Sustenta, em síntese, a omissão quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente da adesão ao PAES, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, motivo pelo que impositiva a extinção do feito, face a carência de ação.

DECIDO

Não merece prosperar a irresignação da embargante.

Conforme consta na inicial do presente recurso, a agravante alega que os débitos obrados foram objeto de parcelamento (PAES) anteriormente ao ajuizamento da execução.

Afirma, ainda, que o ajuizamento ocorreu em manifesta contrariedade às ordens judiciais que determinaram a reinclusão da agravada no PAES, proferidas nos autos da Medida Cautelar nº 2005.03.00.023969-7 (incidente ao Mandado de Segurança nº 2002.61.05.007455-4) e nos autos do Agravo de Instrumento (relativo ao Mandado de Segurança nº 2003.61.05.006533-8).

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que a Medida Cautelar mencionada foi julgada prejudicada em 25.07.2007, em face do julgamento do Mandado de Segurança nº 2002.61.05.007455-4, que denegou a segurança, com posterior inadmissão de Recurso Especial e sobrestamento do Recurso Extraordinário, bem como indeferida a medida "initio litis", nos autos da Medida Cautelar nº 2009.03.00.004185-4, distribuída à E. Vice-Presidência.

Por sua vez, o agravo de instrumento referido foi julgado prejudicado em 12.02.2008, em face do julgamento do Mandado de Segurança nº 2003.61.05.006533-8, em 25.07.2007, que denegou a ordem, com posterior inadmissão de Recurso Especial e sobrestamento do Recurso Extraordinário.

Considerando que as decisões judiciais mencionadas foram cassadas, restou configurada a exclusão da executada, ora agravante, do PAES, motivo pelo que descabida a pretensão de extinção ou suspensão da execução fiscal.

Desta forma, não foram comprovados, de plano, os vícios increpados à legitimidade do título exequendo, sendo certo que as alegações do agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória e análise meritória.

Assim, não vislumbro qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida, eis que a questão foi expressamente apreciada, o que evidenciava o seu nítido caráter infringente.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (*in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está evadido de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

-inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)." *(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

-Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes." *(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)*

Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, "o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente" (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00)

E mais:

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AUSÊNCIA DE **PREQUESTIONAMENTO**. INSTRUÇÃO NORMATIVA. NORMA NÃO ALCANÇADA PELA EXPRESSÃO "LEI FEDERAL" CONSTANTE DO ART. 105, III, "A", DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE. (...)

3. Fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

4. Ausência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados como afrontados, por não terem sido abordados, em momento algum, no decisão recorrida, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise. O acórdão atacado não fincou suas razões com base nas normas elencadas, mas sim com fundamentação diversa, o que não enseja a abertura da via aclaratória apenas para fins de prequestionamento. (...)" (STJ - AgRg no REsp 984761 / MGAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2007/0210926-1 - Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 06/03/2008)

Pelo exposto, rejeito os embargos opostos.
Prossiga-se.
P.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00234 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095696-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ANTENOR RODRIGUES TEIXEIRA e outros. e outros
ADVOGADO : MAURICIO FARIA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 90.00.47842-1 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. *decisum* que, nos termos do art. 557, §1o-A, do CPC, deu provimento ao presente agravo.
Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, erro material, ao constar no relatório, como agravante, a União Federal.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Considerando a evidência de erro material, impõe-se sua retificação.
Neste sentido, orientação jurisprudencial:

"Erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença."

(STJ - 2ª Turma. Resp 15.649-0-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 17.11.93, DJU 6.11.93).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EQUÍVOCO QUE NÃO INFLUI NO RESULTADO DO JULGAMENTO. EMENTA. CORREÇÃO DE OFÍCIO.
(...)

- Constatado erro material na ementa do acórdão embargado, impõe-se a sua substituição por outra, de ofício, a fim de adequá-la ao teor do julgado.

- Embargos parcialmente acolhidos."

(STJ - 2ª Turma. EdeREsp 496.890-DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01.03.2005, DJU 11.04.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.
RECURSO PREJUDICADO.

1. Constatada a existência de erro material, a correção deve ser efetuada de ofício.

2. Embargos de declaração prejudicados."

(TRF 3ª Região - 3ª Turma. AMS 2003.03.99.011254-7-SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.06.2008, DJU 24.06.2008).

Ante o exposto, acolho os presentes embargos para substituir a expressão "Agrava a UNIÃO FEDERAL" por "Agravam Antenor Rodrigues Teixeira e outros", no primeiro parágrafo da decisão de fls.388/394.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00235 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096680-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : CARLITO MODESTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ADRIANA PAULA SOTERO e outro
No. ORIG. : 2007.61.00.027029-1 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando, apenas, sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos, ou na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

De todo modo, o devido contraditório resta assegurado porque as razões do agravante poderão ser reiteradas quando do advento de eventual apelação.

Tendo em vista o indeferimento da decisão liminar por ausência de lesão grave e de difícil reparação, a hipótese é de conversão em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido, restando prejudicado o agravo interposto com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, de fls.122/137 .

Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a subseqüente remessa ao juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ALDA BASTO
Diretor da Secretaria Judiciária

00236 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.099102-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
REQUERENTE : ANTONIO CARLOS RICHECKI RIBEIRO e outros
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
REQUERENTE : CRISTIANE MAGALHAES TEIXEIRA
: EDUARDO ALMEIDA PRADO
: FABIO WHITAKER VIDIGAL
: RENATA HELENA DE OLIVEIRA TUBINI
: VALMA AVERSA PRIOLI
: LUIZ MARCELO ALVES DE MORAES
: DIETER RUDLOFF
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outros
: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 2007.61.00.006385-6 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar incidental ajuizada por ANTONIO CARLOS RICHECKI RIBEIRO E OUTROS, objetivando suspender a exigibilidade de crédito tributário mediante depósito judicial dos valores discutidos na forma do art. 151, inc. II do CTN, até decisão final a ser proferida nos autos do MS 2007.61.00.006385-6.

Negado seguimento à medida na forma do art. 557, "caput" do CPC pelo despacho de fls. 160/165, os Autores apresentaram pedido de reconsideração (fls. 168/171).

Tendo em vista o provimento do recurso de apelação, e remessa oficial, nos autos do "writ" de nº 2007.61.00.006385-6, na forma do art. 557, §1º-A do CPC, ocorreu a perda de objeto da presente Medida Cautelar.

Pelo exposto julgo prejudicada a presente Medida Cautelar, declarando-a extinta, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil. Ausente condenação em honorários dado que não foi aperfeiçoada a relação processual na espécie. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00237 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102008-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : INDUSBACK INDL/ PRODUTORA DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.28396-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. *decisum* que, apreciando a hipótese determinou o processamento do presente, intimando-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Sustenta a Embargante, omissão, vez que ausente a apreciação do pleito de antecipação de tutela recursal.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

Ademais, resulta claro da normação processual (art. 558 do CPC) que o Relator, ao examinar o pleito deduzido na inicial, **poderá** conceder efeito suspensivo dito ativo ao recurso, à luz dos expressos pressupostos da lesão grave, de difícil reparação e ou irreversibilidade da medida.

Nada obsta que o Relator determine o processamento e, após regular instrução do recurso decida acerca da atribuição de eventual suspensividade, atento ao poder geral de cautela e livre formação de seu convencimento.

Nesse sentido, inúmeras decisões da E. Corte: Proc. 2008.03.00.012369-6/SP - AG 331118 - RELATOR DES.FED.

CONSUELO YOSHIDA - p. 05/05/2008, Proc. 2008.03.00.020385-0/SP - AG 336938 - RELATOR DES.FED.

MIGUEL DI PIERRO - p. 24/06/2008, Proc. 2008.03.00.014566-7/SP - AG 332919 - RELATOR DES.FED. MIGUEL

DI PIERRO - d. 21/05/2008, Proc. 2008.03.00.017868-5/SP - AG 334966 - RELATOR DES.FED. MIGUEL DI

PIERRO - p. 03/06/2008, Proc. 2008.03.00.016927-1/SP - AG 334576 - RELATOR DES.FED. NERY JÚNIOR - p.

16/06/2008, Proc. 2008.03.00.016927-1/SP - AG 334576 - RELATOR DES.FED. NERY JÚNIOR - p. 16/06/2008,

Proc. 2008.03.00.013066-4/SP - AG 331692 - RELATOR DES.FED. NERY JÚNIOR - p. 03/06/2008, Proc.

2008.03.00.013156-5/SP - AG 331785 - RELATOR DES.FED. NERY JÚNIOR - p. 03/06/2008.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (*in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."
(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, § 1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00238 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102988-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : CIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS CNAGA

ADVOGADO : MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2007.61.05.012568-7 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, determinou a exclusão do Superintendente Substituto da Receita Federal da 8ª Região Fiscal do pólo passivo do feito, em razão de sua sede estar localizada em outro município. A pleiteada antecipação da tutela recursal foi deferida.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, sobreveio sentença no feito em que exarada a decisão agravada - 2007.61.05.012568-7 - denegando a segurança. Com a extinção do feito com julgamento de mérito, resta prejudicada a análise da legitimidade de partes, matéria tratada no presente recurso, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso **nego-lhe seguimento**.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00239 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103041-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : COOTRALOG COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TRANSPORTE E LOGISTICA
ADVOGADO : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2007.61.19.008077-9 5 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO
Fls. 166.

1- Despiciendo proceder-se à repetição da intimação à agravante.

A notícia de renúncia ao mandato, ocorrida nos autos da ação principal em trâmite no juízo de primeiro grau, sobreveio ao feito somente após a certidão de publicação de fls. 163.

Ademais, a petição veio desacompanhada da prova de haver o advogado cientificado a mandante.

2- Assim, por ter sido comunicada serodidamente a esta Corte e por não estar devidamente comprovado o integral cumprimento do art. 45 do Código de Processo Civil, certifique-se o eventual decurso de prazo para interposição de recurso, quanto à decisão de fls. 161.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00240 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103117-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.
No. ORIG. : 06.00.00774-8 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

Decisão

Fls. 321/334: mantenho a decisão conversiva do agravo de instrumento em retido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No agravo de instrumento, a legislação processual impede a interposição de recurso contra decisão monocrática de Relator (artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Não conheço o agravo regimental.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau.

Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00241 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103665-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : TERRANO MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA e outros
: JULIO SANTIAGO MAIA
: CLAUDENICE SANTOS SANTIAGO MAIA
ADVOGADO : LEANDRO MACHADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.26.001940-8 2 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Fls. 46/49: mantenho a decisão conversiva do agravo de instrumento em retido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No agravo de instrumento, a legislação processual impede a interposição de recurso contra decisão monocrática de Relator (artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Não conheço o agravo regimental.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau.

Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00242 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.045845-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A e outros
: FRANPREV PREVIDENCIA PRIVADA
: BFB FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA : ITAU BANCO DE INVESTIMENTOS S/A e outro
: BBA CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.10313-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em **12 de abril de 1996**, sustentando a autoria a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 10/96, por ofender aos princípios da anterioridade e irretroatividade, requerendo, por consequência, seja assegurado o recolhimento do PIS com base na Lei Complementar 07/70 (alíquota de 5% sobre o valor do imposto de renda a ser apurado **nos anos-base de 1996 E 1997**). Subsidiariamente, requer seja aplicada a base de cálculo prevista no artigo 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (receita bruta operacional, conforme determina o artigo 44 da Lei 4506/64 e demais preceitos da legislação do direito privado), afastando-se as disposições da Medida Provisória 517/94 e reedições. Valor da causa: R\$ 70.000,00.

Processado o feito, sobreveio sentença **julgando parcialmente procedente o pedido**, para afastar a exigência do PIS sobre a receita bruta operacional retroativamente a 1º/01/96, até 90 (noventa) dias da data da promulgação da Emenda 10/1996 (DOU de 07/03/1996), apurando-se a exação neste período nos termos da Lei Complementar 07/70. Julgado improcedente o pedido relativamente à alegação de inconstitucionalidade da MP 517/94 e reedições. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apelou a autoria pugnando pela integral reforma da r. sentença, nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Eg. Tribunal.

O Ministério Público Federal pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais.

Decido.

Início com um breve histórico do Fundo Social de Emergência para analisar as modificações promovidas pela Emenda Constitucional 10/96.

A Emenda Constitucional de Revisão 01/94 instituiu o Fundo Social de Emergência, alterando a destinação do PIS recolhido pelas pessoas jurídicas referidas no artigo 22, § 1º da Lei 8.212/91, com o objetivo de financeiramente assistir à Fazenda Pública Federal e promover estabilização econômica.

Referida emenda promoveu alterações relativamente à alíquota e base de cálculo do PIS (pois, nos termos da Lei Complementar 07/70, legislação aplicável antes das alterações promovidas pela referida emenda, o PIS era devido na base de 5% do Imposto de Renda devido) conforme se constata dos dispositivos transcritos a seguir:

Art. 1º Ficam incluídos os arts. 71, 72 e 73 no [ADCT] (...):

"Art. 71. Fica instituído, nos exercícios (...) de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência (...).

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

(omissis)

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a [LC nº 07/70], devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios (...) de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de [0,75%] sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do [IRPJ];

(omissis)

§ 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas (...) aplicar-se-ão a partir do [1º] dia do mês seguinte aos [90] dias posteriores à promulgação desta emenda.

Posteriormente o Fundo Social de Emergência foi novamente instituído através da Emenda Constitucional 10/96.

"Emenda Constitucional nº 10, de 07 de março de 1996

Art. 1º O art. 71 do [ADCT] passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. Fica instituído, nos exercícios (...) de 1994 e 1995, bem assim no período de [1º JAN 96 a 30 JUN 97], o Fundo Social de Emergência (...):

Art. 2º O art. 72 do [ADCT] passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

(omissis)

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a [LC nº 07/70], devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios (...) de 94 e 95, bem assim no período de [1º JAN 96 a 30 JUN 97], mediante a aplicação da alíquota de [0,75%], sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do [IRPJ]; e

Partindo da premissa da supremacia da Constituição da República, pode a Emenda Constitucional 10/96 alterar a base de cálculo e alíquota do PIS. A incidência do PIS sobre a receita bruta operacional advém do inciso V do Artigo 72, redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1 de 01.03.1994, razão pela qual não se recepciona a alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo.

Todas as alterações promovidas pelo poder constituinte derivado possuíam nítido caráter transitório, tanto que inseridas no ADCT. Em se cuidando de vigência temporária (1º/JAN/96 a 30/JUN/97), após a eficácia da Emenda Constitucional 10/96, devem prevalecer as disposições da Lei Complementar 07/70.

Remanesce a análise da alegada ofensa aos princípios da irretroatividade e anterioridade.

A contribuição ao PIS, instituída pela LC 7/70, a teor do art. 239 da Constituição Federal - que prevê sua destinação - fora recepcionada com natureza previdenciária. Destinada em parte e temporariamente ao Fundo Social de Emergência, manteve cunho previdenciário.

Nos termos do artigo 1º da Emenda Constitucional 10/96, "O art. 71 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 71. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, o Fundo Social de Emergência (...)".

Há incompatibilidade da Emenda Constitucional 10/96 ao prever sua vigência na data da sua publicação (07/03/1996), bem como ao prever sua aplicação retroativa a 01/06/1996 com os princípios da irretroatividade (o art. 150, III, "a", consagra cláusula pétrea da Carta Magna vedando a retroação de lei ou emenda) e da anterioridade (expresso no artigo 195, § 6º da Constituição Federal, aplicável ao PIS, contribuição destinada ao financiamento da seguridade social).

Corroborando todo o exposto, trago à colação os seguintes julgados:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DA AÇÃO - CITAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA - DESCABIMENTO - RECURSO COM RAZÕES DE MÉRITO DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL- CONTRIBUIÇÃO AO PIS - NATUREZA JURIDICA - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 10/96 - ART. 72, INCISO V, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS-ADCT- LIMITES A PODER CONSTITUINTE DERIVADO - ART. 60, § 4º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO - LIMITES MATERIAIS PELOS PRINCIPIOS TRIBUTAÇÃO-AUSÊNCIA INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

(Omissis)

IV - A contribuição ao PIS, originária da LC nº 7/70, foi recepcionada pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária (art. 239 da CF/88), sem exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, portanto, podendo haver sua regulação por lei ordinária. A sua posterior destinação, provisória e em parte (quanto a contribuição devida pelos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 - instituições financeiras e equiparadas), ao Fundo Social de Emergência - FSE criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e "prorrogado" pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96), não alterou a sua natureza jurídica porque continuou a ter destinação, através deste FSE, ao custeio do sistema de seguridade social, não se havendo que falar que teria se transformado em um imposto a dever obediência a regra do art. 154, I, da CF/88, por outro lado também não havendo óbice constitucional a que emendas constitucionais estabeleçam regras tributárias transitórias, tal como esta em exame, dotadas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, posto não dependentes de qualquer regulamentação infraconstitucional.

V - O Poder Constituinte Derivado ou Instituído (inclui-se aqui o de revisão, estabelecido pelo próprio constituinte originário), somente pode atuar dentro do campo delimitado pelo Poder Constituinte Originário, portanto, devendo

obediência às limitações temporais, circunstanciais e materiais, estas últimas consubstanciadas expressamente no artigo 60, § 4º, da CF/88, assim devendo obediência ao inciso IV - direitos e garantias individuais, no âmbito do qual se encontra o Estatuto dos Contribuintes ou limites constitucionais ao poder de tributar, notadamente aos princípios constitucionais da tributação da estrita legalidade, da irretroatividade e da anterioridade da tributação (ou anterioridade mitigada), previstos respectivamente no artigo 150, inciso I, inciso III, alínea "a", e inciso III, alínea "b" (ou artigo 195, § 6º, da CF/88), cuja violação importa em inconstitucionalidade. (Precedente do E. STF: ADIn nº 939, ao tratar do IPMF).

VI - A Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994, em razão do disposto expressamente no § 1º do art. 72 do ADCT, determinando que "as alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta emenda", não violou o princípio da anterioridade mitigada.

VII - A Emenda Constitucional nº 10/96 não estabeleceu de fato uma "prorrogação" da contribuição, mas sim ocorreu uma "recriação" da mesma contribuição provisória da ECR 1/94 já anteriormente extinta automaticamente pelo decurso do tempo previsto para sua existência jurídica. Conquanto parecesse dispor que suas regras deveriam retroagir e surtir efeitos desde 01.01.96, na verdade assim não o dispôs expressamente (diversamente do que ocorreu com a EC 17/97, cujo art. 4. determinou sua incidência retroativa a 1º de julho de 1997) e, de outro lado, a EC 10/96 não revogou a regra do § 1º do art. 72 do ADCT, que determinava a observância do prazo nonagesimal, devendo-se então aplicar suas disposições apenas a partir de 01.07.1996, motivo pelo qual conclui-se que a EC 10/96 igualmente não violou o princípio da anterioridade mitigada. Assim, as regras anteriores do PIS (previstas na Lei Complementar nº 7/70, recepcionadas pelo art. 239 da CF/88, e legislação subsequente não impugnada nesta ação) voltaram a vigorar no período em que as normas transitórias da Emenda nº 01/94 perderam seu prazo de vigência, incidindo nos fatos ocorridos até o início da vigência da nova Emenda nº 10/96, ou seja: de 1º.01.96 a 30.06.96. Precedentes desta Corte Regional: 3ª T., v.u. AMS 184608, Processo: 98030403966 / SP. J. 29/05/2002, DJU 12/03/2003, p. 481. Rel. Dês. Fed. BAPTISTA PEREIRA 6ª T., v.u. AMS 192325, Processo: 199903990666365 / SP. J. 20/10/2004, DJU 05/11/2004, p. 330. Rel. Dês. Fed. LAZARANO NETO. Precedente do STF: a matéria foi objeto da ADIN 1.420-0/DF, Relator Min. Néri da Silveira, tendo o Supremo Tribunal Federal indeferido o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia da EC 10/96, à unanimidade, embora o indeferimento não tenha adentrado no exame de relevância do fundamento da arguição de inconstitucionalidade.

VIII - Nestes autos questiona-se apenas as regras da EC nº 10/96, sob invocação de ofensa ao princípio da anterioridade mitigada, argumento acima afastado. A sentença concedeu a segurança para afastar a exigibilidade da contribuição ao PIS no período de 01/01/96 a 07/06/96. No entanto, não havendo recurso voluntário da parte autora/impetrante e em respeito ao princípio da vedação de reforma em prejuízo da Fazenda Pública apelante, mantenho o período assegurado na sentença.

IX - Apelação da União Federal parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida.

X - Remessa oficial desprovida."

(TRF/3ªR, AMS 97.03.020938-6, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU 05/11/2007, p. 629)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 10/96. APLICAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ANTERIORIDADE MITIGADA E DA IRRETROATIVIDADE. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCISO V DO ARTIGO 72 DO ADCT. RECEITA BRUTA OPERACIONAL.

1 - Cuidando-se de nítida contribuição destinada ao financiamento do sistema de seguridade social, aplica-se à contribuição ao PIS a regra da anterioridade mitigada, estabelecida no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

2 - Considerando que a Emenda Constitucional nº 10 foi publicada em 07 de março de 1996 e pretendeu retroagir para alcançar fatos ocorridos em janeiro do mesmo ano, flagrante sua inconstitucionalidade, por violar os artigos 195, § 6º e 150, III, "a" da Carta de 1988.

3 - No período entre janeiro de 1996, quando extinto o Fundo Social de Emergência, até 90 dias após a publicação da Emenda Constitucional nº 10/96, a contribuição ao PIS deve ser recolhida na forma da Lei Complementar nº 07/70.

4 - A base de cálculo da contribuição ao PIS foi definida pelo inciso V do artigo 72 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, como sendo a receita bruta operacional, tal como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

5 - Interpretando-se conjuntamente o artigo 44 da Lei nº 4.506/64 com os artigos 12, 17 e 18, do Decreto-lei nº 1.598/77, chega-se à definição da base de cálculo da exação em foco.

6 - Não obstante o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Medida Provisória nº 517/94 e suas reedições (inclusive a de nº 1.353/96), pelo Órgão Especial desta Corte (AMS nº 95.03.052376-1, DJ 18.02.1997), prevê o Decreto-lei nº 1.598/77 que a receita bruta operacional não é só a receita decorrente da venda dos serviços prestados, como também aquela proveniente dos juros, ganhos cambiais, correção monetária e variações monetárias das operações com recursos financeiros, entre outros. Resta claro, portanto, que a base de cálculo da contribuição ao PIS é composta pela soma destas parcelas.

7 - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF/3ªR, AMS 97.03.034194-2, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, DJU 14/09/2007, p. 598)

No tocante à definição de receita bruta operacional, base de cálculo da contribuição ao PIS prevista no art. 72, V do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional 10/96 há de se indagar se as receitas financeiras devem ou não nela ser incluídas, como pretendeu a Medida Provisória 517 e reedições.

O conceito de receita bruta operacional está inserido no art. 44 da Lei 4506/96 e no art. 12 do Decreto-lei 1.598/77, legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, "in verbis":

Lei 4506/98: Art. 44. Integram a receita bruta operacional:

I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;

II - O resultado auferido nas operações de conta alheia;

III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;

IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.

"Decreto-lei nº 1.598/77 (legislação do IR):

Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.

§2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§3º - Provada, por indícios da escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor de recursos de caixa fornecidos à sociedade por administradores, sócios da sociedade de pessoas, ou pela acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

"MP nº 517/94 (sucessivamente reeditada, sendo a última de nº 1674-57, convertida na Lei 9.701/98):

*Art.1º. Para efeito exclusivo de determinação da base de cálculo da Contribuição para o (...) (PIS), de que trata o inciso V do art. 72 do [ADCT], vedada a aplicação das disposições previstas na Lei [nº 8.398/92, e nos [DI nº 2.445/88 e 2.449/88], respectivamente, as pessoas jurídicas referidas no §1º do art. 22 da [Lei nº 8.212/91], **poderão efetuar, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, as seguintes exclusões da receita bruta operacional (omissis)"***

"LEI Nº 9.701/98:

*Art. 1º - Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês (omissis)"**.*

Considera-se ampliação da base de cálculo porque a Medida Provisória n. 517/94 (e posteriores reedições), ao prever exclusões e deduções da receita bruta operacional para fins de determinação da base de cálculo da contribuição ao PIS das entidades previstas no § 1º, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, estaria, implicitamente, reconhecendo como parte da receita bruta operacional as receitas financeiras (objeto principal das instituições financeiras) e outras, dissonantes das contidas na receita bruta operacional prevista na legislação do imposto de renda.

O **Órgão Especial** desta E. Corte, em sessão Ordinária Judiciária de 12/set/96, por maioria de votos, acolheu a alegação de inconstitucionalidade do art. 1º, da Medida Provisória 517/94 e suas reedições, suscitada na Apelação em Mandado de Segurança de n. 95.03.052376-1 (DJ de 18/02/1997, p. 6965).

No julgado do Órgão Especial, como se infere, foi definida como base de cálculo da contribuição ao PIS, consoante inciso V, do art. 75, do ADCT, da CF, aquela prevista no art. 44 da Lei n. 4.506/64 e art. 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77 e art. 226 do Decreto n. 1.041/94, ou seja, *o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria, nela não se incluindo as receitas financeiras.*

Na ocasião decidiu-se, outrossim, pela impossibilidade de alteração da legislação por norma infraconstitucional,, ante a vedação do art. 73 do ADCT, da Constituição Federal, donde a inconstitucionalidade da MP 517/94 e reedições.

Destarte, conforme previsão do art. 176, do Regimento Interno deste Tribunal, ficam vinculados à declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato pelo Plenário os feitos submetidos às Turmas até apreciação pelo Supremo Tribunal Federal acerca da mesma matéria em sentido diverso (ainda inexistente).

Neste sentido, o pleito da impetrante de exclusão das receitas financeiras da base de cálculo do PIS deve ser recebido.

Na vigência das Emendas Constitucionais 10/96 a base de cálculo corresponde à receita bruta operacional, aquela definida nos termos do art. 44 da lei n. 4506/64, art. 12 do Decreto-lei n. 1598/77 e art. 226 do RIR/94 (legislação do imposto de renda).

Em face do exposto, de rigor seja suspensa a eficácia da Emenda Constitucional n. 10/96 no período em que desrespeitou os princípios da irretroatividade e anterioridade nonagesimal, mantido a contribuição ao PIS na forma da Lei Complementar 07/70 e, a partir de então, determinar o recolhimento da contribuição ao PIS na forma do inciso V, do art. 72, do ADCT, com redação dada pela EC 10/96, definindo-se, contudo, como receita bruta operacional aquela prevista na legislação do imposto de renda, não incluídas as receitas financeiras, afastadas as alterações promovidas pela MP 517/94 e reedições.

Custas ex lege.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação da impetrante, com base no artigo 557, §1-A do Código de Processo Civil e **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00243 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.003687-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : LIGIA FERRACI

ADVOGADO : FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de recurso destinado a definir o recolhimento, ou não, do imposto de renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

b.[Tab]A petição inicial veicula pretensão, em relação ao **imposto de renda**, de intangibilidade das seguintes **verbas rescisórias**: indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea, férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais.

c.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki fixou a norma de incidência do imposto de renda, a de sua isenção, bem como o regime jurídico das indenizações, de modo a esclarecer o paradigma hermenêutico da questão.

2.[Tab]A indenização, prêmio, bônus ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável.

3.[Tab]No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu: "O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização por liberalidade da empresa", não tem natureza indenizatória. E, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99)".

4.[Tab]Não se confunde a **liberalidade**, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com **plano coletivo de demissão incentivada** estruturado nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica **extraordinária**, deferida a **grande número** de trabalhadores, em prol do **interesse social**, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com **séria repercussão negativa** no mercado de trabalho, **causa** da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça.

5.[Tab]As **férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis**. No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu:

"No caso concreto, as verbas sobre as quais se pretende ver reconhecida a não-incidência do IR são as referentes aos seguintes pagamentos: férias vencidas e não-gozadas convertidas em pecúnia; férias proporcionais e adicional sobre 1/3 de férias.

5. O pagamento relativo a adicional de 1/3 sobre férias sujeita-se à incidência do referido imposto, não apresentando caráter indenizatório, mas tipicamente salarial. Aliás, tal natureza está assentada de modo expresso nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

Todavia, é diferente a situação quando tal adicional integra o valor pago a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas, ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão do contrato de trabalho. Nesse caso, o adicional assume a mesma natureza do pagamento principal.

Ora, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, relativamente às férias vencidas e não gozadas e às férias proporcionais, não se sujeita à cobrança do imposto de renda, pois está abrangido na regra de isenção referente à indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de

trabalho, prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Os dispositivos têm a seguinte redação:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; "

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

"XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);" Com efeito, a conversão em pecúnia das férias devidas (a) tem natureza indenizatória (é pagamento substitutivo do direito a descanso) e (b) decorre da cessação do contrato de trabalho.

É o que se depreende do art. 146 da CLT:

Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

6.[Tab]No caso, é irrelevante a consideração acerca da existência ou não de prova de que a conversão se deu por "necessidade do serviço", pois ela decorreu da própria extinção do contrato.

7. Por estes fundamentos, nego provimento às apelações e à remessa oficial.

8.[Tab]Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

9.[Tab]Publique-se e intime(m)-se

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.004045-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 309/310:

Dê-se ciência a U. Federal, após, inclua-se em pauta.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00245 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.006385-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ANTONIO CARLOS RICHECKI RIBEIRO e outros

: CRISTIANE MAGALHAES TEIXEIRA BRANT

: EDUARDO ALMEIDA PRADO

: ERIVELTO CALDERAN CORREA

: FABIO WHITAKER VIDIGAL

: RENATA HELENA DE OLIVEIRA TUBINI

: VALMA AVERSA PRIOLI

: LUIZ MARCELO ALVES DE MORAES

: DIETER RUDLOFF

ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de writ preventivo impetrado por ANTONIO CARLOS RICHECKI E OUTROS, objetivando assegurar direito dito líquido e certo de afastar a incidência do imposto sobre a renda sobre sua participação nos lucros de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, na qualidade de administradores. Pretendem obter ordem mandamental que afaste qualquer ato da autoridade administrativa tendente a cobrar a exação em análise até o trânsito em julgado de ação mandamental impetrada pela pessoa jurídica (Banco Itaú S/A - autos originários nº 98.0000094-1, atuais nº 2001.03.99.022893-0).

Sustentam, em síntese, a natureza jurídica peculiar dos lucros pagos aos administradores, que correspondem a repartição do próprio lucro societário, já tributado pela pessoa jurídica, e que não se confundem com o "pro labore" devido aos acionistas, cuja natureza jurídica é remuneratória. Afirmam, ainda, a existência de isenção tributária na espécie, a teor do art. 10 da Lei nº 9.249/95 que se refere tão-somente a beneficiário, não distinguindo acionistas e administradores. Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o "decisum" ao necessário reexame. Irresignada, apela a União Federal, pugnando, no mérito, pela reversão do julgado.

Processado o recurso, vieram os autos a esta Corte, tendo o ilustre representante ministerial opinado pelo prosseguimento do feito.

II- O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Observo que a matéria de fundo do presente "writ" encontra-se pacificada na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assentou a exigibilidade da retenção de imposto de renda, na fonte, sobre a participação nos lucros dos administradores da pessoa jurídica. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. IMPOSTO DE RENDA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 10 DA LEI Nº 9.249/95.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ, pois "inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. Não se aplica o disposto no art. 10 da Lei nº 9.249/95 (não incidência do imposto de renda sobre os lucros distribuídos) à participação atribuída a administrador com base no lucro apurado pela Pessoa jurídica, por caracterizar participação nos resultados, tributável nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº. 1.814/80.

3. Ausência de bis in idem.

4. Recurso especial parcialmente provido".

(STJ, REsp 884.999-BA, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.11.08, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

1. Embasado o acórdão recorrido também em fundamentação infraconstitucional autônoma e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso especial.

2. O gozo da isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação específica regulamentadora, como dispõe a Lei 8.212/91.

3. Descumpridas as exigências legais, as quantias em comento pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas.

4. Ambas as Turmas do STF têm decidido que é legítima a incidência da contribuição previdenciária mesmo no período anterior à regulamentação do art. 7º, XI, da Constituição Federal, atribuindo-lhe eficácia dita limitada, fato que não pode ser desconsiderado por esta Corte.

5. Recurso especial não provido".

(STJ, REsp 856.160 - PR, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON,, DJe 23.06.09, unânime).

Igualmente, precedentes desta E. Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACIONISTAS E ADMINISTRADORES. ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.294/95. PARTICIPAÇÃO NA FORMAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL RESTRITA AOS ACIONISTAS. APURAÇÃO DE RESULTADOS DA SOCIEDADE ANTES DA TRIBUTAÇÃO. CÁLCULO DO LUCRO LÍQUIDO, DESCONTADA A INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS SOBRE AS OPERAÇÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO. NÃO SUJEIÇÃO DO ACIONISTA AO IMPOSTO DE RENDA. REMUNERAÇÃO DA ATIVIDADE DO ADMINISTRADOR ATRAVÉS DE SUA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APURAÇÃO POSTERIOR À TRIBUTAÇÃO. SUJEIÇÃO DO ADMINISTRADOR AO PAGAMENTO DO TRIBUTO.

- *Legitimidade do Banco Itaú S/A para questionar a exigência de retenção do tributo, porque envolvido na relação na qualidade de responsável. Inteligência do artigo 121, inciso I, do Código Tributário Nacional e do artigo 103 do Decreto-Lei nº 5.844/43.*

- *Configurada a conexão entre os mandados de segurança impetrados pela fonte pagadora e pelos administradores. Necessidade de decisão uniforme das duas lides, a fim de se evitar conflitos, uma vez que se trata da mesma relação jurídica.*

- *Interpretação do conceito de beneficiário, nos termos preconizados pelo artigo 10 da Lei nº 9.249/95. Distinção entre acionistas e administradores.*

- *Conceito de acionista vinculado à participação no capital social, como detentor de ações (caput do artigo 202 da Lei de Sociedades Anônimas). Administração como atividade remunerada pela participação nos lucros, quando assim previsto no estatuto social (art. 152 da Lei de Sociedades Anônimas).*

- *Lucro líquido da pessoa jurídica, obtido através do desconto dos impostos devidos do resultado obtido durante o período apurado. Caracterizada a tributação na pessoa jurídica, portanto, o acionista não paga imposto sobre o lucro contribuível, em decorrência de sua participação no capital social (STF, RE 172.058-1, Relator o Ministro Marco Aurélio).*

- *Administradores como participantes estatutários no lucro da companhia (afigurada semelhança da situação com a participação dos trabalhadores no lucro da empresa, segundo os critérios estabelecidos pelo artigo 190 da Lei das S/A, decorrente de relação contratual entre o administrador e a pessoa jurídica), ou quando da participação dos lucros do exercício social (dependente de decisão da assembléia geral). Inteligência do artigo 152 da Lei das S/A, artigos primeiro e segundo.*

- *Distinção entre lucro do exercício e lucro distribuído. Relativamente ao lucro pago aos administradores, a distribuição não se dá sobre o lucro distribuível ou já disponível, como é o caso dos acionistas. Isto é, não se dá na fase em que a tributação teria sido completada na pessoa jurídica, quando o resultado positivo estaria disponível para a devida distribuição aos acionistas.*

- *O acionista já sofre gravame quando ocorre a tributação da pessoa jurídica, não se justificando que venha a ser mais uma vez tributado. A base é o lucro líquido, apurado após a retenção do imposto de renda. O lucro distribuível retornará à empresa, aumentando o capital social. Quanto ao administrador, que não concorre para a formação do capital social, sua participação é apurada sobre o resultado, antes da provisão do imposto de renda.*

- *O sócio (artigos 654 e 39 do RIR/99) recebe rendimentos que são decorrentes de sua participação na sociedade. Rendimentos "isentos ou não tributáveis", não entram no cômputo do rendimento bruto. O administrador, por outro lado, está inserido no Capítulo III, "Rendimentos Tributáveis", Seção I, "Rendimentos do Trabalho Assalariado e Assemelhados", do RIR/99. E muito explicitamente no artigo 637, sujeitando à incidência do imposto na fonte os rendimentos pagos a administradores por sua participação no resultado. Assim, não impressiona a alegação de que a participação nos lucros, recebida pelos administradores, por ser parcela não dedutível na pessoa jurídica (portanto tributável), deveria ser não tributável na pessoa física. O administrador, quando recebe participação no lucro, não se confunde com a companhia. Portanto, sujeito o administrador à tributação imposta pelo imposto de renda.*

- *Interpretação conjunta do artigo 10 da Lei nº 9.249/95 com seu parágrafo único (que menciona, expressamente, os sócios ou acionistas, não mencionando os administradores).*

- *Apelação da União e remessa oficial providas, para o fim de reformar a sentença e denegar a segurança".*

(TRF 3ª Região, AMS 2001.03.99.022893-0-SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU DATA:11/10/2007 PÁGINA: 697).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. ARTIGO 10, DA LEI Nº 9.249/95. VEDAÇÃO À DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DE LUCROS OU DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS A ADMINISTRADORES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Rejeitada a questão preliminar, pois, ainda que discutível, em tese, a legitimidade ativa de responsável tributário em writ impetrado para, em última análise, impedir a retenção na fonte de imposto de renda sobre a "participação nos lucros" de administradores, sendo estes os contribuintes do tributo, é certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou como solução a viabilidade da ação.

2. A controvérsia situa-se na extensão do conceito legal de "beneficiário", a quem o artigo 10 da Lei nº 9.249/95 confere a especial prerrogativa de receber lucros ou dividendos de pessoa jurídica, sem a incidência do imposto de renda, seja na fonte, seja na própria declaração de rendimentos.

3. A interpretação do preceito, tanto em si, como vinculado ao subsistema normativo a que imediatamente adere, revela que é inequívoco que o artigo 10 da Lei nº 9.249/95 adotou a técnica conceitual da legislação societária que, na disciplina do regime de participação estatutária nos lucros, não confunde - e, pelo contrário, distingue - a situação de administradores e empregados, de um lado, e dos acionistas, de outro.

4. A participação, instituída em favor de empregados, administradores e partes beneficiárias (artigo 190, LSA) precede à apuração do lucro líquido, que pode ser distribuído aos acionistas. Primeiramente, tem-se o resultado do exercício, do qual são deduzidos os prejuízos e a provisão para o IRPJ (artigo 189, LSA), calculando-se, então, as participações para, somente depois, se apurado lucro líquido, promover-se eventual distribuição a acionistas, o que revela a impossibilidade de presumir-se que o artigo 10 da Lei nº 9.249/95, na referência à expressão "lucros", tenha sequer pretendido, ou mesmo logrado, atingir a situação dos administradores que, pelo rigor da lei, não participam da distribuição dos lucros líquidos (artigo 191, LSA). E, de fato, a legislação fiscal, tanto antes como depois, assim não procedeu, pelo contrário: prova da cisão normativa e da própria disciplina específica, de uns e outros, é o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 que, ao cuidar da tributação de lucros distribuídos, atingiu não os administradores, mas apenas acionistas, no âmbito das sociedades anônimas.

5. A distinção entre acionistas e administradores é maior do que a existente entre administradores e empregados, não apenas conceitualmente, como no âmbito do trato legal, conforme revelado pelas normas societárias.

6. No entanto, a disciplina da participação nos lucros aproxima, mas não identifica, a situação de empregados e administradores, como revela o artigo 190 da Lei nº 6.404/76, ou seja, seria mais razoável, pela perspectiva sistêmica, agrupar num mesmo tratamento normativo as duas categorias, mas, não, administradores e acionistas, como proposto a partir da leitura extensiva do artigo 10 da Lei nº 9.249/95.

7. É certo que o artigo 10 da Lei nº 9.249/95 rompeu com o regime de tributação de lucros e dividendos, na fonte e na declaração de rendimentos, mas apenas em favor dos acionistas, a título de incentivo ao investimento produtivo, concentrando exclusivamente na sociedade a incidência fiscal, antes da própria distribuição do lucro líquido: opção legislativa, constitucionalmente válida, sem direito à extensão para administradores.

8. Assim sendo, é certo que a expressão "lucros", inserida no artigo 10 da Lei nº 9.249/95, não se refere às participações devidas aos administradores, porque estes devem ser sempre pessoas físicas, por exigência expressa do artigo 146 da Lei nº 6.404/76, e, pois, jamais poderiam ser beneficiários da isenção de imposto de renda da pessoa jurídica, como previsto no preceito fiscal aludido, bem ao contrário dos lucros líquidos ou dividendos, que integram o patrimônio jurídico dos acionistas, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas e, como tais, tributadas se não fosse a isenção para ambas concedida, como incentivo fiscal ao investimento produtivo.

9. *Apelação desprovida*".

(TRF 3ª Região, AMS 2002.61.00.003544-9-SP, 3ª Turma, Rel. para acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU DATA: 01/08/2007 PÁGINA: 232).

Isto posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00246 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.008306-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : FERNANDO NARDO

ADVOGADO : ELISEU EUFEMIA FUNES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral - "diferença de férias".

Deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado, existente acréscimo patrimonial tributável na espécie. O ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. sentença de primeiro grau.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.011919-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : ANA CAROLINA HUMBERG SANCHEZ

ADVOGADO : JOSE VALENTE NETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença proferida em ação ordinária de repetição de indébito, ajuizada em 29.05.2007, em que se objetiva a restituição do valor do imposto de renda, sobre a verba denominada "gratificação especial", recebida em decorrência da rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa da empregadora Banco Dresdner Bankn Brasil S.A, devidamente corrigida monetariamente, deste a data do recolhimento até a efetiva devolução. Atribui-se à causa o valor de R\$ 44.824,31 (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta em um centavos)

A União contestou a ação, onde sustenta a legalidade do tributo. Réplica apresentada às fls. 60/64).

A MMª Juíza, analisando o feito, julgou improcedente o pedido formulado pela autora, para determinar a manutenção da exigência do imposto de renda sobre a verba recebida a título de "gratificação especial", sob o fundamento de que tal verba não possui natureza indenizatória. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00 (hum mil reais).

Irresignada, apela a autora, pugnando pela reforma da r. sentença.

A questão aqui versada diz respeito à correta definição da amplitude da hipótese de incidência do Imposto de Renda. Sucintamente, procura-se destrinçar a controvérsia relativa à incidência do tributo em cotejo sobre as verbas recebidas por pessoa física a título de rescisão do contrato de trabalho.

Como é cediço, o sistema tributário pátrio tem sua regra matriz de incidência desenhada na Constituição Federal. No caso específico do imposto de renda, o art. 153, inc. III conferiu à União a competência para instituir imposto sobre renda e proventos da qualquer natureza.

A legislação infraconstitucional, por sua vez, buscou dar a exata definição da hipótese de incidência tributária descrita no texto constitucional. Neste sentido, o art. 43 do CTN definiu que renda é o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) e, por outro lado, que proventos são os acréscimos patrimoniais não compreendidos na hipótese anterior (inciso II).

A controvérsia firmada no presente caso situa-se exatamente neste plano de indagação: as verbas rescisórias do contrato de trabalho constituem remuneração e incremento patrimonial ou, ao contrário, apenas indenização ou compensação?

O primeiro passo para a solução desta questão está em distinguir, de forma precisa, os conceitos de indenização e renda para, após, verificar se as importâncias recebidas têm natureza de verba indenizatória.

Neste sentido, o escólio de Roque Carrazza merece lembrança. São seus ensinamentos:

"A nosso pensar, o conceito de "renda e proventos de qualquer natureza", constitucionalmente abonado, pressupõe ações humanas que revelem "mais valia", isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de 'acréscimos patrimoniais'). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em 'renda e proventos de qualquer natureza'. Vai daí que as indenizações recebidas, os custos da empresa, a energia elétrica consumida, o capital empregado, etc. não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam da tributação por via do IR". (Curso Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, pág. 352, nota de rodapé)

Complementando, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

"É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancia um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza jurídica do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador". (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)

Sob o enfoque jurisprudencial, a Ministra Eliana Calmon, procurou com esmero, esclarecer o regime jurídico das indenizações. Eis o trecho de seu voto:

"A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que ESTÃO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

1)"indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador: REsp 882.640/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.041.703/PR, Rel. Min. Humberto Martins; EREsp 855.012/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

2)verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas: EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 939.974/RN, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no REsp 666.288/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AgRg no REsp 978.178/RN, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado; REsp 929.954/RN, Rel. Min. Eliana Calmon;

3)horas extras: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

4)férias gozadas e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Min. Eliana Calmon; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto;

5)adicional noturno: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

6)complementação temporária de proventos: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 882.911/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;

7) décimo-terceiro salário: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;

8) gratificação de produtividade: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Zavascki;

9) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez (art. 10, II, "b", do ADCT): REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux;

10) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; EDcl no REsp 942.169/SP, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 862.122/SP, rel. Min. Humberto Martins; AgRg no AgRg no REsp 754.607/MG, Rel. Min. Luiz Fux.

Diferentemente, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o imposto de renda NÃO INCIDE sobre:

1) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.020.221/AL, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 992.813/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha;

2) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 950.220/RJ, Rel. Min. José Delgado; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins;

3) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux;

4) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto;

5) abono pecuniário de férias: REsp 678.719/SE, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; EREsp 860.884/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 969.573/SP, Rel. Min. Humberto Martins; REsp 727.079/SC, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 926.944/PE, Rel. Min. Herman Benjamin; REsp 874.793/CE, Rel. Min. Castro Meira; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon;

6) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista: REsp 1.037.967/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; AgRg no REsp 1.010.379/PR, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no REsp 1.037.731/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 1.044.019/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 1.024.188/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 675.639/SE, Rel. Min. Luiz Fux;

7) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador): REsp 1.011.261/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki.

8) indenização por dano moral, entendendo-se que na espécie há indenização efetiva e não acréscimo patrimonial: AgRgREsp. 869.287, relator Min. Humberto Martins; AgRgREsp 751705, Ministro Falcão; REsp. 402.035, Ministro Franciulli Netto; REsp 410.347 e 748868, Ministro Luiz Fux. Bem recentemente a seção, para uniformizar a jurisprudência em razão da divergência do Ministro Teori Zavascki, levou a questão ao colegiado maior no REsp 963.387, da relatoria do Ministro Herman Benjamin. O Julgamento foi interrompido pelo voto vista do Ministro Francisco Falcão, mas já conta com os votos favoráveis a tese consolidadora da jurisprudência da Corte dos ministros Herman Benjamin (relator), Humberto Martins, Carlos Fernando Mathias, José Delgado e Eliana Calmon. Estabelecidas essas premissas, passo a examinar a natureza jurídica da verba enfocada na presente ação.

I- [Tab] Da Gratificação especial;

No que tange à "Gratificação por liberalidade", recebida, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, firmada em instrumento particular de transação, considero impossível enquadrá-la no rol de verbas de natureza indenizatória. Isso porque, além de não se destinar a reparar ou a compensar danos, ela não tem relação de referência com ato ilícito que tenha causado lesão ao patrimônio do empregado.

Cumpra assinalar que tal hipótese não se confunde com a verba decorrente do plano coletivo de demissão incentivada, cuja implementação se dá em grandes empresas, destinando-se à concessão de proteção econômica extraordinária a um número expressivo de trabalhadores.

Trata-se, na verdade, de indenização, prêmio ou gratificação, fundada no tempo de serviço ou a título espontâneo, franqueada por mera liberalidade do empregador, de forma ocasional ou permanente, a um número reduzido de empregados. Tais circunstâncias afastam-na da aplicação da Súmulas 215 e 125 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, tem-se o posicionamento da Corte Superior:

"O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de 'indenização por liberalidade da empresa', não tem natureza indenizatória. E, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado pela isenção. Com efeito, a lei

isenta de imposto de renda 'a indenização (...) por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho" (STJ, REsp nº 742.848/SP, 1ª Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 07.06.05).

De todo o exposto, considero legítima a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida a título de "Gratificação".

Por estes fundamentos, nego **seguimento** ao recurso interposto (art. 557, "caput", do CPC).
Publique-se e intímem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00248 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.03.000378-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

PARTE AUTORA : VEIBRAS IMP/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MILENA PARGA EXPÓSITO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

a. Trata-se da discussão sobre a amplitude do direito de defesa, no âmbito de procedimento administrativo: há pretensão ao exercício incondicional do direito de recorrer, sem a submissão ao depósito prévio de parte do valor questionado.

b. É uma síntese do necessário.

1. O Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 390.513):

"O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 126, § 1º e 2º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007." (STF, Pleno, RE nº 390.513, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28/03/2007, v.u.)

2.[Tab]Dispõe o § 2º, do artigo 19, da Lei Federal nº 10.522/02:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (o destaque não é original).

3. Por estes fundamentos, **nego seguimento à remessa oficial** (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4. Publique-se e intimem-se.

5. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.001269-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : CHEVROPECAS COML/ LTDA -EPP

ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário em face da União e da Eletrobrás- Centrais Elétricas Brasileiras S.A, objetivando a restituição do valor das obrigações ao portador, em decorrência de empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Série S emitidas em 1970). Atribuído à causa o valor de R\$ 515.225,10.

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da improcedência do pedido. Fixados honorários advocatícios a cargo da autoria em 10% do valor atribuído à causa.

Inconformada, apela a autoria pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos da inicial.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório. Passo a decidir.[Tab]

A questão trazida a cotejo nos autos refere-se ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de acordo com a sistemática a estabelecida pela Lei 4.156/62 e alterações, disciplinação vigente **até dezembro de 1976** com o advento Decreto-lei 1.512/76.

Na antiga sistemática da Lei nº 4.156/62 e alterações, foi instituída em favor da ELETROBRÁS o empréstimo compulsório em seu artigo 4º:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica."

Estabeleceu-se, dentre outros aspectos, os percentuais do empréstimo (fixados entre 15% e 35% do consumo), o percentual dos juros, os contribuintes e o prazo de resgate dos títulos (de 10 a 20 anos). *Discute-se nos autos o prazo dos títulos.*

A conta de consumo quitada era considerada documento hábil a ser trocado por obrigações da Eletrobrás:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica"

Inicialmente, o prazo para apresentação das contas quitadas à ELETROBRÁS, para receber as obrigações à época, foi de cinco anos, sendo idêntico prazo para a conversão dos títulos em espécie:

"§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro."

Portanto, distingue-se três momentos:

- 1) **Apresentação da conta quitada para troca por obrigações:** estabelecido prazo de cinco anos para a obtenção das obrigações, a partir da incidência do empréstimo compulsório. Com a contra-apresentação da conta quitada, o consumidor poderia obter as obrigações da Eletrobrás.
- 2) **Vencimento da obrigação,** de 10 a 20 anos: em todo título obtido era previamente fixada a data de seu vencimento. Durante esse prazo, a Eletrobrás poderia antecipar o vencimento em caso de sorteios.
- 3) **Resgate dos títulos:** a partir do vencimento (antecipado ou não), poderiam ser resgatados os valores em espécie, consoante correção monetária e juros estabelecido em lei. O prazo máximo para resgate estabelecido foi de cinco anos, a contar da data de vencimento.

As obrigações (títulos) foram emitidas com séries definidas por seqüência alfa-numérica e, no decorrer de suas emissões, sofreram alterações legislativas quanto ao período de vencimento, que se resume a seguir:

PAPEL	SÉRIES	EMISSÃO	VENCIMENTO	PRAZO RESGATE
Obrigações	A, B, C	1965	Outubro de 1970	Outubro de 1975
Obrigações	D, E, F, G	1966	Novembro de 1973	Novembro de 1978
Obrigações	H, I, J, L	1967	Novembro de 1975	Outubro de 1980
Obrigações	M, N O	1968	1988	Dezembro de 1993
Obrigações	P, Q, R	1969	1989	Dezembro de 1994
Obrigações	S, T, U	1970	1990	Dezembro de 1995
Obrigações	V, X, Z	1971	1991	Dezembro de 1996
Obrigações	AA, BB, CC	1972	1992	Dezembro de 1997
Obrigações	DD, EE, FF, GG	1973	1993	Dezembro de 1998
Obrigações	HH, II, JJ, LL	1974	1994	Dezembro de 1999

Como se infere do quadro, manteve-se o prazo de resgate máximo, a partir do vencimento, de **cinco anos**, durante todo o período de emissão das obrigações (1965 a 1974) e posteriores cautelas (1975 a 1977), oportunidade em que o titular poderia apresentar os títulos e receber os valores estipulados em espécie. Na hipótese de o titular não exercer seu direito de resgate, encerrava-se integralmente a obrigação, finda qualquer possibilidade de utilização do título.

Restou bem elucidado no julgamento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o voto de Relatoria da Min. Eliana Calmon ao apreciar recurso repetitivo, indicando se tratar de um direito potestativo, pois o titular da obrigação simplesmente emite uma declaração e a submete à vontade alheia, independentemente de ação judicial.

Sob tal crivo pode-se afastar duas outras alegações da autoria: a primeira, de serem os título equiparados a títulos de crédito (espécie similar às debêntures), incidindo o Código Comercial; a segunda, de serem aplicáveis as disposições do Código Civil, relativamente ao prazo do art. 177, atual artigo 205.

Efetivamente, os títulos não se confundem com debêntures. As obrigações da Eletrobrás foram emitidas por força de imposição legal, sua conversão pelos consumidores foi obrigatória e decorreu de empréstimo compulsório no qual a ELETROBRÁS era mera delegatária da União. Por sua vez, os debêntures são emitidos por Companhias ou Sociedades Anônimas e sua emissão deriva de uma decisão voluntária das partes que o negociam.

Inviável, ainda, a aplicação do Código Civil em se tratando de obrigações de responsabilidade solidária da União e submetidas às normas de Direito Público. Necessário considerar que tais obrigações são oriundas de empréstimo compulsório erigido por lei, não podendo ser dele desvinculado. Houve, igualmente, a imposição de prazos às partes envolvidas, prazos vinculativos decorrentes de lei.

Neste aspecto, por decorrente de lei, é indubitável se cuidar de prazo decadencial, o qual não se interrompe nem se suspende, findando inexoravelmente ao término de seu termo. Disto adveio o exaurimento das obrigações da Eletrobrás, a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de 1965 a 1974 (última série de obrigações emitida), tendo o último vencimento ocorrido em 1994 e, seu prazo decadencial encerrado em 1999.

De 1975 a 1977, foram emitidas Cautelas, ao invés de obrigações, com vencimentos entre 1995 a 1997 e prazos decadenciais de 2000 a 2002.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: - na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; - na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido.

(STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, Decisão de 10/12/2008, DJE de 19/02/2009)

Em vista do exposto, considerando-se a data de emissão dos títulos e respectivas datas de decadência, de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00250 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.14.002297-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MANOEL GUERRA DOS ANJOS
ADVOGADO : PITERSON BORASO GOMES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de recurso destinado a definir o recolhimento, ou não, do imposto de renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

b.[Tab]A petição inicial veicula pretensão, em relação ao **imposto de renda**, de intangibilidade das seguintes **verbas rescisórias**: indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea, férias vencidas e respectivo adicional.

c.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki fixou a norma de incidência do imposto de renda, a de sua isenção, bem como o regime jurídico das indenizações, de modo a esclarecer o paradigma hermenêutico da questão.

2.[Tab]A indenização, prêmio, bônus ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável.

3.[Tab]No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu: "O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização por liberalidade da empresa", não tem natureza indenizatória. E, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99)".

4.[Tab]Não se confunde a **liberalidade**, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com **plano coletivo de demissão incentivada** estruturado nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica **extraordinária**, deferida a **grande número** de trabalhadores, em prol do **interesse social**, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com **séria repercussão negativa** no mercado de trabalho, **causa** da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça.

5.[Tab]As **férias vencidas e respectivo adicional não são tributáveis**. No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu:

"No caso concreto, as verbas sobre as quais se pretende ver reconhecida a não-incidência do IR são as referentes aos seguintes pagamentos: férias vencidas e não-gozadas convertidas em pecúnia; férias proporcionais e adicional sobre 1/3 de férias.

5. O pagamento relativo a adicional de 1/3 sobre férias sujeita-se à incidência do referido imposto, não apresentando caráter indenizatório, mas tipicamente salarial. Aliás, tal natureza está assentada de modo expresso nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

Todavia, é diferente a situação quando tal adicional integra o valor pago a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas, ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão do contrato de trabalho. Nesse caso, o adicional assume a mesma natureza do pagamento principal.

Ora, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, relativamente às férias vencidas e não gozadas e às férias proporcionais, não se sujeita à cobrança do imposto de renda, pois está abrangido na regra de isenção referente à indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Os dispositivos têm a seguinte redação:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; "

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

"XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos,

juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);" Com efeito, a conversão em pecúnia das férias devidas (a) tem natureza indenizatória (é pagamento substitutivo do direito a descanso) e (b) decorre da cessação do contrato de trabalho.

É o que se depreende do art. 146 da CLT:

Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido. Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

6.[Tab]No caso, é irrelevante a consideração acerca da existência ou não de prova de que a conversão se deu por "necessidade do serviço", pois ela decorreu da própria extinção do contrato.

7.[Tab]No entanto, cumpre registrar que a r. sentença afastou o incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e seu respectivo abono.

8.[Tab]Neste tema, ausente o recurso do interessado, cumpre preservar a sistemática adotada na r. sentença.

9. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para manter a incidência do imposto de renda sobre a indenização especial.

10.[Tab]Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

11.[Tab]Publique-se e intime(m)-se

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.002781-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : NEUSA NAVARRO MARTINS

ADVOGADO : FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 7,87% e o índice creditado julho/87, em maio de 1990 e fevereiro/91, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e *não bloqueados* por ocasião do "Plano Collor". Em r. sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 7,87% e o índice creditado, relativo ao mês de maio de 1990, acrescida de juros remuneratórios, com atualização monetária nos moldes do estabelecidos no Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Sucumbência recíproca.

Nas razões de apelação pede a parte autora a procedência total do pedido.

Contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de aplicação do IPC como fator de correção monetária, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90 - não excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) -, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de maio de 1990 é 7,87%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

É questão pacífica nos nossos tribunais a incidência do BTNF como fator de correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança a partir da segunda quinzena de março de 1990, os quais foram bloqueados na forma da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, aplicando-se, *in casu*, a Súmula nº 725 do C. Supremo Tribunal Federal, que transcrevo:

"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Nada obstante, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque em caderneta de poupança. Assim, manteve-se a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC para os saldos não bloqueados, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com o advento da Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de outubro de 1990 (DOU 31.11.1990).

Por sua vez, a partir de 1º de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177/91, a qual extinguiu o BTNF, adotou-se a Taxa Referencial Diária - TRD -, então criada e aplicada após a sua vigência.

Nesse sentido, dispõem os art. 3º, I e II e art. 11, I; § 2º, I, "in verbis":

"Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o Bônus do tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;"

"Art., 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do credito de rendimento exclusivo;

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;"

Destarte, o índice a ser aplicado a partir de 01 de fevereiro de 1991 é a TRD, inclusive sobre os saldos de caderneta de poupança não bloqueados, em respeito ao princípio constitucional da estrita legalidade.

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 152611/AL, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 17/12/1998, DJU 22/03/1999, p. 192)

Nesse sentido, arestos deste E. Tribunal:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

(...)

5. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e improvida. Apelação do autor improvida." (TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.09.008414-3/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, j. 15/01/2009, DJU 23/04/2009, p. 590)

"CADERNETA DE POUPANÇA . DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL/90. CORREÇÃO DA DIFERENÇA APURADA. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

I. A presente demanda visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança , correspondente ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 . Todavia, as cópias dos extratos juntados aos autos comprovam existência de saldo nos períodos de abril/90 (somente em relação a uma conta) e de fevereiro /91.

II. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

III. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

(...)

VIII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.05.007044-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 849)

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.15.000121-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : DEPERON E CIA LTDA

ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e outro

APELANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário em face da União e da Eletrobrás- Centrais Elétricas Brasileiras S.A, objetivando a restituição do valor das obrigações ao portador, em decorrência de empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Séries DD emitidas em 1973). Atribuído à causa o valor de R\$ 824.472,74.

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da improcedência do pedido. Fixados honorários advocatícios a cargo da autoria em R\$ 2.000,00.

Inconformada, apela a autoria pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos da inicial.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório. Passo a decidir.[Tab]

A questão trazida a cotejo nos autos refere-se ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de acordo com a sistemática a estabelecida pela Lei 4.156/62 e alterações, disciplinação vigente **até dezembro de 1976** com o advento Decreto-lei 1.512/76.

Na antiga sistemática da Lei nº 4.156/62 e alterações, foi instituída em favor da ELETROBRÁS o empréstimo compulsório em seu artigo 4º:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de impôsto único sôbre energia elétrica."

Estabeleceu-se, dentre outros aspectos, os percentuais do empréstimo (fixados entre 15% e 35% do consumo), o percentual dos juros, os contribuintes e o prazo de resgate dos títulos (de 10 a 20 anos). *Discute-se nos autos o prazo dos títulos.*

A conta de consumo quitada era considerada documento hábil a ser trocado por obrigações da Eletrobrás:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de impôsto único sôbre energia elétrica"

Inicialmente, o prazo para apresentação das contas quitadas à ELETROBRÁS, para receber as obrigações à época, foi de cinco anos, sendo idêntico prazo para a conversão dos títulos em espécie:

"§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo êste que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro."

Portanto, distingue-se três momentos:

- 1) **Apresentação da conta quitada para troca por obrigações:** estabelecido prazo de cinco anos para a obtenção das obrigações, a partir da incidência do empréstimo compulsório. Com a contra-apresentação da conta quitada, o consumidor poderia obter as obrigações da Eletrobrás.
- 2) **Vencimento da obrigação,** de 10 a 20 anos: em todo título obtido era previamente fixada a data de seu vencimento. Durante esse prazo, a Eletrobrás poderia antecipar o vencimento em caso de sorteios.
- 3) **Resgate dos títulos:** a partir do vencimento (antecipado ou não), poderiam ser resgatados os valores em espécie, consoante correção monetária e juros estabelecido em lei. O prazo máximo para resgate estabelecido foi de cinco anos, a contar da data de vencimento.

As obrigações (títulos) foram emitidas com séries definidas por seqüência alfa-numérica e, no decorrer de suas emissões, sofreram alterações legislativas quanto ao período de vencimento, que se resume a seguir:

PAPEL	SÉRIES	EMISSÃO	VENCIMENTO	PRAZO RESGATE
Obrigações	A, B, C	1965	Outubro de 1970	Outubro de 1975
Obrigações	D, E, F, G	1966	Novembro de 1973	Novembro de 1978
Obrigações	H, I, J, L	1967	Novembro de 1975	Outubro de 1980
Obrigações	M, N O	1968	1988	Dezembro de 1993
Obrigações	P, Q, R	1969	1989	Dezembro de 1994
Obrigações	S, T, U	1970	1990	Dezembro de 1995
Obrigações	V, X, Z	1971	1991	Dezembro de 1996
Obrigações	AA, BB, CC	1972	1992	Dezembro de 1997
Obrigações	DD, EE, FF, GG	1973	1993	Dezembro de 1998
Obrigações	HH, II, JJ, LL	1974	1994	Dezembro de 1999

Como se infere do quadro, manteve-se o prazo de resgate máximo, a partir do vencimento, de **cinco anos**, durante todo o período de emissão das obrigações (1965 a 1974) e posteriores cautelas (1975 a 1977), oportunidade em que o titular poderia apresentar os títulos e receber os valores estipulados em espécie. Na hipótese de o titular não exercer seu direito de resgate, encerrava-se integralmente a obrigação, finda qualquer possibilidade de utilização do título.

Restou bem elucidado no julgamento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o voto de Relatoria da Min. Eliana Calmon ao apreciar recurso repetitivo, indicando se tratar de um direito potestativo, pois o titular da obrigação simplesmente emite uma declaração e a submete à vontade alheia, independentemente de ação judicial.

Sob tal crivo pode-se afastar duas outras alegações da autoria: a primeira, de serem os título equiparados a títulos de crédito (espécie similar às debêntures), incidindo o Código Comercial; a segunda, de serem aplicáveis as disposições do Código Civil, relativamente ao prazo do art. 177, atual artigo 205.

Efetivamente, os títulos não se confundem com debêntures. As obrigações da Eletrobrás foram emitidas por força de imposição legal, sua conversão pelos consumidores foi obrigatória e decorreu de empréstimo compulsório no qual a ELETROBRÁS era mera delegatária da União. Por sua vez, os debêntures são emitidos por Companhias ou Sociedades Anônimas e sua emissão deriva de uma decisão voluntária das partes que o negociam.

Inviável, ainda, a aplicação do Código Civil em se tratando de obrigações de responsabilidade solidária da União e submetidas às normas de Direito Público. Necessário considerar que tais obrigações são oriundas de empréstimo compulsório erigido por lei, não podendo ser dele desvinculado. Houve, igualmente, a imposição de prazos às partes envolvidas, prazos vinculativos decorrentes de lei.

Neste aspecto, por decorrente de lei, é indubitável se cuidar de prazo decadencial, o qual não se interrompe nem se suspende, findando inexoravelmente ao término de seu termo. Disto adveio o exaurimento das obrigações da Eletrobrás, a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de 1965 a 1974 (última série de obrigações emitida), tendo o último vencimento ocorrido em 1994 e, seu prazo decadencial encerrado em 1999.

De 1975 a 1977, foram emitidas Cautelas, ao invés de obrigações, com vencimentos entre 1995 a 1997 e prazos decadenciais de 2000 a 2002.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: - na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; - na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62

(acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido.

(STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, Decisão de 10/12/2008, DJE de 19/02/2009)

Em vista do exposto, considerando-se a data de emissão dos títulos e respectivas datas de decadência, de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil. Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.008219-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IZIDORO CORREA DA SILVA VIGNOLA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral - bônus, pagamento de gratificação, compensação extraordinária, férias vencidas, férias indenizadas e 1/3 de férias.

Proferida decisão concluindo pela caducidade da medida "initio litis", sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem determinando a inexistência do IR sobre férias vencidas, férias indenizadas e adicional de 1/3. Não submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado, existente acréscimo patrimonial tributável na espécie.

O ilustre representante ministerial opina, preliminarmente, pelo não conhecimento da remessa oficial, e, no mérito, pela manutenção da sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta discepção, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, férias - proporcionais, indenizadas - não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

- a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;
- b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;
- c) horas extras;
- d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;
- e) adicional noturno;
- f) complementação temporária de proventos;
- g) décimo-terceiro salário;

- h) gratificação de produtividade;
- i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e
- j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.
3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:
- a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;
- b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;
- c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;
- d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;
- e) abono pecuniário de férias;
- f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;
- g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).
4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.
5. Embargos de divergência não providos".
- (STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88).

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à impropriamente denominada "demissão voluntária", com ressalva do entendimento do relator (REsp 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/97), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

2. É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS, a teor da expressa alusão inscrita no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

4. Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso do contribuinte conhecido e provido".

(STJ, REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009).

Isto posto, nego seguimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.006584-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ZELIA SABADINI DOS SANTOS
ADVOGADO : NILTON LOURENCO CANDIDO e outro

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de apelação em face de sentença proferida em ação ordinária de repetição de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito em que se objetiva a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas, férias proporcionais indenizadas e respectivos adicionais de 1/3, em decorrência da rescisão de contrato de trabalho por iniciativa da empregadora ABN AMRO REAL S/A

Foi apresentada contestação pela União, sustentando a legalidade do tributo sobre as verbas pleiteadas.

A MMª Juíza, analisando o feito, julgou parcialmente procedente a ação para afastar a incidência do imposto de renda, tão somente sobre a verba recebida a título de férias indenizadas e seu terço constitucional, condenando a União a restituir à autora a importância indevidamente descontada, corrigidos monetariamente, com base na Taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9250/95. Honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido.

Irresignada, apela a União, insurgindo quanto aos juros de mora e quanto aos honorários advocatícios, requer sua exclusão, considerando que deixa de recorrer sobre as férias indenizadas e seu terço constitucional.

No tocante à correção monetária, entendo que a inflação, embora fato econômico corrosivo do poder aquisitivo da moeda, pode gerar conseqüências jurídicas que não devem ser ignoradas pelo aplicador da lei.

Por isso, "ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa" (Recurso Especial 43.055-0/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Daí a legitimidade da aplicação da correção monetária a todo e qualquer crédito, visto que não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor.

Certo é que o índice a ser utilizado deve refletir, o mais vorazmente possível, o fato econômico da inflação no período, cabendo ao juiz afastar a aplicação de normas que tenham por fim, de qualquer forma, mascarar ou artificialmente minimizar o efeito implacável desse fenômeno no poder aquisitivo da moeda, atingindo toda e qualquer espécie de crédito.

"Deste modo, não há que se perquirir acerca da natureza do crédito a ser corrigido, pois ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Numa palavra: as regras de correção monetária têm de ser uniformemente aplicadas às relações jurídicas, sem buscar distinções, sejam de que espécies forem" (Embargos de Divergência no Recurso Especial 61.329/SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo).
Presentes esses postulados, e consoante entendimento jurisprudencial consolidado, os valores devem ser atualizados monetariamente a partir do recolhimento indevido calculados segundo os critérios estabelecidos no Provimento nº 24/97, com as alterações advindas do Provimento nº 26/01, ambos da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

A partir de 1º de janeiro de 1996 é de ser aplicada a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, de forma exclusiva, a título de juros e correção monetária. Portanto, correto os índices de correção monetária fixadas na r. sentença.

Quanto aos honorários fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme entendimento desta E. Turma, todavia, tendo em vista a procedência parcial do pleito exordial, deverá ser observado o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao recurso (art. 557, §1º -A) do Código de Processo Civil).

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000856-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

APELADO : MERCEDES DIAS BERGAMO e outro

: BORTHOLO BERGAMO NETTO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DIAS e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 42,72% e o índice creditado em janeiro de 1989, sobre os saldos de caderneta de poupança, por ocasião do "Plano Verão". Requer-se, ainda, juros contratuais de 0,5% desde o inadimplemento, capitalizados mensalmente, atualização monetária até o pagamento, e juros moratórios de 1% ao mês. A parte autora apresenta como correta a importância de R\$ 3.093,66 (três mil, noventa e três reais e sessenta e seis centavos), para a data do ajuizamento da demanda - 31 de maio de 2007, tendo atribuído à causa o mesmo valor. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18), postulados na inicial.

Em r. sentença de fls. 66/70, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado, relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento até o pagamento, com atualização monetária desde quando deveria ter ocorrido o crédito integral, na forma disciplinada no Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região, observando-se a incidência do IPC nos meses de fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 e fevereiro de 1991, além de juros moratórios de 12% ao mês, computados da citação. A ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, corrigido. Custas fixadas na forma da lei. Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal (fls. 72/85) sustentando a ocorrência da prescrição dos juros contratuais. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Verão", assim como dos juros contratuais. Subsidiariamente, insurge-se contra os critérios fixados a título de atualização monetária e juros de mora. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 92/99.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.
(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
(...)

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

(...)

2. *Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.*

3. *Agravo legal improvido."*

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

Ressalto que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

No que tange ao pedido de aplicação do IPC como fator de correção monetária, o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89 então em vigor, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de janeiro de 1989.

Confira-se o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

(...)

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO.

(...)

5. *Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidente as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente aos trintídios iniciados após 15/01/1989.*

(...)

9. *Apelação do autor parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. Apelação da CEF desprovida."*

(TRF - 3ª Região, AC: 2002.03.99.029724-5/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª T., j. 19.9.2007, DJU 24.10.2007, p. 247)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC de 42,72% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, como é o caso em tela.

Por sua vez, o contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97. APLICABILIDADE DO IPC DE MARÇO/90. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

III. Os juros contratuais /remuneratórios são estipulados pelas partes, convencionados entre elas. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente a incidência de juros contratuais , razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% capitalizados ao mês, contada da data da inadimplência.

(...)

VII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC 1231472, Processo: 2002.61.00.014491-3/SP, Relator Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 18/12/2008, DJF 31/03/2009, p. 771)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA . PLANO VERÃO. LEI Nº 7.737/89. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

(...)

5. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (fevereiro de 1989) até a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, em razão do pedido formulado na inicial.

6. Mantida a r. sentença no tocante à correção monetária, aplicando-se os critérios determinados pelo Provimento 26/2001 da CGJF.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC 1167729, Processo: 2004.61.20.004054-1/SP, Relator Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 05/06/2008,

DJF 07/07/2008)

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, calculada nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região - "Ações Condenatórias em Geral", no que couber, com as alterações posteriores:

Neste sentido, precedente desta C. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97. APLICABILIDADE DO IPC DE MARÇO/90. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

II. Na correção da diferença a ser restituída, correta a aplicação do índice de 84,32% para março/90, consoante Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

(...)

V. Outrossim, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406. Portanto, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

(...)

VII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2002.61.00.014491-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 18/12/2008, DJU, 31/03/2009, p. 771)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. 'PLANOS BRESSER E VERÃO'. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS.

(...)

V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

(...)

VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor."

(AC nº 2003.61.02.013669-0/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 4.11.2005, DJU 30.11.2005, p.192)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7 - A aplicação do Provimento nº 64/05 - COGE, configura apenas atualização monetária, pois não constitui encargo ou acréscimo, e sim, mera recomposição do poder de compra da moeda, não devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau, neste aspecto.

(...)

11 - Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

12 - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC: 2004.61.09.003367-5/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 12.9.2007, DJU 1.10.2007, p. 283)

Releva salientar, por oportuno, que os índices de caderneta de poupança devem ser adotados na atualização monetária somente quando postulados pela autoria, o que não ocorre em tela.

Nada obstante, com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Mantida a condenação da Caixa Econômica Federal nos ônus sucumbenciais, uma vez que os autores decaíram de parte mínima do pedido, a teor do preconizado no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal para determinar a aplicação exclusiva da SELIC a partir da citação, afastados no período quaisquer índices de atualização monetária e juros, inclusive contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00256 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.26.002987-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ADALBERTO FERNANDES

ADVOGADO : EDERALDO MOTTA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de remessa oficial em sede de "writ" objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no que tange à incidência de IRRF sobre o pecúlio sacado e benefícios periódicos relativos a Plano de Previdência Privada do Impetrante.

Sustenta, em síntese, a inexistência de acréscimo patrimonial tributável, a ofensa ao princípio da vedação à bitributação dado que já teria incidido IR quando da percepção da remuneração pelo Impetrante e, mais, a existência de isenção tributária na espécie "ex vi" do art. 6º da Lei n. 7.713/88.

Deferida parcialmente a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem, afastando a incidência tributária sobre o resgate de pecúlio que tenha por origem contribuições exclusivas do Impetrante ao fundo entre 01/01/89 e 31/12/95. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta E. Corte Regional, tendo o ilustre representante ministerial opinado pela manutenção do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Tenho, na esteira de sólida jurisprudência do E. STJ, por indevida a incidência de IR unicamente quanto ao resgate das contribuições realizadas pelos próprios contribuintes, e durante a vigência da Lei n. 7.713/88 (janeiro/89 a dezembro/95), impossível a extensão da isenção tributária em vista do disposto no art. 111, inc. II, do CTN. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CENTRUS. LIQUIDAÇÃO PARCIAL. LEI 9.650/98. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. RESGATE. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DO IR.

I - As eventuais omissões do julgado deveriam ter sido argüidas por meio de embargos de declaração.

II - É indevida a cobrança de imposto de renda sobre o resgate das contribuições pessoais vertidas pelos participantes aos fundos de previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), porquanto, naquele período, não havia autorização para que o contribuinte deduzisse tais contribuições da base de cálculo do tributo.

III - Na sistemática da Lei nº 9.250/95, autorizada a dedução das contribuições, tornou-se exigível o imposto de renda em face da eventual devolução ou resgate.

IV - O art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, estabelecia isenção (rectius, não-incidência) do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital correspondentes às contribuições dos participantes ao fundo de pensão, desde que já tributados na fonte. Exceptiva não configurada na hipótese. Precedentes: EDcl no REsp nº 1.035.493/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.06.2008; REsp nº 437.227/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.05.2006.

V - Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1038948 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 10/11/2008).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES COM ÔNUS DO PARTICIPANTE, EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ART. 6º, INCISO VII, "B", DA LEI N.º 7.713/88.

1. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, assim, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, "b", da referida lei. Precedentes desta Corte: REsp n.º 717.537/RN, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005; REsp n.º 584.584/DF, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005; RESP 885657/DF, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 29/11/2006; REsp 800500/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 22.05.2006; REsp 636298/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 21.11.2005.

2. Outrossim, é cediço no STJ que o "Benefício Diferido por Desligamento" (verba que corresponde às parcelas vertidas exclusivamente pelo empregador à entidade de previdência privada), recebido pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, a título de indenização especial, configura acréscimo patrimonial passível de ser tributado pelo imposto de renda. Isto porque constitui liberalidade do empregador não prevista na legislação trabalhista (Precedentes desta Corte: REsp 924.513/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.10.2007, DJ 26.11.2007; REsp 969.536/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no REsp 947.459/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 08.10.2007; AgRg no Ag 872.268/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma,

julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007; e AgRg no Ag 843.368/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag 913248 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29/09/2008).

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL: HOMOLOGAÇÃO DO PAGAMENTO - REGIME ANTERIOR À LC 118/2005 - RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DO ART. 6º, VII", "B", DA LEI 7.713/88 - NÃO INCIDÊNCIA - ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ.

1. Ausente o debate em torno das normas jurídicas expressas nos dispositivos tidos por violados, carece o recurso do necessário prequestionamento, obstando o seu conhecimento, mostrando-se desnecessária a alusão aos artigos de lei supostamente violados.

2. Acórdão que se recusa ao enfrentamento de questões desnecessárias ao julgamento da causa mostra-se hígido e livre dos vícios expressos no art. 535 do CPC.

3. O imposto sobre a renda é tributo sujeito a lançamento por homologação, na medida em que o contribuinte acerta a dívida e recolhe independente de qualquer atitude da Fazenda Pública, razão pela qual o termo inicial para a prescrição da pretensão tributária de repetição do indébito conta-se a partir da homologação, tácita ou expressa, pela Administração tributária, no regime anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005.

4. É inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Precedentes da 1ª. Seção.

5. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que há incidência de imposto de renda sobre os valores decorrentes de investimentos e aplicações financeiras realizadas pela própria entidade de previdência privada, por configurar inequívoco acréscimo patrimonial.

6. Pleiteada a isenção total dos rendimentos decorrentes de complementação de aposentadoria pagos por Fundo de Pensão e tendo o julgado deferido apenas o direito à repetição das parcelas recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88, mantém-se o quanto decidido sob pena de concessão de isenção não prevista em lei e destoante da jurisprudência do STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, REsp 1065797 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 01/10/2008).

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.006434-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : PIAL ELETRO ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : MONICA SERGIO e outro

DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00258 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.82.028007-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FLAVIA PACINI BARBOSA
ADVOGADO : SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI e outro
INTERESSADO : SM MAPAC E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : FABIANO CARDOSO ZILINSKAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Desentranhe-se a petição de fls. 190/194, eis que se trata de pessoa estranha à lide.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.032091-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : TINTURARIA TEXTIL BISELLI S/A
ADVOGADO : JANAINA CRISTINA VIANA BRAGA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO

*** JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO ***

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de **dar** ou **negar** seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a **negativa** de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

*** A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL ***

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.
2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.
4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.
5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.
6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.
7. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).
 "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

 1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
 2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.
 3. Recurso provido."

(STJ - RESP 330518- Relator Mina. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

*** A REGULARIDADE DA MULTA MORATÓRIA FISCAL ***

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.

(...)

5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo." (o destaque não é original).

(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

(AC 200103990204226 - Relator Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

*** A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS ***

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

*** DISPOSITIVO ***

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso do executado (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.042925-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : CASA NORMANDIE LTDA -EPP
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO

*** A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO ***

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de **dar** ou **negar** seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a **negativa** de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

*** A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL ***

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

- 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.*
- 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.*
- 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.*
- 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.*
- 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.*
- 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.*
- 7. Agravo Regimental desprovido."*

(STJ - AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

- 1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.*
- 2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.*
- 3. Recurso provido."*

(STJ - RESP 330518- Relator Mina. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

*** A REGULARIDADE DA MULTA MORATÓRIA FISCAL ***

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.

(...)

5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo." (o destaque não é original).

(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

*** A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS ***

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4.O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

*** A LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA CUMULATIVA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DOS JUROS E DA MULTA ***

A possibilidade da cumulação da correção monetária, dos juros de mora e da multa é objeto da jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.

(...)"

(AC nº 1999.61.82.034454-8, 3ª T, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/09/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. PRESUNÇÃO E EFEITO. MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPERTINÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 9.298/96 - EM OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 209 DO TFR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVALÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

(...)

IV - A INCIDÊNCIA DA MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DERIVA EXCLUSIVAMENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL, ENCONTRANDO-SE A FAZENDA PÚBLICA ADSTRITA AO "PRINCÍPIO DA LEGALIDADE".

V - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 9.298/96), POR REGULAMENTAR RELAÇÕES DE CONSUMO, NÃO É APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

VI - É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DA MULTA E DOS JUROS DE MORA, CONFORME A SÚMULA Nº 209 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

VII - A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFIGURA EVIDENTE EXCESSO, DIANTE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, CONSOANTE SE INFERE DA SÚMULA 168 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

(AC nº 2001.03.99.036221-0, 4ª T, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 02/04/2003, v.u., DJU 24/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. É cabível a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o § 2.º, art. 2.º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

2. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida

3. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo.

(...)"

(AC nº 98.03.059923-2, 6ª T, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17/03/2004, v.u., DJU 16/04/2004).

*** DISPOSITIVO ***

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso do executado (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00261 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002396-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : MONTECRISTO JOALHEIROS LTDA e outro

: MARCELO SEMEONI

ADVOGADO : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.000056-5 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença nos autos principais, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto. Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00262 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006720-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : LUCIA HELENA ALVES OTTAIANO CERANTOLA e outro

: TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA

ADVOGADO : ROGERIO MENDES BAZZO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.11.002443-9 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. *decisum* que, em sede de Agravo de Instrumento, concedeu em parte a antecipação de tutela pleiteada.

Requerem as Embargantes, em suas razões recursais, que fique esclarecido se, tendo as mesmas responsabilidades restritas aos débitos existentes até a data da sua efetiva retirada da sociedade, o apurado a este período será executado nos mesmos autos ou será apartado mediante simples petição.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)." (STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, §1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE. (...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00263 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007587-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : HOLCIM BRASIL S/A

ADVOGADO : DANIEL BARRETO NEGRI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2008.61.00.000243-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando, apenas, sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos, ou na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

De todo modo, o devido contraditório resta assegurado porque as razões do agravante poderão ser reiteradas quando do advento de eventual apelação.

Tendo em vista o indeferimento da decisão liminar por ausência de lesão grave e de difícil reparação, a hipótese é de conversão em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a subsequente remessa ao juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargador Federal Relator

00264 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013900-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : FRELIMCO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : FLAVIO MASCHIETTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : ROBERTO MELEGA BURIN e outro

: WALTER ANNICHINO

ADVOGADO : FLAVIO MASCHIETTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.019093-6 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. decisum que, em sede de Agravo de Instrumento contra decisão que rejeitou nomeação à penhora feita pela executada, denegou o efeito suspensivo pleiteado.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, omissão, relativamente à fundamentação na análise dos dispositivos elencados, notadamente dos arts. 620 e 656, III do CPC, dos arts. 9º, III e 11, IV da Lei 6830/80 e art. 5º., LIV e LV, da CF, e, mais, pré-questiona a matéria visando a interposição de Recurso Especial e ou Extraordinário.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, § 1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. *Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.*

3. *Embargos de declaração rejeitados."*

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Saliente-se, mais, a interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil.

Nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de pré-questionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é objeto de reexame da causa."

(STJ - RESP nº 11.465-0 - Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 15/02/93)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

Embargos rejeitados."

(STJ - EDcl nos EREsp 269353 / SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 25/08/2003, p. 259)

Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, "o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente" (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00)

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. NORMA NÃO ALCANÇADA PELA EXPRESSÃO "LEI FEDERAL" CONSTANTE DO ART. 105, III, "A", DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. *Fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.*

4. *Ausência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados como afrontados, por não terem sido abordados, em momento algum, no decisão recorrida, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise. O acórdão atacado não fincou suas razões com base nas normas elencadas, mas sim com fundamentação diversa, o que não enseja a abertura da via aclaratória apenas para fins de prequestionamento. (...)"*

(STJ - AgRg no REsp 984761 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0210926-1 - Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 06/03/2008)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00265 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014108-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : MARCELO MARTIN ANDORFATO

ADVOGADO : FABRÍCIO DOS SANTOS GRAVATA

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.
No. ORIG. : 94.08.01201-1 2 Vr ARACATUBA/SP

Decisão

Fls. 72/77: mantenho a decisão conversiva do agravo de instrumento em retido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No agravo de instrumento, a legislação processual impede a interposição de recurso contra decisão monocrática de Relator (artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Não conheço o agravo regimental.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau.

Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00266 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015058-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOSE ONICIO MENDES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
No. ORIG. : 06.00.01147-7 1 Vr APIAI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Agrava JOSÉ ONICIO MENDES do R. despacho singular que, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, bem como determinou o prosseguimento do Executivo Fiscal.

Sustenta, em síntese, a ilegitimidade ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a UNIÃO em ação de execução fiscal para cobrança de dívida não tributária. Aduz, ainda, tratar-se de crédito rural, relação jurídica regida pelo direito privado. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações do agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória e análise meritória.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a dívida ativa da União é constituída por créditos tributários e não-tributários, passível de cobrança por meio de execução fiscal.

Trago, a propósito:

"EXECUÇÃO FISCAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. OPERAÇÃO BANCÁRIA DE CARÁTER PRIVADO. IMPROPRIEDADE DO EXECUTIVO FISCAL. PRETENDIDA CONVERSÃO EM EXECUÇÃO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INICIAL NÃO APARELHADA COM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

-O executivo fiscal aparelhado apenas com certidão de inscrição em dívida ativa e que foi julgado inviável nas circunstâncias não é conversível em execução comum diante da ausência de título executivo enquadrável no artigo 585 do Código de Processo Civil.

-Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 106120 - Proc. 199600549370/PR - Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA - j. 16/12/1999 DJ 27/03/2000 pag. 106)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARCIALMENTE. REDUÇÃO DOS ENCARGOS INSERTOS NA CDA. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL DO BANCO DO BRASIL A AGRAVANTE/UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº2.196-3/01.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2. Preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo agravado que não se conhece, sob pena de supressão de instância.
3. A dívida executada refere-se a crédito oriundo de alongamento do contrato de crédito rural (cédula rural hipotecária) firmado entre o agravado e o Banco do Brasil, adquiridos, posteriormente, pela União, com fulcro na Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, que tratou do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras.
4. A dívida de origem contratual, proveniente de fundos públicos anteriormente administrados pelo Banco do Brasil, tem natureza jurídica de dívida ativa não tributária, nos precisos termos do § 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64 (redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/79).
5. Inexistência de ilegalidade na cobrança dos acréscimos legais previstos para a cobrança de dívida ativa não tributária, devendo prevalecer os encargos incidentes sobre o principal da execução, isto porque com a transferência dos créditos para a agravante e a inscrição em dívida ativa, rege a matéria as normas legais a que se refere a CDA, que se aplicam aos créditos da União tenham ou não natureza tributária (artigo 2º da Lei nº 6.830/80).

6. Preliminar não conhecida."

(TRF3 - AG 303023 - Proc. 200703000618140/SP - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 21/11/2007 - DJU 21/01/2008 pag. 507)

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. A exceção de pré-executividade só tem guarida em casos excepcionais de nulidade flagrante do título executivo, posto que a Lei 6.830/80, em seu art. 16, § 2º, prevê os embargos à execução como veículo da alegação de toda matéria útil à defesa.
 2. Cabível a execução fiscal para cobrança de dívidas relativas a contrato de crédito."
- (TRF4 - AG Proc. 200804000121227/RS - Rel. Des. Fed. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - j. 02/07/2008 - D.E. 21/07/2008)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA CONSTITUÍDA PELA CESSÃO, POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À UNIÃO, COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA 2.196-3/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. ART. 5º, § ÚNICO, DECRETO-LEI 1.569/77. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 20 DA LEI 10.522/02. HONORÁRIOS.

1. A Lei nº 6.830/1980, no seu art. 2º, §§ 1º e 2º, expressamente prevê que a Dívida Ativa da Fazenda Pública compreende a tributária e não-tributária podendo ser objeto de execução fiscal. A dívida ativa não-tributária, inclusive aquela decorrente de contratos em geral ou de outras obrigações legais, tem previsão legal de transformação em dívida ativa, consoante art. 39, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64.
 2. O executivo fiscal é lastreado por título com presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei 6.830/80), não podendo ser obstado se está embasado em título executivo que preenche formalmente os requisitos elencados no parágrafo 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. É válida a execução lastreada em título oriundo de contrato de crédito rural (cédula rural) firmada entre o executado e o Banco do Brasil, adquiridos posteriormente pela União, com fulcro na Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, que tratou do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais.
 3. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.
 4. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte (DCTF, GFIP ou confissão de dívida), não há falar em decadência, pois a declaração afasta a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração.
 5. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário.
 6. Situação em que, entre as datas das notificações informadas pela exequente nas CDAs, com relação aos créditos de IR e ITR, decorreram mais de cinco anos até a data da citação e do próprio ajuizamento da execução.
 7. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipótese de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS).
 8. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito em razão do valor do débito, sem baixa na distribuição, medida que permite a retomada do processamento da ação a qualquer tempo, não tem o condão de obstar a fluência da prescrição (matéria regulada pelo CTN).
 9. Acolhida parcialmente a exceção para excluir parte dos créditos, cabível a condenação da excepta em honorários."
- (TRF4 - AG Proc. 20080400000886/RS - Rel. Min. Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS - j. 23/04/2008 - DE 06/05/2008)

"DÍVIDA ATIVA. ALONGAMENTO DE DÉBITOS RURAIS. POSSIBILIDADE.

-Podem ser cobrados, por meio de execução fiscal, créditos da Fazenda Pública, mesmo que não tenham natureza tributária. A legislação inclui os contratos e garantias como possibilidades de dívida de natureza não-tributária, e, no caso específico dos autos, houve alongamento de prazos e cessão de créditos para a União, com recursos do próprio Tesouro Nacional, não se revestindo o ajuizamento em ato ilegal."

(TRF4 - AC Proc. 200671030000148/RS - Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - j. 06/11/2007 - D.E. 12/12/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. CRÉDITO RURAL. SUB-ROGAÇÃO.

-A dívida executada diz respeito a crédito oriundo de alongamento do contrato de crédito rural (cédula rural) firmado pelo agravante, adquirida, posteriormente, pela União, com fulcro na Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, que tratou do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais. Com a cessão dos créditos, a União subrogou-se nos direitos adquiridos, utilizando-se, para a sua inscrição em dívida ativa, dos dados fornecidos pelo Banco do Brasil. Logo, a execução fiscal está amparada em título com presunção de certeza e liquidez, o que somente pode ser elidida por prova inequívoca a cargo dos executados, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80."

(TRF4 - AG Proc. 200704000013906/RS - Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - j. 18/09/2007 - D.E. 31/10/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADIN. EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA. REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI N. 10.522/02. DÍVIDA DE CRÉDITO RURAL. DÉBITO CEDIDO À UNIÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

2. A Lei n.º 6.830/1980 expressamente prevê que a Dívida Ativa da Fazenda Pública compreende a tributária e não-tributária (art. 2º, § 2º), podendo ser objeto de execução fiscal. A transformação da dívida civil em dívida ativa, tem previsão legal, no § 2º da Lei nº 4.320/1964 e expressamente permite o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF4 - AG Proc. 200604000386287/RS - Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - j. 27/02/2007 - D.E. 14/03/2007)

Assim, evidenciada a necessidade de análise meritória, exsurge a inadequação da via processual eleita, consoante entendimento jurisprudencial mencionado.

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00267 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017461-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA

ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.19.002594-3 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

De todo modo, o devido contraditório resta assegurado porque as razões do agravante poderão ser reiteradas quando do advento de eventual apelação.

Tendo em vista que a **decisão liminar foi indeferida por ausência de plausibilidade das alegações**, a hipótese é de conversão em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00268 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017654-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA CARDOSO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.036874-2 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. *decisum* que, em sede de Agravo de Instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, omissão, "deixando de se pronunciar sobre a falta de lançamento tributário e conseqüente ausência de coisa julgada no processo administrativo fiscal".

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (*in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)." (STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes." (STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, §1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE. (...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00269 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019123-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A
ADVOGADO : GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : FABIANA CARVALHO MACEDO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.027721-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. *decisum* que, em sede de Agravo de Instrumento, determinou sua conversão em retido.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, omissão, "ao deixar de declarar porque estariam ausentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*", e, mais, pré-questiona a matéria visando a interposição de Recurso Especial e ou Extraordinário.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, § 1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. *Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.*

3. *Embargos de declaração rejeitados."*

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Saliente-se, mais, a interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil.

Nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de pré-questionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é objeto de reexame da causa."

(STJ - RESP nº 11.465-0 - Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 15/02/93)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

Embargos rejeitados."

(STJ - EDcl nos EREsp 269353 / SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 25/08/2003, p. 259)

Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, "o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente" (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00)

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. NORMA NÃO ALCANÇADA PELA EXPRESSÃO "LEI FEDERAL" CONSTANTE DO ART. 105, III, "A", DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. *Fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.*

4. *Ausência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados como afrontados, por não terem sido abordados, em momento algum, no decisão recorrida, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise. O acórdão atacado não fincou suas razões com base nas normas elencadas, mas sim com fundamentação diversa, o que não enseja a abertura da via aclaratória apenas para fins de prequestionamento. (...)"*

(STJ - AgRg no REsp 984761 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0210926-1 - Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 06/03/2008)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00270 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022780-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : CELSO VIANA EGREJA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2007.61.07.004288-0 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação cautelar fiscal, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito de Penápolis/SP, onde tramitam execuções fiscais em face do requerido.

Inconformada, sustenta a agravante a ilegalidade da decisão impugnada, ao fundamento de que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Além disso, afirma a competência do Juízo Federal de Araçatuba para processar e julgar a ação cautelar fiscal.

A pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida

Decido.

Consoante se depreende dos autos, o requerido possui contra si execuções fiscais em trâmite na Comarca de Penápolis/SP. A cautelar fiscal foi ajuizada com o escopo de decretar a indisponibilidade dos bens do contribuinte e assegurar crédito tributário apurado no PA no 10820.001242/2005-33, crédito tributário objeto de executivo fiscal naquele juízo estadual.

Não se deve olvidar do caráter preparatório, ou incidental, da ação cautelar fiscal. Nesse aspecto, o artigo 5º da Lei no 8.397/92 está em harmonia com artigo 800 do CPC, conforme se verá a seguir:

"Art. 5º A medida cautelar fiscal será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública."

"Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal."

Assim, a distribuição da medida cautelar ao juízo competente para a ação principal é norma de competência absoluta, ante a expressa determinação do legislador processual, argüida de ofício pelo magistrado, como ocorreu.

No tocante à competência a norma é cogente ao fixar critérios de fixação da competência para o conhecimento da ação cautelar e, portanto, de natureza absoluta.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ARTS. 1.º e 5.º, LEI 8.397/92. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTS. 109, § 3.º, CF; 15, LEI 5.010/66; 108 e 800, CPC. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO "EX OFFICIO". SÚMULA 33, STJ. PRECEDENTES.

1. O procedimento cautelar fiscal pode ser instaurado antes ou no curso da execução judicial, sendo desta sempre dependente, devendo ser processada e julgada pelo juiz competente para a execução fiscal da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Arts. 1.º e 5.º, Lei 8.397/92.

2. Compete ao juiz de direito processar e julgar execuções fiscais da União e autarquias federais propostas em face dos devedores domiciliados nas comarcas onde não houver vara da Justiça Federal "ex vi" do art. 15 da Lei 5.010/66 c/c art. 109, § 3.º da Carta de 88.

3. A incompetência relativa é de ser argüida via de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de declinação "ex officio". Súmula 33 do STJ.

4. Agravo provido para reconhecer a competência do Juízo Especializado do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva - SP".

(TRF3. AG_200303000773553. 4ª Turma. Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO. V.u., DJU, 30/04/2008. P. 462)

Desta feita, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão impugnada, pois exsurge a competência do Juízo de Direito de Penápolis para apreciar a cautelar ajuizada, já que o feito principal (execução fiscal) tramita naquela sede.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intímem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00271 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024934-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : NATALIA ROSA DE JESUS e outros
: ANA MARIA CAETANO DE OLIVEIRA incapaz
: MARIA GERALDA DE OLIVEIRA BRUNETTI

: LUCIANA DE OLIVEIRA ROSA
: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.027996-8 6 Vr SAO PAULO/SP
Decisão

Fls. 203/206: mantenho a decisão conversiva do agravo de instrumento em retido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No agravo de instrumento, a legislação processual impede a interposição de recurso contra decisão monocrática de Relator (artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Não conheço o agravo regimental.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau.

Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00272 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027501-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COM/
ADVOGADO : SERGIO BERMUDES e outro
No. ORIG. : 2003.61.00.015229-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando, apenas, sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos, ou na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

De todo modo, o devido contraditório resta assegurado porque as razões do agravante poderão ser reiteradas quando do advento de eventual apelação.

Tendo em vista o indeferimento da decisão liminar por ausência de lesão grave e de difícil reparação, a hipótese é de conversão em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a subsequente remessa ao juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00273 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028566-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : HENRIQUETA SILVERIO RIBEIRO e outros
: EDUARDO RIBEIRO DE LIMA
: EDMILSON RIBEIRO DE LIMA
: LENIR RIBEIRO DE LIMA CAVALIERE

: CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : MAURICIO VIANA
SUCEDIDO : MANOEL RIBEIRO DE LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.013262-0 7F Vr SAO PAULO/SP

Desistência
Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência formulada á fls. 43/45 pelos Agravantes, julgando extinto o recurso, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, c.c. o art. 501 do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.
P.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal Relatora

00274 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030453-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : STECCA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.009324-5 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. *decisum* que, em sede de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de suspensão da execução, denegou a antecipação de tutela pleiteada.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, existência de causa superveniente a ensejar a reforma da decisão, pois requereu a inclusão dos débitos no parcelamento extraordinário - PAEX, bem ainda, solicitou a revisão dos débitos nele consolidados.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (*in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."
(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, §1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.
(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00275 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031012-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : TEREZINHA ODETE POLLONE

ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : PICCOLI IND/ METALURGICA LTDA massa falida

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)

PARTE RE' : ROGERIO PICCOLI e outro

: LINDA ELVIRA BAVINCK PICCOLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 96.00.00594-9 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agrava TEREZINHA ODETE POLLONE, do R. despacho singular que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Sustenta a agravante, em síntese, a ocorrência de prescrição, bem como a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a decretação de falência da empresa executada. Pede, de plano a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

O art. 557, § 1º-A, do CPC, autoriza o relator a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No que se refere à prescrição, observo que o débito exequendo é relativo ao IRPJ, no período de 28/02/94 a 29.04.94, com inscrição em Dívida Ativa 29.10.96 e ajuizamento do Executivo Fiscal em 20.12.96, com efetiva citação da executada em 24.09.1997.

Conforme consta na inicial e na R. decisão agravada, foram opostos Embargos à Execução em 20.10.99, em que a decisão final transitou em julgado somente em 06.02.2007, sendo que o pedido de redirecionamento da execução foi deferido em 22.09.2005.

Assim, a citação da empresa ocorreu antes do transcurso do prazo prescricional, sendo certo que a suspensão da execução pela oposição dos embargos, resulta na suspensão do prazo prescricional relativamente aos sócios, motivo pelo que não há que se falar em prescrição.

Por sua vez, no que pertine à alegação de ilegitimidade passiva, verifico que a exequente pleiteou o redirecionamento da execução em face da insuficiência dos bens arrecadados em processo falimentar para a satisfação dos Executivos Fiscais em curso.

Nesse passo, tenho que a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem.

No caso, para o redirecionamento do feito em face dos sócios, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social.

Dessa forma, não restando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Trago à colação, orientação pretoriana:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

1. (...)

2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - RESP 667.382/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j 17/02/2005, DJ 18/04/2005, pág. 268).

No mesmo sentido, julgados desta C. Corte Regional:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO - ART.13 DA LEI Nº 8.620/93. FALÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1 - O Agravo Regimental interposto contra decisão do Relator que indeferiu pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso resta prejudicado por perda de objeto, em razão do julgamento de mérito do agravo de instrumento.

2 - A responsabilidade solidária do artigo 13 da Lei 8.620/93 somente alcança as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, de competência do INSS, não se aplicando à COFINS, reservada à Secretaria da Receita Federal. (Ag nº 248101; DJU 23/05/06; Relator Mairan Maia)

3 - No caso, aplica-se o disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Segundo o referido artigo os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

4 - Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

5 - A dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que efetivamente comprovada.

6 - Segundo a jurisprudência do STJ, a simples quebra da empresa executada não configura situação que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios. Cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta, o que não ocorreu, na hipótese dos autos. (RESP 667.382/RS; DJ 18/04/2005 pág. 00268; Relator Min. ELIANA CALMON)

7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

8 - Agravo regimental prejudicado."

(TRF3 - AG 277579 - Proc: 200603000847744/SP - SEXTA TURMA - Relator Des. Fed. LAZARANO NETO -j. 20/06/2007 - DJU 20/08/2007 PÁGINA: 383)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Hipótese em que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, art. 13), para incluir os sócios no pólo passivo do executivo fiscal, destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

II - No caso, houve a decretação da falência da executada, tendo já sido encerrado o processo falimentar, não havendo elementos nos autos, contudo, que demonstrem de que forma ocorreu o encerramento desse processo, bem como se os bens arrecadados seriam suficientes ou insuficientes para saldar o débito exequendo.

III - Agravo de instrumento improvido."

(TRF3 - AG - 294666 - Proc: 200703000211027/SP - Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES - j. 15/08/07 DJU 05/09/07 PÁGINA: 186)

Assim, impositiva a exclusão da sócia, ora agravante, do pólo passivo do Executivo Fiscal.

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00276 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038778-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : JESUS MARTINS
ADVOGADO : JUDITH HELENA MARINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.15.001210-0 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. *decisum* que, em sede de Agravo de Instrumento, determinou sua conversão em retido.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, omissão, visto que a lei 8.347/92, específica para o procedimento da ação principal, uma cautelar fiscal, prevê em seu art. 7º., parágrafo único, ser agravo de instrumento o recurso cabível do despacho concessivo de liminar.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (*in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, § 1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00277 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038789-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : BALI EXPRESS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.
No. ORIG. : 1999.61.82.055217-0 4F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Fls. 147/151: mantenho a decisão conversiva do agravo de instrumento em retido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No agravo de instrumento, a legislação processual impede a interposição de recurso contra decisão monocrática de Relator (artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Não conheço o agravo regimental.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau.

Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00278 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040129-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA
ADVOGADO : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.
No. ORIG. : 1999.61.82.005128-4 1F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Fls. 127/130: mantenho a decisão conversiva do agravo de instrumento em retido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No agravo de instrumento, a legislação processual impede a interposição de recurso contra decisão monocrática de Relator (artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Não conheço o agravo regimental.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau.

Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00279 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040613-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
AGRAVADO : METALURGICA PHEBO METAL LTDA
ADVOGADO : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
SUCEDIDO : PHEBO METAL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.45435-7 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que, diante da dificuldade em localizar o montante depositado administrativamente pela impetrante, determinou a intimação da ora agravante para depositar em Juízo o valor referente ao depósito efetuado em 06.08.86, de Cz\$ 300.413,50 (trezentos mil, quatrocentos e treze cruzados e cinquenta centavos), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente.

Em decisão inicial proferida por este Relator, foi concedido o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a suspensão da decisão agravada até que a questão da ausência de intimação da agravante em relação ao v. acórdão seja apreciada, devendo os autos principais serem enviados a esta E. Corte para tal.

Foi proferida decisão nos autos principais (nº 89.03.036377-9), tornando sem efeito a intimação da União quanto ao v. acórdão de fls. 152/157 e, declarando nulos todos os atos processuais praticados a partir da referida intimação, inclusive a certidão de trânsito em julgado.

Assim sendo, resta evidenciada a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, a teor do art. 33, XII, do RI desta C. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00280 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.042556-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
REQUERENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A
ADVOGADO : ANA CAROLINA SANCHES POLONI
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.61.26.002627-9 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão de fls. 176/178 que indeferiu "in limine" a petição inicial, nos termos do art. 295, inc. III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Estatuto Processual Civil c.c o art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional, ante a inadequação da via processual eleita.

A presente medida cautelar incidental foi ajuizada com o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2005.61.26.002627-9.

Em síntese, a agravante sustenta a adequação da via processual, vez que o pedido veiculado da cautelar foi formulado com amparo em fatos novos (CPC, art. 800), os quais não estavam presentes quando da decisão do Juízo de primeira instância que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 502, V).

Aponta como fatos novos o deferimento do pedido formulado pelo INSS da designação de leilão do bem oferecido à penhora, e o advento da Súmula Vinculante nº 8 do C. STF que considerou inconstitucional os dispositivos da Lei nº 8.212/91.

Não houve reconsideração da decisão agravada (fl. 195), processando-se o Agravo Regimental.

É o breve relatório, decidido.

Consultando o Sistema Processual Informatizado deste E. Tribunal, verifico que a Quarta Turma, por unanimidade, julgou procedente apelação do embargante, ora agravante, interposta nos autos principais e prejudicado o apelo da União, em 23.04.2009 (E-DJF 14.07.2009). Os autos baixaram definitivamente à Seção Judiciária de origem em 06.08.2009.

Com efeito, evidenciada a perda superveniente do objeto do presente agravo regimental.

Pelo exposto, julgo **prejudicado** o agravo regimental, nos termos do art. 33, inc. XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00281 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043774-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR
LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.08.002631-0 3 Vr BAURU/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. *decisum* que, em sede de Agravo de Instrumento, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, obscuridade, vez que pede esclarecimento "se, a prevalecer a decisão proferida, está a decidir definitivamente no mérito o presente recurso, nos limites em que interposto".

Presentemente, cedo que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, §1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE."

(...)

2. *Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.*

3. *Embargos de declaração rejeitados."*

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00282 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045307-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : A C F C ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.19.003281-9 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia contábil.

É uma síntese do necessário.

O artigo 130, do Código de Processo Civil, dispõe: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

No caso concreto, a discussão está restrita à fundamentação legal das restrições à dedutibilidade da CSLL e da limitação da compensação dos prejuízos em 30% do valor apurado. Trata-se, portanto, de matérias meramente de direito, passíveis de julgamento antecipado.

O tema possui entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INCIDÊNCIA DA TRD SOBRE DÉBITOS FISCAIS, COMO JUROS DE MORA.

1. *Sendo unicamente de direito a tese discutida nos autos e inexistindo particularização do então embargante quanto à prova a ser produzida, descabida a alegação de cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide que, no contexto delineado pelo Tribunal recorrido, apresentou-se escorreito.*

2. *Jurisprudência pacífica nesta Corte quanto à aplicabilidade da TRD como taxa de juros a incidir sobre débitos fiscais.*

3. *Recurso especial improvido".*

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 365618/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03/04/2003, v.u., DJU 12/05/2003 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES MÚLTIPLOS.

1. *Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.*

2. *O acórdão a quo manteve decisão singular que indeferiu a realização de prova pericial.*

3. *Para a verificação dos valores devidos, os quais são efetivados por simples cálculo do contador, pela Delegacia da Receita Federal ou pela parte interessada, à vista dos comprovantes constantes dos autos e sendo dispensável a utilização de conhecimento técnico-especial para a apuração de tais valores, é desnecessária a realização de prova pericial.*

4. *Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui*

suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)

5. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, REsp nº 67024/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL; REsp nº 132039/PE, Rel. Min. VICENTE LEAL; AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; EDcl nos EDcl no Resp nº 4329/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; AgReg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.

6. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada.

7. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 614221/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2004, v.u., DJU 07/06/2004 - os destaques não são originais).

Por estes fundamentos, **nego seguimento ao recurso** (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00283 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045658-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : R LEITE IND/ E COM/ LTDA

No. ORIG. : 2002.61.82.013544-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em agravo de instrumento interposto em face de decisão que **indeferiu** pedido de inclusão dos sócios-gerentes da executada, no pólo passivo da execução fiscal proposta em face de empresa dissolvida por processo falimentar, ao fundamento da ocorrência de prescrição intercorrente.

Sustenta a exequente a irregularidade da situação da empresa, devendo ser responsabilizados os sócios-gerentes pelo não recolhimento de tributos, em afronta à imposição legal, bem como a incoerência de prescrição intercorrente.

Decido.

A questão atinente ao redirecionamento do executivo fiscal ao sócio-gerente de empresa falida já foi objeto de apreciação no C. STJ, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.

1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.

2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp no 1062182/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 23/10/2008)."

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.

3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).
5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp no 824914/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10.12.2007)."

Em que pese meu entendimento pela possibilidade de redirecionamento da ação executiva fiscal ao sócio, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada ou não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar a executada em processo de falência.

In casu, no processo falimentar não se constatou tenham os sócios da executada agido com dolo ou excesso de poder na condução da empresa falida, de modo que não subsiste a responsabilidade pelo tributo, nos termos do artigo 135 do CTN e, não sendo a falência considerada forma de dissolução irregular da sociedade, o pleito da agravante não encontra amparo.

Destarte, não tendo a agravante produzido qualquer prova no sentido de demonstrar gestão fraudulenta dos sócios da executada, verifica-se que o presente recurso está em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00284 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045905-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ITAUSEG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A e outros. e outros

ADVOGADO : JOSE RENA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 89.00.39356-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 242/246. Requisitadas informações ao juízo de origem para posterior análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, após sua juntada aos autos sobreveio decisão negando seguimento ao agravo de instrumento por prejudicialidade.

Não se tratando de hipótese de prejudicialidade, **reconsidero a decisão de fl. 230**, restando prejudicada a análise do recurso de fls. 242/246. Passo ao exame do pedido liminar.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que **indeferiu** a expedição do ofício precatório complementar do valor relativo a verba honorária, ao fundamento da ocorrência de prescrição intercorrente.

Aduz o agravante a não-ocorrência de prescrição intercorrente, pois, embora o valor referente aos honorários não tenha integrado a primeira memória de cálculos, os agravantes pleitearam sua execução dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Assevera, no mais, não ter havido inércia da autoria que, por mais de uma vez, requereu a citação da União Federal para a execução dos honorários advocatícios, sem qualquer apreciação do pedido pelo juízo *a quo* ou manifestação da executada acerca do pleiteado.

Decido.

Em ação ordinária pleiteando a declaração de inconstitucionalidade da contribuição do PIS na forma dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cumulada com pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a ré à restituição dos valores, além de custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, transitada em julgado em 11.07.1996.

Iniciada a execução do título judicial em 03.12.96, a autoria apresentou cálculos sem inclusão dos honorários advocatícios. Ante a concordância da ré, expediu-se ofício precatório.

A Contadoria Judicial apontou a ausência nos cálculos do valor atinente aos honorários advocatícios, apurando diferenças em desfavor da autoria. O presidente do TRF3, Desembargador Federal José Kallás, diante das informações,

determinou o prosseguimento do precatório, consignando que eventuais diferenças deveriam ser pleiteadas em precatório complementar.

Em 25.09.2000, em precatório complementar, a autoria apresentou cálculos do valor remanescente indicando, além da correção monetária e juros moratórios, os valores referentes aos honorários.

Instada a se manifestar sobre o cálculo de precatório complementar, a União discordou, em 26/04/2002 (fls. 187/200), apontando a preclusão consumativa quanto aos honorários não incluídos na primeira memória de cálculos, apresentando seus cálculos sem a inclusão dos valores referentes aos honorários advocatícios, à fl. 201.

Devidamente intimada em 16.05.2003, a autoria deixou de impugnar, considerando-se expressa sua concordância com a planilha da ré. Acolhidos os valores apontados pela União, o magistrado *a quo* determinou a expedição de precatório complementar em decisão de fl. 204, da qual a agravante foi cientificada via publicação oficial, em 28.04.2004.

Entretanto, tão somente em 15.09.2008, requereu a expedição de precatório complementar da parcela correspondente à verba honorária, operando-se a **preclusão consumativa** do direito processual à interposição do recurso de agravo de instrumento, iniciado quando do acolhimento dos cálculos da ré (decisão de fl. 204).

Importa observar, no mais, a concordância expressa da autoria em petição de fl. 559 dos autos principais, nos termos das informações prestadas pelo juízo de origem (fls. 225/228), não trazida pela agravante na formação do instrumento.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, por inadmissível.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00285 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046279-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : JOSE RICARDO BOSSEL

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.027437-9 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a. Trata-se de recurso destinado a definir o recolhimento, ou não, do imposto de renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

b. É uma síntese do necessário.

1.[Tab]No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki fixou a norma de incidência do imposto de renda, a de sua isenção, bem como o regime jurídico das indenizações, de modo a esclarecer o paradigma hermenêutico da questão

2.[Tab]A indenização, prêmio, bônus ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável.

3.[Tab]No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu: "O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização por liberalidade da empresa", não tem natureza indenizatória. E, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99)".

4.[Tab]Não se confunde a **liberalidade**, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com **plano coletivo de demissão incentivada** estruturado nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica **extraordinária**, deferida a **grande número** de trabalhadores, em prol do **interesse social**, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com **séria repercussão negativa** no mercado de trabalho, **causa** da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça.

5.[Tab]As **férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis**. No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu:

"No caso concreto, as verbas sobre as quais se pretende ver reconhecida a não-incidência do IR são as referentes aos seguintes pagamentos: férias vencidas e não-gozadas convertidas em pecúnia; férias proporcionais e adicional sobre 1/3 de férias.

5. O pagamento relativo a adicional de 1/3 sobre férias sujeita-se à incidência do referido imposto, não apresentando caráter indenizatório, mas tipicamente salarial. Aliás, tal natureza está assentada de modo expresso nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

Todavia, é diferente a situação quando tal adicional integra o valor pago a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas, ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão do contrato de trabalho. Nesse caso, o adicional assume a mesma natureza do pagamento principal.

Ora, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, relativamente às férias vencidas e não gozadas e às férias proporcionais, não se sujeita à cobrança do imposto de renda, pois está abrangido na regra de isenção referente à indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Os dispositivos têm a seguinte redação:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; "

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

"XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);"

Com efeito, a conversão em pecúnia das férias devidas (a) tem natureza indenizatória (é pagamento substitutivo do direito a descanso) e (b) decorre da cessação do contrato de trabalho.

É o que se depreende do art. 146 da CLT:

Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

6. No caso, é irrelevante a consideração acerca da existência ou não de prova de que a conversão se deu por "necessidade do serviço", pois ela decorreu da própria extinção do contrato.

7. Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para manter a exigência do depósito das verbas relativas ao imposto de renda incidente sobre a gratificação (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

8. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

9. Publique-se e intime(m)-se

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00286 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046667-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : BRASIL OVERSEAS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro

: NEXT CHALLENGE COM/ SERVICOS IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS PARA
: LAVANDERIA E COZINHA INDL/ LTDA

ADVOGADO : THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.025713-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 67/79) - substitui a decisão liminar.
c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00287 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046744-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA

ADVOGADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.008292-4 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Cebrace Cristal Plano Ltda contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de reconsideração apresentado pela agravante, confirmando o indeferimento do pedido de liminar que visava a concessão de isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM - relativo ao Ato Concessório *Drawback* nº 2000-02/000082-1.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, em reforço ao exposto pela agravante, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00288 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046910-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.026381-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de não conhecimento de agravo de instrumento.

O fundamento: a ausência de uma das folhas da r. decisão agravada, peça obrigatória, nos termos do artigo 525, do Código de Processo Civil.

Em questão semelhante, proferi voto no sentido de facultar a regularização por parte da agravante, em razão da relevância do interesse público:

"A douta maioria negou seguimento a agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, porque ausente, no recurso, a cópia da decisão proferida no digno Juízo de 1º grau de jurisdição, documento de apresentação obrigatória, segundo a lei processual.

Com a devida vênia, divergi, para determinar a intimação do agravante, facultando-lhe a regularização.

Justifico.

A natureza do interesse discutido na ação é, em tese, indisponível. A circunstância do Ministério Público Federal figurar como autor da ação denota o fato.

É certo que, a tempo e modo, o juízo definitivo sobre a legitimidade processual será feito e a conclusão, no ponto, poderá ser negativa.

A questão, neste momento processual, é outra.

A premissa, agora, é a indisponibilidade do direito objeto da demanda.

Neste contexto, não cabe tornar disponível, por uma falha processual - seja produto de desídia, acidente ou por qualquer outro motivo, pouco importa -, o que não o é.

A indisponibilidade do direito tem justificado a superação de falhas processuais, nos julgamentos reiterados desta 4ª Turma. Exemplifico:

"EXECUÇÃO FISCAL - NEGLIGÊNCIA (ART. 267, INC. II, DO CPC) OU ABANDONO (ART. 267, INC. III, DO CPC) PELO REPRESENTANTE JUDICIAL DO PODER PÚBLICO - EXTINÇÃO DO PROCESSO: CONSEQUÊNCIA INADEQUADA.

"O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas" (art. 569, do CPC).

Não é o caso da execução fiscal. Trata-se de instrumento processual de cobrança da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública. A indisponibilidade do direito ao crédito fiscal informa o princípio da oficialidade.

A negligência e o abandono da execução fiscal, pelo representante judicial do Poder Público, seriam meios irregulares de tornar disponível o que, regularmente, não o é.

É vedado ao juízo decretar, de ofício, a extinção da execução fiscal.

Apelação provida".

(TRF-3ª Região, AC nº 2005.03.99.020790-7, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, DJ de 22/07/2008)".

Por isto, determino a intimação da agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a instrução do recurso.

Publique-se e intimem-se.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00289 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047390-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : AUTO POSTO 36 LTDA

ADVOGADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSSJ - SP

No. ORIG. : 2002.61.20.003455-6 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida em exceção de pré-executividade.

Renovando, neste recurso, a matéria de mérito da demanda, a autora, agora agravante, pede a concessão do pedido pela via do efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

A petição do recurso é inepta.

Se o ato discutido neste recurso é a nulidade absoluta do auto de penhora com base na ausência de nomeação de depositário, só seria possível, sem a supressão de um grau de jurisdição, pedir que o Tribunal obrigasse ao digno Juízo de 1º Grau a realizar tal juízo de valor.

Requerer, como fez a agravante, que o Tribunal aprecie, pela via da concessão do efeito suspensivo, a própria medida solicitada, é pretensão à subversão da estrutura decisória do Poder Judiciário.

Nego seguimento ao recurso inepto, manifestamente incabível.

Publique-se, intimem-se e comuniquem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00290 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047959-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

INTERESSADO : ANA MARIA REYES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.

No. ORIG. : 2007.61.82.049351-6 8F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Fls. 48/57: mantenho a decisão conversiva do agravo de instrumento em retido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No agravo de instrumento, a legislação processual impede a interposição de recurso contra decisão monocrática de Relator (artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Não conheço o agravo regimental.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau.

Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00291 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048049-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 07.00.00256-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. *decisum* que, em sede de Agravo de Instrumento contra decisão que determinou a expedição de mandado de penhora nos rostos dos autos de Ação Anulatória, concedeu a antecipação de tutela pleiteada.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, omissão, por não constar expressamente quais CDAs estariam com a exigibilidade suspensa, a fim de que seja determinado o imediato cancelamento da penhora efetuada.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, §1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00292 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049699-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : RUBBERART S/A ARTEFATOS DE BORRACHA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.

No. ORIG. : 2007.61.82.027462-4 7F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Fls. 150/159: mantenho a decisão conversiva do agravo de instrumento em retido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No agravo de instrumento, a legislação processual impede a interposição de recurso contra decisão monocrática de Relator (artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Não conheço o agravo regimental.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau.

Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

00293 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049794-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ALCEU FERREIRA ROSA
ADVOGADO : MARCO ADRIANO MARCHIORI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
No. ORIG. : 06.00.00002-6 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Agrava ALCEU FERREIRA ROSA JOSÉ ONICIO MENDES do R. despacho singular que, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, bem como condenou o excipiente ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Sustenta, em síntese, que cingiu-se a argüir a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, decorrente da ausência do respectivo processo administrativo.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

O art. 557, § 1º-A, do CPC, autoriza o relator a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações do agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória e análise meritória.

Conforme consta da CDA de fls. 07/08, o débito exequendo refere-se a contrato de crédito rural (cédula rural hipotecária) firmado entre o agravado e o Banco do Brasil, adquirido, posteriormente, pela União, com fulcro na Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, que tratou do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da desnecessidade de juntada do processo administrativo, bem como da possibilidade de cobrança de créditos não-tributários por meio de execução fiscal.

Trago, a propósito:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. A exceção de pré-executividade só tem guarida em casos excepcionais de nulidade flagrante do título executivo, posto que a Lei 6.830/80, em seu art. 16, § 2º, prevê os embargos à execução como veículo da alegação de toda matéria útil à defesa.

2. Cabível a execução fiscal para cobrança de dívidas relativas a contrato de crédito."

(TRF4 - AG Proc. 200804000121227/RS - Rel. Des. Fed. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - j. 02/07/2008 - D.E. 21/07/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. CRÉDITO RURAL. SUB-ROGAÇÃO.

-A dívida executada diz respeito a crédito oriundo de alongamento do contrato de crédito rural (cédula rural) firmado pelo agravante, adquirida, posteriormente, pela União, com fulcro na Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, que tratou do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais. Com a cessão dos créditos, a União subrogou-se nos direitos adquiridos, utilizando-se, para a sua inscrição em dívida ativa, dos dados fornecidos pelo Banco do Brasil. Logo, a execução fiscal está amparada em título com presunção de certeza e liquidez, o que somente pode ser elidida por prova inequívoca a cargo dos executados, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80."

(TRF4 - AG Proc. 200704000013906/RS - Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - j. 18/09/2007 - D.E. 31/10/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARCIALMENTE. REDUÇÃO DOS ENCARGOS INSERTOS NA CDA. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL DO BANCO DO BRASIL A AGRAVANTE/UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº2.196-3/01.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo agravado que não se conhece, sob pena de supressão de instância.

3. A dívida executada refere-se a crédito oriundo de alongamento do contrato de crédito rural (cédula rural hipotecária) firmado entre o agravado e o Banco do Brasil, adquiridos, posteriormente, pela União, com fulcro na Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, que

tratou do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras.

4.A dívida de origem contratual, proveniente de fundos públicos anteriormente administrados pelo Banco do Brasil, tem natureza jurídica de dívida ativa não tributária, nos precisos termos do § 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64 (redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/79).

5.Inexistência de ilegalidade na cobrança dos acréscimos legais previstos para a cobrança de dívida ativa não tributária, devendo prevalecer os encargos incidentes sobre o principal da execução, isto porque com a transferência dos créditos para a agravante e a inscrição em dívida ativa, rege a matéria as normas legais a que se refere a CDA, que se aplicam aos créditos da União tenham ou não natureza tributária (artigo 2º da Lei nº 6.830/80).

6.Preliminar não conhecida."

(TRF3 - AG 303023 - Proc. 200703000618140/SP - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 21/11/2007 - DJU 21/01/2008 pag. 507)

"DÍVIDA ATIVA. ALONGAMENTO DE DÉBITOS RURAIS. POSSIBILIDADE.

-Podem ser cobrados, por meio de execução fiscal, créditos da Fazenda Pública, mesmo que não tenham natureza tributária. A legislação inclui os contratos e garantias como possibilidades de dívida de natureza não-tributária, e, no caso específico dos autos, houve alongamento de prazos e cessão de créditos para a União, com recursos do próprio Tesouro Nacional, não se revestindo o ajuizamento em ato ilegal."

(TRF4 - AC Proc. 200671030000148/RS - Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - j. 06/11/2007 - D.E. 12/12/2007)

Por sua vez, no que se refere à condenação por litigância de má-fé, tenho que assiste razão ao agravante, eis que conquanto considere inadequada a via processual eleita, não justifica a imposição da pena aplicada, não sendo viável, tecnicamente, aceitar que tal intervenção teve o propósito de impedir que o Juiz cumprisse o seu ofício

Trago, por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. VERBA HONORÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Admite-se a revisão do patamar dos honorários nos casos em que se afigure irrisório ou exorbitante, desde que o acórdão recorrido não tenha adentrado no exame das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

2. É exorbitante a fixação da verba honorária contra a Fazenda Pública no patamar de R\$ 22.628.969,44.

Restabelecimento da sentença que estabeleceu honorários no importe de R\$ 754.298,00.

3. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

4. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 862.282/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 3ª Turma- julgado em 12.06.2007, DJ 20.08.2007 p. 258)

"PROCESSO CIVIL. CURADOR ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA INDISPENSÁVEL. USO REGULAR DE RECURSO PREVISTO EM LEI. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

- O curador especial quando opõe embargos à execução na defesa de réu revela atua como substituto processual, sujeitando-se também aos deveres e sanções impostos pelos arts. 14 a 18 do CPC.

- A pena por litigância de má-fé exige a devida fundamentação.

- O simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé.

- Recurso especial provido."

(STJ - REsp 622.366/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 519)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA-NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO CONFIGURADA. AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BEM OFERECIDO À PENHORA. DEBÊNTURE DA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A executada interpôs agravo de instrumento ao TRF da 4ª Região pretendendo, em síntese, "...ver suspenso liminarmente o feito executivo, afastando-se condenação em litigância de má-fé face à interposição das Exceções de Pagamento e Pré-Executividade e seja aceito o bem nomeado à penhora...". O Tribunal a quo rejeitou esses pedidos e deu parcial provimento ao recurso interposto somente para afastar indenização em favor da exequente fixada com base no art. 18 do CPC. Nesta via especial, alega-se o seguinte: a) existência de conexão por prejudicialidade entre as ações de execução e as ações declaratória e consignatória, a teor do art. 103 do CPC; b) as debêntures emitidas pela Eletrobrás não se equiparam aos títulos das dívidas públicas, perfazendo título que confere ao portador direitos de crédito oriundos de empréstimos contraídos a longo prazo; c) o Tribunal a quo ofendeu o princípio da menor onerosidade, inculcado no art. 620 do CPC, ao não aceitar a nomeação à penhora de debêntures da Eletrobrás; d) inexistência de litigância de má-fé. Sem contra-razões. Recurso especial admitido na origem.

2. Este Tribunal vem consolidando o entendimento no sentido de admitir a conexão entre a execução e a ação de conhecimento que ataca o título executivo no qual se fundamenta a primeira, independentemente da oposição de embargos do devedor. A natureza cognitiva da ação declaratória de inexistência do débito fiscal equipara-se àquela vislumbrada nos embargos do devedor, tendo, inclusive, a força de suspender a execução em curso, desde que garantido o juízo. A diversidade entre a causa petendi e o pedido dessas ações não serve de óbice à sua reunião no mesmo juízo processante, uma vez que semelhante medida tem por escopo impedir a prolação de decisões contraditórias.

3. A competência para o julgamento de ambas as demandas deverá ser fixada com base na regra de prorrogação da competência do juiz que despachou em primeiro lugar, in casu, o processante da ação declaratória, qual seja, a Justiça Federal de Caxias do Sul.

4. O acolhimento da tese da recorrente, cuja defesa por meio de inúmeros incidentes processuais foi interpretada pelas instâncias ordinárias como comportamento procrastinatório, enseja o afastamento da multa por litigância de má-fé.

5. Em recente julgado da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, Recurso Especial nº 608.223/RS, publicado no DJ de 25/10/2004, a 1ª Turma posicionou-se neste sentido: O valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinflante o valor de face que ostentam, por isso que não se coaduna com a expressão econômica "facilmente aferível" ou "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa.

6. Recurso especial parcialmente provido para determinar o processamento conjunto das demandas cognitiva e executória na Justiça Federal de Caxias do Sul e afastar a multa por litigância de má-fé."

(STJ - REsp 701336/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 194)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZADA.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória.

2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ.

3. Para que fique caracterizado o dever de indenizar, em decorrência de litigância de má-fé, impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da parte e o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 264495 - Processo 200603000244788/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 13/12/2006 - p. 26/02/2007)

Isto posto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para afastar a condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00294 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027628-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : LAME COML/ E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA e outro

: LUIZ ANTONIO JOAQUIM

ADVOGADO : MARCOS EDILSON VIEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 04.00.00009-0 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal, objetivando a desconstituir a r. sentença monocrática.

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fls. 67/72, ocorreu a perda de objeto da presente Apelação.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, à luz do art. 195 do CTN.

Regularmente intimada, manifestou-se a União Federal (Fazenda Nacional) à fls. 76/79.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando extinto o feito, com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do R.I., desta E. Corte Regional, c.c. os arts. 267, VI, 794, I, do Estatuto Processual Civil .

Observadas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00295 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036837-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ESQUEMA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ABRAO BISKIER
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00.00.01050-5 AII Vr OSASCO/SP
DECISÃO

****A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO****

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

***** A IRRELEVÂNCIA PROBATÓRIA DA CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO *****

A ausência, no processo judicial, da cópia do procedimento administrativo, não caracteriza cerceamento de defesa.

A presente execução fiscal está devidamente instruída com a Certidão da Dívida Ativa (artigo 6º, § 1º, da Lei Federal nº 6.830/80).

O procedimento administrativo - mencionado na CDA - permaneceu na repartição competente. A Lei Federal nº 6830/80, no artigo 41, autoriza o interessado a requerer cópia. Diante da resistência da autoridade administrativa, o juiz pode requisitar o documento.

No caso concreto, o embargante sequer fez prova a respeito da própria iniciativa, a evidenciar a irrelevância do documento para o julgamento do caso.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"I - Há necessidade de requisição, pelo juízo, do processo administrativo, somente se relevantes os argumentos do devedor ao questionar a origem da dívida e a sua formação.

II - O título executivo preenche os requisitos legais previstos no art. 202 do CTN e do art. 2, § 5º, da Lei 6.830/80, e carece de fundamento impor à exequente o detalhamento de toda a atividade administrativa que resultou na apuração do crédito.

III - Se o título executivo preenche os requisitos formais, o mesmo ocorre com a petição inicial, pois aquele é parte integrante desta, nos termos do art. 6º, par. 1º e 2º, da L.E.F.

IV - Inexistência de cerceamento de defesa. (...)"

(AC 97030737773-SP, 1ª T, 25/11/2003, v.u., DJU 16/12/2003).

"(...)

2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 161109, Proc. nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 295809, Proc. nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.

3. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente e julgar o feito antecipadamente, não caracterizando cerceamento de defesa.

4. O julgamento antecipado da lide é autorizado pelo art. 17, parágrafo único da Lei das Execuções Fiscais, e não constitui violação ao princípio da ampla defesa.

5. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80, e no art. 202, do Código Tributário Nacional. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556".

(AC 200103990385282-SP, 6ª T, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 10/09/2003, v.u., DJU 24/10/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXIBIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

1.O processo administrativo não é documento que deva instruir a petição inicial da execução fiscal, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa, que goza de presunção legal de liquidez e certeza.

2.A ação de execução fiscal não comporta a discussão da validade do título, mediante produção de prova, como a requisição de processo administrativo, o qual, aliás, encontra-se à disposição do interessado para consulta na repartição competente.

3.Sendo execução, os atos admissíveis são os típicos da espécie processual, devendo a defesa do devedor, com ampla direito de produção de prova, ser deduzida em embargos, depois de garantido o Juízo, ou, em se tratando de caso de nulidade do título que dispense instrução, por meio de exceção de pré-executividade.

4.Não se afigura, pois, plausível a alegação de ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

5.Precedentes.

(AG 200103000190540-SP, 3ª T, Rel. Des. Carlos Muta, j. 13/08/2003, v.u., DJU 27/08/2003).

***** A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL *****

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(STJ - RESP 330518- Relator Mina. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

***** VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO, NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 *****

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag n.º 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei n.º 6.830/80".

(TRF-3ª Região, AC n.º 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, AC n.º 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária."

(TRF-3ª Região, AC n.º 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

***** DISPOSITIVO *****

Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao recurso (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil), para excluir a condenação em honorários advocatícios e determinar a aplicação do encargo do Decreto-lei 1.025/1969. Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00296 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053804-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : PLASTICOS IBRACIL LTDA

ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 06.00.00117-3 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

1.[Tab]O apelante efetuou o pagamento dos débitos em discussão nos embargos à execução (fls. 269/274 e 278/290).

2.[Tab]O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

3.[Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicada a apelação, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

4.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

5.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00297 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.002575-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ELDER MONTEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE

: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em face de sentença proferida em mandado de segurança em que se objetiva a não incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas, férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, férias proporcionais sobre o aviso prévio e respectivo 1/3 constitucionais recebidas em decorrência da rescisão de contrato de trabalho por iniciativa da empregadora "**TELESP S/A**". Alternativamente requer a compensação dos valores, caso tenha havido o recolhimento indevido e/ ou que se proceda ao depósito judicial dos valores correspondente ao objeto desta ação.

A liminar foi parcialmente deferida. Contrário a essa decisão a União interpôs agravo retido. Apresentada contraminuta ao agravo retido.

Em suas informações a autoridade impetrada sustenta a legalidade do ato.

O MM. Juiz, analisando o feito, indeferiu o pedido de compensação e concedeu parcialmente a segurança, para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as indenizações pagas pelo empregador a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, férias indenizadas sobre o aviso prévio e os respectivos abonos de 1/3, por ocasião de seu contrato de trabalho, bem como para autorizar a impetrante a inclusão das verbas supracitadas no informe de rendimentos referente ao ano-calendário de 2008 como rendimentos isentos ou não tributáveis.

Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do STF.

Irresignada apela a União, pugnano pela reforma da r. sentença no que tange ao terço constitucional incidente sobre as verbas recebidas a título de férias proporcionais.

Com as contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal e, após distribuição vieram-me conclusos.

O representante do Ministério Público Federal, em seu parecer nesta instância opina pelo improvimento da apelação.

A questão aqui versada diz respeito à correta definição da amplitude da hipótese de incidência do Imposto de Renda.

Sucintamente, procura-se destrinçar a controvérsia relativa à incidência do tributo em cotejo sobre as verbas recebidas por pessoa física a título de rescisão do contrato de trabalho.

Como é cediço, o sistema tributário pátrio tem sua regra matriz de incidência desenhada na Constituição Federal. No caso específico do imposto de renda, o art. 153, inc. III conferiu à União a competência para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

A legislação infraconstitucional, por sua vez, buscou dar a exata definição da hipótese de incidência tributária descrita no texto constitucional. Neste sentido, o art. 43 do CTN definiu que renda é o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) e, por outro lado, que proventos são os acréscimos patrimoniais não compreendidos na hipótese anterior (inciso II).

A controvérsia firmada no presente caso situa-se exatamente neste plano de indagação: as verbas rescisórias do contrato de trabalho constituem remuneração e incremento patrimonial ou, ao contrário, apenas indenização ou compensação?

O primeiro passo para a solução desta questão está em distinguir, de forma precisa, os conceitos de indenização e renda para, após, verificar se as importâncias recebidas têm natureza de verba indenizatória.

Neste sentido, o escólio de Roque Carrazza merece lembrança. São seus ensinamentos:

"A nosso pensar, o conceito de "renda e proventos de qualquer natureza", constitucionalmente abonado, pressupõe ações humanas que revelem "mais valia", isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de 'acréscimos patrimoniais'). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em 'renda e proventos de qualquer natureza'. Vai daí que as indenizações recebidas, os custos da empresa, a energia elétrica consumida, o capital empregado, etc. não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam da tributação por via do IR". (Curso Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, pág. 352, nota de rodapé)

Complementando, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

"É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza jurídica do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador". (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)

Sob o enfoque jurisprudencial, a Ministra Eliana Calmon, procurou com esmero, esclarecer o regime jurídico das indenizações. Eis o trecho de seu voto:

"A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que ESTÃO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

1)"indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador: REsp 882.640/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.041.703/PR, Rel. Min. Humberto Martins; EREsp 855.012/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

2)verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas: EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 939.974/RN, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no REsp 666.288/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AgRg no REsp 978.178/RN, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado; REsp 929.954/RN, Rel. Min. Eliana Calmon;

3)horas extras: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

4)férias gozadas e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Min. Eliana Calmon; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto;

5)adicional noturno: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

6)complementação temporária de proventos: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 882.911/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;

7)décimo-terceiro salário: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;

8)gratificação de produtividade: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Zavascki;

9) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez (art. 10, II, "b", do ADCT): REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux;

10) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; EDcl no REsp 942.169/SP, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 862.122/SP, rel. Min. Humberto Martins; AgRg no AgRg no REsp 754.607/MG, Rel. Min. Luiz Fux.

Diferentemente, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o imposto de renda NÃO INCIDE sobre:

1) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.020.221/AL, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 992.813/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha;

2) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 950.220/RJ, Rel. Min. José Delgado; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins;

3) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux;

4) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto;

5) abono pecuniário de férias: REsp 678.719/SE, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; EREsp 860.884/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 969.573/SP, Rel. Min. Humberto Martins; REsp 727.079/SC, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 926.944/PE, Rel. Min. Herman Benjamin; REsp 874.793/CE, Rel. Min. Castro Meira; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon;

6) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista: REsp 1.037.967/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; AgRg no REsp 1.010.379/PR, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no REsp 1.037.731/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 1.044.019/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 1.024.188/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 675.639/SE, Rel. Min. Luiz Fux;

7) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador): REsp 1.011.261/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki.

8) indenização por dano moral, entendendo-se que na espécie há indenização efetiva e não acréscimo patrimonial: AgRgREsp. 869.287, relator Min. Humberto Martins; AgRgREsp 751705, Ministro Falcão; REsp. 402.035, Ministro Franciulli Netto; REsp 410.347 e 748868, Ministro Luiz Fux. Bem recentemente a seção, para uniformizar a jurisprudência em razão da divergência do Ministro Teori Zavascki, levou a questão ao colegiado maior no REsp 963.387, da relatoria do Ministro Herman Benjamin. O julgamento foi interrompido pelo voto vista do Ministro Francisco Falcão, mas já conta com os votos favoráveis a tese consolidadora da jurisprudência da Corte dos ministros Herman Benjamin (relator), Humberto Martins, Carlos Fernando Mathias, José Delgado e Eliana Calmon. Estabelecidas essas premissas, passo a examinar a natureza jurídica das verbas enfocadas na presente ação.

I- Das férias indenizadas, férias proporcionais indenizadas e respectivo terço constitucional;

O gozo de férias anuais remuneradas é direito do trabalhador (art. 7º, inc. XVII da Constituição Federal).

O pagamento de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e respectivo 1/3 constitucional, têm natureza indenizatória, não sendo renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial.

Além de que, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito das férias vencidas e adicional, editando a Súmula n.º 125, cujo verbete transcrevo:

"125.[Tab]O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda."

Assim sendo, às férias proporcionais e respectivo terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não estão sujeitos à incidência da exação, conforme posicionamento pacificado do C. STJ.: *férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho: "REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto"*

De todo o exposto, considero ilegítima a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida a título de férias proporcionais indenizadas e respectivos 1/3 constitucional.

Por estes fundamentos, não conheço do agravo retido, posto que não foi reiterado na apelação e nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta (art. 557, "caput", do CPC).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00298 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.010352-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : DESIREE PEREIRA ALDEGUER e outros

: DINALMO DA ROCHA

: WELLINGTON TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial em face de sentença proferida em mandado de segurança em que se objetiva a não incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas, férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, férias PR IN-PDI e respectivos 1/3 constitucionais, recebidas em decorrência da rescisão de contrato de trabalho por iniciativa da empregadora "TELESP S/A".

Liminar deferida.

Em suas informações a autoridade impetrada alega que em face da existência dos Pareceres e Atos Declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, bem como pelo entendimento adotado pela SRRF, firmou-se acordo de que os valores recebidos a título de férias vencidas, simples ou proporcionais indenizadas não serão mais objeto de lançamento. No mais, alega a impossibilidade de compensação dos créditos antes do trânsito em julgado.

O MM. Juiz, analisando o feito, julgou procedente o pedido.

Sem recursos voluntários e por força da remessa oficial subiram os autos a este E. Tribunal.

A representante do Ministério Público Federal, em seu parecer não vislumbrou interesse público a justificar sua manifestação.

A questão aqui versada diz respeito à correta definição da amplitude da hipótese de incidência do Imposto de Renda. Sucintamente, procura-se destrinçar a controvérsia relativa à incidência do tributo em cotejo sobre as verbas recebidas por pessoa física a título de rescisão do contrato de trabalho.

Como é cediço, o sistema tributário pátrio tem sua regra matriz de incidência desenhada na Constituição Federal. No caso específico do imposto de renda, o art. 153, inc. III conferiu à União a competência para instituir imposto sobre renda e proventos da qualquer natureza.

A legislação infraconstitucional, por sua vez, buscou dar a exata definição da hipótese de incidência tributária descrita no texto constitucional. Neste sentido, o art. 43 do CTN definiu que renda é o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) e, por outro lado, que proventos são os acréscimos patrimoniais não compreendidos na hipótese anterior (inciso II).

A controvérsia firmada no presente caso situa-se exatamente neste plano de indagação: as verbas rescisórias do contrato de trabalho constituem remuneração e incremento patrimonial ou, ao contrário, apenas indenização ou compensação?

O primeiro passo para a solução desta questão está em distinguir, de forma precisa, os conceitos de indenização e renda para, após, verificar se as importâncias recebidas têm natureza de verba indenizatória.

Neste sentido, o escólio de Roque Carrazza merece lembrança. São seus ensinamentos:

"A nosso pensar, o conceito de "renda e proventos de qualquer natureza", constitucionalmente abonado, pressupõe ações humanas que revelem "mais valia", isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de 'acréscimos patrimoniais'). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em 'renda e proventos de qualquer natureza'. Vai daí que as indenizações recebidas, os custos da empresa, a energia elétrica consumida, o capital empregado, etc. não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam da tributação por via do IR". (Curso Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, pág. 352, nota de rodapé)

Complementando, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

"É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancia um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza jurídica do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador". (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)

Sob o enfoque jurisprudencial, a Ministra Eliana Calmon, procurou com esmero, esclarecer o regime jurídico das indenizações. Eis o trecho de seu voto:

"A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que ESTÃO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

1)"indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador: REsp 882.640/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.041.703/PR, Rel. Min. Humberto Martins; EREsp 855.012/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

2)verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas: EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 939.974/RN, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no REsp 666.288/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AgRg no REsp 978.178/RN, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado; REsp 929.954/RN, Rel. Min. Eliana Calmon;

3)horas extras: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

4)ferias gozadas e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Min. Eliana Calmon; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto;

5)adicional noturno: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

6)complementação temporária de proventos: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 882.911/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;

7)décimo-terceiro salário: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;

8)gratificação de produtividade: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Zavascki;

9)verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez (art. 10, II, "b", do ADCT): REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux;

10)verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; EDcl no REsp 942.169/SP, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 862.122/SP, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no AgRg no REsp 754.607/MG, Rel. Min. Luiz Fux.

Diferentemente, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o imposto de renda NÃO INCIDE sobre:

1)APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.020.221/AL, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 992.813/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha;

2)licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 950.220/RJ, Rel. Min. José Delgado; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins;

3)ferias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux;

4) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto;

5)abono pecuniário de férias: REsp 678.719/SE, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; EREsp 860.884/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 969.573/SP, Rel. Min. Humberto Martins; REsp 727.079/SC, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 926.944/PE, Rel. Min. Herman Benjamin; REsp 874.793/CE, Rel. Min. Castro Meira; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon;

6)juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista: REsp 1.037.967/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; AgRg no REsp 1.010.379/PR, Rel. Min. Humberto Martins;

AgRg no REsp 1.037.731/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 1.044.019/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 1.024.188/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 675.639/SE, Rel. Min. Luiz Fux;

7) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador): REsp 1.011.261/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki.

8) indenização por dano moral, entendendo-se que na espécie há indenização efetiva e não acréscimo patrimonial: AgRgREsp. 869.287, relator Min. Humberto Martins; AgRgREsp 751705, Ministro Falcão; REsp. 402.035, Ministro Franciulli Netto; REsp 410.347 e 748868, Ministro Luiz Fux. Bem recentemente a seção, para uniformizar a jurisprudência em razão da divergência do Ministro Teori Zavascki, levou a questão ao colegiado maior no REsp 963.387, da relatoria do Ministro Herman Benjamin. O Julgamento foi interrompido pelo voto vista do Ministro Francisco Falcão, mas já conta com os votos favoráveis a tese consolidadora da jurisprudência da Corte dos ministros Herman Benjamin (relator), Humberto Martins, Carlos Fernando Mathias, José Delgado e Eliana Calmon.

Estabelecidas essas premissas, passo a examinar a natureza jurídica das verbas enfocadas na presente ação.

I- Das férias indenizadas, férias proporcionais indenizadas e respectivo terço constitucional;

O gozo de férias anuais remuneradas é direito do trabalhador (art. 7º, inc. XVII da Constituição Federal).

O pagamento de férias indenizadas, proporcionais indenizadas e respectivo 1/3 constitucional, têm natureza indenizatória, não sendo renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial.

Além de que, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito das férias vencidas e adicional, editando a Súmula n.º 125, cujo verbete transcrevo:

"125.[Tab]O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda."

A propósito, impende ressaltar que a E. Corte conferiu uma nova interpretação ao referido enunciado, dispensando a comprovação da necessidade de serviço para fins da não incidência da exação, em face da suficiência do caráter indenizatório da verba.:

De todo o exposto, considero ilegítima a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida a título de férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional.

Por estes fundamentos, nego seguimento à remessa oficial (art. 557, "caput", do CPC).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00299 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.012605-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ROSANA MARIA CAMARGO

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de recurso destinado a definir o recolhimento, ou não, do imposto de renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

b.[Tab]A petição inicial veicula pretensão, em relação ao **imposto de renda**, de intangibilidade das seguintes **verbas rescisórias**: indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea, férias vencidas e respectivo adicional.

c.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki fixou a norma de incidência do imposto de renda, a de sua isenção, bem como o regime jurídico das indenizações, de modo a esclarecer o paradigma hermenêutico da questão.

2.[Tab]A indenização, prêmio, bônus ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável.

3.[Tab]No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu: "O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização por liberalidade da empresa", não tem

natureza indenizatória. E, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99)".

4.[Tab]Não se confunde a **liberalidade**, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com **plano coletivo de demissão incentivada** estruturado nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica **extraordinária**, deferida a **grande número** de trabalhadores, em prol do **interesse social**, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com **séria repercussão negativa** no mercado de trabalho, **causa** da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça.

5.[Tab]As **férias vencidas e respectivo adicional não são tributáveis**. No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu:

"No caso concreto, as verbas sobre as quais se pretende ver reconhecida a não-incidência do IR são as referentes aos seguintes pagamentos: férias vencidas e não-gozadas convertidas em pecúnia; férias proporcionais e adicional sobre 1/3 de férias.

5. O pagamento relativo a adicional de 1/3 sobre férias sujeita-se à incidência do referido imposto, não apresentando caráter indenizatório, mas tipicamente salarial. Aliás, tal natureza está assentada de modo expresso nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

Todavia, é diferente a situação quando tal adicional integra o valor pago a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas, ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão do contrato de trabalho. Nesse caso, o adicional assume a mesma natureza do pagamento principal.

Ora, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, relativamente às férias vencidas e não gozadas e às férias proporcionais, não se sujeita à cobrança do imposto de renda, pois está abrangido na regra de isenção referente à indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Os dispositivos têm a seguinte redação:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; "

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

"XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);" Com efeito, a conversão em pecúnia das férias devidas (a) tem natureza indenizatória (é pagamento substitutivo do direito a descanso) e (b) decorre da cessação do contrato de trabalho.

É o que se depreende do art. 146 da CLT:

Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido. Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

6.[Tab]No caso, é irrelevante a consideração acerca da existência ou não de prova de que a conversão se deu por "necessidade do serviço", pois ela decorreu da própria extinção do contrato.

7.[Tab]No entanto, cumpre registrar que a r. sentença afastou o incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e seu respectivo abono.

8.[Tab]Neste tema, ausente o recurso do interessado, cumpre preservar a sistemática adotada na r. sentença.

9. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para manter a incidência do imposto de renda sobre a gratificação especial.

10.[Tab]Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

11.[Tab]Publique-se e intime(m)-se

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00300 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.013326-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SILVIO TERUO WATANABE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença proferida em mandado de segurança em que se objetiva a não incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas, férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e respectivo 1/3 constitucional recebidas em decorrência da rescisão de contrato de trabalho por iniciativa da empregadora "TELESP S/A".

A liminar foi deferida. Contrário a essa decisão a União interpôs agravo de instrumento, no qual foi negado seguimento.

A MMª Juíza, concedeu a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida. Sem honorários. Sentença submetida ao duplo grau.

Com as contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal e, após distribuição vieram-me conclusos.

O representante do Ministério Público Federal, em seu parecer nesta instância opina pelo parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

A questão aqui versada diz respeito à correta definição da amplitude da hipótese de incidência do Imposto de Renda. Sucintamente, procura-se destrinçar a controvérsia relativa à incidência do tributo em cotejo sobre as verbas recebidas por pessoa física a título de rescisão do contrato de trabalho.

Como é cediço, o sistema tributário pátrio tem sua regra matriz de incidência desenhada na Constituição Federal. No caso específico do imposto de renda, o art. 153, inc. III conferiu à União a competência para instituir imposto sobre renda e proventos da qualquer natureza.

A legislação infraconstitucional, por sua vez, buscou dar a exata definição da hipótese de incidência tributária descrita no texto constitucional. Neste sentido, o art. 43 do CTN definiu que renda é o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) e, por outro lado, que proventos são os acréscimos patrimoniais não compreendidos na hipótese anterior (inciso II).

A controvérsia firmada no presente caso situa-se exatamente neste plano de indagação: as verbas rescisórias do contrato de trabalho constituem remuneração e incremento patrimonial ou, ao contrário, apenas indenização ou compensação?

O primeiro passo para a solução desta questão está em distinguir, de forma precisa, os conceitos de indenização e renda para, após, verificar se as importâncias recebidas têm natureza de verba indenizatória.

Neste sentido, o escólio de Roque Carrazza merece lembrança. São seus ensinamentos:

"A nosso pensar, o conceito de "renda e proventos de qualquer natureza", constitucionalmente abonado, pressupõe ações humanas que revelem "mais valia", isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de 'acrécimos patrimoniais'). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em 'renda e proventos de qualquer natureza'. Vai daí que as indenizações recebidas, os custos da empresa, a energia elétrica consumida, o capital

empregado, etc. não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam da tributação por via do IR". (Curso Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, pág. 352, nota de rodapé)

Complementando, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

"É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancia um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza jurídica do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador". (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)

Sob o enfoque jurisprudencial, a Ministra Eliana Calmon, procurou com esmero, esclarecer o regime jurídico das indenizações. Eis o trecho de seu voto:

"A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que ESTÃO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

1)"indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador: REsp 882.640/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.041.703/PR, Rel. Min. Humberto Martins; EREsp 855.012/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

2)verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas: EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 939.974/RN, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no REsp 666.288/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AgRg no REsp 978.178/RN, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado; REsp 929.954/RN, Rel. Min. Eliana Calmon;

3)horas extras: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

4)férias gozadas e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Min. Eliana Calmon; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto;

5)adicional noturno: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

6)complementação temporária de proventos: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 882.911/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;

7)décimo-terceiro salário: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;

8)gratificação de produtividade: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Zavascki;

9)verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez (art. 10, II, "b", do ADCT): REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux;

10)verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; EDcl no REsp 942.169/SP, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 862.122/SP, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no AgRg no REsp 754.607/MG, Rel. Min. Luiz Fux.

Diferentemente, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o imposto de renda NÃO INCIDE sobre:

1)APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.020.221/AL, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 992.813/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha;

2)licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 950.220/RJ, Rel. Min. José Delgado; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins;

3)férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux;

4) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto;

5)abono pecuniário de férias: REsp 678.719/SE, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; EREsp 860.884/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 969.573/SP, Rel. Min. Humberto Martins;

REsp 727.079/SC, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 926.944/PE, Rel. Min. Herman Benjamin; REsp 874.793/CE, Rel. Min. Castro Meira; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon;

6) juro moratório oriundo de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista: REsp 1.037.967/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; AgRg no REsp 1.010.379/PR, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no REsp 1.037.731/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 1.044.019/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 1.024.188/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 675.639/SE, Rel. Min. Luiz Fux;

7) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador): REsp 1.011.261/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki.

8) indenização por dano moral, entendendo-se que na espécie há indenização efetiva e não acréscimo patrimonial: AgRgREsp. 869.287, relator Min. Humberto Martins; AgRgREsp 751705, Ministro Falcão; REsp. 402.035, Ministro Franciulli Netto; REsp 410.347 e 748868, Ministro Luiz Fux. Bem recentemente a seção, para uniformizar a jurisprudência em razão da divergência do Ministro Teori Zavascki, levou a questão ao colegiado maior no REsp 963.387, da relatoria do Ministro Herman Benjamin. O julgamento foi interrompido pelo voto vista do Ministro Francisco Falcão, mas já conta com os votos favoráveis a tese consolidadora da jurisprudência da Corte dos ministros Herman Benjamin (relator), Humberto Martins, Carlos Fernando Mathias, José Delgado e Eliana Calmon.

Estabelecidas essas premissas, passo a examinar a natureza jurídica das verbas enfocadas na presente ação.

I- Das férias indenizadas, férias proporcionais indenizadas e respectivo terço constitucional;

O gozo de férias anuais remuneradas é direito do trabalhador (art. 7º, inc. XVII da Constituição Federal).

O pagamento de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e respectivo 1/3 constitucional, têm natureza indenizatória, não sendo renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial.

Além de que, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito das férias vencidas e adicional, editando a Súmula n.º 125, cujo verbete transcrevo:

"125.[Tab]O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda."

A propósito, impende ressaltar que a E. Corte conferiu uma nova interpretação ao referido enunciado, dispensando a comprovação da necessidade de serviço para fins da não incidência da exação, em face da suficiência do caráter indenizatório da verba.:

De todo o exposto, considero ilegítima a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida a título de férias vencidas indenizadas, proporcionais indenizadas e respectivo 1/3 constitucional. Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação e à remessa oficial (art. 557, "caput", do CPC).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00301 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.017737-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : EDER RICARDO DE FARIA FEITOSA

ADVOGADO : MURILO GARCIA PORTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de recurso destinado a definir o recolhimento, ou não, do imposto de renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

b.[Tab]A petição inicial veicula pretensão, em relação ao **imposto de renda**, de intangibilidade das seguintes **verbas rescisórias**: férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais.

c.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki fixou a norma de incidência do imposto de renda, a de sua isenção, bem como o regime jurídico das indenizações, de modo a esclarecer o paradigma hermenêutico da questão.

2.[Tab]As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis. No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu:

"No caso concreto, as verbas sobre as quais se pretende ver reconhecida a não-incidência do IR são as referentes aos seguintes pagamentos: férias vencidas e não-gozadas convertidas em pecúnia; férias proporcionais e adicional sobre 1/3 de férias.

5. O pagamento relativo a adicional de 1/3 sobre férias sujeita-se à incidência do referido imposto, não apresentando caráter indenizatório, mas tipicamente salarial. Aliás, tal natureza está assentada de modo expresso nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

Todavia, é diferente a situação quando tal adicional integra o valor pago a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas, ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão do contrato de trabalho. Nesse caso, o adicional assume a mesma natureza do pagamento principal.

Ora, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, relativamente às férias vencidas e não gozadas e às férias proporcionais, não se sujeita à cobrança do imposto de renda, pois está abrangido na regra de isenção referente à indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Os dispositivos têm a seguinte redação:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; "

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

"XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);"
Com efeito, a conversão em pecúnia das férias devidas (a) tem natureza indenizatória (é pagamento substitutivo do direito a descanso) e (b) decorre da cessação do contrato de trabalho.

É o que se depreende do art. 146 da CLT:

Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.
Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

3.[Tab]No caso, é irrelevante a consideração acerca da existência ou não de prova de que a conversão se deu por "necessidade do serviço", pois ela decorreu da própria extinção do contrato.

4. Por estes fundamentos, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

5.[Tab]Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6.[Tab]Publique-se e intime(m)-se

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00302 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.019160-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

PARTE AUTORA : RICARDO ALBERTO DEL NERO

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança destinado a definir o recolhimento, ou não, do imposto de renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1. O Procurador da Fazenda Nacional desistiu expressamente da apelação (fls. 101), com fundamento no artigo 19, inciso II, da Medida Provisória nº 1.699-38, convertida na Lei Federal nº 10.522/02.

2. Dispõe o § 2º, do artigo 19, da Lei Federal nº 10.522/02:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (o destaque não é original).

3. Por isto, **nego seguimento à remessa oficial** (Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça).

4. Publique-se e intimem-se.

5. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00303 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.021920-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : AIDA CHAMMAS DA ROCHA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença proferida em mandado de segurança em que se objetiva a não incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas, férias indenizadas, férias proporcionais indenizadas, respectivo 1/3 constitucional e ganho eventual lei nº 9.711 recebidas em decorrência da rescisão de contrato de trabalho por pedido de demissão com a empregadora Suzano Papel e Celulose S/ª

A liminar foi parcialmente deferida.

A MMª Juíza, julgou parcialmente procedente a ação para afastar a incidência do imposto de renda, tão somente sobre a verba recebida a título de férias vencidas, férias proporcionais e respectivos constitucionais, mantendo pois, a exigência da exação no tocante a verba denominada "ganho eventual-Lei 9711"(fls. 86/95).

Irresignada apela a impetrante, pugnando em suas razões de recurso pela reforma da r. sentença na parte que lhe foi desfavorável.

A questão aqui versada diz respeito à correta definição da amplitude da hipótese de incidência do Imposto de Renda. Sucintamente, procura-se destrinçar a controvérsia relativa à incidência do tributo em cotejo sobre as verbas recebidas por pessoa física a título de rescisão do contrato de trabalho.

Como é cediço, o sistema tributário pátrio tem sua regra matriz de incidência desenhada na Constituição Federal. No caso específico do imposto de renda, o art. 153, inc. III conferiu à União a competência para instituir imposto sobre renda e proventos da qualquer natureza.

A legislação infraconstitucional, por sua vez, buscou dar a exata definição da hipótese de incidência tributária descrita no texto constitucional. Neste sentido, o art. 43 do CTN definiu que renda é o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) e, por outro lado, que proventos são os acréscimos patrimoniais não compreendidos na hipótese anterior (inciso II).

A controvérsia firmada no presente caso situa-se exatamente neste plano de indagação: as verbas rescisórias do contrato de trabalho constituem remuneração e incremento patrimonial ou, ao contrário, apenas indenização ou compensação?

O primeiro passo para a solução desta questão está em distinguir, de forma precisa, os conceitos de indenização e renda para, após, verificar se as importâncias recebidas têm natureza de verba indenizatória.

Neste sentido, o escólio de Roque Carrazza merece lembrança. São seus ensinamentos:

"A nosso pensar, o conceito de "renda e proventos de qualquer natureza", constitucionalmente abonado, pressupõe ações humanas que revelem "mais valia", isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de 'acréscimos patrimoniais'). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em 'renda e proventos de qualquer natureza'. Vai daí que as indenizações recebidas, os custos da empresa, a energia elétrica consumida, o capital empregado, etc. não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam da tributação por via do IR". (Curso Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, pág. 352, nota de rodapé)

Complementando, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

"É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancia um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza jurídica do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador". (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)

Sob o enfoque jurisprudencial, a Ministra Eliana Calmon, procurou com esmero, esclarecer o regime jurídico das indenizações. Eis o trecho de seu voto:

"A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que ESTÃO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

1)"indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador: REsp 882.640/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.041.703/PR, Rel. Min. Humberto Martins; EREsp 855.012/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

2)verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas: EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 939.974/RN, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no REsp 666.288/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AgRg no REsp 978.178/RN, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado; REsp 929.954/RN, Rel. Min. Eliana Calmon;

3)horas extras: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

4)férias gozadas e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Min. Eliana Calmon; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto;

5)adicional noturno: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

6)complementação temporária de proventos: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 882.911/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;

7)décimo-terceiro salário: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;

8)gratificação de produtividade: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Zavascki;

9)verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez (art. 10, II, "b", do ADCT): REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux;

10)verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; EDcl no REsp 942.169/SP, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 862.122/SP, rel. Min. Humberto Martins; AgRg no AgRg no REsp 754.607/MG, Rel. Min. Luiz Fux.

Diferentemente, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o imposto de renda NÃO INCIDE sobre:

1)APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.020.221/AL, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 992.813/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha;

2)licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 950.220/RJ, Rel. Min. José Delgado; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins;

3)férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux;

4) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto;

5)abono pecuniário de férias: REsp 678.719/SE, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; EREsp 860.884/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 969.573/SP, Rel. Min. Humberto Martins; REsp 727.079/SC, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 926.944/PE, Rel. Min. Herman Benjamin; REsp 874.793/CE, Rel. Min. Castro Meira; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon;

6)juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista: REsp 1.037.967/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; AgRg no REsp 1.010.379/PR, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no REsp 1.037.731/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 1.044.019/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 1.024.188/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 675.639/SE, Rel. Min. Luiz Fux;

7)pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador): REsp 1.011.261/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki.

8) indenização por dano moral , entendendo-se que na espécie há indenização efetiva e não acréscimo patrimonial: AgRgREsp. 869.287, relator Min. Humberto martins; AgRgREsp 751705, Ministro Falcão; REsp. 402.035, Ministro Franciulli Netto; REsp 410.347 e 748868, Ministro Luiz Fux. Bem recentemente a seção, para uniformizar a jurisprudência em razão da divergência do Ministro Teori Zavaski, levou a questão ao colegiado maior no REsp 963.387, da relatoria do Ministro Herman Benjamin. O Julgamento foi interrompido pelo voto vista do Ministro Francisco Falcão, mas já conta com os votos favoráveis a tese consolidadora da jurisprudência da Corte dos ministros Herman Benjamin (relator), Humberto Martins, Carlos Fernando Mathias, José Delgado e Eliana Calmon. Estabelecidas essas premissas, passo a examinar a natureza jurídica das verbas enfocadas na presente ação.

I- Das férias proporcionais indenizadas e respectivo terço constitucional;

O gozo de férias anuais remuneradas é direito do trabalhador (art. 7º, inc. XVII da Constituição Federal).

O pagamento de férias proporcionais e respectivo adicional, têm natureza indenizatória, não sendo renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial.

Além de que, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito das férias vencidas e adicional, editando a Súmula n.º 125, cujo verbete transcrevo:

"125.[Tab]O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda."

A propósito, impende ressaltar que a E. Corte conferiu uma nova interpretação ao referido enunciado, dispensando a comprovação da necessidade de serviço para fins da não incidência da exação, em face da suficiência do caráter indenizatório da verba.:

II-[Tab]Do Ganho eventual-Lei 9711(Indenização por tempo de serviço);

No que tange à verba denominada "Ganho Eventual -Lei 9711"(indenização por tempo de serviço) é uma verba recebida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, firmada em instrumento particular de transação, considero impossível enquadrá-la no rol de verbas de natureza indenizatória. Isso porque, além de não se destinar a reparar ou a compensar danos, ela não tem relação de referência com ato ilícito que tenha causado lesão ao patrimônio do empregado.

Cumpra assinalar que tal hipótese não se confunde com a verba decorrente do plano coletivo de demissão incentivada, cuja implementação se dá em grandes empresas, destinando-se à concessão de proteção econômica extraordinária a um número expressivo de trabalhadores.

Trata-se, na verdade, de indenização, prêmio ou gratificação, fundada no tempo de serviço ou a título espontâneo, franqueada por mera liberalidade do empregador, de forma ocasional ou permanente, a um número reduzido de empregados. Tais circunstâncias afastam-na da aplicação da Súmulas 215 e 125 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, tem-se o posicionamento da Corte Superior:

"O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de 'indenização por liberalidade da empresa', não tem natureza indenizatória. E, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado pela isenção. Com efeito, a lei isenta de imposto de renda 'a indenização (...) por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho" (STJ, REsp nº 742.848/SP, 1ª Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 07.06.05).

De todo o exposto, considero ilegítima a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida a título de férias proporcionais indenizadas e respectivo terço constitucional. Entretanto, no tocante à verba denominada "Ganho eventual- Lei 9711", considero legítima a exação.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação e à remessa oficial (art. 557, "caput", do CPC). Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00304 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.024279-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : VERDI VALDOMIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de recurso destinado a definir o recolhimento, ou não, do imposto de renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

b.[Tab]A petição inicial veicula pretensão, em relação ao **imposto de renda**, de intangibilidade das seguintes **verbas rescisórias**: indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea, férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais.

c.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki fixou a norma de incidência do imposto de renda, a de sua isenção, bem como o regime jurídico das indenizações, de modo a esclarecer o paradigma hermenêutico da questão.

2.[Tab]A petição inicial não aceita a tributação, via imposto de renda, de verba recebida em decorrência de programa de demissão incentivada.

3.[Tab]A **pretensão** foi objeto de **alegação**. **Prova** alguma a socorreu.

4.[Tab]É certa a rescisão do contrato de trabalho. E o pagamento das verbas derivadas. Se tais prestações constituem decorrência de programa de demissão incentivada a parte jamais o demonstrou. A tanto não serve a gratuita alegação

5. A indenização, prêmio, bônus ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável.
6.[Tab]No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu: "O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização por liberalidade da empresa", não tem natureza indenizatória. E, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99)".

7.[Tab]Não se confunde a **liberalidade**, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com **plano coletivo de demissão incentivada** estruturado nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica **extraordinária**, deferida a **grande número** de trabalhadores, em prol do **interesse social**, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com **séria repercussão negativa** no mercado de trabalho, **causa** da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça.

8.[Tab]As **férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis**. No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu:

"No caso concreto, as verbas sobre as quais se pretende ver reconhecida a não-incidência do IR são as referentes aos seguintes pagamentos: férias vencidas e não-gozadas convertidas em pecúnia; férias proporcionais e adicional sobre 1/3 de férias.

5. O pagamento relativo a adicional de 1/3 sobre férias sujeita-se à incidência do referido imposto, não apresentando caráter indenizatório, mas tipicamente salarial. Aliás, tal natureza está assentada de modo expreso nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

Todavia, é diferente a situação quando tal adicional integra o valor pago a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas, ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão do contrato de trabalho. Nesse caso, o adicional assume a mesma natureza do pagamento principal.

Ora, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, relativamente às férias vencidas e não gozadas e às férias proporcionais, não se sujeita à cobrança do imposto de renda, pois está abrangido na regra de isenção referente à indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Os dispositivos têm a seguinte redação:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; "

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

"XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);"
Com efeito, a conversão em pecúnia das férias devidas (a) tem natureza indenizatória (é pagamento substitutivo do direito a descanso) e (b) decorre da cessação do contrato de trabalho.

É o que se depreende do art. 146 da CLT:

Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.
Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

9.[Tab]No caso, é irrelevante a consideração acerca da existência ou não de prova de que a conversão se deu por "necessidade do serviço", pois ela decorreu da própria extinção do contrato.

10. Por estes fundamentos, nego provimentos à apelação e à remessa oficial.

11.[Tab]Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

12.[Tab]Publique-se e intime(m)-se

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00305 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.024407-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Desistência

a.[Tab]Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, ora apelante.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]Theotonio Negrão (nota nº 2a ao artigo 6º, da Lei Federal nº 1.533/51 do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 35ª ed., p. 1676):

"O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; 177/455; STF-RT 673/218, 792/202; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.2.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-3ª Seção, MS 5.957-DF, rel. Min Felix Fischer, j. 23.8.00, homologaram a desistência, v.u., DJU 25.9.00, p. 63) "ainda que em fase recursal" (STJ-RT 799/188; STJ-6ª Turma, RMS 12.394-MG-AgRg, rel. Min Hamilton Carvalhido, j. 9.10.01, negaram provimento, v.u., DJU 25.2.02, p. 446)".

2.[Tab]Homologo a desistência da ação mandamental, prejudicada a apelação. Indevidos os honorários advocatícios (Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e nº 105, do Superior Tribunal de Justiça).

3.[Tab]Publique-se. Intimem-se.

4.[Tab]Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00306 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.025972-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : MARCIO MIGUEL TRANI
ADVOGADO : JOSÉ SELSO BARBOSA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança destinado a definir o recolhimento, ou não, do imposto de renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1. O Procurador da Fazenda Nacional desistiu expressamente da apelação (fls. 67), com fundamento no artigo 19, inciso II, da Medida Provisória nº 1.699-38, convertida na Lei Federal nº 10.522/02.

2. Dispõe o § 2º, do artigo 19, da Lei Federal nº 10.522/02:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (o destaque não é original).

3. Por isto, **nego seguimento à remessa oficial** (Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça).
4. Publique-se e intimem-se.
5. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00307 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.026798-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : CARLOS ALBERTO BALBINO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial em face de sentença proferida em mandado de segurança em que se objetiva a não incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas, férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, férias proporcionais aviso prévio indenizado e respectivos 1/3 constitucionais, recebidas em decorrência da rescisão de contrato de trabalho por iniciativa da empregadora "TELESP S/A".

Liminar deferida. Contrário a essa decisão a União interpôs agravo de instrumento, no qual foi negado provimento. Agravo com baixa definitiva à vara de origem.

Em suas informações a autoridade impetrada alega que em face da existência dos Pareceres e Atos Declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, bem como pelo entendimento adotado pela SRRF, firmou-se acordo de que os valores recebidos a título de férias vencidas, simples ou proporcionais indenizadas não serão mais objeto de lançamento. No mais, alega a impossibilidade de compensação dos créditos antes do trânsito em julgado.

A MMª. Juíza, analisando o feito, julgou procedente o pedido.

Sem recursos voluntários e por força da remessa oficial subiram os autos a este E. Tribunal.

A representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, nesta instância, opina pelo arquivamento dos autos.

A questão aqui versada diz respeito à correta definição da amplitude da hipótese de incidência do Imposto de Renda. Sucintamente, procura-se destrinçar a controvérsia relativa à incidência do tributo em cotejo sobre as verbas recebidas por pessoa física a título de rescisão do contrato de trabalho.

Como é cediço, o sistema tributário pátrio tem sua regra matriz de incidência desenhada na Constituição Federal. No caso específico do imposto de renda, o art. 153, inc. III conferiu à União a competência para instituir imposto sobre renda e proventos da qualquer natureza.

A legislação infraconstitucional, por sua vez, buscou dar a exata definição da hipótese de incidência tributária descrita no texto constitucional. Neste sentido, o art. 43 do CTN definiu que renda é o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) e, por outro lado, que proventos são os acréscimos patrimoniais não compreendidos na hipótese anterior (inciso II).

A controvérsia firmada no presente caso situa-se exatamente neste plano de indagação: as verbas rescisórias do contrato de trabalho constituem remuneração e incremento patrimonial ou, ao contrário, apenas indenização ou compensação?

O primeiro passo para a solução desta questão está em distinguir, de forma precisa, os conceitos de indenização e renda para, após, verificar se as importâncias recebidas têm natureza de verba indenizatória.

Neste sentido, o escólio de Roque Carrazza merece lembrança. São seus ensinamentos:

"A nosso pensar, o conceito de "renda e proventos de qualquer natureza", constitucionalmente abonado, pressupõe ações humanas que revelem "mais valia", isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de 'acréscimos patrimoniais'). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio

individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em 'renda e proventos de qualquer natureza'. Vai daí que as indenizações recebidas, os custos da empresa, a energia elétrica consumida, o capital empregado, etc. não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam da tributação por via do IR". (Curso Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, pág. 352, nota de rodapé)

Complementando, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

"É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza jurídica do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador". (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)

Sob o enfoque jurisprudencial, a Ministra Eliana Calmon, procurou com esmero, esclarecer o regime jurídico das indenizações. Eis o trecho de seu voto:

"A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que ESTÃO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

1) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador: REsp 882.640/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.041.703/PR, Rel. Min. Humberto Martins; EREsp 855.012/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

2) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas: EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 939.974/RN, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no REsp 666.288/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AgRg no REsp 978.178/RN, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado; REsp 929.954/RN, Rel. Min. Eliana Calmon;

3) horas extras: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

4) férias gozadas e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Min. Eliana Calmon; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto;

5) adicional noturno: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

6) complementação temporária de proventos: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 882.911/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;

7) décimo-terceiro salário: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;

8) gratificação de produtividade: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Zavascki;

9) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez (art. 10, II, "b", do ADCT): REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux;

10) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; EDcl no REsp 942.169/SP, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 862.122/SP, rel. Min. Humberto Martins; AgRg no AgRg no REsp 754.607/MG, Rel. Min. Luiz Fux.

Diferentemente, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o imposto de renda NÃO INCIDE sobre:

1) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.020.221/AL, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 992.813/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha;

2) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 950.220/RJ, Rel. Min. José Delgado; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins;

3) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux;

4) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto;

5)abono pecuniário de férias: REsp 678.719/SE, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; EREsp 860.884/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 969.573/SP, Rel. Min. Humberto Martins; REsp 727.079/SC, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 926.944/PE, Rel. Min. Herman Benjamin; REsp 874.793/CE, Rel. Min. Castro Meira; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon;

6)juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista: REsp 1.037.967/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; AgRg no REsp 1.010.379/PR, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no REsp 1.037.731/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 1.044.019/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 1.024.188/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 675.639/SE, Rel. Min. Luiz Fux;

7)pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador): REsp 1.011.261/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki.

8) indenização por dano moral , entendendo-se que na espécie há indenização efetiva e não acréscimo patrimonial: AgRgREsp. 869.287, relator Min. Humberto martins; AgRgREsp 751705, Ministro Falcão; REsp. 402.035, Ministro Franciulli Netto; REsp 410.347 e 748868, Ministro Luiz Fux. Bem recentemente a seção, para uniformizar a jurisprudência em razão da divergência do Ministro Teori Zavaski, levou a questão ao colegiado maior no REsp 963.387, da relatoria do Ministro Herman Benjamin. O Julgamento foi interrompido pelo voto vista do Ministro Francisco Falcão, mas já conta com os votos favoráveis a tese consolidadora da jurisprudência da Corte dos ministros Herman Benjamin (relator), Humberto Martins, Carlos Fernando Mathias, José Delgado e Eliana Calmon.

Estabelecidas essas premissas, passo a examinar a natureza jurídica das verbas enfocadas na presente ação.

I- Das férias indenizadas, férias proporcionais indenizadas e respectivo terço constitucional;

O gozo de férias anuais remuneradas é direito do trabalhador (art. 7º, inc. XVII da Constituição Federal).

O pagamento de férias indenizadas, proporcionais indenizadas e respectivo 1/3 constitucional, têm natureza indenizatória, não sendo renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial.

Além de que, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito das férias vencidas e adicional, editando a Súmula n.º 125, cujo verbete transcrevo:

"125.[Tab]O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda."

A propósito, impende ressaltar que a E. Corte conferiu uma nova interpretação ao referido enunciado, dispensando a comprovação da necessidade de serviço para fins da não incidência da exação, em face da suficiência do caráter indenizatório da verba.:

De todo o exposto, considero ilegítima a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida a título de férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional.

Por estes fundamentos, nego seguimento à remessa oficial (art. 557, "caput", do CPC).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00308 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.029759-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : GERSON FRANCO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial em face de sentença proferida em mandado de segurança em que se objetiva a não incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas, férias proporcionais indenizadas e respectivo 1/3 constitucional recebidas em decorrência da rescisão de contrato de trabalho por iniciativa da empregadora TELES P S/A .

A liminar foi deferida.

A MMª Juíza, julgou procedente o pedido para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias proporcionais indenizadas e respectivo terço constitucional. Honorários indevidos a teor da Súmula 105 do STJ. Sentença submetida ao duplo grau (fls. 57/58).

Sem recursos voluntários e por força da remessa oficial subiram os autos a este E. Tribunal e, após distribuição vieram-me conclusos.

A questão aqui versada diz respeito à correta definição da amplitude da hipótese de incidência do Imposto de Renda. Sucintamente, procura-se destrinçar a controvérsia relativa à incidência do tributo em cotejo sobre as verbas recebidas por pessoa física a título de rescisão do contrato de trabalho.

Como é cediço, o sistema tributário pátrio tem sua regra matriz de incidência desenhada na Constituição Federal. No caso específico do imposto de renda, o art. 153, inc. III conferiu à União a competência para instituir imposto sobre renda e proventos da qualquer natureza.

A legislação infraconstitucional, por sua vez, buscou dar a exata definição da hipótese de incidência tributária descrita no texto constitucional. Neste sentido, o art. 43 do CTN definiu que renda é o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) e, por outro lado, que proventos são os acréscimos patrimoniais não compreendidos na hipótese anterior (inciso II).

A controvérsia firmada no presente caso situa-se exatamente neste plano de indagação: as verbas rescisórias do contrato de trabalho constituem remuneração e incremento patrimonial ou, ao contrário, apenas indenização ou compensação?

O primeiro passo para a solução desta questão está em distinguir, de forma precisa, os conceitos de indenização e renda para, após, verificar se as importâncias recebidas têm natureza de verba indenizatória.

Neste sentido, o escólio de Roque Carrazza merece lembrança. São seus ensinamentos:

"A nosso pensar, o conceito de "renda e proventos de qualquer natureza", constitucionalmente abonado, pressupõe ações humanas que revelem "mais valia", isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de 'acréscimos patrimoniais'). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em 'renda e proventos de qualquer natureza'. Vai daí que as indenizações recebidas, os custos da empresa, a energia elétrica consumida, o capital empregado, etc. não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam da tributação por via do IR". (Curso Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, pág. 352, nota de rodapé)

Complementando, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

"É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancia um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza jurídica do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador". (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)

Sob o enfoque jurisprudencial, a Ministra Eliana Calmon, procurou com esmero, esclarecer o regime jurídico das indenizações. Eis o trecho de seu voto:

"A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que ESTÃO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

1)"indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador: REsp 882.640/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.041.703/PR, Rel. Min. Humberto Martins; EREsp 855.012/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

2)verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas: EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 939.974/RN, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no REsp 666.288/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AgRg no REsp 978.178/RN, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado; REsp 929.954/RN, Rel. Min. Eliana Calmon;

3) horas extras: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

4) férias gozadas e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto;

5) adicional noturno: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

6) complementação temporária de proventos: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 882.911/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;

7) décimo-terceiro salário: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;

8) gratificação de produtividade: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Zavascki;

9) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez (art. 10, II, "b", do ADCT): REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux;

10) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; EDcl no REsp 942.169/SP, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 862.122/SP, rel. Min. Humberto Martins; AgRg no AgRg no REsp 754.607/MG, Rel. Min. Luiz Fux.

Diferentemente, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o imposto de renda NÃO INCIDE sobre:

1) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.020.221/AL, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 992.813/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha;

2) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 950.220/RJ, Rel. Min. José Delgado; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins;

3) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux;

4) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto;

5) abono pecuniário de férias: REsp 678.719/SE, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; EREsp 860.884/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 969.573/SP, Rel. Min. Humberto Martins; REsp 727.079/SC, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 926.944/PE, Rel. Min. Herman Benjamin; REsp 874.793/CE, Rel. Min. Castro Meira; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon;

6) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista: REsp 1.037.967/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; AgRg no REsp 1.010.379/PR, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no REsp 1.037.731/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 1.044.019/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 1.024.188/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 675.639/SE, Rel. Min. Luiz Fux;

7) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador): REsp 1.011.261/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki.

8) indenização por dano moral, entendendo-se que na espécie há indenização efetiva e não acréscimo patrimonial: AgRgREsp. 869.287, relator Min. Humberto Martins; AgRgREsp 751705, Ministro Falcão; REsp. 402.035, Ministro Franciulli Netto; REsp 410.347 e 748868, Ministro Luiz Fux. Bem recentemente a seção, para uniformizar a jurisprudência em razão da divergência do Ministro Teori Zavascki, levou a questão ao colegiado maior no REsp 963.387, da relatoria do Ministro Herman Benjamin. O Julgamento foi interrompido pelo voto vista do Ministro Francisco Falcão, mas já conta com os votos favoráveis a tese consolidadora da jurisprudência da Corte dos ministros Herman Benjamin (relator), Humberto Martins, Carlos Fernando Mathias, José Delgado e Eliana Calmon. Estabelecidas essas premissas, passo a examinar a natureza jurídica das verbas enfocadas na presente ação.

I- Das férias proporcionais indenizadas e respectivo terço constitucional;

O gozo de férias anuais remuneradas é direito do trabalhador (art. 7º, inc. XVII da Constituição Federal).

O pagamento de férias proporcionais e respectivo adicional, têm natureza indenizatória, não sendo renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial.

Além de que, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito das férias vencidas e adicional, editando a Súmula n.º 125, cujo verbete transcrevo:

"125.[Tab]O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda."

A propósito, impende ressaltar que a E. Corte conferiu uma nova interpretação ao referido enunciado, dispensando a comprovação da necessidade de serviço para fins da não incidência da exação, em face da suficiência do caráter indenizatório da verba.:

De todo o exposto, considero ilegítima a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida a título de férias proporcionais indenizadas e respectivo terço constitucional.

Por estes fundamentos, nego seguimento à remessa oficial (art. 557, "caput", do CPC).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00309 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.030506-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

PARTE AUTORA : ALESSANDRO MAURICIO ARTICO

ADVOGADO : PAULO BERNARDES SILVA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança destinado a definir o recolhimento, ou não, do imposto de renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1. O Procurador da Fazenda Nacional desistiu expressamente da apelação (fls. 59/61), com fundamento no artigo 19, inciso II, da Medida Provisória nº 1.699-38, convertida na Lei Federal nº 10.522/02.

2. Dispõe o § 2º, do artigo 19, da Lei Federal nº 10.522/02:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (o destaque não é original).

3. Por isto, **nego seguimento à remessa oficial** (Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça).

4. Publique-se e intimem-se.

5. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00310 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.001056-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ROSSI KALVAN E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : MARCELO DOVAL MENDES
DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário em face da União e da Eletrobrás- Centrais Elétricas Brasileiras S.A, objetivando a restituição do valor das obrigações ao portador, em decorrência de empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Séries AA emitidas em 1972). Atribuído à causa o valor de R\$ 500.000,00.

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da improcedência do pedido. Fixados honorários advocatícios a cargo da autoria em 10% do valor atribuído à causa.

Inconformada, apela a autoria pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos da inicial.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório. Passo a decidir.[Tab]

A questão trazida a cotejo nos autos refere-se ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de acordo com a sistemática a estabelecida pela Lei 4.156/62 e alterações, disciplinação vigente **até dezembro de 1976** com o advento Decreto-lei 1.512/76.

Na antiga sistemática da Lei nº 4.156/62 e alterações, foi instituída em favor da ELETROBRÁS o empréstimo compulsório em seu artigo 4º:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de impôsto único sôbre energia elétrica."

Estabeleceu-se, dentre outros aspectos, os percentuais do empréstimo (fixados entre 15% e 35% do consumo), o percentual dos juros, os contribuintes e o prazo de resgate dos títulos (de 10 a 20 anos). *Discute-se nos autos o prazo dos títulos.*

A conta de consumo quitada era considerada documento hábil a ser trocado por obrigações da Eletrobrás:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de impôsto único sôbre energia elétrica"

Inicialmente, o prazo para apresentação das contas quitadas à ELETROBRÁS, para receber as obrigações à época, foi de cinco anos, sendo idêntico prazo para a conversão dos títulos em espécie:

"§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro."

Portanto, distingue-se três momentos:

- 1) **Apresentação da conta quitada para troca por obrigações:** estabelecido prazo de cinco anos para a obtenção das obrigações, a partir da incidência do empréstimo compulsório. Com a contra-apresentação da conta quitada, o consumidor poderia obter as obrigações da Eletrobrás.
- 2) **Vencimento da obrigação,** de 10 a 20 anos: em todo título obtido era previamente fixada a data de seu vencimento. Durante esse prazo, a Eletrobrás poderia antecipar o vencimento em caso de sorteios.

3) **Resgate dos títulos:** a partir do vencimento (antecipado ou não), poderiam ser resgatados os valores em espécie, consoante correção monetária e juros estabelecido em lei. O prazo máximo para resgate estabelecido foi de cinco anos, a contar da data de vencimento.

As obrigações (títulos) foram emitidas com séries definidas por seqüência alfa-numérica e, no decorrer de suas emissões, sofreram alterações legislativas quanto ao período de vencimento, que se resume a seguir:

PAPEL	SÉRIES	EMISSÃO	VENCIMENTO	PRAZO RESGATE
Obrigações	A, B, C	1965	Outubro de 1970	Outubro de 1975
Obrigações	D, E, F, G	1966	Novembro de 1973	Novembro de 1978
Obrigações	H, I, J, L	1967	Novembro de 1975	Outubro de 1980
Obrigações	M, N O	1968	1988	Dezembro de 1993
Obrigações	P, Q, R	1969	1989	Dezembro de 1994
Obrigações	S, T, U	1970	1990	Dezembro de 1995
Obrigações	V, X, Z	1971	1991	Dezembro de 1996
Obrigações	AA, BB, CC	1972	1992	Dezembro de 1997
Obrigações	DD, EE, FF, GG	1973	1993	Dezembro de 1998
Obrigações	HH, II, JJ, LL	1974	1994	Dezembro de 1999

Como se infere do quadro, manteve-se o prazo de resgate máximo, a partir do vencimento, de **cinco anos**, durante todo o período de emissão das obrigações (1965 a 1974) e posteriores cautelas (1975 a 1977), oportunidade em que o titular poderia apresentar os títulos e receber os valores estipulados em espécie. Na hipótese de o titular não exercer seu direito de resgate, encerrava-se integralmente a obrigação, finda qualquer possibilidade de utilização do título.

Restou bem elucidado no julgamento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o voto de Relatoria da Min. Eliana Calmon ao apreciar recurso repetitivo, indicando se tratar de um direito potestativo, pois o titular da obrigação simplesmente emite uma declaração e a submete à vontade alheia, independentemente de ação judicial.

Sob tal crivo pode-se afastar duas outras alegações da autoria: a primeira, de serem os título equiparados a títulos de crédito (espécie similar às debêntures), incidindo o Código Comercial; a segunda, de serem aplicáveis as disposições do Código Civil, relativamente ao prazo do art. 177, atual artigo 205.

Efetivamente, os títulos não se confundem com debêntures. As obrigações da Eletrobrás foram emitidas por força de imposição legal, sua conversão pelos consumidores foi obrigatória e decorreu de empréstimo compulsório no qual a ELETROBRÁS era mera delegatária da União. Por sua vez, os debêntures são emitidos por Companhias ou Sociedades Anônimas e sua emissão deriva de uma decisão voluntária das partes que o negociam.

Inviável, ainda, a aplicação do Código Civil em se tratando de obrigações de responsabilidade solidária da União e submetidas às normas de Direito Público. Necessário considerar que tais obrigações são oriundas de empréstimo compulsório erigido por lei, não podendo ser dele desvinculado. Houve, igualmente, a imposição de prazos às partes envolvidas, prazos vinculativos decorrentes de lei.

Neste aspecto, por decorrente de lei, é indubitável se cuidar de prazo decadencial, o qual não se interrompe nem se suspende, findando inexoravelmente ao término de seu termo. Disto adveio o exaurimento das obrigações da Eletrobrás, a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de 1965 a 1974 (última série de obrigações emitida), tendo o último vencimento ocorrido em 1994 e, seu prazo decadencial encerrado em 1999.

De 1975 a 1977, foram emitidas Cautelas, ao invés de obrigações, com vencimentos entre 1995 a 1997 e prazos decadenciais de 2000 a 2002.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.
2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.
3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: - na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; - na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.
4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.
5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.
6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).
7. Acórdão mantido por fundamento diverso.
8. Recurso especial não provido.
(STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, Decisão de 10/12/2008, DJE de 19/02/2009)

Em vista do expendido, considerando-se a data de emissão dos títulos e respectivas datas de decadência, de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil. Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00311 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.003273-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : USICROMO HIDRAULICA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário em face da União e da Eletrobrás- Centrais Elétricas Brasileiras S.A, objetivando a restituição do valor das obrigações ao portador, em decorrência de empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Séries BB emitidas em 1972). Atribuído à causa o valor de R\$ 6.680.009,68.

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da improcedência do pedido. Fixados honorários advocatícios a cargo da autoria em 10% do valor atribuído à causa.

Inconformada, apela a autoria pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos da inicial.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão trazida a cotejo nos autos refere-se ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de acordo com a sistemática a estabelecida pela Lei 4.156/62 e alterações, disciplinação vigente **até dezembro de 1976** com o advento Decreto-lei 1.512/76.

Na antiga sistemática da Lei nº 4.156/62 e alterações, foi instituída em favor da ELETROBRÁS o empréstimo compulsório em seu artigo 4º:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de impôsto único sôbre energia elétrica."

Estabeleceu-se, dentre outros aspectos, os percentuais do empréstimo (fixados entre 15% e 35% do consumo), o percentual dos juros, os contribuintes e o prazo de resgate dos títulos (de 10 a 20 anos). *Discute-se nos autos o prazo dos títulos.*

A conta de consumo quitada era considerada documento hábil a ser trocado por obrigações da Eletrobrás:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de impôsto único sôbre energia elétrica"

Inicialmente, o prazo para apresentação das contas quitadas à ELETROBRÁS, para receber as obrigações à época, foi de cinco anos, sendo idêntico prazo para a conversão dos títulos em espécie:

"§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo êste que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro."

Portanto, distingue-se três momentos:

- 1) **Apresentação da conta quitada para troca por obrigações:** estabelecido prazo de cinco anos para a obtenção das obrigações, a partir da incidência do empréstimo compulsório. Com a contra-apresentação da conta quitada, o consumidor poderia obter as obrigações da Eletrobrás.
- 2) **Vencimento da obrigação,** de 10 a 20 anos: em todo título obtido era previamente fixada a data de seu vencimento. Durante esse prazo, a Eletrobrás poderia antecipar o vencimento em caso de sorteios.
- 3) **Resgate dos títulos:** a partir do vencimento (antecipado ou não), poderiam ser resgatados os valores em espécie, consoante correção monetária e juros estabelecido em lei. O prazo máximo para resgate estabelecido foi de cinco anos, a contar da data de vencimento.

As obrigações (títulos) foram emitidas com séries definidas por seqüência alfa-numérica e, no decorrer de suas emissões, sofreram alterações legislativas quanto ao período de vencimento, que se resume a seguir:

PAPEL	SÉRIES	EMISSÃO	VENCIMENTO	PRAZO RESGATE
Obrigações	A, B, C	1965	Outubro de 1970	Outubro de 1975
Obrigações	D, E, F, G	1966	Novembro de 1973	Novembro de 1978
Obrigações	H, I, J, L	1967	Novembro de 1975	Outubro de 1980
Obrigações	M, N O	1968	1988	Dezembro de 1993
Obrigações	P, Q, R	1969	1989	Dezembro de 1994
Obrigações	S, T, U	1970	1990	Dezembro de 1995
Obrigações	V, X, Z	1971	1991	Dezembro de 1996
Obrigações	AA, BB, CC	1972	1992	Dezembro de 1997
Obrigações	DD, EE, FF,	1973	1993	Dezembro de 1998

	GG			
Obrigações	HH, II, JJ, LL	1974	1994	Dezembro de 1999

Como se infere do quadro, manteve-se o prazo de resgate máximo, a partir do vencimento, de **cinco anos**, durante todo o período de emissão das obrigações (1965 a 1974) e posteriores cautelas (1975 a 1977), oportunidade em que o titular poderia apresentar os títulos e receber os valores estipulados em espécie. Na hipótese de o titular não exercer seu direito de resgate, encerrava-se integralmente a obrigação, finda qualquer possibilidade de utilização do título.

Restou bem elucidado no julgamento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o voto de Relatoria da Min. Eliana Calmon ao apreciar recurso repetitivo, indicando se tratar de um direito potestativo, pois o titular da obrigação simplesmente emite uma declaração e a submete à vontade alheia, independentemente de ação judicial.

Sob tal crivo pode-se afastar duas outras alegações da autoria: a primeira, de serem os título equiparados a títulos de crédito (espécie similar às debêntures), incidindo o Código Comercial; a segunda, de serem aplicáveis as disposições do Código Civil, relativamente ao prazo do art. 177, atual artigo 205.

Efetivamente, os títulos não se confundem com debêntures. As obrigações da Eletrobrás foram emitidas por força de imposição legal, sua conversão pelos consumidores foi obrigatória e decorreu de empréstimo compulsório no qual a ELETROBRÁS era mera delegatária da União. Por sua vez, os debêntures são emitidos por Companhias ou Sociedades Anônimas e sua emissão deriva de uma decisão voluntária das partes que o negociam.

Inviável, ainda, a aplicação do Código Civil em se tratando de obrigações de responsabilidade solidária da União e submetidas às normas de Direito Público. Necessário considerar que tais obrigações são oriundas de empréstimo compulsório erigido por lei, não podendo ser dele desvinculado. Houve, igualmente, a imposição de prazos às partes envolvidas, prazos vinculativos decorrentes de lei.

Neste aspecto, por decorrente de lei, é indubitável se cuidar de prazo decadencial, o qual não se interrompe nem se suspende, findando inexoravelmente ao término de seu termo. Disto adveio o exaurimento das obrigações da Eletrobrás, a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de 1965 a 1974 (última série de obrigações emitida), tendo o último vencimento ocorrido em 1994 e, seu prazo decadencial encerrado em 1999.

De 1975 a 1977, foram emitidas Cautelas, ao invés de obrigações, com vencimentos entre 1995 a 1997 e prazos decadenciais de 2000 a 2002.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmás, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: - na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; - na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido.

(STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, Decisão de 10/12/2008, DJE de 19/02/2009)

Em vista do expendido, considerando-se a data de emissão dos títulos e respectivas datas de decadência, de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil. Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00312 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.011150-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : DENILSON RABELO LOPES
ADVOGADO : RICARDO LUIS AREAS ADORNI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

a. Trata-se de Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança destinado a definir o recolhimento, ou não, do imposto de renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

b. É uma síntese do necessário.

1. O Procurador da Fazenda Nacional desistiu expressamente da apelação (fls. 58), com fundamento no artigo 19, inciso II, da Medida Provisória nº 1.699-38, convertida na Lei Federal nº 10.522/02.

2. Dispõe o § 2º, do artigo 19, da Lei Federal nº 10.522/02:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (o destaque não é original).

3. Por isto, **nego seguimento à remessa oficial** (Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça).

4. Publique-se e intimem-se.

5. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00313 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.011300-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : JOSE LUIZ DACAL CASTRO
ADVOGADO : RICARDO LUIS AREAS ADORNI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança destinado a definir o recolhimento, ou não, do imposto de renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1. O Procurador da Fazenda Nacional desistiu expressamente da apelação (fls. 86/87), com fundamento no artigo 19, inciso II, da Medida Provisória nº 1.699-38, convertida na Lei Federal nº 10.522/02.
2. Dispõe o § 2º, do artigo 19, da Lei Federal nº 10.522/02:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (o destaque não é original).

3. Por isto, **nego seguimento à remessa oficial** (Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça).
4. Publique-se e intimem-se.
5. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00314 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.007344-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : JOSE DOMICIANO DE MOURA e outros
: PEDRO ALVES DOS SANTOS
: CLARICE GONCALVES FERNANDES
: JOSIAS GONCALVES DE OLIVEIRA
: ISRAEL CUSTODIO ALVES
: SAULO AVELAR
: LEONOR DA SILVA GODOY
: NELSON GUEDES BACELAR
: EMILIO STRADIOTO
ADVOGADO : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE AUTORA : GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro

DECISÃO

Trata-se de pretensão à atualização monetária, com a inclusão dos chamados índices expurgados, de conta(s) do PIS - Programa de Integração Social.

A r. sentença julgou extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Apelaram os autores.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O Decreto n.º 20.910/32 estabelece que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem" (artigo 1º).

Trata-se da lei geral incidente na espécie. Não há, para o PIS/PASEP, lei especial, a tratar do tema da prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 745498/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 20/06/2006, DJ 30/06/2006 p. 173.)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 03/05/2007, DJ 15/05/2007 p. 262.)

"ADMINISTRATIVO - PASEP - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO 20.910/32.

1. O STJ tem entendido que o PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários. (Precedente relatado pelo Min. Castro Meira no REsp 773.652/SP).

2. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários relativamente à relação não-tributária, estabelecida entre os servidores públicos e a União, o prazo prescricional é quinquenal, regendo-se pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, e não pelo Decreto-lei 2.052/83, que diz respeito tão-somente às ações para cobrança das contribuições para o PIS/PASEP.

3. Ação proposta em maio/96, estando prescrita a pretensão de aplicar-se expurgos inflacionários anteriores a maio/91. Extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

4. *Recurso especial provido.*"

(STJ, Segunda Turma, REsp 527650/PA, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 13/02/2007, DJ 02/03/2007 p. 277.)

No caso concreto, entre a data do último índice de correção monetária invocado na petição inicial e a do ajuizamento da presente ação, transcorreram mais de cinco anos. Consumou-se, por isto, a prescrição.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00315 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.002843-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : OSBORN INTERNATIONAL LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO HENGLES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

I - Trata-se de Apelação em Execução Fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de OSBORN INTERNATIONAL LTDA. objetivando o recebimento de crédito fiscal contido na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução no valor de R\$ 96.299,99 (noventa e seis mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

O r. *decisum* singular extinguiu a presente execução ao fundamento de cancelamento de débito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, deixando de condenar a Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais.

Apela o executado pugnando pela condenação da verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor da dívida.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80 que:

"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."

A distribuição da ação executória deu-se em 03/04/2007, tendo sido protocolados os pedidos de compensação e revisão de débitos anteriormente a esta data (respectivamente em 23/03/2005 e 26/09/2006 - fls. 192/216), sendo, pois, devidos honorários advocatícios em seu favor, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Leciona ZUUDI SAKAKIHARA que:

"...A extinção da execução fiscal é consequência lógica e necessária do cancelamento da dívida ativa. Aqui, mais uma vez, a lei está afirmando o óbvio, pois, cancelada a inscrição em dívida ativa, desaparece o título executivo, tornando impossível o prosseguimento válido e regular da execução fiscal, por ausência de pressuposto fundamental ao seu desenvolvimento..." (...) *"...Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-la, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação..."*

Tal entendimento encontra-se pacificado via da Súmula nº 153:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

E, mais, inúmeros precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios.

Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp nº 1026615, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 16.04.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. "É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada." (Resp 836763/MG, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 07.08.2006, p. 214).

2. São devidos os honorários na hipótese em que o cancelamento da inscrição e a conseqüente extinção da Execução Fiscal decorreram do oferecimento da defesa incidental. Precedentes.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, Resp nº 640992, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19.12.2007)

A verba honorária deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos de precedentes da E. Quarta Turma, corrigida desde a propositura da ação.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00316 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.26.004258-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : MARIA EULINA DE ARAUJO

ADVOGADO : ALINE SARTORI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial em face de sentença proferida em mandado de segurança em que se objetiva a não incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas, férias vencidas indenizadas e respectivo 1/3 constitucional recebida por força da rescisão de contrato de trabalho por iniciativa da empregadora " General Motors do Brasil Ltda".

Liminar deferida.

Em suas informações a autoridade impetrada sustenta que o adicional de 1/3 não possui natureza indenizatória.

O MM. Juiz, analisando o feito, julgou procedente o pedido.

Sem recursos voluntários e por força da remessa oficial subiram os autos a este E. Tribunal.

O representante do Ministério Público Federal, em seu parecer nesta instância opina pela manutenção da r. sentença.

A questão aqui versada diz respeito à correta definição da amplitude da hipótese de incidência do Imposto de Renda.

Sucintamente, procura-se destrinçar a controvérsia relativa à incidência do tributo em cotejo sobre as verbas recebidas por pessoa física a título de rescisão do contrato de trabalho.

Como é cediço, o sistema tributário pátrio tem sua regra matriz de incidência desenhada na Constituição Federal. No caso específico do imposto de renda, o art. 153, inc. III conferiu à União a competência para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

A legislação infraconstitucional, por sua vez, buscou dar a exata definição da hipótese de incidência tributária descrita no texto constitucional. Neste sentido, o art. 43 do CTN definiu que renda é o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) e, por outro lado, que proventos são os acréscimos patrimoniais não compreendidos na hipótese anterior (inciso II).

A controvérsia firmada no presente caso situa-se exatamente neste plano de indagação: as verbas rescisórias do contrato de trabalho constituem remuneração e incremento patrimonial ou, ao contrário, apenas indenização ou compensação?

O primeiro passo para a solução desta questão está em distinguir, de forma precisa, os conceitos de indenização e renda para, após, verificar se as importâncias recebidas têm natureza de verba indenizatória.

Neste sentido, o escólio de Roque Carrazza merece lembrança. São seus ensinamentos:

"A nosso pensar, o conceito de "renda e proventos de qualquer natureza", constitucionalmente abonado, pressupõe ações humanas que revelem "mais valia", isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de 'acréscimos patrimoniais'). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em 'renda e proventos de qualquer natureza'. Vai daí que as indenizações recebidas, os custos da empresa, a energia elétrica consumida, o capital empregado, etc. não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam da tributação por via do IR". (Curso Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, pág. 352, nota de rodapé)

Complementando, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

"É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancia um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza jurídica do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador". (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)

Sob o enfoque jurisprudencial, a Ministra Eliana Calmon, procurou com esmero, esclarecer o regime jurídico das indenizações. Eis o trecho de seu voto:

"A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que ESTÃO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

1)"indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador: REsp 882.640/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.041.703/PR, Rel. Min. Humberto Martins; EREsp 855.012/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

2)verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas: EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 939.974/RN, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no REsp 666.288/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AgRg no REsp 978.178/RN, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado; REsp 929.954/RN, Rel. Min. Eliana Calmon;

3)horas extras: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

4)ferias gozadas e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Min. Eliana Calmon; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto;

5)adicional noturno: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

6)complementação temporária de proventos: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 882.911/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;

7) décimo-terceiro salário: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;

8) gratificação de produtividade: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Zavascki;

9) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez (art. 10, II, "b", do ADCT): REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux;

10) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; EDcl no REsp 942.169/SP, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 862.122/SP, rel. Min. Humberto Martins; AgRg no AgRg no REsp 754.607/MG, Rel. Min. Luiz Fux.

Diferentemente, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o imposto de renda NÃO INCIDE sobre:

1) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.020.221/AL, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 992.813/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha;

2) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 950.220/RJ, Rel. Min. José Delgado; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins;

3) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux;

4) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto;

5) abono pecuniário de férias: REsp 678.719/SE, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; EREsp 860.884/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 969.573/SP, Rel. Min. Humberto Martins; REsp 727.079/SC, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 926.944/PE, Rel. Min. Herman Benjamin; REsp 874.793/CE, Rel. Min. Castro Meira; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon;

6) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista: REsp 1.037.967/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; AgRg no REsp 1.010.379/PR, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no REsp 1.037.731/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 1.044.019/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 1.024.188/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 675.639/SE, Rel. Min. Luiz Fux;

7) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador): REsp 1.011.261/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki.

8) indenização por dano moral, entendendo-se que na espécie há indenização efetiva e não acréscimo patrimonial: AgRgREsp. 869.287, relator Min. Humberto Martins; AgRgREsp 751705, Ministro Falcão; REsp. 402.035, Ministro Franciulli Netto; REsp 410.347 e 748868, Ministro Luiz Fux. Bem recentemente a seção, para uniformizar a jurisprudência em razão da divergência do Ministro Teori Zavascki, levou a questão ao colegiado maior no REsp 963.387, da relatoria do Ministro Herman Benjamin. O julgamento foi interrompido pelo voto vista do Ministro Francisco Falcão, mas já conta com os votos favoráveis a tese consolidadora da jurisprudência da Corte dos ministros Herman Benjamin (relator), Humberto Martins, Carlos Fernando Mathias, José Delgado e Eliana Calmon.

Estabelecidas essas premissas, passo a examinar a natureza jurídica da verba enfocada na presente ação.

I- Das férias indenizadas e respectivo terço constitucional;

O gozo de férias anuais remuneradas é direito do trabalhador (art. 7º, inc. XVII da Constituição Federal).

O pagamento de férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional, têm natureza indenizatória, não sendo renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial.

Além de que, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito das férias vencidas e adicional, editando a Súmula n.º 125, cujo verbete transcrevo:

"125.[Tab]O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda."

A propósito, impende ressaltar que a E. Corte conferiu uma nova interpretação ao referido enunciado, dispensando a comprovação da necessidade de serviço para fins da não incidência da exação, em face da suficiência do caráter indenizatório da verba.:

De todo o exposto, considero ilegítima a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida a título de férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional.

Por estes fundamentos, nego seguimento à remessa oficial (art. 557, "caput", do CPC).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00317 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.26.004264-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : NEUCINA DE OLIVEIRA UENO
ADVOGADO : ALINE SARTORI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial em face de sentença proferida em mandado de segurança em que se objetiva a não incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas, férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional, recebida em decorrência da rescisão de contrato de trabalho por iniciativa da empregadora "General Motors do Brasil Ltda.

Liminar deferida, sobreveio a sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre as férias vencidas indenizadas.

Sem recursos voluntários e por força da remessa oficial subiram os autos a este E. Tribunal.

A representante do Ministério Público Federal, em seu parecer nesta instância opina pelo improvimento da remessa oficial.

A questão aqui versada diz respeito à correta definição da amplitude da hipótese de incidência do Imposto de Renda. Sucintamente, procura-se destrinçar a controvérsia relativa à incidência do tributo em cotejo sobre as verbas recebidas por pessoa física a título de rescisão do contrato de trabalho.

Como é cediço, o sistema tributário pátrio tem sua regra matriz de incidência desenhada na Constituição Federal. No caso específico do imposto de renda, o art. 153, inc. III conferiu à União a competência para instituir imposto sobre renda e proventos da qualquer natureza.

A legislação infraconstitucional, por sua vez, buscou dar a exata definição da hipótese de incidência tributária descrita no texto constitucional. Neste sentido, o art. 43 do CTN definiu que renda é o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) e, por outro lado, que proventos são os acréscimos patrimoniais não compreendidos na hipótese anterior (inciso II).

A controvérsia firmada no presente caso situa-se exatamente neste plano de indagação: as verbas rescisórias do contrato de trabalho constituem remuneração e incremento patrimonial ou, ao contrário, apenas indenização ou compensação?

O primeiro passo para a solução desta questão está em distinguir, de forma precisa, os conceitos de indenização e renda para, após, verificar se as importâncias recebidas têm natureza de verba indenizatória.

Neste sentido, o escólio de Roque Carrazza merece lembrança. São seus ensinamentos:

"A nosso pensar, o conceito de "renda e proventos de qualquer natureza", constitucionalmente abonado, pressupõe ações humanas que revelem "mais valia", isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de 'acrécimos patrimoniais'). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em 'renda e proventos de qualquer natureza'. Vai daí que as indenizações recebidas, os custos da empresa, a energia elétrica consumida, o capital empregado, etc. não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam da tributação por via do IR". (Curso Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, pág. 352, nota de rodapé)

Complementando, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

"É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancia um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza jurídica do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara,

restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador". (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)

Sob o enfoque jurisprudencial, a Ministra Eliana Calmon, procurou com esmero, esclarecer o regime jurídico das indenizações. Eis o trecho de seu voto:

"A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que ESTÃO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

1)"indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador: REsp 882.640/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.041.703/PR, Rel. Min. Humberto Martins; EREsp 855.012/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

2)verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas: EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 939.974/RN, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no REsp 666.288/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AgRg no REsp 978.178/RN, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado; REsp 929.954/RN, Rel. Min. Eliana Calmon;

3)horas extras: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

4)férias gozadas e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Min. Eliana Calmon; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli concedeu a segurança apenas para declarar a não incidência do imposto de Netto;

5)adicional noturno: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

6)complementação temporária de proventos: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 882.911/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;

7)décimo-terceiro salário: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;

8)gratificação de produtividade: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Zavascki;

9)verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez (art. 10, II, "b", do ADCT): REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux;

10)verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; EDcl no REsp 942.169/SP, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 862.122/SP, rel. Min. Humberto Martins; AgRg no AgRg no REsp 754.607/MG, Rel. Min. Luiz Fux.

Diferentemente, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o imposto de renda NÃO INCIDE sobre:

1)APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.020.221/AL, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 992.813/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha;

2)licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 950.220/RJ, Rel. Min. José Delgado; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins;

3)férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux;

4) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto;

5)abono pecuniário de férias: REsp 678.719/SE, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; EREsp 860.884/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 969.573/SP, Rel. Min. Humberto Martins; REsp 727.079/SC, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 926.944/PE, Rel. Min. Herman Benjamin; REsp 874.793/CE, Rel. Min. Castro Meira; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon;

6)juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista: REsp 1.037.967/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; AgRg no REsp 1.010.379/PR, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no REsp 1.037.731/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 1.044.019/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 1.024.188/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 675.639/SE, Rel. Min. Luiz Fux;

7)pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador): REsp 1.011.261/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki.

8) indenização por dano moral, entendendo-se que na espécie há indenização efetiva e não acréscimo patrimonial: AgRgREsp. 869.287, relator Min. Humberto Martins; AgRgREsp 751705, Ministro Falcão; REsp. 402.035, Ministro Franciulli Netto; REsp 410.347 e 748868, Ministro Luiz Fux. Bem recentemente a seção, para uniformizar a jurisprudência em razão da divergência do Ministro Teori Zavaski, levou a questão ao colegiado maior no REsp 963.387, da relatoria do Ministro Herman Benjamin. O Julgamento foi interrompido pelo voto vista do Ministro Francisco Falcão, mas já conta com os votos favoráveis a tese consolidadora da jurisprudência da Corte dos ministros Herman Benjamin (relator), Humberto Martins, Carlos Fernando Mathias, José Delgado e Eliana Calmon.

Estabelecidas essas premissas, passo a examinar a natureza jurídica das verbas enfocadas na presente ação.

I- Das férias indenizadas e respectivo terço constitucional;

O gozo de férias anuais remuneradas é direito do trabalhador (art. 7º, inc. XVII da Constituição Federal).

O pagamento de férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional, têm natureza indenizatória, não sendo renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial.

Além de que, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito das férias vencidas e adicional, editando a Súmula n.º 125, cujo verbete transcrevo:

"125.[Tab]O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda."

A propósito, impende ressaltar que a E. Corte conferiu uma nova interpretação ao referido enunciado, dispensando a comprovação da necessidade de serviço para fins da não incidência da exação, em face da suficiência do caráter indenizatório da verba.:

De todo o exposto, considero ilegítima a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida a título de férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional.

Por estes fundamentos, nego seguimento à remessa oficial (art. 557, "caput", do CPC).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00318 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000396-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : PRO ENSINO SOCIEDADE CIVIL LTDA

ADVOGADO : BENEDITO PEREIRA DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.033194-9 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Revogo a decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo (fls. 131/134).

É inviável o exame da prescrição neste Tribunal. Isto porque apesar da r. decisão agravada ter determinado a suspensão da exigibilidade, o fato é que não houve exame efetivo, em 1º grau, das alegações formuladas na exceção.

Por isto, dou parcial provimento ao agravo, para determinar a análise, no digno Juízo de 1º grau, das questões.

Publique-se, intimem-se e comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00319 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000799-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : TIYOKO UMEMURA HIRATA e outro. e outro
ADVOGADO : MARCIO MASSAHARU TAGUCHI
No. ORIG. : 2007.61.12.007596-5 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em embargos à execução fiscal, determinou a realização de prova testemunhal, em audiência designada para 04.02.2009. A antecipação de tutela foi indeferida. Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

Com efeito, produzida a prova testemunhal, consoante cópia da audiência realizada em 04.02.2009 (fls. 98/107), resulta a perda de objeto agravo de instrumento em tela, pois versa sobre incidente processual cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Rito, tendo em vista a prejudicialidade do recurso, **nego-lhe seguimento.**

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00320 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001614-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : HELENICE HASSIBE FRANCIS
ADVOGADO : ROBERTO JONAS DE CARVALHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.34283-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que rejeitou a penhora no rosto dos autos indicado pela empresa executada e determinou que a penhora recaia sobre veículo da co-executada, ora agravante.

A agravante argumenta com a impossibilidade de ser responsabilizada por débito tributário de pessoa jurídica.

É uma síntese do necessário.

A minuta do agravo de instrumento deve ser instruída com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias, para evitar a instrução deficiente. Neste sentido:

*"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças **obrigatórias** e também com as **necessárias** ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).*

*"O inciso I especifica as peças **obrigatórias**. Mas existem, ainda, as peças **necessárias**, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias, e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso por instrução deficiente. (RT 736/304, JTJ 182/211)."*

(Nota nº 4 ao Artigo 525, Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª edição, Editora Saraiva.).

"Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente" (Nelson Nery Junior, "CPC comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", pág. 1028, nota 5, edit. RT, 4ª edição).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

1.[Tab]Do agravo de instrumento devem constar não só as peças elencadas no artigo 544, § 1º, do CPC, mas também todas as peças necessárias à exata compreensão do tema em discussão.

2.[Tab]A formação do instrumento é de responsabilidade do Agravante.

3.[Tab]Agravo Regimental improvido.

(STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, AGA 513123/SP, j. 19/02/2004, DJU de 05/04/2004, v.u.)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

-[Tab] O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

-[Tab] Precedentes.

(STJ - 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, RESP 447631/RS, j. 26.08.2003, DJU de 15/09/2003, v.u.)."
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

III - Recurso desprovido.

(STJ - 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, RESP 490731/PR, j. 03/04/2003, DJU de 28/04/2003, v.u.)."

No caso concreto, a agravante deixou de juntar a cópia da decisão que determinou a inclusão da mesma no pólo passivo da demanda, bem como a cópia de eventual recurso interposto contra a referida decisão. Não há, portanto, possibilidade de aferir se a permanência da agravante no pólo passivo está correta, ou se a questão está preclusa. Tais documentos são imprescindíveis à apreciação da questão controvertida.

Além disto, algumas das peças referidas na r. decisão impugnada também não instruíram o presente recurso.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para o digno juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00321 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002141-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : PROCEX ASSESSORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA

ADVOGADO : ADONILSON FRANCO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 08.00.00466-4 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. *decisum* que, em sede de Agravo de Instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, indeferiu a antecipação da tutela recursal.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, omissão, vez que deixou de apreciar o pedido de exclusão da Embargante do cadastro do SERASA, cuja inscrição foi efetuada em duplicidade.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, §1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE. (...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00322 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003349-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : CLICK AUTOMOTIVA INDL/ LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.010550-4 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, que recebeu o recurso de apelação interposto em face de sentença denegatória, unicamente, no efeito devolutivo.

Pleiteia a agravante o recebimento da apelação no duplo efeito, a fim de restaurar a eficácia da liminar deferida, enquanto pendente aquele recurso de apreciação neste Tribunal.

Em sede de apreciação liminar, a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferida (fls. 368/372).

Intimadas as partes, a agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação e a agravada apresentou contraminuta.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Decido.

Em sede de apreciação liminar, manifestei-me no seguinte sentido:

"A ação mandamental, por sua índole constitucional, traz carga executiva, configurando-se o decisum como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e executoriedade imediata pela autoridade coatora.

Portanto, prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve ser recebido no efeito devolutivo.

Neste sentido:

"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida.

(S.T.J.- Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, Rel. Min. Torreão Braz, j. 12/12/91, negaram provimento, v.u., D.J.U. 03/02/92. pg. 420, 2ª col.)."

Assim, em regra, a apelação em mandado de segurança não suspende os efeitos da sentença; entretanto, o próprio Código de Processo Civil relativiza os efeitos legais do recebimento da apelação na iminência de lesão grave e de difícil reparação à parte - é o caso dos autos

Na ocasião em que proferi decisão liminar no agravo de instrumento no 2008.03.00.043412-4, assim consignei:

Com o fito de dar processamento à manifestação de inconformidade, interposta contra a decisão proferida no bojo do processo administrativo nº 10830.002716/2003-83, que não admitiu a compensação de débitos relativos ao PIS, informadas em DCTF, no período de janeiro de 2000 à dezembro de 2002, com créditos do próprio PIS, em razão da ausência de pedido de compensação ou de declaração de compensação, interpôs a agravante Mandado de Segurança com pedido liminar para determinar a remessa da Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para o regular processamento, suspendendo a exigibilidade do crédito inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.7.08.002958-08.

Sustenta a agravante a ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista que a compensação, à época dos fatos, era feita mediante o encontro de contas, sem a necessidade de pedido administrativo específico, na forma disciplinada pela Lei nº 8.383/91 e Instrução Normativa nº 21/97, bastando apenas a simples informação na DCTF.

Aduz que a decisão administrativa considerou não admitida a compensação, porquanto o contribuinte, muito embora tenha informado a compensação através da DCTF, deixou de apresentar o pedido de compensação/declaração de compensação e, por isto, incabível a manifestação de inconformidade, posto de tal recurso não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação que regulamenta a matéria.

Assevera que o crédito tributário em discussão foi informado como compensado em DCTF, tendo sido rejeitado a compensação pela autoridade administrativa o que culminou com a inscrição dos valores em Dívida Ativa da União. Finaliza requerendo o efeito suspensivo da decisão agravada.

Decido.

De se examinar, de permeio, o cabimento, ou não, da concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, na forma do art. 527, inc. III, do CPC.

*Constata-se da leitura dos autos que o pedido da agravante versa sobre o recebimento e processamento da manifestação de inconformidade, interposta da decisão que não admitiu a compensação informada na DCTF, no período de janeiro de 2000 à dezembro de 2002, pelo contribuinte agravante, ao fundamento da ausência de "**Pedido de Compensação**" ou "**declaração de compensação**".*

Parece que a compensação informada administrativamente pela agravante referia-se a crédito de PIS, pago indevidamente, reconhecido por sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 98.0601782-0, em 19/05/1999, confirmada por este Tribunal em 19/06/2002 e, mantida pelo Superior Tribunal de Justiça em 30/10/2007, cujo feito se encontra no aguardo do trânsito em julgado, junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Como, à época dos fatos, o contribuinte deixou de apresentar pedido de compensação, informando tão somente sua ocorrência na DCTF, sequer teve o pleito apreciado; neste prisma, a autoridade fiscal considerou inadmissível a compensação na nova redação da Lei 9.430/96. Inconformada a empresa adentrou com manifestação de inconformidade que não foi recebida por falta de previsão legal. Tal fato culminou com a imediata exigência do tributo e posterior inscrição em dívida ativa.

Sob o aspecto da espécie de recurso, a Lei 9.430/96 dispõe ser cabível a interposição da manifestação de inconformidade somente contra a não-homologação da compensação. Todavia, causa estranheza a este julgador, a não apreciação do pedido apresentado na esfera administrativa, ao simples fundamento da ausência de pedido de compensação. Ora, fato é que a sistemática prevista na legislação em vigor, à época da indigitada compensação, inclusive a IN 21/97, expedida pela Secretaria da Receita Federal, não previa a apresentação de pedido de compensação ou de declaração de compensação, bastando que o contribuinte informasse seu intuito de realizá-la via DCTF.

Esse fato é suficiente para trazer dúvidas quanto à legalidade do ato de inadmissibilidade da compensação, mormente porque em se tratando de compensações da mesma espécie, era permitido ao contribuinte apenas a informação na DCTF, sem que houvesse necessidade de pedido expresso, o que ocorreu na hipótese em exame, onde a agravante compensou PIS com PIS.

*Ausente a previsão em lei, a inadmissibilidade da compensação, em razão de não ter sido utilizado para tal fim o "**Pedido de Compensação**" ou o "**Programa PER/DCOMP**", inexistente à época dos fatos, não me parece razoável. Mera formalidade administrativa, não pode ser recepcionada como requisito obrigatório à minguada previsão legal. Ademais, a compensação realizada via DCTF, sequer fora objeto de Processo Administrativo distinto, sendo mencionado a inadmissibilidade no bojo da decisão administrativa do PA nº 10830.002716/2003-83, causando prejuízo irreparável ao direito de defesa do contribuinte.*

Destarte, em razão da inexistência de previsão legal a motivar a inadmissibilidade da compensação, pela não-utilização do meio eletrônico ou da declaração de compensação - não previsto na legislação vigente à época dos fatos - não vejo óbice para o recebimento da manifestação de inconformidade apresentada pelo agravante na esfera administrativa.

In casu, é óbvio o justo receio de prejuízo de difícil reparação ao agravante, o qual tem direito de ver devidamente analisado o mérito do procedimento de compensação, sem se sujeitar à sanções administrativas, dentre elas: negativa de certidão de regularidade fiscal; inscrição dos débitos na dívida ativa o que, inclusive, já ocorreu, inscrição no CADIN, entre outros.

Recebo, portanto, a manifestação de inconformidade, apresentada pelo recorrente quanto à não admissibilidade da compensação, a qual deverá ser devidamente analisada, a fim de oportunizar ao sujeito passivo, o contraditório e a ampla defesa, em observância ao devido processo legal, para discussão do procedimento de compensação, informada através da DCTF.

Isto sendo, **concedo o efeito suspensivo** pleiteado em sede de agravo.

Do exame dos autos, verifico que restou inalterada a situação a fático-jurídica quando da análise do primeiro recurso e, nesse aspecto, verifico que o prosseguimento de eventual procedimento de cobrança do crédito tributário discutido tem o condão de, inclusive, negar vigência às decisões judiciais que reconheceram o direito da agravante efetuar a repetição de indébito por meio da compensação.

Por esses motivos, **suspendo a eficácia da sentença e defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para determinar à autoridade impetrada que receba e analise a manifestação de inconformidade oposta pela agravante e analise a **suficiência** dos créditos informados em face dos débitos compensados.

Apensem-se os presentes autos ao agravo de instrumento no 2008.03.00.043412-4."

Não há nos autos novos elementos, passíveis de ensejar a reapreciação da decisão exarada ou aptos a acarretar sua modificação.

Por outro lado, não se tem notícia de qualquer alteração da situação fática anterior, capaz de influenciar na reanálise operada neste momento.

Ademais, este Egrégio Tribunal comunga o mesmo entendimento, conforme excerto jurisprudencial que ora trago à lume:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA CONSIDERADA COMO "NÃO DECLARADA" POR MOTIVO DE AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 432/2004 - LEGITIMIDADE CONFORME ARTIGO 74, § 12, DA LEI Nº 9.430/96 - REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO SEU FUNDAMENTO - EXIGÊNCIA INDEVIDA DE MEDIDA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I - Cuida-se de ação mandamental objetivando assegurar alegado direito de ter reconhecida e homologada a declaração de compensação apresentada à Secretaria da Receita Federal.

II - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional.

III - No caso dos autos, conforme cópia da decisão administrativa impugnada (fls. 88/91), bem como informações prestadas a fls. 120/126, a Declaração de Compensação apresentada pela impetrante (de seus créditos advindos de contribuições ao PIS recolhidas indevidamente em período anterior a 1991, em razão dos inconstitucionais Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988, objeto de ação judicial, com débito de PIS do período de apuração 09/2003) foi tida como "não declarada", ou seja, não foi conhecida, ao fundamento de não ter sido formulado pedido por meio eletrônico, através do Programa PER/DCOMP, como determinava a Instrução Normativa nº 432/04, artigo 2º, IV e V, letra "h", c.c. artigo 4º, pelo fato de não ter havido trânsito em julgado da decisão na ação declaratória citada, como ficou estabelecido pelo art. 170-A do CTN, e a teor do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

IV - Reforma parcial do fundamento da sentença, pois a exigência da declaração pelo meio eletrônico já constava da IN SRF nº 360/2003, vigente à época da declaração de compensação apresentada pela impetrante, expressamente indicada na decisão administrativa.

V - A exigência do formulário PER-DCOMP é matéria afeta à disciplina do procedimento de compensação no âmbito administrativo, com fundamento no § 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, depois renumerado para § 14, segundo o qual "a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação." Precedente desta 3ª Turma.

VI - O fundamento da decisão administrativa para considerar como "não declarada" a compensação da impetrante foi, unicamente, o fato de não ter havido trânsito em julgado na ação judicial.

VII - É indevida a exigência relativa à ausência de trânsito em julgado de demanda autorizando a compensação pretendida (constante do inciso IV do art. 2º da IN nº 432/2004), uma vez que a nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, como é o caso da contribuição ao PIS, recolhida nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, discutida nos autos do Processo nº 98.0035750-5 e que foi objeto da compensação veiculada no âmbito administrativo ora examinada. Precedentes jurisprudenciais.

VIII - Se a exigência não constava da própria decisão judicial que assegurava o direito de compensação à impetrante e se não constava na legislação de regência da matéria, descaberia estipular esta restrição através de normas

administrativas. IX - A declaração de compensação apresentada pela impetrante foi indevidamente considerada como "não declarada", devendo-se reconhecer o direito da impetrante em ter a sua Declaração de Compensação processada nos regulares termos legais, até o término deste processo administrativo devendo-se considerar como extinto sob condição resolutória o crédito compensado, insuscetível de exigência fiscal e de obstar a expedição de certidão negativa de débitos - CND.

X - Concessão da segurança mantida. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, 3ª T., AMS - 306594, Rel. Juiz Souza Ribeiro., D.J.F3 16/06/2009. pg. 189)."

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do § 1º-A, do art. 557, do CPC, por estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00323 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003628-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADO : JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.07239-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que considerou cabíveis os juros de mora a partir da data da homologação da conta até a expedição do precatório.

É uma síntese do necessário.

A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª T, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.
IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª T, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório, os juros são devidos.

Por esta razão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil).
Comunique-se.

Publique-se e intime(m)-se

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00324 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004266-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA

ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 1999.61.00.031586-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho monocrático que, em sede de execução do julgado, indeferiu pedido da agravante, de apresentação pela parte autora, de documentos que reputa indispensáveis ao cumprimento da execução, bem como determinou a certificação do decurso de prazo para apresentação de embargos.

O MM. Juízo "a quo" assim o decidiu, por considerar que já se formou a coisa julgada material, com a observância do devido processo legal, motivo pelo qual não parece razoável requerer documentos que já constam dos autos, eis que coloca em dúvida a boa-fé do credor, bem como protela a satisfação do crédito.

Sustenta, em síntese, que os documentos mencionados foram requeridos pela Secretaria da Receita Federal que é o órgão responsável pela elaboração dos cálculos, sendo certo que a Procuradoria da Fazenda Nacional depende de parecer técnico para pronunciamento relativamente aos cálculos. Aduz, ainda, que o indeferimento de seu pedido importa em ofensa ao princípio de direito público, ao contraditório e à ampla defesa da União, com possibilidade de dano irreparável, configurado pelo levantamento de valores indevidos. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a parcial concessão da providência requerida.

Como bem ressaltou o magistrado, a documentação acostada aos autos se afigura suficiente à elaboração ou verificação dos cálculos.

Por sua vez, a determinação à serventia para que certifique o decurso de prazo para apresentação de embargos se afigura gravosa, eis que poderá resultar no recebimento de quantias indevidas, o que configuraria dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, é de ser parcialmente concedido o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a devolução do prazo para oposição de embargos, independentemente da apresentação de quaisquer outros documentos.

IV - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00325 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004655-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : AHCOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA -EPP
ADVOGADO : LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.010082-0 4 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu, em parte, a medida cautelar, "para suspender os efeitos (a) da declaração de inaptidão da inscrição da requerente no CNPJ e (b) do Termo de Intimação e de Início de Fiscalização nº 01, de 10/06/2008, que determinou a devolução das mercadorias exportadas e importadas desde 01/02/2003, sob pena de aplicação da multa de 100% do seu valor aduaneiro".

Requer-se a reabilitação no Sistema de Registro de Atuação dos Intervenientes Aduaneiros - RADAR.

É uma síntese do necessário.

A incompatibilidade entre os volumes transacionados e as informações fiscais sobre a capacidade econômico-financeira dos envolvidos nas operações de comércio exterior pode ser indício da prática de ato fraudulento, inclusive mediante a interposição de terceiros, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados e de favorecer a sonegação dos tributos correlatos.

Confira-se, a propósito, o disposto nos artigos 23, do Decreto-lei nº 1.455/76, e 81, da Lei Federal nº 9.430/96, bem como nos artigos 68 e 80, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, todos referidos, expressamente, na IN-SRF nº 228/2002:

"Decreto-lei nº 1.455/76.

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...) V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)"

"Lei Federal nº 9.430/96.

Art. 81. Poderá, ainda, ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministro da Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda em um ou mais exercícios e não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal, bem como daquela que não exista de fato.

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)"

"Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

Art. 80. A Secretaria da Receita Federal poderá:

(...) II - exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente".

Confira-se, também, o artigo 22, da Instrução Normativa SRF nº 650, de 12 de maio de 2006:

Art. 22. A habilitação de que trata esta Instrução Normativa poderá ser suspensa no caso de a pessoa jurídica habilitada deixar de:

I - atender à intimação no curso de revisão de habilitação de que trata o art. 21, injustificadamente; ou

II - realizar operação de comércio exterior no prazo ininterrupto de dezoito meses.

§ 1º Constatada, por qualquer unidade aduaneira da SRF, hipótese a que se refere o caput, esta deverá:

I - suspender a ficha de habilitação no Sistema de Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar);
II - dar ciência do fato ao contribuinte ou a seu representante e comunicar à unidade da SRF de jurisdição aduaneira, quando for o caso.

§ 2o A suspensão da habilitação implicará no cancelamento, no Siscomex, do credenciamento dos representantes para atuar no despacho aduaneiro e, se for o caso, da vinculação no cadastro de importadores por conta e ordem.

No caso concreto, a Receita Federal registrou as circunstâncias indiciárias de eventual fraude (fls. 96/107):

"O procedimento foi motivado pelo fato de haver fortes indícios de estar a empresa acima identificada sendo usada para a realização de operações de terceiros, bem como por não dispor de patrimônio e capacidade operacional compatíveis com as operações de comércio exterior realizadas.

Durante toda a ação fiscal, oportunizou-se à pessoa jurídica a apresentação de documentos que comprovassem a origem dos recursos aplicados nas operações do comércio exterior, bem como da condição de real adquirente das mercadorias importadas e exportadas, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 228/2002. Entretanto a pessoa jurídica não apresentou os documentos solicitados, conforme se demonstrará a seguir.

(...)

Em 01/12/2006, lavrou se o Termo de Intimação, com ciência em 05/12/2006, reintimando o sujeito passivo a apresentar os documentos ainda não entregues, relacionados em rol de 22 itens, conforme fls. 37. Na mesma intimação foi o sujeito passivo cientificado de que o não atendimento das exigências fiscais, no prazo adicional de 05 (cinco) dias concedido, acarretaria no início da contagem do prazo previsto no artigo 10 da IN 228/2002, abaixo transcrito:

"Art. 10. Decorrido o prazo de sessenta dias, contado da ciência da intimação formulada pela SRF, sem o devido atendimento pela empresa, o procedimento especial será concluído sumariamente."

Em 22/12/2006, intempestivamente, o sujeito passivo protocolou o documento datado de 11/12/2006 apresentando, tão somente, cópia autenticada das cédulas de identidade dos sócios - fls. 39/4. No mesmo documento declara que a empresa "não possui e nem possuiu empregados".

Após esta data, nenhum outro documento ou requerimento foi apresentado ou protocolado pelo sujeito passivo.

Os documentos apresentados à fiscalização e descritos neste item, são absolutamente insuficientes para uma análise da regularidade das operações realizadas pelo sujeito passivo, notadamente no que se refere à origem dos recursos aplicados nas operações de Comércio Exterior.

Nenhum livro fiscal ou contábil ou mesmo documento que pudesse embasar a escrita fiscal e contábil, como por exemplo, os extratos bancários das contas correntes da empresa, as notas fiscais de entrada e saída, as contas a pagar e a receber, etc, foram apresentados à fiscalização. Ao agir desta forma o sujeito passivo corrobora e confirma os indícios de irregularidades que motivaram a abertura da presente fiscalização.

3. Da sede da empresa AHCOR:

No local indicado à repartição fiscal como sede da empresa AHCOR - Praça da República, 87 - Conjunto 94 - foi também localizada em plena atividade comercial, a empresa CODESPLAN Comissária de Despachos Planejados Ltda, CNPJ. 61.731.493/000-24, cujos sócios são os senhores Marcio da Rocha Soares, CPF.040476.978-00 e Sérgio da ROCHA Soares Filho, CPF.043.176.480-03. Note-se que o Sr. Marcio da Rocha Soares é o despachante aduaneiro da empresa AHCOR, conforme tela de consulta ao cadastro de representantes legais anexado às fls. 42.

Cumprir observar que a empresa CODESPLAN Comissária de Despachos Planejados Ltda, encontrava-se irregularmente instalada naquele endereço, pois informou à SRF como sua sede a Rua Braz Cubas 39 - 10º andar - Sala 04 - Centro - Santos - SP - CEP. 11013-161.

Na portaria do Condomínio Marques Ferreira - Praça da República, 87 - encontramos placa indicativa, conforme documentos de fls. 43/44, de que no conjunto 94, estaria estabelecida a empresa Codesplan Com. Desp. Plan. Ltda, sem nenhuma referência à empresa AHCOR. No 9º andar do mesmo edifício, em frente aos elevadores, também a indicação, conforme documento de fls. 45, de ser o conjunto 94, sede da empresa Codesplan Com. Desp. Plan. Ltda. Entretanto, não localizamos em nenhum local do condomínio a indicação de ser o conjunto 94, a sede da AHCOR Importadora e Exportadora Ltda - EPP, fato bastante anormal diante das significativas operações de comércio exterior realizadas pela empresa nos últimos anos - US\$ 1.187.210,00 em importações e US\$ 7.338.953,96 em exportações, conforme relatório de fls. 46/59. Note-se que, conforme veremos a seguir, nem mesmo as contas telefônicas e de energia elétrica se apresentavam em nome da (sic) estavam no nome AHCOR Importadora e Exportadora Ltda - EPP.

(...)

Constam dos sistemas informatizados da SRF, as seguintes informações com relação aos sócios da AHCOR Importadora e Exportadora Ltda - EPP:

1)[Tab]Sergio da Rocha Soares, CPF. 017.690.380-91, sócio administrador, ingresso na sociedade em 24/06/2002, com percentual de participação social de 50%;

2)[Tab]Sergio da Rocha Soares Filho, CPF. 043.817.648-03, sócio administrador, no período de 24/06/2002 a 01/11/2006, com percentual de participação social de 50%;

3)[Tab]Cleina Quintas da Rocha Soares, CPF. 371.222.878-31, sócio administrador, com ingresso na sociedade em 01/11/2006, com percentual de participação social de 10%.

Através de buscas nos sistemas informatizados da SRF, verificamos que os sócios não dispõem de capacidade econômica e financeira compatível com as operações de comércio".

Portanto, não é razoável, neste momento processual, a reabilitação da agravante no Sistema RADAR.

Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00326 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005538-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : OSMARINA MAZZO

ADVOGADO : JAIRO GONDIM e outro

No. ORIG. : 2009.61.05.000413-3 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando, apenas, sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos, ou na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

De todo modo, o devido contraditório resta assegurado porque as razões do agravante poderão ser reiteradas quando do advento de eventual apelação.

Tendo em vista o indeferimento da decisão liminar por ausência de lesão grave e de difícil reparação, a hipótese é de conversão em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido, restando prejudicados o agravo interposto com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, de fls. 36/45.

Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a subsequente remessa ao juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00327 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006623-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS GARCIA e outros

: HAMILTON VIEIRA DOS SANTOS

: EUCLYDES DIAS BUCHLER

ADVOGADO : LUIS FERNANDO LOBAO MORAIS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : ANJOS DA VIDA COM/ E SERVICOS MEDICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP

No. ORIG. : 00.00.00058-9 2 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Fls. 104/109.

1- Ante a manifestação dos agravantes, reconsidero a decisão de fls. 100/100-verso, para que o feito tenha regular processamento.

2- Republique-se o despacho de fls. 96, com a anotação requerida às fls. 28.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00328 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007010-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : VALTER AMARAL e outros
: AUTA GOMES AMARAL
: MARCOS ANDRE AMARAL
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 08.00.00652-6 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que, em autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, **deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para suspender a exigibilidade dos créditos tributários perante os autores Valter Amaral, Auta Gomes Amaral e Marcos André Amaral.

Irresignada, sustenta a agravante a nulidade da decisão hostilizada, eis que proferida por Juiz absolutamente incompetente; a inadequação da via eleita pois a defesa dos executados somente poderia se dar em sede de Embargos do Devedor, após garantido o Juízo das Execuções Fiscais e, no mérito, sustenta a legalidade da responsabilização dos sócios por débitos tributários da pessoa jurídica.

Assevera que a competência para conhecimento e apreciação de lide, em que é parte a União, é da Justiça Federal, de modo que deve ser integralmente reformada a decisão agravada.

Decido.

De todo o processado constato que as execuções fiscais n.ºs. 4132/2001 e 6211/2002, visando o adimplemento dos créditos de SIMPLES, nos valores de R\$ 15.488,19 e R\$ 17.147,12, em datas de 15/10/2001 e 13/12/2002, foram propostas na Justiça Comum, Setor de Anexo Fiscal de AMERICANA, por inexistir no domicílio do executado Vara da Justiça Federal. Processado o feito, restou incluído no pólo passivo do executivo fiscal os sócios da empresa executada. Posteriormente, em 08/02/2008, os executados propuseram ação declaratória junto ao Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre os autores e a União Federal que os obrigasse ao pagamento de tributos devidos pela empresa executada VILLAGE AUTO PARTES LTDA. Ocorre que, o Magistrado de primeiro grau, ao apreciar o feito, declinou da competência em favor da Justiça Comum e, reconhecendo a conexão entre os executivos e a ação declaratória, determinou a remessa dos autos ao Anexo Fiscal da Comarca de Americana/SP. Devidamente processado, no Juízo Estadual, restou deferida a tutela recursal para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em relação aos autores.

De início, constato que a União somente tomou ciência de todo o processado após o deferimento da suspensão da exigibilidade dos tributos, pelo Juízo Estadual, oportunidade em que alegou a incompetência absoluta daquele Juízo para processamento da ação declaratória.

De se analisar, neste momento, tão somente, a questão da competência para processamento da ação declaratória. Assiste razão à recorrente.

Isso porque, os juízos de direito das Comarcas da Justiça Estadual exercem jurisdição federal delegada, a teor do disposto no art. 15, I, da Lei 5.010/66, recepcionado pela Constituição Federal que em seu art. 109, § 3º, assim dispõe:

.....

"Art. 109. Omissis.

(...)

§3º. *Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam processadas e julgadas pela justiça estadual.*"

"Art. 15. *Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar:*

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas;"

.....

Como se vê, a norma constitucional é cristalina ao dispor que **os executivos fiscais** da União serão propostos perante o Juiz de Direito da Comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal.

Ao meu sentir, a regra inserta do art. 15, I, da Lei n.º. 5.010/66, ao dispor sobre a competência dos Juízes Estaduais para processamento e julgamento dos executivos fiscais da União e de suas Autarquias, está delegando competência específica às Varas das Comarcas da Justiça Estadual que não forem sede de Vara da Justiça Federal, para ações executivas.

A competência, com expressa previsão legal, *à princípio*, é privativa para os executivos fiscais, não se estendendo para as ações declaratórias que tenham por objeto discutir judicialmente o débito fiscal, exigido através da ação executiva. Portanto, neste Juízo de cognição sumária, entendendo inviável o processamento e julgamento da ação declaratória, pelo Juiz de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Americana/SP, aqui atuando na Jurisdição Federal, como Juízo da execução fiscal.

Ainda que houvesse possibilidade de reunião de ações, quando as decisões possam ser conflitantes, isso não ocorre no caso em exame, pois a execução fiscal visa a cobrança de um título extrajudicial que pela sua natureza definitiva não dá lugar a prolação de sentença de mérito. Por outro lado, em tese, a conexão ocorria entre ações conhecimento, tal como embargos à execução e ação anulatória. O que não é o caso dos autos.

A matéria não comporta maiores digressões em vista do entendimento da 2ª Seção desta Corte Regional, do qual filio-me, no sentido de que por se tratar de ações autônomas, ainda que digam respeito ao mesmo crédito tributário, a ação anulatória de débito fiscal deve ser processada na vara cível onde fora distribuída, ainda que na vara especializada esteja em trâmite o executivo fiscal.

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 91 E 102 DO CPC. IMPROPRORROGABILIDADE POR CONEXAÇÃO. 1. Não há falar em CONEXÃO entre ação de execução fiscal e ação declaratória, a determinar a modificação da competência, pois as Varas de Execução Fiscal possuem competência fixada por Provimento desta Corte, tratando-se, portanto, de competência em razão da matéria e absoluta, nos termos do art. 91 e 102 do CPC. 2. Conflito procedente, designando-se o Juízo suscitado como o competente. (TRF 3ª Região. 2ª seção. CC 6336. Rel. Juiz Sílvio Gemaque. V.u., DJU 03.02.2006, p. 319)."

Assim, ainda que a execução fiscal tenha sido proposta no SAF de Americana/SP, por ser este o domicílio da empresa executada, tal fato não enseja o deslocamento da competência, com remessa da ação anulatória ajuizada pelo contribuinte junto à 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, para julgamento conjugado.

Assim o é, em razão da competência exclusiva das varas especializadas (ainda que competência delegada), "ratione materiae", não sendo possível a reunião de ações, de natureza diversa, seja por conexão ou dependência.

Por fim, a ação anulatória foi interposta após o ajuizamento do executivo fiscal, ou seja, os executados por via transversa, aparentemente, buscaram suprimir a necessidade de garantir o juízo, para o fim de discutir o mérito da cobrança e postergar indefinidamente a ação executiva - o que se figura inadmissível.

Destarte, estando a decisão em manifesto confronto com jurisprudência desta Corte, nos termos do § 1º-A, do art. 557, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso, para declarar competente o MM. Juízo da 2ª Vara de Piracicaba para processamento e julgamento da ação declaratória

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00329 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007202-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : GTE SYLVANIA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.40093-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 124/135 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00330 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007436-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : RONALDO MATE VERALDI e outro
ADVOGADO : RAQUEL CELONI DOMBROSKI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002158-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- 1.[Tab]Os agravantes, apesar de intimados (fls. 40), deixaram de regularizar o recolhimento das custas processuais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .
- 2.[Tab]Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, do Código de Processo Civil) por deserção (artigo 511, do Código de Processo Civil).
- 3.[Tab]Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.
- 4.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00331 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007780-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HELCIO HONDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.01931-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Agrava a ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LTDA., do r. despacho monocrático que, em sede de execução do julgado, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Sustenta, em síntese, que os juros moratórios são devidos até o efetivo pagamento.

Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

Decido

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente,

"máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior" (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.06, p. 137)

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que cabível a incidência de juros moratórios em precatório complementar no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo Tribunal.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO : JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório, os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 272320/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 28/02/07, p. DJ 25/07/07)
"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data em que a requisição do precatório dá entrada no Tribunal (conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e adotados pelo MM. Juízo a quo), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido. 2. Agravo de instrumento improvido.

3. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 212555 - Processo: 200403000422098/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 22/06/2005 - p. 06/07/2005)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS.EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Interposto o recurso na vigência da Lei nº 10.352, de 26.12.01, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, permitindo que as peças, tanto as obrigatórias como as demais, sejam juntadas, em cópias simples, ficando o advogado, doravante, pessoalmente responsável pela autenticidade dos documentos.

2. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

3. Como conseqüência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

4. Precedentes."

(TRF 3ª REGIÃO, 3.ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AG n.º 2004.03.00.015543-6/SP, j. em 02/02/2005, DJU de 09/03/2005, v.u.).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00332 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007973-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : WAGNER MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS CARMELO NUNES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.00.28536-6 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que aprovou os cálculos da contadoria judicial.

É uma síntese do necessário.

A agravada interpôs agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 165) que acolheu os cálculos de fls. 140, dos autos originais.

A este agravo foi negado seguimento (fls. 182/183), para reconhecer a incidência dos juros de mora em precatório complementar, isto é, após o primeiro pagamento, que foi parcial (fls. 127).

Desta decisão foi interposto agravo (artigo 557, § 1º, do CPC), ao qual também foi negado seguimento (fls. 254/261). O recurso especial que se seguiu foi, igualmente, improvido (fls. 263/265).

Os cálculos (fls. 275/279) não incluíram os referidos juros de mora.

Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00333 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.008236-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : GILBERTO LEMOS MEDEIROS
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.
No. ORIG. : 2009.61.00.005865-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- 1.[Tab]Trata-se de embargos de declaração opostos em ação cautelar requerida diretamente neste tribunal, para suspender a sentença denegatória proferida em mandado de segurança.
- 2.[Tab]Alega-se omissão.
- 3.[Tab]É uma síntese do necessário.
- 4.[Tab]Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535, do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão da Turma.
- 5.[Tab]No caso concreto, verifica-se que a embargante não demonstra qualquer dos requisitos necessários para viabilizar tal recurso; apenas manifesta seu inconformismo com o teor do julgamento.
- 6.[Tab]Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados".

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

- 7.[Tab]Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.
- 8.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.
- 9.[Tab]Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00334 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008257-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.

No. ORIG. : 2008.61.82.024339-5 1F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Fls. 523/527: mantenho a decisão conversiva do agravo de instrumento em retido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No agravo de instrumento, a legislação processual impede a interposição de recurso contra decisão monocrática de Relator (artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Não conheço o agravo regimental.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau.

Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00335 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008654-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : ATWORK COM/ SERVICOS E LOCACAO LTDA -ME

ADVOGADO : MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : PALMYRA ENCARNACAO PAULINO

: MEIRE ROSE MACHADO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.002079-8 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. *decisum* que, ante a ausência de legitimidade e interesse processual da agravante, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao presente agravo.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, contradição, ao mencionar, na fundamentação, prescrição e ausência de legitimidade passiva, e, mais, pré-questiona a matéria visando a interposição de Recurso Especial e ou Extraordinário.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (*in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, § 1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Saliente-se, mais, a interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil.

Nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de pré-questionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é objeto de reexame da causa."

(STJ - RESP nº 11.465-0 - Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 15/02/93)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

Embargos rejeitados."

(STJ - EDcl nos EREsp 269353 / SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 25/08/2003, p. 259)

Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, "o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente" (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00)

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. NORMA NÃO ALCANÇADA PELA EXPRESSÃO "LEI FEDERAL" CONSTANTE DO ART. 105, III, "A", DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

4. Ausência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados como afrontados, por não terem sido abordados, em momento algum, no decisão recorrida, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise. O acórdão atacado não fincou suas razões com base nas normas elencadas, mas sim com fundamentação diversa, o que não enseja a abertura da via aclaratória apenas para fins de prequestionamento. (...)"

(STJ - AgRg no REsp 984761 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0210926-1 - Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 06/03/2008)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00336 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009804-9/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2009

4424/5538

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA e outro
: JULIO MARIA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005933-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 429/444 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00337 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009859-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ERASMO DE LIMA NOVAES
ADVOGADO : RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.018092-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00338 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010273-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : MARCIA GUIMARAES SILVA e outros
: MARCIO JOSE MILANI
: DENISE SIQUEIRA PREVITALI
: SEBASTIAO LAERCIO PEREIRA
: SERGIO LUIZ GOMES COVAN
: CELSO SOZZO ROCCHI
: TERESA CRISTINA RIERA
ADVOGADO : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.010712-8 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou a juntada aos autos das declarações de imposto de renda dos autores.

É uma síntese do necessário.

Os agravantes propuseram ação ordinária com o intuito de obter o direito à compensação dos valores de imposto de renda retidos por conta da conversão de licença-prêmio e abono pecuniário de férias não gozadas por necessidade de serviço. Requereram também a declaração de inexistência da relação jurídica apta a fundamentar a exigência de imposto de renda sobre os referidos valores.

A antecipação da tutela foi deferida para autorizar a compensação. Posteriormente, a ação foi julgada procedente.

À apelação da União Federal foi negado provimento.

Os agravantes, então, alegaram que a compensação requerida já não era viável devido ao lapso temporal decorrido desde a instauração da demanda e requereram a restituição, via precatório, das quantias discutidas.

Quanto aos valores devidos, diante da discrepância dos cálculos apresentados pelas partes, a contadoria judicial argumentou com a necessidade da juntada dos espelhos de declaração de ajuste anual dos autores, referentes aos exercícios de 1994 a 1999.

Os agravantes, então, argumentaram não caber a eles a juntada das declarações, pois se trata de prova de fato extintivo de seu direito, cuja comprovação caberia à agravada.

No caso concreto, não houve compensação.

A questão resume-se à ocorrência ou não de retenção indevida. Trata-se de fato constitutivo do direito dos agravantes. Artigo 333, do Código de Processo Civil: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

A questão é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de justiça; Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. ÔNUS DA PROVA.

1. *Inexiste afronta ao art. 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado de origem analisa de modo integral e sólido todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, apenas não adotando a tese que a parte pretende ver prevalente.*

2. *"Compete ao contribuinte provar a retenção indevida do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas indenizatórias, enquanto que cabe à Fazenda Nacional, ré da ação, comprovar que o tributo foi restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, nos moldes preconizados no art. 333, do CPC, constituindo prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado" (AgRg no Ag 901028 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.10.08).*

3. *A revisão da premissa firmada pela Corte de Apelação de que não há suficiência de provas que comprove a dedução questionada importa na vedada incursão no contexto probatório que permeia os autos em recurso especial, a teor da súmula 7/STJ.*

4. *Recurso especial não provido".*

(REsp 1075222/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009 - o destaque não é original).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À DEVOLUÇÃO DE INDÉBITO. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. *O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e, ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.*

2. *Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos. Precedentes: REsp. 760.128/PR, DJU 05.09.05; REsp.*

674.944/PR, DJU 27.06.05; REsp 476.658/RS, DJU 20.09.04; REsp.

551.184/PR, DJU 01.12.03 e; REsp 313.048/DF, DJU 11.03.02.

3. *In casu, os autores fizeram prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias, não gozadas, que constituem verbas indenizatórias, situação que atrai a incidência da Súmula 125 do STJ segundo a qual "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do imposto de renda", implicando, conseqüentemente, o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, sem a necessidade de comprovar que houve compensação dos montantes na declaração de ajuste anual, que constitui atividade típica da Fazenda Pública. Inteligência do art. 165, I do CTN c/c art. 66, § 2º da Lei 8.383/91.*

4. *Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

5. *Recurso especial provido".*

(REsp 898.757/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 19/02/2009 - o destaque não é original).

Por estes fundamentos, **nego seguimento** ao recurso (Artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00339 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010590-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : FERREIRA LEIROZ ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA PIMENTA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.04.007064-1 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

1.[Tab]A empresa-agravante FERREIRA LEIROZ ENGENHARIA LTDA, apesar de intimada (fls. 29), deixou de regularizar o recolhimento das custas processuais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .

2.[Tab]Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, do Código de Processo Civil) por deserção (artigo 511, do Código de Processo Civil).

3.[Tab]Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

4.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00340 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012169-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : CLINICA PAULISTA DE FISIATRIA S/C LTDA

ADVOGADO : LEANDRO GODINES DO AMARAL e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.026716-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, que em sede de execução fiscal, recebeu os embargos à execução, determinando o seu processamento sem efeito suspensivo, ante a falta de garantia integral do juízo.

Em decisão liminar, lastreado nos princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo, determinou-se a intimação pessoal do executado para garantir, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o débito exequendo, sob pena de extinção dos embargos.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste agravo de instrumento.

Conforme informado pelo juízo de primeiro grau em ofício remetido a esta Corte, os embargos à execução opostos foram rejeitados e extintos sem julgamento do mérito por falta interesse processual, visto que não foram garantidos integralmente. Com efeito, torna-se esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, porquanto verse sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, **negotio sequitur**.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00341 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012904-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008397-9 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença com julgamento de mérito, naquela ação, conforme informação fls. 269/274, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00342 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013002-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : GRAFICA NASCIMENTO LTDA
ADVOGADO : OTAVIO DE SOUSA MENDONCA e outro
INTERESSADO : ADAO BATISTA MARTINS
ADVOGADO : MARIA DARCI DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.008105-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero a r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 225 e verso), com base nos argumentos expendidos no agravo legal (fls. 231/232).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF).

Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imane**nte ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, **a presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da **Previdência Social**.

A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código

Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

Recurso especial improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

Lei ordinária não pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional.

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00343 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013529-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : CAT CLINICA DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.04.013097-2 6 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de incompetência.

É uma síntese do necessário.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÕES ORDINÁRIAS CONEXAS - SENTENÇA EXTINGUINDO A AÇÃO ORDINÁRIA DO JUÍZO DE CANOAS - SÚMULA 235/STJ.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que "entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)" (CC 38.045-MA, Rel. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 9.12.2003).

2. Consoante se depreende dos autos, a Ação Declaratória proposta no Distrito Federal foi ajuizada em 13.3.2006, enquanto que a Execução fiscal foi movida em 14.7.2006, fato que determina a competência do juízo da 7ª Vara Federal da SJ/DF, que despachou em primeiro lugar.

3. Conflito Positivo de Competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Distrito Federal, o suscitado." (os destaques não são originais).

(CC 93.275/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 03/06/2009).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA REFERENTE AO DÉBITO EXECUTADO. CONEXÃO. CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que existe conexão entre as execuções fiscais e as ações ordinárias referentes ao débito executado, estando prevento, via de regra, o magistrado que primeiro despachou, nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil (salvo nos casos em que houver vara especializada em execução fiscal, por atração da disciplina do art. 102 do CPC). Precedentes.

2. Contudo, a simples existência de ações ordinárias desse tipo não assegura ao contribuinte o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado no executivo fiscal, pois as medidas que levariam a tanto estão taxativamente previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido." (os destaques não são originais)

(AgRg no REsp 1001156/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009).

No caso concreto, não se trata de vara especializada em execuções fiscais, sendo possível a remessa dos autos da execução fiscal à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP.

Por estes fundamentos, **dou parcial provimento ao agravo** (artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil) para determinar a remessa dos autos da execução fiscal à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP. Prejudicada a análise das demais alegações.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00344 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014019-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : CARMEM LUCIA DOLCEMASCOLLO ROSSI -ME
ADVOGADO : PATRICIA KONDRAT e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CARMEN LUCIA DOLCEMASCOLLO ROSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.26.006207-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

A agravante, apesar de intimada (fls. 44) e de efetuar o pagamento do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, deixou de efetuar o recolhimento no código 8021.

Não houve cumprimento integral da decisão.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, do Código de Processo Civil), em razão da ocorrência de deserção (artigo 511, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00345 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015196-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : GERD GERSON e outros
: HELGA BRITTO PASSOS GERSON
: WILSON LOPES
: MIGUEL CORREA NETO
ADVOGADO : ANDRE MARTINS TOZELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.021379-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou o pagamento de honorários, por ocasião do recebimento do valor devido pela União.

É uma síntese do necessário.

O abatimento dos honorários no crédito do particular é possível, nos casos em que a União seja, ao mesmo tempo, credora e devedora. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO. IPC's. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. Enquanto não solvida a obrigação, com o pagamento integral do débito, são devidos juros de mora, que devem incidir desde a data da primeira conta homologada até o efetivo pagamento.
2. Se em decorrência de uma lide o Poder Público é, ao mesmo tempo, credor e devedor, mais correto é determinar-se o abatimento no crédito do particular, se isso for possível, do crédito da pessoa jurídica de direito público.
3. É perfeitamente plausível em nome da isonomia manter-se a decisão que determina que o valor devido a título de honorários advocatícios em favor da União, seja abatido do saldo da execução.

4. Correta a decisão que não determina a inclusão dos IPC's de janeiro / 89, março, abril e maio / 90 na conta, pois a exclusão desses expurgos não foi objeto de recurso no momento próprio, ou seja, quando da homologação da primeira conta.

5. *Apelação da União, recurso adesivo e remessa oficial improvidos".*

(TRF-4, 1ª Turma, AC 9604655264/RS, Des. Rel. Fábio Bittencourt da Rosa, J. 23/09/1997, VU, DJU 15/10/1997 - os destaques não são originais).

Por estes fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se o agravado para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00346 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015424-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : ODILART NOVAES MENDES JUNIOR

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005609-5 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por considerar que os documentos apresentados pela autora, ora agravante, "não possuem a higidez necessária para a desconstituição da presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos impugnados".

Argumentou-se com a decadência dos créditos tributários de Imposto de Renda Pessoa Física, constantes do Auto de Infração lavrado em decorrência de suposta omissão de rendimentos e de ganhos líquidos no mercado de renda variável. É uma síntese do necessário.

Nos casos em que não há pagamento antecipado pelo contribuinte, o prazo para o lançamento do tributo é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional).

A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º do CTN).

2. Em não havendo pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.

3. Na hipótese, houve pagamento antecipado. Pretende o fisco cobrar valor apurado através de notificação realizada em novembro de 1996, no controle da declaração de imposto de renda de 1995, ano-base 1994.

4. Iniciado o feito executório em janeiro de 2001, não há de se falar de ocorrência de prescrição.

5. Agravo regimental improvido" (os destaques não são originais).

(AgRg no REsp 653118/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 29.09.2006 p. 249).

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º do CTN).

2. Em não havendo pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo

prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.

3. Na hipótese, não houve pagamento antecipado. Pretende o fisco cobrar valor apurado através de notificação de lançamento realizada em 02.05.97. Cuidando-se de fato gerador ocorrido em 1991, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 1992. Conta-se o prazo decadencial a partir de 01.01.1993, fluindo até o dia 31.12.1997. Logo, ainda não havia se consumado o prazo decadencial, no momento em que ocorreu a notificação do lançamento.

5. Recurso especial improvido" (os destaques não são originais).

(REsp 670687/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 25.09.2006 p. 251).

"TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN) - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL - ART. 151, II, DO CTN.

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.

4. Hipótese que trata de tributo lançado por homologação cuja antecipação do pagamento somente não ocorreu porque o contribuinte discutiu a exação em mandado de segurança e efetuou o depósito como lhe facultava o art. 151, II, do CTN, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Situação que se enquadra na previsão contida no art. 150, § 4º, do CTN.

5. Se o depósito não foi integral e, por isso, não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cabia à Fazenda manifestar-se a respeito no curso da ação e não pretender, ultrapassado o prazo decadencial, cobrar suposta diferença.

6. O prazo decadencial não se sujeita a suspensões ou interrupções.

7. Recurso especial improvido" (os destaques não são originais).

(REsp 504822/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.12.2003, DJ 25.02.2004 p. 149).

Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao agravo, apenas para que, em 1º Grau, seja analisada a eventual ocorrência de decadência.

Comunique-se.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00347 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.015609-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

REQUERENTE : GALVANIZACAO JOSITA LTDA

ADVOGADO : VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 00.00.00394-8 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o r. decisum que negou seguimento à presente Medida Cautelar, tendo em vista que, apesar de regularmente intimada, não recolheu as custas devidas, bem ainda, não procedeu a sua regularização.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, contradição, vez que jamais ocorreu a intimação após o desentranhamento.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, § 1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00348 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015639-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : CONSULTORIA PLENA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA

ADVOGADO : LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : BENITO CARLOS COLETTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2004.61.09.004760-1 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que rejeitou as alegações de litispendência e de pagamento do débito executado.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]É viável a alegação de pagamento, independentemente da oposição de embargos, em execução fiscal, quando há prova documental.

2.[Tab]A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional.

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO.

1. Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor.

2. Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, RESP 160.107-ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 16/03/1999, v.u., DJU 03/05/1999).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, IV E § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ARTS. 125, III, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICAS. PECULIARIDADE, IN CASU. INTEGRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. CONCENTRAÇÃO, EM UMA SÓ PESSOA, DA REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE E DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA COM SEUS BENS.

(...)

2. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

3. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

(...)

10. Recurso não provido." (o destaque não é original)

(STJ, 1ª Turma, RESP 633480-MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 13/09/2004).

3.[Tab]No caso concreto, verifica-se que as guias DARF juntadas (fls. 69 e 73) podem ser cotejadas com os débitos em cobrança.

4.[Tab]De outra parte, a juntada de cópias das execuções fiscais permite o exame pontual da suposta litispendência.

4.[Tab]Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao recurso, para determinar que o digno Juízo de 1º grau analise expressamente as alegações.

5.[Tab]Publique-se, intimem-se e comunique-se.

6.[Tab].Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00349 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015734-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A

ADVOGADO : CLAUDIO DE ABREU e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009491-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em mandado de segurança, concedeu a liminar para autorizar a expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa.

Argumenta-se com a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

É uma síntese do necessário.

Por primeiro, não é razoável a exigência de conhecimento, por parte do contribuinte, das divisões administrativas internas da pessoa jurídica da qual se origina o suposto ato coator. Por isto, não está caracterizada a ilegitimidade passiva.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL COM JURISDIÇÃO FISCAL SOBRE O LUGAR EM QUE, DE MANEIRA CENTRALIZADA, OCORRE O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. A autoridade fiscal competente para aplicar a legislação de regência do imposto é a do domicílio fiscal do contribuinte, consoante prevê o art. 175 do Decreto-Lei 5.844, de 1943. Com efeito, o art. 70 do citado decreto-lei determina que a declaração de rendimentos deverá ser apresentada à repartição competente situada no lugar do domicílio fiscal do contribuinte. Ainda nos termos do art. 82 do mesmo diploma legal, o contribuinte será notificado do lançamento no distrito onde estiver o seu domicílio fiscal.

2. A partir da interpretação sistematizada das normas jurídicas acima, conclui-se que a Secretaria da Receita Federal encontra-se dividida em regiões administrativas para facilitar o atendimento ao contribuinte. Diante desse contexto normativo, decidiu com acerto o Tribunal de origem, quando fez consignar, no voto condutor do acórdão recorrido, o seguinte entendimento: "(...) a autoridade impetrada, apesar de alegar sua ilegitimidade passiva, prestou informações, pugnando que não fosse concedida a segurança, e para tanto articulou alegações quanto ao mérito, além disso o imposto de renda referente foi depositado em uma conta jurídica. Assim sendo, se prestou informações e entrou no mérito é porque entendeu ser parte legítima para a causa." Como visto, o fato de ter sido indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do lugar em que, de modo centralizado, ocorreu o recolhimento do tributo, não impede o reconhecimento da legitimidade ad causam dessa autoridade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, pois o contribuinte não pode ser penalizado em decorrência de divisões internas de atribuições nos órgãos públicos.

3. Recurso especial desprovido".

(REsp 636.203/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008 - o destaque não é original).

"PROCESSUAL CIVIL - CPMF - LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA.

1. Estando o ato atacado sujeito à esfera da competência da autoridade nomeada pela impetrante deve ser afastada a extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Não há prevalência do domicílio fiscal do retentor sobre o do contribuinte para determinação de quem deverá figurar no pólo passiva da ação mandamental, posto que enquanto o primeiro é o responsável pela retenção e recolhimento do tributo, o segundo, na falta de retenção da contribuição, é quem irá suportar o desconto do tributo, a teor da legislação mencionada.

3. Outrossim, ao contribuinte não é reservada a obrigação de conhecer, dentro do complexo sistema de órgãos da Administração Pública, as atribuições e divisões de serviço internas e próprias de cada um deles, até mesmo por sofrerem alterações constantemente.

4. Assim, na conformidade das razões colacionadas, concluo ter sido indicado corretamente o Delegado da Receita Federal de São Paulo como autoridade coatora no mandado de segurança interposto, pois responsável pela fiscalização da retenção e repasse do CPMF aos cofres da União.

5. Ainda que recentemente a Lei 10.352 de 26 de dezembro de 2.001 tenha introduzido o parágrafo 3o ao artigo 515 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao primeiro grau de jurisdição, pois o rito procedimental previsto na Lei 1.533/51 não está completo.

6. Retorno dos autos ao 1o grau para que o processo tenha regular prosseguimento".

TRF-3, 6ª T, AMS nº 1, 199961000404090/SP, Rel. Des. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, maioria, DJU 12/01/2009 - o destaque não é original).

"TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS SUSPENSOS POR MEDIDA JUDICIAL E DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTO DESCUMPRIDO.

1.[Tab]Ao contribuinte não se impõe saiba em detalhes quais são as divisões da Secretaria da Receita Federal, motivo pelo qual a indicação tida como errônea da autoridade coatora não vicia o mandado de segurança.

2.[Tab]A prestação de informações pela autoridade coatora indicada supre eventual incompetência dela para responder ao feito.

3.[Tab]O próprio documento emitido pela administração pública demonstra a situação descrita pelo contribuinte.

Assim, não há que se falar da necessidade de comprovação da suspensão da exigibilidade de todos os débitos inscritos em dívida ativa.

4.[Tab]A certidão de débitos será negativa quando inexistentes débitos tributários ou positiva, com efeitos de negativa, quando, ainda que existentes débitos, estes estiverem com a exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

5.[Tab]O impedimento à expedição das certidões deve ficar restrito aos casos em que houver, evidentemente, a pendência de débitos não quitados. Do contrário, deve imperar a certificação de uma situação que, apesar de transitória, garanta ao contribuinte o exercício de suas atividades empresariais livremente.

6.[Tab]Os dez primeiros débitos neste caso estão suspensos por medida judicial. O fato de a suspensão ter sido informada pelo contribuinte não altera sua natureza, pois presume-se que o Fisco não faria constar em documento público situação sobre a qual tem dívida.

7.[Tab]Dois outros débitos foram objeto de acordo de parcelamento.

O acordo, entretanto, foi descumprido, o que desconfigura a causa suspensiva da exigibilidade inscrita no art. 151, caput, inciso VI, do CTN.

8.[Tab]Apelação desprovida.

(TRF-3, 3ªT, AMS nº 200261000024348/SP, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 03/08/2005, v.u., DJU 31/08/2005 - o destaque não é original).

A agravante requer a concessão de efeito suspensivo, porém não trouxe nenhum argumento apto a infirmar o direito da agravada à emissão de certidão. A r. decisão agravada, de outra parte, pautou-se nas "informações de apoio para a emissão de certidão", da própria Secretaria da Receita Federal, na qual consta a suspensão da exigibilidade da inscrição nº 80.7.04.000319-00 (fls. 55).

Converto o agravo de instrumento em retido.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00350 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015783-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : HOSPITAL VERA CRUZ LTDA

ADVOGADO : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2009.61.00.009260-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando, apenas, sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos, ou na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

De todo modo, o devido contraditório resta assegurado porque as razões do agravante poderão ser reiteradas quando do advento de eventual apelação.

Tendo em vista o indeferimento da decisão liminar por ausência de lesão grave e de difícil reparação, a hipótese é de conversão em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido, restando prejudicados os embargos declaratórios de fls. e o agravo interposto com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, de fls. . **(SE HOVER)**

Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a subsequente remessa ao juízo da primeira instância, onde será pensado aos autos principais.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00351 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016192-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : IND/ E COM/ TEXTEIS SAID MURAD S/A

ADVOGADO : AGOSTINHO SARTIN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 87.00.17763-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho singular que, em sede de execução de sentença, ajuizada em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTEIS SAID MURAD S/A, para a cobrança de verba honorária de sucumbência decorrente da improcedência do pedido da autora, ora agravada, indeferiu a expedição de mandado para intimação pessoal da executada no endereço constante de cadastro da Receita Federal (fls. 63), bem assim, a penhora de bens

suficientes à satisfação do débito, ao fundamento de que cabe à agravante efetuar diligências para apurar eventual dissolução irregular da agravada.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

IV - Comunique-se a MM. Juízo "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00352 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016201-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA ELISA LTDA e outro

: MARCOS SOARES DE CAMARGO

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 09.00.00136-3 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 442/444 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos agravantes em face da r. decisão proferida às fls. 381/382, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para determinar que a indisponibilidade recaia tão somente sobre os bens do ativo permanente do Hospital Santa Elisa Ltda, incluído nestes o veículo alienado ao sócio administrador Marcos Soares de Camargo.

Em síntese, sustenta os embargantes, que houve omissão na decisão embargada, pois não houve manifestação quanto a possibilidade de requererem o levantamento imediato dos valores bloqueados pelo MM. Juízo "a quo", via BACEN JUD, nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº1363/2009, bem como para que determine que retire as restrições existentes sobre os ativos financeiros dos embargantes.

Requer, por fim, que os presentes Embargos de Declaração, sejam acolhidos e providos, a fim de suprir a omissão apontada na r. decisão embargada.

Decido:

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, não verifico a presença de omissão na decisão embargada, pois restou claro na decisão que a indisponibilidade dos bens deve recair exclusivamente sobre os bens do ativo permanente, inclusive do veículo alienado.

Conseqüentemente, eventuais bloqueios sobre os ativos financeiros estão afastados.

Assim sendo, ante a ausência dos pressupostos legais, **rejeito** os Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 381/382.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00353 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016315-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : SOCIETE AIR FRANCE

ADVOGADO : SIMONE FRANCO DI CIERO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.003751-2 1 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Fls. 314/318: Trata-se de Pedido de Reconsideração da decisão de fls. 311/311v, que converteu o agravo de instrumento em retido.

Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento nº 2009.03.00.012251-1, interposto pela empresa AGRISTAR DO BRASIL LTDA, no julgamento realizado em 02.07.2009 e com acórdão publicado em 18.08.2009, em que foi determinado o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas objeto do presente recurso (sementes de tomates), ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00354 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016333-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.020893-0 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que aceitou a indicação à penhora de bem localizado fora da comarca e determinou a expedição de carta precatória para formalizar a constrição.

É uma síntese do necessário.

A recusa de bem situado em local distinto do juízo da execução é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE.

I - O posicionamento desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando estes se situam em outra Comarca, dificultando a alienação, em face da execução operar-se no interesse do credor. Precedentes: AgRg no Ag nº 733.354/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/05/06; AgRg no REsp nº 685.108/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 21/03/05; AGA nº 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/04.

II - Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1064104/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008 - o destaque não é original).

"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA DE IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA COMARCA - BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO - RECUSA DO CREDOR: POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Acórdão que entendeu legítima a recusa da indicação à penhora de imóvel localizado em outra comarca que não é de propriedade plena do executado, por considerá-lo de difícil arrematação e por não criar interesse no caso de leilão público.

2. Jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade da recusa de bem à penhora quando de difícil comercialização, o que não importa em ofensa ao art. 620 do CPC.

3. Recurso especial não provido. Mantida multa do art. 557, § 2º do Código de Processo Civil".

(REsp 891.544/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 05/09/2008 - os destaques não são originais).

Ademais, é possível a recusa do bem, no caso do devedor não ser o proprietário do mesmo. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO E DE INDICAÇÃO DE SEU VALOR DE MERCADO. ART. 656, VII, E §1º, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não comporta conhecimento o recurso quanto à alegada ofensa ao artigo 652 do Código de Processo Civil, porquanto ausente o necessário prequestionamento; assim, também, quanto à afirmada contrariedade ao princípio da menor gravosidade, contido no artigo 620 do mesmo estatuto, visto que o tema passou ao largo da fundamentação do acórdão proferido, limitando-se a Corte estadual a mencionar o referido princípio, obiter dictum, para anotar que cabia também ao devedor a responsabilidade pelo bom andamento do feito.

2. Ao determinar o estatuto processual civil que "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros", está, por óbvio, a impedir que eventual medida constritiva venha a recair sobre bens de terceiros, alheios à relação jurídica de direito material, que deu origem ao feito executivo (com exceção, é claro, daqueles bens incluídos no rol do artigo 592); daí ser imprescindível a comprovação da propriedade do bem indicado à penhora, o que não ocorreu na espécie.

3. Consignou o magistrado singular, também, que a ausência de indicação do valor do bem nomeado à penhora, a par de evidente o descumprimento do comando legal (art. 656, inc. VII, do CPC), não permitiu aferir suficiência para garantir a execução.

4. Teria o recorrente resolvido o incidente se, ao invés de percorrer todos os meandros recursais, como até o momento vem fazendo, houvesse demonstrado a propriedade do veículo, pela simples apresentação da documentação pertinente, indicando-lhe, outrossim, o valor de mercado, o que faria mediante simples consulta a qualquer jornal de circulação diária ou revista especializada.

5. Recurso especial não conhecido." (os destaques não são originais).

(REsp 286.582/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 366).

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO. BEM DE TERCEIRO. ACEITAÇÃO. FACULDADE DO EXEQÜENTE.

Sempre que o executado nomear à penhora bem que não lhe pertença, ainda que haja concordância do verdadeiro proprietário, será lícito ao exeqüente recusar a nomeação, simplesmente porque recai sobre bem de terceiro." (os destaques não são originais).

(REsp 1007107/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2008, DJe 13/05/2008).

De outra parte, não houve prévia manifestação da exequente quanto à referida penhora, em afronta ao princípio constitucional do contraditório.

Por estes fundamentos, **dou provimento** ao agravo (artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00355 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016395-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : COML/ GIAMPIETRO LTDA

ADVOGADO : MARCELO GIR GOMES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 02.00.00349-8 A Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 132/143 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalto que a agravante não demonstrou que a decisão agravada foi colacionada integralmente aos autos do presente recurso, uma vez que a numeração vai da página 89 para a página 91. Portanto, incumbia à agravante esclarecer tal

irregularidade e não o fez, limitando-se a afirmar que o agravo infelizmente foi erroneamente indeferido por este Relator.

As peças trazidas aos autos tem que ser integrais e não faltando folhas.

Processe-se como Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00356 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016551-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : RAYTON INDL/ S/A

ADVOGADO : FABIOLA COBIANCHI NUNES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.010399-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação de fls. 136/138, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 112/117.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00357 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016650-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : PASTIFICIO SELMI S/A

ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.004741-7 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Pastificio Selmi S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada que objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e à COFINS cobrados sobre os valores faturados e não recebidos.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, restando evidenciada a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso de agravo, a teor do art. 557, *caput*, do CPC, c.c. art. 33 XII do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00358 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016824-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITANHAEM SP
No. ORIG. : 03.00.00002-3 A Vr ITANHAEM/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade.

É uma síntese do necessário.

O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento".

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais).

Nestes casos, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da obrigação. A questão é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte".

(STJ, 1ª Seção, RESP 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, v.u., DJU 05/06/2006).

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal.

Ocorrência de prescrição.

4. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª T, RESP 839664, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/08/2006, v.u., DJU 15/08/2006).

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

O despacho que ordenou a citação da empresa foi proferido em 03 de fevereiro de 2003 (fls. 17).

Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição dos créditos tributários, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

A prescrição atinge o débito principal e, em consequência, a multa. Neste sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IPI E MULTA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVO PREVISTO NO DECRETO Nº 61.514/67. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente. 2. O feito em análise foi suspenso em 16/07/90 (fls. 19), a pedido da exequente (fls. 17/18). Em 05/03/91, após ter sido cientificada a União da suspensão do executivo fiscal, foram os autos remetidos ao arquivo (fls. 19, verso). A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 03/11/05, quando foi proferido o despacho de fls. 20, determinando a oitiva da União, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF. 3. A União não apresentou nenhuma causa hábil a obstar a fluência do lapso prescricional, estando, portanto, correta a r. sentença, ao reconhecer a prescrição intercorrente. 4. Não colhe a alegação de que, in casu, por haver na execução fiscal valor referente a multa administrativa, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, 5 anos. 5. Precedentes. 6. Ademais, tratando-se a multa aplicada de acessório do valor principal - IPI - não seria cabível o entendimento de que aquela teria prazo prescricional diverso do tributo não recolhido. 7. Apelação e remessa oficial improvidas." (os destaques não são originais).

(TRF-3, 3ª T, AC nº 2007.03.99.039281-1/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, J. 12/06/2008, V.U., DJU 24/06/2008)

Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00359 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016880-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS COMERCIAIS ABBC
ADVOGADO : LEONARDO MAZZILLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009802-8 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 191/194: mantenho a decisão de fls. 188/188v. por seus próprios fundamentos.

Int.

Após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00360 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017039-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 05.00.00166-1 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agrava a BRASILCOTE IND/ DE PAPÉIS LTDA., do R. despacho singular que, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta, bem como determinou o prosseguimento do Executivo Fiscal, por considerar inadequada a via processual eleita.

Sustenta, em síntese, que parte do débito exequendo foi objeto de compensação, devidamente declarada à Autoridade Fazendária, bem como a existência de decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário remanescente. Aduz, ainda, que as inscrições foram posteriormente canceladas, o que implica na condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a parcial concessão da providência requerida.

Considerando a alegação da agravante, acerca do cancelamento das inscrições objeto do presente Executivo Fiscal, a teor dos documentos de fls. 210/213 e 223/224, afigura-se impositiva uma nova manifestação da exequente, com posterior reanálise da questão pelo magistrado.

Ressalto, por oportuno, que a questão relativa à verba honorária deverá ser oportunamente apreciada pelo MM. Juízo a quo, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Assim, é de ser parcialmente concedido o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a suspensão da execução, até manifestação conclusiva da exequente, com posterior reapreciação da questão pelo MM. Juízo "a quo".

IV - Comunique-se ao M. Juízo "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00361 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017302-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CARLOS FERNANDO ROCHA SOARES
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.08.001119-6 2 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou o envio dos autos de ação anulatória, em trâmite perante o juízo federal, para o juízo estadual, onde tramita o feito executivo fiscal.

É uma síntese do necessário.

Não obstante a determinação do envio dos referidos autos ao juízo estadual da Comarca de Cafelândia, o fato é que nenhum motivo, a este título, foi lançado na r. decisão recorrida (fls. 297).

Houve violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Dou provimento ao agravo, para determinar que o digno Juízo de 1º grau realize novo julgamento sobre o tema na ação ordinária, agora com a fiel observância da Constituição Federal e do Código de Processo Civil..

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00362 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017569-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ISMA S/A IND/ SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO
ADVOGADO : JOSE ACURCIO C DE MACEDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 08.00.00051-8 A Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. *decisum* que, em sede de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de extinção de execução fiscal, pela ocorrência de prescrição, negou o efeito suspensivo pleiteado.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, omissão e contradição, "na medida que não houve pronunciamento (...) acerca da tese principal da lançada pelo Agravante, principalmente no tocante à determinação do Ato Declaratório Normativo COSIT no. 15 de 12 de julho de 1996", e, mais, pré-questiona a matéria visando a interposição de Recurso Especial e ou Extraordinário.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (*in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, § 1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Saliente-se, mais, a interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil.

Nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de pré-questionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é objeto de reexame da causa."

(STJ - RESP nº 11.465-0 - Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 15/02/93)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios. Embargos rejeitados."

(STJ - EDcl nos EREsp 269353 / SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 25/08/2003, p. 259)

Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, "o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente" (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00)

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. NORMA NÃO ALCANÇADA PELA EXPRESSÃO "LEI FEDERAL" CONSTANTE DO ART. 105, III, "A", DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

4. Ausência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados como afrontados, por não terem sido abordados, em momento algum, no decisão recorrida, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise. O acórdão atacado não fincou suas razões com base nas normas elencadas, mas sim com fundamentação diversa, o que não enseja a abertura da via aclaratória apenas para fins de prequestionamento. (...)"

(STJ - AgRg no REsp 984761 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0210926-1 - Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 06/03/2008)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00363 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017694-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A
ADVOGADO : TATIANA MARQUES ESTEVES BORASO e outro
AGRAVADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA : SIDERURGICA BARRA MANSA S/A
ADVOGADO : MAURO MITSURU NAKAMURA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.47527-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 195/201.

Mantenho a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pois os fundamentos trazidos pela agravante não ensejam sua modificação.

Intime-se. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 192, baixando-se os autos à Vara de origem para apensamento ao feito principal.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00364 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.017861-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : SISAL EDITORA LTDA
ADVOGADO : OLAVO ZAMPOL e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.
No. ORIG. : 2006.61.00.021132-4 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1.[Tab]Trata-se de embargos de declaração opostos medida cautelar originária, para atribuir efeito suspensivo à apelação interposta em ação ordinária e, em consequência, suspender a respectiva execução fiscal.

2.[Tab]Alega-se omissão.

3.[Tab]É uma síntese do necessário.

4.[Tab]Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535, do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão da Turma.

5.[Tab]No caso concreto, verifica-se que a embargante não demonstra qualquer dos requisitos necessários para viabilizar tal recurso; apenas manifesta seu inconformismo com o teor do julgamento.

6.[Tab]Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados".

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

7.[Tab]Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

8.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

9.[Tab]Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00365 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017908-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : AGROPAV AGROPECUARIA LTDA e outro

: TRANSPAV TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.62120-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que em autos da medida cautelar determinou que a parte autora aguardasse o julgamento do Agravo Regimental, interposto pela União, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.0300.006859-9, para ulterior expedição do alvará de levantamento.

Decido.

O agravo de instrumento anterior, interposto em face da decisão que deferiu pedido de expedição do alvará de levantamento dos depósitos efetuados em ação já transitada em julgado, nos termos da planilha apresentada pelo contribuinte, foi processado sem o efeito suspensivo. Posteriormente, o Juiz de primeiro grau, decidiu aguardar o deslinde do agravo regimental interposto pela União, para depois expedir o alvará de levantamento, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento, uma vez que versa sobre incidente processual cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas, conforme se demonstrará a seguir.

Isso porque, em consulta ao sistema informatizado de gerenciamento de dados desta Egrégia Corte, verifica-se que o Agravo de Instrumento autuado sob o nº 2001.0300.006859-9, originário do mesmo feito, teve apreciado pela Quarta Turma, em julgamento ocorrido em 20/08/2009, o mérito da questão da posta em debate, onde restou acolhido parcialmente o recurso para, autorizar o levantamento/conversão em renda da União nos termos da planilha do contribuinte, por sua conta e risco, ressaltando o direito da Fazenda Nacional em exigir eventuais diferenças, restando prejudicado o agravo regimental, o que resulta na perda de objeto do agravo de instrumento em tela, porquanto versa sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Rito, tendo em vista a prejudicialidade do recurso, **nego-lhe seguimento.**

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00366 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018053-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : AKZO NOBEL LTDA
ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007937-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 1234/1242 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00367 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018364-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : TECNOCAL COM/ E SERVICOS LTDA -ME
ADVOGADO : EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.13.000992-4 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. *decisum* que, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, negou provimento ao presente agravo.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, omissão, visando o pré-questionamento explícito da matéria visando a interposição de Recurso Especial e ou Extraordinário.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (*in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, § 1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Saliente-se, mais, a interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil.

Nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de pré-questionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é objeto de reexame da causa."

(STJ - RESP nº 11.465-0 - Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 15/02/93)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios. Embargos rejeitados."

(STJ - EDcl nos EREsp 269353 / SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 25/08/2003, p. 259)

Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, "o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente" (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00)

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. NORMA NÃO ALCANÇADA PELA EXPRESSÃO "LEI FEDERAL" CONSTANTE DO ART. 105, III, "A", DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

4. Ausência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados como afrontados, por não terem sido abordados, em momento algum, no decisão recorrida, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise. O acórdão atacado não fincou suas razões com base nas normas elencadas, mas sim com fundamentação diversa, o que não enseja a abertura da via aclaratória apenas para fins de prequestionamento. (...)"

(STJ - AgRg no REsp 984761 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0210926-1 - Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 06/03/2008)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00368 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018686-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : RUY HIROTO MURAKAMI
ADVOGADO : PRISCILLA HELENA AFONSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.20495-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial.

É uma síntese do necessário.

A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

Por esta razão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
Comunique-se.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00369 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018994-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : OLAVO MORAES FERREIRA DE SA e outros
: SEBASTIAO FERREIRA DE ALMEIDA
: TADASCHI OGATA
: PROJEX ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA
: MARIO ZANOTTO
ADVOGADO : HAMILTON GARCIA SANT ANNA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.23546-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial.

É uma síntese do necessário.

A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no REsp nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

Por esta razão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
Comunique-se.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00370 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018995-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA

ADVOGADO : JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.009409-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Mantenho a r. decisão impugnada.

É incabível a posterior juntada de documento, ausente quando da interposição do recurso.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO RECURSO ESPECIAL E DAS CONTRA-RAZÕES. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. MATÉRIA CRIMINAL. LEI Nº 8.038/90. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, pois não supre a irregularidade decorrente da não-adoção da providência em tempo apropriado.
2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que "a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo." (RTJ 144/948).
3. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da petição do recurso especial e das contra-razões ou, se não apresentadas, da certidão de inexistência (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
4. O prazo para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial, em sede criminal, é de 5 dias. Inteligência do artigo 28 da Lei nº 8.038/90.
5. Fundamentada a inadmissão do recurso especial em que a questão já está pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo de instrumento que deixa de demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte.
6. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
7. Agravo regimental improvido" (o destaque não é original).
(AgRg no Ag 940.904/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/08/2008).

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00371 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019006-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : LEE SUN SEN espolio
ADVOGADO : FABIO DE CARVALHO TAMURA e outro
REPRESENTANTE : EDUARDO LEE
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003553-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme já ressaltado na decisão de fls. 79, eventual nulidade na intimação deveria ser argüida perante o MM. Juízo "a quo".

Recebo a manifestação do Agravante de fls. 81/92 como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de Agravo Regimental.

Mantenho a decisão de fls. 79 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a parte final da r.decisão de fls. 79.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00372 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019137-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : WADIIH HIAR
ADVOGADO : SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010571-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em mandado de segurança, manteve o arrolamento de bens, para garantir o crédito da Fazenda Nacional, nos moldes do artigo 64, da Lei Federal nº 9.532/97.

b.[Tab]Argumenta-se com a declaração de inconstitucionalidade, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, de disposição legal sobre tema semelhante.

c.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1.976, declarou a inconstitucionalidade do arrolamento de bens como condição para a interposição de recurso administrativo (artigo 32, da Medida Provisória 1699-41, convertida na Lei Federal nº 10.522/02, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto 70.235/72).

2.[Tab]De outra parte, o artigo 64, da Lei Federal nº 9.532/97, autoriza o "arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido".

3.[Tab]As exigências são **distintas**.

4.[Tab]A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que "a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97.

2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da

existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor.

3. Recurso especial a que se dá provimento".

(REsp 714809/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 02/08/2007 p. 347).

"TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.

1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal.

2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.

3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.

4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos.

5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes.

6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído.

7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio análogo no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados.

8. Recurso especial provido.

(REsp 689472/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006 p. 227)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº. 9.532/97. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTE CUJOS CRÉDITOS SUPEREM A CIFRA DOS R\$ 500.000,00 E ESTEJAM ACIMA DO PERCENTUAL DE 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. LEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos contribuintes, cujos créditos sejam superiores a R\$ 500.000,00 e superem o percentual de 30% do patrimônio conhecido, acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.

2. Não se confundem os institutos do arrolamento e da indisponibilidade, sendo muito diferentes os efeitos jurídicos de um e de outro. Por sua vez, a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, aliás, lícito e legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos em situação capaz de gerar questionamento, de qualquer natureza, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos.

3. Embora tenha a impetrante alegado que os procedimentos administrativos instaurados contra si ainda não tivessem sido concluídos, e que o débito fiscal estaria com a exigibilidade suspensa, tal fato não afasta o dever da autoridade fazendária de proceder ao arrolamento, e não o impede de procurar garanti-lo lançando mãos dos mecanismos legais

à sua disposição. Ademais, é dever da autoridade fiscal efetivar o arrolamento de bens sempre que o contribuinte se encontrar nas situações previstas em lei, portanto, não poderia ser diferente no caso dos autos.

4. Inexiste direito líquido e certo da impetrante, em razão da legalidade do arrolamento de bens promovido pela autoridade, medida que visa garantir o pagamento do crédito tributário diante de eventual execução fiscal, bem como a proteção de terceiros, sem, no entanto, prejudicar a disposição dos bens do contribuinte, sendo um mecanismo norteado pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

5. *Apelação a que se dá provimento*".

(TRF3 - AMS 284242 - Turma Suplementar da 2ª Seção. Relator Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos. J. 10/04/2008. DJF3 06/05/2008).

"ADMINISTRATIVO - ARROLAMENTO DE BENS - ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE - VALOR DOS IMÓVEIS ATRIBUÍDOS PELO CONTRIBUINTE - ADESÃO POSTERIOR AO PAES - IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DA GARANTIA.

I - Não há inconstitucionalidade no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, que não torna indisponível a propriedade dos bens arrolados, acarretando apenas o ônus de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.

II - Os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não foram violados na medida em que a própria apelante trouxe para os autos documentação comprobatória de sua cientificação do ato.

III - Para efeitos de valores dos bens arrolados, o Fisco utiliza-se daqueles atribuídos pelo contribuinte em sua última declaração de rendimentos, que, obviamente, devem corresponder à realidade. Obediência do artigo 7º, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

IV - Conquanto para a adesão ao PAES seja dispensável a apresentação de garantias ou arrolamento de bens, no caso de já terem sido realizadas essas providências, devem as mesmas ser mantidas.

V - Apelação improvida".

(TRF3 - AC 1155638 - 3ª Turma. Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes. J. 20/06/2007. DJU 22/08/2007, p. 240)

5.[Tab]Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo.

6.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

7.[Tab]Publique-se e intimem-se.

8.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00373 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019282-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP

No. ORIG. : 1999.61.15.002759-7 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo.

É uma síntese do necessário.

Para a interpretação da matéria recursal, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (Redação da Lei nº 9.139, de 30.11.1995).

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520 (Redação da Lei nº 9.139, de 30.11.1995).

Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739) (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).
§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).

Na sistemática processual vigente, a atribuição de efeitos suspensivo e devolutivo à apelação, nos embargos, depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**

Não obstante mantida a exigibilidade do crédito tributário, o fato é que **nenhum** motivo, a este título, foi lançado na r. decisão recorrida (fls. 100).

Houve violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Dou parcial provimento ao agravo, para determinar que o digno Juízo recorrido realize novo julgamento sobre o tema no feito executivo, agora com a fiel observância da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00374 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019318-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.011548-8 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em mandado de segurança, não analisou o pedido de declaração do direito da impetrante de retificar suas Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ's) e Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais(DCTF's).

Renovando, neste recurso, a matéria de mérito da demanda, a autora, agora agravante, pede a concessão do pedido pela via do efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

A petição do recurso é inepta.

Se o ato discutido neste recurso é a declaração do direito da agravante de retificar suas Declarações de Informações-Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ's) e Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais(DCTF's), só seria possível, sem a supressão de um grau de jurisdição, pedir que o Tribunal obrigasse ao digno Juízo de 1º Grau a realizar tal juízo de valor.

Requerer, como fez a agravante, que o Tribunal aprecie, pela via da concessão do efeito suspensivo, a própria medida solicitada, é pretensão à subversão da estrutura decisória do Poder Judiciário.

Nego seguimento ao recurso inepto, manifestamente incabível.

Publique-se, intimem-se e comuniquem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00375 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019423-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CAIO CAVALCANTI MAIA DE BARROS LIMA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO ROSSI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.004644-1 1 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença nos autos principais, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto. Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.
P. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00376 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019665-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : JOSE RENATO GAZIERO CELLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009623-8 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Fls. 200/221: as alegações expendidas pela agravante não são aptas a infirmar a decisão agravada - a qual se encontra muito bem fundamentada - e como já apontado por esta Relatora, o presente recurso não foi instruído com o conjunto probatório que serviu de amparo à convicção do Juízo *a quo*, de modo a prejudicar a plena devolução da matéria. Além disso, **reitero** que carece o requisito da evidência de lesão grave e difícil a justificar a interposição do agravo na forma de instrumento, pois a liminar deferida pelo Juízo *a quo* não impõe o ônus de expedir certidão positiva com efeitos de negativa, nem reconhece a suspensão da exigibilidade da integralidade dos débitos relacionados pela impetrante.

Assim, **mantenho** a decisão de fl. 195/195v por seus próprios fundamentos.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00377 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019703-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : PRIMAVERA PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA SP
No. ORIG. : 06.00.00049-1 1 Vr CABREUVA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, ora agravante.

Inconformada, sustenta a recorrente que efetuou a compensação do débito em cobrança, razão pela qual o executivo fiscal deve ser extinto. Além disso, pugna pelo reconhecimento da decadência do crédito tributário.

Decido.

Mantenho a decisão agravada.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

In casu, a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar, de plano, as alegações da agravante.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente improcedente (art. 557, *caput*, do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00378 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019740-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : JOSE ANTONIO CARLOTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.10.001358-1 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 67/77 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00379 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019841-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ETERNIT S/A

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO >1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012741-7 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação de tutela, em autos de ação ordinária objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à cobrança de multa e juros por atraso no envio das PER/DCOMP'S.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

Conforme consulta anexa junto ao sistema informatizado de dados da justiça federal, a decisão agravada foi objeto de reconsideração.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, **nego-lhe seguimento**.

Intime-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00380 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019844-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA
ADVOGADO : MARCIA REGINA BULL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.068662-2 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 149/153 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela agravante, em face da r. decisão de fl. 146, que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Em síntese, sustenta a embargante, que efetua o pagamento das parcelas do REFIS desde fevereiro de 2000 e que estes deveriam ser excluídos da CDA.

Alega, também, que a CDA não preenche os requisitos legais, pois o valor exigido não corresponde ao valor real do débito.

Aduz, ainda, que o Governo Federal não regulamentou a Medida Provisória nº 449/2008 para que a embargante pudesse optar por outro parcelamento, a fim de suspender a execução até o cumprimento do acordo.

Requer, por fim, que os presentes Embargos de Declaração sejam recebidos e acolhidos, inclusive com efeitos modificativos, a fim de reformular a decisão, ou alternativamente, sane as omissões, contradições e obscuridades apontadas.

Decido:

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os presentes Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 146.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00381 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019873-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JOHNSON E JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE
LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009721-8 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou a aceitação, pela autoridade impetrada, da carta de fiança bancária, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e, em consequência, autorizou a expedição de certidão positiva de débito, com efeito de negativa.

É uma síntese do necessário.

A agravada ofereceu, no âmbito administrativo, a título de caução, carta de fiança bancária (fls. 154).

Há jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CAUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (Precedentes do STJ: EREsp 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp 940.447/PR, DJ 06.09.2007; e EREsp 779.121/SC, DJ 07.05.2007).

2. O artigo 206, do CTN, dispõe que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa". A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis, o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. Embargos de divergência desprovidos".

(EResp 568209/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.05.2008, DJe 23.06.2008).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ARTS. 206 E 151 DO CTN. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Arts. 206 e 151 do Código Tributário Nacional (EResp n. 815.629/RS, relatora p/ o acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006). Ressalva de entendimento pessoal do relator em sentido diverso.

2. Embargos de divergência acolhidos".

(EResp 574107/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.03.2007, DJ 07.05.2007 p. 269).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. Ao julgar os REsp 815629/RS, relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 06.11.2006, a 1ª Seção decidiu, por maioria, ser possível, mediante ação cautelar da devedora, antes da ação de execução fiscal, oferecer garantia consistente em bens penhoráveis do seu ativo como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário e obter certidão positiva com efeito de negativa de débito. Ressalva de entendimento pessoal em sentido contrário, manifestado como relator do RESP. 575.002/SC, 1ª Turma, DJ de 26.09.2005.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento".

(EResp 823478/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007 p. 261).

Por estes fundamentos, **nego seguimento ao presente recurso** (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00382 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020022-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.011548-8 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que afastou os limites impostos pela Portaria Ministerial nº 326/77, e pelas Instruções Normativas nº 143/86 e nº 267/2002, no tocante à dedução de despesas no âmbito do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

É uma síntese do necessário.

A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.

2. Recurso especial não provido".

(REsp 990313/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 06/03/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMAS DE INCENTIVO. DECRETO-LEI 1.704/79. LEIS 6.297/75 E 6.321/76. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO.

Há que se reconhecer a existência de eiva na decisão agravada, porquanto este Relator pecou em não observar atentamente a matéria tratada no acórdão a quo e apreciar a matéria como se esta houvesse sido prequestionada. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional.

Agravo regimental provido, para conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, e negar-lhe provimento".

(AgRg no REsp 115295/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2004, DJ 14/03/2005 p. 236).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF.

I - As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis.

II - A matéria inserta no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, apontado como violado, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, portanto, na espécie, os enunciados nºs 282 e 356, do STF.

III - Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 157990/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 17/05/2004 p. 108).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00383 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020069-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2006.61.00.028213-6 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, que recebeu o recurso de apelação interposto em face de sentença denegatória, unicamente, no efeito devolutivo.

Inconformada a agravante requer o recebimento do apelo no duplo efeito, a fim de manter a eficácia da liminar deferida que determinou a suspensão da exigibilidade da multa decorrente pelo atraso do pagamento de tributo a título de IPI de suas filiais localizadas em outros Estados.

Em sede de apreciação liminar, o pleiteado efeito suspensivo foi indeferido (fls. 319/320).

Intimadas as partes, a agravante interpôs agravo regimental e a agravada apresentou contraminuta.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Decido.

Inicialmente, diante da alteração perpetrada pela Lei nº 11.187/05 ao parágrafo único, do artigo 527, do CPC, com vigência a partir de 20.01.2006, não está sujeita a recurso decisão liminar proferida em agravo de instrumento, razão pela qual não se conhece do agravo regimental interposto em 16/07/2009.

Passo a apreciar o mérito.

A ação mandamental, por sua índole constitucional, traz carga executiva, configurando-se o *decisum* como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e exequibilidade imediata pela autoridade coatora.

Portanto, prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve ser recebido no efeito devolutivo.

Neste sentido, colaciono o excerto jurisprudencial a seguir transcrito:

"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida.

(S.T.J.- Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, Rel. Min. Torreão Braz, j. 12/12/91, negaram provimento, v.u., D.J.U. 03/02/92. pg. 420, 2ª col.)."

In casu, o writ foi extinto sem julgamento de mérito ante a ilegitimidade da autoridade impetrada

Do exame do presente recurso, não antevejo a natureza excepcional do caso concreto a justificar a suspensão da eficácia da sentença, uma vez que, de fato, os créditos tributários discutidos são oriundos de fatos geradores relativos às filiais domiciliadas em outros Estados, não havendo centralização de recolhimento pela matriz em São Paulo, estando, portanto, sujeitas a jurisdição da DRF's respectivas.

É cediço que a competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da sede da autoridade impetrada, razão pela qual carece de plausibilidade de direito as alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Nesse sentido, cito precedente desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. CND. MATRIZ. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. FILIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. COMPETÊNCIA.

I. A filial da pessoa jurídica possui personalidade jurídica própria para fins tributários.

II. A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários comprovados pela matriz, somente aproveita à filial se houver a centralização do recolhimento de tributos na sede.

III. A expedição de certidão negativa de débitos com relação à filial deve ser requerida à autoridade administrativa sob cuja fiscalização encontra-se situada.

IV. Na eventualidade de recusa de expedição de CND para a filial, haverá novo ato coator que não pode ser alcançado pela sentença que, em mandado de segurança, determinou a expedição de Certidão Negativa de Débitos para a matriz. (AG no 134505/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed Mairan Maia, j. 25/09/2002, DJ, 21/10/2002, p. 834)

Forte na fundamentação supra, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente em desacordo com jurisprudência de tribunal superior.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00384 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020191-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADVOGADO : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.017816-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em ação cautelar, determinou que fosse aceita a garantia oferecida para suspender a exigibilidade dos débitos, possibilitando a expedição de certidão positiva de débito fiscal com o efeito de negativa.

É uma síntese do necessário.

A expedição de CPD-EN requer a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, nos moldes do artigo 151, do Código Tributário Nacional. O oferecimento acautelatório de seguro-garantia, como antecipação de penhora em futura execução fiscal, não representa a segurança necessária à satisfação célere e adequada do crédito fazendário. A propósito, consulte-se o entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À EXECUÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. NOVA MODALIDADE CAUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA COM A FIANÇA BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA.

I - Conforme restou pacificado pela 1ª Seção desta Egrégia Corte no julgamento dos EREsp nº 815.629/RS, Rel. p/ acórdão Min. ELIANA CALMON, e dos EREsp nº 710.421/SC, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: REsp nº 933.184/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 18/12/2008; REsp nº 746.789/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 24/11/2008.

II - No caso em tela, a garantia ofertada foi o Seguro Garantia Judicial, nova modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio da Circular nº 232/2003. Ocorre que a referida caução não está inserida na ordem legal de garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando que o citado diploma legal é a norma especial que regula o processo executivo fiscal, resta inadmissível a garantia oferecida.

III - Outrossim, apenas a fiança bancária que garanta o valor integral da execução e com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma de garantia da dívida tributária.

IV - Logo, mesmo que essa nova caução pudesse se equivaler à fiança bancária, ela não tem o condão de garantir a dívida, em decorrência de condições estabelecidas na apólice, quais sejam, prazo de validade que precisa ser renovado periodicamente e garantia apenas das obrigações do Tomador referente à ação cautelar 2006.51.01.015866-2 (fl. 285).

V - Recurso especial provido."
(REsp 1098193/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009).

Quanto à incompetência do juízo, tal não se verifica. A ação cautelar deve ser promovida perante o juízo competente para a execução fiscal, da qual é acessória. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. REQUISITOS PARA SUA EXPEDIÇÃO.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, tem os mesmos efeitos de certidão negativa "a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

2. Segundo entendimento majoritário da 1ª Seção, entende-se também que "É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN)", isso mediante caução de bens, a ser formalizada "por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução", sendo certo que ela "não suspende a exigibilidade do crédito" (EREsp 815629/RS, relatora para acórdão a Min. Eliana Calmon, DJ 06.11.2006). A ação cautelar, nessa hipótese, guarda relação de acessoriedade e de dependência com a futura execução fiscal, devendo ser promovida, conseqüentemente, perante o juízo competente para tal execução (CPC, art. 800).

3. Não se enquadra em qualquer destas situações a oferta de bens em garantia mediante simples petição nos autos de ação anulatória de débito fiscal.

4. Recurso especial a que se dá provimento." (os destaques não são originais).

(REsp 885.075/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 09/04/2007 p. 241).

Por estes fundamentos, **defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo**, para manter a exigibilidade do crédito tributário.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00385 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020223-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : PRO TE CO MINAS S/A
ADVOGADO : MURILO CRUZ GARCIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2007.61.14.001796-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, ora agravante.

Inconformado, sustenta o recorrente que os débitos em cobrança foram atingidos pela prescrição.

Decido.

Mantenho a decisão agravada.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o consequente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

É certo, que a questão relacionada à prescrição, no caso dos autos, é matéria que não prescinde de um exame aprofundado e de dilação probatória (haja vista a necessidade de se constatar a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição) - o que, in casu, somente é possível por meio dos embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Assim, tendo sido a questão da prescrição dos débitos já analisadas pelo MM. Juiz "a quo", bem como não tendo o agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre elas incidiria.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para afastar eventual preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade e permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução.

Comunique-se ao juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00386 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020431-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : FRANCIS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 1999.61.07.001098-2 2 Vr ARACATUBA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.
Fls. 416/424 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00387 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020637-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : VERA DALVA BORGES DENARDI
: VOLNEI LUIZ DENARDI
: LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO
ADVOGADO : VERA DALVA BORGES DENARDI e outro
PARTE RE' : ADB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outros
: MARIA PAULA MERLOTTI
: JOSE CARLOS FERNANDES LEO JUNIOR
: PAULO ROBERTO PALHARES LEO
: ROGERIO PRADO TEIXEIRA
: GILSON LUCAS PEREIRA
: RODRIGO MARCONI MORATELLI
: DONIZETE DE PAULA QUEIROZ
: JOSE FERNANDO MUCCI
: MARCIO MELLO CASADO
: JOAQUIM ERNESTO PALHARES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.046016-6 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF). Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imane**nte ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou,

no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, **a presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, **não** há prova da existência de "**atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos**".

O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da **Previdência Social**.

A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. **Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.**

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. **O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.**

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código

Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

Recurso especial improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

Dessa forma, lei ordinária **não** pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional.

De outra parte, o tema referente à inatividade da empresa não tem relevância jurídica no caso concreto, em razão da ausência de prova da existência de "**atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos**".

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Não há violação ao princípio do contraditório no julgamento da exceção de pré-executividade, pois a ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública. A este respeito, o entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

1. **O STJ pacificou entendimento no sentido de admitir a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal nos casos em que se discutem matérias de ordem pública e nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.**

2. **A discussão de aspectos formais do título executivo, os quais podem ser declarados de ofício, como no caso da inexigibilidade do crédito exequendo, podem ser objeto de exceção de pré-executividade sem que haja violação do art. 16, da Lei n. 6.830/80.**

3. **Recurso especial não-provido".**

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 366487, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21/03/2006, unânime, DJe 29/03/2006 - o destaque não é original).

Por fim, no caso sob análise, não há que se falar em condenação em honorários, pois **não houve a extinção** da execução. A questão é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA. ART. 135 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA DA PESSOA JURÍDICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO SÓCIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

3. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

4. A citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável pelo débito fiscal. Precedentes: Resp 205.887/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ de 01.08.2005; REsp 758934/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 07.11.2005.

5. A jurisprudência desta Corte vem consolidando-se no sentido de admitir a condenação em honorários advocatícios nos incidentes de pré-executividade tão-somente quando o acolhimento da exceção gerar a extinção do processo executório.

6. Recurso especial a que se nega provimento".

(STJ, 1ª T, RESP 751906/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21/02/2006, v.u., DJU 06/03/2006 - o destaque não é original).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO, EM PRINCÍPIO, SÃO DEVIDOS (CPC, ART. 20, § 4º). DISTINÇÃO ENTRE EXECUÇÃO EXTINTA E EXECUÇÃO NÃO ENCERRADA.

Em linha de princípio, na exceção de pré-executividade, cabe a condenação em verba honorária, convindo, porém, fazer a distinção entre a exceção extintiva ou não da execução. Se importar, por iniciativa do devedor, em extinção da execução impõe-se a condenação em verba honorária, eis que caracterizada a sucumbência. Não extinta a execução, a exceção de pré-executividade tem caráter de nímio incidente processual, descabendo impor-se o encargo da verba de patrocínio.

Recurso não conhecido".

(STJ, 5ª T, RESP 442156/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15/10/2002, v.u., DJU 11/11/2002 - o destaque não é original).

Por estes fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, apenas para excluir a condenação em verba honorária.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00388 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020687-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : EMBRAESP EMPRESA BRASILEIRA DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S/C LTDA

ADVOGADO : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.026760-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 224/233 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00389 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020784-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : CLAUDIO PICAZO
ADVOGADO : ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : LUBRIFICANTES CAFELANDIA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
No. ORIG. : 04.00.00058-0 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 61/65: Trata-se de agravo interposto por Cláudio Picazo contra a r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não comprovou o pagamento de custas e de porte de remessa e retorno.

Em síntese, sustenta o agravante que o agravo de instrumento foi interposto no último dia do prazo, quando já havia se encerrado o expediente bancário e que procedeu ao recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno no dia seguinte, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

Ante as alegações do agravante de fls. 61/65, **reconsidero** a decisão de fl. 47 e determino o prosseguimento do agravo de instrumento.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00390 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020805-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MARFABI AGRO COMEL/ LTDA e outro
: FABIOLA CAMPOS PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.050867-5 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05: "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos não deve ser decretada, porque ausente requisito legal: **não houve citação** (fls. 30, 31 e 48);

Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza

00391 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020983-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES PIZZINATTO LTDA
ADVOGADO : JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR e outro
AGRAVADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : FABIO HENRIQUE GASPARINO PIZZINATTO e outro
: MAURICIO GASPARINO PIZZINATTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2007.61.09.002838-3 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal de sócio(s) e/ou dirigente(s), por débito tributário de pessoa jurídica.

É uma síntese do necessário.

Não cabe conhecer do pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo.

A jurisprudência está pacificada no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp 515016/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 04/08/2005, DJ 22.08.2005, pág. 127)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA RECORRER.

1. A ilegitimidade para recorrer autoriza a negativa de seguimento do agravo pelo Relator, dado que ausente um dos pressupostos de sua admissibilidade.

2. A reforma da decisão que determina a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal somente aproveita aos sócios, uma vez que apenas estes detêm legitimidade e interesse para tanto. A pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, a exclusão de sócios do pólo passivo da execução.

3. Agravo legal provido."

(TRF 3ª Região, AG 154578, Processo nº 200203000179006/SP, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 352)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR. ORDEM DE OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

I - Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes.

II - O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que para se propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. Esta estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo.

III - Na falta de alguma das condições da ação haverá carência desta e o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

IV - O presente agravo não merece ser conhecido na parte que pleiteia a exclusão dos sócios, pois o agravante não tem legitimidade ad causam. A personalidade da empresa executada não se confunde com a de seus sócios, o que impede a mesma de ingressar em juízo em defesa de interesse deles.

V - O artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo as situações previstas em lei, cuja legitimidade será extraordinária, o que não se configura no caso em tela.

(...)

VIII - Agravo parcialmente conhecido, e na parte conhecida, improvido."

(TRF 3.ª Região, AG 213969, Processo nº 200403000449894/SP, 2.ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 03/04/2007, DJU 04/05/2007, p. 649)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução.
2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do artigo 6º do CPC.
3. Agravo de instrumento não conhecido." (TRF 3.ª Região, AG 246257, Processo n.º 200503000721185/SP, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 15/08/2006, DJU 09/11/2006, pág. 311).

No caso em análise, a interposição do recurso é de autoria da empresa, parte manifestamente ilegítima para defender, em nome próprio, direito alheio.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00392 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021159-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : D SERVIJA CAMPOS -ME

ADVOGADO : SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2009.61.09.003781-2 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo.

Contudo, o presente recurso não merece prosperar uma vez que, embora intimado a regularizar o preparo, o agravante deixou de promover sua retificação na forma determinada pelo r. despacho de fl. 96.

Cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, relativas ao preparo, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Incumbe ao agravante comprovar o recolhimento das custas relativas ao preparo no ato da interposição de recurso. O pagamento extemporâneo, ainda que no prazo recursal, não afasta a pena de deserção.(negritamos)

2. A falta de autenticação das peças de instrução obrigatória enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.

3. Precedentes do STF e STJ.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido."

(Agravo de Instrumento/SP 2001.03.00.027078-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Federal Mairan Maia - Sexta Turma - DJU 07.1.2001, pg. 110).

Nem se diga que o preparo foi efetivado corretamente porquanto o agravante deixou de recolher o porte de remessa e retorno na agência da CEF do TRF da 3ª Região, em descumprimento ao determinado na Resolução nº 169, art. 3º e anexo II, de 04 de maio de 2000, com as alterações dadas pela Resolução nº 255/2004, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00393 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021221-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : MAURICIO CARRA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
No. ORIG. : 2009.63.01.025359-0 JE Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 75) que indeferiu o pedido de reconsideração. O primeiro provimento jurisdicional (fls. 51) indeferiu o pedido de medida antecipatória. Inconformada, a agravante peticionou (fls. 57/59), para requerer a reconsideração. O gravame adveio com o indeferimento da antecipação de tutela. A manutenção do provimento jurisdicional precedente não autoriza a reabertura do prazo recursal. A presente irresignação, oferecida em 18 de junho de 2009 (fls. 02), não pode ser recebida. A decisão efetivamente impugnada por este recurso está preclusa. Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00394 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021585-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : TEXTIL COML/ A R RODRIGUES e outro
: AIRTON RODRIGUES
ADVOGADO : ADIB JOAQUIM MENDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 99.00.00021-1 A Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária. O presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante deixou de recolher o preparo, em descumprimento ao art. 525, § 1º, do CPC e ao determinado na Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126. Cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das **custas e porte de remessa e retorno** relativas ao preparo, na conformidade das disposições legais, sob pena de ter seu agravo declarado deserto. Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Incumbe ao agravante comprovar o recolhimento das custas relativas ao preparo no ato da interposição de recurso. O pagamento extemporâneo, ainda que no prazo recursal, não afasta a pena de deserção.(negritamos)
2. A falta de autenticação das peças de instrução obrigatória enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.
3. Precedentes do STF e STJ.[Tab]
4. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido. (Agravo de Instrumento/SP 2001.03.00.027078-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Federal Mairan Maia - Sexta Turma - DJU 07.1.2001, pg. 110)."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo, por deserto. Comunique-se ao MM. Juiz "a quo". Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00395 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021782-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : JOVELINO NORBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 00.00.22240-6 A Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que **rejeitou a exceção de pré-executividade** oposta pelo executado, ora agravante, ao fundamento de que a matéria - nulidade do título executivo - deve ser veiculada através de embargos do devedor.

Decido.

Mantenho a decisão agravada.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

É certo, que a questão relacionada à nulidade do título executivo, no caso dos autos, é matéria que não prescinde de um exame aprofundado e de dilação probatória o que, in casu, somente é possível por meio dos embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Assim, tendo sido a questão da nulidade do título executivo já analisadas pelo MM. Juiz "a quo", bem como não tendo o agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre elas incidiria.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para afastar eventual preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade e permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução.

Comunique-se ao juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00396 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021960-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADO : CLEIDE PREVITALI CAIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.004693-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 252/261 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00397 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022061-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : BASE MATERIAIS E CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADO : SIDINEI MAZETI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 94.00.00005-3 A Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em execução de sentença que **recebeu como embargos infringentes**, nos termos do art. 34, da Lei nº 6.830/80, **o recurso de apelação da embargante** (União Federal).

Impende esclarecer, que o recurso de apelação foi interposto em face de sentença que deixou de apreciar os embargos à execução apresentados pela União, ao fundamento de sua intempestividade.

Irresignada, sustenta a agravante a nulidade da decisão hostilizada, eis que proferida por Juiz absolutamente incompetente para apreciação da apelação interposta.

Assevera que a hipótese em exame trata de execução de sentença, pela qual a exequente BASE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA pretende executar os honorários advocatícios a que fora condenada a União, execução regida pelo Art. 730, do CPC, e não pelo art. 34 da Lei nº 6.830/80, o qual somente se aplica às execuções fiscais, de modo que é, efetivamente, cabível o recurso de apelação.

Requer a suspensão dos efeitos da r. decisão hostilizada.

Decido.

De se analisar as razões trazidas em sede de recurso.

Compulsando os autos constato que efetivamente se trata de execução de sentença de verba honorária a que fora condenada a União.

Os embargos à execução, ajuizados pela Fazenda Nacional, sequer foram conhecidos ao fundamento da apresentação intempestiva dos mesmos, o que culminou com o oferecimento do recurso de apelação, recebido pelo Juiz de primeiro grau como embargos infringentes, nos termos do art. 34, da Lei 6830/80, decisão objeto do inconformismo da recorrente.

Assiste razão à agravante.

Em se tratando de execução de sentença de verba honorária contra a Fazenda Pública, regida obrigatoriamente pelo art. 730 do CPC, o recurso cabível contra a sentença que não conheceu dos embargos é a apelação e não os embargos infringentes.

Portanto, viável a suspensão dos efeitos da r. decisão hostilizada, que impediu o prosseguimento da apelação da Fazenda Pública, devendo o Magistrado de primeiro grau dar prosseguimento ao feito, procedendo ao Juízo de admissibilidade recursal e, se atendidos os requisitos, o recurso de apelação interposto pela agravante, deverá ser recebido e posteriormente remetido a esta Corte para apreciação.

Ante o exposto **defiro o pedido de efeito suspensivo**, pleiteado em sede de agravo.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Publique-se

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00398 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022153-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : MUCA ASSESSORIA E PROMOCOES LTDA
ADVOGADO : JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 07.00.00284-5 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do digno Juízo Federal que, em sede de exceção de pré-executividade, acolheu a alegação de prescrição de parte dos débitos exigidos.

É uma síntese do necessário.

A agravante pede a concessão de antecipação de tutela, para declarar a extinção da execução fiscal, porque considera, com isto, afastadas as presunções de liquidez, exigibilidade e certeza da CDA.

A questão, porém, não foi objeto de análise no digno Juízo de Primeiro Grau.

O Tribunal não pode analisar as questões ainda não discutidas, sob pena de subversão da estrutura decisória do Poder Judiciário.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intimem-se e comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00399 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022154-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : THYSSEN TRADING S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.024096-5 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Thyssen Trading S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu o pedido formulado em exceção de pré-executividade de fls. 67/191 (fls. 89/213), bem como o de fls. 236/238 (fls. 256/258).

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o crédito em cobrança foi atingido pela prescrição, sendo certo que a data da constituição definitiva do crédito tributário é 21.01.2001, quando a autoridade fiscal tomou ciência da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, e não 13.03.2007, como equivocadamente entendeu o magistrado. Sustenta, ainda, que, considerando que o início da constituição do crédito tributário ocorreu em 14.04.1994, quando a agravante teve ciência do início do procedimento fiscalizatório, a Fazenda tinha o direito de constituí-lo definitivamente até meados de 1999, razão pela qual se impõe o reconhecimento da preempção do lançamento tributário. Alega, por fim, que ao menos deve ser determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, a fim de que não existam óbices à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, necessária para o regular desenvolvimento das atividades empresariais da agravante.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve

basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-Boletim AASP nº 1465/11').

Assim, em tese, é cabível a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade.

A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.

Neste sentido, trago a lume o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN.

1. A alteração do disposto no artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição é inaplicável na espécie, pois a lei tributária retroage apenas nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN.

2. À época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. (REsp 754.020/RS, DJU de 1º.06.07).

3. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 966.989, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, DJ 20/09/2007, p. 281).

Conforme consta dos autos, foi ajuizada ação de execução fiscal em 18 de setembro de 2008, tendo por base a certidão de dívida ativa nº 80.6.08.011277-31, referente ao processo administrativo nº 10880.016089/94-48.

A agravante tomou ciência do acórdão do Conselho de Contribuintes proferido no bojo do referido processo administrativo em 13.03.2007 e não se manifestou a respeito, dando ensejo à inscrição dos valores em questão em dívida ativa (fl. 250).

Por outro lado, o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 02 de outubro de 2008 (cf. fls. 84).

Desta feita, à primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto não transcorreram cinco anos entre a data da ciência do acórdão do Conselho de Contribuintes pela agravante e do despacho que ordenou sua citação, sendo certo que, contrariamente ao alegado pela agravante, o curso do prazo prescricional não pode ter início antes da notificação do contribuinte a respeito do resultado do recurso interposto.

Ademais, uma vez afastada a ocorrência da decadência por meio da notificação do contribuinte acerca do auto de infração lavrado, não há que se falar em outro prazo além do prescricional, o qual, como anteriormente destacado, foi interrompido com o despacho que ordenou a citação.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00400 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022362-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : CONFECOES NEW MAX LTDA

ADVOGADO : BENY SENDROVICH e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.017511-7 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 119/131 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00401 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022610-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : BASCITRUS AGRO IND/ S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010313-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que a exceção de incompetência e determinou a remessa do feito à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

Argumenta-se com a inviabilidade da declaração, de ofício, da incompetência.

É uma síntese do necessário.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a incompetência relativa não pode ser decretada de ofício.

Desta forma, **competê exclusivamente às partes a arguição, por meio de Exceção de Incompetência.** Incidência da Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça.

Não é o que ocorreu no caso.

Isto porque a incompetência territorial foi suscitada pela União Federal (fls. 13/15), por meio de exceção, e oportunamente impugnada pela agravante (fls. 17 e 18).

Por esses fundamentos, **converto o agravo de instrumento em retido.**

Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00402 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022807-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ROSELY LEVIN
ADVOGADO : LUIZ FISCHER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.47423-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Inexistindo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00403 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022898-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : TOHRU YAMADA espolio e outro
: ANDRE SEISHI YAMADA

ADVOGADO : FERNANDA STEFANI BUTARELO TOFFOLI (Int.Pessoal)
PARTE RE' : TOHRU YAMADA
ADVOGADO : FERNANDA STEFANI BUTARELO TOFFOLI (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 02.00.00018-3 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que, tendo os embargos à execução fiscal sido julgados improcedentes e a apelação do embargante recebida somente em seu efeito devolutivo, **determinou a suspensão da execução fiscal** até julgamento final dos embargos opostos pelo executado.

Irresignada, a agravante sustenta a impossibilidade de suspensão da execução após o julgamento de improcedência dos embargos, sendo a execução definitiva, mormente no caso em exame, onde a apelação fora recebida tão somente no efeito devolutivo.

Decido.

Assiste razão à recorrente.

Isso porque, a execução fundada em título extrajudicial é definitiva quando julgados improcedentes os embargos à execução, ainda que pendente de julgamento do recurso de apelação, prosseguindo a execução, inclusive com o leilão dos bens penhorados.

No caso em exame, os embargos à execução foram julgados improcedentes, tendo sido a apelação recebida tão somente no efeito devolutivo, devendo prosseguir a execução até a realização do leilão e arrematação, inclusive.

Confira-se, a propósito, o que se diz sobre o tema:

"A autuação da ação de embargos em apenso possibilita o desapensamento e remessa tão somente desses autos ao Tribunal ad quem, em caso de apelação contra sentença que os julga improcedentes, permitindo o prosseguimento do processo de execução até o leilão do bem, suspendendo-se apenas a expedição do mandado de entrega ou da carta de arrematação e o levantamento do produto. Isto porque o recurso no caso de improcedência dos embargos tem efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC)" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Álvares, Bottesini, Fernandes, Chimenti e Abrão, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 1997, item 17.2, p. 170)."

Inspirado no tema o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento quando editou a Súmula no 317, a qual preceitua:

"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos."

Portanto, considerando a sentença de improcedência dos embargos e o recebimento da apelação no efeito devolutivo, deve prosseguir o processo de execução fiscal, inclusive com o praxeamento dos bens, excepcionando-se apenas o levantamento do valor que deverá ficar depositado até o trânsito em julgado.

Não se cogita maiores questionamentos, tendo em vista a opinião incontestada do Colendo Superior Tribunal de Justiça consoante ementas, *in verbis*:

"É definitiva a execução fundada em título extrajudicial ainda que pendente de julgamento apelação da sentença que repeliu embargos do executado" (RSTJ 78/306). No mesmo sentido: RSTJ 54/276, 65/434, 79/259, 81/245 - Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Saraiva, 28ª edição, 1997, p. 468)."

"Julgados improcedentes os embargos do devedor, é definitiva a execução de título executivo extrajudicial, permitindo o praxeamento dos bens." (STJ-4ª Turma, REsp 52.186.6/SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.2.95, deram provimento, vu, DJU 20.3.95, p. 6.124).- Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Saraiva, 28ª edição, 1997, p. 468)."

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RAZÕES DO INCONFORMISMO. MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS ADUZIDOS NA INICIAL. DESPROVIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a execução fiscal por título extrajudicial da dívida ativa é definitiva quando julgados improcedentes os embargos à execução, permitindo-se o praxeamento dos bens, como também, o reforço da penhora.

2. Restringindo-se a Agravante a manifestar a sua irresignação com a decisão agravada, sem nenhum fundamento apto a ensejar a sua modificação, impõe-se o desprovimento do agravo. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ. AGRMC 4972, Rel. Min. Laurita Vaz. DJ de 01.07.2002)."

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SOMENTE EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, NÃO SENDO O CASO DOS AUTOS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E APELAÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ARGÜIDO.

1. Na esteira da jurisprudência da Egrégia Primeira Seção, a execução fiscal por título extrajudicial da dívida ativa é definitiva quando julgados improcedentes os embargos à execução. Não se torna provisória mesmo pendente de julgamento o recurso de apelação, nos termos do disposto no art. 587 do Código de Processo Civil.

2. No caso dos autos, os embargos à execução e o recurso de apelação já foram apreciados e, ao final, julgados improcedentes.

3. Em face do entendimento majoritário desta Corte, mostra-se ausente o requisito da plausibilidade do direito argüido.

4. Pedido de medida cautelar julgado improcedente, com a conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida. (STJ. MC 4071 / RS. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ de 01.07.2002)."

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR PENDENTES DE JULGAMENTO EM GRAU DE APELAÇÃO - CARÁTER DEFINITIVO - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que as execuções fundadas em título executivo extrajudicial são definitivas, mesmo na pendência do julgamento de recurso de apelação, sem efeito suspensivo, interposto contra a sentença de improcedência dos embargos do devedor.

2. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ. EDcl no REsp 420926/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.02.2005)."

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - DEFINITIVIDADE - CPC, ART. 587 - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA -PRECEDENTE DA EG. CORTE ESPECIAL (REsp. 195.742/SP).

- Omissis.

- A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).

- A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

- Entendimento firmado pela eg. Corte Especial quando do julgamento do REsp. 195.742/SP.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ. REsp 334785/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 20.06.2005)."

Assim sendo, **dou provimento** ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, §1o - A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00404 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023002-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PEAO

: SYLVIA GOMES VEIGA

: EDERALDO BENEDITO VEIGA

: CYRO YAMADA

ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI e outro

AGRAVADO : JOSE BARRETO FARIA NETO

ADVOGADO : SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO e outro

AGRAVADO : NIELSE CRISTINA DE MELO FATTORI e outro

: POLYDORO GONCALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.41356-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que considerou cabíveis os juros de mora a partir da data da homologação da conta até a expedição do precatório.

É uma síntese do necessário.

A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

Por esta razão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
Comunique-se.

Publique-se e intime(m)-se

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00405 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023055-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A

ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.004303-8 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Reconsidero a r. decisão proferida em substituição regimental (fls. 98/99).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar, para determinar o processamento do pedido de compensação dos créditos decorrentes de CSLL e de IRPJ, vedada a possibilidade de considerá-lo não-declarado, e deixou de conhecer o pedido de impugnação quanto a atos futuros.

Requer-se, por isto, a extensão da decisão agravada também à declaração de compensação apresentada em abril de 2009.

É uma síntese do necessário.

A compensação de tributos mediante concessão de liminar é vedada, tanto pela Súmula nº 212, do Superior Tribunal de Justiça, quanto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Confira-se:

Súmula nº 212: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento do tributo, objeto da contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

É inviável determinar o processamento de declaração de compensação formulada em papel, quando exigido o pedido pela via eletrônica (PER/DCOMP). Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - REQUISITOS DA IN SRF N.º 432/2004 - ART. 74, § 13 DA LEI 9.430/94 - COMPENSAÇÃO QUE SE REPUTOU NÃO-DECLARADA - RECURSO ADMINISTRATIVO: IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A requisição de compensação é feita nos moldes determinados pela SRF, na IN n.º 432/2004. Não observado a utilização do meio eletrônico (internet), a compensação será tida como não-declarada. 2. O art. 74, § 13, da Lei n.º 9.430/94, não prevê qualquer recurso de decisões que reputaram a compensação como não-declarada. 3. Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação (art. 273 do CPC), a antecipação de tutela não pode ser concedida. 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 14/04/2008, para publicação do acórdão". (TRF 1, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), e-DJF1 DATA:02/05/2008, Decisão: 14/04/2008).

De outra parte, o pedido administrativo de compensação foi protocolizado quando existia vedação legal expressa em medida provisória (artigo 74, inciso IX, da Lei Federal nº 9.430/96, alterado pela MP nº 449).

A posterior rejeição parcial deste texto, na conversão em lei, não retira a eficácia da determinação no período em que esteve vigente (§ 12, do artigo 62, da Constituição Federal).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo.

Publique-se, intímese e comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00406 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023145-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : JOSE MARCELO BARBOSA

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA AZEVEDO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : LUIZ JORGE FRANCO DIAS LIMA

ADVOGADO : MARIANGELA ESPINHEIRA

PARTE RE' : POLISTECOM CONSTRUCOES IND/ E COM/ LTDA e outros

: DJUN SUZUKI

: CASMI ODA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP

No. ORIG. : 97.00.00039-5 1 Vt CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF).

Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da

arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imanente** ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da **regra** do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, a **presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Por estes fundamentos, **defiro o pedido de efeito suspensivo**. Prejudicada a análise da prescrição.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00407 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023249-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : ANA CRISTINA MACHADO DE PADUA (= ou > de 60 anos) e outros

: PAULO AFFONSO LEME MACHADO (= ou > de 60 anos)

: MARIA EMIDIA MARQUES BERTOLONI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.13.000318-2 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se os Agravantes para que autenticem as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, bem como regularização das custas, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00408 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023344-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : T E H DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 2004.61.23.000751-5 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
DECISÃO

Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05: "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser decretada em relação à empresa, porque presentes os **requisitos legais:** a) **houve citação** (fl. 73); b) **não houve penhora**.

De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

Diante do exposto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.**

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intimem-se os agravados para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00409 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023747-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009843-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação anulatória, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual visava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10880.482449/2004-10, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.08.037902-84, sem depósito judicial, até o trânsito em julgado da ação, garantindo-se o direito à obtenção de certidão negativa de débito e o afastamento de qualquer procedimento de cobrança por parte da ré ou, sucessivamente, a mencionada suspensão da exigibilidade, mediante o depósito das parcelas do PAES.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que admitir que a confissão levada a efeito pelo contribuinte, como condição para aderir ao parcelamento, impede a posterior faculdade de discussão dos débitos, é ofender princípios legais e constitucionais, mormente quando constatado erro após a formalização do parcelamento ou sobrevindo decisão do STF declarando a inconstitucionalidade do tributo. Sustenta, ainda, que existem provas inequívocas de que a relativização da coisa julgada pode ser aplicada ao caso, uma vez que o STF declarou inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS após a inclusão desses valores, pela agravante, no PAES. Assevera, por fim, que não pretende o cancelamento do crédito tributário, mas a suspensão de sua exigibilidade.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto, tendo o Pleno da Corte Suprema já se pronunciado pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, entendo que nada obsta a discussão judicial acerca dos valores dessa contribuição anteriormente incluídos em parcelamento.

Trago à colação os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DO PIS. AÇÃO PARALELA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO CRÉDITO CONFESSADO EM FACE DESSA INCONSTITUCIONALIDADE. RESCISÃO DO PARCELAMENTO VINCULADO À AÇÃO DE CONHECIMENTO.

1. Discute-se o ato da autoridade, consistente na revogação do parcelamento deferido, relacionado ao pagamento de PIS, tido como descumprido pela autoridade, em face de ação intentada, em paralelo, para que fosse compensado o valor pago indevidamente, nos moldes dos Decretos nºs 2445/88 e 2449/88.

(...)

3. O parcelamento é ato jurídico que, na esfera tributária, corresponde a uma confissão voluntária da dívida, assumida na forma e demais requisitos exigidos em lei.

4. Entretanto, outros fatos se agregaram ao problema, posto que, após a confissão pleiteada (15/12/1993), houve a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal dos Decretos-Lei em referência, cuja decisão foi publicada no D.J., em 04.03.1994, tendo tais ordenamentos sido retirados do mundo jurídico por Resolução do Senado.

(...)

6. Há a possibilidade de o contribuinte argüir, em outro feito, a inconstitucionalidade da exigência, já que se criou, com a decisão pretoriana, novo critério para hipótese de incidência, estando, como, consequência, viciada a confissão feita, pois não legitimada pelo ordenamento.

7. Seria inconcebível admitir que a impetrante estivesse obrigada a recolher a exação naquele parcelamento, não autorizando a sua restituição, cuja exigência foi tida como inconstitucional pelo Supremo. Tal entendimento viria em desabono a outros princípios constitucionais, também consagrados, como o da legalidade tributária, onde alguém só pode fazer ou deixar de fazer quando houver lei assim o exigindo, assim como o da igualdade tributária, pela qual se desonerou o contribuinte de tal obrigação.

8. O direito ao não recolhimento do indébito que ensejou o descumprimento do parcelamento não se encontra afeto a esta lide, mas aos autos da ação de conhecimento indicada (Autos nº 96.0001937-1), e não apenas em relação àquela espécie tributária, mas, também, em face da multa moratória a qual aderiu, quando se dispôs a parcelar a dívida.

(...)

12. *Apelação e remessa oficial parcialmente providas."*

(TRF3, Turma Suplementar da 2ª Seção, AMS nº 2000.03.99.064265-1, Rel. Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo, DJU 29/06/2007, p. 693).

E, ainda:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. MATÉRIA DEVOLVIDA. DL n. 1.910/81. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. EFEITO EX TUNC. IRRETRATABILIDADE DA CONFISSÃO DE DÍVIDA HONORÁRIOS. CUSTAS. (...)

5. Se o sujeito passivo de relação obrigacional - inclusive a tributária - pretende obter o favor do parcelamento, o mínimo que se pode esperar é que a certeza e a liquidez da dívida estejam assentes entre as partes. É o que ocorre entre particulares - nenhum credor concede moratória sem exigir a confissão irrevogável - e não pode ser diferente perante o Fisco, até por força da indisponibilidade do direito em questão. O princípio da boa-fé proíbe que alguém, tendo assumido livremente a existência de relação de natureza patrimonial, depois venha, deslealmente, contra 'factum proprium'. Enxergo uma exceção na presente situação. O que se alega é a inconstitucionalidade do crédito tributário e sobre isto não se pode abrir mão, por qualquer forma que se escolha. Prevalece o interesse da higidez do ordenamento jurídico, tornando o direito de alegar o máximo vício da contrariedade à Constituição indisponível. Dadas as circunstâncias, portanto, não vejo como não conhecer da alegação, já que o ato que a suprimiria é, neste aspecto, ineficaz.

(...)

7. *Apelação do INSS parcialmente provida.)*

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 96.03.003531-9, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Erik Gramstrup, DJU 06/05/2003, p. 166).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **deiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº

10880.482449/2004-10, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.08.037902-84, desde que o mesmo se refira à contribuição em comento, até julgamento final da ação anulatória.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00410 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024482-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADO : VICTOR DE LUNA PAES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.007844-0 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em mandado de segurança, que em vista da manifestação de inconformidade oposta em face de decisão administrativa que homologou parcialmente a compensação realizada pela impetrante **deferiu parcialmente medida liminar** para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, no prazo de 24 horas, desde que o depósito realizado pela impetrante represente o valor integral do débito fiscal inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.09.012753-68.

Inconformada, alega a União que a impugnação administrativa, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão eis que a manifestação de inconformidade se limita ao crédito que serviu de lastro ao deferimento da liminar.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

No caso dos autos, a agravante informa a existência em nome da impetrante de quatro pendências fiscais de números: Processo Administrativo nº 10830.900019/2009-85 e Inscrições na Dívida Ativa da União nºs. 80.7.08.019682-70; 80.6.08.150872-73 e 80.6.09.012753-68.

No que tange ao crédito tributário relativo ao às inscrições n.ºs. 80.7.08.019682-70; 80.6.08.150872-73 a agravante afirma, não constituir óbice à pretensão da agravante, em razão da concessão de liminar nos autos da ação mandamental n.º 2008.61.05.013674-7 que suspendeu a exigibilidade dos créditos.

Relativamente à inscrição n.º 80.6.09.012753-68 a autoridade fazendária assevera que o depósito efetivado pelo impetrante é suficiente para garantia da dívida o que, em tese, não impediria o contribuinte de fruir os efeitos da certidão negativa.

Todavia, quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos pelo Fisco através do Processo Administrativo n.º. 10830.900019/2009-85, a autoridade impetrada aduz que a manifestação de inconformidade apresentada pelo administrado, em face da não homologação do pedido de compensação, por insuficiência do crédito utilizado, não tem o condão de obstar o regular prosseguimento da cobrança.

Cinge-se a controvérsia dos autos quanto a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo à manifestação de inconformidade, interposta em face da decisão que não homologou integralmente a compensação formalizada pela impetrante, no bojo no PA no 10830.900019/2009-85, recurso apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

A meu ver, não se encontra presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a concessão do efeito suspensivo.

Dispõe os §§ 9, 10 e 11 do artigo 74 da Lei no 9.430/96 (nova redação):

§ 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Por primeiro, que em se tratando de lei instrumental, já que regula efeitos de recurso, a eficácia é imediata e incide sobre os processos em curso.

Por segundo, referido diploma legal, aponta a hipótese de apresentação de manifestação de inconformidade "relativamente ao débito objeto da compensação" e não somente sobre parte dele.

Dessa forma, entendo que a interposição de manifestação de inconformidade, sob a égide das alterações do artigo 74 da Lei no 9.430/96 produzidas pela medida provisória no 135/03 (Lei no 10.833/03) deve ser processada com o regular efeito suspensivo, inclusive para todos os efeitos do artigo 151, III, do CTN.

Ante o exposto, **nego** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Publique-se.

Oportunamente, ao MPF.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00411 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2009.03.00.024572-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : JOAO CARLOS FIGUEIREDO CAVALCANTE

ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO ORLANDO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP

No. ORIG. : 03.00.00021-7 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Carlos Figueiredo Cavalcante contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os débitos em cobrança estão prescritos, uma vez que a CDA n.º 80.2.02.019153-49 contempla impostos vencidos em 30/04/1997 e 31/10/1997, ao passo que a execução fiscal foi ajuizada de 05 de fevereiro de 2003 e a citação ocorreu apenas em julho de 2006, não se verificando a ocorrência de

nenhuma das causas de interrupção da prescrição previstas no art. 174 do CTN. Sustenta que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional começa a correr a partir do momento em que o contribuinte apresenta ao Fisco a DCTF, denunciando a ocorrência do fato gerador, quando se dá a constituição do crédito tributário.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-Boletim AASP nº 1465/11').

Assim, em tese, é cabível a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade.

Cumprido observar que o agravante deixou de trazer aos autos cópia do processo administrativo que redundou na inscrição em dívida ativa, o que impede a verificação da existência de alguma causa suspensiva de sua exigibilidade. Destarte, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita.

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

00412 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025148-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MAUTIN MAQUINAS AUTOMATICAS INDUSTRIAIS LTDA -EPP
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.08.004608-7 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que **deferiu** pedido liminar, em autos de ação mandamental, objetivando assegurar a adesão do contribuinte no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, independentemente da existência de pendência tributária, junto ao INSS ou para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Irresignada, sustenta a agravante, a impossibilidade de adesão da empresa impetrante ao Simples Nacional, posto não preencher os requisitos estabelecidos em lei para adesão ao regime especial unificado.

Defende a constitucionalidade da vedação da inclusão das Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte no SIMPLES NACIONAL, quando da existência de débitos para com o Fisco para com o INSS e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Destarte, requer a suspensão da r. decisão agravada.

Decido.

Agrava a União da decisão liminar que assegurou ao impetrante sua adesão no SIMPLES NACIONAL, independentemente da existência de débitos junto ao INSS ou para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Do exame do presente recurso, verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, não tendo a empresa impetrante logrado êxito no cumprimento dos requisitos exigidos para adesão no parcelamento em questão, a pretensão do contribuinte não encontra respaldo legal.

O Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, como Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, dispõe no inciso V, do art. 17, que:

.....

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

Omissis.

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja Suspensa.

.....

Consoante o teor do dispositivo supra citado, fácil inferir que há disposição expressa acerca da impossibilidade de adesão ao regime de tributação simplificado, pelas empresas em débito com o INSS ou para com a Administração Federal, Estadual e Municipal.

Ora, a adesão ao SIMPLES NACIONAL decorre de opção do contribuinte pelo regime que, segundo seu entendimento, lhe for mais favorável, justamente em relação ao regime geral de tributação.

In casu, a própria empresa impetrante reconhece a existência de pendências fiscais, fato impeditivo da opção pelo regime simplificado de tributação. Ora, fato é que, de tempos em tempos, o legislador oportuniza aos contribuintes, parcelarem seus débitos junto ao Fisco, a fim de se manterem em dia com suas obrigações tributárias. Exemplo disso, são os inúmeros parcelamentos instituídos pelo legislador, a saber: *REFIS, PAES, PAEX, SIMPLES FEDERAL*, entre outros.

Portanto, cabia ao contribuinte aproveitar as diversas oportunidades concedidas pelo legislador e através do parcelamento honrar seus débitos, a fim de que pudesse usufruir das benesses do regime tributário simplificado, o que não ocorreu na hipótese em exame.

De se ressaltar que, não é dado ao Judiciário, substituir-se à Administração Pública, praticando atos a ela inerentes - tal como ocorreu no caso em exame, onde restou assegurado ao contribuinte, com pendências fiscais, a adesão ao regime simplificado de tributação - cabendo tal interveniência tão somente para corrigir atos praticados que eventualmente estejam eivados de ilegalidade, o que não é o caso dos autos.

Ademais, o tratamento tributário privilegiado concedido pelo legislador às micro empresas e empresas de pequeno porte, não as exonera do cumprimento de suas obrigações tributárias.

Por outro lado, é opção do contribuinte aderir voluntariamente às regras do SIMPLES NACIONAL, sujeitando-se, portanto, à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas pelo Fisco, de modo que deve se submeter às condições impostas pelo legislador.

Portanto, em havendo disposição legal preestabelecendo a obrigatoriedade da inexistência de débitos para com o INSS e a Administração Pública cabia à impetrante, que pretendia inscrever-se ou manter-se inscrito no Simples Nacional, demonstrar junto ao Fisco ter cumprido todos os requisitos exigidos pela lei, com vistas a permanecer Simples Nacional.

Não olvido, a alta carga tributária que pesa sobre todos os contribuintes. Todavia, não verifico a alegada afronta ao Estado Democrático de Direito, no tocante à exigência imposta pela legislação em vigor, porquanto é dever do contribuinte se manter em dia com suas obrigações tributárias.

Destarte, estando a decisão em manifesto confronto com o texto legal, **dou provimento** ao recurso, nos termos do § 1º-A, do art. 557, do CPC,.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00413 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025280-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : NEY ROBIS UMPIERRE ALVES

ADVOGADO : PATRICIA DO AMARAL GURGEL e outro

: JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA e outros

AGRAVADO : EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO

: CESAR ROBERTO TARDIVO

: MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA

: PONTUAL PROCESSAMENTO DE DADOS S/A

: BANCO PONTUAL S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.038134-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que **rejeitou a exceção de pré-executividade** oposta pelo co-executado, ora agravante, **ex Vice-Diretor Presidente** da empresa sócia da executada, na qual aduziu sua indevida inclusão no pólo passivo da execução fiscal, ao fundamento de não vislumbrar a ilegitimidade passiva do ex diretor para figurar no pólo passivo da demanda executiva.

Irresignado, o agravante alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, eis que nunca foi sócio ou exerceu o cargo de gerente ou administrador da empresa executada ou de sua sócia majoritária Pontual Processamento de Dados S/A, onde ocupou, tão somente, o cargo de diretor vice-presidente. Aduz que não detinha poderes de gerência ou administração da sociedade, sendo que o exercício da função de Diretor Vice-Presidente de uma das sócias da executada, não propiciava a prática de atos de gestão na empresa.

Sustenta que em razão da sucessão pelo Banco de Crédito Nacional S/A, o qual assumiu o controle acionário do Banco Pontual S/A e demais empresas do grupo, o BCN tornou-se co-obrigado pelo passivo da empresa Pontual e suas subsidiárias, devendo ser responsabilizado pelos débitos exequendos, juntamente com a ex-sócia da executada Pontual Processamento de Dados.

Destarte, requer a reforma do *r. decisum*.

Decido.

Compulsando os autos verifico através do contrato social de constituição da empresa PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA que o agravante NEY ROBIS UMPIERRE ALVES exercia o cargo de Diretor Vice-Presidente da empresa Pontual Processamento de Dados, sócia majoritária da executada (fl.55).

Por outro lado, na 1º alteração contratual da executada PM AUTOTRUST é possível constatar que a empresa Pontual Processamento de Dados transferiu suas cotas para a empresa PM AUTORECEIVABLES LIMITED, ocupando o agravante o cargo de diretor na nova empresa (fl.65).

Ora, tanto a PM AUTOTRUST quanto a Pontual Processamento de Dados e a empresa PM AUTORECEIVABLES LIMITED estão vinculadas entre si e diretamente ao Banco Pontual S/A, o qual se encontra em processo de liquidação extrajudicial, tendo o co-executado exercido o cargo de diretor e diretor vice-presidente nas duas empresas - sócias majoritárias da executada. As empresas PM AUTOTRUST e PM AUTORECEIVABLES não foram localizadas no endereço constante do cadastro mantido na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sendo que até a presente data a execução não foi garantida.

Dos elementos analisados, em que pese as alegações do recorrente - titular dos cargos de diretor vice-presidente e diretor presidente das empresas sócias majoritárias da executada - ao menos nesta sede de cognição sumária, entendo que a manutenção do sócio no pólo passivo, é medida que se impõe, pelo fato de que o inadimplemento da obrigação tributária em cobrança persistiu, por anos, na gestão das Sócias Majoritárias Originais.

A decisão agravada se encontra bem fundamentada, consonante com o conjunto probatório carreado aos autos e não merece reparos.

A Fazenda Nacional aponta indícios de gestão fraudulenta com o intuito de lesar o Fisco, porquanto o débito soma a quantia de R\$ 74.826.865,41 (setenta e quatro milhões, oitocentos e setenta e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), em data de 05/2006, restando constatado a inexistência de patrimônio da executada, para solver o débito.

Além disso, tal como consignado na decisão impugnada, as irregularidades na administração das empresas somados à ausência de patrimônio para garantia da execução fiscal em trâmite desde 2003, há indícios de gestão fraudulenta. Ademais, o agravante não colacionou aos autos as Alterações Sociais, onde se poderia comprovar quais seriam as funções atribuídas ao diretor presidente e diretor vice-presidente das referidas empresas, se detinham ou não poder de gestão administrativa, na época da ocorrência do fato gerador. Sequer foi produzida qualquer prova no sentido de justificar a ausência de bens da executada fato, que por si só, corrobora com a manutenção do agravante no pólo passivo do feito.

De outro lado, o instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o consequente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Nesse aspecto, verifico que a exceção de pré-executividade oposta nos autos originais versa sobre questões que não dispensam a necessidade de dilação probatória para a formação de um juízo de valor e, portanto, deverão ser objeto de discussão na via própria dos embargos, de modo que exsurge a manifesta improcedência do presente recurso.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por manifestamente improcedente, tal como autoriza o artigo 557, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00414 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025355-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS E BORRACHA ESTE LTDA e outros
ADVOGADO : LAURA GARCIA OQUILES e outro
AGRAVADO : MAX STERN espolio e outro
: JOSE CARLOS GARCIA OQUILES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.15877-2 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que determinou à exequente que se habilite perante o Juízo do inventário, a fim de se evitar a instauração de um indevido retardamento do andamento da execução, sob o fundamento de que nem todos os Juízes de Direito das Varas de Família autorizam penhora no rosto dos autos desses processos.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não pode o juiz se negar a determinar providências que não poderiam ser realizadas pela exequente e que se fazem necessárias para a prestação jurisdicional que ela persegue. Sustenta, ainda, que a teor do disposto no art. 29 da Lei nº 6.830/80 e no art. 187 do CTN, a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita a habilitação em inventário, razão pela qual, uma vez provocado, deve o magistrado determinar a expedição de ofício para realização de penhora no rosto dos autos do respectivo processo.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto a cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN.

Trago à colação o seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ESPÓLIO. DÍVIDA ATIVA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS.

- A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, nos termos do artigo 187 do CTN.

- O artigo 674 do CPC autoriza a penhora no rosto dos autos e assim deve proceder quando se tratar de execução fiscal promovida pela União Federal contra espólio.

- A manutenção da penhora sobre quota de uma universalidade não impossibilita que, ao final do processo de inventário, determinado bem, ainda que impenhorável, não venha a compor o patrimônio utilizado para fins de saldar os débitos com a Fazenda Pública."

(TRF4, 1ª Turma, AG nº 2005.04.01.044932-0, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, j. 11/01/2006, DJ 01/02/2006 PÁGINA: 343).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. BUSCA DE BENS. PROCESSO SUCESSÓRIO. INVENTÁRIO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CABIMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. VIABILIDADE.

1. É possível a penhora ou arresto no rosto dos autos do inventário, porquanto não se pode exigir que o credor, tampouco o oficial de justiça diligenciem na busca de bens do devedor quando estes devem ser arrolados pelo inventariante no processo sucessório.

(...)"

(TRF4, 4ª Turma, AG nº 2008.04.00.001728-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, j. 04/06/2008, D.E. 16/06/2008).

Por fim:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FALÊNCIA DA DEVEDORA - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA - SUSPENSÃO DA EF A REQUERIMENTO DO EXEQUENTE - CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE QUEBRA - QUINQUÊNIO ULTRAPASSADO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DL N. 7.661/45 - PRESCRIÇÃO - ART. 46 DA LEI N. 8.212/1991: INCONSTITUCIONAL.

1. A execução fiscal não é suspensa por conta de processo falimentar promovido contra a empresa devedora, pois o crédito fiscal não está sujeito a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Inteligência do art. 187 do CTN e do art. 29 da Lei n. 6.830/80.

2. A penhora no rosto dos autos da falência não induz a suspensão da execução fiscal nem dispensa o Fisco do eventual praxeamento de bens nem da citação do(a) responsável(is) tributário(s).

(...)

6. Apelação e remessa oficial não providas.

7. Peças liberadas pelo Relator, em 28/04/2009, para publicação do acórdão."

(TRF1, 7ª Turma, AC nº 2009.01.00.002343-0, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, j. 28/04/2009, e-DJF1 DATA:15/05/2009 PÁGINA:636).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada**, para determinar a penhora no rosto dos autos do processo de inventário de bens do agravado Max Stern. Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00415 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025540-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : BOM GOUTE IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013606-6 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, contra a r. decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de liberação de mercadorias importadas.
- b.[Tab]O motivo da sujeição à pena de perdimento: abandono de mercadoria (artigo 23, incisos II e III do Decreto-lei nº 1.455/76).
- c.[Tab]É uma síntese do necessário.
- 1.[Tab]A mercadoria chegou ao porto de Santos, em 29 de outubro de 2008. A mercadoria permaneceu por mais de 90 (noventa) dias no recinto alfandegado e, em consequência, foi decretado o abandono da mercadoria, nos termos do artigo 642, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, com a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/90094/09.
- 2.[Tab]Em 15 de abril 2009, a agravante tomou ciência da declaração de insubsistência do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (artigos 2º e 5º, da Instrução Normativa SRF nº 69/99).
- 3.[Tab]A Licença de Importação nº 09/0622449-4 somente foi registrada em 02 de abril de 2009 e deferida em 16 de maio de 2009, um dia após esgotado o prazo previsto no artigo 642, § 1º, inciso I, alínea b, do Regulamento Aduaneiro.
- 4.[Tab]Diversamente do alegado pelo agravante, a demora no registro da Licença de Importação não pode ser atribuída apenas à morosidade da Administração, pois a providência deveria ter sido tomada desde a chegada da mercadoria, em 29 de outubro de 2008.
- 5.[Tab]Converto o agravo de instrumento em retido
- 6.[Tab]Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00416 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025774-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 06.00.00590-6 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que **indeferiu as exceções de incompetência e incidente de prejudicialidade externa** opostas com vistas ao reconhecimento da conexão entre as ações consignatória nº 2008.34.00.016098-5, em trâmite na Justiça Federal de Brasília/DF, a ação anulatória nº 2007.61.26.000512-1, em curso no anexo fiscal da comarca de Santo André/SP e a ação executiva nº 505.01.1998.009610-8, junto ao anexo fiscal de Ribeirão Pires/SP.

Irresignada, alegando a existência de conexão do executivo fiscal e das ações ordinárias versando sobre os mesmos débitos, a agravante pugna pela suspensão do feito executivo. Requer a reforma do r. *decisum*.

Decido.

Na hipótese, as ações consignatória e anulatória foram ajuizadas pela executada em data posterior à ação executiva e objetivam a discussão acerca da correta aplicação de juros, multa e correção monetária em face de parcelamentos anteriores, com ampla discussão sobre os valores abatidos relativamente ao débito consolidado.

Por outro lado, a ação executiva em trâmite junto ao anexo fiscal de Ribeirão Pires/SP, tem aproximadamente 24 (vinte e quatro apensos), objetivando exigências fiscais de naturezas diversas, não se afigurando possível, de plano, averiguar sua correspondência com os débitos questionados naqueles feitos judiciais.

Em que pese existir a possibilidade de reunião de ações quando as decisões possam ser conflitantes, isso não ocorre no caso em exame, pois a execução fiscal visa a cobrança de um título extrajudicial que, por sua natureza definitiva, não dá lugar a prolação de sentença de mérito.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte que a título exemplificativo, transcrevo a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 91 E 102 DO CPC. IMPROPRIOGABILIDADE POR CONEXÃO. 1. Não há falar em CONEXÃO entre ação de execução fiscal e ação declaratória, a determinar a modificação da competência, pois as Varas de Execução Fiscal possuem competência fixada por Provimento desta Corte, tratando-se, portanto, de competência em razão da matéria e absoluta, nos termos do art. 91 e 102 do CPC. 2. Conflito procedente, designando-se o Juízo suscitado como o competente. (TRF 3ª Região. 2ª seção. CC 6336. Rel. Juiz Sílvio Gemaque. V.u., DJU 03.02.2006, p. 319)."

Logo, os executivos fiscais com seus apensos e processos dependentes devem ser processados e julgados somente nas Varas Especializadas do Fórum das Execuções Fiscais, que detêm competência exclusiva/absoluta para o conhecimento dos executivos fiscais, não admitindo, *in casu*, modificação quer por conexão quer por continência.

É de se ressaltar que o processo executivo tem natureza jurídica diversa da ação anulatória, pois na execução fiscal exige-se o crédito tributário objeto da CDA, enquanto na anulatória se busca a desconstituição do débito fiscal.

Ademais, não existindo entre a ação de execução e a anulatória de débitos fiscais identidade entre a causa de pedir e os pedidos, não há que se falar em reunião dos processos.

Convém ressaltar, noutro aspecto, não ter a ação anulatória de débito fiscal o condão de obstar o prosseguimento da execução, pois a suspensão da execução somente se dá nos termos autorizados pela legislação, não havendo qualquer disposição legal a conferir à ação anulatória de débito fiscal ou consignatória tal efeito.

A rigor, busca a agravante, por via transversa, discutir o mérito da cobrança e postergar indefinidamente a ação executiva, o que se figura inadmissível.

Ante o exposto, estando o presente em confronto com posicionamento reiterado da Segunda Seção desta Corte, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, por inadmissível.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00417 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025867-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : COML/ NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO : DENISE DE ABREU ERMÍNIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.017636-1 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em embargos à execução fiscal, que determinou a suspensão do feito executivo até o trânsito em julgado da ação cível pendente de recurso.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não há comprovação de que os depósitos realizados na ação cível nº 2001.61.00.006370-2 foram efetuados no montante integral do débito, sendo certo que as guias juntadas aos autos indicam que os depósitos se referem a períodos de apuração posteriores à propositura da demanda no juízo cível.

Sustenta, ainda, que, como a própria decisão agravada reconhece, não existe causa a ensejar a suspensão da execução, uma vez que os depósitos efetuados não configuram o depósito do montante integral ou o seu parcelamento.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante se depreende dos autos, os embargos opostos pela ora agravada foram recebidos com a suspensão da execução fiscal.

Posteriormente, o magistrado reconheceu litispendência entre os embargos à execução e a ação ordinária anteriormente ajuizada perante o Juízo Cível e extinguiu o feito com base no art. 267, V, do CPC.

Embora o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexigível o título executivo, sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tenha o condão de suspender a execução fiscal, considero razoável a determinação contida na decisão agravada para suspensão do feito executivo até o trânsito em julgado da ação cível, tendo em vista que o curso da execução fiscal já se encontrava suspenso por força do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, os quais foram extintos sem julgamento do mérito ante a pendência de recurso da referida ação ordinária.

Com efeito, o regular prosseguimento da execução, no atual momento processual, revela-se medida gravosa para executada, ora agravada, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00418 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026055-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : SANDRA ELIZABETH ASSUNCAO FIGUEIREDO

ADVOGADO : FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.009009-8 8 Vt CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sandra Elizabeth Assunção Figueiredo contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação cautelar, que indeferiu o pedido de liminar, o qual objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às notificações de lançamentos nº 2006/608410302743066, no valor de R\$ 24.333,91, e nº 2007/608450395864062, no valor de R\$ 24.971,98.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a nulidade do lançamento tributário, que se embasou em supostas infrações referentes a deduções indevidas e receitas omitidas nas Declarações de IRPF de 2006 e 2007. Sustenta que há gastos que efetivamente ocorreram e que possui os respectivos comprovantes, o que revela a falta de liquidez e certeza do título executivo. Alega, ainda, que o valor apontado pela Receita Federal possui base de cálculo equivocada, eis que teve como base as informações lançadas automaticamente pelo sistema de declaração de IR, as quais não correspondem aos valores declarados pelo contribuinte. Afirma que, embora por equívoco não tenha sido declarado, o valor pago pelo Ministério da Educação/PNUD à agravante em virtude de contrato foi de R\$ 1.600,00, e não R\$ 3.200,00 como consta da notificação de lançamento. Assevera, outrossim, que os valores em questão se encontram na iminência de serem cobrados judicialmente, ante o decurso do prazo para impugnação administrativa, configurado, portanto, o *periculum in mora* a justificar o deferimento da medida pleiteada, sendo irrelevante a data do recebimento da notificação pelo contribuinte.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto não se afiguram presentes os requisitos legais, sobremaneira o *periculum in*

mora, uma vez que, como bem ressaltou o magistrado, a agravante não informa as datas do recebimento das notificações de lançamento.

Ademais, a questão afigura-se controvertida, necessitando de dilação probatória, razão pela qual se impõe, ao menos por ora, a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00419 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026062-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : LUFTHANSA CARGO AG

ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO D ANDREA VERA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.003672-9 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu a **apelação** da agravante somente no **efeito devolutivo**, em autos de **ação cautelar** que visava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrentes dos PAs nºs. 10.831.008.008547/2004-66; 10.831.013927/2004-12 e 10.831.013187/2004-14, por força do depósito judicial dos valores em discussão efetivado nos autos da ação cautelar nº 2009.61.05.003672-9, juntando aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações.

Irresignada, a agravante pleiteia a atribuição de efeito suspensivo à apelação, aduzindo que a juntada da petição informando a complementação do depósito judicial se deu em data posterior à prolação da sentença de improcedência. Sustenta o não cabimento da condenação em honorários advocatícios, pelo que requer a reforma da decisão agravada. Decido.

Os efeitos da apelação encontram-se regulados no art. 520 do Código de Processo Civil, conforme transcrito a seguir:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - julgar a liquidação de sentença;

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

Neste sentido, o legislador processual de forma categórica assinalou que a sentença proferida na ação cautelar se sujeita a recurso recebido somente no efeito devolutivo.

O único efeito da apelação, no caso, seria o devolutivo tal como programada na lei processual de regência.

Excepcionalmente, é conferida ao magistrado a possibilidade de conceder efeito suspensivo à apelação, na hipótese de a decisão que receber a apelação tenha o potencial de ocasionar à parte lesão grave e de difícil reparação, tal como se depreende do artigo 522, *caput*, do CPC.

Esta é a hipótese dos autos.

Isso porque, a sentença proferida nos autos da ação cautelar nº 2009.003672-9, julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, condenando o requerente nas custas do processo e na verba honorária fixada em 10% do valor da causa, porque a autora não teria depositado integralmente os valores exigidos pela autoridade administrativa através dos Processos Administrativos nºs. 10.831.008.008547/2004-66;

10.831.013927/2004-12 e 10.831.013187/2004-14, a fim de suspender a exigibilidade da exação, objeto da ação cautelar, bem como deixou de ajuizar a ação principal no prazo estabelecido em lei.

Posteriormente, embora o MM. Juiz natural da causa tenha rejeitado os embargos de declaração, **reconheceu a existência dos depósitos judiciais integrais**, efetivados anteriormente à prolação da sentença, oportunidade em que **determinou a intimação da União, acerca da realização do depósito, "a fim de que fossem adotadas as providências cabíveis, na forma da lei"**.

No caso em tela, em vista do prejuízo que a decisão impugnada pode acarretar ao agravante, eis que **condenou o requerente nas custas do processo e na verba honorária, fixada em 10% do valor da causa**, mister se faz a atribuição do efeito suspensivo à apelação, até julgamento de mérito da lide pela Quarta Turma deste E. Tribunal.

Por esses fundamentos, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o recebimento da apelação da agravante no efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC. Int.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00420 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026075-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI

ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA e outros

: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO

: VICTOR JOSE VELO PEREZ

: RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 96.00.00235-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que **rejeitou a exceção de pré-executividade** oposta pelos co-executados, ora agravantes, sob o fundamento de não vislumbrar a ilegitimidade passiva dos sócios, nem tampouco a ocorrência da prescrição do débito em cobrança.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

No que toca à **ilegitimidade de parte**, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Na hipótese, verifica-se que o co-executado pertencia ao quadro de administradores da sociedade na ocasião dos fatos geradores dos débitos em cobrança, figurando como sócios da empresa executada, devendo, pois, serem incluído no pólo passivo da execução, inclusive, para posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Isso não impede, nem influi - repita-se - na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

No que tange à alegada **prescrição**, constato que o Juízo *a quo* afastou no mérito a defesa oposta.

A meu ver, é certo, que as questões relacionadas à prescrição, no caso dos autos, é matéria que não prescinde de um exame aprofundado e de dilação probatória, uma vez que tal como consignado na decisão impugnada, à primeira vista, não ocorreu.

Assim, *ad cautelam*, afasto a preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade, a fim de permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido liminar, tão somente para afastar eventual preclusão das questões abordadas na defesa e possibilitar sua argüição e conhecimento em sede de embargos à execução.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para termos do art. 527, inc. V, do CPC.[Tab]
Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00421 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026078-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : VICTOR JOSE VELO PEREZ e outro
: RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A e outro
: LUIZ HENRIQUE SERRA MAZILLI
ADVOGADO : FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 96.00.00235-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual foi aduzida a ilegitimidade dos agravantes Vitor José Velo Perez e Renato Salles dos Santos Cruz, sócios da executada, para figurar no polo passivo do feito, ao fundamento da ocorrência de prescrição dos créditos tributários em cobrança.

Decido.

A prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, conforme preceitua a atual redação do §5o do artigo 219 do CPC.

A teor da firme jurisprudência do C. STJ, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável tributário pelo débito em cobrança, se dá com a citação da empresa executada.

Tratando-se de crédito tributário em cobrança, nos termos do artigo 174 do CTN, a prescrição é quinquenal. Portanto, na hipótese da citação do responsável tributário ocorrer após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, exsurge a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de prova indiciária de encerramento irregular das atividades da sociedade executada.

4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de

Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco

Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa. (STJ, REsp no 652483/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.09.2006, DJ 21.09.2006, p. 218)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

- A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade.

- O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

- Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, REsp no 751508/RS, 2ª Turma, Rel. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.2005, DJU 13.02.2006, p. 770)

In casu, foi promovida a citação da empresa executada em 1997 (fl. 39) e o pedido de inclusão dos agravantes somente foi protocolizado em 2005 (fls. 191/193), ou seja, após o transcurso do prazo quinquenal - razão pela qual se verifica, de plano, a ocorrência da prescrição.

Por esses fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, §1º A, do CPC, para determinar a exclusão dos agravantes do polo passivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00422 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026080-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : BM&F BOVESPA S/A BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS

ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.023368-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela concernente ao reconhecimento de causa suspensiva da exigibilidade de tributo devido a título de PIS e COFINS decorrentes do recebimento, em agosto de 2008, de juros sobre capital próprio, depositados nos próprios autos da ação, por conta do autor.

Decido.

Afigura-se plausível o direito do autor em ter suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido na ação, em equivalência ao depositado nos autos da ação ordinária, uma vez que a destinação do depósito restou vinculado ao resultado final da demanda por força da sentença já prolatada.

Aponto que a agravante não carrega aos autos os cálculos que justificaram o valor do depósito, razão pela qual está limitada, por ora, a suspensão da exigibilidade dos tributos à equivalência do depósito e não à integralidade da exação questionada, em face da ausência de elementos aptos tanto.

Por esses fundamentos, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a exigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS, relativos aos juros sobre capital próprio, recebidos em agosto de 2008 e em equivalência ao valor depositado nos autos principais.

Comuniquem-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC, como também para que se manifeste, no prazo para a apresentação da contraminuta, sobre a suficiência dos valores depositados para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido na ação.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00423 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026082-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : MARCIO MIRAGAIA PERRI

ADVOGADO : CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : M AD COMUNICACAO LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

No. ORIG. : 07.00.00053-4 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual o coexecutado, ora agravante, asseverou sua ilegitimidade passiva ao fundamento de que a empresa executada está ativa.

Decido.

A cizânia instaurada acerca da inclusão ou não do sócio gerente, no pólo passivo da execução fiscal, reflete a complexidade do tratamento da matéria pela legislação e pela jurisprudência, em relação a eventual e futura responsabilidade do administrador pelas dívidas fiscais da empresa.

É certo que a norma de regência da matéria está veiculada no artigo 135 do CTN, de modo que a despersonalização da pessoa jurídica em relação às dívidas tributárias da sociedade somente se justifica após demonstrada a ocorrência de infração à lei, do contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, da prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.

Nesse aspecto, o mero inadimplimento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, **EM TESE**, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplimento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento." (AgRg no Ag 905343 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30/11/2007, p. 427)."

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese.

II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular" (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006).

III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que "consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução" (sublinhou-se).

IV - De se destacar, ainda, que "...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução" (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006).

V - Recurso especial provido. (REsp 944872 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 08/10/2007, p. 236)." In casu, muito embora a executada, não tenha sido localizada pelo Senhor Oficial de Justiça (fl. 90 v.), não restou comprovado nos autos que a empresa se encontre em situação de "inativa" ou que tenha "encerrado" suas atividades empresárias, fatos que indicariam a "aparente" dissolução irregular.

Não se olvide ainda, que foi apresentada DCTF pela executada, em data posterior à certidão de fl. 90 v., a indicar atividade empresarial, como também, não constato o esgotamento das diligências em busca de bens da executada passíveis de garantir o débito em cobrança a justificar a despersonalização da empresa e o redirecionamento do executivo fiscal para a figura dos sócios.

Por esses fundamentos, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a imediata exclusão do agravante do polo passivo do executivo fiscal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC;

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00424 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026166-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : MADEIREIRA COLOSSO LTDA

ADVOGADO : ABELARDO FRANCO JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 05.00.00033-1 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que **indeferiu pedido de bloqueio dos ativos** porventura encontrados em nome da executada e condenou a exequente em litigância de ma-fé, nos termos do art. 18 do CPC, a pagar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, por entender que o Procurador atuou no processo de forma temerária.

Irresignada, a agravante sustenta a não ocorrência de litigância de má-fé, eis que não houve abuso de direito ou intuito de protelar o andamento do processo ou prejudicar a parte contrária.

Aduz que, a ausência de manifestação, sobre a petição da parte adversa, não pode ser reputada temerária ao andamento do feito, não tendo restado patente a conduta dolosa da União, necessária à aplicação da pena por litigância de má-fé.

Destarte, a teor das alegações expendidas nas razões recursais, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de ser deferido a penhora *on line*, bem como seja afastada a penalidade imposta.

Decido.

Inicialmente, na hipótese em exame, os argumentos angariados pela recorrente, no tocante a aplicação da pena de litigância de má-fé, são suficientemente relevantes, havendo, também, perigo de lesão grave e de difícil reparação, aptos a lhe garantir o provimento parcial do pedido.

Isto porque, o fato de não haver manifestação expressa da exequente, quanto à petição da executada, não pode ser considerado litigância de má-fé.

O artigo 17 do Código de Processo Civil preceitua o seguinte:

"Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Traz, ainda, como efeito à litigância de má-fé, o contido no art. 18 do mesmo diploma legal:

"O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

(Omissis).

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento."

Como se vê, a condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei.

Assim, reputa-se litigante de má-fé, por exemplo, a parte que se utiliza dos meios processuais, colocados à sua disposição, com o intuito de procrastinar o andamento do processo.

Para caracterização da litigância de má-fé, é imprescindível a verificação da existência de dolo ou culpa grave, além do prejuízo da parte adversa, o que não ocorreu no caso em exame, de modo que descabe a condenação por litigância de má-fé.

No mais, o art. 5º, inciso X, da nossa Constituição Federal, dá esboço ao direito ao sigilo de nossa privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os elementos constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse da administração da Justiça.

Nesse aspecto, a penhora de ativos é medida de caráter excepcional que somente se justifica na hipótese de restar evidenciada nos autos a insuficiência ou inaptidão do patrimônio da executada para garantir o débito em cobrança.

Ressalte-se que os interesses da justiça não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque o Judiciário e todo o sistema financeiro nacional a serviço do credor.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA QUANTO A ESSE ASPECTO - PRETENDIDA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO EXECUTADO POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN E RESPECTIVO BLOQUEIO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83 DO STJ.

- É pacífica a orientação deste Sodalício no sentido de que o caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 01.02.1999).

- Prosseguirá a execução fiscal, pois, até o seu termo, inclusive com a possibilidade de remoção dos bens penhorados. Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes: ERESP 399618/RJ, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 08/09/2003, e AGREsp 182.986/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 18.03.02.

- A expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei nº 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes.

- Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exequente.

- **Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes.**
- **Recurso especial provido em parte para que, reconhecido o caráter definitivo da execução, tenha a ação regular prosseguimento."**

(STJ, Resp no 527354/RS, T2, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 17/06/2004, DJU 25/10/2004, p. 288). (grifo nosso)."

In casu, conforme se depreende dos autos, após a citação, não tendo o executado efetuado o pagamento do débito nem nomeado bens que servissem de eventual garantia da execução, restou penhorado bens móveis "serra fita volante e serra fita reserva" no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Posteriormente, o executado atravessou petição nos autos informando sua adesão ao REFIS (fls. 33/34). Todavia, instada a se manifestar, a autoridade administrativa nada aduziu acerca da consolidação do parcelamento, se limitando a pleitear a penhora *on line*, pedido indeferido pelo Magistrado de primeiro grau.

Por outro lado, embora tenha restado positiva a diligência junto ao RENAVAN a exequente sequer postulou a penhora dos veículos encontrados em nome do executado, ônus do qual não se desincumbiu.

Portanto, não se justifica, por ora, a quebra de sigilo requerida, restando incumbida à exequente em empreender mais esforços para a localização de bens passíveis de constrição, junto aos Registros de Imóveis, ou requerer a penhora dos automóveis relacionados às folhas 55/58 e 62, sobre os quais, ao que tudo indica, não há qualquer restrição.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, tão somente para afastar a aplicação da pena de multa, por litigância de má-fé.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00425 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026258-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : MACHINE COM/ DE MOTOS LTDA

ADVOGADO : ANDRE SALVADOR AVILA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 06.00.00067-6 1FP Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que **rejeitou** a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, ora agravante, ao fundamento de não vislumbrar a ocorrência da prescrição do débito em cobrança.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

É certo, que a questão relacionada à prescrição e decadência, no caso dos autos, é matéria que não prescinde de um exame aprofundado e de dilação probatória (haja vista a necessidade de se constatar a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição) - o que, *in casu*, somente é possível por meio dos embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Além disso, tal como consignado na decisão impugnada, não há como se constatar a efetiva data de constituição do crédito tributário em cobrança e fixar o termo *a quo* da contagem do prazo prescricional, razão pela qual não subsistem em sede de exceção as alegações da executada.

Assim, tendo sido a questão da prescrição dos débitos **já analisadas pelo MM. Juiz "a quo"**, bem como não tendo o agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo

de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de discutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre elas incidiria.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para afastar eventual preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade e permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00426 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026396-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : IMAGEM E DIAGNOSTICO S/C LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS CENTENO BALDINI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2004.61.27.000535-9 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução de sentença que **indeferiu** requerimento do exequente, concernente ao pedido de bloqueio dos ativos porventura encontrados em nome da executada.

Decido.

O art. 5º, inciso X, da nossa Constituição Federal, dá esboço ao direito ao sigilo de nossa privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os elementos constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse da administração da Justiça.

Nesse aspecto, a penhora de ativos é medida de caráter excepcional que somente se justifica na hipótese de restar evidenciada nos autos a insuficiência ou inaptidão do patrimônio da executada para garantir o débito em cobrança.

Ressalte-se que os interesses da justiça não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque o Judiciário e todo o sistema financeiro nacional a serviço do credor.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA QUANTO A ESSE ASPECTO - PRETENDIDA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO EXECUTADO POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN E RESPECTIVO BLOQUEIO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83 DO STJ.

- É pacífica a orientação deste Sodalício no sentido de que o caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 01.02.1999).

- Prosseguirá a execução fiscal, pois, até o seu termo, inclusive com a possibilidade de remoção dos bens penhorados. Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes: ERESP 399618/RJ, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 08/09/2003, e AGREsp 182.986/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 18.03.02.

- A expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei nº 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes.

- Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exequente.

- Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes.

- Recurso especial provido em parte para que, reconhecido o caráter definitivo da execução, tenha a ação regular prosseguimento."

(STJ, Resp no 527354/RS, T2, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 17/06/2004, DJU 25/10/2004, p. 288). (grifo nosso)."

In casu, conforme se depreende dos autos, intimado ao pagamento da verba sucumbencial a que fora condenado, o executado não pagou o débito nem nomeou bens à penhora. Todavia, não se justifica, por ora, a quebra de sigilo requerida, restando incumbida à exequente em empreender mais esforços para a localização de bens passíveis de constrição, tais como no registro de imóveis e no Detran, porquanto não consta dos autos qualquer diligência da exequente para localização dos bens do executado, ônus do qual não se desincumbiu.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por estar em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00427 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026601-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

SUCEDIDO : GARANTECH GARANTIAS E SERVICOS S/C LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 07.00.00325-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, tendo sido os embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação do embargante somente em seu efeito devolutivo.

Decido.

A teor do inciso V, do art. 520 do Código de Processo Civil, a apelação interposta em face da sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida somente no efeito devolutivo.

O E. STJ, por meio da súmula no 317, firmou o entendimento no sentido de que "é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos".

Nesse aspecto, somente em hipótese excepcional, o magistrado está autorizado a atribuir à apelação, nos casos previstos no inciso V, do art. 520 do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo.

É o caso dos autos.

A executada ao interpor Embargos à Execução ofereceu fiança bancária em garantia ao débito em cobrança. A garantia não foi admoestada, permanecendo hígida nos autos, razão pela qual, face à sua exequibilidade imediata, o prosseguimento do executivo fiscal poderá ocasionar lesão grave e difícil reparação à agravante, justificando portanto a suspensão dos atos de execução até o julgamento da apelação interposta.

Além disso, não antevejo da medida deferida, risco para a exequente, caso confirmada a sentença que rejeitou os embargos, ante a natureza segura da garantia, como também em razão da ampla possibilidade de reversão da presente decisão.

Assim sendo, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal e determino o recebimento da apelação interposta em face da sentença que julgou os embargos à execução nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 427, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00428 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026609-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : FLEURY DA SILVEIRA ELETRONICA LTDA

AGRAVADO : LUIZ JOSE RODRIGUES FILHO

ADVOGADO : LINEU RONALDO BARROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.059476-1 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu a inclusão dos sócios da executada JOÃO OTÁVIO OLIVEIRA FLEURY DA SILVEIRA E NADIR HAGE FLEURY DA SILVEIRA, no pólo passivo da ação.

Inconformada, a Fazenda Nacional aduz a irregularidade da situação da empresa, devendo ser responsabilizado os sócios dirigentes pelo não recolhimento de tributos, em afronta à imposição legal.

Decido.

A cizânia instaurada acerca da inclusão ou não do sócio gerente, no pólo passivo da execução fiscal, reflete a complexidade do tratamento da matéria pela legislação e pela jurisprudência, em relação a eventual e futura responsabilidade do administrador pelas dívidas fiscais da empresa.

É certo que a norma de regência da matéria está veiculada no artigo 135 do CTN, de modo que a despersonalização da pessoa jurídica em relação às dívidas tributárias da sociedade somente se justifica após demonstrada a ocorrência de infração à lei, do contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, da prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.

Nesse aspecto, o mero inadimplimento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, **EM TESE**, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontestáveis.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplimento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento." (AgRg no Ag 905343 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30/11/2007, p. 427)."

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese.

II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular" (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006).

III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que "consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução" (sublinhou-se).

IV - De se destacar, ainda, que "...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução" (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006).

V - Recurso especial provido. (REsp 944872 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 08/10/2007, p. 236)."

In casu, muito embora a empresa executada não tenha sido localizada, conforme se infere da certidão do Senhor Oficial de Justiça (fl. 33), não constato dos autos qualquer diligência da exequente na tentativa de localização dos bens da empresa executada, passíveis de garantir o débito em cobrança, junto aos Cartórios de Imóveis e ao DETRAN, ônus do qual a agravante não se desincumbiu.

Ademais, não há qualquer registro de que a empresa executada esteja inativa ou que tenha "encerrado" suas atividades empresarias, fatos que indicariam a "aparente" dissolução irregular.

Não bastasse isso, cumpre apontar que os ex-sócios JOÃO OTÁVIO OLIVEIRA FLEURY DA SILVEIRA E NADIR HAGE FLEURY DA SILVEIRA se retiraram da sociedade e transferiu suas cotas para terceiros, conforme alteração contratual registrada na JUCESP fl. 39/40).

Destarte, ante o fato dos ex-sócios não mais integrarem a sociedade na ocasião da "suposta" dissolução irregular da sociedade, como também em razão de inexistir indícios de que à época do fato gerador da obrigação tributária os mesmos não agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade, entendo que não se justifica a sua inclusão no pólo passivo do executivo fiscal pelos seguintes motivos: por primeiro, em razão de que o simples inadimplemento não caracteriza infração à lei e; por segundo, em razão do fato de ter sido incluído o sócio Luiz José Rodrigues Filho - o qual integra a sociedade até a presente data juntamente como o sócio Airton Ricardo de Oliveira e, a princípio, possuem legitimidade para representá-la.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.

2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses 'ab initio' elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.

3. Recurso especial improvido." (REsp no 666069/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 193)."

Destarte, neste instante de cognição sumária, não vislumbro relevância na inclusão dos sócios gerentes da empresa, no pólo passivo da execução.

Dessa forma, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Na impossibilidade de se intimar os agravados, aguarde-se julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00429 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026635-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : SICEMAR IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 08.00.00379-4 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sicemar Indústria e Comércio Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, condenou a excipiente ao pagamento de custas e demais despesas do processo, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, bem como determinou o prosseguimento da execução com a realização de penhora pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a cobrança está prescrita, uma vez que os débitos apontados se referem ao ano de 1999, ao passo que a cobrança judicial com citação válida se deu apenas em 2008. Sustenta, ainda, que o crédito tributário em questão foi extinto pelo pagamento, efetuado através do parcelamento concedido, razão pela qual deve ser suspensa a execução a fim de se afastar a injusta constrição sobre os bens da agravante. Assevera, outrossim, ser incabível a condenação em honorários advocatícios diante da rejeição da exceção de pré-executividade.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-'Boletim AASP nº 1465/11').

Assim, em tese, é cabível a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade.

No entanto, a própria agravante alega que aderiu a parcelamento dos débitos em questão, o que configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, VI, do CTN, razão pela qual não há elementos nos autos que comprovem a alegada ocorrência da prescrição.

Verifico, ainda, que a agravante se limitou a colacionar aos autos cópia da DARF referente ao pagamento da parcela inicial, de modo que não restou comprovada a extinção do crédito tributário. Ademais, sequer existe comprovação de que o montante em cobrança foi objeto do referido parcelamento.

Destarte, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita.

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207)

Por outro lado, entendo que os honorários advocatícios são devidos somente na hipótese de acolhimento e procedência da exceção de pré-executividade, que importe na extinção da execução, o que não ocorreu no caso dos autos.

Trago a lume o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não cabe a condenação em honorários advocatícios quando, em sede de execução fiscal, o incidente de exceção de pré-executividade, eventualmente suscitado, for rejeitado e a ação executiva tiver prosseguimento. Precedentes da Primeira Seção.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1108931, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07/05/2009, DJE 27/05/2009).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado**, para afastar a condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00430 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026668-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

AGRAVADO : DIRCE SEMEDO BARROZO e outros

: ZENAIDE MENDES BARROZO

: MIZUEL MENDES BARROZO

ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.028282-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em embargos à execução que **indeferiu pedido de desconstituição da penhora de créditos da antiga Rede Ferroviária Federal**, sucedida pela União, cujo montante perfaz o total de R\$ 507.031,00 (quinhentos e sete mil e trinta e um reais).

Irresignada, sustenta a agravante que em razão da sucessão da extinção da Rede Ferroviária S/A - RFFSA pela União Federal, a titularidade de seus bens (direitos e obrigações), por força da Lei nº 11.483/2007, passaram a pertencer à pessoa jurídica de direito público sendo, portanto, impenhoráveis.

Aduz que a desconstituição da penhora, *in casu*, é medida que se impõe, eis que a execução de sentença deve se sujeitar aos ditames da lei, a qual estabelece que a execução do crédito contra a Fazenda Pública far-se-a obrigatoriamente, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

Destarte, requer a reforma da decisão guerreada.

Decido.

A decisão agravada deve ser mantida.

Isso porque, na hipótese em exame a penhora judicial fora efetivada em 15/01/2007 (fl. 833). Ora, tendo sido a penhora realizada em data anterior à extinção da RFFSA portanto, antes da sucessão, é de clareza solar que a constrição não recaiu sobre bem público, não havendo que se falar em impenhorabilidade do bem, posto que à época da constrição o valor penhorado integrava o patrimônio da empresa extinta.

Ademais, a Lei nº 11.483/2007, ao dispor sobre a revitalização do setor ferroviário, instituiu em seu art. 5º, II e III, o Fundo Contingente da extinta RFFSA, destinado ao pagamento de "*despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007; despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais existentes em 22 de janeiro de 2007 incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA, imprescindíveis à administração pública.*", diante do que reconhece a validade das constringências feitas anteriormente.

Dessa forma, realizado o ato antes da sucessão, deve ele ser mantido, mormente porque à época da penhora não existia qualquer obstáculo à constringência dos bens da Rede Ferroviária.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que a título exemplificativo transcrevo a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO. AÇÃO AJUIZADA POR EMPREGADO. LEGITIMIDADE ATIVA DA VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.. PENHORA DE BENS.

ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIAÇÃO DE FUNDO DE DESTINADO AO LEVANTAMENTO DE GRAVAMES DA REDE FERROVIÁRIA.

1. Com a edição da Lei nº 11.483/07 a União passou suceder a Rede Ferroviária em todas as ações judiciais, exceto naquelas relativas aos empregados da extinta RFFSA, em que a legitimidade passou a ser da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.. Exegese dos arts. 2º, I, e 17, II, do referido diploma legal.

2. O art. 5º, da Lei nº 11.482/07 determina, dentre outras coisas, que o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC arcará com os custos de levantamento de gravames realizados em bens da extinta RFFSA, que interessarem à União, razão pela qual não há como prevalecer a alegação de ilegalidade das penhoras anteriormente realizadas sobre bens da extinta RFFSA.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ AGRESP 244671 (Processo: 200000007811/SP), Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), 6ª Turma, v.u., Dj. 27/08/2007, pág. 294.)"

"DIREITO ADMINISTRATIVO - BENS DE AUTARQUIA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - PENHORABILIDADE - PRIVATIZAÇÃO.

O fato de os bens da Rede Ferroviária Federal não estarem sujeitos a usucapião não quer dizer que eles sejam impenhoráveis. É ela uma autarquia e, como tal, seus bens são suscetíveis de penhora. Após a privatização, não há que se falar em impenhorabilidade.

(STJ RESP 200399 (199900018966/SP), Rel. Min. GARCIA VIEIRA, 1ª Turma, Dj. 21/06/1999, pág. 089.)"

Com a extinção da RFFSA a União Federal assumiu na condição de substituto processual e, neste caso o sucessor recebe o processo na fase em que se encontra. Estando os autos em fase de execução de sentença nesta condição a União assume como devedor.

Apesar da execução de sentença se encontrar em trâmite, tendo a Rede Ferroviária sido citada anteriormente, o ingresso da União no pólo passivo não acarreta alteração no rito do processamento do feito.

Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, **nego seguimento** ao presente agravo, com base no "*caput*" do Art. 557, do CPC.

Comunique-se ao Juízo "*a quo*".

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00431 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026724-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : CLAUDEMIR MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.006012-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

a. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar, para manter a incidência do Imposto de Renda sobre as gratificações pagas pela empregadora.

b. É uma síntese do necessário.

1. A indenização, prêmio, bônus ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável.

2. No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu: "O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização por liberalidade da empresa", não tem natureza indenizatória. E, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99)".

3. Não se confunde a **liberalidade**, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com **plano coletivo de demissão incentivada** estruturado nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica **extraordinária**, deferida a **grande número** de trabalhadores, em prol do **interesse social**, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com **séria repercussão negativa** no mercado de trabalho, **causa** da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça.

4. A **pretensão** foi objeto de **alegação**. **Prova** alguma a socorreu.

5. É certa a rescisão do contrato de trabalho. E o pagamento das verbas derivadas. Se tais prestações constituem decorrência de programa de demissão incentivada a parte jamais o demonstrou. A tanto não serve a gratuita alegação.

6. Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

7. Remetam-se as autos ao digno Juízo de 1º Grau.

8. Comunique-se, publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00432 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026900-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A

ADVOGADO : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.021563-1 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de execução fiscal, ante a discordância da exequente **indeferiu, de ofício**, o pedido da executada, ora agravante, concernente à **substituição da penhora** efetivada sobre os direitos creditórios pertencentes à executada, ora agravante, oriundos da ação ordinária nº 583.53.2001.001523-0, que tramita perante a 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, pela penhora dos créditos decorrentes da ação de repetição de indébito nº 89.0033202-3, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, atualmente em fase de execução.

Irresignada, a agravante alega que os créditos penhorados são essenciais à sobrevivência da empresa, imprescindíveis ao pagamento de débitos com ex-funcionários, fornecedores e sub-empregados, entre outros.

Aduz que a substituição da penhora, na hipótese, não causa prejuízo algum à exequente, por primeiro porque os créditos ofertados são devidos pela própria Fazenda Nacional que, inclusive, já os aceitou em garantia de outros executivos fiscais que tramitam no mesmo Juízo, por segundo a ação de repetição de indébito nº 89.0033202-3 se encontra atualmente em fase de execução de sentença, com determinação para expedição de ofício precatório, por terceiro que o Juiz de primeiro grau **indeferiu de ofício** a substituição da penhora, sem que tivesse intimado a exequente a se manifestar sobre seu interesse na substituição da garantia, o que não se pode admitir.

Destarte, requer a reforma da r. decisão hostilizada.

Decido.

Do compulsar dos autos, depreende-se que na ação executiva nº 2004.61.82.021563-1, ajuizada em 25/02/2004, objetivando a cobrança de R\$ 306.324,73 (trezentos e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), restou penhorado inicialmente bem imóvel de "suposta" propriedade da executada. Posteriormente, face a constatação de que referido bem era de propriedade de terceiros, restou desconstituída a penhora. Naquela ocasião a executada ofereceu à penhora direitos creditórios decorrentes da ação ordinária nº 1998.34.00.012612-9, os quais restaram rejeitados pela exequente, o que culminou com a penhora de direitos creditórios pertencentes à agravante oriundos da ação ordinária nº 583.53.2001.001523-0, que tramita perante a Fazenda Pública de São Paulo, "advindos de inadimplemento por parte do DERSA, de inúmeros contratos firmados com a recorrente para realização de obras públicas".

Ocorre que, a executada pleiteou a substituição da penhora de tais créditos por outros decorrentes da ação ordinária nº 89.0033202-3, em trâmite junto ao Juízo da 9ª Vara Cível Federal, a qual se encontra na fase de execução, créditos esses que, inclusive, já teriam sido aceitos pela exequente para garantia de outras execuções fiscais.

O pedido de substituição da penhora restou rejeitado, de ofício, pelo Magistrado natural da causa por entender que a substituição deve ser efetivada por depósito em dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei nº 6.830/80, decisão objeto do inconformismo da recorrente.

Na hipótese, muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612). Ora, em tendo a legislação disciplinado expressamente que a execução se realiza no interesse do credor, compete ao credor dizer se o bem indicado para fins de substituição de penhora - **créditos decorrentes da ação de repetição de indébito nº 89.0033202-3** - é apto a garantir crédito tributário, objeto do executivo fiscal, e não ao Magistrado que não é parte.

Frise-se que, sendo evidente as dificuldades advindas para a arrematação do bem penhorado, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo executado, principalmente quando constatada a existência de outros bens de maior liquidez.

Assim, a fim de resguardar o resultado útil da ação executiva, nos casos de pedido de substituição da penhora, necessário se faz a manifestação da exequente, sobre a suficiência dos valores oferecidos à constrição, o que não ocorreu *in casu*, com posterior apreciação do debate pelo magistrado de primeiro grau.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pleiteado efeito suspensivo para determinar que seja intimada a exequente para se manifestar sobre o pedido de substituição de bens, após o qual deverá o MM. Juízo *a quo* apreciar a questão, trazida em Juízo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00433 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026931-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : FOXCONN CMMMSG IND/ DE ELETRONICOS LTDA e outro

: FOXCONN DO BRASIL IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO : FLAVIO SARTORI e outro

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : RODRIGO SILVA GONÇALVES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.007208-4 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava a determinação à ré para permita às autoras que disponibilizem sistemas próprios de segurança, pessoal e material (maquinário), sobre os seus bens que estiverem em poder da ora agravada.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que para a consecução dos seus fins sociais precisam importar produtos, os quais ficam depositados até o desembarço aduaneiro em armazéns da agravada, que detém o monopólio do serviço de armazenagem nos aeroportos brasileiros. Sustenta que tem sofrido prejuízos por conta da má qualidade do serviço prestado pela agravada, como o extravio de mercadorias, razão pela qual requer a autorização para que utilize sistemas de segurança particular, a fim de resguardar seus bens. Assevera que no depósito a que a agravada fez referência como alternativa de armazenamento, no intuito de comprovar a alegada inexistência do monopólio da Infraero, as mercadorias ficam desprovidas de qualquer segurança, muito mais sujeitas a infortúnios do que nos seus armazéns. Alega, ainda, que é possível que pela natureza da carga, volume e valor, nem todos os importadores precisem ou entendam compensador disponibilizar segurança própria para resguardar suas mercadorias, ao contrário das agravantes, conforme restou demonstrado nos autos.

Decido.

Nos termos do artigo 558, do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação dos agravantes, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

A antecipação da tutela deve ser deferida pelo magistrado quando existir prova inequívoca capaz de convencê-lo da verossimilhança das alegações da parte.

A princípio, conforme bem ressaltado pelo MM. Juízo "a quo", permitir à agravante a colocação de particulares no terminal de cargas da Infraero colocaria em risco a segurança das demais empresas.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto não se afiguram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, sobremaneira em virtude da questão dos autos exigir uma análise aprofundada dos documentos colacionados aos autos, como bem ressaltou o magistrado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00434 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026992-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.008350-9 2 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a autorização para o despacho aduaneiro dos equipamentos importados, independentemente do recolhimento dos tributos federais (II, IPI, PIS e COFINS), por considerar que a documentação acostada aos autos não é suficiente à comprovação do preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da imunidade deduzida.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, *ex vi* do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00435 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027003-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : SEMIR SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE PAOLI ASSAD e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : ASTRO PARTICIPACOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.65350-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em sede de execução de sentença, que **indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento** dos valores depositados a título de pagamento de precatório, em razão da existência de execuções fiscais contra a autora, em trâmite na 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decido.

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a antecipação da tutela, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Do exame dos autos, verifico constar informação acerca da existência de execução fiscal promovida em face da agravante (fls. 299/300).

Tal fato, por ora, justifica o indeferimento do levantamento do crédito a que faz jus a autora, por enquanto.

Embora a mera existência de débitos tributários em nome do contribuinte não seja causa impeditiva à satisfação de direito reconhecido em coisa julgada, eventual execução fiscal contra o beneficiário do crédito terá primazia, devendo se aguardar a manifestação da Procuradoria da Fazenda e a apreciação do bloqueio oriundo do juízo do executivo fiscal. Desta forma se entremostra salutar no momento, mantendo-se a situação de fato no estado, pois levantamento é ato satisfatório e irreversível.

Por esses motivos, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, CPC.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00436 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027034-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : MIGUEL DA SILVA SASTRE

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.022205-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que rejeitou as exceções de incompetência e pré-executividade, bem como o incidente de prejudicialidade externa. Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a ocorrência de conexão com a ação anulatória que tramita perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, na qual estão sendo discutidos os débitos constantes do feito executivo, a fim de que as ações sejam julgadas simultaneamente, evitando-se decisões contrárias e conflitantes. Sustenta, ainda, que a suspensão do executivo fiscal, em decorrência da prejudicialidade externa com as ações anulatória, amolda-se perfeitamente ao que dispõe o art. 265, IV, "a", do CPC. Assevera, por fim, que o débito encontra-se prescrito, eis que se refere a tributo sujeito a lançamento por homologação, relativo a abril de 2001, incluindo cobrança de multas, tendo ocorrido a citação da executada tão somente em junho de 2007, posteriormente, portanto, ao prazo legal.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que *"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..."* (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- 'Boletim AASP nº 1465/11').

Assim, em tese, é cabível a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade.

Cumprido observar, *ab initio*, que a fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.

Neste sentido, trago a lume o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN.

1. A alteração do disposto no artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição é inaplicável na espécie, pois a lei tributária retroage apenas nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN.

2. À época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. (REsp 754.020/RS, DJU de 1º.06.07).

3. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 966.989, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, DJ 20/09/2007, p. 281).

Conforme consta dos autos, foi ajuizada ação de execução fiscal em 21 de maio de 2007, tendo por base a certidão de dívida ativa no 80.1.07.004118-02, referindo-se ao IRPF - Lançamento Suplementar e respectiva multa, de 30 de abril de 2001 e 31 de março de 2006, havendo menção a auto de infração com "notificação Edital em 07/10/2003".

Por outro lado, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 26 de junho de 2007 (cf. fls. 40/41).

Desta feita, à primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto não transcorreram cinco anos entre a data da notificação pessoal do agravante e do despacho que ordenou sua citação.

Por outro lado, a r. decisão agravada, no que tange ao incidente de prejudicialidade externa, está em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.

1. Ao contrário do afirmado pela agravante em suas razões recursais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexigível o título executivo, sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal, sendo inaplicável à espécie o art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 846.103, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 217).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E CONSIGNATÓRIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. O ajuizamento de ação anulatória ou consignatória sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida não tem o condão de suspender a execução fiscal e, por conseguinte, autorizar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de certidão negativa. A suspensão do processo executivo fiscal, nos termos do art. 151 do CTN, depende de garantia do juízo.

3. O recurso especial não é sede própria para a apreciação de questões situadas no patamar do direito constitucional.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 624.156, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01/03/2007, DJ 20/03/2007, p. 258).

No que pertine à exceção de incompetência, embora entenda este Relator haver conexão entre a ação de execução fiscal e a anulatória, curvo-me ao entendimento da 2ª Seção desta E. Corte, que defende posição diversa, no sentido de que por se tratarem de ações autônomas, ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal, aquela onde se discute a exigibilidade do débito deve ser processada na vara cível para onde foi distribuída, enquanto o executivo fiscal, na vara especializada, uma vez que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, *ratione materiae*, não é possível a reunião de processos de naturezas diversas, por conexão ou dependência.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00437 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027087-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : AUZIMAR DESSOTI e outros

: FRITZ FREDERICO ROESE

: GUILHERME GIMENES

: JOAO BATISTA SALESSE

ADVOGADO : MARIA CRISTINA M G B FERREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.04490-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, determinando a expedição de ofício requisitório complementar. Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o critério de atualização do débito a ser seguido é a utilização da taxa SELIC, o que não foi observado pela Contadoria. Sustenta, ainda, que não foram calculados com exatidão os honorários advocatícios devidos.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto os índices utilizados para a correção monetária devem ser aqueles constantes no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Além disso, os agravantes não conseguiram trazer aos autos elementos capazes de infirmar os cálculos elaborados pela contadoria judicial quanto aos honorários advocatícios.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00438 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027123-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : CARVY JOALHEIROS LTDA
ADVOGADO : MILTON JOSE NEVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.69003-3 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que indeferiu o requerido pela ré tendo em vista que a restrição só ocorrerá nas hipóteses previstas no art. 16 da Resolução 559/2007.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante foi intimada em 06/07/2009 (fl.72) e apresentou pedido de reconsideração da decisão, o qual foi indeferido pelo magistrado, sendo mantido o despacho anterior por seus próprios fundamentos (fl. 75).

O presente agravo de instrumento foi interposto somente em 04/08/2009, ou seja, após ultrapassado o prazo legal. É pacífico o entendimento na jurisprudência que mero pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal.

Nesse sentido, citam-se:

"(...)

O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso próprio (...)" (STJ, 4ª T, REsp nº 91.001302-6, rel Min. Athos Carneiro, j. 31.10.91, vu, DJ de 2.12.91, p. 17543).

"(...)

O mero pedido de reconsideração sem expressa referência a que seja, alternativamente, recebido como agravo, não interrompe e nem suspende o prazo recursal (...)" (STJ, 5ª T, REsp nº 93.004094-9, rel Min. Jesus Costa Lima, j. 7.2.94, vu, DJ de 28.2.94, p. 2913).

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Pedido de reconsideração - Intempestividade.

I - O prazo para a interposição do recurso de agravo de instrumento passa a fluir da intimação da decisão que ensejou o pedido de reconsideração.

II - Pedido de reconsideração não interrompe prazo recursal.

III - Agravo de Instrumento não conhecido, por intempestivo." (TRF 3ª R, 3ª Turma, Ag nº 95.03.023574-0, Des. Fed. Ana Scartezzini, j. 29.11.95, vu, DJU de 20.3.96).

Desta forma, o presente recurso foi interposto intempestivamente, motivo pelo qual se afigura manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por intempestividade a teor do art. 522, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00439 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027181-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MARCON REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro
: MARCOS ANTONIO MILANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 03.00.16714-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que deferiu o decreto de indisponibilidade de bens da executada.

A insurgência da exequente diz respeito à determinação do Juízo *a quo* para que, a própria exequente, promova a comunicação aos demais órgãos do decreto de indisponibilidade deferido, a fim de que estes informem ao Juízo da execução, pessoalmente ou via correio, sobre a existência de bens em nome da executada.

A decisão impugnada teve por fundamento o excesso de serviço na Vara, como também o reduzido número de servidores à disposição do Juízo *a quo*, insuficiente para expedir os ofícios aos órgãos de registro de bens competentes, sem prejuízo das demais funções.

Sustenta a agravante, a inviabilidade da determinação agravada, como também o risco de ineficácia da mesma. Aduz que o Juízo *a quo* possui à disposição instrumentos adequados para oficiar aos órgãos centralizadores de informação, tal como Bacen (aplicações financeiras), Corregedoria do TJSP (cartórios de registro de imóveis) e Detran (veículos). Instrumentos da qual a Procuradoria da Fazenda Nacional carece.

Requer o imediato deferimento da tutela pretendida.

Decido.

A teor do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, cabe ao Juiz, preferencialmente, por meio eletrônico, comunicar aos órgãos que promovem registros de transferência de bens, a informação de que foi decretada a indisponibilidade dos bens do executado.

A parte não é obrigada a assumir as funções inerentes ao próprio Poder Judiciário para dar eficácia a provimento jurisdicional deferido. Não se justifica para tanto, os problemas de organização estrutural dos órgãos do próprio Poder Judiciário.

Além do mais, exigir que a exequente diligencie em cada um dos CRI's ou instituições financeiras existentes, a fim de comunicar que foi decretada a indisponibilidade de bens da executada, retira a eficiência da própria medida.

Por esses motivos, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00440 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027184-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : BRASITEC ADMINISTRACAO SERVICOS E COM/ LTDA e outros

: ELIZABETH DOS SANTOS MEIRELES

: AILTON DOMINGUES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 99.00.20728-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intimem-se os agravados nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00441 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027225-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO DA SILVEIRA

ADVOGADO : AMANDIO SERGIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2005.61.14.000576-5 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que **rejeitou a exceção de pré-executividade** oposta pelo executado, ora agravante.

Inconformado, sustenta o recorrente a nulidade da CDA em razão da aplicação indevida de multa, juros (taxa Selic) e honorários advocatícios (Decreto-Lei 1.025/69), bem como que os débitos em cobrança foram atingidos pela prescrição. Destarte, requer a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Mantenho a decisão agravada.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Restando controversas as questões suscitadas, como também não cabalmente demonstradas, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

In casu, a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar as alegações do agravante, fato a inviabilizar a análise do mérito da defesa oposta.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente improcedente (art. 557, *caput*, do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00442 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027262-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : RONEI DA SILVA e outro

: NELSON DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

No. ORIG. : 07.00.00759-5 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a prescrição do crédito em cobrança, eis que decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o despacho citatório dos sócios da empresa executada, bem como sua ilegitimidade passiva, uma vez que não restaram comprovados os requisitos do art. 135 do CTN. Sustentam, ainda, que a dissolução irregular não é motivo bastante para caracterizar a responsabilidade dos sócios por débitos fiscais.

Asseveram, outrossim, ser a exceção de pré-executividade via adequada para sua defesa.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação dos agravantes, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se

nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no polo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIO- NAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. *É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.*

2. *O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."*

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

(...)

2. *O acórdão a quo, nos termos do art. 135, III, do CTN, deferiu pedido e inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal, referente aos fatos geradores da época em que pertenciam à sociedade.*

3. *Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores.*

4. *Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).*

5. *De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).*

6. *O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.*

7. *Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004.*

8. *Agravo regimental não-provido."*

(1ª Turma, AGA nº 930.334, Rel. Min. José Delgado, j. 06/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 00447).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei. II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC nº 2002.61.06.0016630-7/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional). 4. Agravo de instrumento provido." (AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante a abrangência de tal entendimento, resta prejudicada a análise referente à alegação de ocorrência de prescrição.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada**, para determinar a exclusão dos agravantes do polo passivo da ação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00443 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027264-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : CELIA MARIA DOS SANTOS MELO E OUTRA

ADVOGADO : NELSON FREZOLONE MARTINIANO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.04.010121-4 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Célia Maria dos Santos contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformado com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição do tributo em cobrança, matéria esta que pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade. Assevera que se encontra na iminência de ter seus bens constrictos em decorrência de tributo já prescrito, sendo certo que já foi expedido mandado de intimação para a indicação de bens à penhora pela executada.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- 'Boletim AASP nº 1465/11').

Assim, em tese, é cabível a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade.

No entanto, verifico que a agravante deixou de trazer aos autos cópia das DCTF's referentes aos valores em cobrança, o que impede a verificação do momento da constituição do crédito tributário e, por conseguinte, da ocorrência da alegada prescrição, conforme expressamente consignado na r. decisão agravada.

Destarte, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita.

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00444 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027314-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A e outros

: ANA LUCIA SERRANO GOY VILLAR

: ELISABETH ROMENO MACAU

: FRIEDEL RUTH NORDMYR

: KARL NILS NORDMYR

: MARCOS EXPOSITO DE CARVALHO

: RISOLETA ABRAHAMSSON

ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.30418-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que acolheu os cálculos de fls. 752/757 daqueles autos (fls. 777/782 destes), determinando a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 1.390.109,59 para a autora Ericson Telecomunicações S/A., e ofícios requisitórios para os demais autores no montante de R\$ 30.211,02, observando-se o rateio proporcional de fl. 757, tudo atualizado até junho de 2009.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ser indevida a incidência de juros de mora após a data da homologação da conta. Sustenta, ainda, que não existiu mora do Poder Público entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, razão pela qual é indevida a incidência de juros de mora nesse período.

Decido:

Conforme consta dos autos, o valor exequendo foi fixado nos termos dos cálculos de fls. 610/613, elaborados em abril de 2008, com os quais concordou a ora agravante (cf. fl. 734).

Posteriormente, em 19 de junho de 2009, foi informado ao magistrado que "... o valor da execução foi corrigido monetariamente pelos índices estabelecidos no Provimento nº 64/2005 e que os juros moratórios foram computados até presente data, e o valor da execução relativo ao precatório foi corrigido monetariamente em consonância com o provimento acima referido e os juros moratórios foram computados até data limite para inclusão no respectivo orçamento" (fl. 777), o que propicia à parte autora o recebimento de valores devidamente corrigidos.

Não há como se negar que durante tal período a União permaneceu em mora, eis que deixou de cumprir a obrigação, afigurando-se correta a incidência dos juros moratórios.

Além disso, a decisão agravada está em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido na Constituição Federal, porquanto não caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público.

Por outro lado, consoante entendimento jurisprudencial pacificado por esta E. Corte, no período que abrange a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório principal, bem como naquele que compreende o último dia do exercício seguinte ao que o crédito deveria ser pago e a data do efetivo pagamento, a União Federal estaria constituída em mora, sendo devidos, portanto, os juros de mora.

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (ART. 557, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional; jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório - os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(4ª Turma, AG nº 2003.03.00.024399-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 26.04.2006, p. 365).

Menciono, ainda, demais precedentes deste Tribunal: (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 157.954/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 20.07.2005, DJU 30.11.2005, p. 293; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00445 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027320-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : BRINK CENTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros

AGRAVADO : ALEXANDRE SANTOS DA COSTA

ADVOGADO : CAIO NILTON DE ALVARENGA e outro

AGRAVADO : ANA MARIA DE SANTANA MEDRADO

ADVOGADO : CAIO NILTON DE ALVARENGA
AGRAVADO : FLAVIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CAIO NILTON DE ALVARENGA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.020106-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que determinou a exclusão da excipiente Ana Maria de Santana Medrado do polo passivo da demanda. Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço fornecido ao Fisco induz à presunção de que a sociedade encerrou irregularmente suas atividades, com assenhoreamento do capital social, o que justifica o redirecionamento do executivo com supedâneo no artigo 135, III, do CTN. Sustenta que além do não recolhimento dos tributos, a infração legal mostra-se cristalina pela omissão de atualização dos dados cadastrais da pessoa jurídica. Assevera, ainda, que a responsabilidade dos sócios em face de débitos junto à Seguridade Social é solidária, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93, aplicável ao caso dos autos em observância ao princípio do *tempus regit actum*.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no polo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIO- NAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. *É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.*

2. *O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."*

(1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

(...)

2. *O acórdão a quo, nos termos do art. 135, III, do CTN, deferiu pedido e inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal, referente aos fatos geradores da época em que pertenciam à sociedade.*

3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).

6. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

7. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004.

8. Agravo regimental não-provido."

(1ª Turma, AGA nº 930.334, Rel. Min. José Delgado, j. 06/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 00447).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei. II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC nº 2002.61.06.0016630-7/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE.

POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional). 4. Agravo de instrumento provido." (AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00446 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027353-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : BANCO FORD S/A

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016138-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que postergou a apreciação da liminar pleiteada para após a vinda das informações, bem como determinou à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome do impetrante no CADIN ou, caso já o tenha inscrito, que o exclua, até a vinda aos autos das referidas informações.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a impetrante não requereu a exclusão de seu nome do CADIN, razão pela qual seu deferimento caracteriza ofensa aos arts. 128 e 293 da referida legislação. Sustenta, ainda, que não se vislumbra que os débitos de PIS e COFINS estejam com a exigibilidade suspensa, o que permitiria a suspensão/exclusão do nome da agravada do CADIN. Assevera, por fim, que as entidades financeiras prestam serviços e são contribuintes da COFINS.

Decido:

Consoante se depreende dos autos, a magistrada proferiu decisão em 16 de julho de 2009, nos seguintes termos: "*Tendo em vista a especialidade da matéria discutida, bem como o excesso de documentos acostados, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. No entanto, o impetrante comprova a possibilidade de estar com seu nome inscrito no CADIN (fl. 153). Desta forma, a fim de evitar possível perecimento de direito, concedo em parte a liminar tão somente para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome do impetrante no CADIN ou, caso já o tenha inscrito que o exclua, até a vinda aos autos das informações. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o impetrante mais um jogo completo de cópias para intimação do representante judicial da impetrada. Intimem-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar*" (fl. 175).

Por outro lado, quando da explicitação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* na exordial, mencionou a ora agravante que, "... caso não obtenha a proteção do Poder Judiciário visando a suspensão da indevida cobrança e a Impetrante deixe de efetuar o recolhimento do PIS e da Cofins exigidos na referida carta-cobrança, referido montante será enviado para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial fiscal. Dessa forma, a Impetrante estará sujeita à execução fiscal com a constrição indevida de seus bens. Ademais, conforme se constata da notificação DIDAU/PFN/SP nº 7252, de 16/04/2009 (documento. 13), a empresa já está com seu nome inscrito no CADIN, sendo-lhe negado o direito de expedição de certidões negativas de débito, contratação de empréstimos, entre outras providências essenciais para o exercício de suas atividades sociais e econômicas..." (fls. 76/77).

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, motivo pelo qual **convert**o o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00447 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027476-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : STILL VOX ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA ZABEU e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.034163-6 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Still Vox Eletrônica Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de aplicação do disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 449/08 e a consequente extinção do processo, nos termos do art. 156, IV, do CTN.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que para a concessão da remissão conferida pelo art. 14 da Lei nº 11.941/09 não se exige que a somatória de todas as dívidas não ultrapasse R\$ 10.000,00, mas que o valor total consolidado de cada débito, incluídos neste o valor principal, juros e multa, não exceda o referido limite legal. Sustenta que o Fisco apontou a existência de débitos diferentes do que é cobrado na presente demanda e, portanto, referidos valores não podem obstar a pretendida remissão. Por fim, requer o sobrestamento da execução a fim de que a agravante não sofra injusta constrição patrimonial.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante se depreende dos autos, a execução está embasada na certidão de dívida ativa no 80.6.03.112897-19, referindo-se a créditos de COFINS.

A União Federal requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, tendo em vista que o valor consolidado é inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 31).

A executada, ora agravante, por sua vez, postulou a aplicação do art. 14 da Medida Provisória nº 449/08, o que foi indeferido pelo magistrado sob o fundamento de que existem outros débitos em face da executada que, reunidos, ultrapassam o limite legal (fl. 43).

A Medida Provisória nº 449/08 foi convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a qual dispõe no art. 14 que: *"Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

§ 1º *O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:*

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º *Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.*

§ 3º *O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.*

§ 4º *Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001."*

Com efeito, considerando que a agravante possui débitos cuja soma, realizada em observância à separação feita pelo § 1º do art. 14, ultrapassa o limite legal de R\$ 10.000,00, vislumbro óbice à concessão da pretendida remissão.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.**

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00448 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027508-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BARRAVIERA DE ALCANTARA
ADVOGADO : FABIO BEZANA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.004160-1 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual aduziu a executada que o crédito tributário em cobrança, concernente ao imposto de renda pessoa física - exercício 1999, foi constituído com fulcro no cruzamento de dados da CPMF, razão pela qual resta nula a cobrança, pois configurada a aplicação retroativa da Lei Complementar no 105/2001 (alteração do art. 144, §1o, do CTN) a caracterizar evidente ilegalidade na quebra do sigilo bancário pela administração tributária.

Decido.

A questão suscitada na defesa oposta já é objeto de iterativa jurisprudência do C. STJ. Não há ofensa ao princípio da irretroatividade na hipótese de constituição do crédito tributário com fulcro nos dados obtidos por meio da CPMF, cujo fato gerador ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar no 105/2001, uma vez que esta lei não instituiu ou majorou tributo e inexistia direito adquirido a ser oposto contra a fiscalização.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. AUTUAÇÃO COM BASE EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. LEI 8.021/90 E LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O Codex Tributário, ao tratar da constituição do crédito tributário pelo lançamento, determina que as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata (artigo 144, § 1º, do CTN), pelo que a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, atingem fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a vigência dos aludidos dispositivos legais. Precedentes da Corte: AgRg nos EDcl no REsp 824.771/SC, DJ 30.11.2006; REsp 810.428/RS, DJ 18.09.2006; EREsp 608.053/RS, DJ 04.09.2006; e AgRg no Ag 693.675/PR, DJ 01.08.2006).

2. A Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, em seus artigos 6º, 7º e 8º, preceitua que: (i) "O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza"; (ii) "Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte."; (iii) "O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996)"; (iv) "A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros"; e (v) "Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

3. Ademais, em 10 de janeiro de 2001, sobreveio a Lei Complementar 105, que revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, que condicionava a quebra do sigilo bancário à obtenção de autorização judicial.

4. A LC 105/2002 dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, determinando que não constitui violação do dever de sigilo, entre outros, o fornecimento à Secretaria da Receita Federal de informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações - artigo 11, § 2º, da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF -, e a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 9º, da lei complementar em tela (artigo 1º, § 3º, III e VI).

5. Em seu artigo 6º, o referido diploma legal, estabelece que: "As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

6. Nesse segmento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: "a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à

conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência" e que "inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal." (REsp 685.708/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005).

7. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la.

8. Deveras, recesso inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração.

9. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. A regra do sigilo bancário deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos.

10. A violação do art. 535, I e II, CPC, não efetivou-se na hipótese sub examine. Isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisum hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão de apelação às fls. 119/130, além de a pretensão veiculada pela embargante, consoante reconhecido pelo Tribunal local, revelar nítida pretensão de rejuízo da causa (fls. 142/145).

11. Recurso especial provido (REsp no 943304, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS - IMPOSTO DE RENDA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - PERÍODO ANTERIOR À LC N. 105/2001 - LEI 10.174/01 - APLICAÇÃO IMEDIATA - RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - PRETENSÃO DE PRONUNCIAMENTO SOBRE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

1. Improcedente a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal a quo resolve a questão suscitada pela parte, mediante fundamentação suficiente.

2. Improcedente, da mesma forma, a alegação de omissão por parte da decisão agravada, ante a expressa manifestação acerca da questão em torno dos dispositivos indicados.

3. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente.

4. Inconsistente a alegação de omissão quanto à questão que, apesar dos declaratórios, não foi discutidas no Tribunal a quo (Súmula 211/STJ).

5. **É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, à vista do disposto no art. 144, § 1º, do CTN, o Fisco pode utilizar dados relativos à CPMF para constituir créditos de outras exações, mediante aplicação do art. 1º da Lei 10.174/2001, que alterou o art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96, inclusive a fatos geradores anteriores, sem que isso caracterize ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, uma vez que a LC 105/2001 e a Lei 10.174/01 não instituem nem majoram tributos, representando apenas instrumentos legais para agilização e aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais.**

6. Agravo regimental não provido." (AgA no 966001, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 08/05/2008)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int,

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00449 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.027509-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

REQUERENTE : PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

ADVOGADO : ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR e outro

REQUERIDO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 2005.61.06.001904-8 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

- a. Trata-se de medida cautelar originária requerida para atribuir efeito suspensivo à apelação em embargos à execução.
- b. É uma síntese do necessário.
 1. A lei processual prevê, expressamente, o cabimento de agravo de instrumento na presente hipótese (artigo 522, do CPC).
 2. É incabível a propositura de outra ação, quando o objetivo pode ser alcançado mediante o recurso previsto em lei (artigo 527, III, do Código de Processo Civil).
 3. O entendimento jurisprudencial no STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA CAUTELAR. INCABÍVEL. HONORÁRIOS.

1. Não cabe ação cautelar visando emprestar efeito suspensivo a apelação que não o tem. Adequada, no sistema do Código de Processo Civil, é a interposição de agravo de instrumento contra a decisão do Juiz que declara os efeitos em que recebe o apelo.
2. Ajuizada ação manifestamente incabível e citado o réu, a sentença que declara a extinção do processo deve condenar o autor no pagamento de honorários".
(AgRg no REsp 845877/RO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 523, § 4º E 558, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTERPRETAÇÃO - ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - INADMISSIBILIDADE DE AÇÃO CAUTELAR - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- I - O art. 523, § 4º do CPC deve ser interpretado de forma a não frustrar a eficácia do processo. Dessa forma, contra decisão interlocutória que verse sobre os efeitos em que recebida a apelação, cabe o agravo de instrumento.
- II - Após a introdução do art. 558 e parágrafo único pela Lei nº 9.139/95, capaz de proporcionar ao recorrente a satisfação de sua pretensão de forma célere, a ação cautelar não tem lugar, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra.
II - Recurso especial não conhecido".
(REsp 263.824/CE, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.03.2001, DJ 18.06.2001 p. 151).

- c. Indefiro a petição inicial.
- d. Publique-se e intime-se.
- e. Após, arquivem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00450 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027616-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MERCADAO DOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURAO e outro
AGRAVADO : THEREZA GUSMAN GOMES e outro
: JOAO GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.056609-9 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que deferiu o pedido de bloqueio dos ativos financeiros da empresa executada através do sistema BACEN JUD e indeferiu o pedido com relação aos sócios incluídos no polo passivo da ação.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que com as recentes reformas processuais perdeu qualquer substrato jurídico a tese de que a penhora de dinheiro tem caráter excepcional e apenas pode ser efetivada após o resultado negativo de diligências para localização de outros bens do executado. Assevera, ainda, que compete aos devedores comprovar que as quantias eventualmente bloqueadas se referem à hipótese do inciso IV, do art. 649 do CPC, ou estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros dos executados, por meio da chamada penhora *on line*.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, *in verbis*:

"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução."

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

No presente caso, verifica-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional não esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de constrição em nome dos executados, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além de realizar buscas através de Oficial de Justiça, procedeu à pesquisa junto ao banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).

Desse modo, me parece razoável, ao menos por ora, o indeferimento da pretensão da agravante, uma vez que não demonstrou que esgotou todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis dos executados.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00451 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027638-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : AMALIA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : REGIANE ARAUJO BAISSO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : CARNEGIE CALCADOS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 03.00.00174-8 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, sócia da empresa executada, na qual aduziu sua ilegitimidade passiva para integrar o polo passivo da ação.

Decido.

A cizânia instaurada acerca da inclusão ou não do sócio gerente, no pólo passivo da execução fiscal, reflete a complexidade do tratamento da matéria pela legislação e pela jurisprudência, em relação a eventual e futura responsabilidade do administrador pelas dívidas fiscais da empresa.

É certo que a norma de regência da matéria está veiculada no artigo 135 do CTN, de modo que a despersonalização da pessoa jurídica em relação às dívidas tributárias da sociedade somente se justifica após demonstrada a ocorrência de infração à lei, do contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, da prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.

Nesse aspecto, o mero inadimplimento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, **EM TESE**, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontrovertidos.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplimento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento." (AgRg no Ag 905343 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30/11/2007, p. 427)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese.

II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que 'presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular' (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006).

III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que 'consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução' (sublinhou-se).

IV - De se destacar, ainda, que '...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução' (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006).

V - Recurso especial provido. (REsp 944872 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 08/10/2007, p. 236)

In casu, a empresa executada não foi localizada, como também não restaram localizados bens em seu nome, de modo a indicar a "aparente" dissolução irregular, à época em que agravante exercia a administração da sociedade (fls. 36/38) e ensejar a inclusão da agravante no polo passivo do feito.

Anoto que, por ora, resta ressalvada a via dos embargos para oportunizar a ampla defesa da agravante.

Por esses fundamentos, **nego** o suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00452 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027649-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.011513-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Com a entrada em vigor da Resolução nº 148, de 09 de outubro de 1997 (atualizada pela Resolução nº 278/07), que interiorizou no âmbito deste Tribunal a Lei Federal nº 9.289/96 (DOU de 08/07/96) e aprovou a tabela de custas constante do anexo I, tornou-se devido, a partir de 17 de novembro de 1997, o recolhimento de preparo (Tabela IV-A, "b"), bem como do porte de retorno (Tabela IV-B, "b"), no ato de interposição dos agravos de instrumento.

Ocorre que o presente recurso não veio acompanhado das respectivas guias de recolhimento (artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), sendo, por conseguinte, deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil).

Por estes fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Comunique-se.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00453 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027721-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : EDUARDO ARDUIN SEPULVEDA
ADVOGADO : MARIANA BARBOSA NASCIMENTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.006401-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava excluir da incidência do imposto de renda a verba indenizatória percebida a título de "indenização tempo de serviço".

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que aludida verba tem natureza indenizatória, não havendo que se falar em acréscimo patrimonial, uma vez que a rescisão contratual traduz-se em um dano, provocando, invariavelmente, desequilíbrio na vida do trabalhador.

Decido:

Cumpra observar, *ab initio*, que o conceito de acréscimos patrimoniais abarca tão-somente salários, abonos e vantagens pecuniárias, mas não indenizações, que igualmente não se enquadram no conceito de renda.

No entanto, considero que a indenização ou gratificação por tempo de serviço, recebida em virtude da rescisão imotivada do contrato de trabalho, por liberalidade do empregador, ostenta natureza remuneratória, sendo passível de tributação pelo imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN.

Corroborando esse entendimento, manifestou-se o C. STJ no seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.

(...)

3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 898.180, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/02/2007, DJ 16/02/2007, p. 314).

E, ainda:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO.

BENEFÍCIO

DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. INCIDÊNCIA.

(...)

II - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

III - A verba examinada como objeto deste "writ" é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (Resp nº 765.498/SP).

IV - Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, 4ª Turma, AMS nº 2001.61.00.024643-2, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 23/08/2006, DJU 28/02/2007, p. 240).

Por fim:

"CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1. A prova sobre a existência de programa de demissão incentivada libera as verbas rescisórias correspondentes do pagamento do imposto de renda.

2. A circunstância é relevante e essencial, porque não se confunde a liberalidade, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com plano coletivo de demissão incentivada estruturado nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica extraordinária, deferida a grande número de trabalhadores, em prol do interesse social, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com séria repercussão negativa no mercado de trabalho, causa da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça ("A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

3. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF3, 4ª Turma, AC nº 2002.03.99.013047-8, Rel. Des. Fed. Fabio Pietro, j. 16/02/2005, DJU 20/09/2006, p. 624).

No caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00454 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027730-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : NODECOR S/C LTDA

ADVOGADO : JOELMA FREITAS RIOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.023947-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Noddecor S/C Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a inexecutabilidade do título executivo ante a ausência de liquidez e certeza da CDA. Sustenta que não houve mudança para a opção pelo lucro presumido, como equivocadamente entendeu o magistrado, mas erro no preenchimento da DCTF. Assevera, ainda, que a própria agravada reconheceu o erro e solicitou a retificação dos valores à fl. 209, razão pela qual deve ser extinta a presente execução fiscal.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-Boletim AASP nº 1465/11').

No entanto, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que se trata de valor executado com base na declaração do próprio contribuinte, sendo certo que as questões suscitadas pela ora agravante dependem de dilação probatória, inviável na via processual eleita.

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.
2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).
3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.
2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.
3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00455 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027782-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : PROMOGARD ART E PROMOTION LTDA
ADVOGADO : TIAGO GARCIA CLEMENTE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.012741-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que **rejeitou** a exceção de pré-executividade oposta pela executada, ora agravante, ao fundamento de não vislumbrar a ocorrência da prescrição do débito em cobrança.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

É certo, que a questão relacionada à prescrição e decadência, no caso dos autos, é matéria que não prescinde de um exame aprofundado e de dilação probatória (haja vista a necessidade de se constatar a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição) - o que, *in casu*, somente é possível por meio dos embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Assim, tendo sido a questão da prescrição dos débitos na decisão impugnada, bem como não tendo a agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre elas incidiria.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para afastar eventual preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade e permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00456 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027823-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ARRIGO LEONARDO ANGELINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA CECILIA JORGE B. MARTINIANO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009251-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em ação ordinária, que **indeferiu pedido de tutela antecipada**, pleiteada pelo autor, com o fito de obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a recolher imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor, em razão da patologia que o acomete.

Irresignado, sustenta o agravante, que é portador de moléstia grave, atribuída à NEOPLASIA MALIGNA (carcinoma epidermóide CID 10 C 44.9), de modo que faz jus à isenção da referida exação, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei no 7.713/98.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

De se examinar, de permeio, o cabimento, ou não, da suspensão dos efeitos da decisão agravada, na forma do art. 527, inc. III, do CPC.

A Lei nº 7.713 de 22/12/88, com as alterações dadas pelas Leis nºs. 8.541/92 e 9.250/95, estabeleceu em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, que:

"Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

Omissis.

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Omissis.

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."

A interpretação das normas atinentes à isenção tributária, a teor do artigo 111 do CTN, é sempre restritiva e atenta à literalidade.

Com efeito, se extrai dos dispositivos legais transcritos que a isenção é concedida, em razão do pressuposto de que as moléstias ali elencadas suprimem a capacidade laborativa do portador, de modo a acarretar seu afastamento da atividade laboral.

Na hipótese em exame, há nos autos o LAUDO PERICIAL expedido pelo Hospital Universitário-USP (fls. 121/122), informando constar no prontuário médico do autor a existência de Relatório Médico fornecido pela Dra. Célia Sampaio Costa - CRM 41593, dando conta que o Sr. ARRIGO LEONARDO ANGELINI é portador de **(carcinoma epidermóide CID 10 C 44.9) bem como**, Relatório Médico do Hospital A C Camargo, diagnosticando que **o autor sofre de "carcinoma espinocelular CID: C 44.9"**, datado de 16 de outubro de 2008 (fl. 177).

No presente caso, muito embora a tese esposada pelo agravante esteja revestida de relevância, mormente porque, pela análise dos documentos carreados aos autos, ao que tudo indica, o autor se enquadra perfeitamente na regra isentiva, quanto ao imposto de renda, neste juízo provisório, entendo que não é hipótese de recolhimento ao Fisco, nem de entrega do montante controverso ao pensionista. Enquanto pendente o questionamento sobre a validade do Relatório Médico fornecido pelo Hospital Universitário, o depósito judicial dos valores em discussão reflete a melhor solução para se assegurar a utilidade da discussão.

Frise-se que a determinação do depósito judicial dos valores discutidos a título de Imposto de Renda, calculados sobre tais verbas, resguarda o tanto o autor, ora agravante sobre eventual ineficácia ou irreversibilidade de restituição de quantias indevidamente liberadas ao credor quanto o próprio Fisco que poderá ter o valor convertido em renda da União, caso saia vencedor ao final do julgamento.

Isto posto, **defiro parcialmente** a antecipação dos efeitos da tutela, feita liminarmente em autos de agravo, a fim de **determinar o depósito judicial** dos valores de Imposto de Renda incidentes sobre o benefício pago ao agravante, a título de pensão temporária.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00457 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027843-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : CORPLAM RADIADORES LTDA

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.013033-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de substituição da penhora dos autos por bens móveis.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os bens indicados para substituição são de fácil alienação em hastas públicas e de grande interesse no mercado. Sustenta, ainda, que a penhora de R\$ 15.000,00, por si só, já é prejudicial ao pequeno empresário, ainda mais se realizada em plena crise econômica. Assevera, por fim, que a execução deve se proceder de modo menos gravoso ao devedor.

Decido:

Estabelece o artigo 15, I, da Lei 6.830/80, ser permitido ao executado, em qualquer fase do processo, substituir a penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

A r. decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA.

1. Em execução fiscal, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei n. 6.830, de 1980, a penhora de bens móveis, imóveis e outros direitos, pode ser substituída por depósito em dinheiro ou fiança bancária a qualquer tempo.

2. Penhora em faturamento da empresa não pode ser considerada como sendo igual a depósito em dinheiro. O faturamento além de ser incerto, exige para ser penhorado, procedimento específicos.

3. Correto a decisão que indefere pedido da penhora de 42.120 botijões de GLP ser substituído por penhora de 2% do faturamento da executada.

(...)

5. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 954.157, Rel. Min. José Delgado, j. 27/11/2007, DJ 12/12/2007, p. 407).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80.

1. Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80.

2. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 801.871, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/10/2006, DJ 19/10/2006, p. 279).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00458 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027850-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : LUCIANA MARIA VAZ ALLAN

ADVOGADO : FERNANDO CELLA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : TERRAPLENO SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.027456-8 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luciana Maria Vaz Allan contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não pode ser responsabilizada por eventual dissolução irregular ocorrida após sua saída do quadro societário da empresa executada. Sustenta, ainda, que para o redirecionamento da execução fiscal se faz necessária a prova da presença dos requisitos previstos no art. 135 do CTN.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no polo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIO- NAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

(...)

2. O acórdão a quo, nos termos do art. 135, III, do CTN, deferiu pedido e inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal, referente aos fatos geradores da época em que pertenciam à sociedade.

3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).

6. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse

título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

7. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004.

8. Agravo regimental não-provido."

(1ª Turma, AGA nº 930.334, Rel. Min. José Delgado, j. 06/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 00447).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaíndo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei. II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC nº 2002.61.06.0016630-7/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE.

POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional). 4. Agravo de instrumento provido." (AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada**, para determinar a exclusão da agravante do polo passivo da ação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00459 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027854-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A

ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro

REPRESENTANTE : CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.006916-7 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em mandado de segurança, que **indeferiu a liminar** que tinha por objetivo a liberação dos *contêiners* de sigla CLHU 873.765-5 e CLHU 873.553-9.

Inconformada, a recorrente sustenta que a mercadoria importada que se encontra no interior do contêiner foi abandonada, e que a responsabilidade da transportadora encerra-se com a entrega da mercadoria à entidade portuária.

Destarte, não há razão para reter o *contêiner* em recinto alfandegado.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõem que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

No presente caso, as razões trazidas pela agravante apresentam relevância, em que pese a bem fundamentada decisão agravada.

Sendo empresa transportadora, que tem como atividade tão somente a locomoção da carga importada, mediante a utilização de *contêineres* de sua propriedade, descabida a retenção destes, como se fizessem parte da mercadoria. Isso porque o art. 3º do Decreto-lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e **cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio**" (grifei).

A demora no desembarço aduaneiro dos produtos importados e - até mesmo - a decretação de seu perdimento, não alcançam o contêiner que serve tão somente ao seu transporte.

A jurisprudência é neste sentido, conforme aresto que cito:

"TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE "CONTAINER". REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO.

O material retido não faz parte da importação, que é seu conteúdo, devendo, portanto ser liberado, vez que se trata de mero contingente da mercadoria.

(TRF-2ª, 1ª Turma, Rel. Juíza JULIETA LIDIA LUNZ, v.u., DJ 12/08/1998, pg.305)."

Relevante, portanto, a tese ventilada no recurso, justificando-se seu acolhimento imediato em vista da pena de perdimento do contêiner, por abandono da carga que transportava.

Assim, havendo nos autos elementos suficientes a amparar a pretensão da agravante, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de determinar a imediata liberação do contêiner de sigla CLHU 873.765-5 e CLHU 873.553-9.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

[Tab][Tab] Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

[Tab][Tab] Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00460 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027927-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : LUCIANO APARECIDO ROCHA DA COSTA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.017301-4 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer sanções à empresa Sidel do Brasil Ltda, pelo não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias recebidas pela impetrante, sob os títulos de férias indenizadas, integrais e proporcionais, inclusive o adicional de 1/3 sobre as férias, abono pecuniário e adicional de 1/3 e gratificação, no valor total de R\$ 6.973,18, cujo montante deverá ser colocado à disposição do juízo mediante depósito judicial.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que as verbas em comento, decorrentes de rescisão de contrato de trabalho não engajada em plano de demissão voluntária, ainda que sob a denominação de indenização, estão sujeitas à incidência do imposto sobre a renda.

Decido:

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e

de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, porquanto o montante permanecerá depositado à disposição do juízo.

Ante o exposto, **converto** o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00461 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027961-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
HOSPITAL SAO PAULO

ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.032839-2 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, motivo pelo qual é de ser o agravo convertido em retido no art. 527 inc. II do CPC.

Com as cautelas de praxe encaminhe-se os autos à primeira instância, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00462 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027977-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : DROGARIA PRESIDENTE LTDA

ADVOGADO : VALDIR DOS SANTOS PIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.027143-2 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não é exigido procedimento administrativo próprio para que o contribuinte efetue a compensação de seu crédito com débitos subseqüentes, pois é autorizado a compensar por meio da declaração, tal como o fez a agravante. Sustenta, ainda, que o procedimento invocado na decisão agravada é de iniciativa da exequente, que deve cientificar o contribuinte da decisão que não homologou a compensação para que este possa demonstrar suas razões no prazo de 30 dias. Assevera, outrossim, que embora conste nas DCTFs que parte do crédito tenha sido compensado, este foi devidamente pago. Alega, por fim, que a DCTF retificadora apresentada não implicou em retificação do valor do imposto declarado, de modo que o prazo prescricional não foi interrompido em 2004, mas com a

entrega da primeira declaração em 14 de agosto de 2000, encontrando-se prescritos, portanto, os tributos cujas declarações foram apresentadas até a referida data.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que *"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..."* (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- 'Boletim AASP nº 1465/11').

O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão relativa à compensação depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita, conforme expressamente consignado na r. decisão agravada.

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: *"a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo"* (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00463 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028020-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : PASSERINE SOARES ADVOGADOS
ADVOGADO : VERIDIANA GINELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.005391-7 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Passerine Soares Advogados contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que deixou de receber a apelação interposta contra a decisão que julgou extinta a execução com relação à inscrição em dívida ativa nº 80.6.07.004927-01, determinou a intimação da executada para, em sendo devida custas, pagá-las no prazo de 10 (dez) dias, bem como que a parte exequente se manifeste sobre o prazo de suspensão do processo em relação à dívida ativa nº 80.6.07.004928-92.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a decisão não tem natureza de decisão interlocutória, mas sim de sentença, conforme indicado pelo próprio magistrado que a proferiu. Sustenta que o julgador não teria falado em pagamento de custas se não se tratasse de sentença. Assevera que não se pode conceber como mera decisão interlocutória aquela que extingue a execução pelo pagamento.

Decido:

Com efeito, a r. decisão objeto do presente recurso possui inegável natureza interlocutória, eis que não pôs fim ao processo, apenas extinguiu o feito em relação a uma das CDAS, sendo determinada a abertura de vista à exequente a fim de que se manifestasse acerca do prazo de suspensão do processo em relação à dívida ativa nº 80.6.07.004928-92. Desta forma, a r. decisão é de ser desafiada por agravo de instrumento, a teor dos arts. 162 e 522, do Código de Processo Civil, o que evidencia a ocorrência de erro grosseiro, restando, por consequência, afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. APELAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. O recurso cabível de decisão interlocutória que extingue o processo apenas em relação a uma das CDAs que fundamentam a execução fiscal é o agravo de instrumento, e não a apelação.

2. A inexistência de dúvida objetiva quanto ao manejo do recurso cabível impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo de instrumento não provido."

(TRF5, 4ª Turma, AG nº 81.862, Rel. De. Fed. Marcelo Navarro, j. 12/08/2008, DJ 08/09/2008, p. 454, nº 173).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTE PASSIVO, SEM PÔR TERMO AO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, sob o fundamento de ilegitimidade passiva ad causam, é impugnável por meio de agravo, uma vez que não põe termo à relação processual. Inteligência do art.162 e parágrafos do CPC. Precedentes jurisprudenciais.

(...)

3. Provimento do recurso especial, para reconhecer a inadmissibilidade do recurso de apelação interposto perante o Tribunal de origem, tanto mais que o princípio da fungibilidade pressupõe a tempestividade do recurso equivocadamente interposto."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 364.339, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 163).

No caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00464 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028035-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAGALHÃES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.001200-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que **indeferiu** pedido de produção de prova pericial, objetivando demonstrar que a energia elétrica utilizada pela autora, objeto do feito, sem prejuízo da ilegalidade do Parecer Normativo Cosit nº 65/79, pode ser considerada como produto intermediário, em função de sua ação direta sobre o produto de fabricação.

Inconformada, sustenta a agravante que o indeferimento do pleito cerceou seu direito de defesa, pelo que requer a reforma do *r. decisum*.

Decido.

Inicialmente, consigno que, cingo o exame das razões recursais, tão somente, quanto ao indeferimento da prova pericial, eis que o pedido de prova documental não restou apreciado pelo Magistrado natural da causa, não podendo o Tribunal fazê-lo, sob pena de suprimir um grau de jurisdição.

No caso em exame, entendeu o Juiz Natural que os documentos apresentados são suficientes para o julgamento da lide, sendo desnecessária a dilação probatória.

Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento ordinário do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

Assim, sendo o destinatário da prova, a ele cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização.

No caso dos autos, a necessidade de realização da prova pericial não se encontra devidamente demonstrada pela agravante.

De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

Desta forma, ao meu sentir, não restou configurado o cerceamento de defesa, porquanto o juiz entendeu não ser necessária, ao deslinde da questão, a produção de outras provas, senão a que estão carreadas aos autos.

Por esses fundamentos, **indefiro** a pleiteada suspensão dos efeitos da *r. decisão* agravada.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo "**a quo**".

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00465 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028145-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ELECTRO BONINI
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.000667-6 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a *r. decisão* proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação anulatória, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 15956.000566/2007-02, até o julgamento definitivo da lide.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o crédito tributário discutido nos autos não foi lançado com base em nenhum procedimento criminal prévio, nem constituído com fundamento em nenhuma ação criminal reconhecida inválida posteriormente. Sustenta, ainda, que não há prejuízo nenhum ao autor em aguardar o final do processo para conhecer a solução definitiva sobre o crédito, uma vez que se trata de espólio.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 15 de julho de 2009, nos seguintes termos: "*De fato, ao apreciar o Recurso de Habeas Corpus nº 16.414-SP, com expressa referência à ação de busca e apreensão promovida pelo MPF em face da AERP, mantenedora da UNAERP, da qual o autor figura com um dos sócios, a 6ª Turma do STJ decidiu que 'no caso, se não se podia, e, de fato, ainda não se pode, instaurar ação penal, então não foram lícitas a busca e a apreensão'(item 4 do acórdão à fl. 477). Não é só. Conforme se pode observar com a leitura dos documentos de fls. 477/499, o Relator original Ministro Hamilton Carvalhido votou pelo provimento parcial ao recurso, a fim de determinar o trancamento do procedimento investigatório instaurado no âmbito do Ministério Público, mas permitindo a permanência do material apreendido no juízo que deferiu a busca e apreensão, à disposição da autoridade administrativa competente para o procedimento fiscalizatório (fl. 494). No entanto, Sua Excelência foi vencido quanto ao destino do material apreendido, uma vez que, por votação majoritária, a 6ª Turma determinou que fossem devolvidas as coisas de natureza tributária apreendidas, anotando ainda no item 3 da ementa que se deve evitar que expedientes próprios da investigação criminal sejam indevidamente usados para a definição de créditos tributários (fl. 477). Atento a este ponto, observo que o auto de infração impugnado foi lavrado no âmbito do MPF-F Complementar nº 0810900-2005-00480-0 (fl. 89) que deu continuidade à ação fiscal iniciada pelo MPF-F nº 08.1.09.00-2004-00431-8 (fls. 93/124). Pois bem. Nos autos nº 2006.61.02.013917-5, igualmente distribuídos por dependência do Mandado de Segurança nº 2005.61.02.014191-8, acolhi o pedido do mesmo autor deste feito para anular o crédito tributário apurado com a ação fiscal iniciada a partir do MPF-F nº 08.1.09.00-2004-00431-8, por entender que as provas que embasaram o auto de infração resultaram - de forma direta ou derivada - da busca e apreensão declarada ilícita pelo Judiciário, razão pela qual não possuem valor jurídico para a definição de créditos tributários. Assim, considerando que o auto de infração discutido nos autos foi lavrado na mesma ação fiscal que deu continuidade ao MPF-F nº 08.1.09.00-2004-00431-8, concluo pela presença do requisito da verossimilhança das alegações do autor, de que o crédito tributário em discussão também teria sido apurado - direta ou indiretamente - das provas obtidas com o mandado de busca e apreensão declarado ilícito pelo STJ" (fls. 52/53).*

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto não conseguiu trazer aos autos elementos capazes de infirmar os fundamentos da r. decisão agravada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00466 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028260-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ROSELY ROSENBERG BRAUN

ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER e outro

AGRAVADO : BYS CONFECÇÕES LTDA

PARTE RE' : ISAAC BRAUN YEDID e outro

: LAERCIO SPATZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.017798-5 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta para excluir a excipiente Rosely Rosenberg Braun do polo passivo da demanda e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, preliminarmente, a nulidade do *decisum* ante a violação ao princípio constitucional do contraditório, uma vez que a exequente não foi intimada para se manifestar a respeito dos termos da exceção de pré-executividade oposta. Sustenta, ainda, que a inclusão da sócia da massa falida no polo passivo não se deve à dissolução irregular da empresa executada, mas à existência de norma específica para regência do débito em cobrança, qual seja, o art. 13 da Lei nº 8.620/93, aplicável ao caso dos autos uma vez que a propositura e o redirecionamento da execução ocorreram antes da sua revogação pela MP 449/08. Assevera, outrossim, ser indevida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu a r. decisão que excluiu a excipiente do polo passivo da demanda, sem previamente oportunizar a manifestação da exequente a respeito dos termos da exceção de exceção de pré-executividade oposta.

Destarte, em observância ao princípio constitucional do contraditório, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, deverá ser oportunizada a manifestação da agravante e, posteriormente, analisado o pedido de exclusão da excipiente do polo passivo da demanda.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558, do CPC, **defiro o efeito suspensivo pleiteado**, para reconhecer a nulidade da decisão agravada e oportunizar a manifestação da exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se as agravadas nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00467 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028262-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : LOGICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outro

: REBECA DE SOUZA CORDEIRO TOYAMA

ADVOGADO : FRANCO MAUTONE e outro

AGRAVADO : PEDRO DOVHY NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.018627-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que **indeferiu** requerimento da exequente, concernente ao pedido de bloqueio dos ativos financeiros "**penhora on line**", porventura encontrados em nome **dos ex-sócios** da executada, REBECA DE SOUZA CORDEIRO TOYAMA E PEDRO DOVHY NETO.

Decido.

O art. 5º, inciso X, da nossa Constituição Federal, dá esboço ao direito ao sigilo de nossa privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os elementos constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse da administração da Justiça.

Nesse aspecto, a penhora de ativos é medida de caráter excepcional que somente se justifica na hipótese de restar evidenciada nos autos a insuficiência ou inaptidão do patrimônio da executada para garantir o débito em cobrança.

Ressalte-se que os interesses da justiça não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque o Judiciário e todo o sistema financeiro nacional a serviço do credor.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA QUANTO A ESSE ASPECTO - PRETENDIDA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO EXECUTADO POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN E RESPECTIVO BLOQUEIO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83 DO STJ.

- É pacífica a orientação deste Sodalício no sentido de que o caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 01.02.1999).

- Prosseguirá a execução fiscal, pois, até o seu termo, inclusive com a possibilidade de remoção dos bens penhorados. Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes: ERESP

399618/RJ, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 08/09/2003, e AGREsp 182.986/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 18.03.02.

- A expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei nº 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes.

- Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exequente.

- Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes.

- Recurso especial provido em parte para que, reconhecido o caráter definitivo da execução, tenha a ação regular prosseguimento."

(STJ, Resp no 527354/RS, T2, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 17/06/2004, DJU 25/10/2004, p. 288). (grifo nosso)."

In casu, devidamente citados os co-executados não pagaram o débito nem nomearam bens à penhora. Todavia, não se justifica, por ora, a quebra de sigilo requerida, restando incumbida à exequente em empreender mais esforços para a localização de bens passíveis de constrição, tais como no registro de imóveis e no Detran, porquanto não consta dos autos qualquer diligência da exequente para localização dos bens dos co-executados, ônus do qual não se desincumbiu. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por estar em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00468 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028264-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : F T J SERVICOS E COM/ DE ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO SALIS DE MOURA e outro

AGRAVADO : MARIA SALLES PETRELLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.014166-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que deferiu o pedido de bloqueio dos ativos financeiros da empresa executada através do sistema BACEN JUD e indeferiu o pedido com relação à sócia incluída no polo passivo da ação.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a penhora de dinheiro é preferencial a todas as outras e assim também devem ser entendidas as quantias constantes de depósito ou aplicação em instituições financeiras. Sustenta, ainda, que não se pode estender os benefícios da impenhorabilidade, conferidos a determinados itens em razão dos valores morais e de preservação da dignidade da pessoa humana, às demais modalidades de aplicações financeiras, uma vez que se trata de exceção à regra geral, que deve ser interpretada de forma restritiva. Afirma, outrossim, que restaram infrutíferas as tentativas de localização de outros bens passíveis de penhora.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, por meio da chamada penhora *on line*.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, *in verbis*:

"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico,

informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução."

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

No presente caso, verifica-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional não esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de constrição em nome da coexecutada, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além de realizar buscas através de Oficial de Justiça, procedeu à pesquisa junto ao banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).

Desse modo, me parece razoável, ao menos por ora, o indeferimento da pretensão da agravante, uma vez que não demonstrou que esgotou todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis da coexecutada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intimem-se as agravadas, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00469 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028324-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : DESIGN DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA

ADVOGADO : FABIOLA LOPES MADURO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

No. ORIG. : 06.00.00024-3 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que reconheceu excesso de execução e declarou a decadência do direito da exequente de efetuar as cobranças.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante não colecionou aos autos a certidão de intimação da decisão agravada, impossibilitando a análise da tempestividade do recurso.

Ressalto, ainda, que o documento de fls. 12/19 não possui o condão de substituir a certidão legalmente exigida.

Assim sendo, não tendo a recorrente observado o disposto no artigo 525, I, do CPC, **nego seguimento** ao presente Agravo por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557 do referido diploma legal.

Após, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00470 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028342-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A

ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.043711-2 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Siderúrgica J. L. Aliperti S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que declarou ineficaz a nomeação à penhora feita pela executada e deferiu a penhora sobre dividendos e valores destinados à participação nos lucros da pessoa jurídica, requerida pela exequente. Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que ofereceu imóvel de sua propriedade para garantia da execução fiscal, o qual não foi aceito pela agravada, e que foi deferida a penhora sobre os dividendos e valores destinados à participação nos lucros da executada sem que fosse oportunizada a sua manifestação a respeito da recusa da exequente. Sustenta, ainda, que a participação nos resultados é direito dos acionistas, sendo certo que a determinação de penhora sobre dividendos e lucros acaba por redirecionar a execução contra eles. Assevera, outrossim, que o valor do imóvel oferecido é suficiente para a garantia do juízo, razão pela qual deve ser afastada a penhora determinada pelo magistrado, a fim de que a constrição recaia sobre o referido bem.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante se depreende dos autos, manifestou-se a exequente, ora agravada, acerca do bem indicado, que consiste em um imóvel localizado na Avenida Miguel Estefano, nº 2.900, Água Funda, São Paulo, com valor venal de R\$ 7.680.981,00, asseverando que a executada não apresentou original ou cópia autenticada da certidão atualizada de propriedade referente à matrícula do imóvel, que não é possível saber se o bem já sofreu penhora em outra ação e que não há laudo de avaliação do imóvel (fls. 32/33).

Com efeito, a recusa da Fazenda encontra-se devidamente fundamentada, porquanto não foram colacionados aos autos documentos hábeis para comprovar a propriedade do imóvel, bem como para assegurar que se trata de bem livre e desembaraçado, suficiente para garantia da execução.

Assim sendo, embora a execução deva ser processada pelo modo menos gravoso para o devedor, nos termos do art. 620 do CPC, impõe-se, ao menos por ora, a manutenção da penhora sobre dividendos e valores destinados à participação nos lucros da pessoa jurídica, a fim de que o interesse público seja devidamente resguardado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00471 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028373-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : FRATELLI VITA BEBIDAS S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.001736-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que **recebeu os embargos à execução** opostos pela executada no **efeito suspensivo**.

Decido.

A Lei 6.830/80 disciplina a cobrança da dívida ativa pelos entes públicos, contudo, em respeito ao contraditório contempla ao executado no art. 16 "caput" se defender da constrição através dos Embargos do Devedor.

Como os Embargos do Devedor tem procedimento pelo processo de conhecimento, previsto no Código de Processo Civil e, a Lei 6830/80 faz remissão aos Embargos mas dele não se distancia e, reduz a menção a cinco dispositivos (arts. 16, 17, 18, 19 e 20), iniciou-se uma tendência jurisdicional de se adotar as novas normas do Código de Processo Civil em substituição a aquelas contidas na Lei 6.830/80.

Como o CPC se concretiza pela Lei 5.869 de 11.1.73 e a Lei 6.830 é de 22.09.80, não havia dúvida na aplicação destas leis quanto à predominância da segunda sobre a primeira, por ser posterior.

Na verdade se olvidou que não era apenas o fator tempo a razão principal da predominância da Lei 6.830/80, pois a impossibilidade de sua derrogação por lei processual civil posterior, decorre de sua natureza jurídica, qual seja, é lei especial.

Daí porque o advento da Lei 11.382 de 06.12.06, pela qual foram introduzidas inúmeras alterações no Título III do CPC, justamente o denominado "Dos Embargos do Devedor", está a redundar em várias polêmicas no ordenamento jurídico, uns entendendo de ser aplicável as novas normas do CPC quanto aos Embargos da Execução Fiscal, outros optaram por um misto dos 2 sistemas, outros pela não-alteração naquilo que incompatível com a lei especial. A presente discussão cinge-se à aplicabilidade das disposições do artigo 739-A, consoante recente alteração perpetrada pela Lei no 11.382/2006, no processamento do executivo fiscal:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Da redação da lei se percebe que a suspensão passou a ser uma faculdade do magistrado, mesmo que esteja garantida por penhora, depósito ou caução, *todavia deve ser aplicada com razoabilidade e não como norma taxativa.*

Ao se aplicar a novel redação do Art. 739-A, invariavelmente se nega efeito suspensivo aos embargos, quando do seu recebimento, mesmo seguro o juízo, atuando-se em detrimento ao princípio da segurança jurídica, pois se recusa sustação para análise da defesa, tornando a constrição irreversível pois ruma direto ao leilão.

Indispensável, portanto, analisar-se os termos do art. 1º da Lei 6.830/80:

"Art.1º. A execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectiva autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."

Sua redação deixa claro a predominância da Lei 6.830/80, sendo apenas subsidiária a aplicação da lei processual civil e no que não for incompatível.

Subsidiária quer dizer supletiva e não substitutiva. Neste sentido JOSÉ DA SILVA PACHECO:

"E, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Naquilo que não contraria a Lei n. 6.830/80, prevalece o Código de Processo Civil, como ocorre com o art. 578 e respectivo parágrafo, sobre a competência. Aliás, salientou o relatório da Comissão Mista, no Congresso, que o projeto, que se converteu na Lei n. 6830/80, procurou manter "as linhas básicas da execução por quantia certa e as inovações propostas, como regra características da cobrança da dívida ativa, objetiva, precipuamente os privilégios inerentes ao crédito fiscal". O art. 42, não revoga, expressamente, qualquer dispositivo legal, mas, tacitamente, os que contrariem o estabelecido na Lei n. 6830/80." (Editora Saraiva- "Comentários à Nova Lei de Execução Fiscal)."

Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006, que é Lei Geral, não teve o condão de alterar qualquer dispositivo da Lei 6.830/80.

Não se pode esquecer que a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. O Mestre da "Hermenêutica e Aplicação do Direito", CARLOS MAXIMILIANO PEREIRA DOS SANTOS traça os preceitos diretores formulados pela doutrina :

"Se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente com o assunto de que se trata: In toto jure generi per speciem derogatur, et illud potissimum habetur quo ad speciem directum est - "em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie."

Esta distinção entre Direito Comum (Jus commune) e Direito Especial (Jus singulare) é clássica. A lei comum contém normas gerais, aplicáveis universalmente a todas as relações jurídicas, porém, as normas da lei especial são excepcionais pois atendem situações peculiares, motivos sociais diferenciados, atribuindo efeitos específicos, com o fito de tratar diferentemente algumas determinadas situações.

É a hipótese da Lei 6.830/80 ao dispor de forma taxativa em virtude dos privilégios da Fazenda Pública na cobrança dos créditos fiscais, frente a sua importância social e financeira, restringindo alguns direitos mas, por outro lado, permitindo ao contribuinte se defender via Embargos e, seguro o juízo pela penhora ou depósito, garanti-lhe o exercício do contraditório antes de excutir os bens.

Daí a importância da regra da suspensão da execução fiscal, após seguro o juízo, na forma do art. 16 §1º da Lei 6.830/80, pois sem esta providência não será possível se exercer o contraditório, praticamente negando qualquer eficácia aos embargos à execução, ainda mais quando se pretende transformar algum equívoco no leilão de bens em "perdas e danos".

Ademais não é possível se dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no §1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980, *in verbis*:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Afora o requisito de procedibilidade para a oposição dos embargos, subentende-se da exegese dos artigos 19, caput, e 21 da Lei no 6.830/1980, que o prosseguimento da execução restará suspensa até seu julgamento:

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

Omissis.

Art. 21 - Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I.

As normas da Lei 6.830/80 se coadunam com a própria natureza da CDA, pois em se tratando de título executivo extrajudicial as presunções de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são relativas, autorizando a discussão judicial ampla, inclusive, quanto à efetiva legalidade do fato gerador do débito imputado ao contribuinte, donde ser temerária a execução direta da garantia.

Ademais, da leitura do artigo 9º, da LEI Nº 6.830/80, tem-se que, ao executado é oportunizado o oferecimento de bens em garantia da execução pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos constantes da Certidão de Dívida Ativa, **o que ocorreu na hipótese em exame, onde o executado apresentou a Carta de Fiança Bancária nº 2.026.773-9, aceita pela Fazenda Nacional.**

Ora, a garantia idônea pelo valor integral do débito, caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos, o que ocorreu in casu.

Nesse sentido trago à colação precedente desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO.

1-Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2-O presente recurso merece ser conhecido, eis que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade. A simples possibilidade, conferida ao juiz pelo CPC, art. 739-A, § 2º, de rever a decisão relativa aos efeitos dos embargos, não retira da parte o direito de recorrer contra a decisão inicial referente a esses mesmos efeitos, caso se mostre contrária aos seus interesses.Preliminar suscitada pela União Federal rejeitada.

3-Prejudicado o agravo regimental.

4-O art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, é peremptório ao preconizar que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não há, perceba-se, espaço para aplicação do novo art. 739-A do CPC, pois este Diploma Legal não mais exige a garantia do juízo executivo; já a Lei Especial (6.830/80) a exige. Se assim é, nada mais justo que os embargos do devedor, em sede de execução fiscal, sejam dotados de efeito suspensivo. A execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública constitui um microsistema próprio, regulando exaustivamente os requisitos e a eficácia dos embargos do devedor, não sendo necessário o recurso supletivo às disposições do CPC, porquanto não há omissão a suprir. Confirmam-se, exemplificativamente, os artigos 18 e 19 da LEF.

5-Não se alegue, ao reverso, com a aplicabilidade do novel art. 739-A, § 1º, do CPC, ao permitir que o juiz, a requerimento do embargante, atribua efeito suspensivo aos embargos quando estiverem presentes, simultaneamente, a relevância dos fundamentos ("fumus boni juris") e a possibilidade de dano ao executado ("periculum in mora"). É que o primeiro dos requisitos acima é virtualmente impossível de se verificar nos casos concretos, tendo em vista, justamente, a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, a qual, note-se, tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204, caput), só podendo ser afastada através de prova inequívoca (art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e art. 204, parágrafo único, do CTN), própria de cognição exauriente.

6-Além de que, a contrario sensu, se em juízo de cognição sumária for concedido o efeito suspensivo na nova sistemática do CPC (subsidiariamente), a teor do artigo 587 do citado diploma legal, será provisória a execução, contrariando a Lei nº6.830/80, que determina o prosseguimento da execução com cunho definitivo se julgado improcedente os embargos.

7-Acerca do tema em questão, já há Precedentes desta Corte (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302948, Processo: 200703000617421, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 09/10/2007, Documento: TRF300138885, DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).

8-Aliás, na Exposição de Motivos, referente à Reforma do Código de Processo Civil, assinada pelo Ministro Márcio Thomas Bastos, no item 13, letra "m", em 26.08.2004, faz-se menção à reforma da Execução Fiscal nos seguintes termos:"(...) será objeto de projeto em separado a Execução Fiscal, que igualmente merece atualização".

9-Preliminar rejeitada. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 297090/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 16/02/2009, p. 553)."

Dessa forma, **indefiro** o pleiteado efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00472 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028407-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : JOSE TELMO VIERO

ADVOGADO : JONAS RICARDO CORREIA e outro
PARTE RE' : IND/ E COM/ DE CARNES E FRIOS ARAGUAIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
No. ORIG. : 2008.60.02.003677-0 1 Vr DOURADOS/MS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em embargos de terceiro, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da execução fiscal apenas quanto aos atos decorrentes da penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula nº 13.554, do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí/MS.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que ao executar seu crédito agiu com diligência, tendo requerido a penhora do imóvel em questão, cujo auto foi efetuado em 31 de julho de 2008, data na qual também foi realizada a intimação para que o Cartório de Registro de Imóveis procedesse ao registro da constrição. Sustenta, ainda, que o agravado não detém o domínio do imóvel, posto que transcorridos mais de cinco anos da lavratura do contrato particular de compra e venda, não se preocupou em registrar o instrumento na matrícula do imóvel penhorado. Assevera, por fim, que a penhora efetivada e levada a registro em favor da execução deve prevalecer sobre um direito de caráter meramente pessoal.

Decido:

O despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 22 de abril de 2004 (fl. 32), tendo sido lavrado o auto de penhora e depósito e laudo de avaliação do bem em 31 de julho de 2008, mesma data em que foi intimado o Cartório de Registro de Imóveis para que procedesse à averbação da referida constrição (fl. 153).

Em 20 de julho de 2003, foi celebrada a venda do aludido bem mediante instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural com benfeitorias (fls. 46/56) e realizada a lavratura da escritura em 17 de setembro daquele ano (fls. 61/62).

Portanto, estando comprovado que a penhora do imóvel em questão deu-se posteriormente à alienação deste bem a terceiro, não deve ser afastada, de pronto, a boa-fé do adquirente, acompanhando a jurisprudência do C. STJ, revelando-se, assim, inválida esta penhora, consoante o enunciado da Súmula nº 84 daquela Corte:

"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Saliento, outrossim, que eventual alegação de fraude à execução também não mereceria guarida pelo fato de não haver prova nos autos de que a compra e venda ora combatida tenha reduzido o devedor ao total estado de insolvência.

Trago a lume os seguintes arestos:

"FRAUDE DE EXECUÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DE TER O COMPRADOR CONHECIMENTO DA CONDENAÇÃO DO DEVEDOR. REGISTRO DO DETRAN SEM MENÇÃO A QUALQUER DÉBITO. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Comprovada a boa-fé do executado, que adquiriu o veículo livre de qualquer ônus, conforme registro no órgão próprio, ausente prova inequívoca, a ser feita pelo credor, de que tinha conhecimento da ação contra o vendedor, não está presente a fraude de execução.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 3ª Turma, REsp nº 623.775, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/10/2005, DJ 20/02/2006, p. 332).

E, ainda:

"EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BEM MÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE DE EXECUÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA EMBARGADA DESPROVIDAS.

I - A fraude de execução é prevista no artigo 593 do Código de Processo Civil, sendo que em matéria tributária aplica-se o artigo 183 do Código Tributário Nacional.

II - É pacífico na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, na redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional (anterior à vigência da alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a presumir a fraude tão somente com a inscrição do crédito na Dívida Ativa), a presunção de fraude de execução somente podia ocorrer quando a alienação do bem ocorria após a citação do executado (não bastando a mera inscrição na dívida ativa e nem o ajuizamento da execução), sendo que em caso de redirecionamento da execução contra os co-responsáveis era indispensável a prévia citação deste devedor para que fosse reconhecida a fraude das suas alienações ocorridas posteriormente. O parágrafo único do art. 185 do CTN excluía a presunção de fraude no caso de o devedor preservar bens suficientes para o total pagamento da dívida inscrita.

III - Conforme a recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, procurando preservar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, não basta a citação para caracterizar a fraude de execução, exigindo-se também a demonstração pelo credor da má-fé do adquirente para que a alienação se torne ineficaz perante a Fazenda Pública.

(...)

V - Tratando-se de veículos automotores, que são bens móveis sujeitos a registro de propriedade em órgão público (DETRAN), à semelhança da situação dos imóveis presume-se a fraude somente nas alienações ocorridas

posteriormente ao registro da penhora ou constrição judicial naquele órgão, presumindo-se a boa-fé do adquirente em caso de inexistência deste registro público.

(...)

(...)

VIII - Precedentes do STJ: 1ª Turma: RESP 739388, DJ 10/04/2006, p. 144, Rel. Min. Luiz Fux; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 2ª Turma: RESP 625843, DJ 28/06/2006, p. 238, Rel. Min. Eliana Calmon. AGRAGA 730791, DJ 17/05/2006, p. 119, Rel. Min. Castro Meira; RESP 798124, DJ 06/03/2006, p.370, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; RESP 665451, DJ 07/11/2005, p. 212. Rel. Min. Castro Meira. 3ª Turma: RESP 217824, DJ 17/05/2004, p. 212; RSTJ

183/243, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro.

(...)

XII - Apelação da embargada e remessa oficial desprovidas, mantendo a sentença que declarou a insubsistência da penhora impugnada nestes embargos."

(TRF3, Turma Suplementar da 2ª Seção, AC nº 94.03.076166-0, j. 28/06/2007, DJU 23/08/2007, p. 1204).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. CONSTRIÇÃO REALIZADA QUANDO O BEM JÁ NÃO PERTENCIA À EXECUTADA. SEGUNDA ALIENAÇÃO REGISTRADA ANTES DO REGISTRO DA PENHORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO DO DEVEDOR À SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ EM FAVOR DO ADQUIRENTE. EMBARGOS PROCEDENTES.

(...)

2. A situação de fraude à execução prevista no inc. II do art. 593 do Código de Processo Civil pressupõe a demonstração de que o devedor restou reduzido à situação de insolvência.

3. Quando realizada a penhora, o veículo já não se encontrava registrado em nome da empresa devedora; e quando registrada a penhora, o bem já se encontrava em nome de outra pessoa, no caso o embargante, cuja boa-fé deve ser presumida.

4. Apelação provida.'

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2000.61.82.008519-5, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 27/02/2007, DJU 09/03/2007, p. 406).

Por fim:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANOTAÇÃO NO REGISTRO DO VEÍCULO NO DETRAN PARA EVITAR FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA NÃO REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A anotação nos registros dos veículos do executado não é amparada pelo nosso ordenamento jurídico, pois somente eventual penhora do bem teria a força de ensejar tal anotação.

2.As alienações de bens após a propositura da ação executiva não configuram fraude à execução, pois somente após a citação válida e a efetivação do ato de penhora é que os bens se vinculam ao processo executivo (REsp 534938/MG - STJ, AG 2002.01.00.017819-0/MG - TRF 1ª Região).

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF1, 8ª Turma, AG nº 2003.01.00.013570-9, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, j. 4/4/2005, DJ 24/6/2005, p. 121).

A decisão está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00473 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028533-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : FERGON MASTER S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS e outro

AGRAVADO : MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.007038-2 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em execução fiscal, que **indeferiu o pedido de inclusão dos diretores** da executada Paschoal Mastrandea, Tânia Aparecida Guido e Jair Mastrandea Sobrinho no

pólo passivo do feito, ao fundamento de que não restou comprovado o exercício da gerência da sociedade pelos diretores indicados pela exequente.

Inconformada, sustenta a exequente, ora agravante, que fazendo parte da administração da pessoa jurídica é responsável do débito em cobrança, razão porque a decisão impugnada deve ter imediatamente suspensa sua eficácia.

Decido.

Conforme se depreende da ficha cadastral os referidos diretores exerciam o cargo sem designação especial - ou seja, não detinham o poder de gerência, para fins de responsabilização tributária.

A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que não exercendo a gerência da sociedade se afigura ilegítima a inclusão do sócio ou diretor no pólo passivo da execução fiscal, exceto, se restar efetivamente demonstrado que o mesmo agiu em infração a lei.

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO QUOTISTA SEM PODERES DE GERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O integrante de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sem função de gerência, não pode ser responsabilizado por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, ainda que esta tenha se dissolvido irregularmente. Precedentes.

2. Recurso especial provido. (REsp no 808386/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/02/2007, DJU 26/02/2007, p. 578)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, CTN. ART. 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. O art. 535 do CPC não é violado, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002).

2. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais somente é cabível para o sócio-gerente da empresa quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, desta relatoria, DJ de 25/10/2004).

3. Hipótese em que restou comprovado que o sócio não exercia atividade de gerência, sendo a fortiori irrelevante ter havido ou não dissolução irregular da empresa executada (REsp 645.262/SC, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ 06.02.2006).

4. "A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa." (EResp 374.139/RS, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 28.02.2005).

5. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

6. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

7. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

8. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).

9. Agravo Regimental desprovido. (AgA no 749668/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/10/2006, DJ 23/11/2006, p. 221)."

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo, tal como determina o artigo 557, *caput*, do CPC, por estar em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00474 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028538-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MEDICAL TECHNOLOGY BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES e outro
AGRAVADO : WALTER FRANCISCO ZAMUDIO LA ROSA e outro
: ELIZA BALBINA PEREIRA DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.059661-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que **indeferiu** requerimento da exeqüente, concernente ao pedido de bloqueio dos ativos financeiros porventura encontrados em nome **dos ex-sócios** da empresa executada.

Decido.

Do exame dos autos, não verifico que restou caracterizada a inexistência de bens dos executados.

O art. 5º, inciso X, da nossa Constituição Federal, dá espeque ao direito ao sigilo de nossa privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os elementos constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse da administração da Justiça.

Nesse aspecto, a penhora de ativos é medida de caráter excepcional que somente se justifica na hipótese de restar evidenciada nos autos a insuficiência ou inaptidão do patrimônio da executada para garantir o débito em cobrança.

Ressalte-se que os interesses da justiça não se confundem, necessariamente, com os do exeqüente, não sendo cabível que se coloque o Judiciário e todo o sistema financeiro nacional a serviço do credor.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA QUANTO A ESSE ASPECTO - PRETENDIDA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO EXECUTADO POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN E RESPECTIVO BLOQUEIO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83 DO STJ.

- É pacífica a orientação deste Sodalício no sentido de que o caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 01.02.1999).

- Prosseguirá a execução fiscal, pois, até o seu termo, inclusive com a possibilidade de remoção dos bens penhorados. Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes: ERESP 399618/RJ, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 08/09/2003, e AGREsp 182.986/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 18.03.02.

- A expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei nº 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes.

- Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exeqüente.

- Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes.

- Recurso especial provido em parte para que, reconhecido o caráter definitivo da execução, tenha a ação regular prosseguimento."

(STJ, Resp no 527354/RS, T2, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 17/06/2004, DJU 25/10/2004, p. 288). (grifo nosso)."

In casu, verifico que não foram esgotadas as diligências, tais como no registro de imóveis e no Detran, a fim de localizar os bens dos ex-sócios (co-executados), de modo que não se justifica, por ora, o deferimento da providência requerida nestes autos.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, tal como autoriza o "caput" do art. 557 do CPC, por estar em manifesto confronto com entendimento jurisprudencial de Tribunal Superior.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Int.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00475 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028553-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JOAQUIM BATISTA PINHEIRO
ADVOGADO : ELAINE GONÇALVES MUNHOZ e outro
AGRAVADO : TELHA DOIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros
: MIGUEL LAZARO MENNA
: LIGIA REGINA MAXIMO CAVALARI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.014821-8 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que reconheceu a prescrição da pretensão executiva em face dos coexecutados Miguel Lázaro Menna, Joaquim Batista Pinheiro e Lígia Regina Máximo Cavalari, excluindo-os do pólo passivo da lide.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a citação da pessoa jurídica interrompeu o decurso do prazo prescricional também para os sócios. Sustenta, ainda, que se houve referida interrupção em 20 de julho de 1999 e a citação da pessoa jurídica estendeu seus efeitos aos responsáveis tributários, tem-se que o crédito tributário permanece totalmente exigível, devendo ser afastada a alegação de ocorrência de prescrição.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIO- NAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

(...)

2. O acórdão a quo, nos termos do art. 135, III, do CTN, deferiu pedido e inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal, referente aos fatos geradores da época em que pertenciam à sociedade.

3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).

6. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

7. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004.

8. Agravo regimental não-provido."

(1ª Turma, AGA nº 930.334, Rel. Min. José Delgado, j. 06/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 00447).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC nº 2002.61.06.0016630-7/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE.

POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante a abrangência de tal entendimento, resta prejudicada a irresignação relativa ao reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intimem-se os agravados nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00476 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028611-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : FERRIPLAX INSTRUMENTOS DE CORTE E MEDICAO S/A

ADVOGADO : HIDEKI TERAMOTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 96.00.00206-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de remição e deferiu a intimação do arrematante, requerida pela União Federal, para que efetive a abertura de conta corrente junto à Caixa Econômica Federal e deposite os valores mensais relativos ao parcelamento, com correção pela taxa SELIC.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que exerceu seu legítimo direito de remição em 05 de maio de 2008, de forma absolutamente tempestiva, já que não assinado até então o auto de arrematação pelo magistrado. Sustenta, ainda, que o arrematante deixou de depositar as parcelas a que se propusera e lhe fora deferido, o que impunha o cancelamento da arrematação para nova designação de leilão. Assevera, outrossim, que a intenção em "regularizar" o pagamento das parcelas ocorreu muito tempo após o vencimento da obrigação. Alega, por fim, ter o direito de efetuar a remição da execução com o parcelamento do débito nas mesmas condições oferecidas ao arrematante, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522/02.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Observo, inicialmente, que o pedido de remição data de 05 de maio de 2008, primeiro dia útil subsequente à lavratura do Auto de Arrematação, ocorrida em 30 de abril daquele ano.

Por outro lado, é cediço que a Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, que revogou os arts. 787 a 790 do Código de Processo Civil, já estava em vigor quando do pedido de remição.

Assim sendo, não há elementos que justifiquem a reforma da r. decisão agravada quanto a este aspecto.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA 13/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ARREMATÇÃO. DIREITO DE REMIÇÃO. PEDIDO FORMULADO APÓS A REVOGAÇÃO DO ART. 787 DO CPC PELA LEI Nº 10.382/06. INVIABILIDADE.

(...)

3. Consagrado o princípio da aplicação imediata da lei processual pelo art. 1.211 do CPC, resta indubitoso que as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 atingem tanto os processos não iniciados quanto aqueles em curso, que se encontram pendentes. 4. A supressão da faculdade relativa à remição de bens prevista nos arts. 787 e 790 do CPC operou efeitos instantâneos, de modo que o requerimento de resgate deduzido após a vigência da Lei nº 11.382/06 não possuía respaldo legal à época de sua apresentação, devendo ser rejeitado prontamente.

5. Mostra-se desimportante a circunstância de que o edital de leilão foi confeccionado e publicado anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/06, uma vez que não é esse o ato jurídico que permitiria à parte interessada o exercício do direito de remição.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1022476, Rel. Min. Castro Meira, DJE 04/09/2008).

No que tange à efetivação do pagamento pelo arrematante, à primeira vista, também vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto, como bem ressaltou a magistrada, "...o parcelamento com pagamentos do bem arrematado não foi efetivado por motivos alheios ao arrematante"(fl. 100).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00477 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028630-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO e outro
: RICARDO MIRO BELLES
ADVOGADO : RODRIGO MAITO DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS e outro
: GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2004.61.09.000391-9 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que rejeitou exceção de pré-executividade oposta, na qual aduziram os coexecutados sua ilegitimidade passiva por força da superveniente revogação do artigo 13 da Lei no 8.620/93, de modo a extinguir a responsabilidade solidária dos sócios e administradores frente aos débitos da sociedade junto à seguridade social.

A exceção foi rejeitada ao fundamento de que a responsabilidade dos agravantes já foi objeto de apreciação no agravo de instrumento no 2004.03.00.073326-2, julgado improcedente, o qual manteve os sócios/administradores no polo passivo do feito.

Em suas razões de inconformismo, requerem os agravantes o acolhimento da defesa, pois não mais vigente a norma que imputa responsabilidade pessoal do débito, de modo que não subsiste sua manutenção no polo passivo.

Pleiteiam, liminarmente, o acolhimento da exceção.

Decido.

Inicialmente, esclareço que a execução fiscal objetiva a cobrança de créditos tributários a título de salário-educação, cuja responsabilização dos sócios/administradores da executada, *ab initio*, teve por fulcro o artigo 13 da Lei no 8.620/93, já constando seus nomes na CDA original.

"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."

Ressalto, que o direcionamento do executivo fiscal aos sócio/administradores, não decorreu da verificação, no caso concreto, das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, nem mesmo em razão da dissolução irregular da sociedade.

A questão da legitimidade passiva foi objeto de apreciação no agravo de instrumento no 2004.03.00.073326-2, tendo se verificado do acórdão proferido naqueles autos, que a manutenção dos agravantes no polo passivo cingiu-se à questão relativa à identificação do responsável pelo débito, em face da sucessão de administradores da empresa.

O improvimento do agravo anterior teve por fundamento a instrução insuficiente para comprovar as datas de entrada e saída dos agravantes da sociedade, *resguardando aos coexecutados a via dos embargos*.

Portanto, não houve preclusão consumativa pois se assegurou aos sócios nova discussão em Embargos à Execução.

Todavia, na hipótese a questão diz respeito a fato superveniente. A MP no 449, convertida na Lei no 11.941/09 operou revogação do artigo 13 da Lei no 8.620/93, motivo pelo qual, resta devolvido o reexame da questão atinente à responsabilidade solidária dos agravantes em relação aos débitos em cobrança com a empresa. Isso porque a solidariedade entre administrador e empresa, a teor daquela norma, era **objetiva** - apesar de há muito a jurisprudência dos tribunais pátrios firmarem entendimento no sentido de que a norma do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não subsiste frente aos artigos 135 e 124 do CTN, os quais imputam a responsabilidade pessoal do administrador da sociedade somente na hipótese de se comprovar que o mesmo agiu com excesso de poder ou infração à lei, estatuto ou contrato social (**natureza subjetiva**).

Ademais, mero inadimplemento da obrigação não caracteriza hipótese de responsabilização pessoal pelo débito.

Frente a estes subsídios, ao menos nesta sede de cognição sumária, por entender que a nova legislação é menos gravosa ao contribuinte, pois extingue penalidade/infração aplicada ao terceiro administrador, qual seja cancelou a responsabilização solidária pelo débito da empresa, na hipótese de inadimplemento da obrigação tributária, parece-me cabível aplicação imediata da lei aos casos em julgamento, nos termos do artigo 106, II, a, do CTN, não subsistindo fundamento a justificar a manutenção dos agravantes no polo passivo do feito, unicamente, em razão do disposto no revogado artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

Por esses fundamentos, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal e determino, por ora, a exclusão dos coexecutados **FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO** e **RICARDO MIRO BELLES**, do polo passivo do feito, até o julgamento do agravo pela Turma.

Comunique-se ao Juízo *a quo*

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00478 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028635-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 05.00.00007-7 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Agrava a EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA., do r. despacho monocrático que, em sede execução fiscal, indeferiu pedido de reconsideração da r. decisão que deferiu pedido da exequente, de substituição da garantia existente pela penhora no rosto dos autos do processo nº 91.0709196-6, em trâmite junto à 10ª Vara Federal de São Paulo, bem como o bloqueio dos valores até a efetivação da penhora.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Incabível, na espécie, o recurso de agravo. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que, na verdade, pretende a agravante ver reformada, já atingida pela preclusão temporal.

A propósito, comentando o art. 522 do CPC, anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery "in" "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª edição, pág. 901: "Pedido de reconsideração. Transformação em agravo. VI ENTA 61: "Pedido de reconsideração não suspende o prazo para a interposição do recurso próprio. E não se pode transformar mero pedido de reconsideração em agravo". No mesmo sentido: "Pedido de reconsideração não suspende o curso do prazo de agravo" (STJ, 3ª T., REsp 39000-1-MS, rel. Min. Cláudio Santos, v.u., j. 22.2.1994, DJU 28.3.1994, p. 6317)."

Trago, mais, por oportuno:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

- O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo.

-Recurso não conhecido."

(RESP 293037/TO; RECURSO ESPECIAL (2000/0133526-0), DJ de 20/08/2001, p. 00474, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA)

"Processual Civil. Pedido de reconsideração. Tempestividade de agravo de instrumento

1. Mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo para a interposição do recurso cabível, que passe a ser intempestivo se dele precedido.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso não conhecido."

(RESP 134168/DF; RECURSO ESPECIAL (1997/0037692-3), DJ de 25/06/2001, p. 00104, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA)

IV - Isso posto, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

V - Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

VII - Dê-se baixa na distribuição.

VIII - Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00479 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028732-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ARMAFLEX COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : JOSE LOPES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 93.05.06687-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda. Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que em se tratando de débito referente a IPI, vigora a regra da responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e do art. 28 do Decreto 4.544/02, não havendo a necessidade de se comprovar infração à lei. Assevera que devem ser responsabilizados os administradores à época do fato gerador do tributo não pago, bem como aqueles que assumiram esta condição em momento posterior.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no polo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIO- NAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. *É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.*

2. *O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."*

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

(...)

2. *O acórdão a quo, nos termos do art. 135, III, do CTN, deferiu pedido e inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal, referente aos fatos geradores da época em que pertenciam à sociedade.*

3. *Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores.*

4. *Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).*

5. *De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).*

6. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

7. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004.

8. Agravo regimental não-provido."

(1ª Turma, AGA nº 930.334, Rel. Min. José Delgado, j. 06/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 00447).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei. II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC nº 2002.61.06.0016630-7/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE.

POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional). 4. Agravo de instrumento provido." (AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00480 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028740-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : JOAO LUIZ RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA e outro

AGRAVADO : GEOFFREY MELVILLE THOMAS

PARTE RE' : MANUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.08969-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que acolheu exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do sócio João Luiz Ribeiro do polo passivo, com fundamento na

prescrição intercorrente, condenando à Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e indeferiu a inclusão do sócio Geoffrey Melville Thomas, pelo mesmo motivo.

Decido.

A teor da firme jurisprudência do C. STJ, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável tributário pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada.

Tratando-se de crédito tributário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do artigo 174 do CTN, a prescrição é quinquenal. Portanto, na hipótese da citação do responsável tributário ocorrer após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, exsurge a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de prova indiciária de encerramento irregular das atividades da sociedade executada.

4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco

Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa." (STJ, REsp no 652483/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.09.2006, DJ 21.09.2006, p. 218)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

- A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade.

- O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

- Recurso especial conhecido, mas improvido." (STJ, REsp no 751508/RS, 2ª Turma, Rel. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.2005, DJU 13.02.2006, p. 770)

In casu, a citação válida da empresa executada ocorreu em julho/1996 (fl. 46) e o pedido de inclusão do sócio João Luiz Ribeiro somente foi requerido em novembro/2001 (fl. 76); portanto, após o transcurso do indigitado quinquênio.

No que tange à insurgência quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em face do acolhimento da exceção de pré-executividade, trago à baila recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser devida tal verba na hipótese do coexecutado ter sido obrigado a contratar advogado para se opor à execução.

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - "É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos". (AgRg no Ag nº 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006).

II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp nº 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp nº 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp nº 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp nº 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no Resp nº 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004.

III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC. (STJ, RESP 837235/DF, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 10/12/2007, pág. 299).

Por fim, em relação ao sócio Geoffrey Melville Thomas, consigno que a prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, conforme preceitua a atual redação do §5º do artigo 219 do CPC, razão pela qual subsiste o indeferimento do pedido de sua inclusão no polo passivo, uma vez que requerida após o transcurso de nove anos da citação da empresa.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00481 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028750-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE CAMARGO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.002108-4 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que recebeu os embargos com efeito suspensivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a Lei nº 6.830/80 dispôs em seu art. 1º que as normas do CPC devem ser aplicadas subsidiariamente às execuções fiscais. Sustenta que a partir da Lei nº 11.382/2006 os embargos opostos à execução não mais possuem efeito suspensivo, salvo se preenchidos os requisitos previstos do art. 739-A, o que não se verifica no caso dos autos.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra observar, *ab initio*, que a execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei nº 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.

Entendo que a Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior.

Na espécie, verifico que foi penhorado 01 torno automático, marca Traub, cor cinza, A15, barramento de 02 metros, avaliado em R\$ 10.000,00 e 01 retífica plaina, marca Ferdimat, cor cinza, em funcionamento, mod. 045, avaliada em R\$ 32.000,00, perfazendo o total de R\$ 42.000,00. (cf. fls. 101/102).

Com efeito, devem os embargos à execução ser recebidos no efeito suspensivo.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00482 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028754-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : K P EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA e outros

: ILZA MARIA DO ESPIRITO SANTO

: JOSE RICARDO DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.022027-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que deferiu parcialmente o pedido de bloqueio dos ativos financeiros para que recaiam somente sobre os ativos da empresa executada e não sobre os coexecutados.

Inconformada, a agravante sustenta em síntese que, com o advento da lei no 11.382/06, resta mitigada a natureza excepcional da penhora sobre ativos financeiros, uma vez que prefere aos demais bens, a teor do disposto no artigo 655-A do CPC, dessa forma, não se justifica o não deferimento da medida frente aos ativos dos sócios coexecutados.

Requer o imediato deferimento da providência requerida.

Decido.

Inicialmente, consigno que, a meu ver, a edição da Lei no 11.382/06, não dispensa a comprovação do esgotamento das diligências em busca de bens do executado, aptos a servir de garantia ao débito em cobrança, eis que deve ser interpretada conjuntamente com o ordenamento jurídico.

Nesse aspecto, não se pode olvidar que a certidão de dívida ativa é título executivo extrajudicial, revestida de presunção - *juris tantum* - de liquidez, certeza e exigibilidade passível de ser desconstituída no mérito, por meio dos embargos da execução. A experiência mostra que não é raro tal fato ocorrer; portanto, não se afigura razoável impor tal gravame ao executado, *ab initio*, do trâmite processual, sem qualquer análise do caso concreto, autorizar a excussão antecipada do patrimônio do executado, como também de invadir a privacidade assegurada na Constituição Federal, atinente ao sigilo bancário.

Além disso, o artigo 185 - A, *caput*, do CTN (norma geral de direito tributário) dispõe, especificamente, sobre o bloqueio de bens do devedor de crédito tributário, dentre os quais, relaciona-se a providência requerida nestes autos e, impõe como requisito da medida a comprovação da não localização de bens passíveis de constrição.

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial

Confira-se a iterativa jurisprudência do C. STJ sobre o tema.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 950236 MG 2007/0220765-3, 2a Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 26/02/2008, DJ 11/03/2008, p. 01)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ, 282/STF e 356/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006

p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.

2. Na presente hipótese, o Tribunal a quo considerou que "da análise dos autos, verifico não terem sido esgotadas as diligências na busca de bens passíveis de penhora, uma vez que foram juntadas aos autos somente as consultas ao Ofício do Registro de Imóveis, porém não consta ter havido consulta ao DETRAN" (fls. 62-v), importando no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

4. Deveras, é cediço que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF); bem como que "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

5. Agravo regimental desprovido. (Agresp - 959837 200701343435 UF: RS, 1a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 04/12/2007, DJ 03/03/2008, p. 01)

In casu, verifico que não foram esgotadas as diligências a fim de localizar bens dos executados - especificamente automóveis e imóveis - razão pela qual, não se justifica o bloqueio; porém, a fim de evitar a reformatio in pejus, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, tal como autoriza o "caput" do art. 557 do CPC, por estar em manifesto confronto com entendimento jurisprudencial de Tribunal Superior.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00483 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028762-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ARCONTEC EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA e outros

: EDUARDO OVICIAM

: CLAUDINEI OVICIAN

ADVOGADO : VAGNER DOCAMPO e outro

AGRAVADO : HEVERALDO JACYNTHO e outro

: ANTONIO FEITOSA FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.086746-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que **indeferiu** requerimento da exequente, concernente ao pedido de bloqueio dos ativos financeiros "**penhora on line**" porventura encontrados em nome dos **ex-sócios** da executada, CLAUDINEI OVICIAM, HEVERALDO JACYNTHO, EDUARDO OVICIAM E ANTONIO FEITOSA FILHO.

Decido.

O art. 5º, inciso X, da nossa Constituição Federal, dá espeque ao direito ao sigilo de nossa privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os elementos constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse da administração da Justiça.

Nesse aspecto, a penhora de ativos é medida de caráter excepcional que somente se justifica na hipótese de restar evidenciada nos autos a insuficiência ou inaptidão do patrimônio da executada para garantir o débito em cobrança.

Ressalte-se que os interesses da justiça não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque o Judiciário e todo o sistema financeiro nacional a serviço do credor.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA QUANTO A ESSE ASPECTO - PRETENDIDA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO EXECUTADO POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN E RESPECTIVO BLOQUEIO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83 DO STJ.

- É pacífica a orientação deste Sodalício no sentido de que o caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 01.02.1999).

- Prosseguirá a execução fiscal, pois, até o seu termo, inclusive com a possibilidade de remoção dos bens penhorados. Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes: ERESP 399618/RJ, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 08/09/2003, e AGREsp 182.986/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 18.03.02.

- A expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei nº 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes.

- Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exequente.

- Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes.

- Recurso especial provido em parte para que, reconhecido o caráter definitivo da execução, tenha a ação regular prosseguimento."

(STJ, Resp no 527354/RS, T2, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 17/06/2004, DJU 25/10/2004, p. 288). (grifo nosso)."

In casu, devidamente citados, os co-executados não pagaram o débito nem nomearam bens à penhora. Todavia, não se justifica, por ora, a quebra de sigilo requerida, restando incumbida à exequente em empreender mais esforços na tentativa de encontrar bens passíveis de constrição, porquanto não consta dos autos qualquer diligência para localização de bens imóveis em nome dos co-executados, **especialmente no registro de imóveis**, ônus do qual não se desincumbiu. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por estar em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00484 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028772-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : CIA CAFFEIRA DE SAO PAULO em liquidação

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.015025-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que deferiu o pedido de ordem liminar para antecipar os efeitos do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, independentemente da regulamentação administrativa.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante foi intimada em 23/07/2009 (fl.136), sendo interposto o presente agravo de instrumento somente em 17/08/2009, ou seja, após ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por intempestividade a teor do art. 522, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00485 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028776-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : AGRO INDL/ MACUCO LTDA

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 87.00.30397-6 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em execução de sentença, que acolheu a cálculos elaborados pela contadoria judicial, com a incidência de juros no período compreendido entre a data da conta homologada até a data do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, determinando a expedição do Ofício Precatório/Requisitório.

Decido.

Verifico tratar-se de precatório originário, e não complementar. Portanto, não se cogita discussão sobre juros em continuação, mas somente da aplicação de juros moratórios até a data dos cálculos que embasarão o valor constante do ofício precatório/requisitório.

Os juros, nessa hipótese, são perfeitamente aplicáveis, uma vez que ainda não ocorreu qualquer pagamento. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona em conferir juros ao crédito do precatório até a data da elaboração dos cálculos, não havendo fundamento para sua supressão.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente improcedente.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00486 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028777-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : REBECA DE SA GUEDES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.004180-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que recebeu a apelação da impetrante em ambos os **efeitos devolutivo e suspensivo**, em autos de ação mandamental, julgada **improcedente**, que visava a concessão de ordem para afastar a exigência da multa incidente sobre os pagamentos de IRRF, recolhidos com atraso, nos termos do art. 138 do CTN (denúncia espontânea).

Inconformada, a União pleiteia a atribuição de efeito meramente devolutivo à sentença denegatória da segurança.

Decido.

A ação mandamental, por sua índole constitucional, traz carga executiva, configurando-se o *decisum* como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e executoriedade imediata pela autoridade coatora. Portanto, prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve ser recebido no efeito devolutivo.

Neste sentido:

"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida.

(S.T.J.- Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, Rel. Min. Torreão Braz, j. 12/12/91, negaram provimento, v.u., D.J.U. 03/02/92. pg. 420, 2ª col.)"

Assim, em regra, a apelação em mandado de segurança não suspende os efeitos da sentença, ressalvados casos especiais citados pela jurisprudência.

No caso em tela, o pedido liminar formulado em mandado de segurança impetrado perante o Juízo de origem restou indeferido. Apreciando o Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.047949-4, entendi por deferir o pleito inicial de suspensão da exigibilidade da exação, eis que o adimplemento do débito fiscal se deu anteriormente a procedimento fiscal, sendo certo que a ocorrência de denúncia espontânea, acompanhada do recolhimento do tributo em atraso, acrescido de juros e correção monetária, a teor do que reza o Art. 138 do CTN, afasta a responsabilidade do infrator, determinando, pois, a exclusão da multa moratória.

Processado o feito, sobreveio sentença de **improcedência** da demanda, decisão em face da qual a empresa impetrante apresentou apelação recebida em ambos os efeitos, razão pela qual a União interpôs o presente recurso.

Não vislumbro, *in casu*, que a decisão agravada possa causar lesão grave e de difícil reparação, não estando abrangida a situação fática dos autos pelas hipóteses excepcionais a que se referem a doutrina e a jurisprudência.

Por esses motivos, **indefiro** a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00487 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028778-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : LEVESA LESTE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.000324-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que recebeu a apelação da agravante somente no **efeito devolutivo**, em autos de ação mandamental, julgada **procedente**, que visava a concessão de ordem para afastar a propositura de execução fiscal, para cobrança dos débitos de PIS e COFINS, relativos ao período compreendido entre junho de 1999 e fevereiro de 2000, bem como a negativa de expedição de Certidão de regularidade fiscal, ou inscrição do nome do contribuinte no CADIN, em face de tais valores.

Inconformada, a União pleiteia a atribuição de efeito suspensivo à sentença concessiva da segurança.

Decido.

A ação mandamental, por sua índole constitucional, traz carga executiva, configurando-se o *decisum* como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e executoriedade imediata pela autoridade coatora.

Portanto, prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve ser recebido no efeito devolutivo.

Neste sentido:

"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida.

(S.T.J.- Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, Rel. Min. Torreão Braz, j. 12/12/91, negaram provimento, v.u., D.J.U. 03/02/92. pg. 420, 2ª col.)"

Assim, em regra, a apelação em mandado de segurança não suspende os efeitos da sentença, ressalvados casos especiais citados pela jurisprudência.

No caso em tela, o pedido liminar formulado em mandado de segurança impetrado perante o Juízo de origem restou indeferido. Apreciando o Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.029314-3, entendi por deferir o pleito inicial de suspensão da exigibilidade tributária, restando afastado o ajuizamento da ação de execução fiscal, a negativa no

fornecimento de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, bem como a inscrição do nome da agravante no CADIN, em decorrência dos tributos objeto do Processo Administrativo nº 13807.005078/99-81. Processado o feito, sobreveio sentença de **procedência** da demanda, decisão em face da qual a União, ora agravante, apresentou apelação recebida no efeito meramente devolutivo, razão pela qual interpôs o presente recurso. Não vislumbro, *in casu*, que a decisão agravada possa causar lesão grave e de difícil reparação, não estando abrangida a situação fática dos autos pelas hipóteses excepcionais a que se referem a doutrina e a jurisprudência. Por esses motivos, **indefiro** a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Comunique-se ao D. Juízo *a quo*. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00488 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028873-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : ITAUTEC LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A GRUPO ITAUTEC
ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015963-7 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual visava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos autos do processo nº 13839.000261/2009-65, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que é inaplicável a vedação à compensação das antecipações de IRPJ e CSLL aos débitos apurados no mês de dezembro de 2008 e atinentes à opção pelo Lucro Real Anual, uma vez que a regra impeditiva foi introduzida no ordenamento jurídico pelo novo inc, IX do parágrafo 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que lhe foi acrescentado pelo art. 29 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008. Assevera que a decisão administrativa que reputou "não declarada" a compensação das aludidas antecipações é inconstitucional, tendo em conta afrontar aos princípios da segurança jurídica e isonomia. Sustenta, ainda, que a vedação estampada no mencionado dispositivo não produz qualquer efeito em relação às compensações das antecipações por meio de levantamento de balancetes de suspensão ou redução, a exemplo da efetuada pela agravante em dezembro de 2008, uma vez que não se deram com base em estimativa. Alega, outrossim, que a vedação em comento não mais subsiste no ordenamento jurídico, uma vez que a sua redação não consta da Lei nº 11.941/09. Aduz, por fim, a admissibilidade do uso do formulário impresso para efetivação da compensação e consequente extinção dos créditos tributários compensados.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante entendimento jurisprudencial do C. STJ, a lei que rege a compensação tributária é a vigente no momento em que ocorre o encontro de créditos e débitos, e não aquela lei em vigor na data em que se realizou o pagamento indevido, dando origem ao crédito tributário.

Trago a lume o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PIS - COMPENSAÇÃO COM A COFINS E A CSSL - POSSIBILIDADE - ART. 74 DA LEI N. 9.430/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.637, DE 20.12.2002.

Com o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, convertida na Lei n. 10.637, de 20.12.2002, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 passou a ter a seguinte redação: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão". Dessa forma, dispensada a prévia autorização do Fisco para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Vale ressaltar que a lei aplicável à compensação é aquela vigente no momento em que ocorre o encontro de créditos e débitos, e não aquela em vigor na data em que se realizou o pagamento indevido. Precedentes: REsp 660.570/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13/12/2004; EREsp 164.522/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 14/02/2000.

Agravo regimental improvido."

(AGRESP nº 666.404, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03/02/2005, DJ 07/11/2005, p. 213).

Assim, considerando que à época do encontro dos créditos e débitos em apreço já se encontrava em vigor a vedação constante do art. 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96, entendo, a princípio, que não existe direito adquirido à compensação pretendida pela agravante, razão pela qual se impõe, ao menos por ora, a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00489 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028877-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : TEODORICO SERGIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : COML/ CRISTO REI OSASCO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 04.00.00127-0 1FP Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a ausência de patrimônio da empresa se deu em razão do absoluto insucesso comercial, sem que tenha havido qualquer ato ilícito ou danoso por parte do agravante, nem mesmo dissolução irregular. Sustenta, ainda, que o simples fato de os sócios ou administradores gerenciarem a empresa não é motivo bastante para a desconsideração da personalidade jurídica e, consequentemente, a cobrança de dívida fiscal com o comprometimento de seu patrimônio pessoal. Assevera, outrossim, ser inviável a manutenção de decisão agravada, que representou novo julgamento em decorrência de embargos de declaração opostos pela agravada, contrariando o disposto no art. 463 da referida legislação. Sustenta, por fim, que as certidões de dívida ativa somente se encontram em nome da pessoa jurídica, não havendo, portanto, título executivo contra o agravante.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 09 de junho de 2008, nos seguintes termos: "*Fls. 90 - em exceção de pré-executividade o sócio reclama de sua inclusão no pólo passivo da execução. Diz que a falência da empresa decorreu de insucesso comercial, não sendo correta sua inclusão. Como de praxe, excipiente e excepta argumentaram longamente sobre o cabimento ou não de tal via petitória. Em primeiro lugar, a exceção de pré-executividade é possível e mesmo os órgãos públicos lançam mão dela, quando o caso. No mérito da questão o excipiente tem razão. Uma vez que a falência da empresa foi proclamada judicialmente, impossível considerar isso como crime ou má-fé, incluindo-se os sócios dela no pólo passivo da execução... Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal no que diz respeito ao excipiente dada a sua ilegitimidade passiva. Anote-se. A exeqüente deverá pagar custas e despesas processuais, além dos honorários dele, no montante de dez por cento do valor atualizado em execução...*" (fls. 141/142).

Ao analisar os embargos de declaração opostos pela União, asseverou o magistrado que acolhia "*os embargos de declaração para tornar sem efeito a decisão de fls. 123/124 ante a informação de que o processo de falência foi extinto um mês depois. Anote-se. Fica prejudicado o item 2 dos embargos*" (fl. 188).

Em 17 de fevereiro de 2009, opôs o ora agravante embargos de declaração contra tal decisão, tendo o magistrado consignado que não havia "... nada a reapreciar eis que o fundamento está na total aceitação dos argumentos trazidos pela exequente. Assim, conheço mas nego provimento..." (fl. 199).

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documental comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "*Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ...*" (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - "Boletim AASP nº 1465/11).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIO-NAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. *É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.*

2. *O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."*

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

(...)

2. *O acórdão a quo, nos termos do art. 135, III, do CTN, deferiu pedido e inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal, referente aos fatos geradores da época em que pertenciam à sociedade.*

3. *Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores.*

4. *Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).*

5. *De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).*

6. *O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.*

7. *Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004.*

8. *Agravo regimental não-provido."*

(1ª Turma, AGA nº 930.334, Rel. Min. José Delgado, j. 06/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 00447).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono o seguinte julgado da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC nº 2002.61.06.0016630-7/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **deiro o efeito suspensivo pleiteado**, para determinar a exclusão do sócio agravante do pólo passivo da ação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00490 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028965-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MORAD e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.004153-8 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida, em execução fiscal, que após restarem frustradas as tentativas de localizar bens aptos e suficientes para garantir o executivo fiscal, determinou a penhora sobre 5% do faturamento mensal da executada.

Decido.

Passo ao exame do cabimento, no caso, de uma suspensão dos efeitos da decisão agravada tal como se autoriza no art. 527, inc. III, do CPC.

Em face dos inegáveis efeitos negativos que essa forma de constrição acarreta sobre a regular continuidade das atividades da empresa, somente em situações excepcionais tem-se admitido que a penhora recaia sobre o faturamento.

Essa excepcionalidade está agasalhada na própria Lei 6.830/80 (art. 11, § 1º), vez que a penhora de faturamento implica em restrições do próprio estabelecimento comercial.

Cabe salientar que a pretensão não consiste numa simples penhora sobre determinada importância existente em poder da executada, seja no caixa, seja em conta corrente. Tal procedimento diz respeito à penhora sobre o movimento de caixa da devedora e, portanto, exige-se a observância de outras formalidades, como a nomeação de administrador (CPC,

art. 719, *caput* e seu parágrafo único) com as atribuições inscritas nos arts. 728 e 678, do CPC, ou seja, apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora.

Mostra-se necessário, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõem-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, no s termos do art. 678, § único, do CPC. (STJ - 4ª Turma, REsp 286.326-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.2.01, não conheceram, v.u., DJU 2.4.01, p. 302).

Muito embora alegue ser incabível a penhora sobre seu faturamento, pelo fato de possuir bens suficientes para garantia do crédito, a agravante não produziu prova nesse sentido, restando hígida a premissa que fundamentou a medida constritiva - qual seja o esgotamento das diligências em buscas de bens passíveis de garantir o juízo.

Além, verifico decisão de fl. 160, que foram atendidos todos os requisitos necessários para a efetivação da medida combatida.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito a justificar a suspensão da eficácia da decisão agravada.

Por esses fundamentos, **nego** o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00491 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029017-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : RACHEL ANDRADE CARDOSO

ADVOGADO : REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.35363-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em execução de sentença, que determinou a expedição de ofício requisitório complementar, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, nos quais foram aplicados juros de mora entre a data do último cálculo de atualização e a data de expedição do ofício precatório/requisitório principal.

Sustenta a agravante que a incidência de juros sobre o valor homologado em sentença de embargos do devedor incorre em ofensa à coisa julgada.

Dessa forma, requer a imediata suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Decido.

Do exame dos autos, verifico que à fl. 141 dos autos principais (fl. 163 do presente recurso) a execução foi extinta por sentença.

A rigor, proferida a sentença o juiz cumpre e exaure seu ofício jurisdicional.

A lei autoriza sua manifestação apenas na hipótese de corrigir erro material, apreciar eventuais embargos de declaração, como também receber a apelação.

In casu, extinta a execução por sentença não impugnada, pleiteou o exeqüente valor residual - o que foi deferido pelo Juízo *a quo*.

A meu ver, em que pese a inexistência de certidão de trânsito em julgado, justifica-se a suspensão da decisão agravada, com fulcro no 267, V, §3o do CPC, até o pronunciamento definitivo da Turma em relação ao tema.

Assim sendo, **concedo** o efeito suspensivo.

Comunique-se e **requisitem-se** informações ao Juízo *a quo*, a fim de informar a ocorrência do trânsito em julgado sentença de fl. 141.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00492 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029133-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PINHO BASTOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : GABRIEL DE CASTRO LOBO e outro
SUCEDIDO : PB 500 EMPREENDIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.032631-8 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que recebeu os embargos com efeito suspensivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a Lei nº 6.830/80 dispôs em seu art. 1º que as normas do CPC devem ser aplicadas subsidiariamente às execuções fiscais. Sustenta que a partir da Lei nº 11.382/2006 os embargos opostos à execução não mais possuem efeito suspensivo, salvo se preenchidos os requisitos previstos do art. 739-A, o que não se verifica no caso dos autos.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra observar, *ab initio*, que a execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei nº 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.

Entendo que a Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior.

Na espécie, verifico que restaram penhoradas, em 29 de outubro de 2008, duas unidades autônomas do imóvel situado na R. Antonio Pereira de Souza nº 387 a 441, com três vagas na garagem e depósito, para o pagamento do débito que montava em R\$ 537.331,00, em junho de 2007 (cf. fl. 44).

Com efeito, devem os embargos à execução ser recebidos no efeito suspensivo.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00493 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029313-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JOSENALDO TAVARES
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO PORTO COSTA e outro
PARTE RE' : AIRCONSULT ENGENHARIA E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO : MANOEL PEDRO REVERENDO VIDAL NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a prescrição da pretensão executiva em relação ao excipiente Josenaldo Tavares, excluindo-o do pólo passivo da lide.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que em momento algum o processo executivo permaneceu paralisado por desídia da agravante.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "*Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ...*" (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11).

Assim, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIO- NAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. *É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.*

2. *O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."*

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

(...)

2. *O acórdão a quo, nos termos do art. 135, III, do CTN, deferiu pedido e inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal, referente aos fatos geradores da época em que pertenciam à sociedade.*

3. *Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa á época dos fatos geradores.*

4. *Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).*

5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).

6. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

7. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004.

8. Agravo regimental não-provido."

(1ª Turma, AGA nº 930.334, Rel. Min. José Delgado, j. 06/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 00447).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC nº 2002.61.06.0016630-7/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE.

POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, sendo certo que a falência é forma regular de dissolução da sociedade.

Ante a abrangência de tal entendimento, resta prejudicada a irrisignação relativa ao reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00494 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029339-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : SPANIW RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA YU WATANABE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.024715-7 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que rejeitou **exceção de pré-executividade**, após prévia manifestação da exequente pela manutenção da inscrição.

Inconformada, a agravante alega a insubsistência da cobrança, uma vez que o débito em cobrança refere-se à parcela de tributo cuja exigibilidade se encontra suspensa com fulcro em liminar obtida no mandado de segurança no 2004.61.00.007938-3, que determinou a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores referente às taxas de serviço.

Requer, liminarmente, a suspensão do executivo fiscal.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Ademais, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litúgio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória.

Nesse sentido é iterativa a jurisprudência do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DE SUPOSTA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CDA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DISPOSTO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211/STJ - PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame da possibilidade de análise, por meio de exceção de pré-executividade, da existência de crédito tributário e de suposta ilegitimidade de inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal, porquanto necessitam de dilação probatória.

2. A matéria infraconstitucional supostamente violada não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento.

3. É pacífico o entendimento de que, por meio de exceção de pré-executividade, a nulidade da execução fiscal pode ser apontada, mas exclusivamente quando desnecessária dilação probatória, ao contrário do caso apresentado nestes autos; porquanto, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria produção de provas, o que elide o manejo da exceção de pré-executividade.

4. O acórdão a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, na hipótese de os sócios constarem, juntamente com a empresa executada, da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual detém presunção de certeza e liquidez, cabe a eles provarem, por meio de embargos à execução, a inexistência de excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp no 1048424/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.08.2008, DJ 20.08.2008)

"EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. NOME DO SÓCIO NA CDA. NULIDADE. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE IMPROCEDENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7/STJ.

I - Segundo a remansosa jurisprudência desta Corte, a CDA possui presunção de liquidez e certeza, por conseqüência cabe ao sócio co-responsável o ônus de provar a nulidade alegada.

II - Entender se a exceção de pré-executividade possuía ou não prova pré-constituída com o condão de afastar a responsabilidade subjetiva do sócio, sem necessidade de dilação probatória, refoge a competência desta Corte ante o óbice sumular 7/STJ.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1049689/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.06.2008, DJ 27.08.2008)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE SE RECONHECER COMPENSAÇÃO NOS AUTOS DA PRÓPRIA EXECUÇÃO QUANDO SE FAZ NECESSÁRIA PROVA PORMENORIZADA DO CRÉDITO DO DEVEDOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL EM SEU TODO.

- A compensação pode ser argüida como defesa do executado tanto em embargos do devedor quanto nos próprios autos da execução, desde que, nesta última hipótese, seja possível a sua constatação prima facie.

- É impossível se reconhecer a compensação, nos autos da execução e às vésperas da praça, quando o crédito do devedor depende de apuração mediante prova.

- O cânone hermenêutico da totalidade faz com que a interpretação da decisão judicial seja feita como um todo em si mesmo coerente, e não a partir de simples frases ou trechos isolados.

- Recurso Especial não conhecido." (REsp no 716841/SP, 3a Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 02.10.2007, DJ 15.10.2007, p. 256)

In casu, a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar as alegações da agravante, pois não possibilita a demonstração de que os créditos tributários em cobrança foram constituídos em desacordo ao provimento judicial informado. Destarte, se faz imprescindível a necessidade de dilação probatória - o que somente é possível em sede de embargos à execução,

Por esses motivos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00495 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029570-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : EXPRESSO DE PRATA LTDA

ADVOGADO : EDSON FRANCISCATO MORTARI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.017992-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava o EXPRESSO DE PRATA LTDA., em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a expedição de certidão negativa de débito, por considerar que a pretensão de adesão ao parcelamento, não implica, por si só, na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, bem como por não vislumbrar ilegalidade na fixação do prazo inicial do parcelamento por meio da Portaria Conjunta PRFN/RFB nº 6, de 22.07.2009, eis que tal procedimento se encontra disposto no art. 12 da Lei nº 11.941/09.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, *ex vi* do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00496 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009441-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : INCOPIOS IND/ E COM/ DE PISOS LTDA

ADVOGADO : LOURIVAL VIEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.11.02053-1 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária proposta por INCOPIOS IND/ E COM/ DE PISOS LTDA, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao recolhimento da contribuição social do salário-educação. Pretende, mais, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com parcelas vincendas de outras contribuições previdenciárias.

Sobreveio o r. *decisum* monocrático de improcedência do pedido, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. Apela a Autora pugnando pela reforma da r. sentença e diminuição dos honorários advocatícios.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, verifico que a matéria, presentemente, está sedimentada via da Súmula 732-STF que dispõe: "É constitucional a cobrança da contribuição do Salário-Educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/96".

Acresça-se, por oportuno, que o Pretório Excelso tem negado seguimento aos recursos extraordinários interpostos, face ao assentado na ADC nº 3, com eficácia "erga omnes" à luz do art. 102, § 2º da Carta de 88. (STF, RE - 320306/GO, relator Ministro Moreira Alves, julgado em 17/12/2001, publicado DJ 18/03/2002, página 97; RE - 323406/RS, relator Min. Moreira Alves, julgado em 14/12/2001, publicado DJ em 06/03/2002, página 90; RE - 269644/SC, relator Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 09/11/2001, publicado DJ 06/03/2002, página 95; RE - 286008/RS, relator Min. Néri da Silveira, julgado em 29/10/2001, publicado DJ 06/03/2002, página 70).

Considerando o entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, exsurge a absoluta improcedência do pedido, restando prejudicado o pleito de compensação.

A verba honorária deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) rateado entre os corréus, na esteira de jurisprudência da E. Quarta Turma.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação da Autora, nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intime-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00497 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023453-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SIMOES CONSULTORIA EM ENGENHARIA S/S LTDA
ADVOGADO : FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS
No. ORIG. : 05.00.00010-3 2 Vr TIETE/SP

Desistência

1.[Tab]Fls. 318: homologo a renúncia aos honorários advocatícios, prejudicada a apelação da União Federal, por perda do objeto, nos termos do artigo 33, inciso VI e XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
2.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.
3.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00498 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.61.00.000366-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : VERA LUCIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial em face de sentença proferida em mandado de segurança em que se objetiva a não incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas, férias proporcionais indenizadas, férias proporcionais sobre as horas extras, férias indenizadas, férias indenizadas sobre as horas extras e respectivos 1/3 constitucional recebidas em decorrência da rescisão de contrato de trabalho por iniciativa da empregadora "Comércio de Móveis, Objetos e Decorações e Presentes Ltda".

A liminar foi deferida.

A MMª Juíza, concedeu a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida. Sem honorários. Sentença submetida ao duplo grau.

Sem recursos voluntários e por força da remessa oficial subiram os autos a este E. Tribunal e, após distribuição vieram-me conclusos.

O representante do Ministério Público Federal, em seu parecer nesta instância opina não provimento da remessa oficial. A questão aqui versada diz respeito à correta definição da amplitude da hipótese de incidência do Imposto de Renda. Sucintamente, procura-se destrinçar a controvérsia relativa à incidência do tributo em cotejo sobre as verbas recebidas por pessoa física a título de rescisão do contrato de trabalho.

Como é cediço, o sistema tributário pátrio tem sua regra matriz de incidência desenhada na Constituição Federal. No caso específico do imposto de renda, o art. 153, inc. III conferiu à União a competência para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

A legislação infraconstitucional, por sua vez, buscou dar a exata definição da hipótese de incidência tributária descrita no texto constitucional. Neste sentido, o art. 43 do CTN definiu que renda é o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) e, por outro lado, que proventos são os acréscimos patrimoniais não compreendidos na hipótese anterior (inciso II).

A controvérsia firmada no presente caso situa-se exatamente neste plano de indagação: as verbas rescisórias do contrato de trabalho constituem remuneração e incremento patrimonial ou, ao contrário, apenas indenização ou compensação?

O primeiro passo para a solução desta questão está em distinguir, de forma precisa, os conceitos de indenização e renda para, após, verificar se as importâncias recebidas têm natureza de verba indenizatória.

Neste sentido, o escólio de Roque Carrazza merece lembrança. São seus ensinamentos:

"A nosso pensar, o conceito de "renda e proventos de qualquer natureza", constitucionalmente abonado, pressupõe ações humanas que revelem "mais valia", isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de 'acrécimos patrimoniais'). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em 'renda e proventos de qualquer natureza'. Vai daí que as indenizações recebidas, os custos da empresa, a energia elétrica consumida, o capital empregado, etc. não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam da tributação por via do IR". (Curso Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, pág. 352, nota de rodapé)

Complementando, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

"É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancia um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza jurídica do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador". (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)

Sob o enfoque jurisprudencial, a Ministra Eliana Calmon, procurou com esmero, esclarecer o regime jurídico das indenizações. Eis o trecho de seu voto:

"A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que ESTÃO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

- 1) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador: REsp 882.640/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.041.703/PR, Rel. Min. Humberto Martins; EREsp 855.012/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;*
- 2) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas: EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 939.974/RN, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no REsp 666.288/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AgRg no REsp 978.178/RN, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado; REsp 929.954/RN, Rel. Min. Eliana Calmon;*
- 3) horas extras: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;*
- 4) férias gozadas e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Min. Eliana Calmon; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto;*
- 5) adicional noturno: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;*
- 6) complementação temporária de proventos: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 882.911/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;*
- 7) décimo-terceiro salário: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;*
- 8) gratificação de produtividade: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Zavascki;*
- 9) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez (art. 10, II, "b", do ADCT): REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux;*
- 10) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; EDcl no REsp 942.169/SP, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 862.122/SP, rel. Min. Humberto Martins; AgRg no AgRg no REsp 754.607/MG, Rel. Min. Luiz Fux.*

Diferentemente, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o imposto de renda NÃO INCIDE sobre:

- 1) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.020.221/AL, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 992.813/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha;*

2) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 950.220/RJ, Rel. Min. José Delgado; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins;

3) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux;

4) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto;

5) abono pecuniário de férias: REsp 678.719/SE, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; EREsp 860.884/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 969.573/SP, Rel. Min. Humberto Martins; REsp 727.079/SC, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 926.944/PE, Rel. Min. Herman Benjamin; REsp 874.793/CE, Rel. Min. Castro Meira; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon;

6) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista: REsp 1.037.967/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; AgRg no REsp 1.010.379/PR, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no REsp 1.037.731/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 1.044.019/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 1.024.188/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 675.639/SE, Rel. Min. Luiz Fux;

7) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador): REsp 1.011.261/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki.

8) indenização por dano moral, entendendo-se que na espécie há indenização efetiva e não acréscimo patrimonial: AgRgREsp. 869.287, relator Min. Humberto Martins; AgRgREsp 751705, Ministro Falcão; REsp. 402.035, Ministro Franciulli Netto; REsp 410.347 e 748868, Ministro Luiz Fux. Bem recentemente a seção, para uniformizar a jurisprudência em razão da divergência do Ministro Teori Zavascki, levou a questão ao colegiado maior no REsp 963.387, da relatoria do Ministro Herman Benjamin. O julgamento foi interrompido pelo voto vista do Ministro Francisco Falcão, mas já conta com os votos favoráveis a tese consolidadora da jurisprudência da Corte dos ministros Herman Benjamin (relator), Humberto Martins, Carlos Fernando Mathias, José Delgado e Eliana Calmon.

Estabelecidas essas premissas, passo a examinar a natureza jurídica das verbas enfocadas na presente ação.

I- Das férias indenizadas, férias proporcionais indenizadas e respectivo terço constitucional;

O gozo de férias anuais remuneradas é direito do trabalhador (art. 7º, inc. XVII da Constituição Federal).

O pagamento de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e respectivo 1/3 constitucional, têm natureza indenizatória, não sendo renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial.

Além de que, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito das férias vencidas e adicional, editando a Súmula n.º 125, cujo verbete transcrevo:

"125.[Tab]O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda."

A propósito, impende ressaltar que a E. Corte conferiu uma nova interpretação ao referido enunciado, dispensando a comprovação da necessidade de serviço para fins da não incidência da exação, em face da suficiência do caráter indenizatório da verba.:

De todo o exposto, considero ilegítima a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida a título de férias proporcionais indenizadas, férias proporcionais sobre as horas extras, férias indenizadas, férias indenizadas sobre as horas extras e respectivos 1/3 constitucional. Por estes fundamentos, nego seguimento à remessa oficial (art. 557, "caput", do CPC).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00499 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.61.00.001803-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : MARIA THEREZA COLLINO VIRGILIO

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial em face de sentença proferida em mandado de segurança em que se objetiva a não incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas, férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, respectivos 1/3 constitucionais, 13º salário indenizado, gratificação e Participação nos Lucros e Resultados, recebidas em decorrência da rescisão de contrato de trabalho por iniciativa da empregadora "Banco Safra Invest S/A.

Liminar parcialmente deferida para suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre as férias indenizadas e seu respectivo terço. Quanto as demais, foi determinado o depósito judicial.

Em suas informações a autoridade impetrada, argui, preliminarmente pela ilegitimidade passiva "ad causam" e no mérito, sustenta a legalidade da exação.

A MMª. Juíza, analisando o feito, concedeu parcialmente a segurança apenas para declarar a não incidência do imposto de renda somente sobre as verbas referente a férias indenizadas e seu respectivo terço.

Sem recursos voluntários e por força da remessa oficial subiram os autos a este E. Tribunal.

A representante do Ministério Público Federal, em seu parecer nesta instância opina pelo improvimento da remessa oficial.

A questão aqui versada diz respeito à correta definição da amplitude da hipótese de incidência do Imposto de Renda. Sucintamente, procura-se destrinçar a controvérsia relativa à incidência do tributo em cotejo sobre as verbas recebidas por pessoa física a título de rescisão do contrato de trabalho.

Como é cediço, o sistema tributário pátrio tem sua regra matriz de incidência desenhada na Constituição Federal. No caso específico do imposto de renda, o art. 153, inc. III conferiu à União a competência para instituir imposto sobre renda e proventos da qualquer natureza.

A legislação infraconstitucional, por sua vez, buscou dar a exata definição da hipótese de incidência tributária descrita no texto constitucional. Neste sentido, o art. 43 do CTN definiu que renda é o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) e, por outro lado, que proventos são os acréscimos patrimoniais não compreendidos na hipótese anterior (inciso II).

A controvérsia firmada no presente caso situa-se exatamente neste plano de indagação: as verbas rescisórias do contrato de trabalho constituem remuneração e incremento patrimonial ou, ao contrário, apenas indenização ou compensação?

O primeiro passo para a solução desta questão está em distinguir, de forma precisa, os conceitos de indenização e renda para, após, verificar se as importâncias recebidas têm natureza de verba indenizatória.

Neste sentido, o escólio de Roque Carrazza merece lembrança. São seus ensinamentos:

"A nosso pensar, o conceito de "renda e proventos de qualquer natureza", constitucionalmente abonado, pressupõe ações humanas que revelem "mais valia", isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de 'acréscimos patrimoniais'). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em 'renda e proventos de qualquer natureza'. Vai daí que as indenizações recebidas, os custos da empresa, a energia elétrica consumida, o capital empregado, etc. não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam da tributação por via do IR". (Curso Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, pág. 352, nota de rodapé)

Complementando, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

"É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancia um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza jurídica do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador". (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)

Sob o enfoque jurisprudencial, a Ministra Eliana Calmon, procurou com esmero, esclarecer o regime jurídico das indenizações. Eis o trecho de seu voto:

"A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que ESTÃO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

1)"indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador: REsp 882.640/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.041.703/PR, Rel. Min. Humberto Martins; EREsp 855.012/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

2)verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas: EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 939.974/RN, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no REsp 666.288/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AgRg no REsp 978.178/RN, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado; REsp 929.954/RN, Rel. Min. Eliana Calmon;

3)horas extras: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

4)férias gozadas e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Min. Eliana Calmon; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto;

5)adicional noturno: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

6)complementação temporária de proventos: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 882.911/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;

7)décimo-terceiro salário: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;

8)gratificação de produtividade: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Zavascki;

9)verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez (art. 10, II, "b", do ADCT): REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux;

10)verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; EDcl no REsp 942.169/SP, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 862.122/SP, rel. Min. Humberto Martins; AgRg no AgRg no REsp 754.607/MG, Rel. Min. Luiz Fux.

Diferentemente, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o imposto de renda NÃO INCIDE sobre:

1)APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.020.221/AL, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 992.813/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha;

2)licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 950.220/RJ, Rel. Min. José Delgado; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins;

3)férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux;

4) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto;

5)abono pecuniário de férias: REsp 678.719/SE, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; EREsp 860.884/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 969.573/SP, Rel. Min. Humberto Martins; REsp 727.079/SC, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 926.944/PE, Rel. Min. Herman Benjamin; REsp 874.793/CE, Rel. Min. Castro Meira; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon;

6)juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista: REsp 1.037.967/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; AgRg no REsp 1.010.379/PR, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no REsp 1.037.731/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 1.044.019/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 1.024.188/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 675.639/SE, Rel. Min. Luiz Fux;

7)pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador): REsp 1.011.261/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki.

8) indenização por dano moral , entendendo-se que na espécie há indenização efetiva e não acréscimo patrimonial: AgRgREsp. 869.287, relator Min. Humberto martins; AgRgREsp 751705, Ministro Falcão; REsp. 402.035, Ministro Franciulli Netto; REsp 410.347 e 748868, Ministro Luiz Fux. Bem recentemente a seção, para uniformizar a jurisprudência em razão da divergência do Ministro Teori Zavaski, levou a questão ao colegiado maior no REsp 963.387, da relatoria do Ministro Herman Benjamin. O Julgamento foi interrompido pelo voto vista do Ministro Francisco Falcão, mas já conta com os votos favoráveis a tese consolidadora da jurisprudência da Corte dos ministros Herman Benjamin (relator), Humberto Martins, Carlos Fernando Mathias, José Delgado e Eliana Calmon.

Estabelecidas essas premissas, passo a examinar a natureza jurídica das verbas enfocadas na presente ação.

I- Das férias indenizadas e respectivo terço constitucional;

O gozo de férias anuais remuneradas é direito do trabalhador (art. 7º, inc. XVII da Constituição Federal).

O pagamento de férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional, têm natureza indenizatória, não sendo renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial.

Além de que, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito das férias vencidas e adicional, editando a Súmula n.º 125, cujo verbete transcrevo:

"125.[Tab]O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda."

A propósito, impende ressaltar que a E. Corte conferiu uma nova interpretação ao referido enunciado, dispensando a comprovação da necessidade de serviço para fins da não incidência da exação, em face da suficiência do caráter indenizatório da verba.:

De todo o exposto, considero ilegítima a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida a título de férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional.

Por estes fundamentos, nego seguimento à remessa oficial (art. 557, "caput", do CPC).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00500 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.61.00.002473-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : ALEX DE OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial em face de sentença proferida em mandado de segurança em que se objetiva a não incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas férias indenizadas vencidas e respectivo 1/3 constitucional, recebidas em decorrência da rescisão de contrato de trabalho por iniciativa da empregadora "Ericsson Mobile e Communications do Brasil Ltda".

A liminar foi deferida.

A MMª Juíza concedeu a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida. Sem honorários. Sentença submetida ao duplo grau.

Sem recursos voluntários e por força da remessa oficial subiram os autos a este E. Tribunal e, após distribuição, vieram-me conclusos.

O representante do Ministério Público Federal, em seu parecer nesta instância, opina pelo não provimento da remessa oficial.

A questão aqui versada diz respeito à correta definição da amplitude da hipótese de incidência do Imposto de Renda. Sucintamente, procura-se destrinçar a controvérsia relativa à incidência do tributo em cotejo sobre as verbas recebidas por pessoa física a título de rescisão do contrato de trabalho.

Como é cediço, o sistema tributário pátrio tem sua regra matriz de incidência desenhada na Constituição Federal. No caso específico do imposto de renda, o art. 153, inc. III conferiu à União a competência para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

A legislação infraconstitucional, por sua vez, buscou dar a exata definição da hipótese de incidência tributária descrita no texto constitucional. Neste sentido, o art. 43 do CTN definiu que renda é o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) e, por outro lado, que proventos são os acréscimos patrimoniais não compreendidos na hipótese anterior (inciso II).

A controvérsia firmada no presente caso situa-se exatamente neste plano de indagação: as verbas rescisórias do contrato de trabalho constituem remuneração e incremento patrimonial ou, ao contrário, apenas indenização ou compensação?

O primeiro passo para a solução desta questão está em distinguir, de forma precisa, os conceitos de indenização e renda para, após, verificar se as importâncias recebidas têm natureza de verba indenizatória.

Neste sentido, o escólio de Roque Carrazza merece lembrança. São seus ensinamentos:

"A nosso pensar, o conceito de "renda e proventos de qualquer natureza", constitucionalmente abonado, pressupõe ações humanas que revelem "mais valia", isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de 'acréscimos patrimoniais'). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em 'renda e proventos de qualquer natureza'. Vai daí que as indenizações recebidas, os custos da empresa, a energia elétrica consumida, o capital empregado, etc. não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam da tributação por via do IR". (Curso Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, pág. 352, nota de rodapé)

Complementando, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

"É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancia um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza jurídica do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador". (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)

Sob o enfoque jurisprudencial, a Ministra Eliana Calmon, procurou com esmero esclarecer o regime jurídico das indenizações. Eis o trecho de seu voto:

"A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que ESTÃO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

1)"indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador: REsp 882.640/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.041.703/PR, Rel. Min. Humberto Martins; EREsp 855.012/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

2)verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas: EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 939.974/RN, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no REsp 666.288/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AgRg no REsp 978.178/RN, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado; REsp 929.954/RN, Rel. Min. Eliana Calmon;

3)horas extras: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

4)ferias gozadas e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Min. Eliana Calmon; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto;

5)adicional noturno: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

6)complementação temporária de proventos: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 882.911/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;

7)décimo-terceiro salário: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;

8)gratificação de produtividade: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Zavascki;

9)verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez (art. 10, II, "b", do ADCT): REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux;

10)verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; EDcl no REsp 942.169/SP, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 862.122/SP, rel. Min. Humberto Martins; AgRg no AgRg no REsp 754.607/MG, Rel. Min. Luiz Fux.

Diferentemente, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o imposto de renda NÃO INCIDE sobre:

1)APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.020.221/AL, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 992.813/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha;

2)licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 950.220/RJ, Rel. Min. José Delgado; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins;

3)férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux;

4) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto;

5)abono pecuniário de férias: REsp 678.719/SE, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; EREsp 860.884/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 969.573/SP, Rel. Min. Humberto Martins; REsp 727.079/SC, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 926.944/PE, Rel. Min. Herman Benjamin; REsp 874.793/CE, Rel. Min. Castro Meira; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon;

6)juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista: REsp 1.037.967/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; AgRg no REsp 1.010.379/PR, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no REsp 1.037.731/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 1.044.019/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 1.024.188/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 675.639/SE, Rel. Min. Luiz Fux;

7)pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador): REsp 1.011.261/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki.

8) indenização por dano moral, entendendo-se que na espécie há indenização efetiva e não acréscimo patrimonial: AgRgREsp. 869.287, relator Min. Humberto Martins; AgRgREsp 751705, Ministro Falcão; REsp. 402.035, Ministro Franciulli Netto; REsp 410.347 e 748868, Ministro Luiz Fux. Bem recentemente a seção, para uniformizar a jurisprudência em razão da divergência do Ministro Teori Zavascki, levou a questão ao colegiado maior no REsp 963.387, da relatoria do Ministro Herman Benjamin. O Julgamento foi interrompido pelo voto vista do Ministro Francisco Falcão, mas já conta com os votos favoráveis a tese consolidadora da jurisprudência da Corte dos ministros Herman Benjamin (relator), Humberto Martins, Carlos Fernando Mathias, José Delgado e Eliana Calmon.

Estabelecidas essas premissas, passo a examinar a natureza jurídica das verbas enfocadas na presente ação.

I- Das férias indenizadas, férias proporcionais indenizadas e respectivo terço constitucional;

O gozo de férias anuais remuneradas é direito do trabalhador (art. 7º, inc. XVII da Constituição Federal).

O pagamento de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e respectivo 1/3 constitucional têm natureza indenizatória, não sendo renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito das férias vencidas e adicional, editando a Súmula n.º 125, cujo verbete transcrevo:

"125.[Tab]O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda."

A propósito, impende ressaltar que a E. Corte conferiu uma nova interpretação ao referido enunciado, dispensando a comprovação da necessidade de serviço para fins da não incidência da exação, em face da suficiência do caráter indenizatório da verba.

De todo o exposto, considero ilegítima a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida a título de férias vencidas indenizadas e respectivo 1/3 constitucional. Por estes fundamentos, nego seguimento à remessa oficial (art. 557, "caput", do CPC).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00501 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.06.000513-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
APELADO : CLELIA PRADELA
ADVOGADO : LAERCIO NATAL SPARAPANI e outro
DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário mantido disponível em caderneta de poupança, no período de vigência dos Planos Collor I e II (Leis Federais nos 8.024/90 e 8.177/91).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva e a improcedência do pedido inicial. Requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

A autora, em recurso adesivo, requer a procedência do pedido de aplicação do índice de fevereiro de 1991 e a reforma da sucumbência.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. *Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.*

2. *Embargos de Divergência acolhidos."*

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. *Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.*

2. *O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.*

3. *Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.*

4. *Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.*

5. *Precedentes."*

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

* * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * *

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)

"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.

1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.

2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)

"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida."

(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio.

Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

A alegação de "bis in idem", no caso de eventual ajuizamento de ação para a concessão dos índices expurgados previstos no referido manual, não pode prosperar.

Isso porque não se pode confundir a correção monetária dos débitos judiciais eventualmente apurados nesta ação com a atualização monetária do numerário depositado na caderneta de poupança nos demais períodos.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

"Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas" (art. 21, do CPC).

É o caso concreto.

Não cabe, portanto, a fixação de verba honorária.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1509/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.023618-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

APELADO : JOSE PALASTHY FILHO e outro

: ELISABETH PALASTHY

ADVOGADO : HADAN PALASTHY BARBOSA e outro

DESPACHO

1. Por tratar-se de mero erro material, retifico a data do acórdão para que passe a constar 20 de julho de 2009 como data do julgamento e não como equivocadamente constou.

2. Juntamente com este publique-se o acórdão.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.037357-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SOLANGE APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro
DESPACHO

1. Por tratar-se de mero erro material, retifico a data do acórdão para "3 de agosto de 2009" como data do julgamento, como embargante "Solange Aparecida de Lima" e não como equivocadamente constou.
2. Juntamente com este publique-se o acórdão.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.033161-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SOLANGE APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro
DESPACHO

1. Por tratar-se de mero erro material, retifico a parte embargante para "Solange Aparecida de Lima" e não como equivocadamente constou.
2. Juntamente com este publique-se o acórdão.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.014191-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : EURICO NELSON DE GODOI e outro
: IVONE GONCALVES DE GODOI
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
DESPACHO

1. Por tratar-se de mero erro material, retifico a parte embargante para "Eurico Nelson de Godoi e outro" e não como equivocadamente constou.
2. Juntamente com este publique-se o acórdão.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.009489-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : RUBENS MACHADO FILHO e outro
: CLEUSA DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DESPACHO

1. Por tratar-se de mero erro material, retifico a parte embargante para "Rubens Machado Filho e outro" e não como equivocadamente constou.
2. Juntamente com este publique-se o acórdão.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.004798-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : RUBENS MACHADO FILHO e outro
: CLEUSA DUARTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DESPACHO

1. Por tratar-se de mero erro material, retifico a parte embargante para "Rubens Machado Filho e outro" e não como equivocadamente constou.
2. Juntamente com este publique-se o acórdão.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.001692-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : VANIA LUZIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA HELENA MUSACHIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro

DESPACHO

1. Por tratar-se de mero erro material, retifico a parte embargante para "Vania Luzia de Oliveira" e não como equivocadamente constou.
2. Juntamente com este publique-se o acórdão.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.029513-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARIA CECILIA CASTRO MARTIN

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : BANCO INDL/ E COML/ S/A

ADVOGADO : VANISE ZUIM e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

DESPACHO

1. Por tratar-se de mero erro material, retifico a parte embargante para "Maria Cecília Castro Martin" e não como equivocadamente constou.
2. Juntamente com este publique-se o acórdão.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010816-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.013690-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Por tratar-se de mero erro material, retifico a parte embargante para "Meire de Oliveira Campos" e não como equivocadamente constou.
2. Juntamente com este publique-se o acórdão.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

Expediente Nro 1593/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.03.99.024725-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : LAZARO CESAR DE OLIVEIRA
: REGINA CELIA CHEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO e outro
No. ORIG. : 96.07.05854-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação do Ministério Público Federal em face da r. sentença de fls. 1677/1688, proferida pelo MMº Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP, que absolveu os acusados **Lazaro César de Oliveira** e **Regina Célia Cheida de Oliveira**, da prática do crime de apropriação indébita previdenciária.

Em razões de fls. 1695/1705, o "Parquet" Federal requer a condenação dos réus, sob o argumento de estar configurada a materialidade e a autoria delitivas, assim como não ser o caso de se reconhecer excludente de culpabilidade por dificuldade financeira, já que não comprovada.

Contra-razões defensivas pelo improvimento da apelação.

Em parecer, a Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

É de se reconhecer a extinção da punibilidade dos acusados, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente.

Com efeito, o prazo prescricional para o crime em questão dá-se em doze anos, considerada a pena máxima cominada em abstrato (cinco anos - art. 109, inciso III, do Código Penal).

Assim, efetivamente extinta a punibilidade dos réus, eis que entre a data do recebimento da denúncia, em 02 de setembro de 1996 (fl. 280) - último marco interruptivo da prescrição nestes autos -, até a presente data, transcorreram mais de doze anos, sem que tenha se verificado qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, operando-se, pois, a prescrição intercorrente em 01 de setembro de 2008, nos termos do art.107, IV e 109, III, todos do Código Penal. Em face do acima exposto, por analogia ao artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, c.c o artigo 3º do Código de Processo Penal, de ofício, **julgo extinta a punibilidade** dos acusados, pela prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, prejudicado o exame do recurso ministerial interposto.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, feitas as anotações de praxe.
Observe que os presentes autos foram redistribuídos a este Relator, por sucessão, aos 03.08.2009, tendo a prescrição ocorrido em setembro de 2008.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.14.001485-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELADO : ANGELO AGRESTA

ADVOGADO : MARIA PATRICIA SILVA NEVES e outro

: MARIA PATRICIA SILVA NEVES

: ANGELO GALIOTTI

APELANTE : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal, em face da r. sentença de fls.760/766, proferida pelo MMº Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, que absolveu o acusado da prática do crime de apropriação indébita previdenciária.

Em razões de fls. 771/777, o "Parquet" Federal requer a condenação do apelado, nos exatos termos da denúncia.

Contra-razões pelo improvimento da apelação.

Em parecer, a Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso acusatório.

É o relatório.

Decido.

O recurso está prejudicado, sendo o caso de se reconhecer a extinção da punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente.

Com efeito, o prazo prescricional para o crime do artigo 168-A do Código Penal dá-se em doze anos, considerando a pena máxima em abstrato cominada no tipo (cinco anos de reclusão), à luz do disposto no artigo 109, inciso III, do estatuto repressivo.

Não obstante, tendo em vista que o apelado já possui mais de setenta anos de idade (fl. 656), deve ser aplicada, *in casu*, a norma prevista no artigo 115, parte final, do Código Penal (redução do prazo prescricional pela metade), porquanto a finalidade do legislador foi dar maior amparo ao idoso, *considerando-se a decadência ou degenerescência provocada pela senilidade, em que o raciocínio é mais lento, a memória mais fraca, o índice de sugestibilidade e desconfiança maior, sendo menores a periculosidade e a capacidade de suportar o rigor da condenação, ensejando, pois, o prazo prescricional de seis anos.*

Nesse sentido, trago à colação acórdãos deste Egrégio Tribunal, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também do extinto Egrégio Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo:

PENAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEI 9.437/97. PRESCRIÇÃO. ACUSADO IDOSO. REDUÇÃO DO PRAZO.

- Aplica-se à hipótese de acusado que completou 70 anos após o julgamento de primeira instância a redução do prazo prescricional prevista no artigo 115 do Código Penal no caso de recurso contra a sentença. Exegese que se concilia com os colimados fins de conferir-se maior amplitude à causa extintiva da punibilidade no tocante ao acusado idoso. (...) (TRF - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 17942, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 13/09/2005, DJU 25/11/2005, p. 484, Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR) - grifo nosso.

PENAL- USO DE DOCUMENTO FALSO(arts. 304, c.c 297 do CP)- RÉU NO AGUARDAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO COMPLETA 70 ANOS- REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE(ART. 115, do CP)- EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE- RECONHECIDA- PRELIMINAR ACOLHIDA- EXAME DO MÉRITO- PREJUDICADO (SÚMULA 241-ex-TFR.).

1- Se o réu completa 70 anos de idade durante o aguardo do julgamento da apelação, o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade a teor do disposto no artigo 115, do Código Penal. (Súmula 241-ex-TFR.) (TRF - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 10308, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJU 12/06/2002, p. 157, Relator JUIZ ROBERTO HADDAD) - grifo nosso.

APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL - TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - APELANTE MAIOR DE 70 ANOS - REDUÇÃO DA PENA PELA METADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - APELAÇÃO PREJUDICADA.

(...) 3. **Faz jus à redução o réu condenado antes de ter 70 anos, mas que já completara esta idade ao ser julgada sua apelação.** 4. Ocorrente a prescrição da pretensão punitiva, ficando prejudicado o apelo (TRF - TERCEIRA

REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 3030, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJU 16/01/2001, p. 117, Relator JUIZ FAUSTO DE SANCTIS) - grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. IDADE DO RÉU NA DATA DO ACÓRDÃO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A interpretação lógica ou teleológica, consistente na indagação da real intenção da norma inserta na lei, reclama o entendimento do termo sentença do artigo 115 do CP em seu sentido lato. 3. Contando, o réu, com mais de 70 anos na data do acórdão que ratifica ou retifica a sentença, deve incidir a norma inserta no artigo 115 do CP, para efeitos de prazo prescricional. 4. Precedentes. 5. Recurso não provido (STJ - RESP - 705456, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJ 01/07/2005, p. 689, Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) - grifo nosso.

"Para efeito da prescrição relativa ao maior de 70 anos, prevista no artigo 115 do CP, deve-se estender sua aplicação até a data do acórdão, para beneficiar o condenado que atinge a idade mencionada na Lei antes do trânsito em julgado da condenação, uma vez que seu inconformismo ainda está sendo discutido e não definida sua situação processual" (TACRSP - RJDTACRIM 26/203) - grifo nosso.

"O sentenciado que completa 70 anos antes da data do acórdão beneficia-se da regra escrita no artigo 115 do CP. Embora a lei reclame que tenha o agente completado a referida idade quando da sentença, tendo em vista a intenção do legislador, deve-se considerar também a do acórdão (TACrimSP, Ac. Rel. Juiz Aroldo Viotti, RT, 726:656).

Outrossim, resta efetivamente extinta a punibilidade do acusado, eis que entre a data do r. despacho de recebimento da denúncia, aos 24.04.2003 (fls. 597), até a presente data, transcorreram mais de seis anos, operando-se a prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 110, § 1º e § 2º, art.107, IV, e 109, III, c.c art. 115, parte final, todos do Código Penal.

Em face do exposto, de ofício, **declaro extinta a punibilidade do acusado**, nos termos do art. 110, § 1º e § 2º, art.107, IV, e 109, III, c.c art. 115, parte final, todos do Código Penal, restando prejudicado o recurso interposto.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.034792-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : JOSE ARTHUR DI SPIRITO KALIL

: LAERCIO MONTEIRO DIAS

: DANIEL DORSI PEREIRA

PACIENTE : WALDIR DOS SANTOS NOGUEIRA

: JOAO SANCHO NOGUEIRA NETO

ADVOGADO : JOSE ARTHUR DI SPIRITO KALIL

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : THAREK MOURAD MOURAD

: DANIEL HICHAM MOURAD

: JACQUES BERNARDO LEIDERMAN

: ZHOU MIAOJUAN

: MARCSO DE OLIVEIRA FELIX

No. ORIG. : 2008.61.81.011643-1 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O Conflito de Competência foi instaurado entre juízos de primeiro grau de jurisdição.

A ordem contida na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça deverá ser observada na origem, devendo o juízo suscitado, da Segunda Vara Criminal de São Paulo, dirimir, em caráter provisório, as medidas de urgência nos autos da ação penal, como consta da decisão encartada à fl. 448 destes autos.

Oficie-se, pois, anexando ao ofício cópia do ato acima referido.

Nestes autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029982-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : ANA MARIA RODRIGUES BRANDL
IMPETRADO : FABIO TRABULSI SAID reu preso
ADVOGADO : ANA MARIA RODRIGUES BRANDL
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.05.001340-1 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Fabio Trabulsi Said para que seja suspensa a execução provisória das penas restritivas de direitos até o trânsito em julgado da decisão condenatória (fl. 4).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente foi condenado a 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa;
- b) em razão da continuidade delitiva a pena foi elevada em 1/6 (um sexto), perfazendo 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa;
- c) o valor do dia multa foi arbitrado em 1 (um) salário mínimo;
- d) fixado o regime inicial aberto;
- e) substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, sendo a primeira prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos ao asilo "Lar da Amizade Ilce da Cunha Henry" em Campinas e prestação de serviços à comunidade, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por dia ou 1 (um) dia por semana, pelo mesmo prazo da pena de liberdade;
- f) em 25.06.09, disponibilizada no Diário Eletrônico decisão no sentido de dar cumprimento ao acórdão;
- g) o paciente foi intimado para pagamento das custas;
- h) pagou as custas;
- i) a execução provisória da pena, conforme decisões do STJ e do STF ofende a presunção de inocência (fls. 2/4).

A impetração não veio acompanhada dos elementos constantes dos autos que comprovariam haver, efetivamente, execução provisória de pena restritiva de direitos como alega. Assim, foram requisitadas informações ao MM. Juízo a quo (fls. 28/29).

A autoridade impetrada informa, entre outras notícias, que "nos autos de execução penal distribuídos sob o n. 2009.61.05.008904-7, o órgão ministerial manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, tendo este Juízo proferido sentença em 06.08.2009, para declarar a extinção da punibilidade de Fábio Trabulsi Said, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e 110, § 1º do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal (fls. 88)" (fls. 33/34).

Tendo em vista que no presente *writ* objetiva-se "a suspensão da execução provisória das penas restritivas de direitos, até o trânsito em julgado da decisão condenatória" (fl. 4) e que a autoridade impetrada declarou a extinção da punibilidade do paciente (fl. 35), resta prejudicado o *writ*.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o *habeas corpus*, nos termos do art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.020246-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : LUCIANA APARECIDA CUTIERI
PACIENTE : ANDRE RABELO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA CUTIERI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : AUGUSTO RABELO DA SILVA
: HUEVERTON CAMPOS RIBEIRO
: WEVERSON CAMPOS RIBEIRO

No. ORIG. : 2009.61.81.003495-9 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de **André Rabelo da Silva Barbosa**, contra ato do MM. Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP que indeferiu o pleito de liberdade provisória ao Paciente, nos autos da ação penal nº 2009.61.81.003495-9 que apura suposta prática de crime de moeda falsa.

Requeru o impetrante a expedição de Alvará de Soltura em nome do Paciente, ao argumento da ausência dos requisitos da prisão cautelar, bem como do excesso de prazo injustificado para a manutenção da segregação.

O exame do pedido foi postergado pelo Relator para após a vinda das informações que foram juntadas aos autos às fls. 56/57, com cópias de documentos.

Às fls. 104/105, o Eminentíssimo Desembargador Federal, Dr. Baptista Pereira, indeferiu o pedido de liminar.

Parecer da lavra da ilustre representante do Ministério Público Federal, Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari, opinou pela concessão da ordem (fls. 111/112v).

O pedido é de ser julgado prejudicado.

Em consulta ao andamento do feito no sítio deste Tribunal, verifiquei que na data de 12 de agosto de 2009 foi juntado àqueles autos o Alvará de Soltura cumprido e expedido em favor do Paciente.

Com a cessação da alegada constrição, o presente *writ* perdeu o objeto, restando prejudicada a impetração, com fulcro no art. 33, inc. XII do Regimento Interno deste Tribunal e, por analogia, nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 3º, do Código de Processo Penal. [Tab][Tab][Tab][Tab][Tab]

Int. Pub. e comunique-se.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.020180-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : MARCIO MENDONCA CAVALARO

: GERALDO BENEDITO ALVES FILHO

PACIENTE : MARCIO MENDONCA CAVALARO reu preso

: GERALDO BENEDITO ALVES FILHO

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.25.001558-4 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Marcio Mendonça Cavalaro e Geraldo Benedito Alves Filho, com vistas ao relaxamento da prisão em flagrante, segregação emanada do Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/São Paulo, sob acusação da prática delitativa prevista no art. 157, incs. I e II, do Código Penal.

[Tab][Tab] Alega a impetração, em síntese, excesso de prazo para o encerramento da instrução processual e prisão que perdura mais de 545 dias, sem o término da apuração do crime na ação penal.

[Tab][Tab]

Às fls. 60, o Eminentíssimo Desembargador Federal, Dr. Baptista Pereira, indeferiu a liminar.

[Tab][Tab] O Ministério Público Federal, em Parecer da lavra do I. Procurador Regional da República, Dr. Marcelo Moscoliato, opinou pela denegação da ordem (fls. 107/110)

É o breve relato.

[Tab][Tab] Resta suplantada nos autos a questão posta a exame na impetração.

Colhe-se da documentação juntada, que a instrução processual já se encerrou com a prolação de sentença condenatória na qual figuraram os Pacientes, razão pela qual não há mais falar-se em relaxamento de prisão em flagrante por excesso de prazo.

Uma vez encerrada a instrução processual e prolatada sentença, resta superado o exame de alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, consoante dispõe o enunciado da Súmula nº 52, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

[Tab][Tab] Por outro lado, há informação nos autos de que o sentenciado Marcio Mendonça Cavalaro encontra-se cumprindo pena em regime fechado na Penitenciária de Dracena e Geraldo Benedito Alves Filho cumpre pena em regime semi-aberto, no Instituto Penal Agrícola de São José do Rio Preto (fls. 203).

[Tab][Tab] Diante do exposto, uma vez transmudado o título segregatório dos Pacientes, vez que já cumprem pena imposta por força de sentença condenatória, resta prejudicado o pedido constante da impetração, em face de perda de objeto.

[Tab][Tab]Intime-se e Publique-se.
[Tab][Tab]Após, ao arquivo.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029688-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : VALDIR SILVA SOUTO
PACIENTE : VALDIR SILVA SOUTO reu preso
ADVOGADO : ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2007.61.81.000832-0 3P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Valdir Silva Souto, preso, em benefício próprio, sob o argumento de que está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Terceira Vara Criminal de São Paulo -SP.

Informa que seu pedido tem como objetivo o reconhecimento da conexão e a unificação das penas que lhe foram impostas nos autos das ações penais nºs 2007.61.81.000832 e 2009.70.00.000941-0, este da Terceira Vara Federal de Curitiba - PR.

Defende a existência de conexão entre ambos os feitos, discorre sobre as circunstâncias das condutas que lhe foram imputadas e pede que seus direitos lhe sejam assegurados.

O pedido veio desacompanhado de provas, razão pela qual determinei o traslado de peças da ação penal nº 2007.61.81.000832-0, cujos autos se encontram nesta Corte Regional. Determinei, também, que se obtivesse informações acerca do processo penal junto à Terceira Vara Federal Criminal de Curitiba-PR, e, bem assim, acerca de eventual execução provisória da pena, o que foi feito, conforme consta de fls. 19/97.

É o breve relatório.

Da prova carreada a estes autos, observa-se que não há decisão penal condenatória transitada em julgado, que imponha ao impetrante e paciente a pena privativa da liberdade, sendo certo que, nos autos da ação penal que se processou perante a Terceira Vara Federal Criminal de São Paulo, interpôs recurso de apelação, que ainda pende de julgamento perante esta Corte Regional.

Em tais circunstâncias, portanto, descabe o processo de unificação de penas.

No mesmo sentido, confira-se:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CATANDUVA/PR. PROGRESSÃO DE REGIME FECHADO PARA SEMIABERTO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 7.210/84. REQUISITO OBJETIVO PREENCHIDO. TEMPO DE CUMPRIMENTO DA PENA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. Inviável a unificação da reprimenda imposta em sentença condenatória não transitada em julgado para a defesa com as sanções aplicadas nos processos já atingidos pela coisa julgada para fins do cálculo do lapso temporal regulado no artigo 112 do Código Penal quando prejudicial ao condenado, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro não permite a execução provisória em desfavor do réu. A ausência de demonstração do cumprimento concomitante do prazo exigido em lei e do bom comportamento carcerário inviabiliza a concessão de progressão no regime".

(TRF-4a Reg. - AgExp 200970000005453 - Rel. João Pedro Gebran Neto - 8a Turma - j.24.6.2009, v.u., D.E. 01.07.2009)

Inviabilizada, destarte, a pretendida unificação das penas e, bem assim, o reconhecimento de conexão entre as ações penais, o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente não se evidencia.

Processe-se, pois, sem liminar.

Desnecessária a vinda de informações, vez que os autos da ação penal se encontram nesta Corte regional.

Cientifique-se, apenas, a autoridade coatora.

Cientifique-se o advogado de defesa do impetrante e paciente, que atua na ação penal, do teor deste pedido de *habeas corpus*, podendo, se desejar, reduzi-lo a termos técnicos.

Feito isso ou decorrido o prazo sem intervenção do advogado de defesa do impetrante e paciente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.009865-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : LIZ ROSSANA DUARTE FERNANDEZ reu preso
ADVOGADO : EDER DIAS MANIUC e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Providencie-se cópia da gravação original dos depoimentos prestados pelas testemunhas e réu, gravados em sistema áudio, dando-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer.
Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025038-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : JONNY CUKIER
ADVOGADO : BENY SENDROVICH
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : INDUSFRAME IND/ E COM/ LTDA e outro
PARTE RE' : ALCEBIADES SANTANA
ADVOGADO : BENY SENDROVICH
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 04.00.01019-1 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JONNY CUKIER contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Diadema - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de INDUSFRAME IND/ E COM/ LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs, mantendo-o no pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede o agravante a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal ou o reconhecimento da prescrição.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, consta, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável JONNY CUKIER, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível na fase instrutória própria dos embargos do devedor.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda

Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "onus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

E sobre o conhecimento da matéria via exceção de pré-executividade, confirmam-se julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135 DO CTN - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO-CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ilegitimidade passiva, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade de realização de dilação probatória, para efeito de verificação de alguma das hipóteses ali previstas, independente de quem possui o respectivo ônus da prova, torna incabível na espécie a exceção de pré-executividade.

2. O Tribunal de origem firmou sua convicção de ser incabível a exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, o que não pode ser revisto nesta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396)

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 545, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

4. Precedentes (AG nº 591949 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/12/2004; AG nº 681784 / MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/09/2005; AGREsp nº 604257 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA nº 441064 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).

5. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261)

Ocorre que, no caso, o agravante demonstra, de forma inequívoca, que se retirou da sociedade em 06/05/97, como se vê da ficha cadastral da empresa devedora, acostada às fls. 109/113 (vide Doc. nº 63.110/97-0), do que se conclui que, entre 05/1998 a 07/1999, época dos fatos geradores, não mais integrava o quadro societário da empresa, nem exercia a sua gerência.

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para excluir o agravante JONNY CUKIER do pólo passivo da execução.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074490-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : NEOMATER S/C LTDA
: JORGE BRASIL LEITE
: ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS
: AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI
: MARIO CASEMIRO
: ABRAHAO ISMAEL MARSICK
: JOSE OSMAR CARDOSO
: JORGE NAUFAL
: FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO
: WALTER GILBERTO RAMOS
: RICARDO ROSCITO ARENELLA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
AGRAVADO : RICARDO ROSCITO ARENELLA
: CRISTIANA ROSCITO ARENELLA
: ROGER BROCK
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.14.001844-8 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fl. 81. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, o agravo será apreciado pela E. 5ª Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010798-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : JOSE PINHEIRO TOLENTINO e outro

: TEREZINHA LIMA TOLENTINO

ADVOGADO : GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE BARROS PADILHAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.00.005461-4 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Dada ao recorrente, pela decisão de fl. 181, a oportunidade de regularizar o recolhimento das custas, recolhendo-as de acordo com a Resolução nº 278 desta corte, verifica-se o não-atendimento da determinação judicial.

Destarte, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.028989-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES

ADVOGADO : GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO

PARTE AUTORA : ADEMAR GITSUO TAGAWA e outros

ADVOGADO : GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.027635-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em autos de ação ordinária em fase de execução de sentença que condenou a CEF à correção dos depósitos da conta vinculada ao FGTS, indeferiu requerimento de levantamento da quantia depositada pela empresa pública a título de honorários advocatícios. Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 148/152), a prolação de sentença, julgando extinta a execução, bem como o acolhimento de embargos de declaração para determinar a complementação do depósito da verba honorária, destarte, carece de objeto o presente agravo de instrumento. Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092655-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : JADIR UNGARO e outros
: LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO
: YVONE UNGARO GARILIO
: DOMINGOS FRANCISCO GARILIO
ADVOGADO : ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RE' : ALCEU UNGARO e outro
: ROSICLER MARIA PAULANI UNGARO
ADVOGADO : FERNANDA MARIA LANCIA SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2004.61.24.001718-9 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, determinou o seguinte (fl. 46):

As preliminares constantes da contestação serão apreciadas em sentença.

Nomeio como perita judicial, a Engenheira Agrônoma Sandra Maia de Oliveira, independentemente de compromisso formal, para realização de prova pericial de aferição do valor do imóvel expropriado.

A expert deverá, no prazo de cinco dias, apresentar sua proposta de honorários. Apresentada esta, deverão as partes no prazo de cinco dias, manifestarem-se acerca da proposta, bem como indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos.

O laudo deverá ser entregue em trinta dias, contados da intimação do perito acerca do depósito dos honorários a serem arbitrados. Já os laudos dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo do artigo 433, parágrafo único do CPC.

Intimem-se o INCRA, os réus, a União Federal, o Ministério Público Federal e a perita judicial.

Neste recurso, pedem a concessão do efeito para suspender a ordem de realização de perícia avaliatória no imóvel denominado Fazenda Santa Maria (fl. 28).

Pela decisão de fls. 389/391, esta Relatora admitiu o recurso, deferindo o efeito para suspender a realização da prova pericial até que as preliminares argüidas em contestação sejam examinadas.

Considerando que, nos autos principais, o MM. Juiz Federal examinou as preliminares argüidas em contestação, conforme cópia da decisão juntada aos autos (fls. 427/431), dou por prejudicado este recurso em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.063250-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS
AGRAVADO : VANDERLEY CARLOS SPOLADORE SILVA
ADVOGADO : JOVINO BALARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 98.20.00084-0 1 Vr DOURADOS/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados - MS que, nos autos do processo da medida cautelar requerida contra VANDERLEY CARLOS SPOLADORE SILVA, com o objetivo de promover o seqüestro de valor existente em nome do agravado junto ao Instituto Postalis, revogou a liminar concedida e determinou a remessa dos autos à Justiça Especializada do Trabalho.

Pela decisão de fl. 149 foi deferido o efeito suspensivo ao recurso, para impedir a remessa dos autos ao juízo trabalhista. O Magistrado de Primeiro Grau juntou informações às fls. 156/157.

A parte agravada apresentou contraminuta de fls. 185/190.

É o breve relatório.

Vislumbro a defendida competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação regressiva que deu origem a este recurso.

O art. 109, inciso I, da Constituição Federal é expresso no sentido de que "**as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho**"

Como faz prova o documento de fls. 25/33, a relação jurídica da medida cautelar de seqüestro diz respeito ao direito de ressarcimento de quantias indevidamente apropriadas pelo agravado, no desempenho de suas funções de tesoureiro da Agência dos Correios de Dourados - MS.

Trata-se de ação de natureza civil, no âmbito da qual não se discute a relação de trabalho e sim a ressarcimento de prejuízos, evidenciando-se uma hipótese de competência da Justiça Federal.

Por esta razão, tenho que a competência não é da Justiça Trabalhista, vez que não há controvérsia acerca de direitos trabalhistas a ser dirimida, nos termos da norma prevista no art. 114 da Constituição Federal.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

Conflito de competência. Justiça Federal. Justiça do Trabalho. Ação de cobrança. Valores indevidamente apropriados por ex-empregado durante a relação de emprego.

1. A ação de cobrança, no presente caso, tem natureza civil, postulando-se apenas a devolução de valores indevidamente apropriados pela ré em razão de alegada prática de ato ilícito, sendo competente para o julgamento a Justiça Federal.

2. O Juízo Trabalhista, apreciando a reconvenção apresentada pela reclamada, já havia afastado a sua competência para o julgamento da cobrança judicial dos valores que teriam sido indevidamente apropriados pela empregada, decisão que permanece válida pois não foi apresentado recurso pela autora da ação de cobrança, tanto que a própria empresa ajuizou a ação com o mesmo objetivo da reconvenção na Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia. (CC nº 35035, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02/09/2002, pág 143)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ECT). LEI Nº 8.429/92. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O alargamento do campo de atuação da Justiça laboral advindo da nova redação conferida ao art. 114 da CF pela EC 45/04 não abrange a ação de reparação de danos por ato de improbidade administrativa proposta exclusivamente com base na Lei nº 8.429/92 pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - empresa pública federal - contra funcionária.

2. Descabe à Justiça Trabalhista examinar questões de natureza administrativa que encerram pedido de aplicação da multa civil prevista na Lei nº 8.429/92, de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o poder público no prazo legal.

3. O art. 109, I, da CF preconiza ser da competência dos juízes federais as causas em que empresa pública for parte na condição de autora. O feito que deu ensejo ao incidente em tela não se enquadra na exceção estatuída nesse preceito constitucional quanto às lides sujeitas à Justiça do Trabalho, haja vista a índole administrativa das questões discutidas. 4. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, o suscitado.

(CC nº 89990, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJE 10/06/2009)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Compete à Justiça comum processar e julgar ação proposta pelo INSS objetivando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de pecúlio e pensão por morte acidentária, em razão de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da empresa ré, por culpa desta. O litúgio não tem por objeto a relação de trabalho em si, mas sim o direito regressivo da autarquia previdenciária, que é regido pela legislação civil.

Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(CC nº 59970 / RS, 2ª Seção, Relator Ministro Castro Filho, DJ 19/10/2006, pág. 237)

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para impedir a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019843-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : FERNANDA PECCHIO
ADVOGADO : SORAIA DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : LIDIMA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 97.00.00381-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDA PECCHIO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de LIDIMA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA e OUTRO, para cobrança de contribuições previdenciárias, acolheu parcialmente o pedido, para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 2.545,00 (dois mil e quinhentos e quarenta e cinco reais), mantendo a constrição judicial sobre o valor de R\$ 4.561,44 (quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Neste recurso, ao qual pede seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, com a ordem de desbloqueio de quantia depositada em sua conta corrente.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil:

Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

No caso, o MM. Juiz "a quo", acolhendo parcialmente o pedido da agravante, determinou o desbloqueio apenas do valor de R\$ 2.545,00 (dois mil e quinhentos e quarenta e cinco reais), sob o fundamento de que os valores que restavam na conta corrente, no importe de R\$ 4.561,44 (quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), deveriam ser considerados ativos financeiros penhoráveis.

Ocorre que, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis:

... os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

E, examinando os extratos bancários de fls. 122/125, observo que, além do valor desbloqueado pelo MM. Juiz "a quo", há depósitos efetuados na conta corrente da agravante a título de salários, os quais são absolutamente impenhoráveis, ante o disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A esse respeito, confirmam-se os julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSUAL CIVIL - PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE - VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO - IMPENHORABILIDADE - ARTIGO 649, IV, DO CPC.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. O inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11382/06) não autoriza a penhora imediata de ativos financeiros, sendo necessário observar se os valores depositados são provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, os quais são absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV do artigo 649 do mesmo diploma processual.

3. Não há necessidade de provar que o numerário depositado é utilizado na subsistência do executado ou de sua família, tampouco que seja utilizado no pagamento de contas e despesas correntes, pois é impenhorável "tudo quanto é recebido pelo servidor público, a qualquer título (RT 614/128, JTA 102/86), inclusive os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286)" (Nota 23 ao art. 649 do Código de Processo Civil comentado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 38ª edição, Ed. Saraiva, p. 774). No mesmo sentido se orienta o C. STJ (REsp 118044, 3ª Turma, data da decisão: 04/05/2000, DJ: 12/06/2000, página 103, Rel. Ministro Ari Pargendler).

4. O agravante comprovou, por meio dos demonstrativos de pagamento acostados aos autos, que os valores depositados em suas contas correntes são provenientes tanto dos vencimentos do cargo de Procurador do Estado, como do pagamento das verbas de honorários advocatícios (fls. 91/96), sendo ambos protegidos pelo instituto da impenhorabilidade, a teor do inciso IV do art. 649 do CPC.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.081943-1 / SP, 6ª Turma, Relator Juiz Lazarano Neto, DJ 14/01/2008, pág. 1648)
MANDADO DE SEGURANÇA - CONTA-SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, IV, DO CPC - REMESSA NECESSÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Segurança parcialmente concedida, confirmando a liminar que determinou à autoridade Impetrada se absteresse de determinar o bloqueio de valores depositados a título de remuneração e salário na conta de titularidade do Impetrante, membro do Conselho Deliberativo do Instituto Aerus de Seguridade Social, sob intervenção, investigado em inquérito administrativo destinado a apurar possíveis irregularidades naquela entidade e eventual responsabilidade de seus administradores.*

2. *Mantém-se a r. sentença "a quo" que entendeu pelo direito do Impetrante, com fundamento no artigo 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, não havendo que se falar, dessa forma, em disponibilidade de tais valores.*

3. *Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 2003/0187524-0, STJ, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 07/12/2004, publicado no DJ de 18/04/2005, pg. 314 e REsp 1999/0014106-7 STJ Terceira Turma, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, julgado em 27/04/1999, publicado no DJ de 31/05/1999, pg. 372.*

(TRF 2ª Região, REOMS nº 2006.51.01.016233-1 / RJ, 8ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 14/09/2007)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD - BLOQUEIO DE VALORES - PENHORA ON LINE - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS SALARIAIS - IMPENHORABILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. *Estabelece o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.*

2. *Comprovado que o valor penhorado decorre de verbas salariais (conta- salário), absolutamente impenhoráveis, não tem amparo legal a penhora efetivada.*

3. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, AI nº 2008.03.00.003804-8 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 23/03/2009, pág. 374)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA - SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE - NATUREZA ALIMENTAR EVIDENCIADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 649, IV, DO CPC.

Demonstrado que a conta bancária, na qual estão depositados os valores sobre os quais incidiu a penhora, é utilizada pelo agravante para recebimento de salário e não tendo a agravada afastado a alegada natureza alimentar dessas quantias, não se pode obstar a incidência da regra do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, que determina a sua impenhorabilidade.

(TRF 4ª Região, AG nº 2006.04.00.032176-1 / PR, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Luciane Amaral Corrêa Munch, DE 03/10/2007).

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE DETERMINOU A PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE EM QUE SERVIDOR PERCEBE SEUS VENCIMENTOS. EXISTÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 267/STF. DECISÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL.

I - A jurisprudência desta Corte orienta que é possível a impetração de Mandado de Segurança quando o ato jurisdicional contiver manifesta ilegalidade ou venha revestido de teratologia, ofendendo, assim, direito líquido e certo do impetrante e podendo causar dano irreparável ou de difícil reparação.

II - O ato que determina o bloqueio de saldo em conta corrente em que servidor público estadual percebe seus vencimentos é manifestamente ilegal (CPC, art. 649, IV).

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido.

(RMS nº 26937 / BA, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 23/10/2008) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC.

1. *Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes.*

2. *A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988).*

3. *Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei nº 6830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC,*

para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis.

Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20/01/2007 (data da entrada em vigor da Lei nº 11038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN.

4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal.

5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp nº 1074228 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 05/11/2008) (grifei)

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para determinar a liberação de todos os valores depositados a título de salário da agravante, mantido o bloqueio sobre outros valores existentes em sua conta bancária.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020468-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES

ADVOGADO : YNACIO AKIRA HIRATA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

PARTE RE' : ELZA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES espolio

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2003.61.07.010421-0 1 Vr ARACATUBA/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Octávio Junqueira Leite de Moraes contra a decisão de fl. 89, que recebe somente no efeito devolutivo a apelação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de desapropriação, para fins de reforma agrária, da Fazenda Ipê, bem como determinou a imissão do INCRA na posse do imóvel.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 513/514). Contra esta decisão foi interposto agravo regimental (fls. 520/543).

Intimado, o INCRA apresentou resposta (fls. 561/566).

Após o agravante requerer a desistência dos recursos (fls. 570/571), o Ministério Público Federal opinou pela extinção do procedimento recursal (fls. 573/576).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** requerida pelo agravante, com fundamento no art. 33, VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030142-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ CARDOSO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.014583-3 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elaine Cristina Pereira dos Santos contra a decisão de fls. 233/239, que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos autos originários, deduzido para impedir que a CEF registre a carta de arrematação/adjudicação de imóvel executado extrajudicialmente, ou, caso já o tenha feito, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação.

Alega-se, em síntese, que:

- a) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional;
- b) ainda que se considere sua constitucionalidade, não houve o cumprimento de suas formalidades, tais como a notificação pessoal da agravante acerca da data do leilão e a publicação do edital em jornal de grande circulação (fls. 2/12).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. Em virtude da inadimplência por parte da agravante do contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal, o imóvel adquirido com recursos do SFH foi objeto da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, tendo sido adjudicado pela CEF em 19.09.05 (fl. 220).

Em 23.06.09, a agravante ajuizou ação ordinária visando obter tutela antecipada para impedir que a CEF registre a carta de adjudicação ou, caso já o tenha feito, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos tendentes à sua desocupação. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, bem como o descumprimento de suas formalidades (fls. 17/32).

Conforme entendimento da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 é constitucional, razão pela qual falece o *fumus boni iuris* à tutela antecipatória requerida pela agravante.

Ademais, não há nos autos provas de que tenha havido irregularidades no procedimento de execução do imóvel, merecendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010483-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : PAULO DE CASTRO BRAUNE

ADVOGADO : LUÍS FLÁVIO NETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006752-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 100/101. Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pelo agravante, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte. Indefiro, porém, o pedido de desentranhamento da DARF para pedido de destituição das custas.

Fl. 103. Observo que a sentença de fls. 104/105 foi proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.006765-2, encaminhada a cópia para juntada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.005442-3, de relatoria do Exmo. Des. Fed. Márcio Moraes.

Destarte, providencie a Subsecretaria o desentranhamento da referida informação, encaminhando-a a UFOR para regular autuação e distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.020728-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A
ADVOGADO : JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA e outros
: DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO
: DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO
SUCEDIDO : INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00198-7 A Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fl. 94. Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026250-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : OSNIR SPERNAU e outros
: ELIANA BATISTA ANDRADE JORGE
: EDNEIA REGINA CUSTODIO GALDINO
: GERALDO FERREIRA DOS REIS
: ILDEMAR DA SILVA NEIVA
: MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY
: REINILSON BURGO ALFARO
: RENATO PANERARI
ADVOGADO : APARECIDO INACIO
AGRAVADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015641-7 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o presente agravo de instrumento tem por objeto decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.015641-7, a qual versa pretensão diversa daquela deduzida na ação ordinária nº 1999.61.00.036257-5, anteriormente distribuída sob a Relatoria do Exmo Desembargador Federal Peixoto Júnior, então integrante desta Egrégia 2ª Turma e sucedido pelo Exmo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, afasto a prevenção aventada, determinando a restituição do presente feito ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.049512-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : VSA INDL/ E COML/ MADEIREIRA LTDA

ADVOGADO : NACIR SALES
: ROSÂNGELA AVELINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00238-7 A Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Casema Indústria e Comércio Ltda., atualmente denominada VSA Industrial e Comercial Madeireira Ltda. - EPP, contra a decisão de fl. 20, que indeferiu a nomeação à penhora de títulos da dívida agrária oferecidos pela executada.

Alega-se, em síntese, que devem ser aceitos os créditos da agravante, que são aptos para garantir o juízo (fls. 2/8).

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Intimado, o INSS apresentou resposta (fls. 34/36).

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 31/32).

Decido.

Penhora. TDA. Inadmissibilidade. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de descaber penhora de Títulos da Dívida Agrária (TDA), caso não aceite sua nomeação pelo credor, dado não serem cotados em bolsa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL (...) TDA. PENHORA. INDICAÇÃO. CREDOR. RECUSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. Os Títulos da Dívida Agrária, por não serem cotados em bolsa, não se enquadram no art. 11, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, sendo, portanto, recusável a sua penhora pelo credor. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Agr. Reg. Agr. Instr. n. 434.755-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.11.02)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA. ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento intentado pela empresa agravante.

2. Acórdão a quo segundo o qual o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior (art. 557, do CPC). O decisório recorrido indeferiu a nomeação à penhora de Título da Dívida Agrária (TDA).

3. 'O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.' (CPC, art. 557, 'caput').

4. Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processual.

5. Não tendo a devedora obedecido a ordem prevista no art. 11, da Lei n.º 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Agrária, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequiente e não do executado. Precedentes.

6. A aplicação do art. 557, do CPC, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, não sendo caso de o Julgador agir como se parte fosse (inocorrência de afronta ao art. 128, do CPC), mas, sim, de aplicar a norma legal vigente no ordenamento pátrio processual.

7. Agravo regimental não provido.

(STJ, Agr. Reg. Agr. Instr. n. 458.025-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 01.10.02)

RECURSO ESPECIAL (...) EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA - ART. 11, LEF. PRECEDENTES.

(...)

Uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de inadmitir, para efeito de penhora em executivo fiscal, a nomeação de Títulos da Dívida Agrária.

O TDA não possui cotação em bolsa, o que o afasta da previsão do artigo 11, II, da LEF. Do mesmo modo, é notória sua dificuldade de circulação, pois que desprovido de atrativos no mercado financeiro.

Havendo desobediência à ordem estabelecida em lei, não está o exeqüente, tampouco o juiz, obrigado a aceitar a nomeação feita pelo devedor. Ademais, também está previsto na LEF a possibilidade de a Fazenda requerer a substituição de bens penhorados, em qualquer momento do processo (art. 15, II, da Lei nº 6.830/80).

Recurso não conhecido, por maioria.

(STJ, REsp. n. 174.358-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 17.08.00)

Na esteira da jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cumpre afastar a nomeação de Títulos da Dívida Agrária (TDA) para fins de penhora.

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Casema Indústria e Comércio Ltda., atualmente denominada VSA Industrial e Comercial Madeireira Ltda. - EPP, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 63.551,33 (sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos).

Citada, a executada ofereceu à penhora direitos de crédito relativos à desapropriação, cedidos por Pedro Pires (fls. 15/16).

Tendo em vista a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em relação ao descabimento da penhora de Títulos da Dívida Agrária, bem como a expressa recusa da exequente (fls. 18/19), deve ser mantida a decisão que indeferiu a nomeação à penhora de referidos bens.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.051098-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : JOEL FERREIRA CAMPOS

ADVOGADO : GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.037606-3 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação monitória, indeferiu a produção de prova pericial contábil. Não obstante a concessão do efeito ativo requerido (fl. 91) e a efetiva produção da prova pericial pleiteada, verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 104/112), a prolação de sentença, julgando improcedentes os embargos da parte ora agravante, destarte, carece de objeto o presente agravo de instrumento. Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.050364-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCARNERA

AGRAVADO : JULIO CESAR CARVALHO VIEIRA DE MELLO e outro

: SIMONE ALVES DE FREITAS MELLO

ADVOGADO : GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.001438-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada nos autos do processo da ação de reintegração de posse ajuizada contra Júlio César Carvalho Vieira e sua esposa Simone Alves de Freitas Mello, deferindo, por outro lado, o depósito judicial das parcelas vincendas do arrendamento.

Considerando que, de acordo com o banco de dados informatizados desta Corte Regional, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, na ação originária foi proferida sentença de extinção do processo, sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado e posterior arquivamento (pacote 125107), dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003198-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RUTH CRISTINA NAZAR

ADVOGADO : ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.013234-7 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto - SP que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado contra ato do Presidente, do Coordenador-Geral de Administração e Recursos Humanos e do Chefe de Recursos Humanos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Secretário da Receita Federal do Brasil, do Coordenador-Geral de Recursos Humanos da Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda e do Coordenador Geral da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, visando resguardar o seu direito líquido e certo de efetuar opção funcional apenas quando da aprovação definitiva do plano de cargos de salários, deferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, arguindo a incompetência do Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP e pedindo o deslocamento da ação para a Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo em vista que a sede funcional da autoridade coatora está localizada na Capital Federal.

Todavia, nos autos principais nº 2008.61.02.013234-7, foi proferida decisão (fl. 109) acolhendo a preliminar de incompetência da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - São Paulo, para o julgamento da causa, tendo em vista que a competência em mandado de segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora apontada e de sua sede funcional, declinando da competência à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, os atos decisórios são nulos, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.031893-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ESPORTE CLUBE CORINTIANS PAULISTA DE VILA MONUMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.002906-9 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que **indeferiu a liminar** nos autos da **ação de reintegração de posse** ajuizada contra o Esporte Clube Corinthians paulista de Vila Monumento.

Considerando que, de acordo com o banco de dados informatizados desta Corte Regional, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, nos autos principais foi **homologado por sentença o reconhecimento da procedência do pedido**, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.004738-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : LEONIDA LA ROSA BALBUENA
ADVOGADO : ANTONIO CEZAR LACEDA ALVES
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : CELSO CESTARI PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2000.60.00.003689-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONIDA LA ROSA BALBUENA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande, Seção Judiciária de São Paulo, que, nos autos do processo da ação de desapropriação ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, determinou que o gado, existente na área objeto de desapropriação, fosse retirado até 20 de fevereiro de 2001, ignorando seu pedido no sentido de que lhe fosse permitido retirá-lo a partir do mês de agosto de 2001.

Considerando que, de acordo com o banco de dados informatizados desta Corte Regional, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, nos autos principais foi **homologado o acordo firmado entre as partes**, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, com posterior arquivamento dos autos (pacote 8443), dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.012258-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDO DE VASCONCELOS PEREIRA
ADVOGADO : JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
: ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
SUCEDIDO : FUNDACAO DE ASSISTENCIA AO ESTUDANTE FAE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.32935-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Fernando de Vasconcelos Pereira contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara de São Paulo, que, nos autos do processo da **ação de depósito** requerida pela agravada, indeferiu seu pedido de que fosse efetivada a penhora sobre **lotes de pedras preciosas** que indicou e seja **revogada sua ordem de prisão administrativa**.

Ocorre que, de acordo com o banco de dados informatizado desta Corte, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, na ação originária foi proferida decisão reduzindo a termo a nomeação à penhora de três lotes de pedras preciosas, bem como foi revogada a prisão civil, com posterior arquivamento dos autos (pacote 68.522).

Assim, dou por prejudicado o presente agravo de instrumento, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024231-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA

ADVOGADO : ADRIANA DELBONI TARICCO

AGRAVADO : AGROPECUARIA DOURADO LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI

AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : DEVANIR JOSE MORBI

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 00.00.00014-5 2 V_r PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Pereira Barreto - SP que teria indeferido seu pedido de deslocamento do processo da ação de reintegração de posse ajuizada por Agropecuária Dourado Ltda contra Luiz Carlos de Souza, tendo por objeto um imóvel que pretendia adquirir.

Pela decisão de fls. 17 foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Decorreu, "in albis", o prazo legal para interposição de agravo regimental e para apresentação de contraminuta, conforme certificado à fl. 21.

É o breve relatório.

Conforme se depreende da inicial trasladada às fls. 02/04, o objetivo do agravante, neste recurso, é o deslocamento do feito à Justiça Federal de Jales, tendo em vista que pretende adquirir o imóvel objeto da reintegração de posse.

De fato, em alguns casos, é possível o deslocamento do feito para outra comarca, quando estiverem presentes os seus pressupostos.

No caso, não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a só vontade de adquirir o bem, ainda que o respectivo procedimento administrativo já se encontre em trâmite, ou o interesse no imóvel (como diz o agravante - fl. 3) não tem força para deslocar a competência para o julgamento da ação de reintegração na posse, mormente após ter sido proferida a decisão terminativa, como ocorreu (fl. 10).

Por outro lado, o agravante se limita a alegar sem nada provar acerca da existência de qualquer procedimento administrativo destinado à aquisição do referido imóvel, o qual aqui não se acha, nem mesmo identificado.

Ocorre que na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei nº 9139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Nesse sentido, ensina o saudoso jurista Theotônio Negrão, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2005, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, pág. 611), que:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, 'a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento' (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, pág. 155). Assim, 'na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza

necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso' (RSTJ 157/138). No mesmo sentido: RT 736/304, JTJ 182/211)."

Por fim, observo que a existência de um litígio sobre tal imóvel, solucionado ou não, não impede a abertura do processo judicial para aquisição do imóvel pelo agravante, no Juízo que entende ser o competente para apreciá-lo.

Diante do exposto, **nego seguimento** a este agravo, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 1555/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.101401-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : BENEDITO LUCAS (= ou > de 65 anos) e outros

ADVOGADO : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO ELIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.11.01978-5 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) revisão da renda mensal inicial de benefícios previdenciários, mediante: a1) aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base ao cálculo das benesses; e a2) aplicação do percentual adequado ao salário-de-benefício; e b) observância, em consequência do ora pleiteado, do critério previsto no art. 58 do ADCT, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, determinando a revisão da renda mensal inicial das benesses, com a incidência dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), observando-se, ainda, a equivalência salarial prevista no dispositivo transitório, tal como pleiteado, ensejando apelo dos autores, com vistas à sua reforma, no tocante aos honorários advocatícios arbitrados e ao termo inicial da correção monetária.

Apreciando, monocraticamente (art. 557 do CPC), a remessa oficial, tida por ocorrida, e o recurso interposto, foi negado seguimento a este, e dado parcial provimento àquela, para julgar improcedente o pedido no tocante às autoras Carlota Pagotto Michelin e Inácia Maria Araújo Leite, bem assim, para que as verbas honorárias observassem o quanto disposto no art. 21, *caput*, do CPC, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Irresignada, os autores aviaram embargos de declaração, alegando obscuridade, contradição e omissão, objetivando, ainda, o questionamento da matéria.

Decido.

Os embargos merecem conhecimento, visto que tempestivos e calçados nos vícios retro relatados.

Portanto, impende averiguar a presença das máculas avistadas pelos embargantes.

Argumentam, os embargantes, que na mesma decisão em que manteve os direitos dos autores Benedito Lucas, Jacinto Sanjuan, João Broggio, José Gambaro, José Sossai, Lourenço Tito Salmon e Kazuo Miazaki, citaram-se os nomes de cada um deles, com o respectivo número de benefício, anotando-se a palavra "falecido", sendo certo que o único autor que morreu foi o Sr. Eduardo Francisco do Nascimento, encontrando o provimento guerreado obscuro e omisso nesse tocante.

Alegam, ainda, que, quanto às benesses das autoras Inácia Maria de Araújo Leite e Carlota Pagotto Michelin, a decisão se mostra obscura e contraditória, considerando que as mesmas são titulares de pensões por morte precedidas de aposentadoria e, desse modo, o *decisum* deixou de examinar a questão à luz dos direitos individuais, considerando que, "quando o enunciado diz que as pensões por morte não estão incluídas no direito de revisão da Renda Mensal Inicial, face a aplicação da Lei nº 6.423/77, trata, exclusivamente, das pensões diretas, sem a existência de benefício anterior, quando o seu cálculo não possibilita a revisão, o que não ocorre nas pensões das autoras mencionadas".

Pois bem. Ao contrário do propalado, não há, na decisão embargada, notícia do falecimento dos autores Benedito Lucas, Jacinto Sanjuan, João Broggio, José Gambaro, José Sossai, Lourenço Tito Salmon e Kazuo Miazaki, ou mesmo de Eduardo Francisco do Nascimento.

A menção, na epígrafe, aos nomes dos autores, cujos pedidos de revisão da renda mensal inicial foram julgados procedentes, acompanhados dos respectivos números de benefícios, busca, tão-somente, possibilitar, ao INSS, a imediata revisão das benesses, conforme restou determinado. Trata-se, assim, de providência procedimental que não diz respeito ao mérito da decisão.

Por oportuno, de notar-se que o campo "Nro. Benefício Falecido" - que, em momento algum, indica o passamento dos nominados autores -, somente é utilizado quando o benefício do autor for derivado de uma outra benesse, cuja revisão da renda mensal acarretará reflexos no benefício do vindicante, o que não é o caso dos autos.

No que tange às autoras Inácia Maria de Araújo Leite e Carlota Pagotto Michelin, observo que são titulares de pensão por morte, tendo sido negado o direito à revisão da renda mensal inicial, pelos seguintes fundamentos:

"(...) o cálculo da renda mensal dos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio-reclusão, concedidos, anteriormente, à CR/88, levava em conta, tão-somente, os doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a dezoito meses, sem que houvesse atualização monetária, à mingua de previsão legal. Assim, tendo em vista que, na obtenção da renda mensal da benesse da autora Inácia Maria Araújo Leite (pensão por morte previdenciária - espécie 21, f. 27), não eram considerados os trinta e seis salários-de-contribuição, em que se corrigiam os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, referida vindicante não faz jus à revisão pleiteada. Nesse sentido, o entendimento consolidado no C. STJ (REsp nº 814974, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 10/02/2006, DJ 17/02/2006; REsp 790853, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24/02/2006, DJ 15/3/2006; REsp nº 672248, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 30/5/2006, DJ 13/6/2006). Improcedente, também, o pedido, em relação à litisconsorte Carlota Pagotto Michelin, uma vez que a sua benesse foi concedida em 31/5/89 (f. 25), portanto, após a vigência da CR/88, motivo pelo qual a autora não faz jus à revisão requerida."

À vista da fundamentação *supra*, os embargantes alegaram que as pensões por morte das referidas autoras são derivadas de aposentadorias concedidas, anteriormente, ao advento da CR/88 de sorte que fazem jus à revisão da renda mensal inicial pelos critérios da Lei nº 6.423/77.

Com efeito, sendo a pensão por morte derivada de aposentadoria que teria direito à revisão pela ORTN/OTN, o pedido mostrar-se-ia, a princípio, procedente, considerando que a revisão do benefício precedente teria reflexos naquele dele derivado.

Ocorre, porém, que, da análise dos autos, verifica-se que as referidas autoras não revelaram, em momento algum, que as suas benesses eram derivadas de outras, aliás, sequer citaram dados acerca das aposentadorias precedentes, somente revelando tal especificidade no presente aclaratório.

Assim, equivocada a alegação de que o *decisum* deixou de examinar a questão à luz dos direitos individuais. Em verdade, a exordial é que não especificou e fundamentou o pedido de revisão da renda mensal inicial, conforme as particularidades inerentes a cada uma das autoras, como seria de rigor.

Ademais, descabe ao Juízo sanar, de ofício, eventuais lacunas contidas na vestibular, tendo a decisão apreciado a lide nos termos em que proposta.

De outra banda, sabe-se que não se há de cogitar de prequestionamento, acaso não evidenciada mácula apta a amparar a oposição do recurso integrativo. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS. ADMINISTRADORES. AVULSOS. LEIS Nºs 9.032/95 E 9.129/95. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÕES. NORMA CONSIDERADA INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Esta colenda Corte, bem como o Pretório Excelso, vêm demonstrando, através de seus julgados, que o Poder Judiciário não é órgão consultivo, que tem o dever de debater, ponto a ponto, todas as teses levantadas pelas partes.

(...)

VI - Embargos de declaração rejeitados"

(EDcl no AgRg no REsp nº 855766/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 06/9/2007, v.u., DJ 08/10/2007 p. 219)

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

(...).

2. Deveras, inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais que entende a embargante terem sido malferidos, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração.

(...).

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp nº 803620/SC, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 11/9/2007, v.u., DJ 08/10/2007 p. 216)

Pelo quanto se disse, não configuradas as alegadas omissão, contradição ou obscuridade, **DESACOLHO** os embargos declaratórios intentados, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.107084-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00057-0 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Aparecido José do Nascimento ajuizou, perante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Altinópolis/SP, ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à revisão de benefício previdenciário, pedido julgado procedente. No processo de execução, após o pagamento do precatório, referida ação foi julgada extinta, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Seguiu-se a oposição de apelo, pelo autor, sustentando a não-satisfação do débito, uma vez que devidos juros de mora entre as datas da homologação da conta de liquidação e da expedição do ofício requisitório e, correção monetária, de maio/96 em diante, pelo IGP-DI, e, durante a fase administrativa do precatório, pelo IPCA-E.

Negado seguimento ao recurso, conforme decisão de fs. 267/271, o apelante ofertou embargos de declaração.

Decido.

Os embargos são tempestivos e neles se acha apontado defeito, que, em tese, demandaria a integração do aresto impugnado.

Portanto, impende averiguar a presença, ou não, de vício avistado pelo embargante.

No caso em estudo, a decisão embargada negou seguimento ao apelo, por considerar desconfigurada mora autárquica, visto que o precatório foi pago dentro do prazo constitucional, tendo sido realizada a correção monetária, pelo índice do IPCA-E, aos seguintes fundamentos, *in verbis*.

"In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 2003.03.00.047194-9) foi incluído na proposta orçamentária em julho/2004 e, consoante documentos acostados a fs. 208/209, o depósito foi efetuado em fevereiro/2005, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

(...)

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

(...)

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

(...)

Sucedede que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento do precatório, por este Tribunal, pelo IPCA-E, superada está a questão em torno da correção dos valores.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo."

Não se entrevê, portanto, quaisquer das máculas que possibilitariam a oferta dos declaratórios, relativamente ao índice adequado (IPCA-E) à atualização dos valores, bem assim aos juros de mora, no período entre as datas da conta e a da inclusão na proposta orçamentária, incluindo neste interregno a própria expedição do ofício requisitório, cujo precatório nº 2003.03.00.047194-9 foi inserido em 01/7/2004, na proposta orçamentária, deste Tribunal, executada no ano de 2005 (art. 100, § 1º, CR/88), e o depósito do valor atualizado restou efetuado, em fevereiro/2005, não havendo parcela favorável ao agravante.

Acresça-se que o embargante não indicou, precisamente, de qual dos efeitos se revestiria a decisão embargada (omissão, contradição ou obscuridade), limitando-se a reafirmar sua pretensão constante do apelo.

Na verdade, o que se percebe é o descontentamento do agravante, com a solução alçada no decisório guerreado pretendendo discutir sua juridicidade, com a conseqüente reforma, a fim de que prevaleça a tese por ele defendida no sentido da incidência de juros de mora entre as datas da homologação do cálculo e a da expedição do precatório e, ainda, a utilização do IGP-DI, como índice de correção monetária das diferenças. Tal, porém, há de ser diligenciado na seara recursal própria, e não na presente via.

Forte a jurisprudência nesse sentido:

"São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador." (RTJ 164/793)

"Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido." (STJ, REsp nº 1.757/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13/3/1990, DJU 09/4/1990, p. 2.745).

Pelo quanto se disse, desacolho os embargos declaratórios.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.07.003609-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : HORACINO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : REGINA SCHLEIFER PEREIRA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

-Petição de fs. 401/402. Ciente. Aguarde-se oportuno julgamento. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.001548-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANTONIO CARLOS BASSUMO

ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso interposto, com fulcro Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Alegou a embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em omissão, em obscuridade e está em desacordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição federal. Argumenta que *"O que se discute no presente recurso é a sistemática da correção monetária com o advento da referida Lei, que pelo termo do acórdão, de uma só penada, foi relegada às calendas, e o relator deixou de incorporar as modificações havidas após a concessão do benefício, mantendo-a erroneamente ao recorrido, pois, o Embargante simplesmente não concordou com a sentença promulgada, e, no resguardo de seus direitos, interpôs recurso necessário para correção do a quo."* (sic).

D E C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Com efeito, o julgado analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por omissa.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.005158-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ELIZABETH GUIMARAES MENDONCA e outros

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

APELANTE : MOACIR GUIMARAES MENDONCA

: MARCOS GUIMARAES MENDONCA

: MARIO GUIMARAES MENDONCA

ADVOGADO : PRISCILA DETTER NOGUEIRA e outro

SUCEDIDO : RIOLANDO DE MENDONCA falecido

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

-Petição de fs. 472/473.

-Ciente. Aguarde-se oportuno julgamento. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.002570-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WANDEIR CORSINO DO AMARAL (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para que a mesma correspondesse a 94% do teto máximo estabelecido pelo INSS, desde a data de concessão, mantendo, permanentemente, essa proporção, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia a revisar a renda mensal da benesse do autor, nos termos em que pleiteado, ensejando apelo do réu, com vistas à sua reforma.

Apreciando o recurso interposto, bem assim a remessa oficial, tida por ocorrida, dei-lhes provimento, julgando improcedente o pleito, reformando a decisão recorrida.

À vista do *decisum*, o demandante aviou embargos de declaração alegando, em suma, que o provimento não apreciou a matéria objeto da ação.

Decido.

Os embargos merecem conhecimento, visto que tempestivos e calçados em alegada omissão.

Portanto, impende averiguar a presença da mácula avistada pelo embargante.

A decisão arrostada possui o seguinte teor:

"(...).

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado na exordial, e não apreciado.

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs.

9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

Superadas essa, passo às outras questões de mérito.

Pois bem. Cumpre salientar que o benefício da parte autora foi deferido após o advento da CR/88 e sob a égide da Lei nº 8.213/91.

O cerne da questão respeita à possibilidade de existência de limitações ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, tendo em vista as previsões constitucionais acerca da matéria.

Alega-se, que a imposição de limites ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, previstos na Lei nº 8.213/91, ofende os arts. 201, § 2º, 3º e 4º e 202 da CR/88.

O art. 201, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, prescrevia:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...).

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

(...)." (g.n.)

Por outro lado, o art. 202 da Carta Magna, também em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, dispunha: "É assegurada aposentadoria, **nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)." (g.n.)

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o constituinte cometeu, ao legislador ordinário, a definição dos critérios a serem adotados, para satisfação das balizas constitucionais sobre a matéria.

Nesse sentido, sobreveio a Lei nº 8.213/91, que, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites, mínimo e máximo, ao salário-de-contribuição (art. 135), ao salário-de-benefício (art. 29, § 2º), bem como à renda mensal inicial (art. 33). É certo que a Lei nº 8.213/91 (art. 136) eliminou o sistema de maior e menor valor-teto, anteriormente, previsto, no Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Daí, poder-se-ia concluir pela eliminação das limitações ao teto, ou pela existência de conflito entre os dispositivos legais.

Ocorre, porém, que a previsão (art.136), limita-se aos critérios de cálculo de renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto previstos no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), situação diversa daquela enunciada na Lei nº 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (Resp 640697, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 01/08/2005, pág. 525; AGResp 553522, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 14/06/2004, pág. 270; EDResp 237082, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 20/06/2005, pág. 383; AGResp 693772, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 339).

Com efeito, careceria de plausibilidade que a Lei nº 8.213/91 estipulasse, em determinada previsão, limitações ao teto e, em outra, as excluísse.

Assim, legítimo o procedimento da autarquia em aplicar as referidas limitações, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, pois, repise-se, a CR/88 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência."

Do cotejo entre o quanto relatado e o decisório supratranscrito, constato a existência de contradição entre o objeto da ação - equivalência, de 94%, entre a renda mensal inicial e o teto máximo do salário de benefício considerado pela autarquia - e o fundamento lançado no provimento arrostado, referente às limitações ao teto, razão pela qual torno sem efeito o *decisum*.

Passo, pois, à sanação do indigitado vício.

Cumpre, por oportuno, salientar que o benefício do autor foi deferido após o advento da CR/88 e sob a égide da Lei nº 8.213/91.

Pois bem. O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

Assim, devem ser aplicadas, à benesse do autor, as disposições da Lei 8.213/91, para apuração do salário de benefício. Incabível, portanto, a apuração da renda mensal inicial com base no valor do teto dos salários-de-contribuição, como pretende o autor, por absoluta falta de amparo legal.

Do mesmo modo, o pleito visando a manutenção do valor da benesse ao equivalente a 94% do teto máximo dos benefícios, desmerece acolhimento.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam.

Verifica-se, assim, que, em momento algum, a norma de regência vinculou os valores dos benefícios aos tetos dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo. Dessarte, aos benefícios concedidos após a CR/88, o reajustamento dos benefícios, deverá observar as disposições da Lei nº 8.213/91 e sucedâneos legais.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Conclua-se, pois, que o pedido de vinculação do valor da renda mensal da benesse ao teto dos salários-de-contribuição, na forma em que pleiteada, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de critérios outros, que não aqueles, legalmente, previstos. Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios intentados para sanar a contradição existente, nos termos da fundamentação, mantendo a improcedência da ação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.025974-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CONCEICAO DE CARVALHO

ADVOGADO : MARIA GORETI VINHAS

SUCEDIDO : OSCAR DE CARVALHO falecido

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

No. ORIG. : 00.00.00018-3 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição até o mês de início da benesse; e b) aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos subseqüentes, o salário-mínimo atualizado (verbete 260 da Súmula do TFR), sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, com vistas à sua reforma. Houve submissão ao reexame necessário.

Apreciando, monocraticamente (art. 557 do CPC), o apelo interposto, bem assim a remessa oficial, foram-lhes dado provimento, para julgar improcedentes os pedidos, reformando, desse modo, a decisão recorrida.

À vista do *decisum* a autora aviou embargos declaratórios, argumentando que o mesmo estaria eivado de obscuridade e contradição, pois: a) analisou matéria diversa daquela postulada, tal seja, ocorrência de *bis in idem* quanto ao primeiro reajuste do benefício, ofendendo, assim, o art. 128 do CPC; e b) a aplicação do índice integral, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91, mostra-se, financeiramente, mais vantajosa que a aplicação para reajuste do benefício, nos termos do art. 41 da referida Lei. Alfim, pleiteou a apreciação das questões levantadas para fins de prequestionamento.

Decido.

Os embargos merecem conhecimento, posto que tempestivos em calçados em obscuridade e em contradição.

Portanto, impende averiguar a presença dos vícios avistados pelo embargante.

Confira-se, de início, o teor do *decisum* embargado:

" (...), *requer a parte autora que o cálculo dos salários-de-contribuição, relativos ao benefício, se estenda e incorpore os dias do mês em que se iniciou a benesse. O pedido não prospera.*

Dentre outras prescrições, em suas disposições finais e transitórias a Lei nº 8.213/91 dispôs:

"**Art. 144** - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

"**Art. 145** - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Por outro lado, prescreveu a precitada Lei que:

"**Art. 29** - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses" (*redação anterior à Lei nº 9.876/99*). *Também, acerca do cálculo dos benefícios previdenciários, a referenciada norma, em seu art. 31, aplicado ao benefício, dispunha:*

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." (*texto vigente no período de 28/7/91 a 27/5/94*).

Regulamentando o referido dispositivo, o Decreto nº 611/92, dispôs:

"**Art. 31**. Todos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição **até a do mês anterior ao do início do benefício**, de modo a preservar os seus valores reais."

(*g.n.*)

Feita essa ressalva, nota-se da simples leitura dos dispositivos supra, que a pretensão autoral em ver corrigidos os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo do benefício, até a data de início da benesse, carece de fundamentação, devendo ser observadas as disposições legais que regulamentam a matéria.

Ademais, a prosperar a tese do autor, o benefício sofreria dupla correção: na apuração da renda mensal (mediante a atualização dos salários-de-contribuição (, e no primeiro reajuste do benefício.

(...)"

Pois bem. A alegação do demandante, no sentido de que a decisão embargada, ao assinalar a impossibilidade da benesse sofrer dupla correção - na correção dos salários-de-contribuição e no primeiro reajustamento do benefício - estaria a violar o art. 128 do CPC, por apreciar matéria diversa, alterando os limites do pedido, mostra-se desarrazoada, posto que inexistente a vislumbrada modificação do objeto da lide, sendo que tal argumento - infactibilidade da existência de *bis in idem* na correção do benefício -, serviu, tão-somente, para formar a convicção a respeito do assunto ora debatido. No que tange à argumentação de que a aplicação do índice integral, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91, mostrar-se-ia mais vantajosa, financeiramente, do que a aplicação nos termos do art. 41 da referida Lei, que trata do reajustamento dos benefícios, denota, em verdade, descontentamento e insatisfação do autor com a solução alçada pelo julgado impugnado, pretendendo discutir o acerto jurídico do provimento guerreado, com conseqüente reforma, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria, e não na presente via.

Forte a jurisprudência nesse sentido. Confira-se, a propósito, STJ, REsp nº 1.757/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13/3/1990, DJU 09/4/1990, p. 2.745.

Impende, por oportuno, salientar: admitir-se que os embargos declaratórios propiciem nova apropriação da prova acabaria por dotá-los, indiscriminadamente, de efeito modificativo, valendo recordar que tal conseqüência somente tem vez quando defluir da sanção dos vícios, legalmente, delineados.

De outra banda, sabe-se que não se há de cogitar de prequestionamento, acaso não evidenciada mácula apta a amparar a oposição do recurso integrativo. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS. ADMINISTRADORES. AVULSOS. LEIS Nºs 9.032/95 E 9.129/95. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÕES. NORMA CONSIDERADA INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Esta colenda Corte, bem como o Pretório Excelso, vêm demonstrando, através de seus julgados, que o Poder Judiciário não é órgão consultivo, que tem o dever de debater, ponto a ponto, todas as teses levantadas pelas partes.

(...).

VI - Embargos de declaração rejeitados"

(EDcl no AgRg no REsp nº 855766/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 06/9/2007, v.u., DJ 08/10/2007 p. 219)

Ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

(...).

2. Deveras, incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais que entende a embargante terem sido malferidos, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC

(...).

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp nº 803620/SC, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 11/9/2007, v.u., DJ 08/10/2007 p. 216)

Ademais, é cediço que o magistrado não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os fundamentos trazidos aos autos pelas partes, quando já encontrados motivos suficientes para embasarem o seu entendimento.

Ante o exposto, **DESACOLHO** os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.15.000394-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVIA NEGRISOLO COUTO

ADVOGADO : ROSA MARIA TREVIZAN e outro

DESPACHO

-Fs. 145/147, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Olivia Negrisoló Couto, em conformidade com a Lei nº 12.008/2009.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 147), defiro o pedido observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.019419-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS DIONISIO e outros

ADVOGADO : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

No. ORIG. : 01.00.00123-0 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia a efetuar o pagamento de correção monetária de benefícios pagos com atraso, inclusive sobre diferenças resultantes de revisão, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o réu a pagar, observada a prescrição quinquenal, as diferenças resultantes da atualização de todas as parcelas das benesses que foram quitadas, administrativamente, a destempo, devidamente corrigidas, desde a época de competência de cada parcela, até efetiva liquidação, deduzidos os valores pagos sem atualização, além de juros de

mora a partir do débito. O instituto réu foi condenado, ainda, a arcar com as custas e despesas processuais, bem assim, com honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, a autarquia, preliminarmente, alegou cerceamento de defesa e, no mérito, pugnou pela reforma da decisão.

Apreciando a remessa oficial e o apelo interposto, foram-lhes dado parcial provimento, reformando a sentença no tocante aos juros moratórios, aos honorários advocatícios e as custas processuais, mantida, no mais, a sentença.

Irresignados, os demandantes opuseram embargos de declaração, alegando omissão e obscuridade na decisão de segundo grau, os quais restaram desacolhidos (fs. 215/215v.).

Ato contínuo, os vindicantes intentaram novos declaratórios, ao argumento de que não restaram afastadas as contrariedades, anteriormente, apontadas, acabando, ainda, por incidir em nova contrariedade.

Decido.

Os embargos merecem conhecimento, visto que tempestivos e calçados em alegada contrariedade.

Portanto, impende averiguar a presença da mácula avistada pelos embargantes.

Pois bem. A decisão guerreada possui o seguinte teor:

"(...) Alegam, os embargantes, que a decisão recorrida, ao reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal, incorreu em omissão e contrariedade, uma vez que, entre o efetivo recebimento das diferenças em atraso e a data da propositura da ação, não transcorreram 5 (cinco) anos, não havendo, pois, que se falar em fluência do prazo prescricional.

Pois bem. Conforme relatado e, contrariamente à alegação dos embargantes, a prescrição quinquenal não foi reconhecida, ex officio, por ocasião da apreciação da remessa oficial e do apelo ofertado.

Com efeito, a prescrição foi reconhecida na sentença recorrida (v. f. 177) que, à míngua de impugnação, restou mantida nesse tópico, não havendo que se falar, pois, em "omissão e contrariedade" da decisão ora vergastada, na medida em que, não tendo sido a matéria devolvida à apreciação desta Corte, incabível a discussão sobre o tema, sendo certo que o decisum embargado se limitou a reproduzir o quanto decidido em 1º grau.

Dessarte, eventual inconformismo, relativo à questão prescricional, deveria ter sido ventilado no momento oportuno. A bem de ver, a matéria encontra-se preclusa.

Ademais, a discussão acerca do tema mostra-se despicienda, na medida em que a menção, na sentença, à prescrição quinquenal, nenhum prejuízo trará aos vindicantes, na medida em que, entre a data do pagamento das verbas em atraso - termo inicial da prescrição, no presente caso - e a propositura da ação, não houve o transcurso do lapso prescricional de cinco anos.

Verifica-se, assim, que, no caso em estudo, o embargante não logrou demonstrar, em momento algum, as alegadas omissão e contrariedade em que teria incorrido o decisório embargado.

Pelo quanto se disse, cabe desacolherem-se os embargos declaratórios intentados (...)."

Argumentaram, os embargantes, que a decisão *supra* transcrita "não aclarou e nem afastou as **CONTRADIÇÕES** apontadas, e incidiu em nova **CONTRARIEDADE** grave (...)" considerando que "não há que se falar em **PRECLUSÃO**, (...) uma vez, havendo a **REMESSA DE OFÍCIO, toda matéria esta DEVOLVIDA à essa Corte** (a Decisão bem retratou isso), e como tal, não poderia deixar de ser enfrentado (...)."

Sempre entendi que a remessa oficial não se erige em recurso, mas sim em ordem de devolução, de forma a não sofrer os limites àquele inerentes, tal qual a vedação à *reformatio in pejus*.

Todavia, referido posicionamento restou superado, tendo o C. STJ sedimentado o entendimento de que é defeso ao Tribunal, pela via do reexame necessário, piorar a situação da Fazenda Pública. Esse o teor do verbete 45 da Súmula do STJ, confira-se:

"No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à fazenda Pública."

Verifica-se, assim, que restou firmado na jurisprudência que a remessa oficial não devolve toda a matéria à apreciação da Corte *ad quem*, mas, tão-somente, aquela que diz respeito à sucumbência da Fazenda Pública.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE ICMS SOBRE O TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO APENAS DO ESTADO. ACÓRDÃO QUE AGRAVOU, EM PARTE, A CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS. VEDAÇÃO. SÚMULA 45/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. No reexame necessário, é devolvida ao Tribunal a apreciação integral da matéria que se refira à sucumbência da Fazenda Pública, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Nessa via, "é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública" (Súmula 45/STJ).

2. (...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, Resp nº 761011, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 18/3/2008, v.u., DJ 28/4/2008)

Dessarte, não configurada a propalada contradição, cabe desacolherem-se os embargos declaratórios intentados.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.022484-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DA LUZ MARCUCCI

ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

No. ORIG. : 02.00.00043-4 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 111/112, em que Antonio da Luz Marcucci requer prioridade na tramitação do feito.

-Comprovado o requisito etário (documento a f. 09), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.02.000675-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RENATO CRISTIANO ALVES

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RENATO CRISTIANO ALVES embarga de declaração decisão monocrática, proferida com esteio no art. 557 do CPC, que reformou parcialmente sentença concessiva de aposentadoria por invalidez, para outorgar tão só, o benefício de auxílio-doença e determinar a habilitação do autor "*ao exercício de atividade compatível com as limitações impostas pela enfermidade diagnosticada, e lhe garanta o próprio sustento*" (f. 200).

Alega, o embargante, que o *decisum* padece de contradição, a merecer reforma, dado que deixou de considerar a situação sócio econômica do vindicante, visto que "*as enfermidades diagnosticadas devem ser consideradas como doenças que incapacitam o embargante de forma total e permanente, já que contando com 34 anos de idade, com poucas letras, tendo exercido sempre atividades de natureza braçal e por todo o preconceito que enfrenta face a sua moléstia e vícios oriundos de drogas ilícitas e, ainda em face da recessão que assola o País e as ofertas de empregos hoje oferecidas, tais fatores considerados em conjunto demonstram de forma clara sua invalidez*" (fs. 206/207 e 212). Decido.

Os embargos merecem conhecimento. São tempestivos e neles se acha apontado defeito (contradição), que, em tese, demandaria a integração do julgado impugnado.

Portanto, impende averiguar a presença do vício (contradição), distinguido pelo embargante.

No caso em estudo, a decisão unipessoal embargada adotou entendimento no sentido do descabimento de aposentadoria por invalidez, pois, ainda que a Síndrome da Imunodeficiência adquirida (AIDS), seja uma doença, atualmente, incurável, é passível de controle e, estando o seu portador, assintomático, viável o exercício de labor remunerado, compatível.

Nesse sentido, a jurisprudência consagrada por esta Turma, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Não está o juízo adstrito ao laudo pericial, todavia, não há óbice processual para utilizar-se do mesmo como fundamento de sua convicção.

2. A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial.

3. Tendo o laudo pericial concluído que o Autor se apresenta assintomático com relação à Síndrome da Imunodeficiência adquirida (AIDS) e não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação improvida."

(TRF3, AC 1026969, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 26/9/2006, v.u., DJU 25/10/2006, p. 611 - destaquei)

Ademais disso, o parecer do perito judicial foi categórico: "tecnicamente, não se trata de caso de INVALIDEZ mas de um caso de INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORARIA para executar trabalhos remunerados de maneira responsável e regular, associada a uma INCAPACIDADE TOTAL PERMANENTE apenas para alguns tipos de ocupações específicas (devido riscos de contaminação e/ou com altos riscos de acidentes)" (f. 91, item "**CONCLUSÃO**").

Destarte, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida, apenas, quando presente incapacidade total e permanente, o auxílio-doença pode ser concedido quando a incapacidade laboral, embora total, é temporária. Desse raciocínio conclua-se que, embora o requerente se encontre inválido para sua atual qualificação profissional, é, porém, passível de habilitação para outro ofício.

Não se entrevê, portanto, a contradição apontada pelo embargante, relativamente ao deferimento de um dos benefícios requeridos em seu pedido sucessivo, contido na exordial (f. 06).

O que se constata, na verdade, é o descontentamento da parte com a solução alçada pelo julgado impugnado, pretendendo discutir a juridicidade do provimento guerreado, com conseqüente reforma, a fim de que prevaleça a tese por ele esposada.

Avaliar o acerto jurídico da posição adotada, porém, extrapola o escopo da via eleita, devendo ser diligenciado na seara recursal própria.

Forte a jurisprudência nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. NÃO-APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição.

2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos declaratórios sobrevém como resultado da presença de vícios a serem corrigidos e não da simples interposição do recurso.

3. A matéria referente à revisão do benefício previdenciário aplicando-se o IRSM de fevereiro de 1994 já se encontra sedimentada nesta Corte, na mesma linha proferida pelo acórdão recorrido.

4. Embargos rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 909274/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 26/5/2009, v.u., DJe 29/6/2009)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. QUESTÕES NOVAS. PRECLUSÃO OCORRIDA. DESCABIMENTO.

I - Doutrina e jurisprudência tem admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido.

II - Descabem embargos de declaração para suscitar questões novas, anteriormente não ventiladas, não sendo eles também hábeis para a desconstituição e preclusão já ocorrida."

(STJ, REsp 1757/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 13/3/1990, v.u., DJ 09/4/1990, p. 2745)

Pelo quanto se disse, nítida a intenção modificativa, desacolho estes embargos declaratórios.

Observadas as formalidades de praxe, baixem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.001055-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : DORCILIO GRIZOLI

ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

-Petição de f. 187.

-Concedo a preferência pleiteada. Aguarde-se oportuno julgamento. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição

-Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.007185-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOAO MENCOCINI

ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : Decisão de fl. 186/188

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos pelo autor-exequente à decisão de fl.186/188 que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeitou a preliminar aduzida e, no mérito, negou seguimento à sua apelação.

Alega o embargante, em síntese, que se constata a existência de contrariedade no aludido *decisum*, uma vez que a questão dos juros está definitivamente delineada, conforme a decisão de fl.65/68, transitada em julgado, que reconheceu que seu cálculo deve incidir até a inscrição do precatório.

É o breve relatório, passo a decidir.

Os embargos merecem acolhimento, como a seguir exposto.

Da leitura do voto condutor da decisão embargada verifico a ocorrência da alegada contradição, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl.65/68, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão do exequente, para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação (julho/2005; fl.81/85) e a data da expedição do ofício requisitório (fevereiro/2006; 95), em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA.

RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, Julgado Em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(REsp 789.741/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Desta forma, impõe-se seja suprida a contradição, inclusive com alteração da conclusão da aludida decisão, por ser esta alteração consequência do reconhecimento da contrariedade, conforme já decidiu o E. STJ:

Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (STJ - 2ª Turma, REsp. 15.569-DF-Edcl Rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, pág. 31.051).

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, emprestando-lhes efeito infringente, passando, assim, a parte final da decisão de fl.186/188 a ter a seguinte redação: *Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do exequente, para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl.65/68, com trânsito em julgado em 25.02.2005. Na correção monetária deverá ser observada a variação do IPCA-E.* Decorrido 'in albis' o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.007735-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CAETANO ZANUSSO

ADVOGADO : SERGIO GARCIA MARQUESINI

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ >26ª SSI>SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, observada a previsão contida no art. 58 do ADCT; b) majoração da renda mensal de benefício originário (auxílio-doença), a fim de que correspondesse a 84% da renda mensal da segurada, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91; e c) elevação da pensão por morte a 100% do salário de benefício, a partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, com a condenação da autarquia ré a proceder a revisão da RMI, com a aplicação da ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77), nos termos em que pleiteado, observada a previsão contida no art. 58 do ADCT, bem assim, a majorar a renda mensal inicial da pensão por morte, a fim de que a parcela familiar do benefício correspondesse a 100% do salário-de-contribuição, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Recorreu o vindicante, adesivamente, em cujas razões pugnou pela elevação do coeficiente de cálculo da benesse originária (auxílio-doença) a 84% da renda mensal percebida pela segurada, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apreciando o feito, reduzi a sentença aos limites do pedido -considerando a desistência, pelo demandante, do pleito atinente à revisão da renda mensal inicial pela ORTN/OTN -, neguei provimento ao recurso adesivo da parte autora, e dei provimento ao apelo autárquico, na parte em que conhecido, e à remessa oficial, para julgar improcedente o pleito de majoração do coeficiente da pensão por morte, reformando, assim, a sentença recorrida.

Em face da referida decisão, o autor aviou embargos de declaração, alegando, em síntese, que o provimento arrostado encontra-se eivado de omissão, eis que não apreciou a questão sob a ótica dos princípios da legalidade, da isonomia e da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente, previstos.

Decido.

Os embargos merecem conhecimento, visto que tempestivos e calçados em alegada omissão.

Portanto, impende averiguar a presença da mácula avistada pelo embargante.

A decisão arrostada possui o seguinte teor:

"(...).

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. De início, verifico que a sentença recorrida apreciou o pedido de revisão da RMI pela ORTN/OTN - Lei nº 6.423/77, sobre o qual o autor apresentou a sua desistência expressa (fs. 87/88), requerimento este, acolhido pelo Juízo a quo (f. 89).

Desse modo, a sentença acabou por ofender o quanto disposto no diploma processual civil (art. 460). No entanto, considerando que tal fato não trouxe prejuízo ao deslinde da causa, reduzo-a aos limites do pedido.

Prossigo.

Cumpra observar que o benefício de pensão por morte do autor foi concedido no período compreendido entre o advento da CR/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91, de modo que, seu cálculo restou efetuado em conformidade com os arts. 75 c/c 144 e 145 desta Lei.

O art. 75 da referida Lei, em sua redação original, dispôs que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RE's nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziavam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a aos termos da orientação do E. STF.

Inviável, também, o pleito autoral, relativo à elevação do coeficiente de cálculo da benesse originária (auxílio-doença) a 84% da renda mensal recebida pela segurada, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, uma vez que na data da promulgação da referida norma, o auxílio-doença já não era mais pago, à vista do óbito da beneficiária.

Dessarte, os pleitos de majoração da renda mensal do auxílio-doença (benefício originário), para que correspondesse a 84% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, e de elevação do coeficiente de cálculo da pensão por morte a 100 %, após o advento da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merecem prosperar.

*Ante o exposto, reduzo, de ofício, a sentença aos limites do pedido, não conheço de parte da apelação do INSS, bem assim, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, na parte em que conhecido, e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, reformando a sentença e, nos termos do caput, do referido artigo, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso adesivo.*

(...)." (g.n.)

Pois bem. Alegou o embargante que "o fato da segurada já ter falecido, não inibe a obrigação da Autarquia a revisão determinada por imperativo legal, mesmo porque os efeitos financeiros dessa revisão refletem positivamente na renda mensal do benefício de pensão por morte do qual se encontra o recorrente em gozo", bem assim, que a decisão, ao improver o seu pleito, negou aplicação aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da dignidade da pessoa humana, restando omissa no tocante a esses aspectos.

Verifica-se, a bem de ver, que, nos embargos declaratórios que intentou, o postulante denota descontentamento e insatisfação com a solução alçada pelo julgado impugnado, pretendendo discutir a juridicidade do provimento guerreado, com consequente reforma, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria, e não na presente via. Forte a jurisprudência nesse sentido. Confira-se, a propósito, STJ, REsp nº 1.757/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13/3/1990, DJU 09/4/1990, p. 2.745.

Ademais, não restou demonstrada, em momento algum, a alegada omissão em que teria incorrido o decisório embargado, sendo certo, ainda, que, como é cediço, o magistrado não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os fundamentos trazidos aos autos pelas partes, quando já encontrados motivos suficientes para embasarem o seu entendimento.

Pelo quanto se disse, nítida a intenção modificativa, cabe desacolherem-se os embargos declaratórios intentados, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.001351-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : DANILO CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fl. 274, que negou provimento ao agravo interposto por Danilo Carvalho Pereira, em ação na qual se discute a incidência de juros entre a data do cálculo e expedição do precatório.

Alega o embargante, em síntese, que o período compreendido entre a data da conta e a data da inscrição do precatório é questão de direito infraconstitucional, uma vez que "(...) *o precatório somente tem sua existência a partir de sua expedição, portanto somente a partir daí o crédito pode e deve ser tratado pelos ditames constitucionais*", de modo que diante dos Arts. 405, 406 e 407 do CC c.c. Art. 161, §1º do CTN, Art. 34, Parágrafo Único da Lei nº 8.212/91 e Art. 219 do CPC, "*o segurado tem direito a incidência de juros até a expedição do precatório*". Requer a análise da questão, com caráter infringente, objetivando, ainda, o prequestionamento do tema. (fls. 276/279)

É o relatório.

Decido.

Os presentes embargos declaratórios opostos em face do julgamento promovido são manifestamente **improcedentes**. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pela recorrente como omissão.

Com efeito, não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão, pois o que se pretende, nitidamente, é a revisão do julgamento para efeito de sua adequação ao interesse da embargante, o que não se revela próprio dos embargos de declaração, justamente porque, para tanto, existe recurso próprio. Ademais, todos os pontos foram discutidos na ação, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa.

Denota-se que o recurso tem nítido **caráter infringente**, ou seja, pretende o recorrente que a decisão proferida seja revista, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, alegando-se contrariedade à jurisprudência minoritária, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anoto que não se divisa controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras constitucionais vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto de recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, "in verbis": "**Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF**" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias ("v.g." - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência.

Sem recurso, certifique-se o trânsito e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.002413-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
PARTE AUTORA : FRANCISCO PIRES CAMPINA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

-Petição de fs. 293/294.

-Ciente. Aguarde-se oportuno julgamento. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.013259-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSALINA DE FATIMA AGUEDO TERENCE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CLEDSON CRUZ e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) revisão de benefício originário, mediante a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão; b) reajustamento da referida benesse pelo IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%); e c) majoração da renda mensal do benefício dele derivado (pensão por morte), para que corresponda a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando a autarquia a revisar o benefício originário, aplicando-se o art. 58 do ADCT, no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma. Recorreu, adesivamente, a parte autora, requerendo a procedência dos demais pedidos formulados na exordial.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Apreciando os referidos recursos, foi negado seguimento ao interposto pela parte autora, e dado provimento ao autárquico, para julgar improcedente o pedido de aplicação do art. 58 do ADCT no benefício originário, ao argumento de que o autor não logrou comprovar que o INSS descumpriu as normas que regem a matéria.

Em face da referida decisão, a autora aviou embargos declaratórios, alegando, em síntese, que deveria ser enfrentado o princípio da prova negativa, vez que é impossível à embargante provar o fato negativo, ou seja, que a autarquia não cumpriu com sua obrigação de pagar as diferenças apuradas no laudo extra judicial colacionado aos autos, de modo que cabia ao INSS comprovar que efetuou os referidos pagamentos, conforme o art. 333, II, do CPC.

Decido.

De início, procedo, de ofício, à sanação de omissão existente na decisão embargada, no tocante ao reexame necessário, para o fim de constar que foi dado provimento ao mesmo, tal como ao apelo do INSS.

Os embargos merecem conhecimento, visto que tempestivos e calçados em alegada contrariedade.

Portanto, impende averiguar a presença da mácula avistada pelos embargantes.

Pois bem. Conforme relatado, foi julgado improcedente o pleito de aplicação do art. 58 do ADCT a benefício concedido em 19/7/84, sob a fundamentação de que não restou comprovada ofensa, pela autarquia securitária, ao indigitado dispositivo transitório.

Argumentou, a autora, que, nos termos do art. 333, II, do CPC, caberia à parte ré comprovar o pagamento das diferenças devidas, conforme demonstrado pelos cálculos juntados a fs. 14/25 dos autos, não analisados pela decisão embargada.

Acerca do ônus da prova, dispõe o mencionado art. 333, do CPC que:

" O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)"

No presente caso, a parte autora limitou-se a alegar que a autarquia securitária não aplicou, à sua benesse, a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, buscando comprovar tal fato, tão-somente por laudo pericial-contábil que, diga-se de passagem, encontra-se eivado de máculas, eis que considerou a equivalência salarial desde a data de concessão do benefício, em maio/84, até o mês anterior à propositura da ação, em outubro/2003, sendo certo que tal critério de reajustamento perdurou somente no período de abril/89 a dezembro/91, conforme constante na decisão arrostada.

Ora, caberia à demandante evidenciar o fato constitutivo do seu direito através de comprovantes de pagamentos efetuados no lapso de vigência do dispositivo transitório, supra referido, e não apenas por prova constituída unilateralmente, onde constam valores recebidos cuja veracidade não restou demonstrada.

A bem de ver, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado (art. 333, I, do CPC), anexando, já à vestibular, todos os elementos documentais aptos a testificar o ali contido (art. 396 do CPC).

Ademais, não se descure que os atos praticados pela ré gozam de presunção de legitimidade (*juris tantum*) e, desse modo, presumem-se realizados conforme as normas de regência, até prova em contrário, inexistente nos autos.

Sobre competir, à parte autora, o ônus da prova, em tema de revisão de benefício previdenciário, tragam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DO ATO QUE RECALCULOU O BENEFÍCIO E APUROU DIFERENÇAS - FUNDAMENTO DO "DECISUM" DE PRIMEIRO GRAU - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - ARTIGO 333, I, DO CPC - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

(...)

- Os atos administrativos têm o atributo da presunção de legitimidade, supondo-se que estejam em conformidade às normas legais. Essa presunção é relativa e pode ser elidida pela produção de prova, o que caberia, in casu, ao segurado.

- O segurado tem o ônus da prova da ilegalidade do ato de revisão administrativa, devendo sustentar a própria revisão do ato produzido pela autarquia e demonstrar qual o seu descompasso em face do ordenamento jurídico.

- A parte autora não traz elementos que definam quais as incorreções que levaram a autarquia a reduzir o montante das diferenças de 56.845,19 para 27.961,55, nem ao menos, argumentos que possam contrariar as justificativas expendidas pelo INSS quando da revisão do ato, como seria de rigor.

- *Apelação improvida.*"

(AC nº 943810, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 15/10/2007, DJU 22/11/2007).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. ARTIGO 145 DA LEI 8.213/91. REVISÃO. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. Não é possível constatar dos elementos coligidos nos autos que possui o autor direito à revisão mencionada, pois não há qualquer informação de ter a autarquia previdenciária aplicado teto limitador ao salário-de-benefício ou que sido revisto o benefício, nos moldes do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, sendo insuficientes para tanto os documentos de fls. 08 e 28.

5. O ônus da prova é do autor, nos termos do artigo 333, I, do CPC, e não do réu, que goza também de presunção de validade de seus atos (confira Alexandre de Moraes, *Direito Constitucional Administrativo*, ed. Atlas, p.117).

6. *Apelação do autor desprovida. Sentença mantida.*

(AC nº 322772, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Federal Conv. Alexandre Sormani, j. 25/09/2007, DJU 10/10/2007).

De outro turno, no que tange à alegação de que "*trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, cujo direito deverá ser apurado em regular liquidação de sentença. Não havendo diferenças, nada seria devido*", força é convir que eventual atendimento de tal pleito, nas circunstâncias em que veiculado, redundaria, por certo, na prolação de decisão de cunho condicional, o que é repugnado pelo ordenamento jurídico (em especial, art. 460, parágrafo único, CPC). Ante o exposto, não configurada obscuridade, omissão e/ou contradição na decisão embargada, **DESACOLHO** os embargos declaratórios intentados, nos termos da fundamentação, mantendo a decisão tal como lançada. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.015754-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO : AFONSO FELIX GIMENEZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP
No. ORIG. : 00.00.00089-0 1 Vr DUARTINA/SP

DESPACHO

-Não obstante o documento acostado a f. 06 referir-se à indicação de advogado pela OAB/SP, verifico a inexistência, nos autos, do competente instrumento de mandato.

-Assim, determino a intimação da parte autora, para que regularize sua representação processual, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.014274-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MARTA CRISTINA ELOIS
ADVOGADO : ELIZETE SEGAGLIO MAGNA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada em 04/11/2004, objetivando a revisão do valor do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da Lei 9.032/95. O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez em 03/11/94 (fls. 68), data em que vigorava a redação original do Art. 44, da Lei 8.213/91. A C. 10ª Turma desta Corte deu provimento à apelação, sob o fundamento de que se a Lei 9.032/95 não afasta a aplicação imediata relativamente aos benefícios já concebidos, é porque admite a existência de fonte de custeio suficiente para a majoração do benefício, e que a relação de trato sucessivo não escapa à incidência da lei nova, que não é retroativa, mas imediata.

Às fls. 246/248, a e. Vice-Presidente desta Corte determinou a devolução dos autos à Colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no Art. 543-B, § 3º, do CPC, em razão da matéria já ter sido objeto de apreciação pelo E. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 597389, pois "Nessa decisão, o Supremo Tribunal Federal apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da existência de ato jurídico perfeito em relação a pensões por morte concedidas antes da alteração promovida pela Lei nº 9.032/95, não incidindo, portanto, a elevação do coeficiente de cálculo aos benefícios concedidos em razão de óbito precedente à publicação da mencionada lei, (...)".

Decido.

Inicialmente, verifico não ser hipótese de aplicação do Art. 543-B, do CPC, pelos motivos a seguir expostos.

No caso em apreço, o segurado objetiva a revisão da aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei 9.032/91 para 100% do salário-de-benefício.

Ressalte-se, que no julgamento do RE 597389, publicado em 21/08/2009, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo revisão de benefício de pensão por morte, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução

aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento."

O julgamento proferido nestes autos não destoaria do entendimento adotado pela Corte Suprema, pois analisa a revisão de benefício de aposentadoria por invalidez e não de pensão por morte de que trata a ementa supramencionada. Tanto é assim que, o eminente Ministro Menezes Direito, no julgamento do próprio RE 597389, faz a seguinte observação: "Porque essa solução que estamos dando aqui e agora vai apenas cristalizar essa situação. Então, ter-se-ia de ser provocado pelo INSS para examinar situação que não aquela abrangida na pensão por morte. (...)" E foi corroborado pelo eminente Ministro Carlos Britto, que afirmou que "o leading case é exclusivamente a pensão post mortem. (...)"

Inaplicável, portanto, "in casu", o disposto no Art. 543-B, § 3º, do CPC.

Desse modo, retornem os autos à Vice-Presidência, para as providências que entender cabíveis.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.003580-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ARLINDA ALZIRA DE RESENDE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : REGINA SCHLEIFER PEREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo Civil. Previdenciário. Embargos de declaração. Defeitos do art. 535, CPC. Ausência. Desacolhimento.

Arlinda Alzira de Resende embarga de declaração decisão monocrática que, proferida com esteio no art. 557 do CPC, manteve sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Alega, a embargante, que o *decisum* padece de contradição, pois o documento anexado a f. 15, consistente de formulário de identificação da Secretaria de Estado da Saúde, em nome da proponente, é hábil a configurar início de prova material do labor rural. Requer, ainda, a análise e reconsideração do cerceamento de defesa que indeferiu a oitiva das testemunhas e juntada de documentos, requerida à f. 04 da exordial.

Decido.

Os embargos são tempestivos e neles se acha apontado defeito (contradição), que, em tese, demandaria a integração do aresto impugnado.

Portanto, impende averiguar a presença, ou não, do vício avistado pela embargante.

Como se depreende do relatório, a embargante aduz que o aresto padece de máculas, porquanto não observou a existência de início de prova material da faina campesina.

Entretanto, da leitura do julgado, verifica-se estar, suficientemente, explicitado o motivo da improcedência do pleiteado: os elementos anexados não corporificam princípio de prova documental, porque inválidos.

A matéria em questão foi enfrentada nos seguintes termos: "a declaração de prestação de labor rurícola, por si só, equivale à mera prova testemunhal, não sendo hábil, portanto, à comprovação do exercício de atividade rural, a teor do disposto no art. 368, parágrafo único, do CPC. Da mesma forma, a sua qualificação profissional em formulário de identificação junto à Secretaria de Estado da Saúde, parcialmente preenchido e sem assinatura e carimbo do servidor público responsável, não se presta à configuração de início de prova material" (fs.114 - verso e 115).

Por conseguinte, despicenda a oitiva de testemunhas a corroborar registros gráficos inválidos como início de prova material.

Sobeja documentação acompanha a petição inicial, e, no que pertine a alegada ausência de oportunização à juntada de documentos, não se constata, nos autos, requerimento indeferido pelo magistrado *a quo* (fs. 11/37).

Não se entrevê, portanto, contradição, no *decisum* embargado.

Na verdade, o que há é o descontentamento da embargante, pretendendo discutir a juridicidade do provimento guerreado, com conseqüente reforma. Tal, porém, há de ser diligenciado na seara recursal própria, e não na presente via. Forte a jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. QUESTÕES NOVAS. PRECLUSÃO OCORRIDA. DESCABIMENTO.

I - Doutrina e jurisprudência tem admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido.

II - Descabem embargos de declaração para suscitar questões novas, anteriormente não ventiladas, não sendo eles também hábeis para a desconstituição e preclusão já ocorrida." (STJ, REsp 1757/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 13/3/1990, v.u., DJ 09/4/1990, p. 2745)

Pelo quanto se disse, desacolho os embargos agilizados.
Respeitadas as formalidades legais, cumpra-se a decisão de fs. 114/115.
Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000056-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : ACELINO NUNES
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

-Fs. 393/394, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Acelino Nunes.
-Dos documentos juntados a f. 11, verifico que o requerente faz jus aos benefícios previstos no art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), motivo pelo qual, defiro o pedido observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.
-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.
Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.000995-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILTON SEVERINO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO e outro
REPRESENTANTE : DELMA CUBA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos

Fls. 266/267: Verificada a ocorrência de erro material na decisão, procedo a correção, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, para alterar o parágrafo que fixou a data de início do benefício a fim de que conste: "O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (20.09.2000 - fls. 116), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008)."

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.000107-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ CARLOS VICENTE
ADVOGADO : MARTA ANTUNES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO
-Petição de f. 161.
-Ciente. Aguarde-se oportuno julgamento. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.
- Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.006250-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROBERTO LOPES DE PAULA
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO
-Petição de fs. 218/219, em que Roberto Lopes de Paula, noticia o não cumprimento, pelo Instituto, da sentença concessiva da tutela antecipada (fs. 191/198), que determinou a imediata implantação de aposentadoria por invalidez.
-Manifeste-se o INSS.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.007793-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : MIRIAN DAIANE BATISTA incapaz
ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : MARIA DE FATIMA LEMOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00093-0 1 Vr IGARAPAVA/SP
DESPACHO
-Tendo em vista a petição juntada a fs. 184/185, na qual a autora ratifica sua aceitação à proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos dos documentos juntados a fs. 145/148, remetam-se os autos ao Gabinete da Conciliação, a teor do art. 10 da Resolução nº 309, de 09 de abril de 2008, para as providências cabíveis.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.046198-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : GUMERSINO ALECRIN

ADVOGADO : EDISON LUIZ CAMPOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 03.00.00219-1 3 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 157/158.

-Ciente. Aguarde-se oportuno julgamento. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.005121-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIO PIZZI

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

-Consulta de f. 255.

-À vista do ofício e extratos juntados a fs. 251/254, em que o INSS informa ter efetuado a revisão do benefício recebido pelo autor, torno sem efeito o provimento de f. 249.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.006165-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMICIO BEZERRA DE MELO

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil em face da decisão monocrática proferida às fls. 141/146 que, com base no art. 557, *caput*, do Código de

Processo Civil, negou seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, em ação objetivando a concessão de benefício de pensão por morte.

Sustenta o recorrente, que o processo de execução, inclusive o cálculo de liquidação e a requisição dos valores devidos dependem de providências a cargo do exequente e do juízo *a quo*, não havendo, conseqüentemente, mora do Instituto, a quem cabe apenas a conferência dos cálculos e o pagamento do valor efetivamente devido.

A fim de evitar equívoco quando da liquidação do julgado, requer o provimento da remessa oficial e do recurso voluntário do INSS, para o fim de fixar o termo *ad quem* dos juros de mora na data da elaboração do cálculo de liquidação, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 4.414/64 c/c artigos 394 e 395 do Código Civil e artigo 100 da Constituição Federal, bem como art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Requer o acolhimento do presente agravo, em juízo de retratação, ou, caso assim não entenda, sua apresentação em mesa para julgamento.

Razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Com efeito, verifica-se que a r. decisão de fls. 141/146 fixou os juros moratórios da seguinte forma: "*Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV*" e a r. sentença fixou em "*Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616 - SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).*"

Assim, reconsidero o dispositivo da decisão que fica assim: "Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à remessa oficial, tão-somente para fixar os juros moratórios nos termos acima consignados."

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014865-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL MARTINS SANCHES DA SILVA

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI

No. ORIG. : 04.00.00007-7 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

-Petição de f. 173, em que o INSS requer a intimação dos habilitantes, para que esclareçam a situação dos filhos falecidos, Marcos, maior e Orlando, menor, constantes da certidão de óbito de f. 136.

-Indefiro.

-O falecimento da vindicante não é de molde a inibir o exame o recurso de apelação objeto dos autos, aplicando-se, na hipótese, o art. 296 do RITRF-3ª Região:

"A parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior."

-Assim, considerando a regularidade dos documentos acostados a fs. 128/137, defiro o pedido de habilitação formulado por Luis Carlos Cordeiro da Silva e Bernadete Luzia Canova da Silva, nos termos do inciso I, do artigo 1.060, do CPC, sem prejuízo de habilitação de eventuais herdeiros junto ao Primeiro Grau de Jurisdição, conforme o resultado da presente demanda.

-Proceda a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR) às anotações cabíveis.

-Dê-se ciência

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045541-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DO CARMO PAGLIARI RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINS
No. ORIG. : 05.00.00116-3 2 Vr DRACENA/SP
DESPACHO
Vistos.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que no prazo de dez (10) dias, cumpra o determinado às fl. 132.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais, a fim de inclusão no pólo ativo da demanda, os filhos do *de cujus*, Mauro Rodrigues, Dirceu Rodrigues, Márcia Rodrigues e Daniel Rodrigues.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.001700-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIETA MARIA DE TOLEDO
ADVOGADO : SIDNEI APARECIDO CARREIRO e outro
DESPACHO

Diante da certidão negativa acostada à fl. 192, intime-se novamente e pessoalmente, a Sra. **Ivanete Aparecida Martins de Toledo**, no endereço constante à fl. 188, para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia reprográfica da certidão de óbito de sua genitora, a fim de regularização do pedido de habilitação de herdeiros, sob pena de extinção da ação.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.14.001790-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSENILDA BARBOSA GONCALVES
ADVOGADO : EMERSON GOMES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que, com fulcro no Art. 557, "caput", CPC, negou seguimento à remessa oficial e à apelação, por manifestamente improcedentes.

Aponta a embargante erro material na decisão, na qual constou juros de mora fixado pela sentença a 1% ao ano.

Pacificado se encontra não ser cabível o manejo dos embargos declaratórios para correção de erro material, por ser este corrigível de ofício ou a requerimento da parte.

Da leitura da decisão embargada constata-se que, à fl. 110, de fato, restou consignado que: "A r. sentença, de 01.02.08, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (04.09.03), com correção monetária e **juros de mora de 1% ao ano**, a partir da citação (...)" g.n., donde resulta ser equivocado o relato, pelo que ora o corrijo para que conste: "A r. sentença, de 06.06.08, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (04.09.03), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111. Determina, ainda, a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.", mantendo-se, no mais, a decisão tal como posta, restando prejudicados os embargos de declaração.

Ocorrendo o trânsito, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000169-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MUTSUKO HASHIMOTO

ADVOGADO : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo Civil. Previdenciário. Aposentadoria por idade rural. Decisão monocrática. Termo inicial do benefício. Data do requerimento administrativo. Fixação na citação. Embargos de declaração. Defeitos do art. 535, CPC. Contradição. Declaratórios acolhidos para fixar o marco inicial da benesse na data do requerimento administrativo.

Mutsuko Hashimoto embarga de declaração decisão monocrática que, proferida com esteio no art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao apelo autoral para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido inicial, concedendo, à autora, aposentadoria por idade rural a partir da data da citação, fixando os corolários do sucumbimento na forma lá explicitada.

Alega, a embargante, que o *decisum* padece de contradição, pois deixou de considerar documento comprobatório da existência de requerimento da benesse, na esfera administrativa, o qual deveria corresponder ao início do benefício. Decido.

Os embargos merecem conhecimento. São tempestivos e neles se acha apontado defeito, que, em tese, demandaria a integração do aresto impugnado.

Portanto, impende averiguar a presença, ou não, do vício avistado pela embargante.

Merece reconsideração o ponto atinente ao termo inicial do benefício concedido à parte autora.

De fato, consoante se verifica à f. 30, restou devidamente comprovada a existência de requerimento administrativo, deduzido pela autora em 09/01/2006, cujo indeferimento ensejou a busca pela prestação jurisdicional em tela.

Por conseguinte, de se aclarar a decisão guerreada, na porção referente aos embargos declaratórios, para reconhecer o direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir **da data do requerimento administrativo**, ou seja, 09/01/2006 (f.30).

Tais as circunstâncias que, com fulcro no art. 535 do CPC, acolho os embargos de declaração, nos moldes acima alinhados, que integrarão a decisão de fs.123/125, mantendo-se, no mais, o provimento jurisdicional recorrido.

Observadas as formalidades legais, retornem os autos para apreciação do agravo legal ofertado pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (fs. 132/135).

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.003625-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO SILVA SERGIO
ADVOGADO : JOSE JACINTO MARCIANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO
-Fs. 209/210.
-Concedo a prioridade pleiteada. Aguarde-se oportuno julgamento. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.003824-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
PARTE AUTORA : VEBER DA SILVA PINTO
ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON MATSUOKA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO
-Petição de f. 185, em que Veber da Silva Pinto requer prioridade na tramitação do feito.
-Comprovado o requisito etário (documento a f. 31), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.
-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000761-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUZA PEREIRA DE ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 05.00.00153-9 1 Vr GARCA/SP
DESPACHO

-Petição de f. 140, em que Cleuza Pereira de Almeida Batista requer prioridade no julgamento do feito, a teor da Lei nº 10.173/2001.

-Comprovado o requisito etário (documentos a f. 12), defiro o pedido, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.009114-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELA MARIA DA CONCEICAO MACHADO

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

No. ORIG. : 05.00.00118-7 1 Vr PONTAL/SP

DESPACHO

-Fs. 97/98. Concedo a prioridade pleiteada. Aguarde-se oportuno julgamento. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009438-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO ALEXANDRE PALMEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA PAMPLONA

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

No. ORIG. : 03.00.00188-3 2 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 dias, apresente cópia do laudo pericial que embasou a sentença de fl. 15/18 e o acórdão de fl. 19/32, proferidos no âmbito de ação trabalhista.

Após, dê-se vista ao INSS.

Oportunamente, retornem conclusos.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.014037-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : IRMA FURNIELIS GARCIA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
No. ORIG. : 02.00.00098-9 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DESPACHO

-Petições de fs. 182 e 184.

-Ciente. Aguarde-se oportuno julgamento. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024045-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : SHIRLEY BORGES

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00032-2 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 84/85, em que Shirley Borges requer prioridade no julgamento do feito.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 85), defiro o pedido, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-Proceda a Subsecretaria da 10ª Turma às anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035128-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANGELO PASCOAL SANDI

ADVOGADO : ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00046-6 1 Vr PIRATININGA/SP

DESPACHO

Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada em 10/08/2005, objetivando a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado na condição de legionário mirim, no período de 02/12/72 a 24/10/74, bem como a contagem do período de atividade laboral posterior à data de entrada do requerimento (18/11/99) concedendo-lhe o benefício que resultar mais vantajoso segundo as regras vigentes antes ou depois das alterações pela EC 20/98.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido.

A C. 10ª Turma desta Corte deu provimento à apelação do autor, sob o fundamento de que "Somando, assim, o tempo de atividade urbana comum e o tempo laborado em condições especiais convertido em comum possuía o autor, até 16/11/2004, e portanto, também na data do requerimento administrativo, 36 anos, 6 meses e 3 dias, de serviço(...).

Portanto, o segurado faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma da legislação posterior à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal." (fls. 262)

Às fls. 326/329, a e. Vice-Presidente desta Corte determinou a devolução dos autos à Colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no Art. 543-B, § 3º, do CPC, em razão da matéria já ter sido objeto de apreciação pelo E. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 575.089, "(...) em que foi reconhecida a existência de repercussão geral do tema e decidido, quanto ao mérito, pela impossibilidade de ser computado tempo de serviço posterior à EC n.º 20/98 com base na legislação anterior, não obstante a aquisição do direito à aposentadoria nos termos de seu artigo 3º (...).".

Decido.

Inicialmente, verifico não ser hipótese de aplicação do Art. 543-B, do CPC, pelos motivos a seguir expostos.

O v. acórdão não conjugou as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior regime, tanto que determinou a aplicação na forma da legislação posterior à EC 20/98.

Por seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que "Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou 'pedágio'" (STJ, REsp 797209/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 18.05.2009).

Ressalte-se, para finalizar, que no julgamento do RE 575089/RS, publicado em 24/10/2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

O julgamento proferido nestes autos não destoa do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

Inaplicável, portanto, "in casu", o disposto no Art. 543-B, § 3º, do CPC.

Desse modo, retornem os autos à Vice-Presidência, para as providências que entender cabíveis.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038347-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOAO REGITAN

ADVOGADO : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00082-5 1 Vr PROMISSAO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, o interesse em continuar a lide, tendo em vista as informações trazidas pelo INSS (notificação eletrônica à fl.437) sobre a concessão em sede administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, como termo inicial em 29.07.2008 e renda mensal atual de R\$ 1.436,04.

Cumprido ressaltar que a decisão judicial proferida nesta instância, reconheceu ao autor o direito à aposentadoria por tempo de serviço, com termo inicial em 19.04.2000, e renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, calculado

pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, II, e art. 29, "caput", em sua redação original, ambos da Lei 8.213/91.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041388-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : decisão de fl.108/115

INTERESSADO : ANTONIO DO AMARAL PEDROSO

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

No. ORIG. : 05.00.00041-7 2 Vr ITATIBA/SP

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão de fl.108/115 que rejeitou a preliminar aduzida e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta para julgar parcialmente procedente o pedido para reconhecer período laborado como rural, além daqueles trabalhados em atividades especiais, convertendo-os para tempo comum, totalizando 32 anos e 08 dias de tempo de serviço, e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir de 20.08.2006, nos termos do art. 9º, § 1º, incisos I e II, da EC nº 20/98 e do art.29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9876/99, reconhecendo a sucumbência recíproca.

Alega a autarquia, ora agravante, em síntese, que a decisão agravada não reformou o tópico final da sentença de 1ª instância que assinalou que as prestações devidas, por se tratarem de verbas de caráter alimentar, não estarão sujeitas à expedição de ofício requisitório, considerando inaplicável o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil (fl.80). Sustenta que, ao afastar a expedição de ofício requisitório, a sentença deixou de observar o artigo 100 da Constituição da República, devendo haver a citação para pagamento, nos termos dos aludidos artigos.

Após breve relatório, passo a decidir.

Merece prosperar o recurso.

Com efeito, a jurisprudência é firme no sentido de que o INSS, na condição de autarquia federal, enquadra-se no conceito de fazenda pública, devendo, pois, ser aplicado o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. OBRIGATORIEDADE. CPC, ART. 730. CF, ART. 100. O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - É UMA AUTARQUIA FEDERAL, CUJA NATUREZA JURÍDICA ENCASA-SE NO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA, SENDO-LHE, POR ISSO, APLICÁVEL A REGRA DO ART. 730, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INCLUSIVE QUANDO SE TRATAR DE EXECUÇÃO QUE TEM POR OBJETO O PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, HIPÓTESE EM QUE APENAS NÃO SE EXIGE A OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DA APRESENTAÇÃO DOS PRECATÓRIOS, POR SE TRATAR DE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR (CF, ART. 100). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

STJ - RESP 199300155130 - Ministro Vicente Leal; DJ 08/05/1995 pág: 12430; Decisão: 28/03/1995.

Diante do exposto, **reconsidero a decisão de fl.108/115** para reformar o tópico final da sentença prolatada em 1ª instância para determinar que, na execução das prestações devidas em decorrência da condenação do INSS, seja observado o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decorrido 'in albis' o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048352-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIA APARECIDA MERICI RODRIGUES

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00109-3 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

-F. 120, referente à certidão de decurso de prazo para manifestação da parte autora.

-Intime-se, pessoalmente, o patrono constituído nos autos a cumprir devidamente o provimento de f. 118, a fim de que seja regularizada a representação processual da parte autora, tendo em vista que a mesma é portadora de problemas que a incapacitam para os atos da vida civil, consoante indica o laudo acostado a f. 74/76.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049641-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : GILMAR MACIEL incapaz

ADVOGADO : FERNANDA MARTINS MENDONÇA

REPRESENTANTE : LUCELIA RAMOS MACIEL

ADVOGADO : FERNANDA MARTINS MENDONÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00119-0 1 Vr COLINA/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 156/163.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.004847-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WILSON TAVARES

ADVOGADO : LIVIA GUIDI NUNES e outro

DESPACHO

Vistos

Fls. 222vº: Acolho o pedido.

Caberá ao Juízo *a quo* a adoção das providências necessárias à interdição da parte autora, com a nomeação de curador especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.000226-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIA JOSE MARQUES DE MELLO E SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a majoração de pensão por morte, para que o coeficiente de cálculo do benefício correspondesse a 100% do salário de benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), bem assim, a revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, com vistas à sua reforma.

Apreciando o recurso interposto, neguei-lhe seguimento, mantendo a decisão recorrida.

À vista do *decisum*, a embargante aviou embargos de declaração alegando que o provimento se reveste de omissão, pois deixou de pronunciar sobre a majoração de coeficiente de cálculo de pensão por morte, objeto da ação.

Decido.

Os embargos merecem conhecimento, visto que tempestivos e calçados em alegada omissão.

Portanto, impende averiguar a presença da mácula avistada pelo embargante.

A decisão arrostada possui o seguinte teor:

"Anoto-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Cumpre observar que o benefício da parte autora foi concedido após o advento da Lei nº 8.213/91.

O art. 44 da referida Lei, em sua redação original, dispunha que "a aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho."

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "a aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Acerca do tema, ao apreciar ações análogas, visando a majoração do coeficiente de pensão por morte, vinha defendendo a tese de que, em tais casos, preponderaria a regra mais benéfica aos segurados, incidindo, de forma imediata, a todas as benesses, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RE's nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no

sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração do coeficiente de cálculo de aposentadoria por invalidez, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 44 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Também, não assiste razão à autora, no tocante ao seu pedido de revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Assim, aplicável o percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994. Esse o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

Ocorre, porém, que o benefício, objeto da presente demanda, é derivado de outro benefício, qual seja aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho - espécie 92 (f. 34), de modo que o cálculo da sua renda mensal inicial teve por base o valor deste. Desse modo, considerando que o benefício originário, foi concedido em 1º/8/82 (f. 34), portanto, antes de fevereiro de 1994, que, a toda evidência, não integrou o período básico de cálculo, resta inaplicável o IRSM dos referidos meses, para atualização dos salários-de-contribuição, que serviram de base ao cálculo da sua renda mensal inicial, não fazendo, a autora, jus à revisão pleiteada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência."

Do cotejo entre o quanto relatado e o decisório supratranscrito, constato a existência de contradição entre o objeto da ação - majoração de coeficiente de pensão por morte - e o fundamento lançado no provimento arrostado, referente à majoração de aposentadoria por invalidez, razão pela qual torno sem efeito essa parte do *decisum*.

Passo, pois, à sanação do indigitado vício.

O art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, dispôs que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social *retro* mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (*tempus regit actum*), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita. Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RE's n.ºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei n.º 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia. Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário de benefício, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei n.º 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios intentados para sanar a contradição existente, nos termos da fundamentação, mantendo a decisão no que atine à revisão da renda mensal inicial pelo IRSM.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2007.61.19.007920-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDNILSON LEAL RODRIGUES

ADVOGADO : TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA e outro

DESPACHO

-Petição e documentos de fs. 86/94, em que o INSS informa a suspensão do benefício em razão do não comparecimento do segurado à perícia agendada.

-Manifeste-se o impetrante.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2008.03.00.027049-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA CUSTODIO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 08.00.00079-1 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

-Converto o julgamento em diligência.

-Determino a expedição de ofício, com urgência, ao MM. Juiz processante, a fim de que seja informado se houve designação de perícia no processo n.º 791/2008.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009375-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIA DE ARRUDA ALVES

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00045-7 3 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

-F. 107, referente a pedido de preferência no julgamento do feito, deduzido por Maria de Arruda Alves.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 08), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011895-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZAURA CORREA FELIPPIM

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 06.00.00093-3 2 Vr PENAPOLIS/SP

Desistência

Vistos.

FLs. 91/95: Prejudicado o pedido de desistência, face a decisão terminativa exarada às fls. 89-vº.

Cumpra-se a decisão de fls. 89-vº, *in fine*.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011991-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

No. ORIG. : 02.00.00105-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

-Petição e documentos de fs. 199/207.

-Tendo em vista a Ação de Curatela da herdeira interdita Fernanda Cristina da Silva encontrar-se em trâmite, consoante relatado nas peças acima referidas, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, 6 (seis) meses, a fim de que se promova a habilitação nos autos de todos os sucessores da autora falecida.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017223-2/MS
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FERNANDE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO MARINHO DA SILVA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 06.00.03329-4 2 Vr AMAMBAl/MS

DECISÃO

Fls. 262/266: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público Federal com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face da decisão proferida às fls. 219/226, que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, negou seguimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da autarquia previdenciária, tão somente para fixar a correção monetária, os honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mantendo no mais a r. sentença que julgou procedente ação objetivando a concessão de benefício assistencial.

Sustenta a ilustre representante do Ministério Público Federal, em síntese, que a r. decisão de fls. 219/226 padece de omissão na parte em que deixou de analisar o pedido formulado pelo *Parquet* Federal no sentido de se fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o acolhimento do pedido, em juízo de retratação, a fim de ser modificada em parte a r. decisão atacada ou, não sendo este o entendimento, seu recebimento como agravo, apresentando-o em mesa para julgamento.

Razão assiste ao órgão ministerial.

Consoante se verifica às fls. 170, a parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 13.06.2005. Dessa forma, o termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo, conforme jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

III - Tem-se, ainda, que os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - A parte autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

VI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VII - Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 16.09.2008, DJ 01.10.2008).

Ante o exposto, acolho o pedido de reconsideração, para, alterando em parte a decisão de fls. 219/226, fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (13.06.2005- fl. 170), mantendo no mais a r. sentença. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.020334-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOSEFA ROSA MAGALHAES DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 07.00.00071-3 1 Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

-F. 69, referente a pedido de prioridade no julgamento do feito, deduzido por Josefa Rosa Magalhães de Souza.
-Comprovado o requisito etário (documentos a f. 10), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.
-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022617-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LENITA BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO
No. ORIG. : 06.00.00141-5 1 Vr APIAI/SP
DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o "de cujus" deixou 02 (dois) filhos menores de 21 (vinte e um) anos à época do ajuizamento da presente ação, consoante se verifica da certidão de óbito de fl. 05 (Lorival e Jakson), os quais não constam no pólo ativo da ação.

Tendo em vista que os filhos menores fazem jus ao recebimento do benefício, nos termos do art. 77 da Lei n. 8.213/91, determino a intimação da autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis a fim de incluir os dependentes no pólo ativo da demanda, uma vez que eles ostentam a condição de dependentes do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91), juntando-se, também, suas procurações legais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031155-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLORIPES SHIMIDTH DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
No. ORIG. : 02.00.00155-0 1 Vr BEBEDOURO/SP
DESPACHO

Diante da certidão negativa acostada à fl. 157, intime-se pessoalmente o patrono da parte autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do r. despacho de fl. 154.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032043-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : JOSE BATISTA DA SILVA e outros. e outros
ADVOGADO : JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 91.00.00055-5 2 Vr CRUZEIRO/SP

DESPACHO
-À vista do decurso de prazo certificado a f. 981, intime-se, pessoalmente, o co-autor José da Costa Medeiros, para que cumpra devidamente a determinação de f. 979, esclarecendo se pretende desistir do recurso interposto.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034522-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR
No. ORIG. : 05.00.00056-5 3 Vr LEME/SP

DESPACHO
Diante da certidão negativa acostada à fl. 142, e do contido à fl. 140 dos autos, intime-se pessoalmente, a Sra. **Ana Paula de Oliveira**, no endereço constante à fl. 72, para que no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo procurador a fim de regularizar sua representação processual.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049012-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : VILMA CAMASSAO PONCI
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00272-0 2 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia completa da CTPS em que foram anotados os contratos de trabalhos rurais constantes no "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço emitido pelo INSS (fls. 23/27).

Oportunamente, retornem conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053680-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA APARECIDA DE CARVALHO MENDES
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00017-3 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do relatório social de fl. 136, acostado aos autos pela i. representante do Ministério Público Federal.

Após, conclusos os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054473-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS
No. ORIG. : 06.00.00032-4 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos

Fls. 142vº: Acolho o pedido.

Caberá ao Juízo *a quo* a adoção das providências necessárias à regularização da representação processual da autora, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056126-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ORTIZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROSANA GOULART DE PAULA

No. ORIG. : 07.05.00113-3 1 Vr RIO NEGRO/MS

DESPACHO

-Certidão de f. 151, no sentido de ter decorrido o prazo para manifestação da parte autora.

-Não obstante a autora ter esclarecido que seu nome é MARTA ORTIZ, conforme certidão cartorária juntada a f. 145, é necessário que regularize sua representação processual, apresentando aos autos procuração com o nome correto.

-Assim, intime-se novamente a demandante para que cumpra integralmente a determinação exarada a f. 134, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

-Após, proceda a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais-UFOR, à alteração do nome da apelada.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057635-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : NILSA SILVA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00189-2 3 Vr BARRETOS/SP

Desistência

Cuida-se de apelação (fs. 70/75) interposta por NILSA SILVA DE OLIVEIRA, em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Pela petição a f. 84, a apelante requereu a desistência do recurso interposto, declarando não ter mais interesse na causa. Decido.

Consoante se verifica, o pleito supracitado, foi subscrito por procuradora com poderes especiais, inclusive para desistir (f. 09).

Assim sendo, à vista do disposto no art. 501, do CPC, declaro extinto o procedimento recursal mencionado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059035-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE APARECIDO BUENO
ADVOGADO : CELSO JOSE FANTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00055-2 2 Vr PIRACAIA/SP
DESPACHO

Fls. 43. Em face da decisão de fls. 39/41, aguarde-se, em Subsecretaria, o prazo recursal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 39/41, *in fine*.
Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060537-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA ANA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : DANIELA SAMPAIO DE SOUZA
No. ORIG. : 08.00.00002-4 1 Vr BURITAMA/SP
DESPACHO

-Petição de fs. 108/109, em que Helena Ana de Jesus Souza, requer prioridade na tramitação do feito, prevista no art. 1.211-A do Código de Processo Civil.

-Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060614-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CARIS PRANDO
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO
No. ORIG. : 06.00.00098-9 1 Vr LUCELIA/SP
DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 146/187.

Int.
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062108-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ESTER PADILHA CORREA
ADVOGADO : EMILIO NASTRI NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00007-0 4 Vr ITAPETININGA/SP
DESPACHO
Vistos.

Com base nos dados colhidos no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais - doc. anexo), e constatada a implantação do benefício requerido, deixo de acolher o pedido de fl. 186.

No mais, certifique a Subsecretaria o que de direito em relação à decisão de fl. 182/184.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.13.001668-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Antônio Gomes da Silva, com base no art. 535 do CPC, embarga de declaração decisão monocrática proferida com esteio no art. 557 do CPC, em sede de apelação, tirada de ato judicial, exarado em ação de cunho acidentário. Em seu recurso, sustenta, o embargante, a existência de equívoco e contradição, no provimento ora recorrido. Decido.

Os embargos merecem conhecimento. São tempestivos e neles se acha apontado defeito (contradição), que, em tese, demandaria a integração do julgado impugnado.

Impende, assim, averiguar a presença do vício avistado pelo embargante.

No caso em estudo, a pretensão do recorrente funda-se em suposta infactibilidade laborativa, decorrente de doença do trabalho, razão pela qual a decisão embargada determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, citando entendimento já pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (verbete 15 da Súmula daquela Corte).

Não se entrevê, portanto, "equívoco" ou contradição, no *decisum* embargado.

Na verdade, o que há é o descontentamento do embargante, pretendendo discutir a juridicidade do provimento guerreado, com conseqüente reforma. Tal, porém, deverá ser diligenciado na seara recursal própria, e não na presente via.

Forte a jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não-configurada.

2. O acórdão embargado adotou o critério estabelecido pela Lei 10.259/2001, que fixou a competência dos juizados especiais de acordo com o valor da causa, o que afasta a alegação de omissão no julgado por ausência de apreciação de todas as teses da embargante.

3. Sobre o tema, os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no CC 92.618/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.11.2008; EDcl no CC 96.353/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 3.11.2008; EDcl no AgRg no CC 92.727/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 3.11.2008.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no CC 100319/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 27/5/2009, v.u., Dje 18/6/2009)
"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. QUESTÕES NOVAS. PRECLUSÃO OCORRIDA. DESCABIMENTO.

I - Doutrina e jurisprudência tem admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido.

II - Descabem embargos de declaração para suscitar questões novas, anteriormente não ventiladas, não sendo eles também hábeis para a desconstituição e preclusão já ocorrida."

(STJ, REsp 1757/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 13/3/1990, v.u., DJ 09/4/1990, p. 2745)

Pelo quanto se disse, desacolho os embargos agilizados.

Respeitadas as cautelas de praxe, cumpra-se a decisão de fs. 140/141.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002427-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : THERESA DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE DANIEL MOSSO NORI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

-Petição de fs. 167/168, em que Theresa de Oliveira da Silva requer prioridade na tramitação do feito.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 11), concedo a prioridade pleiteada, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014941-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA e outros

: THALES MARIANO DE OLIVEIRA

: EROTIDE MACIEL DE SOUZA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AQUIDAUANA MS

No. ORIG. : 08.00.00657-9 2 Vr AQUIDAUANA/MS

DESPACHO

Fls. 143/158: Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023651-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ROSARIO RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO : ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.17.001965-6 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos.

1. Fls. 62/66: Ante a comprovação de que a 1ª Vara Federal de Jaú - SP teve os prazos processuais suspensos em virtude de Inspeção Geral Ordinária no período de 22.06.2009 a 26.06.2009, reconsidero a decisão de fls. 57.

2. A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024533-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOSINO MACENO e outros
: LAVINO MACENO
: MERCEDES DA SILVA SANTOS
: LAFAIETE MACENO DA SILVA
: JOVINO MACENO
: VILMA DA SILVA CORREA
: ADELIA MACENO ORTEGA
: MARIA MACENO DA SILVA
ADVOGADO : DIRCE MARIA SENTANIN e outro
SUCEDIDO : LINA MARIA RIBEIRO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.10.04475-8 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSINO MACENO e outros contra decisão que, nos autos da ação revisional de benefício previdenciário, em fase de execução, homologou os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 226/232.

2. Apreciarei o pedido de tutela recursal após a vinda das informações do Juízo *a quo*.

3. Oficie-se ao R. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

4. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026177-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CRISTIANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.002352-9 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026546-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROMEU ALTRAN
ADVOGADO : KARINA CABRINI FREIRE ALBERS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.11.000846-6 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026884-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ENIETE ROMAO
ADVOGADO : ALEX TAVARES DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.18.001939-9 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027037-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : OSWALDO SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.007533-1 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027224-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ANA RAMOS DE FREITAS
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.004885-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027369-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ADEMILSON TAVARES DA PAIXAO
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.003904-5 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027414-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ROSENALDO ROSA DA ROCHA
ADVOGADO : MARCELO ALVES RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.10.007866-0 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027546-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALONSO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.20.005232-2 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027680-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ARISTEU FERREIRA BISPO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.000267-8 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027690-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA ABOIM GUEDES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.006750-8 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027844-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : WANDA BUENO DE MORAES ROSA
ADVOGADO : SANDRO ROBERTO GARCÊZ e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.008908-5 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027872-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : EDSON DONIZETTI BRUSCATO
ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.27.003526-2 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028111-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.001486-3 7V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028147-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ADELIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.002753-0 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028232-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : EDNA MORETI

ADVOGADO : MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00002-0 2 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Constata-se que não há certidão de intimação da decisão agravada acostada nestes autos. Destarte, intime-se a agravante a demonstrar a tempestividade do presente recurso no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do inconformismo. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028392-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OSMAR PRAGIDI

ADVOGADO : MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.05.015486-9 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028450-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : CLEIDE DO CARMO BRAGA MIRANDA

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR

CODINOME : CLEIDE DO CARMO BRAGA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.008430-6 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave

e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028495-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARIA FERNANDA ERNANDES

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.007549-4 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028691-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ADEMIR BIELSA

ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.002625-7 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028727-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : ELIANA COELHO

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ CARLOS BELARMINO DOS SANTOS

ADVOGADO : FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.09839-8 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028782-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : VALFREDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.008619-9 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028868-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIA INEZ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.004597-5 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028942-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MAIARA COSTA DA SILVA incapaz e outro
: GEOVANA COSTA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO e outro
REPRESENTANTE : RUTE DA CONCEICAO DA COSTA
CODINOME : RUTE DA CONCEICAO COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.009655-3 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029100-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : DARCI BORBA RODRIGUES

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 09.00.00194-7 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029115-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROSELENA APARECIDA NIERI

ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00069-7 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029173-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : ELIZABETE RIBEIRO DE CASTRO BARBOSA
ADVOGADO : THALES FONTES MAIA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.004352-8 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

-Elizabeth Ribeiro de Castro Barbosa, estudante universitária, aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção da percepção do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai, até que conclua o curso universitário, sobrevivendo decisão de indeferimento da tutela antecipada (fs. 40/42).

-Inconformada, a demandante interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referido provimento, e, liminarmente, à suspensão de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) a jurisprudência tem consagrado a possibilidade de recebimento da benesse vindicada, por filho não inválido, com idade superior a 21 anos, desde que seja estudante universitário, até que conclua o curso ou alcance os 24 anos; b) apesar de procurar, não conseguiu emprego que lhe proveja o sustento; e c) não dispõe de outro rendimento, possuindo, o benefício, caráter alimentar.

-De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 45.

-Por primeiro, para melhor apropriação do tema, requisitem-se informações.

-Dê-se ciência, inclusive para oferta de resposta.

-Após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029196-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOAO GREGORIO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.005306-6 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029298-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : LUZIA DE FATIMA DA COSTA GONCALVES
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.002656-7 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029299-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DONIZETI DE MATOS
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.002661-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029363-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ELIZABETH NUNES DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIA GODOY
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG. : 09.00.00028-0 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029432-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : CRISTINO CARLOS
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 08.00.00049-2 2 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, vez que trata-se de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029542-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALESSANDRO DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : LANA ELIZABETH PERLY LIMA
REPRESENTANTE : ALEXANDRINO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
No. ORIG. : 09.00.00022-2 1 Vr ITABERA/SP
DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029545-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PROENCA
ADVOGADO : LANA ELIZABETH PERLY LIMA
No. ORIG. : 09.00.00026-6 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a implementação do benefício assistencial à autora, ora agravada.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que é indevida a concessão do benefício, vez que a incapacidade da autora deve ser demonstrada através de perícia judicial.

É o relatório. Passo ao exame.

Não se desconhece que a legislação pátria estabelece critério objetivo para a concessão do benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, qual seja, que não possuam meios de prover à própria manutenção, e cuja família possua renda mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

É cediço também que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem caminhando no sentido de que o juiz, no caso concreto, pode se valer de outros elementos probatórios, desde que idôneos a demonstrar a incapacidade do requerente, bem como sua condição de miserabilidade e de sua família.

Considerando que o presente recurso não foi instruído com a cópia integral dos autos, não é possível aferir sobre quais elementos o juízo "a quo" baseou sua decisão.

Em face do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão agravada.

Requisitem-se informações ao MM. juízo "a quo".

Publique-se e comunique-se o juízo de origem sobre o teor da presente decisão.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029551-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE DO CARMO ROCHA SANTOS

ADVOGADO : CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00132-1 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029560-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.18.001326-2 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029583-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : CARLOS AMIGO ROMAN
ADVOGADO : LEONARDO DAVID QUINTILIANO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.008546-8 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação da decisão, vez que trata-se de peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I do Código de Processo Civil, não se prestando para tal fim o extrato de andamento processual juntado à fl. 144.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029755-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MATHILDE BASSO BARBUI
ADVOGADO : VALDINÉIA VALENTINA DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00069-7 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029775-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE BENEDITO CANDIDO

ADVOGADO : MILTON DE JESUS FACCIÓ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00005-9 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030289-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARLEY REZENDE TAUMELI

ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00136-4 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006486-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : NATALINA APARECIDA PIOVEZAM
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
CODINOME : NATALINA APARECIDA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00038-4 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Fls. 184/187: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Minitério Público Federal com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática proferida às fls. 172/179, que, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Proesso Civil deu provimento à apelação da parte autora, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial.

Sustenta o ilustre representante do Ministério Público Federal a ocorrência de erro material na decisão de fls. 172/179, visto que considerou a data da citação como termo inicial do benefício, quando deveria tê-lo fixado na data do requerimento administrativo (27.03.2007 - fls. 51), conforme preceitua o art. 43, § 1º, "a", da Lei nº 8.213/91. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o acolhimento do pedido, em juízo de retratação, a fim de ser modificada em parte a r. decisão atacada ou, não sendo este o entendimento, seu recebimento como agravo, apresentando-o em mesa para julgamento.

Razão assiste ao órgão ministerial.

Com efeito, consoante se verifica às fls. 51 dos presentes autos, a parte autora requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial em 27.03.2007.

Dessa forma, o termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo, conforme jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

III - Tem-se, ainda, que os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - A parte autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

VI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VII - Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 16.09.2008, DJ 01.10.2008).

Ante o exposto, acolho o pedido de reconsideração, para, alterando em parte a decisão de fls. 172/179, fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (27.03.2007 - fl. 51), mantendo no mais a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007607-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ILEZINA DE FREITAS FERREIRA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCI APARECIDA TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00371-3 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 177, que negou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em ação na qual se discute o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Alega o embargante, em síntese, que "(...) o v. acórdão foi **obscuro** no tocante AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PELO FALECIMENTO como FUNDAMENTO para afastar o óbice da perda da qualidade de segurado do mesmo". Requer o esclarecimento da questão, com caráter infringente, fazendo constar expressamente no julgado que o falecimento ocorreu aos 64 anos de idade, objetivando, ainda, o prequestionamento do tema. (fls. 179/186)

É o relatório.

Decido.

Os presentes embargos declaratórios opostos em face do julgamento promovido são manifestamente **improcedentes**. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como omissio.

Com efeito, não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão, pois o que se pretende, nitidamente, é a revisão do julgamento para efeito de sua adequação ao interesse do embargante, o que não se revela próprio dos embargos de declaração, justamente porque, para tanto, existe recurso próprio. Ademais, todos os pontos foram discutidos na ação, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa.

Denota-se que o recurso tem nítido **caráter infringente**, ou seja, pretende o recorrente que a decisão proferida seja revista, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, alegando-se contrariedade à jurisprudência minoritária, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anoto que não se divisa controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras previdenciárias vigentes. Intenciona o embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto de recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, "in verbis": "**Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF**" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias ("v.g." - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência.

Sem recurso, certifique-se o trânsito e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008865-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : PEDRO HENRIQUE SANTOS PALMEIRAS incapaz
ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
REPRESENTANTE : ZELITA DOS SANTOS PALMEIRA
ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00074-1 1 Vr ROSANA/SP

DESPACHO

-F. 130, referente à certidão de decurso de prazo para manifestação do patrono da parte autora à determinação de f. 128, em razão do óbito do autor (incapaz).

-Intime-se, pessoalmente, a representante da parte autora, a fim de que esclareça acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo a habilitação nos autos, juntando, para instrução do pedido, documentos comprobatórios do evento, de identificação dos sucessores, bem como procuração outorgada por estes.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009547-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ESTHER TORQUATO DE SOUZA MARIANO

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00229-6 4 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

-F. 122, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Esther Torquato de Souza Mariano.

-Comprovado o requisito etário (documentos a f. 09), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012343-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ALVES LIMA

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00181-2 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 158/159, que deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em ação na qual se discute a comprovação efetiva do exercício de atividade rural por tempo necessário à obtenção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos Arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.

Alega o embargante, em síntese, que houve "*inequívoca omissão no tocante à apreciação dos elementos do feito, especialmente para o trabalhador rural, tendo apresentado provas documentais idôneas, corroborado pela prova testemunhal*". Requer o esclarecimento da questão, com caráter infringente, objetivando, ainda, o prequestionamento do tema. Requer, além disto, caso não se modifique a decisão, que a apelação seja julgada pelo órgão colegiado, à vista de inexistência de entendimento pacífico nos termos do Art. 557, §1º-A, CPC. (fls. 161/166)

É o relatório.

Decido.

Os presentes embargos declaratórios opostos em face do julgamento promovido são manifestamente **improcedentes**. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como omissão.

Com efeito, não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão, pois o que se pretende, nitidamente, é a revisão do julgamento para efeito de sua adequação ao interesse do embargante, o que não se revela próprio dos embargos de declaração, justamente porque, para tanto, existe recurso próprio. Ademais, todos os pontos foram discutidos na ação, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter **infringente**, ou seja, pretende o recorrente que a decisão proferida seja revista, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, alegando-se contrariedade à jurisprudência que, em verdade, está em conformidade com a decisão embargada, uma vez que caminha no sentido de que a conjugação do início de prova material e da prova testemunhal formam o conjunto probatório suficiente à formação da convicção do juiz, isto é, pode o juiz entender que a prova oral é insuficiente, no caso, para corroborar os fatos alegados, sem que para isto negue a possibilidade de prova testemunhal.

Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anoto que não se divisa controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras processuais e previdenciárias vigentes. Intenciona o embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto de recurso cabível.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias ("v.g." - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência.

Sem recurso, certifique-se o trânsito e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013503-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ALICE GONCALVES MIRO

ADVOGADO : ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00001-0 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca das informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 76/89), que dão conta que ela e seu marido possuem vínculos urbanos.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022520-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS
No. ORIG. : 08.00.00073-7 1 Vr ROSANA/SP
DESPACHO

Intime-se a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, às fl. 68/69.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.022722-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDISON CROCHE

ADVOGADO : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

No. ORIG. : 07.00.00158-5 1 Vr BOITUVA/SP

DESPACHO

-Petição de f. 84.

-Concedo a prioridade pleiteada. Aguarde-se oportuno julgamento. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023647-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLESNICE PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THAIS DE ANDRADE GALHEGO

No. ORIG. : 06.00.10228-5 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Intime-se a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca das informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 130/131), que dão conta que o seu marido possui vínculos urbanos.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Nro 1596/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019709-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : WAGNER RENI ALKMIN DA SILVA e outro. e outro
ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
No. ORIG. : 97.04.03919-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

VISTOS

Os autores notificam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda ação, requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC, conforme petição juntada aos autos (**fls.407**) e renunciam ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito. Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a homologação, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, os autores, WAGNER RENI ALKMIN DA SILVA E ANA LÚCIA SANTOS DE CASTRO SILVA, arcarão com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, se for o caso, das quantias judicialmente depositadas por WAGNER RENI ALKMIN DA SILVA E ANA LÚCIA SANTOS DE CASTRO SILVA, que ainda não tenham sido levantadas, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos. Observadas as formalidades legais e procedidas as anotações devidas baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.032303-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE e outro.
ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.04.02222-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

VISTOS

Os autores notificam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda ação, requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC, conforme petição juntada aos autos (**fls. 222/223**) e renunciam ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a homologação, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, os autores, CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE E SILVANA FÁTIMA MOREIRA ANDRADE, arcarão com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, se for o caso, das quantias judicialmente depositadas por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE E SILVANA FÁTIMA MOREIRA ANDRADE, que ainda não tenham sido levantadas, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos. Observadas as formalidades legais e procedidas as anotações devidas baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.000913-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JOSE CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
VISTOS

Os autores noticiam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação, requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC, conforme petição juntada aos autos (**fls. 348/350**) e renunciam ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a homologação, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, o autor, JOSÉ CARLOS VIEIRA, arcará com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, se for o caso, das quantias judicialmente depositadas por JOSÉ CARLOS VIEIRA, que ainda não tenham sido levantadas, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Observadas as formalidades legais e procedidas as anotações devidas baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2590

MONITORIA

2006.61.00.026401-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALESSANDRA ALVES DA COSTA(SP216201 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS) X RENATO AUGUSTO ALVES COSTA(SP216201 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS)

Vistos em Saneador. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Defiro a gratuidade de justiça requerida à fl. 154. Aponha-se a tarja amarela. Declaro o feito saneado. Indefiro a produção das provas requeridas pela parte ré à fl. 124. Esta ação, bem como a conexa possuem como objeto o mesmo contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. No processo em apenso foram produzidas as mesmas provas aqui requeridas pela parte ré, ora autora na outra demanda. Desse modo, em razão da economia e celeridade processual, considero desnecessária a produção das mesmas provas já requeridas e produzidas no processo em apenso. Indefiro igualmente a prova pericial, haja vista o objeto desta ação estar limitado à existência ou não de descumprimento de obrigação contratual, matéria eminentemente de direito. Ademais, as outras provas já produzidas na ação conexa serão aproveitadas nesta e têm o condão de elucidar a dúvida quanto ao fato litigioso. Nada sendo requerido, rematam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0041756-8 - ELIAS DIAS BATISTA(SP090976 - MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP004966 - ALFREDO DE SOUZA QUEIROZ)

Informe a advogada Suely Manzini Siqueira, no prazo de 05 dias, se permanece o interesse em continuar o patrocínio desta causa em favor da parte autora, haja vista ter sido nomeada para tanto pela Procuradoria do Estado, a quem cabia a época a assistência aos beneficiários da justiça gratuita. Se positivo, esclareça se há o interesse na produção de prova oral, haja vista o lapso de tempo transcorrido entre os fatos iniciais até a presente data, apresentando o rol de testemunhas no mesmo prazo. Int.

96.0033200-2 - BOLACHAS E DOCES CAMPONESA LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais deverão ser depositados à disposição deste Juízo, havendo a possibilidade de o pagamento ser efetuado em duas parcelas, a primeira no prazo de 10 dias, e a segunda 30 dias após. Dê-se vista a parte Ré para apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Cumpridas as determinações acima, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

2000.61.00.020226-6 - HELENA TAVARES LEANDRO GODOI(SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da determinação de fls. 184. Intime-se-á pessoalmente por carta precatória, bem como sua patrona pela imprensa oficial. Após, tornem conclusos. Int.

2000.61.00.022177-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.017685-1) DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Manifeste a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da petição juntada à fl. 126, sob pena de preclusão da prova

pericial. Após, tornem conclusos. Int.

2000.61.00.026150-7 - MAQSOMA COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS DE ESCRITORIO LTDA(SP157016 - VICTOR LINHARES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se ocorreu o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto em face do indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Se for o caso, providencie o pagamento das custas judiciais, no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Cumprida a determinação acima, tornem conclusos para saneamento do feito. Int.

2000.61.00.050433-7 - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que neste Juízo há vários processos em que o último perito nomeado nestes autos, Sr. Luís Francisco de Oliveira Turri, requer, por razões pessoais, a dilação do prazo para entrega do laudo, ou a sua substituição, neste ato o destituo e nomeio perito do Juízo o Sr. DEMÉTRIO COKINOS, CRC1SP120.410/0-2 e CPF/MF 007.569.148-50, com endereço na Rua Estela, 515, Bloco F, 19º andar, cj. 192, Vila Mariana, São Paulo/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para apresentar estimativa de honorários. Dê-se ciência ao antigo perito acerca do acima decidido. Sem prejuízo, abre-se vista à União Federal para apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Estimados os honorários, deverá a parte autora se manifestar sobre estes, no prazo acima concedido. Int.

2001.61.00.007587-0 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento. Int.

2002.61.00.003316-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TEKNOLAND DO BRASIL LTDA

Fl. 138: Defiro, conforme requerido. Após, tornem conclusos. Int.

2002.61.00.026309-4 - PEDRO HIROSHI TOYOTA X ELIANA MUNHOZ DE MORAES TOYOTA X ANTONIO CARLOS CARVALHO DA SILVA X SOLANGE MARIA DE CARVALHO DA SILVA X GERALDO DE FREITAS FRANCISCO X LUIZA HELENA DIAS FREITAS(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 273/274: Infediro, uma vez que a conciliação visa a estabelecer um acordo entre as partes que integram a lide. Eventual pendência com terceiros deve ser resolvida sem a intervenção do Poder Judiciário. Eventualmente superadas tais pendências, poderá a autora requerer nova audiência de conciliação ou procurar administrativamente a ré, devendo o feito prosseguir regularmente. Int.

2002.61.00.029710-9 - PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), os quais deverão ser depositados a disposição deste Juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, ao perito para apresentação do laudo no prazo de 30 dias. Int.

2003.61.00.017896-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014443-7) CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA(SP096543 - JOSE CARLOS VIANA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 4.800,00(quatro mil e oitocentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Sem prejuízo, intime a CVM para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para se manifestar nos termos do artigo 357 do CPC, em relação ao documento referido à fl. 430. Cumpridas as determinações acima, ao perito para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Por fim, reitere a Secretaria o ofício expedido ao TRF da 3ª Região (fl. 406), haja vista que até a presente data não houve resposta do mesmo, solicitando cópia da denúncia, defesas e principais decisões proferidas nos autos do processo nº 2000.61.81.005907-2. Int.

2003.61.00.025295-7 - DENNIS RICARDI ANTONIETTI DE MAGALHAES(SP171657 - HELENA MARIA ANTONIETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifeste a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da petição juntada à fl. 329, requerendo o quê de direito para prosseguimento do feito. Int.

2003.61.00.027110-1 - GILBERTO OSWALDO IENO(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE

PINTO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, acerca da certidão de fl. 395-v, informando se ainda há interesse na realização de prova testemunhal. Em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.033388-3 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos em Saneador. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Declaro o feito saneado. Indefiro a produção de prova documental requerida pela parte autora à fl. 196, haja vista não tratar de hipótese de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ademais, o objeto desta ação está limitado à existência ou não de obrigação contratual, matéria eminentemente de direito, cujo ônus da prova pertence ao autor. Portanto, a este é atribuído o encargo de provar os fatos constitutivos, a fim de sustentar a pretensão deduzida em juízo. Em relação ao requerido à fl. 200, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais. Após, se em termos, expeça-se certidão de objeto e pé. Int.

2005.61.00.006368-9 - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Vistos em Saneador. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Declaro o feito saneado. Indefiro a prova pericial de serviços advocatícios. A prova pericial é aquela que se obtém por meio de um laudo que contém declaração de ciência e afirmação de juízo a respeito de um fato litigioso realizada por um especialista em determinado ramo do conhecimento humano. O artigo 420, Parágrafo Único, I do CPC dispensa a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico. A contrario sensu, o pressuposto de cabimento da prova pericial é a circunstância de que o fato litigioso só possa ser compreendido ou explicado por alguém que disponha de conhecimento técnico especializado, o qual é inerente ao exercício do meu cargo, portanto, não há que se falar em realização de prova pericial de serviços advocatícios. Ainda que assim não fosse, entendo que a prova pericial se faz desnecessária em vista da produção de outras provas. Os documentos trazidos aos autos, bem como a prova testemunhal a ser produzida têm o condão de elucidar a situação funcional, bem como da liberdade contratual dos advogados que compõem a Sociedade de Advogados. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresentem as partes o rol nos termos do artigo 407 do CPC, informando se as mesmas comparecerão à audiência independente de intimação. Concedo a produção de prova documental requerida pela parte autora. Determino que a Ré traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos de n°s 35.669.136-5, 35.620.416-2 e 35.620.417-0. Com a vinda dos documentos e vista à parte contrária, será designada audiência de instrução e julgamento. Posteriormente à realização desta, será apreciado o pedido quanto à realização de prova pericial contábil. Por fim, manifeste a parte autora acerca de fls. 542/547. Int.

2005.61.00.016191-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.013605-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO X BRUNO DE PAULA TORRES X ANDRE DE PAULA TORRES X ALEXANDRE DE PAULA TORRES

Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 524. Fls. 543/545: Dê-se vista à CEF, bem como ao MPF, no prazo sucessivo de 05 dias. Int.

2005.61.00.017741-5 - RENAN GASPAR PARAVANI(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X UNIAO-MINISTERIO DA DEFESA-EXERCITO BRASILEIRO
Nomeio perito do Juízo o Sr. OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR, com endereço na Rua dos Franceses, 498, apto 212 F, Bela Vista, São Paulo, SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para elaboração do laudo no prazo de 30 dias. Em face do autor ser beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução n° 558, de 22/05/2007. Int.

2006.61.00.018149-6 - DGBT FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES)

Primeiramente, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento à determinação de fl. 142. Após, dê-se vista à União Federal para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais deverão ser depositados a disposição deste Juízo, havendo a possibilidade de o pagamento ser efetuado em 02 parcelas, a primeira no prazo de 10 (dez) dias, e a segunda 30 (trinta) dias após. Com a realização do depósito, intime-se o perito para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Oficie-se a 17ª Vara Criminal do Fórum Barra Funda, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da denúncia, defesas e principais decisões proferidas

nos autos do processo nº 050.07.001822-7/00. Por fim, traga o Banco Santander S/A, no mesmo prazo, os documentos relacionados pela autora na parte final da fl. 422. Int.

2007.61.00.022302-1 - CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP176608 - ANGELO IOANNIS TSUKALAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial juntado às fls. 210/372. Oportunamente, expaça-se alvará de levantamento referente aos respectivos honorários. Int.

2008.61.00.000808-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADILSON FRANCO MOREIRA(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA)

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato mencionado à fl. 03 da petição inicial. Após, será apreciado o pedido de produção de provas, inclusive a realização de perícia contábil. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.017332-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.021652-0) VALERIA BOLOGNINI FERREIRA MACHADO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP198934 - CAMILA GABRIELA LUZ FERREIRA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP162633 - LÍVIO AUGUSTO DE SILLOS)

Distribua-se por dependência. Após, vista ao excepto, voltando conclusos para decisão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.017685-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0023677-8) DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls. 455/462: Manifeste a parte autora, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 2593

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.009304-7 - LUIS CARLOS MARSON X REGINA APARECIDA DE MATOS MARSON X ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO(SP101825 - LUIS CARLOS MARSON E SP101381 - REGINA APARECIDA DE MATOS MARSON E SP105217 - ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Antes da expedição de alvará de levantamento, manifeste-se o réu quanto o alegado à fls.287. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

MONITORIA

2004.61.00.026519-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SILMARA DE JESUS PERCEVALLIS PINHEIRO(SP209578 - SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO)

Para expedição de alvará de levantamento em favor réu é necessário identificação do número da conta judicial, uma vez que o depósito de fl. 130 não apresentou os dados. Apresente portanto o beneficiário os dados necessários e após expeça-se alvará.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0057108-5 - PIZZARIA AMARETTO LTDA X RESTAURANTE AMARETTO LTDA X PIRASSUNUNGA S/A IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Regularizem os autores a representação processual. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

92.0062417-0 - PAULO RODRIGO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. ATALI SILVIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Apresente a CEF os dados de identificação da conta judicial, uma vez que o comprovante acostado ao presente feito não traz elemento algum que possibilite a expedição do alvará.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.019615-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.016038-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X JURANDYR CZACZKES CHAVES(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Distribua-se por dependência. Após, vista ao (a) excepto; voltando conclusos para decisão.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.019618-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.016038-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X JURANDYR CZACZKES CHAVES(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Distribua-se por dependência. Após, vista ao impugnado, voltando conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0744926-7 - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - GUARULHOS

Vista ao impetrante do ofício juntado à fls. 285. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2000.61.00.023635-5 - INTERCLINICAS - PLANOS DE SAUDE S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2003.61.00.019661-9 - VIDEOSOM IND/ E COM/ S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP133188 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cumpra o impetrante o requerido à fls. 301. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2003.61.00.027886-7 - MAURO FERNANDO GALLO(SP163980 - ANDRÉIA PAULUCI E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Dê-se nova vista ao MPF; voltando, após, conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

2005.61.00.007464-0 - THOR COM/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DO INSS - SP- OSASCO(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Manifeste-se o impetrante quanto a ilegitimidade alegada à fls. 114/115. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2005.61.00.021277-4 - HEKA ADMINISTRACAO DE BENS E COM/ LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/SUL, ARF VILA MARIANA

... Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO A SEGURANÇA, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

2006.61.00.006110-7 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 436/437: Nada a considerar tendo em vista a União Federal já comprovou o cumprimento da sentença transitada em julgado, conforme petição de fls. 430/435. O objeto do presente feito é a expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que à época da concessão da medida liminar os débitos encontravam-se com exigibilidade suspensa, a alteração do status das NFLDS é pedido estranho à lide e não decorre do julgado. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

2007.61.00.006326-1 - ROBSON DE OLIVEIRA VIANNA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Cumpra o impetrante o determinado à fls. 218. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.029583-4 - MARIA JOSE GOMES(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Cumpra o impetrante o determinado à fl.83. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.031954-1 - FASTER BRASEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP220006A - ELIS DANIELE SENEM) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
Cumpra o impetrante o determinado à fl. 81, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.002836-8 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...Diante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

2008.61.00.004887-2 - JORGE JOHN HANSEN(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgoprocedente o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determiar à autoridade coatora que conceda ao Impetrante, o benefício de auxílio trasporte, desde que observados os demais requisitos legais para a prática do at, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269 inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação em honorários de advgado, a teor da Súmula n.º512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmul 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentenç sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da ei federal n.º1.533/1951, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Erégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurs voluntário.

2008.61.00.013512-4 - PATRICIA DE TOLEDO RIBEIRO(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP250691 - LUCIANA SANCHES GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITA-LOS, mantendo a sentença de fls. 181/189 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2008.61.00.015439-8 - FABIO PEREIRA CORNELIO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 142/144 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2008.61.00.017247-9 - SUZANCAR COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Cumpra o impetrante o determinado à fl.72, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.019357-4 - GILSON LUIS ZANARDO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP252920 - LUCIO DE MOURA LEITE) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, assegurando-lhe o desbloqueio das parcelas do seguro desemprego, tal como pleiteado na inicial, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal n. 1.533/1951, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

2008.61.00.023365-1 - TRES MARIAS EXP, IMP/ LTDA(SP192528 - THELMA GONCALVES PORTO COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

2008.61.00.023834-0 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas para determinar que conste nos registros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como processos fiscais com exigibilidade suspensa, os débitos consubstanciados nos processos administrativos sob nº 10880.919614/2006-56 e 16349.000052/2007-60, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código

Tributário Nacional, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oficie-se ao Gabinete do Exma. Sra. Desembargadora Federal, Relatora do recurso de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.041754-0, interposto pela Impetrante, informando-a da presente decisão...

2008.61.00.025185-9 - SUPER RADIO TUPI AM LTDA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Cumpra o impetrante o determinado à fls.183. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.026024-1 - PARATODOS CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.030581-9 - BANCO SOFISA S/A(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...Diante do exposto, acolho em parte os embargos apenas para fazer constar na fundamentação a improcedência do pedido em relação ao recolhimento da contribuição sobre férias gozadas pelo empregado, tal como acima descrito, ficando rejeitado quanto às demais alegações da embargante. No mais mantenho a sentença de fls. 181/189 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2008.61.00.032590-9 - MERCANTIL FARMED LTDA(SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.033666-0 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - LUZ X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.036870-2 - PIRELLI LTDA X COML/ E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.24.002021-2 - ALBERTO MAURO SOARES(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.83.007250-0 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante do para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.000994-9 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A X LDC BIOENERGIA S/A X LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL LTDA(SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.001369-2 - K-RUBBER INDL/ LTDA EPP(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Em face das informações de fls. 40, determino que a impetrante emende a inicial, a fim de alocar no pólo passivo da demanda o Delegado da Delegacia Regional do Trabalho - Osasco -, bem como a autoridade funcionalmente vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que o crédito em exame encontra-se já inscrito em dívida ativa. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

2009.61.00.003433-6 - MAURICIO HIROSHI KAYANO(SP053393 - PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.004045-2 - DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO X MARINGÁ S/A CIMENTO E FERRO LIGA X CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST. TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 353/362 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2009.61.00.004182-1 - KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP154311 - LUCIANO DOMINGUES LEÃO RÊGO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST. TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.022187-0.

2009.61.00.005896-1 - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS X ANA MARIA ALBERTINI DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida, no sentido de determinar à autoridade que analisasse, imediatamente, o processo administrativo n. 04977.001185/2009-30. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2009.61.00.006988-0 - VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST. TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP
Cumpra o impetrante o determinado à fls.268. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.006996-0 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

...Ante o exposto, julgo o pedido procedente e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, reconhecendo o direito de a Impetrante não sofrer ato constritivo tendente a exigir-lhe os valores consubstanciados nas inscrições em dívida ativa sob os nºs. 80.6.06.054865-70, 80.2.00.011293-07, 80.2.011294-98 e 80.2.99.070993-88 e no processo administrativo nº 16327.000020/2008-0, bem como determino às autoridades impetradas que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, expeçam a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013728-6, informando-o sobre a prolação de sentença nestes autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição...

2009.61.00.007150-3 - URUBATAN HELOU X ALAYSES JORGE HELOU(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida, no sentido de determinar à autoridade que analisasse, imediatamente, o processo administrativo n.º 04977.001839/2009-25. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2009.61.00.007655-0 - CARLA FRANCISCA PETTENATI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedo a segurança para o fim de reconhecer o direito líquido e certo à conclusão do pedido administrativo de transferência do imóvel e à inscrição da impetrante CARLA FRANCISCA PENATI como foreira, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula n.º512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei federal n.º1.533/1951, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

2009.61.00.007934-4 - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.008813-8 - PLANEM ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA E SP255921 - ADRIANO LOCATELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Devolva-se o prazo requerido e cumpra o determinado à fl.99. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.009110-1 - VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da manifestação da autoridade impetrada. 423/424, intime-se a impetrante para que, no prazo legal, esclareça de tem intetesse no prosseguimento do feito.

2009.61.00.009259-2 - CASA FREI REGINALDO DE ACOLHIDA A CRIANCA E IDOSO(SP283289 - NELSON SAMPAIO PEIXOTO) X SECRETARIO SUBSECRETARIA PLANEJAMENTO ORCAMENTO ADM DO MINIST FAZENDA

Cumpra o impetrante o determinado à fl. 54. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.009501-5 - N M ROTHSCHILD & SONS (BRASIL) LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.011614-6 - GRACIELA MATEUS DUTRA(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos

2009.61.00.012060-5 - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP068046B - JOSE FRANCISCO DE MOURA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO relação às NFLDs 358754321 e 356502511, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. E julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269 Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

2009.61.00.012131-2 - CARAIGA VEICULOS LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X COORDENADOR COORDENACAO GERAL DIVIDA ATIVA UNIAO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.012141-5 - WALDEMAR INNOCENTE FILHO(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Ante o exposto, julgo o pedido improcedente e DENEGO A SEGURANÇA, e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores depositados em juízo deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei.

2009.61.00.012168-3 - PASSION COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.024692-0, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença...

2009.61.00.012599-8 - INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
...Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDO PARCIALMETE A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e correto da Impetrante à compensação de valores recolhidos a título de auxílio-acidente, recolhidos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação e a partir do trânsito em julgado da sentença, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei federal nº 1.533/1951, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Oficie-se encaminhando cópia da presente sentença aos autos de Agravo de Instrumento n. 2009.03.00..026755-8.

2009.61.00.012722-3 - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2009.61.00.012747-8 - DORSEY ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

O impetrante nas manifestações de fls. 388/396 não determinou qual autoridade deverá figurar no pólo passivo do presente feito. Não há como apreciar o pedido de liminar antes que a autoridade competente justifique as razões do ato impugnado. Defiro o prazo de mais 5 (cinco) dias para que indique qual é a autoridade coatora, sob pena de extinção. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.013282-6 - VILLA SUL IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

2009.61.00.013555-4 - HELENA ROMILDA BERTOCHI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para excluir da incidência do imposto de renda retido na fonte pagadora do impetrante as verbas relativas às férias proporcionais indenizadas proporcionais e respectivo adicional de 1/3 mantendo, no entanto, a incidência em relação a verba denominada Gratificação III oriundas da rescisão de contrato de contrato mantida como a empresa Bayer S/A; e por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269,I, do Código de Processo Civil. As quantias depositadas em juízo permanecerão como tal até o trânsito em julgado. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 505 do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.00.014215-7 - JEOVAH ANDRADE(SP128116 - JONAS STIPP DE ANDRADE) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Promova-se

vista para ao impetrante para apresentação de contra-minuta ao agravo retido.

2009.61.00.014239-0 - FRANCISCO CARLOS DE FREITAS X ROSELI TEIXEIRA DE FREITAS(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Promova-se vista para ao impetrante para apresentação de contra-minuta ao agravo retido.

2009.61.00.014675-8 - ROGERIO SANTOS SETTE(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para excluir da incidência do imposto de renda retido na fonte pagadora do impetrante as verbas relativas às férias proporcionais indenizadas, oriundas da rescisão de contrato de contrato mantida coma a empresa Cargill Agrícola S/A; e por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269,I, do Código de Processo Civil. As quantias depositadas em juízo permanecerão como tal até o trânsito em julgado. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei.) Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.00.014841-0 - FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Diante do exposto e de tudo mais que nos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

2009.61.00.015798-7 - TRANSBRITO TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - ME(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Remetem-se os autos ao SEDI para a substituição da autoridade que irá figurar no presente feito, conforme requerido à fl.70. Após, notifique-se para que preste informações no prazo legal. Int.

2009.61.00.015802-5 - MARIA DE FATIMA SOARES GARCIA X AROLDO DUTRA GARCIA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Promova-se vista ao impetrante para apresentação de contra-minuto ao agravo retido. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.015805-0 - CAROL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias...

2009.61.00.015828-1 - MARIO SERGIO BORGES JUNIOR(SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES BORGES) X SUPERINTENDENTE JUNTA ADM RECURSOS INFRACOES-JARI POLICIA RODOV FED SP

Apresente o impetrante as cópias dos documentos que acompanham a inicial, conforme já determinado no despacho de fl. 44, já que a petição protocolizada à fl. 45 trouxe apenas a cópia da petição inicial. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.016023-8 - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP031850 - PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ E SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, com o que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269,I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

2009.61.00.016257-0 - MARIA LUIZA DORIA(SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual por ocasião da impetração, ressalvando ao impetrante a possibilidade de postular o que de direito por meio das vias processuais ordinárias. Casso a liminar e declaro a ineficácia, desde a concessão, de todos os atos praticados sob sua égide (ineficácia retroativa, ex tunc). Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei.

2009.61.00.017580-1 - ADRIANA REGINA LISBOA(SP120703 - HELCIO RAMOS M DE MATTOS JUNIOR) X

PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Analisando a inicial verifico que a assinatura do subscritor aposta na ultima página da inicial não é, ao que tudo indica, original. Destarte, apresente a impetrante cópia original da exordial (ultima página), sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.00.017632-5 - RENATA ROMANO HAJAJ(SP257336 - DANIEL ROMANO HAJAJ E SP198251 - MARCELO PALMA MARAFON) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a inadequação da via escolhida pelo impetrante e, conseqüentemente, a falta de interesse de agir, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; ressaltando à mesma o direito de recorrer às vias ordinárias. Revogo, por conseqüência, a liminar deferida às fls. 53/55. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

2009.61.00.017733-0 - CLAUDIO VANDERLEY LOLLO(SP222199 - SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

2009.61.00.017792-5 - DAKAR PROJETOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA LTDA X KADIMA RECURSOS HUMANOS LTDA X TECLADO PRODUCAO DE MATERIAL DIGITALIZADO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...Isto posto, julgo extinta a ação sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

2009.61.00.018040-7 - RAYLA DE ALMEIDA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X REITOR DA UNILATO-CENTRO UNIV ITALO BRASILEIRO

...Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para que autoridade nomeada na inicial emita, incontinenti, documento indicativo das notas dos dois semestres de 2007, independentemente do pagamento de eventuais mensalidades atrasadas exigidas pelo Impetrado, devendo tomar as providências necessárias à prática do ato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei...

2009.61.00.018365-2 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, promova-se vista ao MPF para apresentação de parecer. No retorno, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.018447-4 - MARGARETH MIEZA BORGES FORTES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1533/51, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade apontada como coatora proceda imediatamente à análise do Processo Administrativo de n. 04977.007005/2009-23, inscrevendo a impetrante como ocupante do bem, desde que não haja qualquer óbice senão aquele narrado na inicial. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei...

2009.61.00.018632-0 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n.1533/51, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, bem como sobre o aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei. Int...

2009.61.00.018645-8 - M2 A ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

A fim de delimitar o pedido deduzido na inicial, esclareça a impetrante quais são os processos administrativos relacionado ao requerimento de restituição. Em seguida, venham-me os autos para apreciação da liminar.

2009.61.00.018668-9 - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 -

WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei.

2009.61.00.018923-0 - ANA HELOISA DE OLIVEIRA CAMPOS RODRIGO(SP272677 - HENRIQUE LUCIANO DE SOUZA SILVA) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Apresente a impetrante comprovante de recolhimento de custas sob pena de extinção. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.019073-5 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

2009.61.00.019086-3 - ARAUJO E LOPES ADVOGADOS(SP179893 - KARIN EMILY LOPES DA SILVA) X PRESIDENTE DA TELECOMUNICOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar

2009.61.00.019398-0 - ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar

2009.61.00.019746-8 - TENDA ATACADO LTDA(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP206679 - EDUARDO MONTEIRO BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à usa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.019842-4 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES(SP188148 - PAULA CAUBIANCO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS NORTE

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

2009.61.05.005005-2 - JOYCE NUNES RODRIGUES X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

1- Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria impetrada. 2- Requistem-se as informações; com a vinda das mesmas, faça-se nova conclusão. Intime-se.

2009.61.08.003436-0 - PRISCILA SANTOS SANCHES(SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS E SP279299 - JOÃO VITOR FAZZIO FERES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

...Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade apntada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se...

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013903-4 - JOAQUIM GERALDO CRETELLA - ESPOLIO X GLORIA MARIA CRETELLA LAZZARI X ESTHER PESSOA ALBUQUERQUE - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA PESSOA CRETELLA X MARIA DA GLORIA PESSOA CRETELLA(SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI E SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ

DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o requerente os dados requeridos à fls. 70/75, uma que a CEF demonstrou claramente que apenas pelo nº de CPF não foi possível localizar as contas. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.015258-0 - FRANCISCO FERREIRA X GERTRUDES PEREIRA GUERRA SANTOS X GLICERIA ALVES SILVA X GUILHERME OSWALDO RIVOLTA X HELIO MAZZEI X HELIO ROSSI X HIROMICHI FUKUSHIMA X HOMERO VALENCIO X ISABEL OLAJOS X IZAURA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora sobre os extratos juntados pela CEF. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.015260-9 - VALDOMIRO GONCALVES DOS SANTOS - ESPOLIO X DINALVA GONCALVES DOS SANTOS X CELINALVA GONCALVES DOS SANTOS X VIVIANE GONCALVES DOS SANTOS X EDNEUZA GONCALVES DOS SANTOS X EDINEIA BARBOSA SANTOS X TELMA GONCALVES DOS SANTOS X TANIA DOS SANTOS DE JESUS X WALDINEI GONCALVES DOS SANTOS X VALDINEUZA GONCALVES JULIO(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF quanto o alegado à fl. 94. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.003536-1 - JOSE CARLOS VIANA X CATSUCA IQUEDA VIANA(SP253475 - SIDNEY DE MORAES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora dos extratos juntados.

2009.61.00.018577-6 - MARIA PAULA OLIVEIRA LIMA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a requerida para apresentação dos documentos elencados na inicial. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.000500-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X VALDEMAR GAIOSKI X SOLANGE APARECIDA DOMINGOS GAIOSKI X MARLENE DOMINGOS

Expeça-se carta precatória no endereço indicado à fl. 61.

2009.61.00.019338-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DA COSTA NUNES X GISLENE ALVES NUNES

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos da inicial. Efetivada intimação, compareça o requerente para retirada definitiva. Int.

2009.61.00.019344-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVETTE CLAUDE FURLAN FRANCO X JOSE DARCY FRANCO X DEBORA FURLAN FRANCO

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos da inicial. Efetivada intimação, compareça o requerente para retirada definitiva. Int.

2009.61.00.019347-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMIR SOARES DE SOUZA X ELIZABETH MARIA LOSSO DE SOUZA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos da inicial. Efetivada intimação, compareça o requerente para retirada definitiva. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0673058-2 - JORGE KAMITSUJI(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Apresente o autor o saldo atual dos valores depositados na conta que pretende levantar. Após, expeça-se alvará.

2005.61.00.008427-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER X RUY RUDY BAUER

Mantenho a decisão de fls.109, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Mesmo havendo título executivo, não há como realizar no presente feito, leilão judicial, uma vez que o objeto é a busca e apreensão dos bens, de forma acautelatória. Tal medida só pode ser efetivada em ação executiva. Nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos. Int.

2005.61.00.024383-7 - VALDETE DOS SANTOS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP105819 - FRANCO FERRARI)

...Pelo exposto, por reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Seguradora S/A, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. E quanto a Caixa Econômica Federal e Retrosolo Empreendimentos e Construções Ltda. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios às rés, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

2006.61.00.020823-4 - ASSOCIACAO JUNDIAIENSE DE TENIS(SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO E SP187488 - DINAILSA DA SILVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

...Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, para o fim de condenar a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, parágrafo 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atribuído à causa, em face do princípio da causalidade, mantendo-se a sentença de fls. 213/214 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2008.61.00.004563-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) V R E TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP158528 - ODILON ABULASAN LIMA) X BANCO GMAC S/A(SP183185 - NILTON ALEXANDRE BORGES E SP269356 - CRISTIANO RIBEIRO)

Defiro o prazo de 5(cinco) dias à autora para manifestação tal como requerido.

2009.61.00.019281-1 - ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA X CLAUDIA GOMES CORREA GIAROLLA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o requerente as prevenções apontadas à fls. 74/75, uma vez que constam processos distribuídos em 2009, com mesmas partes, pedido e objeto com a presente medida cautelar. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação. Int.

2009.61.00.019498-4 - JEOVANIL SOARES DA SILVEIRA X MARIA JOSE MOREIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o requerente as prevenções apontadas no termo de fl.24. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2619

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0061154-0 - PAULO JESUS FRANGE X MARIA BERNADETE PENHALBER FRANGE(SP038839 - JOSE CLAUDIO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a sentença homologatória da transação realizada entre as partes em audiência (fls. 290/292), transitada em julgado (fl. 295), tornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0684792-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0673324-7) FUCHS DO BRASIL S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, dos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

93.0002945-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0094198-2) FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA X SELMA ELIANA DO NASCIMENTO DO NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em conseqüência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custa processuais ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré em 15% sobre o valor atualizado atribuído a demanda.

98.0009720-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0006100-2) OLIPETRO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1534 - RONALD DE JONG)

...Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de

Processo Civil. Por terem as rés apresentado defesa, condeno a autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem rateados entre as co-rés. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege..

98.0042363-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0009579-9) EDERVAL VITOR DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional firmado com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do autor. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução de procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com juros de mora no importe de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do Novo Código Civil, 1% ao mês. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos...

1999.61.00.020776-4 - JOAO JEREMIAS DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO JOSE FLOR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. 465/467 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

2000.61.00.027840-4 - NATALICIO LAURENTINO DA SILVA(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor NATALICIO LAURENTINO DA SILVA. . Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2000.61.00.048530-6 - DIRLENE JORGE RIBEIRO X ANA MARIA CARVALHEIRO CRISCUOLO X ANDREA DE ARCO E FLEXA X FATIMA APARECIDA MOREIRA DA SILVA VALLIN X FRANCISCO HUNGARO MENINA X HERMAS VIEIRA LAVORINI X MARIA DA GRACA NAVARRO X MARTA MARIA DE REZENDE LEMOS X RICARDO BAPTISTA DIAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro, nos termos do art. 21 parágrafo 4º, do CPC em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege.

2001.61.00.007721-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.048001-1) CELSO DE FAVARI X CLAUDETE NEVES SOARES DE FAVARI(SP148891 - HIGINO ZUIN E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, com relação à revisão das cláusulas contratuais, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial relativo à anulação do procedimento de execução extrajudicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, que serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50.

2002.61.00.015233-8 - MILTON FERNANDO FERREIRA X ANA CLARA FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1060/50. Custas na forma da lei.

2003.61.00.009500-1 - MARIA HELENA LOPES(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA E SP138780 - REGINA KERRY PICANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO

SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

...Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Eventuais valores depositados nos presentes autos serão levantados pela ré e destinados à liquidação da dívida. O autor arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais serão pagos diretamente à ré, na via administrativa. Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2005.61.00.009646-4 - ELEONORA CANO CARMONA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré proceda à restituição dos valores descontados indevidamente, a partir de janeiro de 2004, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, até o efetivo pagamento. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.00.026762-3 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido.

2008.61.00.028682-5 - AMALY RAGI DOS SANTOS(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condene a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho de Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condene a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

2008.61.00.032682-3 - JOAO CARBONE - ESPOLIO X ROSINA CARILLO CARBONE - ESPOLIO X JOSE CARBONE(SP125371 - ANDREA MARIA CAVALHEIRO DEKER E SP048740 - ELCIO CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condene a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho de Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condene a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

2008.61.00.034284-1 - THEREZINHA PERRONE(SP235154 - RENATO TADDEO MARTINS E SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condene a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho de Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condene a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios

que arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

2009.61.00.010798-4 - JUAREZ CANDIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o credfitamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n. 10.406) até o efetivo pagamento, incaumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2009.61.00.011796-5 - BENEDITA HILARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o credfitamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n. 10.406) até o efetivo pagamento, incaumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei...

2009.61.00.011808-8 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a janeiro de 1979, em razão da prescrição. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, incaumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei...

2009.61.00.013746-0 - SUILY URAKO NAKAGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a janeiro de 1979, em razão da prescrição. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, bem como para condená-la, observada a prescrição trintenária, a efetuar o pagamento, ao autor, dos juros progressivos, sobre os quais deverá incidir os expurgos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais reconhecidos nesta sentença. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, incaumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.010209-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0042150-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 99/102), o qual acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 89.0042150-6.

2004.61.00.013371-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001736-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ADALBERTO COSTA CARVALHO X JOSE ADEMIR DE SOUZA X RENERIO RODRIGUES NETO X VITALDE PETRENAS X JAIR SAVI(Proc. JAIR DA SILVA E SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 52/60), o qual acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 92.0001736-3.

2005.61.00.009249-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0744252-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X ADELIA CATTI PRETA X IRAYDES APARECIDA DE FIGUEIREDO X MARCO ANTONIO DELLA SANTA PANZA X MARIA THEREZINHA FERREIRA CINTRA X WASYL NICOLA SZERETIUK(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 27/38), o qual acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 91.0744252-1.

2006.61.00.017084-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0987842-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X JOAO BATISTA GUIMARAES DE ALMEIDA(SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES E SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 22/26), o qual acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 00.0987842-4.

CAUTELAR INOMINADA

91.0673324-7 - FUCHS DO BRASIL S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP097569 - EDMO COLNAGHI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, dos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

98.0006100-2 - OLIPETRO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

...Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

98.0009579-9 - EDERVAL VITOR DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Considerando que o advento da Lei n. 10.444/02 foi posterior ao ajuizamento da ação, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de n. 98.0009579-9 e arquivem-se os autos, com as cautelas devidas...

2000.61.00.048001-1 - CELSO DE FAVARI X CLAUDETE NEVES SOARES DE FAVARI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. CASSO a liminar concedida às fls. 47/48. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado atribuído á causa, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de n. 2001.61.00.007721-0 e arquivem-se os autos, com as cautelas, devidas.

2002.61.00.015917-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.015233-8) MILTON FERNANDO FERREIRA X ANA CLARA FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com

resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de custas processuais e aos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1060/50.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.017462-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VILONI DE JESUS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de VILONI DE JESUS DO NASCIMENTO SANTOS. Narra, em síntese, que firmou com a requerida Contrato de Arrendamento Residencial, e que esta deixou de cumprir as obrigações pactuadas, mesmo depois de notificada judicialmente; e tampouco desocupou o imóvel. À inicial foram acostados os documentos de fls. 08/56. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 68 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de ter sido firmado acordo entre as partes, havendo o pagamento do débito, custas e despesas processuais pela ré, requerendo a extinção da ação. Diante do atendimento da pretensão da autora, na via administrativa, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, fica cancelada a audiência anteriormente designada para o dia 09.09.2009. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0032974-0 - JOSE ANTONIO LOPES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS)

A implantação das Varas Federais Previdenciárias na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Cíveis para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, encaminhem-se os presentes autos ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário de São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

93.0033241-4 - NIELS WALDEMAR NIELSEN NETO X JOSE CARLOS RODRIGUES SANCHES X CELSO FABRI X ROBERTO SIDNEI CHIANDOTTI X CLAUDENIR FELEX DA SILVA X CALIL HAFEZ NETO X JOAO AUGUSTO SISDELLI X WAGNER TEIXEIRA MARTINS X YUETE SITTINIERI LEON X MARCOS ALBERTO CASTELHANO BRUNO X MARIA LUIZA KOHLER X OSMAR TOSO X ALEMBERT ZAMPIERI X DELCI DE FATIMA DA SILVA X MARCOS ANTONIO ARNOLD MEYER(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 463/464: Por ora, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a retificação ou ratificação dos seus cálculos, de fls. 407/412, observando-se o julgado nos autos, em especial, o r. julgado de fls. 466/471, do C. Superior Tribunal de Justiça.

93.0037682-9 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRIT DE EMPR DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES E SP070222 - FRANCISCO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que se manifeste sobre o pedido e cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 4099/4539, e requiera o que entender de direito. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

93.0601214-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0603339-7) REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACEN-JUD. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro

o pedido de fls. 267/268. Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

95.0000123-3 - IRMAOS RAIOLA & CIA/ LTDA(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão de fls. 282, por referir-se a presente ação judicial a repetição de indébito de contribuição social, sendo que o depósito judicial de fls. 281 decorre de honorários advocatícios, diversamente do que constou na decisão de fls. 282, estando o valor liberado para saque bancário pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento, nos termos do art. 17, parágrafo 1.º, da Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho de Justiça Federal.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado.Intimem-se.

95.0021793-7 - FERNANDO JOSE FERREIRA DA SILVA X EDSON LOPES X DRUZIANA FAVERO C. DE OLIVEIRA X RANDAL GUIMARAES X OFELIA DE OLIVEIRA PRETO X OTAVIO DE OLIVEIRA X ELAINE CAMARA X ROBERTO INACIO DE MENDONCA X LU SZE HSIU(Proc. MARIA ALICE SILVESTRE PEREZ INFANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

95.0025741-6 - ANNA MARIA DUTRA EGGERT(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO REAL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Ante a inércia dos vencedores ao prosseguimento da ação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

95.0030656-5 - GANG-NAIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 442, intime-se o Banco do Brasil S/A, para que remeta à disposição deste Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, junto à Caixa Econômica Federal-CEF, PAB Fórum Pedro Lessa, agência 0265, o valor total atualizado do depósito judicial iniciado em 10/04/1995, agência n.º 0719-5, conta n.º 500640-6, com posterior informação da solicitação.Intimem-se.

95.0045035-6 - VILA NOVA ACOS ESPECIAIS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP049800 - CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 387/389: Anote-se a penhora no rosto dos autos, oficiando-se ao Juízo da 12.ª Vara Especializada das Execuções Fiscais de São Paulo, por correio eletrônico, o recebimento de sua solicitação, bem como ao Juízo de Direito da 3.ª Vara Cível de Santo André/SP da penhora realizada, para as providências que entender cabíveis.Sem prejuízo, intime-se o Advogado, Dr. Emílio Alfredo Rigamonti, OAB/SP 78966, para que requeira o que lhe convier quanto aos honorários advocatícios, referente ao depósito judicial de fls. 352. Prazo: 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.Intimem-se.

95.0061774-9 - PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA X ROSA DE FATIMA MARTINS DE AZEVEDO CASTRO GUGLIELMI X TEREZA MARIA GUGLIELMI SMANIOTTO X FRANCISCO EGIDIO GUGLIELMI X FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO CASTELO X FERNANDO JOSE FALCO PIRES CORREA X OVIDIO JOAQUIM DOS SANTOS X VERA LIGIA ABRAO JANA X ELISA MORDENTI ABRAO JANA X MARIA APARECIDA IGNACIO(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Diante da informação de fls. 181/182, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores finais indicados às fls. 181, mediante RPV.Após, intime-se a co-autora, Teresa Maria Guglielmi Smaniotto, para que junte aos autos a regularização de seu sobrenome, conforme documento de fls. 182, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se o ofício requisitório do valor correspondente à beneficiária, como indicado às fls. 18.Nada sendo requerido, aguarde-se notícia dos depósitos judiciais, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

97.0010236-0 - JOSE DA SILVA FELIX(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante da juntada de traslado de decisão proferida em agravo de instrumento às fls. 212/216, requeiram as partes o que entender de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.015127-1 - ROSA MARIA MINICHELE CARVALHEIRO - ESPOLIO X PAULO JOSE CARVALHEIRO(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO E SP080396 - ALDEMIR CORCINO DOS REIS E SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Diante da consulta supra, solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida.Sem prejuízo,

depreque-se a oitiva da testemunha, Sr. Vanderlei Teixeira Alves. Após, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 245. Intimem-se.

2001.61.00.014072-1 - ALIANZA IND/ E COM/ LTDA(SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MARCIA VALCONCELLOS BOVANTURA)
Ante a certidão de decurso de prazo de fls. 274, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

2001.61.00.021912-0 - GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL BAURU SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL PONGAI SP(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Recebo a impugnação de fls. 5076 e seguintes em seu feito suspensivo. Manifestem-se os impugnados no prazo legal. Oportunamente apreciarei o pedido de fls. 5085/5087.

2002.61.00.027219-8 - SERGIO MATTEUCCI(SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE LEONE)
Expeça-se mandado de citação das co-mutuárias Ivelise Dolores Xavier Gaem Matteucci e Rosa Marchiano Silva, para o ingresso no polo ativo da ação, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, juntando aos autos as respectivas procurações ad judicia. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2003.61.00.014700-1 - ALDA AKIE TAKAHASHI X ALICE EZAWA KUWAJIMA X MARIA YUKIE NAKAMURA TAKAHASHI X MARIZA SAFRA ZAMPIERI X RAURA MAKIKO OKAMURA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.017485-5 - LABORATORIO PAULISTA DE PATOLOGIA LTDA(SP020230 - CAMAL LIMA E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP235176 - ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS) X INSS/FAZENDA(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)
Prejudicado a petição de fls. 225/254, tendo em vista o instrumento de substabelecimento sem reservas de fls. 211/212, anote-se. Recebo a apelação do autor de fls. 256/270 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.000150-7 - BENEFICIADORA DE FIBRAS TEXTEIS FILTEX LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP188590 - RICARDO TAHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS)
Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.004493-2 - CAPITAL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Recebo o recurso (DA RÉ) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.028467-0 - FAIRBANKS WAY SERVICOS S/C LTDA ME(SP221949 - DANIEL PRATA TENORIO DE LIMA E SP232471 - DANIEL LACSKO TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL
Diante da certidão de fls. 98, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.000841-5 - ANTONIO RODRIGUES MANZANO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)
Recebo a apelação da ré em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.007315-5 - FLAVIO JOSE SIMOES COSTA(SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X CONSULADO GERAL DA ESPANHA EM SAO PAULO

Regularize o subscritor a petição de fls. 133, transcrevendo toda a peça em língua portuguesa nos termos do art. 156 do CPC, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.015842-2 - DAVID MATIAS SALIM FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, aguarde-se ulterior decisão de agravo de instrumento interposto. Int.

2008.61.00.020273-3 - JOSE GILBERTO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, aguarde-se ulterior decisão de agravo de instrumento interposto. Int.

2008.61.00.024276-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LATUS SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA

Ante o lapso de tempo já decorrido, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito sobre o discorrido à certidão de fls. 57 (verso), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.002222-0 - ANTONIO VIEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 65/71: Diante dos extratos bancários juntados aos autos pela parte autora, e a despeito da não-localização de extratos referentes a períodos anteriores a 1992 (fls. 66), entendo que os seus créditos estão muito aquém do valor de 60 salários mínimos para que o feito seja processado e julgado em sede deste Juízo Federal Cível, por incompetência absoluta. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.00.003606-0 - DILZA PENTEADO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, esclareça a parte autora as petições de fls. 40-43 e 48-49, tendo em vista que são pessoas estranha à lide, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Após, em análise aos extratos bancários juntados aos autos pela parte autora às fls. 55-59, e a despeito da não-localização de extratos referentes a períodos anteriores a 1992 (fls. 56), entendo que os seus créditos estão muito aquém do valor de 60 salários mínimos para que o feito seja processado e julgado em sede deste Juízo Federal Cível, por incompetência absoluta. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.00.004889-0 - LUIS CASANOVAS BERDALA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, aguarde-se ulterior decisão de agravo de instrumento interposto, devendo a parte autora noticiar nestes autos a decisão proferida em sede de agravo. Após, apreciarei o pedido de fls. 105-127. Int.

2009.61.00.005038-0 - ARMINDO ALVES CAETANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pleiteia a correção do saldo da conta vinculada do FGTS pelos seguintes períodos e índices: janeiro/1989, 42,72%, abril/1990, 44,80%, junho/1991, 18,02%, maio/1990, 5,38%, junho/1991, 7,0%. No entanto, verifica-se, também, que os períodos de janeiro/1989 e abril/1990 já foram objeto de apreciação judicial na ação ordinária n.º 2000.03.99.061651-2, conforme noticiado na r. decisão de fls. 96. Dessa forma, intime-se a parte autora para que promova o aditamento da petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento liminar, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

2009.61.00.006723-8 - HANA MOHAMAD BOU NASSIF X ALI MOHAMAD BOU NASSIF X FATIMA REGINA PENHALVES X PEDRO JOSE PENHALVES(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir no polo ativo desta ação os co-autores FATIMA REGINA PENHALVES, CPF/MF n.º 042.085.398-79, e PEDRO JOSÉ PENHALVES, CPF/MF n.º 039.104.068-58. Após, tendo em vista tratar-se de ação de rito ordinário, ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando os Autores a recuperação dos saldos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelos índices econômicos que mencionam na petição inicial. No caso dos autos, como há tantas relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, a composição do valor da causa resulta da soma da pretensão de cada um dos Autores, que, individualmente, não ultrapassa o teto previsto na Lei n.º 10.259/2001, ou seja, o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para processar e julgar a presente ação. Por estas razões, encaminhem-se os autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.007449-8 - NELSINO ANTONIO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, aguarde-se ulterior decisão de agravo de instrumento interposto. Int.

2009.61.00.008733-0 - APARECIDO TIBURCIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 57/68: Diante dos extratos bancários juntados aos autos pela parte autora, e a despeito da não-localização de extratos referentes a períodos anteriores a 1992 (fls. 58), entendo que os seus créditos estão muito aquém do valor de 60 salários mínimos para que o feito seja processado e julgado em sede deste Juízo Federal Cível, por incompetência absoluta. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.00.009065-0 - OSWALDO CRUZ PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pesem as alegações de fls. 69/71, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovação da negativa da(s) instituição(ões) bancária(s) no fornecimento das informações solicitadas, necessária ao cumprimento da decisão de fls. 61. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.009116-2 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização da prova pericial. Nomeio o perito judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli. Intime-o para que apresente a estimativa de honorários. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.009966-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO E Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X CONSORCIO VIA AMARELA(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI E SP190409 - EDUARDO HIROSHI IGUTI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações. Int.

2009.61.00.010340-1 - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora o afastamento da exigência de apresentação de certidão negativa de débitos (CND), por força da Portaria n.º 41/2008, do Ministério da Fazenda, para obter autorização junto à Caixa Econômica Federal-CEF para a realização de promoções com distribuição gratuita de prêmios. Dessa forma, expeça-se novo mandado de citação da União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União (AGU), por incumbir-lhe a representação judicial da União, tendo em vista que o objeto da ação não versa sobre matéria tributária. Intimem-se.

2009.61.00.012027-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X DATAWILL ARTES GRAFICAS LTDA X DIMAS VIEIRA DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para a retirada e distribuição da carta precatória no juízo deprecado, com posterior juntada aos autos do comprovante da distribuição, em 10 (dez) dias, sob pena de seu cancelamento, bem como da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 53, para que querendo informe novo endereço de citação. Com a informação de novo endereço, providencie a secretaria a expedição de novo mandado. Int.

2009.61.00.014480-4 - NOVUSPHARMA S.P.A(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.016751-8 - EROTILDES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 109/122: Mantenho decisão de fls. 107 por seus próprios fundamentos. Anote-se. Por ora, aguarde-se ulterior decisão de agravo de instrumento interposto, devendo a parte autora noticiar nestes autos a decisão proferida em sede de agravo. Intime-se.

2009.61.00.016780-4 - NEOPLASTIC EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido de fls. 856/934, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Int.

2009.61.00.017173-0 - JOSE ALCIDES MARRONZINHO DE OLIVEIRA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial às fls. 24, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2009.61.00.017326-9 - IVONETE VENANCIO TAMASAUSKAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 52/65: Mantenho a r. decisão de fls. 50 por seus próprios fundamentos. Por ora, aguarde-se ulterior decisão de agravo de instrumento interposto. Int.

2009.61.00.018853-4 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP224004 - LUIS FERNANDO BERTASSOLLI E SP252619 - EMILENI CRISTINA DA SILVEIRA BERGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência as partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Comprove a parte autora, o recolhimento de custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação para o dia 03/11/2009 às 14:30hs, conforme requerido às fls.59. Int.

2009.61.00.018996-4 - LUIZ ANTONIO FIORI(SP227580 - ANDREA FIORI E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido, ante o requerimento expresso formulado às fls. 35, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950, bem como o pedido de prioridade de trâmite do feito, a teor do disposto na Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, conforme requerido. Anote-se. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2009.61.00.019062-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIAO(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO) X PRINT EDITORA E GRTAFICA LTDA - ME

Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

2009.61.00.019121-1 - EDNA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

2009.61.00.019162-4 - ALEXANDRE EDUARDO CESAR(SP227363 - RODRIGO CAETANO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Se em termos, venham conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.00.019278-1 - DIORACY PEREIRA DO AMARAL(SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL

Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida. Cite-se com a máxima urgência. Intimem-se.

2009.61.00.019366-9 - JOSE CASSIO LANCELOTTI(SP188246 - THAIS CORREIA DE CARVALHO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

2009.61.00.019496-0 - JOSE CICERO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil

reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias.Intime-se.

Expediente Nº 2374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0034130-8 - PQ TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00.O exeqüente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução.O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico.A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente.Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exeqüente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exeqüente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337)O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los.Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa.Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial.Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exeqüente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.PRI.

2003.61.00.032463-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025503-0) MARIA ANGELA DO NASCIMENTO X ANTONIO DO NASCIMENTO - ESPOLIO (MARIA ANGELA DO NASCIMENTO)(SP162147 - DANIELA DE OLIVEIRA DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) Anoto que a parte autora, apesar de várias vezes intimada, não apresentou a cópia autenticada do termo de nomeação de inventariante. Assim, intime-se para que traga aos autos o documento supracitado, ou, se for o caso, do formal de partilha, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.004564-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.031627-7) KATHIA POLITCHUK(SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos tanto pela autora quanto pela ré. A autora alega contradição na sentença em virtude do valor fixado para indenização frente à capacidade financeira da ré.Por sua vez, a ré sustenta haver contradição na sentença proferida na presente ação.Alega a ré, em síntese, que a sentença:- determinou a correção do valor nos termos da Resolução de nº561, do CJF, cumulada com juros moratórios de 12%aa., e desta forma requer que seja sanada a contradição existente entre a determinação da aplicação da Resolução 561, do CJF, acrescida de juros moratórios, já que a própria resolução veda a cumulação da Taxa Selic com juros de mora.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, deixo de conhecer dos embargos opostos pela autora, tendo em vista o vício de sua representação causado pela renúncia prévia do subscritor (fls. 90), sem regularização apesar das inúmeras tentativas de localização e da intimação por edital (fls. 101-130).Quanto ao recurso da ré, conheço dos embargos porque tempestivos.No mérito, assiste razão à embargante.- Quanto ao ponto sobre cumulação da Resolução 561 e juros moratórios de 12 aa.De fato, tem-se que, aplicada a Resolução nº 561 do CJF, durante o período em que incide Taxa

Selic, já estarão embutidos os juros moratórios. Dessa forma, o dispositivo acabou por encerrar contradição que deve ser sanada, excluindo-se tal possibilidade. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, PARA sanar a contradição, alterando a seguinte parte do dispositivo da sentença que passa a ser: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, DO CPC, para CONDENAR a parte ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor este que deverá ser continua e devidamente corrigido nos termos da Resolução n.º 561 do CJF, sendo que os juros moratórios, incidentes a partir desta data, uma vez que já considerados no valor ora fixado desde a ocorrência do fato ilícito (art. 398 CC/2002), já estão embutidos na utilização da Taxa Selic. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016587-2 - BIANCA VIEGAS ESCOBAR X MARIBELLE RANZANI VIEGAS (SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 109/110: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/CEF, para o pagamento do valor de R\$ 126,17 (cento e vinte e seis reais e dezessete centavos), com data de 31/08/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se o item 1 do r. despacho de fls. 108, desamparando-se estes dos autos da ação ordinária 2007.61.00.026270-1. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.004377-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CYNTHIA COSTA BISPO

Ciência à Requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.006910-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS X EDSON BARBOSA DOS SANTOS

Ciência à Requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.019677-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X KELI CRISTINA ANUNCIACAO

Intime-se a CEF para que retire em Secretaria a carta precatória expedida, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.010276-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X LACERDA CONSTRUCOES E ACABAMENTOS LTDA (SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

Intime-se o requerido para que junte aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 45. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.016836-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS CARUSO

Intime-se a Requerente para a retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

2009.61.00.019712-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FERREIRA GUIMARAES FILHO X NADIA PACILIO GUIMARAES

Intimem-se conforme requerido. Após, proceda-se nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0005006-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034130-8) PQ TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA (SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.019672-6 - AMILCAR FRANCISCO TANQUELLA X MARIA TEREZA FIORAVANTE TANQUELLA (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 89/90. Após, traslade-se cópias para os autos da ação ordinária 2001.61.00.026987-0, desamparando-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.025503-0 - MARIA ANGELA DO NASCIMENTO(SP162147 - DANIELA DE OLIVEIRA DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a parte autora para que cumpra o r. despacho de fls. 103, trazendo aos autos a cópia autenticada do termo de nomeação de inventariante ou, se for o caso, do formal de partilha, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a Caixa Seguradora S/A não foi citada, conforme determinado às fls. 111. Assim, traga a parte autora a contrafé necessária para a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo da demanda. Após, cite-se. Int.

2004.61.00.001463-7 - MARCELO PETTI X ROSELI LEITE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 180: Intimem-se os autores para o pagamento do valor de R\$ 266,66 (duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), com data de 10/12/2007, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2008.61.00.007242-4 - LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP273892 - RAPHAEL SZNAJDER E SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Anoto que, às fls. 1701/1702, foi juntado substabelecimento sem reservas. Porém, no mencionado documento consta que ficam substabelecidos os poderes conferidos por Laselva Comércio de Livros e Artigos de Conveniência Ltda para representá-la nos autos da Reintegração de Posse, porém com o número desta Medida Cautelar. Assim, por ora, intime-se a requerente para que regularize o substabelecimento de fls. 1701/1702, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 1696. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.012492-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

Expediente Nº 2377

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.001257-1 - ANTONIO CARLOS MATARAZZO(SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 25 de Setembro de 2009, às 12:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.006121-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000111-0) ODAIR BRAGA X IVETE ESTEVES BRAGA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 265/266: Anote-se. Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal-CEF de inclusão do feito na pauta de audiências do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, encaminhem-se os dados necessários ao agendamento pelo Setor Administrativo deste Foro Cível.Intimem-se.

2001.61.00.029923-0 - JOSE GENIVAL BATISTA DA SILVA X SELMA MARIA BATISTA DA SILVA X DJALMA SANTOS ROCHA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 530: Diante do lapso de tempo já decorrido, cumpra a co-autora a segunda parte da r. decisão de fls. 529, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

2003.61.00.033036-1 - GENIVALDO BARROS BOAVENTURA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 25 de Setembro de 2009, às 12:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2004.61.00.002675-5 - ALEXANDRE DE ALMEIDA JORGE X KATIA CRISTIANE DUARTE DE ALMEIDA JORGE(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 380/381: Defiro, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias, bem como, tendo em vista o requerido às fls. 181, e a manifestação da Defensoria Pública da União, às fls. 277/278-v.º, no mesmo prazo, realize a parte autora diligências no sentido de obter o endereço atualizado do Sr. Marcos Antonio Marsura, a fim de localizar o paradeiro da co-ré, Cooperativa Habitacional Procasa, necessário ao regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

2004.61.00.016005-8 - LUIZ CARLOS BENJAMIN DO CARMO X IONILDE NORMA OLIVEIRA DO CARMO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 24 de Setembro de 2009, às 12:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2004.61.00.018853-6 - ELIZABETH ROHR PASCHOAL CORREA CARDOSO X MARIO CORREA CARDOSO FILHO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 23 de Novembro de 2009, às 13:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2004.61.00.024009-1 - JOAO BATISTA FLORENTINO X CRISTINE DE JESUS MORAES FLORENTINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 25 de Novembro de 2009, às 15:30 horas. Para tanto determino: .PA 1,10 a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;.PA 1,10 b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;.PA 1,10 c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;.PA 1,10 d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2004.61.00.026749-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.023339-6) RALPH TACCONI(SP136624 - MARCELO IZZO CORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 -

RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 24 de Setembro de 2009, às 13:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2004.61.00.027701-6 - ADEMIR DE JESUS X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE JESUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 24 de Novembro de 2009, às 15:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2004.61.00.032426-2 - FELISBINA BORBA DE SOUZA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 118, tendo em vista o pedido de fls. 107, da co-mutuária Felisbina Borba de Souza.Expeça-se mandado de citação da co-mutuária Maria do Carmo de Oliveira, no endereço indicado às fls. 117, para o seu ingresso no polo ativo da ação, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, devendo, também, juntar aos autos procuração ad judícia.Oportunamente, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

2004.61.00.032774-3 - SEBASTIAO DANTES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 24 de Setembro de 2009, às 13:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2005.61.00.004645-0 - SONIA MARIA LEAL JUNQUEIRA REBOUCAS NORMAN(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 23 de Setembro de 2009, às 06:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2005.61.00.013032-0 - FERNANDA DOS SANTOS RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 24 de Setembro de 2009, às 14:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se

a audiência.Int.

2005.61.00.013480-5 - LUCAS GONCALVES PEREIRA X ADRIANA MENEZES ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 24 de Setembro de 2009, às 15:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENIFICACÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2005.61.00.013838-0 - SERGIO RICARDO VIEIRA X MARLENE BARBOSA VIEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 23 de Setembro 2009, às 12:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENIFICACÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2005.61.00.901745-7 - PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA X ANDREA REGINA CINTIA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 14 de Outubro de 2009, às 12:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENIFICACÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2005.61.00.901999-5 - NATALINA DE JESUS DALFINA DA LUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 24 de Setembro de 2009, às 16:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENIFICACÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2006.61.00.010121-0 - CRISTIANO MATOS DE OLIVEIRA X ELIANE PEREIRA FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 25 de Setembro de 2009, às 16:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENIFICACÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2006.61.00.023531-6 - ERNENSTO BANDINI NETTO X EMILIA GAMA BANDINI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 14 de Outubro de 2009, às 16:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;.PA 1,10 b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;.PA 1,10 c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;.PA 1,10 d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2006.61.00.025250-8 - VALDENOURA CANDEIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 25 de Setembro de 2009, às 14:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2006.61.00.027991-5 - SUELI VENANCIO DE ARAUJO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 23 de Setembro 2009, às 14:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2007.61.00.019957-2 - JOSE APARECIDO BAU X FATIMA ROSELAINÉ WINTONIAK BAU(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 23 de Setembro 2009, às 15:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2007.61.00.034897-8 - LUIS ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 14 de Outubro de 2009, às 15:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2008.61.00.001320-1 - SANDRA REGINA SALVADOR X MAURO DA COSTA SANTANNA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO

DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 14 de Outubro de 2009, às 12:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2008.61.00.008691-5 - EDNA MARTINS GUERRA X IGNEZ MARTINS GUERRA X MARIO CELIO FERNANDES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 14 de Outubro de 2009, às 14:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2008.61.00.009575-8 - JOSE TATSUO KATO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 14 de Outubro de 2009, às 13:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2008.61.00.014658-4 - JOAO PAULO TOBIAS X CLAUDIA REGINA SANTOS RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 25 de Setembro de 2009, às 13:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2008.61.00.029772-0 - WESLEY BRITO MAGNO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 24 de Setembro 2009, às 15:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2009.61.00.002022-2 - MARCELO OLIVEIRA MACHADO X ANA LUCIA GENTIL MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para

o dia 24 de Setembro de 2009, às 16:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.022933-2 - EMANUELA BARRETO DO CARMO(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça de fls. 86, dê a autora o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Sob pena de extinção do feito. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.030782-8 - ERNESTO GLAWE X ALOIS JOHANN NICK(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.Observo que o advogado ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS apresenta cópias simples de procurações que lhe foram outorgadas nos anos de 1995 e 1996, ou seja há bem mais de dez anos, com base nas quais pretende formular pedido em nome dos Autores, ressaltando-se ainda que tais procurações outorgam poderes para levantar valores e dar quitação.O próprio advogado a fls. 60/61 onde requer emenda da inicial demonstra que ERNESTO GLAWE faleceu em 2002, ou seja o subscritor manifestamente não detinha poderes para propor esta ação.Também não se verifica hipótese de intimação dos herdeiros para regularização da representação, viciada que está esta ação desde a propositura, e pela mesma razão indefiro o pedido de fls. 63/64.Determino ao advogado que comprove adequadamente seus poderes de representação de ALOIS JOHANN NICK, sob pena de nulidade do processo.Sem prejuízo, oficie-se à seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil, para ciência e eventuais providências. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4324

MONITORIA

2008.61.00.011015-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FABIO BARREIRA DA SILVA X EDSON PEREIRA DA SILVA X ELISABETE BARREIRA DA SILVA(SP132606 - MARCELO SERRA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra FABIO BARREIRA DA SILVA e OUTROS, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 170.083,05 (cento e setenta mil, oitenta e três reais e cinco centavos), atualizado até 31/03/2008, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes. Juntou documentos. Citados, os réus apresentaram embargos monitorios, alegando ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, bem como se insurgindo contra as cláusulas que fixam os juros, determinam o modo de pagamento e a amortização, sustentando serem as mesmas abusivas, posto que fixariam juros acima do limite legal, prevêm capitalização e aplicação da Tabela Price. Informaram, ainda, a existência de ação revisional anteriormente ajuizada. A CEF impugnou os embargos (fls. 255/279). O Juízo da 26ª Vara, a quem o processo foi inicialmente distribuído, entendendo estar o Juízo desta 4ª Vara prevento para o julgamento da demanda, determinou a redistribuição da ação por dependência à Ação Ordinária nº 2007.61.00.023861-9. Redistribuída a este Juízo, as demandas foram apensadas e a presente permaneceu suspensa,

porquanto o discutido na ação ordinária se mostra como questão prejudicial a esta. É o relatório. Decido. Considerando a sentença prolatada nos autos da ação ordinária em apenso, entendo estar o presente feito em condições de também ser julgado. A ação ordinária proposta por Fabio Barreira da Silva foi julgada improcedente. De outra feita, os embargos monitórios aqui opostos tanto por Fabio Barreira da Silva, como pelos fiadores Edson Pereira da Silva e Elisabete Barreira da Silva repetem os mesmos argumentos postos na ação revisional. Desta forma, reproduzo os fundamentos postos na sentença prolatada naquele feito. Inicialmente, anoto não ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e a autora, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela ré. A respeito, confira-se a jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF. (RESP 573101, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ Data:20/06/2005 p. 204) Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou que seja praticada lesão por parte da CEF. Com efeito, a instituição financeira não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. Analisando-se atentamente o contrato e seus aditivos, verifico que este foi celebrado em total acordo com as normas vigentes, não havendo qualquer irregularidade em seus termos, senão, vejamos. O contrato foi celebrado em 11/07/2000, já sob a vigência da MP 1824/99 e suas posteriores reedições, que foi depois convertida na Lei 10.260/2001, portanto no âmbito da regulamentação do FIES. Estava especificamente em vigor a reedição de nº 1.972-15. Tal diploma legal estabelecia em seu artigo 5º de forma expressa as normas que deveriam ser obedecidas no contrato, no que dizia respeito ao prazo, juros, garantias, risco e amortização. Tais mandamentos foram repetidos de forma idêntica nas reedições e na lei oriunda da conversão. Pois bem, as cláusulas combatidas pelos embargantes repetem os exatos termos legais contidos no artigo mencionado, prevendo pagamento de juros trimestralmente enquanto utilizado o financiamento, em um valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por vez e a amortização da dívida logo após a conclusão do curso, em duas etapas: nos primeiros doze meses, com um valor de prestação idêntico ao valor que era pago pelo estudante ao estabelecimento de ensino em complementação ao valor financiado e, após tal prazo, parcelando-se o saldo devedor restante, adotado para tal fim o cálculo da prestação de acordo com a Tabela Price. Cumpre asseverar, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, que se trata de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ser adotado pela CEF, portanto sendo absolutamente lícito que fosse inserido no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Além disso, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Acrescente-se que, apesar de a fórmula para a obtenção da prestação utilizar juros capitalizados, analisando-se a

evolução da tabela é possível verificar que os juros nominais do mês são abatidos à vista, a utilização de juros capitalizados serve tão somente para a finalidade de montagem da tábua da amortização, para cálculo da prestação. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Assim, necessária a análise do caso concreto, como decidido pelo E. STJ: CIVIL E ECONÔMICO. SFH. MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO CONTRATUAL E DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recursos especiais não conhecidos. (REsp 583091, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ Data:06/12/2004, p. 326) Por outro lado, como já asseverado, não houve capitalização de juros, já que tal fato não se opera na aplicação da Tabela Price. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato. Com efeito, a Medida Provisória 2.170-36/2001, (reedição da de no 1963-17, de março de 2000) que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência: Direito processual civil e econômico. Contratos. Capitalização mensal de juros. Contrato anterior à edição da MP 2.170-36. Impossibilidade. Ação revisional de contrato bancário. Retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito. Determinação judicial assegurada por multa cominatória. Legalidade. Inteligência do art. 461, 3º e 4º do CPC. Precedentes. - A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001).- A jurisprudência do STJ entende que a fixação de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial, expressa no dever da instituição financeira de proceder à retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito, encontra previsão no art. 461, parágrafos 3 e 4, do CPC, haja vista a decisão se fundar em uma obrigação de fazer. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AGRESP 654533, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ Data:01/08/2005, p. 450) Pois bem, apesar de o contrato originário ser anterior à edição de tal medida provisória, todos os seus aditivos são posteriores e ratificam as cláusulas do contrato originário restabelecendo sua força pelo acordo de vontades. Assim, correto considerar-se a cláusula posterior ao permissivo legal, demonstrando-se sua regularidade. No tocante ao percentual de juros aplicado, é de se ver que obedece ao disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01 (MP nº 1824/99), ademais, retrata percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, razão pela qual não se afigura abusivo ou de onerosidade excessiva. Concluindo, sendo o contrato legítimo, não possuindo qualquer vício, posto que em consonância com a lei de regência, assim como tendo a CEF realizado a sua aplicação de forma regular, não há qualquer razão para a revisão do contrato, devendo ser reconhecido como plenamente exigível o valor cobrado pela autora. Ante o exposto, rejeito os embargos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação dos réus pagarem a quantia de R\$ 170.083,05 (cento e setenta mil, oitenta e três reais e cinco centavos), para 31/03/2008, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intimem-se os devedores a pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0011092-5 - EMPRESA DE TAXI AVISO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X FAZENDA NACIONAL

EMPRESA DE TÁXI AVISO LTDA., devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, anulando-se a NDFG nº 421.2472, lavrada por suposta ausência de recolhimento das contribuições fundiárias no período de março a outubro de 1987. Em prol do seu pedido, alega ser empresa de locação de táxis, locando seus veículos mediante contrato escrito e pagamento de diária ou aluguel pré-contratado entre as partes. Sustenta que os locatários exercem por sua conta e risco a atividade de transporte de passageiros, tratando-se, portanto, de uma relação de natureza civil, inexistindo vínculo empregatício entre ela e os motoristas, de forma que indevida a NDFG relativa a débitos de FGTS. Juntou documentos. Citados, os réus apresentaram contestação, alegando, preliminarmente ilegitimidade de parte. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido (fls. 65/68 e 141/143). Réplica à contestação da CEF a fls. 145/156 e à do INSS a fls. 152/156. Em despacho saneador, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e acolhida a do INSS, de forma que o feito foi julgado extinto sem resolução do mérito com relação a este último réu. (fls. 162/166). Incluída a Fazenda Nacional no pólo passivo da lide, foram deferidas as provas requeridas pela autora. A CEF juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 225/312). Citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 339/351. Réplica a fls. 359/422. Realizada audiência para oitiva de testemunhas (fls. 441/443). As partes apresentaram memoriais. A autora, a fls.

468/472, realizou depósito judicial do montante questionado e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito. A União e a CEF requereram a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. É o relatório. Decido. Trata-se de ação em que pleiteia a autora seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes que a obrigue ao pagamento do débito decorrente da NDFG 421.2472. Sustenta ser empresa de locação de táxi não existindo entre ela e os locatários dos veículos vínculo empregatício. Por primeiro, consigno ser este Juízo o competente para a apreciação da demanda, posto que o que se pretende com esta ação é que seja declarada a inexistência do débito contido na NDFG 421.2472. A questão da existência ou não de vínculo empregatício deve ser vista como questão prejudicial à apreciação do pedido e assim sendo decidida não fará coisa julgada. Ademais, a existência de relação de trabalho, que pode ser verificada pelo Fisco, no momento de proceder à fiscalização, independentemente da interveniência da Justiça do Trabalho, não se pode confundir com o poder da Justiça Laboral de decidir acerca dos vínculos empregatícios e suas repercussões. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MULTA. COBRANÇA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. Mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45, prevalece com a Justiça Federal a competência para processar feitos referentes à cobrança de contribuições para o FGTS e respectivas multas. 2. Preliminar de incompetência rejeitada. (TRF - 1ª REGIÃO, AC - 200136000087508, Processo: 200136000087508/MT, 5ª TURMA, j. 10/07/2006, DJ 23/11/2007, p. 68, maioria) As preliminares de ilegitimidade passiva arguidas tanto pela CEF como pelo INSS já foram decididas a fls. 162/166, sendo que desta decisão as partes não recorreram, de forma que tal questão encontra-se preclusa. O INSS foi excluído da lide e a CEF mantida em litisconsórcio com a União. Passo, então, à análise do mérito da demanda. A autora foi notificada para proceder ao depósito de valores de FGTS, sob o fundamento de que os motoristas possuíam vínculo empregatício com a empresa locadora. De acordo com as provas produzidas, verifico que a relação existente entre a autora e os motoristas dos táxis é de natureza civil e não trabalhista. A autora, ao locar seus veículos, firmava com os locatários Contrato de Locação de Táxi, em cujas cláusulas, constava expressamente que a atividade de transporte seria exercida por conta e risco do locatário; que a locadora não exerceria qualquer fiscalização sobre a atividade, exceto quanto à intangibilidade dos equipamentos relativos à tarifa e ao controle de velocidade, além do que o locatário declarava não manter vínculo empregatício com a locadora. Assim, de acordo com os termos do contrato inexistia qualquer controle sobre horário ou subordinação entre as partes. As testemunhas ouvidas em audiência informaram que os locatários pagavam apenas um valor a título de diária, independentemente de quanto ganhavam por dia e que podiam trabalhar na forma e nos horários que quisessem. De outra feita, não há nos autos nenhuma prova de que os motoristas recebessem algum valor da empresa-autora em decorrência de contraprestação ao trabalho prestado. Pois bem. Para que seja caracterizado o vínculo empregatício faz-se necessária a comprovação da existência concomitante dos seguintes requisitos: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. Conforme dito acima, restou comprovado que os motoristas não se submetiam a qualquer controle de jornada, sendo que a locadora não exercia qualquer fiscalização sobre os locatários. De outro lado, não há prova de que os taxistas recebessem qualquer valor como contraprestação ao trabalho. Logo, ausentes os requisitos, não há que se falar em vínculo empregatício. Por seu turno, não havendo relação de trabalho entre a empresa autora e os taxistas, indevida a cobrança de valores de FGTS, em relação a estes últimos. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE MOTORISTAS DE TÁXIS E EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELO ART. 3º DA CLT. 1- A discussão nos autos está no reconhecimento ou não do vínculo empregatício entre os motoristas de táxis e a empresa TAXI NEIDE LTDA, para caracterizar hipótese de incidência do tributo não recolhido. 2- A relação contratual em que o motorista de táxi paga diária à empresa proprietária do automóvel, e não possui subordinação jurídica e fática, não pode ser caracterizada como trabalhista, haja vista que, para se ter o reconhecimento do vínculo empregatício, é necessário cumular os elementos: não-eventualidade, pessoalidade, ser pessoa física, onerosidade, subordinação e, para parte da doutrina, alteridade. 3- Não há prova de que o taxista recebesse qualquer valor por parte da empresa, além de não se submeter a nenhum tipo de controle de jornada, características essas que afastam a existência de vínculo empregatício. Está demonstrado que a empresa, titular de frota de veículos, loca seus carros mediante o pagamento pelo motorista, de uma diária, contraprestação típica de empresa permissionária do Serviço de Táxi no Município do Rio de Janeiro. 4- Não está a merecer reparos o decisor; a jurisprudência já se encontra pacificada quanto ao fato de não haver relação de emprego entre empresas locadoras de táxi e motoristas autônomos, assim contratados; não havendo tal vínculo, não há que se cogitar da cobrança de contribuição previdenciária, pelo menos não no período constante dos autos. Precedentes TRF - 2ª Região. 5- Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª REGIAO, AC - 293035, Processo: 200202010331625/RJ, 4ª TURMA ESPECIALIZADA, j. 27/05/2008, DJU: 13/11/2008, p. 79, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, v.u) TRIBUTÁRIO: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA LOCADORA. MOTORISTAS DE TÁXIS. AUTÔNOMOS. COMPETÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. PROVA. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO. TRIBUTO INDEVIDO. I - O INSS pode e deve ex vi legis constatar no mundo fático o vínculo empregatício ou não dos motoristas de táxis, os quais prestam serviços como autônomos à empresa de locação de veículos (táxis), como é o caso da autora, a fim de recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (CF, art. 195, I e II). Precedentes jurisprudenciais. II - O vínculo empregatício ou autônomo dos motoristas de táxis e a empresa de locação de veículos (táxis) pode ser decidido incidentalmente no processo judicial, objetivando anular o lançamento do crédito previdenciário. III - No caso, o INSS não comprovou que os profissionais motoristas de táxis são empregados, cuja prova não se desincumbiu de produzi-la, já que os mesmos prestam serviços por meio de contratos de locação de táxis como autônomos, inclusive possuindo inscrição respectiva junto a Autarquia. IV - O puro

e simples fato de os motoristas de táxis comparecerem à empresa todo dia, a fim de pagarem a diária contratada pelo uso do veículo, não tem o condão de caracterizá-los como empregados, pois nem sempre a prestação de contas configura a relação de emprego, como é o caso do representante comercial autônomo e o corretor. V - Sendo os motoristas de táxis autônomos e não empregados, indevidas são as contribuições sociais objeto do lançamento previdenciário (NFLD 86.731 de 30/03/90), donde procedente o pedido da ação anulatória de débito fiscal proposta pela empresa locadora do veículo (táxi). VI - Apelação do INSS e Remessa oficial improvidas. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - 1078984, Processo: 200503990534311/SP, 2ª TURMA, j. 27/02/2007, DJU: 16/03/2007, p. 432, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS - PRECLUSÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MOTORISTAS DE TÁXI - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - TRABALHADORES AUTÔNOMOS, CONSIDERADOS PELO INSS COMO EMPREGADOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. I - Rejeitada alegação do INSS apelante de que teria havido cerceamento de defesa e nulidade do processo pelo fato de somente à parte embargante ter sido dada oportunidade para especificar as provas que tivesse interesse de produzir. Nulidade inócurrenente porque o INSS embargado não manifestou o interesse em produção de qualquer prova no momento processual oportuno (a impugnação aos embargos - CPC, art. 300), ocorrendo então preclusão a respeito (CPC, art. 183). II - Constituem elementos necessários à configuração da relação de emprego a subordinação, a não-eventualidade (permanência, habitualidade), a pessoalidade e a remuneração (CLT, art. 3º). III - A diferenciação entre o vínculo de trabalho autônomo e o empregatício exige o exame do conjunto das características fáticas do serviço prestado. A fiscalização do INSS pode desconsiderar elementos indicativos de trabalho autônomos, mesmo registros formais perante a Prefeitura e a Previdência Social, se encontrar outros elementos a demonstrar que na realidade o trabalho é ou foi exercido com todas as elementares da relação empregatícia, conforme o princípio do contrato-realidade extraído do artigo 9 da CLT. IV - A prestação de serviços relacionados diretamente com a atividade-fim da empresa é indicativo de trabalho não-eventual, portanto, na condição de empregado, o que se reforça com a constatação do trabalho ser prestado por longo período. A subordinação jurídica pode ocorrer mesmo quando o trabalho é prestado fora das dependências da empresa (ex: trabalhador em domicílio), se houver evidências de submissão a ordens do empregador, exigência de produção mínima e fiscalização do trabalho (esta última que pode ocorrer mesmo de forma indireta, por exemplo, mediante aferição de qualidade do trabalho desenvolvido). O autônomo presta serviços por conta própria a diversos clientes, e não a uma única empresa, neste último caso havendo um indicativo de vínculo de emprego. V - É preciso que estejam presentes todos os requisitos do art. 3º da CLT para se configurar a existência de relação de emprego. Apenas a demonstração de elementos indicativos de fraude poderia legitimar a desconsideração da relação contratual locatícia expressa nos contratos firmados entre as partes. VI - Não exerce atividade de empregado, mas sim de autônomo, o taxista que exerce sua atividade assumindo as despesas e riscos normais (combustíveis, multas de trânsito e danos por abaloamento com sua culpa), mediante contrato de locação de veículo da empresa, com pagamento de valor fixo por dia (não proporcional aos ganhos advindos com clientes), sem receber remuneração, nem estar sujeito a controle das suas atividades e subordinação jurídica à empresa locadora, e ainda, sem demonstração de fraude para acobertar uma real relação empregatícia. Presunção de liquidez e certeza da CDA elidida. VII - Sentença confirmada. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (TRF - 3ª REGIÃO, Processo: 199961820155788/SP, 2ª TURMA, j. 24/10/2006, DJU: 17/11/2006, p. 400, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, v.u.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MOTORISTAS DE TÁXI. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. - Inexistindo comprovação de que a apelada tenha pago qualquer valor aos referidos motoristas, indevida é a caracterização de relação de emprego por ato da fiscalização, mormente quando a apelada apresentou contratos nos quais os motoristas são os que remuneram a empresa pela utilização dos veículos. - Apelação improvida. (TRF - 5ª REGIÃO, AC - 309967, Processo: 200205000304668/PE, 3ª Turma, j. 01/03/2007, DJ: 27/04/2007, p. 1012, Nº:81, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt, v.u.) Pelo exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que concerne à NDFG 421.2472, anulando-se o débito dela decorrente. Antecipo os efeitos da tutela para que o débito permaneça com sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado. Condene cada um dos réus ao pagamento das custas processuais em partes iguais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais Federais, via e-mail, a sentença proferida, haja vista a Execução Fiscal nº 2000.61.82.042053-1. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do valor depositado a fls. 470. P. R. I.

1999.61.00.027052-8 - ADMYR CONSANI X TERCIA MARIA COSTA CONSANI(SP121868 - MARIA APARECIDA FERNANDES COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Vistos....Trata-se de ação ordinária, interposta ADMYR CONSANI e TERCIA MARIA COSTA CONSANI, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com depósito das prestações nos moldes que entende devidos.Requer, por fim, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.Despacho exarado às fls.132 indeferiu a tutela antecipada.Contra essa decisão ingressou o autor com Agravo de Instrumento, tendo o Relator, em Agravo Regimental, concedido o efeito suspensivo, para que o autor efetue

o depósito do valor apurado com os reajustes da categoria dos aeronautas, inclusive os atrasados, com os encargos legais, determinando ainda, que a ré se abstenha de promover qualquer tipo de execução judicial ou extrajudicial, bem como inserir o nome dos agravantes nos órgãos de controle de crédito. A Quinta Turma do Eg. Tribunal Regional Federal, deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento, somente para impedir a inclusão do nome dos agravantes nos órgãos de proteção de crédito. Citada, a ré apresentou contestação. Sentença exarada às fls. 230/231, JULGOU PROCEDENTE a ação de restauração dos autos, para declarar restaurados os Autos da Ação Ordinária 1999.61.00.027052-8. Despacho exarado às fls. 252 deferiu a inclusão da União Federal como assistente simples. Audiência de Conciliação realizada restou infrutífera (fls. 409/410 e 414/415). É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Descabe alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL. que aqui se cuida diz respeito a litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possuiu a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.)A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Logo, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário. Passo, então, a análise do mérito. Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, pois a lide versa a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato objeto desta demanda encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuada. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de

pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventual diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, mesmo que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Pleiteia a parte autora a revisão da primeira prestação mensal, de forma que sejam respeitadas as cláusulas contidas no contrato firmado entre as partes. Traz na petição inicial, quadro demonstrativo do valor que entende correto, com aplicação da taxa de juros convencional. Observa-se, contudo, que não há, rigorosamente, impugnação quanto aos critérios matemáticos utilizados pela Caixa Econômica Federal no cálculo da prestação inicial, inclusive no tocando aos juros. Pelo valor apresentado pela parte autora, conclui-se que a pretensão se resume à não-inclusão do acréscimo de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. E neste particular a razão está com o autor. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, por seu turno, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário. No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Por ocasião da conversão dos valores em URV não houve qualquer quebra das regras legais ou contratuais. Realmente, a Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94 e, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos

estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu art. 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Sustenta a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de marco do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de marco, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deverá ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Já em relação aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. A Resolução contém, ainda, dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E, nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento esta não instaurado pelos interessados. Assim, mostra-se perfeitamente possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Tal entendimento já foi explicitado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, cuja ementa transcrevo: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). De onde se conclui que, havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - o saldo devedor será reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Em relação às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apura-se de

forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por sua vez, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Portanto, não há a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. No contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Tendo em mente que a correção do saldo devedor se dá por coeficiente idêntico ao utilizado para a correção das cadernetas de poupança, conforme expressamente determinado na cláusula vigésima quinta do contrato, o saldo devedor foi corrigido corretamente com a aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, já que este era o índice certo a ser usado na poupança, e não o BTNF. O BTNF foi direcionado apenas à atualização dos cruzados novos bloqueados, nada dizendo com os contratos de financiamento concedido no âmbito do SFH. Nesse sentido pacificou-se a Jurisprudência do C. STJ, a partir do julgamento do EREsp nº 218.426/SP pela respectiva Corte Especial. FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90.- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados. (Rel. Min. Vicente Leal, v.u., publicado no DJ de 19 de abril de 2004, p. 148). No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de

Equivalência Salarial - CES e mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente, nos moldes da Resolução CJF 561/07. Feita a revisão e estabelecidos os valores devidos, poderá a Caixa Econômica Federal cobrar a diferença entre o valor apurado e o valor depositado nos autos. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção, observando-se quanto aos autores o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, independentemente do trânsito em julgado da sentença, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar o valor total constante na conta nº 187.762-6, onde foram efetuados os depósitos da presente ação ordinária e da cautelar em apenso, bem como o nome, RG, CPF e OAB do procurador que efetuará o levantamento. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

1999.61.00.059291-0 - VALDIR ANEZIO X JOSE FERNANDO ANEZIO X JOAO PEREIRA PIRES X RUBENS CACHEIRO X SILVANA APARECIDA GHISELLI ORTUZAR X PEDRO ANJOLIM X JAIR AQUARELLI X JOAO PEREIRA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Valdir Anezio e outros, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal alegando, em apertada síntese, que são participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme cópias de carteiras de trabalho juntadas aos autos, ocorrendo que a Ré, enquanto agente operadora do referido fundo, e alegando fiel inteligência dos sucessivos planos econômicos governamentais, aplicou incorretamente a correção monetária de sua conta, deixando de reajustá-la sob os índices relacionados aos seguintes meses: Fevereiro/86 - 14,36%, Junho/87 - 26,06%, Janeiro/89 - 42,72%, Abril/90 - 44,80%, Abril/90 - 2,36%, Maio/90 - 7,87%, Julho/90 - 12,92%, Fevereiro/91 - 20,21%, Março/91 - 19,90%. Assevera que tal prática da Ré levou ao expurgo da efetiva correção monetária que deveria incidir sobre a conta vinculada do FGTS, motivo pelo qual pede seja a Ré condenada ao reembolso, em favor dos autores, da quantia cujos depósitos deixou de fazer por conta dos expurgos noticiados, corrigida monetariamente e acrescidas de juros, além de arcar com custas e despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios. Juntam documentos. Foram homologados por sentença os acordos noticiados nos autos em relação aos autores SEBASTIAO PEDRO CARDOZO e LUCIO APARECIDO ROVERI. Sendo julgado extinto o feito com relação aos mesmos, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Em contestação, a Ré levantou preliminares de adesão das partes a acordos extrajudiciais, índices aplicados em pagamento administrativo, ausência de causa de pedir. Alegou prescrição trintenária e refutou o direito aos juros progressivos e demais pretensões. Intimados, os autores deixaram de se manifestar sobre a contestação no prazo legal. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a todos os demandantes, bem como determinada a regularização da inicial, com a atribuição correta do valor da causa. Os autores se manifestaram às fls. 144. Dada vista à ré, esta deixou transcorrer o prazo sem manifestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, cabe afastar as preliminares levantadas em contestação. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, bem como em relação à arguição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que os autores sequer mencionam tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. Também nada foi pedido a título de juros progressivos, restando prejudicado o exame da preliminar correspondente. Improcede, por seu turno, a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que O FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Os autores elencam em sua inicial diversos índices que deveriam ser utilizados para a atualização de sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem, a questão, então, se cinge aos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e sobre quais deles seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos. Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria. A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela

mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: (...) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF foram considerados corretos. Isto posto e o mais que dos autos consta julgo parcialmente procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista que a ré sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561/07, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2000.61.83.005067-0 - MARIO PHILIPPSSEN(SPI40493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

MARIO PHILIPPSSEN ajuizou a presente ação condenatória em face do INSS aduzindo, em síntese, ter sido erroneamente enquadrado para fins de benefício de anistiado político. Relatou que era funcionário da CEF, na função de Desenhista, quando, em 16/04/1964, por força do AI no 1, foi afastado de suas funções, tendo sido posteriormente reconhecida sua condição de anistiado político, razão pela qual fez pedido de concessão do benefício em questão. Alegou que, apesar de concedido o benefício, primeiramente houve enquadramento errôneo de sua função, uma vez que admitido como Arquiteto Desenhista e, em seu retorno à CEF, foi realocado como Escrivão B e posteriores promoções, cargo contábil que nenhuma relação possuía com as suas funções técnicas, com remuneração menor. Prosseguiu alegando que, além disso, os atrasados que recebeu em razão da concessão de seu benefício não tiveram a incidência da adequada correção monetária, fazendo jus às diferenças decorrentes da sua correta aplicação. Alegou, ainda, que posteriormente à concessão do benefício, houve revisão deste, com a exclusão de parcelas que vinham sendo pagas, exclusão esta que seria indevida. Pediu a o pagamento da diferença de correção monetária das parcelas atrasadas, o pagamento do benefício sem as exclusões efetuadas na revisão, assim como o acréscimo da função de Desenhista. Citada, a União Federal ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a existência de litispendência com os autos no 98.0045478-0. Como preliminar de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição quanto às diferenças de correção monetária. No mérito propriamente dito, alegou ter sido adequada a concessão do benefício, assim como a sua revisão administrativa. Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial e impugnou as preliminares arguidas. Foram os autos à

contadoria judicial, a fim de apurar as questões readequada aplicação da correção monetária pelo INSS.PA 1,10 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Quanto à preliminar de litispendência, verifico que assiste razão em parte ao réu. Com efeito, quanto ao pedido de restabelecimento do valor originário do benefício, sem a exclusão das verbas operada, observo que, em verdade, referida revisão decorreu exclusivamente da alteração da DIB para 28/11/1985. Ocorre que o questionamento quanto à alteração de tal data já é objeto de indagação através do Mandado de Segurança no 98.0045478-0, atualmente pendente de apreciação de recurso especial. Assim, impossível a análise de tal questão nos presentes autos. Partes legítimas e há interesse de agir. Passo ao exame da preliminar de mérito da prescrição. Nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas do poder Público estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos. Desta forma, o autor somente pode reclamar eventuais valores devidos pelos últimos cinco anos anteriores à propositura do feito, estando as demais parcelas prescritas. Tendo a ação sido proposta em 01/12/2000, e tendo o pagamento dos atrasados sido realizado em 1996, não há falar em prescrição quanto à correção monetária incidente sobre tais valores. Passo à análise do mérito propriamente dito. De saída, insta reconhecer que o enquadramento realizado pela CEF e posteriormente adotado pelo INSS na concessão do benefício está incorreto. Conforme se pode verificar do documento de fl. 70, o autor foi admitido pela CEF em 04/02/1964, na função de Arquiteto Desenhista, fato este corroborado pelos documentos de fls. 89, 91, 96, entre outros. Este último documento, aliás, deixa claro que a função exercida pelo autor era técnica e não relacionada à atividade contábil-financeira da instituição bancária. Pois bem, conforme amplamente informado nos autos, o reenquadramento das funções dos empregados da CEF optantes pelo regime da CLT foi regida pela Portaria GB 369/68, alterando-se as designações dos cargos e estabelecendo-se os planos de carreira e salários respectivos. Para o caso do autor, foi feita sua progressão funcional como optante da CLT, utilizando-se referida portaria. Entretanto, o enquadramento foi feito em dissonância com os termos nela impostos. Com efeito, conforme se extrai do artigo 6º de referido ato normativo (vide fls. 363/365), as Carreiras foram divididas em três categorias: Serviço Técnico-Administrativo, Serviço Técnico-Científico e Serviço Auxiliar. Conforme explicitado por tal artigo, a primeira categoria encerraria a carreira contábil-administrativa; já a segunda, os cargos de advogado, economista e engenheiro. O artigo 20 da Portaria GB 369/68, por seu turno, estabeleceu os critérios de enquadramento, in verbis: Art. 20. O enquadramento nas carreiras criadas por estas Instruções, dos servidores das Caixas Econômicas Federais e do seu Conselho Superior admitidos até 28/02/1967, que não optarem pelo regime estatutário, obedecerá aos seguintes critérios: Na Carreira Contábil-Administrativa, na forma constante de Tabela I, serão enquadrados todos os atuais ocupantes efetivos ou agregados de qualquer denominação e atribuição, excluídos, apenas, os enquadrados nas carreiras que integram o Serviço Técnico-Científico (Tabela II), como também os enquadrados na Carreira Auxiliar (Tabela III). Nas Carreiras de Advogado, Economista e Engenheiro, na forma da Tabela II, serão enquadrados os atuais procuradores, Economistas e Engenheiros e Arquitetos. Os atuais Médicos e Dentistas terão enquadramento idêntico ao dos Economistas e Engenheiros e Arquitetos, apenas na Parte B do Quadro de Pessoal. (...) Da simples leitura do artigo mencionado é possível concluir-se que, tendo o autor sido contratado na função de Arquiteto Desenhista, deveria ter sido enquadrado nas carreiras Técnico-Científicas, portanto no cargo de Arquiteto, e não em carreira Técnico-Administrativa, como Escriturário, que foi o ocorrido. Pode-se facilmente verificar a grande diferença de vencimentos iniciais, conforme as Tabelas I e II que constam da Portaria em comento. Assim, toda a progressão funcional realizada pela CEF e posteriormente adotada pelo INSS foi incorreta, tendo sido concedido benefício em desacordo com a Constituição Federal, que determina que a pessoa receba valor compatível àquele que receberia se não tivesse sido sujeita à perseguição decorrente da Ditadura Militar. O autor deve ser reenquadrado na função de Arquiteto - classe O, conforme determina a Portaria, para a data de sua edição, merecendo as posteriores promoções regulares da carreira. Quanto ao pedido de inclusão de valores relativos a função comissionada a que certamente o autor faria jus, não há como exercer este juízo de probabilidade pelo Juízo. De fato, não há como afirmar, com certeza, como uma progressão normal da carreira, que o autor chegasse a exercer função comissionada, a ser incorporada nos seus proventos. Assim, deve perceber os valores relativos ao salário do cargo de Arquiteto (e eventuais posteriores alterações de tal cargo), mas não há como incluir parcelas relativas a função comissionada. Quanto à revisão realizada que gerou a diminuição do valor do benefício do autor, alega que esta decorreu da exclusão de uma série de parcelas que fariam parte dos seus valores. Entretanto, da análise do processo administrativo, verifico que, em verdade, a diminuição do valor decorreu tão somente da alteração da DIB do benefício, inicialmente fixada em 05/10/1988 e posteriormente alterada para 28/11/1985. Assim sendo, não há razão em suas alegações e, como já mencionado em preliminar, não pode este Juízo se manifestar quanto a tal questão por já ser objeto de outra demanda. Por fim, quanto ao pedido de pagamento das diferenças de correção monetária dos valores recebidos em atraso, entendo que tal pedido está prejudicado pelo reconhecimento do errôneo enquadramento do autor para a concessão do benefício. Com efeito, com a ampla revisão decorrente da presente sentença, a Renda Mensal Inicial do benefício em questão será completamente alterada, de maneira retroativa, daí decorrendo novos valores a serem recebidos a título de atrasados. Desta forma, em razão desta sentença já decorrerá a obrigação do INSS ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, abatendo-se os valores recebidos em razão da primeira concessão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR ao INSS que proceda à revisão do benefício do autor, retroativamente à data da anistia, reenquadrando-o na função de Arquiteto da CEF ou outra nomenclatura em vigor à época de sua anistia, concedendo-lhe remuneração semelhante à dos Arquitetos com semelhante tempo de serviço, não levando em consideração eventuais funções comissionadas por estes exercidas; assim como para CONDENAR o réu ao pagamento dos valores em atraso decorrentes de tal revisão, descontando-se valores já percebidos em razão da inicial concessão, valores estes que deverão ser acrescidos de correção monetária e juros

moratórios, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Resolução CJF 561/07. CONDENO o réu ao reembolso de custas e despesas judiciais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro 5% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2003.61.00.018943-3 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por CARLOS ROBERTO SILVA, em razão da sentença prolatada às fls. 255/263. Conheço dos embargos de declaração de fls. 266/267, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I

2005.61.00.014945-6 - DAGOBERTO DA SILVA X MARIA BEATRIZ DA SILVA ROSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, interposta pelos autores DAGOBERTO DA SILVA e MARIA BEATRIZ DA SILVA ROSA, devidamente qualificados nos autos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com depósito das prestações nos moldes que entende devidos.Requer, por fim, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.Despacho exarado às fls. 100 indeferiu os benefícios da justiça gratuita.Despacho de fls. 110, considerando o valor atribuído à causa, determinou a remessa dos Autos ao Juizado Especial Federal Cível.Despacho exarado às fls. 261/264, retificou de ofício o valor da causa para R\$ 31.000,00, declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível.Despacho exarado às fls. 319,por este Juízo, concedeu os benefícios a justiça gratuita e determinou que os autos viessem conclusos para sentença, visto tratar-se de matéria eminentemente de direito.Contra a decisão anteriormente mencionada, no tocante a prolação de sentença, ingressou a parte autora com Agravo de Instrumento que teve provimento negado (fls.333/346).Audiência de conciliação realizada restou infrutífera (fls. 369/370). Citada, a ré apresentou contestação.É o Relatório.Decido.Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença.A questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença.Encontram-se presentes as condições da ação.O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido.De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente.A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Assim, mostra-se prescindível o prévia percurso da via administrativa. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide.As partes que figuram no feito são legítimas.Descabe alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL.O que aqui se cuida diz respeito a litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda.Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica:PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos

artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possui a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido.Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). . Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.)A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Logo, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.Sustenta a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva, eis que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda.Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória).Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento.Estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil:A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3ºEm que pese a alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não logrou demonstrar o alegado.Caberia à CEF comprovar as formalidades da lei, juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual.Reconheço, todavia, o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC), determinando sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual.Mas a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré.Descabe a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes obriga o mutuário ao pagamento de parcela a título de seguro e não lhe dá qualquer liberdade de contratação. Logo, no caso dos autos, não houve qualquer contrato de seguro firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido em virtude de adesão à Apólice Compreensiva Habitacional, por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário.Cabe salientar, ainda, que apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro, tendo, portanto, o caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento. Logo, a Caixa Econômica Federal é legitimada passiva na demanda que pretende discutir os critérios de sua atualização monetária.Passo, então, a análise do mérito. No que tange à correção monetária das prestações e do saldo devedor, ficou pactuado entre a empresa pública-ré e os mutuários, que o reajuste respeitaria o mesmo índice aplicável às contas de caderneta de poupança conforme se pode depreender da leitura da Cláusula Décima firmada no instrumento contratual (fls. 52):CLÁUSULA DÉCIMA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura desta instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convenicionado.No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora.O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;.Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema

Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Logo, não há qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. No contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Confirmam-se os seguintes arestos, no que pertine ao tema: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL DIRECIONADO À EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DA TR NAS PRESTAÇÕES E NO SALDO DEVEDOR, INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS E VALOR EXCESSIVO DO PRÊMIO DE SEGURO, FULCRADAS NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/90. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. PEDIDO DIRECIONADO À LIVRE ESCOLHA DE SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDO PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) III - As normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não alcançam os contratos de mútuo firmado no âmbito do SFH, afastando a tese de livre escolha da seguradora. Precedentes da Corte (AC 96.01.01515-9/GO e AC 95.01.34248-4 /BA). (AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO. (...) 4. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores. 5. Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema. (...) (AC

2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.) Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entende-se que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Assiste razão à parte autora, no que se refere à pretensão de exclusão da cobrança de valor agregado à prestação, sob o título taxa de risco, destinada à resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança da taxa de risco de crédito tem contornos de seguro incluído sem base legal no valor das prestações e destinado a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos. Observa-se, contudo, que o risco há de ser coberto pela remuneração do capital objeto do mútuo, além de se tratar de perigo de dano próprio da atividade exercida pela ré. Assiste razão à parte autora, no que se refere à pretensão de exclusão da cobrança de valor agregado à prestação, sob o título taxa de administração, destinada à remunerar o agente financeiro. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança da taxa de administração tem contornos de comissão incluído sem base legal no valor das prestações e destinado a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: **COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.** (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos

juros contratados. Com relação à decretação de nulidade do DL 70/66, face ao disposto no art. 620, CPC, não assiste razão à parte autora. No presente contrato, foi prevista a execução extrajudicial na cláusula vigésima oitava, facultando ao agente financeiro a escolha do processo de execução. A nulidade da execução nos moldes do DL 70/66, ocorrerá, nos casos em que o agente financeiro não observar o disposto nos arts. 31 e 32 do referido Decreto. Desta forma, não assiste razão à parte autora. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo à Taxa de Administração e Risco. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas conforme Resolução CJF 561/07, observando-se quanto ao autor o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060.50. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2006.61.00.009577-4 - ANGELO PICASSO JUNIOR X MONICA RAMOS ZUCCHERATTO (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Trata-se de ação ordinária, interposta por ANGELO RICARDO JUNIOR e MONICA RAMOS ZUCCHERATO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com depósito das prestações nos moldes que entende devidos. Requer, por fim, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Despacho exarado às fls. 75 indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Despacho exarado às fls. 111, em razão do valor atribuído à causa, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Citada, a ré apresentou contestação. Despacho exarado às fls. 196/201, determinou a devolução dos Autos a este Juízo, por entender que a presente demanda envolve não apenas a revisão parcial do contrato. Despacho exarado às fls. 206 cientificou as partes do retorno dos Autos em razão do despacho anteriormente mencionado, bem como concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Audiência de Conciliação realizada restou infrutífera (fls. 233/234). É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.

Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. A questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Assim, mostra-se prescindível o prévia percurso da via administrativa. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide. As partes que figuram no feito são legítimas. Sustenta a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva, eis que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Em que pese a alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não logrou demonstrar o alegado. Caberia à CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. Reconheço, todavia, o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC), determinando sua intimação para todos os atos processuais

realizados a partir deste momento processual. Mas a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré. Passo, então, a análise do mérito. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em 1,10. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, mesmo que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Pleiteia a parte autora a revisão da primeira prestação mensal, de forma que sejam respeitadas as cláusulas contidas no contrato firmado entre as partes. Traz na petição inicial, quadro demonstrativo do valor que entende correto, com aplicação da taxa de juros convencional. Observa-se, contudo, que não há, rigorosamente, impugnação quanto aos critérios matemáticos utilizados pela Caixa Econômica Federal no cálculo da prestação inicial, inclusive no tocando aos juros. Pelo valor apresentado pela parte autora, conclui-se que a pretensão se resume à não-inclusão do acréscimo de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. E neste particular a razão está com o autor. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, por seu turno, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do

contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário. No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se perfeitamente possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Tal entendimento já foi explicitado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, cuja ementa transcrevo: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). De onde se conclui que, havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - o saldo devedor será reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Em relação às prestações, estas são reajustadas diferentemente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

..... c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: 1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei

4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por sua vez, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Portanto, não há a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Logo, não há qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. No contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: **COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.** (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES e mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente, nos moldes da Resolução CJF 561/07. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção, observando-se quanto aos autores o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2007.61.00.020511-0 - BATIE IND/ E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por BATIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em razão da sentença prolatada às fls. 658/662. Conheço dos embargos de declaração de fls. 665/679, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I

2007.61.00.023861-9 - FABIO BARREIRA DA SILVA(SP174735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA E SP224151 - DAMARIS BACCELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA

YUMY HASHIZUME)

FABIO BARREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.4031.185.0003504-71. Em sede liminar, requer autorização para realizar o depósito judicial dos valores que vinha pagando, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Alega ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, bem como insurge-se contra as cláusulas que fixam os juros, determinam o modo de pagamento e a amortização, sustentando serem as mesmas abusivas, posto que fixariam juros acima do limite legal, prevêm capitalização e aplicação da Tabela Price. Juntou documentos. Tendo em vista o valor dado à causa, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal que, por sua vez, entendendo que valor a ser atribuído à causa é o valor do contrato, declinou da competência e determinou a devolução dos autos a esta 4ª Vara. Antes, contudo, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão de quaisquer condições ao crédito por parte da autora, tendo por objeto as prestações questionadas nesta ação. Contra essa decisão, a CEF apresentou embargos de declaração aos quais foi negado provimento. A parte autora interpôs agravo retido. O autor passou a efetuar o depósito judicial das prestações mensais. Com a redistribuição do feito a esta Vara, os atos praticados pelo Juizado Especial foram ratificados. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fls. 261). Reconhecida a competência deste Juízo para o processamento da demanda, vez que o valor a ser atribuído à causa é mesmo o valor do contrato (fls. 261), prosseguiu-se com a citação da ré. Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 344/354. Intimado a declinar o valor líquido da causa, o autor o fez a fls. 362, atribuindo o valor de R\$ 170.083,05. A CEF alegou a impossibilidade de aditamento da inicial nesta fase processual (fls. 368). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões trazidas são exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Por primeiro, aceito o valor dado à causa a fls. 362, posto que a questão concernente ao valor correto já havia sido decidida pelo Juízo, restando apenas quantificá-lo. Passo à análise das preliminares arguidas. Não há falar em ilegitimidade da CEF ou da necessidade de intervenção da União. Com efeito, tanto a Lei 8436/92, quanto a Lei 10.260/2001, estabeleceram a ré como gestora do Programa de Crédito Educativo e do FIES, respectivamente, sendo que, tratando-se de questões relativas ao contrato celebrado exclusivamente entre a CEF e FABIO, não há falar em legitimidade de qualquer outro ente. A jurisprudência já se manifestou neste mesmo sentido, ao analisar o Crédito Educativo, do qual o FIES é sucessor: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. AÇÃO QUE VISA À CONDENAÇÃO DA CEF AO REPASSE INTEGRAL DO CRÉDITO RESPECTIVO. 1. Nas ações que visam ao cumprimento de contrato firmado entre a CEF e os estudantes, beneficiários do programa de crédito educativo, a legitimidade passiva é exclusiva da referida instituição financeira, não sendo necessária a intervenção da União. Precedentes desta Corte. 2. Contrato de crédito educativo tem natureza de mútuo celebrado apenas entre a CEF (credor) e o estudante (devedor), de modo que apenas tais sujeitos são legitimados processualmente. É ilegal a conduta da Caixa Econômica Federal em alterar unilateralmente o contrato de crédito educativo, sob alegação de que o Governo Federal não fez o repasse dos valores necessários ao custeio, a justificar o repasse à instituição de ensino de valor inferior ao que é devido pelos estudantes, hipótese não albergada pelos respectivos contratos. 3. Apelação da CEF improvida. (TRF 1ª Região, AC 200201000239630, Sexta Turma, rel. Des. Souza Prudente, DJ Data: 17/10/2006, p. 44) Analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, anoto não ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e a autora, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela ré. A respeito, confira-se a jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF. (RESP 573101, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ Data:20/06/2005 p. 204) Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou que seja praticada lesão por parte da CEF. Com efeito, a instituição financeira ré não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. Analisando-se atentamente o contrato e seus aditivos, verifico que este foi celebrado em total acordo com as normas vigentes, não havendo qualquer irregularidade em seus termos, senão, vejamos. O contrato foi celebrado em 11/07/2000, já sob a vigência da MP 1824/99 e suas posteriores reedições, que foi depois convertida na Lei 10.260/2001, portanto no âmbito da regulamentação do FIES. Estava especificamente em vigor a reedição de nº 1.972-15. Tal diploma legal estabelecia em seu artigo 5º de forma expressa as normas que deveriam ser obedecidas no contrato, no que dizia respeito ao prazo, juros, garantias, risco e amortização. Tais mandamentos foram repetidos de forma idêntica nas reedições e na lei oriunda da conversão. Pois bem, as cláusulas combatidas pelo autor repetem os

exatos termos legais contidos no artigo mencionado, prevendo pagamento de juros trimestralmente enquanto utilizado o financiamento, em um valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por vez e a amortização da dívida logo após a conclusão do curso, em duas etapas: nos primeiros doze meses, com um valor de prestação idêntico ao valor que era pago pelo estudante ao estabelecimento de ensino em complementação ao valor financiado e, após tal prazo, parcelando-se o saldo devedor restante, adotado para tal fim o cálculo da prestação de acordo com a Tabela Price. Cumpre asseverar, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ser adotado pela ré, portanto sendo absolutamente lícito que fosse inserido no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Além disso, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Acrescente-se que, apesar de a fórmula para a obtenção da prestação utilizar juros capitalizados, analisando-se a evolução da tabela é possível verificar que os juros nominais do mês são abatidos à vista, a utilização de juros capitalizados serve tão somente para a finalidade de montagem da tábua da amortização, para cálculo da prestação. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Assim, necessária a análise do caso concreto, como decidido pelo E. STJ: CIVIL E ECONÔMICO. SFH. MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO CONTRATUAL E DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recursos especiais não conhecidos. (REsp 583091, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ Data:06/12/2004, p. 326) Por outro lado, como já asseverado, não houve capitalização de juros, já que tal fato não se opera na aplicação da Tabela Price. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato. Com efeito, a Medida Provisória 2.170-36/2001, (reedição da de no 1963-17, de março de 2000) que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência: Direito processual civil e econômico. Contratos. Capitalização mensal de juros. Contrato anterior à edição da MP 2.170-36. Impossibilidade. Ação revisional de contrato bancário. Retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito. Determinação judicial assegurada por multa cominatória. Legalidade. Inteligência do art. 461, 3º e 4º do CPC. Precedentes. - A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001). - A jurisprudência do STJ entende que a fixação de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial, expressa no dever da instituição financeira de proceder à retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito, encontra previsão no art. 461, parágrafos 3 e 4, do CPC, haja vista a decisão se fundar em uma obrigação de fazer. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AGRESP 654533, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ Data:01/08/2005, p. 450) Pois bem, apesar de o contrato originário ser anterior à edição de tal medida provisória, todos os seus aditivos são posteriores e ratificam as cláusulas

do contrato originário restabelecendo sua força pelo acordo de vontades. Assim, correto considerar-se a cláusula posterior ao permissivo legal, demonstrando-se sua regularidade. No tocante ao percentual de juros aplicado, é de se ver que obedece ao disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01 (MP nº 1824/99), ademais, retrata percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, razão pela qual não se afigura abusivo ou de onerosidade excessiva. Concluindo, sendo o contrato legítimo, não possuindo qualquer vício, posto que em consonância com a lei de regência, assim como tendo a ré realizado a sua aplicação de forma regular, não vislumbro qualquer razão para a revisão do contrato. Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e cassando a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561/07, observando-se, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/50, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, proceda-se à expedição de alvará, a fim de que a ré levante os valores depositados nos autos, para amortização da dívida. P. R. I.

2008.61.00.021133-3 - DEMAPE IND/ E COM/ LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP247130 - RAPHAEL BOTTURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DEMAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja reconhecido seu direito de recolher o PIS e a COFINS calculados apenas sobre o faturamento, bem como seja autorizada a repetição dos valores indevidamente recolhidos. Despacho exarado às fls. 282/287 deferiu a tutela antecipada. Contra a decisão anteriormente mencionada ingressou a ré com Agravo de Instrumento. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. É o relatório. Decido. Antes da análise do mérito propriamente dita, algumas considerações acerca da prescrição devem ser tecidas. Apesar de ter anteriormente adotado posicionamento diverso, analisando detidamente a matéria, pode-se concluir que o direito de pedir a devolução, via restituição ou compensação, de crédito pago indevidamente ao poder público, a título - inconstitucional ou ilegal - de tributo, extingue-se em cinco anos (art. 168, inc. I, do CTN). Realmente, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do pagamento. É assim porque o Código Tributário Nacional (art. 156, inc. I, do CTN) positiva efeito liberatório à quitação. Uma coisa é o direito de ação do contribuinte lesado. Outra é a homologação ou a possibilidade de revisão do lançamento - e do pagamento - pela autoridade administrativa. São temas distintos, sujeitos a conseqüências e prazos diferentes. A criação, a modificação e a extinção dos direitos estão sujeitas ao princípio da legalidade. A fixação de termo inicial, para a contagem da prescrição, é função da lei. E esta não qualifica o julgamento proferido em ação sustentada por outras partes para tal efeito - ainda que com o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O voto do Desembargador Federal Carlos Muta (AC nº 1999.61.08.000152-7) demonstra o entendimento unânime adotado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi apenas confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 e 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. COMPENSAÇÃO . EXTINÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO (ARTIGO 168, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 269, IV, CPC). RECURSO PROVIDO. SUCUMBÊNCIA. 1. A divergência, no âmbito da Turma, entre a prescrição decenal e a quinquenal, contada a partir da publicação do acórdão de declaração de inconstitucionalidade do PIS, cuja cobrança é impugnada, resolve-se com a prevalência da conclusão, no caso, do voto vencido, pois firmada a orientação desta 2ª Seção, no sentido de que a prescrição é regulada pelo prazo de cinco anos, contados de cada um dos recolhimentos indevidos. A conclusão do voto vencido conduz à prescrição integral tal como constou da sentença, que computou o prazo na forma declarada válida pela jurisprudência deste Tribunal. 2. O prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição e extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, IV, CPC). Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da FAZENDA NACIONAL de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer in albis o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário. A condição resolutória do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal. Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional. 3. Extinção do processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil: confirmação da sentença e da conclusão adotada pelo voto vencido. 4. Inversão da sucumbência, restabelecendo a condenação fixada pela sentença (10% sobre o valor atualizado da causa), adequada aos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo

Civil. 5. Embargos infringentes providos (o destaque não é original). (EAC 2002.61.08.001654-4, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 16/09/08, unânime, DJ 16/10/08) De outra parte, se o pedido de restituição está autorizado desde o pagamento indevido, por conclusão lógica, este é o termo inicial do prazo prescricional para o exercício do direito. O entendimento exposto no parágrafo precedente independe e precede a orientação interpretativa prevista no artigo 3º, da Lei Complementar nº 118. Logo, é de se concluir que seja antes, seja após a edição da Lei Complementar nº 118, o prazo prescricional para pedir a devolução de crédito tributário pago indevidamente é de cinco anos. No caso dos autos, é de se ver que os pagamentos anteriores a agosto de 2003 estão prescritos. No mérito, procede a pretensão da autora. Por primeiro, ressalto que a COFINS foi instituída através da LC 70/91, com suporte no artigo 195, I da Constituição Federal. Embora veiculada por lei complementar, a lei que instituiu a COFINS é materialmente ordinária, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADCON n.º 1/1-DF. Vale dizer, como a CF/88 não exigiu a forma de lei complementar para a instituição de fontes de custeio para a seguridade social, já elencadas no artigo 195, I, a LC 70/91, a lei em questão tem natureza jurídica de lei ordinária. Assim, não prospera qualquer alegação de que as alterações previstas na Lei 9.718/98 não poderiam prevalecer, porque veiculadas por lei ordinária, vulnerando o princípio da hierarquia das normas. Não obstante, a cobrança afigura-se ilegal por outras razões. A COFINS, repita-se, encontra fundamento de validade no artigo 195, I da Carta da República, o qual confere competência para a União instituir contribuição sobre o faturamento. A expressão faturamento vem de fatura, que no Direito Comercial identifica a conta de venda. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, analisando o conceito de faturamento equiparou-o ao de receita bruta, ou seja, aquela decorrente da venda de bens e prestação de serviços. Dessa forma, fica claro que a lei 9.718/98 estendeu a incidência da COFINS a receitas diversas do faturamento propriamente dito, na medida em que inovou o conceito já definido pelo direito comercial e pela jurisprudência para identificá-lo como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Assim, o alargamento da base de cálculo da contribuição previdenciária em questão é inconstitucional, não encontrando fundamento de validade na Constituição Federal. Quisesse a União instituir nova contribuição previdenciária, deveria fazê-lo de conformidade com o artigo 154, I c/c artigo 194, parágrafo 4º da Constituição Federal, o que de fato não ocorreu. Nem se diga que a superveniência da EC nº 20/98 teria o condão de constitucionalizá-la. As leis inconstitucionais são nulas, não podendo ser constitucionalizadas por alteração constitucional posterior à sua edição. Assim já decidiu a Corte Suprema no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 139647, Agravante: Estado de São Paulo, Agravada: Montenegro Exportação e Importação e Comércio de Café Ltda., Relator Celso de Mello, 1ª Turma). Ademais, nos termos disciplinados na própria EC nº 20/98, a COFINS só pode ser exigida com base na LC 70/91, até que entre em vigor a nova lei de regência. A contribuição ao PIS, por sua vez, encontra fundamento de validade no artigo 239 da Constituição Federal, nos seguintes termos: A arrecadação decorrente das contribuições ao Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos em que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e abono de que trata o parágrafo 3º deste artigo. No que se refere à contribuição ao PIS, é de se ver que a Constituição Federal recepcionou a cobrança da referida contribuição nos termos previstos na LC 7/70, só autorizando a cobrança do tributo nas hipóteses ali ventiladas. Vale dizer, faturamento para as empresas que realizem vendas de mercadorias e percentual de imposto de renda para as empresas prestadoras de serviço (PIS/REPIQUE). E, da mesma maneira que ocorreu com a COFINS, o 1º do artigo 3º da lei 9.718/98 também inovou quando ampliou a base de cálculo dessa contribuição, o que a torna inconstitucional e ilegal. O Código Tributário Nacional ao tratar da interpretação e integração da legislação tributária, foi expresso ao enunciar: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. (artigo 110). Com efeito, tendo em vista o anteriormente exposto é incontroverso o direito da autora de ser restituída, por meio da repetição, a fim de vedar o enriquecimento ilícito do Fisco. O valor do indébito deverá ser acrescido da pertinente correção monetária, a partir do recolhimento indevido, remuneração esta que deve obedecer aos mesmos índices utilizados na cobrança da própria contribuição. A correção monetária dos valores a serem repetidos deve ser integral, por constituir mera atualização do valor da moeda, nada acrescentando ao valor original, aplicando-se de novembro de 1992 até dezembro de 1995 UFIR e a partir de janeiro de 1996 SELIC. Assim, a partir de 01.01.96 a aplicação da taxa SELIC substituiu para todos os fins a indexação monetária - por expressa disposição legal, art. 39, 4, da Lei nº 9.250/95 - , porquanto os valores serão corrigidos tão-somente com a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou percentual de juros, uma vez que a taxa SELIC representa de uma só vez a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, extinguo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar os autores os autores ao recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes da Lei 9.718/98, aplicando-se a legislação pretérita até o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, vale dizer, até sua efetiva produção de efeitos, em abril de 2003 e abril de 2004, respectivamente, caso esteja a autora sujeita a tal legislação, assim como para CONDENAR a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos termos acima expostos, observando-se a prescrição quinquenal. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.021328-7 - RITA ELIZABETH SILVA OLIVEIRA X NATANAEL MARCOS DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por RITA ELIZABETH SILVA OLIVEIRA e NATANAEL MARCOS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do procedimento de execução nos moldes do DL 70/66. Em prol de seu pedido argumentaram com a ilegalidade e inconstitucionalidade da arrematação extrajudicial. A Caixa Econômica Federal foi intimada a apresentar documentos que comprovem o cumprimento das formalidades exigidas pelo Decreto Lei 70/66. Em cumprimento, a CEF juntou documentação referente à execução (fls. 90/124). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e a tutela antecipada indeferida. Contra essa decisão ingressaram os autores com Agravo de Instrumento, tendo decidido o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conhecer de parte do agravo e, na parte conhecida negar-lhe provimento (fls. 208/214). A ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. A questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Ademais, já foi apreciada. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Por fim, entendo desnecessária a integração à lide do terceiro adquirente, visto que o objeto da presente a ação é a conduta adotada pela ré CEF, quando da arrematação do imóvel. Passo, então, à análise do mérito. Necessário fixar, desde o início, que a regularidade do cumprimento contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes é absolutamente impertinente ao deslinde da causa, conforme o pedido formulado, que delimita o espectro de apreciação deste Juízo. Pois bem. Trata-se de contrato firmado nos moldes da Lei 9.514/97. Neste tipo de contrato, regido pelo Sistema Financeiro Imobiliário, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. O art. 26, da Lei 9.514/97, dispõe: Art. 26 Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigos, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Nos presentes autos, inadimplente a parte autora, iniciou a ré, Caixa Econômica Federal, o procedimento previsto na cláusula vigésima oitava do contrato ora discutido (fls. 56). Para se estabelecer o procedimento para consolidação da propriedade por parte do agente fiduciário, em caso de inadimplemento, há que se observar todas as garantias procedimentais que os mutuários teriam na via judicial. Assim sendo, o comando estabelecido pelo 3º e 4º do art. 26 da Lei 9.514/97, deve ser rigorosamente observado, verbis: Art.26

..... 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Título e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por Edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso se no local não houver imprensa diária. Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. Entretanto, conforme se nota dos documentos de fls. 118/122, a ré providenciou a notificação da parte autora, por intermédio do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra. Restando infrutífera a tentativa de notificação, providenciou a ré a notificação por edital, para que os autores purgassem o débito a fim de se evitar a execução extrajudicial. (fl. 93). Diante da inércia dos requerentes, ocorreu a consolidação da propriedade em 06.12.2005. Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas no artigo 26, parágrafos 3º e 4º da Lei 9.514/97. Ressalto, ainda, que o pedido da parte autora é de caráter procrastinatório e denota litigância de má-fé. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJP 561/07, observando o disposto no art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Condene os autores, ainda, por litigância de má-fé, devendo ser aplicada a penalidade nos moldes do art. 18 do CPC consistindo no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, a ser revertida em favor da ré. P.R.I.

2008.61.00.022799-7 - SAYOKO YOKOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pre-tende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mo-ra, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclusi-ve de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Réplica a fls. 106/141. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares argüidas pela CEF. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto

que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistente direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. Por outro lado, a alegação de ausência de causa de pedir em razão da aplicação da correção monetária aos meses que indica, bem como quanto aos juros progressivos veicula matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90, bem como em relação à arguição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. Improcede, por seu turno, a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que O FGTS, cuja natureza jurídica fugia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Verifico, por fim, a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de aplicação de expurgos inflacionários. Com efeito, o autor já havia ingressado com a Ação Ordinária nº 95.0013556-6, na qual foi-lhe reconhecido o direito de ver sua conta de FGTS remunerada com a aplicação dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), obrigação esta que já foi inclusive cumprida pela ré, conforme documentos de fls. 81/82. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito, somente em relação aos juros progressivos. Conforme o disposto no artigo 4 da Lei nº 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei nº 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei nº 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei nº 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei nº 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. No caso dos autos, verifico que a autora comprovou vínculo de emprego em vários períodos durante os anos de 1963 a 1972. Entretanto, a opção pelo FGTS se deu no ano de 1967 (fls. 38). Nesta época estava em vigor a Lei nº 5.107/66, de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de juros, não tendo a autora comprovado que a mesma não foi paga. Tratando-se de obrigação decorrente de lei, é de se supor sua aplicação, cabendo à parte autora comprovar seu não cumprimento. Logo, improcede o pedido. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de aplicação de expurgos inflacionários, por ocorrência de coisa julgada. Julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561/07, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita. P.R.I.

2008.61.00.027832-4 - VICENTE DE PAULA FERRAZ - ESPOLIO X LUIZA CHITTO FERRAZ - ESPOLIO X JOAO MAURO FERRAZ X JOSE VICENTE FERRAZ X MARIA AMALIA FERRAZ CAVAGLIERI(SP211701 - SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

JOÃO MAURO FERRAZ, JOSÉ VICENTE FERRAZ e MARIA AMALIA FERRAZ CAVAGLIERI, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) da(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Em atendimento ao comando judicial, a parte autora providenciou os documentos do inventário, tendo sido determinada a retificação do pólo ativo, com a exclusão do espólio e a inclusão dos herdeiros. Deferida a prioridade na tramitação do feito (fls. 213). gularmente citada, a CEF

contestou a ação, arguindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 237/248. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Anoto, porém, que o(s) autor(es) apresentou(aram) os extratos dos períodos questionados. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Por outro lado, deixo de apreciar a defesa em relação aos índices referentes à segunda quinzena do mês de março de 1990 e seguintes, eis que não há pedido nesse sentido. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Como pretendem os autores a aplicação do índice referente a janeiro de 1989 e a ação foi distribuída em 12/11/2008, não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, assiste razão ao(s) autor(es). Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês, eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a

citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. Respeitosamente, - RECURSO ESPECIAL - 433003 Processo: 200200511877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/08/2002 Documento: STJ000463214 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:232 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Ora, demonstrando os autores serem herdeiros de titular de caderneta de poupança com data de aniversário nos dias 1º e 4, ou seja, até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o(s) autor(es) direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às referidas contas. Anote-se, por fim, que embora o(s) autor(es) tenha(m) apresentado o valor que entende devido, seu pedido versa a incidência de índice que ora se reconhece. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.033546-0 - MARIA AUXILIADORA SANTANA PALANTE(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pre-tende(m) o(s) autor(es) obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária credita-da a menor. Postula(m) o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. A ré foi citada e intimada para a apresentação dos extratos referentes à conta cujos índices são pleiteados (fls. 22). Em contestação, a CEF argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. A CEF juntou os extratos requeridos a fls. 43/52. Réplica a fls. 57/60. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os Planos Verão, Collor I e Collor II. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Anoto, porém, que os extratos dos períodos questionados foram apresentados. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I e II. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil. Todavia, até a transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90. Em outras palavras, para as contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, a legitimidade para responder à demanda é da instituição financeira depositária, no caso a CEF; já se a data de aniversário de dá na segunda quinzena, responde o BACEN, isto no que diz respeito aos valores bloqueados. O E. STJ

já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, con-forme demonstram as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o blo-queio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eli-ana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. (ADRESP 433609, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ Data: 06/11/2007, p. 153) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte legítima passiva ad causam para responder pelo dano de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (E-REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. (RESP 186394, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ Data: 10/06/2002, p. 212) Entretanto, como se depreende dos presentes autos, está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pelas contas poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I. Por outro lado, continua parte legítima a CEF quanto ao índice de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), quanto aos valores não bloqueados, sendo estes objeto do pedido inicial, pelos mesmos motivos expostos. Observe-se o acórdão do E. STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 152611, Terceira Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ Data: 22/03/1999, p. 192) .PA 1,10 Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidendo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DA-

TA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FER-NANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DA-TA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Assim, forçoso reconhecer a não ocorrência de prescrição, posto que o pedido mais remoto refere-se à aplicação do índice de janeiro de 1989 (Plano Verão). Considerando que a mudança da forma de atualização se deu com o advento da MP 32 de 15/01/89, teria o autor até o dia 14 de janeiro de 2009 para propor a ação. Como o ajuizamento se deu em 18/12/2008, não há que se falar em 1,10 Passo, então, à análise do mérito propriamente dito. Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Queridos pais, pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JA-NEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURIS-PRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. 4. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AGA 617217, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ Data: 03/09/2007, p. 179) Ora, demonstrando a autora ser titular de caderneta de poupança com data de aniversário no dia 1º, portanto até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. Quanto ao Plano Collor I, algumas considerações são necessárias. Para as contas poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, como é o caso dos autos, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendimento. Explico. Até 14 de março de 1990, os valores depositados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositários ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a transferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BACEN. Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não estabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplicação da BTNF à espécie. Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desapareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portanto, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2º, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das contas poupança já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformidade com o que havia sido estabelecido pela lei. Por outro lado, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na

Lei 8.024/90, com re-adação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Assim, este deve ser o índice considerado. Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC. Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRES-CRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2- A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refere-se a período posterior, qual seja, maio e junho de 1990. 6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo. 7- Apelação da ré e apelação da autora não providas. (AC 1236257, Terceira Turma, rel. De-sembargador Federal Nery Junior, DJU Data: 05/03/2008, p. 390) Este mesmo raciocínio é válido para o índice de fevereiro de 1991. De fato, ainda que não houvesse a superveniência da Lei 8.177/91, que alterou o índice de correção das cadernetas de poupança para a TR, não seria cabível o IPC à poupança do autor em tal mês, na medida em que tal índice já havia sido substituído pelo BTN. Ademais, não existe direito adquirido a regime jurídico, pelo que a despeito dos termos da Lei 7.830/89, as alterações trazidas pelas Leis 8.088/90 e 8.177/91, são plenamente válidas e prontamente aplicáveis, inclusive para as contas de poupança já existentes e com contratos em pleno curso. Em suma, é devida a correção das contas poupança objeto do pedido inicial pelo IPC de janeiro de 1989 e maio de 1990; por outro lado, quanto a fevereiro de 1991, o índice aplicável é a TR. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação do expurgo decorrente do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo, descontados os valores eventualmente já pagos. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo, descontados os valores eventualmente já pagos. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor II, vale dizer, para o mês de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como com as custas processuais em partes iguais. P.R.I.

2008.61.00.034312-2 - JOAO PALERMO(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES E SP150967E - ROGERIO FUZATO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretende(m) o(s) autor(es) obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor. Postula(m) o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. A inicial foi admitida para inclusão do pedido de concessão da justiça gratuita e para retificação do valor dado à causa. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 78). Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. O autor requereu a inclusão de Giuseppe Palermo no pólo ativo, o que foi indeferido a fls. 104. Réplica a fls. 111/145. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os Planos Verão, Collor I e Collor II. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação

da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Anoto, porém, que o(s) autor(es) apresentou(aram) com a inicial os extratos dos períodos questionados. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I e II. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil. Todavia, até a transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.024/90, na redação da Lei 8.088/90. Em outras palavras, para as contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, a legitimidade para responder à demanda é da instituição financeira depositária, no caso a CEF; já se a data de aniversário de dá na segunda quinzena, responde o BACEN, isto no que diz respeito aos valores bloqueados. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstram as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. (ADRESP 433609, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ Data: 06/11/2007, p. 153) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte legítima passiva ad causam para responder pelo pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (E-REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. (RESP 186394, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ Data: 10/06/2002, p. 212) Entretanto, como se depreende dos presentes autos, está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pelas contas poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I. Por outro lado, continua

parte legítima a CEF quanto ao índice de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), quanto aos valores não bloqueados, sendo estes objeto do pedido inicial, pelos mesmos motivos expostos. Observe-se o acórdão do E. STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 152611, Terceira Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ Data: 22/03/1999, p. 192) Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FER-NANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Assim, forçoso reconhecer a não ocorrência de prescrição, posto que o pedido mais remoto refere-se à aplicação do índice de janeiro de 1989 (Plano Verão). Considerando que a mudança da forma de atualização se deu com o advento da MP 32 de 15/01/89, teria o autor até o dia 14 de janeiro de 2009 para propor a ação. Como o ajuizamento se deu em 19/12/2008, não há que se falar em prescrição. Passo, então, à análise do mérito propriamente dito. Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. De fato, com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei nº 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: 1,10 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURIS-PRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. 4. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c

art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AGA 617217, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ Data: 03/09/2007, p. 179) Ora, demonstrando a autora ser titular de caderneta de poupança com data de aniversário no dia 4, portanto até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. Quanto ao Plano Collor I, algumas considerações são necessárias. Para as contas poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, como é o caso dos autos, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendimento. Explico. Até 14 de março de 1990, os valores depositados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositários ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a transferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BACEN. Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não estabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplicação da BTNF à espécie. Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desapareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portanto, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2º, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das contas poupança já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformidade com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em diferenças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que tal índice não tenha sido aplicado. Por outro lado, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Assim, este deve ser o índice considerado. Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC. Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refere-se a período posterior, qual seja, maio e junho de 1990. 6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo. 7 - Apelação da ré e apelação da autora não providas. (AC 1236257, Terceira Turma, rel. De-sembargador Federal Nery Junior, DJU Data: 05/03/2008, p. 390) Este mesmo raciocínio é válido para o índice de fevereiro de 1991. De fato, ainda que não houvesse a superveniência da Lei 8.177/91, que alterou o índice de correção das cadernetas de poupança para a TR, não seria cabível o IPC à poupança do autor em tal mês, na medida em que tal índice já havia sido substituído pelo BTN. Ademais, não existe direito adquirido a regime jurídico, pelo que a despeito dos termos da Lei 7.830/89, as alterações trazidas pelas Leis 8.088/90 e 8.177/91, são plenamente válidas e prontamente aplicáveis, inclusive para as contas de poupança já existentes e com contratos em pleno curso. Em suma, é devida a correção das contas poupança objeto do pedido inicial pelo IPC de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, sendo que o

índice de abril foi repassado pela instituição financeira; por outro lado, quanto a fevereiro de 1991, o índice aplicável é a TR. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação do expurgo decorrente do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo, descontados os valores eventualmente já pagos. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo, descontados os valores eventualmente já pagos. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor II, vale dizer, para o mês de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos de terminados na mesma resolução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como com as custas processuais em partes iguais, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50. P.R.I.

2009.61.00.000377-7 - GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA., em face de UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela para suspensão de exigibilidade dos valores cobrados alegando, em síntese, que as NFLDs no 37.012.290-9, 37.012.291-7 e 37.012.292-5 devem ser anuladas em razão de decadência da cobrança dos débitos lançados. Aduz a autora que, os débitos objeto da cobrança dizem respeito a contribuições previdenciárias no período entre 1999 a 2001 e que, portanto ilegal sua cobrança considerando que o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos. Despacho exarado às fls. 212/221 deferiu parcialmente a tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade do crédito somente quanto aos créditos relativos aos exercícios de 1999 e 2000. Despacho exarado às fls. 229, reconsiderou a decisão anteriormente mencionada e suspendeu a exigibilidade dos tributos relatados nos autos quanto ano de 2001. Devidamente citada a ré apresentou contestação. A ré apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. É o Relatório. Decido. Entendo não ser o caso de perda superveniente do objeto, visto que a autora ajuizou a presente ação tendo em vista a cobrança de débitos que entendia decaídos, persistindo a ré na cobrança de referidos débitos. No mérito, procede a alegação da autora. As NFLDs ora combatidas versam a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. A contribuição em tela é, portanto tributo e, ainda, sujeita a lançamento por homologação, estando, portanto, igualmente sujeita às regras insculpidas no artigo 150 do Código Tributário Nacional que dispõe: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Assim, ao se declarar devedor de um determinado tributo e antecipar seu pagamento, o contribuinte ficará sujeito ao controle de sua atividade por parte da Administração Tributária, que culminará atestando sua correção, ou dirá que é incorreta e procederá ao lançamento direto ou de ofício. O cerne da controvérsia é verificar a legalidade e constitucionalidade do artigo 45 da Lei 8.212/91 que prevê prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos. Entendo que não, eis que aplicável ao caso em tela a Súmula Vinculante n 8, de 11. 06.2008, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Realmente, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe em seu inciso III, alínea b que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária. Desta forma e, ante o efeito vinculante da aludida Súmula n 08/2008, forçoso reconhecer que prevalece o disposto no 4º do artigo 150 do CTN que determina que aos tributos, cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, se lei não fixar outro prazo à homologação, será ele de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Com a edição da Súmula Vinculante nº 8 apenas os prazos previstos nos artigos 173 e 174 do CTN são aplicáveis, por serem os únicos compatíveis com a Carta Política. Ressalvados os recolhimentos não impugnados até a data da edição da Súmula 8, de 12-6-2008, por força de modulação dos efeitos, em todos os processos judiciais ou processos administrativos pendentes, inclusive, nos procedimentos administrativos em curso, deverão ser aplicados os prazos dos artigos 173 e 174 do CTN, de ofício ou a requerimento do interessado. Por fim, ressalto que, a própria ré constatou a extinção dos débitos objeto da presente lide, tendo havido reconhecimento jurídico do pedido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, CPC, reconhecendo a inexigibilidade das NFLDs 37.012.290-9, 37.012.291-7 e 37.012.292-5, afastando quaisquer restrições, haja vista extinção dos débitos. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do disposto no art. 20, 4º do CPC, corrigidos conforme Resolução CJF 561/07. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.00.000937-8 - ARMINDA AUGUSTA RODADO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

ARMINDA AUGUSTA RODADO, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 45/62. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Anoto, porém, que o(s) autor(es) apresentou(aram) os extratos dos períodos questionados. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Por outro lado, deixo de apreciar a defesa em relação aos índices referentes à segunda quinzena do mês de março de 1990 e seguintes, eis que não há pedido nesse sentido. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Como pretende a autora a aplicação do índice referente a janeiro de 1989 e a ação foi distribuída em 09/01/2009, não há que se falar em prescrição. É que a mudança da forma de atualização se deu com o advento da MP 32 de 15/01/89. Logo, a ação poderia ser proposta até o dia 14 de janeiro de 2009. Quanto ao mérito propriamente dito, assiste razão ao(s) autor(es). Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês, eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das

cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 433003 Processo: 200200511877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/08/2002 Documento: STJ000463214 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:232 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Ora, demonstrando a autora ser titular de caderneta de poupança com data de aniversário no dia 1º, ou seja, até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o(s) autor(es) direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às referidas contas. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2009.61.00.001905-0 - SERGIO HENRIQUE DE GODOY(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pre-tende(m) o(s) autor(es) obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária credita-da a menor. Postula(m) o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo, preliminarmente, incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos os extratos da conta mencionada na inicial, referente aos períodos pleiteados, em atendimento ao comando judicial (fls. 53/59). Réplica a fls. 64/84. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os Planos Verão e Collor I. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Anoto, porém, que o(s) autor(es) apresentou(aram) com a inicial documentos que comprovam a titularidade da conta, sendo que posteriormente, os extratos foram juntados aos autos. Deixo de apreciar as preliminares referentes aos Planos Bresser e Collor II, eis que não há pedido deduzido neste sentido. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil. Todavia, até a transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não

convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90. Em outras palavras, para as contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, a legitimidade para responder à demanda é da instituição financeira depositária, no caso a CEF; já se a data de aniversário de dá na segunda quinzena, responde o BACEN, isto no que diz respeito aos valores bloqueados. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstram as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. (ADRESP 433609, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ Data: 06/11/2007, p. 153)

ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte legítima passiva ad causam para responder pelo dano de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (E-REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. (RESP 186394, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ Data: 10/06/2002, p. 212) Entretanto, como se depreende dos presentes autos, está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pelas contas poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I. Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DA-TA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FER-NANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de

1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRI-BUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO RE-GIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Pro-cesso: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DA-TA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Não obstante, forçoso reconhecer a prescrição do pedido relativo à aplicação do índice de janeiro de 1989 (Pla-no Verão), eis que a mudança da forma de atualização se deu com o adven-to da MP 32 de 15/01/89. Logo, teria o autor até o dia 14 de janeiro de 2009 para propor a ação. Como o ajuizamento se deu em 19/01/2009, prescrita a pretensão referente a janeiro de 1989. Quanto aos demais índices (março de 1990), pelas razões acima declinadas, rejeito a preliminar de prescrição e passo à análise do mérito propriamente dito. Quanto ao Plano Collor I, algumas con-siderações são necessárias. Para as contas poupança com aniversá-rio na primeira quinzena do mês, como é o caso dos autos, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na me-dida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do pri-meiro rendimento. Explico. Até 14 de março de 1990, os valores depositados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o de-terminado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositários ao Banco Cen-tral após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a transferência somente foi completada no final do trintúdio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, so-mente aplicável aos créditos já transferidos ao BACEN. Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não estabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplicação da BTNF à espécie. Contudo, a MP 168/90 foi convertida di-retamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desapareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efei-tos. Portanto, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi edita-da a MP 189 que, em seu artigo 2o, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloquea-dos das contas poupança já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformidade com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em diferenças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que tal índice não tenha si-do aplicado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRI-TO, o pedido referente à aplicação do índice de janeiro de 1989, nos termos do art. 269, IV, CPC, ante o reconhecimento da prescrição. JULGO IMPROCEDENTE o pedido rela-tivo à aplicação do expurgo de 84,32%, referente a março de 1990, decor-rente do Plano Collor I. Condeno o autor ao pagamento das cus-tas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561/07. P.R.I.

2009.61.00.003077-0 - MARIA ELAINE ARAUJO RAMIRES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pre-tende(m) o(s) autor(es) obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária credita-da a menor. Postula(m) o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo, prelimi-narmente, incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Intimada a juntar os extratos das contas e períodos questionados na inicial, a CEF juntou tais documentos a fls. 50/58. Réplica a fls. 67/71. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os Planos Collor I e Collor II. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Ci-vil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. O valor dado à causa é superior a 60 sa-lários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a a-preciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicá-veis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Proce-so Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição ini-cial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento proces-sual. Anoto, porém, que o(s) autor(es) apresentou(aram) com a inicial al-guns extratos e a CEF, em cumprimento ao comando judicial, apresentou o restante. A preliminar de falta de interesse de a-gir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I e II. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da pou-pança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil. Todavia, até a transferência é

exclusivamente da instituição financeira de-positária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cru-zeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferi-dos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, perma-neceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a le-gislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com ba-se na variação do IPC verificada no mês anteri-or. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição fi-nanceira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BA-CEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a apli-car a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo paga-mento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90. Em outras palavras, para as contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, a legítimi-dade para responder à demanda é da instituição financeira depositária, no caso a CEF; já se a data de aniversário de dá na segunda quinzena, respon-de o BACEN, isto no que diz respeito aos valores bloqueados. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, con-forme demonstram as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva trans-ferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transfe-rência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o blo-queio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eli-ana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. (ADRESP 433609, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ Data: 06/11/2007, p. 153) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUA-LIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, A-BRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVE-REIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QÜIN-QÜENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, pará-grafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atu-alização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a siste-mática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial rati-ficou a tese de que é o banco depositário parte i-legítima passiva ad causam para responder pe-dido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos blo-queados de cadernetas de poupanças, cujo perí-odo de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Col-lor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as ins-tituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transfe-rência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (E-REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e pro-vido em parte. (RESP 186394, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ Data: 10/06/2002, p. 212) Entretanto, como se depreende dos pre-sentes autos, está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pelas contas poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I. Por outro lado, continua parte legítima a CEF quanto ao índice de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), quanto aos va-lores não bloqueados, sendo estes objeto do pedido inicial, pelos mesmos motivos expostos. Observe-se o acórdão do E. STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNE-RAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMI-DADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legí-tima para figurar no pólo passivo de ação de co-branção, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de pou-pança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabe-lecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 152611, Terceira Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ Data: 22/03/1999, p. 192) Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as a-ções pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os

ju-ros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JA-NEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITI-MIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FER-NANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Assim, não há que se falar em prescrição. Passo, então, à análise do mérito propriamente dito. Por primeiro, quanto ao Plano Collor I, algumas considerações são necessárias. As instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência ao Banco Central do Brasil somente seria realizada após o crédito do primeiro rendimento. Com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositários ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BACEN. Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não estabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplicação da BTNF à espécie. Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desapareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portanto, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2º, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das contas poupança já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformidade com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em diferenças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que tal índice não tenha sido aplicado. Por outro lado, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Assim, este deve ser o índice considerado. Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC. Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2- A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não

bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refere-se a período posterior, qual seja, maio e junho de 1990. 6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo. 7- Apelação da ré e apelação da autora não providas. (AC 1236257, Terceira Turma, rel. De-sembargador Federal Nery Junior, DJU Data: 05/03/2008, p. 390) Este mesmo raciocínio é válido para o índice de fevereiro de 1991. De fato, ainda que não houvesse a superveniência da Lei 8.177/91, que alterou o índice de correção das cadernetas de poupança para a TR, não seria cabível o IPC à poupança do autor em tal mês, na medida em que tal índice já havia sido substituído pelo BTN. Ademais, não existe direito adquirido a regime jurídico, pelo que a despeito dos termos da Lei 7.830/89, as alterações trazidas pelas Leis 8.088/90 e 8.177/91, são plenamente válidas e prontamente aplicáveis, inclusive para as contas de poupança já existentes e com contratos em pleno curso. Em suma, é devida a correção das contas poupança objeto do pedido inicial pelo IPC de abril e maio de 1990, sendo que o índice de abril foi repassado pela instituição financeira; por outro lado, quanto a fevereiro de 1991, o índice aplicável é a TR. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo, descontados os valores eventualmente já pagos. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor II, vale dizer, para o mês de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos de-terminados na mesma resolução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como com as custas processuais em partes iguais. P.R.I.

2009.61.00.006401-8 - ORLANDO RODRIGUES DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 71). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré e outras cognoscíveis de ofício. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistente direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. A preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices de fevereiro, março e junho de 1990 não tem sentido, posto que não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a tais índices. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90, bem como em relação à argüição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. Ainda em fase de exame de matérias preliminares, decreto a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença. Trata-se de pedido genérico, que não se admite no caso. Isso porque é possível quantificar em quais meses ocorreram perdas de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. O pedido deve ser certo e determinado no caso de pretensão de diferenças de correção monetária do FGTS, cujos índices devem ser discriminados expressamente na petição inicial. A formulação de pedido genérico equivale à ausência de pedido em relação a este (ao pedido genérico) que é tido por inexistente, acarretando a inépcia a petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso I, primeira figura; falta de pedido). Não há interesse processual no pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), de 5,38% (BTN de para maio de 1990) e 7,00% (TR de fevereiro de 1991), que já foram creditados nas épocas próprias. Cumpre explicar que, na petição inicial, ao se referir ao índice de 7%, relativo a fevereiro de 1991, o autor escreve erroneamente (erro material) junho de 1991. Daí por que analisei a questão como se

o autor houvesse pedido o índice de 7% da TR de fevereiro de 1991. O mesmo ocorre com junho de 1987, descrito no pedido como 18,02% (junho de 1991 - LBC), pois o correto é junho de 1987, cujo índice já creditado pela ré foi de 18,02%. Por fim, há que se reconhecer a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento dos IPCs de junho de 1987 (26,06%) e de maio de 1990 (7,87%), por sua incompatibilidade lógica com o pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices de 18,02% (junho 1991 - LBC); 5,38% (maio 1990 BTN) (...). Há manifesta contradição entre tais pedidos, que são totalmente incompatíveis entre si (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso IV), por se referirem ao mesmo período em que são postulados outros índices, já aplicados pela ré. Com efeito, para os mesmos períodos o autor pediu a condenação da ré ao pagamento de dois índices distintos. Para junho de 1987, pede tanto o índice que já foi aplicado, de 18,02%, como o IPC, de 26,06%; para maio de 1990 pede tanto o índice aplicado, de 5,38%, como o IPC, de 7,87%. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que O FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Por tanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n. 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:

..... I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n. 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n. 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n. 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n. 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, verifico que apesar de o autor ter comprovado vínculo de emprego no período de 09/64 a 11/71 (fls. 28), não comprovou ter, à época, aderido ao regime do FGTS. A primeira opção ao Fundo comprovada nos autos data de 1972 (fls. 36) e refere-se a novo vínculo empregatício. Logo, improcede o pedido neste particular. Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: (...) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de

junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme ori-entação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigi-dos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Em-bargos de divergência providos. (EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JO-ÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - jul-gamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRA-TIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índi-ce superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pe-lo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve credi-tamento a menor, se observada a jurisprudên-cia dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utili-zados pela CEF foram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mo-ra, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposi-ção do poder aquisitivo da moeda. Com relação à argüição de descabimento de honorários advoca-tícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissio-nal, convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de su-cumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribu-nal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agra-vo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MA-TÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO AR-TIGO 62 DA CF. A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente ve-dada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível ado-tar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de ín-dole processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 10,14% (IPC de fevereiro de 1989); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o processo sem resolução do méri-to, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Ci-vil. Julgo improcedente o pedido de ju-ros progressivos. Julgo procedente o pedido dos ex-purgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a par-tir da citação. Tendo em vista a sucumbência recí-proca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções i-guais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos pa-tronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2009.61.00.008824-2 - GERALDO ANTONIO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recalcule dos depósitos fundiários e pagamento das dife-renças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de ju-ros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da jus-tiça gratuita (fls. 56). Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclu-sive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pe-dido. Réplica a fls. 73/108. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que

entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré e outras cognoscíveis de ofício. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistia direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. A preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices que indica se confunde com o mérito e com ele será analisado. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, bem como em relação à argüição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que o FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Por tanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n. 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n. 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n. 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n. 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n. 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, verifico dos documentos juntados que apesar de o autor estar empregado no período supracitado, não permaneceu no mesmo emprego por período suficiente a ensejar a aplicação da taxa progressiva de juros e, além disso, optou pelo FGTS quando estava em vigor a Lei nº 5.107/66, de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de juros, não tendo comprovado que a mesma não foi paga. Logo, improcede o pedido neste particular. Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: (...) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e

julho de 1990 e todos os poste-riores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito in-fraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDI-CES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme ori-entação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigi-dos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Em-bargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JO-ÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - jul-gamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRA-TIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índi-ce superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pe-lo STJ, inexistente prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve credi-tamento a menor, se observada a jurisprudên-cia dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utili-zados pela CEF foram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mo-ra, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposi-ção do poder aquisitivo da moeda. Com relação à argüição de descabimento de honorários advoca-tícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissio-nal, convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de su-cumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribu-nal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agra-vo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MA-TÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO AR-TIGO 62 DA CF. A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente ve-dada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível ado-tar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de ín-dole processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto e o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Julgo parcialmente procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcio-nalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a par-tir da citação. Tendo em vista que a ré sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas pro-cessuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cen-to) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561/07, os quais, entretanto, não poderão ser executados en-quanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

Expediente Nº 4325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0663367-6 - MAGAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário,

devido manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo até a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido. Int.

89.0004700-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0000898-6) BANCO ITAMARATI S/A X ITAMARATI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ITAMARATI S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS INSTITUICAO FINANCEIRA (SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO E SP106977 - BRUNO ORLOSKI DE CASTRO E SP189165 - ALEXANDRE GABAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos. Tendo em vista a informação supra, intime-se o autor para que providencie cópia autenticada do contrato social, e alterações devendo constar, inclusive, a mudança para a atual razão social, conforme consta na Receita Federal, para a expedição de ofício requisitório. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação. Após, se em termos, expeça-se e aguarde-se a comunicação de pagamento. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

89.0027424-4 - JOSE ROBERTO SANTIAGO SANCHES (SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO E SP095619 - MARIA LUISA DA SILVA CANEVER E SP058880 - MARIA MARTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Indefiro o pedido de fls. 174/176, vez que a atualização é feita pelo E. TRF 3ª Região quando do pagamento, observando-se a data da conta. Aguarde o autor o pagamento total do ofício requisitório expedido às fls. retro. Após, requeira objetivamente a complementação do valor que entende devido através de ofício requisitório complementar. Dê-se vista à Fazenda Nacional nos termos do despacho de fls. 170. Intimem-se.

91.0691920-0 - MIRAM LUCENA DE MEDEIROS (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

91.0737370-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0721021-3) TRANSPORTADORA REINAMI LTDA (SP058315 - ILARIO SERAFIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o autor a retirar a certidão de objeto e pé bem como a requerer as cópias necessárias na Secretaria deste Juízo.

91.0737903-0 - GERALDO YAMADA X THITAKA SUGIMOTO (SP072059 - CRISTINA HARUMI TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Int.

92.0003184-6 - JORGE DE MELO CASTRO X CRISTINA MARIA CAMPREGUER ROCHA X MARIA IVANILDE BREDARIOL X MARCONDES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X EDUARDO BURZLAFF X ANA ROSELI PASTORE X EDMUNDO LEMOS SANTOS X MARIA DE OLINDA DOS SANTOS X ROSANA NUNES RAPOLLA REZENDE X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS (SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Publique-se o despacho de fls. 327, qual seja: 1. Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios observando-se o requerido às fls. 333. 2. Tendo em vista as divergências apontadas, intimem-se os interessados para que providenciem a regularização da situação cadastral perante a Receita Federal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo e expeça-se. Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

93.0009786-5 - FRANCISCO MONTENEUSA GOMES DE ARAUJO X MARLENE FATIMA CAETANO VIEIRA DA SILVA X ROSANE SCHIKMANN X SHIGEHIRO MAEMURA (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Expeça-se ofício requisitório/precatório complementar nos termos dos cálculos apresentados pelo contador. Intimem-se.

95.0034777-6 - LUCILIA FERREIRA DOS SANTOS (SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Face a manifestação de fls. 160, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, termo de anuência concordando com a renúncia ao valor excedente para a expedição de ofício requisitório. Silente, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório nos termos dos embargos à execução. Int.

96.0013707-2 - MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Diante do pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 339, dou por cumprida a obrigação da União Federal.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

96.0034038-2 - CASE PESQUISAS E PROJETOS S/C LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Intime-se novamente o autor para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticadas do contrato social e alterações devendo constar, inclusive, a mudança para a atual razão social, conforme consta na Receita Federal.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

97.0019561-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0016683-0) ADOLFO MARTINS DE OLIVEIRA X ALDA MARIA MEDEIROS VALERIO X BENTO SERAFIM DE SOUZA X EDILSON FISCHER X MARIO DE CAMPOS(SP084906 - ARTHUR TOLEDO DE ANDRADE) X ORLANDO CRISANTE(SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP198963 - DÉBORA DE OLIVEIRA SANTOS DUARTE) X PEDRO CADALSO X PEDRO MATELA X VANDERLINO HENRIQUE NOGUEIRA X WALDEMAR ANTONIO CARDOSO(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Fls. 329: Atendam os autores o pedido da CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.

2001.61.00.010027-9 - ALFREDO LUCIO DA SILVA X SORAIA TOLEDO DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ E SP163872 - ISABELA SANTORO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 502: Intimem-se os autores para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneçam inertes, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2006.61.00.016172-2 - FEDERACAO PAULISTA DE TAE KWON-DO(SP174735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 763/768 e 777/780: Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2007.61.00.016376-0 - ARACY MARTINS BERTELLI(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA E SP094111 - HAYDEE MARIA G. MELLO DE OLIVEIRA E SP108673 - MARIA LUCIA AGUIAR ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2008.61.00.010390-1 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 4326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0014461-2 - ANDRE LUIS GERALDE VIOL(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

90.0030410-5 - MANOEL COSTA DE MORAIS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário,

devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

91.0680551-5 - MILTON AGUIAR(SP105218 - ELISABETE MARIA CUNSOLO E SP108501 - JOAO BAPTISTA AMOROSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

91.0719822-1 - UNIPECAS PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP064640 - SERGIO DEVIENNE E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

91.0742126-5 - SUELY TEIXEIRA X RENAUD DENEUBORG X MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

92.0007696-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0737094-6) FERRAMENTARIA BONETI LTDA.-EPP(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP040733 - MARCIO BRAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

92.0010062-7 - SATOSHI KATO X ALCIDES GOULART X IZOLINA NUNES DO CARMO X CIRO BARBOZA X LUIZA TOKOMOTO X AGENOR MORAES CAMARGO X ROMAO BUZOLIN FILHO X OLIMPIO CONSANI SOBRINHO X ARNALDO GAZOLA(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO E SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

92.0019449-4 - BANDEIRANTE S/A GRAFICA E EDITORA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP030690 - ZOILO DE SOUZA ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 237/240: Defiro a penhora no rosto dos autos, conforme requerido pelo Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe ao Juízo da Execução Fiscal, através de correio eletrônico cópia deste despacho, e do ofício de fls. 200/201. Intimem-se.

92.0060818-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0049090-5) EDITORA BRASILIENSE S/A X BRASILIENSE COLECOES LIVROS LTDA X DISTRIBUIDORA CASA DO LIVRO LTDA X LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA S/A X GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP132480 - RICARDO FERNANDES PAULA E SP144473 - FABIANO FERNANDES PAULA E SP244371 - VANESSA MINAGUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intimem-se os autores para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneçam inertes, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

93.0021647-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0007374-5) METODO ENGENHARIA S/A X TEPAL TELECOMUNICACOES LTDA X NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Por ora, aguarde-se o desfecho dos Agravos de Instrumento nºs. 2009.03.00.022087-6 e 2009.03.00.022086-4 no arquivo sobrestado. Int.

98.0010460-7 - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2000.61.00.047198-8 - PAES E DOCES BIENAL LTDA X DUCORTE FERRAMENTAS LTDA(SP178344 -

RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUMBEMBLATT)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.022962-0 - CLARISSE LOURENCO DO CARMO BAPTISTA X CLAUDOMIRO SOARES MORAES X CLEONICE VAZ PINTO X CLORINDA SANCINETTI DE MATTOS X DANZIRA GOBBI ARKMANN X DARCY GASPARELO BARBOSA X DIRCE CIRINO MENENGRONE X DIVA LEME SOARES X EDITH NASCIMENTO BALTHAZAR X EIGLAIR SORANO FONTANETTI X ELADI PAULO DUARTE SILVA X ENEDINA CARNERO LEON X ERNESTINA FERREIRA DOS SANTOS NICOLETTI X EUCHERES MATHIAS MENEGILDO X EUDESIA TEREZINHA DOMINGOS POMPEO X EUFELIA ELIAS RODRIGUES X EUNICE VIEIRA CUNHA X GENNY APPARECIDA DA MATTA SPOLADOR X GRACIOSA GOBBO LOPES X HELENA ALVES SIM X HELENA APARECIDA TRAINA RAGONHA X HELENA MATTOS FERRAZ X IDA DE OLIVEIRA LORENZON X IRACEMA PICCOLO FRANCHITO X LEONILDA MARCAL ROTTA X LOURDES FOSCO DO AMARAL X LOURDES SEVERINO DA SILVA X LUIZA AYVONE LADEIRA LUCCHIARI X MARIA DE LOURDES BAPTISTA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X NATALINA SIMOES DAS NEVES OLIVEIRA X ROSA DE FREITAS RONDON X SEBASTIANA DE CARVALHO SILVA X SYLVERIA CASIMIRA DA SILVA GONCALVES X THEREZA GODINHO DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

93.0007374-5 - METODO ENGENHARIA S/A X TEPAL TELECOMUNICACOES LTDA X NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

PETICAO

93.0020073-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013162-1) METODO ENGENHARIA S/A X TEPAL TELECOMUNICACOES LTDA X NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

Expediente Nº 4327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.001409-4 - SAMUEL ALVES X ADEMIR NOGUEIRA CUSTODIO X GILSON TEIXEIRA BATISTA X JOARCELY ANTONIO FERREIRA X JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS X VALDIR NOVELLI(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Intime-se a CEF para que informe no prazo de 5(cinco) dias o nº do CPF do Sr. Roberto da Costa Bertoni, matrícula 049.020-5.Após proceda a secretaria a consulta ao site da Receita Federal para localização do endereço atual da referida testemunha.Intimem-se os autores acerca da certidão negativa do oficial de justiça quanto a intimação da testemunha José Cícero Rodrigues.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0663438-9 - SPLICE I C C T E DO BRASIL LTDA(SP078535 - BIANCA BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

92.0086241-1 - HILDA AUXILIADORA DE M LIMA X MARIA DOS ANJOS DIAS FIGUEIREDO X NILZE VALERIO BATISTA X JOANA B CONTES BRANDAO X JOANA F DE SOUZA BARBOSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP107689 - CARLOS RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BANCO CIDADE S/A(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO E SP067548 - SUELI VERNDL FERREIRA E SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI E SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES E SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo.I.C.

96.0008043-7 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, a parte ré deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

96.0041334-7 - GERVASIO ARVATI X ANTONIO ROSSIGALLI X INIVALDO CARLOS PRATA X JOAO TUROLA X JOSE NATAL CASSAVARO X LUIZ MARTINS NETTO X SEVERINO RAMOS DA SILVA X WALTER DOS SANTOS MOTTA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.C.

97.0020833-8 - CONFECcoes SEX SEAL LTDA(SP123532 - PAULO CESAR CORREA E SP171050 - ISABEL CRISTINA CORRÊA E SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

98.0008609-9 - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

98.0044413-0 - CECILIA FERREIRA X GREGORY KWAN CHIEN HOO X MARCIA REGINA RAMELLA X MARIA LUISA FRANCHI(Proc. HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos.Fl. 334: Aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final dos recursos interpostos.I.C.

1999.61.00.056216-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050778-4) MARCIA FLORA SAFIOTTI DO PRADO PESSA X GONCALO TADEU DO PRADO PESSA(SP067453 - GUSTAVO VALENCA FALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de dez dias, após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.I.C.

2001.61.00.014586-0 - OSVALDO CERQUEIRA DA SILVA X JANETE OLIVEIRA CERQUEIRA DA SILVA(SP176678 - DEBORAH VANIA DIESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivamento com as cautelas de praxe.I.C.

2001.61.00.023866-6 - IOSIAKI KANAGUCHI X JORGE GABRIEL X CARLOS ALMEIDA SOUZA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivamento com as cautelas de praxe.I.C.

2004.61.00.025547-1 - MAURICIO RODRIGUES DE MORAES X KEILA DE FATIMA AFONSO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

2004.61.00.026924-0 - EDUARDO JORGE MIANA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivamento com as cautelas de praxe.I.C.

2005.61.00.002687-5 - VANIA OLIVEIRA DA SILVA TEOURO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JOAO ALBERTO TEOURO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.I.C.

2006.61.00.020219-0 - FERNANDO ANTONIO CASARTELLI(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES E SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, após ao arquivamento, com as cautelas de praxe.I.C.

2007.61.00.009778-7 - LUIZ ROBERTO PAIS LEME(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de dez dias, após ao arquivamento, com as cautelas de praxe.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.034237-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036293-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X POLIA LERNER HAMBURGER X EMILIO SUYAMA X ADOLPHO CARLOS MAURUS X MOYSES WORCMAN X JOSE LUIZ DO SACRAMENTO X HELIO DE MIRANDA X EDSON MARIA TOFFOLI X SONIA IELO DEROBIO X CLAUDIO ROBERTO PUSCHEL X VALDOMIRO CORREIA DE MIRANDA(SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos.Na hipótese de execução do julgado, requeira a parte embargante o quê de direito, no prazo de dez dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0057348-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0521290-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X APARECIDO RAMOS DE MOURA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

2001.61.00.020806-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0722144-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BISCOITOS TULA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP161993 - CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.00.009966-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.002441-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X NEPHALI SEGAL GRINBAUM(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X MARCIA TELMA GUIMARAES SAVIOLI(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)

Ciência da baixa dos autos.Considerando que os autos principais nº 2005.61.00.002441-6, foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente, remetam-se as cópias necessárias à E. Turma para a qual forem distribuídos aqueles autos, remetendo esta Impugnação à Assistência Judiciária ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.026118-9 - JOAO ALBERTO TEOURO X VANIA OLIVEIRA DA SILVA TEOURO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

95.0004651-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0032009-2) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X AP-IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos.Dê-se vista às partes pelo prazo comum de dez dias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

Expediente Nº 2535

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.017545-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP220970 - VANESKA DONATO DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO)

Considerando a juntada dos mandados/cartas precatórias para citação dos réus (fls. 2636, 2750-2752, 2668-2669) e o comparecimento espontâneo de EDNA GONÇALVES DE SOUZA INAMINE (fls. 2805-2814), declaro aos co-réus CRISTIANO DE SOUZA BERNARDO, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319, com a ressalva do artigo 320, ambos do CPC.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para contestação dos réus acima indicados.Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as preliminares arguidas nas contestações de AMAURI ROBLEDO GASQUES e

EDNA GONÇALVES DE SOUZA INAMINE (fls. 2815-2830 e 2805-2814), no prazo de 10 (dez) dias. Pelo prazo comum de 20 (vinte) dias, dê-se vista às partes dos ofícios dos Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 2762, 2732-2744, 2774-2778, 2780-2783, 2831, 2834-2844, 2848-2862, 2875-2879), dos DETRANs (fls. 2726 e 2787-2793) e dos extratos apresentandos pela CEF (fls. 2670-2688) e pelo BB (fls. 2784-2786). No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Fls. 2864-2873: ante a discordância do MPF (fls. 2881), indefiro o pedido do co-réu AMAURI ROBLEDO GASQUES para substituição do bloqueio de seus ativos financeiros por penhora do imóvel registrado no 18º CRI/SP, sob matrícula n.º 187.105, e mantenho a decisão de fls. 2590-2594.I. C.

Expediente Nº 2540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0012698-0 - PEMA SISTEMAS DIGITAIS E ANALOGICOS LTDA X COFAP - CIA/ FABRICADORA DE PECAS(Proc. RODRIGO PLAZA REQUIA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

97.0023396-0 - DELY JOSE DE OLIVEIRA X EMILIO GONCALVES JUNIOR X EUCLIDES JOSE RODRIGUES X FLADEMIR ROGERIO TESTI X INACIO ALVES DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

1999.61.00.032755-1 - CLARICE SOARES DALLA POLA X CLARINDO DE SOUZA X CLARINHA DE OLIVEIRA X CLEONICE GONCALVES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2000.61.00.050757-0 - EUGENIO JOSE FERREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2001.61.00.008383-0 - JONAS ALEXANDRE DA SILVA X JONAS CELESTINO DE ALMEIDA X JONAS DANIEL DE OLIVEIRA X JONAS DAS CHAGAS PASSOS X JONAS DE MEDEIROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2001.61.00.025039-3 - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2001.61.00.027891-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.025039-3) ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2003.61.00.015278-1 - EDSON DE OLIVEIRA COSTA X GERDEMIRA GRAGA SENA COSTA(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2004.61.00.007815-9 - ANDRESSA LIMA FERREIRA(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA E SP056088 - AILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

Expediente Nº 2541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0001081-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732670-0) ECAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MEDIAL SAUDE S/A(SP063046 - AILTON SANTOS E SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Depreendo da análise dos autos que a co-autora ECAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA foi regularmente representada pelos advogados elencados na procuração de fl. 21. Em 13/07/2000 a empresa juntou aos autos petição substabelecendo poderes ao Dr. Luiz Coelho Pamplona (substabelecimento com reserva de poderes).Em petição protocolada em 23/06/2003 a empresa juntou cópia de documento subscrito pelos patronos do escritório MUNIZ E ADVOGADOS ASSOCIADOS, informando que apenas o Dr. Luiz Coelho patrocinaria autora, reservando os direitos a percepção dos valores referentes aos honorários advocatícios aos antigos patronos.Às fls. 310/336 a co-autora TOMORADIOLOGIA - TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/A junta os documentos que comprovam a incorporação pela empresa MEDIAL SAÚDE S/A. Deixou de juntar nova procuração.Às fls. 346/347 e 348/349 a co-autora ECAFIX junta aos autos nova procuração outorgando poderes ao Dr. DENIS SALVATORE CURCURUTTO DA SILVA que posteriormente, foi substituída pela de fls. 450, outorgada ao mesmo patrono.Instados a manifestarem, os antigos patronos da ECAFIX, noticiaram que permaneciam peticionando nos autos, vez que ainda patronos da co-autora MEDIAL SAÚDE S/A e detentores do direito a percepção dos honorários advocatícios, referentes a empresa ECAFIX, conforme o documento de fls. 295.Regularmente intimadas, as partes não se opuserem aos termos das minutas expedidas em nome de ECAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fl. 371 - PRECATÓRIO), AILTON SANTOS (fl. 372 - PRECATÓRIO) e MEDIAL SAÚDE S/A (fl. 390 - REQUISITÓRIO).Às fls. 411, 413 e 415 foram juntados os comprovantes de convalidação e transmissão ao TRF da 03ª Região das referidas minutas.Em 05/06/2008 a co-autora MEDIAL SAÚDE SOCIEDADE ANÔNIMA foi intimada da disponibilização em conta corrente a sua disposição, do valor de R\$ 21.517,48 (RPV 20080049118).Em 09/03/2009 foram juntadas as parcelas de pagamento em favor de ECAFIX e de AILTON SANTOS.Regularmente intimados em 17/03/2009, a co-autora ECAFIX manifestou-se às fls. 440/443 e 448/464 e o Dr. AILTON às fls. 445/446.A União Federal requereu a suspensão do levantamento dos valores, informando as inscrições na Dívida Ativa ajuizadas da empresa ECAFIX (fls. 466/474) e comprovando o pedido de penhora no rosto dos autos às fls. 475/476 (Execução Fiscal nº 2007.61.82.024495-4 - 05º Vara).Em 17/04/2009 foi lavrada a penhora no rosto dos autos, no montante de R\$ 257.400,62, atualizada até 02/04/2009, deferida pelo MM. Juiz Federal da 05ª Vara das Execuções Fiscais - Dr.Carlos Alberto Navarro Perez.Seguiram-se as manifestações da co-autora ECAFIX, informando o oferecimento de bem com valor superior ao débito discutido (fls. 494/496).Às fls. 498/506 pondera que já decorrido o prazo estipulado pelo MM. Juiz Federal na decisão de fl. 490, requerendo a imediata expedição do alvará de levantamento da parcela depositada.A União Federal discorda do pedido, refutando o argumento de substituição do bem penhorado, vez que a penhora do valor depositado encontra embasamento no art. 655 do CPC.Passo a decidir.Preliminarmente, registro a irregularidade da representação processual da empresa MEDIAL SAÚDE S/A, advertindo aos patronos que no caso de prosseguimento do feito, deverá ser juntada aos autos nova procuração, bem como os documentos societários necessários, sob pena de não apreciação do pedido e a remessa ao arquivo, se caso.Em que pese a argumentação do patrono da co-autora ECAFIX, tenho que não restou comprovado qualquer nova decisão proferida pelo Juízo da Execução Fiscal, modificando a ordem proferida anteriormente de penhora no rosto destes autos. Portanto, lavrada a penhora dos valores de titularidade da empresa, os mesmos permaneceram bloqueados até o montante discriminado no termo de fl. 478.Noticiado o pagamento da última parcela do PRC 20080049119 ou atingindo o montante penhorado, oficie-se ao Juízo da Execução.A co-autora poderá noticiar, a qualquer tempo, eventual modificação nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.024495-4, comprovando. Por fim, destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia, autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo o beneficiário providenciar o levantamento do valor noticiado à fl. 431, junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao arquivo (sobrestado) até a notícia dos demais pagamentos.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4032

MANDADO DE SEGURANCA

00.0667888-2 - INDUCTOTHERM IND/ COM/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 252/262: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

93.0011308-9 - PINHEIRO NETO - ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO/NORTE

Fls. 279/281: Indefiro, embora não tenha havido autorização expressa para efetuação dos depósitos, a decisão de fls. 227 convalidou a sua efetivação reconhecendo a suspensão por ela operada, denegada a segurança, a conversão deve ser total. Assim, expeça-se ofício de conversão em renda da União dos depósitos efetuados. Intimem-se, não havendo impugnação, cumpra-se. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

2000.61.00.043766-0 - AGOSTINHO AMATTO X ALBANO GIANNINI X CELSO BENEDITO PAZZOTO BRISIGHELLO X JOSE CARLOS DAVID X LUIZA REGINA ROSSI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1385/1386: Nada a deferir tendo em vista os documentos juntados a fls. 1325/1381. Providencie a parte impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias, o requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) a fls. 1383/1384. Com a resposta, dê-se vista à União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.028493-4 - E-TEXT TRADUCOES LTDA(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES E SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 177/181: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.028284-4 - JOANINA APARECIDA GIANANTE(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA X GRACIA COLHADO LOPES LEAO REGO(PR015727 - GRACIA COLHADO LOPES)

Através do presente mandado de segurança a Impetrante requer a implantação do benefício pensão por morte nos termos do inciso I, aliena a do artigo 217 da Lei 8112/90. Alega que foi casada com o servidor público Roberto Murilo Leão Rego, tendo se divorciado em 13/10/1988, constituindo, posteriormente novo casamento. Esse novo casamento foi finalizado em 21/07/2005, no entanto, desde 2002 voltou a conviver com o servidor falecido. A prova de união estável foi reconhecida na 2ª. Vara da Família e Sucessões de Bauru. Ademais, o de cujus ao fazer seu recadastramento indicou a Impetrante como sua companheira junto ao órgão pagador. A medida liminar foi deferida, objeto de agravo, cujos efeitos não foram comunicados nos autos. A fls 58 a Chefe de Divisão de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda informa que procedeu ao rateio da pensão, eis que constava como beneficiária Gracia Colhado Lopes. Esclarece que a designação de beneficiário não se deu nos termos da Norma de Execução 007, de 27 de abril de 1992. O Ministério Público Federal, em parecer padronizado, deixou de se manifestar sobre o mérito da lide. A fls. 78 o feito foi convertido em diligência para incluir a beneficiária da pensão. A fls 107 e ss Gracia Colhado Lopes contesta a relação de coabitação entre o servidor falecido e a impetrante. É o relato. Fundamento e decidido. Muito embora a ação ajuizada na 2ª. Vara de Família e Sucessões não possa alcançar a Sra Gracia Colhado Lopes, mister se reconhecer que a Impetrante é a pessoa indicada nas declarações do falecido servidor como convivente maritalmente (fls 19/20). Diga-se que esse documentos não tiveram sua veracidade questionada pela autoridade impetrada, que se nega a deferir o rateio da pensão por mera formalidade, qual seja, a designação deveria ter sido feito em formulário próprio, segundo normatização interna do órgão. Ora, se o servidor falecido ao efetuar seus recadastramentos indicou, nos dois anos anteriores ao seu óbito, que convivia maritalmente com Joanina Aparecida Giansante, não há razões para impetrada negar-lhe a concessão do benefício. A falta de atendimento a pressuposto normativo interno não tem o condão de subtrair direitos legalmente reconhecidos. Isto posto, acolho o pedido formulado e concedo a segurança para determinar a implantação e percepção do benefício pensão por morte a Impetrante em virtude do falecimento de Roberto Murilo Leão, em rateio com Gracia Colhado Lopes. Custas de lei. Descabem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se esta decisão ao Relator do agravo noticiado nos autos. P.R.I e Oficie-se

2009.61.00.002792-7 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS RACOES ME X FABIO CRISTIANO DOS SANTOS ME X TALITA PENHA MARCHIORI PEREIRA ME X AVICULTURA CASTILHO LTDA ME X OSCAR VENDRAMINI ME X TIAGO RODRIGUES DA SILVA ME X IRMAOS LIMA COM/ DE ARTIGOS DE ANIMAIS LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 142/161, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.004884-0 - ARTUR EBERHARDT S/A X ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 193/208, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.005745-2 - SILVIO TERUO WATANABE(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrente pretende a não incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as seguintes verbas rescisórias: férias proporcionais e 1/3 de férias rescisão indenizadas, auferidas quando da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa TNL Contax S. A, tendo em vista seu caráter indenizatório. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/20). A liminar foi concedida a fls. 23/24, determinando-se o pagamento diretamente ao impetrante, dos valores do imposto de renda incidente sobre as verbas descritas na petição inicial. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações às fls. 36/43, aduzindo, como preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. A União, a fls. 46, informa a não interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 48/49. Instado, o impetrante informou que sua ex-empregadora efetuou o depósito, em sua conta corrente, do valor referente ao imposto de renda, conforme determinado pelo Juízo (fls. 70). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a preliminar arguida, já que é parte legítima a autoridade coatora situada no domicílio fiscal do substituto tributário responsável pelo recolhimento do imposto de renda na fonte, no caso, procedido pela filial em São Paulo. Passo ao mérito. Para a incidência do Imposto de Renda, as verbas recebidas devem enquadrar-se no conceito de renda previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, conforme transcrição que segue: Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, com relação ao valor recebido a título de férias não gozadas por necessidade do serviço e seu respectivo terço constitucional, sobre o mesmo não deve incidir o Imposto de Renda, independentemente da comprovação da referida circunstância, à luz da Súmula n. 125 do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: Súmula 125/STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido, a decisão proferida em 01/04/2003 pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2000.01.16499-6, publicada no DJ de 26/05/2003, página 304, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Peçanha Martins, cuja ementa trago à colação: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULAS 125, 136 E 215 STJ - PRECEDENTES. - A eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como a licença-prêmio e as férias não gozadas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas, acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. - A aplicação do enunciado nº 136 STJ não depende da comprovação da necessidade do serviço, por isso que o não usufruto de tais benefícios estabelece uma presunção em favor do empregado. - Recurso especial conhecido e provido. Ademais, de acordo com o Ato Declaratório PGFN n. 1, de 18 de fevereiro de 2005, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não deverá constituir créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença prêmio e férias não gozadas por necessidade de serviço. No que diz respeito às férias proporcionais, não obstante este Juízo tenha esposado entendimento contrário, verifico que o Ato Declaratório nº 05, de 16 de novembro de 2006 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional determina que a Secretaria da Receita Federal não mais constitua créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre as férias proporcionais indenizadas, hipótese esta abrangida no presente feito. Nesse raciocínio, a parcela recebida a título do adicional constitucional de 1/3 segue a mesma sorte do principal, ou seja, constitui-se verba indenizatória, sobre a qual igualmente não incidirá o imposto de renda. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a não incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e 1/3 de férias rescisão indenizadas, recebidas pelo Impetrante quando da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa TNL Contax S. A.. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença dispensado do duplo grau de jurisdição obrigatório, ante o reconhecimento do pedido pela União, já que as férias indenizada proporcionais e seu 1/3 constitucional, não constituem crédito tributário no que se refere ao IRPF, conforme fls. 46 dos autos. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2009.61.00.006627-1 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP154311 - LUCIANO DOMINGUES LEÃO RÊGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 145/162, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.006681-7 - CENTRO DE ESTUDOS URSINHO BRANCO(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 128/141, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.007948-4 - SERGIO APARECIDO LOTH X MARTA INEZ ZANGRADO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 108, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Não há honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.00.014054-9 - SONIA CRISTINA CINTRA DO AMARAL(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação da parte impetrante de fls. 63/69, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, emcaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.015203-5 - ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP183038 - CARLA LOPES FERNANDES MONACO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cumpra a parte impetrante o requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) a fls. 322, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.00.018377-9 - RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES E MG116200A - RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da consulta supra, recolha a parte impetrante a diferença das custas, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 69/101: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Int.

2009.61.00.019193-4 - IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Mantenho a r. sentença de fls. 83/86, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte impetrante, somente no seu efeito devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.019208-2 - MARTA PEREIRA LIMA MARTINS(SP252559 - MILLER MAGALHÃES RAMOS) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por ela própria, com a consequente liberação dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral, nos moldes do artigo 20 da Lei n 8.036/90.A impetrante não comprovou o recolhimento das custas processuais.Juntou procuração e documentos (fls. 26/33).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Não verifico a presença de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa.A impetrante pleiteia na presente ação mandamental, medida judicial que assegure o levantamento do saldo das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de terceiros, que eventualmente tiverem conflitos trabalhistas solucionados por ela.No entanto, a medida encontra óbice no Artigo 6 do Código de Processo Civil, que prevê que Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Assim, considerando que o saldo depositado nas contas fundiárias pertence ao seu titular, somente ele tem legitimidade para ingressar com demanda visando a liberação de tais valores.Nesse sentido, seguem as decisões do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL.1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o

Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 3. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração. 4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 5. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Assim, correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. 6. Embargos não providos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235218 Processo: 200161000089260 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300208072 Fonte DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 318 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI) FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. 1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral. 2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória. 3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307620 Processo: 200761000346921 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 Documento: TRF300202472 Fonte DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso I, c.c. o Artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Recolha a impetrante as custas processuais devidas em favor da União Federal. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.019644-0 - CLAUDIA REGINA BOTACINI CAIEL (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO Vistos etc. CLÁUDIA REGINA BOTACINI CAIEL, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE SÃO PAULO E DO GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, objetivando a concessão de medida que lhe permita continuar trabalhando na jornada de trinta horas semanais, sem qualquer redução da remuneração, compreendendo nesta o vencimento básico, GAE, vantagem pecuniária, GDASS, inclusive de vantagens financeiras que forem concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei n 11.907/2009. Juntou procuração e documentos (35/149). Brevemente relatado, decido. Não verifico a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário a justificar a presença do Gerente Regional do INSS de São Paulo no pólo passivo na presente demanda, uma vez que não se trata de ato complexo apto a justificar a composição do pólo passivo por ambas as autoridades. Ademais, a autora exerce suas funções na agência do INSS localizada no município de Barretos, vinculada à Gerência Executiva de São José do Rio Preto, de forma que somente esta última tem legitimidade para figurar no pólo passivo da impetração. Feitas essas considerações, cumpre ressaltar que falece competência a este Juízo para apreciar o pedido formulado em sede de ação mandamental. É que, como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade impetrada. Vale, a respeito, sempre lembrar a lição abalizada de Hely Lopes Meireles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 15.^a edição, p. 52). Ante o exposto, determino a exclusão Gerente Regional do INSS em São Paulo do pólo passivo da presente demanda e, considerando a permanência apenas do Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto, em se tratando de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável ex officio, determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.00.019754-7 - RS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, para o fim que seja determinado à autoridade impetrada sua imediata inscrição como foreira responsável dos imóveis mencionados na petição inicial. Alega que em 07 de abril de 2009 formalizou pedidos administrativos de transferência, visando obter sua inscrição como foreira responsável dos lotes 7A e 7B, do Conjunto 55, Calçada dos Girassóis, Condomínio Central Alphaville, Barueri/SP. Informa que até a presente data não foram concluídos os pedidos, razão pela qual ingressou com a presente ação mandamental. Juntou procuração e documentos (fls. 08/30). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 31/33, em face da divergência de objeto. Os impetrantes aguardam a manifestação da

Autoridade Impetrada acerca da transferência de domínio dos imóveis descritos na inicial desde a data de 07 de abril de 2009 (fls. 16/21) sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União. Assim, o fumus boni iuris advém de que tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do requerimento formulado pelos Impetrantes no prazo legal compete à Autoridade Impetrada, que de há muito já esgotou o prazo de 05 (cinco) dias disposto no único do artigo 24 da Lei 9784/99. Dessa forma, considero que 15 (quinze) dias correspondem a um lapso temporal razoável para que o Serviço de Patrimônio da União proceda a análise do pedido formulado pela impetrante. O periculum in mora exsurge da necessidade imediata da regularização do imóvel descrito na inicial. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que o Impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação desta decisão, proceda à apreciação dos pedidos protocolados sob os nºs. 04977.007281/2009-91 e 04977.007280/2009-47. Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.019776-6 - GIOVANI EDUARDO DA SILVA (SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GIOVANI EDUARDO DA SILVA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de concessão de medida liminar para o fim de autorizar a empresa ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA a não efetuar o recolhimento do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos pelo impetrante a título de férias indenizadas. Sustenta que as férias recebidas têm caráter indenizatório, razão pela qual entende indevida a incidência do Imposto de Renda na Fonte. Juntou procuração e documentos (fls. 09/19). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Primeiramente analiso o pedido de Justiça Gratuita. Requer o impetrante o benefício da Justiça Gratuita, ao firmar declaração para os fins de direito, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tal fato remonta a questão elementar, se o impetrante, com direito a verbas rescisórias que somadas ultrapassam os R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) brutos, tem condições de pagar as custas do processo. In casu, o termo de rescisão acostado faz prova contrária à alegada hipossuficiência, de forma que resta indeferido o pedido de gratuidade. Com relação à medida liminar, verificam-se presentes os pressupostos ensejadores da concessão. É pacífico na doutrina o cunho indenizatório acerca das férias não gozadas por necessidade de serviço, sendo, portanto, insuscetíveis de tributação via Imposto de Renda, assim como seu respectivo 1/3. Nesse sentido dispõe a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, daí decorrendo o fumus boni iuris. No que diz respeito às férias proporcionais, não obstante este Juízo venha adotando entendimento contrário, verifico que o Ato Declaratório n. 05, de 16 de novembro de 2006, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional determina que a Secretaria da Receita Federal não mais constitua créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre as férias proporcionais indenizadas, hipótese esta abrangida no presente feito. Nesse raciocínio, a parcela recebida a título do adicional constitucional de 1/3 segue a mesma sorte do principal, ou seja, constitui-se verba indenizatória, sobre a qual igualmente não incidirá o imposto de renda. O periculum in mora advém do fato de que o recolhimento do IRPF dar-se-á em data próxima. Em face do exposto, DEFIRO a liminar requerida, para o fim de determinar o pagamento diretamente ao impetrante dos valores relativos ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas discutidas na presente demanda, percebidas por ele em decorrência da rescisão do contrato de trabalho com a empresa ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA. Oficie-se, com urgência, à empregadora para cumprimento desta decisão. Tendo em vista o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, promova o impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de cancelamento da distribuição, bem como providencie a juntada aos autos dos documentos necessários à instrução da contrafé para a intimação da União Federal. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e intime-se o representante judicial da União Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

91.0688882-8 - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X DELEGADO DE ADMIN DO MINIST DA ECON, FAZ E DO PLANEJAMENTO

Fls. 219/220: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032426-7 - FERNANDO SENDAS RODRIGUES (SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA E SP257086 - PAULO CESAR DINIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Expeça-se o alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 85/86, devendo a parte autora indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032791-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X APYON TECHNOLOGY S/A X JOAO LUIS CUMERLATO X ANA CLAUDIA MEDEIROS CUMERLATO X ANDRE LUIZ COSTA DE OLIVEIRA X GABRIELA ZAGO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE BARD VILLEROY X JULIANE SANGUINETTI LUCCA VILLEROY
Fls. 127/128 e fls. 131/132: Ciência à requerente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012354-3 - SINDICATO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA REGIAO METROPOLITANA DE SAO PAULO - SINDAP(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido a fls. 121, vista que a inicial sequer foi recebida e tão pouco intimada a parte contrária.Assim sendo, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 120, arquivando-se os autos (baixa-findo).Int.

2009.61.00.009386-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ANTONIO CARLOS PIMENTEL X RITA DE CASSIA PEREIRA PIMENTEL

Fls. 78: Defiro, intimem-se os requeridos para os termos da presente, segundo os endereços declinados pela requerente.Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0009082-8 - QUALITRON TECNOLOGIA S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL - CACEX EM SAO PAULO

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que foram expedidos os alvarás de levantamento relacionados a fls. 469, sem que a Caixa Econômica Federal - CEF fosse devidamente intimada da decisão de fls. 445/448, como terceiro interessado.Assim sendo, advirto a Secretaria para que fato como este não mais ocorra.Proceda-se ao cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos, arquivando-os em livro próprio.Expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal - CEF, em caráter de urgência, acerca da decisão de fls. 445/448 e, não havendo impugnação, expeçam-se novos alvarás.Cumpra-se e Int.

91.0693783-7 - PONTEPEDRAS, MINERACAO E BRITAGEM LTDA X PONTEPEDRAS,MINERACAO E BRITAGEM LTDA X PONTEPEDRAS, MINERACAO E BRITAGEM LTDA X ZILO BUTIGNOLI X ZILO BUTIGNOLI X TRANSPORTADORA BUTIGNOLI LTDA X BOSCO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X BEATRIZ SANTINA SIMONE FAINA-ME X PANIFICADORA E LANCHONETE PESSIN LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC.FAZ.NAC.)

Fls. 567 e 577/578: Diante da concordância, pelas partes, dos cálculos apresentados a fls. 561/562, expeça-se o alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda da União.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

92.0020989-0 - TENET TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.013917-1 - LUIZ ROBERTO PEDRAO X ROSEMARY FASSINI DE MORAES PEDRAO(SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Trata-se de ação cautelar em que pleiteia a requerente seja concedida medida liminar obstando a execução extrajudicial do débito na forma do Decreto-lei n. 70/66, bem como o leilão extrajudicial, bem como para que seu nome não seja incluído nos registros dos órgãos de proteção ao crédito.Juntou procuração e documentos (fls. 07/38).A medida liminar foi deferida às fls. 42/44.Em contestação, a fls. 58/69, a Caixa Econômica Federal - CEF, alegou, a ausência de pressupostos para a concessão da liminar, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.A CEF juntou procuração e documentos (fls. 70/86 e 110/128).Da decisão que concedeu a liminar, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 89/108), que foi mantida pelo Juízo (fls. 137).Instada, a parte autora informou que iria propor ação principal de alteração contratual cumulada com revisão contratual (fls. 135).Réplica às fls. 139/145.Conclusos, foi o julgamento convertido em diligência (fls. 146).A fls. 146 verso, foi certificada a ausência de propositura de ação principal pela parte autora.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Na forma da regra prevista no Artigo 800 do Código de Processo Civil, As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias ao juiz competente

para conhecer da ação principal.. E, verifica-se na petição de fls. 135, que os requerentes pretendiam propor a ação principal. Assim, tendo em vista que a medida liminar foi concedida em 16 de junho de 2009, não tendo sido proposta a ação principal no prazo do artigo 806 do Código de Processo Civil, faz-se mister a extinção do feito sem julgamento do mérito em face da falta de interesse de agir, já que não há processo principal a ser assegurado. Nesse sentido, a decisão proferida pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ERESP 327438, publicado no DJ de 14.08.2006, página 247, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - AÇÃO PRINCIPAL - NÃO AJUIZAMENTO NO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 806 DO CPC - EXTINÇÃO DO FEITO - PRECEDENTES.- A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional. - O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC, acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito.- Embargos de divergência conhecidos e providos. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando cessada a eficácia da medida liminar. Custas na forma da lei. Condeno os requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da requerida, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições relativas à Justiça Gratuita. P. R. I.

2009.61.00.017613-1 - MAGALI DE CAMPOS X ELIANA DE CAMPOS(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, com esteio no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, determino seja oficiado à Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o ofício com cópias da inicial desta ação, da decisão de fls. 56/58, e desta decisão. Intime-se.

Expediente Nº 4035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0016537-9 - CASA DA RAPOSA MOLDURAS LTDA EPP X CASA DA RAPOSA MOLDURAS LTDA EPP X RAPOSA COM/ DE VIDROS LTDA X DANNEN BRASILEIRA METAIS E LIGAS LTDA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 265: Razão assiste à parte autora. Consoante se depreende do teor da Instrução Normativa nº 103, de 30 de abril de 2007, ora colacionada aos autos, necessário se faz apenas o arquivamento da declaração de enquadramento da microempresa. Tendo em vista o documento de fls. 244, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo ativo DANNEN BRASILEIRA METAIS E LIGAS LTDA. EPP em substituição a Dannen Brasileira Metais e Ligas Ltda. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício requisitório em relação àquela. Int.

92.0007802-8 - ARMANDO DA SILVA PEREIRA X NELSON COSTABILE BARROS X PAULO COVRE X GUSTAVO ADOLPHO COELHO DE SOUZA X AKEMI HATTORI HIRAKAWA X KENICHI HIRAKAWA X MARCOS ALBERTO KOOITI HIRAKAWA X ROBERTO BISCARDI X AURORA MARQUES ANTUNES X SOYEI ARATA X ROBERTO OSAMU GUSHIKEN X AUGUSTO SIMOES GARCIA X NORIYASU OMOTE X NICOLAAS JOSEPH HELLEBREKERS X KIYOE MAEKAWA X MILTON FRASCHETTI X MARIA CRISTINA GUANCIALE MIELE X JULIO CESAR CANAVESSE X ALBINO BEKESAS - ESPOLIO(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Desta forma, considerando que nos presentes autos os ofícios requisitórios para pagamento de pequeno valor foram expedidos em 28/08/2008 (453/469) e os pagamentos efetuados em 29.09.2008 (fls. 475/491), portanto, dentro do prazo de 60 dias previsto pela Resolução n.º 559/07 do Conselho da Justiça Federal, não são devidos juros de mora. Também não procede o pleito da parte autora quanto à expedição de ofício requisitório para pagamento de valores devidos a título de honorários advocatícios, eis que tais valores já foram requisitados e devidamente pagos juntamente com os valores principais. Nesse passo, os montantes apurados pela parte autora (fls. 510) mostram-se equivocados, pois foram incluídos juros de mora em continuação no período de fevereiro de 2002 a agosto de 2008, ou seja, desde o mês subsequente ao da elaboração dos cálculos até a data da expedição dos requisitórios. Assim, reputo corretos os valores apurados pela Ré a fls. 545/546, resultantes de mera atualização monetária entre a data da conta e a data dos respectivos depósitos, correspondentes à ínfima diferença de R\$ 0,28 (vinte e oito centavos). Em face do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.-se.

92.0034043-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731092-7) GRANJA MIZUMA S/C X OVOS PEROLA DE BASTOS COM/ DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA - EPP X GUIDO SERGIO BASSO X COML/ E TRANSPORTADORA SHIROSAWA LTDA X AUTO POSTO LARANJEIRAS DE BASTOS LTDA X BRAVISCO DE BASTOS COM/ E IND/ LTDA X TRANSPORTES KURITA DE BASTOS LTDA X SUPERMERCADO MAINITI II LTDA X COML/ PLAZA DE BASTOS LTDA(SP005254 - CARLOS MIHICH BUENO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO

DE LORENZI CANCELLIER)

Manifestem-se as autoras, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da efetividade da compensação dos valores em sede administrativa. Silentes, venham os autos conclusos para homologação da desistência da execução. Intime-se.

92.0048974-5 - ANGELA LUCIA ZUCCOTTI D AGOSTINO(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 173: Defiro prazo de 20 (vinte) dias à parte autora. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

95.0000080-6 - MARCIO GERALDO FERNANDES TEODORO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 200: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0020546-0 - NORMA KIYOKO NAKAMURA DE CAMARGO X ELIANA CARVALHO DA TRINDADE X LUCY NAKAMURA X MASARU DAKE(RJ070890 - CLAIR MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Ciência à parte autora dos depósitos noticiados a fls. 694/697, em conta corrente à disposição dos beneficiários. Após, cumprido o despacho de fls. 692, expeça-se novamente os ofícios requisitórios cancelados a fls. 684/691. No entanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

98.0023809-3 - ROBERTO FERNANDES X ELAINE PARANDUIC FERNANDES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. KELLY GOMES DE ALMEIDA VAZ E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pela parte autora a fls. 489, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

98.0027673-4 - ABELARDO BASTAZINI MORENO X ABNER GOUVEA X AILTON DE OLIVEIRA POLIZELLO X ANA ALICE FERNANDES X ANA CRISTINA PRIETO LUNA X ANA LUCIA BERGAMINI MACIEL X ANA LUCIA CARDOSO ROSAL X ANALIA MIGUEL DA SILVA X ANGELA GARCIA BRAVO X ANGELA MARIA DE LIMA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Razão assiste à União Federal. Para que se inicie a execução deste feito, necessária se faz a juntada aos autos dos holleriths dos Autores, do período de julho/93 a junho/98, conforme requerido pela parte autora a fls. 262. Contudo, por equívoco, foi determinado à Embargante que apresentasse os documentos requeridos pelos Embargados, quando o correto deve ser a apresentação de tais documentos pela Caixa Econômica Federal. Isto posto, ACOELHO os presentes Embargos de Declaração, aclarando a contradição apontada, para reconsiderar o despacho atacado e determinar que se expeça ofício à Caixa Econômica Federal - Centralizadora de Recursos Humanos, no endereço declinado a fls. 262, para que, nos termos do artigo 475, b do Código de Processo Civil, apresente os documentos requeridos pela parte autora, ora Embargada. Sobrevindo resposta da empresa pública, dê-se vista à parte autora. Intime-se a Embargante e, após, cumpra-se.

2000.61.00.046418-2 - ANA MARIA QUEIROZ CRESPO FERREIRA X ANTONIO SOTANA JUNIOR X DELMA TOYOKO NAKAJIMA FERREIRA X DIVA DE ALMEIDA CUBAS X ELIANE MARIA DE SOUZA CELICE MORAES X IEDA EVANGELISTA DE SOUSA PRADELA X JOSE ANTONIO NOGUEIRA X LOURDES MIHARU KOGA IMAI(SP132392 - CESAR YUKIO YOKOYAMA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos (fls. 436/437 e 525/531), conforme requerido a fl. 368. Efetivada a conversão, dê-se vista à União Federal e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.050256-0 - ANTONIO SALGADO PERES FILHO(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 265: Não cabe ao Juízo decidir pelo parcelamento ou não do débito, uma vez que incumbe à Fazenda Nacional, discricionariamente, avaliar a conveniência ou não do acordo, conforme se infere da Portaria número 809/2009. Intime-se e, após, cumpra-se o determinado no segundo e terceiro tópicos do despacho de fls. 260, expedindo-se ofício de conversão em renda.

2007.61.00.008658-3 - TOSHIO MIZUTANI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 233/235: Considerando que foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento número 2009.03.00.012364-0, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final a ser proferida em Segunda Instância. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

2008.61.00.017636-9 - RUTH RAMOS CEPEDA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 69.351,34 (sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), atualizada até o mês de junho de 2009. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 96 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.-se.

2008.61.00.023462-0 - RITA PINHEIRO GOLDMAN(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 33.768,46 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), atualizada até o mês de julho de 2009. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 100 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.-se.

2008.61.00.027443-4 - CONDOMINIO EDIFICIO BARTIRA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X FRANCISCO MARCIO MARQUES DOS SANTOS X PRISCILLA MARQUES BALLARIN(SP099519 - NELSON BALLARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito a ordem Trata o presente feito de ação ordinária através da qual se pretende a cobrança de cotas condominiais. A ação é ajuizada face a Francisco Marcio Marques, Priscila Marques Ballarin e Caixa Econômica Federal. Ocorre que pela leitura da Certidão de Matrícula do Imóvel, lavrada no 2º Cartório de registro de Imóveis da Capital, verifica-se que o bem pertence aos dois primeiros réus, competindo a estes o encargo do recolhimento das cotas condominiais. Desta forma, excludo a CEF da lide, ante sua manifesta ilegitimidade passiva e determino a remessa destes autos ao juízo Estadual. Cancele-se a audiência agendada. Publique-se com urgência.

2008.61.00.030230-2 - AMABILE LUIZA ISEPPE(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que a guia de depósito acostada a fls. 93 dos autos não possui autenticação bancária, faz-se necessário, antes de apreciar as alegações atinentes ao excesso de execução, seja a CEF intimada a esclarecer se de fato o valor foi depositado em Juízo. Caso não tenha sido realizado o depósito, efetue-o acrescido de multa de 10% no prazo de 5 (cinco) dias. Int.-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2009.61.00.007246-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001816-5) CAFE NEGRO IND/ E COM/ LTDA X ALBERTO BELESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 153: Mantenho o decidido a fls. 147 e 152, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até que sejam adotadas as providências cabíveis pelo Juízo das Execuções Fiscais. Int.

Expediente Nº 4036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0572391-4 - VILLARES METALS S/A(SP194484 - CAMILA PEIXOTO OLIVETTI REGINA E SP112590 - PAULA DA SILVA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

00.0666306-0 - AGENOR MACIEL DE LEMOS X AGENOR MACIEL DE LEMOS JUNIOR X ALDO CAVALCANTE SPRINGER X AMORINA MARIA ANDREOS X ANTENOR BATISTA X ANTONIO PISERNI X ARNALDO TEIXEIRA DE LIMA X CAIO BONADIO PINTO DE ABREU X CLAUDIO DANIEL LIMA TEIXEIRA X DOCEIRA VENDOME LTDA X ERNESTO LAZARO NEIVA DE LIMA X ERNESTO MOLLINET JUNIOR X ESCRITORIO IMOBILIARIO WALDYR BRANDAO X EUNICE VALENCA NUNES X EVA BRAUN X FRANCISCO DONATO PEREIRA ARAUJO X GHIGONETTO ALVES LTDA X HELENO LAURO DO CARMO X JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA X JOAO PAULO CARVALHO X JOSE DE FREITAS X JOSE DOS SANTOS X JUPYRA PERANOVICH DA FONSECA X LAERCIO CORREIA X M M MAGAZINE LTDA X MANOEL DO VALE SOUZA X MARE GUMBIS X MARLENE LOPES X MARGARIDA B P GENEVOIS X MARIA GUEDES PAULO ROSA X MARIA IOLANDA PONTES DE LIMA X MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA X MARISA APARECIDA CARRANO FONSECA X MERCIA OLIVEIRA DE ABREU X MIRIAN CRISTINA SILVA X NAIRA DE FATIMA DUTRA LEMOS X NELSON GUEDES PAULO X OLIBRAS

EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA X OTAVIO MODESTO DA SILVA X PAULO GABEL X PAULO SERGIO SALVATORE VILELA X PEDRO RIBEIRO DE LIMA X RAMIRO TAPAJOS LEITE X REGINALDO PASSOS X RICARDO RAPHI X RIVALDECY SOARES MOREIRA X ROQUE DE LORENZO X RUTH BIERREMBACH LIMA X SEVERINO SOUTO MAIOR X TAXE INDL/ S/A X WALDYR FERNANDES BRANDAO X ALCIDES DO AMARAL BUENO X ANDREA CARLO ORCHIS X ELSA REGGIANI AGUIAR X FRANCISCO M A DE SOUZA X HELENA WEINER X JOSE DE AVILA CRUZ X MARIE THEREZE DA CUNHA BUENO X NAIR REGGIANI AGUIAR X ACHILINA COICHEV X AGENCIA DE LOTERIAS ANTUNES DE ABREU LTDA X ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO X ANTONIO PETROMONICO X APARECIDA ANTUNES DE MELLO X CEZAR OLIVIERI X CLAUDIO PEDROMONICO X DAVID KIRSZENWORCEL X DENIS DALTON GONELLI X ELZA FRISCHENBRUDER X EVA DIAS DE CASTRO X GERALDO CRUZ X JOAO ELSIO LUONGO X JOSE CARLOS COELHO DE QUEIROZ X JOSE GONCALVES ROSTEY X JOSE LUIZ LUONGO SANCHEZ X LILIANA CLARA GEMERMAN X LINDAURA DOS SANTOS OLIVEIRA X MANOEL JOAQUIM BARREIRA X MARIA APARECIDA QUEIROZ MARCONDES X MARIA IZABEL DIOGO X MARIA RUTH BARUEL RODRIGUES MALTA X MARIA TERESA QUEIROZ AGUIAR X MARIA ZULMIRA QUEIROZ AGUIAR X OSWALDO ANTONIO URBAN X RAFAEL SANCHEZ NETO X RAPHAEL SANCHEZ X SAVEL SANTANA VEICULOS LTDA X AYRTON DEUSDET FERRAREZ X FABIO DIB GUELF X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X OSNIL APARECIDO PIRES DE ANDRADE X RITA DE CASSIA ZORZAN X WLADIMIR RODNEY PALERMO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E SP050843 - JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO CTBC(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP079260 - DIMAS GREGORIO) Ciência do desarmamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0043828-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0020989-0) TENET TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) Ciência do desarmamento. Fls. 133: Anote-se. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

93.0003571-1 - DGUIMAR MONTEIRO DA SILVA X JOSEFA MARCIONILA DA SILVA SPITZER X HOMERO HORIZ CARNEIRO(SP103584 - HERNAN ESCUDERO GUTIERREZ E SP168015 - DANIEL ESCUDEIRO E SP181310 - ANDRÉ LOUZADA DARDIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) Ciência do desarmamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

94.0018682-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0009313-6) IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) Ciência do desarmamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

94.0028305-9 - ABB LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP070442 - PAULO EDISON MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) Ciência do desarmamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 639. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0015363-7 - ANTONIO ROBERTO ALBERNAZ X ALICE BOLGHERONI X ABNADAR REIS X ARTHUR BERNARDES X ADELACY CAVARSAN X CARLOS ALBERTO TOMASSINI DE LIMA GOES X ELIZETE APARECIDA FERNANDES DA SILVA X GILBERTO RODRIGUES X HUGO DE AQUINO JUNIOR X HERALDO LUCIANO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) Ciência do desarmamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0025471-9 - RAFAEL SERAPIAO ZECCHIN X ANA JULIA SERAPIAO ZECCHIN X NATALIA SERAPIAO ZECCHIN X PEDRO IVO ALVES LIMA ZECCHIN X SANZIO ZECCHIN(SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) Ciência do desarmamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0005024-4 - ANGELO MACHADO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)
Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0037536-4 - SMS TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)
Ciência do desarquivamento. Tendo em vista o traslado de fls. 356/362, referente a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.101469-2, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0036812-2 - ANTONIO JOSE DA SILVA X AMAURI DONIZETE FAVARO X JOSE FRANCO DE CAMARGO X NIVALDO PEIXE X CLAUDIO DONIZETE BARBOSA X MILTON SANTOS X MARIA LUCIA DA SILVA LIMA X MAURICIO DE ANDRADE JAEN X JOSE TOBIAS RODRIGUES(Proc. CRISTIANE DA SILVA E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em relação ao pedido de que as publicações oficiais sejam feitas em nome da Drª Ana Milena Santos Cerqueira, indefiro visto que a requerente não possui procuração nestes autos. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0054655-1 - CLARA MARIA MARQUES X FRANCISCA RAIMUNDA LEITE X FRANCISCO FARIAS NETO X JOAQUIM ALVES CRUZ X JOSE FERREIRA DE SOUSA X JOSE MANOEL DO MONTE X JOSE MARCIO FERREIRA X MANOEL GOMES DA ROSA X MARCELINO TEODORIO DA SILVA X MARIA VANDA LEMO ROCHA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.080197-9 - ALZIRA DE CAMPOS SILVERIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANNA MARIA CAMILLO DE SOUSA PINTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCA MARINHO ABIDORAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ANTONIO EUZEBIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.038534-4 - JOSE BARBOSA DO AMARAL(SP052987 - RANGEL PRESTES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação ao pedido de que as publicações oficiais sejam realizadas em nome da Drª Ana Milena Santo Siqueira, indefiro, tendo em vista que a requisitante não possui procuração nestes autos. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.026044-8 - LAZARO JOSE DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.010039-9 - FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE MACEDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 138: Ciência do desarquivamento. Apresente a parte autora memória atualizada e discriminada de cálculo, conforme preceitua o artigo 475, b do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

2007.61.00.029382-5 - OSWALDO PINTO TEIXEIRA FILHO X SHIRLEY BRAZ(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.013110-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0047795-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES) X NESTOR COELHO PITA X NORMANDO DE

BELLIS X OSORIO QUEIROZ DE CAMARGO X PAULO BLECHER X ROBERTO TOMANIK(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0692858-7 - GIOVANI CAVINATO(SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO DA PORTARIA Nº 6, DE 15.04.2009, DESTE JUIZO, FICA CIENTE A PARTE AUTORA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS PARA REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. NO SILENCIO OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

91.0696978-0 - ROSA DOS SANTOS TOVAR X MANOEL TOVAR(SP044968 - JOSE CARLOS TROISE E SP140079 - MARIA REGINA CALDEIRA TROISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO DA PORTARIA Nº 6, DE 15.04.2009, DESTE JUIZO, FICA CIENTE A PARTE AUTORA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS PARA REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. NO SILENCIO OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

91.0737012-1 - JOSE EDUARDO FRATA(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO DA PORTARIA Nº 6, DE 15.04.2009, DESTE JUIZO, FICA CIENTE A PARTE AUTORA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS PARA REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. NO SILENCIO OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

92.0024534-0 - MARGARIDA MORETTO(SP097242 - CRISTIANA DA ROCHA PAES E L ROMERO E SP051080 - LUIZ CARLOS LYRA RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO DA PORTARIA Nº 6, DE 15.04.2009, DESTE JUIZO, FICA CIENTE A PARTE INTERESSADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS PARA REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.]NO SILENCIO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

92.0042706-5 - PEDRO DAMASCENO E SOUZA X SERGIO SANTANA X ORLANDO CARLOS PONTES X ANTONIO VENTURA X JOEL ALVES RAIMUNDO(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP006718 - JAYME CESTARI E SP030563 - DANIEL CAETANO CESTARI E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO DA PORTARIA Nº 6, DE 15.04.2009, DESTE JUIZO, FICA CIENTE A PARTE AUTORA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS PARA REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. NO SILENCIO OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

92.0075734-0 - JOAO ROBERTO ROCHA CRUVINEL(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO E SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO DA PORTARIA Nº 6, DE 15.04.2009, DESTE JUIZO, FICA CIENTE A PARTE AUTORA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS PARA REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. NO SILENCIO OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

96.0020895-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0025739-4) MARIA DA GLORIA SANTANA SARTORELLI X ALFREDO SOARES NOVAES X SEBASTIANA DE OLIVEIRA NOVAES X ELISABETH SANTOS FERNANDES X YELRIHS DE MARIA SANTOS FORNITANI X BENEDICTO LUDGERO FORNITANI X APPARECIDA SHIRLEY SANTOS FORNITANI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO DA PORTARIA Nº 6, DE 15.04.2009, DESTE JUIZO, FICA CIENTE A PARTE AUTORA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS PARA REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.NO SILENCIO OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

96.0029878-5 - ESTER MIDORI TAKAMI DA SILVA X ESTER PEREIRA OLIVEIRA SANTOS X ESTEVAM DE AQUINO RAMOS X GERALDO CESAR OLIVEIRA DE BARROS X GERALDO JOSE DA SILVA X GERALDO PEREIRA MASCARENHAS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO DA PORTARIA Nº 6, DE 15.04.2009, DESTE JUIZO, FICA CIENTE A PARTE AUTORA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS PARA REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.]PA 1,7 NO SILENCIO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

98.0035145-0 - SERGUEI LICHTVAN(SP100749 - NADIA VOLCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO DA PORTARIA Nº 6, DE 15.04.2009, DESTE JUIZO, FICA CIENTE A PARTE AUTORA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS PARA REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.NO SILENCIO OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

98.0038772-2 - JOSE VICENTE DA SILVA FILHO(SP100749 - NADIA VOLCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO DA PORTARIA Nº 6, DE 15.04.2009, DESTE JUIZO, FICA CIENTE A PARTE AUTORA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS PARA REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.NO SILENCIO OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

98.0051604-2 - KELLOGG BRASIL & CIA/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO DA PORTARIA Nº 6, DE 15.04.2009, DESTE JUIZO, FICA CIENTE A PARTE INTERESSADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS PARA REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.]NO SILENCIO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

2003.61.00.009368-5 - WILLIAM QUAGLIA X GISLAINE LOPES NOVIS QUAGLIA(SP084688 - CLARICE DE OLIVEIRA NETO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO DA PORTARIA Nº 6, DE 15.04.2009, DESTE JUIZO, FICA CIENTE A PARTE AUTORA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS PARA REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.NO SILENCIO OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

2008.61.00.016491-4 - SETE SETE CINCO CONFECÇOES LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP129219 - CRISTINA MARIA CUNHA E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X WAL-MART STORE,INC(RJ042567 - LUIZ DE ALENCAR ARARIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO DA PORTARIA Nº 6, DE 15.04.2009, DESTE JUIZO, FICA CIENTE A PARTE INTERESSADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS PARA REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.]NO SILENCIO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8052

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.018041-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X ALVARO AYUSO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 35/38, destes autos, no valor de R\$ 1.553,17 (um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), atualizado para novembro de 2008, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 35/38. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

Expediente Nº 8103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.14.010633-0 - TECNOLUB IND/ E COM/ DE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER)

Insurge-se o réu às fls. 402/404 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 399, sob o argumento de que o valor fixado não condiz com a complexidade do serviço realizado. O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Providencie a parte ré o recolhimento da referida importância, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia a ser elaborada nestes autos. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerimento formulado pelo Conselho Regional de Química da IV Região às fls. 414/427. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

2005.61.00.015114-1 - MARIA JOSE ALVES DA CRUZ CORDEIRO DE OLIVEIRA X MARCOS CORDEIRO DE OLIVEIRA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 565: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte autora manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 504/536. Após, expeça-se guia de requisição de honorários periciais, conforme já determinado às fls. 478/479, de acordo com o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 8104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.007765-0 - MARGOT DE CASTRO X CLEIDE SANTISI NOSCHESI X MARIA CLAUDIA MONSEF ANCAO KIRMAIER MONTEIRO X ARTEMIA DO NASCIMENTO SILVA FILHA SANTOS X DINAIR CECATO CATELLO BARBIERI X DIRCE BETTY X MARIA AMELIA ALVES DE ALMEIDA X NELSON DOLABANI ASSAD X WILLIAM BETTY X ANA MARIA WALIGORA GABEL(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais formulada às fls. 709. Int.

Expediente Nº 8105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.039771-1 - SEVERINO MANOEL DE ANDRADE X ALBERTINA ROCHA DE ANDRADE X ELIEL DE ANDRADE - ESPOLIO(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Fls. 409/420: Manifeste-se a parte autora. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 400, devendo o perito se manifestar em 05 (cinco) dias. Cumprido, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo e improrrogável de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 421/422: Prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista o contido às fls. 338/339. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

1999.61.00.053186-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.033084-7) LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA(SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)
Fls. 357: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca dos esclarecimentos prestados às fls. 344/352. Esclareça o patrono da parte autora se o substabelecimento sem reservas juntado às fls. 380 destes autos se refere também aos autos apensados, quais sejam, Ação Ordinária nº. 2001.61.00.005829-9, Ação Cautelar nº 1999.61.00.033084-7 e Ação Cautelar nº. 1999.61.00.039142-3. Em caso positivo, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual nos referidos autos. Int.

2001.61.00.005829-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.053186-5) LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Aguarde-se a regularização da representação processual da parte autora, determinada, nesta data, nos autos principais. Int.

2001.61.00.031375-5 - ROSA MARIA CUTOLO MARTINS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 256: Manifestem-se as partes no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Ainda, resta desde logo indeferido o pedido de parcelamento dos honorários periciais formulado pela parte autora às fls. 252, tendo em vista a ausência de base legal que dê respaldo ao pedido formulado. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF4, AG nº 200404010303667, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Primeira Turma Suplementar, data da decisão 02/08/2005, DJ 17/08/2005, página 631). Int.

2003.61.00.021306-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS
Fls. 53/54: Defiro. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 32/32vº para citação do réu, na pessoa de Edna Gonçalves dos Santos, no endereço indicado às fls. 54. Int.

2004.61.00.028846-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025957-9) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 903/906. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial referente ao saldo remanescente depositado às fls. 886, tendo em vista o montante já levantado, conforme alvará de levantamento expedido às fls. 899. Referido alvará de levantamento deverá ter prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Em seguida, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.033084-7 - LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Aguarde-se a regularização da representação processual da parte autora, determinada, nesta data, nos autos principais. Int.

1999.61.00.039142-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.033084-7) LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Aguarde-se a regularização da representação processual da parte autora, determinada, nesta data, nos autos principais. Int.

Expediente Nº 8106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667082-2 - ACOS VILLARES S/A X DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

00.0675200-4 - COINVEST - CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO) X ACOS VILLARES S/A X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMMONT VILLARES(SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 2378/2379: Dê-se ciência às partes.No mais, cumpra-se o sexto parágrafo do despacho de fls.

2368.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0752658-0 - ALDINA SOARES DE SOUZA X ALEXANDRE MACHADO SANTOS X ALMIRES MENEGHETTI X ANTONIA CARDOSO DA SILVA X ANTONIO WALDYR BALDRIGUE X ATSUSHI ONO X AUTO MECANICA MIRIM X BOLIVAR SOARES DE CARVALHO X CATHARINA DAMICO PEREIRA X CID RIBEIRO DO VAL JUNIOR X CLAUDIO FIGUEIREDO ORFAO X COSTABILE RASO X CREDITEL ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X CAIO LUIZ SEGNINI X COML/ DE ROLAMENTOS REDENCAO LTDA X EDUARDO RODRIGUES TEIXEIRA X ELDA CHILANTE ANTONIO X ELETROMECHANICA DYNA S/A X ESCRITORIO CONTABIL ALMEIDA MENDES LTDA X EUCLIDES COUTO PRADO X FABRICA DE ENCERADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA X FERNANDO OLIVA NETTO X FLAVIO CORTE DE CAMPOS X FRANCESCO NEGRO X FRANCISCO PINTO X FREDERICO ALONSO SERRANO X GEORG WOJATSCHKEK X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA CENTRAL PARK LTDA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA X INSTRUMENTOS TECNICOS E CIENTIFICOS POLILAB IND/ E COM/ LTDA X IONE PARICE GIANINI X IRMAOS MANTESSO X JOSE ANTONIO CALABRIA X JOSE ANTONIO CHIARELLA NETO X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE CHIARELLA X JOSE PINTO ORFAO X JOSE ROBERTO SICOLI CUNHA X JOSE VIEIRA DE SOUZA X LEONARDO APARECIDO DE OLIVEIRA X LOJA TROPICAL COM/ DE ELETRODOMESTICOS E ROUPAS LTDA X LUCIANO TERENCEZI X MANIG S/A X MARIA CRISTINE ALMEIDA X MARIA ESTER ALMEIDA X MASARU KAWANO X METAIS ALEZIO LTDA X METALURGICA ESTAMPECAS IND/ E COM/ LTDA X MIGUEL EDUARDO DIAS X MURILO DO AMARAL RODRIGUES ALVES X NELSON ALMEIDA MENDES X NILSON RODRIGUES DA SILVA X PEDRO LOPES ARNA X PEREIRA FREITAS IND/ E COM/ DE FERRO S/A X PLIM DECORACOES LTDA X SALVADOR NEGRO X SARA STEMBERG X SEBASTIAO ANTONIO FALDAO X SERGIO PASSOLONGO X SILVIA MACHADOS SANTOS X VERA MARCIA DE LIMA X VITO CHIARELLA X WALDYR MORALES ALONSO X WANIA CONSTANCIA SCILLA ROSENGREN HANSEN X WILSON CARVALHO X WILSON LOPES X ANGELO CHIARELLA X ELVIRA TROMBACCO LUCHERINI X ESCOLAS PROFISSIONAIS SALESIANAS X IND/ MECANICA INOXIL LTDA X IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X BEI ARMINDO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Intime-se a União Federal dos despachos de fls. 1167, 1176 e 1186.Dê-se ciência às partes acerca do teor dos ofícios expedidos às fls. 1190/1230, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se o r. despacho de fls. 1167, no que tange à expedição de alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos até a comunicação de pagamento dos valores requisitados.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

87.0000574-6 - HOTEIS BAUKUS LTDA(SP151206 - FABIO LUIZ NUNES MARINO E MG084221 - MAYRA DO VALLE QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Expediente Nº 5541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0601887-1 - GISBERTO FABRIN(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por GISBERTO FABRIN em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, em razão do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990. O autor postulou a apuração das diferenças nos períodos de março de 1990 a janeiro de 1991. A demanda foi originariamente distribuída ao Juízo da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP. O autor requereu o aditamento da inicial, para inclusão de março de 1990 no pedido, o qual foi deferido (fl. 46). Foi proferida sentença, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 63). O autor interpôs recurso de apelação (fls.69/77). A 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 82/92) negou provimento à apelação do autor. Este opôs, então, embargos de declaração (fls. 93/98), os quais não foram conhecidos (fls. 101/105). Do referido acórdão, o autor interpôs recursos especial e extraordinário (fls. 109/125), sendo admitido apenas o primeiro (fl. 129). A 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 138/143) deu provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem. Citado, o BACEN opôs exceção de incompetência e apresentou contestação (fls. 169/180), na qual argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Réplica pelo autor (fls. 183/191). Em seguida, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal, por força da decisão que acolheu a exceção de incompetência oposta pelo BACEN (fls. 196/197). Não houve requerimento para a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Como é cediço, após longa discussão, firmou-se posicionamento jurisprudencial segundo o qual importa aferir a disponibilidade dos ativos financeiros para imputar a responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança. Assim, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, que detêm relação direta com o poupador ou correntista, motivo pelo qual se afigura a legitimidade passiva destas nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com a Lei federal nº 8.024/1990 (convertida a partir da Medida Provisória nº 168/1990), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que foram transferidos pelas instituições financeiras depositárias, em decorrência da legislação vigente à época. Para as contas bancárias com data-base até 15 de março de 1990 (edição da Medida Provisória nº 168/1990), bem como para aquelas que não foram bloqueadas por força das normas citadas, a responsabilidade pelas diferenças de atualização monetária é apenas da instituição financeira depositária, consoante a inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNAL. INEXISTENTE.(...)IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 206040/RJ - Relator Min. Francisco Falcão - j. em 28/06/2002 - in DJ de 16/09/2002, pág. 138)ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES SUBSEQUENTES. BTN-F.1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos -, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre

os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F.4. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRESP nº 785119/SP - Relator Min. Castro Meira - j. em 06/12/2005 - in DJ de 13/02/2006, pág. 782) Destarte, a legitimidade passiva do BACEN somente justifica-se após a transferência dos depósitos, de acordo com o artigo 9º da Medida Provisória nº 168/1990 (posteriormente convertido no artigo 9º da Lei federal nº 8.024/1990), que presumidamente ocorreu na data do próximo crédito de rendimento (artigo 6º, caput, de ambos os atos normativos referidos). No presente caso, verifico que se discute diferença de índice de atualização monetária a partir da segunda quinzena de março de 1990 (19/03/1990 e 26/03/1990 - fls. 22/28), motivo pelo qual o BACEN é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, análise o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. IPC - março de 1990 a janeiro de 1991 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial, cujos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram bloqueados e transferidos ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990). Deveras, as medidas coercitivas impostas pelas referidas normas causaram sérios gravames na economia brasileira, afetando diretamente o direito de propriedade assegurado a todos pela Constituição Federal de 1988 (artigos 5º, caput e inciso XXII, e 170, inciso II). Os efeitos prejudiciais provocados foram de tamanha envergadura, que motivaram até mesmo a imposição de norma proibitiva pela Emenda Constitucional nº 32/2001 (artigo 62, 1º, inciso II, da Carta Magna). Assente esta ponderação, friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório (aniversário). Portanto, antes da edição da Medida Provisória nº 168/1990 e da Lei federal nº 8.024/1990, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia sido incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. No entanto, a transferência da disponibilidade dos ativos financeiros existentes nas contas poupanças das instituições financeiras ao BACEN ocorreu em decorrência de ato estatal (factum principis). Os efeitos da Lei federal nº 8.024/1990 não poderiam ser retroativos. Mas, a partir da sua edição, a relação jurídica original da parte autora com a instituição financeira foi modificada, na medida em que não houve apenas a alteração do índice de correção (BTN Fiscal - artigo 6º, 2º), mas também a determinação de transferência para o BACEN de todas as quantias acima do limite permitido naquela ocasião, a fim de serem mantidas em contas individualizadas, em nome da instituição financeira depositante. Assim, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores bloqueados, que originariamente estavam na conta poupança, mas nos termos previstos na legislação superveniente à contratação inaugural. Neste sentido firmou jurisprudência o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto.2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGA nº 827574/SP - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 04/09/2007 - in DJ de 15/10/2007, pág. 233) Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento sobre a questão nos seguintes termos:SÚMULA Nº 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que os depósitos existentes com data-base na primeira quinzena de

março de 1990 devem ser remunerados pelo IPC. A partir de então, deve ser aplicado o BTN Fiscal. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 294/1991 (convertida na Lei federal nº 8.177/1991), que instituiu o denominado Plano Collor II, foi extinto o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I) e criada a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de correção dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN, consoante a expressa dicção do artigo 7º de ambos os diplomas legais: Art. 7º. Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei n.8.024, de 12 de abril de 1990. Por conseguinte, a TRD deve ser aplicada sobre os ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança a partir de fevereiro de 1991, conforme inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região :ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. MP 294/91. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.1. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 667812/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 207)DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 -ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita exige declaração simples da condição de pobreza formulada pela parte interessada, nos moldes do artigo 4º da Lei nº 1060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86.2. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. A instituição financeira de direito privado não se insere nas hipóteses especificadas no art. 109, da CF, sendo Justiça Federal incompetente para tutelar as relações de direito privado, ou seja, questionamento de diferenças de correção monetária de ativos financeiros não bloqueados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 678547/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 06/06/2007 - in DJU de 25/06/2007, pág. 409) Destarte, não restou caracterizada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em caderneta de poupança no período apontado pela parte autora.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados pela parte autora, negando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) na correção monetária do(s) saldo(s) de conta(s) poupança nos períodos de março de 1990 a janeiro de 1991. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de agosto de 2009.

97.0029627-0 - VLAMIR NABARRETE COELHO X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE(SPO53722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO68985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SPO94066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por VLAMIR NABARRETE COELHO e AMÉLIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária das prestações exclusivamente pela variação salarial dos autores, com o afastamento da aplicação da Taxa Referencial - TR; e d) restituição em dobro dos valores indevidamente pagos a maior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/61). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 62). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 69/83). Argüiu, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com a União Federal e a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e dos valores cobrados pela instituição financeira, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A antecipação de tutela foi deferida, para autorizar o depósito judicial dos valores controversos (fls. 84/85). A parte autora apresentou réplica (fls. 89/92). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 93), a parte ré apenas requereu a apreciação das preliminares aventadas em contestação (fl. 96). Por sua vez, a parte autora pleiteou a realização de audiência de conciliação, bem como a produção de prova pericial contábil (fl. 117). Foi revogada a antecipação da tutela anteriormente concedida, em virtude da ausência de efetivação dos depósitos judiciais (fls. 109/110). Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 121), a mesma restou cancelada (fl. 128), tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, desfavorável a eventual acordo (fl. 125). Em decisão saneadora (fls. 145/146), foram rejeitadas as preliminares suscitadas pela ré em contestação. A prova pericial requerida pela parte

autora foi deferida (fl. 154). Novamente intimada à conciliação (fl. 194), a ré pronunciou-se negativamente (fl. 196). Foi trasladada cópia de sentença exarada nos autos da medida cautelar autuada sob o nº 2007.61.00.002566-1, a qual foi extinta, sem resolução de mérito (fls. 200/202). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 208/232), tendo as partes apresentado manifestação (fls. 241/244 e 248/264). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fl. 145/146), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do valor das prestações mensais do contrato de financiamento celebrado pelas partes, conforme a variação salarial dos mutuários. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 150, 3º, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 08 de março de 1993 (fl. 23), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP - fl. 13 - item 3.3). Aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CPFriso que o contrato em questão não prevê a obrigatoriedade da utilização do índice de reajuste da categoria profissional dos mutuários (fl. 16):

CLAUSULA OITAVA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP. No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato, no período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta Cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. (grafei) Estas disposições já estavam em sintonia com as previsões dos artigos 1º e 2º da Lei federal nº 8.100/1990: Art. 1º. As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º. No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2º. Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º. É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Art. 2º. Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. (grafei) O financiamento obtido pelos autores foi firmado em 08/03/1993. Desta forma, estava em vigor à época da contratação o disposto no 2º do artigo 18 da Lei federal nº 8.177/1991: 2º. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. (grafei) Pela simples leitura das disposições legais e contratuais acima, resta nítido que a regra de reajustamento das prestações era pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescida do percentual relativo ao ganho real de salário, definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. A

denominada taxa referencial (TR) é o índice utilizado para remunerar os depósitos em cadernetas de poupança. A data-base da categoria profissional do mutuário serviu apenas para determinar a periodicidade do reajuste. Havia a faculdade de a CEF aplicar, em substituição a tais índices, o índice de aumento salarial da categoria profissional do devedor, quando conhecido e devidamente informado pelo mutuário. Não se pode olvidar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 493/DF, não decidiu pela exclusão da TR nos contratos regidos pelo SFH, mas sim, impediu a sua utilização tão-somente para contratos estipulados anteriormente à vigência da Lei Federal nº 8.177/1991. Como se isso não bastasse, antes do ajuizamento da presente demanda, não consta ter a parte autora requerido qualquer revisão administrativa ou apresentado à CEF os verdadeiros índices da respectiva categoria profissional estabelecida no contrato, a fim de adequar o valor da prestação mensal à sua variação salarial. Aplica-se, assim, a denominada *exceptio non adimpleti contractus*, eis que a parte autora não pode, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento de obrigação pelo outro contratante. Os autores apenas enviaram simples correspondência à ré para a revisão de seu contrato em 10/07/1997 (fls. 58/60) e, logo em seguida, propuseram a presente demanda (em 13/08/1997), sem conferir tempo hábil para a Caixa Econômica Federal avaliasse e adequasse os valores das prestações mensais. Sem contar que, há época dos fatos, autores já estavam inadimplentes em relação ao pagamento das prestações mensais (atraso: 18/06/1997 - fl. 82). É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de a parte autora buscar, em tempo hábil, junto à ré o que ora se pleiteia. O princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário manter a CEF informada sobre os índices de sua variação salarial. Consigno que deixo de acolher o laudo apresentado pelo perito (fls. 208/232), eis que para elaboração dos cálculos relativos às prestações devidas, levou em consideração pura e simplesmente o reajuste pela equivalência salarial do mutuário, o que não pode prevalecer no presente caso, considerando a forma de reajustamento pactuada e prevista em lei. Saliento, ainda, que a apreciação do mérito delimita-se ao pedido articulado na petição inicial, ou seja, relacionado ao reajustamento das parcelas mensais pela equivalência salarial dos mutuários. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. Repetição em dobro Por fim, no que tange ao pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, reputo prejudicado, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF, consoante acima exposto. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores cobrados pela ré, no que tange à prestação mensal do contrato firmado entre as partes, negando o ressarcimento de quaisquer valores decorrentes aos autores. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores, de forma solidária, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de agosto de 2009.

98.0006010-3 - HELI JEANS MAGAZINE LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por HELI JEANS MAGAZINE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), objetivando o cancelamento da notificação fiscal de lançamento de débitos (NFLD) nº 32.077.286-1. Aduziu a autora, em suma, que a cobrança da contribuição social sobre o pró-labore, conforme previsto na Lei federal nº 7.787/1989 está em desconformidade com o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Insurgiu-se, ainda, contra a cobrança da mencionada contribuição com base na Lei complementar nº 84/1996, posto que possui mesma base de cálculo e fato gerador de outros tributos discriminados na Carta Magna, em desconformidade com o seu artigo 154, inciso I, segunda parte. Defendeu, por fim, ser ilegal e inconstitucional a exigência da contribuição sobre o 13º salário prevista na Lei federal nº 8.212/1991, bem como que a multa aplicada tem caráter confiscatório. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/37). Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 42/47), refutando as alegações da autora e sustentando a validade da notificação fiscal impugnada. Réplica pela autora (fls. 49/51). Vindos os autos conclusos para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para esclarecimentos das partes acerca do adimplemento do crédito em questão (fl. 53/vº). Neste passo, a autora requereu o prosseguimento do feito (fls. 65/67), tendo a ré informado que não houve o adimplemento do crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 32.077.286-1. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial, oral e documental, além do depoimento pessoal do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 73/75) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 71). Foi proferida decisão saneadora (fls. 79/80), indeferindo as provas requeridas pela autora. Em face desta decisão, foi interposto agravo, na forma retida, (fls. 85/92), porém a mesma foi mantida (fl. 100). Contraminuta da agravada (fls. 96/99). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, análise o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia gira em torno da validade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos (NFLD) nº 32.077.286-1, a qual compreende a contribuição social incidente sobre os valores pagos aos administradores no período de maio de 1994 a fevereiro de 1997, bem como sobre 13º terceiro salário referente aos anos de 1995 e 1996. Deveras, dispunha o artigo 3º, incisos I e II, da Lei federal nº 7.787/1989: Art. 3º. A

contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. Posteriormente, sobreveio a norma do artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991, versando sobre a mesma exação e revogando a disposição legal supra citada. Com efeito, a questão relativa à incidência da contribuição social a cargo do empregador sobre valores pagos a autônomos, avulsos e administradores já foi exaustivamente discutida nos tribunais pátrios, culminando com a declaração de inconstitucionalidade, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, dos referidos termos, contidos no referido inciso I do artigo 3º da Lei federal nº 7.787/1989 e repetidos, embora como sinônimos, no inciso I do artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991, conforme assentado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 177.296/RS, in verbis: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO INCISO I DO ARGIGO 3. DA LEI 7.787/89, DA EXPRESSÃO AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PROCEDÊNCIA.** - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 166.772, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, quanto aos termos autônomos e administradores, porque não estavam em causa os avulsos. A estes, porém, se aplica a mesma fundamentação que levou a essa declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a relação jurídica mantida entre a empresa e eles não resulta de contrato de trabalho, não sendo aquela, portanto, sua empregadora, o que afasta o seu enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, impõe, para a criação de contribuição social a essa categoria, a observância do disposto no par. 4. desse dispositivo, ou seja, que ela se faça por lei complementar e não - como ocorreu - por lei ordinária. - Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos termos avulsos, autônomos e administradores contidos no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89. (grifei)(STF - Tribunal Pleno - RE 177296/RS - Relator Ministro Moreira Alves -data do julgamento: 15/09/1994, DJ 09/12/1994, pág. 34109)A partir do julgamento acima, o Senado Federal editou a Resolução nº 14, de 19 de abril de 1995, suspendendo a eficácia do inciso I do artigo 3º da Lei federal nº 7.787/1989 no que tange às aludidas expressões avulsos, autônomos e administradores. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1102/DF, declarando a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores versadas no inciso I do artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991, consoante se infirma da ementa do respectivo aresto, verbis: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES EMPRESARIOS E AUTÔNOMOS CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.1.** O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões avulsos, autônomos e administradores contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (CF, art. 195, I) não alcança os autônomos e administradores, sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes.3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou ex-nunc a decisão, a partir da concessão da liminar.4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - ADI 1102/DF - Relator Ministro Maurício Corrêa - data do julgamento: 05/10/1995, DJ 17/11/1995, pág. 39205)Evidenciou-se a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social sobre os valores pagos aos segurados empresários, autônomos e avulsos, porquanto refugia à hipótese de incidência prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na medida em que houve inovação, por meio de lei ordinária, do conceito de folha de salários, alcançando outras fontes de custeio para a seguridade social, que não foram expressamente previstas. Cumpre ressaltar que a decisão do STF, proferida no julgamento da ADIN nº 1102/DF, vincula todos os órgãos do Poder Judiciário, nos termos do 2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, cuja aplicação é imediata: 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Assim, não há margem para discussão acerca da exclusão da base de cálculo das contribuições sociais a cargo do empregador dos valores pagos aos autônomos, avulsos e administradores. No entanto, com a edição da Lei Complementar nº 84/1996, tornou-se válida a exigência da contribuição social sobre a remuneração paga aos segurados empresários, trabalhadores autônomos e avulsos, porquanto houve observância do disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal. Este foi o posicionamento adotado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 228.321, cuja ementa ora transcrevo: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I. - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade. II. - R.E. não conhecido. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE 228321 - Relator Ministro Carlos Velloso - data do julgamento: 1º/10/1998, DJ 30/05/2003, pág. 30) Assim, a partir de 1º/05/1996 não há que se falar no afastamento da cobrança da contribuição social sobre os valores pagos aos administradores. Quanto ao décimo terceiro salário friso que, por sua natureza salarial, inclui-se no conceito de**

remuneração. Colho, a propósito, a preleção de Sérgio Pinto Martins: Passou o 13º salário a ser um pagamento obrigatório por parte das empresas, tendo, portanto, natureza salarial. O 13º salário passa a ser devido a todo empregado (art. 1º da Lei nº 4.090/62). (grafei)(in Direito do Trabalho, 17ª edição, 2003, Ed. Atlas, pág. 253). Logo, está abrangido pela contribuição devida pelo empregador. Neste sentido, é uníssona a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se infere da ementa do seguinte julgado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. LEI Nº 7.787/89. Esta Colenda Corte firmou orientação no sentido de que a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário não é ofensiva ao art. 195, inciso I, da Magna Carta. Isso porque a primeira parte do 4º do art. 201 (em sua redação originária) da mesma Carta de Outubro determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária. Precedentes: AI 208.569-AgR, Rel. Min. Moreira Alves; RE 397.687-ED, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 338.207-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso. Aplicável, ainda, o teor da Súmula 207 desta Casa Maior da Justiça brasileira. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - REAgR 400721/PE - Relator Ministro Carlos Britto - data da decisão: 30/11/2004 - in DJ de 01/04/2005, pág. 35) No mesmo sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. 1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei nº 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência. 2. Embargos de divergência a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 1ª Seção - EREsp 442781/PR - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - data da decisão: 14/11/2007 - in DJ de 10/12/2007, pág. 278) Em igual sentido é o posicionamento da 1ª, 2ª e 5ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE O 13º SALÁRIO PAGO AOS EMPREGADOS. APLICAÇÃO DA TR NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. I - O décimo-terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) tanto que é computável para cálculo de indenizações trabalhistas (Enunciado nº 148 do T.S.T), e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91. II - Sobre o montante correspondente ao décimo-terceiro salário pago aos obreiros, é constitucional a exigência de contribuição patronal incidente sobre a folha de salários. Precedentes do STF: 370.170/PE, 257.595/PR, 252.449/SP, etc. III - Em decorrência do julgamento da ADIN nº 493-0/DF, o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou orientação, com eficácia erga omnes, no sentido de ser descabida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária, daí se extraindo a necessidade de esse índice ser substituído pelo INPC, tal como determinado pelo art. 4º da Lei nº 8177/91. IV - Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS 143419 - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - data da decisão: 30/10/2003 - in DJU de 18/11/2003, pág. 311) TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE O 13º SALÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. 1. O Décimo Terceiro Salário, também denominado Gratificação Natalina, tem natureza salarial, sujeitando-se, portanto, à contribuição social que incide sobre a folha de salários, sendo desnecessária qualquer regulamentação por Lei Complementar. Precedentes das Egrégias Cortes Regionais. Prejudicado o pedido de compensação dos valores pagos. 2. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 795946 - Relator Juiz Federal Convocado Mauricio Kato - data da decisão: 26/08/2003 - in DJU de 12/09/2003, pág. 456) PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DECLARATÓRIA - Lei 7.787/89 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - NATUREZA SALARIAL - CABIMENTO. 1. A contribuição social sobre o 13º salário tem sua incidência sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal, razão pela qual a gratificação natalina está incluída em sua base de cálculo, face possuir natureza salarial. 2. Recurso a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS 159820 - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - data da decisão: 27/05/2003 - in DJU de 19/08/2003, pág. 441) Aplicável, ainda, a Súmula nº 207 do Colendo Supremo Tribunal Federal: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Desta forma, considero válida a cobrança da contribuição social incidente sobre o 13º salário dos anos de 1995 e 1996. Não procede, ademais, a alegação de que a multa possui efeito confiscatório, porquanto tem caráter punitivo e visa desestimular a inadimplência no pagamento do tributo. Acerca do efeito não confiscatório da multa, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFASTADA ALEGAÇÃO DE MULTA EXCESSIVA E/OU REDUÇÃO EM ISONOMIA COM MULTA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. II - Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 555729/SP - Relator Des. Federal Souza Ribeiro - j. 12/12/2006 - in DJU de 02/02/2007, pág. 365). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, apenas para reconhecer a inexigibilidade da cobrança da contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de pró-labore no período de maio de 1994 a abril de 1996, consubstanciada na Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos (NFLD) nº 32.077.286-1. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2009.

1999.61.00.005013-9 - JORGE DE SOUZA DIAS X IDA MARIA GOMES DIAS (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JORGE DE SOUZA DIAS e IDA MARIA GOMES DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contratos de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; b) a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC na amortização do saldo devedor; c) efetiva amortização dos valores das prestações e juros pagos; e d) restituição em dobro dos valores indevidamente pagos a maior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/51). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 56/80), argüindo, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pelos autores. Os autores apresentaram réplica (fls. 88/99). Instadas a especificarem provas e se manifestarem acerca de interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 111), a parte autora requereu a designação desta audiência (fls. 114/115), tendo posteriormente se retratado (fl. 122/123) e a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus. Por sua vez, a parte ré apenas se manifestou desfavorável à realização de audiência para tentativa de conciliação (fls. 112/113). Proferida decisão saneadora (fls. 126/128), na qual a preliminar argüida em contestação acerca do litisconsórcio passivo necessário com a União foi rejeitada. Além disso, a prova pericial requerida pela parte autora foi deferida, mas restou indeferida a inversão do seu ônus. O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 159/230), tendo as partes apresentado manifestação de seus assistentes técnicos (fls. 246/256 e 260/286). Oportunizada a apresentação de memoriais finais escritos (fl. 290), somente houve manifestação da parte autora (fls. 296/309). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pela ré em contestação, eis que já foi devidamente apreciada na decisão saneadora proferida nos autos (fl. 126/128), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do valor do saldo devedor e da forma de amortização realizada na vigência do contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 150, 3º, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 19 de dezembro de 1990 (fl. 26/vº), pelo sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE - fl. 17 - item 4). Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de

amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Destarte, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Taxa referencial - TR O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança (cláusula 8ª - fl. 19), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em cadernetas de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o

seguinte:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido.Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança.A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência.Especificamente em relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177/1991, ressalto que a jurisprudência tem admitido a aplicação da TR, conforme os seguintes julgados abaixo ementados:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. 4 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à agravada, tendo em vista que a decisão agravada restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada, admitida a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado desta Corte, no sentido de sua autorização nos casos de sucumbência recíproca, como ocorrente in casu. 5 - Agravo regimental desprovido. (grIfei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 200400412714/RS - Relator Min. Jorge Scartezini - j. em 15/08/2006 - in DJU 11/09/2006, pág. 288)Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal.Efetiva amortização das parcelas pagasInsurge-se genericamente a parte autora contra a forma de amortização das parcelas pagas, alegando que não houve efetiva dedução dos valores pagos a título de amortização e de juros. Contudo, o perito nomeado neste processo asseverou que no tocante a amortização do saldo devedor, a metodologia assumida pela CEF está correta (resposta ao quesito 8 - fl. 212), não havendo motivo para qualquer revisão no que tange a esta questão. Repetição em dobroEm relação ao pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, reputo prejudicado tal pleito, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF.Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial, ou seja, relacionados ao sistema, correção monetária e valor da amortização no saldo devedor. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores do saldo devedor cobrados pela ré, negando o ressarcimento de quaisquer valores decorrentes aos autores. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de agosto de 2009.

2000.61.00.011603-9 - ROBERTO FERREIRA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.00.012591-8 - CELENE LEME ROBERT (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fl. 217: Indefero, posto que os cálculos elaborados pela ré estão em conformidade com a decisão transitada em julgado, razão pela qual não pode haver qualquer alteração, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.00.023827-0 - ANESIO ROBERTO SILVA DE AZEVEDO X MARILENE BOTELHO LEONCIO DE AZEVEDO (SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANÉSIO ROBERTO SILVA DE AZEVEDO e MARILENE BOTELHO LEONCIO DE AZEVEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) anulação dos atos de execução extrajudicial do imóvel; b) anulação de cláusulas consideradas abusivas; c) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; e d) recálculo do saldo devedor e do valor da prestação mensal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/50). A antecipação de tutela e o pedido de inversão do ônus da prova foram indeferidos. Entretanto, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 52/55). Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 60/114). Argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA, a carência de ação e o litisconsórcio necessário com a União Federal. Suscitou, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e a ocorrência de litigância de má-fé por parte dos autores. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora não apresentou réplica, consoante certificado nos autos (fl. 117). Instadas a especificarem provas e se manifestarem acerca de interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 118), não houve manifestação das partes (fl. 118 vº). Novamente intimadas para especificarem provas (fl. 119), a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 121/122). Por sua vez, não houve manifestação da ré. Intimada para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 123), a parte ré pronunciou-se positivamente (fl. 125), tendo posteriormente se retratado (fl. 128). Proferida decisão saneadora (fls. 132/137), na qual as preliminares argüidas em contestação foram rejeitadas. Além disso, a prova pericial requerida pela parte autora foi deferida, mas restou prejudicada a apreciação da inversão do seu ônus, eis que já analisada nos autos. Por fim, foi determinada à parte autora a apresentação de documentos indispensáveis à elaboração do laudo pericial (fl. 156). Não atendida referida ordem judicial, consoante certificado nos autos (fl. 157), foi considerada preclusa a prova pericial e determinada a vinda dos autos à conclusão para prolação de sentença (fl. 160). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fl. 229/231), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Friso que a preclusão da prova pericial requerida autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra. Cinge-se a controvérsia em torno da forma de execução extrajudicial promovida pela ré, do valor das prestações mensais e do saldo devedor relativos ao contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 150, 3º, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque

impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 30 de junho de 1997 (fl. 49), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial (PES - fl. 35 - item 5), com a aplicação do sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE - fl. 35 - item 6). Revisão das prestações mensais e do saldo devedor. Inicialmente, registro que, apesar de ter sido deferida a produção de prova pericial contábil, esta não se realizou em decorrência da inércia exclusiva da parte autora, que não informou tempestivamente os índices de reajuste salarial de sua respectiva categoria profissional, que era imprescindível (fls. 153/154, 156, 157 e 160), razão pela qual se operou a preclusão. Sobre a preclusão da prova pericial já decidiram os Tribunais Regionais Federais das 2ª e 3ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. PROVA PERICIAL. DESISTÊNCIA. PRECLUSÃO. PES/CP. SÉRIE EM GRADIENTE. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. TR. SALDO DEVEDOR. 1- Embora requerida a prova pericial, a parte autora desistiu, expressamente, da sua produção, entendendo ser desnecessária para dirimir a controvérsia, inexistindo possibilidade de retorno dos autos para a Vara de origem, a fim de abrir-se nova oportunidade para produção de provas eis que a matéria está preclusa. 2- A aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a amortização pela Série em Gradiente são perfeitamente compatíveis, se ambas previsões constarem no contrato. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 574245/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO). 3- Para reposição dos valores descontados, decorrente da Série em Gradiente, o encargo mensal sofrerá um aumento extra em determinados meses. Este acréscimo não fica limitado ao aumento do salário do mutuário, inexistindo, com este procedimento, qualquer violação ao plano de equivalência salarial, por expressa previsão contratual, que a parte contratante anuiu e se beneficiou, quando do início das prestações. 4- De acordo com a previsão contratual, há a possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, na ADIN nº 493-0/DF, em que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, entendendo pela não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados. 5- Negado provimento à apelação da parte autora e dado provimento à apelação da Ré. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 342302/RJ - Relator Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa - j. em 29/09/2008 - in DJU de 07/10/2008, pág. 101) CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. TEORIA DA IMPREVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, 1º). 2. Antes da sentença, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido e, à falta de qualquer impugnação recursal, a matéria restou alcançada pela preclusão. Assim, não procede a alegação de cerceamento da atividade probatória, formulada na apelação. 3. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial. 4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 5. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 6. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1268030/SP - Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. em 09/09/2008 - in DJF3 de 25/09/2008) De fato, determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Portanto, era dever da parte autora trazer aos autos os elementos necessários, a fim de conferir sustentação à sua pretensão. A Caixa Econômica Federal aduziu ter aplicado índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato e nas leis regentes à época. Por seu turno, os autores sustentam que não foram respeitadas as cláusulas contratuais no que tange a atualização monetária das parcelas e saldo devedor, mas permaneceu inerte em ser dever probatório. Assim, omitindo-se a parte autora em seu ônus probatório, não há nos autos elementos necessários para a verificação de eventual descumprimento contratual pela parte ré, não bastando, para tanto, a mera alegação de que as parcelas mensais e saldo devedor foram calculados erroneamente. Outrossim, incabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), eis que não há que se falar em verossimilhança dos fatos narrados na inicial. Como se isso não bastasse, os autores não comprovaram qualquer requerimento de revisão administrativa ou apresentação à CEF dos verdadeiros índices da respectiva categoria profissional, a fim de adequar o valor da prestação mensal à sua variação salarial. Aplica-se, assim, a denominada *exceptio non adimpleti contractus*, eis que a parte autora não pode, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento pelo outro contratante. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de a parte autora buscar junto à ré o que ora se pleiteia. O princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter a CEF informada sobre os índices de sua variação salarial. É importante lembrar também que os problemas financeiros dos mutuários não interferem nos termos ajustados no contrato. A mera situação de desemprego de um dos mutuários não justifica a revisão, tampouco o descumprimento, das cláusulas contratuais. Por restar preclusa a prova pericial, os autores também deixaram de comprovar que, ao saldo devedor, foram aplicados índices de reajuste e amortização diversos do expressamente previsto contratualmente, não havendo, quanto a este aspecto, como prosperar o pedido de revisão do respectivo valor. Taxa referencial - TR O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança (cláusula 9ª - fl. 38), os quais são atualizados mensalmente

pela taxa referencial (TR). Ademais, a utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor do financiamento encontra expresso fundamento de validade no artigo 15 da Lei federal nº 8.692/93, vigente à época: Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEC/SP. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. A solução da controvérsia, delimitada na alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem a respeito da ausência de comprovação de irregularidade na aplicação do PEC/SP, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias. 4. Agrado regimental desprovido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGEDAG 200500996532 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 16/06/2009 - in DJE DATA:29/06/2009) Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência. Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. Anatocismo - Tabela PRICENo contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo

devedor. Em relação ao anatocismo na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, cumpro-me ressaltar que o Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, em seu artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Com relação à Tabela PRICE, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 108/114), os juros mensais foram calculados deste modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Neste rumo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008) Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. No presente caso, não foi constatada a ocorrência de amortização negativa, motivo pelo qual improcede o pleito autoral. Taxas de administração e de risco de crédito Conforme já pountuei, o contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Destarte, nada há de ilegal na cobrança das taxas de administração e de risco, as quais foram contratadas expressamente. Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que

tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) No presente caso, a ocorrência de ilegalidade ou prejuízo à parte autora pela indicação unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção dos mutuários em purgar a mora. Resta, assim, autorizada a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC). 4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes. 5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes. 6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III). 7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC). 8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes. 10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71. 11. Apelação provida. (grafei) (TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) De acordo com as alegações genéricas dos autores, não teria sido observada a publicação dos editais em jornal de grande circulação. Contudo, tal ausência não invalida a execução extrajudicial levada a efeito. A este respeito, destaco precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 15. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 16. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. 17. Recurso improvido. Sentença mantida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1308081 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 585) Ademais, a despeito de terem sido ou não notificados, os autores não demonstraram a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência dos interessados para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que os mutuários permaneceram inertes e estão inadimplentes desde 30/05/2000. Por não ter a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, os autores tomando ciência da designação de leilão do imóvel financiado, pela publicação do edital (fl. 33), não fizeram qualquer tentativa para regularização de sua dívida. Inclusão do nome dos autores no órgão de proteção ao crédito A inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da

Lei federal nº 8.078/1990. Dessa forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Repetição em dobroEm relação ao pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, reputo prejudicado tal pleito, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores das prestações mensais e do saldo devedor cobrados pela ré, bem como a execução extrajudicial promovida pela mesma, negando o ressarcimento de quaisquer valores decorrentes aos autores. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores, de forma solidária, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 52), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de agosto de 2009.

2005.61.00.001205-0 - RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA(SP139471 - JAIME FRIDMAN E SP017611 - RITA VERA MARTINS FRIDMAN E SP129630B - ROSANE ROSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de exigir a transmissão do programa denominado A Voz do Brasil em horário predeterminado, a fim de que possa ser veiculado em qualquer horário, em dias úteis, de acordo com a opção da autora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/45). Determinada a emenda da inicial (fl. 49 e verso), sobreveio petição da autora nestes termos (fls. 53/55). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi concedido (fls. 56/61). Em face desta decisão, a União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 70/88). Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de prova documental (fls. 92/130). Argüiu, preliminarmente, a impossibilidade de outorga de tutela de urgência em face da Fazenda Pública. No mérito, sustentou a obrigatoriedade de transmissão do programa Voz do Brasil no horário previsto na Lei federal nº 4.117/1962. Defendeu, ainda, a constitucionalidade desta lei, em razão de ter sido recepcionada pela Carta Magna de 1988. Colacionada aos autos cópias da r. decisão do Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela ré, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso (fl. 133), bem como do v. acórdão da 3ª Turma, que lhe deu parcial provimento (fls. 137/147). Foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da ação civil pública ajuizada por Centro de Tradições Nordestinas em face da União Federal, autuada sob o nº 2008.61.00.002572-0 (fls. 181/183). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de impossibilidade de outorga de tutelas de urgência em face da Fazenda Pública Não conheço da preliminar suscitada na contestação, posto que não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC). Outrossim, a questão restou prejudicada, com o julgamento do agravo de instrumento interposto pela própria ré (fls. 137/147). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil.As partes controvertem acerca de recepção ou não da Lei federal nº 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), assim como do Decreto federal nº 52.795/1963 (artigo 28, item 12, alínea f e artigo 68) pela Constituição Federal de 1988, diante da previsão dos seus artigos 220, 1º, e 221. Com efeito, a autora recebeu a concessão para a exploração de serviço de radiodifusão, que é da competência material da União Federal, nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea a, combinado com o artigo 223, ambos da Constituição da República, cuja licença tem validade até 02/10/2012 (fl. 33). A alegada revogação da Lei federal nº 4.117/1962 pela Lei federal nº 9.472/1997 não deve prosperar, pois o artigo 215 deste último Diploma Legal ressalvou expressamente os preceitos relativos à radiodifusão, in verbis:Art. 215. Ficam revogados:I - a Lei n 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão; (grafei)Por isso, o artigo 38, alínea e, da Lei federal nº 4.117/1962 permaneceu em vigor:Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (redação imprimida pela Lei federal nº 10.610/2002)(...)e as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional; (grafei)O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 561/DF, proclamou a constitucionalidade do aludido Diploma Legal, consoante se verifica na ementa do respectivo julgado:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REGULAMENTO DOS SERVIÇOS LIMITADOS DE TELECOMUNICAÇÕES - DECRETO N. 177/91 - ATO DE NATUREZA MERAMENTE REGULAMENTAR - DESCABIMENTO DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. ATO REGULAMENTAR - DESCABIMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - As resoluções editadas pelo Poder Público, que veiculam regras de conteúdo meramente regulamentar, não se submetem à jurisdição

constitucional de controle in abstracto, pois tais atos estatais têm por finalidade, em última análise, viabilizar, de modo direto e imediato, a própria execução da lei. - A Lei n. 4.117/62, ao reconhecer um amplo espaço de atuação regulamentar ao Poder Executivo (art. 7º, 2º), outorgou-lhe condições jurídico-legais para - com o objetivo de estruturar, de empregar e de fazer atuar o Sistema Nacional de Telecomunicações - estabelecer novas especificações de caráter técnico, tornadas exigíveis pela evolução tecnológica dos processos de comunicação e de transmissão de símbolos, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Se a interpretação administrativa da lei divergir do sentido e do conteúdo da norma legal que o Decreto impugnado pretendeu regulamentar, quer porque se tenha projetado ultra legem, quer porque tenha permanecido citra legem, quer porque tenha investido contra legem, a questão posta em análise caracterizará típica crise de legalidade, e não de inconstitucionalidade, a inviabilizar a utilização do mecanismo processual de fiscalização normativa abstrata. RECEPÇÃO DA LEI N. 4.117/62 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRESERVAÇÃO DO CONCEITO TÉCNICO-JURÍDICO DE TELECOMUNICAÇÕES. - A Lei n. 4.117/62, em seus aspectos básicos e essenciais, foi recebida pela Constituição promulgada em 1988, subsistindo vigentes, em consequência, as próprias formulações conceituais nela enunciadas, concernentes às diversas modalidades de serviços de telecomunicações. A noção conceitual de telecomunicações - não obstante os sensíveis progressos de ordem tecnológica registrados nesse setor constitucionalmente monopolizado pela União Federal - ainda subsiste com o mesmo perfil e idêntico conteúdo, abrangendo, em consequência, todos os processos, formas e sistemas que possibilitam a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons e informações de qualquer natureza. O conceito técnico-jurídico de serviços de telecomunicações não se alterou com o advento da nova ordem constitucional. Conseqüentemente - e à semelhança do que já ocorrera com o texto constitucional de 1967 - a vigente Carta Política recebeu, em seus aspectos essenciais, o Código Brasileiro de Telecomunicações, que, embora editado em 1962, sob a égide da Constituição de 1946, ainda configura o estatuto jurídico básico disciplinador dos serviços de telecomunicações. Trata-se de diploma legislativo que dispõe sobre as diversas modalidades dos serviços de telecomunicações. O Decreto n. 177/91, que dispõe sobre os Serviços Limitados de Telecomunicações, constitui ato revestido de caráter secundário, posto que editado com o objetivo específico de regulamentar o Código Brasileiro de Telecomunicações. TELECOMUNICAÇÕES - COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL - PODER REGULAMENTAR DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. - A competência institucional do Congresso Nacional para dispor, em sede legislativa, sobre telecomunicações não afasta, não inibe e nem impede o Presidente da República de exercer, também nessa matéria, observadas as limitações hierárquico-normativas impostas pela supremacia da lei, o poder regulamentar que lhe foi originariamente atribuído pela própria Constituição Federal (CF, art. 84, IV, in fine). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DEVER PROCESSUAL DE FUNDAMENTAR A IMPUGNAÇÃO. - O Supremo Tribunal Federal não está condicionado, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pelas razões de ordem jurídica invocadas como suporte da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor da ação direta. Tal circunstância, no entanto, não suprime à parte o dever processual de motivar o pedido e de identificar, na Constituição, em obséquio ao princípio da especificação das normas, os dispositivos alegadamente violados pelo ato normativo que pretende impugnar. Impõe-se ao autor, no processo de controle concentrado de constitucionalidade, sob pena de não-conhecimento da ação direta, indicar as normas de referência - que são aquelas inerentes ao ordenamento constitucional e que se revestem, por isso mesmo, de parametricidade - em ordem a viabilizar a aferição da conformidade vertical dos atos normativos infraconstitucionais. (grafei)(STF - Pleno - ADI 561 MC/DF - Relator Min. Celso de Mello - j. em 23/08/1995 - in DJ de 23/03/2001, pág. 84) Da mesma forma, não há de prosperar a alegação do interesse privado em detrimento do interesse público. A autora alega que estaria deixando de cativar importantes verbas de patrocinadores..., tentando justificar com isso o seu pedido de suspensão da obrigação de transmissão do programa citado. Todavia, o contrato administrativo de concessão impõe à autora a necessidade de cumprir o dever descrito na citada alínea e do artigo 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT). E isso decorre da supremacia do interesse público na outorga das concessões para a exploração dos serviços de radiodifusão. Afinal, a Constituição da República atribuiu a competência para a exploração direta deste serviço à União Federal, autorizando que pudesse ser autorizado, concedido ou permitido também a outras pessoas, mediante a indispensável licitação (artigo 175, caput, da Carta Magna). Destaco, a propósito, precedentes similares ao presente caso, oriundos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROGRAMA VOZ DO BRASIL. RETRANSMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. O regime de autorização, concessão ou permissão de serviços de radiodifusão sonora (artigo 21, XII, a, da CF), não é incompatível - e, pelo contrário - com a imposição de ônus e gravames, baseados no interesse público, previstos no ato de outorga, em vista de um interesse social juridicamente relevante, concernente à divulgação de dados, informações e atividades dos poderes da República. 2. A outorga originária do direito de exploração de serviço público, sob condição, não permite, somente agora e tempos depois, considerar ofendido qualquer dos princípios relativos à liberdade de expressão, informação ou transmissão, no âmbito da comunicação social. Não se tem censura ideológica sobre conteúdo de programação, mas apenas reserva de tempo, previsto em lei, para a retransmissão de informações oficiais, de interesse público. 3. O monopólio radiofônico, que se poderia alegar com base no artigo 220, 5º, da Carta Federal, limita a concentração do exercício da titularidade do direito de exploração, e não, por evidente, a prerrogativa da UNIÃO de estabelecer regra geral de limitação, ou de imposição de gravame ou condição, a concessionários do respectivo serviço público. 4. Sequer cabe alegar que a retransmissão do programa oficial em tal horário viola o princípio da proporcionalidade, pois assim deduzido o que se tem, como foco do recurso, é o prejuízo comercial que a concessionária estaria a sofrer em função da perda de audiência e de anunciantes

no horário nobre, aspecto que, porém, não tem a funcionalidade defendida, pois a obrigação, ora impugnada, nascida com o próprio ato de outorga deveria ter sido - se não o foi -, considerada na estruturação do projeto de exploração econômica do empreendimento. 5. A alteração unilateral do ato de concessão, apenas quanto à obrigação legal da concessionária, na perspectiva da consecução de interesse preponderantemente econômico ou comercial, além de ofensivo ao princípio da supremacia do interesse público, ainda colide com o princípio da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito. 6. A retransmissão do programa oficial no horário legalmente fixado não teve, por evidente, o objetivo de prejudicar comercialmente as empresas concessionárias, nem o de suprimir as liberdades afirmadas, no campo dos direitos individuais e da comunicação social, mas apenas e fundamentalmente o de promover interesse público, inerente à veiculação de informação oficial, de modo a atingir a maior parcela possível da audiência, finalidade que, certamente, restaria prejudicada se avaliada a condição, legalmente imposta, apenas sob a ótica do interesse econômico do titular da outorga, que não pode postular pelo direito de retransmitir em horário, que lhe aprouver, inclusive no de menor ou de nenhuma audiência. 7. O interesse da concessionária em aproveitar economicamente o horário, seja por meio da supressão pura e simples, ou mesmo com o deslocamento do programa para outro horário, não pode ser contraposto ao interesse público, consagrado na legislação e na Constituição, inerente à obrigação coletiva de retransmissão do Programa A Voz do Brasil. 8. Daí porque a impossibilidade de ser fixada, por vontade unilateral da emissora ou mesmo por decisão judicial, mas sem qualquer base legal, a retransmissão em condições alternativas, seja de horário, seja de período, seja de conteúdo. Aliás, não existindo qualquer regulamentação legal objetiva para a veiculação em horário alternativo, nem direito de transmissão de programa com igual conteúdo de utilidade pública, em substituição à Voz do Brasil, resta claro que, em última análise, a dispensa do compromisso originário da outorga acarretaria a prevalência, na formação das grades diárias de programação, do interesse específico de cada emissora, na exploração econômica da atividade, o que compromete, de logo e na essência, a natureza pública do serviço de exploração da radiodifusão sonora, com a proposta de racionalização, não apenas econômica, mas social do uso do espectro de onda sonora. 9. De resto, a confirmação da obrigação legal, para uns, e não para outros, dentro das mesmas condições objetivas, resultaria em estabelecer - agora e então - um regime desigual de concorrência, com efeito predatório, entre as estações de radiodifusão, privilegiando única e exclusivamente o interesse econômico privado, em detrimento da idéia de serviço público, consagrada pelo constituinte. Também justificado o dever legal, ainda frente ao princípio da isonomia, porque exigido, de forma objetiva e indiscriminada, de todas as emissoras de radiodifusão sonora, enquanto meio específico de comunicação, com peculiaridades, que lhe são próprias, e que as distinguem, pois, dos demais órgãos de imprensa ou comunicação social, considerando o regime jurídico atribuído a cada qual. 10. Precedentes. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1315599 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. em 03/07/2008 - in DJF3 de 15/07/2008) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PROGRAMA OFICIAL DE INFORMAÇÕES DOS PODERES DA REPÚBLICA: VOZ DO BRASIL - RETRANSMISSÃO - OBRIGATORIEDADE. 1. A transmissão obrigatória do programa Voz do Brasil é objeto da Lei Federal nº 4117/62. 2. A Lei Federal nº 9472, de 1997, no artigo 215, expressamente ressalvou a vigência da norma acima citada. 3. Trata-se de dispositivo recepcionado pela atual Constituição Federal. Nesta, o sistema de radiodifusão é regido pelo princípio da complementaridade, pelo qual os segmentos privado, público e estatal compartilham a responsabilidade pela execução do serviço, nos termos do artigo 223, caput. 4. A disciplina da complementaridade prevista na Constituição Federal é privativa dos Poderes Legislativo e Executivo. A proclamação individual da pauta de valores do magistrado é insuficiente tanto para a criação, a modificação ou a extinção de direitos, quanto para a abdicação da grave responsabilidade de garantidor do exercício da competência alheia. 5. O Supremo Tribunal Federal tem mantido estrito rigor na observância da cláusula constitucional da separação dos poderes, quando se trata da exigência da elaboração de lei, para a criação, a modificação e a extinção de direitos (RE 322348-Agr/SC). 6. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 1313592 - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 24/07/2008 - in DJF3 de 25/11/2008, pág. 1060) No mesmo sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais das 1ª e 2ª Regiões: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RADIODIFUSÃO. TRANSMISSÃO DA VOZ DO BRASIL. HORÁRIO. LIBERDADE DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 5º, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 01. O art. 38, e, da Lei nº 4.117/62, que estabelece a obrigatoriedade de transmissão do programa oficial A Voz do Brasil, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. O referido dispositivo insere-se no contexto jurídico como instrumento que assegura a difusão de informações de interesse público, não restringindo, de modo algum, a liberdade de criação e de informação jornalística. Precedentes desta Turma. 02. A obrigatoriedade de retransmissão do programa A Voz do Brasil não viola o art. 5º, IX, da Constituição. O cumprimento da finalidade de informar à população não constitui censura nem restrição de concessão de licença. 03. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AC nº 200033000087078 - Relator Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão - j. em 21/05/2007 - in DJ de 18/06/2007, pág. 102) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO ESTATAL DE TRANSMISSÃO DE TELECOMUNICAÇÕES. TRANSMISSÃO OBRIGATORIA DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL. 1. A atividade de telecomunicações em território brasileiro é monopólio estatal, por assim determinar o texto constitucional no art. 21, XII, a.2. A radiodifusão, portanto, é essencialmente pública, podendo ser autorizado a particular que, no interesse público, utilize esse meio de difusão. 3. O art. 163 do Código Brasileiro de Telecomunicações determina que o uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação, e que autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares. 4. A exigência de transmissão do programa A Voz do Brasil, contida no mesmo diploma, não

apresenta qualquer violação à liberdade de expressão, porquanto representa expressão da própria União, que age diretamente comunicando no exercício do monopólio constitucional. 5. A programação veiculada no referido programa, ademais, está em consonância com os princípios contidos no art. 221 da Constituição da República Federativa do Brasil. 6. Recurso desprovido e agravo julgado prejudicado. (grafei)(TRF da 2ª Região - 6ª Turma - AC nº 308948 - Relator Des. Federal André Fontes - j. em 28/05/2003 - in DJU de 15/09/2005, pág. 223) Desta forma, ao firmar contrato com a Administração Pública, o particular não está apenas aderindo ao que está estabelecido nos termos do contrato, mas também se submetendo integralmente ao regime jurídico inerente, inclusive sobre a obrigação legal de retransmitir o programa oficial de informações dos Poderes da República. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial pela Radio Difusora Atual Ltda., declarando a obrigatoriedade de retransmissão do programa denominado A Voz do Brasil, nos termos do artigo 38, alínea e, da Lei federal nº 4.117/1962. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de agosto de 2009.

2005.61.00.011009-6 - LELLO VENDAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por LELLO VENDAS, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS S/C LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS no período de outubro de 1998 a julho de 2003, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos mencionados valores com outros tributos federais, corrigidos pela UFIR (de 1º/01/1992 a 1º/01/1996) e acrescido de juros pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (a partir de 02/01/1996), em face da isenção prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/1991. Alegou a autora que está isenta do recolhimento da COFINS, por ser uma sociedade civil prestadora de serviços. Sustentou que a revogação da isenção em tela por lei ordinária violou o princípio da hierarquia das leis. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/30). Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 178/193), argüindo, preliminarmente, a conexão e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança da exação em tela das sociedades civis prestadoras de serviços. Réplica pela autora (fls. 196/207), requerendo a redução do período da compensação pleiteada na exordial. Não houve requerimento para a produção de outras provas. Em seguida, foi declarada a incompetência deste Juízo Federal e determinada a remessa dos autos à 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 234/236). Redistribuídos os autos, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 241/243), no qual foi declarada a competência deste Juízo Federal (fl. 254). Intimada, a ré discordou da alteração do pedido formulada pela autora em réplica (fl. 267). Em seguida, este Juízo Federal indeferiu a alteração do pedido, veiculada na réplica da autora (fl. 268). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela autora (fls. 277/291), ao qual foi negada a atribuição de efeito suspensivo (fls. 296/297). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de conexão A primeira preliminar foi superada, em razão do julgamento do conflito de competência suscitado pela 11ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 254). Quanto à preliminar de prescrição Afasto a preliminar de prescrição suscitada pela ré. Com efeito, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) tem natureza jurídica de tributo, uma vez que preenche os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, está sujeita ao denominado lançamento por homologação. O prazo prescricional quinquenal, neste caso, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ulatimação de dez anos. Trata-se da denominada tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência, conforme indicam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.(...). - grifei. (STJ - 1ª Turma -

AGRESP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290)CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3ª, I, DA LEI 7.787/89, E ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. Foram declaradas inconstitucionais as expressões avulsos, autônomos e administradores, contidas nos artigo 3º, I, da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14 do Senado Federal, bem como os vocábulos empresários e autônomos contidos no artigo 22, I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).2. Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.3. A contribuição previdenciária para a título de pró-labore, incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 está sujeita ao lançamento por homologação. E, nestes casos, o C. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido que o prazo prescricional para obter a restituição e/ou compensação da contribuição recolhida indevidamente é de cinco (05) anos a contar da homologação expressa ou tácita. Desse modo, a autarquia tem o prazo de cinco (05) anos para constituir crédito, a contar da data do fato gerador. A partir daí o contribuinte terá cinco (05) anos para pleitear a restituição ou compensar o débito indevidamente recolhido. Portanto, os primeiros cinco anos marcam o prazo decadencial para o fisco (CTN, art. 150, 4º), seguido do quinquênio prescricional, para o contribuinte(...). - grifei(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 237393/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - data do julgamento: 24/09/2002, DJ de 26/11/2004, pág. 258)Observo que não se aplica a disposição do artigo 3º da Lei complementar nº 118/2005 no presente caso, porquanto não estava abrangido ainda por sua vigência, motivo pelo qual não se pode emprestar efeitos retroativos à referida norma. Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 97, CF. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTE DO STJ.1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF)3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655 / MG; desta Relatoria; PRIMEIRA TURMA; DJ 01.08.2006 p. 369; REsp 809613/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 14.06.2006 p. 208; REsp 640225 / MG; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO; SEGUNDA TURMA; DJ 06.03.2006 p. 315; REsp 788642 / SP; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; DJ 19.12.2005 p. 280. (...) (grifei)(STJ - 1ª Turma - AGA nº 783645/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/12/2006, DJ de 18/12/2006, pág. 326)Portanto, considerando que a autora está discutindo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) devida no período de outubro de 1998 a julho de 2003 e o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 08/06/2005, não há que se falar em ocorrência da prescrição. Quanto ao méritoNão havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).A controvérsia gira em torno do não recolhimento da COFINS pelas sociedades civis prestadoras de serviços.Com efeito, a Lei complementar nº 70/1991 previa, em seu artigo 6º, inciso II, a isenção da COFINS em favor das sociedades civis prestadoras de serviços profissionais. Entretanto, o referido dispositivo legal foi revogado, posteriormente, pelo artigo 56 da Lei federal nº 9.430/1996, cujo âmbito de validade está sendo questionado no presente feito.Deveras, o primado do devido processo legislativo reclama a observância estrita das regras previstas no corpo da Constituição Federal para a edição das normas. Partindo de tal premissa, destaco que a instituição da COFINS encontra respaldo no artigo 195, inciso I, alínea b, da Magna Carta, in verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)b) a receita ou o faturamento; (incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - grafei. A contribuição social em questão pode ser instituída por lei ordinária, porquanto não há exigência constitucional para que seja veiculada por lei complementar. Esta ilação é extraída da própria Constituição da

República, que exige a edição de lei complementar em matérias taxativas, como pondera Alexandre de Moraes: São duas as diferenças entre lei complementar e lei ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária. Assim, a Constituição Federal reserva determinadas matérias cuja regulamentação, obrigatoriamente, será realizada por meio de lei complementar. A segunda é formal e diz respeito ao processo legislativo, na fase de votação. Enquanto o quorum para aprovação da lei ordinária é de maioria simples (art. 47), o quorum para aprovação da lei complementar é de maioria absoluta (art. 69), ou seja, o primeiro número inteiro subsequente à divisão dos membros da Casa Legislativa por dois. (grifei) (in Direito constitucional, 9ª edição, 2001, Ed. Atlas, págs. 532/533) Entendo que as diferenças acima não marcam uma hierarquia entre as duas espécies normativas. A exigência de quorum qualificado para a aprovação da lei complementar não importa em sua prevalência sobre a lei ordinária, mas apenas delimita o âmbito material de uma e outra. Basta frisar que a aprovação significativa de uma determinada lei ordinária, com quorum mais elevado do que o exigido para a própria lei complementar, apenas legitima a norma, sem transmutar a sua natureza. Por outro lado, a veiculação de matéria por lei complementar, quando não há exigência constitucional para tanto, também não desnatura a lei ordinária, apenas porque foi inserida formalmente naquela espécie normativa; ou seja, malgrado em sua forma seja uma lei complementar, na essência deve ser tida por lei ordinária. Assim sendo, a possibilidade de instituição da COFINS por meio de lei de natureza ordinária afeta também eventual norma de isenção, que é igualmente forma de exercício da competência tributária. Destaco, neste aspecto, a preleção de Roque Antonio Carrazza: Em rigor, a competência para tributar e a competência para isentar são como o verso e o averso de uma mesma moeda. Ou dito de outro modo (menos metafórico), se só a lei pode validamente tributar, só a lei pode validamente isentar. (in Curso de direito constitucional tributário, 19ª edição, 2003, Malheiros editores, pág. 768) O Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado pela Constituição da República de 1988 (artigo 146), igualmente prescreve que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, destacando que dentre as primeiras está a isenção (artigo 175, inciso I). Não havendo a necessidade de lei complementar para disciplinar o regime de isenção quanto ao tributo em questão, a previsão em lei ordinária é suficiente. Por conseguinte, a revogação do artigo 6º, inciso II, da Lei complementar nº 70/1991, que versava acerca de isenção da COFINS e cuja instituição não dependia da edição de lei complementar, poderia ter sido levada a efeito pelo artigo 56 da Lei federal nº 9430/1996, in verbis: Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Tal dispositivo guarda estreita compatibilidade com a ordem constitucional vigente, não merecendo acolhimento a tese articulada pela autora de que a lei ordinária, por contrariar lei complementar, não pode dispor sobre a isenção da COFINS. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01/DF (in DJ de 16/06/1995, pág. 18213 e Ement. 1791-01/88), da relatoria do Ministro Moreira Alves, conforme se infere de trecho de seu voto condutor, in verbis: (...) 12. A contribuição social sobre o faturamento das pessoas jurídicas foi instituída mediante lei complementar - A Lei Complementar nº 70, de 30.12.91 - resultante do Projeto de Lei Complementar 91/91, de iniciativa do Poder Executivo, com observância do processo estabelecido no artigo 69 da Constituição Federal. 13. Não se vê na opção da lei complementar, porém, o reconhecimento de uma eventual filiação da nova contribuição à regra autorizativa do parágrafo 4º do artigo 195, muito menos à do art. 154, I, da Constituição Federal. 14. Não se exigiria mais do que lei ordinária para a instituição da contribuição sobre o faturamento das empresas, a teor do artigo 195, I, que dispõe: Art. 195. A seguridade será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: 1. dos empregados, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 15. O caput do dispositivo refere-se à lei para a instituição das contribuições sociais enumeradas nos incisos, aí incluída a contribuição sobre o faturamento das pessoas jurídicas, de modo que a lei institutiva é a lei ordinária, sabido que a lei complementar só é exigida nas hipóteses clara e taxativamente enumeradas no texto fundamental. (grafei) Cumpre ressaltar que a decisão do STF, proferida no julgamento da ADC nº 01/DF vincula todos os órgãos do Poder Judiciário, nos termos do 2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, cuja aplicação é imediata: 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Assim, não há margem para discussão acerca do conflito aparente de normas em relação à isenção da COFINS para as sociedades civis prestadoras de serviço profissionais, visto que o STF já proclamou a inexistência de lei ordinária para a instituição do tributo em comento. Seguindo a mesma trilha da ADC nº 01/DF, a 1ª Turma da Corte Suprema voltou a julgar válida a revogação da isenção da COFINS pela Lei federal nº 9430/1996: I. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL: INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA: INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE PERDA DE OBJETO OU DO INTERESSE RECURSAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA ENTIDADE SINDICAL: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ EM RECURSO ESPECIAL: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, 2º, do C. Pr.

Civil.2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, 2º, do C.Pr.Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito.III. PIS/COFINS: REVOGAÇÃO PELA L. 9.430/96 DA ISENÇÃO CONCEDIDA ÀS SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO PELA LC 70/91.1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina. (grifei)(STF - 1ª Turma - RE nº 419629/DF - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. em 23/05/2006 - in DJ de 30/06/2006)Como se verifica, a revogação da isenção pela Lei federal nº 9430/1996 não implicou em violação ao princípio do devido processo legislativo, razão pela qual passou a ser válida a exigência da aludida exação das prestadoras de serviços.Ademais, o artigo 88, inciso XIV, da Lei federal nº 9.430/1996 revogou expressamente os artigos 1º e 2º do Decreto-lei federal nº 2.397/1987. E a revogação destes dispositivos acabou por suprimir a limitação legal do âmbito de validade da norma jurídica tributária, desintegrando a regra isentiva prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/1991. Por isso, a invocação do regime tributário não afeta o interesse da Fazenda Pública.Em remate, considerando a legalidade da cobrança da COFINS das sociedades civis prestadora de serviços, tal como a autora, resta prejudicado o pedido de compensação dos valores recolhidos a este título. III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válida a relação jurídica que obriga a autora ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS no período compreendido entre outubro de 1998 e julho de 2003, em razão da revogação da isenção prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei complementar nº 70/1991 pelo artigo 56 da Lei federal nº 9430/1996. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de agosto de 2009.

2005.61.00.023737-0 - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GRÁFICA SILFAB LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua a Portaria nº 930/2005 do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.Afirmou a autora fez sua opção pelo REFIS, a qual foi homologada tacitamente, diante do decurso do prazo de 75 (setenta e cinco) dias para que o Comitê Gestor procedesse à homologação expressa.Informou que, em 12 de abril de 2005, foi publicada a Portaria nº 930 do Comitê Gestor do REFIS, excluindo-a do programa, por inadimplência.Sustentou, no entanto, que estava adimplente no Programa de Recuperação Fiscal.Aduziu que a Portaria em questão está eivada de nulidade, eis que violou os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/73). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, ocasião em que foi determinado à autora que retificasse o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (fls. 86/89), o que foi cumprido (fls. 97/99). Desta decisão, tanto o INSS (fls. 120/132) como a União Federal (fls. 133/154), interpuseram recurso de agravo de instrumento, tendo sido este último convertido em retido (fl. 159). Ao agravo interposto pelo INSS foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 200/201). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 102/119), argüindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica pela autora à contestação da União Federal (fls. 164/183). Citado, o INSS também apresentou contestação (fls. 186/198), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido articulado pela autora. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 202), a autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 234/269). Em seguida, a parte autora apresentou réplica à contestação do INSS (fls. 208/225). Posteriormente, a autora alegou o descumprimento da decisão concessiva da tutela antecipada, informando a publicação da Portaria nº 1632/2007 do Comitê Gestor do REFIS, a qual a excluiu do programa (fls. 275/277), tendo este Juízo Federal determinado à autora que juntasse aos autos cópia da referida Portaria (fl. 278), o que foi cumprido (fls. 286/287). Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, na qual foi determinada a exibição integral de cópia do processo administrativo que ensejou a exclusão da autora do REFIS. Na mesma oportunidade, indeferiu o pedido da autora relativamente à Portaria nº 1632/2007 (fls. 289/291). Desta decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 297/314), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 317/318). Após, a União Federal juntou cópia integral do processo administrativo nº 13807.006006/2005-70 (fls. 325/709). Intimada, a parte autora se manifestou sobre o documento juntado pela ré (fls. 722/726). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de me pronunciar novamente sobre as preliminares argüidas pela União Federal e pelo INSS em suas respectivas contestações, eis que já foram afastadas na decisão saneadora (fl. 290), razão pela qual incide a proibição veiculada no artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao

mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da Portaria nº 930/2005 que excluiu a autora do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em razão de inadimplência. A Lei federal nº 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, dispôs em seu artigo 5º sobre as hipóteses de exclusão do optante do programa, in verbis: Art. 5º. A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; (...) 1º. A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 2º. A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte. 3º. Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento. (grafei) Verifico pela decisão proferida no processo administrativo nº 13807.006006/2005-70 (fls. 433/436), que a exclusão da autora do REFIS, materializada na Portaria nº 930/2005 (processo nº 10168.000424/2005-38), ocorreu em razão da inadimplência dos tributos correntes devidos à Secretaria da Receita Federal e das parcelas relativas ao débito consolidado. Constou na mencionada decisão administrativa também: Verifica-se que, de fato, não existem pagamentos ou compensação do PIS e da Cofins nos períodos de outubro de 2001 a dezembro de 2004, e recolhimento das parcelas Refis relativas aos meses de fevereiro a abril de 2002, conforme constou da motivação da exclusão original anulada, ainda em caráter precário, por decisão do Poder Judiciário. Diante disso, não cabe a revisão de ofício da exclusão anteriormente efetuada, pois não caracterizado erro inequívoco da Administração Tributária a ensejar a aplicação do art. 5º da Resolução CG/Refis nº 24, de 31 de janeiro de 2002. (fl. 433) Constato, ainda, que a autora, após a decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinando a sua reinclusão no REFIS, foi novamente excluída por motivo de inadimplência (Portaria nº 1632/2007 - fl. 704) A Lei federal nº 9.964/2000 prescreve que o Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à consecução do REFIS, especialmente em relação às formas de homologação da opção e de exclusão do optante, bem assim às suas conseqüências (artigo 9º, inciso III). Desta forma, foi editada a Resolução CG/REFIS nº 20/2001, a qual dispõe sobre o procedimento de exclusão da pessoa jurídica do REFIS, prevendo a publicação do ato no Diário e na internet, bem como a manifestação de inconformidade, in verbis: Art. 1º. Os arts. 1º e 3º a 7º da Resolução CG/Refis no 9, de 12 de janeiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º. A exclusão da pessoa jurídica optante pelo Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou pelo parcelamento a ele alternativo será efetuada mediante ato do Comitê Gestor, observadas as disposições desta Resolução. (NR) Art. 3º. A exclusão do Refis da pessoa jurídica optante será efetuada com base em: I - proposta da Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Refis; II - representação fundamentada de servidor de qualquer das unidades da Secretaria da Receita Federal (SRF), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Parágrafo único. A deliberação ou a representação referidas no caput constituirão processo administrativo (NR) Art. 4º. A representação de que trata o inciso II do art. 3º será apreciada no âmbito do órgão a que pertencer o servidor que a formular. 1º. A apreciação da representação e, quando for o caso, a proposta de exclusão ao Comitê Gestor do Refis compete aos: I - Delegados da Receita Federal ou Inspetores de Inspetorias da Receita Federal de classe A do domicílio do optante, no âmbito da SRF; II - Procuradores-chefes ou Procuradores Seccionais, no âmbito da PGFN; III - Chefes de Divisão ou de Serviço de Arrecadação ou Procuradores-chefes, no âmbito do INSS. 2º. O disposto nos incisos I e III do 1º deste artigo não se aplica às exclusões decorrentes de ordem judicial, e às representações fundamentadas nos incisos V, VI, VII e IX do art. 2º desta Resolução. 3º. Os processos formalizados nas hipóteses a que se refere o 2º deste artigo deverão ser encaminhados para apreciação e proposição da exclusão: I - às unidades da PGFN, no caso de processos formalizados na SRF; II - às unidades da Procuradoria da Previdência Social, no caso de processos formalizados no INSS. (NR) Art. 5º. O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo. 1º. A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.mpas.gov.br>>. 2º. A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. 3º. A manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. 4º. A decisão favorável ao sujeito passivo implica o restabelecimento do parcelamento a partir do mês subsequente ao de sua ciência. (NR) Art. 6º. As propostas de exclusão, na hipótese do inciso II do art. 3º, serão encaminhadas ao Comitê Gestor por meio do sistema Refis, sem a necessidade de anuência dos demais órgãos nem da movimentação do respectivo processo ao Comitê. (NR) Art. 7º. A exclusão por ordem judicial ou por solicitação do optante aplicam-se os mesmos procedimentos da exclusão de ofício, dispensada a representação a que se refere o inciso II do art. 3º. (NR) Ademais, constou a inserção do ato (Portaria nº 930/2005) na internet em 12 de abril de 2005 (fl. 395), sendo este meio de comunicação e a própria publicação no Diário Oficial suficientes para dar conhecimento ao contribuinte sobre a sua exclusão do REFIS. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, já decidiu sobre a desnecessidade de intimação pessoal do contribuinte optante acerca da exclusão do programa em questão, consoante os arestos que ora transcrevo: TRIBUTÁRIO. REFIS. CONTRIBUINTE. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. DESNECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL. 1. Muito embora o Tribunal a quo não tenha se pronunciado expressamente acerca do dispositivo insculpido no art. 69 da Lei 9.784/99, o entendimento consolidado foi no sentido da impossibilidade da notificação eleita pelo administrador para a exclusão das empresas do REFIS, em razão da ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não cabendo, pois, a aplicação do dispositivo questionado na via dos embargos de declaração. Inexistência de violação do art. 535, II, do CPC. 2. É legítima a intimação do contribuinte de sua exclusão do Programa REFIS por meio da internet e mediante publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 2º da Lei 9.964/00 c/c o art. 5º da Resolução 20/2001. 3. Recurso especial provido em parte. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 899661 - Relator Min. Castro Meira - j. em 13/03/2007 - in DJ de 22/03/2007, pág. 332)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REFIS. INADIMPLÊNCIA. ATO DE EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEI 9.964/2000. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. (EDcl no Ag 804.704/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 578). 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar, na via estreita do Recurso Especial, alegadas violações a princípios constitucionais. 3. A Lei 9.964/00 (legislação específica do REFIS), norma posterior e especial que afasta a geral (Lei 9.784/99), determina que o procedimento de exclusão do programa será disciplinado por normas regulamentares (art. 9º, inciso III). 4. O Poder Executivo, sem exorbitar da delegação, editou norma no sentido de que a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na internet é suficiente para a ciência do contribuinte. 5. Desnecessária a notificação pessoal do contribuinte, impõe-se o provimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional. Precedentes desta Corte. 6. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. 7. Agravo Regimental não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - EDRESP nº 911297 - Relator Min. Herman Benjamin - j. em 12/06/2007 - in DJE de 25/08/2008) Por último, saliento que o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de exclusão e, por consequência, sua imediata inscrição em dívida ativa.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando a validade da Portaria nº 930/2005 do Comitê Gestor, que excluiu a autora do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em decorrência, revogo a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 86/89). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada um dos réus, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Considerando o agravo de instrumento interposto pela autora, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de agosto de 2009.

2006.61.00.006940-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.025373-9) CMA - CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CMA - CONSULTORIA, MÉTODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule a decisão do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de 04 de outubro de 2005, bem como a Portaria nº 928/2005, de 07 de abril de 2005, do mesmo órgão, para garantir a continuidade do benefício fiscal.Alegou a autora, em suma, que manifestou sua opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, mas surpreendentemente foi excluída de tal programa em 07 de abril de 2005, por meio da Portaria nº 928 do Comitê Gestor do REFIS, em razão de inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados.Sustentou, no entanto, que estava em situação adimplente, tendo apresentado manifestação de inconformidade, demonstrando que as únicas pendências que constavam do seu extrato de situação fiscal e cadastral estavam resolvidas, não havendo qualquer atraso no pagamento dos tributos correntes administrados pela Secretaria da Receita Federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/186). Aditamento à inicial (fls. 192/195). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido articulado pela autora (fls. 212/225). Réplica pela autora, com a juntada de documentos (fls. 228/284). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 289), tanto a parte autora (fl. 291) como a parte ré (fl.292), requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a presente controvérsia acerca da legalidade da Portaria nº 928/2005 que excluiu a autora do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em razão de alegada inadimplência. Com efeito, a Lei federal nº 9.964/2000 que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, dispôs em seu artigo 3º Art. 3o A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:(...)IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas:(...)VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000.(...) O artigo 5º do Diploma Legal citado versou sobre as hipóteses de exclusão do optante do programa, in verbis:Art. 5º. A pessoa jurídica optante

pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; (...) (grafei) Assentes tais premissas, observo na decisão do processo administrativo nº 13807.002808/2005-19 que a autoridade administrativa indeferiu a manifestação de inconformidade da autora, mantendo a sua exclusão do REFIS (materializada na Portaria nº 928/2005), exatamente pelo enquadramento na hipótese descrita no inciso II do artigo 5º da Lei federal nº 9.964/2000, ou seja, a inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados relativamente aos débitos consolidados (fls. 56/58). Constatou expressamente na mencionada decisão administrativa: 3. Quanto ao débito de IRRF com vencimento em 12/12/2001, a quitação completa só ocorreu em 19/04/2005, após a publicação da portaria de exclusão. 4. Quanto à compensação dos débitos da Cofins (março/2000, maio/2000 e junho/2000), com o crédito judicial do Finsocial realizado através do processo administrativo nº 13804.006527/2002-12, conforme demonstra a planilha apresentada pela requerente (fl. 138) o crédito foi integralmente utilizado para compensação com a Cofins relativa aos períodos de fevereiro, março e abril de 1994, não restando, portanto, saldo para a compensação com a Cofins relativas aos meses de 2000. Deste modo, na data de exclusão da requerente do Programa Refis, encontrava-se inadimplente com os débitos da Cofins relativos a março/2000, maio/2000 e junho/2000. 5. Quanto à compensação com os créditos do FNT apresentada no processo administrativo nº 13804.006527/2002-12, decorrentes do processo judicial nº 00.0749701-6, temos o seguinte: 6. (...) 7. Do breve histórico acima relatado, vê-se que existiram algumas mudanças na utilização do recurso captado pelo fundo, contudo, a arrecadação e fiscalização do recurso sempre foi competência do Contel. 8. (...) 9. (...) 10. Em resumo, a declaração de compensação apresentada no processo nº 13804.006527/2002-12, decorrentes do processo judicial nº 00.0749701-6, é considerada não declarada por não se tratar o crédito do tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, atualmente denominada de Receita Federal do Brasil. Deste modo, os débitos apresentados no processo administrativo citado são considerados não compensados e não lhes são aplicáveis às determinações de extinção do crédito tributário sob condição resolutória, encontrando-se, portanto, inadimplidos e passíveis de cobrança na data de publicação da portaria de exclusão do Refis. 11. Ressalte-se que os demais débitos apontados como inadimplentes terão a sua situação analisada pela unidade da RFB da jurisdição do contribuinte com os ajustes que se apresentarem como necessários. Contudo, o resultado da análise destes débitos não influirá na decisão da presente manifestação, tendo em vista que foi confirmada a inadimplência por, pelo menos, 6 meses alternados exigida pela legislação do REFIS. (...) Com relação ao débito referente ao IRRF com vencimento em dezembro de 2001, houve o recolhimento a menor, sendo certo, como inclusive afirmado pela autora em sua petição inicial, que a diferença só foi recolhida após a publicação da Portaria que a excluiu do REFIS (fl. 80). Ora, não importa que a diferença tenha sido da quantia de R\$ 10,95 (dez reais e noventa e cinco centavos). O fato é que o tributo, com vencimento em 12 de dezembro de 2001, foi recolhido a menor e a diferença só foi paga quase 04 (quatro) anos depois, inclusive depois da exclusão da autora do REFIS. A exclusão da autora do REFIS não ocorreu somente pelo fato acima, mas também por outros. Com a réplica, a autora alegou a ocorrência de fato novo, referente à DCTF encaminhada, na qual realizava a compensação com créditos do processo administrativo nº 13804.006527/2002-12. Tal declaração foi retificada em 25 de novembro de 2005 (fls. 242/250), de modo a atestar a compensação com os créditos do processo nº 10880.277565/98-74. Todavia, a exclusão da autora do REFIS já tinha sido consumada em 07 de abril de 2005. À época havia inadimplência de débitos da COFINS, relativos a março, maio e junho de 2000. Portanto, não é razoável que se anule ato perfeito e acabado em razão do alegado fato novo que só ocorreu 07 (sete) meses depois. Quanto à compensação com os créditos do Fundo Nacional de Telecomunicações (FNT), apresentada no processo administrativo nº 13804.006527/2002-12, não pode ser aceita, eis que não se trata de crédito de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tal vedação está prevista no artigo 74, 12º, inciso II, alínea e, da Lei federal nº 9.430/96 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.051/2004), in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (redação imprimida pela Lei nº 10.833, de 2003) 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas

hipóteses: (redação imprimida pela Lei nº 11.051, de 2004)(...)II - em que o crédito: (incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)(...)e não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)(...) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)(...) (grafei) Neste sentido, assim decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO (FNT) COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS LEIS NºS 8.383/91, 9.430/96, 10.637/02, 10.833/03 E 11.051/04. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Ao contribuinte é possível efetuar, na via administrativa, a compensação de eventual crédito reconhecido, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, alterada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. 2 - No entanto, no caso dos autos, verifica-se que a sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicação era arrecadada e fiscalizada pelo Conselho Nacional de Telecomunicação - CONTEL (art. 5º do Decreto nº 53.352/63). 3 - De acordo com os dispositivos acima, constata-se que a legislação vigente dispõe expressamente sobre a impossibilidade de compensação quando o pedido não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. 4 - Ausência de ilegalidade na conduta da Receita Federal que indeferiu o pedido de compensação, com fulcro nas disposições acima. Precedente desta Corte. 5 - O destino dos depósitos efetivados nos autos do Processo Administrativo nº 13804.006527/2002-12 deverão ser objeto de apreciação pela autoridade fiscal competente. 6 - Agravo de instrumento desprovido.(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AI nº 334296 - Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - j. em 26/03/2009 - in DJF3 de 07/04/2009, pág. 502) A pretensa compensação dos créditos do FNT seria com débitos do PIS referentes à 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2002 e 12/2002 e débitos da COFINS referentes à 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2002 e 12/2002 (fl. 233). Outrossim, no item 11 da mencionada decisão, a autoridade administrativa fez menção à existência de outros débitos. Desta forma, restou claro que a exclusão da autora ocorreu por sua inadimplência, nos termos do artigo 5º, inciso II da Lei federal nº 9.964/2000, por muito mais que três débitos consecutivos ou seis alternados. Por último, saliento que o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de exclusão e, por conseqüência, sua imediata inscrição em dívida ativa.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando a validade da Portaria nº 928/2005 do Comitê Gestor, que excluiu a autora do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.015594-1 - JOEL SATURNINO DE CERQUEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fls. 139/145: Indefiro, posto que os cálculos elaborados pela ré estão em conformidade com a decisão transitada em julgado, razão pela qual não pode haver qualquer alteração, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.008308-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0035251-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) X GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO X ADRIANA LORANDI FERREIRA CARNEIRO X ALEXANDRE CARLOS UMBERTO CONCESI X ANTONIO BRANDAO ANDRADE X CARLOS ALBERTO BORGES X CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA X CLAUDIA ROCHA LAMAS X DEMOCRITO RENDEIRO DE NORONHA X EDMAR JORGE DE ALMEIDA X GILSON RIBEIRO GONCALVES X GIOVANNI RATTACASO X HENRIQUE VAILATI FILHO X HERMINIA CELIA RAYMUNDO X HEVELISE JOURDAN COVAS VALLE X JAIME PUGLIESI BRANCO X JANETTE OLIVEIRA GUIMARAES X JOAO FERREIRA DE ARAUJO X JOAO JAYME ARAUJO X JOSE COELHO DE ARAUJO SILVEIRA X JOSE MANES LEITAO X KLEBER DE CARVALHO COELHO X LUCIA BEATRIZ DE MATTOS BESSA X LUIS ANTONIO BUENO XAVIER X MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA X MARCO ANTONIO PINTO BITTAR X MARIA DA GRACA OLIVEIRA DE ALMEIDA X MARIA LUCIA WAGNER X MARIA JOSE DE CARVALHO SALVADOR X MARIA LUIZA MONTEIRO DE MELO X MARISA TEREZINHA CAUDURO DA SILVA X MARIA MARLI CRESCENCIO PEREIRA X MARIO SERGIO MARQUES SOARES X MARLY AMORIM MONTEIRO X NELSON LUIZ ARRUDA SENRA X NEY DA ROSA GOULART X OSMAR MACHADO FERNANDES X PERICLES AURELIO LIMA DE QUEIROZ X RICARDO DE BRITO A PONTES FREITAS X RITA DE CASSIA LAPORT X ROBERTO COUTINHO X RONALDO PETIS FERNANDES X RUTILIO TORRES AUGUSTO X SAMUEL PEREIRA X SOLANGE AUGUSTO FERREIRA X VERA REGINA COELHO A ALVES DE BRITO X ZULEIKA CENTENO STONE JARDIM(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ADRIANA LORANDI FERREIRA CARNEIRO, ALEXANDRE CARLOS UMBERTO CONCESI, ANTONIO BRANDÃO ANDRADE, CARLOS ALBERTO BORGES, CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA, CLAUDIA ROCHA LAMAS, DEMÓCRITO RENDEIRO DE NORONHA, EDMAR JORGE DE ALMEIDA, GILSON RIBEIRO GONÇALVES, GIOVANNI RATTACASO, HENRIQUE VAILATI FILHO, HERMÍNIA CÉLIA RAYMUNDO, HEVELISÉ JOURDAN COVAS VALLE, JAIME PUGLIESI BRANCO, JANETTE OLIVEIRA GUIMARÃES, JOÃO FERREIRA DE ARAUJO, JOÃO JAYME ARAUJO, KLEBER DE CARVALHO COELHO, LUCIA BEATRIZ DE MATTOS BESSA, LUIS ANTONIO BUENO XAVIER, MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA, MARCO ANTONIO PINTO BITTAR, MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA DE ALMEIDA, MARIA LÚCIA WAGNER, MARIA JOSÉ DE CARVALHO SALVADOR, MARIA LUIZA MONTEIRO DE MELO, MARISA TEREZINHA CAUDURO DA SILVA, MARIA MARLI CRESCÊNCIO PEREIRA, MARIO SÉRGIO MARQUES SOARES, MARLY AMORIM MONTEIRO, NELSON LUIZ ARRUDA SENRA, NEY DA ROSA GOULART, OSMAR MACHADO FERNANDES, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, RICARDO DE BRITO A. PONTES FREITAS, RITA DE CÁSSIA LAPORT, ROBERTO COUTINHO, RONALDO PETIS FERNANDES, RUTÍLIO TORRES AUTUSTO, SAMUEL PEREIRA, SOLANGE AUGUSTO FERREIRA, VERA REGINA COELHO A. ALVES DE BRITO e ZULEIKA CENTENO STONE JARDIM, objetivando o reconhecimento da nulidade da execução ou, subsidiariamente, a redução parcial ou total do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 97.0035251-0, no tocante aos honorários advocatícios. Aduziu a embargante, preliminarmente, a nulidade da execução complementar. No mérito, defendeu que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados contêm excesso, uma vez que devem ser excluídos os valores pagos administrativamente. Sustentou, outrossim, a necessidade de aplicação da limitação temporal prevista na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1797/PE. Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 821/828), refutando todas as alegações da embargante. Instada, a embargante manifestou-se (fls. 831/832). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à nulidade da execução Afasto a alegação de nulidade da execução, porquanto não é vedada ao exequente a execução fracionada de seu crédito, conquanto esteja dentro do prazo prescricional. Outrossim, o título executivo é oriundo de sentença proferida nos autos principais (fls. 296/300 dos autos nº 97.0035251-0), parcialmente reformada pelo v. acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 346/354 daqueles autos). Entendo que não há necessidade de se aguardar o resultado dos embargos à execução anteriormente opostos pela embargante (autos nº 2004.61.00.004744-8), porquanto ambas as decisões serão proferidas por este Juízo Federal, o que evita decisões conflitantes. Quanto ao mérito O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a controvérsia cinge-se às diferenças de honorários advocatícios. O título executivo judicial formado (fls. 296/300 e 346/354 dos autos nº 97.0035251-0) condenou a União Federal ao pagamento de honorários de advogado em prol dos embargados, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Dispôs o voto proferido pelo relator da apelação interposta pela União Federal naquele processo: No que tange aos honorários advocatícios, é impositivo salientar que a jurisprudência tem se firmado no sentido de não admitir a sua incidência sobre prestações vincendas, devendo o valor arbitrado conformar-se à regra do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Assim, a verba honorária fica reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, percentual esse que bem remunera o trabalho desenvolvido pelo causídico e prestigia a nobre e imprescindível profissão do advogado. (fl. 350 daqueles autos). Portanto, não há que se falar em ausência de sucumbência. De fato, a embargante efetuou os pagamentos a que foi condenada na via administrativa, consoante indicam os documentos acostados aos autos. Todavia, os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor total da condenação, sem o desconto dos pagamentos realizados administrativamente. Cumpre observar que tais pagamentos foram feitos após o ajuizamento da presente demanda, não podendo ser deduzidos da base de cálculo dos honorários. Com efeito, a diferença de 11,98% originou-se da conversão da URV em março de 1994 e, somente após a propositura da demanda de conhecimento, em 04/09/1997, por força da antecipação de tutela concedida naqueles autos, foi realizado o pagamento administrativo de parte dos débitos. Em decorrência, os valores pagos administrativamente devem ser considerados no conceito de condenação, para a incidência do percentual arbitrado no julgado a título de honorários. Entendimento contrário permitiria criar situação de exclusivo arbítrio do executado, conferindo-lhe a possibilidade de se escusar do pagamento dos honorários advocatícios, mediante a diminuição ou mesmo a extinção da obrigação na esfera extrajudicial, que implicaria na afetação da base de condenação. Outrossim, os honorários pertencem ao advogado, consoante prevê o artigo 23 da Lei federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), in verbis: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grafei) Desta forma, a base para o cálculo dos honorários advocatícios é o total da condenação, nela incluídos os pagamentos realizados na via administrativa. Neste sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões, conforme se inferem das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os limites da execução são fixados pelo título judicial exequendo, de modo que se, por força da decisão exequenda, a verba advocatícia sucumbencial fora fixada em percentual incidente sobre o valor da condenação, é defeso, sob pena de ofensa à coisa julgada, intentar-se, no processo executório ou nos embargos a ele opostos, alteração da respectiva base de cálculo. 2. Incidência, pois, do percentual dos honorários sobre o valor da condenação, sem dedução, portanto, para fins de apuração do valor devido da verba, do quanto fora pago, a tal título, no âmbito da própria pública administração. 3. Orientação jurisprudencial

assente, outrossim, sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, frutos do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo, hipótese, aliás, sequer ocorrente no caso em exame, no qual não se verificou acordo a propósito da questão objeto da lide.4. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.5. Fixação da verba honorária de sucumbência na ação de defesa do devedor que atende aos parâmetros fixados pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.6. Recurso de apelação não provido. (grafei)(TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AC nº 200434000019685/DF - Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves - data do julgamento: 20/08/2007, DJ de 11/09/2007, pág. 42)EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. BASE-DE-CÁLCULO.- Apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de título judicial, que condenara a UNIÃO a pagar as diferenças decorrentes da implantação do percentual de 11,98% sobre a remuneração dos apelados, todos servidores públicos do Poder Judiciário Federal.- Descabida a alegação de nulidade, por cerceamento de defesa. Os cálculos da Contadoria foram elaborados a partir das fichas financeiras dos servidores, ora apelantes. Não havia outras fichas a serem requisitadas do órgão em que os mesmos estão lotados.- Mesmo havendo sido quitada administrativamente parte do débito, são devidos os honorários advocatícios em favor dos autores sobre o total da condenação, como fixado na sentença exequenda. Precedentes: TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 113463/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 25/06/1998, publ. DJU de 02/10/1998; Terceira Turma, AC 316232/RN, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, julg. 27/10/2005, publ. DJ 19/12/2005; AC nº 367432/CE, Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (convocado), julg. 10/11/2005, publ. DJ 19/12/2005, pág. 717.- Apelação dos embargados parcialmente provida, apenas para assegurar que os honorários tenham por base o valor total da condenação. (grafei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AC nº 397740/CE - Relator Des. Federal Ubaldo Ataíde de Cavalcante - data do julgamento: 08/11/2007, DJ de 30/01/2008, pág. 733)Em relação à limitação temporal prevista na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797/PE, observo que tal posicionamento foi superado com o julgamento da ADI-MC nº 2.323/DF por aquela Colenda Corte Superior, a qual assentou o entendimento de que a incorporação da diferença de 11,98% não pode ser vista como reajuste e sim como recomposição salarial, em virtude de erro na conversão da URV. Esta é a exegese que prevalece na 1ª e 2ª Turmas do Colendo Pretório Excelso, consoante julgados que seguem:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A recomposição de 11,98% aos servidores públicos não importa em reajuste ou aumento de vencimentos, sendo, portanto, incabíveis a compensação e a limitação temporal, visto que o entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF.II - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 529559/MA - Relator Min. Ricardo Lewandowski - data do julgamento: 02/10/2007, DJe de 31/10/2007, pág. 90)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 11,98%. LEI FEDERAL N. 8.880/94. SUPERAÇÃO DO LIMITE TEMPORAL FIXADO PELA ADI N. 1.797. ADI N. 2.323.1. O Supremo Tribunal fixou orientação no sentido de que aos servidores públicos estaduais, independentemente de lei local, é aplicada a Lei federal n. 8.880/94.2. A orientação fixada na ADI n. 1.797, que reconheceu devido o percentual de 11,98% apenas para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996, foi superada no julgamento da ADI 2.323.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 472530/RN - Relator Min. Eros Grau - data do julgamento: 08/05/2007, DJe de 01/06/2007, pág. 78)Assente tais premissas, observo que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos do montante devido a título de honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução nº 2004.61.00.004744-8, em apenso, os quais foram trasladados para estes autos (fls. 729/776), apurando o valor de R\$ 997.508,17 válido para outubro de 2003.No demonstrativo de cálculos em questão (fl. 729) consta ainda o valor apresentado inicialmente pelos exequentes a título de honorários advocatícios, objeto de discussão daqueles embargos, o qual perfaz o montante de R\$ 902.689,14, na mesma data. Logo, o valor dos honorários advocatícios complementares postulado nestes autos é justamente a diferença entre os dois valores, ou seja, R\$ 94.819,03 naquela data.De seu turno, os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações respeitaram os limites do julgado, nos termos do acima exposto.Desta forma não reconheço o excesso de execução apontado pela embargante.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado pelos embargados (fl. 513 dos autos nº 97.0035251-0), ou seja, em R\$ 94.819,03 (noventa e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e três centavos), atualizados até outubro de 2003, referentes à diferença de honorários advocatícios arbitrados no processo de conhecimento.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargados, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, arquivando-se os presentes.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a exclusão de Geraldine Pinto Vital de Castro, José Coelho de Araújo Silveira e José Manes Leitão do pólo passivo, posto que não constaram dos cálculos que iniciaram a execução embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 19 de agosto de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.004744-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0035251-0) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO X ADRIANA LORANDI FERREIRA CARNEIRO X ALEXANDRE CARLOS UMBERTO CONCESI X ANTONIO BRANDAO ANDRADE X CARLOS ALBERTO BORGES X CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA X CLAUDIA ROCHA LAMAS X DEMOCRITO RENDEIRO DE NORONHA X EDMAR JORGE DE ALMEIDA X GILSON RIBEIRO GONCALVES X GIOVANNI RATTACASO X HENRIQUE VAILATI FILHO X HERMINIA CELIA RAYMUNDO X HEVELISE JOURDAN COVAS VALLE X JAIME PUGLIESI BRANCO X JANETTE OLIVEIRA GUIMARAES X JOAO FERREIRA DE ARAUJO X JOAO JAYME ARAUJO X JOSE COELHO DE ARAUJO SILVEIRA X JOSE MANES LEITAO X KLEBER DE CARVALHO COELHO X LUCIA BEATRIZ DE MATTOS BESSA X LUIS ANTONIO BUENO XAVIER X MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA X MARCO ANTONIO PINTO BITTAR X MARIA DA GRACA OLIVEIRA DE ALMEIDA X MARIA LUCIA WAGNER X MARIA JOSE DE CARVALHO SALVADOR X MARIA LUIZA MONTEIRO DE MELO X MARISA TEREZINHA CAUDURO DA SILVA X MARIA MARLI CRESCENCIO PEREIRA X MARIO SERGIO MARQUES SOARES X MARLY AMORIM MONTEIRO X NELSON LUIZ ARRUDA SENRA X NEY DA ROSA GOULART X OSMAR MACHADO FERNANDES X PERICLES AURELIO LIMA DE QUEIROZ X RICARDO DE BRITO A PONTES FREITAS X RITA DE CASSIA LAPORT X ROBERTO COUTINHO X RONALDO PETIS FERNANDES X RUTILIO TORRES AUGUSTO X SAMUEL PEREIRA X SOLANGE AUGUSTO FERREIRA X VERA REGINA COELHO A ALVES DE BRITO X ZULEIKA CENTENO STONE JARDIM(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ADRIANA LORANDI FERREIRA CARNEIRO, ALEXANDRE CARLOS UMBERTO CONCESI, ANTONIO BRANDÃO ANDRADE, CARLOS ALBERTO BORGES, CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA, CLAUDIA ROCHA LAMAS, DEMÓCRITO RENDEIRO DE NORONHA, EDMAR JORGE DE ALMEIDA, GILSON RIBEIRO GONÇALVES, GIOVANNI RATTACASO, HENRIQUE VAILATI FILHO, HERMÍNIA CÉLIA RAYMUNDO, HEVELISE JOURDAN COVAS VALLE, JAIME PUGLIESI BRANCO, JANETTE OLIVEIRA GUIMARÃES, JOÃO FERREIRA DE ARAUJO, JOÃO JAYME ARAUJO, KLEBER DE CARVALHO COELHO, LUCIA BEATRIZ DE MATTOS BESSA, LUIS ANTONIO BUENO XAVIER, MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA, MARCO ANTONIO PINTO BITTAR, MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA DE ALMEIDA, MARIA LÚCIA WAGNER, MARIA JOSÉ DE CARVALHO SALVADOR, MARIA LUIZA MONTEIRO DE MELO, MARISA TEREZINHA CAUDURO DA SILVA, MARIA MARLI CRESCÊNCIO PEREIRA, MARIO SÉRGIO MARQUES SOARES, MARLY AMORIM MONTEIRO, NELSON LUIZ ARRUDA SENRA, NEY DA ROSA GOULART, OSMAR MACHADO FERNANDES, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, RICARDO DE BRITO A. PONTES FREITAS, RITA DE CÁSSIA LAPORT, ROBERTO COUTINHO, RONALDO PETIS FERNANDES, RUTÍLIO TORRES AUTUSTO, SAMUEL PEREIRA, SOLANGE AUGUSTO FERREIRA, VERA REGINA COELHO A. ALVES DE BRITO e ZULEIKA CENTENO STONE JARDIM, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 97.0035251-0. Aduziu a embargante, inicialmente, a necessidade de suspensão do processo, para a regularização da representação processual dos co-exequentes falecidos José Coelho de Araújo Silveira e José Manes Leitão. Defendeu, ademais, que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados, no tocante aos honorários advocatícios, contêm excesso, posto que foram incluídas parcelas vincendas e os pagamentos feitos na via administrativa, em desconformidade com o julgado. Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 20/51), refutando todas as alegações da embargante e pugnando pela aplicação de multa por litigância de má-fé. Determinada a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram solicitadas as folhas de pagamento dos embargados junto ao órgão público que estavam vinculados (fl. 53), o que foi deferido por este Juízo Federal (fl. 58). Juntadas aos autos as cópias das planilhas referentes aos pagamentos efetuados administrativamente (fls. 61/64, 71/491, 503/508 e 510/658). Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos (fls. 671/720), com os quais os embargados concordaram (fls. 725/727). A embargante, por sua vez, discordou dos referidos cálculos, alegando a necessidade de aplicação da limitação temporal conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1797-PE (fls. 738/754). Vindo os autos conclusos para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para providências nos autos principais (fl. 760). Em seguida, a União Federal apresentou nova manifestação, informando que os valores dos juros de mora remanescentes foram pagos administrativamente (fls. 763/965). Após, os embargados manifestaram-se (fls. 971/972). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à suspensão do processo Afasto a necessidade de suspensão do processo, em razão do falecimento dos co-exequentes José Coelho de Araújo Silveira e José Manes Leitão, porquanto não fazem parte da presente execução. Quanto ao mérito O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a controvérsia cinge-se aos juros de mora e às verbas de sucumbência. Em relação aos juros de mora remanescentes, verifico que houve concordância inicial da União Federal com o valor apresentado pelos embargados. No entanto, no decorrer da presente demanda, foi realizado o pagamento administrativo dos mesmos, conforme documentos juntados aos autos (fls. 775/915), que não foram impugnados pela parte embargada. Assim, a fim de evitar pagamento em duplicidade da mesma obrigação, os valores remanescentes dos juros moratórios deverão ser excluídos dos cálculos de liquidação. No tocante às verbas de sucumbência, observo que o título executivo judicial formado (fls. 296/300 e 346/354 dos autos nº 97.0035251-0) condenou a União Federal ao pagamento de honorários de advogado em prol dos embargados, que foram fixados em

10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Restou decidido no voto proferido pelo relator da apelação interposta pela União Federal naquele processo: No que tange aos honorários advocatícios, é impositivo salientar que a jurisprudência tem se firmado no sentido de não admitir a sua incidência sobre prestações vincendas, devendo o valor arbitrado conformar-se à regra do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Assim, a verba honorária fica reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, percentual esse que bem remunera o trabalho desenvolvido pelo causídico e prestigia a nobre e imprescindível profissão do advogado. (fl. 350 daqueles autos). Portanto, não há que se falar em ausência de sucumbência. Outrossim, as parcelas vincendas não constaram dos cálculos dos embargados. De fato, a embargante efetuou os pagamentos a que foi condenada na via administrativa, consoante indicam os documentos acostados aos autos. Todavia, os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor total da condenação, sem o desconto dos pagamentos realizados administrativamente. Cumpre observar que tais pagamentos foram feitos após o ajuizamento da presente demanda, não podendo ser deduzidos da base de cálculo dos honorários. Com efeito, a diferença de 11,98% originou-se da conversão da URV em março de 1994 e, somente após a propositura da demanda de conhecimento, em 04/09/1997, por força da antecipação de tutela concedida naqueles autos, foi realizado o pagamento administrativo de parte dos débitos. Em decorrência, os valores pagos administrativamente devem ser considerados no conceito de condenação, para a incidência do percentual arbitrado no julgado a título de honorários. Entendimento contrário permitiria criar situação de exclusivo arbítrio do executado, conferindo-lhe a possibilidade de se escusar do pagamento dos honorários advocatícios, mediante a diminuição ou mesmo a extinção da obrigação na esfera extrajudicial, que implicaria na afetação da base de condenação. Outrossim, os honorários pertencem ao advogado, consoante prevê o artigo 23 da Lei federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), in verbis: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grafei) Desta forma, a base para o cálculo dos honorários advocatícios é o total da condenação, nela incluídos os pagamentos realizados na via administrativa. Neste sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões, conforme se inferem das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os limites da execução são fixados pelo título judicial exequendo, de modo que se, por força da decisão exequenda, a verba advocatícia sucumbencial fora fixada em percentual incidente sobre o valor da condenação, é defeso, sob pena de ofensa à coisa julgada, intentar-se, no processo executório ou nos embargos a ele opostos, alteração da respectiva base de cálculo. 2. Incidência, pois, do percentual dos honorários sobre o valor da condenação, sem dedução, portanto, para fins de apuração do valor devido da verba, do quanto fora pago, a tal título, no âmbito da própria pública administração. 3. Orientação jurisprudencial assente, outrossim, sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, frutos do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo, hipótese, aliás, sequer ocorrente no caso em exame, no qual não se verificou acordo a propósito da questão objeto da lide. 4. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado. 5. Fixação da verba honorária de sucumbência na ação de defesa do devedor que atende aos parâmetros fixados pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 6. Recurso de apelação não provido. (grafei) (TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AC nº 200434000019685/DF - Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves - data do julgamento: 20/08/2007, DJ de 11/09/2007, pág. 42) EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. BASE-DE-CÁLCULO.- Apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de título judicial, que condenara a UNIÃO a pagar as diferenças decorrentes da implantação do percentual de 11,98% sobre a remuneração dos apelados, todos servidores públicos do Poder Judiciário Federal.- Descabida a alegação de nulidade, por cerceamento de defesa. Os cálculos da Contadoria foram elaborados a partir das fichas financeiras dos servidores, ora apelantes. Não havia outras fichas a serem requisitadas do órgão em que os mesmos estão lotados.- Mesmo havendo sido quitada administrativamente parte do débito, são devidos os honorários advocatícios em favor dos autores sobre o total da condenação, como fixado na sentença exequenda. Precedentes: TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 113463/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 25/06/1998, publ. DJU de 02/10/1998; Terceira Turma, AC 316232/RN, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, julg. 27/10/2005, publ. DJ 19/12/2005; AC nº 367432/CE, Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (convocado), julg. 10/11/2005, publ. DJ 19/12/2005, pág. 717.- Apelação dos embargados parcialmente provida, apenas para assegurar que os honorários tenham por base o valor total da condenação. (grafei) (TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AC nº 397740/CE - Relator Des. Federal Ubaldo Ataíde de Cavalcante - data do julgamento: 08/11/2007, DJ de 30/01/2008, pág. 733) Por sua vez, a limitação temporal prevista na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797/PE, não foi alegada na petição inicial dos presentes embargos, motivo pelo qual deixo de apreciá-la. Observo que os embargados concordaram com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais respeitaram os limites do julgado. Entretanto, ao juiz compete decidir a questão nos limites em que foi proposta, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita. Nos embargos à execução, o limite é a memória de cálculos apresentada pela parte exequente para a satisfação de seu crédito. No caso, os embargados apresentaram os cálculos da quantia que reputaram devida: R\$ 902.689,14, atualizados até outubro de 2003, no tocante aos honorários advocatícios (fls. 444/464 dos autos principais). Por sua vez, a embargante alegou excesso de execução, apresentando os cálculos no valor de R\$ 350.416,66, válidos para a mesma data (fls. 16/17). Outrossim, a Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 997.508,17 na mesma data das contas apresentadas pelas partes (fl. 673). Assim, muito embora os cálculos do referido órgão auxiliar tenham sido dentro dos parâmetros do julgado, o juiz não pode decidir

além do que foi pedido pela parte exequente, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, proibido pelo artigo 460 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já se pronunciaram a 2ª, 3ª, 6ª e 10ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR EM VALOR SUPERIOR AO APURADO PELO EXEQUENTE. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA. I- Embora os cálculos de liquidação apresentados pelo contador espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. II- Constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente. III- Reconhecida a improcedência do pedido deduzido na inicial, impõe-se a condenação do embargante nos ônus da sucumbência. IV- Recurso improvido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 602343/SP - Relator Manoel Álvares - j. em 20/03/2001 - in DJU de 25/04/2001, pág. 569) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma. 2. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus. 3. Se os critérios para a elaboração de nova conta, ainda que ressalvado o limite fixado pela memória de cálculo da exequente, importam em julgamento ultra petita, deve-se, desde logo, prosseguir pelo valor proposto pela credora, sem a diligência cujo resultado se revela, de plano, incompatível com os termos e limites fixados para o caso concreto. 4. Precedentes. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC 1000623/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 06/04/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 466) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Por se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, a eles deve ser aplicado o disposto no inc. I, do art. 475, do CPC. Contudo, tendo em vista o disposto no 2º, do referido dispositivo, deixo de conhecer da remessa oficial. 2. O prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública era de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 730 do CPC, anterior à edição da MP nº 1.984-16/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.180-35/01, atualmente vigente na forma do art. 2º, da EC nº 32/01. 3. No caso em questão, o mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos em 27.08.1999, sendo opostos os presentes embargos à execução, em 24.08.1999, portanto, antes de iniciado o prazo legal de 10 dias. 4. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 5. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. Reforma da r. sentença, para que seja acolhida a conta de liquidação apresentada pela exequente, evitando, com isso, julgamento ultra petita, uma vez que o valor do cálculo obtido pelo Contador Judicial era superior ao montante pleiteado pela exequente. 7. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante. 8. Matéria preliminar acolhida e, no mérito, apelação improvida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC 733693/SP - Relator Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 14/02/2007 - in DJU de 03/04/2007, pág. 362) PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR APONTANDO VALOR SUPERIOR AO EXECUTADO. 1. Incabível o reexame necessário, pois o artigo 475, do CPC, obriga apenas o reexame de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal oriunda de título da dívida ativa. 2. Não é possível em sede de embargos à execução se agravar a situação do embargante, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado. Servem os embargos, no caso concreto, apenas para se verificar se há ou não excesso da execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. Admitir-se solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora embargado importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 10ª Turma - AC 711560/SP - Relator Des. Federal Galvão Miranda - j. 31/10/2006 - in DJU de 13/12/2006, pág. 573) Desta forma, no tocante aos honorários advocatícios, não reconheço o excesso de execução apontado pela embargante. Não obstante, não verifico o enquadramento da conduta da embargante nas hipóteses do artigo 17 do CPC, motivo pelo qual refuto o pedido de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, apenas para declarar a inexistência de valores remanescentes a título de juros de mora. No entanto, determino o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pelos embargados (fl. 460 dos autos nº 97.0035251-0), ou seja, em R\$ 902.689,14 (novecentos e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), atualizados até outubro de 2003, referentes aos honorários advocatícios arbitrados no processo de conhecimento. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, arquivando-se os presentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a exclusão de Geraldine Pinto Vital de Castro, José Coelho de Araújo Silveira e José Manes Leitão do pólo passivo, posto que não constaram dos cálculos que iniciaram a execução embargada. Apensem-se novamente aos autos do processo nº 97.0035251-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.003536-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0029627-0) VLAMIR NABARRETE COELHO X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por VLAMIR NABARRETE COELHO e AMÉLIA RODRIGUES PORTÁSIO NABARRETE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação de leilão e de seus efeitos relativamente a imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), afastando a execução extrajudicial promovida pela requerida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/64).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 66).Embora tenha sido citada a CEF, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 69/97), argüindo, preliminarmente, a sua legitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido formulado na petição inicial. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Em seguida, a CEF requereu o chamamento da EMGEA ao feito e a sua exclusão do pólo passivo (fls. 99/102).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 104/106). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pelos requerentes em face desta decisão (fls. 108/119), ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 123/126) e, posteriormente, negado provimento (fls. 156 e 162/174).Réplica pelos requerentes (fls. 133/134).A requerida noticiou a arrematação do imóvel financiado, motivo pelo qual requereu a extinção do feito, sem resolução de seu mérito (fls. 136/140). Intimadas para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 154), a requerida pronunciou-se negativamente (fl. 158). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoVerifico, nesta oportunidade, que nos autos da demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, autuada sob nº 97.0029627-0, foi prolatada sentença, declarando a resolução do mérito.Com efeito, dispõe o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil:Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:(...)III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.Considerando que o processo cautelar tem por finalidade garantir a utilidade e a eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução, não há de se cogitar a efetivação deste objetivo se, no processo principal, houve decreto de extinção com resolução de mérito.Assim, extinto o processo principal e dada à natureza instrumental da medida cautelar, não mais persiste motivo a justificar o prosseguimento da presente demanda. Neste sentido o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.1. Nos termos do art. 808, III, do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar (...) se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.2. Na hipótese, o recurso especial a que se vincula a cautelar foi provido, com trânsito em julgado e baixa definitiva dos autos à origem.3. Medida cautelar extinta sem julgamento do mérito. Agravo regimental prejudicado. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRMC nº 10754/SP - Relator Min. Castro Meira - j. 18/05/2006 - in DJ de 30/05/2006, pág. 133)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AÇÃO CAUTELAR - PERDA OBJETO - VERBA HONORÁRIA.1. Ação cautelar ajuizada com a finalidade de possibilitar o depósito das quantias referentes à COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, até o julgamento definitivo da ação ordinária em que se discutia a exigibilidade do tributo.2. Em face da extinção da ação principal, sem exame do mérito, a presente ação cautelar perdeu o objeto. 3. Não cabe a fixação de verba honorária na ação cautelar, de caráter instrumental em relação à denominada ação principal.4. Agravo provido. No mérito, ação cautelar prejudicada. (grafei)(TRF3 - 4ª Turma - REOAC nº 463620/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. 19/07/2006 - in DJ de 29/11/2006, pág. 258)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL.I- Cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declara extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Precedente do STJ.II - Processo extinto, sem apreciação do mérito. Remessa oficial e apelação prejudicadas. (grafei)(TRF3 - 10ª Turma - AC nº 641036/MS - Relator Des. Federal Castro Guerra - j. 12/12/2005 - in DJ de 18/01/2006, pág. 425)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista que os requerentes foram sucumbentes na demanda principal, condeno-os, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da requerida, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença para os autos da demanda autuada sob o nº 97.0029627-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 18 de agosto de 2009.

2005.61.00.025373-9 - CMA - CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA(SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por CMA - CONSULTORIA, MÉTODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a decisão do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de 04 de outubro de 2005, bem como a Portaria nº 928/2005, de 07 de abril de 2005, do mesmo órgão, para garantir a continuidade do benefício fiscal, inclusive em relação à sua incorporada Momento, Informação e Tecnologia Ltda..Alegou a requerente, em suma, que fez sua opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, mas

surpreendentemente foi excluída de tal programa em 07 de abril de 2005, por meio da Portaria nº 928 do Comitê Gestor do REFIS, em razão de inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados. Sustentou, no entanto, que estava em situação adimplente, tendo apresentado manifestação de inconformidade, demonstrando que as únicas pendências que constavam do seu extrato de situação fiscal e cadastral estavam resolvidas, não havendo qualquer atraso no pagamento dos tributos correntes administrados pela Secretaria da Receita Federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/197). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 210), tendo a requerente pleiteado a reconsideração da decisão (fls. 214/219), o que foi indeferido (fls. 221/222). Desta decisão, a requerente interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 230/242), ao qual foi negado seguimento (fls. 244/246). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos articulados pela requerente fls. 248/263). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 264/266). Desta decisão, a requerente informou ter interposto recurso de agravo de instrumento e pleiteou a reconsideração deste Juízo Federal, alegando fato novo (fls. 333/401), o que foi indeferido, tendo a decisão sido mantida por seus próprios fundamentos (fl. 402). O Tribunal Regional Federal, por sua vez, deferiu a antecipação da tutela recursal pleiteada (fls. 404/407). Réplica pela requerente, com a juntada de documentos (fls. 272/331). Em seguida, a requerente informou sobre o ajuizamento da demanda principal (autos nº 2006.61.00.006940-4 - fls. 409/427). Após, considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, informou o descumprimento por parte da ré quanto à sua reinclusão no REFIS (fls. 433/438), tendo sido informado posteriormente o cumprimento da decisão pelo Secretário Executivo do Comitê Gestor (fls. 470/474). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Deveras, a demanda cautelar restringe-se à verificação da presença de dois pressupostos, a saber, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (*periculum in mora*), os quais constituem o seu mérito, conforme preleciona Humberto Theodoro Junior: Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. (in *Processo cautelar*, 2ª edição, 2005, Leud, p. 59) Oportuna também a ponderação de Ovídio A. Baptista da Silva: Ora, é evidente que a sentença cautelar jamais poderá decidir o mérito da demanda principal (!), mas naturalmente não é sobre isto que se discute. Cuida-se de investigar qual o mérito da demanda cautelar. (in *Do processo cautelar*, Forense, Rio de Janeiro, 1996, p. 171) Importa ressaltar também que o processo cautelar se reveste de algumas características, dentre elas, a da acessoriedade, com o escopo de garantir o resultado útil de um outro processo. Colho a preleção de Paulo Afonso Garrido de Paula neste sentido: O processo cautelar genuíno pressupõe sempre o processo principal, quer seja ele de conhecimento, de execução ou monitorio. É dessa relação de dependência que se extrai a característica da acessoriedade, o que está de acordo com o seu traço principal, qual seja, a instrumentalidade. Se o processo cautelar tem por fito resguardar o resultado prático do processo principal, subentende-se a existência deste, sem o qual esta tutela preventiva de exclusiva índole cautelar não teria razão de ser. (grifei) (in *Código de Processo Civil Interpretado*, Ed. Atlas, 2004, pág. 2223) Assentes tais premissas, observo que a questão a ser resolvida no presente caso refere-se à legalidade da Portaria nº 928/2005, que excluiu a requerente do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em razão de alegada inadimplência. Com efeito, a Lei federal nº 9.964/2000 que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, dispôs em seu artigo 3º Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: (...) IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas; (...) VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000. (...) O artigo 5º do Diploma Legal citado versou sobre as hipóteses de exclusão do optante do programa, in verbis: Art. 5º. A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; (...) (grafei) Assentes tais premissas, observo na decisão do processo administrativo nº 13807.002808/2005-19 que a autoridade administrativa indeferiu a manifestação de inconformidade da requerente, mantendo a sua exclusão do REFIS (materializada na Portaria nº 928/2005), exatamente pelo enquadramento na hipótese descrita no inciso II do artigo 5º da Lei federal nº 9.964/2000, ou seja, a inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados relativamente aos débitos consolidados. Constou expressamente na mencionada decisão administrativa: 3. Quanto ao débito de IRRF com vencimento em 12/12/2001, a quitação completa só ocorreu em 19/04/2005, após a publicação da portaria de exclusão. 4. Quanto à compensação dos débitos da Cofins (março/2000, maio/2000 e junho/2000), com o crédito judicial do Finsocial realizado através do processo administrativo nº 13804.006527/2002-12, conforme demonstra a planilha apresentada pela requerente (fl. 138) o crédito foi integralmente utilizado para compensação com a Cofins relativa aos períodos de fevereiro, março e abril de 1994, não restando, portanto, saldo para a compensação com a Cofins relativas aos meses de 2000. Deste modo, na data de exclusão da requerente do Programa Refis, encontrava-se inadimplente com os débitos da Cofins relativos a março/2000, maio/2000 e junho/2000. 5. Quanto à compensação com os créditos do FNT apresentada no processo administrativo nº 13804.006527/2002-12, decorrentes do processo judicial nº 00.0749701-6, temos o seguinte: 6. (...) 7. Do breve histórico acima relatado, vê-se que existiram algumas mudanças na utilização do recurso captado pelo fundo, contudo, a arrecadação e fiscalização do recurso sempre foi competência do Contel. 8. (...) 9. (...) 10. Em resumo, a declaração de compensação apresentada no processo nº 13804.006527/2002-12, decorrentes do processo judicial nº 00.0749701-6, é considerada não declarada por não se tratar o crédito do tributo ou contribuição administrado pela

Secretaria da Receita Federal, atualmente denominada de Receita Federal do Brasil. Deste modo, os débitos apresentados no processo administrativo citado são considerados não compensados e não lhes são aplicáveis às determinações de extinção do crédito tributário sob condição resolutória, encontrando-se, portanto, inadimplidos e passíveis de cobrança na data de publicação da portaria de exclusão do Refis. 11. Ressalte-se que os demais débitos apontados como inadimplentes terão a sua situação analisada pela unidade da RFB da jurisdição do contribuinte com os ajustes que se apresentarem como necessários. Contudo, o resultado da análise destes débitos não influirá na decisão da presente manifestação, tendo em vista que foi confirmada a inadimplência por, pelo menos, 6 meses alternados exigida pela legislação do REFIS. (...). Com relação ao débito referente ao IRRF com vencimento em dezembro de 2001, houve o recolhimento a menor, sendo certo, como inclusive afirmado pela autora em sua petição inicial, que a diferença só foi recolhida após a publicação da Portaria que a excluiu do REFIS (fl. 90). Ora, não importa que a diferença tenha sido da quantia de R\$ 10,95 (dez reais e noventa e cinco centavos). O fato é que o tributo, com vencimento em 12 de dezembro de 2001, foi recolhido a menor e a diferença só foi paga quase 04 (quatro) anos depois, inclusive depois da exclusão da autora do REFIS. A exclusão da autora do REFIS não ocorreu somente pelo fato acima, mas também por outros. Com a réplica, a autora alegou a ocorrência de fato novo, referente à DCTF encaminhada, na qual realizava a compensação com créditos do processo administrativo nº 13804.006527/2002-12. Tal declaração foi retificada em 25 de novembro de 2005 (fls. 387/401), de modo a atestar a compensação com os créditos do processo nº 10880.277565/98-74. Todavia, a exclusão da autora do REFIS já tinha sido consumada em 07 de abril de 2005. À época havia inadimplência de débitos da COFINS, relativos a março, maio e junho de 2000. Portanto, não é razoável que se anule ato perfeito e acabado em razão do alegado fato novo que só ocorreu 07 (sete) meses depois. Quanto à compensação com os créditos do Fundo Nacional de Telecomunicações (FNT), apresentada no processo administrativo nº 13804.006527/2002-12, não pode ser aceita, eis que não se trata de crédito de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tal vedação está prevista no artigo 74, 12º, inciso II, alínea e, da Lei federal nº 9.430/96 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.051/2004), in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (redação imprimida pela Lei nº 10.833, de 2003) 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (redação imprimida pela Lei nº 11.051, de 2004)(...)II - em que o crédito: (incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)(...)e não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)(...) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)(...) (grafei) Neste sentido, assim decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO (FNT) COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS LEIS NºS 8.383/91, 9.430/96, 10.637/02, 10.833/03 E 11.051/04. AGRAVO DESPROVIDO.** 1 - Ao contribuinte é possível efetuar, na via administrativa, a compensação de eventual crédito reconhecido, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, alterada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. 2 - No entanto, no caso dos autos, verifica-se que a sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicação era arrecadada e fiscalizada pelo Conselho Nacional de Telecomunicação - CONTEL (art. 5º do Decreto nº 53.352/63). 3 - De acordo com os dispositivos acima, constata-se que a legislação vigente dispõe expressamente sobre a impossibilidade de compensação quando o pedido não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. 4 - Ausência de ilegalidade na conduta da Receita Federal que indeferiu o pedido de compensação, com fulcro nas disposições acima. Precedente desta Corte. 5 - O destino dos depósitos efetivados nos autos do Processo Administrativo nº 13804.006527/2002-12 deverão ser objeto de apreciação pela autoridade fiscal competente. 6 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AI nº 334296 - Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - j. em 26/03/2009 - in DJF3 de 07/04/2009, pág. 502) A pretensa compensação dos créditos do FNT seria com débitos do PIS referentes à 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2002 e 12/2002 e débitos da COFINS referentes à 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2002 e 12/2002 (fl. 276). Outrossim, no item 11 da mencionada decisão, a autoridade administrativa fez menção à existência de mais outros débitos. Desta forma,

resta claro que a exclusão da requerente se deu por inadimplência, nos termos do artigo 5º, inciso II da Lei federal nº 9.964/2000, por muito mais que três débitos consecutivos ou seis alternados. Sendo assim, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela requerente (fumus boni iuris). Por último, saliento que o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de exclusão e, por consequência, sua imediata inscrição em dívida ativa. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente, declarando a validade da Portaria nº 928/2005 do Comitê Gestor, que a excluiu do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da requerida, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Considerando o agravo de instrumento interposto, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.016801-8 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do débito constante na NFDL nº 35.592.184-7, o qual originou o processo administrativo fiscal nº 36624.009299/2005-91, impedindo-se o envio para cobrança executiva, inscrição em dívida ativa e a inclusão do CNPJ da requerente no CADIN. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/153). Este Juízo Federal determinou a requerente que providenciasse o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 9.289/96, bem como a regularização da representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 157). Intimada, a requerente protocolizou petição (fls. 161/164). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo cautelar comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, a requerente foi intimada a proceder ao recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96. Todavia, deixou de cumprir a determinação judicial, eis que tal recolhimento ocorreu junto ao Banco do Brasil. Destarte, não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ressalto que o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 é expresso ao determinar o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal junto à Caixa Econômica Federal, abrindo exceção apenas se não existir agência bancária desta instituição financeira no local, o que não ocorre na Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, o recolhimento efetuado pela parte requerente perante o Banco do Brasil S/A não é válido. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - LEGÍTIMO DETERMINAR-SE, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA, A REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS (JUSTIÇA FEDERAL) RECOLHIDAS, SEM JUSTO MOTIVO LEGAL, EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DA CEF (LEI Nº 9.289/96) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Razões de mera conveniência ou praticidade da parte não preponderam sobre preceito expresso de lei (não há analogia contra legem). 2 - Sem prova (exigida pelo art. 2º da Lei nº 9.289/96) de que não há, no juízo da demanda, agência da CEF (ou que havido fato excepcional outro justificante), o pagamento das custas iniciais junto ao Banco do Brasil (ou instituição diversa) equivale ao não-pagamento, que ensejará, vencido o prazo judicialmente fixado para regularização, o cancelamento da distribuição. 3 - Não há isenção de custas em prol dos conselhos de fiscalização profissional (parágrafo único do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 c/c ADI/MC nº 1.717-6/DF). 4 - Precedente do STJ (REsp nº 912.890/GO) legitima o cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/01/2008, para publicação do acórdão. (grafei)(TRF da 1ª Região - AGTAG nº 200701000463850/MG - Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - j. em 29/01/2008 - in e-DJF1 de 26/02/2008, pág. 659) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento na ausência de um dos pressupostos de admissibilidade: o comprovante do recolhimento de custas na forma prevista nos arts. 511 e 525, 2º, do CPC e no art. 2º da Lei 9289/96. 2. O art. 2º da Lei 9289/96 determina o recolhimento de custas em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, o que não foi observado pela parte agravante, não se justificando, conforme ficou consignado na decisão ora agravada, o recolhimento das custas em agência do Banco do Brasil, visto que, em Itatiba, há agência da CEF. 3. Na sistemática do agravo introduzida pela Lei nº 9139/95, cumpre à parte instruir adequadamente o recurso, quando de sua interposição, com as peças obrigatórias, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 5. Recurso improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 330281/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 15/09/2008 - in DJF3 de 08/10/2008) Assevero que é desnecessária a intimação pessoal da requerente para tanto, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE

DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente em honorários de advogado, posto que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Expediente Nº 5551

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0049071-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0046817-0) LUIZ CARLOS GUERREIRO X MARIA JULIA CHALLIS GUERREIRO(SP108493A - MARIA VANIA CARNEIRO DE SANTANA E SP122633 - FERNANDA CHIFONI PARAGUASSU E SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Aceito a conclusão retro.Converto o julgamento em diligência para providências nos autos em apenso.Intimem-se. São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MONITORIA

2008.61.00.006676-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES

Fls. 75/90: Mantenho a decisão de fls. 70/72 por seus próprios fundamentos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0035209-7 - EUNICE BAPTISTA X AMELIA GONTIJO DO AMARAL BOLDON(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EUNICE BAPTISTA e AMÉLIA GONTIJO DO AMARAL BOLDON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o reajuste de valores de proventos e o pagamento de diferenças decorrentes. Alegaram as autoras, em suma, que são, respectivamente, aposentada e pensionista da ECT e que, do mês de novembro para dezembro de 1995, foram surpreendidas com a ocorrência de sensível diminuição no valor dos seus proventos, sem qualquer tipo de explicação, em afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Aduziram que, com o advento da Lei federal nº 8.529/1992, foi assegurada a complementação de aposentadoria, objetivando a equiparação de proventos com os vencimentos do pessoal da ativa da ECT. Para regulamentar a mencionada lei, afirmam que foi editado o Decreto federal nº 882/1993, o qual determinou que fosse efetuada a complementação dos proventos, retroagindo os seus efeitos a 14 de dezembro de 1992. Afirmaram também que o INSS efetuou o pagamento referente à complementação dos proventos de aposentadoria de forma parcelada nos meses de janeiro a março de 1994, sob as rubricas complemento, diferenças ou Valor complemento Positivo, mas com atraso e sem a devida correção monetária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/27). Emenda à petição inicial (fls. 33/36). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 38). Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou sua contestação, instruída com documentos, argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Na mesma oportunidade, denunciou a lide à União Federal (fls. 50/312). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 314/321). Réplica pelas autoras (fls. 326/329). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foi determinada a citação da União Federal (fl. 331). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados das autoras (fls. 336/339). Nova réplica pelas autoras em relação à contestação da União Federal (fls. 343/344). Posteriormente, este Juízo Federal determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (fl. 347). Redistribuídos os autos a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, aquele Juízo Federal declinou da competência e determinou a devolução dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível (fl. 349). Com o retorno dos autos a esta

10ª Vara Federal Cível, a co-ré ECT requereu a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, em razão da Emenda Constitucional nº 45/2004 (fl. 359), o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 360). Vindo os autos à conclusão para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que as partes especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir ou se manifestassem acerca do julgamento conforme o estado do processo (fl. 363). Intimadas, tanto a parte autora (fl. 366), como a co-ré ECT (fls. 367/369) requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 366). O co-réu INSS, embora intimado (fls. 373/374), deixou de se manifestar, consoante certidão anexada nos autos (fl. 377). A União Federal, por sua vez, reiterou a contestação apresentada, principalmente quanto à alegada ilegitimidade de parte (fl. 378). É o relatório. Passo a decidir. Antes do julgamento da demanda, impende examinar a competência deste Juízo Federal. Com efeito, a presente demanda foi ajuizada em face do INSS, da União Federal e da ECT, visando à complementação da aposentadoria e pensão. Verifico que as autoras, ex-funcionárias da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT estavam enquadradas no regime de emprego público, submetidos às normas dos trabalhadores comuns, principalmente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, a revisão da aposentadoria e pensão decorrentes detém nítida natureza previdenciária, máxime porque o pagamento está afeito ao INSS. Os efeitos patrimoniais suportados pela União Federal não implicam em descaracterização da índole previdenciária da pretensão. Isto porque esta última pessoa jurídica de direito público mantém responsabilidade pelos encargos financeiros de complementação de benefícios de ex-funcionários da ECT, assim como conserva a garantia de todos os demais benefícios concedidos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por expressa imposição constitucional (artigo 165, 5º, inciso III, da Constituição da República), e nem por isso poderia ser tida como responsável por todas as pretensões alusivas a tais benefícios. Destarte, não se trata de hipótese de obtenção de benefício no regime estatutário, que justificaria a competência desta Vara Federal Cível. Com efeito, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a causa está afeita à competência de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Em julgamento de conflito de competência, relativo à caso análogo ao presente, a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou tal entendimento, in verbis: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.- Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).- Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponha a competência da Vara Especializada.- A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.- Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Seção - CC nº 3902/SP - Relatora p/ acórdão Juíza Federal Convocada Noemi Martins - j. em 23/11/2005 - in DJU de 26/01/2006, pág. 234) Como não houve o reconhecimento da competência por parte do Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que entendo ser o competente para o conhecimento e julgamento da pretensão deduzida pelas autoras, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se o competente ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 02/06, 347 e 349) inclusive desta decisão. Intime-se.

97.0015675-3 - MARCO ANTONIO PINTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.Para a realização da diligência no imóvel estão autorizadas as prerrogativas dos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2001.61.00.000603-2 - ELIAS DE CAMPOS X IRENE DE CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 -

SANDRA ROSA BUSTELLI)

Em face da certidão de fl. 387, verifico que o perito Waldir Luiz Bulgarelli deixou de cumprir o encargo no prazo fixado por este Juízo Federal, não tendo apresentado motivo legítimo para sua omissão. Destarte, destituo o referido expert e nomeio, em substituição, o contador Aléssio Mantovani Filho (telefone: 011 9987-0502), com fulcro no artigo 424, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se o novo perito, por meio eletrônico (e-mail), para ciência da nomeação e para comparecer na secretaria desta Vara Federal no dia 28/09/2009 às 11h30min, a fim de iniciar os trabalhos técnicos necessários à confecção do respectivo laudo, no prazo já assinalado (fl. 386). Sem prejuízo, oficie-se ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, encaminhando-se cópias de fls. 386/388 e 320, bem como desta decisão, para averiguação da conduta do perito destituído, na forma do único do artigo 424 do CPC. Int.

2003.61.00.028252-4 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2004.61.00.000136-9 - WANDA DO CARMO BENEDETTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2005.61.00.028466-9 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS ABREU X MARCOS APARECIDO ABREU(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

2006.61.00.005296-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.027763-0) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 75/78) em face da sentença proferida nos autos (fls. 67/70), pleiteando a sua reconsideração. É o singelo relatório. Passo a decidir. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A parte autora não veiculou qualquer dos defeitos acima na sentença proferida, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos. Procurou, apenas e tão-somente, externar o seu inconformismo com a sentença lançada. Neste sentido, invoco a preleção de José Carlos Barbosa Moreira: Não se conhece destes quando dos próprios termos do recurso transparece que ele não se enquadra em qualquer dos tipos legais, que não é caso de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão; v.g., se o embargante pleiteia a reforma, conquanto parcial, do julgado, acoimando-o de errôneo. Tampouco se conhece deles quando intempestivos, ou inadmissíveis por outra razão. (itálico no original e grifo meu)(in Comentários ao Código de Processo Civil - Volume V, 10ª edição, Ed. Forense, págs. 552/553) Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da ausência de indicação de qualquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida. Intime-se.

2007.61.00.026915-0 - RICARDO NAVARRO BULK X JANICE MOREIRA BULK(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes acerca do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 2008.03.00.007599-9. Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

2009.61.00.004778-1 - JOSE ALVARO PEREIRA LEITE X VICTORINA PEREIRA LEITE - ESPOLIO X JOSE

ALVARO PEREIRA LEITE(SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI E SP216025 - DANIELA BRANDEL FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 52: Defiro por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Silente, cumpra-se o determinado pelo despacho de fl. 51. Int.

2009.61.00.009484-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004140-2) ELIZABETH BRIGANTI(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.016424-4 - OSVALDINO DIAS SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por OSVALDINO DIAS SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do registro da carta de arrematação ou da alienação a terceiros, relativamente a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Requereu o autor, também, seja obstada a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 37). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 37), sobrevieram petições do autor (fls. 38 e 40/61). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo as petições de fls. 38 e 40/61 como emendas à inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito para a antecipação de tutela, destaco que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência) e a sua complexidade implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual, máxime quando a relação processual ainda não está formada. Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se houve irregularidades na execução extrajudicial e se a dívida exigida pela CEF corresponde ou não ao montante devido que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado. Observo também que há a necessidade de preservação do Sistema Financeiro da Habitação, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam, mediante a outorga de chancela judicial para perpetuação da mora noticiada nestes autos. Além disso, consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Apesar de ter sido ou não notificado, o autor não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência do interessado para voltar a honrar o cumprimento das prestações, o que até a presente data não ocorreu. Por não ter o autor inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para suspensão da execução extrajudicial. Ao contrário, o autor, ao ter tomando ciência da arrematação do imóvel financiado, não empreendeu qualquer tentativa para regularização de sua dívida. Ademais, não verifico a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no presente caso. Com efeito, a Caixa Econômica Federal arrematou o imóvel em 19 de setembro de 2002 (fl. 32/vº), e só agora, praticamente sete anos depois, o autor vem requerer a sua anulação. Logo, o eventual reconhecimento do direito postulado poderá ser exercido posteriormente, sem qualquer gravame. Outrossim, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a CEF. Intime-se.

2009.61.00.017532-1 - MARCOS BONINI FLORES(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARCOS BONINI FLORES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de bolsa de estudo para a realização de curso de mestrado ou de graduação para o exercício do magistério. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção colacionado pelo Setor de Distribuição - SEDI (fl. 31), foi constatado o ajuizamento de demanda anterior, autuada sob o nº 2009.61.00.004058-0, perante a 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, cuja cópia da petição inicial e da

sentença foram remetidos por aquele Juízo e devidamente juntados (fls. 35/45). É o breve relatório. Passo a decidir. Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/10) com a cópia da decisão proferida nos autos nº 2009.61.00.004058-0, que tramitou perante o MM. Juízo da 20ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 35/45), verifico que se trata de hipótese de prevenção, porquanto o autor reiterou a mesma pretensão que deduziu naquela demanda. Deveras, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, acrescentou o inciso III ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (grafei) Assim, depreende-se da análise do dispositivo supra que na hipótese de renovação de pedido idêntico a outro anteriormente proposto, caberá ao juízo que primeiro o conheceu a competência para os demais repetitivos. Neste sentido, destaco os comentários de Humberto Theodoro Júnior: Criou-se, na dicção de Cândido Dinamarco, uma hipótese de competência funcional: O fato de aquele juízo, naquele foro, haver exercido sua função jurisdicional em determinado caso é suficiente para, de modo automático e direto, estabelecer sua competência para processos futuros, versando a mesma causa. O art. 253, em seu inciso III, não está preocupado com o tipo de julgamento que virá a acontecer depois de distribuída a causa. Pouco importa que seja de mérito ou não. O que não se admite é que a renovação da mesma causa se dê perante outro juízo que não o da ação anterior travada entre as partes e sobre o mesmo objeto. Não entra na esfera de incidência do dispositivo o objetivo de reunião de causas afins com o simples propósito de economia processual. (grifei) (in As Novas Reformas do Código de Processo Civil, 2ª edição, 2007, Forense, págs. 32/33) Ressalto que a ação ordinária autuada sob o nº 2009.61.00.004058-0 foi distribuída em 11/02/2008 ao MM. Juízo Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo (fl. 37). Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo posteriormente, em 30/07/2009 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial da primeira ação (artigo 263 do Código de Processo Civil), entendo prevento aquele MM. Juízo Federal. Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, porquanto retrata nova hipótese de competência funcional, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei) (in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 20ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2009.

2009.61.00.017732-9 - ANIGER METAIS E LIGAS LTDA(SPI88708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei federal 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Int.

2009.61.00.018135-7 - ZARA BRASIL LTDA(SPI46474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA

DECISÃO Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 390/394) em face da decisão de fls. 380/381, sustentando a ocorrência de erro material, contradição e omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1.** Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela autora. Inicialmente, reconheço o indicado erro material, posto que o pedido de suspensão dos efeitos do protesto de duplicata refere-se ao protocolo nº 754-13/07/2009 54, e não 754-3/07/200954 como constou na decisão. Outrossim, verifico omissão na decisão embargada. De fato, não houve pronunciamento acerca dos pleitos de suspensão do protesto do título nº 4046420358.8, formulado em face da Caixa Econômica Federal (CEF), bem como de abstenção da co-ré Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda. de sacar duplicatas mercantis sem causa. Entendo que o depósito integral efetuado pela autora (fls. 243/247 e 379) tem o condão de impedir o protesto do título de crédito, porquanto afasta a caracterização da mora. Logo, não há necessidade de efetivar-se o protesto, pois a rejeição da

pretensão da autora acarretará no levantamento da quantia para honrar o pagamento. Ademais, sendo título de crédito causal, atrelado necessariamente com um negócio jurídico subjacente, a duplicata não pode ser emitida sem que este tenha efetivamente ocorrido. Admitir-se o contrário, abriria margem para que o pretendo credor, mesmo sem qualquer direito creditório, pudesse praticar atos tendentes à sua satisfação, com o único objetivo de lograr vantagem indevida ou prejudicar o pseudo devedor, o que é inadmissível. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e acolho-os, para reconhecer a existência de erro material na decisão de fls. 380/381 e alterar o seu dispositivo, a fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto protocolizado sob o nº 754-13/07/2009 54 (fl. 243), até ulterior decisão neste processo. Além disso, determino à Caixa Econômica Federal (CEF) que se abstenha de proceder ao protesto e qualquer cobrança do título no valor de R\$ 6.990,00 (fl. 247), assim como a co-ré Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda. de sacar duplicatas mercantis sem causa jurídica em desfavor da autora. Retifique-se no livro de registro de decisões liminares e de antecipação de tutela. Sem prejuízo, oficie-se ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos em Barueri/SP, para o conhecimento da presente decisão. Intimem-se. São Paulo, 26 de agosto de 2009.

2009.61.00.019116-8 - JOAO CARLOS FARIA COSTA(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia da petição inicial e de sentença proferida nos autos do processo nº 2008.61.00.002921-0 (fl. 165), em trâmite perante esta Vara Federal Cível. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.007987-0 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA IZABEL(SP028928 - RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X VANDERLEI HOMEM DE FARIA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 202/204: Manifestem-se a parte autora e o co-réu Vanderlei Homem de Faria sobre o pedido de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.018572-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JANAINA DE SOUSA SARTORI

Recebo a petição de fls. 27/28 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe, fazendo constar a classe 142 - Notificação - Processo Cautelar. Após, intime-se a requerida, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Efetivadas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os presentes autos ao requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do mesmo diploma legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.027763-0 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL
Autos nº 2005.61.00.027763-0 Natureza: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Requerente: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A Requerida: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Vistos, etc. A requerente opôs embargos de declaração (fls. 699/703) em face da sentença proferida nos autos (fls. 689/692), pleiteando a sua reconsideração. É o singelo relatório. Passo a decidir. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A parte requerente não veiculou qualquer dos defeitos acima na sentença proferida, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos. Procurou, apenas e tão-somente, externar o seu inconformismo com a sentença lançada. Neste sentido, invoco a preleção de José Carlos Barbosa Moreira: Não se conhece destes quando dos próprios termos do recurso transparece que ele não se enquadra em qualquer dos tipos legais, que não é caso de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão; v.g., se o embargante pleiteia a reforma, conquanto parcial, do julgado, acoimando-o de errôneo. Tampouco se conhece deles quando intempestivos, ou inadmissíveis por outra razão. (itálico no original e grifo meu) (in Comentários ao Código de Processo Civil - Volume V, 10ª edição, Ed. Forense, págs. 552/553) Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte requerente, em face da ausência de indicação de qualquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida. Intime-se.

Expediente Nº 5554

DESAPROPRIACAO

00.0146196-6 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LAURA MEDEIROS DE ABREU FREIRE(SP030170 - PAULO CESAR SAMPAIO MENDES)

1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - Cumpra a parte expropriada o disposto no art. 34 do Decreto-Lei n.º.

3.365/41, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Providencie a expropriante a minuta do Edital, para conferência deste Juízo (art. 34, DL 3365/41), no prazo de 10 (dez) dias.4 - No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

00.0225864-1 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CONCEICAO MARTINS MACHADO(Proc. VICENTE SACILOTTO NETTO)

A fim de possibilitar o aditamento da carta de adjudicação, deferida à fl. 410, forneça a expropriante cópia das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fl. 410. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0663943-7 - CIA/ NACIONAL DE VELUDOS X BETTY GUZ X BONIFACIO EVANGELISTA DE BRITO X CARLOS RIBEIRO X GABRIELA GOULART X JOAO BATISTA AMARAL BUENO X JOSEFA CISNEROS VILELLA Y LOPEZ DE MACAZAGA X LEONY RIBEIRO X LUZIA TEIXEIRA COSTA DA ROCHA X MARIA APARECIDA CUSSI X MARIA DE LOURDES MARQUES DE OLIVEIRA TUCCI X MARIA DE LOURDES VELLOSO SOLIMENE X MUNIR WADY NISS X NANCY MARQUES DE OLIVEIRA X NORMA JUDITE BASILE DO AMARAL BUENO X RUBEM ABREU BACELAR X SAUL GUZ X WANDA REGA BUENO X ALVARO ANTONIO DE OLIVEIRA TELLES X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X ADELINA PEREIRA SALZEDAS X ALICE HELENO BASSO X ETENGE - ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA X FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA X FRANCISCO MIGUEL COSTA X JOSE CARONI X LUIZ GUSTAVO GONCALVES X MARIA FERNANDES EQUIZETTO X MANOEL GOMES HELENO X RAPHAEL NIGRO X SOCIPAR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

Fl. 509: Ante a ausência do cumprimento da determinação de fl. 500, não é possível a expedição do ofício requisitório. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0713870-9 - SUPERMERCADOS LOTTO LTDA X TRANSPORTADORA J RUIZ LTDA X FUAD SALOMAO JACOB X SUPERMERCADO SANTO ANTONIO DE NOVO HORIZONTE LTDA ME X RODOVIARIO TURMALINA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 440 - Indefiro o pedido de expedição de alvarás de levantamento, posto que os requerentes não cumpriram o determinado nos despachos de fls. 347 e 385. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0724244-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0695644-0) VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X ARILDO ZANOTTI X MARIA REGINA MATIAZZO X ELVIRA MOREIRA RAMOS X ESTELA REGINA FERRAZ BIANCHI(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Requeiram os réus o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0003413-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0665087-2) HELVETIA FERREIRA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP083310 - LUCIANO TEIXEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

93.0003527-4 - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

DECISÃO Vistos, etc. Afasto a prevenção parcial do Juízo da 19ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, posto que na demanda autuada sob o nº 88.0042363-9 a parte autora limitou-se a postular a declaração de inexistência da relação jurídica tributária com a União Federal (fls. 361/419), ao passo que nesta demanda buscou obter provimento jurisdicional que determinasse a restituição dos valores recolhidos a título do tributo reconhecido inexigível à luz dos Decretos-lei nºs 2.445/1998 e 2.449/1998. Portanto, as causas de pedir e os pedidos nas duas demandas são distintos. Em

decorrência, a competência não deve ser declinada. No entanto, pende de julgamento agravo de instrumento interposto pela parte autora. Por este motivo, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), aguardando a decisão da instância superior. Intimem-se.

97.0051590-7 - MIGUEL NUNES X ORLANDO GERALDO X RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS X RAIMUNDO TRINDADE DE ALMEIDA X SANTO PEREZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 423/424 e 427/428: De fato, a pretensão para a cobrança de diferenças de honorários advocatícios restou fulminada pela prescrição. A advogada da parte autora efetuou o levantamento dos valores depositados a título de honorários em 10/07/2003 (fls. 415), momento em que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para exigir tais diferenças começou a fluir, nos termos do artigo 206, 5º, inciso II, do Código Civil de 2002. Portanto, a pretensão deveria ter sido deduzida até 10/07/2008. No entanto, a petição correlata somente foi protocolizada em 14/05/2009 (fls. 423/424). Destarte, indefiro a continuação da execução para a cobrança de diferenças de honorários advocatícios, em razão da incidência da prescrição. Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

97.0059779-2 - CILENE DE OLIVEIRA LIMA BASTIGLIA X MOACIR JERONIMO DE ANDRADE X PAULO MENDONCA X VILSON ALVES X YARA DA CONCEICAO GASPAR POMPEU(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 415/419: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista dos autos à União Federal (AGU), para manifestação acerca da petição de fls. 421/423. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o cumprimento do 3º parágrafo do despacho de fl. 407. Int.

98.0017444-3 - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.500,00, válida para abril/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fl. 80, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.PA 0,10 Int.

98.0021562-0 - EDSON GIUGNO X JULIO NEVES JUNIOR X CRISTINA GIUGNO NEVES(SP118724 - ANA LUCIA BATTAGINI ALVES DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ante a manifestação da CEF (fl. 314), proceda a Secretaria a inutilização das referidas chaves.Fl. 304/305: Indefiro a cobrança da multa de 10% (dez por cento), com base no artigo 475-J do CPC, pois não houve ainda intimação válida dos devedores.Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novos cálculos, bem como endereço atualizado dos autores executados e requerimento para a intimação pessoal dos mesmos. Outrossim, a penhora pelo sistema BACENJUD deverá ser efetuada após esgotadas as diligências para localização dos devedores.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.010717-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X DEBECKER IND/ DE CALCADOS LTDA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Ante a ausência de manifestação ao despacho de fl. 258, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.005963-4 - APARECIDA ANTUNES AYRES(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 95 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

2008.61.00.028108-6 - FILOMENA ALVES SAPPAP(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA)

Fls. 75/81: Indefiro.Malgrado o recente julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a sua fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC.Ademais, a multa prevista no referido dispositivo legal somente se justifica após escoado o prazo para o pagamento.Por fim, não há previsão para arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Diante das alterações legislativas, é inegável que a execução decorrente de título judicial deixou de ser processo autônomo, passando a ser mera consequência da condenação. Destarte, os honorários advocatícios devidos são apenas os que foram reconhecidos no julgado.Por conseguinte, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a autora retificar os cálculos de liquidação.No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.008287-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP153079E - CESAR HENRIQUE ESPINOSA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LWART LUBRIFICANTES LTDA(SP092387 - PEDRO MANOEL DE ALBUQUERQUE) X REINALDO DOBRE(SP092387 - PEDRO MANOEL DE ALBUQUERQUE)

Fls. 295/297: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0036977-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0036391-3) CACIQUE DE EMBALAGENS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA E SP174530 - FELIPE EDUARDO SIMON WITT E SP182595 - LETÍCIA DA CRUZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 72/77 e 81/85: A extinção do processo, sem a resolução do mérito, implica na restituição das partes ao curso natural da relação jurídica tributária, ou seja, no estado em que estavam antes do ajuizamento de qualquer demanda perante o Poder Judiciário. Neste caso, se não tivessem sido ajuizadas as demandas que foram extintas sem resolução do mérito, a parte requerente, por força do caráter compulsório da obrigação tributária, teria que recolher aos cofres públicos os tributos questionados. Somente estaria desobrigada se tivesse pronunciamento jurisdicional favorável, em caráter definitivo (acobertado por manto de coisa julgada material). No entanto, esta decisão judicial em prol do contribuinte não foi proferida neste processo. Destarte, determino a conversão em renda da União Federal todos os depósitos efetuados pela parte requerente. Assim, após a consolidação desta decisão, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal. Intimem-se.

92.0006744-1 - IND/ E COM/ DE COLCHOES CASTOR LTDA X BADEIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X ROLDAO COMERCIO LTDA X LIDO INSTRUMENTAL CIRURGICO IND/ E COM/ LTDA X IND/ E COM/ DE CALCADOS DI SANTINI LTDA X GONCALVES & CARDOSO LTDA X MARYE ARTEFATOS DE COURO LTDA X JPK - INDUSTRIAL TERMOPLASTICA LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 185/186 e 188: Acolho o último parecer da Contadoria Judicial (fls. 180/181) que está de acordo com o julgado formulado neste processo. Destarte, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, nos percentuais de 22,46% (janeiro/1992), 22,89% (fevereiro/1992) e 22,39% (março/1992). Após a conversão, expeça-se alvará de levantamento das quantias remanescentes em favor da parte requerente. Para tanto, junte a parte requerente procuração atualizada, com poderes especiais de receber e dar quitação, no processo no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5573

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0033693-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0032961-5) GILBERTO RODRIGUES BARCALA X HILDA MARIA LORANDI BARCALA(Proc. VALMIR NOGUEIRA E SP141892 - ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de consignação em pagamento em que os autores requerem o depósito mensal das prestações do financiamento habitacional, devidas a partir de janeiro de 1997, no valor de R\$ 105,87, diante da exigência por parte da ré do seu pagamento em montante superior ao devido, o que é discutido na ação sob o rito ordinário n. 97.0032961-5, e assim afastar as consequências advindas da mora.Juntou documentos (fls. 5/32).Regularmente citada, a ré ofereceu a contestação de fls. 45/57, arguindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, a manifesta insuficiência do depósito e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 89/94.Admitida a EMGEA como assistente simples da ré (fl. 251/252).Indeferido o pedido de levantamento dos valores incontroversos (fl. 325), foi negado seguimento ao recurso de agravo interposto pela ré (fl. 359), o qual foi convertido em retido e apensado a estes autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Afasto a arguição de impossibilidade jurídica do pedido, pois inexistente no ordenamento vedação apriorística de seu conteúdo que impeça a sua apreciação pelo Poder Judiciário.Quanto à manifesta insuficiência do depósito efetuado, tal questão confunde-se com o mérito e com ele será analisado.No tocante ao ingresso da União Federal no presente feito, conforme requerido pela ré, há de ser rejeitada a arguição, eis que a competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna o ente político parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que tenham por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Além disso, compete à CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do Sistema.Passo ao exame do mérito.A pretensão dos autores não merece acolhimento.O Código Civil de 1916 disciplinava a consignação em pagamento como modalidade de extinção das obrigações nos seguintes termos:Art. 974. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.Depreende-se do

dispositivo em exame que a eficácia liberatória da consignação depende do preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos do pagamento. Na espécie, tenho que o valor oferecido pela parte autora é inferior ao devido. Na espécie, em que pese o laudo pericial colacionado às fls. 338/357 não ter observado integralmente os índices de reajuste a partir de abril de 1996, deixando de utilizar os concedidos aos engenheiros, afigura-se hígido na apuração das prestações anteriores, sendo legítimo para fundamentar a improcedência do pedido. Com efeito, os documentos colacionados aos autos em apenso atestam que o autor laborou na Cia City de Desenvolvimento de setembro de 1990 a março de 1993, na Projectus Consultoria de dezembro de 1993 a abril de 1995, e na Concremat Engenharia e Tecnologia de abril de 1995 a março de 1996. Houve modificação da categoria profissional do devedor principal a partir de dezembro de 1993, nos termos da declaração de fls. 136/167 dos autos em apenso. Destarte, consoante restou consignado na ação revisional, no reajuste das prestações aplicam-se os índices de aumento salarial do autor informados pelos respectivos empregadores, e os índices de variação de salário da categoria profissional do mutuário nos períodos em que esteve desempregado. A tabela abaixo esclarece quais índices devem ser observados:

PERÍODO	ÍNDICE DE REAJUSTE
DOCUMENTO	Agosto/1990 a março/1993
Variação salarial do autor	Fl. 52 dos autos da ação revisional
Abril/1993 a novembro/1993	Variação salarial da categoria profissional dos empregados das empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis
Fls. 54/56 dos autos da ação revisional	Dezembro/1993 a março/1996
Variação salarial do autor	Fl. 53 dos autos da ação revisional
Abril/1996 a agosto/1997	Variação salarial da categoria profissional dos engenheiros

Não consta Assim, do trabalho pericial se extrai que em julho de 1994 o encargo mensal apurado pelo Sr. Perito era de R\$ 142,04, importância superior ao depositado em agosto de 1997 (R\$ 105,87). Nesta perspectiva, o valor oferecido afigura-se insuficiente para a extinção da obrigação. Contudo, em virtude da aplicação de índice incorreto no reajuste das prestações a partir de abril de 1996, não é possível a fixação do montante devido pela parte autora (art. 899, 2º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDIS para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2004.61.00.002056-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CELIO DA SILVA BORGES(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA ...Ante as razões invocadas, acolho parcialmente os embargos monitoriais opostos pelo Réu/Embargante para declarar a nulidade do parágrafo segundo da cláusula quinta, bem como das cláusulas décima terceira (parcial), décima quarta (total), condenando a CEF a recalcular o montante devido com a exclusão dos valores exigidos a título de pena convencional e honorários advocatícios, bem como adequar o encargo referente à comissão de permanência, com a exclusão da taxa de rentabilidade, consoante determinado na fundamentação. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.021193-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CRISTINA APARECIDA FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF em face de Cristina Aparecida Furlan de Azevedo, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito em conta-corrente. Opostos embargos monitoriais pela ré (fls. 32/35), sustentando, preliminarmente, falta de interesse processual, sendo a via adequada execução, e, no mérito, abusividade dos juros e correção, com cobranças em duplicidade e não discriminação dos valores cobrados, os quais foram recebidos (fl. 37). Às fls. 40/43 a CEF apresenta impugnação, alegando adequação da via eleita, defesa genérica e inexistência de restrição quanto a juros. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, silentes as partes quanto à sua especificação (fl. 45), julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Não merece amparo a alegação de inadequação da via eleita, visto que o contrato e as planilhas de fls. 09/15 não são dotados de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo a apuração dos valores unilateral. A questão, outrora controversa, foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula n. 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. Também assim vem decidindo o Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE ADESAO AO CRÉDITO DIRETO - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O contrato de adesão ao crédito a ser depositado em conta-corrente não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto esses são documentos formalizados unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo. Aplicação da Súmula nº 233 do E. STJ. 2. A alteração do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 8.953/94, não possibilitou a utilização do mencionado contrato como título executivo, na medida em que apenas autorizou que obrigações de outra natureza, além das de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo, desde que preenchessem os requisitos previstos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil. 3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC). 4. Não é possível a conversão da execução em ação

monitória no caso em tela, quer porque a exequente em nenhum momento antes da sentença requereu sua conversão, vindo a fazê-lo apenas em sede de apelação, quer porque nos presentes autos de processo houve a citação dos executados, a penhora de bens e a oposição de embargos à execução. 5. Apelação improvida. (Data da Decisão 23/10/2007 - Data da Publicação 11/01/2008 - Processo AC 200461090079020 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1129716 - Relator(a) JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:11/01/2008 PÁGINA: 415) De outro lado, serve de prova escrita sem eficácia de título executivo a configurar o cabimento de ação monitória, em atenção ao art. 1.102-A do CPC.No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Mérito A prova escrita, que a lei exige (art. 1.102-A, CPC), é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado.O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor.Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que a ré lhe é devedora, consubstanciada em contrato e planilha de evolução da dívida (fls. 09/15).A suficiência dos documentos em tela à prova do crédito objeto de ação monitória é pacífica, conforme a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.A planilha de fls. 13/14 demonstra de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros remuneratórios (1,65% - cláusula 8ª), moratórios (0,333% - cláusula 16ª, parágrafo 2º), correção monetária (TR - cláusulas 10ª, 11ª e 16ª) e taxas incidentes (TAC, cláusula 8ª, e TOM, cláusula 10ª), possibilitando à embargante a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais.Não obstante, apresentou apenas alegações genéricas de abusividade de juros e correção monetária, sem especificar em que medida ou por qual razão, sequer trazendo cálculos a apurar o valor que entende efetivamente devido, tampouco requereu produção de prova pericial a fim de demonstrar eventuais inconsistências.Da planilha de fl. 13 por si não se depreende duplicidade de cobrança de juros ou IOF, sendo que quanto ao imposto há previsão contratual de isenção, na forma do Decreto n. 2.219/97 (cláusula 12ª).Acerca do dever do embargante de especificar eventuais inconsistências dos cálculos ou do contrato, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. (...)(Data da Decisão 11/12/2007 - Data da Publicação 26/02/2008 - Processo AC 200361110012217- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 - Relator(a) JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049)A correção monetária se deu pela TR, a qual é plenamente exigível, desde que pactuada, como no caso.Tanto é assim que se editou a súmula n. 295 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Quanto aos juros, tratando-se de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, rege-se pela disciplina legal dos contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observada a média do mercado. Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2591-DF:EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...)(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante

n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 06/07/03, prevê juros remuneratórios de 1,65% ao mês, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Tampouco é abusiva a cláusula de capitalização mensal, 16º, parágrafo 1º, pois o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00. Os juros moratórios, por sua vez, foram pactuados à razão de 0,033333%, o que respeita o limite de 01% ao mês, art. 406 do CC/2002 e Súmula n. 379 do Superior Tribunal de Justiça. No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. (...) ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. (...) 2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. 3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU

MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. IV. Agravo desprovido. (Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 - Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287) Posto isso, se não foi constatada a satisfação do crédito objeto deste processo, a parte demandada não nega que firmou contrato, alega genericamente abusividade em juros e correção monetária, que não se verifica ante os elementos apresentados aos autos, impõe-se a procedência do pedido requestado, para que surta seus efeitos legais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e rejeito os embargos monitorios opostos, para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 55.691,74, atualizado até 24/08/05, com juros e correção monetária na forma do contrato, constituindo título executivo judicial. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.021420-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X IRMA SERAFIM BALDINI X IVAN BALDINI(SP200182 - FABIANA CARREIRO DE TEVES E SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES)

Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitoria em face de Irma Serafim Baldini e Ivan Baldini, alegando, em síntese, que seria credora destes da importância de R\$ 34.616,46, referentes aos contratos de empréstimo nºs 0255.0400.00000032248 (R\$ 33.677,40) e 0255.0400.00000034615 (R\$ 939,06). Juntou procuração e documentos (fls. 06/72). Citados, os requeridos ofereceram embargos alegando que realmente firmaram os contratos de empréstimo, sendo que em 06/11/2003 receberam a quantia de R\$ 10.000,00 para pagamento em 24 parcelas e em 25/01/2004, receberam a quantia de R\$ 427,52, para pagamento em 22 parcelas. Sustentam que dos valores recebidos a título de empréstimo, já pagaram a importância de R\$ 1.613,04, o que reduziu o valor original da dívida para R\$ 8.814,43. Afirmaram que autora não demonstrou a aplicação dos juros, IOF e tarifa de contratação, mas apenas os índices de comissão de permanência, taxa de rentabilidade e valores da comissão de permanência, motivo pelo qual os demais valores devem estar contidos nessa comissão de permanência. A autora apenas juntou um dos contratos. Aduzem que os juros remuneratórios (deveria ser de 12% ao ano) e moratórios (deveria ser de 1% ao ano) foram cobrados em percentuais superiores aos permitidos legalmente, bem como houve a capitalização de juros. Os juros remuneratórios foram cobrados de forma mensal, o que é ilegal. Requereram, outrossim, a) a nulidade da cláusula que permite a cobrança da comissão de permanência, b) a redução da multa contratual para 2%, c) a revisão do contrato com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (fls. 87/99). Juntaram procuração (fls. 100). Os embargos foram recebidos (fls. 102). A embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 110/119). Intimadas para especificação de provas, a parte embargada informou que não tem provas a produzir (fls. 122) e os embargantes requerem a produção de prova documental e a produção de prova pericial no caso do magistrado entender necessária (fls. 124/125). Foi indeferida a produção de prova pericial (fls. 127). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, visto que desnecessária a produção de outras provas, considerando o conteúdo da documentação carreada aos autos, bem assim os limites da controvérsia instaurada (artigo 330, inciso I, do CPC). Os embargos merecem parcial acolhimento. Trata-se de ação monitoria por meio da qual a instituição bancária-autora objetiva o recebimento de soma em dinheiro, fundada em contrato escrito, sob pena de constituição, de pleno direito, de título executivo judicial. O contrato de adesão ao crédito direto Caixa - PF foi realizado entre as partes em 25/09/2001 (fls. 10/13). A súmula nº 247 do colendo Superior Tribunal de Justiça preceitua que O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Há documento escrito às fls. 10/13 e 31/33, os extratos da conta dos embargantes às fls. 34/71 bem como demonstrativos de débito referentes aos dois contratos de empréstimos 14/19 e 22/30, todos hábeis à propositura da presente ação. A inicial está devidamente instruída. Estabelecem as cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito direto ao consumidor - crédito direto caixa (fls. 11) em sua cláusula primeira que A Caixa disponibiliza e o(s) devedores aceita(m) um limite de crédito de empréstimo pessoal caracterizado como sem destinação específica. O empréstimo poderá ser obtido mediante solicitação dos devedores via terminal eletrônico da Caixa, via telefônica por meio do sistema URA, via Internet Banking, via terminais de compras Rede Shop e Cheque Eletrônico e via terminais TECBAN, consoante cláusula segunda (fls. 11). Os embargantes não impugnaram as alegações de que obtiveram crédito parcelado no montante de R\$ 10.000,00 creditado na sua conta corrente em 06/11/2003 para pagamento em 24 parcelas, originando o contrato nº 0255.0400.000032248 e receberam a quantia de R\$ 427,52 em 25/01/2004 a ser paga em 22 parcelas, originando o contrato nº 0255.0400.0000034615. Os extratos de fls. 34/71 demonstram que os embargantes receberam em empréstimo as importâncias de R\$ 10.000,00 em 31/10/2003 (fls. 59) e de R\$ 427,52 em 20/01/2004 (fls. 62) que, conjugados com o contrato de fls. 10/13 é suficiente para comprovar a existência dos dois contratos de empréstimos discutidos nos autos. Em 08/12/2003 houve o pagamento de R\$ 805,60 (fls. 61) e em 20/01/2004 o

pagamento de R\$ 807,49 (fls. 62) referente ao primeiro empréstimo (fls. 61 - contrato nº 0255.0400.000032248). Verifica-se da planilha de cálculo de fls. 22/24 que a embargada computou referidos pagamentos para auferir o saldo devedor por ocasião do inadimplemento contratual, motivo pelo qual não prospera a alegação da parte autora de que os valores pagos não foram considerados. No caso do segundo empréstimo, em 01/03/2004 houve o pagamento de R\$ 36,86 (fls. 64), em 01/04/2004 o pagamento de R\$ 37,02 (fls. 65), em 03/05/2004 o pagamento de R\$ 37,11 (fls. 66), em 02/07/2004 os pagamentos de R\$ 39,81 e R\$ 37,02 (fls. 68), referentes ao segundo contrato de empréstimo (contrato nº 0255.0400.0000034615). De igual forma, todos esses valores pagos foram considerados no cálculo de fls. 25/29 para apurar o montante devido quando do inadimplemento contratual. Pretendem também os embargantes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a revisão do contrato para que os juros remuneratórios sejam limitados a 12% ao ano, os juros moratórios a 1% ao ano e sejam afastadas a capitalização dos juros e a comissão de permanência. 1 - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A atividade bancária está expressamente incluída no conceito de serviço, no 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor que preceitua que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes da relação de caráter trabalhista. Nesse sentido a súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Em face do exposto, o Código de Defesa do Consumidor é aplicado ao contrato celebrado entre as partes. 2 - Limitação dos juros Rejeito o pedido de limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e os juros moratórios a 1% ao ano. Entre a data da contratação e a data do vencimento do mesmo, está revestida de legalidade a cobrança de juros acima de 12% ao ano pelas instituições financeiras, nos moldes da súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal e no caso de mora, também legítima a cobrança de juros superiores a 1% ao mês. O enunciado da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal serve de fundamento para a não limitação dos juros, a partir da Lei n. 1521/51 (combinada com a lei de usura). O artigo 192, parágrafo 3º da Constituição Federal por sua vez, dependia de regulamentação, conforme fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante nº 7) e com a Emenda Constitucional nº 40, de 2003, referido dispositivo constitucional foi revogado. Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada (fls. 22/29). No mesmo sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado... (Processo AgRg no REsp 602053 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0192780-5, Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 05/08/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 08/11/2004 p. 244). Dessa forma, o pedido é improcedente nesse ponto. 3 - Capitalização dos juros O contrato entre as partes foi celebrado em data posterior (25/09/2001) à edição da Medida Provisória nº 1963, de 30.3.2000. Assim, a partir da 17ª edição da Medida Provisória nº 1.963, em 30/03/00, é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, ex vi do disposto no art. 5º daquele diploma legal: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Referida Medida Provisória vinha sendo sucessivamente reeditada, culminando com a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/01, ainda em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/01. Desse modo, desde 30/03/00 já não há qualquer dúvida quanto à legitimidade da capitalização mensal (ou mesmo diária) de juros (e da própria comissão de permanência) nas operações bancárias, ressaltando-se que os contratos objetos da presente ação foram celebrados já na vigência da citada Medida Provisória nº 1.963-17. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. ((C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Do mesmo modo a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - REMISSÃO ÀS RAZÕES DOS EMBARGOS MONITÓRIOS - APELAÇÃO DA PARTE RÉ CONHECIDA PARCIALMENTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 -

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - INSCRIÇÃO DOS DEVEDORES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - IMPOSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE... 12. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 13. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, é possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios... (Processo AC 200361020060120, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1008828, Relator(a) Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 DATA:23/09/2008). Ressalte-se, ademais, que se assim não fosse, a parte embargante sequer demonstrou que houve a capitalização de juros no contrato. Em face do exposto, o pedido também é improcedente neste ponto. 4 - Comissão de Permanência A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TAXA DE JUROS. LEI Nº 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - No que se refere à taxa de juros, prepondera a legislação específica, Lei nº 4.595/64, da qual resulta não mais existir, para as instituições financeiras, a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. II - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, segundo a espécie da operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios e/ou correção monetária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 580001 / RS, AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2003/0154021-3, Relator(a) Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (8165), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/05/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 03/06/2009). O contrato celebrado entre as partes previu expressamente a cobrança da comissão de permanência no caso de impontualidade em sua cláusula décima-terceira (fls. 13). No caso dos autos, com relação ao contrato nº 21.0255.400.0000322-48, verifica-se que no mês 12/2003 a parte embargante pagou R\$ 805,60, sendo R\$ 207,73 de amortização e R\$ 597,87 de juros contratuais (fls. 22). No mês de janeiro de 2004 a parte embargante pagou a quantia de R\$ 807,49, sendo R\$ 0,26 de juros de mora, R\$,03 de IOF por atraso, R\$ 1,60 de comissão de permanência e R\$ 219,79 de amortização e R\$ 585,81 de juros contratuais. Dessa forma, tendo em vista a cumulação da comissão de permanência com os juros, o valor referente à comissão de permanência (R\$ 1,60) deverá ser excluído do cálculo de fls. 23. Também o cálculo referente ao valor devido em abril de 2004 de fls. 24 fez computar a comissão de permanência com os juros, motivo pelo qual também deverá ser excluído do cálculo o valor da comissão de permanência de R\$ 154,40. Com relação à evolução do saldo devedor após o inadimplemento contratual, verifica-se do cálculo da CEF de fls. 15/16 que ela fez incidir sobre o saldo devedor o índice de comissão de permanência e a taxa índice de rentabilidade para obter o valor da comissão de permanência. Dessa forma, também nesse caso o cálculo deverá ser refeito para excluir o índice da taxa de rentabilidade, permanecendo a cobrança do índice da comissão de permanência. No mesmo sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. ... 7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da

taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês. 8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora. 9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ). 11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. 12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001)... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1273348, Processo: 2002.61.00.002003-3, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 11/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 272, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Com relação ao contrato nº 21.0255.400.0000346-15, contata-se que nos cálculos de fls. 27, a comissão de permanência também foi cumulada com os juros, motivo pelo qual ela também deverá ser excluída da conta (comissão de permanência em 01/03/2004 no valor de R\$ 0,38, comissão de permanência em 01/04/2004 no valor de R\$ 0,51, comissão de permanência em 03/05/2004 no valor de R\$ 0,59, comissão de permanência em 02/07/2004 no valor de R\$ 2,88, comissão de permanência em 02/07/2004 no valor de R\$ 0,52, comissão de permanência em 23/09/2004 no valor de R\$ 6,75). Do mesmo modo a planilha de fls. 18 demonstrou que a embargada fez incidir a comissão de permanência, utilizando o índice da comissão de permanência com a taxa índice de rentabilidade, o que também deve ser afastado. Dessa forma, o valor do índice de rentabilidade também deverá ser excluído do cálculo de fls. 18. Em face do exposto, a cobrança da comissão de permanência deverá observar os parâmetros acima elencados, não se visualizando outras irregularidade com relação à cobrança de tal encargo. 5 - Redução da multa contratual para 2%. Verifica-se do contrato de fls. 13 que a cláusula décima-quarta estabelece que caso a Caixa venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) devedore(s) pagará(ão) ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, inclusive nos casos de insolvência civil.... Dessa forma, a multa contratual já foi fixada em 2%. Por outro lado, não houve a cobrança de qualquer valor a título de multa pela embargada, consoante cálculos de fls. 14/19 e 22/29. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os EMBARGOS intentados por Irma Serafim Baldini e Ivan Baldini em face de Caixa Econômica Federal - CEF nestes autos de AÇÃO MONITÓRIA e, por consequência, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, que deverá ser calculado excluindo os valores referentes à comissão de permanência nos cálculos de fls. 22/29 e os valores referentes à taxa índice de rentabilidade nos cálculos de fls. 14/19, nos termos da fundamentação. A importância obtida deverá ser acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária a partir de abril de 18/08/2005 (data do cálculo de fls. 14 e 17). Tendo em vista que a embargada sucumbiu em parte mínima, condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais devidamente corrigidas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigido (artigo 20, 3 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0032961-5 - GILBERTO RODRIGUES BARCALA X HILDA MARIA LORANDI BARCALA (Proc. VALMIR NOGUEIRA E SP141892 - ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora requer a condenação da ré a revisar seu contrato de financiamento habitacional nos seguintes termos: a) observância do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional no reajuste das prestações, com exclusão da TR, e da proporção de 20% entre o encargo mensal e a renda dos mutuários ou dos vencimentos do devedor principal; b) atualização do saldo devedor pelo índice de variação salarial da categoria profissional do devedor de maior renda, afastando-se a incidência da TR; e c) taxa de juros anual variável entre 3% e 6%, afastando-se as taxas nominal (10,5%) e efetiva (11,0203%) contratadas. Requer, ainda, a emissão do termo de quitação e repetição dos valores pagos a mais. Sustenta, em síntese, que a equivalência salarial de acordo com a categoria profissional dos autores não foi observada. Além disso, o percentual de comprometimento de renda ajustado na avença e previsto em lei não foi respeitado. Quanto ao saldo devedor, a Taxa Referencial (TR) deve ser elidida por não ser índice de correção monetária, mas de remuneração do capital, tendo em vista a forma como é calculada, sendo substituída pelos mesmos critérios de remuneração das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de onde se originam os recursos do financiamento. Além disso, argumenta que sua incidência concomitantemente com a taxa de juros contratada acarreta o anatocismo vedado em lei. Alega que, em razão de tais distorções, arcou com encargos mensais superiores ao devido, motivo pelo qual entende haver valores a ser restituídos. Outrossim, argumenta que, não obstante o financiamento esteja liquidado pelo menos desde outubro de

1995, a ré deixou de emitir o termo de quitação. Juntou documentos (fls. 16/99). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 100. Regularmente citada, a ré contestou o feito (fls. 108/123), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, conexão com a ação de consignação em pagamento n. 97.0033693-0 e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento da força obrigatória do contrato, bem como da legalidade de suas cláusulas e na sua execução. Réplica às fls. 154/159. Admitida a EMGEA como assistente simples da ré (fl. 237). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 309/310 e 334/335). Com a apresentação do laudo (fls. 339/357) e do laudo complementar (fls. 211/225), houve manifestação dos assistentes técnicos das partes (fls. 245/247, fls. 268/271, fls. 361/381 e fls. 383/392). Memoriais da parte autora às fls. 285/289 e fls. 317/321. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a arguição de impossibilidade jurídica do pedido, pois inexistente no ordenamento vedação apriorística de seu conteúdo que impeça a sua apreciação pelo Poder Judiciário. Quanto à conexão com a ação de consignação em pagamento n. 97.0033693-0, verifica-se que aqueles autos já foram reunidos a estes para julgamento conjunto. No tocante ao ingresso da União Federal no presente feito, conforme requerido pela ré, há de ser rejeitada a arguição, eis que a competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna o ente político parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que tenham por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Além disso, compete à CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do Sistema. Passo ao exame do mérito. A pretensão dos autores merece parcial acolhimento. A controvérsia cinge-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao reajustamento das prestações e ao saldo devedor. 1. DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES O contrato em comento foi firmado em 30/08/1991 (fls. 35/46). De acordo com a cláusula nona, as parcelas mensais são reajustadas em função da data-base da categoria profissional a que pertencia o mutuário: (...) mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato [...], no período a que se refere a negociação salarial do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. Para os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei n. 8.177/91, não se aplica o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP - Pleno), no qual o reajuste das prestações observará o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente, nos termos do Decreto-lei 2.164/84. Desde a edição da Lei n. 8.004/90, que introduziu modificações na legislação anterior, este Plano não é aplicável. Em outras palavras, no contrato em exame os reajustes são mensais, com acerto na data-base. Todavia, o contrato assegurava a aplicação do índice de aumento salarial da categoria profissional do devedor em substituição à taxa de remuneração básica dos depósitos em poupança, nos seguintes termos: CLÁUSULA NONA (...) PARÁGRAFO TERCEIRO: É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. A ré confirma ter utilizado os índices da Política Nacional de Salário, sob o argumento da impossibilidade de acompanhamento de todos os índices de reajustes das categorias profissionais (fls. 114 e 362/365). Destarte, houve a inobservância do PES/CP pactuado por parte da ré, eis que aplicou índice diverso do previsto no contrato. Demais disso, a grande quantidade de sindicatos existentes no País não autoriza o descumprimento do acordado, pois o contrato em apreço previa a incidência dos índices aplicáveis aos depósitos em poupança quando desconhecido o índice de reajuste dos salários da categoria profissional, o que não foi observado (fl. 113 e 218). Por outro lado, os documentos colacionados aos autos em apenso atestam que o autor laborou na Cia City de Desenvolvimento de setembro de 1990 a março de 1993, na Projectus Consultoria de dezembro de 1993 a abril de 1995, e na Concremat Engenharia e Tecnologia de abril de 1995 a março de 1996. Houve modificação da categoria profissional do devedor principal a partir de dezembro de 1993, nos termos da declaração de fls. 136/167 dos autos em apenso. Ressalte-se que, o mutuário principal pertencia à categoria dos empregados de empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis de São Paulo quando firmou o contrato (fls. 134/135) e, a partir de dezembro de 1993, à categoria dos engenheiros (fls. 136/137 e 139/140), e não na dos trabalhadores de indústria conforme alegado pela ré (fl. 113). Tendo a ré optado por proceder ao reajuste das prestações de acordo com a variação salarial, procede o pedido de revisão para que sejam aplicados os índices de reajuste salariais pertinentes, noticiados nos autos. Registre-se que a parte autora não colacionou aos autos declaração do Sindicato dos Engenheiros. E diante da missiva da ré de fls. 37/38, no reajuste da prestação aplicam-se os índices de aumento salarial do autor informados pelos respectivos empregadores, e os índices de reajuste de salário da categoria profissional do mutuário nos períodos em que esteve desempregado, disposição que não malfero o critério de reajuste da prestação eleito no contrato. A tabela abaixo esclarece quais índices devem ser observados: PERÍODO ÍNDICE DE REAJUSTE DOCUMENTO Agosto/1990 a março/1993 Variação salarial do autor Fl. 52 Abril/1993 a novembro/1993 Variação salarial da categoria profissional dos empregados das empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis Fls. 54/56 Dezembro/1993 a março/1996 Variação salarial do autor Fl. 53 Abril/1996 a agosto/1997 Variação salarial da categoria profissional dos engenheiros Não consta Por esta razão, deixo de acolher integralmente as conclusões do laudo pericial, pois aplicou, na evolução do valor da prestação, os índices noticiados pelo Sindicato dos Empregados das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de fls. 55/56 quando o autor não mais se enquadrava nesta categoria. Quanto à relação entre a prestação e a renda, a cláusula décima do contrato em testilha assegura a observância do percentual de comprometimento verificado na data da assinatura do contrato, mediante a apresentação de demonstrativos de rendimentos. Todavia, tal disposição deixa de ser aplicada na ausência de comprovação desta renda na data da assinatura da avença. No caso, a entrevista proposta de fls. 129/132, firmada pelos mutuários, atesta que não houve a

necessária comprovação da renda, motivo pelo qual descabe aplicar a aludida cláusula para limitar o montante do encargo mensal. Destaque-se que o percentual postulado pela parte autora (20% da remuneração do devedor de maior renda) carece de previsão legal e contratual, razão pela qual não pode ser acolhido.

2. DA TAXA REFERENCIAL

No que tange ao afastamento da Taxa Referencial - TR como indexador na atualização das prestações e do saldo devedor, não assiste razão aos autores. A Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177/91, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Não se deve olvidar que a TR é o fator de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, que constituem a origem dos recursos empregados no financiamento. Destarte, a atualização do saldo devedor pelo mesmo índice a eles aplicados tem por fim a manutenção do equilíbrio do sistema. Demais disso, no julgamento da ADI 493-0 DF, o Col. Supremo Tribunal Federal não afastou a sua utilização como indexador, mas a considerou inaplicável nas hipóteses em que restasse vulnerado o ato jurídico perfeito. Confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II.- No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (STF, 2ª Turma, RE-175678, rel. Min. Carlos Velloso, j. 29-11-1994, DJU 4 ago 1995, p. 22.549). Ressalte-se que a incidência da TR acumulada com os juros contratados não configura a prática de anatocismo, dada a diversidade de natureza entre estes índices, pois o primeiro é índice de correção monetária, conforme expandido, e o segundo, de remuneração do capital mutuado. 3. DA TAXA DE JUROS

Em relação à legalidade da taxa de juros prevista no contrato (taxa anual nominal de 10,5% ao ano, e efetiva de 11,0203% ao ano), os demandantes sugerem a sua substituição pela taxa máxima aplicável de 6% ao ano. Não assiste razão aos autores. Inexiste no ordenamento jurídico a obrigatoriedade de que as taxas de juros contratadas no âmbito do SFH sejam as mesmas aplicadas para as contas vinculadas do FGTS ou da poupança. Por outro lado, não se afigura abusiva a taxa pactuada. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LAUDO PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O PLANO CONTRATUALMENTE ESTIPULADO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS PELA TAXA DE REMUNERAÇÃO DAS CONTAS DE FGTS. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. (...) 5. Não existe determinação legal para a limitação das taxas de juros a serem aplicadas aos contratos de mútuo habitacional no âmbito do SFH se dar pelas mesmas taxas de reajuste das contas de FGTS, tampouco restou comprovadas nos autos quaisquer irregularidades com os juros pactuados. (...) (TRF - 1ª Região. Apelação Cível n. 200138000371964. 5ª Turma. Rel. Juiz Conv. Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes. e-DJF1 31/07/2008, p. 195) 4. DO TERMO DE QUITAÇÃO

Não procede o pedido de expedição do termo de quitação da dívida, pois a parte autora não demonstrou ter pago integralmente o capital mutuado, conforme se verifica do laudo pericial (fls. 353/354 e 356/357). De outra parte, infere-se da petição inicial e da planilha de fls. 63 que a parte autora reputa adimplido o contrato de mútuo em razão exclusivamente do montante que desembolsou no pagamento dos encargos mensais e sua correspondência ao valor do imóvel, desconsiderando no valor total da dívida a parcela apropriada a título de juros e a correção monetária do capital emprestado, o que não encontra amparo nas cláusulas contratuais. Além disso, como é da essência do mútuo a obrigação de devolver a integralidade do valor emprestado, acolher a tese sustentada pelos mutuários significaria subtrair do credor a correção monetária verificada no intervalo entre a assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação e entre esta e cada prestação subsequente. 5. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO

A parte autora não tem direito à repetição dos valores pagos, pois insuficientes ao adimplemento do contrato em apreço. Além disso, o art. 23, da Lei n. 8.004/90, estabelece: Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes. Destarte, permite-se, no caso, a devolução dos valores pagos a mais, a serem apurados em liquidação de sentença, monetariamente atualizados, mediante compensação com as prestações inadimplidas, estas existentes

conforme ilação que se faz do requerimento de moratória veiculado às fls. 34/36. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: 1. condenar a ré a promover a revisão das prestações mensais, observando os índices de variação salarial da parte autora no reajuste do encargo mensal, e os da categoria profissional nos períodos em que o devedor principal esteve desempregado em substituição aos índices aplicados. 2. condenar, ainda, na obrigação de proceder à compensação das prestações vencidas com os valores indevidamente pagos em decorrência das aludidas distorções, atualizados pelos índices aplicáveis aos depósitos de poupança, bem como a redução do valor das prestações vincendas imediatamente subsequentes. Em face da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.024835-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.019123-2) GENIVAL AUGUSTO DE OLIVEIRA MONTEIRO X GESSI APARECIDA OLIVEIRA MONTEIRO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer a condenação da ré a revisar seu contrato de financiamento habitacional nos seguintes termos: a) observância do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional no reajuste das prestações, excluindo-se a TR e a variação da URV; b) exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; c) recálculo do prêmio do seguro; d) atualização do saldo devedor pelo INPC, afastando-se a incidência da TR; e) amortização da prestação antes de atualizado o saldo devedor; f) repetição do indébito em dobro e a compensação com os valores devidos; g) anulação do processo de execução extrajudicial da dívida. Sustenta, em síntese, que a equivalência salarial de acordo com a categoria profissional dos autores prevista na legislação pretérita e que condizia com a intenção dos autores na celebração da avença não foi observada. Ao revés, a prestação foi reajustada pela TR. Outra arbitrariedade foi a majoração do valor da primeira prestação pela incidência do CES sem previsão legal. Demais disso, mesmo com a redução da renda provocada pela conversão do salário em URV por força da MP n. 434 de fevereiro de 1994, a ré reajustou as prestações. Quanto ao saldo devedor, a Taxa Referencial (TR) deve ser elidida por não ser índice de correção monetária, mas de remuneração do capital, tendo em vista a forma como é calculada. Além disso, argumenta que sua incidência concomitantemente com a taxa de juros contratada acarreta o anatocismo vedado em lei. Outra ilegalidade diz respeito ao método de amortização do saldo devedor somente após sua atualização monetária, o que é ilegal. No que tange à execução extrajudicial, requer seu afastamento em razão da inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, pois referido diploma permite a satisfação da dívida pelo credor sem o devido processo legal. Juntou documentos (fls. 28/74). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 76/78), os autores interpuseram o recurso de agravo (fls. 123/131), ao qual foi dado parcial provimento para unicamente impedir a sua inscrição no cadastro de inadimplentes (fls. 320). Regularmente citada, a ré contestou o feito (fls. 86/110), arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a prescrição da pretensão deduzida. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento da força obrigatória do contrato, bem como da legalidade de suas cláusulas e na sua execução. Réplica às fls. 138/148. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 160). Proferida a r. decisão saneadora de fls. 161/163 e determinada a produção de prova pericial, a ré interpôs o recurso de agravo, o qual ficou retido nos autos (fls. 174/178). Ao recurso de agravo interposto pela parte autora da r. decisão que determinou o adiantamento dos honorários periciais (fls. 181/197), foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado provimento (fls. 307/312). Com a apresentação do laudo (fls. 228/267) e dos esclarecimentos (fls. 322/325), houve manifestação dos assistentes técnicos das partes (fls. 281/301 e fls. 370/387). É O RELATÓRIO. DECIDO. As defesas processuais foram apreciadas na r. decisão de fls. 161/163, razão pela qual passo ao exame do mérito. A pretensão dos autores merece parcial acolhimento. A controvérsia cinge-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao reajustamento das prestações, ao saldo devedor e à execução prevista no Decreto-Lei n. 70/66. 1. DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES O contrato em comento foi firmado em 23/4/1993 (fls. 35/46). De acordo com a cláusula décima, as parcelas mensais são reajustadas em função da data-base da categoria profissional a que pertencia o mutuário (servidores públicos municipais): (...) mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN (...). Para os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei n. 8.177/91, não se aplica o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP - Pleno), no qual o reajuste das prestações observará o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente, nos termos do Decreto-lei 2.164/84. Desde a edição da Lei n. 8.004/90, que introduziu modificações na legislação anterior, este Plano não é aplicável. Em outras palavras, no contrato em exame os reajustes são mensais, com acerto na data-base. Todavia, o contrato assegurava a aplicação do índice de aumento salarial da categoria profissional do devedor em substituição à taxa de remuneração básica dos depósitos em poupança, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA (...) PARÁGRAFO TERCEIRO: É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e no Parágrafo Primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. Esta cláusula revela consonância com o disposto no art. 2º da Lei n. 8.100/90: Art. 2º Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1º do artigo anterior, fica assegurado o

reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Além disso, o contrato estabelece a manutenção da relação entre a prestação e a renda familiar verificada na data de assinatura do contrato, que, no caso, era de 30,69% (item 10 do quadro-resumo). Na espécie, o laudo pericial é expresso ao constatar que a ré utilizou os índices da Política Nacional de Salário até junho de 1995, quando passou a aplicar a variação acumulada da TR, acrescida de 3% (fl. 243). Da mesma forma, o Sr. Perito demonstra que o percentual de comprometimento de renda inicial pactuado não foi observado (fls. 231, 250/251). Outrossim, afigura-se irrelevante a inexistência de pedido de revisão diretamente perante a ré, eis que o prévio exaurimento da via administrativa não é pressuposto para o reconhecimento da distorção ora constatada. No tocante aos demonstrativos de ganhos salariais do devedor principal, revelam-se desnecessários para o deslinde da questão, dada a suficiência da declaração firmada pelo sindicato (fls. 259/260). Ademais, a planilha de fls. 383 não indica se a categoria profissional do paradigma nela indicado é o mesmo do autor, sendo indevido estender os índices a ele aplicados ao reajuste dos encargos mensais do autor. Logo, a ré não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus de comprovar o fato impeditivo do direito dos demandantes (art. 333 do Código de Processo Civil). Neste ponto, procede a pretensão revisional dos autores.

2. DA UNIDADE REFERENCIAL DE VALOR - URVA Medida Provisória n. 482/94 convertida na Lei n. 8.880/94, determinou a conversão em URV de todas as obrigações pecuniárias, inclusive salários e prestações, para o fim de possibilitar a instituição da nova moeda, o que ocorreu em 01/07/1994. Desta forma, não implicou em reajuste da prestação em desconformidade com a variação salarial, eis que ambos eram expressos em URV em virtude da indexação geral da economia imposta pelo diploma legal precitado. Neste sentido, decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte. (...) 4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real. (...) (REsp 645.126/PE, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 3.4.2007, DJ 30.4.2007, p. 309). Por conseguinte, não existiu ilegalidade na aplicação da URV. Neste ponto, deixo de acolher as conclusões do laudo pericial, o qual não aplicou a variação da URV no reajustamento do encargo mensal.

3. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - C.E.SO Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste em um acréscimo ao valor inicial da prestação do financiamento imobiliário sujeito ao Plano de Equivalência Salarial tendente a minimizar o descompasso existente entre os reajustes da prestação e do saldo devedor decorrente da diversidade de critérios de sua atualização. Em que pese o CES ter previsão legal somente a partir do advento da Lei n. 8.692, de 28/7/1993, sua incidência é válida para os contratos celebrados antes de sua vigência, desde que tenha sido pactuado, como ocorreu na hipótese dos autos (item 7 do quadro-resumo e cláusula quinta - fl. 38). Isto porque esta obrigação, por não ser vedada em lei, poderia ser voluntariamente assumida no âmbito da autonomia da vontade reservada às partes. Além disso, a inclusão do CES na prestação beneficia o mutuário, na medida em que aumenta a capacidade de amortização do saldo devedor, o que acarreta a redução do montante sobre o qual incidem os juros. Por conseguinte, excluí-lo da prestação inicial implicaria em um agigantamento do saldo devedor e dos juros sobre ele incidentes, porquanto a parcela que já havia sido amortizada a ele regressaria, comprometendo o adimplemento contratual no futuro. No sentido da legitimidade do CES, cito julgado assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH. LEI Nº 4.380/64. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA VARIAÇÃO TRIMESTRAL DAS UPCs. CLÁUSULA 19ª DO CONTRATO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA APLICAÇÃO DO CES. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...) 4. O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - instituído por força da Lei nº 8.692, de 28/7/1993 tem, como finalidade, aumentar a amortização mensal do valor financiado. Por incidir sobre o encargo mensal, o CES abrange prestações e acessórios, refletindo, inclusive, sobre prêmios de seguro. Legítima a incidência no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, se estiver previsto no contrato. No caso, não há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações. (...) (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1198171. 1ª Turma. Rel. Dês. Fed. Vesna Kolmar. J. 04/03/2008. Fonte: DJF3 CJ2 05/05/2008, p. 166, v.u) Em conclusão, inexistente ilegalidade na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na composição da primeira prestação.

4. DO RECÁLCULO DO PRÊMIO DO SEGURO O prêmio do seguro é reajustado pelos mesmos índices e na mesma periodicidade do aumento da prestação, conforme se infere da cláusula décima do contrato em testilha. Tendo em vista o reconhecimento do direito à revisão do valor da prestação, consoante as razões acima expendidas, por decorrência lógica, tem cabimento o recálculo do valor do prêmio do seguro devido ao longo da execução do contrato.

5. DA TAXA REFERENCIAL E DA SUBSTITUIÇÃO PELO INPC No que tange ao afastamento da Taxa Referencial - TR como indexador na atualização do saldo devedor, e sua substituição pelo INPC, não assiste razão aos autores. A Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177/91, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste

artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Não se deve olvidar que a TR é o fator de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, que constituem a origem dos recursos empregados no financiamento. Destarte, a atualização do saldo devedor pelo mesmo índice a eles aplicados tem por fim a manutenção do equilíbrio do sistema. Outrossim, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da TR, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice pelo outro. Demais disso, no julgamento da ADI 493-0 DF, o Col. Supremo Tribunal Federal não afastou a sua utilização como indexador, mas a considerou inaplicável nas hipóteses em que restasse vulnerado o ato jurídico perfeito. Confira-se: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II.- No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (STF, 2ª Turma, RE-175678, rel. Min. Carlos Velloso, j. 29-11-1994, DJU 4 ago 1995, p. 22.549). Assim, conclui-se que a incidência da TR na atualização monetária do saldo devedor afigura-se legítima. 6. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS DO SALDO DEVEDOR Sobre a forma de amortização das parcelas do saldo devedor, o art. 6º, c, da Lei n. 4380/64 dispõe: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; O dispositivo em comento não autoriza a ilação atinente à impossibilidade de atualização do saldo devedor antes de procedida a dedução da parcela de amortização. Com efeito, é da essência do mútuo a obrigação de devolver a integralidade do valor mutuado. Para isto, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor como sobre a prestação. Neste sentido é o entendimento majoritário das Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas a seguir transcritas: **CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXAS.** (...) II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. (...) (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1386511. 5ª Turma. Rel. Des. Fed. Peixoto Junior. DJF3 CJ2 21/07/2009, p. 269, v. U) **DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PEDIDO DE APLICAÇÃO O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO IMPROVIDA.** (...) 3. A forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor que estabelece a prévia atualização do referido saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não fere o equilíbrio contratual. (...) (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1255503. 1ª Turma. Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar. DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 33, v.u.) Atualizar o saldo devedor somente depois de amortizada parcela da prestação, conforme requerido pelos autores, não conduziria à recomposição do capital, o que, ademais, foi confirmado pela perícia (fl. 232). Em conclusão, inexistente ilegalidade no tocante à ordem de amortização adotada pela ré. 7. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO A parte autora não tem direito à repetição em dobro, com base no CDC, tendo em vista a existência de regra específica para situações de pagamento indevido no âmbito do regime jurídico do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do art. 23, da Lei n. 8.004/90, assim redigida: Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes. Destarte, permite-se, no caso, a devolução dos valores pagos a mais, monetariamente atualizados, mediante compensação com as prestações inadimplidas pelo mutuário, estas existentes conforme apurado no laudo pericial (fl. 232). 8. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Quanto à cláusula contratual que permite a execução da dívida nos termos do art. 31 e seguintes do Decreto-Lei n. 70/66, não diviso a inconstitucionalidade alegada. O diploma em comento admite a submissão do procedimento ao controle judicial, além de propiciar a ciência e a participação do mutuário em suas fases, que devem ser seguidas a contento, não havendo ofensa aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Registre-se que a constitucionalidade da execução extrajudicial na forma do Decreto-lei n. 70/66 é matéria pacificada na jurisprudência dos tribunais. O Col. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo do Texto Magno, já decidiu: EMENTA: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF. Recurso extraordinário n. 223075. 1ª Turma. Rel.

Min. Ilmar Galvão. J. 23/06/1998. DJ 06/11/1998, p. 22, v.u) Por outro lado, diante do apurado no trabalho pericial de fls. 228/258, forçoso concluir que o processo de execução extrajudicial da dívida foi indevidamente instaurado, eis que não restou demonstrado o preenchimento do requisito legal consistente no inadimplemento da dívida garantida pela hipoteca (art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66) estreme de dívida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: 1. condenar a ré a promover a revisão das prestações mensais, observando os índices de reajuste salarial da categoria profissional da parte autora na atualização do encargo mensal em substituição aos índices aplicados, com a ressalva referente à incidência da variação da URV. 2. condenar, ainda, obrigação de proceder à compensação das prestações vencidas com os valores indevidamente pagos em decorrência das aludidas distorções, atualizados pelos índices aplicáveis aos depósitos de poupança, bem como a redução do valor das prestações vincendas imediatamente subsequentes. 3. anular o procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, a arrematação do imóvel e o registro da respectiva carta de arrematação. Em face da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Pelas mesmas razões que justificaram a parcial procedência do pedido, mantenho a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 332/338). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.025658-5 - ARTUR JOSE DOS SANTOS X FATIMA DA PENHA LOURENCO DOS SANTOS (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a revisão de cláusula de contrato de financiamento imobiliários, celebrado em 16/07/91, com renegociação em 22/03/99, para: aplicação do PES; amortização das parcelas antes da atualização do saldo devedor; inaplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor; revisão do valor do seguro conforme valores de mercado; devolução dos valores pagos a maior. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50/51). Às fls. 55/93 a CEF apresenta contestação, sustentando inépcia da inicial, em razão da renegociação em 22/03/99, litisconsórcio passivo necessário da União, prescrição, aplicação do PES, legalidade da TR como índice de atualização do saldo devedor e de sua amortização, legalidade do CES e da cobrança de seguro habitacional e inaplicabilidade do CDC. Réplica às fls. 100/111. Instadas as partes a especificar provas a produzir, requerem os autores e a ré o julgamento antecipado da lide (fls. 116/117 e 146/147). Apensados aos autos a medida cautelar incidental n. 2001.61.00.06929-7 (fl. 132). Determinada a produção de prova pericial e indeferido o pedido de inversão do ônus da prova (fl. 151). Termo de Audiência de conciliação infrutífera (fls. 198/199). Declarada preclusão da prova pericial, em razão da não apresentação de documentos indispensáveis pelos autores (fl. 207). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, restando preclusa a prova pericial, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares A União não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Inclusive, nesse sentido a jurisprudência já pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito, pois a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1.º, DL 2.291/86: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Não viola o art. 284, parágrafo único, do CPC, o acórdão que decreta a cassação de sentença que julgou extinto o feito por não ter sido emendada a inicial conforme determinado, caso se constate que tal peça preenchia os requisitos previstos no art. 282 do mesmo diploma legal. 2. Esta Corte entende que a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Portanto, insubsistente o despacho que determina a emenda da inicial para que a parte autora requeira e promova a citação da União. 3. Não é razoável extinguir o feito por não ter sido cumprida uma determinação indevida. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 380288 Processo 200101481318 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 02/06/2005 Documento: STJ 000628768). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COBERTURA PELO FCVS PREVISÃO CONTRATUAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, porquanto a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional da Habitação após sua extinção e, assim, é responsável pelas obrigações contratuais relativas ao sistema financeiro da habitação firmadas por ela própria e por aquela instituição, a teor do artigo 1º, 1º do Decreto-lei n.º 2.291/86.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. - No caso dos autos, o contrato foi firmado com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP com previsão de pagamento de quota mensal de Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e, portanto a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.- Agravo de

instrumento provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158158 Processo: 200203000292959 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/04/2007 Documento: TRF300119356). A alegação de inépcia da inicial em razão do termo de renegociação se confunde com o mérito, a ser com ele oportunamente apreciada.No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Preliminar de Mérito Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência. Com efeito, o Código Civil de 2002, espancando qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o instinto da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES) Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça:Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão.(...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256) Quanto à pretensão de cumprimento do contrato por parte da CEF, para aplicação da cláusula de correção pela variação salarial do autor, sendo o contrato de prestação continuada, seu eventual descumprimento se renova a cada mês, de forma que o termo inicial do prazo prescricional é a data da extinção do contrato.Nesse sentido:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CONSIGNATÓRIA. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PREVISÃO NO CONTRATO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O contrato menciona de forma expressa a aplicação do Plano de Equivalência Salarial, embora disponha em suas cláusulas que o reajuste das prestações deva ser feito de acordo com a variação da UPC. Havendo clara previsão contratual de opção pelo PES, deve este Plano ser adotado como critério de reajuste das prestações, entendimento este inclusive sumulado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu enunciado de n.º 39. Nos contratos em que há previsão do PES e também da variação da UPC, a interpretação deve ser feita de modo mais benéfico ao mutuário, hipossuficiente na relação contratual. Assim, o correto é a adoção da variação da UPC, tendo como limite a variação salarial da categoria profissional da mutuária. No tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte requerida/apelante, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Portanto, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000054480 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2006 Documento: TRF400134134 - DJ 04/10/2006 PÁGINA: 787 - VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Dessa forma, passo ao exame do mérito da lide.Mérito da LideO contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável.Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH.O aparente

conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos.

Renegociação Inicialmente, cumpre salientar que o primeiro contrato firmado entre os autores e a ré, Caixa Econômica Federal, era regido pelo PES e pela Price, sob a legislação vigente em 16/07/91. No entanto, os autores renegociaram o referido contrato, em 22/03/99, passando a vigor o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Tam renegociação trata-se, a rigor, de novação, com respaldo na MP n. 1.696-28/98. Embora extinto o contrato original, dando lugar ao ora vigente, é pertinente a apreciação dos pedidos relativos ao contrato anterior, visto que deu causa ao seguinte. Dessa forma, caso haja pagamentos a maior quanto àquele, deverão ser compensados com valores devidos neste. Ademais, eventual nulidade essencial no contrato anterior, ainda que parcial, vicia também a novação, por causa ilícita ou inexistente, conforme dispõe o art. 367 do CC/2002. Nesse Sentido é a Súmula n. 286 do Superior Tribunal de Justiça: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Em caso análogo ao presente, veja-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO PELO SACRE. TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. SALDO DEVEDOR. CES. PES. SEGURO. CONECTÁRIOS DA MORA. TR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que os contratos extintos pela novação ou pela quitação podem ser objeto de revisão em caso de ilegalidades cometidas pelo banco credor no curso do contrato. (Súmula n.º 286 do STJ) (...) 10. O contrato de renegociação com aditamento e rratificação de dívida não adotou o Plano de Equivalência Salarial, não há vinculação em nenhuma cláusula que estabeleça o reajuste das prestações à variação salarial da categoria profissional do mutuário. Assim, a vigência do PES/CP se dá somente até a assinatura da renegociação, em 21.12.1999; 11. A cobrança de seguro habitacional decorre da Lei 4.380/64, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro vinculado ao contrato. A especial natureza jurídica dos contratos de seguro, de prestação continuada e prescrição anual, obedece a regramento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da SUSEP. (...) 13. Quanto à TR, esta Terceira Turma tem adotado o entendimento pelo não conhecimento do recurso no ponto, eis que, o cotejo entre os critérios TR e INPC, revela uma variação maior deste último, conspirando sua aplicação com o interesse do mutuário. (...) (AC 20027000028975- AC - APELAÇÃO CIVEL- Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte D.E. 17/06/2009) O termo de renegociação em si considera-se válido e eficaz, celebrado de livre vontade, sendo que os autores não requerem sua nulidade, menos alegam vícios de vontade. Diante disso, a presente sentença analisará tanto o contrato anterior quanto o que efetivamente está em vigência. A cláusula de PES está prevista apenas no original, enquanto as questões relativas à atualização e amortização do saldo devedor e seguro permanecem inalteradas no ora vigente. PES/CP Contrato Original Sustentam os autores a nulidade da cláusula de reajuste nas prestações no que determina a aplicação de outros índices que não única e exclusivamente a variação salarial do autor titular. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário, mas sendo esta variação um dos fatores desta equação, não o único. Ademais, o referido plano sofreu diversas alterações ao longo do tempo, conforme a lei vigente à época da celebração do contrato. Neste caso, o contrato prevê (fls. 15): PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, definido na letra A deste contrato, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste

contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. Como se nota, o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, o que se coaduna com a legislação vigente à época do contrato, 16/07/91. É que neste período o PES/CP tinha suas regras definidas no art. 9º, caput e 1º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, com redação dada pela Lei n. 8.004/90, em combinação com os 2º e 3º do art. 18 da Lei n. 8.177/91, as quais eram no exato sentido da cláusula ora discutida: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. (...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 3 O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. Com efeito, desde a Lei n. 8.177/91 até o advento da Lei n. 8.692/93, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedeceram à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAUTELAR PREPARATÓRIO DE REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CEF. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO RELATIVAMENTE À UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. TR. CLÁUSULA PES-CP INTERPRETADA À LUZ DA LEI Nº 8.177/91. VALIDADE. PROVIMENTO DO APELO. 1. Não se verifica hipótese de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, vez que cabe à CEF, na qualidade de sucessora do extinto BNH, a administração do SFH, conforme deflui do art. 1º, 1º, do Decreto-lei nº 2.291/86, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema, tornando certa a legitimidade exclusiva da Ré para figurar no pólo passivo da demanda, única credora hipotecária. 2. Tampouco há falar-se em falta de interesse agir, nenhum direito de revisão administrativa podendo se sobrepor à ampla garantia constitucional de acesso ao Judiciário. 3. Decidindo ao Turma pela total improcedência do pedido revisional de financiamento imobiliário formulado pelos apelados na ação principal a que se vincula o presente feito, resulta afastada por completo a presença de fumus boni iuris nesta cautelar. 4. O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas do FGTS, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Tem decidido o e. Superior Tribunal de Justiça que: A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79). 5. No que toca aos reajustes das prestações, tem-se dos autos que os contratos de financiamento imobiliário cujos cumprimentos ensejaram o ajuizamento da ação foram firmados em 27 de dezembro de 1991 e 3 de janeiro de 1992, estatuindo os respectivos instrumentos que os acréscimos das mensalidades ocorreriam anualmente e segundo o PES-CP, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, exatamente como passou a determinar a Lei nº 8.177/91, art. 18, 2º e 3º, com plena vigência nas datas de celebração, tendo a prática, portanto, base legal e contratual, nada justificando a pretendida aplicação do mesmo índice de reajuste concedido à categoria profissional do principal devedor. 6. Apelo provido. Cautelar julgada improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 260506 Processo: 95030519187 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 27/02/2008 Documento: TRF300146319 - DJU DATA: 13/03/2008 PÁGINA: 684 - JUIZ CARLOS LOVERRA) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992. 2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo

mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.5. O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a incidência da TR nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à própria instituição da TR, ocorrida com a edição da Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, em que o contrato foi celebrado em 10 de abril de 1992 (fl. 26), não há que se falar em afastamento da TR, como, aliás, já decidiu o mesmo Supremo Tribunal Federal.6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.7. Recurso do autor improvido.8. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 692.308/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publicado no DJ de 17 de janeiro de 2006, p. 306). Assim, nada a rever quanto ao contrato original, que não previa reajuste das parcelas com base na variação salarial do mutuário, em atenção às leis então vigentes. Contrato Vigente Não há previsão contratual de correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES ou vinculação ao limite de comprometimento de renda para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Muito ao contrário, há cláusula expressa determinando que o reajuste do valor renegociado e demais encargos previstos neste instrumento não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES) (fl. 24). Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário ou seus rendimentos efetivos. Desde a Lei 8.692/93, artigo 13, é permitida a forma de recálculo dos encargos mensais em função do saldo devedor, com desvinculação da remuneração dos autores. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS CONSIDERADAS ABUSIVAS NO TOCANTE A POSIÇÃO DOS DEVEDORES - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO CELEBRADO PELO SISTEMA SACRE - RECURSO CONTRA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)2. Contrato celebrado sem qualquer vinculação a plano de equivalência salarial (PES); aplicação quanto aos reajustes de prestações, do chamado sistema SACRE que busca a inexistência do chamado resíduo de saldo devedor pois permite maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor. Esse sistema tem amparo na Lei nº 8.692/93 que permite aplicação de índices idênticos tanto para correção de saldo quanto da prestação. Aceitação por parte dos mutuários dessa forma de cálculo, pacta sunt servanda. (...) (AC 200261020057499 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 937738 - Relator(a) JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 25) Ademais, a MP n. 1.635-22, de 22 de junho de 1998, e as que a sucederam, entre elas a MP n. 1.696-28/98, sob cuja égide foi celebrada a renegociação, previram a novação nos contratos celebrados no âmbito do SFH, com novas condições financeiras quanto a prazo, taxa nominal de juro, apólice de seguro, sistema de amortização e plano de reajuste, de forma que permitiram a adoção de outros Planos de reajustamento do encargo mensal, nos contratos sob a égide das regras do SFH, diferentes daqueles previstos na Lei n. 8.692/93. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. De todo o exposto constata-se que não há qualquer ilegalidade na não adoção do PES. A inaplicabilidade do PES em contratos decorrentes de novação que não o prescrevam já foi decidida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como exemplifica o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO E RERRATIFICAÇÃO DE DÍVIDA. REDUÇÃO DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. INCOMPATIBILIDADE ENTRE PES E SACRE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Foi assinado um Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, no qual foi estabelecido o prazo de 169 (cento e sessenta e nove) meses para amortização da dívida apurada, através do sistema de amortização Tabela SACRE. II - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os apelantes efetuaram o pagamento de 74 (setenta e quatro) parcelas do financiamento originariamente contratado, incorporando 21 (vinte e uma) parcelas à dívida renegociada e encontrando-se inadimplentes há mais de 09 (nove) anos, se considerada a data da interposição do presente recurso, sem nenhuma parcela paga posteriormente a assinatura do Termo de Renegociação da Dívida. III - Há que se ter em conta que os apelantes não reuniram elementos capazes de justificar a arguição de nulidade do Termo de Renegociação pactuado, uma vez que consta na planilha de evolução do financiamento a redução dos valores das prestações mensais e do saldo devedor, reajuste este livremente firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal - CEF. IV - Por conseguinte, não se pode recalcular as prestações e acessórios conforme o aumento concedido aos servidores públicos (Polícia Militar do Estado de São Paulo), no molde do contrato originário, uma vez que este previa o reajuste das prestações pelo PES/ CP, forma esta incompatível com o sistema de amortização Tabela SACRE. V - Apelação improvida. (Processo AC 199961000539736 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 127137 - Relator(a) CECILIA MELLO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte - DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 175) Dessa forma, com maior razão o contrato vigente também não deve ser atrelado à variação salarial do mutuário. Amortização do Saldo Devedor Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O

disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.Há precedente que adotou tal entendimento:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES- - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO).Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5.º é o seguinte:ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subsequentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso.Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato.A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado:Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de

outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.- Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.- Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum.Seguro Quanto ao valor do prêmio nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, este tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova de descompasso com as normas específicas sobre a matéria. Havendo tratamento normativo e legal específico, é impertinente a comparação com valores de mercado. Nesse sentido:A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular n.º 179/2001, editadas pela SUSEP.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168034 Processo: 200361100060770 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300228725 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 335 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual. A disposição é razoável, não havendo abusividade. Nesse sentido:SFH. SEGURO. CORREÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANATOCISMO.O valor do seguro corresponde a um percentual fixo que é majorado sempre nos mesmos índices aplicados à prestação, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento.O valor do seguro é o previsto no contrato, sendo que não restou provado qualquer majoração ilegal. (Apelação Cível n.º 2001.04.01.006882-3/PR, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 4ª Turma, Relator - Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, publicada no Diário de Justiça de 11/07/2001) O art. 1.453 do CC/1916 é inteiramente inaplicável neste caso, pois há cláusulas expressas de reajuste do prêmio, 8ª, no contrato original (fl. 15) e 5ª, no contrato vigente (fl. 77), sendo que tal dispositivo legal é cabe apenas a não haver nele cláusula expressa.Atualização do Saldo Devedor - TRSustenta a inicial ter havido a aplicação indevida do índice de atualização do saldo devedor, no entanto, não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR para reajustá-lo, eis que previsto nos contratos que o saldo devedor seria atualizado mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança.A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5.º da Lei 4380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança.Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação.A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário.Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, ainda que em contratos celebrados antes do advento da Lei n. 8.177/91. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.I - A respeito da correção monetária, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.(...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AEERSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1064821 Processo: 200801297610 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: STJ000342965 - DJE DATA:06/11/2008 - SIDNEI BENETI)Portanto, prevista em contrato a aplicação dos mesmos índices aplicáveis à caderneta de poupança, sem especificação de qualquer outro, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes.Assim sendo, como há no contrato sub judice cláusula estabelecendo como fator de correção o índice de reajuste dos depósitos em caderneta de poupança a hipótese será de cumprimento deste, como ato jurídico perfeito. Desta forma, resta prejudicado o pedido do autor de aplicação do INPC ou do PES ao invés da TR para fins de reajuste do saldo devedor.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com

resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.028064-6 - OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES, IND/ E COM/ LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Vistos. A procuração de fls. 488 não cumpriu a r. determinação de fls. 480, eis que o parágrafo único da cláusula oitava do contrato social determina que as procurações sejam outorgadas pelos sócios em conjunto (fls. 491/494). Diante do exposto, promova a parte autora a devida regularização de sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. Firme na prevalência do princípio da instrumentalidade das formas, tenho que o defeito atinente à subscrição do instrumento do mandato por apenas um dos sócios, mormente quando o estatuto facultava-lhe a gestão ordinária dos negócios de forma isolada, qualifica-se como mera irregularidade, sanável a qualquer tempo. Neste sentido, transcrevo o v. acórdão prolatado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. DEFEITO SANÁVEL. FINALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. O defeito de forma só deve acarretar a anulação do ato processual impassível de ser aproveitado (art. 250 do CPC) e que, em princípio, cause prejuízo à defesa dos interesses das partes ou sacrifique os fins de justiça do processo. Consagração da máxima *pas des nullité sans grief*. 2. A inadequada representação da parte (ilegitimatio ad processum) é defeito sanável porquanto referido requisito visa a aferir se a pessoa jurídica, no processo, está manifestando a sua vontade societária pelas pessoas físicas dotadas desse poder. 3. A outorga da procuração por um só dos sócios, em demanda em favor da sociedade, não pode revelar defeito capaz de conduzir à extinção do processo, porquanto, a pretexto de aplicar-se a lei em seu prol, carrega-lhe notável prejuízo. 4. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a inutilidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada. 5. Nesse segmento, na esteira dos precedentes, tem-se como sanada a irregularidade de representação judicial da parte, quando ofertado o instrumento de mandato no ato de interposição do recurso de apelação (REsp n.º 123.676/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 10.08.1998). 6. Recurso especial improvido. (STJ - REsp n. 463318. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. DJ 24/03/2003 p. 151, v.u) Sentença em separado. Int. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora postula o cancelamento do parcelamento concedido sob o n. 60.116.397-4, excluindo-se da dívida consolidada os valores exigidos a título de contribuição ao SEBRAE e ao INCRA, a alíquota superior a 1% do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, e a SELIC, bem como os tributos referentes aos períodos de outubro de 1994 a junho de 1996, reconhecendo o direito de compensar o montante pago indevidamente com o saldo devedor remanescente neste ou em outros parcelamentos, ou com outros tributos da mesma espécie, atualizado com os índices que reputa adequados, ou, alternativamente, a exclusão da SELIC e compensação dos valores recolhidos a tal título, devidamente atualizados. Sustenta, em síntese, a prescrição dos créditos tributários atinentes ao período de outubro de 1994 a junho de 1996. Em relação ao SAT, argumenta que a exação é inconstitucional em virtude da omissão legal quanto aos elementos essenciais para a definição da hipótese de incidência, notadamente as definições de atividade preponderante e o grau de risco. Informa que, não obstante a r. sentença proferida nos autos da ação n.

2000.61.00.016880-5 ter reconhecido seu direito de recolher a aludida contribuição a alíquota de 1%, foi aplicada na consolidação da dívida a alíquota de 2%. No tocante à contribuição ao SEBRAE, alega ser indevido o tributo por não ser beneficiário das ações governamentais promovidas pela entidade, pois não se enquadra na categoria destinatária destes recursos (micro e pequenas empresas). Quanto à contribuição ao INCRA, reputa inconstitucional a exação quando cobrada de empresas urbanas. Por fim, ataca a SELIC, indevidamente regulada por atos normativos do Banco Central, constituindo-se em taxa de juro remuneratório superior ao previsto no Código Tributário Nacional para os pagamentos em atraso, além de ser índice de atualização monetária. Também refuta a sua incidência de forma capitalizada e mensal. Juntou documentos (fls. 28/121). O pedido de antecipação de tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à contribuição ao SEBRAE, ao INCRA e às obrigações atingidas pela decadência, bem como para substituir a SELIC por juros moratórios de 1% ao mês (fls. 123/134). Contra esta decisão, o INSS (fl. 347) e o SEBRAE (fls. 349/367) interpuseram recurso de agravo de instrumento. Foi negado seguimento ao recurso do INCRA (fls. 453/454) e do INSS (fl. 457). O agravo interposto pelo SEBRAE foi convertido em retido e apensado a estes autos. Regularmente citado, o INCRA contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 150/160). Na contestação de fls. 162/187, o SEBRAE - SP arguiu, preliminarmente, a nulidade da citação e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a constitucionalidade da contribuição administrada pelo SEBRAE nacional. O INSS, por sua vez, ofereceu a peça contestatória de fls. 369/402, em que sustenta a inaplicabilidade do CTN para dispor sobre o prazo decadencial para a exigibilidade das contribuições previdenciárias, razão pela qual incoerida a extinção de parcela do crédito. Ademais, sustenta a constitucionalidade das contribuições em destaque e da taxa SELIC, bem como o descabimento do pedido de compensação. Réplica às fls. 407/426. É O RELATÓRIO. DECIDONo que tange à nulidade de citação e ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE-SP para a lide, depreende-se da estrutura do sistema de apoio às pequenas empresas, bem como do seu estatuto, que ele integra este Sistema. Configurando o SEBRAE um Sistema integrado, afigura-se desnecessária a citação da entidade nacional e das demais entidades regionais, mormente porque um de seus integrantes procedeu à defesa no seu mérito. Neste sentido, cito o seguinte

precedente: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. SEBRAE ESTADUAL E INSS. LEGITIMIDADE. EXCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. FALTA DE INTERESSE. RESTITUIÇÃO. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCIAL. EMPRESAS DE MÉDIO OU GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. I - Verificada a desconcentração administrativa dentro do SEBRAE, o órgão estadual é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, sendo desnecessária a citação das demais unidades do sistema. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1142207. 4ª Turma. Rel. Des. Fed. Alda Bastos. DJU 13/06/2007, p. 304, v.u) Portanto, rejeito as preliminares arguidas. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. Com o advento da Lei n. 11.457/2007, a UNIÃO FEDERAL passou a administrar a arrecadação e fiscalização de todas as contribuições previdenciárias, tornando-se sujeito ativo das obrigações desta natureza. A partir de então, é a única legitimada passiva para ações em que se discute contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social (art. 16). Por conseguinte, diante da sucessão processual determinada pelo aludido diploma legal e diante do disposto no art. 41 do Código de Processo Civil, a exclusão do INSS da lide e sua substituição pela UNIÃO FEDERAL é medida que se impõe. Tendo em vista que a questão de fato é suscetível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A pretensão do autor merece parcial acolhimento. A controvérsia cinge-se à composição da dívida objeto dos parcelamentos concedidos à autora. De início, cumpre asseverar que é pacífico na jurisprudência o entendimento de que as contribuições sociais revestem-se de natureza tributária a partir da Constituição de 1988, razão pela qual se aplicam os princípios e as regras previstas no Texto Magno na disciplina das exações em comento. 1. DO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1994 A JUNHO DE 1996 De início, impende asseverar que a Súmula Vinculante n. 8 afastou o prazo decadencial previdenciário de dez anos, previsto na Lei n. 8.212/91, nos termos do seguinte enunciado: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, ao prazo decadencial para o lançamento de ofício da exação inadimplida aplicam-se as disposições do Código Tributário Nacional. Nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. É o que se extrai do preceito do art. 149, II, do Código Tributário Nacional, cujo teor passo a transcrever: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; Prevalência no Col. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o curso do prazo decadencial somente começaria a contar após decorridos cinco anos do fato gerador, ou seja, depois do curso do prazo em que o lançamento poderia ser tacitamente homologado. Trata-se de conjugação do art. 150, 4º, com o art. 173, I, do CTN. Tal entendimento implicava no reconhecimento do prazo de dez anos para o lançamento. Todavia, a Colenda Corte modificou o seu posicionamento, conforme se observa no seguinte julgado cuja ementa passo a transcrever: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, 4º, do CTN). 2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar, nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, cujo prazo decadencial se rege pela regra geral do art. 173, I, do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado. 3. A tese segundo a qual a regra do art. 150, 4º, do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do art. 173, I, do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ. Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 947988. 2ª Turma. Rel. Min. Castro Meira. DJE 19/12/2008, v.u, grifos meus) Portanto, na hipótese de omissão no pagamento, o Fisco tem o prazo decadencial de cinco anos para proceder ao lançamento substitutivo, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Na hipótese vertente, como o prazo para o lançamento de ofício teve início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido realizado, os créditos vencidos e não pagos até dezembro de 1995 foram extintos em razão do decurso do prazo decadencial, o qual se findou em 31 de dezembro de 2000. Em relação ao período de janeiro a junho de 1996, o Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF (fls. 41/46), firmado em junho de 2001, em que a autora reconhece o débito ali consolidado, equivale à declaração do tributo devido, que dispensa o lançamento de ofício por parte do Fisco. Ressalte-se que não aludiu a nenhum outro lançamento anterior àquele em que a autora formalizou o pedido de parcelamento. Demais disso, os réus não se desincumbiram do ônus de demonstrar ter procedido ao lançamento de ofício das exações consolidadas no TPDF. Em conclusão, as contribuições vencidas até dezembro de 1995 são inexigíveis, pois foram extintas por força da

perda do direito da Fazenda Pública de proceder ao lançamento substitutivo.2. DA CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SATem relação à contribuição adicional ao SAT infere-se da petição inicial que a autora postula a compensação do tributo excessivamente recolhido no período de maio de 1995 a setembro de 1997, com o devido sob a alíquota de 1% a partir de junho de 1996, nos termos da r. sentença proferida nos autos da ação n. 2000.61.00.016880-5 (fls. 94/110).Consoante impõe a regra do art. 462 do Código de Processo Civil, em consulta ao Sistema Processual pelo sítio eletrônico na internet do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que foi prolatado acórdão que deu provimento à remessa oficial para reformar a r. sentença de fls. 94/110 e julgar improcedente o pedido da autora, cuja juntada ora determino.Por conseguinte, negada definitivamente a pretensão da autora de redução da alíquota para 1%, o débito consolidado deve ser mantido com a alíquota aplicada de 2%, sendo improcedente a compensação pleiteada.3. DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAEo tocante à contribuição adicional ao SEBRAE, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico, seu campo de incidência deve estar delimitado na lei que a instituiu. A Constituição não impõe que a exação deva ser cobrada exclusivamente dos agentes atuantes no setor a ser beneficiado com os recursos dela advindos.Dada a relevância das micros e pequenas empresas, cujo tratamento favorecido foi erigido a princípio da ordem econômica no Texto Magno, o serviço social prestado pelo SEBRAE deve ser custeado por todos os segmentos atuantes na economia, dentro dos limites constitucionais e legais.Demais disso, o Col. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição, já decidiu:EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE. LEGALIDADE. PRECEDENTES. I - A contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, dispensando-se que o contribuinte seja virtualmente beneficiado. II - A constitucionalidade da contribuição SEBRAE foi decidida por esta Corte, no julgamento do RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso. III - Agravo regimental improvido.(STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 604712. 1ª Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. DJe-113 18/06/2009, PUBLIC 19-06-2009, EMENT VOL-02365-08 PP-01673, v.u)Portanto, improcede a pretensão neste particular.4. DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRAo que tange à contribuição ao INCRA, inexistente óbice para a sua cobrança de empresas que não exerçam atividade rural, eis que sua finalidade é carrear recursos para a promoção da reforma agrária, e, conseqüentemente, privilegiar a função social da propriedade prevista no art. 170 da Constituição Federal.Por esta razão, adoto o entendimento de que a contribuição ao INCRA inclui-se dentre as contribuições de intervenção no domínio econômico, não possuindo referibilidade direta com as atividades do sujeito passivo, própria das contribuições corporativas.A Corte Suprema firmou posicionamento no sentido da admissibilidade da contribuição em destaque, conforme a ementa abaixo transcrita:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXIGIBILIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA ANTES DO LIMITE TEMPORAL FIXADO PELA CORTE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. A exigência da demonstração da repercussão geral, no recurso extraordinário, das questões constitucionais nele debatidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha sido efetuada a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA.Agravo regimental a que se nega provimento.(STF. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 728103. 2ª Turma. Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJe-104 04/06/2009, PUBLIC 05/06/2009, EMENT VOL-02363-14 PP-02917, v.u)Em resumo, colaciono o julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que aponta os posicionamentos sucessivamente sufragados pelos tribunais superiores:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO (ART. 557, 1º, CPC) - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas. III - O Supremo Tribunal Federal também firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir riscos sociais aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas. IV - Agravo inominado improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 970569. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. DJF3 CJ1 28/07/2009, p. 76, v.u)5. DA TAXA SELICA incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, foi inicialmente prevista na Lei n. 9.065/95 para as contribuições sociais pagas a destempo, constituindo-se em índice que conjuga a correção monetária com os juros de mora.A forma de incidência e de cálculo dessa taxa não vulnera o princípio da legalidade, pois tem amparo em expressa disposição legal.Além disso, a regra estabelecida no parágrafo único do art. 161 do CTN é meramente supletiva, de modo que o percentual de juros de mora de 1% ao mês somente será aplicado na falta de previsão específica.Ademais, a autora não se desincumbiu do seu ônus de provar que essa taxa incidiu de forma composta.Em remate, colaciono os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. ART.45, DA LEI 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE No. 8, DO STF. NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO ESPECIFICADA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT E SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E

LEGALIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. (...)V - Não há mais controvérsia jurisprudencial a respeito da possibilidade de utilização da SELIC como critério de juros moratórios para débitos fiscais, destacando-se que: (a) os diplomas instituidores do critério não permitem cumulação com correção monetária; (b) a cumulação com a multa de mora é possível, dada a diversidade de natureza (indenizatória X punitiva); (c) o art.161, par.1º do CTN não impede a fixação de juros acima do patamar nele estabelecido e o art.192, par.3º da redação original da CF, já revogado, era norma de eficácia reduzida, não se aplicando, ademais, ao Sistema Tributário; (d) a distinção entre juros remuneratórios e moratórios é irrelevante para a questão, pois estes, por serem resposta à ilicitude, tendem a ser mais onerosos que os primeiros; (d) não há afronta à legalidade, pois a aplicação da similar TRD como juros de mora foi confirmada pelo STF; (e) a incidência da SELIC é simples, não havendo anatocismo a ser afastado.(TRF - 2ª Região. Apelação Cível n. 438616. 4ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Antonio Henrique C. da Silva. DJU - 13/07/2009, p. 119, v.u)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS/TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUSPENSÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 265, IV, A, DO CPC: NÃO APLICAÇÃO, NO CASO. 1. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 2. No que tange à cobrança dos juros, não há que se falar em anatocismo. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. 3. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 4. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 5. Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(...)(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1386402. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. DJF331/03/2009, p. 307, v.u)Quanto ao pedido de compensação, a autora não se desincumbiu do ônus de provar o adimplemento de qualquer parcela do benefício legal que lhe fora concedido. Destaque-se, ainda, que a guia de fls. 120-vº refere-se a parcelamento distinto do impugnado no presente feito.Não revelada a ocorrência de pagamento indevido, não há o que compensar com parcelas vincendas.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a exclusão das contribuições vencidas até dezembro de 1995 da dívida consolidada no parcelamento concedido sob o n. 60.116.397-4.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Comunique-se o Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais Federais o teor desta sentença (fl. 462).Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos à SUDIS para anotações.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.00.028082-8 - ELIANA MARIA DE CAMARGO X AMALIA CROCE DE CAMARGO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO E SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ELIANA MARIA DE CAMARGO e AMÁLIA CROCE DE CAMARGO ajuizaram ação de rito ordinário contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a revisar contrato de crédito rotativo firmado entre as partes, após o reconhecimento judicial da abusividade de cláusulas contratuais, principalmente a que prevê capitalização mensal dos juros. Requereram antecipação dos efeitos da tutela, deferida para determinar que a Ré se abstenha de inscrever as Autoras em cadastros restritivos de crédito e de divulgar os fatos tratados na ação (fls. 165/168).A Ré contestou argüindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, alegando a não aplicação ao contrato das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor e sustentando a legalidade das cláusulas contratuais (fls. 113/133).As Autoras replicaram reafirmando os argumentos da inicial e pleiteando a procedência do pedido (fls. 174/193).Deferida a produção de prova pericial, foi juntado o respectivo laudo (fls. 440/463 e 499/500) e os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois a revisão judicial de contratos não é proibida, em abstrato, no ordenamento jurídico brasileiro, e o cabimento da revisão, no caso concreto, constitui o próprio mérito da demanda. 2.2. Mérito.2.2.1. Código de Defesa do Consumidor. A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é tema pacificado tanto no Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento consagrado no enunciado da Súmula 297, quanto no Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida na ADI 2591. Assim, em casos de manifesto desequilíbrio contratual, justifica-se a intervenção judicial para revisão de cláusulas contratuais.2.2.2. Capitalização de juros.O art. 4º, do Decreto 22.626/1933, proíbe contar juros sobre juros, excetuando, apenas, a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O anatocismo é prática repudiada e já foi objeto da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, que vedou a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada.O art. 5º, da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001.Assim, existem duas situações: até 30.03.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17, afronta o direito aplicar, nos contratos de crédito rotativo, os juros capitalizados; a partir de então, a prática é permitida.O

contrato de crédito rotativo, objeto da lide, foi celebrado em 03.02.1994 (fl. 137), anterior, portanto, à edição da aludida medida provisória, sendo ilegal a cobrança dos juros capitalizados. Adota-se, então, a solução preconizada pelo Perito do Juízo: os juros não pagos devem ser contabilizados em conta à parte e cobrados mediante disponibilidade financeira na conta corrente (fl. 500).

2.2.3. Comissão de permanência. A comissão de permanência deve incidir a partir da caracterização da mora das Autoras até a data do ajuizamento da presente demanda, incidindo, a partir daí, os juros legais e a correção monetária pelos índices adotados pela Justiça Federal, a fim de evitar a cumulação indevida de correção monetária com comissão de permanência, conforme enunciado da Súmula 30, do Superior Tribunal de Justiça: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

2.2.4. Aumento arbitrário dos lucros. Neste ponto a pretensão autoral não merece acolhida, pois as taxas de juros cobrados no contrato de crédito rotativo, que variaram entre 7,70% e 9,00% ao mês, são equivalentes às taxas cobradas pelas instituições financeiras congêneres, de modo que não se caracteriza o aumento arbitrário dos lucros. Por outro lado, o critério defendido pelas Autoras, CDB mais 20%, não pode ser acolhido, já que, nos termos da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal, as disposições relativas à limitação das taxas de juros constantes da legislação geral não se aplicam às instituições financeiras.

2.2.5. Inscrição em cadastros restritivos de crédito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em relação a este tema: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (STJ, REsp. 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 24.11.2003, p. 214) Tal entendimento foi cristalizado no enunciado da Súmula 290: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. No caso dos autos, embora as Autoras reconheçam parte do débito, conforme laudo contábil que acompanhou a petição inicial (fls. 48/49), não cuidaram de depositar em juízo a parte incontroversa, nem consta dos autos que tenha havido pagamento parcial. Assim, caracterizada a mora, entendo que deve ser revogada a decisão que impedia a Ré de inscrever as Autoras em cadastros restritivos de crédito.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos da fundamentação desenvolvida no item 2 e respectivos subitens desta sentença (art. 269, I, do CPC). Em razão do reconhecimento da mora contratual, revogo a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, que impedia a Ré de inscrever as Autoras em cadastros restritivos de crédito (fls. 165/168). Confirmo a decisão que deferiu o pedido de tramitação do processo sob sigilo bancário (fl. 110). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a Ré a pagar custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, arquite-se.

2001.61.00.028744-6 - JOSUE JUSTINO X LUCIA HELENA FERREIRA JUSTINO (SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a revisão de cláusula de contrato de financiamento imobiliários sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação, celebrado em 28/07/95, para que: o saldo devedor seja atualizado com base no PES, ao invés da TR; aplicação do PES no reajuste das parcelas, considerando-se unicamente a variação salarial do autor; revisão do prêmio do seguro conforme os índices de mercado e apresentação de sua apólice; ocorrência de anatocismo; exclusão do coeficiente de equiparação salarial - CES; revisão em razão de onerosidade excessiva; violação do dever de informar e aplicação da interpretação mais favorável ao aderente, sendo o contrato de adesão e repetição do indébito em dobro. Tutela antecipada parcialmente concedida, fixando as parcelas em R\$ 424,86 e obstando a realização de execução extrajudicial (fls. 63/65). As fls. 71/108 a CEF apresenta contestação, sustentando litisconsórcio passivo necessário da União e da seguradora, prescrição, força vinculante do contrato celebrado de livre vontade, legalidade do CES, aplicação do PES conforme contrato e legislação, legalidade da TR no reajustamento do saldo devedor, legalidade na amortização após reajustamento, legalidade da aplicação dos juros conforme pactuado, inaplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova, constitucionalidade da execução extrajudicial e legalidade da inscrição nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 110/122. Deferida a produção de prova pericial (fl. 137). Informa a ré o descumprimento da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 160). Termo de audiência de conciliação infrutífera (fls. 197/198), revogada decisão liminar, em razão de seu descumprimento. Laudo pericial (fls. 206/287), acerca do qual se manifestaram autores (fls. 309/311) e a ré (fls. 313/315). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A União não detém legitimidade para figurar no

pólo passivo da demanda. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Inclusive, nesse sentido a jurisprudência já pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito, pois a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1.º, DL 2.291/86:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.1. Não viola o art. 284, parágrafo único, do CPC, o acórdão que decreta a cassação de sentença que julgou extinto o feito por não ter sido emendada a inicial conforme determinado, caso se constate que tal peça preenchia os requisitos previstos no art. 282 do mesmo diploma legal.2. Esta Corte entende que a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Portanto, insubsistente o despacho que determina a emenda da inicial para que a parte autora requeira e promova a citação da União.3. Não é razoável extinguir o feito por não ter sido cumprida uma determinação indevida.4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 380288 Processo 200101481318 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 02/06/2005 Documento: STJ 000628768). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COBERTURA PELO FCVS PREVISÃO CONTRATUAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, porquanto a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional da Habitação após sua extinção e, assim, é responsável pelas obrigações contratuais relativas ao sistema financeiro da habitação firmadas por ela própria e por aquela instituição, a teor do artigo 1º, 1º do Decreto-lei n.º 2.291/86.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. - No caso dos autos, o contrato foi firmado com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP com previsão de pagamento de quota mensal de Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e, portanto a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.- Agravo de instrumento provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158158 Processo: 200203000292959 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/04/2007 Documento: TRF300119356). Tampouco há legitimidade da seguradora para discussão do reajuste do seguro obrigatório, sendo a CEF intermediária entre aquela e os autores, no termos da cláusula 22ª do contrato. Com efeito, sequer há contrato celebrado entre eles e a seguradora, sendo o contrato de seguro acessório daquele celebrado com a CEF. Nesse sentido:DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. VALOR DO SEGURO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. CDC. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CONECTÁRIOS DE MORA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. Em se tratando de discussão sobre taxa de seguro, é o agente financeiro - que surge perante o público na qualidade de estipulante e real contratante (REsp. 67.237/MG, Rel. Min. Fontes de Alencar, RSTJ 107/247) - parte passiva legítima para responder por respectivas questões, razão pela qual não se reconhece a existência de litisconsorte passivo necessário da seguradora.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200371100007873 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 13/12/2006 Documento: TRF400142450 - D.E. 12/03/2007 - VALDEMAR CAPELETTI)No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Preliminar de Mérito Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência. Com efeito, o Código Civil de 2002, espancando qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o instinto da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES) Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça:Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão.(...)(REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256) Quanto à pretensão de cumprimento

do contrato por parte da CEF, para aplicação das cláusulas de correção pela variação salarial do autor, sendo o contrato de prestação continuada, seu eventual descumprimento se renova a cada mês, de forma que o termo inicial do prazo prescricional é a data da extinção do contrato. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CONSIGNATÓRIA. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PREVISÃO NO CONTRATO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O contrato menciona de forma expressa a aplicação do Plano de Equivalência Salarial, embora disponha em suas cláusulas que o reajuste das prestações deva ser feito de acordo com a variação da UPC. Havendo clara previsão contratual de opção pelo PES, deve este Plano ser adotado como critério de reajuste das prestações, entendimento este inclusive sumulado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu enunciado de n.º 39. Nos contratos em que há previsão do PES e também da variação da UPC, a interpretação deve ser feita de modo mais benéfico ao mutuário, hipossuficiente na relação contratual. Assim, o correto é a adoção da variação da UPC, tendo como limite a variação salarial da categoria profissional da mutuária. No tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte requerida/apelante, porquanto discutem-se no presente feitos prestações de trato sucessivo. Portanto, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000054480 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2006 Documento: TRF400134134 - DJ 04/10/2006 PÁGINA: 787 - VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Dessa forma, passo ao exame do mérito da lide. Mérito da Lide O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado

em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Atualização do Saldo Devedor - TR Sustenta a inicial ter havido a aplicação indevida do índice de atualização do saldo devedor, no entanto, não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR para reajustá-lo, eis que previsto no contrato, em sua cláusula 9ª (fl. 39), que o saldo devedor seria atualizado mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança, no exato sentido do art. 15 da Lei n. 8.692/93. A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5.º da Lei 4380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, ainda que em contratos celebrados antes do advento da Lei n. 8.177/91. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A respeito da correção monetária, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. (...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AEERSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1064821 Processo: 200801297610 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: STJ000342965 - DJE DATA: 06/11/2008 - SIDNEI BENETI) Portanto, prevista em contrato a aplicação dos mesmos índices aplicáveis à caderneta de poupança, sem especificação de qualquer outro, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Assim sendo, como há no contrato sub iudice cláusula estabelecendo como fator de correção o índice de reajuste dos depósitos em caderneta de poupança a hipótese será de cumprimento deste, como ato jurídico perfeito. Desta forma, resta prejudicado o pedido do autor de aplicação do INPC ou do PES ao invés da TR para fins de reajuste do saldo devedor. Amortização do Saldo Devedor Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Há precedente que adotou tal entendimento: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. (...) 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6.º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO). Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5.º é o seguinte: ART. 5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho

Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subsequentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso. Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º 8.692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. - Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum. PESS sustentam os autores o descumprimento da cláusula de reajuste nas prestações no que determina a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos e vencimentos, decorrentes de lei, acordo, conversão coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do DEVEDOR. O Plano de Equivalência Salarial nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário. Ademais, o referido plano sofreu diversas alterações ao longo do tempo, conforme a lei vigente à época da celebração do contrato. Neste caso, o contrato prevê como único critério de reajustamento a aplicação do percentual de salarial da categoria profissional do devedor, o que se coaduna com a legislação vigente à época do contrato, 28/07/95. É que neste período o PES tinha suas regras definidas no art. 8º, caput, da Lei n. 8.692/93, no exato sentido da cláusula ora discutida: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. 1º Ocorrendo reajustes salariais, diferenciados para uma mesma categoria profissional, para efeito do disposto no caput deste artigo, a instituição credora deverá utilizar o maior dos índices de reajustes informados. 2º Na hipótese de a instituição credora não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do mutuário, utilizam-se reajustes em consonância com o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos. 3º É vedada a aplicação de reajustes aos encargos mensais inferiores aos índices de correção aplicadas à categoria profissional do mutuário. 4º O reajuste do encargo mensal de contratos de financiamentos firmados no Plano de Equivalência Salarial com mutuários pertencentes à categoria profissional sem data-base determinada ou que exerçam atividade sem vínculo empregatício será efetuado com base no maior índice definido pela Política Salarial para categorias com data-base no mês de maio, ou, quando inexistente, pelo mesmo índice adotado para a correção do saldo

devedor. Assim, descabida é a aplicação de qualquer outro índice que não a variação do salarial da categoria profissional do devedor, nos contratos regidos sob a égide do PES no regime da Lei n. 8.692/93, conforme se denota dos entendimentos jurisprudenciais abaixo transcritos: Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Amortização. Capitalização. Tabela Price. Prequestionamento. Dissídio. Precedentes da Corte.(...)2. Previsto no contrato o PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, deve ser respeitado no reajustamento das prestações, vedada a utilização de outro índice.(...)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 585524 Processo: 200301596600 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000230087 - DJ DATA:04/04/2005 PG:00305 - CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) CIVIL - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - OBRIGAÇÃO PARCIALMENTE ADIMPLIDA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1293691 Processo: 200161000184888 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/02/2009 Documento: TRF300226034 - DJF3 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 987 - JUIZA RAMZA TARTUCE)No caso concreto, verifico que o reajuste das prestações não acompanhou a evolução salarial do autor, titular do financiamento, conforme a análise pericial. É o que se lê da conclusão do perito nomeado às fls. 253 e 254. Confira-se:(...) a CEF, calculou somente a primeira prestação em conformidade com o contrato as demais, tiveram seus índices diferenciados pela categoria profissional do mutuário. Conforme exposto em nosso laudo pericial, a CEF, aplicou índices diferenciados aos auferidos pela categoria profissional do mutuário quando do reajuste das prestações. Nessa esteira, com razão os autores, quanto à revisão dos reajustes das prestações empregados pela CEF, em descompasso com o pactuado, havendo parcelas pagas a maior, conforme planilha pericial de fls. 269/274. Plano de Comprometimento de Renda (PCR) A lei n. 8.692/93 indica a possibilidade de aplicação do PCR nos contratos de financiamento habitacional contratado sob o Plano de Equivalência Salarial, conforme indicado em seu artigo 7º: Não é permitido às instituições financiadoras aplicarem quaisquer dispositivos de reajuste de encargo mensais do Plano de Equivalência Salarial nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da renda, vedada a alteração do Plano no curso do financiamento, salvo por acordo entre as partes. O contrato de financiamento traz previsão no mesmo sentido, na cláusula 11ª, pela qual aos DEVEDORES é assegurado que, na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda familiar atual não excederá a relação prestação/renda familiar verificada na data da assinatura deste contrato, cujo percentual consta da letra C deste instrumento. Referido percentual é de 34,32 %, da renda de R\$ 1.150,00 em 07/1995, na categoria dos empregados de agentes autônomos do comércio do Estado de São Paulo (fls. 36 e 37). Conforme o laudo pericial, observado o limite das parcelas no valor estabelecido pelo expert nas planilhas de fls. 269/274, restará observado o contrato. Contudo, pretendem os autores que o limite em tela tenha por parâmetro não a renda estipulada no contrato, mas sim sua renda atual, consideravelmente menor. Ocorre que esta pretensão encontra óbice no contrato. Sua cláusula 11ª, parágrafo 1º, dispõe que não se aplica o disposto no caput desta Cláusula às hipóteses de redução de renda, mesmo que por mudança ou perda de emprego, ou, por alteração na composição da renda familiar. Esta disposição contratual está em plena consonância com o 3º do art. 4º da Lei n. 8.692/93. De outro lado o 4º do art. 3º da Lei n. 8.692/93 assegura ao mutuário que teve diminuição de renda o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, sendo este direito assegurado pela cláusula 11ª, parágrafo 3º, na ocorrência dos casos previstos no Parágrafo Primeiro e Segundo desta Cláusula, fica assegurado aos mutuários o direito à renegociação da dívida junto à CEF, visando restabelecer a sua capacidade de pagamento. Sendo a renda do autor de R\$ 900,00 no momento da propositura da ação (fls. 57/59) e tendo havido requerimento nesse sentido (fl. 35), cabia à CEF proceder a esta renegociação, tendo como fim a adequação do novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato e como limite o prazo máximo estabelecido em contrato, o que não é uma faculdade dela, mas um direito subjetivo dos mutuários, assegurado em lei e contrato. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. REDUÇÃO DA RENDA. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR. LIMITAÇÃO DOS JUROS. PRECEDENTES. I - A Jurisprudência desta Corte autoriza que a redução da prestação, em obediência ao Plano de Comprometimento da Renda, seja implementada através de uma renegociação entre o mutuário e o agente financeiro. Ao mesmo tempo, porém, consigna de forma intransigente o direito do mutuário à relação renda/prestação pactuada no Plano de Comprometimento de Renda. (...) (Processo AGA 200700472150 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 887024- Relator(a) SIDNEI BENETI - Sigla do órgão - STJ Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJE DATA:08/10/2008 - Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. - Data da Decisão - 18/09/2008 - Data da Publicação 08/10/2008) Também assim o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SFH. CONSIGNATÓRIA. REDUÇÃO DE RENDA. READEQUAÇÃO DO

CONTRATO PARA MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMENTIMENTO ESTABELECIDO NO CONTRATO. SUCUMBÊNCIA. 1. O direito à limitação do encargo mensal ao percentual máximo de comprometimento contratado é assegurado também para a hipótese de redução de renda. 2. Todavia, necessária a renegociação do mútuo, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, conforme o máximo estabelecido contratualmente para prorrogação. 3. Sucumbência recíproca. (Data da Decisão 26/11/2008 - Data da Publicação 15/12/2008 - Processo AC 200071010027638- AC - APELAÇÃO CIVEL- Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - Sigla do órgão - TRF4- Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte D.E. 15/12/2008) Assim, merece parcial amparo sua pretensão, apenas para que seja o contrato renegociado em conformidade com os dispositivos legais e contratuais ora discutidos, vale dizer, com redução das prestações até o limite de comprometimento de renda contratual, tendo por base a renda efetiva do mutuário, com dilação do prazo para pagamento até o limite pactuado. Seguro A obrigatoriedade de contratação do seguro nos contratos do SFH pelo próprio agente financeiro encontra fundamento legal, artigos 20 e 21, 1º do Decreto-Lei n. 73/66, não se aplicando a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência. Cito, exemplificativamente, a ementa deste julgado: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...) 15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 16. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1263187 Processo: 200703990506075 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300218299 - DJF3 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 271 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto ao valor do prêmio nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, este tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova de descompasso com as normas específicas sobre a matéria. Havendo tratamento normativo e legal específico, é impertinente a comparação com valores de mercado. Nesse sentido: A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168034 Processo: 200361100060770 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300228725 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 335 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Não obstante, têm os autores direito de consulta à apólice de seguros, em atenção ao direito a informação de que trata o art. 6º, III, do CDC, já que, embora tenha sido pactuada entre o agente financeiro e a seguradora, são seus beneficiários. Tabela Price e Anatocismo Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente

acrécimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontradíssimo, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007). No caso concreto, é possível constatar a inexistência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, conforme planilhas da CEF, nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é sempre superior aos juros cobrados no mês (fls. 50/54). Esta análise prima facie é corroborada pela conclusão pericial de fl. 256: Fazemos aqui a observação que, o anatocismo na planilha de apuração do saldo devedor, ocorre sempre que o valor pago pelo mutuário é inferior aos juros contratados. No caso analisado não houve capitalização dos juros, vide nosso Anexo I. Posto isso, não há ilegalidade na aplicação de juros. Contrato de Adesão e Dever de Informar Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos

contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-lei 2.164/84). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Nesse sentido: 17. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. (...) (Processo AC 200361100060770 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168034- Relator(a) RAMZA TARTUCE - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 335) Não fosse isso, no caso concreto não está caracterizada violação ao dever de informar, tendo sido o contrato apresentado aos autores previamente à assinatura, tendo estes rubricado todas as suas folhas. As principais cláusulas financeiras foram apresentadas de forma clara e legível em quadro resumo (fl. 37). Assim, não há abusividade. Erro, Dolo, Lesão, Imprevisão e Onerosidade Excessiva Incabível na espécie a invocação às teorias da lesão, aproveitamento, imprevisão ou onerosidade excessiva. Não se anula negócio jurídico por erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro ou dolo na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes. Também não se aplica o instituto de lesão aos autores. O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas. O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade dos autores, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidaram os autores de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico. Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Confirma-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299) Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato. Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pelos autores qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva. A alegada redução de rendimento não pode ser tida como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade. (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. () 8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva. () (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, não imputáveis aos autores, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases

objetivas. De outro lado, havendo cláusula contratual autorizando renegociação para adequação ao comprometimento de renda, como já visto, basta a aplicação desta para equilíbrio do contrato, não havendo que se recorrer aos institutos ora tratados, tampouco se admitindo revisão em bases diversas daquelas postas no comprometimento de renda. Coeficiente de Equiparação Salarial - C.E.S. Criado pela RC n. 36/69 (do Conselho de Administração do BNH), constituiu acréscimo destinado a compensar os efeitos do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, representando, a rigor, uma antecipação de pagamento. Nos contratos celebrados após a Lei n. 8.692 de 28 de julho de 1993, como o ora discutido, a incidência do CES decorre de expressa previsão legal, nos contratos vinculados ao PES: Art. 8º. No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Não fosse isso, no caso concreto o CES tem expressa previsão contratual, conforme o quadro resumo (fl. 34). Dessa forma, deve ser mantida sua exigência. Valores Pagos Indevidamente Os valores pagos a maior, em decorrência do descumprimento do PES e da negativa do direito à revisão para fins de adequação ao percentual de comprometimento de renda, deverão ser compensados com a diferença do saldo devedor vencido e, não restando quaisquer atrasados, vincendo. Não havendo cobertura do valor residual pelo FCVS, por certo não restará valor a ser repetido após as compensações. Porém, a compensação do indébito não é devida em dobro, como pedido, pois o art. 42 do CDC, ao ressaltar os casos de engano justificável, exige má-fé subjetiva do credor, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas. 2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária. 3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1014562/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009) No caso em tela não há prova de dolo ou culpa, não cabendo a pleiteada dobra nos valores a restituir. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à ré seja procedida à revisão do contrato de mútuo firmado com os demandantes: recalculando as parcelas observando como fator de reajuste exclusivamente a variação salarial da categoria do autor; assegurando aos autores o direito à revisão das condições de amortização desde 05/2001, para adequação do novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato (34,32%), mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato (por até mais 84 parcelas além das 180 originalmente contratadas) e demais condições pactuadas; observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. Condene a ré, ainda, a apresentar aos autores cópia da apólice do seguro obrigatório de que trata a cláusula 22ª do contrato. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.028753-4 - ALDO FIORE X ARTHUR CESAR DE CARVALHO X FRANCISCO SANTIAGO ROSALES X JOSE ALBERTO BAPTISTA X LUIZ HENRIQUE FERREIRA ARRUDA X NOEMIA ORTENZI FIORE (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA ...Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Acolho a prejudicial de prescrição apresentada pela União Federal, declarando prescritas as pretensões veiculadas pelos autores, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil; Por conseguinte, condene os autores a arcarem com as custas da causa e a pagarem honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor da causa, com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.003309-7 - ANCHIETA EVENTOS LTDA (SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP215753 - FABIAN EDUARDO NEZI RAGAZZI) X INSS/FAZENDA (SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por ANCHIETA EVENTOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual se pleiteia a desconstituição de ato fiscal de lançamento. Consta dos autos que a autora recebeu notificação fiscal (NFLD nº 35.592.125-1) relativa a lançamento de débitos oriundos de contribuições sociais das seguintes competências: 10/2001, 12/2001, 01/2002 a 07/2002 e de 09/2002 a 01/2003 (fls. 25/37). Apresentada impugnação ao ato fiscal (fls. 42/49), restou declarada a sua intempestividade (fls. 54/55). Inconformada, assevera que faz jus ao reconhecimento da ilegalidade e à consequente desconstituição do ato fiscal acima discriminado, apoiando-se nos seguintes argumentos: 1-) Ilegalidade do valor da

multa. Assevera que o quantum da sanção não observou a alínea b, inciso III, do artigo 239 do Decreto 3.048/99;2-) Ilegalidade do valor dos juros, calculados pela Taxa Selic. Afirma que não houve observância dos artigos 161, 1º, do Código Tributário Nacional e 57, inciso I, do Decreto 612/92, que estabelecem o patamar de 1% (um por cento) ao mês;3-) Violação do princípio constitucional que proscreve tributação confiscatória. Articula que: (...) da mesma forma que a cobrança de qualquer parcela que exceda medida fixada legalmente, a multa e os juros na proporção que encontram-se na CDA da presente demanda configuram-se como Confiscatória, prática vedada pela Constituição (...) cabe ao judiciário dizer quando um tributo é confiscatório (...) (grifei) (fl. 09).Requer, nesses termos, a desconstituição do ato fiscal de lançamento (fls. 02/10).Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/58.Foi postergado o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 60).Ordenada a citação (fl. 60), o ato processual foi regularmente realizado (fl. 64).Foi apresentada contestação (fls. 66/73).Indeferimento do pedido de tutela às fls. 75/79.Documentos às fls. 82/83, 86/87 e 90/101.Pedido de extinção do feito pela razão de pagamento à fl. 89.Novos documentos vieram aos autos (fls. 111/127).Instadas as partes a especificarem provas, requereram o julgamento do feito.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Os pedidos são improcedentes.Após detido exame dos elementos de prova contidos neste feito, assevera que o ato administrativo impugnado não padece de qualquer pecha de ilegalidade, motivo pelo qual é medida de rigor a sua manutenção.Não se pode deixar de tomar em consideração a presunção de legitimidade que repousa sobre os atos administrativos, o que força o administrado a produzir prova em sentido contrário, no desiderato de fazer prevalecer a sua tese.O exegeta deve considerar que o regime jurídico-administrativo apóia-se em dois comandos centrais: supremacia do interesse público sobre o privado e a presunção de legitimidade dos atos da Administração.Os atos expedidos pela Administração no desempenho de função típica possuem presunção relativa de acerto, vez que o princípio da legalidade autoriza-lhe a agir somente nos termos da lei.Presume-se, portanto, que se a Administração Pública agiu, o fez de acordo com a lei.Em razão dessa premissa o ordenamento jurídico dispensa a Administração Pública de apresentar elementos justificantes dos pressupostos de fato e de direito que levaram à expedição do ato. Somente a impugnação promovida pelo administrado na via administrativa ou judicial é que abre as portas para o administrado discutir a legitimidade do ato jurídico, mediante a apresentação de prova suficiente em sentido contrário.Aceitar tese em sentido contrário implica ceifar a Administração Pública de relevantíssimo instrumento, conferido pelo ordenamento jurídico para que o ente público exerça de forma célere, eficaz e adequada as suas funções institucionais, gerindo os interesses públicos primários.No caso em tela a parte autora não trouxe elementos de prova capazes de arrostar a presunção de veracidade e legitimidade ostentada pelo ato fiscal.Sobre a aplicação da Taxa Selic na cobrança de tributos em atraso, observo que a jurisprudência é pacífica no sentido da constitucionalidade e legalidade da providência, conforme precedentes que seguem:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA E APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. Entendimento do STJ no sentido da legalidade da utilização da taxa Selic para fins tributários. Precedentes: REsp 1.073.590/PR e AgRg no Ag. 905.587/SP. (...) (grifei).(STJ - AGA nº 1106835 - 1º Turma - Relator: Ministro Benedito Gonçalves - Publicado no DJU de 14/05/09).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMPRESA CONCORDATÁRIA. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE. SÚMULA 250/STJ. ART. 52, 2º DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. RELAÇÃO DE DIREITO TRIBUTÁRIO REGIDA PELA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI Nº 6.830/80). JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. (...)6. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção e não viola o art. 161, 1º do CTN.(...) (grifei).(STJ - RESP nº 904651 - 1º Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJU de 18/02/09).Pois bem. Os juros moratórios incidem sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo tempo de inadimplência do devedor. Possuem a natureza de frutos civis e visam recompor o patrimônio daquele que se viu alijado do direito de dispor da quantia que lhe deveria ter sido paga na data aprazada.Revela-se inaplicável a taxa de juros indicada no 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, visto que existe lei específica (Lei 9.065/95) regulando o tema, determinando a incidência da Taxa Selic para fins de correção monetária e cobrança de juros de mora, relativamente a créditos tributários cujos fatos geradores sejam posteriores a janeiro de 1995.E nem se diga que há lesão ao princípio da legalidade tributária no fato da autoridade administrativa fixar o valor da taxa em comento, porquanto não se trata de matéria prevista no artigo 97 do Código Tributário Nacional.Também não se cuida de instituição ou majoração de tributos, mas apenas de expediente fiscal que objetiva recompor o valor do tributo devido e não recolhido aos cofres público na data correta.Reconheço ainda que há irrecusável lógica na opção legislativa de adotar a Taxa Selic como meio de correção monetária e fixação de juros moratórios em relação aos débitos tributários.É que essa mesma taxa remunera os títulos públicos, que são emitidos para a captação de recursos, visando assim contornar uma conhecida situação de déficit nas contas governamentais, que é motivada, também, pela inadimplência fiscal.Por sua vez, alerta que não prospera a invocação do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, dispositivo já revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03.E ainda quando vigorava o preceito normativo em questão, a Corte Suprema já havia declarado

a sua natureza limitada por ocasião do julgamento da ADIN nº 0004/DF. E desde então não houve integração normativa que tornasse aplicável esse dispositivo. Evidenciado, pois, o descabimento da tese de ilegalidade na aplicação da Taxa Selic, relativamente aos débitos fiscais em exame. Passo então a examinar a legalidade da multa moratória imposta à parte autora. A multa moratória possui natureza de obrigação acessória e trata-se de sanção pecuniária aplicada em casos de inadimplência, possuindo indisfarçável conteúdo pedagógico na medida em que visa estimular o cumprimento pontual das obrigações em geral. É mesmo por força desse cunho pedagógico que a lei fixa padrões distintos para a incidência da multa, considerando, proporcionalmente, o tempo de atraso. Cabe ainda frisar que a multa moratória não possui cunho de tributo, motivo pelo qual descabe a tese de violação ao inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal. Ensina Hugo de Brito Machado que: (...) A vedação ao confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção do ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem desestimuladas. Por isso mesmo pode ser confiscatória (...) (grifei) (Machado, Hugo de Brito in Curso de Direito tributário. São Paulo, Malheiros Editores, 2003, p. 53/54). Na hipótese desenhada nos autos, o percentual aplicado pela autoridade fiscal encontra-se previsto em lei, observados ainda os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, motivo pelo qual deve ser prestigiado conforme fixado no ato de lançamento. O documento de fl. 36 indica que a multa foi aplicada nos termos do artigo 35 da Lei 8.212/91 (redação conferida pela Lei 9.876/99), fixada, in casu, no patamar de 24% (vinte e quatro por cento) sobre o valor originário, montante que não se revela ofensivo aos postulados constitucionais mencionados no parágrafo acima. Em abono da linha de raciocínio, cito o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. MULTA CONFISCATÓRIA. SELIC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI 8383/91, ART. 66.I - O STF consagrou a possibilidade de controle jurisdicional da multa tributária, quanto à proporcionalidade e à proibição do confisco, tendo considerado legítimos percentuais de até 30% do valor do tributo. II - Relativamente a percentuais maiores, a jurisprudência é vacilante, devendo, no entanto, ser considerados os seguintes critérios: (a) o caráter acessório da multa recomenda fixar no valor do próprio tributo um limite inicial, que, embora não seja absoluto, exigirá uma maior justificativa ao legislador que queira ultrapassá-lo; (b) a gravidade da infração punida também permite a aplicação de percentuais maiores; (c) a aplicação da multa em percentual mais alto não deve elevar a carga tributária integral de forma a aniquilar a base tributável. (...) V - Não há mais controvérsia jurisprudencial a respeito da possibilidade de utilização da SELIC como critério de juros moratórios para débitos fiscais, destacando-se que: (a) os diplomas instituidores do critério não permitem cumulação com correção monetária; (b) a cumulação com a multa de mora é possível, dada a diversidade de natureza (indenizatória X punitiva); (c) o art. 161, par. 1º do CTN não impede a fixação de juros acima do patamar nele estabelecido e o art. 192, par. 3º da redação original da CF, já revogado, era norma de eficácia reduzida, não se aplicando, ademais, ao Sistema Tributário; (d) a distinção entre juros remuneratórios e moratórios é irrelevante para a questão, pois estes, por serem resposta à ilicitude, tendem a ser mais onerosos que os primeiros; (d) não há afronta à legalidade, pois a aplicação da similar TRD como juros de mora foi confirmada pelo STF; (e) a incidência da SELIC é simples, não havendo anatocismo a ser afastado. (...) (grifei). (TRF2 - AC nº 397565 - 4ª Turma Especializada - Relator para acórdão: Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva - Publicado no DJU de 16/10/08). Outrossim, infrutífero o argumento de que deveria ser observada a alínea b, inciso III, do artigo 239 do Decreto 3.048/99, haja vista que, sabidamente, o decreto não possui capacidade para negar vigência a tema estabelecido em lei. Anoto, por fim, que descabe a avaliar neste passo a tese de extinção do débito tributário por força de pagamento, eis que, conforme corretamente observou a Procuradoria Federal: (...) grande maioria das guias acostadas aos autos, as mesmas não tem autenticação bancária, que comprove efetivo pagamento (...) (grifei) (fl. 105). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedente o pedido de desconstituição do ato de lançamento fiscal espelhado na NFLD nº 35.592.125-1, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a autora a arcar com as custas da causa e a pagar honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.021094-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018658-8) CARLOS ALBERTO ANTONIO DA SILVA X EDERLI NASCIMENTO DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada

em face da CEF, objetivando a revisão de cláusula de contrato de financiamento imobiliários, celebrado em 28/12/00, para: aplicação do PES e amortização pela Price; periodicidade anual de reajuste; exclusão das taxas de risco e crédito e administração; faculdade de escolha do seguro habitacional; limite de juros a 6% ao ano; nulidade da cláusula de pagamento de eventual saldo residual; amortização das parcelas antes da atualização do saldo devedor; devolução dos valores pagos a maior em dobro; incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, bem como a inconstitucionalidade da alienação extrajudicial do imóvel. Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74/75), decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 134/171), cujo provimento foi negado (fl. 225). Às fls. 83/131 a CEF e a EMGEA apresentam contestação, sustentando ilegitimidade passiva da Caixa e legitimidade passiva da EMGEA, carência de interesse processual em razão da adjudicação do imóvel, prescrição, legalidade da Price, inexistência de anatocismo, força obrigatória dos contratos, legalidade do seguro obrigatório e sua forma de correção, ausência de nulidade, imprevisão ou lesão, legalidade da TR como índice de atualização do saldo devedor e dos juros pactuados, não obrigatoriedade de incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor, observância do limite legal para a taxa de juros e da aplicação de taxa nominal e efetiva, legalidade das taxas de administração e risco, inaplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova e constitucionalidade da execução extrajudicial e da inscrição dos autores nos cadastros de inadimplentes. Requerida a produção de prova pericial pelos autores, com inversão do ônus da prova (fls. 174/175). Réplica às fls. 177/222. Decisão saneadora (fls. 226/230), afastando as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, falta de interesse processual, prescrição, fixando pontos controvertidos e indeferindo a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova àquela oportunidade, decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 232/244), cujo provimento foi negado (fl. 249). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, tendo sido indeferida a produção de prova pericial, restando preclusa a questão, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares As preliminares aventadas pela CEF foram todas afastadas por ocasião da decisão saneadora (fls. 226/230). Quanto ao pedido de adoção da tabela Price ao invés do SACRE, observo que, a despeito de o contrato prever a adoção deste (fls. 36/37 - quadro resumo e cláusula 5ª), foi adotado, na prática, o sistema de amortização pela Price (fls. 48/51 e 125). Isso é reconhecido até mesmo pelos autores, à fl. 56. Assim, quanto a este pedido, não há interesse processual, à falta de necessidade, merecendo extinção sem apreciação do mérito. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal

aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.(...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Execução Extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240

meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, o afastamento desta forma de leilão, presentes seus pressupostos. Dever de Pagamento do Saldo Residual e Recálculo Trimestral O saldo residual pode ocorrer, excepcionalmente, havendo algum descompasso na atualização do saldo devedor em relação às prestações, sendo, portanto, lícita a estipulação de cláusula determinando seu pagamento pelo mutuário, caso esta hipótese se verifique, pois assim terá ele pago menos que o devido em algum momento na execução do contrato. Nesse sentido: SFH. SACRE. periodicidade de reajuste do saldo devedor. CDC. SALDO RESIDUAL. amortização. Decreto-Lei nº 70/66. 1. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito. 2. No que tange à periodicidade de reajuste do saldo devedor, não se aplica aos contratos de financiamento habitacional a Lei n.º 10.192/2001, mas sim o disposto no art. 28, 4º, inc. I, da Lei nº 9.069/95, que contém norma expressa sobre o tema. 3. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 4. Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. 5. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN. 6. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 389421 Processo: 200551010065746 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZAD Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194272 - DJU - Data: 16/10/2008 - Página: 219 - Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO) Não há nenhuma ilegalidade nessa cláusula. Sem a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, que não existe mais, o saldo devedor residual, ao final do contrato, é de responsabilidade do mutuário. Não existe nenhuma abusividade nessa cláusula, que preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Tal cláusula decorre mais de cautela do agente financeiro, a fim de resguardar-se de interferências econômicas que gerem o desequilíbrio entre as prestações e a parcela de juros. Ademais, o contrato firmado pelos mutuários se sujeita às disposições da Lei nº 8.692/93, cujo artigo 29 dispõe de forma taxativa que as operações regidas por esse diploma legislativo não terão cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais. Recálculo Trimestral Não merece amparo a pretensão de recálculo anual dos reajustes, afastando-se a possibilidade do recálculo trimestral, conforme previsto na cláusula 11ª, parágrafo 4º (fl. 38). Não há abusividade na cláusula que estabelece a possibilidade de recálculo trimestral, ao invés de anual, em caso de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, muito ao contrário, pois tal disposição visa a atender aos princípios da função social e boa-fé, reequilibrando o contrato após eventual fato superveniente que venha a acarretar excessiva onerosidade, tanto o credor quanto o devedor. Com efeito, a cláusula em tela não fala em desequilíbrio econômico-financeiro apenas em desfavor do credor, o que pressupõe sua aplicação em favor a ambas as partes, em atenção ao art. 51 do CDC, notadamente seu 1º, II. A rigor, se a cláusula tem por fim reequilibrar o contrato, é no sentido de seu fim social, sendo uma contradição em termos pensar em equilíbrio abusivo. Ademais, tal cláusula não pode ser tida por unilateral ou ensejadora de modificações unilaterais, visto que constante do contrato firmado pelos autores de livre vontade. Amortização do Saldo Devedor Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A

expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Há precedente que adotou tal entendimento: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO).Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5.º é o seguinte:ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso.Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato.A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado:Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.- Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita

ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.- Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum. Inaplicabilidade do PES Não há previsão contratual de correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES ou vinculação ao limite de comprometimento de renda para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário ou seus rendimentos efetivos. Desde a Lei 8.692/93, artigo 13, é permitida a forma de recálculo dos encargos mensais em função do saldo devedor, com desvinculação da remuneração dos autores. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS CONSIDERADAS ABUSIVAS NO TOCANTE A POSIÇÃO DOS DEVEDORES - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO CELEBRADO PELO SISTEMA SACRE - RECURSO CONTRA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Contrato celebrado sem qualquer vinculação a plano de equivalência salarial (PES); aplicação quanto aos reajustes de prestações, do chamado sistema SACRE que busca a inexistência do chamado resíduo de saldo devedor pois permite maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor. Esse sistema tem amparo na Lei nº 8.692/93 que permite aplicação de índices idênticos tanto para correção de saldo quanto da prestação. Aceitação por parte dos mutuários dessa forma de cálculo, pacta sunt servanda. (...) (AC 200261020057499 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 937738 - Relator(a) JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 25) Ademais, a MP n. 1.635-22, de 22 de junho de 1998, e as que a sucederam, previram a novação nos contratos celebrados no âmbito do SFH, com novas condições financeiras quanto a prazo, taxa nominal de juro, apólice de seguro, sistema de amortização e plano de reajuste, de forma que permitiram a adoção de outros Planos de reajustamento do encargo mensal, nos contratos sob a égide das regras do SFH, diferentes daqueles previstos na Lei n. 8.692/93. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. De todo o exposto, constata-se que não há qualquer ilegalidade na não adoção do PES. Limite de Juros Nominais e Efetivos O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 28/12/00, prevê a taxa nominal e efetiva anual de juros, em, respectivamente, 6% e 6,1677%, aquém, por conseguinte, do limite legal de 12%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Tampouco é ilegal a aplicação dos juros de forma a se apurar efetivos maiores que os nominais, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, sendo dela indissociáveis. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. (...) 4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fls. 39/42). 5. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000197814 Processo: 200134000197814 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2009 Documento: TRF10292429 - e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:87 - JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA CONV.) Posto isso, não há ilegalidade na aplicação de juros efetivos acima dos nominais, mormente quando estes observam o limite legal de 12%. Taxas de Administração e Risco No tocante ao pedido de afastamento da cobrança das taxas de administração e risco, melhor sorte não assiste aos autores. O contrato prevê a cobrança das taxas de

administração e risco, que vêm sendo cobradas pela ré. Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessas taxas. Estão previstas expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública. Os juros e as taxas de administração e de risco de crédito representam, genericamente, os encargos financeiros do contrato e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados, nos termos do artigo 25 da Lei 8.692/93, calculados sobre o montante do saldo devedor atualizado. As taxas de risco e crédito e administração encontram seu fundamento legal e autorização expressa de cobrança pelo Banco Central do Brasil. A Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (A Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição). Ademais, o artigo 10, inciso III, do Regulamento anexo à Resolução 3.005, de 30 de julho de 2002, do Banco Central do Brasil também autoriza estes encargos. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassarem o limite de 12% ao ano. No caso dos autos, estes limites não foram ultrapassados. Constatado pela planilha juntada aos autos que o último saldo devedor ali apontado era de R\$ 47.513,22 (fl. 130). O percentual de 12% representa R\$ 5.701,58. Por este mesmo documento supra referido, verifico que a taxa de administração mensal é de R\$ 62,60, ou seja, R\$ 751,20 ao ano; a taxa de risco é de R\$ 19,97 ao mês e R\$ 239,64 ao ano e os juros são de R\$ 238,26 ao mês, ou seja, R\$ 2.859,12 anualmente. A soma destes valores corresponde a R\$ 3.849,96, valor abaixo dos 12% previstos legalmente. Fazendo estas mesmas contas para o momento inicial do contrato, também verifico respeito ao percentual legal. Nesse sentido, invocamos acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Seguro Pretende o autor a exclusão do seguro, o que é manifestamente improcedente. A obrigatoriedade de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade na Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor à época da contratação. Não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90 porque a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos termos do artigo 21, 1º, do Decreto-Lei 73/66. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência. Cito, exemplificativamente, a ementa deste julgado: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 16. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1263187 Processo: 200703990506075 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300218299 - DJF3 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 271 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Erro, Dolo, Lesão e Imprevisão Incabível na espécie a invocação às teorias da lesão, aproveitamento e imprevisão, havendo apenas inadimplemento contratual por parte da ré. Não se anula negócio jurídico por erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro ou dolo na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes. Também não se aplica o instituto de lesão aos autores. O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas. O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade dos autores, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidaram os autores de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o ato jurídico. Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis não imputáveis aos autores que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual em suas bases objetivas. Incorporação das Prestações Vencidas ao Saldo Devedor Por fim, verificada a plena regularidade do contrato, em sua celebração e execução, não tem a CEF dever algum de incorporar as prestações em

atraso no saldo devedor e dilatar o prazo do financiamento. Ademais, como bem ressaltou a ré, os autores pagaram apenas 11 parcelas de 240, havendo várias delas vencidas até a data da adjudicação. Assim, se atendida sua pretensão, as parcelas teriam revisão para maior, tornando ainda mais inviável o adimplemento contratual. Nesse sentido, veja-se outro trecho do acórdão: 17. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro. 18. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Nada a rever, portanto. Por derradeiro, deixo de apreciar as alegações de anatocismo e inaplicabilidade da TR, eis que formuladas de forma extemporânea, apenas em réplica. Dispositivo Ante o exposto, quanto ao pedido de aplicação do sistema SACRE de amortização, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, em razão de carência de interesse de agir. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.028494-0 - RAIX - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S/A (SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

SENTENÇA Relatório Trata-se de ação proposta por RAIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S/A em face da UNIÃO objetivando a desobrigação de recolher contribuição de intervenção no domínio econômico CIDE sobre contrato firmado com empresa no exterior. Alega a autora que contratou com a empresa NICKLAUS DESIGN, LCC, com sede na Flórida, Estados Unidos da América, a realização de projeto de campo de golfe com a assinatura Jack Nicklaus, incluindo preparação de plantas, desenhos, especificações, métodos de construção de acordo com seu padrão de qualidade. Assevera ter ainda firmado outros dois contratos: um de serviços técnicos profissionais, consistente na assessoria e supervisão da execução do contrato anterior; e outro relativo à consultoria e administração da Academia Jack Nicklaus de Golfe, a ser instalada no empreendimento. Argumenta, em suma, que os serviços são todos prestados no exterior, não havendo transferência de tecnologia, pelo que não deveria incidir a CIDE prevista na Lei 10.168/00. Subsidiariamente, sustenta a inconstitucionalidade da exação, ante a reserva de Lei Complementar. A liminar foi deferida às fls. 206/212. Citada a UNIÃO, em contestação (fls. 259/292) sustentou, em suma, a constitucionalidade da CIDE; que legislações posteriores ampliaram seu âmbito de incidência; que não há que se confundir a incidência da CIDE com a do IR; e que não há qualquer ofensa ao princípio da referibilidade. Foi deferido pelo Tribunal efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (fls. 297/302). Réplica da autora às fls. 355/389, reiterando os argumentos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação De início, não há qualquer inconstitucionalidade na instituição da CIDE em questão por lei ordinária. O art. 149 da Constituição Federal não faz esta exigência, e é lição assente no Pretório Excelso que a reserva de lei complementar é sempre expressa no texto constitucional. Este entendimento já está consolidado na jurisprudência: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. TECNOLOGIA. EXIGIBILIDADE. 1. A referência ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, apenas define uma relação de hierarquia, determinando o conteúdo, mas não a forma legislativa válida para a instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico que, assim, podem ser criadas formalmente por meio de lei ordinária, observadas as prescrições materiais da lei complementar de normas gerais, que são aplicáveis, por evidente, a toda e qualquer espécie tributária. 1. No mesmo sentido, não há inconstitucionalidade na exação por ter base de cálculo que a autora reputa idêntica à do imposto de renda. Em primeiro lugar, porque a empresa seria contribuinte da CIDE e apenas responsável pela retenção do IR na fonte sobre os valores destinados ao exterior. E ainda porque a CIDE não tem os contornos de um imposto, pelo que a vinculação de sua arrecadação a fundo específico em nada vicia sua instituição e exigibilidade: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS INTERNACIONAIS DE AQUISIÇÃO DE CONHECIMENTOS TECNOLÓGICOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. INCIDÊNCIA. [...] 6. Dispõe o artigo 16 do CTN que: Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. Diversamente ocorre com a CIDE, pois os recursos arrecadados com o pagamento de citada exação tem por finalidade fomentar o desenvolvimento nacional, realizado mediante a tributação da importação da tecnologia importada com a reversão destes recursos para programas que tornem viáveis a produção destes conhecimentos no próprio país, beneficiando, inclusive, a agravante. Por possuir a CIDE natureza jurídica diversa de imposto não se há cogitar da aplicação do artigo

154, I, da CF a matéria versada nos autos, inclusive quanto à assertiva da agravante no sentido que a exação em tela possui fato gerador e base de cálculo similar ao Imposto de Renda (artigo 710 do RIR/99 e artigo 3º da MP nº 2.062-63). 2) Tais questões, aliás, foram decididas pelo Tribunal no agravo de instrumento interposto pela UNIÃO e ementado às fls. 458 dos autos. Quanto à alegação da autora de que os contratos firmados com a NICKLAUS DESIGN não comportam transferência de tecnologia, tenho que salta aos olhos justamente o contrário. Jack Nicklaus é personalidade notória no mundo do esporte, um dos maiores e mais famosos campeões de golfe de todos os tempos, dedicado hoje, principalmente, a projetar campos com sua assinatura, que se revela, daí, verdadeira grife, atestando um padrão de qualidade subjacente e presumido pelo público-alvo do empreendimento. A autora diz na inicial que contratou a NICKLAUS DESIGN apenas para projetar o campo de golfe, para que tenha o padrão de Nicklaus. Não é o que se extrai do conjunto contratual acostado aos autos. Com efeito, no contrato cuja tradução juramentada consta de fls. 75/92, podemos extrair o seguinte: 2. Serviços de Projeto. A Proprietária contrata a Sociedade para realizar o projeto de um Campo de Golfe com a Assinatura Jack Nicklaus [no original Jack Nicklaus Signature Golf Course] [...] Fica claro que não se contratou somente o projeto de um campo de golfe qualquer, mas um com a assinatura de Jack Nicklaus, e isto porque, evidentemente, sua assinatura traz algum tipo de credibilidade ao empreendimento, o que se traduz em maior potencial de exploração econômica. Tanto é assim que a NICKLAUS DESIGN estatui cláusulas que protegem o projeto contra cópia, caracterizando verdadeiro direito autoral sobre o design do campo de golfe a ser planejado: A Proprietária obriga-se a não utilizar nem permitir o uso dos Documentos do Projeto da Sociedade ou de materiais ou conceitos de projeto correlatos para a construção de nenhuma outra instalação de golfe, comprometendo-se também a não fazer nem permitir qualquer outro uso de qualquer desses materiais sem o prévio e expresso consentimento por escrito da Sociedade, salvo para fins promocionais de acordo com a cláusula 5. [...] O diretor da Sociedade, Jack Nicklaus (Nicklaus), estará pessoalmente envolvido no projeto do Campo de Golfe e dará atenção pessoal à estratégia e aos detalhes do projeto. A seu critério, terá o direito de aprovar ou reprovar pessoalmente tudo aquilo que afete a integridade do projeto do Campo de Golfe. [...] [grifado pela autora nos autos] A Sociedade fará com que Nicklaus faça pelo menos 4 (quatro) visitas ao local durante a vigência deste Contrato, que serão realizadas de acordo com um planejamento razoável. [fls. 77 grifei] Este último detalhe contraria o afirmado pela autora, de que todos os serviços foram desenvolvidos no exterior e serão lá prestados. Aliás, é condição do negócio que a Nicklaus não será obrigada a prestar serviços no Brasil. Da mesma forma, às fls. 79: A Sociedade instruirá o Assistente de Projeto a visitar periodicamente o local do Campo de Golfe para certificar-se da efetiva observância dos Documentos do Projeto e dos conceitos de projeto de Nicklaus por parte do empreiteiro e para analisar suas conclusões com o gerente de projeto contratado pela Proprietária de conformidade com o disposto no Parágrafo 7. B. [fls. 79 grifado pela autora nos autos] O mesmo contrato, ainda, comporta serviço de consultoria especializada, conforme a cláusula 3 (fls. 78). Para dissipar qualquer dúvida acerca da natureza autoral do projeto e de que o contrato prevê o uso ostensivo da marca NICKLAUS, assim consta da cláusula 5: Durante o prazo de licença [...] a Proprietária [a autora] fica autorizada a usar os seguintes direitos intangíveis da Sociedade (em conjunto, o Endosso) para anunciar, divulgar e comercializar o Campo de Golfe, sujeito aos termos e às condições desta cláusula: (i) os nomes Nicklaus Design, Jack Nicklaus Signature e Jack Nicklaus, (ii) a imagem, o fac-símile da assinatura de Nicklaus e outras informações de identificação sobre sua carreira de golfista profissional e projetista de campos de golfe, (iii) o logotipo Nicklaus Design da Sociedade [...] [fls. 81 grifei] A Sociedade reconhece que o Empreendimento desenvolvido pela Proprietária é dividido em duas partes distintas identificadas como Villa Trump Golf Club e Villa Trump Homes. A Proprietária está ciente de que a Sociedade tem especial preocupação quanto à colocação do nome e das marcas de Nicklaus em associação com o nome e as marcas Trump. Por conseguinte, a Proprietária reconhece que todos os materiais de publicidade, promocionais e de relações públicas desenvolvidos pela proprietária para a promoção do Clube de Golfe ou do Empreendimento, que façam referência ao fato de que é ou possui, conforme o caso, um Jack Nicklaus Signature Golf Course ou sua respectiva tradução em português ou espanhol, referir-se-ão ao Clube ou ao Empreendimento como Villa Trump ou Villa Trump Homes e abster-se-ão de fazer qualquer referência à expressão Golf Club ou Golfe Clube após o nome Villa Trump, de forma que apenas a marca registrada Jack Nicklaus estará associada à prática esportiva. [fls. 82 grifei] A remuneração contratada, portanto, é por todos os serviços em conjunto, incluindo o licenciamento da marca. Tanto é assim que é prevista uma remuneração adicional de US\$ 1.000.000,00 por participação nas vendas traduzindo o inequívoco valor que a marca NICKLAUS agrega ao empreendimento (cláusula 8.B, fls. 86). O segundo contrato, com tradução juramentada às fls. 111/132, é evidentemente acessório ao primeiro, revelando que a autora deseja desenvolver e operar um Centro e uma Academia Nicklaus de Golfe (Unidades Nicklaus ou, individualmente, Unidade Nicklaus) dentro do território do Brasil, utilizando o programa de ensino de golfe desenvolvido pela NGC e suas afiliadas (fls. 112/113). Prevê o pacto, portanto, a prestação de serviços especializados de consultoria, da mesma forma que o terceiro contrato com tradução juramentada às fls. 145/171, que tem por objeto: Serviços profissionais relacionados ao programa de ensino de golfe de alta qualidade com assistência específica e consultoria à TRB referente ao programa de golfe desenvolvido pelas afiliadas da NGC, quais sejam Golden Bear International, Inc. e Golden Bear Golf, Inc. 1.1.2. Assessoria técnica visando alcançar os altos padrões esperados dos cursos de alta qualidade disponibilizados pela NGC. 1.1.3. Serviços contínuos de suporte relativos ao sistema de análise de swing e o programa de computador conhecido como Jack Nicklaus Coaching Studio e seu uso. [fls. 147/148]. Observa-se que a transação envolve até mesmo licenciamento de uso de software desenvolvido pela NICKLAUS, tudo com o objetivo de montar um centro de excelência na prática do esporte em terras brasileiras, o que, em suma, é de todo legítimo e louvável, pois destinado ao desenvolvimento e difusão do esporte, inclusive com geração de empregos. Entretanto, a subsunção da transação na hipótese de incidência da CIDE em questão conhecida como CIDE royalties é evidente. A Lei 10.168/2000 assim

estatuí: Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo. Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica. [...] 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001) [grifei] O Decreto 4.195/02, que regulamentou a lei, detalhou: Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto: I - fornecimento de tecnologia; II - prestação de assistência técnica: a) serviços de assistência técnica; b) serviços técnicos especializados; III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes; IV - cessão e licença de uso de marcas; e V - cessão e licença de exploração de patentes. A autora, em verdade, não questiona os dispositivos da Lei ou do Decreto senão quanto a sua constitucionalidade, já decidida supra mas sustenta a não subsunção dos contratos àquelas hipóteses de incidência elencadas. Para usar a definição de tecnologia da qual lançou mão a autora na inicial (fls. 08), transcrevo: [tecnologia] significa e consiste de informações técnicas gerais ou especializadas, conhecimentos, know-how, habilidades e experiências corporificadas em pessoas, documentos ou equipamentos [...] O empreendimento planejado pela autora objetiva de forma clara a utilização do know-how, ou seja, da experiência e conhecimento técnico ímpar de Jack Nicklaus sobre o golfe para projetar campo igualmente peculiar e diferenciado. Com evidente intento comercial, utilizará as marcas mundialmente conhecidas associadas ao nome do ex-golfista, que lhe foram licenciadas pelos contratos, e, ainda, desenvolverá uma academia de golfe com a marca NICKLAUS e com utilização de suas técnicas e produtos específicos para tanto. De maneira análoga já entendeu o Egrégio TRF da 3.ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO AO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE - ROYALTIES - LEI FEDERAL Nº 10.168/00 - EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS - CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre royalties pagos ao exterior é constitucional (STF, 2ª Turma, RE-AgR 451915/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 01/12/2006). 2. Por definição legal, a exploração de direitos autorais é equiparada a royalties (artigo 22, d, da Lei Federal nº 4506/64). 3. Apelação parcialmente provida. Agravo regimental prejudicado. 3. Há inequívoco fornecimento de tecnologia, licenciamento de marca e, pelo que consta, marca registrada, bem como óbvio valor econômico a ser agregado ao empreendimento daí decorrente. O empreendimento da autora, aliás, está mencionado no sítio eletrônico de Jack Nicklaus⁴, como under construction, e tendo o próprio Nicklaus como designer, visto que se trata de um signature course. O próprio sítio da empresa fornece link⁵ para matéria que somente corrobora a conclusão ora expendida, em artigo publicado na revista EXAME, edição de 28/02/2007: A exemplo do que ocorre na arquitetura, a assinatura de um designer renomado num campo de golfe ajuda a valorizar todo o investimento imobiliário que está ao redor do espaço. [...] O custo do trabalho de Nicklaus parece um absurdo, mas a experiência comprova que o gasto compensa. Números do instituto de pesquisa Golf Research Group, dos Estados Unidos, mostram que a marca de Nicklaus valoriza em até 100% as construções vendidas dentro de um empreendimento. Ele dá mais retorno aos investidores que a bolsa de valores americana, disse a EXAME Colin Hegarty, presidente do instituto. [...] Em 2003, Nicklaus viajou até Itatiba, a 80 quilômetros de São Paulo, para conhecer o local de seu primeiro campo no Brasil. Batizado de Villa Trump, em homenagem ao bilionário americano Donald Trump, que também é um dos investidores, o projeto de 40 milhões de dólares inclui um campo de golfe, um resort e um condomínio exclusivo num terreno de 9 milhões de metros quadrados. Antes de iniciar o trabalho, Nicklaus sobrevoou de helicóptero a área para avaliar todo o potencial do terreno para o esporte. [grifei] Por sua vez, o parecer do INPI de fls. 186 e ss., dizendo da desnecessidade de registro do contrato, por, no seu entender, não haver transferência de tecnologia, é expressão de um entendimento administrativo que não vincula a conclusão deste juízo e não é objeto do litígio. Aliás, o equívoco ali é evidente diante da clareza dos dispositivos contratuais que tratam do uso de marca registrada. Por fim, não há como excluir o IRRF da base de cálculo da CIDE à minguada de previsão legal e, como já se sustentou, pelo fato de os dois tributos terem contribuintes distintos, bem como bases econômicas de incidência diversas. A contribuinte do IR é a NICKLAUS DESIGN, sendo a autora simples responsável pela retenção na fonte, conforme o art. 121, II, do CTN. E ainda, não há que se cogitar de violação ao princípio da isonomia quanto aos créditos atribuídos em decorrência do pagamento da CIDE. Já é assente que ao legislador é dado discriminar contribuintes que não estão em situação equivalente, fomentando determinado setor que necessite de intervenção governamental positiva, como, aliás, previsto na Constituição Federal. Ademais, eventual reconhecimento de ofensa à isonomia somente permitiria afastar a aplicação da norma que prevê o benefício, e não estendê-la àqueles não originalmente contemplados, sob pena de atuar o judiciário como legislador positivo, em afronta a lição já consagrada no âmbito do Pretório Excelso. 6 Neste sentido a jurisprudência desta Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEIS Nº 10.168/00 E 10.332/01. PAGAMENTO DE ROYALTIES, SERVIÇOS TÉCNICOS, E DE

ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. CREDITAMENTO. ARTIGO 4º DA MP Nº 2.159-70, DE 24.08.01, VIGENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 2º DA EC Nº 32/01. BENEFÍCIO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL E SUBSIDIÁRIO.[...]4. A definição dos contribuintes e das operações tributadas não viola os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade: os contribuintes foram alcançados pela incidência fiscal em função do benefício especial promovido pelo Poder Público e custeado com os recursos da tributação específica. A incidência observou, sem prova em contrário, a espécie de atividade e serviços direta e especialmente beneficiados pela política de fomento científico-tecnológico, estabelecendo objetiva vinculação a partir da relação de benefício e de custeio, que norteia a instituição da contribuição de intervenção no domínio econômico. A tese de que deveriam ser tributados outros serviços e empresas que adotam outras formas de remuneração contratual, porque igualmente beneficiados pela intervenção estatal, não resulta de comprovação concreta, senão que de cogitação abstrata, que não pode amparar a decretação de inconstitucionalidade. 5. A tributação no que incidente apenas sobre contratos celebrados com pessoas sediadas no exterior, deixando de atingir as operações com as domiciliadas no País, não exhibe tampouco qualquer ofensa aos princípios invocados. O critério de distinção é plenamente razoável, proporcional e isonômico, porque assentado em critério objetivamente fundado, com a identificação do propósito de estimular a contratação do uso de marcas e patentes, e de serviços técnicos e de assistência prestados por pessoas domiciliadas no País, evitando a remessa de divisas ao exterior, e fortalecendo o mercado interno de produção e consumo de tais serviços, bens e tecnologias. 6. O crédito da CIDE para dedução do devido em operações subsequentes não é senão benefício fiscal, cuja concessão depende de lei e dos limites nela fixados ao respectivo gozo. A limitação do seu alcance aos royalties pela exploração de patentes e uso de marcas é opção de política fiscal, adotada pelo legislador, que não pode ser contrastada com base nos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, para os efeitos preconizados; e assim porque se, por hipótese, houvesse inconstitucionalidade na discriminação, a única solução cabível seria a suspensão da eficácia do benefício em relação às operações beneficiadas, e não a extensão do direito ao crédito a outras, além da vontade do legislador, pois o Poder Judiciário, como consagrado, não tem a função senão que de legislador negativo. O alcance do benefício deve ser objetivamente observado, por isso que ilegal presumir e cogitar da natureza incindível do objeto de contratos firmados para ampliar o direito de crédito. No que concerne, enfim, ao critério para o respectivo cálculo, é certo que a lei indica a apuração com base no valor devido, porém no sentido evidente de valor pago e assim essencialmente porque o benefício instituído encontra-se logicamente sustentado na relação de pagamento e dedução, sendo impossível cogitar de crédito para redução do valor da CIDE em operações posteriores com base apenas em valor devido, mas não efetivamente recolhido. 7. Por todo o exposto, a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à base de 10% sobre valor atribuído à causa. Transitando em julgado, devem os depósitos judiciais ser convertidos em renda da UNIÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.016653-3 - PROESP ENGENHARIA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por PROESP ENGENHARIA S/C LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), na qual se pleiteia a repetição de valores recolhidos a título de contribuição social instituída no interesse de categoria profissional. Consta dos autos que a autora recolheu valores relativos a contribuições sociais destinadas ao denominado Sistema S (SESC/SENAC), durante o período de 06/1990 a 06/2000. Inconformada, aduz que se revela indevida a tributação em apreço, uma vez que a contribuição supramencionada não poderia alcançar sociedades prestadoras de serviços, mas somente aquelas comerciais. Entende que há lesão ao princípio constitucional da legalidade tributária, pois a interpretação dos artigos 3º do Decreto-Lei 9.853/46 e 4º do Decreto-Lei 8.621/46, não permitiria acomodar no pólo passivo da relação jurídica-tributária as sociedades prestadoras de serviços. Assevera, ainda, que não goza de quaisquer benefícios decorrentes das atividades desenvolvidos pelas entidades acima identificadas (SESC/SENAC), o que só reforça o descabimento da tributação. Requer, nesses termos, a declaração de inexistência de relação jurídica e a repetição dos valores recolhidos a título de contribuições sociais destinadas ao denominado Sistema S (SESC/SENAC), nos períodos acima discriminados (fls. 02/29). Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/128. A demanda teve curso, inicialmente, perante a Justiça do Estado de São Paulo, vindo aos cuidados deste juízo por força da decisão de fl. 1051. Ordenada a citação, o ato processual foi regularmente realizado (fls. 131-verso, 134-verso e 1068-verso). Foram apresentadas contestações (fls. 169/210, 426/474 e 1070/1078). Réplica às fls. 603/653 e 1089/1110. Manifestações vieram aos autos (fls. 840/846, 853/863, 867/880, 911/913, 919/922, 965/969, 1001/1005, 1007/1008, 1085/1086, 1089/1110). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Sobre a necessidade do INSS compor o pólo passivo da relação processual em apreço, robusta a jurisprudência sobre o tema: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC E AO SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior já firmou posicionamento no sentido de que o INSS, como agente responsável pela fiscalização e arrecadação da contribuição para o SESC/SENAC, é parte passiva legítima nas ações nas quais se debate a legitimidade da referida exação. 2. Novo posicionamento da Primeira Seção do STJ no sentido de que as empresas prestadoras de serviço, no exercício de

atividade tipicamente comercial, estão sujeitas ao recolhimento da contribuição social destinada ao SESC e ao SENAC.3. Preliminar de ilegitimidade passiva do INSS rejeitada. Recursos providos, no mérito.(STJ - RESP 605701 - 1º Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 03/05/04).PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL DO INSS.Nas ações em que se discute o recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, o INSS é parte legítima para a causa, porque é órgão arrecadador e fiscalizador da contribuição (art. 94, da Lei nº 8.212/91), devendo atuar na demanda, como litisconsortes necessários, o SESC e o SENAC, porque a eles é destinada a aludida contribuição. Recursos especiais improvidos(STJ - RESP 413382 - 1º Turma - Relator: Ministro Garcia Vieira - Publicado no DJU de 30/09/02).Destarte, evidenciada a legitimidade e acerto na composição do pólo passivo da demanda.E nem se diga que há prescrição da pretensão repetitória veiculada nos autos.O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo quinquenal para a repetição do indébito tributário, antes da vigência da LC 118/05, contava-se a partir da homologação (expressa ou tácita) do lançamento.Havendo homologação expressa, cinco anos a partir do ato fiscal homologatório.Não havendo ato homologatório expresso, o prazo quinquenal para a repetição inicia-se após cinco anos do fato gerador.Aquela Corte interpretava o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional em conjunto com o 4º do artigo 150 desse mesmo diploma legal, resultando no conhecido raciocínio do prazo dos cinco mais cinco, resultando em 10 (dez) anos para promover a repetição do indébito.Esse quadro contudo se alterou com o advento da LC 118/05, que promoveu interpretação do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, para o fim de que restasse observado o 1º do artigo 150, culminando na fixação do termo a quo do prazo prescricional na data do efetivo desembolso da quantia que se reputa indevida.Ainda sobre a interpretação da LC 118/05, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a parte final do artigo 4º dessa lei - que manda observar em relação ao artigo 3º o preceito do artigo 106, I, do CTN - é flagrantemente inconstitucional, pois destinado a mascarar o fato de que o artigo 3º da LC 118/05 não se trata de um dispositivo passível de mera interpretação autêntica, porque contém verdadeira inovação normativa e é por isso incapaz de retroagir.Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECORRENTE DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC N 118/2005. ART. 3º. NORMA NÃO-INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, SEGUNDA PARTE, DA LC 118/05. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP N 644.736/PE). LIMITAÇÕES PERCENTUAIS DETERMINADAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICABILIDADE. DISPOSITIVOS NÃO-DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. SÚMULA VINCULANTE 10/STF (RESP 796.064/RJ).1. Por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou que o art. 3º da LC 118/05 não contém disposição meramente interpretativa; ao contrário, inova no plano normativo, ofendendo os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, o que justificou a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo de lei (art. 4º, segunda parte, da LC 118/05), que determina a aplicação retroativa daquela norma.2. A inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 declarada pela Corte Especial do STJ nos termos do que dispõe o art. 97 da Constituição da República vincula os demais órgãos julgadores deste Tribunal e dispensa nova submissão da matéria ao órgão especial (art. 481, parágrafo único, do CPC).3. Assim, para os recolhimentos efetuados anteriormente à citada inovação legislativa, privilegiou-se a interpretação dada pela Primeira Seção sobre a matéria, no sentido de que o prazo para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador. (...) (grifei).(STJ - AGRESP 926831 - 1º Turma - Relator: Ministro Benedito Gonçalves - Data da decisão: 17/02/09 - Publicado no DJU de 05/03/09).Concluiu-se então que o artigo 3º da LC 118/05 não possui força retroativa, não atingindo situações jurídicas consolidadas antes da sua entrada em vigor.Pois bem.Sem adentrar neste passo em discussão sobre o marco a ser considerado para a aplicabilidade da LC 118/05 (data do pagamento indevido ou data do ajuizamento da ação repetitória), o fato é que a pretensão veiculada nestes autos não se encontra fulminada pela prescrição, haja vista que não vencidos mais de 10 (dez) anos entre os desembolsos que os autores entendem devidos (competências 06/1990 a 06/2000) e o ajuizamento desta demanda (30/06/2000).E nem se diga que o ajuizamento perante a Justiça paulista não possuiria o condão de interromper a prescrição, vez que o artigo 219 do Código de Processo Civil espanca qualquer dúvida a esse respeito.Heitas tais considerações observo que, quanto ao mérito, o pedido é improcedente.As contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC), criadas pelos Decretos-Lei números 8.621/46 e 9.853/46, foram devidamente recebidas pela Constituição Federal, conforme diretriz do artigo 240, que a seguir transcrevo:Art. 240 - Ficam ressalvadas do disposto no artigo 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical.E o anexo referido pelo artigo 577 da CLT serve de amparo para a vinculação das sociedades prestadoras de serviços à Confederação Nacional do Comércio, fazendo delas exigíveis as contribuições destinadas ao SENAC/SESC, criadas pelos instrumentos normativos acima referidos e referendadas pela própria Carta de Outubro de 1988.Sobre o tema, calha trazer à colação as palavras do e. professor Ives Gandra da Silva Martins: (...) os estabelecimentos que comercializam serviços estão obrigados ao pagamento da referida contribuição social ao SESC e ao Senac ? (...) entendo que aquelas contribuições dos Ds.-L. citados, foram constitucionalizadas, nos termos das categorias enunciadas

no recepcionado artigo 577, referido expressamente no de número 570 da CLT, e só por emenda constitucional poderão ser mudados. E todas as categorias enunciadas no art. 577 da CLT, no que concerne a CNC - e principalmente às do artigo 6º - devem contribuir para o sistema S, por força de sua manutenção na ordem constitucional, em face do artigo 240 da Carta Magna e da recepção dos artigos 570 e 577 da CLT. O terceiro e último aspecto preambular diz respeito à possibilidade de as categorias de serviços mencionadas no grupo 6º poderem deixar de recolher as contribuições sociais para a Confederação mencionada no apêndice, porque não albergariam atividades comerciais, mas de serviços. O argumento (...) não se sustenta. Trago à reflexão questão em que ofertei parecer sobre ICM, na qual mostrava que não há serviço que não tenha integração de mercadorias ou mercadorias em que não haja prestação de serviços para mostrar que a teoria da preponderância é que definiu a lista de serviços, considerando certas mercadorias fornecidas com serviços sujeita ao ISS e certos serviços prestados com fornecimento de mercadorias como sujeito ao ICM, em função das operações geradoras da incidência dos dois tributos (...) o pobre argumento de que a circulação de serviços é diferente da circulação de mercadorias não resiste a lógica dos fatos, pois toda a prestação de serviços, mesmo que consista na elaboração de um parecer jurídico, implica fornecimento de mercadorias (...) Nesta linha, é de se compreender que a recepcionabilidade da legislação pretérita e a constitucionalização do sistema S impõem que todas as categorias enunciadas no grupo 6º do apêndice do artigo 577 da CLT recolham suas contribuições sociais ao Sesc e SENAC, pois assim determina a lei, assim determina o texto supremo e assim a própria doutrina e jurisprudência passou a entender (...) Isto posto, de forma sintética, passo a responder a única questão formulada, ou seja, sim. As empresas referidas no grupo 6º do artigo 577 da CLT, referente a CNC, estão obrigadas a recolher as contribuições sociais do sistema S ao Sesc e ao Senac, nos termos dos Ds.-L. 9.853/46 (artigo 3º) e 8.621/46 (artigo 4º) (...) (Contribuições sociais para o sistema S - constitucionalização da imposição por força do artigo 240 da Lei Suprema - recepção pela nova ordem do artigo 577 da CLT, Ives Gandra da Silva Martins, em RDDT nº 57, jun/00, p. 124). E a questão refletida nesta demanda é ainda objeto de considerações doutrinárias pelo professor Leandro Palsen, confira-se: (...) As empresas prestadoras de serviço vinculadas, por força de lei e em razão da pertinência das suas atividades com as empresas comerciais, à Confederação Nacional do Comércio, sempre recolheram contribuições as SESC e ao SENAC, embora o Decreto-Lei 9.853/46 se referisse a empresas comerciais. Lançada a discussão quanto a estarem ou não obrigadas ao pagamento, o STJ, embora ter-se inclinado inicialmente no sentido da inexistência da obrigação, modificou sua posição em julgado da Primeira Seção (...) (grifei) (Palsen, Leandro in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008, p. 594). A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça revela-se, hoje, harmônica sobre o tema. No fito de ilustrar transcrevo os seguintes arestos daquela Corte Federal: **TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E PARA O SENAC. EXIGIBILIDADE.** 1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que as empresas prestadoras de serviço estão incluídas entre as que devem recolher Contribuição para o SESC e para o SENAC. 2. Agravo Regimental não provido (grifei). (STJ - AGA 1072688 - 2º Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Data da decisão: 16/04/09 - Publicado no DJU de 06/05/09). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EXIGIBILIDADE. ART. 577 DA CLT. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 431.347/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado em 25.11.2002, pacificou entendimento no sentido de que as prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa. Por esse motivo, essas empresas devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC. 2. Por outro lado, somente estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC os estabelecimentos comerciais e as empresas de atividade mista que explorem atividades similares ou conexas, devidamente enquadradas no plano sindical da CNC e que se beneficiam dos serviços sociais prestados pela citada entidade privada de formação profissional (EDcl no RESP 592.229/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Decisão monocrática, DJ de 19.3.2004; AgRg no REsp 606.325/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2005). 3. Conclui-se, portanto, que para haver a obrigação de se contribuir para o SESC e para o SENAC, deve a empresa prestar serviço, em caráter comercial. Assim, o requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher essas contribuições é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada no art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho e seus anexos (...) (grifei). (STJ - AGRESP 858490 - 1º Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Data da decisão: 27/05/08 - Publicado no DJU de 11/06/08). Também o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem seguindo essa mesma linha de compreensão da matéria em suas decisões: **AGRAVO EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC. SEBRAE E SENAC. EXIGIBILIDADE.** (...) 2. As empresas prestadoras de serviços, estão incluídas dentre aquelas que devem recolher as contribuições para o SESC, SEBRAE e SENAC. 3. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 4. Agravo improvido. (grifei). (TRF3 - APELREE 1359308 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Roberto Haddad - Data da decisão: 07/05/09 - Publicado no DJU de 04/08/09) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. I - O art. 240 da Constituição da República recepcionou as contribuições aos chamados serviços sociais autônomos. As contribuições ao SESC e ao SENAC são devidas pelas empresas prestadoras de serviço, por se enquadrarem no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme preceitua o art. 577 da CLT. Precedentes do STJ e TRF - 3ª Região. II - A contribuição social ao SESC é regida pelo princípio da solidariedade contributiva, insculpido no art. 195, da**

Constituição Federal, que impõe que todas as empresas sejam dela contribuintes. III - Apelação improvida. (grifei).(TRF3 - AC 1064805 - 6º Turma - Relator: Desembargadora Federal Regina Costa - Data da decisão: 07/05/09 - Publicado no DJU de 18/05/09).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - EXIGIBILIDADE CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - LEI 8.029/90 - CONSTITUCIONALIDADE - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Constitucionalidade das contribuições devidas ao SESC e ao SENAC por força de sua recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. II - O enquadramento de todas as categorias profissionais no sistema sindical confederativo faz-se à luz do art. 577 da CLT, quer por expressa previsão da lei, quer por afinidade existencial. Da mesma forma, com vistas ao bem-estar dos trabalhadores, todas as categorias não de estar inseridas no custeio e fruição de algum dos serviços sociais autônomos existentes, como forma de valorização do trabalho humano (CF, art. 170), sendo legal a utilização do critério de acomodação extraído do direito sindical para enquadramento das mesmas categorias nas entidades do chamado sistema S. III - Estando as empresas prestadoras de serviços, por questão de afinidade, inseridas no âmbito de atuação da Confederação Nacional do Comércio, decorre naturalmente a vinculação de tais empresas no custeio dos serviços sociais ligados à área do comércio (SESC/SENAC), nos termos do art. 4º do Decreto-lei 8.621/46 e do art. 3º do Decreto-lei 9.853/46. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e deste E. Tribunal(...) (grifei).(TRF3 - AC 1181406 - 3º Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data da decisão: 16/04/09 - Publicado no DJU de 12/05/09).EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO AO SESC/SENAC - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. A contribuição ao SENAC/SESC foi recepcionada pelo art. 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. 2. As empresas prestadoras de serviço que auferem lucros também são consideradas estabelecimentos comerciais, estando sujeitas às contribuições ao SESC e ao SENAC. 3. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada. (grifei).(TRF3 - AC 198980 - 5º Turma - Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Data da decisão: 21/03/05 - Publicado no DJU de 18/05/05).Destarte, considerando o quadro probatório oferecido nos autos, medida de rigor reconhecer a improcedência do pleito relativo à repetição dos valores recolhidos a título de contribuições para o sistema S (SESC/SENAC) no período de 06/1990 a 06/2000, conforme acima exaustivamente indicado.E sobre a alegação formulada pela autora, no sentido de que não goza de quaisquer benefícios decorrentes das atividades desenvolvidas pelas entidades acima identificadas (SESC/SENAC), observo que a espécie tributária em apreço não é vinculada a qualquer espécie de comportamento estatal, motivo pelo qual essa linha de argumento não pode prosperar.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Julgo improcedente o pedido de repetição formulado por PROESP ENGENHARIA S/C LTDA., resolvendo o feito com o exame do seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a autora a arcar com as custas da causa e a pagar honorários advocatícios às partes adversas, ora fixados no patamar de 10% do valor da causa, com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.00.018613-1 - ANDRESSA MELENDRE FERREIRA-ESPOLIO (AMALIA MELENDRE FERREIRA-MAE E REPRESENTANTE)(SP190150 - ANDRÉ FABIANO FRANCIS GARCIA E SP196568 - VAGNER GONÇALVES PIRES) X SUSEP-SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face da SUSEP, perante a Justiça Estadual de São Paulo, objetivando o pagamento da diferença que alega existente em indenização de seguro de acidentes pessoais - DPVAT. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 13). Às fls. 38/52 a SUSEP apresenta contestação, sustentando incompetência absoluta da Justiça Estadual, sendo autarquia federal, a atrair competência da Justiça Federal, ilegitimidade passiva, por ausência de relação jurídica com a autora, ausência de responsabilidade direta ou solidária quanto ao pagamento das indenizações do DPVAT, sendo meramente órgão de execução das normas da CNSP e fiscalização das seguradoras, e inexistência de diferenças devidas. Réplica às fls. 54/57. Acolhida a alegação de incompetência da Justiça Estadual e remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 59). Distribuição do processo a este juízo (fl. 60). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Merece amparo a alegação de ilegitimidade passiva da SUSEP, visto que não tem a autarquia relação jurídica de qualquer ordem com a autora, no que concerne ao direito material alegado na inicial. Com efeito, a relação jurídica pautada na cobertura securitária do DPVAT se dá entre o beneficiário e seguradora privada responsável pelo pagamento que se alega insuficiente, desta não participando a SUSEP, sequer solidária ou subsidiariamente, de cuja competência, estabelecida no art. 36 do Decreto-lei n. 73/66, não decorre a responsabilidade ora pretendida: Art 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras: a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP; b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP; c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional; d) aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP; e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) f) autorizar a

movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado; g) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras; h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis; i) proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País; j) organizar seus serviços, elaborar e executar seu orçamento. Com efeito, o pagamento da indenização em tela compete a qualquer seguradora privada, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, mas não à SUSEP. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência: Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade. - Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso. - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido. (Data da Decisão 04/04/2006 - Data da Publicação 24/04/2006 - Relator(a) NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJ DATA:24/04/2006 PG:00397) CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/74. EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92. I. O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes. II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/92, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraía do texto primitivo. III. Recurso especial conhecido e provido. (Data da Decisão 01/09/2005 - Data da Publicação 26/09/2005 - Processo RESP 200301682900 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 595105 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte - DJ DATA:26/09/2005 PG:00382 LEXSTJ VOL.:00194 PG:00134) Mandado de Segurança - Administrativo - Superintendência de Seguros Privados - Seguro DPVAT - Seguradora em Regime de Liquidação Extrajudicial - Inexistência de Responsabilidade da SUSEP - DL 73/66 1. A SUSEP não é legalmente responsável, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações contraídas por sociedades seguradoras sob sua fiscalização, sendo órgão meramente fiscalizador, conforme norma do Decreto-lei n.º 73/66. 2. A SUSEP não está obrigada a responder pelos prejuízos causados em virtude de contratos firmados entre particulares e empresas seguradoras em regime de liquidação extrajudicial. 3. A responsabilidade do Estado por ato omissivo é responsabilidade por comportamento ilícito, e assim sendo, é responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia. 4. A SUSEP não está obrigada a cobrir certo sinistro, à conta de ter sido liquidada a seguradora. 5. Precedentes deste Eg. TRF da 2ª Região (AC n 94.02.09301-0 e AC n 97.02.38897-0) e do Eg. TRF da 4ª Região (AC 95.04.60816-7). 6. Apelação e Remessa Necessária a que se dá provimento, para denegar a segurança. (Processo AMS 200451010144885 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 63224 - Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte - DJU - Data: 02/06/2008 - Página: 667 - Data da Decisão 27/05/2008 - Data da Publicação 02/06/2008) Ressalto, ainda, voto do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, em igual sentido da exegese acima, quanto à responsabilidade das seguradoras privadas acerca do DPVAT, no julgamento do Resp. n. 503.604/SP: Com efeito, o seguro obrigatório constitui uma proteção imposta pela lei, não podendo ficar ao arbítrio de inadimplentes o direito que pertence a terceiros - vítimas. Assim, mesmo quando não efetuado o pagamento do prêmio, de rigor a indenização. Aduza-se que a modificação introduzida pela Lei n. 8.441/92 veio apenas ratificar - explicitando - o que já estava implícito na lei. A partir de uma interpretação sistemática do conjunto de normas que regulam o seguro obrigatório, e não apenas literal de um dispositivo legal, a outra conclusão não se poderia chegar, como anotou o Ministro Menezes Direito, no Resp 68.146-SP, da Terceira Turma, nestes termos: O sistema vigente à época do acidente, a Lei n. 6.194/74, dispunha claramente nos artigos 5º, 7º e 8º sobre a responsabilidade da seguradora integrante do rol de seguro obrigatório, sem fazer qualquer ressalva própria, mas, ao revés, determinando, mesmo, que com a comprovação do pagamento a segurador que houver pago a indenização poderá, mediante, ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada. Nesse horizonte decidiu esta Corte, sem discrepância de votos, relator o Senhor Ministro Cláudio Santos, sendo o veículo não identificado, com a seguinte ementa, verbis: Civil. Seguro. Indenização. A indenização no caso de morte causada por veículo não identificado pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do Consórcio de Resseguro (REsp n. 26.739-RJ, 3ª Turma, DJ de 2/8/93). O voto condutor deixa claro o fundamento para tanto, verbis: O próprio art. 7º, entretanto, permite a interpretação dada pelo julgador monocrático, pois, obviamente, há solidariedade no Consórcio constituído pelas seguradoras. Fosse o Consórcio outra pessoa jurídica seria ela a responsável pelo pagamento, mas, segundo entendi, cuida-se apenas de um fundo contábil, administrado pelo IRB. Assim qualquer uma das consorciadas pode ser compelida ao pagamento. Por outro lado, a falta de pagamento do prêmio de seguro obrigatório, ainda que estando o veículo identificado, não autoriza a recusa da seguradora, dentro do sistema do seguro obrigatório, eis que entendimento diferente daria ensejo a uma verdadeira burla, deixando na mão do

causador do acidente a responsabilidade exclusiva pela desoneração do dever de indenizar, apesar da obrigatoriedade do seguro. Na verdade, a responsabilidade pelo pagamento é de qualquer das seguradoras integrantes do consórcio, que, comprovando o pagamento, poderá, mediante ação própria, haver do responsável o que dispendeu. E, no caso de estar o veículo identificado, a regra tem sua aplicação com muito maior facilidade. Assim, pelo sistema legal do seguro obrigatório a indenização deve ser paga por qualquer das seguradoras integrantes do consórcio, mesmo estando a descoberto o prêmio, pouco importando que esteja o veículo identificado. Anote-se, por fim, que o artigo 7º da Lei n. 8441/92, expressamente, agasalha essa orientação de autorizar o pagamento da indenização mesmo com o seguro não realizado ou vencido. Em suma, ao ser negado o direito à indenização, restou violado o direito federal infraconstitucional. Ressalto que, no caso concreto, sequer se delineou, ainda que em tese, qualquer vínculo de direito material entre a autora e a SUSEP, não havendo alegação de alguma forma de suposta responsabilidade decorrente de sua competência administrativa, limitando-se aquela a afirmar, em réplica, que elegeu a autarquia no pólo passivo apenas para que esta indique a seguradora responsável: Resto dúbio e de difícil constatação a entidade responsável pelo pagamento integral, razão pela qual a ação foi interposta em face da SUSEP, órgão maior, para que, caso não tenha legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda indique qual a empresa responsável pela liquidação dos pagamentos dos seguros. (fls. 56/57) Contudo, cabe à autora a correta composição do pólo passivo da lide, inexistindo respaldo jurídico, quer processual, quer material, à imputação deste dever processual à SUSEP, menos ainda à sua responsabilização material por atos das seguradoras. Afirmando a autora que a fonte pagadora de sua indenização é a Federação Nacional das Empresas de Seguros (fl. 56), em face dela deveria ter movido a presente ação, não se justificando, ante os fatos e a configuração jurídica postos na inicial, a sujeição passiva da SUSEP. Posto isso, o feito merece extinção sem resolução do mérito, não atendida a condição da ação subjetiva. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, dada a ilegitimidade passiva da ré. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.024643-7 - PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a autora requer a anulação dos lançamentos consubstanciados nas NFLDs n. 35.698.541-5 e 35.698.544-0, bem como no auto de infração n. 35.698.547-4, lavrados em 23/12/2004. Sustenta que os débitos em destaque foram fulminados pela decadência, eis que se referem a contribuições previdenciárias exigidas no período de janeiro de 1994 a dezembro de 1997. Além disso, argumenta que os referidos créditos foram regularmente extintos pelo pagamento ou estão com a sua exigibilidade suspensa. Ademais, em relação às obrigações acessórias, cujo descumprimento foi objeto da NFLD n. 35.698.547-4, alega a inocorrência da infração apontada, pois discriminou em seus livros os valores pagos a título de indenização e de comissão. Juntou documentos (fls. 21/110). Houve a desistência da ação quanto à anulação da NFLD n. 35.698.541-5 (fl. 118). Regularmente citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 141/150, em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 164/170. O pedido de antecipação de tutela de fls. 156/159 foi indeferido. Contra esta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento n. 2007.03.00.032113-1 (fls. 191/206), ao qual foi concedido efeito suspensivo, em parte, para suspender a exigibilidade das contribuições objeto da NFLD n. 35.698.547-4 (fls. 220/221). É O RELATÓRIO. DECIDO A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. Com o advento da Lei n. 11.457/2007, a UNIÃO FEDERAL passou a administrar a arrecadação e fiscalização de todas as contribuições previdenciárias, tornando-se sujeito ativo das obrigações desta natureza. A partir de então, é a única legitimada passiva para ações em que se discute contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social (art. 16). Por conseguinte, diante da sucessão processual determinada pelo aludido diploma legal e diante do disposto no art. 41 do Código de Processo Civil, a exclusão do INSS da lide e sua substituição pela UNIÃO FEDERAL é medida que se impõe. Tendo em vista que a questão de fato é suscetível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A pretensão do autor não merece acolhimento. De início, cumpre asseverar que é pacífico na jurisprudência o entendimento de que as contribuições sociais revestem-se de natureza tributária a partir da Constituição de 1988, razão pela qual aplicam-se os princípios e as regras previstas no Texto Magno na disciplina das exações em comento. Impende asseverar que a Súmula Vinculante n. 8 afastou o prazo decadencial previdenciário de dez anos, previsto na Lei n. 8.212/91, nos termos do seguinte enunciado: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, ao prazo decadencial para o lançamento de ofício da exação inadimplida aplicam-se as disposições do Código Tributário Nacional. Nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. É o que se extrai do preceito do art. 149, II, do Código Tributário Nacional, cujo teor passo a transcrever: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) II - quando a

declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;No tocante às contribuições previdenciárias, até janeiro de 1999 inexistia a obrigação de o contribuinte declarar os débitos previdenciários por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, o que prescindiria do lançamento de ofício.Prevalencia no Col. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o curso do prazo decadencial somente começaria a contar após decorridos cinco anos do fato gerador, ou seja, depois do curso do prazo em que o lançamento poderia ser tacitamente homologado. Trata-se de conjugação do art. 150, 4º, com o art. 173, I, do CTN.Tal entendimento implicava no reconhecimento do prazo de dez anos para o lançamento.Todavia, a Colenda Corte modificou o seu posicionamento, conforme se observa no seguinte julgado cuja ementa passo a transcrever:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, 4º, do CTN). 2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar, nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, cujo prazo decadencial se rege pela regra geral do art. 173, I, do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado. 3. A tese segundo a qual a regra do art. 150, 4º, do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do art. 173, I, do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.(STJ. Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 947988. 2ª Turma. Rel. Min. Castro Meira. DJE 19/12/2008, v.u, grifos meus)Portanto, na hipótese de omissão no pagamento, o Fisco tem o prazo decadencial de cinco anos para proceder ao lançamento substitutivo, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;Na hipótese vertente, a NFLD n. 35.698.544-0 refere-se às contribuições previdenciárias devidas sobre a gratificação natalina de 1995 e 1996, as quais foram depositadas nos autos n. 95.0057807-7 e 95.0608484-0 (fls. 83/86).O depósito do montante integral dispensa o ato formal de constituição do crédito tributário nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, por ser equiparado ao pagamento. Nesta hipótese, apenas se impõe o lançamento de ofício em relação à diferença que o Fisco reputar devido.Neste sentido decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça, julgado cuja ementa passo a transcrever:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. DECADÊNCIA.1. Com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, 4º, do CTN.2. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas.3. No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o montante devido, independente de provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém, à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do prazo decadencial, durante a demanda, extingue o crédito tributário, implicando a perda superveniente do objeto da demanda e o direito ao levantamento do depósito. Tal conclusão seria equivocada, pois o depósito, que é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Livraria do Advogado, 7ª ed, p. 1227).4. Embargos de divergência não providos.(STJ. Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 898.992. 1ª Seção. Rel. Min. Castro Meira. J. 08/08/2007, DJ 27/08/2007, v.u)Em conclusão, tenho por inocorrido o fenômeno da decadência em relação às contribuições devidas no período em destaque.No tocante ao A.I n. 35.698.547-4, o relatório da infração (fl. 75) não especifica o período abrangido pela fiscalização, sendo insuficientes para este fim os relatórios elaborados em outras NFLDs (fls. 40/42 e 55/57). Além disso, o contribuinte tem o dever de exibir todos os livros e documentos relacionados com as exações em comento.Em relação ao mérito do auto de infração, o art. 32 da Lei n. 8.212/91 determina:Art. 32. A empresa é também obrigada a:I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social; II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;No caso, as cópias do Livro Diário, colacionadas às fls. 96/109, não revelam a existência de contas específicas por verba remuneratória ou de caráter indenizatório em todas as competências, restringindo-se a alguns meses (junho e dezembro de 1995, estando ilegíveis as demais cópias).Por conseguinte, a autora não se desincumbiu do ônus de provar o desacerto do lançamento fiscal e da autuação. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em

R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por reputar adequado diante da natureza repetitiva da causa e o grau de zelo do profissional, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDIS para anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.019123-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010617-4) GENIVAL AUGUSTO DE OLIVEIRA MONTEIRO X GESSI APARECIDA OLIVEIRA MONTEIRO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que a parte requerente postula a suspensão da execução extrajudicial da dívida decorrente do contrato de mútuo habitacional cuja revisão é objeto da ação sob o rito ordinário n. 2000.61.00.024835-7. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, pois referido diploma permite a satisfação da dívida pelo credor sem o devido processo legal, bem como ilegalidades de cláusulas convencionadas e no descumprimento do contrato, em especial do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional no reajustamento das prestações. Alega estar na iminência de ter o imóvel financiado alienado em praça por força do inadimplemento injustamente imposto pela requerida. Juntou documentos (fls. 22/72 e 100). O pedido de liminar foi parcialmente deferido para sustar o registro da carta de arrematação (fls. 74/75). Regularmente citada, a requerida contestou o feito às fls. 79/87, arguindo, preliminarmente, a carência de ação, o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário e a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 109/115. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir em decorrência da arrematação do imóvel financiado, pois a medida cautelar postulada se afigura necessária e adequada, em tese, para salvaguardar a eficácia da ação principal em que se discute o processo de execução extrajudicial da dívida. Por outro lado, a circunstância de o pedido ser improcedente conforme sustentado pela requerida não autoriza o reconhecimento da ausência desta condição da ação. Em relação ao litisconsórcio passivo do agente fiduciário, adoto a corrente doutrinária e jurisprudencial que só admite a denúncia da lide nas hipóteses de garantia própria, isto é, quando a responsabilidade do denunciado exsurge automaticamente da derrota do denunciante na lide. No caso, a integração do agente fiduciário à lide implicará em introdução de fundamento jurídico novo na demanda consistente na apuração da sua conduta no processo de execução extrajudicial, acarretando a necessidade de desenvolvimento de atividade instrutória além da necessária para a solução da lide primitiva. Basta lembrar que a responsabilidade decorrente do contrato de financiamento habitacional é objetiva, eis que submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, ao passo que a do causador do dano geralmente deriva de culpa. Por outro lado, o indeferimento da denúncia da lide neste feito não prejudica a propositura de eventual ação autônoma de regresso. Destarte, indefiro a denúncia da lide ao agente fiduciário. No tocante à prescrição, não é de prevalecer a arguição fundamentada no art. 178, 9º, do Código Civil revogado, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a suspensão do preceito do bem hipotecado, e não a anulação do contrato de mútuo habitacional, o que, aliás, também não é o objeto da ação principal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A pretensão da requerente merece acolhimento. De início, quanto à cláusula contratual que permite a execução da dívida nos termos do art. 31 e seguintes do Decreto-Lei n. 70/66, não diviso a inconstitucionalidade alegada. O diploma em comento admite a submissão do procedimento ao controle judicial, além de propiciar a ciência e a participação do mutuário em suas fases, que devem ser seguidas a contento, não havendo ofensa aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Registre-se que a constitucionalidade da execução extrajudicial na forma do Decreto-Lei n. 70/66 é matéria pacificada na jurisprudência dos tribunais. O Col. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo do Texto Magno, já decidiu: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF. Recurso extraordinário n. 223075. 1ª Turma. Rel. Min. Ilmar Galvão. J. 23/06/1998. DJ 06/11/1998, p. 22, v.u) Quanto aos requisitos para a concessão da medida cautelar, destinada a assegurar os efeitos da revisão contratual pretendida no processo de conhecimento, tenho que ambos se fazem presentes na hipótese concreta. Nesta atividade de cognição sumária, pautada em juízo de probabilidade, de aparência do direito alegado (*fumus boni juris*), as provas colacionadas no feito principal demonstram que a requerida deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional contratado, aumentando o valor das prestações sem observar o percentual do comprometimento de renda contratado. Desta forma, não foi revelada a liquidez e certeza da dívida autorizadas do processo de execução hostilizado. Por outro lado, o perigo iminente de dano (*periculum in mora*) restou configurado diante do risco de excussão da garantia com a alienação do imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e de inclusão dos mutuários em cadastro de entidades de proteção ao crédito sem a comprovação do inadimplemento. De fato, a venda do bem pela instituição financeira credora pode prejudicar a eficácia da prestação jurisdicional na hipótese de procedência do pedido revisional e de anulação do processo de execução extrajudicial. É que a alienação do imóvel nesta situação implica em extinção do contrato de mútuo habitacional, o que tornaria inútil a tutela de sua revisão e de restabelecimento do seu equilíbrio, objetos da ação de conhecimento. Destarte, diante deste panorama, recomenda-se a suspensão da execução até o julgamento definitivo da ação principal. Em conclusão,

colaciono o seguinte precedente: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. SUSPENSÃO ATOS DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO EM CURSO. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. (...)3. A ação cautelar tem natureza acessória, dirigindo-se à utilidade da tutela jurisdicional pleiteada ou a ser pleiteada. Para sua concessão, faz-se necessária a presença de dois indispensáveis requisitos: o periculum in mora e a fumus boni juris. 4. Consultando o sistema processual da Seção Judiciária Federal do Piauí, observa-se a instauração de ação revisional do contrato de mútuo firmado entre as partes, ainda em curso no Juízo a quo. 5. A plausibilidade jurídica exsurge do elevado aumento na prestação do mútuo, em período de estabilidade econômica, ao saltar de R\$ 336,87 para R\$ 881,92 (fl. 5), tendo o autor honrado o contrato ao longo de mais de 09 anos. Acresça-se que para as ações revisionais envolvendo o PES e a Série em Gradiente a experiência judicial registra hipóteses de procedência nas demandas. 6. Do outro lado, reconheça-se que eventual execução extrajudicial da hipoteca, com subsequente adjudicação do imóvel, acarreta a rescisão do contrato de financiamento, tornando inútil uma possível prestação jurisdicional procedente à demanda revisional. 7. Desse modo, presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida cautelar, correta a sentença que acolheu o pedido para tão somente determinar a suspensão dos atos que impliquem na alienação do imóvel da autora. 8. Apelação desprovida. (TRF - 1ª Região. Apelação Cível n. 200340000008650. 6ª Turma. Rel. Carlos Augusto Pires Brandão. J. 13/10/2008. e-DJF1 17/11/2008, p. 148, v.u) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de praticar atos tendentes à alienação do imóvel financiado, bem como de incluir o nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes até o julgamento definitivo do processo distribuído sob o n. 2000.61.00.024835-7. Condene a requerida em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Custas ex lege. Outrossim, mantenho a r. decisão liminar de fls. 74/75. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.00.006929-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.025658-5) ARTUR JOSE DOS SANTOS X FATIMA DA PENHA LOURENCO DOS SANTOS (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada em face da CEF, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial designado para o dia 13 de março de 2001, ou, se já realizado, seja determinado à ré que se abstenha de registrar a carta de arrematação, até decisão final, em razão de pendência de discussão de contrato de financiamento imobiliário na ação principal e inconstitucionalidade desta forma de constrição. Deferida a medida liminar (fls. 31/32). Às fls. 37/52 a CEF apresenta contestação, sustentando inépcia da inicial, em razão da renegociação em 22/03/99, regularidade das cobranças, legalidade da TR, inaplicabilidade do PES, constitucionalidade da execução extrajudicial e ausência de periculum in mora e inaplicabilidade do CDC. Réplica às fls. 59/63. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A alegação de inépcia da inicial em razão do termo de renegociação se confunde com o mérito da ação principal, nele oportunamente apreciada. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se a ação cautelar de direito a tutela jurisdicional de cognição sumária, juízo de verossimilhança acerca de pedido voltado a resguardar o resultado útil do processo principal, mediante medidas conservativas. Tal tutela tem caráter precário e instrumental em relação ao processo principal e são seus requisitos o fumus boni júris, verossimilhança das alegações, e o periculum in mora, perigo de dano irreparável ou de difícil e inserta reparação. No caso em testilha, o fumus boni iuris se confunde quase inteiramente com o mérito do processo principal, no qual houve prolação de sentença de improcedência. Quanto à sua causa de pedir singular, relativa à inconstitucionalidade da execução extrajudicial e a eventuais vícios formais em seu procedimento, também não merece amparo a pretendida cautela. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel

hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Alegam os autores vício formal no procedimento de alienação extrajudicial, sem razão, porém. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas os autores não se comprometeram a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Já estavam inadimplentes há muito, sem qualquer intenção de purgação da mora, tendo ajuizado ação judicial para revisão do contrato, processo n. 2000.61.00.025658-5, após a qual continuaram a não pagar os valores como exigido, mesmo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Não fosse isso, ficaram cientes da iminente realização do leilão antes de sua ocorrência, tanto que ajuizaram a presente cautelar. Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo os autores sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extraí-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Não cabe, portanto, o afastamento desta forma de leilão, presentes seus pressupostos. Assim, ausente o requisito concernente ao fumus boni juris, inexistente a probabilidade de existência do direito material dos autores, não merecendo cautela o resultado do processo em que este é discutido de forma exauriente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, revogando a liminar anteriormente concedida.Condenos autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0670085-3 - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 998. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0000319-2 - JAIRO JORGE GABRIEL X ANGELO LELIS CAVALCANTE X OSVALDO TOME X HERACLITO CASSETTARI X LORIVAL SARTORI X JOSE CARLOS VIADANA X OSVALDO LENSKI X MARIA APARECIDA GUAZZELLI MAURICIO DE OLIVEIRA X ELSIO MEQUILIN(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeçam-se alvarás parciais para levantamento do depósito de fl. 158, referentes às parcelas devidas aos co-autores que regularizaram sua representação processual (fls. 214/218 e 233/235), bem como da correspondente aos honorários advocatícios, conforme planilha de fl. 258. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0047853-0 - MALHARIA RANA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado (fl. 263). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, aguarde-se em Secretaria a resposta ao Ofício nº 0505/2009 (fl. 265). Int.

93.0020436-0 - LUZALITE - COMERCIO, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Considerando que até a presente data não foi efetivada a noticiada penhora no rosto destes autos (fls. 193 e 240), expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 198, 231, 232, conforme requerido (fl. 235). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0001150-1 - ROSANE MARIA SANTANA DE SOUZA X SANDRA REGINA BRAGA GERMANO DE SOUSA X SEVERINO PAULINO DA SILVA X SIDNEI GASPARD DA CRUZ X SONIA REGINA DOS SANTOS X VALDIR EVANGELISTA DE SOUZA X WANDIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ZACARIAS DOS ANJOS SANTOS(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 467 e 508. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.028350-9 - FREDERICO GUILHERME COSTA DE SA LEITAO(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA E SP246613 - ANDRE RODRIGUES SCHIOSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em face da concordância da União Federal (fls. 206/207), expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 79. Compareça o(a) advogado(a) da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0014704-1 - JOSE RUBENS FOLTRAN X JUAREZ LOURENCO DA SILVA X JULIO SAITO X KEIITI MATSUDA X KENJI ICHIKIHARA X KIYOSHI TABATA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, cumpra a CEF a integralmente a obrigação de fazer no prazo de trinta dias. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Int.

95.0015734-9 - CELIA OLINDA EZSIAS X JOSE CARLOS DO PATROCINIO X LUCIELENE MARIA ZAGO GOMES X MARLI VILLANI PERES X SONIA MARIA SOARES DA SILVA CARDOSO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. Encaminhem-se os dados deste processo à Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra espontaneamente, no prazo de 60(sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada.3. Informado o cumprimento, dê-se ciência a(os) autor(es).4. Oportunamente, arquivem-se. Int.

95.0024870-0 - ROBSON GARCIA X BETTY GUZ X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X PAULO ROBERTO CAMPOS LEMOS X HELENITA MATOS SIPAHI X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X SUELLY APARECIDA ATIHE X VERA HELENA REIS MARTINS X NAIR SANCHEZ DE ABREU X LUIZ CARLOS BERGAMO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Esclareça a Ré, no prazo de 05 (cinco) dias, quais os valores que compuseram a base de cálculo para o recolhimento dos honorários, tendo em vista que pelos demonstrativos apresentados o valor depositado não confere com a decisão transitada em julgado. Guia de depósito às fls. 496. Int.

95.0029938-0 - IGINO MIGUEL DE MEDEIROS X IRANY LYRIO GONCALVES X IVANA DA ROCHA BASTOS CARDOSO CURTO X IDALVA APARECIDA MARTINS X IZAURA CRISTINA MELO FORIGO X IVO RIBEIRO BARBOSA X IRANY QUEIROZ DA COSTA MELLO X ILDA EMIKO KUNIHIRO X IZILDINHA VOOSMORBIDA GOMES DA SILVA X INES DE JESUS FARONI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. Encaminhem-se os dados deste processo à Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra espontaneamente, no prazo de 60(sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada.3. Informado o cumprimento, dê-se ciência a(os) autor(es).4. Oportunamente, arquivem-se. Int.

95.0030031-1 - CLAUDETE CLAUDIO SAKER X CARLOS EDUARDO LARAIA BRANCO X CLAUDIO FERNANDO TELES MIRANDA X CECILIA DE SOUZA X CELIA MARIA MESQUITA CAMPINA X CELESTE REGINA LOBO DE MENDONCA X CLAUDIA LUCIA DOS SANTOS GUIMARAES X CLAUDINES CAVAGLIERI X CLAUDIA DE CUNTO MACCAGNAN FARIA X CATARINA MARIA CURY NOBRE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Verifico que a petição de fls. 469-470 foi indevidamente juntada aos autos assim, proceda a Secretaria o desentranhamento e devolução aos autores.2. Após a parte autora cumprir a determinação de fl. 467, item 1 e

regularizar a representação processual em relação a advogada NILZA HELENA DE SOUZA, OAB/SP 130.943, indicada para efetuar o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se.3. Liquidado, arquivem-se.4. No silêncio aguarde-se provocação, sobrestado em arquivo. Int.

97.0054675-6 - MARIA NEUSA DE SOUSA X JOSE GOMES DE MELO X KINJI FUKUDA X LAURICEIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X LOURIVAL DE SOUSA AGUIAR X LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DA CUNHA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X MARIA INEZ PAIM DOS SANTOS X MARTA BOTELHO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após retornem a conclusão para fins de extinção.

98.0008027-9 - ARLINDO BONO X CELIA DA CRUZ X JOSE APARECIDO DE CAMPOS X JOSE FERREIRA DE SOUZA X LUIZ LEITE DE BRITO X MARIO LUCIO DA SILVA X ROQUE MONTEIRO X SERGIO LEME DO PRADO X VALDEVINO FERREIRA DE MORAIS X WAGNER DE SOUZA FALOTICO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

1999.03.99.070269-2 - ADALCINA DA CONCEICAO ALVES SANTOS(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

1999.61.00.034671-5 - LAURINDO PEREIRA DA SILVA X EDVALDO ROSA DOS SANTOS X MARIA DO PATROCINIO DIAS MARTINS X CELMA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA X NAIRA DOS SANTOS LIMA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Defiro o prazo requerido pela parte RE de 30 (trinta) dias.Int.

2001.61.00.015434-3 - MARCOS DE OLIVEIRA ATANAZIO X MARCOS DOS SANTOS PINTO X MARCOS WEIBY DOS SANTOS X MARGARETE ISALTINA DOS SANTOS TOZZI X MARGARETH RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias a determinação da fl. 209.Int.

2001.61.00.018890-0 - LUIZ PEDRO DA SILVA X MARIA EUGENIA PEREIRA SILVA X ANTONIO RICARDO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO LINO X NAIR DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIA DA SILVA X FRANCISCO DE JESUS SANTOS X MARIA DA SILVA X OTACILIO PEREIRA DA ROCHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro o prazo requerido pela parte RE de 30 (trinta) dias.dias. Int.

2003.61.00.027996-3 - JOAO BOSCO PEREIRA LEITAO X ARCILIO JOSE ALVES(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o prazo requerido pela parte RE de 30 (trinta) dias.Int.

2004.61.00.014652-9 - MAGNOLIA BELMONT ALVES DE LIMA X MARIA CRISTINA CAETANO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2007.63.01.072916-1 - DEBORA BARBOSA RIZZO X HOT SPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP125600 - JOAO CHUNG)

Juntem as autoras, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial da ação n. 2007.61.00.008441-0.No mesmo prazo, comprove a alegação de que os valores dos cheques descritos na petição inicial foram descontados de sua conta

bancária, conforme alegado à fl. 04.Int.

2008.61.00.020257-5 - RENATO NEVES DE SANTANA(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2008.61.00.032257-0 - LOURDES CAVICHIOLI PAURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pela parte AUTORA de 30 (trinta) dias.dias. Int.

2008.61.00.034272-5 - JOSE CANDIDO DA CRUZ NETO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 62-66.Int.

2009.61.00.009956-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196326 - MAURÍCIO MARTINS PACHECO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA(SP065020 - PEDRO LUCIANO VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.011348-0 - RN PETROLEO LTDA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1. Recebo a petição da autora como emenda à inicial. 2. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora uma vez que, sendo pessoa jurídica, não comprovou sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo em detrimento de sua própria manutenção. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

2009.61.00.015391-0 - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.00.018315-9 - SELOBRAS IND/ E COM/ DE SELOS MECANICOS LTDA - ME(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES) X IND/ PAULISTA DE COMPONENTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inaufeável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0030649-9 - JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO(SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que inadmitiu o recurso extraordinário interposto pela União Federal, nos termos dos impressos extraídos do site do C. STF, requeira o credor o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se os autos sobrestados aguardando provocação.Int.

93.0032870-0 - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E

SP183497 - TATIANA SAYEGH)

Vistos em despacho. Analisando os autos, verifico que o Auto de Penhora de fl.1042, não atendeu aos requisitos do art.665 do C.P.C., inexistindo, assim, a devida intimação do depositário fiel, conforme se constata da certidão do Oficial de Justiça de fl.1052. Dessa forma, indique a autora o nome do fiel depositário e seu endereço, nos termos do requerido pela União Federal, cabendo salientar que deve fornecer endereço diverso do constante do aditamento à Carta Precatória de fls.1050, uma vez que a diligência restou infrutífera. Prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal, para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, observando, se caso, o disposto no artigo 475-P, parágrafo único do C.P.C.Int.

94.0001598-4 - RODOLPHO FERREIRA NETO X JOEL TEIXEIRA DOS SANTOS X OLAVO MARTINS CARNEIRO X ELISEO DA SILVA GONCALVES X ANTONIO CARLOS CISCAR X MARCUS DOS SANTOS RODRIGUES(SP143256 - ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP132279B - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré, sob o fundamento da existência de omissão na decisão de fl.434/439, também proferida em sede de embargos de declaração. Tempestivamente apreciado o recurso merece ser apreciado. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, tratando-se de inconformismo do embargante com os termos da decisão embargada. Com efeito, este Juízo consignou expressamente as razões de seu convencimento na decisão embargada, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Constato, assim, que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte ré quanto aos termos da decisão e objetivam sua alteração, o que deve ser objeto de recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se à parte embargante (ré) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Atente a CEF para a correta finalidade- e utilização- dos embargos de declaração, que não são adequados para a reforma da decisão, devendo a ré utilizar-se do recurso apropriado para veicular seu inconformismo. Ultrapassado o prazo recursal da CEF, cumpra-se a parte final da decisão embargada, remetendo-se os autos ao Contador.Int. Cumpra-se.

94.0002567-0 - MARIA SALETE MILAN ARANTES(SP119895 - KARINA MILAN ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl.386, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se

94.0014127-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003537-3) EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA NETO X MARGARIDA CELIA ALESSIO NACHBAR PEREIRA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

94.0022314-5 - RONALD GUIDO(SP131649 - SOLANGE GUIDO) X BANCO CITIBANK S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls.612/638: Analisados os autos verifico que assiste razão ao autor quando postula pelo prosseguimento, nos presentes autos, tão somente da execução definitiva dos índices de IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, incidentes sobre o saldo de FGTS existente em conta vinculada à época dos referidos expurgos, que não foram objeto dos Embargos a Execução nº2004.61.00.028833-6, apresentados pela CEF, que se insurge contra a cobrança dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, reconhecidos como devidos pelo acórdão transitado em julgado. Isso porque os embargos à execução continuam pendentes de decisão em sede de apelação apresentada pela CEF, no Eg. TRF da 3ª Região, sendo a execução promovida pela parte autora, referente aos índices que foram objeto dos embargos- maio/90 e fevereiro/91- ainda provisória, devendo ser processada nos autos em apenso. No referente aos índices de janeiro/89 e abril/90, objeto dos presentes autos, constato que às fls.524/528 foram elaborados cálculos pelo Sr. Contador, atualizados até 10/02/2005, que apuraram R\$27.550,87 (vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos) ainda devidos pela CEF, ainda sem a inclusão dos juros de mora, reconhecidos como devidos

pela decisão de fl.564/565.Às fls.574/579, a CEF comprova o creditamento de R\$26.545,61 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) realizado em 11/01/2007, referente aos juros de mora, nada tendo sido depositado no referente ao principal, razão pela qual o autor manifestou sua discordância à fl.582/585.Intimada em 14/08/2007 para creditar em dez dias a diferença apurada pelo Sr. Contador, devidamente atualizada, e para se manifestar quanto às alegações do autor referentes aos juros de mora, a CEF limitou-se a formular pedido de dilação de prazo, em 13/09/2007,não tendo cumprido o determinado no despacho até a data da remessa destes autos ao Eg. TRF da 3ª Região (29/11/2007).Em razão do exposto determino à CEF que cumpra no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias o determinado na decisão de fl.586, atualizando o valor apurado como devido pelo Sr. Contador até a presente data, acrescido dos juros de mora reconhecidos como devidos às fls.564/565, sob pena da incidência de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, valor que considero suficiente para os fins consignados no 5º do art.461 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da apreciação da litigância de má-fé requerida pelo autor, que afasto por ora.Consigno, finalmente, que as decisões de fls.564/565 e 586 não foram objeto de recurso pela CEF, razão pela qual a ela só incumbe o cumprimento de seus termos.Ultrapassado o prazo supra, independentemente do cumprimento do determinado supra,dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito.Após, venham conclusos.Intime-se.

94.0025669-8 - COIN - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESCRITORIO SUPPLY CORRETAGENS E REPRESENTACOES LTDA X FINASA SUPPLY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA CYDAN LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho.Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intemem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls 656/657, para fins de SAQUE pelo(a, os) autor(a, es).Nada sendo requerido pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

94.0026906-4 - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP146179 - JOSE DE PAULA JUNIOR E SP098703 - MARIA DE LOURDES ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes.Int.

94.0028287-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025666-3) EIRICH INDL/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, em relação aos honorários fixados no presente feito, cabendo observar o advogado que a execução deverá prosseguir nestes autos, quais sejam: a) indicação do nome e e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista.Cumpridas as determinações supra,

expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

95.0001238-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0019506-0) IND/ E COM/ DE EMBALAGENS REQUINTE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MINELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

95.0009957-8 - MARIO ANTONIO CALAMONACI(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

Vistos em despacho. Trata-se de ação de correção monetária do saldo mantido em conta poupança do autor MARIO ANTONIO CALAMONACI em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, do BANCO DO BRASIL S/A, do BANCO SAFRA S/A e do BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A. Em sede de sentença (fls.539/545), os bancos depositários - BANCO DO BRASIL, BANCO SAFRA e BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO - foram excluídos da lide e o BANCO CENTRAL DO BRASIL foi condenado ao pagamento dos índices relativos aos meses de março de 1990 e abril de 1990, com atualização monetária nos termos do Provimento 24/97, acrescidos de juros contratuais e de mora, ambos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Inconformado com a sentença, apenas o BACEN apelou, sustentando sua ilegitimidade passiva ad causam quanto ao mês de março/90, tendo o Egrégio TRF/3ª REGIÃO dado parcial provimento ao recurso, reconhecendo indevida a condenação do BACEN à correção monetária de março de 1990 e fixando os honorários no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Insta consignar que, não obstante tenha havido a decretação da ilegitimidade do BACEN para pagar a correção do mês de março/1990, este réu, nos termos da sentença, continua sendo o responsável pelo mês de abril/90. À fl.695, o acórdão não conhece dos embargos de declaração opostos pelo BANCO SAFRA. Os bancos depositários, BRADESCO e SAFRA, interpõem recursos especiais, que não foram admitidos, respectivamente, às fls.1020/1023 e 1024/1027. Tampouco houve êxito quanto ao recurso extraordinário, interposto pelo BANCO SAFRA (fls.1028/1029). À fl.1032, foi certificado o trânsito em julgado. Em sede de execução promovida pelo autor, o BANCO BRADESCO apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, alegando a inexistência de título extrajudicial, tendo em vista que os Bancos depositários foram excluídos da lide pela sentença e o acórdão transitado em julgado reconheceu somente a legitimidade do BACEN quanto ao creditamento do índice de abril/90. Às fls.1099/1102, foram afastadas as alegações constantes na Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a existência de título executivo judicial, responsabilizando os Bancos depositários pelo crédito do IPC do mês de março/90 e ao BACEN a responsabilidade pelo crédito do índice de abril/90, pelo BNTF. Inconformado com a decisão da Exceção de pré-executividade, o Bradesco interpõe agravo de instrumento (nº2007.03.00.074419-4, conforme a cópia do protocolo de fls.1128/1138), que se encontra pendente de decisão. Em fase de cumprimento de sentença, apenas os BANCOS SAFRA e o BANCO DO BRASIL apresentam impugnações, nas quais sustentam, dentre outras alegações, a inexistência de título executivo, bem como a inexatidão dos cálculos apresentados, respectivamente, às fls.1152/1168 e 1773/1787. O credor (autor) se manifestou sobre as mesmas, às fls.1241/1245 e 1273/1777. Ocorre que a questão referente à responsabilidade dos bancos depositários pelo índice de março/90 se encontra pendente de julgamento no Eg. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto pelo banco Bradesco, incumbindo a este Juízo aguardar a decisão. No entanto, tendo em vista que se o Eg. TRF reconhecer a existência da obrigação dos bancos depositários haverá necessidade de cálculos para apuração do valor devido, determino que o processo seja remetido à Contadoria Judicial, que deve elaborar a conta, nos termos do julgado e da decisão preferida às fls.1099/1102. Elaborados os cálculos, proceda a Secretaria à consulta do Agravo de Instrumento interposto, abrindo nova conclusão para este Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

95.0012944-2 - CELITO SILVA X LUIZ SGARBI X RAIMUNDO RODRIGUES LEITE X RICARDO HUDSON X DORIVAL DOS SANTOS(SP114202 - CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Fl 375: Expeça-se alvará de levantamento do valor informado no despacho de fl 361(R\$ 152,19 - cento e cinquenta e dois reais e dezenove centavos) em favor dos autores. Requeira a CEF o que de direito quanto ao saldo remanescente na conta 211308-5 agência 0265(fl 274). No prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. I.C.

95.0017507-0 - ANDRE LUIS MAXIMINO X IVONETE LOURENCO X ANTONIO CARLOS VORIS X JOSE FRANCISCO CARDOSO DE LEMOS X TERESINHO TARCISIO COUI(SP037687 - ODAIR GOMES DE CASTRO E SP107956 - GUERINO SAUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho.Fls.640/641: Face a concordância da União Federal com o pagamento efetuado pela parte autora, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Int.

95.0023184-0 - DIVA NEZ LORENZETTO ARRUDA X LINDA NOVELLI LORENZETTO(SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CRISTINA GONZALEZ F.PINHEIRP E Proc. MARIA ALICE F.BERTOLDI)

Vistos em despacho. Consigno que, nos termos do julgado, é devida a correção monetária apenas da conta poupança de nº0005008-4, cuja titular é LINDA NOVELLI LONRENZETTO, uma vez que - em sede de recurso - foi excluído a caderneta de poupança que aniversariava após o dia 15. Verifico, ainda, que o valor apurado pelo Contador deste Juízo (fl.171), devido à parte autora LINDA NOVELLI LONRENZETTO é inferior ao depositado e penhorado por este Juízo(fl.158). Neste passo, expeça-se mandado de levantamento de penhora da quantia constricta, à fl.158. Informe a parte autora em nome de qual dos procurador regularmente constituído deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo(CPC e RG), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Prazo: 10(dez) dias. Apresentadas as informações supra, expeça-se alvará de levantamento apenas da quantia de R\$ 17.443,19(dezessete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezenove centavos), em favor da parte autora LINDA LOVELLI LORENZETTO. Em relação ao valor remanescente, qual seja de R\$9.148,44(nove mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), expeça a Secretaria ofício de apropriação em favor da CEF. Oportunamente, se nada for requerido, remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se e cumpra-se. Vistos em despacho. Fls. 182/184: Requer a ré CEF devolução do prazo estipulado no despacho de fl. 176, tendo em vista que os autos encontravam-se conclusos, juntando como prova, extrato processual obtido junto a pagina da Justiça Federal na internet. A conclusão a que se refere à ré CEF segue os preceitos do Comunicado COGE 81 de 09/01/2008, que determina que todos os processos devem ser levados à conclusão, no prazo de 24 horas, se houver a juntada de petição com necessidade de deliberação, o que se verifica no caso em tela. Nos próprios documentos juntados pela ré, percebe-se que os autos estavam á disposição das partes, não se encontrando em carga, motivo pelo qual não há o que se alegar em relação à possível prejuízo ou qualquer impedimento de acesso aos autos. Isto posto, indefiro o pedido de devolução de prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Publique-se o despacho de fl. 178 Intimem-se.

95.0028899-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025531-4) IND/ TEXTIL ABRIL LTDA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls.201/204: Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafo 1º da CF, os valores requisitados pelo Juízo da Execução serão corrigidos na data de seu pagamento.Tendo em vista que o autor atualizou os cálculos, cujos critérios já foram analisados por decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução em apenso, indefiro a expedição de Ofício Precatório, nos termos em que requerido, expedindo-se o competente Ofício Precatório, conforme cálculos de fls.44/45 dos Embargos em apenso.Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) tendo em vista a divergência constatada na razão social da autora, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, extraído do site da Receita Federal, juntada ao feito, providencie, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome da autora, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, como também para incluir ADVOGADOS ASSOCIADOS AUGUSTO, VALESE E RIBEIRO no feito, face o pedido da parte autora para expedição do ofício em nome da Sociedade. Expedido o ofício, dê-se vista à ré. Nada sendo requerido pela ré ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes.Int.

95.0045597-8 - RENATO FIGLIOLINO FILHO X TEREZINHA MARIA DE FATIMA FIGLIOLINO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho.Fls.423/425: Verifico dos autos que a sentença proferida às fls.340/353 julgou improcedente a presente ação e revogou a Tutela Antecipada nos autos de nº 97.0032108-8 em apenso, tendo também ocorrido improcedência, em julgamento simultâneo das ações.A parte autora apelou e o acórdão, transitado em julgado, conforme certidão de fl.418, negou seguimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau.Requer a parte autora expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas à disposição deste Juízo.Em vista do acima exposto, indefiro, por ora, a expedição.Assim, primeiramente, manifeste-se a ré CEF, no prazo de 05(dias) sobre o pedido de alvará de levantamento requerido pelos autores.No silêncio da CEF ou na concordância, expeça-se o alvará de levantamento das quantias depositadas, procedendo a Diretora a consulta na CEF acerca do saldo existente na conta de nº 0265.005.00171725-4 para possibilitar a expedição do alvará. Int.

95.0048765-9 - LIDIA AKEMI ABE X AMILTON BOA X JOSE EUSTAQUIO ROSA X OLIMPIA DE OLIVEIRA

X CONCEICAO DE OLIVEIRA X OSCAR ZAMAI X CELIA JIMENEZ FARFAN X ASTOLPHO BERNARDES DOS SANTOS X ADEMAR PINTO X ITSUE MIWA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Tendo em vista a petição do credor à fl. 373, que manifestou desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

96.0011153-7 - ANA APARECIDA SELLI X AURORA SEBASTIANA MENDONCA X ARLETE MADUREIRA X ARLINDO DE OLIVEIRA FILHO X BRENO GRANJA COIMBRA FILHO(SP132205 - PAULA PEIXOTO CAVALIERI) X CARLOS ALBERTO ALMEIDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FORTE(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Em observância ao princípio do Contraditório, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela ré, às fls.513/523. Prazo: 10(dez) dias. Após o decurso do prazo supra, remetam-se os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL.527: Fls.525/526: Defiro o prazo de 10(dez) dias aos autores para carga e manifestação, em relação ao despacho de fl.524. Publique-se o referido despacho. Int.

96.0011712-8 - AMARO CORREIA DE AMORIM X ANA MARIA BELOTI X BENEDITO FLORINDO DE BARROS X CLAUDIO DE MORAES X DOMINGAS DE SOUZA X ELSON NEVES DOS SANTOS X HUMBERTO PEREIRA DE LIMA X JAIME FERREIRA GRANDE X JAIR APARECIDO DOS SANTOS X JOAO AURELIANO DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. À sentença de fls.256/265, transitada em julgado, determinou a aplicação dos juros progressivos apenas em relação aos autores AMARO CORREIA DE AMORIM, CLÁUDIO DE MORAES, DOMINGAS DE SOUZA, ELSON NEVES DOS SANTOS, HUMBERTO PEREIRA DE LIMA, JAIME FERREIRA GRANDE e JAIR APARECIDO DOS SANTOS, de acordo com que dispõe o art.4º da Lei nº5.107/1966, abatidos os percentuais que eventualmente incidiram sobre as contas, bem como capitalizar os depósitos a partir da data de opção, ou da data da admissão dos correntistas. A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega, às fls.348/352, 382/384, 385/393, 415/422, 437/438, que os autores CLÁUDIO DE MORAES, DOMINGAS DE SOUZA, HUMBERTO PEREIRA GRANDE, JAIME FERREIRA GRANDE, JAIR APARECIDO DOS SANTOS já foram beneficiados com a taxa de juros, juntando aos autos UTILITÁRIO DE RECOMPOSIÇÃO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. Para apurar o alegado, junte a CEF os extratos das contas dos mencionados autores que comprovem o creditamento dos juros progressivos. Às fls.354/355, a CEF alega - mediante a juntada da Utilitário de recomposição de Conta Vinculada - que não foi possível a aplicação da taxa de progressividade na conta do autor AMARO CORREIA DE AMORIM, tendo em vista os realizados saques antes de junho de 1974. Neste passo, comprove a CEF os referidos saques, por meio da juntada de extratos da conta vinculada do mencionado autor. Às fls.324/325, a ré CEF informa que o autor BENEDITO FLORIANO DE BARROS recebeu crédito referente ao plano Verão e Collor I, por meio do processo de nº 94.0024159-0, juntando o extrato da conta vinculado do autor. Para dirimir dúvidas, se faz necessário a juntada de cópias da sentença, acordão e trânsito em julgado do referido processo. Prazo da CEF: 15(quinze) dias. Após o decurso do prazo supra, apresente o autor ELSON NEVES DOS SANTOS cópias completas e legíveis de sua carteira de trabalho (CTPS), conforme solicitado às fls.515/516, assim como se manifestem os DEMAIS AUTORES sobre as alegações da CEF acima tercidas. Prazo do autor: 15(quinze) dias. Apresentadas os documentos supracitados, dê-se vista à CEF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Contador para apurar o valor devido aos autores, nos termos do julgado. Intimem-se e cumpra-se.

97.0006140-0 - JOAO VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ JORGE MAXIMINO X MARIA ANUNCIADA DA SILVA X ONOFRE WENCESLAU FILHO X OSVALDO BARIZON(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI E SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em despacho.Ciência à requerente do desarquivamento dos autos.Fl.322/323: Esclareça o pedido de carga de autos, uma vez que ROSIMEIRE RUIZ CAVIQUIO não faz parte do pólo ativo do feito, em razão do despacho proferido a fl.86 que determinou o desmembramento do feito, permanecendo no pólo ativo apenas os cinco primeiros autores relacionados na inicial, dentre os quais a autora supra mencionada não se encontrava elencada.Prazo de 10(dez) dias.Após decurso do prazo, exclua-se do sistema processual rotina ARDA, o nome do advogado constante da procuração de fl.323.Face ao acima exposto, retornem os autos ao arquivo, após as formalidades legais.Int.

97.0012845-8 - MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA

GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls. 117/120: Dê-se ciência à ré Caixa Econômica Federal dos documentos juntados pela autora Maria de Lourdes Espírito Santo. Isto posto, cumpra a ré CEF o despacho de fl. 110, na parte que lhe couber, no prazo já estipulado. Silente, requeria a parte autora o que de direito. Intimem-se.

97.0013378-8 - ADEMAR TADEU RAMOS X AGENOR DE FREITAS LUIS JUNIOR X AGUEDA GUILHERMINA ROCHA RODRIGUES X ALDA AKIE TACAHASHI X ALOISIO PUNHAGUI CUGINOTTI(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP164438 - DÉBORA CRISTINA FERREIRA MÔNACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho.Tendo em vista a expressa concordância da União Federal com o cálculo referente ao autor ALOISIO PUNHAGUI CUGINOTTI, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista.Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes.Int.

97.0018056-5 - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE SOUSA X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X LUIZ GONZAGA MARTINS CRUZ X MARCOS SILVERIO MACHADO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Fls. 390/391: Em que pesem as considerações tecidas pela parte autora acerca do cumprimento da obrigação pela ré CEF, insta observar que não passam de mero inconformismo sem quaisquer provas de violação da Coisa Julgada, vez que a ré cumpriu a obrigação conforme determinado na r. sentença e v. acórdão. Assim, deve a parte autora manifestar-se especificamente em caso de discordância com os créditos apontando os pontos de divergência.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0026090-9 - NIVALDO DONIZETI ALVES(SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Tendo em vista que apesar de devidamente intimado por duas vezes o patrono dos autores Dr.Luiz Carlos De Carvalho OAB/SP 93.367, ficou-se inerte, venham os autos conclusos para extinção. I.C.

97.0032108-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045597-8) RENATO FIGLIOLINO FILHO X TEREZINHA MARIA DE FATIMA FIGLIOLINO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em despacho.Fl.s.283/284: Recebo o requerimento do credor(RÉ CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (AUTOR RENATO FIGLIOLINO FILHO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTOR RENATO FIGNOLINO FILHO), manifeste-se o credor (RÉ CEF), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

97.0049761-5 - JOSE BARBOSA DA SILVA X SEVERINO ANTONIO DA SILVA X TEREZA DA FE MORAIS(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Fl.190: Assiste razão à CEF, uma vez que conforme relatório e acórdão de fls.100/105, transitado

em julgado, os honorários fixados deveriam ser compensados, ante a ocorrência de sucumbência recíproca, ocorrendo, portanto, erro inequívoco da CEF ao depositar os honorários sucumbenciais. Dessa forma, expeça-se ofício de apropriação à CEF acerca do depósito de fls. 173. Juntado o ofício cumprido e após trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

97.0059900-0 - CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X CELIA DA CUNHA CAMPELLO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IVANI LOPES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X JOSE EDUARDO NEVES DE CASTRO (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MARIA RITA VIEIRA DA SILVA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 487 - Com razão a União Federal, uma vez que da análise dos autos verifico que os cálculos apresentados pela exequente no início da fase de execução, já possuía o desconto dos valores referentes ao PSS dos servidores. Dessa forma, e observadas as formalidades legais intimem-se os autores Ivani Lopes e Maria Rita Vieira da Silva, a fim de que informem em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, uma vez que os valores equivocadamente retidos estão à disposição deste Juízo. Oportunamente, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores demonstrados nos extratos de fls. 474/475. Após, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados à título de honorários advocatícios à fl. 439. Esclareço, outrossim, que o advogado Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP - 174.922, somente representa - neste momento - a autora Maria Rita Vieira da Silva em razão da nova procuração à fl. 470. Em razão da juntada do substabelecimento sem reservas de poderes à fl. 351, deverá regularizar o feito se ainda pretende receber os honorários requisitados à fl. 439 e representar os autores Ivani Lopes e José Eduardo Neves de Castro, que neste momento são representados pelos advogados Dra. Luciane de Castro Moreira e Dr. Cássio Aurélio Lavorato. Não havendo regularização do feito, oficie-se ao TRF - Setor de Precatórios para a retificação do ofício requisitório de nº 20080000209.I.C.

98.0016400-6 - ANDREA MARQUES BELO X ANGELO ISTILLI X APARECIDA MARIA DE SOUZA X DALVA BONIFACIO VITA X ESTER MARCIA RODRIGUES GRILLO X IVAN TADEU GODOY X JOSE MARQUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X RICARDO FOSCO X SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.0021110-1 - ARLINDO CAVALCANTI DOS SANTOS X ABELARDO AGUIAR GOMES X ANTONIO GOMES QUINTINO X DJALMA PINTO X FRANCISCO DOS SANTOS X IZAC BALBINO X JANETTE MENDES CALABRAO X KAZUMI SHINKE X NELSON BRAMUCCI X RUBENS LOSSO (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, restará homologada a transação firmada entre a CEF e o autor ARLINDO CAVALCANTI DOS SANTOS, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária (parágrafo 4º do art. 24º da Lei nº 8.906/94). Ultrapassado o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

98.0042596-9 - DAISER DISTRIBUIDORA LTDA (SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.821,97 (dois mil oitocentos e vinte e um reais noventa e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até junho de 2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 334. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 330. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0045820-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0037199-0) MARCOS JEREMIAS X ROSELY FRANCO SILVA JEREMIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA (ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Vistos em despacho.Fls. 333/334 - Recebo o requerimento da credora (Caixa Econômica Federal), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência aos devedores (autores), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta dos devedores (autores), manifeste-se a credora (Caixa Econômica Federal), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

98.0052695-1 - MARCOS ANTONIO TAVARES X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE X JOAO CARLOS DA ROCHA X MARILISA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA BORDIM(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 294: Verifico que a parte autora requereu dilação de prazo de 10 dias para cumprir o despacho de fl. 290, e permaneceu os autos em carga desde 14 de abril de 2009 até 02 de julho de 2009, impossibilitando que sua petição procolada em 22/04/2009 fosse juntada aos autos e apreciada por este Juízo. Assim, indefiro a dilação requerida pela parte autora. Ultrapassado p prazo recursal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1999.03.99.006026-8 - CARDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ZACCHEU, MORCELI, CHAMMA - ADVOGADOS(SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls.269/270: Indefiro o requerido pela parte autora, pois conforme despacho proferido a fl.268, o depósito efetuado pelo Tribunal dar-se-á através de SAQUE, tendo em vista que o Ofício Requisatório de Pequeno Valor foi expedido em relação aos honorários sucumbenciais.Após publicação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

1999.61.00.002865-1 - AKIMI TAKEYAMA X ANTONIO HARUO MATSUOKA X ARMANDO SALES DO PRADO X JOSE LUIZ COSENTINO X LUIZ CARLOS MEIRA DE AMORIM(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante do silêncio dos autores, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.010341-7 - ART ALIMENTACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

1999.61.00.033268-6 - DOMINGOS MATIAS SOUZA LOPES X DORIVAL LUIZ BINOTI X EMILIA FERREIRA X ENEAS GONCALVES FERREIRA X ENEZIO CASUSA DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em despacho. A compulsar os autos, verifico que houve a homologação, à fl.246, dos termos de adesão celebrados entre a CEF e os autores DORIVAL LUIZ BINOTI e ENEAS GONÇALVES FERREIRA, razão pela qual EXTINGO a obrigação da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada, nos termos do disposto no art.794, II do CPC. Desta feita, tendo em vista que já houve a extinção em relação aos demais autores, à fl.275, resta pendente apenas a satisfação dos honorários advocatícios pela ré(CEF). Insta consignar que a CEF depositou valor insuficiente, às fls.215 e 272, efetuados a título de pagamento de honorários sucumbenciais, sendo por esta razão expedido o mandado de penhora e avaliação, à fl.333, a fim de satisfazer o montante remanescente a executar. Esclareço a CEF, por oportuno, que o mandado de penhora, acima mencionado, ainda não foi juntado, conforme requerido à fl.334, porquanto o mesmo ainda não foi devolvido a esta Vara. Após a juntada do mandado de penhora, dê-se vista ao réu para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se e cumpra-se.

2000.61.00.019921-8 - WAGNER STABILE(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS E SP164472 - MAISA DE PAULA GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho.Fls.238/239: De análise dos autos, verifico que o mandado de citação para cumprimento pela CEF foi juntado em 31/03/2004 e o prazo consignado no mandado foi de 60(sessenta) dias.Em petição protocolizada em 24/05/2004 a CEF requereu prazo de 30(trinta) dias para cumprimento ao mandado e foi concedido pelo Juízo prazo de 20(vinte) dias(fl.120), despacho publicado em 06/05/2005, devendo observar o advogado que o prazo deferido inicia-se

somente após a publicação do despacho. Às fls.122/168 a CEF informa que foram efetuados os créditos ao autor e junta os extratos comprobatórios, em data de 16/05/2005, portanto, anteriormente ao prazo de 20(vinte) dias concedido para efetivação dos cálculos. Dessa forma, não há multa a ser exigida pela CEF, uma vez que a mesma efetuou os créditos no prazo que lhe foi concedido. Quanto a disponibilização de valores, a questão referente ao levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS é matéria estranha ao objeto da ação. Ademais, referido levantamento (saque) se faz administrativamente, consoante legislação própria. Se há a recusa indevida pela Caixa Econômica Federal, obstando o levantamento do saldo, deve o autor buscar a via adequada para pleitear o que entender de direito. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações da parte autora de ainda existir diferença a ser depositada. Cumpra a Secretaria o despacho de fl.236 e expeça alvará de levantamento ao advogado do autor, nos termos requeridos, em relação à guia de depósito de fl.232. Após manifestação da CEF, voltem os autos conclusos. No silêncio, deverá o autor requerer o que de direito quanto ao prosseguimento da execução. Juntado o alvará liquidado, não havendo mais nada a ser requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2000.61.00.039346-1 - CLEIDE BARBOSA VIANI X CLAUDEMIR BARBOSA X JANE LUCIA VALVERDE MAGALHAES BARBOSA X JORGE LUIS VALVERDE MAGALHAES X LUIS PINHEIROS DE BARROS X JANIO CORREA LEITE(SP083146 - ROBERTO VIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. EXTINGO o processo com julgamento de mérito em relação à autora JANE LUCIA VALVERDE MAGALHÃES BARBOSA, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, diante dos créditos efetuados em sua conta vinculada do FGTS e do silêncio da autora. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.006340-4 - JOSE SANTAELLA RUIZ(SP178228 - ROBERTA CRISTINA MUSSOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho. Fls. 164/173: Manifeste-se o autor sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2002.61.00.003133-0 - LUCIANA FUSER BITTAR(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.162,43(um mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 18/06/2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.120: Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Publique o despacho de fl.114. Intimem-se e cumpra-se.

2002.61.00.010002-8 - ARIVALDO DE LIMA DO NASCIMENTO X BENEDICTO NUNES DE GODOY FILHO X LUIZ DE MORAES LEME X RONALDO RIBEIRO MACHADO X SIDNEY CORDEIRO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho. Diante do silêncio dos autores, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2002.61.00.029226-4 - MED CARD SAUDE S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP173186 - JOEL DOS SANTOS LEITÃO E SP173335 - MARCELO DE ARAUJO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. DANILO SARMENTO FERREIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Tendo em vista que o réu já apresentou as contrarrazões, às fls.388/414, após a publicação deste despacho, promova a Secretaria a remessa desses autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.83.003036-2 - MANUEL GUSMAO FILHO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos em despacho. Fl.158: Tendo em vista a concordância do BACEN com o depósito efetuado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.006458-0 - DIRCE FERNANDES VINTEM X HILDA GARCIA X HELENA PERIGROS MANDARINI X JAIR EUGENIO GONCALVES X JOSE SANTONI X LUIZ OLIVEIRA MACEDO X MARIO DA PENHA SANGIORGIO X PEDRO DIOLINO DOS SANTOS X URBANO GARCIA DE FREITAS X VITALINA CANTARELLI RODRIGUES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (TELESP)(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado certificado à fl 266, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

2005.61.00.013477-5 - EDSON GAMBA DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.00.016021-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X REBELA COML/ EXPORTADORA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.00.025036-2 - THIAGO TROLEZZI X DEBORA ALVES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2005.61.00.027604-1 - SONIA VALLE OTERO ALTRAN X JORDI ALTRAN(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.00.028746-4 - IND/ GRAFICA BRASILEIRA LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls 732/733, para fins de SAQUE pelo(a, os) autor(a, es). Nada sendo requerido pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2005.61.00.029587-4 - CARLOS WALDIR DE GENARO(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 176(verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2006.61.00.001891-3 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI E SP192993 - ELIZABETH CHRISTINA SILVA MALVERT CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.00.006318-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016021-0) REBELA COML/ EXPORTADORA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.00.006801-1 - BENEDITO QUEIROZ DE ALENCAR X EUCLYDES DE CASTRO X ODILON MORAES(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fl.180: Tendo em vista a expressa concordância dos autores com os créditos efetuados pela CEF, constata-se satisfeita a obrigação pela qual a CEF foi condenada e, assim, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.014008-1 - REINALDO CARDOSO SA(SP160594 - JÚLIO CESAR DE SOUZA BORGES) X CRISTIANE AUGUSTO CARDOSO SA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES

DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo as apelações dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.00.015627-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CAROL EXPORT COML/ TEXTIL LTDA(SP136246 - FLORENCE ELIZABETH DEMARCHI ESBER)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 3.689,51(três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 08/06/2009.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.139:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl. 135.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias(os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.018933-1 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP152557A - ELIZABETH MELEK TAVARES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.022433-1 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos.Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

2007.61.00.011327-6 - MARIA ADELAIDE BELCHIOR DOS SANTOS(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Homologo o cálculo judicial de fls.101/104, tendo em vista que, além de haver concordância expressa das partes às fls.108 e 112, foi realizado nos termos do julgado. Assim sendo, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor de R\$20.778,68 (vinte mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos) em favor da parte autora MARIA ADELAIDE BELCHIOR DOS SANTOS e de R\$2.077,86(dois mil, setenta e sete reais e oitenta e seis centavos) em favor do seu patrono Dr.FERNANDO HIROSHI SUZUKI. À fl.93, à título de garantia de Juízo, a CEF depositou a quantia de R\$ 31.883,31 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), todavia, a execução total foi apurada no valor de R\$23.759,21(vinte e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos). Destarte, expeça-se ofício de apropriação a CEF do valor remanescente, na quantia de R\$8.124,10 (oito mil, cento e vinte quatro reais e dez centavos). Após expedidos e liquidado os alvarás supra e noticiada a apropriação acima mencionada, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.00.011753-1 - ROBERTO MARQUES VALENTE(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.111/112: Face a concordância da ré com os cálculos efetuados pela Contadoria e o fornecimento dos dados pela advogada do autor, cumpra a Secretaria o despacho de fl.110 e expeça os alvarás de levantamento nos termos requeridos, no valor de R\$6.641,73(seis mil seiscentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), apurado pela Contadoria, sendo R\$4.168,59(quatro mil cento e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) referente ao principale R\$2.473,14(dois mil quatrocentos e setenta e três reais e quatorze centavos) referente aos honorários sucumbenciais.Expeça-se também ofício de apropriação à CEF acerca do saldo remanescente depositado, no valor de R\$956,48(novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos).Juntados o alvará liquidado e o ofício de apropriação cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.016167-2 - ADELINA SCOTON MARTORINE(SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 168(verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2007.61.00.016658-0 - JOSE ABRAO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Fl.102: Indefiro o requerido pela CEF, uma vez que já foi expedido ofício de apropriação à CEF, no valor de R\$3.214,98, conforme ofício cumprido juntado às fls.98/100, referente a diferença apontada em sua impugnação ao cumprimento da sentença, tendo o autor concordado com o valor consignado em sua impugnação.

Assim, não há qualquer valor a ser levantado pela CEF, em razão da expedição à CEF do ofício de apropriação.Fl.104: Em razão do fornecimento de dados pelo advogado do autor, expeça-se o alvará, nos termos requeridos.Expedido e liquidado o alvará, arquivem-se os autos, após as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.00.022560-1 - ITAOCA S/A ADMINISTRACAO DE BENS(SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.00.024076-6 - MARIA CONCEICAO GOMES FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls.129/153:Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls.124/127 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia da inicial, sentença e apelação , para a devida instrução do mandado de citação do réu para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeça-se o mandado. Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do réu, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.026129-0 - MAGALI CANAVERO X MARCELO JOSE CHAVES DE ARAUJO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho.Fl. 170: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 169 regularizando a situação processual, emendando a inicial, bem como promovendo a citação do agente fiduciário, juntando as peças para compor a contrafé, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art.47, parágrafo único, do CPC.Após, se em termos, expeça-se mandado de citação.No silêncio, intime-se o autor pessoalmente para regularizar o feito.Int.

2007.61.00.031531-6 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP255459 - RENATA GARCIA CHICON E SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(MG095303 - CLARICE MENDES LEMOS)

Vistos em despacho. Verifico pelo certificado à fl. 300 que a Apelação interposta pelo autor Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD é tempestiva, porém constato que as custas recolhidas às fls. 298/299, apesar do valor estar correto, foram efetuadas de forma diversa da determinada pelo artigo 2º da Lei 9.289/96. Diante do exposto, regularize o apelante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96 - artigo 2º - no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.002956-7 - BIOMED MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA ME X DIOGO MOMPEAN FILHO(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado certificado à fl 122, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C

2008.61.00.011212-4 - PEDRO FRANCISCO TUCCI NETO(SP025527 - GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em 06 de julho de 2009, faço estes autos conclusos à Dra. ELIZABETH LEÃO, MM. Juíza Federal Titular da 12ª Vara Cível de São Paulo.Técnico Judiciário- RF4780Processo n.º 2008.61.00.011212-4Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFImpugnada: PEDRO FRANCISCO TUCCI NETOVistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requer provimento da presente Impugnação, tendo indicado o valor que entende correto.Despacho à fl. 85 atribuindo efeito suspensivo à impugnação, nos termos do art.475-M do CPC.A parte autora tomou ciência do despacho de fl. 85 e fez carga dos autos em 23/06/2009, conforme certidão de fl. 88, tendo tomado conhecimento da impugnação, protocolou petição em 26/06/2009, juntada às fls. 89/115 se manifestando sobre a impugnação, e, tecendo argumentos nos quais defende a integralidade do valor executado requerendo a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso, R\$ 56.996,41 (nove mil oitocentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos), a rejeição da impugnação e a condenação da ré em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação

ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária.Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Sumular nº254 do C. STF, in verbis:Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação.Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Isso porque a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência.Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir:(...)Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, estar protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil.Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro,. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5, v.u.)Pontuo, finalmente, que a taxa que deve ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO

MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetuou os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos.Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade.Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrigli, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO

EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A Expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso conforme guia de depósito de fl. 81, devendo o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Tendo sido fornecidos os dados, expeça-se. 2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.016481-1 - RONILTON ALVES MARTINS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre o alegado pela CEF (fl.121), que informa não possuir as gravações dos saques ocorridos nos terminais de auto-atendimento das agências, nem tampouco nos terminais de 24 horas. Prazo: 10(dez) dias. Nesse passo, se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.00.030419-0 - MILTON FERREIRA DE AMORIM(SP169234 - MARCUS VINICCIUS FLORINDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 58, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.032361-5 - JOAO BATISTA VERARDI(SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 91(verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.033416-9 - DIAULAS RIEDEL - ESPOLIO X JOSE ARTHUR FERRAZ RIEDEL(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 76(verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.034983-5 - AUDILIO PIRES DE CARVALHO(SP092428 - JUDITH ALVES DE MATOS E SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.000127-6 - BM&f BOVESPA S/A - BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS X ASSOCIACAO BM&F X ASSOCIACAO BOVESPA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Fl.259: Tendo em vista a concordância da União Federal com o pedido de desistência pleiteado pela parte autora, junte, esta, procuração original constando a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10(dez) dias.Após, remetam-se os autos conclusos para extinção do feito.No silêncio, o feito deverá ter seu prosseguimento normal.Int.

2009.61.00.000267-0 - ELCIO GAVA(SP188951 - ESTELA DO AMARAL ALCANTARA E SP147954 - RENATA

VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP182476 - KATIA LEITE)

Vistos em despacho. Fls. 344/346 e fls. 353/354: Tendo em vista a impossibilidade do autor em continuar o tratamento com o medicamento TERMODAL, suspendo a Tutela concedida às fls. 78/80, cabendo ao autor informar o Juízo, caso haja a necessidade de continuar o tratamento.Int.

2009.61.00.001651-6 - MARIA NAZARE BEZERRA MELO(SP072622 - MARCIA PEREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CATIA BEZERRA RIBEIRO(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO)

Vistos em despacho. Para evitar a alegação de cerceamento de defesa, deve a autora MARIA NAZARÉ BEZERRA MELO e a ré CEF especificar os fatos que pretendem provar com a oitiva de testemunhas, requeridos às fls. 135 e 139/150, assim como justificar a necessidade de sua produção. Não sendo apresentada justificativa pertinente para a produção da prova, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.00.008580-0 - EDUARDO QUEIROZ X EVILASIO JOSE PELLENZ X LUIZ FAVERO SOBRINHO X OLIVIO SERATTI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Inicialmente, esclareça a ré CEF qual das apelações apresentadas, às fls.187/194, 248/255 e 263/270, deve ser recebida por este Juízo.Recebo a apelação do autor LUIZ FAVERO SOBINHO (fls.273/277) em ambos os efeitos.Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.008718-3 - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2009.61.00.009227-0 - GENIVALDO BERNARDO DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5(cinco) dias se concordam com o julgamento antecipado da lide.Após, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHOS DE FL. 170:Vistos em despacho. Fls. 133/169: Vista a parte autora dos documentos juntados pela ré.Publique-se o despacho de fl. 126.Intime-se.

2009.61.00.009356-0 - YOSUKE YOSHIMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.Vista às partes para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.009359-6 - JOSE ANTONIO TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.009964-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X IMPERIO IND/ E COM/ LTDA

Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 182, DECRETO A REVELIA do réu.Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Silente, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

2009.61.00.010084-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2009.61.00.010786-8 - MARIA CHRISTINA FERNANDES CRISCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. Vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.011411-3 - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2009.61.00.014585-7 - DINEIA DA SILVA CASTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls.74/98:Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls.61/72 em seus exatos termos. Comprove a parte autora Apelante o recolhimento das custas recursais. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia da inicial, sentença e apelação, para a devida instrução do mandado de citação do réu para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias e comprovado o recolhimento, expeça-se o mandado. Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do réu, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.006607-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028287-7)

INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X EIRICH INDL/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Vistos em despacho.Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, relativamente aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS arbitrados em sentença no presente feito, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista.Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes.Int.

2007.61.00.026335-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012557-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X USINFERR FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Vistos em despacho. Em razão da não manifestação do embargado, certificado à fl. 26-verso e da concordância da embargante, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fls. 20/21. Requeira o credor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.000443-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030461-9)

INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X PNEUMATIC CO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Tendo em vista a petição do credor às fls.35/37, que manifestou desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.016080-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0023615-3) UNIAO

FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X OLIVIA GONCALVES X CRISTINA BAZAN MAROTTA LEMES X JULIA MAYUMI TAGAMO X JAQUELINE DE SOUZA RIBEIRO X REGINA FERREIRA X MARIA LUIZA BATISTA ALMEIDA X EDINE PEREIRA LIMA CONDE X SILVANA FATIMA SEISCENTI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.011670-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0028899-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X IND/ TEXTIL ABRIL LTDA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do ofício Requisitório acerca dos honorários, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) tendo em vista a divergência constatada na razão social da autora, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, extraído do site da Receita Federal, juntada ao feito, providencie, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome da Embargada, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da Embargada, como também para incluir ADVOGADOS ASSOCIADOS AUGUSTO, VALESE E RIBEIRO no feito, face o pedido da parte Embargada para expedição do ofício em nome da Sociedade. Expedido o ofício, dê-se vista à Embargante. Nada sendo requerido pela Embargante ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes.Int.

2005.61.00.017537-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028493-4) UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X RADIAL TECNOGRAF MAQUINAS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da Embargante em ambos os efeitos. Vista ao Embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.00.007399-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0023184-0) DIVA NEZ LORENZETTO ARRUDA X LINDA NOVELLI LORENZETTO(SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos em despacho. Fls.47/49: Indefiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora, tendo em vista o ínfimo valor perseguido (R\$76,57), que não justifica o dispêndio de recursos públicos com a movimentação da máquina judiciária para o recebimento de crédito irrisório, em homenagem ao Princípio da Utilidade da Jurisdição. Nesse sentido, decisões do C. STJ, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, REsp 913812/ES, Data do Julgamento 03/05/2007, DJ 24/05/2007, p.337). RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, REsp 601356/PE, Data do Julgamento 18/03/2004, DJ 30/06/2004, p.322.) Ultrapassado o prazo recursal desta decisão, após extinta a execução nos autos da ação ordinária, remetam-se os autos ao arquivo. I. C.

2006.61.00.008416-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0052441-8) MANOEL TRAJANO X ANTENOR G DOS SANTOS X HONORATO DE LIMA X FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA X NELSON DE OLIVEIRA X GUINEMER GAETA X EUZEBIO MARTINS SAMPAIO X LEONILDO CARVALHO X MANOEL CANDIDO MOREIRA FILHO X ANETE FERREIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) EMBARGANTE em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 1,02 Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 1,02 Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.009558-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001651-6) CATIA BEZERRA RIBEIRO(SP191989 - MARIA CECILIA MARQUES NETO) X MARIA NAZARE BEZERRA MELO(SP072622 - MARCIA PEREIRA CARDOSO)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação à Justiça Gratuita, oferecida pela co-ré CATIA BEZERRA RIBEIRO em razão da concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 a autora MARIA NAZARÉ BEZERRA MELO, nos autos da ação ordinária em apenso. Devidamente intimada, a impugnada se manifestou à fl.08/11. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO a impugnante CATIA BEZERRA RIBEIRO alega que a impugnada não fez prova do estado de pobreza, tendo considerado insuficientes suas declarações, bem como que a beneficiada teria contratado advogado para sua defesa nos autos principais, o que seria incompatível com o benefício concedido. Entendo não assistir razão a Impugnante CATIA BEZERRA RIBEIRO. Os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50) devem ser concedidos mediante simples afirmação da parte de que é pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, salvo se patente a desnecessidade do requerente quanto ao benefício requerido. Observo que há a presunção relativa de pobreza daquele que afirma se encontrar nesse estado, o que pode ser afastado por meio da análise das informações referentes ao requerente, constantes dos autos, bem como por prova suficiente, apresentada pela parte contrária. Corroboro o entendimento exarado nas decisões abaixo transcritas quanto à recepção da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal de 1988, no tocante à referida presunção de pobreza, in verbis: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI-1060/50. PROVA. A LEI-1060/50 foi recepcionada pela Constituição Federal (CF-88), inclusive no tocante à presunção de pobreza para quem afirmar no processo que não está em condições de arcar com as custas e os honorários advocatícios. O ônus da prova incumbe a quem requer a revogação do benefício, consoante o disposto no ART-7 da Lei-1060/50. Na hipótese, não restou comprovada a suficiência econômica dos impugnados capaz de revogar a concessão do benefício em tela. Apelação provida. (TRF da 4ª Região, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrere, AC 9704571550/PR, v.u., DJ 21/10/1998) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POBREZA. COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA. O benefício da assistência judiciária não se confunde com o instituto da assistência jurídica, assegurado pela CF-88. A LEI-1060/50 foi recepcionada pela vigente ordem constitucional, inclusive na parte em que estabelece a presunção de pobreza para quem afirmar no processo que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado. (TRF da 4ª Região, Rel. Des. Fed. Amir Sarti, AC 9504590705/RS, v.u., DJ 14/02/1996) Nos termos acima, caberia à impugnante ter trazido aos autos documentos que afastassem a presunção de pobreza, providência que não adotou. Assim sendo, diante da ausência de prova, as afirmações da Impugnante não são suficientes para revogação do benefício. Consigno, outrossim, que oficial a Delegacia da Receita Federal para que envie cópias da declaração do imposto de renda da Impugnante significa quebra de sigilo fiscal, medida esta tão-somente adotada em casos excepcionais. Pontuo, finalmente, que o fato da inicial ter sido assinada por advogado constituído nada influi na alegada pobreza, mormente porque não há provas da remuneração dos referidos profissionais, tendo a própria patrona da Impugnada afirmado que a está representando de forma gratuita. Nesses termos, REJEITO a impugnação apresentada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária de nº2009.61.00.001651-6. Intime-se. Cumpra-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

2006.61.00.025665-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022314-5) RONALD GUIDO(SP131649 - SOLANGE GUIDO) X BANCO CITIBANK S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.199/223: Assiste razão ao autor quando postula pelo prosseguimento, nos presentes autos, tão somente da execução provisória dos índices de IPC de maio de 1990 e fevereiro de 1991, incidentes sobre o saldo de FGTS existente em conta vinculada à época dos referidos expurgos, vez que somente esses índices foram objeto dos Embargos a Execução nº2004.61.00.028833-6, apresentados pela CEF, pendentes de decisão em sede de apelação apresentada pela CEF, no Eg. TRF da 3ª Região. Os demais índices, quer seja, janeiro de 1989 e abril de 1990 não foram objeto dos embargos à execução, razão pela qual sua execução- definitiva- deve continuar a se processar nos autos da ação principal (Processo nº94.0022314-5, em apenso). Tendo o autor trazido aos autos os documentos mencionados no despacho de fl.195, cumpra a CEF o determinado na mesma decisão- da qual não recorreu- no prazo assinalado, sob pena de aplicação da multa nela mencionada. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3658

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.000223-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.025443-4) NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

MONITORIA

2007.61.00.034555-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CAMARGO E SILVA COML/ LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ROSIMEIRE LEITE DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ROSELITO LEITE DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Defiro a expedição de ofícios conforme requerido pelo advogado dativo às fls. 244. Defiro, ainda, o pedido de prova pericial e nomeio para o encargo o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010.Considerando ser o requerido representado por advogado dativo, entendo que o custeio dos honorários periciais pelos recursos vinculados à assistência judiciária, nos termos da Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Após, tornem conclusos para designação de audiência para incios dos trabalhos periciais.Int.

2008.61.00.017462-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X NEMIAS VIEIRA MIRANDA

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados, eis que irrisórios.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.00.015863-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JONATAS ALVES DE OLIVEIRA X DELFINA ALVES LEITE

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas de fls. 52 e 54, em 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668501-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. DULCE BEZERRA DE LIMA SANTOS E SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA E SP110747 - MARCIA ELENA GUERRA E SP099347 - MARIA ANGELICA PICOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 662/670: dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos.Int.

89.0020538-2 - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 238 e ss: ciência às partes. Com a concordância e ainda, considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

94.0025293-5 - BRASINOX METAIS E LIGAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

95.0017294-1 - LAERTE DO NASCIMENTO X ANTONIA KIRCOF X FLAVIO OLIMPIO MANGUEIRA X JOAO JOSE BASTOS BRITO FILHO X ROLAND ULRICH VON RAUTENFELD(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0038524-4 - JOSE DE COLLO X MARIA HELENA LAMBERT DE COLLO(SP105424 - ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO E SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Fls.355: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 351 em favor da parte autora.Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0040712-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034958-2) BRASINOX METAIS E LIGAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

95.0602919-9 - MARIA ALICE PAGANOTTE X MARIA PHILOMENA KAMMER X ENID KAMMER X SILVIRIANO ANTONIO DA SILVA X NEIDE MASSON DA SILVA X MARIA ROSA MARIN X JOAO TIRITILLI X CLERIO JOSE FAGGIONI BELLINI X ELPIDIA FAGGION BELLINI(SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 124: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 123.Int.

96.0011078-6 - APARECIDO MARQUES ROQUE X ERASMO JOSE BATISTA X JOAO ALVES DE SOUSA X JOSE ANTONIO MARIA X LAURO HOEHNE X MOACIR GIRO X SERGIO CORREA DOS SANTOS X SILVIO STELA X URBANO DE OLIVEIRA SOUZA X WALDEMAR ASTOLPHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 536/553: Aguarde-se a decisão liminar do agravo de instrumento interposto.Int.

96.0022198-7 - PAULO DE ALMEIDA CARRARA X CRISTINA MARIA FRAZATTO CAJUEIRO CARRARA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

97.0052471-0 - LIGIA ELY MORGANTI FERREIRA DIAS X ANTONIO CARLOS IGLESIAS RODRIGUES X ILZE CRISTINA PUGLIA X DENIS ROEDIGER X TONISSON LIMA DE AZEVEDO X ROBERTO NAVARRO DE MESQUITA X MAURO KIOSHI MYAHIRA X MARCO ANDREOLI X THADEU DAS NEVES CONTI X ANTONIO SOUZA VIEIRA NETO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Fls. 877/878: Ciência à parte autora.Após, converta-se em renda conforme requerido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN (fls. 877/878).Int.

97.0059213-8 - CARLA GIOVANNA BRAGGION X GLAUCIA CARVALHO SILVEIRA X RITA DO CARMO DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA PACHECO CHAVES X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 219/237: Acolho o pedido dos antigos patronos dos co-autores Carla Giovanna Braggion, Valéria Cristina Pacheco Chaves e Vladimir Renato de Aquino Lopes, no sentido de que os honorários advocatícios sejam requisitados em seu favor, considerando que os mesmos patrocinaram o feito desde o início até o trânsito em julgado.Desse modo, intime-se o atual advogado, Orlando Faracco Neto, para proceder a devolução do valor sacado às fls. 144, no prazo de 10 (dez) dias, depositando em juízo o montante atualizado.Após, com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor dos antigos patronos Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, intimando-os para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.No mais, manifeste-se a União Federal, pontualmente, sobre o percentual a ser convertido em renda, ante ao depósito efetivado pelo E.TRF/3ª Região no nome de Valéria Cristina Pacheco Chaves (fls. 270), no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerido às fls. 215/218.Int.

98.0019138-0 - ADEMAR BATISTA DOS SANTOS X ANIZIO RODRIGUES DA SILVA X ARCELINO ALVES DA SILVA X CARLOS ALEXANDRINO SOARES X EULINA PIRES DE SOUSA X IVANILDO JOAQUIM DA SILVA X LUIZ GUILHERME DO AMARAL X MARIA DE FATIMA SAMINEZ SOUSA X MARIA DO CEU GOES ALMEIDA X PAULO IZAIAS DE SANTANA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista que a parte autora forneceu o número do PIS às fls. 400, intime-se a CEF para integral cumprimento do despacho de fls. 361.Int.

1999.03.99.009458-8 - LEILA FREIRE FATUCH LAHAN X NICOLAU FURTADO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES FURTADO DE CARVALHO X MARIA JOSE FURTADO DE CARVALHO X MARIA CELESTE DE CARVALHO HILSDORF X DURVAL REIS X ESMERALDA TREVISAN X FERNANDO CHRISTOFORI X DALEL SFAIR(SP027992 - RAIMUNDO DJALMA CORDEIRO E SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO E SP056358 - ORLANDO RATINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL

NAKAD JUNIOR)

293/295: Rejeito a impugnação da CEF, uma vez que o juiz está adstrito aos limites do pedido formulado pelo autor (art.128 do CPC), sendo-lhe defeso fixar condenação em quantidade superior ao que foi pleiteado (art. 460 do CPC), impõe-se a fixação da condenação no valor apresentado pela parte autora. Intime-se o advogado da parte autora a informar os dados para a expedição do alvará (nº do RG e CPF). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará, observando que já houve o levantamento do valor incontroverso (depósito de fls. 209). Int.

1999.03.99.037062-2 - MARIA TEREZA DA SILVA BOTTURA X MARIA TEREZA MUSSI (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 374/377: Assiste razão à CEF, uma vez que o V. Acórdão expressamente afastou a condenação em juros de mora. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.051123-0 - MARILIN CECILIA CERULLO X GILBERTO DE SOUZA LIMA X CARLOS AUGUSTO COSTA E SILVA X TEREZINHA APARECIDA MATTOS MOTTA X ADELINO ALVES DE ALMEIDA FILHO X OSCAR WARZEE MATTOS X JOSE ANGELO DARCIE X FERNANDO MIOLARO X GERSINDO MORAES X MANOEL RUSSO DE SOUZA (SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. Fls. 971/973: Preliminarmente, intime-se a CEF para que dê integral cumprimento à determinação de fls. 928, depositando a diferença dos valores apurados pela Contadoria Judicial, atualizados até a presente data, sob pena de aplicação de multa diária. No que diz com o pleito de remessa dos autos ao Contador para atualização dos valores, indefiro, por ora, considerando que até que ocorra o efetivo pagamento pela CEF, os valores sempre permanecerão desatualizados. No entanto, nada impede que, após o creditamento, os autos sejam encaminhados à Contadoria para conferência dos valores. Int.

1999.61.00.042639-5 - LUCIO CAMARGO PORTELA X LUIZ MOREIRA DOS SANTOS X LUIZ ZEFERINO COSTA X MANUEL DUARTE BEZERRA X MARIO ROBERTO DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 497/498 Defiro a expedição de alvará de levantamento da verba honorária depositada nos autos em favor da parte autora. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.046122-3 - PEDRO JOSE DE ALMEIDA X VERA LUCIA MARIA ALMEIDA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, remetam-se à justiça comum. Int.

2001.03.99.032817-1 - ARTHUR CAMAROTTO SOBRINHO X FLAVIA RENOLDI RANA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

2002.03.99.010108-9 - GERALDO JORGE SARDINHA (SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Intime-se a CEF da decisão de fls. 621. Int. Fls. 621: Considerando o trânsito em julgado da presente ação, recebo o pedido de fls. 615/616, como pedido de desistência do cumprimento da sentença. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2002.61.00.015340-9 - FRANCISCO MARCELINO DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2002.61.00.027952-1 - CARMEM PITOMBO DAVID (SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE

OLIVEIRA)

Considerando a concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, deixo de tecer maiores considerações acerca da impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela CEF e acolho os cálculos de fls. 265/268 como corretos. Fls. 276/278: Requer a parte autora o retorno dos autos ao Contador Judicial para que atualize os cálculos para a presente data, já que atualizados até novembro de 2007. Da análise dos autos, verifico que o primeiro depósito efetivado pela CEF foi realizado em 09/2007 (fls. 212), o segundo em 11/2007 (fls. 225) e o terceiro em 07/2009 (fls. 273), razão pela qual defiro o pedido de retorno dos autos à Contadoria para que apure a diferença devida, abatendo-se os valores já depositados nos autos. No tocante a aplicação da multa de 10%, a teor do artigo 475-J do CPC, assiste razão em parte à autora, devendo a mesma incidir apenas sobre a diferença não depositada pela CEF quando da impugnação ao cumprimento da sentença. Com relação ao pedido de levantamento dos valores já depositados aos autos, intime-se a parte autora para informar os dados para confecção do alvará de levantamento (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se o alvará, intimando-se a parte autora para retirada e regular liquidação. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração dos valores remanescentes, inclusive, da multa nos termos do que restou decidido. Int.

2003.61.00.031994-8 - NV ENGENHARIA S/C LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2003.61.00.037698-1 - CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS MEDSUL S/C LTDA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2004.61.00.001710-9 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 130 c.c 342 do Código de Processo Civil, designo o dia 22 de outubro de 2009, às 14h30min para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão interrogados sobre os fatos da causa representantes de ambas as partes que detenham conhecimento sobre a matéria controvertida na demanda. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada. São Paulo, 31 de agosto de 2009.

2004.61.00.007049-5 - MARIA LUCIA MOREIRA(SP138670 - JOSE PASCOAL JOAZEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2004.61.00.011881-9 - BENJAMIN FAIVEL ALTSHULER - ESPOLIO (BLUMA IAMPOLSKY)(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 164/165: Considerando que o objeto da presente demanda não versa acerca de juros progressivos, indefiro o pedido da parte autora. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.018825-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.016067-3) LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X WILLIAM AMERY VAUGHAN STEPHENS X MARIA APARECIDA SANCHES VAUGHAN STEPHENS(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR)

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados junto ao Banco Itaú S/A. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

2004.61.00.022909-5 - JOAQUIM GOMES DE SOUSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 205/207). Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a baixa dos autos do agravo de instrumento para traslado da decisão. Int.

2005.61.00.027311-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICA E DE MATERIAL ELETRICO DE PRES PRUDENTE(SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 206/209 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.028459-1 - ALMIR REBOUCAS X REGINA APARECIDA FIGUEIRA REBOUCAS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 517: dê-se vista à autora. Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2005.61.00.028711-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA (SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 8 de outubro de 2009, às 14h30min para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Publique-se.

2007.61.00.009264-9 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA (SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.016564-1 - NORIVAL GAMA CORREA X MARIA OLINDA GONCALVES CORREA (SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, já que os valores apurados ainda são controvertidos, uma vez que o feito ainda encontra-se pendente de apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela CEF. Com a apresentação dos documentos pela CEF (fls. 154/161), tornem os autos ao Contador. Int.

2008.61.00.019979-5 - ZINCO TELHA IND/ E COM/ LTDA (SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal não decidiu a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, e que houve o escoamento do prazo de suspensão dos processos, determino o prosseguimento do feito. Assim, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.021597-1 - GILDA FRATTA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 92/95 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.025178-1 - JACYRA LEITE DE MACEDO (SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Rejeito a impugnação da CEF, uma vez que não houve a inclusão de juros remuneratórios na conta de liquidação. No entanto, considerando que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos nos termos da r. sentença transitada em julgado e, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, acolho os cálculos elaborados às fls. 114/117. No que diz com a alegação da parte autora de que deveria ter sido aplicada a Taxa Selic nos cálculos, tenho que tal argumento não deve prosperar já que a sentença dispôs que os juros de mora deveriam ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) a partir da citação, revogando, implicitamente, a aplicação da Taxa Selic. Assim, indique o patrono da parte autora os dados para confecção do alvará de levantamento (RG e CPF), em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 7.947,03 e em favor da CEF no valor de R\$ 9.344,95. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.030562-5 - TEREZINHA SOARES DE ARAUJO (SP077803 - NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.000992-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X AGEMAKON CONSTRUCOES SERVICOS LTDA (SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA) X MPD ENGENHARIA LTDA X KC IMOBILIARIA LTDA X TERRACOS DE TAMBORE ENGENHARIA LTDA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.004602-8 - MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2009.61.00.012273-0 - MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(DF002599 - HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.019067-0 - MARCELA OLIVEIRA FARIAS DOSPIR(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.019126-0 - JOAO BOSCO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.028209-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059213-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X CARLA GIOVANNA BRAGGION X GLAUCIA CARVALHO SILVEIRA X RITA DO CARMO DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA PACHECO CHAVES X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

O Instituto Nacional do Seguro Social se opõe à pretensão executória de Vladimir Renato de Aquino Lopes, alegando excesso de execução, pela incidência do percentual de 28,86% sobre verbas outras que extrapolam o conceito de vencimento, tais como DAS e FG e, ainda, porque que foi empregado índice diverso daquele previsto na Tabela imposta pela legislação referente a classe e padrão de seu cargo/função. Intimados, os embargados não concordam com os presentes embargos. Conta elaborada pelo Contador às fl. 23/39. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito à inclusão do percentual de 28,86% sobre verbas de DAS e FG, as quais, no entender do embargante, extrapolam do conceito de vencimento e, ainda, à aplicação de percentual diverso daquele previsto para a classe e o padrão do cargo/função do embargado. Inicialmente, entendo necessário tecer algumas considerações sobre as normas que determinaram a incorporação do percentual em questão aos vencimentos dos servidores. A Medida Provisória nº 1704, de 30 de junho de 1998 determinou a incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos servidores, descontando, todavia, o percentual já recebido pelo servidor por força da Lei nº 8.627/93. Confirma: Art. 1º. Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração. Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993. 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores. Art. 6º. Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de fevereiro e agosto, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 30 de dezembro de 1998. A regulamentação de referida medida provisória foi feita pelo Decreto nº 2.693, de 28 de julho de 1998, que assim dispôs: Art. 1º Os procedimentos para pagamento da extensão da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998, devida a partir de 1º de janeiro de 1993, são os disciplinados neste Decreto. Art. 2º Para o fim de pagamento da extensão, serão adotados os percentuais resultantes da diferença entre o percentual de que trata o artigo anterior e as variações percentuais ocorridas em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993. Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 4, 5 e 6 e de Natureza Especial farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º deste Decreto, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 28 de fevereiro de 1995. Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 1, 2 e 3 e das funções de confiança farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º deste Decreto, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993. Art. 5º Os ocupantes dos Cargos de Direção e Funções Gratificadas, níveis 1 a 6 das instituições federais de ensino, farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º deste Decreto, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 4 de maio de 1998. Parágrafo único. Os ocupantes das Funções Gratificadas, níveis 7 a 9 das instituições federais de ensino, farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º deste Decreto, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993. A Portaria nº 2.179, também editada em 28 de julho de 1998, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado dispôs em seu artigo 2º: Art. 2º. O percentual indicado, calculado na forma do caput do artigo 2º do Decreto n.

2.693, de 1998, aplicado sobre o vencimento básico correspondente à classe e padrão em que se encontra o servidor na tabela de vencimentos resultará em um valor a ser pago a partir de 1º de julho de 1998 e que constituirá parcela complementar do vencimento básico. Desse modo, analisando toda a legislação que disciplina o assunto, observa-se que a vantagem dos 28,86% foi estendida, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1993, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, deduzidos daquele índice os percentuais obtidos com a aplicação da Lei nº 8.627/93, sendo que a incorporação foi feita a partir de julho de 1998 e os valores devidos de janeiro de 1993 a junho de 1998 poderiam ser pagos a partir de 1999, em sete anos, caso houvesse a celebração de acordo pelo servidor. Analisando os cálculos apresentados pelo embargado, nota-se que o montante por ele apurado - R\$ 34.598,32 - é menor do que o calculado pela Contadoria Judicial para o mesmo período - R\$ 39.523,23. Assim, levando-se em conta que o Juiz está adstrito aos limites do pedido formulado pela parte (art. 128, CPC), sendo-lhe defeso fixar condenação em quantidade superior ao que foi pleiteado (art. 460, CPC), impõe-se a fixação da condenação no valor apresentado pelo embargado, devidamente atualizado até setembro de 2008. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução promovida por Vladimir Renato de Aquino Lopes para o efeito de FIXAR o valor da condenação em R\$ 34.598,32 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), atualizados até setembro de 2008. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 28 de agosto de 2009.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.004340-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOAO EVANGELISTA DE SOUSA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.019701-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003765-9) LUIZ CARLOS BEZOTI CHAGAS X IVONE RIBEIRO BARBOZA CHAGAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Apensem-se aos autos principais. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0006503-1 - NILS - IND/ E COM/ LTDA X ELBO APARECIDO BARBOSA X E G BARRETO & CIA/ LTDA X GINO RODOLFO BOLOGNESE X GANDARA & ROCHA LTDA X GILBERTO ANDRADE DOS PASSOS X IND/ E COM/ BOLDRIN LTDA X L L - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 322/330, em 10 (dez) dias. Int.

95.0034958-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025293-5) BRASINOX METAIS E LIGAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

96.0006371-0 - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA X ICO INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Acolho os embargos de declaração opostos pela autora para determinar o levantamento em seu favor dos depósitos realizados em data anterior a abril de 1997 pela empresa ICO-Instituto Central de Otorrinologia Ltda (CNPJ n. 53.719.241/0001-51), bem como todos os depósitos decorrentes do parcelamento da COFINS efetuado pelo autor ECDE-Instituto Central de Dermatologia e Estética Ltda (CNPJ n. 51.148.013/0001-43). Converta-se, ainda, em renda da União Federal os depósitos realizados após abril de 1997. Int.

Expediente Nº 3676

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.009996-7 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2000.61.00.034650-1 - PARAMETRO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2001.61.00.021994-5 - MIYAKO KOBAYASHI ICHI(SP147495 - ALBERTO ISSAO OGATA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2001.61.00.024115-0 - DN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2002.61.00.003269-2 - ANTONIO NOGUEIRA GUERRA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA) X DIRETOR DA SUBDIRETORIA DE ABASTECIMENTO DO COMANDO DA AERONAUTICA(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2002.61.00.030020-0 - MINORU COML/ LTDA(SP109787 - JULIO CESAR CROCE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NA CAPITAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SEFIA/PRECON
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.00.004896-5 - IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Apresente a impetrante documentos que comprovem que as inscrições apontadas pela autoridade administrativa foram compensadas no processo administrativo nº 10880.016530/99-32, no prazo de 10 (dez) dias. I.

2003.61.00.038218-0 - AMELIO FABBRO FILHO(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.00.006167-6 - OUTEK ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA(SP167138 - REINALDO ANIERI JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2005.61.00.003122-6 - PERKINELMER DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2005.61.00.029135-2 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2006.61.00.004337-3 - SENPAR TERRAS DE SAO JOSE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2007.61.00.027366-8 - SERGIO MACHADO LOTUFO(SP068062 - DANIEL NEAIME) X GERENTE REGIONAL

DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.00.022863-1 - PLURISERV SERVICOS TECNICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2009.61.00.015121-3 - PAULO RODOLFO ARAUJO ALBUQUERQUE MELLO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se o impetrante acerca da ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

2009.61.00.016094-9 - JOAO CAMPAGNOLI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora (fls. 59/64), requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.019702-0 - ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Desse modo, não vislumbrando, em sede liminar, a relevância jurídica do pedido, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações, no prazo legal (artigo 7º, I da Lei nº 12.016/09). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Em seguida, torne para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 2 de setembro de 2009.

2009.61.00.019780-8 - EDELBERT CARLOS ZOLL X MARIA APARECIDA FERREIRA ZOLL X WALTHER ZOLL X RITA MARCHI ZOLL(SP249962 - EDELBERT CARLOS ZOLL JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Promovam os impetrantes o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Apresentem cópia integral dos autos para acompanhar o ofício de notificação da autoridade coatora e, ainda, regularizem a representação processual de Walther Zoll e Rita Marchi Zoll, sob pena de indeferimento da inicial. I.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4736

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.023719-0 - OCTAVIO CARDOSO - ESPOLIO X ANA MARIA CARDOSO VIEIRA(SP151547 - WILIAM DOS REIS E SP159360 - JUSSARA RITA HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Acolho a petição de fls. 61/62 em aditamento à inicial. Notifique-se o superintendente do INSS em São Paulo para que, em 10 (dez) dias, apresente as informações cabíveis. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente façam os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.010285-8 - FATIMA CRISTINE PEDREIRA CRESTANI(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Diante das informações da autoridade coatora às fls. 172/173, manifeste o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.61.00.012498-2 - UNAFISCO DE SANTOS(SP259607 - SERGIO DIOGO MARIANO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X GERENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNAFISCO DE SANTOS em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO (SPU), visando medida para afastar decisão administrativa por violação ao contraditório e a ampla defesa. Em síntese, a impetrante

relata que dispõe há mais de 20 (vinte) anos de terreno situado na cidade de Santos-SP, o qual serve de estacionamento para os seus associados. Conforme consta da inicial, o referido imóvel é de titularidade da União Federal, cujo uso foi cedido à Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), a qual, por sua vez, mediante sucessivas permissões, tem autorizado a ocupação da área pela parte-impetrante. Não obstante, a parte-impetrante alega que foi notificada pela SPU para desocupar o imóvel, tendo em vista decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, a despeito de ela não ter sido convidada para se defender no feito administrativo, circunstância que afrontaria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Por essa razão, a parte-impetrante pugna por provimento jurisdicional que determine a nulidade da decisão proferida pela autoridade impetrada que determinou a imediata desocupação do imóvel. Pede liminar. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, ante o evidente equívoco na impetração, retifico de ofício o pólo passivo a fim de que passe a constar o Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 1.533/51, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso II, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Inicialmente, cumpre assinalar que a discussão entabulada nos autos envolve basicamente os direitos do cessionário no tocante à cessão de uso de bens públicos. Com efeito, antes de ingressar no cerne do pedido deduzido na impetração, torna-se indispensável fazer um panorama das principais características da relação jurídica administrativa atinente à utilização por terceiros de bens de titularidade do Poder Público. Dito isto, note-se que o art. 99 do Código Civil dispõe que os bens públicos podem ser enquadrados em três categorias, quais sejam: a) os de uso comum do povo (rios, mares, estradas, ruas, praças, etc.); b) os de uso especial (edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive suas autarquias); e por fim, c) os dominicais, isto é, aqueles que compõem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público (objeto de direito pessoal ou real), que não estejam incluídos nas categorias anteriores. Enquanto afetados pela destinação pública específica, os bens de uso comum do povo e os de uso especial são caracterizados pela inalienabilidade (art. 100 do CC). Já os bens públicos dominicais, diferentemente, podem ser objeto de alienação, observadas as condições exigidas na lei (art. 101 do CC e art. 23 da Lei 9.636/1998). Todavia, independentemente da categoria, não é possível a usucapião de bem público (arts. 183, 3º e 191, parágrafo único da CF e art. 102 do CC). No que concerne à utilização desses bens, em princípio, os bens de uso comum do povo e os de uso especial deverão atender à finalidade que deu motivo a sua afetação, embora, em determinadas circunstâncias, seja possível a atribuição de uso extraordinário. Assim, a guisa de exemplo, apesar de os bens de uso comum do povo serem de livre acesso a todos, em situações anormais, o poder público pode autorizar a utilização exclusiva do bem por particulares em caráter episódico, a fim de evitar transtorno a terceiros (interdição de vias públicas motivada por passeatas, comícios, disputas desportivas, etc.). Também é a hipótese em que o poder público permite que particulares se instalem no bem público para desenvolverem atividades secundárias compatíveis com a sua destinação principal (quiosques e bancas de jornal em logradouros públicos). Em se tratando de bens de uso especial (imóveis destinados a abrigar repartições públicas), o poder público poderá ceder parcela do bem a terceiros para que desenvolvam atividades relacionadas com o serviço público motivador da afetação (p. ex. setor de reprografia explorada pela iniciativa privada). Nessa hipótese, o ato de cessão deverá ser realizado mediante contrato administrativo de concessão ou permissão, conforme o caso, sempre precedido da competente licitação. Antes de prosseguir, é importante fazer uma digressão sobre a diferença existente entre concessão e permissão. Esta última é negócio jurídico unilateral (depende exclusivamente da manifestação de vontade da administração), precário e discricionário no tocante à decisão de outorga. Isto significa que o permissionário está sujeito a alterações ou mesmo ao encerramento da permissão, a qualquer momento, por ato unilateral da administração, sem a possibilidade de pugnar pela reparação dos danos correspondentes. Já a concessão, diferentemente, está situada dentro do contexto do contrato administrativo, pressupondo, para a sua validade e eficácia, do consentimento das partes envolvidas, as quais, durante a vigência do acerto, ligam-se por laços recíprocos de direitos e obrigações. Apesar da assimetria característica do contrato administrativo, conferindo maior tônica aos direitos do Poder Público concedente, a verdade é que o concessionário se encontra protegido contra os efeitos nefastos oriundos de atos unilaterais adotados pela administração, durante a vigência do acerto, para dar atendimento ao interesse público. Assim, no caso de rescisão do pactuado pela administração, caberá ao concessionário o direito de ser indenizado pelos prejuízos sofridos. Indo adiante, porque não afetados a uma destinação pública específica, os bens dominicais comportam uma vasta gama de utilização por particulares. Desse modo, esses bens poderão ser objeto de locação, arrendamento ou cessão (art. 64 da Lei 9.760/1946), e, ainda, nos termos da legislação de regência, comodato. Também é possível a cessão de uso dos bens dominicais lastrada em permissão e concessão administrativa, a exemplo do que ocorre com os bens de uso especial. Existem ainda outras hipóteses mais específicas disciplinadas em legislação própria, como a concessão de direito real de uso de que trata o art. 7º do Decreto-Lei 271/1967, a concessão de uso especial para fins de moradia e a autorização de uso, ambas prevista na Medida Provisória 2.220 de 04.09.2001 (cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), e, por fim, a enfiteuse, regulada nos arts. 99 a 124 do Decreto-Lei 9.760/1946 e na Lei 9.636/1998. Em todos esses casos, na falta de disposição legal em contrário, a cessão do uso de bem público exige contraprestação por parte do cessionário. É verdade que existem situações em que a própria lei esclarece que a cessão se dará a título gratuito, como a concessão de uso especial para fins de moradia, outras vezes, a

lei sinaliza ser possível a cessão graciosa, atribuindo ao gestor público a análise da conveniência e oportunidade para tanto, a qual deverá ser feita a luz das particularidades do caso concreto. No caso dos autos, a parte-impetrante alega que utiliza imóvel público por força de permissão outorgada por sociedade de economia mista detentora do bem. Assim, não poderia ser desalojada sumariamente pela União Federal sem que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, até mesmo porque exerce a posse do imóvel há mais de 20 (vinte) anos. Dito isto, primeiramente, é importante definir a quem cabe a titularidade do terreno em questão. Em princípio, parece evidente que a União Federal é quem detém a propriedade do imóvel, tendo em vista que o mesmo está situado no que se denomina terreno de marinha (conforme disposto no Decreto-Lei 9.760/1946), o qual, como se sabe, integra o patrimônio da União Federal, à vista do art. 20, VII, do Texto Constitucional. Mas isso não basta para apontar com exatidão o sujeito a quem cabe o exercício dos direitos inerentes à propriedade, já que, em se tratando de imóvel público, é prática habitual a cisão da propriedade plena, pela qual a pessoa jurídica de direito público transfere a terceiros os direitos concernentes ao uso e gozo da coisa (domínio útil), conservando, porém, a nua propriedade. A questão que se coloca é justamente saber se a União detém a propriedade plena do terreno objeto dos autos ou se o domínio útil do mesmo está confiado à outra entidade (no caso, a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP). A propósito, cumpre observar que, ao que consta do Decreto 72.191/1973, o domínio útil do imóvel em questão foi incorporado ao patrimônio da União Federal. Com efeito, esse ato normativo declarou como de utilidade pública, para efeito de desapropriação, o domínio útil dos terrenos de marinha e acréscimos, os terrenos alodiais e eventuais benfeitorias neles existentes, constitutivos dos imóveis que discrimina, entre eles os imóveis que ocupam a quadra formada pelas ruas Antônio Prado e Senador Feijó, Praça da República e Rua Aberto Leal, justamente onde se encontra situado o terreno objeto dos autos. O art. 5º desse mesmo Decreto 72.191/1973 dispõe que os bens desapropriados deverão integrar o Capital da União Federal no Porto de Santos. À época, o procedimento de desapropriação foi conduzido pelo Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis (DNPVN) e pela Companhia Docas de Santos (CDS), então concessionária do serviço público portuário do Porto de Santos. Posteriormente, a CODESP sucedeu a CDS no que diz respeito à concessão administrativa das atividades portuária em Santos (precisamente em 08.11.1980), sendo os termos da sucessão disciplinados pelo Decreto 85.309/1980. No tocante a situação dos móveis e imóveis que compõe esse complexo portuário, o art. 1º do aludido ato normativo dispõe que tais bens deverão ficar sob a guarda, responsabilidade e gestão da CODESP, até a conclusão dos trabalhos relacionados ao término da concessão outorgada da CDS. Com a criação da Empresa de Portos do Brasil S.A. (PORTOBRÁS), através da Lei 6.222/1975, a União Federal transferiu para o patrimônio desta sociedade de economia mista, a título de participação no capital social, os bens móveis e imóveis (neste caso, por óbvio, o domínio útil) que constituem o acervo patrimonial dos portos, em regime de concessão ou autorização, ao término destas (especificamente, no caso do Porto de Santos, da concessão outorgada à CDS). Deve-se mencionar que a PORTOBRÁS S.A. contribuiu na formação do capital social da CODESP através da transferência do acervo patrimonial indicado no respectivo ato constitutivo. A propósito, não consta nos autos informação de que o domínio útil do imóvel em testilha tenha passado a integrar o patrimônio da CODESP em razão do referido aporte acionário. E todo caso, à vista do noticiado nas informações apresentadas (as quais gozam do atributo da veracidade), deve-se entender que o terreno em tela permaneceu no patrimônio da PORTOBRÁS S.A. Ademais, observe-se que a via mandamental eleita não comporta dilação probatória, cabendo a parte-impetrante a demonstração de todas as circunstâncias relacionadas ao direito líquido e certo no momento da impetração. Contudo, a PORTOBRÁS S.A. não vingou, sendo extinta pelo Poder Executivo mediante autorização veiculada no art. 4º, I, da Lei 8.029/1990. Por força da deliberação tomada na assembléia geral dos trabalhos de liquidação da sociedade, realizada em 27.11.1991 (fls.130/131), os bens imobiliários que compunham o capital social da PORTOBRÁS S.A. retornaram à esfera patrimonial da União. Disto resulta que, atualmente, a União Federal é quem detém a plena propriedade do terreno em discussão, assim como de todo acervo imobiliário que constitui a infra-estrutura portuária (exceto aqueles incorporados no patrimônio da CODESP para composição do seu capital social). Diante dessa assertiva, cabe esclarecer qual a natureza jurídica travada entre a União Federal e a CODESP no que pertine à utilização por esta última da estrutura do Porto de Santos. O primeiro dado que vem a tona é que a CODESP atua como concessionária do serviço público relacionado às atividades portuárias, implicando a existência de um plexo de vínculos bem específicos atinentes ao desenvolvimento da atividade em questão. É justamente dentro desse contexto que se situa a cessão dos imóveis que compõe a estrutura portuária. Note-se que o complexo imobiliário que compõe o porto de Santos se encontra afetado à prestação do serviço público portuário, enquadrando-se na categoria dos bens públicos de uso especial. Isso significa que a destinação desses bens deve estar conectada à finalidade que inspirou a afetação dos mesmos. Por sua vez, é importante observar que a afetação atinge tão somente o acervo necessário ao regular desempenho do serviço público. Bens que não guardem pertinência com o objetivo do serviço, por óbvio, não são alcançados pela afetação, não havendo que se falar em vínculo de cessão de uso entre a União e o concessionário da atividade. Em relação a esses bens, a União preserva a plena propriedade. Desse modo, é no mínimo questionável o ato da CODESP consistente na outorga de permissão de uso do aludido terreno à parte-impetrante para a exploração de estacionamento privado. Em primeiro lugar, porque a concessionária em tela não detém direito de uso em relação ao imóvel, à vista de o mesmo estar fora do alcance da afetação do serviço portuário (note-se que não existe nada no terreno que diga respeito à funcionalidade do porto). Em segundo, em razão de utilização dispensada ao bem visar unicamente ao atendimento do interesse privado dos administradores e usuários do estacionamento. Finalmente, em terceiro lugar, porque a permissão em tela foi dada de forma graciosa, à míngua de lei autorizadora, sem qualquer contraprestação em favor do poder público. Por esses motivos, revelam-se legítimas as razões invocadas pela autoridade impetrada para tornar sem efeito a cessão de uso de imóvel em comento. Resta saber se a União Federal adotou o procedimento correto no que concerne à determinação para desocupação imediata do

imóvel, sem antes dar oportunidade à parte autora para se manifestar. A propósito, a parte-impetrante aduz que a aludida atitude afronta os direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa, contemplados no art. 5º LV da Constituição Federal. Dito isto, para apurar a existência de eventual lesão a tais garantias, é importante saber em que contexto normativo se encontra situada a questão posta nos autos. Para isso, importa deixar claro que a argumentação tecida na inicial acaba por confundir dois sistemas de normas bastante distintos, aplicando de forma irrefletida os princípios específicos de um em outro. Com efeito, a situação desenhada nos autos envolve evidente discussão em torno de permissão de uso de bem público, a qual se encontra inserida dentro do campo normativo dos negócios jurídicos da administração (disciplina regida por princípios específicos, conforme visto acima). Já os princípios do contraditório e da ampla defesa encontram aplicabilidade no terreno processual (administrativo e jurisdicional). No primeiro caso, existe uma sujeição do particular aos interesses da administração, haja vista a prevalência dos princípios da supremacia do interesse público em relação ao particular e da indisponibilidade do interesse público. No segundo, um direito fundamental do cidadão em face do Estado, de acordo com o qual, em uma controvérsia, é conferida à parte oportunidade para contraditar as alegações da parte adversa, assim como apresentar a defesa que entender conveniente. Definitivamente, o caso dos autos cuida do rompimento do vínculo da relação jurídica de permissão (ainda que o fundamento apontado para tanto seja a invalidade do ato), o qual, como visto, é caracterizado pela precariedade, ou seja, o poder público pode revogar a relação a qualquer tempo, conforme ditam as conveniências do interesse público, e isso, independentemente das objeções do permissionário. É verdade que a decisão administrativa em tela faz inaugurar uma fase processual, tanto que a notificação encaminhada à parte-impetrante faz referência à oportuna manifestação (fl. 28), mas isso, por si só, não impede a auto-executoriedade imediata dessa decisão. Outro entendimento certamente levaria ao engessamento da estrutura administrativa, na medida em que a efetividade dos atos do poder público sempre dependeria da conclusão de intermináveis procedimentos abertos com o único pretexto de salvaguardar o direito à ampla defesa e ao contraditório dos particulares que negociam com a administração, em total desprestígio do interesse público. Como se sabe nesse campo, a tônica deve ser colocada sobre os interesses da administração. Assim, porque o ato impugnado deriva de inegável direito do poder público no que concerne à relação jurídica de permissão de uso, não há abuso de poder, nem ilegalidade que mereça ser arrostada pelo presente mandamus. Note-se que as questões ligadas à irregularidade da cessão de uso em tela (invalidade da permissão), assim como as responsabilizações cabíveis, deverão ser tratadas no procedimento administrativo que se seguir a desocupação, quando será indispensável a incidência das garantias processuais em tela. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Vistas ao Ministério Público Federal e após, voltem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.013827-0 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Reconsidero o r. despacho de fls. 248 por ter sido lançado por equívoco. Fls. 206/245: Mantenho a decisão de fls. 197/200 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte impetrante. Encaminhem-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

2009.61.00.014174-8 - GERD MANFRED CARL OTTO RUDOLF VON OHEIMB HAUENSCHILD(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP260671 - SVEN VON OHEIMB HAUENSCHILD) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações da autoridade coatora às fls. 91/93, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.61.00.016134-6 - SONIA REGINA GARCIA BRAGA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 63/64 - anote-se a concessão da Justiça Gratuita. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

2009.61.00.017036-0 - RAFAEL CRUZ BORGES X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET

Cumpra a impetrante o despacho de fl. 34, providenciando cópia dos documentos de fls. 10/31, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento acima, notifique-se a autoridade coatora, conforme determinações do despacho de fl. 34. Intime-se.

2009.61.00.017077-3 - ALEXANDRE NUNES KASAI(SP264045 - SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Diante das informações da autoridade coatora às fls. 47/138, manifeste o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.61.00.017319-1 - APS-ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ E

SP225777 - LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

1. No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte-impetrante acerca das informações de fls. 54/65. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se

2009.61.00.017571-0 - CARLOS EDUARDO MARTINS JUNIOR(SP224548 - FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA E SP274513 - RUY CICERO MARTINS FONTES NETTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 62/112, no prazo de 10 dias.Intime-se.

2009.61.00.017794-9 - KATIA CRISTINA DA SILVA(SP280722 - GILBERTO JOSEFINO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 41/59, no prazo de 10 dias.Intime-se.

2009.61.00.017849-8 - CIVITELLA & CIA LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a petição de fls. 298 como emenda à inicial. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, no pólo passivo. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coadoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifiquem-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

2009.61.00.019450-9 - DROGARIA E PERFUMARIA ESLI LTDA EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.Inicialmente, porque tratam de causas de pedir e pedidos diversos, cumpre afastar as hipóteses de prevenção acusadas no termo de fls. 35/37.Dito isto, ante a especificidade da lide versada nos autos, postergo a apreciação do pedido de liminar.Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para a análise da medida de urgência postulada.Intime-se.

2009.61.00.019544-7 - ANDRESSA SANTANA RODRIGUES(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

2009.61.00.019630-0 - SOLVO SERVICOS DE INFORMATICA S/A(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

1. O art. 261, da Portaria MF nº. 125, de 04 de março de 2009 - Regimento Interno da RFB -, confere ao Senhor Secretario da Receita Federal do Brasil atribuições administrativas, o que o afasta da função de determinar a prática ou omissão de atos que possam violar direito líquido e certo da ora impetrante. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize o pólo passivo, indicando a autoridade apta a figurar na lide.2. No mesmo prazo, retifique o valor da causa de modo a refletir o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais faltantes, bem como regularize a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. 3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

Expediente Nº 4754

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0059762-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BLOCO PAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS X PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS X WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA X VALMIR JACINTO PEREIRA JUNIOR X JORGE SABACK VIANNA

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.00.028189-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X UTILE COZINHAS LTDA - EPP X ALI EL KADRI X MOHAMED EL KADRI

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.009862-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X VLADimir GABRIEL RISSI X JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0068238-1 - VT COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP093125 - HIROCHI FUJINAGA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0698598-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0687473-8) VT COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0712922-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0698598-0) VT COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

96.0041436-0 - MARIO PAVAO(SP037011 - HERMOGENES SPINA ABA E SP058042 - ADEMIR COIMBRAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - SP(Proc. PATRICIA APARECIDA SOMINI BARRETTO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.011372-5 - MADASA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.00.000498-3 - SAINT GOBAIN QUARTZOLIT LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP187689 - FELIPE FALTAY KATZ DE CASTRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 4757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0026441-7 - JOSE ROSPI X MARCO ANTONIO PERESTRELO LARA X ARACY RAYMUNDO PEREIRA X MARIA HELENA MORAIS PEREIRA X CLAUDIO RODRIGUES MACHADO X MARIA CHRISTINA DE FARIA PAES(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

93.0005612-3 - YEMIKO NAKAZA X YONE MARIA COSTA NEVES X YUJI OBARA X YOLANDA DA SILVA SOARES X YEDA ARAUJO LESKO X YOSHIHIRO NISHITSUKA X YARA MARIA PINTO HUDARI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exequentes quedaram-se inertes. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Havendo requerimento para tanto, expeçam-se alvarás das quantias depositadas nestes autos às fls. 364 e 496, referentes aos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora e à fl. 486, em favor da CEF, devendo o beneficiário trazer os números do RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

95.0031916-0 - NELSON PEDRO PASQUALINI X ROBERTO WEINGRILL X GABRIEL DESIDERIO VARKONYI X SERGIO JOSE ALVES DO ROSARIO X JOSEZITO PEREIRA DA SILVA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP078131 - DALMA SZALONTAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exequentes deram-se por satisfeitos. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo

de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante a sucumbência recíproca definida nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

97.0024318-4 - NORIVAL SAVIO X JOSE ALVES DE GUSMAO X AFONSO PEREIRA DA SILVA X LOURIVAL DA COSTA PALMA X LUIZ CARDOSO NASCIMENTO X IRMA DO LAGO BERNARDES X ANTONIO FERREIRA MACHADO(SP077778 - SANDRA XAVIER LONGO DE OLIVEIRA E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exequentes deram-se por satisfeitos. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante a sucumbência recíproca definida nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

1999.61.00.016202-1 - EDAIR CARLOS DE OLIVEIRA X JAIME ANTONIO FRAGOZO X JOAO CARLOS RIBEIRO RAMIRES X MARINES ALVES DE OLIVEIRA SILVA X JOSE FRANCISCO ALVES X PRIMO ZANDONA NETO X SANDRA MARIA TRENCH CONCEICAO X FERNANDO PEREIRA DE ASSIS X ELYDIO DE ASSIS X FRANCISCO ALTAIR LOPES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exeqüentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exeqüentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exeqüentes quedaram-se inertes (fl. 235). É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exeqüentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequerente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Havendo requerimento para tanto, expeça-se alvará da quantia depositada nestes autos à fl.188, referentes aos honorários advocatícios, devendo o beneficiário trazer os números do RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

1999.61.00.023491-3 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X IVONE BUZIAN X VERONICA MELENCHON ALVES X NANCY DOS SANTOS ARAUJO X MESSIAS BERNARDO DE ALMEIDA X MARIA ROSANGELA DOS SANTOS X QUITERIA LOPES DA SILVA X PEDRO IZIDIO DA SILVA X OSMIDIO ANTONIO MUNIZ X OSWALDO WERDER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exeqüentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exeqüentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exeqüentes quedaram-se inertes. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que

consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante a sucumbência recíproca definida nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

2000.61.00.023467-0 - IVALDO PAIXAO TAVARES BRAGA X ONOFRE JACINTO X MARIA DE FATIMA LUIZA MAGALHAES X DIMAS CALDEIRA X BENEDITA GERTRUDES DA SILVA X DENIVALDO FELICIANO DOS SANTOS X EGIDIO TRINDADE DOS SANTOS X VIVALDO ROCHA DAS NEVES(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exequentes quedaram-se inertes. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante a sucumbência recíproca definida nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

2001.61.00.022722-0 - SANTO ANDRE MONTAGENS E TERRAPLANAGEM S/A - MASSA FALIDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) Vistos, em sentença. Trata-se de sentença, com pedido em tutela antecipada, em que se requer a decretação de nulidade da NFLD nº. 35.108.979-9, extirpando-a do mundo jurídico, caso não sobrevenham novos fatos praticados pelo INSS que resultariam na prejudicialidade do pedido. Para tanto alega a autora que o procedimento administrativo desenvolvido pela autoridade administrativa foi irregular, posto que o contribuinte procurou disponibilizar a documentação fiscal exigida, por duas vezes, sem lograr o contribuinte êxito. Alega que posteriormente, quando da disponibilização à autoridade administrativa da documentação fiscal requerida, esta não foi apreciada, sendo desprezada pela autoridade. Alega que demonstrou de forma cabal a idoneidade dos documentos, sendo os valores indicados na NFLD impugnada errôneos, por resultarem de indevidas considerações da autoridade administrativa; o que levou a

lançamento fiscal desprovido de certeza e liquidez, e assim exigibilidade. Com a inicial vieram documentos. Citado, apresentou o INSS sua contestação, fls. 250, sem preliminares, e no mérito combatendo as alegações da parte autora. Ofertada réplica fls. 723. Indeferida a tutela antecipada, fls. 747/748. opostos embargos de declaração, fls. 868, com a juntada de outros documentos, foi deferido o pedido de tutela antecipada na seqüências. Noticiada às fls. 875 a interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS. Nomeou-se perito judicial, fls. 955, 1066 e, por fim, 1072. Decisão em agravo de instrumento, mantendo a decisão de tutela antecipada. Fls. 965. Notícia da decretação de falência da autora, fls. 1062 e 1063. Solicitação do perito dos documentos necessários para a realização da prova pericial. Foi requerido prazo para a juntada de documentos requeridos pelo perito. Fls. 1060, despacho deferindo. As fls. 1061 noticiou o autor, por meio da Sindica da massa falida, não possuir os documentos necessários para a produção da prova pericial. Decretou-se a preclusão da prova pericial, fls. 1071. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares passo diretamente ao mérito. O devido processo legal determina que, o processo a ser realizado para apuração de tal ou qual fato dever se dar de acordo com as normas previamente ao mesmo estipuladas, consequentemente ter-se-á que se efetiva o devido processo legal, na esfera jurisdicional ou administrativa, quando o conjunto de garantias constitucionais que asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais sejam obedecidas. Dita o artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta: aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, restou pacificado na própria Constituição Federal de 1988, o que na prática já se vinha efetivando, o direito de mesmo em processos administrativos garantir-se ao sujeito o contraditório e a ampla defesa, não havendo mais dúvidas ou desculpas a serem levantadas sobre esta questão. Portanto, tratando-se de processo administrativo, isto é, aquele que represente uma demanda entre administração e administrado, podendo ao final ser-lhe aplicada penalidades, deverá ser guiado pelos princípios mencionados. O contraditório importa em possibilitar à parte contradizer as alegações da parte ex adversa, rebatê-las. A ampla defesa importa em possibilitar-lhe, por um lado, a defesa técnica, aquela realizada por profissional legalmente habilitado a tanto, no caso, o advogado, por outro lado, a autodefesa, implicando esta a possibilidade de seu depoimento pessoal, em que, então, manifesta-se, segundo sua visão, sobre a demanda instaurada, bem como em presenciar todos os atos instrutórios. Bem se vê daí que decorre a necessidade de ciência a cada participante litigante dos atos a serem desenvolvidos no processo, tanto pelo julgador, no caso a própria Administração, como pela parte ex adversa. Pois somente em tendo conhecimento destes atos, poderá o interessado exercer o contraditório e a ampla defesa. Consequentemente, a falta de ciência à parte administrada, sem dúvidas leva à violação destes preceitos constitucionais. Assim, quanto à teoria nada há a falar-se. Resta à questão então aos fatos do processo, para saber-se se houve ou não a violação aos princípios alegados. Alega a parte autora que houve violação em seu direito de defesa por variados motivos, dentre eles prazos exíguos, exigências administrativas, não acolhimento de suas alegações, dados errôneos considerados pelo fiscal, descon sideração de seus documentos quando apresentados. Assim, nesta esteira, passo à presente análise. Tendo em vista a realização de fiscalização na empresa autora, a autoridade administrativa requereu a apresentação de documentos imprescindíveis para verificação de pagamentos de tributos. Inicialmente conferiu um prazo de aproximadamente três meses, o que com a segunda possibilidade de apresentação somou-se o prazo total de quatro meses. A alegada exigüidade do prazo de sete dias não se mantém, a uma, porque na prática o prazo foi muito superior, já que, conquanto concedido inicialmente o prazo de sete dias, o fiscal retornou à empresa somente meses após; a duas, porque cabe unicamente ao contribuinte ter seus documentos devidamente arquivados, não sendo surpresa alguma para o mesmo que pode ser objeto de fiscalização, e que então os documentos de anos serão solicitados. Outrossim, a alegação de que teria a autoria suposto ter o fiscal esquecido-se da fiscalização, nem mereceria comentários, posto que estando o procedimento em andamento, nada justifica a suposição sem fundamentos e sem parâmetro para tanto. O que se vê aí é a correta atuação administrativa, e ainda assim o não cumprimento da autora na apresentação dos documentos imprescindíveis à constatação do lançamento, o que não deixou outra solução senão, nos termos da lei, a administração ter de realizar o lançamento por aferição indireta, onerando no montante devido à autora. O que, contudo, não implicou em ilegalidade alguma. Vê-se da análise da atuação administrativa, posto que a administração acostou na integralidade o procedimento realizado, que o fiscal discriminou a verificação de cada período de competência, especificando para cada qual a legislação regente, fundamentando legalmente sua atuação e suas constatações. E ainda que, os documentos requisitados não o foram aleatoriamente, mas sim diante da imprescindibilidade existente para as verificações então realizadas, e que somente diante da não apresentação pelo contribuinte de tais documentos, o fiscal passou a utilizar dos documentos então disponíveis para a aferição indireta para o lançamento. A inexistência dos documentos é conpíscua, não restando dúvidas ao Magistrado de assim ter a autora atuado administrativamente, posto que judicialmente adotou exatamente a mesma medida. Sempre alegando a existência dos documentos, mas se omitindo com a inicial a acostar cópia dos mesmos, e quando intimado, na fase de perícia, para dar cumprimento com a juntada dos documentos, assumiu o fato de que não os possuía. E nem se alegue que não os possuía devido à falta de apreensão quando da falência, já que era dever do autor, desde a inicial tê-los acostados aos autos, o que não o fez. No que se refere à alegação de descumprimento do devido processo legal, for falta de ampla defesa, ora, sem qualquer fundamento, como as demais alegações, aliás, posto que se vê claramente no procedimento realizado as notificações ao autor, os prazos concedidos para as defesas, a utilização de defesa na esfera administrativa, até mesmo a utilização de recurso na esfera administrativa, e em parte com procedência, para o acolhimento de alegações com correções nos valores. A procedência ou não das alegações não importa em exercício do direito de defesa, este direito é exercido com a possibilidade outorgada ao autor de tendo conhecimento dos atos praticados, possa sobre os mesmos manifestar-se, agora, livremente a administração acolhe ou não as alegações, e não a acolhendo não viola o direito de defesa, que já foi legitimamente exercido. O que se vê é o

desenvolvimento regular do procedimento administrativo, vendo-se o direito de defesa respeitado em sua integralidade, mas logrando, o autor, no mérito das alegações, êxito apenas parcial. O que não implica em violação ao direito de defesa. Em sua inicial o contribuinte impugna as bases de cálculos e alíquotas tomadas pelo fiscal, bem como as competências consideradas, ocorre que dos documentos que ao final foi possível ao fiscal estabelecer a existência dos valores, tem-se por correta sua atuação, não restando amparo para a acolhida das alegações do autor. Tem aqui de se ressaltar que também em Juízo não trouxe as provas dos fatos alegados, de modo a suplantar a existência da presunção de veracidade que vige sobre o ato administrativo lançamento realizado pela Administração, o que somente assim poderia afastar da legalidade a atuação administrativa. Não o fazendo, sendo seu ônus, mantém-se na íntegra tanto a atuação administrativa, quanto seu resultado, o lançamento operado, com todas as competências, base de cálculos e alíquotas. Vejo que se trata no processo de lançamento de débito referente às contribuições devidas à Seguridade Social relativas à parte dos empregados, patronal, financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho - SAT -, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho e terceiros incidentes sobre a remuneração dos empregados. Para tanto o fiscal valeu-se da remuneração dos empregados obtida pela massa salarial contida no relatório MASCOMOE/AGUIA/PLENUS/DATAPREV originado da RAIS - Relação Anual de Informações sociais, ai realizou os descontos dos valores recolhidos pelo contribuinte, obtidos segundo o extrato da conta corrente. E para o período de 01/99 a 11/99, em que os valores da massa salarial não se encontravam disponíveis utilizou dos valores declarados no exercício de 1998, o maior deles. Ora, considerou que a adoção de tais valores para as constatações da fiscalização veio na esteira do que foi possível ao fiscal, daí porque tenho por corretas. Como já se registrou acima, não dispunha dos documentos necessários para a averiguação, daí porque se valeu destes documentos e seus valores, o que não se mostra com opção para o fiscal, mas como única forma de cumprir com seu dever legal. Considerando que era unicamente da responsabilidade do autor providenciar aqueles outros documentos inicialmente requeridos, de modo que a oneração de não tê-lo feito, nem administrativa nem judicialmente, corre unicamente a seu encargo, levando a administração a de forma legítima se valer de outros documentos que então se fizeram disponíveis, como o fez. Quanto à superficial alegação de não aplicação da alíquota devida, não se constatam violações no procedimento, sendo a legislação indicada e os cálculos feitos corretos, imperando aí a presunção da veracidade e legalidade, como dito alhures, próprios dos atos administrativos, sem a realização de perícia ou outra prova, a cargo do autor, para afastar tais presunções outra não poderia ser a conclusão, salvo a existência de algum descompasso na atuação do fiscal, o que, como reiteradamente foi explicitado, não se vislumbrou no presente caso. Por tudo o que considerando, entendo que o autor não comprovou suas alegações, tendo como contrapartida nenhum vício verificado no procedimento administrativo, que fica mantido, inclusive quanto ao seu resultado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o autor em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.00.003808-6 - EDVALDO MARQUES VIEIRA X JOSE SIQUEIRA FILHO X KEILA JORGE SIQUEIRA X MARIA ELIENAR RAMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Devidamente cientificados do creditamento realizado pela CEF os exequentes permaneceram intertes. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante a sucumbência recíproca definida nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

2003.61.00.033070-1 - ANTONIO VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Devidamente cientificados do creditamento realizado pela CEF os exequentes permaneceram intertes. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante a sucumbência recíproca definida nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

2007.61.00.025744-4 - SANTA MARINA SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, de decorrência da inconstitucionalidade que permeia os atos administrativos; declaração de nulidade dos atos administrativos emanados pela autarquia ré, consubstanciado na série de Resoluções descritas na inicial (17 e 18 da Diretoria Colegiada da ANS, e 1, 2, 3, 4, 5 e 6, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS); a declaração de nulidade, por inconstitucionalidade e ilegalidade, dos atos administrativos baixados pela Autarquia requerida, consubstanciados nas Resoluções citadas; a declaração de inconstitucionalidade ao ressarcimento ao SUS, em decorrência da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº. 9.656, que feriria os artigos 196 e 199 da Constituição Federal; a declaração de nulidade de débitos, relativo ao ressarcimento ao SUS no valor total de R\$8.123,37. Todos os pedidos em face do débito citado, representado pela Guia de Recolhimento da União nº. 45.504.018.093-2, correspondendo aos Avisos de Internação Hospitalar - AIH - de nº.s 2786256847,2775857194, 2776442196, 2786246155, 2776248618, 2776249465, 2776254130, 2776709056, 2776321625, de competências de 1/2003 a 12/2003. Para tanto alega a parte autora ser Administradora de Planos de Seguro de Saúde, e que devido à previsão da Lei nº. 9.656/98, artigo 32, vem sendo requerido administrativamente o cumprimento da obrigação de ressarcimento de valores relativos às despesas decorrentes de atendimento pelos integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS - dos segurados da autora - beneficiários de planos privados de saúde. Alega a autora discordar do dever de ressarcimento em questão, que lhe foi imposto ilegal e inconstitucionalmente. A autora impugna a defesa administrativa, entendendo que a mesma viola a ampla defesa e o contraditório. Alega a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, violando o artigo 196 e artigo 199 da Constituição Federal, o previsto no artigo 32 da lei 9.656/98, pois ao ressarcir as quantias em questão estaria repassando à iniciativa privada os gastos públicos. A violação ao princípio constitucional da legalidade, porque a ANS valeu-se de inúmeras Resoluções para tratar sobre o ressarcimento ao SUS. Alega ainda a impossibilidade da exigência para contratos firmados anteriormente à lei nº. 9.656, o que violaria o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, previstos na Magna Carta. A natureza tributária da relação jurídica estabelecida em decorrência do ressarcimento, de modo que os princípios tributários teriam de ser seguidos para a constitucionalidade da exação, o que não ocorreu. Os precedentes de tribunais superiores. Com a inicial vieram documentos. Houve esclarecimentos quanto ao pedido da demanda, para afastar litispendência, importando a petição em aditamento da inicial, recebido como tal às fls. 420. O pedido de tutela antecipada foi inicialmente postergado, e após a vinda da contestação foi apreciado e indeferido. Interposto recurso de agravo de instrumento, noticiado nos autos, o mesmo teve seu pedido liminar também indeferido em grau recursal. Citada apresentou a ANS sua contestação, com preliminar de prejudicialidade devido a Adin no Supremo Tribunal Federal. No mérito combateu as alegações da parte autora, afirmando a legalidade e constitucionalidade da previsão pelo ressarcimento, e consequentemente da obrigação legal criada. Alega ainda a correta atuação no procedimento administrativo para efetivação do recolhimento. Acostou, a parte ré, aos autos documentos. Intimada a parte autora apresentou réplica, corroborando suas anteriores alegações. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto somente questão de direito. Afasto a preliminares. Não há que se falar em questão prejudicial, posto que o julgamento desta demanda não depende do julgamento da Adin. É cediço que em nosso sistema jurídico só excepcionalmente se obstará o prosseguimento de demanda, na espera de apreciação pelo Egrégio STF, de matéria relacionada à causa, o que não é o caso. Ademais, a questão nada tem de preliminar, sendo em verdade, em seu conteúdo, questão de mérito, posto que por ela a parte ré ataca a alegação do direito material da autora, e não suas condições para a ação ou pressupostos para o processo. Passo ao exame do mérito. Prevê a lei regente da matéria, nº. 9.656/98, em seu artigo 32 que: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº. 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº. 2.177-44, de 2001) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº. 2.177-44, de 2001). O que se vê é que a obrigação de ressarcimento ao SUS pelo atendimento que este venha a prestar a beneficiários de planos de saúde é uma obrigação legal, decorrente de precisão expressa da lei. A questão posta então é saber, primeiramente, sobre a legalidade desta previsão. Neste diapasão veio o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Adin 1931-8/DF manifestando-se pela constitucionalidade da previsão legal, e assim da obrigação criada, já que tem o artigo como em harmonia com o previsto no artigo 197 da Magna Carta. Nesta mesma oportunidade o Supremo apreciou a constitucionalidade também diante da alegação de violação dos artigos 196 e 199 da CF, com o que não concordou. Conforme se pode ver em trecho de decisão retirado do Informativo 317, do Egrégio STF: Planos Privados de Assistência à Saúde - 2 Prosseguindo no julgamento, o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas

impugnadas - que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossibilidade de exclusão de cobertura de lesões preexistentes, salvo nos primeiros 24 meses do contrato; a cobertura de número ilimitado de consultas médicas; a vedação à variação das contraprestações pecuniárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde - por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no art. 197 da CF. ADI 1.931-MC-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, 21.8.2003. (ADI-1931). Assim, a questão da constitucionalidade resta superada, tendo o Egrégio Tribunal já registrado pela constitucionalidade da previsão, quer diante do artigo 196 quer diante do artigo 199, e ainda 197. O que ademais mostra-se em total coerência com o que nestes dispositivos previstos, posto que as previsões ali constantes não afastam o ônus do particular em decorrência com obrigação estabelecida na seara privada. Fosse assim e nem mesmo o cumprimento dos atendimentos decorrentes do plano de saúde seriam obrigações da autora. Vê-se ainda a amparar a obrigação de ressarcimento o previsto no artigo 884 do Código Civil, que prevê, no capítulo sobre Enriquecimento Sem Causa: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.. O princípio do Enriquecimento Ilícito ou Enriquecimento Sem Causa dita que ninguém pode enriquecer a custa alheia, sem causa que o justifique, de modo que, todo aquele que receber o que não lhe é devido, fica obrigado a restituir. Considerando que a Administradora de plano de saúde recebe mensalmente valores de seus beneficiários para a prestação de serviços de saúde, resta certo que, se outro presta o serviço em seu lugar, haveria para a mesma enriquecimento sem justa causa, posto que recebeu os valores sem a contrapartida prestação do serviço que foi realizada por outro, no caso o SUS. Daí porque a legalidade deste repassar o custo para a Administradora, que por contrato tornou-se obrigada a responder pela prestação destes serviços. Destarte, o que se vê é que a obrigação que a parte ré deseja ver cumprida, é obrigação legal, sem opção para as partes entre cumpri-la ou não, se coadunando com a lógica do ordenamento jurídico, em evitar o enriquecimento sem causa. Veja-se que não há, com o ressarcimento pleiteado, o indevido repasse de gastos do Poder Público para a iniciativa privada, na medida em que os beneficiários do plano administrado optaram em utilizar de serviços privados, e por estes efetuam pagamento mês a mês, de modo que o custo deste serviço, em relação aos beneficiados, foi repassados às Administradoras. Assim, ao concretizar-se a obrigação destas repassarem os valores para o Poder Público, somente se estará dando cumprimento à responsabilidade financeira contratual pelas mesmas assumidas quando do contrato com o particular. Também não há que se falar em enriquecimento ilícito do Estado, na medida em que os beneficiários pagam especificamente à autora e não ao Estado para ter a prestação de serviço em questão. O pagamento feito ao Estado vem na esteira da condição de cidadão, sendo onerado em decorrência do princípio da solidariedade regente da seguridade social, atingindo a todos aqueles que tenham possibilidade financeiras de contribuir com o custo da saúde. Agora, por isto não se está a estabelecer específica obrigação com o Estado. Estando o cidadão no exercício de seu direito ao contratar terceiro para a prestação do serviço de saúde. A contribuição do indivíduo com a seguridade social não o obriga a somente desta fazer uso, podendo travar relação com particular, em busca de outro serviço, como maior qualidade ou que atenda suas necessidades de melhor forma ou suas expectativas. O que não o dispensa da contribuição para com a seguridade social, que decorre de outras situações, tal como previstas em lei, e não de obrigação contratada com o Estado. Com o ressarcimento requerido não se esta negando direito ao indivíduo de procurar o SUS, daí porque direito constitucional algum fica relegado. Querendo, ou necessitando, o indivíduo livremente recorrerá ao SUS. Tão-somente o que se tem é o reembolso pela seguradora de valor em que o SUS foi onerado com o atendimento do segurado, posto que este indivíduo já paga por este serviço diretamente à agência operadora. E pelo mesmo raciocínio não se está a negar o dever do Estado de prestar saúde a todos os indivíduos. Ora, o Estado prestará a quem dela precisar, seja indivíduo com plano de saúde ou não. Mas se este for beneficiado de plano de saúde, a operadora fica obrigada ao repasse do valor correspondente, exatamente pelo atendimento que o Estado prestou. É bem possível que em razão desta legislação os prêmios do seguro de saúde aumentem, posto que as empresas privadas estão sempre atuando para o maior lucro possível. Mas fato é que não deveriam ocorrer estes aumentos por esta razão, porque o segurado já paga à Administradora para o atendimento completo contratado. De modo que, se certo serviço está contratado, o cômputo do serviço já foi repassado para as mensalidades e contratação inicialmente estabelecidas, independentemente de ter o indivíduo valido-se do SUS ou diretamente da Administradora. Percebe-se ainda que não se encontra qualquer inconstitucionalidade como decorrência de disciplina por lei ordinária, diante do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, porque o que se tem é mero ressarcimento e não acréscimo, a justificar ver-se ai financiamento por outra forma de contribuição. Não há na relação estabelecida entre as partes natureza tributária, posto que seu objeto não é tributo, já que não se trata de valores pagos em prestação compulsória, decorrente de lei que a institua. O que se tem são valores devidos em decorrência unicamente do contrato estabelecido entre a autora e o beneficiado, em relação privada, e não em relação pública, em que uma das partes seja o Estado, ou quem lhe faça às vezes. A origem última da obrigação não é a atuação específica ou não do Estado, em relação pública, mas sim o contrato privado travado entre a autora e seu beneficiado. Quanto às Resoluções das quais se vale a ANS para regulamentar o SUS não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, posto que a competência para tanto decorre da expressa previsão no artigo 32 da Lei nº. 9.656/98, sendo justificada sua atuação neste sentido. Vale dizer, a ANS não extravasou suas atribuições, porque a lei questionada confere-lhe poderes de fiscalização, controle e ainda normativo, e no exercício deste poder vieram as Resoluções impugnadas. Trata-se de delegação normativa prevista em lei, daí porque justificada a regulamentação infralegal efetivada pela ré. E no exercício desta competência, somente atuou dentro das exigências para viabilizar o cumprimento de seus deveres, utilizando-se assim de seu poder para o cumprimento de seu dever, conferindo aquele exercício de

clara legalidade. No que diz respeito ao procedimento administrativo desenvolvido pela ré para reaver os valores, não vejo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, por desrespeito à ampla defesa e contraditório. Para os ressarcimentos a ré, ANS, identifica os consumidores/beneficiários de planos de saúde que foram atendidos no SUS, a partir de cruzamento de dados entre o DATASUS e o cadastro nacional da ANS. Na seqüência publica Aviso de Beneficiários Identificados - ABI, abrindo prazo para a apresentação de impugnação administrativa. Faz-se então a notificação às operadoras, com envio de boleto bancário, para pagamento do ressarcimento das autorizações de internação hospitalar não impugnadas ou em relação àquelas cuja impugnação foi improcedente. Exaurido o processo administrativo de cobrança, não havendo pagamento espontâneo no prazo, efetiva a inscrição em dívida ativa e execução fiscal. Ora, desta análise vê-se que a ré segue o procedimento disciplinado nas Resoluções e, portanto, cumpre com o devido processo legal. Também cumpre com o contraditório e ampla defesa, dando possibilidade à parte conhecimento dos atos praticados e possibilidade para que a mesma se manifeste sobre cada qual, inclusive com possibilidade de impugnação e recurso. As impugnações quanto ao procedimento administrativos, como necessidade de consultas a sites, recolhimento de documentos imprescindíveis, prazos, e outros pontos, são dificuldades a todos impostas em maior ou menor grau, dependendo da situação e da disposição da empresa ou indivíduo em se preparar para tal situação, que somente pelo fato da dificuldade não importam em violação do contraditório e ampla defesa. O contraditório importa em noticiar todos os atos praticados pela autoridade administrativa, e isto é cumprido. A ampla defesa em possibilitar a defesa pela parte interessada, o que também é cumprido. O que se vê são dificuldades que qualquer indivíduo que se encontre também em processo judicial terá de se submeter, como recolher provas, e para tanto seu prazo será significativamente menor, em regra 15 dias e não 30 para a defesa, em alguns recursos também o prazo não será de 15 dias, como na esfera administrativa, mas de 10 dias, etc. Ora, se para a instância judiciária tem-se como apropriado o procedimento, sendo que está instância será a única por vezes, quanto mais na esfera administrativa, a qual, além de tudo, não conta com a qualidade da coisa julgada. É fato que o devido processo legal, conquanto a possa a operadora do plano de saúde sentir-se incomodada com a obrigação que passou a ter, está sendo adequadamente respeitado. Sobre a alegação de precedentes, observo que há aí livre convicção motivada do Juízo, bem como a não predominância da jurisprudência citada, que vem somente no interesse das alegações da parte. Por fim, cito o mais relevante de todos os precedentes, a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal na Adin. Nº. 1931-8/DF ao reconhecer a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº. 9.656/98. Observo, ainda, que a lei em questão não está retroagindo, posto que vem cobrando valores referentes a atendimentos posteriores à sua entrada em vigor, deixando clara sua incidência para o futuro e não retroativamente, o que ocorreria somente se cobrasse valores por atendimento pelo SUS de indivíduos beneficiários, em períodos anteriores à sua vigência, o que não ocorreu. Assim, não há violação ao direito adquirido, à coisa julgada ou ao ato jurídico perfeito. Assim, entendo que a demanda da parte autora não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, posto que seus argumentos não se sustentam, estando a atuação da ré com respaldo na legislação. Portanto, há clara possibilidade da exigência feita, estando à ré obrigada ao pagamento dos valores devidos, que se mantêm na íntegra. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), diante da não complexidade da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Os depósitos realizados deverão permanecer à disposição do Juízo até trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0683966-5 - ANDINO METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

Expediente Nº 4758

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0013629-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019379 - RUBENS NAVES E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. PATRICIA DE C. BRESSAN DOS SANTOS) X NEISON PAULO RIOS(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-

se.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0624544-7 - GAF DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

92.0056944-7 - CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

93.0002513-9 - RCN RADIADORES S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X DIRETOR DO POSTO FISCAL DO INSS DE MOGI DAS CRUZES-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

95.0033352-0 - ORLANDO XAVIER COTRIM(SP105178 - ORLANDO XAVIER COTRIM) X GERENTE DO POSTO DO INSS - AG OSASCO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

96.0005988-8 - ORLANDO RIBEIRO GOMES(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP099577 - MARCELLO DE GUGLIELMO FAVERO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2000.61.00.036542-8 - COBRAVE COML/ BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X WESTWAG AUTOMOVEIS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2002.61.00.010609-2 - LAERCI BIANCONI(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2003.61.00.017412-0 - DROGARIA GEROMEL LTDA - EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2003.61.00.027220-8 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA RAMOS(SP086430 - SIDNEY GONCALVES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2004.61.00.010405-5 - DROGARIA FENIX LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2004.61.00.011741-4 - ARLINDO PRADO JUNIOR(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2005.61.00.017212-0 - TELEPROJETOS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2005.61.00.020701-8 - CLARIANT S/A(SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2005.61.00.029121-2 - MARCO ANTONIO TAVARES DE SOUZA X VINICIUS MUNIZ COVIZZI X CLEITON HILTON SOUZA X ALEXANDRE LOPES DO NASCIMENTO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2006.61.00.000491-4 - EXPRINTER LOSAN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP128465E - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-DELEGACIA ESPECIALIZADA EM INSTITUICOES FINANCEIRAS

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2006.61.00.023626-6 - DARCI DOS SANTOS HIRAIDE X DARCY GABRIEL HILARIO X DEBORA CINTIA CORREA X DECIO MACHADO X DEJANIRA DE OLIVEIRA FRANCELINO ESTEVES X DENECI RIBEIRO DA SILVA X DENIANE ANDRADE SILVA X DENISE CRISTINA OLSZEWSKI X DENISE MAIA VASCONCELOS X DENIZE COELHO DE ANDRADE(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2007.61.00.007889-6 - RESINET IMP/ E EXP/ LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2007.61.09.002446-8 - SANDOVAL ALENCAR DA SILVA(SP170699 - TANIA ALENCAR DE CALDAS E SP147532E - SANDOVAL ALENCAR DA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2008.61.00.010348-2 - LUIZ TELES DA SILVA X SIDNEI FUZILE GARCIA X VALTER INACIO DA SILVA X CARLOS JORGE DOS SANTOS X SERGIO JOSE DE OLIVEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2008.61.00.012044-3 - VALDEMIR CANDIDO DA SILVA(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1128

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.008658-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008532-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLUBE ATLETICO MORUMBI(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X BARBOSA&BARBOSA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO)

Tendo em vista que a matéria objeto destes autos é completamente de direito, indefiro as provas requeridas pela ré às fls. 905/906. Ao Sedi para fazer constar no pólo ativo o Ministério Público Federal em lugar do Ministério Público do Estado de São Paulo. Oportunamente, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

16ª VARA CÍVEL

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal**

Expediente Nº 8654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0029662-8 - GESSIONITA SEIXAS DA SILVA X OLIVIA DA SILVA X ALMIRA DE SOUZA GUIMARAES X FRANCISCO EMILIO X LUCIANO MARCONDES MUNHOZ X JUREMA MARIA UBIRAJARA CARNEIRO DE ALMEIDA CASTRO X APARECIDA BRASIOLI LUNNA(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP019264 - LEIDE AVELAR FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

1999.61.00.021559-1 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE X IANI TEIXEIRA DOS SANTOS ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 274: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o autor comprovar o recolhimento dos honorários periciais.Int.

2005.61.00.016053-1 - RICARDO CATARINACHO(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora , em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.027599-1 - MARCIA DE MORAES SANTANA FEIJO X PAULO MARRANO FEIJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 177: Preliminarmente manifeste-se a parte autora, devendo trazer aos autos cópia da petição inicial, contrato avençado e sentença proferida nos autos da ação nº. 200761000108440, que tramitou na 13ª Vara Cível.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.020692-4 - PEDRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X PEDRO CANDIDO DA SILVA X PEDRO DEODORIO STEIL X PEDRO DIAS X PEDRO DIAS DA MOTA X PEDRO DIAS JULIAO DA SILVA X PEDRO FERNANDES DA SILVA X WALDYR MARIA MARCOS X ZENAIDE DE JESUS DA SILVA X WALTER DE OLIVEIRA ARAUJO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF , em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.025023-1 - ANTONIO LETIZIA FILHO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial(fls. 101/104), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte aautora.

2008.61.00.031785-8 - LEONARDO DANELON DA CRUZ(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial(fls. 117/120), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

2008.61.00.032136-9 - SERGIO SEISHI INOUE X JORGE TATUO INOUE X SONIA FUMIE INOUE SALGUEIRO(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.000057-0 - VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

FLS. 146/148: Manifeste-se a parte autora. Int.

2009.61.00.004516-4 - WALBERT INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL

FLS. 127/129: Manifeste-se a parte autora. Int.

2009.61.00.012627-9 - WANDERSON DA SILVA SIMOES X LILIANE CRISTINE RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

2009.61.00.018483-8 - IRES RISERIO DO BOMFIM PEREIRA - ESPOLIO X GELSON RISERIO DO BONFIM X CLAUDIA RITA CORREIA DO BONFIM X JOSE ALONSO RIVERA X IRACI RISERIO DO BONFIM RIVERA X IVO RISERIO DO BONFIM X CLEUSA RISERIO DO BOMFIN X GESSI RISERIO DO BONFIM X MARIA JOSE MARTINS DO BONFIM(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga a parte autora em réplica. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.016759-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PROBANK S/A

Dê a Caixa Econômica Federal regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.018512-0 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 191/194: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco dias), conforme requerido pelo autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025939-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.013424-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ANTONIO GARCIA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Ciência ao embargado. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0017690-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0669047-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CONFAB INDL/ S/A(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial(fls. 155/159), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2000.61.00.009156-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1101266-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X JOAO ANTONIO MARONESI X BENEDITO APARECIDO MATHEUS X MARIA NOGUEIRA MATHEUS X JOSE ANTONIO MATHEUS X ISETE FRANCISCA NOGUEIRA MATHEUS X APARECIDO ANTONIO MATHEUS X FATIMA APARECIDA MARTINS MATHEUS X OSWALDO PEREIRA LIMA X OSWALDO DIBBERN X ARLINDO PEIXOTO DOS SANTOS(SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI)

Manifestem-se as partes. Após, conclusos. Int.

2005.61.00.016748-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0029662-8) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X GESSIONITA SEIXAS DA SILVA X OLIVIA DA SILVA X ALMIRA DE SOUZA GUIMARAES X FRANCISCO EMILIO X LUCIANO MARCONDES MUNHOZ X JUREMA MARIA UBIRAJARA CARNEIRO DE ALMEIDA CASTRO X APARECIDA BRASIOLI LUNNA(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP019264 - LEIDE AVELAR FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0003379-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0058739-8) FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se ciência à União Federal acerca do requerido às fls. 343/394. Int.

Expediente Nº 8655

MONITORIA

2009.61.00.018798-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA FILOMENA DOS RAMOS ARAUJO X AGOSTINHA DA CONCEICAO RODRIGUES RAMOS

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0057919-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0047506-0) ESSELTE BUSSINESS SYSTEMS IND/ E COM/ LTDA(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Tendo em vista a manifestação de fls. 190/192, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

93.0003802-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0094219-9) BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X SUDAMERIS FACTORING DE FOMENTO COML/ E DE SERVICOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 289/291, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.003955-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GILSON ABILIO - ESPOLIO

...III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. P.R.I.

2004.61.00.026145-8 - BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA(GO021928 - ALEXANDRE MACHADO MACEDO E SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença proferida às fls. 406/407.Int.

2007.61.00.004465-5 - ANTONIO RAMALHO MENDES(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos etc. Fls.113/115: Anote-se. Fls.116: Tendo em vista o depósito dos honorários periciais, proceda-se à realização da perícia.

2007.63.01.080569-2 - ANTONIA MENDES DOS SANTOS(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial(fls.104/107), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

2008.61.00.022746-8 - JOAO GREGORIO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial(fls. 97/100), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

2008.61.00.029163-8 - LEONEL VENANCIO DE SOUZA - ESPOLIO X ANTONIA PEDROZO DE SOUZA- ESPOLIO X GILBERTO VENANCIO DE SOUSA X MARIA APARECIDA PEDROZO DE SOUZA(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial(fls. 125/128), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

2008.61.00.034247-6 - MARIO MESQUITA DA FONSECA X MARGARIDA FONSECA MONTEIRO LAGO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores MARIO MESQUITA DA FONSECA E MARGARIDA FONSECA MONTEIRO LAGO para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89 e abril/90, relativos às contas nº 00007204-1, 00007433-8, 00007434-6, 00000432-1, 00002648-1 e 00007435-4, acrescida de juros remuneratórios da 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

2009.61.00.000101-0 - BANCO CITIBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação formulado pela parte autora às fls. 157, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, ora fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.010709-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011771-3) HELOISA FRANCO DE MORAES(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Vistos, etc. Manifeste-se a embargada CEF acerca da petição e documento de fls. 60/65. Int.

Expediente Nº 8656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.027029-4 - FATER PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE HIGIENE LTDA(SP028977 - NIRCE DO AMARAL MARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a União Federal à restituição do valor referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica recolhido à maior, que soma a quantia de R\$ 16.263,14 e deverá ser corrigida pela Taxa SELIC a partir de 08/11/2005. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.017167-4 - J.M. GARCIA & CIA LTDA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 48 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, eis que, muito embora exista divergência jurisprudencial acerca da aplicação do dispositivo consagrador dos benefícios da assistência judiciária às pessoas jurídicas, o que não cabe aprofundar no presente momento processual, não reconheço que, no presente caso concreto, a impetrante pessoa jurídica possa ser considerada necessitada a ponto de apresentar situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio, conforme exigido pelo parágrafo único do art.2 da Lei n. 1060/1950. Defiro o prazo de 30(trinta) dias, para o recolhimento das custas de distribuição. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.034378-0 - ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

...II - Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos e dou-lhes provimento para sanar a omissão de fato

existente. Declaro, pois, a sentença de fls. 338/341 para dela fazer constar: No tocante ao pedido de sobrestamento do feito até que consolidado o parcelamento ao qual aderiu a impetrante, INDEFIRO-O, posto que não presentes as hipóteses do artigo 265, do CPC. Ademais, é de se salientar que a empresa impetrante encontra-se regularmente inserida no Sistema SIMPLES, conforme demonstrado pela própria autoridade impetrada, e sua eventual exclusão ensejará sim a impetração de novo mandado de segurança, porque exaurida a atuação desta magistrada. P.R.I.

2009.61.00.016228-4 - VIACAO COMETA S/A(SP248703 - ANTONIO LOPES DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc. Oficiem-se às autoridades impetradas para ciência da decisão proferida no E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, instruindo-os com cópias das fls. 276/280 dos presentes autos. Após, tornem cls. para sentença. Expeçam-se. Int.

2009.61.00.019650-6 - GEANE DE PINHO GOMES SILVA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

...III - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações, no prazo legal. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8659

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.027442-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X MARLENE PROMENZIO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X PATRICIA NELY ROCHA

Fls. 4282: Expeça-se certidão de objeto e pé através do sistema informatizado, encaminhando-a via ofício. Desentranhe-se a apelação de fls. 4261/4268, conforme requerido pelo INSS às fls. 4281, devolvendo-a ao seu subscritor. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

2008.61.00.029687-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE EDUARDO DE QUEIROZ X FABIO JOSE BRITO DA SILVA X IVETE APARECIDA DE QUEIROZ(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO)

JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 56/80. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se, com urgência, a Defensoria Pública da União. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.028704-0 - MAURO MARTINS(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 127/129 - Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos mas, no mérito, nego-lhes provimento. A decisão de fls. 123 não foi omissa porquanto o indeferimento do cômputo dos juros moratórios de 0,5% está fundamentado no fato de inexistir previsão nesse sentido na sentença, que já transitou em julgado. Desse modo, a irrisignação do embargante deve ser manifestada mediante a interposição do recurso cabível, não se prestando para tanto os embargos declaratórios. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.005043-3 - GEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA E SP276615 - RODRIGO ISMAEL FERREIRA DE ARAUJO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

...III - Isto posto, CONCEDO a segurança garantindo à impetrante GEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., a expedição de certidão negativa de débitos, com fulcro no artigo 205 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam as divergências de GFIP de 13/2007, nos valores de R\$ 50.405,92 e R\$ 30.558,51 (fl. 24)...No mais, fica mantida integralmente a sentença proferida às fls. 46/47.P.R.I.O.

2009.61.00.019633-6 - MIDWAY S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

...III - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como oficie-se a autoridade impetrada para ciência e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, conclusos para

sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.017582-5 - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Fls. 207/235: Manifeste-se a União Federal acerca das alegações da autora, especialmente sobre as providências para o encaminhamento da Carta de Fiança apresentada em 10/08/2009 (fls.210/211) para Juízo da Execução Fiscal nº 2009.6182.018000-6. Em 05 (cinco) dias.Após, voltem cls. Int.

PETICAO

2008.61.18.000928-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X BENEDITA ISABEL CORREA RIBEIRO DE CASTRO(SP159646 - MARIA IRENICE DE PONTES XAVIER)

Vistos, etc. Primeiramente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação, devendo constar agravo de instrumento como classe, e não petição, como constou. Ciência às partes da redistribuição do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.01.011813-8 - REGINALDO DO NASCIMENTO(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS E Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

(fls. 339) Aguarde-se a audiência designada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região na data de 13/10/2009 às 13h30min, conforme se verifica às fls. 337. Int.

Expediente Nº 8661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.019264-8 - IASTAKE FASSIMOTO X JOSEFINA IOLANDA DOS SANTOS FASSIMOTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 28 de setembro de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Expeça-se mandado de intimação à União Federal-AGU encaminhando-se cópia deste e de fls. 232. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.013239-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016607-8) HERMANO CARDOSO DA SILVA ME X HERMANO CARDOSO DA SILVA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO E SP278336 - FERNANDA FERNANDES GOMES ROZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Designo o dia 28 de setembro de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Expeça-se mandado de intimação à Defensoria Pública da União. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.016607-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HERMANO CARDOSO DA SILVA ME(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X HERMANO CARDOSO DA SILVA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO)

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução n.º 200961000132395. Int.

Expediente Nº 8662

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.19.004711-6 - DANIEL ROSEL MARTINEZ(SP122057 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP194138 - DJALMA GASPAROTTO JUNIOR E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI)

(REPUBLICAÇÃO DO DESP. FLS. 252 POR TER FALTADO ADV. IMPETRANTE) ...Assim, considerando o decurso de mais de 04(quatro) anos da propositura da presente ação, intime-se o impetrante dando ciência da redistribuição do presente feito e para que diga setem interesse em seu prosseguimento, justificando, em 10(dez) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 8663

MONITORIA

2006.61.00.026727-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCOS ANTONIO SALES X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP128820 - NEUSA PAES LANDIM)

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 144/145. Fls. 167: Indeferido, posto que o corréu MARCOS ANTÔNIO SALES não possui advogado constituído nos autos, devendo a CEF proceder sua intimação pessoal nos termos do artigo 475J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Transfira-se, após, int.

2009.61.00.005337-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SHIRLEY ARAUJO NOVAIS(SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS)

Vistos, etc. Dê-se ciência à ré da planilha atualizada do débito trazida pela CEF. Providencie a secretaria a regularização da numeração dos autos a partir das fls. 76. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.008345-7 - SHEYLA SOUZA DE MENEZES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação ordinária nº 2005.61.00.008345-7, na medida cautelar de atentado nº 2007.61.00.028881-7, na medida cautelar inominada nº 2005.61.00.026557-2 e na medida cautelar de exibição de documentos nº 2008.61.00.027790-3, condenando a autora Sheyla Souza de Menezes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2008.61.00.023324-9 - ADRIMAR COSMETICOS LTDA(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos, etc Fls.84/85: Anote-se. Proferi despacho nos autos em apenso(embargos à execução nº 2009.61.00.007323-8). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.007323-8 - ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

(CONCLUSÃO ABERTA EM 01 DE SETEMBRO DE 2009) Vistos, etc. Fls.129:Publique-se. Fls.02/95:Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.017325-7 - POSADAS DO BRASIL EMPREENDEIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

(Fls. 99) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL. Após, ao M.P.F.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.028881-7 - SHEYLA SOUZA DE MENEZES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação ordinária nº 2005.61.00.008345-7, na medida cautelar de atentado nº 2007.61.00.028881-7, na medida cautelar inominada nº 2005.61.00.026557-2 e na medida cautelar de exibição de documentos nº 2008.61.00.027790-3, condenando a autora Sheyla Souza de Menezes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.027790-3 - SHEYLA SOUZA DE MENEZES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS

SANTOS LIMA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação ordinária nº 2005.61.00.008345-7, na medida cautelar de atentado nº 2007.61.00.028881-7, na medida cautelar inominada nº 2005.61.00.026557-2 e na medida cautelar de exibição de documentos nº 2008.61.00.027790-3, condenando a autora Sheyla Souza de Menezes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.026557-2 - SHEYLA SOUZA DE MENEZES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação ordinária nº 2005.61.00.008345-7, na medida cautelar de atentado nº 2007.61.00.028881-7, na medida cautelar inominada nº 2005.61.00.026557-2 e na medida cautelar de exibição de documentos nº 2008.61.00.027790-3, condenando a autora Sheyla Souza de Menezes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0046457-3 - MARCIO DE ANDRADE BARGAS(SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS E SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTALINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Diga a ré em 10(dez) dias.

2001.61.00.004787-3 - ANTONIO COUTO SANTOS X ADENIZE MOTTA DE ARAUJO SANTOS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a ENGEA para que providencie junto ao 11º CRI a declaração de quitação do condomínio, assinada pelo síndico com firma reconhecida e cópia autenticada da ata da assembléia que elegeu, após, arquivem-se.

2005.61.00.004657-6 - EDSON FERREIRA SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP092338 - ANGELIM APARECIDO P DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Regularize a representação processual com apresentação de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 295, 2º parágrafo.Int

2006.61.00.012361-7 - CARLOS ROBERTO DENARO X MARLI VIGGIANO FERNANDES DENARO(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP154057 - PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER E SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. retro: Defiro, expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários periciais. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial em DEZ dias, apresentando memorial se desejar. Int.ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA. (HONORÁRIOS PERICIAIS)

2006.61.00.024131-6 - LEILA FRANCELLINO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 de dias, acerca do interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.Intime-se.

2007.61.00.021093-2 - HELENA DE OLIVEIRA RODRIGUES SERRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

2009.61.00.013177-9 - ROBSON ZAMPIER(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 6337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0033581-6 - DECIO PACHECO DE ALMEIDA X ELEOTERIO TOMAZ DE LIMA X JAIME BONJORDIM X JURANDYR FERREIRA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E Proc. WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2000.61.00.045500-4 - PETROCENTER AUTO POSTO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Fls. 471: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

2000.61.00.049461-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP194958 - CARLA CRISTINA DA SILVA)

Intime-se o réu para que recolha as custas judiciais inerentes ao recurso de apelação interposto, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Int.

2006.61.00.022104-4 - PATRICIA DA SILVA MENDES(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.003623-3 - MAR CRISTAL PAES E DOCES LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Quando o pagamento das custas for efetuado em mês diverso do ajuizamento da ação, o valor da causa deve ser corrigido monetariamente. Portanto, concedo ao autor o prazo improrrogável de cinco dias para complementar as custas de apelação, sob pena de deserção. Int.

2007.61.00.008486-0 - MARCOS KLEBER LIMA X KATIELE MARIA DA SILVA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.018699-5 - GUARAJUBA PARTICIPACOES S/S LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.022334-7 - MARIA NAZARE DA CONCEICAO(SP161267 - ROSILEY MARIA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.031002-5 - JOSEFINA MARIA STRANGHETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos apelados para resposta. Após,

subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.031947-8 - ALFREDO FERREIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.023125-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061071-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X ANNA OTILIA BUQUERA BOZZINI(Proc. ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS E SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.010010-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010009-6) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X DULCENEA FELIX GUIMARAES X MARIZA APARECIDA ZAGO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação do impugnante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, desapensem-se dos autos principais e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.027734-7 - SOBRAL INVICTA S/A(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAS DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.016045-3 - GUILHERME PEDROSO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 192/193: Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.022471-6 - CASA DAS GUIAS COM/ ATACADISTA LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 220/221: Ciência as partes. Int.

2008.61.00.023900-8 - EQUIFAX DO BRASIL LTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.024138-6 - SERGIO ALLEGRINI X EDUARDO DE AZEVEDO MANGINI X MARCELO YOSHIMOTO X RICARDO DE BRITO JUNIOR(SP122449 - SERGIO DONAT KONIG) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PRESIDENTE COMISSAO ETICA CONSELHO REG ODONTOLOGIA DE S PAULO - CROSP(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

O valor dado à causa foi retificado às fls. 740, portanto, o preparo recolhido pelo impetrado é insuficiente. Deixo de apreciar o pedido de fls. 917/918, visto que intempestivo, conseqüentemente, julgo deserto o recurso de apelação interposto pelo impetrado. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Int.

2009.61.00.000507-5 - RENATA DO CARMO FERREIRA(SP257890 - FLAVIA CARVALHO FERRAREZE DE MELO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

A Caixa Econômica Federal, requer que a apelação por ela interposta seja recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Indefero o pedido da CEF e recebo a apelação somente no efeito devolutivo considerando que a atribuição de ambos os efeitos ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por via transversa, na sustação da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica. Vista à parte contrária para

contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.001655-3 - FABIO LEONARDO DE SOUSA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

A Caixa Econômica Federal, requer que a apelação por ela interposta seja recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Indefiro o pedido da CEF e recebo a apelação somente no efeito devolutivo considerando que a atribuição de ambos os efeitos ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por via transversa, na sustação da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031243-5 - MARIA DE LOURDES ROCHA MARTINS(SP217890 - MARLENE MARIA DA SILVA LYSAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000437-0 - AUXILIAR S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato com indicação expressa de quem o firma, sob as mesmas penas. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.018485-1 - VALDOMIRO ALOIZO DE SOUZA(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o entendimento assentado na jurisprudência do E.TRF da 3ª Região(Conflito de Competência n. 8318, Processo n. 2005.03.00.066624-1/MS, Segunda Seção, decisão de 07/03/2006), a competência absoluta para o processamento de Alvará Judicial com valor da causa de até sessenta salários mínimos, como ocorre neste caso, pertence ao Juizado Especial Federal, com base no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intimem-se.

Expediente Nº 6373

MONITORIA

2009.61.00.004346-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDISON DE JESUS CUERVO X ANDRE VASCONCELOS DA SILVA X DJALMA FERNANDES DE LIMA JUNIOR

Comprove a Dra. Flavia Adriana Cardoso de Leone- OAB/SP nº 160.212 que possui poderes para dar quitação.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0017530-0 - ALFREDO THONE STEIN VON STEIN(SP060508 - WALDIR STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. ANA MARIA FOGACA DE MELO (BACEN) E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Pelo acima exposto, rejeito a impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela parte autora. Os valores deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 3.112,34 em fevereiro/2006. Valor este que deverá ser atualizado até seu efetivo pagamento. Intimem-se.

2008.61.00.015088-5 - JOSE OGATA X YOSHIKO OGATA(SP256851 - CARLOS PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os extratos da conta poupança nº 013.00053944-2, agência 0254 referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 1990 e fevereiro de 1991. No mesmo prazo, apresente os extratos da conta nº 013.99013226-2, agência 0254 referente aos meses de março e agosto de 1990 e fevereiro de 1991.Intime-se.

2008.61.00.015129-4 - FRANCISCO DE MOURA COUTINHO FILHO - ESPOLIO X OLGA GONCALVES DE MOURA COUTINHO - ESPOLIO X JOSE CLAUDIO DE MOURA COUTINHO X JOSE LEONARDO DE

MOURA COUTINHO X MARIA AUGUSTA COUTINHO DE ALMEIDA TORRES X MARIA REGINA DE MOURA COUTINHO DUVA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, o extrato legível da conta poupança 013.00023336-6 referente aos meses de abril e maio de 1990. Esclareça a parte autora o seu pedido relativo aos índices de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro de 1991, informando se referem a aplicação dos referidos índices sobre o saldo da conta poupança, ou, a sua incidência sobre a atualização da diferença da correção monetária no mês de abril/90. Intime-se.

2008.61.00.017607-2 - EUFEMIA DEMETTI PAZIAN(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face da petição de fl. 94 que informa a homologação do formal de partilha, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.00.019694-0 - STRATUS INVESTIMENTOS LTDA(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA E SP234435 - IARA FERFOGLIA GOMES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

I- Converto o julgamento em diligência. II- Oficie-se ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, dando ciência da presente ação, bem como para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse em integrar a lide.

2008.61.00.022781-0 - ANGELO DORIA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 63, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.00.034799-1 - JOSE ANGELO SPITZER(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210750 - CAMILA MODENA)

Esclareça a parte autora o pedido formulado na inicial, no prazo de cinco dias, especificando se pretende, em relação ao Plano Collor I e II, a correção sobre os valores que permaneceram nas contas- inferiores ou iguais a Cz\$ 50.000,00. Intime-se.

2009.61.00.007029-8 - RUI DAVID DA SILVA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido. No mesmo prazo, deverá apresentar o original da Apólice da Dívida Pública nº 44879 (fls. 35), devendo caucioná-la junto a Caixa Econômica Federal, à suas expensas, e, após, efetuar a comprovação nos autos perante este juízo. Cumprido o acima determinado, cite-se. Intime-se.

2009.61.00.009001-7 - WALDEVINO OLIVEIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização da representação processual com a apresentação da procuração e substabelecimento original. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.020317-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0707232-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CLAUDIA LUCIA FONSECA

FANUCCHI(SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO E SP155342 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA ROLIM E SP164376 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA BELLO E SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI)

Com efeito, não existe possibilidade de compensação entre o valor devido pela embargada à título de verba honorária e o montante devido pela União Federal, referente ao empréstimo compulsório sobre veículos, tendo em vista a inexistência de reciprocidade das obrigações. Todavia, parece bastante razoável que a ora embargada possa oferecer à penhora seu crédito junto à embargante, com fundamento no artigo 655 do Código de Processo Civil. De acordo com esta disposição, existe uma ordem de nomeação de bens à penhora, sendo certo que a preferência recaia sobre dinheiro. Ora, se a embargada possui um crédito em face da União Federal, entendendo perfeitamente possível que a penhora recaia sobre este, tornando-se desnecessária a constrição sobre outro bem. Não procede, contudo, a multa requerida pela União Federal, visto que a autora, ora embargada apenas foi regularmente intimada em 18 de dezembro de 2007, mesma data em que efetuou o recolhimento através da guia DARF acostada à fl. 89 e que ofereceu o crédito da ação ordinária para ser compensado com a diferença. Assim, descabe no caso em tela, a multa de 10% prevista no artigo 475-J caput do CPC. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos documentos de fls. 07/10, 65/67 para os autos principais da ação ordinária nº 91.0707232-5. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.009388-2 - XAVIER HERRERO GOMEZ(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se o impetrante acerca do alegado e requerido pela autoridade impetrada às fls. 123/126, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.025097-1 - JOSE ANGELO SPITZER(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0002435-1 - P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP217908 - RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Considerando o levantamento dos valores excedentes mediante o alvará 043/95 (fls. 111/112) e a ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 184, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos valores remanescentes existentes nas contas 0265/005.00104772-0 e 0265/005.00106872-8. Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal(PFN) e encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.034621-4 - MYRTHES DA FONSECA PINTO - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA PALMA PINTO(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora os extratos bancários relativos aos períodos em que pleiteia a correção monetária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Ressalto a imprescindibilidade dos extratos para o deslinde da questão, sem os quais se torna inviável a apreciação do mérito.Int.

2009.61.00.016738-5 - ANTONIO ADEMAR VENTUROLI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2009.61.00.016738-5 AUTOR: ANTONIO ADEMAR VENTUROLI RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a suspender os efeitos da arrematação do imóvel em destaque, a fim de mantê-lo na sua posse.Alega que pretende permanecer na posse do mencionado imóvel, já que o procedimento executório adotado pela ré encontra-se eivado de vícios - eleição unilateral do agente fiduciário, ausência de notificação extrajudicial -, ensejando a sua anulação. A Ré contestou o feito às fls. 146-205, pugnando pela improcedência do pedido.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida.De fato, pretende a parte autora manter-se na posse de imóvel objeto de execução extrajudicial de dívida relativa às prestações do contrato de financiamento habitacional.Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público.Por sua vez, embora a suposta nulidade da execução extrajudicial não tenha, nesta quadra, sido provada, ela será reapreciada após a comprovação, pela CEF, da regularidade do procedimento executório.Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 se acha pacificada pelos Tribunais Superiores. Assim, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.Intime-se a CEF para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial.Após, voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.00.018536-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MITEX IMP/ E EXP/ LTDA

Chamo o feito à ordem.Remetam-se os presentes autos à SEDI para retificação da autuação.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações.Cite-se.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

2009.61.00.019079-6 - DANIEL ROGERIO RIBEIRO X CLAUDIA GOMES RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Considerando o ajuizamento da ação cautelar nº 2009.61.00.014591-2, na qual consta a informação de que o imóvel objeto da presente ação foi levado a leilão, apresente a CEF a certidão da matrícula do imóvel atualizada, bem como a carta de arrematação/adjudicação do referido imóvel.Cite-seApós, voltem conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o apensamento desta ação à ação cautelar nº 2009.61.00.014591-2.Int.

2009.61.00.019189-2 - ALEXANDRE WANDERLEY DE CERDEIRA DAVINO(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Com a vinda da contestação, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024177-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.013957-0) VICENTE JOSE DIVINO DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X BANCO ITAU S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

Diante da r. sentença proferida na ação ordinária 2003.61.00.013957-0, esclareçam as partes se possuem interesse no procedimento do presente feito.Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.00.007421-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0016587-9) AIRTON PUJOL FARIA(SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

A competência absoluta da Justiça Federal, fixada na Constituição, é improrrogável por conexão, não podendo abranger causa em que a União, autarquia, fundação ou empresa pública federal não for parte, pois se um dos juízes é absolutamente incompetente para julgar um dos processos, não pode haver a sua reunião a outro, conforme já decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (CC 832-MS, rel. Min. Athos Carneiro, j. 26.09.90, v.u., DJU 29.10.90, P. 12.119).Deste modo, não sendo possível a modificação dos órgãos competentes para o julgamento das causas conexas, em razão de cuidar-se de competência absoluta, impõe-se o sobrestamento de uma delas a fim de que se aguarde o desfecho da outra, quando houver risco de decisões contraditórias, com fundamento no disposto no art. 265, IV, a do Código de Processo Civil, conforme bem fundamentou o Juízo Estadual às fls. 178.A presente ação não envolve interesse de nenhuma das pessoas jurídicas de direito público enumeradas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e os feitos possuem causas de pedir e pedido diversos, visto se referirem a relações jurídicas distintas.Outrossim, saliento que a ação revisional ajuizada pelos antigos mutuários AO 93.016587-9 e MC 93.014783-8, ajuizada perante esta 19ª Vara Cível Federal, foi redistribuída à 23ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, diante da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para e já foi inclusive sentenciada, sendo aplicável ao caso a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Diante dos fundamentos acima expostos e para evitar prejuízos na tramitação do presente feito, determino o retorno dos presentes autos à 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros - Comarca de São Paulo, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0041264-1 - CANTAREIRA S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP072905 - MARIO EDUARDO LOURENCO MATIELO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão nos autos da Ação Declaratória nº 90.0045923-0 que reconheceu a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da contribuição ao FINSOCIAL e do levantamento dos valores excedentes aos 0,5% julgados constitucionais pelo STF nos autos da Carta de Sentença nº 95.0032757-0, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos valores remanescentes nas contas judiciais cujos extratos encontram-se juntados às fls. 127-178. Após, dê-se vista à União Federal e encaminhe-se os autos ao arquivo findo. Int.

2009.61.00.009782-6 - S&M COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a requerente sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 89/90. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.019108-9 - MARIA CRISTINA DE MELLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Inicialmente, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato de financiamento habitacional objeto da presente ação, comprove os alegados leilões, bem como junte cópia da petição inicial da ação cautelar nº 2009.61.00.009366-3.Após, voltem conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0032757-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0045923-0) CANTAREIRA S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 94. Prejudicado o pedido de reconsideração diante do levantamento dos valores depositados a título de FINSOCIAL que excederam os 0,5% julgados constitucionais pelo STF. Saliente-se que nas guias juntadas às fls.66-75 destes autos (fls. 113-122 dos autos do processo nº 90.0045923-0) encontram-se todos os dados necessários para conferência da planilha apresentada. Int.

Expediente Nº 4438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0041923-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X FLAVIA PRADA FERREIRA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR)

Defiro, nos termos formulado pela CEF à fl. 205. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para que o representante legal da CEF cumpra o teor da decisão de fls. 196/197. Após, intime-se o perito designado à fl. supramencionada para dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo requerido. Int.

2002.61.00.024595-0 - SUELENA ARAUJO DE OLIVEIRA ANDRADE X VALTER DE ANDRADE X VALDIR DE ANDRADE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifeste-se a parte ré em igual prazo. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.025940-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.027370-4) CLEONICE DAS GRACAS TEODORO X RUFINO TEODORO NETO X GASPARINA LEMES PEREIRA TEODORO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifeste-se a parte ré em igual prazo. Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o depósito dos honorários periciais. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.006705-4 - SELMIR PEREIRA DE CARVALHO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifeste-se a parte ré em igual prazo. Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o depósito dos honorários periciais. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.031154-1 - PALMIRA GLORIA DE MIRANDA CARVALHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifeste-se a parte ré em igual prazo. Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o depósito dos honorários periciais. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.034266-5 - ALEXANDRE PESTANA RODRIGUES X MARIA APARECIDA DIAS GONCALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifeste-se a parte ré em igual prazo. Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o depósito dos honorários periciais. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.015105-0 - JOAO GUMERCINDO ROVEA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a

complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifeste-se a parte ré em igual prazo. Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o depósito dos honorários periciais. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.023401-0 - CARLOS AUGUSTO LIMA DE MORAES X DORIS PALAMONE LIMA DE MORAES (SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifeste-se a parte ré em igual prazo. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.027013-0 - ROSANIA OLIVEIRA PEREIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifeste-se a parte ré em igual prazo. Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o depósito dos honorários periciais. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.028559-5 - BARTOLOMEU FEITOSA DOS SANTOS X JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 204/205. Defiro, Providencie o autor BARTOLOMEU FEITOSA SANTOS cópia da evolução salarial a ser emitida através de Declaração do Empregador informando a renda mensal para fins de enquadramento nas faixas salariais, bem como Declaração do Sindicato da Categoria Profissional informando os percentuais de reajustes, ambos desde a assinatura do contrato, no prazo de 20 (vinte) dias. Apresente o IPESP, no mesmo prazo, Planilha de Evolução do Financiamento, demonstrando analiticamente (prestação, seguros, taxa de cobrança e FCVS) desde a assinatura do contrato até a presente data. Após, intime-se o perito para apresentação do laudo pericial. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.00.024463-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.048235-6) COOPMED COOPERATIVA DE SERVS MED E HOSPITALAR (SP256459B - LUIS FLAVIO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1450. Defiro o prazo requerido para União Federal (PFN) para que proceda a conclusão da análise das alegações da Embargante. Aguarde-se na Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, após dê-se nova vista para União Federal (PFN) para que apresente manifestação conclusiva. Por fim, publique da seguinte decisão para que a parte Embargante se manifeste-se no prazo de 20 (vinte) dias e venham os autos conclusos para sentença para julgamento conjunto com a Ação Ordinária n.º 2005.61.00.028430-0, traslade-se cópia para autos supra. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.001029-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012077-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DELCIQUE RODRIGUES DOURADO X MARIA JOSE CHAGAS DOURADO (SP156437 - ÉRICA FABRICIA BORGES ARANTES PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao valor a causa atribuído à ação ordinária de n.º 2008.61.00.012077-7, que tem por objeto a revisão contratual com pedido de tutela antecipada para depósitos das parcelas vincendas do contrato de mútuo do SFH. Alega, em síntese, a parte Impugnante (CEF) que o valor atribuído à causa pela parte ora autora ora impugnada, no montante de R\$ 83.300,00 (oitenta e três mil e trezentos Reais), não corresponderia ao benefício econômico almejado em contrato de mútuo firmado junto a CEF, no valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil Reais). Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 49/50, pela improcedência do presente pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Assiste razão à impugnante. O art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil determina que quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, o valor da causa a ser atribuído, será a do valor do contrato. Nestas hipóteses, é consabido que o valor da causa não corresponderá necessariamente ao do objeto imediato material ou imaterial, da relação processual, ou sobre a qual versa a pretensão do autor perante o réu e sim ao valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto. Portanto, desta forma determina-se o valor da causa, apurando-se pela expressão econômica da relação jurídica material em que o autor pretende opor ao réu. No caso em tela, a parte impugnada requereu em Juízo em ação originária, o pleito de revisão das cláusulas contratuais com pedido de tutela antecipada acerca dos depósitos das parcelas vincendas em contrato de mútuo do SFH firmado, na qual foi atribuído o valor à causa, a quantia correspondente a R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil Reais), numerário este que não se correlaciona ao benefício

econômico cotejado perante o contrato de mútuo firmado junto a CEF, ao valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil Reais), conforme consignados nos documentos acostados às fls. 06 e 08. Neste sentido, segue a seguinte jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - NÃO CONFIGURADO DESRESPEITO ÀS REGRAS DO CONTRATO - ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - MEDIDA CAUTELAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Ante o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental, onde se discutem os efeitos em que o recurso é recebido. 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O SACRE - Sistema de Amortização Crescente não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. 4. Na espécie, houve amortização para redução do encargo dos mutuários - com expressiva redução no importe mensal, entrando eles na inadimplência já a partir de então, quando haviam recolhido apenas uma prestação da dívida contratada. 5. Os agravantes não lograram demonstrar o seu ânimo de saldar o débito, vez que, inadimplentes desde agosto de 2002, vieram a Juízo tão-somente em maio de 2004, portanto, mais de um ano e meio depois, caracterizando-se a sua inércia e falta de preocupação com relação ao imóvel adquirido. 6. Objetivando os agravantes, na ação cautelar, a revisão ampla do contrato de financiamento firmado para aquisição de sua casa própria, e não apenas a revisão das prestações do mútuo, o valor atribuído à causa deverá corresponder ao valor do contrato, nos termos do art. 259, V, do CPC. 7. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AG - 203109, QUINTA TURMA, Relatora. DESEMBARGADOR RAMAZA TARTUCE, DJF3 DATA 27/05/2008). Logo, sendo certo o valor impugnado, em consonância com o Princípio da Correspondência, deve o mesmo ser atribuído à causa. Posto isto, ACOLHO a presente Impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil Reais), conforme apurado pelo representante legal da CEF às fls. 06/08. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Intimem-se.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4015

MONITORIA

2009.61.00.019436-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILTON GHIRALDINI

FL. 69: Vistos etc. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$11.979,11 (onze mil, novecentos e setenta e nove reais e onze centavos), atualizado até 31.08.2009, acrescido de juros legais e correção, até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.012157-5 - MARISA REGINA VIEIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

FL. 198: Vistos etc. E-mail de fls. 195/196, do Núcleo de Apoio Administrativo Cível: Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 13.10.2009, às 12:30 horas (mesa 03), para tentativa de conciliação, na sala do 12º andar deste Fórum, no mutirão de audiências do Sistema Financeiro de Habitação. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.

2009.61.00.019273-2 - RAPID PACK EMBALAGENS LTDA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

FL. 109: Vistos etc. Junte a autora a documentação societária apta a comprovar que a outorgante da procuração de fl. 40 (Sra. CLEOPATRIA SALTARI) tem poderes para representar a empresa RAPID PACK EMBALAGENS LTDA, em Juízo, isoladamente. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2009.61.00.019490-0 - SIDNEI APARECIDO BARBOSA GOES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 25: Vistos etc.1 - INDEFIRO o pedido de autor (fls. 10 e 23), de gratuidade da justiça, com fulcro na Lei nº 1.060/50, uma vez que ele recebeu R\$26.254,44 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), a título de verba indenizatória, quanto de sua dispensa sem justa causa (do BANCO ABN AMRO REAL S/A), conforme afirmado à fl. 03. Recolha, portanto, o autor, as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2 - INDEFIRO o pedido de fl. 10, de preferência na tramitação do feito, invocando o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), uma vez que o autor nasceu em 06.08.1971, conforme documento de fl. 14.3 - Após o recolhimento das custas iniciais, cite-se a ré, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.00.019768-7 - PENASUL ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO MABELLA LTDA X MARFRIG ALIMENTOS S/A X AGROFRANCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA X PAMPEANO ALIMENTOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 48/49: Vistos etc.1 - Compulsando os autos, verifica-se que, em resumo, os autores afirmam (à fl. 3) que deixaram de recolher contribuições previdenciárias no mês de maio/2009, pois possuem créditos a título da COFINS - Exportação e PIS - Exportação e que têm direito a proceder à sua compensação, de ofício, com as contribuições previdenciárias devidas no mês de maio/2009.Face ao exposto, verifica-se que não há relação de prevenção, deste feito, com aqueles relacionados no Termo de fls. 31/46, uma vez que os processos ali relacionados, referem-se a tributos relativos a outros períodos de recolhimento. 2 - Portanto, prossiga-se com o feito.3 - Emendem os autores a petição inicial:a) instruindo-a com procurações e documentos societários que comprovem que os subscritores dos aludidos mandatos têm poderes para representar os requerentes, em Juízo;b) especificando quais as contribuições previdenciárias que deixaram de recolher, no mês de maio/2009;c) comprovando, documentalmente, que protocolaram Pedidos de Ressarcimento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativos aos créditos fiscais que alegam possuir, referentes à COFINS - Exportação e ao PIS - Exportação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.011347-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EPICO DECORACOES LTDA(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA)

FL. 267: Vistos etc.1 - Manifestem-se as partes sobre a desocupação do imóvel sobre o qual versa o pleito.2 - Quota da INFRAERO, de fl. 266:Compareça a d. advogada da INFRAERO, em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada petição de fls. 133/139, desentranhada nos termos do despacho de fl. 143. Int.

Expediente Nº 4029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0039317-5 - CERAMICA VERACRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 306: Vistos, em decisão de liquidação.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 290/298, elaborada pela exequente, com a qual a UNIÃO manifestou concordância à fl. 305, após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC, no valor de R\$ 73.620,93 (setenta e três mil, seiscentos e vinte reais e noventa e três centavos), apurado em novembro de 2008, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Int.

95.0019321-3 - ANESIO GRANADO FERREIRA X HILDA DUARTE FERREIRA(SP081096 - DINARTE PECANHA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) ORDINÁRIA Petição de fls. 1099/1101:1 - Intimem-se os autores, ora executados, pelo correio e na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu Banco Itaú S/A, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos. Int.

97.0060821-2 - ANAIR PIERANGELI GIANNOTT X ANTONIA BEIJA NAPIER X ELZA RITA DE AQUINO X MARIA JOSE XAVIER DOS SANTOS X MARIKO KINCHOKU(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petições de fls. 170/246 e 247/259, da União Federal: I - Dê-se ciência aos autores sobre as petições apresentadas pela União Federal, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0007512-7 - LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, em despacho. Fls. 243/266: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial. II - Após, venham-me conclusos. Int.

98.0032529-8 - JOSE FERNANDO FERREIRA DE SANTANA X SERGIO SATTTLER X LUIZ MAZAROTTO FILHO X ANSELMO MOLERO X APARECIDO ROSA(SP049655 - EVERALDO JOSE FARIA E SP053914 - JOSE TARCISIO DA FONSECA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

ORDINÁRIA Petição de fls. 447/466:Retornem os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de fls. 424/433, ratificando-os ou retificando-os, tendo em vista as alegações da ré, na petição ora em apreço. Int.

2000.61.00.026952-0 - PROJECT MANAGEMENT ASSESSORIA E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

FL.257Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 256:Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.Int.

2000.61.00.050029-0 - MARCO ANTONIO ONISSANTI X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS X MARIA JOSE LUIZ ANTONIO X MARIO WILSON ROSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

ORDINÁRIA Tendo em vista a certidão de fls. 298, intime-se a ré a depositar os honorários advocatícios devidos sobre o valor efetivamente creditado nas contas fundiárias dos autores, que aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, conforme decisão do E. TRF da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.047349-6 (cópia às fls. 284/294), no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial, pelo responsável. Int.

2003.61.00.024037-2 - ARCINDO ALFREDO NEVES REIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Petição de fls.165/166, da Caixa Econômica Federal - CEF:Dê-se ciência ao Autor.Int.

2004.61.00.009976-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000209-0) LESSA VERGUEIRO ADVOGADOS(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 370: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº: 2008.03.00.004980-0 (fls. 366/369).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.011721-0 - TIE SAITO(SP049852 - Zaqueu Augusto de Carvalho) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 1.022/1.023: ... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, e atribuo à execução o valor de R\$ 11.582,53 (onze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos), apurado em janeiro de 2009 pela CEF e ratificado pela parte autora.Considerando que a CEF depositou a quantia executada nestes autos - superior àquela homologada - expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 1013, no valor de R\$ 11.582,53 (onze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos), em favor do exequente. Após, deverá o saldo remanescente ser levantado pela CEF.Resta prejudicada a questão relativa aos honorários, ante a manifestação da CEF na alínea f da impugnação de fls. 1009/1015.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.011643-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0709853-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDSON DE TULLIO(SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP125157 - MARIA CONCEICAO AMGARTEN)

Fls. 116: Vistos, em decisão de liquidação.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 102/106, elaborada pela Contadoria Judicial, com a qual as partes manifestaram concordância às fls. 111 e 113/115, no valor de R\$ 15.860,59 (quinze mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), apurado

em dezembro de 2003, devendo ser adotadas, nos autos principais, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Traslade-se cópia desta decisão, bem como da sentença de fls. 52/54, do acórdão de fls. 85/92, da certidão de trânsito em julgado de fl. 94 e dos cálculos de fls. 102/106 - que fazem parte integrante desta decisão - aos autos da Ação Ordinária nº 91.0709853-7, em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.002522-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALANA COMERCIALIZADORA DE ROUPAS LTDA X LUIS HUMBERTO DA SILVA EPP X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA

Vistos, em despacho. Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal - CEF sobre os mandados de fls. 123/124, 125/126 e 127/128, todos infrutíferos, conforme certidões de fls. 124, 126 e 128. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.007644-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JUSCELINO JOSE DE SOUZA SANTOS X ROSINETE SANTOS DO NASCIMENTO

EXECUÇÃO Intime-se a exequente a dar prosseguimento a esta execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.025032-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VITORIA IND/ COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA X ISABEL DO NASCIMENTO PURCHIO X BRASILIO PURCHIO(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

EXECUÇÃO Petição de fls. 86/87: Tendo em vista o disposto no art. 655-A do CPC, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome dos executados, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 30.139,66 - trinta mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos - apurado em outubro de 2008), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se os devedores, por carta, do bloqueio. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.

Expediente Nº 4040

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.016519-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012091-7) COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOZO DIAS X MARIA CECILIA ARIOZO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANIEL CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA

PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTEIA GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

FLS. 368: Vistos etc.Petições dos exequentes, de fls. 254 e 366/367:a) expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 367, em favor da perita ISABELA SALLES HOLANDA DE FREITAS, nomeada à fl. 198/200;b) intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a depositar, na conta judicial nº 0265.005.0269749-4, as 2 (duas) últimas parcelas - no valor de R\$3.940,00 (três mil, novecentos e quarenta reais), cada - dos honorários periciais estipulados às fls. 253.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0235899-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAPOLIS(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Comprovem as autoras sua regularidade perante a Receita Federal, juntando aos autos documentos que comprovem que seus nomes coincidem com o registro na Receita Federal. Indefiro a expedição de ofício requisitório distinto para honorários sucumbenciais, tendo em vista que a execução foi iniciada em nome da autora. Com o cumprimento, expeça-se ofício precatório complementar. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

91.0678287-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0009874-4) CARLOS ALBERTO DA ROCHA LIMA X THELMA ROMEO DA ROCHA LIMA(SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

91.0680584-1 - ANDINO METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Anote-se a penhora. Comunique-se o Juízo solicitante. Ciência ao executado. Aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas (ou do RPV/PRC). Intime-se.

91.0699869-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0686542-9) CLELIO ROGERIO LORIS(SP102414 - SILVANA ROSSI PAOLELI CAMARA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA) X BANCO BRADESCO S/A

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

91.0722416-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0706414-4) CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA(SP170159 - FABIO LUGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fl. 431: O pedido de reserva de numerário, em virtude da confissão de dívida de fls. 344/345 foi indeferido em 26 de setembro de 2008, restando prejudicado seu levantamento. Informe-se a 51ª e 22ª Varas do Trabalho de São Paulo a transferência dos valores depositados, conforme ordem cronológica de penhora no rosto destes autos. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2009.03.00.011400-6. Intime-se.

91.0737450-0 - ALVIRO MALANDRINO & CIA/ LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Mantenho a decisão de fl. 234, por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2007.03.00.082489-0 no arquivo. Intime-se.

92.0022237-4 - MASSAO SAKAMOTO X ABILIO PASCHOALINOTTE X ABILIO PASCHOALINOTTE JUNIOR X LEONARDO AUGUSTO X CELSO SENO TOCCI X VITO CASTIGLIA X YARA MARCONDES MACHADO CASTIGLIA X JOAO PETTAZZONI X JOSE MARTINEZ(Proc. PAULO COELHO DELMANTO E Proc. JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de JOSÉ MARTINEZ. Defiro por 30(trinta) dias, o prazo requerido para apresentação da certidão relativa ao inventário do autor JOÃO PETTAZZONI. Intime-se.

92.0051225-9 - J FRANCHINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Tendo em vista o aditamento do ofício requisitório expedido, aguarde-se em arquivo o pagamento. Intime-se.

92.0088117-3 - SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA E SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Aceito a conclusão. Converta-se em renda da União Federal o depósito de fls. 181, sob o código da receita nº 2864. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

96.0021601-0 - DELVINO COCCHI X DIVA PEREIRA DA SILVA(SP127121 - OFELIA EVANGELISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2009.03.00.013577-0. Intime-se.

96.0027868-7 - SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se a parte autora para pagar o valor de R\$ 10.039,72 (dez mil e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), apresentado pelo réu às fls.180/182, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

96.0041237-5 - JOSE DELFINO DE ASSIS X JOSE BENEDITO PEREIRA X JAIR PANIAGUA SOARES X JOSE

DE OLIVEIRA X RAIMUNDO ALVES DE BRITO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Apresentem os autores planilha com o cálculo dos valores que entendem devidos e não pagos pela Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a ré para complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

97.0049305-9 - DIRCE PINTO X DJALMA BATISTA DIAS X EDEVAL VIEIRA X EDNIR ANTONIO PEREIRA X EDSON FERNANDES GIANINI X EDSON SOARES DE FRANCA X EDUARDO ANTONIO FERNANDES PALMA X EDUARDO RAMOS PEREIRA DA SILVA X EDVALDO DAL VECHIO X JOSE MARCOS FELIX DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X IPEN/CNEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NAC DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)
Manifeste-se o autor José Marcos Félix da Silva sobre a petição da União Federal (fls. 194/195). Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

1999.61.00.011661-8 - ROSEMEIRE MONTEIRO DOS SANTOS X PEDRO REZENDE JUNIOR(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração dos índices de aumento da categoria das indústrias de instrumentos musicais e brinquedos no período de outubro de 1989 até agosto de 2009, conforme solicitado pelo sr. perito. Intime-se.

2000.61.00.017537-8 - SCHIN LESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Intime-se a parte autora para pagar o valor de R\$ 65.656,32(sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos para julho de 2008, apresentado pelo réu às fls.358/360, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

2001.61.00.012514-8 - JOSE MANOEL RIBEIRO X LUZENARIO LEITE DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SARAIVA COELHO DOS SANTOS X MARIA ISABEL SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2009.03.00.025883-1 interposto pela parte autora no arquivo. Intime-se.

2003.61.00.007299-2 - WALTER TORRE JUNIOR CONSTRUTORA LTDA X ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES WALTER TORRE JUNIOR LTDA X ZETER TERRAPLANAGEM LTDA X PLANO TECNOLOGIA LASER EM PISOS INDUSTRIAIS LTDA(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA E SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X UNIAO FEDERAL(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Convertam-se em renda da União Federal os depósitos de fls. 2627/2629, sob o código da receita nº 2864. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.00.019226-3 - RUBEN CESAR KEINERT(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista os cálculos elaborados às fls. 126/136 e o parecer de fl. 178 do Setor de Contadoria Judicial, dou por cumprida a obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.022996-9 - ANTENOR ALFREDO FILHO - ESPOLIO X NILSA ROSA DA SILVA X ANDRE ALFREDO DA SILVA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO E SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64-68 / 82-83 e o Termo de Adesão de fls. 75-80, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.030690-3 - VERNON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de decretar a revelia da União Federal, nos termos do artigo 320, inciso II. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

2008.61.00.033962-3 - IGNACIA HELENA QUIRINO COSTA(SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS E SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 87-97, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se

2009.61.00.000337-6 - PUBLIUS ROBERTO VALLE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças de fls. 75-79 / 87-88, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se

2009.61.00.001134-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls. 88-95, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.002669-8 - PAULO DE TARSO LANZA NOGUEIRA(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA E PR011252 - CRESO DA SILVA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 49, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.009228-2 - ALLCOLOR PIGMENTOS E COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES E SP172545 - EDSON RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Esclareça o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- CREA/SP, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição protocolizada sob nº 2009000185829-1, cujo conteúdo é estranho ao presente feito. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

2009.61.00.012999-2 - JAIME PIGNATON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 70-92, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0003972-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0737450-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ALVIRO MALANDRINO E CIA/ LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ)

Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

2003.61.00.014088-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021601-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELVINO COCCHI X DIVA PEREIRA DA SILVA(SP127121 - OFELIA EVANGELISTA DOS SANTOS)

Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0009874-4 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA LIMA X THELMA ROMEO DA ROCHA LIMA(SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

91.0686542-9 - CLELIO ROGERIO LORIS(SP102414 - SILVANA ROSSI PAOLELI CAMARA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 2825

DESAPROPRIACAO

88.0010172-0 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO) X CONTERSIL S/A ADM DE BENS IMOVEIS(SP014445 - SAVERIO VICENTE ANGRISANI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

2006.61.00.017910-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDSON FERNANDES DA SILVA X PEDRO FERNANDES DA SILVA

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal do executado mediante a utilização do Sistema Bacen-Jud. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do Sistema Bacen-Jud. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

2007.61.00.028619-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SERGIO ISAAK SKARBNIK

Chamo o feito a ordem. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal.

2008.61.00.026869-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRÉ FOLTER RODRIGUES) X MERCEARIA KALED SALEH LTDA X KALED SALEH X MICHELE APARECIDA PACHECO

Trata-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal requer o pagamento da importância de R\$ 103.385,40, resultante da emissão da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, que não teria sido adimplida pela parte ré. Incitada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça que informa não ter localizado a parte ré, a Caixa Econômica Federal solicitou a citação por edital. A citação por edital deve ser medida excepcional, não podendo ser deferida sem antes a parte autora comprovar ter esgotado todos os meios para localização da parte contrária. Desta forma, indefiro, neste momento processual, o pedido de citação por edital formulado pela Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 136. Intime-se.

2009.61.00.011323-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANGELA VENUDO DORSA(SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pela ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.010939-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ADT - HOLPLAN COMUNICACAO LTDA X LUIS EDUARDO DE SOUZA AMARAL

Aguarde-se em arquivo decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.027668-7.

2007.61.00.005772-8 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP281583A - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2009.61.00.001708-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CELIA ROCHA NUNES

Converta-se em renda da União Federal, no código 13904-1, os valores depositados às fls. 57/60. Expeça-se mandado de penhora do bem indicado pela exequente às fls. 52/55. Intime-se.

2009.61.00.014557-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EMBRARA EMPRESA BRASILEIRA DE RADIADORES LTDA ME X ANTONIO GONCALVES X EDNA MARIA GONCALVES(SP104195 - ELIANE MOLIZINI BENEDITO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF sobre a petição dos eexecutados, às fls.85/90, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0004990-9 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE DE FUNDOS E PROGRAMAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 538. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante, bem como a conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos, na forma discriminada pela impetrante na petição de fls. 535/537. Indefiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 544/547, pois a referida petição já foi apreciada à fl. 548 e foi negado o pedido da impetrada. Intimem-se.

91.0004708-2 - MARIA DE LOURDES ISHIGAMI SIMOES X MARIA ALICE FAVRETTO ISHIGAMI X ROMEU GEBIN X OLGA FRANCISCO GEBIN X OSCAR LUIZ RODRIGUES PEREIRA X YARA MARIA INNOCENTE PEREIRA X JOAO MENDES LOPES X SYLVIA RITA CARO GOUVEA MOURAD X RACHEL ELIZABETH CARO GOUVEA(SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO E SP028483 - ALICE MARIA LONGO BARBOSA E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

91.0090115-6 - HELENA AOKI YOSHIOKA X GISELLE SANAE AOKI YOSHIOKA X ANNA CAROLINA HARUMI AOKI YOSHIOKA(SP176812 - ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

91.0623537-9 - SERGIO PAULO MACIEL X EDMA SOELI BEDESCHI MACIEL X ELIANA SANCHES DE FRIAS(SP200746 - VANESSA SELLMER E SP198494 - KEILA PAULA GRECHI MERINO E SP200740 - SIMONE GABRIEL TIEZZI) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

1999.61.00.027901-5 - C T V CENTRO DE TRAUMA DO VALE S/C LTDA(SP114240 - ANGELA TUCCIO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2000.61.00.039165-8 - SEBASTIAO FERREIRA DE MENEZES(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO SISTEMA VIARIO - DSV X DIRETOR DA CIA/ TECNOLOGIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2001.61.00.019229-0 - VIEIRA CENEVIVA, ALMEIDA, CAGNACCI DE OLIVEIRA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP173592 - BLANCA MARIA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO

PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2003.61.00.007632-8 - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2005.61.00.020132-6 - CLINICA MIYAKE LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP221922 - ANA PAULA SILVEIRA ONOFRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2007.61.00.031489-0 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.010355-0 - JOCELI MARCOS ATAYDES X RICARDO CANCELA DUARTE X PERCIVAL FLORENCIO DE SOUZA X VALDECIR PAVIN BOTELHO X CINTIA KEIKO UTIMURA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.014418-6 - ANTONIO FERREZ DAVID(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Indefiro o pedido de expedição de ofício, requerido às fls.190/191, uma vez que a empresa Metlife-Administradora de Fundos Multipatrocinaados (Multiprev) já foi anteriormente oficiada, conforme ofício juntado às fls.178/179, devidamente cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.61.00.012514-7 - CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A X CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A FILIAL1 X CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A FILIAL2 X CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A FILIAL3(SC003437B - GILBERTO CASSULI E SC003436B - CELIA C GASCHO CASSULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a sentença de fls. 60/64 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

Expediente N° 2839

MANDADO DE SEGURANCA

98.0046436-0 - PETER FRIEDRICH KARL MIX(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Providencie o impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.61.00.013723-0 - JOAO LUIZ DA CUNHA(SP225661 - EDUARDO SOARES) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal-CEF de sua inclusão no pólo passivo da presente demanda, como litisconsorte passiva necessária. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.00.018445-0 - FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT INFORMAÇÃO Informo vossa excelência que, a impetrante, através da petição de fls. 565, forneceu cópia dos documentos de fls. 38/553. Informo ainda que, entre as cópias fornecidas, não localizei a cópia da petição inicial de fls. 02/37. Era o que me cabia informar. Cumpra a impetrante, no prazo de 5 dias, corretamente o despacho de fls. 558, fornecendo outra contrafé para instrução do mandado de intimação da União Federal, nos termos do inciso II, artigo 7º da lei 12.016/09 (cópia da petição inicial). Intime-se.

2009.61.00.018825-0 - EUROP ASSISTANCE BRASIL(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que reconheça a decadência de crédito tributário decorrente de tributos compensados (PA 10768.009833/2003-79 e 10768.010481/2003-02), impedindo, por consequência, a inscrição em dívida ativa. Aduz, em síntese, que formulou pedidos de compensação de COFINS (competências julho a setembro de 2003) em setembro e outubro de 2003, os quais estão vinculados a restituição de crédito decorrente de imposto de renda indevidamente retido na fonte (PA 13819.001974/2001-27), o qual foi indeferido. Narra a inicial que os pedidos de compensação, até o momento, não foram apreciados pela autoridade impetrada, o que faz concluir pela extinção do crédito tributário, nos termos do art. 74, 2º e 5º, da Lei 9.430/96. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, consoante documentação que acompanha a inicial, a impetrante apresentou pedidos de compensação (fls. 40/41 e 123/124) que tinha por base direito crédito relacionado no pedido de restituição 13819.001974/2001-27. Esse crédito decorre de imposto de renda retido na fonte de pagamentos efetuados em favor de consórcio, do qual a impetrante é uma das consorciadas. Considerando que o consórcio não possui personalidade jurídica, a impetrante obteve decisão judicial que reconheceu sua legitimidade para efetuar pedido de compensação desses valores retidos, razão pela qual formulou desistência da restituição, pleito que foi acatado pela autoridade fiscal. O cancelamento do pedido de restituição, entretanto, significou o reconhecimento da inexistência de crédito em nome do consórcio, mas, também, acarretou a não homologação das compensações que estavam a ele vinculadas. Consta do documento de fl. 120 que em face dessa decisão foi apresentada manifestação de inconformidade, cuja decisão reconheceu a legitimidade das consorciadas de pleitear a compensação do tributo indevidamente retido na fonte, todavia, não modificou o status das declarações de compensação já apresentadas, dada a necessidade de regularizar as cabíveis declarações de tributos de acordo com a participação de cada empresa, em receitas e despesas, no consórcio, sendo certo que essa decisão não foi objeto de recurso. Forçoso concluir, portanto, que não está pendente de homologação pedido de compensação algum, pois, embora tenha sido reconhecido o direito da impetrante de se aproveitar de valores retidos na fonte de consórcio do qual faz parte, não apresentou declaração de compensação própria, já que os pedidos anteriormente formulados não foram homologados. De qualquer sorte, no que diz respeito à decadência do direito de constituir o crédito tributário, observo que o prazo para esse acontecimento decorre da interpretação conjunta dos art. 150, 4º e 173, I, do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça, corte a quem a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido que o marco inicial para contagem da decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação, se dá somente após o transcurso do lapso para tal providência. Isto porque o lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142) e, nessas hipóteses, não havendo expressa homologação da autoridade fiscal, a extinção do crédito tributário ocorre ao final do quinto ano após o fato gerador ou compensação (art. 150, 4º, do CTN e art. 74, da Lei 9.430/96), sendo que a decadência do direito de constituir o crédito tributário somente se operará com o decurso de novo quinquênio (art. 173, inciso I), a partir do que se inicia o prazo prescricional de que trata o art. 174, do Código Tributário Nacional. A compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória e, enquanto pendente homologação pelo Fisco, suspende a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, essa eficácia, todavia, não alcança aqueles atos e providências voltadas à conservação dos direitos da Fazenda Nacional, especialmente a inscrição em dívida ativa e no CADIN. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.019636-1 - REALVED COM/ DE VEDACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual, a impetrante objetiva provimento jurisdicional que a coloque a salvo do recolhimento da contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS nos moldes que instituídos pela Lei n. 9.718/98, relativamente à majoração da alíquota (art. 8º), bem como reconheça o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos. Aduz, em apertada síntese, que a Lei 9.718/98 violou o art. 195, 4º, da Constituição Federal, por instituir tributo sem observar a exigência de lei complementar. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o alargamento do conceito de faturamento, determinado na Lei nº 9.718/98, descaracterizou a COFINS como contribuição social a que mencionava o art. 195, I, da Constituição Federal, na redação vigente à época da edição da Lei, fazendo nascer verdadeiro novo tributo que,

contudo, somente encontraria fundamento de validade no 4º daquele dispositivo constitucional e, por isso, dependeriam de lei complementar para a regular instituição. Não se pode pretender que a lei editada anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 encontre fundamento de validade na ordem constitucional futura. A vigência da lei tributária, que ocorre com sua edição, deve encontrar fundamento na redação vigente da Constituição Federal. Trata-se aqui de suporte de validade, que não se confunde com suporte de eficácia. Encontra-se assente a jurisprudência pátria no sentido de que a contribuição social a que se refere o art. 195, I, da Constituição Federal, não está a depender de lei complementar para a sua instituição. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior. No caso em tela, contudo, pretendeu o legislador ordinário modificar a legislação vigente, no que se refere à COFINS e a pretexto de determinar o conceito de faturamento, foi, gradativamente, elastecendo a definição, acabando por concluir que o faturamento (base de cálculo do tributo) corresponderia à receita bruta. A definição de faturamento ganhou, desta maneira, proporções absolutamente incompatíveis com qualquer conceito que se pretenda buscar no âmbito do direito privado. A limitação imposta ao legislador ordinário quanto à possibilidade de atribuir diferentes conceitos aos termos utilizados pela Constituição Federal, com o intuito de alargar competências tributárias além de decorrer de interpretação lógica do sistema normativo, está prevista no art. 110, do Código Tributário Nacional. Tal procedimento implicou não só a modificação da legislação infraconstitucional que regula a COFINS, mas a instituição de verdadeiro tributo que não obedeceu à regra formal que exige a edição de lei complementar. Esses vícios mostram-se suficientes para fulminar a exigibilidade do tributo, independentemente da verificação de outros eventuais questionamentos. E, tratando-se de instituição de novo tributo, a alíquota estabelecida na Lei n. 9.718/98 somente pode ser entendida como critério quantitativo de tributo inconstitucionalmente criado, pois é inadmissível aproveitar a lei e considerar constitucional somente a parte relativa à alíquota, com base na frágil interpretação de que se refere à mera majoração da alíquota da contribuição preexistente. Por outro lado, ainda que o requisito do perigo da demora seja insuficiente para concessão da tutela liminar, observo que no caso vertente a manutenção da exigibilidade do tributo expõe a impetrante ao risco de ser compelida ao seu pagamento. Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender a exigibilidade da COFINS, nos moldes em que estabelecida no art. 8º, da Lei n. 9.718/98. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.019775-4 - GABRIELLA RIZZUTTI(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X DIR PRESIDENTE INST EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO X CENTRO UNIVERSITARIO ASSUNCAO - UNIFAI

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra a impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Forneça a impetrante, em 10 dias, as peças faltantes necessárias (fl. 09/18), bem como outra contrafé, para instrução dos ofícios de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/09. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4440

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.033221-5 - INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DA REGIAO METROPOLITANA DE CAMPINAS - IDCICON(SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara. Providencie a Secretaria o apensamento destes aos autos do processo nº 2007.61.00.033221-5. Tratando-se de matéria de direito, resta prejudicado a produção de provas de provas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

DESAPROPRIACAO

2000.61.00.003221-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FINANDER S/A
Fls. 176 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

2005.61.00.016585-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO

SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X K&C PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA
Ante a necessidade de diligência na Justiça do Estado de São Paulo, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação, conforme requerido às fls. 376.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0482569-1 - ONILCE PALERMO X ELIZARIO HERNANDEZ X OLINDA PALERMO HERNANDEZ(SP047749 - HELIO BOBROW E SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP051303 - GILBERTO PIRES BORTOLAI) X COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)
Providencie a parte ré no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta de adjudicação em Secretaria, mediante recibo nos autos.

91.0740823-4 - SOLON RIBEIRO ZOROWICH X APARECIDO GOMES DE LIMA X MONICA LEONARDI X ANTONIO DE PADUA PASQUAL X PEDRO DOS SANTOS BERNARDES X MARIA APARECIDA FERREIRA RIBEIRO(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Ante o acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução reconhecendo de ofício a prescrição, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

CARTA DE SENTENÇA

97.0008530-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X SIMEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)
Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 2005.03.00.083831-3, no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.00.003341-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0740823-4) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F.O.LEITE) X SOLON RIBEIRO ZOROWICH X APARECIDO GOMES DE LIMA X MONICA LEONARDI X ANTONIO DE PADUA PASQUAL X PEDRO DOS SANTOS BERNARDES X MARIA APARECIDA FERREIRA RIBEIRO(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.004673-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X LOGICAL CHOICE COM/ DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X CRISTIANE RAQUEL ROLDAO X AGNALDO TELES PILA
Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

2008.61.00.019245-4 - PERICLES PITAGUARY DE MIRANDA NETTO X ELIANE MANFREDINI DE MIRANDA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X JANICE MARIA CEPERA(SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020583-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OZELI BATISTA DA SILVA
Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos, nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.019649-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSANGELA ALVES DE SENA
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, sobre sobrestamento do feito conforme requerido pela representante da ré às fls.58/68.

Expediente Nº 4443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0695010-8 - NELSON CAMARGO DE OLIVEIRA(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 91.0695010-8 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: NELSON CAMARGO DE OLIVEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 114/116, 119/120 e 122/125 conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 117, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 121. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

91.0732344-1 - MARCO ANTONIO FALBO X NEIDE PILON JOAQUIM X CARLOS ALBERTO JOAQUIM X BENEDITO ANDREASSA X CARLOS ROBERTO QUARTUCCI(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA E SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 91.0732344-1 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MARCO ANTONIO FALBO NEIDE PILON JOAQUIM CARLOS ALBERTO JOAQUIM BENEDITO ANDREASSA CARLOS ROBERTO QUARTUCCI RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 261/271, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a manifestarem-se acerca dos pagamentos efetuados, fl. 272, os autores permaneceram silentes, certidão de fl. 273. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

92.0003088-2 - MAURO SORANZ(SP086621 - NANCI DA SILVA LATERZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 92.0003088-2 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MAURO SORANZ RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 174/176 e 179/181, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 177, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 182. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

92.0024550-1 - ROMEU ZUCOLOTO PASIAN(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 92.0024550-1 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROMEU ZUCOLOTO PASIAN RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 133/137, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 138, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 139. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

92.0044011-8 - DANIELLA DOLCE CHIOSSI X RUTH DOLCE CHIOSSI(SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 92.0044011-8 EXEQUENTES: DANIELLA DOLCE CHIOSSI e RUTH DOLCE CHIOSSI EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º:/2009 S E N T E N Ç A À fl. 188, a parte exequente, requereu a expedição do competente Requisitório de Pagamento de Pequeno Valor (RPV). Às fls. 131/133, foi juntado aos autos o pagamento do Ofício Requisitório respectivo. À fl. 134, foi dada ciência à parte exequente do referido extrato, a qual se quedou silente, conforme certidão de fl. 135. Assim, verifica-se da análise dos documentos supra que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o seu objetivo fundamental. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 25 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2000.61.00.047811-9 - IND/ DE PREGOS LEON LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2000.61.00.047811-9 EXEQUENTE: INDÚSTRIA DE PREGOS LEON LTDA. EXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg.nº...../2009 SENTENÇA Às fls. 168/170, a parte exequente, requereu a expedição do competente Requisitório de Pagamento de Pequeno Valor (RPV). Às fls. 194/195, foi juntado aos autos o pagamento do Ofício Requisitório respectivo. À fl. 199, foi dada ciência à parte exequente do referido extrato, a qual se quedou silente, conforme certidão de fl. 200. Assim, verifica-se da análise dos documentos supra que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o seu objetivo fundamental. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 25 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2002.61.00.027560-6 - GPS FOTOLITO E COMPOSICAO LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Fl. 291: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF para confirmar ou não o acordo extrajudicial entre as partes. Int.

2003.61.00.027585-4 - MEDLAB PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
Converto o julgamento em diligência. Esclareça o Sr. perito, no prazo de 10 dias, os seguintes pontos: 1) Se o valor apontado pelo INSS (fl.468) - R\$63.798,45 - foi abatido no cálculo dos débitos apurados nas NFLDs objeto da presente ação; 2) Se a diferença de R\$220,31 é a única a que tem direito a parte autora, devendo ser abatida do montante apurado nas NFLDs objeto da presente; 3) Esclareça as divergências apontadas pela SRF no item 4.2 de fl.519; 4) Se, pelos dados apurados, subsistem ou não os lançamentos das NFLDs 35.040.583-2 e 35.040.584-0, ou mesmo se deve haver redução parcial dos débitos lançados. Após, dê-se vista às partes, por 5 dias cada, improrrogável, tornando em seguida conclusos.*

2004.61.00.005432-5 - VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP070871 - EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA E Proc. ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)
TIBO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2004.61.00.005432-5 AUTOR: VEPE INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDARÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA REG N.º _____/2009 SENTENÇA O autor propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando que este Juízo declare a nulidade do ato administrativo consistente na aplicação de multa, no valor de R\$ 30.300,00, em razão da lavratura do Auto de Infração n.º 006/00. O feito encontrava-se em regular tramitação, quando, à fl. 490, o autor manifestou-se renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude do pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa da União. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação do autor tem-se que está a renunciar ao direito em que se fundamenta a ação, nada mais podendo requerer nestes autos. Isto Posto, JULGO EXTINTA a presente demanda com julgamento de mérito com fulcro no art. 269, V do CPC. Custas ex lege, devidas pelo Autor. Honorários advocatícios devidos pela parte autora que fixo no valor de R\$ 500,00. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2006.61.00.022385-5 - ROMANELLO NETO ADVOGADOS SOCIEDADE CIVIL(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E SP075274 - ALENIR ALVES DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO)
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2006.61.00.022385-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROMANELLO NETO ADVOGADOS SOCIEDADE CIVIL RÉ: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2009 SENTENÇA Cuida-se de Ação Declaratória e Cominatória pelo Rito Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende suspender a exigibilidade das contribuições vencidas e das que porventura venham a ser lançadas no curso desta ação, pela ré a débito contra a sociedade ROMANELLO NETO ADVOGADOS SOCIEDADE CIVIL. Aduzem os sócios dessa sociedade não obstante sua constituição e registro, efetiva do em 29/01/1988, a aludida sociedade jamais chegou a exercer seus propósitos, nem sequer sendo inscrita no Município de São Paulo, muito menos prestado serviços a terceiros ou percebido receita a qualquer título. Portanto, em 2003, aduzem ter deliberado dissolver a sociedade. Todavia, ao buscarem informar-se sobre a documentação necessária para a baixa no registro, a autarquia-ré comunicou-lhes que a sociedade estava em atraso no pagamento de contribuições relativas aos anos de 1999 a 2003 e que o registro da dissolução somente poderia ser efetuado depois de quitada a dívida. Diante disso, em 23/06/2003, encaminharam ao

PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA RÉ, o pedido de cancelamento de tais débitos e que fosse recebido o pedido de extinção da sociedade sem a exigência de sua quitação, o que lhe foi negado. Apesar dessa negativa, em 18/10/2003, um dos sócios veio a falecer e, de acordo com previsão expressa no contrato social, o falecimento somente não implicaria em dissolução da sociedade se no prazo de 30 dias os demais sócios deliberassem expressamente sobre sua continuidade. Porém, nem mesmo esse fato importou no encerramento da sociedade, exigindo a ré o pagamento das contribuições mencionadas. Fundamenta ainda seu direito na inexigibilidade de contribuições de sociedades de advogados, ante a ausência de previsão legal. Acostam aos autos os documentos de fls. 16/63. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 68/70). Contra essa decisão a parte ré interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 118/134). O E. TRF, da Terceira Região converteu o referido recurso em agravo retido, nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processual Civil (fls. 98/99, dos autos em apenso). Contestação apresentada às fls. 84/97, onde a parte ré pugnou pela improcedência da ação, sustentado ser plenamente viável a cobrança de contribuições anuais de sociedades de advogados instituída pela Instrução Normativa 01/95. Sustenta, outrossim, que tais contribuições não possuem natureza tributária e, assim, não estão subordinadas às normas e princípios tributários, uma vez que está caracterizada como uma entidade de serviço público independente, categoria sui generis. Juntado aos autos Processo Disciplinar instaurado pela parte ré (fls. 99/116). Réplica às fls. 142/148. A fl. 150, foi convertido o julgamento em diligência, para regularização do pólo ativo da ação, o que foi devidamente cumprido pela parte autora (fls. 152/154). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SP poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. A lei, quando trata da inscrição em seus quadros, relativamente à sociedade de advogados, estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, 1º). Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversos. A Constituição Federal (art. 5º, II) estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito que assegura que somente a lei em sentido estrito pode criar direitos e obrigações. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados. Ainda, há que se ressaltar que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para que não se equipare o registro da sociedade e a inscrição nos quadros da OAB. Ressalte-se que a competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico. Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido decisão em RESP da 1ª turma do E. STJ, relatora Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006, segundo a qual a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Cito ainda outros julgados sobre o tema: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 842155 Processo: 200600876219 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000719265 Fonte DJ DATA:09/11/2006 PÁGINA:265 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. 1. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica) (REsp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento. Data Publicação 09/11/2006 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 793201 Processo: 200501736276 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/10/2006 Documento: STJ000715759 Fonte DJ DATA:26/10/2006 PÁGINA:237 Relator(a) DENISE ARRUDA) Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). REEXAME DE QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS (CF/88, ARTS. 149 E 150, I). IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RECURSAL DO STF (CF/88, ART. 102, III, A). DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE. RESOLUÇÃO 8/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA (OAB/SC). INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES CIVIS DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO-PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 535, II, DO CPC, E 15, 46, E 58, IX, DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). NÃO-OCORRÊNCIA. REGISTRO E INSCRIÇÃO. DISTINÇÃO LEGAL E EFEITOS. DOUTRINA. PRECEDENTES.(...) 4. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz

da Lei 8.906/94, editar resolução para instituir/majorar a cobrança de anuidade das sociedades civis de advogados.5. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 6. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).7. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).8. O princípio da autonomia da personalidade jurídica não autoriza a extensão, às sociedades civis, de obrigação (pagamento de anuidade) que a lei impôs somente aos inscritos.9. A competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, seja para editar o regimento interno e suas resoluções, seja para fixar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas (Lei 8.906/94, art. 58, I e IX), não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão subordinados à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica.10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Data Publicação 26/10/2006 (grifos nossos). Temos, assim, que a contribuição cujo pagamento a ré pretende exigir como condição para o registro da dissolução da citada sociedade foi instituída por uma Instrução Normativa n.º 1/95 (fls. 56/58), a qual não tem o condão de alargar o rol daqueles que estão sujeitos a pagar contribuições, conforme dispõe os artigos 8.º (advogados) e 9.º (estagiários), da Lei n.º 8.906/94, em razão do referido diploma legal não ter alargado. E, ainda, conforme o capítulo de que trata da Sociedade de Advogados, da mencionada lei, em especial o art. 15, 1º, as mencionadas sociedades não estão sujeitas à inscrição na OAB, dispondo apenas sobre o registro de seus atos constitutivos nos Conselhos Seccionais, conforme segue: Art. 15 - Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. Dessa forma, entendo que os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. Em consequência, não deve haver óbice para o registro da extinção da sociedade, se apenas por esse motivo estiver sendo negado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido autor, confirmando a tutela antecipada, para o fim de declarar a dissolução da sociedade ROMANELLO NETO ADVOGADOS SOCIEDADE CIVIL, a partir de 18.10.2003, independentemente de pagamento da contribuição anual exigida pela parte ré, se apenas em razão disso estiver sendo negada, bem, como para declarar a inexigibilidade de todas as contribuições lançadas em decorrência de seu registro nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I. São Paulo, 27 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2007.61.00.030932-8 - CLINICA DE REPOUSO DE ITAPIRA S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

TIPO B22ª Vara Cível Processo nº 2002.61.00.000551-2 Autores: GISELE MOSCATELLO DE TOLEDO e RICARDO DE TOLEDORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG _____/2009 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando os autores a revisão do seu contrato de financiamento imobiliário, para que seja aplicado o INPC na correção do saldo devedor, limitada a taxa de juros a 12% a.a., com amortização mensal do saldo devedor e repetição em dobro do indébito. Em sede de tutela antecipada requerem seja autorizado o pagamento das prestações pelo valor que entendem correto. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 56/57). Citada a ré contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 63/83). Réplica às fls. 95/120. Às fls. 122/123 os autores requereram a suspensão da cobrança relativa à dívida em questão, julgado prejudicado em razão do ajuizamento da ação cautelar nº 2004.61.00.005005-8, distribuída por dependência a estes autos. Às fls. 126/127 foi deferida a produção da prova pericial. À fl. 161 a CEF noticiou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação. Às fls. 173/174 os autores noticiam a quitação parcial do contrato, em virtude de sinistro. Quanto à prova pericial determinada nestes autos, observo que o sr. perito requereu a concessão do prazo de quinze dias após o término da inspeção para que concluíse o laudo respectivo (fls. 169/), o qual findou em 12/08/2009. Assim sendo e considerando que a matéria em questão não depende de prova técnica para solução, passo a proferir sentença, ressaltando que nenhum prejuízo será causado à parte autora em razão dessa decisão, cabendo ao magistrado que analisa o caso decidir a respeito da necessidade ou não da produção de provas complementares para apreciação do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem apreciadas, estando os autos em termos para julgamento, passo à apreciação do mérito. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH - foi instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º),

bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º). Por se tratar de financiamentos de longo prazo, diversos instrumentos legislativos foram editados ao longo do tempo, criando várias formas de reajustamento das prestações e do saldo devedor. Embora o quadro econômico nacional não seja favorável a financiamentos de longo prazo, principalmente pela taxa de juros cobrada e pelas incertezas quanto aos rumos da economia nacional, o financiamento habitacional com as regras mais favoráveis do SFH sempre foi e continua sendo praticamente a única alternativa a famílias de baixa renda para aquisição da casa própria, com seus prazos mais estendidos e taxa de juros mais baixa. No caso em tela, a autora firmou contrato de financiamento em 30/06/1998 (fls. 23/31), o qual previa amortização pelo sistema SACRE (cláusula quarta) e reajuste das prestações mensais e do saldo devedor pelo mesmo índice de reajuste dos depósitos de caderneta de poupança (cláusulas primeira e sétima), com taxa de juros de 12% ao ano e prazo de pagamento para 180 meses, com prestação inicial de R\$ 684,44. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. A parte autora alega que o contrato de financiamento imobiliário deve atender ao plano de equivalência salarial, cumprindo com os objetivos do SFH, requerendo a exclusão das taxas de risco e de administração e a redução da taxa de juros. Alega a aplicabilidade do CDC, bem como a inconstitucionalidade do decreto lei 70/66. Para procedência do pedido, porém, há que se comprovar o efetivo descumprimento de alguma das cláusulas do contrato firmado entre as partes, ou mesmo a ocorrência de situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação delas, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado, o que passo a analisar a seguir.

DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não implica na cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Isso pode ser observado através da planilha de evolução do financiamento de fls. 86/90, tendo havido amortização positiva em todos os meses.

DOS JUROS A parte autora pretende ainda a aplicação da taxa de juros de 12% ao ano (taxa nominal), que foi a taxa contratada (cláusula segunda), sendo a taxa efetiva de 12,6825%. A diferença entre elas refere-se ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. Além disso, como visto, não há incidência de juros sobre juros no contrato em tela. A TR E O INPCA cláusula primeira do contrato firmado entre as partes prevê que o saldo devedor será atualizado mensalmente pelo mesmo índice de remuneração básico aplicado aos depósitos de caderneta de poupança, o qual corresponde à TR, instituída pela Lei nº 8.177/91. A TR é apurada pelo Banco Central do Brasil, com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito. Apesar de o contrato em questão ter sido assinado em 1988, a cláusula vigésima quinta previa expressamente que o reajuste do saldo devedor seria feito pelos mesmos índices de reajuste da caderneta de poupança, que a partir da edição da Lei nº. 8.177/91 passou a ser a Taxa Referencial. Outrossim, a parte autora não demonstrou o desequilíbrio contratual decorrente da aplicação da TR, além de ser fato notório que no período de março de 1991 e março de 2006, pelo menos, a variação do INPC foi superior à TR, não existindo interesse processual na substituição requerida. Ressalto ainda que não se caracteriza a capitalização de juros pela aplicação da TR. O saldo devedor não é reajustado apenas pela TR, mas pelas taxas de remuneração básica dos depósitos de poupança, conforme as cláusulas contratuais respectivas, sendo aquelas remuneradas, como visto, pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como adicional, por juros de meio por cento ao mês (art. 12, Lei 8.177/91). E nenhuma ilegalidade ou abusividade há na correção por esses índices, visto que, sendo o financiamento concedido com recursos das cadernetas de poupança, justo se faz que a restituição dos recursos seja feita com a mesma correção, não caracterizando, esse procedimento, a capitalização de juros. Portanto, tendo sido esta a taxa

expressamente contratada e possuindo previsão legal, perfeitamente aplicável ao caso em tela, não se verificando o descumprimento do contrato pela CEF nesse tocante. Com efeito, pela planilha de evolução do financiamento às fls. 86/90 verifica-se que, enquanto a primeira prestação, em julho/98, foi de R\$ 722,18, a última apontada, em 01/02, foi de R\$ 731,07, mesmo tendo havido incorporação em 17/08/2000, não tendo havido, assim, nenhum reajuste abusivo ao longo de quatro anos. Assim, não vislumbro nenhuma das arbitrariedades apontadas pelos autores na correção do saldo devedor do financiamento e das prestações, pelo que deve ser afastado o pedido de revisão contratual. Por fim, destaco, em relação à quitação parcial por sinistro comprovada às fls. 173/206, em nada altera o julgamento da presente, apenas deve ser abatido proporcionalmente no saldo devedor pendente o valor quitado pela seguradora. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 147). P.R.I. São Paulo, 24 de agosto de 2009. **MARCELLE RAGAZONI CARVALHO** Juíza Federal Substituta

2008.61.00.008347-1 - SANCASUL REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA E SP222244 - CAROLINA DINIZ PANIZA) X FAZENDA NACIONAL
TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2008.61.00.008347-1 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SANCASUL REFRIGERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, objetivando a autora a nulidade da CDA n.º 80.6.02.053355-16, consubstanciada no PAF N.º 10805.203857/2002-48, e referente a COFINS no período de fevereiro a julho de 1997. Contestação apresentada às fls. 90/95, onde a parte ré noticiou a perda do objeto da ação, tendo em vista o cancelamento da dívida ativa que embasava a execução fiscal, requerendo, assim, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Às fls. 140/154, a União Federal elabora o mesmo pedido supra, ressaltando, porém, a impossibilidade de condenação da mesma nas verbas sucumbenciais, porquanto a citação da ré se deu em momento posterior ao do cancelamento da CDA. É a síntese do pedido. Passo a decidir. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois eliminado o óbice contestado, conforme afirmação da parte Ré, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. No entanto, quanto à sucumbência, competia à União demonstrar que o cancelamento da inscrição se deu antes do ajuizamento da ação, o que não ocorreu. Assim, deverá arcar com as verbas sucumbenciais, tendo em vista que deu causa ao ajuizamento da ação, ocorrendo apenas posteriormente a perda do interesse processual. Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do Art 267, VI do Código de Processo Civil. Custas processuais, pela parte autora, já recolhidas. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 28 de agosto de 2009. **MARCELLE RAGAZONI CARVALHO** Juíza Federal Substituta

2008.61.00.027190-1 - INTERCONDORS EXPORT INDL/ LTDA(SP109787 - JULIO CESAR CROCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
TIPO AÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO PROCESSO N.º :2008.61.00.027190-1 AUTORA: INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º/2009 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Rito Ordinário, de natureza Declaratória de Nulidade de Ato, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão dos processos administrativos n.ºs: 11128.008797/2007-58 (perdimento) e 11128.003986/2008-15 (destruição), referentes as mercadorias descritas no BL n.º QDZH005162 e que seja autorizado o desembaraço das mercadorias, sem pagamento de quaisquer valores adicionais, exceto a multa prevista no art. 2º da INSRF 69/99, a fim de evitar a pena de perdimento e a destruição da dos bens importados no valor R\$323.400,00. Requer, como pedido final, a procedência da ação para que seja declarado nulo o Auto de Infração e Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0817800/00833/07, referente às mercadorias descritas no BL QDZH005162, bem como de todos os demais atos posteriores. Aduz a Autora, em síntese, que requereu junto ao DECEX licença para importar em seu próprio nome o produto Trípoli Fosfato de Sódio para utilização como insumo na produção de mercadoria a ser exportada (Ato Concessório n.º 20070091781-regime draw back), entretanto, está impedida de praticar qualquer ato de desembaraço aduaneiro da mercadoria em virtude da instauração, em 19/10/07, de Auto de Infração e Apreensão e Guarda Civil n.º 0817800/00833/07 pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos-SP. Afirma que a revelia decretada pela ré é nula, assim como, os atos atinentes à lavratura do Auto de Infração, visto que consta do Auto de Infração o CNPJ n.º 03.950.477/0001-26, distinto do CNPJ da autora, uma vez que todos os documentos relativos à operação, consta unicamente a pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF n.º 03.950.477/0002-07, ou seja, a autora, empresa distinta da sua matriz. Com a inicial vieram os documentos, fls. 16/72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, fls. 99/100, para **SUSPENDER** os processos administrativos n.ºs: 11128.008797/2007-58(perdimento) e 11128.003986/2008-15 (destruição) referentes as mercadorias descritas no BL n.º QDZH005162, autorizando o desembaraço das mercadorias, após o pagamento dos tributos devidos inerentes a operação. A União interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 112/129 face à decisão de fls. 99/100. Contestação

às fls. 132/146. Preliminarmente, foi alegada a necessidade de inclusão da Anvisa no pólo passivo da presente ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 241/244. É o relatório. Decido de início analisar a preliminar argüida. Não vislumbro a necessidade de incluir a Anvisa no pólo passivo da presente ação. Isto porque conforme reconhecido no laudo acostado às fls. 172, realizado no bojo do próprio processo administrativo a pedido da autoridade, restou constatado nos itens 3, 4, 5 e 9 que a mercadoria não gera resíduo tóxico, não é perecível e que se conservada ao abrigo de luz e calor, conserva suas características, uma vez que na análise não foram encontradas alterações. Por fim, consignou que por se tratar de mercadoria que poderia ser utilizada na indústria alimentícia, seria necessária a consulta ao Ministério da Agricultura por seu órgão competente, qual seja, a Anvisa. A Anvisa, por sua vez, informou, (fl. 174), que o referido produto estaria impróprio para o consumo, uma vez que armazenado em condições sanitárias insatisfatórias. Ocorre, contudo, que a mercadoria além de não ser perecível não se destina ao consumo como gênero alimentício, tanto que importada por um curtime, documento de fl. 16. A propósito, como consta no próprio laudo de análise, fl. 172, o produto pode ser usado na indústria alimentícia, mas esta não é a sua única utilização. Assim, entendo por desnecessária a inclusão da Anvisa no pólo passivo da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, as mercadorias importadas pela Autora foram declaradas perdidas pela Alfândega de Santos por motivo de abandono, por permanecerem no recinto alfandegado além do tempo máximo permitido. Alega que não foi regularmente intimada para dar início ao procedimento de nacionalização, na medida em que o procurador que recebeu a intimação não tem poderes para representar os interesses da filial. Observo que da análise dos autos nota-se que a Autora- Intercondors Export Industrial Ltda está inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.950.477/0001-26 (matriz) e 03.950.477/0002-07 (filial), conforme se nota, em relação a esta, no documento de fl. 16 dos autos. Também se nota dos documentos de fls. 29/30 (auto de infração) e dos documentos de fls. 32, 33, 43, 50 e 56 (Processos Administrativos), que estes foram instaurados em face do estabelecimento matriz, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.950.477/0001-26. Todavia, a autoridade administrativa, ao indeferir o pedido de reconsideração formulado pela autora no bojo do processo administrativo, o fez sob o fundamento de que o despachante aduaneiro que tomou ciência do Auto de Infração estava devidamente habilitado à prática das atividades aduaneiras a que se refere o art. 1º do Decreto n.º 646, 1992 (...entre elas a de tomar ciência de autos de infrações e decisões, conforme previsto no inciso IX do artigo citado, fl. 203 dos autos). Analisando o documento mencionado pela autoridade, ou seja, a procuração cuja cópia encontra-se acostada às fls. 164/165 dos autos, o que se observa é que o estabelecimento da pessoa jurídica outorgante identifica-se pelo CNPJ 03.950.477/0001-26, (ou seja, pela matriz), que difere do CNPJ do estabelecimento importador (cujo CNPJ é 03.950.477/0002-07). O ordenamento pátrio considera como independentes os estabelecimentos matriz e filial (isto exclusivamente para fins tributários, em relação aos atos e fatos que deram origem à obrigação- CTN, art. 127, II), razão pela qual não se pode considerar que o estabelecimento autor (filial) tenha tomado ciência da chegada da mercadoria, se a intimação da chegada foi efetuada ao procurador do estabelecimento matriz. Esta sutil questão é relevante pelo fato de que, para fins aduaneiros, cada estabelecimento deve ter seu próprio procurador. Assim, se a intimação deveria ter sido efetuada na pessoa do procurador aduaneiro da filial (estabelecimento que de fato importou a mercadoria) e o foi na pessoa do procurador aduaneiro da matriz, a revelia daquele estabelecimento foi indevidamente decretada. A respeito, reporto-me a um dos precedentes do C.STJ que bem sintetiza o entendimento daquela Corte Superior sobre o ponto: Processo AGRESP 200600608878 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 832062 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUESSigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 02/12/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. MATRIZ. LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. INEXISTÊNCIA. FATO GERADOR AUTÔNOMO. 1. Como reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido. Data da Decisão 06/11/2008 Data da Publicação 02/12/2008 Por fim, ressalto apenas que conforme despacho-decisorio de nulidade nº 0033/2008, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, em S. José do Rio Preto- SP, o próprio órgão fiscal já havia reconhecido este tipo de equívoco em outro caso envolvendo a própria Autora, julgando nulo o lançamento tributário efetuado, determinando o encaminhamento do processo administrativo à Seção de Fiscalização para emissão de lançamento substitutivo no centralizador (confira às fls. 219/220 dos autos). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida para ANULAR os processos administrativos nºs: 11128.008797/2007-58 (perdimento) e 11128.003986/2008-15 (destruição) referentes as mercadorias descritas no BL nº QDZH005162, autorizando o desembaraço das mercadorias, após o pagamento dos tributos devidos inerentes a operação. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela ré, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2008.61.00.028175-0 - ROLDAO AUTO SERVICO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP257904 - JAIRO DAVID LIVIO BIDLOWSKI FELDMAN) X UNIAO FEDERAL
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.028175-0AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: ROLDÃO AUTO SERVIÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. Nº /2009 SENTENÇA Cuida-se de Ação Declaratória de existência de relação jurídico-tributária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo reconheça a possibilidade de creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS nos seus demonstrativos de apuração de contribuições sociais, decorrentes da comercialização de produtos sujeitos à tributação monofásica, bem como a manutenção e utilização desses créditos nos casos de venda com alíquota 0 (zero), desses mesmos produtos, conforme as disposições da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005. Pede, também, caso seja concedido o referido pedido, que a ré se abstenha de efetuar a cobrança; de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal; de inscrever a razão social da autora no CADIN e, por fim, de adotar outros eventuais atos sancionatórios contra si. Afirma que no exercício de suas atividades comercializa diversos produtos sujeitos à tributação de PIS e COFINS pela modalidade monofásica, conforme as notas fiscais que apresenta nos autos, ocasião em que - em tese - a tributação por essas contribuições é concentrada no produtor ou no importador. Junta aos autos os documentos de fls. 28/290. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 294/297). Contra essa decisão a parte ré interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 366/411). O E. TRF, da Terceira Região deferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 415/416). Contestação apresentada às fls. 305/344, onde a parte ré, argüi, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam da autora para figurar no pólo ativo da presente demanda, sob o fundamento de que as empresas cujo objeto social é o comércio varejista não tem legitimidade para discutir em juízo os valores porventura recolhidos a título de PIS e COFINS, pois só o industrializador e o importador são contribuintes das referidas contribuições incidentes sobre os produtos comercializados pela parte autora. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 350/362. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, acolho a preliminar suscitada de ilegitimidade ativa ad causam. Com efeito, dispõe o art. 3º, do Código de Processo Civil: Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. Compulsando os autos, noto que o autor é empresa comerciante de produtos alimentícios em geral, perecíveis e não perecíveis, latarias, materiais de limpeza e higiene, cestas básicas e afins, bebidas, artigos de bazar, eletroeletrônicos, além da prestação de outros serviços (cláusula terceira, do Contrato Social do Autor). Assim, não se enquadra como indústria e nem como importadora, não praticando, assim, fatos geradores, sendo responsabilidade do recolhimento das referidas contribuições do industrializador e do importador. Portanto, são contribuintes do PIS e da COFINS o fabricante ou o importador dos produtos vendidos pela autora, e somente para eles (fabricante ou importador) aplica-se o disposto no art. 17, da Lei n.º 11.033/2004. As Leis 10637/02 e 10833/03 instituíram a nova sistemática da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, majorando as alíquotas para 2,0% e 7,6%, respectivamente (art. 2º de cada uma das leis). Porém, os respectivos parágrafos primeiro do art. 2º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, com a redação dada pela Lei 10865/2004, abrem uma exceção em relação à receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas diferenciadas para determinadas categorias de produtos. Diversos dispositivos legais prevêm ainda que as receitas auferidas com as vendas desses produtos serão submetidas à alíquota zero. Contudo, embora a contribuição a ser paga pelo autor seja tributada à alíquota zero, fundamenta seu direito ao creditamento no disposto no art. 17 da lei 11.033/2004, que assegurou que: as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. A Lei 11.727/08 trouxe outra regra específica ao produtor ou fabricante dos produtos relacionados no 1º do art. 2º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003 acima mencionado, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, permitindo que este possa descontar créditos relativos à aquisição desses produtos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação (art. 24). Esclarece no 1º que os créditos de que trata correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação. No entanto, o 2º traz uma ressalva, dispondo expressamente que a nova regra não se aplica ao disposto na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Ou seja, considerando a norma dos dispositivos citados no parágrafo anterior, a pessoa jurídica não poderá descontar os créditos calculados em relação às mercadorias e aos produtos referidos no 1º do art. 2º das Leis 10637/02 e 10833/03. Restou, assim, vedado o direito ao aproveitamento de créditos dos produtos mencionados no 1º do art. 2º das Leis 10637/02 e 10833/03. Trata-se de opção do legislador, que instituiu regra especial relativamente a certos produtos e mercadorias sujeitos à tributação monofásica, afastando o direito ao crédito. E a alínea b do inciso I de tal dispositivo de ambas as leis veda expressamente o crédito sobre aquisições dos bens tributados à alíquota zero sobre a receita bruta auferida da venda das mercadorias comercializadas pelo autor. Nesse sentido encontram-se julgados do E. TRF da 5ª Região: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 86035 Processo: 200805000025812 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/07/2008 Documento: TRF500166671 Fonte DJ - Data: 15/09/2008 - Página: 289 - Nº: 178 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Decisão UNÂNIME) Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. EMPRESA REVENDEDORA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O regime de tributação monofásica concentrou a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única, bastante elevada, próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê a restituição de valores; 2 - Frise-se que o benefício contido no art. 17 da Lei n.º 11.033/2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que efetivamente não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade, portanto, para pleitear o referido creditamento; 3 - Agravo

provido.(grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 97702 Processo: 200683000071811 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 06/11/2007 Documento: TRF500148015 Fonte DJ - Data::03/12/2007 - Página::900 - Nº::231 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME) Ementa Tributário. PIS e COFINS. Compra tributada de pneus e câmaras-de-ar. Produtos revendidos à alíquota zero. Inexistência de direito a creditamento. Apelo improvido.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 98164 Processo: 200681000022741 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF500143853 Fonte DJ - Data::02/10/2007 - Página::529 - Nº::190 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME) Ementa TRIBUTÁRIO. REVENDEDOR DE MEDICAMENTOS. CREDITAMENTO DECORRENTE DE RECOLHIMENTO DO PIS E COFINS PELO SISTEMA MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE.I - O regime de tributação monofásica concentrou a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única, bastante elevada, próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê restituição de valores.II - O benefício contido no artigo 17 da Lei 11033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade para pleitear o referido creditamento.III - No caso dos autos, figura como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não é nem pode ser, tida como capaz de gerar crédito, com a finalidade de ser abatido em outras operações.IV - Apelação improvida. (grifos nossos).DISPOSITIVO Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por estar configurada a ilegitimidade ativa ad causam, revogando, assim, expressamente a antecipação de tutela. Custas ex lege, devidas pelo autor. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 28 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.000132-0 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.000132-0 AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG N.º _____/2009 SENTENÇA
Cuida-se de ação ordinária em que a autora objetiva a procedência da ação para que seja reconhecido seu direito de compensar com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a diferença, devidamente corrigida, de 0,30% retidos a maior a título de CPMF no período de janeiro a março de 2004, em todas as contas bancárias de sua titularidade. Aduz, em síntese, que recolheu a exação majorada (0,08% para 0,038%) em face da edição da Emenda Constitucional nº 42/03, que passou a ser exigida a partir de 1º de janeiro/2004, desconsiderando-se assim, assim, o prazo nonagesimal, previsto no artigo 195, 6º da Constituição Federal. Fundamentada na ofensa ao mencionado princípio constitucional, alega possuir o direito líquido e certo de proceder à compensação do quanto recolheu indevidamente a título de CPMF, com parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 46/739. A ré apresentou contestação às fls. 751/781, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 784/812. É o relatório. Passo a decidir. De início esclareço que a instituição da CPMF foi autorizada pela EC nº 12/96 e concretizada pela Lei nº 9.311/96 (alíquota original de 0,20% e vigência de janeiro de 1997 até janeiro de 1999 [Lei nº 9.539/97]). Referido período de vigência foi prorrogado (EC nº 21/99) para janeiro de 2000, alterando-se a alíquota para 0,38% nos 12 primeiros meses e 0,30% nos demais (facultando-se ao Poder Executivo reduzi-la ou ampliá-la dentro de tais limites). O período de vigência foi, novamente, prorrogado (EC nº 37/2002), para dezembro 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, acenando com possível redução para 0,08% no ano de 2004. Consoante a EC nº 42/2003, a vigência do tributo restou prorrogada até dezembro 2007 à alíquota de 0,38%. Ao tempo da promulgação da EC nº 42/2003, a alíquota vigente já era 0,38%, e sua redução somente seria possível a partir de 2004 (de 0,38% para 0,08%), previsão que, ante à superveniência da nova emenda constitucional, não se concretizou, mantendo-se a alíquota no patamar em que já se encontrava. Tratou-se, portanto, de simples prorrogação de tributo, pois todos os elementos do tipo tributário em questão já se encontravam previstos na legislação então vigente (base de cálculo, contribuinte, fato gerador e alíquota). Importante considerar que no caso em tela não há que se falar em majoração da alíquota, pois a redução prevista para vigorar a partir de janeiro de 2004, de 0,38% para 0,08%, não chegou a ser aplicada, revogada que foi, antes disso (ou seja durante sua vacatio legis), pelo advento da EC 42/03, de 31.12.2003, mantendo a alíquota em vigor nessa data. O caso, portanto, é de mera prorrogação de tributo, sem aumento da alíquota vigente, inexistindo a alegada ofensa ao artigo 195, 6º da Constituição Federal. O STF já firmou posicionamento no sentido de que o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação de contribuição social e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. Confira o precedente abaixo, que trata precisamente sobre a matéria discutida nestes autos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002). 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo

Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. (grifei)3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente.(ADI 2666 / DF - DISTRITO FEDERAL; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 03/10/2002; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 06-12-2002 PP-00051 EMENT VOL-02094-01 PP-00177).Em recente julgamento sobre questão semelhante, assim decidiu o E.STF:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTOProcesso: 392574 UF: PR - PARANÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00523Relator(a) JOAQUIM BARBOSA Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 29.04.2008.Descrição - Acórdãos citados: ADI 2031 (RTJ 188/80), RE 382470 AgR, RE 415081 AgR. N.PP.: 5. Análise: 04/06/2008, SOF.Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA-CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL 21/1999. ART. 195, 6º, DA CF/88. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INAPLICABILIDADE À SIMPLES PRORROGAÇÃO DO TRIBUTO.O princípio da anterioridade nonagesimal não é aplicável ao caso de simples prorrogação de lei que instituiu ou modificou contribuição social.Agravo regimental a que se nega provimento.Em síntese, em relação à alteração procedida na CPMF pela EC nº 42/2003 há que se aplicar o entendimento do E.STF acerca das alterações relativas à EC 21/1999 e à EC nº 37/2002, considerando-se que os casos são idênticos.Isto Posto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege, devidas pela autora. Honorários Advocatícios devidos pela parte autora, que ora fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 4450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0080834-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0073493-6) ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA(SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 338/356: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em se tratando de levantamento de valores, aguarde-se em Secretaria decisão do Agravo de Instrumento interposto. Int.

98.0050502-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021557-1) RUBENS DOS SANTOS MANCEIRA GOUVEIA X EDNA GUEIROS GOUVEIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Fls. 647/648: defiro a devolução do prazo para a parte autora apresentar réplica. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.007496-8 - MILTON FERNANDES LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a exceção arguida às fls. 236/241, revogo o despacho de fls. 220 somente no tocante à nomeação do perito. Assim, nomeio para atuar nestes autos como perito judicial o Sr. Luiz Carlos de Freitas. Aguarde-se a fluência do prazo para a parte autora apresentar os quesitos e, em seguida, intime-se o perito nomeado para confecção do laudo pericial contábil no prazo de 20 (vinte) dias, cientificando-o que estes autos constam da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0052071-4 - AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

98.0044808-0 - CGN CONSTRUTORA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

1999.61.00.009518-4 - HELIO BORENSTEIN S/A - ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COM/(SP230288 - EDUARDO MONTENEGRO SILVA E Proc. MAURIMAR BOSCO CHIASSO E Proc. JEFERSON LUIS SALVETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 380/386: ciência à parte impetrante e à União Federal. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.028980-0 - J CARDOSO CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2000.61.00.047720-6 - UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO FISCAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2002.61.00.029637-3 - GERTRAUDE ANNA CHARLOTTE HIERONYMUS(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2003.61.00.027465-5 - CENTROCORDIS - CENTRO DE DIAGNOSTICO DE DOENCAS DO CORACAO S/C LTDA(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2003.61.00.034003-2 - DROGARIA ALBI LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2003.61.00.035935-1 - ENAC - AUDITORES E CONSULTORES(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP118895 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2005.61.00.000012-6 - EDELICIO JOAO BARBIN(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2005.61.00.008232-5 - MARIA JOSE BARROSO(SP186941 - DANIELA REGINA MARTINS E SP192068 - DOROTI FELIX ROBAZZI) X REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB(SP216240 - PATRÍCIA REGINA CALIXTO E SP275385 - ERIKA FERREIRA LIMA SILVA MARINARI BARDAÇAR E SP240049 - LIZIANE LUCIANA DA SILVA)

Diante do silêncio da parte impetrante e, corroborando o v. acórdão de fls. 148/149, indefiro o pleito da parte impetrada de fls. 156/160, vez que a instituição de ensino dispõe de vias adequadas para a satisfação de seus créditos por descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.011379-6 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, COM/ E PARTICIPACOES LTDA X ELDORADO S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP DE SAO PAULO X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2005.61.00.020017-6 - MOVEIS TEPERMAN LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2005.61.00.022136-2 - CIRURGICA BRASIL COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2006.61.00.008459-4 - DANONE LTDA(SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2006.61.00.020225-6 - ORLANDO MELLO BARBIERI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2007.61.00.009667-9 - DROGALIS DIRETAA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032872-8 - LUIZ RIOS - ESPOLIO X YOLANDA ORLANDIN RIOS X YOLANDA ORLANDIN RIOS X ALVARO LUIZ RIOS(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que apresente os extratos elencados pela parte requerente às fls. 128/129, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.037868-0 - JOAO CASSORIELO FILHO X LUCI SOARES DA SILVA CASSORIELO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.003116-5 - ADPARTI COM/ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP046835P - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Requeiram as partes o que de direito nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, desapensem-se estes autos da ação cautelar nº 1999.03.99.003116-3, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.035148-6 - JOAO BATISTA KLEIN X ROSEMIRA ASSIS DA SILVA KLEIN(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2004.61.00.006556-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003691-8) ANTONIO BRITO DA SILVA X KATIA REGINA DE SOUZA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2004.61.00.011478-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.008219-9) MARCO ANTONIO AUGUSTO X TEREZINHA DO NASCIMENTO AUGUSTO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2004.61.00.008219-9 e 2004.61.00.011478-4 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARCO ANTONIO AUGUSTO e TEREZINHA DO NASCIMENTO AUGUSTO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Marco Antonio Augusto e Terezinha do Nascimento Augusto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão dos cálculos das prestações, para que reflitam a variação salarial mensal do autor, respeitando o percentual máximo de 10% de juros por ano. Requerem, ainda, a revisão do saldo devedor e a condenação da CEF à devolução em dobro das prestações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/64. A ação cautelar foi proposta objetivando a suspensão do leilão extrajudicial designado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/50 seja declarada a extinção das obrigações dos autores em face da CEF, relativa a contrato de. A liminar foi deferida às fls. 56/57 da ação cautelar para suspender a expedição de eventual carta de arrematação ou adjudicação do imóvel dado em garantia e levado a leilão. A ré contestou o feito às fls. 73/109 da ação ordinária. Preliminarmente requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e da legitimidade passiva da Emgea, bem como a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, pugna pela improcedência. A cautelar foi contestada pela CEF às fls. 83/97. Preliminarmente requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e da legitimidade passiva da Emgea, bem como da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito alegou a prescrição e requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 132/134 da ação ordinária e 121/122 da ação cautelar. À fl. 135 da ação ordinária restou indeferido o pedido para inclusão da Emgea no pólo passivo da presente ação, tendo a CEF interposto recurso de agravo na modalidade retida, fls. 141/145. À fl. 162 restou indeferida a citação do agente fiduciário e deferida a produção de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 172/184 e 185/200. Às fls. 204/278 o Perito Judicial acostou seu laudo. As partes manifestaram-se às fls. 295 e 297/300. É o sucinto relatório passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. Indefiro o requerimento da CEF para sua substituição no pólo passivo pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, o que depende de consentimento dos Autores, face ao disposto no 1º do artigo 42 do CPC. Desnecessário igualmente seu chamamento ao feito, vez que integra a contestação, apresentada de forma conjunta. A denunciação da lide do agente fiduciário, uma vez que a parte Autora não alega a inobservância de irregularidades formais no procedimento de execução extrajudicial, limitando-se a requerer a suspensão do leilão e a revisão do contrato, matéria exclusivamente de direito que é estranha às atividades exercidas pela litisdenunciada. Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, considero que a inadimplência da parte autora não é óbice à propositura da presente ação cautelar, sendo pertinente ao mérito da ação que será agora analisado. O contrato do autor prevê o direito de reajuste das prestações mensais pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento, conforme previsto na cláusula 12ª (fl. 32 dos autos), sendo certo, pelo que se constatou na prova pericial produzida nos autos (primeiro item da conclusão do Perito Judicial fl. 238 dos autos), que este critério não foi observado pela Ré. Todavia, a perícia constatou que o valor da prestação cobrada pela Ré é inferior ao que seria devido caso fosse observada a cláusula do PES, OU SEJA, A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NOS TERMOS EM QUE FOI FORMULADO TERIA COMO CONSEQÜENCIA O AUMENTO DA PRESTAÇÃO E NÃO A SUA REDUÇÃO. Isto fica evidente ao se comparar o demonstrativo das prestações cobradas pela Ré (fls. 174/184), com o demonstrativo das prestações reajustadas de acordo com os índices de reajustes salariais da categoria profissional do Autor (fls. 256/264). No demonstrativo de fls. 174/184 (valor da prestação de acordo com a CEF), constata-se que a prestação de nº 36, vencida em 16.06.2001 foi de R\$ 323,99, enquanto no que no demonstrativo de fls. 256/264 (valor da prestação de acordo com os reajustes salariais da categoria profissional do Autor), esta mesma prestação seria de R\$ 335,78. Portanto, fica claro, pela prova pericial produzida nos autos, que a parte autora não tem direito à pretendida redução no valor da prestação mensal cobrada pela Ré. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas processuais ex lege, devidas pela parte Autora Honorários advocatícios devidos pela parte Autora, ora fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos aos autores. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

MANDADO DE SEGURANCA

97.0000938-6 - IND/ DE CARIMBOS MEDEIROS LTDA(SP118607 - ROSELI CERANO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

97.0002573-0 - ATLAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

1999.61.00.022748-9 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO(SP087819 - ALFREDO ROVAI FILHO) X DELEGADO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2000.61.00.009242-4 - TAREFA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2002.61.00.017417-6 - ORTOPRATIKA IND/ E COM/ LTDA(SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2003.61.00.009187-1 - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2004.61.00.002264-6 - COMIN AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2004.61.00.012787-0 - PANAMBRA IND/ E TECNICA S/A(SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X CHEFE DO SETOR DE DIVIDA ATIVA DA FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2004.61.00.018030-6 - MARCEL BARNABE SAMPAIO & CIA/ LTDA - ME(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2004.61.00.022823-6 - NM ROTHSCHILD & SONS (BRASIL) LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2004.61.00.025797-2 - EMPAGE CONSTRUCOES,EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP030585 - LUIZ CARLOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2004.61.00.029116-5 - SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA X SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA - FILIAL 1(SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o

que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2005.61.00.021911-2 - ARECCO BRASIL LTDA(SP136870 - ADRIANO DIAS CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2006.61.00.001358-7 - BANCO BMC S/A(SP179148 - GISELE FERREIRA SODRÉ) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2007.61.00.002424-3 - PB 500 EMPREENDIMENTOS LTDA(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2007.61.00.027468-5 - SIDNEI DE OLIVEIRA MINERVINO(SP115948 - JAIRO JOAQUIM DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2007.61.00.030164-0 - CARIN ADES DESIGN GRAFICO E WEB DESIGN S/S LTDA(SP131582 - ADEMAR BONOMI JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2007.61.00.033699-0 - MARQUES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2008.61.00.002945-2 - RASCAL MKT PLACE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2008.61.00.004810-0 - RUBIA FERNANDA LEITE X SAMUEL BELNELI HONORATO X SIMONE ALCANTARA DA SILVA X SUSANA MENDES DE SIQUEIRA CASAGRANDE X TATIANA MARTINS VIANA DA SILVA X THAIS CRISTINA FERREIRA X VANUSA SOARES DOS SANTOS(SP218881 - ELISABETE DA SILVA MONTESANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016724-8 - ZILDA FERNANDES ALONSO(SP150333 - AGENOR DAS DORES FILHO E SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.014589-8 - C N F ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

1999.61.00.050496-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.035148-6) JOAO BATISTA KLEIN X ROSEMIRA ASSIS DA SILVA KLEIN(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2004.61.00.003691-8 - ANTONIO BRITO DA SILVA X KATIA REGINA DE SOUZA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2004.61.00.008219-9 - MARCO ANTONIO AUGUSTO X TEREZINHA DO NASCIMENTO AUGUSTO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2004.61.00.008219-9 e 2004.61.00.011478-4 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARCO ANTONIO AUGUSTO e TEREZINHA DO NASCIMENTO AUGUSTO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Marco Antonio Augusto e Terezinha do Nascimento Augusto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão dos cálculos das prestações, para que reflitam a variação salarial mensal do autor, respeitando o percentual máximo de 10% de juros por ano. Requerem, ainda, a revisão do saldo devedor e a condenação da CEF à devolução em dobro das prestações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/64. A ação cautelar foi proposta objetivando a suspensão do leilão extrajudicial designado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/50 seja declarada a extinção das obrigações dos autores em face da CEF, relativa a contrato de. A liminar foi deferida às fls. 56/57 da ação cautelar para suspender a expedição de eventual carta de arrematação ou adjudicação do imóvel dado em garantia e levado a leilão. A ré contestou o feito às fls. 73/109 da ação ordinária. Preliminarmente requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e da legitimidade passiva da Emgea, bem como a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, pugna pela improcedência. A cautelar foi contestada pela CEF às fls. 83/97. Preliminarmente requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e da legitimidade passiva da Emgea, bem como da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito alegou a prescrição e requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 132/134 da ação ordinária e 121/122 da ação cautelar. À fl. 135 da ação ordinária restou indeferido o pedido para inclusão da Emgea no pólo passivo da presente ação, tendo a CEF interposto recurso de agravo na modalidade retida, fls. 141/145. À fl. 162 restou indeferida a citação do agente fiduciário e deferida a produção de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 172/184 e 185/200. Às fls. 204/278 o Perito Judicial acostou seu laudo. As partes manifestaram-se às fls. 295 e 297/300. É o sucinto relatório passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. Indefiro o requerimento da CEF para sua substituição no pólo passivo pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, o que depende de consentimento dos Autores, face ao disposto no 1º do artigo 42 do CPC. Desnecessário igualmente seu chamamento ao feito, vez que integra a contestação, apresentada de forma conjunta. A denunciação da lide do agente fiduciário, uma vez que a parte Autora não alega a inobservância de irregularidades formais no procedimento de execução extrajudicial, limitando-se a requerer a suspensão do leilão e a revisão do contrato, matéria exclusivamente de direito que é estranha às atividades exercidas pela litisdenuciada. Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, considero que a inadimplência da parte autora não é óbice à propositura da presente ação cautelar, sendo pertinente ao mérito da ação que será agora analisado. O contrato do autor prevê o direito de reajuste das prestações mensais pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento, conforme previsto na cláusula 12ª (fl. 32 dos autos), sendo certo, pelo que se constatou na prova pericial produzida nos autos (primeiro item da conclusão do Perito Judicial fl. 238 dos autos), que este critério não foi observado pela Ré. Todavia, a perícia constatou que o valor da prestação cobrada pela Ré é inferior ao que seria devido caso fosse observada a cláusula do PES, OU SEJA, A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NOS TERMOS EM QUE FOI FORMULADO TERIA COMO CONSEQÜENCIA O AUMENTO DA PRESTAÇÃO E NÃO A SUA REDUÇÃO. Isto fica evidente ao se comparar o demonstrativo das prestações cobradas pela Ré (fls. 174/184), com o demonstrativo das prestações reajustadas de acordo com os índices de reajustes salariais da categoria profissional do Autor (fls. 256/264). No demonstrativo de fls. 174/184 (valor da prestação de acordo com a CEF), constata-se que a prestação de nº 36, vencida em 16.06.2001 foi de R\$ 323,99, enquanto no que no demonstrativo de fls. 256/264 (valor da prestação de acordo com os reajustes salariais da categoria profissional do Autor), esta mesma prestação seria de R\$ 335,78. Portanto, fica claro, pela prova pericial produzida nos autos, que a parte autora não tem direito à pretendida redução no valor da prestação mensal cobrada pela Ré. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas processuais ex lege, devidas pela parte Autora Honorários advocatícios devidos pela parte Autora, ora fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos aos autores. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

2006.61.00.015281-2 - VALDEMIR VIEIRA RIOS X SOLANGE ALVES DE JESUS RIOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.025081-9 - WAGNER HONORIO DA SILVA X CRISTINA HELENA NEPOMUCENO HONORIO DA SILVA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 23 de setembro de 2009, 16h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0007803-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002171-0) JOSE REDIS MINERACAO LTDA (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência do desarquivamento. Fl. 356: anote-se os procuradores. Requeira a Eletrobrás o que for de seu interesse em 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

1999.61.00.035890-0 - AGNELO FERNANDES X ANA LUCIA TROVISCO DIAS X ARLINDO SATURNINO DE SANTANA X SIDINEIA RIBEIRO (SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

1999.61.00.046420-7 - TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a União Federal o que for de seu interesse em 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2000.61.00.022341-5 - ALVARO AUGUSTO PAVAN X CARLOS ROBERTO ZOGBI X JOAO PELEGRINI X JULIO JOSE DE OLIVEIRA KLEIN (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. LIMBERCIO CORADINI)

Aguarde-se o pagamento integral do precatório expedido, sobrestando-se os autos em Secretaria.

2000.61.00.026407-7 - LUCIO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA X CLARICE DE OLIVEIRA AZEVEDO (SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

2003.61.00.030209-2 - FRANCISCO ORNELIO NOGUEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(fl.100/112)Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto, considerando que a sentença que julgou extinta a execução transitou em julgado (fl.78 e 83).

2005.61.00.016716-1 - WAGNER DOMINGUES LIMP(SP223746 - HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA E SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Cumpra-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal.Arquivem-se os autos.

2007.61.00.025257-4 - RENATA AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(fl.101/103)Considerando a manifestação da exequente, suspendo por ora a determinação de fl.87, devendo os autos serem remetidos à contadoria judicial para verificação dos cálculos elaborados.

2008.61.00.034362-6 - ZENICHI GOYA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP274064 - FRANCISCO GUION LEMMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Ré (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 58.333,68 (cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais, e sessenta e oito centavos) a que foi condenada, conforme demonstrativo de débito de fls.69/79, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei nº 11.232 de 2005.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

93.0038842-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019379 - RUBENS NAVES E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ) X METALBRAS COML/ LTDA(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA) X LUIZ HENRIQUE PASQUARELLI X NIVALDO LUIZ PASQUARELLI

Suspendo por ora a decisão de fls. 394 considerando que a nota de débito de fls. 377 (valor em 11/11/2008) divergir da nota de débito apresentada às fls. 294 (valor em 24/04/2007), esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.00.029032-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CENTRAL DE FAC SIMILE COM/ E IND/ LTDA(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X PAULO BARTOLI(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X HELENA GAMBINI BARTOLI(Proc. MANUEL ANTONIO A. LOPEZ - CURADOR) X IVAN DE ABREU AURELI(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO)

(fl.1013/1015) Aguarde-se o cumprimento da carta precatória, pelo prazo de 60(sessenta) dias.

2007.61.00.007429-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARIA DE LOURDES LARA

(fl.94)Dê-se ciência à CEF. Em nada mais sendo rquerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

2007.61.00.017439-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NINJA CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CLAUDIO DAS NEVES BRAGA X PEDRO CAETANO DA ROCHA

(fl.163)Dê-se ciência à CEF. Em nada mais sendo rquerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

2008.61.00.010542-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAIS INTEGRADA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA X NATALIO JORGE FERREIRA

(fl.121)Dê-se ciência à CEF. Em nada mais sendo rquerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

2008.61.00.023888-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA)

(Fl.43) Os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões são absolutamente impenhoráveis, a teor do art.649, inciso IV, do CPC.A parte executada comprovou que a conta do Banco Nossa Caixa S.A. (FL.43/44)destina-se ao recebimento de aposentadoria, razão pela qual os valores já foram desbloqueados(fl.45).Intime-se a parte executada a juntar procuração nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, dê-se ciência da CEF acerca do bloqueio parcial realizado na instituição financeira Santander, aguardando-se a respetiva transferência.Int.

2009.61.00.006080-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MVS CONTABIL LTDA X JUSCELINO MORES X OSVALDO VAZ X PAULO BASTOS DIAS (fl.157/158)Dê-se ciência à CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se cumprimento dos demais mandados expedidos.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.030488-8 - ARMCO DO BRASIL S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.00.029431-4 - BENEDITO GOMES FERREIRA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA M. P. GARBELINI) X BENEDITO GOMES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (União Federal) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. (fl.169/171)Manifeste-se o autor exequente, no parzo de 10(dez) dias.Após, conclusos.

2000.61.00.003954-9 - JOAO ROCHA BATISTA(SP110024 - NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO ROCHA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (CEF) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Desentranhe-se o alvará juntado a fl.372, inutilizando-o. Após, archive-se em pasta própria.Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2005.61.00.012027-2 - MARIA DE LOURDES TERUCO AGUENA DA SILVA X ALVANIR APARECIDO RODRIGUES X EDILSON DE OLIVEIRA PRADO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MARIA DE LOURDES TERUCO AGUENA DA SILVA X ALVANIR APARECIDO RODRIGUES X EDILSON DE OLIVEIRA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a CEF o creditamento dos valores apurados pela Contadoria Judicial quanto ao autor Edilson de Oliveira Prado, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

2007.61.06.002382-6 - LEONARDO FABIO PEDRAZA JORDY(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X LEONARDO FABIO PEDRAZA JORDY

Em nada mais sendo requerido pelo CREA, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.014546-4 - NADIR SPINELLI(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NADIR SPINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, em face da decisão de fl.165 que homologou os claculos elaborados pela contadoria judicial. Aduz a embargante omissão na decisão proferida.Conheço dos embargos, porque tempestivamente ofertados,acolhendo-os em parte.Correta a alegação quanto aos honorários advocatícios visto que a decisão de fl.133 fixou a verba honorária na fase de cumprimento de sentença no valor de 10% do valor da execução, devendo os presentes autos retornarem ao Contador para as devidas correções.Porém, quanto à multa, o presente Juízo não a fixou, considerando que no cumprimento de sentença , afim de que incida a multa prevista no art.475 - J do CPC , há necessidade de intimação do advogado do devedor na forma dos art.236 e 237, ambos do mesmo diploma processual civil, devendo incidir caso não haja o depósito no prazo de 15 dias.Ocorre que a CEF efetuou o creditamento tempestivamente.Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.00.023765-6 - NAIR TIZZANO(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X NAIR TIZZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 11/116 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2008.61.00.034537-4 - DANIELA TEVES NARDI(SP222666 - TATIANA ALVES E SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DANIELA TEVES NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 3008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.003547-7 - JOAQUIM GRATIVOL FILHO X JOSE HERCULANO DE MELO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MAICK BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS X MALQUIADES MENDES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Ante o exposto, considerando a satisfação dos créditos exequendos, JULGO EXTINTA a execução com fulcro no art.794, inc.I, c.c. o art.795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-findo. P.R.I.

2000.61.00.023442-5 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA X LUIZ ANTONIO SOARES X DANIEL ROZENDO DE CAMARGO X JOAO BATISTA RAMOS X APARECIDA BERNADETE DOS SANTOS X SANDRO MARCO VIRISSIMO RAMOS X JORGE FERNANDES X JURACY RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS PAULINO X JOSE BENEDITO FIUZA DE TOLEDO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a suposta importância devida a título de honorários advocatícios.A Caixa Econômica Federal, regularmente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, comprovou os créditos realizados na conta do exequente José Benedito Fiuza de Toledo, bem como a adesão dos exequentes Antonio Carlos Paulino, João Batista Ramos, Jorge Fernandes, Juracy Rodrigues de Oliveira, Luiz Antonio Soares, Manoel de Souza Ferreira e Sandro Marco Virissimo Ramos ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01 e o saque do exequente Daniel Rozendo de Camargo, nas condições da Lei nº 10.555/02. Em tempo, comprovou o depósito judicial das verbas de sucumbência. Instado, o patrono dos exequentes limitou-se a impugnar o valor depositado a título de honorários advocatícios (fls. 294/295).Em contrapartida, a Caixa Econômica Federal esclareceu tratar-se de sucumbência recíproca entre as partes, restando equívocado o depósito efetuado (fls. 300). Deferido o levantamento do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 301 e 303).Ante o exposto, considerando a satisfação dos créditos executados em relação aos exequentes José Benedito Fiuza de Toledo e Daniel Rozendo de Camargo, assim como a transação noticiada nos autos nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 para os exequentes Antonio Carlos Paulino, João Batista Ramos, Jorge Fernandes, Juracy Rodrigues de Oliveira, Luiz Antonio Soares, Manoel de Souza Ferreira e Sandro Marco Virissimo Ramos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I e II do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

2003.61.00.021103-7 - BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando não ser compelida ao pagamento das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, ante a sua inconstitucionalidade. Subsidiariamente, requer seja observado o princípio da anterioridade tributária, previsto no artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, além da restrição do conceito de empregados e empregado à acepção trabalhista do termo, tendo em vista a ilegalidade do Decreto nº 3.914/01. Fundamentando a sua pretensão, sustentou, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança das exações em questão, por não possuírem destinação e finalidade de custear a atuação da União Federal, no que concerne ao financiamento da Seguridade Social prevista no art. 195 da Constituição Federal. A inicial foi emendada às fls. 238/240.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, a total improcedência do feito. Preliminarmente, argüiu ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse de agir (fls. 262/271).Em igual sentido, contestou a União Federal, argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ante a ausência de instrução da contrafé recebida (fls. 273/292).Réplica às fls. 298/316. É o relatório. Fundamento e Decido.Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, procedo ao julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de procedimento ordinário visando afastar a cobrança das contribuições ao FGTS instituídas pela Lei Complementar nº. 110/2001.Inicialmente,

afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada. A Caixa Econômica Federal é parte legítima, uma vez que é a pessoa jurídica que irá suportar o ônus patrimonial de eventual sentença de procedência do pedido, além de ser gestora do FGTS. Por sua vez, não vislumbro a retidão da aventada inépcia da petição inicial suscitada pela União Federal, na medida em que a citação preencheu a sua finalidade, por meio da apresentação de regular defesa, impugnando os argumentos trazidos pela autora. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares e/ou prejudiciais alegadas, passo ao exame do mérito. Insurge-se a autora contra os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº. 110, ora transcritos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Entendo que as exações instituídas pela Lei Complementar nº. 110/2001 caracterizam tributos da espécie contribuição social. De fato, elas se encaixam perfeitamente no conceito de tributo estabelecido pelo art. 3º do CTN, uma vez que são prestações cobradas compulsoriamente pela Administração Pública se ocorrido o fato descrito como gerador, instituídas por lei, não constituindo sanção de ato ilícito. Não são taxas, pois a sua cobrança não decorrem do exercício do poder de polícia ou da utilização de serviço público específico e divisível pelo contribuinte. Também não se enquadram no conceito de contribuição de melhoria, eis que inexistente obra pública que implique valorização de propriedade. À toda evidência, a exação em tela não pode ser considerada como empréstimo compulsório, na medida em que não há previsão de devolução das importâncias vertidas aos cofres públicos e não se fazem presentes os pressupostos constitucionais necessários para sua instituição. Não configuram impostos, uma vez que a lei vincula a receita auferida com a arrecadação destes tributos à recomposição dos depósitos de FGTS. É fato conhecido que a criação de tais contribuições teve como objetivo angariar receita para recomposição das perdas inflacionárias decorrentes dos Planos Verão e Collor I. Além disso os recursos arrecadados também deverão ser destinados à habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana, nos termos do 2º do art. 9º da Lei nº. 8.036/90. Assim, tendo em vista a finalidade específica citada, conclui-se que se trata de uma das espécies de contribuições. Não configuram, todavia, contribuições destinadas à seguridade social. Nem se diga que poderiam consistir numa proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário atendida pela previdência social, uma vez que esta tarefa já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas reflexa ou indiretamente. Tais tributos tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº. 8.036/90. As novas contribuições instituídas pela Lei Complementar nº. 110/2001, conquanto tenham por bases imponíveis o montante de todos os depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas e a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº. 8.036/90, com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, são apenas destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo. Aduza-se que nem todos os empregados serão beneficiados pelo crédito dos denominados expurgos, mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas. De outra parte, também não se classificam como contribuições de intervenção no domínio econômico porquanto as contribuições criadas pela Lei Complementar nº. 110/2001 não decorrem de intervenção do Estado na economia. Outrossim, não se destinam a custear interesses de categorias profissionais ou econômicas, eis que visam à recomposição de um fundo cujo interesse é de todos os trabalhadores. Conclui-se, então, que só podem se enquadrar no conceito de contribuições sociais gerais, a teor do art. 149 da Lei Maior. Sem dúvida, a recomposição dos depósitos fundiários tem caráter eminentemente social, pois além de destinar-se ao empregado ao tempo da rescisão do contrato de trabalho, ainda tem como escopo constituir receita a ser aplicada em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Esta foi a orientação do Pleno do Supremo Tribunal Federal em apreciação da liminar nos autos da ADI nº. 2556/DF, in verbis: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, ADI-MC-2568/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 09/10/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).
Depreende-se, portanto, que as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 têm fundamento no art. 149 da Constituição Federal, pois é instrumento de atuação da União para evitar o desequilíbrio do FGTS, em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo. Fixada a natureza de contribuições sociais, as exações podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive de contribuição, eis que tais vedações se aplicam aos impostos. Tampouco importa se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT, porquanto consistem em contribuições sociais fundadas no art. 149 da Constituição. Afastadas, outrossim, as alegações de violação à capacidade contributiva, bem como de emprego de efeito confiscatório, tendo em vista que as contribuições instituídas pela lei questionada não têm caráter de tributo pessoal permitindo que a administração tributária identifique o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Todavia, tratando-se de contribuições sociais gerais devem obediência ao princípio da anterioridade, eis que a anterioridade nonagesimal prevista no 6º do artigo 195 da Constituição Federal apenas se aplica às contribuições destinadas à seguridade social. Destarte, não poderá haver recolhimento das contribuições em tela no mesmo exercício financeiro em que foi publicada a lei. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido da autora, com fundamento no inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, no mesmo exercício financeiro em que foi publicada. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal os valores depositados em juízo não abrangidos pelo dispositivo supracitado. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora em relação aos demais valores depositados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.012176-4 - GIACOMO ROMAN(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...)Pelo exposto, acolho os cálculos da contadoria e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o art.795, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.010507-3 - EDELLANO PEREIRA DOS SANTOS(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO E SP216618 - SELMA PEREIRA LEMOS PASSINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da CEF (fls.149/153) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.00.030684-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL II(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Trata-se de ação de execução de sentença no qual a exequente objetiva receber os valores pertinentes às cotas condominiais da unidade nº 23, bloco A, do edifício em questão, devidamente corrigidos. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 60/65, a exequente juntou planilha de cálculo com o valor que entende devido (fls. 75/77), cujo valor restou depositado espontaneamente pela Caixa Econômica Federal, conforme guia de fls. 84. Instada, a exequente requereu o levantamento do valor supracitado, ocasião na qual foi expedido o respectivo alvará de levantamento (fls. 88). Ante o exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2008.61.00.007732-0 - DIVANEI CHIORLIN(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO E SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...)Ante o exposto, considerando a satisfação dos créditos exequendos, JULGO EXTINTA a execução com fulcro no art.794, inc.I, c.c. o art.795, ambos do CPC. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.010460-7 - SEGREDO DE JUSTICA(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207176 - LUIZ CORREIA DE MENEZES)

Em razão da manifestação das partes (fls. 577/578), declaro encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 20 dias cada, sendo os primeiros 20 dias do autor. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.016348-0 - AUTO POSTO DE SERVICOS CARRETAO DE ITAPETININGA LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência da relação

jurídica com a autarquia ré e conseqüente desobrigação do pagamento de taxa e de cadastro perante esta, haja vista a sua flagrante inconstitucionalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/26. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 29/31. Citado, o réu apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnano, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 37/43 verso). Réplica às fls. 46/49. Instadas quanto ao interesse de produzir provas, a parte autora quedou-se inerte, ao passo que o réu requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois se trata de matéria unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Sem preliminares a serem analisadas, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Acerca do tema em exame, já há entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Confira-se, a propósito, recente julgado proferido pelo Pretório Excelso nesse sentido, verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. IBAMA. LEI N. 10.165/00. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Este Tribunal já declarou a constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR638091/SP - Rel. Min. Eros Grau - Segunda Turma - J. 04.09.2007 - DJ 28-09-2007) O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a TCFA, instituída pela Lei n. 10.165/00, no julgamento do RE 416.601, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cujo voto transcrevo (em parte) e o adoto como razão de decidir: (...) As taxas, portanto, decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C.F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN. No caso, tem-se uma taxa decorrente do poder de polícia exercido pelo IBAMA (...). A hipótese de incidência da taxa é a fiscalização de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, exercida pelo IBAMA (Lei 6.938/81, art. 17-B, com a redação da Lei n. 10.165/2000). (...) O art. 17-C estabelece o sujeito passivo do tributo: todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. O citado anexo VIII lista as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, em número de 20 (vinte), já que as atividades sob 21 e 22 foram vetadas. Finalmente, o art. 17-D cuida da base de cálculo da taxa: ela será devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX, variando em razão do potencial de poluição e grau de utilização de recursos naturais, que será de pequeno, médio e alto, variando para microempresas, empresas de pequeno porte, empresa de médio porte e empresa de grande porte. O tratamento tributário dispensado aos contribuintes observa a expressão econômica destes. É dizer, as pessoas jurídicas pagarão maior ou menor taxa em função da potencialidade poluidora da atividade exercida, levando-se em conta, ademais, se se trata de microempresa, empresa de pequeno porte, empresa de médio porte e empresa de grande porte, vale dizer, os defeitos apontados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da cautelar pedida na ADI 2.178/DF, no que toca alíquota, então inexistente, foram corrigidos (...). Como bem apontou o Ministro Joaquim Barbosa: A efetividade do poder de polícia não depende tão-somente da realização de vistorias locais, mas compreende também todos os atos necessários à averiguação da conformação da atividade desempenhada pelo contribuinte às normas ambientais. Portanto, não há como vincular a incidência do tributo tão-somente ao exercício de poder de polícia que redunde em fiscalização ou diligências locais. Portanto, efetivo, in casu, o exercício do poder de polícia, não há dúvidas quanto à constitucionalidade da referida taxa, inexistindo, outrossim, violação aos princípios constitucionais, especialmente tributários, no que se alinha larga jurisprudência. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados por ocasião do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.025892-1 - KAZUKO SATO - ESPOLIO X DENISE SATO X MARCOS AURELIO SATO X ADOLFO SATO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 30/41). Réplica às fls. 43/51. Instada a comprovar a qualidade de herdeiro do Sr. Adolfo Sato, o autor juntou documentos às fls. 58/62 e 69/111. É o relatório. DECIDO. Da análise dos documentos juntados às fls. 58/62 e 69/111, verifico que a qualidade de herdeiro de Kazuko Sato recai apenas sobre Denise Sato e Marcos Aurélio Sato. No mais, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao

Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pelo autor, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencida a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. Os documentos trazidos a contexto acusam, para a conta de poupança da parte autora, a seguinte data de aniversário: Conta n.º 013 00096856-0 (dia 11) - fls. 15/16. Pelo que se vê, a conta acima mencionada tinha data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a ela se aplica o IPC de janeiro de 1989. Indiscutível é, em suma, o direito do autor à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado na conta do autor com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. P. R. I.

2008.61.00.034430-8 - MARCO ANTONIO MELLO LEITE(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X

CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual o autor, devidamente qualificado nos autos, objetiva a sua imediata inscrição e registro nos quadros do CREF4/SP, com a conseqüente expedição da carteira e do cartão de identidade profissional constando à rubrica de provisionado, autorizando assim o exercício da sua profissão de forma plena. Alegou a inconstitucionalidade da Resolução nº. 45, do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, sob o argumento de que norma de caráter inferior não poderia criar restrições onde a lei não o fez. Sustentou que a Lei nº 9.969/98, regulamentadora da profissão de educação física, não traz qualquer restrição ao seu exercício profissional, devendo ser considerado profissional de educação física. Sustentou, ainda, que a ré ao proibir o exercício da profissão extrapolou sua competência e legislou em matéria de atribuição exclusiva da União, cerceando o direito ao trabalho e a dignidade da pessoa humana. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 33/34. Citada, a ré apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnano, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 64/100). Réplica às fls. 102/116. Indeferida a produção de prova testemunhal (fls. 121). Este é o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por tratar-se de matéria unicamente de direito. Outrossim, da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da antecipação de tutela, cujos argumentos invoco como razão de decidir, a saber: (...) Com efeito, é certo que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física, nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei nº. 9.696/98. De outro lado, com o fim de regulamentar a matéria, na forma prevista no inciso III do artigo supracitado, o Conselho Federal de Educação Física baixou a Resolução nº. 13/99, revogada pela Resolução nº. 45/02. A grande diferença entre ambas as resoluções é que a primeira apenas permitia a inscrição dos profissionais sem formação de nível superior em caráter transitório, enquanto que a resolução atual cria a categoria de provisionados. A Lei nº. 9.696/98 e a Resolução nº. 45/02 não estabelecem distinção entre o profissional de educação física com formação de nível superior (graduado) e os provisionados, ou seja, aqueles profissionais que até a data do início da vigência da Lei nº. 9.696/98 comprovassem o exercício de atividades próprias de profissional de educação física. Desta forma, não há qualquer ilegalidade na previsão por norma infra-legal de elementos objetivos, como por exemplo o prazo de exercício de atividade profissional, pois é a própria Lei que confere ao Conselho Federal de Educação Física a competência para definir os termos que comprovem o exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física. Verifico, ainda, no caso em análise, que o autor pretende ver reconhecido seu direito de inscrição no Conselho Regional de Educação Física - CREF4/SP, na categoria provisionado, sendo que, para tanto, quer comprovar o exercício das atividades próprias dos profissionais de educação física a partir de 20 de agosto de 1998, como instrutor de musculação. A Lei nº. 9.696/98 prevê a possibilidade de inscrição nos quadros dos CREFs dos profissionais que até a data do início da vigência da lei tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física. Referida lei foi publicada no DOU de 02 de setembro de 1998, sendo que, na época, o autor contava com apenas 14 anos de idade (pois nasceu em 18/08/1984). Mesmo que se acolhesse a tese de inconstitucionalidade da Resolução nº. 45/02 o pedido do autor não poderia prosperar uma vez que, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.696/98 ele tinha apenas 14 anos de idade, e qualquer atividade profissional que tenha exercido nesta idade afronta a vedação contida no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, que proíbe qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo, a partir dos 14 anos, na condição de menor aprendiz. Desta forma, como não há qualquer comprovação de que o período de atividade profissional compreendido entre 20 de agosto de 1998 a 02 de setembro de 1998 tenha se dado na qualidade de menor aprendiz, não é possível aceitar esse período como atividade profissional exercida de forma legal. Por derradeiro, inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação da antecipação de tutela, entendo que o direito invocado pelo autor, conforme anteriormente salientado, não merece acolhida. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

2008.61.00.034833-8 - SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL DO EST SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

O autor ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em suas contas de poupança no mês de janeiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A inicial foi emendada às fls. 41/42, 48/50 e 52/53. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 56/68). Réplica às fls. 70/82. Custas processuais complementares às fls. 84/85. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não

tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pelo autor, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é procedente em parte. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencida a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.** I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) **PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EIA, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. Pelo que se vê, as contas de poupança da autora tinham data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a ela se aplica o IPC de janeiro de 1989. Indiscutível é, em suma, o direito da autora à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado na conta do autor com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. P. R. I.

2009.61.00.001378-3 - FLORINDA SUMIE YAMAMOTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Instada a cumprir a decisão antecipatória de tutela proferida a fls. 32, a Caixa Econômica Federal juntou os extratos da caderneta de poupança da autora referente ao período de março a setembro de 1987 apenas (fls. 67/69). Entretanto, oportuno salientar que, de acordo com o pedido inicial, a decisão liminar determinou a juntada dos extratos das contas

de poupança da autora existentes nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Uma vez mais, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a totalidade dos documentos solicitados, sob o risco de incidir na pena fixada a fls. 66. Após, vista à parte autora acerca do teor das alegações e documentos apresentados pela ré. Intimem-se.

2009.61.00.003230-3 - DIVEM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS MOGI LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária no qual a autora requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de CPMF com o aumento de alíquota (de 0,08% para 0,38%) instituído pela emenda constitucional nº 42/03, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente corrigidos, e a abstenção de medidas constitutivas tendentes a reavê-los. Afirmo que, quando da prorrogação da CPMF até 31.12.2007 pela emenda constitucional nº 42/03 não foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal porque publicada tal emenda em 31.12.2003, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2004, alterando a alíquota de 0,08% para 0,38%. Além disso, a emenda constitucional nº 42/03, ao revogar o inciso II do 3.º do artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADCT, retirou da ordem jurídica o fundamento de validade da alíquota a ser aplicada à CPMF, produzindo efeitos a alíquota de 0,38% somente depois de escoado a anterioridade nonagesimal, o que ocorreu em 01.04.2004. A inicial foi emendada às fls. 11/23, 29 e 31/32. Citada (fls. 38 e verso), a União Federal apresentou contestação. Sustenta a legalidade da cobrança e pugna pela improcedência do pedido (fls. 40/63). Réplica às fls. 66/68. É o relatório. DECIDO. A CPMF, Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, foi instituída pela Emenda Constitucional 12/96, regulamentada pela Lei 9311/96 e modificada pela Lei 9.539/97. Posteriormente, a Emenda constitucional 21/99 prorrogou seus efeitos e aumentou a alíquota para 0,38% nos doze primeiros meses e para 0,30% nos meses subsequentes. A Emenda Constitucional 37/02 adotou a alíquota de 0,38% nos exercícios financeiros de 2002 e 2003, reduzindo-a para 0,08% no exercício financeiro de 2004. Por fim, a Emenda Constitucional 42/03, mais uma vez, prorrogou a CPMF até 31/12/07, ao acrescentar o artigo 90 ao ADCT, mantendo da mesma forma a Lei 9311/96, fixando a alíquota em 0,38%. O E. STF, no julgamento das ADINs 1497/DF e 1501/DF entendeu que a EC 12/96, que autorizou a criação da CPMF é constitucional. Da mesma forma, este Tribunal considerou a Emenda Constitucional 21/99 constitucional na parte em que manteve a cobrança da CPMF e aumentou sua alíquota, no julgamento da ADIN 2031/DF. Quanto à vigência das Leis 9311/96 e 9.539/97, o STF decidiu no mesmo julgamento ser possível a repristinação de lei ordinária pela EC 21/99. Desde a instituição do IPMF, seguida pela CPMF, os contribuintes sempre alegaram diversas inconstitucionalidades praticadas pelo legislador derivado, havendo ainda várias questões controvertidas na doutrina e na Jurisprudência. Não há que se falar em violação ao princípio da anterioridade nonagesimal ou mitigada em face da prorrogação da vigência da CPMF, de 31.12.2004 para 31.12.2007, determinada pela EC 42/2003, uma vez que não houve instituição nem modificação dessa contribuição, mas a mera prorrogação de sua vigência em moldes totalmente idênticos aos que até então vigoravam, isto é, com os idênticos sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Com efeito, quando da promulgação de EC 42/2003, em 19.12.2003, vigorava a CPMF à alíquota de trinta e oito centésimos por cento. A EC 42/2003 manteve essa mesma alíquota, prorrogando a CPMF até 31.12.2007, sem instituir ou modificar tal contribuição. O 6º do artigo 195 da Constituição Federal estabelece claramente que As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Desse modo, para que haja violação à norma do 6º do artigo 195 da Constituição Federal, é necessária a instituição de nova contribuição ou a modificação da vigente, e não a mera prorrogação de contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam por ocasião da prorrogação, como ocorreu no presente caso. O inciso II do 3º do art. 84 do ADCT, na redação da EC 37/2002, que estabelecia que, a partir do exercício financeiro de 2004, a alíquota da CPMF seria de oito centésimos por cento, não produziu efeitos, porque revogado antes pelo artigo 6º da EC 42/2003. De tal fato surge a prova de que não houve modificação da CPMF por meio da emenda, e sim a mera manutenção desta contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam quando da promulgação deste ato normativo. Com base em tais elementos conclui-se ser improcedente a tese de que a alíquota da CPMF, entre 01 de janeiro e 30 de março de 2004, seria de oito centésimos por cento, e não de trinta e oito centésimos por cento, conforme previsto no 2º do artigo 90 do ADCT, na redação da EC 42/2003. Por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2.666/DF, em 3.10.2002, relatora Ministra Ellen Gracie, decidiu que a mera prorrogação da CPMF pela EC 37/2002, sem sua modificação, não violava a norma do 6º do art. 195 da Constituição Federal, verbis: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).** 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto

aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. Desta forma, não houve recolhimento indevido de contribuição, de modo que não há que se falar em restituição do que recolhido, quer em forma de repetição, quer por meio de compensação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.005609-5 - ODILART NOVAES MENDES JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do indeferimento do pedido de antecipação de tutela, a parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual o i. Relator deu parcial provimento, a fim de que o juízo de 1º grau reaprecie a matéria com a alegação de decadência (fls. 130/132). No caso em exame, o auto de infração foi lavrado em 2003 e se referem à débitos de IR do ano-calendário de 1998. Logo, a alegada decadência não pode ser acolhida, pois o lançamento fiscal foi realizado no prazo de 5 anos. Afasto a alegação de decadência, pois os débitos em discussão foram lançados pelo Fisco antes do decurso do prazo decadencial de cinco anos. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo. Ao impor prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, a lei prevê uma garantia ao contribuinte. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. O art. 154 do CTN dispõe que o prazo para o Fisco homologar o pagamento realizado pelo contribuinte é de cinco anos contados da data do fato gerador. Se o recolhimento estiver correto, o Fisco homologa o pagamento realizado antecipadamente. Se o recolhimento foi insuficiente ou se o tributo não foi pago, o Fisco realiza o lançamento direto do tributo, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Desta forma, o lançamento decorrente da inadimplência ou do pagamento insuficiente do tributo sujeito ao lançamento por homologação só tem início após cinco anos da data do fato gerador. Logo, a autora tem razão ao sustentar que seus débitos fiscais estavam sujeitos ao prazo decadencial de 05 anos, mas verifico que nenhum deles foi atingido pela decadência, pois o Fisco exerceu tempestivamente seu direito de constituição dos créditos. Ante o exposto, mantenho o indeferimento da antecipação de tutela proferida às fls. 68 e verso. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2009.61.00.005864-0 - GUIOMAR LOURDES SOARES(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por GUIOMAR LOURDES SOARES visando condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir o Imposto de Renda incidente sobre a verba indenizatória (indenização liberal), percebida em decorrência da rescisão imotivada de seu contrato de trabalho. Juntou os documentos que entendeu necessário. Citada, a ré apresentou contestação rechaçando os argumentos espostos na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 26/33). Réplica às fls. 36/45. É o relatório. DECIDOMatéria unicamente de direito, portanto, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo a imediata análise do mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da autora em não sofrer a incidência de imposto de renda sobre a rubrica denominada indenização liberal, recebida em decorrência da rescisão imotivada de seu contrato de trabalho. A jurisprudência é dominante no sentido de que ... a indenização no âmbito trabalhista tem a finalidade de ressarcir o empregado de um dano, para cuja ocorrência ele não concorreu, sendo, pois, devida apenas quando o rompimento do vínculo contratual decorrer de ato unilateral e injustificado do empregador... O pagamento em dinheiro de férias não gozadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, incluindo-se a remuneração adicional, tendo natureza indenizatória não se sujeita ao imposto sobre a renda

(Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça) ... (TRF da 3ª Região, MAS 9503076779-2, rel. Juiz Homar Cais, DJ 01.10.1996, p. 73933). No que tange à rubrica denominada indenização liberal não verifico sua natureza indenizatória, constituindo-se em mera verba rescisória, acrescendo o patrimônio da parte autora quando da rescisão contratual, sendo apta a sofrer incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA. 1. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa - que ora denomina-se benefício diferido por desligamento -, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho, sem justa causa, a título de indenização especial, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. Precedentes. 2. Não procede a alegação de que existe precedente divergente, pois entendimento isolado trazido pelo recorrente não pode suplantar o entendimento pacificado desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 824250, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJU 23/10/2008.) Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.009840-5 - ROBERTO PEDRO ABIB(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2009.61.00.010366-8 - ESTANISLAU OGRIZEK X MARIA HELENA FRANCA OGRIZEK(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito. Intime-se.

2009.61.00.013546-3 - VERNER DITTMER(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2009.61.00.014914-0 - JOSE PINTO SEGUNDO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por José Pinto Segundo, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90 e de outras diferenças apuradas, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 32. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 33/41), arguindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito arguiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 44/64. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Analiso as preliminares argüidas pela ré. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Afasto a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço. 1- Dos juros progressivos O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da

estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. A Lei nº 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional. 3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta,

por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)No presente caso verifico que restou evidenciado que o autor se beneficiou dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos.Insta consignar que afastar a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal.2- Da correção monetáriaOs valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Isso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença da progressividade de juros, bem como a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.P. R. I.

2009.61.00.014918-8 - HENRIQUE WALDEMAR GRATTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Henrique Waldemar Gratti, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89, abril/90 e de outras diferenças apuradas, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 46. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 47/55), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnano pela improcedência da demanda. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 58/78). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares argüidas pela ré. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Afasto a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço. 1- Dos juros progressivos O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. A Lei nº 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto

indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF).2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765 , UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)No presente caso verifico que não restou evidenciado que o autor se beneficia dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos, vez que na opção pelo FGTS realizada em 07/02/69 (fl. 35) o autor não cumpriu o período de permanência na mesma empresa exigido no artigo 4º da Lei 5.107/66.2- Da correção monetáriaOs valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em

01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Isso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I.

2009.61.00.014922-0 - NEUMA TEREZA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a sentença transitada em julgado do processo nº. 2001.61.00.014399-0, esclareça a parte autora os índices apresentados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.00.016049-4 - JULIA ALMEIDA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2009.61.00.016865-1 - CLEUZA MANCINI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A autora ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que teria deixado de corrigir monetariamente o saldo não bloqueado da conta de poupança, entre os meses de abril de 1990, por ocasião da edição do Plano Collor I; deixara de promover o crédito referente à correção monetária em sua conta de poupança no período de fevereiro de 1991, por ocasião da edição do Plano Collor II. Pretende a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 16. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam, pois houve transferência compulsória dos valores depositados pelos correntistas ao Banco Central, que deveria ser a demandada. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 18/29). Réplica às fls. 31/34. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pela autora, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao

Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em cada conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. I - Plano Collor I De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito. Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à autora o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor. A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em meia correção monetária ou correção monetária em parte. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É negável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. II - Plano Collor II Quando da entrada em vigor do Plano Collor II, veiculado pela MP n.º. 294/91, a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança era regida pela Lei n.º. 8.088/90, a qual dispunha que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. O BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e era atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF. Assim, a caderneta de poupança era, igualmente, remunerada pelo IRVF. Em fevereiro de 1991, com o Plano Collor II, implementado pelas Medidas Provisórias n.º.s 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis n.º.s 8.177/91 e 8.178/91, o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB foram extintos, criando-se a Taxa Referencial - TR, e logo em seguida, a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de remuneração da caderneta de poupança. Disso se extrai que, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período posterior a janeiro de 1991, consoante entendimento consagrado de nossos Tribunais, o índice aplicável para as correções monetárias é a TRD. Nesse sentido, confira-se o entendimento do TRF da 2.ª Região: AGRADO INTERNO. POUPANÇA. Índice de 21,87%. Fevereiro de 1991. I - No que concerne à alegação da prescrição da pretensão autoral, não merece a mesma prosperar, e isto porque é entendimento adotado por nossos tribunais que o prazo prescricional, em hipóteses como a presente, é vintenário. II - Incabível o pedido quanto ao IPC de fevereiro/91, tendo em vista que, à época, a correção se dava sob o império de outro referencial. III - Agravo Interno parcialmente provido. (TRF 2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AGTAC - AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL, Proc. n.º 2000.02.01.063753-5, Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJ de 12/09/2007 - Página 60) Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora a diferença entre a variação do IPC no mês de abril de 1990 (44,80%) e aqueles creditado nas contas da autora. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I.

2009.61.00.019487-0 - SALVADOR ALEIXO DOS SANTOS - ESPOLIO X LUCY BARRETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando documento que comprove sua condição de inventariante.Int-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.014279-0 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Insurge-se a embargante contra a decisão proferida a fls. 57, cuja fundamentação não reconheceu a tempestividade dos embargos de declaração opostos às fls. 55/56.Conheço dos embargos de declaração opostos.Compulsando os autos verifico assistir razão à tese manifestada pela embargante às fls. 59/61.Considerando que a sentença proferida às fls. 52/53 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 08 de julho de 2009 (fls. 54) e a suspensão do expediente forense nos dias 09 e 10 de julho, convém salientar que o prazo recursal da embargante teve início em 13 de julho.Desta forma, tempestivos os embargos de declaração opostos às fls. 55/56, porquanto protocolizados em 17 de julho (fls. 55).Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 59/61 para sanar a presente contradição, mantendo-se, no mais, a decisão proferida a fls. 57, tal qual prolatada. Retifique-se o livro de registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032869-8 - CLAUDIONOR MARTINELLI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SOUZA PONTES MARTINELLI X MARIA DE LOURDES SOUZA PONTES MARTINELLI(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de medida cautelar de exibição na qual a parte requerente pretende compelir a ré a apresentar os extratos bancários da conta de poupança de sua titularidade nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a junho de 1990, fevereiro e março de 1991.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/22.O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 25/26). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Alega, preliminarmente, a impossibilidade de cumprimento da decisão liminar, a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual, a falta de individualização completa do documento pleiteado e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 28/38). A Caixa Econômica Federal noticiou às fls. 40/44 não haver localizado os extratos solicitados pela parte autora. Para tanto, requereu a intimação da parte autora a fim de que apresentasse provas ou indícios com o número da conta e agência no período pretendido.Réplica às fls. 50/55.Instada a cumprir a decisão liminar em relação à requerente Maria de Lourdes Pontes Pimentel, a Caixa Econômica Federal reiterou os argumentos de fls. 40/44.É o relatório.DECIDO. A preliminar de incompetência absoluta não merece guarida, na medida em que o valor atribuído à causa ultrapassa a previsão contida no art. 3º da Lei nº. 10.259/01.Por outro lado, acolho as preliminares de impossibilidade de cumprimento da decisão liminar e falta de individualização completa dos documentos pleiteados.Deferida a medida liminar, a Caixa Econômica Federal argüiu haver providenciado pesquisa através do CPF dos requerentes, porém sem sucesso. Não obstante o resultado supracitado, a Caixa Econômica Federal dispôs-se a realizar nova diligência, desde que os requerentes carreassem aos autos provas ou indícios com o número da conta e agência no período questionado, a teor do peticionado a fls. 40.Para tanto, devidamente instados, os requerentes apenas reiteraram os termos e documentos da inicial.Note-se que o requerimento administrativo juntado a fls. 19 apenas demonstra a intenção da parte em obter extratos bancários, mas não comprova a necessária titularidade das contas de poupança.No presente caso, far-se-ia necessário a apresentação de outros documentos capazes de respaldar a pretensão posta em juízo, encargo imprescindível para a configuração do interesse de agir dos requerentes.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno os requerentes ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2008.61.00.034807-7 - ANTONIO MESSIAS DE ARAUJO(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 27/38, no prazo de 10 dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.005267-3 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada pela requerente, devidamente qualificada nos autos, a fim de que seja autorizado o depósito judicial do valor correspondente ao débito lançado na NFLD nº 36.266.045-0, no montante de R\$ 1.057.239,34, a fim de suspender o respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, bem como e por consequência, determinar à requerida que expeça imediatamente a certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, além de evitar e/ou proceder à exclusão do nome da requerente dos cadastros do CADIN, permitindo-lhe a participação de procedimentos licitatórios.Sustenta que a NFLD supracitada tem origem em divergências no preenchimento de GFIP e demais declarações, cuja regularização está sendo providenciada

pela requerente. Aduz que os demais débitos informados no relatório de restrições estão devidamente regularizados ou são objeto de discussão na esfera administrativa, de maneira que suas exigibilidades se encontram suspensas. No mais, argumenta que, não havendo a requerida ajuizado o executivo fiscal competente, a requerente fica impedida de oferecer o depósito em dinheiro com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como a sua eventual exclusão do CADIN. Guia de depósito judicial juntada a fls. 111. A inicial foi aditada às fls. 113/114. Às fls. 116/117 a requerente foi instada a adequar o procedimento escolhido ao ordinário, salientando que, após o cumprimento desta providência, o pedido de antecipação restaria apreciado. Irresignada, a requerente interpôs recurso de agravo na modalidade de instrumento e retido (fls. 121/136 e 138/149). A requerente juntou petição demonstrando haver desistido do recurso de agravo de instrumento (fls. 150/151). A União Federal manifestou sobre o agravo retido às fls. 156/172. Instada, uma vez mais, a emendar a adequar a demanda ao procedimento ordinário, a requerente peticionou reiterando os argumentos esposados na inicial (fls. 174/178). É o relatório. Passo a decidir. Diante da recusa da requerente em adequar o procedimento ao ordinário, a teor das decisões proferidas às fls. 116/117 e 173, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em juízo e, oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.019772-9 - JOSE MARCONI ARAGAO CARNEIRO FILHO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento cautelar visando, em sede de liminar, assegurar a manutenção do requerente na ativa da Força Aérea Brasileira - FAB. Sustentou haver sido vítima de perseguições por parte do Comando Militar, na medida em que o seu ingresso na Força Aérea Brasileira teve o respaldo de ordem judicial. Não obstante tenha sido transferido para a Capital do Estado em 10/12/2007 e demonstrado bom comportamento no exercício de suas atribuições, aduziu haver sido surpreendido com o indeferimento do seu reenganjamento em 07/04/2009. O autor salientou que a motivação para o aludido indeferimento teve o condão de impedir a concretização de sua estabilidade após dez anos de serviço. Não obstante os argumentos tecidos pelo requerente em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor da defesa a ser apresentada pela União Federal. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a citação da União Federal para que apresente sua contestação no prazo legal. Cite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.00.017969-9 - RAFAEL RIBEIRO DE CARVALHO(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X RAFAEL RIBEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, considerando a satisfação dos créditos exequendos, JULGO EXTINTA a execução com fulcro no art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do CPC. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 905

MONITORIA

2008.61.00.001245-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROSSANA MARIA CAVAZZANI(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 108/124 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.001644-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO VIEIRA LIMA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X TATIANA DOS SANTOS COSTA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X MARIA DA PAZ DOS SANTOS CORREIA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 85/89 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.012574-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA PRATA PEREZ DO AMARAL X ARGEMIRO GOMES X MARIA DA GLORIA PREZ DO AMARAL GOMES(SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.022748-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA

Intime-se o réu para que efetue o pagamento do valor de R\$ 27.126,68, nos termos da memória de cálculo de fls. 259/261, atualizada para 05/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

2003.61.00.037750-0 - VALTER PINTO DE MAGALHAES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 359/561 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.000491-0 - JEFFERSON BATISTA DA COSTA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 292/515 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.024033-2 - EDSON CECILIO DE SOUZA(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 205/207.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2005.61.00.026906-1 - ERCIO ALVES MACHADO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 179/191.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2006.61.00.005997-6 - SARAH CANDIDA DE ARRUDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 138/141.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2007.61.00.011881-0 - MARCO ANTONIO SALEM CALDERINHA(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 113/116.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2007.61.00.012092-0 - VICENTE DE PAULA COUTO X ROBSON DAS NEVES COUTO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 108/111.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2007.61.00.016665-7 - ANTONIO CARLOS GIL(SP059929 - PAULO CESAR SANTOS E SP103651 - RUBENS LEITE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 84/87.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2007.61.00.025305-0 - NOLBERTO GUILLERMO FARIAS VIDAL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2007.61.00.027249-4 - ADRIANA BIDOLI REZENDE SILVA RECCO X ALEXANDRA BIDOLI REZENDE SILVA LUDWIG(SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 129/132. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.029872-0 - GASTAO DE FREITAS - ESPOLIO X JUCARA DE FREITAS(SP113335 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 79/82. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.63.01.070051-1 - ROBERTO DUANETTI X ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA DUANETTI(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos etc. Converto o feito em diligência. Promova a parte autora a juntada da planilha de evolução do financiamento, bem com a certidão atualizada do imóvel objeto da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.63.01.076425-2 - TOMONORI TAGA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.06.010174-0 - MARIA DO CEU AREOSA MADEIRA(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifestem-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.032520-0 - MARIA SANCHES PALAZZO X MARIA PALAZZO APRILE(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.033005-0 - MARIA APARECIDA GOUVEIA(SP031212 - LINEU FERNANDO SILVA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.033032-2 - GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA X DARCIO CORREA DA ROCHA LIMA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.002854-3 - VANGIVALDO NEVES DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.004277-1 - MOR CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP209361 - RENATA LIBERATO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.008374-8 - CELIA MARIA MESQUITA CAMPINA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.011774-6 - MARIA DA GLORIA SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.017519-9 - ANGELA MARIA HITOMI SHINCAUA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a juntada da planilha de evolução do financiamento, bem como da certidão atualizado do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.012472-1 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTO ANTONIO(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 265/268. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.005264-8 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.004455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.017290-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 22/26. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.009235-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004427-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X JOSE PEREIRA EMIDIO(SPI74070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fls. 255/260: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fl. 19-19-verso, sob o argumento de ocorrência de omissão. Sustenta não ter sido apreciada a alegação no sentido de que a manutenção do absurdo valor dado à causa terá incidência direta na fixação das custas de preparo para eventual recurso de apelação. É o breve relatório. Fundamento e Decido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. Conforme restou consignado na r. sentença, na hipótese de procedência do pedido, o valor dos honorários advocatícios incide sobre o valor da condenação, assim como o recolhimento do preparo para o recurso de apelação. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - SFH - AÇÃO QUE VISA DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE MÚTUO - QUITAÇÃO - VALOR INTEGRAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - ART. 259, INCISO V, DO CPC - APLICABILIDADE - IMPEDIMENTO AO LIVRE ACESSO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - INOCORRÊNCIA. (...) 7 - Dessa forma, deve ser o valor da causa proporcional à vantagem econômica perseguida pela agravante, motivo pelo qual deve ser modificada a decisão agravada. 8 - Não procede a afirmação de que o valor atribuído à causa, exorbitante no entendimento dos agravantes, dificulta o livre acesso ao segundo grau de jurisdição, eis que o recolhimento do preparo para o recurso de apelação é calculado sobre o valor da condenação e não sobre o valor constante da inicial (destaquei). 9 - Agravo improvido, alteração ex officio da decisão agravada. (TRF - 3ª Região, AG 149005, Segunda Turma, Relator Juiz Carlos Loverra, DJU 26.08.2005). Assim, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.016262-0 - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

2009.61.00.017513-8 - TRANSBANK - SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Oficie-se ao Juiz Distribuidor sobre o ocorrido, tendo em vista a informação de fl. 184, anexando cópia do termo de prevenção negativo e da pesquisa realizada no sistema processual. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:- adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas e- regularização do pólo passivo da ação, nos termos da Portaria MF n. 125 de 04 de março de 2009, indicando o endereço atualizado. Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.020274-4 - DALILA CAPETINE BALMAS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a certidão de fl. 368 verso, requeira a CEF o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3942

HABEAS CORPUS

2008.61.81.013978-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.012601-1) JAIR CARLOS DE SOUZA (SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP185553 - TATIANA MICHELE MARAZZI LAITANO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Sentença de fls. 171/173 (tópico final): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE A AÇÃO, NEGANDO A REQUERIDA ORDEM DE HABEAS CORPUS. P.R.I.O.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.81.010805-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.013851-8) HYUN SEUNG LEE UM (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP150095E - JIN WOO LEE) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)

Sentença de fls. 65/67 (tópico final): Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente feito para INDEFERIR o pedido formulado por HYUN SEUNG LEE UM, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Expeça-se ofício ao Juízo da 3ª. Vara Criminal Federal em São Paulo, comunicando o teor desta sentença e informando sobre a localização dos depósitos dos numerários apreendidos, juntando cópias da presente decisão e dos documentos de fls. 444/446 do apenso 09, dos autos de n.º 2005.61.02.013851-8. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2009.61.81.003038-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.003568-6) LUIZ CARLOS FURLAN (SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER)

Sentença de fls. 122/129 (tópico final): Em face do exposto, diante da ausência de elementos seguros que demonstrem que a custódia cautelar dos bens apreendidos não interessa ao processo e, por via de consequência, não seja mais necessária, indefiro o pleito formulado na inicial. Fica facultada ao postulante a solicitação de cópias dos documentos apreendidos que entender convenientes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos do presente incidente. P.R.I.C.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2007.61.81.000978-6 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X FAST FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA (SP031468 - JOSE EDUARDO SAVOIA E SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES E SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA E SP189845 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SAVOIA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP233422 - ANDRÉ RIBEIRO DE MENDONÇA QUARESMA E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR)

Sentença de fls. 400/402 (tópico final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO

EUGÊNIO SCHONENBERG, ROBERTO CARLOS PESTANA FILHO e JACQUES BRODER COHEN, representantes legais da pessoa jurídica Fast Factoring Fomento Comercial Ltda., pela eventual prática do crime descrito artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

ACAO PENAL

91.0101337-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DALENON VALIENGO) X VALENTIM SOARES COELHO(SP025802 - ALBERTO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA) X MANUEL FERNANDES DA CRUZ(SP025802 - ALBERTO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA) X ELIANE MANZIG(SP025802 - ALBERTO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA) X NADIME JORGE(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X LENIR APARECIDA STEVANATO(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A LENIR)

Sentença de fls. 1685/1687 (tópico final): Em face de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALENTIM SOARES COELHO, qualificado nos autos, pelas práticas dos crimes descritos nos artigos 10, 11 e 22 da Lei 7492/86, c.c. o artigo 71 do Código Penal, por ter-se verificado a prescrição da pretensão executória, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, IV e 110, caput, todos do Código Penal. Expeça-se o contra-mandado de prisão. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

97.0106059-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X RINALDO DE PAULA ASSIS(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X SIDNEY NEVES DE SOUZA X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS ANDRE(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X EDUARDO CORREIA LOPES(SP079358 - JULIO CESAR FERNANDES NEVES E SP209245 - RAFAEL MOTTA LOGATTI) X VALDECI BARROS RIBEIRO X VERA LUCIA DA SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X LINDUARTE VERISSIMO DA SILVA X ROBSON DE ARAUJO SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X GERALDO JACINTHO DE CASTRO X MARGARIDA CORREIA MONTEIRO X CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X REINALDO ROBERTO CAFFE X LENICE SILVA CAFFE X SANDRO SILVA CAFFE X MARIA APARECIDA GONCALVES DAMASCHI X EURIPIDES BATISTA RAMOS

Sentença de fls. 1507/1548 (tópico final): Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante na denúncia e: a) condeno CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, por obter vantagem ilícita, mediante uso de meio fraudulento, em prejuízo de terceiros, ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato; b) condeno REINALDO ROBERTO CAFFE, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, por obter vantagem ilícita, mediante uso de meio fraudulento, em prejuízo de terceiros, ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 328 (trezentos e vinte e oito) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato; c) absolvo SIDNEY NEVES DE SOUZA, LINDUARTE VERÍSSIMO DA SILVA, GERALDO JACINTHO DE CASTRO, MARGARIDA CORREIA MONTEIRO, VALDECI BARROS RIBEIRO, RINALDO DE PAULA ASSIS, NEIDE APARECIDA DOS SANTOS ANDRÉ, VERA LÚCIA DA SILVA, ROBSON DE ARAÚJO SILVA e EDUARDO CORREIA LOPES, da acusação da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime FECHADO, para os réus CLAUDIONOR e REINALDO, em virtude do disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal, e considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. No presente caso, além da quantidade de pena imposta, os réus não preenchem os requisitos necessários para a concessão do benefício, uma vez que as circunstâncias do inciso III do referido dispositivo lhes são desfavoráveis, como já analisados nos autos, e indicam que a medida não é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Pelos mesmos motivos, incabível o sursis. Os condenados poderão apelar em liberdade (artigo 387, único, da Lei Adjetiva Penal). Além de terem respondido ao processo soltos, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Deixo de arbitrar o valor da indenização, prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, levando-se em consideração que, no caso em apreço, embora os valores tenham sido sacados indevidamente, mediante fraude, pertenciam aos próprios fundistas. Embora haja prejuízo à guarda/depósito dos valores das contas vinculadas do FGTS custodiados pela Caixa Econômica Federal, em face da antecipação do saque, o eventual dano econômico não é aferível, de plano, e não decorre simplesmente do valor do saque que é de titularidade dos sacadores. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da Constituição Federal). Custas ex lege. P. R. I. C.

98.0103789-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FLAVIO CONCALVES DA SILVA X JUSTINO RODRIGUES MONTEMOR NETO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO)

Sentença de fls. 864/866 (tópico final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FLÁVIO GONÇALVES DA SILVA, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

2003.61.81.004799-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X IVO STAGNI(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA E SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA) X HEITOR MINOTTO(SP035558 - HERMINIO EJZENBAUM E SP018292 - MOYSES WAGON) X OSMAR MASSAHIRO TAKAHASHI(SP170857 - JULIANA BORMIO DE SOUSA E SP246852 - ANDREA GONÇALVES RAIMUNDO E SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI E SP196917 - RICARDO AUGUSTO YAMASAKI E SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO E SP208303 - WAGNER LEOPOLDINO GUTER)

Sentença de fls. 740/747 (tópico final): Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido constante da denúncia para absolver IVO STAGNI, HEITOR MINOTTO e OSMAR MASSAHIRO TAKAHASHI, todos qualificados nos autos, com fundamento no artigo 387, inciso VI do Código de Processo Penal, da prática de crimes descritos no artigo 168-A, do Código Penal, em continuidade delitiva.Custas indevidas.P.R.I.C.

2004.61.81.009202-0 - JUSTICA PUBLICA X ALY AHMED MELHEM EL MAJDOB(SP084762 - HELIO DE FARIA)

Sentença de fls. 201/202 (tópico final): Em virtude da notícia do óbito juntada à fl. 195, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALY AHMED MELHEM EL MAJDOB, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal, anotando-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

2007.61.81.012632-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X MANUEL DA SILVA X ALBERTO DA SILVA FILHO(SP130871 - SILVIO ROBERTO F PETRICIONE E SP130871 - SILVIO ROBERTO F PETRICIONE)

Sentença de fls. 177/179 (tópico final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL DA SILVA (CPF nº 274.948.618-15)e de ALBERTO DA SILVA FILHO (CPF nº 637.921.098-91), representantes legais da pessoa jurídica Hausten Indústria Eletromecânica Ltda., pela eventual prática do crime descrito artigo 168-A do Código Penal, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/03.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

2009.61.81.001962-4 - JUSTICA PUBLICA X MARIA MILAGRO CAMARENA ESTARLICH(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Sentença de fls. 246/247 (tópico final): Em face do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para ficar constando no dispositivo da sentença, o perdimento da importância de R\$ 704,82 (setecentos e quatro reais e oitenta e dois centavos), em favor da União, devendo ser apropriados diretamente ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, na forma do artigo 1º do artigo 63 da Lei nº. 11.343/06.No mais, deve ser mantida na integra a sentença embargada.P.R.I.C.....

.....Sentença de fls. 223/239 (condenatória-tópico final): .PA 1,10 Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para condenar a ré MARIA MILAGRO CAMARENA ESTARLICH, filha de Emílio Camarena Ubeda e de Carmen Estarlich Naturil, nascida aos 30/04/1947, natural de Valência/Espanha, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além de e 700 (setecentos) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de o crime em questão não ser de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. A defesa postulou por Justiça Gratuita. Todavia, a acusada constituiu defensor, não podendo a Justiça arcar com os honorários de advogado constituído e escolhido pela acusada. Os réus beneficiários da Justiça gratuita são representados pela Defensoria Pública da União ou por advogados dativos nomeados por este Juízo. No que tange às custas processuais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.Oficie-se ao Ministério da Justiça, comunicando da presente sentença para que, se entender oportuno e conveniente, providencie a expulsão da acusada, mesmo antes do trânsito em julgado, nos termos do que prescreve o art. 67 da Lei nº 6.815/80.Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Custas ex lege.P.R.I.C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5923

ACAO PENAL

98.0100786-9 - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO PENTEADO CORREA(SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA E SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X ROGERIO ERNANDES BRAGA(SP117177 - ROGERIO ARO E SP142471 - RICARDO ARO) X ADILSON JOSE DE OLIVEIRA X MAGDA PAPACENA(SP142471 - RICARDO ARO)

Despacho de fl. 817: 1. Ante o teor da certidão de fl. 815, torno preclusa a produção a produção da prova testemunhal referente a oitiva das testemunhas Fábio Claro, Romero Pimentel e Silmara Marcelli. 2. Anoto que os interrogatórios foram realizados regularmente de acordo com a lei vigente à época. 3. Assim, tendo em vista o encerramento da instrução processual, determino a intimação das Partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente o Ministério Público Federal e na sequência a defesa, salvo se houver necessidade devidamente justificada de diligências nos termos do artigo 402 do CPP. **ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS.**

Expediente N° 5924

ACAO PENAL

2001.61.81.001873-6 - JUSTICA PUBLICA X NORBERT KRIEMANN(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X CORNELIA KRIEMANN(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X HERMANN AUGUST KRIEMANN

DESPACHO DE FLS. 1043: Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório dos acusados. Vencido este prazo sem manifestação e, tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intemem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, inicialmente o Ministério Público Federal e na sequência a defesa, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP. Observação: Autos à disposição da defesa para apresentação de memoriais.

Expediente N° 5926

ACAO PENAL

1999.61.81.006463-4 - JUSTICA PUBLICA X DANTE LUDOVICO MARIUTTI(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X ANDREA MARIUTTI(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X MARCELO MARIUTTI(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 587: Defiro a juntada dos presentes documentos apresentados em audiência, e a pedido das partes abra-se vista para apresentação de memoriais escritos, após os trabalhos de inspeção geral ordinária, que ocorrerá no período de 11 a 15 de maio de 2009. Observação: Autos à disposição da defesa para apresentação de memoriais.

Expediente N° 5927

ACAO PENAL

2000.61.81.000895-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X EDOARDO FILIPPETTI(SP017737 - JOSE BERNARDINO DE CASTRO NETTO) X LIVIA SANTOS LIMA X MARCOS AUGUSTO ALONSO X RICARDO VIEIRA ALEXANDRE X NILSON FABIO CASCARINI(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X SERGIO BEZERRA DE CARVALHO(SP149919 - PATRICIA MARIA VILLA LHACER) X LUIZ CESAR TUCCI(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Despacho de fls. 1132: Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intemem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, as Defesas. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Observação: os autos estão à disposição da defesa para apresentação de memoriais.

Expediente N° 5928

ACAO PENAL

2001.61.81.006178-2 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ARLETE DE ASSIS X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X MARCIA APARECIDA DE ASSIS MARTINS

1. Fl. 482: Defiro, tendo em vista que a acusada MÁRCIA APARECIDA DE ASSIS MARTINS não compareceu nem constituiu advogado e os fatos narrados na denúncia ocorreram após a entrada em vigor da Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996, que deu nova redação ao artigo 366 do Código de Processo Penal. Posto isto, declaro suspenso o feito e o curso do prazo prescricional a partir desta data, nos termos do artigo 366 do CPP. A suspensão determinada deverá perdurar por prazo não superior ao da prescrição calculada com base na pena máxima abstratamente cominada ao delito. 2. Providencie cópia integral dos presentes autos para desmembramento com relação à referida acusada, que deverá ser distribuído por dependência a esta Vara, devendo a ré MÁRCIA APARECIDA DE ASSIS MARTINS ser excluída do polo passivo desta ação penal. Ao SEDI para as providências cabíveis. 3. Designo o dia 03 de março de 2010, às

15h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, que deverão ser intimadas e requisitadas, comunicando-se ao respectivo superior hierárquico, se necessário.4. Expeça-se carta precatória para as Comarcas de Rio Brilhante/MS e Barra Mansa/RJ e para a Seção Judiciária de João Pessoa/PB, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição das testemunhas lá residentes. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.5. Requistem-se os antecedentes criminais dos acusados nas Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, assim como as certidões dos feitos que porventura deles constarem.6. Ciência ao MPF e à DPU.ATENÇÃO: FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DAS EFETIVAS EXPEDIÇÕES DAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA A COMARCA DE RIO BRILHANTE/MS, BARRA MANSA/RJ E A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOÃO PESSOA/PB, CUJA FINALIDADE É A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.

Expediente N° 5929

ACAO PENAL

2003.61.81.001996-8 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X MARIA STUART MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA)

Despacho de fl. 588. Em consonância com o Ministério Público Federal (fl. 586), defiro a solicitação da Defesa (fl. 559). Concedo o prazo, improrrogável, de 10 (dz) dias, para a apresentação dos documentos. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR OS DOCUMENTOS.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 933

ACAO PENAL

97.0101859-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA APARECIDO CARDOSO X EVANILDE CUNHA(SP041412 - FRANCISCO DE ASSIS CALAZANS DE FREITAS E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS)

rsl - Decisão de fls. 1294: (...) Fls. 1270/1282: Ciência à defesa. (...)

1999.03.99.026629-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X FRANCOIS MORISOT(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.799 pela defesa.2. Abra-se vista à defesa a fim de apresentar as razões ao recurso de apelação no prazo legal.

1999.61.81.001246-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON BORGES TOJAR(SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES E SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)

(Decisão de fls. 414/416): A alegação de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade é descabida, tendo em vista que a jurisprudência tem reiteradamente repellido tal entendimento. Com o advento da Lei 9.983/2000, a descrição fática permaneceu tipificada no artigo 168-A do Código Penal.Quanto à alegação de ausência de dolo específico, este é desnecessário para que ocorra a consumação do delito em questão, bastando para a sua configuração o dolo genérico de não repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas.Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre estas questões: (...).No que tange à união dos processos, verifica-se que o feito apontado pela defesa já foi sentenciado, razão pela qual resta prejudicado o pedido. A unidade dos processos se dará, eventualmente, em sede de execução.Com relação à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, a mesma não restou comprovada, tornando necessária a instrução probatória.Assim sendo, não vislumbro a presença de qualquer das causas que permitiriam a absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal).Esclareça a defesa o motivo pelo qual pleiteia os benefícios da justiça gratuita, uma vez que os processos criminais perante a justiça federal independem do pagamento de custas, exceto ao final, se houver condenação transitada em julgado.Quanto ao pedido de prazo para a juntada de documentos, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal, as partes podem apresentar documentos em qualquer fase do processo.Anote-se o nome do defensor no sistema processual.Designo o dia 20 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação, intime-se a testemunha de defesa HENRIQUE PAULO PEREIRA DA SILVA. Intime-se o réu, bem como a sua defesa.Ciência ao Ministério Público Federal. I.

2002.61.81.005602-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO CAETANO RUGGIERO JUNIOR(SP104418 - ELZA REGINA GOMES E SP076893 - JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO)

Em face da concordância do Ministério Público Federal, DEFIRO o pedido de fls. 340, no que tange o comparecimento semestral do beneficiado FÁBIO CAETANO RUGGIERO JUNIOR em Juízo, devendo os próximos comparecimentos ocorrerem em janeiro de 2.010 e julho de 2.010, ficando prejudicado o comparecimento marcado para 04 de novembro de 2009, (fls. 337). Ciência ao advogado subscritor do pedido e ao Ministério Público Federal.

2003.61.81.005728-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERNADETE RIZZATO VELOSO(SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA)

rsl - Decisão de fls. 393: Fls. 386 e seguintes: Ciência às partes. (...)

2004.61.81.002922-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILLIAN DONATO DA SILVA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP065198 - JOEL BARBOSA BERGAMO)

1. Fls.257/258, defiro a carga pelo prazo de 5(cinco) dias.

2004.61.81.007893-0 - JUSTICA PUBLICA X SIMON NAJIB ANTONIOS X JASON PAULO DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP108185 - SANDRA APARECIDA GOMES CARDOSO ANTONELLI)

RSL - Decisão de fls. 1090: Vistos, etc. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 1084/1088: Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença.

2006.61.81.006434-3 - JUSTICA PUBLICA X NILSON DOS SANTOS GOMES(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

(Decisão de fl. 186): Diante da manifestação ministerial de fl. 185-v, homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação MARIVALDO ALVES DA ROSA. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de São Bernardo do Campo/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas de defesa MARIA DA GLORIA LUCIO MATIAS e SERGIO VIEIRA DOS SANTOS. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. I.

2006.61.81.011203-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X ELIAS ABIB ELIAS(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.315, bem como as razões recursais apresentadas às fls.316/319 pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.309/313: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu ELIAS ABIB ELIAS, brasileiro, divorciado, comerciante, filho de Abib Elias e Anna Roque, nascido aos 03 de setembro de 1935, em São Paulo/SP, RG nº 1.761.095-3 SSP/SP e CPF 517.745.188-72, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por estar incurso no art. 1º, I da Lei 8.137/90. (...).

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1937

ACAO PENAL

2006.61.81.001222-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X RICARDO DE PAULA COELHO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMAN) X ANTONIO ASSUNCAO DE OLIM

SHZ- FL. 898:A Carta Precatória n 289/09 foi devolvida sem cumprimento pela Comarca de Jundiaí/SP, fls. 796/894, devido a não comprovação de recolhimento de custas processuais pela Defesa, restando-se infrutífera a diligência para realização da oitiva da testemunha - LUIZ CARLOS CARECHIO. Assim, para evitar-se a procrastinação do feito, determino a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP, com prazo de 60 (sessenta)

dias para cumprimento, visando a oitiva da referida testemunha de defesa, naquele Juízo (endereço indicado à fl. 781). Da expedição, intimem-se as partes.(...).

Expediente Nº 1938

ACAO PENAL

2006.61.81.007912-7 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES E SP252325 - SHIRO NARUSE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS E SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP270299 - KAREN SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212049 - RICARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA MORAES E SP187053 - ANTONIO HIPÓLITO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES E SP113346 - EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES E SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

TERMO DE DELIBERAÇÃO FLS. 1115/1116:TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos doze dias do mês de agosto de dois mil e nove, às 12:22 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Nona Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 9º andar, onde se encontrava presente a MMª. Juíza Federal Substituta, DRA. MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO, comigo, técnica Judiciária, adiante nomeada, foi feito o pregão, relativo ao processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra Peterson Martins Miranda e Outros. Apregoadas as partes, estavam presentes: o representante do Ministério Público Federal DR.ª MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA, o representante da Defensoria Pública da União Dr. RICARDO KIFER AMORIM (pelo acusado Julio Cezar) e Dr. GUILHERME AUGUSTO JUNQUEIRA DE ANDRADE (pelos acusados Peterson, Paulo, José Carlos, Alexandre, Luiz Vieira, Adeildo), os defensores constituídos, Dr. ALEX OLIVEIRA SANTOS - OAB/SP 254.468 (acusado Ricardo), Dr. WILSON CARDOSO NUNES - OAB/SP 242.179 (acusado Fernando), Dr. ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES - OAB/SP 149.399 (acusados Fábio Mota Pereira e Fábio Barbosa dos Santos). Ausentes os defensores constituídos do acusado José Julio do Nascimento, pelo que lhe foi nomeada como defensora ad hoc a DR.ª JUDITH ALVES CAMILO. Presentes ainda as testemunhas de acusação REGINA CÉLIA DOS REIS VICARRI, FERNANDA APARECIDA DA SILVA, FERNANDO PIRES ANASTÁCIO, WAGNER DE ANDRADE, VALMIR JOSÉ DOS SANTOS, MARCOS JOSÉ MARCONI REIS, ANA LÚCIA DE OLIVEIRA ORLANDI, CLAUDIO HIGASSIARAGUTI, qualificados em inquiridas na forma da lei, bem como as testemunhas de defesa ARMANDO OLIVEIRA AMORIM, MARIA LUZINETE DA SILVA, DARLI APARECIDA COSTA, KELLY CRISTINA BUENO, CLEONICE PAULA DA SILVA, LUIZ CARLOS FERREIRA, ANDERSON FELIZ DA SILVA, JAIR PEREIRA LEMES, MARCELO OLIVEIRA DE ANDRADE, LUIZ DONIZETE DE SOUZA, VALTER JOSÉ DE SOUZA, RICARDO MATOS SANTOS, WILLIAN DE SOUZA SANTANA, SANDRA MACIEL DE OLIVEIRA, VIVIANE ALEXANDRE, CARLOS ALBERTO ALEXANDRE JUNIOR, VALDEMIR PAULINO DO CARMO, SEVERINO JOSÉ CRISTÓVAO, MOACIR VITORINO DA SILVA, CRISTIANE BARBOSA DE SOUZA, ANA MARIA ALVES DA SILVA, LAUDIA DAS FLORES BAHIA. AUSENTES as testemunhas VALTER JOSÉ DE SOUZA, AILSON LÁZARO DE MEDEIROS, WESLEY JHONE BISPO DIAS, MARIA DE FÁTIMA SILVA. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL FOI DITO QUE: TENDO EM VISTA OS INCIDENTES REGISTRADOS EM AUDIENCIA EM RELAÇÃO A IDENTIDADE DO ACUSADO PAULO, REQUEIRO A ABERTURA DE VISTA PARA MANIFESTAÇÃO Pela MM.ª Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405 1 do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) Ao final dos depoimentos os áudios foram conferidos e considerando conformes. 3) antes do início dos trabalhos foi assegurada a entrevista reservada dos acusados Fernando e Ricardo. 4) Ricardo foi dispensado dos trabalhos às treze horas e quarenta minutos, assim que se encerrou a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação. Fernando foi dispensado logo após o termino das oitivas por ele arroladas. 5) nesta audiência reitero a determinação feita na audiência de 23/06/2009 quanto às testemunhas arroladas pela acusação prestarem seus depoimentos na ausência dos acusados. 6) Determino à Defensoria Pública Federal que em 05 dias justifique a ausência da testemunha Maria de Fatima, sob as penas da lei. 7) Dada a palavra à Defesa de Ricardo foi dito que: Nobre Magistrada a defesa de Ricardo dos Santos protesta pela oitiva do Sr. Antonio Ionarque Silva Camello ouvido durante a fase inquisitiva às fl. 92, como testemunha do juízo a fim de esclarecer eventual participação ou envolvimento co co-réu Ricardo na empreitada criminoso. Nada mais. 8) Pela defesa de Julio Cezar foi dito que requeria a abertura de vista para manifestação. 9) Imediatamente venham conclusos para as deliberações pendentes. 10) Saem os presentes cientes e intimados. Termo encerrado às 17:35 horas.*****DESPACHO DE FL. 1142:Chamei o feito à conclusão.1. Retifico o termo de deliberação de fl. 1115/1117 no que toca a ausência da testemunha Valter José de Souza, uma vez que esta fora ouvida conforme termo de fl.1087.2. Ante a ausência dos defensores regularmente constituídos por José Júlio do Nascimento, foi-lhe nomeada como defensora ad hoc a Dra. Judith Alves Camillo - OAB/SP 109.989, a quem

arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente à época do efetivo pagamento, considerando a grande quantidade de testemunhas ouvidas.3- Intime-se a defesa de José Júlio do Nascimento a justificar sua ausência na audiência realizada aos 12.08.2009 (art. 265, parágrafo 2. do Código de Processo Penal), bem como do teor de fl. 1115/1116.4. Diante da certidão de fl.1141, declaro preclusa a prova requerida pela defesa de José Júlio do Nascimento, com relação a juntada de declarações da testemunha Denise Aparecida da Silva.5. Defiro a substituição da colheita de depoimentos em Juízo, por juntadas de declarações (ff.956/959), conforme requereu a defesa de Ricardo dos Santos.6. Fl. 1116 - item 6 - Tendo em vista a ausência de Maria de Fátima Silva, arrolada por Adeildo de Holanda Monteiro, apesar de regularmente intimada (fl.1002), tendo na ocasião sido ouvida Marlene Lopes dos Santos, declaro deferida a substituição da testemunha.7. Em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, intime-se a Defensoria Pública da União a se manifestar quanto a testemunha Ailson Lázaro de Menezes, arrolada por Peterson Martins, não localizada, conforme certidão de fl.1035, bem como quanto a testemunha Wesley Jhone Bispo Dias, arrolada por Julio Cezar Ribeiro da Silva, não localizado conforme certidão de fl. 990. Desde logo, ressalto que o art. 405 do Código de Processo Penal não prevê mais a substituição de testemunha, de modo que eventual requerimento deverá ser devidamente fundamentado.8. Expeça-se ofício ao Juiz Coordenador do Fórum Criminal consultando como proceder no que toca às audiências vindouras, tendo em vista que o sistema de gravação de audiências - Kentatech DRS não estava disponível para uso, apesar da prévia reserva da sala do tribunal do júri, atrasando os trabalhos em mais de uma hora.9. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal conforme requerido, bem como para manifestação quanto ao pedido formulado pela defesa de Ricardo dos Santos (fl. 1116 - item 7), bem como quanto a petição de fl. 1120/1140.10. Após, voltem os autos conclusos.São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Expediente Nº 1939

REPRESENTACAO CRIMINAL

2005.61.81.011238-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.009203-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MPF) X HELENA CELIA PEREIRA LEITE ARCURI(SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL)

MCM- Decisão de fls. 92: Em face da juntada do laudo pericial às fls. 86/91, dê-se vista às partes. Prazo: 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

2004.61.81.006049-3 - JUSTICA PUBLICA X FABIO LUIZ DE ALMEIDA NEVES X JOSE ROBERTO FAZZOLARI X ANDRE GOMES FAZZOLARI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP251099 - RENATA ORTIGOSO E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI)

MCM- Decisão de fls. 398/399: (...) Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pelo acusado FÁBIO LUIS DE ALMEIDA ALVES, impondo-se o prosseguimento do feito em relação a este acusado. Quanto ao acusado JOSE ROBERTO FAZZOLARI, de fato, a citação por hora certa de fl. 377 não preencheu todos os requisitos estabelecidos pela lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 386 e declaro a nulidade unicamente da citação de fl. 377, válidos os demais atos processuais, e, diante do endereço fornecido por seu defensor constituído, detemino a expedição de carta precatória á Comarca de Barueri/SP, com prazo de 15 (quinze) dias, para realização da citação e intimação para apresentação de defesa escrita do mencionado acusado. Em face da procuração de fls. 395, citando expressamente o presente feito, claro está que o réu JOSE ROBERTO FAZZOLARI já tem ciência desta ação penal. De tal sorte, consigno expressamente que o réu, já ciente de que tem ação penal contra si, deve abster-se de criar obstáculos à citação, sob as penas da lei. Em relação ao pedido formulado pela defesa do acusado ANDRE GOMES FAZZOLARI, só resta o indeferimento, diante da absoluta falta de amparo legal (...) não se pode entender que eventual pedido de prazo de vista pela defesa interrompa o prazo legal concedido ao réu, por ausência de previsão legal (...) Além disto, mesmo o prazo adicional de cinco dias concedido à defesa às fls. 386 decorreu sem ter sido apresentada a defesa escrita. De todo exposto, declaro preclusa a apresentação de defesa escrita pelo acusado ANDRE GOMES FAZZOLARI e determino o prosseguimento do feito também em relação a este réu. (...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1308

ACAO PENAL

2005.61.81.000820-7 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO AUGUSTO DE ANDRADE(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA. Tendo o réu EDUARDO AUGUSTO DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Augusto Andrade e Marli Carvalho de Andrade, nascido aos 1º.12.1971, em Carapicuíba - SP, RG n.º 21.389.132-3 - SSP/SP e CPF n.º 145.126.568-98, cumprido as condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 249/250), DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.9.1995. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu, bem como para retificação tanto da classe processual: TERMO CIRCUNSTANCIADO; como da autuação: EDUARDO AUGUSTO DE ANDRADE - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.81.001238-8 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO RIBEIRO (SP081315 - PEDRO ROQUE GIACOMETO)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA. Dessa forma, em face do integral pagamento do débito, acolho a manifestação do órgão ministerial e, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei n.º 10.684, de 30.05.03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDVALDO RIBEIRO, brasileiro, casado, empresário, filho de Josué Ribeiro e Lurdes de Maria Costa Ribeiro, nascido aos 06.12.1961, RG n.º 37.595.688-8 - SSP/SP e CPF n.º 028.839.448-81, responsável legal pela empresa JUNSEAL ESPUMAS ESPECIAIS LTDA. ME - C.N.P.J. n.º 65.406.811/0001-32, quanto ao delito previsto no art. 168-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, referente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 37.017.186-1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu, bem como para alteração da autuação: EDVALDO RIBEIRO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2191

EXECUCAO FISCAL

94.0517792-3 - INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X METALURGICA FRANCA RI LTDA X RAMON FRANCO VAZQUEZ X CONCILIA CICARELLI FRANCO (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Tendo em vista a informação supra, corrija-se a informação constante no sistema processual e republique-se a decisão proferida em 14/08/2009 (fls. 162/166). Teor da decisão proferida em 14/08/2009: Fls. 110/151: A co-executada Concilia Cicarelli Franco opôs exceção de pré-executividade, sustentando prescrição, ilegitimidade passiva e argumentando, ainda, com a decretação de falência da empresa executada. Requer a extinção da execução, com o desbloqueio de seus ativos financeiros e condenação da exequente nas cominações legais. Fls. 153/161: A exequente refutou as alegações da excipiente. Decido. Passo a análise da ilegitimidade de parte. Quando a CDA contém o nome dos sócios, diretores ou representantes legais com poderes de direção, em sede executiva o caso não é de inclusão no polo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exequente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios, diretores ou representantes legais (com poderes de direção), determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova. É que o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal. Cumpre anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. Em que pese formalmente, no caso, constar o nome da excipiente no título, certo é que a ação foi movida e processada apenas contra a pessoa jurídica. Tanto assim que a própria exequente que requereu em 2002 a inclusão da excipiente no polo passivo (fls. 43). No caso concreto, a excipiente não contesta a

qualidade de sócia gerente, apenas sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo em razão da ausência de comprovação da prática de ato ilícito, caracterizador da responsabilidade nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Merece acolhimento a alegação da excipiente, pois, ainda que se considere incontroversa a condição de sócia gerente (em razão da afirmação da exequente/título executivo em contraposição à ausência de contestação por parte da co-executada) certo é que, no caso, em face de entendimento anterior deste Juízo, sua inclusão no polo passivo acabou ocorrendo sem que a Exequente demonstrasse a prática do ato ilícito ou conduta omissiva apta a gerar a responsabilização. É sempre relevante anotar que o mero inadimplemento não leva a essa responsabilidade dos sócios. E, considerando a notícia de falência da empresa executada fls. 16 e 63/70 e ainda, que falência, salvo se fraudulenta, não equivale à dissolução irregular da sociedade, não se justifica a responsabilização dos sócios gerentes. Essa premissa tem sido considerada pela jurisprudência do E. STJ e também do E. TRF da Terceira Região, por exemplo no AG 299387 Processo 2007.03.00.040994-0 - Relator Des. Fed. Márcio Moraes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores. 2. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência. 3. Agravo de instrumento não provido. Portanto, uma vez que não houve dissolução irregular da sociedade, inexistindo nos autos notícia de falência fraudulenta, acolho a alegação da excipiente, para reconhecer sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Anoto que, ainda que não restasse acolhida a alegação de ilegitimidade, a excipiente não responderia pelo crédito em cobro, tendo em vista a ocorrência da prescrição, conforme passo a fundamentar: Quanto à alegação de prescrição, verifica-se que, ao julgar os Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, considerando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei Ordinária 8.212/91, que haviam fixado em dez anos os prazos decadencial e prescricional das contribuições da seguridade social, e também do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77, que determinava que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de créditos tributários de pequeno valor seria causa de suspensão do curso do prazo prescricional. A fixação desse entendimento gerou a edição da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Logo, registre-se que o prazo é de cinco anos para decadência e para prescrição de impostos e contribuições. No presente caso, a execução fiscal embargada visa a cobrança de contribuições previdenciárias cobradas pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No caso, a constituição do crédito se deu a partir de Notificação Fiscal de Lançamento do Débito (nº.316192945 e nº.316192953), em 31/01/1994 (fls.44/45). A partir daí, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, que só tem início com a constituição definitiva do crédito. A data da constituição definitiva do crédito se dá com o trânsito em julgado da decisão final na esfera administrativa, oportunidade em que nasce a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título); entretanto, uma vez que tal data não consta dos autos, considera-se a data da inscrição em dívida ativa como sendo a da constituição definitiva. Verifica-se dos autos que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 01/04/1994 (fls.3/4), a citação da pessoa jurídica se deu em 16/01/1995 (fls.14) e o requerimento de inclusão da sócia ocorreu em dezembro de 2002 (fls.43). Assim, quando a Exequente requereu o redirecionamento para o representante legal, em 12/12/2002, já havia transcorrido o lapso prescricional quinquenal, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Portanto, fosse caso de não ser reconhecida a ilegitimidade da embargante, seria forçoso reconhecer a prescrição, que por se tratar de matéria de ordem pública poderia ser reconhecida, inclusive, de ofício. Assim, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade da co-executada Concilia Cicarelli Franco, determinando sua exclusão do polo passivo da ação. Cientifique-se a exequente e, após, conclusos para o procedimento de desbloqueio. Após, ao Sedi para as anotações devidas. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.82.003774-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530783-2) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Inicialmente, verifico que o presente feito foi distribuído como embargos à execução fiscal. No entanto, trata-se de ação ordinária, declaratória de validade das compensações dos débitos objetos das NFLD's 32.069.999-4, 32.070.003-8, 35.211.164-0, 35.281.147-1 e 32.070.006-2 com o crédito representado no título emitido pela Eletrobrás, denominado Cautelas de Obrigações nº 40182-8. Assim, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que proceda a retificação da classe. No mais, saliento que o valor da causa na ação declaratória deve ser o da vantagem econômica obtida pela autora em consequência do acolhimento de seu pedido. No caso em tela, o valor do crédito que pretende a autora ver compensado, à época do ajuizamento do presente feito, ultrapassava R\$ 900.000,00, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 105/121 dos autos. Assim, providencie a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, a emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa e o recolhimento das custas pertinentes. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0010613-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0031641-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP046430 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI)

*PA 1,7 Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

94.0506514-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0036174-5) FERCOI S/A(SP022964 - VITOR VICENTINI E SP045184 - CARLOS SANTI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

94.0509825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0513520-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

À vista da consulta supra, republique-se o despacho de fls.85. Despacho de fls.85: Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Intime-se.

94.0509826-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0513523-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

*PA 1,7 Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

95.0509248-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0505741-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP259310 - VANESSA MANHANI)

*PA 1,7 Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

96.0535634-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0535633-3) EMPRESA BRASILEIRA

DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI)

*PA 1,7 Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

97.0533920-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0459620-0) EMPRESA DE CARGAS MARAJÓ LTDA X MILTON MELLO MILREU(SP023783 - JOVACI RODRIGUES LEITE E SP105449 - SANDRA MARIA DOMINGUES) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

A celebração de acordo (fls.99/103 dos autos da execução fiscal) realizado após a interposição do recurso de apelação (fls.171/173), implica em renúncia tácita à instância recursal, uma vez que acarreta a perda de seu objeto.Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.158/162. Decorrido o prazo legal, promova-se o desamparamento do presente feito dos autos do executivo fiscal, remetendo-o ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2003.61.82.001229-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0522343-4) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP162279 - GLEDSON BARROS DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2003.61.82.003279-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.023454-1) NEWS HOVER LIGHT IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP192350 - VERA MONICA DE ALMEIDA TALAVERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento.P.R.I.

2003.61.82.005002-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0537960-2) SEMI CAR E PECAS LTDA(SP038845 - MARIO AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2003.61.82.053013-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.022257-1) PROFESSORES ASSOCIADOS LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

*PA 1,7 Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2003.61.82.062721-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.022393-2) A ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Tendo em vista a condição de massa falida da embargante, deve a exequente-embargada promover a habilitação de seu crédito - relativo a honorários de sucumbência - perante o Juízo Universal da falência, nos termos dos arts.76 e 83 da lei nº 11.101/05.Após, desamparem-se os presentes autos do executivo fiscal (processo nº 2000.61.82.022393-2), remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se.

2004.61.82.011864-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0535701-1) AIRCONSULT ENGENHARIA E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Intime-se o MPF da sentença proferida a fls.28/30.Sem prejuízo, desde já recebo a apelação de fls. 34/42, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal, bem como, igualmente, o MPF, acerca do recurso. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.82.039002-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023491-1) BRENDA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI E

SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tendo em vista que nos autos da execução fiscal (processo nº 2004.61.82.023491-1) houve a juntada de substabelecimento sem reservas de poderes por parte do patrono da executada, o que não ocorreu nos presentes autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante regularize, se o caso, nos presentes autos, sua representação processual, mediante juntada de substabelecimento sem reservas, inclusive, juntando cópia autenticada da alteração social. Independentemente da regularização supra, publique-se o presente despacho e republique-se o despacho de fls.73, também em nome de uma das Advogadas subscritoras da petição de fls.64/68. Despacho de fls 73: Tendo em vista que não compete a este Juízo requisitar o procedimento administrativo, sendo uma faculdade da parte trazer aos autos cópia de seu teor, bem como considerando que o ônus da prova incumbe à autora, nos termos do art.333, I, do CPC, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo. Após venham os autos conclusos. Com a juntada dos documentos de regularização e alteração societária da embargante, encaminhem-se os autos ao Sedi, para retificação. Após, conclusos. Intime-se.

2006.61.82.003951-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051903-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAPIDO SAO PAULO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o termo de incorporação da empresa Rápido São Paulo pela Expresso Brasileiro Viação Ltda.Efetuada a regularização supra, encaminhem-se os autos ao Sedi, para alteração do pólo ativo dos presentes embargos e do pólo passivo da execução, para constar Expresso Brasileiro Viação Ltda.Fls.71/76: Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art.41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Intime-se. No silêncio, venham conclusos para sentença.

2006.61.82.020971-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053662-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SWEET NOVEMBER INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EP(SC017547 - MARCIANO BAGATINI)

Aguarde-se a regularização da execução, nos autos principais.Intime-se.

2006.61.82.043514-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.037570-7) TOP TIME RELOGIOS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2006.61.82.050508-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059619-5) VITRAIS MAGE LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o pedido de substituição da CDA efetuado nos autos da execução fiscal (fls.67, processo nº 2004.61.82.059619-5), intime-se a embargante, por meio de seu Advogado constituído, da juntada da nova CDA, na conformidade com o parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, ficando-lhe assegurada a devolução do prazo para, querendo, emendar a inicial dos presentes embargos, a partir da publicação do presente despacho. Intime-se.

2006.61.82.050512-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012671-0) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, entretanto, rejeito-os eis que não há omissão ou contradição na decisão acoimada.P.R.I.

2007.61.82.017012-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046636-6) K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP144221 - MARCELLO FERIOLI LAGRATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O Juízo não se encontra garantido até o presente momento.Assim, aguarde-se a efetivação de penhora e/ou nomeação de bens em garantia.Intime-se.

2008.61.82.002826-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028548-0) HIDRASAN ENGENHARIA CIVILE SANITARIA LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, providencie a embargante a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em que identificado o mandante, bem como, cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, em igual prazo, manifeste-se ainda a embargante sobre a impugnação, instruindo os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determine à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.82.005800-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.029182-8) PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais, juntando procuração original. Tendo em vista a decisão liminar proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.049989-1 interposto pelo embargante(fl. 155/156), que recebeu o recurso no efeito suspensivo para processamento dos embargos à execução. Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.82.015454-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002419-3) BMW DO BRASIL LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Intime-se.

2008.61.82.020503-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.038253-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRIBAURO DISTRIBUIDORA DE MIUDOS BOVINOS LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)

Fls. 06/08: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria providenciar as anotações de estilo. Após, abra-se vista à embargante para que traga aos autos planilha do cálculo mencionado à fl. 03, último parágrafo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

88.0015636-3 - IVO DELLA NOCE E CIA LTDA(SP038320 - ANTONIO CARLOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

*PA 1,7 Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.040210-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0518046-4) PAULO HORACIO SANTOS BORZI X CAROLINA SANTOS BORZI X MILADY DELIA TAVANO DE BORZI(SPI05642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos de terceiro, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0459620-0 - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EMPRESA DE CARGAS MARAJO LTDA(SPI05449 - SANDRA MARIA DOMINGUES) X MILTON MELLO MILREU(SPI11502 - ANTONIO MARCOS GRACIANI)

Ante a realização de acordo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, devendo a exequente, ao final do acordo, informar o Juízo acerca do cumprimento da avença, para extinção da execução. Intime-se.

2004.61.82.023491-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREDAS A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS(SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO)

Ante a juntada de substabelecimento sem reservas, anote-se os nomes dos novos Advogados constituídos, para

recebimento das futuras publicações. Tendo em vista a alteração da denominação social da executada, ora denominada BREDAS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, remetam-se os autos ao Sedi, para as anotações devidas. Intime-se.

2004.61.82.051903-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAPIDO SAO PAULO LTDA(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL)

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os eis que não há omissão ou contradição na decisão acoimada. Intime-se.

2004.61.82.059619-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITRAIS MA GE LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Intime-se a executada, por meio de seu Advogado constituído, da juntada da nova CDA, na conformidade com o parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, ficando-lhe assegurada a devolução do prazo para, querendo, emendar a inicial dos embargos à execução já em curso (processo nº 2006.61.82.050508-3). Oportunamente, manifeste-se a exequente sobre o pedido de substituição do bem penhorado (fls.52/53). Intime-se.

2005.61.82.028548-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL SANITARIA LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os eis que não há omissão ou contradição na decisão acoimada. Intime-se.

2005.61.82.053662-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SWEET NOVEMBER INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EP(SC017547 - MARCIANO BAGATINI)

Assim, não se encontrando garantido o Juízo, de rigor a revogação do despacho de fls.230, motivo pelo qual, ACOLHO, embora por fato e fundamento diverso, os embargos de declaração opostos pela exequente, para o fim de revogar os efeitos do despacho em questão, determinando o prosseguimento da execução pela diferença do débito. Dê-se vista à exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se

2007.61.82.029182-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Fls. 187/189: Defiro, devendo o depositário apontado na petição comparecer em Secretaria para assinar o respectivo termo, em 14/09/2009, às 16h. Só após tal momento é que o(a) atual depositário(a) será desonerado(a) de seu encargo. Intime-se com urgência.

2008.61.82.002419-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMW DO BRASIL LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para o fim de revogar os efeitos do despacho de fls.51, determinando à executada que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente emenda à carta de fiança ou, preferencialmente, nova carta de fiança constando os seguintes itens adicionais, além daqueles já apresentados na carta de fiança e aditamento juntadas aos autos (fls.31/32 e 40):1) Mencionar expressamente a renúncia às faculdades do art.835 do Código Civil, bem como, que apenas haverá desobrigação por meio de determinação judicial;2) Excluir os itens II, III e IV, da cláusula 3 da carta de fiança de fls.32;3) Realizar a qualificação do afiançado (item III da carta de fiança - fls.31), demonstrando, mediante juntada de documento idôneo, que o representante da executada tem poderes específicos para assinar o contrato em nome da executada. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2555

DEPOSITO

2000.61.00.006659-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X EXPRESSO RING LTDA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF) X OLGA RING(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X FAJGA RING(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

(...)Por todo o exposto, rejeito as preliminares e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DE DEPÓSITO, ordenando a expedição de mandado para a entrega dos valores exigidos, em 24 (vinte e quatro) horas, deduzidos os já depositados espontaneamente (fls. 239/243), bem como os vertidos no programa REFIS. Honorários reciprocamente

compensados (art. 21, CPC). Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0637487-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0523323-2) CENTRAL ADMINISTRACAO PLANEJAMENTO E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

94.0512953-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0006565-1) ALEXANDER PLUDWINSKI X THOMAS PLUDWINSKI X SALA PLUDWINSKI(SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia da petição protocolo nº 2009.820099065-1, (fls 178), para os autos da execução fiscal nº 88.0006565-1. Após, intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de fixar o prazo para a retirada do alvará (a ser expedido nos autos da EXECUÇÃO FISCAL), tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

95.0501647-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0021888-1) FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ COM/ LTDA(SP148330 - RUBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

95.0511200-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0501690-5) FEMARTE IND/ E COM/ DE LUSTRES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Dê-se ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

97.0585334-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0534371-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP064501 - ELIZABETH CALDAS VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2000.61.82.059844-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.055211-0) WADIH HOMSI(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.61.82.003728-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.024454-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Dê-se ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.61.82.016461-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.066406-7) UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)

Dê-se ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.82.011476-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0572004-5) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fixo os honorários periciais em R\$ 6.000,00 , (SEIS MIL REAIS), devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2004.61.82.061846-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.039223-3) KUNTEK DO BRASIL ISOLAMENTOS INDUSTRIAIS S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.82.008104-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.064028-7) CADAL IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP274837 - GUSTAVO DE CARVALHO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Dê-se ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.82.047022-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046897-1) SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fixo os honorarios periciais em R\$ 2.335,00, devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2006.61.82.011364-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051996-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAL SEGURADORA SA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)
Dê-se ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.82.045214-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.000708-3) ACN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), devendo a parte recolhe-los integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.2. Intime-se o embargante à apresentar os documentos requeridos pelo perito judicial, item 4 de fls. 117, no momento da realização da perícia.

2007.61.82.031215-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018124-8) NAVICON DO BRASIL LTDA(SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.043365-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004941-0) FURUYA - COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
CHAMO O FEITO À ORDEM.Na sentença proferida às fls. 76, houve a condenação da embargada. No despacho de fls. 85, foi proferido o despacho intimando-se o embargado, quanto ao interesse na execução de seu cumbrência.Intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o embargante para dizer se tem interesse na execução de sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do código de Processo Civil.Int.

2007.61.82.046989-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045913-1) ART&VERBO CENTRAL DE CRIACAO PUBLICITARIA E EDIT LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.Atribuir valor correto à causa (valor da execução fiscal).II. Requerendo a intimação do embargado para impugnação.III. Juntando aos autos PROCURAÇÃO ORIGINAL e CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO SOCIAL.IV. Juntando aos autos cópia simples do TERMO DE PENHORA, INTIMAÇÃO E DEPÓSITO, laudo de avaliação , cópia simples da averbação da penhora do imóvel objeto da matrícula 18.814.V. Juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambos da execução fiscal).

2007.61.82.048707-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022647-9) MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Fixo os honorarios periciais em R\$ 5.000,00,(CINCO MIL REAIS), devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.82.050067-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057684-6) A CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP155956 - DANIELA BACHUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Defiro o prazo requerido pelo Embargante às fls. 149.

EXECUCAO FISCAL

97.0527502-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X HMP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO

DE C LORDANI E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

1. Cumpra-se a r. decisão do Agravo, vindo-me conclusos para bloqueio de ativos financeiros pelo Bacenjud.2. Após, conclusos para análise do pedido de fls. 225/26.

97.0543638-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA X FAUSTO RAPHAEL TRAMBUSTI X WANDA CASTANHETI TRAMBUSTI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE E SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO)

Indefiro o pedido. A diligência está sendo efetivada porque os embargos não foram recebidos com efeitos suspensivo por decisão do E.TRF da 3ª Região. (fls. 891/906). Assim, não há amparo legal para o recolhimento do mandato.

97.0571246-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PULSONIC IFM IND/ E COM/ LTDA X LUIS ARIAS VILLANUEVA(SP109366 - SONIA BALBONI) X ALFREDO ARIAS VILLANUEVA

A atualização do débito e eventual parcelamento administrativo poderão ser obtidos diretamente com o exequente. Regularize o executado sua representação processual juntando a procuração ORIGINAL, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Int.

98.0502859-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FABRICA ESTRELA DE TINTAS E VERNIZES LTDA X NELSON BOLZAN FILHO X EUNICE NEVES FERREIRA(SP156319 - VANIA FILOMENA FAZENDA VILLELA MARTINS E SP152065 - MAGDA MIRANDA SARAIVA E SP049933 - ELIZABETH PIQUERA C DE GOUVEA)

Intime-se o executado à regularizar sua representação processual juntando aos autos o SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA, informado na petição de fl. 309, ou, se for o caso, juntando nova procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

1999.61.82.010898-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RADIO RECORD S/A(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP164658 - CRISTIANE EMI AOKI E SP198081 - RENATO RATTI E SP122222 - SIMONE COSME E SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL)

Diante da regularização do débito no parcelamento REFIS, informada pelo exequente: 1. Oficie-se à E. Corte, informando acerca da situação do débito, conforme requerido. 2. Após, suspendo a execução. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.Intime-se.

1999.61.82.015952-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRISASS SPORTS WEAR COM/ E IND/ LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X EDUARDO ARANEGA DE CARVALHO X JOSE RICARDO BENELLI

(...)Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta (...)

1999.61.82.024976-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRICA MARMOTA LTDA(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO)

Recebo a apelação do Exequente em ambos os efeitos. Ao Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, desansem-se os Embargos à Execução, para remessa ao arquivo.Int.

1999.61.82.072066-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CLOROSOLV COM/ E REPR DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a este feito.

2004.61.82.024898-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEAC INDUSTRIA ELETRICA LTDA(SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE)

Ciência ao executado do desarquivamento. Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação.No silêncio, retornem ao arquivo.

2004.61.82.044066-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO(SP177621 - RICARDO LONGO)

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Ao Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Fls. 85/87: Fica prejudicado o pedido, tendo em vista a apelação interposta.Int.

2004.61.82.053432-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X SIDNEY TOMMASI GARZI X JOSE RICARDO SAVIOLI X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X GERALDO DANZI SALVIA FILHO X JACK BERAHA X JOSE MENDES COUTO X STELA MARIS GRESPLAN CARVALHAES X ALEXANDRE LUIZ DE ALMEIDA BARROS NETO X CID CELSO JAYME CARVALHAES X MARCELO ENGRACIA GARCIA X MARCELLO SERPIERI X MAURIZIO CERINO X MIQUEIAS RODOLFO FERREIRA(SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA E SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS E SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE E SP086475 - ALBERTO BRANCO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exeqüente deduz dois pedidos reciprocamente contraditórios, além de omitir pontos relevantes à sua correta compreensão. Assevera que a pessoa jurídica é operadora de planos de saúde, razão pela qual seus administradores respondem solidariamente por prejuízos causados a terceiros e por ilícitos. Simultaneamente ao requerimento de suspensão do processo em face do executado principal, pede o prosseguimento em relação a administradores já incluídos no pólo passivo e a citação de outros administradores, cuja identidade não especifica, como seria de esperar em um pedido desse jaez (a exeqüente apenas referencia documentos em anexo, mas sua petição deveria apresentar os requisitos do art. 282/CPC, particularmente seu inciso II). Tais requerimentos, salvo o de suspensão, devem ser indeferidos, por mais de uma razão. Primeiramente, a exeqüente contradiz-se. Se há, como diz, liquidação extrajudicial em processamento, a execução fiscal deve ser sobrestada, não podendo prosseguir em face de supostos co-responsáveis. Em segundo lugar, a Lei n. 9.685/1998 não se refere a dívidas de natureza tributária. Nem seu texto literal indica isso, nem sua consideração à luz da ordem constitucional. Afinal, normas de responsabilidade tributária estão reservadas à lei complementar, categoria à que não pertence à Lei n. 9.685. Ademais, a própria parte exeqüente admite que alguns dos administradores foram excluídos do pólo passivo, em razão da procedência das exceções de pré-executividade por eles apresentadas. Nesses casos, operou-se preclusão pro judicato. Por último, seu pedido de citação apresenta-se formalmente inidôneo (inobservância do art. 282, II, do Código de Processo Civil). Pelo exposto, defiro apenas o pedido de suspensão desta execução, até finalização do processo de liquidação extrajudicial. Int.

2004.61.82.062349-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CLAUDIA CORREA MEYER BAGNARESI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.017863-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERD WENZEL EVENTOS S/C LTDA(SP032980 - LAIRTON ORNELAS) X LUCY CABRAL DE OLIVEIRA E SOUZA WENZEL X GERD JURGEN WENZEL

Fls. 205/206: ciência ao executado. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora de bens dos co-executados citados as fls. 181/82. Int.

2005.61.82.027358-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIEIRA CENEVIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075965 - WALTER VIEIRA CENEVIVA E SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA)

Fls. 187/194: Manifeste-se o exequente sobre liminar suspensiva da exigibilidade do crédito. Fls. 195/199: Fica prejudicado o pedido diante da determinação supra. pa 0,15 Int.

2005.61.82.042276-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CABOMAR S/A X JUDITH CRUZ CHIARIZZI X JOSE DA COSTA VINAGRE X SERGIO CRUZ CHIARIZZI X RENATO CHIARIZZI VINAGRE X ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE)

(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta (...)

2006.61.82.022080-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMPOR BRASIL S.A.(SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO E SP131903 - EDNEY VIEIRA)

Indefiro a conversão pleiteada, posto que pende de julgamento na E. Corte Apelação Cível em face da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 2007.61.82.011293-4. Tendo em vista que a presente execução encontra-se garantida por depósito judicial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo. Intime-se as partes.

2007.61.82.020987-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAERCIO DOS SANTOS LONGO(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2007.61.82.026907-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO SERGIO LEITE FERNANDES ADVOCACIA CRIMINAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

Fls. 31: Defiro o parcelamento judicial nos termos do art. 745-A do CPC, em 06 parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.a) intime-se o executado a recolher as custas judiciais de 1% (um por cento) do valor do débito contido na petição inicial; b) converta-se em renda da exequente o depósito inicial de 30% do valor em execução (fls. c) efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para ciência da suspensão pelo parcelamento ora concedido. Int.

2007.61.82.040518-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X IND/ E COM/ DE MODAS HELOMA LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Fls. 18 : manifeste-se a exequente .Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando cópia autenticada do contrato social , sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo, relativamente a estes autos .

2007.61.82.041604-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X H J AGROPECUARIA E ADMINISTRACAO LTDA X JALILE FARES MITRE X JORGE MITRE X SUAD MITRE JABBOUR X WILIAM MITRE(SP084432 - CLEUSA APARECIDA DELLA COLLETA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.046015-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISTALERIA BANDEIRANTES LTDA EPP(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Fls. 99/101: acolhendo a manifestação da exequente, como razão de decidir, indefiro a reunião dos feitos, requerida pela executada.Venham conclusos para bloqueio de ativos em face da certidão de fls. 96, conforme requerido pela exequente. Preliminarmente cumpra-se e após, Int.

2007.61.82.047502-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COTSWOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP070149 - ALBERTO DE CASSIO CHAVEDAR)

Fls. 92/93: suspendo a execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 933

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.064789-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.022706-5) LEGREE ASSESS DE IMPORT E EXPORT COML E SERVICOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cutelas de praxe.Int.

2003.61.82.052997-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.013584-5) FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de fls. 199/207 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.82.006918-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.001699-7) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.011014-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.071225-7) LUIZ FLAVIO GONCALVES(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Petição de fls. 56: reconsidero a decisão de fls. 53/54, pelos seguintes motivos. Em casos semelhantes, este Magistrado vem entendendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Nesta linha de raciocínio, em se constatando que o devedor não possui capacidade financeira efetiva para garantir a dívida, é possível aceitar os embargos à discussão, desde que não se constate eventual tentativa de burla processual. É o caso dos autos, ao menos nesta análise inicial e provisória tomada com base nas declarações de imposto de renda ano base/exercício 2002/2003, 2005/2006 e 2006/2007, juntadas às fls. 16/31, cujo declarante se submete a eventuais penalidades, inclusive criminais, na hipótese de eventual falsidade. Isto posto, recebo os presentes embargos. Dê-se vista à embargada para oferecer impugnação no prazo legal.

2008.61.82.000633-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057777-2) CARTONAGEM ARACE LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.014790-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA X ARISTIDES NEVONI X SERGIO EDUARDO NEVONI(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO) X ROBERTO DORIVAL NEVONI(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO E SP212538 - FÁBIO MARCONDES MACHADO)

Providencie a parte executada os documentos requeridos pela parte exequente às fls. 120, no prazo de 30(trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Int.

2002.61.82.053072-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X G RIBEIRO & CIA LTDA X AUGUSTO RIBEIRO NETO(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Tendo em vista o noticiado na certidão de fls. 140-V, bem como os dados constantes no documento de fls. 141, é plausível constatar a ocorrência de parcelamento em relação aos débitos executados. Assim, suspendo temporariamente o curso desta execução, restando vedada a prática de qualquer ato construtivo em face do patrimônio da parte executada. Manifeste-se a parte exequente sobre as petições de fls. 103/115. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 100/101, independentemente de cumprimento. Intime(m)-se.

2002.61.82.057000-8 - INSS/FAZENDA(SP130872 - SOFIA MUTCHNIK) X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X LUDWIG AMMON JUNIOR X LEONHARD LUDWIG AMMON(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO)

Fls. 710/711 - Indefiro o prazo requerido, pois precluso tal pedido, a teor do que rezam os artigos 8º da Lei 6.830/80 e 183 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para que indique bens suscetíveis de penhora. Int.

2002.61.82.063007-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EURICO DE CASTRO PARENTE ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE)

Para se aferir quanto ao pedido de fls. 58/59, junte a executada o balanço do faturamento mensal da empresa dos últimos 06 (seis) meses. Int.

2003.61.82.007305-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MERCANTIL CASA DOURADA LIMITADA X LUIZ VALDIR DE SOUZA(SP082374 - FRANCISCO BATISTA FILHO E SP054186 - CARLOS MALANGA)

Folhas 89 - Diante da informação supra, republique-se a decisão de fls. 82/85, cujo teor segue: (...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Int.

2003.61.82.058675-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMEX CONSTRUOES LTDA(SP194967 - CARLOS MASETTI NETO E SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO)

Ciência à parte executada da baixa dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cutelas de praxe. Int.

2003.61.82.070456-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X BARUCH ROTH X AGNES FEKETE ROTH X ODAIR DE JESUS MARIANO X MARCIANO CONSTANTINO DA SILVA(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ)

(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução. Tendo em vista o teor das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 119, 122 e 132, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

2003.61.82.071809-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANDRA LUGGERI DE CARVALHO(SP196254 - FLAVIA BRUNACCI LOPES)

Petição de fls. 148/152: mantenho a decisão de fls. 144/145. Intime(m)-se.

2004.61.82.029857-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DDR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP055848 - RODNEY BANTI)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 05(cinco) dias, procuração original, nos termos da 5ª cláusula do contrato social de fls. 62. 2. Indefiro o pedido de fls. 57/58, uma vez que o requerimento do parcelamento do débito, assim como sua concessão, rescisão, extinção e demais atos são formulados e geridos na esfera administrativa, não havendo como confundir com as atribuições deste Juízo. Int.

2004.61.82.058049-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERGONDATA DO BRASIL CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA X APOSTOLOS VOSSOS X MARIA RACHEL ANZANELLO VOSSOS(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS)

Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 125/127. Intime(m)-se

2004.61.82.065329-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SL SAUDE S/A X OSWALDO SANTOS PIRES X CICERO VENERI MATHIAS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Tendo em vista as alterações do contrato social às fls. 117/124 da empresa executada remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar: CRONOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A.. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 107/124. Com a resposta, apreciarei a petição de fls. 126/127. Intime(m)-se.

2005.61.82.013205-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPRASUMO COMERCIO E CONFECOES LTDA(SP093503 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA) X KATHIA MARIA CHEDID X HELMA MARIA CHEDID X SANDRA REGINA DA SILVA ANTONIO X JOSE LUIZ ANTONIO

Fls. 68/69 - Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração de fls. 70 tem poderes para representar individualmente a sociedade. Após o cumprimento, manifeste-se a parte exequente quanto a indicação dos bens à penhora. Int.

2005.61.82.026438-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TANDY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA X JOSE NILSON DA CUNHA X ROSELI CORREIA DA CUNHA X EUGENIO ELSON DA COSTA X LEANDRO DE SOUZA MELO X OTAVIO BESSA DA CUNHA(SP195892 - SANDRA APARECIDA DA CUNHA)

Tendo em vista o noticiado na certidão de fls. 67-v, bem como os dados constantes no documento de fls. 68/69, é plausível constatar a ocorrência de parcelamento em relação aos débitos executados. Assim, suspendo temporariamente o curso desta execução, restando vedada a prática de qualquer ato construtivo em face do patrimônio da parte executada. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 58. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2005.61.82.035198-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA FERNANDES LEME LTDA(SP034007 - JOSE LEME)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Manifeste-se a parte executada sobre a petição de fls. 48. Int.

2005.61.82.052435-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KALIMERA EDITORA, DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO LTDA X MARCO ANTONIO PINELA X PASQUALE PRIORE X LUCY DE FATIMA REIS X JORLANDI RIBEIRO(SP246250 - CLEMENTE NOBREGA ABREU)

Fls. 66 - Intime-se a parte executada para que junte aos autos o comprovante da celebração do acordo noticiado e regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração de fls. 67 tem poderes para representar a sociedade. Após o cumprimento, manifeste-se a parte exequente.

2005.61.82.054605-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP193810 - FLAVIO MIFANO)

(...) Assim sendo, oficie-se com urgência ao CADIN a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para que suspenda em seus registros (eletrônicos ou não) informações sobre a presente execução fiscal, até ordem ulterior deste Juízo.As providências acima devem ser ultimadas num prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Oficie-se e intime(m)-se.

2006.61.82.029367-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS ATUAL LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ)
Intime-se a parte executada acerca da penhora realizada às fls. 93, nos termos do artigo 12 da Lei de Execução Fiscal.

2007.61.82.043886-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CUMMINS ENERGETICA LTDA(SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO)
Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2009.0820104901-1

2007.61.82.048079-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTERCONTINENTAL TELECOM CORPORATION DO BRASI X WILLIAM CRANE SAINT LAURENT X NELLO COLOMBANI FILHO X LUCIANA FERREIRA DA SILVA X MICHAEL ELLIOTT LAWRENCE(SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Faculto ao co-executado Nello Colombani Filho, para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações da empresa executada, bem como da procuração que lhe foi outorgada, a fim de demonstrar que não era representante legal da empresa executada..P A 0,15 Int.

2008.61.82.024612-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAVID MARTINS DE MIRANDA(SP171812A - LAWRENCE TANCREDO)

Junte a parte executada, no prazo de 10(dez) dias, cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora. Após, manifeste-se a parte exequente sobre o oferecimento do bem. Int.

2009.61.82.001488-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE ENCERADEIRAS CERTEC LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR)

Tendo em vista o noticiado na certidão de fls. 41-V, bem como os dados constantes no documento de fls. 42/43, é plausível constatar a ocorrência de parcelamento em relação aos débitos executados.Assim, suspendo temporariamente o curso desta execução, restando vedada a prática de qualquer ato construtivo em face do patrimônio da parte executada.Manifeste-se a parte exequente sobre as petições de fls. 20/21, 31 e 35. Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2009.61.82.002133-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADISON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP146239 - SHIRLEY FILKAUSKAS DE MELO E SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS)

Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprovem possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 148/150.Intime(m)-se.

Expediente Nº 934

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.012768-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.054866-0) RADIO FRIGOR LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação de folhas 166/172 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2005.61.82.004844-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054233-2) BRANCO DOW COMPOSTOS DE ENGENHARIA S/A(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Chamo o feito a ordem.1 - Primeiramente, regularize a empresa DOW BRASIL S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas das atas de assembléias que demonstrem que incorporou/e ou alterou a razão social de sua empresa, tendo em vista o nome da parte executada, qual seja, BRANCO DOW COMPOSTOS DE ENGENHARIA S/A. Ressalta-se que os documentos de fls. 19/30 somente demonstram a incorporação parcial da referida empresa.2 - Fls. 118/120 e 146/153: dê-se vista à parte embargante.3 - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos

do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.4 - Intime(m)-se.

2005.61.82.061867-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044188-6) TECELAGEM LADY LTDA(SP039749 - ROSELY CASTIGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 216). Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 10 (dez) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

2006.61.82.017744-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032173-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS)
Recebo a apelação de fls. 204/238 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.82.000294-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.044374-6) SUDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Face à alegação de pagamento do débito, junte a parte embargante cópias do processo administrativo, no prazo de 20(vinte) dias. Dê-se vista à parte embargada. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do restante requerido às fls. 131/132 e 134/145. Int.

2008.61.82.005928-6 - ARNALDO JORGE CRISTOVOAO PEDRO(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Muito embora as alterações trazidas pela Lei n.º 11.382/2006 permita a interposição de embargos independentemente da penhora, depósito ou caução, é de se observar que tal norma processual deve ser aplicada de forma subsidiária, tendo em vista que há disposição expressa no parágrafo 1º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80 que condiciona a admissibilidade dos embargos caso haja garantia da execução fiscal. Neste sentido as seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM A GARANTIA DO JUÍZO. 1. A garantia do Juízo no processo de execução possui dupla finalidade: a) permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; b) não havendo resistência do devedor ou tendo havido, mas julgada improcedente, propiciar ao exequente a satisfação integral do crédito. 2. Caracteriza-se como condição de admissibilidade dos embargos, devendo subsistir durante todo o processamento até seu julgamento. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos no 200603000404342, j. 06.06.2007, DJU 06.07.2007, p. 472, Relator Mairan Maia). EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Aplicação do artigo 16, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. 2. O aperfeiçoamento da penhora é requisito indispensável para a admissibilidade dos embargos do devedor. 3. A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, ante a possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, nos termos dos artigos 667, inciso II, e 685, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Entendimento consagrado do STJ. 4. Na situação dos autos, a penhora realizada não garante sequer 1% da dívida executada. Sentença mantida. 5. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos no 90030386536, j. 08.05.2007, DJU 14.06.2007, p. 382, Relator Vesna Kolmar). Assim, cumpra-se a parte embargante o determinado às fls. 11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Intime(m)-se.

2008.61.82.027446-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.037640-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Fls. _____. Defiro. Suspenda o curso desta ação até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.008259-7. Int.

2008.61.82.027970-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006372-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Fls. _____. Defiro. Suspenda o curso desta ação até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.008259-7. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.001052-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051370-1) ADRIANA PESCE SALLES ARCURI BULOS(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Chamo o feito a ordem. Analisando o documento de fls. 55 dos autos da execução fiscal apensa, verifico que a Sra. Adriana Pesce Salles Arcuri Bulos foi citada como co-responsável pelo débito exequendo. Assim sendo, considerando que a parte embargante é parte passiva no processo de execução fiscal, tenho por incabível o ajuizamento destes embargos de terceiros. Neste sentido as seguintes ementas: EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE IRREGULARMENTE DISSOLVIDA. RESPONSABILIDADE DO SOCIO GERENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. I - OS SOCIOS GERENTES RESPONDEM, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, PELOS DEBITOS TRIBUTARIOS E, SE CITADOS EM NOME PRÓPRIO, COMO NO CASO, NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO. II - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. STJ, 2ª Turma, autos no 199200084150, j. 07.08.1995, DJ 28.08.1995, p. 26612, Relator Antônio de Pádua Ribeiro). EMENTA - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE - ARTS. 267, VI, E 1.046, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO O SÓCIO-GERENTE QUE, TENDO SIDO CITADO EM NOME PRÓPRIO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, TEM PENHORADOS BENS DE SUA PROPRIEDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 184, DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos no 90.03.006597-7, j. 15.02.2000, DJ 04.05.2000, p. 782, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). Isto posto, providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para conversão do presente feito para a ação de embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 combinado com os artigos 736 e 744, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.078069-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA LUIZA AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA X MOACYR GOMES DA SILVA(SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO)

(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução. 1 - Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre a decisão de fls. 69, bem como sobre a alegação de pagamento do débito exequendo às fls. 78/96.2 - Atenda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento fazendário às fls. 125, item a, b e c.3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Intime(m)-se.

2002.61.82.017089-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LH DO BRASIL COMERCIAL LTDA X EDUARDO DE BARROS CARVALHO(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO E SP162710 - RODRIGO VILARDO VELLA E SP161646 - LUIZ FREDERICO VILA BUOSI)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.012577-6, suspendo o andamento da presente execução fiscal até o julgamento do referido agravo. Dê-se ciência a parte exequente. Intime(m)-se.

2002.61.82.021633-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO S/C LTDA X LUIZ SOUZA CAREZZATO X CAETANO CAREZZATO SOBINHO(SP193362 - FABIANA CHIRELLI ARAUJO)

1. Preliminarmente, inclua-se no sistema processual o nome da advogada constituída às fls. 28, para receber a publicação deste despacho. 2. Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou alteração que comprove que os subscritores da procuração de fls. 28 têm poderes para representar a sociedade. 3. O advogado constituído deverá regularizar a petição atravessada às fls. 27, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º do ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB (IEI 8906, DE 04/07/1994), pois o estagiário subscritor não pode exercer isoladamente o exercício de advocacia. 4. Caso não haja o cumprimento, exclua-se o nome do causídico do sistema processual, por restar, assim, a falta de regular representatividade processual. Int.

2002.61.82.027231-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLUBE DE CAMPO DO CASTELO(SP014925 - MURIEL NINI)

(...) Assim sendo, remetam-se os presentes autos à Justiça Trabalhista por tratar-se de infração a artigo da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesta linha, a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR INFRAÇÃO A ARTIGO DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO INCIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CF, ART. 114, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 45/2004. 1. A relação conflituosa de natureza trabalhista, ou dessa decorrente, submete-se à competência absoluta da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, cuja aplicação imediata alcança o processo em curso, nada havendo a excepcioná-la. 2. Hipótese em que a questão da competência, embora sob enfoque anterior à EC nº 45, é o objeto do agravo de instrumento tirado na execução fiscal, mas, em face da vigência imediata da nova norma constitucional, a competência para o julgamento deste recurso incidente passou a ser da Justiça do Trabalho. 3. Questão de ordem solucionada no sentido de declinar da competência para o Egrégio Tribunal Regional Trabalho do Paraná. (TRF - 4ª Região, 4ª Turma, autos no

200404010295348, j. 14.09.2005, DJ 05.10.2005, p. 790, Relator Marcio Antonio Rocha).Isto posto, proceda-se a baixa dos autos e imediata remessa.Intime(m)-se.

2003.61.82.028699-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ACHILE BISELI X MERCEDES BISELI(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

flS. 154: Indique a parte executada, no prazo de 10(dez) dias, novo depositário para o imóvel penhorado. Insta observar que enquanto outro depositário não assumir o encargo o Sr. Arycles Sanchez Ramos continuará como depositário.

2004.61.82.051864-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) Deixo de apreciar o pleito de fls. 507/510, pois referido assunto encontra-se precluso. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, em cumprimento à decisão de fls. 497/500. Int.

2006.61.82.005304-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOLD SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA X FELISBERTO ALVES CANELA X FRANCISCO ALVES BEZERRA X SIDNEY LOUZADA CONTO JUNIOR X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X MARCIO MARCOS MIELDAZIS X SIDNEY LOUZADA CONTO(SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.005101-0, abra-se vista à parte exequente para que informe a data em que ocorreu a notificação pessoal da parte executada sobre o lançamento, juntando os respectivos documentos, no prazo de (30) trinta dias, a fim de se aferir a alegação acerca da decadência.Intime(m)-se.

2006.61.82.008151-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Preliminarmente, intime-se a parte exequente acerca do inteiro teor da sentença de fls. 36. Após, no silêncio, dê-se ciência à parte executada acerca do despacho de fls. 41.

2006.61.82.030558-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUIM-BASE COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 488 - Preliminarmente, no que tange a indicação e oferecimento de bem de terceiro, saliento que as manifestações deverão ser expressas, nos moldes do artigo 9º, IV, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Int.

2006.61.82.052332-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intime(m)-se.

2007.61.82.006149-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP125920 - DANIELA JORGE)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. No que se refere a alegação de suposta ocorrência de prescrição para a cobrança dos débitos constantes nas certidões de dívida ativa ns.º 80.2.06.085395-36 e 80.6.06.179136-90, verifico que para o exame da matéria relativa à ocorrência de prescrição é necessária a apresentação do processo administrativo.Assim sendo, intime-se a parte executada para apresentar cópia dos processos administrativos (13805.006240/95-93 e 16327.000441/98-62), no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2007.61.82.009287-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IB INSTALADORA DE MOVEIS LTDA X MAXILAND DO BRASIL LTDA. X INTERNATIONAL ACQUISITION HOLDINGS LLC X ANTONIO CARLOS ARIBONI X VITORIO PERIN SALDANHA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.013467-4, suspendo a prática de qualquer ato construtivo em face do co-executado Antonio Carlos Ariboni.Em face do princípio do contraditório, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 173/175 e documentos que a acompanha (fls. 176/291)Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1357

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.82.035586-4 - SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente determino a intimação da Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 48 horas, sobre a regularidade da carta de fiança. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 1358

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.027083-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.068165-0) ESQUADRIALL INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO GARCIA ARANHA

Tendo em vista a ciência pessoal do embargado, publique-se o teor da sentença para o embargante:... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a arrematação e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.065171-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.015329-6) A VENENOSA MODAS LTDA(SP142387 - ANGELICA HOMSI GALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar insubsistente a penhora e extinto o processo de execução fiscal. Condeno a embargada, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, nos ônus da sucumbência relativa aos honorários periciais pagos pela embargante e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.029049-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.099856-5) WHEATON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal nº 2000.61.82.099856-5. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal em apenso. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.029614-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052215-1) JONIO KAHAN FOIGEL X MARCUS LUIZ TOLEDO VOLPE X MARC NIETO X EDUARDO COX VILLELA X DOMINIQUE COURBIERE X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI X BRUNO MARIE FERDINAND LE BARS X ELZOIRES IRIA FREITAS X WAGNER RONCO X LUIS FLAQUER GARCIA X LUIZ CARLOS DE MORAES X FABIO CENATTI X REYNALDO FERREIRA BENITEZ X AIRTON FLORES ALVES X BERNARD YVES LUCIEN FRANCHEL X CARLOS ALBERTO CARDOSO ALMEIDA X CARLOS VERA Y DOMINGUES(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Portanto, tendo em vista que a sentença de fls. 132 foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração.

2009.61.82.029615-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052215-1) AIRTON FLORES ALVES(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Portanto, tendo em vista que a sentença de fls. 97 foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao embargante demonstrar seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.073644-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO(SP100063 - CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA)

Falta interesse processual à peticionante de fls. 78/81 vir a juízo requerendo apreciação de interesse de terceiro. Ou seja, cabe ao próprio executado, por meio de advogado, requerer o que entender de direito. Assim, considerando que Carmen Patrícia Coelho Nogueira não é parte neste feito fiscal, está configurada sua falta de legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio. Prossiga-se com a execução. Int.

2006.61.82.026508-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E SP161368 - JULIANA DO ESPÍRITO SANTO MELONI)

... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n° 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

2008.61.82.024489-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ING BANK N V(SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR)

... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n° 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor imputado, corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1175

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.049454-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NADIR DONOFRIO GOMES X NADIR D ONOFRIO GOMES X NOLAN ZIRON GOMES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Manifeste-se a exequente, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela executada com fundamento no artigo 14 da Lei 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

2000.61.82.095958-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROSERV PRODUTOS E SERVICOS LTDA X EDSON LUIZ GARGANTINI(SP033073 - LUIZ ANTONIO PIRES)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

2002.61.82.005068-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZANETIC DISTRIBUIDORA DE SAL LTDA(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, nos termos da cláusula XII do contrato social apresentado. Prazo de dez dias. 2. Cumprido o item acima, determino a oitiva da Fazenda Pública exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, sobre a eventual aplicação do novel parágrafo 4º do art. 40 da Lei n° 6.830/80, atual diploma de regência da espécie. Intime-se.

2002.61.82.015995-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMBALAGENS CAPELETTI LTDA X JOSE MARIA CAPELETTI X ANTONIO CAPELETTI NETO(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA)

1) Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 20090300014398-5. Deixo de determinar a remessa da presente demanda ao SEDI, uma vez que a determinação de exclusão dos co-executados não tinha sido efetivada. 2) Fls. 153/154: Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não

sua modificação), o seu acolhimento não militar, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

2003.61.82.021755-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRACAS S C LTDA X HIKMAT NIEMAN X LUCY ALICE ROPERTO NIEMAN X ELIANE KATTUR NIEMAN MELLO X JORGE SPIRE NIEMAN(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Apesar da falta de fundamento do pedido de vista dos autos formulado pela exequente, uma vez que estes permaneceram em carga durante 83 (oitenta e três) dias, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se, conclusivamente, sobre a alegação de decadência de parte do débito em cobro na presente demanda, bem como sobre o pedido da executada de substituição dos bens penhorados e não localizados pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados (fls. 218/238). Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

2003.61.82.036813-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPERMERCADO RECANTO DO JACANA LTDA(SPI22639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

1) Manifeste-se a exequente, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela executada com fundamento no artigo 14 da Lei 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias. 2) Paralelamente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.82.070020-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISRAEL MARQUES CAJAI(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)

Defiro o pedido de vista formulado pelo executado. Prazo: 10 (dez) dias.

2004.61.82.002645-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X J.A.MASCIGRANDE CIA LTDA X JOSE ARMANDO MASCIGRANDE X DULCE BRITO MASCIGRANDE(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP071967 - AIRTON DUARTE)

Esclareça a executada sua representação processual, haja vista as procurações outorgadas a patronos diferentes, no prazo de dez dias. A seguir, manifeste-se o exequente acerca da situação do parcelamento informado, no prazo de trinta dias.

2004.61.82.022025-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NADIR DONOFRIO GOMES X NADIR D ONOFRIO GOMES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Manifeste-se a exequente, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela executada com fundamento no artigo 14 da Lei 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.047831-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LUCASTEC BALANCAS ELETRONICAS LTDA X SERGIO EDUARDO EVANGELISTI X LUCAS MARIN BARQUILHA X JAIRO DE ALMEIDA(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI E SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO)

Suspendo a presente execução pelo prazo de 3 (três) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

2004.61.82.051858-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO BANDEIRANTES

LTDA.(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.051892-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECANTO TRANSPORTES TURISTICOS LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS)

1. Publique-se a decisão de fls. 222. Teor da decisão de fls. 222: Desarquivem-se os autos, COM URGÊNCIA.

Paralelamente, segundo informação processual anexa constata-se que a carta precatória não foi devolvida, portanto, solicite-se a devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Caieiras, independentemente de cumprimento. São Paulo, 08/07/2009. DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - JUÍZA FEDERAL.2. Tendo em vista a devolução da carta precatória, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.061885-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA METALURGICA FONTAMAC LTDA X ARMENIO DOS SANTOS FONTANETE(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

1 - Fls. 189/208, item IV: Indefiro. Não há que se falar em prescrição eis que: a) como se pode verificar o crédito previdenciário refere-se aos meses de 02/1998 a 02/2000; b) a executada informa na sua petição de fls. 292/311 que o crédito foi parcelado, ensejando interrupção do fluxo do prazo de prescrição; c) ocorreu o último pagamento do parcelamento em 20/04/2001, data em que o crédito voltou a ser exigível, agregado a tal termo o prazo de 180 dias de suspensão a que alude a Lei nº 6.830/80;d) a inicial da execução fiscal foi protocolada em 19/11/2004 e o despacho inicial que ordena a citação é de 22/11/2004; e e) a interrupção da prescrição se dá com a citação do devedor, retroagindo o efeito da interrupção à data da propositura da ação. E nem se cogite, que apenas a ordem ou a própria citação é que funcionariam como termo determinativo do cumprimento do prazo prescricional; isto porque, quando o ordenamento jurídico determina ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não condiciona automática e infalivelmente que representariam o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que: (i) é farto, na jurisprudência, o entendimento de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão do despacho ordinatório da citação ou a sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, (ii) é clara a legislação processual quando determina que o denominado efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil. 3 - Expeça-se mandado de entrega dos bens arematados às fls. 178. Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.065462-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CEMAPE TRANSPORTES S/A X STAM SOCIEDADE DE TRANSPORTES AMAZONENSE LTDA X CALISTO MASSARI X BRUNO MARCO MASSARI X NELSON LAMBERT DE ANDRADE X JUSTO PRIMO CARAVIERI(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIÁ E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Fls. 291/292: Indefiro a nomeação, uma vez que outro imóvel assemelhado, situado no mesmo município, não foi aceito pelo exequente (fls. 232/233), sendo também indeferido aquela nomeação (fls. 236).Cumpra-se a decisão de fls. 288, parte final, expedindo-se mandados.

2005.61.82.023671-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S C LTDA(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA)

1) Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2) Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela exequente. Requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta (pedido de prazo), voltem os autos ao arquivo.

2005.61.82.027663-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBEAM SAO PAULO IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

1- Fls. 89/150: Indefiro, tomados como fundamento os motivos arrolados pelo exequente às fls. 154/167. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista as certidões de fls. 75 e 78. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2005.61.82.032548-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNION INFORMATICA

LTDA. X PAULO LEWIN X JOSE TARAGONA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para restringir a responsabilidade de FISZEL CZERESNIA ao período do débito do ano de 1994 (vencimentos descritos às fls. 05 e 08/14) e reconhecer extintas as obrigações tributárias discriminadas às fls. 05 e 08/14, respectivamente das certidões de dívida ativa n.º s. 80.2.04.062603-01 e 80.6.04.109861-75 (prescrição parcial das CDAs). Determino a remessa ao SEDI para a exclusão do co-executado do pólo passivo do feito, em face da solução aqui encontrada. Deverá a exequente apresentar cálculo discriminado e atualizado do crédito subsistente. Porque parcialmente acolhida à defesa do co-executado, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários, aplicando, aqui a sorte pelo sistema definida para os casos de sucumbência recíproca. Após a apresentação do cálculo discriminado da exequente nos termos da presente decisão, expeçam-se mandados de citação, penhora, avaliação e intimação para os co-executados Paulo Lewin e José Taragona, nos endereços indicados às fls. 90 e 92. Cumpra-se. Int..

2005.61.82.048774-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENY MARCIA RUGGERINI(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI)

Haja vista o ingresso da executada nos autos por petição, intime-se-lhe, via publicação, a cumprir a decisão de fls. 39, ressaltando que, a pedido do exequente, foi proferida sentença extintiva às fls. 35, restando a ela, executada, contudo, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Se, ao cabo de 10 dias, não houver manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. Tudo providenciado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

2005.61.82.052344-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IVAN FRANCISCO DA SILVA(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Paralelamente, dê-se ciência a exequente do pedido de parcelamento formulado pelo executado às fls. 35/39. Prazo de 30 (trinta) dias. 3) No silêncio ou na falta de manifestação concreta (pedido de prazo) da exequente, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário executante de mandados de fls. 42/43, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2006.61.82.005951-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VENTCENTER COMERCIAL LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Rejeito, portanto, os requerimentos e pedidos esposados pela executada em sua petição de fls. 143/ 158. Prossiga-se na execução fiscal, com a designação de novos leilões. Intimem-se as partes.

2006.61.82.009777-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIVITEC ENGENHARIA LTDA(SP269127 - FELIPE AMARAL SALES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de n.º(s) 80203036051-79, 80204036446-99, 80604004684-22, 80605013728-03, 80605013729-86, 80605054919-71 e 80705004212-04. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA n.º(s) 80203036051-79, 80204036446-99, 80604004684-22, 80605013728-03, 80605013729-86, 80605054919-71 e 80705004212-04, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 80204003918-54 e 80205009337-99. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Após, tendo em vista o valor do débito, manifeste-se o exequente sobre o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 4 da Portaria n.º 4943 de 04/01/1999, com a nova redação dada pela Portaria MPS N.º 296 de 08/08/2007 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.013984-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERLAGOS FORROS E DIVISORIAS LTDA(SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 103/ 107. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se as partes.

2006.61.82.014292-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUCLEO EDUCACIONAL SAO JOSE DO MARANHAO S/C LTDA(SP062250 - EDUARDO GANYMEDES COSTA)

1) Cumpra-se a decisão de fls. 55. Dê-se vista a exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento

formulada pela executada. Prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.019118-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CABANA E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO)

Tendo em vista os documentos juntados pela executada às fls. 168/172, que em um juízo preliminar, confirmariam o parcelamento das Certidões de Dívida Ativa ainda em cobro na presente demanda, dê-se nova vista a exequente para requerer o que entender de direito. Prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.024947-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WAS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP151328 - ODAIR SANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão proferido.2) Requeira o executado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.82.037004-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Publique-se a decisão de fls. 248. Teor da decisão: Posto que nas execuções fiscais abaixo identificados figuram as mesmas partes, defiro o pedido de fls. 245/246, com esteio no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, a sua reunião, unificando-se o processamento, de molde que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos presentes autos, a partir daqui identificados como processo piloto. Cumpra-se, pensando-se. Traslade-se esta decisão, por cópia, para todos os autos abaixo mencionados. Fls. 242/243: Indefiro o pensamento da Execução Fiscal n.º2005.61.82.057152-0, tendo em vista que as partes e os tributos não são os mesmos (exequente - INSS/FN - previdenciário). Quanto a penhora sobre o faturamento, mantenho o percentual de 5% (cinco por cento) com relação aos autos apensados e mais 5% (cinco por cento) da execução fiscal acima referida (n.º 2005.61.82.057152-0), totalizando 10% (dez por cento), em face do valor elevado dos débitos. Traslade-se cópia da presente decisão para a Execução Fiscal n.º2005.61.82.057152-0. Processo piloto n.º - 200661820370049-R\$ 1.502.606,55 (abril/2009). Processo(s) apenso(s) n.º(s) TOTAL DOS DÉBITOS-R\$ 2.101.133,93 (abril/2009). Após, defiro o pedido de fls. 252, dando-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.018185-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IGREJA BATISTA DE PINHEIROS(SP092642 - ANTONIO HORVATH)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 34/ 35, 103/ 104, 117 e 134/ 135: Conforme explanado pela exequente em sede de manifestação (fls. 134/ 135), os pagamentos efetuados pela executada com relação à inscrição de dívida ativa nº. 80 2 06 070543-18 foram imputados, o que resultou na substituição da certidão a fls. 117. No tocante à inscrição de dívida ativa nº. 80 6 06 060706-88, a exequente afirma que não houve adesão a qualquer programa de regularização fiscal. Assim, julgo parcialmente procedentes os pedidos da executada esposados em sua petição de fls. 34/ 35 para reconhecer o pagamento parcial dos débitos inscritos sob nº. 80 2 06 070543-18. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da executada. Intime-se a executada a respeito da substituição da Certidão de Dívida Ativa nº. 80 2 06 070543-18 efetuada a fls. 117, nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo 8º., da Lei nº. 6.830/ 80. Nada sendo requerido, determino a suspensão no andamento do feito pelo prazo de noventa dias, conforme requerido pela exequente a fls. 135, último parágrafo. Intimem-se as partes.

2007.61.82.019574-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTABIL ARIASBRAZ S/C LTDA(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES)

Fls. 64/70: Por ora, e a requerimento da exequente (fls. 81), determino a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido tal prazo, promova-se nova vista à exequente. I.

2007.61.82.020909-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUCIMAR MARIA DI FIORE(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face da executada com relação à inscrição de dívida ativa nº. 80 1 97 024415-08. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão. Prossiga-se na execução fiscal com relação à inscrição de dívida ativa remanescente, qual seja, nº. 80 1 07 013196-08. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da executada. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2323

MONITORIA

2002.61.07.005214-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE LUIZ CALDEIRA DA SILVA X OLCY FERREIRA DA SILVA(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA)

Vistos em inspeção. Considerando o questionamento do réu quanto à evolução da dívida principal, concedo o prazo de dez dias para que a CEF junte os extratos pertinentes. Após, dê-se vista ao embargante por dez dias e retornem conclusos. Publique-se.

2002.61.07.006702-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CRUZ DE FREITAS RODRIGUES(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA)

Fls. 168/170: defiro a dilação do prazo para manifestação da CEF por trinta dias, conforme requerido. Publique-se.

2003.61.07.002795-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOAO CARDOSO DA SILVA FILHO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 115/134, tendo em vista sua intempestividade, conforme certidão de fl. 135. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 97/101 e 111/112. Intime-se a Caixa Econômica Federal a dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias. Publique-se.

2004.61.07.002567-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE DE JESUS CORDEIRO

Vistos em inspeção. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

2004.61.07.002572-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ORDALIA VASCONCELOS CORDEIRO

Vistos em inspeção. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

2004.61.07.007258-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X DEVALDO GONCALVES

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada. Publique-se

2004.61.07.009297-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ CLOVIS DA SILVA(SP146909 - SILVIO AKIO KAJIMOTO E SP155027 - SÉRGIO MASSAAKI KAJIMOTO E SP026912 - SHIGUEAKI KAJIMOTO)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez (10) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Publique-se.

2005.61.07.005309-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SONIA REGINA DORNELAS SAITO(SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK)

Vistos em inspeção. Apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de fl. 53. Publique-se.

2005.61.07.008630-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MIRIELI DE SOUZA KAWASSE

Vistos em inspeção. Defiro suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela autora, à fl. 46. Publique-se.

2005.61.07.009849-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X PAULO ROBERTO COVOLO X MARLENE TEREZINHA BRAGA COVOLO

Vistos em inspeção. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

2006.61.07.009231-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VIENA ESTOFADOS ARACATUBA LTDA - ME X ZENAIDE MAIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X SIMONE APARECIDA FERREIRA X ALESSANDRO BARBOSA(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fl. 81. No prazo para resposta, deverá a CEF trazer aos autos todos os extratos referentes ao contrato discutido nos autos. Apensem-se estes autos à Ação Ordinária nº 2005.61.07.8336-7, entre as mesmas partes, tendo em vista a conexão apontada na inicial dos Embargos. Despacho de fl. 81: Recebo os embargos monitorios para discussão. Vista à CEF para resposta, em quinze dias. Publique-se.

2007.61.07.000920-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SANDRO SILVA RODRIGUES(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Os extratos da conta corrente, referentes ao período contratado, são imprescindíveis à apuração da liquidez do crédito. Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a CEF proceda à sua juntada aos autos. No mesmo prazo, especifique o embargante quais cláusulas contratuais pretende ver revisadas. Após, dê-se vista às partes, também por dez dias, sucessivamente, primeiro o autor e venham conclusos. Publique-se.

2007.61.07.004083-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GILBERTO CARLOS DIAS - ME X GILBERTO CARLOS DIAS(SP147823 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE)

Tendo em vista que não houve notícia de acordo entre os litigantes, determino o prosseguimento do feito publicando-se o despacho de fl. 69. Despacho de fl. 69: Recebo os embargos monitorios para discussão. Vista à CEF para resposta, manifestando-se inclusive quanto à conexão alegada pelos embargantes. Publique-se.

2007.61.07.004088-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X VALERIANO FONSECA NETO X MARIA CECILIA JUNQUEIRA FONSECA

Vistos em inspeção. Comprove a autora a distribuição das cartas precatórias retiradas, conforme recibo de fl. 38, em dez dias. Após, caso tenha decorrido 60 (sessenta) dias da distribuição, oficie-se ao d. Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória. Publique-se.

2008.61.07.001040-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(DF015501 - JULIERME FREIRE MENDES) X MOREAGRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez (10) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver

respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Publique-se.

2008.61.07.005461-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAJES SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA - ME X CLAUDEMIR GARCIA DE SOUZA X CLAUDIONOR BELTRAN
Vistos em inspeção. 1- Fls. 72/74: defiro os benefícios da justiça gratuita a Claudemir Garcia de Souza. 2- Fls. 76/90: intimem-se os embargantes a regularizarem a petição de embargos, indicando quem figura no polo ativo, juntando instrumento de mandato de cada embargante, bem como, juntando cópia do contrato social ou alteração que demonstre quem tem poderes para representar a sociedade. Prazo: dez dias. Publique-se.

2008.61.07.006067-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGENOR PACHECO MOREIRA FILHO
Comprove a Caixa Econômica Federal o encaminhamento da carta precatória ao juízo deprecado, em cinco dias. Após, caso a mesma não seja devolvida em dois meses contados da distribuição, oficie-se ao respectivo juízo solicitando informações. Publique-se.

2008.61.07.007039-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE RENATO MENEGUETTI X OSMAIR ANTONIO MENEGUETTI X SONIA MARIA MENEGUETTI
Comprove a Caixa Econômica Federal o encaminhamento da carta precatória ao juízo deprecado, em cinco dias. Após, caso a mesma não seja devolvida em dois meses contados da distribuição, oficie-se ao respectivo juízo solicitando informações. Publique-se.

2008.61.07.007046-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELEN SANTOS DA SILVA X GERMANO GONCALVES DE AGUIAR X JULIO CESAR DE ARIMA PIRES X ROSA APARECIDA CALDATO SABBADINI
Vistos em inspeção. Fls. 60/62: manifeste-se a autora no prazo de dez dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0803185-7 - DESTILARIA BENALCOOL S/A(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Fls. 340/341: defiro a restituição do prazo para manifestação da parte autora por dez dias. Fls. 329/330: anote-se. Publique-se.

1999.03.99.000733-3 - ROSA MARIA COLANGELLI ARRUDA X MARCIA REGINA ALVES GRICLIOLI X ANTONIO COLANGELLI ARRUDA X ELCIO FERNANDO CONTEL X EDSON JOSE CONTEL X JOSE FERMINO DA SILVA X LEONARDO TREPICHE X SELMA SANCHES MOMESSO(SP137178 - KELLY CRISTINA BUSTO BOTELHO CUBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Vistos em inspeção. Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Intimem-se.

1999.03.99.069007-0 - AILTON SANTOS ALVES DA SILVA X ALTAIR ALVES DA SILVA X JOSE MARIANO DE ARAUJO X JOSE RISSATO X SILVIO ROSA DE OLIVEIRA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Vistos em inspeção. Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Intimem-se.

1999.03.99.073639-2 - JOSE CARLOS BERTUZZO X JOSE CARLOS GOMES MORENO X JOSE CLARINDO X JOSE CLEMENTINO DA SILVA X JOSE CUSTODIO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Percebo que há divergência quanto ao cálculo dos juros de mora, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao contador. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista A CEF por dez dias.

1999.61.00.055638-2 - REGIGANT RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA(SP099424 - AGAMENON

MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1- A compensação deverá ser realizada administrativamente. Faculto à União/Fazenda Nacional, por intermédio de seu procurador, a obtenção de carga dos presentes autos, por trinta (30) dias, a fim de possibilitar a remessa dos mesmos à Delegacia da Receita Federal do Brasil para as providências que entender necessárias. 2- Após, manifeste-se o advogado da autora, quanto à cobrança dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 331: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

2000.03.99.014347-6 - ARACA COMERCIO DE ARROZ LTDA(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em inspeção.Fls. 168/169: intime-se o advogado para que tome ciência do depósito efetuado e se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Publique-se.

2000.03.99.047947-8 - JOSE CACIMIRO DOS SANTOS X JOSE CANDIDO DA SILVA NETO X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS PEREIRA DIAS X JOSE CARMELLO IBIDE(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Considerando-se o v. acórdão do Agravo de Instrumento trasladado às fls. 293/297, cumpra-se a decisão de fls. 278/280, arquivando-se os autos.Publique-se.

2000.61.07.000453-6 - ESCRITORIO COML/ DE CONTABILIDADE S/C LTDA X PAO DE MEL PAES E DOCES LTDA X GOUVEIA REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X G DOS SANTOS & SANTOS LTDA X GRATON & GRATON LTDA X MANOEL V SOBRINHO & CIA/ LTDA X COML/ TIRADENTES ARACATUBA LTDA - ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos em inspeção.Fls. 405/406: Esclareçam os autores o pedido para expedição de RPV, tendo em vista que o acórdão transitado em julgado autoriza somente a compensação dos tributos.Quanto ao pedido de remessa ao contador do juízo, esclareço que a compensação deverá ser realizada administrativamente, conforme determinado à fl. 382.Prazo: dez dias.Publique-se.

2000.61.07.000835-9 - WALDEMAR SORIA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Vistos em inspeção.Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

2000.61.07.001284-3 - ALBERTINA DE FREITAS SPOSITO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos em inspeção.Fl. 322: apresente a exequente a devida planilha de cálculos do valor que ainda entende devido, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

2000.61.07.002497-3 - RAFAEL APARECIDO DOMINGUES X MARLISE NEIDE NEGRO DOMINGUES(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.Requeira a parte vencedora (RÉ), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

2000.61.07.002781-0 - BAHUER DOS SANTOS REPRESENTADO POR CLAUDETE DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Vistos em inspeção.Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

2000.61.07.003063-8 - ALLI DJABAK(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Os autos encontram-se sobrestados, nos

termos do r. despacho de fl. 342, até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 561.908-7, RS.Proceda a Secretaria a consulta no site do STF sobre o andamento do RE, a cada 90 (noventa) dias.Intimem-se.

2000.61.07.003654-9 - TEREZA MARIA DOS SANTOS EVANGELISTA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONÇA CRIVELINI)

Fl. 267: defiro o prazo de trinta (30) dias para cumprimento do despacho de fl. 265.Publique-se.

2000.61.07.005362-6 - JOVELINA TOMASIA NEVES NOVAES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Vistos em inspeção.Diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Intime-se. Publique-se.

2000.61.07.005928-8 - CLINICA INFANTIL ARACATUBA S/C LTDA(SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora do teor do despacho de fl. 253, bem como, dê-se ciência das fls. 255/259.Publique-se.Despacho de fl. 253:1- A compensação deverá ser realizada administrativamente.Faculto à União, por intermédio de seu procurador, a obtenção de carga dos presentes autos, por trinta (30) dias, a fim de possibilitar a remessa dos mesmos à Delegacia da Receita Federal do Brasil para as providências que entender necessárias. 2- Após, manifeste-se o advogado da autora, quanto à co-branção dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2002.03.99.016649-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0806494-7) KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.1- Fls. 377/378: intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Decorrido tal prazo, dê-se vista à União/Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias.Publique-se.

2002.61.07.006305-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.004882-2) SANEAR - SANEAMENTO DE ARACATUBA S/A(SP136254 - ANA LUIZA SUZUKI E SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA - DAEA(SP060196 - SERGIO DOS SANTOS E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1- Fls. 220/221: intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à União/Fazenda Nacional, para que requeira o que entender de direito, em dez dias.Publique-se.

2003.03.99.004239-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0806501-3) KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP152200 - ERICA LOPES GALVAO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos em inspeção.1- Fls. 360/361: intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após o decurso do prazo acima, havendo ou não manifestação da autora, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, por cinco dias.Publique-se.

2003.61.07.001858-5 - JOSEFA PEREIRA SANTANA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONÇA CRIVELINI)

Vistos em inspeção.Fls. 174/175: declaro suspenso o curso da presente ação, tendo em vista a comprovação do óbito da autora.Apresentem os herdeiros da parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Publique-se.

2003.61.07.001860-3 - MARIA DE LOURDES PEREIRA RUFINO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA

RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Esclareça o patrono da autora quanto ao levantamento do valor depositado em seu favor, cumprindo o despacho de fl. 138.Publique-se.

2003.61.07.005296-9 - URSULA MONTIBELLER RODRIGUES(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA DONA PEREIRA)

Vistos em inspeção.Não conheço do pedido de reconsideração de fls. 445/446, posto que ausente de previsão legal e porque o pagamento faltante para recebimento da apelação foi o de porte de remessa e retorno, e não o pagamento das custas.Arquivem-se os autos, tendo em vista que a União não tem interesse na execução.Publique-se.

2003.61.07.006744-4 - LUIZ ANTONIO GONCALVES DE MORAIS(SP187257 - ROBSON DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequianda, no prazo de 30 (trinta) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos.Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Intimem-se.

2003.61.07.007935-5 - AGOSTINHO DONIZETI DEL ANGELO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

2003.61.07.009949-4 - CHAGAS & CONTEL S/C LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em inspeção.1- Fls. 167/168: intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, dê-se vista à União/Fazenda, por dez dias.3- Publique-se.

2003.61.07.010068-0 - ALIRIO LEITE DE LIMA(SP087169 - IVANI MOURA E SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em inspeção.Fl. 147: cumpra o autor o despacho de fl. 145, em dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

2004.61.07.000913-8 - LINEU GRACIA(SP139542 - MARCELO GRACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pagamento noticiado às fls. 158/159, em cinco dias.Publique-se.

2004.61.07.001355-5 - UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TURINI BERDUGO)

Vistos em inspeção.Os autos encontram-se suspensos por força da decisão proferida na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.Dê-se ciência às partes.

2004.61.07.001657-0 - JOANA DE OLIVEIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo de fls. 247/250, nos mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 234/241. Vista ao INSS para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.001905-3 - CRISTIANE LUCIA PARISI ABDOUCH X MASSAKO KUZUHARA(SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Vistos em inspeção.1- Fls. 126/145: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

2004.61.07.002229-5 - ARACY BERNARDO DOS SANTOS(SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO E SP171139 - VANESSA SILVA VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Vistos em inspeção.Declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 265, § 1º, do CPC, a partir da comprovação do óbito de ARACY BERNARDO DOS SANTOS, conforme jurisprudência neste sentido (TJTJESP 125/353, JTA 116/326).Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias sobre o pedido de habilitação de fls. 224/234.Publique-se.

2004.61.07.004070-4 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINÍCIUS ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TURINI BERDUGO)

Vistos em inspeção.1- Fls. 99/100: intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após o decurso do prazo acima, havendo ou não manifestação da autora, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, por cinco dias.Publique-se.

2005.61.06.007174-5 - JAIME PIMENTEL(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em inspeção.Requeira a parte vencedora (AUTORES), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.002665-7 - APARECIDO SILVA(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.07.007148-1 - MARCO ANTONIO SOUZA BRAGA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.07.008410-4 - SEBASTIAO SOARES(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.07.005303-3 - IZABEL DOS SANTOS DE PINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos e, naparte que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devoluti-vo. Vista à parte ré, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégioTRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.001361-1 - TEREZINHA APARECIDA DE SOUSA EZINHEIRO(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.004003-1 - ANTONIO EDISON ARAUJO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.004272-6 - ALCIDES DEL NERY(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E SP256023 - DANIEL LEANDRO BOCCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 83/96: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os

informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

2007.61.07.004875-3 - MARIA TEREZINHA DEL NERY(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP256023 - DANIEL LEANDRO BOCCARDO E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 85: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

2007.61.07.004884-4 - WILSON LUIZ DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.005794-8 - MARINA DEODATO BARROS(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 68/77: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Publique-se.

2007.61.07.005976-3 - NELSON DA COSTA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.006130-7 - SIMONE EMY SUHARA(SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 108/121: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Publique-se.

2007.61.07.006149-6 - MERCEDES LOPES BADARO(SP238360 - LUIZ GUSTAVO BADARÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. 1- Fl. 75: intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento da diferença do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após a manifestação da CEF, dê-se nova vista à parte autora, ora exequente, por dez dias. Publique-se.

2007.61.07.006206-3 - ABEL SCARANELO(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO E SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. 1- Intime-se a CEF, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil. 2- Cumprida a obrigação, dê-se vista ao exequente acerca da satisfação com o depósito do valor devido, ou caso contrário, dê-se vista acerca da impugnação por ventura apresentada; em ambas as hipóteses, pelo prazo de dez dias: a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada, ressaltando que o silêncio importará em concordância nos termos da alínea anterior. Publique-se.

2007.61.07.006313-4 - IRACY BONFIETTI GUIMARAES X ANDERSON GUIMARAES(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Defiro a inclusão no polo ativo de Anderson Guimarães. Ao SEDI para regularização. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de cinco (05) dias. Publique-se.

2007.61.07.006329-8 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI(SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 99/107: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Publique-se.

2007.61.07.006383-3 - REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA

1- Intime-se a executada, REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, relativa aos honorários sucumbenciais, sob pena de inscrição em dívida ativa.2- Havendo ou não pagamento, dê-se vista após à União/Fazenda Nacional, por dez dias.Publique-se.

2007.61.07.006386-9 - ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.008598-1 - JOAO ZULIANI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.011117-7 - DILMA MORONI(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção.1- Fls. 73/80: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

2007.61.07.011313-7 - JOEL SANTANA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.013480-3 - OLIVIA DE NOVAES NUBIATO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.11.002746-9 - ANA CAROLINA PEREIRA MONTANHOLI(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção.Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestaç~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2008.61.07.000940-5 - JOSE PROENCA MEIRELES X BERNADETTE MARIA LINS PROENCA MEIRELES(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em inspeção.Fl. 158: defiro.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a juntar os extratos requeridos pelos autores, no prazo de quinze dias.Após, dê-se vista aos autores por cinco dias.Publique-se.

2008.61.07.001635-5 - ALECIO CODOGNATTO(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção.1- Fls. 63/71: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para

fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

2008.61.07.004445-4 - JOSE SATAS VALIUKEVICIUS(SP188351 - ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Publique-se.

2008.61.07.005699-7 - JOSE CARLOS DOS SANTOS PIRES(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP240785 - BRUNA MARIA NUNES MILANI) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS PIRES, qualificado nos autos, promove em face da Caixa Consórcios S/A a presente ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c restituição de parcelas pagas, relatando, em síntese, que em 27 de abril de 2007 firmou com a requerida uma proposta de adesão a um grupo de consórcio, com 120 meses de duração, visando à compra de um imóvel no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Ocorre que, por razões de ordem econômica, o autor conseguiu pagar apenas quatro parcelas do referido consórcio e mesmo não tendo ocorrido a liquidação total do grupo ao qual pertencia o autor, este não recebeu qualquer valor referente às parcelas pagas. Sustenta a tese de que a cláusula nº 37 do contrato de consórcio éleonina e que deve ser considerada nula, condenando-se a requerida na restituição do valor referente à parcelas quitadas, devidamente corrigido e com o acréscimo das custas e consectários legais. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de nulidade de cláusulas contratuais que dispõem acerca da cobrança de créditos devidos a título de consórcio visando a aquisição de bem imóvel (grupo 00365, cota 0247-01). Ocorre que, competindo à Justiça Federal decidir acerca do interesse jurídico da União a justificar sua presença num dos polos da ação, verifico que não há interesse jurídico algum da União para figurar no polo passivo desta demanda que trata de matéria afeita a interesses de particulares. Este também é o entendimento pacífico da jurisprudência a respeito: PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - CAIXA CONSÓRCIOS S/A - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJDFT - Proc. 2008 01 1 102181-4 - (370054) - Rel. Juiz Fernando Antonio Tavernard Lima - DJe 19.08.2009 - p. 174) Assim, tendo em vista a ausência de interesse da União na presente demanda, determino a baixa dos autos por incompetência a uma das Varas Cíveis da Comarca de Araçatuba-SP, observando-se as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.07.006288-2 - SILVANA TRIVELATO BARBOSA(SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARKIN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção. Considerando-se que decorreu o prazo sem apresentação de contestação pelo réu MARKIN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS, conforme certidão supra, declaro-o revel, aplicando os efeitos do artigo 319 do CPC. Em relação às demais partes, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Publique-se.

2008.61.07.007981-0 - ADEMIR MATEUS RODRIGUES(SP161240B - ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em inspeção. 1- Intime-se a CEF, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil. 2- Cumprida a obrigação, dê-se vista ao exequente acerca da satisfação com o depósito do valor devido, ou caso contrário, dê-se vista acerca da impugnação por ventura apresentada; em ambas as hipóteses, pelo prazo de dez dias: a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada, ressaltando que o silêncio importará em concordância nos termos da alínea anterior. Publique-se.

2008.61.07.008698-9 - CLEUSA PEREIRA DE FREITAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

2008.61.07.009150-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.005227-5) DOMINGOS

MARTIN ANDORFATO(SP043509 - VALTER TINTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Fls. 310/316 e 323/327: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se para julgamento simultâneo com os Embargos em apenso.Intimem-se.

2008.61.07.011320-8 - BENEDICTO CANDIDO MACHADO(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção.Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestaç~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

2009.61.07.001444-2 - LOURDES RATTI JAVAREZ X JOAO JAVAREZ(SP117189 - ANA SILVIA FRASCINO ROSA GOMES E SP066276 - FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Republicação do despacho anterior. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato bancário relativo ao período de junho de 1990 (com vigência em maio de 1990) concernente à caderneta de poupança nº 0281.013.00070178-6, conforme solicitado pela parte autora à fl. 30.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.007268-7 - MARIA DE LOURDES CLEMENTINO DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

2005.61.07.007569-3 - JOSE MOREIRA(SP202386 - ADRIANA SCATENA RITCHIE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.07.013956-7 - PAULO SPESSOTTO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP226734 - REINALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção.1- Fls 122/135: intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento da diferença do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após a manifestação da CEF, dê-se nova vista à parte autora, ora exequente, por dez dias.Publique-se.

2005.61.07.014108-2 - EDNA CORREIA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.006150-6 - NAIR TEIXEIRA PEDRO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intime-se novamente a parte autora a se manifestar nos termos do despacho de fl. 59, salientando-se que seu silêncio implicará no arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.Publique-se.

2008.61.07.008534-1 - KIKUE HANDA YAMASHITA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 64/69: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.Intime-se.

2008.61.07.009247-3 - DORIVAL DE JESUS DA MATA(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 51/56: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2004.61.07.000885-7 - PAULO SERGIO RODRIGUES CRUZ(SP072107 - SELMA SUELI SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção. Apresente a CEF o valor atualizado do débito, em cinco dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.07.005764-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.07.006198-8) LUIZ GUSTAVO POLETO SENO(SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

2008.61.07.005765-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.07.006198-8) AGROSENO AGRICOLA LTDA - ME(SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

2008.61.07.005813-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez (10) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Publique-se e intime-se.

2009.61.07.004011-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.61.07.005502-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X VALDEMAR AMARAL JUNIOR(SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA)

Recebo os Embargos para discussão. Vista ao embargado para impugnação, em quinze dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.07.009339-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2003.61.07.005384-6) VALMIR DE SOUZA ALMEIDA X MARLI LOPES ALMEIDA - ESPOLIO (CASSIA LOPES ALMEIDA)(SP124719 - DAUL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste(m)-se os Embargados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

96.0800393-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLUVER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA-ME X VALDENEZ DE CAMPOS CAPUTO X LUIZ CARLOS GIL BERTO X ANITA EMILIA GALLINARI DE CAMPOS(SP075478 - AMAURI CALLILI E SP114070 - VALDERI CALLILI)

Vistos em inspeção. Fls. 306/456: dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Publique-se.

96.0801741-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONSTRUCIDUS ARACA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME X APARECIDO DA SILVA X APARECIDA BOGAZ CALVO DA SILVA(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Cumpra-se o despacho de fl. 215. Fl. 215: 1- Apresente a exequente o valor atualizado da dívida, em dez dias. 2- Após expeça-se carta precatória para reavaliação, constatação e leilão do bem penhorado à fl. 53. 3- A deprecata deverá ser instruída com cópia das fls. 202/207 e 214 (cópias da sentença e decisão de recebimento de recurso dos Embargos à Execução), além das cópias necessárias. 4- Após a expedição, entregue-se-a à CEF para retirada na Secretaria e encaminhamento ao Juízo deprecado, comprovando-se, após, nos autos. Publique-se.

96.0802528-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO E SP137782 - HUGO REGIS SOARES E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP072574 - MARIO SELVIO ARTIOLI E SP123579 - LUIZ FELIPE SCIULI DE CASTRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X VALDENEZ DE CAMPOS CAPUTO(SP075478 - AMAURI CALLILI E SP114070 - VALDERI CALLILI)

Vistos em inspeção. Fls. 263/278: dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

96.0803661-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DORIVAL COSTA CALCADOS - ME X DORIVAL COSTA X SERGIO DOS SANTOS(SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS E SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente, pessoalmente, para que dê andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

2000.61.07.000647-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X APARICIO CAMPOS DE FARIA FILHO

Fls. 108/116: manifeste-se a exequente no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Publique-se.

2002.61.07.007256-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO JOSE BONFIM X ELZA MARIA FERRO BONFIM

Vistos em inspeção. Fls. 141/147: dê-se vista à exequente, pelo prazo de dez dias, que deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

2003.61.07.005384-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X VALMIR DE SOUZA ALMEIDA(SP124719 - DAUL SILVA) X MARLI LOPES ALMEIDA - ESPOLIO (CASSIA LOPES ALMEIDA) Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, apresentando também o valor do débito atualizado, no prazo de dez dias. Publique-se.

2004.61.07.007248-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DINARO ANTONIO GUEDES X FATIMA MODOLO GUEDES

Vistos em inspeção. Apresente a CEF o valor atualizado do débito e requeira a citação na forma da lei, conforme determinado à fl. 73. Publique-se.

2006.61.07.007663-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FEDERICH E SILVA LTDA X DALVA APARECIDA FEDERICH DA SILVA X MILTON OLIVEIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente sobre as fls. 41/48, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

2006.61.07.008820-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SUELY ETSUKO HAYASHI ARACATUBA ME X SUELY ETSUKO HAYASHI

Vistos em inspeção. Fls. 43/44: dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Publique-se.

2006.61.07.012102-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PROCRIA COM/ DE SEMEM LTDA X CAROLINA CARVALHO BARROS DOS SANTOS X DOUGLAS BATISTA DOS SANTOS X FABIO MARCELO PEREIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente sobre as certidões de fl. 32, requerendo o que entender de direito, em dez dias. Publique-se.

2006.61.08.000708-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANGELA MARIA DALAN PAVAO ARACATUBA - ME X ANGELA MARIA DALAN PAVAO

Intime-se a exequente a se manifestar sobre as fls. 59/80, requerendo o que entender de direito, em dez dias. Publique-se.

2007.61.07.000255-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X KOJI HAYASHI ME X KOJI HAYASHI

Vistos em inspeção. Apresente a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de bloqueio via Bacen-Jud. Publique-se.

2007.61.07.002780-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FALACAL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X LAURO BERNARDINO ALVES X FABIO ZITKO BERNARDINO ALVES

Vistos em inspeção. Comprove a exequente a distribuição da carta precatória retirada conforme recibo à fl. 30, em dez dias. Após, caso tenha decorrido 60 (sessenta) dias da distribuição, oficie-se ao d. Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória. Publique-se.

2007.61.07.006200-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NG BORTH EPP X NADIR GILBERTO BORTH X SOLIMAR PEREIRA DOS SANTOS BORTH

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória juntada às fls. 52/71, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Publique-se.

2007.61.07.006847-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI - EPP X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI

Vistos em inspeção. Fls. 54/70: dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Publique-se.

2007.61.07.011353-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X FRANGERAIS LTDA - ME X FRANCISCO GOMES FILHO X NILTON CEZAR GOMES

Vistos em inspeção. Fls. 58/60: dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Publique-se.

2007.61.07.011710-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CRISTINA CORREA DA SILVA - ME X MARIA CRISTINA CORREA DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo decorrido o prazo de suspensão determinado em audiência, manifeste-se a exequente sobre formalização de eventual acordo, em dez dias. Oficie-se ao d. Juízo Deprecado solicitando informações sobre o andamento da carta precatória nº 1423/2008 (fl. 49). Publique-se.

2007.61.07.011834-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PHILADELPHO GONCALVES DA COSTA NETO ARACATUBA - ME X PHILADELPHO GONCALVES DA COSTA NETO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 35, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

2007.61.07.012640-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP158934E - JULIANA SPINELLI) X NORSON IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X EDENOR JORGE X ADILSON ALVES DE GODOY

Fls. 67/81: manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

2007.61.07.013459-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUSA YOKOTA TEIXEIRA DA SILVA - ME X NEUSA YOKOTA TEIXEIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando-se o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, informando quanto a eventual acordo entre as partes. Em caso negativo, manifeste-se sobre a certidão de fl. 36 verso, requerendo o que entender de direito. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

1999.61.07.002627-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP130534 -

CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X HOSPITAL SANTANA LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E Proc. RICARDO PIERRONDI DE ARAUJO)

Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.005035-1 - CALCOPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.002604-2 - MARILENE SILVEIRA MARCAL(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 67: defiro a nomeação do advogado Alexandre Pedroso Nunes a patrocinar a causa pela assistência judiciária, conforme indicação da OAB. Fls. 80/81: considerando-se o lapso de tempo decorrido, intime-se o perito nomeado a apresentar o laudo médico em cinco dias. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 89: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

Expediente Nº 2405

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.006738-0 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSI(SP096670 - NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Ante a informação de fls. 103/104, cancelo a audiência designada nos autos à fl. 95, e determino a devolução da presente carta precatória ao Juízo Deprecante, para as deliberações que se fizerem necessárias. Proceda-se às intimações necessárias. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.07.000335-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.004078-0) MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP144876 - LUIS EDUARDO DE PAULA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Traslade-se cópia de fls. 152/155, 194/203 e 206 para os autos principais. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2001.61.07.004440-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.004867-5) HENRIQUE CARLOS CUNHA X MARIA JOSE RODRIGUES CUNHA(Proc. FLAVIO ANTONIO PANDINI-OAB 198648 E Proc. JORGE DE MELLO RODRIGUES-OAB197764 E Proc. OTAVIO ROBERTO G. SOARES-OAB197893) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópia de fls. 141, 168/173, 180/183, 203/205 e 213/218 para os autos principais. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.000433-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.003387-2) ARACATUBA CLUBE(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

1 - Vistos em inspeção. 2 - Fls. 165: defiro. .PA 1,12 Intime-se a embargante, ora executada, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3 - Decorrido o prazo sem pagamento, dê-se vista à parte exequente para inscrição do débito em dívida ativa, arquivando-se posteriormente os autos, dispensando-os dos autos executivos. Publique-se. Intime-se.

2009.61.07.004659-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.011034-3) SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI(SP060196 - SERGIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

1.- Fl. 74: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Emende a parte embargante a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) atribuindo valor à causa de acordo com o valor atualizado da dívida; b) juntando o instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias. 3.- Após, conclusos. Publique-se.

2009.61.07.004781-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.000662-4) AMELIA DA CONCEICAO ALVES AMARO - ME(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X FAZENDA NACIONAL
Emende a parte embargante a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) retificando o polo passivo da ação; b) atribuindo valor à causa de acordo com o valor atualizado da dívida; ed) juntando instrumento de mandato, cópia da petição inicial e da CDA do feito executivo n. 2000.61.07.000662-4.Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.07.004782-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.004631-9) AMELIA DA CONCEICAO ALVES AMARO - ME(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X FAZENDA NACIONAL
Emende a parte embargante a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) retificando o polo passivo da ação; b) atribuindo valor à causa de acordo com o valor atualizado da dívida; ec) juntando instrumento de mandato, cópia da petição inicial e da CDA do feito executivo n. 1999.61.07.004631-9.Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.07.005466-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.011022-7) ENIO RODRIGUES SOUTO(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data no feito executivo.Após, ficam recebidos os embargos com a suspensão da execução.Ato contínuo, vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.07.005634-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.001133-0) DEVAIR DEMARCHI BENAVENTE(SP041322 - VALDIR CAMPOI) X FAZENDA NACIONAL X SHUSTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X ARISTIDES BENAVENTE X JOSE MARCELO DE MARCHI BENAVENTE
Expeça-se carta precatória para o Juízo Federal de São Paulo para fins de citação do coexecutado JOSÉ MARCELO DE MARCHI BENAVENTE, no endereço declinado à fl. 51 verso.Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.07.005467-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.001952-7) F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X MARIA ANTONIA CORREIA DA COSTA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte excepta em 10 (dez) dias.Após conclusos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0800438-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA X FERDINAN AZIZ JORGE X PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR(SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1.- Tendo em vista que a linha telefônica não mais possui valor comercial no mercado atual, não se justifica a manutenção da penhora de fl. 26.DETERMINO, pois, o levantamento da constrição.Intime-se a parte exequente.Após, oficie-se à TELEFONICA. 2.- Fl. 420 verso:Realizada penhora on line nas contas bancárias dos devedores, foi bloqueado valor irrisório (fls. 403/404) frente ao débito executado (fl. 397).Sendo assim, com fulcro no art. 185-A do CTN, determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s). Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades pertinentes, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas.Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

96.0800207-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)
1. Fica cancelada a penhora de fl. 77.2. Haja vista que os autos se encontram desprovidos de garantia, é caso de se fazer uso convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). 3. Restando negativa a penhora on line, requeira a exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, aplique-se o art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/80.4. Se positiva, retornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

96.0803995-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COML/ J SERAFIM DE ARACATUBA & CIA/ LTDA X JOSE APARECIDO SERAFIM X JOAO SERAPHIM(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR) X JOAO BREGOLIM GASQUES
VISTOS EM INSPEÇÃO.1.- Considerando os esforços infrutíferos à procura de bens, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD em nome da empresa executada e dos sócios, com exceção de JOÃO BREGOLIM GASQUES, porquanto há notícia de que este veio a óbito (fl. 293).Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a

reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil).
2.- Restando negativa a penhora on line, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, observando-se o teor de fl. 305.3.- Se positiva, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

96.0804132-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Fls. 121/122: aguarde-se por 90 (noventa) dias.Não havendo resposta no prazo supracitado, aguarde-se estes autos e o apenso (embargos n. 2001.61.07.004868-4) provocação em arquivo provisório.Intime-se.

96.0804695-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X APARECIDO TARGA ARANDA & CIA LTDA

1.- Ante a certidão de fl. 122 verso, fica cancelada a penhora de fl. 25.2.- Fls. 124/134: exclua-se os advogados do sistema processual.3.- Haja vista o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 156/161, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, oportunidade em que também deverá informar se o parcelamento noticiado às fls. 137/142 foi rescindido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

97.0806503-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X WAGNER SILVA IND/ E COM/ LTDA(SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR E SP168728 - CARLA PATRÍCIA SILVA) X WAGNER SILVA X CLEUZA RODRIGUES SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1.- Fls. 238/239: indefiro porque não esgotadas todas as diligências no sentido de se localizar a parte executada.Expeça-se, pois, carta precatória para a subseção judiciária de Bauru-SP para fins de citação da coexecutada CLEUZA RODRIGUES SILVA e para a nomeação compulsória do coexecutado WAGNER SILVA como depositário do bem penhorado à fl. 150, ambos no endereço de fl. 132.Caso a diligência com relação a WAGNER SILVA reste infrutífera, dou por efetivada a penhora de fl. 150, a teor do art. 659, par. 5º, do CPC, nomeando-o depositário do referido imóvel.2.- Após, cumpra-se o item 2 de fl. 224.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

1999.61.07.000187-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 227/228:Oficie-se ao CRI local, com cópia de fl. 96, para que proceda à retificação do registro de penhora R-5-M-7.701 (fl. 185 verso), nos seguintes termos: a) constando que a penhora recaiu sobre 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel em questão; e b) retificando o número destes autos.Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem constrito nos autos, dele intimando-se as partes, observando-se o(a) analista executante de mandado a petição de fls. 202/225.Com a vinda do mandado, aguarde-se a inclusão deste feito na próxima pauta de leilões.Publique-se. Intime-se.

1999.61.07.001133-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SHUSTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP041322 - VALDIR CAMPOI) X ARISTIDES BENAVENTE(SP041322 - VALDIR CAMPOI) X JOSE MARCELO DE MARCHI BENAVENTE

Ante a certidão de fl. 237, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Publique-se. Intime-se.

1999.61.07.004867-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X H B MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X HENRIQUE CARLOS CUNHA X MARIA JOSE RODRIGUES CUNHA(Proc. FLAVIO ANTONIO PANDINI-OAB 198648 E Proc. JORGE DE MELLO RODRIGUES-OAB 197764 E Proc. OTAVIO ROBERTO G. SOARES-OAB197893)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos à execução n. 2001.61.07.004440-0.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos e apensos do tribunal.Após, requeira a parte vencedora, ora exequente,o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Publique-se. Intime-se.

2000.61.07.001952-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA) X MARIA ANTONIA CORREIA DA COSTA X FRANCISCO COSTA DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 216/217, 219/263 e 265/348: aguarde-se.Ante a oposição de exceção de incompetência, SUSPENDO o curso da presente execução até o julgamento definitivo do referido incidente, nos termos do disposto no art. 265, III, c.c. art. 306, do CPC.Publique-se. Intime-se.

2002.61.07.003828-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

1.- Fls. 65/67: defiro.Expeça-se mandado de reavaliação e constatação dos bens penhorados nos autos (fl. 37), dele intimando-se as partes.Fica deferida, desde já, a utilização de máquina fotográfica pelo(a) oficial de justiça por ocasião da diligência.2.- Após, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões.Publique-se. Intime-se.

2003.61.07.000982-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COM/ DE PARAFUSOS ARACATUBA LTDA X CASA DOS PARAFUSOS COML/ ARACATUBA LTDA(SP045543 - GERALDO SONEGO) X NAOUM CURY(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X LUCINDA NOGUEIRA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1.- Fls. 263/264:Tendo a parte exequente concordado com os bens ofertados pelos executados, expeça-se mandado de penhora sobre os bens de fls. 230/231 e 252/253, nos termos em que proposto; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. PA 1,12 Fica deferida, desde já, a utilização de máquina fotográfica pelo(a) analista executante de mandado.2.- Com o retorno do mandado, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

2003.61.07.002069-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J FERRACINI & CIA LTDA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

Fls. 108/109: defiro.Expeça-se, com urgência, mandado de penhora no rosto dos autos executivos n. 032.01.2006.025404-5 (n. de ordem 02.01.2006/14.259), que tramita na Vara da Fazenda Pública desta Comarca.Após, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilão.Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.006883-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SANTA CLARA EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA ME(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS) Petição de fls. 77/81:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os presentes autos e os apensos (processo nº 2005.61.07.003561-0), deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, por ocasião do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.012566-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GRAFICA ARACATUBENSE LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o erro material constante do auto de penhora de fl. 40, no que se refere à data, fica o mesmo retificado para constar 19/01/2009.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 38.Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.003449-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ATON COMPUTADORES LTDA ME(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI E SP264469 - FABIANA TAVARES LOPES FARIAS)

Fls. 323/325: anote-se.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 292/294.Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.005579-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ROSALINO & BRAGA LTDA(RO003831 - DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO)

Fls. 90/99 e 101/109:Regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em juízo, assim como, o instrumento de mandato assinado pelo(s) respectivo(s) representante(s).Com a regularização, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo.Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.012855-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP096670 - NELSON GRATAO E SP096670 - NELSON GRATAO E SP096670 - NELSON GRATAO E SP096670 - NELSON GRATAO)

Conclusos por determinação verbal.Oficie-se ao Banco ABN AMRO Real S/A solicitando a transferência do valor bloqueado à fl. 132 para a conta judicial deste Juízo.Com a vinda da guia de depósito, somadas às de fls. 139/140, intime-se a parte executada, por mandado, da penhora efetivada, e do prazo para oferecer embargos.Decorrido o prazo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2007.61.07.013118-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALVES PINTO ARACATUBA REPRESENTACOES LTDA(SP144876 - LUIS EDUARDO DE PAULA PINTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, JULGO EXTINTO o processo, em relação à certidão de nº 80 2 06 086022-46, nos termos do no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.5. - Quanto à CDA de nº 80 6 06 179951-30, determino a suspensão da cobrança até que a exequente se manifeste sobre a quitação ou inadimplemento.6. - Prossiga-se o feito, em relação à certidão de nº 80 6 06 179950-50, dando-se vista à exequente para que requeira o entender de direito no prazo legal.P.

R. I. C.

2009.61.07.001886-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON YUDI UCHYTYMA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Fls. 14: tendo em vista o tempo decorrido, defiro o sobrestamento do andamento do feito, pelo prazo de sessenta dias.No silêncio, dê-se vista à Exequente acerca dos bens oferecidos à penhora às fls. 16, bem como do alegado na exceção de fls. 18/30, pelo prazo de dez dias.Intimem-se.

2009.61.07.005315-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X APOIO JURIDICO ARACATUBA LTDA(SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ)

Fls. 137: aguarde-se.Intime-se a executada para que traga aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o seu estatuto social, onde traga cláusula de sua representação judicial.Sem manifestação no prazo assinalado, deverá ser excluído do sistema processual o nome da causídica de fl. 139.Regularizada a representação, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação no mesmo prazo.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2449

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.07.007079-2 - DAVID FRANCISCO MOREIRA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adite a petição inicial, apresentando o rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 276 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.À SEDI para alteração da classe para procedimento sumário.Após, venham conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se.

Expediente Nº 2451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.07.003516-8 - MANOEL FRANCISCO DANTAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACAO DE INTERRESSE SOCIAL - CHRIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIAPosta à parte a perda de objeto da presente ação, em razão de causa de prejudicialidade externa, já que o contrato de financiamento da presente ação foi rescindido judicialmente pela 2ª Vara Cível de Mirandópolis (fls. 309/312), mediante sentença e acórdão, com trânsito em julgado (fls. 330/346), bem como que o imóvel objeto da presente ação teve sua posse consolidada, conforme auto de reintegração de posse (fls. 320/321), a verdade é que este Juízo não tem competência para decidir a lide.Está pacificado perante o C. Superior Tribunal de Justiça que as causas entre mutuário e agente financiador distinto da Caixa Econômica Federal, em que se discutam aspectos atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação, cujo contrato de mútuo não contenha previsão de quitação de eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, como é o caso dos autos - vide o que dispõe a cláusula primeira, parágrafo primeiro (fl. 172) -, não há fundamento jurídico que justifique a participação da CEF na lide, razão pela qual a competência para processo e julgamento do feito é efetivamente da Justiça Estadual.O Juízo Estadual declinou de sua competência quando do ajuizamento da presente ação (fl. 86/87), sob o fundamento de possibilidade de afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais, entendendo pela necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda. No entanto, embora o autor tenha juntado aos autos, com a inicial, o contrato original (fls. 18/28), no qual há previsão de cobertura pelo FCVS, também juntou a retificação do termo de renegociação com aditamento, em 04.05.1999, de modo a excluir a cobertura do FCVS (fls. 34/36 e 171/178), mediante a cláusula primeira, parágrafo primeiro (O valor do Fundo de Compensação das Variações Salariais-FCVS, utilizado antecipadamente para redução do saldo devedor é o constante do campo 2 do quadro D e, em face à referida antecipação, o contrato deixa de ter cobertura do FCVS e, na eventualidade decorrência de saldo residual ao final do prazo previsto no campo 9 do quadro d, este será de inteira responsabilidade do(s) DEVEDOR(ES)) (fl. 172).Diante do conjunto probatório, verifica-se que, no caso dos autos, quando o autor ingressou com a presente ação, em 06.04.2000, o contrato já não previa a cobertura pelo FCVS, de modo que patente a incompetência deste Juízo para o julgamento da presente ação. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência deste Tribunal, citando-se ementa de recente julgado:PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. NÃO COBERTURA. CEF. PARTE ILEGÍTIMA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I. Nos contratos firmados entre mutuários e entidades financeiras privadas, que não possuam cobertura do saldo devedor pelo FCVS a CEF é parte ilegítima para figurar na demanda. II. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciar e julgar a demanda, devendo os autos ser encaminhados para a Justiça Estadual. III. Recurso provido e sentença anulada (AC 96030970182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 352427 DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1396).5. - Do mesmo modo e pelos mesmos fundamentos, não há que se falar em litisconsórcio necessário com a União Federal.

Nesse sentido a pacífica Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu índice de correção.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido. (grifei)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707293 Processo: 200401693000 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428 - Relatora: ELIANA CALMON)6.- Assim, patente a ilegitimidade passiva das rés, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente ação, declinando da competência. Determino, outrossim, sejam os autos remetidos à D. Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis.

2002.61.07.006837-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO SOTANA JUNIOR(SP035838 - ORIVALDE CHIQUITO GARCIA E SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA E SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X ANTONIO GOMES ARAUJO NETO(SP127755 - LUCIANO BATISTELLA) X JOSE ESTAVARES X JOSE PAULO PUGINA(SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA) X MAURO FRAZILLI(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO) X ODAIR DA SILVA CANDIDO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR) X SUISE MAURA BARBOSA FRAZILLI(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X WANDERLI APARECIDA DA SILVA(SP187978 - MARCELO TADEU CINTRA) CERTIDÃO Certifico e dou fé que as cartas precatórias n. 146/2009, expedida ao Juízo de Direito da comarca de Guararapes-SP e n. 147/2009, expedida ao Juízo de Direito da comarca de Valparaíso-SP, para oitiva de testemunhas arroladas pelos requeridos Antonio Sotana Junior (de Guararapes-SP) e Mauro Frazilli e Outra (de Valparaíso-SP), encontram-se em secretaria para que seus respectivos advogados as retirem, instruem com as cópias necessárias ao ato e providenciem as suas distribuições junto aos juízos deprecados.

2004.61.07.007044-7 - SERGIO MITSUO KUNINARI X HELOISA HELENA DE CASTRO KUNINARI(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) 1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, sobre a constestação de fls. 251/296.2- Após, dê-se vista às partes, por cinco (05) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora, sobre fls. 301/304. Publique-se.

2004.61.07.008273-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X BRINQUEDOS EDUCAR IND/ E COM/ LTDA(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Fl. 82: defiro. Expeça-se carta precatória à comarca de Santa Fé do Sul-SP para a citação da requerida no endereço indicado, ficando a parte autora ciente de que deverá retirá-la neste Juízo a fim de efetuar a distribuição junto ao Juízo deprecado. Publique-se. (OBS: A CARTA PRECATORIA EXPEDIDA À COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL-SP ENCONTRA-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO A RETIRADA PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA).

MANDADO DE SEGURANÇA

2009.61.07.008136-4 - WELLINGTON AIELO BERNARDINELLI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo extinto o processo, fazendo-o sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, ante a inadequação da via eleita. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.07.006175-1 - CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Tendo em vista o decurso do prazo sem oferecimento de impugnação por parte do autor/executado (fl. 216), expeça-se alvará de levantamento do valor constante do depósito de fl. 213, em favor da exequente (Caixa Econômica Federal - CEF). Após, conclusos para extinção. Cumpra-se. Publique-se. (O ALVARA ENCONTRA-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO A RETIRADA PELA CEF).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2289

ACAO PENAL

2005.61.07.006001-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DOUGLAS ANGELO LOURENCO(SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E SP021581 - JOSE MOLINA NETO) X MARCIO AURELIO FARIAS(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X AECIO FERREIRA DOS SANTOS(SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA) X DEIVE DE ARAUJO SILVA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X ADRIANO EVANGELISTA RODRIGUES(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X DELMA ALVES ESCOBAR(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X ADENILSON SIQUEIRA LIMA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X ALESSANDRO BIN(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER) X THIAGO FERNANDES DA SILVA(SP021581 - JOSE MOLINA NETO E SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA) X FERNANDA CAMILA BITTENCOURT VIEIRA(SP021581 - JOSE MOLINA NETO E SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA) X VIVIANE EDNA DA SILVA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X RODRIGO BARBOSA DE SOUZA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a carga dos autos ao defensor do corréu MÁRCIO AURÉLIO FARIAS, pelo prazo de cinco dias, para oferecimento das razões de apelação, na forma requerida às fls. 3297/3298. Após a juntada da carta precatória nº 193/09 (fl. 3286), devidamente cumprida, voltem-me os autos conclusos. Publique-se.

2007.61.07.003527-8 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI(SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO) X ANTONIO CROSATTI(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. O réu alega em sua manifestação e documentos acostados às fls. 180/182, a extinção da punibilidade do acusado ANTÔNIO CROSSATI, tendo em vista a penhora de valores nos autos da Execução Fiscal (Proc. 3.802/07), em tramitação na Comarca de Penápolis-SP. Às fls. 205/207, o i. parquet federal manifestou-se no sentido de que somente o pagamento integral do débito opera a extinção da punibilidade. Aduz, ainda, que se a penhora resultar em eventual parcelamento ou pagamento da dívida criminal, haverá repercussão no presente feito. Razão assiste ao M.P.F. Portanto, neste momento, deixo de acolher o pedido de fls. 180/182, vez que, em relação ao acusado ANTÔNIO CROSSATI, não vislumbro hipótese(s) de absolvição sumária, prevista(s) pelo artigo 397 do Código de Processo Penal. Ante a inércia do corréu WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI - certidão de fl. 210 - em manifestar-se quanto à testemunha Álvaro César Tomé Vargas, declaro preclusa a sua oitiva. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias nºs. 08 e 09/09 devidamente cumpridas. Publique-se.

Expediente Nº 2291

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.07.004279-4 - PE COM PE CALCADOS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Aceito a conclusão. Fls. 457/458: inicialmente, à vista da edição da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil. Fls. 542/543: anote-se. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos bem como do v. acórdão de fls. 454, v. decisão de fls. 590/595 e certidão de fl. 598. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.61.12.006835-0 - LUIZ ALBERTO GALLO(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X AGENTE FISCALIZADOR 2 BATALHAO DE POLICIA AMBIENTAL DE BIRIGUI/SP

Ante o exposto, julgo extinto o processo, fazendo-o sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, face à falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo para a causa. Custas ex lege.

Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.07.012184-5 - JANE MARIA SANCHEZ SOGA SANCHES(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI) X UNIAO FEDERAL

PELO EXPOSTO, HOMOLOGO, POR SENTENÇA A PROVA REALIZADA, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, I do CPC - Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do seguinte julgado: STJ, Resp 49630/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 21.10.1997, DJ 10.11.1997, p. 57817). No procedimento de produção antecipada de prova não há litígio. Dele não resulta vencido, nem vencedor. Por isso, na sentença que o encerra, não há lugar para condenação em honorários, por sucumbência. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação. Com o trânsito em julgado, permaneçam os autos arquivados em Secretaria, para extração de cópias e certidões pelo prazo de 60 dias. Após, ao arquivo com as anotações e cautelas necessárias. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.07.009625-5 - SOARES & SERISAVA SOARES LTDA - ME(SP169964 - ELISANDRA GARCIA CARVALHO E SP168897 - CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 270/271: defiro o bloqueio de valores do autor, ora executado, nos termos do convênio BACEN/CJF. Com a efetivação da providência, junte-se aos autos o extrato de solicitação. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de dez dias a fim de requerer o que de direito. (JUNTOU-SE ÀS FLS. 274/276 A PESQUISA REALIZADA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.003405-1 - LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE BAURU(SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Designo o Sr. Diretor de Secretaria datas para a realização dos leilões dos bens penhorados. (Fls. 456/457: ciência às partes de que foi agendado o dia 05 de outubro de 2009, às 15h00, para a realização do 1º leilão dos bens penhorados, e caso este resulte negativo, o dia 19 de outubro de 2009, às 15h00, para a realização do 2º leilão, cujo edital foi expedido a fl.458 e afixado no átrio do fórum, dispensada sua publicação nos termos do artigo 686, 3º do Código de Processo Civil.)

Expediente Nº 4921

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.08.008319-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JONAS PINHEIRO(SP091820 - MARIZABEL MORENO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2009, às 18:00 horas. Para intimação e comparecimento das partes, bastará a intimação de seus respectivos patronos.

Expediente Nº 4923

CARTA PRECATORIA

2009.61.08.007397-2 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE EMILIO VALLEZI E OUTRO(SP027464 - YARA FERRAZ DA COSTA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ante o teor da certidão negativa de fl.25 verso, não encontrada a testemunha Solange, devolva-se a presente deprecata

ao Juízo deprecante, cancelando-se a audiência de 09/09/2009, às 09hs00min(fl.20).Dê-se baixa na pauta de audiências e na distribuição, devolvendo-se ao Juízo deprecante.Ciência ao MPF.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente Nº 4924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.005686-2 - OTACILIO DE OLIVEIRA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25/09/2009, às 08:15 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2008.61.08.000760-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25/09/2009, às 08:30 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2008.61.08.007742-0 - ANTONIA APARECIDA FAZION(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25/09/2009, às 08:40 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2008.61.08.009360-7 - BENEDITO CARLOS BALBINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25/09/2009, às 08:40 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.003794-3 - APARECIDO NICARETTA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25/09/2009, às 09:00 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.004535-6 - ELISABETE MARQUES BRAUL ESCOCIO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25/09/2009, às 09:10 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.004651-8 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25/09/2009, às 09:15 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.004403-9 - IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25/09/2009, às 08:00 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5305

ACAO PENAL

2008.61.05.013110-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X NEUZA MARIA RAPOSO X LIVRADO TAVARES FERNANDES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X LIBERO APARECIDO DE MELO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA) X CARLOS HENRIQUE DE FARIA X PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO(SP074829 - CESARE MONEGO) X RAPHAEL DA SILVA LIMA(SP227370 - SIDNEY MIRANDA LOPES) X DEVANIR DE PAULA ALMEIDA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X JULIANO LUIZ CAMARGO(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO E SP225956 - LIVIA CAROLINA SOUZA DE FARIA) X RICARDO BLANCO DE MOURA(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X MARCO AURELIO MAGNANI X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Aguarde-se a vinda da carta precatória expedida à Comarca de Praia Grande/SP.Sem prejuízo, intime-se a defesa para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca de eventual interesse em reinterrogatório dos réus.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.007893-8 - FERNANDA FABIANA DAHROUGE(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Proceda a secretaria ao registro no sistema processual do SIGILO que ora decreto quanto aos documentos de ff. 269-272.2- Noto a juntada de documentos recentes pela autora, dando conta do agravamento em seu estado de saúde. Ainda, há de se considerar o tempo transcorrido desde a realização da perícia médica (ff. 202-206). Assim, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de nova perícia médica na autora. Para tanto, nomeio o perito do juízo Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico geral, com consultório na Rua Dr. Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de eventuais quesitos complementares aos já existentes nos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos quesitos já apresentados pelas partes e aos novos quesitos que porventura venham a ser apresentados, bem como os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Nessa ocasião, deverá, ainda, a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha. Providencie a secretaria a remessa ao perito ora nomeado, de cópia dos documentos de ff. 269-272, inclusive por via eletrônica, caso seja mais viável, para que possam ser utilizados na elaboração do laudo pericial, Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham conclusos para sentença.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4828

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005764-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMILIO SILVESTRE DO VALLE X NAIR CORDEIRO DO VALLE

VISTOS, etc. 1 - Acolho o s pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se. 2 - Tendo em vista a petição de fls. (instrumento de transação judicial), intímem-se as partes a, no prazo de trinta dias, ratificarem os seus termos, devendo a parte requerida declarar expressamente ter a propriedade e a posse direta, livre e desimpedida do imóvel expropriando, sob as penas da lei. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 5 - Ao SEDI para retificação da autuação. 6 - Com a vinda aos autos das manifestações das partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

2006.61.05.004967-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDSON CARVALHO

Diante das manifestações das partes de fls. 121/122 e 126, re- tornem os autos ao setor de contadoria pra esclarecimentos. Após, dê-se vista às partes. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

2009.61.05.010470-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BRAGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE SUMARE LTDA ME X PAULO BARBOSA BRAGA X MARISA MOREIRA BRAGA

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação para pagamento ou entrega voluntária da coisa devida nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil, observando-se que, para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte adversa (artigo 1.102c, 1º). Fica, desde já, o autor intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.05.010648-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA X ZITA MARIA VIQUETTI X NILSON ROBERTO VIQUETTI

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação para pagamento ou entrega voluntária da coisa devida nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil, observando-se que, para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte adversa (artigo 1.102c, 1º). Fica, desde já, o autor intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0603438-3 - JOSE FERRARO(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Fls. 236: Providencie a Secretaria a expedição de RPV em favor do autor, tendo-se como base o valor apurado pelo embargado, R\$ 15.779,04, para julho/2005. Após, sobreste-se o feito em arquivo até comunicação de pagamento total e definitivo. Int.

92.0604907-0 - GERMANO LONGO X ELSON NOVAIS REGO X JORDINO INACIO DOS SANTOS X ANTONIO VERONESI X ANTONIO JORGE X BENEDICTO DA CONCEICAO X SINESIO JOSE ZANON X JAN KOSTKA X INACIO RODRIGUES VILAS BOAS X GERSON CECILIO DA CHAGA X DAVID ESTEVES X OSWALDO DE ALMEIDA X JOSE MANOEL PEREIRA X MIGUEL MENDES DOS SANTOS X RAPHAEL RUSSO X OSWALDO CINTRA VIRGINELLO X ODILON HONORATO CARDOSO X ALVARO MORASCO X SEBASTIAO CARLOS X FELIX MOREIRA NASCIMENTO X LEONILDA BRAGA RAMOS X BENEDICTO BUENO X JOVERCINO FERNANDES COSTA X ARI EGIDIO MARCAL X ARGEMIRO LOPES X BENEDITA LOREDO BRAGA X ALZIRO BIAGIOTTI X WILSON CORREIRA DA SILVA X ALDO MORENTI X NELSON CAVALARI X MARIANO SERAFIM GOMES X JESUINO EVANGELISTA X FILOMENA PEREIRA CAMARGO X JOAQUIM MARCAL X JOSE MARCELINO PIASSA X CARMELINA GALLO DE FREITAS X LUIZ AUGUSTO RUBINI X AUGUSTA MENDES DA SILVA X PAULO ALVES DOS SANTOS X OSWALDO LINO DA SILVA X HELENA DE MORAES VIEIRA X DAVID CALUSNI X JOSE JANUARIO DE SOUZA X PERPETUA JULIANA CAMILO X CAMILO DE OLIVEIRA DORTA X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO AVELINO PEREIRA X EMILIA MARIA PEREIRA DA SILVA X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA X INOEMIA GARCIA CERYNO X MARIAN PINHEIRO DOS SANTOS X JOAO RAMOS CORREA X APARECIDA DARINI PONTEL X MARIA PEREIRA FURLANETTI X GABRIELA VICENTE AFFONSO X ARMANDO ZANCHETTA X LOURDES HORTENCIO FERREIRA X DURVALINO BELLUCI CALUSNI X MARIA AMALIA DE JESUS X MARIA DO ROSARIO DE SOUSA X LUZIA DE MORAES QUIRINO X ANTONIO PARLATTO X HERMELINDO POLO X DYONISIA SIQUEIRA SILVEIRA X CATHARINA ROHDE DE OLIVEIRA X IZIDORO MANERA X GERALDO FERREIRA DE SA X ZILMA DA SILVA MATA X RAQUEL PINTO CORAT X AUGUSTO FRANCISCO X HOLTON WEILLER SILVA X VIRGINIO PEREIRA DIAS NAGUE X ZENEIDE CONCEICAO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE SOUZA X IGNACIA DE JESUS VENTURINI X MARIA LUZIA LOPES X APARECIDA ANNA MARIN(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Providencie a Secretaria o traslado para estes autos da certidão de trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.05.008406-9. Após, requeira a parte autora o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0605912-2 - TEREZINHA DELPOIO DAVID X ANTONIO GARUTTI X FERNANDO VIALTA X FLORENTINO DIANNI X JOSE CALUZI FILHO X JOEL FRANCISCO DANIEL X JOSE ADAUTO JOVANINI X JOSE MILANI X LAURO LOURENCO X NIVALDO MOMESSO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 282/291: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor FLORENTINO DIANNI. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 297). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c

art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante MARIA LUIZA GAGLIARDI DIANNI, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade. Int.

92.0607560-8 - GERALDO MIGUEL X JOSE DA PAIXAO SANTOS X AFONSO GOMES DINIZ X CICERO ZAEL DOS SANTOS X ARI MAJOR DOS SANTOS X JOSE SEBASTIAO APARECIDO MARTINS (SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 267/274. Fls. 249/254: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor JOSÉ SEBASTIÃO APARECIDO MARTINS. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 275). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante ANA PINA MARTINS, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 264. Int.

97.0617487-7 - CASA DE SAUDE CAMPINAS (SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI) X INSS/FAZENDA (Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2001.61.05.007285-1 - THEREZA RODRIGUES PEGO X MARIA APARECIDA CARVALHO X MARIA JANETE CUSTODIO X LUZIA FERREIRA SMITH (SP159714 - SIMONE BENVENUTO SANCHES E SP224806 - TICIANE SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Manifestem-se os autores sobre a suficiência do valor do depósito comprovado às fls. 196 a título de verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 190/193. Int.

2002.03.99.032909-0 - GERALDO JOSE AMARAL X MAXIMINO IGLESIAS (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, como requerido pelos autores às fls. 344. Int.

2003.61.05.007517-4 - ELENIR ANTONIA PAIOLI (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Providencie a Secretaria o traslado para estes autos da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.05.004927-6. Após, intime-se a autora para que requeira o que for de direito. (CERTIÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO 2008.61.05.004927-6 JÁ FOI JUNTADA AOS AUTOS)

2005.61.05.013456-4 - SILVESTRE RODRIGUES DE ANDRADE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Em que pese ter havido a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 257/258), verifico que a autora às fls. 253, requereu o acréscimo dos honorários advocatícios, o que não ocorreu. Assim, torno sem efeito a citação da autarquia ré. Remetam-se os autos ao setor de contadoria para que seja acrescido ao cálculo de fls. 238, os honorários advocatícios. Após, dê-se vista ao autor. (AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

2006.61.05.002258-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.013897-1) JANIO ASSUNCAO REVOREDO X MARIA EUGENIA CURY REVOREDO (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista despacho proferido nesta data nos autos da medida cautelar em apenso, processo n.º 2005.61.05.013897-1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.05.011421-1 - DORIVAL FERREIRA DA SILVA VALINHOS ME (SP117048 - MOACIR MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 160/169: Intimem-se as partes para que tragam aos autos os documentos solicitados pela perita, no prazo sucessivo

de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Com a juntada dos documentos, retornem os autos à perita para continuação dos trabalhos. Int.

2007.61.05.003168-1 - MARIA JOSEFINA BISSOTO BARCHESI(SP113335 - SERGIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2008.61.05.008653-4 - ANTONIO CARLOS RODOLFO DE SA(SP268274 - LAUREANA SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.05.011969-2 - ADELIA PARAVICINI TORRES(SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES E SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ADELIA PARAVICINI TORRES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária, incidentes sobre o saldo de caderneta de poupança, com aplicação dos índices expurgados de março e abril de 1990, bem como de fevereiro de 1991, acrescido de juros e demais consectários legais. Sustenta ter havido aplicação de índices incorretos, razão pela qual gerou-se crédito em seu favor. Juntou documentos, às fls. 14/39. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, às fls. 54/57. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade da CEF para as correções do Plano Collor I. No mérito, afirmou ter respeitado os critérios legais de correção monetária vigentes à época. Réplica às fls. 62/75. As partes não especificaram provas. Por determinação do juízo, a autora comprovou, às fls. 81, a qualidade de herdeira da titular da conta, Lydia Paravacini Torres, esclarecendo, porém, que é a co-titular mencionada no extrato, na expressão e/ou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação que comporta julgamento antecipado, a teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Compulsando os extratos juntados com a inicial, verifico que não foi demonstrado o interesse de agir da autora à correção relativa a março de 1990, porquanto o pleiteado índice de 84,32% já fora aplicado, em 23 de abril de 1990, ao saldo desbloqueado (fls. 25). Sendo assim, quanto a tal pedido, o feito deverá ser extinto, sem resolução do mérito. DA ILEGITIMIDADE DA CEF PARA A SEGUNDA QUINZENA DE MARÇO DE 1990 E MESES SEGUINTE Entendo que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, no que tange aos pedidos relativos ao Plano Bresser e Plano Verão, devendo responder, perante os depositantes, pela correção monetária dos valores objeto das contas poupança em questão, anteriormente à edição e entrada em vigor do Plano Collor, em 16/03/1990. Por outro lado, somente o Banco Central do Brasil deve ser responsabilizado pelo desbloqueio de cruzados retidos, bem assim pela correção monetária das aplicações financeiras, após a entrada em vigor da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. MARÇO/90. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade passiva das instituições financeiras em relação às cadernetas de poupança com trintídio iniciado ou renovado até o dia 15.03.90, inclusive, ou seja, anteriormente à edição do referido plano econômico, e competir, tão somente, ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pela atualização das contas que aniversariam a partir de 16.03.90. (AGRESP nº 102751/CE - STJ - Rel. Min. PAULO GALLOTTI - DJ de 01/08.00 - pág. 219) No caso dos autos, o índice pleiteado não se refere apenas aos valores bloqueados, conforme mencionado na inicial, mas também àquele limite que permaneceu sob a responsabilidade do banco depositário. Assim sendo, a preliminar deve ser parcialmente acolhida, com a extinção sem resolução do mérito do pedido de aplicação do índice de 84,32% sobre os valores bloqueados. PLANO COLLOR I Até 15 de março de 1990, a abertura ou a renovação de contrato de conta-poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos poupadores à atualização monetária, por este índice, se concretizou no momento em que a conta completou seu aniversário. Após, foi editada a Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, a qual, não obstante substituir o critério de correção das cadernetas de poupança, determinando a aplicação do BTN Fiscal, em seu artigo 6º, 2º, apenas disciplinou os valores bloqueados. Note-se que, entre a edição da MP 168 e a conversão em lei, ainda foi editada a MP 172, de 17/03/90, que modificou a redação da primeira e dispôs sobre a aplicação do BTN aos valores não bloqueados. Ocorre que, ao ser convertida, a Lei 8.024/90 não levou em conta as alterações da MP 172, razão pela qual esta perdeu a eficácia. Em 17/04/90 foi editada a MP 180, a qual ressuscitou, por assim dizer, as modificações introduzidas pela MP 172, sendo posteriormente revogada pela MP 184, de 04/05/90, que, por sua vez, também perdeu a eficácia, e com ela a pretensão de convalidar os atos praticados nas medidas provisórias anteriores. Em resumo: considerando que não subsistiram os dispositivos legais que pretenderam alterar a forma de correção dos valores não bloqueados das cadernetas de poupança, permaneceu incólume o direito à correção pelo IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088, de 31/10/90. Sendo assim, relativo ao Plano Collor I, procede o pedido de aplicação do índice do IPC em abril de 1990 (44,80%). PLANO COLLOR II Como dito anteriormente, até a edição da Lei nº 8.088/90, vigoraram os critérios de correção da poupança previstos na Lei nº 7.730/89, para os depósitos não bloqueados. A nova lei (8.088/90), modificou o índice de correção antes aplicável, desta

feita determinando a incidência do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, até que, em 31 de janeiro de 1991, sobreveio a Medida Provisória nº 294, reeditada em 06/02/91, sendo posteriormente convertida na Lei nº 8.177, em 1º de março de 1991, extinguindo o BTN e BTNF. Além de disciplinar a correção dos cruzados novos transferidos para o Banco Central do Brasil (artigo 6º, 2º), pela TRD, também determinou a incidência deste novo critério para os depósitos não bloqueados, nestes termos: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Insta observar que, para a jurisprudência, não há violação na aplicação da TRD para o fim de corrigir os saldos de caderneta de poupança, na sucessão ao BNTF. Nesse sentido: Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267644 Processo: 200761110039058 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152185 Fonte DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 641 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS VERÃO, COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVIABILIDADE DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE E DA HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. TRDI - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989, bem como, em relação ao Plano Collor, sobre os ativos financeiros que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil. II - Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. III - Não há litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e o Banco Central do Brasil. Precedentes do STJ. IV - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V - Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei. Precedentes do STJ. VI - Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. VII - Segundo entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, a TRD é o índice aplicável por força da Lei nº 8.177/91. VIII - Sucumbência mantida. IX - Preliminares rejeitadas e apelação parcialmente provida. Sendo assim, a partir da vigência da Medida Provisória nº 294/91, correta a incidência da TRD. Ademais, não havendo qualquer irregularidade formal, é de impossível acolhimento o pedido de aplicação de índice (entre tantos existentes), que melhor atenda aos interesses do poupador, pois, em assim procedendo, estaria o magistrado usurpando as funções do legislador, em clara afronta ao princípio da separação dos poderes. Portanto, sendo cabível a aplicação da TRD, em fevereiro de 1991, não faz jus o autor à aplicação de índice diverso, relativo a tal período. Diante dessas considerações, o direito da autora deve ser parcialmente reconhecido, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em abril de 1990, na conta-poupança nº. 00200825.7, mantida na agência nº. 0296 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 à conta-poupança de nº 00200825.7, agência 0296 da CEF, nos termos do artigo 267, VI do CPC, em razão da falta de interesse de agir, quanto aos valores desbloqueados e por ilegitimidade de parte, quanto aos bloqueados. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em abril de 1990, em relação à conta-poupança de nº 00200825.7, mantida na agência 0296 da CEF, cujo índice foi apurado em 44,80%. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios

se compensarão.

2009.61.05.000304-9 - DORGIVAL GODE DE FREITAS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do documento de fls. 254, no qual é agendada a perícia médica para o dia 05 de novembro de 2009, às 16:20h. Intime-se o autor, pessoalmente, para que compareça na perícia médica agendada, a ser realizada pelo Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, com consultório na Rua Dr. Emílio Ribas, 805, 5º andar, conjunto 53, Cambuí, Campinas - SP. Int.

2009.61.05.009469-9 - OSWALDO TEIJI HORIE X VANIA CRISTINA NEGRELO HORIE(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exame pericial, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Cleane Souza de Oliveira, psiquiatra, ficando desde já agendado o exame para o dia 25 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 11H30, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua Frei Antonio de Pádua, 1139 - Jd. Guanabara - Campinas (telefones 19-3241-8225/3241-7121). Conforme requerido pela Sra. Perita, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento psiquiátrico já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sra. Perita, encaminhando cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 560.444.214-0, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração de fls. 90. Anote-se. Intime-se.

2009.61.05.009811-5 - JANETE BASILIO CARNEIRO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados pelo réu, no prazo legal.

2009.61.05.011527-7 - SAMUEL CARLOS BUDAHAZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X BANCO ITAU S/A

Com o advento da Lei 8.036/90, houve a centralização das contas vinculadas ao FGTS para a CEF que, então, passou a ser seu Agente Operador. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça a presença do Banco Itaú no polo passivo da ação. Deverá o autor atentar para a regra contida no art. 282, II, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.05.011872-2 - JOSE BORGES DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exame pericial, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Cleane Souza de Oliveira, psiquiatra, ficando desde já agendado o exame para o dia 02 DE OUTUBRO DE 2009, ÀS 16:00HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua Frei Antonio de Pádua, 1139 - Jd. Guanabara - Campinas (telefones 19-

3241-8225/3241-7121).Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento psiquiátrico já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita (exceto o autor, que já os apresentou, às fls. 21). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverão, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensados de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais, para cada profissional, ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 31/505.679.753-3, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 26. Anote-se.

2009.61.05.011873-4 - ISETE SOILENE STEIGER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77: Prevenção não configurada. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Ricardo Abud Gregório, clínico geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2009, ÀS 15:45HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua Benjamin Constant, 2011 - Cambuí - Campinas (telefone 19- 2127-2900). Conforme solicitado pelo Sr. Perito, deverá a autora comparecer ao exame acompanhada de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento neurológico e demais patologias já realizados, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que a autora não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito (exceto a autora, que já os apresentou, às fls. 20/21). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação

do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 31/129.584.258-8, 31/530.101.894-5 e 31/536.685.730-5, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 25. Anote-se.

2009.61.05.011930-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUMARA APARECIDA DE MORAES

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para IMITIR a requerente na posse do imóvel localizado na Rua Dona Neuza Goulart Brizola, n.º 101, apartamento n.º 3-E do pavimento inferior do Prédio Jardim Camaçari, no Condomínio Bahia do Parque Residencial Vila União em Campinas/SP, registrado sob a matrícula n.º 139.819, no 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - SP., devendo o Sr. oficial de justiça lavrar auto circunstanciado, em 24 horas. Cite-se, nos termos dos artigos 930 e 931 do Código de Processo Civil, devendo ser cientificados eventuais ocupantes. Intimem-se.

2009.61.05.011952-0 - CRISTIANO DA SILVA ARANTES IMPORTADOR - ME(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que o mesmo emende a petição inicial, recolhendo as custas processuais devidas à União Federal no prazo previsto em lei para a prática de tal ato. Intime-se. Após, o cumprimento do aqui determinado venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.008407-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.069033-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X ANA LUCIA BORTOLETTO X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X APARECIDA BORASCHI(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA)
DESPACHO DE FLS. 262: Remetam-se os autos ao setor de contabilidade para que sejam verificadas as alegações apresentadas. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a informação do contador. Int. (AUTOS JA RETORNARAM DO CONTADOR).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.015590-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER ABREU DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, fls. 83, quanto a não localização do executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.011757-1 - AUTO POSTO SANTOS DUMONT KM 48,5 LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP
Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.011395-5 - RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA(SP050531 - PAULO ROBERTO CHENQUER E SP200372 - PAULO RICARDO CHENQUER) X COORDENADOR DPTO INSPECAO PROD ORIGEM VEGETAL MINIST AGRIC PEC ABASTEC

Tendo em consideração a manifestação de fl. 104, intime-se a impetrante a indicar correta e expressamente a autoridade com sede em Jundiá, apontada como coatora. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.05.011725-0 - LUIZ PAULO BATISTUCCI(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fl. 28: prevenção não configurada. Defiro o pedido de gratuidade processual, ante a declaração firmada nos autos (fl. 16). Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão da liminar. Consoante se infere dos documentos acostados às fls. 32/39, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido e implantado em favor do ora impetrante, se deu por força de sentença prolatada nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.05.006939-1, distribuído à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e que atualmente se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do reexame necessário e de eventual recurso voluntário das partes (fl. 40). Disso decorre que, enquanto não transitada em julgado a sentença em referência, impossível a conclusão do procedimento de auditoria na esfera administrativa, visto que o reexame necessário consubstancia-se em condição de eficácia da sentença, o que, à toda evidência, ainda não se perfez. Ausente, portanto, o fumus boni juris. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO de liminar. Requiritem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após,

venham conclusos para sentença.

2009.61.05.011941-6 - ADRIANA LUIS MARTINS FLORIANO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que em sede de ação mandamental as provas devem ser constituídas prima facie, intime-se a impetrante a comprovar o ato de cancelamento do benefício de auxílio-doença, bem como a alegada arbitrariedade atribuída à autoridade impetrada, notadamente no que se refere à cobrança de devolução de valores contribuídos.Prazo de 10 dias.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.004487-1 - URIAS ANTONIO ALVES DE ARAUJO X MARIA BERNADETE DE AMORIM PIRES DE ARAUJO(SP149987 - FABIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido dos autores de levantamento dos valores depositados nos autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.05.013897-1 - JANIO ASSUNCAO REVOREDO X MARIA EUGENIA CURY REVOREDO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Tendo em vista a certidão de fls. , dando conta da não manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.009445-6 - RITA DE CASSIA CONCEICAO(SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

Expediente Nº 4829

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005776-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RINO EMIRANDETTI

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC, a citação do requerido foi suprida por seu comparecimento espontâneo nos autos.1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo.6 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

MONITORIA

2006.61.05.013203-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X IMOBILIARIA PENTEADO LTDA(SP087519 - MARINILZE ALVAREZ M PENTEADO) X MARINILZE ALVAREZ MARTINEZ PENTEADO X ROBERTO TEIXEIRA PENTEADO
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga a documentação requerida pela Contadoria Judicial às fls. 238, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada do documento, retornem-se os autos à Contadoria.Int.

2009.61.05.003490-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BRUNO SENNA JUNIOR X JOSE EUZEBIO CABRAL JUNIOR

Diante do silêncio certificado às fls.60, arquivem-se os autos para que lá aguarde manifestação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0605350-0 - BENEDITO IGNACIO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO BISPO X ODILA DE SOUZA X JOSE

TOSTA DE ANDRADE X EVARISTO JACOMO X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X WALDEMAR MAGALHAES X JOAO RUFFI X ARLINDO FIORAVANTE CAETANO FERRARESCO(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 559/560: indefiro.Independentemente de ser ou não o patrocinador da causa, os advogados, bem como as partes, podem obter cópia do feito em que não atuam utilizando-se da Central de Cópias, bastando para isso apenas preencherem, no respectivo balcão da Secretaria da Vara, o Formulário de Requisição de Cópias Reprográficas.Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao despacho de fls. 549.Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se a Secretaria o despacho de fls. 551.Int.

96.0607054-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X JULEX LIVROS LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Digam as partes em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

1999.61.05.009067-4 - SONIA CRISTINA VALENCA X EUNICE CHIRMAN ANDREOLI X OCTAVIO AUGUSTO GUARIENTO SAMPAIO X ANABEL RODRIGUES RAMOS X HORTHIL RODRIGUES RAMOS X MARIA APARECIDA GALDINO DA SILVA X SANDRA NEIMA SANTOS(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Reconsidero em parte os termos do despacho de fls. 590, no que se refere a determinação de expedição de lavará de levantamento do valor depositado em favor dos autores. Nos termos do artigo 475, H, do CPC, cabe agravo de instrumento da decisão que de liquidação, o que já foi interposto pela CEF (fls.567/574).Embora não tenha sido deferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela CEF (fls. 565/566), tenho por bem determinar que se aguarde decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento, para posterior decisão acerca do levantamento de valores, para que não gere dano de difícil reparação.Assim, aguarde-se comunicação de decisão a ser proferida nos autos n.º 2009.03.00.019223-6.Int.

1999.61.05.013833-6 - ANGELA TEODORI RAYER X EMILIO RAINER X ISABEL CRISTINA BAJAY X IRACI BORGES DE OLIVEIRA SEMEDO X MONICA DOS SANTOS SOUZA X TEREZA MARIA BERTUCCI X RAQUEL REGINA MATEUS DO PRADO X ROSIMARA BLADO ROSA X RODRIGO BLADO X SLATO ANTONIO RAIER(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos do artigo 475, H, do CPC, cabe agravo de instrumento da decisão que de liquidação, o que já foi interposto pela CEF (fls.541/549).Fls. 570/577: Verifico que a CEF foi intimada nos termo do artigo 475J do CPC em 17/07/2009 (fls. 539 verso), tendo apresentado sua impugnação em 19/08/2009, sendo esta, portanto, extemporânea. Para que não ocorra dano de difícil reparação, entendo por bem que se aguarde decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF.A petição de fls. 550/555 será apreciada após a comunicação da decisão a ser proferida no agravo de instrumento.

2000.03.99.044181-5 - BENEDITO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA ROCHA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ANGELICA CIACCO(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO E SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X NEWTON ALFREDO SIQUEIRA X SELMA IZILDINHA MANDATTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 293/314: cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.05.005129-0 - GELSON ANTONIO SAPIA X LUIZ FERRO JUNIOR X MARIA ALICE RUBIM BUENO DE PAIVA GOMES X MARIA TERESA SANTOS TORTELL X MARINA YOKO MIURA DE PAULA X MEIRE DE FATIMA LELLIS GONCALVES X NADIR TEREZA ALVES X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X VANIA CEDRAN COCO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP094395E - DANILO GALLELI SILVA E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2004.61.05.012065-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALCIR JOAQUIM GRANADO(SP125653 - RENE EDMERSON EVANGELISTA DE SOUZA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fls. 150: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.Assim, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada.Int.

2005.03.99.027602-4 - NIVOLONI & CIA/ LTDA(SP078293 - CLYDE MACRINIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os cálculos apresentados pelos autores não foram embargados, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório nos termos da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sobrestando-se o feito em seguida atpe comunicação do pagamento total e definitivo. Int.

2007.61.05.012663-1 - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN)

A divergência apontada no despacho de fls. 263 refere-se ao item 3, de fls. 219, fac-símile, e ao item 3, de fls. 241, documento original, segunda linha em que se lê no primeiro ...rescisão contratual entre a autora, a Caixa e a co-autora, ..., e no segundo ...rescisão contratual entre a ré, a Caixa e a co-ré,....Além disso, em se tratando de documentos que, em tese, seriam um a cópia do outro, o parágrafo que se inicia com Mais uma vez, não se compreende..., no fac-símile se inicia na quarta linha do item 3, no outro, na terceira linha. Concedo ao litisdenunciado o prazo de 10 (dez) dias para esclarecimentos e regularização. Int.

2008.61.05.000318-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CARLOS CARNIO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA)

Fls. 110: Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pelo réu. Int.

2008.61.05.000342-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X MARCO ANTONIO BORGES DAS NEVES(SP209621 - ENIO LIMA NEVES E SP185357 - RENATA GHEZZI BERGAMO)

Dê-se vista ao requerido. Após, não havendo manifestação, venham os autos conclusos.

2008.61.05.009846-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008644-3) JOSE DA SILVA VASCONCELOS X JANDIRA DE SOUZA VASCONCELOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas, em razão da gratuidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013670-7 - CLAUDIO DE OLIVEIRA PINTO(SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 62.885,17 (sessenta e dois mil oitocentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), atualizada em agosto/2009 conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 80/81 e 91/92, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2008.61.05.013873-0 - CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP261760 - PAOLA LOPES CEMENCIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 98/108. Deverá, a autora, no prazo de 10 dias, aditar o valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico pretendido. Int.

2008.61.05.013914-9 - VANDERLEI PEREIRA DO NASCIMENTO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA E SP067960 - ADILSON APARECIDO COMITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a certidão de fls. 58, verso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 57/57 verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.05.000398-0 - AENILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando que o autor esclarece às fls. 03 que foi seu pai que abriu sua conta poupança, assim como a de sua irmã, informe o autor o nº do CPF de seu genitor para que seja possível a localização de conta poupança aberta em seu nome. Após, oficie-se à CEF para que informe sobre a existência de conta poupança cadastrada sob o CPF do genitor do autor, trazendo aos autos os extratos correspondentes.

2009.61.05.003790-4 - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP203607 - ANDRÉ VILLAC)

POLINESIO E SP242292 - CAROLINA GIESBRECHT FORTE KORBAGE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora se renuncia ao direito em que se funda a ação, conforme requerido pela União Federal às fls. 480. Prazo: 05 dias. Int.

2009.61.05.006620-5 - BELMIRO ALVES DE OLIVEIRA X ANA LUCIA LOCATELI DE OLIVEIRA (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2009.61.05.008737-3 - MANOEL SEVERINO DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.05.010812-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.003790-4) UNIAO FEDERAL (Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO E SP242292 - CAROLINA GIESBRECHT FORTE KORBAGE)
Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, determinando a suspensão no andamento do processo principal (art. 306), fazendo-se nele a devida certidão. Apensem-se os autos ao processo n.º 2009.61.05.003790-4. Após, dê-se vista ao excepto para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.013391-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP137573E - PAULA CAMILA DE LIMA) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA (SP130130 - GILMAR BALDASSARRE)
Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 144/145. Prazo: 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.003161-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP164530E - RAFAEL ANTONIETTI MATTHEUS) X SYLVIO LUIS FREITAS RAPHAELI
Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória, sem o devido cumprimento. Prazo: 05 dias. Int.

2008.61.05.010252-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JAMES DOUGLAS BRADFIELD
Considerando o silêncio do exequente, certificado às fls.42, intime-o para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.05.000785-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X FRANCISCO LOPES DOMINGUES - ESPOLIO X LUZIA VERGARA LOPES
Nos termos do artigo 872 do Código de Porces so Civil, intime-se autor para que compareça na Secretaria desta 3ª Vara Federal de Campinas para retirada dos autos, independentemente de traslado.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.004304-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.013659-0) METODO CONSULTORIA CONTABIL, ADMINISTRATIVA E TRIBUTARIA S/C LTDA (SP103839 - MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL
Isto posto, não havendo omissão ou obscuridade na decisão prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.004462-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.006130-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ARMANDO SALGADO (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)
Tendo em vista decisão proferida no Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 71/73, promova a Secretaria o desarquivamento dos autos principais, processo n.º 2005.61.05.006130-5. Com o desarquivamento, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 56/57 quanto às cópias a serem trasladadas para aqueles autos. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4830

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005401-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ALAERCIO FRANCESCHI

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se. 2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);.PA 1,8 c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos. 3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações. Quanto ao(s) CPF(s) informado(s) pela parte autora, providencie a Secretaria seu cadastramento no sistema de acompanhamento processual.

2009.61.05.005504-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X YOYOGUI NAKANO

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se. 2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);.PA 1,8 c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos. 3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações. Quanto ao(s) CPF(s) informado(s) pela parte autora, providencie a Secretaria seu cadastramento no sistema de acompanhamento processual.

2009.61.05.005557-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO ANADAO

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se. 2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);.PA 1,8 c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos. 3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta

vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações. Quanto ao(s) CPF(s) informado(s) pela parte autora, providencie a Secretaria seu cadastramento no sistema de acompanhamento processual.

2009.61.05.005838-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIEKO KOGA VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se. 2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);.PA 1,8 c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos. 3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações. Quanto ao(s) CPF(s) informado(s) pela parte autora, providencie a Secretaria seu cadastramento no sistema de acompanhamento processual.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0603070-1 - MASAO KIRIZAMA X TERCIO NICOLUCCI X MARIO TRIPOLI X ARMELINDO MISSIO X DARCI VIEIRA MATHEUS X MARIA APARECIDA BUCCINI X AMELIA SCABIA DE FREITAS X JOSE NORIVAL GIARDINI X JOAO MARQUES BARCELLOS X DIMAS MORO(SP065694 - EDNA PEREIRA E SP121096 - DIOMAR MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 612/616. Oportunamente, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int.

92.0603499-5 - ALCIDES DEANTONI X ALFREDO RODRIGUES X ARNALDO BERNUCCI X ANNA BAPTISTA HADDAD X ANTONIO MOSCAO X ANTONIO DE PADUA SOUZA X ANTONIO PIRES X ARMANDO COSTA X BENVINDO ANSELMO X CACILDA CELESTE MASSAINI X CALIL MANSUR X CYNIRA DE LIMA MINUTTI X DARCY TURANO DERASMO X DEOVALDO CONSTANTINO X ERNESTO C TEPLIK X EUGENIO BALDIN X HILDA MEDEIROS COSTA X HELIO LESSA X JACINTO ROSSIM X JOAO TREVINE FILHO X JOSE DE CAMPOS FILHO X JOSE MINGUE X LAZARA BIRAGLIA ROSON X MARIO LUPENACCI RAMALHO X MILTON GALDINO DUTRA X NELSON SOFFIATTI X ODAIL GIALUCCA X ODETE FERNANDES X ORELIO POLLI X OSMAR DOS SANTOS X OSVALDO CARDOZO X OSWALDO FRANCISCO X OSWALDO PEDROSO X PASCHOAL PENATTI X PAULO FERNANDES X PEDRO ALVES X PEDRO MARMIROLLI X ROBERTO TORSO X SALMA HADDAD BARUQUE X SERGIO DA ROCHA X SILVIO SCHETTE X SIDNEI ANTONIO ROMERO X SILVIO GUARDINI X SYLVIO LOURENCO X

SIMONIDE FERREIRA X VITORIA SEBASTIANA BISONE X WALDOMIRO BRATFISH X WALDIR WURZLER X ZULMIRA DE SOUZA CARVALHO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP103222 - GISELA KOPS E SP250441 - ISABELA BENETTON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Fls. 1313. Aguarde-se a comprovação da conversão dos valores depositados em conta de depósito judicial à ordem do Juízo. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento do crédito em favor da viúva habilitada HILDA MEDEIROS COSTA, devendo ainda constar o nome da i. Procuradora peticionária. Int. DESPACHO DE FLS. 1.323: Tendo em vista o alvará de levantamento expedido em 02/09/2009, intime-se a autora HILDA MEDEIROS COSTA para que proceda a retirada do mesmo e posterior levantamento junto à CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de expedição. Com o cumprimento do alvará e tendo em vista que o presente feito aguarda decisão da ação cautelar proposta na 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, conforme ofício de fls. 1.130, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

92.0604413-3 - DIRCE GOMES GOUVEA X ANTONIO MAZZUCCHI X DIRCE CAZARIN BOTELHO X DURVALINO MARCON X INES DORIGATE GIRALDI X JOSEFA ROMERO RIOS PINA X OSVALDO JOSE SERAFIM X IDALINA ARRIVABENE BERTON(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL E SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Intime-se o INSS dos despachos de fls. 450, 452 e 457. Dê-se vista acerca da petição de fls. 461/463. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

92.0606108-9 - ALAERTE DUARTE X ANTONIO ZANLUCHI X ARNALDO APOLINARIO X PAUL CZEKALLA X ROVERIO PAGOTTO X RUY BAPTISTA DA SILVA X SALVADOR GARCIA GAETA X CELIA CEARA NOVAES X SIDNEY FRANCISCO MACHADO DE CAMPOS X WAGNER MIGUEL BORGES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a petição de fls. 559, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int. DESPACHO DE FLS. 589: Tendo em vista as petições e documentos apresentados às fls. 494/520, 565/577 e informação e extratos de fls. 584/586, em razão do óbito do co-autor SIDNEY FRANCISCO MACHADO DE CAMPOS, defiro a habilitação da viúva Neide Rodrigues da Silva Machado de Campos, e dos filhos que faziam jus às diferenças devidas ao co-autor falecido, Bruno Aulino da Silva Machado, Melina Aulino da Silva Machado de Campos e Mereney Aulino de Campos Soares. Fls. 578/583: em razão do óbito do co-autor WAGNER MIGUEL BORGES, defiro a habilitação da viúva Zeli Brandão Borges que, conforme documento de fls. 588, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Decorrido o prazo sem manifestação acerca das habilitações deferidas, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos habilitados no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 541, oficie-se à(ao) Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.504963790 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 - CJF/STJ. Oportunamente, tendo em vista a concordância dos autores com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 250/255, conforme manifestação de fls. 545/547 (item 2.b), oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 552, devendo ainda, o Sr. Contador atualizar os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 250/255. Int.

92.0607912-3 - NARCISO FIGUEIRA X ANTONIO LEONEL PALADINO X VANDERLEI RODRIGUES(SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

A impugnação oferecida pelos Autores às fls. 544/548 e 563/567 não tem qualquer fundamento, visto que os cálculos da contadoria foram feitos, refeitos e ratificados às fls. 498/508, 531/536 e 558, conforme ali explicitado, se encontrando de acordo com o V. Acórdão prolatado nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Convém frisar que as manifestações dos Autores se resumem à especulação de diferenças que não são comprovadas, até porque não foi oferecido nenhum cálculo em contrariedade àquele que o Sr. Contador ratificou. Ante o exposto, prossiga-se expedindo-se os RPVs ante a concordância do Réu. Int.

1999.03.99.003017-3 - ALZIRA NOGUEIRA DE CAMPOS MAZZARI X CENYRA PERIN SABINO X DEMOSTENES FERNANDES X HENRIQUE BOCZKO FILHO X ILDEFONSO DE SOUZA X MARIA ELZA SCANDIUZZI BERNARDINO X MOACIR JOAQUIM X VALDERINO PANINI X JOSE ROBERTO VICINANCA X CESARINO CARNEIRO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP042973 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista fora de secretaria, pelo prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 368: Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 358/367, em razão do óbito do co-autor HENRIQUE BOCZKO FILHO, defiro a habilitação da viúva Sebastiana Costa Boczko, que conforme documento de fls. 367, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da viúva habilitada no pólo ativo da ação.

Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 327, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.503639159 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 - CJF/STJ. Int.

1999.03.99.083914-4 - ADRIANA MARIA LEONELLO CASTRO X ALTINA PEREIRA BARBOSA X ELISA BERNARDO DA FONSECA X FRANCISCO STAFFOKER X MARIA INES ISABEL DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

1999.03.99.084192-8 - JOSE LUIZ FABIANO RIBEIRO X MARCELO GONCALVES DE ABREU X MARIA ANGELICA BELOTO X MILTON DE OLIVEIRA FILHO X PATRICIO PELUCIO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a informação de fls. 412, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor José Luiz Fabiano Ribeiro, conforme comprovante de fls. 413. Regularizado o feito, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int. DESPACHO DE FLS. 417: Tendo em vista a manifestação de fls. 389/398 e certidão de fls. 416 (verso), no tocante à controvérsia nos autos quanto ao levantamento da verba honorária de sucumbência, deverão os advogados resolver a contenda em sede própria, posto não ser cabível na presente demanda. Outrossim, resta prejudicado o requerido quanto à intimação da autora Maria Angélica Beloto, tendo em vista a petição e procuração de fls. 319/343. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 414. Int. DESPACHO DE FLS. 423: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, publiquem-se os despachos de fls. 414 e 417. Int. DESPACHO DE FLS. 448: Resta prejudicado o requerido às fls. 425/447, tendo em vista o despacho de fls. 417. Int.

2000.03.99.004262-3 - ADAIR SILVA RAMOS X BENEDITO CARLOS MARTINS X CLOVIS TONIN X ERNANI ALVES ARRUDA X HORACIO GOMES X JOSE VICENTE AROTTI X MARCILIO VIEIRA RODRIGUES X ROVERIO PAGOTTO X SIDNEY FRANCISCO MACHADO DE CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista as petições e documentos apresentados às fls. 329/355, 385/397 e informação e extratos de fls. 398/400, em razão do óbito do co-autor SIDNEY FRANCISCO MACHADO DE CAMPOS, defiro a habilitação da viúva Neide Rodrigues da Silva Machado de Campos, e dos filhos que faziam jus às diferenças devidas ao co-autor falecido, Bruno Aulino da Silva Machado, Melina Aulino da Silva Machado de Campos e Mereney Aulino da Silva Machado de Campos. Decorrido o prazo sem manifestação acerca das habilitações deferidas, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos habilitados no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 313, oficie-se à(ao) Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.503721025 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 - CJF/STJ. Int.

2000.03.99.030594-4 - ANA AUGUSTA TOME ZOZZORO X CARLOS COPOLLA X CARLOS FRANCISCO FRISCHEISEN X DOROTHEA KLINKE X JOAO CAPPI X NELSON STURARO X NICOLAU CERQUEIRA X NILO CELESTE X ORLANDO SILVA X PEDRO BROLEZI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Tendo em vista a informação e extratos de fls. 188/192, providencie a secretária o cadastro do CPF dos autores Orlando Silva e Pedro Brolezi. Regularizado o feito, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 184. Int. DESPACHO DE FLS. 197: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Int. DESPACHO DE FLS. 204: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 201/203. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.001912-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.030594-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANA AUGUSTA TOME ZOZZORO X CARLOS COPOLLA X CARLOS FRANCISCO FRISCHEISEN X DOROTHEA KLINKE X JOAO CAPPI X NELSON STURARO X NICOLAU CERQUEIRA X NILO CELESTE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/ Acórdão exequindo. DESPACHO DE FLS. 29: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 26/28. Outrossim, publique-se despacho de fls. 25. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.03.99.015579-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0603667-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ODOLIR FELIZOLA DOS REIS(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria de fls. 74/75, requeira o procurador o que de direito, no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 62.Int.

2001.61.05.005568-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.004262-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X ADAYR SILVA RAMOS X BENEDITO CARLOS MARTINS X CLOVIS TONIN X ERNANI ALVES ARRUDA X HORACIO GOMES X JOSE VICENTE ARLOTTI X MARCILIO VIEIRA RODRIGUES X ROVERIO PAGOTTO X SIDNEY FRANCISCO MACHADO DE CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Fls. 112: ante a concordância expressa do INSS em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int. DESPACHO DE FLS. 116: Tendo em vista a informação de fls. 115, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para atualização dos cálculos, referente aos honorários advocatícios. Em face da proximidade de Inspeção Geral Ordinária prevista para o período de 15/06/2009 a 19/06/2009, aguarde-se o término da mesma para posterior remessa dos autos à Contadoria do Juízo. DESPACHO DE FLS. 121: Dê-se vista às partes acerca da atualização dos cálculos de fls. 118/120. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 113. Int.

Expediente Nº 3521

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.014141-5 - PEDRO GARCIA(SP093440 - LUIZ ANTONIO DESTRO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Prejudicada a homologação do acordo noticiado às fls. 214, tendo em vista a sentença já proferida nos autos. Assim, apenas homologo o pedido de renúncia do prazo recursal formulado. Outrossim, em vista do disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para reexame necessário.Int.

2008.61.05.010018-0 - ANTONIO IMPERATO FILHO(SP223421 - JESIEL ALCANTARA DOS SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Tendo em vista que as custas judiciais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a CIA. PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, recolher as custas devidas mediante pagamento em guia DARF, no código 5762, bem como para pagamento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no mesmo prazo e sob as mesmas penas (art. 511, CPC), em vista do disposto no art. 225 do Provimento nº 64 da E. COGE/TRF 3ª Região, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), também mediante pagamento em guia DARF, no código de receita 8021.Int.

2008.61.05.011371-9 - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 341/356. Trata-se de petição e recurso de apelação encaminhados ao Juízo em face da prolação de sentença que concedeu em parte a segurança, ratificando a liminar anteriormente concedida. Objetiva a Impetrante, em suma, o recebimento excepcional do seu recurso de apelação com efeito devolutivo e suspensivo. Contudo, o recurso em sede mandamental tem apenas o efeito devolutivo, importando a denegação total ou parcial da segurança a cassação dos respectivos efeitos da liminar, tal qual reconhecido pela Súmula nº 405, do E. Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, em vista da motivação, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à Impetrada para as contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2008.61.05.012305-1 - EIF - ENGENHARIA E INVESTIMENTOS FERROVIARIOS LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE E SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se o(a)(s) Impetrante(s) para pagamento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto (art. 511, CPC), em vista do disposto no art. 225 do Provimento nº 64 da E. COGE/TRF 3ª Região, no valor de R\$ 8,00 (Oito Reais), mediante pagamento em guia DARF, código de receita 8021, bem como proceder à REDARF das custas recolhidas às fls. 105, ou promover um novo pagamento das custas devidas, no código de receita correto, nº 5762.Int.

2008.61.05.012534-5 - ISOLADORES SANTANA S/A(SP183991A - CELSO MEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2008.61.05.012696-9 - MAURICIO ARROIO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2008.61.05.012737-8 - KARCHER IND/ E COM/ LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2009.61.05.000177-6 - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2009.61.05.000178-8 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2009.61.05.000701-8 - EQUIBRAS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LAMINADOS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017911-6.P.R.I.O.

2009.61.05.001190-3 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 189/191vº por seus próprios fundamentos.P.R.I.

2009.61.05.002582-3 - JOSE CAMPAGNOLI FILHO(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ante todo o exposto, reconhecendo o direito do impetrante à alteração da data de entrada do requerimento de seu benefício de aposentadoria (NB 42/136.120.915-9) para a data de 08/10/2008, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 12 da Lei no. 1.533/51).Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017863-0.P.R.I.O.

2009.61.05.003305-4 - ROMEU RULLO(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Em face do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha de proceder ao desconto de 30% sobre o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria do impetrante (nº 43/001.413.984-7) revisada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 12 da Lei no. 1.533/51). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017832-0.P.R.I.O.

2009.61.05.003439-3 - AGUAS PRATA LTDA(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 125/128 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

2009.61.05.003646-8 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)s Impetrada(o)s para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

2009.61.05.003683-3 - ANTONIO DE PAIVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ante todo o exposto, reconhecendo o direito do impetrante à conclusão do procedimento administrativo de seu benefício previdenciário (NB 42/139.921.830-9) no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, tornando definitiva a liminar, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 12 da Lei no. 1.533/51). P.R.I.O.

2009.61.05.003882-9 - ANTONIO DE JESUS PEREIRA(SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA E SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em face do exposto, à míngua da comprovação por parte do impetrante do alegado direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.05.004271-7 - CONSERVE EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.05.004360-6 - NIVOLONI & CIA LTDA(SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no. 11.232/2005. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.05.004899-9 - LAERCIO APARECIDO GONCALVES(SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ante todo o exposto, reconhecendo o direito do impetrante à apreciação de seu pedido de Revisão de Benefício, referente à sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 148.133.248-9, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, tornando definitiva a liminar, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 12 da Lei no. 1.533/51). P.R.I.O.

2009.61.05.004921-9 - ANNA DA SILVA VIANELLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Em face do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha de proceder ao desconto de 30% sobre o valor da renda mensal do benefício de pensão por morte da impetrante (nº 23/071.508.874-2) revisada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 12 da Lei no. 1.533/51). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019963-2.P.R.I.O.

2009.61.05.005318-1 - ULISSES RAIMUNDO ALVES FEITOZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 36, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2009.61.05.005984-5 - DAUNE TRAVESSEIROS DE PENAS LTDA(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP
Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 271/274 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

2009.61.05.006057-4 - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)s Impetrada(o)s para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2009.61.05.010081-0 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 52, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2009.61.08.005023-6 - ROSA COSTA DOS SANTOS(SP078468 - MOACYR LOPES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ DE CAMPINAS - SP
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, ainda pendente de apreciação. 2. Tendo em vista a existência de litispendência, uma vez que a Impetrante também figura no pólo ativo de ação idêntica (processo nº 2009.61.08.005015-7), distribuída anteriormente à presente demanda perante este mesmo Juízo, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2009.61.09.004539-0 - WS RECIPLAC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE FIBRA E PLÁSTICOS LTDA(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 67 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a Impetrante no pagamento das custas do processo devidas perante esta Justiça Federal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.003169-0 - F. BARTHOLOMEU VEICULOS LTDA(SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO) X UNIAO FEDERAL
Em face do exposto, acolho em parte a pretensão deduzida, tornando definitiva a liminar, tão-somente para afastar os óbices à expedição da certidão pretendida pela requerente consubstanciados nas inscrições nºs 80.6.08.006967-32, 80.6.08.006968-13 e 80.7.08.001917-86, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, face à sucumbência recíproca. Condeno a União ao

ressarcimento da metade das custas processuais adiantadas pela requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2033

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.05.006985-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0613525-3) METALURGICA SINTERMET LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 02/45 e 108/113 da execução fiscal apensa). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2088

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.006024-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIRIAM VON ZUBEM(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)
Digam os autores acerca da contestação. Fls. 73, defiro a retificação da petição de fls. 49/51, como requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.002475-9 - VISVALDO DOS SANTOS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Laudo pericial de fls. 168/173: dê-se vista às partes. Int.

2008.61.05.005346-2 - ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se ciência a autora acerca da manifestação da CEF, fls. 326/327, em que possibilita a realização de acordo. Concedo o prazo até o dia 30 de setembro de 2009, para possível composição entre as partes. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.012034-7 - JOSE SALOMAO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de manifestação da parte autora ao despacho de fls. 187, dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.05.013926-5 - ANTONIO APPARECIDO DO PRADO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 179, proveniente da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, informando a data da audiência na precatória nº 63/2009.

2009.61.05.002960-9 - JOSE CELIO CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de prova pericial e testemunhal, oficie-se a Supergasbras Distribuidora de Gás S/A, contrato de fls. 116, para que envie a este Juízo cópia do laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário relativo ao autor ou justifique a ausência do referido documento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.003274-8 - JOSE CARLOS VECCHIATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação do assistente técnico pelo INSS, fls. 65/67, bem como dos quesitos indicados pelo autor na inicial.Fica agendado o dia 30 de setembro de 2009 à 11:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr. Perito Dr. Marcelo Krunfli, situado na Rua Cônego Neri, 326, Guanabara, Campinas/SP, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia.Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.05.008085-8 - NILSON NEPOMUCENO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS E SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias:a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo;b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.05.011956-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X LEONILDO BOTTIGNON(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 22 de setembro de 2009 às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação à testemunha, com as advertências legais.Comunique-se ao MM. Juízo deprecante acerca da data designada, via email.Ao SEDI para inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo, conforme contestação de fls. 40/54.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.009626-0 - BENEDITO VLADIMIR DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Diga o autor acerca da contetação, no prazo legal.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.008840-8 - HAYDEE GURJAO BRITO(SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE E SP187244 - FREDERICO WERNER LORENTZEN JOESTING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2004.61.05.014299-4 - ADEMILTON LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ANDREIA CRISTINA MORAES DA SILVA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 331/338 - Tendo em vista que o signatário dos autores não possui poderes nos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento da apelação de fls.

331/338.Inclua-se o nome do Dr. Marco André Costenaro de Toledo, OAB/SP 213.255, no sistema processual apenas para efeito desta publicação.Intime-se.

2006.61.05.008639-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007389-0) SUMAQ TRATORES E PECAS LTDA(SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA E SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.05.015675-1 - ELETRODATA CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP109683 - CLAUDIO JOSE FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.05.003449-2 - ASSESSORA ASSESSORES E AUDITORES S/S(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal - PFN nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.05.004323-7 - ANGELITA RODRIGUES DA SILVA(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o apelante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 58,12 (cinquenta e oito reais e doze centavos), conforme planilha de fls. 362: valor devido na apelação: R\$ 136,81 (cento e trinta e seis reais e oitenta e um centavos); valor recolhido às fls. 360: R\$ 78,69 (setenta e oito reais e sessenta e nove centavos).Intime-se.

2008.61.05.008139-1 - JOSE DE ALENCAR DA SILVA(SP198977 - ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.05.012131-5 - CICERO TAVARES BRILHANTE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.05.012753-6 - ENERCAMP ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP157643 - CAIO PIVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2009.61.05.009250-2 - SONIA MARIA LOPES FRAY(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, mais uma via da apelação, para instruir o mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS, para que querendo, apresente contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2009.61.05.009504-7 - GENTIL STAIGER(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, mais uma via da apelação, para instruir o mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS, para que querendo, apresente contra-

razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.009735-4 - OLIVIO JOSE DOS SANTOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, mais uma via da apelação, para instruir o mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS, para que querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.000340-0 - ARIIVALDO LANGE X FLAVIA MAGALHAES CORDEIRO X JULIO BARATELLI JUNIOR X ALDO DE SOUZA JUNIOR(SP021076 - JOAQUIM DE CARVALHO E SP149658 - PASQUAL JOSE IRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à manifestação e documento apresentado pela União Federal - PFN de fls. 432 / 433. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.002486-0 - ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO E CULTURA - ASLESC(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 191/193 - Cite-se a União Federal - PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.00.017813-5 - SELECENTER EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVO LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal - PFN tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.011495-5 - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cumpra a autoridade impetrada, no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado na sentença de fls. 195 / 197, informando o Código para recolhimento/pagamento, a fim de viabilizar a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da União Federal - PFN. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.011568-6 - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cumpra a autoridade impetrada, no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado na sentença de fls. 498 / 501, informando o Código para recolhimento/pagamento, a fim de viabilizar a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da União Federal - PFN. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.05.007389-0 - SUMAQ TRATORES E PECAS LTDA(SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA E SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, a teor do que restou decidido às fls. 567/570 em sede de Agravo de Instrumento. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 2253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.004956-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.003143-1) LILIAN BARUCCO ABRAMIDES(SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI E SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BRADESCO S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 338: Defiro. Retire a Secretaria a anotação de representação pela Defensoria Pública da capa dos autos. Fls. 337: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, quanto à informação de que constam prestações em atrasos relativas ao contrato de mútuo, comprovando, se o caso, a quitação das prestações indicadas na planilha de fls. 335. Sem prejuízo, no prazo final de 5 (cinco) dias, cumpra o co-réu Banco Bradesco S/A o determinado às fls. 334, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 322/335 e de não se efetuarem, por consequência, as intimações aos patronos

constantes das procurações que acompanham mencionada petição. Intimem-se.

Expediente Nº 2254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.005818-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.003648-9) JOAO RIBEIRO X SIMONE RITA DA SILVA RIBEIRO(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Fls. 339: Prejudicado o pedido em relação ao autor João Ribeiro, uma vez que os poderes concedidos em procuração extinguem-se com o óbito do mandante. Esclareçam os requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias, se a renúncia refere-se também a autora Simone Rita da Silva Ribeiro, ratificando o pedido em relação a ela, se o caso. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 270, dos autos de nº 200161050072048. Intimem-se.

2001.61.05.007204-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.005818-7) JOAO RIBEIRO - ESPOLIO X SIMONE RITA DA SILVA RIBEIRO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Fls. 262: Prejudicado o pedido em relação ao autor João Ribeiro, uma vez que os poderes concedidos em procuração extinguem-se com o óbito do mandante. Esclareçam os requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias, se a renúncia refere-se também a autora Simone Rita da Silva Ribeiro, ratificando o pedido em relação a ela, se o caso. Fls. 263/267: Intime-se pessoalmente a inventariante Edinéia Soares da Silva, por meio de mandado em plantão, no endereço constante de fls. 264, a regularizar a representação processual do Espólio de João Ribeiro nos presentes autos e nos autos em apenso, 2000.61.05.005818-7 e 2000.61.05.003648-9, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos em apenso supra mencionados. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.003648-9 - JOAO RIBEIRO X SIMONE RITA DA SILVA RIBEIRO X JOSE EUSTAQUIO DA SILVA X ELIANA APARECIDA FELICIO(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Em face do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, apresentado nos autos em apenso, manifestem-se os autores, quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 270, dos autos de nº 200161050072048. Intimem-se.

Expediente Nº 2255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.001681-0 - APARECIDA SECCO MAGON(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 274: Ciência às partes do ofício recebido do Juízo da Comarca de Formosa Do Oeste, informando a designação de audiência para o dia 29/10/2009 às 15:00 horas. Intimem-se.

2009.61.05.009497-3 - ARMANDO CAVALCANTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 148/149: Esclareça a i. patrona a complementação do laudo ortopédico pretendida, formulando quesitos suplementares, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 150: Em face da informação da Sra. Perita, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para 22 de setembro de 2009 às 11:00 horas, a se realizar na Rua Frei Antonio de Pádua, 1139, Jd. Guanabara, Campinas/SP, pela Dra. Cleane Souza de Oliveira. Intimem-se com urgência. Fls. 151/161: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Intimem-se.

Expediente Nº 2256

MONITORIA

2006.61.05.008733-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X RENATA FACIN(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X FRANCISCO PUELKER(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X RAIMUNDO JOSE FILIPE - ESPOLIO(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X CARMELINA PUELKER FILIPE(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS)

...Posto isto, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), nos termos retro, para fixar o valor total do débito atualizado até 21 de junho de 2006 em R\$ 24.446,29 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos). Sobre este valor incidem os acréscimos previstos no próprio contrato (fls. 08/12), cláusulas 10, 12 e 13. Custas ex lege.

Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

2006.61.05.008735-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA MARIA SALOMAO MASETTO(SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA) X ANA CRISTINA MARTONI SALOMAO(SP218133 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

...Posto isto, JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), nos termos retro, para fixar o valor total do débito atualizado até 21 de junho de 2006 em R\$ 27.944,90 (vinte e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos). Sobre este valor incidem os acréscimos previstos no próprio contrato. Custas ex lege. Condene as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.011577-1 - CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP129438 - DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWEHRKAMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO BRADESCO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados para: a) afastar a duplicidade de financiamento pelo SFH como óbice à quitação pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, do contrato de financiamento do imóvel residencial, apto nº 31, do 3º andar do Edifício Itacuã, do Condomínio Parque Residencial Itaici, situado na Rua Tiradentes nº 1025, na cidade de Campinas/SP, registrado na matrícula nº 50938 no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, nos termos da Lei nº. 10.150/00, bem como para determinar à parte ré que, em não havendo outras restrições, forneça à autora a documentação de sua responsabilidade necessária à realização da baixa da hipoteca e à outorga da escritura definitiva. b) b- determinar a revisão da execução do contrato, nos termos do item e da fundamentação retro; Condene ainda o réu na devolução à autora do montante apurado após a revisão do contrato mais as prestações mensais pagas indevidamente em razão da quitação pelo FCVS. Sobre essas diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, a contar do dia de cada desembolso indevido, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, em 0,5% ao mês, de forma simples, até dez/2002 e, a partir de jan/2003 pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Os demais pedidos, concernentes à revisão do contrato, são improcedentes. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios, sendo que cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono. Os valores depositados judicialmente no processo cautelar apenso, relativos ao contrato de financiamento ora em discussão, serão transferidos para estes autos conforme determinado na sentença daquela cautelar, e, após o trânsito em julgado desta sentença, deverão ser levantados pela autora. Expeça a Secretaria o necessário para tanto. Expeça-se ofício à Justiça Estadual de Campinas encaminhando cópia desta sentença ao Juízo da execução para onde foram remetidos os autos da execução hipotecária, processo (nosso número) 2008.61.05.002878-9, certificando-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação cautelar processo nº 2002.61.05.002842-8, certificando-se em ambos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.012440-9 - JOSE ARTUR MORANDI X MARIA JOSE FRANCISQUELLI MORANDI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar a revisão da execução do contrato, nos termos do item b da fundamentação retro e a restituição de valores pagos a maior pela parte autora, na forma do item k, também da fundamentação retro. Sobre essas diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, a contar do dia de cada desembolso indevido de prestação, até a data do efetivo pagamento/compensação, e juros de mora a partir da citação, em 0,5% ao mês, de forma simples, até dez/2002 e, a partir de jan/2003 pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.011261-5 - MGM CONSTRUTORA LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, com fulcro nos artigos 269, I e IV, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para acolher a alegação de decadência do direito do réu de constituir

o crédito tributário previdenciário referente a fatos geradores ocorridos no período anterior a 1º de janeiro de 2000, e também para excluir do lançamento a retenção de 11% (onze por cento) incidente sobre a NF 0022 da empresa Construbens Com. e Construção Civil Ltda. (fl. 88). Os valores cancelados e mantidos serão apurados em fase de liquidação. Condene as partes em honorários advocatícios proporcionais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre os valores mantidos (parte autora), e em 10% (dez por cento) sobre os valores cancelados (parte ré), devidamente atualizados. As custas serão divididas entre as partes, na proporção retro mencionada. Considerando que a parte cancelada decorreu da aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, e que o valor excluído é menor que 60 (sessenta) salários mínimos, não há reexame necessário (art. 475, 2º e 3º, CPC). Comunique-se o i. Relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos da presente sentença, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.011514-1 - ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, e com fulcro na fundamentação acima expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P.R.I.

2007.61.05.011613-3 - ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, e com fulcro na fundamentação acima expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P.R.I.

2008.61.00.012880-6 - CLICK AUTOMOTIVA INDL/ LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, confirmando a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da Portaria CGPRF nº 1.688, de 8 de agosto de 2007, no que concerne à exclusão da autora do Programa REFIS, bem como para determinar sua reinclusão. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I do Código de Processo Civil). P.R.I.

2008.61.05.009488-9 - JORGE APARECIDO ALVES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JORGE APARECIDO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, SOMENTE para RECONHECER, para fins previdenciários, as atividades exercidas sob condições especiais, no período de 23/11/1978 a 04/01/1981 laborada na empresa SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A e de 02/02/1998 a 09/07/2001 laborado na empresa COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor: Nome do segurado: JORGE APARECIDO ALVES Período especial reconhecido: 23/11/1978 a 04/01/1981 02/02/1998 a 09/07/2001 Benefício concedido: _____ Número do benefício (NB): _____

_____ Data de início do benefício (DIB): _____ Renda mensal inicial (RMI): _____ Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

2008.61.05.009675-8 - RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA em face do INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, SOMENTE para RECONHECER, para fins previdenciários, os períodos anotados nas CTPSs, quais sejam, de 10/04/1972 a 28/02/1977, laborado para VICTOR MALZONI; de 01/05/1977 a 09/04/1978, laborado na SOC. VITI VINÍCOLA BAROLO LTDA; de 12/04/1978 a 23/06/1978, na empresa REVESTIMENTO INDUSTRIAIS FLOCOTÉCNICA LTDA; de 26/06/1978 a 27/03/1995 e de 01/11/1995 a 03/11/1997, laborados na CALDANA AVICULTURA LTDA, e de 01/04/1998 a 10/04/2006, laborando na AVÍCOLA PAULISTA LTDA, bem como os constantes das guias de recolhimento (fls. 36/40), quais sejam, de 01/04/1995 a 30/10/1995 e 04/11/1997 a 30/11/1997, consoante planilha acima. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA Tempo de serviço comum reconhecido: 10/04/1972 a 28/02/1977 01/05/1977 a 09/04/1978 12/04/1978 a 23/06/1978 26/06/1978 a 27/03/1995 01/11/1995 a 03/11/1997 01/04/1998 a 10/04/2006 Benefício concedido: _____

Número do benefício (NB): _____ Data de início do
benefício (DIB): _____ Renda mensal inicial (RMI): _____

Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os
honorários de seus advogados. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

2008.61.05.011269-7 - ADEMIR DOMINGOS DE VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADEMIR DOMINGOS DE VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER como tempo de serviço especial as atividades exercidas na empresa DAKO DO BRASIL S.A. de 15/08/1985 a 12/01/1988 e na empresa EATON LTDA de 18/07/1988 a 10/12/1998, bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 29/03/2007. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ADEMIR DOMINGOS DE VIEIRA Tempo rural reconhecido 01/01/1974 a 23/05/1980 Tempo de serviço especial reconhecido: 15/08/1985 a 12/01/1988 18/07/1988 a 10/12/1998 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 29/03/2007 Tempo de serviço/contribuição até 29/03/2007: 37 anos, 1 mês e 29 dias Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

2009.61.05.010903-4 - ANANIAS PEREIRA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Tendo em vista a gratuidade da Justiça deferida no presente feito, nos termos da Lei nº 1060/50, a exigibilidade dos valores sucumbenciais ficará condicionada ao disposto no art. 12 da referida Lei. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, archive-se com baixa-findo, independentemente de nova intimação.P.R.I.

2009.61.05.011047-4 - HENRIQUE GAZZETTA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Tendo em vista a gratuidade da Justiça deferida no presente feito, nos termos da Lei nº 1060/50, a exigibilidade dos valores sucumbenciais ficará condicionada ao disposto no art. 12 da referida Lei. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, archive-se com baixa-findo, independentemente de nova intimação.P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.03.99.055015-3 - MANOEL FELIX(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X MANOEL FELIX(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X MARCELO ANDRE DE ALMEIDA X CAROLINA ABREU DE OLIVEIRA X CAROLINA ABREU DE OLIVEIRA X OSMAR ALVES DOS SANTOS X OSMAR ALVES DOS SANTOS X MARIA CLARETE DANTE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.002842-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.011577-1) CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP129438 - DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWEHRKAMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, julgo procedente em parte a cautelar vindicada, confirmando em parte a liminar deferida, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para suspender a execução

extrajudicial até o trânsito em julgado da ação principal. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios, sendo que cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do depósito judicial realizado nestes autos para os autos da ação ordinária principal processo nº 2001.61.05.011577-1. Expeça-se ofício à Justiça Estadual de Campinas encaminhando cópia desta sentença ao Juízo da execução para onde foram remetidos os autos da execução hipotecária, processo (nosso número) 2008.61.05.002878-9, certificando-se. Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos da presente sentença, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 2001.61.05.011577-1, certificando-se em ambos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.007525-3 - JOSE ALEXANDRE SILVA FILHO X JOSE ALEXANDRE SILVA FILHO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.05.012569-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.007525-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE ALEXANDRE SILVA FILHO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X JOSE ALEXANDRE SILVA FILHO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se novamente a patrona do exequente, Dra. Rosimeire Maria Rennó Giorgetta, do pagamento do ofício requisitório, correspondente aos honorários advocatícios, que se encontra à disposição para levantamento, na Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.003024-3 - PONTA DO CEU URBANIZACAO & PAISAGISMO LTDA(RJ100031 - MARCELLO AEDO MARINS DUARTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor do advogado indicado à fl. 1003 (poderes à fl. 19). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.004980-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001971-5) CARMEN SILVIA RIBEIRO(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, aposentadoria por invalidez, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condene a autarquia ré a concedê-la à autora, desde a data do requerimento, 13/11/2007, bem como ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código, devendo ser abatidos os valores recebidos por força da decisão de fls. 102/103 exarada na ação cautelar n. 2008.61.05.001971-5. Condene ainda a autarquia nos honorários advocatícios

no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, de ofício, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Carmen Silvia Ribeiro Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de Início do Benefício (DIB): 13/11/2007 Data do início do pagamento dos atrasados: 13/11/2007 Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos da referida ação cautelar. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I.

2008.61.05.005278-0 - MARIA LIGIA POLESÍ (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X HELENICE POLESÍ SOBREIRA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos das autoras, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50. P. R. I.

2008.61.05.007789-2 - JOSE ANTONIO LUQUES (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivo, acolhendo-os para retificar o item c do dispositivo da sentença, passando a ter a seguinte redação: c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Antônio Luques Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 10/04/2006 Período laborado em atividade rural 01/01/70 a 28/02/79 e 01/06/79 a 31/12/82 Data início pagamento dos atrasados : Não há parcelas prescritas - 10/04/2006 Tempo de trabalho total reconhecido em 30/04/05: 35 anos, 6 meses e 27 dias Condene o INSS ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até esta data (Súmula 111 do STJ). Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. ficando mantida a sentença de fls. 286/288, v quanto ao mais.

2008.61.05.011477-3 - ITALICA SERVICOS LTDA (SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Fls. 5086/5097: dê-se vista à Infraero para que se manifeste sobre a alegação de descumprimento da decisão proferida em audiência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos. Int.

2008.61.05.012837-1 - FRANCISCO BIANCO (SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o valor que deveria ser creditado nas cadernetas de poupança do autor, no mês de fevereiro de 1989 (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%) e o valor que foi efetivamente creditado em tal mês, bem como para determinar que o montante desta diferença seja corrigido monetariamente pelos índices da poupança, no mesmo dia do aniversário destas, até o efetivo pagamento, dos quais os percentuais referentes aos meses maio de 1990, junho de 1990 e março de 1991 serão, respectivamente, o IPC de abril de 1990 (44,80%), o IPC de maio de 1990 (7,87%) e o IRVF de fevereiro de 1991 (20,21%). Tal diferença deverá ser acrescida de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condene a ré, ainda, ao pagamento de juros moratórios, sobre a diferença apurada, conforme a taxa SELIC, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil, cumulados com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com art. 84, I, da Lei n. 8.981/95 e com art. 13, da Lei n. 9.065/95. Por fim, a ré deverá reembolsar o autor das custas processuais e pagar verba honorária de 10% sobre o montante da condenação. P. R. I.

2008.61.05.013621-5 - SOCIEDADE BENEFICENTE ARGOS (SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

2008.61.05.013627-6 - CARLOS BORTOLETO X VILSON BORTOLETO X APARECIDA LUIZA BORTOLETO X RUBENS BORTOLETO X MARIA APARECIDA BORTOLETO X ANTONIO BORTOLETO SOBRINHO X ROMILDA MANTUAN BORTOLETO(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças entre os valores que deveriam ser creditados na caderneta de poupança dos autores (agência n. 0961, conta n. 598.0), nos meses de janeiro de 1989 (42,72%); abril de 1990 (44,80%); maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (20,21%) e os valores que foram efetivamente creditados em tais meses. Tais diferenças deverão ser atualizadas pelos índices da poupança, no mesmo dia de aniversário desta, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condene a ré, ainda, ao pagamento de juros moratórios, sobre o total da diferença apurada, conforme a taxa SELIC, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil, cumulados com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com art. 84, I, da Lei n. 8.981/95 e com art. 13, da Lei n. 9.065/95. Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação ao índice 10,14% relativo a fevereiro de 1989. Por fim, condene a ré ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar verba honorária de 10% sobre o montante da condenação. P.R.I.

2008.61.05.013682-3 - LUIZ CARLOS DOMINICALI(SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, bem como nos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

2008.61.05.013703-7 - CESAR LIMA VAZ(SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando suspensos os pagamentos ao teor da Lei n. 1.060/50 (Assistência Judiciária). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

2009.61.05.000186-7 - JOSE PACCOLA - ESPOLIO X DECIO GERALDO APARCIDO PACCOLA X IRACEMA GIANINI PACCOLA X MARIA DINORAH PACCOLA FACCINA X ROQUE RICHARD FACCINA X RITA DE CASSIA BIAGIONI FACCINA(SP126429 - DECIO GERALDO PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças entre o valor que deveria ser creditado nas cadernetas de poupança do autor, contas 0311.013.99004988-7, 0311.013.00017708-6 e 0311.013.00016475-8, nos meses de fevereiro de 1989 (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%), maio de 1990 (IPC de abril de 1990 - 44,80%) e março de 1991 (IRVF de fevereiro de 1991 - 20,21%, limitado a 19,39%, conforme alega os autores na inicial) e o valor que foi efetivamente creditado em tais meses. Tais diferenças deverão ser atualizadas pelos índices da poupança, no mesmo dia de aniversários desta, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condene a ré, ainda, ao pagamento de juros moratórios, sobre as diferenças apuradas, conforme a taxa SELIC, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil, cumulados com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com art. 84, I, da Lei n. 8.981/95 e com art. 13, da Lei n. 9.065/95. Por fim, a ré deverá reembolsar o autor das custas processuais e pagar verba honorária de 10% sobre o montante da condenação. P.R.I.

2009.61.05.002850-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.001262-2) TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação anulatória de débitos fiscais, sob o rito ordinário, proposta por TELE DESIGN SERVIÇOS E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES contra a União Federal. Tanto a parte autora quanto a ré, expressamente, respectivamente as fls. 224 e fls. 226, manifestaram-se no sentido de que não pretendiam produzir provas. A autora, fls. 224, entendendo que já havia trazido aos autos todos os documentos necessários para comprovar a existência dos créditos que pretende compensar, requereu julgamento do processo no estado em que se encontrava. Anoto que a juntada de documentos pela autora e a cópia dos processos administrativos não possibilitam ao Juízo verificar a veracidade das alegações da autora. Sendo assim, torna-se imprescindível a realização de perícia técnica para elucidação dos fatos. Nos termos do art. 130, do CPC, nomeio como perito oficial o Sr. BRENO ACIMAR PACHECO CORRÊA - CRC/SP 130.814. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes

técnicos para acompanhar os trabalhos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos para, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, bem como a documentação necessária para seu cadastro junto a esta Justiça na forma no Edital de Cadastramento nº 2/2009 - GABP/ASOM nos termos da Resolução nº 558, de 22/5/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

2009.61.05.003948-2 - DANIEL CAMPOSILVAN X MARIA ELEONORA MARROCOS

CAMPOSILVAN(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269,I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

2009.61.05.004559-7 - LUIZ CARLOS PLENS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Por todo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para:a) Reconhecer como especial os períodos de 10/04/1978 a 15/10/1983 e de 01/04/1988 a 29/04/1996, nos termos da fundamentação supra;b) Condenar o INSS a conceder à autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 22/04/2008, bem como ao pagamento dos valores atrasados, até a data da implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil;c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º, do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Luiz Carlos Plens Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 18/11/2007 Períodos laborados em atividade especial reconhecidos nesta sentença: 10/04/1978 a 15/10/1983 e de 01/04/1988 a 29/04/1996 Data início pagamento dos atrasados: 22/04/2008 Tempo de trabalho total reconhecido em 22/04/2008: 36 anos 5 meses e 23 dias Como decaiu o autor de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, conforme o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.001971-5 - CARMEN SILVIA RIBEIRO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Diante do exposto, declaro extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI c/c inciso IV, do Código de Processo Civil. Os pagamentos de honorários foram apreciados na ação principal. Junte-se aos autos do processo principal cópia da presente sentença, bem como remetam-se cópia para o Relator do Agravo de Instrumento noticiados nestes autos. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

2009.61.05.010349-4 - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a comprovar a propositura da ação principal, no prazo de 5 dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.05.015728-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013640-4) MED-TAU SERVICOS MEDICOS LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Em face da concordância expressa da União, às fls. 474/475, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 466, requisitando também a conversão do valor comprovado às fls. 468/469. Com a comprovação do cumprimento pela CEF, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 1441

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.05.004843-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO) X MARCELO PISSARRA BAHIA X JOSE RICARDO DE ALMEIDA(SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X PEDRO ARISTIDES PACAGNELLA(SP009882 - HEITOR REGINA) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X IVAN SCHIAVETTI X WILSON GREGORIO JUNIOR(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO) X TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X PAULO ARTHUR BORGES X SHINKO NAKANDAKARI(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS)

Defiro o prazo de 15 dias para a juntada do mandato outorgado pela ré Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos.O pleito de fls. 6824/6826 já foi objeto de Agravo de Instrumento, cujas decisões encontram-se juntadas às fls. 6481/6482 e 6574/6575 (vol. 28).Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para notificação dos réus Paulo Arthur Borges e Ivan Schiavetti.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.012092-0 - PEDRO PEREIRA DE MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para:a) Julgar improcedente o pedido de aposentadoria especial;b) Reconhecer como especial os períodos de 14/05/1979 a 17/08/1980, 01/10/1986 a 06/09/1995, 01/10/1986 a 06/09/1995, 10/11/1998 a 21/08/2002 e 05/08/2004 a 15/12/2007, nos termos da fundamentação supra;c) Condenar o INSS a conceder à autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 15/02/2007, bem como ao pagamento dos valores atrasados, até a data da implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil;d) Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º, do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Pedro Pereira de MoraesBenefício concedido: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 15/02/2007Períodos laborados em atividade especial reconhecidos nesta sentença: 14/05/1979 a 17/08/1980, 01/10/1986 a 06/09/1995, 01/10/1986 a 06/09/1995, 10/11/1998 a 21/08/2002 e 05/08/2004 a 15/12/2007Data início pagamento dos atrasados: 15/02/2007Tempo de trabalho total reconhecido em 15/02/2007: 37 anos 3 meses e 27 diasCondeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, conforme o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

2009.61.05.006428-2 - ADRIANA DA SILVA ANASTACIO(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.PROCEDENTE o pedido de auxílio-doença, e condeno a autarquia ré a concedê-lo, desde a data do INÍCIO de sua incapacidade, conforme atesta a perícia técnica realizada nos presente autos, ou seja, 01/02/2009, devendo a autora ser reavaliada pelo perito do INSS transcorridos 12 (doze) meses da presente data.Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora de auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Condeno ainda ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código, devendo ser descontados os valores pagos em virtude da decisão de fls. 37/40.Nome da segurada: ADRIANA DA SILVA ANASTACIOBenefício concedido: Restabelecimento de auxílio-

doençaData do restabelecimento 01/02/2009Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

2009.61.05.008239-9 - JOELMA LUZIA PEREIRA X CLAUDIONEI JOSE PEREIRA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Regularize a parte autora a petição juntada às fls. 53 (protocolo nº 2009.050045102-1), tendo em vista que foi subscrita por pessoa diferente da procuradora indicada, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição e providencie a parte autora sua retirada, também no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização.3. Oficie-se ao Banco do Brasil, determinando que informe a este Juízo acerca da existência de contas poupança em nome dos autores, em suas agências localizadas nos estados de Minas Gerais e São Paulo.4. Intimem-se.

2009.61.05.010372-0 - CLINICA E HOSPITAL SAO BERNARDO LTDA(SP272103 - HENRIQUE AUGUSTO SOARES DOS SANTOS E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição juntada às fls. 27/29 como emenda à petição inicial.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar a União.3. Considerando que se trata de sua representação processual, providencie a parte autora a autenticação dos documentos juntados às fls. 28/29, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a referida determinação, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.5. Intimem-se.

2009.61.05.011727-4 - ADALBERTO JOSE SANCHES(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e solicite-se, preferencialmente, por e-mail, cópia do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

2009.61.05.011847-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO SILVA DE SOUSA X JOAQUIM OLIVEIRA DE SOUZA X IZABEL DA SILVA DE SOUSA

Com relação ao pedido antecipatório, indefiro, por ora, ante a falta de seus requisitos legais para concessão.Muito embora a execução tenha se dado nos termos do Decreto-Lei 70/66 e ocorrida à arrematação em abril de 2005 (fls. 24/28), registrada em março de 2006 (fls. 20), através do sistema da execução extrajudicial, que inclusive prevê a imissão na posse após a arrematação, verifico que desde então e até o momento já se transcorreram mais de 3 anos do registro, razão pela qual não se verifica a existência da urgência necessária.Por outro lado a posse dos réus é posse velha, sendo necessária a sua oitiva antes da decretação da medida.Pelo exposto, determino a citação dos réus para comparecerem na audiência de justificação e responderem a presente ação, no prazo legal.Designo data de audiência de justificação para 22 de outubro de 2009, às 14:30h, quando será apreciado o pedido antecipatório.Remetam-se os autos ao Sedi para correção do pólo passivo (sobrenome Sousa), conforme registro da carta de arrematação (fls. 21).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.011729-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X OSVALDO AGOSTINHO RICCOMINI

1. Providencie a parte exequente (União) a, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a Carta Precatória expedida (nº 074/2009), cuja cópia encontra-se juntada às fls. 158/160, para sua distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, observando que a distribuição deve ser feita em até 20 (vinte) dias. 2. Publique-se o despacho de fls. 156.3. Intimem-se.Despacho fls. 156: Defiro o pedido de penhora sobre o imóvel indicado às fls. 129/130. Nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora do referido imóvel. Após, intime-se o executado da constrição, bem como do prazo de 10 dias para substituição do bem penhorado, nos termos do art. 668 do CPC, cientificando-lhe que através do ato de sua intimação ficará o mesmo automaticamente constituído depositário do imóvel constriuto. Saliento a possibilidade de a exequente proceder a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato. Determino, também, a penhora de 95% das quotas societárias da empresa cujo contrato social foi juntado às fls. 132/155 e nomeio como depositário e gestor da sociedade o Sr. Marcel Riccomini, sócio minoritário da referida pessoa jurídica e seu atual administrador, nos termos do contrato social já mencionado. Reduza-se a termo a penhora das quotas e, incontinenti, intime-se pessoalmente o Sr. Marcel Riccomini a assiná-lo, no endereço de fls. 147. Com o retorno do termo de penhora devidamente assinado, expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Capivari, no endereço de fls. 155, para registro da penhora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.011958-1 - CIA/ LUZ E FORCA DE MOCOCA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos débitos apontados nos processos administrativos n. 10.830.011090/2007-20 e n. 10.830.000550/2008-75 nestes autos, a fim de que estes não obstem a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que as únicas restrições sejam referentes aos PAs acima mencionados e o valor da fiança dada em garantia nestes autos (fls. 36 e 60) seja suficiente à garantia dos débitos corrigidos pela Selic, termos do art. 151, V, do CTN c/c art. 206, do CTN. Por consequência, para que as requerentes não sejam inscritas no Cadin e caso já tenham sido inscritas, que sejam retiradas as restrições daquele órgão. As cartas de fiança ficarão no processo até final decisão de mérito na ação principal. Intime-se a União a se manifestar sobre a suficiência da fiança bancária dada em garantia nos autos. Após, proceda a Secretaria ao desentranhamento das cartas de fiança de fls. 36 e 60 e substituição por cópia autenticada pela Sra. Diretora, condicionando as originais em local apropriado. Intimem-se as requerentes a esclarecerem o objeto apontado às fls. 03 (parágrafo 5º) e 11 (parágrafo 39), quanto ao pedido que será formulado na ação principal, nos termos do art. 801, III, do CPC. Deverão também juntar aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se, instruindo o mandado com cópias das cartas de fianças apresentadas. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.05.009048-9 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO-CAMPINAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2004.61.05.010374-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDENILSON ODILON DOS SANTOS(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se o executado (réu) a depositar o valor a que foi condenado na sentença de fls. 58/60 e acórdão de fls. 118v, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente (autora) o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2007.61.05.008761-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007428-0) LUIZ ANTONIO RICCI - ESPOLIO X FLAVIO DE LIMA SANTOS RICCI(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face do pedido de fls. 153, revalide-se o alvará expedido às fls. 143, intimando o beneficiário acerca da validade de 30 dias. Com a comprovação do levantamento do alvará e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 1442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.008285-5 - RAFAEL DA SILVA BRAGA(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Converto o julgamento em diligência. Verifico dos autos que a parte autora pagou a importância de R\$ 814,19 (oitocentos e quatorze reais e dezenove centavos), à ré, sustentando liquidação total do contrato nº 25.1211.110.00000823/83 que, na época, contava com um saldo devedor de R\$ 3.395,72 (três mil trezentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), nos termos do comunicado de fls. 15. Por outro lado a ré alega quitação PARCIAL do contrato, posto que o valor pago se refere apenas à primeira parcela, sem contudo juntar qualquer documento que comprove a existência de eventual parcelamento do débito. Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, são direitos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Ademais, é ônus da ré provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do inciso II, do art. 333, do Código de Processo Civil, a seguir transcrito: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Isto posto, considerando a fundamentação supra, intime-se a ré, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o parcelamento do débito ou eventual renegociação. Sem prejuízo, tratando-se de direitos individuais disponíveis e tendo em vista a orientação normativa no sentido de se buscar a conciliação entre as partes a qualquer tempo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de novembro de 2009, às 14:30 hs. Intime-se por carta a parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 1443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.012865-6 - BENEDITA DO PRADO ANTONIETTI(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
Em face da juntada do laudo pericial às fls.71/72, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações. Publique-se o despacho de fls. 70.Int.DESPACHO DE FLS. 70: Tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se houve aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Intimem-se.

2009.61.05.004095-2 - SIDNEI JOSE ANTONELLI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da informação juntada às fls. 130/134. Nada mais.

2009.61.05.005274-7 - YASUDA SEGUROS S/A(SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

1. Primeiramente, intime-se a União para manifestar eventual interesse no feito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972.2. Apresentem as partes o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, com a sua qualificação completa, no prazo de 10 (dez) dias.3. Esclareça a parte autora que ofícios pretende sejam expedidos e o motivo pelo qual estaria em poder da ré a apólice de seguro que ocasionou o ajuizamento da presente ação, também no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, tornem conclusos.5. Intimem-se.

2009.61.05.006757-0 - THIAGO HENRIQUE DE MENESES(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da juntada aos autos do laudo pericial apresentado, às fls. 138/143, para que, querendo, sobre ele se manifestem, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

2009.61.05.007833-5 - MAURILIO ANZOLIN(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 87/97, no prazo de 10 dias.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se pela parte autora.Int.

2009.61.05.010189-8 - ELIANA MAIA DE SOUZA(SP122587 - BENEDITO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fls. 82/82v, agravada às fls. 130/145, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls.96/129, bem como da contestação de fls. 146/153, no prazo de 10 dias. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

2009.61.05.010845-5 - LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP115798 - MARCIA FERREIRA VENTOSA E SP265271 - DANIEL ALEX BARGUEIRAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cite-se.Int.

2009.61.05.011575-7 - SEBASTIAO DEGAM(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e solicite-se, preferencialmente, por e-mail, cópia do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

2009.61.05.011731-6 - JOSE PEDRAO DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e solicite-se, preferencialmente, por e-mail, cópia do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

2009.61.05.011814-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.010346-9) FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL
Cite-se a União.Em face do despacho de fls. 02, apensem-se os presentes autos ao processo de nº. 2009.61.05.010346-9.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.03.99.034045-6 - JEM ENGENHARIA E COM/ LTDA X JEM ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Expeça-se mandado para livre penhora de bens ao co-executado Rogério José Maciel, no endereço de fls. 639. Antes, porém, deverá a exequente ser intimada a trazer planilha atualizada de débito para instrução do referido mandado. Int.

2007.61.05.005520-0 - LAURINDA RINALDI STUAN X LAURINDA RINALDI STUAN X MARIA ANGELA INES STUANI X MARIA ANGELA INES STUANI X PEDRO DONIZETE STUANI X PEDRO DONIZETE STUANI(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

Tendo em vista que, devidamente intimado, a exequente deixou de recolher as custas processuais devidas no prazo concedido, declaro deserta sua apelação. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.002045-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CELUME COM/ E SERVICOS LTDA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X MIRIAN DE ALMEIDA PFAFFENBACH X GRACE MIRIAN DE ALMEIDA PFAFFENBACH(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar sobre a certidão apresentada à fl. 139, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

2009.61.05.005986-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUCINEI VIEIRA DE SOUZA FRIAS

1. Recebo o valor depositado às fls. 55 como penhora. 2. Intime-se a executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Publique-se o despacho proferido às fls. 54. 4. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.05.007270-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELMO CORREA DE MEDEIROS X MERCEDES ZULIAN DE MEDEIROS(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.005156-1 - ABOARD CARGO SERVICE(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, às fls. 195/203, em seu efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à União, para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2009.61.05.005315-6 - T R A ELETROMECANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.010510-7 - FABIO RODRIGO VIEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 65/73: tendo em vista que o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN e que o valor depositado (fls. 50) não está atualizado, conforme alegado pela União (fls. 60), indefiro a aplicação de multa por descumprimento. Complemente o autor o valor depositado, observando a atualização para o mês de setembro/2009. Cumprida a determinação supra, intime-se com urgência a União para cumprimento da decisão liminar. Quanto ao pedido de ampliação da decisão liminar para determinar a suspensão da exigibilidade de 100% da multa de ofício e de 45% dos juros de mora, nos termos da Lei n. 11.941/2009, indefiro pois o depósito judicial nestes autos não importa em pagamento do tributo. Ademais, a União já foi citada, sendo vedada a inovação do pedido inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.05.003184-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANGELO GIMENEZ FILHO X JOSE SIMOES FILHO X JOSENALIO GOMES DE OLIVEIRA(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo o demonstrativo previsto no inciso II do artigo 614 do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato.4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

2004.61.05.010451-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X CLAUDIO VENTORIN

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar sobre a certidão apresentada à fl. 161, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

2004.61.05.011869-4 - EBF VAZ IND/ E COM/ LTDA(SP206679 - EDUARDO MONTEIRO BARRETO E SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Defiro a transferência do valor de R\$ 640,39 para uma conta judicial na CEF, em face da ausência de comprovação, pela executada, da realização do REDARF do valor pago às fls. 259.Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis.Após, aguarde-se o comprovante de depósito a ser enviado pela CEF.Com sua juntada, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União, sob código 2864, do valor depositado.Comprovada a conversão em renda, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.05.012423-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDSON DUARTE X EDSON DUARTE(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE)

Primeiramente, cumpra-se o r. despacho proferido às fls. 193, encaminhando-se os autos ao Setor de Contadoria.Com o retorno, o pedido formulado às fls. 208 será apreciado.Intimem-se.

2005.61.05.006541-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X COPLAM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA

Fls. 256/258: em face da ordem prevista no art. 655 do CPC, defiro primeiramente o pedido de bloqueio de valores em nome do executado. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

2008.61.05.006883-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ESCOLA TECNICA DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA(SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT E SP216827 - ALESSANDRA CAMARGO GOMES)

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão.Int.

2008.61.05.009589-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.007270-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ELMO CORREA DE MEDEIROS X MERCEDES ZULIAN DE MEDEIROS(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

Defiro o pedido de penhora. Contudo, observada a ordem constante do art. 655 do CPC, façam-se os autos conclusos para bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.Int.

2008.61.05.013961-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X PAULO VECHINI(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como seus respectivos números de CPF e RG, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1712

EXECUCAO DA PENA

2004.61.13.003237-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Ante a concordância do Ministério Público Federal, bem como o disposto no parágrafo 3º do art. 46 do Código Penal, e considerando a impossibilidade do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade imposta ao condenado, com amparo no art. 148 da Lei nº. 7.210/84, defiro o pedido de fls. 321/322, reiterado em fl. 338/339, para alterar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade. Pelo período remanescente apurado em fl. 179, ou seja, dois (02) anos e nove (09) meses, o cumprimento da pena se dará com a entrega mensal, diretamente à entidade fiscalizadora, que ora fixo como o Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfo, de produtos a serem utilizados no desenvolvimento de suas atividades filantrópicas, tais como materiais de limpeza, gêneros de primeira necessidade, roupa de cama, materiais de construção, etc, no valor de um terço (1/3) do salário mínimo nacional, vigente à época da efetiva entrega, permanecendo inalterados os demais parâmetros fixados na audiência admonitória de fls. 79/80. A entidade beneficiada indicará ao condenado previamente os materiais de que necessite. A nota fiscal da aquisição, com o respectivo recibo da entidade, deverá ser juntada aos autos pelo condenado, no prazo de cinco (05) dias após a entrega. Intime-se o condenado para que reinicie o cumprimento da pena, entregando os produtos nos primeiros dez dias de cada mês, a partir do mês subsequente à sua intimação. Sem prejuízo, intime-se o condenado para que retome o cumprimento da pena de prestação pecuniária, providenciando a entrega das cestas básicas na forma fixada na audiência admonitória, bem como para que reinicie o pagamento das parcelas da pena de multa, no prazo máximo de trinta (30) dias. Oficie-se a entidade fiscalizadora. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.13.000377-7 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR ALVES CARDOSO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP266719 - LARISSA RAQUEL FERREIRA PEIXOTO)

Vista a defesa para que se manifeste sobre a cota do Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

2008.61.13.000108-9 - JUSTICA PUBLICA X JOSIMAR MORAIS CIRINO(SP113956 - VERA NICOLUCCI ROMANO)

Ante a inércia da defesa, intime-se o denunciado para que constitua novo defensor, no prazo de cinco (05) dias. Caso não cumpra a determinação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.13.001212-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARA FERNANDA LOURENCO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

Vistos, etc. 1. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas. 2. Em virtude do teor dos documentos constantes na peça informativa anexa aos autos e visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5.º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto à capa dos autos. Int.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1754

MONITORIA

2003.61.13.003774-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CARLOS DONIZETE BORGES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso adesivo interposto às fls. 119/137. Recebo o recurso adesivo do réu-embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1402952-6 - OLINDA MARIA DA SILVA PAIM(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X DENIS DONIZETTI SILVA PAIM X DAVID DONIZETTI SILVA PAIM(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Promova a secretaria as anotações no sistema de acompanhamento processual, para fins de inclusão do advogado constituído à fl. 126. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

1999.61.13.000370-8 - JONADIR FLAVIO SIMOES X LUIS SABINO RODRIGUES X OSMAR MACEDO X SONIA REGINA MIRANDA(SP244209 - MILENE DEL TOSO) X VALDECI ALVES PIMENTA(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.13.001252-0 - GRACIA LUZIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, GRACIA LUZIA BARBOSA DE OLIVEIRA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários periciais do médico e da assistente social, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais) para cada, devendo a Secretaria solicitar os pagamentos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2001.61.13.002106-9 - BENEDITA LEITE DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIAO BENEDITO RIBEIRO(SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES DE FREITAS E SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2001.61.13.003482-9 - MARLENE DA CONCEICAO BARROS X RICARDO DA CONCEICAO BARROS X ADRIANA BARROS SANTOS X RODRIGO DA CONCEICAO BARROS X ANDREA BARROS DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2004.61.13.000869-8 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fl. 133, designo o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize nova perícia médica na autora, assinalando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Os quesitos a serem respondidos pelo perito foram apresentados pelas partes às fls. 06/07 e 33. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista o pedido de benefício assistencial (art. 31, da Lei 8.742/93). Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

2004.61.13.001198-3 - IMACULADA BRUNO DOS SANTOS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fl. 238, intime-se o perito judicial, Dr. Cirilo Barcelos Júnior, para esclarecer a divergência apontada pelo Ministério Público Federal às fls. 234/236, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista o pedido de benefício assistencial (art. 31, da Lei 8.742/93). Int.

2005.61.13.003341-7 - MARIA DA CONCEICAO FELIPE DANIEL(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Promova a secretaria as anotações no sistema de acompanhamento processual para inclusão do advogado constituído à fl. 149. Defiro o pedido de vista dos autos à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

2006.61.13.002589-9 - PERSIO ROSA DO NASCIMENTO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a decisão de fl. 164, designo o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize nova perícia médica, assinalando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo.As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Os quesitos a serem respondidos pelo perito encontram-se às fls. 09/10 e 57 (das partes) e 72/73 (do Juízo):A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista o pedido de benefício assistencial (art. 31, da Lei 8.742/93).Após a entrega dos laudos, voltem conclusos.Int.

2008.61.13.002390-5 - CARLOS EDUARDO LIMA X MARIA THEREZA DE ALMEIDA LIMA X EUNICE LUCIA DE ALMEIDA X MARILOURDES DE ALMEIDA X MARYLUCIA ALMEIDA E SILVA CAMPOLINA X HERNANE AUGUSTO DE ALMEIDA E SILVA - INCAPAZ X MARYLUCIA ALMEIDA E SILVA CAMPOLINA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e documentos de fls. 143/160, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.13.000316-9 - MARIA APARECIDA SOARES PINHEIRO X LINO GARCIA PEREIRA X DIVA MARIA DE QUEIROZ X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ CONST MOB DE FRANCA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP277858 - CRISTINA HABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.13.001389-8 - BRAULIA HELENA CARDOSO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para dar cumprimento à decisão de fl. 57, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, do CPC. No mesmo prazo, esclareça a parte autora o pedido de fl. 64. Int.

2009.61.13.001502-0 - CARLOS EDUARDO QUERINO X ISABEL ROSA PEIXINHO MENDES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.13.001847-1 - IVAN DE MORAIS ELIAS X ROSANGELA HELENA ANTONIETI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.13.002269-3 - APARECIDO CONSUELO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o requerimento de distribuição por dependência (fl. 02), o feito foi distribuído livremente a esta Vara.Entretanto, diante dos documentos juntados às fls. 19/32, verifico que nos autos n. 2006.61.13.002692-2 (extinto sem julgamento do mérito) o autor pleiteou benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo nº 139.985.387-0, proposto em 24/05/2006. Trata-se, pois, de reiteração do mesmo pedido.Desta forma, tendo em vista o disposto no art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 11.280/2006, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição do presente feito à 1ª Vara Federal, por dependência à Ação Ordinária nº 2006.61.13.002692-2.Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.001874-4 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X CARLOS APARECIDO

BATISTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista que a carta de intimação retro retornou sem cumprimento, intime-se o patrono da parte autora para informar o endereço atual da testemunha Valter Mendes, no prazo de 48 horas, ou trazê-la a audiência designada para o dia 15/09/2009, independentemente de intimação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.13.002168-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.002537-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA CARLOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.13.002169-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.003420-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.000807-6 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto às 348/369 no efeito meramente devolutivo.Intime-se a Fazenda Nacional acerca da decisão de fl. 374, bem como para apresentar suas contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, deverá a impetrante providenciar a retirada dos 116 volumes de anexos, conforme tópico final da sentença de fls. 333/341, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se o representante legal da impetrante, por mandado, acerca do teor desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.002302-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.002587-8) PAULO EURIPE GARCIA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS E SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, verdade é que não é possível a concessão de medida liminar sem a realização de um mínimo de contraditório no presente writ, conforme preconizado no artigo 5º, inciso LV, da atual Carta Magna.Nestes termos, requisitem-se as informações, devendo a Autoridade Impetrada apresentar as que entender necessárias.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do presente feito, fazendo-se constar como autoridade impetrada o Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social. Após a vinda das informações, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.13.000373-0 - TEREZINHA DE JESUS MARCHETTI LUCIO X EMERSON MARCHETTI LUCIO - INCAPAZ X ALICE APARECIDA LUCIO - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA LUCIO - INCAPAZ X REGIANE APARECIDA LUCIO - INCAPAZ X GERALDA ROSA LUCIO - INCAPAZ X ELTON MARCHETTI LUCIO - INCAPAZ X ELAINE APARECIDA LUCIO - INCAPAZ(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X TEREZINHA DE JESUS MARCHETTI LUCIO X ELAINE APARECIDA LUCIO - INCAPAZ X EMERSON MARCHETTI LUCIO - INCAPAZ X ALICE APARECIDA LUCIO - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA LUCIO - INCAPAZ X REGIANE APARECIDA LUCIO - INCAPAZ X GERALDA ROSA LUCIO - INCAPAZ X ELTON MARCHETTI LUCIO - INCAPAZ X ELAINE APARECIDA LUCIO - INCAPAZ(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

2001.61.13.001912-9 - ANTONIO REIS DE MELLO - INCAPAZ X IONE FERNANDES DE OLIVEIRA X ALCINO DE MELLO X IONE FERNANDES DE OLIVEIRA X ALCINO DE MELLO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2002.61.13.000398-9 - DONIZETE GARCIA X DONIZETE GARCIA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2003.61.13.001289-2 - AGENOR FRANCISCO DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X AGENOR FRANCISCO DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2004.61.13.001354-2 - JOANA FRANCISCA DA SILVA X JOANA FRANCISCA DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.001263-3 - DULCE HELENA MARANGONI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DULCE HELENA MARANGONI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.002268-7 - GENI HONORIA ROSA X GENI HONORIA ROSA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.003006-4 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.003422-7 - JOSE PERONI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X JOSE PERONI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.004073-2 - ARNEVES APARECIDA SILVA X ARNEVES APARECIDA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.004624-2 - DORACI MARIA DA SILVA X DORACI MARIA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.001621-7 - BENEDITA EVARISTO CARVALHO X BENEDITA EVARISTO CARVALHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.001920-6 - HORTENCIO JOSE CINTRA X HORTENCIO JOSE CINTRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.002065-8 - DENISE DE OLIVEIRA LEITE X DENISE DE OLIVEIRA LEITE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.002834-7 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.002840-2 - FRANCISCA CASTRO SILVA X FRANCISCA CASTRO SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.003142-5 - ANTONIO SECCHI - ESPOLIO X ALTAYR BALDO SECCHI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X ANTONIO SECCHI - ESPOLIO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.003207-7 - NELY ALVES TAVEIRA RODRIGUES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X NELY ALVES TAVEIRA RODRIGUES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

ACAO PENAL

2009.61.13.001490-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO KANAIAAMA LEMOS(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE

ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO)

(...) Desse modo, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do referido Codex, designo o dia 22 de setembro de 2009, às 15:00 horas, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, devendo, ser entregue ao acusado cópia deste ato, ficando, pois, intimada da designação da presente audiência em que será realizada oitiva de testemunha de defesa (arroladas às fls. 802), esclarecimentos de peritos, acareações e reconhecimentos, em sendo o caso, e interrogatório. Saliente-se que a acusação não arrolou testemunhas. Esclareço que no dia e hora marcados serão produzidas as provas nos termos legalmente previstos, e após, será dada a palavra à acusação e à defesa, pelo lapso de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos para apresentação de alegações finais orais, sucessivamente. Ou, em sendo o caso, considerando a complexidade do caso, será dado o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para apresentação de memoriais. Providencie a Secretaria todas as expedições e requisições que se fizerem necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.13.000235-0 - MARCIA HELENA JARDINI JORGE X ABRAO JOSE JORGE (SP148684 - JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Desentranhem-se as guias de depósitos juntadas às fls. 46/48, 50, 52, 84, 156, 158, 164, 166, 168, 169, 171, 204, 207, 210, 212, 217, 221, 223, 225 e 288 a 299, para encartá-las aos autos suplementares. Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos periciais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, na seguinte ordem: autor, Banco Nossa Caixa S/A, CEF e União Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, com prioridade. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003007-0 - NIXON CARRIJO (PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a conclusão supra. 2. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora às fls. 108/109. 3. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 10 de setembro de 2009, às 16:30 horas. 4. Intime-se a testemunha arrolada às fls. 109. 5. A Fazenda Nacional, querendo, poderá apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da ciência deste. Proceda-se às intimações necessárias, com urgência. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003477-3 - JOSE ROBERTO IZAIAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência à parte autora quanto ao Procedimento Adm. juntado às fls 272/307, conforme r. determinação de fls. 269 dos autos.

2008.61.13.001572-6 - IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002208-5 - MARCIA APARECIDA DONIZETE CENTENO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o valor dado à causa, de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, retificá-lo, consoante planilha apresentada às fls. 15. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002223-1 - LAZARO DA SILVA SANTOS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), apresentando planilha demonstrativa que justifique o valor genérico dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.13.002234-6 - FRANCISCA DO CARMO GOMES FIQUEREDO(SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para apresentar planilha demonstrativa que justifique o valor genérico dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo supra, deverá ainda se manifestar quanto ao termo de prevenção de fls. 28.Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.002232-2 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP X RENATO BATISTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Recebo o ofício de fls. 03/31 como Carta Precatória.Cumpra-se, conforme solicitado.Para realização da perícia requerida nomeio como perito o Dr. Rodolfo Chaves Bartocci (dados constantes em Secretaria), fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência deste.Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 28/09/2009, às 17:00 horas, a ser realizada no Ambulatório da Justiça Federal, devendo o(a) autor (a) comparecer munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.Dê-se ciência ao Juízo deprecante, para intimação pessoal da parte. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.13.004781-0 - CACILDA BARCELLOS(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CACILDA BARCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo supra, e em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.13.000495-5 - MUNICIPIO DE FRANCA(SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO E SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X EMBRATE - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS TERMINAIS E ENTRPOSTOS LTDA(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X UNIAO FEDERAL

Observo que a r. sentença proferida nestes autos (fl. 334), transitada em julgado, limitou-se a homologar o acordo entabulado entre as partes (CPC, art. 269, III), ficando lá consignado, expressamente, que, após o decurso de prazo de um ano para a desocupação voluntária, o Município poderia requerer a imediata desocupação forçada, tornando-se irrelevante qualquer discussão de Direito.Por outro lado, não cabe a este Juízo, tal como pretendido às fls. 366/369, explicitar o cumprimento de ordem emanada de Mandado de Segurança (autos n. 2003.61.13.004549-6), pendente de recurso, cuja sentença foi prolatada pelo r. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção.Em outras palavras, esgotado o ofício jurisdicional nesta demanda, resta a este Juízo viabilizar o cumprimento do julgado, de modo que as questões operacionais necessárias à desocupação do imóvel devem ser resolvidas pelo requerente nas esferas cabíveis.Ademais, vislumbro razoável e suficiente a dilação do prazo para a desocupação voluntária do imóvel por mais 120 (cento e vinte dias), contados a partir da intimação desta, conforme solicitado pela autora, com aquiescência do réu (Prefeitura Municipal de Franca) e, na qualidade de assistente simples, da União.Nesse ínterim, a autora deverá diligenciar para providenciar o necessário para o deferimento da mudança, inclusive a edição do ato de alfândega para o novo recinto.A efetivação da desocupação deverá ser comunicada a este Juízo tão logo efetivada.Decorrido o prazo aqui fixado sem a provocação das partes, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 1115

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.13.002232-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.002831-6) EDUARDO SALLOUM(MS006033 - JULIO FURLANETO BELLUCCI) X FAZENDA NACIONAL

(...) Portanto, como o regular protocolo do recurso efetivou-se somente no dia 1º/09/2009, são intempestivos os embargos de declaração, restando prejudicado, por conseguinte, todo o conteúdo das alegações nele contidas.Ante o exposto, não conheço dos Embargos de Declaração posto que intempestivos, mantendo na íntegra a sentença prolatada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.022260-9 - FIBRAL IND/ E COM/ LTDA(SP149260B - NACIR SALES E SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 273: Remetam-se os autos ao arquivo. Ciência às partes.

2000.61.19.027132-3 - LUIZ RODRIGUES X ORLANDO NUNES DE SANTANNA X JOSE DE SOUZA X ADEMIR GONZAGA PIRES X MANOEL DE AGUIAR CORDEIRO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 373: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias para vista dos autos e providências necessárias. Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2001.61.19.000316-3 - SONIA EVANGELISTA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.19.001773-7 - MARIA UMBELINA DE ASSIS MALAQUIAS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fls. 155: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

2002.61.19.004032-2 - M FRINK METALURGICA IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP166479 - ALESSANDRO FULINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.19.000276-3 - NEI SILVA DE SOUZA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.19.002334-1 - GISLENE DOS SANTOS X ANDRE LUIZ DE SANTANA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.19.008783-5 - ESCRITORIO TECNICO DE CONSULTORIA SILVEIRA VANUCCINI S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.19.001973-1 - MARGARIDA APPARECIDA LOURENCO(SP163236 - ÉRICA APARECIDA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.19.003490-2 - HERALDO MARCEL DE LIMA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se vista as partes. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.19.003615-7 - ANTONIO FERREIRA MARQUES(Proc. PATRICIA DUARTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.19.006628-9 - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS SS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.19.006895-0 - NELSON SHODI ADACHI(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.19.003108-5 - AMARILDO ALBERTO DA SILVA X DELCIO ANTONIO BRAS X MARCOS PEREIRA CARDOSO(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.19.006665-8 - ANTONIO LEAL(SP190066 - MILTON CESAR DE SOUZA E SP207848 - LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 114: Nada a deferir, haja vista que este Juízo não tem competência para fixar honorários para advogado dativo nomeado através do convênio firmado entre a Procuradoria Geral do Estado (PGE) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sendo que os honorários da advogada dativa deveriam ter sido arbitrados antes da remessa dos autos a este Juízo Federal. Intime-se. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2005.61.19.006915-5 - MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.19.003623-3 - ANA CRISTINA DE ARAUJO SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 275: defiro pelo prazo derradeiro requerido pela autora. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.004086-8 - JOSE ALDEMIR FERREIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/112: Nada a deferir, haja vista certidão lançada às fls. 99 e sentença proferida às fls. 101. Outrossim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2006.61.19.007991-8 - DANIEL BORGES DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.19.000711-0 - JOAQUIM GOMES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.19.002302-4 - HELIO MOREIRA DA SILVA(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.19.003002-8 - ARINOBU IRIE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.19.003263-3 - HELIO PEREIRA COSTA(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.19.004195-6 - VICENTE DE PAULO DO ROSARIO(SP143994 - JESSE ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.19.004396-5 - TEREZINHA ADELINA DA SILVA FERRAZ(SP273630 - MARIA CAROLINA COTRIM SANTO MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.19.008857-2 - ALESSANDRO JOSE MENDONCA VIANA(SP126841 - ALESSANDRO JOSE MENDONCA VIANA) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Fls. 78: Defiro à parte autora o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 06/19, devendo a secretaria substituí-los por cópias, haja vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

2007.61.19.008902-3 - MARIA SANTOS OLIVEIRA(SP141677 - MARIA CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 50/51: manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.001282-1 - GERALDO DOMINGOS ABRANTE - ESPOLIO X LUCIMARA SANCHES ABRANTE CAMARGO(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 77/78: Nada a deferir, haja vista que, o requerido pelo autor contraria a sentença proferida às fls. 60/66, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Dê-se ciência à parte autora. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

2008.61.19.002204-8 - JOSE BERNARDO MEDEIROS FILHO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.19.002610-8 - OLIVIO JOSE DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Isto feito, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.19.003246-7 - VALERIA DOS SANTOS FREITAS(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.19.003903-6 - JOANA FERREIRA NETA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 43: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do pedido formulado pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.004963-7 - RAIMUNDO FRANCISCO TELES DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/211: em análise da sentença de fls. 181/187 não vislumbro a divergência ou contradição apontada quanto ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.Saliento, por oportuno, que na litera da decisão judicial terminativa (fls. 186), os efeitos da tutela antecipatória subsumem-se para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal .Assim sendo, com fundamento no artigo 520, inciso inciso VII do CPC, não vislumbro a divergência argüida pela ré, pelo que mantenho o despacho de fls. 201 em seu exatos termos.Juntadas as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.19.006415-8 - ITAPOA EMBALAGENS LTDA X ROBERTO CIAMPI DE OLIVEIRA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.19.007966-6 - JOSEFA NOGUEIRA DE ARAUJO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/154: em análise da sentença de fls. 122/124 não vislumbro a divergência ou contradição apontada quanto ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.Saliento, por oportuno, que na litera da decisão judicial terminativa (fls. 124), os efeitos da tutela antecipatória subsumem-se para fins de determinar à autarquia-ré a implementação do benefício à autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, conforme fundamentado supra (...) .Assim sendo, com fundamento no artigo 520, inciso inciso VII do CPC, não vislumbro a divergência argüida pela ré, pelo que mantenho o despacho de fls. 150 em seu exatos termos.Juntadas as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.19.010265-2 - GERALDO RAFAEL SANTOS(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Reconsidero o despacho exarado à fl. 48, haja vista a certidão lançada às fls. 40, certificando a INTEMPESTIVIDADE do recurso de apelação interposto. Sendo assim, proceda a serventia o desentranhamento da referida peça, bem como, das contra-razões apresentadas pela ré-Caixa Econômica Federal às 54/59, intimando-se os subscritores para retirada emm secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Isto feito, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.19.010956-7 - JOAO RODRIGUES DE AVILA X TERESINA PINHEIRO DE AVILA(SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.19.010967-1 - DARLENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 44/52: Desentranhe-se as contra-razões de apelação apresentadas pela ré - Caixa Econômica Federal, haja vista ser tal peça inoportuna diante da fase processual em que se encontram os autos. Isto feito, intime-se o subscritor para retirá-la em secretaria no prazo de 05(cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.19.002020-2 - ERICK TADASHI DE MOURA WATANABE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO ITAU S/A(SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E SP140717 - MELISSA ASPERTI)

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da Exceção de Incompetência. Intime-se.

2009.61.19.002106-1 - IVA MIRANDA PINHEIRO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP228742A - TANIA NIGRI) X BANCO ITAU S/A(SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E SP140717 - MELISSA ASPERTI)

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da Exceção de Incompetência. Intime-se

2009.61.19.004269-6 - CELIA CAMPOS DE SOUZA X FABIO DE SOUZA ALVES(SP283104 - MAXIMILIANO

OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 22/24: Defiro aos autores o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento do determinado à fl. 21. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.009057-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002020-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X ERICK TADASHI DE MOURA WATANABE
Recebo a presente Exceção de Incompetência. Ao(s) excepto(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

2009.61.19.009058-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002106-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X IVA MIRANDA PINHEIRO
Recebo a presente Exceção de Incompetência. Ao(s) excepto(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

Expediente N° 6444

ACAO PENAL

2001.61.19.002874-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PAULO ALVES DE OLIVEIRA(MG109665 - KATIUSCIA DE SOUSA PAIVA)

Depreque-se a inquirição das testemunhas da defesa para a comarca de Vargem Alegre, Minas Gerais, solicitando o cumprimento em 30 dias, tendo em vista que o feito consta em lista de meta do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se.

Expediente N° 6454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.004986-8 - MARIA ABATI ARREBOLA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica, conforme requerimento formulado pela parte autora na petição inicial. Nomeio o Dr. Mauro Mengar, CRM nº 55.925, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 21 de setembro de 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o autor para que compareça munido de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando o réu intimado, desde já, para que, no prazo de 30(trinta dias), acoste aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício do autor (NB 31/523.558.673-1). Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.009379-1 - MANOEL PEDRO FILHO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica, conforme requerimento formulado pela parte autora na petição inicial. Nomeio o Dr. Mauro Mengar, CRM nº 55.925, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 21 de setembro de 2009, às 16:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o autor para que compareça munido de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando o réu intimado, desde já, para que, no prazo de 30(trinta dias), acoste aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício do autor (NB 31/523.558.673-1). Cumpra-se e intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1068

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.19.002794-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002452-7) INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA(SP163754 - ROGÉRIO MARTIR E SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. As petições de fls. 236/243 e 244 dizem respeito a realização de providências cabíveis nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.19.002452-7. Assim, desentranhem-se as peças, certificando e juntem-se na mencionada execução. Junte-se também cópia do presente despacho. 2. Face o informado pela embargante às fls. 245/248, defiro a devolução pelo prazo de 15(quinze) dias. 3. Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.19.004623-0 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130072 - BENEDITO AURELIANO DA SILVA)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 84, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento no aguardo de eventual provocação da parte interessada.3. Intime(m)-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2107

ACAO PENAL

2005.61.19.006472-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

Chamo o feito à conclusãoEm 27 de agosto de 2009 foi proferida decisão sobre os requerimentos formulados na fase do artigo 402 do CPP, devidamente publicada no dia 01/09/09.No entanto, a petição de MARIA APARECIDA ROSA, apesar de protocolizada tempestivamente, foi juntada aos autos apenas em 01/09/09, razão pela qual passo à análise dos pedidos formulados:DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DA ACUSADA MARIA APARECIDA ROSAA defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA, às fls. 4250/4253, requer: (i) sejam reduzidos a termo os depoimentos de todas as testemunhas que foram obtidas por meio de gravação audiovisual, sob pena de violação da garantia de ampla defesa dos acusados; (ii) expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, solicitando o encaminhamento da ficha cadastral, com foto colorida, da funcionária REJANE ou REGIANE (sobrenome desconhecido); (iii) expedição de ofício à empresa AERO PARK SERVIÇOS LTDA, solicitando o encaminhamento da ficha cadastral, com foto colorida, da funcionária CÉLIA (sobrenome desconhecido); (iv) oitiva do auditor fiscal chefe do serviço de despacho do Aeroporto Internacional de Guarulhos, KLEBER CABRAL, anteriormente arrolado como KLEBER PEREIRA, por equívoco.DO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHASRequer a defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA a transcrição, através de redução a termo, de todas as oitivas de testemunhas que foram obtidas por meio de gravação audiovisual, sob pena de violação da garantia de ampla defesa dos acusados.Não há necessidade de transcrição do registro por meio audiovisual, pois será encaminhada às partes cópia do registro original na própria audiência, ou posteriormente a pedido da parte.Com a nova redação introduzida pela lei 11.719/2008, o artigo 405, 2º diz:No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (grifei).Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de transcrição, através de redução a termo, de todas as oitivas de testemunhas obtidas por meio de gravação audiovisual, formulado pela defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA.DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIORequer ainda a expedição de ofício: (i) à Secretaria da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, solicitando o encaminhamento da ficha cadastral, com foto colorida, da auditora fiscal da Secretaria da Receita Federal REJANE ou REGIANE (sobrenome desconhecido); (ii) à AERO PARK SERVIÇOS LTDA, solicitando o encaminhamento da ficha cadastral, com foto colorida, da funcionária CÉLIA (de sobrenome desconhecido), que atuava, à época dos fatos, na inspeção de cargas e bagagens.Com a entrada em vigor da Lei

11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA no que tange à expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, solicitando o encaminhamento da ficha cadastral, com foto colorida, da auditora fiscal da Secretaria da Receita Federal REJANE ou REGIANE (sobrenome desconhecido) e à AERO PARK SERVIÇOS LTDA, solicitando o encaminhamento da ficha cadastral, com foto colorida, da funcionária CÉLIA (de sobrenome desconhecido), que atuava, à época dos fatos, na inspeção de cargas e bagagens. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo. DO PEDIDO DE OITIVA DA TESTEMUNHA KLEBER CABRALA defesa da acusada MARIA APARECIDA informa que, por uma infeliz desatenção, forneceu de maneira incorreta o sobrenome da testemunha que pretendia ser ouvida. Ao invés de KLEBER PEREIRA o nome correto da testemunha é KLEBER CABRAL, que continua lotado na Delegacia da Receita Federal em São Paulo, e que por esse motivo o mandado de intimação que havia sido expedido em nome de KLEBER PEREIRA retornou sem cumprimento, muito embora a pessoa que se pretendia ouvir continua lotada na Secretaria da Receita Federal em São Paulo, requerendo, portando, e assumindo o lapso cometido, nova expedição de mandado de intimação em nome de KLEBER CABRAL. Intime-se a defesa da ré MARIA APARECIDA, para que informe em que fls. foi arrolada a testemunhas KLEBER PEREIRA ou KLEBER CABRAL, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem conclusos para apreciação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006488-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) O MPF apresentou as alegações finais às fls. 3247/3291. Diante do exposto, intime-se a defesa do réu FRANCISCO CIRINO para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2008.61.19.004749-5 - JUSTICA PUBLICA X SIMONA ROSSIO SALAZAR QUISPE (SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES E SP267321 - XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI) Tendo em vista que a ré não comprovou o pagamento da multa estipulada na sentença, bem como a manifestação do MPF de fl. 239, INDEFIRO o pedido formulado à fl. 218 pela defesa de SIMONA ROSSIO SALAZAR QUISPE. Fls. 236/237: Atenda-se. Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se.

2009.61.19.007998-1 - JUSTICA PUBLICA X ADONIAS DE SOUZA BARBOSA (SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA)

Intime-se o patrono do réu, Dr. Roberto Vasconcelos da Gama, OAB/SP 131.457, para juntar procuração nestes autos, a fim de regularizar a representação processual, bem como para apresentar defesa escrita, no prazo legal, nos termos da decisão de fls. 41/42.

Expediente Nº 2108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.008658-4 - SEBASTIAO LIBERATO DA SILVA (SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/01/2010, às 15h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão

o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 06. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Intimem-se.

2009.61.19.008713-8 - GILBERTO RODRIGUES DE MORAES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/01/2010, às 15h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o

examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 15. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.19.008943-3 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES DE ASSIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/01/2010, às 16h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a

entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 07. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2009.61.19.009004-6 - LUZINETE MARIA DA SILVA TAVARES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/01/2010, às 14h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Intimem-

se.

2009.61.19.009094-0 - CICERO ROBERTO DIAS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/01/2010, às 14h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e, ambas as partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive os quesitos da parte autora formulados na inicial; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, dos quesitos formulados pela parte autora, eventuais quesitos do INSS, dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 14. A note-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu nome, prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Intimem-se.

2009.61.19.009099-0 - MARIA CLEMILDA ALVES MACHADO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico

pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/01/2010, às 13h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2009.61.19.009193-2 - ELZA MARIA DA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/01/2010, às 16h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna,

cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu nome e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.19.009343-6 - FRANCISCO NOVAES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/01/2010, às 17h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da

perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como comprovante de endereço em seu nome e atualizado, prazo de 10 (dez) dias. Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil. Intimem-se.

Expediente Nº 2109

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.19.009602-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado pela defesa do acusado LUIZ CLÁUDIO NASCIMENTO, sustentando, em síntese, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, que o requerente possui ocupação lícita e domicílio certo e que houve excesso de prazo na formação da culpa. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 21/40, pela denegação do benefício, uma vez que o requerente está sendo processado por tráfico internacional de cocaína devido ao fato de ter recebido a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para ajudar ADIEL no desembarque de uma carga, tendo conhecimento que dentro dessa carga existiam 51,6 kg (cinquenta e um quilos e seiscentos gramas) de cocaína. Sustenta que a materialidade delitiva restou demonstrada pelo ofício remetido pelo Consulado Geral da África do Sul à fl. 15 do procedimento criminal diverso nº 2007.61.19.006970-0, onde consta que foram apreendidos, no dia 29 de junho de 2007, no aeroporto de Joanesburgo, 51,6 kg (cinquenta e um quilos e seiscentos gramas) de cocaína, exportados a partir do aeroporto internacional de Guarulhos. Alega que há indícios de autoria da exportação, tendo em vista os depoimentos dos denunciados, que contêm diversas delações e confissões, bem como o conjunto documental juntado aos autos, que confere credibilidade às referidas delações e confissões. Alega o MPF que os crimes previstos no artigo 33, caput, e 1º, e 34 a 37 da lei 11.343/06 são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos, e cita jurisprudência do STF nesse sentido. Segundo o MPF, não bastasse a vedação legal, no presente caso estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Para a garantia da ordem pública devem ser visualizadas a gravidade da infração e a repercussão social da conduta, bem como a própria credibilidade do Judiciário. A conveniência da instrução criminal ocorre para garantir a existência do devido processo legal, evitando com isso que a instrução ocorra com sobressaltos provocados pelo acusado. Já a aplicação da lei penal abrange aquelas situações em que se deseja assegurar a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem for considerado autor de infração penal. Alega ainda o MPF que no caso em tela, tanto a prova da existência do crime quanto os indícios suficientes de autoria restaram evidenciados, e que a manutenção da prisão preventiva de LUIZ CLÁUDIO se fundamenta na manutenção da ordem pública, econômica, e para a garantia da aplicação penal, pois o requerente cometeu delito extremamente grave, equiparado a crime hediondo, que causa grande comoção na população, além de ser um grave atentado à ordem jurídica pátria, que repercutiu por todo Brasil, com ampla divulgação na mídia, gerando, ainda, vulnerabilidade estrutural no âmbito do terminal de cargas do aeroporto internacional de Guarulhos, de modo que seria simples e barato para uma organização terrorista usar as facilidades proporcionadas por LUIZ CLÁUDIO para colocar dentro de uma aeronave uma bomba, sem que as autoridades públicas tivessem a mínima chance de descobri-la pelos mecanismos normais de fiscalização. Sob esta ótica o risco à ordem pública é muito maior do que aquele relacionado a outras pessoas ligadas ao tráfico de entorpecentes. Ressalta o MPF que a alegação de que o requerente possui domicílio certo, emprego fixo e não ostenta maus antecedentes não é suficiente para que seja deferido o benefício da liberdade provisória, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Com relação à alegação de excesso de prazo, o MPF destaca que não houve alargamento da instrução processual. O processo segue seu trâmite com a celeridade que lhe pertine, ressaltando que a instrução se desenvolve de acordo com as necessidades exigidas para tal, inclusive com atuação constante da defesa. O MPF alega que não há que se falar em excesso de prazo injustificado, uma vez que as circunstâncias específicas desse processo devem ser consideradas para a aferição do interregno temporal. Ademais, analisando-se os autos, não se pode dizer que houve, por parte do Juízo ou da acusação, desídia no impulsionamento da ação penal, pois, considerando-se a excepcional condição das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, nas quais tramita uma enorme quantidade de processos de réus presos e onde é notório o excesso de serviço, é plenamente justificável o prazo de tramitação do feito. Assim, finaliza o órgão ministerial, resta demonstrada a ausência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que é absolutamente justificável o interregno de tempo decorrido até a presente data. É o

relatório. Decido. Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e portanto não pode ser alterada por uma lei geral. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido -(STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes. De qualquer forma ressalto que, ainda que no caso em exame fosse possível entender-se de outra forma, a manutenção da custódia do réu seria medida de rigor. Sobre a prisão preventiva, o artigo 312 do Código de Processo Penal assim dispõe: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (grifei) Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que somente poderá ser decretada a prisão preventiva, por qualquer dos fundamentos nele previstos - garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal -, se houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. Como ensina Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, não se exige prova plena da culpa, pois isso é inviável em juízo meramente cautelar; basta a presença de indícios (prova indireta) que sejam suficientes para permitir que, a partir do conhecimento de um fato, o juiz atinja, por indução, o conhecimento de outro de maior amplitude. No caso dos autos, a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas está presente, tendo em vista a apreensão de cocaína que se destinava à África do Sul, pelo menos, em 04 (quatro) grandes remessas, conforme demonstram os autos de apreensão e laudos de exame em substância, bem como os ofícios oriundos de autoridades da África do Sul, acostados aos autos 2007.61.19.006970-0 e relacionados à droga apreendida nesse país. Segundo a acusação, a primeira remessa de cocaína, no total de 51,6 kg, ocorreu no dia 29 de junho de 2007, na carga do voo SA206, da South African Airways, de São Paulo, Brasil, tendo sido apreendida a droga no aeroporto internacional de Johannesburgo, África do Sul. Os 51,6 kg de cocaína estavam em 33 pacotes escondidos dentro de máquinas de fazer pão, que foram exportadas como mercadoria. Frise-se que os indícios de autoria também se encontram no conteúdo das interceptações telefônicas, além dos depoimentos dos denunciados, que contêm diversas delações e confissões, como bem asseverado pelo MPF. Diante desse contexto, verificada a existência de crime e indícios suficientes de autoria em relação aos delitos de tráfico internacional de drogas, constata-se que a prisão preventiva do requerente se revela imprescindível para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Sobre o tema, afirma Guilherme de Souza Nucci: A garantia da ordem pública visa manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito, que, se for grave, com reflexos negativos e traumáticos na vida das pessoas, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. (In Código de Processo Penal Comentado. Ed. RT. 6ª edição - 2ª tiragem) Indubitavelmente, a necessidade da prisão preventiva se revela por razões concretas, não se tratando de meras ilações lastreadas na gravidade, em abstrato, dos delitos em comento, que atingem o bem jurídico de forma mais intensa, devido ao significativo potencial destrutivo da cocaína em relação à saúde pública. Outrossim, a alegação da defesa de que há excesso de prazo na formação da culpa não merece prosperar. O acusado foi preso em 03 de abril de 2009 e permanece custodiado até a presente data, tendo o processo seguido o seu trâmite normal, consideradas as peculiaridades do caso concreto, que envolve diversos réus e uma possível organização criminosa internacional voltada ao tráfico de drogas. Veja-se que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal em 19 de março de 2009, tendo este Juízo determinado a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia em 02 de abril de 2009. Por se tratar de feito de grande complexidade, que envolve mais de uma dezena de réus, até a presente data, este Juízo aguarda a apresentação de defesa prévia por todos os denunciados - que possuem defensores distintos - a fim de dar prosseguimento à ação, nos termos da Lei 11.343/2009. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LIMINAR INDEFERIDA NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691. FLIXIBILIZAÇÃO AUTORIZADA APENAS EM

SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CAUTELAR EVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTES. COMPLEXIDADE DO FEITO. WRIT NÃO CONHECIDO.I - A Súmula 691 desta Corte somente pode ser superada em caso de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.II - A atual jurisprudência desta Casa é firme no sentido da irrelevância da discussão acerca da existência ou não de fundamentação da prisão em flagrante de acusado de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que a proibição de liberdade provisória, nesses casos, decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, inc. XLIII, da CF e da vedação legal imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.464/07 (HC 95671/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, HC 95060/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO).III - O prazo regular para o término da instrução, segundo decorre de uma primeira análise dos autos, foi ultrapassado em decorrência da complexidade dos fatos e da necessidade de expedição de cartas precatórias e de ofícios para outras comarcas, esses últimos, inclusive, solicitados pela defesa.IV - Writ que tramita regularmente no STJ, aproximando-se de seu julgamento final.V - Habeas corpus não conhecido. (sem grifos no original)(Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: HC - HABEAS CORPUS, Processo: 95551 UF: SP - SÃO PAULO) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO DE PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. IMPROVIMENTO.1. O presente recurso pretende afastar a incidência da Súmula nº 691/STF, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo grave constrangimento ilegal.2. O rigor na aplicação da Súmula nº 691/STF - segundo a qual Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar - tem sido abrandado por julgados desta Corte apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nestes termos, enumero as decisões colegiadas: HC nº 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 25.06.2004; HC nº 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 1º.09.2006; e HC nº 88.229/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, julgado em 10.10.2006.3. Contudo, in casu, não vislumbro a presença de qualquer dos pressupostos que autorizam o afastamento da orientação contida na Súmula nº 691, do STF.4. Entendo que houve fundamentação idônea à decretação da prisão cautelar do paciente.5. Há elementos, nos autos, indicativos da complexidade do processo, que apura a existência de organização criminosa dedicada à prática de tráfico internacional de entorpecentes, com a existência de nove réus sem defensor comum, o que justifica a demora na formação da culpa.6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. (sem grifos no original)(Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: HC-MC-Agr - AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS, Processo: 97295 UF: SP - SÃO PAULO)Diante do exposto, adotando como razão de decidir a manifestação do MPF, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de LUIZ CLÁUDIO NASCIMENTO.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1545

MONITORIA

2009.61.19.004957-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANO DIAS NEVES X ERLANE NOVAIS SANTOS

Intime-se a CEF acerca da expedição da Carta Precatória, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Regularize a CEF o substabelecimento de fls 46/47, sob pena de desentranhamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.004412-0 - GUIOMAR MARTINS TEIXEIRA X SIMAR MARIA TEIXEIRA(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 79/86: Vista às Autoras.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.010284-6 - ANTONIETTA CARRERE FLORES(SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela autora à fl. 16, informando, inclusive, a respeito do efetivo cumprimento da solicitação ali formulada. Em caso negativo, informar as razões de não ter sido o referido pedido devidamente atendido. Após, tornem os autos

conclusos. Int.

2008.61.19.010885-0 - LINDINALVA CORDEIRO VITAL(SP164110 - ANDRÉ LUIZ SILVA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 37/38: Tendo em vista o disposto no art 333, I, do CPC, indefiro o pedido de intimação da ré para apresentação de extratos do FGTS, pois a parte autora não alegou nem demonstrou que não logrou êxito em obter tais documentos.No entanto, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos.Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa.A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença.Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de prova pericial contábil, formulado pela parte autora.Comprove a CEF eventual adesão do Autor aos termos do acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei 10.555/2002, conforme alegação contida em contestação (fls. 25).Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do ASSUNTO da presente ação, conforme indicado na inicial.Int.

2008.61.19.010891-5 - MARCOS ANTONIO CARDOSO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, com as homenagens de estilo.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.19.010896-4 - JOAO BATISTA DIAS(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, com as homenagens de estilo.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.19.010897-6 - SAYURI IWANAMI(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, com as homenagens de estilo.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.19.010913-0 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, com as homenagens de estilo.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.19.010914-2 - MARTINHO LEME DE OLIVEIRA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, com as homenagens de estilo.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.19.010940-3 - ATILIO CASCARDO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, com as homenagens de estilo.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.19.010953-1 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa.A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença.Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria,

formulado pela parte autora, às fls 54.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.010954-3 - ANTONIO JOAO DA SILVA X APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Inicialmente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90), pois a produção da prova requerida nos autos está ao alcance da parte autora, não se configurando situação de hipossuficiência ou de verossimilhança de alegação. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, apresente a parte autora os extratos das contas, respectivamente aos períodos em que pretende a aplicação da correção monetária.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão do direito à produção de provas. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.010998-1 - MAURICIO MARIANO DE SOUZA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 44/51: Vista à ré.Sem prejuízo, comprove a CEF eventual adesão do Autor aos termos do acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei 10.555/2002, conforme alegação contida em contestação (fls 33).Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.19.011001-6 - ELIETE APARECIDA DOS SANTOS FELICIANO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 45/49: Vista ao réu.Comprove a CEF eventual adesão do Autor aos termos do acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei 10.555/2002, conforme alegação contida em contestação (fls. 36).Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.19.011068-5 - MARIA DO LIVRAMENTO VIEGAS RAMOS DA SILVA(SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, com as homenagens de estilo.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.19.011114-8 - MANOEL JOAQUIM SALES(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Comprove a CEF eventual adesão do Autor aos termos do acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei 10.555/2002, conforme alegação contida em contestação (fls. 25).Int.

2008.61.19.011151-3 - MARISA DOS SANTOS(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ E SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, com as homenagens de estilo.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.19.011181-1 - IVANA VANINA DE SANTIS(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a CEF eventual adesão do Autor aos termos do acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei 10.555/2002, conforme alegação contida em contestação (fls. 36).Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.19.011183-5 - MARIA APARECIDA PEREGRINA GONCALVES(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Comprove a CEF eventual adesão do Autor aos termos do acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei 10.555/2002, conforme alegação contida em contestação (fls. 23).Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.19.011193-8 - ROBSON LUCIANO DE ALMEIDA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa.A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença.Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de prova pericial contábil, formulado pela parte autora às fls. 67.Indefiro, também, o pedido de inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII,

da Lei nº 8.078/90), pois a produção da prova requerida nos autos está ao alcance da parte autora, não se configurando situação de hipossuficiência ou de verossimilhança de alegação. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, apresente a parte autora os extratos referentes aos períodos mencionados às fls. 51/52. Prazo 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão do direito à produção de provas. Int.

2009.61.19.000179-7 - RAIMUNDO BIBIANO DOS SANTOS(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, com as homenagens de estilo.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

2009.61.19.000187-6 - SIZUE NAIR HARATA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, com as homenagens de estilo.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

2009.61.19.000191-8 - TOMIO MIKAKI(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, com as homenagens de estilo.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

2009.61.19.000195-5 - EUCLYDES RODRIGUES FERREIRA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, com as homenagens de estilo.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

2009.61.19.000207-8 - THEREZINHA DE FREITAS CONSOLMAGNO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, com as homenagens de estilo.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

2009.61.19.000210-8 - VITOR VIEIRA DE SOUZA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, com as homenagens de estilo.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

2009.61.19.000388-5 - ANTONIO MARCOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90), pois a produção da prova requerida nos autos está ao alcance da parte autora, não se configurando situação de hipossuficiência ou de verossimilhança de alegação. Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa.A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença.Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de prova pericial contábil, formulado pela parte autora, às fls. 98.Comprove a CEF eventual adesão do Autor aos termos do acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei 10.555/2002, conforme alegação contida em contestação (fls. 55).Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.19.000733-7 - JOAO MALFATO(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Comprove a parte autora que solicitou administrativamente os extratos referentes aos meses de junho/julho de 1987,

conforme noticiado às fls. 06, no prazo de 10 (dez) dias. Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de prova pericial contábil, formulado pela parte autora, às fls 07. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.000903-6 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, com as homenagens de estilo. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.19.001150-0 - IZABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90), pois a produção da prova requerida nos autos está ao alcance da parte autora, não se configurando situação de hipossuficiência ou de verossimilhança de alegação. Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de prova pericial contábil, formulado pela parte autora, às fls. 106. Comprove a CEF eventual adesão do Autor aos termos do acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei 10.555/2002, conforme alegação contida em contestação (fls. 63). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.001163-8 - JOAO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90), pois a produção da prova requerida nos autos está ao alcance da parte autora, não se configurando situação de hipossuficiência ou de verossimilhança de alegação. Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de prova pericial contábil, formulado pela parte autora, às fls. 122. Comprove a CEF eventual adesão do Autor aos termos do acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei 10.555/2002, conforme alegação contida em contestação (fls. 79). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.006583-0 - CLARICE ASSIS SILVA X ELIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA X EUZITA PEREIRA DE SALES DA SILVA X FRANCISCA PAULA PEREIRA FERREIRA X JOANA LUCIA XAVIER X JOSE CLAUDIO TEIXEIRA X MARCIA SANTOS VIANA X MARIA DE FATIMA PEREIRA FREITAS X MARIA DE LOURDES RIBEIRO PINTO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA X MARISA FACHINELLI X MURILO JOANICO X ORMECINA RIBEIRO DE SOUZA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Convalido os atos praticados pelo Juízo Estadual. Ao Sedi para inclusão da CEF e dos litisdenunciados COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTOS HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SO PAULO - CDHU e IRB - INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL S/A, no pólo passivo da ação. Citem-se. Int.

2009.61.19.007229-9 - DANIEL PAULINO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA OLINDA TEXEIRA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, apresente o autor cópia do comprovante de requerimento administrativo de benefício assistencial- LOAS, tendo em vista que o extrato que acompanha a inicial cuida de requerimento de auxílio doença. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Silente, tornem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.19.007733-9 - MANOEL PINTO SOUSA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 06. Anote-se. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.009398-9 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o Autor a emenda à inicial para esclarecer, de forma específica, os índices de reajustamento que pretende seja aplicado ao benefício previdenciário objeto da presente. Tal providência deverá ser tomada no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.19.009405-2 - MARIA FILOMENA TERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o Autor a emenda à inicial para esclarecer, de forma específica, os índices de reajustamento que pretende seja aplicado ao benefício previdenciário objeto da presente. Tal providência deverá ser tomada no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.19.009406-4 - FRANCISCA MARIA JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o Autor a emenda à inicial para esclarecer, de forma específica, os índices de reajustamento que pretende seja aplicado ao benefício previdenciário objeto da presente. Tal providência deverá ser tomada no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.19.009407-6 - ROBERTO CARLOS DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o Autor a emenda à inicial para esclarecer, de forma específica, os índices de reajustamento que pretende seja aplicado ao benefício previdenciário objeto da presente. Tal providência deverá ser tomada no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.19.009442-8 - JOAO ELOINO COGO(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Convalido os atos praticados pelo Juízo Especializado. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.19.009445-3 - WYRISLAN PEIXOTO TENORIO(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.19.009473-8 - JANIR VILELA DE LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

2009.61.19.009513-5 - NIVALDO JOSE DA SILVA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o benefício da prioridade de tramitação previsto no artigo 71, da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se. Face ao certificado à fl. 34, intime-se o autor para complementar as custas judiciais iniciais, em conformidade com a tabela de custas da Justiça Federal. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Silente, tornem conclusos. Cumprido o supra, cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.009555-0 - SANDRA REGINA MORAU FAVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o Autor a emenda à inicial para esclarecer, de forma específica, os índices de reajustamento que pretende seja aplicado ao benefício previdenciário objeto da presente. Tal providência deverá ser tomada no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.19.009559-7 - CLAUDIA EUGENIA INACIO SOBRADO(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES E SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.009589-5 - JOSE HERCULINO FILHO DE MORAES(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez)

dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.009621-8 - JOSEFA GUIMARAES GOMES(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. De início, esclareça a autora a propositura da presente demanda, tendo em vista que consoante se observa do Termo de Prevenção Global (fl. 21), tramita perante o MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP os autos da ação de n.º 2008.63.01.066065-7, que possui as mesmas partes, o mesmo objeto e causa de pedir. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. No silêncio, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 1546

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.19.009682-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.008625-0) AHMAD ABDULAZIZ ABEDRABO MASHAAL(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado por AHMAD ABDULAZIZ ABEDRABO MASHAAL, alegando, em síntese, que é primário, tem bons antecedentes, vínculo com o distrito da culpa, não se fazendo presentes os requisitos da prisão preventiva. O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido, ou pela sua concessão mediante fiança (fls. 53/verso). É o relatório. Decido. O requerente foi autuado em flagrante delito no dia 30 de julho de 2009 (processo n.º 2009.61.19.008625-0 - IPL 21-0425/09 - DPF/AIN/SP). Em 13/08/2009 foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, sendo a denúncia recebida em 17/08/2009, quando foi designada audiência de citação para o dia 10/09/2009, às 13h. Conforme se verifica dos documentos colacionados às fls. 17/26, AHMAD é titular de empresa sediada na cidade de Dubai, nos Emirados Árabes Unidos, onde também reside, consoante as informações prestadas perante a autoridade policial (fl. 24 do processo 2009.61.19.008625-0). O pedido de Liberdade Provisória veio instruído com a declaração de fl. 09, datada de 1º/09/2009, firmada por Alli Ahmad Majdoub, residente na Rua Narain Sing Luchini, 999, Bairro Continental II, nesta cidade, na qual informa que o requerente poderá se hospedar em sua residência durante sua estada no Brasil em razão do processo pelo qual se encontra preso. Contudo, o documento juntado na folha 10 para comprovação do referido endereço, refere-se a conta de água relativa ao mês de referência setembro/2006. Além disso, o requerente não comprovou qualquer vínculo com o signatário da aludida declaração. Diante disso, entendo que o requerente não comprovou seu vínculo com o distrito da culpa. Portanto, residindo no exterior, não encontraria dificuldades em se ocultar para não se submeter às conseqüências do delito praticado no Brasil. Sendo assim, a manutenção de sua prisão cautelar se entremostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Diante disso, indefiro o pedido de Liberdade Provisória, formulado por AHMAD ABDULAZIZ ABEDRABO MASHAAL. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

ACAO PENAL

2009.61.19.008625-0 - JUSTICA PUBLICA X AHMAD ABDULAZIZ ABEDRABO MASHAAL(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

(...) Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 85/88 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de AHMAD ABDULAZIZ ABEDRABO MASHAAL. II - Dos provimentos finais. Tendo em vista que o acusado se encontra preso em Itaí/SP, e considerando a demora verificada no cumprimento das cartas precatória expedidas para citação dos réus, visando imprimir maior celeridade ao processo, designo o dia 10 de setembro de 2009, às 13h, para realização de audiência de citação, a ser realizada por videoconferência. Solicite-se a apresentação do réu na sala de teleaudiências do presídio em que se encontra recolhido. Nomeie a senhora Aiche Ali Abou Jock para atuar como intérprete do idioma árabe. Providencie a Secretaria sua notificação. Requisite-se à autoridade policial, com urgência, a remessa do laudo pericial do passaporte apreendido. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 1547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.005592-3 - IZABEL PINHEIRO DE QUEIROZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeie Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16 de OUTUBRO de 2009 às 10:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha

exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 132/133). Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. JONAS BORRACINI - CRM 87.776, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamentoIntime-se, novamente, a Autora, a atualizar seu endereço, apresentando comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.19.000124-4 - MARIA APARECIDA MONTEIRO PAIXAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 05 de OUTUBRO de 2009 às 11:50 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da

justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 101/102: Vista ao réu. Fls. 103/110: Vista à parte Autora. Intimem-se.

2009.61.19.001181-0 - RUTE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de OUTUBRO de 2009 às 10:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.001505-0 - JOSE MOACYR PARA(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de OUTUBRO de 2009 às 11:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças

indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência.Intimem-se.

2009.61.19.002765-8 - GERALDO MAGELA ESTEVES MOURA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2009 às 15:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da

justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 66/69: Vista ao Réu. Intimem-se.

2009.61.19.004323-8 - ANDERSON DA SILVA SALES - INCAPAZ X MARIA CELIA DA SILVA SALES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 118: Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2400

ACAO PENAL

2005.61.19.007429-1 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL BERNARDO GUTIERREZ X LEIDA CLAVIJO RONDON(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JENNY KARELIS ORTIZ NINO(SP138385 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X YANETH CLAVIJO RONDON(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Fls. 1451/1452: Anote-se no sistema processual. Fl. 1455: Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual das sentenciadas para condenadas. Intime-se o I. defensor constituído das sentenciadas, para que proceda o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, ou R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), com fundamento no art. 16 da Lei 9289/96. Consigne-se que, no seu silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa em nome das sentenciadas. Cumpra-se.

Expediente N° 2401

ACAO PENAL

1999.61.19.000017-7 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROCHA FILGUEIRAS(BA009791 - WASHINGTON LUIZ ALVES CARRILHO)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl.939). Intime-se a defesa, pela imprensa, nos termos do art. 222 do CPP e Súmula n° 273/STJ, acerca da expedição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

1999.61.19.000018-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.19.000017-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MARINALDO VERISSIMO DE OLIVEIRA(SP061077 - JOSE ACHILES DONIZETTI DE MELO E SP101417 - CLAUDIA WUDARSKI ALVES E SP061077 - JOSE ACHILES DONIZETTI DE MELO) X MARIA ROCHA FILGUEIRAS(SP084610 - JOAO DONIZETTI BARBOSA)

Reporto-me ao despacho de fl.928 dos autos n. 1999.61.19.000017-7, a que estes vão apensos. Prossiga-se naqueles.

Expediente N° 2402

ACAO PENAL

2009.61.19.004568-5 - JUSTICA PUBLICA X MARCIEL SOUZA BERTOLDE(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA)

Encaminhem-se os autos à SEDI para mudança de classe e alterações necessárias. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 90/91. Cumpra-se.

Expediente Nº 2403

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.004185-0 - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA YOLANDA GILL(SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA)

Considerando-se a informação prestada pela Secretaria, às fls. 164, determino seja republicado a parte final do despacho de fls. 146/148, especificamente para que conste a data designada para audiência, tendo em vista a falha detectada na publicação. Tópico final da decisão de fls. 146/148: ...Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2009, às 14h30min. Intimem-se as partes acerca desta decisão, expedindo-se no mais o necessário à realização da audiência já designada.

Expediente Nº 2404

ACAO PENAL

2008.61.19.003156-6 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 1104 e 1106. Reiterem-se os ofícios de fls. 1042/1044. Extraiam-se cópias de fls. 02/94, juntamente com os documentos originais de fls. 820/836, deixando-se memória nos autos, encaminhando-se os ao Ministério Público Estadual de São Paulo, como notícia criminis referentes aos delitos de falsificação de documento público imputados, em tese, a Adilson Rodrigues de Queiroz e a Luis Stefano Falaschy Romero. Intimem-se as defesas para que apresentem alegações finais, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2405

CARTA PRECATORIA

2009.61.19.009448-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X ISAIAS ALFREDO DE BRITO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X NEWTON LUIS SANTANA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 07 de outubro de 2009, às 16h30min, para realização da audiência deprecada. Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.008456-9 - GUARU EXAUSTORES RENOVACAO DE AR LTDA - ME(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X IND/ E COM/ DE EXAUSTORES EOLICOS BISPO LTDA

Baixo os autos em diligência. Observo que a melhor solução para o feito passa pela verificação da higidez da duplicata emitida pela co-ré Indústria e Comércio de Exaustores Eólicos Bispo Ltda. (fl. 124), título de crédito caucionado pela Caixa Econômica Federal (fls. 118/119), e protestado por indicação, conforme possibilita o artigo 13, 1º, in fine, da Lei 5.474/68, junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos (fl. 125). Desta forma, oficie-se ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos, para que encaminhe cópia das indicações da Caixa Econômica Federal, utilizadas para protesto da duplicata nº 00517-A, registrada no Livro 1754-G, fl. 39, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar via original ou cópia autenticada da duplicata nº 00517-A, que se encontra com ela caucionada, conforme documento de fls. 118/119, atendendo os ditames do artigo 355 e seguintes do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, restando consignado que a inércia da ré acarretará as sanções processuais previstas legalmente. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.033299-2 - FILOMENA TEMPORIN MASSON(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.004650-0 - MARIA LUCIA BUENO GARCIA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2001.61.17.000506-3 - SEBASTIAO JOSE MAYRINQUES(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES E SP179912 - DANIELLY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2003.61.17.002644-0 - LAURO RAIMUNDO - ESPOLIO X LAZARA DE OLIVEIRA RAIMUNDO X PAULO HENRIQUE RAIMUNDO X ANDREIA CRISTINA RAIMUNDO X ROSA MARIA RAIMUNDO FRANCISCO X LUCIA DE FATIMA RAIMUNDO X MARIA DE FATIMA RAIMUNDO BARBOSA X LAURO DONIZETE RAIMUNDO(SP197720 - FLÁVIA JULIANA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2004.61.17.003991-8 - MARIA DA SILVA RESENDE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 6210

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECRATORIAS

2007.61.17.004005-3 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP240820 - JAMIL ROS SABBAG)

Vistos,Em face da concordância do Ministério Público Federal e os documentos constantes de fls. 569/571, defiro a restituição do veículo pretendida pelo requerente (fls. 568/568v). Oficie-se para tal fim.Int.

ACAO PENAL

2003.61.17.003052-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X HENRIQUE FERNANDES RIBEIRO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas nas defesas às fls. 241 e 299, com prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.08.011250-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DEIVE CREITON DE OLIVEIRA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Manifeste-se a defesa em Alegações Finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

2007.61.08.010851-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU -

SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NELY FARIAS DO COUTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
Face a requisição do Dr. Procurador da República, de par com a certidão lançada por servidor, a qual atesta a impossibilidade de degravação dos dados coligidos, designo nova audiência para os fins do artigo 400, do CPP. Notifiquem-se e intimem-se, ressaltada a possibilidade de prolação de sentença, devendo as partes comparecerem a este fórum no dia 27/10/2009 às 16h00m.

Expediente Nº 6211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.17.000155-0 - ALZIRA APARECIDA ARROTEIA DIAS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Em face da sugestão do médico perito (fl.53), bem como para evitar a alegação de cerceamento de defesa, defiro a complementação do laudo pericial pelo Dr. Édion Fagnani Junior, com endereço na Rua Francisco Glicério, 885 (dentro do hospital São Judas), Jaú/SP, Fone: 3624-5404, que levará a efeito a perícia no dia 22/09/2009, às 12:00 min, e, na oportunidade, deverá responder novamente todos os quesitos formulados. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possua. Muito embora seja feita a intimação pessoal da parte autora, pelo correio, a fim de evitar a frustração da realização da prova pericial, consigno que é dever de sua procuradora constituída nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será levada a efeito, inclusive advertindo-a acerca da determinação supra. Encaminhem-se ao perito cópia da inicial, de todos os quesitos e documentos médicos, bem como do laudo pericial acostado às f. 51/55. Com a juntada aos autos da complementação do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.17.000211-5 - JOAO BATISTA DE ASSUNSAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.111), defiro o comparecimento da testemunha José Luiz dos Santos ao ato designado, independentemente de nova intimação.

2009.61.17.001754-4 - EMILIA PERIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do A.R. (fl.53), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação. Intime-se com urgência.

2009.61.17.001870-6 - ELESETE GOMES DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Rejeito a preliminar de carência da ação, uma vez que o pedido nestes autos é de aposentadoria especial, prevista no art. 18, I, d, da Lei 8.213/91, enquanto que o benefício concedido pelo INSS na via administrativa é a aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do período de atividade especial, previsto no art. 11, I, c, da citada lei. Assim, como a autora pretende a não-incidência do fator previdenciário em seu benefício, não há que se falar em falta de interesse de agir. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Com base no poder instrutório, determino, com espeque no artigo 130 do CPC, a realização da prova pericial, indispensável à formação do convencimento deste Juízo acerca das condições laborativas no período de 06/03/1997 a 22/12/2007. Nomeio, nos termos do artigo 145, 3.º, CPC, para este ato, a engenheira do trabalho Regina Helena Sbeghen Yassuda, cujos dados encontram-se arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia técnica será realizada no Hospital Amaral Carvalho (entrada principal), em 01/10/2009, às 07h30min. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positiva(s) a(s) resposta(s) acima, a(s) atividade(s) da autora era(m) permanente(s) e habitual(is)?; 5. Houve alteração(ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

2009.61.17.001898-6 - CASTORINA JACINTO ROQUE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as

condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/11/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.17.001899-8 - CARLOS EDUARDO VENDRAMI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/10/2009, às 14H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.17.001900-0 - NOE BEZERRA FREIRE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Rejeito a preliminar de carência da ação, haja vista que o documento de f. 23 dá conta de que o benefício foi requerido e indeferido na esfera administrativa. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/11/2009, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.17.001968-1 - FRANCISCO ANTONIO BLAZUTTI(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 14/10/2009, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho?

E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.17.002247-3 - ODETE DUARTE SPEDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/11/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.17.002763-0 - LUCIA DE ALMEIDA PEREIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações.Passo à análise do pedido de tutela antecipada.Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o contrato de trabalho constante de f. 08 do apenso (página 14 da CTPS) foi assinado com data retroativa, em data recente (f. 28/29 do apenso), sendo necessária a prova testemunhal.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/11/2009, às 16 horas.Como testemunha do juízo, deverá ser ouvido na mesma data, o presidente do Sindicato Damião Ramos de Oliveira, que deverá ser intimado no endereço constante da CTPS (f. 08 do apenso).Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

2009.61.17.002768-9 - MARIA DA CONCEICAO ZAGO FACCO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/11/2009, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que

acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, nos moldes do art. 260 do CPC. Sem prejuízo, cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

2009.61.17.002769-0 - MARIA RAIMUNDA DE OLANDA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/11/2009, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, nos moldes do art. 260 do CPC. Sem prejuízo, cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.001562-6 - NATANAEL LEME X IVETE DE SOUZA LEME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ante o exposto, declaro incompetente este Juízo para a análise e julgamento da questão posta e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual competente. À secretaria para intimação das partes e adoção dos procedimentos necessários à baixa destes autos.

2009.61.17.002398-2 - BENEDITA FERNANDES DO PRADO(PR025127 - FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Em face da informação retro, republique-se o despacho de fl.79. Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. No presente caso, não há nos autos prova acerca da atividade rural em período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, na forma do art. 143, da Lei 8.213/91. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/10/2009, às 16 horas. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. .

2009.61.17.002427-5 - CELSO FERREIRA DIAS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos, Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de

forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/10/2009, às 14H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/12/2009, às 16 horas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá o autor trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência, e os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.17.002459-7 - MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da certidão retro, republique-se o despacho de fl.32. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Presente a hipótese do artigo 275, I, do CPC, converto o rito para sumário. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte requerente para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 284, para: a) adaptá-la aos requisitos do artigo 276 do CPC e b) juntar aos autos cópia de sua CTPS, por se tratar de documento indispensável à análise do pedido (artigo 283 do CPC). A inércia acarretará o indeferimento da petição inicial. Após, cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos, inclusive para os fins do artigo 277 do CPC. Ao Sedi para as anotações necessárias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1002808-0 - FRANCISCO RODRIGUES SIMOES(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

97.1008524-7 - EDUARDO ALVES COELHO X HAMILTON CERANTOLA X OSCAR PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): EDUARDO ALVES COELHO, HAMILTON CERANTOLA e OSCAR PEREIRA Excd(s): UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.11.007968-2 - BRUNO SATELE FAUSTINO - INCAPAZ X LUZIA ARAUJO SATELE(SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO) X JOAO LUIS DOS SANTOS FAUSTINO(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): BRUNO SATELE FAUSTINO (REPRESENTADO POR LUZIA ARAUJO SATELE)Excdo(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.11.002486-8 - ANNA RAMOS NAVARRO COSTA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2005.61.11.002622-5 - JOSE DOS SANTOS ALVES(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): JOSE DOS SANTOS ALVESExcdo(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.004110-0 - ISAURA ROCHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2006.61.11.002052-5 - GERALDO COUTINHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2006.61.11.004853-5 - FATIMA VALERIA DE ARAUJO - INCAPAZ X JOSE CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2006.61.11.005957-0 - EVANDRO CESAR PEREIRA(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2006.61.11.006528-4 - ALZIRA BATISTA DE SOUSA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2007.61.11.002456-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2007.61.11.003265-9 - TEREZA ANANIAS DE JESUS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252701 - LINCOLN NOLASCO)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.11.000173-9 - PEDRO DIAS DOS SANTOS(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2007.61.11.004355-4 - MARIA ROSALINA GOMES COGO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2007.61.11.005317-1 - IZAURA CANDIDO BARROCHELLO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Após, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte autora.Publique-se.

2007.61.11.005400-0 - NAIR FURLAN DE FREITAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Após, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte autora.Publique-se.

2008.61.11.001707-9 - MARIA DE LOURDES DA SILVA COSTA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Após, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte autora.Publique-se.

2008.61.11.001817-5 - LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2008.61.11.002729-2 - GUIOMAR DOS SANTOS DA SILVA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o

levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2008.61.11.005621-8 - EDIE APARECIDO FREGOLENTE(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

2009.61.11.002323-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DA SILVA ALCANTARA(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA)

(PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS.). Síntese do necessário, decidido.Cumpra inicialmente ressaltar que a prestação de serviços consiste em cumprimento de pena e não em trabalho regido pelas leis trabalhistas e pelos direitos sociais do trabalhador - que implique em atenção ao limite de jornada normal de trabalho, bem como, que ficou estabelecido em audiência que prestação de serviços deverá ser cumprida em jornada mínimo de oito horas semanais, AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, OU EM DIAS ÚTEIS, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO PARA A JORNADA REGULAR DE TRABALHO DO APENADO.Conforme consignado pelo MPF, o apenado não comprovou a impossibilidade absoluta do cumprimento da referida pena. Não consta dos autos sequer que o apenado tenha comparecido na Central de Penas Alternativas, para adequação do cumprimento da pena às suas atividades. Quanto ao estado de saúde alegado pelo apenado, não vieram aos autos qualquer documento a esse respeito.Nestes termos, não é dado ao Juiz da execução penal alterar a penas fixadas na sentença, consoante a jurisprudência abaixo transcrita:Acórdão:Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AGEPN - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - 200637000033155Processo: 200637000033155 UF: MA Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 22/08/2006 Documento: TRF 1 0235327. Fonte DJ DATA: 21/09/2006- PAGINA: 49. Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO FONSECA (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo em execução penal.Ementa:PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM AS ATIVIDADES LABORAIS DO ACUSADO. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Não tendo o agravado comprovado a incompatibilidade entre o cumprimento da pena restritiva de direito e o exercício de suas atividades profissionais, não há porque se converter a pena de prestação de serviço à comunidade em prestação pecuniária.2. Ao juiz da execução penal não é dado alterar as medidas de reprovação adotadas na sentença penal condenatória. Aplicação do art. 148, da Lei nº 7.210/84 (Precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça).3. Propiciar ao condenado por crime de natureza eminentemente patrimonial a possibilidade de cumprir sua pena mediante a simples entrega de dinheiro, equivaleria a equiparar a sanção penal à sanção administrativa ou civil, com grave desvirtuamento da função preventiva e retributiva do Direito Penal.4. Agravo em execução penal provido.Além disso, o artigo 55, do CPB, aplica-se à prestação de serviços e não se aplica à prestação pecuniária, evidenciando regimes jurídicos diferentes.Também não é possível alterar para a pena pecuniária, pois esta, diferente da prestação pecuniária, não admite conversão em privativa de liberdade.Nestes termos, INDEFIRO o pleito de fls. 61/63 e determino que o apenado compareça à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de cinco dias, para cumprimento da pena de prestação de serviços, conforme determinado na ata de audiência. Cumpra-se com urgência.Dê-se vista ao MPF.Publique-se.

2009.61.11.003452-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON APARECIDO GARCIA ROSSI(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Considerando que a audiência informada à fl. 111/112 foi agendada anteriormente à audiência designada neste Juízo, redesigno a audiência neste Juízo para o dia 23 (vinte e três) de setembro de 2009, às 16h30min. Renovem-se os atos de intimação.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1002195-6 - TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 375.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1002623-2 - JOSE DERCILIO ZORATO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a r. decisão de fls. 331.INTIMEM-SE.

98.1002380-4 - GUILHERME ESCUDERO X RUBENS GARCIA X ANANIAS PEREIRA DA COSTA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.005448-6 - JOVELINA MARIA CARDOSO X JUDITE DE JESUS SANTOS DA ROCHA X JULIA MARIA DE SOUZA X JULIO GIANINI X LORMINO ALVES DE OLIVEIRA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.002032-8 - ORLANDO DIAS DE MORAES X BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007187-7 - LEONICE ASSEM X WALKIRIA RODRIGUES DUARTE BRANCALHAO X AIR CLARICE GRIZOTTI LIMA X MARIA CRISTINA MARTINELLI CRISCI X LUZIA MEIRE BRANDAO GIMENES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da decisão de fls. 443/445.Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.009297-2 - MANOEL MONTEIRO DOS SANTOS X BENEDITA DE OLIVEIRA X MARIA JOSEPHA DE JESUS(SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002274-1 - ELISABETE NASCIMENTO DE ARAUJO(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001542-0 - REGINALDO MANCUSSI X RAQUEL GIMENEZ PAIVA MANCUSSI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os

cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002821-8 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 172/174. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de novos cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004421-2 - MARIA DAS GRACAS MACEDO BENETTI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004477-7 - AURITA ROSA ALVES FLORENCIO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 124-verso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 116/123. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004879-5 - ALCIONE XAVIER LUZ(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 146: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 138/139. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005440-0 - VIVIANE FERNANDES ARTIOLI BOSQUE(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001995-7 - JOSE ANTONIO DOMINGUES(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002784-0 - SADAY MIYAMOTO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002900-8 - ELIANE ALVES PASSOS(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002934-3 - MARIA EMIDIA DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004012-0 - DIVINO FRANCISCO PRADO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 84/86: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005246-8 - MARIA JOSE DE MOURA BARBOSA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005291-2 - JENY MARCOLONGO PASSINI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005690-5 - PAULA GRAZIELA DE SOUSA GARCIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005912-8 - ISABEL AUGUSTA MOREIRA PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se o INSS, em igual prazo, sobre o laudo médico pericial.Em seguida, arbitrarei os honorários advocatícios.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006188-3 - AUTA PRADO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão...Desta forma, esclareça a parte autora, em 5 dias, se pretende optar por receber o benefício assistencial ao invés da pensão por morte de seu marido, sob pena de extinção do presente, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2008.61.11.006255-3 - FUJIE YAMASHITA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006492-6 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X UNIPAC IND/ E COM/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 135: Defiro. Concedo o prazo requerido. Decorrido este, independentemente de ulterior intimação, dê-se nova vista para parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000430-2 - ETELVINO FRANCISCO AMERICO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento das perícias nos antigos locais de trabalho da parte autora, a saber: I) 12/10/2009, às 08:30 horas, nas dependências da Empresa Circular de Marília Ltda, situada na Rua Oswaldo Cruz, nº 11, Marília/SP;II) 12/10/2009, às 09:30 horas, nas dependências da Esaga - Projetos Saneamento Obras S/C Ltda, situada na rua Cel. José Brás, nº 311, Marília/SP; III) 12/10/2009, às 10:30 horas, nas dependências da Sanemar Obras e Saneamento - Marília/SP, situada na rua Duque de Caxias, nº 330, Marília/SP;IV) 12/10/2009, às 11:30 horas, nas

dependências da Construtora Amaralina Ltda, situada na av. Santo Antonio, nº 2449, Marília/SP; V) 12/10/2009, às 12:30 horas, nas dependências da Construtora F.S. Finocchio Ltda, situada na rua Vereador Ariel Fragata, nº 148, Marília/SP;VI) 12/10/2009, às 13:30 horas, nas dependências da Gravena Terraplenagem de Marília Ltda, situada na rua Leia Cristina C. Iwasaki, nº 275, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001008-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no local de trabalho da parte autora, a ser realizada em 03/11/2009, às 08:30 horas, nas dependências da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, situada na Rua Aziz Atallah, s/nº, bairro Fragata, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001303-0 - ALCIDES COQUE(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 26/10/2009 (fls. 69/70).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001462-9 - JOAO JOSE DIAS FERREIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 75/76: Defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para o fim de que o ente autárquico reestabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o reestabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001841-6 - SERGIO JOSE MAXIMO(SP219984 - HENRIQUE YONESAWA PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001887-8 - MARIA DA PAS COSTA DA CONCEICAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 96/100: Defiro.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o o número do RG, CPF e data de nascimento de seu marido e, ainda, juntar aos autos cópia do holerith da sua irmã Sílvia Regina Pereira da Costa.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002090-3 - CLAUDIO DONIZETTE BASSAN(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de SETEMBRO de 2009, às 15:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 09 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002248-1 - ILDA CORREA DE FREITAS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de SETEMBRO de 2009, às 14 horas.Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se para Pompéia a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002379-5 - TERESA VERONICE FERNANDES BIFFE(SP077031 - ANDRE GARCIA MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de SETEMBRO de 2009, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002610-3 - LAURA COQUEIRO FRANCA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002691-7 - BENEDITO ANTONIO RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO

E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de SETEMBRO de 2009, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 31 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002800-8 - MARIA DOS SANTOS ALVES(SP273544 - GUILHERME TRANQUILINO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de SETEMBRO de 2009, às 15:30 horas.Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se para Pompéia a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 16.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004438-5 - CLEUSO ELENO MACHADO DE LIMA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão...Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004442-7 - MARIA HELENA DE CASTRO OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão...Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004541-9 - JOSE GILBERTO ALVES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão...Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004543-2 - NEUSA BARBOSA COELHO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão...Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Tupã/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004665-5 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão...Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Tupã/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004666-7 - AURELINA BARRETO DE GOIS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão...Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004672-2 - NAIDES GONCALVES DA COSTA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão...Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004676-0 - HELIO HAYASHI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão...Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1002059-7 - ANTONIO SCALCO(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.002994-0 - MIGUEL ANTONIO BARROS(SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006575-0 - MARLY DONISETE FERREIRA X MARINA VITAL DA SILVA X CENIR ROMAO DA SILVA X MARIA VALDELICE FERREIRA X MARIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO(SP053611 - MANOEL TEIXEIRA SOARES O DOS SANTOS E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 624/626: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006810-6 - TEREZINHA MARIA DE JESUS X PATRICIA MARA GRANDIZOLI X PAULO CESAR SPILLA X PATRICIA ELENA MORAIS X MILTON MARTINS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da r. decisão exarada no agravo de instrumento nº 2009.03.00.022904-1 (fls. 456/458).Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo.INTIMEM-SE.

2000.61.11.006821-0 - MARIA CRISTINA ALVES SIMOES DE SOUZA X MARIA TEREZA HONORATO X RENATA MAGANIN ADRETTA X MERCIA LAURENTINA ABELHA X MARIA HELENA BARRETO MARTINS DE CASTRO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 554/556: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006822-2 - RENATA GONCALVES MARTINS X ROSIMEIRE DE CHISTI X MARIA REGINA DE MELO CARRILHO X MARIA HELENA PIMENTA NOGUEIRA X PEDRO LUCINDO DA SILVA NETO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007082-4 - NILZE APARECIDA MENEGUELLI X MARLY TEIXEIRA BATTILO X RUBENS DE OLIVEIRA E SILVA X SERGIO LUIZ APARECIDO GONCALVES X SONIA MARCHESANI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 406/407: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007160-9 - ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X NEUSA BARBOSA COELHO X MARLENE CORREA DE ABREU X MARCIO GIOVANINI X MARCIA ZAMIGNAN CARPI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO

MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 532/534: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007185-3 - MARIA CLAUDIA TIVERON X NEUSA QUEIROZ PRESTES X ALCINEIA FERREIRA DA SILVA X PATRICIA LUCHESE X ANA PAULA PIMENTEL BOZIK(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 608/612: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.008353-3 - ANTONIO GOMES(Proc. ANDRE LUIS SANTAREM GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 114: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.002036-0 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E Proc. FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006230-1 - ENEDINA DOS SANTOS GONCALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 129/132.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003351-2 - LUCRECIA DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes da r. decisão exarada no feito nº 2005.61.83.004848-0, em trâmite perante a 7ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária (fls. 282/283). Cumpra-se o tópico final da r. decisão de fls. 263.INTIMEM-SE.

2007.61.11.006384-0 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 303/304), renunciando de forma expressa ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, parágrafo 1º da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2.009, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que os valores devidos devem ser requisitos por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 300, atendendo-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 055, observando-se a renúncia aos valores excedentes. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000859-5 - IDALIA COSTA SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002001-7 - EULALIA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 98: Defiro. Concedo o prazo requerido. Decorrido este, independentemente de ulterior intimação, dê-se nova vista à parte autora. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002442-4 - JANDIRA COSTA PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003613-0 - MANUEL MESSIAS DAS GRACAS AMORIM(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004784-9 - MARIA DE LOURDES MACHADO SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004970-6 - CLOVIS ADOLFO NORONHA BARRETO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004977-9 - LOURENCA PEREIRA CANSINI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-fundo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005150-6 - BENEDICTO MARTINS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005244-4 - IRACILDA FURLANETTO CASAGRANDE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000508-2 - JOAO BATISTA PAULINO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001805-2 - FRANCISCO RIBEIRO(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO)

Manifestem-se o Banco Votorantim - BV Fianceira S/A Crédito, Fianciamento e Investimento e a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela instituição financeira ré, acerca da denúncia à lide de fls. 88/92.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4208

ACAO PENAL

2004.61.11.003133-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDENIR DIRVAL JACCOUD(SP195879 - RODRIGO CAFFARO E SP207533 - DANIELA SPARVOLI DA SILVA) X JOSE ALVES DE BRITO FILHO(SP223796 - LUIZ RICARDO DE ALMEIDA E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Intime-se a defesa dos réus para apresentar suas alegações finais, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2004.61.11.003366-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ERLON CARLOS GODOY ORTEGA(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X LUIZ ALVES DO NASCIMENTO X ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Intime-se a defesa dos réus José, Luiz e Roseli para que, no prazo de 3 (três) dias, forneça o atual endereço da testemunha Bruno Semensato de Carvalho ou, em igual prazo, substituí-la por outra sob pena de preclusão.

2008.61.11.001193-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIS ANTONIO SANTANNA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA SANTANNA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Em face do teor do termo de deliberação de fl. 304 e da certidão de fl. 312, declaro preclusa a oitiva da testemunha Ademir Bernardo. Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, sucessivamente, a começar pelo Ministério Público Federal, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 404 do Código de Processo Penal.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.11.001627-4 - IRENE CAROLINA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a ausência de informação sobre o correto endereço das testemunhas Nelson Luiz e Clayton Garcia de Oliveira, deverá a parte autora providenciar o comparecimento das aludidas testemunhas independentemente de intimação. Aguarde-se, pois, a realização da audiência agendada nestes autos. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF, conforme determinado às fls. 47. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2312

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2004.61.09.000384-1 - JOAO SALES DE BARROS X TANIA MARIA POMPEU DE BARROS(SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

94.0034625-5 - POLYENKA S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

1999.61.09.004178-9 - DAVI BARCELOS(Proc. ADV. ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SANTA BARBARA DOESTE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com

baixa. Int.

1999.61.09.006137-5 - TREMOCOLDI E CIA/ LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X AGENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados, pois constam agravos pendentes. Int.

2000.03.99.043921-3 - DEDINI S/A SIDERURGICA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados, pois constam agravos pendentes. Int.

2000.61.09.003222-7 - MUNICIPALIDADE DE RIO DAS PEDRAS(SP144920 - ANTONIO CARLOS ARMELIM) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2001.61.09.001873-9 - CONSTANTINO SAMARTIN(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2003.61.09.008246-3 - CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados, pois constam agravos pendentes. Int.

2004.61.09.001671-9 - JOSE CARLOS AVESANI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados, pois constam agravos pendentes. Int.

2004.61.09.005514-2 - JOAQUIM FERREIRA DE AMORIM FILHO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CHEFE DO INSS DA AGENCIA DE LIMEIRA
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2004.61.09.005647-0 - MUNICIPIO DE CAPIVARI(SP181095 - DANIELA RUFFOLO E SP185594 - ANA PAULA BRESSIANI) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2005.61.09.000700-0 - CARLOS ARNONI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - REGIONAL PIRACICABA
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2005.61.09.005955-3 - JOAO CARREIRA COML/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FN SECCIONAL DE PIRACICABA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2005.61.09.006780-0 - JONAS SABBADOTTO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2005.61.09.007079-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006214-2) LIDERANCA

RECURSOS HUMANOS LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2005.61.09.007253-3 - RAUL ESTEVES DUARTE(SP140377 - JOSE PINO) X CHEFE DA SECAO DE RECONHECIMENTO INICIAL DE DIREITOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2005.61.09.007484-0 - MARIA CARMEN JACINTO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2006.61.09.001973-0 - TECNAL EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP212349 - SIMONE ANGÉLICA GRÉGIOS MUNERATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2006.61.09.003712-4 - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2006.61.09.004898-5 - ANTONIO PAULO DA SILVA X CLAUDIO FERRO X GERSON ALVES DE OLIVEIRA X HELENA SIBIONI DOS SANTOS X JOAO DONIZETI DO AMARAL X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X OSVALDO LUIZ DE SOUZA X VALDECIR CELESTINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2006.61.09.006271-4 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X ARLINDO RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2007.61.09.000991-1 - TATU PRE MOLDADOS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X AGENTE DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2007.61.09.007098-3 - CARMO ANTONIO DOMINGUES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2007.61.09.008920-7 - EDSON LUIZ DE ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2007.61.09.010349-6 - REINALDO LEONILDO ALBAROTI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2007.61.09.010593-6 - ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO E CULTURA - ASLEC(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2007.61.09.010688-6 - NERCIDES MARTINS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.007848-9 - NEUSA MARIA NEVES(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA E SP163426 - DANIELA LUPPI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4686

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.006178-0 - COML/ DEL GUERRA LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Leonardo José Corrêa Guarda, prolator da r. sentença embargada, que se encontra em férias regulamentares, para a devida apreciação dos Embargos de Declaração interpostos. Intimem-se.

Expediente N° 4687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.09.001686-0 - ALCINDO VELLOZO BRAGA X VARINIA DA SILVA PINTO BRAGA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

Expediente N° 4688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.09.004604-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIA ANGELA NUNES DA SILVA CAMILO(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE P.RODRIGUES) X ESTADO DE SAO PAULO
Defiro a produção das provas requeridas pela União e designo o dia 03 de Novembro de 2009 as 14h00min para depoimento pessoal da co-ré Maria Ângela Nunes da Silva Camilo, bem como para oitiva da testemunha Lílian Rosa Sanches, Oficial de Justiça, devendo ser intimadas pessoalmente por mandado ou carta precatória. Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da comarca de São Pedro, solicitando cópia integral do procedimento administrativo instaurado em face da co-ré acima mencionada. Junte-se certidão de objeto e pé e cópia da sentença proferida nos autos do processo 2004.61.09.007522-0. Sem prejuízo, intime-se a co-ré via Diário Oficial Eletrônico e o Estado de São Paulo, pessoalmente, a especificarem provas, justificando a pertinência.

Expediente N° 4689

MONITORIA

2004.61.09.008065-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE VICENTE BESERRA NETO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.09.000317-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DEBORA STENICO(DF018444 - HUILDER MAGNO DE SOUZA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos monitorios interpostos, no prazo de dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.09.005927-7 - HENRIQUE AFONSO FURTADO LEITE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM PIRASSUNUNGA/SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.001840-7 - ADAO SOARES DA SILVA X ESTELITA LOPES MORISSO MATAVELI X JOAO DONIZETI DA SILVA X JOSE TIMOTEO DA SILVA FILHO X ODAIR ROBERTO TREVISAN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.006508-2 - PEDRO DOMICIANO FERREIRA FILHO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.09.006640-6 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PIRACICABA - APAS(SP214780 - CLAUDINEI TEATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da parte impetrada em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

Expediente N° 4690

EXECUCAO FISCAL

2003.61.09.002446-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CS TRANSPORTES LTDA ME(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Destarte, remetam-se os autos ao Contador para atualização da dívida apurada quando da substituição da CDA (fls. 56), aplicando-se os índices utilizados para correção dos depósitos judiciais. Após, oficie-se à CEF para conversão do valor apontado, nos termos da manifestação de fls. 65. Efetuada a conversão, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da executada. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM°. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM°. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.005451-9 - ELENA LUCIA FABIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.

2009.61.09.003826-9 - AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intimem-se.

2009.61.09.004070-7 - JOSE APARECIDO DAMITO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de ex-tinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, vez que aquele juntado à fl. 11 trata-se de cópia.Outrossim, no mesmo prazo, junte aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 61-69.Após venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação tutela.Int.

2009.61.09.005129-8 - EDSON FERNANDO ALVES(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.Cite-se.

2009.61.09.005322-2 - ANITA GONCALVES DE SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela re-querida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (f. 12), e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 05 de maio de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento.As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida.Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes e cumpra-se.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.P. R. I.

2009.61.09.005424-0 - ADSIA IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO) X NSG IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Indefiro o quanto requerido pela parte autora às fls.240/242.Portanto, concedo o prazo derradeiro de 48(quarenta e oito) horas à autora, a fim de se dar cumprimento a determinação de fls.239, sob pena de extinção do processo.Int.

2009.61.09.005901-7 - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, concedo a tutela antecipada, determinando à autarquia ré que proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, mantendo o regular pagamento a partir de então, nos seguintes termos:1) Nome do segurado: JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, portador do RG nº 10.640.121-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 589.833.338-4, filho de José de Oliveira e de Maria Benedita da Silva;2) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade;3) Renda mensal inicial: 82% do salário-de-benefício;4) DIB: 04/09/2006 (DER);5) Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente decisão.Oficie-se por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e registre. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se as partes.

2009.61.09.005927-3 - JOSE GERALDO LEITE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que re faça a contagem de tempo do autor, com-putando como laborados em condições especiais os períodos de 12/12/2002 a 09/12/2003 e de 17/07/2004 a 05/08/2008, laborados na empresa Engedep Montagens Industriais Ltda.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora apo-sentadoria por tempo de contribuição, a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOSÉ GERALDO LEITE, portador do RG n.º 13.295.137-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 017.402.818-02, filho de José Baptista Leite e Alice Rovina Leite;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição inte-gral;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 05/08/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que ante-cipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.006000-7 - RENATO FERREIRA DE ARANTES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteado na inicial.Cite-se o INSS.Intimem-se.P.R.I.

2009.61.09.006155-3 - PAULO RODRIGUES DA LUZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que refaça a contagem de tempo do autor, computando como exercidos em condições especiais os períodos de 04/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 18/12/2008, laborados na empresa Painco Indústria e Comércio S/A,.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora aposentadoria por tempo de contribuição, a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: PAULO RODRIGUES DA LUZ, portador do RG n.º 14.421.009-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 033.934.668-1, filho de Adão Rodrigues da Luz e de Ana Ribeiro da Luz;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 01/04/2009 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.006250-8 - PEDRO LUIZ ANTONIOLLI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que refaça a con-tagem de tempo do autor, computando como laborados em condições especi-ais os períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 31/07/2006, 01/08/2006 a 31/12/2007 e de 01/01/2008 a 31/03/2009, laborados na em-presa Mario Manetoni Metalúrgica Ltda.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, a ser operada nos seguin-tes termos:a) Nome do beneficiário: PEDRO LUIZ ANTONIOLLI, portador do RG n.º 17.209.487-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 115.046.228-04, filho de Antonio Antoniulli e de Vilma Apa-recida F. Antoniulli;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 08/04/2009 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da deci-são.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Certifique a Secretaria a exatidão das custas processuais re-colhidas através da guia de f. 123.Após, cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.006260-0 - REINALDO POLEGATO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que refaça a contagem de tempo do autor, com-putando como laborados em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2006 e de 01/01/2008 a 11/05/2008, laborados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Bor-racha Ltda.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o be-nefício de aposentadoria especial, a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: REINALDO POLEGATO, portador do RG n.º 11.297.628-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 004.986.898-59, filho de Agenor Polegato e de Merenciana Zelochi Polegato;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 11/05/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que ante-cipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.006278-8 - FERNANDO ANTONIO QUEIROZ CAMARGO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela, para o fim de determinar a suspensão dos créditos tributários consignados no auto de infração 0812500/00045/07, referente ao processo administrativo nº 13888.000563/2007-96, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.Cite-se a União.P. R. I.

2009.61.09.006279-0 - JOSE APARECIDO FIGUEREDO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que refaça a contagem de tempo do autor, com-putando como laborados em condições especiais os períodos de 01/12/1977 a 20/02/1979, laborado na empresa Funapi - Fundação de Aço Piracicaba Ltda., 05/11/1979 a 26/03/1980, laborado na empresa Quimpil Química Industrial Piracicaba Ltda. e de 29/04/1995 a 09/04/2008, laborado na empresa Engefac Eletro Fundação de Aços Espe-ciais Ltda, convertendo-os para tempo de serviço comum.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora apo-sentadoria por tempo de contribuição, a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOSÉ APARECIDO FIGUEIREDO, portador do RG n.º 11.291.097-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 968.300.268-49, filho de Nicácio Santana Figueredo e de Maria Alves de Andrade;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição inte-gral;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 13/5/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que ante-cipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.006415-3 - MAURICIO DE BARROS(SP179419 - MARIA SÔNIA SPATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.Cite-se o réu.

2009.61.09.006514-5 - JOSE ABEL FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.

2009.61.09.006522-4 - DURVALINO SANGALLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.

2009.61.09.006523-6 - OSMAR ANTONIO CONTRIGIANI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.

2009.61.09.006547-9 - SILVANO PINTO DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período de 11/12/1998 a 15/06/2009, como exercidos em condições especiais.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 46/141.590.596-4), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: SILVANO PINTO DE OLIVEIRA, portador do RG n.º 12.392.927-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 017.562.048-29, filho de Luiz Pinto de Oliveira e de Antonina Augusta Vasconcelos;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: data da intimação da decisão;e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.006559-5 - CATARINA SILVA(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Esclareça a autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que é beneficiária de aposentadoria por idade (NB 149.309.266-6), desde 22/07/2009, conforme comprova o print anexo. Após,tornem conclusos. Int.

2009.61.09.006883-3 - LUIS FERNANDO LEMES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período de 03/12/1998 a 31/12/2008, como exercidos em condições especiais.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial (46/148.969.250-6), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: LUIS FERNANDO LEMES, portador do RG n.º 16.571.187-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 027.673.398-37, filho de Pedro Lemes e de Maria Mathias Lemes;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 14/04/2009 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.006890-0 - JOSEFA ANA DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral, fica designada a data de 24 de novembro de 2009, às 16:30 horas, para realização de audiência em que serão inquiridas as testemunhas eventualmente arroladas, devendo as partes, em querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 407 do CPC.Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes.Publique-se e registre.

2009.61.09.006931-0 - OZEAS GALLI RODRIGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico DR. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão

intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de _____ de 2010, às _____ horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2009.61.09.006946-1 - JOCELIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA (SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fls. 14-15) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

2009.61.09.006951-5 - ELCIO APARECIDO ALEXANDRINO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, verifico que até a data do requerimento administrativo, atinge o autor 30 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Assim, não havendo nos autos provas suficientes para enquadramento do período apontado na inicial como especial, nada o que se corrigir, neste momento processual, na decisão proferida pela autarquia previdenciária. Desnecessária a análise do segundo requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o não preenchimento do primeiro requisito. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.09.006973-4 - MILTON SELSO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

2009.61.09.007013-0 - MARIA CREUSA GOMES DE SOUZA SANTOS (SP253258 - ELIANA APARECIDA PERESSIM PACHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicações de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 28 de abril de 2010, às 15:00 horas, para

realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2009.61.09.007055-4 - MILZA MARIA DA SILVA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil e sob pena de indeferimento da petição inicial, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido que no presente caso deve corresponder ao valor que pretende ver restituído. Int.

2009.61.09.007057-8 - VALTER LUIZ SOARES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu efetivo interesse de agir, na modalidade utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. O esclarecimento é necessário porque, da documentação acostada aos autos, não há a demonstração de que a suplementação de aposentadoria do autor esteja sofrendo ou tenha sofrido incidência de imposto de renda, conforme documentos de fls. 94-114. Outrossim, quanto ao aporte de capital para sua previdência privada, entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, há notícia de aparente incidência de imposto de renda apenas quanto ao mês de fevereiro de 1993 (f.50). Intime-se.

2009.61.09.007075-0 - SEBASTIAO BARBOSA VIEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

2009.61.09.007129-7 - ANTONIO CARLOS GIANDOMINGO (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

2009.61.09.007159-5 - PAULO ELIAS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.495.941-0), desde 25/02/2008, conforme comprova o print anexo. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.09.007163-7 - ROSALVO JOSE DE OLIVEIRA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.007164-9 - EDMUNDO SECOLO FILHO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.007243-5 - DIRCEU APARECIDO VALVERDE (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

2009.61.09.007252-6 - LUIZ CARLOS MARCONDES (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do e-xame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?

6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 22 de abril de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2009.61.09.007255-1 - VALDIR ALEXANDRE BERALDO (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 28 de abril de 2010, às 10:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2009.61.09.007256-3 - ALCIDES FORNAZZARO (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 22 de abril de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2009.61.09.007257-5 - CLAUDEMIR CITELLI (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a

reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 28 de abril de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2009.61.09.007425-0 - JULIO ZANAKI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

2009.61.09.007428-6 - JOSE DE ASSIS FORTES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

2009.61.09.007480-8 - LUIZ CARMO DA SILVA(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico DR. CLÁUDIA BORGHI DE SIQUEIRA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 05 de maio de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2009.61.09.007485-7 - VALTER FUSCO(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

2009.61.09.008098-5 - GERALDO UCHOGA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 74, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo apontado. Intime-se.

2009.61.09.008121-7 - LUIZ ANTONIO DALAFIORI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o porquê do ajuizamento do presente feito, tendo em vista a ação acusada no termo de prevenção de fls.114, com identidade de pedidos.Int.

2009.61.09.008511-9 - JOSE MANOEL DA CRUZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Verifico não haver prevenção entre estes autos e os indicados no termo de fl. 110. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao Autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, a emende, requerendo a citação do réu, nos termos do requisito previsto no inciso VII do artigo 282 do Código de Processo Civil, trazendo inclusive cópia para instruir a contrafé.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.09.004975-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARLENE BATISTA DE OLIVEIRA

Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.09.005074-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON RODRIGO SANTOS RUIZ

POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA NA INICIAL. INTIMEM-SE. CITE-SE.

2009.61.09.005076-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ROBERTO CESAR X REGIANE CRISTINA DOMINGUES CESAR

POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA NA INICIAL. INTIMEM-SE. CITE-SE.

2009.61.09.005077-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTIANO AUGUSTO SERAFIM

POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA NA INICIAL. INTIMEM-SE. CITE-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3024

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

2000.61.12.002490-2 - ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA X ZILDA FERRAS DE SOUZA X JAIR JOSE BLINI X MARIA APARECIDA FORATO BLINI X EDUVALDO ANDRADE DA SILVA X SONIA REGINA MENINI FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM HERMINIO DE SOUZA X CLAUDETE VERGILIO DE SOUZA(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP163536 - IGOR TERRAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CONSTRULIX CONSTRUCAO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP072062 - CECILIA AMALIA GAVAZZI CESAR E SP102248 - MARA DE NADAI OLIVEIRA E SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA) X CAPEZAM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Vistos etc. Designo audiência para o dia 11 de setembro de 2009, às 14 horas, e determino o comparecimento pessoal

das partes, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, sob pena de confissão, bem como para tentativa de conciliação. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2011

HABEAS CORPUS

2009.61.12.009502-0 - JOAO CLAUDIO DA SILVA X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Acolho o parecer ministerial da fl. 49, adotando-o como razão de decidir e declino da competência para a apreciação do presente Habeas Corpus e determino a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, obedecidas as formalidades de praxe. Ciência ao MPF. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.12.008721-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.007909-8) APARECIDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante todo o exposto, por ora, indefiro o requerimento pertinente à restituição do numerário. / P. I. / Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.12.008767-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.008198-6) NEUSA RODRIGUES DE FACIO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino a restituição do veículo marca VW/Gol MI, ano de fabricação/modelo 1997, de cor branca, placas CHF 7215, chassis nº 9BWZZZ377VP522583, código RENA VAN nº 670597660 - identificado através dos documentos das folhas 11 e 15. / Registre-se, por oportuno, que eventual aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa não está abrangida por esta decisão. / Expeça-se o necessário. / Intimem-se. / Ciência ao Ministério Público Federal. / Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 200961120081986.

2009.61.12.008973-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.010811-2) MARCO ANTONIO FERNANDES X JUSTICA PUBLICA

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, uma vez não preenchidos os pressupostos legais, por ora, indefiro o pedido de restituição do veículo. P. I.

ACAO PENAL

97.1202467-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X MARCOS RODRIGUES DA SILVA(SP239182 - MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 274). Int.

1999.61.12.000164-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RODRIGO FONSECA CAETANO(SP147171 - EDUARDO RODRIGUES PINHEL) X RENATA MARTELLO AMORIM X ALVINO CAETANO(SP147171 - EDUARDO RODRIGUES PINHEL)

Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado das sentenças de fls. 814/815 e 844, conforme certidões lançadas às fls. 841 e 848. Após, arquivem-se os autos, observadas as pertinentes formalidades. Ciência ao MPF. Int.

2001.61.12.006246-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X MOHAMAD FAWZI MELHEM(SP215958 - CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E SP218389 - ALINE TAKASHIMA)

Não obstante o MPF tenha apresentado suas alegações finais, tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal, e com o fim de garantir a ampla defesa ao acusado, intime-se-o, através de seu defensor constituído, para que informe se possui algo a acrescentar no interrogatório prestado em Juízo, cientificando-se-o de que, em seu silêncio, ter-se-à por ratificado referido interrogatório. Int.

2004.61.12.005787-1 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP073184 - HELIO PERDOMO E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Fls. 436: Renovo à defesa o prazo para a apresentação de memoriais. Int.

2005.61.12.006921-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.006254-8) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X OSVALDO BEZERRA DA ROCHA(BA017489 - ANDRE LUIS NASCIMENTO CAVALCANTI E BA017481 - FERNANDA MARIA COSTA CERQUERA E BA017128 - FERNANDA NUNES TRINDADE)

Fls. 246: Considerando que foi concedido ao réu a liberdade provisória mediante o compromisso de não alterar seu endereço sem prévia comunicação a este Juízo (fl. 106), à defesa para informar o novo endereço do réu, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem o fornecimento do endereço, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a eventual causa de revogação do benefício concedido. Int.

2006.61.12.002921-5 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SERGIO LIMA PRADO(GO006965 - SANDOVAL RAMOS TIZZO E SP216495 - CAMILA DO CARMO PARISE)

Fls. 322: Ciência às partes que de foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ourinhos /SP) para o dia 13/10/2009, às 14:45 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Int.

2009.61.12.006098-3 - JUSTICA PUBLICA X VALDINEI ROMAO DOS SANTOS(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA E SP148890 - HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR)

Considerando que no Termo de Apelação da folha 262 o réu omitiu o interesse ou não em apelar, bem como considerando que regularmente intimado da sentença, não houve manifestação da defesa quanto ao interesse em recorrer, e para que não haja prejuízo ao réu, expeça-se mandado para a assinatura de novo Termo de Apelação pelo réu. Int.

Expediente N° 2014

MONITORIA

2008.61.12.000276-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BRUNO VITORIO TIEZZI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X AUGUSTO APARECIDO TIEZZI X MARLENE ALVES DA SILVA TIEZZI

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido da Embargada, reconhecendo-a credora do Embargante da importância de R\$30.659,15 (trinta mil seiscentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), posicionados para 12/11/2007, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar o Embargante no pagamento de honorários advocatícios, dada sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita. / Custas na forma da Lei. / P. R. I..

2008.61.12.012800-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO JOSE VIEIRA X FABIA MARINI DA SILVA

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene os Requeridos no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2008.61.12.013605-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TATIANE APARECIDA DE SOUZA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA)

Fls. 95 e seguintes: Vista à CEF pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2009.61.12.005947-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCEL ROBERTO DA SILVA SOUZA RODRIGUES X CARLOS ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES X CLEONICE DA SILVA SOUZA RODRIGUES

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Custas ex lege. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquite-se. / P.R.I..

2009.61.12.008288-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON LUIS HENRIQUE X MARCELO FERNANDO DE PAULA X LUCIANA DA SILVA

Dê-se vista da certidão lançada no verso do mandado da fl. 45 à CEF, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.12.008517-2 - UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X JOSE FRANCISCO

ABEGAO NETO X MAURICIO FRANCISCO ABEGAO(SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO E SP110205 - JOSE MINIELLO FILHO E SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA E SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO) X MAURO FRANCISCO ABEGAO(SP181925 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA GALVÃO) X SUZETE FRANCISCO ABEGAO(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO ABEGAO NETO X MAURICIO FRANCISCO ABEGAO X MAURO FRANCISCO ABEGAO X SUZETE FRANCISCO ABEGAO

Efetuem os executados o depósito complementar da dívida principal (R\$ 142,50), o recolhimento do valor relativo aos honorários advocatícios e da multa (ambos no percentual de 10% sobre o valor de R\$ 350.241,25), mediante recolhimento em Guia de Recolhimento da União, conforme informado na fl. 739, no prazo de cinco dias. Efetuados os pagamentos a União autorizará a liquidação da operação junto a instituição bancária, com data retroativa a 30/06/2009, e liberará a hipoteca, cancelando a penhora. Caso contrário, a execução terá prosseguimento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.12.007906-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERDINANDO FERNANDES PIRES - ESPOLIO -

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2009.61.12.009542-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X CLEBER RENATO MARQUETTI X FRANCIELE DE LOURDES SILVA X LUIZ PEREIRA DA SILVA

Citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). 1,10 Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intimem-se os executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.007910-4 - JOAO MARTINS SANCHES NETO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido, concedo a segurança pleiteada e, ratificando a liminar inicialmente deferida, determino à Autoridade Impetrada que restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-acidente nº 94/001499796-7 em favor do impetrante, independentemente da certidão de tempo de contribuição que foi expedida. / Não há condenação em verba honorária (Súmula nº 105 do STJ). / Sem reembolso de custas tendo em vista que o Impetrante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009). / P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.12.009020-3 - CARMEN SUELI MARTINS ALVES(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS

Parte dispositiva da decisão: (...) Restitua-se ao Juízo de origem, com baixa na distribuição. P. I.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1352

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.12.003319-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.003352-0) PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDERSON FERREIRA

1) Vieram os presentes autos conclusos para apreciação do pleito de produção de prova pericial formulado pela Embargante (fl. 152). Entretanto, verifico que o Co-Embargado/Arrematante JANDERSON FERREIRA ainda não foi citado para apresentar sua impugnação no feito. Desta feita, considerando que os Embargos à Arrematação se

constituem em ação que implica em litisconsórcio passivo necessário entre a parte Exequiente e o Arrematante do bem levado a hasta pública, determino a imediata citação do adquirente do bem para, querendo, impugnar o presente feito, no prazo legal. 3) Deixo de apreciar, por ora, o pleito de provas formulado. 4) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.12.005479-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1207114-8) PRONTO SOCORRO SANTA PAULA S/C LTDA(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 262/265: Desentranhe-se para distribuição por dependência. Int.

2001.61.12.006013-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005742-7) GILBERTO GERAB(SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Cota de fl. 172: Oficie-se à CEF, nos termos em que requerido, para a conversão em renda dos depósitos mencionados à fl. 169, inclusive do último (fl. 171). Após, conclusos para sentença. Int.

2003.61.12.002682-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.000084-0) RUY MORAES TERRA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

2006.61.12.003916-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.002849-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

2007.61.12.000104-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.000608-2) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 253/258 : Ante a notícia da existência de ACP e o teor dos efeitos da tutela antecipada, diga a Embargante conclusivamente. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova (fls. 207/210). Int.

2008.61.12.010884-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1202943-5) DESIGN JORGE GUAZZI S/C LTDA ME X JORGE ALBERTO GUAZZI DA SILVA(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.013038-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006645-8) ALEXANDRE DA SILVA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.12.002208-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.004032-0) ALL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.1201091-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1205897-9) GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES E SP112278 - EUROSVALDO DE OLIVEIRA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 112: Defiro vista, pelo prazo de cinco dias. Se nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.1208184-2 - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X COMERCIAL CHUVEIRAO DAS

TINTAS LTDA X GERVASIO COSTA X DACIO ALVES DO NASCIMENTO(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Fls. 157/159 : Defiro. Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 153, a fim de, na pessoa do representante legal, se for o caso, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Após, se necessário, oficie-se à repartição competente para fins de registro de penhora. Sem prejuízo, requisite-se a devolução imediata do mandado expedido à fl. 154 verso, independentemente de cumprimento. Após, abra-se vista à exequente, como requerido à cota de fl. 156. Int.

98.1202621-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANS RALLYE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SPI05683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

1) Fl. 135. Verifico que o bem imóvel penhorado à fl. 64 foi devidamente arrematado à fl. 126, pelo valor de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Na data da arrematação, 23.10.2008, a dívida executada no presente feito era representada pelo valor de R\$1.563,15, remanescendo, portanto, saldo em favor da Exequente. Portanto, não há necessidade para que seja efetivada penhora nos autos n.º 98.1200983-3, visto que o montante auferido com a arrematação sobeja o valor da dívida executada. Portanto, INDEFIRO o pleito formulado à fl. 135. 2) Converto em renda da Exequente, por conta do depósito de fl. 122, o valor de R\$1.563,15, referente ao seu crédito tributário atualizado, apresentado à fl. 118. 3) Certifique a Secretaria as custas processuais finais, que deverão ser pagas à conta do depósito de fl. 122. 4) Considerando que neste Juízo há outros feitos em trâmite em face da Executada, intime-se a Exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual era o valor do débito exequendo dos autos n.º 98.1200977-9 em 23.10.2008, data em que efetivada a arrematação de fl. 121. 5) Assim, oficie-se ao PAB - CEF deste Fórum a fim de que: 5.1) proceda ao recolhimento do valor correspondente ao crédito tributário à conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei n.º 9.703/98, conforme determinado no item 2; 5.2) recolha as custas processuais apuradas, à conta do depósito de fl. 122, conforme estipulação do item 3; 5.3) promova o recolhimento, como custas de arrematação, da integralidade do depósito de fl. 124; e 5.4) informe, após tomadas as providências dos itens 5.1 e 5.2, qual o valor remanescente do depósito de fl. 122. 6) Cumpra-se o despacho de fl. 134, com urgência e, em seguida, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca requisitando que proceda ao cancelamento do registro da penhora que incide sobre o imóvel constrito à fl. 64. Apresentada a manifestação da Exequente, nos termos do item 4, venham os autos conclusos. Intimem-se.

1999.61.12.010459-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI(SPI43767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. F. 21/22. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada se manifeste acerca da petição da exequente. Com a volta dos autos ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos. Int.

2005.61.12.008912-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA(SPI09053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fls. 365/366 : Defiro. Proceda-se à penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da Executada. Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, Sr. Roberto Yuko Sasaki, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento. Intime-se pessoalmente a fim de que passe a efetuar depósitos dos valores relativos a 10% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 150, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 149, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único). Intime-se pessoalmente para que tome essa providência e ainda para que, sob a mesma pena, sem prejuízo da prevista no art. 601 do CPC, no mesmo prazo apresente cópias dos balancetes mensais nos autos. Int.

2006.61.12.000608-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SPO95158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP161727 - LUCILENE FRANÇOSO FERNANDES E SP194501 - RENATO CAMPOZAN BELAZ)
Fls. 312/314 : Vista às partes. Após, aguarde-se como determinado na parte final do despacho de fl. 311 Int.

2006.61.12.004311-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PATINETE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA X JESSILDA ALVES DA SILVA X ALESSANDRO FIRMINO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fl. 59: Defiro vista, pelo prazo de cinco dias. Silente, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a carta de citação devolvida - fls. 55/57. Int.

2007.61.12.005181-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LINCOLN GAKIYA(SPI42600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

DESPACHO DE FL. 98: Fl. 85/86: Mantenho o provimento agravado (Fl. 80/81) pelos próprios fundamentos que nele se contém. Defiro a juntada requerida. Dê-se vista à exequente. Int. DESPACHO DE FL. 101: VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de f. 98. Fl(s). 100: Defiro. Retornem os autos a(o) exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Int.

2007.61.12.012339-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Fl. 97: Advogado substabelecido constituído à fl. 22. Defiro a juntada requerida. Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido à fl. 95. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2294

ACAO PENAL

2009.61.02.004399-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MOISES MARQUES DE AGUIAR(SP121454 - MARCELO BAREATO) X DANIELA CRISTINA DE MELO(SP191318 - FÁBIO RIVALTA POZZATTO) X ROBERSON PIRES DE AVILA

...intime-se a defesa da co-ré Daniela Cristina de Melo para que promova sua apresentação em Juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de revogação do benefício da liberdade provisória.

Expediente Nº 2306

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.02.001013-2 - ENGINHUS ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO/SP(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2306

2005.61.02.008113-2 - VIACAO PASSAREDO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNID DESCENT DA SEC REC FED PREVIDENCIARIA DE RIB PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Aguarde-se no arquivo sobrestado o retorno dos Agravos de Instrumento de n.ºs. 2009.03.00.024324-4 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, noticiado às fls.1257.EXP.2306

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1876

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.02.013102-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de requerimento de novas provas, bem como a apresentação de memoriais pela parte autora, faculto às rés e à assistente litisconsorcial a apresentação de memoriais, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 756

EXECUCAO FISCAL

2000.61.02.011875-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALDO JORDAO E CIA/ LTDA(SP178821 - RODRIGO PASCHOALOTTO GERALDO)

Tendo em vista o requerimento da exequente de fls. 61/62, CANCELO a realização do leilão designado. Outrossim, suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Publique-se e intime-se, por mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3907

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.04.006598-9 - JAIR JOSE FERNANDES X DORA ALICE DE CAMPOS FERNANDES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ASSISTENTE)(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Processo incluído na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Processe-se com prioridade. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2009, às 15 horas. Parta tanto, determino a Intimação dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial e o mutuário, pessoalmente, da data e horário designados para audiência de conciliação. Sem prejuízo, dê-se ciência as partes dos esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 526/532. Int.

2003.61.04.010571-6 - NILSON SILVA X LUCIA MENDES SILVA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Processo incluído na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Processe-se com prioridade. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2009, às 16 horas. Parta tanto, determino a Intimação dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial e os mutuários, pessoalmente, da data e horário supramencionado. Sem prejuízo, dê-se ciência as partes dos esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 440/448. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.010693-6 - JUVENAL BISPO DA SILVA X VALDIRA APARECIDA BOTARI DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCELO NICOLAU NADER) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Processo incluído na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Processe-se com prioridade. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2009, às 15h30min. Para tanto, determino a Intimação dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial e os mutuários, pessoalmente, da data e horário supramencionado. Int.

Expediente Nº 3982

ACAO CIVIL PUBLICA

90.0201675-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AREEIRA CAICARA LTDA(SP140991 - PATRICIA MARGONI)

Diante do exposto, julgo os pedidos PROCEDENTES, para condenar a ré a: a) pagar indenização por danos ambientais decorrentes de sua atividade irregular na Bacia do Rio Branco no montante de R\$ 427.982,00, atualizado monetariamente e acrescido de juro de mora, contado da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o advento do Novo Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e, depois dessa data, de 1% (um por cento) ao mês; b) abster-se de retomar ou continuar a atividade sub judice, sem as devidas autorizações, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais (honorários dos peritos judiciais), bem como honorários advocatícios, os quais, fixo em 10% do valor da condenação. P. R. I.Santos, 31 de agosto de 2009.

90.0201676-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0201675-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AREEIRA CAICARA LTDA(SP140991 - PATRICIA MARGONI)

Diante do exposto, julgo os pedidos PROCEDENTES, para condenar a ré a: a) pagar indenização por danos ambientais decorrentes de sua atividade irregular na Bacia do Rio Branco no montante de R\$ 427.982,00, atualizado monetariamente e acrescido de juro de mora, contado da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o advento do Novo Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e, depois dessa data, de 1% (um por cento) ao mês; b) abster-se de retomar ou continuar a atividade sub judice, sem as devidas autorizações, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais (honorários dos peritos judiciais), bem como honorários advocatícios, os quais, fixo em 10% do valor da condenação. P. R. I.Santos, 31 de agosto de 2009.

2007.61.04.013576-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO AMPARO AOS PRAIANOS DO GUARUJA - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DOM DOMENICO - FECLE DOM DOMENICO(SP026069 - MANOEL FERNANDO PASSAES) X FACULDADE IGUAPENSE SANTO AUGUSTO SC - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DE IGUAPE(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP227982 - CARINE VALERIANO DAMASCENA) X UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR ITANHAEM - FACULDADE DE CIENCIAS GERENCIAIS FAITA(SP118261 - MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN) X SERVICOS EDUCACIONAIS DO LITORAL PAULISTA LTDA - FACULDADE DO LITORAL SUL PAULISTA - FALS(SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL - FATEC E FIVR(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP227982 - CARINE VALERIANO DAMASCENA) X UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICOS ENSINO E PESQUISA LTDA UNISEP(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Fls. 680/683. A liquidação e a execução neste feito, obedecerão ao disposto nos artigos 97 a 100 do CDC, conforme determinado em sentença. No entanto, tendo em vista o disposto no artigo 100 do diploma referido, a liquidação coletiva somente poderá ser iniciada após o decurso do prazo de um ano a contar do trânsito em julgado. O óbice acima impede mediatamente a incidência do artigo 98, sendo defeso o início da liquidação coletiva. Pelo exposto, verifica-se que o pedido de liquidação coletiva é extemporâneo, razão pela qual o indefiro. Tornem ao Ministério Público Federal para ciência e guarde-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0203055-4 - ANTONIO JOSE MACHADO FILHO X ARACY BUZZIM MACHADO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se a CEF para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias. Após, conforme requerido, proceda-se à busca de ativo financeiro para bloqueio, utilizando-se o Sistema BACEN-JUD, em nome dos autores, até o montante equivalente à sucumbência.

2005.61.04.008366-3 - JOSE CARLOS MAURINO MACIAS X ADALGISA DE OLIVEIRA BISPO(SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP012199 - PAULO EDUARDO

DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP212139 - EDLAINE APARECIDA CHIAPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Consideradas a data de ajuizamento desta ação e a inclusão do feito na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n.º 106/2009, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o que exige celeridade processual, INCLUA-SE este feito em pauta do Programa de Conciliação instituído nesta Subseção, com designação de audiência para o dia 18 de setembro de 2009, às 14:30 horas, nas dependências deste Juízo, ocasião em que as partes deverão comparecer, acompanhadas de advogado. Sem prejuízo, promova o Banco Mercantil Finasa S/A, ou Banco Mercantil de São Paulo S/A, o imediato cumprimento do item 01 do r. despacho de fl. 371, trazendo aos autos os documentos requeridos no prazo de cinco dias. Oportunamente, diante do que consta às fls. 386/389, 430, 436 e 441/451, se apreciará a eventual sucessão processual.

DESAPROPRIACAO

2003.61.00.037095-4 - ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA(SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA E SP132266 - ADRIANA VIOLANTE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP125429 - MONICA BARONTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 327/330. Anoto o agravo retido. Às contra-razões. Venham conclusos.

USUCAPIAO

2003.61.04.011580-1 - NORBERTO MONELLO X MARIA APARECIDA MONELLO(SP076672 - MONICA MONELLO) X HILDA FIGUEIREDO - ESPOLIO (JULIO JOSE FRANCO NEVES)(SP129251 - PAULO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO JOSE SANTOS NEVES X UNIAO FEDERAL

1 - Cumpra-se a v. decisão de fls. 337/338.2 - Digam as partes, querendo, em cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0208955-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0203395-8) CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP031458 - MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO - ESPOLIO X HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO) X MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO(SP071528 - ALCINO CARDOSO JUNIOR) X MARILIA GOMES DE PINHO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO) X MARIA GOMES LASCAR(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO) X MARLI GOMES PINHO DA SILVA LOUREIRO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X DOMINGOS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X WASHINGTON UMBERTO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X CLAUDIA ISABEL LUCIANO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP131765 - MARIA CLARA PALETTA LOMAR) X SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI(SP106367 - OSMAR TENORIO DA SILVA) X ANTONIO LUIZ CORREA LAPA(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)

Considerando a decisão proferida às fls. 451/452, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 ____ de ____ setembro ____ de 2009, às ____15:00____ horas, nas dependências deste Juízo Federal. Defiro a oitiva das testemunhas indicadas às fls. 453/454 por Antonio Luiz Correa Lapa, a serem ouvidas nesta urbe; expeça-se carta precatória para intimação, a fim de comparecerem na data acima designada. Em cinco dias, promova Washington Umberto Cinel e sua mulher, conforme requerido à fl. 695, a indicação do rol de testemunhas, esclarecendo se serão intimadas ou comparecerão espontaneamente (art. 407 do CPC). Faculto às demais partes, querendo, indicação de testemunhas em um quinquídio, esclarecendo se comparecerão independente de intimação. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da informação e cálculos de fls. 729/730, do Sr. Contador Judicial desta Subseção, em auxílio ao Juízo. Vista pessoal ao Ministério Público Federal. Intimadas as partes, cumpridas as determinações, venham conclusos.

2003.61.04.006627-9 - TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 1.051/1.053. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para excluir do pólo passivo o INSS e nele incluir a União Federal. Digam as partes em cinco dias.

2004.61.04.006962-5 - ROBERTO MOREIRA NEVES(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Fl. 234. Defiro. Expeça-se RPV para o valor em cobrança. Após, intime-se o autor para ciência e aguarde em arquivo sobrestado.

2005.61.04.008698-6 - HELIO GOMES VILAR(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP142889E - DANIELA GOMES DOS SANTOS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Consideradas a data de ajuizamento desta ação e a inclusão do feito na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n.º 106/2009, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o que exige celeridade processual, INCLUA-SE este feito em pauta do Programa de Conciliação instituído nesta Subseção, com designação de audiência para o dia 18 de setembro de 2009, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo, ocasião em que as partes deverão comparecer, acompanhadas de advogado.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar em cinco dias ou, querendo, manifestem-se em alegações finais, no mesmo prazo.

2005.61.04.900155-2 - ADAILTON ALEXANDRINO DE JESUS X JOSE MORAES JUNIOR X MARIA DA PENHA COELHO X NADYR NASCIMENTO FERREIRA POVOAS X GILMAR FERREIRA POVOAS X CLAUDIA REGINA AMBROSIO ALMEIDA X MARIA DE LOURDES AMBROSIO X RICARDO MATTOS X ELIZABETH MARQUES DA COSTA X EVERALDO ANTONIO DE LIMA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E SP210591 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 466/466-verso e a r. decisão mantida.Encaminhe-se o feito à Justiça Estadual na Comarca de Santos, para livre distribuição e prosseguimento.Antes, encaminhem-se os autos ao SEDI para excluir do pólo passivo a União Federal e a Anatel.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.008873-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0201313-2) UNIAO FEDERAL X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP007078 - ROBERTO DE TOLEDO SINNA E SP011352 - BERALDO FERNANDES)

1 - Recebo os presentes embargos dada a sua tempestividade.2 - Apensem-se aos autos principais. 3 - Ao embargado, para resposta.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.04.007930-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.004940-0) FERMAG SERVICOS DE HOTELARIA LTDA - EPP(SP240122 - FABIO PIERDOMENICO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUILGUER E SP125429 - MONICA BARONTI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X START ENGENHARIA A SERVICO DA ELEKTRO(SP146316 - CLAUDIO MOLINA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Assim, julgo a autora carecedora da ação e EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas processuais pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I. Santos, 7 de agosto de 2009.

ACOES DIVERSAS

90.0201313-2 - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP007078 - ROBERTO DE TOLEDO SINNA E SP011352 - BERALDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Susto o processamento deste feito até a decisão dos embargos opostos.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.04.007894-3 - LUIZ CARLOS PIRES AFONSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor (42/107.325.153-2), desde a DIB: 07.11.97, computando também, com a devida conversão, o período de tempo de serviço de 01.08.73 à 31.05.76 e 08.06.93 à 05.03.97, mediante a aplicação do coeficiente legal incidente sobre o salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora decrescentes de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1.062 e seguintes do antigo Código Civil, a contar da citação até 10.01.2003, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir de 11.01.2003 computar-se-á os juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2001.61.04.005180-2 - ANTONIO PEREIRA SIMOES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Fls.118: Defiro pelo prazo requerido.

2002.61.04.008876-3 - LUIZA GONZAGA PEREIRA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X SOLANGE SILVA(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM E SP139578 - ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS)
Primeiramente, manifeste-se a co-ré SOLANGE SILVA sobre os documentos juntados pela autora, às fls.150/174. Após, tornem-me conclusos para sentença.

2003.61.04.013588-5 - JULIA SIMOES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2003.61.04.013711-0 - ANTONIO HERNANDEZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Fls. 130: indefiro o pedido, tendo em vista que já há nos autos informações prestadas pela JUCESP (fls. 116/120) e pela Receita Federal (fls. 127).Concedo ao autor o prazo improrrogável de vinte dias para que traga aos autos prova documental que esclareça a data de saída do autor na empresa referida na decisão de fls. 99.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

2003.61.04.013928-3 - FRANCISCA LUCINETE DA DE SOUZA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer de restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 32/010.724.162-5) e no pagamento dos valores atrasados, desde a indevida cessação em 23.01.98, mantendo os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ).Isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou seja, a carência, a condição de segurado e a incapacidade total e temporária para o

trabalho, nos termos do laudo pericial acostado aos autos, bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que restabeleça o benefício da autora, no prazo de trinta dias, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários, fixando multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em caso de descumprimento, cujo prazo se iniciará com a juntada aos autos do ofício cumprido, sem prejuízo de eventual apuração administrativa e criminal. P.R.I.C.

2003.61.04.015359-0 - MANOEL SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, tendo em vista que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.

2003.61.04.015415-6 - MARCIO AVOLI(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fl. 279: Manifeste-se o patrono do autor.

2003.61.04.016734-5 - EIDER SALGADO DA SILVEIRA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 277/279: Manifestem-se as partes.

2004.61.04.006568-1 - RODRIGO DI LUCCIA SALLES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ANDRE DE LUCCIA SALLES

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. À SEDI para correção do nome do co-réu, devendo constar ANDRÉ DI LUCCIA SALLES.P.R.I.

2004.61.04.008178-9 - MARIA ZENI SOARES PINHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a autora para providenciar o requerido pela Contadoria Judicial a fls. 140, no prazo de trinta dias, considerando que se trata de diligência a cargo da parte autora. Int.

2004.61.04.009658-6 - DOLHI CABELO SANTA CLARA(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO DA INFORMACAO E CALCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA.

2004.61.04.013282-7 - PABLO BONANO HEREDIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 95: Defiro a suspensão do feito por mais 90 dias. Decorridos o prazo, intinem-se os patronos para manifestação quanto ao prosseguimento.

2005.61.04.002047-1 - MARLY DA SILVA DIAS MORAES X RAFAEL DA SILVA DIAS DE MORAES - MENOR (MARLY DA SILVA DIAS MORAES)(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 158: Defiro por mais 10 dias.

2005.61.04.002310-1 - PEDRO AMORIM SOBRINHO(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2005.61.04.002526-2 - AYLTON FERRAZ FREITAS(SP054654 - AYLTON FERRAZ FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, tendo em vista que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.

2005.61.04.006598-3 - MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO DE BARROS SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, às fls. 113/118. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2005.61.04.007103-0 - ANTONIO JOSINO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Isento de custas. P.R.I.

2005.61.04.009362-0 - DIVA DALVA DA FONSECA LEAL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto: a) JULGO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com relação aos pedidos de aplicação de INPC ou IGPD-I com fulcro no art. 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. b) JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a recalculer a renda mensal inicial do benefício da autora, de modo a se observar, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução n.º 242/2001-CJF, mais juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

Expediente Nº 2987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0204983-1 - JOSE ROBERTO FURTADO DE FREITAS X JOSE RICARDO FURTADO DE FREITAS X ANTONIO GOMES X MARIA DO ROSARIO CUTINHOLA X EDMUNDO LOPES X JOSE BRAZ DA CUNHA X JOSE GONCALVES HENRIQUES X NELSON PAIN COELHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 363/366, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

89.0200069-9 - ODETTE GONCALVES GRANJA(SP014238 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO E SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 144/145 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 151 vº), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

91.0206327-1 - BENEDITA DOS SANTOS LIMA X ELIZABETH GOMES PEREIRA X JAQUELINE TAVARES FERRAO DA SILVA X NILCE ORNELLAS DE MORAES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 281/283 e diante da manifestação da autora (fl. 288), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.04.003320-7 - AIDE BARBOSA DA SILVA MADUREIRA X ANALIA MARIA DA SILVA X JOAO LUCAS DE SOUZA X JONAS LUCAS DE SOUZA X MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BRITO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 358 e 369, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.04.004891-8 - HILDA PACHECO MARREIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)
Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 106/107, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.001496-2 - ODILA DA SILVA ARANHA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 173/174, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.002876-6 - SERGIO LUIZ CORREA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 179/180, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.002973-4 - ANTONIO ANTERO CASSEANO(SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 142/143, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.003649-0 - YVETE BASSILI JOSE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 191/192, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.005122-3 - ANTONIO LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 127/128, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.006029-7 - GERALDO APARICIO TOSTES DE CASTRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 115/116, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.006073-0 - ADILSON CARDOSO DA CUNHA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 148/149, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.006110-1 - JOSE VIEIRA DO ROSARIO SANTA ROSA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 101/102, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.010931-6 - NAIR ALVES BRANDAO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 159/160, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.002031-0 - JOSE VIRGILIO DA CRUZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 129/130, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.003787-5 - ILSON ISALTINO DA SILVA(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 114/115 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 121 vº), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.003836-3 - JOSE ALBERTO ALVES BRANDAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 170/171, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.003895-8 - ANTONIO DE SOUSA MACHADO FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 148/149, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.003937-9 - LEONARDO SORBELLO NETTO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 86, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.004236-6 - FRANCISCO DE DEUS PEREIRA X DURVAL VIEIRA DE MELLO X BENEDITA FURLAN SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 156 e diante da ausência de manifestação dos autores (fl. 180), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.004556-2 - SILVINO GOMES DA SILVA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 111/112, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.004950-6 - EDUARDO MADEIRA X ADEZIO JOSE DAVID X ALAIR ANTONIO CALENDA X ANTONIO LUIZ X GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA X HERMES DE OLIVEIRA SOUZA X IRACY MARIA DE MANICOR X JOAO MOVIO NETO X JOSE EMIDIO X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 434/435, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.006005-8 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENEZES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP105245E - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 99/100, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.006038-1 - FRANCISCO BALTAZAR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 161/162, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.006593-7 - RUBENS DE ALMEIDA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 163/164, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.008335-6 - IRINEU DO NASCIMENTO X PAULO TROTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 150/151, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.008636-9 - CARLOS ALBERTO MARQUES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 116/117, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.012720-7 - MARIA CELESTE LOBAO(SP082319 - RAYCELDO JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 104/105 e diante da manifestação da autora (fl. 159), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.013175-2 - IRACEMA ZIMMERL DO AMARAL(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 112/113, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.013729-8 - RENATO SANTANNA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 122/123, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se a Relatora do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.005463-0 informando desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.017105-1 - DIVALDO MORAES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 124/125, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0207530-9 - ALVARO PEREIRA MADURO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 166/168, mas não os acolho. A sentença não é omissa. Em se tratando de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, o autor deveria ter comprovado todo o período de vinte e cinco anos em atividade especial. A regra do artigo 64 do Decreto n. 357/91 tem por fim converter o tempo especial em comum e não o contrário. Int.

2001.61.04.002245-0 - DARCILIA ANTONIA BATISTA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos etc.1. Fls. 156/195: a fim de esclarecer adequadamente o início da incapacidade, em face da impugnação pertinente do INSS à segunda perícia e dos novos documentos juntados, considerando que o perito nomeado à fl. 129 não realiza mais perícias neste juízo, determino a realização de nova perícia, com fundamento nos artigos 437 a 439 do CPC. 2. Nomeio, como perito, o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 05 de OUTUBRO de 2009, às 15:00 horas, para a realização da nova perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e da autora, a qual deve levar todos os documentos médicos de que dispuser. O laudo pericial deverá ser apresentado em 10 (dez) dias em face da data do ajuizamento e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Os quesitos médicos do Juízo são os seguintes: QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO DO MÉDICO A RUA OLYNTHO RODRIGUES DANTAS Nº343, CONJ.92- SANTOS.

2004.61.04.012305-0 - CICERO DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face da informação de fl. 53, destituo a perita indicada à fl. 31, nomeando em substituição o Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA____, médico(a) psiquiatra. Designo dia 05/11/2009, às 16:20 horas, para a realização da perícia, providenciando a secretaria a intimação pessoal do perito(a), autor e réu. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como apresente o réu os seus quesitos, em 05 dias. Aprovo os quesitos formulados pelo autor, à fl. 10. Eventuais pareceres dos assistentes técnicos no prazo de 10 dias, após a apresentação do laudo independentemente de intimação. Laudo pericial em (30) trinta dias. Após a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, bem como, especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de sua realização.Int.OBS: A PERICIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR, NA SALA DE PERICIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS.

2004.61.04.012579-3 - EDIVALDO ALVINO DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Converto o julgamento em diligência.2. Fl. 77: defiro a realização de nova perícia na especialidade ortopedia, conforme recomendação do laudo pericial. 3. Nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE____, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 01 de OUTUBRO de 2009, às 16:30 horas, para a realização da nova perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Os quesitos médicos do Juízo são os mesmos de fls. 68/69.Int.OBS: A PERICIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR, NA SALA DE PERICIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS.

2005.61.04.009553-7 - LIGIA ALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em diligência. Fls. 172/173: defiro, a fim de verificar a existência de invalidez da autora anterior ao óbito do pai. Nomeio, como perito, o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARAES. Faculto às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia _05_ de outubro_____ de 2009_, às 15:30_ horas, para realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal de perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez), após a apresentação do laudo. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.OBS: A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NO CONCLTÓRIO DO MÉDICO A RUA OLYNTHO RODRIGUES DANTAS Nº 343, CONJ 92 EM SANTOS.

2006.61.04.008202-0 - EXPEDITO BEZERRA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Determino a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio como perito, o Dr.THATIANE FERNANDES DA SILVA____, independente de termo de compromisso. Designo dia _05_/_11_/_09_, às 16:30_ horas, para a realização de perícia, providenciando a secretaria a intimação pessoal do perito, bem como do autor. Laudo pericial em 30 (trinta) dias.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como apresente o autor os seus quesitos, em 05 dias. Aprovo os quesitos apresentados pelo réu, as fl.52. Eventuais pareceres dos assistentes técnicos no prazo de 10 dias, após a apresentação do laudo independentemente de intimação. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS),

contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int. OBS: A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR, SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS.

2007.61.04.014412-0 - GUALBERTO DE CAMARGO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESP. DE 18/03/2009: Em face da informação de fl. 91, destituo o perito nomeado às fls.64/65, nomeando em substituição a Dr^aTHATIANE FERNANDES DA SILVA.Designo dia 05/11/2009, às 16:40horas, para a realização da perícia,providenciando a secretaria a intimação pessoal do perito, autor e réu. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como, apresente o autor os seus quesitos, em 05 dias. Aprovo os quesitos formulados pelo réu, à fl. 85. Eventuais pareceres dos assistentes técnicos no prazo de 10 dias, após a apresentação do laudo independentemente de intimação.Laudo pericial em (30) trinta dias. OBS: A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR, SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS.

2008.61.04.008819-4 - RITA DE CASSIA SALOMAO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 05 de 11 de 2009, às 13:40 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.OBS: A PERICIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR, NA SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS.

2008.61.04.011451-0 - MILTON ADELINO DE SOUZA LIMA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar

consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 05 _____ de 11 _____ de 2009____, às 17:00____ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. OBS: A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR, SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS.

2008.61.04.013347-3 - RENATO DELLA SANTA FILHO (SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 05 _____ de 11 _____ de 2009____, às 16:00____ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.OBS: A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR, SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS.

2008.61.04.013413-1 - MANOEL MARCOS DA CONCEICAO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr.THATIANE FERNANDES DA SILVA,independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia ___05___ de _____11_____ de 2009___, às 15:40___ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.OBS: A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR, SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS.

2009.61.04.001131-1 - DEJANIRA RODRIGUES DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 05_____ de __11_____ de 2009__, às __15:20__ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. OBS: A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR, SALA DE PERÍCIAS DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS.

2009.61.04.002399-4 - OSVALDO DAVAL(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia __05_____ de _____11_____ de 2009__, às __15:00__ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas,

respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se. A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR, SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS.

2009.61.04.004908-9 - LUIZ OLIVEIRA MATOS(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP263325 - ANA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 05 de 11 de 2009, às 14:40 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.OBS: A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR, SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS.

2009.61.04.005129-1 - GENY FRANCISCA DE SANTANA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr.THATIANE FERNANDES DA SILVA_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia _05_____ de ___11_____ de 2009___, às 14:20____ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.OBS: A PERICIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR, NA SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS.

2009.61.04.005686-0 - LUIZ CARLOS BARROSO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. PA 1,6 Emende o(a) autor(a) a inicial, a fim de comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos.. PA 1,6 Prazo: 10 (dez) dias.. PA 1,6 Pena: indeferimento da inicial.

2009.61.04.007987-2 - JOSE ROBERTO LIBORIO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THATIANE FERMAMDES DA SILVA, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia _05_____ de ___11_____ de 2009___, às _14:00____ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo

pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. OBS: A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR, NA SALA DE PERÍCIAS DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS.

2009.61.04.008349-8 - NELSON DE CARVALHO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.

2009.61.04.008505-7 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.

2009.61.04.008634-7 - LUIZ ALBERTO JOSE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.

2009.61.04.008710-8 - NICANOR BISPO DOS SANTOS(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.007638-6 - MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de condição da ação, falta de interesse-adequação. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2008.61.04.011886-1 - ARIDIO FERNANDES FILHO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP
Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de condição da ação, falta de interesse-adequação. Sem

custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2009.61.04.007876-4 - JOSE CARLOS FERNANDES COSTA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de condição da ação, falta de interesse-adequação. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2009.61.04.008692-0 - ARLINDO LUIZ NASCIMENTO FILHO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de condição da ação, falta de interesse-adequação. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1950

MONITORIA

2008.61.14.000979-6 - STELO COM/ DE LUZ E AUDIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP120477 - ANDREIA CAMARGO SALES) X WILSON ALEXANDRE DE SOUZA

Fls.210: Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do conflito de competência suscitado. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver notícia daquela decisão. Int.

2008.61.14.007110-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANDERSON LOPES GOULART X ISMAEL ALVES GOULART X ELISABETE LOPES GOULART

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2009.61.14.005764-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO ARAUJO DEL REI X GIOVANI MARTINS X SIMONE VIEIRA CONCEICAO

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.14.006241-3 - GERSON VENTURA BASILIO X MARIA NAGILA TININ BASILIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes da descida dos autos.Expeça-se o competente alvará de levantamento como determinado na sentença de fls. 513/532.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.002687-5 - ANTONINO DE ALMEIDA FERRAO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181744 - MIKA CRISTINA TSUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Recebo a apelação do Réu às fls. 240/250 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.14.009495-9 - EMERSON RUIZ BALIJA X ROSELY DE LYRA BALIJA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação do Autor às fls. 333/377 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.00.010842-9 - SULZER BRASIL S/A(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Autor às fls. 472/493 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.14.006977-9 - TETSUO MASSUNAGA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Autor às fls. 90/99 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.001047-9 - HONORATO JOSE DOS SANTOS(SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA E SP225971 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls.148: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal-CEF. Int.

2006.61.14.005311-9 - IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP117033 - IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.000265-7 - RENATA RIBEIRO DA ROCHA MIRANDA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls.114: Manifeste-se a Ré, ora executada, quanto ao saldo remanescente apontado pelo autor. Int.

2007.61.14.004178-0 - DIOGENES GASPARINI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.115/119: Manifeste-se a ré quanto ao pedido de habilitação requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo expressa concordância, defiro desde já o requerimento de habilitação dos herdeiros necessários: Gertis Cestari Gasparini, Yatir Gasparini, Lesley Gasparini e Audrey Gasparini, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Após, manifestação positiva da ré, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Fls.127/133: Sem prejuízo e face ao Trânsito em Julgado certificado às fls.111, fica a devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Int.

2007.61.14.005953-9 - AKARI IND/ COM/ IMP/ E EXP/LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Autor às fls. 1737/1759 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.002110-3 - MARILENE DE SA RODRIGUES(SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO E SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X BANCO PINE S/A(SP047489 - RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO E SP252805 - EDGAR SANCHES DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.14.002139-5 - WAGNER FERREIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls.97/99: Manifeste-se o autor quanto ao alegado pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.14.005456-0 - TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Fls.67/111: Ciência ao autor dos documentos apresentados pela União Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.14.005915-5 - JUSSARA FERREIRA RIBEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.14.007430-2 - DEBORA BATISTA DO CARMO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Fls.79/80: Tendo em vista a contestação apresentada pela União Federal às fls.66/77, fica prejudicado o pedido da AGU.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.14.007548-3 - CLEIDE APARECIDA BOTTAN - ESPOLIO X NEIDE APARECIDA BOTTAN X ELISABETE BOTTAN PORTELA SOUZA(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a Caixa Econômica Federal os extratos da conta poupança do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.14.007680-3 - TEREZINHA BENEDITA KINERT(SP205248 - ANDREA CONDE KUNERT E SP226757 - SELMA GIMENEZ CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a Caixa Econômica Federal os extratos da conta poupança do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.14.007825-3 - ANTONIO MATTIUZ - ESPOLIO X IRMA MATTIUZ(SP125650 - PATRICIA BONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Compulsando os autos observo que a conta poupança era de titularidade do de cujus Antônio Mattiuz, razão pela qual determino que a autora Iram Mattiuz comprove sua condição de inventariante ou proceda nos termos do art. 1.055 e ss do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.14.007920-8 - JOSEFA TORRES CASTILHO(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a Caixa Econômica Federal os extratos da conta poupança do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.14.008063-6 - ARNALDO AUGUSTO RAMOS(SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a Caixa Econômica Federal os extratos da conta poupança do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.14.000082-7 - MANOEL ALFREDO DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 74/75. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2009.61.14.000174-1 - AVELINO CASSETARI(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a Caixa Econômica Federal os extratos da conta poupança do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.14.005164-1 - JOAO MIZAEAL DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.50/53: Manifeste-se o autor quanto a coincidência entre os pedidos destes autos com os de nº 2001.61.00.028103-1,

no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.14.005267-0 - ITALO MATTEI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Ciência ao autor da redistribuição do presente feito. Apresentem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.14.005537-3 - CLEBERSON APARECIDO FERNANDES(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Tendo em vista que a Receita Federal não detém personalidade jurídica, regularize o autor o polo passivo do presente feito, devendo para tanto alterá-lo para a União Federal. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, após cite-se. Intime-se.

2009.61.14.005575-0 - FRAIZZ IND/ DE ALIMENTOS COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: ... INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. À evidência que tal indeferimento não obsta ao depósito judicial como direito líquido e certo do autor inculcado no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Cite-se a ré. Int.

2009.61.14.005576-2 - TATIANE CRISTINE SILVA(SP176109 - MARCELO LUÍS PARRA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Outrossim, regularize o autor o polo passivo, tendo em vista o pacificado pela jurisprudência quanto a legitimidade da instituição financeira referente aos expurgos incidentes sobre depósitos até o limite de NCZ\$ 50.000,00, e não do BACEN. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.005556-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004094-6) UNIAO FEDERAL X HONORIO NOGUEIRA X LUIZ BACCARIN - ESPOLIO X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAO BENTO DE GODOY X EUCLIDES MARTINS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.14.003841-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005071-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANTONIO SANCHES X JOSE BARBOSA CASIMIRO X VANGIVALDO JOSE DE ALMEIDA X WALDIR ALVES RODRIGUES X WILSON PRIMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls.187: Manifeste-se o embargado quanto ao depósito realizado pela embargante. Havendo expressa concordância, venham conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.14.006852-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP130168E - LUCIANA DANY) X CRISLAINE RIBEIRO SALES X LEA RIBEIRO

Fls.108/109: Indefiro a diligência requerida, tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.112/113. Assim sendo, cumpra-se tópico final do despacho de fls.103 remetendo-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.003415-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA ROCHA DA SILVA

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2008.61.14.004501-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DROGARIA JURUNA LTDA(SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS) X CLAUDIO MACHADO DE VITTA X MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI BEZERRA
Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.14.004429-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002674-7) EDILEIDE SILVA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos. Expeça-se o ofício ao Núcleo Financeiro e Orçamento - NUFO requisitando o

pagamento dos honorários periciais, como determinado na sentença de fls. 170/172. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.14.006000-4 - ANTONIO LOPES FERNANDES FILHO(SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA) X TANIA CALDERA FERNANDES(SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2007.61.14.008660-9 - MARIA DO SOCORRO QUEIROZ SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.14.001871-6 - MOHAMAD IMD AYACHE EL ORRA(SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA) X NAO CONSTA

Fls.36/37: Manifeste-se o requerente quanto ao requerido pelo Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 1987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.14.000486-9 - SONIA DE FATIMA DOS REIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.002583-6 - SEBASTIAO JOSE BANI(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.003120-4 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA(SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de

defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.005203-7 - MARIA AUGUSTA SOARES DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.005285-2 - VALFREDO MENDES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.005488-5 - MARCELO JOSE DOS SANTOS(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.005506-3 - PEDRO JUSTINO DA SILVA NETO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.005975-5 - SANDRA REGINA XAVIER BIAZUTTI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.006014-9 - ODETE DO CARMO DA CONCEICAO(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.006071-0 - CELIO MARTINS DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.006490-8 - CLEONICE DO ROSARIO RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.006497-0 - MARIA JOSE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.006501-9 - AGNIS DE SOUZA FARIAS FRANCO(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.006547-0 - ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.006581-0 - ALOIZIO ALVES DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.006624-3 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes,

cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.006737-5 - ADELINA FERREIRA PIRES(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.006764-8 - ADILSON DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.006765-0 - EVA RIBEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.006786-7 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame

preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.006791-0 - AMABILIA FRANCISCO FIGUEIREDO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.006801-0 - WALDOMIRO GALEGO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.006622-0 - MARCOS PAULO DE ARAUJO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6477

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.14.006738-7 - FREE EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.Tratam- os presentes autos de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando a reinclusão da requerente no SIMPLES NACIONAL.Somente do que consta da petição inicial, remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Não verifico a existência de periculum in mora suficiente para pôr de lado contraditório.Assim, postergo a análise da liminar após a vinda da contestaçãoIntime-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0701743-3 - OLIVIA ALVES GAMERO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de vistas dos autos por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela patrona da autora. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

93.0704553-4 - EWERTON APARECIDO DE OLIVEIRA X CLEOMARA APARECIDA BORGES X ALBERTO SHINZO ISHIDA X REGINA SATIKO KONDA ISHIDA X MASSAE TUBAKI FUJITA X MYAO HATKUJE FUJITA X IVONE KIMIE FUJITA X JOAO ROBERTO PEREIRA X ANDREA DUTRA PEREIRA X MAURO FERREIRA X LEIA TONI FACANHA FERREIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Reitero o despacho de fl. 793. Considerando que a petição de fls. 785/786 impugna somente os cálculos em relação ao autora Ivone Kimie Fuji, digam os autores Ewerton Aparecido de Oliveira e Cleomara Aparecida Borges, no prazo de 10 (dez) dias, se a ré, CEF, efetuou a revisão de acordo com o julgado. Após, conclusos. Int.

94.0702601-9 - OLDAIR LUIZ PANASSOLO X SOLENO MIRANDA PANASSOLLO X ANTONIO AUGUSTO VICENTE X LUCIMAR RONCADOR VICENTE X WISCLEF ALBISIO SACCHETIN X MARCO ANTONIO DA SILVA GARCIA X SIMONE FERREIRA GARCIA X CECILIA CRISTINA MARQUES DOS SANTOS X MARCILIO IVAN DOS SANTOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Cumpra o autor, no prazo de 30 dias, a determinação de fl. 342. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.03.99.037656-2 - FLORIPES FERREIRA DOS REIS X ALCEU BRANDAO DOS REIS(SP117201 - CLAUDIO JOSE VIEIRA E SP117859 - LUIZ HENRIQUE RAVAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Admito a habilitação requerida às fls. 140/145, em relação à herdeira de ALCEU BRANDÃO DOS REIS a saber: FLORIPES FERREIRA DOS REIS, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDI para cadastramento da habilitada como autora, por sucessão do Autor falecido. Após, cumpra a autora a decisão de fl. 139, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

2000.61.06.001175-1 - DELMIRANDA APARECIDA GARCIA DE PAULO X REGIVANE PEIXOTO MACIEL(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Defiro o pedido formulado à folha 179. Intim-se a União Federal para fornecer os holerites dos autores e planilha de cálculos com os valores pagos administrativamente. Após, cumpra a parte autora o despacho de fl. 177. Int.

2001.61.06.002031-8 - ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO(SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Considerando a informação da CEF de que não possui outros contratos além daqueles juntados aos autos, faculto à autora juntar todos os contratos de crédito rotativo existentes no período de 01/09/1992 a 30/03/1999, referentes à conta nº 001.00003113-3, agência 0353. Com a juntada dos documentos, intime-se o perito para concluir a perícia. Int.

2001.61.06.004189-9 - JOAO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO GABRIEL DIAS X GILBERTO APARECIDO DA SILVA X ANTONIO PAULINO DOS SANTOS X PEDRO APARECIDO POSSANI(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor Gilberto Aparecido da Silva, por 5 (cinco) dias, da petição da CEF comprovando o crédito efetuado em sua conta vinculada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 369.

2001.61.06.005354-3 - SAVERINO TRAZZI(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

2002.61.06.012320-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MAHTIZ MOVEIS LTDA

Vistos, Indefiro o pedido da ECT de citação da representante legal da ré, no endereço informado à fl. 376, considerando que já foi indicado o referido endereço, sendo frustrada a citação da requerida, conforme se verifica à fl. 330. Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que a autora indique onde poderá ser encontrada a ré. No silêncio, extinguir-se-á o feito por falta de interesse de agir. Int.

2004.61.06.004319-8 - LUIS FERNANDO PASSARO(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X LUIZ ANTONIO TOBARDINI X HUBERSON HENRIQUE SEGANTINI X ANDREIA RIBEIRO SEGANTINI X NELSON LUIZ MARQUES DE MENDONCA X JOSE DAVID HENRIQUE(SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO E SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Aprovo os quesitos formulados pelo autor e pelos réus Nelson Luiz Marques de Mendonça e José David Henrique. Cumpra-se o disposto no item 7.2 da decisão de fl. 543. Int.

2005.61.06.001439-7 - NILVA DA COSTA ALVES(SP141828 - ANDREA VALERIA BUZATO RIGO MARTIN E SP130067 - ANISIO GARCIA MARTIN JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 351/352: aprovo os quesitos formulados pelo autor. Remetam-se os quesitos aprovados ao perito nomeado. Int.

2006.61.06.000033-0 - MARIA LICIA FERRAZ PEDRO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente MARIA LICIA FERRAZ PEDRO e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça

Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2006.61.06.001855-3 - ROGERIO MARCELINO(SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRB - BRASIL SEGUROS S/A

DECISÃO:Analisando as preliminares levantadas pela Caixa Seguradora S/A:1. Preliminar de prescrição:Alega a Caixa Seguradora S/A que, de acordo com o artigo 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (correspondente ao 206 do NCC), prescreve em um ano a ação do segurado contra a seguradora, contado do dia em que o interessado tomou conhecimento do fato. No caso, a invalidez teria sido reconhecida no ano de 2003, sendo que a prescrição teria se verificado em 05/06/2004. Verifica-se que a parte autora requereu o benefício de aposentadoria por invalidez em 05/06/2003 (f. 52). Ela comunicou a Caixa Econômica Federal sobre o sinistro em data de 17/11/2003 (f. 127), obteve resposta negativa em 05/02/2004 (f. 130), recorreu em 13/04/2004, conforme lhe facultava o comunicado anterior (f. 143/145). Foi cientificada da resposta negativa definitiva em 17/08/2004 (f. 131).Ocorre que, em relação ao artigo 178, 6º, II, do Código Civil de 1916, entendeu-se que a prescrição ali estabelecida não atingia o beneficiário. Para tanto, considerando que a contratação do seguro nos contratos do sistema financeiro da habitação é obrigatória, nos termos da Lei 4.380/64, concluiu-se que segurada é a instituição financeira, que contrata o seguro com a seguradora e repassa os custos para o financiado, sendo este o beneficiário. Deste modo, a prescrição de um ano atingia apenas a instituição financeira (segurada) (vide STJ, 4ª Turma, REsp 233.438/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJU 05/06/2006, p. 288; 3ª Turma, REsp 647.186/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 14/11/2005, p. 313, 4ª Turma, REsp 436.916/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU 24/03/2003, p. 232). Não se aplicando a prescrição de um ano em relação à parte beneficiária, considerava-se o prazo geral para as ações pessoais, de vinte anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916 (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC 200134000109679, relatora Selene Maria de Almeida, DJU 29/07/2005, p. 74; 6ª Turma, AC 200201000264931, relatora Maria Isabel Gallotti Rodrigues, e-DJF1 02/06/2008, p. 173; 6ª Turma, AC 200233000137244, rel. Souza Prudente, DJU 10/12/2007, p. 91).No caso, o prazo de prescrição a ser considerado é o geral de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil novo, visto que os fatos ocorreram já na sua vigência, ficando afastada a aplicação do prazo de 01 (um) ano previsto no artigo 206, II, b, do mesmo Código, pelas razões acima expostas.2. Citação do IRB para formação de litisconsórcio passivo necessário, requerida pela Caixa Seguradora S/A:A Caixa Seguradora S/A informo em sua contestação que o IRB - Brasil Resseguros S/A participa da relação jurídica, recebendo 10% do percentual recebido pela seguradora do mutuário e arcando com o mesmo percentual em caso de sinistro. A participação do IRB está prevista no art. 68 do Decreto-lei 73/66, sendo que, em situações como esta, a jurisprudência é no sentido de que ele deve participar da lide, como litisconsorte necessário (STJ, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 713.016/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, DJU 01/02/2006, p. 550; 4ª Turma, REsp 36.671/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 15/08/1994, p. 20.338; 3ª Turma, REsp 10.457/AM, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJU 02/12/1991, p. 17.532).Assim, acolho a preliminar. Conclusão.Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, porém, acolho a outra preliminar e determino a citação do IRB - Brasil Resseguros S/A (Avenida Marechal Câmara, nº 171, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-901), para integrar o pólo passivo, como litisconsorte necessário, e para, no prazo legal, querendo, apresentar resposta. Ao SEDI, para efetuar a inclusão do IRB - Brasil Resseguros S/A no pólo passivo da ação, como litisconsorte necessário. Intime-se a procuradora da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 13, II, CPC).Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 14/08/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2006.61.06.005367-0 - MILTON FERREIRA TAKATO(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que constatei o não recolhimento das custas referentes ao desarquivamento do presente feito, motivo pelo qual abro prazo ao requerente para que promova o seu recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de guia DARF, código da receita 5762. Esta certidão é feita nos termos do Provimento nº 59/2004 e Portaria COGE nº 629/2004.

2007.61.06.005687-0 - ELIAS CERQUEIRA X GEORGINA DE CAMARGO CERQUEIRA X DENY CLAUDIO CERQUEIRA X MARIA APARECIDA CHAINCA CERQUEIRA X DECY NEIDE CERQUEIRA BENEDETTI X DAISY APARECIDA CERQUEIRA PAGLIUSO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo concedido na decisão de fl. 151. Int.

2007.61.06.007543-7 - MATHEUS VECCHI X KELLY VECCHI(SP236268 - MATHEUS VECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto.Instados a especificarem provas (f. 284), a parte autora requereu a realização de perícia (f. 290).A planilha de

evolução contratual foi juntada pela requerida nas folhas 205/213. Não obstante, é desnecessária a realização de perícia neste momento processual. Isso porque os encargos contra os quais a parte autora se insurge são previstos no contrato e presume-se que tenham sido cobrados pela requerida, tanto assim que ela defende a integralidade do valor do débito. Cabe ao julgador verificar se há algum encargo que não encontra respaldo legal para ser cobrado e determinar a sua exclusão, o que é feito em liquidação de sentença. Aí sim será necessária a colaboração de um perito, pois esses cálculos são complexos. A realização de perícia antes da sentença é ato oneroso e de pouca utilidade, pois o perito tem que trabalhar com todas as hipóteses de exclusão de encargos e pode ser que a sentença reconheça que apenas um encargo, ou, ainda, que nenhum deles deveria ter sido excluído. Portanto, haveria muito trabalho e poucas chances da prolação de uma sentença líquida. Por tais motivos, indefiro o requerimento. Registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 18/08/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2007.61.06.009931-4 - ANA MARIA MARQUES PINTO ZANOLA (SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ANA MARIA MARQUES PINTO ZANOLA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2007.61.06.011055-3 - ANDRE LUIZ BOLDRIN CARDOSO (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. I. Relatório. André Luiz Boldrin Cardoso, qualificado na inicial, ingressou com a presente, intitulada como ação declaratória de revisão de contrato com pedido de tutela antecipatória, contra a Caixa Econômica Federal, visando obter: a) de imediato, ordem que iniba a ré de inscrever o seu nome e/ou dos seus fiadores nos cadastros restritivos do crédito, b) sentença que determine a revisão do contrato, com determinação de recálculo das prestações devidas e do saldo devedor de contrato regido pelo FIES, através de perícia contábil, bem como a condenação da ré a devolver o excesso recebido, a pagar honorários advocatícios e demais despesas processuais. Informou ter firmado com a ré o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil sob nº 24.0353.185.0003695-85, com limite de crédito de R\$ 31.035,60, e que após a conclusão do curso não conseguiu pagar as prestações, o que acarretou na inscrição do seu nome e dos fiadores nos órgãos de proteção ao crédito. Após negociação com a ré, obteve êxito em pagar os atrasados, tendo ela retirado o nome do autor e dos fiadores dos cadastros restritivos do crédito. Estabeleceu-se que o autor teria que pagar o empréstimo em prestações mensais de R\$ 455,17, iniciando-se em 20/04/2007 e terminando em 20/07/2013. Segundo o autor, somando-se os valores já pagos com as prestações vincendas, terá que pagar R\$ 47.590,38, montante que encobre cobranças ilegais e contrárias ao Código de Defesa do Consumidor (capitalização trimestral e semestral dos juros; aplicação da TR; sistema de amortização Price; comissão de permanência cumulada com correção monetária; juros sobre juros; multas cumulativas; cláusula mandato que autoriza o bloqueio das contas do devedor e dos fiadores, além de cobrança de juros além da limitação do BACEN), ficando caracterizada a onerosidade excessiva. Sustentou que estão presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional, o que autorizaria a concessão da tutela antecipada, para o fim de obstar a inclusão de seu nome e dos fiadores nos cadastros restritivos do crédito, mormente, por estar o contrato em discussão. Além disso, salientou que pretende efetuar depósitos dos valores que entende serem devidos (apurados de acordo com rigoroso trabalho contábil). Juntou os documentos de folhas 21/72. É o relatório. 2. Fundamentação. Não enxergo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Com efeito, o autor firmou contrato de financiamento de caráter nacional e serviu-se dos recursos da ré para custear seus estudos. Não é possível neste momento processual aferir se está havendo cobrança abusiva, pois o autor ainda não dispõe de elementos neste sentido, pretendendo comprovar isso no decorrer da instrução, notadamente, por perícia contábil. Ademais, a simples discussão do contrato, desacompanhada dos depósitos dos valores que o autor entende devidos, não tem o condão de impedir a inscrição dos nomes dos obrigados que se encontram em situação de inadimplência nos cadastros restritivos do crédito. 3. Decisão. Diante disso, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita em razão do declarado na folha 80. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 16/01/2008. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2008.61.06.001637-1 - EURIDES BATISTA RAMOS - INCAPAZ X HILDA RAMOS CORREA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 168/169.

2008.61.06.001778-8 - MERCEDES FERNANDES BRUNHARA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO

TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, observada a DIB de 16/02/2007, conforme determinado às fls. 171/173, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeqüente MERCEDES FERNANDES BRUNHARA e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2008.61.06.002313-2 - JOSE ROBERTO MUNHOLI - ESPOLIO X CLAUDIA ROBERTA LUZIA BALZANO MUNHOLI(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP202103 - GIOVANNA CABIANCA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRANI ROSA DE OLIVEIRA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da cópia do procedimento administrativo que antecedeu o benefício de pensão por morte concedido pelo INSS à Irani Rosa de Oliveira. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2008.61.06.002365-0 - CLEMENTINO SIMONATO(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente CLEMENTINO SIMONATO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.003259-5 - ELETROMETALURGICA STAR LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto. Indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova, formulado pela parte autora nas folhas 590/592, por não vislumbrar nela a hipossuficiência (art. 6º, VIII, CPC). Diga a parte autora, em cinco dias, se insiste na produção da prova pericial, que ficará a seu encargo. Intime-se. SJRP, 17/08/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2008.61.06.003329-0 - JESUS CUSTODIO BRAGA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto. Indefiro a realização de perícia, por impossibilidade material, uma vez que pretende a parte autora buscar a constatação de condições de trabalho existentes há mais de 20 anos. Registrem-se para sentença. I. SJRP, 17/08/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2008.61.06.004327-1 - GERALDO DE SA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida

a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente GERALDO DE SÁ e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2008.61.06.005293-4 - MARIA DIVINA DA SILVA E SOUSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Primeiramente, oficie-se à Casa de Saúde de Regeneração/PI, ao A.R.E. local e ao Posto de Saúde do Bairro de Jaguaré, nesta, solicitando cópias de eventuais prontuários médicos da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.005557-1 - RAFAEL PAES MONTEIRO DA SILVA X LAURA INES DE MORAES(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DECISÃO: Analiso a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Caixa Econômica Federal. Observo que a Caixa Econômica Federal, por ocasião do ingresso da presente ação, já havia cedido seus direitos sobre o contrato em que se funda a ação para a EMGEA-Empresa Gestora de Ativos, conforme informado por aquela em sua contestação e conforme se vê da planilha de evolução contratual anexada com a contestação daquela. Entendo que a EMGEA, por ser sucessora da CEF, deve participar da ação, pois seus interesses estão envolvidos. Deste modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, e determino que a parte autora promova emenda à inicial, com o fim de incluir a EMGEA-Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da ação, promovendo sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após o ingresso da EMGEA no pólo passivo, remetam-se os autos à SUDI para exclusão da CEF do pólo passivo. Sem honorários advocatícios tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 14/08/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2008.61.06.006115-7 - VERUSKA DO AMARAL PINHEIRO(SP272795 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente VERUSKA DO AMARAL PINHEIRO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.006289-7 - HEROTILDES BIANCO CIREZOLA X MAIR CIREZOLA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a hipossuficiência da parte autora, defiro o pedido de fl. 42. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore o cálculo de liquidação, nos termos do julgado. Com a vinda do cálculo, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Int. e dilig.

2008.61.06.006504-7 - MARIA TEREZA MARTINS(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MARIA TEREZA MARTINS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.006515-1 - SEBASTIAO ESMERINI DE MELLO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente SEBASTIÃO ESMERINI DE MELLO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.006519-9 - SONIA MARIA CONTI COSTA(SP238141 - LUCIANA CONTI PUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente SONIA MARIA CONTI COSTA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.006682-9 - GENI NAVARINI DE SOUZA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.06.007891-1 - MARCIO MOREIRA BRAGA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto. Comprove a parte autora a exequibilidade da prova pericial, considerando o longo tempo decorrido entre as datas de prestação de serviços e esta. Intime-se. SJRP, 17/08/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2008.61.06.007976-9 - EMIR RODRIGUES VILELA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, defiro o pedido de folha 87. Comunique-se o IBAMA da decisão de folha 83 através do e-mail de sua Superintendente em São Paulo, informando, ainda, que referida intimação será realizada também através da Carta Precatória JÁ expedida (n. 2009.61.07.007909-6) para a Seção Judiciária de São Paulo. Dilig. Data supra. _____ DESPACHO DE 03/09/2009 Vistos, Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Dilig.

2008.61.06.008217-3 - JOAQUIM AUTO DOS SANTOS(SP131146 - MAGALI INES MELADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente JOAQUIM AUTO DOS SANTOS e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2008.61.06.008479-0 - MANOEL ARTUR BRAZ(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto.Sem preliminares.Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal e determino a expedição de ofício à

Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, com cópia de folha 66, requisitando seja confirmada ou não a expedição da Carteira de Identidade nº 38.332.653-9. Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora e designo audiência de instrução para o dia 06 de novembro de 2009, às 14h00min, devendo ela observar o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, em relação ao rol de testemunhas, sob pena de ficar impossibilitada de ouvir as mesmas. Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar o original da ficha de abertura de conta e autógrafos cuja cópia se encontra na folha 65. Após, analisarei o requerimento da parte autora de realização de exame grafotécnico. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 18/08/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2008.61.06.008683-0 - VERA LUCIA GATTI BELLUZZO VECCHI(SP224911 - FABIANO SILVESTRE ISSAS E SPI05779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Junte-se. Redesigno a audiência para o dia 11/09/2009, às 16h50min. Intimem-se.

2008.61.06.009195-2 - MICHELLI HERNANDES DA SILVEIRA(SP269060 - WADI ATIQUÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011189-6 - ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ ARAUJO DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CESAR EDUARDO DE SOUZA CONDE X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA CONDE - INCAPAZ X CLEVERSON ALEXANDRE DE SOUZA CONDE - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE FEITOSA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Por estarem presentes os pressupostos processuais e a s condições da ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 6 de outubro de 2009, às 15horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafos 1º e 2º, CPC. São José do Rio Preto/SP, 18/08/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2008.61.06.011489-7 - MARIA SONIA BEZERRA DA SILVA(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, da juntada do ofício da Comarca de Votuporanga/SP, comunicando que foi designado o dia 16/09/2009, às 14:15 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

2008.61.06.011861-1 - ALEX SANDRO WIGBERTO ALVES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SPI55747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Antes de determinar a produção de prova pericial, observo que o único documento que atesta a incapacidade do autor, em decorrência do acidente, dá conta que esta surgiu em 07/04/1997, ou seja, em data posterior ao advento da maioridade do autor. Deste modo, providencie o autor, em 20 (vinte) dias, documentos comprobatórios do acidente alegado na inicial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 05/08/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2008.61.06.011955-0 - ADENIR DOS SANTOS THIMOTEO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da juntada da Carta Precatória nº 119/2009 cumprida, bem como para apresentação das alegações finais. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 402.

2008.61.06.012208-0 - ANDREIA TEIXEIRA PENHA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Cumpra a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 58. No silêncio, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.06.012243-2 - ROBERTO CALHEON(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor, o qual deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Designo o dia 06 de novembro de 2009, às 15h00min, para a audiência de instrução, devendo a parte autora observar o disposto no art. 407, CPC. Intimem-se. SJRP, 18/08/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2008.61.06.012689-9 - ANDRESSA RAMOS(SP166315 - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E SP244091 - ALEXANDRE FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Visto. Identifique a parte autora o representante legal da requerida para ser ouvido em depoimento pessoal, em 10 dias. Intime-se. SJRP, 17/08/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2008.61.06.013819-1 - ARISTIDES FRANCA JUNIOR X ARISTIDES FRANCA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Determinada a regularização da representação processual da autora Maria das Dores França, no prazo de 10 (dez) dias, não houve manifestação dela no prazo concedido. Desta forma, extingo o feito em relação a autora Maria das Dores França, excluindo-a da relação processual, observando a advertência contida na decisão de fl.39, ou seja, no caso de procedência da demanda, somente a parte em relação ao outro autor será executada. Ao SEDI para excluir do pólo ativo a autora Maira das Dores França. Após, CITE-SE a C.E.F. para resposta. Intimem-se.

2008.61.06.013832-4 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL(SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da juntada dos extratos solicitados ao Banco Bradesco S/A. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 59.

2008.61.06.014051-3 - DANIELLA APARECIDA LILLI X ANDREA CRISTINA LILLI X CORINA DE LIMA BOSO(SP115435 - SERGIO ALVES E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000021-5 - WILSON JOSE DA SILVA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo patrono do autor. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.06.000525-0 - MIRIAM TELLES(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.001224-2 - OSORIO MANTOVANI JUNIOR(SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Argüiu a Caixa Econômica Federal, na contestação, preliminar de litisconsórcio passivo necessário da CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS S/A - SERASA, ou litisconsórcio facultativo, requerendo, por conseguinte, a intimação do autor para promover a citação dela, ou então, que o juízo o determinasse (fls. 49/50). Pois bem, tendo em vista que no caso presente a inclusão do nome do autor no cadastro do SERASA se deu única e exclusivamente por iniciativa da Caixa Econômica Federal, conforme se verifica no Comunicado de fl. 38, são impróprias e descabidas as arguições da Caixa. Sendo assim, afasto as preliminares suscitadas. Registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.001268-0 - VICENTINA DE JESUS MOLINA APONTES X ANESIO FERREIRA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Altere o SEDI o pólo ativo, constando Vicentina de Jesus Molina Apontes (CPF nº 079.311.848-40), como sucessora de Anésio Ferreira da Silva. Faculto à autora a integrar os demais herdeiros no pólo ativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que, no caso de procedência do pedido, cingir-se-á a cota parte na herança. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças.

2009.61.06.001283-7 - DIRCE MAZZO LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a

implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente DIRCE MAZZO LAZARO e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2009.61.06.002474-8 - DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES(SP126083 - APARECIDO OLADE LOJUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA SEGURADORA(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.002600-9 - TERESA CARPINELLI CARRASCO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido da autora de realização de prova pericial e testemunhal (fls. 105/6), porque no item 1 do pedido a autora se refere aos documentos por ela apresentados e esclarece que eles demonstram a exposição efetiva e contínua a agentes insalubres (fl. 105 - último parágrafo), mas que no item 2 (fl. 106 - primeiro parágrafo) quer fazer crer que eu havia entendido que os mesmos não eram suficientes para demonstração da atividade especial, o que não demonstrei em nenhum momento processual nestes autos. Sendo assim, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.003005-0 - JANETE ZAGATO MOIA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Por estarem presentes os pressupostos processuais e a s condições da ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 6 de outubro de 2009, às 17horas00min para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafos 1º e 2º, CPC, e suas testemunhas. São José do Rio Preto/SP, 19/08/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal

Substituto _____ Vistos,

Ante a informação supra, forneça o autor o endereço completo da testemunha arrolada THIAGO CÉSAR ZATI, prazo de 5 (cinco) dias. Com a informação, expeça-se mandado de intimação. Int. Dilig. Data supra.

2009.61.06.003233-2 - MARIA DE SOUZA PEREZ(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Por estarem presentes os pressupostos processuais e a s condições da ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 6 de outubro de 2009, às 16horas00min para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafos 1º e 2º, CPC, e suas testemunhas. São José do Rio Preto/SP, 19/08/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.004106-0 - WAGNER OTAVIO ARCA BATISTA X JANETE BRANDAO CABRIOTI BATISTA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.004134-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE

ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FACCHINI S/A(SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.004135-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ART CALHAS MM IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X PLAZA AVENIDA SHOPPING(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.004214-3 - ROMEU MARQUES DE CARVALHO(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.004269-6 - ADENICE DE LIMA RAMOS PINHEIRO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, em 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.06.004294-5 - JOSE GARCIA DE PAULA(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.004392-5 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição da CEF informando os depósitos em sua conta vinculada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 52.

2009.61.06.004550-8 - GUILHERME FIGARO VIEIRA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.004560-0 - JOAQUIM CARDOSO DE SA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.004607-0 - DEVANIR DOS SANTOS LOPES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.004673-2 - MARIA APARECIDA PESSINA BENTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.004799-2 - JOSE CARLOS GOLDONI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.004831-5 - ARISTEU FARINACIO NAPEDRI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.004899-6 - MESSIAS GARCIA LOPES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.005093-0 - EDGARD MACAGNANI FILHO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.005223-9 - ALFERDO FELIPE SOUSA DA SILVA - INCAPAZ X JONAS DARKE MONTEIRO DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.005228-8 - JOAO HONORATO FILHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.005229-0 - APARECIDO DE SOUZA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.005236-7 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MACEDO(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.005334-7 - FLORINDO LOPES MARTINEZ(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.005378-5 - NEIDE CAMPOS(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.005423-6 - GUILHERME CLAUDINO(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.005473-0 - CAROLINA JUNQUEIRA FRANCO RIBEIRO(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.005474-1 - FABIO ALEXANDRE AGRELI(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.005481-9 - JOSE GAMBARO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.005590-3 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E SP209537 - MIRIAN LEE E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.005764-0 - ZORAIDE CEZAR CARARETO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.005861-8 - FLORINDA APARECIDA DE SOUZA X JESSIKA DE SOUZA ROSSI - INCAPAZ X FLORINDA APARECIDA DE SOUZA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.005905-2 - PEDRO GONCALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF. Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.005995-7 - ODAIR DE FREITAS ASSUNCAO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006011-0 - ANTONIO CARLOS DE NOVAES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006012-1 - NATALIN ANTONIO NATALICIO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA

DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006032-7 - ALTAMIRO GUALTI(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO E SP179468 - RODRIGO RODRIGUES E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006040-6 - FRANCISCO JUSTINO DA SILVA(SP194815 - ANDREZA BORGES ESPARZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006114-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.006113-7) FLADECC IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAL LTDA - ME(SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO) X DRY COATING IND/ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária, intitulada declaratória de inexigibilidade de cobranças c/c pedido de indenização por danos morais, com pedido de concessão de tutela antecipada parcial, inaudita altera pars, proposta por Fladdec Indústria e Comércio de Móveis de Metal Ltda. - ME contra Dry Coating Indústria e Caixa Econômica Federal, a fim de determinar às requeridas que se abstenham de enviar a protesto, por falta de pagamento, as Duplicatas (DMI) n°s 2482 B 2482 C, emitidas pela primeira requerida contra a autora, em 24/03/2009 e 23/05/2009, nos valores de R\$ 831,60 e 856,80, bem como se abstenham também de efetuar a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa e SPC), no que tange ao objeto desta demanda. Disse que se trata de microempresa do ramo moveleiro e que há alguns meses adquiriu produtos da empresa Dry Coating Indústria, que foram pagos regularmente. Entretanto, recebeu três boletos bancários onde figura como sacador a Requerida, nos valores de R\$831,60, 831,60 e 856,80, com emissão em 24/03/2009 e vencimento para os dias 23/04/2009, 08/05/2009 e 23/05/2009, que não se referem a nenhuma mercadoria por ela adquirida. Disse que a CEF enviou para o 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos para que fosse protestada por falta de pagamento a Duplicata (DMI) n° 2482 A, com emissão em 24/03/2009, no valor de R\$ 831,60, com vencimento para o dia 23/04/2009, através do protocolo n° 093952-8. Sustentou que não há qualquer transação comercial que embase a emissão dos referidos títulos de crédito. Sustentou que o constrangimento sofrido é real e merecedor de reparo de cunho patrimonial. Juntou a procuração e os documentos de folhas 11/56. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga, oportunidade em que o MM. Juiz de Direito processante determinou a remessa dos autos a esta Justiça Especializada (folha 57). Redistribuídos para esta 1ª Vara Federal, determinou-se à parte autora que recolhesse as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial (folha 62), tendo ela atendido à determinação (folhas 64/66). Após, vieram conclusos para apreciação da tutela antecipada. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que a propositura de ação onde se discute o débito é suficiente para impedir a inclusão do devedor nos cadastros restritivos do crédito (vide REsp 435.519, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 25/11/2002, p. 242; REsp. 396.894, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJU 09/12/2002, p. 348; REsp 732.594, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJU 12/09/2005, p. 246), defiro o requerimento da autora fundado no poder geral de cautela do magistrado, visando resguardar a mesma de prolongada exposição em cadastro negativo que, ao final pode ter sua inscrição tida como indevida. Usando do mesmo poder geral de cautela e considerando que a parte autora narra que não adquiriu mercadorias da primeira ré, o que tiraria o embasamento das duplicatas que foram cedidas para a segunda ré e que agora estão sendo cobradas, hei por bem em também deferir a suspensão das cobranças, devendo a CEF abster-se de protestar os títulos mencionados e de proceder à inserção do nome da parte autora nos cadastros restritivos do crédito. 3. Conclusão. Diante do exposto, determino às requeridas que se abstenham de enviar a protesto, por falta de pagamento, as Duplicatas (DMI) n°s 2482 B e 2482 C, emitidas pela primeira requerida contra a autora, e determino à segunda ré que se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos do crédito, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Caso já tenha ocorrido a inclusão, deverá a ré providenciar a retirada dos apontamentos, no prazo de dez dias, sob a mesma pena. Citem-se e intinem-se.

2009.61.06.006512-0 - ELIAS FERREIRA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006615-9 - FATIMA CRISTINA MOIANO SILVA REIS(SP234182 - ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA NETO E SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE)

DECISÃO: Trata-se de ação intitulada Ação de Obrigação de Fazer c.c Reparação de Danos Morais e Materiais, com requerimento de concessão de liminar, inaudita altera pars, proposto por Fátima Cristina Moiano Silva Reis contra DATAPREV e GEAP - Fundação de Seguridade Social, objetivando a reversibilidade do cancelamento do sistema GEAP, mantendo o status quo de condição de conveniada em todos os seus direitos e efeitos jurídicos gerados. Alegou, em síntese, ser conveniada ao GEAPSaúde desde 1998, realizando pagamento mensal da contribuição por desconto em seu contracheque. Disse que no dia 08 de abril de 2008 recebeu comunicado enviado pela DATAPREV, informando que a referida fundação não havia enviado os valores de cobrança referentes à contribuição e participação para desconto em seu contracheque. Disse que recebeu cobrança equivocada por suposta falta de pagamento da competência dos meses de março, maio, junho e julho de 2008 e não realizou o pagamento, tendo assim seu plano cancelado. Disse que os valores foram devidamente descontados da folha de pagamento, porém acredita que não foram repassados da DATAPREV para a GEAPSaúde. Disse que se encontra submetida ao SUS, eis que cancelado o benefício, o que motivou a pugnar o reingresso ao plano de saúde e indenização por danos morais. Juntou a procuração e os documentos de folhas 09/35. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, oportunidade em que se concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferiu a liminar, determinando-se à GEAP que restabelesse o plano de saúde da autora (folha 36). A GEAP - Fundação de Seguridade Social apresentou sua contestação às folhas 52/66. A DATAPREV, à sua vez, apresentou sua contestação às folhas 98/104, em que sustentou preliminarmente, a incompetência do Juízo para julgamento e processamento do feito e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Réplica às folhas 127/129. A DATAPREV reiterou o requerimento de declaração de incompetência absoluta do Juízo Estadual para processamento do feito (folhas 131/132) e a GEAP pugnou pela improcedência dos pedidos (folhas 134/135). À folha 137 a autora requereu que a requerida, não especificada, se abstinisse de efetuar qualquer mudança de plano de saúde até o trânsito em julgado nesta ação. A MMª. Juíza de Direito processante determinou a remessa dos autos a esta Justiça Especializada (folha 141). Redistribuídos os autos para esta 1ª Vara Federal, vieram conclusos. É o relatório. Decido. Mantenho a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 11. Mantenho a decisão que determinou o restabelecimento do plano de saúde. Indefiro o requerimento de folha 137 por não estar abrangido pelo objeto do processo. Determino à requerida Dataprev que junte, em 15 (quinze) dias, cópias do convênio mantido com a requerida GEAP, o qual dá base para o Plano de Saúde mantido por esta. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 12/08/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.006689-5 - MARIA ANGELA DE SOUZA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

DECISÃO: 1. Relatório. Maria Ângela de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária com requerimento de antecipação da tutela pleiteada contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguros, visando obter quitação total da dívida oriunda de financiamento da casa própria, em cumprimento ao contrato de seguro por invalidez permanente. Disse que firmou contrato de venda de imóvel, mediante mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS, com previsão de seguro com cobertura por invalidez permanente, com a obrigação de pagamento do prêmio pela requerente. Diz, ainda, que em 16 de outubro de 2007 foi diagnosticado que estava acometida de espondilite anquilosante, em grau crônico deformante, vindo a submeter-se a vários tratamentos e, em 21 de outubro de 2008, sem ter mais condições de laborar, procurou o INSS, sendo declarado pela autarquia que estava permanentemente incapaz para o exercício de atividade laborativa, concedendo-lhe aposentadoria por invalidez. Diante da situação acima, procurou as requeridas informando-lhes do ocorrido, mas foi negada a cobertura, ao fundamento de não ter sido constatado risco coberto na cláusula 5.1.2 das Condições Particulares da Apólice Habitacional fora do SFH, aduzindo que ficou constatado que o quadro apresentado não caracteriza o estado de invalidez total para o exercício de qualquer atividade laborativa. Juntou instrumento de procuração, cópias de documentos pessoais, da carta de concessão da aposentadoria por invalidez, atestados e exames médicos, do contrato particular de compra e venda com constituição de alienação fiduciária e carta de crédito individual - FGTS e do termo de negativa de cobertura. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a emenda da petição inicial, para atribuir o valor da causa, o que foi cumprido, tendo ela atribuindo à causa o valor de R\$ 75.000,00. 2. Fundamentação. Não obstante a documentação juntada, é precipitado antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que não se encontram ainda presentes todos os requisitos para tanto. Com efeito, há necessidade de realização de perícia, tendo em vista que para o deslinde da questão é necessário saber se a doença incapacitante da parte autora não é anterior à data em que o contrato foi firmado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a emenda da petição inicial, remetendo-se os autos à SUDI para anotações do valor da causa atribuído. Citem-se as requeridas para resposta. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 24/08/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.006756-5 - RIK JONES MACHADO DOS SANTOS X ZULMIRA DE ANDRADE RIVA(SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006763-2 - JOSEFA LIMA RIBEIRO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO:1. Relatório.Josefa Lima Ribeiro, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Fazenda Nacional, a fim de determinar à requerida que declare a ocorrência da prescrição de dívidas apontadas em nome da autora, declarando extintos os créditos fiscais apontados e determinando a imediata expedição de certidão negativa de débitos. Alegou que ao solicitar certidão negativa de débito fiscal, através do sítio eletrônico da Fazenda Nacional, foi informada de que deveria comparecer à sede da PGFN para regularização do seu CPF. Lá foi informada que existiam quatro inscrições de créditos tributários relativos a IRPF. Na data de 27/02/2009, protocolou junto à requerida, pedido de exclusão dos créditos tributários por estarem prescritos, entretanto, até a presente data, foi excluído apenas um crédito fiscal (80.1.02.004818-01). As demais dívidas de natureza fiscais, apesar de já indevidas, continuam lançadas em nome da contribuinte, obstando a expedição da pretendida certidão. Esclarece, por fim, que necessita da certidão negativa de débito para obtenção de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal para fins de obtenção da casa própria.Por fim pediu:DOS PEDIDOSDiante de todo o exposto, a autora requer a Vossa Excelência a concessão da antecipação da tutela (art. 273 do CPC), para declarar a ocorrência da prescrição e remissão das dívidas apontadas nesta ação, declarando extinto os créditos fiscais acima apontados, determinando, se digne, a expedição da imediata da CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITO, comunicando-se a concessão desta medida judicial à requerida para seu imediato cumprimento.[...]Juntou a procuração e documentos de folhas 20/38.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, as informações colhidas no sítio eletrônico da Fazenda Nacional dão conta que em relação a um dos débitos houve ajuizamento de execução fiscal.Ademais, não se sabe se o que impediu a expedição da certidão foram apenas os débitos tributários apontados na inicial, que a parte autora alega estarem prescritos, uma vez que a informação de folha 26 dá conta que as informações disponíveis na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 070.303.008-66 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se os autos à SUDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a União.Cite-se e intemem-se.São José do Rio Preto/SP, 12/08/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2009.61.06.006779-6 - MARIA LIDIA SCARPINI TINTI(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006856-9 - JOSE HENRIQUE MACHADO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de fl. 17. Em que pese ser estranho o pedido de providência urgente por parte do autor, visto ter outorgado poderes em 25.3.2009 (fl. 16) e a ação ajuizada somente em 31.7.2009, numa demonstração da falta de urgência, examino o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de exclusão imediata do registro de seu nome apontado em protesto, bem como do SERASA e do SCPC. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ HENRIQUE MACHADO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de ser indenizado por danos morais, diante do indevido apontamento de seu nome em protesto e inscrição no SERASA, haja vista ter sido vítima de falsário, que indevidamente teria emitido cheque, o qual foi devolvido pela Caixa em janeiro de 2009, ao mesmo tempo em que teria formalizado pedido de encerramento de sua conta em 8 de janeiro de 2008. Como pedido de antecipação de tutela, objetiva a imediata exclusão do registro de seu nome do SERASA, enquanto não solucionada a demanda. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto estar caracterizada a inscrição no SERASA pela Caixa Econômica Federal por falta de pagamento de cheque (motivo 12), enquanto as cópias de boletins de ocorrência e formal pedido de encerramento da conta bancária demonstram, respectivamente, a existência de fraude e ter sido ele diligente em relação às adversidades ocorridas. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, visto que o nome do autor apontado no protesto e inscrição no registro do SERASA, SCPC e outros órgãos restritivos implicarão em óbice a realizar qualquer compra a prazo e obter crédito junto a bancos ou empresas financeiras. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, tão-somente, para que a ré providencie a exclusão do nome do autor JOSÉ HENRIQUE MACHADO dos bancos de dados do SERASA, SCPC, além de outros órgãos de proteção ao crédito e outros serviços, única e exclusivamente em relação ao cheque devolvido, ou outros relativos à conta n.º 01000286-2 - agência 2967-3, porventura apresentados. Intime-se a ré a dar integral cumprimento a esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intemem-se. São José do Rio Preto, 7 de agosto de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz

Federal _____ CERTIDÃO DE 01/09/2009 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006870-3 - MARIA ELENA DAS GRACAS CORREA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 19). Examine o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Pensão Por Morte. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pleiteada pela autora. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, em relação ao de cujus José Carlos Corrêa, além do cumprimento da carência (ainda que dispensado pelo disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 1º, inciso VII da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001), pela sólida, abundante e sequencial documentação médica e hospitalar dos anos de 2000 a 2006, carreados com a petição inicial, comprovando que era ele portador de uma somatória de doenças, algumas graves, demonstram que se manteve incapacitado para o trabalho todo o tempo após a cessação do benefício de Auxílio-Doença n.º 116.681.009-4, que teve vigência entre 5.1.2000 e 4.7.2003 (fl. 51). Tanto que veio a falecer em 19.9.2006 (fl. 23), o que, obviamente, evidencia a piora do quadro e não o inverso. Por conseguinte, resta sacramentada a qualidade de segurado em tal lapso (5.7.2003 a 19.9.2006). Aliás, constato equívoco do INSS ao tentar justificar o indeferimento, haja vista ter consignado que a manutenção do tratamento do de cujus e as internações ocorridas garantiriam a qualidade de segurado apenas nos anos de em 2002, 2003, 2005 e 2006, mas que a teria perdido em 31.7.2004 (fl. 111). E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato da autora ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de concessão do benefício previdenciário de Pensão Por Morte. Intime-se o INSS a implantar, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de pensão por morte, com vigência a partir de 1.8.2009, em favor da autora MARIA ELENA DAS GRAÇAS CORREA, com valor a ser calculado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência de pedido administrativo, devendo ela, para tanto, informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 7 de agosto de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.006890-9 - APARECIDA ROSA DE SALES PEREIRA(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006901-0 - JOSENILSON DE OLIVEIRA SILVA(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ E SP168504E - TAINA FRANCISCA SINHORINI) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SCPC X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Pela narrativa da petição inicial, imagina-se que o autor teve seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito, mas não esclarece quem o fez e nem a razão da negativação. Também não está claro o pedido, qual o ato jurídico que deseja ver anulado e nem que tipo de condenação dos réus, se em pagamento em dinheiro ou outro objeto, pois na petição inicial requer apenas ao pagamento do principal, juros legais de 1% ao mês, juros moratórios de 0,5% ao mês, além de correção monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, em 20% do valor da liquidação, a título de honorários advocatícios e custas processuais, sem especificar o principal. Desta forma, determino ao autor esclarecer, de forma clara e precisa, o pedido e seus fatos e fundamentos jurídicos, nos termos do artigo 282, III e IV, do C.P.C. Observo, ainda, pela documentação apresentada, que possivelmente na negativação tenha sido requerida por instituição bancária, conforme fls. 16/17 e, nesse caso, deverá ser incluída no pólo passivo da demanda. Com a emenda, retornem conclusos para apreciação da antecipação da tutela. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. S.J.Rio Preto, data supra. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.006910-0 - DIVINA MARIA DE JESUS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 10). Examine o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Aposentadoria por Idade. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, posto não ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações, uma vez que a autora se reporta ao período de trabalho que teria exercido para a Paróquia do Imaculado Coração de Maria, em São José do Rio Preto, entre 1.6.93 e 31.7.94 (fl. 3 - antepenúltimo parágrafo), sobre o qual o INSS reclamou documentos de comprovação (fl. 137), mas que ela não logrou comprovar o atendimento, e daí o período apurado pelo INSS totaliza 9 anos e 2 meses e 26 dias, que equivale a 110 (cento e dez) contribuições, inferiores, portanto, às 120 (cento e vinte) exigidas para o ano de 2001 (conforme tabela do artigo 142, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91). Portanto, as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação da tutela. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José

2009.61.06.006952-5 - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP124549 - EDMUNDO MAIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Apesar de não constar na petição inicial, entendo ser de intenção do autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, posto juntar declaração nesse sentido (fl.05), motivo pelo qual resta deferido. Anote-se. Considero válidos os atos praticados, inclusive com a apresentação da contestação por parte do réu. Requeiram as parte o que de direito, especificando as provas que desejam produzir, vindo oportunamente conclusos. Intimem

2009.61.06.007017-5 - ROSALINA ALVES(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Rosalina Alves, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu filho Deruedersu Perpétuo Alves da Silva. Alegou, em síntese, que era mãe de Deruedersu Perpétuo Alves da Silva, falecido em 05 de junho de 2008. Deruedersu era solteiro e compartilhava as despesas da casa com o rendimento do seu trabalho e não tinha herdeiros. Disse que seu filho residia na mesma residência e contribuía decisivamente para a manutenção da casa, sendo que a autora dele dependia economicamente. Fez pedido administrativo do benefício que, todavia, restou indeferido, ao argumento de inexistir prova de dependência econômica, com o que não concorda, eis que é de família de poucas posses, sendo que os frutos do trabalho de Deruedersu eram essenciais para manutenção do lar da autora.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício de Pensão por Morte.Juntou a procuração e os documentos de folhas 10/29.É o relatório.2. Fundamentação.Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, tendo em vista que a autora pretende obter o benefício de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento de seu filho Deruedersu Perpétuo Alves da Silva, o que exige a implementação dos requisitos legais, as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação.Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo).Neste aspecto, observo que os documentos juntados aos autos pela autora se mostram muito frágeis para demonstrarem, neste momento processual, a dependência econômica com relação a seu filho falecido. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela (folha 11).Cite-se.São José do Rio Preto/SP, 14/08/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2009.61.06.007019-9 - PETER RANDA TROVAO X ROSANGELA LEITE(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:1. Relatório.Peter Randa Trovão e Rosângela Leite, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, intitulada ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c obrigação de fazer (exclusão de cadastro de negativados) com pedido de tutela antecipada in alia parte, contra a Caixa Econômica Federal, visando excluir os dados e nomes dos requerentes junto aos órgãos de proteção/restrição ao crédito (Serasa, SPC, etc).Alegaram, em síntese, que Peter assinou em 13/01/2006, o contrato de Financiamento de Crédito Estudantil - FIES - n.º 24.2185.185.0003838-90, com a CEF, com sucessivos termos de aditamento ao referido contrato. Disseram que no dia 11/07/2009 foram comunicados pela SERASA de que recebera da ré pedido de inclusão em seus registros dos nomes deles pelo inadimplemento da parcela vencida em 20/05/2009, no valor de R\$ 197,93, relativa ao financiamento contratado. Todavia, a parcela que deu causa à inclusão dos nomes dos autores no SERASA, venceu no dia 20/05/2009 e foi paga no dia 01/07/2009. Portanto, diante da indevida a inclusão do nome dos autores no SERASA eles requereram a CEF que fizesse a exclusão dos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, a CEF não o fez e referida situação vem causando sofrimento, humilhação e angústia de terem a credibilidade abalada. Sustentaram se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, para que sejam excluídos seus dados e nomes junto aos órgãos de proteção/restrição ao crédito (Serasa, SPC, etc).É o relatório.2. Fundamentação.Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações dos autores, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Considerando que o documento de folha 31 comprova o pagamento do débito que deu ensejo à inscrição dos nomes dos autores nos registros do SERASA, tanto a inscrição quanto a permanência dessa situação se mostram abusivas e demonstram a resistência injustificada da CEF de proceder à baixa do registro no referido órgão.Comprovado, portanto, o pagamento do débito, não há como se manter o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes do SERASA.Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:Ação cautelar. SERASA. Exclusão do nome do devedor. Legitimidade passiva do banco-credor. Débito quitado.I - Legitimidade passiva ad causam do banco credor na cautelar que objetiva a exclusão de nome de cadastro de inadimplente.II - Comprovado, através de documentos, a quitação da dívida, não há como manter-se o nome do devedor no SERASA.III - Recurso especial não conhecido(STJ - RESP - Recurso Especial - 399881, Processo n.º 2001011775575/MT, Terceira Turma, DJ 17/02/2003, página 270, Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)Conclusão.Diante do exposto, determino à ré que providencie a exclusão

do nome dos autores dos cadastros restritivos do crédito, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se ao SERASA.Cite-se e intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 14/08/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2009.61.06.007126-0 - BERNADETE ROCHA SILVA ARAUJO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mesmo em caso de pedido de revisão do benefício, sendo ele de origem acidentária, cabe à Justiça Estadual o julgamentoNa inicial, narra a autora ser beneficiária do instituto-réu, benefício nº 91/502.869.309-5, cujo benefício, de acordo com a documentação apresentada (fls.14/15), teve origem em acidente de trabalho, pedindo o recálculo da renda mensal inicial, para excluir as 20% menores contribuições de todas as contribuições efetivadas aos cofres previdenciários a partir do mês 07/1994, em conformidade com a redação do artigo 29, II, da Lei 8213/1991.POSTO ISSO, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda de revisão de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Votuporanga o mais breve possível.Intimada a autora desta decisão, proceda a remessa com urgência dos autos, após as anotações de praxe.Intime-se.

2009.61.06.007132-5 - PRISCILLA ANDRADE SERNAGIOTTO(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de fl. 10. Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de exclusão imediata do registro de seu nome do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Trata-se de Ação Ordinária proposta por PRISCILLA ANDRADE SERNAGIOTTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de ser indenizada por danos morais, diante da inscrição no SERASA, que considera indevida, haja vista que, apesar de ter efetuado em 10.7.2009 o pagamento da prestação n.º 33 do financiamento n.º 24.2185.185.0003541-06, no valor de R\$ 266,84 (duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), vencida em 10.06.2009, decorridos mais de 30 (trinta) dias do pagamento da mesma, a ré não promoveu a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Como pedido de antecipação de tutela, objetiva a imediata exclusão do registro de seu nome dos referidos cadastros restritivos, enquanto não solucionada a demanda. Pois bem, num exame superficial do alegado e da documentação carreada com a petição inicial, condizente com o momento desta fase inicial, concluo não estar presente um dos requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso a verossimilhança nas alegações, visto que a autora se reporta ao pagamento em 10.7.2009 da prestação n.º 33 do financiamento n.º 24.2185.185.0003541-06, no valor (com os acréscimos) de R\$ 266,84 (duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), vencida em 10.06.2009, enquanto a demonstração ao Juízo de inclusão no SERASA se deu em relação à prestação vencida em 10.7.2009 (fl. 13), esta sob n.º 34, que foi paga somente em 6.8.2009 (fl. 14). Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de agosto de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.007143-0 - MARCO ANTONIO RILLO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:Marco Antonio Rillo, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, este com a finalidade de determinar à ré que exclua da incidência de imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos os valores do resgate, mensal ou mediante saque antecipado, de contribuições de previdência privada complementar da Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, cujo ônus tenha sido do autor, recebidos a partir do ajuizamento da presente, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, oficiando, para tanto, a ré e a administradora da previdência complementar.Não vislumbro a presença do requisito ligado ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto porque o autor é aposentado e não consta que esteja passando por necessidades financeiras. Além disso, o objeto do processo não demanda produção de outras provas, sendo suficientes os documentos juntados pelas partes. Deste modo, não verifico a possibilidade de demora além do tempo razoável para a conclusão do processo. A União é sabidamente solvente e não há perigo de o autor não receber o que lhe for eventualmente devido ao final do processo.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 17/08/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2009.61.06.007176-3 - DOMINGAS SOUZA DIAS(SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela.Anote-se.Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão

do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

2009.61.06.007199-4 - ALEKSANDER DOS SANTOS GOMES X ODEVIR VERRO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, julgo indefiro o requerimento de antecipação de tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 18 dos autos. Cite-se e intime-se, inclusive o representante do MPF. São José do Rio Preto/SP, 18 de agosto de 2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.007252-4 - CESAR VALDENIR TEIXEIRA(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o documento de fl.21, que demonstra a adesão do autor aos termos da transação ofertada pela C.E.F., com pagamento em conta corrente do valor pretendido, demonstre o interesse na continuidade da presente demanda. Intime-se.

2009.61.06.007276-7 - FELIPE ALEXANDRE DEMANI MARQUES(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 10). Examine o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de prorrogação do benefício de Pensão Por Morte. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pelo autor, mesmo tendo comprovado ser filho do de cujus JOSÉ ALEXANDRE FERMINO MARQUES (fls. 11/13), Estudante Universitário no Curso de Farmácia da Associação Educacional de Ensino Superior União das Faculdades dos Grandes Lagos de São José do Rio Preto (fl. 14) e cessação do benefício de Pensão Por Morte n.º 125.666.057-1 no dia 15.8.2009 (fl. 15), pois não há previsão legal a amparar sua pretensão, em que pese, outrora, eu já ter decidido de modo diverso e a imprensa noticiado a aprovação pela CCJ (Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania) do Senado Federal, no dia 5 do corrente mês e ano, de Projeto de Lei para estabelecer majoração da dependência para fins previdenciários até os 24 (vinte e quatro) anos, no caso de dependente que esteja cursando o ensino superior, ou técnico, de nível médio. Por esta razão - falta de previsão legal -, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Int. São José do Rio Preto, 24 de agosto de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.007291-3 - VALERIA FERREIRA DAVID(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Considerando a adesão à transação proposta pela C.E.F., com pagamento do valor pretendido, mediante crédito em conta, conforme documento juntado à fl.22, demonstre a autora o seu interesse no prosseguimento da demanda. Intime-se.

2009.61.06.007546-0 - TEREZINHA APARECIDA ALVES DIAS(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP268637 - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Requeiram as partes o que de direito, especificando provas que queiram produzir, justificando-as. No silêncio, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.06.001401-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.012243-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROBERTO CALHEON(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, proposta pelo INSS. Segundo o impugnante, o impugnado, embora tenha declarado não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento, possui capacidade econômica para fazer frente a esses encargos tendo em vista que auferia aposentadoria por tempo de contribuição no importe mensal de R\$ 2.204,56, valor que considera elevado quando comparado com as custas que teria que pagar (R\$ 45,60). Intimado(a) (f. 12/vº), o(a) impugnado(a) ofereceu resposta (f. 14/17), onde sustentou que os valores recebidos muitas vezes não são suficientes para fazer frente às suas despesas, uma vez que é pessoa já desgastada fisicamente e biologicamente pelos anos de labuta. A declaração de pobreza foi juntada pelo(a) impugnado(a) na folha 10 do processo principal e os benefícios foram concedidos na folha 160 dos mesmos autos. É o relatório. 2. Fundamentação. Sem razão a impugnante. Com efeito, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é feita com base no que o(a) requerente declara perante o juízo. É de se dar crédito à alegada hipossuficiência embasada em declaração de não possuir condições econômicas de fazer frente às despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família. No caso, o(a) impugnado(a) declarou que não possui condições econômicas de custear as despesas do processo. O indeferimento do

benefício só se justifica se o magistrado se deparar com elementos que desqualifiquem a declaração prestada, o que não ocorre no presente caso. Portanto, nada há nos autos a desqualificar a declaração prestada, o que autoriza a concessão do benefício. A propósito, confira-se o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 965.756/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 17.12.2007 p. 336)

3. Decisão. Diante do exposto, não acolho a impugnação ofertada e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao(à) impugnado(a) nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se estes. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 18/08/2009.

ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.006113-7 - FLADECC IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAL LTDA - ME(SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO) X DRY COATING IND/ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, com requerimento de liminar, proposta em 11/05/2009, por Fladdec Indústria e Comércio de Móveis de Metal Ltda - ME, qualificada na inicial, contra Dry Coating Indústria e Caixa Econômica Federal. Informou ter adquirido produtos da primeira ré, os quais foram pagos. Não obstante, esta, em 24/03/2009, enviou três boletos bancários, onde consta como sacadora, nos valores de R\$ 831,60, R\$ 831,60 e R\$ 856,80, com vencimentos para 23/04, 08/05 e 23/05/2009, os quais não se referem a nenhuma mercadoria adquirida da mesma. Disse ter entrado em contato telefônico com a primeira ré, porém, sem retorno. Ocorre que a segunda ré enviou para o 2º Tabelião de Notas, para protesto, a duplicata DMI nº 2482 A, referente ao valor de R\$ 831,60, vencível em 23/04/2009. Sustentou que não pode ser coagida a pagar o que não deve e que a demora no provimento jurisdicional poderia acarretar abalo em sua credibilidade. Assim, requereu a sustação liminar do protesto da duplicata informada. Juntos os documentos de folhas 06/43. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Cível de Votuporanga/SP, sendo que à folha 44 foi deferida a suspensão do protesto, mediante o depósito de 20% do valor do título. A ordem foi cumprida (f. 47) e a requerente fez o depósito (f. 48/49). À folha 52 foi determinado o apensamento dos autos à ação ordinária nº 2009.61.06.006114-9 e a remessa de ambas à Justiça Federal. Redistribuída para esta 1ª Vara Federal, onde foi determinado o recolhimento das custas (f. 57), o que foi cumprido (f. 61). É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o poder geral de cautela e considerando que a parte autora narra que não adquiriu mercadorias da primeira ré, o que tiraria o embasamento das duplicatas que foram cedidas para a segunda ré e que agora estão sendo cobradas, hei por bem em ratificar a decisão que suspendeu o protesto. 3. Conclusão. Diante do exposto, ratifico a decisão de folha 45. Solicite-se ao juízo de direito da 1ª Vara Cível de Votuporanga/SP a disponibilização em favor deste juízo dos valores depositados à folha 49. Citem-se e intimem-se.

Expediente Nº 1616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.006253-4 - MARIA GORETE ALEXANDRE CORDEIRO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP124197E - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto. Folha 374: Com razão o INSS. Com efeito, a autora deixou de utilizar a faculdade de indicar assistente técnico para acompanhamento da perícia na época própria. Posteriormente, foi indeferido o seu requerimento no sentido de que fosse aceita a indicação tardia do assistente técnico, com prazo de vinte dias para juntada do parecer, formulado na folha 313 (f. 319). Assim, determino o desentranhamento do parecer técnico, elaborado pelo Dr. Miguel Scaff, juntado pela parte autora às folhas 327/371, e a devolução do mesmo ao seu patrono. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 02º/09/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2007.61.06.006407-5 - MARIA GLORIA SILVERIO - INCAPAZ X CLAUDINEIA MARCIA SILVERIO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Comprove o patrono da autora, no prazo de 10 (dez) dias, o ingresso da ação de tutela, juntando certidão atualizada dos autos. Com a juntada, retornem conclusos. Int.

2007.61.06.006691-6 - JOSE PAULO PASTREIS(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Após análise detalhada dos laudos periciais juntados aos autos e diante das conclusões unânimes dos Srs. Peritos de que o autor encontra-se apto ao trabalho, especialmente ao exercício da atividade que vinha desempenhando ultimamente (vide laudos de folhas 153/158, 183/187 e 217/221), revogo os efeitos da tutela jurisdicional concedida às folhas 69/70. Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeçam-se solicitações de pagamentos. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 05/08/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2007.61.06.010602-1 - MARIA APARECIDA NUNES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Deixo de apreciar a petição da autora de fl. 282, considerando que os autos estiveram em carga no período de 17 a 18/08/2009. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

2007.61.06.011379-7 - OLINDA CANDIDA DA SILVA - INCAPAZ X ROSE MARY DA SILVA DIAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 189.

2007.61.06.012736-0 - NILTON CELIO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARTA DE SOUZA SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos periciais elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 110.

2008.61.06.000945-7 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Pelo que observo no laudo pericial juntado às folhas 124/125, entendo que as respostas dadas pelo Sr. Perito, Dr. Demival Vasques, restaram muito vagas e sem fundamentação, motivo pelo qual, determino a expedição de ofício a ele, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, refaça o laudo pericial de folhas 124/125, respondendo de modo claro e preciso a todos os quesitos, notadamente, o quesito de número 4, para fins de esclarecer se a autora encontra-se, atualmente, incapaz de exercer atividade profissional que lhe garanta a subsistência e qual o grau dessa incapacidade, independentemente de ter ela alegado desempenhar apenas atividades em seu lar. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão. Após a juntada do complemento do laudo, dêem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 05 de agosto de 2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto _____ CERTIDÃO DE 31/08/2009 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre o complemento do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 126.

2008.61.06.001070-8 - LUIS ROBERTO DOS SANTOS(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 53.

2008.61.06.001981-5 - JORGE GREGORIO DA ROSA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP243041 - MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Observo que os dois laudos periciais apresentados, bem como o parecer técnico do INSS, não constataram incapacidade do autor para o trabalho. Desta forma, reexaminando os pressupostos para se antecipar os efeitos da tutela jurisdicional solicitada, entendo estarem ausentes, ou seja, as provas até aqui produzidas indicam não haver incapacidade do autor para o trabalho, cujo requisito deverá estar presente para a procedência do pedido, motivo pelo qual, defiro o pedido do INSS de fl. 204 e revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls.95/96). O objeto da demanda será reexaminado quando da prolação da sentença. Registrem-se os autos para sentença. Intime-se o INSS, Setor de Benefícios, do teor desta decisão, para as providências cabíveis. Intimem-se.

2008.61.06.002107-0 - ADAGOBERTO DA COSTA TELES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 10

(dez) dias, para que se manifestem sobre o complemento do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 105.

2008.61.06.003012-4 - PETRUCIO DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos das perícias médicas realizadas. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 78.

2008.61.06.004496-2 - ROSARIA MARIA TALPO DE AMORIN(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido da autora de determinação ao perito judicial a responder novo quesito (fl. 122/9), uma vez que além dela não tê-lo requerido no momento oportuno (fls. 82/82v), na petição inicial não fez pedido quanto ao disposto no artigo 45 da Lei n.º8.213, de 24.7.91, o que torna desnecessário tal questionamento ora apresentado. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de agosto de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.004510-3 - IVANIR NOGUEIRA ELIAS(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela autora. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.005225-9 - APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o complemento do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 113.

2008.61.06.005602-2 - LUIS DE SOUZA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Deixo de apreciar a petição do autor de fls. 113/114, pois embora registrasse seu inconformismo com o laudo apresentado, nada requereu. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requisite-se o pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.005915-1 - AILTON PERPETUO MARCONDES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.Considerando as conclusões do Sr. Perito, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino a intimação da parte autora para regularizar sua representação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 13, I, CPC).Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 31/08/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2008.61.06.006200-9 - MARCOS BASTOS CAMPOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 66.

2008.61.06.006684-2 - ROSE MARA DORNELAS DE CASTRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 92.

2008.61.06.007838-8 - OLIVIA FRANCO SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido da autora de determinação ao perito judicial a se manifestar sobre a doença Gonartrose de que ela afirma ser portadora, uma vez que a citada moléstia se identifica com Artrose do Joelho, sendo que sobre este o perito descreveu suficientemente. Por outro lado, não prospera a afirmação da autora de o laudo estar eivado de vício por ter o perito relatado que ela entrou deambulando normalmente, pois o relato dele de que ela veio de carro, sozinha, (fl. 110 - histórico), desmente a afirmação de necessidade de movimentação com o auxílio de uma bengala (fl. 118 - penúltimo parágrafo). Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.008024-3 - MARIANA DA CRUZ FLAUSINO QUESSADAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos das perícias médicas realizadas. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 78.

2008.61.06.008136-3 - MARIA JOSE FERNANDES FIORAVANTE(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido da autora (fls. 165/7 e documentos de fls. 168/170) de realização de nova perícia em relação àquela feita na especialidade neurologia (fls. 142/5), pelas seguintes razões jurídicas: a) - verifico que a autora centrou suas reclamações no fato de estar ou não acompanhada à perícia, e na comparação da conclusão do perito com as dos médicos que a examinaram. Com relação à primeira, a existência ou não de acompanhante se constitui em questão irrelevante para o caso, enquanto no que se refere à segunda, o perito judicial tem livre permissão para expor aquilo que constatou em relação à examinada; b) - ao se verificar a questão por este aspecto, então o Juízo se incumbiria de realizar tantas perícias médicas quanto fossem necessárias até que um laudo plenamente favorável à autora viesse para os autos, o que não se coaduna com a legislação processual, sob pena de comprometer o princípio da imparcialidade; d) - conveniente lembrar que, em regra, a determinação de realização de nova perícia se constitui em faculdade [poderá (e não deverá)] concedida ao juiz, nos casos em que entender faltar esclarecimento, conforme estabelecido no artigo 437, do Código de Processo Civil, ou, em outras palavras, o simples fato da conclusão do laudo médico-pericial ser desfavorável à parte, não se constitui em motivo para requerer a realização de perícia em outra especialidade; e) - conveniente lembrar também que nos exatos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada um deles. Expeçam-se solicitações de pagamentos. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008252-5 - ELISANGELA PRADO DE ARAUJO(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado da perícia médica agendada pelo INSS para o dia 27/04/2009. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.008355-4 - VALDIR BATISTA BORTOLOSSI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos das perícias médicas realizadas. Esta certidão é feita nos termos das decisões de fls. 76/77 e 144.

2008.61.06.008420-0 - RENILDO PRADO DELFINO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica elaborada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 82.

2008.61.06.009088-1 - WILSON DA SILVA FURTADO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada quando da prolação da sentença. Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Requistem-se os pagamentos. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.009562-3 - SELMA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA - INCAPAZ X REBECA NAYARA DE OLIVEIRA LISBOA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 -

ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 53/54, que determinou a realização de perícia médica, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo de Instrumento, convertido em retido, por ela interposto (cf. folhas 125/130) não têm o condão de fazer-me retratar. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requisite-se o pagamento. Após, considerando a discordância da autora com a proposta de transação formulada pelo INSS, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.009865-0 - SERGIO RODRIGUES TEIXEIRA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informe o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde poderá ser encontrado o autor, para fins de intimação para realização da perícia. No silêncio ou não havendo endereço onde poderá ser encontrado o autor, estarão prejudicadas as provas deferidas, devendo ser os autos registrados para prolação de sentença. Int.

2008.61.06.009867-3 - JOSE ROBERTO MARTINS SIMONINI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando o impedimento noticiado pelo perito ortopedista, revogo a nomeação do Dr. Levínio Quintana Júnior. Nomeio, em substituição, o Dr. JÚLIO DOMINGUES PAES NETO, médico ortopedista, independente de compromisso. Para realização da perícia, adoto os mesmos procedimentos elencados na decisão de fl. 73. Aguarde-se em Secretaria a realização das perícias. Int. e dilig.

2008.61.06.009869-7 - JOSE ANTONIO ESPIACCE(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários da médica perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) e da assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Requistem-se os pagamentos. Considerando a sugestão da médica perita de realização de avaliação por especialista da área de pneumologia, defiro o pedido do autor de fls. 147/148. Nomeio como perito deste Juízo o Dr. SYLVIO CEZAR KOURY MUSOLINO, médico pneumologista, independente de compromisso. Para realização da perícia, adoto os mesmos procedimentos elencados na decisão de fl. 104. Int. e dilig.

Vistos, Ante a informação de impossibilidade para realização da perícia pelo Dr. Sylvio Cezar Koury Musolino (fls. 156), revogo sua nomeação. Nomeio em substituição o Dr. Rubem de oliveira Bottas Neto, com consultório na Rua Siqueira Campos, 3934 - Santa Cruz, e-mail: drrubembottas@terra.com.br, na cidade de São José do Rio Preto-SP. Intime-se o perito judicial da nomeação e para designar data. Int.

2008.61.06.009950-1 - LUCIA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ante a informação supra, revogo a nomeação da médica perita Dra. Thaíssa Faloppa Duarte. Nomeio em substituição o Dr. GILDÁSIO CASTELLO DE ALMEIDA JÚNIOR, com consultório na Rua Raul Silva, 559 - Redentora, e-mail: gcaj@vitavisum.com.br, na cidade de São José do Rio Preto/SP Intime-se o perito judicial da nomeação e para designar data. Int. Dilig. Data supra.

2008.61.06.010173-8 - MARIA APARECIDA SAO JOSE BELINI(SP027450 - GILBERTO BARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o complemento do laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 124.

2008.61.06.010213-5 - JOSE BENTO DOS SANTOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 108.

2008.61.06.010510-0 - IZABEL SIQUEIRA MALTA DE OLIVEIRA(SP056011 - WALDIR BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Reitero o despacho de fl. 102. Informe a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao direito em que se funda a ação, nos termos da petição do INSS de fls. 100/101. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.010614-1 - AURO TAROCO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011167-7 - ANTONIO VELOZO DE MATOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando a concordância do autor com a juntada de seu prontuário médico junto à Clínica de Olhos Rio Preto, oficie-se àquela clínica determinando a remessa do prontuário do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia da petição de fl. 120. Com a vinda do prontuário, intime-se o perito para concluir a perícia. Int. e dilig.

2008.61.06.011251-7 - VALDIR HIPOLITO MIRO(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.011320-0 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 65.

2008.61.06.011601-8 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, etc. Considerando haver dúvida quanto à época do surgimento da incapacidade laborativa, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino seja oficiado à Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, requisitando-se cópia do prontuário médico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.06.011862-3 - DIRCE ANTONIO DA SILVA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 42.

2008.61.06.012338-2 - THEMISTOCLES SIGNORINI FILHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos periciais elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 70.

2008.61.06.012379-5 - DJALMA BALDO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada quando da prolação da sentença. Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Requistem-se os pagamentos. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.012665-6 - CARLOS CESAR FERRARI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Considerando as conclusões do Sr. Perito, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino a intimação da parte autora para regularizar sua representação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 13, I, CPC). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP,

2008.61.06.012972-4 - GENI PEREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido da autora de realização de perícia na especialidade neurologia (fls. 114/8 e documentos de fls. 119/123), pelas seguintes razões jurídicas: a) - verifico que a autora, na petição inicial, só se referiu a problemas de ordem mental, por sinal, juntando documentos médicos apenas em relação a tal patologia, o que me fez determinar a realização de perícias somente na especialidade psiquiatria (fls. 34/34v); b) - a autora, por sua vez, se limitou a requerer produção de provas periciais de modo generalizado, ou seja, não apontou as especialidades pretendidas (fl. 7 - penúltimo parágrafo); b) - no tocante aos documentos médicos juntados pela autora no presente pedido de nova perícia, além, de não estar apontada as especialidades de alguns dos médicos, há indicação de um deles como sendo também de psiquiatria, e se reportam a saúde mental; c) - ao se verificar a questão por este aspecto, então o Juízo se incumbiria de realizar tantas perícias médicas quanto fossem necessárias até que um laudo plenamente favorável ao autor viesse para os autos, o que não se coaduna com a legislação processual, sob pena de comprometer o princípio da imparcialidade; d) - conveniente lembrar que, em regra, a determinação de realização de nova perícia se constitui em faculdade [poderá (e não deverá)] concedida ao juiz, nos casos em que entender faltar esclarecimento, conforme estabelecido no artigo 437, do Código de Processo Civil, ou, em outras palavras, o simples fato da conclusão do laudo médico-pericial ser desfavorável à parte, não se constitui em motivo para requerer a realização de perícia em outra especialidade; e) - conveniente lembrar também que nos exatos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.013634-0 - OLINDO CAVERZAN(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Considerando o atestado juntado à fl. 158 pelo médico perito, deixo de aplicar a multa determinada no despacho de fl. 136. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo da perícia médica realizada. Int.

2008.61.06.013654-6 - NILZA APARECIDA VINHA SADOÇO X VANILDE BROCONELLI BATAGLINI X IRAILDA DE FRANCA SILVA LOIS X LEDA MARIA BRANCO RAVAGNANI X JOSE MARCOS SADOÇO X ARLINDO DE LIMA JUNIOR(SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS, Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente(s) o(s) NILZA APARECIDA VINHA SADOÇO E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

2009.61.06.001247-3 - CARLA DO CARMO RIBEIRO - INCAPAZ X GRAZIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Cumpra a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação contida na decisão de fls. 38/39, quanto à comprovação de que se encontra interdita. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo da perícia médica realizada. Int.

2009.61.06.001320-9 - FERNANDO CESAR MANZOLI SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dias),

para que se manifestem sobre o complemento do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 163.

2009.61.06.001833-5 - VALDEMAR JOAO VIEIRA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao patrono do autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o não comparecimento dele na perícia agendada para o dia 11/08/09, com o Dr. Antonio Yacubian Filho. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2009.61.06.002211-9 - JOSE APARECIDO DA COSTA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 31.

2009.61.06.002230-2 - LUCIA HELENA DE CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 109.

2009.61.06.002264-8 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do autor de realização de perícia na especialidade reumatologia ou neurologia (fls. 160/163 documentos de fls. 164/178), pelas seguintes razões jurídicas: a) - verifico que o autor, na petição inicial, só se referiu a problemas de coração e da coluna vertebral, por sinal, juntando documentos médicos e de exames apenas em relação a tais patologias, o que me fez determinar a realização de perícias nas especialidades cardiologia e ortopedia (fls. 73/73v); b) - o autor, por sua vez, se limitou a requerer produção de provas periciais de modo generalizado, ou seja, não apontou as especialidades pretendidas (fl. 14 - penúltimo parágrafo); b) - no tocante aos documentos médicos juntados pelo autor no presente pedido de nova perícia, além, de não estar apontada a especialidade do médico que o atendeu, não há indicação de se identificar com as especialidades pretendidas por ele, mas que se identifica com a especialidade do ortopedista, o que por sinal avaliou; c) - ao se verificar a questão por este aspecto, então o Juízo se incumbiria de realizar tantas perícias médicas quanto fossem necessárias até que um laudo plenamente favorável ao autor viesse para os autos, o que não se coaduna com a legislação processual, sob pena de comprometer o princípio da imparcialidade; d) - conveniente lembrar que, em regra, a determinação de realização de nova perícia se constitui em faculdade [poderá (e não deverá)] concedida ao juiz, nos casos em que entender faltar esclarecimento, conforme estabelecido no artigo 437 , do Código de Processo Civil, ou, em outras palavras, o simples fato da conclusão do laudo médico-pericial ser desfavorável à parte, não se constitui em motivo para requerer a realização de perícia em outra especialidade; e) - conveniente lembrar também que nos exatos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Requistem-se os pagamentos. Vista ao INSS, por 05 (cinco) dias, dos atestados e documentos juntados pelo autor. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.002593-5 - ALESSANDRO TOSTA RIBEIRO(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.003041-4 - SOLICE BENEDITA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Visto.Indefiro o requerimento da autora de folhas 115/116 tendo em vista que a perícia está a cargo do perito nomeado e é ele quem pode solicitar a apresentação de exames complementares.Aguardem-se as perícias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 05/08/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto _____ DESPACHO DE 19/08/2009 Visto. Deixo de apreciar o pedido da autora de suspensão da perícia na área de cardiologia,

considerando que o médico perito ainda não a agendou. Considerando a desistência da autora quanto ao agravo retido interposto, revogo parte da decisão de fl. 114, deixando de recebê-lo. Aguardem-se as perícias. Intimem-se. São José do

2009.61.06.003586-2 - MARIA APARECIDA IZIDORO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ante a informação supra, revogo a nomeação do médico perito Dr. Vitor Giacomini Flosi. Nomeio em substituição o Dr. Antônio Yacubian Filho, com consultório na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, e-mail antonio.yacubian@terra.com.br, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se o perito judicial da nomeação e para designar data. Int.. Dilig.

2009.61.06.003668-4 - DURVALINO GENOVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Uma vez comprovado pelo autor o requerimento na esfera administrativa, com indeferimento do pedido (v. fls. 122/123), examino seu pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, pois além de mostrar controversa a questão da incapacidade do autor, visto sustentar ele, de um lado, a incapacidade para o trabalho, enquanto de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que não há incapacidade, o autor não comprovou a qualidade de segurado, por meio de juntada de cópias de páginas de CTPS, carnês, guias GPS etc. após 10 de dezembro de 2007, quando teria sido cessado o benefício, conforme antes constatei (fl. 115). Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.003718-4 - ROBERTO SIMAO DA CRUZ - INCAPAZ X JOAO SIMAO DA CRUZ(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 84/85.

2009.61.06.003719-6 - ERMELINDA MENDES DOS SANTOS(SP260494 - ANA PAULA CASTRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: I. Relatório. Ermelinda Mendes dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é segurada da Previdência Social desde maio de 1990, com pequenas interrupções. Disse que apresenta artrose no joelho esquerdo com lesão do menisco e condropatia degenerativa. Disse que no período de 27 de novembro a 31 de dezembro de 2008 teve o benefício concedido pelo INSS que, todavia, foi cessado, indevidamente, eis que ainda possui todos os problemas de saúde que deram direito ao benefício. Disse que referida moléstia lhe incapacita a realização de atividades laborais, eis que as dores são insuportáveis e necessita fazer tratamento, estando, atualmente, desamparada pelo INSS. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. À folha 30 e 30 verso indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a realização de perícia médica, com nomeação de perito com especialidade em ortopedia. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Devidamente citado (folha 36), o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a controvérsia diz respeito à incapacidade laboral, porquanto a autora já gozou de benefício de auxílio-doença, sendo o mesmo cessado por conclusão da perícia médica do INSS. Disse, ainda, que a autora foi submetida à perícia médica do instituto réu e considerada apta para o trabalho, o que levou a cessação do benefício de auxílio-doença. Desta forma, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por ausência de um dos requisitos constitutivos desse direito. Pugnou

pela improcedência dos pedidos, com a condenação daquela nos consectários da sucumbência. Na hipótese de procedência do pedido, requereu que fosse determinado à autora submeter-se a exames periódicos, a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, bem assim, que a condenação tenha como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito judicial; que se observem os critérios de cálculo legais de benefício e da renda mensal inicial, bem como a condenação em verba honorária se dê com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5%, por ser a causa de baixa complexidade e finalmente que não incida juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV (folhas 49/53). Juntou os documentos de folhas 54/68. O INSS pugnou pela juntada aos autos do parecer médico elaborado por sua assistente técnica (folhas 70/73 e 75/78). Réplica às folhas 81/83, oportunidade em que a autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício de auxílio-doença. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a juntada aos autos do laudo médico pericial (folha 84). Laudo médico pericial juntado às folhas 87/90. É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a autora é segurada da Previdência Social desde 05/1990, sendo que já obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 533.322.801-5) pelo período de 27/11/2007 até 31/12/2008. A autora encontra-se temporariamente incapacitada ao trabalho, conforme restou devidamente comprovado nos autos, mediante a perícia médica elaborado por perito judicial (folhas 87/90), oportunidade em que o Sr. Perito foi incisivo ao afirmar que a autora necessita de tratamento cirúrgico, cujo prazo para reabilitação após referido tratamento é de 60 dias. Desta forma, não há possibilidade atual de exercício de atividade laborativa. 3. Conclusão. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como acerca da produção de outras provas, no prazo de cinco dias. São José do Rio Preto/SP, 02/09/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.003731-7 - MOHAMED YASSIM BLAICH(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 37/38.

2009.61.06.003771-8 - SONIA MARIA DA SILVA LOURENCO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos periciais elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 65/66.

2009.61.06.003799-8 - ODASIO MARTINS DE FREITAS(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.003817-6 - APARECIDA BOTOLOTO DA SILVA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Após análise detalhada do laudo pericial (folhas 181/189), indefiro o pedido da autora para que seja nomeado outro perito com especialidade também na área de oncologia para realização de nova perícia, pois observo que a perícia médica demonstrou uma análise criteriosa das condições físicas e psíquicas da autora, com respostas claras e objetivas aos quesitos formulados pelo Juízo, bem como discussão e conclusão, não havendo nada que possa torná-la inválida. Ademais, é sabido que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, conforme dispõe o art. 436 do Código de Processo Civil. Na ocasião da prolação da sentença serão sopesados todos os elementos constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 05/08/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.003945-4 - MARIA HELENA DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Maria Helena da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, para posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que está afastada de seu labor desde 02 de setembro de 2002, estando definitivamente impossibilitada de exercer qualquer profissão por tempo indeterminado, eis que portadora de quadro psicopatológico decorrente de patologia cerebral

orgânica e agravado por situação profissional e pessoal conflitante, quadro manifesto por perdas súbitas da consciência com seqüelas físicas importantes resultantes da natureza imprevisível de suas crises convulsivas, quadro que interferiu em sua cognição, afetividade, vontade, pensamento, memória, atenção, senso-percepção, julgamento e instinto de conservação. Disse que foi interditada judicialmente. Disse que em maio do corrente foi atropelada, tendo como conseqüência fratura de costela e traumatismo craniano com perda dos sentidos. Devido ao quadro patológico que apresenta, sustentou não possuir condições físicas e psíquicas para realizar atividades laborativas, preenchendo, assim, todos os requisitos necessários à obtenção do benefício ora pleiteado. Juntou a procuração e documentos de folhas 07/17.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a autora confronta o resultado da decisão da autarquia, onde se conclui que ela não apresenta incapacidade laborativa, com documentos médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento, bem como suas declarações de incapacidade. Observo que os documentos emitidos por profissionais da área de psiquiatria dão conta que a autora não reúne condições físicas e mentais para exercer atividades laborativas por tempo indeterminado. Todavia, entendo que as divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Ademais, não restou devidamente comprovado nos autos a qualidade de segurada da autora, pois, ainda que na página 15 da CTPS dela, conste o início do contrato de trabalho em 02/09/2002, sem baixa, a própria autora sustenta que não está recebendo benefício de auxílio-doença e também não exerce atividade laborativa, devendo ser, desta forma, devidamente comprova a qualidade de segurada dela durante a instrução processual. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua Imperial, 722, e o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUERIA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, ambos nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Cite-se.São José do Rio Preto/SP, 03/08/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto_____DESPACHO DE 07/08/2009 Vistos, Ante a informação supra, revogo a nomeação do médico perito Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI. Nomeio em substituição o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, com consultório na Rua XV de Novembro, 3687 - Redentora, e-mail: antonio.yacubian@terra.com.br, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se o perito judicial da nomeação e para designar data. Int. Dilig._____DESPACHO DE 18/08/2009 Visto. Mantenho a decisão de folha 45 pelos seus próprios fundamentos. Aguardem-se as perícias. Intime-se.

2009.61.06.004165-5 - JOAO PEDRO VENANCIO DE SOUZA(SP076265 - DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.004193-0 - LUCINEIA BORGES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Determino a produção da prova pericial, nomeando como perito judicial o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, 3687 - Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso.Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Sr^a. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 02/09/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2009.61.06.004358-5 - ANA DE PAULA COIMBRA PINHEIRO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco)

dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica e sobre o estudo social elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 53.

2009.61.06.004603-3 - BENEDITA MARGARIDA BIDOIA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.004631-8 - VALTER DE SOUZA(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre o LAUDO PERICIAL elaborado (oftalmologia), nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.004651-3 - AIRTON RODRIGUES MACHADO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre o laudo pericial (cardiologia), nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.004739-6 - ODILIA SOARES NASCIMENTO FIOCHI(SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS E SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 109/110.

2009.61.06.004755-4 - JEOVALINO DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.004915-0 - MARIA JOSE FERREIRA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP167811E - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Maria José Ferreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que está afastada de seu labor desde 10 de abril de 2002, estando definitivamente impossibilitada de exercer sua profissão de professora primária, eis que portadora de transtorno bipolar de natureza endógena, que lhe causa quadro depressivo grave e estresse, sendo submetida a tratamento medicamentoso, contínuo e ininterrupto desde 26/03/2002. Disse que recebeu benefício de auxílio-doença em data de 10/04/2002 (NB 502.038.197-3), que foi por diversas vezes prorrogado. Todavia, na data de 24/10/2006 o pedido foi indeferido pela Autarquia, ao argumento de não comprovação da qualidade de segurado, com o que não concorda, pois se encontra incapacitada desde 10/04/2002 e, desta forma, afastada do trabalho pela Prefeitura Municipal de Nova Aliança. Portanto, devido ao quadro psicopatológico que apresenta, sustentou não possuir condições físicas e psíquicas para realizar atividades laborativas, preenchendo, assim, todos os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício ora pleiteado. Juntou a procuração e documentos de folhas 17/50.À folha 72, concedeu-se à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Citado, o INSS apresentou contestação na qual alegou que a autora já gozou de benefício de auxílio-doença, sendo o mesmo cessado por conclusão da perícia médica do INSS. Disse, também, que a autora foi submetida à perícia médica do INSS e foi considerada apta para o trabalho, o que levou à cessação do benefício de auxílio-doença. Portanto, disse que não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por ausência dos requisitos constitutivos desse direito. Na hipótese de procedência do pedido, requereu que fosse determinado à autora submeter-se a exames periódicos, a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, bem como, que a condenação tenha como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito judicial; que se observem os critérios de cálculo legais de benefício e da renda mensal inicial, bem como a condenação em verba honorária se dê com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5%, por ser a causa de baixa complexidade por ser a causa de baixa complexidade e finalmente que não incida juros

entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante a jurisprudência pacífica do STF, STJ e Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 76/81). Juntou os documentos de folhas 82/99.É o relatório.2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a autora confronta o resultado da decisão da autarquia, onde se conclui que ela não apresenta incapacidade laborativa, com documentos médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento, bem como suas declarações de incapacidade. Observo que o documento emitido por profissional da área de psiquiatria, o qual, aliás, é desempenha as funções de perito nesta vara especializada, dá conta que a autora não reúne condições físicas e mentais para exercer atividades laborativas por tempo indeterminado. Todavia, entendo que as divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. No tocante à qualidade de segurada da autora, consta que a Prefeitura Municipal de Nova Aliança ainda não recebe comunicado oficial do INSS que o benefício foi cessado (folhas 32/34). 3. Conclusão. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora (NB 502.038.197-3), sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Antecipo, também, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua XV de novembro, 3687, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. São José do Rio Preto/SP, 12/08/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto _____ DESPACHO DE FL. 114 - 31/08/2009 Vistos. Mantenho a decisão de folhas 100/101 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 31/08/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal substituto

2009.61.06.005016-4 - VALDEIR VIDOTTO VIEIRA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.005099-1 - JERONIMO CIRILO DE REZENDE (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.005159-4 - OZIAS JOSE DA SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Relatório. Ozias José da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença até julgamento final da ação. Alegou, em síntese, que desde junho de 1979 está filiado ao Regime Geral da Previdência Social, exercendo atividades laborativas com anotações em CTPS em períodos descontínuos até agosto de 1996. Disse que em outubro de 1996, em razão de um acidente sofrido, foi acometido de problemas de saúde, sendo descolamento da retina com cegueira em olho esquerdo (CID H33.0) e distúrbio de memória, sendo que desde então não conseguiu mais se recuperar e voltar a exercer atividades laborativas. Disse que na data de 17/07/2007 formulou, administrativamente, pedido de auxílio-doença, que foi deferido até 31/08/2007, sendo suspenso depois de referido período. Disse que não possui capacidade laborativa em vista dos problemas de saúde que apresenta, motivo pelo qual, sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de concessão imediata do benefício de auxílio-doença. Juntou a procuração e documentos de folhas 14/43. À folha 46, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a ele juntar aos autos resultado do pedido administrativo. O autor atendeu ao chamado à folha 48. À folha 49, suspendeu-se o feito para que o autor formalize pedido na esfera administrativa. A autor novamente cumpriu a determinação judicial (folhas 50/51). É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pelo indeferimento do pedido em decorrência de falta de qualidade de segurado (folha 51). Ademais, ainda que tenha juntado aos autos atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo,

a realização de perícia médica, nomeando a Dr^a. THÁISSA FALOPPA DUARTE, médica com especialidade em oftalmologia, que atende na Rua Voluntários de São Paulo, 3855, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação da perita para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 03/08/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto _____ DESPACHO DE 07/08/2009 Vistos, Ante a informação supra, revogo a nomeação da médica perita Dra. THÁISSA FALOPPA DUARTE. Nomeio em substituição o Dr. GILDÁSIO CASTELLO DE ALMEIDA JÚNIOR, com consultório na Rua XV de Novembro, 3687 - Redentora, e-mail: antonio.yacubian@terra.com.br, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se o perito judicial da nomeação e para designar data. Int. Dilig.

2009.61.06.005261-6 - MARIA ELENA PEDROZO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que a autora não é alfabetizada (vide documento de folha 11), determino-lhe que proceda à regularização de sua representação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 13, I, CPC). Após a regularização, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo médico e do estudo social juntados nos autos. Intemem-se. São José do Rio Preto/SP, 05/08/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.005322-0 - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES (SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.005328-1 - OTILIA TRAINOTI DO NASCIMENTO (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada de concessão de Assistência Social, no valor de um salário-mínimo mensal. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício de Assistência Social n.º 536.769.961-4, com vigência a partir de 01/08/2009, em favor da autora OTÍLIA TRAINOTI DO NASCIMENTO, no valor de um salário mínimo, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento, devendo, para tanto, ela informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo, outrossim, a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou à Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, a assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Intime-se a assistente social da nomeação para realizar Estudo Sócio-Econômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e intemem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.005475-3 - MARISA DONIZETE PELEGATTI - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como para manifestar-se sobre o não comparecimento na perícia médica agendada para o dia 08/07/09, às 14hs, como Dr. Vitor Giacomini Flosi. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2009.61.06.005589-7 - SOFIA HELEN ORLANDO LISBOA - INCAPAZ X MARINA ESTER ORLANDO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Deixo de apreciar os quesitos formulados pela autora, pois encontram-se abrangidos pelo modelo de laudo

padrão adotado por este Juízo. Aguarde-se em Secretaria a entrega do laudo pericial e da contestação do INSS.

Int. _____ CERTIDÃO DE 27/08/2009 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 30/31. _____ CERTIDÃO DE 31/08/2009 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2009.61.06.005702-0 - VALDOMIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão: POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada de concessão de Assistência Social, no valor de um salário-mínimo mensal. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício de Assistência Social n.º 535.955.522-6, com vigência a partir de 01/08/2009, em favor da autora VALDOMIRA PEREIRA DOS SANTOS, no valor de um salário mínimo, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento, devendo, para tanto, ela informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Aguarde-se a contestação do INSS. Intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 7 de agosto de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.005750-0 - ZELIA ANTONIA DE CARVALHO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.005763-8 - EVA DE ALMEIDA DAMACENA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.005894-1 - GENY COELHO DE OLIVEIRA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica elaborada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 22. _____ CERTIDÃO DE 25/08/2009 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2009.61.06.005909-0 - ANTONIO GILBERTO LEO TEIXEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como do LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006015-7 - MARIA APARECIDA DO AMARAL(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre o LAUDO PERICIAL e ESTUDO SOCIAL realizados, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil e da decisão de fl. 15.

2009.61.06.006023-6 - ANTONIO EDUARDO IGNACIO PEREIRA - INCAPAZ X EDGAR JOSE GONCALVES PEREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006100-9 - CIDE DE ALVARENGA CAMPOS FILHO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA

DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006207-5 - LUANA CARLA BEZERRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o laudo da perícia médica realizada, bem como à autora dos documentos juntados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 62.

2009.61.06.006337-7 - ANA SANTANA MANGUEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica e sobre o estudo social elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 75. _____ CERTIDÃO DE 25/08/2009 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006363-8 - RUTE BARBOSA FARIAS(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006370-5 - JOSE FEITOSA DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006408-4 - JOSE FERREIRA SANTIAGO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica elaborada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 62/63. _____ CERTIDÃO DE 31/08/2009 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006449-7 - ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP243530 - LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI E SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006455-2 - ANTONIA TEODORA DA SILVA DUARTE(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o e-mail do médico perito de folha 54, informando o não comparecimento na perícia designada. Int. _____ CERTIDÃO DE 27/08/2009 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006612-3 - GENIVALDO LIMA DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006687-1 - RICARDO MORAES(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006780-2 - GILBERTO MATEUS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele. Aprovo os quesitos formulados pelo autor. Remetam-se os quesitos aprovados ao perito nomeado. Int. _____ DESPACHO DE 27/08/2009 Vistos, Deixo de apreciar a petição do autor de fl. 139, considerando o ofício do INSS informando o restabelecimento do benefício (fl. 117). Intime-se. _____ DESPACHO DE 02/09/2009 Vistos, Considerando a informação do médico perito que não realizará a perícia, revogo a nomeação de fl. 102, verso. Nomeio, em substituição, o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico cardiologista, independente de compromisso. Para realização da perícia, adoto os mesmos procedimentos elencados na decisão de fls. 101/102. Intimem-se.

2009.61.06.006788-7 - MARIA FABRI CARSONI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ante a informação supra, revogo a nomeação da médica perita Dra. Thaíssa Faloppa Duarte. Nomeio em substituição o Dr. Gildásio Castello de Almeida Júnior, com consultório na Rua Raul Silva, 559 - Redentora, e-mail: gcaj@vitavisum.com.br, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se o perito judicial da nomeação e para designar data. Int. Dilig.

2009.61.06.006792-9 - APARECIDA DIAS ANDRADE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o estudo social realizado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 33. _____ CERTIDÃO DE 31/08/2009 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006879-0 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Maria Aparecida de Lima, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe implantado imediatamente o benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é contribuinte da Previdência Social, fazendo jus aos benefícios legais. Disse que em meados de 2003 passou a sofrer de artrite (CID M13), motivo pelo qual afastou-se das atividades laborativas e ficou em gozo do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 28/05/2003 e 10/09/2004. Após, o benefício foi cessado, todavia, a patologia persiste e sofreu agravamento, sendo que a levou a padecer também de transtorno bipolar afetivo (CID F319). Disse que a medicação de que faz uso causa-lhe lassidão, cansaço e fadiga, motivo pelo qual encontra-se incapacitada ao trabalho. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença.Juntou a procuração e os documentos de folhas 07/59.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que a decisão administrativa da autarquia concluiu pelo indeferimento do pedido, em decorrência de ter sido constatada a inexistência de incapacidade laborativa (folha 32). Ainda que a autora sustente encontrar-se incapacitada ao trabalho, devido a apresentar problemas de artrite e transtorno afetivo bipolar, bem como os autos atestados e receituários médicos dêem conta das patologias noticiadas, as alegações de incapacidade laborativa só podem ser comprovadas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Até que isso ocorra, prevalece a decisão administrativa, pois não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da referida decisão.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, e o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico com especialidade em reumatologia, que atende na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, ambos nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Concedo à autora os

benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele à folha 08.Cite-se.São José do Rio Preto/SP, 04/08/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2009.61.06.006992-6 - EUNICE NATALIA BEZERRA BASSAN(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP103622 - NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita para a autora, por conta do que ela declarou. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, após a juntada do laudo pericial, conforme requerido pela autora. Para agilização da tramitação do feito, antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, especialista em perícias médicas, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda. As partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.06.006996-3 - CELIA APARECIDA MARTINS VARGAS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de fl. 12. Em que pese a falta de pressa demonstrada pela autora, dedução que faço ante a ocorrência de outorga de poderes em 26.5.2009 (fl. 11), a elaboração da petição inicial em 6.8.2009 (fl. 10) e o propositura desta causa somente em 7.8.2009, portanto, após decurso de mais de 2 (dois) meses, ainda assim examino o pedido dela de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pleiteada pela autora. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida, por conta da anotação de registro em CTPS de uma relação empregatícia mantida de 1.3.2003 a (pelo menos) 30.6.2009 e vigência de benefícios de Auxílio-Doença de 10.5.2005 a 31.7.2005 e de 6.2.2006 a 17.3.2009 (fl. 34), a prova documental médica recente (fls. 31/33) demonstra que ela, de fato, está com a saúde seriamente comprometida, em função de problemas intestinais e outros, por se portadora de anastomose de coto retal (5 cm) com jejuno proximal, com evolução para inúmeras evacuações líquidas por dia e incontinência fecal, quadro este irreversível, tendo, inclusive, ficado afastada do trabalho por pouco mais de 3 (três) anos, não me parecendo, no momento, acertada a decisão do INSS em que concluiu pela cessação do benefício. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício de Auxílio-Doença n.º 502.764.424-4, com vigência a partir de 1.8.2009, em favor da autora CÉLIA APARECIDA MARTINS VARGAS, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais acréscimos ou reajustes legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo ela, para tanto, informar ao INSS seu atual endereço, haja vista a divergência existente entre a residência apontada na petição inicial e aquela anotada na comunicação de decisão do INSS de fl. 30. Antecipo também a realização de perícia médica, nomeando a Dra. MARIA ROSÁRIA MARQUES MORENO, na área de proctologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e à perita, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração da perita (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a perita da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pela perita, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto à sua cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2009 ADENIR

2009.61.06.006997-5 - THEODORA RACHEL GONCALES VALENCIO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Gilberto Mateus, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que trabalhou desde muitos anos como padeiro, profissão que o expunha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou integridade física, principalmente temperaturas elevadas causadas pelos fornos. Disse que há alguns anos passou a experimentar problemas cardíacos, que evoluíram até ser necessária a intervenção cirúrgica. Disse que na data de 01/10/2007 foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença (NB 570.745.709-3), com renda mensal de R\$ 899,73. Disse que após o procedimento cirúrgico apresentou melhora em seu quadro clínico, todavia, devido às particularidades da doença cardíaca, aliada à idade, não possui condições de retornar a exercer a atividade habitual. Mas, ainda que a incapacidade laborativa persista, o INSS cancelou o benefício de auxílio-doença na data de 13/07/2009. Sustentou não concordar com a decisão da autarquia, eis que até a presente data encontra-se totalmente incapacitado para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa lícita.

Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Juntou a procuração e documentos de folhas 21/97.É o relatório.2.

Fundamentação.Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, o autor é segurado da Previdência Social, inclusive, já foi beneficiado com o auxílio-doença. O autor confronta o resultado da decisão da autarquia, onde se conclui pela inexistência de incapacidade laborativa, com documentos médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo, inicialmente, que ele recebeu benefício de auxílio-doença da autarquia previdenciária desde o ano de 2007 até julho de 2009. Observo, mais, que os documentos emitidos por profissionais da área de cardiologia, dão conta que o autor está impossibilitado de trabalhar com excesso de peso e por tempo indeterminado. Acresce-se, ainda, o parecer elaborado pelo Dr. Miguel Scaff, Médico do Trabalho, em que conclui que o autor encontra-se inapto para o trabalho em caráter definitivo (vide folhas 88/96). Entendo que as divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, o autor é nascido em 21/10/1954, ao que tudo indica, seus problemas de ordem cardiológicos persistem e acaso tenha que exercer atividade laborativa, notadamente que exijam esforços físicos, provavelmente seus problemas tendem a piorar. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de capacidade para o trabalho do autor, mormente, em razão da atividade de padeiro que exerce, em que necessita fazer esforços físicos acentuados.3. Conclusão. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor (NB 570.745.709-3), sob pena de multa diária de R\$ 50,00.Antecipo, também, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. ALBERTO DA FONSECA, médico com especialidade em cardiologia, que atende na Rua Mirassol, 2450, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Cite-se.São José do Rio Preto/SP, 30/07/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2009.61.06.006998-7 - VANESSA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SPI66132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de fls. 14. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, numa análise conjunta do artigo 15, inciso II e parágrafos da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e do artigo 30, inciso I e alíneas da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, não comprova a qualidade de segurada da Previdência Social, ou seja, demonstra anotações de registros em CTPS de existência de relações empregatícias mantidas de 2.7.2001 a 16.9.2006 e gozo do benefício de seguro-desemprego de 10.3.2008 a 26.5.2008 (fl. 21), implicando na perda da mesma em 21.10.2008, haja vista que depois disso não mais contribuiu com o RGPS. Por esta razão, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, outrossim, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JORGE CÉSAR CURY MEGID, na área de clínica geral, independentemente de compromissos. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração dos peritos (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para as perícias médicas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação e a informar,

com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intemem-se. São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.007018-7 - GILMAR ALVES DOS SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita para ao autor, por conta do que ele declarou. Para agilização da tramitação do feito, antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, médico na área de ortopedia. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda. As partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intemem-se.

2009.61.06.007133-7 - JOAO LUIS FERRI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda. As partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.06.007155-6 - EVANIR FERNANDES PEREIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Evanir Fernandes Pereira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que sempre exerceu atividade laborativa, inicialmente rurícola e após como vendedora, costureira e faxineira. Disse que por muitos anos trabalhou sem registro em Carteira de Trabalho, todavia, passou a contribuir para a Previdência Social mediante o pagamento dos carnês. Disse que atualmente não possui condições físicas e psíquicas para exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento, pois possui desgaste nos joelhos e hérnia de disco. Devido aos problemas físicos passou a apresentar também os de ordem psicológica, pois passou a sofrer de transtorno depressivo recorrente, depressão em vários estágios, o que a levou a tomar forte medicação, que lhe causa sonolência, perda de memória e desânimo total. Disse que seu quadro piora a cada dia, motivo pelo qual não possui condições de exercer atividade laborativa. Ademais, conta com 64 anos de idade e pouca instrução, sendo que não consegue realizar sequer os serviços domésticos, motivo pelo qual a aposentadoria por invalidez se faz necessária e latente é seu direito. Juntou a procuração e documentos de folhas 15/24. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pelo indeferimento do pedido em decorrência de não constatação de incapacidade laborativa (folha 19). Ademais, ainda que tenha juntado aos autos atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja

vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, e o Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, ambos nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela à folha 16. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 17/08/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.007307-3 - FERNANDO HENRIQUE GROTO (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

2009.61.06.007315-2 - ROSANE ZEITUNI TREVIZAN - INCAPAZ X CELSO LUIZ TREVIZAN (SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Rosane Zeituni Trevizan, representada por seu curador (Celso Luiz Trevizan), ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é segurada e que se encontra incapacitada para o trabalho, inclusive, foi interdita judicialmente. Em razão da incapacidade, foi afastada das suas atividades laborais e a partir de 29 de setembro de 2004, teve início ao benefício de auxílio-doença previdenciário. Entrou com ação de conversão do auxílio-doença em aposentadoria, que foi julgada improcedente, estando em fase de reexame do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de recurso de apelação. Entretanto, após passar por perícia médica na autarquia, em 17 de agosto de 2009 foi cessado o seu benefício de auxílio-doença, por não poder ser prorrogado, pois o réu estava amparado por decisão judicial do feito 2007.61.06.010976-9, onde foi rejeitado o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecer o benefício do auxílio-doença desde 18.08.2009. É o relatório. 2. Fundamentação. Tenho como verossímeis as alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a autora é segurada da Previdência Social, inclusive, já foi beneficiada com o auxílio-doença. A autora juntou cópias de atestados médicos, do laudo médico elaborado para a ação de interdição e certidão de interdição e do feito nº 2007.61.06.010976-9, em que foi rejeitado o pedido de conversão do benefício. Observo que os documentos, emitidos por profissionais da área de psiquiatria, dão conta que a autora é portadora de perturbações mentais (f. 61/63 e 65). O último atestado médico dá conta que ela está incapacitada para o trabalho, em razão de CID F 31.6 (f. 65). Não bastasse isso, a autora foi interdita judicialmente, exatamente por causa dos problemas mentais que alega ter (f. 30/31). As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, a autora é nascida em 20/09/1960 e, ao que tudo indica, seus problemas de ordem psíquica persistem. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS, mormente, em razão de existir sentença judicial reconhecendo a incapacidade da autora. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 68, por serem diversos os pedidos, conforme fls. 70/74. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 20. Intime-se. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 24 de agosto de 2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.007376-0 - EVANILDE VOLPI RETCHE (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou à fl. 23. Defiro prioridade no trâmite processual, devendo a Supervisora de Procedimentos Ordinários fazer a devida anotação. Afasto a prevenção apontada a fl. 75, uma vez que os documentos de fls. 77/85 demonstram que nos Autos n.º 2007.63.14.001107-9, que teve seu trâmite no JEF Catanduva/SP, a autora pleiteou Assistência Social para portador de

deficiência incapacitante, enquanto nos presentes autos ela pretende obter igual benefício, porém, pelo requisito etário. Embora demonstrada a falta de pressa pela autora, dedução que faço ante a ocorrência de outorga de poderes em 7.4.2009 (fl. 22), a elaboração da petição inicial e a propositura desta causa somente em 25.8.2009, portanto, após decurso de mais de 4 (quatro) meses, ainda assim examino o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o concessão do benefício de Assistência Social. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de comprovar o requisito etário [nasceu 4.4.1937 (v. fl. 24)], comprova a alegada hipossuficiência, por ter sustentar que o conjunto familiar se compõe unicamente por ela e o esposo, Sr. Luiz Rodrigues Retche, que está aposentado e recebe proventos no valor de um salário mínimo - Aposentadoria Por Idade n.º 063.563.188-1 - Espécie 41 - conforme planilha EXTRATO SEMESTRAL DE BENEFÍCIO (fl. 29), o que, em princípio, faz a renda per capita da família superar (um quarto) do salário mínimo, mas, em função do entendimento que tenho firmado, de extensão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741, de 1º.10.2003, para hipótese em que o cônjuge ou algum componente da família auferir apenas um salário mínimo a título de aposentadoria, a renda dele desconsidero para o cômputo. Por sinal, sobre essa questão, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no dia 19.2.2008, proferiu acórdão nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.060715-0 (Processo de origem n.º 2005.60.00.007705-4 - 4ª Vara Federal - Campo Grande/MS), cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA DECISÃO. I - O objeto da ação envolve indivíduos domiciliados em todo território nacional, de modo que os efeitos da decisão proferida na ação civil pública deverão ter abrangência nacional. II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Agravo Regimental do INSS prejudicado. (AI 2006.03.00.060715-0, Rel. p/acórdão: Juiz Convocado DAVID DINIZ, DJU 12/03/08) E para melhor compreensão, transcrevo a seguir teor da decisão agravada, que obtive em consulta ao site www.trf3.gov.br: Consulta Fases do Processo Processo Consultado : 200560000077054 Fórum : MS - Campo Grande FASE - DESCRICAO Autos com (Conclusão) ao juiz em : 20/02/2006 para DESPACHOSentença/decisao/despacho/ato ordinatório: REGISTRO 114/2006, LIVRO 01/06, FLS. 195-199:.. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para: 1) determinar que os requeridos: a) abstenham-se de considerar o valor do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins de concessão do mesmo benefício, a idosos Ou a deficientes; b) abstenham-se de considerar o valor de benefício previdenciário, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins de concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, pleiteado por idosos ou deficientes, integrantes do grupo familiar, e c) procedam à revisão dos benefícios anteriormente indeferidos, para adequá-los à presente decisão (itens 1 e 2 acima), no prazo de 90 dias; 2) fixar multa de R\$ 500,00, por processo, para o caso de descumprimento desta decisão, quantia que deverá ser paga pelo INSS com imediato regresso contra quem der causa à multa, por força do que dispõe o art. (art. 37, parágrafo 6º, da CF c/c art. 121, da Lei nº 8.112/90); 3) Registrar que o administrador também estará sujeito às penas do art. 319 do Código Penal (detenção, de três meses a um ano e multa) se retardar ou deixar de praticar, indevidamente, a presente decisão, ou praticá-la contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. No passo, não custa deixar consignado o entendimento do STF no HC 56.635-9-SC, Rel. Min. Suares Muoz, a recusa ao cumprimento de ordem judicial constitui fato do qual emerge a dedução necessária de que o agente assim procede para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, pois não há, em princípio, outra explicação para esse comportamento. Não pode estar isento de dolo aquele que não cumpre a ordem do magistrado (RT 527-408). Ademais, o ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício constitui improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), cujas penas são aquelas cominadas no 12, III, da mesma lei (ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de três anos), e 4) Declarar que a presente decisão produzirá efeitos nos limites da competência territorial desta Vara, nos termos do art. 2º da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, por considerar que o fato do legislador não ter alterado o art. 103 do CDC não conduz à ineficácia do art. 16 da Lei 7.347/85, com a nova redação Ato ordinatório expedido (Registro Terminal) em : 03/07/2006 E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser idosa (72 anos) e a expectativa atual de vida do Brasil, além de ser comprovadamente pessoa muito pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada de concessão de Assistência Social, no valor de um salário-mínimo mensal. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício de Assistência Social n.º 533.884.123-8, com vigência a partir de 01/09/2009, em favor da autora EVANILDE VOLPI RETCHE, no valor de um salário mínimo, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento, devendo, para tanto, ela informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo, outrossim, a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou à Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, a assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem

mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Intime-se a assistente social da nomeação para realizar Estudo Sócio-Econômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.007377-2 - IZABEL FAGUNDES MOREIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Emende a autora a petição inicial, posto que, pelo que observo, a fl.02 é encerra-se com os dizeres ...que tramitou pela 3ª Vara Federal desta cidade, e, em, mas em seu verso inicia-se a pretensão da Autora vem amparada nos arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Desta forma, esclareça a autora a sua fundamentação para, após, ser examinada a possível prevenção e os requisitos para a concessão da tutela. Intime-se.

2009.61.06.007425-9 - JOVELINA ALVES LADEIA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Jovelina Alves Ladeia, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, ser pessoa humilde e idosa, cujo grupo familiar, formada por ela e seu cônjuge, Sr. José de Souza Ladeia, sobrevive com a aposentadoria dele, no valor de um salário mínimo mensal. Disse que devido a idade avançada não possui condições físicas para exercer qualquer atividade laborativa e nem meios de prover sua própria subsistência. Disse que os filhos prestam precária assistência ao casal, pois também não são pessoas abastadas. Disse que requereu o benefício assistencial administrativamente, tendo-o indeferido, ao argumento de que o núcleo familiar possui renda acima do que determina a legislação, para fins do benefício. Todavia, não concorda com a decisão do INSS, eis que seu grupo familiar é composto apenas por ela e seu cônjuge, também idoso, sendo que ambos sobrevivem com a aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário mínimo. Sustentou, por fim, se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.Juntou a procuração e os documentos de folhas 07/15.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, afastado a prevenção apontada no termo de folhas 16, eis que, ainda que as partes sejam as mesmas, o objeto da presente ação é diverso daquele proposto perante a 4ª Vara Federal local (Processo n.º 2001.61.06.005791-3), o qual tratava de aposentadoria por idade. Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, embora a autora alegue ser pessoa idosa, sem meios de prover à própria manutenção e nem possuir família apta a fazê-lo, verifico que o benefício de amparo social foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de que a renda mensal per capita da família é igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (folha 12). Portanto, não há nos autos prova de miserabilidade, que é presumida para aqueles que recebem menos de do salário mínimo mensalmente, requisito objetivo que já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.Ainda que a autora tenha alegado que sobrevivem ela e seu cônjuge apenas com a aposentadoria deste no valor de um salário mínimo, não fez qualquer prova do alegado. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Antecipo, contudo, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intimem-se, inclusive o MPF.São José do Rio Preto/SP, 31/08/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2009.61.06.007508-2 - DAMASIO CAMILO DE SOUZA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor, por conta do que ele declarou. Para agilização da tramitação do feito, antecipo a realização de estudo social, nomeando a Sr. Elaine Cristina Bertazi, assistente social, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e à perita, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Estudo Social elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda. As partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para o estudo social, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a perita da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização do estudo.Informados o dia e o horário da perícia pela

perita, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o estudo social, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.06.007569-0 - ANTONIO BARBOSA DE CARVALHO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Esclareça o autor a petição inicial, informando de forma clara a situação fática de decorreu sua incapacidade, para fins de fixação da competência, posto que, se em decorrência ou em função do trabalho, a competência é da Justiça Estadual, por ser ação acidentária. Deverá, também, comprovar alteração da situação fática a partir da sentença prolatada nos autos 2008.61.06.001544-5 (fls.20/21). Intime-se.

Expediente Nº 1618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0704136-2 - JOSE SARAIVA X JOSE RIBEIRO X EURICO VERSSUTI X JOAQUIM CAMILO DIAS FILHO X BENTO DE FREITAS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor pelo prazo de 05 (dias) dias, para manifestar-se acerca da petição do INSS, na qual apresenta os documentos comprobatórios dos créditos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2003.61.06.005054-0 - ANTONIO CLAITON VALERETO DOS SANTOS X MANOEL ROSA DE OLIVEIRA X ENY SOCORRO NAKANO X SANDRA REGINA MORAES VILHAGRA FARIA X ELIZABETH MACHADO BINHARDI(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP197705 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos autores pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que informem se os mesmo são servidores ativos, inativos ou pensionistas e se ativo o local de lotação atual, tais informações se faz necessárias para expedição de RPV dos valores a serem corrigidos aos autores. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2003.61.06.006666-2 - MELCHIADES ARCISO DE SOUZA X ADERBAL VIEIRA LOPES X LOIDE DE UNGARO MENDONCA X ELIZEU VERISSIMO DE MENDONCA X MARIA CLEUZA ALVES COSTA BARATELA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos autores pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que informem se os mesmo são servidores ativos, inativos ou pensionistas e se ativo o local de lotação atual, tais informações se faz necessárias para expedição de RPV dos valores a serem corrigidos aos autores. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2006.61.06.006693-6 - ZULMIRO SANTANA TESTI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Deixo de apreciar a petição do exequente de fls. 252/253, tendo em vista que, o momento oportuno para tal pedido, deveria ter sido feito pelo patrono quando da concordância com os cálculos, pois o mesmo foi intimado em 21 de novembro de 2008 (fls.214/216) e os ofícios já foram expedidos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.006407-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.002791-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO MARTON(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

2009.61.06.006533-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.008916-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE DOMINGOS BARBOZA(SP128979 - MARCELO MANSANO)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.06.008438-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.065533-1) UNIAO

FEDERAL(Proc. PAULO SERGIO DA SILVA) X ALEXANDRE TADEU IGNACIO BARBOSA X IVAIL CREMASCO X MARIA IZABEL MARTINS DE ANDRADE X MARIA JOSE CORREA E SOUZA X MOZART DE SOUZA LIMA FILHO X NELSON MARIANO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca dos ofícios apresentados pelos setores de Folha de Pagamento. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2004.61.06.010117-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.065534-3) UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X JUAN CARLOS FERREIRA SOUZA X LUCIANA DE AZEVEDO CARVALHO GODINHO X MANOEL GERALDO X MARCIA IZUMI ITOYAMA X RIVALDO VICENTE LINO X SANDRA REGINA FERNANDES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca dos ofícios apresentados pelos setores de Folha de Pagamento. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2004.61.06.010923-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.065536-7) UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ALVES) X ELY JOSE DEZAM X HENRIQUE AUGUSTO TUTINI X JOSE MIGUEL DIAS X LUIZ CARLOS MIRANDA X MARISA APARECIDA DOS SANTOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca dos ofícios apresentados pelos setores de Folha de Pagamento. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2005.61.06.010117-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.009590-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REVAIR ALTAIR BENATTI(SP137955B - LUDUGER NEI TAMAROZZI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2006.61.06.004102-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.005354-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X NELSON GAZZONI(SP209334 - MICHAEL JULIANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

97.0700603-0 - BENEDITA MARIA FRANCISCA MARTINS X CARLA MARIA CARNEIRO PRADO X CARLOS EDUARDO BRANDAO X CARLOS ROBERTO APPOLONI X CAROLINA MACHADO DA SILVA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da CEF, na qual apresenta a guia de depósito e os comprovantes de saques referentes ao exequente CARLOS EDUARDO BRANDÃO. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

1999.61.06.003149-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Fazenda Nacional para manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da conversão de renda em favor da União conforme demonstrada à fls. 397. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do CPC.

2001.61.06.000302-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO X DIVINA APARECIDA DOS SANTOS(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da penhora on-line realizada nos autos através do convênio BACENJUD. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2002.61.06.007456-3 - MARIA DE LOURDES BERGAMASCHI PAZIANI(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 10(dez) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente às fls. 162. Int.

2003.61.06.006957-2 - HENRIQUE HUSS(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial e petição da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2003.61.06.011148-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E SP208132 - MARCO ANTONIO REINA CORREA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO HORIZONTE

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente Empres Brasileira de Correios e Telegrafos, pelo prazo de 5 (cinco) dis, para manifestar-se acerca da penhora on-line, realizada nos autos e se tem interesse no prosseguimento da execução. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2003.61.06.011515-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E Proc. FERNANDA CREPALDI BRANDAO E Proc. FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X SALLES PRODUTOS PARA AGROPECUARIA LTDA ME X ABRAO SALLES NETO

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos CORREIOS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do mandado de penhora cumprido, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2004.61.06.002873-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X MOACIR MARQUES DA SILVA

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual não localizou o executado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2005.03.99.017684-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à executada pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da penhora on-line realizada nos autos. Requerendo assim o que de direito neste prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2005.61.06.007403-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WLADEMIR MARCOS MARAGNI(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente às fls. 267. Int.

2006.61.06.007891-4 - ANNA GIANTOMASSI(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da CEF na qual apresenta os cálculos referentes às contas em tela. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.000459-5 - TSUNEO OHATA(SP207878 - REINALDO PROCÓPIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito realizado pela executada às folhas 111/112. Manifeste-se também acerca do ofício da 3ª Vara no qual determina que seja reservada a importância de R\$ 367,05. Int.

2007.61.06.001785-1 - VAGNER JOSE STEFANINI X MARIA HELENA RIBEIRO STEFANINI(SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10

(dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.002605-0 - IOLLY TOZETTI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 5(cinco) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente às fls. 114. Int.

2007.61.06.004003-4 - ANTONIO FEMINA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Com razão a CEF. Com efeito, a multa prevista no art. 475-J é destinada a forçar o cumprimento espontâneo do julgado. Ambas as verbas (honorários e multa) incidem sobre a condenação e não há base legal para fazer incidir honorários sobre o alor da multa. Assim, revogo a decisão de fl. 128, quanto a isso. Decorrido o prazo para recurso, especam-se alvará de lavantamento e arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.06.004007-1 - LUIZ FERNANDO LOPES DE ALVARENGA X MARIA PAULA SANCHES DE ALVARENGA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Mantenho a decisão de folhas 127 pelos sus pe[oprios fundamentos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

93.0700893-0 - APARECIDA TEIXEIRA VIVEIROS(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do executado, na qual discorda do montante apurado pela parte autora e apresenta nova planilha de cálculo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do CPC.

93.0701498-1 - ANNA ROSA MENDES(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do executado, na qual o INSS informa o último endereço que conta em seu cadastro. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

93.0702312-3 - DIVINO DE FASSO X SEBASTIAO DEFACIO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

93.0703549-0 - LEONILDA TRUZZI ZAPAROLI X ANTONIO JOSE ZAPAROLI X EVANGELINA MARIA ZAPAROLLI - INCAPAZ X FLORA APARECIDA ZAPAROLLI X FLORA APARECIDA ZAPAROLLI(SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, . Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. Int.

94.0704083-6 - BADIA FRANCISCA DA SILVA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

95.0707419-8 - IRENE MARIAS TOBIAS(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente IRENE MARIA TOBIAS e como executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Considerando o falecimento da autora, conforme observo da consulta ao sistema CNIS de fl. 163, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sua patrona promova a habilitação dos herdeiros. No silêncio, o valor depositado à fl. 138, correspondente à autora falecida, será devolvido ao INSS. Int.

97.0713647-2 - ANA MARIA CARMONA VACARI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE E Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ANA MARIA CARMONA VACARI e como executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Considerando o traslado da decisão dos autos dos embargos à execução nº 2002.61.06.000362-3, expeça-se ofício requisitório do valor decidido, devendo ser observada a compensação da condenação daqueles autos. Int. e dilig.

97.0714079-8 - ALCIDES ESCARASSATI IGNACIO X ALCINA ALVES DO NASCIMTO X ALEXANDRE DONIZETI CARLOS X MARIA APARECIDA NEVES X VLINER LUIZ GOMES DE CASTRO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ALCIDES ESCARASSATI IGNACIO E OUTROS e como executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Considerando o traslado da decisão dos autos dos embargos à execução nº 1999.61.06.007210-3, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores decididos, devendo ser observada a compensação da condenação daqueles autos. Int. e dilig.

1999.03.99.009251-8 - APARECIDA MERCI SPADA BORGES X ELIANA CAMACHO FERNANDES CARMONA X MAGALI LOPES MADEIRA FERNANDES X NEUSA MARIA LUCATELLI BRAGA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente APARECIDA MERCI SPADA BORGES E OUTROS e como executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Considerando o traslado da decisão dos autos dos embargos à execução nº 2006.61.06.009048-3, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores decididos. Int. e dilig.

1999.03.99.061924-7 - OSVALDO APARECIDO DA SILVA X PALMIRA APARECIDA DA SILVA X PEDRO BENEDITO DA SILVA X ROSA MARQUES DA SILVA X SILSA CORREIA DA SILVA X JEFFERSON CORREIA DA SILVA X SEBASTIANA APARECIDA FAZAN DA SILVA X VIVIANE APARECIDA FAZAN DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Apresente-se os autores no prazo de 10 (dez) dias cópia da certidão de óbito do de-cujus Luiz, que conforme consta na certidão de fls. 174 era sucessor de José Benedito da Silva, comprovando-se assim que o primeiro não deixou sucessores. Int.

1999.61.06.008626-6 - HUGO PEREIRA X LUIZ RODRIGUES FREIRE X MANOEL PINTO DE AZEVEDO X JOSE CARLOS PINTO DE AZEVEDO X NOEMIA VAZ DE LIMA AZEVEDO X MARILEI PINTO DE AZEVEDO X MAURICIO VIEIRA DA SILVA(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X GILTO BORGES DE CARVALHO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Vistos, Apresente o exequente, MAURICIO VIEIRA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos para execução do julgado. Int.

2000.03.99.073623-2 - APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Concedida a aposentadoria por idade, cujo pedido administrativo foi feito de forma espontânea pelo autor, posteriormente a propositura da presente demanda, não pode agora alegar possibilidade de optar fracionamento dos benefícios, ou seja, aberta oportunidade para manifestar qual dos benefícios prefere, pleitear apenas uma parte mais vantajosa de um, e outra parte da outra aposentadoria. Desta forma, indefiro o pedido do exequente e deterno que informe qual dos benefícios prefere, alertando que, caso prefira o benefício concedido administrativamente, importará o cancelamento do precatório. Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias sendo que, no silêncio, será determinado o cancelamento do precatório expedido em favor do autor, permanecendo, porém, o direito à sucumbência de seu patrono, face a sucumbência do INSS. Intime-se.

2004.61.06.003053-2 - ZULMIRA PEREIRA SIMOES(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do executado, na qual reitera o contido na manifestação de fls.85, ratifica a fls.113 pela Seção de Liquidações e Cálculos dessa subseção do Judiciário, assim discordando dos cálculos apresentados pela parte autora à fls. 129/133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do CPC.

2004.61.06.005518-8 - NAIR PAINO ARANTES PIRES(SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP087591 - SANDRA CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Deixo de apreciar a petição de fls. 182. Informo à exequente que não se faz necessário o depósito em agência específica, uma vez que o valor depositado pode ser levantado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Int.

2004.61.06.006874-2 - GILBERTO DOURADO X ROBERTO APARECIDO DOURADO X GERCINA DOURADO VALENTIN X DALVA DE JESUS DOURADO TURATTI X LUCIANO DOURADO X MARIA APARECIDA PAES DOURADO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Apresente-se o patrono dos herdeiros habilitados o contrato original dos serviços advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista se tratar de título executivo. Após proceda a secretaria o item 3 de folhas 348. Intimem-se.

2005.61.06.005392-5 - PAULO ROBERTO SILINGARDI(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do executado à fls. 206/210. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do CPC.

2005.61.06.006337-2 - MARINES NELCI DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2005.61.06.007339-0 - DIJACIRA VIEIRA DA SILVA CESARIO - INCAPAZ X MARIA MENDES DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Visando resolver o impasse surgido entre a parte autora e seu advogado quanto aos honorários contratuais, possibilitando a expedição das requisições de pagamento e o arquivamento dos autos, designo o dia 03/11/2009, às 15h40min, para tentativa de conciliação. Intimem-se a parte autora, seu advogado e o MPF. Int.

2005.61.06.010041-1 - VIRGOLINO BONFIM(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. Int.

2006.61.06.004321-3 - ADEVAIR FERREIRA DE MELO(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2006.61.06.005581-1 - LUIS ANTONIO MACHADO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários

advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2006.61.06.010078-6 - APARECIDA DA MATA JAMAL(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2007.61.06.007798-7 - VINICIUS ALVES DA COSTA - INCAPAZ X ANTONIA IRIA DA COSTA(SP076265 - DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Proceda a patrona do exequente alteração de seu nome junto ao cadastro da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, pois conforme consta nas folhas 120 (consulta Receita Federal) e folhas 122 (OAB/SP), o nome Locatello está abreviado, onde o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude dessa divergência não procede o pagamento à favorecida. Intimem-se.

2007.61.06.008478-5 - AMARILDO CELETTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2007.61.06.009409-2 - APARECIDA DANTE(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2007.61.06.011545-9 - INES FERREIRA SUART(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Remetam-se os autos à SUDI para que promova a retificação do nome da exequente INEZ FERREIRA SUART para INES FERREIRA SUART. Dilig.

2008.61.06.004631-4 - WALTER PINHEIRO(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que proceda a retificação de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, pois está cadastrado como PINEIRO, sendo que o correto é PINHEIRO, e com esta incorreção o TRF da 3ª Região, não realiza o pagamento do RPV a que lhe tem direito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.004732-0 - SILVIA CRISTINA VENTURA DA SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s)

efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2008.61.06.008377-3 - JULIA BARROSO STEGANI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro a vista requerido pela autora às fls. 138, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.06.003311-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.006945-9) CARLOS ALBERTO AYRES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se sobre a petição da CEF à fls. 324/330. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

93.0702820-6 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO ROSA X CONCEICAO DE CASTRO A ROSA X VERA LUCIA DE SOUZA X PAULO ROSA X IZABEL CONCEICAO DA SILVA ROSA X MARIA PEREIRA DA SILVA X JOSE CUSTODIO DA SILVA X FLAVIO APARECIDO RODRIGUES X IRACI RIBEIRO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP123827 - FERNANDO SOUBHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito do executado Flávio Aparecido Rodrigues. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

93.0703793-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Procasso Civil.

95.0700787-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0700033-0) AUTO POSTO POTI LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

96.0702353-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ASSOCIACAO COMUNITARIA ECOLOGICA E C E D D S C C C J L I D M COM P DOESTE AD(SP123087 - ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

1999.03.99.048268-0 - DARBENA MAGRI X DAVI HERRERO ALBANEZ X DURVAL SIMAO RODRIGUES X DORIVAL CREMONIN X DORIVAL SCAVAZINI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição da CEF, na qual informa que não houve créditos em face de

adesão/transação efetuadas pelas partes. Esta certidão é feita nos termos da portaria 23/2000.

1999.61.06.001008-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X APRAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Procasso Civil.

2000.03.99.074177-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X HALL MOTORS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Procasso Civil.

2000.61.06.010319-0 - COPE CONVENIO ODONTOLOGICO PARTICULAR E EMPRESARIAL S/C LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Fazenda Nacional para manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da conversão em rendas mencionada na petição de fls. 335/336. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do CPC.

2000.61.06.013154-9 - UBIRACY ALONSO ZONZINI X ABERNEL SOUZA GOMES X JOAO DONIZETE SANTANA X CLAUDINEI CLEMENTE X OLINTO DIAS DA SILVA(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 15(quinze) dias, conforme o requerido pelo(a) executada às fls. 293. Int.

2002.61.06.000378-7 - MARIA DE LOURDES DE PAULA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2002.61.06.009227-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADAULTO LUIZ LOPES JUNIOR(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO)

Vistos,. Reitero a segunda parte do despacho de fls.203. Int.

2002.61.06.012317-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ERNESTO ZEFERINO DIAS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP076090 - ERNESTO ZEFERINO DIAS)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 60(dias) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente às fls. Int.

2003.61.06.007992-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARI FERNANDO ZACCAS(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 5(cinco) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente às fls.126. Decorrido o prazo sem a manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2003.61.06.008853-0 - ALBANO CLOVIS BIANCARDO X ADILIO CONDE X ORLANDO CLAUDIO FERNANDES X NELY AROMPHILA DO AMARAL NARDI X ELZA KAZUMI MORITACA ROMANINI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Promova a executada, Caixa Econômica Federal, a jutnada de cópias das ações em que alega pagamento dos valores devidos aos exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de não o fazendo ter que depositar o quantum devidos, nestes autos. Int.

2003.61.06.009442-6 - EUCLYDES BIONDO CORREA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 60(sessenta) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente às fls. 132. Int.

2003.61.06.009448-7 - MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS ARNAL REP P/ SANDRA MARIA DOS SANTOS X FLAVIA HELENA DOS SANTOS ARNAL REP P/ SANDRA MARIA DOS SANTOS X MARIA PAULA DOS SANTOS ARNAL REP P/ SANDRA MARIA DOS SANTOS(SP054699 - RAUL BERETTA E SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA) X RAMON ARNAL VIUDES - ESPOLIO(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X HELOISA HELENA VESCOVI ARNAL X FABIO VESCOVI ARNAL X GISELLE DE TOLEDO VESCOVI X MARCOS AURELIO DE FREITAS X FLAVIA CRISTINA SILVA FREITAS(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2003.61.06.009871-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TALITA DE OLIVEIRA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 60(dias) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente às fls. Int.

2003.61.06.010731-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO ANTONIO BAPTISTA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS)

Vistos,. Reitero a segunda parte do despacho de fls.138. Int.

2003.61.06.011161-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Vistos,. Reitero a segunda parte do despacho de fls.133. Int.

2003.61.06.011213-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE MARIA ZANETTI(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA)

Vistos,. Reitero a segunda parte do despacho de fls.82. Int.

2003.61.06.011409-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP120767E - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO) X VALDETE CAMARGO DOS SANTOS(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 60(dias) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente às fls. Int.

2003.61.06.011417-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP120767E - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO) X JOSE FERNANDO OLIVEIRA PLASTINO(SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 60(dias) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente às fls. Int.

2003.61.06.012506-0 - MALVEZZI DECORACOES LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Em face concordância da exequente com a impugnação apresentada pela executada (v. fls. 164), fixo, então, a quantia de R\$ 583,24 (quinhentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), consolidada no mês de junho/2009, como liquidação do julgado. Efetue a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da aludida quantia devidamente corrigida até a data do depósito, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intimem-se.

2003.61.06.013981-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X QUELMA GREGORIO MARAGNI(Proc. EVANDRO BUENO MENEGASSO E Proc. LUCIANO DE ABREU PAULINO)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do

artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2004.61.06.000911-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WILSON FERNANDO GONCALVES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES)

Vistos,. Reitero a segunda parte do despacho de fls.204. Int.

2004.61.06.002862-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCIO LIRA GARCIA(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP151385 - CAROL DE OLIVEIRA ABUD)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente às fls. 110. Int.

2004.61.06.004957-7 - DISIGN ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5(cinco) dias, para manifestar-se acerca do depósito realizada pela executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2004.61.06.005869-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO FERNANDES MACIEL

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 05 (cinco) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente às fls. 148. Int.

2004.61.06.006189-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KATIA LELLIS ALVES COSTA(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2004.61.06.006557-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DA GRACA MARTINS BERNARDO(Proc. ALVARO JORGE BRUM PIRES)

Vistos,. Reitero a segunda parte do despacho de fls.118. Int.

2004.61.06.011271-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X IDALINA FERREIRA PEREZ OLIVEIRA

Vistos. Deixo de apreciar o pedido da exequente de fls. 82, tendo em vista que a mesma foi intimada por 3 (três) vezes, e em nenhuma delas procedeu a apresentação dos cálculos para cumprimento da sentença. Apresente a exequente no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, os cálculos para cumprimento da sentença. Decorrido o prazo sem a manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2005.61.06.001537-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO) X MARCOS DA SILVA DE OLIVEIRA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2005.61.06.006525-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WELLINGTON LUIS PLATINA(SP034147 - MARGARIDA BATISTA NETA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 60(dias) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente às fls. Int.

2005.61.06.007531-3 - ANTONIO GOMES FILHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários

advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2005.61.06.008334-6 - MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2005.61.06.010009-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X LEONEL JOSE GATTAZ - ESPOLIO(SP080511 - ADALBERTO NASCIMENTO ZITO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao inventariante do espólio, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme solitado às fls. 184/185. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2006.61.06.002757-8 - MARIA IZABEL CASSIANO DORIO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2006.61.06.006039-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALDECIR TRIVELATO(SP186160 - ANTÔNIO CARLOS DAMASCENO)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2006.61.06.006326-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES(SP093438 - IRACI PEDROSO)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.001335-3 - ANA BEATRIZ ASSIS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.002071-0 - DEBORA CRISTINA AMADIO REPARATE(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.003781-3 - LEONTINA BULA CIRNE(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.003884-2 - MARIA ISABEL GIROL(SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICADO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.003955-0 - RAFAEL RUIZ GARCIA(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005389-2 - LUIZ CARLOS GAMBARINI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005419-7 - ADRIANA FERNANDES DOS ANJOS X ANDREA FERNANDES DOS ANJOS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do depósito de folha 152, que é a complementação do depósito de folha 113. Manifeste-se também a exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005498-7 - ELIETE RODRIGUES DE MATOS(SP025230 - JOSE RIBEIRO DE GODOY E SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Junte a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos bancários dos meses de junho e julho de 1987, referente às cadernetas de poupança ns. 0386-013-00040660-2, 0386-013-00041063-4, 0386-013-00019869-4 e 0386-013-00041096-0, em nome da exequente, com o objetivo de corroborar sua impugnação e, além do mais, constatar o preenchimento da condição (... primeira quinzena do mês ...) no v. acórdão de fls. 97/103. Juntados os extratos, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.06.005553-0 - ADRIANA HUSSEINI BOTELHO GONCALVES(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICADO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005668-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LINDAURA ROCHA MARTINS(SP224852A - LIANE CRISTINA DE LIMA PINTO E SP166096 - DAMARIS LIBERATO DE SIQUEIRA)

C E R T I D ã O CERTIFICADO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005675-3 - MARIA CHIARELLI DOMARCO(SP148474 - RODRIGO AUED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005683-2 - JOSE EVARISTO GIMENES(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005890-7 - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se em face de ter sido negativo o resultado do bloqueio de valores em nome do(a) executado(a), ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se tem interesse no prosseguimento do feito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.006560-2 - APARECIDO MAURICIO DA ROCHA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2007.61.06.007978-9 - APARECIDA VITORINO DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2007.61.06.008204-1 - LUIZ CRISTANTE(SP061072 - GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.008265-0 - SEBASTIAO DE LIMA X MARILUZIA JOSE DE LIMA X SILVIA CRISTINA DE LIMA - SUCESSORA X SERGIO AUGUSTO DE LIMA - SUCESSOR(SP096727 - LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP220077 - ANGELICA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.008324-0 - ENCARNACAO BAIONA OLHIER(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(s) parte(s) autora(s) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste(m) acerca da petição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual apresenta os extratos do solicitados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.008642-3 - MARIA DAS NEVES DA SILVA - INCAPAZ X LAURA LEITE DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2007.61.06.009539-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROSEMEIRE BORTOLETTO FABIANO(SP250336 - MYRIAN FERREIRA SILVA E SP223305 - CARLA ROSANI DE CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Fazenda Nacional para manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da conversão em rendas mencionadas na petição de fls. 148/149. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do CPC.

2007.61.06.011781-0 - CARMEN LUCIA APARECIDA MARIN(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do cancelamento e estorno dos valores referentes ao RPV emitido a seu favor. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.001302-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA ME(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.001361-8 - ALDIVINO POLTRONIERI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.003549-3 - ADRIANA DO NASCIMENTO SOUZA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Apresente-se, no prazo de 10 (dez) dias, o patrono da autora o contrato original de serviços profissionais. Int.

2008.61.06.004871-2 - RUBENS SANDRINI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.005868-7 - GENTIL GARCIA RODRIGUES(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.006415-8 - PEDRO MARIA SOARES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.006451-1 - CLEUZA MARIA GOMIERO GRACIANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.006503-5 - DONIZETTE BONFIM DOS SANTOS(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008045-0 - ODETTE BALDINI DE FREITAS(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008046-2 - ODETTE BALDINI DE FREITAS(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008144-2 - EUVIDES MIGUELETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008202-1 - ALVARO JOSE BELLINI(SP213734 - LEANDRO BUENO RISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008264-1 - PEDRO ALCANTARA DA SILVA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008558-7 - JURACY OLIVEIRA(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2008.61.06.008571-0 - ELSA VIEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008572-1 - HELENA DESTEFANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008579-4 - ANTONIO DE CAIRES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008870-9 - JOAO CALIXTO DA COSTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010566-5 - HENRIQUE NAOKI OLIVEIRA MORITA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010730-3 - DIONIZIO RIBEIRO DE SOUZA X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA X LUIS ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO DONIZETE DE SOUZA X IRAIDES CARMONA DE SOUZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010825-3 - ROSALINO ALVES DA SILVA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da executada, na qual apresenta os extratos de período de 09/88 a 04/91. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011550-6 - ANA LUCIA OTERO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para

manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.012498-2 - MARIA ELISA MARTINS X HORACI ALVES MARTINS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013433-1 - VALTER ZANATA(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013487-2 - WALDOMIRO GUIZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013504-9 - ADELINO BIAZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013817-8 - CHRISTINA SEGANTINI LEMOS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013848-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANDERLEI APARECIDO CAVALCANTE X VALIMIR RIBEIRO CAVALCANTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013877-4 - OSVALDO PEREIRA CAPRONI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013894-4 - ROQUE BERALDO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se

tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013896-8 - OLIANO REGONATO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013899-3 - SHIRLEY DE FATIMA SEGURA GARCIA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013975-4 - ROSA FAVA DE CARVALHO - ESPOLIO X ROBERTO DE CARVALHO - ESPOLIO X ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR X CARLOS EDUARDO MARECHAL DE CARVALHO X JULIO CELSO DE CARVALHO MARTINEZ X VIVIAN FERNANDA DE CARVALHO(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.014041-0 - EDUARDO TAVARES DE CARVALHO ESPOLIO X MARIA OLYMPIA TAVARES - ESPOLIO X JOSE NELSON TAVARES DE CARVALHO X MARIA THERESA TAVARES CARVALHO X EUNICE TAVARES DE CARVALHO BERRANCE X HYLDA TAVARES DE CARVALHO(SP181617 - ANELIZA HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000241-8 - MATHILDE RODRIGUES FUSCO(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000291-1 - ANTONIO CELSO ASMAR RODRIGUEZ(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000504-3 - JOSEPHINA PALMIERI FERREIRA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido da exequente de nova expedição de alvarás de levantamento. Proceda a secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento de números 489/2009 e 491/2009, desentranhando-os dos autos e arquivando-os em pasta própria na secretaria. Informo ao patrono, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Justiça Federal, ambos possuem sites na internet, onde o patrono pode registrar seus dados e receber todas as informações relativas a cada processo cadastrado em seu nome, inclusive as expedições de alvarás. Dilig. e Int.

2009.61.06.000795-7 - CLEUZA APARECIDA DE LIMA(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se

tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1627

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.06.007285-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.013851-9) ARMANDO PEREIRA BARBOSA X DELERMANO PEREIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Dizem serem senhores possuidores de imóvel rural, em que foi determinado o registro da existência da ação pauliana acima mencionada, para eventual garantia de dívida de Denir Fernandes Galli em relação a tributos devidos à União. Pedem liminar nos embargos, que sejam recebidos em seu efeito suspensivo e a procedência do pedido. Pedem, finalmente, a condenação o ente federativo embargado ao pagamento das despesas processuais, ônus da sucumbência e honorários advocatícios. Analiso os pedidos. Presta a ação de embargos de terceiros para desconstituir ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, para manutenção ou restituição na posse do imóvel. Pelo que observo, insurgem os embargantes contra ato que determinou o registro na matrícula do imóvel, da existência da ação pauliana proposta pela União contra Denir Fernandes Galli e sua mulher Irani Donizeti Noronha Galli, não havendo prova da existência de constrição judicial. Se não houve ato de constrição judicial em relação ao imóvel, deverão os autores esclarecerem, de forma clara e precisa o seu pedido de liminar. Assim, esclareçam os autores o pedido de liminar, pois não vislumbro a existência de ato de apreensão judicial, mas apenas de nulidade de ato jurídico entre as partes Denir Fernandes Galli e Irani Donizeti Noronha Galli, a saber, partilha levada a efeito em processo de separação judicial. Com a emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.06.003585-0 - GLAUCIA MARIA GONCALVES ROHR X AIDA GONCALVES ROHR X EDUARDO JOSE GUSTAVO ROHR(SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Vistos. Indefiro o requerido as fls. 167 por se tratar de prazo previsto no Art. 327 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0706602-0 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI(SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI) X GERENTE DO BANCO ECONOMICO S/A

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

2000.03.99.075041-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0702611-1) FRIGORIFICO GUAPIASSUINOS LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

2003.61.06.004291-8 - CATRICALA & CIA LTDA(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

2004.61.06.001336-4 - SERVICOS DE HEMOTERAPIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Oficie-se a CEF para que promova a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

2004.61.06.003632-7 - CATRICALA & CIA LTDA(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

2009.61.02.008761-9 - MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ(SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X LIQUIDANTE DA EMPRESA PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, impetrado por Maria Luiza Funes Navarro da Cruz, qualificada na inicial, contra a ato do Sr. liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda.,

nomeado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Informa que, em meados de maio de 2009, tomou conhecimento da indisponibilidade de suas contas-correntes bancárias, ocorrida por determinação do impetrado, agindo em nome da ANS, emanada nos autos do processo de liquidação extrajudicial da empresa Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda, cuja empresa a impetrante foi sócia. Diz que, dentre as contas bancárias constringidas, duas se destacam por servirem apenas para recebimento de valores de natureza alimentar, cujos créditos são considerados impenhoráveis, a saber, uma para recebimento de salário (conta 01-001172-8, agência 1273-4, Banco Nossa Caixa) e a outra de proventos do Ministério da Saúde e benefício previdenciário (conta 40.718-6, agência 1510-5, do Banco do Brasil S/A). Alega que, por tratar-se de recursos imprescindíveis, considerados impenhoráveis, nos termos do inciso IV do art. 649 do C.P.C., postou notificação ao coator, acompanhada dos documentos retratadores de suas alegações, para que fosse determinada a imediata liberação de referidas contas-correntes bancárias, mas que, passados mais de um mês do recebimento, não recebeu resposta à sua interpelação. Pede declaração de nulidade da decisão que determinou a indisponibilidade de suas contas bancárias. Instruiu a inicial com procuração, informações fornecidas pelos bancos quanto aos bloqueios das contas, demonstrativo de pagamento emitido pelo Governo do Estado de São Paulo e pelo Ministério da Saúde, cópia da notificação da autoridade coatora, extratos bancários, e ofício expedido pela autoridade, representando a Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda. Distribuído inicialmente o feito na Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, foi declarada a incompetência daquele Juízo para processar o feito e determinada sua remessa para esta Subseção. Com a redistribuição do feito, foi suscitado conflito negativo de competência e, no T.R.F.- 3ª Região, foi decidido que este Juízo seria o competente para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. É o relatório. Passo a decidir o pedido de liminar. Os documentos juntados pela impetrante demonstram que as contas informadas na petição inicial servem para recebimento de vencimentos e benefício previdenciário por parte da impetrante. Ditas verbas possuem caráter alimentar e a impetrante não pode delas ser privada. Diante do exposto, defiro a liminar e determino que a autoridade abstenha-se de bloquear valores relativos a vencimentos e benefício previdenciário da impetrante nas contas correntes mencionadas. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar suas informações, no prazo de dez dias, nos moldes do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, aguarde-se decisão final do conflito de competência. Intimem-se.

2009.61.06.005484-4 - BALSARINI & BRAMBILLA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo, oportunamente, conclusos para sentença. Anote-se o SEDI o novo valor dado à causa (v. fl. 336). Intimem-se.

2009.61.06.006731-0 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORÇA E LUZ - CPFL SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO)
DECISÃO: 1. Relatório. Associação Parque Residencial Damha, qualificada na inicial, ingressou com o presente Mandado de Segurança contra ato do Gerente Regional da Cia. Paulista de Força e Luz em São José do Rio Preto-SP, visando proteger direito líquido e certo à classificação da conta de energia elétrica utilizada na iluminação pública das ruas do loteamento Parque Residencial Damha (conta de código 21064938), na classe consumidora Iluminação Pública, e o direito líquido e certo ao faturamento do consumo de tal conta com a tarifa da iluminação pública, com base no número de bulbos de lâmpadas (art. 20, VI, e 116, II, da Resolução ANEEL 456, de 29/11/2000 - tarifa B4b. Distribuído o feito inicialmente na Justiça Estadual em 19/08/2002, foi negada a liminar (fl. 53), notificada a autoridade coatora, que prestou as informações (fls. 58/67), proferida sentença, negando a concessão da ordem (fls. 102/104) e, quando da apreciação da apelação pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, declarada a incompetência do Juízo Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 151/155). Redistribuído o feito à Justiça Federal, foi determinado o recolhimento das custas processuais, cuja ordem foi devidamente cumprida pela parte impetrada (fl. 172/173). 2. Fundamentação. Pelo objeto da demanda, de ver reduzido o custo da iluminação pública por parte da autoridade coatora e, não demonstrado o periculum in mora, pois não comprovada a necessidade da redução da tarifa, sob pena de irreversibilidade da situação fática, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a autoridade coatora, para manifestar-se de ratificação os termos das informações já prestadas nos autos ou, caso queira, que preste outras, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao M.P.F., vindo oportunamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.06.007047-3 - FRANCISCO ALVES PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE RIO PRETO - SP
Decisão. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que ele declarou, bem como a prioridade na tramitação do feito, eis que possui mais de sessenta anos de idade. Intimem-se.

2009.61.06.007286-0 - DARCI APARECIDA DA SILVA(SP186608 - SHEILA ANDREA DO VALLE RAMON) X GERENTE RESPONSÁVEL PELO ESCRITÓRIO DA CPFL EM OLÍMPIA - SP(SP152482 - NATÁLIA LISERRE

BARRUFFINI)

VISTOS, Intime-se o impetrado, por carta com AR, a informar este Juízo a existência ou não de dívida da impetrante (Darci Aparecida da Silva), com o fornecimento de energia elétrica à UC 0021849331 (Ana Pereira de Souza - End.: Av. Ângelo de Quadros Bitencourt, 37, Bairro Santa Efigênciã, Olímpia/SP), referente ao período de maio de 2001 a novembro 2002, considerando o tempo transcorrido entre a propositura deste writ e a decisão de declinação de competência. Prestada a informação pelo impetrado, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do writ. Após manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.007331-0 - TERESA BALDO DO PRADO X POMPEU MOREIRA DO PRADO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, por força do declarado por eles. Anote-se. Afasto a prevenção apontada no termo, por serem outros os pedidos entre as demandas, conforme cópia juntada. Regularizem os impetrantes a inicial, fornecendo outra via da petição, para fins de intimação do representante judicial da autoridade coatora (art.7º, I, da Lei nº 12.016/2009), bem como a apresentação de instrumento de procuração do impetrante Pompeu Moreira do Prado. Prazo de 10 (dez) sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

2009.61.06.007356-5 - SHIRLEY MAGIOLI BORTOLETTO DE LIMA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

POSTO ISSO, concedo a liminar pleiteada, para determinar ao impetrado que se abstenha de reduzir o valor da renda mensal atual de R\$ 604,61 (seiscentos e quatro reais e sessenta e um centavos) para R\$ 465,33 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos), ou para quaisquer valores menores que aquele, bem como de exigir débito no valor de R\$ 19.268,32 (dezenove mil, duzentos e sessenta e oito reais, e trinta e dois centavos), ou quaisquer outras importâncias. Oficie-se ao impetrado para imediato cumprimento. Também o notifique a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar no prazo legal. Emitida ou não opinião pelo Ministério Público Federal, registrem-se os autos para sentença.

2009.61.06.007435-1 - LINEU LUIZ GRADELA GHIOTI(SP187953 - EDISON MARCO CAPORALIN) X SUPERINTENDENTE DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

DECISÃO: 1. Relatório. Lineu Luiz Gradela Ghioti, qualificado na inicial, ingressou com o presente Mandado de Segurança contra ato do Superintendente da Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, visando proteger direito líquido e certo à que não se interrompa o fornecimento de energia elétrica de sua residência, alegando, em síntese, que ficando inadimplente de conta de energia elétrica, formalizou acordo para pagamento, mas conseguindo adimplir apenas a primeira parcela, estando em atraso na importância de R\$ 788,66, recebeu notificação com ameaça de corte de sua energia. Distribuído o feito inicialmente na Justiça Estadual de Votuporanga-SP, foi concedida a liminar (fl.14), notificada a autoridade coatora, que prestou as informações (fls.18/34), proferida sentença (fls.58/60) e recebida a apelação, foi anulada a sentença e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, redistribuídos à esta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, por força do declarado por ela. 2. Decido a liminar solicitada. Trata-se de mandado de segurança no qual se busca ordem judicial que determine a abstenção no corte de energia elétrica, independentemente do pagamento de débitos em atraso. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, conforme o teor do disposto no artigo 6º 3º, II, da Lei 8.987/95, dispositivo que restringiria o âmbito do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, tal entendimento pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo e não em relação a débitos pretéritos. Neste último caso, deve o fornecedor de energia elétrica se valer dos meios ordinários para a cobrança, em consonância ao que dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.). Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Resp 363.943/MG (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.3.2004) pacificou entendimento no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, a teor do disposto no art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95. Desse modo, a continuidade dos serviços públicos essenciais, assegurada pelo art. 22 do CDC, é limitada pelas disposições contidas na Lei 8.987/95, não havendo falar em ilicitude na interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos casos de inadimplência do usuário. 2. No entanto esta Corte tem afastado o entendimento supramencionado nos casos de débito pretérito decorrente de suposta fraude constatada de forma unilateral pela concessionária no medidor de consumo de energia elétrica, nos quais não há oportunidade para o usuário apresentar defesa. Nesses casos, não havendo prova inequívoca da fraude, bem como controvérsia acerca do valor cobrado, é inviável a interrupção do serviço. Nesse sentido: AgRg no Ag 633.173/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005; Resp 772.486/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006; Resp 834.954/MG, 2ª Turma, Rel. Mini. Castro Meira, DJ de 7.8.2006. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 752292, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 04/12/2006, página 268). ADMINISTRATIVO E

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍENAS A E C - DISCUSSÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS - INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE.1. O Tribunal a quo não autorizou o corte do fornecimento de energia elétrica porque entendeu configurada a cobrança de valores pretéritos não-contemporâneos à prévia notificação. Em casos como o presente, não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica.2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.3. Em tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 631736, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 07/03/2007, pág. 211). No presente caso, como se trata de cobrança de valores de consumo pretéritos, e não de conta relativa ao mês de consumo, em razão de não cumprimento de acordo entre as partes, é abusivo e ilegal o ato do impetrado de determinar o corte do fornecimento de energia elétrica como forma de compelir a impetrante ao pagamento dos débitos. Para a cobrança de tais valores, deve a Companhia utilizar-se das vias próprias.3. Decisão.Diante do exposto, defiro a liminar para determinar ao impetrado que se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica à impetrante como meio de compeli-la ao pagamento de débitos pretéritos referentes à diferença causada por irregularidade no medidor. Notifique-se a autoridade, para que, caso queira, adite as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, vista ao M.P.F., vindo oportunamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.011783-3 - CARLITOS ALVES DO CARMO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

2008.61.06.001730-2 - SONIA DAS GRACAS ZUANAZZI SADEN(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente SÔNIA DAS GRAÇAS ZUANAZZI SADEN e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.005571-6 - REGINA CENEDA SANCHES(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente REGINA CENEDA SANCHES e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.008628-2 - MARIA LUCIA VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

2009.61.06.000126-8 - LIONEZIA SILVA DE OLIVEIRA(SP198759 - FREDERICO GUILHERME MELARA CORDOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 49. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

2009.61.06.006750-4 - RICARDO JOSE RAMBOIOLO FERRARI(SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

93.0704476-7 - JOSE ARNALDO DE NOVAES SOUZA X ANA ANTONIA DALBIANCO SOUZA(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Oficie-se à CEF para informar se há depósitos vinculados a estes autos. Após, venham conclusos.

2005.61.06.004279-4 - WALDEMAR FAVARON(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida dos autos. Promova a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado WALDEMAR FAVARON. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2006.61.06.004357-2 - CREUSA APARECIDA COSTA X IRENE APARECIDA COSTA(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Promovam a União Federal, a CEF e a EMGEA o cumprimento da sentença (custas e honorários), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a EMGEA e como executadas CREUSA APARECIDA COSTA e IRENE APARECIDA COSTA. Após, abra-se vista às executadas para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2009.61.06.004419-0 - JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA E SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE URUPES.(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO) X FLOR E LACO BUFFET E DECORACAO LTDA(SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre as contestações e documentos de fls 35/40, 53/64 e 65/73. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

Expediente Nº 1630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0704899-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0704104-2) UNICOS CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Promova a parte autora a execução do julgado (honorários advocatícios), no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ÚNICOS CONSTRUTORA LTDA. e como executada UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se a União para embargar a presente execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

96.0704969-1 - AKIO ABE X LYDIA MARRETO X MARILENE CALVO CAVARIANI X JOAO FAIOTO X JOSE REBELATO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 109. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

96.0704979-9 - LAEIR GUERRA X CLAUDIO DONIZETTI JORGE X JOSE LUIZ SAVIOLO X LUIZ ANTONIO BALBO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)
O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 131. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

96.0704983-7 - FIRMO MAGRO CREPALDI X GETULIO VALDIR GONCALVES X APARECIDA ALICE HERCULANDO GONCALVES X JULIO CESAR GONCALVES X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)
O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 102. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

96.0706401-1 - JOAO GIL X OSVALDO LAUER PERA X ORIPEDES FAUSTINO DE OLIVEIRA X HERCULES FERRAZI X ERMELINDO EVANGELISTA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO E SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 362. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

96.0706905-6 - ANTONIO DALKIRANHES(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o INSS o cumprimento da sentença (honorários de sucumbência), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como executado ANTONIO DALKIRANHES. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

1999.61.06.003772-3 - SERGIO ROBERTO FERNANDES FILHO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Comprove o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, a emissão da Certidão de Tempo de Serviço ao autor, nos termos do v. acórdão. Promova o autor a execução do julgado (verba honorária), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente SÉRGIO ROBERTO FERNANDES FILHO e como executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

2000.61.06.010650-6 - HELCIO DE BARROS X VANDERBELE DE FATIMA CESTARI FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
VISTOS, Defiro o pedido de vistas dos autos por 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção da execução, considerando os saques efetuados pela parte autora, conforme fls. 171/174 e 184/196. Int.

2001.61.06.009290-1 - CLOVIS NOGUEIRA VALERIO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos, Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela CEF, informando a arrematação do imóvel, objeto do presente feito. Após, conclusos. Int.

2002.61.06.002429-8 - DALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE A. TEIXEIRA)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO e o INCRA o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o

cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente INSS/FAZENDA e OUTRO e como executada DALTEC IND. E COM. DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2002.61.06.004894-1 - ELEUTERIO ZOIA X GUIDO IZOIA X HERMINDO BENATTI X SHIRLEI ASSEDO CLEMENTE BENATTI X EUCLIDES SIGOLI JUNIOR(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ELEUTERIO ZOIA E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2003.61.06.013742-5 - AGUIRRE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Intime-se o patrono da ELETROBRÁS para comparecer em Secretaria para retirar os títulos da dívida pública, objeto do presente feito. Promovam a União e a Eletrobrás o cumprimento da sentença (custas e honorários de sucumbência), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A E OUTRO e como executado AGUIRRE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2004.61.06.000443-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.000019-5) WILSON RODRIGUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Defiro o pedido do perito de fls. 435/436. Intime-se novamente a empresa INSTHEL INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS RIO PRETO LTDA. para fornecer, no prazo de 30 (trinta) dias, a SEFIP ou RE referente ao FGTS do período de 1995 a 1996. Juntados os documentos, remetam-se ao perito para concluir a perícia. Int. e dilig.

2004.61.06.009220-3 - JOAO MAGOSSO TREVISAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JOÃO MAGOSSO TREVISAN e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. _____ DESPACHO DE 03/09/2009 Vistos, Defiro o pedido de prioridade de tramitação ao presente feito, nos termos da Lei nº 10.741/03, conforme requerido pelo autor. Anote-se.

2005.61.06.001881-0 - LAIS MARIA SECCHES FERNANDES - ESPOLIO(LAERTE FERNANDES)(SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente LAIS MARIA SECCHES FERNANDES - ESPOLIO (LAERTE FERNANDES) e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2005.61.06.005246-5 - ELIAS SOARES DA SILVA SJDO RIO PRETO(SP063520 - DEONIR PRIOTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA)

Vistos, Promova o INMETRO o cumprimento da sentença (custas e honorários), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e como executado ELIAS SOARES DA SILVA S J RIO PRETO. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2005.61.06.009884-2 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I F I C A D O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os esclarecimentos da contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 223.

2005.61.06.010816-1 - LOURDES DE ABREU CHAIM(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente LOURDES DE ABREU CHAIM e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2005.61.06.011114-7 - ELIAS SOARES DA SILVA S J DO RIO PRETO(SP063520 - DEONIR PRIOTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA)

Vistos, Promova o INMETRO o cumprimento da sentença (custas e honorários), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente INSTITUTO NACIONAL DE

METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e como executado ELIAS SOARES DA SILVA S J RIO PRETO. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, peça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2006.61.06.002691-4 - ERIVALDO DE OLIVEIRA DIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre a juntada da carta precatória nº 348/2008 cumprida. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2006.61.06.005347-4 - ROBSON CLOVIS DA SILVA MELO X SIMONE MARIA OLIVEIRA MELO(SP148306B - JOSE WALMIR LAFENE) X BRASILINO AVANCO X LOURDES BISSOLI AVANCO(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SUL AMERICA SEGUROS(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP198483 - JULIANA MASTROPASQUA) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A

Vistos, Mantenho a decisão de fls. 551/552 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nomeio como perito deste Juízo o Sr. José Ricardo Destri, engenheiro civil, independente de compromisso. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando a hipossuficiência dos autores, os honorários do perito serão fixados com base na tabela editada pelo Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do quesitos e indicação de assistentes técnicos, retornem os autos conclusos. Int.

2006.61.06.008625-0 - INGRACIA ALVES DE LIMA ARAUJO(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente INGRACIA ALVES DE LIMA ARAÚJO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, peça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.001073-0 - NELSON FERNANDES(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente NELSON FERNANDES e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, peça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.002072-2 - MARIA DE FATIMA AMADIO REPARATE(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MARIA DE FÁTIMA AMADIO REPARATE e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, peça-se mandado de penhora e avaliação,

intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.004500-7 - GERALDO ANTONIO BASSO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Promova o autor a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente GERALDO ANTONIO BASSO e como executada UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.06.004553-6 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DECISÃO:1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado por ela na folha 28.2. Defiro o requerimento constante do item 1 de folha 186 e determino à ré que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do contrato firmado com a parte autora e de eventuais renovações.3. Considerando a complexidade da demanda, defiro a realização de prova pericial e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Douglas Alvelino dos Santos (Corecon 27.050-4), com escritório na Rua Reverendo Vidal nº 404, Bairro Jardim Alto Rio Preto, nesta cidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração da perícia.3.1. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC).3.2. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários do perito serão fixados após a conclusão dos trabalhos e serão requisitados perante a Administração do TRF-3ª Região.4. Após, o cumprimento do item 2 acima, intime-se o perito da nomeação e para informar data para ter início a perícia (art. 431-A, CPC).5. Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 31/08/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2007.61.06.004622-0 - JOSE MAIORQUIN(SP060646 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JOSÉ MAIORQUIN e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.005353-3 - MARIA REGINA MARTINS SPARAPANI(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MARIA REGINA MARTINS SPARAPANI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.005819-1 - NEUZA LEANDRO DE ALMEIDA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente NEUZA LEANDRO DE ALMEIDA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.006193-1 - MARCELO LOPES DOS SANTOS(SP188293 - PATRÍCIA CARINA CHIUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apesar de devidamente intimado, por duas vezes, deixou o autor de apresentar o cálculo de liquidação do julgado. Assim, intime-se a CEF para apresentar o referido cálculo, nos termos da decisão de fl. 101. Apresentado o cálculo, cumpra-se o disposto no 3º parágrafo da decisão de fl. 101. Int.

2007.61.06.006713-1 - KARINA LAURENTI SATO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente KARINA LAURENTI SATO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.007436-6 - MARIA APARECIDA DA MOTA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MARIA APARECIDA DA MOTA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.009171-6 - OLIVIO ARCANJO PEREIRA(SP018837 - ANTONIO LUIZ PIMENTEL E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 88.

2007.61.06.009673-8 - SEBASTIAO GASPAR CORDEIRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre a juntada do ofício da 2ª Vara do Trabalho de Sertãozinho/SP. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 125.

2007.61.06.010926-5 - SIDIONIR TORRES MARTINI(SP171791 - GIULIANA FUJINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente SIDIONIR TORRES MARTINI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.012262-2 - ADAO COUTO(SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os

autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ADÃO COUTO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.012721-8 - PAULO YAMAGUCHI X LENISE AKEMI SAKAKISBARA YAMAGUCHI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DECISÃO:1. Primeiramente, defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado por eles na folha 64.2. A preliminar levantada pela ré, de inépcia da inicial, com fundamento no artigo 50 da Lei 10.931/2004, não tem condições de ser acolhida, tendo em vista que os autores quantificaram e vêm depositando os valores que entendem devidos. Em razão disso, afasto a preliminar.3. Considerando a complexidade da demanda, defiro a realização de prova pericial e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Douglas Alvelino dos Santos (Corecon 27.050-4), com escritório na Rua Reverendo Vidal nº 404, Bairro Jardim Alto Rio Preto, nesta cidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração da perícia.3.1. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC).3.2. Considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, os honorários do perito serão fixados após a conclusão dos trabalhos e serão requisitados perante a Administração do TRF-3ª Região.4. Após, o cumprimento do item 2 acima, intime-se o perito da nomeação e para informar data para ter início a perícia (art. 431-A, CPC).5. Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 31/08/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2008.61.06.000493-9 - ROSA PESSOA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente ROSA PESSOA DOS SANTOS e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2008.61.06.000960-3 - APARECIDA FERREIRA RIBEIRO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)s autor(a)s o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente APARECIDA FERREIRA RIBEIRO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.001075-7 - CLODOALDO ANTONIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CHRISTIANE DE BRITO(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a

implantação do benefício previdenciário de Amparo Social à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente CLODOALDO ANTONIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2008.61.06.001809-4 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO(SP256494 - DEUZUITA DA COSTA OLIVEIRA PÁDUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.002261-9 - JOSE HERNANDES GARCIA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JOSÉ HERNANDES GARCIA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.002684-4 - NAIR PEREIRA SPINOLA BARBOZA(SP239692 - JOAO PAULO MELLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria Rural por Idade à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente NAIR PEREIRA SPINOLA BARBOZA e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2008.61.06.003160-8 - MARIA ESTHER JOAQUIM DE SOUSA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o

cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeçúente MARIA ESTHER JOAQUIM DE SOUSA e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2008.61.06.003908-5 - LEONIDIO ROSSI(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeçúente LEONIDIO ROSSI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exeçúente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.004657-0 - ANA GARCIA TROMBIN(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeçúente ANA GARCIA TROMBIN e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exeçúente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.004870-0 - LAURINDO ADEMARCHI MARQUIOLLI X ANTONIO MARQUIOLI X EURIDES MARQUIOLLI X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARQUIOLLI X ORDALINO MARQUIOLLI X MARLENE APARECIDA DE AMORIM MARQUIOLLI X CLARINDO MARQUIOLI X MARIA PEREIRA SELLES MARQUIOLI X HOLINDO MARQUIOLLI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeçúente LAURINDO ADEMARCHI MARQUIOLLI E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista aos exeçúentes para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.005246-6 - FERNANDA CRISTINA TROYANO FERRINI - INCAPAZ X HELAINE FATIMA TROYANO FERRINI(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 126.

2008.61.06.006413-4 - APARECIDA ARLETE LEITE SEGANTINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os

autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente APARECIDA ARLETE LEITE SEGANTINI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.006441-9 - KATSUTO GOMI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente KATSUO GOMI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao exeqüente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.007858-3 - CARLOS MAURICIO BERNARDES DE SOUZA(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente(s) CARLOS MAURÍCIO BERNARDES DE SOUZA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

2008.61.06.008056-5 - ALBINO PRADAL - ESPOLIO X JOSE PARDAL(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente ALBINO PRADAL - ESPÓLIO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.008157-0 - REGINALDO PAULO DA SILVA(SP245272 - WIGSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.008180-6 - TELMA APARECIDA GIACHETTO MARTINS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente TELMA APARECIDA GIACHETTO MARTINS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo

pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.008346-3 - MARIA BOTELHO DE CARVALHO MARINO X RENAN MARINO X CLAUDETE DUARTE MARINO X ROSANA DE FATIMA MARINO X MARCIUS VINICIUS GENOVEZ REGATIERI X RENATA MARIA MARINO(SP029734 - MARIA BOTELHO DE CARVALHO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente MARIA BOTELHO DE CARVALHO MARINO E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista aos exeqüentes para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008410-8 - ARACY DA SILVA CASTILHO(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 100. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2008.61.06.008574-5 - AVELINO DIAS FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente AVELINO DIAS FERREIRA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao exeqüente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008679-8 - GREGORIO MARTIN GIL(SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente GREGÓRIO MARTIN GIL e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.008680-4 - GREGORIO MARTIN GIL X NAIR RANGEL(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente GREGORIO MARTIN GIL E OUTRO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista aos exeqüentes para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008694-4 - ANTONIO NARCIZO BELCARI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente ANTONIO NARCIZO BELCARI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao exeqüente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008879-5 - MARIA FURLAN BORTOLOZO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os

autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MARIA FURLAN BORTOLOZO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.009001-7 - HELENA DAMIANO HOMEM DE MELLO X FABIO MARCONDES HOMEM DE MELLO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente HELENA DAMIANO HOMEM DE MELLO E OUTRO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.009910-0 - MEIRE APARECIDA TOME DOS SANTOS(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER E SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MEIRE APARECIDA TOME DOS SANTOS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.010522-7 - RONALDO MENEZELLO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente RONALDO MENEZELLO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.010613-0 - APARECIDA SEBASTIANA LOURENCO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme cópia de fls.75/84, o agravo de instrumento mencionado na petição de fls.60/61 perdeu o seu objeto, face a sentença prolatada nos autos principais (fl.81). Não vislumbro contradição na sentença, recebo a petição de fls.60/61 como pedido de reconsideração, mas mantenho a sentença de extinção. Aguarde-se o trânsito em julgado e, posteriormente, arquivem-se.

2008.61.06.011609-2 - DONIZETI CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DECISÃO:1. A preliminar levantada pela ré de impossibilidade jurídica do pedido (f. 122) se confunde com o mérito e com ele será analisada em sentença.2. Considerando a complexidade da demanda, defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora (f. 178) e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Douglas Alvelino dos Santos (Corecon 27.050-4), com escritório na Rua Reverendo Vidal nº 404, Bairro Jardim Alto Rio Preto, nesta cidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração da perícia.3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC).3.1. Após, intime-se o perito da nomeação e para informar data para início dos trabalhos (art. 431-A, CPC), bem como para apresentar a proposta de honorários, que ficarão a cargo da parte autora (art. 19, caput, CPC).4. Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 31/08/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2008.61.06.011722-9 - CARLOS HENRIQUE GONCALVES - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP192556 - CELSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Pensão por Morte à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente CARLOS HENRIQUE GONÇALVES - INCAPAZ e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2008.61.06.011730-8 - ANA MARIA SINOPOLIS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente ANA MARIA SINOPOLIS e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2008.61.06.012461-1 - JOSE BOTARO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente JOSÉ BOTARO e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias e intimação para ou revisar o benefício previdenciário, considerando o valor apurado na última competência, com data de início de pagamento (DIP) o mês seguinte. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2008.61.06.013314-4 - PAULO MASSANORE NAGAMINE(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente PAULO MASSANORE NAGAMINE e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias e intimação para revisar o benefício previdenciário, considerando o valor apurado na última competência, com data de início de pagamento (DIP) o mês seguinte. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2008.61.06.013677-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIVALDO SAES ROBERTO ME(SP053553 - LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE E SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)

Vistos, Deixo de apreciar a petição da CEF que solicita dilação de prazo para recolhimento das diligências do oficial de justiça, considerando que as diligências deverão ser recolhidas junto ao Juízo Deprecado. Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.002891-2 - VALFREDO DE ANDRADE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Pensão por Morte à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente VANFREDO DE ANDRADE, e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2009.61.06.003127-3 - SIENE APARECIDA MARCOS DOS SANTOS X AMANDA DIAS DOS SANTOS X JULIA DIAS DOS SANTOS X SIENE APARECIDA MARCOS DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.004756-6 - MARIA INES TASCA MANTELATO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.004773-6 - ILDA BONIFACIO DONATO(SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.005073-5 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a contestação da ré. Int.

2009.61.06.005226-4 - JOSE CARLOS REMOND MANFRIN(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada pela CEF do extrato da conta do FGTS, comprovando o crédito efetuado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 41.

2009.61.06.006007-8 - ORLANDO GIANATAZIO(SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. _____ CERTIDÃO DE 01/09/2009 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a juntada, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da cópia do procedimento administrativo nº 088.276.960-0. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006333-0 - FATIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIENCIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006335-3 - DONIZETI APARECIDA MONPEAN DE PAULA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006516-7 - SEBASTIAO JOVELINO MARCUSSI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Defiro o pedido de emenda da petição inicial formulado pelo autor. À SUDI para alterar o pólo passivo para UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se a União, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para resposta. Int. e dilig.

2009.61.06.006527-1 - SAULO MARQUES DA SILVA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

2009.61.06.006557-0 - MARCIO ALVES ESTEVES(SP032791 - MIGUEL MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006623-8 - VALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006659-7 - ALFREDO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR

SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006681-0 - MARLENE MILENA PINHEIRO SILVA FRANCO JUNQUEIRA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006814-4 - FATIMA TEREZINHA CASERI(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006881-8 - MARIO LUIZ PASQUETO(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006911-2 - JOAO CITOLINO(SP278065 - DIEGO CARRETERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007148-9 - JOSE VALDO MADEIRA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o pedido de aditamento da inicial formulado pelo autor à fl. 100. Cite-se o INSS. Int.

2009.61.06.007298-6 - FERNANDO RODRIGO ZANCHINI(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de fl. 25. Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional pleiteada, no caso o depósito do valor que ele entende ser devido e a suspensão de lançamento do seu nome e dos fiadores em banco de dados de restrição de crédito. Num simples exame que ora faço do alegado e da prova documental com a petição, concluo que não se faz presente um dos requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança da alegação do autor, pois inexistente óbice na capitalização dos juros remuneratórios. Explico. Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]6/1 - 1$ $- i = [(1,01)6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao

capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, outrossim, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado contrato bancário com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios (v. cláusula 15ª - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES Nº 24.0353.185.0004504-39), assinado em 1º de novembro de 2002 (v. fls. 27/35). Sendo assim, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.007348-6 - MOACYR BERTASSO(SP046180 - RUBENS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Recolha o autor as custas processuais devidas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.06.006247-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009290-1) CLOVIS NOGUEIRA VALERIO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista ao requerente para resposta no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se o requerente sobre a contestação da CEF. Após, conclusos. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1210

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.06.008511-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ODELIO ANTONIO DE LIMA(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que a tese levantada pelo MPF, envolve a metragem da área de preservação (100 metros), entendo que deverá ser tomada a seguinte medida preventiva (mesmo porque foi parcialmente deferida liminar para que dentro da área de preservação não fosse praticado atos que pudessem agredir o meio ambiente), antes de serem apreciadas as eventuais provas requeridas pelas partes: Expedição de Ofício ao IBAMA para que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, delimite a área de 100 (cem) metros de preservação, dentro do imóvel objeto da presente ação, comprovando o cumprimento da determinação, no mesmo prazo acima concedido, inclusive com fotos das demarcações e da área. Expedição de Ofício ao Município em que está encravada a área para que, em conjunto com o IBAMA, vistorie e elabore laudo preliminar, no qual deverá constar todas as medidas adotadas para a preservação da área acima informada. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciar as provas requeridas. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se, inclusive o IBAMA (caso faça parte da ação como réu).

2007.61.06.008514-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEBASTIAO DIAS MACIEL(SP265380 - LUCIANA PIMENTEL DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -

IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Indefiro o pedido do IBAMA de assunção do pólo ativo, uma vez que a ação visa justamente compelir a autarquia ambiental a fiscalizar o imóvel objeto da presente ação. Quanto às demais preliminares levantadas, serão melhores analisadas na prolação da sentença. Já em relação ao pedido de nomeação à autoria, formulado pelo co-réu Sebastião Dias Maciel em sua defesa apresentada, na qual alega, em síntese, que não é mais o proprietário do imóvel, objeto da presente ação; e, havendo rejeição expressa pelo Autor da ação (MPF) às fls. 320/326, nos termos do art. 65, do CPC, fica sem efeito tal nomeação, assumindo o Autor os riscos da eventual improcedência do pedido. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se, inclusive o IBAMA.

2007.61.06.008517-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JAIR ARADO(SP129734 - EDEVANIR ANTONIO PREVIDELLI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que a tese levantada pelo MPF, envolve a metragem da área de preservação (100 metros), entendo que deverá ser tomada a seguinte medida preventiva (mesmo porque foi parcialmente deferida liminar para que dentro da área de preservação não fosse praticado atos que pudessem agredir o meio ambiente), antes de serem apreciadas as eventuais provas requeridas pelas partes: Expedição de Ofício ao IBAMA para que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, delimite a área de 100 (cem) metros de preservação, dentro do imóvel objeto da presente ação, comprovando o cumprimento da determinação, no mesmo prazo acima concedido, inclusive com fotos das demarcações e da área. Expedição de Ofício ao Município em que está encravada a área para que, em conjunto com o IBAMA, vistorie e elabore laudo preliminar, no qual deverá constar todas as medidas adotadas para a preservação da área acima informada. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciar as provas requeridas. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se, inclusive o IBAMA (caso faça parte da ação como réu).

2007.61.06.008527-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO CARLOS PETROCCHI(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CARLOS EDUARDO AVANCO PETROCCHI(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X EDUARDO PETROCCHI JUNIOR(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MARCO AURELIO PETROCCHI(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que a tese levantada pelo MPF, envolve a metragem da área de preservação (100 metros), entendo que deverá ser tomada a seguinte medida preventiva (mesmo porque foi parcialmente deferida liminar para que dentro da área de preservação não fosse praticado atos que pudessem agredir o meio ambiente), antes de serem apreciadas as eventuais provas requeridas pelas partes: Expedição de Ofício ao IBAMA para que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, delimite a área de 100 (cem) metros de preservação, dentro do imóvel objeto da presente ação, comprovando o cumprimento da determinação, no mesmo prazo acima concedido, inclusive com fotos das demarcações e da área. Expedição de Ofício ao Município em que está encravada a área para que, em conjunto com o IBAMA, vistorie e elabore laudo preliminar, no qual deverá constar todas as medidas adotadas para a preservação da área acima informada. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciar as provas requeridas. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se, inclusive o IBAMA (caso faça parte da ação como réu).

2007.61.06.008827-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GERALDO MANOEL DE SOUZA X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP242501 - EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que a tese levantada pelo MPF, envolve a metragem da área de preservação (100 metros), entendo que deverá ser tomada a seguinte medida preventiva (mesmo porque foi parcialmente deferida liminar para que dentro da área de preservação não fosse praticado atos que pudessem agredir o meio ambiente), antes de serem apreciadas as eventuais provas requeridas pelas partes: Expedição de Ofício ao IBAMA para que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, delimite a área de 100 (cem) metros de preservação, dentro do imóvel objeto da presente ação, comprovando o cumprimento da determinação, no mesmo prazo acima concedido, inclusive com fotos das demarcações e da área. Expedição de Ofício ao Município em que está encravada a área para que, em conjunto com o IBAMA, vistorie e elabore laudo preliminar, no qual deverá constar todas as medidas adotadas para a preservação da área acima informada. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciar as provas requeridas. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se, inclusive o IBAMA (caso faça parte da ação como réu).

2007.61.06.008829-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ODILIO VIEIRA DE MEDEIROS X DENISE DE SOUZA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE

SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que a tese levantada pelo MPF, envolve a metragem da área de preservação (100 metros), entendo que deverá ser tomada a seguinte medida preventiva (mesmo porque foi parcialmente deferida liminar para que dentro da área de preservação não fosse praticado atos que pudessem agredir o meio ambiente), antes de serem apreciadas as eventuais provas requeridas pelas partes:Expedição de Ofício ao IBAMA para que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, delimite a área de 100 (cem) metros de preservação, dentro do imóvel objeto da presente ação, comprovando o cumprimento da determinação, no mesmo prazo acima concedido, inclusive com fotos das demarcações e da área.Expedição de Ofício ao Município em que está encravada a área para que, em conjunto com o IBAMA, vistorie e elabore laudo preliminar, no qual deverá constar todas as medidas adotadas para a preservação da área acima informada.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciar as provas requeridas.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se, inclusive o IBAMA (caso faça parte da ação como réu).

2007.61.06.010983-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DECIO GOTARDO FEDOZZI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que a tese levantada pelo MPF, envolve a metragem da área de preservação (100 metros), entendo que deverá ser tomada a seguinte medida preventiva (mesmo porque foi parcialmente deferida liminar para que dentro da área de preservação não fosse praticado atos que pudessem agredir o meio ambiente), antes de serem apreciadas as eventuais provas requeridas pelas partes:Expedição de Ofício ao IBAMA para que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, delimite a área de 100 (cem) metros de preservação, dentro do imóvel objeto da presente ação, comprovando o cumprimento da determinação, no mesmo prazo acima concedido, inclusive com fotos das demarcações e da área.Expedição de Ofício ao Município em que está encravada a área para que, em conjunto com o IBAMA, vistorie e elabore laudo preliminar, no qual deverá constar todas as medidas adotadas para a preservação da área acima informada.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciar as provas requeridas.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se, inclusive o IBAMA (caso faça parte da ação como réu).

2007.61.06.011312-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA JOSE BASILE RIBEIRO(SP231851 - ALAIDE MARIA DORTA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Tendo em vista que a tese levantada pelo MPF, envolve a metragem da área de preservação (100 metros), entendo que deverá ser tomada a seguinte medida preventiva (mesmo porque foi parcialmente deferida liminar para que dentro da área de preservação não fosse praticado atos que pudessem agredir o meio ambiente), antes de serem apreciadas as eventuais provas requeridas pelas partes:Expedição de Ofício ao IBAMA para que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, delimite a área de 100 (cem) metros de preservação, dentro do imóvel objeto da presente ação, comprovando o cumprimento da determinação, no mesmo prazo acima concedido, inclusive com fotos das demarcações e da área.Expedição de Ofício ao Município em que está encravada a área para que, em conjunto com o IBAMA, vistorie e elabore laudo preliminar, no qual deverá constar todas as medidas adotadas para a preservação da área acima informada.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciar as provas requeridas.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se, inclusive o IBAMA (caso faça parte da ação como réu).

2007.61.06.011313-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ELIAS LOPES BAEZA(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que a tese levantada pelo MPF, envolve a metragem da área de preservação (100 metros), entendo que deverá ser tomada a seguinte medida preventiva (mesmo porque foi parcialmente deferida liminar para que dentro da área de preservação não fosse praticado atos que pudessem agredir o meio ambiente), antes de serem apreciadas as eventuais provas requeridas pelas partes:Expedição de Ofício ao IBAMA para que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, delimite a área de 100 (cem) metros de preservação, dentro do imóvel objeto da presente ação, comprovando o cumprimento da determinação, no mesmo prazo acima concedido, inclusive com fotos das demarcações e da área.Expedição de Ofício ao Município em que está encravada a área para que, em conjunto com o IBAMA, vistorie e elabore laudo preliminar, no qual deverá constar todas as medidas adotadas para a preservação da área acima informada.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciar as provas requeridas.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se, inclusive o IBAMA (caso faça parte da ação como réu).

2007.61.06.011316-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO SATOSI ITO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP131651 - VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS E SP242501 - EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Tendo em vista que a tese levantada pelo MPF, envolve a metragem da área de preservação (100 metros), entendo que deverá ser tomada a seguinte medida preventiva (mesmo porque foi parcialmente deferida liminar para que dentro da área de preservação não fosse praticado atos que pudessem agredir o meio ambiente), antes de serem apreciadas as eventuais provas requeridas pelas partes:Expedição de Ofício ao IBAMA para que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, delimite a área de 100 (cem) metros de preservação, dentro do imóvel objeto da presente ação, comprovando o cumprimento da determinação, no mesmo prazo acima concedido, inclusive com fotos das demarcações e da área.Expedição de Ofício ao Município em que está encravada a área para que, em conjunto com o IBAMA, vistorie e elabore laudo preliminar, no qual deverá constar todas as medidas adotadas para a preservação da área acima informada.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciar as provas requeridas.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se, inclusive o IBAMA (caso faça parte da ação como réu).

2008.61.06.002730-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO VIANA(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Tendo em vista que a tese levantada pelo MPF, envolve a metragem da área de preservação (100 metros), entendo que deverá ser tomada a seguinte medida preventiva (mesmo porque foi parcialmente deferida liminar para que dentro da área de preservação não fosse praticado atos que pudessem agredir o meio ambiente), antes de serem apreciadas as eventuais provas requeridas pelas partes:Expedição de Ofício ao IBAMA para que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, delimite a área de 100 (cem) metros de preservação, dentro do imóvel objeto da presente ação, comprovando o cumprimento da determinação, no mesmo prazo acima concedido, inclusive com fotos das demarcações e da área.Expedição de Ofício ao Município em que está encravada a área para que, em conjunto com o IBAMA, vistorie e elabore laudo preliminar, no qual deverá constar todas as medidas adotadas para a preservação da área acima informada.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciar as provas requeridas.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se, inclusive o IBAMA (caso faça parte da ação como réu).

2008.61.06.002933-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALVANIR SEBASTIAO VENTURA(SP035662 - JOSE DE LA COLETA) X ANTONIO CARLOS TAFARI(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X LAVINIO DONIZETTI PASCHOALAO(SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALAO E SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE) X JOSE MARIA FUCCI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Mantenho a decisão Agravada pelo co-réu Lavínio Donizetti Paschoalão (ver fls. 278/289), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Agravo Retido do co-réu Antonio Carlos Táfari de fls. 296/298. Vista para resposta. Após, voltem os autos conclusos para decisão.Deverá o co-réu Antonio Carlos Táfari esclarecer a petição de fls. 277 (informação acerca de interposição de Agravo de Instrumento - negado provimento), no prazo de 10 (dez) dias.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se, inclusive o IBAMA.

2008.61.06.008334-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE DEVANIR MORINO(SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO)

Mantenho a decisão agravada pelo Réu (ver fls. 165/183) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se, inclusive a União Federal. Após, venham os autos conclusos para apreciar os pedidos de produção de provas.

2008.61.06.010146-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NIVALDO ORTEGA SCARAZATI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Indefiro o pedido do IBAMA de assunção do pólo ativo, uma vez que a ação visa justamente compelir a autarquia ambiental a fiscalizar o imóvel objeto da presente ação.Quanto às demais preliminares levantadas, serão melhores analisadas na prolação da sentença.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Mantenho a decisão agravada pelo MPF, conforme cópia juntada às fls. 142/147, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se, inclusive o IBAMA.

2008.61.06.010789-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MOACIR DUTRA DO PRADO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Indefiro o pedido do IBAMA de assunção do pólo ativo, uma vez que a ação visa justamente compelir a autarquia ambiental a fiscalizar o imóvel objeto da presente ação.Quanto às demais preliminares levantadas, serão melhores

analisadas na prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se, inclusive o IBAMA.

2008.61.06.011460-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X YOSHIO OTA X HIDETOSHI OTA X SERGIO TOSHIYUKE OTA X LUIZ ROBERTO LOPES X ROBERTO PAVANELLI X EDUARDO HENRIQUE FRANCO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Indefiro o pedido do IBAMA de assunção do pólo ativo, uma vez que a ação visa justamente compelir a autarquia ambiental a fiscalizar o imóvel objeto da presente ação. Quanto às demais preliminares levantadas, serão melhores analisadas na prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se, inclusive o IBAMA.

2009.61.06.001691-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOAO PEDRO GOMIERI(SP046301 - LORACY PINTO GASPAS E SP103632 - NEZIO LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Indefiro o pedido do IBAMA de assunção do pólo ativo, uma vez que a ação visa justamente compelir a autarquia ambiental a fiscalizar o imóvel objeto da presente ação. Quanto às demais preliminares levantadas, serão melhores analisadas na prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se, inclusive o IBAMA.

USUCAPIAO

2009.61.06.004353-6 - ALCENIO JOSE DA SILVA X MARIA DA MATTA SILVA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
DESPACHO DE FLS. 56: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo o dia 26 de novembro de 2009, às 13:30 horas para a realização da audiência de conciliação e instrução. Intimem-se os autores para comparecerem à audiência, a fim de serem interrogados. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Desejando a produção de prova testemunhal, apresentem as partes o rol, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para citação dos eventuais interessados. Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que manifestem eventual interesse pela causa. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Citem-se as rés e os confinantes. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 57: Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 14 de janeiro de 2010, às 16:30 horas. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 56. Intimem-se.

MONITORIA

2009.61.06.004356-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IDNEY FAVERO X IDENEY ANTONIO FAVERO

Em face da propositura de ação anterior pela CEF, processo nº 2006.61.06.003321-9, distribuído à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o qual foi extinto sem julgamento de mérito, caracterizou-se a prevenção, uma vez que referente ao mesmo contrato. Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição à 3ª Vara desta Justiça Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0701738-7 - DECIO JOSE PINTO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição, para ciência dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 259/268, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 258. Após o referido prazo, o feito será remetido ao arquivo.

94.0700480-5 - COSENZA E COSENZA LTDA X BRASIL SALOMAO E MATTES ADVOCACIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará nº 149/2009, arquivando-o em pasta própria, bem como a destruição das duas cópias anexadas. Fls. 234: Verifico que na procuração de fls. 14 não constam poderes para receber e dar quitação, de modo que, pretendendo o advogado a expedição do alvará de levantamento em seu nome, promova a outorga de tais poderes, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada da referida procuração, ou pretendendo a parte a expedição em nome da própria autora, expeça-se novo alvará, conforme planilha de depósito juntada às fls. 213, intimando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Após, aguarde-se o pagamento da outra parcela do precatório. Intime-se.

94.0700963-7 - DONEL EUZEBIO DA SILVA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

94.0703950-1 - CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 273/274. Providencie a Autora-executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

1999.03.99.040614-8 - ELISABETE MASSAKO SUGAHARA FERREIRA X DENISE ELEUTERIO FERREIRA ROSSETTO X LOIDE DE UNGARO MENDONCA X SANDRA CABRAL COIMBRA GODOY X VERA LUCIA MORALES BORGES(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) foi(ram) vencedor(a)(es), providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS. Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se, inclusive pessoalmente a União Federal (AGU).

1999.03.99.071084-6 - ZEMAR CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

1999.03.99.081941-8 - EDSON GONCALVES ARCANJO X SERGIO BRANDINI DUTRA X NORIVAL FLORIANO X GERSON CAVALCANTE DE SOUZA X ROBERTO AFONSO GRAZIOLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)
Fls. 113/116: Considerando o pagamento pelo executado Edson Gonçalves Arcanjo, determino o desbloqueio dos valores bloqueados em suas contas bancárias. Em relação aos demais executados, retifico o bloqueio para o valor de R\$ 120,99 (cento e vinte reais e noventa e nove centavos). Decorrido o prazo para manifestação dos autores-executados, conforme fls. 111, abra-se nova vista ao INSS e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2000.03.99.026208-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X KARSIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU)
Defiro o requerido pela ECT-exequente às fls. 284/287. Providencie a Parte Autora executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

2000.03.99.068906-0 - ROSILENA APARECIDA LANCA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 453/455: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pelas razões declinadas na fundamentação, revogo a decisão de fls. 152/154 que havia antecipado os efeitos da tutela. Comunique-se por meio da EADJ desta cidade. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se a autora perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. P. R. I.

2000.61.06.009398-6 - BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES S/A(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.61.06.009839-0 - COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, após a

ciência da descida, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intimem-se.

2000.61.06.010429-7 - VALTUIR TIAGO DE QUEIROZ X ARIVALDO BATISTA RAMOS X CLOVIS LOPES DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando o pagamento de R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais) efetuado pelo autor-executado Valtuir, conforme documentos juntados às fls. 215/216, efetuo a transferência do valor de R\$ 86,22 (oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), totalizando a quantia de R\$ 242,22 (duzentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos) indicada pelo INSS às fls. 201, liberando-se o valor excedente. Efetuo ainda a transferência do valor de R\$ 72,22 (setenta e dois reais e vinte e dois centavos) em nome de cada um dos executados Arivaldo e Clóvis, o suficiente para satisfação do crédito, efetuando a liberação das demais contas. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, da penhora efetuada, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos depósitos, abra-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2001.61.06.009944-0 - METALPAN IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeiram o INSS e o FNDE vencedores (Fazenda Nacional) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.61.06.004453-4 - JOSE PRIOSQUI GOMES FIGUEIRA X PIEDADE APARECIDA DA SILVA GOMES FIGUEIRA(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Recebo as apelações da parte autora (fls. 547/558) e das rés (fls. 528/545 e 559/565), em ambos efeitos. Vista às partes para contra-razões. Vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 566/580. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2003.61.06.006250-4 - DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA(SP205494A - PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES E Proc. KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 461/462: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, que fixo em dez por cento do valor da causa, divididos pro rata. Custas ex lege. P. R. I.

2003.61.06.008137-7 - ELISALDO MARIANI(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 86/96, providencie o advogado da Parte Autora (autor faleceu) a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que existem atrasados para recebimento. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2003.61.06.009771-3 - JOAO CAETANO DE OLIVEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOAO RICARDO O. CARVALHO REIS E Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.06.005706-9 - ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 284/285: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, que fixo em dez por cento do valor da causa, divididos pro rata. Custas ex lege. P. R. I.

2004.61.06.006047-0 - RITA DE CASSIA FRANCO AMORIM(SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para ciência da petição e documentos (comprovante de amortização do contrato habitacional discutido nestes autos) juntados pela ré-CEF às fls. 345/347, conforme r.

determinação contida no despacho de fls. 343.

2005.61.06.006822-9 - GILBERTO FONSECA PINTO X RAQUEL DE OLIVEIRA MORAES(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE CARVALHO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 207/209:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, no valor de dez por cento do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.001959-4 - GEISE SALES FACCA - INCAPAZ X MARLENE SALES DIOGO FACCA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2006.61.06.005968-3 - ANTONIO NECCHI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2007.61.06.000518-6 - DANIEL DE ARAUJO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 119/123:Diante do exposto, em face dos fundamentos expendidos e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos, reconhecendo e condenando o INSS a averbar, como especial, na forma especificada na fundamentação, o período de 18.09.1979 a 30.03.1995. Condeno, ainda, o INSS a conceder a aposentadoria integral por tempo de serviço (contribuição), ao autor Daniel de Araújo, a partir de 28/03/2006, no valor a ser calculado pelo INSS, nos moldes da legislação vigente. Assim, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no §2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Tópico síntese:Nome do beneficiário: Daniel de AraújoEspécie de benefício: Aposentadoria EspecialRenda mensal atual: A ser calculada na forma da leiData de início do benefício (DIB): 28/03/2006Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----
P.R.I.

2007.61.06.001063-7 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 363:O que pretende o embargante, à evidência, é questionar o acerto da apreciação das provas constantes dos autos, o que não cabe em sede de embargos de declaração. Também, in casu, a matéria é exclusivamente de direito, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL.Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.002196-9 - MARIA DOMINGUES DE LIMA X SIMONI DOMINGUES DA ROCHA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução.Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende

devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.06.004404-0 - VALDIR BASILIO DO PRADO - INCAPAZ X LUCIA FIRMINO DE SOUZA(SP231222 - FRANCIELE DE MATOS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

2007.61.06.005404-5 - LUCIANGELA TOZO TEDESCHI X EMYGDIO TOZO TEDESCHI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.06.005462-8 - GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo complementar de fls. 156/158, conforme determinado no r. despacho de fls. 148, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.06.006568-7 - CELINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da juntada de documentos de fls. 45/54, verifico que ainda faltam os documentos de identidade e os CPFs dos Srs. Edgar de Oliveira Santos e Gilson de Oliveira Santos. Verifico, por fim, que falta a juntada aos autos do comprovante de opção ao FGTS do Sr. Demétrio Santos (falecido). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima informados, salientando que não sendo juntados os referidos documentos no prazo acima estipulado, o feito será extinto sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2007.61.06.007177-8 - IRACI OLIVO TINARELLI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 273/275: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.007299-0 - ERCILIO CHINET NETO(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a

discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.06.007439-1 - ITALINO ALDERIGI CUOGHI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.06.007906-6 - EUNICE GONCALVES SANTIAGO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifestem-se as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias cada, iniciando pela parte autora, sobre o laudo complementar de fls. 195/197. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2007.61.06.009894-2 - FLAUSINA ANTUNES PEREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.06.011089-9 - JOSE CARLOS SIMAO(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeria a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.06.012383-3 - APARECIDA SHIRLEY PIVIROTTI QUADRADO(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 120/122: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.012610-0 - LUIS DIAS CAIRES(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo complementar de fls. 113, conforme determinado no r. despacho de fls. 98, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.06.012624-0 - JOSE CARLOS LISBOA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistas às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo complementar de fls. 193/194. No mesmo prazo, cumpra o advogado do autor o determinado às fls. 187, apresentando nova procuração e declaração de pobreza, constando o autor devidamente representado por sua curadora. Junte ainda cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) da referida curadora. Manifestem-se ainda as partes sobre a necessidade da perícia na área ortopédica. Após, abra-se vista ao

Ministério Público Federal e voltem conclusos.Intimem-se.

2007.61.06.012723-1 - JONATAS NOVATO SANCHES - INCAPAZ X DENILCE PERPETUA NOVATO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação de fls. 87.

2008.61.06.000615-8 - MAYSA ALAHMAR BIANCHIN(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito.Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução.Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2008.61.06.000745-0 - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução.Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2008.61.06.000801-5 - SHIRLEI DIAS FERREIRA DA SILVA X JOAO ALVES DA SILVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129829 - CINVAL CARDOSO E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução.Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2008.61.06.001217-1 - NADIR BIANCHI ZORZI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 95/96:Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos para resolver o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº

9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.001359-0 - ALDIVINO POLTRONIERI X CECILIA CASARIN POLTRONIERI X MARIA ANA POLTRONIERI OLIVEIRA X OVIDIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X CLEIDE POLTRONIERI CASARIN X ALBERTO CASARIM X CLEUSA POLTRONIERI ALVES X VICENTE JOSE ALVES X CLAUDIONOR POLTRONIERI DA SILVA X WILSON MARTINS DA SILVA X CLAUDETE POLTRONIERI FIAMENGHI X OSVALDO FIAMENGHI X JONIS POLTRONIERI PEGUIM - INCAPAZ X CLAUDETE POLTRONIERI FIAMENGHI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito.Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução.Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2008.61.06.001426-0 - ROSA BALADOR VIEIRA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 181/183:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se o autor perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, §2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50).Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.06.001551-2 - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 138/140:Posto isso, julgo IMPROCEDENTE os pedidos para resolver o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.002269-3 - ULISSES BATISTA DE CAMARGO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS (fls. 85/148).Vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, do laudo pericial de fls. 186/188.No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, apresentem as partes suas alegações finais.Apesar do perito não ter respondidos os quesitos indicados por este Juízo às fls. 151/152, entendo desnecessária a complementação do laudo, uma vez que os quesitos respondidos são suficientes para o esclarecimento do estado de saúde do autor. Intimem-se.

2008.61.06.002334-0 - SIDNEI SARTORELLI DIAS(SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução.Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2008.61.06.002592-0 - SUELI APARECIDA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA

VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 197/198:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.06.002716-2 - VANDIRA CAMPO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 112/113:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.06.004111-0 - ORLANDO FIM(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 84/85:Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos para resolver o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.004126-2 - SILVIO LUIS CREDENCIO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação de sentença. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, para apresentação de alegações finais. Intimem-se.

2008.61.06.005048-2 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA LOPES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 115/118:Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA LOPES o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário-mínimo, conforme previsão contida no art. 143, da Lei nº 8.213/91, a partir de 06/05/2008 (data do requerimento administrativo - fls. 13/14). Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Tratando-se de benefício previdenciário estimado em valor limitado a um salário-mínimo, concedido a partir de 06/05/2008, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no §2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Tópico Síntese: Nome do beneficiário: Maria das Graças Ferreira Lopes Espécie de benefício: Aposentadoria rural por idade Renda mensal atual: 1(um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 06/05/2008 Renda mensal inicial (RMI): 1(um) salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.005284-3 - APARECIDA CRISTINA CARDOZO DE MENEZES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial às fls. 85. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.006060-8 - JOAO PEREIRA DAS CHAGAS(SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 70/72. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.006101-7 - LAERTE CAVALHEIRO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 14 de janeiro de 2010, às 15:00 horas.Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 111. Intimem-se.

2008.61.06.006219-8 - IOLANDA APARECIDA BARBOSA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 65/67.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Intimem-se.

2008.61.06.006409-2 - ORLANDO PEREIRA DO NASCIMENTO X LEONIDA BECKER DO NASCIMENTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução.Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2008.61.06.006463-8 - JOSE BARBOSA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 14 de janeiro de 2010, às 14:15 horas.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 79. Intimem-se.

2008.61.06.006514-0 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução.Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2008.61.06.006721-4 - TOSHICO OUTI ROZANI(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para ciência da petição e documentos (extratos da poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 101/106, conforme r. determinação contida no termo de audiência de fls. 98.

2008.61.06.007823-6 - ANTONIA DAS DORES DE MARCHI FERNANDES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo social complementar de fls. 82/84, conforme determinado no r. despacho de fls. 77, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.06.008039-5 - LEONILDE ANDRE MARANHE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. decisão de fls.625: Posto isso, revogo a tutela antecipada concedida. Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade.Considerando o alegado às fls. 610/625, determino o trâmite do feito em segredo de justiça.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 125/599. Não havendo outros requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias para cada uma, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008042-5 - MANOEL FERREIRA LIMA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 49/62). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 97/101. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.008207-0 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 20/35). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 71/73. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.008696-8 - LEANDRO FERREIRA LEITE(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 145/146: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. No que tange ao pedido de manutenção do auxílio-doença, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado no prazo de cinco anos (artigo 11, §2º e artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. P. R. I. Promova a Secretaria a juntada da planilha de consulta ao Sistema de Consulta de Benefício do INSS (DATAPREV-CNIS).

2008.61.06.009522-2 - MARIA MERCEDES PRATES DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

A autora propôs a presente ação, visando obter provimento judicial que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo. Estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A plausibilidade do pedido está demonstrada nos autos pelo laudo pericial produzido às fls. 84/110 e pelas próprias planilhas trazidas pelo INSS, restando comprovadas a incapacidade, a qualidade de segurada e a carência exigida para o benefício. Verificando as planilhas de consulta no sistema DATAPREV - CNIS, trazidas aos autos pelos INSS (fls. 59/71), constata-se que a demandante está filiada à Previdência Social desde 1997. Efetuiu recolhimentos como contribuinte individual em diversas oportunidades, até julho de 2008, bem como obteve a concessão de auxílio-doença nos períodos de 03.06.1999 a 15.12.2000, 03.09.2002 a 01.04.2003, 10.03.2004 a 15.02.2005, 27.12.2005 a 01.06.2006 e de 21.08.2006 a 21.11.2006. O fundado receio de dano irreparável surge da condição de incapacidade da autora para o trabalho, atestada pela perícia técnica. Informa o expert que a autora padece de artrite reumatóide não especificada (CID M.06.9), que lhe acarreta incapacidade total, reversível e temporária para atividades laborativas (v. fls. 108/110). Assim, defiro a antecipação da tutela, determinando ao INSS que implante, imediatamente, a partir da intimação da presente decisão, o benefício de auxílio-doença em favor da autora. Tópico Síntese: Nome do beneficiário: Maria Mercedes Prates dos Santos Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A ser calculada Data de início do benefício (DIB): A partir da intimação Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada Data do início do pagamento: A partir da intimação Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao réu, no prazo de 10 (dez), do laudo pericial de fls. 84/110. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais. Intime(m)-se.

2008.61.06.009741-3 - MARIA ALESSANDRA GALBIATI(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2008.61.06.009749-8 - CELSO ALEXANDRE BOTTOS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2008.61.06.010083-7 - MIRELLA MAHFUZ VEZZI ROSA(SP238044 - ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.010109-0 - APARECIDA SIMONATO(SP214395 - ROSE MARY FURTADO MEZACASA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.010405-3 - RENATO DO CARMO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Quanto ao pedido da Parte Autora de fls. 147 (ratifica o pedido de antecipação da tutela), entendo que a decisão de fls. 121 e 121/verso deve prevalecer, portanto, deixo de apreciar este novo pedido, salientando que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser reapreciada na prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

2008.61.06.010585-9 - CRISTIANE MARTINS VASQUEZ X PATRICIA MARTINS VASQUEZ CALIJURI X MARILIZE MARTINS VASQUEZ X JOAO CARLOS VASQUEZ ALVAREZ(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância

expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2008.61.06.010632-3 - IRENE APARECIDA ROVINA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da petição e documento juntados pela ré-CEF às fls. 47/48 (proposta de acordo), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 44.

2008.61.06.011065-0 - PRICILINA DA SILVA COTRIM(SP255172 - JULIANA GALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2008.61.06.011542-7 - LOURDES DO CARMO BUENO BOHAC - INCAPAZ X MILTON BOHAC(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os documentos juntados às fls. 82/95, conforme determinado no r. despacho de fls. 80, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.06.011549-0 - MARIA APARECIDA MOERDAUI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2008.61.06.011551-8 - ADELSON GABRIEL LISBOA DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2008.61.06.011560-9 - OSVALDO SOARES DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 168/197, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 165.

2008.61.06.011627-4 - ALCEBIADES MORCONI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2008.61.06.011698-5 - NORACI NARCISO PEREIRA(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as informações prestadas pela ré-CEF às fls. 53/56, informando, se for o caso, os demais dados da suposta conta de poupança que detinha na época dos planos econômicos, dos períodos pleiteados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.61.06.011721-7 - LEONEL CARLOS LINDQUIST(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

O autor propôs esta ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando obter provimento que condene o réu a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do início da incapacidade laborativa ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado. Diante do adiantado andamento processual, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Por ora, vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos de fls. 259/261 e do laudo pericial de fls. 262/282. Não havendo outros requerimentos, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, por memoriais, também no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011832-5 - JOSE CARLOS ROMANO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Promova o autor a juntada aos autos de todos os exames, relatórios médicos e prontuários de internação que comprovem o surgimento da alegada incapacidade para o trabalho no período pleiteado. Prazo: 20 (vinte) dias. Após a juntada dê-se vista ao INSS e retornem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.61.06.012371-0 - BEATRIZ TOSCHI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2008.61.06.012463-5 - ADEMIR AVELINO DA ROCHA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.06.012801-0 - VANDERLEI ANGELO DE CARVALHO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 113/115: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.012930-0 - JOAO FRANCISCO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

De acordo com a petição de fls. 77, o benefício auxílio-doença, ou mesmo aposentadoria por invalidez, que se pretende obter é decorrente de acidente do trabalho. Diante de tal circunstância, a presente demanda deverá necessariamente abordar tal questão acidentária, dela não podendo se desvincular, o que afasta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, a teor da norma estampada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS 235 E 501 DO STF E 15 DO STJ. I - Pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico do trabalho, conforme atestou o laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, tendo em vista sofrer de lesão funcional, decorrente de doença do trabalho. II - A competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária não pertence à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, I, da CF/88 e das Súmulas nºs. 235 e 501 do Excelso Pretório e nº 15 do E. STJ. III - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, anulando-se os atos decisórios, nos termos do artigo 113 e seu inciso II, do Código de Processo Civil. IV - No caso dos autos, a instrução do processo se deu perante o Juízo Estadual, mas a sentença de mérito foi proferida pelo Juízo Federal, incompetente em razão da matéria para julgar o tema abordado. V - Competência declinada, de ofício, e a remessa os autos à Vara de Origem Estadual da Comarca de São José do Rio Preto para o regular prosseguimento do feito. VI - Sentença anulada. VII - Apelação da Autora prejudicada. (TRF - Apelação Cível 2000.61.06.009927-7 - Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante - 9ª Turma - DJU de 03.03.2005, pág. 610). Sendo assim, para evitar possível e futura arguição de nulidade, em prejuízo da parte Autora, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, determino a remessa dos Autos a uma das Varas Cíveis da Justiça do Estado, nesta Comarca, após baixa e anotações necessárias. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, em duzentos reais, devendo a Secretaria da Vara providenciar, antes do encaminhamento dos autos, a requisição para pagamento da referida quantia. Intimem-se.

2008.61.06.013060-0 - GERMANO GUERTA SEGURA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, pelos documentos juntados às fls. 23/47, que não existe prevenção entre os feitos, conforme termo de fls. 15. Prossiga-se. Providencie a Parte Autora a juntada aos autos de cópias dos extratos das poupanças dos períodos pleiteados na inicial, ou comprove o requerimento administrativo e a recusa da CEF em fornecer tais documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que o documento de fls. 14, além de pouco legível, não indica quem é ou são o(s) detentor(es) da(s) poupança(s) objeto da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (extratos são documentos essenciais neste tipo de ação). Intime-se.

2008.61.06.013101-9 - ALIRIO RUBIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Fevereiro/1989 (conta de fls. 15), uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.013117-2 - JOSE BATISTA CARDOSO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

2008.61.06.013160-3 - ANTONIO DONIZETE GONTIJO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo complementar de fls. 92/96, conforme determinado no r. despacho de fls. 87, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.06.013240-1 - ALMERICE MENEZES DE SOUSA PINTO(SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.013287-5 - EZEQUIEL FAUSTINO DE CAMARGO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista que a presente ação versa sobre juros progressivos, entendo ser necessária a juntada dos extratos da conta vinculada da Parte Autora, comprovando a não aplicação da progressividade dos juros pleiteados neste feito. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir a determinação acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata de documento essencial neste tipo de processo. Deverá comprovar, de forma documental, o requerimento dos extratos na instituição bancária detentora destas informações (pode não ser a CEF), uma vez que eventual pedido para que este juízo solicite os extratos somente será apreciado mediante a demonstração dos esforços. Intime(m)-se.

2008.61.06.013297-8 - FELIPE CARUSI FILHO(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, em especial os documentos juntados às fls. 57/63, dizendo, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a única conta encontrada (fls. 59), teve sua abertura em 16/10/1991. Prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.06.013321-1 - ANGELINA RONCOLATO GRATAO X MARIA IZILDINA GRATAO PENHA X MARIO LUIZ GRATAO X NARCISO GRATAO(SP267771 - MARINA VIEIRA SOTELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 64/67, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.06.013437-9 - ANA TEODORA ALVES X ANTONIO DOMINGUES DE FREITAS X APARECIDA ODETE ALVES DE SOUZA X NEUSA DOMINGUES TEODORO X JOSE TEODORO ALVES - INCAPAZ X ANTONIO DOMINGUES DE FREITAS(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 98/99, realmente faltou à ré-CEF juntar dos extratos da conta de poupança nº 013.04003439-9, relativos ao mês de Fevereiro/1989, conforme se verifica às fls. 87/88, portanto determino que a requerida traga aos autos os extratos faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada aos autos dos documentos acima solicitados, abra-se vista à Parte Autora, para ciência, e, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.013493-8 - PAULO SERGIO DA SILVA GEREIZ(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2008.61.06.013527-0 - DANIEL CANDIDO RODRIGUES X FRANCINE NATALI DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da juntada aos autos das cópias de fls. 142/149, referentes ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.003042-0. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

2008.61.06.013544-0 - MOACIR PIRANHA(SP251064 - LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA E SP239425 - DANIELE ELLEN PADOVAN E SP255773 - LAURA CRISTINA PAPANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o Agravo Retido da CEF de fls. 29/33. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre as alegações da CEF contidas na petição de fls. 56/58, devendo, inclusive, comprovar a existência da conta de poupança, objeto da presente ação, no período pleiteado na inicial (declaração de renda, os próprios extratos, se houver, ou qualquer outro meio de prova), uma vez que às fls. 22 comprova a abertura da conta em 05/09/1984, dado este insuficiente para as buscas da CEF. Prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.06.013553-0 - ANDREA ALVES KOLOZSVARI(SP233148 - CAROLINE FIGUEIREDO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados às fls. 54/55, dizendo, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a única conta encontrada (fls. 55), teve sua abertura em 24/01/2002. Prazo de 10 (dez) dias. Deixo de receber, por ora, o agravo retido interposto pela CEF às fls. 28/32. Intime(m)-se.

2008.61.06.013581-5 - GENESIO RODRIGUES DOURADO(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o pedido final contido na petição da Parte Autora de fls. 51/52, em relação à conta de poupança nº 013.00006538-4, deverá comprovar, de forma documental, o requerimento dos extratos, uma vez que eventual pedido para que este juízo solicite os extratos somente será apreciado mediante a demonstração dos esforços. Sendo juntado os extratos, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 50. Intime-se.

2008.61.06.013615-7 - JAMILLO JACOB SAID(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie a ré-CEF a juntada aos autos de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da defesa apresentada. Sendo juntado pela CEF a referida procuração, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013657-1 - DANIEL LEDESMA CASSADO X DURVALINA PENIANI CASSADO(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de

cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2008.61.06.013702-2 - AGENOR DEOLINDO BENATTI(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente aos meses de Abril/1990, Maio/1990 e Junho/1990, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Intime(m)-se.

2008.61.06.013748-4 - AUSTINA STONIS SAO THIAGO X ANTONIO STONIS X ANTANAS STONIS(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Recebo o Agravo Retido da ré-CEF de fls. 62/75. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Ciência à Parte Autora da petição e documentos (extratos/informações sobre as contas de poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 77/97.Intime(m)-se.

2008.61.06.013810-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.013571-2) MARIA ROSARIA DOS SANTOS DIAS(SP240643 - MARIA PAULA GONCALVES GALLETTI E SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Tendo em vista que até a presente data não foi juntada qualquer prova sobre a existência de eventual conta de poupança (inclusive na cautelar em apenso, processo nº 2008.61.06.013571-2), diga a Parte Autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito.Intime(m)-se.

2008.61.06.013815-4 - CLEA DE ASSIS SOUZA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados às fls. 63/69, no prazo legal.Recebo o Agravo]Retido da ré-CEF de fls. 33/43. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime(m)-se.

2008.61.06.013844-0 - DIONEIA APARECIDA FERNANDES GATTE(SP232600 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Recebo o Agravo Retido da ré-CEF de fls. 21/25. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime(m)-se.

2008.61.06.014000-8 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados às fls. 43/44, dizendo, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, com os dados existentes, a única conta de poupança localizada teve sua abertura em 29/08/1989 (ver fls. 44). Prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.06.014001-0 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados às fls. 49/50, dizendo, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, com os dados existentes, a única conta de poupança localizada teve sua abertura em 18/10/1989 (ver fls. 50). Prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.06.014002-1 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos (extrato da poupança), juntados pela ré-CEF às fls. 48/49, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dizer, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do presente feito, uma vez que o pleito é sobre o Plano Verão (janeiro e fevereiro de 1989) e a data de abertura de sua conta de poupança é do dia 14 de junho de 1989. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.014021-5 - LAURA DAS NEVES DAGUANI X JOSE DAGUANI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.014059-8 - TATIANA GONCALVES DINIZ FERNANDES(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados às fls. 42/43, dizendo, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, com os dados existentes, a única conta de poupança localizada teve sua abertura em 30/06/1995 (ver fls. 43). Prazo de 10 (dez) dias. Deixo de receber, por ora, o agravo retido interposto pela ré-CEF às fls. 17/22. Providencie a ré-CEF a juntada aos autos de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da defesa apresentada. Intime(m)-se.

2009.61.06.000004-5 - IRINEU DOS SANTOS(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Irineu dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (serviço). Para tanto, pretende o reconhecimento do tempo trabalhado como lavrador, no período de 03/08/1970 a 10/09/1974. Salienta que, somado este período rural aos outros devidamente registrados em CTPS, já faria jus a aposentar-se por tempo de contribuição. Juntou documentos. Incabível, no momento, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela apenas com a documentação trazida aos autos, sendo imprescindível a fase de instrução probatória. Muito embora tais documentos constituam início de prova material, são insuficientes para reconhecimento de tempo de serviço rural porque não comprovam o efetivo labor no campo. Intimem-se.

2009.61.06.000013-6 - DALVA LUCIA BARBOSA(SP225901 - THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS E SP219323 - DARLY TOGNETE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 83/88, no prazo legal. Intime(m)-se.

2009.61.06.000019-7 - ABIGAIL BADARO MARTINS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 52/54 (devendo fornecer dados mais concretos para a localização da eventual conta de poupança), no prazo legal. Intime-se.

2009.61.06.000142-6 - MICHELLE LIMA SUYAMA(SP221172 - DANIELA GIACARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo,

para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)s Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente aos meses de Março/1990, Julho/1990 e Março/1991, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2009.61.06.000174-8 - JOAO SANDRIN(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.06.000175-0 - VITOR VILLANI BRITO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.06.000178-5 - ELISA EDWIRGES VOLLET(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.06.000191-8 - ADAO PEDRO DE SOUZA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 40/41 (devendo inormar, inclusive, se existe interesse no prosseguimento do presente feito - abertura da conta de poupança em 31/08/2000 - fls. 41), no prazo legal. Intime-se.

2009.61.06.000228-5 - PASCOAL RUBENS CONTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.06.000236-4 - JOSE CARLOS MARQUES(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 45/46 (devendo informar, inclusive, se existe interesse no prosseguimento do presente feito - encerramento da conta de poupança em 29/08/1988 - fls. 46), no prazo legal.Deixo, por ora, de receber o Agravo Retido da CEF de fls. 23/26.Intime(m)-se.

2009.61.06.000258-3 - NIVALDO APARECIDO MISTRÃO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 87:Assim, defiro a antecipação da tutela, determinando ao INSS que implante, imediatamente, a partir da data da presente decisão, o benefício de auxílio-doença em favor de Nivaldo Aparecido Mistrão.Nome do(a) beneficiário(a): Nivaldo Aparecido Mistrão.Espécie de benefício: Auxílio-doençaRenda mensal atual: A ser calculada na forma da LeiData de início do benefício (DIB): Data da intimaçãoRenda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da LeiData do início do pagamento: Data da intimaçãoVista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 83/86.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.Intimem-se.

2009.61.06.000314-9 - VALDOMIRO ANTONIO TASSI(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Março/1990, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Intime(m)-se.

2009.61.06.000480-4 - ALADIR DA SILVA CACURI(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre o documento juntado pela ré-CEF às fls. 59 (devendo informar, inclusive, se existe interesse no prosseguimento do presente feito - abertura da conta de poupança em 22/09/2003 - fls. 59), no prazo legal.Deixo, por ora, de receber o Agravo Retido da CEF de fls. 56/58.Intime(m)-se.

2009.61.06.000523-7 - JANDYRA DELAFINI JARDIM(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.06.000606-0 - OTTILIA LAZZARINI DE OLIVEIRA - ESPOLIO X BEATRIZ CASSIA PINTO SICOLI X BEATRIZ CASSIA PINTO SICOLI X YVES ATAHUALPA PINTO X SILVIA PINTO X RICARDO CICERO PINTO(SP269636 - JOAO ANTONIO SICOLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da

prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie a ré-CEF a juntada aos autos do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da contestação apresentada às fls. 63/75. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000616-3 - HELIO VALDOMIRO VISMARA (SP258846 - SERGIO MAZONI E SP269787 - CLODOVIL MIGUEL FRANCISCO E SP270561 - EDUARDO SEIXAS CORUNHA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 60/61 (devendo informar, inclusive, se existe interesse no prosseguimento do presente feito - encerramento da conta de poupança em 16/11/1988 - fls. 61), no prazo legal. Deixo, por ora, de receber o Agravo Retido da CEF de fls. 33/36. Intime(m)-se.

2009.61.06.000729-5 - MARIA APARECIDA RAMPASSO NARDINI (SP244841 - PAULO CESAR OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.06.000738-6 - JOSE CARLOS DELPINO X ANTONIO BRAS DELPINO X ANA MARIA DELPINO X FRANCISCO DELPINO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.06.000821-4 - RODOLFO BRIANEZ (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2009.61.06.000834-2 - ADAIR MANFRINATO FRANCHETTO (SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.06.000921-8 - WALDOMIRO ATILIO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.06.001007-5 - JOEL MAZOLA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.06.001021-0 - AIRTON CORREA(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.06.001027-0 - IVANY BARDELLA BONFANTI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.06.001125-0 - DIEGO ALVES ALONSO - INCAPAZ X KATIA APARECIDA ALVES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se à assistente social, por correio eletrônico, que compareça no balcão desta Secretaria, a fim de assinar o laudo, uma vez que não consta sua assinatura às fls. 82. Após a regularização, vista ao autor da contestação (fls. 47/75) e vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pel autora, do laudo pericial (fls. 47/75) e do estudo social (fls. 77/82).Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Após, ao Ministério Público Federal, conforme já determinado. Considere por ora desnecessária a expedição de ofício ao Hospital de Base, conforme constou na decisão de fls. 29/31. Intimem-se.

2009.61.06.001128-6 - ANTONIO ZOIA FILHO(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie a ré-CEF a juntada aos autos de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da defesa apresentada. Sendo apresentada a procuração pela CEF, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.06.001136-5 - ANTONIO ZOIA(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá

maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.06.001229-1 - ORIO KITAKAWA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie a ré-CEF a juntada aos autos de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da defesa apresentada. Sendo apresentada a procuração pela CEF, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.06.001459-7 - JOAO CLAUDIO GARCIA QUADRADO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 49/63) e do laudo do INSS (fls. 79/82). Vista ao réu do documento juntado às fls. 88. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 74/77. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2009.61.06.001491-3 - TEREZA FILOMENA GOMES(SP258846 - SERGIO MAZONI E SP269787 - CLODOVIL MIGUEL FRANCISCO E SP270561 - EDUARDO SEIXAS CORUNHA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora comprove, através de exames e atestados, os problemas de saúde alegados às fls. 79/80. Intimem-se.

2009.61.06.001525-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001032-4) SONIA MARIA ALVES ELIAS(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Antes de determinar a citação da ré-CEF, tendo em vista os documentos juntados às fls. 29 e 30 (nos autos da ação cautelar em apenso, processo nº 2009.61.06.001032-4), diga a Parte Autora, se tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, em tese, não tem poupança e muito menos os extratos do período pleiteado na inicial (documentos essenciais neste tipo de ação), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.06.001941-8 - APARECIDA CORREIA(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aparecida Correia contra o INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu ao restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença, ao final, convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em 22.04.2008. Diante do adiantado andamento do processo, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Vista ao INSS do documento de fls. 101. Manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 120/123. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo apresentem suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2009.61.06.001985-6 - ANA PAULA RITA(SP263466 - MARIA PAULA PAVIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2009.61.06.002234-0 - CECILIA APARECIDA COSTA PIERRE(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora propôs esta ação em rito ordinário, visando obter provimento que condene o réu a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e, caso haja constatação de incapacidade permanente, conceder-lhe posteriormente a aposentadoria por invalidez. O laudo da perícia médica de fls. 91/99 deixou claro que, do ponto de vista oncológico, a demandante não está incapacitada para o trabalho. Informou o expert que em outubro de 2004 a requerente foi submetida a uma cirurgia para retirada de um tumor na mama esquerda e, em consequência de uma droga usada na quimioterapia, desenvolveu uma cardiopatia. Tendo em vista a conclusão produzida no laudo pericial de fls. 91/99 quanto à existência de suposta incapacidade cardiológica, determino a realização de perícia, a ser feita de imediato na autora, e nomeio como perito o Dr. Alberto da Fonseca, que deverá ser intimado em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo

pericial por escrito (impresso pelo computador), protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. A autora, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Além dos quesitos que constam da decisão de fls. 30/31, indico o seguinte, em substituição ao quesito 3:3) Em caso positivo, a referida doença/dificuldade/lesão/seqüela que aflige a pericianda resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapta para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos (de cabeleireira)? Considerando que tal atividade exige que o profissional se mantenha por muito tempo em pé, esclareça o perito se os problemas de saúde da autora a impedem de exercê-la. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Após a vinda do laudo, retornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial produzido às fls. 91/99. Intimem-se.

2009.61.06.002237-5 - OSCAR LUIZ GREGORIN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2009.61.06.002262-4 - HELENA GARCIA ROSA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2009.61.06.002393-8 - LUZIA DONIZETI DA SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 50/69). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 87/91. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2009.61.06.002489-0 - ORLANDO CELESTINO DOS SANTOS(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista que a presente ação versa sobre juros progressivos, entendo ser necessária a juntada dos extratos da conta vinculada da Parte Autora, comprovando a não aplicação da progressividade dos juros pleiteados neste feito. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir a determinação acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata de documento essencial neste tipo de processo. Deverá comprovar, de forma documental, o requerimento dos extratos na instituição bancária detentora destas informações (pode não ser a CEF), uma vez que eventual pedido para que este juízo solicite os extratos somente será apreciado mediante a demonstração dos esforços. Intime(m)-se.

2009.61.06.002596-0 - PEDRO DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 10. Tendo em vista que a presente ação versa sobre juros progressivos, entendo ser necessária a juntada dos extratos da conta vinculada da Parte Autora, comprovando a não aplicação da progressividade dos juros pleiteados neste feito. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir a determinação acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata de documento essencial neste tipo de processo. Deverá comprovar, de forma documental, o requerimento dos extratos na instituição bancária detentora destas informações (pode não ser a CEF), uma vez que eventual pedido para que este juízo solicite os extratos somente será apreciado mediante a demonstração dos esforços. Intime(m)-se.

2009.61.06.002597-2 - DURVALINO ROSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 12. Esclareça a Parte Autora o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 50/63, bem como o termo de prevenção de fls. 48, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2009.61.06.002636-8 - OTAVIO BONITO JUNIOR(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 35/54). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 57/66. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2009.61.06.002747-6 - JOSE BUENO CAVALHEIRO NETO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 57/75, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 54, devendo, ainda, tomar ciência do deferimento da gratuidade.

2009.61.06.002748-8 - FLORINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 118/153, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 115, devendo, ainda, tomar ciência do deferimento da gratuidade.

2009.61.06.002753-1 - JOSE ANTONIO PURCINO - ESPOLIO X QUITERIA DOS SANTOS PURCINO X LUCIANA PURCINO TEIXEIRA X CRISTIANE PURCINO X ALMIR ROGERIO PURCINO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à Parte Autora da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, bem como da nova numeração da ação.Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.Deverão, no mesmo prazo, juntar instrumento de procuração, uma vez que os juntados às fls. 11, 14 e 17 não estão preenchidos de forma correta (falta a cidade e a data em que foram outorgadas as procurações). Já em relação à Sra. Quitéria dos Santos Purcino, falta o próprio instrumento de procuração.Por fim, deverão esclarecer (juntando documento hábil - conta de energia, telefone, etc), qual o endereço correto em que residem, uma vez que os documentos informam endereço em Curitiba/Pr e telefone nesta cidade.Caso não seja cumprida qualquer das determinações acima, o feito será extinto sem resolução de mérito.Intime-se.

2009.61.06.002822-5 - ANTONIO FERRAZ JUNIOR - INCAPAZ X LIGIA APARECIDA FIOCHI DANI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 39/60.Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 76/81.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

2009.61.06.002832-8 - IZALTINA NEVES DE AZEVEDO(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais.Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito.Intime(m)-se.

2009.61.06.002989-8 - TANEKICHI TSUCHIKIRI(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Março/1991, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito, em relação ao índice expurgado do Plano Collor II.No mesmo prazo acima concedido, providencie a emenda à inicial, informando o valor correto da ação, uma vez que apresenta cálculos, portanto, em tese, é o valor que pretende receber.Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.06.002996-5 - MARIA JOSE GIUS BASSO(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, bem como da nova numeração do feito.Convalido todos os atos praticados na justiça estadual.Ao SEDI para incluir a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da presente ação.Indefiro o pedido de provas requerida pela Cia. Excelsior de Seguros às fls. 158, uma vez que entendo ser desnecessária para o deslinde da questão.Designo o dia 08 de outubro de 2009, às 18:45 para audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento na audiência assim designada, devendo as rés serem representadas por pessoas com poderes para transigir.Intime(m)-se.

2009.61.06.003229-0 - DALTRO RILEI LIEBANA CABRERA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que a presente ação versa sobre juros progressivos, entendo ser necessária a juntada dos extratos da conta vinculada da Parte Autora, comprovando a não aplicação da progressividade dos juros pleiteados neste feito. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir a determinação acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata de documento essencial neste tipo de processo. Deverá comprovar, de forma documental, o requerimento dos extratos na instituição bancária detentora destas informações (pode não ser a CEF), uma vez que eventual pedido para que este juízo solicite os extratos somente será apreciado mediante a demonstração dos esforços.Intime(m)-se.

2009.61.06.003230-7 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que a presente ação versa sobre juros progressivos, entendo ser necessária a juntada dos extratos da conta vinculada da Parte Autora, comprovando a não aplicação da progressividade dos juros pleiteados neste feito. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir a determinação acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata de documento essencial neste tipo de processo. Deverá comprovar, de forma documental, o requerimento dos extratos na instituição bancária detentora destas informações (pode não ser a CEF), uma vez que eventual pedido para que este juízo solicite os extratos somente será apreciado mediante a demonstração dos esforços.Intime(m)-se.

2009.61.06.003252-6 - VALMI ALVES DOS SANTOS(SPI05150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 134: Ciência ao autor da implantação do benefício. Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 109/130).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 135/142.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Intimem-se.

2009.61.06.003416-0 - ELAINE GARCIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

A autora propôs esta ação em rito ordinário, visando obter provimento que condene o réu a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e, caso haja constatação de incapacidade permanente, conceder-lhe posteriormente a aposentadoria por invalidez. O laudo da perícia médica de fls. 58/65 deixou claro que, do ponto de vista oncológico, a demandante não está incapacitada. Informou o expert que em janeiro de 2008 a requerente foi submetida a uma cirurgia para retirada de um tumor na mama esquerda. Ressalta, entretanto, que após a cirurgia passou a ter sintomas depressivos graves e, por conseguinte, sua incapacidade poderia ser psiquiátrica. Tendo em vista a conclusão produzida no laudo pericial de fls. 58/65 quanto à existência de suposta incapacidade psiquiátrica, determino a realização de perícia na área psiquiátrica, a ser feita de imediato na autora, e nomeio como perito o médico Dr. Antônio Yacubian Filho, que deverá ser intimado em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial por escrito (impresso pelo computador), protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.A autora, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os mesmos quesitos que constam da decisão de fls. 29/30.Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Designada a perícia, dê-se ciência às partes.Após a vinda do laudo, retornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.Ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial produzido às fls. 58/65.Intimem-se.

2009.61.06.003435-3 - JOAO CARLOS DUARTE(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Intimem-se.

2009.61.06.003499-7 - VERA LUCIA APARECIDA DRUDI TAMARINDO(SP274627 - CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO E SP272795 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Intimem-se.

2009.61.06.003500-0 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 50/68).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo social de fls. 69/76.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

2009.61.06.003773-1 - RONALDO CESAR MOTTA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro, também, o trâmite do presente feito em segredo de justiça, Providencie a Secretaria o inserção desta determinação no sistema de acompanhamento processual (sigilo de documentos).Providencie a Parte Autora emenda à inicial, adequando o valor da causa ao resultado hipoteticamente pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

2009.61.06.003805-0 - VALDEVIR GAIAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que a presente ação versa sobre juros progressivos, entendo ser necessária a juntada dos extratos da conta vinculada da Parte Autora, comprovando a não aplicação da progressividade dos juros pleiteados neste feito. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir a determinação acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata de documento essencial neste tipo de processo. Deverá comprovar, de forma documental, o requerimento dos extratos na instituição bancária detentora destas informações (pode não ser a CEF), uma vez que eventual pedido para que este juízo solicite os extratos somente será apreciado mediante a demonstração dos esforços.Intime(m)-se.

2009.61.06.003928-4 - VARTELO MARIANO(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista ao(à) autor(a) da contestação e dos documentos juntados pelo INSS (fls. 42/71).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 74/81.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.004019-5 - FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que a presente ação versa sobre juros progressivos, entendo ser necessária a juntada dos extratos da conta vinculada da Parte Autora, comprovando a não aplicação da progressividade dos juros pleiteados neste feito. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir a determinação acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata de documento essencial neste tipo de processo. Deverá comprovar, de forma documental, o requerimento dos extratos na instituição bancária detentora destas informações (pode não ser a CEF), uma vez que eventual pedido para que este juízo solicite os extratos somente será apreciado mediante a demonstração dos esforços.Intime(m)-se.

2009.61.06.004022-5 - ALENCAR MACOTA FILHO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que a presente ação versa sobre juros progressivos, entendo ser necessária a juntada dos extratos da conta vinculada da Parte Autora, comprovando a não aplicação da progressividade dos juros pleiteados neste feito. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir a determinação

acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata de documento essencial neste tipo de processo. Deverá comprovar, de forma documental, o requerimento dos extratos na instituição bancária detentora destas informações (pode não ser a CEF), uma vez que eventual pedido para que este juízo solicite os extratos somente será apreciado mediante a demonstração dos esforços.Intime(m)-se.

2009.61.06.004061-4 - CHRISTINE SARAH HASS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tendo em vista que o presente feito encontra-se suspenso, em face da exceção de incompetência nº 2009.61.06.006806-5, em apenso, a antecipação dos efeitos da tutela será apreciada oportunamente, quando for encerrada a referida exceção.Intimem-se.

2009.61.06.004132-1 - DORACY SACOMANI(SP259886 - PATRICIA NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Abril/1990, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito em relação a este período.Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova.Intime(m)-se.

2009.61.06.004156-4 - ALCIDES SILVESTRE PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os pedidos formulados na inicial, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 17/30, referentes ao feito nº 2008.63.14.002962-3, que tramitou no Juizado Especial Federal de Catanduva.Observo que no referido feito foi proferida sentença em 28 de novembro de 2008, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez pleiteado pelo autor.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.06.004329-9 - LUCIA CAMPOLI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 09.Defiro, por fim, o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração por instrumento público e comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Cumprido o acima determinado, cite-se e intime-se o INSS desta decisão.Intime-se.

2009.61.06.004606-9 - ANA LIMA DIAS DAMASCENO DAVANCO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, através de exames e atestados recentes, o alegado agravamento do seu estado de saúde, após a realização do laudo pericial no feito nº 2007.63.14.004102-3.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.06.004743-8 - NADIA RIBAS RODRIGUES SINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Esclareça a Parte Autora o motivo do pedido de aplicação do Juros Progressivos, item f da inicial, uma vez que referido direito só é aplicado a contas vinculadas antigas, e, pelos documentos juntados às fls. 23, a 1ª opção ao FGTS é de 01/04/1988, portanto, em tese, nem sequer poderia cogitar este pedido. Prazo de 10 (dez) dias para os devidos esclarecimentos.Intime-se.

2009.61.06.004817-0 - FLORENTINA GARCIA GRIMA PEREIRA DE BRITO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

DISPOSITIVO da r. decisão de fls.88/89: Isto posto, concluo pela ausência da verossimilhança necessária, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela estampado na exordial. De qualquer maneira, consigno que a providência pretendida poderá ser efetivada em momento posterior, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado nos autos. Intimem-se.

2009.61.06.005154-5 - ADRIANO CESAR BONFANTE X LUIZ FERNANDO BONFANTE(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que a presente ação versa sobre juros progressivos, entendo ser necessária a juntada dos extratos da conta vinculada da Parte Autora, comprovando a não aplicação da progressividade dos juros pleiteados neste feito. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir a determinação acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata de documento essencial neste tipo de processo. Deverá comprovar, de forma documental, o requerimento dos extratos na instituição bancária detentora destas informações (pode não ser a CEF), uma vez que eventual pedido para que este juízo solicite os extratos somente

será apreciado mediante a demonstração dos esforços.Intime(m)-se.

2009.61.06.005272-0 - MARILDA RITA DE PAULA LEITE FERRARONI(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à Parte Autora da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, bem como a nova numeração da ação.Convalido os atos praticados na Justiça Estadual, em especial o deferimento da gratuidade às fls. 40Cite-se e intime-se o réu (Fazenda Nacional) do deferimento da gratuidade.Intime(m)-se.

2009.61.06.005287-2 - JULIANA RODRIGUES MACIEL(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 09.Esclareça a Parte Autora o motivo do ingresso com a presente ação, em face dos documentos juntados às fls. 15/23, bem como o termo de fls. 13, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.06.005392-0 - GERMANA MOURA DONAIRE(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Cite-se.Intimem-se.

2009.61.06.005883-7 - ELSON CELESTRINO DOS SANTOS(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 33/43, determino a remessa do presente feito à 3ª Vara Federal local, uma vez que é o Juízo competente para apreciar a presente ação.Intime-se, não sendo apresentado recursos, remetam-se os autos, com as nossas homenagens.

2009.61.06.006180-0 - SEBASTIANA RIBEIRO GONCALVES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 22 de setembro de 2009, às 14:00 horas, na Clínica Espaço Mental, Rua Imperial, nº 722, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 89.

2009.61.06.006444-8 - IRENE FOGACA GONCALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 66/67:Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos moldes previstos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, no tocante aos pedidos de declaração de nulidade do leilão, da carta de arrematação e, por conseguinte, de cancelamento do registro do imóvel em nome do arrematante, por reconhecer, na espécie, em relação aos mesmos, a ocorrência de coisa julgada. Também julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do mesmo diploma legal, no que tange às pretensões indenizatórias (e de retenção para o pagamento das indenizações), por falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários, eis que ainda não citada a Caixa Econômica Federal. Fica advertida a Autora de que será considerada litigante de má fé se insistir em pretensões contra texto expresso de lei ou na propositura de demanda(s) abrangendo questões já abrangidas pela eficácia da coisa julgada (art. 17, inciso I, do CPC). P.R.I.

2009.61.06.006646-9 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO(SP277537 - SAMUEL VIANA REMUNDINO) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A

Dispositivo da r. decisão de fls. 21/22: Isto posto, declino da competência e determino a devolução dos autos à 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto, após as baixas e anotações necessárias, para que dê prosseguimento à marcha processual ou, se assim não entender, para que suscite conflito negativo de competência. Intime-se.

2009.61.06.006891-0 - NAIR ALVES RODRIGUES(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES E SP249987 - EVERTON RODRIGO SENTINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de

todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Luiz Roberto Martini, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.006900-8 - MARIA TEIXEIRA DE SOUZA MARQUES(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ E SP168504E - TAINA FRANCISCA SINHORINI) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SCPC X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Sob pena de inferimento, providencie a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda à sua inicial, para melhor elucidar a causa de pedir, narrando com maior clareza os fatos e os fundamentos jurídicos de seu pedido (cf. art. 282, inciso III, do CPC). Intime-se. Após, voltem.

2009.61.06.006912-4 - APARECIDO FRANCISCO DIAS(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Jorge Adas Dib, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para

o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.06.006936-7 - MAURO RODRIGO MEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização de exame pericial. Considerando o acidente de trabalho relatado às fls. 03, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais das enfermidades alegadas que são decorrentes do referido acidente. Junte o autor, no mesmo prazo, cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF). Após, voltem conclusos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se.

2009.61.06.007044-8 - APARECIDO DE CARVALHO GONCALVES(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a assistência judiciária gratuita à autora. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 58/73, referentes ao feito nº 2008.63.14.000761-5, que tramitou no Juizado Especial Federal de Catanduva. Observo que no referido feito foi proferida sentença em 01 de dezembro de 2008, julgando improcedentes os pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pleiteados pela autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.06.007139-8 - JOANA BARBOSA SANTIAGO(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.06.007154-4 - JANETE TORFOLETTE(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que consta na inicial que a autora encontra-se incapacitada para os atos da vida civil, manifeste-se a advogada da autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando se há curador nomeado em processo de interdição. Caso não possua, indique, no mesmo prazo, nome e endereço de pessoa da família da autora, para que este Juízo nomeie curador nestes autos, regularizando a representação processual e declaração de fls. 11. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.06.007200-7 - RITA SUELY DA SILVA CARSAVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora informa na inicial que exercia atividade ligada ao uso da força física, bem como consta nos documentos de fls. 16 e 17 que é portadora de deficiência pós-traumática, promova a autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer se a incapacidade alegada é decorrente de acidente de trabalho, ou ainda de doença ocupacional, equiparada a acidente de trabalho. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.06.007350-4 - GRUPO DE AMPARO AO DOENTE DE AIDS - GADA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Promova a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de certidão atualizada expedida pelo CNAS que comprove estar enquadrada como entidade de assistência social sem fins lucrativos. Após, conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2009.61.06.007378-4 - SONIA CINTRA BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Carlos Eduardo Elias Cabbaz, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.007450-8 - RAULINO DIAS DA SILVA (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção (fls. 52), bem como da planilha juntada às fls. 54, que demonstra a propositura de ação anterior pelo autor, extinta sem resolução do mérito, declino da competência e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.0704127-3 - ALICIO JOAQUIM REPRESENTADO POR MARIA ISABEL JOAQUIM X ELIAS JOAQUIM (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS - 2009.03.00.022915-6 (ver fls. 416/419), em que foi decidido pela MM. Desembargadora Federal Eva Regina - 7ª Turma - que a habilitação de herdeiros formulada nestes autos fosse feita em ação própria. Do exposto, suspendo o andamento da execução. Providenciem os sucessores-habilitantes de fls. 307/378, em ação própria, a habilitação de herdeiros, nos termos dos art. 1055 e seguintes, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2001.61.06.006905-8 - ZENITHE MARTINS X CARLOS APARECIDO RAMOS X FERNANDA MARTINS MIRANDA DA SILVA X FABIANA MARTINS (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 171/178), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intime(m)-se.

2004.61.06.005313-1 - JERONIMO FRANCISCO DA COSTA (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818

- JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requerimento, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2005.61.06.000609-1 - MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO(SP116501E - SERGIO APARECIDO PAVANI) X UNIAO FEDERAL DENIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Parte Autora vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente que foi interposto um Agravo de Instrumento, conforme certidão de fls. 205, portanto ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se.

2006.61.06.002326-3 - CREUSA CARROSCOSA PARRA(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA E SP010544 - ARISTIDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IDEZIA ORDALIA FERREIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

Ante a informação de folha 246, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, possibilitando, assim, a expedição de ofício requerimento. Após, requirite-se com urgência o pagamento. Não havendo manifestação no referido prazo, entenderei que a parte prefere o pagamento através de precatório. Intime-se.

2007.61.06.003890-8 - VANILDA PEREIRA CASTRO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.06.006052-5 - JOAO CAVALCANTE DE ALMEIDA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Considerando o decidido às fls. 73, designo o dia 15 de outubro de 2009, às 16:00 horas para a realização da audiência de instrução. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas (fls. 05). Tendo em vista o contido às fls. 53, informe o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o atual estado de saúde do autor, esclarecendo se está incapacitado para praticar atos da vida civil. Em caso positivo, deverá informar ainda, no mesmo prazo, se há curador nomeado em processo de interdição. Se não possuir, indique nome e endereço de pessoa da família do autor, para que este Juízo nomeie curador nestes autos, regularizando a representação processual. Estando o autor restabelecido, deverá ser intimado para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado. Se estiver incapacitado, intime-se o seu curador e abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.06.002103-2 - VILSON JOAQUIM DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 75/76: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos para resolver o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.004497-4 - ELISIO SALVIANO ALVES(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 134/138). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, dos laudos periciais de fls. 146/150 e 160/162. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.004673-9 - ASSUNTA APARECIDA DE PONTE CLEMENTINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 74/75: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos para resolver o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.005057-3 - ADELINA DE JESUS BORDUQUI PENHALVES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 76/79). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 85/88. No mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.005871-7 - MARIA ANTONIA ROMERO PELLINZON(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos para resolver o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.006293-9 - MARIA JOSE SILVESTRE GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo complementar de fls. 192/195, conforme determinado às fls. 166, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.06.006620-9 - MARCIA REGINA DE ANDRADE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 92/97 e complementação de fls. 105/106. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2008.61.06.007975-7 - JOAO SEVERINO DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 97/99. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.008709-2 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista do laudo pericial de fls. 67/80, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação de fls. 66.

2008.61.06.008928-3 - VALDIVIA GOMES DE SOUZA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 74/75: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se a autora perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, §2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.06.010130-1 - ANTONIO CARLOS TRANQUERO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a proposta do INSS de fls. 66/87, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.06.011987-1 - JOSE BERNARDES PARISE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento para realização da perícia médica, conforme informado pelo perito. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que também não compareceu na audiência anteriormente designada. Intime-se.

2008.61.06.012958-0 - LEONILDO RUIZ GATTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação de fls. 49.

2009.61.06.001883-9 - NATALINA MELLIS DIONIZIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o feito nº 2003.61.06.008160-2, no qual o de cujus pleiteava o benefício de aposentadoria, foi julgado improcedente, conforme cópias juntadas às fls. 31/52, e encontra-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação, manifeste-se a parte autora sobre o interesse em prosseguir com a presente ação, uma vez que se encontra pendente de julgamento a questão do reconhecimento da qualidade de segurado do seu falecido marido. Observo ainda que, em caso de provimento da referida apelação, o benefício de pensão por morte pode ser implantado administrativamente pelo réu. Defiro a assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2009.61.06.004043-2 - ADELICIA PEREIRA COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo recente do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Verifico que o documento juntado às fls. 18 comprova apenas o indeferimento de pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.06.004785-2 - VERA LUCIA CAPRARI DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 14 de janeiro de 2010, às 15:45 horas. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 32. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.006359-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0704127-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALICIO JOAQUIM - ESPOLIO X MARIA ISABEL JOAQUIM

Tendo em vista o que restou decidido nos autos principais, ação ordinária nº 95.0704127-3 (em apenso), deixo, por ora, de receber os presentes embargos, uma vez que a questão da sucessão deverá ser analisada novamente (houve interposição de Agravo de Instrumento - 2009.03.00.022915-6 - no qual foi determinado pela MM. Desembargadora Federal Eva Regina - 7ª Turma - a habilitação de herdeiros em ação própria). Do exposto, suspendo o andamento destes embargos. Intimem-se.

2009.61.06.006432-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0707157-0) UNIAO FEDERAL X GIBA AUTO PECAS LTDA(SP026585 - PAULO ROQUE)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.06.006806-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CHRISTINE SARAH HASS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Processe-se a presente exceção de incompetência com suspensão dos autos principais. Vista a(o) Excepta(o) para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.007630-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X HELIO MARQUETO RIO PRETO ME X HELIO MARQUETO X MARIA ANGELA FERREIRA QUEIROZ MARQUETO(SP277548 - TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA) X EULIDIO ALVES QUEIROZ X ALICE FERREIRA QUEIROZ

Verifico que a CEF-exequente não cumpriu a determinação de fls. 166, uma vez que às fls. 168 apenas atualiza o valor dado à causa e às fls. 169 recolhe as custas remanescentes, portanto, apresente a planilha atualizada da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias, para que o pedido de fls. 165 possa ser apreciado. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.06.008898-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENER MARCELO BERTOLINI

Cite-se o executado, conforme despacho de fls. 17, nos endereços indicados às fls. 33/34. Defiro o requerido às fls. 35. Designo o dia 08 de outubro de 2009, às 18:30 horas, para a audiência de conciliação. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.06.004185-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.002933-0) ANTONIO CARLOS TAFARI(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, em relação ao Agravo de Instrumento interposto pela

Parte Impugnante, conforme cópias juntadas às fls. 29/36, mantendo a decisão agravada, arquivem-se os autos, desapensando-se do principal. Deverá a Secretaria promover o desapensamento, certificando-se nos autos; e, após, remeter os presentes autos para publicação. Vista ao MPF, oportunamente. Intime(m)-se.

2008.61.06.004780-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.002933-0) LAVINIO DONIZETTI PASCHOALAO(SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE E SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, em relação ao Agravo de Instrumento interposto pela Parte Impugnante, conforme cópias juntadas às fls. 41/47, mantendo a decisão agravada, arquivem-se os autos, desapensando-se do principal. Deverá a Secretaria promover o desapensamento, certificando-se nos autos; e, após, remeter os presentes autos para publicação. Vista ao MPF, oportunamente. Intime(m)-se.

2008.61.06.007714-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004922-4) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em inspeção. Vista ao MPF. Mantenho a decisão agravada pelo Impugnante por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o Impugnante, após a vista do MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.080813-5 - MARIA DAS DORES LOPES(SP092660 - APARECIDA CLEIDE DE SOUZA E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

INFORMO às Partes que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 198/199, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação contida no despacho de fls. 195 (deverão as partes também tomar ciência deste despacho).

1999.61.06.000239-3 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento 2008.03.00.027888-6 encontra-se sobrestado no E. TRF da 3ª Região, em virtude da decisão, conforme informado às fls. 317, determino o arquivamento do presente feito, como baixa-sobrestado, ficando os autos arquivados em Secretaria, aguardando-se a definição do STF. Intimem-se as partes, abra-se vista ao MPF, e, após, cumpra-se o acima determinado.

2007.61.06.010576-4 - GERVANDRO RIBEIRO RODRIGUES(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer. Intime(m)-se.

2009.61.06.006851-0 - ADAILTON SIMAO FERREIRA(SP180506 - TARSILA AMARAL GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Tendo em vista que a Autoridade Coatora tem seu endereço em São Paulo/SP, é absolutamente incompetente este juízo para apreciar o presente mandado de segurança. Do exposto, determino a remessa do presente feito a uma das Varas Cíveis de São Paulo/SP, após o decurso de prazo para apresentação de eventual recurso. Intime-se.

2009.61.06.006950-1 - GENI FERNANDES RAMOS(SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 125/126: Pelos fundamentos suso expendidos, considerando-se que o interesse processual manifesta-se sob o trinômio necessidade-utilidade-adequação, escolhida a via indevida para a tutela dos interesses estampados na inicial, mister se faz o seu indeferimento. Assim sendo, denego a segurança, nos termos dos artigos 6º, 5º e 10, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. À vista da declaração de fls. 16 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, poderá a impetrante, se o desejar, no prazo de 10 (dez) dias, retirar na secretaria as contráfés apresentadas para notificação do impetrado, mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.013571-2 - MARIA ROSARIA DOS SANTOS DIAS(SP240643 - MARIA PAULA GONCALVES GALLETTI E SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados às fls. 38/39, dizendo, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, com os dados existentes, não foi possível a localização de conta de poupança. Prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.06.013978-0 - WILMA TEREZINHA FERNANDES DOS ANJOS X ADRIANA FERNANDES DOS ANJOS X ANDREA FERNANDES DOS ANJOS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados às fls. 58/63, dizendo, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, com os dados existentes, não foi possível a localização de conta de poupança. Prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.06.014038-0 - ORDALINO GOMES DE OLIVEIRA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados às fls. 33/34, dizendo, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, com os dados existentes, a única conta de poupança localizada teve sua abertura em 07/11/1997 (ver fls. 34). Prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2009.61.06.001032-4 - SONIA MARIA ALVES ELIAS(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.014040-9 - JANICE MARIA RODRIGUES DE SOUZA X IRACELI ZERBATO MARSENCO X MILTON VENANCIO RODRIGUES X ELIANE BALDAN DOS SANTOS X FRANCISCA BRANCO DE OLIVEIRA X INEZ DE OLIVEIRA BRANCO X JOAO CARLOS MORENO X ANTONIO CARLOS SOARES X PAULO CEZAR BERGAMIN(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Verifico que a CEF, ao apresentar defesa às fls. 76/90, não observou que a presente ação é uma Notificação Judicial (não existe o contraditório), portanto, determino o desentranhamento da contestação apresentada, certificando-se nos autos, devendo a CEF ser intimada para sua retirada no ato da intimação desta decisão. Após, intime-se a Parte Autora para retirar os autos desta Secretaria, conforme determinado às fls. 71 (baixa-entregue), uma vez que já decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da intimação da CEF. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.06.004668-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.011620-0) PAULO ROBERTO TRUZZI(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista ao requerente para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.06.006016-9 - CLAUDINEIA MARINS VILAS BOAS(SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIANS ROBERTO ROSA

Defiro a emenda da inicial. Ao SEDI para incluir Willians Roberto Rosa como litisconsorte passivo necessário na presente ação. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação ou o escoamento do prazo para tal mister. Citem-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.007053-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PALMIRA CANDIDO

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 29 de outubro de 2009, às 17:45 horas. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 39. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.06.003003-7 - DEVICENTE FERNANDES DE SOUZA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Uma vez que o alvará, como procedimento de jurisdição voluntária, é inadequado para veicular a pretensão da parte autora, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial a fim de adaptá-la ao procedimento adequado, bem como para indicar com quem pretende litigar. Decorrido referido prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4648

USUCAPIAO

2007.61.06.004321-7 - ANDREA JOSIANE DE OLIVEIRA X EVALDO IANSEN(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSELAINA ALMEIDA FREITAS X SUELI SIDNEIA BATISTA MILITAO X SANTINA MORENO POLO MENDES

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de Dezembro de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se as partes e testemunhas (fl. 13). Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.007666-9 - EDSON CARTAPATTI DA SILVA X WILSON DAHER X REGINA AURORA ISMAEL X MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Expeça-se ofício à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, visando à conversão dos valores depositados nas contas nº 005.9161-1, 005.9181-6 e 005.9160-3, em renda da União Federal, observando-se os termos das petições de fls. 336 e 359/361. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.06.010884-9 - PAULO FERREIRA ALVES(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X LEILA DA FATIMA LANCHONI ALVES(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2001.61.06.006146-1 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL

Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, devidos à ré. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2001.61.06.007990-8 - AGROPECUARIO CARACOL LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2002.61.06.000983-2 - JOSE DONIZETE DA SILVA X GILDA HELENA TORQUATO SILVA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além

de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos às requeridas, pró-rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2002.61.06.010920-6 - JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X MARIA DE LOURDES DE LIMA(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Mantenho a liminar concedida até a data do trânsito em julgado da presente sentença, em observância ao princípio da segurança jurídica, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e desestabilização das relações sociais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário visando ao levantamento, pela CEF, dos valores depositados judicialmente pelos autores (guias juntadas em apartado), que serão utilizados na amortização do financiamento do imóvel dos autores. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2003.61.06.001377-3 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 398). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2003.61.06.003236-6 - WAGNER CORREA ALVES X VAINER CORREIA ALVES X EVALDO ANTONIO CORREIA ALVES X MARIANA ALVES NUNES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 171). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.06.000607-4 - GERALDO ANIBAL(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2005.61.06.000137-8 - VILMA MITIKO SANO THUHA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2005.61.06.000878-6 - LUCIMAR GUILHERME DE FREITAS(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Considerando a manifestação do exequente à fl. 192, homologo a desistência da execução relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que o valor executado é inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 2º do artigo 20, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.06.010074-5 - VALDIR ZANONI PATRIZZI(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X QUEIROZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN)

Fl. 270: Considerando-se o disposto no artigo 407 do CPC, aguarde-se a realização da audiência designada. Intimem-se.

2005.61.06.010150-6 - EUCLYDES RODRIGUES COSTA(SP110228 - NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES PIACENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor EUCLYDES RODRIGUES COSTA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios de sucumbência já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela autora e seu patrono. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.010393-0 - MARIA DO CARMO SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2006.61.06.008762-9 - MARIA PIASSON GONCALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deixo de receber o recurso adesivo da autora, diante da preclusão consumativa, haja vista que a mesma já interpôs o recurso principal (fls. 140/148 e 150). Intime-se o INSS do despacho de fl. 172. Ciência ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.06.010080-4 - JOSE CARLOS DE PAULA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor JOSÉ CARLOS DE PAULA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela autora e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.03.99.010722-3 - CEREALISTA MARANHAO LTDA X AGROPECUARIA CACHOEIRA LTDA X ANTONIO RUETTE INDUSTRIAL LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X UNIAO FEDERAL
Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.002073-4 - FERNANDO HENRIQUE AMADIO REPARATE(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA E SP224852A - LIANE CRISTINA DE LIMA PINTO E SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.004368-0 - RONIVALDO CEZAR SIELLI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 159 e verso e fls. 197/198: Reconsidero, em termos e em parte, a decisão de fl. 192, haja vista que o prazo recursal do INSS, de acordo com a sentença proferida em audiência, começaria a fluir somente com (...) a referida vista ao INSS. De qualquer forma, o apelo poderia ser recebido como recurso adesivo, por analogia, se o caso, sem qualquer prejuízo ao desfecho da lide, haja vista a tutela concedida e o recurso interposto pela parte autora. Assim sendo, recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à concessão da tutela, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.06.005632-7 - GENNY PIRES(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP116103 - PAULO CESAR

ROCHA E SP106963 - WALDECIR PAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2007.61.06.005716-2 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor ANTONIO CARLOS RIBEIRO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela autora e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.006131-1 - ANTENOR DELA COLETA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor ANTENOR DELA COLETA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela autora e seu patrono. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.007025-7 - ADILSON AYRES NASCIMENTO X PAULO DIAS ANDREATO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor ADYLSO AYRES NASCIMENTO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela autora e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.007910-8 - ANTONIO PINTO FILHO(SP164770 - LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO E SP243850 - BETHANIA ALCALDE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor ANTONIO PINTO FILHO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela autora e seu patrono. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.008062-7 - MARIA APARECIDA ROMERO LOPES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.008949-7 - CREUZA ALVES VITORIO(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.011038-3 - JOAQUIM GARCIA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA E SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.002262-0 - PEDRO SAO MIGUEL NETTO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor PEDRO SÃO MIGUEL NETTO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela autora e seu patrono. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.005607-1 - MERCEDES ANNA APREIA RAINHO X PATRICIA FILGUEIRAS DE SA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.006322-1 - MIGUEL NEVES DE AZEVEDO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de serviço do autor, para que os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, pagando-lhe as diferenças porventura existentes. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 700,00 (setecentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº. 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do benefício: 79.350.704-9 Autora: MIGUEL NEVES DE AZEVEDO Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DIB: 07.05.1985 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 074.044.418-20 P.R.I.C.

2008.61.06.006469-9 - VALTAIR NOSCHANG(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 125/145: Ciência às partes. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 112, referente aos honorários provisórios. Após a manifestação das partes, voltem conclusos, inclusive para fixação dos honorários definitivos. Intime(m)-se.

2008.61.06.006618-0 - ALDUINO FIORAVANTE(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.006689-1 - ODETE RONCAGLIO BERNARDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a

recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora, procedendo à revisão da aposentadoria do marido da autora, que deu origem ao seu benefício, para que os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, pagando-lhe as diferenças porventura existentes. Nada obstante a ordem judicial retroagir ao benefício originário (aposentadoria), somente provocará reflexos a partir da pensão por morte, nos termos do pedido inicial. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 700,00 (setecentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do benefício: 147.138.255-6 Autora: ODETE RONCAGLIO BERNARDES Benefício: PENSÃO POR MORTE DIB: 07.06.2008 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 397.926.798-98 P.R.I.C.

2008.61.06.007772-4 - VICTOR AUGUSTO MUNHOZ PIRES - INCAPAZ X HELDER FERNANDES PIRES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008273-2 - IZORAYDE ROSA PONTES (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.008482-0 - ATAIDES PERES DA SILVA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.008564-2 - ADELIA DO CARMO FIOREZE DAS NEVES (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.008573-3 - ANTONIO CARLOS MAGRINI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.008591-5 - ANIZIO GARCIA TORRIENE (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.008809-6 - CELIO GOMES DE MACEDO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.008822-9 - FILOMENA YAZIGI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.008874-6 - VALDIR COQUEIRO DA ROCHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.008998-2 - MARIA DE OLIVEIRA AMARO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.009087-0 - JOSE EDVALDO PEREIRA CIENCIA(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.009240-3 - HELMUT MAX LESCHONSKI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.009572-6 - MARILENE CALVO CAVARIANI X JULIO CESAR CALVO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.009638-0 - HILARIO APPOLONI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.009654-8 - JOAO FAVARO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.009731-0 - FLADEMIR CRISTINEI MANTOVANI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.009816-8 - IDEQUI ANZAI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.010084-9 - MIRELLA MAHFUZ VEZZI ROSA(SP238044 - ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.010132-5 - SANDRA MARIA MARQUINE X FATIMA DE LOURDES MARQUINE MICHELETO X ORLANDO GONCALVES MARQUINE X RITA DE CASSIA MARQUINE MORENO X KATIA ANGELICA MARQUINE X OCTAVIO MANOEL GONCALVES MARQUINE X OLGA VALERIA MARQUINE RAYMUNDO

X ORLANDO FERRANTE MARQUINE(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.010521-5 - RONALDO MENEZELLO X DOROTHY POLI MENEZELLO(SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.010556-2 - APARECIDO SILAS DA COSTA(SP226875 - ANA CAROLINA AMARAL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.010577-0 - JESUS AMARO MARTINS X ANTONIO DOMINGUES MOLINA X VENANCIO RICCI X ENZO BALDINI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.010704-2 - JANIR ALBINO CHIARELLI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.010790-0 - DEUSDETE FERRAZ LIMA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.011105-7 - OLIVIO MAGRINI(SP204012 - ELIANA MAGRINI FOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.011807-6 - FRANCISCO DAVID DOS SANTOS(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.012092-7 - MARIA ANGELA VOLPE GEMIGNANI X DULCE SUELI VOLPE MARANGONI X SILVIA ANTONINHA VOLPE X ANTONIO RICARDO VOLPE X LEVY CANSION VOLPE(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.012352-7 - EUNICE BERLING MAGALHAES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.012367-9 - ODACIR CANDIDO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.012370-9 - MARINEI TOME(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.012473-8 - ANEZIA MENANI VIEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.012560-3 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.012620-6 - LUIZ MARTON(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.012621-8 - SERGIO VIVAN(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.012910-4 - GENY BENTO X ODAIR LONGHI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.012911-6 - BENEDITO BALDAN X GENARO DE SOUZA BRANDAO JUNIOR(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013077-5 - NIVALDO DONIZETI GHISI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013080-5 - MANOEL GUERREIRO HENRIQUE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013113-5 - CARMEN DIAS MATTA X MANOEL RAMALHO MATTA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013232-2 - ORLANDO CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO X LOURDES MARIA CANDIDO PEREIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013241-3 - ANTONIO ADAO ALESSE X DULCINEIA DEMONICO ALESSE(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE E SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013296-6 - CLEUSA DOS SANTOS AUED(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013298-0 - OSWALDO RODRIGUES(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013473-2 - AMELIA SHIZUKO MORITA KAWANO X RENATO FLAVIO MORITA KAWANO X CARLA ALEXANDRA MORITA KAWANO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013485-9 - ORLANDO BELARMINO VIEIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013486-0 - WALDOMIRO GIAZZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013492-6 - LUIZ IGNACIO DE ANDRADE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013494-0 - JESUS DOLIVAR DAZZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013501-3 - MARIA APARECIDA DE FREITAS MINORELLO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013505-0 - CLEUZA SILVA BASAGLIA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013515-3 - ROSANGELA BALOTIN DE MESQUITA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013518-9 - GUILHERME PENTEADO GUSSON(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013521-9 - EDDA ZALLI MINELLI X RUY JOSE MINELLI JUNIOR X RUY JOSE MINELLI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013525-6 - DIVALDO ANTONIO TONELLI GUSSON(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013533-5 - BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X ELISABETH ARRUDA DE OLIVEIRA(SP213095 - ELAINE AKITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013639-0 - MARIO ROBERTO HIRANO(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013673-0 - MARIA SEBASTIANA BATISTA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013758-7 - TELMA APARECIDA GIACHETTO MARTINS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013760-5 - REINALDO MARTINS HIDALGO(SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013762-9 - KATSUCO NISHIMIA(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013780-0 - EDERVAL CAPORALIN X MARIUSA APARCEIDA DA SILVA CAPORALIN(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013845-2 - MARIA TERESINHA MARSON(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013860-9 - SORAIA CRISTINA MIRANDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013863-4 - LUCIANA FERMINO POLI X CARDENIO ANTONIO POLI X MARIA EFIGENIA FERMINO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013871-3 - ANA CORTEZ DOS SANTOS X ALAOR IGNACIO DOS SANTOS JUNIOR X ANA PAULA DOS SANTOS LAZARO X ALAOR IGNACIO DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013873-7 - ANTONIO DA SILVA PELARIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013875-0 - JOSE LUIZ IAIA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013878-6 - WALTER GONCALVES GARCIA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013882-8 - JOSE PANTANO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013916-0 - NAZIRA SALOMAO KANSO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013925-0 - HELENA FILETO DELALIBERA X ANTONIO DELALIBERA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013937-7 - JOAO CARLOS MUZETI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013949-3 - FLORIVALDO RODRIGUES MARTINS X JOSE RODRIGUES MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº

64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.013963-8 - KIOKO KANDA(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP206098 - GABRIELLI ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013969-9 - KIMIE OKAWA IWAMOTO(SP264442 - DANIELY CRISTINA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013979-1 - BENEDICTA DOMINGUES DO PRADO(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.014006-9 - ODETTE BALDINI DE FREITAS(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.014026-4 - JOSE URBANO LOPES(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.014083-5 - CHIDECO NAGAMURA - ESPOLIO X PAULO SEIGI NAGAMURA(SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.014084-7 - LUCELENA FREIRE(SP175448 - INARA KUNCEVICIUS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000024-0 - JOSE DO PRADO CARDOSO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000032-0 - ELISABETE GASQUE PARRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.000157-8 - SEBASTIAO JULIANO PRANDI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000162-1 - GILMAR JOSE COLA(SP048181 - VILSON AGUIMAR COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000181-5 - JORGE OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000184-0 - MARIA MARTINS ARNAR(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000206-6 - FRANCISCO ARNAL MARTINEZ JUNIOR(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000234-0 - OSMAR SOARES(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000244-3 - FRANCISCO GASQUES - ESPOLIO X MARIA STELA ZANCANER BRANDIMARTE GASQUES(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000338-1 - MARCIO LUIS DA SILVA PONTES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000351-4 - JOSE ANGELO GASPARINO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000355-1 - LENI DE OLIVEIRA VEDOATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000359-9 - MARIA MARGARIDA AMADEO DE SOUZA X LEONILDA AMADEO DE SOUZA X ZELINDA PRONTI AMADEO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000362-9 - DINORAH MAROLLA AZARITO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000366-6 - ELMA THEREZA TONELLI LUI X VALDNER JOSE LUI X CELSO ANTONIO LUI X DIUDINE LUI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000367-8 - SONIA MARIA LINDOSO DE CASTRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000878-0 - MARIA BALBINA DE PAULA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.001138-9 - MARINO GIACOMO CATOIA(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.002626-5 - NELSON RODRIGUES DE MOURA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.002667-8 - CELSO BATISTA PINTO X IZABEL DOS SANTOS BATISTA(SP163911 - FRANCINE FRASATO E SP285481 - SIDNEY LIMONI FRASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.002928-0 - REGINA CENEDA SANCHES(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.003062-1 - MARCILIO VERI(SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.003591-6 - JOAO JOSE ZAGO(SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.004837-6 - SEBASTIAO LEONEL DE SOUZA FILHO(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ E SP168504E - TAINA FRANCISCA SINHORINI) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SCPC

Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.005424-8 - DEMOSTHENES SANTANA SILVA JUNIOR X ANA BEATRIZ PINA BORGES SILVA(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.006899-5 - JULIANA LOSEVICIENE CARVALHO(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ E SP168504E - TAINA FRANCISCA SINHORINI) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SCPC X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele.Anote-se.Pela narrativa da petição inicial, imagina-se que o autor teve seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito, mas não esclarece quem o fez e nem a razão da negativação. Também não está claro o pedido, qual o ato jurídico que deseja ver

anulado e nem que tipo de condenação dos réus, se em pagamento em dinheiro ou outro objeto, pois na petição inicial requer apenas ao pagamento do principal, juros legais de 1% ao mês, juros moratórios de 0,5% ao mês, além de correção monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, em 20% do valor da liquidação, a título de honorários advocatícios e custas processuais, sem especificar o principal. Desta forma, determino ao autor esclarecer, de forma clara e precisa, o pedido e seus fatos e fundamentos jurídicos, nos termos do artigo 282, III e IV, do C.P.C. Observo, ainda, pela documentação apresentada, que possivelmente a negativação tenha sido requerida, entre outros, por instituição bancária, conforme fls. 13/16 e, nesse caso, deverá ser incluída no polo passivo da demanda. Com a emenda, retornem conclusos para apreciação da antecipação da tutela. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.007983-2 - MAGDALENA APARECIDA JOAZEIRO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.012615-9 - LOURDES SPOLADOR BORIN(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.006055-4 - JOAO CARLOS ELIAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.012653-0 - MANUEL CARDOSO BALAU - ESPOLIO X OLINDA RIBEIRO CARDOSO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.012950-5 - JOSE FELIX(SP058205 - JOSE FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

2008.61.06.013414-8 - MARCIA FABIANA DE CARVALHO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000180-3 - ELISA EDWIRGES VOLLET(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000198-0 - OLIVIA LOPES MENEGHETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.06.000701-2 - MAR RIO CONFECÇOES LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP205966A - ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO E SP236255 - THIAGO HENRIQUE BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Considerando a manifestação da exequente à fl. 259, homologo a desistência da execução relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que o valor executado é inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 2º do artigo 20, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.06.013609-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X COSTA AZUL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP030075 - MARIO KASUO MIURA)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.À fl. 263 foi determinada a conversão em renda dos valores depositados judicialmente em favor da exequente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.06.006934-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.007990-8) FAZENDA NACIONAL X AGROPECUARIA CARACOL LTDA FAZ BREJO DA ROCA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X EUCLIDES DE CARLI

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005678-9 - ZULMIRA SENHORELLI FREDERICO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.06.005333-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.000983-2) JOSE DONIZETE DA SILVA X GILDA HELENA TORQUATO SILVA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DispositivoPosto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene os autores, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos às requeridas, pró-rata.Mantenha-se este feito apensado ao de n.º 2002.61.06.000983-2.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

2003.61.06.013175-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.010884-9) PAULO FERREIRA ALVES(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X LEILA DA FATIMA LANCHONI ALVES(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

DispositivoPosto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Mantenho a liminar concedida até a data do trânsito em julgado da presente sentença, em observância ao princípio da segurança jurídica, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e desestabilização das relações sociais.Condene os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a

teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Mantenha-se este feito apensado ao de n.º 2000.61.06.010884-9. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0706127-4 - DARCY ARANTES X GUIOMAR PINCELLI X JOSE DOS SANTOS X ROSA CICOTE DOS SANTOS X NASSIM CURI X VALQUIRIA GONCALVES JAMMAL X REINALDO GONCALVES X PERINA GONCALVES(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) já foi autorizado (fls. 175 e 264). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2001.03.99.023569-7 - ERNESTO BIANCHI X ESTELA APARECIDA GRANDIZOLLI BEDEDUZZI X FLAVIO MARTINS NETTO X FRANCISMARA ALONSO MATHEUS MONTOURO X IVO GAUNA(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo o executado cumprido a obrigação relativamente ao exequente ERNESTO BIANCHI e aos honorários advocatícios de sucumbência, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor creditado em favor do exequente e do patrono dos autores já foi autorizado (fls. 233, 239 e 246). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.06.001624-2 - JOSE CALEJOM(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 313). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.06.013038-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ITIEZ CORRETOA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X CLODUALDO SARDINHA X SILVIA CRISTINA FERREIRA POLO(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI)

Tendo os executados cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário à transferência do valor depositado à fl. 241 para a ADVOCEF, conforme requerido à fl. 266. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.06.010037-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X IGNEZ PONDIAN(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao levantamento do valor depositado judicialmente (fl. 105), conforme requerido à fl. 113. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.06.012679-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X GRAZIELI ALESSANDRA SESTARI

Fls. 81/86: Abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, esclarecendo, inclusive se o imóvel em questão já foi desocupado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.002523-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DAVI VIEIRA LIMA(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO)

Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar deferida, nos termos do artigo 273, 7º, do CPC, para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial. Condeno o requerido, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2009.61.06.005478-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA APARECIDA ALVES

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo

recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.06.000832-9 - SEBASTIAO BEZERRA CAVALCANTE(SP219583 - LARISSA VERÔNICA CRUSCA NAZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da manifestação do(s) réu(s).

2009.61.06.006539-8 - JOAO VENTURA LEITE(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN E SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apesar da prevenção apontada, os objetos são distintos. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a CEF. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 4657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.006330-3 - MARIA ARLINDA NOGUEIRA PEREIRA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à autora de fl. 160: testemunha Maria Bedni Gonçalves não intimada da audiência, por ter recusado o recebimento da carta de intimação.

2007.61.06.002107-6 - GERACINA APARECIDA DA SILVA LINDIN(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao advogado da autora das correspondências devolvidas de fls. 76/77, as quais informam que a autora não foi intimada da audiência designada por encontrar-se ausente e a testemunha Isa Paula Bonini por ser desconhecido seu endereço. Ressalto que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.06.001161-0 - JOAO ALVES FERREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelo INSS. Verifico que o autor reside na Comarca de Olímpia/SP. Depreque-se o depoimento pessoal do autor. Intimem-se.

2008.61.06.001642-5 - VERA LUCIA COVESSI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pela autora. Tendo em vista que o INSS não requereu o depoimento pessoal da autora, depreque-se a inquirição das testemunhas. Intimem-se.

2008.61.06.007825-0 - ANTONIO GROTO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 136: designado o dia 05 de novembro de 2009, às 15:45 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, na 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP.

2008.61.06.011764-3 - BENEDITO VASQUES(SP233831 - EDSON LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Verifico que o autor e as testemunhas residem na cidade de Severínia, Comarca de Olímpia/SP. Depreque-se o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.006265-4 - APARECIDA TONON SANTANA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 78, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.007874-1 - APARECIDA CAVICHIO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao INSS de fl. 94. Fl. 94: Defiro a substituição de Leonardo Pereira Pulici pela testemunha Sebastião Carneiro, ressaltando que esta última deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação, conforme informação de fl. 94. Intimem-se

2008.61.06.010588-4 - DIOGO ALONSO MANSANO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista ao autor de fls. 95/96: testemunhas Sílvia Itália Miazzo e Luiz André Perpétuo da Silva não intimadas da audiência, por terem se mudado dos endereços indicados.

2008.61.06.010595-1 - ROSA DE CAMPOS MUNIZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Excepcionalmente, dê-se ciência ao advogado da autora da correspondência devolvida de fl. 68, a qual informa que a autora não foi intimado da audiência designada por não existir o número indicado no endereço, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

Expediente Nº 4658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.003627-0 - IZABEL FRANCISCA DA ROCHA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.002030-1 - MARIA CLARA URBINATTI(SP170994 - ZILAH ASSALIN E SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA ORTEGA DOTTO(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.007957-5 - FRANCELINO SIMAO MARQUES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.000683-7 - RODOLFO CESAR DA SILVA PEREIRA(SP274747 - THIAGO RAMOS PEREIRA E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.001214-0 - MARIA DE LOURDES VOLTAN(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/108: Considerando a informação do recebimento da pensão por morte pelo companheiro da falecida, o qual não foi incluído na petição inicial, proceda a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, combinados com o artigo 47, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, o aditamento da inicial para a inclusão do mencionado beneficiário no pólo passivo da ação.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação do réu, sob pena de preclusão. Cumpra-se a determinação de fl. 31, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0700922-8 - COSENZA & COSENZA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 189: Abra-se vista à União Federal para que informe o código necessário à conversão dos depósitos judiciais em renda da União.Cumprida a determinação, officie-se à CEF, visando à conversão dos valores em renda da União.Com a resposta, abra-se nova vista à ré, conforme requerido à fl. 194.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

95.0705370-0 - LOTTO & LOTO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Considerando a certidão de fl. 358, previamente à transmissão do ofício requisitório expedido, abra-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 354. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado. Intime-se.

2001.61.06.009472-7 - INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Certidão de fl. 183: Diante do teor da decisão de fls. 163/167, transitada em julgado (fl. 170), bem como da determinação de conversão dos valores depositados judicialmente, abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos depósitos efetuados a partir de junho de 2009, uma vez que, com o julgamento de improcedência da ação, não há mais razão para que se efetue depósitos nos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o necessário à transformação de todos os depósitos efetuados na conta 3970.635.3479-0 em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98. Cumprida a determinação, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observando as cautelas de praxe. Intime-se.

2003.61.06.007286-8 - SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES SJR PRETO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 207: Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos dos extratos relativos às contas 71-0 e 64-8. Após, retornem os autos à Contadoria para integral cumprimento da determinação de fl. 194. Intime-se.

2006.61.06.003268-9 - HUDSON RODRIGUES DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Previamente à apreciação do pedido de fls. 320/321, oficie-se à PREVI para que apresente ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo indicando as parcelas que compõem o benefício percebido pelo autor decorrentes de recolhimento de contribuição ocorrido no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, nos termos do acórdão proferido. Com a juntada, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, venham conclusos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 312.

2008.61.06.000902-0 - CARLOS ROBERTO BERTOLINI X LUCI PONTES OLIVEIRA BERTOLINI(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 632/636. Trata-se de apelação interposta pelos executados contra a decisão de fl. 628, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado após intimação para pagamento da sucumbência fixada em sentença, transitada em julgado. Decido. Tratando-se de atos de execução, que não se amoldam à situação prevista nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, caracteriza-se erro grosseiro a interposição do recurso de apelação em lugar do Agravo de Instrumento, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade. Por outro lado, a Apelação e o Agravo de Instrumento possuem requisitos, rito e formalidades completamente distintas e, ademais, ocorreu a preclusão do prazo previsto para interposição do recurso adequado, fatores que também inviabilizam a aplicação do princípio da fungibilidade (TRF-3ª, AI 129341, proc. 2001.03.00.011846-3/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, d.j. 18/03/2009, p. 422; TRF-3ª Região, AI 317813, proc. 2007.03.00.098284-6/SP, 8ª Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, d.j. 07/10/2008; TRF-3ª Região, AC 885685, proc. 2001.61.00.013191-4/SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Miguel Di Pierro, d.j. 25/02/2009, p. 408). Posto isso, indefiro, liminarmente, o recurso de apelação interposto pelos executados. Em prosseguimento, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009200-2 - JURANDY EGIDIO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 48: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a apresentação dos cálculos pela CEF. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.06.001364-9 - ANIZIO LORENZETTI CASTILHO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fl. 111: Diante do teor da petição do INSS, certifique-se quanto à não oposição de embargos, observando-se a data de protocolo da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 200,00, atualizado em 08 de setembro de 2008, relativo aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 102. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

2005.61.06.006993-3 - DURVAL GOMES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 766/770: Ciência às partes. Preliminarmente, indefiro a fixação de honorários advocatícios, requerida pelo autor às fls. 745/748. Primeiro, porque não há como a Autarquia cumprir a sentença, senão por meio de citação e expedição de precatório, vez que o valor supera 60 salários mínimos. A execução da sentença, neste caso, não é imposta ao credor

pela mora da Fazenda Pública. Trata-se de imposição legal, prevista na Constituição Federal (artigo 100) e no Código de Processo Civil (artigo 730). Segundo, porque o próprio INSS trouxe o cálculo, tendo o autor discordado parcialmente e apenas no que toca aos honorários advocatícios de sucumbência. Ressalto, ainda, que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 420.816-4 (STF, Relator p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 29/09/2004), ao contrário do alegado pelo autor, declara a constitucionalidade do artigo 1º-D da Lei 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, reduzindo-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de requisição de pequeno valor, conforme ementa a seguir transcrita: I Recurso extraordinário: alínea b: devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004). II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de guarda da Constituição - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505). III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa. IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). No mesmo sentido, a decisão dos Embargos de Declaração: Execução, contra a Fazenda Pública, não embargada: honorários advocatícios indevidos na execução por quantia certa (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, caput e 3º). Embargos de declaração: ausência de contradição a sanar no acórdão embargado: rejeição. 1. Na medida em que o caput do art. 100 condiciona o pagamento dos débitos da Fazenda Pública à apresentação dos precatórios e sendo estes provenientes de uma provocação do Poder Judiciário, é razoável que seja a executada desonerada do pagamento de honorários nas execuções não embargadas, às quais inevitavelmente deve se submeter para adimplir o crédito. 2. O mesmo, no entanto, não ocorre relativamente à execução de quantias definidas em lei como de pequeno valor, em relação às quais o 3º expressamente afasta a disciplina do caput do art. 100 da Constituição (RE 420.816 ED/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 21/03/2007). Assim, considerando que o caso em tela cuida de execução contra a Fazenda Pública pelo rito do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como que o valor total devido pelo INSS impõe o pagamento mediante a expedição de ofício precatório, aplica-se o disposto no artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, na interpretação que lhe foi atribuída pelo Supremo Tribunal Federal no RE 420.816-4, razão pela qual resta indeferido o pedido de fixação de honorários sucumbenciais nesta fase. Diante do teor da decisão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019547-0, torno sem efeito o despacho de fl. 764, que determinou a realização de audiência de conciliação. No entanto, imprescindível a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, salvo se houver desistência por parte da Autarquia. Tendo em vista a concordância com o valor dos honorários advocatícios (fl. 760), determino proceda-se à citação formal do INSS, observando-se, quanto à importância devida ao autor, os cálculos de fls. 720/722 (R\$ 108.786,92), atualizados em 30/06/2009, e, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, os cálculos de fls. 749/750 (R\$ 13.552,17), atualizados em 31/07/2009. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores acima mencionados. Sem prejuízo, considerando que a audiência de conciliação (fl. 757) foi realizada antes do julgamento do recurso interposto, oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019547-0, encaminhando cópias dos atos praticados até a juntada da decisão respectiva (fls. 708/764). Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0702285-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X DANONE S/A(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X PAULO AFONSO BARGAS CORREA(SP055609 - PAULO AFONSO BARGAS CORREA)

Petição de fl. 228 e certidão de fl. 230: Defiro o requerido pela CEF, diante da ausência de manifestação da exequente Danone S/A, e suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos aguardar provocação no arquivo, sobrestados, atentando-se para eventual prescrição do direito à execução. Ainda, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, onde aguardará provocação da exequente. Intimem-se.

2000.03.99.043979-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X BRAZILINA ALVES DE SIQUEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

Fls. 339/344: Ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento, suspendo eventuais ordens pendentes junto ao BACENJUD, tornando sem efeito, por ora, a determinação de transferência de valor bloqueado ao INSS (fls. 309 e 319). Considerando que o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021881-0 foi recebido com efeito suspensivo, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.06.000628-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROBERTO PRANDI X ANGELA REGINA DOS SANTOS PRANDI

Fl. 118: Aguarde-se as diligências nesta data determinadas no processo nº 93.0704558-5, em apenso, visando à intimação do executado. Infrutíferas as diligências, venham conclusos para apreciação do pedido de citação por edital. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.06.001729-8 - LUCAS FERNANDO GONCALVES - INCAPAZ X JOSE RUBENS RAMOS X MARIA INEZ PEDREIRA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) Fls. 305/306: Considerando tratar-se de guarda provisória (fl. 188), comprove a parte autora que não houve alteração. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 3 (três) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

2007.61.06.007675-2 - PAULINO ANTONIO PEREIRA X ZAIRA PILOTO PEREIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 143: Abra-se vista à parte autora dos ofícios apresentados pelo INSS (fls. 141/142), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2007.61.06.009002-5 - MILTON FERREIRA LIMA(SP255497 - DANIELA DE GIULI E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Diante da expressa concordância da parte autora (fl. 133), cite-se, formalmente, a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando-se o cálculo de fls. 127/129. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor total de R\$1.633,261, sendo R\$1.133,26 em favor do autor e R\$500,00 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizado em 30/04/2009. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.011035-8 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP255497 - DANIELA DE GIULI E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Diante da expressa concordância da parte autora (fl. 96), cite-se, formalmente, a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando-se o cálculo de fls. 89/90. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor total de R\$1.107,31, sendo R\$607,31 em favor do autor e R\$500,00 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizado em 30/04/2009. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0700736-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X CURTIDORA CATANDUVA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Fls. 300/310: Ciência às partes. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida (fl. 291). Intime-se.

2006.61.06.004721-8 - MARIA JOSE POLYCARPO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor devido foi depositado na conta indicada pelo executado (fls. 88/92 e 101/102). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento ao processo nº 2008.61.06.000954-8.P.R.I.

2008.61.06.000954-8 - MARIA JOSE POLYCARPO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certidão de fl. 109: Diante da ausência de manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4688

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

94.0703832-7 - FABIAN MOLAS RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ERCI BONINI DO AMARAL RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 536/537: Defiro o requerido pelo réu, determinando o encaminhamento dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, como sucessor do BANCO ABN AMRO REAL S/A, em razão da incorporação noticiada. Após, aguarde-se a audiência designada. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.06.005251-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.005250-5) ANSELMO BUSQUETTI JUNIOR X SANDRA APARECIDA DIAS BUSQUETTI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela CEF.

2003.61.06.004142-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.001504-6) MARCOS RAMALHO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X MARLEI DE ALMEIDA(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela CEF.

2004.61.06.000009-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.012729-8) FABIO FERNANDES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI) X IVALDA MARQUES FERNANDES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela CEF.

2004.61.06.004114-1 - EDUARDO ANTONIO PAGIATTO(SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA E SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

3. Decisão. Diante do exposto, usando dos poderes do art. 798, CPC, determino que a ré se abstenha de alienar o imóvel, até segunda ordem, ficando garantido à requerente, por ora, a posse do imóvel. Sem prejuízo, considerando a intenção da requerente de compor-se com a ré e sendo comuns os casos de efetivação de acordo em processos do sistema financeiro de habitação, mesmo após a adjudicação extrajudicial do imóvel, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2009, às 15:30 horas. Expeça-se o necessário ao cumprimento da medida de suspensão do leilão, bem como à intimação dos patronos das partes. A requerente deverá regularizar seu pedido de habilitação, juntando a documentação necessária, antes da audiência ora designada. Intimem-se.

2004.61.06.011545-8 - MARCO AURELIO TEIXEIRA JUNQUEIRA(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA E SP200329 - DANILLO EDUARDO MELOTTI E SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (fls. 148/150), conforme determinado à fl. 146.

2005.61.06.001576-6 - APARECIDA FARIA DA SILVA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X HAMILTO VILLAR DA SILVA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 91/95: Nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC, vista ao agravado para resposta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.06.010489-1 - CARLOS JOSE FERREIRA(SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o documento de fl. 86, noticiando a realização de leilão do imóvel objeto destes autos, junte a CEF os documentos comprobatórios da execução extrajudicial, referente ao respectivo imóvel, inclusive da carta de arrematação e adjudicação, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao autor. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.06.003335-9 - LUIS ALVES DE LIMA X DALVA VIANA DE LIMA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista aos autores para que se manifestem acerca da petição apresentada pela CEF.

2007.61.06.002097-7 - BENEDITA LAURA DE JESUS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PLANOESTE CONSTRUTORA LTDA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados às fls. 188/197, bem como sobre a certidão do oficial de justiça. Após, venham conclusos. Intime-se.

2007.61.06.003065-0 - VALTER BOLELI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela EMGEA.

Expediente Nº 4689

MONITORIA

2007.61.06.000956-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.008635-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO WILIAM QUEIROZ BARROTI

Fl. 52: Providencie a Secretaria o desentranhamento das guias apresentadas (fls. 53/57) para instrução da carta precatória nº 301/2009, que ainda se encontra na contracapa dos autos, encaminhando-a, na sequência, ao Juízo Deprecado para a respectiva distribuição. Intime-se.

2007.61.06.004123-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDRE LUIS NASHIMURA DO CARMO X MARINA NASHIMURA DO CARMO

Expeça-se o necessário à liberação dos valores depositados (fls. 115, 119/120, 123, 130/132, 139/141 e 144/146) em favor da CEF. Considerando que restou pactuado o pagamento mensal das parcelas, aguarde-se em Secretaria o integral cumprimento do acordo. Com a vinda das guias de depósito, proceda-se a sua juntada aos autos e às respectivas anotações no sistema de fases processuais. Anualmente, preferencialmente por ocasião da inspeção, expeça-se o necessário à liberação do montante depositado em favor da autora. Intimem-se.

2008.61.06.011596-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE EDUARDO GARCIA X JORGINA LOPES GARCIA X JOSE CASTILHO GARCIA X MARCIA CRISTINA CAIRES RODRIGUES

Defiro a emenda à inicial de fl. 58. Expeça-se carta precatória para a Comarca de General Salgado/SP, visando ao pagamento, pelos requeridos, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 40/41) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.06.006805-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0702323-8) GESSY RODRIGUES DE CARVALHO ARRUDA(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a embargante integralmente a determinação de fl. 35, sob a pena lá cominada, tendo em vista a guia DARF em questão não acompanhou a petição protocolizada sob nº 2009060040900. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.06.003037-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X J A MONTEIRO CONSTRUCAO ME X JOAO ALBERTO MONTEIRO

Cite(m)-se, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 17/18), para instruir a carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.06.003043-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MINIMERCADO DONA NENA LTDA - EPP X CARLOS ANTONIO DA SILVA X LUCIO HENRIQUE DA SILVA X KATIA CRISTINA DA SILVA SERTORO X LAIDE BATISTA DA SILVA

Cite(m)-se, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 24/25), para instruir a carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2009.61.06.003044-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MAREVA AUTO POSTO LTDA X RENATA DE SOUZA RODRIGUES X VALERIA APARECIDA DE SOUZA CELICO X HEITOR DE SOUZA JUNIOR X CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Afastada a hipótese de prevenção apontada às fls. 31/32, por serem distintos os títulos executivos. Cite(m)-se, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.06.003046-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ORLEANS TONELO FAUAZ ME X ORLEANS TONELLO FAUAZ

Cite(m)-se, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente N° 4690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.06.010390-6 - JOSE DELVAIR VICENTE(SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X JOAO ALBERTO X EDGARD PEREIRA X FRANCISCO RODRIGUES PORTERO X JOSE ROBERTO JOAQUIM(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento em nome de OSMAR JOSE FACIN, encontra(m)-se disponível(iS) para expedição definitiva e posterior retirada nesta Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.000742-4 - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento em nome de TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA E ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS, encontra(m)-se disponível(iS) para expedição definitiva e posterior retirada nesta Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

Expediente N° 4693

MANDADO DE SEGURANCA

2007.03.99.031488-5 - APROFARE ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE FARMACIA DA REGIAO DE CATANDUVA(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA E SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento da autoridade impetrada, conforme petição

inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por APROFARE - Associação dos Proprietários de Farmácia da Região de Catanduva contra ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, distribuído inicialmente perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Proferida sentença denegando a segurança e interposta apelação pela impetrante, os autos subiram à Instância Superior, onde foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa e anulada a r. sentença (fls. 208/215, 226/227 e 230). Despacho à fl. 233, determinando a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor desta Subseção Judiciária, tendo o feito sido distribuído para esta 3ª Vara. Observo, contudo, que a autoridade coatora declinada na petição inicial tem sede na cidade de São Paulo, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais de SÃO PAULO/SP processar e julgar o presente, uma vez que a competência para julgar mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Para fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente. Posto isso, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo/SP. Dê-se baixa na distribuição (incompetência). Intimem-se.

2009.61.06.006026-1 - JOSE FLORES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Nos termos no artigo 13, da Lei 12.016/2009, encaminhem-se cópias da sentença de fls. 76/77 e da decisão de fls. 83/84 à pessoa jurídica interessada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 14, da citada Lei. Intimem-se.

2009.61.06.006652-4 - ANTONIO MARQUES GUIMARAES(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X CHEFE DO DEPTO DE REC HUMANOS DA GERENCIA EXEC INSS SAO JOSE RIO PRETO

Posto isso, concedo, em parte e em termos, a liminar, determinando à autoridade impetrada que, doravante, se abstenha de descontar dos proventos recebidos pelo impetrante os valores pagos a maior a título de vantagem pessoal do artigo 192, inciso II, da Lei 8.112/90, objeto do OFÍCIO SRH/INSS Nº 82. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e a fim de que apresente as informações no prazo legal. Nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingresse no feito. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.007479-0 - SANCHES & SANCHES LTDA ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOIGNA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sanches & Sanches Ltda ME contra a Responsável pela Superintendência do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) no Estado de São Paulo - SP/SUPES, distribuído inicialmente perante a Vara Única da Comarca de Nova Granada. Em razão da decisão de fl. 69, que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento e julgamento da ação, anulando, inclusive, a liminar anteriormente concedida (fl. 32), os autos foram redistribuídos a esta Vara. Observo, contudo, que a autoridade coatora declinada na petição inicial tem endereço na cidade de Barretos, que pertence à jurisdição de Ribeirão Preto-SP, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais de RIBEIRÃO PRETO/SP processar e julgar o presente, uma vez que a competência para julgar mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Para fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente. Posto isso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em Ribeirão Preto /SP. Dê-se baixa na distribuição (incompetência). Intime-se e, posteriormente, remetam-se os autos.

2009.61.06.007507-0 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JOSE BONIFACIO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

A jurisprudência vem admitindo a concessão da gratuidade à pessoa jurídica, desde que comprovada cabalmente a insuficiência de recursos para custear a demanda judicial. Verifica-se, da análise dos autos, que a impetrante não trouxe qualquer documento que comprove estar passando por dificuldades financeiras que a impeçam de pagar as custas processuais. Não vale para tanto, a simples alegação de que não possui fins lucrativos e de que não pode suportar as despesas processuais, sem prejuízo às suas atividades de cunho assistencial. Pelo exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o pedido de compensação, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) A juntada de cópias autenticadas dos documentos que comprovem o recolhimento da aludida contribuição, inclusive para instrução das contrafés (artigo 6º, da Lei 12.016, de 07/08/2009); b) A adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se

2009.61.06.007579-3 - FUMETA DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA(SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Diante do exposto, concedo a liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito desde a vigência do Decreto 6.727/2009, desobrigando a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa, incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Notifique-se a impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o representante da Fazenda Nacional.

2009.61.06.007583-5 - CONSTRUCOES METALICAS ICEC LTDA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

A competência para julgar mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente. A autoridade coatora nominada, no caso em tela, é o Superintendente do Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA, com endereço na cidade de São Paulo, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais de SÃO PAULO/SP processar e julgar o presente. Posto isso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo/SP. Dê-se baixa na distribuição (incompetência). Intime-se e, posteriormente, remetam-se os autos.

Expediente Nº 4697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.009192-7 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de oftalmologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06 de outubro de 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009620-2 - ZILMAR OLIVEIRA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06 de outubro de 2009, às 09:40 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração

do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.001102-0 - SUELI MARIA MENDES DE OLIVEIRA (SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP103622 - NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/72: Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. José Paulo Rodrigues e Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médicos peritos nas áreas de ortopedia e cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foi agendado o dia 06 de outubro de 2009, sendo às 10:20 horas (ortopedia) e às 15:30 horas (cardiologia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Adib Buchala, 501- São Manoel e Rua Benjamin Constant, 4335- Imperial, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.001640-5 - MARIA LUCIA RODRIGUES (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/51: Tendo em vista o alegado agravamento da doença, determino o prosseguimento do feito. Todavia, urge acrescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06 de outubro de 2009, às 10:20 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-

se. Cumpra-se.

2009.61.06.003734-2 - IZABEL DOS REIS CONTE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro a realização do estudo social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004092-4 - FRANCISCA GOMES LIMA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/38 e 40/41: Intimem-se as partes das datas designadas para a realização das perícias pelos Drs. Luiz Fernando Haikel (neurologia) e Cecília Salazar Garcia Bottas (reumatologia): dia 16 de setembro de 2009, às 17:45 horas, na Rua Ondina, nº 232- Redentora- nesta (Dr. Haikel) e dia 25 de setembro de 2009, às 17:00 horas, na Rua Siqueira Campos. 3934- Santa Cruz- nesta (Dra. Cecília), salientando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 35 . Cumpra-se integralmente a referida decisão, procedendo-se à citação do INSS e à intimação do Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.06.004195-3 - ANA PEREIRA DA CONCEICAO(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/55: Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06 de outubro de 2009, às 09:20 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004581-8 - MIGUEL QUITERIO JORDAN(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o autor a concessão do benefício noticiada à fl. 68, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.06.005189-2 - CLEUZA FERNANDES COLNAGO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos remetidos a este Juízo, em razão da prevenção apontada à fl. 62. Apense-se a estes autos os do feito nº

2009.61.06.002235-1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Delzi Vinha Nunes de Gongora e Cecília Salazar Garcia Bottas, médico(a)s perito(a)s nas áreas de infectologia (Dra. Delzi), reumatologia e ortopedia (Dra. Cecília). Intimem-se as referidas profissionais, por mandado, encaminhando-lhes cópias do laudo padronizado do Juízo, para que agendem datas, no ato da intimação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para realização de exames na autora, devendo preencher e entregar os laudos em 30 (trinta) dias após a realização das perícias. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Com o agendamento dos exames, cite-se o INSS e dê-se ciência às partes das datas designadas para a realização das perícias médicas (CPC, art. 431-A) Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006245-2 - VALDEVIR CARRARA DE MORAES (SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Delzi Vinha Nunes de Gongora, médico(a)s perito(a)s na área de infectologia. Tendo em vista que não houve resposta às solicitações que seguem em anexo, intime-se a referida profissional, por mandado, encaminhando-lhe cópia do laudo padronizado do Juízo, para que agende data, no ato da intimação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para realização de exames no autor, devendo preencher e entregar o laudo em 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Com o agendamento dos exames, cite-se o INSS e dê-se ciência às partes da data designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.006176-9 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X VALDEMAR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Nomeio o Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes, médico perito nas áreas de oftalmologia e otorrinolaringologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 22 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, São José do Rio

Preto/SP.Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelas partes, preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Oficie-se com urgência ao Juízo deprecante, encaminhando cópia desta decisão e solicitando a intimação do(a) autor(a) para comparecimento na perícia.Fixo os honorários do perito em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 4698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.06.006145-0 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 313/316: Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Com o término do prazo concedido, abra-se vista ao autor.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

2004.61.06.010478-3 - RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

A preliminar arguida pela União Federal confunde-se com o mérito e será apreciada por ocasião da sentença.Fl. 234: Indefiro o pedido de complementação do laudo. A uma, porque na avaliação de fl. 220-verso, observo que foi mencionada a existência de seringueiras; a duas, porque a realização de perícia complementar só retardaria a célere resolução do litígio e, por fim, cumpre acrescer que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial e, se o caso, mesmo após a apresentação deste, pode determinar as medidas que entender cabíveis, nos termos dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil.Fl. 255/270: Abra-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Fl. 273/274: Anote-se. Por derradeiro, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão suas alegações finais.Após, venham conclusos.Intime(m)-se.

2005.61.06.010189-0 - ANA CHIMARELLI SOLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Certidão de fl. 135, providenciem os apêlantes o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil , artigo 225 do Provimento COGE 64/2005 e artigo 14, inciso II da Lei 9289/96.Intimem-se.

2006.61.06.000399-9 - RUBENS FERREIRA MUNIZ X VERA LUCIA VIVAN MUNIZ(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X BERTONI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP138494 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) Fl. 420: Manifeste-se a Caixa Seguradora S/A acerca do laudo pericial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.Após, abra-se vista ao autor das fls. 423/424 (manifestação assistente técnico da CEF).Tendo em vista o grau de especialização, a complexidade, o zelo profissional, bem como as alegações do perito, arbitro os honorários em R\$ 704,40, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução nº 558/2007. Após a manifestação da Caixa Seguros, expeça-se solicitação de pagamento, comunicando-se o Corregedor Geral.Por fim, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2006.61.06.005445-4 - SIRLEI BIORK DE CARVALHO(SP226175 - LUIZ THIAGO RIBEIRO BUTIGNOLLI E SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X UNIAO FEDERAL X ANAHIZA BIORK FERNANDES Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista aos requeridos para resposta; ocasião em que a União Federal deverá ser intimada da sentença de fl. 206/208.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.06.008913-4 - ILSON BENEDITO MARTINS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista aos requeridos para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 88/89.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2006.61.06.010074-9 - LUCAS PAULINO DE SOUZA X SONIA MARIA VENERANDO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para a resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 120.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2006.61.06.010117-1 - GEISA MARIA LUCAS CARVALHO DE OLIVEIRA(SP164995 - ELIÉZER DE MELLO

SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fls. 235/236: Indefiro. Conforme sentença proferida às fls. 230/232, sentença esta que já transitou em julgado (fl. 234), os valores depositados judicialmente serão levantados pela CEF. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando o saldo atualizado da conta 7872-0. Com a resposta, expeça-se o necessário. Intimem-se.

2007.61.06.000470-4 - IRIA MEQUE(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 154/156. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

2007.61.06.002657-8 - APARECIDO INACIO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 98/99. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 99-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.004228-6 - ROSEMARY APARECIDA RETAMERO PAPINI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Fls. 252/253: Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C. Fl. 255: Esclareça a FUNCEF, a pertinência do pedido, haja vista que diante da sentença de extinção sem julgamento do mérito (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 17/07/2009), os autos estavam com prazo para eventual interposição de recurso por parte da autora. Todavia, decorrido o prazo recursal da requerente, abra-se vista à FUNCEF pelo prazo de 05 (cinco) dias, para fins de extração de cópias. Após, intime-se o INSS da sentença, bem como dos embargos de declaração (fls. 212/213).

2007.61.06.005551-7 - MAY ALI HUSSEINI(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.006449-0 - TADEU VANI FUCCI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta, intimando-a inclusive da sentença de fls. 213/215. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.007055-5 - ANTONIO ARIIVALDO FREDIANI(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP183673 - FERNANDA RODRIGUES FELTRAN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.06.007232-1 - CLAUDEMIRA CARMONA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 103/105. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.010278-7 - ANTONIO LUIZ NATALIN(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 273/276. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.010481-4 - ANTONIO BOSCAINE(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 156/159. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.010565-0 - JOSE PASCOAL RODRIGUES(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 127-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.011176-4 - SEGREDO DE JUSTICA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X SEGREDO DE JUSTICA

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 127/129.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 128-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.011268-9 - MARCOS FERNANDO BECATE X ALESSANDRA GUIZELLINI BECATE(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA E SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 187/199: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos de Agravo de Instrumento.

2007.61.06.011364-5 - MARIA HELENA FERRARI(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 120-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.011587-3 - CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA(SP146506 - SILMARA MONTEIRO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.06.011786-9 - JOSIAS ANTONIO DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 136/138.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 138.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se

2007.61.06.012123-0 - ALICE BASSO DAS NEVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 144.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.012603-2 - DAIR DE FARIA - ESPOLIO X CELENI ARAUJO DE FARIA X LISA MIRELA ARAUJO DE FARIA X FABIO AUGUSTO ARAUJO DE FARIA X GUSTAVO HENRIQUE ARAUJO DE FARIA(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 177-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.000032-6 - ANTONIO CARLOS GERMANO(SP241673 - EDSON JOSE CUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 134-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se

2008.61.06.001615-2 - ZELINDA STEFANINI MOREIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 137/139.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 138-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.001699-1 - JOSE MARIO PETROLINI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Afasto a preliminar arguida pela requerida, haja vista que eventual responsabilidade pelo cadastramento do cliente junto aos órgãos de proteção ao crédito é da CEF.Indefiro por ora, o pedido de tutela antecipada, uma vez que em sede de cognição sumária, ausentes os requisitos para concessão da medida pleiteada, sendo necessário portanto, a realização de instrução probatória. Ainda, convém ressaltar que o documento de fl. 14 não contém qualquer assinatura comprovando o recebimento do pedido de encerramento de conta pela CEF.Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.001741-7 - MARIA JOSE DA SILVA PERLOTI(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPCVista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.001980-3 - MATILDE TEODORO DO PRADO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP243041 - MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 356/358.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 357-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.003527-4 - ARNALDO CRUZ DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 60/61.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.003708-8 - ORLANDA VALERIAN OLIVEIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 134/135.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 135-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.003740-4 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE ANDRADE(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista à autora para resposta.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 118.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.005918-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.002498-7) JOSE QUEIROZ(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao IBAMA para respostaOportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.006027-0 - MARIA ANGELA MORCELLI(SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 130/132.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 132.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.006752-4 - JOSE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Visando integral cumprimento ao despacho de fl. 59, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, esclareça o endereço da testemunha a ser inquirida.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.007842-0 - CLEIDE BORGES X JOAO XAVIER DE OLIVEIRA(SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 77/verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.007847-9 - ROSA MARIA KATSUKO SHIMABUKURO X JOSE EVERILDO SOUZA

ARAGAO(SP277548 - TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Observo que às fls. 98/106, a CEF apresentou razões finais, na forma de memoriais, motivo pelo qual, recebo a mencionada petição, com fulcro no artigo 322, parágrafo único, do Código do Processo Civil. Ainda que tardia, a intervenção do réu no processo, desde que oportuna (antes de finda a instrução processual), permite que o réu receba no estado em que se encontrar, podendo até mesmo produzir provas, devendo também, ser intimado formalmente de todos atos subsequentes. Fls. 110/118: Abra-se vista ao autor. Após, voltem conclusos.

2008.61.06.008092-9 - VALDEMAR JOSE RIBEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 137. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.008428-5 - FRANCISCO DE SOUZA DUARTE(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 100/101. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 101/verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.008705-5 - DELFINA MARTINS ALVES RAHAL(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 68/70. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 70. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.009179-4 - VALDICE FRANCISCA PINHEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 78/79. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 79/verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.010110-6 - HELIO LISSE(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 69/71. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 71. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.010167-2 - OLIVERO SPARAPANI X CONCEICAO MONTANI SPARAPANI(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 103/verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.010216-0 - ARMINDO VISCONE(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.010250-0 - ELIANA ISABEL GROSSI X MARIO AUGUSTO SINIBALDI X MARCIA CRISTINA XAVIER CRUZ X CELSO BENEDITO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. Vista à autora para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.010811-3 - REGINA MARIA KIMIE SATO NAKABASHI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.011323-6 - JUSTO BONGARDI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 68.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.011558-0 - ANA MARIA BEATO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à autora para resposta intimando-a também do despacho de fl. 87.Após, rementam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.011813-1 - PEDRO QUEZADO FILGUEIRA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 47-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.011936-6 - MARIA INES CAMPANHA GOUVEIA(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 104/106.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 106.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se

2008.61.06.012096-4 - SUELI APARECIDA DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 183/185.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.012101-4 - SETEMBRINA FERREIRA HEBELER(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 89/91.Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 91.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.012308-4 - LUIZ CARLOS FELIX(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 102/104.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 104-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.012351-5 - JOSE CASAGRANDE JUNIOR(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 59. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.012460-0 - FRANCISCA MARTINS SOUZA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 97/100.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 100.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.012469-6 - ANIZIO DE SOUZA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 99/101.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.012570-6 - SHIMI TAKAKI OUCHI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos.Vista às partes para a resposta pelo prazo sucessivo de 15

(quinze) dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.012573-1 - SHIMI TAKAKI OUCHI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 56-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.012732-6 - EDMUNDO STEFANINI FILHO - INCAPAZ X JOSE CARLOS STEFANINI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 73-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.013374-0 - THEODOLINDA MARSENCO VIEIRA X VERA LUCIA FEMINI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista à autora para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 108-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.013381-8 - RUTH MARIA VENDRAMINI DE CAMARGO MALUHY X HELENA DE CAMARGO MALUHY(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da autora e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para a resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro à autora. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.013464-1 - NIRCE MARSON LOPES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a Certidão de fl. 78, providencie o apelante o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, artigo 225 do Provimento COGE 64/2005 e artigo 14, inciso II da Lei 9289/96. Intimem-se.

2008.61.06.013469-0 - NILO GUERRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a Certidão de fl. 78, providencie o apelante o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, artigo 14, II, da Lei 9286/96 e 225 do Provimento COGE 64/2005. Intimem-se.

2008.61.06.013484-7 - IDALINA NATO SANTANA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 71. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.013550-5 - ARGEMIRO CARNIATO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP276681 - GRACIELA APARECIDA RIBEIRO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 84/85. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 85-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.013637-6 - MAGALI LUCIA KUGA(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Observo que às fls. 42/52, a CEF apresentou razões finais, na forma de memoriais, motivo pelo qual, recebo a mencionada petição, com fulcro no artigo 322, parágrafo único, do Código do Processo Civil. Ainda que tardia, a intervenção do réu no processo, desde que oportuna (antes de finda a instrução processual), permite que o réu receba no estado em que se encontrar, podendo até mesmo produzir provas, devendo também, ser intimado formalmente de todos atos subsequentes. Fls. 56/58: Abra-se vista ao autor. Após, voltem conclusos.

2009.61.06.000671-0 - ALCEBIADES FERREIRA MENDES(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 56/58.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2009.61.06.000674-6 - NATAL PRADAL(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 57/59.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 59.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2009.61.06.000823-8 - ARTIDONES FIGUEIREDO VIANA(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 55/57.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2009.61.06.001022-1 - LEONOR DE ABREU NAVARRETE X JOSE MARIA NAVARRETE NETO X PEDRO ANTONIO NAVARRETE(SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Tendo em vista a existência de outros sucessores, conforme se constata na certidão de óbito inserta à fl. 16, promovam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão dos demais filhos do sucedido no pólo ativo do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC.Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.06.001267-9 - LUCIA FIRMINO DE SOUZA PRADO X VALDIR BASILIO DO PRADO - INCAPAZ(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Observo que às fls. 48/55, a CEF apresentou razões finais, na forma de memoriais, motivo pelo qual, recebo a mencionada petição, com fulcro no artigo 322, parágrafo único, do Código do Processo Civil. Ainda que tardia, a intervenção do réu no processo, desde que oportuna (antes de finda a instrução processual), permite que o réu receba no estado em que se encontrar, podendo até mesmo produzir provas, devendo também, ser intimado formalmente de todos atos subsequentes.Fls. 66/75: Abra-se vista ao autor.Após, voltem conclusos.

2009.61.06.003762-7 - ALESSANDRA FERREIRA DE MELLO(SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Diante da informação trazida pela CEF que já não persiste a negativação do nome da autora, despicienda a apreciação do pedido de tutela antecipada.Manifeste-se a requerente acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, apresente a CEF, documentos comprobatórios da informação acerca da ausência de cadastramento do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.06.005539-3 - PAULO ROBERTO TIRELLI X MARIA CRISTINA BOTTARO TIRELI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 87/90: Nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC, abra-se vista aos agravados para resposta, ocasião em que também deverão manifestar-se acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.000916-0 - APARECIDA DALLA VILLA THEODORO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 141/145.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 144/verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.001308-4 - ADELINA DE SOUZA BRITO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 106/108. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 107/verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.003685-0 - ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X DIRCE APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista à autora para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 101-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.004953-4 - TAIANE MARIA MARTINS BONIFACIO - INCAPAZ X ANA MARIA MARTINS BONIFACIO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 111/113. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 113/verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

2008.61.06.005612-5 - JOSE SANTOS PEREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 118/verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.006290-3 - MARIA JOVENITA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 125/127. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 126-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.006476-6 - GILMAR FERNANDO MESANINI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 83/86. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.008049-8 - ODAIR DOS SANTOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 65/67. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.008661-0 - IDALINA MARTINS DAGRELA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 85/86. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.008690-7 - PEDRO PIRES BARBOSA (SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 92/94. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.008703-1 - APARECIDA DA CONCEICAO ARCENIO (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 81/84. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.010356-5 - NEUZA DA SILVA JACOB (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida à fl. 46, haja vista que as decisões de fls. 42 e 44 restaram irrecorridas. (fls. 43 e 45). Nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.010774-1 - REJANE YURIKO OUCHI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.06.006347-0 - OLIVIA ADAS DIB(SP174665 - FUAD DIB FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A
Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a pertinência do ajuizamento da ação no juízo federal, diante da personalidade jurídica do réu. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 4708

MONITORIA

2002.61.06.000538-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ PAULO ZARDINI(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS E SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 92.078,57 (noventa e dois mil, setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (fl. 61 - 06.08.2002), observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2002.61.06.002299-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANOEL JESUS GEROMINI(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 271.828,86 (duzentos e setenta e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (fl. 127/v. - 10.12.2002), observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2003.61.06.007871-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JONAS AUGUSTO VIEIRA(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 2.621,94 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (fl. 23 - 23.09.2003), observando-se a fundamentação da sentença. Condeno o requerido, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2003.61.06.010730-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO CANDIDO CEZARIO(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 1.944,06 (Hum mil, novecentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (fl. 28 - 12.01.2004), observando-se a fundamentação da sentença. Condeno o requerido,

para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2003.61.06.011163-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JONAS AUGUSTO VIEIRA(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA E SP219323 - DARLY TOGNETE FILHO)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 15.436,91 (Quinze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (fl. 28 - 01.04.2004), observando-se a fundamentação da sentença. Condene o requerido, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2004.61.06.010737-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GABRIEL ROCHA SWERTS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X ALMIRA MODESTO SWERTS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Fls. 154/161: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.06.003051-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO BALTHAZAR NEVES(SP118541 - FRANCISCO LOURENCO TORRES OVIDIO E SP166682 - VINICIUS PAYÃO OVIDIO E SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES)

Abra-se vista ao requerido da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 126/157. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.06.007004-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PEDRO CICERO BRANDIMARTE(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI)

Abra-se vista ao requerido da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 111/117. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

Expediente Nº 4718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.06.001635-5 - COFEVAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS LTDA(SP033092 - HELIO SPOLON E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3777/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2006.61.06.007954-2 - EDEVALTER EDSON IEZZI(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3777/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.61.06.004872-0 - SILVANIR ARAUJO SANTOS FERREIRA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3777/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2008.61.06.000512-9 - APARECIDA ZANA(O(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3777/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1323

EXECUCAO FISCAL

93.0702495-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S J RIO PRETO X MARIO AUGUSTO LUSVARGHI FIORINI(SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES)

...A requerimento da exequente à fl. 176, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Tenho por levantadas as penhoras de fls. 28 e 55....

96.0701523-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SERGIO SANTO CRIVELIN X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Fls. 440: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado a fim de intimar o co-executado Sergio Antônio Crivelin a pagar a multa processual, nos termos do requerido à fl. 433, a ser cumprido no endereço de fl. 441. Intimem-se..... Decisão exarada em 16.10.2008. Fls. 408/409: Pleiteia a exequente o reconhecimento de que a alienação registrada sob n. 011 da matrícula n. 23.988/2 CRI foi em fraude à execução, pois realizada posteriormente a citação do co-executado Sérgio Santo Crivelin. Decido. O requerimento da exequente deve ser apreciado a luz do disposto no art. 185, do CTN, em sua redação anterior a LC 118/2005, in verbis..... Ex positis, acolho o pleito de fls. 408/409, para declarar ineficaz nestes autos, em relação à Exequente, ante a ocorrência de Fraude à execução (art. 185 do CTN), a alienação do imóvel objeto da matrícula n.º 23.988, registrada sob o n.º 11. Comino ao executado Sérgio Santo Crivelin a pena processual de multa equivalente a 15% do valor atualizado da dívida exequenda, com espeque nos arts. 600, inciso I, e 601, caput, ambos do CPC. Em consequência, determino: a) Seja penhorado o imóvel retromencionado, objeto da matrícula n.º 23.988 do 2º CRI local, expedindo-se o competente mandado, acostando-se a ele cópia deste decisum, nomeando-se depositário o Sr. Sérgio Santo Crivelin, que deverá ser intimado no endereço de fl. 263, a não dispor do bem sem autorização do Juízo, sob as penas da Lei; b) Levada a termo a penhora, seja averbado na referida matrícula que a alienação registrada sob o n. 11 foi realizada em fraude à execução e registrada a penhora; c) Sejam intimados da penhora e desta decisão os atuais proprietários Luciana Leite Crivelin, Juliana Leite Crivelin e Sérgio Daniel Leite Crivelin, cujos endereços deverão ser obtidos junto ao seu genitor. Em caso de recusa no fornecimento pelo mesmo, deverá ser intimado para indicar em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ato atentatório a dignidade da justiça, sem prejuízo da responsabilização criminal; d) Sejam intimados desta decisão, bem como da penhora realizada, todos os executados do feito. Desnecessária, porém, a intimação do prazo de embargos (fls. 145 e 150); e) Seja oficiada a PSFN/SJRP, para que tome ciência da aplicação da multa processual pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, adotando as providências que entenda devidas à sua cobrança nestes autos, mesmo porque tal multa reverterá em proveito da própria União Federal (art. 601, caput, parte final, do CPC); f) Seja oficiado o MPF para que tome ciência desta decisão e adote as

providências que entender cabíveis em relação aos executados, face o disposto no art. 179 do Código Penal e art. 24, 2º, do Estatuto Adjetivo Penal. Deverão instruir referido ofício, além desta decisão, as cópias de fls.02/11, 135/138, 143/147, 166/169, 185/186, 194, 300, 349/351, 353/36, 360/362, 374/375, 377/389, 391, 394, 408/409 e 414/422. 0,15 Intimem-se.

96.0702389-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA) X SERGIO SANTO CRIVELIN X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP118498 - KEUSON NILO DA SILVA)

Ante a peça de fl. 500, manifeste a exequente requerendo o que de direito.....Decisão proferida em 20.08.2009.Fl.502: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Após, conclusos para apreciação da peça de fl.500.Intimem-se.Decisão exarada em 11.03.2009. Fls. 461/465: Pleiteia a exequente o reconhecimento de que a alienação registrada sob o n. 11 da matrícula n. 23.988/2º CRI foi em fraude à execução, pois realizada posteriormente a citação do co-executado Sérgio Santo Crivelin..... Ante tais fatos, tenho que se acham presentes os requisitos do art. 185 do CTN, em sua redação anterior, para deferimento do requerimento da exequente.Ex positis, acolho o pleito de fls. 461/465, para declarar ineficaz nestes autos, em relação à Exequente, ante a ocorrência de fraude à execução (art. 185 do CTN), a alienação do imóvel objeto da matrícula n. 23.988, registrada sob o n. 11.A instituição do usufruto e das cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade, por óbvio, também são ineficazes em relação á exequente, como o negócio jurídico que as instituiu. Comino ao executado Sérgio Santo Crivelin a pena processual de multa equivalente a 15% do valor atualizado da dívida exequenda, com espeque nos arts. 600, inciso I, e 601, caput, ambos do CPC.Em conseqüência, determino:A) Seja penhorado o imóvel retromencionado, objeto da matrícula n. 23.988 do 2º CRI local, expedindo-se o competente mandado, acostando-se a ele cópia deste decismum, nomeando-se depositário o Sr. Sérgio Santo Crivelin, que deverá ser intimado no endereço de fl. 214, ou no endereço constante no webservice, a não dispor do bem sem autorização do juízo, sob as penas da lei;B) Levada a termo a penhora, seja averbado na referida matrícula que a alienação registrada sob o n. 11 foi realizada em fraude à execução e registrada a penhora;C) Sejam intimados da penhora e desta decisão os atuais proprietários Luciana Leite Crivelin, Juliana Leite Crivelin e Sérgio Daniel Leite Crivelin, cujos endereços deverão ser obtidos junto ao programa Webservice;D) Sejam intimados desta decisão, bem como da penhora realizada, todos os executados do feito. Desnecessária, porém, a intimação do prazo de embargos (fls. 87 e 101);E) Seja oficiada a PSFN/SJRP, para que tome ciência da aplicação da multa processual pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, adotando as providências que entenda devidas à sua cobrança nestes autos, mesmo porque tal multa reverterá em proveito da própria União Federal (art. 601, caput, parte final, do CPC);F) Seja oficiado ao MPF, com cópias de fls. 02/09, 12/12v, 32, 85/89, 119/123v, 133/134v, 191/193, 214/217, 264/272v, 361/363, 399, 412/418, 461/490 e desta decisão, para que adote as providências que entender cabíveis em relação ao executado, face o disposto no art. 179 do Código Penal e art. 24, 2º, do Estatuto Adjetivo Penal. Intimem-se.

1999.61.06.003286-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA X PEDRO GONZALES MORENO - ESPOLIO X ANTONIO PEDRO ABBADE MORENO X JOSE MARIO ABBADE MORENO X PAULO AFONSO ABBADE MORENO X EDER FERNANDO ABBADE MORENO(SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Fl. 197; Intime-se a executada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da matrícula n.º18.287, do 1º CRI.Com a apresentação ou não, vista a exequente para que requeira o que de direito.Intime-se.

1999.61.06.005700-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CASA CONSTANTINI LTDA X WALDIR ABDO MALULI X ORLANDO JOSE PASCHOAL CONSTANTINI(SP013579 - JOSE CHALELLA E SP156164 - PAULO ANDRÉ CHALELLA E SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN E SP146033 - SERGIO FRAZAO PINHEIRO)

Ante a não comprovação do efetivo parcelamento do presente débito pela executada, bem como a manifestação da exequente de não constar qualquer informação acerca de parcelamento do débito junto ao sistema da dívida ativa previdenciária (fls. 305/307), cumpra-se a decisão de fl. 275.Intimem-se.

2000.61.06.004149-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PROELET COM E IND LTDA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Indefiro o pleito de fl. 94, bem como o de fl. 40 do feito apenso (Execução Fiscal nº 2000.61.06.004157-3), ante a inoccorrência da remissão calculada no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, em razão da existência de débitos da executada com a Fazenda Nacional que, somados, superam R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visto que os débitos em cobrança no presente feito e no apenso superam R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e, além disso, a executada possui mais 14 Execuções Fiscais em trâmite nesta Subseção. Tendo em vista o tempo decorrido desde o Ofício de fl. 75 e levando-se em conta a manifestação da Exequente de fls. 87/88, oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol, solicitando informação acerca da penhora no Rosto dos Autos de fl. 61 e, se caso, a remessa do numerário a disposição deste Juízo, via depósito judicial junto ao PAB/CEF deste Fórum (agência 3970). Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2000.61.06.004301-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X VALDECYR PEREIRA DA COSTA RIO PRETO - ME(SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA)
...Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 50/51), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

2000.61.06.006990-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PAULUS COMERCIAL CIRURGICA LTDA ME(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP127502 - EMERSON CERON ANDREU)

... A requerimento da exequente às fls. 254/254v., JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Desapensem-se destes autos os feitos executivos n.ºs 2000.61.06.007520-0 e 2000.61.06.007526-1, trasladando-se cópias de fls. 20/22, 31, 37/38, 44/56, 60/63, 66/72, 86, 89/90, 102/103, 106/112, 114/115, 125/126, 128/130, 137, 142, 148, 155, 166, 170/173, 179/180, 185/187, 205/213, 216/218, 222/224, 228, 234/235, 243, 249/250, das petições protocolizadas sob n.ºs 2009.060040479-1 e 2009.060041428-1 (fls. 254/264) e desta para os autos que prosseguirão como principal (EF n.º 2000.61.06.007520-0). As supracitadas petições serão apreciadas na Execução Fiscal, que seguirá como principal (EF n.º 2000.61.06.007520-0). ...

2000.61.06.007431-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PRO OESTE QUIMICA COMERCIAL LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X MARCOS ALBERTO PAVANELLI X MARLI ANTONIA PAVANELLO BERARDI(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

...Ante a notícia de pagamento da dívida (fl. 176), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 ...

2000.61.06.011086-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X AGROPECUARIA IRMAOS BEOLCHI LTDA X RENATO BEOLCHI(SP033365 - JOAO MARCAO NETTO)
...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 226), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da MP 449/2008...

2001.61.06.001648-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Defiro a vista requerida pelo executado à fl. 255, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 256: Anote-se. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 254. Intime-se.

2001.61.06.003672-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANDREI AURELIO OLIANI SILVA X CARLA ALVES DOS SANTOS X FAG RIO PRETO ELETRONICA S/C LTDA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

...Ante a notícia de pagamento da dívida (fl. 258), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

2001.61.06.009022-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X MARBEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA X MARBELL TELEINFORMATICA LTDA - SUCESSORA X LISZT SOUZA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)

Declaro insubsistente a penhora do imóvel objeto da matrícula n.º 50.963 do 1º CRI local. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2001.61.06.009622-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FIGUEIRA IMPORTACAO COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X CLAUDIO ROBERTO FIGUEIRA X CLAUDIUS ROBERTO SERGUEI FIGUEIRA X OSWALDO DIAS BARBOZA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI)

J. Considerando que o imóvel nº 83.343/1º CRI local pertence unicamente à Requerente em questão, que é casada em regime de separação total de bens com um dos executados, determino a pronta expedição de mandado de cancelamento da indisponibilidade da Av. 04/83.343. Após a expedição para cumprimento urgente, abra-se vista dos autos à ora Requerente por 24 horas, ante a proximidade da correição ordinária.

Int..... Decisão exarada em 03.08.09 Indefiro o pedido de vista requerido pela peticionária de fl.185, eis que a mesma não é parte no presente feito, não comprovou seu interesse jurídico e, ainda, a presente Execução Fiscal tramita em segredo de justiça. Intime-se a citada peticionária da presente decisão, através de publicação em nome do advogado de fl.185. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl.181. Intime-se.

2002.61.06.007039-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JA PRADO & CIA LTDA ME(SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Não encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2002.61.06.008656-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ROTAN IND E COM DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA(SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO)

Indefiro o pleito de fls. 153/155, ante a discordância da Exequente em adjudicar o bem penhorado, pelos próprios fundamentos por ela elencados às fls. 159/160. Fl. 156: Anote-se. Para apreciação do pedido de penhora sobre o faturamento (fls. 149 e 160), indique a Exequente administrador judicial, já que o representante legal da executada não é obrigado a assumir o encargo de depositário, muito menos este Juízo pode, em caso de eventual infidelidade do depositário, mandá-lo prender. Intime-se.

2002.61.06.010558-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES E Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ETICA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Prejudicado o pleito de fl. 616, eis que o original já fora apreciado na decisão de fl. 611.Fl. 620: Anote-se.Considerando que a averbação n.º 5, da matrícula n.º 3.008, do 1º CRI, local (fl. 594), foi efetuada por determinação deste Juízo, a requerimento da Fazenda Nacional, que é isenta de emolumentos, custas e contribuições (art.39 da Lei 6.830/80), e considerando que restou posteriormente constatado às fls. 625 e 119 ser o referido imóvel bem de família, determino a expedição do competente mandado de cancelamento de indisponibilidade que recaiu sobre o referido imóvel, no prazo de 05 dias, sem ônus para quaisquer das partes, sob as penas da Lei.Com o cumprimento da determinação supra, abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do pleito de fls. 618/624, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Intimem-se.

2003.61.06.001043-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X MEDEIROS & GODOI S/C LTDA-ME X MARIA REGINA GODOI MEDEIROS(SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Fl. 146: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2003.61.06.005213-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X DORIVAL ROSSATO-ME X DORIVAL ROSSATO(SP223384 - FERNANDO SOUZA MIRANDA)

Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 163) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da Solicitação de Pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 188/191, expeça-se o necessário para o levantamento das indisponibilidades existentes nos autos. Após, abra-se vista à Exequente para que cumpra integralmente a r. sentença de fls. 147/149, providenciando o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa, nos moldes do art. 33 da Lei 6.830/80. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.06.005625-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP033365 - JOAO MARCAO NETTO E SP011180 - JOSE MONTEIRO)

A requerimento do exequente à fl. 54, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada...

2003.61.06.008556-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FABRILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ANTONIO MAHFUZ X HELOISA SERRANO CORREA X WILDEVALDO ORASMO X A MAHFUZ S/A(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

Ante o pleito de fl. 241, intime-se, via publicação, o co-executado Antônio Mahfuz da penhora de fl. 172 bem como da nova concessão de prazo para embargos. Após, cumpra-se o quarto parágrafo de fl. 229.

2003.61.06.009115-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PATINI BORGHI & CIA LTDA ME X JOAO RICARDO BORGHI(SP179539 - TATIANA EVANGELISTA E SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO)

Regularize o subscritor da peça de fls. 177/187, tendo em vista que a mesma não se encontra subscrita. Após, conclusos para apreciação do aludido pleito bem como da peça de fls. 165/166. Intimem-se.

2004.03.99.021320-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X INDUSTRIA DE PORTAS H O LTDA X MASSAO HATTORI(SP195934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 112/113), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da MP nº 449/2008. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS...

2004.03.99.023412-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X N T PEREIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X NILTON ALVES PEREIRA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 129/131 do feito principal), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da MP nº 449/2008. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS...

2004.03.99.023413-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0701713-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X N T PEREIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X NILTON ALVES PEREIRA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 129/131), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da MP nº 449/2008. Tendo em vista que o curador nomeado atuou mais de uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no maior valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS...

2004.61.06.004046-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP288393 - PAULO HENRIQUE SEQUINE DI FOGGI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Defiro a vista requerida pela executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 565: Anote-se. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 510. Intimem-se.

2004.61.06.010144-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SOEICOM SA SOCIEDADE DE EMPREED IND COM E MINERACAO(SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS E MG050745 - DEMOSTENES TEODORO)

Recebo o recurso da executada em ambos os efeitos. Abra-se vista à exequente para contra-arrazoar o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.06.002264-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP268121 - MIRIAN KARINA MIQUELETTI DIAS E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Aprecio o pleito de fl. 158 (protocolo 2009.060035420) do feito executivo 2005.61.06.002266-7, a fim de deferir a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Fl. 532: Cumpra a exequente o terceiro parágrafo da decisão de fl. 530, visto que o leiloeiro não aceita ser depositário de bens móveis como é de conhecimento da exequente.Intimem-se.....Decisão exarada em 28.05.09.VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro o requerido às fls.478/480 para o fim de exonerar os Srs Etelvino de Matos Canhoto, José Antonio Fernandes e Itiro Iwamoto do encargo de depositários dos bens penhorados às fls. 94/95 e 103/104, 115/116 e 247/249, respectivamente.Quanto aos bens móveis, diga a exequente se tem interesse na remoção, arcando com os onus de sua desídia em caso de desinteresse. Devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.Intimem-se.

2006.03.99.027554-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X WALTER DAMIANO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES E SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Tendo em vista a decisão de fl. 133 e a certidão de fl. 133 (verso), desconstituo o Dr. José Alexandre Junco como curador do executado e nomeio em substituição o Dr. João Martinez Sanches, OAB/SP - 124.551, domiciliado na Rua Voluntários de São Paulo, n.º 3169, sala 105, centro, nesta.Expeça-se mandado a fim de intimar o novo curador do executado da aludida nomeação, bem como da penhora de ativos de fls. 113, 123 e 127 e do prazo para concessão de embargos. Intimem-se.

2007.61.06.003501-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X M.C.M.MORTATI & CIA LTDA X ANTONIO MODESTO MEDEIROS NETO X CATHARINA MORTATTI DE MEDEIROS X MATEUS CAVINA MUSSI MORTATTI(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO)

Ante a cota de fl. 127, providencie o co-executado Antônio Modesto Medeiros Neto certidão atualizada do imóvel indicado a penhora, no prazo de 30 dias, em caso de não manifestação dentro do prazo estipulado, cumpra-se integralmente a determinação do segundo parágrafo de fl. 107, expedindo-se mandado de penhora em nome da executada e dos responsáveis tributários.

2008.61.06.003056-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA X CLAUDIA REGINA BARRA MORENO X VALDER ANTONIO ALVES X FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA - EPP(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Para apreciação do pleito de fls. 54/55, apresente a executada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a matrícula atualizada do imóvel indicado a penhora (fls. 67/68), sob pena da penhora em bens livres em nome da executada. Com a juntada da matrícula atualizada, vista a exequente a fim de que se manifeste.Intimem-se.

2009.61.06.004801-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CATRICALA & CIA LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Mera intenção de parcelamento não tem o condão de suspender o andamento do feito executivo em tela. Declaro CITADA a empresa executada, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (procuração - fl. 29).Fl. 29: Anote-se. Em face da petição de fls. 27/28 e demais documentos que a acompanham, que noticiam o pagamento ou mesmo o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), determino a abertura imediata de vista à Exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito.Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1404

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.06.007237-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703310-1) OSORIO MANTOVANI JUNIOR X DEVAIR SILVERIO X MARCIANA GONZALES X DEGENIR CAMARGO X RUI SEIXAS(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes da descida do feito.Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

2000.61.06.007895-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0702392-7) HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência às partes da descida do feito.Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

2001.61.06.001491-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0700669-0) FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA X JOSE CARLOS FIAMENGGHI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de cinco dias, cumprir o despacho de fl. 301, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475 - B, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito, na classe 206 Execução contra a Fazenda, constando como exequente Frigorífico Avícola de Tanabi Ltda e Jose Carlos Fiamengui e como executada Fazenda Nacional.Intime-se.

2002.61.06.005977-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.011112-5) CYRO JOSE DE OLIVEIRA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito.Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

2004.61.06.003565-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010267-4) PAZ MED PLANO SAUDE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência as partes da descida do feito.Fls. 153/154: Dê-se ciência à Fazenda Nacional.Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado.No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

2005.61.06.004179-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.001645-6) RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 51/58, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando INSS como exequente.Int.

2006.61.06.000325-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002962-5) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Ciência às partes da descida do feito.Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

2006.61.06.000326-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710763-6) FABRILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito.Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.06.011536-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.010836-5) RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 144), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

93.0700554-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FALAVINA & CIA LTDA MASSA FALIDA(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI)

Indefiro o quanto requerido pela executada às fls. 67/72 a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois verifico que os autos, apesar de arquivados há mais de cinco anos, aguardam a solução da falência da sociedade executada que persiste até os dias de hoje sem pagamento dos credores, como demonstrado pela exequente às fls. 63/66.Dessa forma, considerando a penhora realizada no rosto dos autos (fls. 41), defiro o pedido de fls. 63 e suspendo o curso do presente processo até JULHO DE 2010, para as providências necessárias.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, trazendo notícias da situação atual da falência da executada.Intime-se.

93.0701031-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701216-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Considerando a decisão proferida na apelação dos Embargos à Adjudicação de reforma parcial da sentença lá proferida, declarando-se adjudicados os bens penhorados (fls. 133/139 e 186/192), defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 194 verso e determino a expedição do competente Mandado de Entrega dos bens adjudicados à exequente, melhor descritos no Auto de fls. 128, a ser cumprido no endereço de fls. 129 ou outro de conhecimento do Sr. Oficial de Justiça.Cumprida a diligência, dê-se vista a credora para que se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

95.0705102-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE - EM LIQUIDACAO X MANUEL CESAR BRAGADA X SANTOS VERONA(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Verifico que até presente data os co-executados Manuel César Bragada e Santos Verona não foram citados, motivo pelo qual fica prejudicado o pedido de indisponibilidade dos bens dos mesmos pelo sistema Bacenjud.Nada obstante, devido a ausência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora que está em Fase de Liquidação, determino de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a exclusão dos co-executados Manuel César Bragada e Santos Verona do pólo passivo da presente demanda.Ao SEDI para as devidas anotações.Após, dê-se vista à exequente para ciência das fls. 193/196 e manifestação quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

98.0705538-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0705539-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LIMITADA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL)

Fls. 169: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Em face do teor da petição do credor hipotecário de fls. 169/189, informando a interposição de Agravo de Instrumento e da inexistência de informação de julgamento do recurso até esta data, aguarde-se decisão a ser lá proferida a respeito de eventual efeito suspensivo.Intime-se.

1999.61.06.007597-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA X EMMANUEL JEAN CHATZIDIMITRIOU X EVANTIA SACHIDIMITRICO X ELEFTERIA CHATZIDIMITRION(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a penhora de fls. 21 recaiu sobre bens da empresa executada e que apesar das inúmeras diligências de leilão não foram arrematados, sendo, inclusive, manifestamente insuficientes para a garantia da dívida aqui cobrada, como se observa da última avaliação ocorrida às fls. 198.Diante disso, os responsáveis tributários da sociedade executada foram incluídos no pólo passivo da execução e devidamente citados, como certificado às fls. 153.A exequente, por sua vez, requereu a substituição dos bens penhorados às fls. 21 pelo imóvel indicado às fls. 177, de propriedade da co-executada ELEFTERIA CHATZIDIMITRION, o que foi deferido nos termos da decisão de fls. 215 que, no entanto, determinou equivocadamente a não abertura de prazo para a interposição de Embargos à Execução Fiscal aos co-executados.Às fls. 218/263 comparece a co-executada e seu marido GERSON, que não é parte nos autos, alegando que o imóvel penhorado às fls. 268, objeto da matrícula nº 27.919, do 1º CRI local, trata-se de bem de família e, portanto, impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90.Em que pese a juntada de vários documentos, tais como contas de energia e água, verifico que muitos deles se encontram em nome de pessoas diversas dos petionários, contrariando as alegações trazidas de que imóvel lhes serve de residência. Além disso, verifico que na certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada quando do cumprimento da diligência (fls. 266/267) ficou demonstrado que a co-executada não reside no imóvel, tendo indicado endereço diverso quando feita avaliação preliminar do bem e como informado por vizinhos, inclusive.Dessa forma, indefiro o quanto requerido pela co-executada às fls. 218/220, no que se refere à impenhorabilidade do imóvel, mas determino a intimação dos co-executados ELEFTERIA, EMMANUEL e EVANTIA, no endereço de fls. 266, para que fiquem cientes do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de Embargos

à Execução Fiscal, nos termos do art. 16, da LEF. Para tanto, expeça-se o competente Mandado de Intimação. Por fim, determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização da autuação da co-executada EVANTIA SACHIDIMITRICO DA SILVA, fazendo constar o número correto de seu CPF, qual seja, 169.704.668-17, como informado às fls. 149. Oportunamente, dê-se vista a exequente para que se manifeste expressamente sobre o DEPÓSITO DE FLS. 82, requerendo o de direito. Intime-se.

2002.61.06.009324-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X R V K ROLAMENTOS VALVULAS E CONEXOES LTDA X SIMONE MANELLA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

Considerando as informações prestadas pela exequente às fls. 76, no sentido de que o débito esteve parcelado durante 28/12/2002 a 10/05/2003 e 17/07/2003 a 26/07/2005, verifico não ter ocorrido a prescrição intercorrente para o redirecionamento da dívida aos responsáveis tributários. Dessa forma, defiro seu pedido de fls. 72 verso para incluir o outro responsável tributário da executada, ERIC MANELA CARVALHO (CPF nº 184.440.778-01) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 52. Estando o co-executado em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

2002.61.06.011318-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PLATO SCAN-COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO DE EMBREAGEN(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS)

Considerando a concordância da exequente externada em sua manifestação de fls. 70, defiro o quanto requerido pelo Sr. FRANCISCO CARLOS DE ARRUDA às fls. 65 e determino a transferência do encargo de depositário dos bens penhorados às fls. 24 ao Sr. ROGÉRIO MATA DOS SANTOS, qualificado às fls. 66, que passa a responder pelos mesmos, devendo zelar pela sua guarda e conservação, evitando que extraviem ou deteriorem, sob as penas da lei. Dessa forma, intime-se o Sr. ROGÉRIO, expedindo a competente Carta Precatória à Comarca de VOTUPORANGA - SP a ser cumprida no endereço informado às fls. 66 para que o mesmo fique ciente do encargo assumido e seus consectários legais. Por fim, dê-se vista a exequente para que informe a situação do parcelamento firmado entre as partes, tendo em vista a notícia de inadimplemento trazida às fls. 72. Intime-se.

2004.61.06.006446-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Indefiro o requerido pelo executado às fls. 162, uma vez comprovado pela exequente a superação do valor limite para enquadramento do feito nos benefícios previstos nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Assim sendo, providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização de hasta pública sobre o bem imóvel penhorado às fls. 61/62, objeto do Reg.7/Matr. 14.072/1º CRI local, fls. 73, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 27, parágrafo único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

2005.61.06.011840-3 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ANTONIO CARLOS MOURA(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO)

Na sequência dos procedimentos registrados na Certidão lavrada às fls. 79, dê-se ciência a exequente da penhora efetivada às fls. 74 que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 6.234, do 1º CRI local, de propriedade do executado, mormente para os efeitos do artigo 18, da Lei nº 6.830/80. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, considerando a indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara, providencie as diligências para a realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

2006.61.06.003016-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DENIS & DEMIAN ENGENHARIA LTDA(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Inicialmente, em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 10/09/2008, expeça-se ofício à CEF - agência 3970 desta Justiça Federal objetivando a conversão em renda da União da primeira parcela da arrematação (fls. 124), código da receita nº 7739, que deverá ser imputada ao procedimento administrativo nº 11995.000950/2009-41, firmado entre a credora e o arrematante CARLOS MARTINEZ (CPF nº 600.998.798-91), como informado às fls. 161. Expeça-se também alvará de levantamento e ofício à CEF para conversão das custas processuais, como determinado às fls. 129. No mais, verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora (fls. 51 e 53) e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais

Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 161/162 para incluir os responsáveis tributários da executada, DENIS GOMES DA SILVA (CPF nº 036.576.098-65) e DEMIAN GOMES DA SILVA (CPF nº 181.439.448-67) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 172 e Carta Precatória à Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP com a mesma finalidade a ser cumprida no endereço de fls. 171. Estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

2007.61.06.003561-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UCHOENSE PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA - X ANTONIO JOSE MARCHIORI X MARIA EDNA MUGAYAR(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)
Sabe-se que o valor pago a título de pro labore é a remuneração dos sócios que efetivamente exercem atividades laborativas na empresa e corresponde ao salário de um administrador contratado para o mister, não se confundindo com os lucros ou rendimentos da pessoa jurídica, estes sim destinados aos sócios no final de cada exercício, conforme a respectiva participação societária estabelecida no contrato social. Por outro lado, fazendo-se uma interpretação ampliada do art. 649, inciso IV, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, é possível sustentar, a princípio, a impenhorabilidade do valor correspondente à retirada pró-labore, ante a aproximação desse ganho com os rendimentos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, estes sim contemplados expressamente na disposição legal, mormente se verificada a improvável situação em que o referido sócio não tem outra fonte de renda. No caso dos autos, verifico pelos documentos juntados aos autos que a empresa Patrimoniun - Organização Contábil S/C Ltda é beneficiária do cheque no valor de R\$ 3.036,91 (três mil, trinta e seis reais e noventa e um centavos) e que este foi depositado na conta do executado Antonio José Marchiori, ora peticionário, cujo remanescente, no valor de R\$ 951,12 (novecentos e cinquenta e um reais e doze centavos) foi bloqueado por ordem deste Juízo. Verifico também a existência de previsão no instrumento de alteração contratual dessa empresa do direito a uma retirada a título de pro labore aos sócios pelo exercício da administração (cláusula 1ª da 3ª alteração - fls. 124/126), atribuição essa que a partir da 5ª alteração contratual, cláusula 2ª, passou a ser exclusiva do executado. A constatação desses fatos, entretanto, não é suficiente para a determinação do desbloqueio por força da impenhorabilidade, já que a alegada proveniência dos recursos depositados na conta do executado não ficou efetivamente comprovada como sendo de retirada pro labore. De fato, o executado não juntou o recibo da retirada pro labore, assim como não juntou o comprovante de regular informação sobre a retirada aos órgãos competentes mediante a emissão da GFIP. Além disso, não há comprovação, seja do recolhimento, seja da retenção por parte da fonte pagadora, da contribuição previdenciária ou do Imposto de Renda com base na tabela progressiva, obrigação cujo conhecimento ao executado não é dado escusar devido a sua condição de contador. Ao contrário, a suposta retirada pro labore corresponde exatamente à quantia discriminada no cheque emitido em favor da Patrimoniun (fls. 140), que, por sua vez, é o mesmo valor constante do recibo e da Nota Fiscal de Prestação de Serviços por ela emitidos (fls. 141, 142 e 123). Assim, em face da insuperável dúvida sobre a origem do dinheiro bloqueado na conta do executado, indefiro o levantamento do valor por ele pretendido, salientando a possibilidade deste juízo rever seu posicionamento à vista de outros documentos idôneos à comprovação do alegado. I.

2007.61.06.005618-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X JORGE SHUKUMINE(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL E SP053051 - SALOMAO KATZ)

Indefiro o pedido do executado de fls. 53/55, a fim de que seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel construído às fls. 37 e determinada a suspensão do curso processual até o julgamento final dos Embargos interpostos. Os dados apresentados pelo executado mostram-se insatisfatórios no intuito de comprovar a necessidade de utilização da renda da locação para a subsistência familiar ou mesmo como fonte de renda e não constam nos autos documentos que comprovem a inexistência de outros bens imóveis de sua propriedade. Dessa forma, valendo-me do quanto já decidido nos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.06.006829-2, defiro o quanto requerido pela credora às fls. 59/61 e determino o prosseguimento do curso processual com o cumprimento da decisão de fls. 51, adotando as providências para a realização de hasta pública do bem penhorado às fls. 37. Intime-se.

2007.61.06.006303-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X S.A.T. SUPER ATACADISTA DE TELEFONES LTDA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Inicialmente, deixo de apreciar a petição da exequente de fls. 186/194 por não dizer respeito à situação dos autos. No mais, diante da intimação do executado e nomeação de depositário às fls. 121, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de CANANÉIA - SP para registro da penhora de fls. 114 junto ao CRI local. Com relação aos pedidos de fls. 124/175 e 195/202, aguarde-se a diligência de constatação e avaliação do bem aqui penhorado já determinada nos autos da EF nº 98.0703251-2, entre as mesmas partes, em trâmite nesta Vara. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

2008.61.06.013001-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X R & V AGRO

INDUSTRIAL LTDA ME(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens (Código de Processo Civil, artigo 657). Assim, tendo em vista a discordância da exequente, externada na manifestação de fls. 30 verso, indefiro o pedido da executada de fls. 16/17 para penhora do bem lá indicado e defiro o requerido pela credora. Expeça-se, pois, mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 29, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre bens imóveis da executada, prosseguindo a execução em seus ulteriores termos. Intime-se.

2009.61.06.001518-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CARROCERIAS RIO PRETO LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Vistos em inspeção. O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05. d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.06.010116-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703183-4) VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Dê-se ciência à executada da petição de fls. 228/229. Tendo em vista a manifestação da exequente, defiro o requerido para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Ressalto todavia que ao realizar o bloqueio deverá ser abatido do valor do débito a quantia depositada à fl. 204. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas dê-se vista à exequente para manifestação. I.

2000.61.06.011878-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0711412-8) R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 141), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

2001.03.99.009495-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709590-1) GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LIMITADA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 270), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se nova vista à exequente para as providências concernentes à inscrição do débito em dívida ativa. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

2001.61.06.002078-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0712900-0) ALCIDES BEGA E OUTROS X ALCIDES BEGA E OUTROS X ITIRO IWAMOTO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 183), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 104/108, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa

na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

2001.61.06.002592-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.001777-3) ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Intime-se a Massa Falida Ullibras Esquadrias Ullian Ltda, por publicação, na pessoa do síndico dr. Jair Alberto Carmona (fl. 85) para, no prazo de cinco dias, manifestar seu interesse na execução de sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado.Fl. 90, verso: Cumpra a Fazenda Nacional o primeiro parágrafo de fl. 89, com a habilitação de seu crédito junto ao Juízo falimentar.Proceda a Secretaria a expedição de certidão de objeto e pé do presente feito, conforme requerido pela Fazenda Nacional.Int.

2006.61.06.005010-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.004340-3) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 229 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.531,30 (mil quinhentos e trinta e um reais e trinta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento).No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima.Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2006.61.06.006809-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009250-5) DI OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA - ME(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos.Em face da manifestação da exequente (fl. 54), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 15/16, pelo que JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

2008.61.06.003204-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.011717-0) ZWINGLIO FERREIRA JUNIOR X NILZA GRACA FURLAN FERREIRA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 164 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 2.049,90 (dois mil e quarenta e nove reais e noventa centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento).No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima.Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

ACOES DIVERSAS

97.0704840-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701614-3) CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA

COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta na fl. 43, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional como exequente, bem como implantação da numeração única.Int.

2001.61.06.005684-2 - CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 41/45, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando INSS como exequente.Int.

2002.61.06.001540-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.000729-2) L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 45/48, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando INSS como exequente.Int.

Expediente Nº 1405

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0708153-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703192-3) VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Compulsando os autos, verifico que o bem penhorado às fls. 158 não despertou interesse no leilão realizado (fls. 184), e a execução da sentença aqui proferida se arrasta há anos sem sucesso, como se observa também pelas diligências realizadas anteriormente em relação aos outros bens constritos.Dessa forma, com fulcro no disposto dos artigos 655, inciso I, do Código de Processo Civil e com o desiderato de dar efetividade ao estatuído na Lei Maior (art. 5º, LXXVIII), defiro o pedido do exequente de fls. 130/131 para bloqueio/penhora de numerários eventualmente existentes em contas correntes da EXECUTADA.Dessa forma, adote a Secretaria as medidas que se fizerem necessárias para cumprimento do aqui determinado.Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, somado ao das custas processuais, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Caso seja bloqueado valor ínfimo ou maior que o débito exequendo somado a este as custas processuais, ou ainda, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do BACENJUD, ou ofício ao Banco competente para a liberação.Frustrada a diligência, no entanto, defiro o pedido da exequente de fls. 187 e determino à Secretaria que providencie as diligências para a realização de nova hasta pública do bem móvel penhorado às fls. 158, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias, nos termos da Portaria nº 13/2000. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o INSS no pólo ativo e apenas VITALLY INDÚSTRIA DE APARELHOS PARA GINÁSTICA LTDA. no pólo passivo, excluindo-se, pois, os sócios.Intime-se.

2002.61.06.003299-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.003245-2) PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida do feito.Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado.No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

2002.61.06.003301-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009045-0) AGUAZUL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito.Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

2003.61.06.011647-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010092-6) MARMOART MARMORES E GRANITOS SAO JORGE LTDA(SP127502 - EMERSON CERON ANDREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito.Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

2005.61.06.011656-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.005935-6) CASA COSTANTINI LTDA. X MARIA NEVES FOLCHINI COSTANTINI X MARCO COSTANTINI NETO X MAURA COSTANTINI MESQUITA X ORLANDO JOSE PASCHOAL COSTANTINI(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Encaminhe os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando o INSS como exequente.Intime-se o terceiro interessado, José Carlos Mesquita para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos comprovante de rendimentos/ hollerith para demonstrar que a conta corrente nº 92.006990-9, agência 0037, do Banco Santander, trata-se de conta salário.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.06.003968-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003965-2) MARLEO CONFECOES LTDA ME(SP151536 - ALVARO FERREIRA GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência às partes da descida do feito.Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

96.0702589-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTR LTDA X ITAMAR RUBENS MALVEZZI X CELIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI X ISMAEL GERALDO GONCALVES X IRINEU GONCALVES X MARIO GONCALVES FILHO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Defiro o pedido da exequente (fls. 163/164) para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), excluindo-se a co-executada já falecida Célia Aparecida Ribeiro Malvezzi, comunicando-se imediatamente este Juízo.O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida somado ao das custas processuais, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Caso seja bloqueado valor ínfimo ou maior que o débito exequendo somado a este as custas processuais, ou ainda, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do Bacen-Jud, ou ofício ao Banco competente para a liberação.Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação.Após as providências supramencionadas, intime-se o co-executado Itamar Rubens Malvezzi para, no prazo de dez dias, informar este Juízo o número dos autos de inventário e juntar aos autos cópia da certidão de óbito de Célia Aparecida Ribeiro Malvezzi.Int.

97.0710830-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X DILMAR JENSEN X MARCIO LUIZ DE ALMEIDA JENSEN(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Chamo o feito à ordem.Verifica-se a necessidade de providências judiciais a fim de sanar situação que se repete neste feito (e nos demais deste mesmo executado), colocando a máquina Judiciária em freqüente e infrutífera movimentação.A regularização se torna urgente em relação aos bens que se encontram penhorados nestes autos, assim como em outros executivos fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária.Há nos autos notícias que parte dos bens móveis penhorados estão guardados em salões pertencentes a terceiros, sendo por estes suportados os prejuízos financeiros pela ocupação dos imóveis.Os oficiais de justiça encontram grande dificuldade em constatar e reavaliar os bens diante do volume de móveis amontoados nos depósitos. A necessidade de reiteradas constatações submete a integridade física destes servidores a riscos, quer seja pelo perigo de desabamento dos objetos apoiados em suporte de madeira que, por sua vez, encontra-se embasada em quatro aparelhos de ar-condicionado, quer seja pelas condições insalubres de poeira, sujeiras de todo o tipo, inclusive pequenos animais que vivem em meio aos móveis sem utilização há alguns anos.A situação ficou ainda mais difícil diante da notícia de que quando da realização do despejo da executada do prédio que servia para armazenamento da realização do despejo da executada do prédio que servia para armazenamento de parte dos bens penhorados, situado à Rua Augusto Signorine, 1075, São Francisco, nesta, estes teriam sido removidos e levados por entidade, que embora tenha demonstrado interesse na doação após adjudicação dos bens pela credora, não possuía autorização judicial para retirada dos bens.A cada nova constatação verifica-se a falta de itens anteriormente encontrados. Agravando os fatos, atualmente vários bens não possuem valor comercial ou foram reavaliados por valores irrisórios, tais como microcomputadores, máquina de xérox, cadeiras com pés de ferro, isto se

deve ao péssimo estado em que se encontram e à defasagem natural dos programas e equipamentos de informática. Finalmente, este juízo não pode ser conivente, sob pena de mitigar a responsabilidade da boa prestação jurisdicional, com a reiterada realização de leilões judiciais, principalmente considerando os altos custos que envolvem todos os procedimentos antecipatórios de alienação judicial, ou ainda, com o deferimento de pedidos por parte dos credores, de sobrestamento dos feitos com intuito de procurar novos bens a servirem de garantia da dívida. Por todo o exposto torno sem efeito a penhora realizada às fls. 28 destes autos e determino o cumprimento da decisão de fls. 265, expedindo-se Mandado para registro da penhora de fls. 232/233 que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 42.058, do 2º CRI local. Intime-se.

97.0712264-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X BELLS MODAS CONFECÇÕES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Considerando que o débito em cobrança foi objeto de sucessivos parcelamentos (Simplificado, REFIS, PAES e PAEX), em 30/06/2003, conforme informação trazida pela exequente (fls. 34/39), o curso do prazo prescricional foi interrompido por ato de reconhecimento de dívida pelo devedor (CTN, artigo 174, IV). Tendo em mente, ainda, que o crédito tributário ficou com sua exigibilidade suspensa até a exclusão da contribuinte do referido programa de parcelamento, em 16/12/2005, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, tem-se que se iniciou daí nova contagem do prazo prescricional. Logo, verifica-se, a princípio, a não ocorrência de prescrição intercorrente. Dessa forma, defiro o quanto requerido pela exequente, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, que autoriza o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Arquivem-se, pois, os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

97.0712806-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0713121-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GRAN RIO GRANITOS RIO PRETO LTDA X NORIVAL ALVES X JULIO CESAR DE PAULA CAMPOS X REGINA MARIA BOSSATO COELHO BERTOLI POMPEU(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 21 da EF nº 97.0713121-7 por ser estranho a situação dos autos. Inexiste informação de falência da executada e o subscritor da petição encontra-se aqui cadastrado na condição de procurador da co-executada REGINA, conforme documento de fls. 250. Indefiro, no mais, o quanto requerido pela exequente às fls. 272 para penhora das ações bloqueadas às fls. 270, pois verifico que elas já se encontram bloqueadas nos autos da EF nº 2003.61.06.005294-8, entre as mesmas partes, em trâmite nesta Vara. Dessa forma, manifeste-se a credora em prosseguimento, considerando a penhora de fls. 217. Intime-se.

98.0705574-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VALDOMIRA DOMINGUES DA ROCHA & CIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 129/131. Considerando as informações trazidas pela credora no sentido de que a remissão da MP 449/08 não se aplica à dívida aqui cobrada, indefiro o pedido da executada de fls. 124. No mais, torno sem efeito a decisão de fls. 116, em razão do provimento da apelação dos Embargos, reconhecendo a legitimidade da co-executada VALDOMIRA DOMINGUES DA ROCHA (CPF nº 051.258.358-70) para figurar no pólo passivo dos autos, diante do encerramento da falência da empresa executada sem pagamento das dívidas, conforme cópias de fls. 103/107. Dessa forma, determino, inicialmente, a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, reincluindo a sócia acima mencionada e excluindo a expressão MASSA FALIDA do final do nome da empresa executada. Estando, pois, revalidada a citação de fls. 44 e a penhora de fls. 41, providencie a Secretaria as diligências para a realização de hasta pública do bem imóvel objeto da matrícula nº 72.361, do 1º CRI local, lá penhorado e devidamente registrado às fls. 46/48, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

98.0710727-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARTONAGEM RIO PRETO LTDA X HUANG CHEN LUNG(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 425. Considerando que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora, nos termos do parágrafo 3º do art. 9º da LEF, determino a intimação do co-executado HUANG CHEN LUNG por carta, no endereço de fls. 338, acerca do bloqueio realizado (fls. 418), salientando que não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos, uma vez que já franqueada tal oportunidade. Cumprida a diligência, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre as ações bloqueadas 421/422, 424 e 427/428. Intime-se.

1999.61.06.001745-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MADEREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

Diante da decisão dos Embargos à Execução Fiscal e do Agravo de Instrumento interpostos pelos executados, conforme cópias acostadas às fls. 142/146 e 133/140, verifico ter sido mantida a improcedência do primeiro e reformada em parte a decisão de fls. 101, no sentido de reconhecer a ilegitimidade do Sr. NILO SÉRGIO LONGO e determinar a inclusão no pólo passivo apenas o co-executado ÉCIO ORLANDO LONGO. Dessa forma, determino a remessa dos autos ao

SEDI para inclusão apenas do Sr. ÉCIO ORLANDO LONGO, qualificado às fls. 101. Em seguida, considerando o comparecimento espontâneo do executado (fls. 104 e 108), expeça-se Mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 04 e 45 verso. Após o cumprimento da diligência pelo Oficial de Justiça, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre os bens indicados pela executada às fls. 107 para reforço da garantia existente. Intime-se.

1999.61.06.002088-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA X JOSE ARROYO MARTINS X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Consoante informação da executada às fls. 146/150 e conhecimento deste Juízo, o imóvel objeto da matrícula nº 11.933, do 2º CRI local foi arrematado em processo da Justiça do Trabalho e tal ato se encontra sub judice, razão pela qual defiro o quanto lá requerido e cancelo a penhora de fls. 144, tornando sem efeito a intimação lá realizada para interposição de Embargos. Manifeste-se, pois, a exequente, em prosseguimento. Intime-se.

1999.61.06.003245-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA X PEDRO ARTUR PEREIRA SALOMAO(SP11837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o encerramento da falência, informado às fls. 89/92, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Sem prejuízo, proceda a Secretaria o desapensamento deste feito dos autos de Embargos à Execução nº 2002.61.06.003299-4.Int.

1999.61.06.004824-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LECIO VEICULOS LTDA X INIS ALUIN ANAWATE X LECIO ANAWATE FILHO(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Considerando as informações trazidas pela exequente às fls. 313/316, defiro o quanto lá requerido e determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar LÉCIO ANAWATE FILHO - ESPÓLIO, representado por sua inventariante ANELISE SPINI ANAWATE, qualificada às fls. 317, nos termos do art. 4º, III, da LEF. Após, expeça-se a competente Carta Precatória à Subseção de SÃO PAULO - SP para citação do espólio, no endereço lá indicado. Decorrido o prazo legal sem manifestação, proceda à penhora no rosto dos autos de inventário nº 583.00.2006.121432-5, em trâmite perante a 6ª Vara de Família e Sucessões daquela Subseção (fls. 308). Defiro também o outro pedido lá formulado (fls. 316) e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação em nome da co-executada INIS ALVIM ANAWATE a ser cumprido no endereço dos bens localizados nesta Subseção e melhor descritos na Declaração de Ajuste Anual Simplificada - 2007 de fls. 286/288. Regularize-se, ainda, junto ao SEDI, o nome da co-executada para INIS ALVIM ANAWATE. Intime-se.

1999.61.06.007649-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X LIGACAO - MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X LUIZ GONZAGA LUCAS(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Os autos revelam que o imóvel objeto da matrícula nº 74.856 do 1º CRI de CAMPINAS - SP, penhorado às fls. 286, foi vendido em 11/12/2006 (R.005/74.856), de modo que não foi possível seu registro, como se observa do teor da Nota Devolutiva daquela serventia acostada às fls. 250. Diante disso, a exequente pleiteia seja declarada a ineficácia da venda do imóvel, por configurar fraude à execução (fls. 312/316). Em que pese a gravidade da situação descrita, faz-se necessário considerar o entendimento recentemente sumulado pelo STJ, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375). De fato, este Juízo pautava-se pela análise de que uma vez que pendente ao tempo do ato demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, verificável esta à falta de indicação e também de encontro de bens outros suficientes para garantir à execução, estava caracterizada a fraude de execução, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo o ato praticado em fraude de execução inoperante e ineficaz em relação ao credor exequente, deduzindo-se daí a possibilidade de serem executados os bens assim alienados, os quais, nos termos do art. 592, V, do CPC, continuavam respondendo pelas dívidas do alienante, como se não tivessem saído de seu patrimônio. Entretanto, forçoso reconhecer que a exigência de prévio conhecimento da insolvência do devedor e da restrição de bem de sua propriedade por parte do terceiro adquirente se torna inviável a menos que se faça presente o requisito da publicidade dos atos realizados ou existam provas que demonstrem o conluio deste último com o executado a fim de frustrar o pagamento da dívida em cobrança. Dessa forma, ausentes os requisitos acima mencionados, indefiro o pedido da exequente de fls. 312/316 e determino o cancelamento da penhora de fls. 286. Por outro lado, defiro o requerido pela exequente às fls. 302/304 para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos EXECUTADOS, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Após, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilize bens e direitos em nome do devedor, com fulcro no art. 185-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 118/2005. Os órgãos e entidades destinatários da comunicação deverão encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Caso seja bloqueado valor ínfimo ou maior que o débito exequendo, ou ainda, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta

poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do BACENJUD, ou ofício ao Banco competentes para a liberação e, após, seja reiterada a ordem de bloqueio. Por outro lado, verifico dos autos que a própria exequente já trouxe documentos que comprovam a inexistência de veículos e imóveis, sem restrições, em nome do executado, razão pela qual resta prejudicada a pretensão fazendária de indisponibilidade de bens dessa natureza. Desnecessário, portanto, a expedição de ofício à CIRETRAN e aos Cartórios de Registro de Imóveis locais. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

2000.61.06.002342-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SALIONI TRANSP E COM DE AREIAS LTDA X DECIO SALIONI X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI X FABIO VENTURELLI SALIONI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)

A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens (Código de Processo Civil, artigo 657). Assim, tendo em vista a discordância da exequente externada na manifestação de fls. 185, indefiro o pedido da executada de fls. 173/177 de substituição do bem penhorado às fls. 163. Por outro lado, com relação ao pedido de redução da penhora de fls. 163, em que pese a anuência da credora, verifico que existem vários outros processos em nome da executada, em trâmite nesta Subseção, sendo certo que vários estão nesta Secretaria e podem ser apensados oportunamente, ampliando, assim, o valor da dívida e inviabilizando a redução pretendida, razão pela qual fica também indeferida. Dessa forma, considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.06.012042-3 foram recebidos apenas no efeito devolutivo, como se verifica da cópia da decisão acostada às fls. 188/190, dê-se ciência a exequente da penhora efetivada às fls. 163, mormente para os efeitos do artigo 18, da Lei nº 6.830/80. No silêncio ou, não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, considerando a indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara, providencie às diligências para a realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

2001.61.06.003775-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER CONSTRUTORA & ENGENHARIA LTDA(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Presentes os termos da manifestação da exequente às fls. 257, intime-se a executada para que - em função do que fez constar às fls. 198 do feito -, forneça no prazo de 10 (dez) dias esclarecimentos, de forma expressa e circunstanciada, sobre a situação do tocante à regularidade dos pagamentos por parte daqueles promissários compradores que eventualmente se encontrem enquadrados na cláusula 16ª. do compromisso particular de venda e compra cuja cópia juntou às fls. 248/252 do presente feito. Da mesma forma, informe a executada eventual disponibilidade de bens livres que possam substituir aqueles imóveis liberados por força da quitação contratual. Intimem-se.

2002.61.06.000699-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSPORTADORA JOSSAN DA AMAZONIA LTDA X JOSE SANT ANNA X PAULO DIMAS SANTANNA X APARECIDA DE FATIMA LUCAS FURQUIM(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN)

Defiro o quanto requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos EXECUTADOS, exceto de JOSÉ SANTANNA que faleceu, como certificado à fl. 230, em substituição/reforço da penhora de fls. 204, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, somado ao das custas processuais, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Caso seja bloqueado valor ínfimo ou maior que o débito exequendo somado a este as custas processuais, ou ainda, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do BACENJUD, ou ofício ao Banco competente para a liberação. Frustrada a diligência, promova a Secretaria as diligências para a realização de nova hasta pública do bem penhorado às fls. 204, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias, nos termos da Portaria nº 13/2000. Intime-se.

2002.61.06.010537-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ADIPECAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (MASSA FALIDA) X CESAR COSTA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando as informações prestadas pela exequente, dando conta da inexistência de arrecadação de bens na falência (fls. 136), bem como o teor da Ficha Cadastral da sociedade executada (fls. 90/91), defiro o requerido pela credora às fls. 116 para incluir o outro responsável tributário da executada, Sr. ROBERTO FRANCISCO DA SILVA (CPF nº 898.144.448-04) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 118. Estando o co-executado em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado

o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

2002.61.06.010790-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUTO PECAS TAVARES & VIANNA LTDA X JOAO MILITAO TAVARES - ESPOLIO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens (Código de Processo Civil, artigo 657). Assim, tendo em vista a discordância da exequente, externada na manifestação de fls. 189, indefiro o pedido do co-executado de fls. 174/175 para substituição da penhora dos autos. Aguarde-se, pois, decisão a respeito dos efeitos em que serão recebidos os Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.06.004028-6, interpostos pelo co-executado, como certificado às fls. 186. Intime-se.

2003.61.06.009099-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARROCERIAS RIO PRETO LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Conforme informação do representante legal da executada, Sr. JOSÉ CARLOS MERENDA, parte dos bens penhorados às fls. 83/84 não pertence mais à empresa, pois são locados (fls. 82). No entanto, não apresentou até esta data qualquer documento que comprovasse o fato, alegando que referido contrato pode estar anexado aos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.06.007913-3 que se encontram no TRF - 3ª Região (fls. 134 e 141/144). Em que pese a reiteração de suas manifestações evasivas, não admitindo em nenhum momento a existência do referido contrato nos autos de Embargos ou requerendo a juntada do documento que, a princípio, não deve existir em um única via, entendo que sua postura de deixar de comprovar a propriedade dos bens penhorados pode ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça. Dessa forma, determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador, para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais bens penhorados às fls. 83/84 são de sua propriedade e onde se encontram, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de se considerar ato atentatório à dignidade da Justiça e demais sanções do art. 601. Oportunamente, tornem conclusos para apreciar a questão do depositário. Intime-se.

2006.61.06.004960-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Fl. 150: Dê-se ciência às partes da redistribuição da Carta Precatória à Comarca de Eldorado/SP.

2006.61.06.010573-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA X AUGUSTO APARECIDO VIOLA X JOSE CARLOS MARINHO X MARIA DO CARMO DA SILVA COSTA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro o pedido da executada de fls. 93 e determino, inicialmente, a abertura de vista a exequente para que promova as alterações necessárias na CDA que embasa a dívida aqui cobrada, nos termos da decisão proferida nos Embargos nº 2007.61.06.004555-0, no que se refere à exclusão das competências 08/1999 e 04/2001 (fls. 90). Em seguida, cumpra-se a decisão de fls. 91, encaminhando os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, como lá determinado. Intime-se.

2007.61.06.003467-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUTO POSTO ESTRELA DALVA DE JOSE BONIFACIO LTDA(SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO)

Defiro o requerido pela exequente à fl. 105 e determino a transferência do valor bloqueado à fl. 101, no banco Bradesco S.A., para a Caixa Econômica Federal agência 3970. Após, intime-se a empresa executada, através de seu advogado petionário de fl. 90/91, para que providencie o parcelamento requerido à fl. 90/91 juntamente com a Procuradoria da Fazenda Nacional na Avenida Cenobelino de Barros Serra nº 1600, Nesta. Fica a empresa executada intimada, desde já, do bloqueio/penhora do valor acima, bem como do prazo para, caso queira, opor embargos. I.

2007.61.06.003495-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AMBAR LEDER INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

(...) Pelas razões expostas, rejeito a presente exceção de pré-executividade arguida pela executada Âmbar Leder Industrial, Importadora e Exportadora Ltda. Expeça-se MPA para penhora dos bens indicados pela exequente às fls. 108/109 e aceitos pela excepta. Quanto à conversão do arresto de fls. 85/87 em penhora, o pedido será apreciado se comprovado que os bens, devidamente avaliados pelo Oficial de Justiça, são insuficientes para garantir totalmente a dívida. Apresente, pois, a excepta o valor atualizado da dívida em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios. Int.

2007.61.06.010631-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Requer a exequente a realização de nova hasta pública, com a possibilidade de pagamento parcelado, nos termos dos parágrafos 1º e 11º do art. 98 da Lei n.º 8.212/91, bem como o bloqueio de numerário em conta da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 157/166). Defiro. Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as

instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nomes dos executados, comunicando-se imediatamente este Juízo. Caso seja bloqueado valor ínfimo ou valor maior do que o débito exequendo determino desde já a liberação dos mesmos. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de nova hasta pública dos bens penhorados, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação, abrindo-se vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao interesse em adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 24, I, da Lei supra citada. Intime-se.

2007.61.06.010706-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X BABY & BABY ACESSORIOS INFANTIS LTDA - ME X LUCAS ROBERTO DO AMARAL(SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO)

Inicialmente, considerando que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora, nos termos do parágrafo 3º do art. 9º da LEF, determino a intimação da empresa executada, por mandado a ser cumprido no endereço de fls. 79, acerca do bloqueio realizado (fls. 81) e do prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 16, da LEF. Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequente às fls. 121 para incluir o outro responsável tributário da executada, SUELY MANAS DA SILVA (CPF nº 888.893.518-53) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, valendo-me do quanto já decidido às fls. 41. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 122. Estando a co-executada em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

2008.61.06.003440-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X SCAVO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

Diante das informações da exequente de fls. 54/60, a executada optou pelo parcelamento da MP 449/2008, mas apesar de haver recolhido a primeira parcela, não efetuou o recolhimento das subsequentes. Dessa forma, defiro o quanto lá requerido e determino a intimação da executada para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes dos pagamentos realizados em cumprimento ao acordo firmado. No silêncio, cumpra-se o quanto determinado às fls. 40, apenas em relação a CVM e a CIRETRAN, considerando os documentos de fls. 38/39 que demonstram a inexistência de bens imóveis na titularidade da empresa executada. Intime-se.

2009.61.06.004940-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PARIS COMÉRCIO DE ESSENCIAS AROMÁTICAS LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Intime-se a executada para, no prazo de cinco dias, regularizar sua representação processual, juntado aos autos cópia do contrato social da empresa executada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.06.006347-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.003056-0) LUIZ ANTONIO PINTO & CIA LTDA ME(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

O crédito de fl. 164, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor. De acordo com a Resolução n. 117, de 22/08/2002: Art. 2. Para fins de requisição de pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado, considera-se crédito o valor total da execução, por beneficiário. 1º. O pagamento dos créditos, cujo valor total da execução, por beneficiário, atualizado quando da solicitação de pagamento efetuada por este Tribunal, não exceda aos limites de pequeno valor fixados em lei, será solicitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Acrescenta-se, o disposto na Resolução n. 258, de 21/03/2002, artigo 2 que: Considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa a crédito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário (art. 17, 1 da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001). Dessa forma, tendo em vista a manifestação de fl. 167, expeça-se ofício requisitório (observando as Resoluções supra aludidas). I.

ACOES DIVERSAS

2001.61.06.008993-8 - CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 26/30, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando INSS como exequente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1340

EXECUCAO DA PENA

2006.61.03.002158-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP135478 - NEUSA MARIA LUCAS E SP192347 - VANDERLEI MALACO BUENO E SP264467 - FABIANA CUSIN)
Fls. 280/281: Nada a decidir.Aguarde-se o cumprimento da pena, observando-se as explicitações contidas na manifestação do i. representante do MPF, às fls. 280/281.

2008.61.03.006283-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO PEREIRA DE ARAUJO(SP134929 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA FILHO)

Expeça-se Carta Precatória à cidade de Ilhabela, para intimação do sentenciado no endereço apontado na informação de fl. 119, a fim de participar da audiência admonitória designada para 19/11/2009, às 14:30 horas.Suspendam-se, por ora, as diligências requeridas pelo MPF.

HABEAS DATA

2008.61.03.008078-2 - COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a ordem de Habeas Data, do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei. Sem honorários por aplicação analógica do teor da Súmula 512 do STF.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0400758-2 - HUBENER SANFONAS INDUSTRIAIS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE-SP

Recebo a apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

2002.61.03.003305-4 - EDUCARE APOIO TECNICO PEDAGOGICO S/C LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FE4DERAL DE SJCAMPOS-SP

Fls. 200/204: Manifestem-se as partes.

2003.61.03.005666-6 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Fl. 273: Defiro. Oficie-se à CEF para transformação do depósito de fl. 38 em pagamento definitivo.Após vista ao PFN, retornem os autos ao arquivo.

2006.61.03.003403-9 - MARIA ANUNCIATA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fl. 119: Defiro. Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, apresentar Certidão de Tempo de Contribuição, em sua forma original e atualizada.Com a resposta, abra-se nova vista ao MPF.

2007.61.03.005727-5 - HC ELETRICA MANUTENCAO E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Recebo a apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.Dê-se vista ao PFN.

2007.61.03.006634-3 - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe. Abra-se vista ao PFN.

2007.61.03.007263-0 - JEFFERSON MADEIRA ALBUQUERQUE DOS SANTOS (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA
Recebo a apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

2007.61.21.002014-0 - FERNANDO LALLI FILHO (SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI E SP133181 - LUCIA CRISTINA DE CAMPOS ALMEIDA) X GERENTE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
Remetam-se os autos à SEDI para correção do pólo passivo, devendo constar Gerente de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social em São José dos Campos. Recebo a apelação do e fls. 116/130 apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

2008.61.03.000673-9 - KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA (SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
Fls. 572/573: Defiro. Desentranhe-se a apelação de fls. 576/621, protocolizada sob nº 2009.000102660-1. Intime-se o patrono da impetrante para retirada da referida petição. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.03.001538-8 - VANTINE SOLUTIONS S/A (SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
Recebo a apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe. Abra-se vista ao PFN.

2008.61.03.002602-7 - CARLOS CARDOSO DE GODOI (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO - IAE
Recebo a apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

2008.61.03.003417-6 - MAURO HENRIQUE DE SOUZA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
Recebo a apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe. Dê-se vista ao INSS.

2008.61.03.007200-1 - KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA (SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
Recebo a apelação de fls. 1130/1158 apenas no efeito devolutivo. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da petição inicial e da sentença; dando-se-lhe ciência da interposição do recurso de apelação. Cite-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para, querendo, acompanhar o feito e apresentar contrarrazões à apelação da impetrante. Deverá o mandado ser instruído com cópia da sentença. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos à Superior Instância. Dê-se vista ao MPF.

2008.61.03.007879-9 - KDB FIACAO LTDA (SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
Fls. 332: Indefiro o pedido, posto que o depósito efetuado no código 5762 não está à disposição do juízo, não sendo, portanto, passível de levantamento através de alvará. Deverá a impetrante requerer, administrativamente, a devolução dos valores recolhidos na agência do Banco do Brasil diretamente na Delegacia da Receita Federal do Brasil. Recebo a apelação de fls. 334/342 apenas no efeito devolutivo. PA 1,15 Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da petição inicial e da sentença; dando-se-lhe ciência da interposição do recurso de apelação. Cite-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para, querendo, acompanhar o feito e apresentar contrarrazões à apelação da impetrante. Deverá o mandado ser instruído com cópia da sentença. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos à Superior Instância. Dê-se vista ao MPF.

2008.61.03.008254-7 - INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a certidão de fl. 99, providencie a impetrante, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, o recolhimento da diferença de custas, que deverá ser atualizada na data do recolhimento. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

2009.61.03.001721-3 - RONIVALDO DOS SANTOS(SP280325 - MARCELA DE ALMEIDA FIRMINO) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a desistência, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Códex. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.03.001722-5 - FELIPE LELIS PEREIRA DA SILVA(SP280325 - MARCELA DE ALMEIDA FIRMINO) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a desistência, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Códex. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.03.001723-7 - HUGO MARX ALVES FREITAS(SP280325 - MARCELA DE ALMEIDA FIRMINO) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a desistência, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Códex. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.03.001724-9 - GLAUCO ANTONIO BASTOS DE CASTRO ALVARENGA(SP280325 - MARCELA DE ALMEIDA FIRMINO) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a desistência, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Códex. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.03.001726-2 - NATALIA DE FATIMA MATIAS PINTO(SP280325 - MARCELA DE ALMEIDA FIRMINO) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a desistência, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Códex. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.03.004704-7 - WILIAN FERREIRA DA SILVA(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2009.61.03.004705-9 - KDB FIACAO LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

2009.61.03.006070-2 - HEATCRAFT DO BRASIL LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os conclusos para deliberação.

2009.61.03.006250-4 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls.878/881: Defiro, observado o disposto no artigo 63 da Lei 9.430/96. Publique-se e intime-se.

2009.61.03.006323-5 - JOSE MARIA SANTOS BELARMINO(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Os documentos carreados aos autos não permitem que se afira se o mencionado bloqueio de 30% do saldo refere-se, de fato, ao cumprimento do acordo de separação do impetrante com sua ex-cônjuge. Sendo assim, postergo a apreciação do

pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Notifique-se para informações em 10 (dez) dias. Int. SJCampos, 31 de agosto de 2009.

2009.61.03.006408-2 - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante fls. 73 e seguintes, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fls. 56/58. A presente impetração ostenta objeto que demanda análise mais detida, cognoscível sob o equilíbrio do contraditório. Assim, postergo a apreciação do intento sumário para depois das informações do impetrado. Notifique-se a Autoridade impetrada para que apresente seus informes em um decêndio. Após, voltem-me conclusos.

2009.61.03.006509-8 - DEVANIL ANTONIO DUTRA DA SILVA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por DEVANIL ANTONIO DUTRA DA SILVA contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, objetivando o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço e a concessão do benefício previdenciário. Indeferida a liminar, foram requisitadas as informações. Às fls. 239 a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo, contra o qual o impetrante se insurge, fora protocolado perante a APS de Pindamonhangaba, e tal agência está subordinada à Gerência Executiva de Taubaté. Em sede de mandado de segurança a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora, e no presente mandamus a autoridade contra a qual se argúe a violação de direito exerce função em APS subordinada ao Posto do Seguro Social de Taubaté-SP. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e tampouco julgar o presente feito, e declino da mesma para a Vara Federal de Taubaté-SP. Proceda-se à baixa na distribuição e providencie-se o envio dos autos à jurisdição competente, com as anotações, registros, comunicações pertinentes à espécie e homenagens deste Juízo.

2009.61.03.006822-1 - ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER - AAMU(SP242812 - KLAUS-ROBERT SUTHERLAND WÜRZLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1) No que se refere às ações autuadas sob nº 2008.61.03.005387-0 e nº 2006.61.03.004491-4, têm causa de pedir e partes distintas por se cuidarem, respectivamente, de ação anulatória e de ação de repetição do indébito, pelo que não se aventa de conexão. Da mesma forma, quanto às execuções fiscais que tramitam na 4ª Vara local, não coincidem a causa pretendi nem as partes litigantes. No que tange ao MS autuado sob nº 2006.61.03.002672-9, há coincidência da causa de pedir e o pólo passivo só se modificou por conta da criação da Receita Federal do Brasil, que absorveu as atribuições do então chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do INSS. De qualquer forma, supera-se a questão vez que aquele writ tramitou também por esta 1ª Vara. Não há, portanto, prevenção de outro Juízo para a cognição e julgamento. 2) Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. 3) No que tange ao pedido liminar, postergo sua apreciação para depois da vinda das informações da autoridade impetrada. 4) Providencie a impetrante as cópias necessárias à instrução dos ofícios.

2009.61.03.007117-7 - ANTONIO AUGUSTO PEREIRA(SP162216E - LEONARDO ALVARENGA MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO AUGUSTO PEREIRA contra o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI-SP, com pedido liminar, objetivando entrega imediata da carteira de corretor de imóveis ao impetrante e a realização da solenidade de sua formatura. Em sede de mandado de segurança a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora, e no presente mandamus a autoridade contra a qual se argúe a violação de direito tem seu domicílio na cidade de São Paulo-SP. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e tampouco julgar o presente feito, e declino da mesma para a Vara Federal de São Paulo-SP. Proceda-se à baixa na distribuição e providencie-se o envio dos autos à jurisdição competente, com as anotações, registros, comunicações pertinentes à espécie e homenagens deste Juízo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3100

USUCAPIAO

92.0401249-8 - NELSON NATALINO BOTOSSO X OTAVIA FLORENCANO BOTOSSO X JOAO BATISTA BOTOSSO X DIRCE APARECIDA BOTOSSO(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA E SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA) X SHIRO KIRARA(SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO E SP084010 - TANIA MARA JACOBINI SANTOS) X RENATO MARIOTO X ELISEU RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOSE FRANCISCO CECCON X ALBINA BERGAMO CECCON(SP033377 - ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO E SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO) X JOAO BATISTA RAMOS X ROSELI CERIMELI RAMOS(SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO)

1. Chamo o feito à conclusão em razão do que dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça - C.N.J. (Metas Nacionais de Nivelamento Nº 2 - Ano de 2009). 2. Priorize-se o trâmite do presente processo, nos termos da Portaria Conjunta nº 19/2009 e da Portaria nº 20/2009, ambas baixadas por este Juízo Federal. 3. Publique-se o despacho de fl. 652.SEGUE TRANSCRITO O DESPACHO DE FL. 652.1. Fls. 603/607: anetem-se os dados do advogado subscritor da petição de fls. 603/604. 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste sobre as petições e documentos de fls. 603/607 e 608/651. 3. Oportunamente, à conclusão. 4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.03.004775-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0401249-8) JOSE FRANCISCO CECCON X ALBINA BERGAMO CECCON X JOAO BATISTA RAMOS X ROSELI CERIMELI RAMOS(SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO) X NELSON NATALINO BOTOSSO X OTAVIA FLORENCO BOTOSSO X JOAO BATISTA BOTOSSO(SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA) X DIRCE APARECIDA BOTOSSO(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI)

1. Chamo o feito à conclusão em razão do que dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça - C.N.J. (Metas Nacionais de Nivelamento Nº 2 - Ano de 2009). 2. Priorize-se o trâmite do presente processo, nos termos da Portaria Conjunta nº 19/2009 e da Portaria nº 20/2009, ambas baixadas por este Juízo Federal. 3. Publique-se o despacho de fl. 136.SEGUE TRANSCRITO O DESPACHO DE FL. 136.1. Considerando os documentos juntados, nesta data, nos autos da ação principal nº 92.0401249-8, em apenso, dê-se sequência ao processamento, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. 2. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2000.61.03.000609-1 - ANTONIO CARLOS GALVAO X NILZA GALVAO VILLELA SANTOS X IVONE GALVAO DE CARVALHO X JAIRO DE CARVALHO X JOSE FABIO GALVAO X MARIA EUNICE TELLES DE SIQUEIRA GALVAO(SP128451 - SIMONE GUEDES DE SIQUEIRA CAMPAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X BENEDITO AROUCHE PEREIRA - ESPOLIO (MARIA ALICE DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA - SP(SP087293 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE) X CIA/ ANTARTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

1. Chamo o feito à conclusão em razão do que dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça - C.N.J. (Metas Nacionais de Nivelamento Nº 2 - Ano de 2009). 2. Priorize-se o trâmite do presente processo, nos termos da Portaria Conjunta nº 19/2009 e da Portaria nº 20/2009, ambas baixadas por este Juízo Federal.3. Fl. 709: concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, devendo a mesma, na oportunidade, em atenção à certidão de fl. 710, apresentar o seguinte: 01 (um) conjunto de cópias da petição inicial e do instrumento de procuração, bem como 03 (três) cópias da nova planta e memorial descritivo a serem apresentados.Deverá a parte autora, também, no prazo acima fixado, cumprir os itens c e d do despacho de fl. 705.4. Oportunamente, à conclusão.5. Intime-se.

2000.61.03.001911-5 - CLEITON RIZZO X CELIA MARIA ALVES RAMOS RIZZO(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP150294 - ANDREA MARCIA DE BRITO OLIVEIRA CARVALHO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANA TEREZA RASZL X JORGE CURY X LUCIA MARIA CARONE CURY(SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ)

1. Chamo o feito à conclusão em razão do que dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça - C.N.J. (Metas Nacionais de Nivelamento Nº 2 - Ano de 2009). 2. Priorize-se o trâmite do presente processo, nos termos da Portaria Conjunta nº 19/2009 e da Portaria nº 20/2009, ambas baixadas por este Juízo Federal.3. Certidão retro: ante a inércia da parte autora em cumprir a determinação de fl. 270 (item 1), diga a parte ré e o Ministério Público Federal, nos termos do que dispõe a Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante o item 1 do despacho de fl. 272, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

2001.61.03.001767-6 - IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENEDITO FAUSTINO FILHO - ESPOLIO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA - ESPOLIO X ELOISA DOS SANTOS FERREIRA X CARLOS RAMOS FERREIRA - ESPOLIO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO

CARMO RAMOS FAUSTINO X MARINA FAUSTINO SANTOS X JAIRO CHEIDA FARIA X NILTON FAUSTINO DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIZA DOS SANTOS PAIVA X PAULO PAIVA LOPES X MARINA DOS SANTOS GASPAR X JOSE RICARDO ANTUNHA LOPES GASPAR X RUBENS FAUSTINO DOS SANTOSA FILHO X SANDRA ALMEIDA FAUSTINO(SP063064 - LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Chamo o feito à conclusão em razão do que dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça - C.N.J. (Metas Nacionais de Nivelamento Nº 2 - Ano de 2009). 2. Priorize-se o trâmite do presente processo, nos termos da Portaria Conjunta nº 19/2009 e da Portaria nº 20/2009, ambas baixadas por este Juízo Federal.3. Primeiramente, destaco ser desnecessária a citação do Município de São Sebastião-SP, ante a sua manifestação expressa de desinteresse na presente ação, nos termos da petição de fls. 269/270.4. Acolho o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 306/306-vº, uma vez que a nova redação dada ao parágrafo 3º do artigo 213 da Lei nº 6.015/73, determinada pela Lei nº 10.931/2004, dispensa a manifestação do Órgão Ministerial.5. Abra-se nova vista à União Federal (AGU), a fim de que se manifeste expressamente quanto ao item 2 do despacho de fl. 271, relativamente à dispensa de citação de Paulo Américo Sebastiany Rufino, Américo Rufino e IBAMA, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Dê-se ciência à parte autora das manifestações da União Federal de fls. 287/300 e 301/304, devendo providenciar o quanto requerido nas alíneas a e b de fl. 288, no prazo de 20 (vinte) dias.7. Intime-se.

Expediente Nº 3104

IMISSAO NA POSSE

97.0405665-6 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X HISSACHI TAKEHARA X LUIZA MATSUKO NOMURA TAKEHARA(SP120959 - ALDIGAIR WAGNER PEREIRA)

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta pela empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A em face de HISSACHI TAKEHARA e LUIZA MATSUKO NOMURA TAKEHARA, objetivando a constituição de servidão administrativa em imóvel de propriedade destes últimos, mediante o pagamento da indenização cabível, com fundamento no Decreto-lei nº3.365/1941. É o relato do essencial. Decido.A presente ação foi ajuizada pela empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, concessionária de serviço público federal (energia elétrica), visando à constituição de limitação administrativa em imóvel de propriedade particular, para fins de implantação de linha de transmissão (RAC KAISER - 138 Kv). A competência da Justiça Federal vem delineada no artigo 109 da Constituição Federal que, em seu inciso I, estabelece que por ela devem ser julgadas as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal foram interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Referido dispositivo constitucional traça regra absoluta de competência em razão da pessoa (ratione personae), que não admite interpretação extensiva ou analógica.Instada a manifestar eventual interesse na presente ação, a União Federal pronunciou-se em sentido negativo, esclarecendo que, no caso em tela, como não detém o controle acionário da empresa concessionária em apreço, não possui interesse na demanda (fls.347/350). Nesse diapasão, tem-se que caso em tela não se encontra albergado por nenhuma das hipóteses elencadas no inciso do artigo 109 da Magna Carta, acima referido. A ação foi proposta por empresa concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica em face de particulares e a União manifestou expresso desinteresse no feito, sendo forçoso concluir que a competência para o seu processo e julgamento cabe à Justiça Comum Estadual.O simples fato de se tratar de concessionária de serviço público federal, por si só, não desloca a competência para a Justiça Federal, pois se trata de pessoa jurídica de direito privado, titular de direitos e obrigações perante terceiros. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Agravo regimental. Conflito de competência. Justiça Federal. Justiça Estadual. Interesse da União Federal. Precedentes.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no artigo 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.2. O posicionamento da Corte também é firme no sentido de que, afastado o interesse da União, o simples fato de figurar na lide empresa concessionária de serviço público não desloca a competência para a Justiça Federal. 3. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)(AGRCC/GO - 28193 - STJ - 2ª Seção - Processo 199901122783 - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - j. 26.03.2003 - DJ 05.05.2003 - pág. 212).PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DESINTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.1. As ações desapropriatórias propostas por concessionária de energia elétrica devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual na hipótese em que a União Federal, de forma expressa, manifesta seu desinteresse pelo feito. Precedentes.2. Recurso especial provido.(RESP 135876 / SP - STJ - JULGADO: 07/12/2004 - Relator Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Por conseguinte, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da presente ação e, em consequência, determino a remessa dos autos, mediante ofício, com urgência, à Justiça Estadual de Jacareí/SP. Proceda-se à baixa na distribuição.Intimem-se.

USUCAPIAO

89.0029786-4 - DELFINO BORGES(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO E SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Chamo o feito à conclusão em razão do que dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça - C.N.J. (Metas Nacionais de Nivelamento Nº 2 - Ano de 2009). 2. Priorize-se o trâmite do presente processo, nos termos da Portaria Conjunta nº 19/2009 e da Portaria nº 20/2009, ambas baixadas por este Juízo Federal. 3. Publique-se o despacho de fl. 677. SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO DE FL. 677. Primeiramente, abra-se vista à União Federal (AGU), intimando-a dos despachos proferidos às fls. 648 e 659. 2. Quanto ao requerimento formulado pela parte autora às fls. 660/676, mantenho o indeferimento do pedido de gratuidade processual pelo mesmo motivo apontado por este Juízo no item 2 do despacho de fl. 659. Outrossim, poderá a parte autora, caso assim pretenda, pleitear um abatimento no valor dos honorários periciais, cujo acolhimento ou não ficará à critério do Perito Judicial ou, ainda, parcelar aludido valor, mediante depósitos mensais em conta à disposição deste Juízo. 3. Intime-se.

92.0402186-1 - CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO FERREIRA X ANNA LUIZA SALES FERREIRA(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Chamo o feito à conclusão em razão do que dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça - C.N.J. (Metas Nacionais de Nivelamento Nº 2 - Ano de 2009). 2. Priorize-se o trâmite do presente processo, nos termos da Portaria Conjunta nº 19/2009 e da Portaria nº 20/2009, ambas baixadas por este Juízo Federal. 3. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal acerca da informação complementar apresentada pelo Perito Judicial à fl. 487. 4. Após, à conclusão, oportunidade em que este Juízo decidirá sobre o levantamento dos valores depositados em Juízo a favor do Perito Judicial. 5. Intime-se.

2004.61.03.000890-1 - A.P.R. AGROPECUARIA LTDA(SPI10464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X EDUARDO ALBERTO DA FONSECA ALVES CASADO X CELSO BAZEIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES) X FAZENDA SAO JOSE AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Chamo o feito à conclusão em razão do que dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça - C.N.J. (Metas Nacionais de Nivelamento Nº 2 - Ano de 2009). 2. Priorize-se o trâmite do presente processo, nos termos da Portaria Conjunta nº 19/2009 e da Portaria nº 20/2009, ambas baixadas por este Juízo Federal. 3. Publique-se o despacho de fl. 358. SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO DE FL. 358:1. Não obstante a alegação da parte autora de fls. 351/357, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 341 e reiterado à fl. 348, a fim de que seja expedido ofício ao INCRA, solicitando-se seja este Juízo informado se a área usucapienda foi ou não desapropriada, enviando, em caso positivo, cópia do ato de desapropriação. 2. Para tanto, deverá a parte autora apresentar 01 cópia da planta e memorial descritivo, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2000.61.03.003414-1 - SEDINEY PINTO DE OLIVEIRA X LIGIA ROSA DE OLIVEIRA X LUIZ VALTER ZANI X MARIA CELESTE OLIVEIRA ZANI X JEANETE MOREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI MOREIRA DE OLIVEIRA X ELIZABETH PINTO DE OLIVEIRA LEITE X DONIZETI LEITE X UBALDO PINTO DE OLIVEIRA X THEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA X JOYCE MARIA FERNANDES OLIVEIRA DE PAIVA X MARCELO BAIENSE DE PAIVA X REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA X KARLA KEESE DE OLIVEIRA(SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP030910 - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SPI59080 - KARINA GRIMALDI)

1. Chamo o feito à conclusão em razão do que dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça - C.N.J. (Metas Nacionais de Nivelamento Nº 2 - Ano de 2009). 2. Priorize-se o trâmite do presente processo, nos termos da Portaria Conjunta nº 19/2009 e da Portaria nº 20/2009, ambas baixadas por este Juízo Federal. 3. Fls. 262/265: anote-se. 4. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 268/269, sendo desnecessária a sua intervenção neste feito, em face da nova redação dada ao parágrafo 3º do artigo 213 da Lei nº 6015/73, determinada pela Lei nº 10.931/2004. 5. Dê-se ciência às partes da manifestação do DNIT de fls. 271/288, procedendo-se à abertura de vista à União Federal (PGF), quanto aos interesses do IBAMA, e à União Federal (AGU), na qualidade de sucessora da extinta RFFSA. 6. Após, à conclusão para as deliberações necessárias. 7. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

1999.61.03.000238-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE DAS NEVES(SP055000 - JULIO CRISTIANO DE SOUZA E SP204017 - ALBERT OTTO HORVATH) X PRISCILA SANTOS NEVES X JOSE EDUARDO NEVES X JOSE PAULO NEVES(SP204017 - ALBERT OTTO HORVATH)

1. Chamo o feito à conclusão em razão do que dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça - C.N.J. (Metas Nacionais de Nivelamento Nº 2 - Ano de 2009). 2. Priorize-se o trâmite do presente processo, nos termos da Portaria Conjunta nº 19/2009 e da Portaria nº 20/2009, ambas baixadas por este Juízo Federal. 3. Manifestem-se os réus sobre a petição da União Federal de fls. 271/272, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Com a resposta dos réus, abra-se nova vista à União Federal (AGU), nos termos requeridos pela mesma à fl. 272 (item 4). 5. Intime-se.

2004.61.03.007726-1 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X SANDRA GAMA RODRIGUES DOS SANTOS(SP100361 - MILTON LUIS DAUD) X EDMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS NETO(SP100361 - MILTON LUIS DAUD) X LUIZ FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS(SP100361 - MILTON LUIS DAUD) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP152427 - ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO)

1. Chamo o feito à conclusão em razão do que dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça - C.N.J. (Metas Nacionais de Nivelamento Nº 2 - Ano de 2009). 2. Priorize-se o trâmite do presente processo, nos termos da Portaria Conjunta nº 19/2009 e da Portaria nº 20/2009, ambas baixadas por este Juízo Federal. 3. As partes são legítimas e estão bem representadas, encontrando-se o processo em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, de forma que o declaro saneado. 4. A prova pericial é imprescindível no presente caso, mormente em face dos interesses indisponíveis discutidos, ante a participação do DNIT, DER e do Município de São Sebastião-SP na lide. 5. Nomeio como Perito Judicial o Sr. FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, com endereço arquivado em pasta própria da Secretaria desta 2ª Vara (telefone 3933-2933), o qual deverá estimar seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de cinco (05) dias. 7. Intimem-se.

2004.61.03.007744-3 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X CICERO PINHEIRO DA SILVA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

1. Chamo o feito à conclusão em razão do que dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça - C.N.J. (Metas Nacionais de Nivelamento Nº 2 - Ano de 2009). 2. Priorize-se o trâmite do presente processo, nos termos da Portaria Conjunta nº 19/2009 e da Portaria nº 20/2009, ambas baixadas por este Juízo Federal. 3. Considerando a informação trazida aos autos pelo DER às fls. 185/188, no sentido de que no imóvel objeto da presente ação permanece uma edificação de madeira, requeiram os autores DNIT e DER o que de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que: (1) foi decretada a revelia do requerido CICERO PINHEIRO DA SILVA (fl. 104); (2) o ônus de eventual produção de prova pericial recairá sobre a parte autora. 4. Após, à conclusão para as deliberações necessárias. 5. Intimem-se

2004.61.03.007751-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X IDELFONSO VENTURA X COSMO VENTURA JUNIOR(SP189173 - ANA CLÁUDIA BRONZATTI)

1. Chamo o feito à conclusão em razão do que dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça - C.N.J. (Metas Nacionais de Nivelamento Nº 2 - Ano de 2009). 2. Considerando que o presente processo foi sentenciado em 12/08/2009 (fls. 256/259), restou cumprida a Meta acima. 3. Publique-se a sentença acima referida. SEGUE ADIANTE TRANSCRITA A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 256/259. SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inci- so I, do Código de Processo Civil, e determino a demolição das benfeitorias erguidas irregularmente na área não edificável na altura do km 176+500m, do lado direito às margens da rodovia BR-101/SP-55, conforme expediente nº 05-0116-17/DR.5/2004 do DER. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas. Após transitada em julgado a presente decisão, expeça-se mandado de demolição de construções em área não edificável, devendo o oficial de justiça estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide. Deve ainda o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado na presença de representante do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes ou do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, que assinará o termo de Demolição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.007754-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X ADEMIR FERREIRA SANTANA

1. Chamo o feito à conclusão em razão do que dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça - C.N.J. (Metas Nacionais de Nivelamento Nº 2 - Ano de 2009). 2. Priorize-se o trâmite do presente processo, nos termos da Portaria Conjunta nº 19/2009 e da Portaria nº 20/2009, ambas baixadas por este Juízo Federal. 3. Manifestem-se os autores DNIT e DER sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 177/187, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

2005.61.03.000032-3 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X GILADIO ARISTIDES FIGUEIREDO(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

1. Chamo o feito à conclusão em razão do que dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009 do

Conselho Nacional de Justiça - C.N.J. (Metas Nacionais de Nivelamento Nº 2 - Ano de 2009). 2. Priorize-se o trâmite do presente processo, nos termos da Portaria Conjunta nº 19/2009 e da Portaria nº 20/2009, ambas baixadas por este Juízo Federal.3. As partes são legítimas e estão bem representadas, encontrando-se o processo em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, de forma que o declaro saneado. 4. A prova pericial é imprescindível no presente caso, mormente em face dos interesses indisponíveis discutidos, ante a participação do DNIT e do DER na lide.5. Nomeio como Perito Judicial o Sr. FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, com endereço arquivado em pasta própria da Secretaria desta 2ª Vara (telefone 3933-2933), o qual deverá estimar seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de cinco (05) dias. 7. Intimem-se.

Expediente Nº 3109

USUCAPIAO

93.0020214-6 - TARCISIO JUNQUEIRA PEREIRA X IRACEMA NOVAES ANTUNES PEREIRA(SP057549 - CAETANO GODOI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Chamo o feito à conclusão em razão do que dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça - C.N.J. (Metas Nacionais de Nivelamento Nº 2 - Ano de 2009). 2. Priorize-se o trâmite do presente processo, nos termos da Portaria Conjunta nº 19/2009 e da Portaria nº 20/2009, ambas baixadas por este Juízo Federal.3. Aguarde-se o decurso do prazo de 90 (noventa) dias fixado no despacho de fl. 315.4. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.5. Intime-se.

96.0401204-5 - WALDOMIRO GRACIANO - ESPOLIO X JOSE MARIO DOS SANTOS GRACIANO X ANGELA MARIA DE PAULA GRACIANO X VALDIR DOS SANTOS GRACIANO X LINDALVA ALVES DE MOURA GRACIANO X HED GRACIANO DOS SANTOS X FELISMINO GOMES DOS SANTOS NETO X EDNEA DOS SANTOS GRACIANO X ELZA DOS SANTOS GRACIANO(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Chamo o feito à conclusão em razão do que dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça - C.N.J. (Metas Nacionais de Nivelamento Nº 2 - Ano de 2009). 2. Priorize-se o trâmite do presente processo, nos termos da Portaria Conjunta nº 19/2009 e da Portaria nº 20/2009, ambas baixadas por este Juízo Federal.3. Certidão retro: não obstante a referência feita na petição de fl. 292, a mesma veio desacompanhada dos documentos ali mencionados, devendo a parte autora providenciar o integral cumprimento do despacho de fls. 269/270, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Outrossim, não obstante o fato de ELZA DOS SANTOS GRACIANO ter sido indicada em referida petição, aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fl. 290.5. Decorrido in albis o prazo para cumprimento do despacho acima mencionado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 6. Intime-se.

97.0405182-4 - ROLANDO LANIADO X ANA LANIADO X OSCAR DA COSTA MARQUES NETO X MONICA HADDAD LEWANDOWSKI X ALOISIO MARCEL LEWANDOWSKI X DENISE HADDAD(SP103297 - MARCIO PESTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X WALTER PASSOS(SP019433 - JOSE WILSON MENCK) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO CONDOMINIO BALEIA(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP206853 - WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR) X MARCOS DE BARROS PENTEADO(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO) X EULALIO CONCHADO FARINA X VERA GODOY MOREIRA X JOSE M. RIBEIRO X CASEMIRO FERREIRA LEITE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

1. Chamo o feito à conclusão em razão do que dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça - C.N.J. (Metas Nacionais de Nivelamento Nº 2 - Ano de 2009). 2. Priorize-se o trâmite do presente processo, nos termos da Portaria Conjunta nº 19/2009 e da Portaria nº 20/2009, ambas baixadas por este Juízo Federal.3. Decreto a revelia dos réus EULALIO CONCHADO FARINA, VERA GODOY MOREIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, CASEMIRO FERREIRA LEITE e PEDRO ALCANTARA DOS SANTOS, consoante as certidões lançadas às fls. 577, 593 e 616, nos termos do artigo 319 do CPC, aplicando-se, quanto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, o contido no inciso II do artigo 320 do mesmo Diploma Legal.4. Intimem-se as partes, abrindo-se vista ao DNIT e à União Federal (AGU), bem como ao Ministério Público Federal.Concedo aos mesmos o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

2004.61.03.004126-6 - CARLOS BATISTA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA X MARIA PIEDADE DA SILVA DE MELO X NAIRTO FARIA DE MELO X MAURO ANTONIO DA SILVA X OSVALDO DOMINGUES DA SILVA X MARINA APARECIDA DA SILVA X REINALDO ANTONIO DA SILVA X CLAUDINEIA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP106058 - ROSANA APARECIDA LAVECCHIA DE SOUSA) X WILLIAN TEIXEIRA MONTEIRO X JOAO BATISTA DE MORAIS X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARMELO STRAZZIERI X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA X BENEDITO DE LIMA X JOSE BENEDITO DE LIMA X TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA(SP069679 - JOSE FRANCISCO PINTO AMARAL)

1. Chamo o feito à conclusão em razão do que dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça - C.N.J. (Metas Nacionais de Nivelamento Nº 2 - Ano de 2009). 2. Priorize-se o trâmite do presente processo, nos termos da Portaria Conjunta nº 19/2009 e da Portaria nº 20/2009, ambas baixadas por este Juízo Federal. 3. Fls. 490/491: atenda-se, expedindo-se a certidão solicitada. 4. Ante a manifestação da União Federal de fls. 492/501, verifica-se que o interesse da mesma no presente feito restringe-se ao fato de que as glebas 4A-1-2 conflitam com terrenos marginais de sua propriedade. Desta forma, objetivando uma clara definição do interesse da União Federal nesta ação, deverá a parte autora providenciar a exclusão do terreno marginal nas glebas 4A-1-2, nos termos mencionados à fl. 492/493. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 5. Com o cumprimento do item anterior, abra-se nova vista à União Federal (AGU), nos termos mencionados à fl. 493 (parte final), a fim de atender integralmente ao despacho de fl. 488. 6. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

96.0400845-5 - CIRENE - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP016520 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP006686 - SAGI NEAIME) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP173986 - MARIA HELENA GABARRA OSÓRIO) X ESPOLIO DE NICOLAU PAAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Chamo o feito à conclusão em razão do que dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça - C.N.J. (Metas Nacionais de Nivelamento Nº 2 - Ano de 2009). 2. Priorize-se o trâmite do presente processo, nos termos da Portaria Conjunta nº 19/2009 e da Portaria nº 20/2009, ambas baixadas por este Juízo Federal. 3. Considerando o que consta da petição de fl. 101, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à exclusão do requerido DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER do pólo passivo. Deverá o SEDI, na oportunidade, incluir em referido pólo o Município de São Sebastião, cadastrando-se os procuradores indicados nas petições de fls. 514/515 e 576/577. 4. Providencie o Município de São Sebastião a regularização de sua petição de fls. 576/577, nela lançando a assinatura do Dr. Luiz Fernando Fernandes Figueira, bem como comprove documentalmente a sucessão da requerida COMGAS, nos termos mencionados em referida petição. 5. Dê-se ciência à parte requerida e ao Ministério Público Federal da manifestação da parte autora de fls. 566/575. 6. No mais, aguarde-se a vinda da petição indicada na certidão retro. 7. Prazo: 10 (dez) dias. 8. Intimem-se.

2000.61.03.000510-4 - MUNICIPIO DE JACAREI(SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS E SP150294 - ANDREA MARCIA DE BRITO OLIVEIRA CARVALHO LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X SYLVIA MERCADANTE MORTARI

1. Chamo o feito à conclusão em razão do que dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça - C.N.J. (Metas Nacionais de Nivelamento Nº 2 - Ano de 2009). 2. Priorize-se o trâmite do presente processo, nos termos da Portaria Conjunta nº 19/2009 e da Portaria nº 20/2009, ambas baixadas por este Juízo Federal. 3. Julgo prejudicado o pedido de prorrogação de prazo formulado pela União Federal às fls. 332/334, em face de sua petição de fls. 335/341, acerca da qual deverá a parte autora manifestar-se, providenciando o necessário à restrição do imóvel ao terreno alodial, excluindo-se o terreno marginal, de propriedade da União, bem como a renúncia ao registro da área pública (vide fl. 338). 4. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 5. Intime-se.

Expediente Nº 3113

USUCAPIAO

2003.61.03.004867-0 - RENE CAETANO PAULELLA X VERA LUCIA MOTTA PAULELLA(SP126576 - EDGARD RAUSCHER FILHO E SP180346 - JULIANA DE CASTRO CABRAL) X OSWALDO DAUNT SALES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EMILIO ZAIDAN X CARLOS THOMAS WHATELY NETO X MIGUEL ELIAN X ARNALDO PALUMBO X CONDOMINIO CANTO BRAVO

1. Chamo o feito à conclusão em razão do que dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça - C.N.J. (Metas Nacionais de Nivelamento Nº 2 - Ano de 2009). 2. Priorize-se o trâmite do presente processo, nos termos da Portaria Conjunta nº 19/2009 e da Portaria nº 20/2009, ambas baixadas por este Juízo Federal. 3. Considerando que o Município de São Sebastião - SP manifestou expressamente o seu desistesse na presente ação, nos termos de sua petição de fl. 293, remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de excluí-lo do pólo passivo da lide. 4. Fls. 261 e seguintes: manifeste-se o Ministério Público Federal. 5. Intime-se.

2005.61.03.006770-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES E SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA E SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA E SP086119 - JOSE ARNALDO SOARES CAMPOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

1. Chamo o feito à conclusão em razão do que dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça - C.N.J. (Metas Nacionais de Nivelamento Nº 2 - Ano de 2009). 2. Priorize-se o trâmite do presente processo, nos termos da Portaria Conjunta nº 19/2009 e da Portaria nº 20/2009, ambas baixadas por este Juízo Federal. 3. Primeiramente, decreto a revelia do réu Condomínio Residencial Azaléia, nos termos do artigo 319 do

CPC, cujo réu, devidamente citado (fl. 20-vº), deixou de contestar a presente ação, conforme consta da certidão de fl. 210.4. Dê-se prosseguimento ao despacho de fl. 455, abrindo-se vista à União Federal (AGU), na defesa dos interesses do D.N.E.R., bem como ao Ministério Público Federal.5. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Nossa Caixa - Agência 0581-9, localizada no Fórum da Justiça Estadual desta Comarca, a fim de que seja informado a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se houve algum levantamento na conta nº 26.022540-8, relativamente ao depósito judicial procedido na data de 08/10/2003, no valor de R\$1.895,00, consoante o Comprovante de Depósito Judicial de fl. 238.6. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.7. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

96.0401842-6 - F F B CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP246362 - MANUEL EVERALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

1. Chamo o feito à conclusão em razão do que dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça - C.N.J. (Metas Nacionais de Nivelamento Nº 2 - Ano de 2009). 2. Priorize-se o trâmite do presente processo, nos termos da Portaria Conjunta nº 19/2009 e da Portaria nº 20/2009, ambas baixadas por este Juízo Federal.3. Manifestem-se a parte autora e a União Federal (AGU) sobre o Ofício do CRI de São Sebastião de fls. 688/693, no prazo de 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a Prefeitura Municipal de São Sebastião e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo sejam excluídas do pólo passivo, considerando as suas manifestações de fls. 637/638 e 665/667, respectivamente.5. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0400994-3 - AILTON LUIZ FERREIRA DE CARVALHO X BENEDITO ROSA DA SILVA X CUSTODIO DOMICIANO DA SILVA FILHO X EDSON ALVES MIMOSO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARCELO AFONSO FARIA X WANDERLYN DE JESUS SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - A sentença proferida às fls. 187/194 homologou a transação celebrada entre os autores BENEDITO ROSA DA SILVA, EDSON ALVES MIMOSO, JOSÉ AUGUSTO DA SILVA e MARCELO AFONSO FARIA com a CEF.II - Às fls. 213/215 foi juntada cópia do termo de adesão ao acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, firmado pelo co-autor WANDERLYN DE JESUS SILVA.Uma vez que referido autor, assinou o termo de adesão, sendo o mesmo agente capaz e não havendo impugnação quanto ao seu conteúdo, caracterizado está o ato jurídico perfeito.Deste modo, homologo a transação celebrada com a CEF em relação ao autor WANDERLYN DE JESUS SILVA, para os fins previstos no art. 7º da Lei Complementar n.º 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença transitada em julgado.III - Em relação ao co-autor AILTON LUIZ FERREIRA DE CARVALHO, consta dos autos (fls. 435/445) que o mesmo já recebeu os valores devidos por meio da ação nº 2000.61.18.000754-4, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP.IV - No que se refere ao CUSTÓDIO DOMICIANO DA SILVA, o provimento jurisdicional reconheceu o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados.Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do autor nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver.No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o comprovante de eventual acordo celebrado com a parte, tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito.Int.

98.0402062-9 - ANTONIO SAES X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO X DIVINO BERALDO DE OLIVEIRA X JOAO LUCIO DE CARVALHO X JOSE LUIZ RODRIGUES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fls. 298: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

98.0406204-6 - JOAO BATISTA AMARAL X BENEDICTO ANTUNES SOBRINHO X CARMEN LUCIA DOS SANTOS X SIDNEI ALVES FERREIRA X JONIEL ALVES AMORIM X MARIA DE FATIMA BATISTA DOS SANTOS X SEBASTIAO NATALINO DA SILVA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 263: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

1999.61.03.002543-3 - ANTONIO DA ROCHA LIMA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO MORAIS X ANTONIO GALVAO GUIMARAES X ANTONIO VIEIRA FLORENTINO X ANTONIO VILAR GARCIA X ARMANDO FLANKLIN SANTANA X ARMINDO FRANCISCO DA CRUZ X BENEDITO BENTO DO NASCIMENTO FILHO X BENEDITO GALDINO DOS SANTOS FILHO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Fls. 400: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

1999.61.03.004218-2 - ORLANDO FERRAREZI X RENATO RAMOS X OZEIAS BARBOSA LEAL X ANTONIO LOBO X NELSON ANTONIO DE SOUZA X JORGE FERREIRA DA SILVA X FRANCEANE RODRIGUES LOYOLA MORAES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 270: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2001.61.03.002892-3 - AMAURY MARCELINO DE OLIVEIRA X BENEDITA ALVES DE ASSIS X BENEDITO DE SOUZA X DAVID LUIZ DUARTE X JERONIMO HONORATO GOMES X JOAQUIM PEREIRA DA CONCEICAO X JUVENAL RODRIGUES LOPES X PEDRO SALVADOR DA SILVA X SEBASTIAO ANTONIO MOREIRA X SONIA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 205: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2006.61.03.002434-4 - DONATO PAVANI PATINI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 258: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2006.61.03.003869-0 - LUCELIA LEITE SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 115: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2006.61.03.007155-3 - ORLANDO LUCIO DE CASTRO(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 148: deferido o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

2007.61.03.004291-0 - JOSE MAGNUS RONCONI - ESPOLIO X MARIA APPARECIDA DIAS RONCONI(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.03.004351-3 - ALEX LEOPOLDO VERDUSSEN(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 61: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2007.61.03.004414-1 - ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES LOURENCO DE OLIVEIRA(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo

pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

2007.61.03.004715-4 - VALDO BATISTA DO NASCIMENTO(SP19799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 118: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2007.61.03.007165-0 - JOAO DONIZETI DE SOUSA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 101: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2007.61.03.007507-1 - SIDNEY NOGUEIRA ESCOBAR X CELESTE DONIZETTI ALBERTINO X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES X MINORU TAKATORI X JOSE BENEDICTO DOS SANTOS X JOSUE MOREIRA X MILTON CAETANO ALONSO X SEBASTIAO CORREIA X DONATO FERREIRA DE PAIVA X MILTON JORGE FREIRE(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

2007.61.03.009414-4 - JOAO DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fls. 64: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2008.61.03.000325-8 - WALDEMAR MARCOLINO X OSSIMAR ALVES X MARIANGELA DE CASSIA PENELUPPI ALVES X ARILDO EUFRASIO DE CARVALHO X RENATO DE SIQUEIRA X LUIS ROBERTO MAGELE X GERSON PINTO DA SILVA X MAXIMILIANO CASTELLANO JUNIOR X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES X JOSE LOURENCO DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 235: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2008.61.03.004918-0 - JOAO RAIMUNDO CARVALHO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

2008.61.03.006101-5 - OSVALDO MOREIRA DE ANDRADE(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

2008.61.03.008615-2 - JARBAS DE OLIVEIRA LEITE(SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 61: Vista ao autor acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 63/71.

2008.61.03.009072-6 - ADOLAR BELOTTI JUNIOR(SP259380 - CARLOS MAGNOTTI E SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 55: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

2008.61.03.009086-6 - PETERSON CARLOS GONCALVES(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

2008.61.03.009105-6 - CARLOS ROBERTO NAVARRO(SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 47: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

2008.61.03.009246-2 - ROSA JOANA MAGNANI SOARES(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 55: Vista ao autor acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 57/65.

2008.61.03.009527-0 - OARDE SALOMAO ELUI(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 45: Vista ao autor acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 47/54. Fls. 52: Manifeste-se o autor.

2009.61.03.000131-0 - MARIA SIMOES DE OLIVEIRA MOREIRA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 44: Vista ao autor acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 46/52.

2009.61.03.001552-6 - JORGE ALFREDO DANTAS YOUNG(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 36: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

Expediente Nº 4156

RESTAURACAO DE AUTOS

2007.61.03.010139-2 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de restauração de autos, formulado pelo requerente, por meio de petição protocolada em 18.5.2009, referente ao processo nº 2007.61.03.010139-2, em que se deduz pretensão contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo como objeto a correção e levantamento de saldo em conta de FGTS. Recebido e autuado o expediente, e, após cumprimento das determinações pertinentes, foi lavrado o competente Auto de Restauração (fls. 27). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que já foram adotadas as providências cabíveis quanto à restauração dos autos e às comunicações cabíveis para o caso, impõe-se declarar restaurados estes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 1.065, 2º, do Código de Processo Civil, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o auto de restauração lavrado às fls. 27, para que supra os autos do Processo nº 2007.61.03.010139-2, movido por JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, prosseguindo-se nestes autos. À Seção de Distribuição (SUDI) para retificação da classe (29), na forma prevista no art. 203, 1º, do Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumprido, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para responder, observando a inicial e o aditamento de fls. 10-12 e instruindo o mandado com cópia integral destes autos. Comunique-se à Egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em complementação ao relatório da Inspeção Geral Ordinária já enviado. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

Expediente Nº 4157

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.61.03.008649-8 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP(Proc. 1434 - FERNANDO

LACERDA DIAS) X AUGUSTO CESAR MOREIRA DOS SANTOS(SP253766 - THIAGO REIS DA SILVA) X LUIZ ARTHUR CARNEIRO DA SILVA

Trata-se de termo circunstanciado registrado para a apuração, em tese, do crime de lesão corporal, previsto no artigo 129 do Código Penal brasileiro, supostamente praticado por AUGUSTO CÉSAR MOREIRA DOS SANTOS. O Ministério Público Federal, por entender presentes os requisitos autorizadores para o oferecimento de proposta de transação penal, nos termos do art. 2º, parágrafo único da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 76 da Lei nº 9.099/95. O teor da proposta foi formulado pelo Sr. Promotor de Justiça que oficiava perante o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cubatão, nos autos da carta precatória expedida por este Juízo, consistente na entrega de uma cesta básica no valor de meio salário mínimo à CASA DE ESPERANÇA DE CUBATÃO, entidade de caridade localizada no município de Cubatão/ SP. A referida proposta foi aceita pelo acusado e por seu respectivo defensor, como se vê do termo de audiência de fls. 40. Às fls. 41, foi apresentada a declaração de entrega da cesta básica. Às fls. 49, o Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do acusado, considerando o integral cumprimento da condição que lhe fora imposta na respectiva audiência. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a transação penal se deu mediante a imposição atribuída a AUGUSTO CÉSAR MOREIRA DOS SANTOS para a entrega de uma cesta básica no valor de meio salário mínimo à instituição beneficente indicada no termo de audiência de fls. 40. Essa condição foi devidamente cumprida pelo acusado, de acordo com a declaração de fls. 41. Em face do exposto, homologo a proposta de transação penal formulada perante o Juízo deprecado e, tendo em vista que as condições impostas já foram cumpridas, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a AUGUSTO CÉSAR MOREIRA DOS SANTOS, RG 43.922.787 (SSP-SP) e CPF nº 356.925.488-79. Oficie-se e comunique-se para os fins do art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

ACAO PENAL

2001.61.03.004398-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA DA GRAÇA BONANCA BARBOSA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X CELSO MOREIRA DA SILVA(SP181615 - ANDRÉA FERNANDES FORTES)
CELSO MOREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 140, caput, combinado com o art. 141, II, em concurso formal simples e heterogêneo com o crime previsto no art. 344, todos do Código Penal. Narra a denúncia que o réu, no dia 16 de agosto de 2001, na Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, injuriou MARIA DA GRAÇA BONANCA BARBOSA, Juíza do Trabalho titular daquele órgão, além de VANDA RUIVO MEIRA MESSIAS, Diretora de Secretaria daquela Vara, mediante carta anônima postada em 14.8.2001, em que usava as expressões loira aqui só tem vez no puteiro, loira sem graça como você (referindo-se à MMª Juíza) e a expressão loira e mal educada, grossa (referindo-se à Sra. Diretora), acrescentando que aqui não tem lugar para gente como vocês. Afirmo o Ministério Público Federal que a carta teria sido enviada pelo acusado com o fim de favorecer interesse próprio, já que atuava como advogado militante na Justiça do Trabalho em São José dos Campos, sendo que a MMª Juíza atuou em vários processos judiciais em que o acusado também patrocinou interesses das partes. Esclarece o MPF que o acusado teve divergência com a MMª Juíza do Trabalho em episódios anteriores, como a condenação solidária do acusado e de seu cliente por litigância de má-fé, a revogação das homologações de transações judiciais celebradas com a participação do acusado, além de uma discussão anterior havida com a Diretora de Secretaria a respeito da carga de autos que estavam com prazo comum para as partes. Acrescenta, ainda, que no dia 04.9.2002 houve um telefonema anônimo, por volta das 10 horas, para a Justiça do Trabalho em São José dos Campos, em que um homem, com voz forte e rouca, teria mandado um recado à Magistrada por meio da telefonista daquele Fórum (Rosana de Fátima Miranda), aduzindo a voz que eu não quero que ela continue neste Fórum e se ela não sumir daí eu vou acabar com a vida dela, obrigado e bom dia. Tais elementos comprovariam que o acusado seria o autor da carta anônima e, possivelmente, do telefonema anônimo, afirmando-se que o acusado estaria muito nervoso quando inquirido pela autoridade policial a respeito dos fatos, assim como o relato de episódios de irascibilidade por pessoas de seu convívio profissional (os advogados ADALBERTO CALMON BARBOSA e ANA PAULA DA SILVA VALENTE). Às fls. 212-213, foi declarada extinta a punibilidade em relação ao crime de injúria, recebendo-se a denúncia somente em relação ao crime previsto no art. 344 do Código Penal (03.5.2004). Às fls. 246, foi admitida MARIA DA GRAÇA BONANCA BARBOSA como assistente da acusação. Em razão da presença de condenação anterior, decidiu-se às fls. 298 não ser cabível a suspensão condicional do processo. O réu foi então citado (fls. 332) e interrogado (fls. 336-339). Defesa prévia às fls. 344-350, com os documentos de fls. 351-378. Foram ouvidas as testemunhas de acusação ROSANA DE FÁTIMA MIRANDA, MEIRE FERREIRA FERRO FRANCO KULAIF, RAIMUNDO CANUTO (fls. 394-401), ADALBERTO CALMON BARBOSA e ANA PAULA DA SILVA VALENTE (fls. 407-414). Foram também ouvidas as testemunhas de defesa JEFFERSON SIQUEIRA FILHO, ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR, MARIA HELENA BONIN, tendo sido homologada a desistência da oitiva das testemunhas JAMIL ASSAD JÚNIOR e HERLY CASTILHO (fls. 436-442). Ouvia-se, também como testemunhas de defesa, MARIA LÚCIA

SANCHEZ DE SOUZA (fls. 452-454) e, por meio de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Campinas, LUIZ CARLOS DE ARAÚJO e FLÁVIO ALEGRETTI DE CAMPOS COOPER (fls. 479-487). Na fase do então vigente art. 499 do Código de Processo Penal (por aplicação ultrativa), o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes atualizadas do acusado, assim como fosse oficiado à empresa BRASIL TELECOM para que esclarecesse a divergência entre os números de telefone apontados nos documentos de fls. 277 e 287. Tais pedidos foram deferidos às fls. 498. Intimada para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, em sua redação atual, a defesa requereu: a) a requisição de cópia dos autos do inquérito administrativo que tramitou perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; b) a expedição de ofícios à 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, indagando dos processos em que o acusado teria sido nomeado como perito para cálculos naquele Juízo, de 1985 a 1989; c) a requisição à OAB/SP, Subseção de São José dos Campos, de todas as representações movidas pela MMª Juíza MARIA DAS GRAÇAS BONANÇA BARBOSA contra advogados aqui militantes e também na Subseção de Taubaté; d) requisição ao TRT da 15ª Região de informes a respeito da atual situação funcional do Sr. Arapuá, lotado na 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, e da oitiva de Dra. Virgínia, ex-funcionária daquele Tribunal, nos autos do inquérito administrativo; e e) perícia nos originais das cartas anônimas. Às fls. 510, foi deferido apenas o pedido indicado no item a, juntando-se os documentos aos autos às fls. 520-802. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a improcedência da ação penal, conclusões ratificadas pela assistente de acusação. A defesa, por sua vez, requereu sua absolvição, nos termos dos arts. 386, V, VI e VII do Código de Processo Penal, combinado com o art. 67, II e III, do mesmo Código. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para absolver CELSO MOREIRA DA SILVA, RG 13.924.923 (SSP/SP) e CPF 014.012.115-34, acusações que lhe são feitas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Efetuem-se as anotações pertinentes na Secretaria e na Distribuição e, após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4158

ACAO PENAL

2005.61.03.000957-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GREGORIO KRIKORIAN(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO)

GREGÓRIO KRIKORIAN e MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 304, combinado com o art. 299, ambos do Código Penal, por três vezes, em concurso material. Narra a denúncia, recebida em 14.02.2007 (fls. 222), que os réus, no dia 12 de maio de 2003, com conhecimento dos elementos do tipo e vontade de realizar a conduta proibida, usaram um instrumento de compromisso de compra e venda do imóvel objeto da matrícula 95.182 (1º Registro de Imóveis de São José dos Campos), ideologicamente falso, tanto nos embargos de terceiro nº 2003.61.03.003396-4, em curso perante a 4ª Vara Federal de São José dos Campos, como também nos embargos de terceiro nº 2.869/2001 e 365/2002, no Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Jacareí, que exercia, na ocasião, jurisdição federal delegada (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66). Diz a denúncia que o documento em questão foi produzido, em data ignorada, com o auxílio de um advogado chamado JOAQUIM MONTEIRO, já falecido, com a finalidade de servir de pretexto para a oposição de embargos de terceiro em execuções fiscais movidas pelo INSS e pela União em face de SCIVEL - SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO, pessoa jurídica administrada pelo acusado GREGÓRIO KRIKORIAN. Figuram nesse instrumento, como compradores, o acusado MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO e sua esposa CÉLIA DAS GRAÇAS DELLU MACHADO, que teria agido sem dolo. Afirma o Ministério Público Federal que o instrumento de compromisso de compra e venda em questão foi elaborado para simular uma fictícia alienação do bem antes das penhoras realizadas naquelas execuções fiscais, circunstância que tornaria inválidas essas penhoras. Para justificar a falsidade do documento, diz o MPF que o documento teria sido supostamente assinado em 23.11.1990, mas teve as firmas reconhecidas somente em 15.6.1992. Consta também do contrato a menção a um fato ocorrido apenas em 29.4.1994, isto é, o registro da compra do imóvel pela empresa SCIVEL. Tal circunstância revelaria o propósito dos acusados de antedatarem o compromisso de compra e venda, permitindo ao acusado MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO e sua esposa opor tantos embargos de terceiros quantos fossem necessários para obstar a penhora e alienação judicial do bem pertencente à pessoa jurídica executada. Alega também a denúncia que o acusado GREGÓRIO KRIKORIAN sempre foi o administrador da empresa SCIVEL e se achava até então na posse do imóvel objeto da alienação fictícia, sendo que jamais teria sido transferido para o suposto adquirente MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO, o que também seria um indicativo do conluio dos acusados para prejudicar direitos dos credores. Os réus foram citados (fls. 309 e 334), sendo certo que o acusado GREGÓRIO KRIKORIAN não compareceu à audiência designada para o seu interrogatório (fls. 312). Às fls. 329-330, foi indeferido o pedido de admissão de JOSÉ LIMA DE SIQUEIRA como assistente de acusação. O acusado MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO foi interrogado às fls. 336-338. Defesas prévias às fls. 344 e 375-376. Foram ouvidas as testemunhas de acusação JOSÉ LIMA DE SIQUEIRA, UBIRAJARA BERNA CHIARA FILHO e SIMONE IDALGO PEREIRA DE

OLIVEIRA (fls. 378-384). Foi também ouvida a testemunha de defesa MILTON DELLU (fls. 454-456), restando prejudicada a nova tentativa de interrogatório do acusado GREGÓRIO KRIKORIAN. Às fls. 465-467, o Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos, a extração de cópias dos autos, para remessa à Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para apuração de eventual falta disciplinar ética que teria sido praticada pelos advogados NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO e SIMONE IDALGO PEREIRA DE OLIVEIRA, além da remessa dessas mesmas cópias aos Juízos em que tramitaram as execuções fiscais em questão e ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. Às fls. 522, foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa CARLOS ROBERTO BONINA. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes atualizadas, o que foi deferido. A defesa não se manifestou nessa fase (fls. 532 e 560). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus (fls. 561-565/verso). A defensora dativa do acusado GREGÓRIO KRIKORIAN requereu fosse declarada a prescrição, assim como a absolvição deste réu. A defesa de MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO, por sua vez, afirma sua inocência, requerendo seja reinquirido na busca da verdade real. No mérito, diz ser improcedente a pretensão punitiva, por falta de provas. É o relatório. DECIDO(...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO, RG 8.857.198 (SSP/SP), CPF 740.515.218-7, nos termos dos arts. 299, 304 e 69 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o semi-aberto, assim como à pena de 45 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 387, IV, do CPP, a indenização mínima em favor da União a ser suportada por este acusado; e) condeno GREGÓRIO KRIKORIAN, RG 2.063.954 (SSP/SP) e CPF 035.302.488-00, nos termos dos arts. 299, 304 e 69 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o semi-aberto, assim como à pena de 60 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na forma do art. 387, IV, do CPP, a indenização mínima em favor da União a ser suportada por este acusado. Poderão os condenados apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lancem-se seus nomes no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Arbitro os honorários da advogada dativa do acusado GREGÓRIO KRIKORIAN (fls. 485) no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser oportunamente requisitados. Encaminhem-se cópias da presente sentença à MMª Juíza Federal da 4ª Vara Federal de São José dos Campos e ao MM. Juiz de Direito responsável pelo Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Jacaré. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4159

ACAO PENAL

1999.61.03.002819-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FERNANDO DE SOUZA AHMED(SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS)

FERNANDO DE SOUZA AHMED foi denunciado como incurso nas penas do artigo 95, alínea d da Lei 8.212/91. Narra a denúncia, recebida em 23 de julho de 2001 (fls. 124), que o réu, na qualidade de sócio-gerente da empresa FERNANDO DE SOUZA AHMED TRANSPORTADORA M.E., deixou de recolher, nos prazos legais, valores referentes a contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, referente às competências de abril de 1995 a maio de 1998, conforme NFLD nº 32.073.471-4. O réu foi citado (fls. 147-verso), tendo sido interrogado às fls. 148-150, por meio de carta precatória. Defesa prévia às fls. 138-139. Designada audiência para oitiva da testemunha de acusação MOZART OSIANO, Fiscal do INSS, sobreveio informação de que a testemunha estaria lotada no município de Guarulhos. Expedida carta precatória para aquela localidade, acabou por se constatar que a testemunha procurada estaria lotada em Mogi das Cruzes, tendo sido ouvido perante o Juízo Estadual, conforme fls. 215-216. As testemunhas de defesa JOÃO OLIVEIRA e ROBERTO JOSÉ FRANCISCO, arroladas às fls. 138-139, não foram localizadas (fls. 238-verso). Dada oportunidade para a defesa proceder à substituição das testemunhas (fls. 247), a defesa quedou-se inerte (fls. 248). Na fase do então vigente art. 499 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes atualizadas do acusado. Não houve requerimento de outras diligências pela defesa, (fls. 253). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu como incurso no artigo 168-A do Código Penal (fls. 256-259). A defesa do acusado requereu apenas a aplicação da circunstância atenuante da confissão, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 262-265). É o relatório. DECIDO(...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno FERNANDO DE SOUZA AHMED, RG 10.908.738 (SSP/SP) e CPF 084.611.178-08, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na entrega de 05 (cinco) cestas básicas, no valor de (meio) salário mínimo cada, a instituição de assistência a crianças carentes indicada pelo Juízo das execuções penais, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à data do pagamento, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena

privativa de liberdade. Condeno-o, ainda, à pena de 11 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3120

MONITORIA

2003.61.10.003515-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE REGINALDO DE CAMPOS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Considerando o pedido formulado pelo réu/embarcante, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2009, às 16:30 horas. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.010463-4 - JOSE DE PAULA(SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS E SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para suspender os efeitos da decisão proferida pelo INSS no Procedimento Administrativo do benefício do impetrante - NB 88/128.872.997-6 e para DETERMINAR que a autoridade impetrada restabeleça o benefício assistencial em favor do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, bem como se abstenha de promover a cobrança dos valores por ele recebidos no período de junho de 2003 a abril de 2008. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê efetivo cumprimento, conforme determinado. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, in casu ao Procurador do INSS, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente N° 1159

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0903269-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA X MARIA ALICE GARCIA PALMA X CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA X LENICE COELHO GARCIA X JOSE GARCIA NETO X MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA X GEISA HELENA EHRET GARCIA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E Proc. ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA)

Fls. 1702: Inicialmente, apresente a CEF diligências realizadas junto à Prefeitura do Rio de Janeiro, no prazo de 30 dias referentes à localização dos imóveis penhorados nestes autos às fls. 176/336, cujas penhoras encontram-se devidamente

registradas no órgão competente (fls. 1591/1634), haja vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 1495 e seguintes informando que não foi possível a localização dos referidos bens, inviabilizando assim a sua constatação e reavaliação. Após, com a vinda das informações, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para constatação, reavaliação e intimação dos referidos imóveis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.008348-0 - BENEDITA YOLANDA SILVA(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Melhor analisando a questão, constato a necessidade da aplicação da legislação do instante do óbito do segurado. Percebendo-se que Douglas Eduardo da Cunha faleceu em julho de 1988, o mais adequado seria a aplicação do então vigente Decreto n.º 89.312/84. Pelo art. 47, desse Decreto, a pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não que falece após 12 contribuições mensais. No caso dos autos, percebe-se de fls. 11 e 89 que o segurado, quando faleceu, não contava com o número mínimo de contribuições.Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 116 e 117 e indefiro o pedido de tutela antecipada.Após a intimação do teor do despacho, retornem os autos conclusos para sentença.INTIME-SE.

Expediente Nº 5362

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.83.004540-1 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP164846 - FLAVIA PIMENTEL MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 54: defiro, tendo em vista a sentença de fls. 40/41, devendo o requerente comparecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 5363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.01.042558-8 - VILMAR PONSAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.001464-4 - MILTON JOSE DA COSTA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002980-5 - ANTONIO PINTO ALBINO X MANOEL NELSON ALVES X OSWALDO ANTONIO MARTINS X SALVADOR LORENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003306-7 - JOZI KURATONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.003312-2 - PAULO RIBEIRO DE PAIVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.003600-7 - JAIR SANCHES DETIMERMANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004112-0 - EULALIA PAES(SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.004358-9 - ARLETE NOGUEIRA DA SILVA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004624-4 - GYULA LENDVAI X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 140/142: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.005304-2 - AURELIO RICARDO SUAREZ ARENAS X PAULO JANUARIO DOS SANTOS(SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.006806-9 - ALDA APARECIDA LUIZ DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006842-2 - JOSE DE SOUZA MELO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.008530-4 - SEBASTIAO BERNARDINO DE ARRUDA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008814-7 - JACIRA CANDIDA NATALINO LOPES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008922-0 - MARIA DAS DORES ALVES CORREIA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 91/92: vista à parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que

pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009020-8 - HENRIQUE MIGUEL ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009088-9 - NEIDE DA ROCHA PORTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009416-0 - ADERVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.009474-3 - ROTECILDE WALDIR DURANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009552-8 - SOELI MARIA DA SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009656-9 - OLGA YURIKO ISHIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009768-9 - MARCOS ANTONIO SIQUEIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 54/55: vista à parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009864-5 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009972-8 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010174-7 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010434-7 - ANDREA MARTINS SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.010476-1 - ERIBALDO SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.010490-6 - JOSE CARLOS LEANDRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a ausência de laudos médicos contemporâneos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.010511-0 - LUIZA JUSTINO PONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.010647-2 - JOSE ANISIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.010670-8 - SONIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 5364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.63.01.092984-4 - MARIA DO SOCORRO SANTOS X GENIVAL DE BRITO MARANHÃO(SP207507 - PAULO DE TARSO FEDERICO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandado de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.009973-6 - NELSON MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 68, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3 Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.01.003764-4 - THIAGO TEIXEIRA DE QUEIROZ - MENOR X NELCI TEIXEIRA DE QUEIROZ(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandado de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002746-8 - ERNANE PRESOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 52, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3 Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.003442-4 - JULIA SEGATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 66, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3 Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.010396-3 - JACINEI VALENTIM ROCHA DOS SANTOS(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.010495-5 - SERGIO POLLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.010559-5 - GEOMAR JOSE VITTORETE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.010665-4 - BENEDICTA FERREIRA NEVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.010804-3 - LINDALVA SILVESTRE FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.010860-2 - JOSE THEODORO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.010866-3 - ROBERTO BRECHUCA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.010906-0 - JOSE DERCIO JACINTO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.010914-0 - ERCINDO ESTELA (SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.010952-7 - ANTONIO ALEXANDRE DOMINGUES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.010974-6 - APPARECIDO ALFREDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.010986-2 - ROBERTO DAMO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.003109-5 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA E SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

1. Vistas ao Ministério Público Federal. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.009256-4 - ELIO DIAS DE ALMEIDA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

1. Diante das informações de fls. 135/155, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751417-4 - ISOEL CANDIDO DE OLIVEIRA X MARIA VICENTINA RAMOS X VICENTE GOMES DE OLIVEIRA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o requerido de fls. 244. Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal (MPF). Intime-se.

00.0939195-9 - RENATO CAUCHIOLI X JAYR DUTRA X WALDEMAR DOS SANTOS RIBAS X BENEDITO PAULO DOS SANTOS X JOSE ROVIRA X JOAO ROSELLI LUTTI X BRUNO CAPPATO(SP019646 - ARNALDO FLORENCIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da baixa dos autos, considerando que já há valor homologado a ser executado, a fim de que a execução prossiga, necessária se faz a apresentação da situação cadastral dos autores perante a Receita Federal, dado esse indispensável à expedição de ofícios requisitórios. Assim, determino que os comprovantes sejam apresentados a este Juízo no prazo de 20 dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação. Int.

91.0682852-3 - ANTONIO APARECIDO CONTI X FRANCISCO ALCARDE X FRANCESCO DE SIMONE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 342/343: defiro pedido de prioridade na tramitação do feito, observado o princípio de isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontram em situação similar. Providencie a parte autora, em 10 dias, a complementação de cópias para instrução do mandado. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculos fls. 316/338). No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2000.61.83.002945-0 - MANOEL DE JESUS VICENTINI X ANTONIO REIGADA GUERRA X JOSE CARDOSO DE CARVALHO X LUZIA DA SILVA GARUTTI X MARIA HELENA DO NASCIMENTO JULIO X NELSON PEGORARO X MARIA HELENA DO NASCIMENTO JULIO X ROGERIO DA COSTA X SEBASTIAO GALVAO NETO X DARCYR NASCIMENTO BORGES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 168 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Intime-se.

2001.03.99.033759-7 - SELVIRA RIBEIRO DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E Proc. RITA DE CACIA CARDOSO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 177 - Defiro conforme requerido. Aguarde-se no arquivo - sobrestado. Intime-se.

2002.61.83.000706-2 - PAULO SERGIO RAMON GOMES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o julgado,

requiera a parte autora, em 10 dias, o que entender de direito, providenciando as cópias necessárias para instrução do mandado, se for o caso.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

2002.61.83.003674-8 - JOAO CARLOS MOURAO DA CONCEICAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 223/27 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

2003.03.99.031877-0 - ANISIO JOSE GONCALO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº de benefício dos autores. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2003.61.83.004709-0 - CAETANO CEZARIO NETO(SP056808 - JOSE AUGUSTO MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o julgado, requiera a parte autora, em 10 dias, o que entender de direito, providenciando cópias necessárias para instrução do mandado, se for o caso.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

2003.61.83.009603-8 - JESUS BASTOS VIEIRA(SP218818 - RONALDO TREVIZAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CHAMO O FEITO À ORDEMConsiderando que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e apresentou seus próprios cálculos (fls. 134/140), cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC, para que as questões relacionadas com o quantum debeat se sejam solucionadas em sede de embargos à execução.Int.

2003.61.83.014512-8 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X SALVADOR FALANGO X GABRIEL GOMES DE MELO X MARLENE LEI GROSS X MARISTELA FREITAS NASCIMENTO X MODESTO TORRES JUNIOR X NICOLAU CRISOV X SANDRA REGINA DO NASCIMENTO ALVES X PEDRO JOSE DOS REIS X CARLOS GONCALVES FELIX(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o julgado, requiera a parte INSS, em 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.83.001022-0 - ODAIR MAGRINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 81/109: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias,Fl. 111: Atenda-se.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.83.001040-2 - ANTONIO JURACI MEDICE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 64/65: dê-se ciência à parte autora.Tendo em vista o julgado, requiera a parte autora o que entender de direito no

prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.03.99.032136-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0013047-0) NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA(SP066940 - ANA MARIA PAPPACENA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face da discordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se a execução nos termos do art. 730, CPC. Apresente o autor, no prazo de dez dias, o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado)e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação.Intime-se. Cumpra-se.

2006.03.99.035915-3 - ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X AYUCH AZZAN X BENEDITO ANESIO CORREIA X CECILIA CECI X JOSE LUIZ BIGONI X JOAO SARAK X JOSE DO ESPIRITO SANTO SAO PEDRO X LUCIA SIEBERT FILGUEIRA X MARIA TERZI VOLTOLINO X MILTON OLENDZKI BORTOWSKI X OTTO ERNESTO WILLI SCHMIDT X SERGIO RUSIG X SOPHIA MAIA TOZZO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatore pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.83.001266-8 - MARIA JOSE DA HORA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte impetrante sobre o desarquivamento dos autos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista, conforme requerido à fl. 227.Decorrido o prazo, sem manifestação da parte, retornem os autos ao arquivo com baixa definitiva.Int.

2000.61.83.003273-4 - LORIVAL LEITE RAMOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X ENCARREGADO DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM SANTO ANDRE(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Providencie a parte impetrante, em 10 dias, cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos).Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.83.000248-0 - MARINALVA SANTANA SERRA(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL - VILA MARIANA(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Providencie a patrona da parte impetrante, em 05 dias, a assinatura do recurso de apelação (fl. 359).Int.

2007.61.83.001165-8 - LUIS GUSTAVO GUIMARAES(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Expeça-se a certidão requerida à fl. 115, certificando e mantendo cópia recibada nos autos.Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação da parte impetrante, retornem os autos ao arquivo com baixa definitiva.Int.

2008.61.83.011112-8 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP049283 - PAULO VITOLDO KOSCHELNY E SP099841 - SOLANGE NELI SANTANA DA ROCHA KOSCHELNY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.009797-5 - CLEMENTE DA CONCEICAO DA ROCHA SANTIAGO(SP233066 - MARINA GABRIELA

MENEZES SANTIAGO) X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção:- a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face a atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Vila Mariana é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - SUL.Int.

2009.61.83.010207-7 - EDVALDO GOMES DOS SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção:- a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face a atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Cidade Dutra mantenedora do benefício é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - SUL.Int.

Expediente N° 3829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.004566-8 - ROGERIO DE CARVALHO ALMEIDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da parte autora residir em município diverso da Capital, e não havendo tempo hábil para expedir Carta Precatória, faz-se necessário que o patrono da causa comunique-o da perícia designada em fl. 84, devendo no prazo de 10 (dez) dias comprovar a comunicação. Caso contrário, será cancelada e redesignada a perícia, para fins de intimação via precatória.Int.

2007.61.83.008068-1 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da parte autora residir em município diverso da Capital,e não havendo tempo hábil para expedir Carta Precatória, faz-se necessário que o patrono da causa comunique-o da perícia designada em fl. 76, devendo no prazo de 10 (dias), comprovar a comunicação. Caso contrário, será cancelada e redesignada a perícia, para fins de intimação via precatória.Int.

2009.61.83.007212-7 - MARIA LENILDA MONTEIRO DA SILVA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão.Int.

2009.61.83.009190-0 - LINO DE OLIVEIRA SOARES(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º,parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado EspecialFederal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.83.010728-2 - ALMIRA RAMOS(SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

2009.61.83.010776-2 - JOCELI MONTEIRO SANTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando o recebimento de parcelas do auxílio-doença que alega que seu falecido cônjuge deveria ter recebido enquanto internado, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os

requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 3830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0008536-5 - AIDA RIBEIRO NIGRO(SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR E Proc. PAULO GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão do benefício de pensão da parte autora, de modo que sua renda mensal inicial seja fixada em Cz\$ 27.671,26, para 02/08/1988, recalculando-se os demais valores mensais para todos os fins, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a nova renda mensal atual do benefício da autora, recalculada nos termos deste julgado, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2009, no prazo de 15 dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no Provimento n.º 95, de 16 de março de 2009, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 (11.01.03), sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas para o INSS, por força da isenção de que goza. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 85.037.530-4; Beneficiária: Aida Ribeiro Nigro; Benefício revisto: Pensão (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 02/08/98; RMI: Cz\$ 27.671,26, para 02/08/1988. P.R.I.

2008.61.83.002749-0 - ERICA DA COSTA DANTAS DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR NELCI DA COSTA LUIZ) X KARINA DA COSTA DANTAS DE OLIVEIRA(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.010280-6 - ANTONIO FELICIANO MONTEIRO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida

na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

2009.61.83.010297-1 - MARIA APARECIDA BONACINI(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.010578-9 - ELIO AUGUSTO FAGUNDES DOS SANTOS(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO E SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.010836-5 - MARIA RENATA BUENO DE AZEVEDO(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

2009.61.83.010839-0 - REGINALDO PEREIRA DINIZ(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.006775-8 - HIAGO RIBEIRO DO VALLE - MENOR (MARGARIDA MOREIRA DO VALLE)(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 168: Indefiro, pois cabe a parte quando da indicação dar ciência do dia e local da realização da perícia ao assistente técnico escolhido. Int.

2007.61.83.001400-3 - ALEXANDRE FONSECA ALVES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 79/80: Defiro a realização de prova pericial. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nomeio como perita a doutora Thatiane Fernandes, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita Thatiane Fernandes, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ALEXANDRE FONSECA ALVES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. A senhora perita terá o prazo de 30(trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 30 de outubro de 2009, às 17:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11, próximo à estação do metrô Trianon Masp, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para

cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.005511-0 - PAULO MILTON CARDIA(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte interessada, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor João JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PAULO MILTON CARDIA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 21 de Setembro de 2009 , às 14:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95 - 9º andar, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. No mais, quanto ao pedido de expedição de ofícios (fl. 100), indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda ou até o final da instrução probatória demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister. Assim, no tocante aos documentos que pretende a parte autora a fl. 100 , concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para juntada aos autos, sob pena de preclusão da prova Int.

2007.61.83.008278-1 - ORLANDA ANTONIA DE LIMA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ORLANDA ANTONIA DE LIMA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 21 de Setembro de 2009, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72 - conjunto 95 - 9º andar - Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Int.

2008.61.83.001075-0 - MANOELA EUGENIA CAETANO(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, e DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MANOELA EUGÊNIA CAETANO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 09 de Novembro de 2009, às 17:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72 - conjunto 95 - 9º andar - Centro, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 09 de Outubro de 2009, às 09:20 horas, para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o periciando dirigir-se Rua Pamplona, nº788, conjunto 11 - próximo à estação de metrô Trianon Masp - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. Int.

2008.61.83.002429-3 - JOSE VITORIO GOMES PEREIRA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, e DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ANTONIO CARLOS PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARILISA FOFFA STINA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 21 de Setembro de 2009, às 15:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72 - conjunto 95 - 9º andar - Centro, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 28 de Setembro de 2009, às 13:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se Rua Dr. Diogo de Faria, nº 55, conjunto 124 - Vila Mariana - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. Int.

2008.61.83.005051-6 - CLAUDINEY DE SOUZA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte interessada à determinação de fls. 92, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLAUDINEY DE SOUZA RAMOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 09 de Outubro de 2009, às 09:00 horas, para a perícia a ser realizada pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o periciando dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, próximo à estação do metrô Trianon Masp, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 09 de Novembro de 2009, às 15:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedia, devendo o periciando dirigir-se Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72 , conjunto 95, 9º andar - Centro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. Int.

2008.61.83.005807-2 - MARILISA FOFFA STINA (SP267514 - NEUMOEL STINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/111: Ciência ao INSS. Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, e DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ANTONIO CARLOS PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARILISA FOFFA STINA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 21 de Setembro de 2009, às 15:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72 - conjunto 95 - 9º andar - Centro, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 28 de Setembro de 2009, às 14:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se Rua Dr. Diogo de Faria, nº 55, conjunto 124 - Vila Mariana - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.01.095222-6 - JOSE MOREIRA DANTAS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.004208-8 - ISABEL OLIVEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 45, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos as cópias pertinentes ao feito 2005.63.01.126271-3 (termo de prevenção de fl. 22), bem assim esclarecendo quanto ao valor dado à causa, nos termos do item a do despacho de fl. 24. Intime-se.

2009.61.19.001249-7 - ALOISIO SILVA SOUZA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 5.580,00 - cinco mil, quinhentos e oitenta reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.002905-2 - HELIO DAZIANO X ROMUALDO PEREIRA DO NASCIMENTO X ORLANDO WALDOMIRO MARQUES COSTA X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X JOSE DA CUNHA E SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento: a) apresentando comprovante de benefício ativo referente aos autores constantes nas procurações de fls. 66, 78 e 91, haja vista que referidos instrumentos de mandato foram outorgados há mais de um ano; b) em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls. 97/98, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso. Int.

2009.61.83.002913-1 - IDATY GOMIDE PASSOS X ANTONIO BORGES X CACILDO JOSE DE ANDRADE X ODAIR RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento: a) apresentando comprovante de benefício ativo referente aos autores constantes nas procurações de fls. 66, 72, 78 e 85, haja vista que referidos instrumentos de mandato foram outorgados há mais de um ano; b) em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls. 91/96 e 100/105, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso. Int.

2009.61.83.002915-5 - RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA X JORGE NERI DOS SANTOS X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE URLETON PINHEIRO MACHADO X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento: a) apresentando comprovante de benefício ativo referente aos autores constantes nas procurações de fls. 66, 72, 78, 84 e 90, haja vista que referidos instrumentos de mandato foram outorgados há mais de um ano; b) em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls. 96/101, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso. Int.

2009.61.83.002923-4 - GRACINDO EUGENIO X ARNOLDO DE FREITAS X JOAO EVANGELISTA DE MOURA X JOSE SABINO DA SILVA X MOYSES BORGES NUNES X WALDOMIRO FLORENCIO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento: a) apresentando comprovante de benefício ativo referente aos autores constantes nas procurações de fls. 66, 72, 78, 84, 91 e 97, haja vista que referidos instrumentos de mandato foram outorgados há mais de um ano; b) em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls. 104/106, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso. Int.

2009.61.83.002930-1 - AVELINO DE LIMA CAMPOS X ARNALDO BRITES DAMARAL X JOSE MENDONCA DOS SANTOS NETO X FRANCISCO DE ASSIS TUPINAMBA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento:a) apresentando comprovante de benefício ativo referente aos autores constantes nas procurações de fls.73, 79 e 85, haja vista que referidos instrumentos de mandato foram outorgados há mais de um ano;b) em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls.93/95, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso.Int.

2009.61.83.002957-0 - ANGELO STARNINI FILHO X AFRANIO DE MOURA RIBEIRO X ALTEMBURGO CAETANO DE JESUS X MARIA DALILA SEMENO VIANA X SEVERINO DA PAIXAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento:a) apresentando comprovante de benefício ativo referente aos autores constantes nas procurações de fls.66, 72, 78, 84 e 91, haja vista que referidos instrumentos de mandato foram outorgados há mais de um ano;b) em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls.97/102, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso.Int.

2009.61.83.002960-0 - CLOVIS SALGUEIRO X EDILBERTO BRANDAO X FRANCISCO FERNANDES ALEJANDRO X PAULO DO PRADO X PAULO RUIZ ALVARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento:a) apresentando comprovante de benefício ativo referente aos autores constantes nas procurações de fls.65, 71, 78, 86 e 92, haja vista que referidos instrumentos de mandato foram outorgados há mais de um ano;b) em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls.98/101, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso.Int.

2009.61.83.002961-1 - ADYLSO BUENO X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X LUIS RODRIGUEZ TATO X OSVALDO CACHE X RAIMUNDO CONRADO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento:a) apresentando comprovante de benefício ativo referente aos autores constantes nas procurações de fls.66, 72, 78, 84 e 90, haja vista que referidos instrumentos de mandato foram outorgados há mais de um ano;b) em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls.96/101, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso.Int.

2009.61.83.002969-6 - BRAULIO FELIX DO NASCIMENTO X EDMUNDO ROQUE CHIARI X JOSE GONZALEZ ARIAS X MOACIR GUEDES DOS SANTOS X REINALDO GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento:a) apresentando comprovante de benefício ativo referente aos autores constantes nas procurações de fls.66, 72, 78, 84 e 91, haja vista que referidos instrumentos de mandato foram outorgados há mais de um ano;b) em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls.97/100, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso.Int.

2009.61.83.002973-8 - GENTIL CONRADO DA FONSECA X AFONSO RIZZARDI X CARLOS ALBERTO GONCALVES X MANUEL DAPOUSA NOVOA X MARLENE PEREZ RACCIOPI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento:a) apresentando comprovante de benefício ativo referente aos autores constantes nas procurações de fls.66, 72, 78, 85 e 92, haja vista que referidos instrumentos de mandato foram outorgados há mais de um ano;b) em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls.98/100, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso.Int.

2009.61.83.002977-5 - EECIO HEBLING X EZIO ANGELO AUGUSTO X MANOEL CORREA SATURNINO X SEBASTIAO JOSE DE BARROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento:a) apresentando comprovante de benefício ativo referente aos autores constantes nas procurações de fls.66, 72, 78 e 84, haja vista que referidos instrumentos de mandato foram outorgados há mais de um ano;b) em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls.90/91, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso.Int.

2009.61.83.003003-0 - ARY CARLOS BARBOZA X CELSO CARLOS CARRERA X LECIO TEIXEIRA TAVORA X LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES X RENATO FERRIERA DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento:a) apresentando comprovante de benefício ativo referente aos autores constantes nas procurações de fls.66, 72, 78, 84 e 90, haja vista que referidos instrumentos de mandato foram outorgados há mais de um ano;b) em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls.97/99, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso.Int.

2009.61.83.003016-9 - HENRIQUE PAULO JULIANO X ANTONIO FELICIANO X LUIZ TAKASHI KUMAMOTO X MANOEL URBANO NETO X REINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento:a) apresentando comprovante de benefício ativo referente aos autores constantes nas procurações de fls.66, 72, 78, 84 e 91, haja vista que referidos instrumentos de mandato foram outorgados há mais de um ano;b) em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls.98/101, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso.Int.

2009.61.83.003018-2 - LUCIANO MARQUES X ANTONIO CARLOS SOSSIO X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X ARMANDO RAMOS MAIA X MAURITI FRANCISCO THOME(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento:a) apresentando comprovante de benefício ativo referente aos autores constantes nas procurações de fls.66, 73, 85 e 92, haja vista que referidos instrumentos de mandato foram outorgados há mais de um ano;b) em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls.98/101, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso.Int.

2009.61.83.003029-7 - GIOVANNI IORIO X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X MANOEL JOSE FERREIRA X OCTAVIO LEMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento:a) apresentando comprovante de benefício ativo referente aos autores constantes nas procurações de fls.66, 79, 86 e 92, haja vista que referidos instrumentos de mandato foram outorgados há mais de um ano;b) em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls.98/99, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso.Int.

2009.61.83.003035-2 - SERGIO CORREA X ANTONIO CARLOS GONCALVES FRIEDRICH X EDGARD GUILHERME JULIO GRUNOW X REINALDO DO VALLE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento:a) apresentando comprovante de benefício ativo referente aos autores constantes nas procurações de fls.66, 72, 78 e 84, haja vista que referidos instrumentos de mandato foram outorgados há mais de um ano;b) em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls.90/93, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso.Int.

2009.61.83.003377-8 - JOSE RUBENS DE BARROS(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

2009.61.83.003399-7 - JOSE ANTUNES DE MACEDO PRIMO(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste a data de sua outorga.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 106 apresente o autor, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicialInt.

2009.61.83.003457-6 - ANTONIO DE ABREU(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2009.61.83.003487-4 - MARGARETE MARIA ARIZZA DO PRADO PENTEADO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o valor atribuído à causa, complemente a parte autora o recolhimento da diferença das custas judiciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2009.61.83.003606-8 - COSMO PAULINO BATISTA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Regularize a parte autora a petição inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.003733-4 - JAIR CASTAGNARO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.83.003776-0 - IVONE DA SILVA ESTIMA CORREA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2009.61.83.003792-9 - APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 6. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. 7. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação. 8. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.003796-6 - CORNELIO FERREIRA DE AZEVEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fl. retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2009.61.83.003894-6 - LUIZ MARQUES CORREIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 27/28 apresente o autor, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.83.003992-6 - MARIA DAS GRACAS NOVAES SOUZA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir

de contrafé do mandado de citação. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Tendo em vista a existência de menores na data do óbito, conforme se verifica na certidão de óbito acostada à fl.15, regularize a parte autora o polo ativo da presente demanda. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2009.61.83.004183-0 - JOSE DE OLIVEIRA GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.3. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.4. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.5. Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC.6. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação.7. Fl. 193: Nada a deferir, tendo em vista a decisão de fls. 178/180Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.004329-2 - GIVAL LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int

2009.61.83.004404-1 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.6. Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC.7. Conforme mencionado no 1º e 2º parágrafos de fl. 03, junte a parte autora cópia da carta de concessão do benefício de auxílio-doença, bem como a comunicação da decisão do indeferimento administrativo do requerimento do benefício pleiteado. 8. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação.9. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.004501-0 - JANET TORTORELLI VESSONI(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.3. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.4. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.5. Ante a informação retro, esclareça a parte autora, acerca do(s) pedido(s) formulado(s) nos presentes autos, tendo em vista já ter(em) sido objeto de decisão no Juizado Especial Federal, processo n.º 2005.63.01.052515-7. 6. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção em relação a ação n.º 2008.63.01.006575-5, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.004627-0 - MANOEL SILVA OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.6. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação.7. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 97/98 apresente o autor, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.005360-1 - MARIA ILZA APOLONIA DA ROCHA VICENTE(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora sua representação processual, bem como esclareça o valor atribuído à causa (R\$ 17.770,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.007093-3 - ODIRLEI ALVES DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0936950-3 - ACACIO FERRARESI X ALMIRO GONSALVES DA SILVA X ANTONIO AMARO DE OLIVEIRA X BENEDITA APARECIDA MORAES DE SOUZA X BENEDITO ARGODINS X CARMEN ROMAO VALE X ERNESTO PARISI X EXPEDITO BEZERRA ALVES X FLORENCIO TROMBINI X GERALDO GONCALVES FILGUEIRA X GERALDO VIANA DA SILVA X HAROLDO BRUNO X HERMINIA PEREIRA CASELATTI X IRINEU LUIZ X ITALO BISONINO FILHO X JOANA TESCO KARI X JOAO FRACOLA X JOAO MANOEL PANTA X JOAO KARI X JOAO ZUCARELLI X JOSE FERREIRA DE LIMA X WILSON MARTINS MORALES X VALENTIM MARTINS MORALES X WILSON MARTINS MORALES X VALENTIM MARTINS MORALES X JOSE VICTOR CLEMENTE X LUIZ CARLOS LEONIS X LUIZ CRISTOFOLI X MARIA JOSE VIANA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SIQUEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES NOBRE X MARIA OZELAME PEDROZO X NARCISO JOAQUIM DA SILVA X OLINDA RIBERTI X OSVALDO PIRES X PAULO MOTTA CAVALCANTE X ROSA JOAQUINA PAIXAO X TEREZA FURLIN JULIANO X SALVADOR JULIANO X VENCESLAU CICERO DA SILVA X VITORIO MALIPENSA X WILSON FRANCISCO VIVAQUA X PEDRO STAUB X PAULO FRANCISCO DA LUZ X MARIA JOSE CICERO DA SILVA X AFFONSO IGNACIO X AGENOR BARRA NOVA X ALFREDO SILVA X ANASTACIO PAULINO DA SILVA X MARIA SABINA MOURA DA SILVA X ANTONIO PAULO DA PAIXAO X ANTONIO DA ROCHA LABREGO X ARMANDO REAME X ARNALDO LOPES X BELARMINA RITA AMBROSIO X DJALMA CORREA TURRI X EDUARDO PORCEL X FELICIANO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MARQUES FILHO X JOSE ANTONIO GARRIDO MARTINEZ X JOSE DOS REIS X NELSON SOARES X OTAVIO PASIN X PAULO SAVEDRA X RODOLFO CATAPANI X TRINDADE BIASIM LOPES X WALTER ESCANUELA BELESSA X AURIO LUCIO DE TOLEDO X ISAIAS MARTINS X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X JOSE DIONIZIO X LEVINDO LISBOA X MARIA ANTONIA DA SILVA X MARIA APARECIDA MODESTO X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X ODEMAR HUDSON CAVALCANTE X ROMAO GREGORIO PALVAN X LEOPOLDINO PORTO BATISTA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP128584 - ELOISA PEREIRA E SP128537 - GISELA PICCIRILLO E SP010064 - ELIAS FARAH E Proc. 1950 - DENISE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 1275/1278 - Manifeste-se o co-autor Paulo Francisco da Luz.2. Int.

89.0008423-2 - ANTONIO JOSE DA CRUZ X ATHOS CHIARI X AURORA LOURDES BORMANN DAMINI X BENEDITO DOS SANTOS CARVALHO X DIRCEU ABRAMI X DIRCEU DOS SANTOS X EBERHARD GUNTHER SEWING X EDITH DOMINGUES DAVILA X EURICO INACIO X FRANCISCO HIDALGO ROMERO X IZALTINO HENRIQUE X JAIR ORTIZ LOPES X JOSE ALVES DE FRANCA X JOSE DE BRITO X JOSE FERREIRA MACHADO X JOSE MARIA LEITE X LUIZ GOMES CASTANHO X EMILIA RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA DANIEL RUDI X MARIA DO ROSARIO NILSEN X MARIO FERREIRA DE ANDRADE X MARTIN SIQUEIRA X PEDRO JOSE PINTO X LUIZ ADAO PINTO X HELOISA DE FATIMA PINTO X PRISCO REGO BARBOSA X SERGIO DAMINI X VENICIOS ERNESTO PENSA X VILMA APARECIDA VICTORIA X ZIGMUNDS SULGA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). 2. Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 434, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização. 3. Cumpra a parte autora os itens 1 e 6 do despacho de fls. 427/428.4. Fls. 439 - Defiro o pedido, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

89.0020757-1 - ABRAHAO JORGE X ADEMAR ARA X AGOSTINHO SILVA X AMADEU DA SILVA GONCALVES X ANICETO FERREIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X BENEDITO CANDIDO DOS SANTOS X

EUNISIA REIS MALDONADO X DAGOBERTO NUNES MADEIRA X DORIVAL MAGGI X FERDINANDO GUILHERME FRANCHIN X FLORENTINO ORTIZ DE SOUZA X FORTUNATO DONATO X FRANCISCO ANTONIO CONDADO X FRANCISCO CAMILLO X FRANCISCO DEL CAMPO OLIVA X FRANCISCO MARTIN X GUIDO CASADEI X JAIR RAYMUNDO DA SILVA X JAYME PAZ X JOAQUIM BATALHA X JOAQUIM LEITE MACHADO X JOSE MILAZZOTTO X JOSE SOARES MARINS X LEONARDO KOHLER X MANOEL ALBERTO RUIZ X MANOEL CARDOSO X MARIA DOROTEIA DE SOUZA SAMPAIO X MARIO MAIA DA SILVA X MARIA DA PENHA VERNA CUNHA X ORLANDO BETTARELLO X PAULO ALVARENGA DE PAULA X PAULO BONOMO X PAULO DO CARMO X PAULO STAPAIT JUNIOR X PLINIO COSTA X RAPHAEL DYER X SIMAO SALVADOR X VALDEMIR LEITE FERNANDES X VICTORO FARIA DA SILVA X VIRGINIO TESTA X WALDEMAR FERREIRA GARCIA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, sobre o contido às fls. 639/640.3. Sem prejuízo, officie-se à 4ª Vara Federal Previdenciária solicitando-se informações quanto a eventual recebimento de valores por parte do co-autor: Raphael Oyer Saldanha nos autos indicados às fls. 584/602.4. Int.

90.0009187-0 - RUFINO SCATOLIN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO)

1. Fl. 179 - Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial.2. O INSS antecipando à parte autora, providenciou o documento reclamado e, para evitar a execução pela parte autora, ofereceu os cálculos do que entende devido. Não concordando a parte autora com os cálculos, deverá carrear aos autos a memória de cálculos dos valores que entenda devidos e requerer o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Requeira, pois, a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

90.0012422-0 - JOSE GIMENEZ X JOSE KAPLAR X JOSE LATORRE X GILBERTO MANCINI X IVANIR DONIZETTI DE SOUZA MANCINI X JOSE MARCELINO PIRES X JOSE MARIA ROJO X JOSE MARIO CARDOSO X JOSE MARTINS MARINS X JOSE MILHAN GALHEGO X ELDA CALANDRA GOMES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante do depósito dos valores pagos a maior.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0067439-9 - SEBASTIAO FERRONI(SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. JANDIRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 108, protocolada sob nº 2009.140023571-1, encaminhando-a ao setor de protocolo, para excluí-la deste feito e cadastrá-la nos embargos à execução nº 2009.61.83.001748-7, por atender a despacho lá proferido, certificando-se e anotando-se.2. Atente a parte quanto à correta identificação dos autos em que se manifesta, inclusive quanto ao número do feito, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados.3. Int.

93.0002679-8 - PABLO ALLEO X PACHA STOICON CUONO X PAULO GRECCO X PAULO DOS SANTOS X RAFFAELE CUONO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2000.61.83.001570-0 - ALICIO JOSE DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

2001.61.83.001106-1 - ADELMO DE CARVALHO ARAUJO X APARECIDA JOSE PALMIRO X ELDA SOARES DE CAMPOS X EMILIA DE SOUZA X HELENA DA FONSECA DOMINGOS(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. NOTIFIQUE-SE o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632, do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. Requeiram os autores Elda Soares de Campos e Helena da Fonseca Domingos o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2001.61.83.003380-9 - MARCELINO DE JESUS APOLINARIO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Manifeste-se o INSS expressamente quanto à divergência da renda mensal reclamada pela parte autora.2. Oportunamente apreciarei o pedido de citação para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Int.

2002.61.83.000733-5 - AFFONSO SILVERIO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Fls. 110/115 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. Int.

2002.61.83.001348-7 - JOSE OLIVEIRA ALVES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para os fins do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.3. Int.

2002.61.83.001974-0 - DECIO MANSANO SERVILLEIA X MARIA LOCATELI CAMPOS X GETULIO DIAS DE SANT ANNA X GERMINIO SOUZA CARVALHO X JORGINO SILVESTRE DOS SANTOS X JOSE JERSON BORGES X EUZEBIO DE SOUZA X LEVI ALVES DOS SANTOS X NICOLAS VRETAROS X ROMEU MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Fls. 717/731 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. Int.

2002.61.83.002140-0 - GASPAR FERREIRA ALVES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. A parte autora reclama o cumprimento da obrigação de fazer de forma errada, o que implica na redução de renda mensal atual do benefício.2. Assim e considerando que o INSS e a AADJ em cumprimento da ordem judicial limita-se a informar a implantação do benefício, sem justificar a divergência reclamada pela parte autora, encaminhe-se os autos ao contador judicial para que, no prazo de quinze (15) dias, esclareça a divergência quanto à renda mensal do benefício da parte autora.3. Após a fixação do ponto ora controvertido, apreciarei o pedido de citação para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

2002.61.83.002341-9 - FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO BATISTA SOBRINHO X ANTONIO VIRGILIO GALDINO X SEBASTIAO MAURICIO DA SILVA X JOSE OROZIMBO RODRIGUES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 316/323 - Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando informação sobre eventual trânsito em julgado de decisão do agravo de instrumento nº 2008.03.00.020872-0.2. Int.

2002.61.83.002971-9 - LUPERCIO FERREIRA DE ALMEIDA X CESAR LUIZ PORCIONATO X JOAO TORO IDALGO X LUIZ MENDES DE FARIAS X WALDEMAR PAULINO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se o INSS expressamente sobre o item 2 do despacho de fl. 450.2. Notifique-se diretamente a AADJ para cumprir o despacho de fl. 450, item 1.3. Decorrido o prazo ali consignado, oficie-se ao Ministério Público Federal para que adote as providências pertinentes quanto ao descumprimento da ordem judicial.4. Int.

2003.61.83.005547-4 - JOSE NORBERTO DEL CET(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o contido à fl. 197 dando conta da revisão da RMI; bem como da certidão de fl. 198 verso, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 201/203.2. No mesmo prazo, cumpra o item 2 do despacho de fl. 198.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

Expediente Nº 2336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.003944-0 - ELIAS ATUM X ANTONIO VALDIR CARLI X JOSE AUGUSTO ALVES X PEDRO PINEDA GARCIA X VILMA MARIA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 413/121 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. Int.

2002.61.83.004035-1 - TIYOTO KODAMA X DOLORES MERONO HERNANDEZ X ARMAYS AUNONIS

ARGENTON X LUZIA DA CONCEICAO SANTOS DOMINGUES X JOSE PEDRO DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 419/424 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. Int.

2002.61.83.004080-6 - DAMIAO VICENTE DE AMORIM X MARCILIO ANTONIO DOS SANTOS X VALTER OLIVEIRA LIMA X JOSE RAIMUNDO RIBEIRO X FRANCISCO UMBERTO PROCOPIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. O não levantamento da importância devida ao valor pelo credor, não impede a extinção da execução pelo pagamento.2. Cumpra, pois, a serventia, o item 2 do despacho de fl. 326.3. Int.

2003.03.99.026696-4 - IRENE RAMOS DA SILVA(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Os débitos da Fazenda Pública estão sujeitos a requisição, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.2. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

2003.61.83.001856-8 - NIVALDO XAVIER RIBEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 350/355 - Manifeste-se a parte autora, providenciando, outrossim, eventual adequação dos cálculos apresentados para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, evitando-se destarte, excesso de execução e/ou execução complementar(es) para a satisfação do crédito.2. Int.

2003.61.83.003037-4 - FRANCESCO GIUDICI X ARLINDO LUCHETI X JOSE FEMENIAS X ANTONIA CORREA DOS SANTOS X SEBASTIAO MARIANO VICENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148, com relação ao crédito do autor José Fermينو dos Santos, secedido por Antonia Correa dos Santos.2. Int.

2003.61.83.004547-0 - MARIA IRIS MACEDO DA SILVA X JOSE CLAUDIO CURIONI X ROSE MARY PIOLA CORREA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas sob pena de extinção da execução.2. Int.

2003.61.83.005556-5 - WILMA MORY PEICHOTO X DIEGO PEICHOTO - MENOR X CAMILA APARECIDA PEICHOTO X DANIELA DE CASSIA PEICHOTO X DANILO PEICHOTO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.3. Int.

2003.61.83.008392-5 - LUIZ CARLOS PAULINO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 103.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2003.61.83.011040-0 - ERNESTINA ROSSI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA E SP207621 - ROGERIO TETSUYA NARUZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total em R\$ 134,27 (cento e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos) conforme planilha de folha 167/172, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

2003.61.83.011820-4 - GERMANO BOHLANT(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 12.734,62 (doze mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 980,09 (novecentos e oitenta reais e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 13.714,71 (treze mil, setecentos e quatorze reais e setenta e um centavos), conforme planilha de folha 109, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.012837-4 - ERICA LESNER(SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

2003.61.83.013019-8 - JOAQUIM FERNANDES X ANTONIO LOURENCO RODRIGUES(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Cumpra a serventia a parte final do item 1 do despacho de fl. 377, notificando-se a AADJ para os devidos fins.3. Considerando-se o contido às fls. 388/389 informe a parte autora se persistem as razões do pedido de fls. 392/393.4. Int.

2003.61.83.013125-7 - FERNANDO PATRIARCA(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Este Juízo vem determinando a comprovação do correto cumprimento da obrigação de fazer, determinado pela Superior Instância em 2006, desde fevereiro de 2007, sem, contudo, obter êxito, apesar de intimado pessoalmente o procurador chefe do INSS (fl. 120).2. Assim, encaminhem-se os autos ao contador judicial, para que, no prazo de dez (10) dias, informe se o INSS efetivamente não cumpriu corretamente a determinação judicial determinada nos autos.3. Com a informação, tornem os autos imediatamente a conclusão para deliberações, inclusive quanto à determinação de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para as providências pertinentes quanto ao descumprimento da ordem judicial.4. Int.

2003.61.83.013602-4 - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido, findo o qual deverá a parte autora carrear aos autos a cópia do Processo Administrativo ou comprovar o seu requerimento.2. Int.

2003.61.83.015033-1 - GENTIL PAZINI(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora a parte final do item 3 do despacho de fl. 143, no prazo de cinco (5) dias.2. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.3. Int.

2004.61.83.000403-3 - HELIO DIAS FREIRE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 407 /409 - Excepcionalmente manifeste-se o INSS.2. Int.

2004.61.83.003059-7 - DOROTEA RUTI NEGRAO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 153 - Dê-se vista aos autos ao INSS para se manifestar, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, em execução invertida.2. Int.

2004.61.83.003742-7 - LUCIANO DEL BIANCO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 15.269,12 (quinze mil, duzentos e sessenta e nove reais e doze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.526,91 (um mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 16.796,03 (dezesseis mil, setecentos e noventa e seis reais e três centavos), conforme planilha de folha 161/165, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

2004.61.83.005949-6 - WALTER FERREIRA LIMA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X

2004.61.83.006338-4 - JOSE COIS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 236/237 - Notifique-se diretamente a AADJ para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de caracterização de cometimento de crime de desobediência.2. Int.

2005.61.83.001138-8 - ROBERTO TEIXEIRA FILHO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Alega o INSS que não existe ordem hierárquica entre os procuradores com as gerências executivas e postos do INSS, que são seus clientes e que os mesmos (procuradores) não determinam ou requisitam atos àqueles clientes, mas somente solicitam.2. Pois bem, de se notar pois que, sendo às gerências executivas e chefes dos postos do INSS clientes e o INSS a parte no processo, deve(m) o(s) procurador(s) diligenciar junto ao(s) seu(s) cliente(s) os meios necessários para o atendimento das determinações judiciais, uma vez que é através de seu(s) procurador(es) que as partes impulsionam o processo.3. A revisão do benefício foi determinada e notificada ao INSS muito tempo antes da implantação da AADJ, conforme se verifica dos autos, ficando patente, pois, não serem eles os responsáveis pelo não cumprimento/atendimento da determinação judicial.4. A AADJ somente veio a ser disponibilizada em setembro de 2008, portanto, a manifestação do INSS encontra-se em descompasso com as determinações constantes dos autos, comprometendo a celeridade processual preconizada no artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil.5. Assim, a fim de observar a tão almejada celeridade processual, oficie-se diretamente a AADJ para que cumpra o despacho de fl. 147, item 2 no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, sob as penas ali determinadas, sem prejuízo de eventual expedição de ofício ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.6. Int.

2006.61.83.000864-3 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Cardiologista e Clínico Geral - com endereço à Rua Isabel Schmidt - nº59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030 - Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2006.61.83.002285-8 - JOANA DOS SANTOS BARBOSA(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao INSS do despacho de fl. 302. 2. Aguarde-se pelo decurso do prazo para eventual apelação do INSS (fl. 300-verso).3. Após, apreciarei a petição de interposição do recurso de apelação apresentada pela parte autora às fls. 304/326.4. Int.

2006.61.83.003867-2 - RAIMUNDO SILVESTRE DE SOUSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 70 - Providencie o subscritor o instrumento de substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2006.61.83.005250-4 - MARLENE ALVES DE ALMEIDA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fixo os honorários do Sr. Perito nomeado à fl. 95, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais).2. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.3. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre o laudo divergente, apresentado pelo INSS (fls. 131/133).4. Int.

2006.61.83.008376-8 - JOAQUIM GOMES SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2007.61.83.001988-8 - BENEDITO MOREIRA FILHO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de Novembro de 2009, às 15:00 (quinze) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação, devendo o autor comparecer munido com a original de sua CTPS.4. Int.

2007.61.83.002814-2 - MARIA LUCIA MARTINS CAROTENUTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 69 - Providencie o subscritor o instrumento de substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2007.61.83.003891-3 - MARIA DA CONCEICAO VIANA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 312/320 - Ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.001141-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003037-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCESCO GIUDICI X JOSE FEMENIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Fls. 60/66 - Manifestem-se as partes notadamente quanto à consulta do contador judicial de fl. 60, último parágrafo.2. Int.

2008.61.83.005533-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.004074-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ODETTE JOSINA DE LIMA DA SILVA X JOSE AZEVEDO LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...).

2009.61.83.000175-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.005949-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER FERREIRA LIMA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

Expediente N° 2341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.26.005762-8 - ANTONIO DA SILVA(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Em face do exposto, julgo, com resolução do mérito, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial,(...)

2006.61.83.004133-6 - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela (...).Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor (...).

2006.61.83.004882-3 - CLAUDIO PAULINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...)julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES (...)

2006.61.83.005213-9 - ISRAEL PEREIRA VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo procedente o pedido (...)

2006.61.83.005387-9 - BENJAMIN FERREIRA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Em face do exposto, afastada a preliminar arguida pelo Réu, julgo, com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para: (...)

2006.61.83.005567-0 - MILTON NASCIMENTO FIGUEIREDO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA

FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para reconhecer os tempos laborados sob condições ambientais especiais, (...)

2006.61.83.006090-2 - JOSE DA SILVA FERNANDES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. a) Julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento como especial do tempo de serviço prestado (...); b) Julgo parcialmente procedente o pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum (...); c) Julgo porcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (...);

2006.61.83.006194-3 - ANTONIO CICERO DOS SANTOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.83.006252-2 - OZIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP088617 - ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação (...)

2006.61.83.006399-0 - JAIME ROIZENBLATT(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo, com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos (...)

2006.61.83.007105-5 - JOSE RENATO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Por todo o exposto, com fundmaneo no artigo 269, I, do Código de Porcesso Civil, JULGO PROCEDENTE (...).

2006.61.83.007132-8 - ITAFANEL DOS SANTOS VICENTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Porcesso Civil, JULGO PROCEDENTE (...).

2006.61.83.007550-4 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2006.61.83.007570-0 - VILMAR BERTOLDO(SP208196 - ANDRESA CRISTINA XAVIER ATANASIO E SP186127 - CARLA DE PAULA E SILVA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Assim, determino a suspensão do processo até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2005.61.83.001407-9. (...)

2006.61.83.007678-8 - EDSON ROBERTO LOURENCO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:julgo procedente o pedido (...)

2006.61.83.007858-0 - EDSON GABRIEL FERREIRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (...).(…) julgo improcedentes os pedidos de atualização monetária dos salários-de-contribuição (...).

2006.61.83.007998-4 - ANTONIO APARECIDO TURCI(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Converto o julgamento em diligência. (...) (...) Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil.

2006.61.83.008311-2 - DIVINO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) concedo a antecipação da tutela jurisdicional (...)Julgo procedente (...).

2006.61.83.008325-2 - JOSE SOARES SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. a) Julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento como especial do tempo de serviço prestado (...); b) Julgo parcialmente procedente o pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum (...); c) Julgo porcedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço comum (...); d) Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (...);

2006.61.83.008334-3 - PERSIO ALVES SENE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Converto o julgamento em diligência (...)

2006.61.83.008349-5 - VANDERLEI NUNES CORREIA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos (...)

2006.61.83.008398-7 - EVERALDO TAVARES DE JESUS(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL (...).JULGO PROCEDENTE (...).

Expediente Nº 2342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.002736-6 - NATAL WILSON CAZARIM(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta do INSS.2. Int.

2003.61.83.005878-5 - JOAO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. 199/227 - Ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2004.61.83.002062-2 - OSMAR SOARES DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 28 de outubro de 2009, às 16:30 (dezesesseis e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

2004.61.83.002244-8 - JOAO ALVES DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 108/113: Manifeste-se expressamente o INSS, no prazo de 10(dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2004.61.83.002309-0 - JOSE CARLOS LEITE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 136 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2004.61.83.002870-0 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 340: Manifeste-se com urgência a parte autora.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2004.61.83.003030-5 - JAILTON CAETANO DOS SANTOS(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários do Sr. Perito nomeado à fl. 109, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). 2. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. 3. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

2004.61.83.003884-5 - EROINA UMBELINA DE SOUZA YAMASHITA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 129 - Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.2. Int.

2004.61.83.005067-5 - RICARDO RICHTER(SP154745 - PATRICIA GONGORA E SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2004.61.83.005181-3 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.005262-3 - JOAO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Concedo ao INSS o prazo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.005810-8 - LINDAURA CARNEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2004.61.83.006118-1 - FRANCISCAO LUCIA AZEVEDO PEREIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando que o estado de invalidez/deficiência se comprova através de prova pericial. 2. Considerando o teor do laudo apresentado pelo perito, especificamente dando conta de que a autora manifestou sinais da doença desde 1996, porém que a incapacidade total e permanente teve início em Dezembro/2007 (cf. fl. 69), indefiro o pedido de fls. 76/77. 3. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

2004.61.83.006495-9 - CECILIA TSUGUIE SHIGUEMITI FERREIRA X ANDRE YASSUO FERREIRA X CARINA HARUME FERREIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 89 - Anote-se a desnecessidade de intervenções do Ministério Público Federal no feito, em razão da atual maioria das partes.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2004.61.83.006619-1 - JONAS GOMES DE ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.006740-7 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.Int. e oportunamente, conclusos.

2005.61.83.000109-7 - CLOTILDES OLIVEIRA BORGES ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o despacho de fl. 313, nos endereços informados às fls. 378/382.2. Int.

2005.61.83.000535-2 - JURACY LAURINDO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 187/194 e 199/211 - Ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2005.61.83.001145-5 - DIOMAR PEREIRA DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas,

justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.Int. e oportunamente, conclusos.

2005.61.83.001297-6 - ANTONIO RODRIGUES PONTES NETO(SP090028 - ANTONIO APARECIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.Int. e oportunamente, conclusos.

2005.61.83.001566-7 - VICENTE MARIANO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.001892-9 - DORIVAL CANO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Notifique-se a AADJ para que envie a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do processo administrativo do autor, encaminhando-se cópia do documento de fl. 204 para que aquele órgão atente quanto a existência de homônimo do autor em São José do Rio Preto.2. Int.

2005.61.83.002269-6 - MARIA RUTE DE BRITO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Fl. 218/219 - Defiro.2. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 155/214, para reinquirição da testemunha ouvida a fl. 213, conforme requerido bem como para oitiva da testemunha Antônio dos Santos (fl. 218).3. Int.

2005.61.83.002344-5 - MARCIA DONIZETTI SALOMAO X ELIANE CRISTINE SALOMAO SERRI X DEISE SALOMAO SERRI(SP197477 - PATRÍCIA DE CARVALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 127/128). 2. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 124/125, para Nomear como Perito do Juízo o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - Neurologista, com endereço para intimação à Rua Jorge Tibiriça - nº74 apto 173 - Vila Mariana - São Paulo - SP - CEP 04126-000; e endereço para realização das perícias à Rua Dr. Diogo de Faria - nº 55 - Cjto 124 - Vila Mariana - SP - CEP 04037-000 - Tel: 5082-2820, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.7. Int.

2005.61.83.002456-5 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando os itens 1 e 3 o despacho de fl. 83; bem como o teor do laudo pericial apresentado, indefiro o pedido formulado às fls. 123/125.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.83.002769-4 - MARILENE ARAUJO DA COSTA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.002957-5 - LUIZ LEITE DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
1. Fls. 355/358 - Ciência ao INSS.2. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

2005.61.83.003359-1 - LUIZ MARIO GUEDES(SP209187 - FABIO MARIANO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
1. Fixo os honorários do Sr. Perito nomeado à fl. 133, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, no valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais).2. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.4. Int.

2005.61.83.004374-2 - TEREZINHA FERREIRA DE LIMA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários do Sr. Perito nomeado à fl. 151, Dr. Roberto Antonio Fiore, no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais). 2. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. 3. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. 5. Int.

2005.61.83.004658-5 - ANTONIO ALEXANDRE NETO(SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 186/188 - Excepcionalmente officie-se / notifique-se ao INSS para que encaminhe a este juízo, a cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2005.61.83.004659-7 - MARIA APARECIDA DE JESUS CAMARGO MOREIRA(SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

2005.61.83.004816-8 - TEODORO PEREIRA DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 289 - Manifeste-se a parte autora. 2. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

2005.61.83.004990-2 - ROMILDO DE SOUZA MEIRA LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. 4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito. 5. Int.

2005.61.83.005151-9 - DALVA NUNES DA SILVA PARENTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Acolho como aditamento à inicial. 2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) IARA DA SILVA PARENTE, ALINE DA SILVA PARENTE e IGOR DA SILVA PARENTE, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Dalva Nunes da Silva Parente. 3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 4. Após, CITE-SE o INSS, expedindo-se a competente Carta Precatória. 5. Int.

2005.61.83.006180-0 - JOAQUIM RODRIGUES MISSE(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP208206 - CLÁUDIA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. 4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito. 5. Int.

2005.61.83.006628-6 - ROZILENE FRANCISCA DA CRUZ SILVA(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 97 e 99 - Anote-se. 2. Fixo os honorários do Sr. Perito nomeado à fl. 65, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, no valor de R\$ 205,00 (duzentos e cinco reais). 2. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. 3. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. 5. Int.

2005.61.83.006802-7 - SAMUEL GOMES ROCHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A perícia realizada por expert de confiança do juízo contraria aos interesses do autor não justifica a determinação de nova perícia, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de fls. 101/104. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

2005.61.83.006958-5 - MAURICIO TADASHI FUKUNAGA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido. 2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 141. 3. Int.

2005.63.01.304499-3 - JOSE MARIA DE AGUIAR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4113

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.20.005708-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ERNESTO ANTONIO PUZZI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X FRANCISCO LUIZ MADARO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X MAURO JOSE VIEIRA DE FIGUEIREDO JUNIOR(SP214856 - MARIO SERGIO CHARAMITARO MERGULHÃO) X LEINE BATISTA DULCE(SP174342 - FERNANDO MAURO ZANETTI) X APARECIDA ALICE TAMBARUSSI(SP154923 - LUÍS CLÁUDIO LEITE) X ORIVAL GRANO(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR) X DAGOBERTO VILELA(SP214856 - MARIO SERGIO CHARAMITARO MERGULHÃO)

e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e:1) CONDENO os requeridos Mauro José Vieira de Figueiredo Júnior, Aparecida Alice Tambarussi, Orival Grano, pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos no artigo 9º, I, artigo 11, caput, c.c. o artigo 3º da Lei n. 8.429/1992: a) à proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios e incentivos fiscais creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; b) ao pagamento de multa civil de dez vezes o valor do benefício previdenciário individualmente recebido, nos termos do artigo 12, I e III da Lei n. 8.429/1992, uma vez que já ressarciram os valores recebidos indevidamente;2) CONDENO os requeridos Leine Batista Dulce e Dagoberto Vilela, pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos no artigo 9º, I, artigo 11, caput, c.c. o artigo 3º da Lei n. 8.429/1992: a) ao ressarcimento integral do dano (equivalente ao benefício previdenciário recebido indevidamente); b) à proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios e incentivos fiscais creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; e c) ao pagamento de multa civil de dez vezes o valor do benefício previdenciário individualmente recebido, nos termos do artigo 12, I e III da Lei n. 8.429/1992;3) CONDENO o requerido Francisco Luiz Madaro pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos no artigo 9º, I, artigo 11, caput, c.c. o artigo 3º da Lei n. 8.429/1992: a) ao ressarcimento integral do dano (equivalente ao benefício previdenciário recebido indevidamente); b) à proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios e incentivos fiscais creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; e c) ao pagamento de multa civil de quarenta vezes o valor do benefício previdenciário individualmente recebido, nos termos do artigo 12, I e III da Lei n. 8.429/1992;4) CONDENO os requeridos Ernesto Antonio Puzzi (funcionário público federal na época dos atos ímprobos) e a servidora Izildinha Aparecida Nunes Mercaldi pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos no artigo 9º, caput e incisos I e VII, artigo 10, I e XII, e artigo 11, caput, da Lei n. 8.429/1992: a) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e incentivos fiscais creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; b) ao pagamento, cada um dos requeridos, de multa civil de quarenta vezes o valor da remuneração recebida, nos termos do artigo 12, I, II e III da Lei n. 8.429/1992;5) CONDENO a requerida Marilei Aparecida Belucci Puzzi, servidora pública federal, pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos no artigo 9º, caput e inciso I, e artigo 11, caput, da Lei n. 8.429/1992: a) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e incentivos fiscais creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; b) ao pagamento, de multa civil de vinte vezes o valor da remuneração recebida, nos termos do artigo 12, I e III da Lei n. 8.429/1992;6) Decreto a cassação da aposentadoria de Ernesto Antonio Puzzi, que era funcionário público federal na época dos atos aqui analisados, nos termos do artigo 134 da Lei 8.112/90; e7) Decreto a perda da função pública da servidora Izildinha Aparecida Nunes Mercaldi, nos termos do artigo 12, I e III, da Lei 8.429/1992 e do artigo 132 da Lei 8.112/90.Deixo de

condenar a servidora Marilei Aparecida Bellucci Puzzi à perda da função pública por entender, diante das informações dos autos, que as sanções aplicadas guardam equivalência com os atos por ela praticados, os quais, embora ímprobos, presumem-se submissos às práticas do marido Ernesto, e o faço com fundamento no parágrafo único do artigo 12 da Lei 8.429/1992. Mantenho a liminar concedida às fls. 477/482 no que tange à indisponibilidade de bens e ao afastamento da servidora Izildinha Aparecida Nunes Mercaldi de suas funções. No entanto, tendo em vista o teor do ora decidido, reconsidero a liminar proferida quanto à servidora Marilei Aparecida Belucci Puzzi tão somente para fazer cessar o afastamento de suas funções. Oficie-se ao Chefe do Posto do INSS de Itápolis, comunicando-se. Descabe condenação em custas processuais e honorários advocatícios, a teor do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. A multa civil e o ressarcimento serão vertidos aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme estabelece o artigo 18 da Lei 8.429/1992. Os valores serão apurados em fase de liquidação e as parcelas de benefícios previdenciários eventualmente restituídas administrativamente deverão ser descontadas mediante comprovação. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos entes federados acerca da proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios e incentivos fiscais creditícios, inscrevendo-se a presente sentença no Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.20.006590-0 - SANTA CRUZ S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) c1...Desse modo, à falta de amparo legal e portanto ausente pressuposto autorizador da concessão da medida, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as Informações cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Depois, voltem os autos à conclusão. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.20.004561-5 - MARCO ANTONIO COLLETTI(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Vistos. Converto o julgamento em diligência. 1. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando à expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores depositados em conta vinculada tipo recursal, oriundos do Processo Trabalhista n. 681/1996, que teve seu trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Matão. 2. ISTO CONSIDERADO, e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes à Vara Trabalhista supramencionada, após o decurso do prazo recursal. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2612

USUCAPIAO

95.0036735-1 - WILHELM NICOLAI X ROSA TORTOSA NICOLAI(SP054939 - ADAM CARL GODFRED VON BULOW E SP055249 - NEUSA PEREIRA VON BULOW) X UNIAO FEDERAL X INACIO AUGUSTO COELHO X WILSON DE SOUZA JUNIOR X JOSE PAULO DE OLIVEIRA GORGULHO(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR) X NATALI FEDERZONI(SP163005 - ELIANE FEDERZONI) X CARLOS ALBERTO VIDAL TOMON(SP187449 - ADRIANO MONTEALBANO) X MARIO MASSARO X ARMANDO HENRIQUE PINTO DE SOUZA X IGREJA EVANGELICA DE ATIBAIA X KATHARINA CHADRABA X PAULO RAMPAZZO X CYRO DE DEUS GODOY X RUBENS ESTEVAO PEREIRA X MARCIO GOMES CASSARO X LEONARDO KAMIZI X MARCOS GOMES DE SOUZA X ABDO CARIM MURAD X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X FABIO MACHADO ROCHA SUCESSOR DE URBIPLAN PLANEJAMENTO URBANISTICO LTDA X JOSE PINHEIRO DE CAMPOS SUCESSOR DE CARMO FALCOCHIO X JOSE PAULO DE OLIVEIRA GORGULHO JUNIOR(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ...Em que pese a ausência de interesse da UNIÃO no deslinde do feito, expressamente manifestada às fls. 706/712, posição esta ratificada pelo MPF às fls. 715, entendo que se evidencia, in casu, o interesse federal, muito embora resguardados, integralmente, os seus interesses, nos termos das manifestações supra referidas. Posto isto, e considerando o mais que dos autos consta, determino: (1) intimem-se os co-requeridos que contestaram a presente, quais sejam, NATALI FEDERZONI, cf. fls. 254/256, e os sucessores de José Paulo de Oliveira Gorgulho, quais sejam, SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO, MARLENE PERES GORGULHO, JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA GORGULHO JUNIOR e SONIA MARA DE OLIVEIRA GORGULHO, fls. 266/299, 304/316, 487/493 e fls. 568/575,

para que se manifestem expressamente quanto às retificações efetuadas pela parte autora no memorial descritivo e planta planimétrica, conforme fls. 663/665, no prazo comum de vinte dias, facultando ainda às partes (autora e ré) se manifestarem quanto ao eventual interesse em audiência de conciliação, se for o caso, justificando suas manifestações.(2) Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.023611-5 - JOSE GOMES DA SILVA X CARMELA PELLICCIARO DA SILVA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA E SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Fls. 350/361: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. 2- Com efeito, venham conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do determinado às fls. 347/348.

2000.03.99.029543-4 - LAMARTINE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA E SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Fls. 171/182: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. 2- Com efeito, venham conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do determinado às fls. 167/168.

2001.61.23.001904-8 - VICENTINA BARBOSA GOMES(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de IZALINO FERREIRA GOMES, CELINA GOMES DE BRAGA, CELIO FERREIRA GOMES e JOÃO BATISTA GOMES como substitutos processuais da Sra. Vicentina Barbosa Gomes, conforme fls. 181/188 e 197/198, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Após a intimação das partes, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, observando-se o depósito de fls. 155, em nome da de cujus.4- Feito, intime-se novamente o i. causídico para retirada do alvará.

2002.61.23.000396-3 - ANA VIEIRA DE JESUS DOMINGUES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2002.61.23.000856-0 - JOSE MOREIRA DE COUTO(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE AGOSTO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 04: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2003.61.23.001959-8 - AMERICO VIVIANI X BENEDICTA DOS SANTOS X BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X ELZA GOMES DE OLIVEIRA X FERNANDO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE LEME X HELIO FRANCISCO DE SALLES X JOAO DE CAMARGO BUENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Dê-Se ciência à parte autora do ofício recebido do INSS às fls. 301 informando da revisão do benefício objeto da lide.No mais, aguarde-se o efetivo pagamento da requisição de pagamento expedida.

2004.61.23.000970-6 - DIAS & DIAS LABORATORIOS LTDA(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pela União às fls. 190 quanto a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos. Em termos, ou silente, expeça-se o necessário.2. Fls. 191/192: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (DIAS & DIAS LABORATÓRIOS), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC).3. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de

mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2004.61.23.001939-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JERRI ADRIANI MORAES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Manifeste-se a CEF, exequente, quanto aos termos da certidão negativa de penhora acostada às fls. 148/150, no prazo de dez dias, diligenciando e requerendo o que de oportuno.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2005.61.23.000252-2 - JOAO BARBOSA DE SIQUEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo as manifestações das partes de fls. 109/111 e 114 como renúncia da parte autora ao título judicial aferido no julgamento proferido às fls. 94/95.Com efeito, HOMOLOGO a transação havida nos autos, consoante cálculos de fls. 63/64, para seus devidos efeitos.Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO nos termos dos valores acordados às fls. 109/111, observando-se as formalidades necessárias. Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

2005.61.23.000531-6 - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando a determinação de fls. 110, o contrato de honorários de fls. 115 e a certidão aposta às fls. 118, segundo a qual o autor informou ter efetuado pagamento de R\$ 50,00 no ajuizamento da ação, sem entretanto apresentar o referido recibo, manifeste-se o i. causídico da parte autora quanto ao informado, apresentando planilha discriminada, obedecendo estritamente aos valores homologados, fls. 104, do quantum devido a cada beneficiário e a que título. Prazo: 10 dias.Feito, expeça-se o necessário, se em termos.

2005.61.23.000853-6 - LAZARA LUCIA DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int

2005.61.23.001198-5 - LAZARA DE MORAIS OLIVEIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Dê-se vista à parte autora das informações firmadas pelo INSS às fls. 118/119 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado.2. Após, em termos, arquivem-se.

2005.61.23.001575-9 - MINT MEDICINA INTERNA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 134/136: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (MINT MEDICINA INTERNA S/C LTDA.), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC).2. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2005.61.23.001792-6 - J V S REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA-EPP(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X UNIAO FEDERAL

Diante das tentativas de execução do julgado havidas conforme fls. 187, 188, 190/191, 199 e 200/204, bem como da inércia da executada, defiro o pedido de fls. 206/215 e 287/291, determinando a penhora de 08% (oito por cento) do seu faturamento mensal, com parcela mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nomeando seu representante legal, Sr. JOSÉ VITOR SABINO, CPF: 453.172.248-53, como administrador e depositário, devendo este proceder ao depósito mensal, todo dia 10 (dez) de cada mês, apresentando ao juízo a documentação contábil demonstrativa da regularidade dos depósitos, providenciando a secretaria sua juntada em cópia nos autos. Defiro ainda a tramitação conjunta destes com o processo nº 2007.61.23.000514-3, ora sobrestado, para regular liquidação da execução corrente em ambos com o escopo de exaurimento das mesmas. Com efeito, deverá a secretaria providenciar o desarquivamento do aludido processo nº

2007.61.23.000514-3, execução fiscal, apensando-se a estes e trasladando-se cópia deste. Deverá a parte executada, tão logo a quitação do montante aqui executado, continuar, ato contínuo, e no mesmo percentil, a promover o depósito para quitação desta última. Oportunamente, desapensem-se os autos. Cientifique-se o administrador dos deveres de depositário dos valores penhorados, conforme endereço de fls. 209.

2006.61.23.000248-4 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int

2006.61.23.001511-9 - ANTONIO TRINDADE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para seus devidos efeitos, a desistência expressa formulada pela parte autora às fls. 112 ao recurso de apelação interposto, fls. 98/100, restando prejudicada, assim, a decisão de fls. 101 quanto ao recebimento do mesmo...Intime-se, pois, o INSS da sentença proferida as fls. 86/93.

2007.61.23.001140-4 - BENEDITA BARBOSA(SP243877 - CRISTIANE FLORES SERRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 123: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos, fls. 116, pelo prazo de vinte dias.2- Decorrido silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2007.61.23.001236-6 - NARCISO APARECIDO SCARASATTI(SP162200 - PATRÍCIA CARMEN DE ALMEIDA E SP177525 - SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 221/224: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se a C E F, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada a título de multa pecuniária por dia de atraso no cumprimento do julgado, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2007.61.23.001332-2 - DARCI PINHEIRO ALIRETI(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o retorno da carta precatória com a regular oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, nos termos da assentada e depoimentos de fls. 119/123, concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais.2- Em termos, venham conclusos para sentença.

2007.61.23.001635-9 - GLORIA MARIA DANTAS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora somente no seu efeito devolutivo, em face da tutela antecipada concedida nos autos;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2007.61.23.001839-3 - OFELIA APARECIDA FERRAZ(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência à parte autora da notícia trazida pelo INSS às fls. 89/93 quanto a implantação havida em favor da parte autora em novembro de 2007, sendo suspenso em razão da não realização dos saques mensais, bem como do pedido para reativação do mesmo, devendo a referida parte comparecer junto a Agência da Previdência Social para as diligências necessárias, com cópia das supra referidas folhas.2- No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 83.

2007.61.23.002114-8 - SYLVIO DIAS DO PRADO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as manifestações das partes de fls. 63/64 e 70 como renúncia da parte autora ao título judicial aferido no julgamento proferido às fls. 52/53.Com efeito, HOMOLOGO a transação havida nos autos, consoante cálculos de fls. 63/64, para seus devidos efeitos.Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos

da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO nos termos dos valores acordados às fls. 63/64, observando-se as formalidades necessárias. Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

2007.61.23.002182-3 - ELIO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte

2008.61.23.000120-8 - BENEDITA DONADI DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2008.61.23.000128-2 - MASAYUCHI KUSAHARA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 56: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos (fl. 53), pelo prazo de 15 dias.2- Decorrido silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2008.61.23.000185-3 - ROGERIO THOMAS DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após, nada requerido e em termos, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.23.000380-1 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SGRECCIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int

2008.61.23.001094-5 - JOSE MARIA BUENO - INCAPAZ X ANGELA FALABELLA BUENO(SP027848 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA E SP176175 - LETÍCIA BARLETTA E SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

2008.61.23.001104-4 - JOSE ALVES PEREIRA(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Dê-se vista à parte autora das informações e documentos trazidos pela CEF às fls. 64/70, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, fundamentar seu pedido com início de prova material hábil a contestar o informado pela ré.2- Em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.001236-0 - SELMA DA SILVA BARRETO X JONATAS RICARDO DA SILVA BARRETO - INCAPAZ X SELMA DA SILVA BARRETO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 40/42: recebo para seus devidos efeitos, em atendimento parcial ao determinado às fls. 31.2- Resta, pois, o cumprimento do determinado às fls. 31, item 2, letra c, pelo que concedo prazo suplementar e improrrogável de dez dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

2008.61.23.001246-2 - MARIA ANTONIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo para seus devidos efeitos as manifestações de fls. 35 e 37/47, determinando a remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos filhos CLAUDIA ALVES DA SILVA, SELMA ALVES DA SILVA e JOELMA DA SILVA CRUZ como litisconsortes ativos necessários.2- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.001360-0 - LIDIANE MARIA CESILA(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL I- Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2008.61.23.001654-6 - JOAO CARLOS GUISE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.001693-5 - ELIAQUIM NUNES DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o requerido pela parte autora às fls. 70/71, concedo prazo de trinta dias para a mesma indique o endereço completo das testemunhas arroladas às fls. 08, ao menos com a indicação de pontos de referência, quilometragem percorrida ou também de referência, sob pena de prejuízo da prova pela inviabilidade de localização das mesmas. Poderá ainda a i. causídica da parte autora se responsabilizar pelo comparecimento espontâneo das aludidas testemunhas junto ao D. Juízo Deprecado.2. Cumprido o supra determinado, expeça-se carta precatória para designação de audiência pelo D. Juízo Deprecado do Fórum Federal de Governador Valadares-MG, encaminhando-se as cópias necessárias.

2008.61.23.001734-4 - TARCISIO RIBEIRO CIRINO(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

2008.61.23.001825-7 - LUIZ AILTON MOREIRA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo para seus devidos efeitos a manifestação de fls. 37 da parte autora, dando o feito por sanado, observando-se, ainda, a guia de recolhimento de custas iniciais de fls. 35.2- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3- Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de quinze dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.4- Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.

2008.61.23.002000-8 - CLEUSA MARCIANO PEDROSO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2008.61.23.002121-9 - WALDECIR MARCONATO FAILE(SP238736 - WALDECIR MARCONATO FAILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Fls. 32/34: defiro a dilação de prazo requerida pela CEF para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos, FLS. 16/17, ITEM 3, pelo prazo de 30 dias

2008.61.23.002213-3 - MARY JANE OHASCHI NUNES DE AZEVEDO(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

2008.61.23.002227-3 - SONIA DE FARIA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

2008.61.23.002326-5 - MONICA HELENA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2008.61.23.002329-0 - LILIAN MARIA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2008.61.23.002332-0 - IZIDORO GIRALDI(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2008.61.23.002333-2 - ARMANDO BRUGNERA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
1- Fls. 46: defiro a dilação de prazo requerida pela PARTE AUTORA para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos (fl. 34), pelo prazo de DEZ dias.2- Decorrido silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.3- Feito, e em termos, encaminhem-se ao SEDI para as anotações necessárias e venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002336-8 - SOLANGE APARECIDA GURGEL BIZINHA DE SOUZA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2008.61.23.002373-3 - PEDRO IUKIMITU KOMURA(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Defiro a dilação de prazo de 10 dias, para que a parte autora dê integral cumprimento do determinado nos autos.Int

2008.61.23.002396-4 - ERNANI AMARAL JUNIOR(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte ré para integral cumprimento do determinado nos autos.Int

2009.61.23.000026-9 - JOSE SEVERINO LUIZ(SP127024 - IZABEL DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 63/64.2. Com efeito, o recolhimento de custas iniciais realizado de forma

incorreta pela parte autora, conforme fls. 57/58 e decisão de fls. 59, não poderá ser objeto de levantamento junto a este juízo. 3. Para tanto, deverá a parte autora diligenciar junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil para realização de REDARF, com o original da mesma.4. Determino, para tanto, que a secretaria providencie o desentranhamento dos documentos de fls. 57/58, substituindo-os por cópia, devendo o i. causídico retirar os aludidos originais nesta secretaria, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste.5. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado às fls. 59, itens 3 e 4.

2009.61.23.000105-5 - JOSE CARLOS LOPES DA CRUZ(SP170656 - ANGELA APARECIDA FRANCO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a i. causídica da parte autora a propositura da presente neste juízo, atentando-se a certidão aposta às fls. 28/29, segundo a qual a genitora do autor informou que o mesmo reside na cidade de Palmas/TO há mais de onze anos, esclarecendo ainda o interesse no prosseguimento desta

2009.61.23.000206-0 - MIGUEL POLONI(SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA E SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BANCO CITIBANK S/A

1- Recebo para seus devidos efeitos a manifestação de fls. 58/59 da parte autora, dando o feito por sanado, observando-se, ainda, a guia de recolhimento de custas iniciais de fls. 56, complementada às fls. 59.2- Providencie ainda a parte autora cópia da inicial para instrução da carta precatória, como contrafé, vez que trouxe apenas uma via para tanto, observando-se ainda a presença de dois réus.3- Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 191 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

2009.61.23.000230-8 - MARIA JOANA DARC OLIVEIRA CARNEIRO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2009.61.23.000378-7 - JOSE APPARECIDO CESAR DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE AGOSTO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000491-3 - JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP231463 - MARJORY KAWAGOE RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2009.61.23.000775-6 - SUZANA DIAS TAVARES(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int

2009.61.23.001231-4 - ANTONIO MIGUEL DE LIMA(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA E SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que a parte autora trata-se de pessoa não alfabetizada, conforme documento de fls. 18, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de vinte dias, nos termos do art. 654 do Código Civil combinado com art. 38 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, ou retifique aludido documento, se alfabetizado, comprovando nos autos.3. Ainda, não obstante não caracterizar prevenção entre estes e os autos da ação 2004.61.23.00821-0, conforme apontamento de fls. 33, em razão do objeto dos mesmos, deverá a parte autora trazer aos autos cópia das provas produzidas naqueles, substancialmente a oral, bem como da sentença ali prolatada. Prazo: 30 dias.

2009.61.23.001254-5 - ORAZILIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que o histórico laborativo do marido da autora denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos desde o ano de 1991 até 2009, conforme CNIS extraído às fls. 23, e a pretensão da mesma de caracterização de atividade rural com base em documentação do referido marido, necessária a juntada de prova material contemporânea ao período supra referido de vínculo urbano (v.g., certidões de imóveis rurais, de nascimentos de filhos, matrículas escolares, eleitorais, militares, etc.) a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. Prazo: 20 dias.

2009.61.23.001296-0 - BRAZ FERREIRA CAMPANHA X AMELIA TRAVAGLINI LUSTOZA CAMPANHA(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÃ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico, pois, os atos e decisões proferidos pelo D. Juízo de origem.2. Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas processuais iniciais junto a CEF, em guia DARF, código 5762, consoante Provimento COGE nº 64/2005.3. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4. Concedo prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC, ou ao menos indique o número da mesma.5. Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.6. Ainda, cumprido o determinado no item 3 supra, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de quarenta e cinco dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.7. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

2009.61.23.001299-5 - OSWALDO VECCHIONE JUNIOR(SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Dê-se ciência da redistribuição do feito.Ratifico os atos praticados pelo D. Juízo de origem.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Preliminarmente, indique a parte autora o pólo passivo da presente, especificando quem deve figurar como réu.Após, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2009.61.23.001303-3 - MARIA DE LURDES BAPTISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Não é crível que qualquer pessoa que sofra de hipertensão arterial severa e colesterol (sic), com grau correspondente a caracterizar incapacidade laborativa, consoante se pretende comprovar, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades.Limitar-se a indicar enfermidade sem qualquer início de prova documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais.Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames, receituários e prontuários médicos que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.

2009.61.23.001316-1 - SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência da redistribuição do feito.Ratifico os atos praticados pelo D. Juízo de origem.Nomeio para regular representação da parte autora nos autos o Dr. ANTONIO CARLOS DOS REIS, OAB/SP: 152.549, COM ENDEREÇO A RUA PADRE FRANCISCO R. DOS SANTOS, Nº 155, CENTRO - ATIBAIA, FONE: 4411-2442. Promova a secretaria a intimação pessoal do referido causídico, concedendo vista dos autos por vinte dias para análise e manifestação. Recebo ainda o agravo RETIDO apresentado pela CEF às fls. 123/128 para seus devidos efeitos. Anote-se e dê-se vista à parte contrária para contra-razões, conforme artigo 523, 2º do CPC.Ainda, manifestem-se as partes quanto a viabilidade e interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, justificando.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.23.002084-1 - JOSE PORFIRIO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int

2001.61.23.003071-8 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int

2001.61.23.003482-7 - SANTINA APARECIDA LEME(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int

2001.61.23.003548-0 - VICENTINA DA ROSA MOREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int

2001.61.23.003579-0 - FELIX GALLO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int

2004.61.23.002092-1 - SEBASTIAO CORREA GUEDES(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Fls. 169/180: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. 2- Com efeito, venham conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do determinado às fls. 165/166.

2006.61.23.000135-2 - MARIA DIRCE CARDOSO DE ALMEIDA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

2006.61.23.001808-0 - LUIZ FRANCO DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int

2007.61.23.001404-1 - MARY APARECIDA ZANINI DE FREITAS(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nt. I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora somente no seu efeito devolutivo, em face da tutela antecipada concedida nos autos;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2007.61.23.001863-0 - SEBASTIAO DOMINGOS DA COSTA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

2007.61.23.002131-8 - ELYDIA VICCHINI NOBRE DA LUZ(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.23.000272-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X JOAO ONADIR RAMOS X MARIA HELENA ESTAVIK RAMOS

1- Manifeste-se a CEF, expressamente, quanto ao pedido formulado pela parte requerida às fls. 87 quanto a produção de

prova oral, no prazo de cinco dias.2- Após, venham conclusos para decisão.

Expediente Nº 2639

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.23.001750-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.001443-7) ALEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X INSS/FAZENDA

(...)julgo nulo e extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 13, inciso I, c.c. art . 267 , IV , ambos do Código de Processo Civil,P. R. I.(24/08/2009)

2007.61.23.001143-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000573-8) ALEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

(...)julgo nulo e extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.(24/08/2009)

2007.61.23.002259-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001205-6) LEBARON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP232200 - FABÍOLA LEMES DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL

(...)JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer que o débito exequendo é indevido. Por derradeiro, JULGO EXTINTO a execução fiscal em apenso sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(24/08/2009)

2008.61.23.001432-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.000739-4) CRISMARGRAN-GRANITOS EM DEPOSITOS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

(...)JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer que o débito exequendo é indevido, motivo pelo qual, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal nº. 2004.61.23.000739-4, em apenso, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista o motivo da inscrição indevida do débito, deixo de condenar a União Federal no pagamento da verba honorária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, certificando-se. P.R.I.C.(24/08/2009)

2008.61.23.001878-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001191-0) ANTONIO PADUA NETTO JUNIOR(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(...)JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios já incluídos no crédito em execução.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, certificando-se sobre o destino dos autos de embargos.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(24/08/2009)

2009.61.23.000323-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001986-5) PEDICO ESQUADRIAS E PISOS DE MADEIRAS LTDA-EPP(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 85/89. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

2009.61.23.001131-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.001133-3) RAIZES PROJETOS, ACESSORIOS E MANUTENCAO DE JARDINS LTDA - ME(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO) X FAZENDA NACIONAL

(...)indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.(24/08/2009)

2009.61.23.001388-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000548-9) EUROPA SHOP COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 64/65. Considerando que os presentes embargos foram distribuídos por dependência à execução fiscal de nº 2007.61.23.000548-9 e, que este feito executivo encontra-se em carga à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP, aguarde-se o retorno da referida execução fiscal. Após, intime-se o embargante, para que, no prazo de 10

(dez) dias, supra as irregularidades apontadas às fls. 62, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.23.000331-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP168073E - DEBORA COELHO GORDINHO) X DAYCO E CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP X OMAR RICARDO ANDUJAR X GUSTAVO MANUEL ANDAJUR X MAURICIO DI BENEDETTO

(...) Intime-se o exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça, em razão das declarações de imposto de renda. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.23.001278-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 203. Defiro. Expeça-se ofício para a instituição financeira Banco Santander S/A, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a alienação das ações PN em mercado de balcão e deposite o valor correspondente na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Bragança Paulista - Agência 2746 - Código 7525, em conta vinculada ao presente feito executivo. Intime-se.

2001.61.23.001546-8 - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A(SP114416 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO E SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X ROBERTO NIGRO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X GIORGIO PAGANONI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Fls. 271. Defiro. Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e laudo de avaliação de fls. 111, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de designação de hasta pública. Int.

2002.61.23.000261-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X METALURGICA GAMBOA LTDA - MASSA FALIDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X ANTONIO TONNIATO X PEDRO TOMIATTO X ANTONIO PEDRO MARQUES Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. Fls. 167. Defiro. Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e laudo de avaliação de fls. 68, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de designação de hasta pública, atentando-se para a devida intimação do síndico da massa falida, no endereço declinado às fls. 124. Int.

2002.61.23.001299-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA X VICTORIA PRADO HERNANDES X VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Fls. 209/212. Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. Fls. 214. Defiro. Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e laudo de avaliação de fls. 148, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de designação de hasta pública. Int.

2003.61.23.000203-3 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI)

Fls. 285. Defiro. Expeça-se mandado de registro de penhora do bem constante do Auto de Penhora e Depósito de fls. 246, afastando-se neste instrumento as providências recomendadas na nota de devolução (fls. 257/259). Atentem-se a Secretaria para que acompanhe o referido mandado as cópias necessárias para a conclusão do ato junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca (fls. 246/247, fls. 253/264 e fls. 285). Após, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.23.001992-0 - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA X NANAY HARA X EDUARDO TADATOSHI HARA X TAMIO HARA X TAKUJI HARA X TOSHITAKA HARA X TADAO HARA X TAKEHIRO HARA(SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS)

Fls. 309. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o cumprimento integral do provimento exarado às fls. 303, com os atos subsequentes da penhora on-line, via sistema BacenJud, iniciado com o

recibo de protocolamento de bloqueio de valores (fls. 306). Intimem-se.

2004.61.23.002301-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LOURIVAL FERREIRA SOARES-BRAGANCA PAULISTA-ME(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) Fls. 112. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2006.61.23.000535-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MULTIACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) Fls. 270. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2006.61.23.000612-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ASSECOHAB ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C(SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO) Fls. 236. Defiro. Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e laudo de avaliação de fls. 199, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHASApós, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de designação de hasta pública.Int.

2006.61.23.001372-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CARLOS FARIA BRAZ(SP079130 - IVANISE DORATIOTO SERRANO E SP087944 - MARIA DE FATIMA ARANTES)

Ante a concordância manifestada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, proceda-se à lavratura do termo de nomeação à penhora dos bens oferecidos às fls. 57/62, intimando-se o executado a comparecer neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar o referido termo. Intime-se.

2006.61.23.001387-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ENEDINA TOMOKO KOMYA LEME

Manifeste-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, acerca do Auto de Penhora e Depósito (Um lote de terreno descrito na matrícula nº 12.758, sob o nº 08 da quadra F do Loteamento denominado Jardim do Lago, nesta cidade, com área de 450,02 m, avaliado em R\$ 70.000,00), encartado nos presentes autos (fls. 56), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento a presente execução, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.23.001353-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇOES UNIAO-BRAGANCA-LTDA

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO Preliminarmente, providencie a secretaria à remessa dos presentes autos ao SEDI, a fim de que seja feita a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, no pólo ativo do presente feito. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou frutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 56/57). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.23.002057-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X OLGA MARIA SGREVA

Fls. 44/45. Defiro. Expeça-se mandado de intimação para a parte executada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 149,73 (cento e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), sob pena de prosseguimento da execução

2008.61.23.002057-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIO DUARTE PEREIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.23.002125-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELISA IGNACIO LESSA DROGARIA - EPP

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Auto de Penhora e Depósito (20 caixas do medicamento VIAGRA - CITRATO DE SILDENAFIL - com dois comprimidos de 50 miligramas cada caixa, produzido pelo Laboratório PFIZER, em estoque rotativo e em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 1.200,00), encartado nos presentes autos (fls. 32), a fim de dar prosseguimento a presente execução, requerendo o que de direito. No silêncio,

aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.23.002145-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X D A DE OLIVEIRA ATIBAIA - ME(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP153361E - KLEBER ANTUNES DE SOUZA)

Fls. 31/32. Tendo em vista que os bens indicados pela parte executada para penhora às fls. 11 (42 caixas de ácido acetil salicílico - genérico, CIMED, 100 mg, com 200 comprimidos, do estoque rotativo do estabelecimento; 51 caixas de amoxicilina, 50 mg - pós sus fr 150 ml - genérico, do estoque rotativo do estabelecimento; 50 caixas de Sinvastamed, 20 mg, 30 comprimidos, CIMED, do estoque rotativo do estabelecimento), enquadraram-se no rol de bens rejeitados pela exequente, providencie a secretaria a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres da parte executada Int.

2009.61.23.000257-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS JOSE ZUFELATO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.000571-1 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RADIOCLINICA BRAGANCA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão da parte executada de fls. 144/145.No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação da pretensão da executada. Int.

2009.61.23.000700-8 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO BIQUINHA LTDA(SP014139 - CARLOS OSWALDO TEIXEIRA DO AMARAL)

Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de parcelamento trazido pela parte executada às fls. 14. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.001090-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AEROPAC INDUSTRIAL LTDA

Preliminarmente, intime-se à parte executada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos documentos que efetivamente demonstrem a propriedade dos bens nomeados à penhora pela requerente às fls. 174/176. No mais, defiro o prazo suplementar requerido pela executada de 05 (cinco) dias, a fim de que providencie a juntada do instrumento de mandato e da cópia do estatuto da requerente. Após, dê-se vista a Fazenda exequenda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da pretensão acima aludida, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2661

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.23.001507-8 - MARCELA LOUZADA(SP286107 - EDSON MACEDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA

(...)extinguo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do mandado de segurança supramencionado.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias no tocante à prevenção.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.(03/09/2009)

2009.61.23.001631-9 - MARCELA LOUZADA(SP287890 - MAURO ANTONIO BUENO CORSI) X DIRETOR CURSO DIREITO UNIV SAO FRANCISCO-CAMPUS BRAGANCA PAULISTA-SP

Informação supra. Venham-me conclusos os autos do processo nº 2009.61.23.001507-8, acompanhado de cópia deste despacho.Mantenho os termos da decisão liminar proferida às fls. 17/19.Desta forma, oficie-se, notificando a Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista do MPF para apresentação de seu parecer, voltando os autos conclusos para sentença.

2009.61.23.001644-7 - MARIANA OBLASSER(SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X DIRETOR CURSO DIREITO UNIV SAO FRANCISCO-CAMPUS BRAGANCA PAULISTA-SP

(...)INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se, notificando a Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista do MPF para apresentação de seu parecer, voltando os autos conclusos para sentença.Intimem-se.(03/09/2009)

Expediente Nº 2662

ACAO PENAL

2002.61.05.008487-0 - JUSTICA PUBLICA X EUZEBIO LUIZ SEVEJA(SP097322 - EDUARDO LUIZ DELLA ROCCA)

Fls. 320/321. Face ao informado, intime-se o novo defensor constituído para apresentação de defesa preliminar, nos termos dos arts. 396 e 396 A do CPP, conforme decidido às fls. 316.Int.

2008.61.23.000429-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE CARLOS DE GODOY(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 170/181. Manifeste-se a defesa acerca da devolução da carta precatória expedida para oitiva de testemunha por ela arrolada, com certidão negativa, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Aguarde-se o retorno da outra precatória expedida às fls. 165.Int.

2008.61.81.004614-3 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIS MILITAO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X ANDERSON LIMA FREITAS(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE) X SEBASTIAO TADEU REIMER(SP223582 - TIAGO HENKE FORTES) X RODRIGO ROCHA RODRIGUES(SP202500 - LUIZ HENRIQUE DE MORAES)

Intime(m)-se a defesa acerca da audiência designada para o dia 16/09/2009, às 13:30 horas para oitiva da testemunha ALBERTO PONDACO e às 14:00 horas para oitiva da testemunha MILENE MACIEL FAGUNDES DIAS, nos autos das cartas precatórias expedidas para a Subseção Judiciária de Campo Grande. Aguarde-se a devolução das precatórias devidamente cumpridas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2611

MONITORIA

2003.61.22.000632-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO BARROSO FERREIRA(SP098252 - DORIVAL FASSINA)

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, ao pagamento de honorários, visto renúncia expressa da parte contrária. Custas pagas. Proceda-se o desentranhamento dos documentos, nos termos do Provimento 64, artigo 177 e seguintes.

2004.61.22.001534-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUCARA APARECIDA RUSSOMANNO CAMPOS - SUCESSORA(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII) X RENATO RUSSOMANNO CAMPOS(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII) X PEDRO LUIZ CARVALHO CAMPOS(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII)

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, ao pagamento de honorários, visto renúncia expressa da parte contrária. Custas pagas. Proceda-se o desentranhamento dos documentos, nos termos do Provimento 64, artigo 177 e seguintes.

2005.61.22.000798-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELIDIA DE ARAUJO MARTINS(SP065775 - CARLOS VERONEZI)

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, ao pagamento de honorários, visto renúncia tácita da parte contrária. Custas pagas. Proceda-se o desentranhamento dos documentos, nos termos do Provimento 64, artigo 177 e seguintes.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.22.002267-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.001607-3) GILBERTO M HATANO TUPA - ME X GILBERTO MAMORU HATANO X MARIA ANGELICA DE BRITO HATANO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Posto isso, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada, em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000242-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.22.000240-4) AGNALDO VILELA DE SOUZA-ME X AGNALDO VILELA DE SOUZA(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.22.000835-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.22.001028-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DELANHEZE-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Na ausência de garantia nos autos da execução fiscal em apenso, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

2006.61.22.001626-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.22.000300-1) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Dê-se ciência às partes da designação de perícia para o dia 05 de outubro de 20099, na Rua XV de novembro, 245, Jardim Hikari, em Bastos. Intimem-se.

2007.61.22.001838-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.028885-1) LUIZ ZAMANA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Após, decorrido o prazo e não sendo opostos Embargos, peça-se ofício requisitório de pequeno valor. Cumpra-se.

2008.61.22.000107-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.000945-7) TREVI TUPA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA E SP234038 - MATHEUS LUIS DA SILVA BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Traslade-se cópia da petição de fls.347/363 para os autos de Execução Fiscal. Em face da substituição da Certidão de Dívida Ativa, manifeste-se o embargante se, ainda, remanesce seu interesse em prosseguir com os presentes embargos. Intime-se.

2008.61.22.001740-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.002556-6) TREVI TUPA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA E SP234038 - MATHEUS LUIS DA SILVA BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.22.001607-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GILBERTO M HATANO TUPA - ME X GILBERTO MAMORU HATANO X MARIA ANGELICA DE BRITO HATANO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.22.002269-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO BAPTISTA DE MORAIS

Primeiramente, proceda-se ao registro da penhora junto à CIRETRAN de Osvaldo Cruz-SP, oficiando-se. No mais, tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente. Deverá a exequente pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 685-A do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000437-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE CARLOS FENOLIO ME(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA)

Assim sendo, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da

CDA. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

2003.61.22.001919-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO LARANJEIRAS DE BASTOS LTDA.(SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS)

Fls.166/177. Mantenho a decisão agravada (fls.149) por seus jurídicos e próprios fundamentos. Portanto, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Intimem-se.

2005.61.22.001492-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA LUAR S A(MG043012 - LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO) X RAUL DE MELLSENRA BISNETO X ESPOLIO DE RAUL DE MELO SENRA FILHO(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI)

A juntada de nova procuração aos autos, sem aludir a precedente, envolve revogação do mandato, assim, proceda-se a Secretaria as anotações no sistema informatizado de movimentação processual, para que futuras intimações sejam feitas em nome do advogado Ary Prudente Cruz, OAB n. 99.031 Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do Termo de Acordo, noticiado nos autos, bem assim sobre o pedido de desistência da Exceção de Pré-executividade. Intimem-se

2006.61.22.000945-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TREVI TUPA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA E SP234038 - MATHEUS LUIS DA SILVA BERGAMO)

Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, eis que efetuada no prazo do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80. Intime-se a Executada nos termos da petição e da substituição efetivada, encaminhando-se cópia da nova C.D.A e da reabertura do prazo para a interposição de embargos.

2006.61.22.000953-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAUL DE MELLO SENRA BISNETO X NAIR MACIEL SENRA(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ) X FAZENDA LUAR SA(MG043012 - LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO) X MARIA ADELIA GANTUS SIMAO STEFANO

A juntada de nova procuração aos autos, sem aludir a precedente, envolve revogação do mandato, assim, proceda-se a Secretaria as anotações no sistema informatizado de movimentação processual, para que futuras intimações sejam feitas em nome do advogado Ary Prudente Cruz, OAB n. 99.031 Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do Termo de Acordo, noticiado nos autos, bem assim sobre o pedido de desistência da Exceção de Pré-executividade. Intimem-se

2007.61.22.000451-8 - UNIAO FEDERAL X GRANOL IND COM E EXPORTACAO S/A(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte executada a regularizar a representação processual, juntando aos autos cópia atualizada e autenticada do ato constitutivo da empresa executada, demonstrando poderes para outorga de mandato. Vale ressaltar que a autenticação poderá ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal Feito isto, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada, referente ao saldo remanescente depositado judicialmente, correspondente a R\$ 27.233,47, atualizado monetariamente Feito isto, arquivem-se os autos Intime-se

2007.61.22.000705-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ADUBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS BASTOS LTDA(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE)

Em face da não oposição de embargos, conforme certidão de fls. 64, manifeste-se a exequente quanto à garantia da execução nos termos do artigo 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada Lei. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n.6.830/80. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2004.61.22.000378-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.22.000242-8) AGNALDO VILELA DE SOUZA - ME(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2001.61.22.000242-8. P. R. I.

Expediente Nº 2662

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.22.001949-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.000950-0) UNIPETRO TUPA-DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Manifeste-se a embargante sobre o pedido de suspensão do processo, com base no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, formulado pela embargada, no prazo de 10 dias. Após, retornem-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.22.002268-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILMARA FERREIRA DE SOUZA

Desentranhe-se a petição acostada aos autos às fls. 62/63, juntando-a aos autos pertinentes (2008.61.22.000068-2). No mais, considerando o requerimento de fl. 58, expeça-se carta precatória para citação da parte executada. Para tanto, providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, o recolhimento da taxa judiciária pertinente (guia de recolhimento: GARE - 233-1, no valor de 10 Ufesp), bem assim as custas pertinentes à condução dos oficiais de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000045-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X COML/ DE BEBIDAS AYMORES LTDA X ANGELO HENRIQUE CAMPOS DORETTO CAMPANARE X MAURICIO JOSE GARBELINI SEVILLANO(SP027838 - PEDRO GELSI)

Requer o executado Ângelo Henrique Campos Doretto o levantamento das penhoras realizadas sobre parte dos imóveis matriculados sob números 35.383 e 35.378, ao argumento de pertencerem a sua ex-esposa, pois excluídos da comunhão de bens, uma vez que o regime adotado à época foi o de comunhão parcial, enquanto referidos imóveis foram a ela doados por meio de escritura pública de doação outorgada pelos seus genitores. A exequente, conforme manifestação de fls. 538/539, não se opôs ao pedido. De efeito, devem ser levantadas as penhoras realizadas sobre parte dos imóveis matriculados sob números 35.383 e 35.378, pois restou devidamente comprovado nos autos pertencerem exclusivamente à ex-esposa do executado Ângelo Henrique Campos Doretto. Outrossim, defiro o pedido realizado pela exequente, consistente na aplicação do convênio celebrado entre o Poder Judiciário e o Banco central do Brasil (Bacenjud). Ressalto que este Juízo promoverá o bloqueio de veículos e de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Renajud e Bacenjud. Resultando positivas as diligências, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à transferência do numerário para a CEF, à penhora dos bens e à intimação da parte executada. Bloqueando-se valores insignificantes, expeça-se mandado de livre penhora. Resultando negativa a penhora ou não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente. Na hipótese de não serem oferecidos embargos, deverá a exequente pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Em relação ao pedido de retificação da autuação, consulta realizada ao sistema de movimentação processual apontou já ter sido alterado o pólo ativo da presente execução. Intimem-se

2001.61.22.001349-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RAMIRO GONCALVES SATRE X AYRTON ATOS BORSARI X JOSE GONCALVES SASTRE X ROMILDO GONCALVES SASTRE X IRACIL GONCALVES GAMERO

Manifeste-se a exequente acerca do despacho proferido junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se o retorno da carta precatória. Intime-se.

2002.61.22.000630-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA)

Insurge-se a executada contra a decisão que deferiu o pedido de penhora sobre 5% do faturamento da empresa. Sustenta que o percentual fixado é elevado e prejudicará as atividades da empresa. Manifestou-se a exequente pela manutenção da decisão impugnada levando-se em conta também o total da dívida que ultrapassa três milhões de reais. É a síntese do necessário. Tendo sido esgotadas todas as possibilidades no sentido de alcançar a satisfação do crédito fazendário, inexistindo outros meios de constrição judicial que fossem menos gravosos ao devedor (e eficazes ao credor e considerando a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11, da Lei 6830/80), foi determinada a penhora sobre o faturamento da empresa, o que tem sido amplamente admitida pelos nossos Tribunais, no valor de 5%. É certo que se exige cautela no que tange ao percentual objeto da constrição sobre o faturamento, para não tornar inviável o funcionamento da empresa. Todavia, o montante fixado de 5% parece-me razoável. A executada afirma que 5% do seu faturamento resultariam num valor aproximado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), donde se conclui ser de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) o faturamento total da empresa. Da análise dos documentos carreados aos autos não foi possível identificar que o total das despesas, incluindo o valor da penhora, irá afetar a atividade comercial da executada. A executada não se desincumbiu das regras atinentes ao ônus da prova, violando o disposto no art. 333, I do CPC, segundo o qual se depreende que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Há, portanto, um non liquet quanto à prova, vez que não apresentou dados certificadores de abuso do percentual fixado. Outrossim, o índice de 5% (cinco por cento) é de pequena monta e, ao menos em princípio, não se mostra avultante, sendo que a qualquer tempo pode ser ajustado ao caso concreto. Não tendo a executada trazido elementos concretos que indiquem que o percentual estipulado a título de penhora sobre seu faturamento é exorbitante, não há razão para reduzi-lo.

2003.61.22.001093-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA CONSTRUISS LTDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X ALESSANDRO CAMPIDIO X EUCLIDES BALTAGLIA

O presente feito foi reunido à Execução Fiscal n.º 2005.61.22.000513-7. Expeça-se mandado de penhora e avaliação/carta precatória, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre os bens indicados pela exequente. Resultando negativa a diligência, vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80. Certifique-se o apensamento.

Expediente Nº 2666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.22.001870-7 - JOSEFA RONDON ROCHA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000040-9 - VITOR LOURIVAL RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000167-0 - MARIA ARTEIZA FERREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários ao Doutor CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000529-8 - JOAQUIM AFONSO DA SILVA FILHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000556-0 - COMARCA ARTES GRAFICAS LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

2007.61.22.001139-0 - BENEDITO ALVES PACHECO(SP156768 - JOSÉ RODRIGO SCIOLI E SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001628-4 - ANA LOPES ORSO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, não havendo o que suprir na decisão combatida. Tendo em vista a petição de declaração firmada pela autora às fls. 63/64, desentranhe-se o contrato de honorários juntados às fls. 122/124, que deverá ser encaminhado ao Doutor Alex Aparecido Ramos Fernandes pessoalmente, por oficial de justiça, juntamente com o teor da presente decisão, para intimação. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 101, intimando-se as partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais. Publique-se e intímem-se.

2007.61.22.001890-6 - BERNADETE MARIA DA SILVA ROSA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001972-8 - LORAIDE BIANCHI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001990-0 - ARACY MARIA DE JESUS(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação in loco das reais condições sociais e econômicas em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002040-8 - ELIAS SABINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002133-4 - MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002161-9 - MARIA APARECIDA LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002292-2 - CICERO FERREIRA DE SOUZA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002378-1 - JOSE CARLOS ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Em princípio, determino que a petição de fl. 38 seja desentranhada destes autos, remetida ao advogado subscritor via carta de intimação, mediante certidão nos autos, tendo em vista não ser o patrono constituído pela parte autora. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000060-8 - MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP266807 - DIEGO BISI ALMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000122-4 - MARCILIA PEREIRA DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000276-9 - HELENA VIEIRA DA SILVA LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000369-5 - VICENTINA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Consigno nestes autos que os advogados constituídos estão cadastrados no sistema informatizado de movimentação processual, conforme solicitado na petição de fl. 77. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000370-1 - WILSON BAZILIO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000424-9 - SUSANA DE ALMEIDA PRADO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

sentença. Publique-se.

2008.61.22.000587-4 - JOAO CLAUDINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000740-8 - JOSE PEDRO NETO - INCAPAZ X MARLENE DA SILVA NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000977-6 - SUELI MARIA DE ALMEIDA MAMEDES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001048-1 - BARTIMEU MARTINS DE MELO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas também para os atos da vida civil, nos termos do art. 13 do CPC, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Na forma da lei civil, deverá o advogado proceder a interdição da parte autora, juntar aos autos termo de curador, bem como regularizar a representação processual. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados arbitro a título de honorários ao(s) perito (as) nomeado (as) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Publique-se.

2008.61.22.001111-4 - MARIA DIVINA INACIO SANCHES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001113-8 - MARIA LUZINETE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001185-0 - ELISANGELA GONCALVES DE FARIA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para

sentença. Publique-se.

2008.61.22.001195-3 - JOSE HAMILTON MATERO MARTINES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001521-1 - SANTA DE BIAZIO GERALDO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001697-5 - IZABEL SANCHES NAVARRO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001698-7 - JOSE BARBOSA QUEIROZ IRMAO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001699-9 - MARIA ROSA ALVES CORDEIRO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001717-7 - ORIDES FERNANDES DOS SANTOS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001745-1 - RITA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001777-3 - GEOVANA VIEIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSEMEIRE CARDOSO VIEIRA DE

OLIVEIRA(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001820-0 - VANDERLEI GAVA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.025829-6 - LAZARO MENEZES DE ASSIS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 141.Jales, 14 de julho de 2009.

2003.61.24.000942-5 - SEBASTIANA FURLAN MARCHETI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 213.Jales, 14 de julho de 2009.

2003.61.24.001386-6 - MARIA BATISTA BARBOSA LIDIO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 114.Jales, 14 de julho de 2009.

2004.61.24.001208-8 - MILTON ALVES TOSTA(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA DAMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 135.Jales, 14 de julho de 2009.

2004.61.24.001210-6 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA SOBRINHO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos

valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 109.

2004.61.24.001268-4 - ANTONIO SEBASTIAO SIQUEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 196.

2005.61.24.000134-4 - ANA MARIA OLIMPIO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 158.Jales, 14 de julho de 2009.

2005.61.24.000136-8 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP103299 - OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 193.Jales, 14 de julho de 2009.

2005.61.24.000749-8 - HILDA RAMOS DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 130.Jales, 14 de julho de 2009.

2005.61.24.001223-8 - LAERTE MARQUES MENDONCA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 106.

2005.61.24.001458-2 - ROBSON LUIZ DA SILVA BARBOSA REP. P/ APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 171.

2005.61.24.001585-9 - ISMERINDA MARIA DE JESUS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 134.Jales, 14 de julho de 2009.

2005.61.24.001881-2 - LINDOMAR TOLEDO DE QUEIROZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 103.Jales, 14 de julho de 2009.

2006.61.24.000257-2 - DIONEZIO ANTONIO PACHECO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 169.Jales, 14 de julho de 2009.

2006.61.24.000383-7 - ODETE ROSA SILVA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 109.

2006.61.24.000959-1 - ANTONIO CIASCA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 141.Jales, 14 de julho de 2009.

2006.61.24.001013-1 - SEBASTIANA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 107.Jales, 14 de julho de 2009.

2006.61.24.001209-7 - FERNANDO POIATI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 114.Jales, 14 de julho de 2009.

2006.61.24.001222-0 - ISABEL PIRES DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 127.Jales, 14 de julho de 2009.

2006.61.24.001248-6 - ANIETA LOPES DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 160.Jales, 14 de julho de 2009.

2006.61.24.001287-5 - ANDRELINO FRANCISCO INACIO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 102.Jales, 14 de julho de 2009.

2006.61.24.001337-5 - IZALTINO PINHEIRO DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 95.Jales, 14 de julho de 2009.

2006.61.24.001372-7 - FRANCISCO MARTINS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 77.

2006.61.24.001512-8 - IRENE MARTIL ZANETONI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 103.Jales, 14 de julho de 2009.

2006.61.24.002105-0 - DANILO QUINAGLIA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 115.Jales, 14 de julho de 2009.

2007.61.24.000141-9 - MARIA FERREIRA BARBEIRO(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL E SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 98.Jales, 14 de julho de 2009.

2007.61.24.000224-2 - ANA RODRIGUES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 113.Jales, 14 de julho de 2009.

2007.61.24.000371-4 - MARIA MADALENA DIAS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 235.Jales, 14 de julho de 2009.

2007.61.24.000424-0 - GENIR MARIA DIAS DOS SANTOS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 164.Jales, 14 de julho de 2009.

2007.61.24.000436-6 - IRACY SANCHES GERMANO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 89.Jales, 14 de julho de 2009.

2007.61.24.000451-2 - MARIA JOSE COELHO LEITE(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 122.

2007.61.24.000456-1 - NATALINA JIZUATO MARIANO(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 115.

2007.61.24.000509-7 - NEUSA AZARITI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 105.

2007.61.24.000638-7 - NATANAEL ALEXANDRE DOS ANJOS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 107.Jales, 14 de julho de 2009.

2007.61.24.000812-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO X AMADOR MUNIZ DE ARAUJO(SP220451 - JAIR MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 167.Jales, 14 de julho de 2009.

2007.61.24.000834-7 - JOSE RAMOS GERALDES X MARIA DOS ANJOS SOUSA(SP236709 - ANA CAROLINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 153.Jales, 14 de julho de 2009.

2007.61.24.001046-9 - ANGEL DURAN(SP096102 - RUBENS RODRIGUES ZOCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 127.Jales, 14 de julho de 2009.

2007.61.24.001671-0 - NATALE APARECIDO MARTINELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos e do comprovante de depósito apresentados pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado pelo despacho de fl. 76.

2008.61.24.000225-8 - ADELINA TOMIN(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pela sentença de fl. 79. Jales, 3 de agosto de 2009.

2008.61.24.000357-3 - REINALDO ADRIANO FERRANTI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP213101 - TAISSI CRISTINA ZAFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos e do comprovante de depósito apresentados pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado pelo despacho de fl. 65.

2008.61.24.001033-4 - CLAUDIO COQUEIRO DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos e do comprovante de depósito apresentados pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado pelo despacho de fl. 56.

2008.61.24.001940-4 - OLGA BOTTARI TAVARES(SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 139.Jales, 14 de julho de 2009.

2008.61.24.002004-2 - IVONE DE SOUZA FLORES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.033821-0 - SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NICOLA BIBO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 156.Jales, 14 de julho de 2009.

2001.61.24.000068-1 - ANA MARIA AFONSO(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 218.

2001.61.24.000138-7 - CLAUDINEIA BISPO SANTANA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que, o presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social, conforme determinação de fl. 135.

2001.61.24.000194-6 - SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ALONSO JOSE DE OLIVEIRA X NEUZA TORQUATO DE OLIVEIRA X VAILTON DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA X NILSON PEREIRA DOS SANTOS X NEUSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X WILSON PEREIRA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS X ILSO PEREIRA DOS SANTOS X CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 210.

2001.61.24.001617-2 - CLAUDOMIRO GOIS LUIZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 238.

2001.61.24.002072-2 - PAULO DANIEL DEVEKE REPR P/OSCAR DEVEKE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 281.Jales, 14 de julho de 2009.

2001.61.24.002143-0 - JORGE GONZAGA NEVES(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 142.

2001.61.24.003428-9 - JOAQUIM NORVAL PARREIRAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 139.Jales, 14 de julho de 2009.

2001.61.24.003506-3 - OLGA FRANCO AGURES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 223.Jales, 14 de julho de 2009.

2002.61.24.000505-1 - TEREZA NEGRO GERES SENTINELLO (REP. DAIANE SENTINELLO SANTOS).(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 313.Jales, 14 de julho de 2009.

2002.61.24.000815-5 - EDUARDO STAFUSA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 105.Jales, 14 de julho de 2009.

2002.61.24.001019-8 - MARIA MAGRE BARCELINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 137.Jales, 14 de julho de 2009.

2002.61.24.001090-3 - MANOEL MARTINS DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 159.

2002.61.24.001171-3 - MANOEL TIAGO DIAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 190.

2002.61.24.001373-4 - JOAQUIM GONCALVES PEREIRA X DAGMAR LUCAS FERREIRA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 287.Jales, 14 de julho de 2009.

2002.61.24.001405-2 - ODILIA THEODORO DE FARIA PEREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 232.Jales, 14 de julho de 2009.

2002.61.24.001490-8 - IRACI DE SA PROCESSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 136.Jales, 14 de julho de 2009.

2002.61.24.001492-1 - MARIA JOSE ANTUNES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 181.Jales, 14 de julho de 2009.

2003.61.24.000407-5 - DAVID ROCHA REPR. P/ ANIZIA GONCALVES MOREIRA ROCHA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 225.Jales, 14 de julho de 2009.

2003.61.24.000485-3 - WALDOMIRO FAZOLLI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 136.Jales, 14 de julho de 2009.

2003.61.24.000486-5 - FRANCISCA QUILES BALIEIRO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 212.

2003.61.24.000737-4 - YASUKO YWASHIMA HOMA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos

valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 145.Jales, 14 de julho de 2009.

2003.61.24.000787-8 - INEZ MATEUS DA LUZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 92.

2003.61.24.000838-0 - CELSO DA SILVA VASCONCELLOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 92.

2003.61.24.000892-5 - FRANCISCA MARENA DA MOTTA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 133.Jales, 14 de julho de 2009.

2003.61.24.001004-0 - APARECIDA ALVES FERREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 142.Jales, 14 de julho de 2009.

2003.61.24.001035-0 - ANTONIO CHAGAS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 129.Jales, 14 de julho de 2009.

2003.61.24.001582-6 - AURINDA SILVA DOURADO DE ARAUJO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 125.Jales, 14 de julho de 2009.

2003.61.24.001739-2 - LEOPOLDINA EUZEBIO DE OLIVEIRA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 119.

2004.61.24.000058-0 - ANGELA FERREIRA BERCELI(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 177.Jales, 14 de julho de 2009.

2004.61.24.000060-8 - APARECIDO DE MORI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 188.Jales, 14 de julho de 2009.

2004.61.24.000378-6 - INES DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 149.

2004.61.24.000432-8 - SEBASTIANA PESSOA DE CARVALHO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 132.Jales, 14 de julho de 2009.

2004.61.24.000443-2 - ZENAIDE BARBOZA LIMA RIBEIRO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 131.Jales, 14 de julho de 2009.

2004.61.24.001082-1 - HELENA CRIADO BORGES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 127.Jales, 14 de julho de 2009.

2004.61.24.001113-8 - ANTONIA RODRIGUES CARRIGOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 198.

2004.61.24.001136-9 - JOSEFA FRANCISCO DE LIMA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 120.Jales, 14 de julho de 2009.

2004.61.24.001144-8 - ENOQUE GONCALVES SANTANA X JULINDA DE OLIVEIRA CAIRES SANTANA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 189.

2004.61.24.001321-4 - LEONILDA ROSA RODRIGUES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 126.Jales, 14 de julho de 2009.

2004.61.24.001448-6 - SEBASTIANA BATISTA RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 160.Jales, 14 de julho de 2009.

2004.61.24.001517-0 - WILSON PEDRO PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 144.Jales, 14 de julho de 2009.

2004.61.24.001784-0 - LUCIA ROSA DE JESUS SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 157.Jales, 14 de

julho de 2009.

2005.61.24.000179-4 - IZABEL MARIA BERTAZZO(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 107.

2005.61.24.000371-7 - MARIA ROCHA DUARTE (INCAPAZ) - REP P/ VILMA ROCHA DUARTE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 162.Jales, 14 de julho de 2009.

2005.61.24.000372-9 - JOAQUIM ALVES FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROCHA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 153.Jales, 14 de julho de 2009.

2005.61.24.000583-0 - APARECIDA DA COSTA FONSECA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 116.Jales, 14 de julho de 2009.

2005.61.24.000592-1 - MARIA BARBOSA DONARIO(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 188.Jales, 14 de julho de 2009.

2005.61.24.000610-0 - VALDEVINO MALACHIAS DE FREITAS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 169.

2005.61.24.000628-7 - PEDRO DE PAULA PINA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 481.Jales, 14 de julho de 2009.

2005.61.24.000642-1 - JOSE DA SILVA FERREIRA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 138.Jales, 14 de julho de 2009.

2005.61.24.000672-0 - EMILIA PEREIRA DA SILVA - REP.P/ ROSEMARI QUEIROZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 140.Jales, 14 de julho de 2009.

2005.61.24.001077-1 - DELFINA DIRCE DA FONTE ALEVI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 176.Jales, 14 de julho de 2009.

2005.61.24.001355-3 - DIRCE MATIAS TOSTA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 104.Jales, 14 de julho de 2009.

2006.61.24.000010-1 - DIOVALDO DE OLIVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 77.

2006.61.24.000181-6 - DELZIRA BASILIO SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 238.

2006.61.24.000188-9 - AMELIA GRECCO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 117.

2006.61.24.000299-7 - LASARO PEREIRA DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 144.Jales, 14 de julho de 2009.

2006.61.24.000451-9 - ODETE LUIZA DE CASTRO OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 108.Jales, 14 de julho de 2009.

2006.61.24.000468-4 - DELMINDA MARIA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 120.

2006.61.24.000480-5 - JOSE MARINHO DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 90.

2006.61.24.000506-8 - EDNA DO CARMO BRANDT(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 148.Jales, 14 de julho de 2009.

2006.61.24.000517-2 - ELSON DA SILVA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 186.

2006.61.24.000569-0 - APARECIDA DE MOURA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 92.Jales, 14 de julho de 2009.

2006.61.24.000596-2 - MARIA AURORA MAIONI ROSSINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 112.Jales, 14 de julho de 2009.

2006.61.24.000670-0 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO ONDEI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 131.

2006.61.24.000838-0 - BERNARDINA DAS GRACAS ROSA ROCHA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 109.Jales, 14 de julho de 2009.

2006.61.24.000855-0 - JOSEFA LUCIA DE SANTANA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 129.

2006.61.24.001269-3 - MARIA FARINELLI SIQUEIRA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 129.Jales, 14 de julho de 2009.

2006.61.24.001308-9 - ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 170.

2006.61.24.001455-0 - HELENA TONHOLI NASCIMENTO BRANDAO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 112.Jales, 14 de julho de 2009.

2006.61.24.001634-0 - TEREZINHA ELIAS PANTANO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP132886E - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 148.

2006.61.24.001636-4 - MADALENA MARTINS PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 117.Jales, 14 de julho de 2009.

2006.61.24.001654-6 - ALZIRA MASTELARI DE FREITAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 164.Jales, 14 de julho de 2009.

2006.61.24.001785-0 - ENELINA SILVA GUIMARAES(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 108.Jales, 14 de julho de 2009.

2006.61.24.001962-6 - JOAO BATISTA VIANA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 97.Jales, 14 de julho de 2009.

2006.61.24.002010-0 - MARIA APARECIDA CARVALHO SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 81.Jales, 14 de julho de 2009.

2006.61.24.002011-2 - IZABEL GOTHCHALK NUNES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 102.Jales, 14 de julho de 2009.

2006.61.24.002042-2 - WILLIAN ROQUE ARDITO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 118.

2006.61.24.002131-1 - SEBASTIAO INACIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 226.

2006.61.24.002171-2 - MARIA LUCIA SABINO DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 118.Jales, 14 de julho de 2009.

2006.61.24.002175-0 - MANOEL FIRMINO DOS SANTOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 116.Jales, 14 de julho de 2009.

2006.61.24.002177-3 - CARMELA SIVETI FARINELI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 113.

2006.61.24.002182-7 - CACILDA ZAVA DE SOUZA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 82.Jales, 14 de julho de 2009.

2006.61.24.002183-9 - CLEIDE DE MELLO HERNANDES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 84.Jales, 14 de julho de 2009.

2007.61.24.000169-9 - HILARIO PUPIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 243.Jales, 14 de julho de 2009.

2007.61.24.000341-6 - ELIS ANDREIA MARTINS DA SILVA X SUZELI DIAS MARTINS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 186.

2007.61.24.000815-3 - LUIZ JOSE DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 106.Jales, 14 de julho de 2009.

2007.61.24.000929-7 - ELZA FERREIRA NELSON(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 100.Jales, 14 de julho de 2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.052269-0 - ODILIA LUIZ TORO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Fl. 172: Intime-se a exequente Odília Luiz Toro a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil para viabilizar a expedição de requisição de pagamento.Fls. 164/168: defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.24.001188-7 - RAFAEL AUGUSTO ALMADA(SP239472 - RAFAEL FA VALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 104.Jales, 14 de julho de 2009.

2007.61.24.001295-8 - MARCELO FRANZOTTI DA SILVA(SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 79.Jales, 14 de julho de 2009.

Expediente Nº 1695

ACAO PENAL

2004.61.24.001273-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO JACINTO ALVES(SP052715 - DURVALINO BIDO)

Considerando que, segundo informações da procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 532/534), o débito objeto da presente ação penal não fora parcelado ou quitado, apresente a defesa do acusado Antônio Jacinto Alves as alegações finais por memoriais no prazo legal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA

JUIZA FEDERAL TITULAR

BELª. SABRINA ASSANTI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.25.003350-3 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando a desistência da prova testemunhal pela autarquia previdenciária (fl. 137), e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o Laudo Pericial complementar de fls. 142-143, bem como sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.25.005371-0 - DURVALINO DE OLIVEIRA E SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que a petição da f. 112 é estranha aos autos, como foi observado pelo representante ministerial, desentranhe-se-á, remetendo-se ao SEDI para que o documento protocolado seja desvinculado do feito n.2003.61.25.005371-0 e vinculado ao feito 2004.61.25.3185-7.Após, à conclusão.Int.

2004.61.25.000255-9 - BRUNO CESAR QUERINO(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o depósito efetuado pela parte autora (f. 152), para pagamento de honorários da Assistente Social Neila Antonia Rodrigues, expeça-se alvará de levantamento.Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.25.002821-4 - JULIA COUTO DA TRINDADE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a informação retro, ratifico o despacho da f. 201.Int.

2005.61.25.000174-2 - JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Irapá - BA, carta precatória n. 2008.33.04.002242-4, a realizar-se no dia 19 de novembro de 2009, às 09h00min, conforme informação da(s) f. 114.Int.

2005.61.25.001087-1 - WANDERLEI APARECIDO BARBOSA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pedido formulado à f. 74, tendo em vista a informação da Assistente Social à f. 69, de que Wanderlei Aparecido Barbosa não reside no endereço informado à f. 62, bem como de que não possui residência fixa. Arbitro os honorários da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.25.001970-9 - MAIKON DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CAMILA FABRICIA DA SILVA - INCAPAZ X TAMIRES CIRINO DA SILVA - INCAPAZ X ROSILEI FELICIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência à autarquia previdenciária acerca da juntada, pela parte autora, dos documentos de fls. 104-107, 111-169 e 173-176. Ato contínuo, dê-se cumprimento à determinação de fl. 99. Após, tendo em vista o encerramento da instrução processual, e a apresentação de memoriais (fls. 170-171), tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.25.002466-3 - VILMA BALIELO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se vista às partes acerca do documento da f. 65, bem como da manifestação ministerial à f. 67. Int.

2005.61.25.002664-7 - WESLEY DA SILVA SANTOS E OUTROS - INCAPAZES(MARCIA REGINA DA SILVA)(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 95, e o preceito insculpido no artigo 117, parágrafo primeiro, do Decreto 3.048/99, combinado com o artigo 80, parágrafo único, da Lei 8.213/91, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o atestado de permanência carcerária, devidamente atualizado. Uma vez cumprida a determinação, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.25.000023-7 - BENEDITO FRANCO DE CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)Tendo em vista que um dos pontos controvertidos da demanda refere-se à autenticidade dos registros lançados em CTPS e, ainda, que a dúvida somente poderá ser sanada com seu manuseio, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de todas as suas carteiras de trabalho. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS, para eventual manifestação, no prazo legal. Intimem-se.

2006.61.25.002728-0 - LUIZ ABILIO DA SILVA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando as petições de fls. 126 e 127, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.25.003140-5 - ANA CARDOSO DA SILVA NOVAES X SERGIO RIBEIRO NOVAES X ANTONIO BENEDITO CARNEIRO X MARLENE APARECIDA DA SILVA CARNEIRO X ANTONIO DA SILVA X DONIZETE APARECIDO MARQUES X FABIO JUNIOR GOMES X FRANCISCA MANGUEIRA X JOAQUIM LINO SACRAMENTO X JOSE ALVES MOREIRA X MARCO TULIO MARIANO X ANTONIETA VACCA X MARIA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA X MARIA LUIZA FRANCISCO ALVES CHAGAS X ELIZEU FRANCISCO CHAGAS X MARIANA CONCEICAO DOS ANJOS NEVES X SIRLENE APARECIDA MACEDO X JOAO BALBINO FILHO X TIAGO GOMES(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Posto isto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Proceda a parte autora a regularização do pedido de justiça gratuita no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Determino a parte autora traga aos autos o cópia do contrato a que se refere a parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.25.003218-5 - JOSIAS SOBRAL REZENDE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos apresentados pelo autor à f. 10 e faculto à parte ré a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 06 de outubro de 2009, às 9 horas, para a realização da perícia no consultório médico localizado na Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s)

Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.25.001176-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X LUIZ TARCISIO BARRA(SP138787 - ANGELA ROSSINI)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)Tendo em vista a proximidade, aguarde-se a audiência designada, ocasião em que será deliberado o presente feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.000739-0 - JULIO CESAR QUIRINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado (fl. 114) não mais figura no quadro de peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio, em substituição, o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 21 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2006.61.27.001272-5 - PEDRO CIRINO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CIRINO TOMAZ(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 199: trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando seja recebida no duplo efeito, sob o argumento de que o requerente, não obstante ter sido reconhecido, na sentença, como incapaz para o trabalho, exerce atividade laborativa há 30 anos, a qual, inclusive, ocorre atualmente. Decido. Tendo em vista o cabimento, contra decisão interlocutória de antecipação dos efeitos da tutela proferida incidentalmente no processo, do recurso de agravo, mostra-se razoavelmente pertinente, quando a antecipação for determinada na sentença contra a qual interposta recurso de apelação, a aplicação, por analogia, do disposto no art. 523, 2º, última parte, do Código de Processo Civil, permitindo-se que, excepcionalmente, o juiz reforme a decisão, com influência nos efeitos do recebimento do apelo. Necessária, porém, a previa oitiva do recorrido, em 10 dias. Intime-o, pois, para esta finalidade. Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade da apelação interposta pelo requerido.

2006.61.27.001895-8 - PAULO CEZAR DE PAULA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 29 de setembro de 2009, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2007.61.27.002539-6 - JOAO PAULO SIMOES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24 de setembro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2007.61.27.002578-5 - JOSUE VICENTE LOPES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio, em substituição, o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 22 de setembro de 2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2007.61.27.004202-3 - MARIA JOSE ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 21 de setembro de 2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2007.61.27.005156-5 - JOSUE BORGES DA SILVA - MENOR (IVANI DOS REIS BORGES)(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 21 de setembro de 2009, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2007.61.27.005162-0 - MARIA SABINA DE FIGUEIREDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22 de setembro de 2009, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.003122-4 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 22 de setembro de 2009, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.003155-8 - WAGNER DONIZETI PEZOTI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 21 de setembro de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.003434-1 - MARIA APARECIDA CANDIDO DO CARMO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29 de setembro de 2009, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.003926-0 - MARIA PIERINA RAMOS RINALDI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 21 de setembro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.005113-2 - NEUSA EULALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pela parte ré, bem como seu assistente técnico. Designo o dia 29 de setembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da

necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.000679-9 - AMIRA ABID AL KHOURI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22 de setembro de 2009, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001238-6 - MARIA DE LOURDES TURATTI DA SILVA(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio, em substituição, o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 22 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001436-0 - ISRAEL GREGORIO PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio, em substituição, o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 21 de setembro de 2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001473-5 - SONIA REGINA CASARINI COSTA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pela parte ré, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 22 de setembro de 2009, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001493-0 - LUCIA HELENA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico apresentado pela Autarquia ré. Dessa forma, designo o dia 27 de outubro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001720-7 - DONIZETI COELHO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio, em substituição, o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico apresentado pela Autarquia ré. Designo o dia 23 de setembro de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001721-9 - LOURDES NEVES FERREIRA(SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA E SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico apresentado pela Autarquia ré. Dessa forma, designo o dia 03 de novembro de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001759-1 - DIEGO DA SILVA AMARAL(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e, em substituição, nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos apresentados pela parte ré, bem como seu assistente técnico. Designo o dia 23 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001832-7 - APARECIDO GONCALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico apresentado pela Autarquia ré. Dessa forma, designo o dia 03 de novembro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001946-0 - LUZIA MALIN DE AGUIAR(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pela parte ré, bem como seu assistente técnico. Designo o dia 29 de setembro de 2009, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001998-8 - LUIZ ALVES DOS ANJOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 46: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pela ré. Designo o dia 29 de setembro de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002013-9 - BENEDITO APARECIDO DE FREITAS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pela parte ré, bem como seu assistente técnico. Designo o dia 22 de setembro de 2009, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002014-0 - JOAO DE SOUZA FRANCISCO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22 de setembro de 2009, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002015-2 - NELIA AUGUSTINHO BONATE(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e, em substituição, nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos

apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos apresentados pela parte ré, bem como seu assistente técnico. Designo o dia 23 de setembro de 2009, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002016-4 - JULIANA CAROLINA DOS SANTOS GIAO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pela parte ré, bem como seu assistente técnico. Designo o dia 29 de setembro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002092-9 - LAERCIO GARCIA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio, em substituição, o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos apresentados pela parte ré, bem como seu assistente técnico. Designo o dia 23 de setembro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002138-7 - DERLIZIA PORTO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico apresentado pela Autarquia ré. Dessa forma, designo o dia 27 de outubro de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002140-5 - HELENA GRULI DAMALIO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pela parte ré, bem como seu assistente técnico. Designo o dia 29 de setembro de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002158-2 - PAULO CESAR CACHOLI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pela parte ré, bem como seu assistente técnico. Fl. 42: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Designo o dia 10 de novembro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002160-0 - PEDRO GREGORIO LOURO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 54: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aprovo os quesitos apresentados pela parte ré, bem como seu assistente técnico. Designo o dia 29 de setembro de 2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002214-8 - MARIA NELIA DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pela parte ré, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 24 de setembro de 2009, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002216-1 - ROSINEIDE PEREIRA BARRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 46: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aprovo os quesitos apresentados pela parte ré, bem como seu assistente técnico. Designo o dia 29 de setembro de 2009, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002219-7 - YUTACA OZAWA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.002250-1 - MARIA ANGELICA CARDINAL FRANCISCATO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pela parte ré, bem como os assistentes técnicos indicados. Designo o dia 22 de setembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002292-6 - VALERIA REGINA SANTAMARINA ZANELO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pela parte ré, bem como seu assistente técnico. Designo o dia 01 de outubro de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002300-1 - EDMUNDO MIGUEL COSTA PINTO(SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia ré. Designo o dia 22 de setembro de 2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002301-3 - ALTAIR GOMES(SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia ré. Designo o dia 22 de setembro de 2009, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002302-5 - ELIEZER VALLIM GOMES(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio, em substituição, o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico apresentado pela Autarquia ré. Designo o dia 23 de setembro de 2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.27.002137-5 - VERA LUCIA RAGASSI MENDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e, em substituição, nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos apresentados pela parte ré, bem como seu assistente técnico. Designo o dia 23 de setembro de 2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono

da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

Expediente Nº 2696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.001515-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X COML/ DE PETROLEO PARQUE DAS NACOES LTDA X MIGUEL JACOB X NEGE JACOB X MARIA APARECIDA ALVARES JACOB(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Fls. 396/397: Defiro a dilação de prazo requerida pelo réu por mais trinta dias. Após, venham-me conclusos. Int.

2004.61.27.002181-0 - JOSE ALVES FEITOSA X ADRIANA CASTILHO FERREIRA(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Os benefícios da Justiça Gratuita protegem o autor em caso de improcedência decretada em sentença de mérito. Tratando-se de acordo entre as partes, os honorários se situam entre os direitos componíveis pelas mesmas. Assim, tendo em vista que as manifestações de fls. 213 e 205/206 denotam a impossibilidade de composição, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.27.002466-4 - IRENE LEOPOLDINO FADINI(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO ITAU S/A(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP206573 - ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR) X BRADESCO S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Fls. 486/499 - Ciência às partes. Após, venham conclusos. Int.

2005.61.02.006822-0 - UNIMED DE MOCOCA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fl. 160 por entender que a prova pericial é necessária para o deslinde do feito. Nomeio o Dr. Aléssio Mantovani Filho, CRC 1-SP 150.354/0-2 como perito do juízo, intimando-a a apresentar sua proposta de honorários periciais. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como apresentação de quesitos. Intimem-se.

2005.61.27.000743-9 - CERAMICA LANZI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP164664 - EDSON JOSÉ MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Tendo em vista que, até a presente data, não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento, cumpra a parte autora o determinado às fls. 343 em dez dias, sob pena de extinção. Int.

2005.61.27.000889-4 - JOAO OLIMPIO AUGUSTO(SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 101: Diga a parte autora, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2005.61.27.001785-8 - ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO(SP040974 - ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 139/141 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2006.61.27.000465-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001479-1) CLAUDIO ROBERTO MARCELINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Vistos em inspeção. Fl. 301: anote-se. Defiro o pedido de prazo requerido pelo patrono do autor para juntada aos autos do instrumento do mandato, bem o a devolução de prazo para manifestação sobre o laudo pericial. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.27.002040-4 - ZULMIRA MOREIRA MAZZILLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se a autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob as mesmas penas ali cominadas, cumpra o despacho de fl. 27. 3. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002043-0 - NEUSA DI RUZZE CONVERSO X LUIZ ANTONIO CONVERSO(SP197844 - MARCELO

DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002046-5 - CLARICE LEONARDO DE CARVALHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, traga aos autos os extratos da conta poupança indicada na petição inicial a fim de instruir o feito. Com a resposta, venham os autos conclusos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 992

DEPOSITO

95.0003157-4 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(Proc. JANIO RIBEIRO SOUTO) X VARCELO Y. CASTRO(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CUIRICO WALDIR GARCIA(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO) X SEMARCO LTDA(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a exequente intimada do retorno da carta precatória nº 11/04-SD03 e, assim, requerer o que de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0002740-7 - ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X OSMAR ARAUJO DE LIMA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X AIRTON DA SILVA MATOS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X NIVALDO DOS SANTOS FRANCA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X MATEUS KERMAUNAR NETO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X CARLOS FERREIRA MARQUES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X LUIZ DIAS RAMOS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X MANOEL VICENTE FERREIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X MANOEL DE OLIVEIRA REIS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ALZEMIRO DA SILVA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X WALTER FERNANDO HIRSCH(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X IVO DE ARAUJO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X SEVERINO DE MELLO FRANCO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E

MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE GERMANO PERIERA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X AUGUSTO MANZEPPI(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JAIME JOSE DE OLIVEIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X OTAVIO PINHEIRO FROES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ANTONIO MENEZES SANTOS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE COSTA TORRES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X FAUSTO DAMIAO DE SOUZA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE ALVES DOS SANTOS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X SEBASTIAO LEANDRO DA SILVA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ACILON CAVALCANTE DE SOUZA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X MAURO FERREIRA DE VASCONCELOS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE RIBAMAR PEREIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X SAMUEL CLAUDINO DE SOUZA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X EDINA MARIA DE MENEZES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X VALDOMIRO PALOMBO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ZOZIMO ANTONIO DE SOUZA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X SEBASTIAO ANTONIO DA COSTA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ANTONIO FRANCA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOAQUIM FERREIRA VASCONCELOS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X PEDRO COSTA SERAFIM(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X SEVERINO GERMANO DA SILVA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X SEVERINO ISALMO FERREIRA DA SILVA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X QUIRINO AMORIM DE PAULA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X NIDERU MARTINS DA SILVA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X POMPILIO ANTONIO DE SOUZA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X MANOEL PIERETTI(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X MOISES JOSE DOS SANTOS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE DOS SANTOS BARROS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X CARLOS FRANCO DOS REIS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ARIIVALDO GARCIA DOMINGUES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X FLAUZINO JOSE FRANCISCO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X MIGUEL LUIZ THIAGO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO

BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ANTONIO QUILIS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X DONE DE MATOS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOAQUIM ANTUNES DE SOUZA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X HAMILTON LEANDRO DA SILVA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ANTONIO LANZA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ELIEZER NUNES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE MIGUEL ANTUNES DA SILVA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X MARIO CORREA DOS SANTOS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE CARLOS FERREIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOAO GARCIA ARNAL(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X TADASHI KAKU(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ANISIO GARCIA ARNAL(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X LUIZ PIRES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE URIAS FILHO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X WEIMAR GARCIA DOMINGUES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X AIRTON LEANDRO DA SILVA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X MANOEL EVANGELISTA DA ROCHA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X IVAN DE SILVEIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X MATILDES DE MATOS VARGAS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ANATOLIO FELIX DA SILVA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE LEAL DE ALENCAR(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOAO BUCHER NETO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE GASPARD DA SILVA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE KERMAUNAR(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ALCIDES PINHEIRO DE MATTOS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X RAIMUNDA ALVES DO NASCIMENTO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOAO DA MATA ANTUNES DA SILVA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X DEOCIR PERES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Ficam os autores intimados a se manifestarem acerca do pedido formulado pela União Federal, à fl. 45 dos autos de Embargos à Execução em apenso (nº 2006.60.00.000548-5), no prazo de 05 (cinco) dias.

1999.60.00.004778-3 - PEDRO FLORES VARGAS(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Diante do exposto, excluo a União da lide ante sua ilegitimidade passiva. Sem honorários, por ser o autor beneficiário da Justiça gratuita. Anote-se no SEDI. Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar as parcelas relativas aos meses de março/98 a fevereiro/2000, do amparo social NB1002638035, indevidamente suspenso,

devidamente corrigidas, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e de 1% após a entrada em vigor do Código Civil, em conformidade com o disposto no artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento da indenização de R\$ 10.000,00, por danos morais, devidamente corrigida a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora, a partir do evento danoso - cessação indevida do benefício (Súmula 54/STJ), nos termos já fixados acima. Condene, finalmente, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do art. 20, 4º e 21, parágrafo único do CPC. Sem custas. Sentença Sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.00.011675-0 - CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MS - CDHU/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X TERESINHA CORREA FERREIRA GARCIA X RAMAO RENATO GARCIA(MS009660 - LUCIANA ARRUDA DE REZENDE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e declaro a rescisão do contrato cedido à Caixa Econômica Federal, celebrado entre a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS e RAMÃO RENATO GARCAI e TEREZINHA CORREA FERREIRA GARCIA, por meio do qual foi vendido aos réus o imóvel determinado pelo nº 0012, da quadra 18 do Núcleo Habitacional Recanto dos Rouxinóis, bem como determino a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do referido imóvel. Antecipo os efeitos da tutela e determino a imediata expedição de mandado de reintegração na posse.

2004.60.00.004126-2 - MANOEL CATARINO PAES X DIOGENES DOMINGUES DE MOURA X ROBERTO ASSAD PINHEIRO MACHADO X AMAURY DE SOUZA X CARLA MULLER(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO E MS009800 - RAFAEL SIMAN CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2004.60.00.005397-5 - ISRAEL BERTO GALVAO(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY) X UNIAO FEDERAL
Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desta ação. Sem custas e honorários, em razão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2004.60.00.007913-7 - EDSON MIYASHIRO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da exordial, determinando que o INSS considere como especial o tempo de serviço do autor no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, procedendo a devida conversão. Condene, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.60.00.000692-8 - JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X FATIMA HERITIER CORVALAN(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X GILMAR ELIAS VIEGAS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X ELIZEU INSAURRALDE(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X ROSANA MARA GIORDANO DE BARROS X BERNARDO SOZO OSHIRO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de legitimidade passiva ad causam. Condene os autores no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dividido pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2005.60.00.000701-5 - DARCI ARMOA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Intimem-se

2005.60.00.000758-1 - VILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE LAGO MARTINEZ FURIATI X LEOPOLDO MARCINIAC X ROBERTO CARLOS RIBEIRO PEREIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X EMILIO UBIRATAN MORAIS NETTO X EDSON EVARISTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO LOVATTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição em relação aos autores EDSON EVARISTO DOS SANTOS, EMÍLIO UBIRATAN MORAIS NETTO, LEOPOLDO MARCINIAC, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e MARCO ANTÔNIO LOVATO, bem como julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial quanto aos requerentes ALEXANDRE LAGO MARTINEZ FURIATI, ROBERTO CARLOS RIBEIRO PEREIRA e VILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes no valor de R\$

2.000,00 (dois mil reais), dividido pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2005.60.00.007177-5 - ALAIR FERREIRA PAES X ESPOLIO DE DELIO ESPIRITO SANTO DO NASCIMENTO X ZENILDO DE OLIVEIRA X ANTONIO PESSOA DE SOUZA X FLORINDO IVAMOTO X LUIZ CARLOS MEIADO X PODALIRIO CABRAL X ADAO CABRAL MANSANO X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS X PEDRO SIYUGO SAITO (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de incorporação de percentual a título de reposição salarial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dividido pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2006.60.00.006348-5 - MARCO ANTONIO CARVALHO GOMES X MARIA RAQUEL BARTH PINTO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se a parte autora, para oferecimento das contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 235/236.

2006.60.00.008109-8 - JOAO OLIVEIRA DE LIRA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, e considerando o despacho de f. 197, serão as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial (f. 222-224).

2007.60.00.004225-5 - ALICE DIAS PAVAO X LOUCIENE SOARES DA COSTA X THIAGO JARSON QUEIROZ (MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de fl. 91, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.60.00.011695-0 - ANTONIO FERMINO TOLEDO (MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2008.60.00.006327-5 - MARCIO HERNANDES MONTALVAO (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo legal de 10 (dez) dias.

2009.60.00.001329-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006970-5) ARNALDO JOSE DA SILVA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se acerca do pedido formulado pela União à fl. 61.2. Em não havendo discordância do autor, desde já defiro o pedido de intervenção da União no feito, na qualidade de assistente simples, devendo ser-lhe dada vista, para as manifestações que entender cabíveis.

2009.60.00.002663-5 - MOISES NANTES ROCHA (MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de indenização por danos morais, na qual consta como valor da causa a quantia de R\$1.000,00. Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa quando o valor apresentado pelo autor for totalmente discrepante do real valor econômico da demanda. No caso, é evidente que o valor apresentado pelo autor (R\$1000,00) está muito aquém da real expressão econômica da presente demanda. Nesse passo, mantenho o despacho de fl. 41, pelo que concedo ao autor mais 10 (dez) dias de prazo para adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Tomadas essas providências, cite-se a Caixa Econômica Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2009.60.00.004594-0 - ADMILSON PARABA DE OLIVEIRA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo legal de 10 (dez) dias.

2009.60.00.004604-0 - CIRO MONTEIRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo legal de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.60.00.000481-5 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARANIS(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

A CEF, às fls. 106/107, esclarece que não foi possível efetuar o pagamento do alvará expedido nestes autos, em razão da divergência entre o valor a ser levantado (R\$ 2.734,18) e o valor depositado (R\$ 28.907,72). Esclarece ainda que se utilizou de uma única conta judicial para o cumprimento de obrigações decorrentes de processos diversos (deste e o de nº 2004.60.00.8476-5). Assim, referida instituição financeira, ré nesta demanda, deverá, no prazo de cinco dias, providenciar a abertura de conta judicial vinculada unicamente à presente ação, na qual deverá depositar a quantia correspondente ao cumprimento da obrigação a que foi condenada nestes autos, devidamente corrigida. Após, expeça-se o competente alvará.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.005672-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004140-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X EURACI FATIMA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE X RAMONA CABREIRA M. DE SOUZA X EUNILDA APARECIDA DE MORAES TAVARES X MARIA DE FATIMA BARROS PAGANI X MOEMA RIBAS JACHIMOWSKI X ANA RUTH DOS SANTOS X ANA LUCIA ALDAVE MARTINS BERVIAN X CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE X ANA MARIA TONANI DE OLIVEIRA TOSTA X RITA TEREZINHA DA SILVA FERREIRA X PAULA RAQUEL BRAGA MONTILHA X ALDA LIMA RIBAS X ADEMIR VIEIRA DE ALMEIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.007015-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.003921-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDISON BRANCO(MS012577 - LEONARDO DISCONZI MARTINS)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC.Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.007213-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.001051-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X MILTON COSTA FARIAS(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC.Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.007332-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.002944-2) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ANA MARIA GOMES(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.60.00.001507-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.000758-1) VILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE LAGO MARTINEZ FURIATI X LEOPOLDO MARCINIAC X ROBERTO CARLOS RIBEIRO PEREIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X EMILIO UBIRATAN MORAIS NETTO X EDSON EVARISTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO LOVATTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Pelo exposto, julgo improcedente a presente exceção e declaro a competência deste Juízo para processar e julgar a causa principal em relação aos autores ALEXANDRE LAGO MARTINEZ FURIATI, EDSON EVARISTO DOS SANTOS, EMÍLIO UBIRATAN MORAIS NETO, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LEOPOLDO MARCINIAC, ROBERTO CARLOS RIBEIRO PEREIRA e VILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA.Declaro extinto o presente incidente.Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.Não havendo recurso, arquite-se este incidente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.006247-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.002637-4) URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO, EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X VALDIVIA FONTANA RODRIGUES BRITO(MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO)
Apensem-se os presentes autos aos principais.Suspenda-se o andamento do processo principal até que seja decidida em definitivo a presente exceção, nos termos do art. 265, III do CPC, trasladando-se cópia do presente despacho para aqueles autos.Manifeste-se o excepto no prazo de 10 dias, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência.Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo.Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2005.60.00.010052-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.007177-5) UNIAO FEDERAL X ALAIR FERREIRA PAES X ESPOLIO DE DELIO ESPIRITO SANTO DO NASCIMENTO X ZENILDO DE OLIVEIRA X ANTONIO PESSOA DE SOUZA X FLORINDO IVAMOTO X LUIZ CARLOS MEIADO X PODALIRIO CABRAL X ADAO CABRAL MANSANO X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS X PEDRO SIYUGO SAITO(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Ante o exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa referente à Ação Ordinária de nº 2005.60.00.007177-5 em R\$ R\$ 7.171.949,60 (sete milhões, cento e setenta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos). Os impugnados deverão recolher a diferença das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.Vencido o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se, juntando-se cópia desta decisão nos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.60.00.010431-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.004246-2) NILO JOSE HENRIQUE(MS009439 - ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante da análise dos autos, acolho a presente impugnação para revogar os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor na ação principal (fl. 25). Intime-se o autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas do processo, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Cumprida a diligência, retornem os autos principais conclusos para julgamento, observando-se a ordem anterior de conclusão.Vencido o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e arquite-se, juntado-se cópia nos autos principais.

RECLAMACAO TRABALHISTA

90.000099-8 - GERALDO FERREIRA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS003432 - SALETE M. STEFANES L. PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos de liquidação de fls. 344/348, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, os quais, por ocasião do requerimento de requisição de pequeno valor, deverão ser adequados à presente, com aplicação de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, inclusive na parcela devida a título de aviso prévio indenizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0001743-4 - GLYCERIO THEMISTOCLES MULLER X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X JOSE BENTO MOURA FILHO X MARLENE DE ARRUDA BENTO X JALBA BARBOSA BATISTA X CACEMIRO MARTINS DA ROCHA X SEBASTIAO CANDIDO COUTO X ETSUO HIRAOKA X JOAO CARLOS ALVES CORREIA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Diante da certidão retro, intime-se o autor João Carlos Alves Correia para que, no prazo de cinco dias, regularize o cadastro do seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal. Comprovada a regularização, expeça-se o requeritório.

1999.60.00.000745-1 - MARGARETE DO NASCIMENTO PARREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JUAREZ PARREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

À f. 427 foi designado perícia, a qual não foi ainda realizada. Entretanto, diante do objeto da presente demanda, referida prova se mostra, em verdade, impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito. Assim, revogo nessa parte referido despacho. Defiro aos autores o benefício da justiça gratuita. Intimem-se. Não havendo impugnação, façam-se os autos conclusos para sentença.

1999.60.00.000801-7 - SOLANGE CORREA X SEBASTIAO CORREA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

À f. 459, foi designado perícia, a qual não foi ainda realizada. Entretanto, diante do objeto da presente demanda, referida prova se mostra, em verdade, impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito. Revogo, pois, nessa parte, referido despacho. Não havendo impugnação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

2001.60.00.004398-1 - ODILON BEZERRA DE MENEZES(MS008016 - ALFREDO ALVES BOBADILHA E MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ANA LEILA AJUL DE MENEZES(MS008016 - ALFREDO ALVES BOBADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 15.09.2009, às 14h45min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

2003.60.00.008215-6 - SHALIMAR PENHA DE FREITAS COUTINHO X SEBASTIAO APARECIDO SOARES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.60.00.012580-5 - MARIZETE SEGOVIA ARAUJO X DUILIO GONCALVES ARAUJO(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Decorrido referido prazo, independentemente de nova intimação, deverão os autores se manifestar sobre o prosseguimento do feito, ou, se for o caso, atender ao determinado à f. 252.

2004.60.00.002413-6 - CARMELINA NOGUEIRA SOUTO X ARQUIMEDES RODRIGUES SOUTO(MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às f. 600-613. Solicite-se o pagamento dos honorários. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.60.00.004871-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.002413-6) CARMELINA NOGUEIRA SOUTO X ARQUIMEDES RODRIGUES SOUTO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Ente o exposto, indefiro a impugnação ao pedido de assistência simples e admito a intervenção nos moldes em que requerido. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1087

EMBARGOS DO ACUSADO

2009.60.00.004273-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.003355-9) ADRIANA NASCIMENTO AZEVEDO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Intime-se a embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial:1) indicando a União Federal para figurar no polo passivo da ação e requerendo a sua citação;2) atribuindo valor à causa;3) apresentando o rol de testemunha, nos art. 1.050 do CPC;4) instruindo-a com todos os documentos necessários;5) apresentando contra-fé.I-SE

Expediente Nº 1088

ACAO PENAL

2004.60.00.007628-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ADELRIKO RAMON AMARILHA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ALAN RONY AMARILHA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS008431 - THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA) X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X ARMINDO DERZI(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X DANIELA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X DANIELE SHIZUE KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X EDMILSON DIAS DA SILVEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X ELIANE GARCIA DA COSTA(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X EUGENIO FERNANDES CARDOSO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS011288 - DANILLO MOYA JERONYMO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GISELE GARCETE(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X GISLAINE MARCIA RESENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI(MS002218 - ROGELHO MASSUD E MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X IVANONI FERREIRA DUARTE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MA004325 - LUIZ ALMEIDA TELES) X MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS002218 - ROGELHO MASSUD E MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MILTON ANIZ JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X NELSON ISSAMU KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO(MS006769 - TENIR MIRANDA) X PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X RENE CARLOS MOREIRA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X SEBASTIAO SASSAKI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X SERGIO ESCOBAR AFONSO(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X PAULO RENATO ARAUJO ARANTES(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

Fica a defesa da acusada Patrícia Kazue Kanomata intimada a depositar o valor de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais), referente aos honorários da tradutora.

Expediente Nº 1089

ACAO PENAL

2003.60.02.003814-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

I- SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, absolvo SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA, qualificado, da imputação relativa ao delito da Lei 8.137/90, por ausência de materialidade. Seguindo os critérios dos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal, julgo procedente a denúncia, nos seguintes termos: 1) SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA - art. 1o, I, da Lei 9.613/98 - considerando o que ficou assentado principalmente nos itens 7 e 11 do capítulo II, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição. O réu é reincidente (art. 61, I, CP), o que justifica a elevação dessa reprimenda em 06 (seis) meses. Torno-a definitiva em 07 (sete) anos de reclusão. O cumprimento dar-se-á em regime inicialmente fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima. Com base no art. 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 90 (noventa) dias-multa, no valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais), totalizando R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); 2) FRANCISCO BEZERRA DE ARAÚJO - art. 1o, 1º, II, da Lei 9.613/98 - considerando tratar-se de réu primário e de bons antecedentes, conforme ficou assentado, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, tornando-a definitiva nesta quantidade. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição. Com base nos arts. 43, IV e VI, 44, I, II e III e seu 2º, segunda parte, 46 e 48, do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) limitação de fim de semana, devendo o réu permanecer, durante 05 (cinco) horas diárias, aos sábados e domingos, em casa de albergado ou, à sua falta, em delegacia de polícia ou em quartel da polícia militar, durante o período da condenação; b) prestação de serviços à comunidade ou, a critério do juízo da execução, pelas circunstâncias da localidade, a entidades públicas, durante 720 dias corridos, gratuitamente, à razão de 01 (uma) hora diária. Com base no artigo 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de R\$ 50,00 (cinquenta reais), totalizando R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). CONFISCO DE BENS - decreto o perdimento, em favor da União, do avião monomotor CESSNA, prefixo PT-BDQ, modelo C-180, n.º de série 30991, ano de fabricação 1969, certificado 5739. Caso tenha sido leiloado, o valor da alienação será transferido para a União. Oficie-se à SENAD com o inteiro teor da parte dispositiva desta sentença. De acordo com o já expandido, decreto a prisão de SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Expeça-se mandado de prisão. Nomes no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Despesas processuais pelos réus. Comunicações à polícia federal e ao TRE (art. 15, III, CF/88). Expeçam-se novas cartas precatórias ou, se for o caso, ofícios complementares, acompanhadas com cópia apenas desta sentença. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 31 de agosto de 2009.II- Recebo o recurso de apelação interposto às fls.824. Ao recorrente para apresentar razões de recurso, no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões.

Expediente Nº 1090

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.011392-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003639-5) VARSIDES BRUCH X CELIA GLASER BRUCH(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA X BANCO DO BRASIL X RIEDI & CIA LTDA(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E PR006883 - ILMO TRISTAO BARBOSA)

Diante da petição de fls. 363, foi designado o dia 28 de Janeiro de 2010 às 13:20 horas na Comarca de Mundo Novo/MS, a inquirição da testemunha Jose Roberto Galdino Carvalho. Ciência as partes.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 550

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.009015-5 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOAO CIRILO BENITES X MOACIR BORGES VAEZ(MS005078 - SAMARA MOURAD) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 02/10/2009, às 14 horas, para ouvir a testemunha Heitor Marinho de Almeida. Intimem-se. Requisite-se a testemunha servidora pública. Comunique-se o juízo deprecante, solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.009019-2 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE CRONER DE ABREU E OUTRA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 02/10/09, às 13h30min, para ouvir a testemunha de acusação. Intime-se. Requisite-se a testemunha servidora pública. Comunique-se o juízo deprecante, solicitando a intimação das partes, bem como a remessa, com urgência, de cópia dos documentos abaixo relacionados a serem extraídos de todas as ações penais relacionadas na presente carta precatória:- Depoimento da testemunha na fase de inquérito;- Interrogatório dos acusados na fase de inquérito;- Denúncia;- Recebimento da denúncia;- Defesas prévias dos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.009020-9 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ANTONIO CARLOS SOTOLANI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 01/10/09, às 13h30min, para ouvir as testemunhas de acusação. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas servidoras públicas. Comunique-se o juízo deprecante, solicitando a intimação das partes, bem como a remessa, com urgência, de cópia dos documentos abaixo relacionados:- Depoimentos das testemunhas na fase de inquérito;- Interrogatório do acusado na fase de inquérito;- Defesa prévia do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.010846-9 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MARCELO FANAIA X MARCILIO FANAIA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 09/09/2009, às 17 horas, para ouvir Pedro Vitória da Silva Volpe e Vânia Cristina Campos Silva, arrolados como testemunhas pela acusação. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas. Comunique-se ao juízo deprecante, solicitando, com urgência, cópia das defesas prévias dos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2004.60.00.003617-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.010602-1) ELIZA FACHOLI AGUILAR(MS009490 - DANIELA REZENDE DE REZENDE E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

2004.60.00.000287-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X RINALDO DA ROCHA NUNES(MS006286 - MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES)

Indefiro o pedido de diligência junto ao TER/MS e TER/MG (f. 370/371), dado que não pode o Juízo Federal substituir as partes naquelas diligências que lhes competem. Da audiência designada às f. 390, dê-se ciência às partes. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à f. 390, para a oitiva de testemunha de defesa, vindo-me os autos, imediatamente conclusos. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. FICA A DEFESA DO ACUSADO INTIMADA DA DESIGNAÇÃO DO DIA 24.09.2009, AS 13:00 HORA, NO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO/MS PARA A AUDIENCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

2004.60.00.003457-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X RENATO DE ALMEIDA CAMPOS(MS003399 - MARIO AUGUSTO MIRANDA)

Tendo em vista que o advogado constituído do acusado Renato de Almeida Campos, regularmente intimado às fls. 332-verso, não apresentou as alegações finais no prazo legal, e em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa, para o qual é indispensável a defesa técnica, nomeio a Defensoria Pública da União, na pessoa de um de seus Ilustres Defensores, como defensor ad hoc, para as alegações finais. Nesse sentido: Acórdão: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: HC - HABEAS CORPUS - Processo: 86734 UF: PA - PARÁ - Fonte: DJ 11-05-2007 - Relator(a): CARLOS BRITTO. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. NULIDADE DO PROCESSO CRIMINAL. NÃO-APRESENTAÇÃO, PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO, DAS ALEGAÇÕES FINAIS. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NÃO-INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO. POSSIBILIDADE. Em havendo renúncia do advogado constituído, faz-se imperiosa a intimação do

acusado para que nomeie, querendo, novo patrono. Precedentes. Em se tratando, contudo, de advogado constituído que, embora regularmente intimado, ficou inerte e deixou de apresentar razões finais, mostra-se legítima a nomeação, pelo juízo, de defensor dativo ao acusado. Precedentes. Ordem denegada. Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38924 - Processo: 200401467564 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 06/02/2007 - Fonte: DJ DATA:16/04/2007 PÁGINA:218 - Relator(a): LAURITA VAZ. Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO. ALEGAÇÕES FINAIS NÃO APRESENTADAS PELO DEFENSOR CONSTITUÍDO. NOMEAÇÃO DE DATIVO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não se reconhece nulidade a que deu causa o próprio Paciente, primeiro pela inércia de seu defensor constituído, e, segundo, pela não comunicação ao juízo da sua mudança de domicílio, conforme se depreende do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal. 2. Não configura nulidade (por ofensa ao princípio da ampla defesa), a nomeação, pelo Julgador, de defensor dativo para oferecer alegações finais em favor do réu, na hipótese de o defensor constituído, devidamente intimado para tanto, permanecer inerte. Nesses casos, tem a jurisprudência desta Corte entendido que não se faz necessário que antes da nomeação do defensor dativo pelo Juiz, seja o réu previamente intimado para, querendo, constituir outro advogado. 3. Não prospera a alegação de falta de intimação do defensor da sentença condenatória. Como comprovam os documentos acostados aos autos, tanto o defensor nomeado e o ora Paciente foram intimados da referida sentença, não tendo havido a interposição de recurso. 4. Ordem denegada. Cumpra-se. Intime-se. Com a juntada das alegações finais, venham-me conclusos para sentença.

2006.60.00.003949-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE LEON AREVALOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X EDUARDO RODRIGUES PEREIRA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 328:a) Dêem-se ciência às partes (MPF, dativo e advogada constituída) do retorno dos autos.b) Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados.c) Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS (somente em relação a Eduardo Rodrigues Pereira, uma vez que o corréu José Leon não é brasileiro), a Polícia Federal (SINIC) e Instituto de Identificação.d) Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Execução Penal de Campo Grande, informando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 320/321, encaminhando-se cópias, a fim de se instruir as execuções provisórias nºs 001.06.051014-6 e 001.06051015-4.e) Intimem-se os acusados para pagarem a parte que lhes cabe das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, ou, no caso de Eduardo, abatimento do valor no numerário apreendido e depositado em seu nome.f) Decorrido o prazo sem pagamento das custas, encaminhem-se os dados do(s) condenado(s) para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que aquele órgão tome as medidas que entender serem necessárias.g) Intime-se Eduardo Rodrigues Pereira para, no prazo de cinco dias, manifestar se tem interesse na devolução do aparelho celular nº 67-9286-2075, marca LG, IMEI 356192-00-645070-9, S/N 505B&RK645070, com chip Claro 89550 50160 00049 14916 AAA002 HRL60 e sua respectiva bateria, e do dinheiro depositado em fls. 52, haja vista que não foi dada pena de perdimento sobre tais bens.h) Oficie-se à agência 0073-0, do Banco Bradesco, encaminhando cópia do depósito efetuado em nome de José Leon Arévalos em fls. 52/53 e determinando a conversão do valor depositado na conta 06/06000036548-8 ao FUNAD, mediante GRU, nos termos do art. 63, 1º, da Lei 11.343/2006.i) Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal, subscritor da representação de fls. 278 dos autos suplementares, informando o trânsito em julgado da sentença que deu pena de perdimento em favor da União ao veículo Moto HONDA/NX-4 Falcon, placa JFR-0843, azul, cujo uso pela Superintendência de Polícia Federal foi autorizado por este Juízo (fls. 302 dos autos suplementares), nos termos do art 61 c/c art 62, 1º, ambos da Lei 11.343/2006, devendo a autoridade manifestar-se juntamente ao SENAD para manifestar se possui interesse ou não na posse definitiva do veículo.j) Oficie-se ao SENAD/MS, encaminhando o aparelho celular de propriedade de Jose Leon Arevalos cujo perdimento foi decretado (aparelho celular nº 67-9944-6872, de marca NOKIA, modelo 2280, tipo RH-17, ESN HEX 2C726F65, ESN 044/07499621, com sua respectiva bateria), bem como informando que a moto que sofreu pena de perdimento encontra-se em poder da Superintendência de Polícia Federal de Campo Grande, instruindo o ofício com cópias da denúncia (fls. 2/6), do auto de prisão (fls. 8/25), do CRLV (fls. 28), do depósito do numerário apreendido em poder de José Leon Arévalos, cujo perdimento foi decretado (fls. 52), laudo do aparelho celular NOKIA (fls. 175/182), laudo do veículo (fls. 184/186), sentença de fls. 223/233, do acórdão de fls. 320/321, do trânsito em julgado de fls. 328, da decisão que autorizou o uso da moto HONDA/NX-4 Falcon pela Polícia Federal (fls. 302 dos suplementares) e dos ofícios de fls. 304, 312, 319 e 321 dos suplementares e deste despacho.k) Comunique-se ao SENAD/DF o trânsito em julgado e a remessa do aparelho celular ao SENAD/MS para destinação, instruindo o ofício com as mesmas cópias mencionadas no item anterior.l) Remetam-se estes autos ao SEDI para a anotação da condenação dos acusados.m) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE

DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1219

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.003579-4 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO CARVALHO NETO(PR028394 - HOSINI SALEM) X EZILMARLOS GALBIATI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos, etc.Designo o dia 30 de SETEMBRO de 2009, às 16:30 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação.A fim de evitar nulidades, por se tratar de réu preso, tendo em vista que o direito de presença é constitucionalmente garantido, conforme decisão do E. STF, determino que seja requisitado o réu Flávio Carvalho Neto para a audiência acima designada. Requisitem-se. Comuniquem-se o Juízo Deprecante.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2009.60.02.003735-3 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME ALMEIDA CASTRO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Vistos, etc. Declino a competência para processamento do presente feito ao I. Juízo das Execuções Penais da Comarca de Dourados - MS, nos termos da Súmula nº 192 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete aos Juízos das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Destarte, remetam-se os presentes autos com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1221

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.02.005855-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALBINO BRITO(PR028340 - HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SA)

Diante do exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a demanda penal, para acolher a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR O RÉU:ALBINO BRITO, às sanções previstas no art. 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente no regime fechado, a pena de 5 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão, e 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente na data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento.Expeça-se guia de recolhimento provisório, na forma do artigo 294 do Provimento COGE.Tratando-se de réu preso em flagrante delito de tráfico ilícito de entorpecentes, que não prevê o benefício da liberdade provisória, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Declaro o perdimento, em favor da União, do veículo Scania modelo T112 HS 360, ano 1989, placa KDP 5410, de Maringá-PR, descrito em fls. 09 dos autos, visto que estava sendo utilizado para o tráfico da substância entorpecente do Paraguai para o Brasil; decreto igualmente a perda em favor da União do dinheiro que estava em seu poder, R\$980,00(novecentos e oitenta reais), revertidos ao FUNAD; e dos aparelhos de telefone celular em poder do acusado.Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se os órgãos eleitorais de praxe, para fins do artigo 15, III da Constituição Federal. Condene o réu nas custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

2007.60.02.001109-4 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN E Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO E Ass.Acus: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

Fica a defesa dos acusados intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente as alegações finais.

ACAO PENAL

2000.60.02.001078-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X IRINEU CROZETA(PR006004 - ADEMAR MARTINS MONTORO E PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI E PR023836 - AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI)

Publique-se a sentença de extinção da punibilidade de fls. 226 aos advogados constituídos à fl. 84.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1651

ACAO PENAL

98.2000231-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ADALTO ARAUJO MARINHO(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X ANTONIO GASPAR DO VALE(CE002984 - FRANCISCO FLORENTINO TEIXEIRA) X MARIA GONCALVES SENHORA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS)

Intime-se o defensor do corréu Antônio Gaspar do Vale para que cumpra o despacho de folha 646. Após a vinda dos memoriais finais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 1652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.02.002188-4 - BENEDITA MARIA DAS DORES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos apresentada pela Autarquia Federal às folhas 154/166. Em não havendo impugnações, expeça-se a RPV relativa ao principal. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.02.000136-1 - ALBENIR MARQUES DE ARAUJO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da União às folhas 144/145. Intime-se.

2005.60.02.003675-6 - APARECIDA MARQUES AUGUSTO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com o cálculo do valor devido apresentada pelo INSS às folhas 149/156. Em havendo concordância, expeça-se a RPV relativa ao principal. Intime-se. Cumpra-se.

2007.60.02.001327-3 - ELVIRA MULLER DE LUCENA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 63/65. Em não havendo impugnações, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.02.002321-7 - ZENALIA ALVES PEREIRA MARQUES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de folhas 202/208 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.002930-0 - JOSE VANDERLEI DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal às folhas 151/163. Intimem-se.

2007.60.02.003177-9 - ADELINO DA SILVA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado (preclusão lógica) da sentença homologatória de folha 168.Cumpra-se a determinação contida em sua última parte.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos.

2007.60.02.005382-9 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOTA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação de folhas 65/69 da Autora, tendo em vista ter sido apresentado fora do prazo legal, conforme certidão de folha 70 da Secretaria.Decorrido o prazo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada e após remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.02.001138-4 - JOSEFINA DE LIMA NASCIMENTO(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 94/99 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença.Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.002238-2 - HELLY MONDINI LIBORIO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do Autor de folhas 94/101, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.004215-0 - AMERICO JACOMELLI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 58/64 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.006012-7 - DANIEL FRANCO DE SOUZA(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do Banco Central do Brasil entranhada às folhas 19/23.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2008.60.02.006016-4 - MARIA LUCIA RODRIGUES DE MORAES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos às folhas 49 e 50, bem como a Autora apresentou sua quesitação à folha 07, faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico.O Sr. Perito deverá responder os quesitos das partes, se houver, bem como os seguintes do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?0,10 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja

temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munido de todos os exames que por ventura tiver, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2009.60.02.000561-3 - EDUARDO DE PAULA MACHADO(MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal às folhas 69/81.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito médico nomeado na decisão de folhas 63/65.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.02.000747-6 - JOSIAS JOSE DA SILVA MELO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 41/48. Mantenho a decisão agravada de folhas 24/26 pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal às folhas 29/39.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado na decisão de folhas 24/26.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.02.000851-1 - EVA VIEGAS AGUIRRE DE SOUZA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal às folhas 35/40.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito médico nomeado na decisão de folhas 30/33.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.02.001325-7 - IRACY DE SOUZA GUARIZO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço constante à Secretaria.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo (...)Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2009.60.02.001504-7 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos às folhas 30 e 31, bem como a Autora apresentou sua quesitação à folha 06, faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico.O Sr. Perito deverá responder os quesitos das partes, se houver, bem como os seguintes do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a

impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?0,10 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munido de todos os exames que por ventura tiver, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2009.60.02.001986-7 - FERNANDO MATOS DOS SANTOS(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos às folhas 33 e 35, bem como o Autor ratificou à folha 45 os quesitos apresentados pelo INSS, faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico.O Sr. Perito deverá responder os quesitos das partes, se houver, bem como os seguintes do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munido de todos os exames que por ventura tiver, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2009.60.02.002061-4 - MARIA DE LURDES DA CONCEICAO ALMEIDA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal às folhas 92/104.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito médico nomeado na decisão de folhas 89/90.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.02.003090-5 - NELCI MIRANDA DE ALMEIDA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Nomeio, para a realização da perícia, a Médica Renata Cesário Chaves, com endereço na Rua João Rosa Góes, n. 1290, Vila Progresso, para realizar perícia na parte autora.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo (...)Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2009.60.02.003091-7 - RITA DA SILVA COSTA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito.Determino que o INSS apresente cópia integral do processo administrativo (NB n. 41/126.264.414-0), no prazo da contestação.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.02.001024-0 - OSMAR FERREIRA LOPES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.60.02.004514-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.002353-9) LUIZ ANTONIO RODRIGUES MONGE(MS011876 - ANDREA DELGADO FERREIRA E MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Dê-se ciência para as partes da decisão de folhas 30/32.Traslade-se cópia da decisão de folhas 30/32 para os autos principais.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.60.02.003099-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.02.001484-2) LEVY DIAS MARQUES(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo in albis, ou havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.02.001648-6 - ISMAEL ROLON(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do conteúdo do ofício nº 156/2009 da Caixa Econômica Federal entranhado à folha 152.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de folha 202, intimando-se a Autarquia Federal.Intimem-se.

2003.60.02.002534-8 - ADOLFO FIDELIS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Sem prejuízo, intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício NB

31/514.004.657-8.Cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2003.60.02.003897-5 - IVONILTON MARQUES MARTINS X HELTON DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO BILATI DELGADO X JEFERSON DE SOUZA MERCADO X MACIEL MENEZES DA SILVA X ANTONIO CESAR DE AGUIAR X ADRIANO DO NASCIMENTO BEZERRA X CLAUDIO BARBOSA FELICIANO X ARLINDO MOREIRA DA SILVA X JOSE DO NASCIMENTO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARCILIO NASCIMENTO DIAS X FABIO LUCIANO GOULART X MARCIO VIEIRA X ANDERSON PADILHA DOS SANTOS X ELIEL FERNANDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Assim, reconhecendo a inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração interpostos para fazer integrar à sentença de fls. 174/181 a fundamentação ora exposta, passando assim a constar seu dispositivo à fl. 181:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSÉ DO NASCIMENTO DE SOUZA, CLÁUDIO BARBOSA FELICIANO, JEFERSON DE SOUZA MERCADO, ADRIANO DO NASCIMENTO BEZERRA, ANTONIO CÉSAR DE AGUIAR, IVONILTON MARQUES MARTINS, JOSÉ APARECIDO BILATI DELGADO, MACIEL MENEZES DA SILVA, HELTON DE OLIVEIRA e ARLINDO MOREIRA DA SILVA, reconhecendo a ocorrência de prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando à União Federal que efetue aos autores o pagamento da diferença de reajuste entre o índice de 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelos autores, no período de 19 de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2000.Tendo em vista a declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, as parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, pelos índices previstos no Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até 11/01/2003, quando o débito sofrerá, tão-só, a incidência da taxa Selic, a teor do art. 406 do C.C.Condenado, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigido.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos à superior instância.Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal.

2004.60.02.004714-2 - ILMA MINHOS DE OLIVEIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título de atrasados.Intimem-se.

2006.60.02.004802-7 - MILTON DUARTE DE SOUZA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL E MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.02.005257-2 - MARIA PINHEIRO DE CARVALHO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Sem prejuízo, intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar (folha 38).Atendido, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação e instrução.Intimem-se.

2007.60.02.000668-2 - ALMEIDA & LIMA LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação de folhas 161/194 da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.002712-0 - LAERCIO MANOEL DE SOUZA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 97/99.Em não havendo impugnações, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito médico.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.02.003521-9 - ANTONIA DE MEDEIROS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folha 96. Defiro a suspensão requerida pela Autora pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

2007.60.02.005210-2 - IZIDIO DE LIMA(MS007897 - JOSE GOMES DA SILVA E MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação adesivo de folhas 56/60 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.000780-0 - ATILA PIERETTE(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 140/154 da Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.002416-0 - IVANILDE JOSE DA COSTA MATOSO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 120/123 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.005308-1 - ELISANGELA MARIA DA VERA CRUZ(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a Autora já apresentou sua quesitação à folha 07, bem como o INSS já indicou assistente técnico e apresentou sua quesitação às folhas 41 e 42, faculto à Autora indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. O Sr. Perito deverá responder os quesitos das partes, se houver, bem como os seguintes do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munido de todos os exames que por ventura tiver, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.60.02.005831-5 - GILBERTO PINHEIRO DE LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal às folhas

58/67.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito médico nomeado na decisão de folhas 52/53.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.02.000331-8 - RAIMUNDO DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.000651-4 - JOEL PATRICIO DE MENEZES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal às folhas 33/46.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito médico nomeado na decisão de folhas 28/30.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.02.001556-4 - JITUMORI ARATA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CHIMAI BEPPU JITUMORI(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Folhas 345/347. Anote a Secretaria. Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.60.02.002865-0 - ROSELY DE SOUZA BEZERRA SOARES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Nomeio, para a realização da perícia, o Médico Fernando Fonseca Gouvêa, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, n. 1517, Jd. América, para realizar perícia na parte autora.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo (...)Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2009.60.02.002869-8 - CARLOS DE OLIVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Nomeio, para a realização da perícia, o Médico Fernando Fonseca Gouvêa, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, n. 1517, Jd. América, para realizar perícia na parte autora.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo (...)Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2009.60.02.002875-3 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Nomeio, para a realização da perícia, o Médico Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na parte autora.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo (...)Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2009.60.02.003186-7 - SADI LAMPERT LUIZ(MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício de pensão por morte perante o INSS, indispensável para a caracterização da lide e conseqüentemente do interesse processual, sob pena de indeferimento da exordial (art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC)

2009.60.02.003187-9 - OSCALINA VASCONCELOS ALMEIDA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da distribuição do processo a esta 2ª Vara da Justiça Federal. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.60.02.003227-6 - ROSELITA CIQUEIRA DA SILVA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço constante à Secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.60.02.003027-3 - ANDERSON GONCALVES RODRIGUES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido formulado na petição inaugural, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CR), nos seguintes termos: (...) Faculto a Autarquia Federal proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 46) e a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e que a data de concessão foi fixada aos 08.12.2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 12.06.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

2005.60.02.000966-2 - SALASSIEL EGYDIO MILAN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos, apresentada pela Autarquia Federal às folhas 173/187. Em havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Cumpra-se.

2006.60.02.005776-4 - ERIK ATILIO DE MOURA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia sócioeconômica de folhas 130/133 e do laudo da perícia médica de folhas 141/142. Intimem-se.

Expediente Nº 1654

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.001911-9 - BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X

PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS

...Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intimem-se. Após, ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de que conste Benjamim Barbosa & Cia Ltda., como impetrante. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o caput do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009.

Expediente Nº 1655

ACAO PENAL

2004.60.02.003743-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X APARECIDA DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE APARECIDO GOMES(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Em cumprimento ao despacho de folha 2049, forma expedidas carta precatórias para o Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS para oitiva da testemunha Conceição Aparecida da Costa; e para a Comarca de Bataguassu/MS, para oitiva da testemunha Cássio Roberto dos Santos.

Expediente Nº 1656

ACAO PENAL

2007.60.02.001586-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X MARCILIO FANAIA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Intimem-se as partes sobre a audiência designada para o dia 09 de setembro de 2009, às 17:00 horas, na 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: Pedro Vitorio da Silva Volpe e Vânia Cristina Campos Silva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JOSÉ LUIZ PALUDETTO.

JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1209

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.60.03.000234-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

(...)Pelos motivos expostos, REJEITO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Dê-se ciência desta decisão ao órgão ministerial e, após o prazo previsto para a interposição do recurso cabível, ao arquivo com as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000235-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ERNANE DA COSTA MOURA

(...)Pelos motivos expostos, REJEITO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ERNANE DA COSTA MOURA, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Dê-se ciência desta decisão ao órgão ministerial e, após o prazo previsto para a interposição do recurso cabível, ao arquivo com as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000264-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X

CLEITON NORMANDIA DA SILVA

(...)Pelos motivos expostos, REJEITO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CLEITON NORMANDIA DA SILVA, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Dê-se ciência desta decisão ao órgão ministerial e, após o prazo previsto para a interposição do recurso cabível, ao arquivo com as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2001.60.03.000235-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE TRES LAGOAS-MS(Proc. MARCOS SALATI) X CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA(MT003057 - JEFFERSON LUIS FERNANDES BEATO) X GIULIANO LUIS FERREIRA(MT003057 - JEFFERSON LUIS FERNANDES BEATO)

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA E GIULIANO LUÍS PEREIRA devidamente qualificados nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.03.000323-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS PEREIRA NETO X ANA SANTANA VIEIRA DE MEDEIROS X SILVIO GOMES DA SILVA X FERNANDO SILVA ALVES X EDVALDO FONSECA PEREIRA X MARCOS SANTANA DE ABREU X RENILDO ANTONIO MOURAO X JOVELINA LIMA MENDONCA

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente CARLOS PEREIRA NETO, ANA SANTANA VIEIRA DE MEDEIROS, MARCOS SANTANA DE ABREU, JOVELINA LIMA MENDONÇA, SILVIO GOMES DA SILVA, EDVALDO FONSECA PEREIRA e RENILDO ANTONIO MOURÃO, devidamente qualificados nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Por consequência, em decorrência das absolvições constantes desta sentença, a presente ação penal deverá prosseguir apenas em relação ao réu FERNANDO SILVA ALVES, visto que a conduta de referido réu não se enquadra no entendimento constante da fundamentação acima exposta.Portanto, torno sem efeito os comandos exarados no terceiro, no quarto, no quinto e no sexto parágrafos da decisão de fls. 290/291, que determinou o desmembramento da presente ação penal e providências decorrentes, em relação a cada um dos acusados, devendo a Secretaria dar prosseguimento normal ao feito, porém, tão-somente em relação a FERNANDO SILVA ALVES.Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000206-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSEMAR BIAZZI BECKER

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente JOSEMAR BIAZZI BECKER devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000224-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IVANIO INACIO DA SILVA

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente IVANIO INACIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000348-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GLEYSON DIAS DE SOUZA

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente GLEYSON DIAS DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000349-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE CARLOS DE SOUZA

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente JOSÉ CARLOS DE SOUZA devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000352-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDELEI SALINO DE PAULA

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente CLAUDELEI SALINO DE PAULA, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei

nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000412-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WILLIAN PAULINO SILVA

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente WILLIAN PAULINO SILVA devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000517-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GENI MARIA DE REZENDE

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente GENI MARIA DE REZENDE devidamente qualificada nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000518-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARIA ELENA PEREIRA LANDIN

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente MARIA ELENA PEREIRA LANDIN devidamente qualificada nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000520-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WISLEI SOUZA FERNANDES

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente WISLEI SOUZA FERNANDES devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000522-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOAO PAULO BUENO X ANDREIA GRANELLA BUENO

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente JOÃO PAULO BUENO e ANDREIA GRANELLA BUENO devidamente qualificados nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000799-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WANILTON ALVES PEREIRA

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente WANILTON ALVES PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000801-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JANETE MARIA DE FARIAS

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente JANETE MARIA DE FARIAS devidamente qualificada nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000805-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARLI PEREIRA BARBOSA

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente MARLI PEREIRA BARBOSA, devidamente qualificada nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000806-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GERALDO MIGUEL DA SILVA

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente GERALDO MIGUEL DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei

nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000239-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSEVALDO CARNEIRO LIMA

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente JOSEVALDO CARNEIRO LIMA devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000242-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO ANIZINO NETO

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente ANTONIO ANIZINO NETO devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000258-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X PAULO MANOEL FRANCA DA SILVA

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente PAULO MANOEL FRANCA DA SILVA devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000267-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DIAS DE FREITAS

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente VERA LUCIA DIAS DE FREITASdevidamente qualificada nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000356-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCELO JUNIOR NASCIMENTO

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente MARCELO JUNIOR NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Havendo fiança, libere-se.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000610-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUCIO DINIZ FERREIRA X JUCINEI DE MENEZES

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente LUCIO DINIZ FERREIRA e JUCINEI DE MENEZES, devidamente qualificados nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000642-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000290-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X LOURIVAL FELICIO

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente LOURIVAL FELÍCIO, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Havendo fiança, libere-se.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000643-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000290-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X ADMILSON FERREIRA DE FREITAS

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente ADMILSON FERREIRA DE FREITAS, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Havendo fiança, libere-se.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000645-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000290-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDIO BASSI

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente CLÁUDIO BASSI, devidamente qualificado nos autos, o que faço

com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Havendo fiança, libere-se.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000646-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000290-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X JULIO CESAR DE SOUZA(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA E MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) (...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente JULIO CESAR DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Havendo fiança, libere-se.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000864-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FRANCISCO CLAUDIO ALMEIDA DE LIMA (...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente FRANCISCO CLAUDIO ALMEIDA DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000905-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X VANDERLEI DA SILVA (...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente VANDERLEI DA SILVA devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000916-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MAURICIO OLIVEIRA SOARES (...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente MAURICIO OLIVEIRA SOARES, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000917-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE AILTON VIANA DA SILVA (...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente JOSÉ AILTON VIANA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000935-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X AMERICO FERREIRA DOS SANTOS (...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente AMÉRICO FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001090-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JULIO CEZAR DE CARVALHO (...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente JULIO CEZAR DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001092-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARINALVA FERREIRA MOREIRA (...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente MARINALVA FERREIRA MOREIRA, devidamente qualificada nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001093-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SONIA MARIA FERREIRA MOREIRA

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente SONIA MARIA FERREIRA MOREIRA, devidamente qualificada nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001094-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X HELIO JOSE BARBOSA

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente HELIO JOSÉ BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001095-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GLADSTONE DE SANTANA SOUZA

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente GLADSTONE DE SANTANA SOUZA, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001100-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCELO JUNIOR NASCIMENTO

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente MARCELO JUNIOR NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001107-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FAGNER BELTRANE SIMINI

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente FAGNER BELTRANE SIMINI, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001110-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RONIS ANTONIO MAGALHAES

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente RONIS ANTONIO MAGALHÃES, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001214-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCELO JOSE DA SILVA

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente MARCELO JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001323-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LAERCIO SILVA GOMES

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente LAERCIO SILVA GOMES, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL

**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1683

INQUERITO POLICIAL

2009.60.04.000447-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ANA CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO FELIX DE BARROS(MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES)

Considerando que o réu CARLOS EDUARDO FELIX DE BARROS constituiu defensor às fls. 130/131, destituiu o advogado dativo do encargo. Intime-se o advogado dativo da destituição. Publique-se para que o defensor constituído apresente defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.04.000662-5 - MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, ante o reconhecimento jurídico do pedido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, restabelecendo o benefício de auxílio-doença (NB 1258762096), relativo aos períodos em que foi suspenso, até a data em que o autor foi aposentado administrativamente por invalidez, abatendo-se dos valores devidos as parcelas já liquidadas administrativamente. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios pela taxa SELIC, e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. Determino ao Instituto Previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão. Pagará o INSS, a título de honorários advocatícios o correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei n. 8.620/93. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Médico Perito, os quais fixo em R\$200,00. Sentença não sujeita ao reexame necessário (2º, do artigo 475, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.04.000810-9 - JOSE ROBERTO MENDOZA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial para o autor, correspondente a um salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, instituído pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, desde a data do laudo sócio-econômico (07.01.2008). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região acrescidos de juros moratórios pela taxa SELIC, e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. Determino ao Instituto Previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei n. 8.620/93. Expeçam-se solicitações de pagamento dos honorários dos Médicos Peritos, os quais fixo em R\$200,00 para cada um dos profissionais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (2º, do artigo 475, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.04.000861-4 - AIRTON VIEIRA DOS SANTOS(MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1996

EXECUCAO DA PENA

2007.60.05.001132-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X FABIO ROGERIO TAVARES(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do condenado FABIO ROGERIO TAVARES. Oficie-se à DPF/Ponta Porã para os fins do artigo 202 da LEP. Após as comunicações de praxe, intimado o MPF e publicada a sentença, archive-se. P.R.I.C. Ponta Porã - MS, 21 de agosto de 2009. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1997

EXECUCAO FISCAL

2009.60.05.002064-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RONALDO TOFFOLLI(MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS005291 - ELTON JACO LANG)

1. Convalido todos os atos praticados pelo Juízo Estadual. 2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste Juízo. 3. Manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1998

EXECUCAO FISCAL

2008.60.05.001410-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X SUPERMERCADO GRANDOURADOS LTDA.(PR040456 - LEANDRO DEPIERI)

1-Fls.104/105: Defiro. 2-Intime-se o representante legal da empresa a comparecer neste Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de reduzir a termo a penhora dos bens imóveis indicados (Cfr. fls:77/79). Após, expeça-se mandado de avaliação, intimação e registro dos bens indicados. 3-Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e demais atos, conforme requerido no penúltimo parágrafo (Fls.105). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1999

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.60.05.004323-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.000757-2) RAIMUNDA MATOS DE FREITAS SOUZA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

SENTENÇA Vistos, etc. Homologo por sentença para que produza os efeitos legais, o pedido de desistência da ação formulado pela embargante às fls. 25/26, e, com arrimo no artigo 267, VIII, c/c art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas (art. 39 da LEP), transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã/MS, 24 de agosto de 2009. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2000

ACAO PENAL

2006.60.05.000472-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ALBERTO DORNELES RODRIGUES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS013161 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X AMAURI CARLOS DOS SANTOS(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS013161 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X NADIM RAYMOND EL HAGE(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Ficam as defesas dos réus intimadas a apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 824

ACAO PENAL

2009.60.06.000262-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X APARECIDO BARROS CAVALCANTI(PO26216 - RONALDO CAMILO) X CRISTIANO FERREIRA BUENO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000918-9 - ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

DESPACHO: Diante do exposto, acolho as alegações de ilegitimidade passiva da UNIÃO e da AGESUL, e afasto as demais preliminares ora tratadas. Considerando que a UNIÃO foi incluída na lide por determinação judicial (f. 123), não lhe são devidos honorários advocatícios. Entretanto, deve o Réu (DNIT) pagar honorários advocatícios à AGESUL, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), em razão da improcedência da denúncia à lide, conforme já sedimentado na jurisprudência: (...) Determino, por ora, a realização de perícia no imóvel do autor, visando averiguar possível ocupação da área, bem como fixação de eventual indenização. Para isso, nos termos do artigo 33 do CPC, nomeio como perito o engenheiro civil Valmir Albieri Ferreira, CREA-MS 3087, com endereço nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o para ciência do encargo, bem como para dizer se o aceita, apresentando sua proposta de honorários. Após, intemem-se as partes, para apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Ressalte-se que o perito deverá indicar ao Juízo a data e horário de início da realização do trabalho, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que as partes sejam intimadas do referido ato. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.06.000460-3 - JAIR CARVALHO MONTEIRO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intemem-se as partes, primeiro o autor, a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado às fls. 500-622. Após, conclusos.

2008.60.06.001159-0 - OLITA MARTINS DOS SANTOS(PO23315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993, a partir do requerimento administrativo (15/05/2008). Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação à base de 1% ao mês. Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de prestação continuada. A DIP é 01/08/2009. Cumpra-se por ofício. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor da assistente social subscritora do laudo de f. 70/74. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001258-2 - CANDIDO SILVA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de f. 44, oficie-se à Gerência Municipal de Saúde, solicitando que seja agendada, com urgência, data para a realização, por meio do SUS, do exame de angiofluorografia, a fim de possibilitar a verificação de eventual incapacidade da parte autora. Agendada a data, seja a requerente intimada. Após, intime-se o perito nomeado, para a designação de nova data para os trabalhos.

2008.60.06.001260-0 - MARIO MARCELINO(PO26785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2009, às 11:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

2009.60.06.000006-7 - NEY MARTOS BARBOSA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

2009.60.06.000015-8 - INES PEREIRA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2009, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

2009.60.06.000284-2 - JOSE FRANCISCO DE AGUIAR(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a restabelecer o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor do Autor, a partir da data da sua suspensão (01/08/2008).Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação à base de 1% ao mês.Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague ao Autor - no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de prestação continuada. A DIP é 01/08/2009. Cumpra-se por ofício.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor da assistente social subscritora do laudo de f. 73/77. Requisite-se o pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000444-9 - WOLFANGA MARIA PEREIRA CALCIOLARI(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2009, às 10:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

2009.60.06.000526-0 - RAMONA RIBEIRO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia para o dia 23 de setembro de 2009, às 9h30min, na Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605, Umuarama/PR, telefone (44) 3055-3626.

2009.60.06.000735-9 - LEONARDO ALVES DELGADO X ROSECLER ALVES X EDUARDO VESLACO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Sejam as partes cientificadas da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, manifestando-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

2009.60.06.000788-8 - JOSEFA APARECIDA PAES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante, em 20 (vinte) dias, o pagamento mensal do benefício de auxílio doença com DIP em 01/09/2009.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Alexandre David Andrade, dermatologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar as datas para a realização das perícias, das quais as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.06.000547-7 - REGINA IRALA MOREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que realize os exames requeridos, conforme documento de folhas 97/98.

2008.60.06.001022-6 - ARCENIA DOS SANTOS OLIVEIRA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o termo de audiência e os depoimentos juntados às fls. 182-186, cancelo a audiência de conciliação anteriormente marcada. Faculto as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, o oferecimento de alegações finais mediante apresentação de memoriais escritos. Intime(m)-se.

2009.60.06.000721-9 - ARGEMIRO MARUCHI(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga o requerente aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.60.06.000377-5 - MARIA LOURDES DE LIMA DE SOUSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico erro material na sentença homologatória de folha 95.Com efeito, na proposta apresentada pelo Procurador Federal deve constar a concessão do benefício de pensão por morte, e não aposentadoria por idade rural. Sendo assim, a proposta passa a ter o seguinte teor:MM.Juiz Federal, o INSS concorda com a concessão do benefício de pensão por morte a partir do ajuizamento da ação (02/04/2008). Propõe o pagamento de 80% do valor das parcelas vencidas, atualizadas com correção monetária. A Autora renuncia aos juros moratórios. E as partes arcarão com os honorários de seus patronos e desistem do prazo recursal.Ratifico os demais termos da referida sentença.

ACAO PENAL

2004.60.05.001061-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X IEDSON MARIO SCHIMIDT(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Verifica-se que a defesa, intimada para apresentar alegações finais (fl. 343), protocolou petição solicitando a nomeação de tradutor juramentado para que procedesse a tradução dos documentos referentes a oitiva de testemunha arrolada pela defesa e ouvida no Paraguai.Sendo assim, foi nomeada e intimada a tradutora Joana Valdirene Castello, para que apresentasse proposta de honorários para tradução dos referidos documentos. Com a juntada desta aos autos (fl. 357) e intimada a defesa para manifestar-se, esta permaneceu inerte até a presente data, razão pela qual resta preclusa a diligência requerida.Intime-se, pois, a defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.

2008.60.06.000484-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANDERSON ARAUJO DE ASSIS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 292, converto a Guia de Recolhimento Provisório nº. 31/2008-SC (f. 219) em definitivo. Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão e do acórdão com respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005.Oficie-se ao Corregedor Regional da Polícia Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor da sentença de fls. 159/165 e do acórdão que a manteve (fls. 264/265), nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, observando-se os seguintes dados: origem, nome completo do sentenciado, nome completo da mãe, nome completo do pai, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, nome da vítima, incidência penal, pena imposta, data do trânsito em julgado, número dos autos, número dos autos da execução penal, local e data.Ao SEDI para mudança de situação processual do réu.Após, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda ao cálculo da pena de multa arbitrada na sentença de fls. 159/165, intimando-se em seguida o MPF.Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados.Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado a pagar a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no art. 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento COGE nº. 64/2005.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

JOSÉ LUIZ PALUDETTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.
BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.07.000254-7 - MARIA EUDA DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos: 1) oficie-se ao gerente executivo do INSS, com cópia das fls. 176/179, para que dê cumprimento ao acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000360-6 - BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Considerando a diferença apontada pela parte autora, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

2005.60.07.000771-5 - MARIA ELIETE NEVES DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Os cálculos da parte autora não se revelam condizentes com a sentença, haja vista que não estão em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, pois a correção monetária e os juros aplicados não refletem o que é determinado neste manual e, além disso, a diferença encontrada pelas partes revela-se ínfima para acarretar a procrastinação do feito e gerar prejuízos ainda maiores à parte autora. Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 212/223, apresentados pelo INSS.

2005.60.07.000779-0 - SILVIO FERNANDES BARBOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Considerando a diferença apontada pela parte autora, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre os cálculos apresentados, em especial sobre os honorários de sucumbência.

2005.60.07.000913-0 - NAYANE REGONHA BRAGA X ORLANDO BRAGA FILHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS004230 - LUIZA CONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Diante da fundamentação exposta, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, combinado com parágrafo 1 do mesmo artigo, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que ela é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.07.000364-7 - PAULO FERREIRA CALADO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X LUZINETE ALVES DE JESUS CALADO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco), manifestar-se sobre a proposta de Acordo formulada pelo INSS.

2006.60.07.000414-7 - FRANCISCO DANIEL FILHO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS004517 - ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder o

benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, FRANCISCO DANIEL FILHO, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com início da data do laudo (27/03/2009 - fl. 112). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos. Ainda, sobre os valores atrasados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Proferida sentença de mérito nestes autos, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, o autor encontra-se incapacitado para o trabalho e depende de ajuda de terceiros para satisfazer o mínimo de suas necessidades essenciais, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que o demandante preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000062-6 - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO FILHO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X GERALDA DE ARAUJO

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que ela é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000256-8 - ROBERTO SILVERIO GOMES(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de f. 105, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 25/09/2009, às 14:00 horas, na Rua Santo Antônio, 249, Vila Santana - Policlínica -, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

2007.60.07.000257-0 - NAIR DA SILVA DE JESUS(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000275-1 - APARECIDO REGINALDO SALES BISPO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos. Condene o autor em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Verificado o trânsito em julgado desta ação, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000305-6 - MARIA APARECIDA NEVES MEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS004517 - ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo

269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários, dê-se vista dos autos ao i. representante do Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000324-0 - IRACEMA INACIA DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269 inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando-os em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 20, 3º, do CPC, ressaltando sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000375-5 - EDUARDO SAMPAIO DA SILVA(MS011905 - ANGELA PAIXÃO DE SOUZA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de f. 22/23, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 25/09/2009, às 16:00 horas, na Rua Santo Antônio, 249, Vila Santana - Policlínica -, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

2008.60.07.000253-6 - BENEDITO FIRMINO DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 35, I, i, da Portaria 22/2008, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito. No silêncio, archive-se. Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2008.60.07.000268-8 - NOEMIA LEAL BANDEIRA(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a assistente social RITA OLINDA DINIZ MARQUES, nomeada às fls. 59, requereu a suspensão da realização dos seus trabalhos temporariamente e, com o fim de afastar prejuízos irreparáveis à parte autora em razão da demora na realização da perícia, nomeio, em substituição, o assistente social RUDINEI VENDRUSCOLO, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que a visita social será realizada em Coxim, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Quesitos do juízo às fls. 59/61, quesitos pelo INSS às fls. 76/77 e pela parte autora às fl. 57. As demais disposições da decisão de fls. 59/61, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas.

2008.60.07.000347-4 - EURIDICE PEREIRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 104, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07, designada para o dia 18/09/2009, às 16:40, a ser realizada no Fórum Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS.

2008.60.07.000352-8 - FERNANDO RAMOS JOAQUIM(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2008.60.07.000437-5 - MARLENE DOS SANTOS GABRIEL(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários, dê-se vista dos autos ao i. representante do Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000449-1 - ELZA ALVES DA SILVA NETA X VANILZA GARCIA DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários, dê-se vista dos autos ao i. representante do Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000534-3 - UBIRAJARA GONCALVES DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância de ambas as partes acerca da utilização de prova emprestada dos autos nº 2008.60.07.000533-1, expeça-se ofício aos juízos deprecados para que perquiram as testemunhas sobre o autor desta demanda, encaminhando-se cópia da petição inicial. Outrossim, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas no aludido processo para que, em momento oportuno, seja trasladada cópia das oitivas das testemunhas para estes autos. Traslade-se cópia desta decisão para o mencionado processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000599-9 - PAULO ANTONIO TRILHA DOS SANTOS(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo autor, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2008.60.07.000631-1 - IORENILDE DA SILVA ARRUDA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC, observando-se que ela é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000652-9 - JEREMIAS MARQUES DA COSTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos. Condene o autor em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Verificado o trânsito em julgado desta ação, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000083-0 - AGUINALDO GOMES DA SILVEIRA(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 660, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para colheita do depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas, designada para o dia 18/09/2009, às 11:00, a ser realizada no Fórum Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS.

2009.60.07.000133-0 - JOSE MANOEL DA CRUZ(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2009.60.07.000137-8 - ELIANA MARIA DE FARIAS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que ela é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000152-4 - JURANDI ABRAHAO DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de f.65/67 fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 25/09/2009, às 14:30 horas, na Rua Santo Antônio, 249, Vila Santana - Policlínica -, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

2009.60.07.000155-0 - CELIO HOLDERBAUM(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 51, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o depoimento pessoal da autora, designada para o dia 18/09/2009, às 10:30, a ser realizada no Fórum Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS.

2009.60.07.000164-0 - JOAO NORBERTO DE CARVALHO(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de f. 213/214, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 25/09/2009, às 15:00 horas, na Rua Santo Antônio, 249, Vila Santana - Policlínica -, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

2009.60.07.000174-3 - ADAO TEODORO DE CARVALHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a petição de fls. 46/47 não atendeu ao despacho de fls. 45, pois não apontou as três testemunhas que pretende a parte autora sejam ouvidas e nem mesmo optou pelo juízo onde serão ouvidas, intime-se a parte autora para que, no prazo de 02 (dois) dias, opte pela oitiva de apenas 03 (três) testemunhas dentre aquelas 05 (cinco) que arrolou às fls. 28 e 41, devendo indicar de forma expressa onde pretende ouvi-las, ou seja, neste juízo ou por meio de carta precatória na Comarca de Pedro Gomes. Observe-se que, por entender necessário, este juízo já determinou de ofício o depoimento pessoal da parte autora, que será colhido obrigatoriamente na sede desta vara federal. Publique-se. Intime-se.

2009.60.07.000181-0 - JOSELINO LOPES DOS SANTOS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de f. 22/23, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 25/09/2009, às 15:30 horas, na Rua Santo Antônio, 249, Vila Santana - Policlínica -, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

2009.60.07.000258-9 - LUIZ ALVES PEREIRA(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar e devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.

2009.60.07.000322-3 - ANTONIA GONCALVES DE MORAIS SILVA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada

como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Tendo em vista que a autora arrolou uma única testemunha na inicial e considerando a importância da prova testemunhal na ação de aposentadoria rural por idade, intime-se a mesma para, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, arrolar outra(s) testemunha(s), qualificando-a(s) nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000434-9 - SERGIO VELASQUE DO AMARAL(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000763-6 - ENEDIR RAMOS MONTEZANO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.60.07.000234-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000545-7) SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, combinado com o parágrafo 1 do artigo 16 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.298/96. Traslade-se cópia da presente decisão para a Execução Fiscal nº 2005.60.07.000545-7 e desapensem-se. Oportunamente, após o decurso do prazo recursal, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000729-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.07.000411-9) SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM X WILSON VARGAS PEREIRA(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Diante do exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.07.000385-5 - POSTO TAQUARI LTDA(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº

9.298/96. Traslade-se cópia da presente decisão para a Execução Fiscal nº 2008.60.07.000544-6. Oportunamente, após o decurso do prazo recursal, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.07.000267-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIAL LUNA LTDA X LUIZ FERNANDO LUNA X SAMARA DA SILVA PIAIA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os Embargos à Execução (autos nº 2008.60.07.000114-3), foram recebidos somente no efeito devolutivo, consoante se vê às fls. 118, e que tal decisão restou irrecorrida, determino o desamparamento destes autos daqueles em apenso e o seu regular prosseguimento. Às fls. 130 a exequente requer a penhora on line por meio do Sistema BaceJud. Defiro o pedido nos moldes formulados. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome dos executados Comercial Luna Ltda (CNPJ 03.063.669/0001-1), Luiz Fernando Luna (CPF 662.963.071-87) e Samara da Silva Piaia (CPF 519.522.201-06) até o limite de R\$ 73.659,26 (setenta e três mil seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos). Caso seja bloqueado valor maior do que o débito exequendo ou crédito decorrente de salários ou pensões (CPC art. 649, IV e VII), neste último caso desde que devidamente comprovado o fato nos autos, determino desde já a liberação desses montantes. No caso de bloqueio de valor menor que o débito, reitere-se a ordem de bloqueio, objetivando o alcance do valor da dívida. Sendo negativa a nova ordem de bloqueio, e verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, proceda ao seu desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000544-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X ADILZA LUIZ BORGES(MS007246 - ADRIANA BORGES DE JESUS) X CASA DE MOVEIS MARCELINO LTDA ME

Chamo o feito à ordem. Dada a natureza não-tributária da dívida cobrada nestes autos, não pode incidir, quanto à responsabilização dos sócios, o disposto no art. 135 do CTN. Assim sendo, excludo, de ofício, Zorildo Pereira de Jesus e Adilza Luiz Borges do pólo passivo. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Preclusa esta decisão, realize-se o levantamento da penhora dos imóveis penhorados nos autos, uma vez que são de propriedade de uma das sócias. Expeça-se Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coxim para cumprimento da medida. Ao SEDI, para regularização do pólo passivo.

2005.60.07.000549-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCELO DA SILVA AURELIO X OLINDA EDIT MROGINSKI WAGNER X SP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Indefiro o pedido de fls. 161/162. Considerando que o valor bloqueado à fl. 143 não garante integralmente a dívida, reitere-se a ordem de bloqueio por intermédio do sistema BacenJud, objetivando o alcance do valor da dívida. Caso seja bloqueado valor maior do que o débito exequendo ou crédito decorrente de salários ou pensões (CPC art. 649, IV e VII), neste último caso desde que devidamente comprovado o fato nos autos, determino desde já a liberação desses montantes. Sendo negativa a nova ordem de bloqueio, e verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, proceda ao seu desbloqueio. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Após, considerando a informação de endereço da executada às fls. 158/158-v, bem como o fato da mesma não ter sido intimada pessoalmente da penhora on-line, expeça-se carta precatória para a cidade em que houve o bloqueio de valores, qual seja, Catuípe/RS, intimando a devedora acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80.

2005.60.07.000580-9 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X EULICE JACINTO XAVIER GUIMARAES X EULICE JACINTA XAVIER GUIMARAES(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR)

Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora de fls. 24. Para tanto, expeça-se ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis, para que promova o cancelamento da penhora realizada à margem da matrícula nº 12.947, após o pagamento dos emolumentos devidos por parte do interessado (executado), dispensada a informação do cumprimento do ato. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2005.60.07.000673-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS X ANTONIO VIANEI SCHMITT X JOSE INACIO FERREIRA IRMAO X EMPREENDIMENTO TERMINAL RODOVIARIO DE PASSAGEIROS DE COXIM(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Defiro o pedido de fl. 364v, de tal sorte que fica a presente execução suspensa por mais 01 (um) ano, uma vez que o executado vem cumprindo o pagamento do parcelamento do débito exequendo.

2005.60.07.000697-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALBERTO CUSTODIO DIAS ME(MS002399 - IRAJA PEREIRA MESSIAS)

Defiro o pedido de fl. 158, de tal sorte que fica a presente execução suspensa por mais 01 (um) ano, em razão do cumprimento do pagamento do parcelamento do débito exequendo.

2005.60.07.001109-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CLAUDIO BALZAN(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Defiro o pedido de fl. 79, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período 06 (seis) meses, em razão do cumprimento do pagamento do parcelamento do débito exequendo.

2005.60.07.001120-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IVANETE CARVALHO DE SOUZA ME(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)

Fl. 132: Considerando o parcelamento do débito exequendo, suspendo o presente feito pelo período de 01 (um) ano.

2006.60.07.000070-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X COMPANHIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Defiro o pedido de fl. 138, de tal sorte que fica a presente execução suspensa por mais 01 (um) ano, uma vez que o executado vem cumprindo o pagamento do parcelamento do débito exequendo.

2007.60.07.000133-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ANTONIA APARECIDA INACIO CARNEIRO(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Levante-se a penhora incidente às fls. 41, sem ônus para a executada, tendo em vista que a extinção da execução decorreu do acolhimento dos embargos opostos por ela. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.60.07.000301-9, desampensando-se os feitos. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

ACAO PENAL

2008.60.07.000443-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALVES SANTANA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Em cumprimento à deliberação em audiência, constante à fl. 140, fica o Bel. Rafael Garcia de Moraes Lemos, OAB/MS nº 7165, intimado para apresentar alegações finais em favor de seu constituinte, José Alves de Santana, nos autos da ação penal nº 2008.60.07.000443-0, nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP.

Expediente Nº 219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.07.000249-3 - MIGUEL PEREIRA DOMINGOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP179200 - VICTOR MARCELO HERRERA E MS010768 - JOÃO EDUARDO BAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Cumpra-se o acordo homologado à fl. 159. Antes disso, intime-se o patrono da parte autora para indicar se pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se requisição de pequeno valor. Oportunamente, arquite-se.

2005.60.07.000262-6 - VILMA GOMES CUNTO(SP179200 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, por meio de carta de intimação, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, arquite-se.

2005.60.07.000311-4 - ADALBERTO FERREIRA EVANGELISTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários

mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2007.60.07.000339-1 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a previsão do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, revogo o despacho de fls. 101. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2007.60.07.000342-1 - VALDEVINA MARTINS DE SOUZA ROCHA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS nada se opôs acerca do pedido de fls. 75/83, defiro a habilitação de PEDRO GOMES FRANCO como herdeiro. Ao SEDI para a referida anotação. Outrossim, devido às matérias de fundos envolverem esta demanda e os autos de nº 2009.60.07.000159-7, e, vislumbrando possível prejudicialidade processual com a emissão de decisões contraditórias, o que traria obscuridade por parte deste juízo, determino o apensamento da aludida demanda a este processo para que sejam julgadas simultaneamente. Após as providências, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000429-2 - MARLENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme consta no despacho de fls. 123, para destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, o causídico deve juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, o que não foi realizado. Diante disso, intime-se o mesmo para que o faça no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.60.07.000487-5 - IRMO RODRIGUES DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora. Sendo assim, tendo em vista que até o presente momento não houve perícia social nos autos, nomeio, para tanto, o perito RUDINEI VENDRUSCOLO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 200,00 (duzentos reais). O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93) 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de

empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos.venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000451-0 - TEREZA ROMERO SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)
Defiro o pedido de petição de fls. 65, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de procuração.

2009.60.07.000195-0 - LEOPOLDO BORLINCK BORGES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Determino que o réu traga aos autos com sua defesa cópia(s) do(s) laudo(s) médico(s) e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Como o presente pedido - auxílio-doença - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e a parte ré para apresentar quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a autora já apresentou quesitos às fls. 05. O perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após,

deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000267-0 - ELIAS FRANCISCO LUIS (MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000274-7 - ALBERTO NONATO DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a representação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2009.60.07.000297-8 - NELSON PEREIRA LIMA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, esclarecendo os seguintes pontos: descrever a composição do núcleo familiar, qual seja, das pessoas que vivem sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, graus de parentesco com a parte autora, profissões, se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes. Pena para o caso de não cumprimento da determinação: extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Oportunamente, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Determino que o réu traga aos autos com sua defesa cópia(s) do(s) laudo(s) médico(s) realizado(s) no processo administrativo, bem como relatório com a indicação das contribuições vertidas em favor da parte autora, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. O presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora. Para tanto, nomeio o perito RUDINEI VENDRUSCOLO para a elaboração do laudo social e JOSÉ ROBERTO AMIN para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para Rudinei Vendruscolo e no valor máximo estabelecido na Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal para o Dr. José Roberto Amin. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? 3. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 4. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 5. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? 6. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 7. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 8. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 10. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 11. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 12. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 14. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia

suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos.venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000298-0 - JOSE MANOEL DE SAL(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Compulsando os autos, constatei que a parte autora declarou ser portadora de várias patologias, sem, no entanto, indicar com precisão aquela que a incapacita para o exercício de atividades laborais. Tal omissão poderia levar este juízo a nomear perito com especialidade diversa daquela indicada para o presente caso, ensejando, inclusive, a realização de novas perícias, fato este que vem se tornando corriqueiro nesta subseção.Todavia, isso não pode ser admitido, eis que é o erário que arca com a realização dessas perícias e também porque ocasiona considerável demora no deslinde do feito, contrariando todos os princípios constitucionais que regem o sistema processual pátrio e gerando prejuízos irreparáveis à parte autora, resultado este que o seu advogado certamente almeja evitar.Ademais, é importante salientar que será realizado um cotejo entre a doença que a parte autora alega ter neste processo e aquela pela qual ela se submeteu a perícia no INSS, situação que poderá influenciar, no caso concreto, no julgamento da lide.Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, especificando qual das patologias mencionadas realmente a incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral, ACOSTANDO ATESTADOS MÉDICOS QUE COMPROVEM TAL ALEGAÇÃO.3) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Determino que o réu traga aos autos com sua defesa cópia(s) do(s) laudo(s) médico(s) realizado(s) no processo administrativo, bem como relatório com a indicação das contribuições vertidas em favor da parte autora, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.

2009.60.07.000299-1 - SEBASTIANA DA COSTA CAMPOS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 -

JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Determino que o réu traga aos autos com sua defesa cópia(s) do(s) laudo(s) médico(s) e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Como o presente pedido - auxílio-doença - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. O perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000301-6 - ANTONIO BERNARDO NETO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) Dias, colacionando aos autos procuração e declaração de pobreza mais recentes, tendo em vista que as carreadas aos autos datam de 2006. Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade, ficando os efeitos deste deferimento condicionados à aludida regularização. Determino que a parte autora especifique a ocupação que exercia anteriormente e qual a doença responsável por sua invalidez. Oportunamente, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000302-8 - JOSEFA MARIA DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de

comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000303-0 - HERMINIO DE ALMEIDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. 4) Fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000309-0 - ALDINO ANTONIO SANGALLI(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000317-0 - FRANCISCA SALES DE ARRUDA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando os autos, observo que a parte autora é analfabeta e em razão dessa sua condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular à sua advogada (fl. 06) e a declaração de pobreza (fl. 08), apondo nesses dois documentos impressão digital. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judícia, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(a) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. Outrossim, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, esclarecendo os seguintes pontos: descrever a composição do núcleo familiar, qual seja, das pessoas que vivem sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, graus de parentesco com a parte autora, profissões, se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes. Pena para o caso de não cumprimento da determinação: extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Regularizada a representação processual e com a emenda, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Determino que o réu traga aos autos com sua defesa cópia(s) do(s) laudo(s) médico(s) e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da

apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

2009.60.07.000319-3 - MARIA ANGELA DOS SANTOS ANTONIO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000321-1 - MARLY BARBOSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Determino que o réu traga aos autos com sua defesa cópia(s) do(s) laudo(s) médico(s) e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Como o presente pedido - auxílio-doença - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e a parte ré para apresentar quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a autora já apresentou quesitos às fls. 04/05. O perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos

deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000323-5 - IZABEL COELHO SIDONI (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000324-7 - IGINO DE OLIVEIRA CRUZ (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. 4) Fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000325-9 - FRANCISCA DE LIMA E SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000336-3 - MAURICIO ALVES DE SOUZA (MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.

2009.60.07.000355-7 - ANA AMARAL DE SOUZA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória.

4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000356-9 - SEBASTIAO NORBERTO DE ARRUDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Determino que o réu traga aos autos com sua defesa cópia(s) do(s) laudo(s) médico(s) realizado(s) no processo administrativo, bem como relatório com a indicação das contribuições vertidas em favor da parte autora, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. O presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora. Para tanto, nomeio os peritos RUDINEI VENDRUSCOLO para a elaboração do laudo social e LUIZ PAULO GOMES ROSSATTO para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 300,00 (trezentos reais) para Rudinei Vendruscolo e em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para o Dr. Luiz Paulo Gomes Rossatto, valor máximo estabelecido na Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular?

Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos.venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000357-0 - LUCIANA FERREIRA BALOQUE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora.Alertado a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000358-2 - MARIA BARCELOS FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora.Alertado à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000369-7 - NEIDE PEREIRA DOS REIS(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, condicionando os seus efeitos à juntada de declaração de pobreza, no prazo de 10 (dias).2) Oportunamente, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Determino que o réu traga aos autos com sua defesa cópia(s) do(s) laudo(s) médico(s) realizado(s) no processo administrativo, bem como relatório com a indicação das contribuições vertidas em favor da parte autora, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Intimem-se.

2009.60.07.000381-8 - MARIANO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade, ficando os efeitos deste deferimento condicionados à apresentação de declaração de pobreza e procuração mais recentes, tendo em vista que as carreadas aos autos datam de 2006.Sendo assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias para a referida regularização.Determino que, na emenda, especifique a parte autora a ocupação que exercia anteriormente e qual a doença responsável por sua invalidez. 2) Oportunamente, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000382-0 - ROSIMEIRE MORAIS COELHO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando os autos, observo que a parte autora é analfabeta e em razão dessa sua condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular à sua advogada (fl. 06) e a declaração de pobreza (fl. 08), apondo nesses dois documentos impressão digital. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judícia, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(a) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. Outrossim, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, esclarecendo os seguintes pontos: descrever a composição do núcleo familiar, qual seja, das pessoas que vivem sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, graus de parentesco com a parte autora, profissões, se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes. Pena para o caso de não cumprimento da determinação: extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Regularizada a representação processual e com a emenda, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Determino que o réu traga aos autos com sua defesa cópia(s) do(s) laudo(s) médico(s) e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

2009.60.07.000383-1 - ANTONIO SABINO DE MELO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, condicionando os seus efeitos à juntada de declaração de pobreza pela parte autora, no prazo de 10 (dias). 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000401-0 - LAURO JOSE MAGGIONI(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. 4) Fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000402-1 - SELMA FARIA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada

como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000061-7 - ISAURA MARIA BATISTA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se o INSS para manifestação acerca das impugnações do autor às fls. 143/151, em especial no que tange ao cálculo dos honorários sucumbenciais.

2005.60.07.000116-6 - ANTONIO CARVALHO BATISTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se o INSS para manifestação acerca das impugnações do autor às fls. 143/151, em especial no que tange ao cálculo dos honorários sucumbenciais.

2005.60.07.000263-8 - VALDEVINA MARTINS DE SOUZA ROCHA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X ANTONIO SILVA FRANCO X DORVALINA MARTINS FRANCO

Não obstante ao pedido formulado pelo INSS às fls. 240/243, defiro a habilitação de PEDRO GOMES FRANCO como herdeiro. Ao SEDI para a referida anotação. Outrossim, apesar do óbito da parte autora, e, para que seja cumprida a determinação do juízo ad quem, intime-se novamente o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO para que realize novo estudo social, na medida do possível, com as pessoas que conviviam com a parte autora, descrevendo em especial como era composto seu núcleo familiar desde a propositura da presente demanda até o seu óbito (2005 a 2007), e se for o caso, entreviste vizinhos para obter informações concretas sobre a sua real composição. Arbitro os honorários do profissional acima em R\$ 300,00 (trezentos reais), substituindo o valor anteriormente arbitrado no r. despacho de fl. 161, devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. O perito deverá indicar a data e hora para realização do levantamento sócio-econômico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente. Quesitos do juízo às fls. 163/164 e do INSS à fl. 174. A parte autora não apresentou seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntado aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo social, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Dirimidas as diligências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.07.000414-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000269-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X MANOEL MARQUES VIANA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser pensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a eles. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.60.07.000208-0 - EUGENITA NUNES DA SILVA(SP179200 - VICTOR MARCELO HERRERA E MS030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, por meio de carta de intimação, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.